



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 20 de Setembro de 2012 - Edição nº 953 - 1323 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2
Atos da Presidência	2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	16
Atos da 2º Vice-Presidência	16
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	24
Secretaria	66
Subsecretaria	67
Departamento da Magistratura	74
Departamento Administrativo	75
Departamento Econômico e Financeiro	78
Departamento do Patrimônio	78
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	81
Departamento Judiciário	82
Divisão de Distribuição	119
Seção de Preparo	119
Seção de Mandatos e Cartas	119
Divisão de Processo Cível	119
Divisão de Processo Crime	262
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	309
Processos do Órgão Especial	351
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	353
Central de Precatórios	353
Corregedoria da Justiça	355
Ouvidoria Geral	356
Plantão Judiciário Capital	356
Divisão de Concursos da Corregedoria	356
Conselho da Magistratura	357
Comissão Int. Conc. Promoções	360
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	360
Comarca da Capital	360

Direção do Fórum	360
Cível	360
Crime	590
Fazenda Pública	595
Família	639
Delitos de Trânsito	646
Execuções Penais	646
Tribunal do Júri	646
Infância e Juventude	646
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	646
Precatórias Criminais	657
Auditoria da Justiça Militar	657
Central de Inquéritos	658
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	658
Concursos	675
Comarcas do Interior	676
Direção do Fórum	676
Plantão Judiciário	676
Cível	676
Crime	1203
Juizados Especiais	1241
Concursos	1248
Família	1248
Execuções Penais	1253
Infância e Juventude	1253
Fazenda Pública	1253
Editais Judiciais	1253
Conselho da Magistratura	1253
Capital	1253
Interior	1257

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1354/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 256579/2012, resolve

N O M E A R

LIDIANE CRISTINA MARTINS para exercer as funções de 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Ipiranga.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1353/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 226290/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 996/2012, na parte referente à nomeação dos candidatos relacionados a seguir, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não terem tomado posse no prazo legal;

ANALISTA DE SISTEMAS

NOME
CATIA GARCIA MORAIS
GUSTAVO COSTA DIAS

I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Analista de Sistemas, nível inicial SAE-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame:

CLASSIFICAÇÃO	NOME
VAGA RESERVADA - AFRODESCENDENTE	MARCOS DA ROCHA PAULINO
36º	DANIEL FERREIRA CAETANO DOS SANTOS

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1375/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 360320/2012, resolve

N O M E A R

PAULINO TOURINHO DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador José Marcos de Moura, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1376/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344373/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 1ª Vara da Infância e da Juventude, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR	121

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1383/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147509/2008, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 1098/2012, na parte referente à nomeação dos candidatos relacionados a seguir, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não terem tomado posse no prazo legal;

OFICIAL JUDICIÁRIO

NOME
CAROLINA CRUZ RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
NOME
LEONARDO MAEDA NUNES

I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em virtude de habilitação em concurso público, para exercerem os cargos a seguir especificados, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame:

OFICIAL JUDICIÁRIO - nível IAD-1

NOME	CLASSIFICAÇÃO
EDUARDO GASPARINO	106
JOICE FERNANDA BORELLA	107

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível IAD-1

NOME	CLASSIFICAÇÃO
ROBERTA CAMARGO DOS SANTOS	132
MARÍLIA FERREIRA BERTOZZI DORNAS	133

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1350/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 344500/2012, resolve

I - E X O N E R A R

ADELAIDE GROFF MENZEL da função de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Missal da Comarca de Medianeira;

I I - N O M E A R

a referida senhora, para o cargo de Juiz de Paz do aludido Distrito.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1382/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 267281/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, ANADIA GONTARZ MAIER e EDEVALDO ELEUTÉRIO DOS SANTOS, respectivamente, das funções de Juiz de Paz e 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Guairanga da Comarca de Imbituva;

I I - N O M E A R

NEIDI GONTARZ VENÂNCIO DA CRUZ e OZEIAS DE SOUZA, para exercerem, respectivamente as funções de Juiz de Paz e 1º Suplente de Juiz de Paz do supracitado Distrito.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1379/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 362052/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 17 de setembro do corrente ano, KAREN DAIANY APARECIDA PINTO, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Carlos Alberto Costa Ritzmann, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1378/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272507/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1023/2012, na parte referente a nomeação do candidato FABIO HENRIQUE KONOPATZKI para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, e do candidato BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO NEVES para o cargo de Técnico Judiciário, para a Comarca de Cascavel, que não tomaram posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-los nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário

de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASCAVEL, com lotação inicial na 4ª Secretaria do Crime, obedecendo à ordem de classificação do certame:
Analista Judiciária, Área Judiciária - nível SUP-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
ELIZANGELA MARINES RIGOTTE	21

Técnico Judiciário - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
OSCAR MACHADO DE CAMARGO JÚNIOR	70

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1377/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73513/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 531/2011, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora ELIANE RAITANI, se deu no cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e em consonância com o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário expedido pelo ParanaPrevidência, com proventos calculados de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 76, parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a vantagem nominalmente identificada - VPNI, sobre a qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1374/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 76558/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 894/2012, para que dele passe a constar que a aposentadoria no cargo de Esrivão do Crime, nível SEJ-9, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi concedida à servidora ROSELI TEREZINHA ALEXIUS, e não como figurou.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1373/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 233164/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 1323/2012, na parte referente a nomeação de MARCOS VINICIUS HENN no cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Corbélia, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - D E T E R M I N A R

o reposicionamento do referido candidato, em final de lista de classificação geral do certame para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Corbélia, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CORBÉLIA, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
MARCIA CRISTINA CORADIN FOLDA	5

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1370/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 359696/2012, resolve

N O M E A R

FÁBIO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete da Desembargadora Lenice Bodstein, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1372/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 205403/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PITANGA, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
DANIELLY DE LIMA	3

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1371/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 241971/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CAPANEMA, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ADRIANO NUNES DE SOUZA	2
GERMANO ANDRÉ GOETENS	3

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1369/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 360190/2012, resolve

N O M E A R

DABLIA APARECIDA WEISSHEIMER para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Paulo Damas, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da

Comarca de Cascavel, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1368/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 353870/2012, resolve

N O M E A R

ADRIANO ALVES MOREIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Luzia Terezinha Grasso Ferreira, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1367/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 294315/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 913/2012, na parte referente a nomeação do candidato FERNANDO SAKAE IZUZU, para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Londrina, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LONDRINA, com lotação inicial na 4ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
MARINA SILVA TRAMONTE	96

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1365/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 359700/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 12 de setembro do corrente ano, FLÁVIA WOLFF ZWOLINSKI BARBOSA, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Denise Damo Comel, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1364/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 67186/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 1093/2012, a fim de dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença não grave do servidor ROBERTO JOSÉ OTTMANN, se deu no cargo de Auxiliar Judiciário III, nível BAS-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos proporcionais a 7.543/12.775 (sete mil quinhentos e quarenta e três por doze mil setecentos e setenta e cinco) dias, calculados de acordo com o vencimento básico relativo a seu cargo e nível, acrescido de 10% (dez por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 76, parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1363/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 345586/2008, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 1205/2012, a fim de dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor ANIR JOSÉ GERTRUDES DE ALCÂNTARA, se deu no cargo de Oficial de Justiça, nível D-5, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Londrina, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e em consonância com o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário expedido pelo ParanaPrevidência, com proventos integrais, calculados de acordo com o vencimento básico relativo a seu cargo e nível, acrescido de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 76, parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, 33% (trinta e três por cento) de Gratificação de Risco de Vida, de acordo com o contido no artigo 1º, I, "b", e § 2º da Lei Estadual nº 16.008/2008, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1362/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 328205/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 10 de setembro de 2012, LUIZ ROBERTO LINS ALMEIDA, do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Foz do Iguaçu, nível SUP-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1361/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 355872/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 10 de setembro do corrente ano, FERNANDA CUBA COLTRO do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1360/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 149406/2012, resolve

A P O S E N T A R

HELOISA BERTOLI BRAGA no cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-8, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com amparo no artigo 6º, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/03, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de vinte e cinco (25%) por cento de *adicionais* quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1359/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 357292/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, LARISSA VALENTE AZZOLINI, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Jurandyr Reis Júnior, com eficácia a partir de 10 de setembro do corrente ano.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1358/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 199773/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 22/2012, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor CARLOS ROBERTO BELETI se deu no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e Artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 76 da Lei Estadual nº 16.024/08; e, VPNI, nos termos do artigo 22 a 25 da Lei Estadual nº 14.748/2010, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1357/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 350094/2012, resolve

N O M E A R

MARIA FLÁVIA AGNER GRUBBA MOREIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete da Desembargadora Joeci Machado Camargo, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1356/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 352253/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 6 de setembro de 2012, GERSON ANDRÉ MARTINS TRIA, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1355/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 211631/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, WINSTON BEYERSDORFF LUCCHIARI das funções de Juiz de Paz do Distrito de Borda do Campo do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

II - N O M E A R

JOÃO MARIO DOS SANTOS NASCIMENTO e SONIA LORETE GROZETTA para exercerem as funções, respectivamente, de Juiz de Paz e 2º Suplente de Juiz de Paz do supracitado Distrito.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1352/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 226290/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 997/2012, na parte referente à nomeação dos candidatos relacionados a seguir, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não terem tomado posse no prazo legal;

TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO

NOME
CLOVIS FERREIRA BUENO
FABRICIO FERREIRA PINHEIRO
EURIDES BASTOS JUNIOR
HAMILTON TORRES DE LIMA

II - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercer o cargo de Técnico em Computação, nível inicial IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame:

NOME	NOTA FINAL
ERSAN RAFAEL HOLSTEIN	6,8
CARLOS CAMPOS CAMARGO	6,8
ROGÉRIO UHLIG	6,8
JEAN CARLOS MARTINS DOS SANTOS	6,8

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1351/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 326017/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 28 de agosto de 2012, JULIANA NASPOLINI do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1349/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 354179/2012, resolve

N O M E A R

SELLEY DAYANA CASTALDO CHIULO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Mércia do Nascimento Franchi, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1236/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 354176/2012, resolve

I - L O T A R

ELISON YEHUDI DA SILVA FERREIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à Secretaria do Crime da Comarca de Telêmaco Borba, para fins de regularização funcional;

II - R E V O G A R

o item II da Portaria nº 1097/2012, que designou AQUILES VANZELI NETO para desempenhar as funções de Diretor da Secretaria do Crime da Comarca de Telêmaco Borba, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 28 de agosto do corrente ano;

III - D E S I G N A R

a) FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da Secretaria do Crime da Comarca de Telêmaco Borba, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 28 de agosto do corrente ano;

b) ELISON YEHUDI DA SILVA FERREIRA e AQUILES VANZELI NETO, ambos ocupantes do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenharem as funções de Supervisor junto à Secretaria do Crime da referida comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 28 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1237/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349066/2012, resolve

I - L O T A R

o servidor CLEBERTO DO NASCIMENTO E SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, na Secretaria do Crime da Comarca de Guaraniáçu, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

o servidor supracitado para desempenhar as funções de Supervisor junto à Secretaria do Crime da Comarca de Guaraniáçu, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1235/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 317904/2011, resolve

I - R E V O G A R

a designação do servidor AMAILTON LUIZ SOARES, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 1ª Vara Privativa do Tribunal do Juri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pela Portaria nº 283/1989;

I I - D E S I G N A R

o referido servidor, para prestar serviços junto à 2ª Vara de Família do mesmo Foro, mantida a sua atual designação, junto à 18ª Vara Cível do referido Foro Central.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1258/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 352986/2012, resolve

A T R I B U I R

à DEISY ELLEN SCHWANZ GONÇALVES, Assessora Jurídica do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete do Desembargador Hayton Lee Swain Filho, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1242/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349428/2012, resolve

D E S I G N A R

RAFAEL SARTORI MORO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da Secretaria de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 3 a 10 de setembro do corrente ano, durante o afastamento da Diretora titular, Rita de Cássia Caldas da Silveira, em face de suas férias, nos termos da Lei nº 16.023/2008 e do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1270/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384687/2011, resolve

P R O R R O G A R

pelo prazo de 90 (noventa) dias (21/8/2012 a 21/11/2012), a partir do término do prazo estipulado na Portaria nº 711/2012, a designação do servidor WILSON RODRIGUES COELHO FILHO, Técnico de Secretaria, para o exercício das funções inerentes ao cargo junto à Vara Criminal e Tribunal do Júri do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1269/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 354256/2012, resolve

D E S I G N A R

SILVIO AUGUSTO MUNHOZ, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da Secretaria do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, no período de 23 a 27 de julho do corrente ano, durante o afastamento do Diretor titular, Bruno Fernando Gasparotto, em face de participação no Curso de Formação de Instrutores em Conciliação e Mediação, nos termos da Lei nº 16.023/2008 e do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1268/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 331195/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora KARINE PATRICIA FOLMER, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ponta Grossa, 2 (dois) anos de licença para o trato de interesses particulares, a partir de 3 de outubro de 2012, com fulcro no artigo 131 da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1267/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 361596/2012, resolve

C O N C E D E R

a JORGE LUIZ GUÉRIOS CURTI, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 13 de setembro do corrente ano, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1266/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 353769/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora ELOINA AMELIA CANDAL ROCHA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 10 de setembro do corrente ano, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1264/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291198/2012, resolve

R E L O T A R

as servidoras abaixo relacionadas, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nas seguintes Varas Cíveis do referido Foro:

- a) JULIANA TREVISAN, da 1ª Vara Cível para 2ª Vara Cível;
b) MARIA VALERIA PANEK, da 2ª Vara Cível para a 1ª Vara Cível.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1263/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 353146/2012, resolve

I - L O T A R

GISELE FERREIRA DE LIMA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 11ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

- a) IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da 11ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 6 de setembro do corrente ano;
b) GISELE FERREIRA DE LIMA e MARCOS JOSÉ FEIERABEND, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenharem as funções de Supervisor junto à 11ª Secretaria do Crime do referida foro, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 6 de setembro do corrente ano.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1262/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 339975/2012, resolve

D E S I G N A R

RENAN HENRIQUE CHAVONI e SALOMÃO PIRES DA LUZ, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenharem as funções de Supervisor junto à 2ª Secretaria de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, revogada, em consequência, a letra "b" da Portaria nº 1076/2011 referente à designação de PRISCILLA INSAURALDE DA SILVA e ANNELEISE WEIRICH, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1261/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 306974/2012, resolve

I - R E L O T A R

em caráter excepcional, o servidor DANIEL PERALTA PRADO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, da 10ª Secretaria Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para a 41ª Secretaria Cível - Falências e Recuperação Judicial, do referido Foro;

I I - L O T A R

a servidora CASSIA REGINA BRUSAMOLIN, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na 10ª Secretaria Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para fins de regularização funcional.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1260/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 326757/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor WAGNER PAIS DE CAMARGO, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Peabiru, licença para fins de aposentadoria, a partir de 15 de setembro do corrente ano, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1259/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 350093/2012, resolve

I - L O T A R

EDSON ALEXANDRE CORRÊA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 4ª Secretaria do Crime da Comarca de Cascavel, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

a) VANESSA SAYUMI ZAMPRONIO MIYAZAKI NEIS, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretora da 4ª Secretaria do Crime da Comarca de Cascavel, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de agosto do corrente ano;
b) ARLETE ROGOGINSKI e EDSON ALEXANDRE CORRÊA, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenharem as funções de Supervisor junto à 4ª Secretaria do Crime da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1257/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 351816/2012, resolve

D E S I G N A R

REJANE SALOMÃO DE GOIS FERREIRA, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Atendimento a Usuários do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, a partir de 5 de setembro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Maria Esther Aguirra de Moraes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1256/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 351819/2012, resolve

D E S I G N A R

RENATO JOSE FRASON, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Logística e Infraestrutura de Instalação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, a partir de 05 de setembro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Rogério Ramos Aguirra, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1255/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 355545/2012, resolve

D E S I G N A R

ELAINE LUCACHINSKI, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Cálculos, da Central de Precatórios, no período de 3/9/2012 a 7/9/2012, durante o afastamento da titular, Luciana Gianturco, tão somente para fins administrativos.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1251/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 346387/2012, considerando os termos da Resolução nº 790/2011 que instituiu a Comissão de Acessibilidade (em atendimento à Meta 27 do Conselho Nacional de Justiça), resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, para comporem como Membros, a Comissão de Acessibilidade:

- a) MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, revogada a designação da servidora Marcia Loyola Rocha, procedida pela Portaria nº 790/2011;
b) GILBERTO YOSHIKAZZU OZAWA, revogada a designação do servidor Antonio Rodrigues da Silva, procedida pela Portaria nº 790/2011.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1248/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 354062/2012, resolve

D E S I G N A R

SANDRO GORSKI SILVA, bacharel em Direito, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 5ª Câmara Criminal Isolada e em Composição Integral, no período de 10/09/2012 a 07/10/2012, durante o afastamento da titular, Priscilla Kowaltchuk, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1250/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 357083/2012, resolve

L O T A R

a servidora HUGUETE DE OLIVEIRA CARNEIRO, Técnico Especializado em Infância e Juventude do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude - CONSIJ/PR, a partir de 1º de setembro do corrente ano, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1247/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 220016/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor ERNANI BASSANI FILHO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para exercer as funções de Secretário da Sessão de Julgamento da Terceira Câmara Criminal Isolada e em Composição Integral, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, ficando, em consequência, revogada a designação da servidora Danielle Cristina Domingues da Silva, procedida pela Portaria 919/2007.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1249/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 186682/2012, resolve

L O T A R

a servidora MARIA AMÉLIA CECCARELLI DE ANDRADE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Gabinete do Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, a partir de 6 de setembro do corrente ano.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1246/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 356353/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS RODRIGUES LOPES, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Subsecretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-2, durante o afastamento do titular, Vinicius Andre Bufalo, no período de 10 a 12 de setembro do corrente ano.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1245/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 357087/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS RODRIGUES LOPES, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Subsecretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-2, durante o afastamento do titular, Vinicius Andre Bufalo, no período de 04 a 06 de setembro do corrente ano.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1244/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 350094/2012, resolve

R E V O G A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete de Desembargador, do Gabinete da Desembargadora Joeci Machado Camargo, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, atribuída a MARIA FLÁVIA AGNER GRUBBA MOREIRA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, através do protocolizado sob nº 83131/2012.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1243/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291095/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor IRINEU COMANN, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão, licença para fins de aposentadoria, a partir de 12 de setembro de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1241/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 352651/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 15 de outubro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato ANTONIO NILSON BATISTA ORTIZ, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, da Comarca de Telêmaco Borba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1238/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349691/2012, resolve

D E S I G N A R

RENATA DE CASTRO CANCIAN MOLINET, Analista Judiciária - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Pato Branco, no período de 10 a 28 de setembro do corrente ano, durante o afastamento da Diretora titular, Maricele Spagnollo, em face de suas férias, nos termos da Lei nº 16023/2008 e Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1240/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 354183/2012, resolve

D E S I G N A R

ALINE BORRÉ DIEL, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretora da 2ª Secretaria de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 10 de setembro do corrente ano, revogada, em consequência, a letra "a" da Portaria nº 1076/2011 referente à designação de LUIZ ROBERTO LINS DE ALMEIDA.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Despacho autorizando reajuste e a prorrogação da obra referente ao Contrato nº 05/2011-DEA

Protocolo nº 84.945/2010

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente nos Pareceres nºs 718 e 1023/2012-DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer nº. 1082/2012-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura **AUTORIZO:**

a) o reajuste do contrato nº 05/2011-DEA, no percentual de 8,09% (oito vírgula zero nove por cento) correspondente à variação do INCC-DI, no período decorrido entre os meses de novembro de 2010 a novembro de 2011, sobre o valor de R\$ 2.309.705,37 (dois milhões, trezentos e nove mil, setecentos e cinco reais e trinta e sete centavos), que equivale à soma das parcelas 06 a 12 do cronograma físico-financeiro, devido à empresa TÉCNICA RIOGRANDENSE DE OBRAS LTDA-EPP., perfazendo um total de R\$ 122.817,11 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e dezessete reais e onze centavos), amortizado gradualmente em cada medição, a partir da 6ª, aplicando-se o percentual sobre o valor da parcela, com base no artigo 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 115 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

b) a prorrogação do prazo para conclusão da obra de reforma e ampliação do prédio do Fórum da Comarca de Chopinzinho em 128 (cento e vinte e oito) dias, com amparo no art. 57, § 1º, II, da Lei 8.666/93 e art. 104, II da Lei Estadual 15.608/07.

II - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências cabíveis;

III - Após, à Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual;

IV - Publique-se.

Em 18 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2ª Vice-Presidência

PORTARIA Nº 96/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344410/2012, resolve

D E S I G N A R

FERNANDA REBONATO FERRO, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castro, no período de 3 a 10 de setembro do corrente ano, durante o afastamento do Diretor titular, Felipe André Lechiv, em face de suas férias, nos termos da Lei nº 16.023/2008 e do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 100/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 306694/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 84/2012, a fim de que passe a constar que a designação da servidora MICHELE DOS REIS RUIZ, para responder, em substituição, pela função de Supervisora de Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, se deu no período de 26/6/2012 a 10/7/2012, e a partir de 18 de julho de 2012, durante o afastamento da Supervisora titular, Maria Regina Barros Mendes Gallassi e não como configurou.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 99/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 347023/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora JULIANA MINELA KLINGER, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para responder, em substituição, no período de 28 de agosto a 5 de setembro de 2012, pela função de Diretora da Secretaria dos Juizados Especiais do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da Diretora titular, Gisele Maranhão de Loyola Furtado.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 98/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 196335/2012, resolve

D E S I G N A R

LUIZ HENRIQUE MARTINS, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, as funções de Diretor do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Castro, no período de 25 a 29 de maio do corrente ano, durante o afastamento do Diretor titular, Felipe André Lechiv.

Curitiba, 12 de setembro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 95/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M, considerando o contido no protocolado sob nº 309671/2012, tendo em vista duplicidade de atos, resolve

T O R N A R S E M E F E I
T O

a Portaria nº 86/2012 que designou a servidora LETICIA MARIA DE CARVALHO GARCIA, para responder, em substituição, pelas funções de Diretora da Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sarandi, no período de 16 a 27 de julho de 2012, durante o afastamento da Diretora titular.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 94/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 345325/2012, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 73-b/2011, que designou o servidor MIGUEL SCOMASSON JUNIOR para o exercício das funções de Supervisor de Secretaria, da Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranaguá, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 348458/2012**COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROPONENTE: JUÍZA de Direito SUPERVISORA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADOS: 1) THAÍS ORLANDINI PEREIRA
2) FERNANDO HENRIQUE BENETI

I. Trata-se de Portaria nº 31/2012 (f. 03), pela qual a Dra. Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da comarca de Ribeirão Claro designa servidor para exercer, em substituição, a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretário do referido Juizado.

À f. 05/06, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos referidos servidores.

II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 31/2012 (f. 03) preenche os requisitos do art. 5º, §1º da Resolução nº 04/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's).

Sendo assim, com fundamento no art. 5º, §2º da Resolução nº 04/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **THAÍS ORLANDINI PEREIRA**, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 51.241, para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da comarca de Ribeirão Claro, durante o período de afastamento do titular, FERNANDO HENRIQUE BENETI, no período de 03/09/2012 a 01/10/2012.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anote-se para efeito de controle interno.

VI. Encaminhe-se ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.

VII. Após, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.

VIII. Por último, archive-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais
9

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 348467/2012**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROPONENTE: JUÍZA de Direito SUPERVISORA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADOS: 1) DIOGO KANOFFRE DA SILVEIRA
2) CRISTIANO VICENTE DA SILVA

I. Trata-se de Portaria nº 06/2012 (f. 03), na qual a Dra. Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão designa servidor para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do referido Juizado.

Às f. 05/06, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos referidos servidores.

II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 06/2012 (f. 03) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's).

Sendo assim, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação do servidor **DIOGO KANOFFRE DA SILVEIRA**, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.735, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de afastamento do titular, CRISTIANO VICENTE DA SILVA, compreendido entre 03/09/2012 e 04/09/2012.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anote-se para efeito de controle interno.

VI. Encaminhe-se ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.

VII. Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº 03/2011 - CSJE's.

VIII. Em seguida, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.

IX. Por último, archive-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PORTARIA Nº 0839/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00007239, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0717/2012 SH-2ªVP, referente à designação de ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1804317

PORTARIA Nº 0838/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006948, resolve

D E S I G N A R

REJANE GIARETTON, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cascavel, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1804302

PORTARIA Nº 0837/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006849, resolve

D E S I G N A R

VANESSA KANIAK, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ponta Grossa, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1804288

PORTARIA Nº 0840/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00007322, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 171/2010, referente à designação de MARIA HELENA DE LIMA PROBST, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Toledo.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1804342

PORTARIA Nº 0827/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006285, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 81/2011, referente à designação de KARINA LUCIA WOITOWICZ, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803975

PORTARIA Nº 0841/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00007353, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0633/2012 SH-2ªVP, referente à designação de ISLAN PINTO RODRIGUES, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Toledo.

Curitiba, 13 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1808595

PORTARIA Nº 0848/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00007398, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0340/2012 SH-2ªVP, referente à designação de MARCOS DE CARVALHO CARPENA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Toledo.

Curitiba, 17 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1820935

PORTARIA Nº 0847/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00007387, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0736/2012 SH-2ªVP, referente à designação de MARCOS ADRIANO SANTIN, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 17 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1820913

PORTARIA Nº 0845/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00007373, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 86/2010, referente à designação de RODRIGO MINOTTO FRANÇA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Corbélia.

Curitiba, 17 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1820881

PORTARIA Nº 0844/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00007371, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0363/2012 SH-2ªVP, referente à designação de GIORDANO CITON, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Corbélia.

Curitiba, 17 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto

2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1820866**PORTARIA Nº 0843/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005848, resolve

D E S I G N A R

AGATHA YURI SONOHARA, para exercer a função de Conciliadora Voluntária junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Astorga, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 17 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1820847**PORTARIA Nº 0842/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00007357, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0635/2012 SH-2ªVP, referente à designação de LUMA TAMARA YAMAGUTI, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Toledo.

Curitiba, 13 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1808616**PORTARIA Nº 0836/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo

Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006301, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0626/2012 SH-2ªVP, referente à designação de VIVIANE MONTENEGRO COIMBRA MOURA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1804266**PORTARIA Nº 0835/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006300, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 190/2011, referente à designação de NELSON MARCOS THOMAZ, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1804250**PORTARIA Nº 0834/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006292, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 70/2011, referente à designação de VANIO PEDROSO SEVERO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1804234

PORTARIA Nº 0833/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006291, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 39/2010, referente à designação de SHEILA RÜSCHE JORGE, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1804216

PORTARIA Nº 0832/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006290, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 183/2010, referente à designação de CRISTIANE PORTUGAL BUFFARA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1804206

PORTARIA Nº 0831/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006289, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 95/2010, referente à designação de MARIA ROSA FRON VIEIRA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1804191

PORTARIA Nº 0830/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006288, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 70/2011, referente à designação de MARCELA MACEDO LEÃO YOUSSEF, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1804044

PORTARIA Nº 0829/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no

procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006287, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 70/2011, referente à designação de LUÍS FLÁVIO MARINS, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1804025

PORTARIA Nº 0828/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006286, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 70/2010, referente à designação de LEANDRO CABRERA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1804006

PORTARIA Nº 0826/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006284, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 70/2011, referente à designação de FLÁVIA VERAS TEIXEIRA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803722

PORTARIA Nº 0825/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006283, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 81/2011, referente à designação de BARBARA LUCIA TIRADENTES DE SOUZA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803639

PORTARIA Nº 0824/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006282, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 70/2010, referente à designação de ARIETE DO ROCIO QUIRINO DOS SANTOS SIQUEIRA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto

2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803564

PORTARIA Nº 0823/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005790, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 121/2009, a partir de 12/07/2012, referente à designação de MARIANA FERREIRA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Bandeirantes.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803531

PORTARIA Nº 0822/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005991, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 81/2011, referente à designação de ALINE YUMI OSHIRO BANSHO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1801801

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 030/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADELICIO CERUTI	005	2011.0011451-1/0
ADELINO GARBUGGIO	008	2011.0011555-9/1
ADRIANO HENRIQUE GOHR	010	2011.0011626-8/1
ADRIANO HENRIQUE GOHR	013	2011.0011846-0/1
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	002	2011.0011348-3/1
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	003	2011.0011374-9/1
AMAURI ANTONIO PERUSSI	013	2011.0011846-0/1
AURELIO CANCIO PELUSO	002	2011.0011348-3/1
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	008	2011.0011555-9/1
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	002	2011.0011348-3/1
CLEUSA DE ALMEIDA	009	2011.0011570-1/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	008	2011.0011555-9/1
DAVID RODRIGUES DE LIMA	004	2011.0011433-3/0
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL	011	2011.0011734-5/1
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL	011	2011.0011734-5/1
EDIVAN JOSE CUNICO	008	2011.0011555-9/1
EDIVANA VENTURIN	014	2011.0011853-5/0
ELSOM LUIZ VEIT	006	2011.0011471-3/1
EUGENIO LEONHARDT	001	2011.0011157-2/1
EVANDRO MARIO LAZZARI	002	2011.0011348-3/1
FABIANO FREITAS SOARES	007	2011.0011486-3/1
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	015	2011.0014937-8/1
FERNANDO DENIS MARTINS	010	2011.0011626-8/1
FERNANDO DENIS MARTINS	013	2011.0011846-0/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	015	2011.0014937-8/1
GEROLDO AUGUSTO HAUER	010	2011.0011626-8/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2011.0014937-8/1
GILBERTO JACHSTET	001	2011.0011157-2/1
GIOVANI MARCELO RIOS	008	2011.0011555-9/1
ISABELLA MARIA SIMON WITT JALORETO	013	2011.0011846-0/1
JACIR PERES MENDES	009	2011.0011570-1/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2011.0014937-8/1
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	010	2011.0011626-8/1
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	007	2011.0011486-3/1
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	005	2011.0011451-1/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	008	2011.0011555-9/1
JULIANE FEITOSA SANCHES	015	2011.0014937-8/1
JULIANO GARBUGGIO	008	2011.0011555-9/1
JULIANO NIKEL	003	2011.0011374-9/1
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	015	2011.0014937-8/1
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	005	2011.0011451-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2011.0014937-8/1
MARCELO TAVARES	011	2011.0011734-5/1
MARCELO TAVARES	011	2011.0011734-5/1
MARIA PORCEL MARTINS	012	2011.0011818-0/0
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	005	2011.0011451-1/0
MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS	011	2011.0011734-5/1
MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS	011	2011.0011734-5/1
MOACIR BORGES JUNIOR	011	2011.0011734-5/1
MOACIR BORGES JUNIOR	011	2011.0011734-5/1

MOYSES CARDEAL DA COSTA	006	2011.0011471-3/1
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	005	2011.0011451-1/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	006	2011.0011471-3/1
PAULO JOSE GOZZO	009	2011.0011570-1/1
PAULO WAGNER CASTANHO	006	2011.0011471-3/1
PEDRO CARLOS MARTELLO	002	2011.0011348-3/1
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	003	2011.0011374-9/1
RAFAELA KIRILOS BECKERT	002	2011.0011348-3/1
RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO	013	2011.0011846-0/1
RICARDO PINTO DA ROCHA NETO	003	2011.0011374-9/1
ROBERTA DE SOUZA CÍCUTO	004	2011.0011433-3/0
ROBERTA SABINO DE ALMEIDA	011	2011.0011734-5/1
ROBERTA SABINO DE ALMEIDA	011	2011.0011734-5/1
RODRIGO BIEZUS	008	2011.0011555-9/1
ROMULO AUGUSTO BRONZEL	010	2011.0011626-8/1
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	015	2011.0014937-8/1
SANDRO BARBOSA	003	2011.0011374-9/1
SERGIO SHINJI MIYAKE	003	2011.0011374-9/1
SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI DOS SANTOS	007	2011.0011486-3/1
TALITA MARIGLIANI CAMARGO	001	2011.0011157-2/1
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	007	2011.0011486-3/1
WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI	008	2011.0011555-9/1
WILMAR EPPINGER	010	2011.0011626-8/1

001. 2011.0011157-2/1 - Ação Originária - 2010.0000279-1/9

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

EMBARGANTE.....: SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO.....: GILBERTO JACHSTET

EMBARGADO.....: HELMUTH JAKOB WILHELM

ADVOGADO.....: EUGENIO LEONHARDT

ADVOGADO.....: TALITA MARIGLIANI CAMARGO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.001157-2/0 Embargante: Sérgio Henrique Miranda de Souza Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM DEMANDA QUE TRAMITOU PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA AUTOS 306/01. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE DEVE SER CONHECIDA A QUALQUER TEMPO ARTIGO 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA CONSTITUÍDA POR JUÍZO DIVERSO - CHEQUE DADO PARA PAGAMENTO DE PERÍCIA AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESPESA PROCESSUAL A SER CUSTEADA PELO SUCUMBENTE DA RESPECTIVA AÇÃO. MATÉRIA RELATIVA AO DEFEITO DA PERÍCIA DEVE SER DEBATIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS NA QUAL FOI DETERMINADA. IMPOSSIBILIDADE NORMA EXPRESSA DO ARTIGO 3º, INCISO I DA LEI 9.099/95 SENTENÇA MANTIDA CUSTAS E HONORÁRIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Tem-se que os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem em decisão judicial. Tal modalidade recursal tão somente permite o reexame da decisão embargada para específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Não há vício algum no julgado que ora se combate, tendo a decisão sido lançada de forma fundamentada, tendo analisado cuidadosamente a questão posta à apreciação, à luz da prova coligida aos autos. A parte ora apresenta razões sequer suscitada e impugnada em momento processual adequado a tanto, tratando-se, pois, de verdadeira inovação recursal. Com efeito, a própria ementa da decisão deixou claro o posicionamento desta Turma Recursal a respeito do tema, limitando-se o juízo a fundamentar não ser mérito recursal merecedor de provimento. O que se evidencia é que pretende a recorrente modificar o conteúdo da decisão embargada. Como cediço, cabem embargos declaratórios apenas quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), não se prestando, portanto, ao reexame da causa. É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, como pretende o embargante, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final, vez que, nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535, do CPC. A esse respeito, colhem-se os seguintes julgados do c. STJ: " PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações

excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. No art. 535 do CPC inexistente previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado. [...] 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl nos EDCI no REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) (ementa parcial, grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. VALORES FIXADOS NA TABELA TUNE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. Inexiste ausência de fundamentação se o acórdão mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação. [...] 7. Agravo regimental improvido". Nesta linha de conclusão, ausentes os vícios apontados pelo embargante, a rejeição do recurso é medida de rigor, restando à parte embargante a penalidade de multa a ser imposta em caso de reiteração de oposição de novos embargos com o mesmo fim, mormente se o ponto principal do inconformismo reside no desfecho dado à controvérsia. O voto, destarte, é pelo conhecimento e rejeição do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e, no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Dr. Antônio Carlos Schiebel Filho, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Dr. Léo Henrique Furtado Araújo e a Senhora Juíza Dra. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 5766 Livro.: Páginas..:

002. 2011.0011348-3/1 - Ação Originária - 2010.0000144-2/7

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

EMBARGANTE.....: CASCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - YES RENT

ADVOGADO.....: AURELIO CANCIO PELUSO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA

ADVOGADO.....: RAFAELA KIRILOS BECKERT

EMBARGADO.....: JOSÉ SIMPLICIO FILHO

ADVOGADO.....: CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

ADVOGADO.....: PEDRO CARLOS MARTELLO

ADVOGADO.....: EVANDRO MARIO LAZZARI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0011348-3/0 Embargante: Cascavel Locadora de Veículos e Equipamentos Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SUFICIENTE PARA CORROBORAR OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. TESE DE PRODUÇÃO DE PROVA CONTRADITÓRIA AFASTADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. GUARDA DE DISTÂNCIA DO VEÍCULO QUE TRAFEGA À FRENTE NÃO COMPROVADA PELA RÉ - ARTIGO 333, II, DO CPC. CONDENAÇÃO QUE EXCEDE O VALOR DO VEÍCULO RECIBO DE DANOS EMERGENTES SUFICIENTE PARA CORROBORAR OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO AUTOR AUSÊNCIA DE IMPIUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ORÇAMENTO ARTIGO 302 DO CPC. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. RESPONSABILIDADE DA RÉ CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Tem-se que os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem em decisão judicial. Tal modalidade recursal tão somente permite o reexame da decisão embargada para específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Não há vício algum no julgado que ora se combate, tendo a decisão sido lançada de forma fundamentada, tendo analisado cuidadosamente a questão posta à apreciação, à luz da prova coligida aos autos. A parte ora apresenta razões sequer suscitada e impugnada em momento processual adequado a tanto, tratando-se, pois, de verdadeira inovação recursal. Com efeito, a própria ementa da decisão deixou claro o posicionamento desta Turma Recursal a respeito do tema, limitando-se o juízo a fundamentar não ser mérito recursal merecedor de provimento. O que se evidencia é que pretende a recorrer modificar o conteúdo da decisão embargada. Como cediço, cabem embargos declaratórios apenas quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), não se prestando, portanto, ao reexame da causa. É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, como pretende o embargante, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final, vez que, nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535, do CPC. A esse respeito, colhem-se os seguintes julgados do c. STJ: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. No art. 535 do CPC inexistente previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado. [...] 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl nos EDCI no REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) (ementa parcial, grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. VALORES FIXADOS NA TABELA TUNE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. Inexiste ausência de fundamentação se o acórdão mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação. [...] 7. Agravo regimental improvido". Nesta linha de conclusão, ausentes os vícios apontados pelo embargante, a rejeição do recurso é medida de rigor, restando à parte embargante a penalidade de multa a ser imposta em caso de reiteração de oposição de novos embargos com o mesmo fim, mormente se o ponto principal do inconformismo reside no desfecho dado à controvérsia. O voto, destarte, é pelo conhecimento e rejeição do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e, no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Dr. Antônio Carlos Schiebel Filho, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Dr. Léo Henrique Furtado Araújo e a Senhora Juíza Dra. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 5767 Livro.: Páginas..:

003. 2011.0011374-9/1 - Ação Originária - 2010.0000065-5/4

COMARCA.....: Imbituva - JECI

EMBARGANTE.....: CORUJONDA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

INTERESSADO.....: ARIELE APARECIDA NUNES

ADVOGADO.....: ALYSSON DE CRISTO MOLETA

ADVOGADO.....: JULIANO NIKEL

INTERESSADO.....: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO.....: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO

ADVOGADO.....: SANDRO BARBOSA

ADVOGADO.....: SERGIO SHINJI MIYAKE

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0011374-9/0 Embargante: Corujonda Comércio de Veículos Ltda. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTOCICLETA COM SISTEMA DE CHAVES E DE IGNIÇÃO IDÊNTICA A DE OUTRO VEÍCULO. CADEIA DE FORNECIMENTO. DEVER DE SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE IGNIÇÃO MANTIDO. PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE CORROBORA AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 8.2 DESTA TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO, EIS QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS COM O FIM DE PREQUESTIONAMENTO QUE DEVEM TAMBÉM OBSERVAR OS LINDES TRAÇADOS NO ARTIGO 535 DO CPC, VEZ QUE A EXISTÊNCIA DAQUELES PRESSUPOSTOS É INDISPENSÁVEL AO CABIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, RESTANDO A PARTE ADVERTIDA QUANTO À PENALIDADE DE MULTA A SER IMPOSTA, MORMENTE SE O PONTO PRINCIPAL DO INCONFORMISMO RESIDE NO DESPECHO DADO À CONTROVÉRSIA. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O requisito constitucional de prequestionamento se traduz na suscitação prévia da questão federal ou constitucional violada na instância ordinária, provocando o tribunal "a quo" a manifestar-se expressamente sobre a mesma. Todavia, a Constituição Federal, nos artigos 102, inc. III, e 105, inc. III, dispõe de forma expressa a necessidade de que a questão federal ou constitucional violada não tão-somente seja prequestionada, como também decidida pelo tribunal "a quo". Concluo, pois, que prequestionamento não se confunde com cabimento de recursos excepcionais; vez que aquele corresponde ao suscitamento prévio da questão, enquanto que, para este, necessário se faz efetiva decisão do tribunal recorrido sobre a questão. Cabe ressaltar ainda, que conforme disposto no art. 535 do CPC, são pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, a existência de obscuridade, contradição ou omissão de questões sobre as quais deveria se pronunciar o Juiz "a quo", ou o e. Tribunal. Destarte, não configurado nenhum dos requisitos e pressupostos do art. 535 do CPC para interposição dos embargos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. Outrossim, não há que se falar em concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como pedido à fl. 166, a uma porque já houve oposição de embargos de declaração nos moldes acima referidos com o fim de modificar a decisão que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo autor e embargante por deserção, e a duas por não ser o momento adequado à formulação deste requerimento. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e, no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Dr. Antônio Carlos Schiebel Filho, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Dr. Léo Henrique Furtado Araújo e a Senhora Juíza Dra. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator Designado

Acórdão..: 5768 Livro.: Páginas..:

004. 2011.0011433-3/0 - Ação Originária - 2009.0000370-0/2

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: PONTO A PONTO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA

ADVOGADO.....: ROBERTA DE SOUZA CICUTO

RECORRIDO.....: DAVID RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO.....: DAVID RODRIGUES DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado n.º 2011.0011433-3/0. 2.º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Ponto a Ponto Administradora de Condomínios Ltda. Recorrido: David Rodrigues de Lima. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA CONDOMINIAL EM ATRASO PERANTE A ADMINISTRADORA. DÉBITO JÁ PAGO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER ÀS ELEIÇÕES CONDOMINIAIS. DANOS MORAIS OCORRENTES NA ESPÉCIE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO (R\$ 5.450,00). VALOR DE ACORDO COM AS PECULARIDADES DO CASO CONCRETO E EM PLENA CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA ESCORREITA QUE RESTA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. A sentença proferida pelo juiz singular não merece reparos. Com efeito, evidenciando a falha na prestação do serviço da administradora ré em proceder à baixa do débito pago (fl. 12) e a consequente frustração da expectativa do autor de participar das eleições condominiais, salientou o magistrado a quo que "não houve uma ofensa cabal à sua honra, vez que os fatos não chegaram a ser conhecidos por várias pessoas, pois a sua própria testemunha afirmou isso nos autos" (fl. 85). Todavia, não há que se confundir a falta de uma ofensa cabal à honra do autor com a sua inexistência, pois o depoimento da testemunha do reclamante demonstrou que sua intenção era a de concorrer a síndico do condomínio, o que acabou sendo frustrado em razão da existência do débito junto à administradora, débito este já pago, frise-se, conforme documento de fl. 12. Na verdade, em decorrência do regulamento do condomínio, sequer teve direito ao voto o autor, caracterizando, ainda que não de forma contundente, os danos morais no caso dos autos. Quanto à fixação dos danos morais, verifiquemos que o Magistrado que proferiu a sentença, destinatário primordial da prova, observou corretamente as circunstâncias do caso concreto, como referido acima. Destarte, voto pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença prolatada, conforme os fundamentos acima explanados. Por fim, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Dr. Antônio Carlos Schiebel Filho, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Dr. Léo Henrique Furtado Araújo e a Senhora Juíza Dra. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator TS 2

Acórdão.: 5758 **Livro.: Páginas.:**
005. 2011.0011451-1/0 - Ação Originária - 2010.0000956-3/3
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
RECORRENTE.....: CO KINNO
RECORRENTE.....: JOSÉ RAFAEL COUTO MARIANO
ADVOGADO.....: LILLIANA MARIA CERUTI LASS
ADVOGADO.....: ADELICIO CERUTI
RECORRIDO.....: OLGA ELISABETH BELAI CEZAR
ADVOGADO.....: JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: MERCIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado n.º 2011.0011451-1/0. 2.º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrentes: Co Kinno e José Rafael Couto Mariano. Recorrido: Olga Elizabeth Belai Cezar. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO EM ACIDENTE DE VEÍCULOS. REVELIA DECRETADA. VEÍCULO CONDUZIDO EM EXCESSO DE VELOCIDADE QUE VEM A ALBAROAR OUTRO EM MANOBRA DE RETORNO. CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE. IMPRUDÊNCIA DO VEÍCULO CONDUZIDO PELA PARTE RECORRENTE. SENTENÇA ESCORREITA QUE RESTA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. A sentença proferida pelo juiz singular não merece reparos. Com efeito, dos depoimentos colhidos em instrução, evidencia-se que a velocidade excessiva desenvolvida pelo veículo conduzido pelo réu José Rafael tolheu o juízo de previsibilidade do condutor do veículo da autora quando da realização da manobra de retorno, tendo em vista que as testemunhas ouvidas alegaram que a velocidade do veículo réu não era compatível com a da via, não tendo como proceder manobra defensiva para evitar a situação de perigo. Isso é bem evidente do depoimento da testemunha Aldeizer, que disse ter se surpreendido com a velocidade desenvolvida pelo réu, enquanto ele próprio conduzia em uma média de 50 Km/h, velocidade esta que, a seu ver, possibilitaria a prevenção do acidente. Desse modo, a causa primária do acidente foi o excesso de velocidade do veículo réu, que, desse modo, assume a responsabilidade pela ocorrência do evento danoso, por sua imprudência. Destarte, voto pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença prolatada, conforme os fundamentos acima explanados. Por fim, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Dr. Antônio Carlos Schiebel Filho, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Dr. Léo Henrique Furtado Araújo e a Senhora Juíza Dra. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator TS 2

Acórdão.: 5760 **Livro.: Páginas.:**
006. 2011.0011471-3/1 - Ação Originária - 2010.0000771-5/4
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
INTERESSADO.....: MOISÉS ALCÁZAR
INTERESSADO.....: MARIA TOMIKO YAMAMOTO PERES
INTERESSADO.....: MOACIR DALQUANO
INTERESSADO.....: NELSON PERES HENRIQUE
ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0011471-3 Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. POSSIBILIDADE

DE INCORPORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS COM O FIM DE PREQUESTIONAMENTO QUE DEVEM TAMBÉM OBSERVAR OS LINDES TRAÇADOS NO ARTIGO 535 DO CPC, VEZ QUE A EXISTÊNCIA DAQUELES PRESSUPOSTOS É INDISPENSÁVEL AO CABIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, RESTANDO A PARTE ADVERTIDA QUANTO À PENALIDADE DE MULTA A SER IMPOSTA, MORMENTE SE O PONTO PRINCIPAL DO INCONFORMISMO RESIDE NO DESFECHO DADO À CONTROVÉRSIA. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O requisito constitucional de prequestionamento se traduz na suscitação prévia da questão federal ou constitucional violada na instância ordinária, provocando o tribunal "a quo" a manifestar-se expressamente sobre a mesma. Todavia, a Constituição Federal, nos artigos 102, inc. III, e 105, inc. III, dispõe de forma expressa a necessidade de que a questão federal ou constitucional violada não tão-somente seja prequestionada, como também decidida pelo tribunal "a quo". Concluo, pois, que prequestionamento não se confunde com cabimento de recursos excepcionais; vez que aquele corresponde ao suscitamento prévio da questão, enquanto que, para este, necessário se faz efetiva decisão do tribunal recorrido sobre a questão. Cabe ressaltar ainda, que conforme disposto no art. 535 do CPC, são pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, a existência de obscuridade, contradição ou omissão de questões sobre as quais deveria se pronunciar o Juiz "a quo", ou o e. Tribunal. Destarte, não configurado nenhum dos requisitos e pressupostos do art. 535 do CPC para interposição dos embargos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Dr. Antônio Carlos Schiebel Filho, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Dr. Léo Henrique Furtado Araújo e a Senhora Juíza Dra. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator Designado

Acórdão.: 5764 **Livro.: Páginas.:**
007. 2011.0011486-3/1 - Ação Originária - 2009.0000212-3/0
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
EMBARGANTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES
ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE PINHEIRO
ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA
INTERESSADO.....: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI DOS SANTOS
ADVOGADO.....: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0011486-3/0 Embargante: Rodovias Integradas do Paraná S/A. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PEDÁGIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA ESPÉCIE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço os embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Assiste razão à embargante em suas alegações. Trata-se de mero erro material constante da decisão que negou provimento ao recurso nominado interposto pela parte ora embargante, pois, como fundamentado naquela ocasião, o voto, acompanhado à unanimidade, foi pela manutenção da sentença. Portanto, o valor fixado pelo juiz sentenciante deve ser mantido por esta Turma Recursal, qual seja, R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais). Destarte, voto pelo acolhimento dos embargos, nos termos da fundamentação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, acolhe-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Dr. Antônio Carlos Schiebel Filho, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Dr. Léo Henrique Furtado Araújo e a Senhora Juíza Dra. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator

Acórdão.: 5762 **Livro.: Páginas.:**
008. 2011.0011555-9/1 - Ação Originária - 2010.0000682-1/9
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
EMBARGANTE.....: EDENICE APARECIDA JULIANI
ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO
ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO
ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO
INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI
ADVOGADO.....: BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
INTERESSADO.....: VIZIVALI FACULDADE DE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0011555-9/0 Embargante: Edenice Aparecida Juliane Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO DA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE. CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA REGISTRADO E VALIDADO. PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE ALTERA REGRAS PARA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA. RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS.. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA. ROMPIMENTO DE NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REQUERIDAS. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO INCISO II, PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DECISÃO EMBARGADA QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Tem-se que os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem em decisão judicial. Tal modalidade recursal tão somente permite o reexame da decisão embargada para específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, completamente e esclareça o conteúdo da decisão. Assim, de se salientar que não há vício algum no julgado que ora se combate, tendo sido lançado de forma fundamentada, tendo analisado cuidadosamente a questão posta à apreciação, à luz da prova coligida aos autos. A parte ora apresenta razões sequer suscitadas e impugnadas em momento processual adequado a tanto, tratando-se, pois, de verdadeira inovação recursal. Como cediço, cabem embargos declaratórios apenas quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), não se prestando, portanto, ao reexame da causa. É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com pretende o embargante, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final, vez que, nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535, do CPC. A esse respeito, colhem-se os seguintes julgados do c. STJ: " PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. No art. 535 do CPC inexistente previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado. [...] 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) (ementa parcial, grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. VALORES FIXADOS NA TABELA TUNEP. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. Inexistente ausência de fundamentação se o acórdão mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação. [...] 7. Agravo regimental improvido". Nesta linha de conclusão, ausentes os vícios apontados pelo embargante, a rejeição do recurso é medida de rigor, restando à parte embargante a penalidade de multa a ser imposta em caso de reiteração de oposição de novos embargos com o mesmo fim, mormente se o ponto principal do inconformismo reside no desfecho dado à controvérsia. O voto, destarte, é pelo conhecimento e rejeição do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Dr. Antônio Carlos Schiebel Filho, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Dr. Léo Henrique Furtado Araújo e a Senhora Juíza Dra. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator

Acórdão.: 5756

Livro.:

Páginas.:

009. 2011.0011570-1/1 - Ação Originária - 2010.0000295-9/0

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE..... JAIR PERES MENDES

ADVOGADO..... CLEUSA DE ALMEIDA

ADVOGADO..... JACIR PERES MENDES

INTERESSADO..... ODELAIR RAMIN BHCNER

INTERESSADO..... CLENIR DO ROCIO DOS SANTOS ARAÚJO BHCNER

ADVOGADO..... PAULO JOSE GOZZO

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0011570-1/0. Embargante: Jair Peres Mendes. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO. DESERÇÃO DE RECURSO INOMINADO DECORRENTE DA FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, TAXAS DE PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS COM O FIM DE PREQUESTIONAMENTO QUE DEVEM TAMBÉM OBSERVAR OS LINES TRAÇADOS NO ARTIGO 535 DO CPC, VEZ QUE A EXISTÊNCIA DAQUELES PRESSUPOSTOS É INDISPENSÁVEL AO CABIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, RESTANDO A PARTE ADVERTIDA QUANTO À PENALIDADE DE MULTA A SER IMPOSTA, MORMENTE SE O PONTO PRINCIPAL DO INCONFORMISMO RESIDE NO DESPECHO DADO À CONTROVÉRSIA. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O requisito constitucional de prequestionamento se traduz na suscitação prévia da questão federal ou constitucional violada na instância ordinária, provocando o tribunal "a quo" a manifestar-se expressamente sobre a mesma. Todavia, a Constituição Federal, nos artigos 102, inc. III, e 105, inc. III, dispõe de forma expressa a necessidade de que a questão federal ou constitucional violada não tão somente seja prequestionada, como também decidida pelo tribunal "a quo". Concluo, pois, que prequestionamento não se confunde com cabimento de recursos excepcionais; vez que aquele corresponde ao suscitamento prévio da questão, enquanto que, para este, necessário

se faz efetiva decisão do tribunal recorrido sobre a questão. Cabe ressaltar ainda, que conforme disposto no art. 535 do CPC, são pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, a existência de obscuridade, contradição ou omissão de questões sobre as quais deveria se pronunciar o Juiz "a quo", ou o e. Tribunal. Destarte, não configurado nenhum dos requisitos e pressupostos do art. 535 do CPC para interposição dos embargos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. Outrossim, não há que se falar em concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como pedido à fl. 166, a uma porque já houve oposição de embargos de declaração nos moldes acima referidos com o fito de modificar a decisão que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo autor e embargante por deserção, e a duas por não ser o momento adequado à formulação deste requerimento. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Dr. Antônio Carlos Schiebel Filho, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Dr. Léo Henrique Furtado Araújo e a Senhora Juíza Dra. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator Designado

Acórdão...: 5763

Livro.:

Páginas.:

010. 2011.0011626-8/1 - Ação Originária - 2010.0000339-3/1

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE..... PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA

ADVOGADO..... FERNANDO DENIS MARTINS

ADVOGADO..... ADRIANO HENRIQUE GOHR

ADVOGADO..... JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

INTERESSADO..... PERSONALE COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA

ADVOGADO..... ROMULO AUGUSTO BRONZEL

ADVOGADO..... GEROLDO AUGUSTO HAUER

ADVOGADO..... WILMAR EPPINGER

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0011626-8/0 Embargante: Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO DE DIVULGAÇÃO DE DADOS EM LISTA TELEFÔNICA. RECURSO INOMINADO PELA PARTE RÉ. AFIRMAÇÃO DE QUE NO CONTRATO Nº 6382565 O AUTOR DEIXOU DE ARCAR COM O PAGAMENTO REFERENTE A UMA PRESTAÇÃO NO VALOR DE R\$ 1.450,21 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA PARCELA JUNTADO PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. PROVA DO CANCELAMENTO DO CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. MERA REPETIÇÃO GENÉRICA DA CONTESTAÇÃO SEM COMBATER OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE EXPRESSAMENTE AFASTARAM A TESE DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NÃO VIABILIZADA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Tem-se que os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem em decisão judicial. Tal modalidade recursal tão somente permite o reexame da decisão embargada para específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, completamente e esclareça o conteúdo da decisão. Não há vício algum no julgado que ora se combate, tendo a decisão sido lançada de forma fundamentada, tendo analisado cuidadosamente a questão posta à apreciação, à luz da prova coligida aos autos. A parte ora apresenta razões sequer suscitada e impugnada em momento processual adequado a tanto, tratando-se, pois, de verdadeira inovação recursal. Com efeito, a própria ementa da decisão deixou claro o posicionamento desta Turma Recursal a respeito do tema, limitando-se o juízo a fundamental não ser mérito recursal merecedor de provimento. O que se evidencia é que pretende a recorrente modificar o conteúdo da decisão embargada. Como cediço, cabem embargos declaratórios apenas quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), não se prestando, portanto, ao reexame da causa. É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, como pretende o embargante, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final, vez que, nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535, do CPC. A esse respeito, colhem-se os seguintes julgados do c. STJ: " PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. No art. 535 do CPC inexistente previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado. [...] 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) (ementa parcial, grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. VALORES FIXADOS NA TABELA TUNEP. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. Inexistente ausência de fundamentação se o acórdão mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação. [...] 7. Agravo regimental improvido". Nesta linha de conclusão, ausentes os vícios apontados pelo embargante, a rejeição do recurso é medida de rigor, restando à parte embargante a penalidade de multa a ser imposta em caso de reiteração de oposição de novos embargos com o mesmo fim, mormente se o ponto principal do inconformismo reside no

desfecho dado à controvérsia. O voto, destarte, é pelo conhecimento e rejeição do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Dr. Antônio Carlos Schiebel Filho, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Dr. Léo Henrique Furtado Araújo e a Senhora Juíza Dra. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator

Acórdão...: 5754 Livro... Páginas...:
 011. 2011.0011734-5/1 - Ação Originária - 2010.0000421-8/2
 COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
 EMBARGANTE.....: MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 ADVOGADO.....: MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ROBERTA SABINO DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL
 EMBARGADO.....: ANTONIO PEREIRA CAMACHO
 ADVOGADO.....: MARCELO TAVARES
 ADVOGADO.....: MOACIR BORGES JUNIOR
 EMBARGANTE.....: ANTONIO PEREIRA CAMACHO
 ADVOGADO.....: MARCELO TAVARES
 ADVOGADO.....: MOACIR BORGES JUNIOR
 EMBARGADO.....: MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 ADVOGADO.....: MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ROBERTA SABINO DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0011734-5/0. Embargante: Marpa Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA POSSIBILIDADE DE REVISÃO APENAS EM CASO DE ERRO GROSSEIRO. INERVSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROCESSUAL POR PARTE DA REQUERIDA. TENTATIVA DE DESQUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DEVIDAMENTE AFASTADA. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA NO RECURSO MENCIONANDO PROVA DOCUMENTAL NOS AUTOS DOCUMENTOS JUNTADOS SOMENTE PELA PARTE AUTORA. CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADA. MÉDIA ENTRE INPC-IGP-DI REPRESENTA COM PRECISÃO A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CDC DECORRENTE DE COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO EMBARGADA QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Tem-se que os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem em decisão judicial. Tal modalidade recursal tão somente permite o reexame da decisão embargada para específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Assim, de se salientar que não há vício algum no julgado que ora se combate, tendo sido lançado de forma fundamentada, tendo analisado cuidadosamente a questão posta à apreciação, à luz da prova coligida aos autos. A parte ora apresenta razões sequer suscitadas e impugnadas em momento processual adequado a tanto, tratando-se, pois, de verdadeira inovação recursal. Como cediço, cabem embargos declaratórios apenas quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), não se prestando, portanto, ao reexame da causa. É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com pretende o embargante, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final, vez que, nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535, do CPC. A esse respeito, colhem-se os seguintes julgados do c. STJ: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. No art. 535 do CPC não existe previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado. [...] 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no RESp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) (ementa parcial, grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. VALORES FIXADOS NA TABELA TUNEP. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. Inexiste ausência de fundamentação se o acórdão mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação. [...] 7. Agravo regimental improvido". Nesta linha de conclusão, ausentes os vícios apontados pelo embargante, a rejeição do recurso é medida de rigor, restando à parte embargante a penalidade de multa a ser imposta em caso de reiteração de oposição de novos embargos com o mesmo fim, mormente se o ponto principal do inconformismo reside no desfecho dado à controvérsia. O voto, destarte, é pelo conhecimento e rejeição do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito,

rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Dr. Antônio Carlos Schiebel Filho, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Dr. Léo Henrique Furtado Araújo e a Senhora Juíza Dra. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator Designado

Acórdão...: 5755 Livro... Páginas...:
 012. 2011.0011818-0/0 - Ação Originária - 2010.0000000-1/1
 COMARCA.....: Terra Boa - JECri
 APELANTE.....: ROGERIO FERREIRA
 DEFENSOR DATIVO.....: MARIA PORCEL MARTINS
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 Apelação Criminal nº 2011.11818-0/0 Juizado Especial Criminal da Comarca de Terra Boa. Apelante: Rogério Ferreira. Apelado: Ministério Público. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM E CRIME DE AMEAÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 132, CAPUT C/C ART. 147 DO CP. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALOR PROPATÓRIO. ADMISSIBILIDADE. TESTEMUNHA OCULAR. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia (fls. 02) em face de Rogério Ferreira, ora apelante, pela prática dos delitos tipificados no art. 132, caput e no art. 147, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: Que no dia 05/06/2010, por volta das 23 horas, em via pública de frente à Praça da Igreja Matriz na cidade de Terra Boa, o denunciado, consciente e voluntariamente, explodiu uma bomba, expondo a perigo direto e imediato a vida e a saúde das pessoas que se encontravam nas proximidades. Com a explosão da bomba, houve a quebra de um dos vidros do veículos de Anderson Resende da Silva, que ao cobrar os danos sofridos, sofreu mal injusto e grave por parte do denunciado, que com consciência e vontade ameaçou a vítima, dizendo que "iria em casa pegar uma arma de fogo e lhe explodir a cabeça". A defesa apresentou alegações finais em forma de memoriais por escrito (fls. 33) e o Ministério Público ofereceu alegações finais orais. A sentença (fls. 41) condenou o réu pela prática dos delitos previstos nos artigos 132 e 147, do Código Penal, sendo-lhe aplicada pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto. Inconformado, o condenado apresentou apelação criminal (fls. 58), requerendo a absolvição pela fragilidade do conjunto probatório e aplicação do princípio do in dubio pro reo. O Ministério Público de primeira instância, em contrarrazões, propugnou pela manutenção da sentença condenatória (fls. 65). A douta Procuradora-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovidimento (fls. 75). É esse o breve relatório. Passo ao voto: Presentes os pressupostos viabilizadores de admissibilidade, conheço do recurso. Em relação ao mérito, não merece acolhimento. Isto porque, diferentemente do que alega o apelante, restaram claramente demonstrados nos autos a autoria e a materialidade dos delitos a ele imputados. As provas produzidas, consistentes no Boletim de Ocorrência (fl. 05) e nos testemunhos colhidos em audiência, além do depoimento da vítima, são verossímeis e uníssonos, não dando margem para qualquer dúvida acerca do ocorrido. Dessa forma, as provas não se mostram frágeis, como alega o apelante, constituindo conjunto probatório suficiente para fundamentar a sentença condenatória. Veja-se que, como ressaltado pela agente ministerial à fl. 81, "Como é cediço, o crime de ameaça se caracteriza pela intenção do agente em intimidar e amedrontar a vítima e, no caso sob exame, verifica-se que o apelante, ao dizer que iria pegar uma arma para 'estourar a cabeça' do ofendido, gerou neste sentimentos de medo e insegurança." Assim, não há o que se falar em atipicidade da conduta, eis que a ameaça foi apta a afetar a tranquilidade psíquica da vítima, configurando o elemento especial do tipo subjetivo, qual seja, o animus nocendi. A materialidade do delito de exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente ficou evidenciada pelo Boletim de Ocorrência fl. n. 05/17 e pelo depoimento da vítima e testemunhas, onde ficou demonstrado que o recorrente "soltou uma bomba" em meio a transeuntes e em frente a mercado, o que ensejou a quebra dos vidros de um veículo e também do vidro do mercado, expondo a perigo a vida e a saúde da vítima e das demais pessoas que transitavam no local, que poderiam ser atingidas com os estilhaços e fragmentos da bomba. Sobre o assunto, veja-se o entendimento desta Turma Recursal: EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - CRIME DE AMEAÇA VIOLAÇÃO AO ART. 147 DO CP. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso de Apelação nº 2010.0008023-2. TRU/PR. Juiz Relatora Cristiane Santos Leite. Julgado em 17/09/2010) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147, CP. VEROSSIMILHANÇA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DECISÃO: Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e, negar provimento ao recurso de apelação criminal. (Recurso de Apelação nº 2010.0009164-7. TRU/PR. Juiz Relator Luiz Claudio Costa. Julgado em 27/08/2010) Assim, no presente caso, o conjunto probatório foi livremente valorado pelo M.M. Juiz. Ressalta-se, ainda, que o apelante não trouxe aos autos qualquer elemento apto a afastar a veracidade dos fatos. Provado, pois, que a apelante cometeu as condutas típicas previstas no art. 132, caput e no art. 147, do Código Penal, deve ser mantida a sentença condenatória por seus próprios fundamentos. Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Dr. Antônio Carlos Schiebel Filho, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Dr. Léo Henrique Furtado Araújo e a Senhora Juíza Dra. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator Designado

Acórdão...: 5765 Livro... Páginas...:
 013. 2011.0011846-0/1 - Ação Originária - 2009.0001039-0/1
 COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
 EMBARGANTE.....: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO.....: RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO
 ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR
 ADVOGADO.....: ISABELLA MARIA SIMON WITT JALORETO
 ADVOGADO.....: FERNANDO DENIS MARTINS
 INTERESSADO.....: MARIA DE LOURDES DA SILVA
 ADVOGADO.....: AMAURI ANTONIO PERUSSI
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 Embargos de Declaração nº 2011.0011846-0/0 Embargante: Carvajal Informação Ltda. atual denominação de Publicar do Brasil Listas Telefônicas Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. VALOR DEBITADO INDEVIDAMENTE DA CONTA CORRENTE DA AUTORA. DEVOLUÇÃO

DO VALOR EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO R\$ 2.000,00. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDEVIDA. FIXAÇÃO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Tem-se que os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem em decisão judicial. Tal modalidade recursal tão somente permite o reexame da decisão embargada para específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Não há vício algum no julgado que ora se combate, tendo a decisão sido lançada de forma fundamentada, tendo analisado cuidadosamente a questão posta à apreciação, à luz da prova coligida aos autos. A parte ora apresenta razões sequer suscitada e impugnada em momento processual adequado a tanto, tratando-se, pois, de verdadeira inovação recursal. Com efeito, a própria ementa da decisão deixou claro o posicionamento desta Turma Recursal a respeito do tema, limitando-se o juízo a fundamentar não ser mérito recursal merecedor de provimento. O que se evidencia é que pretende a recorrente modificar o conteúdo da decisão embargada. Como cediço, cabem embargos declaratórios apenas quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), não se prestando, portanto, ao reexame da causa. É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, como pretende o embargante, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final, vez que, nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535, do CPC. A esse respeito, colhem-se os seguintes julgados do c. STJ: " PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. No art. 535 do CPC inexistente previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado. [...] 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl nos REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) (ementa parcial, grifo nosso). AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. VALORES FIXADOS NA TABELA TUNEP. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. Inexistente ausência de fundamentação se o acórdão mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação. [...] 7. Agravo regimental improvido". Nesta linha de conclusão, ausentes os vícios apontados pelo embargante, a rejeição do recurso é medida de rigor, restando à parte embargante a penalidade de multa a ser imposta em caso de reiteração de oposição de novos embargos com o mesmo fim, mormente se o ponto principal do inconformismo reside no desfecho dado à controvérsia. O voto, destarte, é pelo conhecimento e rejeição do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Dr. Antônio Carlos Schiebel Filho, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Dr. Léo Henrique Furtado Araújo e a Senhora Juíza Dra. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator

Acórdão.: 5761

Livro.:

Páginas.:

014. 2011.0011853-5/0 - Ação Originária - 1998.0001399-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

IMPETRANTE.....: IONE SOLANGE NEVES

ADVOGADO.....: EDIVANA VENTURIN

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: MARIALCIDES GEREMIAS GOMES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Mandado de Segurança sob o nº 20110011853-5. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Impetrante: Ione Solange Neves Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Origem Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA RE CURSO INOMINADO JULGADO DESERTO LIMINAR DEFERIDA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANÁLISE PREJUDICADA PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Ione Solange Neves impetrou mandado de segurança contra decisão do Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que não conheceu o recurso inominado interposto contra decisão interlocutória, determinando audiência conciliatória em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 53 da lei 9.099/95. A liminar foi indeferida. As informações foram prestadas fls. 34/36, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela extinção do writ, pela perda do objeto. É o relatório. É o relatório. Decido. O art. 5º. Inciso LXIX da Constituição Federal reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade o uabusou de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coautora. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito " que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em

si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvidosa; se a extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança 29ª Edição p.36 e 37). Pois bem. No presente caso, afere-se pelas informações prestadas às fls. 34/41 que a juíza, autoridade coautora, revogou o despacho atacado pelo mandamus declarando nulas todas as designações e audiências realizadas, determinando a realização de nova penhora on-line até a satisfação integral do débito, (em virtude das informações que chegaram ao seu conhecimento, trazida pela parte exequente nos autos principais; de que desde 1998 não permanece internada, bem como, desde então possui condições físicas e mentais para comparecer em juízo). Logo, ocorreu fato extintivo do direito superveniente à propositura da ação. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial de fls. 44/47, pois verifica-se a perda de objeto do presente writ, de modo a ser julgado prejudicado o pedido formulado. Assim, tendo em vista que o mandamus perdeu a sua finalidade, o voto é para que seja extinto o mandado de segurança pela perda do objeto. Custas em lei. Dispositivo. Ante o posto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, pela perda de objeto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Dr. Antônio Carlos Schiebel Filho, sem voto, e dele participou, com voto, o Senhor Juiz Dr. Léo Henrique Furtado Araújo e a Senhora Juíza Dra. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator Designado

Acórdão.: 5759

Livro.:

Páginas.:

015. 2011.0014937-8/1 - Ação Originária - 2010.0000123-6/3

COMARCA.....: Toledo - JECI

AGRAVANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

AGRAVADO.....: OTAVIO NOGUEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº 2011.0014937-8/0 Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO PELO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ULTRAPASSADO PRAZO DE 15 DIAS SEM CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Tem-se que os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem em decisão judicial. Tal modalidade recursal tão somente permite o reexame da decisão embargada para específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Não há vício algum no julgado que ora se combate, tendo a decisão sido lançada de forma fundamentada, tendo analisado cuidadosamente a questão posta à apreciação, à luz da prova coligida aos autos. A parte ora apresenta razões sequer suscitada e impugnada em momento processual adequado a tanto, tratando-se, pois, de verdadeira inovação recursal. Com efeito, a própria ementa da decisão deixou claro o posicionamento desta Turma Recursal a respeito do tema, limitando-se o juízo a fundamentar não ser mérito recursal merecedor de provimento. O que se evidencia é que pretende a recorrente modificar o conteúdo da decisão embargada. Como cediço, cabem embargos declaratórios apenas quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), não se prestando, portanto, ao reexame da causa. É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, como pretende o embargante, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final, vez que, nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535, do CPC. A esse respeito, colhem-se os seguintes julgados do c. STJ: " PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. No art. 535 do CPC inexistente previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado. [...] 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl nos REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) (ementa parcial, grifo nosso). AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. VALORES FIXADOS NA TABELA TUNEP. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. Inexistente ausência de fundamentação se o acórdão mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação. [...] 7. Agravo regimental improvido". Nesta linha de conclusão, ausentes os vícios apontados pelo embargante, a rejeição do recurso é medida de rigor, restando à parte embargante a penalidade de multa a ser imposta em caso de reiteração de oposição de

novos embargos com o mesmo fim, mormente se o ponto principal do inconformismo reside no desfecho dado à controvérsia. O voto, destarte, é pelo conhecimento e rejeição do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Dr. Antônio Carlos Schiebel Filho com voto, e dele participou o Senhor Juiz Dr. Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator

Acórdão...: 5757

Livro...:

Páginas...:

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 038/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO	042	2012.0003205-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	010	2012.0001569-4/1
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	029	2012.0002697-2/1
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	053	2012.0003422-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	035	2012.0002867-0/1
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	010	2012.0001569-4/1
ALICAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	015	2012.0001639-1/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	043	2012.0003225-1/0
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO	020	2012.0001772-2/1
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	052	2012.0003407-3/0
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	042	2012.0003205-0/0
ANA CAROLINA BUCH	036	2012.0002978-2/1
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	045	2012.0003276-8/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	052	2012.0003407-3/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	041	2012.0003156-6/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	031	2012.0002764-4/1
ANTONIO CARLOS CANTONI	049	2012.0003335-2/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	049	2012.0003335-2/0
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	009	2012.0001507-5/0
ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN	039	2012.0003097-1/1
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	049	2012.0003335-2/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	049	2012.0003335-2/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	049	2012.0003335-2/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	049	2012.0003335-2/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	006	2012.0001248-0/1
BIHL ELERIAN ZANETTI	022	2012.0002503-7/2
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	003	2012.0000666-0/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	034	2012.0002847-8/1
CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA	004	2012.0000796-2/1
CARLA PERES CAVASSANI	016	2012.0001724-1/0
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	044	2012.0003256-6/0
CARLOS FERNANDO BOMFIM	008	2012.0001501-4/1
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	021	2012.0002442-9/1
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	036	2012.0002978-2/1
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	043	2012.0003225-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	018	2012.0001749-2/0
CAROLINA CHUWEI CHENG	001	2009.0014023-9/1
CAROLINE DIVENSI ROLIM	045	2012.0003276-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	010	2012.0001569-4/1
CESAR AUGUSTO TERRA	017	2012.0001744-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	044	2012.0003256-6/0

CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	028	2012.0002671-0/1
CLAIRE LOTTICI	031	2012.0002764-4/1
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	029	2012.0002697-2/1
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO	001	2009.0014023-9/1
CLEITON SILVIO BASSO	025	2012.0002638-9/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	019	2012.0001764-5/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	007	2012.0001358-1/0
DANIEL BARCELLOS BALDO	023	2012.0002513-8/1
DANIELA MELZ NARDES	036	2012.0002978-2/1
DANIELE LIE WATARAI	004	2012.0000796-2/1
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA	004	2012.0000796-2/1
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	018	2012.0001749-2/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	031	2012.0002764-4/1
DIONEI SCHENFELD	028	2012.0002671-0/1
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	052	2012.0003407-3/0
EDUARDO JOSE VALDERRAMA	001	2009.0014023-9/1
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	042	2012.0003205-0/0
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	017	2012.0001744-3/0
ELIAS GAZAL ROCHA	010	2012.0001569-4/1
ELINE HIROKI OLIVEIRA	022	2012.0002503-7/2
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	041	2012.0003156-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	023	2012.0002513-8/1
ELISABETH REGINA VENANCIO	031	2012.0002764-4/1
ELISANGELA DE LIMA SILVA	010	2012.0001569-4/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	003	2012.0000666-0/1
ERNANI GONÇALVES MACHADO	037	2012.0003056-6/1
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	022	2012.0002503-7/2
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	005	2012.0000858-2/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	011	2012.0001592-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	026	2012.0002640-5/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2012.0002847-8/1
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO	025	2012.0002638-9/1
FERNANDO AUGUSTO OGURA	050	2012.0003343-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	005	2012.0000858-2/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	011	2012.0001592-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	026	2012.0002640-5/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2012.0002847-8/1
FERNANDO SALVATTI GODOI	055	2012.0003489-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	019	2012.0001764-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2012.0001248-0/1
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	026	2012.0002640-5/1
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	041	2012.0003156-6/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	007	2012.0001358-1/0
GERALDO LUCAS AGNER	012	2012.0001620-4/0
GERALDO LUCAS AGNER	014	2012.0001637-8/0
GERALDO LUCAS AGNER	036	2012.0002978-2/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2012.0001248-0/1
GIANMARCO COSTABEBER	039	2012.0003097-1/1
GILBERTO BORGES DA SILVA	019	2012.0001764-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	010	2012.0001569-4/1

GILBERTO STINGLIN LOTH	017	2012.0001744-3/0	LUIZ FERNANDO	046	2012.0003313-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	044	2012.0003256-6/0	BRUSAMOLIN		
GIOVANI MARCOS	030	2012.0002752-0/0	LUIZ FERNANDO	048	2012.0003326-3/0
NEGRISOLI			BRUSAMOLIN		
GIOVANNA SARTÓRIO	009	2012.0001507-5/0	LUIZ FERNANDO	051	2012.0003351-7/0
LAUREANO DOS SANTOS			BRUSAMOLIN		
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	018	2012.0001749-2/0	LUIZ FERNANDO	054	2012.0003433-9/0
BRUSAMOLIN			BRUSAMOLIN		
GISLENE MARIELE	030	2012.0002752-0/0	LUIZ FERNANDO DIETRICH	047	2012.0003318-6/0
NEGRISOLI			LUIZ GONZAGA MOREIRA	010	2012.0001569-4/1
GUSTAVO REIS MARSON	051	2012.0003351-7/0	CORREIA		
HENRY LEVI KAMINSKI	038	2012.0003064-3/1	LUIZ GUILHERME MANFRE	050	2012.0003343-0/0
HERICK PAVIN	021	2012.0002442-9/1	KNAUT		
HERICK PAVIN	042	2012.0003205-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA	006	2012.0001248-0/1
IGLENIO LUIZ SCHWERZ	055	2012.0003489-4/0	TURRA		
IRMELI MELZ NARDES	036	2012.0002978-2/1	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	022	2012.0002503-7/2
ISABEL APARECIDA HOLM	012	2012.0001620-4/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO	025	2012.0002638-9/1
ISABEL APARECIDA HOLM	013	2012.0001621-6/0	EGGER		
ISABEL APARECIDA HOLM	014	2012.0001637-8/0	MARCELO AUGUSTO DE	016	2012.0001724-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	015	2012.0001639-1/0	OLIVEIRA FILHO		
ISABEL APARECIDA HOLM	036	2012.0002978-2/1	MARCELO LOPES VALENTE	001	2009.0014023-9/1
IZABELA CRISTINA RÜCKER	056	2012.0003497-1/0	MARCELO PAULO	040	2012.0003105-0/0
CURI BERTONCELLO			WACHELESKI		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2012.0001248-0/1	MARCELO TESHEINER	029	2012.0002697-2/1
JEFFERSON CARLOS	049	2012.0003335-2/0	CAVASSANI		
RABELO			MARCIO AYRES DE	052	2012.0003407-3/0
JEFFERSON CARLOS	049	2012.0003335-2/0	OLIVEIRA		
RABELO			MARCIO RUBENS PASSOLD	035	2012.0002867-0/1
JERIEL DOS PASSOS	022	2012.0002503-7/2	MÁRCIO VINÍCIUS COSTA	010	2012.0001569-4/1
JIHADI KALOL TAGHLOBI	015	2012.0001639-1/0	PEREIRA		
JOAO EDUARDO OLIVEIRA	002	2011.0001723-4/2	MARIA CLÁUDIA RORATO	012	2012.0001620-4/0
CLAUDIO MACHADO			MARIA CLÁUDIA RORATO	013	2012.0001621-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	027	2012.0002656-7/1	MARIA CLÁUDIA RORATO	014	2012.0001637-8/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	028	2012.0002671-0/1	MARIA CLÁUDIA RORATO	015	2012.0001639-1/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	047	2012.0003318-6/0	MARIANE MENEGAZZO	012	2012.0001620-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO	010	2012.0001569-4/1	MARIANE MENEGAZZO	013	2012.0001621-6/0
FILHO			MARIANE MENEGAZZO	014	2012.0001637-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO	017	2012.0001744-3/0	MARILI DALUZ RIBEIRO	025	2012.0002638-9/1
FILHO			TABORDA		
JOAO LEONELHO GABARDO	044	2012.0003256-6/0	MARIO ROGERIO DIAS	041	2012.0003156-6/0
FILHO			MARTA RIBEIRO DALA	026	2012.0002640-5/1
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO	048	2012.0003326-3/0	COSTA		
ARALDI			MATHEUS ZORZI SÁ	016	2012.0001724-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA	040	2012.0003105-0/0	MAURICIO KAVINSKI	048	2012.0003326-3/0
BUENO FILHO			MAURICIO KAVINSKI	051	2012.0003351-7/0
JOSE LOPES PIRES	024	2012.0002545-4/1	MAURICIO KAVINSKI	054	2012.0003433-9/0
JOSE MIGUEL GARCIA	039	2012.0003097-1/1	MICHELLY ALBERTI	008	2012.0001501-4/1
MEDINA			MILTON LUIZ CLEVE	003	2012.0000666-0/1
JOSE VALMOR RIBEIRO	036	2012.0002978-2/1	KUSTER		
NARDES			MILTON LUIZ CLEVE	021	2012.0002442-9/1
JOSIANE BORGES PRADO	008	2012.0001501-4/1	KUSTER		
JULIANA FAITA	018	2012.0001749-2/0	MONICA CARARO BREMER	027	2012.0002656-7/1
JULIANA HEINDYK DUARTE	041	2012.0003156-6/0	MONICA CARARO BREMER	047	2012.0003318-6/0
JULIANA TRAUTWEIN	003	2012.0000666-0/1	MUNIRAH MUHIEDDINE	021	2012.0002442-9/1
CHEDE			NANCI TEREZINHA ZIMMER	002	2011.0001723-4/2
JULIANA TRAUTWEIN	034	2012.0002847-8/1	RIBEIRO LOPES		
CHEDE			NANCI TEREZINHA ZIMMER	005	2012.0000858-2/1
JULIANO CAMPOS	037	2012.0003056-6/1	RIBEIRO LOPES		
JULIO CESAR GOULART	033	2012.0002784-6/0	NELSON PILLA FILHO	051	2012.0003351-7/0
LANES			NELSON PILLA FILHO	054	2012.0003433-9/0
JULIO CESAR PINTO	017	2012.0001744-3/0	NEWTON DORNELES	024	2012.0002545-4/1
D'AMICO			SARATT		
KLAUS PETER KLEIN	032	2012.0002767-0/1	NEWTON DORNELES	037	2012.0003056-6/1
LARISSA GIROLDO HORST	013	2012.0001621-6/0	SARATT		
LARISSA GIROLDO HORST	015	2012.0001639-1/0	NEWTON DORNELES	038	2012.0003064-3/1
LAURO FERNANDO ZANETTI	004	2012.0000796-2/1	SARATT		
LAURO FERNANDO ZANETTI	045	2012.0003276-8/0	NEWTON DORNELES	050	2012.0003343-0/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA	039	2012.0003097-1/1	SARATT		
RANGEL			NEWTON DORNELES	055	2012.0003489-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA	045	2012.0003276-8/0	SARATT		
ZANETTI			NIRIS CRISTINA FREDO DA	018	2012.0001749-2/0
LINDSAY LAGINESTRA	027	2012.0002656-7/1	CUNHA		
LINDSAY LAGINESTRA	047	2012.0003318-6/0	OSMAR CARDOSO ROLIM	045	2012.0003276-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA	016	2012.0001724-1/0	PATRÍCIA ANTUNES	009	2012.0001507-5/0
GIONEDIS			FERNANDES		
LOUISE RAINER PEREIRA	018	2012.0001749-2/0	PATRICIA FRETTE	021	2012.0002442-9/1
GIONEDIS			NOGUEIRA DE LIMA		
LUCIANA LUPI ALVES	004	2012.0000796-2/1	PAULO ROBERTO BOND	043	2012.0003225-1/0
LUIZ ASSI	036	2012.0002978-2/1	REIS		
LUIZ ASSI	043	2012.0003225-1/0	PERICLES LEAL DA SILVA	010	2012.0001569-4/1
LUIZ FERNANDO	002	2011.0001723-4/2	RAFAEL PELLIZZETTI	011	2012.0001592-4/0
BRUSAMOLIN			RAFAELA POLYDORO	003	2012.0000666-0/1
			KUSTER		

RAFAELA POLYDORO KUSTER	021	2012.0002442-9/1
REINALDO MIRICO ARONIS	036	2012.0002978-2/1
REINALDO MIRICO ARONIS	043	2012.0003225-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	053	2012.0003422-6/0
RIVADAVIA VARGAS NETO	029	2012.0002697-2/1
RIVADAVIA VARGAS NETO	054	2012.0003433-9/0
ROBERSON FABIO SCHWERZ	055	2012.0003489-4/0
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	018	2012.0001749-2/0
ROBERTO SIQUINEL	027	2012.0002656-7/1
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	051	2012.0003351-7/0
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	039	2012.0003097-1/1
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	019	2012.0001764-5/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	042	2012.0003205-0/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	046	2012.0003313-7/0
ROOSEVELT ARRAES	046	2012.0003313-7/0
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	007	2012.0001358-1/0
SABRINA FAVERO	002	2011.0001723-4/2
SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI	032	2012.0002767-0/1
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	042	2012.0003205-0/0
SAMUEL FERREIRA XALAO	056	2012.0003497-1/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	023	2012.0002513-8/1
SANDRA CALABRESE SIMAO	031	2012.0002764-4/1
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	006	2012.0001248-0/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	030	2012.0002752-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	032	2012.0002767-0/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	039	2012.0003097-1/1
SERGIO BOND REIS	043	2012.0003225-1/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	050	2012.0003343-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	007	2012.0001358-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	020	2012.0001772-2/1
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	045	2012.0003276-8/0
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	045	2012.0003276-8/0
STELA MARLENE SCHWERZ	045	2012.0003276-8/0
STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI	018	2012.0001749-2/0
TATIANE MUNCINELLI	006	2012.0001248-0/1
THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA	024	2012.0002545-4/1
VALERIA CARAMURU CICARELLI	035	2012.0002867-0/1
VANESSA CRISTINA BRUNING ROSALINSKI	009	2012.0001507-5/0
VINICIUS SECAFN MINGATI	039	2012.0003097-1/1
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	004	2012.0000796-2/1
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	048	2012.0003326-3/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	031	2012.0002764-4/1

001. 2009.0014023-9/1 - Ação Originária - 2009.0000001-2/2

COMARCA.....: Santo Antonio do Sudoeste - JECI

EMBARGANTE.....: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO LOPES VALENTE

ADVOGADO.....: CAROLINA CHUWEI CHENG

ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE VALDERRAMA

INTERESSADO.....: M. Z. HUPFER CIA LTDA

ADVOGADO.....: CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos Declaratórios no Recurso Inominado nº. 2009.0014023-9 Embargante: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OCORRER NA FORMA DA LEI 11.795/2008. PARTE POR OCASIÃO DO SORTEIO E O SALDO REMANESCENTE NO PRAZO DE 60 DIAS CONTADOS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. EMBARGOS

CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios em face de acórdão desta Turma Recursal aduzindo, em síntese, a ocorrência de contradição quanto ao momento para a restituição, apontando na fundamentação determinada situação e no dispositivo outra 2. VOTO Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual devem ser conhecidos. Assiste razão ao embargante em relação à contradição, devendo ser resolvida em favor da fundamentação devendo constar do dispositivo, que o parcial provimento do recurso abrange também a forma de repetição dos valores que deve ocorrer da seguinte maneira: "O valor amortizado seja devolvido na forma estabelecida na Lei 11.795/2008, o que antecipa o recebimento de tal valor, o recurso deve ser acolhido nesta parte para determinar a devolução através do concurso do recorrido com os consorciados não desistentes nos sorteios mensais. Anote-se, entretanto, que a devolução das parcelas por meio dos sorteios, nos termos do art. 22, da Lei 11.795/2008 é apenas parcial, nos exatos moldes do §3º do art. 24, da mesma norma, devendo a diferença entre o valor adimplido no sorteio e o valor das parcelas adimplidas devidamente corrigidas desde o momento de seu desembolso, com a retenção do valor da tarifa de administração, ser devolvido ao recorrido no prazo de 60 dias após a data da última assembleia do grupo, como forma de se garantir o retorno das partes ao estado anterior à contratação e buscar que a restituição ocorra na forma da lei 11.795/2008 da forma mais benéfica ao consumidor. Os juros de mora devem incidir na forma determinada na respeitável sentença, com termos iniciais distintos conforme o momento da restituição. Para os valores a serem ressarcidos ao indivíduo por força da contemplação, o termo inicial será a data em que o crédito passar à disposição do mesmo, qual seja, o sorteio. No que tange aos demais valores que não forem adimplidos por ocasião do sorteio, os juros de mora devem incidir a partir de 60 dias contados da realização da última assembleia, na forma do art. 31, da Lei 11.795/2008." Assim, o acolhimento do recurso é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, acolhê-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 8812 Livro..: Páginas..:

002. 2011.0001723-4/2 - Ação Originária - 2009.0001231-9/9

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: MARCOS BARBOSA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO.....: NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: SABRINA FAVERO

ADVOGADO.....: JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.0001723-4/2. Embargante: MARCOS BARBOSA RAMOS DA SILVA. Embargado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, evidencia-se a ocorrência de erro material no acórdão prolatado. Portanto, assim passa-se a constar no Acórdão: "Deve o recorrente reclamado ser condenado ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. Deve o recorrente reclamante ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento do pedido de justiça gratuita, com fulcro no art. 12 da Lei 1.060/50." ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Gustavo Tinoco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 8781 Livro..: Páginas..:

003. 2012.0000666-0/1 - Ação Originária - 2010.0000962-6/5

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: THIAGO FREITAS DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2012.666-0/1. Embargante: Thiago Freitas da Silva Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE ESTE DEIXOU DE ANALISAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR, CONFIRMANDO A SENTENÇA A QUO, A QUAL EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO EMBARGADA QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DA IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA E DA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS EM QUE FOI EXARADA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Tem-se que os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem em decisão judicial. Tal modalidade recursal tão somente permite o reexame da decisão embargada para específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão. Pois bem. Não há qualquer vício no julgado que ora se combate, tendo a decisão sido lançada de forma fundamentada, tendo analisado cuidadosamente a questão posta à apreciação, à luz do direito e da prova coligida aos autos. Como cediço, cabem embargos declaratórios apenas quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou

omissão (art. 535 do CPC), não se prestando, portanto, ao reexame da causa. É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, como pretende o ora embargante, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final, vez que, nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535, do CPC. A esse respeito: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. No art. 535 do CPC inexistia previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado. [...] 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl nos EDCI no Resp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)". "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados". (TJPR - 4ª Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008). Nesta linha de conclusão, ausentes os vícios apontados pelo embargante, rejeição do recurso é medida de rigor, restando a parte embargante ciente da penalidade de multa a ser imposta em caso de reiteração de oposição de novos embargos com o mesmo fim, mormente se o ponto principal do inconformismo reside no desfecho dado à controvérsia. Isso porque, apesar de o embargante sustentar que o acórdão embargado não apreciou a tese aventada no recurso inominado, qual seja, a de que o pedido de desistência formulado pelo autor da ação, a qualquer tempo e independentemente da concordância do réu, deve ser homologado pelo Juiz e o feito extinto sem julgamento de mérito. No entanto, da simples leitura do acórdão recorrido percebe-se que a tese aventada pelo recorrente foi claramente afastada. Decidiu-se da seguinte forma: "Por fim, impende destacar que ante a prescrição do autor, nos moldes acima expostos, resta prejudicado o pedido de desistência. Não pode o Magistrado se abster de analisar questões de ordem pública e a que é dado conhecer de ofício, como a prescrição é, para acolher o pedido de desistência". Ademais, quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 90 do FONAJE ao caso, no acórdão embargado expressamente constou: "Anotase-se que o enunciado nº 90 do FONAJE não se aplica ao caso em deslinde, vez que quando do pedido de desistência (fls. 118) o requerido já havia apresentado contestação e, instado a se manifestar sobre a desistência perquirida, discordou do pedido (fls. 122/124)". Dessa forma, não há que se falar em omissão ou contradição da decisão embargada, pretendendo o embargante, em verdade, por meio dos presentes embargos, alterar o conteúdo da decisão, o que, no entanto, não é possível. O voto, destarte, é pelo conhecimento e rejeição do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Dr. Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza Relatora Convocada

Acórdão...	Livro...	Páginas...
004. 2012.0000796-2/1 - Ação Originária - 2010.0000036-2/0		
COMARCA.....	Colorado - JECI	
EMBARGANTE.....	ITAU UNIBANCO S/A	
ADVOGADO.....	DANIELE LIE WATARAI	
ADVOGADO.....	LAURO FERNANDO ZANETTI	
ADVOGADO.....	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	
INTERESSADO.....	ANTONIO FONTOLAN FILHO	
ADVOGADO.....	LUCIANA LUPI ALVES	
ADVOGADO.....	CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA	
ADVOGADO.....	DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA	
JUIZ RELATOR.....	JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	

Embargos de Declaração nº. 2012.0000796-2/1 Embargante: Itaú Unibanco S/A Juíza Relatora: Mychelle Pacheco Cintra. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO REJEIÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2012.0000796-2/1. Itaú Unibanco S/A alega através destes Embargos de Declaração supostas contradições no acórdão embargando quanto a condenação por honorários advocatícios. É esse o breve relatório. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não verificadas no caso em concreto. Note-se que a verdadeira intenção do embargante é modificar o voto já lançado, o qual se encontra devidamente fundamentado. Ademais, considerando a inexistência de condenação, eis que o acórdão embargado considerou a condenação por danos morais indevida, os honorários advocatícios foram fixados considerando o valor da causa, nos termos do §4º do art. 20 do CPC. Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos. Assim, a Segunda Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos exatos termos da fundamentação acima. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão...	Livro...	Páginas...
005. 2012.0000858-2/1 - Ação Originária - 2010.0000664-6/0		
COMARCA.....	Londrina - 1ª JEC	
EMBARGANTE.....	MARIA LUCIA SANTANA	
ADVOGADO.....	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	
INTERESSADO.....	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	
ADVOGADO.....	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
ADVOGADO.....	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
JUIZ RELATOR.....	MARCO VINICIUS SCHIEBEL	

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.858-2. Embargante: MARIA LUCIA SANTANA. Embargados: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do v. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte autora interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Inere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. 1 e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos a r. sentença foi parcialmente reformada por esta Turma Recursal, estando presentes no Acórdão todos os fundamentos para o deslinde da lide, inclusive menção dos dispositivos legais que o embargante alega estarem omissos, inexistindo, portanto, qualquer ponto omissivo a ser sanado mediante os presentes embargos de declaração. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Gustavo Tinoco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...	Livro...	Páginas...
006. 2012.0001248-0/1 - Ação Originária - 2006.0002598-8/2		
COMARCA.....	Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)	
EMBARGANTE.....	HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A	
ADVOGADO.....	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
ADVOGADO.....	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
ADVOGADO.....	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
ADVOGADO.....	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
ADVOGADO.....	ARTHUR SABINO DAMASCENO	
ADVOGADO.....	TATIANE MUNCINELLI	
INTERESSADO.....	MARIA LUCI GABARDO DOS SANTOS	
INTERESSADO.....	ELIAS JOSE DA SILVA	
ADVOGADO.....	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	
JUIZ RELATOR.....	MARCO VINICIUS SCHIEBEL	

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.1248-0/1. Embargante: HSBC SEGUROS S/A. Embargados: MARIA LUCI GABARDO DOS SANTOS. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do v. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte ré interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Inere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. 1 e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual

Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos espostos por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos a r. sentença foi mantida por esta Turma Recursal, estando presentes no Acórdão todos os fundamentos para o deslinde da lide, inclusive menção dos dispositivos legais que o embargante alega estarem omissos, inexistindo, portanto, qualquer ponto omissio a ser sanado mediante os presentes embargos de declaração. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Gustavo Tinoco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...	8783	Livro...	Páginas...
007. 2012.0001358-1/0 - Ação Originária - 2010.0000049-5/8			
COMARCA.....	Goioerê - JECI		
RECORRENTE.....	TIM CELULAR S.A		
ADVOGADO.....	DANI LEONARDO GIACOMINI		
ADVOGADO.....	GEANDRO LUIZ SCOPEL		
ADVOGADO.....	SERGIO LEAL MARTINEZ		
RECORRIDO.....	ARAUJO & LIMA ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA		
ADVOGADO.....	ROSANE CRISTINA MAGALHÃES		
JUIZ RELATOR.....	JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO		

Recurso Inominado nº. 2012.1358-1 Recorrente: Tim Celular S/A Recorrido: Araújo & Lima Advocacia Assessoria e Consultoria Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM A INOCORRÊNCIA DO DFEITO. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES ADIMPLIDOS A MAIOR. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DESDE QUE O ILÍCITO REMETA À REPUTAÇÃO DA MESMA PERANTE A SOCIEDADE. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM OS PRECEDENTES QUE DERAM ORIGEM ÀSÚMULA 227, DO STJ. DÉBITO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE ABALO À REPUTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MULTA DIÁRIA. NOTÍCIA DO DESCUMPRIMENTO. AUMENTO DO VALOR. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, bem como promover a restituição do valor de R\$ 1.905,84 a título de reparação civil, declarando, ainda a inexistibilidade dos créditos de R\$ 2.126,37 e R\$ 582,76 ate a ausência de comprovação de rescisão contratual. Pretende a reforma da referida decisão sustentando a litude das cobranças e a inexistência de indenização por danos morais e subsidiariamente, a redução do valor indenizatório. 2. Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser conhecido. Inicialmente cumpre observar que a recorrente utilizava os serviços de telefonia como forma de fomentar a sua atividade econômica de forma organizada, motivo pelo qual este Relator entende inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Contudo tal entendimento fica apenas ressaltado em vista da interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor pelo Superior Tribunal de Justiça que entende aplicável a referida norma no caso em comento ante a vulnerabilidade técnica e econômica. Nestes sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA.VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1316667/RO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 11/03/2011) Deste modo, aplicável o Código de Defesa do consumidor ao caso em tela. B) Da responsabilidade civil da recorrente: Com efeito, a presente demanda remete a situação em que o consumidor aponta a ocorrência de defeito na prestação de serviços e que enseja a inversão do ônus da prova ope legis, sendo desnecessária até mesmo a determinação judicial acerca da mesma. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) E do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, malgrado se trata-se de questão de inversão do ônus da prova ope judicis, fez questão de assentar: "Estabelecida a vexata quaestio, resta que se tome posição a seu respeito. Já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual em sede doutrinária (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357). Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope judicis). Na primeira hipótese, a própria lei - atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica - excepciona previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art.

12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante. Nessas duas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão foi feita pelo próprio legislador ("ope legis") e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei. A segunda hipótese prevista pelo CDC, que é a discutida no presente processo, mostra-se mais tormentosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, de que é exemplo marcante a situação retratada nos autos, relativo à responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), surge a questão de se estabelecer qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença dos pressupostos legais, determine a inversão da distribuição do ônus probatório. A este respeito, embora diante da responsabilidade pelo fato do produto (e que a inversão do ônus da prova, ao meu sentir, advém automaticamente da própria lei (ope legis) -, esta Terceira Turma, no REsp 422.778/SP, leading case do atual entendimento, entendeu possível a utilização, no momento do julgamento, do art. 6º, VIII, do CDC (ope judicis): Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Causa de pedir. Cegueira causada por tampa de refrigerante quando da abertura da garrafa. Procedente. Obrigação subjetiva de indenizar. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência.arts. 159 do CC/1916, 333, I, do CPC e 6.º, VIII, do CDC. (...) - Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória.Recurso especial não conhecido. (REsp 422778/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 220) Considerou-se que o ônus da prova, por ser regra de julgamento, poderia e deveria ter a sua inversão determinada na sentença, único momento processual em que a distribuição do encargo probatório possuiria sentido e relevância. Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento para se evitar o non liquet do Direito Romano, pois as consequências da não-comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. Nada obstante, entendendo ser este somente um dos aspectos relevantes da distribuição do ônus da prova. Trata-se do aspecto objetivo, dirigido ao juiz. Não se pode olvidar, porém, que o aspecto subjetivo da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante. Pelo aspecto subjetivo ou na doutrina de Barbosa Moreira (Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 74) formal do ônus da prova, ele se apresenta, conforme destacado por Fredier Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, vol. 2, 4ª Edição. Editora Juspodivim. Salvador: 2009, p. 74), como uma "regra de conduta para as partes" ou ainda, nos dizeres de Daniel Miditiero (Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: 2009, p. 125), como uma "norma de instrução". A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Exatamente isso pode ser verificado no caso dos autos, pois o fornecedor do produto considerado viciado pelo recorrente desistiu da produção das provas testemunhal e pericial que havia requerido, comportamento que certamente não adotaria se soubesse antes da sentença que sobre si recairia o ônus probatório. Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a certificação, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairá o encargo da prova de determinado fato. De outro lado, o argumento de que a simples previsão legal da inversão ope judicis já seria suficiente para alertar as partes acerca da possibilidade da sua utilização pelo juiz quando da prolação da sentença desconSIDERA a distinção inicialmente referida, entre inversão ope judicis e ope legis. Expressão dessa tendência de se conferir cada vez mais relevo ao aspecto subjetivo do ônus da prova é o Projeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo eminente Min. Luiz Fux (Projeto n. 166, de 2010, em tramitação no Senado Federal), cujo enunciado normativo do art. 262, §1º, dispõe que "a dinamização do ônus da prova será sempre seguida de oportunidade para que a parte onerada possa desempenhar adequadamente seu encargo". Assim, a inversão ope judicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz "decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento" (art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança. Com estas considerações, pedindo vênias aos eminentes Colegas que perfilham orientação contrária, esposo o entendimento sufragado pela Quarta Turma deste Tribunal (v.g, REsp 881.651/BA e REsp 720.930/RS, QUARTA TURMA), votando por negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão que desconstituiu a sentença que determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova." No caso em tela, a recorrente acabou por não conseguir demonstrar a alegação de que a cobrança se de nos moldes contratados, motivo pelo qual resta evidenciada a sua responsabilidade civil pelos danos causados à recorrida. Deste modo, deve ser mantida a restituição dos valores considerados adimplidos a maior, bem como a inexistibilidade da multa contratual. No que respeita à indenização por danos morais, algumas considerações adicionais merecem ser feitas. C)Da indenização por danos morais: No que respeita à indenização por danos morais, não obstante seja possível que ocorra violação moral da pessoa jurídica, na forma da Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça, necessário se faz observar que a referida violação somente pode se consumir sobre a honra objetiva da pessoa jurídica, qual seja, o conceito que a sociedade possui de tal sociedade empresária, sua reputação. Não cabe a indenização quando a violação moral remete à honra subjetiva, especial sofrimento decorrente de determinado ato. Esta distinção decorre da própria natureza jurídica da pessoa jurídica que não tem o condão de sofrer violação moral decorrente de sofrimento interno, mas, sim, apenas do aviltamento de sua reputação, como bem salientam os votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça que ensejaram a aprovação da súmula. No caso concreto, tem-se que a única prova produzida pela parte recorrida cinge-se ao depoimento da Sra. Caroline Cabral Araújo (fl. 154) que exerce suas atividades em outra empresa e não pode indicar se ocorreu abalo a imagem da sociedade de advogados perante terceiros, motivo pelo qual ausente a referida prova, cuja comprovação do dano deve ser imputada ao consumidor, não restou evidenciada e como o simples mau funcionamento do serviço viola a confiança do consumidor e acarreta o sentimento de impotência, o que não ocorre com a pessoa jurídica, que é distinta de seus sócios, não se vislumbra a violação moral na espécie. Assim, merece reforma a decisão em relação à indenização por danos morais. D) Da aplicação das astirntes: Considerando a antecipação de tutela deferida em primeiro grau de jurisdição e que já restou determinada a incidência da multa diária para o caso de descumprimento e a recalitrância

da recorrente, aumento o valor da multa diária para R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, contados da data da intimação desta decisão. Logrando parcial êxito em sua pretensão recursal, deve o recorrente arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, com o aumento das astribas para o montante de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão...: 8789 **Livro...:** **Páginas...:**
008. 2012.0001501-4/1 - Ação Originária - 2009.0000395-5/6
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO BOMFIM
ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO
INTERESSADO.....: ZULMA GONÇALVES
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos Declaratórios no Recurso Inominado nº. 2012.1501-4 Embargante: TIM CELULAR S/A Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. TELEFONIA SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS PRÁTICA ABUSIVA - COBRANÇA INDEVIDA DEVOLUÇÃO EM DOBRO SENTENÇA MANTIDA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ANTE A RETIRADA DE COMERCIALIZAÇÃO DO PLANO NA MODALIDADE CONTRATADA PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OPERACIONALIZAÇÃO DO MESMO. CULPA EXCLUSIVA DA OPERADORA QUE NÃO IMPLANTOU O PLANO ADERIDO PELO CONSUMIDOR À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. DEVER DA OPERADORA REESTABELECER O PLANO NA MODALIDADE CONTRATADA E DETERMINADA NA SENTENÇA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. 1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios interpostos sob o argumento da ocorrência de omissão do acórdão quanto a análise das seguintes teses apresentadas: a) Da impossibilidade de devolução dos valores pagos, quanto mais em dobro e b) Da impossibilidade material de cumprimento da sentença no que tange a restituição do plano contratado. 2. Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos embargos declaratórios, razão pela qual devem ser eles conhecidos. Assiste razão ao embargante quanto a alegada omissão de análise das argumentações acima mencionadas. Razão pela qual passo a examiná-las abaixo. Inicialmente, cumpre observar que a restituição em dobro dos valores exigidos decorre da ausência de anuência do consumidor com a contratação do serviço ou mesmo sua utilização, existindo, inclusive impugnação de tais valores nas faturas e que enseja a reparação em dobro ante a consideração de que tal situação retira do consumidor o direito básico de anuir, ou não com o contrato, caracterizada a má-fé do fornecedor. No que se refere à alegação da impossibilidade material para o cumprimento da sentença, melhor sorte, também, não assiste ao embargante. A aduzida impossibilidade de cumprimento da sentença se funda no fato da impraticabilidade da restituição do plano contratado pela embargada, em função de que o mesmo não mais está sendo comercializado pela operadora. O simples argumento de que o plano contratado pela embargada não está sendo comercializado pela operadora, o que, consequentemente impossibilita o cumprimento da decisão judicial não a socorre, a um, porque ela não comprova nos autos a suposta impossibilidade de operacionalização do plano que havia sido efetivamente contratado pela embargada e a dois, porque tal plano só não foi levado a efeito, na época da contratação, por culpa exclusiva da embargante. Ante o exposto procedem as argumentações expendidas pela embargante. Assim, o provimento dos embargos é medida que se impõe, sem, contudo, admitir o efeito infringente. Este é o voto. 3. Dispositivo: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Substituto

Acórdão...: 8811 **Livro...:** **Páginas...:**
009. 2012.0001507-5/0 - Ação Originária - 2008.0002815-9/0
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE.....: BANCO BGN S/A
ADVOGADO.....: PATRÍCIA ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO.....: ANTONIO ERNESTO DE LIMA
ADVOGADO.....: GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS
RECORRIDO.....: MARILENE BRUNING
ADVOGADO.....: VANESSA CRISTINA BRUNING ROSALINSKI
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001507-5/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: BANCO BGN S.A. Recorrido: Marlene Bruning. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CUMPRIMENTO DO CONTRATO. COBRANÇA DE VALORES EM DESACORDO COM O CONTRATO FIRMADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DESCONTOS JUNTO A FOLHA DE PAGAMENTO CONTRATA, MAS REALIZADO DE MANEIRA DIVERSA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 5.600,00. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso nominado interposto em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, a fim de determinar que seja promovido o desconto do contrato na forma entabulada, R\$ 149, 85 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.600,00. Pretende a reforma da referida decisão sustentando a inexistência de dever de indenizar e, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório. É o relatório. Passo à fundamentação. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido. A) Da responsabilidade civil do recorrente: Com efeito, a presente demanda remete a situação em que o consumidor aponta a ocorrência de defeito na prestação de serviços e que enseja a inversão do ônus da prova ope legis, sendo desnecessária até mesmo a determinação judicial acerca da mesma. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto

ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) E do voto do Eminente Ministro Relator, malgrado se trata-se de questão de inversão do ônus da prova ope judicis, fez questão de assentar: "Estabelecida a vexata quaestio, resta que se tome posição a seu respeito. Já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual em sede doutrinária (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357). Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope judicis). Na primeira hipótese, a própria lei atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica excepciona previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art. 12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante. Nessas duas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão foi feita pelo próprio legislador ("ope legis") e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei. A segunda hipótese prevista pelo CDC, que é a discutida no presente processo, mostra-se mais tormentosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, de que é exemplo marcante a situação retratada nos autos, relativo à responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), surge a questão de se estabelecer qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença dos pressupostos legais, determine a inversão da distribuição do ônus probatório. A este respeito, embora diante da responsabilidade pelo fato do produto em que a inversão do ônus da prova, ao meu sentir, advém automaticamente da própria lei (ope legis) -, esta Terceira Turma, no REsp 422.778/SP, leading case do atual entendimento, entendeu possível a utilização, no momento do julgamento, do art. 6º, VIII, do CDC (ope judicis): Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Causa de pedir. Cegueira causada por tampa de refrigerante quando da abertura da garrafa. Procedente. Obrigação subjetiva de indenizar. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência. arts. 159 do CC/1916, 333, I, do CPC e 6.º, VIII, do CDC. (...) - Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória. Recurso especial não conhecido. (REsp 422778/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 220) Considero-se que o ônus da prova, por ser regra de julgamento, poderia e deveria ter a sua inversão determinada na sentença, único momento processual em que a distribuição do encargo probatório possuiria sentido e relevância. Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento para se evitar o non liquet do Direito Romano, pois as consequências da não-comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. Nada obstante, entendo ser este somente um dos aspectos relevantes da distribuição do ônus da prova. Trata-se do aspecto objetivo, dirigido ao juiz. Não se pode olvidar, porém, que o aspecto subjetivo da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante. Pelo aspecto subjetivo ou na doutrina de Barbosa Moreira (Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 74) formal do ônus da prova, ele se apresenta, conforme destacado por Fredier Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, vol. 2, 4ª Edição. Editora Juspodivm. Salvador: 2009, p. 74), como uma "regra de conduta para as partes" ou ainda, nos dizeres de Daniel Mitidieri (Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: 2009, p. 125), como uma "norma de instrução". A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteador, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Exatamente isso pode ser verificado no caso dos autos, pois o fornecedor do produto considerado viciado pelo recorrente desistiu da produção das provas testemunhal e pericial que havia requerido, comportamento que certamente não adotaria se soubesse antes da sentença que sobre si recairia o ônus probatório. Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairia o encargo da prova de determinado fato. De outro lado, o argumento de que a simples previsão legal da inversão ope judicis já seria suficiente para alertar as partes acerca da possibilidade da sua utilização pelo juiz quando da prolação da sentença desconsidere a distinção inicialmente referida, entre inversão ope judicis e ope legis. Expressão dessa tendência de se conferir cada vez mais relevo ao aspecto subjetivo do ônus da prova é o Projeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo eminente Min. Luiz Fux (Projeto n. 166, de 2010, em tramitação no Senado Federal), cujo enunciado normativo do art. 262, §1º, dispõe que "a dinamização do ônus da prova será sempre seguida de oportunidade para que a parte onerada possa desempenhar adequadamente seu encargo". Assim, a inversão ope judicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz "decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento" (art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança. Com estas considerações, pedindo vênias aos eminentes Colegas que perfilham orientação contrária, espoo o entendimento sufragado pela Quarta Turma deste Tribunal (v.g, REsp

881.651/BA e REsp 720.930/RS, QUARTA TURMA), votando por negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão que desconstituiu a sentença que determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova." Deste modo, desnecessária se fazia a determinação judicial da inversão do ônus da prova, quando a determinação decorre da própria lei. Na situação em tela, tem-se que o documento acostado à fl. 123 revela a realização da contratação com desconto diretamente junto à folha de pagamento e ausente justa causa para que não tivesse sido promovido o desconto, tem-se que a sua cobrança por outra via se torna adequada e ilícita a cobrança por outra via, sendo certo que a ausência do desconto na forma avençada não pode ensejar a inscrição do nome da recorrida junto ao cadastro de proteção ao crédito, o que ocorreu no caso em tela, sendo certo que tal situação enseja a indenização por danos morais. B) Do valor indenizatório: No que tange ao valor da indenização, tem-se que a mesma observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os precedentes desta Turma Recursal, devendo ser mantida a indenização em R\$ 5.600,00. Reformulo entendimento que possuía anteriormente acerca do valor da indenização em razão dos estudos da Análise Econômica do Direito e a sua influência para o cumprimento das normas e decisões judiciais. Nesse sentido, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Pela sucumbência, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 8790 Livro.: Páginas.:

010. 2012.0001569-4/1 - Ação Originária - 2007.0000141-7/8

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE..... VGR LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO..... MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA

ADVOGADO..... ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO..... ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

ADVOGADO..... LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO..... ELIAS GAZAL ROCHA

INTERESSADO..... LUCAS LESSA CHAVES

ADVOGADO..... ELISANGELA DE LIMA SILVA

ADVOGADO..... PERICLES LEAL DA SILVA

INTERESSADO..... MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO..... GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO..... JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.1569-4. Embargante: VRG LINHAS AÉREAS S/A. Embargados: LUCAS LESSA CHAVES. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE MERA IRRESIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do v. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprimando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte ré interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Inerefe-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos a r. sentença foi mantida por esta Turma Recursal, estando presentes no Acórdão todos os fundamentos para o deslinde da lide, inclusive menção dos dispositivos legais que o embargante alega estarem omissos, inexistindo, portanto, qualquer ponto omissivo a ser sanado mediante os presentes embargos de declaração. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Gustavo Tinoco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8782 Livro.: Páginas.:

011. 2012.0001592-4/0 - Ação Originária - 2010.0000347-9/0

COMARCA..... Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO..... FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO..... FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA
RECORRIDO..... JOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO..... RAFAEL PELLIZZETTI
JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2012.0001592-4/0 - oriundo do 1º Juizado Especial Cível de Cascavel. Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Recorrido: Joel Ferreira da Silva. Relatora: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. PARCIAL. ELEMENTOS QUE INDICAM QUE A INCAPACIDADE NÃO OCORREU DE FORMA TOTAL DO MEMBRO. NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DA PROPORCIONALIDADE. PERDA FUNCIONAL DE 20% DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. SITUAÇÃO QUE INDICA A GRADAÇÃO COMO LEVE E NÃO COMO RESIDUAL, EIS QUE A PERDA FUNCIONAL DE 20% NÃO PODE SER CONSIDERADA RESIDUAL, FATOR QUE PODE OCORRER QUANDO A REDUÇÃO FUNCIONAL É INFERIOR OU IGUAL A 10%. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 2.362,50 (PERCENTUAL DE 25%). PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de recurso nominado interposto em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização pelo seguro DPVAT, devidamente corrigido com base no índice do INPC desde 17/06/2010 e, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida. Pretende a reforma da respeitável sentença alegando que o valor correto da indenização é de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), pois a perda funcional do membro é apenas de 20% sendo certo que a incapacidade referida Página 1 de 7 pelo Senhor Perito não é remete à incapacidade integral do membro. Ademais, deve-se aplicar o percentual previsto para a lesão residual, qual seja de 10% sobre o percentual constante na tabela, que no caso é de 70%. II. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso. Da sistemática do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT: Inicialmente cumpre observar a sucessão de normas envolvendo o DPVAT a fim de que se possa indicar as normas e os conceitos jurídicos a serem aplicados ao caso concreto. Estabelecia o art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, ao tempo do fato: Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (...) b) até 40 (quarenta) vezes o do maior salários mínimos vigente no País - no caso de invalidez permanente (...) Portanto, depreende-se que o indivíduo que se envolvesse em acidente de trânsito e que ficasse incapaz permanentemente, poderia exigir indenização de até 40 salários mínimos na data do acidente. Observe-se que a regra estabelece que a indenização poderá ser de até 40 salários mínimos , mas não estabelece que esta será a regra para todos os casos. Assim, tal preceito requer a regulação da matéria seja por norma de mesma hierarquia ou de hierarquia inferior, tais como as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados a fim de que seja empreendido sentido a expressão "até", Página 2 de 7 ou seja, era possível a fixação da indenização em patamar inferior àquele indicado na Lei 6.194/74. Anote-se que em oportunidades anteriores rendi-me ao entendimento contrário ao por mim defendido doutrinariamente em razão de considerar não ser a atividade judicante momento apropriado para a elocubração de teses acadêmicas que não encontravam respaldo na sólida jurisprudência formada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, situação esta que causaria muita insegurança jurídica, malgrado consignasse o entendimento pessoal em sentido diverso em poucas linhas. Contudo, com a modificação do posicionamento jurisprudencial e a solidificação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da tese anteriormente defendida por este Magistrado, o que ocorreu no ano de 2009, possível se faz acolher o entendimento de que o valor devido de observar o grau de incapacidade encontrado, na forma da resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. No mesmo sentido do sustentado por este Magistrado e posteriormente acolhido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011) Demonstra a possibilidade de gradação da indenização em virtude das disposições legais que regulamentavam o tema, necessário se faz observar o conceito de incapacidade permanente que pode ser indenizada. Página 3 de 7 Esta locução, embora seu significado possa até ser considerado de fácil apreensão, é de absoluta importância eis se confunde , no âmbito securitário, com o conceito de sinistro, ainda que de cunho obrigatório, elemento este que fixa os limites da responsabilidade securitária. Por certo que a incapacidade permanente aludida no referido texto legal não tem correlação com a incapacidade laboral propriamente dita, malgrado a tabela indenizatória pudesse ser suplementada pelas regras atinentes à tabela de acidentes de trabalho ou ao Código Internacional de Doenças. A incapacidade aludida refere-se à perda de função, membro ou capacidade de membro ou do corpo em decorrência do evento danoso e não propriamente à capacidade laboral, uma vez que o indivíduo pode apresentar incapacidade corporal acentuada e mesmo assim desempenhar atividade laboral não comprometida em virtude de sua atividade. Portanto, o termo incapacidade permanente no caso em tela deve ser considerada como perda de função, membro ou capacidade de membro ou do corpo em decorrência do evento danoso sem que seja verificada a perda em relação a qualquer atividade laboral. Distingue-se do conceito da incapacidade previdenciária porque esta leva em consideração a incapacidade laborativa totalmente suprimida, quando existe a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao passo que a ocorrência de sinistro que limite a capacidade física do indivíduo e que não acarrete em sua total invalidez, somente ensejará o recebimento do auxílio-acidente, e a verificação da incapacidade parcial e definitiva, caso a incapacidade torne mais dificultoso o desenvolvimento da atividade até então realizada pelo seguro previdenciário. Como a incapacidade no âmbito do Seguro Obrigatório não demanda a comprovação de efetiva correlação entre a atividade desempenhada e o eventual prejuízo causado pela lesão, tem-se que o seu âmbito é mais amplo, restando explicada a razão da aplicação apenas subsidiária da tabela relativa ao acidente de trabalho, na forma da redação original do art. 5º, §5º, da Lei

6.194/74. Imperioso se faz destacar que a tabela relativa aos acidentes de trabalho referia-se à gradação estabelecida na Lei Previdenciária para os casos de auxílio-acidente e que esta acabou torna-se ineficaz em vista da fixação do benefício previdenciário em 50% do salário-de-benefício, independentemente do grau de Página 4 de 7 incapacidade laboral do indivíduo decorrente de acidente, tornando a sua utilização obsoleta a partir da alteração da lei previdenciária.. Ao mesmo tempo, o Código Internacional de Doenças indicada na legislação pátria remetia à atual Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde relacionado pela Organização Mundial de Saúde. Portanto, existia a possibilidade de que fosse atribuído elemento de incapacidade inferior ao atribuído na Tabela de Indenização por Incapacidade, sendo certo que o art. 12 e seus parágrafos, da Circular 302/2005. Com a edição da Medida Provisória 458/2008, a qual foi convertida, com algumas alterações, na Lei 11.945/09, a sistemática foi alterada e acentuada a distinção da incapacidade no âmbito do Seguro Obrigatório e no âmbito previdenciário. A novel disciplina legal estabelece critérios relativos à incapacidade, considerando-a total ou parcial, e no âmbito da incapacidade parcial, divide-a em completa ou incompleta, conforme o comprometimento integral ou apenas parcial da função ou órgão comprometido. Anote-se que a incapacidade incompleta e parcial é subdividida em subindivíduos de ítema, média, leve ou residuais. Confira-se, a respeito a disposição do art. 3º, §1º, da Lei 6.194/74: 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão ítema, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Página 5 de 7 A referida classificação chama a atenção porque a ponderação acerca do grau de comprometimento ensejará a redução do valor da indenização em proporção ao valor da mesma indicado para a incapacidade completa da função ou sentido. Observe-se que a forma como será examinada a circunstância da incapacidade deve observar a data em que a mesma ocorreu, se antes da edição da Medida Provisória 458/2008, observando-se as normas originárias da Lei 6.194/74, e a partir de então com as limitações constantes na Lei 11.925/09, que reproduz exatamente a dicção da medida provisória já indicada sobre o tema, em respeito ao conceito de que a regra do pagamento da indenização deve ser aquele no qual ocorreu o sinistro. Do caso concreto: No caso em tela, o laudo do IML indica que autor sofreu lesão no membro superior esquerdo, o que enseja a verificação da incapacidade no patamar de 20% do referido membro. Deste modo, tem-se que a redução de movimentos na forma indicada pelo laudo é inferior à perda integral do membro e, ainda que não seja possível a aplicação da tabela vigente a partir do ano de 2009, possível se faz a aplicação da mesma de forma a auxiliar na ponderação do dano a ser indenizado. Considerando que a incapacidade completa do membro superior enseja a indenização equivalente a 70% do valor da indenização, tem-se que o apontamento de que a incapacidade remete a 70% do membro superior indica que não ocorreu a incapacidade completa do mesmo, mas, sim, severa, de modo a justificar a incidência do índice de 25% sobre o valor da indenização para a incapacidade completa, que é de 70% do valor total da indenização, totalizando R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em consonância com o montante indicado na respeitável sentença. Anote-se que a adoção da repercussão leve remete à gravidade indicada pelo laudo pericial, 20% de redução da capacidade, que é muito mais próxima da incapacidade leve que a residual, até 10% de incapacidade. Conclusão: Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso inominado interposto pela seguradora ré. Página 6 de 7 Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Página 7 de 7

Acórdão.: 8791 Livro.: Páginas.:

012. 2012.0001620-4/0 - Ação Originária - 2009.0000170-8/9

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO

ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER

RECORRIDO.....: RODRIGO ALESSANDRO KOPPER

ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº.2012.0001620-4, oriundo do 2º Juizado Especial da Comarca de Foz do Iguaçu Recorrente: Brasil Telecom S/A Recorrido: Mariane Menegazzo Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE RESPEITO À MESMA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA EXAMINADA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PROLATADA. IRRELEVANCIA DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO ATINENTE À COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural para determinar a restituição em dobro dos valores exigidos a título de assinatura básica; Pretende a reforma da decisão, posto que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da exigência da tarifa de assinatura básica e que tal circunstância enseja o reconhecimento de situação que indica a inexigibilidade do título executivo. 2- Voto Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos, conheço o recurso. No que tange ao mérito recursal, imperioso se faz indicar que existiu demanda entre as partes na qual se examinada a legalidade ou não da cobrança da assinatura básica que declarou a ilegalidade da referida cobrança. O trânsito em julgado da referida decisão impede que se considere aplicável ao caso a alteração jurisprudencial acerca do tema e que entendeu lícita a exigência da assinatura básica, eis que a modificação da jurisprudência, neste caso, está limitada pelos efeitos da coisa julgada e não podem ser alteradas. Saliente-se, ainda, que a modificação da jurisprudência não enseja situação similar àquela circunstância cuja constitucionalidade ainda não restou examinada pelo Supremo Tribunal Federal de se considerar inexigível as obrigações contrárias às decisões emanadas por aquela Corte ou contrárias à interpretação por ela indicadas (art. 475-M, § § 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível

o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal), eis que a questão restou sedimentada em sede infraconstitucional. A retirada da eficácia da coisa julgada somente deve ser admitida nos casos expressamente autorizados pela lei, seja porque o imperativo da segurança jurídica insito à coisa julgada somente admite exceções expressas no ordenamento jurídico, com a ressalva da querela nulitatis insababilis, sendo certo que a mera modificação da posição de Corte Infraconstitucional não possui qualquer efeito sobre a coisa julgada. Ressalte-se, apenas, que modificado o plano e alteradas as condições da assinatura básica pela modificação da relação jurídica verificada inicialmente pelas partes poderia ensejar a cobrança da assinatura básica em relação à nova relação jurídica existente entre as partes e não analisada pelo Poder Judiciário, posto que a análise da demanda partiu de determinada relação contratual que poderia ser modificada, o que à toda evidencia não restou demonstrado, persistindo, assim, a vigência dos termos do acórdão na relação existente entre as partes. Assim, a manutenção da respeitável sentença é medida que se impõe. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da causa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão.: 8792 Livro.: Páginas.:

013. 2012.0001621-6/0 - Ação Originária - 2009.0000153-3/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

RECORRIDO.....: ARMANDO OTREMBIA

ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº.2012.0001621-6, oriundo do 2º Juizado Especial da Comarca de Foz do Iguaçu Recorrente: Brasil Telecom S/A Recorrido: Armando Otrembia Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE RESPEITO À MESMA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA EXAMINADA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PROLATADA. IRRELEVANCIA DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO ATINENTE À COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural para determinar a restituição em dobro dos valores exigidos a título de assinatura básica; Pretende a reforma da decisão, posto que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da exigência da tarifa de assinatura básica e que tal circunstância enseja o reconhecimento de situação que indica a inexigibilidade do título executivo. 2- Voto Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos, conheço o recurso. No que tange ao mérito recursal, imperioso se faz indicar que existiu demanda entre as partes na qual se examinada a legalidade ou não da cobrança da assinatura básica que declarou a ilegalidade da referida cobrança. O trânsito em julgado da referida decisão impede que se considere aplicável ao caso a alteração jurisprudencial acerca do tema e que entendeu lícita a exigência da assinatura básica, eis que a modificação da jurisprudência, neste caso, está limitada pelos efeitos da coisa julgada e não podem ser alteradas. Saliente-se, ainda, que a modificação da jurisprudência não enseja situação similar àquela circunstância cuja constitucionalidade ainda não restou examinada pelo Supremo Tribunal Federal de se considerar inexigível as obrigações contrárias às decisões emanadas por aquela Corte ou contrárias à interpretação por ela indicadas (art. 475-M, § § 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal), eis que a questão restou sedimentada em sede infraconstitucional. A retirada da eficácia da coisa julgada somente deve ser admitida nos casos expressamente autorizados pela lei, seja porque o imperativo da segurança jurídica insito à coisa julgada somente admite exceções expressas no ordenamento jurídico, com a ressalva da querela nulitatis insababilis, sendo certo que a mera modificação da posição de Corte Infraconstitucional não possui qualquer efeito sobre a coisa julgada. Ressalte-se, apenas, que modificado o plano e alteradas as condições da assinatura básica pela modificação da relação jurídica verificada inicialmente pelas partes poderia ensejar a cobrança da assinatura básica em relação à nova relação jurídica existente entre as partes e não analisada pelo Poder Judiciário, posto que a análise da demanda partiu de determinada relação contratual que poderia ser modificada, o que à toda evidencia não restou demonstrado, persistindo, assim, a vigência dos termos do acórdão na relação existente entre as partes. Assim, a manutenção da respeitável sentença é medida que se impõe. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da causa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão.: 8793 Livro.: Páginas.:

014. 2012.0001637-8/0 - Ação Originária - 2009.0000167-5/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO

ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER

RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE RICARDO ANTONIO TREVISAN

REPR. LEGAL.....: ANGELICA VENTURA TREVISAN

ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2012.0001637-8, oriundo do 2º Juizado Especial da Comarca de Foz do Iguaçu Recorrente: Brasil Telecom S/A Recorrido Antônio José Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE RESPEITO À MESMA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA EXAMINADA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PROLATADA. IRRELEVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO ATINENTE À COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural para determinar a restituição em dobro dos valores exigidos a título de assinatura básica; Pretende a reforma da decisão, posto que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da exigência da tarifa de assinatura básica e que tal circunstância enseja o reconhecimento de situação que indica a inexistência do título executivo. 2- Voto Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos, conheço o recurso. No que tange ao mérito recursal, imperioso se faz indicar que existiu demanda entre as partes na qual se examinada a legalidade ou não da cobrança da assinatura básica que declarou a legalidade da referida cobrança. O trânsito em julgado da referida decisão impede que se considere aplicável ao caso a alteração jurisprudencial acerca do tema e que entendeu lícita a exigência da assinatura básica, eis que a modificação da jurisprudência, neste caso, está limitada pelos efeitos da coisa julgada e não podem ser alteradas. Saliente-se, ainda, que a modificação da jurisprudência não enseja situação similar àquela circunstância cuja constitucionalidade ainda não restou examinada pelo Supremo Tribunal Federal de se considerar inexistente as obrigações contrárias às decisões emanadas por aquela Corte ou contrárias à interpretação por ela indicadas (art. 475-M, § 5º I Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal), eis que a questão restou sedimentada em sede infraconstitucional. A retirada da eficácia da coisa julgada somente deve ser admitida nos casos expressamente autorizados pela lei, seja porque o imperativo da segurança jurídica insito à coisa julgada somente admite exceções expressas no ordenamento jurídico, com a ressalva da querela nullitatis insanabilis, sendo certo que a mera modificação da posição de Corte infraconstitucional não possui qualquer efeito sobre a coisa julgada. Ressalte-se, apenas, que modificado o plano e alteradas as condições da assinatura básica pela modificação da relação jurídica verificada inicialmente pelas partes poderia ensejar a cobrança da assinatura básica em relação à nova relação jurídica existente entre as partes e não analisada pelo Poder Judiciário, posto que a análise da demanda partiu de determinada relação contratual que poderia ser modificada, o que à toda evidência não restou demonstrado, persistindo, assim, a vigência dos termos do acórdão na relação existente entre as partes. Assim, a manutenção da respeitável sentença é medida que se impõe. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da causa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tállao Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão.: 8810 **Livro.:** **Páginas.:**

015. 2012.0001639-1/0 - Ação Originária - 2009.0000266-3/4
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO
ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST
RECORRIDO.....: HAMIDI IBRAHIM EL ARRA
ADVOGADO.....: ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME
ADVOGADO.....: JIHADI KALOL TAGHLOBI
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº.2012.0001649-1, oriundo do 2º Juizado Especial da Comarca de Foz do Iguaçu Recorrente: Brasil Telecom S/A Recorrido: Hamid Ibrahim el Arra Relator: Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE RESPEITO À MESMA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA EXAMINADA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PROLATADA. IRRELEVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO ATINENTE À COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural para determinar a restituição em dobro dos valores exigidos a título de assinatura básica; Pretende a reforma da decisão, posto que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da exigência da tarifa de assinatura básica e que tal circunstância enseja o reconhecimento de situação que indica a inexistência do título executivo. 2- Voto Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos, conheço o recurso. No que tange ao mérito recursal, império se faz indicar que existiu demanda entre as partes na qual se examinada a legalidade ou não da cobrança da assinatura básica que declarou a ilegitimidade da referida cobrança. O trânsito em julgado da referida decisão impede que se considere aplicável ao caso a alteração jurisprudencial acerca do tema e que entendeu lícita a exigência da assinatura básica, eis que a modificação da jurisprudência, neste caso, está limitada pelos efeitos da coisa julgada e não podem ser alteradas. Saliente-se, ainda, que a modificação da jurisprudência não enseja situação similar àquela circunstância cuja constitucionalidade ainda não restou examinada pelo Supremo Tribunal Federal de se considerar inexistente as obrigações contrárias às decisões emanadas por aquela Corte ou contrárias à interpretação por ela indicadas (art. 475-M, § 5º). Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal), eis que a questão restou sedimentada em sede infraconstitucional. A retirada da eficácia da coisa julgada somente deve ser admitida nos casos expressamente autorizados pela lei, seja porque o imperativo da segurança jurídica insito à coisa julgada somente admite exceções expressas no ordenamento jurídico, com a ressalva da querela nullitatis insababilis, sendo certo que a mera modificação da posição de Corte Infraconstitucional não possui qualquer efeito sobre a coisa julgada. Ressalte-se, apenas, que modificado o plano e alteradas as condições da assinatura básica pela modificação da relação jurídica verificada inicialmente pelas partes poderia ensejar a cobrança da assinatura básica em relação à nova relação jurídica existente entre as partes e não analisada pelo Poder Judiciário, posto que a análise da demanda partiu de determinada relação contratual que poderia ser modificada, o que à toda evidência não restou demonstrado, persistindo, assim, a vigência dos termos do acórdão na relação existente entre as partes.

Assim, a manutenção da respeitável sentença é medida que se impõe. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da causa.

3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Página 2 de 2

Acórdão..: 8814 Livro..: Páginas..:

016. 2012.0001724-1/0 - Ação Originária - 2010.0000593-0/9

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO.....: MATHEUS ZORZI SÁ

ADVOGADO.....: CARLA PERES CAVASSANI

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001724-1/0 oriundo dos autos nº 2010.0005930-9 do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá- PR. Recorrente(s): POÇO DO BRASIL S/A Recorrido(s): NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. SISTEMA PIS-PASEP. RESPONSABILIDADE PELO LEVANTAMENTO EQUIVOCADO. PRESCRIÇÃO INOCORRENCIA. DIREITO PESSOAL DIVERSO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. RELATÓRIO: Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença de fls. 130/133, proferida pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora e condenou o recorrente ao pagamento do montante de R\$ 20.400,00 a título de danos materiais em razão do saque, por outrem, dos valores que deveriam ser depositados em favor da recorrida junto ao Sistema PIS/PASEP. Pretende a reforma da respeitável sentença em virtude da ocorrência da prescrição, da sua ilegitimidade passiva do banco, posto que é responsabilidade do empregador repassar à instituição financeira os dados do empregado, não sendo responsável pela inclusão do nome junto ao sistema, além da inexistência de qualquer ato ilícito. Subsidiariamente, pretende a redução do valor indenizatório por dano moral, eis que o mesmo não observou os valores da razoabilidade na sua fixação. A parte recorrida apresentou contrarrazões. VOTO Não conheço do recurso em relação ao pedido de redução do valor indenizatório, porque a fundamentação das razões recursais carece da necessária dialeticidade com a decisão contestada, porque a mesma em nenhum momento fixou qualquer indenização por danos morais, restando evidenciada a ausência de dialeticidade que permite o não conhecimento do recurso neste tópico. Em relação às demais questões, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Antes de adentrar ao mérito recursal, necessário se faz reconhecer que esta é daquelas situações complexas juridicamente, mas simples do ponto de vista fático que admitem a tramitação perante os Juizados Especiais e merece explanação de como funciona o sistema PIS-PASEP, no aspecto normativo, para que então se possa chegar a uma conclusão racional. É o que se passa a fazer. A) Do funcionamento do PIS-PASEP: Com efeito, o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público foram criados pelas Leis Complementares 07/1970 e 08/1970 cingem-se a duas espécies de programas sociais de modo a ensinar a formação de um fundo para a realização de determinadas atividades de custeio de programas governamentais, com o depósito de valores junto às contas individualizadas, que ensejavam a possibilidade do indivíduo sacar o montante em determinadas situações previstas na norma. Considerando que cada um dos programas visava atender uma gama diferente de pessoas, tem-se que administração de seus fundos era realizada de modo distinto, cabendo à Caixa Econômica Federal gerenciar o PIS e o Banco do Brasil o PASEP. Para que fosse promovido o ingresso do indivíduo junto ao sistema, imperioso que quando da primeira contratação o empregador ou ente público remetesse à instituição financeira todos os dados necessários para o cadastramento do empregado ou servidor público no respectivo programa, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei Complementar 07/1970, em relação ao PIS, e em relação ao PASEP, tem-se que o cadastro seria organizado pelo Banco do Brasil em relação às contas abertas que demandavam a informação acerca dos servidores públicos pelos respectivos entes públicos empregadores. Quando do cadastramento o empregado ou servidor público recebia um único número que o acompanharia durante todo o vínculo de emprego ou do serviço público. Ora a similaridade entre a função do PIS e do PASEP, a Lei Complementar 26/1975 unificou os sistemas de modo que a partir de então o Fundo seria denominado PIS-PASEP, com a manutenção das contas individuais, mantida a mesma sistemática para ingresso no sistema. Por este fator, observa-se que uma vez inserido o empregado no Sistema PIS/PASEP através de dados fornecidos pelo empregador ou pelo Ente Público, a conta individual era caracterizada pelo número da conta e seu levantamento se faz pela identificação do empregado pelo número da conta e do CPF, além do nome do indivíduo. Ou seja, a vinculação ocorre por meio do CPF e do nome do segurado. No caso em tela, tem-se que ocorreu o cadastramento junto ao PIS relativo à recorrida no ano de 1974, com determinado número, mas com o CPF n. 012.074.312-49 pelo titular do CNPJ 76.643.115/001-94, ou seja, pelo Banco Bamerindus. O cadastramento realizado pelo Banco Bamerindus revela que a recorrida iniciou suas atividades na iniciativa privada sendo cadastrada equivocadamente pelo Banco Bamerindus na forma indicada (fl. 20) na época junto à Caixa Econômica Federal, como indica a evolução dos empregadores acostada no extrato de fl. 30 (76.643.115/001-94 no ano de 1974 (antepenúltima linha do referido documento). Assim, o cadastramento foi realizado de forma equivocada pelo então empregador, o que retira a responsabilidade do recorrente em relação ao cadastramento. Resta observar a situação em relação ao levantamento. Com efeito, existia a divergência entre o número do CPF e os demais dados da recorrida. Resta saber se o equívoco no cadastramento ensejaria a autorização para que outrem promovesse o levantamento dos valores depositados. Com efeito, do exame da regulamentação do PIS-PASEP tem-se que o levantamento requer a apresentação de uma série de documentos, sendo certo que o equívoco na inscrição relativo ao CPF não habilita o levantamento do montante por outrem. Assim, resta evidenciada a ausência de justa causa para o levantamento da importância por outrem, devendo ser mantida a condenação na forma estabelecida na respeitável sentença. No que tange à prescrição, tem-se que a mesma deve observar o prazo decenal ante o rompimento do direito pessoal que não se confunde com nenhuma outra situação e não se enquadra no âmbito da responsabilidade civil extracontratual. Assim, o provimento do recurso é medida que se impõe. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer em parte recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Siquir Roberto Benqstsson, sem voto, e dele participaram o Senhor Juiz

Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 14 de setembro de 2012 Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão...: 8795 Livro...: Páginas...:

017. 2012.0001744-3/0 - Ação Originária - 2010.0002266-1/2 COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO..... JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO..... GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO..... MANOEL SILVERIO DA ROCHA

ADVOGADO..... JULIO CESAR PINTO D'AMICO

ADVOGADO..... ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado 2012.0001744-3, oriundo do 1º Juizado especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: BANCO SANTANDER S.A. Recorrido: Manoel Silverio da Rocha. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO DEFEITUOSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 14, DA LEI 8.078/90. COBRANÇA INDEVIDA. ESTORNO REALIZADO E COBRANÇA MESMO APÓS O ESTORNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS DECORRENTES DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Relatório. Trata-se de recurso nominado interposto pelo recorrente em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido para condenar o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e a restituição do valor de R\$ 74,46. Pretende a reforma da decisão em vista da incompetência territorial, a ausência de justa causa para a restituição em dobro do valor dispendido e, ainda a ocorrência do estorno da operação, ausência de dano moral a ser indenizável e, subsidiariamente a redução do montante. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso. Da incompetência Territorial: Com efeito, o reconhecimento da incompetência territorial no âmbito do sistema dos Juizados Especiais enseja a extinção do feito sem análise do mérito, posto que o recorrido reside em local abrangido pelo Juizado Especial de São Cercado. É cediço que no âmbito da Comarca de Curitiba existe a divisão de serviços jurisdicionais de forma absoluta, especialmente quando existe unidade dos Juizados Especiais. Contudo, a razão de ser da incompetência territorial que enseja a extinção do feito está na impossibilidade de ser o processo remetido para outro Juízo ante o princípio da celeridade. No caso em comento, observando-se a razão de ser da referida regra e tendo-se em conta que não tendo arguida a questão no âmbito da causa por ocasião do julgamento junto ao Juízo Monocrático, tem-se que o reconhecimento da incompetência no âmbito recursal sem que tenha sido suscitada em primeiro grau e sem que sequer exista audiência de instrução e julgamento, tendo a parte comparecido aos atos processuais seria contrário ao princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, devendo, assim, a arguição ser afastada. A seu turno, com a ressalva deste Relator, entende a Turma Recursal que a competência territorial no âmbito dos Juizados Especiais é de natureza relativa e, portanto, deveria ter sido alegada, o que não ocorreu. Por ambos os motivos, deve ser rechaçada a pretensão. B) Da responsabilidade civil da recorrente: Com efeito, a presente demanda remete a situação em que o consumidor aponta a ocorrência de defeito na prestação de serviços e que enseja a inversão do ônus da prova ope legis, sendo desnecessária até mesmo a determinação judicial acerca da mesma. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e, 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) E do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, malgrado se trata-se de questão de inversão do ônus da prova ope judicis, fez questão de assentar: "Estabelecida a vexata quaestio, resta que se tome posição a seu respeito. Já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual em sede doutrinária (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357). Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope judicis). Na primeira hipótese, a própria lei - atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica - excepciona previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art. 12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante. Nessas duas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão foi feita pelo próprio legislador ("ope legis") e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei. A segunda hipótese prevista pelo CDC, que é a discutida no presente processo, mostra-se mais tormentosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, de que é exemplo marcante a situação retratada nos autos, relativo à responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), surge a questão de se estabelecer qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença dos pressupostos legais, determine a inversão da distribuição do ônus probatório. A este respeito, embora diante da responsabilidade pelo fato do produto - em que a inversão do ônus da prova, ao meu sentir, advém automaticamente da própria lei (ope legis) -, esta Terceira Turma, no Resp 422.778/SP, leading case do atual entendimento, entendeu possível a utilização, no momento

do julgamento, do art. 6º, VIII, do CDC (ope judicis): Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Causa de pedir. Cegueira causada por tampa de refrigerante quando da abertura da garrafa. Procedente. Obrigação subjetiva de indenizar. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência.arts. 159 do CC/1916, 333, I, do CPC e 6.º, VIII, do CDC. (...) - Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória. Recurso especial não conhecido. (Resp 422778/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 220) Considerou-se que o ônus da prova, por ser regra de julgamento, poderia e deveria ter a sua inversão determinada na sentença, único momento processual em que a distribuição do encargo probatório possuiria sentido e relevância. Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento para se evitar o non liquet do Direito Romano, pois as consequências da não-comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. Nada obstante, entendo ser este somente um dos aspectos relevantes da distribuição do ônus da prova. Trata-se do aspecto objetivo, dirigido ao juiz. Não se pode olvidar, porém, que o aspecto subjetivo da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante. Pelo aspecto subjetivo ou na doutrina de Barbosa Moreira (Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 74) formal do ônus da prova, ele se apresenta, conforme destacado por Fredier Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, vol. 2, 4ª Edição. Editora Juspodivm. Salvador: 2009, p. 74), como uma "regra de conduta para as partes" ou ainda, nos dizeres de Daniel Miditiero (Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: 2009, p. 125), como uma "norma de instrução". A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteadora, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Exatamente isso pode ser verificado no caso dos autos, pois o fornecedor do produto considerado viciado pelo recorrente desistiu da produção das provas testemunhal e pericial que havia requerido, comportamento que certamente não adotaria se soubesse antes da sentença que sobre si recairia o ônus probatório. Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairia o encargo da prova de determinado fato. De outro lado, o argumento de que a simples previsão legal da inversão ope judicis já seria suficiente para alertar as partes acerca da possibilidade da sua utilização pelo juiz quando da prolação da sentença desconsidera a distinção inicialmente referida, entre inversão ope judicis e ope legis. Expressão dessa tendência de se conferir cada vez mais relevo ao aspecto subjetivo do ônus da prova é o Projeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo eminente Min. Luiz Fux (Projeto n. 166, de 2010, em tramitação no Senado Federal), cujo enunciado normativo do art. 262, §1º, dispõe que "a dinamização do ônus da prova será sempre seguida de oportunidade para que a parte onerada possa desempenhar adequadamente seu encargo". Assim, a inversão ope judicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz "decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento" (art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança. Com estas considerações, pedindo vênias aos eminentes Colegas que perfilham orientação contrária, espoo o entendimento sufragado pela Quarta Turma deste Tribunal (v.g, Resp 881.651/BA e Resp 720.930/RS, QUARTA TURMA), votando por negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão que desconstituiu a sentença que determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova." Deste modo, desnecessária se fazia a determinação judicial da inversão do ônus da prova, quando a determinação decorre da própria lei. Do exame dos autos, tem-se que os fatos que dariam origem aos descontos não restaram devidamente comprovados, cabendo a responsabilização da recorrente pelos fatos, com a respectiva indenização. B) Do valor da restituição a título de danos materiais: No que respeita ao valor da restituição, tem-se que ocorreu a cobrança indevida e, malgrado estornada, foi indicado para a inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito, o que indica a abusividade na cobrança de valores que o próprio recorrente entendeu como indevidos. Assim, deve ser mantida a restituição em dobro. C) Do valor da indenização por danos morais No que tange ao valor da indenização, tem-se que a mesma observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os precedentes desta Turma Recursal, devendo ser mantida a indenização em R\$ 10.000,00. Ante o exposto, o desprovemento do recurso é medida que se impõe. Não logrando êxito recursal, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 14 de setembro de 2012 Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 9 de 9

Acórdão...: 8797 Livro...: Páginas...:

018. 2012.0001749-2/0 - Ação Originária - 2010.0000680-6/6

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ADVOGADO..... DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

ADVOGADO..... GISLAINE FERNANDA DE PAULA

ADVOGADO..... NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA

RECORRIDO..... MARISSIL REGINA SILVA BASSOI

ADVOGADO..... JULIANA FAITA

ADVOGADO..... STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI

INTERESSADO..... VIVO S.A.

ADVOGADO..... LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO..... ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO..... CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001749-2/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Recorrido: Marissil Regina Silva Bassoli. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS RESULTADOS DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 4.000,00. RESTITUIÇÃO DE VALORES ADIMPLIDOS INDEVIDAMENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso nominado interposto pelo recorrente em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da recorrida, a fim de condenar solidariamente os réus a restituírem a quantia de R\$ 381,40 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos pelo índice do INPC desde o efetivo desembolso e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da sentença. Pretende o recorrente a reforma da decisão, sustentando a legalidade da contratação, a impossibilidade de restituição do valor de R\$ 381,40, devendo o montante ser limitado a R\$ 39,92, a inexistência do dever de indenizar, vez que não foi comprovado qualquer dano à reclamante e, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, razão pela qual devem ser conhecidos. A) Da responsabilidade civil da recorrente: Com efeito, a presente demanda remete a situação em que o consumidor aponta a ocorrência de defeito na prestação de serviços e que enseja a inversão do ônus da prova ope legis, sendo desnecessária até mesmo a determinação judicial acerca da mesma. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ("ope legis"), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ("ope judicis"), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão "ope judicis" ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão "ope judicis" do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) E do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, malgrado se trata-se de questão de inversão do ônus da prova ope judicis, fez questão de assentar: "Estabelecida a vexata quaestio, resta que se tome posição a seu respeito. Já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual em sede doutrinária (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357). Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope judicis). Na primeira hipótese, a própria lei atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica - excepcional previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art. 12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante. Nessas duas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão foi feita pelo próprio legislador ("ope legis") e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei. A segunda hipótese prevista pelo CDC, que é a discutida no presente processo, mostra-se mais tormentosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, de que é exemplo marcante a situação retratada nos autos, relativo à responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), surge a questão de se estabelecer qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença dos pressupostos legais, determine a inversão da distribuição do ônus probatório. A este respeito, embora diante da responsabilidade pelo fato do produto - em que a inversão do ônus da prova, ao meu sentir, advém automaticamente da própria lei (ope legis) -, esta Terceira Turma, no Resp 422.778/SP, leading case do atual entendimento, entendeu possível a utilização, no momento do julgamento, do art. 6º, VIII, do CDC (ope judicis): Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Causa de pedir. Cegueira causada por tampa de refrigerante quando da abertura da garrafa. Procedente. Obrigação subjetiva de indenizar. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência. arts. 159 do CC/1916, 333, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC. (...) - Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória. Recurso especial não conhecido. (Resp 422778/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 220) Considerou-se que o ônus da prova, por ser regra de julgamento, poderia e deveria ter a sua inversão determinada na sentença, único momento processual em que a distribuição do encargo probatório possuiria sentido e relevância. Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento para se evitar o non liquet do Direito Romano, pois as consequências da não-comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. Nada obstante, entendo ser este somente um dos aspectos relevantes da distribuição do ônus da prova. Trata-se do aspecto objetivo, dirigido ao juiz. Não se pode olvidar, porém, que o aspecto subjetivo da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante. Pelo aspecto subjetivo ou na doutrina de Barbosa Moreira (Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 74) formal do ônus da prova, ele se apresenta, conforme destacado por Fredier Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, vol. 2, 4ª Edição. Editora Juspodivm. Salvador: 2009, p. 74), como uma "regra de conduta para as partes" ou ainda, nos dizeres de Daniel Midtiero

(Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: 2009, p. 125), como uma "norma de instrução". A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Exatamente isso pode ser verificado no caso dos autos, pois o fornecedor do produto considerado viciado pelo recorrente desistiu da produção das provas testemunhal e pericial que havia requerido, comportamento que certamente não adotaria se soubesse antes da sentença que sobre si recairia o ônus probatório. Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairá o encargo da prova de determinado fato. De outro lado, o argumento de que a simples previsão legal da inversão ope judicis já seria suficiente para alertar as partes acerca da possibilidade da sua utilização pelo juiz quando da prolação da sentença desconsidera a distinção inicialmente referida, entre inversão ope judicis e ope legis. Expressão dessa tendência de se conferir cada vez mais relevo ao aspecto subjetivo do ônus da prova é o Projeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo eminente Min. Luiz Fux (Projeto n. 166, de 2010, em tramitação no Senado Federal), cujo enunciado normativo do art. 262, §1º, dispõe que "a dinamização do ônus da prova será sempre seguida de oportunidade para que a parte onerada possa desempenhar adequadamente seu encargo". Assim, a inversão ope judicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz "decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento" (art. 331, §2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança. Com estas considerações, pedindo vênias aos eminentes Colegas que perfilham orientação contrária, esposo o entendimento sufragado pela Quarta Turma deste Tribunal (v.g, Resp 881.651/BA e Resp 720.930/RS, QUARTA TURMA), votando por negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão que desconstituiu a sentença que determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova." Deste modo, desnecessária se fazia a determinação judicial da inversão do ônus da prova, quando a determinação decorre da própria lei. No caso em tela, tem-se que não restou demonstrada a anuência da recorrida com a contratação do seguro, sendo certo que em tal circunstância resta evidenciada a retirada do direito básico do consumidor de anuir com os contratos, devendo assim, além de ser restituído dos valores adimplidos em dobro, ser indenizado pelos danos morais suportados. Do valor da restituição: No que tange ao valor a ser restituído, considerando que não ocorreu a contratação e que tal situação remete ao ano de 2009, não há como ser acolhido o cálculo indicado pelo recorrente, devendo ser mantido o valor a ser restituído na forma estabelecida na respeitável sentença. Do valor da indenização por danos morais: No que tange ao valor da indenização, tem-se que a mesma observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consubstanciados nos precedentes desta Turma Recursal, bem como observada a capacidade econômica da partes, o grau de culpa, a extensão do dano e a função punitiva do instituto da referida indenização indicada pelas Cortes Superiores e devendo ser mantida a indenização em R\$ 4.000,00. Nesse sentido, não merece provimento o recurso. Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. 3. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 14 de setembro de 2012 Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 8 de 8

Acórdão...: 8798	Livro...:	Páginas...:

019. 2012.0001764-5/0 - Ação Originária - 2010.0000370-3/3

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: PRISCILA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ROGERIO APARECIDO BARBOSA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

Recurso Inominado nº. 2012.0001764-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível de Ponta Grossa. Recorrente: DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Recorrido: Priscila dos Santos. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Das Tarifas Bancárias: Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexistência violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Resp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão

das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias. As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetário Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos juntos aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central. A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central. A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstância remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º, §2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes à operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/ref_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central. Se os custos administrativos inerentes às operações já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada. Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total CET, porque este insere em seu cálculo circunstâncias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários. Com estas considerações acerca da nova posição do Superior Tribunal de Justiça, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 8800 Livro.: Páginas.: 020. 2012.0001772-2/1 - Ação Originária - 2010.0001090-4/6
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
EMBARGANTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
INTERESSADO.....: ALESSANDRO CAMPOS
ADVOGADO.....: ALINE MARA LUSTOZA FEDATO
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos Declaratórios no Recurso Inominado nº. 2012.1772-2 Embargante: TIM CELULAR S/A Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA PARTE ADVERSA, AINDA QUE DISPONIBILIZADOS DE FORMA EQUIVOCADA. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DAS PARTES. MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS VALORES. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios interpostos sob o argumento da ocorrência de obscuridade do acórdão no que se refere à reforma do julgado quanto à exclusão da restituição em dobro da condenação e manutenção da condenação de restituição dos valores cobrados às fls. 121/122, posto que não indicada se foi mantida a restituição de forma simples. 2. Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos embargos declaratórios, razão pela qual devem ser eles conhecidos. Do exame dos autos, tem-se que a conclusão do acórdão remete à ponderação de que os serviços indicados às fls. 91/92 e 101/102 foram efetivamente prestados e, assim, não existe a necessidade de restituição de quaisquer valores. Indico os elementos do acórdão que apontam tal conclusão: "Desta maneira, a utilização dos serviços indicados às fls. 92/93 fazem incidir as cobranças

pelas ligações realizadas e a tarifa de adesão" (fl. 232) "Além deste fato, não se vislumbra a nulidade na cobrança dos valores indicados às fls. 121/122, eis que ao que consta remetem a serviços efetivamente utilizados, não podendo o consumidor ser isentado do pagamento" (fl. 258) Assim, o acolhimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe para esclarecer a desnecessidade da restituição de quaisquer valores. 3. Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Substituto

Acórdão.: 8813 Livro.: Páginas.: 021. 2012.0002442-9/1 - Ação Originária - 2009.0000250-7/6

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
EMBARGANTE.....: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO.....: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO.....: PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
INTERESSADO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: HERICK PAVIN
INTERESSADO.....: CELSO RIBEIRO BARBOSA DE NOVAIS
ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração nº. 2012.2442-9/1. Embargante: Visa do Brasil Empreendimentos LTDA. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS COM O FIM DE PREQUESTIONAMENTO QUE DEVEM TAMBÉM OBSERVAR OS LINDES TRAÇADOS NO ARTIGO 535 DO CPC, VEZ QUE A EXISTÊNCIA DAQUELES PRESSUPOSTOS É INDISPENSÁVEL AO CABIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, RESTANDO A PARTE ADVERTIDA QUANTO À PENALIDADE DE MULTA A SER IMPOSTA, MORMENTE SE O PONTO PRINCIPAL DO INCONFORMISMO RESIDE NO DESPECHO DADO À CONTROVÉRSIA. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O requisito constitucional de prequestionamento se traduz na suscitação prévia da questão federal ou constitucional violada na instância ordinária, provocando o tribunal "a quo" a manifestar-se expressamente sobre a mesma. Todavia, a Constituição Federal, nos artigos 102, inc. III, e 105, inc. III, dispõe de forma expressa a necessidade de que a questão federal ou constitucional violada não tão somente ser prequestionada, como também decidida pelo tribunal "a quo". Concluo, pois, que prequestionamento não se confunde com cabimento de recursos excepcionais; vez que aquele corresponde ao suscitamento prévio da questão, enquanto que para este, necessário se faz efetiva decisão do tribunal recorrido sobre a questão. Cabe ressaltar ainda, que conforme disposto no art. 535 do CPC, são pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, a existência de obscuridade, contradição ou omissão de questões sobre as quais deveria se pronunciar o Juiz "a quo", ou o e. Tribunal. Destarte, não configurado nenhum dos requisitos e pressupostos do art. 535 do CPC para interposição dos presentes embargos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e, no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, que dele participou com voto juntamente com o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8809 Livro.: Páginas.: 022. 2012.0002503-7/2 - Ação Originária - 2006.0002191-4/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
AGRAVANTE.....: FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGOA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO.....: SILENE MARISA VAZ
ADVOGADO.....: BIHL ELERIAN ZANETTI
ADVOGADO.....: ELINE HIROKI OLIVEIRA
ADVOGADO.....: JERIEL DOS PASSOS
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Agravo Interno nº 2012.2503-7/2. Agravante: Fiat Leasing S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O RESP 1.099.212 RJ. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em sessão. II. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de Agravo Interno que se insurge contra decisão monocrática que não acolhe as alegações da parte ré de que o feito encontra prescrito, bem como, determino o sobrestamento do feito, eis tratar-se de restituição de valores pagos a título de VRG. Primeiramente, quanto a alegada prescrição, verifico que no presente caso há de se aplicar o prazo de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil, não estando, portanto, prescrita a presente ação, eis que se trata de contrato de execução continuada. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já pacificou que o prazo que deve ser adotado para casos cuja matéria seja a discutida nestes autos é o descrito no artigo 205 do Código Civil. Ademais, insurge-se o agravante contra decisão de sobrestamento do feito. No entanto, tal pretensão é descabida, tendo em vista que o Código de Processo Civil autoriza o sobrestamento de recursos repetitivos, até pronunciamento definitivo do STJ sobre a questão pendente. Dessa maneira, tendo em vista o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial número 1.099.212 RJ, deve o presente feito manter-se sobrestado até o julgamento do referido recurso. Assim, não merece acolhida a pretensão requerida, devendo os autos permanecerem sobrestados até ulterior pronunciamento do STJ. Ante o exposto, o presente recurso merece ser conhecido e desprovido, pelos fundamentos expostos. Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. III. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma

Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, que dele participou com voto juntamente com o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8799 Livro.: Páginas.:

023. 2012.0002513-8/1 - Ação Originária - 2009.0002166-1/8

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

EMBARGANTE..... MELIESS - FOTOGRAFIAS LTDA ME

ADVOGADO..... DANIEL BARCELLOS BALDO

INTERESSADO..... GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM

ADVOGADO..... SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO..... ELISABETH REGINA VENANCIO

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.2513-8. Embargante: MELIESS FOTOGRAFIAS LTDA. Embargados: GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISSCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do v. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprimando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte autora interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1º) obscuridade, (2º) contradição ou (3º) omissão. A primeira (1º) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2º) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3º), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos a r. sentença foi mantida por esta Turma Recursal, estando presentes no Acórdão todos os fundamentos para o deslinde da lide, inclusive menção dos dispositivos legais que o embargante alega estarem omissos, inexistindo, portanto, qualquer ponto omissio a ser sanado mediante os presentes embargos de declaração. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Gustavo Tinóco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8764 Livro.: Páginas.:

024. 2012.0002545-4/1 - Ação Originária - 2007.0000002-6/1

COMARCA..... Nova Londrina - JECI

EMBARGANTE..... BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO..... NEWTON DORNELES SARATT

INTERESSADO..... JOCELINO Mouro JORDÃO

ADVOGADO..... JOSE LOPES PIRES

ADVOGADO..... THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº 2012.2545-4/1. Embargante(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS COM O FIM DE PREQUESTIONAMENTO QUE DEVEM TAMBÉM OBSERVAR OS LINES TRAÇADOS NO ARTIGO 535 DO CPC, VEZ QUE A EXISTÊNCIA DAQUELES PRESSUPOSTOS É INDISPENSÁVEL AO CABIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. MERA IRRESSIGNAÇÃO. POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE. Embargos conhecidos e rejeitados. 1. Relatório oral em sessão. 2. Fundamentação. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso dos autos, o embargante pretende apenas modificação no julgado, tendo em vista que este mostra-se desfavorável aos seus interesses. Contudo, o acórdão merece ser mantido, eis que inexistia qualquer dos requisitos do artigo 535 do CPC no presente caso. Conforme já explanado no acórdão embargado, o recorrente apenas trouxe aos autos comprovante de que postou o recurso nominado em questão pelo correio, por meios convencionais, não fazendo prova de utilizou o sistema de Protocolo Integrado. Nesse sentido, rejeito os presentes embargos declaratórios nos termos da fundamentação. 3. Dispositivo ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e

Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, que dele participou com voto juntamente com o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8788 Livro.: Páginas.:

025. 2012.0002638-9/1 - Ação Originária - 2010.0000649-6/4

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE..... MARCELO REIS DE FREITAS

ADVOGADO..... CLEITON SILVIO BASSO

INTERESSADO..... BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO..... MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

ADVOGADO..... MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO..... FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº 2012.2638-9/1. Embargante(s): Marcelo Reis de Frietas. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RECORRIDO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No Acórdão em exame, não se evidencia omissão quanto à condenação em verbas sucumbenciais, vez que não deve o recorrido ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Apenas merece tal condenação a parte recorrente que restar sucumbente. Reza o art. 55 da Lei 9099/95, que somente o recorrente, vencido, pagará custas e honorários de advogado. Destarte, não configurado nenhum dos requisitos e pressupostos do art. 535 do CPC para interposição dos presentes embargos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. DISPOSITIVO Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, que dele participou com voto juntamente com o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8808 Livro.: Páginas.:

026. 2012.0002640-5/1 - Ação Originária - 2009.0002664-9/6

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE..... HORTENCIO DONIZETTI IDELFONSO

ADVOGADO..... MARTA RIBEIRO DALA COSTA

ADVOGADO..... FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

INTERESSADO..... CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO..... FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO..... FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº 2012.2640-5/1. Embargante(s): HORTENCIO DONIZETTI IDELFONSO. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO OCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO ENCONTRA-SE EQUIVOCADO NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Relatório oral em sessão. 2. Fundamentação. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Primeiramente, no caso em exame, evidencia-se a existência de erro material no dispositivo do acórdão embargado, razão pela qual, sano referido equívoco, para que do dispositivo do voto passe a constar o seguinte texto: "Diante do exposto, os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, ACORDAM, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer e dar provimento ao presente recursos nominado, nos exatos termos da fundamentação". Ainda, quanto a pretensão de que seja utilizado como base de cálculo o salário mínimo de outubro de 2009 e não R\$ 13.500,00, não assiste razão o recorrente, tendo em vista que o acidente após a vigência da MP 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que estabeleça a base de cálculo de R\$ 13.500,00. Nesse sentido, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios nos termos da fundamentação. 3. Dispositivo ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, que dele participou com voto juntamente com o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8796 Livro.: Páginas.:

027. 2012.0002656-7/1 - Ação Originária - 2009.0002753-8/2

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE..... BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO..... LINDSAY LAGINESTRA

ADVOGADO..... JOAO LEONEL ANTOSCHESKI

ADVOGADO..... MONICA CARARO BREMER

INTERESSADO..... GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA

ADVOGADO..... ROBERTO SIQUINEL

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração nº. 2012.2656-7/1. Embargante: BANCO BRADESCO S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS COM O FIM DE PREQUESTIONAMENTO QUE DEVEM TAMBÉM OBSERVAR OS LINES TRAÇADOS NO ARTIGO 535 DO CPC, VEZ QUE A EXISTÊNCIA DAQUELES PRESSUPOSTOS É INDISPENSÁVEL AO CABIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, RESTANDO A PARTE ADVERTIDA QUANTO À PENALIDADE DE MULTA A SER IMPOSTA, MORMENTE SE O PONTO PRINCIPAL DO INCONFORMISMO RESIDE NO DESPECHO DADO À CONTROVERSIA. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O requisito constitucional de prequestionamento se traduz na suscitação prévia da questão

federal ou constitucional violada na instância ordinária, provocando o tribunal "a quo" a manifestar-se expressamente sobre a mesma. Todavia, a Constituição Federal, nos artigos 102, inc. III, e 105, inc. III, dispõe de forma expressa a necessidade de que a questão federal ou constitucional violada não tão somente ser prequestionada, como também decidida pelo tribunal "a quo". Concluo, pois, que prequestionamento não se confunde com cabimento de recursos excepcionais; vez que aquele corresponde ao suscitamento prévio da questão, enquanto que para este, necessário se faz efetiva decisão do tribunal recorrido sobre a questão. Cabe ressaltar ainda, que conforme disposto no art. 535 do CPC, são pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, a existência de obscuridade, contradição ou omissão de questões sobre as quais deveria se pronunciar o Juiz "a quo", ou o e. Tribunal. Destarte, não configurado nenhum dos requisitos e pressupostos do art. 535 do CPC para interposição dos presentes embargos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, que dele participou com voto juntamente com o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 8786 Livro...: Páginas...:

028. 2012.0002671-0/1 - Ação Originária - 2010.0002218-4/0

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE..... BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO..... JOAO LEONEL ANTOSCHESKI

INTERESSADO..... SERGE TAHAN PACHECO

ADVOGADO..... DIONEI SCHENFELD

ADVOGADO..... CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração nº. 2012.2671-0/1. Embargante: Banco Bradesco S.A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS COM O FIM DE PREQUESTIONAMENTO QUE DEVEM TAMBÉM OBSERVAR OS LIMES TRAÇADOS NO ARTIGO 535 DO CPC, VEZ QUE A EXISTÊNCIA DAQUELES PRESSUPOSTOS É INDISPENSÁVEL AO CABIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, RESTANDO A PARTE ADVERTIDA QUANTO À PENALIDADE DE MULTA A SER IMPOSTA, MORMENTE SE O PONTO PRINCIPAL DO INCONFORMISMO RESIDE NO DESPECHO DADO À CONTRÓVERSIA. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conhecimento dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O requisito constitucional de prequestionamento se traduz na suscitação prévia da questão federal ou constitucional violada na instância ordinária, provocando o tribunal "a quo" a manifestar-se expressamente sobre a mesma. Todavia, a Constituição Federal, nos artigos 102, inc. III, e 105, inc. III, dispõe de forma expressa a necessidade de que a questão federal ou constitucional violada não tão somente ser prequestionada, como também decidida pelo tribunal "a quo". Concluo, pois, que prequestionamento não se confunde com cabimento de recursos excepcionais; vez que aquele corresponde ao suscitamento prévio da questão, enquanto que para este, necessário se faz efetiva decisão do tribunal recorrido sobre a questão. Cabe ressaltar ainda, que conforme disposto no art. 535 do CPC, são pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, a existência de obscuridade, contradição ou omissão de questões sobre as quais deveria se pronunciar o Juiz "a quo", ou o e. Tribunal. Destarte, não configurado nenhum dos requisitos e pressupostos do art. 535 do CPC para interposição dos presentes embargos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, que dele participou com voto juntamente com o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 8806 Livro...: Páginas...:

029. 2012.0002697-2/1 - Ação Originária - 2010.0000001-8/4

COMARCA..... Piraí do Sul - JECI

EMBARGANTE..... BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO..... MARCELO TESHEINER CAVASSANI

ADVOGADO..... ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

ADVOGADO..... CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI

INTERESSADO..... JAIME PIRKEL

ADVOGADO..... RIVADAVIA VARGAS NETO

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração nº. 2012.2697-2/1. Embargante(s): BANCO VOLKSWAGEN S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprimando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conhecimento dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O recorrente interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, que a Turma Recursal se manifestasse acerca das taxas a serem restituídas, bem como quanto a incidência dos juros remuneratórios, no presente caso. Os Embargos de Declaração servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo o Embargante buscar a reforma do decisor perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexpresse" (RTJ 87/324). Ainda, conforme os ensinamentos da doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de

omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisor será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). No caso dos autos houve expressa menção de todas as taxas que foram cobradas e que deverão ser restituídas, acrescidas dos juros remuneratórios, excetuada a TEC, sem, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Destarte, não configurado nenhum dos requisitos e pressupostos do art. 535 do CPC para interposição dos presentes embargos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, que dele participou com voto juntamente com o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 8803 Livro...: Páginas...:

030. 2012.0002752-0/0 - Ação Originária - 2007.0000098-0/1

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO..... MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... GISLENE MARIELE NEGRISOLI

ADVOGADO..... GIOVANI MARCOS NEGRISOLI

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012. 2752-0. Recorrente(s): BRASIL TELECOM S/A. Recorrido(s): Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira. Origem: Juizado Especial Cível de Cascavel Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE CONSUMIDOR NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES. OPERADORA QUE INSTALA LINHA TELEFÔNICA EM NOME DA AUTORA EM ENDEREÇO DESCONHECIDO E SEM SUA AUTORIZAÇÃO. DESIDIA E INCURIA DA RECORRIDA NO ENSEJO DA CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIZADO EM R\$ 3.000,00 AQUÉM DO ENTEDIMENTO DESTE RELATOR. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Tratam os autos de Ação de Indenização por danos morais aforada por MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA contra BRASIL TELECOM. A autora grafa em sua peça liminar que a recorrente inseriu seu nome no cadastro de restrição ao crédito por suposta dívida a concernente a linha telefônica fixa instalada em endereço que nunca residuiu e sem ter solicitado. A recorrente assevera que o processo de aquisição da linha foi realizado normalmente e que existem forte indícios de que a recorrida solicitou essa linha para terceiros. Sobreveio a sentença de fls. 76/77, que julgou procedente o pedido da autora, declarando inexistente o débito descrito na inicial e condenando a operadora de serviços de telefonia ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00. Em recurso inominado a recorrente pede a reforma da sentença, ao passo que o recorrido espera a manutenção da decisão monocrática. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A r. decisão hostilizada deve ser mantida pelo seus próprios e jurídicos fundamentos, pois bem coligi as provas encartadas no processo, comprovando que efetivamente a autora não solicitou e nem se utilizou da linha fixa instalada no endereço que consta na peça liminar. Aliás, o Ofício colacionando às fls. 68/69 põe à calva a inocuidade das asserções recursais, comprovando que a recorrida nunca residuiu no endereço em que foi instalada a linha telefônica hostilizada nos autos. Logo, a teor do artigo 14 do CDC a culpa do recorrido somente seria afastada se redundasse comprovado culpa exclusiva da consumidora. Com arrimo no artigo 55 da Lei sob o número 9.095/96, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, resguardando a exegese anotada no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Gustavo Tinóco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...: 8775 Livro...: Páginas...:

031. 2012.0002764-4/1 - Ação Originária - 2009.0000013-2/1

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE..... GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

ADVOGADO..... SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO..... ELISABETH REGINA VENANCIO

ADVOGADO..... ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

INTERESSADO..... LAURA DINA BARBOZA

ADVOGADO..... DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

ADVOGADO..... ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

ADVOGADO..... CLAIRE LOTTICI

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração nº. 2012.2764-4/1. Embargante(s): GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprimando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conhecimento dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O recorrente interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, que a Turma Recursal se manifestasse acerca da restituição de juros remuneratórios de forma capitalizada, no presente caso. Os Embargos de Declaração servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam

apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo o Embargante buscar a reforma do decisorio perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexpresse" (RTJ 87/324). Ainda, conforme os ensinamentos da doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisorio será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). No caso dos autos houve expressa menção de que o recurso interposto pela parte autora é tempestivo, sem, portanto, qualquer obscuridade. Destarte, não configurado nenhum dos requisitos e pressupostos do art. 535 do CPC para interposição dos presentes embargos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, que dele participou com voto juntamente com o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora.

Acórdão..:	Livro..:	Páginas..:
032. 2012.0002767-0/1 - Ação Originária - 2010.0001773-2/9		
COMARCA.....:	Curitiba - 3º JEC	
EMBARGANTE.....:	BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO.....:	SANDRA REGINA RODRIGUES	
INTERESSADO.....:	LIGIA APARECIDA DO VALLE KLEIN	
ADVOGADO.....:	KLAUS PETER KLEIN	
ADVOGADO.....:	SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI	
JUIZ RELATOR.....:	FABIANA SILVEIRA KARAM	

Embargos de Declaração nº. 2012.2767-0/1. Embargante(s): BRASIL TELECOM S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERA IRRESSIGNAÇÃO. POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprimando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O recorrente interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, que a Turma Recursal se manifestasse acerca da condenação por danos morais, no presente caso. Os Embargos de Declaração servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo o Embargante buscar a reforma do decisorio perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexpresse" (RTJ 87/324). Ainda, conforme os ensinamentos da doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisorio será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). Ressalta-se que a condenação por danos morais se deu em virtude da falha na prestação de serviços e não em decorrência do pedido de portabilidade. Destarte, não configurado nenhum dos requisitos e pressupostos do art. 535 do CPC para interposição dos presentes embargos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, que dele participou com voto juntamente com o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão..:	Livro..:	Páginas..:
033. 2012.0002784-6/0 - Ação Originária - 2008.0002803-4/9		
COMARCA.....:	Curitiba - 6º JEC	
RECORRENTE.....:	CLARO S.A	
ADVOGADO.....:	JULIO CESAR GOULART LANES	
RECORRIDO.....:	ADRIANA FANI SANTOS	
JUIZ RELATOR.....:	MARCO VINICIUS SCHIEBEL	

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2784-6 oriundo do 6º Juizado Cível da Capital. Recorrente(s): BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A. Recorrida(s): ADRIANA FANI SANTOS Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇOS DE TELEFONIA CONSUMIDORA QUE NÃO PODE USUFRUIR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA INOPERÂNCIA DAS LINHAS DISPONIBILIZADAS PELA OPERADORA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO VISANDO COBRANÇA DE VALORES POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DANO MORAL OCORRÊNCIA QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 APLICAÇÃO ENUNCIADA 12.13 TRU/PR - MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulado com Danos Morais ajuizada por ADRIANA FANI DOS SANTOS contra BCP TELECOMUNICAÇÕES

S.A. Relata a reclamante que contratou serviços de telefonia móvel com a reclamada, mas não pode utilizar os mesmos em razão das linhas permanecerem inativas. Que registrou inúmeras reclamações para sanar o defeito, mas a empresa ignorou seus apelos e indevidamente inscreveu seu nome no cadastro de maus pagadores. Devidamente citada, a empresa reclamada alega que as cobranças são devidas. A sentença foi julgada PROCEDENTE, declarando a inexistibilidade do débito em nome da autora, condenando a operadora ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Em razões recursais a recorrente reprisa os mesmos argumentos ofertados no ensejo da contestação. II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. MÉRITO A r. sentença hostilizada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Exsurge dos autos ser evidente a falha na prestação de serviços da ré, pois disponibilizou à reclamante duas linhas móveis inoperantes, descumprindo totalmente o contrato cancelado, e, o mais grave, com nítido objetivo de receber valores por serviços não prestados, encaminhou o bom nome da consumidora ao cadastro de maus pagadores. Diante do exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, diante de sucumbência em maior parte do pedido. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Gustavo Tinóco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 5

Acórdão..:	Livro..:	Páginas..:
034. 2012.0002847-8/1 - Ação Originária - 2010.0000489-4/2		
COMARCA.....:	Londrina - 1º JEC	
EMBARGANTE.....:	ADILSON DA SILVA CRUZ	
ADVOGADO.....:	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
ADVOGADO.....:	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	
INTERESSADO.....:	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	
ADVOGADO.....:	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
ADVOGADO.....:	FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	
JUIZ RELATOR.....:	FABIANA SILVEIRA KARAM	

Recurso Inominado nº 2012.2847-8/1. Embargante(s): Adilson da Silva Cruz. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Relatório oral em sessão. 2. Fundamentação. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Em análise aos autos, verifico que assiste razão o embargante tendo em vista que o acórdão embargado fixou como base de cálculo para fixação da indenização o valor de R\$ 13.500,00; contudo, o acidente ocorrera antes da MP 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que estabelece esta base de cálculo de R\$ 13.500,00. Assim, o valor a ser utilizado para fixar a indenização, deve ser o de 40 salários mínimos, como bem assinala o embargante. Ainda, cumpre ressaltar que o salário mínimo a ser utilizado como base de cálculo é o da época da propositura da ação. Nesse sentido, acolho os presentes embargos declaratórios nos termos da fundamentação. 3. Dispositivo ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, que dele participou com voto juntamente com o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão..:	Livro..:	Páginas..:
035. 2012.0002867-0/1 - Ação Originária - 2010.0001115-9/9		
COMARCA.....:	Curitiba - 4º JEC	
EMBARGANTE.....:	BANCO GMAC S.A	
ADVOGADO.....:	VALERIA CARAMURU CICARELLI	
ADVOGADO.....:	MARCIO RUBENS PASSOLD	
ADVOGADO.....:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	
INTERESSADO.....:	ALEX SANDRO PEREIRA DE CAMPOS	
JUIZ RELATOR.....:	FABIANA SILVEIRA KARAM	

Embargos de Declaração nº. 2012.2867-0/1. Embargante: Banco Gmac S.A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A REPETICAO EM DOBRO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO SE MANIFESTA ACERCA DA REPETIÇÃO EM DOBRO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE REFERIDA MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. Embargos conhecidos e rejeitados. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Alega o embargante que o acórdão fora omissão quanto a repetição em dobro. Em análise aos autos, verifica-se que inexistiu referida omissão, eis que o acórdão embargado não se manifestou acerca de seu cabimento, tendo em vista que o Recurso Inominado não fez menção da restituição em dobro explicitamente, alegando apenas o dever de não indenizar. Assim, o acórdão não tratou acerca da repetição em dobro por que o juízo ad quem só pode se manifestar sobre a matéria que lhe foi questionada em grau de recurso, sob pena de julgamento ultra petita. Assim, ante o exposto, voto no sentido de conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios, pelos fundamentos expostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, que dele participou com voto juntamente com o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão..:	Livro..:	Páginas..:
036. 2012.0002978-2/1 - Ação Originária - 2008.0000004-5/4		
COMARCA.....:	Rio Negro - JECI	
EMBARGANTE.....:	BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO.....:	ANA CAROLINA BUCH	
ADVOGADO.....:	ISABEL APARECIDA HOLM	

ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER
 INTERESSADO.....: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRCO ARONIS
 ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO FABRO FILHO
 ADVOGADO.....: LUIZ ASSI
 INTERESSADO.....: VITÓRIO NISSOLA
 ADVOGADO.....: JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES
 ADVOGADO.....: IRMELI MELZ NARDES
 ADVOGADO.....: DANIELA MELZ NARDES
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração nº 2012.2978-2/1. Embargante(s): Brasil Telecom S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS. 1. Relatório oral em sessão. 2. Fundamentação. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. No entanto, no caso em exame, não houve contradição vez que o entendimento é de que mesmo sendo o recurso prejudicado, deve o recorrente arcar com as custas. Assim, ante o exposto, voto no sentido de conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios, tendo em vista a inexistência da alegada omissão. 3. Dispositivo ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, que dele participou com voto juntamente com o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8802 Livro.: Páginas.:

037. 2012.0003056-6/1 - Ação Originária - 2010.0000251-4/7

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
 EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
 ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT
 INTERESSADO.....: ADRIANO EMILIO
 ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO
 ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração N. 2012.3056-6/1. Embargante(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL ENUNCIADO 432 DA V JORNADA DE DIREITO CIVIL DA CJF/STJ QUE ESTABELECE A ILEGALIDADE NA COBRANÇA DOS ENCARGOS EM DISCUSSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. A parte Ré interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. Os Embargos de Declaração servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. Inere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). Ainda, conforme os ensinamentos da doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. 1 e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). Ademais, tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos, o embargante pretende a modificação no julgado, sob o fundamento de que o STJ entende pela legalidade na cobrança dos encargos administrativos. No entanto, recentemente, da V Jornada do Conselho da Justiça Federal/STJ, editou-se o Enunciado 432 que estabelece: Em contratos de financiamento bancário, são abusivas cláusulas contratuais de repasse de custos administrativos (como análise do crédito, abertura de cadastro, emissão de fichas de compensação bancária, etc.), seja por estarem intrinsecamente vinculadas ao exercício da atividade econômica, seja por violarem o princípio da boa-fé objetiva. Destarte, ante os fundamentos expostos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, que dele participou com voto juntamente com o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8804 Livro.: Páginas.:

038. 2012.0003064-3/1 - Ação Originária - 2010.0000103-7/5

COMARCA.....: Paranaquá - JECI
 EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
 ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

INTERESSADO.....: CLAUDIA PINHEIRO ALVES

ADVOGADO.....: HENRY LEVI KAMINSKI

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração N. 2012.3064-3/1. Embargante(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL ENUNCIADO 432 DA V JORNADA DE DIREITO CIVIL DA CJF/STJ QUE ESTABELECE A ILEGALIDADE NA COBRANÇA DOS ENCARGOS EM DISCUSSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. A parte Ré interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. Os Embargos de Declaração servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. Inere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). Ainda, conforme os ensinamentos da doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. 1 e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). Ademais, tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos, o embargante pretende a modificação no julgado, sob o fundamento de que o STJ entende pela legalidade na cobrança dos encargos administrativos. No entanto, recentemente, da V Jornada do Conselho da Justiça Federal/STJ, editou-se o Enunciado 432 que estabelece: Em contratos de financiamento bancário, são abusivas cláusulas contratuais de repasse de custos administrativos (como análise do crédito, abertura de cadastro, emissão de fichas de compensação bancária, etc.), seja por estarem intrinsecamente vinculadas ao exercício da atividade econômica, seja por violarem o princípio da boa-fé objetiva. Destarte, ante os fundamentos expostos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, que dele participou com voto juntamente com o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8785 Livro.: Páginas.:

039. 2012.0003097-1/1 - Ação Originária - 2010.0001012-8/5

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 EMBARGANTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
 ADVOGADO.....: GIANMARCO COSTABEBER
 ADVOGADO.....: ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN
 ADVOGADO.....: LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL
 INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 INTERESSADO.....: SELMA REGINA NAVES ALDANA
 ADVOGADO.....: RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA
 ADVOGADO.....: JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA
 ADVOGADO.....: VINICIUS SECAFN MINGATI
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração N. 2012.3097-1/1. Embargante(s): Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditários não Padronizados. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A SOLIDARIEDADE NA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA Embargos conhecidos e rejeitados. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Alega o embargante que o acórdão fora omisso quanto a solidariedade na condenação dos danos morais. Compulsando os autos, verifica-se que inexistem referidas omissões, vez que o acórdão recorrido, manteve a sentença, restando claro, portanto a existência de solidariedade entre as rés no pagamento da condenação por danos morais. Assim, ante o exposto, voto no sentido de conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios, tendo em vista a inexistência da alegada omissão. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, que dele participou com voto juntamente com o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> página 2 de 2

Acórdão...: 8801	Livro...:	Páginas...:
040. 2012.0003105-0/0 - Ação Originária - 2009.0000001-0/2		
COMARCA.....: Rio Negro - JECI		
RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO		
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO		
RECORRIDO.....: MARCIA TABORDA CARDOSO		
ADVOGADO.....: MARCELO PAULO WACHELESKI		
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3105-0 Origem: JEC de RIO NEGRO Recorrente: ATLANTICO FUNDO DE INV. S/A. Recorrido: MARCIA TABORDA CARDOSO. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA CESSÃO DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DÍVIDA PERANTE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA - DANO MORAL. QUANTUM FIXADO EM R\$7.000,00 SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Narra a autora que foi impedida de comprar eletrodomésticos em razão da negligência do seu nome pela recorrente. Aduz que tomou conhecimento que a dívida se refere a prestação de serviços telefonia. Diz que não realizou qualquer transação com a recorrente e esta também não logrou comprovar a existência de notificação válida no tocante a cessão de crédito que finalizada com a Brasil Telecom Regularmente citada, a recorrente arguiu sua ilegitimidade passiva, sustentando, no mérito, que a cobrança é legítima e se refere a dívida do ator com a Brasil Telecom. Sentenciando o feito, o magistrado singular julgou PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, e condenando a recorrente ao pagamento de R\$7.000,00, a título de danos morais. Em recurso inominado a parte ré repleta o alegado na contestação, pugnando pela reforma da decisão ou a mitigação do valor do dano moral. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O recurso interposto pela parte ré não merece provimento, notadamente quando a sentença analisou com eficiência e denodo a matéria abordada nos autos. Analisando perfunctoriamente os autos, chega-se a inferência inquestionável que a recorrente inseriu indevidamente o nome da autora no temido cadastro de maus pagadores, pois não conseguiu comprovar a existência do débito hostilizado. Também não redundou demonstrado que viabilizou o envio da notificação à autora alertando da cessão de crédito cancelada com a Brasil Telecom, o que era de rigor em casos deste jaez. Escabichado os autos, dealba que a sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sob outro cariz, resta evidente a repercussão negativa gerada pela inscrição do nome da autora em cadastro de maus pagadores. Tal fato acarreta efeitos prejudiciais em diversos aspectos da vida civil, não só limitando imediatamente a obtenção de crédito, mas atentando contra o patrimônio ideal formado pela imagem idônea. O abalo, assim, é consequência inexorável, devendo-se ter por presumida a ocorrência de dano. Diante do exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Gustavo Tinóco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator		

Acórdão...: 8779	Livro...:	Páginas...:
041. 2012.0003156-6/0 - Ação Originária - 2009.0000024-0/9		
COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI		
RECORRENTE.....: GERONCIO GOMES BEZERRA		
ADVOGADO.....: MARIO ROGERIO DIAS		
ADVOGADO.....: JULIANA HEINDYK DUARTE		
RECORRIDO.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		
ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA		
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO		
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR		
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3156-6/0. Origem: JEC de Campina Grande do Sul. Recorrente: GERONCIO GOMES BEZERRA. Recorrido: CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES NAS FATURAS FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO EM R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) - QUANTUM AQUÊM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR RECURSO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAÇÃO MAJORAÇÃO DEVIDA QUANTUM MAJORADO PARA R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS) SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual o autor alega, em síntese, que passou a receber cobranças indevidas do reclamado, uma vez que realizou o pagamento da fatura do mês de novembro/2008. Entretanto, o pagamento não foi reconhecido pelo reclamado, sendo-lhe cobrado encargos indevidos nas faturas posteriores. Diante de tal fato requer a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Na sentença o magistrado singular julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: condenar o reclamado a restituir ao autor o valor de R\$ 134,00 mais R\$ 176,66 relativos aos encargos financeiros cobrados, em dobro, totalizando a importância de R\$ 621,32. Por fim, condenou o reclamado ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de indenização por danos morais. Em suas razões recursais a parte autora pugna pela majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O recurso interposto pela parte autora merece provimento. Senão vejamos. O autor/recorrente pleiteia a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que o montante arbitrado na r. sentença monocrática mostra-se ínfimo ao caso concreto. Quedou-se incontroverso nos autos que houve falha na prestação do serviço por parte do recorrido, eis que efetuou cobranças indevidas do autor. Desta feita, estando caracterizada a falha na prestação do serviço cabe ao reclamado/recorrido o dever de indenizar. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade		

do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Seguindo essa premissa, tem-se que o valor arbitrado pelo magistrado a quo (R\$ 1.500,00) mostra-se ínfimo ante as peculiaridades do caso concreto e precedentes desta Turma Recursal, sendo cabível sua majoração. Isso posto, quanto ao mérito, merece provimento o recurso interposto pela parte autora para o fim de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 7.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária pela variação INPC/IGPDI e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão condenatória, conforme dispõe o Enunciado 12.13 da TRU/PR, mantendo-se, no mais, a r. sentença monocrática. Logrando êxito o recorrente, deixo de fixar condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Considerando, ainda, que é beneficiário da justiça gratuita, tendo sido dispensado do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita. Observe, outrossim, que por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Gustavo Tinóco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...: 8777	Livro...:	Páginas...:
042. 2012.0003205-0/0 - Ação Originária - 2010.0000232-6/1		
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC		
RECORRENTE.....: MARCOS ANTONIO MAGALHAES PEREIRA		
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR		
ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO		
ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA		
RECORRIDO.....: AYMORE CFI S.A		
ADVOGADO.....: HERICK PAVIN		
ADVOGADO.....: AMADEUS CANDIDO DE SOUZA		
ADVOGADO.....: ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO		
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3205-0/0 Recorrente(s): MARCOS ANTONIO MAGALHAES JUNIOR Recorrido(s): AYMORE CFI S/A Origem: 1º Juizado Especial Cível de Cascavel Relator: Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA - SIMPLES JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE AS TARIFAS INDEVIDAS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Serviços de Terceiros/Serviços Correspondentes, cumulado com pedido de repetição do indébito em dobro, acrescido dos juros remuneratórios previstos no contrato. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevidas as cobranças da TAC e TEC, bem como condenou a parte recorrente a restituí-las, de forma simples. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a ilegalidade dos Serviços de Terceiros, bem como dos juros remuneratórios incidentes sobre os encargos indevidos. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 1. ENTENDIMENTO DO STJ. Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, por não ser vinculante, esta Turma entende pela ilegalidade da cobrança das tarifas mencionadas, bem como pela restituição dos valores pagos indevidamente. 2. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS. Esta E. Turma Recursal não se vincula ao entendimento da 4ª Turma do STJ quanto à legalidade de devolução das tarifas. As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça. 3. SERVIÇOS DE TERCEIROS Quanto à restituição do valor pago a título de Serviços de Terceiros, sem razão à parte. Da análise dos documentos colacionados pelo autor, impossível auferir a cobrança dos Serviços de Terceiros, eis que não se vislumbra qualquer menção expressa relativa ao encargo mencionado. Sendo assim, indevida a restituição dos Serviços de Terceiros. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Quanto ao mérito, o recurso do autor merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática para declarar indevidos os juros remuneratórios incidentes sobre os encargos indevidos, e, dessa forma, condenar a parte a restituí-los de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento do pedido de justiça gratuita, com fulcro no artigo 12 da lei 9.099/95. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Gustavo Tinóco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator		

Acórdão...: 8776	Livro...:	Páginas...:
043. 2012.0003225-1/0 - Ação Originária - 2009.0000474-5/4		
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC		
RECORRENTE.....: VALDECI DE PAULA GUSMÃO		

ADVOGADO.....:	SERGIO BOND REIS	
ADVOGADO.....:	PAULO ROBERTO BOND REIS	
ADVOGADO.....:	ALINE CRISTINA BOND REIS	
RECORRIDO.....:	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A	
ADVOGADO.....:	CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	
ADVOGADO.....:	REINALDO MIRICO ARONIS	
ADVOGADO.....:	LUIZ ASSI	
JUIZ RELATOR.....:	MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.3225-1. Recorrente(s): Valdeci de Paula Gusmão. Recorrido(s): Embratel SA. Origem: Juizado Especial Cível de Cascavel Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE TELEFONIA ENTRE AS PARTES. FRAUDE DE TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR A NARRADA NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Valdeci de Paula Gusmão ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais contra Embratel S.A, asseverando que a reclamada inseriu indevidamente seu nome no cadastro de restrição ao crédito, pois nunca contratou com a mesma. Pede a condenação em danos morais. Devidamente citada, a reclamada argui preliminares, noticiando no mérito que o reclamante efetuou as ligações que ensejarem o envio do seu nome ao SERASA. Sobreveio a sentença de fls.96/97, que rejeitou as preliminares argüidas pela reclamada, e julgou parcialmente procedente o pedido do autor, declarando inexistência das cobranças feitas pela reclamada, mas rejeitando o pleito de dano moral. Em recurso nominado o recorrente pede a reforma da sentença, ao passo que a recorrida espera a manutenção da decisão monocrática. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A r. decisão hostilizada deve ser mantida pelo seus próprios e jurídicos fundamentos, pois bem coligiu as provas encartadas no processo, onde redundou demonstrado que o recorrente possuía uma inscrição legítima preexistente a noticiada nos autos, o que inviabiliza o pedido da condenação por dano moral, consoante determina a Súmula 385, do STJ. Escorreta, portanto, a sentença lavra do inteligente e culto Magistrado ROSALDO ELIAS PACAGNAN. Com arrimo no artigo 55 da Lei sob o número 9.095/96, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, resguardando a exegese anotada no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Gustavo Tinoco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br 3		
Página 3 de 3		
Acórdão...: 8773	Livro...:	Páginas...:
044. 2012.0003256-6/0 - Ação Originária - 2010.0001029-0/7		
COMARCA.....:	Curitiba - 5º JEC	
RECORRENTE.....:	AYMORE CFI S/A	
ADVOGADO.....:	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	
ADVOGADO.....:	CESAR AUGUSTO TERRA	
ADVOGADO.....:	GILBERTO STINGLIN LOTH	
RECORRIDO.....:	MARCIO CUBIS DE LIMA	
ADVOGADO.....:	CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	
JUIZ RELATOR.....:	MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.3256-6/0 Recorrente(s): AYMORE CFI S/A Recorrido(s): MARCIO CUBIS DE LIMA Origem: 5º Juizado Especial Cível de Curitiba Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO ENTENDIMENTO DO STJ - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Comissão de Permanência e Juros Capitalizados, acrescido de juros de mora e correção monetária. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevidas as cobranças da TAC e TEC, bem como condenou a parte recorrente a restituí-las, de forma simples. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a legalidade das tarifas e serviços mencionados. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. ENTENDIMENTO DO STJ Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê e demais serviços, por não ser vinculante, esta Turma entende pela ilegalidade dos encargos mencionados e, consequentemente, pela restituição destes. 2. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS Esta E. Turma Recursal não se vincula ao entendimento da 4ª Turma do STJ quanto à legalidade de devolução das tarifas. As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramental pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e devidamente fixado pelo Juiz de primeiro grau. Quanto ao mérito, o recurso do réu não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovido do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Gustavo Tinoco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator		
Acórdão...: 8774	Livro...:	Páginas...:

045. 2012.0003276-8/0 - Ação Originária - 2010.0000003-4/3		
COMARCA.....:	Rio Negro - JECI	
RECORRENTE.....:	PONTOCREDI NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.	
RECORRENTE.....:	BANCO INVESTCRED DO BRASIL S.A	
ADVOGADO.....:	LAURO FERNANDO ZANETTI	
ADVOGADO.....:	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	
ADVOGADO.....:	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	
RECORRENTE.....:	GLOBEX UTILIDADES S/A	
ADVOGADO.....:	STELA MARLENE SCHWERZ	
ADVOGADO.....:	SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	
ADVOGADO.....:	ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	
RECORRIDO.....:	JUCINES DA SILVA	
ADVOGADO.....:	OSMAR CARDOSO ROLIM	
ADVOGADO.....:	CAROLINE DIVENSI ROLIM	
JUIZ RELATOR.....:	MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3276-8. Origem: JEC RIO NEGRO Recorrentes: PONTOCREDI NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA; BANCO INVESTCRED DO BRASIL S.A. e GLOBEX UTIL. S.A. Recorrido: JUCINEI DA SILVA. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACORDO CHANCELADO. DÉBITO QUITADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DANO MORAL CARACTERIZADO MINORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL NÃO ACOLHIDO QUANTUM FIXADO EM R\$7.000,00 AQUEM DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização Por Danos Morais, na qual o autor assevera que adquiriu bens da Globex Utilidades S.A. Ponto Frio, mediante financiamento. Enfatiza que não pode cumprir com o pagamento na data avençada. Que em novembro de 2009 recebeu proposta do Banco Investcred e de PontoCredi Negócios de Varejo Ltda para quita a dívida pelo valor de R \$ 166,80, no dia 20/11/2009. Que efetivou o pagamento da dívida, mas seu nome permaneceu inserido no cadastro de restrição ao crédito. Regularmente citadas, as requeridas ofertaram contestação, alegando que a inscrição do nome do autor foi legal, e que não incorreram na prática de ilícito. Sentenciando o feito, o magistrado singular julgou PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, determinando a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, e condenando solidariamente as reclamadas ao pagamento de R\$7.000,00, a título de danos morais. Em recurso nominado as recorrentes PONTOCREDI NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA e BANCO INVESTCRED reprimam o alegado na contestação, pugnando pela reforma da decisão ou a mitigação do valor do dano moral. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O recurso interposto pelas empresas recorrentes não merece provimento, notadamente quando a sentença analisou com eficiência e denodo a matéria abordada nos autos. Analisando perfunctoriamente os autos, chega-se a inferência inquestionável que as recorrentes e mantiveram indevidamente o nome do autor no temido cadastro de maus pagadores, mesmo após o pagamento do débito, relevando acrescer que o documento colacionado às fls. 12 demonstram que a dívida foi paga no dia 20.11.2009 e pela informação colhida no documento de 13, datado do dia 11.03.2010, o autor continuava com o nome negativo. As recorrentes nas entre linhas corroboram com o pedido inicial, confessando que agiram com desídia na prestação de serviços, prejudicando o autor, pois no ensejo da audiência apresentaram uma proposta de acordo, ofertando ao autor o valor de R\$ 1.525,00, o qual não foi aceito (ata da audiência preliminar, fls. 102). Sob outro cariz, as telas juntadas com as razões recursais não servem de parâmetro para convencimento do Magistrado neste momento processual, porquanto no sistema dos Juizados Especiais Cíveis todas as provas devem ser produzidas na audiência de instrução e julgamento, consoante prevê o artigo 33 da Lei 9099. Prova preclusa. Saliente-se, ainda, que o documento de fls. 13 informa que efetivamente o autor possuía somente uma negativação no momento da propositura da ação. Escabichado os autos, dealba que a sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sob outro cariz, resta evidente a repercussão negativa gerada pela inscrição do nome do autor em cadastro de maus pagadores. Tal fato acarreta efeitos prejudiciais em diversos aspectos da vida civil, não só limitando imediatamente a obtenção de crédito, mas atentando contra o patrimônio ideal formado pela imagem idônea. O abalo, assim, é consequência inexorável, devendo-se ter por presumida a ocorrência de dano. Diante do exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Gustavo Tinoco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator		
Acórdão...: 8762	Livro...:	Páginas...:
046. 2012.0003313-7/0 - Ação Originária - 2010.0002052-1/0		
COMARCA.....:	Curitiba - 1º JEC	
RECORRENTE.....:	BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO.....:	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	
RECORRIDO.....:	JAIRO ADRIANO PIMENTEL GROHS	
ADVOGADO.....:	ROOSEVELT ARRAES	
ADVOGADO.....:	ROGERIO HELIAS CARBONI	
JUIZ RELATOR.....:	MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.3313-7 Recorrente(s): BV Financeira S/A Recorrido(s): Jairo Adriano Pimentel Grohs Origem: 1º Juizado Especial Cível de Curitiba Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO ENTENDIMENTO DO STJ - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES		

DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê, Registro de Contrato, Seguro e Serviços de Terceiros, cumulado com pedido de repetição do indébito em dobro, acrescido dos juros remuneratórios previstos no contrato. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevidas as Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros, bem como condenou a parte recorrente a restituí-las, de forma simples. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a legalidade das tarifas e serviços mencionados. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS Deixo de analisar a preliminar argüida, por se tratar de inovação recursal, posto que da análise da contestação, verifica-se que a parte ré deixou de alegar a referida preliminar, ocorrendo a preclusão da matéria. 2. PRESCRIÇÃO Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. 3. AUSÊNCIA DE CONTRATO Não assiste razão à parte. A cópia do contrato de financiamento foi colacionada aos autos na petição inicial. 4. ENTENDIMENTO DO STJ Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê e demais serviços, por não ser vinculante, esta Turma entende pela ilegalidade dos encargos mencionados e, consequentemente, pela restituição destes. 5. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS Esta E. Turma Recursal não se vincula ao entendimento da 4ª Turma do STJ quanto à legalidade de devolução das tarifas. As cobranças referentes à de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e devidamente fixado pelo Juiz de primeiro grau. Quanto ao mérito, o recurso do réu não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovemento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Gustavo Tinóco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 8771 Livro..: Páginas..:

047. 2012.0003318-6/0 - Ação Originária - 2010.0002224-9/5

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: MIGUEL DASKO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DIETRICH

RECORRIDO.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTCHESKI

ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA

ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3318-6 Recorrente(s): MIGUEL DASKO Recorrido(s): BANCO FINASA S/A Origem: 1º Juizado Especial Cível de Curitiba Relator: Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA - SIMPLES CAPITALIZAÇÃO DE JUROS LICITUDE - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Cobrança de Juros Compostos/Capitalizados (Anatocismo), cumulado com pedido de repetição do indébito em dobro. A r. sentença singular JULGOU IMPROCEDENTE o pedido, ante a legalidade das tarifas. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a ilegalidade das tarifas e serviços mencionados. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 1. ENTENDIMENTO DO STJ. Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, por não ser vinculante, esta Turma entende pela ilegalidade da cobrança das tarifas mencionadas, bem como pela restituição dos valores pagos indevidamente. 2. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS. Esta E. Turma Recursal não se vincula ao entendimento da 4ª Turma do STJ quanto à legalidade de devolução das tarifas. As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quanto aos juros, alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que impropriedade a impugnação à capitalização de juros, visto que, diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. 4. DEVOLUÇÃO SIMPLES A repetição de indébito deve ser compreendida como o direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No tocante à esta restituição, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. No presente caso, a má-fé da instituição financeira não resta evidenciada, eis que, o contrato foi celebrado entre as partes de forma expressa, o que afasta a presunção de desconhecimento acerca da ilicitude da conduta,

consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10). Portanto, os valores referentes aos encargos indevidos devem ser restituídos de forma simples. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do desembolso de cada parcela. 6. JUROS DE MORA Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para determinar a devolução do valor pago a título de Tarifa de Abertura de Crédito/COA em R\$ 400,00 e TEC no valor de R\$ 3,90 por cada parcela quitada, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela média do INPC e IGPDI, a partir do desembolso. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento do pedido de justiça gratuita, com fulcro no artigo 12 da lei 9.099/95. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Gustavo Tinóco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 8772 Livro..: Páginas..:

048. 2012.0003326-3/0 - Ação Originária - 2010.0000804-5/6

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI

RECORRIDO.....: WILLIAM RIBEIRO

ADVOGADO.....: WILMALEY CAMPOS FAZZANO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3326-3 Recorrente(s): BV Financeira S/A Recorrido(s): William Ribeiro Origem: 2º Juizado Especial Cível de Maringá Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO ENTENDIMENTO DO STJ - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Registro de Contrato, Taxa de Avaliação do Bem, Serviços de Terceiros/Serviços Correspondente e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF/IOC), cumulado com pedido de repetição do indébito em dobro. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevidas as cobranças da Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros, bem como condenou a parte recorrente a restituí-las, de forma simples. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a legalidade das tarifas e serviços mencionados. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. ENTENDIMENTO DO STJ Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê e demais serviços, por não ser vinculante, esta Turma entende pela ilegalidade dos encargos mencionados e, consequentemente, pela restituição destes. 2. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS Esta E. Turma Recursal não se vincula ao entendimento da 4ª Turma do STJ quanto à legalidade de devolução das tarifas. As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e devidamente fixado pelo Juiz de primeiro grau. Quanto ao mérito, o recurso do réu não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovemento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Gustavo Tinóco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 8769 Livro..: Páginas..:

049. 2012.0003335-2/0 - Ação Originária - 2010.0000718-9/8

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: ANGELA MARIA BARIONI DE ALCANTARA E SILVA

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS CANTONI

ADVOGADO.....: JEFFERSON CARLOS RABELO

RECORRIDO.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

RECORRENTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

RECORRIDO.....: ANGELA MARIA BARIONI DE ALCANTARA E SILVA

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS CANTONI

ADVOGADO.....: JEFFERSON CARLOS RABELO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3335-2 oriundo da Comarca de Londrina/PR. Recorrente(s): ÂNGELA MARIA BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA.

Recorrido(s): UNIMED DE LONDRINA. Relator : Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA EXAME PARA DIAGNOSTICAR CÂNCER PET-CT SCAN- AUTORA PORTADORA DE METÁSTASE ORIUNDA DE CÂNCER DE MAMA- NECESSÁRIO PARA O ÊXITO DO TRATAMENTO - DEVER DA RECORRENTE EM CUSTEAR O PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO- DEVER DE RESTITUIR A AUTORA (R\$6.800,00) - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 7.1 DA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por ÂNGELA MARIA BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA em face de UNIMED DE LONDRINA com pedido de ressarcimento de danos materiais. A reclamante é contratante do plano de saúde e necessitou se submeter a exame (PET-CT SCAN) para averiguação de evolução da doença eis que portadora de câncer de mama, sendo recusada sua cobertura pela ré. A autora foi obrigada a desembolsar no valor de R\$ 6.800,00, para realização de dois exames de PET-CT SCAN. Pugnou pelo pagamento dos danos materiais. A sentença julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação condenando o plano de saúde a título de danos materiais no valor de R\$ 3.400,00, referente apenas a um exame, sob alegação de que o outro exame foi pago pelo seu cônjuge, não devendo ser reembolsado. Em razões recursais, a autora pugna pela reforma da sentença com o ressarcimento integral dos dois exames. II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Pela situação descrita na inicial bem como pelos documentos apresentados pela reclamante, a situação experimentada pela autora em virtude da não cobertura de seu tratamento pelo plano de saúde é passível de ressarcimento por danos materiais. A recalcitrância da requerida em liberar os exames para tratamento postulado pela autora foi ilegal e agrediu a própria essência do objeto do Plano de Saúde, com grave violação da exegese do artigo 51, do Código Consumerista, máxime quando o direito à saúde e à vida do usuário do plano se sobrepõe ao direito obrigacional. Ressalte-se que a matéria ventilada nos autos é relação de consumo, portanto albergada pelas disposições insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. A requerida, ao assinar contrato com a autora, se propôs a garantir assistência médica, e deveria cobrir o tipo de exame ventilado nestes autos, mas não o fez, olvidando o princípio da boa fé objetiva que norteia o contrato de saúde. O arcabouço legal consubstanciado no Código de Defesa do Consumidor é arimado em princípios básicos, dentre os quais o da boa fé objetiva, exaltado no inciso III, do artigo 4º, e em gavinha com o artigo 51, que impõe às partes o dever de cuidado, objetivando garantir que o contrato atinja o fim desejado. Como corolário destas asserções se torna imperioso colacionar a lição abalizada do professor Rizzato Nunes, em seu Curso de Direito do Consumidor, 2ª edição, página 128, esclarecendo que: "Deste modo, quando se fala em boa fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes". Corroborando a lição alhures, temos a advertência de Arruda Alvim, argumentando que "No inc. IV procura-se atribuir equilíbrio a contrato que envolva relação de consumo, destituído desse equilíbrio, pois se dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, assim, como aquelas que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade". "É um verdadeiro mandamento aberto, exprimindo conceito vago, a ser preenchido pelo juiz diante de cada caso, de acordo com as circunstâncias que lhe forem peculiares, quando, então, deverá ser avaliado, em concreto, se se trata ou não de cláusula leonina" (Código de Defesa do Consumidor Comentado, 2ª edição, editora RT, página 252) Ao contratar com a requerida, é curial que a autora jamais pensou que ela fosse alcançada por qualquer enfermidade e necessitasse de usar seu plano de saúde. Contudo, deflui-se pelas lições colacionadas que sendo o contrato de plano de saúde, acordo de serviço de duração prolongada, é elementar que apareçam enfermidades, que acarretem na necessidade premente de cuidados médicos peculiares e especiais, mas que em razão da natureza e finalidade de contratação garantia de saúde não podem ser excluídos pelos Planos. Impende acrescer por imperioso, que o contrato de prestação de serviços de saúde deve ser interpretado da maneira mais favorável ao consumidor, consoante se denota no artigo 47 do CDC. Mais ainda, devem ser consideradas nulas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa fé e equidade (artigo 51, IV, §1º). Assim: "São nulas as cláusulas contratuais que excluam a cobertura de determinadas tipos de tratamento médico, tendo em vista que o consumidor adere ao plano de saúde justamente para ter a garantia da assistência quando dela necessitar. Tais cláusulas, além de leoninas, ferem normas previstas tanto no texto constitucional como no Código de Defesa do Consumidor". In RT 787/335 Já está pacificado que as limitações constantes no contrato de Plano de Saúde constituem prática abusiva, sedimentado no abuso de poder econômico, em prejuízo da defesa e do respeito do consumidor, pois agride o princípio da dignidade humana, notadamente quando o direito à saúde é um bem previsto na Carta Magna e digno da tutela jurisdicional. É dever da prestadora de serviços de saúde preservar a substância primeira do ser humano, a vida, o direito à saúde e de ser tratado o que evidentemente não foi respeitado pela referida prestadora de saúde. Ademais, não se pode olvidar que o contrato firmado conceitua-se pelo contrato de adesão, redigida unilateralmente, não observando a liberdade de contratação, ferindo diretamente o Digesto Consumerista. Tal cláusula deve ser declarada abusiva, ante a total incongruência com o ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente art. 4, III e 51, IV, ambos do mesmo diploma legal supra citado, bem como do art. 170, V, da Carta Magna, visto que não observam a proteção dos direitos da pessoa humana, prejudicando o consumidor. É entendimento do STJ que o plano de saúde apenas estabelece quais doenças podem ser acobertadas, mas não pode restringir os procedimentos de cura determinados pelo médico. O valor de restituição foi acostado através dos recibos de pagamento (fls. 24 e 25), restando evidente que o exame, embora pago por seu marido, foi realizado na autora. Diante do exposto, o recurso merece provimento, sendo reformada a sentença para condenar a ré- recorrida ao pagamento de por danos materiais no valor de 6.800,00, acrescido de juros de 1% calculados a partir da citação, e correção monetária a partir do desembolso, calculada pelo índice do INPC-IGPDI, nos termos da ementa. Logrando êxito o recorrente e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de fixar condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Gustavo Tinóco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br 9 Página 9 de 9

Acórdão.: 8763

Livro.:

Páginas.:

050. 2012.0003343-0/0 - Ação Originária - 2010.0001080-7/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO OGURA

ADVOGADO.....: LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT

RECORRIDO.....: LEANDRO CESAR ALVES SQUIAVO

ADVOGADO.....: SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.3343-0 Recorrente(s): Banco Bradesco Financiamento S/A Recorrido(s): Leandro Cesar Alves Squiavo Origem: Juizado Especial Cível de Altônia Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO ENTENDIMENTO DO STJ - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição em dobro de valor pago a título de Pagamentos Autorizados, como Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação do Bem, Despesas com Gravame e Serviços de Terceiros/Serviços Correspondentes, cumulado com pedido de apresentação de documento. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevidas as cobranças da Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê e C.O.A, bem como condenou a parte recorrente a restituí-las, de forma simples. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a legalidade das tarifas e serviços mencionados. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. PRESCRIÇÃO Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. 2. ENTENDIMENTO DO STJ Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê e demais serviços, por não ser vinculante, esta Turma entende pela legalidade dos encargos mencionados e, consequentemente, pela restituição destes. 3 TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS Esta E. Turma Recursal não se vincula ao entendimento da 4ª Turma do STJ quanto à legalidade de devolução das tarifas. As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê e C.O.A são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e devidamente fixado pelo Juiz de primeiro grau. Em relação à alegação de impossibilidade de restituição da Tarifa de Abertura de Crédito cumulado com a C.O.A, esta não merece prosperar. A parte recorrente em momento algum na peça contestatória conceituou os dois encargos cobrados da parte autora, somente se pronunciando acerca do tema no recurso interposto. Ademais, depreende-se dos contratos colacionados que os valores dos encargos são diferentes e, dessa forma, não podem ser considerados idênticos, bem como não há comprovação nos autos de que o autor tenha pago somente o valor referente a C.O.A. Sendo assim, a r. sentença deve ser mantida. Quanto ao mérito, o recurso do réu não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovido do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Gustavo Tinóco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8770

Livro.:

Páginas.:

051. 2012.0003351-7/0 - Ação Originária - 2010.0000810-5/2

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE OLAIR ROMERO

REPR. LEGAL.....: OZANA CORREIA ROMEIRO

REPR. LEGAL.....: PAULO SERGIO ROMEIRO

REPR. LEGAL.....: LUIS CARLOS ROMEIRO

ADVOGADO.....: GUSTAVO REIS MARSON

ADVOGADO.....: RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.3351-7 Recorrente(s): BV Financeira S/A Recorrido(s): Espólio de Olair Romero Origem: 2 Juizado Especial Cível de Maringá Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO ENTENDIMENTO DO STJ NÃO VINCULANTE - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA REFORMADA SOMENTE QUANTO A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato, Serviços de Terceiros/Serviços Correspondentes e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF/IOC), cumulado com pedido de repetição do indébito em dobro. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevidas as cobranças da Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros, bem como condenou a parte recorrente a restituí-las, de forma simples. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a legalidade das tarifas e serviços mencionados. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. ENTENDIMENTO DO STJ Em que pese o novo posicionamento do

Superior Tribunal de Justiça em relação à Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê e demais serviços, por não ser vinculante, esta Turma entende pela ilegalidade dos encargos mencionados e, consequentemente, pela restituição destes. 2. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS Esta E. Turma Recursal não se vincula ao entendimento da 4ª Turma do STJ quanto à legalidade de devolução das tarifas. As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e devidamente fixado pelo Juiz de primeiro grau. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do desembolso de cada parcela. Quanto ao mérito, o recurso do réu merece parcial provimento, a fim de determinar o desembolso de cada parcela como termo inicial para a contagem da correção monetária, devendo, no mais, ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Uma vez reformada a sentença somente no que tange ao início da incidência da correção monetária e, por conseguinte, tendo o reclamante/recorrido decalado de parte mínima do pedido, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (conforme preceitua o parágrafo único, do art. 21, do CPC), estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Gustavo Tinóco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> 4 Página 4 de 4

Acórdão...: 8767 Livro...: Páginas...:

052. 2012.0003407-3/0 - Ação Originária - 2010.0000770-9/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DIBENS S.A

ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

ADVOGADO.....: ANDREA HERTEL MALUCELLI

RECORRIDO.....: ELAINE REGINA SOARES

ADVOGADO.....: ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.3407-3 Recorrente(s): BANCO DIBENS S/A Recorrido(s): ELAINE REGINA SOARES Origem: 1º Juizado Especial Cível de Maringá Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO ENTENDIMENTO DO STJ - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), cumulado com pedido de repetição do indébito em dobro. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevidas as cobranças descritas na inicial, bem como condenou a parte recorrente a restituí-las, de forma simples. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a legalidade das tarifas e serviços mencionados. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. ENTENDIMENTO DO STJ Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê e demais serviços, por não ser vinculante, esta Turma entende pela ilegalidade dos encargos mencionados e, consequentemente, pela restituição destes. 2. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS Esta E. Turma Recursal não se vincula ao entendimento da 4ª Turma do STJ quanto à legalidade de devolução das tarifas. As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e devidamente fixado pelo Juiz de primeiro grau. Quanto ao mérito, o recurso do réu não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovemento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Gustavo Tinóco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...: 8768 Livro...: Páginas...:

053. 2012.0003422-6/0 - Ação Originária - 2010.0000002-1/1

COMARCA.....: Curitiba - JECI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: GENIL PEDROSO DE SOUZA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 3422-6. Origem: JEC de CURIÚVA Recorrente: BANCO SANTANDER S.A. Recorrido: GENIL PEDROSO DE SOUZA. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA CESSÃO DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DÍVIDA PERANTE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA ILEGITÍMIDA PASSIVA

NÃO CONHECIDA - DANO MORAL. QUANTUM FIXADO EM R\$7.000,00 SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e provido.

I. Relatório. Narra a autora a que foi impedida de comprar eletrodomésticos em razão da negativação do seu nome pela recorrente. Aduz que tomou conhecimento que a dívida se refere a prestação de serviços telefonia. Diz que não realizou qualquer transação com a recorrente e esta também não logrou comprovar a existência de notificação válida no tocante a cessão de crédito que finalizava com a Brasil Telecom Regularmente citada, o recorrente arguiu sua ilegitimidade passiva, sustentando, no mérito, que a cobrança é legítima e se refere a dívida do ator com a Brasil Telecom. Sentenciando o feito, o magistrado singular julgou PROCEDENTES os pedidos arbitrais na inicial, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, e condenando a recorrente ao pagamento de R\$7.000,00, a título de danos morais. Em recurso nominado a parte ré reprisa o alegado na contestação, pugnando pela reforma da decisão ou a mitigação do valor do dano moral. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O recurso interposto pela parte ré não merece provimento, notadamente quando a sentença analisou com eficiência e denodo a matéria abordada nos autos. Analisando perfunctoriamente os autos, chega-se a inferência inquestionável que a recorrente inseriu indevidamente o nome da autora no temido cadastro de maus pagadores, pois não conseguiu comprovar a existência do débito hostilizado. Também não redundou demonstrado que viabilizou o envio da notificação à autora alertando da cessão de crédito cancelada com a Brasil Telecom, o que era de rigor em casos deste jaez. Escabichado os autos, dealba que a sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sob outro cariz, resta evidente a repercussão negativa gerada pela inscrição do nome da autora em cadastro de maus pagadores. Tal fato acarreta efeitos prejudiciais em diversos aspectos da vida civil, não só limitando imediatamente a obtenção de crédito, mas atentando contra o patrimônio ideal formado pela imagem idônea. O abalo, assim, é consequência inexorável, devendo-se ter por presumida a ocorrência de dano. Diante do exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Gustavo Tinóco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...: 8761 Livro...: Páginas...:

054. 2012.0003433-9/0 - Ação Originária - 2010.0000001-6/3

COMARCA.....: Pirai do Sul - JECI

RECORRENTE.....: KATIA APARECIDA CARNEIRO

ADVOGADO.....: RIVADAVIA VARGAS NETO

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3433-9/0 Recorrente(s): KÁTIA APARECIDA CARNEIRO Recorrido(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Origem: Juizado Especial Cível de Pirai do Sul Relator: Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA - SIMPLES - COBRANÇA DO IOF LEGALIDADE DANO MORAL IMPROCEDENTE PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido. I Relatório Trata-se de pedido de restituição em dobro de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato, Serviços de Terceiros/ Serviços Correspondentes e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF/IOC), acrescido dos juros remuneratórios previstos no contrato, cumulado com pedido de reparação por Danos Morais. A r. sentença singular JULGOU IMPROCEDENTE o pedido, ante a legalidade das tarifas. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a ilegalidade das tarifas e serviços mencionados, bem como para requerer reparação pelos danos morais sofridos. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 1. ENTENDIMENTO DO STJ Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, por não ser vinculante, esta Turma entende pela ilegalidade da cobrança das tarifas mencionadas, bem como pela restituição dos valores pagos indevidamente. 2. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS Esta E. Turma Recursal não se vincula ao entendimento da 4ª Turma do STJ quanto à legalidade de devolução das tarifas. As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato, Serviços de Terceiros são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e devidamente fixado pelo Juiz de primeiro grau. 3. IOF Quanto à cobrança do IOF, não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato objeto da lide entre as partes. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6). Portanto, é devida a cobrança do IOF, conforme precedentes desta Turma. 4. DANOS MORAIS Não há falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral incorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". 5. RESTITUIÇÃO SIMPLES A repetição de indébito deve ser compreendida como o direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No tocante à esta restituição, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. No presente caso, a má-fé da instituição financeira não resta evidenciada, eis que, o contrato foi celebrado entre as partes de forma expressa, o que afasta a presunção de desconhecimento acerca da ilicitude da conduta, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10). Portanto, os valores referentes aos encargos

indevidos devem ser restituídos de forma simples. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. 7. JUROS DE MORA Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. 8. CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do desembolso de cada parcela. Quanto ao recurso da autora, o mesmo deve ser parcialmente provido, a fim de reformar a r. sentença para condenar o banco a restituir, de forma simples, o valor paga a título de Tarifa de Abertura de Conta no valor de R\$ 495,00, Registro no valor de R \$ 36,67 e Serviços de Terceiros no montante de R\$ 639,74, acrescido dos juros remuneratórios contratados, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela média do INPC e IGPD, a partir do desembolso. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento do pedido de justiça gratuita, com fulcro no artigo 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Gustavo Tinóco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8765 **Livro.: Livro..:** **Páginas.: Páginas..:**
055. 2012.0003489-4/0 - Ação Originária - 2010.0000001-0/7
COMARCA.....: Realeza - JECI
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO.....: LAURI RAMPANELLI NETO
ADVOGADO.....: IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ
ADVOGADO.....: ROBERSON FABIO SCHWERTZ
ADVOGADO.....: FERNANDO SALVATTI GODOI
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3489-4. Origem: JEC de CURIÚVA Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Recorrido: LAURI RAMPANELLI NETO. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARCELA DE FINANCIAMENTO PAGA COM ATRASO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE MANTÉM O NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DANO MORAL CARACTERIZADO MINORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL NÃO ACOLHIDO QUANTUM FIXADO EM R\$5.000,00 AQUEM DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Assevera o autor que celebrou contrato de financiamento com a recorrente, para quitação em 48 parcelas de R\$ 262,65. Diz que algumas quitou com atraso, enviando via fax os comprovantes de pagamento. Enfatiza que mesmo assim seu nome foi inserido no cadastro de restrição. Regularmente citada, o banco recorrente sustenta que não incorreu na prática de ilícito, e que o nome do autor consta em aberto oriundo do contrato que gerou a inscrição. Sentenciando o feito, o magistrado singular julgou PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, declarando o adimplemento do débito questionado nos autos, e condenando o recorrente ao pagamento de R\$5.000,00, a título de danos morais. Em recurso nominado a parte ré reprisa o alegado na contestação, pugnando pela reforma da decisão ou a mitigação do valor do dano moral. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O recurso interposto pela parte ré não merece provimento, notadamente quando a sentença analisou com eficiência e denodo a matéria abordada nos autos. Analisando perfunctoriamente os autos, chega-se a inferência inquestionável que a recorrente inseriu e manteve indevidamente o nome do autor no temido cadastro de maus pagadores, mesmo após o pagamento do débito, relevando acrescer que os documentos colacionados às fls. 18/33 demonstram que a dívida que deu azo ao envio do nome do consumidor ao cadastro de maus pagadores foi totalmente quitada. Escabichado os autos, dealba que a sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sob outro cariz, resta evidente a repercussão negativa gerada pela inscrição do nome do autor em cadastro de maus pagadores. Tal fato acarreta efeitos prejudiciais em diversos aspectos da vida civil, não só limitando imediatamente a obtenção de crédito, mas atentando contra o patrimônio ideal formado pela imagem idônea. O abalo, assim, é consequência inexorável, devendo-se ter por presumida a ocorrência de dano. Diante do exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Gustavo Tinóco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8778 **Livro.: Livro..:** **Páginas.: Páginas..:**
056. 2012.0003497-1/0 - Ação Originária - 2010.0000002-1/6
COMARCA.....: Pinhão - JECI
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
RECORRIDO.....: MAIRON LUIZ CAMARGO
ADVOGADO.....: SAMUEL FERREIRA XALAO
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3497-1/0 Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S/A Recorrido(s): MAIRON LUIS CAMARGO. Origem: Juizado Especial Cível de Pinhão Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO ENTENDIMENTO DO STJ - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE

ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição em dobro de valor pago a título de Pagamentos Autorizados, como Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Registro de Contrato, Taxa de Avaliação do Bem, Despesas com Gravame e Serviços de Terceiros/Serviços Correspondentes, cumulado com pedido de apresentação de documento e reparação por danos morais. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevidas as cobranças do Total de Despesas, bem como condenou a parte recorrente a restituí-las, de forma simples. O recorrente interps Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a legalidade das tarifas e serviços mencionados. Subsidiariamente, requer a minoração do valor da condenação, eis que consta no contrato apenas o valor referente à Despesa de Gravame. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. ENTENDIMENTO DO STJ Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê e demais serviços, por não ser vinculante, esta Turma entende pela ilegalidade dos encargos mencionados e, conseqüentemente, pela restituição destes. 2. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS Esta E. Turma Recursal não se vincula ao entendimento da 4ª Turma do STJ quanto à legalidade de devolução das tarifas. As cobranças referentes aos serviços inerentes à própria atividade do banco são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e devidamente fixado pelo Juiz de primeiro grau. 3. VALOR DA CONDENACÃO No que se refere à minoração do valor da condenação, sem razão à parte. A instituição financeira não logrou êxito em ao menos demonstrar quais encargos estão inclusos nesse total de despesas, vez que da análise do contrato de financiamento, bem como do recurso interposto, impossível auferir a procedência do valor obtido, motivo pelo qual a r. decisão deve ser mantida. Quanto ao mérito, o recurso do réu não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Gustavo Tinóco de Almeida e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8766 **Livro.: Livro..:** **Páginas.: Páginas..:**

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 2ª Turma Recursal

Relação Nº 2012.018

Pauta da sessão ordinária da 2ª Turma Recursal, do dia 27/09/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ABEL ANTONIO REBELLO	050	2012.0002355-5/0
ADAIR JOSE ALTISSIMO	081	2012.0003430-3/0
ADALTO HIDEKI MURATA	050	2012.0002355-5/0
ADAO FERNANDES DA SILVA	080	2012.0003429-9/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	001	2007.0001284-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	091	2012.0003707-3/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	020	2012.0001579-5/0
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	045	2012.0002069-3/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	050	2012.0002355-5/0
AILSAN MIGUEL TIBURCIO	025	2012.0001707-5/0
ALBERTO GIUNTA BORGES	093	2012.0003725-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	087	2012.0003596-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	092	2012.0003711-3/0
ALCENICE MARINA SWAROWSKI	005	2011.0014935-4/1
ALEXANDRE ARSENO	044	2012.0001968-2/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	051	2012.0002391-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	091	2012.0003707-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	014	2012.0001118-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	040	2012.0001824-1/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	041	2012.0001826-5/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	087	2012.0003596-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	092	2012.0003711-3/0
ALINE SILVA DE OLIVEIRA	049	2012.0002351-8/0
ALINE WALDHLM	093	2012.0003725-1/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	075	2012.0003176-8/0
ANA CAROLINA BUCH	078	2012.0003384-5/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANA KLOSTERMANN	060	2012.0002668-1/0	DALVA COELHO DA SILVA	052	2012.0002466-8/0
ANA PAULA CONTI BASTOS	037	2012.0001776-0/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	075	2012.0003176-8/0
ANA PAULA GOES	069	2012.0002929-0/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	079	2012.0003411-3/0
NICOLADELI SCHICK			DANIEL HAJJAR SAGBONI	003	2011.0010927-0/3
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	009	2012.0000975-9/0	MONTANHA TEIXEIRA		
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	088	2012.0003608-5/0	DANIELE LIE WATARAI	070	2012.0003023-8/0
ANDERSON PEZZARINI	084	2012.0003505-0/0	DANIELI MICHELON DO VALLE	001	2007.0001284-0/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	049	2012.0002351-8/0	DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS	035	2012.0001766-9/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	044	2012.0001968-2/0	DIEFFERSON MEIADO	023	2012.0001689-6/0
ANGELICA TATIANA TONIN	001	2007.0001284-0/0	DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI	079	2012.0003411-3/0
ANTONIO DARIENSO MARTINS	090	2012.0003662-0/0	DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	044	2012.0001968-2/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	081	2012.0003430-3/0	DOUGLAS DOS SANTOS	058	2012.0002557-9/0
ANTONIO NUNES NETO	082	2012.0003492-2/0	DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	061	2012.0002670-8/0
ARINALDO BITTENCOURT	080	2012.0003429-9/0	EDALMO DA SILVA	025	2012.0001707-5/0
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	085	2012.0003580-8/0	EDUARDO BATISTEL RAMOS	008	2012.0000748-1/2
ARVELINO PELISSON JUNIOR	046	2012.0002073-3/0	EDUARDO BATISTEL RAMOS	076	2012.0003251-7/0
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	017	2012.0001227-7/0	ELADIO PRADOS JUNIOR	044	2012.0001968-2/0
AYRON DA CONCEIÇÃO BACH	085	2012.0003580-8/0	ELIANE MARCKS MOUSQUER	006	2011.0015035-3/1
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2012.0001094-8/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2012.0001688-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	024	2012.0001706-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	048	2012.0002345-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	041	2012.0001826-5/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	074	2012.0003123-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	060	2012.0002668-1/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	023	2012.0001689-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	061	2012.0002670-8/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	073	2012.0003107-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	061	2012.0002670-8/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	081	2012.0003430-3/0
BRAULIO RENATO MOREIRA	083	2012.0003494-6/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	011	2012.0001087-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	011	2012.0001087-2/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	059	2012.0002649-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	058	2012.0002557-9/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	059	2012.0002649-1/0
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA	079	2012.0003411-3/0	ELVIS BITTENCOURT	089	2012.0003643-0/0
CAMILA VIALE	050	2012.0002355-5/0	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	093	2012.0003725-1/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	008	2012.0000748-1/2	ESTELA MARIS S. CAETANO	083	2012.0003494-6/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	062	2012.0002685-8/0	EVARISTO ARAGAO	004	2011.0014933-0/1
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	053	2012.0002473-3/0	FERREIRA DOS SANTOS		
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	085	2012.0003580-8/0	EVARISTO ARAGAO	005	2011.0014935-4/1
CARLOS EDUARDO SPROTTE	004	2011.0014933-0/1	FERREIRA DOS SANTOS	033	2012.0001762-1/0
CARLOS WERZEL	089	2012.0003643-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS		
CÁSSIA ROCHA MACHADO	050	2012.0002355-5/0	FABIANO ANDRÉ FERREIRA	076	2012.0003251-7/0
CELSE ANTONIO ROSSI	048	2012.0002345-4/0	FABIANO LUIZ SEGATO	087	2012.0003596-0/0
CELSE PIRATELLI	043	2012.0001929-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	006	2011.0015035-3/1
CESAR AUGUSTO TERRA	015	2012.0001179-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	055	2012.0002505-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	016	2012.0001204-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	056	2012.0002535-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	053	2012.0002473-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	056	2012.0002535-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	066	2012.0002786-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	057	2012.0002544-2/0
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	022	2012.0001688-4/0	FABIO APARECIDO FRANZ	072	2012.0003049-0/0
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	063	2012.0002706-2/1	FÁBIO HENRIQUE DA SILVA	024	2012.0001706-3/0
CLAUDIO MARIANI BERTI	053	2012.0002473-3/0	FABIO LUIS FRANCO	090	2012.0003662-0/0
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA	033	2012.0001762-1/0	FABIO MAURICIO ANDREATTO	064	2012.0002735-3/0
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA	089	2012.0003643-0/0	FABIO MAURICIO ANDREATTO	064	2012.0002735-3/0
CLEDIMAR BERTOLDO	080	2012.0003429-9/0	FÁBIO RENATO DE ASSIS	018	2012.0001243-1/0
CREUZA CARVALHO SADDI	027	2012.0001742-0/0	FÁBIO RENATO DE ASSIS	018	2012.0001243-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	035	2012.0001766-9/0	FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	049	2012.0002351-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	038	2012.0001797-3/0	FABIULA MULLER KOENIG	026	2012.0001739-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	062	2012.0002685-8/0	FABIULA MULLER KOENIG	069	2012.0002929-0/0
CRISTINA VELLO	044	2012.0001968-2/0	FAUSTO PENTEADO	075	2012.0003176-8/0
			FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	058	2012.0002557-9/0
			FELIPE SOARES VARGAS	064	2012.0002735-3/0
			FELIPE SOARES VARGAS	064	2012.0002735-3/0
			FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR	041	2012.0001826-5/0

FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	007	2011.0015047-8/1	HELEN CRISTINE BRUN	060	2012.0002668-1/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	055	2012.0002505-0/0	HERICK PAVIN	042	2012.0001828-9/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	057	2012.0002544-2/0	IGLENIO LUIZ SCHWERZ	082	2012.0003492-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	006	2011.0015035-3/1	IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	081	2012.0003430-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	055	2012.0002505-0/0	IGOR FILUS LUDKEVITCH	083	2012.0003494-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	056	2012.0002535-3/0	ISABEL APARECIDA HOLM	001	2007.0001284-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	056	2012.0002535-3/0	ISABEL APARECIDA HOLM	078	2012.0003384-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	057	2012.0002544-2/0	IVO HENRIQUE BAIRROS	001	2007.0001284-0/0
FERNANDO SAKAMOTO	017	2012.0001227-7/0	IZABELA CRISTINA ALVES NUNES LIMA	017	2012.0001227-7/0
FERNANDO SALVATTI GODOI	082	2012.0003492-2/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	072	2012.0003049-0/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	032	2012.0001761-0/0	IZABELLA FERREIRA MARTINS	048	2012.0002345-4/0
FLAVIA BATTISTELLA	074	2012.0003123-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2011.0015047-8/1
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	013	2012.0001094-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	054	2012.0002491-1/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	060	2012.0002668-1/0	JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	056	2012.0002535-3/0
FLAVIA BRUM CARLOS	017	2012.0001227-7/0	JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	056	2012.0002535-3/0
FLAVIA HEYSE MARTINS	004	2011.0014933-0/1	JANAINA GIOZZA AVILA	038	2012.0001797-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	035	2012.0001766-9/0	JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	060	2012.0002668-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	062	2012.0002685-8/0	JEAN PATRIK CAUDURO	076	2012.0003251-7/0
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO	065	2012.0002761-9/0	JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA	015	2012.0001179-5/0
FLAVIO NIXON PETRILO	010	2012.0001085-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	015	2012.0001179-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	007	2011.0015047-8/1	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	016	2012.0001204-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	054	2012.0002491-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	053	2012.0002473-3/0
FRANCIELE STIVAL	008	2012.0000748-1/2	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	066	2012.0002786-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	022	2012.0001688-4/0	JORGE CUSTODIO FERREIRA	046	2012.0002073-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	048	2012.0002345-4/0	JORGE DE SOUZA II	062	2012.0002685-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	074	2012.0003123-8/0	JORGE LUIS RODRIGUES	086	2012.0003584-5/0
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUNIOR	049	2012.0002351-8/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	027	2012.0001742-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	075	2012.0003176-8/0	JOSE ELI SALAMACHA	089	2012.0003643-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	079	2012.0003411-3/0	JOSE FRANCISCO DE ASSIS	018	2012.0001243-1/0
GENI NOEMIA OLECZINSKI	003	2011.0010927-0/3	JOSE FRANCISCO DE ASSIS	018	2012.0001243-1/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	044	2012.0001968-2/0	JOSE HUMBERTO PINHEIRO	042	2012.0001828-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2011.0015047-8/1	JOSE RENACIR MARCONDES	043	2012.0001929-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	054	2012.0002491-1/0	JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	027	2012.0001742-0/0
GILBERTO HILARIO PRADO	006	2011.0015035-3/1	JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	032	2012.0001761-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	015	2012.0001179-5/0	JOSIANE BORGES PRADO	084	2012.0003505-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	016	2012.0001204-0/0	JULIANA HEINDYK DUARTE	053	2012.0002473-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	053	2012.0002473-3/0	JULIANA MIGUEL REBEIS	026	2012.0001739-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	066	2012.0002786-0/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	007	2011.0015047-8/1
GILES SANTIAGO JUNIOR	068	2012.0002871-0/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	054	2012.0002491-1/0
GIULIANO SILVA DE MELLO	074	2012.0003123-8/0	JULIANO DE SOUZA POMPEO	040	2012.0001824-1/0
GLAUCEA MORETTO	082	2012.0003492-2/0	JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	077	2012.0003346-5/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	039	2012.0001822-8/0	JUNIO CESAR MANGONARO	017	2012.0001227-7/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	063	2012.0002706-2/1	KELSONS AMATO	085	2012.0003580-8/0
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	010	2012.0001085-9/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	007	2011.0015047-8/1
GUSTAVO DE MIRANDA SOARES	045	2012.0002069-3/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	055	2012.0002505-0/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	002	2011.0001031-1/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	057	2012.0002544-2/0
GUSTAVO PADULA DRUMMOND	083	2012.0003494-6/0	LARISSA GIROLDO HORST	064	2012.0002735-3/0
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	026	2012.0001739-1/0	LARISSA GIROLDO HORST	064	2012.0002735-3/0
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	069	2012.0002929-0/0	LARISSA GIROLDO HORST	078	2012.0003384-5/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	038	2012.0001797-3/0	LARISSA PONTES ESPIRES	084	2012.0003505-0/0
HARRISON LUIZ HATUM	051	2012.0002391-1/0	LAURO EDSON CORREA	019	2012.0001555-6/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	053	2012.0002473-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	070	2012.0003023-8/0
			LEANDRA APARECIDA PAVLAK	035	2012.0001766-9/0
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	070	2012.0003023-8/0
			LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO	039	2012.0001822-8/0
			LEONARDO LOBO ACOSTA	038	2012.0001797-3/0

LEONEL LOURENÇO CARRASCO	011	2012.0001087-2/0
LIGIA MARA LIMA CORREA	019	2012.0001555-6/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	008	2012.0000748-1/2
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	076	2012.0003251-7/0
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	009	2012.0000975-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	018	2012.0001243-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	018	2012.0001243-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	075	2012.0003176-8/0
LUCIANO PEREIRA RICATO	090	2012.0003662-0/0
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR	053	2012.0002473-3/0
LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS	088	2012.0003608-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	002	2011.0001031-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	029	2012.0001753-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	030	2012.0001754-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	031	2012.0001755-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	034	2012.0001763-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	087	2012.0003596-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	092	2012.0003711-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2011.0015047-8/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	054	2012.0002491-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	004	2011.0014933-0/1
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	005	2011.0014935-4/1
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	033	2012.0001762-1/0
MARCELO LUIZ DREHER	022	2012.0001688-4/0
MARCELO ORABONA ANGÉLICO	039	2012.0001822-8/0
MARCELO ORABONA ANGÉLICO	063	2012.0002706-2/1
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS	064	2012.0002735-3/0
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS	064	2012.0002735-3/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	058	2012.0002557-9/0
MARCIO ANTONIO SASSO	080	2012.0003429-9/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	032	2012.0001761-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	013	2012.0001094-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	024	2012.0001706-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	041	2012.0001826-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	060	2012.0002668-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	061	2012.0002670-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	061	2012.0002670-8/0
MARCOS ROBERTO HASSE	036	2012.0001771-0/0
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	071	2012.0003030-3/0
MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO	064	2012.0002735-3/0
MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO	064	2012.0002735-3/0
MARIANA STRONA WIEBE	003	2011.0010927-0/3
MARIANA ZOTTA MOTA	026	2012.0001739-1/0
MARIO ROGERIO DIAS	053	2012.0002473-3/0
MATEUS MARTINS ZANIBONI	086	2012.0003584-5/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	033	2012.0001762-1/0
MAURICIO JOSÉ LOPES	051	2012.0002391-1/0
MAURICIO KAVINSKI	002	2011.0001031-1/0
MAURICIO KAVINSKI	029	2012.0001753-2/0
MAURICIO KAVINSKI	030	2012.0001754-4/0
MAURICIO KAVINSKI	031	2012.0001755-6/0
MAURICIO KAVINSKI	034	2012.0001763-3/0
MICHELLY ALBERTI	084	2012.0003505-0/0
MIEKO ITO	009	2012.0000975-9/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	035	2012.0001766-9/0
MILTON JOSE PAIZANI	004	2011.0014933-0/1

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	011	2012.0001087-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2012.0002649-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2012.0002649-1/0
MOACIR TADEU FURTADO	021	2012.0001670-9/0
MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA	048	2012.0002345-4/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	054	2012.0002491-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	059	2012.0002649-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	059	2012.0002649-1/0
NARA FERNANDES BORDIGNON	036	2012.0001771-0/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	041	2012.0001826-5/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	052	2012.0002466-8/0
NELSON PASCHOALOTTO	093	2012.0003725-1/0
NELSON PILLA FILHO	029	2012.0001753-2/0
NELSON PILLA FILHO	030	2012.0001754-4/0
NELSON PILLA FILHO	031	2012.0001755-6/0
NELSON PILLA FILHO	034	2012.0001763-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	012	2012.0001090-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	019	2012.0001555-6/0
NOELI DE SOUZA MACHADO	080	2012.0003429-9/0
NORBERT HEIDEMANN	012	2012.0001090-0/0
NORBERT HEIDEMANN	013	2012.0001094-8/0
NORBERT HEIDEMANN	089	2012.0003643-0/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	089	2012.0003643-0/0
PAULO MANOEL DE LIMA	090	2012.0003662-0/0
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	045	2012.0002069-3/0
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	032	2012.0001761-0/0
PEDRO STEFANICHEN	020	2012.0001579-5/0
PRISCILLA SESTREM KARPINSKI	074	2012.0003123-8/0
RAFAEL FERNANDO PORTELA	045	2012.0002069-3/0
RAFAEL FERREIRA XALAO	002	2011.0001031-1/0
RAFAEL LEONARDO DA CRUZ	070	2012.0003023-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	058	2012.0002557-9/0
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES	066	2012.0002786-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	011	2012.0001087-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	059	2012.0002649-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	059	2012.0002649-1/0
REGIS PANIZZON ALVES	089	2012.0003643-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	017	2012.0001227-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	020	2012.0001579-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	021	2012.0001670-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	052	2012.0002466-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	091	2012.0003707-3/0
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	046	2012.0002073-3/0
RENE JOSE STUPAK	024	2012.0001706-3/0
RICARDO ARTHUR VIANNA BONATTO	038	2012.0001797-3/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	061	2012.0002670-8/0
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	028	2012.0001746-7/0
RICARDO RIBEIRO	043	2012.0001929-0/0
RICHARD PAUL SCHOSSIG	078	2012.0003384-5/0
ROBERSON FABIO SCHWERZ	082	2012.0003492-2/0
ROBERTA ONISHI	022	2012.0001688-4/0
ROBERTA PACHECO ANTUNES	001	2007.0001284-0/0
ROBERTO GAVIAO GONZAGA	001	2007.0001284-0/0
RODRIGO GARCIA ANTUNES	014	2012.0001118-8/0
RODRIGO GOMES RODRIGUES	024	2012.0001706-3/0

RODRIGO GOMES RODRIGUES	061	2012.0002670-8/0
ROGERIO RAIZI BELICE	029	2012.0001753-2/0
ROGERIO RAIZI BELICE	030	2012.0001754-4/0
ROGERIO RAIZI BELICE	031	2012.0001755-6/0
ROGERIO RAIZI BELICE	034	2012.0001763-3/0
ROGERIO RAIZI BELICE	063	2012.0002706-2/1
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	040	2012.0001824-1/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	007	2011.0015047-8/1
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	055	2012.0002505-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	057	2012.0002544-2/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	061	2012.0002670-8/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	023	2012.0001689-6/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	073	2012.0003107-3/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	081	2012.0003430-3/0
SANDRA MARIA PANEK	069	2012.0002929-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2012.0001707-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	047	2012.0002131-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	065	2012.0002761-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	067	2012.0002821-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	077	2012.0003346-5/0
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	006	2011.0015035-3/1
SEDIMARA CHAVES MOREIRA	015	2012.0001179-5/0
SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO	088	2012.0003608-5/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	028	2012.0001746-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	068	2012.0002871-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	075	2012.0003176-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	079	2012.0003411-3/0
SERGIO SCHULZE	009	2012.0000975-9/0
SERGIO SCHULZE	088	2012.0003608-5/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	033	2012.0001762-1/0
SILVERIO PETRONILHO	056	2012.0002535-3/0
SILVERIO PETRONILHO	056	2012.0002535-3/0
SILVIA APARECIDA DE ARRUDA	010	2012.0001085-9/0
SIMONE BORGUESAM DA SILVA	016	2012.0001204-0/0
SIMONE MARQUES SZESZ	009	2012.0000975-9/0
SINEIDE APARECIDA VIARO	046	2012.0002073-3/0
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	049	2012.0002351-8/0
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	022	2012.0001688-4/0
TATHIANA MARCONDES	043	2012.0001929-0/0
TATIANA MARIA LACERDA LIMA	022	2012.0001688-4/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	009	2012.0000975-9/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	088	2012.0003608-5/0
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	024	2012.0001706-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	004	2011.0014933-0/1
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	005	2011.0014935-4/1
THAIANE APARECIDA DA SILVA PASCHOAL	082	2012.0003492-2/0
THIAGO JOSÉ FARIAS PAES	045	2012.0002069-3/0
THIANA PALUDO FELIPPE	017	2012.0001227-7/0
TIAGO SPOHR CHIESA	088	2012.0003608-5/0
ULYSSES DE MATTOS	071	2012.0003030-3/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	014	2012.0001118-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	040	2012.0001824-1/0
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	022	2012.0001688-4/0
VALTER LOURENCO DE SOUZA	071	2012.0003030-3/0
VANIA REGINA MAMESSO	083	2012.0003494-6/0
VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI	043	2012.0001929-0/0

VINICIUS LUDWIG VALDEZ	079	2012.0003411-3/0
VIVOLA RISDEN MARIOT	015	2012.0001179-5/0
WESLEN VIEIRA DA SILVA	079	2012.0003411-3/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	039	2012.0001822-8/0
WILSON LEITE DE MORAIS	010	2012.0001085-9/0
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	039	2012.0001822-8/0
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN	073	2012.0003107-3/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	023	2012.0001689-6/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	081	2012.0003430-3/0

001. Recurso Inominado 2007.0001284-0/0

Ação Originária 20066717 do 2º JEC de Foz do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: DIRCE DA COSTA PERES

ADVOGADO.....: ROBERTA PACHECO ANTUNES

ADVOGADO.....: ANGELICA TATIANA TONIN

ADVOGADO.....: ROBERTO GAVIAO GONZAGA

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

ADVOGADO.....: IVO HENRIQUE BAIRROS

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

RECORRIDO.....: DIRCE DA COSTA PERES

002. Recurso Inominado 2011.0001031-1/0

Ação Originária 201030010 do JECI de Guarapuava

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

RECORRIDO.....: OTILIA HUL DE CAMPOS COSTA

ADVOGADO.....: RAFAEL FERREIRA XALAO

003. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0010927-0/3

Ação Originária 2008298652 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

AGRAVANTE.....: DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA

AGRAVADO.....: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

ADVOGADO.....: GENI NOEMIA OLECZINSKI

ADVOGADO.....: MARIANA STRONA WIEBE

004. Embargos de Declaração Cível 2011.0014933-0/1

Ação Originária 20093 do JECI de Rio negro

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 EMBARGANTE.....: ITAU UNIBANCO S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
 INTERESSADO.....: MAURI HAMMERSCHMIDT
 ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS
 ADVOGADO.....: MILTON JOSE PAIZANI
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO SPROTTE

005. Embargos de Declaração Cível
 2011.0014935-4/1

Ação Originária 2008409 do JECI de Rio negro
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 EMBARGANTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 INTERESSADO.....: HELIO DONATO DE LUCA
 INTERESSADO.....: HILARIO WANDERLEY DE LUCA
 ADVOGADO.....: ALCENICE MARINA SWAROWSKI

006. Embargos de Declaração Cível
 2011.0015035-3/1

Ação Originária 2010263543 do 8º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 EMBARGANTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: SANDRO LUDNEY NOGUEIRA
 INTERESSADO.....: VALCI APARECIDO CARNEIRO JUNIOR
 ADVOGADO.....: GILBERTO HILARIO PRADO
 ADVOGADO.....: ELIANE MARCKS MOUSQUER

007. Embargos de Declaração Cível
 2011.0015047-8/1

Ação Originária 200915470 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 EMBARGANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
 INTERESSADO.....: RONILSON DA SILVA BREMER
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

008.

Embargos de Declaração Cível
 2012.0000748-1/2

Ação Originária 2009212453 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 EMBARGANTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
 ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA
 ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS
 ADVOGADO.....: CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA
 INTERESSADO.....: JOSE RICARDO BOSCARDIN
 ADVOGADO.....: FRANCIELE STIVAL

009. Recurso Inominado 2012.0000975-9/0

Ação Originária 2004250375 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
 ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE
 ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
 RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE THERESINHA CHERIVATY DE ARAÚJO
 REPR. LEGAL.....: EDER LUIZ NINO DE ARAUJO
 REPR. LEGAL.....: MARCO AURÉLIO NINO DE ARAÚJO
 REPR. LEGAL.....: LUIZ FERNANDO NINO DE ARAÚJO
 REPR. LEGAL.....: MARINEY CAREZIA NINO DE ARAÚJO
 ADVOGADO.....: MIEKO ITO
 ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ
 ADVOGADO.....: LORIANE GUISANTES DA ROSA

010. Recurso Inominado 2012.0001085-9/0

Ação Originária 201068887 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: FERNANDO COLANGELO BERTASI - ME
 ADVOGADO.....: GUSTAVO AYDAR DE BRITO
 RECORRIDO.....: TOURNEE VIAGENS E TURISMO LTDA
 ADVOGADO.....: WILSON LEITE DE MORAIS
 ADVOGADO.....: SILVIA APARECIDA DE ARRUDA
 ADVOGADO.....: FLAVIO NIXON PETRILO

011. Recurso Inominado 2012.0001087-2/0

Ação Originária 2009103230 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 RECORRIDO.....: JOSE PACHECO DE FARIA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO
CARRASCO

012. Recurso Inominado 2012.0001090-0/0

Ação Originária 200910 do JECI de Reserva

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/
A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES
SARATT

RECORRIDO.....: ARLINDO CEZAR ALISKI

ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN

013. Recurso Inominado 2012.0001094-8/0

Ação Originária 201056 do JECI de Reserva

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE

RECORRENTE.....: FINANCEIRA ITAU
CBD S.A CREDITO, FINANCIAMENTO, E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
DEPOLLI

ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO
VOLPATO

RECORRIDO.....: AUGUSTO ROMPAVA
DEDA

ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN

014. Recurso Inominado 2012.0001118-8/0

Ação Originária 2008173102 do 5º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU
CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON
FERRAZ

RECORRIDO.....: LUIZ ALMIR MOREIRA
BARRETO

ADVOGADO.....: RODRIGO GARCIA
ANTUNES

015. Recurso Inominado 2012.0001179-5/0

Ação Originária 2008261000 do 1º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE

RECORRENTE.....: ELENICE ROSA
FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JEFFERSON CAMILO
DE SIQUEIRA

ADVOGADO.....: SEDIMARA CHAVES
MOREIRA

RECORRIDO.....: DAL BELLO'S CAR
COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO.....: VIVOLA RISDEN
MARIOT

RECORRIDO.....: SANTANDER LEASING
S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO
GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO
TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN
LOTH

016. Recurso Inominado 2012.0001204-0/0

Ação Originária 201028487 do 1º JEC de
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO
TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN
LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO
GABARDO FILHO

RECORRIDO.....: RAFAEL GRANDI RUZA

ADVOGADO.....: SIMONE BORGUESAM
DA SILVA

017. Recurso Inominado 2012.0001227-7/0

Ação Originária 201090568 do 1º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE

RECORRENTE.....: HELOA OHARA

ADVOGADO.....: FERNANDO SAKAMOTO

ADVOGADO.....: JUNIO CESAR
MANGONARO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
ALVES NUNES LIMA

RECORRIDO.....: TAM - LINHAS AEREAS
S/A

ADVOGADO.....: AUREO FRANCISCO
LANTMANN JUNIOR

ADVOGADO.....: THIANA PALUDO
FELIPPE

ADVOGADO.....: FLAVIA BRUM CARLOS

RECORRIDO.....: BANCO CITICARD S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS

018. Recurso Inominado 2012.0001243-1/0

Ação Originária 200783889 do 1º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE

RECORRENTE.....: VIVO S.A.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: RENATA CAROLINA
RAMOS

ADVOGADO.....: JOSE FRANCISCO DE
ASSIS

ADVOGADO.....: FÁBIO RENATO DE
ASSIS

RECORRENTE.....: RENATA CAROLINA
RAMOS

ADVOGADO.....: JOSE FRANCISCO DE
ASSIS

ADVOGADO.....: FÁBIO RENATO DE
ASSIS

RECORRIDO.....: VIVO S.A.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS

019. Recurso Inominado 2012.0001555-6/0

Ação Originária 2010115350 do 4º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: LEONEL
SCHUTZENBERGER

ADVOGADO.....: LIGIA MARA LIMA
CORREA

ADVOGADO.....: LAURO EDSON
CORREA

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES
SARATT

020. Recurso Inominado 2012.0001579-5/0

Ação Originária 201092669 do 1º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA
S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS

RECORRIDO.....: SANDRA MARIA DOS REIS
 ADVOGADO.....: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN
 ADVOGADO.....: PEDRO STEFANICHEN 021. Recurso Inominado 2012.0001670-9/0
 Ação Originária 2010145078 do 7º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: LUIZ ALBERTO MAINARDES DE SOUZA
 ADVOGADO.....: MOACIR TADEU FURTADO
 RECORRIDO.....: BANCO CITICARD S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS 022. Recurso Inominado 2012.0001688-4/0
 Ação Originária 2009100759 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: TATIANA MARIA LACERDA LIMA
 RECORRIDO.....: CLEOZI DA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: SORAYA DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO.....: CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO
 INTERESSADO.....: A. ANGELONI & CIA LTDA
 ADVOGADO.....: MARCELO LUIZ DREHER
 ADVOGADO.....: VALKIRIA DE LIMA GASQUES
 ADVOGADO.....: ROBERTA ONISHI 023. Recurso Inominado 2012.0001689-6/0
 Ação Originária 2009255400 do 7º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECON - GVT
 ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO
 ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO
 ADVOGADO.....: ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO
 RECORRIDO.....: ENERGITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA ME
 ADVOGADO.....: DIEFFERSON MEIADO 024. Recurso Inominado 2012.0001706-3/0
 Ação Originária 2010264 do JECI de Palmeira
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
 ADVOGADO.....: RODRIGO GOMES RODRIGUES
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 RECORRIDO.....: ROGERIO RAMOS
 ADVOGADO.....: RENE JOSE STUPAK
 ADVOGADO.....: TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT

ADVOGADO.....: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA 025. Recurso Inominado 2012.0001707-5/0
 Ação Originária 200962 do JECI de Mamborê
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: SALETE APARECIDA DA ROCHA
 ADVOGADO.....: AISLAN MIGUEL TIBURCIO
 ADVOGADO.....: EDALMO DA SILVA 026. Recurso Inominado 2012.0001739-1/0
 Ação Originária 2010274137 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI
 ADVOGADO.....: FABIULA MULLER KOENIG
 ADVOGADO.....: JULIANA MIGUEL REBEIS
 RECORRIDO.....: JOSE LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO.....: MARIANA ZOTTA MOTA 027. Recurso Inominado 2012.0001742-0/0
 Ação Originária 2010175948 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BANCO CITIBANK S/A
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 RECORRIDO.....: MARIA CRISTINA FRUET ESPINOLA
 ADVOGADO.....: JOSE RONALDO CARVALHO SADDI
 ADVOGADO.....: CREUZA CARVALHO SADDI 028. Recurso Inominado 2012.0001746-7/0
 Ação Originária 201052989 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
 RECORRIDO.....: VIRGINIA POLINARI DE ARAUJO
 ADVOGADO.....: RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 029. Recurso Inominado 2012.0001753-2/0
 Ação Originária 20104097 do JECI de Assis chateaubriand
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO
 RECORRIDO.....: MARIA BETANIA MENESES BULHOES FERRO
 ADVOGADO.....: ROGERIO RAIZI BELICE 030. Recurso Inominado 2012.0001754-4/0
 Ação Originária 20104048 do JECI de Assis chateaubriand

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO
 RECORRIDO.....: AMARILDO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ROGERIO RAIZI BELICE
 031. Recurso Inominado 2012.0001755-6/0
 Ação Originária 20102744 do JECI de Assis chateaubriand
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO
 RECORRIDO.....: ROGÉRIO RAIZI BELICE
 ADVOGADO.....: ROGERIO RAIZI BELICE
 032. Recurso Inominado 2012.0001761-0/0
 Ação Originária 201052423 do 1º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
 ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA
 ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
 ADVOGADO.....: JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
 RECORRIDO.....: DORACI MARIA MARCELINO
 RECORRIDO.....: AGRIPINO DOMINGOS MARCELINO
 ADVOGADO.....: MARCIO PIRES DE ALMEIDA
 033. Recurso Inominado 2012.0001762-1/0
 Ação Originária 2005777 do JECI de Irati
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA
 ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
 RECORRIDO.....: IVONETE SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH
 034. Recurso Inominado 2012.0001763-3/0
 Ação Originária 20104251 do JECI de Assis chateaubriand
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: VILSON APARECIDO BORELLA
 ADVOGADO.....: ROGERIO RAIZI BELICE
 035. Recurso Inominado 2012.0001766-9/0
 Ação Originária 2005645 do JECI de Irati
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 RECORRIDO.....: IVAN PAZINATTO
 ADVOGADO.....: LEANDRA APARECIDA PAVLAK
 ADVOGADO.....: DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS
 036. Recurso Inominado 2012.0001771-0/0
 Ação Originária 2010261644 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: MARCOS ROBERTO HASSE
 RECORRIDO.....: KEILA ARCANJO DA SILVA
 ADVOGADO.....: NARA FERNANDES BORDIGNON
 037. Recurso Inominado 2012.0001776-0/0
 Ação Originária 2010259544 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: PARANÁ BANCO S/A
 ADVOGADO.....: ANA PAULA CONTI BASTOS
 RECORRIDO.....: LUDOVICO TADEU DE MIRANDA
 038. Recurso Inominado 2012.0001797-3/0
 Ação Originária 201043740 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: ADEMIR JUAREZ DIAS
 ADVOGADO.....: RICARDO ARTHUR VIANNA BONATTO
 ADVOGADO.....: LEONARDO LOBO ACOSTA
 RECORRIDO.....: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY
 ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 039. Recurso Inominado 2012.0001822-8/0
 Ação Originária 2010133371 do 8º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
 ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE LARA
 ADVOGADO.....: MARCELO ORABONA ANGÉLICO
 ADVOGADO.....: LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO
 RECORRIDO.....: DORACY MARTINS

ADVOGADO.....: WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA
 ADVOGADO.....: WILSON OLANDOSKI BARBOZA
 040. Recurso Inominado 2012.0001824-1/0
 Ação Originária 201024539 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: AURLI DE FATIMA BORGES DA SILVA
 ADVOGADO.....: ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG
 RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICALLELLI
 ADVOGADO.....: JULIANO DE SOUZA POMPEO
 041. Recurso Inominado 2012.0001826-5/0
 Ação Originária 2008252417 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE TOMASCHITZ
 ADVOGADO.....: FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR
 042. Recurso Inominado 2012.0001828-9/0
 Ação Originária 2008252417 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO.....: HERICK PAVIN
 RECORRIDO.....: ELIAS RANGEL FERNANDES
 ADVOGADO.....: JOSE HUMBERTO PINHEIRO
 043. Recurso Inominado 2012.0001929-0/0
 Ação Originária 200746287 do 2º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
 ADVOGADO.....: RICARDO RIBEIRO
 ADVOGADO.....: CELSO PIRATELLI
 ADVOGADO.....: VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI
 RECORRIDO.....: WALDECIR JOSE DELAY
 ADVOGADO.....: TATHIANA MARCONDES
 ADVOGADO.....: JOSE RENACIR MARCONDES
 INTERESSADO.....: VILSON DE FRANÇA
 044. Recurso Inominado 2012.0001968-2/0
 Ação Originária 2009255703 do 7º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: ITAÚ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO.....: CRISTINA VELLO
 ADVOGADO.....: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

ADVOGADO.....: GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR
 RECORRIDO.....: LEONIDAS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ELADIO PRADOS JUNIOR
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE ARSENO
 ADVOGADO.....: DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS
 045. Recurso Inominado 2012.0002069-3/0
 Ação Originária 20103428 do JECI de Colombo
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: MARIA DE LURDES PEREIRA DOS SANTOS MOREIRA
 ADVOGADO.....: RAFAEL FERNANDO PORTELA
 ADVOGADO.....: THIAGO JOSÉ FARIAS PAES
 ADVOGADO.....: PAULO SERGIO MOURA SANTOS
 RECORRIDO.....: ASTECA - DESENVOLVIMENTO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADVOGADO.....: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA
 ADVOGADO.....: GUSTAVO DE MIRANDA SOARES
 046. Recurso Inominado 2012.0002073-3/0
 Ação Originária 2010102970 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: TIL TRANSPORTES COLETIVOS S A
 ADVOGADO.....: RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR
 ADVOGADO.....: ARVELINO PELISSON JUNIOR
 RECORRIDO.....: ZENAIDE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 ADVOGADO.....: SINEIDE APARECIDA VIARO
 ADVOGADO.....: JORGE CUSTODIO FERREIRA
 047. Recurso Inominado 2012.0002131-6/0
 Ação Originária 2010234470 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: ANA PAULA AUTIERI VIEIRA
 048. Recurso Inominado 2012.0002345-4/0
 Ação Originária 20085654 do JECI de Jacarezinho
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: DAMIÃO DE ABREU
 ADVOGADO.....: CELSO ANTONIO ROSSI
 ADVOGADO.....: MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA
 RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: IZABELLA FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 049. Recurso Inominado 2012.0002351-8/0
 Ação Originária 20085654 do JECI de Jacarezinho
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: RENEY SPINDOLA
 ADVOGADO.....: SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUNIOR
 RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE CÍA DE SEGUROS
 ADVOGADO.....: FABIOLA ROSA FERSTENBERG

ADVOGADO.....: ALINE SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA
 050. Recurso Inominado 2012.0002355-5/0
 Ação Originária 2010425 do JECI de Rolândia
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: SEBASTIAO MENDES DE SOUZA
 ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO
 ADVOGADO.....: CAMILA VIALE
 RECORRIDO.....: OMNI S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO
 ADVOGADO.....: ADALTO HIDEKI MURATA
 ADVOGADO.....: ABEL ANTONIO REBELLO
 051. Recurso Inominado 2012.0002391-1/0
 Ação Originária 2008291 do JECI de Cerro azul
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BANCO BMC S/A
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA
 RECORRIDO.....: IDALINA ROSA DE LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MAURICIO JOSÉ LOPES
 ADVOGADO.....: HARRISON LUIZ HATUM
 052. Recurso Inominado 2012.0002466-8/0
 Ação Originária 2009225197 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: SANTANDER SEGUROS S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: MARIANGELA FREITAS DE MEDEIROS
 ADVOGADO.....: NELSON BELTZAC JUNIOR
 ADVOGADO.....: DALVA COELHO DA SILVA
 053. Recurso Inominado 2012.0002473-3/0
 Ação Originária 2009271410 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 RECORRENTE.....: QUALIDADES CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
 ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
 ADVOGADO.....: CLAUDIO MARIANI BERTI
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR
 RECORRIDO.....: VALMIR PRODOCIMO
 RECORRIDO.....: HELLEN HEINDYK PRODOCIMO
 ADVOGADO.....: MARIO ROGERIO DIAS
 ADVOGADO.....: JULIANA HEINDYK DUARTE
 ADVOGADO.....: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
 054. Recurso Inominado 2012.0002491-1/0
 Ação Originária 200822730 do 1º JEC de Foz do iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
 RECORRIDO.....: WILLIAM ARTHUR PHILIP LOUIS NAIDOO TERROSO DE MENDONÇA BRANDÃO
 ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE
 055. Recurso Inominado 2012.0002505-0/0
 Ação Originária 20099 do JECI de Formosa do oeste
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 RECORRIDO.....: ANTONIO AZEVEDO DOS ANJOS
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
 056. Recurso Inominado 2012.0002535-3/0
 Ação Originária 2009162 do JECI de Formosa do oeste
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 RECORRIDO.....: HIGOR MATHEUS DO NASCIMENTO PRADO
 REPR. LEGAL.....: ROBERTO CARLOS PRADO
 ADVOGADO.....: JAKELINE FERNANDES STEFANELLO
 ADVOGADO.....: SILVERIO PETRONILHO
 RECORRENTE.....: HIGOR MATHEUS DO NASCIMENTO PRADO
 REPR. LEGAL.....: ROBERTO CARLOS PRADO
 ADVOGADO.....: JAKELINE FERNANDES STEFANELLO
 ADVOGADO.....: SILVERIO PETRONILHO
 RECORRIDO.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 057. Recurso Inominado 2012.0002544-2/0
 Ação Originária 2008108 do JECI de Formosa do oeste
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: ELIZEU FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
 RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 058. Recurso Inominado 2012.0002557-9/0
 Ação Originária 200980296 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: FRANCISCO MENDES
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA
 059. Recurso Inominado 2012.0002649-1/0
 Ação Originária 200916255 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 RECORRIDO.....: MAURO SERGIO DE MEDEIROS
 ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes
 RECORRENTE.....: MAURO SERGIO DE MEDEIROS
 ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 060. Recurso Inominado 2012.0002668-1/0
 Ação Originária 2010214827 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO
 RECORRIDO.....: JOSENEY APARECIDA DA LUZ
 ADVOGADO.....: HELEN CRISTINE BRUN
 ADVOGADO.....: ANA KLOSTERMANN
 INTERESSADO.....: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
 ADVOGADO.....: JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
 061. Recurso Inominado 2012.0002670-8/0
 Ação Originária 2010254581 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
 RECORRENTE.....: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 ADVOGADO.....: RODRIGO GOMES RODRIGUES
 RECORRIDO.....: GILMAR ALVES DA SILVA
 RECORRIDO.....: SILVANA CRISTINA ZINHER

ADVOGADO.....: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS
 INTERESSADO.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 ADVOGADO.....: RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA
 062. Recurso Inominado 2012.0002685-8/0
 Ação Originária 2010209157 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: MAX ANDERSON FONSECA ALEGRIA
 ADVOGADO.....: JORGE DE SOUZA II
 RECORRIDO.....: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
 063. Embargos de Declaração Cível 2012.0002706-2/1
 Ação Originária 2008151 do JECI de Mamborê
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 EMBARGANTE.....: JAIR LOPES FERREIRA
 ADVOGADO.....: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA
 INTERESSADO.....: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
 ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE LARA
 ADVOGADO.....: MARCELO ORABONA ANGÉLICO
 ADVOGADO.....: ROGERIO RAIZI BELICE
 064. Recurso Inominado 2012.0002735-3/0
 Ação Originária 2009171 do JECI de Pirai do sul
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: TEROAKI MURAI
 ADVOGADO.....: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO
 RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
 ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST
 ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO ANDREATTO
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
 ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST
 ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO ANDREATTO
 RECORRIDO.....: TEROAKI MURAI
 ADVOGADO.....: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO
 065. Recurso Inominado 2012.0002761-9/0
 Ação Originária 20084970 do JECI de Cornélio proçópio
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: JOSE SEBASTIAO MARIANO
 ADVOGADO.....: FLAVIO AUGUSTO ODIZIO

066. Recurso Inominado 2012.0002786-0/0
 Ação Originária 2010243784 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 RECORRIDO.....: RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES
 ADVOGADO.....: RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES

067. Recurso Inominado 2012.0002821-5/0
 Ação Originária 2005224640 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: ROGERIO STOCKCHNEIDER
 INTERESSADO.....: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.

068. Recurso Inominado 2012.0002871-0/0
 Ação Originária 2008134232 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
 RECORRIDO.....: GILES SANTIAGO JUNIOR
 ADVOGADO.....: GILES SANTIAGO JUNIOR

069. Recurso Inominado 2012.0002929-0/0
 Ação Originária 2009608 do JECI de São mateus do sul
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO.....: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI
 ADVOGADO.....: FABIULA MULLER KOENIG
 ADVOGADO.....: ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK
 RECORRIDO.....: ERVINO MARSZAKOWSKI
 ADVOGADO.....: SANDRA MARIA PANEK

070. Recurso Inominado 2012.0003023-8/0
 Ação Originária 2010143 do JECI de Ribeirão do pinhal
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
 ADVOGADO.....: DANIELE LIE WATARAI
 ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
 RECORRIDO.....: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO.....: RAFAEL LEONARDO DA CRUZ

071. Recurso Inominado 2012.0003030-3/0
 Ação Originária 20091224 do JECI de Irati
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO.....: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA
 RECORRIDO.....: EDENISIA APARECIDA PADILHA KREZANOSKI
 ADVOGADO.....: ULYSSES DE MATTOS
 ADVOGADO.....: VALTER LOURENCO DE SOUZA

072. Recurso Inominado 2012.0003049-0/0
 Ação Originária 2009301 do JECI de Ibioporã
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 RECORRIDO.....: LEONILDA BATISTA
 ADVOGADO.....: FABIO APARECIDO FRANZ

073. Recurso Inominado 2012.0003107-3/0
 Ação Originária 2009301 do JECI de Ibioporã
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: FABIO REIS TEIXEIRA
 ADVOGADO.....: WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN
 RECORRIDO.....: GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM
 ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO
 ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

074. Recurso Inominado 2012.0003123-8/0
 Ação Originária 2009491 do JECI de Rio negro
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: FIC - FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: GIULIANO SILVA DE MELLO
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA
 RECORRIDO.....: NADIR AMARAL DE DEUS
 ADVOGADO.....: PRISCILLA SESTREM KARPINSKI

075. Recurso Inominado 2012.0003176-8/0
 Ação Originária 20107240 do JECI de Imbituva
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 RECORRIDO.....: DINALCI DA APARECIDA GENUD
 ADVOGADO.....: FAUSTO PENTEADO
 INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
 ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL
 ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI
 INTERESSADO.....: MAETESON MOLETA ME (INFOCEL)
 ADVOGADO.....: ALYSSON DE CRISTO MOLETA

076. Recurso Inominado 2012.0003251-7/0
 Ação Originária 2009182876 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
 ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS
 ADVOGADO.....: JEAN PATRIK CAUDURO
 ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA
 RECORRIDO.....: ANDRESSA MARTINS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: JOSE DANUBIO ROZO FILHO
 ADVOGADO.....: FABIANO ANDRÉ FERREIRA

077. Recurso Inominado 2012.0003346-5/0

Ação Originária 2010268668 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ROSANA ZAPF

ADVOGADO.....: JULIO CESAR ABREU DAS NEVES

078. Recurso Inominado 2012.0003384-5/0

Ação Originária 201067 do JECI de Rio negro

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA BUCH

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

RECORRIDO.....: RICHARD PAUL SCHOSSIG

ADVOGADO.....: RICHARD PAUL SCHOSSIG

079. Recurso Inominado 2012.0003411-3/0

Ação Originária 200979034 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: CONEXTER CONCURSOS LTDA-ME

ADVOGADO.....: WESLEN VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: TIM SUL S/A

ADVOGADO.....: VINICIUS LUDWIG VALDEZ

ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL

ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI

RECORRIDO.....: TIM NORDESTE S/A

RECORRIDO.....: POP CLUB

080. Recurso Inominado 2012.0003429-9/0

Ação Originária 2009579 do JECI de Dois vizinhos

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

RECORRENTE.....: ALVORI RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO.....: CLEDIMAR BERTOLDO

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: NOELI DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO

ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT

081. Recurso Inominado 2012.0003430-3/0

Ação Originária 2008159 do JECI de Matelândia

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI

ADVOGADO.....: IGNIS CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR

RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

ADVOGADO.....: ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

RECORRIDO.....: LODOVINO JOSE ZAURA

ADVOGADO.....: ADAIR JOSE ALTISSIMO

082. Recurso Inominado 2012.0003492-2/0

Ação Originária 2009337 do JECI de Realeza

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: THAIANE APARECIDA DA SILVA PASCHOAL

ADVOGADO.....: GLAUCEA MORETTO

ADVOGADO.....: ANTONIO NUNES NETO

RECORRIDO.....: PAULO ROBERTO BUSATO REFOSCO

ADVOGADO.....: IGLENIO LUIZ SCHWERZ

ADVOGADO.....: ROBERSON FABIO SCHWERZ

ADVOGADO.....: FERNANDO SALVATTI GODOI

083. Recurso Inominado 2012.0003494-6/0

Ação Originária 2009334 do JECI de Rio negro

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: DINACIR RUTHES DROZDA

ADVOGADO.....: BRAULIO RENATO MOREIRA

ADVOGADO.....: ESTELA MARIS S. CAETANO

RECORRIDO.....: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

ADVOGADO.....: VANIA REGINA MAMESSO

ADVOGADO.....: IGOR FILUS LUDKEVITCH

ADVOGADO.....: GUSTAVO PADULA DRUMMOND

084. Recurso Inominado 2012.0003505-0/0

Ação Originária 2010672 do JECI de Guaraniaçu

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: LARISSA PONTES ESPIRES

RECORRIDO.....: ELOI TONIAL

ADVOGADO.....: ANDERSON PEZZARINI

085. Recurso Inominado 2012.0003580-8/0

Ação Originária 20082427 do JECI de Bocaiúva do sul

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO.....: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO NETTO ALVES

ADVOGADO.....: AYRON DA CONCEIÇÃO BACH

RECORRIDO.....: EDIVAL BRASILIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: KELSONS AMATO

086. Recurso Inominado 2012.0003584-5/0

Ação Originária 200915534 do JECI de Cianorte

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: JULIANO STAUDT

ADVOGADO.....: MATEUS MARTINS ZANIBONI

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: JORGE LUIS RODRIGUES

087. Recurso Inominado 2012.0003596-0/0

Ação Originária 2010204549 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: MARIANA MAGDALENA MOSCOVICH

ADVOGADO.....: FABIANO LUIZ SEGATO 088.

Recurso Inominado 2012.0003608-5/0

Ação Originária 201022689 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RECORRENTE.....: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: TIAGO SPOHR CHIESA

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: JOSE NERI CORREA

ADVOGADO.....: SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO.....: LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS

089.

Recurso Inominado 2012.0003643-0/0

Ação Originária 200932 do JECI de Reserva

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: DUNAPETROL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO.....: CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA

ADVOGADO.....: JOSE ELI SALAMACHA

ADVOGADO.....: CARLOS WERZEL

RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

ADVOGADO.....: REGIS PANIZZON ALVES

RECORRIDO.....: ARLINDO CEZAR ALISKI

ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN

INTERESSADO.....: HIPERCARD

090.

Recurso Inominado 2012.0003662-0/0

Ação Originária 2009236 do JECI de Nova Iordina

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE

ADVOGADO.....: ANTONIO DARIENSO MARTINS

ADVOGADO.....: FABIO LUIS FRANCO

RECORRIDO.....: ALLAN THALER DOMINGOS

ADVOGADO.....: LUCIANO PEREIRA RICATO

ADVOGADO.....: PAULO MANOEL DE LIMA

091.

Recurso Inominado 2012.0003707-3/0

Ação Originária 201082280 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: LUCILDA DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

092.

Recurso Inominado 2012.0003711-3/0

Ação Originária 2009249980 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

RECORRIDO.....: DENNYS ROBSON GIRARDI

093.

Recurso Inominado 2012.0003725-1/0

Ação Originária 2010265 do JECI de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: MARIA CRISTINA GOMES FACHINA

ADVOGADO.....: ALBERTO GIUNTA BORGES

RECORRIDO.....: UNIBANCO

FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO

ADVOGADO.....: ALINE WALDHELM

ADVOGADO.....: ERIC GARMES DE OLIVEIRA

Secretaria

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapas
117020/2009	LICIANE JUNIA BALTAZAR	17/9/2012	3
962932011	LYGIA ANDRADE DE TOLEDO	17/9/2012	2
2725062010	CAMILLE ANDRESSA CORREA DA SILVA	17/9/2012	2
2299372008	DIEGO SABORIDO GAZZIERO	6/9/2012	3
592382009	ANTONIO CARLOS LUCIANO	6/9/2012	3
1169832009	TEREZINHA DIAS DOS SANTOS	17/9/2012	3
709422009	LORIN PAULA MORI	6/9/2012	3
912632009	ANNETTE PEREIRA	17/9/2012	3
709082009	JOSE ROBERTO SALVADORI FILHO	17/9/2012	3
709482009	LUIZ FELIPE STORTI MANZOCHI	17/9/2012	3
912032009	GUILHERME VIEIRA	17/9/2012	3
709462009	VIVIANE COSTA DE OLIVEIRA	17/9/2012	3
912782009	JULIO CESAR MIRANDA	17/9/2012	3
265302011	RICARDO HIDEYUKI TOBA	17/9/2012	2
403152011	PEDRO TIAGO SANTOS ANDRADE	17/9/2012	2
40307/2011	JEAN PAUL BONNEVIALLE	17/9/2012	2
542362011	JULIANO EMERSON DE MORAIS	17/9/2012	2
403042011	IVAN KLUCONSKI DE CAMPOS	17/9/2012	2
542382011	LUCIANO FAVILLA BASTOS	17/9/2012	2
962872011	TATIANA TRAUER	17/9/2012	2

Curitiba, 06 de Setembro de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 76/2012

Protocolo	Advogado	OAB Nº	Valor restituído	Data de depósito
227731/2012	Simone Chioderolli Negrelli	25.748	267,90	11/09/2012
220572/2012	Carla Passos Melhado Cochi	187.329/SP	22,56	11/09/2012
334290/2012	Luciana Satiko No Mendes	34.404	418,30	11/09/2012
247209/2012	Márcio Ari Vendruscolo	24.736	36,66	06/09/2012
247752/2012	Kelen Renata Suchula	51.712	168,82	06/09/2012
249271/2012	Anelise Sbalqueiro	41.294	149,24	06/09/2012
247460/2012	Nilton Bussi	2.081	233,79	06/09/2012
203496/2012	Marcelo Tesheiner Cavassani	29.404	297,00	06/09/2012

219531/2012	André Diniz Affonso da Costa	17.697	827,20	06/09/2012
336098/2012	Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar	34.263	817,80	11/09/2012
105084/2012	Josuel Roberto Letnar	24.734	166,05	11/09/2012
222896/2012	André Guilherme Zaia	25.941	21,32	11/09/2012
320726/2012	Fabio Artigas Grillo	24.615	350,00	11/09/2012
303957/2012	Vilmar Zornitta	46.614	211,50	11/09/2012
320133/2012	Thomaz Francisco da Rosa	24.632	85,32	11/09/2012
232188/2012	Paulo Silas Taporosky	45.108	47,00	11/09/2012
328535/2012	Wagner Inácio de Souza	52.914	827,20	11/09/2012
225542/2012	Emanuela Catafesta Ribas	31.549	271,32	11/09/2012
242334/2012	Pedro Paulo Pamplona	4.660	105,75	11/09/2012
320482/2012	Anderson Carraro Hernandes	36.412	488,80	11/09/2012
243870/2012	Rosney Massarotto de Oliveira	15.739	30,24	11/09/2012
294549/2012	Katia Cristine Pucca Bernardi	19.153	441,80	11/09/2012
231862/2012	Alfredo Tadeu Campos	44.429	390,10	11/09/2012
238285/2012	Luciane Guedes de Carvalho	51.579	380,64	11/09/2012
233318/2012	Emerson Norihiko Fukushima	22.759	220,90	11/09/2012
228560/2012	Leonardo Xavier Rousseng	25.661	270,00	11/09/2012
327988/2012	Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior	150.684/SP	124,13	11/09/2012
331371/2012	Darcy de Souza Lago Junior	118.618/SP	827,20	11/09/2012

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 364840/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 08 (oito) diárias, sendo 07 (sete) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Reginaldo de Paula Messias** (matrícula nº 5262), Auxiliar Judiciário II, **Paulo Latki** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, e **Vilmar Gonçalves Junior** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 21 e 28 de setembro de 2012, para entrega, montagem e recolhimento de bens nos Fóruns, nas Comarcas de Ampere e Quedas do Iguaçu. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 364331/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Maicris Fernandes** (matrícula nº 10.643), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 17 a 18 de setembro de 2012, para vistoria de obra e elétrica, nas Comarcas de Ibaiti e Cambé, conforme protocolos nº 69622/10 e 164738/12. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 354379/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 17 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato Werle Ribeiro** (matrícula nº 50.139), Técnico Judiciário, **Edilene J. Ramos Aguiar** (matrícula nº 8.012), Auxiliar Judiciária II, **Simone Erika Saito** (matrícula nº 50.356), Técnica Judiciária, **Jackson Mitsuru Yoshitomi** (matrícula nº 50.359), Técnico Judiciário, **Fernanda Carolina Cani** (matrícula nº 12.619), Analista Judiciária, **Vera Lúcia Alves de Mello** (matrícula nº 15920) Assistente II, **Fernando Frantz** (matrícula nº 51.431), Técnico Judiciário, **Allan Simas de Albuquerque** (matrícula nº 16.133), Assistente II, **Filipi Garcia** (matrícula nº 15041), Técnico Judiciário, **Dircélia Silva Lopes** (matrícula nº 14347), Técnica de Secretaria, **Jorge Camilotti Filho** (matrícula nº 50.361), Técnico Judiciário, **Carla Daniela Kons Franco** (matrícula nº 50.272), Técnica Judiciária, a todos em razão do deslocamento no dia 18 de agosto de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Paranaguá. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 344592/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando as informações de fls. 06, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Cibele Guidini Angeli** (matrícula nº 13.180), Técnica de Secretaria, em razão do deslocamento entre os dias 27 a 31 de agosto de 2012, para implantação do Projeto Eficiência - CNJ, na Comarca de Cruzeiro do Oeste. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 362691/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rafael Luiz Neves de Oliveira** (matrícula nº 15.173), Engenheiro, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário

III, em razão do deslocamento entre os dias 17 e 21 de setembro de 2012, para fiscalização dos serviços de construção de Novo Fórum e vistoria dos serviços de reparos emergenciais, nas Comarcas de Paraíso do Norte, Mandaguari, Terra Boa, São João do Ivaí e Santa Fé.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 364848/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de setembro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Adenilson Lemes da Costa** (matrícula nº 8564), Auxiliar Judiciário, **Francisco Carlos Roggenbaum** (matrícula nº 11406), Técnico Judiciário, e **Rogério Luiz Pavloski** (matrícula nº 9433), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 16 e 21 de setembro de 2012, para entrega de equipamento de informática, bens permanentes e início de montagem, nas Comarcas Cascavel, Foz do Iguaçu e Ampére.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 360552/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Crodoaldo Silva de Araujo** (matrícula nº 11036), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 14 de setembro de 2012, para Correição-Geral Ordinária, na Comarca de Palmeira (Ordem de Serviço nº 27/2012).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 357661/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Waldir Ramos Aguirra** (matrícula nº 6270), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 12 a 13 de setembro de 2012, para a entrega emergencial de materiais, nas Comarcas de Cornélio Procopio, Jandaia do Sul e Cambé.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 357266/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessor do Diretor, e **Glauco de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 01 e 06 de outubro de 2012, para fiscalização de obras e serviço, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Porecatu, Ibaiti, Siqueira Campos, Congoninhas, Cambará, Ibiporã e Apucarana.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 359335/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogério Luiz Pavloski** (matrícula nº 9433), Auxiliar Judiciário III, e **Reginaldo de Paula Messias** (matrícula nº 5262), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 12 de setembro de 2012, para finalização da mudança do Fórum, na Comarca de Porecatu. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 355930/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de dez (10) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso III do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Carolline de Castro Carrijo**, Juíza Substituta da 58ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Porecatu, em razão dos deslocamentos, nos dias 06, 07, 13, 14, 17, 20, 21, 27, 28 e 31 de agosto de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Santa Fé. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 354537/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (06) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso III do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Taís de Paula Scheer**, Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul, em razão dos deslocamentos, nos dias 01, 02, 08, 15, 22 e 29 de agosto de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Catanduvas, e o pagamento de três (03) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, §2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso II do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, à mesma Magistrada, em razão dos deslocamentos, nos dias 10, 20 e 31 de agosto de 2012, em virtude de atendimento prestado nas Comarcas de Quedas do Iguaçu. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 359339/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINICIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Eron Cezar Stall** (matrícula nº 7390), Técnico Judiciário, e **Marcio Kuster Gonçalves** (matrícula nº 7182), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 10 e 15 de setembro de 2012, para cumprimento dos itens 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, do manual de administração de bens móveis do Poder Judiciário do Estado do Paraná, de acordo com a instrução normativa nº 01/2006, nas Comarcas de Porecatu, Ipiranga, Ampere e Wenceslau Braz.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 350387/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINICIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Retifico o despacho anteriormente proferido no presente protocolado, para que conste a autorização do pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Noeval de Quadros**, e o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares Dr. **Antônio Franco Ferreira da Costa Neto**, Dr. **Alexandre Barbosa Fabiani**, Dr. **Vitor Roberto Silva**, Dr. **Carlos Maurício Ferreira**, e Dr. **Douglas Marcel Peres**, em razão de deslocamento no dia 14 de setembro de 2012, para realização de Correição-Geral Ordinária, na Comarca de Palmeira (Ordem de Serviço nº 27/2012), e não como nele constou.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUBSECRETARIA

Protocolo nº 353644/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Maria Aparecida de Souza Gorisch** (matrícula nº 9961), Secretária do 2º Vice-Presidente, em razão do deslocamento, autorizado através do protocolo nº 271606/2012, entre os dias 12 e 13 de setembro de 2012, para participar do "II Encontro Nacional dos Núcleos de Conciliação", em Brasília - DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 359334/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINICIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alfredo Teixeira de Almeida** (matrícula nº 7168), Auxiliar Judiciário III, **Francisco Carlos Roggenbaum** (matrícula nº 11406), Técnico Judiciário, e **Adenilson Lemes da Costa** (matrícula nº 8564), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 27 de agosto e 01 de setembro de 2012, para entrega, montagem, distribuição e recolhimento de bens permanentes, na Comarca de Toledo.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 359336/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINICIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores e **Vilson José Domingues** (matrícula nº 11345), Técnico Judiciário, e **Alfredo Teixeira de Almeida** (matrícula nº 7168), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 14 de setembro de 2012, para entrega, distribuição e montagem de bens permanentes, nas Comarcas de Jacarezinho, Bandeirantes e Cornélio Procopio.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 354625/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Cláudia Sabatoski** (matrícula nº 8020), Auxiliar Judiciária II, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 14 de setembro de 2012, para participar da I Jornada Ouvidores e Ouvidorias Públicas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre - RS. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 358399/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINICIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Maria Cristina Tarachuk** (matrícula nº 12.116), Oficial Judiciária, e **Luiz Fabiano da Silva** (matrícula nº 6894), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 17 e 18 de setembro de 2012, para fiscalização de obras, de acordo com os protocolos 40077/11 e 315075/11, nas Comarcas de Laranjeiras do Sul e Palmital.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 358060/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.987), Engenheiro Mecânico, e **Glauco de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5.082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 17 e 21 de setembro de 2012, para vistoria de instalação de obras referente a parte mecânica, de acordo com os protocolos 52.734/11, 84.945/10, 101.783/11, 84.131/11, 265.603/09, 40077/11 e 274.188/11, nas Comarcas de Campina da Lagoa, Chopinzinho, Cruzeiro do Oeste, Guarapuava, Ipiranga, Laranjeiras do Sul e Terra Boa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 357902/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Nivaldo Nascimento** (matrícula nº 8820), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 13 de setembro de 2012, para serviço de socorro à veículo oficial, na Comarca de Paranaguá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 358129/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Roberto Althéia de Mello** (matrícula nº 4377), Oficial Judiciário, **Caio Cassou Junior** (matrícula nº 6139), Técnico Judiciário, **Jorge Luiz Gomes Macedo** (matrícula nº 5231), Técnico Judiciário, **Wilson Mossato Rodrigues** (matrícula nº 11163), Assessor Correicional, **Adriana de Aquino** (matrícula nº 1101), Assessora Correicional, **Rafael Antonio de Albuquerque**, Assistente II de Juiz de Direito, **Generson Mariotto** (matrícula nº 8819), Auxiliar Judiciário, **Flávio Francisco Doneda** (matrícula nº 10666), Auxiliar Judiciário, **Jailson Luis de Souza** (matrícula nº 11167), Auxiliar Judiciário e **Crodoaldo Silva de Araújo** (matrícula nº 11036), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 16 e 21 de setembro de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Sertãozinho, Cambe, Rolândia e Astorga (Ordem de Serviço nº 28/2012).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 358461/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Acir Bueno de Camargo**, Secretário, em razão do deslocamento no período de 12 a 14 de setembro de 2012, para acompanhar inauguração de fóruns e reunião com magistrados das comarcas para tratar de assuntos administrativos, nas Comarcas de Porecatu, Londrina, Paranavai, Arapongas e Cornélio Procópio.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 358132/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Retifico o despacho anteriormente proferido no protocolado nº 348457/2012, veiculado aos 12 de setembro de 2012, na edição nº 947 do Diário Eletrônico do TJPR, para que conste o dia 14 de setembro de 2012, ao invés do constante naquele, qual seja, 13 de setembro de 2012, como data de deslocamento dos servidores **Paulo Roberto Althéia de Mello** (matrícula nº 4377), Oficial Judiciário, **Caio Cassou Junior** (matrícula nº 6139), Técnico Judiciário, **Jorge Luiz Gomes Macedo** (matrícula nº 5231), Técnico Judiciário, **Wilson Mossato Rodrigues** (matrícula nº 11163), Assessor Correicional, **Adriana de Aquino** (matrícula nº 1101), Assessora Correicional, e **Luana Carneiro Clock** (matrícula nº 14593), Assessora Correicional, **Rafael Antonio de Albuquerque**, Assistente II de Juiz de Direito, **Generson Mariotto** (matrícula nº 8819), Auxiliar Judiciário, **Flávio Francisco Doneda** (matrícula nº 10666), Auxiliar Judiciário, e **Waldemar Jensen Neto** (matrícula nº 8531), Auxiliar Judiciário, mantendo as demais informações e os seus efeitos.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 345861/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (05) diárias, nos termos da letra "d", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Anderson Pestana de Abreu**, Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva, em razão de deslocamento da Comarca de Andaraí (54ª Seção Judiciária), onde se encontra designado pela portaria DM 3051, para a Comarca de Bandeirantes (21ª Seção Judiciária), conforme designado através da Portaria DM 3157, para prestar atendimento, nos dias 16, 17, 21, 22 e 23 de agosto de 2012 (cinco meias diárias).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 357513/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato Celso Barros dos Santos** (matrícula nº 10.529), Cabo QPM 1-0, e **Luis Claudio de Oliveira** (matrícula nº 15.348), Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento no período de 09 a 10 de setembro de 2012, para escolta de veículos de transporte de equipamentos de informática do TJPR, na Comarca de Jacarezinho.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 356823/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente,
nos termos da manifestação inserida
no protocolado nº 223.677/2012.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 03 (três) diárias nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6º desse artigo, ao servidor **Gustavo Milanez Benício** (matrícula nº 12981), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 10 a 13 de setembro de 2012, para promover a implantação dos computadores e equipamentos de informática da 2ª Vara Cível, assim como instalação das impressoras Samsung dos magistrados, instalação dos computadores com monitores adicionais nas assessorias dos gabinetes já existentes, e adição de monitor nos cartórios que atendem Projudi, na Comarca de Cornélio Procopio.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação do pernoite no destino.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 357271/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINICIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessor do Diretor, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 17 e 22 de setembro de 2012, para fiscalização de obras e serviço, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Porecatu, Ibaiti, Siqueira Campos, Congonhas, Cambará, Ibiporã e Apucarana.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 357875/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de setembro de 2012.
VINICIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de seis (06) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Noeval de Quadros**; e o pagamento de seis (06) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Dr. **Alexandre Barbosa Fabiani**, Dr. **Douglas Marcel Peres**, Dr. **Carlos Maurício Ferreira**, Dr. **Roberto Luiz Santos Negrão**, Dr. **Guilherme Frederico Hermes Denz** e Dra. **Vânia Maria da Silva Kramer**, em razão de deslocamento no período de 16 a 21 de setembro de 2012, para realização de Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Sertãoópolis, Cambe, Rolândia e Astorga (O.S. 04/2012).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº60/2012

Recurso contra Decisão do Conselho da Magistratura nº 2004.38795-6/2
Recorrente: Marcos Pascolat
Advogado: Rene Ariel Dotti
Advogado: Rogéria Fagundes Dotti
Advogado: Julio Cesar Brotto
Advogado: Patrícia Domingues Nymberg
Advogado: Francisco Augusto Zardo Guedes
DECISÃO: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, deu provimento ao recurso."

Curitiba, 19/09/2012.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 391-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma do disposto no artigo 15, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, artigo 14, III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e
Considerando o contido no protocolado n.º 365804/2012, pelo qual a Ordem dos Advogados do Brasil-Seção do Paraná, solicita a suspensão dos prazos para comprovação do recolhimento das guias e dos depósitos nos processos em trâmite na Justiça Estadual, até que se normalize o funcionamento das agências bancárias;
Considerando que tal circunstância, amplamente divulgada pela imprensa, inviabiliza a realização do preparo de ações e recursos, bem como de depósitos judiciais necessários à prática de atos processuais, resolve:

Art. 1.º - Suspender os prazos processuais para a comprovação do recolhimento das guias e depósitos judiciais nas Comarcas do Estado do Paraná a partir desta data e até o término da greve dos bancários.

Art. 2.º - O recolhimento dos depósitos recursais e o pagamento das custas processuais, no âmbito da Justiça Estadual, deverão ser comprovados nos autos até o quinto dia subsequente ao término da paralisação das atividades das instituições bancárias decorrente do movimento grevista.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, 18/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1828035

PORTARIA Nº 3371-D.M

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 07/2010-CSJE, o informado pelo Curitiba Foot Ball Club e o contido no protocolado sob nº 57.724/2011, resolve

D E S I G N A R

a Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar no dia 16 de setembro de 2012 (domingo), no projeto "Justiça ao Torcedor", junto ao posto avançado do Juizado Especial Criminal instalado no Estádio Major Antonio Couto Pereira, nesta capital.

Curitiba, 14/09/2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1811277

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 908/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinqüênio	antecipado	protocolo
WILSON VIEIRA	27/8/2012	1º/8/2003 a 31/7/2008	***	359375/2012
RAQUEL RODRIGUES DE MORAES SALDANHA	13/9/2012	24/12/2006 a 23/12/2011	***	359087/2012
ROSELY DE FÁTIMA STEVANATO ARDENGHI	17/9/2012	9/9/2001 a 8/9/2006	***	332533/2012
JOSÉ FLORIANO DE HIGINO ANDRADE ANATER	17/9/2012	28/11/1997 a 31/5/2002	OS 1237/2011-c	356433/2012
SILVIANNE MARCONDES MADUREIRA	8/10/2012	16/4/2002 a 15/4/2007	***	303497/2012

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1821106

ORDEM DE SERVIÇO Nº 907/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinqüênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
JULIANO BUHRER TAQUES	OS 1584/2011	7/11/1999 a 6/11/2009	2/12/2011	179	350710/2012
EDINETE BELTRAME DE OLIVEIRA	OS 646/2012	8/3/2006 a 7/3/2011	24/7/2012	70	358903/2012
ELOISA FONSECA	OS 735/2012	15/8/1999 a 14/8/2004	1º/9/2012	27	352804/2012
MARIA BEATRIZ DIEDRICH	OS 588/2012	11/1/1998 a 10/1/2003	4/9/2012	34	355319/2012
JORGE LUIZ GUERIOS CURI	OS 589/2012	13/9/2002 a 12/9/2007	12/9/2012	63	359343/2012

CRODOALDO SILVA DE ARAUJO	OS 646/2012	15/5/2004 a 11/5/2009	13/9/2012	32	358127/2012

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1821052

ORDEM DE SERVIÇO Nº 906/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 358604/2012, resolve

C O N C E D E R

a LUCIANA GUIMARÃES RODRIGUES, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 29 de agosto de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1820445

ORDEM DE SERVIÇO Nº 901/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinqüênio/decênio	a partir de	protocolo
AURELIO UBIRAJARA SIMONI	55	6/4/1992 a 5/4/1997	17/9/2012	356875/2012
JULIO CESAR BRASSANINI	68	16/10/1992 a 15/10/1997	1º/10/2012	355696/2012
VALERIA CALIXTO DA SILVA MALUF	88	9/5/1993 a 8/5/1998	13/9/2012	356703/2012
CACILDA WOLFF KAMPMANN	83	12/1/2000 a 11/1/2005	10/9/2012	356375/2012
IARA DOS REIS ZIM	28	10/11/2002 a 9/11/2007	10/9/2012	351269/2012
ANILSA PERISSUTE PEPFLOW	75	8/3/2005 a 7/3/2010	1º/10/2012	350614/2012

TICIANE KRACIK DE ALMEIDA DE BRUNS	11	5/2/2007 a 4/2/2012	10/9/2012	351282/2012

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1815170

ORDEM DE SERVIÇO Nº 905/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
VILMA BUENO DE OLIVEIRA	1º/10/2012	1º/10/2006 a 30/9/2011	***	309741/2012
DEBORA REGINA MARIN BATTISTELLA	8/10/2012	8/3/2006 a 7/3/2011	***	357495/2012
HELENA HIDEKO MIZUTA	8/10/2012	15/12/2005 a 14/12/2010	***	339308/2012
TEODORICO BASTOS DE MELO	8/10/2012	1º/4/1997 a 31/3/2002	***	238406/2012
CIVAN LOPES FILHO	15/10/2012	3/1/2006 a 2/1/2011	***	330511/2012
FRANCINE DO NASCIMENTO SOSTER MOCELIN	15/10/2012	28/12/2001 a 27/12/2006	***	145521/2012

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1816646

ORDEM DE SERVIÇO Nº 904/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
MARIA PRETTI GALVÃO	20/9/2012	5/8/2007 a 4/8/2012	***	324746/2012
JUVENIL ATTÍLIO TOSCAN	20/9/2012	7/1/2003 a 6/1/2008	***	326869/2012

ROGÉRIO FERREIRA DE CASTRO	21/9/2012	28/9/1997 a 31/3/2002	OS 691/2012-b	321153/2012
ALÁDIO FERNANDO HENRIQUE FILHO	24/9/2012	19/12/2002 a 18/12/2007	***	336289/2012
ODILA ANA ANATER	1º/10/2012	8/3/2006 a 7/3/2011	***	357496/2012
MARCIO PAULO PARMA	1º/10/2012	18/12/2002 a 17/12/2007	***	321232/2012

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1816598

ORDEM DE SERVIÇO Nº 903 /2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	quinquênio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
SALETE MARIA DE MATTOS RISSATTO	OS 778/2012	2/4/2002 a 1º/4/2007	6/8/2012	5	350693/2012
MARIA INES BERTOCCO	OS 791/2012	11/8/1998 a 10/8/2003	5/9/2012	60	350406/2012
ROSANGELA SARMENTO GONÇALVES	OS 781/2012	31/3/1995 a 1º/10/1999	31/8/2012	41	349299/2012
AMAURI DA SILVA	OS 777/2012	24/3/1998 a 24/9/2002	5/9/2012	31	350243/2012
IVANILDO JOSE LOPES	OS 622/2012	10/11/1996 a 13/5/2001	23/7/2012	48	350241/2012
MARIA CONCEIÇÃO NEGOZZEKI	OS 870/2012	7/4/2000 a 6/4/2005	4/9/2012	51	354918/2012
CLEVERSON SADOVSKI	OS 612/2012	27/12/2005 a 26/12/2010	4/9/2012	89	354302/2012

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1815945

ORDEM DE SERVIÇO Nº 902/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinqüênio/ decênio	a partir de	protocolo
MARA SANDRA DA ROCHA	75	28/6/2004 a 27/6/2009	10/9/2012	352901/2012
OLGA DO ROCIO LACERDA	69	12/1/2005 a 11/1/2010	10/9/2012	353552/2012
HELIO JOSE FARIAS	68	23/4/2007 a 21/2/2012	10/9/2012	353801/2012
IGOR DE OLIVEIRA RECH	82	14/5/2003 a 13/5/2008	10/9/2012	354633/2012
CELIS SANTOS DE GOIS	47	24/5/2000 a 23/5/2005	10/9/2012	353151/2012

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1815273

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 293

PROTOCOLO Nº 174.134/2010

I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente na Informação do Departamento Econômico e Financeiro - DEF - (f.927) e no Parecer nº 603/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, **AUTORIZO o ajuste dos valores concedidos a título de vale transporte e da alíquota do ISS aos municípios da V Região (Foz de Iguaçu, Medianeira e Matelândia) onde serão prestados os serviços de vigilância não armada, cujo valor global mensal previsto no contrato nº 98/2012 é reduzido de R\$ 89.599,99 (oitenta e nove mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para R\$ 87.181,60 (oitenta e sete mil cento e oitenta e um reais e sessenta centavos), retroativamente a partir da data da assinatura do presente instrumento (29/07/2012), passando a constar a redação na cláusula 3 do presente contrato nº 98/2012 e do Anexo I, os seguintes termos, mantendo a redação originária nos demais itens 3.1 e 3.2 e de todos os termos do presente contrato:**

"CLÁUSULA 3 - DO PREÇO: Pela execução dos serviços objeto da contratação o CONTRATANTE pagará, mensalmente, a importância máxima de R\$ 87.181,60 (oitenta e sete mil cento e oitenta e um reais e sessenta centavos), nos termos da proposta da contratada, respeitadas as seguintes quantidades e valores unitários dos postos, em conformidade com o Anexo I do presente contrato."

Anexo I

ITEM	LOCAIS ONDE SERÃO PRESTADOS OS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NÃO ARMADA	QUANTIDADE E TIPO DOS POSTOS	PREÇO MENSAL DO POSTO (R\$)
01	Comarca de Foz de Iguaçu Rua Pedro Basso, nº 1001 - Foz de Iguaçu - PR	02 postos de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas (inclusive sábados, domingos e feriados)	R\$ 12.954,92
02	Comarca de Foz de Iguaçu Rua Pedro Basso, nº 1001 - Foz de Iguaçu - PR	06 postos de 09 (nove) horas diurnas, 2ª a 6ª feira	R\$ 3.761,54
03	Comarca de Medianeira Rua Pedro Soccol, nº 1630 - Medianeira - PR	01 posto de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas (inclusive sábados, domingos e feriados)	R\$ 12.900,84
04	Comarca de Medianeira Rua Paraná, nº 2282 - Medianeira - PR	01 posto de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas (inclusive sábados, domingos e feriados)	R\$ 12.900,84
05	Comarca de Matelândia Avenida Borges de Medeiros, nº 1111 - Matelândia - PR	01 posto de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas (inclusive sábados, domingos e feriados)	R\$ 12.900,84

PREÇO MÁXIMO GLOBAL MENSAL ANEXO I - "A" (SOMATÓRIO DO PREÇO MENSAL DOS POSTOS MULTPLICADA PELA QUANTIDADE DE POSTOS) R\$ 87.181,60 (OITENTA E SETE MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

II - Ao FUNREJUS para ciência e providências cabíveis.

III - Ao Departamento do Patrimônio para formalização de termo aditivo e demais providências.

IV - Publique-se.

Em 11 de Setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 292

PROTOCOLO Nº 14.178/2007

I - Tendo em vista o contido neste expediente, notadamente o Ofício nº 38/2012 de fls. 974/975, da Divisão de Serviços de Asseio do DASG, na informação nº 156/2012 da Divisão de Contadoria do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 996), a Informação nº 484/2012 do FUNREJUS de fls. 998/1000, o bloqueio prévio de fls. 1001 e no Parecer nº 563/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 1.002/1.004), **AUTORIZO o aditamento quantitativo de 04 (quatro) novos postos de serviços**, ao Contrato nº 04/2009 firmado com a empresa ULTRALIMPO PINTURA E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto consiste na prestação de serviços de limpeza e manutenção permanente do emassamento dos vidros (internos, externos e divisórias) em diversos prédios do Tribunal de Justiça localizados em Curitiba, incluída a lavagem das fachadas e dos "brises" frontais e limpeza dos ventiladores de teto e luminárias de todo o prédio do Palácio da Justiça, nos termos a seguir descritos:

1) PALÁCIO DA JUSTIÇA - SEDE MAUÁ - Rua Mauá, 920, Bairro Alto da Glória, Curitiba, Paraná - metragem de 14.584,52 m² - periodicidade de 180 dias.

2) JUIZADOS ESPECIAIS DE SANTA FELICIDADE - Rua Via Vêneto, 1490, Bairro Santa Felicidade, Curitiba, Paraná - metragem de 892,83 m² - periodicidade de 60 dias.

3) JUIZADOS ESPECIAIS DO CIC - Rua Ludovico Kaminski, 2525, Vila Augusta, Bairro Cidade Industrial de Curitiba, Curitiba, Paraná, com metragem de 727,30 m² e periodicidade de 60 dias.

4) VARAS DE FAMÍLIA - SEDE RUA DA GLÓRIA - Rua da Glória, s/nº, Curitiba, PR, com metragem de 2.772,29 m² - periodicidade 60 dias.

II - Em face das referidas inclusões, o contrato terá acréscimo mensal de **R\$ 15.299,25 (quinze mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos)** a partir da efetiva implementação, passando o valor mensal de R\$ 118.666,69 (cento e dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) para **R\$130.127,73 (cento e trinta mil, cento e vinte e sete reais e setenta e três centavos)**, tudo com fundamento no artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão de nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo.

V - Publique-se.

Em 18 de Setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 83/2012

CONTRATANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA : EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.

PROTOCOLO : 153.876/2009

TERMO ADITIVO de prorrogação ao contrato nº 40/2009, que tem por objeto a prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica dos *no breaks*/UPS e bancos de baterias da marca *Liebert*, sendo os equipamentos instalados nos prédios do Palácio da Justiça e Anexo e no Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sendo regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, mediante as condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade formalizar a prorrogação do contrato acima especificado pelo período de mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 27 de agosto de 2012.

Curitiba, 24 de Agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 50/2012

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Licitação: Pregão Eletrônico nº 41/2012

Protocolo nº : 202.174/2012

Data da Vigência: 04/09/2012 a 03/09/2013

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfoury Neto**, CPF 157.643.709-49, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico nº. 41/2012, devidamente homologado às fls. 137 do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual aquisição de impressos e mídias de DVD com impressão, conforme indicado abaixo, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.

1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: nº. 202.174/2012;

2 - LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 41/2012;

3 - OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de impressos e mídias de DVD com impressão;

4 - DATA E HORA DE ABERTURA: 25/07/2012 às 14:00 horas;

5 - ÓRGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

6 - SETOR REQUISITANTE: Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude;

7 - LOCAL PARA ENTREGA: Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude - Rua Mauá, nº 920 - 16º andar - Bairro Alto da Glória - Curitiba - PR;

8 - PREGOEIRO: Everton Cláudio Dechatnek;

9 - EQUIPE DE APOIO: Marcio Kuster Gonçalves, Marcelo Mader Stinglin e Marta Ayako Seima Sasaki;

10 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO: Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude;

11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO: Departamento do Patrimônio;

12 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:

12.1 - LUNAGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ 12.589.764/0001-43, com sede na Rua Dr Joaquim Silveira da Mota, 1529 - Guabirota - Curitiba - Paraná - CEP: 81.520-280 - Fone/Fax: (41) 3045-7565 - e-mail: marcelino@lunagraf.com.br, neste ato representada pelo Senhor Marcelino José Domingues, RG 3.610.992-0 e CPF 500.021.209-68;

A	I	Unid	Máx	Produto	R\$
I	01	Cento	70	- Apostila Formato A5 Brochura, Acabamento Hotmelt; - Aproximadamente 40 folhas frente e verso (80 pág. +capa); - Miolo: Papel Sulfite, Alta alvura, 75g/m², 4x4 cores; - Capa Couché Liso 240 g/m² Plastificada, 4x0 cores; - Deverão ser entregues acondicionados em caixas de papelão resistente, com no máximo 100 (cem) apostilas.	238,00
I	02	Cento	25	- Livro Estatuto da Criança e do Adolescente, Formato A5, Brochura Acabamento Hotmelt; - Aproximadamente 70 folhas frente e verso (140 pág. +capa); - Miolo: Papel Sulfite, alta alvura, 75g/ m², P&B (1x1 cores); - Capa: Papel Couché Liso 240g/m², Plastificada, 4/0 cores; - Deverão ser entregues acondicionados	342,00

				em caixas de papelão resistente, com no máximo 100 (cem) livros.	
I	03	Cento	15	- Livro Coletânea de Legislação na Área de Infância e Juventude, Formato A5, Brochura Acabamento Hotmelt; - Aproximadamente 170 folhas frente e verso (340 pág. +capa); - Miolo: Papel Sulfite, alta alvura, 75g/m², P&B (1x1); - Capa: Papel Couché Liso 240g/m², Plastificada, 4/0 cores, com orelhas; - Deverão ser entregues acondicionados em caixas de papelão resistente, com no máximo 100 (cem) livros.	675,00

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

12.2 - ADESCRYN GRÁFICA EDITORA LTDA. - ME., CNPJ 81.896.565/0001-09, com sede na Estrada Velha Barigui, 333 - CIC - Curitiba - Paraná - CEP: 81.250-460 - Fone: (41) 3249-1132 - Fax: (41) 3095-6432 - e-mail: adescryn@terra.com.br, neste ato representada pelo Senhor Floriano Boroski, RG 1.521.295 e CPF 254.020.649-20;

A	I	Unid	Máx	Produto	R\$
II	01	milheiro	7	- Folder Tamanho A5, Cores 4x4, Papel Couché 115g/m² - Até 4 modelos; - Deverão ser entregues acondicionados em caixas de papelão resistente, com no máximo 1.000 (mil) folderes.	138,00
II	02	cento	50	- Revistas tipo "gibi", 8 folhas frente e verso (16 pág.); - Formato A5. Acabamento Grampeado. Miolo e Capa em papel sulfite 63g/m², 4x4 cores - Até 2 modelos; - Deverão ser entregues acondicionados em caixas de papelão resistente, com no máximo 100 (cem) revistas.	89,38
IV	02	cento	25	- Mídias DVD- R - 4.7 GB gravável - para gravação de vídeo e áudio, sem estojo, 16X, 4.7 GB, <u>com impressão personalizada</u> , Arte Final CONSIJ;	214,25

				- Deverão ser entregues acondicionados em caixas de papelão resistente ou tubos com pino, com no máximo 100 (cem) mídias.	

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

04/09/2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

PROTOCOLO: 341243/2012

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

I - Face ao contido no presente expediente, notadamente no Ofício nº 490/2012 da Diretoria do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, **AUTORIZO em caráter emergencial a cessão do contrato de telefonia VEM-8-VPE-2010-00158, então celebrado pelo Centro Comercial Essenfelder, para titularidade deste Tribunal de Justiça do Paraná com o objetivo de atendimento ao imóvel localizado na Rua Mauá nº 920, nesta capital, de propriedade desta Corte de Justiça.**

II - Ressalto que o presente contrato deverá vigorar somente pelo prazo indispensável para que a empresa contratada nos autos nº **269.152/2012 (contratação emergencial)** inicie seus serviços.

III - Após, ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, para as providências relativas à rescisão quando do início da prestação dos serviços contratados no expediente emergencial.

IV - Protocole-se.

Em 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 26/09/2012 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09997 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível a
realizar-se em 26/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Lass	002	0904702-3
Adolfo Wosniack	045	0922365-8
Adoniram Ribeiro de Castro	039	0843953-6
Adriane Turin dos Santos	040	0904681-9
Alcimar de Jesus Amaral da Silva	036	0938424-9
Alessandro Donizethe Souza Vale	042	0914497-0
Alexandre Jorge	030	0924139-6
Allan Oliveira de Noronha	011	0946898-4
Amira Youssif Nasr	037	0948149-4
Ana Marcia Soares Martins	008	0940365-6
	017	0913907-7
Ana Sílvia Evangelista Gebelua	037	0948149-4
André Fernando Narloch	006	0930249-4
André Portugal Cezar	034	0927906-9
Andréia Strassburger	022	0954459-2
Angélica Tatiana Tonin	009	0942864-2
Ângelo Eduardo Ronchi	032	0925126-3
Antônio Augusto Castanheira Nêia	026	0896591-3
Antônio Cardin	005	0929445-9
Antônio Carlos Efig	047	0943623-5
Antônio Ferreira	020	0944708-7
Arnaldo Conceição Junior	047	0943623-5
Arno Jung	035	0938165-5
Bernardo Guedes Ramina	024	0954754-2
Braulino Bueno Pereira	003	0920868-6
Bruno Di Marino	024	0954754-2
Bruno Pellizzetti	010	0945080-8
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	044	0921036-8
Carlos Alberto Frank	026	0896591-3
Carlos Augusto Weber	004	0927170-9
Carlos Henrique Rocha	008	0940365-6
	017	0913907-7
	019	0941310-5
Carlos Henrique Schiefer	016	0911025-2
Célia Inês da Silva	037	0948149-4
Claire Lottici	026	0896591-3
Cleide Mara Felix da Silva	042	0914497-0
Cristiane Peixoto Queiroga	030	0924139-6
Cynthia Blajieski de Sá	032	0925126-3
Daiane Rodrigues de Melo da Luz	036	0938424-9
Dani Leonardo Giacomini	013	0895701-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	024	0954754-2
Denise Scoparo Penitente	023	0954616-7
Denner PIERRO Lourenço	033	0925865-5
Diego Araujo Vargas Leal	002	0904702-3
Eladio Prados Junior	042	0914497-0
Elisabete Eurich	015	0899782-6
Eliton Araújo Carneiro	021	0948097-5
Elizabet Nascimento Polli	015	0899782-6
Enio Corrêa Maranhão	025	0956001-4
Eroulth Cortiano Junior	038	0654365-9
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	018	0918901-5
Fabício Costa Sella	004	0927170-9
Fabício Fabiani Pereira	006	0930249-4

Felipe Soares Vargas	009	0942864-2
Fernanda Barbosa P. Moreno	031	0924532-7
Fernanda Fernandes Miranda	046	0928298-6
Fernando Schlieper	012	0947318-5
Firmino Sergio da Silva	021	0948097-5
Gabriele Popp	012	0947318-5
Geandro Luiz Scopel	013	0895701-5
Genésio Sella	004	0927170-9
Guilherme Di Luca	008	0940365-6
	017	0913907-7
	019	0941310-5
Hélio Eduardo Richter	006	0930249-4
Herick Pavin	011	0946898-4
Ideval Inácio de Paula	005	0929445-9
Igor Luby Kravtchenko	027	0913368-0
Isabel Aparecida Holm	009	0942864-2
Ivo Henrique Bairos	038	0654365-9
Ivo Kraeski	008	0940365-6
	017	0913907-7
	019	0941310-5
Jair da Silva	024	0954754-2
João Alberto Nieckars da Silva	020	0944708-7
João Alfredo Faiad e Silva	025	0956001-4
João Francisco Ribeiro	005	0929445-9
João Paulo Capella Nascimento	032	0925126-3
João Raimundo F. M. Pereira	007	0937997-3
José Afonso Almeida Teixeira	036	0938424-9
José Augusto Araújo de Noronha	011	0946898-4
Júlio César Dalcol	036	0938424-9
Jussara Rosa Flores	007	0937997-3
Kelli Bernadete Matievicz Benites	043	0915863-8
Larissa Ribeiro Giroldo	009	0942864-2
Leandro Luiz Kalinowski	014	0898040-9
Leonardo Gureck Neto	047	0943623-5
Leonardo Santos B. Nogueira	018	0918901-5
Lidiane Duarte Rech	029	0923018-8
Luciana Calvo Perseke Wolff	034	0927906-9
Luís Felipe Costa Sella	004	0927170-9
Luís Fernando Nunes Rondão Filho	030	0924139-6
Luiz Carlos Pasqualini	022	0954459-2
Luiz Gonzaga Dias Júnior	028	0920092-2
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	011	0946898-4
Luiz Salvador	023	0954616-7
Manoel Carlos Martins Coelho	040	0904681-9
Mansour Elias Karmouche	030	0924139-6
Márcia Borges Alves da Silva	028	0920092-2
Márcio Fabiano de Araújo	030	0924139-6
Marcus Fontoura Lass	002	0904702-3
Marco Antônio de A. Campanelli	016	0911025-2
Marcos Alves da Silva	028	0920092-2
Marcos de Rezende Andrade Junior	012	0947318-5
Maria Lúcia Stroparo Beraldo	045	0922365-8
Mário Sérgio Dias Xavier	021	0948097-5
Marlos Clemente Silva	021	0948097-5
Maurício José Morato de Toledo	033	0925865-5
Mylene Regina Veiga	001	0897778-4
Nataniel Pinotti Broglio	030	0924139-6
Nelson João Klas Júnior	034	0927906-9
Nestor Valdo Visintim	010	0945080-8
Noeli de Souza Machado	043	0915863-8
Osvaldo Calizario	026	0896591-3
Rachel Boechat Luppi Ruiz	003	0920868-6
Rafael Pellizzetti	010	0945080-8
Reginaldo Mazzetto Moron	046	0928298-6
Renata Maracini Franco	023	0954616-7
René Ariel Dotti	031	0924532-7
Rhoger Martin Rodrigues Silva	014	0898040-9
Roberta Pacheco Antunes	009	0942864-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Roberto Carlos Benites Enciso	039	0843953-6
Roberto Nelson Brasil P. Filho	035	0938165-5
Rodrigo Gaião	047	0943623-5
Rodrigo Garcia Antunes	031	0924532-7
Rodrigo Guimarães	035	0938165-5
Rogéria Fagundes Dotti Dória	031	0924532-7
Rogério Fernando da Silva	002	0904702-3
Rose Mary Bastos Iacomini	031	0924532-7
Sandra Regina Rodrigues	020	0944708-7
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	035	0938165-5
Sérgio Leal Martinez	002	0904702-3
Sergio Leal Martinez	013	0895701-5
Silvana Cazarin Navaqui	041	0907718-3
Silvano Ferreira da Rocha	012	0947318-5
Tadeu Karasek Junior	013	0895701-5
Tiago Pavin	011	0946898-4
Vilson Paulo Graebin	029	0923018-8
Vivian Cristina Campanelli	016	0911025-2
Wagner Taporoski Moreli	013	0895701-5
Wilson Lopes da Conceição	033	0925865-5
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	027	0913368-0

Agravado de Instrumento

0001 . Processo: 0897778-4

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00091719820128160014 Medida Cautelar. Agravante: Arlindo Pereira de Araujo Neto . Advogado: Mylene Regina Veiga . Agravado: Espolio de Ayrtton Jesus de Araujo (Representado(a)). Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0904702-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00664285720118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Tim Celular Sa . Advogado: Sérgio Leal Martinez , Diego Araujo Vargas Leal. Agravado: Marmoraria Agua Verde Ltda . Advogado: Marcius Fontoura Lass , Adilson Lass, Rogério Fernando da Silva. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0920868-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00343478420098160014 Cobrança. Agravante: Sônia Leda Luppi . Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz . Agravado: Juliano de Souza Campos . Advogado: Braulino Bueno Pereira . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0927170-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00464656320118160001 Cobrança. Agravante: Servitop Serviços de Topografia Sc Ltda . Advogado: Genésio Sella , Fabrício Costa Sella, Luis Felipe Costa Sella. Agravado: Senografia Sensoriamento Remoto Ltda . Advogado: Carlos Augusto Weber . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0929445-9

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005536520028160128 Inventário. Agravante: Hiromi Matsumoto Tasaki . Advogado: João Francisco Ribeiro . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Antônio Cardin , Ideval Inácio de Paula. Interessado: Espólio de Kwanji Matsumoto . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0930249-4

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038383520128160025 Cautelar Inominada. Agravante: Copel Distribuição S/a . Advogado: Fabrício Fabiani Pereira , Hélio Eduardo Richter. Agravado: Silvana Cristino . Advogado: André Fernando Narloch . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0937997-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00055469520128160001 Cobrança. Agravante: Jussara Rosa Flores . Advogado: Jussara Rosa Flores . Agravado: Edson de Araujo . Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0940365-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00188767720098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Braz Mario de Andrade . Advogado: Carlos Henrique Rocha , Ana Marcia Soares Martins. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0942864-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159251820068160030 Repetição de Indébito. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Felipe Soares Vargas , Larissa Ribeiro Giroldo, Isabel Aparecida Holm. Agravado: Osmar Forgiarini , Olinda Concepcion Acosta de Benitez, Waldemar Ribeiro da Silva, Ivan Carlos Silva, Jucelda de Vale, Lourival de Araújo, Margali Fachinelli de Almeida, Ademir Antônio Matheus, Joanilce Perla Três. Advogado: Roberta Pacheco Antunes , Angélica Tatiana Tonin. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0945080-8

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00202687420128160021 Protesto contra Alienação de bens. Agravante: Marisanta Brock Trevisolli . Advogado: Nestor Valdo Visintim . Agravado: Nilva Maria Scariott (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Pellizzetti , Rafael Pellizzetti. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0946898-4

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023348220128160028 Renovatória de Locação. Agravante: Odair Tonial , Maristela Mendes Oratz. Advogado: Herick Pavin , Tiago Pavin. Agravado: Magazine Luiza Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Allan Oliveira de Noronha. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0947318-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001318 Cobrança. Agravante: Maria Marciana de Lima Cia Ltda . Advogado: Silvano Ferreira da Rocha . Agravado: Global Village Telecom Ltda Gvt . Advogado: Fernando Schlieper , Gabriele Popp, Marcos de Rezende Andrade Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Ruy Muggiati)

Apelação Cível

0013 . Processo: 0895701-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184509220098160021 Reparação de Danos. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Sergio Leal Martinez , Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Wagner Taporoski Moreli. Apelado: Artepanos Panos de Prato Ltda . Advogado: Tadeu Karasek Junior . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0014 . Processo: 0898040-9

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00081614920088160017 Ressarcimento. Apelante: Serviços Pró-condômino Maringa Sc . Advogado: Leandro Luiz Kalinowski . Apelado: Condominio Residencial Anchieta I I . Advogado: Rhoger Martin Rodrigues Silva . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0015 . Processo: 0899782-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00218915320108160019 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Elizabet Nascimento Polli . Apelado: Cesar Lange Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Elisabete Eurich . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0016 . Processo: 0911025-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00164683020108160014 Renovatória de Contrato. Apelante (1): Marcos Henrique Campanelli Pereira . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Vivian Cristina Campanelli. Apelante (2): Farmácia Senador Ltda . Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0017 . Processo: 0913907-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182860320098160030 Repetição de Indébito. Apelante: Nelson Gouveia dos Santos , José Gouveia dos Santos (maior de 60 anos), Francisco Jorge Falconi, Paulo Roberto Bassoa, Vera Lúcia Hikeko Momoi. Advogado: Carlos Henrique Rocha , Ana Marcia Soares Martins. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0018 . Processo: 0918901-5

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018762320108160097 Repetição de Indébito. Apelante: Jose Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0019 . Processo: 0941310-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00198325920108160030 Repetição de Indébito. Apelante (1): Creusa Alves da Silva . Advogado: Carlos Henrique Rocha . Apelante (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Ruy Muggiati)

Apelação Cível

0020 . Processo: 0944708-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00022050820058160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: João Alberto Nieckars da Silva , Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Carlos Augusto Kasprisin Filho . Advogado: Antônio Ferreira . Relator: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 0948097-5
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00287587720108160014 Indenização. Apelante: Pedro Roque . Advogado: Firmino Sergio da Silva , Marlos Clemente Silva. Apelado: Paulo Sérgio Pedrosa de Queiros . Advogado: Mário Sérgio Dias Xavier , Eliton Araújo Carneiro. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Ruy Muggiati)
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 0954459-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186082320098160030 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini . Apelado: Marcos Roberto Amorim Barros . Advogado: Andréia Strassburger . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0954616-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017078720118160004 Medida Cautelar. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Denise Scoparo Penitente , Renata Maracini Franco. Apelado: Maurício Jose Russi (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0954754-2
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090367420108160170 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Loeri Ramisch (maior de 60 anos). Advogado: Jair da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0956001-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00224965320108160001 Ação de Despejo. Apelante: Nilson Justino da Silva . Advogado: João Alfredo Faiad e Silva . Apelado: Lenita Jandira de Araújo , Lenalva Jandira de Araújo. Advogado: Enio Corrêa Maranhão . Relator: Des. Ruy Muggiati.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***
 Agravo de Instrumento
 0026 . Processo: 0896591-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00129867620118160002 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: M. A. S. . Advogado: Osvaldo Calizario . Agravado: J. S. S. . Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia , Carlos Alberto Frank, Claire Lottici. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Agravo de Instrumento
 0027 . Processo: 0913368-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00055991020118160002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: I. P. . Advogado: Igor Luby Kravtchenko . Agravado: G. P. M. (Representado(a)), F. P. M. (Representado(a)). Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna . Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0028 . Processo: 0920092-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 00011961520128160179 Alimentos. Agravante: J. B. R. . Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior . Agravado: M. C. T. . Advogado: Marcos Alves da Silva , Márcia Borges Alves da Silva. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Agravo de Instrumento
 0029 . Processo: 0923018-8
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00042049420128160083 Revisional de Alimentos. Agravante: C. C. A. . Advogado: Lidiane Duarte Rech , Vilson Paulo Graebin. Agravado: P. C. A. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Agravo de Instrumento
 0030 . Processo: 0924139-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00061373720118160019 Separação de Corps. Agravante: N. B. S. . Advogado: Nataniel Pinotti Broglio , Mansour Elias Karmouche, Luis Fernando Nunes Rondão Filho. Agravado: L. S. . Advogado: Alexandre Jorge , Cristiane Peixoto Queiroga, Márcio Fabiano de Araújo. Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0031 . Processo: 0924532-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200700000341 Separação. Agravante: C. P. S. C. . Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini , Rodrigo Garcia Antunes. Agravado: O. J. C. N. . Advogado: Fernanda Barbosa Pedernreis Moreno , René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 0925126-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00266895720108160019 Inventário. Agravante: J. N. , S. S. G. N., P. A. C. N., M. D. C. N. Advogado: Ângelo Eduardo Ronchi , João Paulo Capella Nascimento, Cynthia Blajieski de Sá. Interessado: E. P. N. J. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Agravo de Instrumento
 0033 . Processo: 0925865-5
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00357205320098160014 Alimentos. Agravante: G. R. P. . Advogado: Maurício José Morato de Toledo . Agravado: J. V. P. . Advogado: Wilson Lopes da Conceição , Denner Pierro Lourenço. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Agravo de Instrumento
 0034 . Processo: 0927906-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00033236920128160002 Separação de Corps. Agravante: A. T. G. C. . Advogado: André Portugal Cezar . Agravado: C. R. V. C. . Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff , Nelson João Klas Júnior. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Agravo de Instrumento
 0035 . Processo: 0938165-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00071026620118160002 Divórcio. Agravante: M. A. V. . Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro , Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Rodrigo Guimarães. Agravado: R. C. V. . Advogado: Arno Jung . Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0036 . Processo: 0938424-9
 Comarca: Piraí do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014185220118160135 Divórcio. Agravante: J. L. O. . Advogado: Daiane Rodrigues de Melo da Luz , Júlio César Dalcol, José Afonso Almeida Teixeira. Agravado: D. T. O. . Advogado: Alcimar de Jesus Amaral da Silva . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Agravo de Instrumento
 0037 . Processo: 0948149-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00070564320128160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: L. O. . Advogado: Ana Sílvia Evangelista Gebelua , Amira Youssif Nasr, Célia Inês da Silva. Agravado: Â. M. B. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0654365-9
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000099 Embargos a Execução. Apelante: M. P. F. L. . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Apelado: S. C. , T. A. C. . Advogado: Ivo Henrique Bairros . Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0843953-6
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00016305420028160017 Alimentos. Apelante: M. S. C. (Representado(a)), C. S. C. (Representado(a)), V. S. C. (Representado(a)). Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro . Apelado: P. R. C. . Advogado: Roberto Carlos Benites Enciso . Relator: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0904681-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00006282120078160002 Dissolução. Apelante: M. M. (maior de 60 anos). Advogado: Adriane Turin dos Santos . Apelado: A. B. . Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0907718-3
 Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00076506320118160173 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: F. A. B. B. , A. C. B. . Advogado: Silvana Cazarin Navaqui . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0914497-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00013005820098160002 Alimentos. Apelante: F. A. S. C. . Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale , Cleide Mara Felix da Silva. Apelado: F. C. N. (Representado(a)). Advogado: Eladio Prados Junior . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Ruy Muggiati)
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0915863-8
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003773920028160079 Habilitação. Apelante: M. G. L. , E. M. S.. Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites , Noeli de Souza Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0921036-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00216103020118160030 Partilha/sobrepartilha. Apelante: C. M. D. S. . Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil . Apelado: L. M. R. D. S. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0045 . Processo: 0922365-8

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00014728820108160026 Alimentos. Apelante: C. B. S. . Advogado: Adolfo Wosniack . Apelado: T. A. S. . Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0046 . Processo: 0928298-6

Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00024261620108160130 Divórcio. Apelante: T. A. S. . Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron . Apelado: M. C. S. . Advogado: Fernanda Fernandes Miranda . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Ruy Muggiati)

Apelação Cível

0047 . Processo: 0943623-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00027902620068160001 Cobrança. Apelante: A. C. P. B. S. . Advogado: Antônio Carlos Efig , Leonardo Gureck Neto. Apelado: H. A. A. . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Rodrigo Gaião. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 26/09/2012 13:30

Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em

Composição Integral e 12ª Câmara Cível

Relação No. 2012.10078 e 2012.10074 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 26/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Gomes de Araújo	031	0904619-3
Adriana Moro Conque Prigol	017	0839329-1/01
Adriano Henrique Göhr	030	0903994-7
Airton Sávio Vargas	064	0894274-9
Alan Rene Bauer	063	0867421-1
Aldaci do Carmo Capaverde	020	0931899-8/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	008	0886003-5/01
Alessandra Perez de Siqueira	041	0907580-9
Alexandra Morigi Arapoti	032	0905492-6
	034	0917218-1
Alexandre Afonso Knakiewicz	013	0901884-8/01
Alexsander Vilela Albergoni	006	0862264-6/01
Aline Fernanda Faglioni	019	0901015-3/01
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	012	0896037-4/01
Ana Carolina Lopes Olsen	024	0835145-9
Ana Tereza Palhares Basílio	048	0932543-5
André Augusto Gonçalves Vianna	029	0900943-8
André Luis Gaspar	015	0933762-4/01
André Luis Gorla	042	0909122-5
Andréa Elizabeth de L. Rodrigues	047	0931593-1
Andrea Sabbaga de Melo	010	0892901-3/01
Andreza Cristina Baroni	004	0817738-6/01
Angela Regina Ferreira Aparício	061	0923561-4
Antelmo João Bernartt Filho	052	0847441-7
Antônio Carlos de Andrade Vianna	029	0900943-8
	031	0904619-3
Antonio Edson Martins Nogueira	060	0912845-8
Antonio Vanderli Moreira	023	0831845-8
Aparecida Vânia Petrini de Barros	053	0870331-7
Ardêmio Dorival Mücke	024	0835145-9
	036	0822586-5
Ariane Carine Ramos	057	0898392-8
Ariane Vetorello Sperafico	019	0901015-3/01
Arlieta Mansur Ferreira	026	0887971-2
Armando Silva Bretas	029	0900943-8

Artur Marques Scapini	057	0898392-8
Benjamin de Bastiani	041	0907580-9
Benvinda de Lima Brenneisen	058	0901180-5
Bernardo Guedes Ramina	010	0892901-3/01
	020	0931899-8/01
	048	0932543-5
Brasílio Vicente de Castro Neto	022	0936982-8/01
	037	0827484-6
Bruno Di Marino	020	0931899-8/01
	048	0932543-5
Caio Medici Madureira	037	0827484-6
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	056	0893550-0
Carlos Augusto Tortoro Junior	037	0827484-6
Carlyle Popp	004	0817738-6/01
	025	0864088-4
Celso Nobuyuki Yokota	029	0900943-8
	031	0904619-3
César Augusto Brotto	017	0839329-1/01
César Augusto Machado de Mello	029	0900943-8
	031	0904619-3
Claire Lottici	011	0895890-7/01
Clarissa Santos Farah	050	0798329-3/01
Cleide Mara Beuren Presznuk	001	0939118-0
Cleide Rosecler Kazmierski	019	0901015-3/01
Cornélio Afonso Capaverde	020	0931899-8/01
Crisaine Miranda Grespan	008	0886003-5/01
Cristiane Carla Claro Frasson	060	0912845-8
Dagmar Suliane Bolliger	025	0864088-4
Damasceno Maurício da R. Junior	008	0886003-5/01
Daniel Sircilli Motta	037	0827484-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	020	0931899-8/01
Daniilo Emilio Bernartt	052	0847441-7
Denise Mara Belem Marchesini	059	0912788-8
Edna Aparecida da Rocha Teshima	045	0919197-5
Edni de Andrade Arruda	035	0583736-1
Edno Pezzarini Júnior	039	0882952-7
Edson Gonsalves Araújo	003	0775616-3/02
Edson Luiz de Freitas	021	0936969-5/01
Edson Mitsuo Tiujo	054	0885838-4
Eduardo Chemin Zoschke	050	0798329-3/01
Elaine de Paula Menezes	042	0909122-5
Elisabeth Regina Venâncio	043	0913678-1
Elizete Aparecida Orvath	054	0885838-4
Emerson de Moraes Granado	055	0892007-0
Fabiana Batilieri Costa	057	0898392-8
Fabiana Regina Siviero	030	0903994-7
Fabiano Rosot Antunes	047	0931593-1
Fabício Verdolin de Carvalho	003	0775616-3/02
Fernanda Carolina Adam	065	0894706-6
Fernando André Silva	013	0901884-8/01
Fernando Zenato Negrele	064	0894274-9
Flávio Dionísio Bernartt	052	0847441-7
Flávio Dionísio Bernartt Junior	052	0847441-7
Francis Ted Fernandes	037	0827484-6
Francisco Eduardo de Oliveira	013	0901884-8/01
Francisco Rosito	044	0916267-0
Frederico Vidotti de Rezende	009	0888659-5/01
Gabriel Atlas Ucci	022	0936982-8/01
Gilceo Jair Klein	014	0912727-5/01
Gioser Antonio Olivette Cavet	046	0929766-3
Gleidson de Moraes Mücke	024	0835145-9
	036	0822586-5
Grázia Aparecida B. F. Dornelles	066	0923762-1
Greicy Kerol Patrizzi	051	0801210-6
Guilherme Di Luca	002	0646997-6/02
	016	0812045-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	021	0936969-5/01	Maísa Climeck de Oliveira	036	0822586-5
	023	0831845-8	Majeda Denize Mohd Popp	025	0864088-4
	027	0891195-1	Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0892901-3/01
	028	0895544-0			
	038	0863199-8	Marcelo Mazur	003	0775616-3/02
Guilherme Kloss Neto	007	0877801-2/01	Marco Antônio Domingues Valadares	054	0885838-4
Gustavo Caldini Lourençon	021	0936969-5/01	Marcos Bueno Gomes	047	0931593-1
Gustavo Viana Camata	040	0904109-2	Marcos Leate	005	0837160-4/01
Hausly Chagas Safraide	048	0932543-5	Marcos Vendramini	044	0916267-0
Helder Gonçalves Dias Rodrigues	034	0917218-1	Marcus Vinicius Tadeu Pereira	046	0929766-3
Hélio Ideriha Júnior	030	0903994-7			
Hugo Cremones Sirena	004	0817738-6/01	Maria Claudia Rorato	027	0891195-1
Igor Strasbach	017	0839329-1/01	Maria D'Arc de Souza	051	0801210-6
Ivan Ariovaldo Pegoraro	005	0837160-4/01	Marília Azambuja de P. Piovesan	050	0798329-3/01
Ivanildo da Silva	057	0898392-8			
Ivo Kraeski	002	0646997-6/02	Mário Augusto Batista de Souza	003	0775616-3/02
	016	0812045-6/01	Mario Sergio Garcia	009	0888659-5/01
	021	0936969-5/01	Maurício Brunetta Giacomelli	053	0870331-7
	023	0831845-8	Mauro Sérgio Guedes Nastari	033	0908113-2
	027	0891195-1	Messias Rodrigues	032	0905492-6
	028	0895544-0			
	038	0863199-8	Mirella Parra Fulop	034	0917218-1
João Edmir de Lima Portela	014	0912727-5/01	Munir Kassem Hamdan	040	0904109-2
João Francisco Gonçalves	005	0837160-4/01	Nelson Antônio Gomes Junior	002	0646997-6/02
João Morais do Bonfim	050	0798329-3/01		011	0895890-7/01
Joaquim Lopes	012	0896037-4/01	Nivaldo Martins	063	0867421-1
Joaquim Miró	010	0892901-3/01	Oswaldo Tondo	049	0890753-9
Jocler Jeferson Procópio	043	0913678-1	Paulo Andre Alves de Rezende	045	0919197-5
José Antonio Cordeiro Calvo	013	0901884-8/01			
José Aparecido Fróes	032	0905492-6	Paulo Francisco Reusing Júnior	048	0932543-5
	034	0917218-1			
José Augusto Araújo de Noronha	037	0827484-6	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	025	0864088-4
José Cláudio Rorato	023	0831845-8	Pedro Rodrigo Khater Fontes	018	0892975-3/01
	027	0891195-1	Rafael Eduardo Bernartt	052	0847441-7
José Cláudio Rorato Filho	023	0831845-8	Rafael Luís Freitas Hatchsbach	063	0867421-1
	027	0891195-1	Ramon de Medeiros Nogueira	018	0892975-3/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	037	0827484-6	Raphael Rovere Dias	022	0936982-8/01
José Luiz Ragazzi	037	0827484-6	Renato Alberto Nielsen Kanayama	035	0583736-1
José Sebastião de Oliveira	054	0885838-4			
Juliana Angelica Renuncio	011	0895890-7/01	Riad Fuad Salle	018	0892975-3/01
Juliana Pegoraro Bazzo	005	0837160-4/01	Rodrigo da Rocha Leite	035	0583736-1
Juliane Wolff Di Domenico	016	0812045-6/01	Rodrigo Leite de Barros Zanin	022	0936982-8/01
Júlio Cesar Goulart Lanes	041	0907580-9			
Júlio César Tissiani Bonjorno	029	0900943-8	Rolandi Horacio Dornelles Filho	066	0923762-1
	031	0904619-3			
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0901015-3/01	Rosangela Khater	018	0892975-3/01
Julio Goes Militão da Silva	026	0887971-2	Rosimar Terezinha Kolm	008	0886003-5/01
Karine Kloster	036	0822586-5	Rubens Mello David	053	0870331-7
Kleber Veltrini Tozzi	018	0892975-3/01	Rubens Ronald Hay Junior	047	0931593-1
Laercio Ademir dos Santos	006	0862264-6/01	Sandra Calabrese Simão	043	0913678-1
Leirson de Moraes Mücke	024	0835145-9	Saulo Omar Lugues	063	0867421-1
	036	0822586-5	Saviano Cericato	039	0882952-7
Leomir Binhara de Mello	029	0900943-8	Savine Mertig Martins Prado	021	0936969-5/01
	031	0904619-3		038	0863199-8
Leonardo Cosme Formaio	044	0916267-0	Sérgio Augusto Fagundes	003	0775616-3/02
Lígia Garcia Parra Adriano	054	0885838-4	Sidnei Gilson Dockhorn	062	0860287-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	040	0904109-2	Silvana Aparecida Pedroso	029	0900943-8
Lucas Gustavo Mariani	060	0912845-8		031	0904619-3
Luciana de Lucas Moreira	044	0916267-0	Silvania Aparecida de Souza	059	0912788-8
Luciana Maria de Oliveira	036	0822586-5	Silvio André Brambila Rodrigues	033	0908113-2
Luciano Tinoco Marchesini	059	0912788-8			
Lucimar Fretta	062	0860287-1	Staeli Jamille da Silveira Araújo	011	0895890-7/01
Luigi Miró Ziliotto	010	0892901-3/01	Tania Christina C. Gonçalves	061	0923561-4
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	044	0916267-0	Tania Tamiko Iizuka Pitsilos	056	0893550-0
Luís Oguedes Zamarian	028	0895544-0	Thiago Caversan Antunes	065	0894706-6
Luiz Carlos da Rocha	035	0583736-1	Thiago José Melo Santa Cruz	043	0913678-1
Luiz Carlos Pasqualini	019	0901015-3/01	Thomé Sabbag Neto	010	0892901-3/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	022	0936982-8/01	Vânia Braga Pignatari	007	0877801-2/01
Luziana Pedroso de Almeida	061	0923561-4	Vanilton de Freitas Scoponi	005	0837160-4/01
Luzyara das Gracas Santos	002	0646997-6/02	Vicente Magalhães	024	0835145-9
Magno Alexandre Silveira Batista	040	0904109-2	Vinicius Ferrari de Andrade	022	0936982-8/01
			Vinicius Moro Conque	017	0839329-1/01
			Williams Eidy Yoshizumi	018	0892975-3/01
			Wilmar Anderson Campos	055	0892007-0
			Winicius Rubele Valenza	007	0877801-2/01

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0939118-0

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00055408820118160174 Alvará/suplimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória . Interessado: Elisandra Emelin Smychniuk (Representado(a)), Janete Vitek Smychniuk. Advogado: Cleide Mara Beuren Presznhuk . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0646997-6/02

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 646997600 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Embargado: Condomínio Residencial Verona , Luzia Alves Peratelli Bento, José Cicero Alves Peratelli, Kamal Osman, Luiz Augusto de Oliveira. Advogado: Luzara das Gracas Santos , Munir Kassem Hamdan. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0775616-3/02

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775616300 Agravo de Instrumento. Embargante: Intensimed Serviços Médico-Hospitalares Ltda . Advogado: Mário Augusto Batista de Souza , Sérgio Augusto Fagundes. Embargado (1): White Martin Gases Industriais Ltda . Advogado: Edson Gonsalves Araújo , Fabrício Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur. Embargado (2): Looper Saavedra e Cia Ltda . Advogado: Mário Augusto Batista de Souza , Sérgio Augusto Fagundes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0817738-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 817738600 Agravo de Instrumento. Embargante: Jairauto Comércio de Veículos Ltda , Evidence Comércio de Veículos Ltda, Gongra Comércio de Veículos Ltda, Nilton Cesar Leite Firma Individual. Advogado: Carlyle Popp , Andreza Cristina Baroni, Hugo Cremonese Sirena. Embargado: Centro Comercial Metrôpole , Lenir Vanderlei Caetano, Juliana de Aguiar Caetano, Metrôpole Administradora de Bens Ltda Epp, Levi Caetano, Franciele Caetano. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0837160-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 837160400 Apelação Cível. Embargante: Risolando Ferreira Sucupira . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Embargado: João Francisco Gonçalves . Advogado: Vanilton de Freitas Scoponi , João Francisco Gonçalves. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0862264-6/01

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 862264600 Apelação Cível. Embargante: Feres José Abou Saab . Advogado: Laercio Ademir dos Santos . Embargado: Wilma Aparecida Teixeira Palmonari . Advogado: Alexsander Vilela Albergoni . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0877801-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 877801200 Agravo de Instrumento. Embargante: Dóris Bittencort Linhares (maior de 60 anos), Cláudio Linhares Vianna. Advogado: Vânia Braga Pignatari . Embargado: Adriana Antunes Maciel Rocha Hapner , Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Advogado: Winicius Rubele Valenza , Guilherme Kloss Neto. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0886003-5/01

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 886003500 Apelação Cível. Embargante: Andrea Natalio Naressi (maior de 60 anos), Arlindo Romualdo de Lima (maior de 60 anos), Abigail Pinheiro da Silva (maior de 60 anos), Barbara Lucia Simile Biffe (maior de 60 anos), Carlos Alexandre da Silva (maior de 60 anos), Clarice Maria Oliveira Biffe, Clodoaldo Reche, Claudemiro Barbosa de Souza, Dilceu Giroto (maior de 60 anos), Dionisia Rodrigues Goulart (maior de 60 anos), Elmar Jose Superti (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Rosimar Terezinha Kolm. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0888659-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888659500 Apelação Cível. Embargante: Gmtex - Indústria de Confeções Ltda . Advogado: Frederico Vidotti de Rezende . Embargado: Bernadete Eliza de Souza . Advogado: Mario Sergio Garcia . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0892901-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 892901300 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Solário Participações e Aquisições Ltda. . Advogado: Andrea

Sabbaga de Melo , Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0895890-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 895890700 Apelação Cível. Embargante: Izidoro Flumignam . Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior , Staell Jamille da Silveira Araújo. Embargado: Juliano Edgard Allage , Jussara Grando Allage. Advogado: Juliana Angelica Renuncio . Interessado: Altavir José Scariot . Advogado: Claire Lottici . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0896037-4/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 896037400 Apelação Cível. Embargante: Pontual Brasil Petroleo Ltda . Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho . Embargado: Klainer Gross Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Joaquim Lopes . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0901884-8/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 901884800 Apelação Cível. Embargante: Net Londrina Ltda . Advogado: Alexandre Afonso Knakiewicz , José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva. Embargado: Vera L G Pelanda . Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0912727-5/01

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 912727500 Agravo de Instrumento. Embargante: Airton José Gassen . Advogado: Gilceo Jair Klein . Embargado: João Edmir de Lima Portela . Advogado: João Edmir de Lima Portela . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo Regimental Cível

0015 . Processo: 0933762-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 933762400 Agravo de Instrumento. Agravante: Silvio Luiz Skraba . Advogado: André Luis Gaspar . Agravado: Osvaldo Francisco de Melo . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo

0016 . Processo: 0812045-6/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 812045600 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Leda Ivone Calegari . Advogado: Juliane Wolff Di Domenico . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Agravo

0017 . Processo: 0839329-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 839329100 Agravo de Instrumento. Agravante: Transportes Marili Ltda . Advogado: Igor Strasbach . Agravado: Canaã Participações e Administração de Bens S/a . Advogado: César Augusto Brotto , Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Agravo

0018 . Processo: 0892975-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 892975300 Agravo de Instrumento. Agravante: Jair Poeiras Assunção . Advogado: Willians Eidy Yoshizumi , Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Agravado: Luzia Poeiras Assunção (maior de 60 anos), Vera Lúcia Poeiras Assunção Salle, Angela Poeiras Assunção Garla, Paulo Roberto Poeiras Assunção. Advogado: Riad Fuad Salle , Rosangela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo

0019 . Processo: 0901015-3/01

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 901015300 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Faglion , Julio Cezar Zem Cardozo, Cleide Rosecler Kazmierski. Agravado (1): Frigorífico Bolson Ltda . Advogado: Arianne Vetorello Sperafico . Agravado (2): Copel Distribuição Sa . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo

0020 . Processo: 0931899-8/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931899800 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Nadir Zela Lacerda . Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde , Cornélio Afonso Capaverde. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo

0021 . Processo: 0936969-5/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 936969500 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Gustavo Calдини Lourençon. Agravado: Izabel Swiderski . Advogado: Edson Luiz de Freitas , Savine Mertig Martins Prado. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo

0022 . Processo: 0936982-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 936982800 Agravo de Instrumento. Agravante: All

América Latina Logística Malha Sul Sa . Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto , Brasília Vicente de Castro Neto, Raphael Rovere Dias. Agravado: Engepar Rental Locação de Máquinas Ltda . Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade , Rodrigo Leite de Barros Zanin, Gabriel Atlas Ucci. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0831845-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000316 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Lembrasul . Advogado: Antonio Vanderli Moreira , José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0835145-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000120 Ação de Despejo. Agravante: Jarrold Weigert Wanderley . Advogado: Vicente Magalhães , Ana Carolina Lopes Olsen. Agravado: Copy City Reprodução de Imagens Ltda . Advogado: Ardêmio Dorival Mücke , Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0864088-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00502471520108160001 Renovatoria de Locação. Agravante: Regina Raschendorfer Bolliger , Debora Solveig Bolliger, Dariene Suellen Bolliger, Dagmar Suliane Bolliger, Deloreine Suzan Bolliger. Advogado: Dagmar Suliane Bolliger . Agravado: Wanda Maria Wolf Campos , W. Campos Alimentos Ltda-Me. Advogado: Carlyle Popp , Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0887971-2
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000705 Inventário. Agravante: Luiz Clemente Bonato . Advogado: Julio Goes Militão da Silva . Agravado: Flávio Vitor Bonato , Gustavo Luiz Bonato, Fernanda Ribeiro de Assis Bonato. Advogado: Arlieta Mansur Ferreira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0891195-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000933 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Ventura Nuggiati Cia Ltda . Advogado: José Cláudio Rorato , José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0895544-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Edifício Rio Paraná , Benedita Maria dos Santos, Condomínio Edifício Santos Dumont, Regina Helena Araujo, João Vianeir Souza e Cia Ltda., João Vianeir Souza, Antonio Luiz de Lima. Advogado: Luís Oguedes Zamarian . Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0900943-8
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025266520128160173 Medida Cautelar. Agravante: Fabio Rodrigo Turetta , Maria Cristina Wiewelwicki, Manfrin e Turetta Representações Comerciais Ltda Interactive Export Management. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna , Antônio Carlos de Andrade Vianna, Silvana Aparecida Pedroso. Agravado: Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda . Advogado: Celso Nobuyuki Yokota , Júlio César Tissiani Bonjorno, Armando Silva Bretas, Leomir Binhara de Mello, César Augusto Machado de Mello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0903994-7
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00080484420128160021 Obrigação de Fazer. Agravante: Marcos Husyk , Rosane de Fátima Ignácio Husyk. Advogado: Hélio Ideriha Júnior . Agravado: Google Brasil Internet Ltda . Advogado: Fabiana Regina Siviero , Adriano Henrique Göhr. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0904619-3
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029839720128160173 Indenização. Agravante: Fábio Rodrigo Turetta , Maria Cristina Wiewelwicki, Manfrin e Turetta Representações Comerciais Ltda. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna , Silvana Aparecida Pedroso, Adriana Gomes de Araújo. Agravado: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Celso Nobuyuki Yokota , Júlio César Tissiani Bonjorno, Leomir Binhara de Mello, César Augusto Machado de Mello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0905492-6
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014097320078160089 Ação de Despejo. Agravante: Sidney Rasera . Advogado: Messias Rodrigues . Agravado:

Inceza Industria Ceramica Fortaleza Ltda . Advogado: José Aparecido Fróes , Alexandra Morigi Arapoti. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0908113-2
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00084886220118160025 Resolução de Contrato. Agravante: Maria Marchiori Neves . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Agravado: az Imóveis Ltda . Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0917218-1
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000116 Ação de Despejo. Agravante: Sidney Rasera . Advogado: Messias Rodrigues , Helder Gonçalves Dias Rodrigues. Agravado: Inceza Industria de Cerâmica Fortaleza Ltda . Advogado: José Aparecido Fróes , Alexandra Morigi Arapoti. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0035 . Processo: 0583736-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000421 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Leonardo Ventura Mendes . Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Rodrigo da Rocha Leite. Apelante (2): Imobiliária Ala Sul Ltda . Advogado: Edni de Andrade Arruda , Renato Alberto Nielsen Kanayama. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0822586-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00068555920098160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Márcia Beatriz Ferreira da Costa . Advogado: Luciana Maria de Oliveira , Maísa Climeck de Oliveira. Apelante (2): Imobiliária Amilton Peres Ltda , Amilton Peres. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke , Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Apelado (1): Márcia Beatriz Ferreira da Costa . Advogado: Luciana Maria de Oliveira , Maísa Climeck de Oliveira. Apelado (2): Imobiliária Amilton Peres Ltda , Amilton Peres. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke , Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Interessado: Alexander Reichert Montesdioca , Liziane Freitas da Silveira. Advogado: Karine Kloster . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0037 . Processo: 0827484-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00059932520088160001 Cobrança. Apelante: All - América Latina Logística do Brasil Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Brasília Vicente de Castro Neto. Apelado: Ibg - Indústria Brasileira de Gases Ltda . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , José Luiz Ragazzi, Caio Medici Madureira, Daniel Sircilli Motta, Francis Ted Fernandes, Carlos Augusto Tortoro Junior. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0038 . Processo: 0863199-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181110920098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Joao Vaz de Oliveira . Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0882952-7
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004859720098160087 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Pedroso . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Apelado: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda . Advogado: Saviano Cericato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0040 . Processo: 0904109-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00308133520098160014 Declaratória. Apelante: Vivo Sa . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Apelado: Adriano Soares de Souza Takao . Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0041 . Processo: 0907580-9
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004267520108160087 Declaratória. Apelante: Claro Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandra Perez de Siqueira. Apelado: Falabretti & Filhos Ltda Me . Advogado: Benjamim de Bastiani . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0042 . Processo: 0909122-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00285990820088160014 Indenização. Apelante: Carmen Kazuko Hieda . Advogado: Elaine de Paula Menezes . Rec.Adesivo: Crv Assessoria Imobiliária S S Ltda . Advogado: André Luis Gorla . Apelado (1): Carmen Kazuko Hieda . Advogado: Elaine de Paula Menezes . Apelado (2): Crv Assessoria Imobiliária S S Ltda . Advogado: André Luis Gorla . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0043 . Processo: 0913678-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00337303220108160001 Declaratória. Apelante: Jocler Jeferson Procópio . Advogado: Jocler Jeferson Procópio . Apelado: Global Village Telecom Ltda . Advogado: Thiago José Melo Santa Cruz , Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível
0044 . Processo: 0916267-0

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045500320118160173 Declaratória. Apelante: Gilberto Vicentin . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Brasil Telecom S A . Advogado: Francisco Rosito , Luciana de Lucas Moreira, Leonardo Cosme Formaio, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível
0045 . Processo: 0919197-5

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022737320078160037 Declaratória. Apelante: Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda . Advogado: Edna Aparecida da Rocha Teshima . Apelado: Basalto Construção e Pavimentação Ltda . Advogado: Paulo Andre Alves de Rezende . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível
0046 . Processo: 0929766-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00027617320068160001 Resolução de Contrato. Apelante: Luiz Augusto Capaverde . Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira . Apelado: Raul Cavalcante Camacho . Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível
0047 . Processo: 0931593-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00658572320108160001 Indenização. Apelante: Christian Cheua . Advogado: Marcos Bueno Gomes , Fabiano Rosot Antunes. Apelado: Sucesso Locadora de Veículos Ltda . Advogado: Rubens Ronald Hay Junior , Andréa Elizabeth de Leão Rodrigues. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0048 . Processo: 0932543-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00054298420118160019 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Silvanir da Silva Telles (maior de 60 anos). Advogado: Hausly Chagas Safrade , Paulo Francisco Reusing Júnior. Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0049 . Processo: 0890753-9

Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001629620128160181 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. C. M. . Suscitado: J. D. V. I. J. A. C. F. B. . Interessado: J. C. L. R. , L. S. L. R.. Advogado: Oswaldo Tondo . Interessado: C. A. O. R. . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0050 . Processo: 0798329-3/01

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 798329300 Apelação Cível. Embargante: P. P. S. . Advogado: João Moraes do Bonfim , Eduardo Chemin Zoschke. Embargado: C. P. K. . Advogado: Marília Azambuja de Paula Piovesan , Clarissa Santos Farah. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0051 . Processo: 0801210-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00019114020118160002 Alimentos. Agravante: P. R. M. . Advogado: Maria D'Arc de Souza . Agravado: P. P. M. , J. V. M.. Advogado: Greicy Kerol Patrizzi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Agravo de Instrumento

0052 . Processo: 0847441-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00099546320118160002 Ação Alimentar. Agravante: L. G. W. F. , M. C. W. , B. C. G.. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt , Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt, Danilo Emílio Bernartt, Flávio Dionísio Bernartt Junior. Agravado: L. G. W. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento

0053 . Processo: 0870331-7

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00217114320108160017 Divórcio. Agravante: B. O. C. . Advogado: Rubens Mello David , Maurício Brunetta Giacomelli. Agravado: A. L. F. . Advogado: Aparecida Vânia Petrini de Barros . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0054 . Processo: 0885838-4

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00011286620128160017 Divórcio. Agravante: M. L. V. P. . Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares , Elizete Aparecida Orvath, Ligia Garcia Parra Adriano. Agravado: I. P. . Advogado: José Sebastião de Oliveira , Edson Mitsuo Tiujo.

Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento

0055 . Processo: 0892007-0

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00774342220118160014 Divórcio. Agravante: A. F. F. . Advogado: Wilmar Anderson Campos . Agravado: P. F. . Advogado: Emerson de Moraes Granado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento

0056 . Processo: 0893550-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00623507820118160014 Divórcio. Agravante: J. C. C. M. . Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti . Agravado: J. A. M. . Advogado: Tania Tamiko Iizuka Pitsilos . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0057 . Processo: 0898392-8

Comarca: Apucarana.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00127847020118160044 Ação Alimentar. Agravante: C. N. . Advogado: Artur Marques Scapini , Ivanildo da Silva. Agravado: D. C. C. . Advogado: Ariane Carine Ramos , Fabiana Batilieri Costa. Interessado: N. N. N. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento

0058 . Processo: 0901180-5

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014506520128160024 Separação de Corpos. Agravante: L. I. T. M. . Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen . Agravado: H. C. R. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento

0059 . Processo: 0912788-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00053771120128160001 Produção Antecipada de Provas. Agravante: A. S. . Advogado: Sylvania Aparecida de Souza . Agravado: E. S. S. . Advogado: Luciano Tinoco Marchesini , Denise Mara Belem Marchesini. Interessado: C. R. S. . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento

0060 . Processo: 0912845-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00053638520128160014 Divórcio. Agravante: E. L. S. . Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira , Cristiane Carla Claro Frasson. Agravado: M. C. L. S. . Advogado: Lucas Gustavo Mariani . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento

0061 . Processo: 0923561-4

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00038654220128160017 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. S. D. . Advogado: Tania Christina Ceccatto Gonçalves , Angela Regina Ferreira Aparício. Agravado: A. T. S. . Advogado: Luziana Pedroso de Almeida . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0062 . Processo: 0860287-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00008029320088160002 Alimentos. Apelante: M. S. . Advogado: Lucimar Fretta . Apelado: E. M. S. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0063 . Processo: 0867421-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00004171420098160002 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Apelante: N. M. J. (Representado(a) por sua mãe), R. M.. Advogado: Rafael Luís Freitas Hatchsbach , Alan Rene Bauer, Saulo Omar Lugues. Apelado: N. M. . Advogado: Nivaldo Martins . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0064 . Processo: 0894274-9

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009373120078160038 Separação. Apelante: A. L. S. . Advogado: Fernando Zenato Negrele . Apelado: E. M. F. S. . Advogado: Ailton Sávio Vargas . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0065 . Processo: 0894706-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00182808320058160014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: S. M. F. . Advogado: Fernanda Carolina Adam . Apelado: J. L. G. . Advogado: Thiago Caversan Antunes . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0066 . Processo: 0923762-1

Comarca: Pirai do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001919020128160135 Adoção. Apelante: E. F. C. . Advogado: Grázia Aparecida Benicio Fanha Dornelles , Rolandi Horacio Dornelles Filho. Apelado: Z. F. A. R. . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 26/09/2012 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09806 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a
realizar-se em 26/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subseqüentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Dalpizzol	077	0890151-5
Adelmo Schuindt Júnior	110	0916373-3
Adriane Hakim Pacheco	102	0911581-5
Adriano Marroni	003	0826220-8/01
Adriano Muniz Rebello	084	0892625-8
Alaércio Cardoso	065	0884617-1
	067	0885233-9
Alcione Luiz Parzianello	035	0916432-7
Alessandro Giovanni G. Bertusso	057	0875000-7
Alessandro Ravazzani	019	0879155-3
Alex Caetano dos Reis	096	0902819-5
Alexandra Regina de Souza	040	0924939-6
	042	0933475-6
Alexandre Augusto Zabet de Mello	008	0868645-5/01
Alexandre da Silva Moraes	108	0914926-6
Alexandre de Almeida	040	0924939-6
	042	0933475-6
Alexandre Furtado da Silva	031	0912078-7
Alexandre Pietrângelo Lima	072	0887724-3
Alexandre Postiglione Bühner	018	0872865-6
Alfredo Ambrosio Junior	049	0853689-4
Aline Pereira dos Santos Martins	054	0864991-6
	058	0881820-6
Alvaro Manoel Furlan	098	0905936-3
Ana Carolina Jamur Dubas	066	0885191-6
Ana Carolina Silveira Buzingnani	083	0892586-6
Ana Caroline Dias Libânio Silva	049	0853689-4
Ana Cláudia Tavares Requião	025	0895899-0
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	047	0822661-3
Ana Lucia França	001	0731852-1/01
	051	0859337-9
Ana Paula Conti Bastos	069	0886166-7
Ana Paula Wollstein	102	0911581-5
Ana Wilma Guidelli	043	0933582-6
Anacleto Giraldele Filho	072	0887724-3
Anderson dos Santos Castro	039	0923350-1
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	081	0892377-7
	085	0892860-7
	091	0900547-6
Angélica Viviane Ribeiro	089	0899796-0
Aracely de Souza	064	0884058-2
Armando Vieira Laranjeiro	109	0915397-9
Aulo Augusto Prato	114	0930877-8
Aurimar José Turra	112	0922130-5
Benno Vollrath	080	0891827-8
Blamir Bonadiman Machado	065	0884617-1
Blas Gomm Filho	001	0731852-1/01
	007	0861989-4/01
	051	0859337-9
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0868645-5/01
	014	0805871-5
	038	0917484-5
	053	0860680-2
	054	0864991-6
	058	0881820-6
	060	0883184-3
	081	0892377-7

	085	0892860-7
	093	0901652-6
	101	0911386-0
	105	0913269-2
Bruno Falleiros E. d. Rocha	098	0905936-3
Camila Viale	026	0899572-0
Caprice Andretta Chechelaky	064	0884058-2
Carlos Eduardo Borges Marin	097	0903925-2
Carlos Eduardo Buchweitz	072	0887724-3
Carlos Gomes de Brito	024	0895434-9
Carlos Terabe	029	0904500-9
Caroline Leal Nogueira	086	0894900-4
Cássia Rocha Machado	026	0899572-0
Catarina da Silva Matos Martins	015	0824225-5
Celso dos Santos Filho	088	0898618-7
Cesar Augusto Gazzoni	112	0922130-5
César Augusto Terra	019	0879155-3
Charles Hermann Limões	099	0908432-2
Christiano de Lara Pamplona	003	0826220-8/01
Claro Américo Guimarães Sobrinho	010	0899607-8/01
	103	0912024-9
Claudiney Ernani Giannini	104	0912684-5
Claudio Antonio Canesin	046	0811645-2
Cláudio Mariani Berti	044	0797801-6
Cleber Haeffliger	040	0924939-6
Cristiane Pinheiro de Freitas	063	0884032-8
Dania Maria Rizzo	046	0811645-2
Daniel Hachem	052	0860588-3
Daniele Cristine G. Oldakowski	072	0887724-3
Daniele Lie Watarai	033	0915558-2
Danielle Bartelli Vicentini	083	0892586-6
Delires Maria Accadrolli	058	0881820-6
Denio Leite Novaes Junior	055	0867929-2
	056	0874933-7
	083	0892586-6
Denise Lenir Ferreira	080	0891827-8
Denise Nishiyama	082	0892575-3
Denise Numata Nishiyama Panisio	082	0892575-3
Desirée Zolet Kurike Ferrer	067	0885233-9
Diogo Bertolini	091	0900547-6
Doroteu Trentini Zimiani	043	0933582-6
Edgar Arantes Vieira	047	0822661-3
Edmara Silvia Romano	060	0883184-3
	093	0901652-6
Edson Chaves Filho	104	0912684-5
Edson Emílio Spagnollo	015	0824225-5
Edson Shoití Fugie	037	0917012-9
Eduardo França Romeiro	031	0912078-7
Elói Contini	091	0900547-6
Ernani Helton Carvalho Magalhães	046	0811645-2
Ernani Ori Harlos Júnior	006	0854421-6/01
Estevão Ruchinski	007	0861989-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0910520-8/01
	032	0913760-4
	034	0915792-4
	036	0916956-2
	049	0853689-4
	068	0885665-1
	071	0886310-5
	078	0890791-9
	086	0894900-4
	031	0912078-7
Fabiana Batista de O. Pedrozo		
Fabiane Teresinha Savoldi	087	0896690-1
Fabio Junior Bussolaro	035	0916432-7
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	051	0859337-9
Fábio Pacheco Guedes	066	0885191-6
Fabiúla Müller Koenig	107	0914436-7
Fabício Zilotti	028	0903752-9
Felipe Cordella Ribeiro	110	0916373-3
Felipe Rossato Farias	004	0836196-0/01
	005	0836212-9/01

- 91 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lincoln Taylor Ferreira	017	0867611-5			010	0899607-8/01
Lindsay Laginestra	024	0895434-9		Maria Letícia Brusch	045	0809704-5
Lineu Edison Tomass	042	0933475-6			108	0914926-6
Lorraine Milani Lopes	104	0912684-5		Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	049	0853689-4
Louise Rainer Pereira Gionédís	011	0911974-0/02		Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	001	0731852-1/01
	050	0855465-2		Mariana Piovezani Moreti	090	0899879-4
Lucas Amaral Dassan	039	0923350-1		Marina Angélica Assis Z. Furlan	098	0905936-3
Luciana Luckner	068	0885665-1		Marina Branco Campos	001	0731852-1/01
Luciana Perez Guimarães da Costa	044	0797801-6		Marina Rangel de Abreu Iede	066	0885191-6
Luciôla Lopes Corrêa	009	0883440-6/02		Mauri Marcelo Bevervanço Junior	036	0916956-2
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	055	0867929-2			071	0886310-5
	089	0899796-0			086	0894900-4
Luerti Gallina	053	0860680-2		Maurício Beleski de Carvalho	113	0924391-6
Luís Oscar Six Botton	063	0884032-8		Maurício Cainelli	013	0795953-7
Luís Plínio Teles	065	0884617-1		Maurício Kavinski	076	0890048-3
	067	0885233-9			077	0890151-5
Luiz Alberto Dutra Schmidt	045	0809704-5			089	0899796-0
Luiz Assi	049	0853689-4		Mauro Sérgio Guedes Nastari	062	0883640-6
Luiz Carlos Franco	015	0824225-5		Mauro Viotto	047	0822661-3
Luiz Carlos Freitas	073	0888913-4		Mayra de Miranda Fahur	022	0884610-2
	074	0888936-7		Merlyn Grando Martins	007	0861989-4/01
	075	0889457-5			039	0923350-1
Luiz Carlos Gemin	041	0932583-9		Meuris João Caron Cassou	037	0917012-9
luiz felipe apollo	042	0933475-6		Milena Donato Oliva	001	0731852-1/01
Luiz Fernando Brusamolin	076	0890048-3		Natália da Rocha G. d. Jesus	016	0859573-5
	077	0890151-5		Nathália Kowalski Fontana	011	0911974-0/02
	089	0899796-0		Newton Dorneles Saratt	062	0883640-6
Luiz Fernando de Paula	017	0867611-5		Nilda Leide Dourador	002	0780602-2/01
Luiz Henrique Bona Turra	097	0903925-2		Odenir Dias de Assunção	002	0780602-2/01
Luiz Henrique da Freiria Freitas	073	0888913-4		Oldemar Mariano	048	0838203-8
	074	0888936-7			070	0886168-1
	075	0889457-5			092	0900829-3
Luiz Henrique Tortola	043	0933582-6		Orlando Anzoategui Júnior	106	0913874-3
Luiz Marques Dias Neto	100	0911232-7		Osmar Gomes de Brito	024	0895434-9
Luiz Rodrigues Wambier	036	0916956-2		Otávio Kovalhuk	044	0797801-6
	049	0853689-4		Paula Rena Beraldo	106	0913874-3
	071	0886310-5		Paula Salomão Jaime	083	0892586-6
Luiz Salvador	078	0890791-9		Paulo Ambrosio	110	0916373-3
Manif Antonio Torres Julio	106	0913874-3		Paulo Giovanni Fornazari	079	0891385-5
Marcelo Cavalheiro Schaurich	102	0911581-5		Paulo Roberto Gomes	014	0805871-5
Marcelo Vicente Calixto	069	0886166-7		Paulo Roberto Lopes	019	0879155-3
Márcia Loreni Gund	038	0917484-5		Paulo Sérgio Braga	076	0890048-3
	052	0860588-3		Pedro Paulo Vítola	041	0932583-9
	054	0864991-6		Péricles Landgraf A. d. Oliveira	100	0911232-7
	079	0891385-5			109	0915397-9
	092	0900829-3		Priscila do Nascimento Sebastião	007	0861989-4/01
	105	0913269-2		Priscila Kei Sato	049	0853689-4
	111	0917745-3		Rafael Antonio Seben	059	0882404-6
Marcia Montalto Rossato	003	0826220-8/01		Rafael Augusto de Souza Mancini	088	0898618-7
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	011	0911974-0/02		Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	016	0859573-5
Márcio Antônio Sasso	002	0780602-2/01		Rafael Vieira Ramalho	094	0902392-9
Márcio Rogério Depolli	008	0868645-5/01		Rafaela de Carvalho Stresser	029	0904500-9
	014	0805871-5		Raimundo Messias B. d. Carvalho	067	0885233-9
	038	0917484-5			045	0809704-5
	053	0860680-2		Raphael Gonçalves Cordeiro	005	0836212-9/01
	054	0864991-6		Raquel Benitez Kruger Agner	035	0916432-7
	058	0881820-6		Regiane Capelezzo	014	0805871-5
	060	0883184-3		Reginaldo Caselato	049	0853689-4
	081	0892377-7		Reinaldo Mirico Aronis	099	0908432-2
	085	0892860-7			111	0917745-3
	093	0901652-6			088	0898618-7
	101	0911386-0		Renata Caroline Talevi da Costa	090	0899879-4
	105	0913269-2			104	0912684-5
Marco Antonio Gama Barreto	087	0896690-1		Renata Cristina Costa	006	0854421-6/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	083	0892586-6			022	0884610-2
Marcos José Chechelaky	064	0884058-2		Renata Dequêch	114	0930877-8
Marcos Vendramini	084	0892625-8		Renata Modesto Guimarães	010	0899607-8/01
Marcus Aurélio Liogi	090	0899879-4		Renato Costa Luz Pinheiro	031	0912078-7
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	011	0911974-0/02		Hora		
Maria Cláudia Stansky	078	0890791-9				
Maria Izabel Bruginski	009	0883440-6/02				

Renato Goes de Macedo	050	0855465-2
Ricardo Alvares da S. C. Junior	087	0896690-1
Ricardo José Erhardt	101	0911386-0
Ricardo Laffranchi	047	0822661-3
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	049	0853689-4
Roberto Carlos Bueno	013	0795953-7
Rodrigo Otávio Accete Belintani	013	0795953-7
Rogério Dyniewicz	002	0780602-2/01
Rogério Falkembach Aneris	107	0914436-7
Rozane da Rosa Cachapuz	033	0915558-2
Salazar Barreiros Júnior	057	0875000-7
Sandra Aparecida Prandi Manzano	023	0885010-6
Sandra Regina Andreo C. Augusti	013	0795953-7
Sérgio Henrique Gomes	015	0824225-5
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	051	0859337-9
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	006	0854421-6/01
	022	0884610-2
	023	0885010-6
	033	0915558-2
	096	0902819-5
Shiroko Numata	082	0892575-3
Simone Aparecida Saraiva	048	0838203-8
Simone Daiane Rosa	014	0805871-5
Sonny Brasil de Campos Guimarães	027	0900981-8
Stéfano Vieira Machado Ferreira	087	0896690-1
Stevão Alexandre Accadrolli	058	0881820-6
Suzana Valenza Manocchio	066	0885191-6
Tarek Moisés Moussallem	087	0896690-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	049	0853689-4
	071	0886310-5
Thais Pontes de Oliveira	051	0859337-9
Thaísa Comar	013	0795953-7
Tirone Cardoso de Aguiar	036	0916956-2
Ursula Erlund S. Guimarães	038	0917484-5
	054	0864991-6
	058	0881820-6
	085	0892860-7
Vagner Lucio Carioca	012	0910520-8/01
Vainer Martins Reis	043	0933582-6
Valdecir Pagani	043	0933582-6
Valdemar Morás	001	0731852-1/01
Valério Schmidt	041	0932583-9
Valmir Brito de Moraes	108	0914926-6
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	069	0886166-7
Vera Lúcia Inês Amalfi Vítola	041	0932583-9
Victor André Cotrin da Silva	095	0902681-1
Vilma Thomal	082	0892575-3
Vilson Roque Schwening	100	0911232-7
Vinicius Occhi Françoço	076	0890048-3
Walmor Junior da Silva	053	0860680-2
Walter Espiga	061	0883291-3
Willian Zandrini Buzingnani	083	0892586-6
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	098	0905936-3
Winnicius Pereira de Góes	096	0902819-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	060	0883184-3
	063	0884032-8
	093	0901652-6
Zuleika Loureiro Giotto	010	0899607-8/01

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0731852-1/01

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 731852100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Santander (Brasil) Sa . Advogado: Marina Branco Campos , Blas Gomm Filho, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Gustavo José Mendes Tepedino, Ana Lucia França, Milena Donato Oliva. Embargado: Ervateira Pagliosa Ltda . Advogado: Valdemar Morás . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0780602-2/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 780602200 Apelação Cível. Embargante: Suriel Peças Automotivas Ltda . Advogado: Odenir Dias de Assunção . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rogério Dyniewicz , Nilda Leide Dourador, Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0826220-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 826220800 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Christiano de Lara Pamplona . Embargado: Transvelli Transporte Rodoviário de Carga Ltda , Rosana Machiavelli, Miriane Machiavelli, Gilson Carlos Machiavelli. Advogado: Adriano Marroni , Marcia Montalto Rossato. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0836196-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 836196000 Apelação Cível. Embargante: Construtora Coguetto Maria Ltda . Advogado: Giovana Franzoni Maria , Gilberto Rafael Maria, Gilberto Maria. Embargado: Localiza Rent A Car Sa . Advogado: Felipe Rossato Farias . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0836212-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 836212900 Apelação Cível. Embargante: Construtora Coguetto Maria Ltda . Advogado: Giovana Franzoni Maria , Gilberto Rafael Maria, Gilberto Maria. Embargado (1): Localiza Rent A Car Sa . Advogado: Felipe Rossato Farias . Embargado (2): Araucar Viagens e Turismo Ltda . Advogado: Raquel Benitez Kruger Agner . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0854421-6/01

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854421600 Agravo de Instrumento. Embargante: Beatriz Martha Margarida Aufferhaker e Outros . Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior . Embargado: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Interessado: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0861989-4/01

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861989400 Agravo de Instrumento. Embargante: Agrícola Sperafico Ltda . Advogado: Estevão Ruchinski , Merlyn Grando Martins, Priscila do Nascimento Sebastião. Embargado: Banco do Estado de São Paulo S/a. . Advogado: Blas Gomm Filho . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0868645-5/01

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 868645500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S.a. . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Itamar Souza , Espolio de Braz Damski, Espolio de José Junior Vicente, Espolio de Maria Erenita da Silva, Espolio de Vitorio Agostinho Ratacyk. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zabot de Mello. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0883440-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 883440601 Agravo, 8834406 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Embargado: Ec Fisioterapia e Estética Ltda . Advogado: Lucíola Lopes Corrêa , Henrique Meyenberg. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0899607-8/01

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 899607800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Embargado: Sandro Garcia de Nápoli . Advogado: Zuleika Loureiro Giotto , Claro Américo Guimarães Sobrinho, Renata Modesto Guimarães. Interessado: Thaisa Bueno Napoli , Stevan Bueno de Napoli. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo Regimental Cível

0011 . Processo: 0911974-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 911974000 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédís, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: Akira Ogawa (maior de 60 anos), Clovis Ruffato, Gevaldo Ramos dos Santos (maior de 60 anos), João Sena (maior de 60 anos), Julio Aparecido Pellizer, Lafaeti Fernandes Pedro, Marlene Pivaro de Souza, Pranieri José Secco, Rosa Venancio Assmann (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo

0012 . Processo: 0910520-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 910520800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado:

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado: Sebastião Jacinto da Silva , Pedro Delfino de Almeida, Izaías Francisco Paiva, Antonio Cazellato, Maria Aparecida Emori, Joel Motta, Ivo Severino Diniz, José Antonio Colombo, Zuleide Henklein (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Andreia Alino , Vagner Lucio Carioca. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0795953-7

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Leonardi , Maria Idalina Leonardi. Advogado: Maurício Cainelli , José Carlos Silveira Belintani, Rodrigo Otávio Accete Belintani. Agravado: Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Sandra Regina Andreo Colofatti Augusti , Thaísa Comar, Roberto Carlos Bueno. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0805871-5

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061739520108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Neuza Maria Lopes Jussiani . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0824225-5

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00039665420118160069 Embargos de Terceiro. Agravante: C Vale - Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Sérgio Henrique Gomes , Joberson Fernando de Lima Silva, Edson Emílio Spagnollo. Agravado: Teresinha Alves Feitosa Sanches . Advogado: Luiz Carlos Franco , Catarina da Silva Matos Martins. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0859573-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00333819220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Tadielo Comércio de Confecções Ltda , Asemira Maria Sbardelotto Vicari, Genifer Tadielo, Neiva Teresinha Vicari, Rafaele Tadielo. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus , Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0867611-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00503551020118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Patrícia Daniele Ceccon Santana . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0872865-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00225226020118160019 Revisão de Contrato. Agravante: W C Dalsotto & Cia Ltda . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: João Roberto Chociai . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Desª Denise Kruger Pereira)

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0879155-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00533494520108160001 Embargos a Execução. Agravante: Itau Unibanco S/a . Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Filho. Agravado: Ademir Antonio Rolim de Moura , Maira Terezinha Dalla Vecchia. Advogado: Alessandro Ravazzani , Jorge Durval da Silva, Paulo Roberto Lopes. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0879380-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00610701420118160001 Nulidade. Agravante: Valdir Rodrigues . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Banco Itaucard S/a . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0880952-9

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023148520098160064 Cobrança. Agravante: Espólio de Carolina Braun Ribas , Charles Allan Telles, Veronica Kremer. Advogado: Gabriele Polewka , Helga Rosemari Rox Xavier. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0884610-2

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00179830320108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Baenestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Maria Serenatto Pistun , Elizanete Bueno da Silva, Primo Natal Polonio, Shigeo Shiki, Leonardo Casado, Maria Aparecida Costa Lopes, Josefina Cardozo de Carvalho, Olimpio Sebastião de Medeiros, Mario Renato Behrend. Advogado: Flávio Pierro de Paula , Mayra de Miranda Fahur. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0885010-6

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020397820108160072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Eduardo de Jesus Matias . Advogado: Sandra Aparecida Prandi Manzano , João Valentin Manzano. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0895434-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00380932820118160001 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra. Agravado: Jessica dos Santos de Andrade . Advogado: Ideraldo José Appi , Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0895899-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001981 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: João Leonel Antocheski . Agravado: Rubens Edmundo Requião , Elisabeth Tavares Requião. Advogado: João Carlos Requião , Ana Cláudia Tavares Requião. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 0899572-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00113691120128160014 Reclamação. Agravante: José da Silva Vicentin . Advogado: Cássia Rocha Machado , Camila Viale. Agravado: Bradesco Financiamentos Sa . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 0900981-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00023831020128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Fernanda Zacarias. Agravado: André Santini . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 0903752-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000042711 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Agravado: Aldo Coelho , Claudino Demarco, Diomar Gregorio, Floriania Hartmann Hass, Italino Benetti, Lázaro Jose Bordini, Maria Odete Eduardo de Oliveira, Paulo Sampaio de Araujo Figueira, Raul Teixeira Filho, Vitalino Zin. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 0904500-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00107245920118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: H. K. Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Carlos Terabe . Agravado: S. Camargo e Cia Ltda - Me , Hercília Silva de Deus, Michel Silvio Camargo. Advogado: Ligia Franco de Brito , Rafaela de Carvalho Stresser. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 0907806-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00120147520128160001 Ordinária. Agravante: Miguel Partala . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Agravado: Opsel - Organização e Prestação de Serviços Ltda Me , Agio Imagem Comércio de Produtos Fotográficos Ltda. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0031 . Processo: 0912078-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001307 Execução. Agravante: Cleverson Zanetti . Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo , Alexandre Furtado da Silva. Agravado: Rotta 400 Transportes Ltda . Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora , Eduardo França Romeiro. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 0913760-4

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00112569120118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Laura Satie Osanai . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Agravo de Instrumento

0033 . Processo: 0915558-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00272182820098160014 Revisão de Contrato. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Agravado: Maria de Lourdes Nogueira Silva . Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 0915792-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00310113820108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Aristeu de Alcantara e Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo

Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)
 Agravo de Instrumento
 0035 . Processo: 0916432-7
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000346
 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado:
 Fabio Junior Bussolaro , Jorge Luiz de Melo. Agravado: Comércio de Materiais de
 Construção Verê Ltda . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo.
 Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)
 Agravo de Instrumento
 0036 . Processo: 0916956-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00649077220108160014
 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Vania Esther Rutkowski Borba .
 Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Banco do Estado do Paraná SA .
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Mauri Marcelo Bevervanço Junior,
 Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª
 Lenice Bodstein)
 Agravo de Instrumento
 0037 . Processo: 0917012-9
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008451520118160167
 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Vilela Freitas , Maria José Seabra
 Canelhas Leite, Eugênia dos Santos Assafin (Representado(a)), Marise Santos
 Assafin, Espólio de Nazira Milet Cruz. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira .
 Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Edson Shoití Fugie , Meuris João Caron
 Cassou. Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Agravo de Instrumento
 0038 . Processo: 0917484-5
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 200300000284 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado:
 Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry
 Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Agravado: Sílvio Sackser . Advogado: Jair
 Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Luís
 Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0039 . Processo: 0923350-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00012538220128160001 Embargos a Execução.
 Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Anderson dos
 Santos Castro. Agravado: 3 R Descartáveis Confecção e Comércio de Embalagens
 Ltda . Advogado: Merlyn Grando Martins . Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Agravo de Instrumento
 0040 . Processo: 0924939-6
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009969820128160052
 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado:
 Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires.
 Agravado: Maria Gema Anater , Ivone da Rocha, Nelson Kasburg, Ivancir Dalpra,
 Carlos Espanhaki, Waldemar Angelo Daros, Beatris de Aparecida Zuco, Cecilio
 Ramos de Jesus, Jaime Ramos de Jesus, Antonio Manoel Fagundes. Advogado:
 Cleber Haefliger . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0041 . Processo: 0932583-9
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00018304520128160103 Consignação em Pagamento. Agravante: Cleverson
 Dzierwa . Advogado: Valério Schmidt , Luiz Carlos Gemin. Agravado: Banco do Brasil
 SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado , Pedro Paulo Vítola, Vera Lúcia Inês Amalfi
 Vítola. Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Agravo de Instrumento
 0042 . Processo: 0933475-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200500029528 Ressarcimento. Agravante: Isauro
 Virgílio Sálvaro (maior de 60 anos), Isaura Antoniacomi Sálvaro (maior de 60 anos).
 Advogado: Lidson José Tomass , Lineu Edison Tomass. Agravado: Banco Itaú SA .
 Advogado: Alexandre de Almeida , luiz felipe apollo, Alexandra Regina de Souza.
 Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Agravo de Instrumento
 0043 . Processo: 0933582-6
 Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000285 Execução
 de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Waldemar Guidelli . Advogado: Valdecir
 Pagani , Ana Wilma Guidelli, Doroteu Trentini Zimiani. Agravado: José Luiz Camilo .
 Advogado: Luiz Henrique Tortola , José Napoleão Gatti Camacho, Vainer Martins
 Reis. Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0797801-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00000411319958160004 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio São
 Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana
 Perez Guimarães da Costa . Apelado: Aldoziir Andretta . Advogado: Cláudio Mariani
 Berti , Otávio Kovalhuk. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des.
 Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0809704-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00052732420098160001 Declaratória. Apelante:
 Sais Factoring Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Guilherme Mesa Simon Di

Lascio . Rec.Adesivo: Alexandra Marawieski . Advogado: Luiz Alberto Dutra Schmidt ,
 Raphael Gonçalves Cordeiro. Apelado (1): Alexandra Marawieski . Advogado: Luiz
 Alberto Dutra Schmidt . Apelado (2): Sais Factoring Fomento Mercantil Ltda .
 Advogado: Guilherme Mesa Simon Di Lascio . Interessado: Hsbc Bank Brasil SA
 Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Julienne
 Perozin Garofani, Maria Letícia Brusch. Interessado: Mark Up Comercial Atacadista
 de Bicletas Ltda . Advogado: Lilian de Souza Castelani . Relator: Des. Luís Carlos
 Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0811645-2
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281813620098160014
 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Marcelo Carvalho Berardo . Advogado: Ernani
 Helton Carvalho Magalhães . Apelante (2): Milenia Agro Ciências Sa . Advogado:
 Claudio Antonio Canesin , Dania Maria Rizzo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator:
 Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0822661-3
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00252133320098160014
 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de
 Ensino Ltda . Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi , Ricardo Laffranchi.
 Apelado: João Sampaio da Silva , Magnólia Paes da Silva. Advogado: Mauro Viotto ,
 Fernanda Simões Viotto. Interessado: Antenor Aparecido Próspero , Paula Zandonai
 Próspero. Advogado: Edgar Arantes Vieira . Relator: Desª Rosana Andriguetto de
 Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0838203-8
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028228520038160017
 Prestação de Contas. Apelante: Márcio Roberto Ferreira . Advogado: Simone
 Aparecida Saraiva , Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA
 Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Des. Cláudio de Andrade.
 Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0853689-4
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00003085720108160101 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA
 Banco Multiplo . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva , Reinaldo Mirico Aronis,
 Luiz Assi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo
 Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Priscila
 Kei Sato. Apelado: Alício Ferreira da Silva . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior ,
 Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor
 Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto
 de Carvalho)
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0855465-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00290396720098160014
 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana
 Camata , Louise Rainer Pereira Gionédis, Renato Goes de Macedo. Apelado: M A
 de Quadros Móveis . Advogado: Heloisa Toledo Volpato . Relator: Des. Cláudio de
 Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª
 Rosana Andriguetto de Carvalho)
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0859337-9
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014169720018160017
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana
 Lucia França , Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho. Apelado: Alex Xander
 Confecções Ltda . Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete , Leandro Cezar
 Sacoman, Fábio Massao Miyamoto Navarrete. Relator: Des. Cláudio de Andrade.
 Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0860588-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175597120098160021
 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem .
 Apelado: Alessandra Keltika . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César
 Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho.
 Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0860680-2
 Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003104720078160096
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia
 Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Pedro Ivo Camargo Ribeiro .
 Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª
 Rosana Andriguetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0864991-6
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00079155320088160017
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia
 Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins,
 Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: José de Souza Martins .
 Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund.
 Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton
 Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0867929-2
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00277596120098160014
 Embargos a Execução. Apelante: Mauro Viotto , Walda Alves Rodrigues Viotto.

Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Denio Leite Novaes Junior. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
 0056 . Processo: 0874933-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00066101720118160021
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Rec.Adesivo: Adelar Nascimento Hendges . Advogado: Igor Ferlin . Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino. Apelado (2): Adelar Nascimento Hendges . Advogado: Igor Ferlin . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
 0057 . Processo: 0875000-7
 Comarca: Guaraniáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002575920088160087
 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Giani Lanzarini da Rosa Lima , Larissa Elida Sass. Apelado: Eduardo Paulin . Advogado: João Edmir de Lima Portela , Salazar Barreiros Júnior, Alessandro Giovani Gobatto Bertusso. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
 0058 . Processo: 0881820-6
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064739820108160173
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: A F Borsato e Cia Ltda - Me , Antonio Olívio Fernandes Borsato. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli , Delires Maria Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli, Keity Angelline Accadrolli. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
 0059 . Processo: 0882404-6
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006089320108160141
 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva . Apelado: Nelson Parizotto (maior de 60 anos), Ignez Parizotto, Espólio de Valdomiro Parizotto. Advogado: Rafael Antonio Seben . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
 0060 . Processo: 0883184-3
 Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020615120098160047
 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sérgio Cardoso Soares (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
 0061 . Processo: 0883291-3
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00316699620098160014
 Embargos do Devedor. Apelante (1): Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Walter Espiga . Apelante (2): Well Equipamentos Rodoviários Ltda . Advogado: Jorge Brandalize . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
 0062 . Processo: 0883640-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00186139820108160001
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Rolf Victor Hubbe . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
 0063 . Processo: 0884032-8
 Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015602420098160039
 Exibição de Documentos. Apelante (1): Valdeinei Ferrari . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaúcard S A . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
 0064 . Processo: 0884058-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00183103120098160030
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Rural SA . Advogado: Caprice Andretta Chechelaky , Marcos José Chechelaky. Apelado: Eudeleide Pereira Lopes . Advogado: Aracely de Souza . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
 0065 . Processo: 0884617-1
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00098814620118160017
 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano . Advogado: Blamir Bonadiman Machado . Apelado: Tivo & Tivo Confecções Ltda . Advogado: Luis Plínio Teles , Aláécio Cardoso. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
 0066 . Processo: 0885191-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00083382720098160001
 Sustação de Protesto. Apelante: Condomínio Parque Residencial Ahú . Advogado: Jeferson Weber . Apelado (1): Parceria Serviços Patrimoniais Ltda . Advogado: José Antônio Faria de Brito , Ligia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Apelado (2): Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Fábio Pacheco Guedes , Suzana Valenza Manocchio, Marina Rangel de Abreu Iede, Ana Carolina Jamur Dubas. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
 0067 . Processo: 0885233-9
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069796220078160017
 Embargos a Execução. Apelante: Fratine e Coelho Ltda - Me , Edson Fernandes Lopes Coelho, Kelli Cristiane Tosti Coelho. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho , Desirée Zolet Kurike Ferrer. Apelado: Factormazzer - Crédito Financiamentos e Investimentos Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Luis Plínio Teles , Aláécio Cardoso. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
 0068 . Processo: 0885665-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00022109320068160001
 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner. Apelado: Marcos Aurélio Varela da Silva . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
 0069 . Processo: 0886166-7
 Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010701720108160152
 Ordinária. Apelante: Marcia Alves Ribeiro Elias . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
 0070 . Processo: 0886168-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120088220108160019
 Embargos a Execução. Apelante: Jannie Noordegaf Borg . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
 0071 . Processo: 0886310-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00124925720118160021
 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: L Almeida Zaguski e Cia Ltda Me . Advogado: Igor Ferlin . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
 0072 . Processo: 0887724-3
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050720520068160044
 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Regional de Mandaguari - Sicredi Terra Forte . Advogado: Anacleto Giraldele Filho , José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo, Daniele Cristine Giraldele Oldakowski. Apelado: Gpz Distribuidora de Alimentos Ltda , Lauro Minoru Zanotti, Elisabete Sanchez Zanotti. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz , Alexandre Pietrângelo Lima. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
 0073 . Processo: 0888913-4
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041909820108160045
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Airtton Augusto (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
 0074 . Processo: 0888936-7
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043546320108160045
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Cleide Ribeiro Gonçalves . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
 0075 . Processo: 0889457-5
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041960820108160045
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Ana Hawrylak Herbst (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas , Paulo Sérgio Braga. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
 0076 . Processo: 0890048-3
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00219037320108160017
 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelante (2): Michel Colognese Bocchi , M M Bocchi & Bocchi Ltda. Advogado: Vinícius Occhi Françoze , Paulo Sérgio Braga. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0077 . Processo: 0890151-5

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00223675120118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Romir Carlos Dalmolin e Cia Ltda . Advogado: Aduino Dalpizzol, Ilsonmar Antonio Lunardi. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0078 . Processo: 0890791-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00486614020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Messias Delfino . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Maria Cláudia Stansky , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0079 . Processo: 0891385-5

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127313720068160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Paulo Giovani Fornazari , João Luis Menegatti. Rec.Adesivo: André Luiz Gonzaga da Silva . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): André Luiz Gonzaga da Silva . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Paulo Giovani Fornazari , João Luis Menegatti. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0080 . Processo: 0891827-8

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035204820108160146 Exibição de Documentos. Apelante: Sérgio Hassi Antunes da Silva . Advogado: Benno Vollrath . Apelado: Agiplan Serviços Financeiros Ltda . Advogado: Denise Lenir Ferreira . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0081 . Processo: 0892377-7

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117861920108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Edemir Tadeu Tamparowski . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0082 . Processo: 0892575-3

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00093768419998160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Sa . Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Jorge Luiz Dias Bastos , Afrânio Eduardo Rossi Brandão, Victor Hugo Roselli Dantas. Advogado: Shiroko Numata , Vilma Thomal, Denise Nishiyama. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0083 . Processo: 0892586-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00776614620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Ricardo Mazzafera . Advogado: Wilian Zendrin Buzingnani , Danielle Bartelli Vicentini, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0084 . Processo: 0892625-8

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091734720108160173 Prestação de Contas. Apelante: Cesar Gonçalves . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0085 . Processo: 0892860-7

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081816520108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Bertha Jacobowski - Fi . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0086 . Processo: 0894900-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124028920108160019 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Dalton Nadal (maior de 60 anos), Edna Maria Reis de Geus (maior de 60 anos), Espólio de Wilson Moro, Espólio de Henriqueta Nadal de Andrade. Advogado: Caroline Leal Nogueira , Gustavo Rodrigues Martins. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0087 . Processo: 0896690-1

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011196720108160052 Declaratória. Apelante: Comercial Atacadista Frizzo Ltda . Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi . Apelado: Mind Comercial e Distribuição de Fraldas Descartáveis Ltda . Advogado: Tarek Moisés Moussallem , Ricardo Alvares da Silva Campos Junior, Marco Antonio Gama Barreto, Stéfano Vieira Machado Ferreira. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0088 . Processo: 0898618-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00143669820118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Rafael Augusto de Souza Mancini. Rec.Adesivo: Olimpio Honorio da Silva . Advogado: Celso dos Santos Filho . Apelado (1): Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Rafael Augusto de Souza Mancini. Apelado (2): Olimpio Honorio da Silva . Advogado: Celso dos Santos Filho . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0089 . Processo: 0899796-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00848662920108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado: Elisete Maria Patrício Hernandez Gonçalves . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0090 . Processo: 0899879-4

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033664320108160077 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Mariana Piovezani Moreti. Apelante (2): Aparecido Gonçalves Batista . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0091 . Processo: 0900547-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034095920108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini. Apelado: Jair Alberto Antunes de Oliveira . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0092 . Processo: 0900829-3

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009234820048160104 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado: Oracides Antunes Borba (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0093 . Processo: 0901652-6

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00131807420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Eliton Bebem . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Sílvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0094 . Processo: 0902392-9

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098344320098160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Ramafran Panificadora Ltda - Me , Oziel Vieira Aguiar. Advogado: Leonora Vieira de Melo Ramalho , Rafael Vieira Ramalho. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0095 . Processo: 0902681-1

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030792320078160033 Embargos a Execução. Apelante: Joventino Rosa . Advogado: Victor André Cotrin da Silva . Apelado: Rosiana Mendes de Camargo . Advogado: Leandro Luiz Kalinowski . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0096 . Processo: 0902819-5

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00014824220108160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): R Pereira Materiais Para Construção Me , Roberley Pereira. Advogado: Alex Caetano dos Reis , Winnicius Pereira de Góes, Fernando Pereira de Góes. Apelante (2): Itaú Unibanco S.A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0097 . Processo: 0903925-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00095984220098160001 Indenização. Apelante: João

Placidino dos Santos Neto - Fi . Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 0905936-3
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061918220068160017 Cobrança. Apelante (1): Covre Vilhena da Silva Ltda Me , Sandra Regina Covre, Aparecida Antonia Covre. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro , Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Alvaro Manoel Furlan , Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 0908432-2
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014687020108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Tania Maria Mahl . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 0911232-7
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021023920068160074 Embargos de Terceiro. Apelante: Lucindo Tebaldi . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Agroinsumos Braganey Ltda . Advogado: Vilson Roque Schwening . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 0911386-0
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010008820108160058 Prestação de Contas. Apelante (1): Sergio Luiz Nascimento . Advogado: Ricardo José Erhardt . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 0911581-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00012123320038160001 Declaratória. Apelante: Visual Graph Editorações S/A Ltda , Adérito Augusto Fernandes, Idalina de Fátima dos Santos. Advogado: Ana Paula Wollstein , Lauro Caversan Júnior. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 0912024-9
 Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004268620068160064 Embargos a Execução. Apelante: Stevan Bueno Napoli . Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho . Apelado: Bunge Fertilizantes S/A . Advogado: José Albari Slompo de Lara . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 0912684-5
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00490898020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lorraine Milani Lopes, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Wilson Gonçalves Junior . Advogado: Edson Chaves Filho , Claudiney Ermani Giannini. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 0913269-2
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033476520088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Raia Zebian . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 0913874-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00001627919978160001 Embargos a Execução. Apelante: Pierre Albert Lô , Eliane Bernadete de Cristo Lô. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior . Apelado: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Paula Rena Beraldo , Manif Antonio Torres Julio. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0914436-7
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00080956420118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Apelado: Rogério Vieira . Advogado: Rogério Falkembach Aneris , Jair Bolsoni. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 0914926-6
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00037023320108160017 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brusch. Apelado: Inês Goes Aggio .

Advogado: Valmir Brito de Moraes , Alexandre da Silva Moraes. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 0915397-9
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004862620048160130 Ordinária. Apelante (1): Banco do Brasil Sa . Advogado: Armando Vieira Laranjeiro . Apelante (2): Comércio de Café e Cereais Rondônia Ltda . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 0916373-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00023903620118160001 Embargos a Execução. Apelante: Rotramac Indústria Comercio Recuperação e Reforma de Maquinas Pesadas Ltda . Advogado: Paulo Ambrosio . Apelado: Sandro Luiz Figueredo . Advogado: Felipe Cordella Ribeiro , Adelmo Schuindt Júnior. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 0917745-3
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018645620108160049 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Flávio Adolfo Veiga. Apelado: Antônio Luiz Salvador , Pedro Albino Salvador, Rosa de Fátima Lara Salvador. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 0922130-5
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010725520078160131 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Cesar Augusto Gazzoni . Rec.Adesivo: Gentil Paeze . Advogado: Aurimar José Turra . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Cesar Augusto Gazzoni . Apelado (2): Gentil Paeze . Advogado: Aurimar José Turra . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 0924391-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00106368920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: Gisele Maria Barreira Marino . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0930877-8
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00274324820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco S A . Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci , José Miguel Garcia Medina. Apelado: Wfs Indústria e Comércio de Confeções Ltda , Fouad Philippe Nabhan, Willian Nabhan. Advogado: Renata Dequêch , Aulo Augusto Prato. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 26/09/2012 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10045 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível a realizar-se em 26/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriane Guasque	017	0915845-0
Adriano Muniz Rebello	012	0894801-6
Aline Manfrin Benatti	028	0950396-4
Amilton Luiz Augusti	010	0878780-2
Anderson Cleber Okumura Yuge	029	0640186-9
André Luiz Giudicissi Cunha	001	0702641-3
Andressa Grasiela Gonçalves	022	0924462-0
Angélica Viviane Ribeiro	038	0848612-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	036	0820232-4
Angelize Severo Freire	021	0921086-8
Antônio Celso C. d. Albuquerque	022	0924462-0
Ariberto Walter Lautert	036	0820232-4
Aristides Alberto Tizzot França	018	0918690-7
Aurino Muniz de Souza	033	0794771-1
Bárbara Guasque	017	0915845-0
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0919182-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	029	0640186-9	Luiz Fernando Brusamolin	035	0809732-9
	033	0794771-1	Luiz Henrique da Freiria Freitas	027	0944302-5
CARLA REGINA KALONKI	018	0918690-7			
Carlos Fernandes	036	0820232-4	Luiz Rodrigues Wambier	034	0808110-9
César Eduardo Botelho Palma	031	0773016-5	Luiz Salvador	030	0772304-6
Christian Sara Fracaro	003	0855283-0	Maísa Goreti Lopes Sant'ana	006	0861913-0
Claro Américo Guimarães Sobrinho	014	0901047-5	Marcelo Augusto Bertoni	041	0913596-4
			Marcelo Henrique Botelho Palma	031	0773016-5
	017	0915845-0	Márcia dos Santos Barão	005	0859015-8
Cleverton Cremonese de Souza	008	0865242-2	Márcia Loreni Gund	028	0950396-4
Consuelo Guasque	014	0901047-5	Marcio Augusto Barreiros Garcia	001	0702641-3
	017	0915845-0	Márcio Rogério Depolli	020	0919182-4
Daniel Luiz Schebelski	013	0898493-0		029	0640186-9
Daniele Naldi Lucas	011	0889403-7		033	0794771-1
Débora Salim de Oliveira	024	0927868-4	Marcos Adolfo Benevenuto II	007	0862243-7
Denio Leite Novaes Junior	024	0927868-4	Marcos João Rodrigues Salamunes	040	0872417-0
Dino Zambenedetti	042	0943980-5			
Dione Vanderlei Martins	022	0924462-0	Marcos Wengerkiewicz	041	0913596-4
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	022	0924462-0	Maria José Stanzani	024	0927868-4
Eduardo Chalfin	028	0950396-4	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	015	0907410-2
Eduardo Munaretto	004	0857190-8		034	0808110-9
Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono	024	0927868-4	Maurício José Matras	013	0898493-0
			Mauro Sérgio Guedes Nastari	029	0640186-9
Egídio Munaretto	004	0857190-8		035	0809732-9
Elisabete Klajn	026	0931359-9	Michael Felipe Cremonese de Souza	008	0865242-2
Elizandro Marcos Pellin	016	0913361-1			
Elme Karem Baido	018	0918690-7	Michele Cristina Capassi	007	0862243-7
Emerson Norihiko Fukushima	037	0825814-6	Mohamad Fahad Hassan	023	0926433-7
Érika Shimakoishi	018	0918690-7	Moirá Marcelino Dias	039	0860758-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	025	0931123-9	Mônica Pimentel de Souza Lobo	022	0924462-0
Fabiana Tiemi Hoshino	027	0944302-5	Nelson Beltzac Junior	030	0772304-6
Fátima Denise Fabrin	015	0907410-2	Olimpio Paulo Filho	030	0772304-6
Fernanda Elissa de Carvalho	023	0926433-7	Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	021	0921086-8
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	039	0860758-5			
			Pedro Alberto Alves Maciel	032	0793167-3
Giovanna Price de Melo	025	0931123-9	Pedro Carlos Palma	031	0773016-5
Glauce Kossatz de Carvalho	038	0848612-0	Raquel Mendes de Andrade Machado	042	0943980-5
Graciela de Moura	026	0931359-9			
Guilherme Clivati Brandt	008	0865242-2	Renata Guerra de Andrade Max	041	0913596-4
Gustavo Viana Camata	039	0860758-5			
Harri Klais	006	0861913-0	Renata Modesto Guimarães	014	0901047-5
Igor Ferlin	037	0825814-6	Renato Vargas Guasque	014	0901047-5
Ilan Goldberg	028	0950396-4	Rita de Cassia C. d. Vasconcelos	015	0907410-2
Isabella Maria B. L. d. Amaral	005	0859015-8			
Isaias Junior Tristão Barbosa	032	0793167-3	Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	022	0924462-0
Ismar Antônio Pawelak	026	0931359-9			
Jair Antônio Wiebelling	028	0950396-4	Ronei Juliano Fogaça Weiss	021	0921086-8
Jair Aparecido Zanin	015	0907410-2	Sandra Mara Albach	013	0898493-0
Janaina Moscatto Orsini	033	0794771-1	Sérgio Antônio Meda	012	0894801-6
Jefferson Luis Biancolini	009	0866021-7	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	011	0889403-7
João Casillo	002	0844206-6		027	0944302-5
João Leonel Antocheski	002	0844206-6		019	0918937-5
	014	0901047-5	Simone Brandão	002	0844206-6
	017	0915845-0	Simone Zonari Letchacoski	019	0918937-5
	031	0773016-5	Sueli Maria Oltramari	034	0808110-9
José Antônio Broglio Araldi	035	0809732-9	Teresa Celina de A. A. Wambier		
José Edgard da Cunha Bueno Filho	041	0913596-4	Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	019	0918937-5
José Eli Salamacha	013	0898493-0			
José Francisco Pereira	040	0872417-0	Tirone Cardoso de Aguiar	034	0808110-9
Josmar Gomes de Almeida	003	0855283-0	Ursula Ernlund S. Guimarães	029	0640186-9
Juliana Fagundes Krinski	002	0844206-6	Vera Helena Franco Correa	024	0927868-4
Juliano César Iba	031	0773016-5	Vladimir Castro Jordao	010	0878780-2
Juliano Francisco da Rosa	021	0921086-8	Wagner de Oliveira Barros	020	0919182-4
Júlio César Dalmolin	028	0950396-4	William Cantuária da Silva	011	0889403-7
Kelsen Christina Zanotti	005	0859015-8	Zuleika Loureiro Giotto	014	0901047-5
Laudio Luiz Soder	008	0865242-2			
Lauro Fernando Zanetti	011	0889403-7			
	027	0944302-5	Agravo de Instrumento 0001 . Processo: 0702641-3		
Leonardo de Almeida Zanetti	011	0889403-7	Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000318 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alekcey Bijetti Evaristo . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha . Agravado: Luiz Inácio da Costa . Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia . Interessado: Antonio Evaristo . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes		
Luciano Bignatti Niero	010	0878780-2	Agravo de Instrumento 0002 . Processo: 0844206-6		
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	038	0848612-0			
Luiz Alberto Fontana França	018	0918690-7			
Luiz Carlos Freitas	027	0944302-5			

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00434196620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: A V Comércio de Calçados Ltda Me , Comax Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Juliana Fagundes Krinski , João Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravado de Instrumento
0003 . Processo: 0855283-0

Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100123448 Anulatória. Agravante: Tf Camargo Com. e Transportes Ltda. . Advogado: Christian Sara Fracaro . Agravado: Comercial Destro Ltda . Advogado: Josmar Gomes de Almeida . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Agravado de Instrumento
0004 . Processo: 0857190-8

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199500000009 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Delair Vilmar Abrosini . Advogado: Egidio Munaretto , Eduardo Munaretto. Agravado (1): Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Egidio Munaretto , Eduardo Munaretto. Agravado (2): Chopintur Transportes e Turismo Ltda. , Volmir Antonio Faedo, Leônidas Moser, Darci Lourenço. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Agravado de Instrumento
0005 . Processo: 0859015-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00570588820108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Associação de Ensino Versalhes . Advogado: Kelsen Christina Zanotti , Márcia dos Santos Barão, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Agravado: Janaina Silveira . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravado de Instrumento
0006 . Processo: 0861913-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00521903320118160001 Declaratória. Agravante: Renê Francisco Bernardi . Advogado: Harri Klais , Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Agravado: Uby Agroquímica Ltda . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Agravado de Instrumento
0007 . Processo: 0862243-7

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041826920118160148 Revisão de Contrato. Agravante: Gabriel Thiago de Paiva Navarro . Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II , Michele Cristina Capassi. Agravado: Banco Santander Sa . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Agravado de Instrumento
0008 . Processo: 0865242-2

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034912420118160126 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agriplast - Aloisio Hickmann Peças Agrícolas . Advogado: Guilherme Clivati Brandt , Laudio Luiz Soder, Michael Felipe Cremonese de Souza, Cleverton Cremonese de Souza. Agravado: Vemaq Peças Para Veículos e Máquinas Ltda , Gilson Ribeiro de Brito, Socorro de Maria Barros Ribeiro, Gilnoan Ribeiro de Brito. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravado de Instrumento
0009 . Processo: 0866021-7

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023540820118160158 Medida Cautelar. Agravante: Marcio Roberto Kruchelski . Advogado: Jefferson Luis Biancolini . Agravado: Banco do Brasil Sa . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravado de Instrumento
0010 . Processo: 0878780-2

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009381920118160121 Embargos a Execução. Agravante: Marcos Luiz Cavazin . Advogado: Luciano Bignatti Niero . Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste - Sicredi Noroeste . Advogado: Vladimir Castro Jordao , Amilton Luiz Augusti. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravado de Instrumento
0011 . Processo: 0889403-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000117 Cobrança. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas. Agravado: Espolio de Guerino Seron , Elvira Luiza Franzoti, João Seron, Antonio Seron, Adão Luiz Seron, Elza Maria da Rocha, Ercilia Alvarenga de Souza, Maria de Lourdes Seron da Rocha, Enezio Seron, Izabel Seron Bataglini. Advogado: William Cantuária da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravado de Instrumento
0012 . Processo: 0894801-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00294288120118160014 Execução. Agravante: Banco Cnh Capital S.a. . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Agravado: Mário Sergio Rossetto , Márcio Milton Andrade Guimarães, Mercedes Guimarães. Advogado: Sérgio Antônio Meda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravado de Instrumento
0013 . Processo: 0898493-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030327219998160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Carlos dos Santos , Luciane do Rocio Rodrigues Santos. Advogado: Daniel Luiz Schebelski ,

Sandra Mara Albach, Maurício José Matras. Agravado: Banco Real SA . Advogado: José Eli Salamacha . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravado de Instrumento
0014 . Processo: 0901047-5

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034049420108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Consuelo Guasque, Renato Vargas Guasque. Agravado: Thaisa Bueno Napoli , Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho , Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravado de Instrumento
0015 . Processo: 0907410-2

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20090000037 Prestação de Contas. Agravante: Ylaine Regina Lenz Pento . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sa , Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos , Fátima Denise Fabrin, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Agravado de Instrumento
0016 . Processo: 0913361-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201200026789 Revisão de Contrato. Agravante: Ipe Fabrica de Subprodutos de Origem Animal Ltda , Cleber Henrique da Silva, Sebastiana Farias da Silva, Grasielli Fregato. Advogado: Elizandro Marcos Pellin . Agravado: Banco Santander (brasil) Sa . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0915845-0

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034083420108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Consuelo Guasque , Adriane Guasque, Bárbara Guasque, João Leonel Antocheski. Agravado: Thaisa Bueno Napoli , Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0918690-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00623415820118160001 Embargos a Execução. Agravante: Adrikari Empreiteira de Mão de Obra Ltda Me , Luiz Carlos de Souza. Advogado: Elme Karem Baido . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Luiz Alberto Fontana França, CARLA REGINA KALONKI, Érika Shimakoishi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0918937-5

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012506720128160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Engelétrica Projetos e Construções Civis Ltda . Advogado: Simone Brandão . Agravado: Elizabete Silva de Biasio . Advogado: Sueli Maria Ultramari , Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0919182-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00198617020048160014 Revisão de Contrato. Agravante: Edison Manoel Barbosa Lemes . Advogado: Wagner de Oliveira Barros . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0921086-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155215820108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Angelize Severo Freire. Agravado: Victor Werner Shitorache . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0924462-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011895720118160179 Execução. Agravante: Viaplan Engenharia Ltda . Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque , Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi. Agravado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba . Advogado: Dione Vanderlei Martins , Mônica Pimentel de Souza Lobo, Andressa Grasiela Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto)
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0926433-7

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001362 Execução por Quantia Certa. Agravante: Redefactor Factoring e Fomento Comercial Sa . Advogado: Fernanda Elissa de Carvalho , Mohamad Fahad Hassan. Agravado: Espólio de Cezar José Perez . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0927868-4

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00723313420118160014 Consignação em Pagamento de Alugueros. Agravante: F Okuzono & Cia Ltda . Advogado: Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono . Agravado: Banco Bradesco SA .

Advogado: Maria José Stanzani , Débora Salim de Oliveira, Vera Helena Franco Correa, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva Agravado de Instrumento

0025 . Processo: 0931123-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000004098 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Espolio de Claudio Joay . Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravante (2): Alessandra Hataqueiama Ricardo , Anderson Hataqueiama, Antonio Ruiz Matheus, Ernesto Jose Furlan, Hiroshi Hataqueiama, Espolio de João Andrich, Maria de Fatima Dias Midauar. Agravado: Banco Itau Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravado de Instrumento

0026 . Processo: 0931359-9

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00167629020128160021 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Vilmar Luiz Salamon . Advogado: Ismar Antônio Pawelak , Graciela de Moura, Elisabete Klajn. Agravado: Langer Transportes e Recuperadora de Bens Ltda Me . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)

Agravado de Instrumento

0027 . Processo: 0944302-5

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00298006420108160014 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Sonia Maria da Silva . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freireira Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto)

Agravado de Instrumento

0028 . Processo: 0950396-4

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028141120038160017 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Aline Manfrin Benatti , Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Agravado: Rosa e Werner Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto)

Apelação Cível

0029 . Processo: 0640186-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000544 Prestação de Contas. Apelante: Jurema do Rocio Xavier da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Eri Lund Salaverry Guimarães. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0030 . Processo: 0772304-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00157126020108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Valdecir da Silva Souza . Advogado: Luiz Salvador , Olimpio Paulo Filho. Apelado: Senffnet Ltda . Advogado: Nelson Beltzac Junior . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0031 . Processo: 0773016-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010413120058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Pedro Carlos Palma , César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Apelado: Ademir Aparecido Iba . Advogado: Juliano César Iba . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0032 . Processo: 0793167-3

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026954720098160047 Embargos a Execução. Apelante: Moacir Laércio Regiani , Ivanilda Francisca da Costa Regiani. Advogado: Pedro Alberto Alves Maciel . Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0033 . Processo: 0794771-1

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046886720098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Idelirio Silveira . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível

0034 . Processo: 0808110-9

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00330778820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Aparecido Valdecir Cassoli . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0035 . Processo: 0809732-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00249362220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria de Lara Ribeiro Costa . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari .

Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , José Antônio Broglio Araldi. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0036 . Processo: 0820232-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063049020108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Edivana Cristina Loma . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0037 . Processo: 0825814-6

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00071255220118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Apelado: Iolane Stresser da Silva Kunz-me . Advogado: Igor Ferlin . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0038 . Processo: 0848612-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00288040320098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Martins & Passoli Ltda . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Glaucê Kossatz de Carvalho . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0039 . Processo: 0860758-5

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008835520108160072 Cobrança. Apelante: William Tadashi Tsumanuma , Cinthia Mitsue Tsumanuma, Tatiana Suzumi Tsumanuma Ono, Fernanda Keiko Tsumanuma, Paulo Kiyoshi Kobayashi. Advogado: Moira Marcelino Dias . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Gustavo Viana Camata. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0040 . Processo: 0872417-0

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035007020098160056 Embargos a Execução. Apelante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa . Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes . Apelado: Trevo Diesel Comércio de Petróleo Ltda , Antonio Belini Filho, Maria Graça Silva Mattos Belini, Hélcio Belini, Aparecida Conceição Vicentini Belini. Advogado: José Francisco Pereira . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0041 . Processo: 0913596-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00036838020078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max. Apelado: Marilza Vieira de Andrade . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0042 . Processo: 0943980-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00046728620078160001 Nulidade. Apelante: Rodoviário Nova Era Ltda . Advogado: Raquel Mendes de Andrade Machado . Apelado: Alisson Rabello e Ltda . Advogado: Dino Zambenedetti . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 26/09/2012 13:30

Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em

Composição Integral e 15ª Câmara Cível

Relação No. 2012.10170 e 2012.10036 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-se em 26/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	006	0941511-2
Agnaldo Ferreira dos Santos	026	0956041-8
Alexandre Junqueira Gomide	014	0953140-4
Alexey Gastão Conselvan	005	0940652-4
Aline Pereira dos Santos Martins	030	0956836-7
	032	0957313-3
Ana Lucia França	015	0953590-4
André Ricardo Brusamolín	014	0953140-4
Andréa Cristiane Grabovski	025	0955676-7

- 102 -

Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: Luiz Antônio Redivo . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0916790-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001133 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jorge Barbosa . Advogado: Luciane Regina Rossini Farth . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0936765-7

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000268 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Diogênio João Maier , Cezar Luiz Maier, Rosilei Aparecida Alberton Maier. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello . Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu Sicredi . Advogado: Ignis Cardoso dos Santos , Antonio Henrique Marsaro Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0939547-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001005 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank do Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior . Agravado: Alcides Degraf . Advogado: Ricardo Pavão Tuma . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0940652-4

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000518 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mário Conselvan , Cleusa Conceição Vicário Conselvan, Sementes Conselvan Ltda.. Advogado: Alexey Gastão Conselvan . Agravado: Solutécnica Ind. e Com.de Sementes Ltda. Advogado: Dinarte Bitencourt , Fabrício Resende Camargo, Nestor Freschi Ferreira. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0941511-2

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00299472220128160014 Embargos a Execução. Agravante: Londrifarma Comércio Farmacêutico Ltda . Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0944019-5

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00152014320128160017 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil . Advogado: Armando Vieira Laranjeiro . Agravado: M A Falleiro e Cia Ltda , Transfalleiro Transportes Ltda, Marcos Aurélio Falleiro, Marcia Cristina de Lessa Falleiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0008 . Processo: 0791851-2

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013045420048160137 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA , Banco Bradesco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Amado Alves Ferreira . Advogado: José Vicente Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa). Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0009 . Processo: 0945869-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00113002320098160001 Sustação de Protesto. Apelante: Metalplano Comércio de Aço Ltda Me . Advogado: Marcelo José Ciscato , Karina Aparecida Lopes da Silva. Apelado (1): Benafer Sa Comércio Indústria . Advogado: Francisco Carlos Souza Junior . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior , Antônio Celestino Toneloto. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0010 . Processo: 0946033-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00113010820098160001 Declaratória. Apelante: Metalplano Comércio de Aço Ltda Me . Advogado: Marcelo José Ciscato , Karina Aparecida Lopes da Silva. Apelado (1): Benafer Sa Comércio Indústria . Advogado: Francisco Carlos Souza Junior . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior , Antônio Celestino Toneloto. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0011 . Processo: 0946231-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00115254320098160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): João Batista da Silva . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0012 . Processo: 0951191-3

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046771020068160045 Embargos do Devedor. Apelante: Ciuffa Comércio de Tratores e Veículos Usados Ltda , José Carlos Ciuffa, Cláudio Lúcio Ciuffa.

Advogado: Rodrigo Vitor da Silva . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Bornia, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0013 . Processo: 0951623-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00116172120098160001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Ligia Regina Knabben . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0014 . Processo: 0953140-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00118943720098160001 Embargos a Execução. Apelante: Marta Braz de Lima . Advogado: André Ricardo Brusamolin , Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra. Apelado: Banco Indusval Sa . Advogado: Mauro Caramico , Alexandre Junqueira Gomide. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0015 . Processo: 0953590-4

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00095694120098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho, Rodrigo Takaki. Apelado: Depósito de Frutas Planalto Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0016 . Processo: 0953634-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00333178220078160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Espólio de Fernando Ribas Taques . Advogado: Janilce Soares Moreira , Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelante (2): Milenia Agro Ciências Sa . Advogado: Claudio Antonio Canesin , Dania Maria Rizzo. Rec.Adesivo: Espólio de Fernando Ribas Taques . Advogado: Janilce Soares Moreira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado (1): Espólio de Fernando Ribas Taques . Advogado: Jaqueline Esteves Moleirinho , Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado (2): Milenia Ciências Sa . Advogado: Claudio Antonio Canesin , Dania Maria Rizzo. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0017 . Processo: 0953672-1

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052546120098160116 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fernanda Querino do Prado . Apelante (2): Simone Simões Pinheiro . Advogado: José Manuel Godinho Fialho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0018 . Processo: 0953990-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008717020108160030 Exibição de Documentos. Apelante: Santos Distribuidora de Peças Para Motos Ltda Epp . Advogado: Ivan Kalichevski . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Rafael Macedo Rocha Loures, Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédís. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0019 . Processo: 0954430-7

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009100720098160126 Declaratória. Apelante: C Vale Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Carlos Araújo Filho , Clóvis Sulpicy Wiedner Filho. Apelado: Espólio de Nelson Antonio Zanin . Advogado: Bruno Luis Marques Hapner , Paulo Roberto Marques Hapner. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0020 . Processo: 0954484-5

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047606620108160148 Embargos a Execução. Apelante: Eudócia Vieira de Assis . Advogado: José Roberto Beffa , Roberta Elisa Damião Beffa. Apelado: Depel Parafusos Ltda . Advogado: Ricardo Donald Pereira . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0021 . Processo: 0955190-2

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077208420088160044 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski , Eduardo Luiz Correia. Apelado: Robson Selas Jorge . Advogado: David Camargo , Joaquim Agnélio Cordeiro. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0022 . Processo: 0955246-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00156308720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Xavier de Souza . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0023 . Processo: 0955287-0

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005132720098160132
Prestação de Contas. Apelante (1): João Fernandes . Advogado: Maykon Del Canale
Ribeiro , Marcos Fernando Pedroso. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio
Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator:
Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível

0024 . Processo: 0955652-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00053228820098160058 Exibição de Documentos. Apelante (1): Quatro Irmãos
Administração e Participações Ltda Epp . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio
César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Cooperativa Mista Agropecuária
do Brasil Ltda - Coopermibra . Advogado: Carlos Araújo Filho , Rafael Asevedo Bueno
Mendes, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator:
Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível

0025 . Processo: 0955676-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
16ª Vara Cível. Ação Originária: 00029496620068160001 Execução de Título
Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando
Brusamolin , Andréa Cristiane Grabovski, Taiana Valejo Rocha. Apelado: Germano
Buchner Junior . Advogado: Ivo Bernardino Cardoso , João Carlos Krefeta, Osvaldo
José Woytovetch Brasil. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton
Lee Swain Filho

Apelação Cível

0026 . Processo: 0956041-8

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092852920118160028 Revisão de
Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin .
Apelado: Rosilene Noernberg Borges . Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos ,
Artur de Abreu. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza
Junior

Apelação Cível

0027 . Processo: 0956072-3

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017989120108160141
Embargos do Devedor. Apelante (1): Acme Baldissera Cereais . Advogado: Andrea
Cristine Bandeira , Tulio Marcelo Denig Bandeira. Apelante (2): Roberto Carlos
Zahilkowicz . Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil , Julio Cesar dos Santos.
Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des.
Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível

0028 . Processo: 0956208-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00435414020118160014
Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria de Fátima Medeiros Souza . Advogado:
Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: José
Augusto Araújo de Noronha . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee
Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível

0029 . Processo: 0956303-3

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00058161820058160017
Prestação de Contas. Apelante: Hermes Pelloso (maior de 60 anos). Advogado: Jair
Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú
SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati
Garcia Perez. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza
Junior

Apelação Cível

0030 . Processo: 0956836-7

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063009620068160017
Prestação de Contas. Apelante: Souza & Barsaglia Ltda Me . Advogado: Jair Antônio
Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA .
Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund
Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins.
Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0031 . Processo: 0957109-9

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00300455420108160021
Prestação de Contas. Apelante (1): J L Gris e Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio
Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA .
Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto
Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator:
Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível

0032 . Processo: 0957313-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00103381120108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado:
Bráulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos
Santos Martins, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Luiz Auri
Crespon . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator:
Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara
Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-
se em 26/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriane Hakim Pacheco	007	0820458-8/02
Adriano Sandro de Lima	014	0833079-2
Airton José Alberton	016	0877537-7
Alexandra Regina de Souza	018	0894800-9
Alexandre de Almeida	018	0894800-9
Aurimar José Turra	019	0911956-2
Bráulio Belinati Garcia Perez	001	0937103-1
	002	0921293-3
Carlos Afonso Ribas Rocha	021	0226655-9
Carlos Antonio Lesskiu	021	0226655-9
Catanduva Serpa Sá	004	0831204-7/01
Cleci Maria Dartora	016	0877537-7
Cristina Gomes Severino	014	0833079-2
Denio Leite Novaes Junior	008	0849463-1/01
Djalma Sigwalt	022	0299686-7
Edson Evangelista da Silva	009	0854311-5/01
Eduardo Oleinik	022	0299686-7
Elisângela de Almeida Kavata	002	0921293-3
	010	0926071-7/01
Emerson José da Silva	013	0491255-4
Eraldo Lacerda Junior	007	0820458-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0944426-0
Fabiana Andréa F. L. Pereira	017	0893658-1
Fabiana Tiemi Hoshino	015	0833549-9
Fábio Palaver	010	0926071-7/01
Fábio Spagnolli	016	0877537-7
Fabrizio Zilotti	003	0749411-5/02
Fernando Almeida de Oliveira	021	0226655-9
Flávia Regina Carluccio	018	0894800-9
Geraldo Mocellin	011	0486934-7
Giovanna Price de Melo	003	0749411-5/02
	005	0846252-6/02
	020	0944426-0
Joaquim Miró Neto	012	0488593-4
Jonas Roberto Justi Waszak	013	0491255-4
Jorge José Justi Waszak	013	0491255-4
José Luiz Fornagieri	018	0894800-9
Júlio César Dalmolin	015	0833549-9
Jully Heyder da Cunha Souza	023	0892581-1
Kelly Cristina Worm C. Canzan	005	0846252-6/02
Larissa Grimaldi Rangel Soares	018	0894800-9
Lauro Fernando Zanetti	006	0905038-2/01
	015	0833549-9
	024	0755561-7/02
	024	0755561-7/02
Leandro Isaías Campi de Almeida		
Liliani Cristina T. Nascimento	014	0833079-2
Luciane Kitanishi	024	0755561-7/02
Manoela Krahn	012	0488593-4
Marcelo Cavalheiro Schauch	007	0820458-8/02
Marcelo Crivano Lopes	021	0226655-9
Marcelo Varaschin	016	0877537-7
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	004	0831204-7/01
Márcia Regina Rodacoski	022	0299686-7
Márcio Rogério Depolli	001	0937103-1
Marcos Antonio Maier Carvalho	017	0893658-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	008	0849463-1/01
Maria Cláudia Sancho Moreira	003	0749411-5/02
Mariana Piovezani Moreti	006	0905038-2/01
Miguel Luiz Conte	012	0488593-4
Neri Luiz Cenzi	016	0877537-7
Olívio Gamboa Panucci	002	0921293-3

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 26/09/2012 13:30

Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em

Composição Integral e 16ª Câmara Cível

Relação No. 2012.10169 e 2012.10038 de Publicação

Oscar Joao Mugnol	022	0299686-7
Paulo Vinício Fortes Filho	021	0226655-9
Renata Caroline Talevi da Costa	006	0905038-2/01
Rodrigo da Rocha Rosa	024	0755561-7/02
Rodrigo de Andrade Alves Batista	021	0226655-9
Rosana Maria Fecchio	008	0849463-1/01
Rubens Edmundo Requião	012	0488593-4
Samanta Maria Pineda Stanischesk	012	0488593-4
Sebastião Maria Martins Neto	012	0488593-4
Sidnei Marcelo Fassini	023	0892581-1
Simone Kohler	021	0226655-9
Sonivaltair da Silva Castanha	019	0911956-2
Talita Santos Gatti Siqueira	006	0905038-2/01
Thalita Carolina F. d. Souza	013	0491255-4
Willian Zendrini Buzingnani	008	0849463-1/01

Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

0001 . Processo: 0937103-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032338720128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: José Krainer . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 0921293-3

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000654920128160132 Cumprimento de Sentença. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Peabirú . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Pérola . Interessado: Maria Rodrigues Gulioti , Adálio Nascimento da Cunha , Ademair Ferreira de Araújo, Nelson Daiji Obuti. Advogado: Olívio Gamboa Panucci . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Bráulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0749411-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 749411500 Apelação Cível. Embargante: Ana Falat (maior de 60 anos), Carlos Altair Baldo, Edson Galera Pulice, Elio Pereira Vieira (maior de 60 anos), Emannel de Oliveira Rodrigues, Genivaldo Jose Barbana, Jaime Souza Queiroz, Laerte Compagnoli (maior de 60 anos), Maria Suely de Figueiredo, Pedro Lizze (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Maria Cláudia Sancho Moreira. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0831204-7/01

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831204700 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio . Embargado: Anc Frederico Cosméticos . Advogado: Catanduva Serpa Sá . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravamento Regimental Cível

0005 . Processo: 0846252-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 846252600 Apelação Cível. Agravante: Espólio de Hartmuth Fritzsche , Espólio de João Antonio Alcarria Assencio, Helena Ferreira de Paiva, Jose Soterio de Carvalho. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravamento Regimental Cível

0006 . Processo: 0905038-2/01

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 905038200 Agravamento de Instrumento. Agravante: Geraldo Carneiro da Silva . Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira . Agravado: Banco Banestado Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravamento

0007 . Processo: 0820458-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 820458801 Agravamento, 8204588 Agravamento de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcelo Cavalheiro Schaurich. Agravado: Carlos Stahlschmit Maia , Judite Teixeira de Freitas, Mariley Berenice Garcia, Moacir Gardino Garia, Sergio Ricardo Otero Goulart, Thadeu Pabis. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravamento

0008 . Processo: 0849463-1/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 849463100 Apelação Cível. Agravante: Leonel dos Santos . Advogado: Willian Zendrini Buzingnani . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Rodrigo de Andrade Alves Batista, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravamento

0009 . Processo: 0854311-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 854311500 Agravamento de Instrumento. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id . Advogado: Edson Evangelista da Silva . Agravado: Otavio de Souza Alves , Eva Guizi Alves. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravamento

0010 . Processo: 0926071-7/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 926071700 Agravamento de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata . Agravado: Adelia Pertile Padilha , Alice Teixeira de Souza Silva, Antônio de Franceschi, Benedito Constantino, Cipriano Pereira, Gentil Pereira, Gilmar Sérgio Blauth, Marisa Fuzão, Pio Francisco Dal Pra, Sérgio Antônio Gonçalves da Fonte. Advogado: Fábio Palaver . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravamento de Instrumento

0011 . Processo: 0486934-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000285 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nedson Antonio de Oliveira . Advogado: Geraldo Mocellin . Agravado: Auto Express Center Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravamento de Instrumento

0012 . Processo: 0488593-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001402 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luciano Pizzatto , Dora Ficinski Dunin Pizzatto. Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischesk , Rosana Maria Fecchio, Manoele Krahn. Agravado: Newton Pizzatto Ziliotto , Milton Pizzatto Ziliotto. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto , Joaquim Miró Neto, Rubens Edmundo Requião, Miguel Luiz Conte. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravamento de Instrumento

0013 . Processo: 0491255-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000800 Cobrança. Agravante: Newton Vicente Geronazzo , Fábio Geronazzo. Advogado: Emerson José da Silva . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jonas Roberto Justi Waszak , Jorge José Justi Waszak, Thalita Carolina Figueiredo de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravamento de Instrumento

0014 . Processo: 0833079-2

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001149 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento . Agravado: Nadir Pedro de Moura , Banco Bradesco Sa. Advogado: Adriano Sandro de Lima , Cristina Gomes Severino. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravamento de Instrumento

0015 . Processo: 0833549-9

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060802620088160083 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Selto Relojoaria e Joalheria Ltda - Me . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravamento de Instrumento

0016 . Processo: 0877537-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000043 Cumprimento de Sentença. Agravante: Moestel - Moinho Oeste Ind. Comercio Ltda , Claudio Bonatto, Ivete Bonatto. Advogado: Marcelo Varaschin , Airtton José Alberton. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Neri Luiz Cenzi , Cleci Maria Dartora, Fábio Spagnolli. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravamento de Instrumento

0017 . Processo: 0893658-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000708 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jakob Weckl . Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira . Agravado: Zeagro Comercial Agrícola Ltda. . Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho . Interessado: Mario Daniel Pacheco , Rita de Cássia Michalack S. Pacheco, Espólio de Rufino Pacheco. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravamento de Instrumento

0018 . Processo: 0894800-9

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005543820118160127 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Silvana Zurica Zanata , Sandra Regina Stabile, Diogo Tudela, José Geraldo Tona, Levi Nora Ribeiro, Maria Geralda da Silva, Maria Cecília Casetta. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravamento de Instrumento

0019 . Processo: 0911956-2

Comarca: Manguelirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000096 Anulatória. Agravante: Theodoro Scheleder Figueiró . Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha , Aurimar José Turra. Agravado: Antonio Clóvis dos Santos . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravamento de Instrumento

0020 . Processo: 0944426-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003476 Cumprimento de Sentença. Agravante: Acir Brek , Anna Jahn, Edwald Warkentin, Aroldo Ferreira da Silva. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 0226655-9
 Comarca: Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100036233 Declaratória. Apelante: Seme Raad . Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa , Carlos Afonso Ribas Rocha, Marcelo Crivano Lopes. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Simone Kohler , Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu, Fernando Almeida de Oliveira. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 0299686-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000787 Cobrança. Apelante: Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep , Sindicato Rural de Cascavel, Confederação Nacional da Agricultura - Cna. Advogado: Márcia Regina Rodacoski , Djalma Sigwalt, Eduardo Oleinik. Apelado: Pedro Fabris . Advogado: Oscar Joao Mugnol . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0892581-1
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050835920098160131 Embargos de Terceiro. Apelante: Vicente Arantes . Advogado: Jully Heyder da Cunha Souza . Apelado: Tri - Soja Indústria e Comércio de Sementes Ltda . Advogado: Sidnei Marcelo Fassini . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Impugnação Ao Valor da Causa
 0024 . Processo: 0755561-7/02
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7555617 Ação Rescisória. Impugnante: G L Martins & Moisés Ltda . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Réu: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Interessado: Gilberto Luiz Martins . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 26/09/2012 13:30

Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível

Relação No. 2012.10069 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a realizar-se em 26/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Trida Alves	010	0892920-8
Adriana Pedrosa Lopes	077	0955334-4
Adriane Cristina Stefanichen	026	0884324-1
Adriano Muniz Rebello	035	0892654-9
Alaércio Cardoso	015	0914071-6
Alessandra Francisco de M. Franco	020	0936999-3
Alexandre Nelson Ferraz	027	0884626-0
	064	0936466-9
	072	0954126-8
	073	0954136-4
	084	0957221-0
	075	0954476-3
Aline Carneiro da C. D. Pianaro		
Aline Durski Canavez	047	0917388-8
Aline Waldhelm	074	0954207-8
Amauri Silva Torres	009	0879314-2
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	055	0919146-8
	061	0934465-4
	076	0954671-8
André Agostinho Hamera	046	0917314-8
	078	0955603-4
André Eduardo Queiroz	084	0957221-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	028	0885481-5
	067	0938648-9
Andréa Lopes Germano Pereira	008	0878025-6
Angelize Severo Freire	069	0953200-5
Antonio Marcos Pedroso	045	0917020-1
Aulo Augusto Prato	021	0839853-2
Bruna Mischiatti Pagotto	060	0931166-4

Bruno André Souza Colodel	068	0946914-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	067	0938648-9
	079	0955764-2
	081	0955989-9
Carine de Medeiros Martins	022	0870137-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	038	0900715-4
	050	0917731-9
	057	0923112-1
	065	0938138-8
	079	0955764-2
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	036	0894738-8
Carlos Eduardo Quadros Domingos	012	0905980-1
Carlos Eduardo Scardua	022	0870137-9
	058	0924615-1
	064	0936466-9
	068	0946914-3
	085	0959087-6
Carlyle Popp	042	0911100-0
César Augusto Terra	026	0884324-1
	044	0916924-0
Cezar Henrique de Lima	054	0918731-3
Cícero da Silva Torres	009	0879314-2
Cilmar Francisco Pastorello	033	0891518-4
Clerson André Rossato	023	0876084-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	038	0900715-4
	050	0917731-9
	079	0955764-2
Cristiano José Baratto	071	0954032-1
Daniel Jarola Scriptore	027	0884626-0
Daniela de Carvalho Silva	010	0892920-8
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	039	0901807-1
Daniella Zoldan	019	0935265-8
Danielle Madeira	072	0954126-8
	073	0954136-4
	058	0924615-1
	064	0936466-9
Danielle Tedesko	050	0917731-9
Danilo Cristino de Oliveira	027	0884626-0
Danilo Moura Scriptore	040	0904894-6
Dario Genari	024	0882978-1
David Alexandre W. d. Mattos	063	0935175-9
	017	0934228-1
Dayana Sandri Dallabrida	004	0926383-2/01
Débora Cristina de Souza Maciel		
Diego Bodanese	041	0909177-0
Eduardo José Fumis Faria	006	0934536-8/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	001	0902179-6/01
	025	0884256-8
	048	0917695-8
Elieuzza Souza Estrela	057	0923112-1
Emerson Norihiko Fukushima	018	0935012-7
Ercílio César Dutra	018	0935012-7
Érlon de Faria Pilati	020	0936999-3
Evaldo Gonçalves Leite	021	0839853-2
Evandro Bueno de Oliveira	061	0934465-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0905980-1
	017	0934228-1
	071	0954032-1
Fabiana Silveira	001	0902179-6/01
	030	0886140-3
	052	0918040-7
Fabiane Carol Wendler Dias	058	0924615-1
Fabiano Binhara	013	0910261-4
Felipe da Silva Lima	023	0876084-7
Fernanda Nishida Xavier da Silva	005	0926783-2/01
Fernanda Strassburger	034	0892185-9
Fernando Augusto Ogura	009	0879314-2
	016	0923179-6
	048	0917695-8
	053	0918460-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Cezar Vernalha Guimarães	017	0934228-1	Luciana Moreira dos Santos	069	0953200-5
Fernando José Gaspar	004	0926383-2/01	Luciano Badia	033	0891518-4
Flávio Penteado Geromini	003	0896708-8/01	Luis Plínio Teles	015	0914071-6
Gabriel Marcondes Karan	042	0911100-0	Luiz Alberto Gonçalves	018	0935012-7
Genésio Felipe de Natividade	018	0935012-7	Luiz Carlos Guieseler Junior	013	0910261-4
Germano Jorge Rodrigues	082	0955998-8	Luiz Fernando Brusamolin	002	0906531-2/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0896708-8/01		014	0911640-9
Gilberto Borges da Silva	038	0900715-4		043	0915977-7
	050	0917731-9		051	0917933-3
	057	0923112-1		054	0918731-3
	065	0938138-8		058	0924615-1
Gilberto Stinglin Loth	026	0884324-1		063	0935175-9
	044	0916924-0	Luiz Fernando Casagrande Pereira	066	0938434-5
Gilnei Ricardo Eidt	031	0886195-8		017	0934228-1
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	037	0898741-1	Luiz Guilherme Manfré Knaut	016	0923179-6
Glória Isabel Sandoval F. Quister	038	0900715-4	Luiz Henrique Bona Turra	003	0896708-8/01
Guilherme Camillo Krugen	069	0953200-5		046	0917314-8
Guilherme Eduardo Pahl	020	0936999-3	Luiz Rodrigues Wambier	012	0905980-1
Guillermo Felipe Marins Ocampos	009	0879314-2		071	0954032-1
Herick Pavin	025	0884256-8	Maiko Luis Odizio	074	0954207-8
Ivanize Liliane Machado	039	0901807-1	Marcelo Augusto Bertoni	068	0946914-3
Izabela C. R. C. Bertoncello	078	0955603-4	Marcelo Gonçalves da Silva	051	0917933-3
	082	0955998-8	Marcelo Michel de Assis Magalhães	081	0955989-9
Izaías Salustiano	036	0894738-8	Marcelo Tesheiner Cavassani	070	0953482-7
Jacir Ballão	039	0901807-1	Márcia Loreni Gund	060	0931166-4
Jackson Heim	040	0904894-6	Márcio Ayres de Oliveira	006	0934536-8/01
Jaime Oliveira Penteado	003	0896708-8/01	Marcio Fernando Candé dos Santos	015	0914071-6
	046	0917314-8	Marco Antônio B. d. Queiroz	009	0879314-2
Jaime Pego Siqueira	045	0917020-1	Marco de A. d. G. e. Costa	020	0936999-3
Jair Antônio Wiebelling	060	0931166-4	Marcos Antonio da Silva	003	0896708-8/01
Jairo Antonio Gonçalves Filho	062	0935078-5	Marcos Martinez Carraro	047	0917388-8
Jamil Josepetti Junior	062	0935078-5	Maria Augusta Dias de S. Manfrin	080	0955957-7
Janaína de Fatima Capelletti	011	0895291-4	Maria Letícia Brusch	078	0955603-4
Jean Carlo Paisani	029	0885639-1		082	0955998-8
Jean Dal Maso Costi	013	0910261-4	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	017	0934228-1
Jeferson Luiz Pichetti	041	0909177-0	Maria Rosa dos Santos	062	0935078-5
Jefferson Douglas Bertolotte	008	0878025-6	Mariane Cardoso Macarevich	075	0954476-3
Jefferson Luis Biancolini	075	0954476-3	Marili Daluz Ribeiro Taborda	032	0890206-5
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	001	0902179-6/01	Marina Blaskovski	055	0919146-8
João Cláudio Massago de Mello	062	0935078-5		059	0929815-1
João Leonel Antocheski	005	0926783-2/01	Mário Lopes da Silva Netto	065	0938138-8
João Leonel Filho	026	0884324-1	Marlus Jorge Domingos	012	0905980-1
	044	0916924-0	Maurício Kavinski	002	0906531-2/02
João Paulo Delgado Wolff	028	0885481-5		043	0915977-7
José Carlos dos Santos Vargas	056	0922919-6		051	0917933-3
José Carlos Skrzyszowski Junior	008	0878025-6		054	0918731-3
José Edgard da Cunha Bueno Filho	068	0946914-3		058	0924615-1
José Francisco Cunico Bach	019	0935265-8		063	0935175-9
Jovino Terrin	021	0839853-2	Maylin Maffini	023	0876084-7
Juliane Feitosa Sanches	046	0917314-8		043	0915977-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	007	0857787-1		049	0917705-9
	059	0929815-1		054	0918731-3
Juliano Francisco da Rosa	069	0953200-5	Meiriele Rezende da Silva	076	0954671-8
Juliano Miqueletti Soncin	034	0892185-9	Mieko Ito	029	0885639-1
Júlio César Dalmolin	060	0931166-4	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	005	0926783-2/01
Karen Yumi Shigueoka	005	0926783-2/01			
Laércio Nora Ribeiro	035	0892654-9	Nelson Paschoalotto	074	0954207-8
Leandro Negrelli	023	0876084-7	Nelson Pilla Filho	063	0935175-9
	043	0915977-7	Newton Dorneles Saratt	009	0879314-2
	049	0917705-9		016	0923179-6
	054	0918731-3		037	0898741-1
Lia Dias Gregório	008	0878025-6	Ney Pinto Varella Neto	048	0917695-8
Loreane Sztoltz	066	0938434-5	Norberto Targino da Silva	053	0918460-9
Loriane Guisantes da Rosa	029	0885639-1	Norton Emmel Mühlbeier	014	0911640-9
Lucas Reck Vieira	058	0924615-1	Odemyr Soraia Dill Pozo	011	0895291-4
	064	0936466-9	Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	033	0891518-4
Luciana Gioia	069	0953200-5	Patricia Pontaroli Jansen	077	0955334-4
			Patrick Robert Ruthes	028	0885481-5
			Paulo Magno Cícero Leite	022	0870137-9
			Paulo Roberto Ribeiro Nalin	077	0955334-4
				083	0956192-0
				019	0935265-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Sérgio Berto	032	0890206-5
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	013	0910261-4
Paulo Sérgio Winckler	002	0906531-2/02
Pedro Stefanichen	026	0884324-1
Pio Carlos Freiria Junior	022	0870137-9
Priscila Kei Sato	017	0934228-1
Priscila Loureiro Stricagnolo	016	0923179-6
	069	0953200-5
Rafael Jazar Alberge	036	0894738-8
Reinaldo Mirico Aronis	047	0917388-8
	077	0955334-4
Renata Dequêch	021	0839853-2
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	026	0884324-1
Rogério Augusto da Silva	048	0917695-8
Rosângela da Rosa Corrêa	075	0954476-3
Rosilda Guimarães Soares	039	0901807-1
Samantha Beatriz F. Damiano	048	0917695-8
Samuel Walker Alves de Lara	044	0916924-0
Sérgio Luiz Fernandes	012	0905980-1
Sérgio Schulze	028	0885481-5
	052	0918040-7
	055	0919146-8
	067	0938648-9
Sidclei José Godois	046	0917314-8
	078	0955603-4
Silvia Adriana Bueno	070	0953482-7
Suellen Lourenço Gimenes	001	0902179-6/01
Tabata Nobrega Bongiorno	024	0882978-1
Tânia Eliza Maciel Alves	055	0919146-8
Tatiana Orlandi	040	0904894-6
Tatiana Valesca Vroblewski	028	0885481-5
	030	0886140-3
	049	0917705-9
	052	0918040-7
	055	0919146-8
	059	0929815-1
	083	0956192-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	071	0954032-1
Thiago Lemos Sanna	010	0892920-8
Tiago Spohr Chiesa	059	0929815-1
	085	0959087-6
Ursulla Andréa Ramos	019	0935265-8
Valéria Caramuru Cicarelli	027	0884626-0
	064	0936466-9
	072	0954126-8
	073	0954136-4
	084	0957221-0
Valéria Gasparin	014	0911640-9
Vinicius Gonçalves	031	0886195-8
Vitório Karan	042	0911100-0
Wanderval Polachini	029	0885639-1
	053	0918460-9
Wascislaw Miguel Bonetti	040	0904894-6
Wellington Eduardo Ludke	084	0957221-0

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0902179-6/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 902179600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Psa Finance Brasil S/a . Advogado: Fabiana Silveira , Suellen Lourenço Gimenes. Embargado: Clarice Gorczewski . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira , Egídio Fernando Argüello Júnior. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0906531-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 906531201 Agravo, 9065312 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Embargado: Edson Klein dos Santos . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Agravo

0003 . Processo: 0896708-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 896708800 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva.

Agravado: Francisco de Assis Ferreira da Costa . Advogado: Marcos Antonio da Silva . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Agravo

0004 . Processo: 0926383-2/01

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 926383200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: Fabio Sergio de Franca . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Agravo

0005 . Processo: 0926783-2/01

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 926783200 Agravo de Instrumento. Agravante: Daniele Cristina Dias de Moraes . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Agravo

0006 . Processo: 0934536-8/01

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 934536800 Apelação Cível. Agravante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: Krupniski e Nantes Ltda . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0857787-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00436040720118160001 Nulidade. Agravante: João Batista Rodrigues Vieira . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Banco Bv Financeira S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewart Camargo Filho)

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0878025-6

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047261320108160174 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Lia Dias Gregório , Andréa Lopes Germano Pereira, José Carlos Skrzyszowski Junior. Agravado: Antonio Laurindo dos Santos . Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0879314-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00475257120118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Agravado: Jacir Cordeiro Bergmann M.e . Advogado: Amauri Silva Torres , Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos, Cícero da Silva Torres. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0892920-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00659951420118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Weslei Inácio de Oliveira dos Santos . Advogado: Ademir Trida Alves . Agravado: Banco Finasa S.a. . Advogado: Thiago Lemos Sanna , Daniela de Carvalho Silva. Relator: Des. Stewart Camargo Filho

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0895291-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00135166320108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Rubia Schaskos . Advogado: Janaína de Fatima Capelletti . Agravado: Banco Finasa (grupo Bradesco) . Advogado: Norberto Targino da Silva . Relator: Des. Stewart Camargo Filho

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0905980-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031349020098160004 Falência. Agravante: Aves Aliança Produção e Comercialização de Frangos Para Corte Ltda . Advogado: Marlus Jorge Domingos , Carlos Eduardo Quadros Domingos. Adm. Judicial: Sergio Luiz Fernandes . Advogado: Sérgio Luiz Fernandes . Interessado: Itaú-unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0910261-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002394 Revocatória Ou Pauliana. Agravante: José Marinozzi , Angelita Maria Colle Marinozzi. Advogado: Fabiano Binhara , Jean Dal Maso Costi. Agravado: Massa Falida de Motorauto Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Ribeiro da Silva . Adm. Judicial: Luiz Carlos Gieseler Junior . Advogado: Luiz Carlos Gieseler Junior . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0911640-9

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001031 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Agravado: M. N. Machado Comércio de Móveis Eletrodomésticos Ltda Me . Advogado: Ney Pinto Varella Neto , Valéria Gasparin. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0914071-6

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00073236720128160017 Imissão de Posse. Agravante: Luciene Maria Bueno . Advogado: Alaércio Cardoso , Luis Plínio Teles. Agravado: Maria Ivete Candeó dos Santos . Advogado: Marcio Fernando Candeó dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0923179-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00115894320118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt, Luiz Guilherme Manfré Knaut. Agravado: Maicon Uilian Pereira da Silva Fatarelli . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0934228-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001138 Tutela Inibitória. Agravante: Pixtron Comunicação Digital Sc . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Agravado: Artveras Serviços Editoriais Ltda . Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0935012-7

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00317769720108160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nilvete J Barbosa e Companhia Ltda , Márcio Parzewski. Advogado: Ercílio César Dutra . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0935265-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000461 Interdito Proibitório. Agravante: José Francisco Cunico Bach (maior de 60 anos). Advogado: José Francisco Cunico Bach . Agravado: Hamilton Jair Binatti . Advogado: Daniella Zoldan , Ursulla Andréa Ramos, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0936999-3

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500002806 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cdpl - Central Distribuidora de Produtos Lácteos Ltda . Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco , Guilherme Eduardo Pahl, Marco de Albuquerque da Graça e Costa. Agravado: Fábrica de Chocolates Salware Ltda . Advogado: Érlon de Faria Pilati . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0021 . Processo: 0839853-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00244280820088160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Jovino Terrin , Evaldo Gonçalves Leite. Apelante (2): Menezes Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda . Advogado: Renata Dequêch , Aulo Augusto Prato. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0022 . Processo: 0870137-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00084266520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Pio Carlos Freiria Junior, Carine de Medeiros Martins. Apelante (2): Joacir Jose Soares da Silva . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0023 . Processo: 0876084-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00015263220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: João Ademir Harmin . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Clerson André Rossato , Felipe da Silva Lima. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0024 . Processo: 0882978-1

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013970520098160052 Declaratória. Apelante: Bb Leasing Sa . Advogado: Tabata Nobrega Bongiorno . Apelado: Emerson Luiz Zanini . Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0025 . Processo: 0884256-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00183484320098160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Israel Nascimento Souza . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Herick Pavin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0026 . Processo: 0884324-1

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00096811020098160017 Cobrança. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Edivaldo Policarpo de Oliveira . Advogado:

Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0027 . Processo: 0884626-0

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057034220098160173 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Gmac S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Leonildo Gimenez de Souza . Advogado: Danilo Moura Scriptore , Daniel Jarola Scriptore. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0028 . Processo: 0885481-5

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00296940520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cleonice Aparecida Ribeiro da Silva . Advogado: João Paulo Delgado Wolff . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0029 . Processo: 0885639-1

Comarca: Teixeira Soares.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003135520088160164 Revisão de Contrato. Apelante: Paula Alessandra Ditzel . Advogado: Jean Carlo Paisani , Wanderval Polachini. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Miekio Ito , Loriane Guisantes da Rosa. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0030 . Processo: 0886140-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00195654320118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Luiz Fernando Cezario Junior . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0031 . Processo: 0886195-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00307667620108160030 Revisional. Apelante: Banco Fiat S A . Advogado: Vinicius Gonçalves . Apelado: Ednilson José Baú . Advogado: Gilnei Ricardo Eidt . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0032 . Processo: 0890206-5

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030109820118160049 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Ivan Pereira do Nascimento Filho . Advogado: Paulo Sérgio Berto . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0033 . Processo: 0891518-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011037520078160131 Busca e Apreensão. Apelante: H Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Norton Emmel Mühlbeier . Apelado: José Amado Pastorello . Advogado: Cilmar Francisco Pastorello , Luciano Badia. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0034 . Processo: 0892185-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00192298320108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vanderlei de Paiva da Silva . Advogado: Fernanda Strassburger . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0035 . Processo: 0892654-9

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00112328820108160017 Declaratória. Apelante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Oswaldo Camilo Monteiro . Advogado: Laércio Nora Ribeiro . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0036 . Processo: 0894738-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00147666820098160019 Interdito Proibitório. Apelante: Laura Pereira Felix , Viviane Aparecida Valério Boamorte, Antônio Ferreira Valério. Advogado: Izaías Salustiano . Apelado: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas Sa . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Rafael Jazar Alberge. Interessado: Patrícia Aparecida Antunes Romanek , Paulo Cesar Gomes de Oliveira. Advogado: Izaías Salustiano . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0037 . Processo: 0898741-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149594820078160021 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Eduardo Girotto . Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo . Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0038 . Processo: 0900715-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00114223620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rogerio Sobral

Coelho . Advogado: Glória Isabel Sandoval Filártiga Quister . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0901807-1
 Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001549720058160106 Usucapião Extraordinário. Apelante: Josefa Maria Michalski Bandaszewski . Advogado: Jacir Ballão . Apelado: Rosa Sulupes , Edvino Berdinski (maior de 60 anos), Maria Berdinski, Jerusaleme Proroki Berdinski, Lucio Berdinski (maior de 60 anos), Emília Berdinski Karpinski (maior de 60 anos), Izildinha Kovalczuk, Mário Kovalczuk (maior de 60 anos), Filomena Kurzydowski, João Kurzydowski. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik . Interessado: Celso Raimundo Kovalski . Advogado: Rosilda Guimarães Soares , Ivanize Liliane Machado. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0904894-6
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046374120068160170 Usucapião. Apelante: Antonio Zepnicki , Marilete Mosconi Zepnicki. Advogado: Tatiana Orlandi , Wascislau Miguel Bonetti. Apelado (1): Espólio de José Zepnicki , Maria da Silva Zepnicki, Alda Regina Zepnicki de Santana, Silvana Kátia Zepnicki, Alexandre Zepnicki. Advogado: Dário Genari . Apelado (2): Alexandre Zepnicki . Advogado: Jackson Heim . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0909177-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011029020078160131 Usucapião. Apelante: Angelin da Cruz Lauterio , Terezinha Schuta Lauterio. Advogado: Diego Bodanese . Apelado: Pedro Stacessim Neto , Inês Francisca Borsola Stacessim, Rosa Stacessim, Terezinha Stacessim. Advogado: Jeferson Luiz Pichetti . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0911100-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00082837620098160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Rafael José Madrid Calzolaio , Domeni & Companhia Ltda. Advogado: Carlyle Popp . Apelante (2): Carlos Nuovo . Advogado: Gabriel Marcondes Karan , Vitória Karan. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0915977-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00191258120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Rec.Adesivo: Claudiomir Mendes Linhares . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini. Apelado (1): Claudiomir Mendes Linhares . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0916924-0
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00226937820118160031 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Clóvis Cuchar . Advogado: Samuel Walker Alves de Lara . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0917020-1
 Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001115420018160122 Usucapião. Apelante: José Antonio Felippetto , Marlene Borges da Silva Felippetto. Advogado: Antonio Marcos Pedrosa . Apelado: Aldebaran da Cunha Naumann . Advogado: Jaime Pego Siqueira . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0917314-8
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007164120108160071 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Sergio Luis Sendeski Schreiner . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godois. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0917388-8
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000370420118160072 Declaratória. Apelante: Claudinei Alves dos Santos . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Aline Durski Canavez , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0917695-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00189705220098160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Geraldo Kubaski . Advogado: Rogerio Augusto

da Silva , Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0917705-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00088284920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Salomão Galdino . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0917731-9
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002501020118160072 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida do Nascimento Thomazin . Advogado: Danilo Cristino de Oliveira . Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0917933-3
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024450220098160148 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado: João Trivelato . Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0918040-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095225720118160030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Gerson Rodrigues . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0918460-9
 Comarca: Teixeira Soares.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003759520088160164 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Ricardo Muller Roth . Advogado: Wanderval Polachini . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0918731-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00440833420108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Zandra Terezinha Kretschmer da Silva . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Cezar Henrique de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0919146-8
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00201544220118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S/A . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Alaertes Schuaigert . Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0922919-6
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014464620098160052 Usucapião Extraordinário. Apelante: Valmor Crestani , Marilene Pilati Crestani. Advogado: José Carlos dos Santos Vargas . Apelado: Colonizadora Erechim Ltda . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0923112-1
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00158070820118160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelante (2): Maria Bernadete Betoni Benedetti . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0924615-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00270762920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Helena Maria da Silva Cardoso . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Fabiane Carol Wendler Dias. Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0929815-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00426777520108160001 Nulidade. Apelante: Jesus Aldo Tabora. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski, Tiago Spohr Chiesa. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0060 . Processo: 0931166-4

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013662820088160049 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Apelado: Darci Lorenzão . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0061 . Processo: 0934465-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00279990720108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Gilberto Faustino Marostica (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Bueno de Oliveira . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0062 . Processo: 0935078-5

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036471220088160160 Usucapião. Apelante: Construtora Vicky Ltda . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Nivaldo Rovina , Elza Rovina Moreira. Advogado: Maria Rosa dos Santos . Interessado: Joaquim Benedito da Silva , José Barbosa. Advogado: João Cláudio Massago de Mello . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0063 . Processo: 0935175-9

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028229620118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Leonir João Supshuk . Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0064 . Processo: 0936466-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00110577920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Deodoro Teruo Chihaya . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Apelado (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (2): Deodoro Teruo Chihaya . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0065 . Processo: 0938138-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021655320108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Baco Itaucard Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Apelado: Alex Siebra . Advogado: Mário Lopes da Silva Netto . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0066 . Processo: 0938434-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00112933120098160001 Reintegração de Posse. Apelante (1): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelante (2): Euclides Gonçalves Monteiro . Advogado: Loreane Stoltz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0067 . Processo: 0938648-9

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00407936920108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze. Apelante (2): Vaudir Pinto Vieira . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0068 . Processo: 0946914-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00114726220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Alceu Comarella (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado: Cifra Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0069 . Processo: 0953200-5

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00361989020118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen. Apelado: Altamar Barreto . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo , Luciana Moreira dos Santos, Luciana Gioia. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0070 . Processo: 0953482-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00160897420108160019 Declaratória. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Rec.Adesivo: Alceu Maluf Junior . Advogado: Sílvia Adriana Bueno . Apelado (1): Alceu Maluf Junior . Advogado: Sílvia Adriana Bueno . Apelado (2): Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0071 . Processo: 0954032-1

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035376920098160033 Indenização. Apelante (1): Pérgula Engenharia Ltda . Advogado: Cristiano José Baratto . Apelante (2): Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0072 . Processo: 0954126-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119875820108160035 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Simone Duvaresch . Advogado: Danielle Madeira . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0073 . Processo: 0954136-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140011520108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Simone Duvaresch . Advogado: Danielle Madeira . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0074 . Processo: 0954207-8

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065882520108160075 Declaratória. Apelante: Waldemar Serrassini . Advogado: Maiko Luis Odizio . Apelado: Banco Credibel Sa . Advogado: Aline Waldhelm , Nelson Paschoalotto. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0075 . Processo: 0954476-3

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027545620108160158 Revisão de Contrato. Apelante (1): Diovani Orloski Portela . Advogado: Jefferson Luis Biancolini . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamento Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0076 . Processo: 0954671-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00614217920108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Sérgio Gomes da Silva . Advogado: Meiriele Rezende da Silva . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0077 . Processo: 0955334-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00367104920108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes , Reinaldo Mirico Aronis, Patrick Robert Ruthes. Apelante (2): Homero Ravedutti Neto . Advogado: Odemyr Soraia Dill Pozo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0078 . Processo: 0955603-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069996020118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brusch. Apelado: Dionísio Birkhahn . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godois. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0079 . Processo: 0955764-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00730270720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Batista de Souza . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0080 . Processo: 0955957-7

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00339952920098160014 Imissão de Posse. Apelante: Fabrício Lomardi Maldonado . Advogado: Maria Augusta

Dias de Souza Manfrin . Apelado: Luiz Carlos Eloi . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0955989-9
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00447403420108160014
 Revisão de Contrato. Apelante: Claudete de Oliveira Reis . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Marcelo Michel de Assis Magalhães . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0955998-8
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00311254020118160014
 Revisão de Contrato. Apelante (1): Reginaldo Marcelo da Silva . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Letícia Brusch , Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0956192-0
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00341847020108160014
 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: José Rubens Martins . Advogado: Paulo Magno Cícero Leite . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0957221-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00214191920108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Natalino Ribas . Advogado: André Eduardo Queiroz , Wellington Eduardo Ludke. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0959087-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00089344520088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marilise Santos Silva . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Investimento e Financiamento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 26/09/2012 13:30
Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10070 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível a
 realizar-se em 26/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalberto Przybylski	003	0850112-6
Adriana de França	017	0283708-1
Adriana Humeniuk	057	0935552-6
Adriano Muniz Rebello	037	0911090-9
	066	0938006-1
Adriano Prota Sannino	039	0913079-8
Ailton Nunes da Silva	069	0939017-8
Alcenir Antonio Barretta	030	0890395-7
Alexandre Augusto Devicchi	042	0922551-4
Alexandre de Toledo	039	0913079-8
Alexandre Nelson Ferraz	030	0890395-7
	073	0940911-8
	080	0952041-2
Aline Waldhelm	059	0936069-0
Ana Lucia França	052	0929835-3
Ana Paula Almeida de Souza	080	0952041-2
Ana Paula Delgado de S. Barroso	024	0877897-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	054	0931462-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	020	0727428-6
André Agostinho Hamera	055	0931768-8
André Luiz Cordeiro Zanetti	026	0883011-5
	027	0885006-2
Andréa Hertel Malucelli	022	0867507-6
Andreza Cristina Baroni	075	0945379-0
Anna Paula Baglioli dos Santos	058	0936050-1

Antonio Carlos Batistella	035	0906573-0
Arnaldo de Oliveira Junior	076	0946082-6
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	032	0896701-9
Beatriz Schiebler	017	0283708-1
Blas Gomm Filho	052	0929835-3
Bruna Mischiatti Pagotto	077	0946572-5
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	059	0936069-0
Bruno Rodrigues C. d. Silva	016	0956035-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0956010-3
	062	0937397-3
	063	0937478-3
	082	0957027-2
Carlos Eduardo Netto Alves	032	0896701-9
Carlos Eduardo Scardua	022	0867507-6
	082	0957027-2
Carlyle Popp	075	0945379-0
Caroline Trentini N. d. Silveira	031	0894014-3
César Augusto Terra	031	0894014-3
	060	0936456-3
	072	0940635-3
Cezar Henrique de Lima	044	0925434-0
Charles Hermann Limões	047	0927437-9
Cláudio Alexandre Spímpolo	065	0937863-2
Cleverson Leandro Ortega	038	0911655-0
Cleverson Marcel Sponchiado	019	0727320-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	0956010-3
	029	0885680-8
	051	0929717-0
Cristina Smolareck	045	0926634-4
	051	0929717-0
Crystiane Linhares	041	0918181-3
Dalva Ferreira Camargo	007	0889120-3
	008	0891078-5
Daniele de Bona	067	0938950-4
Daniele de Oliveira Bezerra	071	0940199-2
Danielle Tedesko	022	0867507-6
Danielle Vicente	071	0940199-2
Débora Cristina de Souza Maciel	058	0936050-1
	062	0937397-3
Débora Maceno	025	0881726-3
Denise de Cassia P. Bulgacov	037	0911090-9
Denise Marici Oltramari Tasca	078	0950163-5
Divalmiro Olegário Maia Pereira	008	0891078-5
Eduardo José Fumis Faria	035	0906573-0
Egídio Fernando Argüello Júnior	027	0885006-2
	072	0940635-3
	074	0941552-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	069	0939017-8
Elton Alaver Barroso	024	0877897-8
Eneida Wirgues	067	0938950-4
Enildo Del Pino	021	0834980-4
Erick Raphael dos Santos	070	0939575-5
Eustáquio de Oliveira Júnior	004	0873540-8
Evandro Gustavo de Souza	023	0877567-5
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	009	0927516-5
Fabiúla Müller Koenig	057	0935552-6
Fernanda Monçato Flores	001	0893753-1/01
Fernanda Vanini Ibrahim	023	0877567-5
	050	0929247-3
Fernando Augusto Ogura	040	0915584-2
Fernando José Gaspar	043	0924083-9
Fernando Salvadego	050	0929247-3
Flávia Dias da Silva	067	0938950-4
Flávio Penteadó Geromini	055	0931768-8
Flávio Santanna Valgas	029	0885680-8
	051	0929717-0

Francisco Antônio Fragata Junior	069	0939017-8	Luiz Aparecido Zibordi	018	0692819-6
Francisco Carlos Duarte	032	0896701-9	Luiz Assi	071	0940199-2
Geni Werka	001	0893753-1/01	Luiz Carlos da Rocha	017	0283708-1
Gérci Libero da Silva	033	0903820-2	Luiz Carlos Moreira Junior	036	0908858-6
Gerson Luiz de Oliveira	007	0889120-3	Luiz Carlos Sanches	018	0692819-6
	008	0891078-5	Luiz Fernando Brusamolín	025	0881726-3
	055	0931768-8		028	0885499-7
Gerson Vanzin Moura da Silva				044	0925434-0
Gilberto Borges da Silva	015	0956010-3		053	0930193-7
	061	0936721-5		064	0937649-2
	063	0937478-3		074	0941552-3
	082	0957027-2		076	0946082-6
Gilberto Stinglin Loth	031	0894014-3		079	0951515-3
	038	0911655-0	Luiz Henrique Bona Turra	042	0922551-4
	060	0936456-3		050	0929247-3
	072	0940635-3		055	0931768-8
Gilda Nunes de Andrade	049	0928617-1	Luiz Otávio de Oliveira	049	0928617-1
Gorgon Nóbrega	070	0939575-5	Goulart		
Gustavo Freitas Macedo	025	0881726-3	Magali Fuerbringer	061	0936721-5
	064	0937649-2	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	036	0908858-6
Gustavo Góes Nicoladelli	057	0935552-6	Mainar Rafael Viganó	001	0893753-1/01
Gustavo Saldanha Suchy	020	0727428-6	Marcelo Barros Mendes	009	0927516-5
Heloísa Franceschi Nascimento	047	0927437-9	Marcelo Víctor Michels T. Brandão	018	0692819-6
Hylea Maria Ferreira	060	0936456-3	Márcio Andrei Gomes da Silva	016	0956035-0
Isaac José Altino	065	0937863-2	Márcio Ayres de Oliveira	035	0906573-0
Ivone Struck	041	0918181-3	Marcus Nadal Matos	064	0937649-2
Jaime Oliveira Penteadó	042	0922551-4	Marcos Antônio Piola	004	0873540-8
	050	0929247-3	Marcos Luciano Gomes	003	0850112-6
	055	0931768-8	Marcos Roberto Hasse	070	0939575-5
	065	0937863-2	Maria Izabel Bruginski	006	0885112-5
Jair Aparecido Avansi	001	0893753-1/01		075	0945379-0
Janaina Giozza Avila	020	0727428-6	Maria Zilá Corrêa Veiga	040	0915584-2
Jander Luís Catarin	017	0283708-1	Marili Daluz Ribeiro Taborda	036	0908858-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	045	0926634-4	Marília do Amaral Felizardo	060	0936456-3
	051	0929717-0	Mário Lopes da Silva Netto	043	0924083-9
João Leonel Antocheski	006	0885112-5		061	0936721-5
	075	0945379-0	Marisa da Silva Sigulo	034	0905009-1
João Leonel Gabardo Filho	031	0894014-3	Maurício Kavinski	028	0885499-7
	060	0936456-3		044	0925434-0
	072	0940635-3		053	0930193-7
João Paulo de Castro	063	0937478-3		064	0937649-2
João Roberto Lima Bertoldo	012	0942468-0		074	0941552-3
José Carlos Skrzyszowski Junior	041	0918181-3		076	0946082-6
				079	0951515-3
José Dantas Loureiro Neto	071	0940199-2	Mauro Sérgio Guedes Nastari	020	0727428-6
José Dias de Souza Júnior	011	0942414-2	Maximiliano Gomes Mens Woellner	032	0896701-9
Josmar Gomes de Almeida	005	0878205-4			
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	066	0938006-1	Maylin Maffini	013	0942731-8
Juliana Mara da Silva	023	0877567-5		019	0727320-5
	055	0931768-8		053	0930193-7
Juliane Feitosa Sanches	050	0929247-3		056	0935007-6
	065	0937863-2		079	0951515-3
Juliane Toledo dos Santos	014	0955921-7	Milken Jacqueline C. Jacomini	029	0885680-8
Rossa				061	0936721-5
	052	0929835-3	Miriane Malucelli Royer	002	0797168-6
Juliano Miqueletti Soncin	024	0877897-8	Moriane Portella Garcia	042	0922551-4
Julio Cezar Zem Cardozo	032	0896701-9		050	0929247-3
	034	0905009-1		055	0931768-8
Karen Yumi Shigueoka	060	0936456-3	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	065	0937863-2
Leandro Guidolin Skroch	069	0939017-8	Narelvi Carlos Malucelli	060	0936456-3
Leandro Negrelli	013	0942731-8	Nelson Paschoalotto	002	0797168-6
	019	0727320-5	Nelson Pilla Filho	059	0936069-0
	053	0930193-7		074	0941552-3
	056	0935007-6		076	0946082-6
	079	0951515-3		079	0951515-3
Letícia Rodriguez Prates	045	0926634-4	Newton Dorneles Saratt	040	0915584-2
	056	0935007-6		046	0927337-4
Lia Dias Gregório	024	0877897-8	Odilon Aramis Mentz da Silva	012	0942468-0
Lidiana Vaz Ribovski	073	0940911-8		029	0885680-8
Lindsay Laginestra	075	0945379-0	Oldemar Mariano	078	0950163-5
Lorenice Maria Civiero	077	0946572-5	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	017	0283708-1
Lucas Reck Vieira	022	0867507-6	Orlando Pedro Falkowski Júnior	026	0883011-5
Lucilene Alisauska Cavalcante	011	0942414-2			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paola de Almeida Petris	010	0935607-6
Paula Gisele Puquevis de Moraes	028	0885499-7
Paulo Armando Caetano de Oliveira	001	0893753-1/01
Paulo Roberto Anghinoni	050	0929247-3
	065	0937863-2
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	075	0945379-0
Priscila Dantas Cuenca Gatti	080	0952041-2
Priscila kovalski	081	0952236-1
Rabab Weizani	052	0929835-3
Regina de Melo Silva	028	0885499-7
Régis Alan Bauli	049	0928617-1
Reinaldo Mirico Aronis	045	0926634-4
	058	0936050-1
	071	0940199-2
	077	0946572-5
Renata Pereira Costa de Oliveira	048	0927711-0
	054	0931462-1
Ricardo Pontes de Almeida	036	0908858-6
Roberto Gloss Malta	048	0927711-0
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	012	0942468-0
	029	0885680-8
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	038	0911655-0
Rogério Augusto da Silva	027	0885006-2
	031	0894014-3
Rogério Resina Molez	039	0913079-8
Rúbia Roncolato da Silva	018	0692819-6
Samantha Beatriz F. Damiano	072	0940635-3
Sandro Gregório da Silva	026	0883011-5
Sandro Marcelo Grabicoski	068	0938992-2
Sérgio Schulze	026	0883011-5
	027	0885006-2
	033	0903820-2
	054	0931462-1
Sidclei José Godois	055	0931768-8
Silmara Stroparo	046	0927337-4
Silvio Nagamine	017	0283708-1
Suelen Patrícia Büttenbender	003	0850112-6
Suzane Ramos Pequeno	069	0939017-8
Tatiana de Jesus Neves	058	0936050-1
Tatiana Valesca Vroblewski	019	0727320-5
	026	0883011-5
	027	0885006-2
Tatiane Muncinelli	023	0877567-5
	042	0922551-4
	050	0929247-3
Teresinha Cristina M. Carlos	057	0935552-6
Thaís Regina Mylius Monteiro	001	0893753-1/01
Tiago Damiani	042	0922551-4
Tiago Spohr Chiesa	019	0727320-5
Toni Mendes de Oliveira	009	0927516-5
Tulio Marcelo Denig Bandeira	066	0938006-1
Valéria Caramuru Cicarelli	030	0890395-7
	073	0940911-8
	080	0952041-2
Vinicius Gonçalves	035	0906573-0
Virginia Neusa Costa Mazzucco	020	0727428-6
Werner Kovaltchuk	002	0797168-6

Agravos Regimental Cível

0001 . Processo: 0893753-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 893753100 Agravado de Instrumento. Agravante: Agroindustrial Madeireira Azevedo Machado Ltda. . Advogado: Jair Aparecido Avansi , Fernanda Monçato Flores, Mainar Rafael Viganó. Agravado: Banco Volvo (brasil) S.a. . Advogado: Paulo Armando Caetano de Oliveira , Geni Werka, Thaís Regina Mylius Monteiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0797168-6

Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002410720118160118 Possessória. Agravante: Luis Carlos Ribeiro de Lima , Everton Luis Ribeiro de

Lima, Elcio Luiz Ribeiro de Lima, Lucimara Ribeiro de Lima, Silvana da Rocha Lima. Advogado: Narelvi Carlos Malucelli , Miriane Malucelli Royer. Agravado: Alzira Macedo Cavalcante . Advogado: Werner Kovaltchuk . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0850112-6

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037849020108160170 Habilitação de Crédito. Agravante: Caixa Economica Federal . Advogado: Suelen Patrícia Büttenbender , Marcos Luciano Gomes. Agravado: Madeireira Wolff Ltda . Advogado: Adalberto Przybylski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0873540-8

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00304429120118160017 Prestação de Contas. Agravante: Eac Representações Comerciais Ltda , Eduardo Aparecido Carmelosi, Gleizelia Amanda do Nascimento Tesolin. Advogado: Marcos Antônio Piola , Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0878205-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00479977220118160001 Busca e Apreensão. Agravante: C. Andrade e L. Valle Ltda Me. . Advogado: Josmar Gomes de Almeida . Agravado: Jmg Arena Comércio de Veículos Ltda. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0885112-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00626949820118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Agravado: Import Sound Acessórios e Serviços Ltda Me . Interessado: Vanessa Casale Torri Beatriz , Yolanda Garcia da Silva, Sergio Roberto Torri. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0889120-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001316 Reintegração de Posse. Agravante: Joao Fernando Casagrande , Mei Elizabeth Alves Petuya. Advogado: Dalva Ferreira Camargo . Agravado: Anor Rosso , Maria Salette Guglielmi Rosso. Advogado: Gerson Luiz de Oliveira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0891078-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001316 Reintegração de Posse. Agravante: Gilberto Gonçalves dos Santos . Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira . Agravado: Anor Rosso , Maria Salette Guglielmi Rosso. Advogado: Gerson Luiz de Oliveira . Interessado: João Fernando Casagrande , Meri Elizabeth Alves Petuya. Advogado: Dalva Ferreira Camargo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0927516-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010311820128160130 Revisão de Contrato. Agravante: Silvana Garcia . Advogado: Marcelo Barros Mendes . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Toni Mendes de Oliveira , Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0935607-6

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00202446720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Renan dos Santos Abreu . Advogado: Paola de Almeida Petris . Agravado: Banco Finasa Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Espedito Reis do Amaral)

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0942414-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00190377220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Sérgio Galor . Advogado: José Dias de Souza Júnior , Lucilene Alisauskas Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Espedito Reis do Amaral)

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0942468-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00145480220128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Sergio Teodoro . Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva , João Roberto Lima Bertoldo, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0942731-8

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034685320128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Nereu Jorge Dezenteniki . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0955921-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00208191720128160001 Nulidade. Agravante: Bruna Padilha de Oliveira . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Bv Financeira Sa . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0956010-3

Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021599020128160092 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Alison Cleiton Cavani . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0956035-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00107407620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Helio Wandbruck Biscotto . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva , Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Apelação Cível

0017 . Processo: 0283708-1

Comarca: Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001025 Revisão de Contrato. Apelante (1): Reda Mohamad Amine Soueid , Fawzie Reda Sweid. Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Adriana de França, Silvio Nagamine. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Jander Luís Catarin , Beatriz Schiebler, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Apelado: Os Mesmos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível

0018 . Processo: 0692819-6

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027145620038160017 Ordinária. Apelante (1): Rosane Michels Teixeira Brandão , Marcelo Victor Michels Teixeira Brandão, Stael Helene Michels Brandão. Advogado: Marcelo Victor Michels Teixeira Brandão . Apelante (2): Karolynne Marie Michels Teixeira Brandão , Carolina Schmitz (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Aparecido Zibordi , Luiz Carlos Sanches, Rúbia Roncolato da Silva. Apelante (3): Ruth Michels Teixeira . Advogado: Luiz Carlos Sanches . Apelado (1): Roseane Michels Teixeira Brandão , Marcelo Victor Michels Teixeira Brandão, Stael Helene Michels Bransão. Advogado: Marcelo Victor Michels Teixeira Brandão . Apelado (2): Ruth Michels Teixeira , Carolina Schmitz (maior de 60 anos), Karolynne Marie Michels Teixeira Brandão. Advogado: Luiz Aparecido Zibordi , Luiz Carlos Sanches, Rúbia Roncolato da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0019 . Processo: 0727320-5

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044819820098160024 Revisão de Contrato. Apelante: Aurelina do Nascimento Cassere . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito , Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0020 . Processo: 0727428-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00023185420088160001 Prestação de Contas. Apelante: Marilsa Isabel Pedroso Jacob . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0021 . Processo: 0834980-4

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011890620038160028 Usucapião. Apelante (1): José Reinaldo Bontorin , Ana Rosilene Sctremin, Antonio Dorneles Bontorin, Ursolina do Rosário Lazarotto Bontorin, João Nardeles Bontorin, Ana Regina Fiozeze Bontorin, Luiz Naldir Bontorin, Lino Bontorin, Rosangela Sirlei Cavalli Bontorin, Pedro Adir Bedin, Iolanda Rosilene Gasparin Berdin. Advogado: Enildo Del Pino . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0022 . Processo: 0867507-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00065458720088160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli . Apelado: Rodrigo Bernardo . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0023 . Processo: 0877567-5

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00649674520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Josiane Aparecida Gomes da Silva . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiane Muncinelli , Juliana Mara da Silva, Fernanda Vanini

Ibrahim. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))

Apelação Cível

0024 . Processo: 0877897-8

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096638620098160017 Anulatória. Apelante: Juple Alimentos Industrial e Comercial Ltda . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso , Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin , Lia Dias Gregório. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0025 . Processo: 0881726-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00248534920108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Jucinando Nelson Bueno . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Gustavo Freitas Macedo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))

Apelação Cível

0026 . Processo: 0883011-5

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052562020108160173 Revisão de Contrato. Apelante: Valdir Beleze Furtado . Advogado: Sandro Gregório da Silva , Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0027 . Processo: 0885006-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00290752720108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Geise Ane Wernke . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Rogério Augusto da Silva. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0028 . Processo: 0885499-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00074505820098160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Cesar José Kurzawa . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelante (2): Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0029 . Processo: 0885680-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00298487220108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Giovanni Luiz Canal . Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva , Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0030 . Processo: 0890395-7

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00216911820118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Alcenir Antonio Baretta . Advogado: Alcenir Antonio Barretta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))

Apelação Cível

0031 . Processo: 0894014-3

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00154658220118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Caroline Trentini Nunes da Silveira, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Jeferson Luiz Ferreira . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0032 . Processo: 0896701-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002937419998160004 Revisão de Contrato. Apelante: Petropampa Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woelner , Carlos Eduardo Netto Alves, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Francisco Carlos Duarte. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0033 . Processo: 0903820-2

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00023725220118160021 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Sérgio Schulze . Apelado: Michelly de Paula . Advogado: Gérci Libero da Silva . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Apelação Cível

0034 . Processo: 0905009-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00311981220118160014 Ação Monitoria. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo ,

Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luiz Alberto Prandini , Antonio Sérgio Prandini. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0906573-0
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035189120098160056 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucred Sa . Advogado: Vinicius Gonçalves , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Rec.Adesivo: Pedro Guizilini . Advogado: Antonio Carlos Batistella . Apelado (1): Pedro Guizilini . Advogado: Antonio Carlos Batistella . Apelado (2): Banco Itaucred Sa . Advogado: Vinicius Gonçalves , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0908858-6
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030844520078160033 Busca e Apreensão. Apelante (1): Serrarias Campos de Palmas Sa . Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior . Apelante (2): Banco Volkswagen SA . Advogado: Ricardo Pontes de Almeida , Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0911090-9
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00317001920098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luciana Soares da Silva . Advogado: Denise de Cassia Pongelupe Bulgacov . Apelado: Banco Panamericano S/a . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0911655-0
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028881320108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: João Carlos Gonçalves . Advogado: Cleverson Leandro Ortega . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0913079-8
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00271207220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdecir Tesotto . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0915584-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00100314620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Juliana Fuck dos Santos . Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0918181-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00095932020098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Crystiane Linhares , José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Darlo Joaquim Padilha . Advogado: Ivone Struck . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0922551-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153608220098160019 Declaratória. Apelante (1): Provence Veículos Ltda . Advogado: Alexandre Augusto Devicchi , Tiago Damiani. Apelante (2): B V Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Moriane Portella Garcia, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0924083-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00466356920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Financiadora Bradesco SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Víctor Hugo Vellozo . Advogado: Mário Lopes da Silva Netto . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0925434-0
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091161220108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski. Apelado: Irço de Souza . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0926634-4
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00145695120118160017 Revisional. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Letícia Rodriguez Prates. Apelado: Everton Maschiari Barbosa . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira , Cristina

Smolareck. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0927337-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083622420118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Alexandre Plaza Campos . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0927437-9
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017914120118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento . Apelado: Ivete Sartori Franz . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0927711-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176162620088160021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira . Apelado: Pauliano Ribeiro da Silva . Advogado: Roberto Gloss Malta . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0928617-1
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010846520058160058 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Régis Alan Bauli , Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelado: K & B - Comércio de Lubrificantes Ltda. . Advogado: Gilda Nunes de Andrade . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0929247-3
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006851020118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches, Fernanda Vanini Ibrahim, Tatiane Muncinelli. Apelado: Erisvaldo Pereira de Melo . Advogado: Fernando Salvadego . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0929717-0
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00078522320118160017 Busca e Apreensão. Apelante: Everton Maschiari Barbosa . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira , Cristina Smolareck. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0929835-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00088726820098160001 Nulidade. Apelante: Geraldo Jose Bizzi . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia Franca , Rabab Weizani, Blas Gomm Filho. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0930193-7
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023601920098160147 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Eros Vaz Coutinho . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0931462-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00161489220118160030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira , Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: José Ricardo Macedo Lima . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0931768-8
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104217720108160131 Revisional. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Elvira Matilde Junges . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godois. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0935007-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00687550920108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Roberto Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini. Apelante (2): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Letícia Rodriguez Prates . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível

0057 . Processo: 0935552-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00782044920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fabíula Müller Koenig , Gustavo Góes Nicoladelli, Adriana Humeniuk. Apelado: Edgar Mendonça de Oliveira . Advogado: Teresinha Cristina Masateli Carlos . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0058 . Processo: 0936050-1
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011591520118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Tatiana de Jesus Neves , Reinaldo Mirico Aronis, Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado: Olinto Fachinello . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0059 . Processo: 0936069-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00376455020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Eduardo Frauzino do Prado . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Aline Waldhelm , Nelson Paschoalotto. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0060 . Processo: 0936456-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00182567920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Alexandra Brun Venturini . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo, Hylea Maria Ferreira. Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0061 . Processo: 0936721-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037041220118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Gilberto Borges da Silva. Apelado: Ilena Cardoso Pampuch . Advogado: Mário Lopes da Silva Netto , Magali Fuerbringer. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0062 . Processo: 0937397-3
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026809220118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Apelado: Carmem Lúcia Schimitz Braibante . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0063 . Processo: 0937478-3
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00007626120118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Apelado: Fernanda Akemi Inaba . Advogado: João Paulo de Castro . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0064 . Processo: 0937649-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00209596520108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Marileni Alcides da Silva . Advogado: Marcius Nadal Matos . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0065 . Processo: 0937863-2
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024967620108160148 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Moriane Portella Garcia , Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Luiz Cláudio Tinoco . Advogado: Isaac José Altino , Cláudio Alexandre Spímpolo. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0066 . Processo: 0938006-1
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008487720098160154 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Trans Fábula Transportes Rodoviários Nacionais e Internacionais Ltda . Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira , Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0067 . Processo: 0938950-4
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042115620108160148 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Daniele de Bona , Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva. Apelado: Jesulino Odalio Correa Junior . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0068 . Processo: 0938992-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00271526220118160019 Declaratória. Apelante: Henrique Hornung Neto .

Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski . Apelado: Bv Financeira Sa . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0069 . Processo: 0939017-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067644120118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Laurici Fernandes Leviski . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado: Banco Panamericano S/a . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Francisco Antônio Fragata Junior, Suzane Ramos Pequeno, Leandro Guidolin Skroch. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0070 . Processo: 0939575-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00160694420108160129 Revisão de Contrato. Apelante: Lobão Transportes Ltda . Advogado: Erick Raphael dos Santos . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto Hasse , Gorgon Nóbrega. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0071 . Processo: 0940199-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00532703220118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi, Danielle Vicente. Apelado: Bruno Schuller Petterzzoni de Almeida . Advogado: José Dantas Loureiro Neto , Daniele de Oliveira Bezerra. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0072 . Processo: 0940635-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00092128520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Fabio Silvestre Andre . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0073 . Processo: 0940911-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00512670720118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santader Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexander Nelson Ferraz. Apelado: Roberta dos Santos Agra . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0074 . Processo: 0941552-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095745320118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Sebastião Ferreira Prestes . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0075 . Processo: 0945379-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00528965020108160001 Indenização. Apelante: José Carlos Fiths . Advogado: Andreza Cristina Baroni , Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Apelado: Banco Finasa S/a. . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski, Lindsay Laginestra. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0076 . Processo: 0946082-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00397910620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Lucy Terezinha de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0077 . Processo: 0946572-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065886020108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: José Vanderlei Shupcheck . Advogado: Lorenice Maria Civiero . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0078 . Processo: 0950163-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002468720118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado: Leomar Tavares . Advogado: Denise Marici Ultramari Tasca . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0079 . Processo: 0951515-3
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029621220108160038 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Marcos Rodrigues de Aguiar . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Apelação Cível

0080 . Processo: 0952041-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00015221920118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Joserval Duim . Advogado: Ana Paula Almeida de Souza , Priscila Dantas Cuenca Gatti. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0081 . Processo: 0952236-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00552946720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marina da Luz . Advogado: Priscila kovalski . Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0082 . Processo: 0957027-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00116008220098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fabio Setni . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelante (2): Banco Finasa Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10165

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Mesniki	003	0901347-0
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0841188-1
Ana Beatriz Balan Villela	010	0936134-2
Ana Lúcia Costa	014	0946173-2
André Mendonça Vieira	005	0921147-6
Anna Karina Moreira Braguinha	013	0944594-3
Carlos Afonso Ribas Rocha	010	0936134-2
Carlos Antonio Lesskiu	010	0936134-2
Claudine Camargo Bettes	003	0901347-0
	009	0931770-8
	010	0936134-2
Daniele Neves da Silva	012	0939952-2
Diego Magalhães Zampieri	007	0929393-0
Eduardo Fernando Lachimia	004	0905752-7
Ellen Patricia Chini	011	0939029-8/01
Ernesto Alessandro Tavares	007	0929393-0
Glauca de Paula C. B. Cardoso	006	0923662-6
Hamilton Antonio de Melo	002	0878930-2
Hamilton Kirmayr Manfé	012	0939952-2
Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	009	0931770-8
Jeanne Marcelle Teixeira Faria	012	0939952-2
José Antônio F. d. C. A. Neto	004	0905752-7
Juliane Andréa de Mendes Hey	006	0923662-6
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0921147-6
	007	0929393-0
	008	0931128-4
Liliane Kruetzmman Abdo	005	0921147-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	001	0841188-1
	008	0931128-4
Manoel Valdemar Barbosa Filho	015	0947538-7
Marcelo Luiz Dreher	008	0931128-4
Marco Antônio Michna	012	0939952-2
Marcus Vinícius Spósito	013	0944594-3
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	009	0931770-8
Mariana Grazziotin Carniel	001	0841188-1
Marinete Violin	002	0878930-2
Marize de Azevedo G. Barbosa	009	0931770-8
Maurício Beleski de Carvalho	012	0939952-2
Maurício Holzkamp	013	0944594-3
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	014	0946173-2
Patrícia Ferreira Pomoceno	003	0901347-0
Pedro Augusto Bueno	004	0905752-7

Priscila Gonçalves Gabasa Perez	012	0939952-2
Ralph Durval Moreira de Souza	013	0944594-3
Roberta Onishi	008	0931128-4
Rodrigo da Rocha Rosa	010	0936134-2
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0841188-1
Soraia Araújo Pinholato	002	0878930-2
Tatiana Burigo	010	0936134-2
Valkiria de Lima Gasques	008	0931128-4
Wallace Soares Pugliese	008	0931128-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0841188-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005545-72.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL QUE DEVOLVEU OS AUTOS AO RELATOR PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO RETRATAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.140.956/SP APRECIADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MATÉRIA ANALISADA NA INSTÂNCIA SUPERIOR QUE DIZ RESPEITO À SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO HIPÓTESE DISTINTA DA ANALISADA NESTES AUTOS QUESTÃO QUE VERSA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 0002 . Processo/Prot: 0878930-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354417. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017852-04.2005.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Antenor Pereira Filho. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Apelado: Uel - Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, negar-lhe Apelação Cível provimento, para manter incólume a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRABALHISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM PRIMEIRO GRAU, O MESMO PERDURA EM SEGUNDA INSTÂNCIA, SENDO DESNECESSÁRIO O SEU DEFERIMENTO NOVAMENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR QUE EXERCE ATIVIDADE TENDO CONTATO COM MATERIAL INFECTO-CONTAGIANTE EM LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO). EXEGESE DA LEI ESTADUAL Nº 10.692/1993 E DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL CORRETAMENTE LANÇADA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0003 . Processo/Prot: 0901347-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002482-73.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Anwar Fehmi Omair. Advogado: Alan Mesniki. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível do embargante e, de seu exame, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar em parte a douda sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. PERDA DO OBJETO EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO STF PROFERIDA

NO AI Nº 629566, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO QUE ERA PROVISÓRIA E TORNOU-SE DEFINITIVA POR FATO SUPERVENIENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 462 E 587, AMBOS DO CPC. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA, EX VI DO ART. 475-O, § 1º, DO CPC. RERATIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1997 E 1998, CONSOANTE DECISÕES DOS AUTOS (SENTENÇA EXEQUENDA E DECISÃO DO STF, SUPERVENIENTE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, EM RAZÃO DA PROGRESSIVIDADE E DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ALTERADOS COM COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL. CÁLCULOS EXEQUENDOS A SEREM REFEITOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PRECEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 0004 . Processo/Prot: 0905752-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420494. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000939-44.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Sebastião Luiz de Macedo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e em conhecer da apelação cível e, do seu exame, dar-lhe provimento, para revogar a sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO DO AGRAVO. ARTIGO 523 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NOS ARTIGOS 257 C/C 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO REVOGADA PARA PERMITIR A NORMAL TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEUS ULTERIORES TERMOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0005 . Processo/Prot: 0921147-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186571. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005114-72.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liliane Krueztzmann Abdo, André Mendonça Vieira. Agravado: Geziane de C O Basilio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não dar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZ A QUO QUE DETERMINA O ADIANTAMENTO DAS DESPESAS REFERENTES À CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 190/STJ. ITEM Nº 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO AGRAVANTE DE QUE O LOCAL POSSUI LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO, COM POSSIBILIDADE DE DESTINO AO LOCAL DA DILIGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39 da Lei 6.830/80 e 27 do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. (REsp 1267201/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011)". I 0006 . Processo/Prot: 0923662-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20883. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002888-72.2007.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Roney Mailu de Lazzari. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITOS DE IPTU CONSTRIÇÃO QUE RECAI SOBRE BEM DE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO DEMONSTRADO O EQUIVOCO DO OFICIAL DE JUSTIÇA AO LAVRAR O TERMO DE ARRESTO ILEGALIDADE PASSIVA DO EXECUTADO RECONHECIDA NA SENTENÇA COM BASE NA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EQUIVOCADAMENTE ARRESTADO JULGADOR QUE DEIXA DE ANALISAR PEDIDO DO EXEQUENTE DE BAIXA DA CONSTRIÇÃO REALIZADA POR EQUIVOCO E EXPEDIÇÃO DE NOVO AUTO DE ARRESTO SOBRE O IMÓVEL DO EXECUTADO, VISANDO REGULARIZAR O FEITO SOLUÇÃO DA CAUSA QUE PASSA AO LARGO DAS QUESTÕES POSTAS NOS AUTOS OFENSA

AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DECISÃO EXTRA PETITA NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0929393-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46121. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001785-17.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Leif Confeções Ltda. Advogado: Diego Magalhães Zampieri. Rec. Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares. Apelado (2): Leif Confeções Ltda. Advogado: Diego Magalhães Zampieri. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e do recurso adesivo; e, de seus exames, negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO (ART. 330 DO CPC). PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AO ARGUMENTO DE QUE AO SE EXPEDIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO FOI CONSIDERADO AFIRMADO DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS. ALEGAÇÃO QUE, EM VERDADE, CONFIGURA NÍTIDO PROPÓSITO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITOS DE ICMS DE QUE SE DIZ TITULAR A EMBARGANTE. PLEITO MANIFESTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA INTELIGÊNCIA DO ART. 16, § 3º DA LEI 6.830/80. QUESTÃO PACIFICADA NO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO NO RESP 1008343-SP (STJ). PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL. PEDIDO AFASTADO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. ABRANGÊNCIA TANTO DA EXECUÇÃO FISCAL QUANTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR ÚNICO PARA OS EMBARGOS E PARA A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE NÃO IMPEDE O ARBITRAMENTO CONJUNTO DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Página 2 de 23

0008 . Processo/Prot: 0931128-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0031133-47.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: A Angeloni e Companhia Ltda. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Valkíria de Lima Gasques, Roberta Onishi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR SUCINTA AUSÊNCIA DE NULIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 739-A, DO CPC AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE DANO OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONSEQUÊNCIAS NATURAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO QUE NÃO CONFIGURA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE INSTITUIU NOVO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DECRETO ESTADUAL N.º 6.335/2010 IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DECISÃO SINGULAR REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0931770-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004103-08.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Madalena Ponzio (maior de 60 anos). Advogado: Marize de Azevedo Giovannetti Barbosa, Inescy Kassumi Hayashi Ioshii. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de apelação e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se intocável a jurídica sentença guerreada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CÁLCULOS EXEQUENDOS APRESENTADOS NA INICIAL DE EXECUÇÃO FORA DOS LIMITES CONSTANTES DA SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS MORATÓRIOS NA RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS CALCULADOS DE FORMA COMPOSTA. JUROS CALCULADOS NA PRIMEIRA

PARCELA REPETINDO-SE O VALOR ATUALIZADO PARA O CÁLCULO DA PARCELA SUBSEQUENTE. INADMISSIBILIDADE, SOB PENA DE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PLEITO DE CONDENAÇÃO TOTAL DO APELADO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0010 . Processo/Prot: 0936134-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018410-30.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Milton Rizental (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Carlos Afonso Ribas Rocha, Tatiana Burigo. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes, Carlos Antonio Lesskiu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento parcial, para reformar em parte a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator.. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM CONTA POUPANÇA E CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DAS VERBAS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS. VALOR PENHORADO EM CONTA POUPANÇA QUE SE ENCONTRA DENTRO DO LIMITE LEGALMENTE PROTEGIDO. ART. 649, INCISO X DO CPC. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE SOBRE VALOR PERCEBIDO PELO EXECUTADO A TÍTULO DE APOSENTADORIA. ART. 649, INCISO IV DO CPC. EXECUTADO QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DISPOSTO NO ART. 655-A, § 2º DO CPC. PENHORAS INDEVIDAS. DESBLOQUEIO DOS VALORES CONTIDOS NA CONTA POUPANÇA E DO VALOR RELATIVO À APOSENTADORIA. PERMANÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE O RESTANTE. POSTULAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DEPENDENTE DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL CONFIRMADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0939029-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/327520. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 939029-8 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Agravado: Refrilondri Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo, e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a jurídica decisão monocrática agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO EXEQUENTE. FUNDAMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM O NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DECRETADA DEVIDAMENTE PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0939952-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64891. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000732-29.2009.8.16.0168 Embargos de Terceiro. Apelante: Município de Terra Roxa. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê. Apelado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Daniele Neves da Silva, Marco Antônio Michna, Priscila Gonçalves Gabasa Perez, Jeanne Marcelle Teixeira Faria. Interessado: Dorival da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, dar-lhe provimento, para revogar a sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA. APELADA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR. INTERESSADO: DORIVAL DA SILVA. RELATOR: DESEMBARGADOR RUY FRANCISCO THOMAZ. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA REALIZADA SOBRE DIREITOS PERTENCENTES AO EXECUTADO/PROMITENTE COMPRADOR SOBRE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PELA PROMITENTE VENDEDORA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PENHORA QUE NADA INTERFERE NA PROPRIEDADE DO IMÓVEL QUE CONTINUA PERTENCENTE À PROMITENTE VENDEDORA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0013 . Processo/Prot: 0944594-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45762. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011426-39.2007.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São Jose dos Pinhais. Advogado: Maurício Holzkamp, Marcus Vinícius Spósito. Apelado: Anita da Silva Melo. Advogado: Anna Karina Moreira Braguinha, Ralph Durval Moreira

de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 09 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DO LANÇAMENTO DO IPTU REPELIDA. PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO ATO DE LANÇAMENTO, SEM QUE ISSO VICIE A FORMALIZAÇÃO DA CDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1998 E 1999. AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CITAÇÃO DO EXECUTADO CONCRETIZADA APÓS O DECURSO DE 05 (CINCO) ANOS DO VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA QUANTO AOS DEMAIS TRIBUTOS, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2000, 2001 E 2002. AUSÊNCIA DE DESÍDIO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL SEM QUALQUER OUTRO FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, RETROAGINDO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM O ART. 219, § 1º, DO Apelação Cível nº 0944594-3 CPC. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, EM FACE DA DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA CDA, DO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE 1999 E 2000 E DO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2000, 2001 E 2002. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0946173-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80374. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024768-54.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Apelado: Luiz Dal Col. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, com declaração de voto. EMENTA: Execução fiscal Contribuição de melhoria. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário lançado no exercício de 2000 Ajuizamento da execução fiscal 3 dias antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com o despacho que ordena a citação pessoal CTN, art. 174, par. ún., inc. I, com redação dada pela LC nº 118/2005, aplicável ao caso Despacho proferido em data posterior ao término do lustro prescricional Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário CPC, art. 219, par. 2.º e STJ, súmula 106 Inaplicabilidade Prescrição configurada. Recurso desprovido.

0015 . Processo/Prot: 0947538-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/305167. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001123-18.2011.8.16.0037 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Vítor Leto Lemos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DEVIDO À CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ, DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO RELATOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

Relação No. 2012.10174

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	010	0898156-2
Ana Maria Brenner Silva	002	0853601-0/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	010	0898156-2
Carlos Eduardo Rangel Xavier	008	0885409-3
Cássio Prudente Vieira Leite	009	0888079-7
Douglas Vinicius dos Santos	002	0853601-0/01
Eder Waine Cuareli	011	0904633-3
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	008	0885409-3
Guilherme de Salles Gonçalves	009	0888079-7
Heloisa Ribeiro Lopes	004	0873969-3
Helton Thadeu Leme dos Santos	006	0883630-0
Herbes Antônio Pinto Vieira	007	0884349-8
José Wladimir Garbuggio	010	0898156-2
Juliano Garbuggio	010	0898156-2
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0850749-3
	003	0860681-9
	010	0898156-2
Luis Miguel Barudi de Matos	005	0881915-0
Luiz Eduardo Peccinin	009	0888079-7
Manoel Bráulio dos Santos	007	0884349-8
Márcio Gobbo Costa	006	0883630-0
Mariana Cristina B. Roderjan	008	0885409-3
Mônica Perlingeiro Beltrame	004	0873969-3
Rafael Augusto Silva Domingues	001	0850749-3
Raphael Anderson Luque	002	0853601-0/01
Rodrigo Binotto Grevetti	004	0873969-3
Rômulo Colvara	011	0904633-3
Sonia Aparecida Yadomi	001	0850749-3
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	003	0860681-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0850749-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287217. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016575-50.2005.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado: Marilza da Conceição Marcelino Melo, Idaerse Ferreira e Silva. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS. TÉCNICAS DE LABORATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DEFERIR O DIREITO A UMA DAS AUTORAS EM TER 20 HORAS SEMANAIS DE JORNADA DE TRABALHO. ARGÜIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DE QUE INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, NO CASO À REALIZAÇÃO DE JORNADA REDUZIDA. ACATAMENTO. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ADEQUAR O SEU QUADRO DE SERVIDORES E SUA JORNADA DE TRABALHO, PARA MELHOR ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO, EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE E EM HARMONIA COM OS DEMAIS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA, QUE SE DETERMINA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0853601-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/273153. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 853601-0 Apelação Cível. Embargante: Câmara Municipal de Maringá. Advogado: Raphael Anderson Luque. Embargado (1): Juliana Vicente Pereira. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Embargado (2): Presidente da Câmara dos Vereadores de Maringá. Advogado: Raphael Anderson Luque, Ana Maria Brenner Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS EFETIVOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO COLEGIADO.

OMISSÃO INEXISTENTE. IRRESIGNAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INVIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0860681-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301582. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0077971-52.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. BROMIDRATO DE DARIFENACINA (ENABLEX) PARA O TRATAMENTO DE BEXIGA NEUROGÊNICA HIPERATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FACE À SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER INTENTADA APENAS EM FACE DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E SAÚDE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. REGRAS BUCROCRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO SE SOBREPÕEM AO PRINCÍPIO DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA". MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA E DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL QUANDO SE TRATA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0004 . Processo/Prot: 0873969-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016914-63.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Julio Cesar Christino. Advogado: Mônica Perlingeiro Beltrame. Apelado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Rodrigo Binotto Grevetti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. MULTAS DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA. INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO E ASSUMIDAS PELO COMPRADOR. OBRIGAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO PELA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL JUNTO AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL E NÃO PELO PAGAMENTO DAS MULTAS LAVRADAS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. "A ausência de comunicação de venda do veículo ao órgão competente pode acarretar ao antigo proprietário a imposição de multa por não- atualização do cadastro, mas não a responsabilização por infrações que não cometeu e ocorridas após a alienação. Descumprimento do artigo 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro."

0005 . Processo/Prot: 0881915-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/372760. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018329-37.2009.8.16.0030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Luis Miguel Barudi de Matos. Advogado: Luis Miguel Barudi de Matos. Réu: Diretora Geral do Campus de Foz do Iguaçu da Unioeste. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. INCLUSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO HIERÁRQUICO EM FACE DA NEGATIVA DE BOLSA DE ESTUDOS DE MESTRADO EM PAUTA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DE CONSELHO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. MANIFESTAÇÃO DO IMPETRANTE EM MOMENTO POSTERIOR NA TENTATIVA DE ESTENDER OS LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISUM SINGULAR ESCORREITO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0883630-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/343644. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009634-36.2009.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Daniel Pansarini. Advogado: Helton Thadeu Leme dos Santos. Réu: Coordenador de Veículos do Detran. Advogado: Márcio Gobbo Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PELO JUÍZO A QUO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE DADOS DO VEÍCULO. TROCA DE MOTOR. NEGATIVA DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA DE RECUSA A EMISSÃO DO DOCUMENTO

SOLICITADO. PARTICULAR QUE COMPROVA CABALMENTE A CAPACIDADE DE CARGA DO VEÍCULO. DECISÃO SINGULAR ESCORREITO. MANUTENÇÃO. 0007 . Processo/Prot: 0884349-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/403185. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016993-88.2010.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Edegar Webber. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Apelado: Companhia de Engenharia de Transportes e Trânsito de Cascavel - Cettrans. Advogado: Herbes Antônio Pinto Vieira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI. OUTORGA DE PERMISSÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0008 . Processo/Prot: 0885409-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/36147. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001345-14.2011.8.16.0060 Condenatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO DE CUNHO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO (CADASTRADO NO SUS) À PESSOA PORTADORA DE GRAVE DOENÇA (CARCINOMA LOBULAR INFILTRANTE CÂNCER DE MAMA). RECURSO DESPROVIDO. 0009 . Processo/Prot: 0888079-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/52009. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012777-79.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Moacir Silva. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Cássio Prudente Vieira Leite, Luiz Eduardo Pecchinin. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DE SLOGAN E DE "LOGOTIPO" NA PUBLICIDADE OFICIAL E QUE INDICARIAM SUA PROMOÇÃO PESSOAL. DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE CONDUZEM À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FUMUS BONI IURIS). IMPÉRIOS NECESSIDADE DE SE CESSAR A IRREGULARIDADE QUE JUSTIFICA O PERICULUM IN MORA. ESCORREITO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0010 . Processo/Prot: 0898156-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/97930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Rosilene Erlaine da Silva. Advogado: Juliano Garbuggio, Adelino Garbuggio, José Wladimir Garbuggio. Impetrado: Secretário da Educação do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO. DISCIPLINA DE ARTES. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA. 0011 . Processo/Prot: 0904633-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/415525. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000367-95.2011.8.16.0170 Mandado de Segurança. Apelante: F L Camilo Silva - Clínica Odontológica - Me. Advogado: Eder Waine Cuareli. Apelado: Denise Liell, Secretário Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉDIO PRIVADO. CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO. UNIDADE AUTÔNOMA. IRRELEVÂNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA. NECESSÁRIO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 10.098/2000. DIREITO À PLENA ACESSIBILIDADE. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10175

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilmar Franco Zemuner	001	0642989-8
Adriane Justen de Freitas	008	0954371-3
Alexandre do Vale P. d. Oliveira	004	0932879-0/01
	015	0912784-0/03
Alzira da Motta Santos Filho	005	0935715-3/01
	008	0954371-3
Ana Lucia Rodrigues Lima	006	0947153-4
André Maurício R. Pfaffenzer	013	0961211-3
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	014	0901104-5/01
Antonio José N. d. S. Polak	014	0901104-5/01
Antonio Vanderli Moreira	003	0929884-6
Bruna Greggio	011	0960234-2
Bruno Pedalino	002	0885432-2/02
Bruno Watermann dos Santos	010	0959911-7
Camila Simoni Junqueira	011	0960234-2
Cassiano Luiz Lurk	014	0901104-5/01
Cláudio Soccoloski	011	0960234-2
Edson Luiz Amaral	014	0901104-5/01
Eduardo Schneider Neto	009	0959651-6
Emili Cristina de Freitas	015	0912784-0/03
Fábio Antigas Grillo	014	0901104-5/01
Fernando Borges Mânica	015	0912784-0/03
Giovani Brancaglião de Jesus	006	0947153-4
Guilherme Di Luca	001	0642989-8
Helder Eduardo Vicentini	005	0935715-3/01
	008	0954371-3
Hulianor de Lai	011	0960234-2
João Alberto Nieckars da Silva	006	0947153-4
Juliana Nunes de Santana	007	0950032-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0950032-5/01
	010	0959911-7
	013	0961211-3
	015	0912784-0/03
Laércio Alcântara dos Santos	010	0959911-7
Leandro Souza Rosa	013	0961211-3
Luciane Aparecida Caxambu	014	0901104-5/01
Luciano Rocha Woiski	005	0935715-3/01
	014	0901104-5/01
Luiz Carlos de Carvalho	003	0929884-6
Luiz Carlos Manzato	012	0960367-6
Maurici Antonio Ruy	001	0642989-8
Noracil Aparecido Silva Junior	002	0885432-2/02
Ramon Fabro	011	0960234-2
Rodrigo Augusto de Arruda	004	0932879-0/01
	015	0912784-0/03
Rodrigo Lemos Moreira	003	0929884-6
Sabrina Faraco Batista	004	0932879-0/01
	015	0912784-0/03
Sandra Regina Rodrigues	006	0947153-4
Saulo Roberto de Andrade	001	0642989-8
Sidney Samuel Meneguetti	012	0960367-6
Valquíria Bassetti Prochmann	013	0961211-3
	015	0912784-0/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	013	0961211-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0642989-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/359147. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000487 Ordinária. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Maurici Antonio Ruy, Saulo Roberto de Andrade, Guilherme

Di Luca. Agravado: Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração, Incorporação e Loteamentos de Imóveis e dos Edifícios Em Condomínios Residenciais e Comerciais do Paraná - Secovi. Advogado: Adiloar Franco Zemuner. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 642.989-8 COMARCA DE LONDRINA 6ª VARA CÍVEL Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná **Sanepar Agravado :** Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração, Incorporação e Loteamentos de Imóveis e dos Edifícios Em Condomínios Residenciais e Comerciais do Paraná **Secovi.** Vistos e examinados. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Paraná **Sanepar** contra decisão interlocutória¹, proferida em medida cautelar preparatória de autos n.º 447/1992 que lhe indeferiu pedido de levantamento de valores tidos em depósito. Em suas razões de recurso a Agravante alega, em apertada síntese, que seu direito ao levantamento de tais valores já teria sido reconhecido em decisão proferida em momento processual anterior e já estaria acobertada pela coisa julgada formal (decisão de fl. 660), decorrendo da própria natureza dúplice da ação de depósito, bem como de disposição expressa do artigo 899 do Código de Processo Civil, o que, portanto, não se alteraria pela extinção sem resolução do mérito do processo principal. Razões porque pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu completo provimento. 1 Reproduzida à fl. 794-TJ (frente e verso). Por decisão de fls. 805/806-TJ, o recurso foi recebido e processado, sendo-lhe deferida a eficácia suspensiva. O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 813/822-TJ, nas quais pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão atacada. Oficiado a prestar informações, o juízo de origem comunicou o cumprimento às determinações do artigo 526 do CPC e a manutenção da decisão proferida por seus próprios fundamentos (fl. 847-TJ). Em acórdão de fls. 853/857-TJ, a 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por entender que o feito versaria sobre matéria definida pelo Órgão Especial como de competência das Câmaras de Direito Público, não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição às 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, mantendo, porém, o efeito suspensivo concedido monocraticamente. Os autos, porém, foram erroneamente remetidos à vara de origem, ali permanecendo inertes até que, por diligência do magistrado singular, foram novamente encaminhados a este Tribunal de Justiça (fl. 861-TJ) e distribuídos à relatoria desta Desembargadora. Colhida a manifestação do Ministério Público, veio esta pela ausência de interesse coletivo que justificasse sua intervenção no feito (fls. 870/875-TJ). É o relatório do essencial. Embora tenham vindo os autos por ordem e autoridade de acórdão proferido pela colenda 12ª Câmara Cível, deles não se percebe qualquer das situações que legitimariam a competência da 4ª e da 5ª Câmara para o processamento e julgamento do recurso (artigo 90, II, do atual Regimento Interno deste Tribunal de Justiça Resolução n.º 1/2010). Aliás, aplicada a regra de competência para cautelares preparatórias (CPC, artigo 800), bem se vê que a ação principal versa sobre a legalidade ou não da tarifa cobrada em contrapartida à prestação do serviço de fornecimento de água e esgoto pela Sanepar. Logo, sobre matéria estritamente afeta à competência da 11ª e da 12ª Câmaras Cíveis, nos termos da alínea "g" do inciso V do artigo 90 do RITJPR. Nesse sentido cabe ressaltar é absolutamente pacífico o entendimento da egrégia Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, como bem demonstram os seguintes arestos: i) **EMENTA AÇÃO OURIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA CONTRAPRESTAÇÃO DE TARIFA DE SANEAMENTO BASICO - COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO É DA DÉCIMA PRIMEIRA E DÉCIMA SEGUNDA CÂMARAS CÍVEIS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO TRATAREM DE MATÉRIA RELATIVA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA - CONTRAPRESTAÇÃO DE TARIFA DE SANEAMENTO BÁSICO). DECLARAR COMPETENTE A 11ª e 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.** (TJPR - Seção Cível - CCSCV 736755-7/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 10.10.2011) ii) **DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ENCARREGADAS DE JULGAR AÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.** Se a causa de pedir da ação originária funda-se na pretensão à devolução de valores pagos pela prestação de serviço de esgoto, a competência para o julgamento do recurso é da Câmara encarregada de julgar os recursos decorrentes de ações relativas à prestação de serviço, conforme a melhor exegese do art.90, V, "g" do Regimento Interno do TJPR. **DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE.** (TJPR - Seção Cível - DCC 708618-8/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Por maioria - J. 24.01.2011) iii) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESGOTO.** A competência em razão da matéria orienta-se por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal. Compete a Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis o julgamento de ações relativas a prestação de serviços, por fornecimento de água e esgoto, exceto quando concernentes exclusivamente à responsabilidade civil. **DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA.** (TJPR - Seção Cível - DCC 675232-5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 08.11.2010) Assim, seja porque os feitos distribuídos sob a égide do antigo regimento interno desta casa não induzem prevenção, nos termos do artigo 468 da normativa atual, seja porque a matéria discutida nos autos principais à cautelar da qual fora tirado o presente recurso integra competência funcional e, portanto, absoluta da 11ª e da 12ª Câmaras Cíveis (consoante entendimento de tamanha pacificidade que torna despidiçã qualquer suscitação de dúvida), remetam-se os presentes autos ao magistrado que substituiu o ilustre Desembargador Clayton Camargo na 12ª Câmara Cível² para que manifeste

sobre a subsistência da distribuição originária ou remeta os autos a uma nova distribuição se assim 2 Por aplicação combinada dos artigos 47, II, "c" e 197, § 4º, do RITJPR. houver por bem. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

0002 . Processo/Prot: 0885432-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/182146. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8854322-0/1 Embargos de Declaração, 885432-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Pillade Ducci Junior. Advogado: Bruno Pedalino. Embargado: Município de Santo Antonio do Paraíso. Advogado: Noracil Aparecido Silva Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 885432-2/01 Embargante : Pillade Ducci Júnior **Embargado :** Município de Santo Antônio do Paraíso **Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 885432-2/02, da Comarca de Congonhinhas, da Vara Única, em que é Embargante - Pillade Ducci Júnior e Embargado - Município de Santo Antônio do Paraíso.** Sucintamente, interpôs o presente recurso a parte embargante, contra a decisão monocrática dos primeiros embargos de declaração de fls. 242/246-TJ, alegando em suas razões recursais mais uma vez, que ao apreciar o pedido de liminar este foi omissão e contraditório, visto que é óbvio que a não concessão do efeito suspensivo requerido resultará em lesão grave e de difícil reparação. A parte embargada apresentou contrarrazões no sentido da rejeição dos embargos (fls. 267/269). É o relatório. Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, logo conhecido do recurso. Novamente ressalta-se que para a interposição dos embargos de declaração é necessário implicarem nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não se confunde omissão, contradição ou obscuridade com a formação do livre convencimento, sendo despropositada referida arguição recursal, haja vista que o Acórdão teve apreciação das matérias alocadas, sendo indicadas suas razões de fato e de direito ao decidir a controvérsia, constando-se claramente no corpo, os fundamentos jurídicos nos quais foi baseada a persuasão racional. Deste modo, ausente qualquer defeito na decisão, não sendo caso de seu aperfeiçoamento em sede de embargos de declaração. A decisão embargada foi bem clara quando da análise dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida, não estando neste caso presente tais requisitos. Mais uma vez salienta-se que estar-se-á diante de um juízo de cognição sumária. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. **DECISÃO** Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. DES.ª **ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES** Relatora Página 2 de 2

0003 . Processo/Prot: 0929884-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/228776. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016969-62.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Funerária Brilho Celeste Ltda. Advogado: Antonio Vanderli Moreira, Rodrigo Lemos Moreira. Agravado: Presidente da Comissão Especial de Licitação da Concorrência. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929884-6, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : FUNERÁRIA BRILHO CELESTE LTDA. **AGRAVADO :** PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA **RELATORA :** DESª REGINA AFONSO PORTES **DESPACHO DECISÓRIO I** - Junte-se a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. II - Trata-se de Agravado de Instrumento manejado pela FUNERÁRIA BRILHO CELESTE LTDA., contra os termos do despacho de fls. 296 (TJ), proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 016.969/2012, que indeferiu o pedido liminar. Afirma a Agravante que desde 2007, quando venceram os contratos de concessão, o Município de Foz do Iguaçu vem preparando nova licitação dos serviços funerários; que o Edital de Concorrência Pública nº 002/2012 foi publicado em março de 2012; que a abertura do certame estava marcada para 09 de maio, mas foi cancelada, sem qualquer fundamentação; que juntou vários documentos, tendo inclusive contratado profissionais das áreas jurídica, contábil, medicina sanitária e do trabalho, bem como recolheu à tesouraria do Município o valor de R\$ 10.000,00 como caução. Sustenta que no dia anterior ao da abertura dos envelopes, a advogada de uma funerária da região metropolitana de Curitiba, teve audiência com o Prefeito Municipal; que treze dias após o cancelamento da licitação, sem justificativas, foi lançado o aviso da licitação concorrência pública nº 006/2012; que o edital publicado é simples cópia do anterior, com a diferença de que o objeto da licitação passou a ser seleção de 03 (três) melhores propostas, quando o anterior era de 02 (duas); que é flagrante a ilegalidade pela ausência de motivação do ato que lançou o Edital de Concorrência nº 006/2012; que teve direito líquido e certo violado. Alega que o Edital nº 006/2012 fere o princípio da legalidade, pois de acordo com o Decreto Municipal nº 20549/2011, a licitação tinha que ter por objeto a seleção de 02 (duas) melhores propostas; que este decreto prevê a proporção de uma concessionária para cada grupo de noventa mil habitantes; que a população do município, segundo o censo de 2010 é de R\$ 256.081 habitantes e assim existem 02 (dois) grupos de noventa mil habitantes; que cairá a qualidade do serviço funerário prestado, uma vez que 40% dos atendimentos das funerárias são gratuitos; que há violação aos princípios da impessoalidade e moralidade. Requereu a concessão da antecipação da tutela recursal para o fim de suspender o processo licitatório iniciado com o Edital de Concorrência Pública nº 006/2012. Através do despacho de fls. 302/305, a então, Juíza Substituta em 2º grau - Dra. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, atualmente Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, não concedeu a antecipação da tutela recursal. É o relatório. II - **VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise do documento encaminhado pela 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, constata-se que foi proferida

sentença nos autos de Mandado de Segurança nº 16.969/2012, a qual julgou improcedente o pedido para denegar o mandado de segurança, nos termos do art. 269, I do CPC. Destarte, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des^a REGINA AFONSO PORTES Relatora

0004 . Processo/Prot: 0932879-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/278298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 932879-0 Mandado de Segurança. Agravante: Liderança Limpeza e Conservação Ltda. Advogado: Alexandre do Vale Pereira de Oliveira, Rodrigo Augusto de Arruda, Sabrina Faraco Batista. Agravado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Responsável do Departamento de Administração de Materias - Deam/seap. Interessado: Tecnolimp Serviços Ltda.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des^a Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 932.879-0/01 Agravante : Liderança Limpeza e Conservação Ltda. Agravados : Secretário de Estado da Administração e da Previdência e Outros Vistos e Examinados estes autos de Agravo Regimental sob o nº 932.879-0/01 em que é Agravante LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e Agravados SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA E OUTROS. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste juízo que nas fls. 217/220 dos autos, quando do enfrentamento das razões recursais de mandado de segurança deixou de conceder o efeito suspensivo pleiteado, fundamentando que as alegações apresentadas pelo agravante, no intuito de obter tal efeito foram precárias. No entanto, o recurso não comporta conhecimento, pois visa à revogação da decisão que não concedeu liminar no mandado de segurança interposto. É o que dispõe expressamente o artigo 332 do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 332 - Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Segundo a interpretação excepcional conferida pelo agravante - quanto ao cabimento do agravo em face de decisão liminar não concedida, não encontra qualquer respaldo na lei. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, porque manifestamente inadmissível o que faço com base no artigo 342 do Regimento Interno do TJ/PR Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0005 . Processo/Prot: 0935715-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/303975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 935715-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Agravado (1): Transportes Araçá Ltda. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho. Agravado (2): Engenheiro Superintendente Regional Leste. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 935.715-3/01 Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Agravado : Transportes Araçá Ltda. Vistos e Examinados estes autos de Agravo Regimental sob o nº 935.715-3/01 em que é Agravante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER e Agravado TRANSPORTES ARAÇÁ LTDA. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste juízo que nas fls. 91/95 dos autos, quando do enfrentamento das razões recursais de agravo de instrumento concedendo o efeito suspensivo pleiteado. No entanto, o recurso não comporta conhecimento, pois visa à revogação da decisão que concedeu liminar no agravo de instrumento interposto. É o que dispõe expressamente o artigo 332 do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 332 - Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Não bastasse a vedação prevista no regimento interno deste Tribunal de Justiça, existe ainda outra vedação legal prevista no artigo 527, § único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes deste Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARCIALMENTE CONCEDIDO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DA LEI 11.187, DE 19/10/05 E DO ARTIGO 332 § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ESSE NA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO 01/2010. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Contra decisão liminar do Relator, concessiva ou denegatória de efeito suspensivo/ativo, à decisão impugnada por agravo de instrumento, não cabe agravo regimental, conforme textualmente prevêem o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19.10.05, e o § 4º do artigo 332 do RITJPR. 2. Recurso de agravo não conhecido (TJ/PR - Agravo nº 883.316-6/01 - 3ª Câmara Cível Relator Desembargador Ruy Francisco Thomaz - j. 27/03/2012) E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL. ATRIBUIÇÃO PARCIAL DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO.

MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO REGIMENTAL. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR MÍNIMO. ARTIGO 557, §2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. (TJ/PR - Agravo nº 874.338-2/01 - 17ª Câmara Cível - Relator Desembargador Vicente Del Prete Misurelli - j. 29/02/2012) Na realidade, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no artigo 273, incisos I e II, do CPC, poderão antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Segundo, a interpretação excepcional conferida pelo agravante - quanto ao cabimento do agravo em face de decisão liminar concedida, não encontra qualquer respaldo na lei. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, porque manifestamente inadmissível o que faço com base no artigo 342, § 4º do Regimento Interno do TJ/PR c/c artigo 527, § único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0006 . Processo/Prot: 0947153-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306822. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007632-88.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovanni Brancaglião de Jesus. Interessado: Ercy Martins (maior de 60 anos), Maria Cleid Poli Egias (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.153-4 COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Brasil Telecom S/A Agravado : Fazenda Pública do Município de Maringá Interessados : Ercy Martins e outro Relatora : Des.^a Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Primeiramente, insta relatar que este juízo se encontra devidamente ciente da prova do depósito integral dos valores (fls. 201/203-TJ), o que será doravante tomado em consideração, inclusive no que se refere à decisão de mérito do presente agravo. Todavia, como observado logo na primeira decisão proferida por esta Relatora nos autos mais precisamente à fl. 180-TJ -, a ausência de comprovação nunca foi o único óbice à concessão da medida emergencial pleiteada. Logo, a juntada aos autos de tais documentos, embora corrija uma falta, não implica em imediata e automática prestação da tutela emergencial em apreço. E a questão se resume a um fato bastante simples: não se percebe dos autos ao menos não à primeira vista, como sói acontecer em tutelas de verossimilhança exista um pedido antecipatório que não decorra da simples confluência entre o depósito integral do débito (agora devidamente comprovado) e a concessão de efeito suspensivo aos 1 Cita-se: "Para além disso, não há qualquer outro elemento nos autos que possa favorecer, de plano, a tese recursal do Agravante, pelo que subsiste, ao menos nesse momento processual, a conclusão do Juízo a quo de que não há prova inequívoca que convença da verossimilhança de suas alegações, o que desautoriza a concessão do efeito ativo pretendido" embargos2, que por si só já obstam todo e qualquer ato de cobrança por parte do fisco e autorizam a concessão de certidão com eficácia análoga àquela declaratória da inexistência de débitos (certidão positiva com efeitos de negativa prevista no artigo 206 do CTN e demais disposições correlatas). Nesse sentido é salutar a lição PAULSEN, ÁVILA E SLIWKA: Em princípio, não há interesse na obtenção de tutela antecipada em sede de embargos, visto que a garantia do juízo leva à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN) e o recebimento dos embargos gera a suspensão da execução (art. 739, § 1º, do CPC), no mínimo até a decisão de primeiro grau. 3 Vale dizer, não se avista de imediato qualquer efeito concreto que já não se tenha por realizado por medidas outras, diversas da antecipação da tutela, que bem se sabe não declara, constitui (ou desconstitui) ou condena, apenas adianta no tempo algum efeito prático que só viria à parte por ocasião da decisão final de mérito. 4 Razão porque novamente indefiro o pedido de reconsideração feito pela parte (fls. 199/200-TJ). Intimem-se. 2 Extraí-se da decisão agravada: "Recebo os Embargos, suspendo a execução, após penhora e os atos de sua efetivação." (fl. 164-TJ). 3 PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 354 ressalvados os destaques, ausentes no texto original. 4 Nos dizeres de ZAVASCKI: "O que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura pretendidas como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos daquela tutela. Em outras palavras: não se antecipa a eficácia jurídico-formal (ou seja, a eficácia declaratória, constitutiva e condenatória) da sentença; antecipa-se a eficácia que a futura sentença pode produzir no campo da realidade dos fatos." (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 49/50 exceto quanto aos destaques, ausentes no texto original). Após remetam-se aos autos ao órgão do Ministério Público. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des.^a MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0007 . Processo/Prot: 0950032-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/356886. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 950032-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná, Fazenda Publica do Estado do Parana. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Juliana Nunes de Santana. Agravado: João Luiz de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des^a Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO Nº 950032-5/01, DE FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES : ESTADO DO PARANÁ E OUTRO AGRAVADO : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA RELATORA : DES^a REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo interno manejado pelo ESTADO DO PARANÁ contra os termos da decisão de fls.86, que negou efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento. Sustenta o Estado preliminarmente o cabimento do recurso, nos moldes do art. 557§ 1º do CPC, bem como a necessidade de obter um julgamento pelo colegiado. No mérito, reitera os termos apresentados na inicial do agravo de

instrumento, no sentido de ser dispensável a nomeação de curador especial no caso em tela. Pugna assim para que "reconsidere a decisão recorrida, para conceder total provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná. Bem como seja concedido o efeito suspensivo ora requerido a fim de que não haja a antecipação dos honorários advocatícios fixados como já decido por esta Corte em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência." (fls. 104) É o relatório DECIDO Em que pesem os argumentos apresentados pelo ESTADO DO PARANÁ, entendo que o recurso não comporta seguimento. A decisão, ora combatida, negou efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, diante da ausência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, contra tal despacho não cabe a interposição de agravo interno, nos termos do art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Portanto perfeitamente claro o artigo supra citado, não sendo necessários maiores argumentos. Outrossim, também não procede a alegação do ESTADO, ao embasar seu pedido no art. 557 § 1º do CPC. Isto porque, referido artigo se aplica aos casos quando se nega seguimento ao recurso, o que, por óbvio não se enquadra no processo em análise. Não há, portanto, previsão legal para o presente recurso de agravo regimental, pois se trata de despacho que recebeu recurso de agravo de instrumento e simplesmente negou o efeito suspensivo requerido. Nesse entendimento, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo regimental, o que faço com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0008 . Processo/Prot: 0954371-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003643-73.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Agv Transportes Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini, Adriane Justen de Freitas. Agravado: Engenheiro Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná Der. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954371-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : AGV TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. AGRAVADO : ENGENHEIRO SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PARANÁ DER RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por AGV TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA., contra os termos do despacho de fls. 73/74 (TJ), proferido nos autos de Mandado de Segurança n.º 0003643-73.2012.8.16.0179, que indeferiu o pedido liminar. A empresa Agravante, requerendo a reforma da decisão singular, alega que trabalha com transporte rodoviário de carga, sendo a legítima proprietária das combinações de veículos de carga de placas ASZ 8012, AMR 6583, AMR 6579, ASY 4918 e ALI 5126 e ALI 5124; que solicitou junto ao DNIT a Autorização Especial de Transporte (AET), necessária para trafegar nas estradas federais que este órgão supervisiona, a qual foi concedida; que o mesmo pedido administrativo restou negado pelo Supervisor do DER/PR, ora Agravado; que a referida negativa não pode prosperar, estando o ato eivado de abuso de poder, eis que arbitrário, além de ilegal, pois transgressor da legislação pertinente; que pleiteou a antecipação da tutela jurisdicional, com a emissão liminar imediata da Autorização Especial de Trânsito - AET, uma vez que estaria suportando enorme prejuízo de ordem econômica e social com a paralisação dos veículos. Aduz ainda que todos os requisitos traçados pela legislação foram devidamente cumpridos; que o Agravado, ao que parece, sequer analisou a documentação que contemplava a requisição administrativa; que a concessão da autorização especial de rodagem pelo DNIT é a evidência pura e incontestável da existência de prova inequívoca do direito líquido e certo, tendo em vista que ambos os órgãos, DNIT e DER/PR, tiveram acesso a mesma documentação e seguem a mesma legislação; que a verossimilhança das alegações está consubstanciada no fato de que a documentação indicada pela Resolução n.º 211/2006, então apresentada pela Agravante, faz prova inequívoca do direito ao tráfego da Combinação Veicular em questão; que as unidades rebocadas das composições foram registradas em 2003/2005, de acordo com a Portaria n.º 63/2009; que não pode o Agravado editar Portaria e impor exigências destoadas, modificando norma superior; que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que a espera até julgamento final da ação, impossibilitar-lhe-á de escoar a produção de seus clientes e fatalmente acarretará ainda mais prejuízos irreversíveis para sua atividade produtiva. Requereu a concessão de efeito ativo, a fim de que seja deferida a imediata concessão de AET pelo Agravado, até o final julgamento do Mandado de Segurança. Através do despacho de fls. 80/83, esta Relatoria, não concedeu a antecipação da tutela recursal. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Em análise dos autos, constata-se que foi proferida sentença (fls. 92/100), conforme informações prestadas pela Supervisora da 5ª Secretaria da Fazenda, em anexo, a qual denegou a segurança pretendida, nos termos do art. 267, VI do CPC. Destarte, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0009 . Processo/Prot: 0959651-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/355399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Tiago Delívio Chaves (Representado(a)).

Advogado: Eduardo Schneider Neto. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTE: TIAGO DELÍVIO CHAVES (menor impúbere), representado por CARLOS ALBINO CHAVES IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETIC; 1. Retifique-se a autuação a fim de constar como impetrante TIAGO DELÍVIO CHAVES, representado por seu genitor CARLOS ALBINO CHAVES. 2. Objetivando agregar elementos para a formação de juízo de convencimento a respeito da liminar ora postulada, determino que o impetrante junte aos autos, no prazo de 48 horas, relatório firmado pela médica pediatra (fls.30/TJ) que prescreveu o fármaco solicitado ao ente público, a fim de que informe, detalhadamente, se a atual condição clínica do infante TIAGO DELÍVIO CHAVES recomenda ministrar-se as cinco doses prescritas, eis que o período de sazonalidade indicado (maio à setembro) já se encontra escoado, tendo em vista o elevado custo do medicamento. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0959911-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346171. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001965-28.2012.8.16.0048 Declaratória. Agravante: Martins e Silva Combustíveis Ltda Me. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Bruno Watermann dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959911-7, DE ASSIS CHATEAUBRIAND - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : MARTINS E SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA ME AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por MARTINS & SILVA COMBUSTÍVEL LTDA., em face da decisão de fls. 130/133 (TJ), proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade nº 1965-28-2012, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Em suas razões recursais sustenta: a ausência de irregularidade na gasolina, eis que o boletim de análise nº 024/2010 realizado pela UEM, através da amostra lacrada com nº 0044625, demonstrou a conformidade do combustível com as especificações da ANP; que três meses após a coleta a ANP constatou que o solvente adicionado à gasolina continha um marcador, emitindo-se o auto de infração nº 156.304.1034.328725; que é impossível ao posto revendedor proceder tal análise, tampouco há regulamentação que determine sua obrigação em identificar tais irregularidades; que não houve garantia prévia da ampla defesa e do contraditório quando instaurou processo administrativo para o cancelamento de sua inscrição, como exige a LC 107/2005; o cancelamento de sua inscrição estadual sem observância do devido processo legal implica em nulidade do ato administrativo; não existiu culpa do Agravante com relação à suposta falta de especificação dos combustíveis, já que foram adquiridos de distribuidora; que o órgão regulador ANP não cassou sua inscrição de revendedor; que o Agravante, com o cancelamento, não terá como pagar seus fornecedores e funcionários, não tendo condições de sequer sustentar sua família, o que traduz o perigo da demora; quanto à verossimilhança, alega estar impossibilitado de comprar e vender, retirando-se do mercado; que sem a tutela antecipada dificilmente poderá ressarcir-se dos prejuízos que está tendo diariamente. Assim, requer a concessão de antecipação de tutela, determinando-se o sobrestamento no andamento processual, a fim de reformar a decisão interlocutória proferida pelo juiz singular. É o relatório. DECIDO MARTINS & SILVA COMBUSTÍVEL LTDA., que possui como atividade o comércio varejista de combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo, ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de ato administrativo, a fim de obter a reativação de sua inscrição estadual. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido, senão vejamos. O despacho que não concedeu a antecipação da tutela, não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. Ademais, o Agravante sustenta, em suma: que não foi responsável pela adulteração dos produtos; que não foi observado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo; e ainda, a ausência de motivação adequada. Contudo, pela análise sumária da documentação acostada aos autos, não é possível verificar a verossimilhança dessas alegações. A uma, porque houve oportunidade para manifestação do Agravante, de acordo com o que se infere da notificação de fls. 74. Após, houve apresentação de impugnação às fls. 76/83. A duas, porque foi emitido parecer pela Receita Estadual (fls. 95); e, ainda houve o despacho de fls. 97, da lavra do Delegado regional da Receita de Umuarama, fundamentando o cancelamento da inscrição estadual. Da mesma forma, o fato de o combustível ter sido recebido por distribuidor, não isenta a empresa da fiscalização, como se vê da decisão ora colacionada: RESPONSABILIDADE CIVIL. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. POSTO REVENDEDOR. DESRESPEITO À MARCA DA BANDEIRA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA FONTE DA ADULTERAÇÃO. FALTA DE EXAMES NA GASOLINA RECEBIDA. DANOS MATERIAL E MORAL. INEXISTENTES. 1. O Posto Revendedor exhibe a marca de distribuidora diversa da que foi adquirido o combustível, desrespeitando regras objetivas da Agência Nacional de Petróleo. Como não é abastecido por uma única distribuidora, não se pode detectar a origem da adulteração do produto. 2. É dever do Posto Revendedor, ao receber o combustível da distribuidora, proceder análises de qualidade. Se não as efetua, de acordo com o art. 4º da Portaria 248/2000 da ANP, torna-se responsável pelo produto. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 368405-1 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.12.2006) Desta forma, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento de mérito do agravo, nessa fase de cognição não exauriente, constato não existir nos autos documentos suficientes para autorizar a concessão da liminar. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao

Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Portanto, entendo que por ora a decisão singular deve ser mantida. Em sendo assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. Requistem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des^a REGINA AFONSO PORTES Relatora

00111. Processo/Prot: 0960234-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/353097. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001942-21.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Camila Simoni Junqueira, Cláudio Soccoloski, Bruna Greggio. Agravado: Copar Medicina e Saúde Ltda. Advogado: Hulanor de Lai, Ramon Fabro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.234-2 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS VARA DA FAZENDA Agravante : Município de São José dos Pinhais. Agravado : Copar Medicina e Saúde Ltda. Relatora : Des.^a Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de São José dos Pinhais dirigido contra a r. decisão de fls. 155/156 proferida em mandado de segurança impetrado pela empresa Agravada contra o Município agravante, a qual deferiu liminar para determinar que a autoridade impetrada adote as medidas cabíveis a fim de suspender o processo administrativo n. 327/2012, na modalidade de pregão presencial n. 131/2012 até ulterior deliberação. Em suas razões, o Município de São José dos Pinhais, afirma que instaurou procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 131/2012 cujo objeto seria o registro de preços para contratação de instituição privada para prestação de serviços na área médica para a Secretaria Municipal de Saúde. A impetrante restou inabilitada do certame licitatório por descumprir as disposições do edital e, inconformada, ingressou com o mandado de segurança. Alega a impossibilidade de dar cumprimento à determinação judicial, uma vez que o certame já estaria concluído e homologado antes mesmo do deferimento da liminar concedida em 08 de agosto de 2012 e mesmo do ajuizamento da demanda em 02.08.2012, posto que as Atas de Registro de Preços foram formalizadas com as devidas assinaturas em 31 de julho do ano em curso, informando também que as empresas já estariam prestando os serviços contratados. Coloca ainda que a pretensão da impetrante já teria perdido seu objeto antes mesmo do ajuizamento da ação mandamental. Acrescenta que a suspensão da prestação dos serviços não faria parte do pedido da autora e, além de decisão "ultra petita", seria extremamente prejudicial para o Município e a população e às atividades do Hospital e Maternidade São José e em todos os demais Postos de Saúde do Município. Enfatiza a necessidade de se extinguir o mandado de segurança sem julgamento de seu mérito ante a perda de seu objeto com aplicação do efeito translativo. No mérito, aduz que o item 8.1.12.3 do Edital, exige para fins de habilitação, prova de registro da proponente no Conselho Regional de Medicina do Paraná CRM-PR em plena validade e tal comprovação deveria ocorrer com a juntada de cópia do Certificado de Registro e não através de uma declaração onde consta o número. Alega que a impetrante confirma que juntou tão somente comprovante de regularidade financeira junto ao CRM, atestando estar em dia com o pagamento de anuidade, deixando de atestar se o registro estava em validade. Ainda, a impetrante confirma no item 04 da inicial do "mandamus" que na fase de habilitação ainda não possuía o certificado do CRM-PR. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pede o provimento do recurso para fins de reformar a decisão questionada. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravado de Instrumento. O Município de São José dos Pinhais busca a suspensão da decisão de primeiro grau que deferiu a medida liminar pleiteada pela Copar Medicina e Saúde Ltda., para o fim de determinar à autoridade coatora que adote as medidas cabíveis para suspender o processo administrativo nº 327/2012, na modalidade pregão presencial nº 131/2012, cujo objeto é o registro de preços para contratação de instituição privada para prestação de serviços na área médica para a Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais. Sustenta o Agravante ser impossível o cumprimento da medida liminar deferida, vez que o certame aludido já teria sido concluído e homologado em data anterior ao ajuizamento do mandado de segurança e deferimento da liminar, motivo pelo qual requer a extinção do mandado de segurança de origem por força do efeito translativo dos recursos, já que teria ocorrido a perda do objeto da demanda. No mérito, alega que a inabilitação da Agravada se deu nos estritos termos do instrumento convocatório, uma vez que era exigida a juntada cópia do Certificado de Registro da licitante perante o Conselho Regional de Medicina do Paraná, tendo a Agravada apresentado apenas comprovante de regularidade financeira junto ao órgão. Pugna pela suspensão da decisão agravada, por reputar impossível o seu cumprimento, por entender que o certame já teria sido concluído e homologado e os serviços médicos que constituiriam seu objeto já estariam sendo prestados por outros licitantes. O artigo 558 do Código de Processo Civil autoriza ao relator do Agravado de Instrumento "suspender o cumprimento da decisão até pronunciamento da turma ou câmara", quando relevante o fundamento do recurso e houver receio de dano grave e de difícil reparação. Cumpre à parte recorrente demonstrar relevante fundamentação, concomitantemente com a presença da possibilidade de vir a sofrer danos graves e de difícil reparação durante o processamento do recurso. No que tange à alegada impossibilidade de cumprimento da medida liminar deferida pelo juízo de primeira instância pelo fato do certame já ter sido homologado e concluído, a argumentação veio desacompanhada de elementos probatórios

mínimos a corroborá-la. O Município Agravante pretendia provar a impossibilidade mencionada com cópia da Ata de Registro de Preços nº 427/2012, firmada com a empresa Med Call Sul Serviços Médicos Ltda. (fls. 29-37/TJ), documento que segundo seus próprios termos, não geraria para o Município a obrigação de firmar contrato administrativo. 1.2 Este instrumento não obriga o MUNICÍPIO a firmar contratações na quantidade estada, e podem ocorrer licitações específicas para prestação do objeto, obedecida a legislação pertinente, sendo assegurada a detentora do registro a preferência de prestação, em igualdade de condições. (...) 6.1

A contratação decorrente desta ata de registro de preços será formalizada através de contrato. Conclui-se que somente os contratos administrativos firmados com as empresas habilitadas poderiam demonstrar que os serviços médicos já estariam sendo prestados. Mesmo se tais contratos existirem, a suspensão do processo administrativo de registro de preços não implica necessariamente na anulação dos atos praticados até então e, portanto, não haveria risco de interrupção da suspensão da prestação dos serviços eventualmente já contratados com a manutenção da decisão agravada. Conforme consta do instrumento convocatório (Pregão Presencial nº 131/2012, fls. 66-137/TJ), a contratação dos serviços não se concretiza com a assinatura da ata de registro de preços, mas é condicionada a posterior formalização de contrato1, motivo pelo qual não se pode acolher a alegação do Agravante de que a liminar é impossível de ser cumprida por já estarem sendo prestados os serviços por empresa diversa. Nesse sentido, Marçal Justen Filho comentando as peculiaridades do sistema de registro de preços disciplinado pelos §§1º a 6º do art. 15 da Lei nº 8.666/932 -, anota que, diferentemente das demais modalidades licitatórias, esta não se exaure com a celebração de um único contrato, "O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações. Isso significa que o pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter execução continuada), enquanto o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano. Dito de outro modo, o pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade)."3 Por esse motivo, nesta fase da marcha processual, ainda não é possível se falar em perda do objeto da demanda. 1.14.1 A contratação decorrente desta licitação será formalizada através de contrato, conforme minuta anexa a este edital. 2 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) o § 1 O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. o § 2 Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial. o § 3 O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano. o § 4 A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. § 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado. o § 6 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. 3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 242. Merece análise mais aprofundada a alegação do Município de São José dos Pinhais quanto a fundamentação da não habilitação da empresa impetrante por insuficiência no atendimento do item 8.1.12.3 do edital de abertura do certame que exigia "prova de registro da proponente no Conselho Regional de Medicina do Paraná CRM/PR em plena validade", razão pela qual nesta fase de cognição sumária é razoável admitir a declaração apresentada como válida. Deste modo, considerando que as normas do pregão devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, nos termos do item 17.7 do instrumento convocatório4, deve ser mantida a eficácia da decisão que concedeu a medida liminar ora atacada, no sentido de suspender o processo administrativo n. 327/2012 até o julgamento final do recurso, sem no entanto interromper a prestação de serviços eventualmente já contratados a partir do mesmo procedimento. Desta feita, considerando ausentes os requisitos legais do artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des.^a MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 4 17.7 As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre proponentes, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação.

0012. Processo/Prot: 0960367-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/350817. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000452 Execução de Sentença. Agravante: Sidney Samuel Meneguetti. Advogado: Sidney Samuel Meneguetti. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.367-6 COMARCA DE MARINGÁ 6ª VARA CÍVEL Agravante : Sidney Samuel Meneguetti. Agravado : Município de Maringá. Relatora : Des.^a Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Sidney Samuel Meneguetti contra a r. decisão de fls. 17-verso/TJ, que, em execução de honorários advocatícios, intimou a Fazenda Pública para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se existe débito líquido e certo, inscrito em dívida ativa e constituído contra o credor original, para fins de compensação, bem como determinou a expedição de RPV pelo valor homologado, fazendo constar que se trata de crédito de natureza comum. Insurge-se o Agravante da referida decisão alegando, em síntese, que não é necessário

aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Fazenda Pública, entendendo que a apresentação de Certidão Negativa de Débitos seria suficiente para demonstrar a inexistência de débitos em seu nome e possibilitar a expedição imediata do precatório. Alega, ainda, que o crédito exequendo possui natureza alimentar, motivo pelo qual o precatório deveria ser expedido com a especificação dessa natureza de crédito. Requer, com isso, a antecipação da tutela recursal, para que seja determinado ao juízo de primeiro grau a aceitação de Certidão Negativa de Débitos do Agravante, como prova da desnecessidade de compensação, bem como para que seja expedido precatório de verba de natureza alimentar. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravo de Instrumento. O Agravante pretende modificar a decisão interlocutória que, entre outras deliberações, determinou a consulta a Fazenda Pública sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscrição em dívida ativa e demais situações previstas na Emenda Constitucional n. 62/2009 para fins de compensação, no prazo de 30 dias, entendendo que a Certidão Negativa de Débitos que apresentou supriria a mesma finalidade, requerendo também que o crédito seja especificado como de natureza alimentar. A atribuição do efeito ativo ao agravo de instrumento, cuja previsão é estabelecida no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, é admissível para empregar efetividade ao provimento final, e implica em verdadeira antecipação da tutela recursal, para o que se faz indispensável que, de plano, estejam presentes os mesmos requisitos exigidos na tutela de urgência pleiteada na origem, que no caso são a prova inequívoca que convença sobre a verossimilhança da alegação, concomitantemente com a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese em análise, a cognição sumária do recurso não é suficiente para preannunciar a possibilidade do julgamento final em relação à 1.ª Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) expedição de precatório ou RPV de natureza alimentar imediatamente após a apresentação, pelo Agravante, de Certidão Negativa de Débitos junto à Agravada. Por determinação constitucional, no momento da expedição do precatório, devem ser abatidos, a título de compensação, os valores correspondentes aos débitos líquidos e certos constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora: Art. 100... § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vindicadas de parcelamentos, ressaldados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. É, portanto, necessário que a Fazenda Pública do Município de Maringá manifeste nos autos de origem a existência ou não de débitos tal como explicita o dispositivo legal, informação que eventualmente não venha integralmente contemplada em uma certidão negativa. O Agravante não trouxe ainda elementos que permitissem concluir haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação acaso não antecipada a tutela pleiteada, motivo que impede o deferimento do pedido de concessão de efeito ativo ao recurso. Não vislumbrando neste primeiro e sumário exame, relevante fundamentação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação indispensáveis à pretensão antecipatória, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à d.ª Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0013 . Processo/Prot: 0961211-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/352956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002806-58.2012.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Hilário Andraschko. Advogado: Leandro Souza Rosa, André Mauricio Ribeiro Pfaffensteller. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.211-3 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Hilário Andraschko. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Paraná dirigido contra a r. decisão de fls.331/332-TJ, proferida nos autos n.0002806-58.2012.16.0004 de ação ordinária anulatória de ato jurídico proposta pelo Agravado em desfavor do Tribunal de Contas e do Estado do Paraná, a qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a inclusão do nome do autor na lista de inelegíveis pela reprovação das contas relativas ao processo n.579511/06 do Tribunal de Contas deste Estado. A decisão ainda ordenou que Agravado emendasse a inicial, para excluir o TCE do polo passivo da lide. Em suas razões, o Estado do Paraná alega que existe litispendência sobre o tema, nos termos do artigo 301, § 1º do CPC, eis que a matéria já foi analisada por esta Corte de Justiça em mandado de segurança autos n. 784/262-4 impetrado com o mesmo objetivo, contra ato do senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado, quando o então impetrante narrou que estava inscrito na lista de agentes políticos com contas julgadas improcedentes, o que ensejou a suspensão de seus direitos políticos e, agora esboça o mesmo conteúdo fático na ação ordinária agora proposta, razão pela qual deve ser reformada e indeferida a tutela antecipada. Argumenta, que caso não entenda pela extinção do feito, merece reforma a decisão agravada ante a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Esclarece que as contas referentes ao convênio firmado entre o Município de Palmas e o Paraná Esportes exercício de 2004, foram consideradas

irregulares em razão da ausência de procedimento licitatório processos n.6087/05 e 579511/06. Diante da desaprovação de contas por irregularidade insanável e a decisão irrecurável do TC, compete àquela Corte encaminhar a relação dos gestores públicos em contas desaprovadas e rejeitadas à Justiça Eleitoral, para os fins previstos na Lei Complementar n. 64/90 Salienta que a decisão do TSE sequer determinou a exclusão do nome do ora Agravado da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, tendo apenas deferido o registro de sua candidatura. Não foram avaliadas as características do ato administrativo consistente na desaprovação das contas; não houve a revisão da decisão do TC pela Corte Eleitoral, permanecendo incólume. E, assim, foi o que entendeu o Órgão Especial desse Tribunal de Justiça nos autos de mandado de segurança impetrado pelo mesmo agravado. Por fim, requer a suspensão da decisão agravada, por não atender aos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, requer o provimento do recurso para que seja extinta a ação ordinária em razão da litispendência ou, sucessivamente, para que seja reformada a decisão questionada. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. O Estado do Paraná busca a suspensão da decisão de 1º grau que deferiu a medida liminar pleiteada por Hilário Andraschko, para o fim de suspender a inclusão do nome do autor na lista de inelegíveis pela reprovação das contas relativas ao processo nº 579511/06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Sustenta o Agravante estar configurada litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 784.262-4, impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo que requer a extinção da ação ordinária em que foi proferida a decisão liminar ora agravada e, sucessivamente, a reforma da decisão de primeira instância, para que seja indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, o artigo 558 do Código de Processo Civil autoriza ao relator do Agravo de Instrumento "suspender o cumprimento da decisão até pronunciamento da turma ou câmara", quando relevante o fundamento do recurso e houver receio de dano grave e de difícil reparação. Ou seja, para tal desiderato, cumpre à parte recorrente demonstrar relevante fundamentação, concomitantemente com a presença da possibilidade de vir a sofrer danos graves e de difícil reparação durante o processamento do recurso. Malgrado as respeitáveis razões recursais do Estado do Paraná, não é possível, neste momento processual, suspender os efeitos da decisão agravada. A decisão que antecipou os efeitos da tutela baseou-se no Acórdão nº 35.371 do Tribunal Superior Eleitoral, que afastou a inelegibilidade do ora Agravado, pelo fato de que a irregularidade que deu ensejo à reprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná não constitui irregularidade insanável, e, portanto, não deveria obstar o registro da sua candidatura para o pleito de 2008. Restou, assim, demonstrada a verossimilhança das suas alegações, motivo pelo qual foi deferida a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de suspender a inclusão do seu nome na lista de inelegíveis em virtude da desaprovação de suas contas pelo TCE-PR. Estando baseada em decisão judicial proferida por Tribunal Superior, vê-se que a decisão agravada, ao menos neste juízo de cognição sumária, deve continuar a produzir seus efeitos, ao menos até o ulterior julgamento deste recurso de Agravo de Instrumento. No que tange à alegação de litispendência e requerimento de extinção do processo de origem, verifica-se não ser possível, neste estágio inicial do curso processual, concluir pela identidade das demandas, motivo pelo qual, também por este fundamento, não deve ser concedido o efeito suspensivo ao recurso. Além disso, também não restou inequivocamente demonstrado o efetivo prejuízo irreparável que a manutenção da decisão agravada pode vir a acarretar ao Agravante até o julgamento deste recurso, que, como se sabe, tem rápido trâmite. Desta feita, considerando ausentes os requisitos legais do artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à d.ª Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

Vista ao(s) Embargado(s) - Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Marisa do Brasil LTDA 0014 . Processo/Prot: 0901104-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/352845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 901104-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Masisa do Brasil Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Antonio José Nascimento de Souza Polak, Cassiano Luiz Iurk. Embargado: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral, Luciane Aparecida Caxambu, Luciano Rocha Woiski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Marisa do Brasil LTDA. Vista Advogado: Edson Luiz Amaral (PR015049), Luciano Rocha Woiski (PR006475), Luciane Aparecida Caxambu (PR014502), Antônio Carlos Cabral de Queiroz (PR006786)

Vista ao(s) Embargado(s) - Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná e outro, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Liderança Limpez

0015 . Processo/Prot: 0912784-0/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/319291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 912784-0 Mandado de Segurança. Embargante: Liderança Limpeza e Conservação Ltda.. Advogado: Alexandre do Vale Pereira de Oliveira, Emili Cristina de Freitas, Rodrigo Augusto de Arruda, Sabrina Faraco Batista. Embargado (1): Secretario da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria

Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Pregoeiro do Departamento de Administração de Materiais - Deam/seap. Interessado: Tecnolimp Serviços Ltda.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná e outro, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Liderança Limpeza e Conservação LTDA. Vista Advogado: Fernando Borges Mânica (PR029173), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Valquiria Bassetti Prochmann (PR020929)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10153

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	001	0841000-2/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	001	0841000-2/01
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	003	0944852-0
Antônio Augusto Grellert	001	0841000-2/01
Caroline Franceschi André	001	0841000-2/01
Edivaldo Aparecido de Jesus	001	0841000-2/01
Hermann Henke	002	0910446-7
Luciany Bodnar	003	0944852-0
Luiz Cláudio Sebreński	002	0910446-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0910446-7
Paulo Henrique Berehulka	001	0841000-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0841000-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/130834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841000-2 Apelação Cível. Agravante: Restaurante Naturista Green Life Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Jacy Gabardo, Ildefonso Bernardo Heisler. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e, na parte conhecida, negar provimento ao presente recurso de agravo. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL POSSIBILIDADE ARGUMENTOS DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, NESSA PARTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao Relator dele se utilizar desde que se baseie em jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não sendo necessário que a jurisprudência seja pacífica, sem posicionamento contrário. 2. Não merece ser conhecido o agravo na parte em que não se insurge contra a correta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por não consistir em novo recurso.

0002 . Processo/Prot: 0910446-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84502. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007121-92.2005.8.16.0031 Ação Civil Pública. Apelante (1): Waltzer Donini. Advogado: Luiz Cláudio Sebreński, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelante (2): Nery Alexandre Stadler. Advogado: Hermann Henke. Apelante (3): Carmen Lucia Bueno Turra Leineker. Advogado: Hermann Henke. Apelante (4): João Antonio Zarpelon. Advogado: Hermann Henke. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA, DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE WALTZER DONINI E NERY ALEXANDRE STADLER E

NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE CARMEN LÚCIA BUENO TURRA LEINEKER E JOÃO ANTONIO ZARPELON. AINDA, DE OFÍCIO, A CÂMARA PROCEDE READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES POR IMPROBIDADE IMPOSTAS NA SENTENÇA, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSOS DOS RÉUS. a)- PRELIMINARES. VIA INADEQUADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 8.429/92, INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS E QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE. TODAS AFASTADAS. b)- ATO DE IMPROBIDADE 01. AQUISIÇÃO, COM RECURSOS PÚBLICOS E SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO, DE DIVERSAS PRÓTESES DENTÁRIAS PARA DOAÇÃO AOS MUNICÍPIOS E COM O OBJETIVO DE ANGARIAR POPULARIDADE NAS VINDOURAS ELEIÇÕES. FATO DEVIDAMENTE COMPROVADO. DOLO CONFIGURADO NO AGIR DOS RÉUS. PREJUIZO AO ERÁRIO RECONHECIDO NA ESPÉCIE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. c)- ATO DE IMPROBIDADE 02. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DO VALOR PAGO À PROTÉTICA. MERA IRREGULARIDADE EM FACE DO CONJUNTO DE ATOS QUE GEROU O ATO DE IMPROBIDADE TRATADO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA COMPROVADA DE PREJUIZO AO ERÁRIO PELA POSSIBILIDADE DE QUE O IMPOSTO SEJA PAGO PELA PRÓPRIA BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO AO FUTURO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS E EXCLUSÃO DAS RESPECTIVAS PENAS. c)- CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. d)- SANÇÕES DE IMPROBIDADE. READEQUAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE EM FACE DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE CADA UM DOS RÉUS NOS ATOS DE IMPROBIDADE. REFORMA DA SETENÇA TAMBÉM NESTE PONTO. CONCLUSÃO: SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSOS DE WALTZER DONINI E NERY ALEXANDRE STADLER PROVIDOS PARCIALMENTE. RECURSOS DE CARMEN LÚCIA BUENO TURRA LEINEKER E JOÃO ANTONIO ZARPELON DESPROVIDOS. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS SANÇÕES POR IMPROBIDADE IMPOSTAS NA SENTENÇA.

0003 . Processo/Prot: 0944852-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267868. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0049274-84.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Maria do Carmo Alves Barbosa. Advogado: Luciany Bodnar. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, MAS JULGANDO NO MÉRITO IMPROCEDENTE A DEMANDA (ART. 515, § 3º, CPC), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO (PROFESSOR). MUNICÍPIO DE LONDRINA. PROMOÇÃO POR CONHECIMENTO. PRETENSÃO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PROMOÇÃO DESDE 2005. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO PLEITEADO NA DEMANDA. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 515, § 3º, CPC). JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA PROMOÇÃO A PARTIR DA DATA MENCIONADA. DOCUMENTOS REFERIDOS PELA INICIAL QUE NÃO FORAM JUNTADOS. ÔNUS DO AUTOR. OFENSA AO ART. 333, INC. I DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10152

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Danilo Alexandre Gonzaga Camargo	001	0956604-5
Thiago Lapuse de F. d. Oliveira	001	0956604-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0956604-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334915. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0048801-64.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Ana Paula de Carvalho. Advogado: Thiago Lapuse de Fernandes de Oliveira, Danilo Alexandre Gonzaga Camargo. Agravado: Autarquia Municipal de Saúde. Interessado: Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Rosa Dutra. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des.

Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão indeferitória da liminar no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0048801-64.2012.8.16.0014. A agravante se submeteu ao PSS promovido pela agravada, e passou em 1º lugar nas vagas para deficientes físicos (deficiente auditiva) na área do Jardim Tokio, onde havia 2 vagas. Alega que foram chamadas duas candidatas da lista geral, sendo assim preterida. Como o Dr. Juiz da causa negou a liminar, pede seja conferido efeito suspensivo ativo ao presente recurso, reformando-se a decisão "a quo" ao final. Com efeito. Vejo relevância nas argumentações da agravante a ponto de ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. É que o Edital prevê o chamamento de 20 candidatos da lista geral para somente daí ser chamado um da lista especial dos deficientes. Isso está no item 4.2 do Edital às fls. 49-TJ. No caso de 5% corresponder a menos de uma vaga, fica estipulado que a proporção superior a 0,5 será arredondada para 1 vaga completa. Isso está no item 4.3 do edital, fls. 49. Então, numa primeira análise poder-se-ia entender que existia dúvida sobre o alegado direito da impetrante/agravante, haja vista que no Jardim Tokio existem 2 vagas, de modo que a proporção será inferior a 0,5, o que sugere a conclusão de que pode não haver a tal vaga reservada para candidato deficiente naquela área, não havendo que se arredondar para cima se não foi atingido 0,5 (ou seja, 5% de 2 vagas dá menos de 0,5). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado esse tipo de reserva de vaga por área com inversão na ordem de chamamento dos candidatos, pois é a única forma de garantia a preferência àqueles portadores de deficiência e com reserva de vaga garantida no certame. Veja-se, por exemplo, o seguinte "decisum": "ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIALIDADE ODONTOLOGIA CANDIDATO DEFICIENTE PRETERIÇÃO OCORRÊNCIA INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 2º, DO DECRETO Nº 3.298/99 RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ALTERNÂNCIA ENTRE UM CANDIDATO DEFICIENTE E OUTRO NÃO, ATÉ QUE SE ATINJA O LIMITE DE VAGAS PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ESTABELECIDO NO EDITAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO I. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, assegura aos portadores de deficiência física a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos. A Administração regula a situação através da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99, estabelecendo que serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, bem como que o número de vagas correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência deve estar inserta no Edital, respectivamente. II. Estatui o brocardo jurídico: 'o edital é a lei do concurso'. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. III. O candidato portador de deficiência física concorre em condições de igualdade com os demais não portadores, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser. IV. No caso dos autos, o impetrante, primeiro colocado entre os deficientes físicos, deve ocupar uma das vagas ofertadas ao cargo de Analista Judiciário especialidade Odontologia, para que seja efetivada a vontade insculpida no art. 37, § 2º, do Decreto nº 3.298/99. Entenda-se que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes. Ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos. V. O tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a 'preferência' que se dá aos deficientes físicos foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos. A convocação da candidata deficiente para participar do Curso de Formação, ao invés do impetrante, consiste na obediência às normas que regem a situação. VI. Recurso conhecido e provido." (STJ RO-MS 18.669/RJ 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp DJU 29.11.2004 p. 354) No mesmo sentido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONCURSO PÚBLICO NOMEAÇÃO DIREITO DISPONÍVEL ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA RESERVA DE VAGAS LEI Nº 8.112/1990 DECRETO Nº 3.298/1999 CJF, RESOLUÇÃO Nº 155/1996 FRAÇÃO INFERIOR A CINCO DÉCIMOS ELEVAÇÃO ATÉ O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE NOS CASOS DE CERTAME REGIONALIZADO E QUANDO OFERECIDAS MENOS DE DEZ VAGAS 1- Não ostenta o Ministério Público Federal legitimidade para postular em ação civil pública a nomeação de candidato determinado, posto que o direito "é predominantemente divisível e disponível" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 996.258/DF, DJ de 21/06/2010). 2- É desnecessária a insistência do Ministério Público Federal de primeiro grau na tese de legitimidade para postular o direito à nomeação do candidato Cezar Claudino, haja vista que é consectário lógico do deferimento de seu pedido principal, a saber: assegurar que, quando "não houver quantitativo de vagas previamente definido, a primeira nomeação após o candidato primeiro colocado deve ser a do candidato inscrito na reserva de deficientes". Afinal, foi o único portador de deficiência aprovado para a Seção Judiciária do Estado de Tocantins. 3- A Constituição prevê que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão" (art. 37, VIII). 4- A Lei nº 8.112/1990 estatui que "às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; Para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso" (art. 5º, § 2º). 5- Assim como a Constituição, a

legislação ordinária não define expressamente o critério que se deve adotar quando o percentual de cargos reservados aos portadores de deficiência resultar em número fracionado. Mas, pela literalidade do art. 37, §2º, do Decreto 3.298/1999, deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. 6- A Resolução nº 155/1996 do Conselho da Justiça Federal, editada anteriormente ao mencionado decreto, prevê o arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, em frações menores do que 0,5 (cinco décimos) e para o imediatamente superior, em frações maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos). Por esse critério, reservado o percentual mínimo, seriam destinadas aos portadores de necessidades especiais, aprovados, apenas a 10ª, 30ª, 50ª vagas e assim sucessivamente, haja vista que: a) 5% de dez vagas equivalem a 0,5 (cinco décimos) de vaga, arredondando-se para 1 (uma); B) 5% de trinta vagas equivalem a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de vagas, arredondando-se para 2 (duas); C) 5% de cinquenta vagas equivalem a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) de vagas, arredondando-se para 3 (três). 7- Tal critério de arredondamento está adstrito aos concursos não fragmentados, com pelo menos dez vagas em disputa, ou fragmentados, com o mínimo de dez vagas por região ou localidade. Menos que isso não haverá obrigatoriedade de convocação de aprovado portador de deficiência. Sendo assim, em caso de concurso público fragmentado, a melhor orientação é que, havendo mais de uma vaga por região ou localidade, a segunda deve ser destinada a candidato portador de deficiência, retomando-se em seguida a proporção de modo que o segundo deficiente aprovado seja o 30º (trigésimo) convocado e assim sucessivamente. 8- Este Tribunal promoveu concurso para provimento de seus cargos e das seções judiciárias fixando em 5% (cinco por cento) a reserva para deficientes, vinculando, porém, esse limite às vagas disponibilizadas por localidade, e não à totalidade das vagas oferecidas no concurso (Edital nº 02/2001). 9- Em caso idêntico, decidiu o STJ que "tal circunstância, conforme restou definida, obstaculiza a efetivação do comando constitucional e legal pertinentes, sendo que o desmembramento uniforme das vagas por localidade poderia levar - Como de fato ocorrerá no caso - A situações em que todos os deficientes inscritos no concurso fossem aliados do acesso aos cargos, a despeito da nomeação, em número suficiente para a materialização da reserva, dos demais candidatos" (RMS 30.841/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 21/06/2010). 10- Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, alterado pela Lei nº 9.494/1997, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator (STF, ADI-MC 1.576/DF; STJ, EREsp 293407/SP). 11- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª R. Ap-RN 200543000016634/TO Rel. Des. Fed. João Batista Moreira DJe 11.02.2011 p. 120) Desse modo, há sim relevância na argumentação da impetrante/agravante quanto a estar sendo preterida pelo chamamento da 2ª classificada na lista geral. O próprio juiz da causa entendeu presente o "fumus boni jûris" nas alegações da impetrante. Só não concedeu a liminar porque não vislumbrou a presença também do "periculum in mora". Contudo, o "periculum in mora" ou risco de ineficácia da concessão da ordem mandamental só no julgamento final está sim presente, haja vista que a preterição faz com que a agravante passe a deixar de receber vencimentos do cargo, ficando indevidamente impedida de assumir uma vaga que é sua. Não é caso legal de impedimento à concessão da liminar, pois a situação não se enquadra no art. 7º, parágrafo 2º da LMS (Lei 12.016/09). 2 Isso porque a agravante ainda não é servidora pública. Isto posto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente Agravo de Instrumento, ao efeito de conceder a decisão liminar no mandado de segurança (que foi denegada em 1º grau), determinando que a autoridade coatora convoque de imediato a agravante para assumir seu cargo no Jardim Tokio, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento injustificado desta ordem judicial. Quanto à situação da servidora ROSA DUTRA, que também integra o "mandamus" na condição de litisconsorte, deverá a autoridade impetrada procurar mantê-la no cargo, ou abrir procedimento administrativo para a revisão de seu chamamento. Comunique-se com urgência o juízo de 1º grau para que tome ciência desta decisão e providencie acerca de seu cumprimento. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se ainda a agravada AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c)- Intimem-se também os interessados DIRETOR SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, e a candidata ROSA DUTRA, para, querendo, se manifestarem em 10 dias. d)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 6 de setembro de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador LEONEL CUNHA (5ª Câmara Cível). -- 2 § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10173

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adonis Galileu dos Santos	003	0825668-4/01
Aline Fernanda Maia	016	0946258-0
Amauri Cesar de Oliveira Junior	002	0790580-4
Ana Lucia França	013	0919959-5
Anderson Cleber Okumura Yuge	001	0725582-7
Aracely de Souza	008	0872851-2
Blas Gomm Filho	013	0919959-5
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0916478-3
Calebe França Costa	003	0825668-4/01
Celso Hannun Godoy	005	0852119-3/01
Claudson Marcus Liz Leal	015	0926479-3
Daniel Hachem	001	0725582-7
	014	0921434-4
Diogo Bertolini	006	0855530-4
Diully Cristine Oliveira	010	0902315-2
Edmara Silvia Romano	012	0916478-3
Elói Contini	006	0855530-4
Emerson Norihiko Fukushima	007	0861025-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0875930-0
Gilberto Stinglin Loth	010	0902315-2
Guilherme Tolentino R. d. Silva	007	0861025-5
Heloisa Gomes Slav	002	0790580-4
Hianaê Schramm	002	0790580-4
Jair Antônio Wiebelling	007	0861025-5
	013	0919959-5
Janaina Rovaris	011	0902327-2
Jandir Vardanega Verona	015	0926479-3
Jorge Luiz Martins	010	0902315-2
José Subtil de Oliveira	009	0875930-0
Juliane Miranda Leal de Sisti	002	0790580-4
Júlio César Dalmolin	007	0861025-5
	013	0919959-5
Júlio César Subtil de Almeida	009	0875930-0
	011	0902327-2
Karine de Paula Pedlowski	007	0861025-5
Kellen Kenor Ramos	004	0831362-4
Lauro Fernando Zanetti	005	0852119-3/01
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0852119-3/01
Luís Oscar Six Botton	011	0902327-2
Luiz Alberto Gonçalves	007	0861025-5
Luiz Rodrigues Wambier	009	0875930-0
Luiz Salvador	012	0916478-3
Marcelo Clemente Bastos	002	0790580-4
Márcia Cristina Vaz	008	0872851-2
Márcia Loreni Gund	007	0861025-5
	013	0919959-5
Márcio Rogério Depolli	012	0916478-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	004	0831362-4
Marili Daluz Ribeiro Taborda	008	0872851-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	009	0875930-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0725582-7
Michelle Gonçalves Dias	013	0919959-5
Nathália Kowalski Fontana	004	0831362-4
Olíde João de Ganzer	006	0855530-4
Priscila Caramori Toledo	004	0831362-4
Reinaldo Mirico Aronis	007	0861025-5
	016	0946258-0
Renata Cristina Costa	005	0852119-3/01
Roberto Ribas Tavnarno	016	0946258-0
Tadeu Cerbaro	006	0855530-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0875930-0
Tirone Cardoso de Aguiar	014	0921434-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	009	0875930-0
	011	0902327-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0725582-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:

0002522-64.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Pedro Eduardo Leal (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE MÚTUO COM ENCARGOS PRÉ-ESTABELECIDOS ACÓRDÃO DESTA 13ª CÂMARA CÍVEL QUE REFORMOU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, COM ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR, POR ENTENDER PELA INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E, ASSIM, EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, I E VI DO CPC COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR QUE FOI PROVIDO NO STJ RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM REEXAME DO ACÓRDÃO ENTENDIMENTO EM CONFRONTO COM AQUELE ESTABELECIDO PELO STJ MODIFICAÇÃO DO JULGADO EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE LHE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS INEXISTÊNCIA DE JUÍZO REVISIONAL PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DEVE SE RESTRINGIR AO CONTRATO ALUDIDO NA INICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0790580-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001846 Execução. Agravante: Ancile Investment Company S/a. Advogado: Heloisa Gomes Slav, Amauri Cesar de Oliveira Junior. Agravado: Insol Intertrading do Brasil - Indústria e Comércio S/a, Nova Gs Participações Sa, Neiry Galvão da Silva, Luiz Sérgio da Silva, Rafael Galvão da Silva. Advogado: Hianaê Schramm, Juliane Miranda Leal de Sisti, Marcelo Clemente Bastos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Julgadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. NOTAS PROMISSÓRIAS. DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO. RECURSO DO EXEQUENTE. PLEITO PELO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. PREMISSAS QUE NÃO CORRESPONDEM COM A REALIDADE DOS FATOS DOS AUTOS PRINCIPAIS. RAZÕES SUFICIENTES PARA MANTER A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COMO CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0825668-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/118569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 825668-4 Agravo de Instrumento. Embargante: João Marcelo Mendes de Siqueira. Advogado: Calebe França Costa. Embargado: João Pedro Mendes de Paula. Advogado: Adonis Galileu dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EVIDENTE PRETENSÃO DE REEXAMINAR A MATÉRIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0831362-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001894 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Agravado: Lanes Randal Prates Marques. Advogado: Kellen Kenor Ramos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE MAJOROU O SALDO DE ABATIMENTO E O VALOR DA MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO E PRESTAÇÕES REFERENTES A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS QUE VISAM O CUMPRIMENTO DA DECISÃO VALOR DA MULTA PENALIDADE QUE DEVE LEVAR EM CONTA A CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEMANDADO VALOR MANTIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO

0005 . Processo/Prot: 0852119-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/175132. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852119-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Hilda Dias (maior de 60 anos), Sandra Cristina Hannoun. Advogado: Celso Hannun Godoy. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RAZÃO DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO MANUTENÇÃO INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. RELATÓRIO

0006 . Processo/Prot: 0855530-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369907. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001290-24.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini. Apelado: Romeu Schmatz. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar a nulidade da sentença, de ofício, e julgar prejudicado o apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRIDO PROVAS DOS AUTOS QUE NÃO BASTAVAM AO JULGAMENTO DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO APELO PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0861025-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300295. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017952-93.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves, Reinaldo Mírico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Jairo Roberto Zagetti. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE - PRIMEIRA FASE CONHECIMENTO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO DO INCISO II DO ARTIGO 514 DO CPC - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL (PEDIDO GENÉRICO) NÃO ACOLHIDA - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DEVER DO BANCO DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS PEDIDOS PELA PARTE REQUERENTE SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0872851-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333385. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029650-35.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adriana G Fuzetti Lopes. Advogado: Aracely de Souza. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Márcia Cristina Vaz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1 e negar provimento ao apelo 2, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APELO 1 TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS MANUTENÇÃO CONFORME PACTUADA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA CORRENTISTA NA EXORDIAL CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 CAPITALIZAÇÃO CONFIGURADA, ANTE A DIFERENÇA ENTRE TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É IRRELEVANTE, EIS QUE INADMITIDA SOB PRISMA QUE SEJA REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABIMENTO REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, QUE DEVE SE DAR PRO-RATA APELO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) ABUSIVIDADE RECONHECIDA (ART. 51, IV DO CDC) TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA, AO CONSUMIDOR, DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JÁ REMUNERADOS PELOS JUROS APELO DESPROVIDO. APELO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E APELO 2 DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0875930-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340986. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001021-18.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanzo Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos. Apelado: José Carlos Arrebolos Fernandes. Advogado: Zaquieu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POSSIBILIDADE DEVER DO BANCO DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS PEDIDOS PELA PARTE REQUERENTE DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA A REPRODUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR MINORADO APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0902315-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415342. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029717-33.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Pedro Alves Gonçalves. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do correntista e negar provimento ao recurso do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL

AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA CONTRATO BANCÁRIO SENTENÇA QUE PERMITIU A RETENÇÃO DE ATÉ 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DA APELADA RECURSO 1, DO CORRENTISTA IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CLÁUSULA AUTORIZADORA CARACTERIZAÇÃO DE PENHORA DE SALÁRIO PRÁTICA ILEGAL PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPUTADO TOTALMENTE AO BANCO HONORÁRIOS MANTIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2, DO BANCO REITERADAS PRÁTICAS BANCÁRIAS DE DESRESPEITO AO CONSUMIDOR TUTELA ESPECÍFICA DO ART. 461 CPC COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA RAZOÁVEL E QUE NÃO CARACTERIZA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RECURSO DESPROVIDO. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0902327-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414223. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0069005-03.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ivone Gomes de Freitas. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Itaú Unibanco S A. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1, e negar provimento ao apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - RECURSO 1: COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO AFASTAMENTO ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 372 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA NÃO CONDIZENTE AO ZELO E COMPLEXIDADE DA CAUSA MAJORAÇÃO PARA R\$300,00 (TREZENTOS REAIS) - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2: - CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA DA PROPOSITURA DE DEMANDA FUTURA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 358 DO CPC - PRESCRIÇÃO - PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS - AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO - EXEGESE DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 SUCUMBÊNCIA DEVIDA PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO ACOLHIDO O PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0916478-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0054235-44.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Zeni Schernoveber. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS EM VALOR ÍNFINO MAJORAÇÃO APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0919959-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462136. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025678-84.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Serafim Dutra Diogo. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Santander (Brasil) SA. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do correntista e negar provimento ao recurso do banco réu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE APELO 1 RECURSO DO CORRENTISTA PRAZO PARA PRESTAR CONTAS TRINTA DIAS TEMPO RAZOÁVEL E QUE NÃO CAUSA PREJUÍZOS ÀS PARTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 RECURSO DO BANCO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ALEGAÇÃO DE GENERICIDADE DO PEDIDO INOCORRÊNCIA A DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS EM CONTA EM INICIAL É OBSTÁCULO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0921434-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/465850. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005835-64.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria de Lourdes Mazamboni dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELO 01 DA CORRENTISTA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR LEVANTADA EM CONTRARRAZÕES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POSSIBILIDADE DO PATRONO DA CAUSA PUGNAR PELA REFORMA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRESCINDINDO, PARA TANTO, DE PREPARO DO RECURSO, EIS QUE A PARTE QUE REPRESENTA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA IMPOSSIBILIDADE QUANTUM QUE SE REVELA CONDIZENTE AOS PARÂMETROS INSERTOS NO ART. 20 DO CPC APELO DESPROVIDO. APELO 02 DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA FALTA DE INTERESSE DE AGIR INEXISTÊNCIA DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DESNECESSIDADE DE RECUSA ADMINISTRATIVA PRÉVIA DEVER DE EXIBIÇÃO QUE DECORRE DE LEI, NÃO ASSUJEITANDO-SE A CONDICIONANTES, TAL COMO O PAGAMENTO DE TAXA PRESCRIÇÃO PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL PRAZO VINTENÁRIO EXEGESE DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA IMPOSSIBILIDADE QUANTUM QUE SE REVELA CONDIZENTE À COMPLEXIDADE DA CAUSA APELO DESPROVIDO. APELO 01 E APELO 02 DESPROVIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0926479-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37471. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000227-81.1998.8.16.0052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jandir Vardanega Verona. Apelado: Clênio Luiz Tecchio - Fi, Clênio Luiz Tecchio, Léo Ângelo Zanella. Advogado: Claudson Marcus Liz Leal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESÍDIA DA PARTE CREDORA NO BOJO DOS AUTOS E AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO MATERIAL TUTELADO, QUAL SEJA O QUINQUENAL SENTENÇA CASSADA EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR EM SEUS ULTERIORES TERMOS APELO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0946258-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/297471. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033357-10.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Pontual Cantoneiras de Papel Ltda, Onice Mendes Campesi. Advogado: Roberto Ribas Tavarner, Aline Fernanda Maia. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10187

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Borges de Souza Filho	002	0612904-6
Ademir Simões	014	0958522-6
Alessandra Gaspar Berger	001	0382127-4/12
Alessandro Marcelo Moro Réboli	005	0773453-8/01
Almir Messias Pina	013	0957318-8
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	012	0956683-6
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	010	0955474-3
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0846369-6/01
André Luiz Ache Mansur	004	0767278-8
Anelise Roberta Belo Bueno	015	0959718-6
Arivaldy Rosária Stela Alves	014	0958522-6
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	016	0667849-5
Aurino Muniz de Souza	006	0846369-6/01
Bruno Wahl Goedert	004	0767278-8
Camila Kapp	013	0957318-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0382127-4/12
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	008	0942189-4
Caroline Muniz de Souza	006	0846369-6/01
Cassiano Luiz Lurk	001	0382127-4/12
Cassiano Ricardo Rossato	007	0934923-1
Celso de Faria Monteiro	015	0959718-6
Celso Silvestre Grycajuk	010	0955474-3
Christiane Bacicheti	013	0957318-8
Cícero Belin de Moura Cordeiro	016	0667849-5
Cícero José Zanetti de Oliveira	003	0681818-2
Claudine Camargo Bettes	005	0773453-8/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	008	0942189-4
Daniel Krüger Montoya	013	0957318-8
Daniela Galvão da S. R. Abduche	006	0846369-6/01
Daniele Claudia Pandini	013	0957318-8
Danielle Fernandes de Oliveira	013	0957318-8
Danielle Silveira Tavares	013	0957318-8
Denise Filippetto	013	0957318-8
Edivan José Cunico	008	0942189-4
Fabiano Neves Macieyewski	015	0959718-6
Faurilim Narezi	003	0681818-2
Fernando Murilo Costa Garcia	015	0959718-6
Fernando Reis Vianna Filho	003	0681818-2
Fernando Wilson Rocha Maranhão	003	0681818-2
Fernão Justen de Oliveira	003	0681818-2
Flavio Pelhe Gimenez	008	0942189-4
Florianio Galeb	003	0681818-2
Francisco Luís Hipólito Galli	014	0958522-6
Gabriela de Paula Soares	001	0382127-4/12
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	007	0934923-1
Giovani Marcelo Rios	008	0942189-4
Giselle Pascual Ponce	001	0382127-4/12
	011	0956500-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Glécio Rogério Silva	003	0681818-2
Heloisa Helena Virmond	013	0957318-8
Henrique Afonso Pipolo	014	0958522-6
Henrique Fagundes Filho	002	0612904-6
Janaína Castro Félix Nunes	015	0959718-6
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	005	0773453-8/01
João Antônio da Cruz	001	0382127-4/12
João Leonel Antocheski	009	0951857-6
José Alzamora Neto	013	0957318-8
José Dantas Loureiro Neto	003	0681818-2
Juliana Bley Galli	005	0773453-8/01
Juliana Luciani da Silva	013	0957318-8
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0955474-3
	011	0956500-2
Julio Jacob Junior	005	0773453-8/01
Lidson José Tomass	005	0773453-8/01
Lindsay Laginestra	009	0951857-6
Luigi Miró Ziliotto	006	0846369-6/01
Marcelo Colleone	010	0955474-3
Marcia Jesiani Albert	013	0957318-8
Marco Aurélio Cavalheiro	010	0955474-3
Maria Regina Discini	011	0956500-2
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	005	0773453-8/01
Mirian Montenegro Angelin Ramos	016	0667849-5
Patrícia Tostes Poli	013	0957318-8
Paulo Angelin Ramos	016	0667849-5
Paulo Cortellini	011	0956500-2
Paulo Osternack Amaral	003	0681818-2
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0382127-4/12
Rafael Furtado Madi	015	0959718-6
Ramon de Medeiros Nogueira	008	0942189-4
Ricardo Francisco Ruani	004	0767278-8
Ricardo Vicelli Cidral da Costa	013	0957318-8
Rocheli Mota Cardoso Silveira	013	0957318-8
Rodrigo Biezus	008	0942189-4
Rodrigo Franco	012	0956683-6
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo	003	0681818-2
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	001	0382127-4/12
Roxana Lígia de Araújo Hakim	002	0612904-6
Simone Buskei Marino	013	0957318-8
Simone Kohler	013	0957318-8
Solange Aparecida de Lima	006	0846369-6/01
Tércio Amaral de Camargo	005	0773453-8/01
Thaís Helena Alves Rossa	013	0957318-8
Thais Perrone Pereira da Costa	013	0957318-8
Valdry Arnaldo Lessnau Perrini	013	0957318-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0382127-4/12 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/283665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 3821274-1/1 Mandado de Segurança, 382127-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Embargante: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Giselle Pascual Ponce. Embargado: Alice de Paula Westphalen (maior de 60 anos), Alzira de Mattos Bassetti (maior de 60 anos), Aneris Sanches Küster (maior de 60 anos), Ângelo Ramires Galego (maior de 60 anos), Armelina Alves Pereira de Aquino (maior de 60 anos), Áurea Veiga Souto (maior de 60 anos), Carlos Pereira Goulart (maior de 60 anos), Cláudia Aparecida Lobo (Representado(a)), Edite de Almeida Alencar (maior de 60 anos), Eunice Aparecida da Cruz, Gilberto Carlos Frederico Riedel (maior de 60 anos), Gustavo dos Santos Moura (maior de 60 anos), Ida Deininger Medeiros, Maria da Graça Santos Sydney Fonseca, Maria de Lourdes Boscardin Osternack (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Mendes de Moraes Sarmiento (maior de 60 anos), Maria do Carmo Fernandes Marques (maior de 60 anos), Maria Justina da Silva (maior de 60 anos), Marina Santana Lobo (maior de 60 anos), Ormêlio Westphalen (maior de 60 anos), Pura Campos Probst (Representado(a)), Remi David Cassini (maior de 60 anos), Rosinda Xavier (maior de 60 anos), Sônia Maria Kugler Dalcol, Sebastiana Nazareth da Costa (maior de 60 anos), Ubaldina Mussurunga Correa

Lima (maior de 60 anos), Joao Antonio da Cruz. Advogado: João Antônio da Cruz. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Diretor Presidente da Paranaaprevidência - Serviço Social Autônomo, Diretor de Previdência do Paranaaprevidencia - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Acolho os embargos deduzidos às fls. 1461/1466, posto que de fato a decisão de fls. 1455/1456 está equivocada ao determinar que a impetrada pague o valor de R\$ 754.000 à título de "astreintes", pois conforme se verifica da análise dos autos, a relatora originária neste feito no item 2 de fls. 877/886, expressamente, revogou a decisão que impusera a penalidade objeto do despacho declarando, restando tal valor, no momento, inexigível, razão pela qual, em sede de esclarecimento do despacho questionado, determino a decotação do valor relativo às "astreintes" do total do débito em execução. Intimem-se as partes acerca do contido nesta decisão, bem como a executada para dar cumprimento ao presente julgado, nos termos do restante da decisão de fls. 1455/1456. Curitiba, 14 de setembro de 2012.

0002 . Processo/Prot: 0612904-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2009/245324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 353318-0 Apelação Cível. Autor: Calixto Antônio Hakim Neto. Advogado: Henrique Fagundes Filho, Roxana Lígia de Araújo Hakim, Ademair Borges de Souza Filho. Réu: Renato José Bellé, Maria Luíza Viezzer Bellé, Cássio José Bellé. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Ação Rescisória nº 612904-6 proposta por Calixto Antônio Hakim Neto visando à rescisão da sentença proferida no Acórdão lavrado na Apelação Cível nº 0353318-0, prolatado por esta Corte. No despacho às fls. 626 foi indeferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Inconformado, às fls. 629/637, o autor interpôs Agravo Regimental em face do despacho proferido, objetivando o deferimento do benefício de assistência judiciária. No acórdão prolatado às fls. 649/651, foi negado provimento ao recurso determinando o recolhimento das custas sob pena de deserção Embargos de Declaração às fls. 655/663, rejeitados às fls. 666/671. Recurso Especial interposto e não conhecido. No despacho às fls. 735, considerando a manutenção do indeferimento do benefício de assistência judiciária, foi determinada a intimação do autor, para que no prazo de 5 (cinco) dias efetuassem o preparo, sob pena de deserção. Despacho reiterado às fls. 743, não tendo a parte autora até a presente data realizado o necessário preparo. É, em síntese, o relatório. A pretensa concessão de assistência judiciária gratuita foi indeferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, 1º Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, à época, concedendo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que efetuassem o devido pagamento das custas, sob pena de deserção. Mantida a decisão, em sede recursal, por último, conclusos os autos ao relator (fls. 743), foi determinado a intimação da parte autora para que efetuassem o preparo, inclusive o depósito determinado pelo art. 488,II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado o autor não se manifestou. Da análise dos autos verifica-se que, não tendo sido concedida assistência judiciária gratuita ao autor, deve a petição inicial da ação rescisória ser indeferida, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 488, II e 490 do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que foi indeferido o benefício de assistência judiciária gratuita e que o autor, embora intimado, não recolheu as custas processuais e não fez o depósito a que alude o art. 488, II do CPC., impõe-se o indeferimento da petição inicial, e extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 490, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. P.R.I. Curitiba, 13 de setembro de 2012 Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator Substituto

0003 . Processo/Prot: 0681818-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/144669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000401 Ação Monitória. Agravante: Único Combustíveis Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Paulo Osternack Amaral, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Reis Vianna Filho, Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto. Interessado: Giancarlo Bibas, Igor Gentil Nery, Josiane Mayr Bibas, Chrystie Berta Bacilla Nery. Advogado: Faurlim Narezi, Floriano Galeb, Cícero José Zanetti de Oliveira. Interessado: Maria Madalena Nery. Advogado: Glécio Rogério Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 681.818-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE :ÚNICO COMBUSTÍVEIS LTDA AGRAVADO :PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA RELATOR : BENJAMIN ACÁCIO DE MOURA E COSTA - JUIZ SUBST. 2º G. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC CONTRA ATO QUE CAUSOU GRAVAME O RECORRENTE INTERPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SEU JULGAMENTO AO INVÉS DE SE VALER DE VIA ADEQUADA, INGRESSOU COM PEDIDO DE REITERAÇÃO DE SEUS TERMOS ANTERIORES PEDIDO DE REITERAÇÃO/RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE O PRAZO RECURSAL - AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A TEOR DO ART. 557 DO CPC. Vistos, este Agravo de Instrumento sob nº 681.818- 2, oriundo da COMARCA DE CURITIBA 2ª VARA

CÍVEL, em que figura como Agravante ÚNICO COMBUSTÍVEIS LTDA, sendo Agravada PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Relatório. Cuida-se de Agravo de Instrumento - fls. 02/12, face decisão do Juízo da 2ª VARA CÍVEL da COMARCA DE CURITIBA, proferida nos autos de Ação Monitória nº 401/2005 que, indeferiu o pedido de suspensão do feito. Em sede de segundo grau de jurisdição, o pleito foi recepcionado pelo eminente relator originário, Desembargador Ivan Bortoleto fls. 2229/2231, e, por r.despacho de sua lavra, entendeu que, em cognição sumária e prévia, não estavam presentes, prima facie, os requisitos necessários ao deferimento, de antecipação de tutela, da pretensão recursal (CPC, art. 527, III), indeferindo tal pleito. Por brevidade processual, com a devida vênia, utilizo-me do relatório de fls. 2229/2231 de lavra do eminente relator originário, Desembargador Ivan Bortoleto, ao qual rendo minhas homenagens. (...) Em síntese, sustenta a recorrente que: a) sua relação contratual com a agravada, Petrobrás Distribuidora S/A, está sendo discutida em ações ordinárias anteriores à monitoria, sendo manifesta a conexão entre as causas; b) os valores cobrados pela recorrida nos autos de origem dizem respeito a cessões de crédito utilizado pela agravante para quitar o contrato de compra e venda de combustível, o qual foi rescindido, por culpa da Petrobrás, pela sentença proferida nos autos nº 539/00, confirmada por este Tribunal (Ap. Cív. nº 338.465-8); c) a perícia realizada na ação nº 1.128/00 demonstrou que o valor das notas fiscais (cujo crédito foi cedido à Petrobrás e está sendo cobrado na origem) não corresponde à quantidade de combustível efetivamente entregue à agravante; d) logo, o valor constante nas referidas notas fiscais está errado, refletindo-se no valor cobrado na presente ação monitoria (nº 401/05); e) o resultado obtido nas ações ordinárias prejudiciais é pressuposto lógico para a apreciação do mérito da monitoria em questão; f) o resultado dos recursos interpostos determinou a procedência integral dos seus pedidos, mas ainda há prazo para eventual interposição de recursos pela Petrobrás aos Tribunais Superiores; g) este Tribunal determinou a suspensão da ação monitoria nº 402/05, conexa aos autos de origem, através do acórdão no agravo de instrumento nº 523.523-6. Pugna pela concessão da tutela recursal inaudita altera parte, e o final provimento do recurso, determinando-se a suspensão do processo (ação monitoria nº 401/05) até o final julgamento das ações ordinárias nº 539/00 e 1.128/00. (...). A agravada PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. apresentou sua contraminuta fls. 2239/2251. Informações pelo Juízo a quo fls. 2253. A agravante ratifica os termos recursais fls. 2258/2259. Assim, vieram-me conclusos estes autos. É, em síntese, o relatório. Voto. Imperioso nesse momento de análise da admissibilidade recursal, ante a arguição da agravada em sede de preliminar fls. 2239/2251, a verificação da tempestividade desse Agravo de Instrumento. Oportuno asseverar que, a sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). Na espécie, por determinação legal art. 522 do CPC sabe-se que, proferida uma decisão interlocutória pelo juiz de primeiro grau, pode o inconformado recorrer, no prazo de 10 dias, por meio do recurso de agravo, a ser processado por instrumento ou retido nos próprios autos em que foi proferida a decisão; a saber: Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Alterado pela L-011.187-2005) O recorrente consigna que, sua insurgência é contra as rr.decisões de fls. 1997, 2015 e 2020 2021 proferidas pelo juízo monocrático fls. 02, sendo que a decisão de fls. 2020-2021 é que atesta a tempestividade do feito. Ante a sucessibilidade de decisões, para se entender o percurso processual, imperioso destacar aquela decisão que dá verdadeiramente origem ao mote recursal; pois bem, esquadrinhando adequadamente o feito, extrai-se que, o juízo monocrático fls. 1982 2171.TJPR, exarou despacho nos seguintes termos, *ipsis litteris*: (...) "Tendo em vista a r.decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 523.523-6, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária nº 1128/2000.(...)" . Contra essa decisão, pela agravada PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. fora opostos Embargos de Declaração fls. 1983/1986 2172/2175.TJPR. Ante a provocação, via embargos, o juízo monocrático proferiu a seguinte decisão fls.1987 2176.TJPR, *ipsis litteris*: "(...) Revogo a decisão de fls. 1982, tendo em vista o requerimento de fls. 1983/1986 e que o agravo de instrumento nº 523.523-6 refere-se aos autos 402/2005, e, no mais, manifeste-se sobre a certidão de fls. 1982-vº.(...)". Contra esse r.despacho fls. 1987 2176.TJPR, o ora agravante, ÚNICO COMBUSTÍVEIS LTDA, INTERPOS interpôs embargos de declaração fls. 1992 2181.TJPR, pleiteando a suspensão da ação monitoria. O juízo a quo, através do r.despacho fls. 2008 2197.TJPR determinou que se aguardasse pelo prazo de trinta (30) dias respostas de oficiados. Através do petição fls. 2013 (2202.TJPR), o agravante ÚNICO COMBUSTÍVEIS LTDA reitera os termos de seus embargos. Ante a nova provocação, a magistrada singular fls. 2015 (2204.TJPR), exarou r.despacho nos seguintes termos, *ipsis litteris*: "(...) Indefiro, por ora, o requerimento formulado às fls. 2013, o feito encontra-se, ainda, na fase de citação dos réus Clayton Luiz Nery e Maria Magdalena Nery, tendo sido inclusive, determinada a expedição de ofício com intuito de localizar os seus respectivos endereços para proceder a citação. 2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 2008.(...)" . Contra esse pronunciamento judicial, o agravante interpôs novos embargos declaratórios fls. 2018 2207.TJPR, a fim de que sejam devidamente apreciados os embargos de declaração de fls. 1992 2181.TJPR. A magistrada de primeiro grau, apreciando a nova provocação recursal, consignou que, *ipsis litteris*: "(...) 1. Único Combustíveis Ltda, opôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 2015. 2. Conheço dos embargos, a forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos. Não merecem, entretanto, acolhimento, eis os embargos de declaração têm, em verdade, caráter infringente, o que não se admite, consoante se posicionam pacificamente a doutrina e a jurisprudência pátria. Confira-se (...) 3. Além disso, destaco que, por ora, não faz necessária a suspensão do feito, tendo em vista

a inexistência de prejudicialidade, uma vez que este se encontra na fase de citação. 4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque nada há nada para ser declarado quanto à sentença embargada. (...) " Pela tese do agravante, os embargos fls. 1992 2181.TJPR opostos contra o r.despacho fls. 1987 2176.TJPR, interromperam o prazo recursal para recorrer da r.decisão que indeferiu o pedido de suspensão da ação monitoria de origem, o que resultaria na tempestividade de seu recurso ora sub examine. Pois bem, o mote recursal é a suspensão da ação monitoria de origem, com efeito, tratado através do r.despacho de fls. 1987 2176.TJPR, sendo que, contra esse se interpôs os declaratórios acostados às fls. 1992 2181.TJPR. É certo que, houve uma inércia processual, propiciada pela ausência de análise judicial, e também, pela ausência de provocação eficiente através de remédio adequado por parte do recorrente. Pois, pela tese oferecida, leva-se em conta que, o despachado de fls. 1987 2176.TJPR, datado de 06/11/2009 e publicado em 20/11/2009, com prazo recursal inicial para 23/11/2009 fls. 2007 2196.TJPR, por reiteração, só teria sido apreciado em 26/04/2010 - fls. 2020/2021 2209/2010.TJPR, ou seja, decidido em mais de cinco (05) meses após a interposição dos declaratórios. E, os embargos foram opostos em 26/11/2009 fls.1992 2181.TJPR e, foram reiterados 06/01/2010 fls. 2013 2202.TJPR, ou seja, mais de trinta dias após. Evidencia-se uma inércia concorrente. Segundo a tese do agravante, o prazo recursal se interrompeu quando da interposição dos embargos em 26/11/2009 fls.1992 2181.TJPR, reiterados 06/01/2010 fls. 2013 2202.TJPR, e assim permaneceu o prazo suspenso no tempo até a decisão em 26/04/2010 - fls. 2020/2021 2209/2210.TJPR. Sua tese não merece prosperar. É, certo que, seus embargos originais foram julgados pela decisão de fls. 2015 2204.TJPR, quando a magistrada singular, provocada pela reiteração de fls. 2013 2202.TJPR, o indeferiu por o feito encontrar-se ainda em fase de citação. Tanto o é que, o ora agravante interpôs novo declaratório, tentando integrar/reiterar/reconsiderar os termos de seus embargos originais fls. 2018 2207.TJPR. Pela tese do recorrente, o prazo estaria suspenso, por força dos declaratórios, desde sua interposição 26/11/2009 até 21/05/2010 quando da protocolização desse agravo de instrumento fls. 02. Quando do r.despacho de fls. 2015 2204.TJPR que indeferiu o requerimento de fls. 2013 2202.TJPR, o qual pretendia reiterar/reconsiderar os embargos de fls. 1992, o recorrente deveria ter ingressado com o agravo de instrumento, pois, ali ficou ciente do indeferimento de seu pedido de reiteração/reconsideração, e nessa esteira assenta entendimento jurisprudencial pertinente, a saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Se o recorrente protocola pedido de reconsideração, afigura-se incontestado que teve ciência da decisão proferida, da qual poderia, desde logo, interpor o recurso de agravo de instrumento. 2. Recurso especial improvido. - (STJ 2ª T., RESP. nº 611.989/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.05.2007, p. 364). Agravo de instrumento - Interposição contra decisão judicial após tentativa de reconsideração - Pedido que não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento - Intempestividade - Não conhecimento. - (5469795700 SP, Relator: Carlos de Carvalho, Data de Julgamento: 21/08/2008, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/09/2008). "(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório."(RESP 588.681/AC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ: 01.02.2007, p. 394). "(...) I - E cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais."(RESP 704.060/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 06.12.2005, DJ: 06.03.2006, p. 197). "(...) 1. É intempestivo o agravo interposto após o prazo previsto no art. 544 do CPC. 2. Pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 3. Não há falar em devolução do prazo se o advogado impedido de comparecer aos autos por motivo de doença não é o único procurador constituído. 4. Agravo regimental improvido." - (AgRg no AG 507814/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j.: 16.12.2004, DJ: 09.02.2005, p. 194). "Nesse sentido merece lembrança o autorizado escólio de THEOTONIO NEGRÃO 'O pedido de reconsideração, isolado, não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição do agravo. Mas pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo retido, em caráter alternativo sucessivo, o mesmo não ocorre com o agravo de instrumento' (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 35 a Edição, 2003, p 576. nota nº 7 ao artigo 522)". Porém, ao invés de ingressar com o agravo de instrumento, preferiu a interposição de novos embargos, não podendo agora tentar criar liame entre um julgamento e outro, pois, apesar de possuir o mesmo tema, ambos os declaratórios, se diferem, pois possuem datas distintas de julgamento. Portanto, considerando que a agravante teve ciência inequívoca da decisão agravada pelo menos em 17/03/2010, data em que protocolou o novo embargos de declaração - fl. 2018 2207.TJPR, e tendo presente recurso sido interposto somente em 21/05/2010 - fl. 02 TJPR, conclui-se pela sua intempestividade. DECISAO Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade. II - Intime-se. III - Oportunamente, baixem. Curitiba, 3 de setembro de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0767278-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/85283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006545-82.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fátima Mottin. Advogado: Bruno Wahl Goedert, Ricardo Francisco Ruani, André Luiz Ache Mansur. Agravado: Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 6ª

Câmara Cível. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 767278-8 da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que tem como Agravante Fátima Mottin e Agravado Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. I RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fátima Mottin, contra a r. decisão proferida nos autos nº. 6545/2011, de Ação Ordinária de Revisão Contratual, onde o MM. Juízo "a quo" entendeu pelo indeferimento do pedido liminar, assim decidindo: "(...) Compulsando os autos verifico que o pedido liminar não merece guarida. Deveras, não existe prova inequívoca quanto à ocorrência de cobrança de juros abusivos e capitalizados, sendo certo que a alegação de cobrança abusiva de valores não é suficiente para afastar a incidência de juros de 0,5% ao mês contados da data da assinatura do contrato sobre a parcela denominada "parcela de chaves". De acordo o atual entendimento predominante, inclusive no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não é suficiente para o deferimento da liminar. Com efeito, deve o devedor preencher os requisitos para o deferimento da pretensão, ou seja, que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e por fim, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o que não ocorre no caso concreto. (...) Indefiro, pois, a liminar requerida. (...)". Aduz a agravante que: em abril de 2008 adquiriu um imóvel em construção da agravada, estando adimplente com todas as parcelas vencidas, restando apenas a última parcela, denominada "parcela chave"; que sobre essa foi estipulado juros de 0,5% ao mês, acumulados e capitalizados mensalmente e contados desde a data da assinatura do contrato até data do efetivo pagamento; tal prática configura-se abusiva, onerando excessiva e indevidamente o saldo devedor; tal parcela será financiada pelo sistema bancário, havendo fundado receio de dano, pois com a incidência do juros, o valor a ser financiado será exorbitante, correndo risco da instituição financeira não lhe ceder o crédito; o STJ já firmou entendimento no sentido da ilegalidade de tal cobrança. Por essas razões, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento. O efeito suspensivo foi concedido, conforme se depreende da decisão de fls. 143/146. O MM. Juízo da causa prestou informações (fls. 152), mantendo a decisão atacada e dizendo que foi cumprido o artigo 526 do CPC. A agravada não apresentou contra-minuta, na medida em que esta não integrou ainda no pólo passivo da demanda. O acórdão de fls. 157/163 concedeu provimento ao recurso. Os Embargos de declaração (fls. 166/171) opostos por Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. foram rejeitados conforme acórdão de fls. 178/182. Recurso Especial às fls 185/204; contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 225/228. Às fls. 244/262 juntou-se aos autos cópia da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Curitiba nos autos de origem (Ação de Revisão Contratual sob nº 6545/2011). É o relatório. II DECIDO: Diante da informação de que houve prolação de sentença nos autos originários do presente Agravo de Instrumento, a pretensão recursal foi inteiramente perdida, pelo que, patente a perda de objeto do presente recurso. Denota-se dos autos que a razão de interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento fora a reforma de decisão interlocutória, visando à declaração de ilegalidade de cobrança de juros antes da entrega das chaves do imóvel. Contudo, conforme se retira do caderno processual, a matéria objeto da pretensão recursal já se encontra decidida por meio de sentença proferida pelo Juízo de origem (fls 261): "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para o fim de: A) Declarar a ilegalidade da cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel; B) Declarar a ilegalidade da cobrança do INCC, como índice de reajuste mensal das parcelas até a efetiva entrega do imóvel; C) Declarar a legalidade da cobrança do IGP-M, como índice de atualização após a entrega das chaves; D) Declarar a legalidade da cobrança CUB como índice de atualização, na ausência ou impossibilidade de utilização do INCC/FGV (...)" Diante de tal situação, resta dessa forma que seja reconhecida a perda do objeto do recurso, com a consequente extinção deste. III - CONCLUSÃO: Do exposto, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, devendo o mesmo ser extinto. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0773453-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/349915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 773453-8 Apelação Cível. Embargante: Instituto Curitiba de Saúde Ics. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Lidson José Tomass. Embargado (1): Ics Instituto Curitiba de Saude. Advogado: Julio Jacob Junior, Juliana Bley Galli, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Embargado (2): Antonio Borges de Oliveira, Juraci Angela Baggio Rosa (maior de 60 anos), Joao Coelho Bueno (maior de 60 anos), Sebastiao Assis de Lima (maior de 60 anos), Joao Vieira dos Santos (maior de 60 anos), Benedita Maria do Espírito Santo Santos (maior de 60 anos), Maria Jose de Souza Prestes (maior de 60 anos), Jose Waldemar Fabricio (maior de 60 anos), Joao Maria Lourenço (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ED nº 773.453-8/01 Certifique-se acerca do decurso do prazo dos autores. Se houver manifestação, deve a mesma ser juntada, vindo-me os autos conclusos. Acaso decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no item III do despacho de fl. 441. Curitiba, 13 de setembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0006 . Processo/Prot: 0846369-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/291161. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846369-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Adenir José Fardo, Antonio Gnoatto, Cleonir da Silva de Souza Costa, Leonir Gnoatto, Luciane Tereza Lanza Manfroi, Olandi Benjamin Vendrame Busato (maior de 60 anos), Valmir Lazarin. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Diante da formulação de pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pela apelante BRASIL TELECOM S/A., intimem-se os embargados para, querendo, ofereçam contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para esta relatora, já que foi solicitada a vinculação desse feito. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0007 . Processo/Prot: 0934923-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/230114. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000387-52.2006.8.16.0141 Previdenciária. Apelante (1): Nemias Gonçalves Bueno. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Ricardo Rossato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 934.923-1 Faculto ao autor manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo INSS no prazo de cinco dias. Curitiba, 13 de setembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0008 . Processo/Prot: 0942189-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/199084. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000872-56.2009.8.16.0138 Obrigação de Fazer. Apelante: Marli Aparecida Damasceno Muglio. Advogado: Flavio Pelhe Gimenez. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marli Aparecida Damasceno Muglio contra decisão que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais e materiais proposta em face da Faculdade Vizinhança do Iguaçu VIZIVALI e outros. Esta Corte, nos últimos julgamentos de casos semelhantes, definiu o entendimento de que o Estado do Paraná deveria integrar a lide, em litisconsórcio passivo necessário, vez que a pretensão da parte autora, a saber, de buscar a expedição dos seus diplomas de conclusão do "Curso de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (CSN)", bem como a indenização por danos morais e materiais decorrentes da negativa de registro do mesmo, está intimamente relacionado à conduta do Estado do Paraná. Certo é que a dificuldade de acesso da autora ao diploma, em razão da falta de aprovação do curso pelo MEC igualmente se relaciona à atuação do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE) e atinge a sua esfera de direito. Desse modo, diante da existência de litisconsórcio passivo necessário, o Juiz sentenciante deveria ter dado cumprimento ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. TITULARIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 47 DO CPC. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento. Inteligência do art. 47 do CPC. 3. Recurso especial conhecido e provido, anulando-se o processo, para que os litisconsortes sejam citados, sob pena de extinção do feito. SÚMULA 631/STF. (Resp 793920/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 198) Outrossim, quanto à necessidade do Estado do Paraná integrar a lide, já se pronunciou este Tribunal: " AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PRELIMINAR LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO ESTADO DO PARANÁ ACOLHIMENTO SITUAÇÃO QUE DECORRE, INCLUSIVE, DE ATOS ADMINISTRATIVOS LANÇADOS PELO ESTADO SENTENÇA ANULADA

PREJUDICADA ANÁLISE DE MÉRITO E DEMAIS QUESTÕES RECURSO DO APELANTE 1 PREJUDICADO E DO APELANTE 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 777.227-4 - 6ª Câmara Cível Rel. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, j. 08/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA RECEBIMENTO DE DIPLOMA INVIABILIDADE ANTE AOS PARECERES EMITIDOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ CABÍVEL QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA QUE DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA, ASSIM COMO DO RECURSO ADESIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 727.673-1, Rel. DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DOS AUTORES QUE CONCLUÍRAM O CURSO, MAS NÃO PREENCHIAM O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (Ap. 734.369-3 - 7ª Câmara Cível Rel. Celso Jair Mainardi j. 05.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR QUE CONCLUÍU O CURSO RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO IESDE BRASIL S/A COMPROVADA - INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0678741-1 - Cerro Azul - Rel.: Des. Antenor Demetercio Junior - Unânime - J. 07.12.2010) "(...) 2. O que se extrai dos autos é a influência direta do ESTADO DO PARANÁ em todo o deslinde do problema, estando intimamente ligado à sua criação e também à sua resolução, uma vez que o registro dos diplomas pleiteado pelas requerentes não pode ser resolvido pelos requeridos. Em sendo objetiva a sua responsabilidade (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), possível é sua denunciação a esta lide. Não obstante o artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor vedar a denunciação à lide em relações de consumo, este refere-se apenas ao artigo 13, do referido Código, que dispõe sobre a responsabilidade do comerciante sobre o fato do produto, não sendo extensivo à prestação de serviço. 3. Recurso Parcialmente Provido. (7ª C. Cível- AC 666.448-4 - Rel. Des. D'artagnan Serpa Sá - Unânime - J. 29.11.2010) Desta forma, necessário anular a r. sentença para permitir que o Estado do Paraná se manifeste e exerça seu direito de defesa. Por conseguinte, mister se faz a anulação da sentença de primeiro grau, a fim de que seja oportunizada a providência do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do apelo. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 0009 - Processo/Prot: 0951857-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/322762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0047532-63.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Ivaney Alves da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Segue o despacho em apartado. Curitiba, 13 de setembro de 2012. VISTOS. VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo, na modalidade de instrumento, interposto em face da decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c danos morais n. 0047532- 63.2011.8.16.0001, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos originários, para o fim determinar a baixa do gravame instituído sobre o veículo do Agravado, fixando multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em suas razões, sustenta a Agravante que a ilegitimidade do Autor para pleitear a baixa da restrição, por não ser mais o proprietário do automóvel, conforme por ele próprio mencionado, tendo devolvido o bem ao antigo proprietário. Saliencia que o gravame em discussão constituiu-se em garantia do Agravante decorrente da não quitação de contrato de empréstimo firmado com Ady Sampaio Ferro Neto, então proprietário do veículo, e que teria motivado, inclusive, o ajuizamento da respectiva ação de busca e apreensão. Afirma que há omissão na decisão agravada quanto à periodicidade de incidência da multa, já que o magistrado restringiu-se a fixar o montante devido sem fazer qualquer menção quanto à forma de sua aplicação, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa. Insurge-se, ainda, quanto à desproporcionalidade do montante fixado a título de multa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pugnando, em sendo o caso, pela sua redução. Discorre sobre a ausência dos requisitos do artigo 273, do CPC e, ao final, pleiteia a concessão de liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada. Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/127. O recurso foi inicialmente distribuído à Desembargadora Rosa Andriguetto de Carvalho, integrante da 13ª Câmara Cível, que determinou a redistribuição do feito a uma das câmaras com competência à análise dos recursos alheios às áreas de especialização (fls. 131/132). 2. Inicialmente, ressalvo melhor exame oportuno sobre a competência da Câmara para o feito, vez que das razões delineadas na inicial verifica-se que a controvérsia que se instala no feito originário refere-se à legalidade do gravame instituído sobre veículo alienação fiduciária decorrente de garantia assumida em

Cédula de Crédito Bancário pelo então proprietário do bem (fls. 37/43). Ademais, conforme se observa dos documentos de fls. 105/106, há manifestação do Agravado quanto à intenção de que o feito prossiga tão-somente quanto ao pleito indenizatório, já que haveria sido desfeito o negócio anteriormente firmado entre o Autor e o ex-proprietário e vendedor do veículo, resultando, da mesma forma, em competência outra de câmara especializada para o conhecimento do recurso. 3. Da análise das razões e demais elementos colacionados aos autos, ao menos neste momento sumário de cognição, tem-se que o pleito para a almejada concessão do efeito suspensivo comporta deferimento. No caso sub examine, contata-se presente a relevância da fundamentação, calcada na existência de contrato de empréstimo firmado por Ady Sampaio Ferro Neto com a Agravante (fls. 37/43), no qual foi dado em garantia o veículo Fiat Pálio ELX, placas APU-1128, conforme descrição de fls. 38, e o inadimplemento das prestações devidas ao banco Agravante, que motivaram o ajuizamento de ação de busca e apreensão antes mesmo de concretizada a compra e venda noticiada pelo Agravado. Da mesma forma, a manutenção da decisão agravada está a implicar em lesão grave e de difícil reparação, vez que nos termos em que foi concedida enseja o esgotamento do objeto da demanda, não podendo se olvidar, ainda, da perda da própria garantia dada contratuamente à Agravante, cabendo salientar, também, a existência de multa fixada e que opera em seu desfavor; outrossim, conquanto o magistrado tenha condicionado a efetividade da antecipação de tutela à prestação de caução, não se tem notícia tenha o Agravado acatado o Juízo. Nada obstante, sobressai o fato de que o próprio Agravado teria informado nos autos o desfazimento do negócio anteriormente entabulado, com a devolução do veículo ao antigo proprietário, o que afastaria o próprio interesse o Autor em prosseguir com a baixa do gravame. Em tais condições, defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, para suspender os efeitos do despacho recorrido, até final decisão de mérito deste instrumento pelo Colegiado. 4. Comunique-se ao Dr. Juiz da causa, com urgência, o teor desta decisão, solicitando-se, também, a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC pelo Agravante, bem como para que esclareça se houve deliberação acerca do petítório de fls. 48/49 (fls. 105/106-TJ), dos autos principais. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3 0010 - Processo/Prot: 0955474-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026158 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Celso Silvestre Grycajuk. Agravado: Antonio Ribeiro dos Santos, Lino Augusto Ribeiro dos Santos, Afonso Coco Denis, Eugenio de Jesus Storrer, Felix Stygar, Luiz Paulo Wojcik, Miguel Sidnei Gomes da Silva, Neyde Fernandes Storrer. Advogado: Marcelo Colleone, Marco Aurélio Cavalheiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 13-TJ, proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutora Carolina Delduque Sennes Basso, nos autos nº 26158, de Cumprimento de Sentença em Ação de Cobrança, proposta pelos Agravados em desfavor do Agravante, que deferiu pedido de que o pagamento fosse realizado por meio de requisição de pequeno valor - RPV, nos seguintes termos: "(...) I É entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça que a execução promovida por vários exequentes na qualidade de litisconsórcio ativo facultativo para se determinar a forma de pagamento (precatório ou RPV) deve-se levar em consideração o valor individual a qual cada credor tem direito. Assim, sendo tais valores individualmente inferiores à 40 (quarenta) salários mínimos o pagamento deverá ser procedido de requisição de pequeno valor RPC, a fim de agilizar o tramite processual. Nestes termos: (...) Isto posto, defiro o pedido de fls. 450. Transcorrido o prazo para recurso da presente decisão, expõe-se certidão de pequeno valor individual a cada um dos exequentes nos termos supra. Após, aguarde-se o pagamento (...) (fl. 13-TJ). Alega o Agravante, em síntese, que: a) a decisão recorrida padece de nulidade em razão da fundamentação deficiente, representando afronta ao contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal; b) a questão não se encontra pacificada, sendo incabível aduzir-se a premissa da possibilidade de fracionamento como verdade plena, vez que reconhecida a repercussão geral no tema pelo Supremo Tribunal Federal em 06.02.2009; c) há expressa vedação no ordenamento jurídico quanto ao fracionamento da execução para que seja eleita a via mais célere de pagamento RPV, nos termos do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, do artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 1º, do Decreto Estadual nº 1511/99. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Ainda que pendente de análise a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em razão da manutenção da r. decisão recorrida, não visualizo desde logo, neste juízo de cognição superficial e não exauriente inerente a esta decisão liminar, o preenchimento de requisito ensejador à concessão do postulado efeito suspensivo, previsto no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância da fundamentação. Isso porque o Agravante não logrou êxito em desconstituir os fundamentos utilizados pela douta Magistrada singular, no sentido de que "(...) É entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça que a execução promovida por vários exequentes na qualidade de litisconsórcio ativo facultativo para se determinar a forma de pagamento (precatório ou RPC) deve-se levar em consideração o valor individual a qual cada credor tem direito (...) (fl. 13-TJ). A despeito da existência de Repercussão Geral acerca do tema, tomando como leading case o RE 568645, como

bem apontou o Agravante, tem-se que ainda não houve o julgamento da questão, conforme se vê em consulta ao site do excelso Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2570455&numeroProcesso=568645&classeProcesso=RE&numeroTema=148#> - acesso em 11.09.2012 15:59). Ademais, conforme bem apontou a digna Juíza ao quo, a jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o "fracionamento" do valor da execução judicial para recebimento por requisição de pequeno valor (RPV) em hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo. Confira-se: "(...) Não é cabível o sobrestamento de recurso especial na hipótese de reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, pois, de acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. É possível o fracionamento do valor da execução judicial para recebimento do crédito por requisição de pequeno valor na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo em que o crédito individual de cada exequente não ultrapassa o limite para tal requisição, tendo em vista que o litisconsórcio facultativo é um poderoso instrumento de política judiciária que permite o alcance da prestação jurisdicional a um maior número de pessoas, de maneira mais célere, sendo que, embora a sentença reconheça o mesmo direito subjetivo a todos os autores, tem-se a reunião de diversas ações no mesmo processo, não ocorrendo indevido fracionamento de precatório previsto no artigo 100, § 8º, da Constituição Federal. (...) (AgRg no REsp 1220727/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011) destaquei. Nesse sentido também é a jurisprudência desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. INAPLICABILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA EXPEDIÇÃO DE RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Embora o entendimento deste Egrégio Tribunal seja pela aplicação da Lei 11.960/2009 aos processos em andamento pelo princípio do tempus regit actum, neste caso específico não é possível, porque a sentença de 1º Grau transitou em julgado em momento anterior à vigência da Lei, em junho de 2009. 2. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo é possível o fracionamento e individualização dos valores para fins de expedição da requisição de pequeno valor RPV. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 856536-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Victor Martin Batschke - Unânime - J. 12.06.2012) destaquei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR RPV VALORES CONSIDERADOS DE FORMA INDIVIDUALIZADA POSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA DO FRACIONAMENTO VEDADO PELO ART. 100, §8º, CF DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Deve ser admitida a individualização dos créditos dos autores que propuseram ação mediante litisconsórcio facultativo ativo, em execução de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando-se a expedição de Requisição de Pequeno Valor se forem preenchidos os demais requisitos previstos na Constituição Federal." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 896924-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 05.06.2012) destaquei. Assim sendo, o Agravante não demonstrou a controvérsia no preenchimento dos requisitos previstos no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, necessários ao deferimento do efeito suspensivo, notadamente a relevância da fundamentação, circunstância que obsta a concessão da liminar pleiteada. DECISÃO: Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da r. decisão recorrida. Intimem-se os Agravados para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responderem ao presente recurso, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 12 de setembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0011. Processo/Prot: 0956500-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/338847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004094-41.2012.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Agravado: Alcione de Carvalho Sanches, Pamela Paola Priscila Loos Buchele, Rui Soares de Camargo (Representado(a)), Sofia Leite de Medeiros Camargo, Sebastiana dos Santos Tessari (Representado(a)), Sílvia dos Santos Tessari (Representado(a)), Rosângela dos Santos Tessari. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil

reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a concessão do efeito suspensivo deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso, não bastando a mera alegação de eventual risco ao erário. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito pretendido. IV Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0012. Processo/Prot: 0956683-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335157. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005506-30.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gerson Strohchero Pacheco, Sonia Fatima Ferreira Pacheco. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: José Luiz Carnelos. Advogado: Rodrigo Franco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 237-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Doutor Gilberto Romero Perioti, nos autos nº 5506/2010, de Cumprimento de Sentença de Ação de Obrigação de Fazer c/c Consignação em Pagamento, ajuizada pelo Agravado em desfavor dos Agravantes, que deferiu o depósito em conta judicial do valor devido em favor do Agravado, limitado ao crédito do procurador do mesmo, nos seguintes termos: "(...) 1. Observa-se o equívoco ocorrido nos autos, uma vez que não foi cumprido o determinado no provimento de fls. 188/189, quanto ao resguardo do crédito do procurador do autor no importe de R\$ 15.409,98, visto que, com a expedição do alvará de fls. 206, todo o saldo existente na conta judicial foi liberado em favor do réu. 2. No entanto, o autor efetua depósitos mensais em favor do requerido referentes à aquisição da empresa Cefeq Ferramentas Ltda., de modo que, a fim de salvaguardar, o pagamento do crédito do procurador do autor, o qual, a propósito, possui caráter alimentar, é possível se realizar a penhora sobre os referidos valores. 3. Isto posto, acolho o pedido de fls. 219/220, de modo que defiro o depósito, em conta judicial vinculada à este Juízo, do valor devido em favor do requerido, limitado ao crédito do procurador do autor, do qual deverá ser lavrado o competente termo de penhora. 4. Atualize-se o valor do crédito do procurador do autor, intimando-se em seguida, o requerente, para em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da quantia devidamente atualizada. 5. Feito o depósito, lavre-se termo de penhora, intimando-se, posteriormente, o executado, para querendo se manifestar sobre a penhora realizada. Intimem-se. Diligências necessárias. (...) (fl. 237-TJ). Alegam os Agravantes, em síntese, que: a) já houve nos autos despacho determinando que não mais fossem realizados depósitos judiciais; b) os autos principais encontram-se extintos, remanescendo, por culpa do juízo, o pagamento de honorários devidos em sede de cumprimento de sentença, posto que liberada a integralidade dos depósitos existentes em outra demanda que tramita perante o foro de Curitiba; c) a mora e o erro quanto ao referido pagamento não lhes são imputáveis; d) o contrato não tinha sido resolvido e o próprio Agravado foi quem deu causa à demanda originária, vez que não cumpriu o contido na cláusula décima do contrato firmado entre as partes. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Ainda que pendente de análise a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em razão da manutenção da r. decisão recorrida, não visualizo desde logo, neste juízo de cognição superficial e não exauriente inerente a esta decisão liminar, o preenchimento de requisito ensejador à concessão do postulado efeito suspensivo, previsto no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância da fundamentação. Isso porque os Agravantes não lograram êxito em desconstituir os fundamentos utilizados pelo douto Magistrado singular, notadamente no sentido de que houve "(...) equívoco ocorrido nos autos, uma vez que não foi cumprido o determinado no provimento de fls. 188/189, quanto ao resguardo do crédito do procurador do autor no importe de R\$ 15.409,98, visto que, com a expedição do alvará de fls. 206, todo o saldo existente na conta judicial foi liberado em favor do réu (...) (fl. 237-TJ). Nota-se, aliás, que os próprios Agravantes admitem a existência de crédito relativo aos honorários advocatícios devidos ao patrono do Agravado, eis que afirmam remanescer "(...) por culpa dos serventúrios, ou do próprio juízo, o pagamento dos honorários devidos em sede de cumprimento de sentença, posto que liberados a integralidade dos depósitos existentes em favor da demanda que tramita perante o foro de Curitiba (...) (fl. 05), pontuando ainda que "(...) tinha o valor devido nestes autos como pago (...) e (...) quem paga mau, paga duas vezes (...) (fl. 06). Desta forma, resta inequívoca a existência de crédito em favor do patrono do Agravado e os Agravantes não demonstraram quitação a esse respeito -, havendo discussão tão somente no que tange à atualização monetária determinada na decisão recorrida, circunstância que por certo, e considerado o valor ínfimo dessa correção monetária, não têm o condão de conferir, também, a relevância exigida para atribuição do postulado efeito suspensivo. Assim sendo, os Agravantes não demonstraram a controvérsia no preenchimento dos requisitos previstos no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, necessários ao deferimento do efeito suspensivo, notadamente a relevância da fundamentação, circunstância que obsta a concessão da liminar pleiteada. DECISÃO: Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da r. decisão recorrida. Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao presente recurso, juntando a

documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários. Curitiba, 14 de setembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0957318-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001399-07.2004.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Henrique Octaviano de Moraes Sampaio Behrens (maior de 60 anos). Advogado: Simone Kohler, Danielle Fernandes de Oliveira. Agravado (1): Gema Zanelatto. Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Patrícia Tostes Poli, Denise Filippetto. Agravado (2): João Harder. Advogado: José Alzamora Neto. Agravado (3): Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini. Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini. Agravado (4): Denise Filippetto. Advogado: Denise Filippetto. Agravado (5): Christiane Bacicheti. Advogado: Christiane Bacicheti. Agravado (6): Patrícia Tostes Poli. Advogado: Patrícia Tostes Poli. Agravado (7): Thais Perrone Pereira da Costa Brianezi. Advogado: Thais Perrone Pereira da Costa. Agravado (8): Marcia Jesiani Albert. Advogado: Marcia Jesiani Albert. Agravado (9): Daniel Krhuger Montoya. Advogado: Daniel Krüger Montoya. Agravado (10): Simone Buskei Marino. Advogado: Simone Buskei Marino. Agravado (11): Almir Messias Pina. Advogado: Almir Messias Pina. Agravado (12): Rocheli Motta Cardoso Silveira. Advogado: Rocheli Mota Cardoso Silveira. Agravado (13): Daniele Claudia Pandini. Advogado: Daniele Claudia Pandini. Agravado (14): Juliana Luciani da Silva. Advogado: Juliana Luciani da Silva. Agravado (15): Ricardo Vicelli Cidral da Costa. Advogado: Ricardo Vicelli Cidral da Costa. Agravado (16): Camila Kapp. Advogado: Camila Kapp. Agravado (17): Danielle Silveira Tavares. Advogado: Danielle Silveira Tavares. Agravado (18): Thais Helena Alves Rossa. Advogado: Thais Helena Alves Rossa. Agravado (19): Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira. Advogado: Heloisa Helena Virmond. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Ofício-se ao Juízo a quo para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0014 . Processo/Prot: 0958522-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342048. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0072059-74.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Elis Michelle Godoi Bueno. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Agravado: Engecim Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.522-6 Agravante : Elis Michelle Godoi Bueno. Agravado : Engecim Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elis Michelle Godoi Bueno, da decisão de fl. 51-TJ que, acolhendo a exceção de incompetência apresentada por Engecim Engenharia Indústria e Comércio Ltda., declinou da competência para o julgamento a ação de consignação em pagamento nº 30/07, em trâmite perante a Comarca de Londrina, e determinou a remessa dos autos à Comarca de Hortolândia. Em síntese, a agravante afirma que pretende, com a demanda originária, pagar dívida decorrente de contrato de compra e venda firmado com a agravada, considerando estar caracterizada uma relação de consumo entre as partes. Assim, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se a competência absoluta do Juízo do domicílio do consumidor, com a concessão de efeito suspensivo, evitando-se a repetição de todos os atos processuais em outra Comarca e a demora desnecessária no deslinde do feito. 2. A decisão agravada (fl. 51-TJ) tem o seguinte teor: "A parte requerida e excipiente ajuizou exceção de incompetência contra a parte autora. Alega que o pleito realizado é de consignação e a regra geral é que deve ser proposta no lugar do pagamento. Que, portanto, o juízo onde a autora possui ou possuía conta, de Hortolândia, onde há sede do banco sacado, é o competente. (...) Não há vícios na remessa dos autos ao local de pagamento, onde há sede do banco sacado em que aberta conta pela autora excipiente e é o local do pagamento do cheque. Isso porque a regra específica da competência para a ação de consignação em pagamento visa a elidir dificuldades além das já encontradas, para que o débito seja satisfeito, por inteligência do CPC. Nesse caso, em específico, o fato do domicílio do consumidor, ao invés de facilitar a defesa dos seus direitos, pode, efetivamente, dificultar tal missão legal. Por todos os motivos adrede expostos, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DE HORTOLÂNDIA, competente por ordem de distribuição. (...) A manutenção da decisão agravada, com a imediata remessa dos autos à Comarca de Hortolândia, poderá gerar prejuízos à agravante, pois, caso reconhecida a competência da Comarca de Londrina ao final, com o provimento do recurso, teria havido inútil movimentação do aparato judicial e dispêndios financeiros desnecessários. Assim, cognição sumária, a fim de obviar atividade processual eventualmente desnecessária, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso. Comuniquem-se, com urgência, ao Juízo a quo, solicitando-se, desde logo, as informações de estilo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do mesmo Codex. Informa-se que, caso sejam prestadas as informações através do sistema "mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria Seção, aos cuidados

da Sra. Suelem: sblla@tjpr.jus.br. Página 2 de 3 Intime-se a agravada, na pessoa do curador especial, para, querendo, oferecer resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por questão de celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os atos necessários. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 3 de 3

0015 . Processo/Prot: 0959718-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0045623-49.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogado: Rafael Furtado Madi, Celso de Faria Monteiro, Janaína Castro Félix Nunes. Agravado: Seven Entretenimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.718-6 DA 10ª VARA CÍVEL DA CURITIBA/PR Agravante : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Agravado : Seven Entretenimento Vistos etc. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR que, na ação de obrigação de fazer, autuada sob nº 45.623/2.012, deferiu a liminar pleiteada, determinando à agravante que retirasse da rede social "Facebook" a comunidade "Indignação Show Marron 5 Curitiba", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). "In casu", a recorrente alegou que a ordem fere o direito à liberdade de expressão, e, por isso, a decisão deve ser reformada. Alternativamente, no caso de manutenção do comando judicial agravado, a agravante postulou pela dilação do prazo para o respectivo atendimento e, ainda, pela redução da multa diária arbitrada para a hipótese de descumprimento. Após a autuação, vieram-me conclusos. É o relatório do essencial. Decido. 2. Antegostando a matéria versada nos fluentes autos, estando presentes os pressupostos extrínsecos da postulação recursal (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, além do preparo), recebo o agravo, autorizando seu processamento, sob a forma de instrumento (CPC, art. 522) e, conseqüentemente, passo a analisar os pedidos liminares formulados pela agravante. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, como se sabe, está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade da manutenção da decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC). Do contrário, impossível o deferimento da medida. Pois bem! No tocante ao pedido principal (revogação da ordem que determinou a remoção da mencionada comunidade virtual), observo que os aludidos requisitos não se fazem concomitantemente presentes. Ora, conquanto relevantes os fundamentos recursais, reputado desafio à liberdade de expressão, não se verifica, por outro lado, presente o pressuposto do "periculum in mora" apto a justificar a suspensão da decisão guerreada. Com efeito, a afirmação feita pela agravante, relativa ao perigo de dano, é meramente genérica, sem qualquer prova acerca do efetivo risco de lesão grave ou de difícil reparação. Em outras palavras, a recorrente sequer alega na peça recursal quais seriam os prejuízos a que se sujeitaria a sobredita comunidade virtual permanecesse ativa, na página do sítio "Facebook". Desta forma, ausente um dos pressupostos legais, necessário ao sucesso da postulação, inviável o acolhimento do pedido suspensivo principal. Quanto ao pedido de dilação de prazo para a execução do combatido comando judicial, entendo, do mesmo modo, não ser hipótese de deferimento, visto que não há qualquer elemento probatório que permita auferir a impossibilidade do cumprimento da determinação no prazo consignado. Ademais, em data recente, o STJ enfrentou a matéria em pleito análogo, reputando plausível a concessão do prazo de 24 horas para a retirada de informações virtualmente publicadas em redes sociais (REsp 1.323.754 de 28/08/2012), como é o caso dos autos. Logo, sob tal rubrica, indefiro a postulação prorrogatória temporal, mantendo o prazo de 24 horas para o cumprimento da decisão judicial agravada. Página 2 de 3 Por fim, quanto ao pedido de redução do valor da multa diária fixada para o eventual descumprimento da ordem emanada do juízo de origem (R\$ 25.000,00 vinte e cinco mil reais), vislumbro ser caso de deferimento, posto que, excessiva. Partindo desse pressuposto, em juízo de cognição sumária, próprio da espécie, nos termos do art. 461, §6º do CPC, entendo por bem reduzi-la para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ora, a quantia afigura-me mais adequada ao caso concreto: a uma porque a aludida sanção destina-se apenas a coagir a parte a cumprir determinada obrigação, não podendo, sob qualquer enfoque, confundir-se com indenização pecuniária; a duas porque já é suficiente a compêlir a agravante a cumprir a ordem, sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa à agravada e, a três, porque proporcional à própria natureza da demanda originária, que reflete tão somente pedido de obrigação de fazer, sem conteúdo econômico específico. No mais, verificada a existência de dano patrimonial ou extrapatrimonial, a agravada pode buscar seu direito, em via judicial própria. Ante o exposto, nos moldes do art. 527, II combinado com art. 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso interposto, tão somente para reduzir o valor da multa diária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Comuniquem-se ao juízo agravado, com a urgência que o assunto encerra, sobre o inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, em até 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. Andersen Espínola Página 3 de 3

Intimação Advogado - Intimem os advogados acima relacionados para que se manifestem quanto à representatividade processual de seus clientes, posto que, o recurso de apelação

0016 . Processo/Prot: 0667849-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/56645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária:

0000379-73.2007.8.16.0001 Anulatória. Apelante (1): Paulo Fernando Pauluk, Rosângela Olkoski Pauluk. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Apelante (2): Espólio de Corando Chyla. Repr Proces: Beatriz Chyla. Advogado: Mirian Montenegro Angelin Ramos, Paulo Angelin Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Repr Proces: Beatriz Chyla. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Manassés de Albuquerque). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Motivo: Intimem os advogados acima relacionados para que se manifestem quanto à representatividade processual de seus clientes, posto que, o recurso de apelação é interposto em nome de Paulo Pauluk e esposa. Vista Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro (PR029036), Noêmia Paula Santos Fontanela (PR039525), Cícero Belin de Moura Cordeiro (PR024497), Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro (PR005133)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 7ª Câmara Cível Relação No. 2012.10162

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	005	0815375-1
Adilson de Castro Junior	074	0904672-0/01
Ágda Cecília de Lima Pereira	094	0919196-8
Ailton Nunes da Silva	077	0906325-4/01
Alber James Moreno Salzedas	085	0915770-8
Aldaci do Carmo Capaverde	040	0879765-9/02
	121	0931540-0/01
Aldemar Gabriel do Amarante	095	0920103-0/02
Alessandra Cristhina B. Morais	048	0885791-6
Alessandra Gaspar Berger	005	0815375-1
	012	0840557-2/01
Alessandro Frederico de Paula	058	0895374-8
Alex Francisco Pilatti	064	0900630-6
Alexandre da Silva	091	0917553-5
Alexandre José Garcia de Souza	103	0921210-4
	111	0927697-5
Alexandre Waltrick Rates	095	0920103-0/02
Alfredo Ambrosio Junior	044	0882683-7/01
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	099	0920565-0
Amauri Roberto Balan	050	0888307-6/01
	051	0888307-6/02
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	119	0929476-4
Ana Carolina Almeida Ribeiro	027	0871599-3
Ana Carolina Dalcanale	095	0920103-0/02
Ana Carolina Rohr Fukushima	095	0920103-0/02
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	043	0880600-0
Ana Paula Pimenta Figueira	019	0853519-7/01
Ana Paula Vezzaro Lago Röcker	058	0895374-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	133	0937362-0
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0820521-6/01
	031	0875947-5
	044	0882683-7/01
	053	0890956-0/01
	077	0906325-4/01
	138	0944015-7
Anacleto Giraldele Filho	043	0880600-0
Anderson de Azevedo	043	0880600-0
André Koshiro Saito	123	0932214-9
André Ricardo Siqueira	030	0875248-7
Andréa Cristine Arcego	109	0926954-1
Andrea Sabbaga de Melo	073	0904533-8/01
Andreia Cristina Caregnato Bulla	033	0876493-6

Andréia Michelli Neves	131	0936553-7
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	100	0920774-9
Antônio Carlos Bonfim	042	0880331-0
Antonio F. B. e. S. d. Souza	103	0921210-4
	111	0927697-5
Antonio Mansano Neto	048	0885791-6
Antonio Paulo da Silva	020	0854419-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	0815375-1
	126	0933597-7
Antônio Saura Silva	127	0934110-4
Antônio Sbrano Júnior	065	0901043-7
Arão Moreira dos Santos Neto	001	0292385-7/05
Ardêmio Dorival Mücke	069	0902580-9
Arlí Pinto da Silva	058	0895374-8
Augusto Pastuch de Almeida	055	0891646-3
Aurino Muniz de Souza	006	0820521-6/01
	093	0919164-6/01
Benoît Scandelari Bussmann	129	0934849-0/01
Bernardo Guedes Ramina	006	0820521-6/01
	031	0875947-5
	039	0879242-1/02
	040	0879765-9/02
	044	0882683-7/01
	053	0890956-0/01
	072	0903150-5/01
	073	0904533-8/01
	093	0919164-6/01
	115	0928878-4
	117	0929197-8
	118	0929410-6
	120	0929644-2
	121	0931540-0/01
	137	0941818-6
	138	0944015-7
Bruno André Soares Betazza	091	0917553-5
Bruno Di Marino	006	0820521-6/01
	031	0875947-5
	039	0879242-1/02
	040	0879765-9/02
	044	0882683-7/01
	053	0890956-0/01
	073	0904533-8/01
	093	0919164-6/01
	115	0928878-4
	118	0929410-6
	120	0929644-2
	137	0941818-6
Camila Bueno Muller	060	0899280-7
Cândice Helena M. B. Policeno	099	0920565-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	081	0911339-1
Carlise Zasso Possebon do Amaral	089	0916967-5
Carlos Augusto Sartori Maran	102	0921111-6
Carlos Bayestorff Júnior	133	0937362-0
Carlos Eduardo Quadros Domingos	089	0916967-5
Carmem Lúcia Bassi	013	0844717-4/01
	042	0880331-0
Carolina Ricci de Holanda Guerra	063	0900571-2
Caroline Muniz de Souza	006	0820521-6/01
	093	0919164-6/01
Célio Lucas Milano	132	0936578-4/01
Christiaan A. L. d. Oliveira	021	0854913-9
Christian Barlera	108	0926794-5
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	098	0920500-9
Cintya Buch Melfi	011	0840006-0/02
	078	0907880-4
Cláudia Mara Gruber	120	0929644-2
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	106	0925305-4
Claudinei Szymczak	002	0750263-6/01
Clovis Roberto de Paula	067	0902186-1

Cornélio Afonso Capaverde	040	0879765-9/02	Fábio Kwasniewski de Almeida	104	0922314-1
	072	0903150-5/01			
	121	0931540-0/01	Fábio Pupo de Moraes	085	0915770-8
Crestiane Andréia Zanrosso	020	0854419-6	Fábio Rotter Meda	064	0900630-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	081	0911339-1	Fábio Vacelkovski Kondrat	055	0891646-3
			Fábio Viana Barros	061	0899515-5
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	046	0883613-9	Fábio Zanon Simão	089	0916967-5
	060	0899280-7	Fabício Zir Bothomé	050	0888307-6/01
Cristianne Ganem Kisner	114	0928613-3	Fauze Mahamoud Salmen Hussain	062	0899865-0
Cristiano de Assis Niz	082	0911455-0/01	Felipe Henrique Pacheco	135	0939794-0
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	013	0844717-4/01	Fernanda Bernardo Gonçalves	009	0833605-2/01
	015	0848065-1/01		105	0924261-3
	017	0848524-5/01	Fernanda Canadá Correia da Silva	026	0871018-3/01
	029	0874237-0/01			
	036	0878866-7/01	Fernanda Carvalho de Miéres	120	0929644-2
	037	0878894-1/01	Fernanda Silveira dos Santos	116	0929045-9
	047	0883744-9/01	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	023	0858816-1
	068	0902237-3			
	140	0944949-8		071	0903138-9/01
Custódio César Castro de Almeida	088	0916573-3	Fernando Frederico	080	0910282-3
			Fernando Lopes Pedroso	020	0854419-6
Daiane Maria Bissani	109	0926954-1	Flávia de Souza Vilela	113	0928504-9
	125	0933581-9	Flaviano Belinati Garcia Perez	081	0911339-1
Damien Pablo de Oliveira Theis	090	0917017-4	Flávio Penteado Geromini	092	0918918-0
Daniel Andrade do Vale	134	0938852-3	Geandro de Oliveira Fajardo	043	0880600-0
	138	0944015-7	Gebron Montalverne Basileu Lopes	034	0877413-2
Daniel Pessoa Mader	122	0931797-9			
	136	0941313-6	Gelindo João Follador	041	0880282-2
Daniela de Oliveira F. Almenara	017	0848524-5/01	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	036	0878866-7/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	031	0875947-5		090	0917017-4
				100	0920774-9
	044	0882683-7/01	Germano Jorge Rodrigues	059	0895468-5
	093	0919164-6/01	Gerson Luiz Graboski de Lima	108	0926794-5
	118	0929410-6			
	137	0941818-6	Gerson Luiz Wenzel	138	0944015-7
Daniele Cristine G. Oldakowski	043	0880600-0	Gerson Vanzin Moura da Silva	092	0918918-0
Danilo Men de Oliveira	139	0944095-5	Gilberto Borges da Silva	081	0911339-1
Delaine de Souza Ortega	098	0920500-9	Gilberto Jakimiu	018	0851142-8/01
Denison Henrique Leandro	016	0848107-4/01	Gilmar Antônio Oltramari	134	0938852-3
Diego Arturo Resende Urresta	065	0901043-7	Giovana Picoli	020	0854419-6
			Giovani Marcelo Rios	041	0880282-2
Dilsa Helena Rosa da Silva	116	0929045-9		046	0883613-9
Dirciori Ruthes	029	0874237-0/01		060	0899280-7
Edilberto Spricigo	034	0877413-2	Gisele Hauer Argenton	075	0905070-0
Edivan José Cunico	060	0899280-7	Gisele Mara Correia	106	0925305-4
Edmilson Nogima	054	0891455-2/01	Gisele Soares	123	0932214-9
Edval Monteiro Rodrigues	087	0916560-6	Gisleine Kanenovski	012	0840557-2/01
Elizabeth Serrano dos Santos	125	0933581-9	Glaci Elza Ishikawa	032	0876087-8
	126	0933597-7		118	0929410-6
Elvis Gallera Garcia	024	0860592-7		137	0941818-6
Emanuel Vitor Canedo da Silva	049	0886460-0	Gladimir Adriani Poletto	128	0934322-4
			Glaucirian Costa dos Santos	003	0754508-6/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	116	0929045-9	Gleudson de Moraes Mücke	069	0902580-9
Eraldo Lacerda Junior	008	0828765-0/02	Graziela de Melo Miguel	098	0920500-9
	011	0840006-0/02	Hassan Sohn	065	0901043-7
	045	0883500-7	Hélder Masquete Calixti	091	0917553-5
	140	0944949-8	Heloyse Contador R. M. Jakimiv	125	0933581-9
Érlon de Faria Pilati	067	0902186-1			
Ernani Moreno Silva	076	0905312-3	Henrique Benetti Cravo	104	0922314-1
Estevão Ruchinski	001	0292385-7/05	Henrique Cavalheiro Ricci	113	0928504-9
Evandro Cesar Mello de Oliveira	091	0917553-5	Hudson Baglioni Esposito	013	0844717-4/01
				017	0848524-5/01
Everson Souza Saura Silva	127	0934110-4		094	0919196-8
Everton Rogério Pierasso Sodré	099	0920565-0	Ilário Retkva	016	0848107-4/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	013	0844717-4/01	Isabela Cristine Martins Ramos	005	0815375-1
				007	0824588-7/01
	038	0879092-1/01	Isabella Santiago de Jesus	089	0916967-5
Fabiana Andréa F. L. Pereira	058	0895374-8	Isabelle Gionedis Gulin	012	0840557-2/01
Fabiano Assad Guimarães	109	0926954-1	Ivan Luiz Goulart	047	0883744-9/01
Fabiano Reche dos Reis	095	0920103-0/02	Ivete Garcia de Andrade	035	0878465-0
Fábio Eduardo Salles Murat	111	0927697-5	Izaías Arcolezi	048	0885791-6
Fábio Giuliano Bordin	081	0911339-1	Jackson Mafessoni	056	0892807-0
Fábio José Possamai	128	0934322-4	Jaime Oliveira Penteado	092	0918918-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jair Cândido de Almeida	046	0883613-9	louzianny Anselmo Machado	082	0911455-0/01
Jean Mauricio de Silva Lobo	130	0935698-7	Moreira		
Jean Pitter da Silva	052	0889754-9	Lucas Alexandre Marcondes	015	0848065-1/01
Malaquias			Amorese		
Jeferson José Carneiro	081	0911339-1		016	0848107-4/01
Junior				022	0858751-5
João Carlos de Oliveira	001	0292385-7/05		025	0864028-8/01
João Farracha	122	0931797-9		030	0875248-7
João Henrique Espírito de O.	088	0916573-3		047	0883744-9/01
Poli				059	0895468-5
João Luiz Arzeno da Silva	005	0815375-1		079	0910196-2
João Luiz Scaramella Filho	073	0904533-8/01	Luciane Aparecida Lunkes	021	0854913-9
João Manoel Grott	075	0905070-0	Bogoni		
João Ricardo Cunha de	107	0926238-2	Luciano Ribeiro Gonçalves	086	0915898-1
Almeida			Lucius Marcus Oliveira	001	0292385-7/05
João Vladimir Viland Policeno	099	0920565-0	Luigi Miró Zliotto	039	0879242-1/02
Joaquim Miró	044	0882683-7/01		072	0903150-5/01
	053	0890956-0/01	Luís Fernando da Silva	005	0815375-1
	072	0903150-5/01	Tambellini		
	077	0906325-4/01		010	0837797-1/01
	117	0929197-8		141	0945213-7
	121	0931540-0/01	Luiz Antonio Pinto Santiago	065	0901043-7
Jonas Borges	078	0907880-4	Luiz Carlos Freitas	063	0900571-2
	105	0924261-3	Luiz Carlos Ricatto	033	0876493-6
Jorge Francisco Fagundes	050	0888307-6/01	Luiz Eduardo Dluhosch	008	0828765-0/02
D'Ávila				045	0883500-7
	051	0888307-6/02		066	0901194-9
Jorge Wadih Tahech	058	0895374-8	Luiz Eduardo V. d. S.	122	0931797-9
José Américo da Silva	095	0920103-0/02	Carvalho		
Barboza			Luiz Fernando Casagrande	023	0858816-1
José Ari Matos	103	0921210-4	Pereira		
	115	0928878-4		071	0903138-9/01
José Augusto Araújo de	130	0935698-7	Luiz Fernando da Rosa Pinto	132	0936578-4/01
Noronha			Luiz Fernando T. d. Siqueira	057	0893601-2
José Fernando Vialle	139	0944095-5	Luiz Guilherme Buss	124	0932882-7
Jose Luiz Mosimann da Silva	095	0920103-0/02	Luiz Gustavo Vardânega V.	130	0935698-7
José Macias Nogueira Júnior	096	0920442-2	Pinto		
José Marcos Almeida	133	0937362-0	Luiz Henrique da Freiria	063	0900571-2
José Miguel Garcia Medina	113	0928504-9	Freitas		
José Pio Gonçalves	136	0941313-6	Luiz Remy Merlin Muchinski	039	0879242-1/02
José Roberto Martins	083	0913782-0		072	0903150-5/01
José Schell Júnior	124	0932882-7		073	0904533-8/01
Joseane Catusso Lopes de	057	0893601-2		077	0906325-4/01
Oliveira				115	0928878-4
Joze Palani Guarez	128	0934322-4		117	0929197-8
Juliana Gonzales Spinadri	053	0890956-0/01		121	0931540-0/01
Alonso				123	0932214-9
Juliana Petchevist	082	0911455-0/01	Magno Alexandre Silveira		
Juliana Ribeiro Gonçalves	086	0915898-1	Batista		
Bonatto			Manoel Caetano Ferreira	073	0904533-8/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	074	0904672-0/01	Filho		
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0824588-7/01	Mara Regina Jakobovski	041	0880282-2
	009	0833605-2/01	Marcela Pegoraro	087	0916560-6
	010	0837797-1/01	Marcello Cesar Pereira Filho	096	0920442-2
	070	0903010-6	Marcelo Henrique Giannini	034	0877413-2
	083	0913782-0	Marcelo Martins de Souza	024	0860592-7
	084	0914743-7	Marcelo Trindade de Almeida	005	0815375-1
	105	0924261-3	Márcio Henrique N. S. d.	073	0904533-8/01
	007	0824588-7/01	Fonseca		
Karina Locks Passos	010	0837797-1/01	Marco Antonio Andraus	029	0874237-0/01
	012	0840557-2/01	Marco Antônio Barzotto	134	0938852-3
	014	0847017-1/01	Marco Antônio Grott	075	0905070-0
	131	0936553-7	Marcos Aurélio de Lima	088	0916573-3
Karla Juvêncio Morais			Júnior		
Salazar			Maria de Nazaré Guimarães	038	0879092-1/01
Laurinda Nunes da Silva	127	0934110-4	Borges		
Leirson de Moraes Mücke	069	0902580-9		042	0880331-0
Leonardo Alves da Silva	016	0848107-4/01		097	0920490-8
	018	0851142-8/01	Maria Luíza Rosário de F.	049	0886460-0
	019	0853519-7/01	Pereira		
	025	0864028-8/01	Maria Regina Discini	007	0824588-7/01
	026	0871018-3/01		009	0833605-2/01
	038	0879092-1/01		014	0847017-1/01
Leonardo Marques Guedes da	004	0812643-2/01	Mariana Fernanda Ferri	010	0837797-1/01
Silva			Mariana Silva Marquezani	108	0926794-5
	071	0903138-9/01	Marina Freiburger Neiva	074	0904672-0/01
Lidia Guimarães Cupello	044	0882683-7/01	Marina Michel de Macedo	023	0858816-1
Lincoln Eduardo A. d. C.	070	0903010-6	Marina Talamini Zilli	129	0934849-0/01
Filho			Marly Aparecida Pereira	037	0878894-1/01
	084	0914743-7	Fagundes		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maureen Daisy Redondo Machado	106	0925305-4
Maurício Andrade do Vale	134	0938852-3
	138	0944015-7
Melissa Marino	123	0932214-9
Michel Fegury Junior	054	0891455-2/01
	061	0899515-5
Mieko Ito	067	0902186-1
Milton Miró Vernalha Filho	141	0945213-7
Murilo Celso Ferri	049	0886460-0
Naiara Polisel Ramos	079	0910196-2
Naoto Yamasaki	141	0945213-7
Nathalia Costa da Fonseca	039	0879242-1/02
Nelson José da Silva Júnior	069	0902580-9
Nichelle Bellandi Zapelini	041	0880282-2
Nilton Giuliano Turetta	039	0879242-1/02
Orimar Crocetti de Freitas	023	0858816-1
Osei Baraniuk	135	0939794-0
Patricia Mara Guimarães	020	0854419-6
Paula Regina Discini Cortellini	007	0824588-7/01
	009	0833605-2/01
Paulo Cesar Guijarra	015	0848065-1/01
Paulo Cortellini	014	0847017-1/01
Paulo Reneu Simões dos Santos	056	0892807-0
Paulo Roberto Moreira G. Junior	109	0926954-1
Paulo Sérgio Winckler	004	0812643-2/01
	023	0858816-1
	071	0903138-9/01
	110	0927651-9
	112	0928107-0
Paulo Vinício de B. M. Junior	049	0886460-0
Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini	028	0872649-2/01
Peter Emanuel Pinto	124	0932882-7
Priscila Wallbach Silva	141	0945213-7
Priscilla Placha	027	0871599-3
Rafael da Silva Gomes	010	0837797-1/01
Rafael de Oliveira Guimarães	113	0928504-9
Rafael Elias Zanetti	076	0905312-3
Rafael Justus de Brito	067	0902186-1
Rafael Marques Gandolfi	003	0754508-6/01
	004	0812643-2/01
	086	0915898-1
	110	0927651-9
	112	0928107-0
Rafaela Denes Vialle	139	0944095-5
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	048	0885791-6
Rejane Macagnan	116	0929045-9
Ricardo Alves de Lima	060	0899280-7
Rita de Cássia Bassi Bonfim	013	0844717-4/01
	042	0880331-0
Roberta Baracat	054	0891455-2/01
Roberta Carvalho de Rosis	103	0921210-4
	111	0927697-5
Roberto Murawski Rabello	025	0864028-8/01
Roberto Wypych Junior	056	0892807-0
Robson Nassif Ribas	117	0929197-8
Rodrigo Biezes	041	0880282-2
	046	0883613-9
	060	0899280-7
	075	0905070-0
Rodrigo Krambeck Valente	064	0900630-6
Rodrigo Lopes dos Santos	116	0929045-9
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	125	0933581-9
Rodrigo Matos Roriz	102	0921111-6
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	059	0895468-5
Roselice Franceli Campana	018	0851142-8/01
Roseris Blum	083	0913782-0
Sandra Mara Silveira Tomasoni	114	0928613-3
Santino Ruchinski	020	0854419-6
Sérgio Antônio Meda	064	0900630-6

Sérgio Botto de Lacerda	109	0926954-1
Sérgio Saes	113	0928504-9
Sérgio Schulze	133	0937362-0
Sidnei Cravo	104	0922314-1
Silvana Moreira Faria	025	0864028-8/01
Sílvia Regina Gazda	030	0875248-7
Silvio André Brambila Rodrigues	003	0754508-6/01
	004	0812643-2/01
	086	0915898-1
	087	0916560-6
	110	0927651-9
	112	0928107-0
Simone Akie Matsubara	123	0932214-9
Soeli Ingrácio Simões	068	0902237-3
Solange Tissot	022	0858751-5
Soraya Saad Lopes	062	0899865-0
Suely Cristina Mühlstedt	003	0754508-6/01
Suzana Lazzari	046	0883613-9
Tania Nicelia Izelli	097	0920490-8
Tatiana Pechmann Scherer	129	0934849-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	133	0937362-0
Tatiane Muncinelli	092	0918918-0
Teresinha de Jesus Hass	119	0929476-4
Tirone Cardoso de Aguiar	031	0875947-5
	053	0890956-0/01
Ursula Correa Manenti	089	0916967-5
Vagner Andrei Brunn	101	0920886-4
Valdir Rogério Zonta	092	0918918-0
Valiana Wargha Calliari	007	0824588-7/01
	009	0833605-2/01
Vanderlei José Follador	041	0880282-2
Vanessa Mehret Hilgemberg	080	0910282-3
Vânia Wongschowski	082	0911455-0/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	126	0933597-7
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	106	0925305-4
Vicente Paula Santos	028	0872649-2/01
	032	0876087-8
Vilma Rosa Vera Barreto	035	0878465-0
Vinicius Antonio Gasparini	002	0750263-6/01
Vinicius Bazzaneze	002	0750263-6/01
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	126	0933597-7
Volney Sebastião Spricigo	021	0854913-9
	034	0877413-2
Waldir Figueiredo Reccanello	058	0895374-8
Walter Borges Carneiro	055	0891646-3
Wellington Moraes Salazar	131	0936553-7
Williams Eidy Yoshizumi	046	0883613-9
Wilson Luís de Paula	098	0920500-9
Wilson Meyer de Assis Filho	095	0920103-0/02
Wilson Wanderley F. Nascimento	101	0920886-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0292385-7/05 Agravo

. Protocolo: 2012/327869. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 292385-7 Ação Rescisória. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda.. Advogado: Estevão Ruchinski. Agravado: Enar - Empresa Nação de Armazéns Gerais Ltda.. Advogado: João Carlos de Oliveira, Arão Moreira dos Santos Neto, Lucius Marcus Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA VALOR DA CAUSA VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA CORRIGIDO MONETARIAMENTE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0002 . Processo/Prot: 0750263-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 750263-6 Apelação Cível. Embargante: Rosméri Berenice de Souza. Advogado: Vinicius Antonio Gasparini. Embargado: José Maria Depetris (maior de 60 anos), Lília Maria Cerbelo Depetris (maior de 60 anos). Advogado: Claudinei Szymczak, Vinicius Bazzaneze. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0003 . Processo/Prot: 0754508-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196284. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754508-6 Apelação Cível. Embargante: Campobello Incorporações Ltda. Advogado: Sílvio André Brambilla Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Embargado: Odete Maria Barbosa dos Santos, Osvaldo Pinheiro dos Santos. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargante: CAMPOBELLO INCORPORAÇÕES LTDA Relator: DES. GUILHERME LUIZ GOMES Relator Conv.: J. S. 2º G. ROBERTO MASSARO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0812643-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/262450. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812643-2 Apelação Cível. Embargante: Mm Incorporações Sa Ltda, Bam Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Sílvio André Brambilla Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Embargado: Sebastiana Pinheiro da Silva. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA OMISSÃO SOBRE AS BENFEITORIAS INOCORRÊNCIA OMISSÃO É QUANDO O ACÓRDÃO NÃO ABORDA O TEMA E NÃO QUANDO O ABORDA EM SENTIDO INVERSO AO PRETENDIDO EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0815375-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001403-59.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Andréa Valente Jankosz, Anibal dos Santos Rodrigues, Carla Maria Carnielli Pereira Paiva, Carlos Antonio Portela, Dulce Nilda Doege Vizontin, Faustino Lauro Corso, Gilberto Albuquerque Borborema, Moacir Roberto Darolt, Paulo Eduardo Felix, Paulo Gatti Paiva, Paulo Roberti Castella, Paulo Roberto Cavalcante Moura, Regina Sílvia Haro dos Santos Lima Figueiredo, Samir Jorge, Sandor Sohn, José Croce Filho, José D' Almeida Garret Junior, Milton Jesus Soares de Lima. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida. Interessado: Paraprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetério Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de Apelação interpostos, negar provimento ao Recurso Adesivo e manter a sentença nos demais termos em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO SEGURIDADE DOS SERVIDORES ESTADUAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCOMPATIBILIDADE DO ART. 78, INCISO II, DA LEI 12.398/98 COM PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 DESDE SUA VIGÊNCIA RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

0006 . Processo/Prot: 0820521-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/104400. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820521-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno D. Marino. Embargado: Altair Burato, Beni e Buratto - Me, Armando Hermínio Macari Lodi, Eroni Maria de Moraes Carneiro, Ivanir Antonio Lanzarin, Maximino Gonçalves, Nilse Terezinha Tesser Pereira, Nicolau Gaspar Martins. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL; 1) ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA EM RELAÇÃO OS CONTRATOS DE IVANIR ANTÔNIO (FL. 140 e 141) E NICOLAU GASPAR (FL. 137) POR NÃO TEREM SIDO REQUERIDOS E, EM NÃO SENDO ESTE ENTENDIMENTO, ALEGAÇÃO DE QUE SEJA DECRETADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DIREITO DE IVANIR ANTÔNIO E A ILEGITIMIDADE ATIVA DE NICOLAU GASPAR, BASEADOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 565/570, JUNTADOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROCEDÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS NESTA FASE BRASIL TELECOM NÃO DEMONSTROU A JUSTIFICATIVA QUE A IMPEDIU DE JUNTÁ-LOS NO MOMENTO OPORTUNO; 2) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE BURATTO REBELO E CIA, SUSTENTANDO QUE TODOS OS DIREITOS FORAM TRANSFERIDOS AO CESSIONÁRIO, FICANDO O CEDENTE APENAS COM A TITULARIDADE DA LINHA TELEFÔNICA, DE ACOR DO COM O DOCUMENTO DE FL. 153, CLÁUSULA QUARTA SEM RAZÃO MATÉRIA DEBATIDA DE FORMA AMPLA "O CONTRATANTE QUE TRANSFERIU AÇÕES EMITIDAS PELA SOCIEDADE ANÔNIMA NÃO PERDE A LEGITIMIDADE ATIVA PARA, POSTERIORMENTE, REIVINDICAR A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES REMANESCENTES TIDAS COMO DEVIDAS À ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO." (STJ 453.787/RS); 3) SUSTENTAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL EM RELAÇÃO A ERONI MARIA E NILSE TEREZINHA - INAPLICABILIDADE MATÉRIA ANALISADA EXAUSTIVAMENTE NO ACÓRDÃO; 4) ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO E REQUERIMENTO PARA QUE SEJA UTILIZADO O VALOR DA COTAÇÃO DA AÇÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO SEM A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMBARGOS REJEITADOS. APENAS PARA EFEITO DE ESCLARECIMENTO DEVERÁ CONSTAR QUE "A QUANTIDADE DE AÇÕES A QUE FARIA JUS O ACIONISTA, DEVERÁ SER AFERIDA DIVIDINDO-SE O CAPITAL INVESTIDO PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO INFORMADO NO BALANCETE MENSAL DA COMPANHIA NA DATA DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO" (MIN. MASSAMI UYEDA). NOTE-SE QUE, PARA CONVERSÃO DESTAS AÇÕES EM DINHEIRO, TOMA-SE POR BASE O SEU VALOR NA BOLSA DE VALORES, NA MESMA DATA, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O MOMENTO EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS OU CREDITADOS AO INVESTIDOR E JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. MANTENHO, NO ENTANTO, O ACÓRDÃO QUE FIXOU O TERMO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO (fl. 515), TAL COMO CONSTA DA EMENTA, RECONHECENDO A OMISSÃO NO CORPO DO DECISUM, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA EM PREJUIZO DA PARTE RECORRENTE; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0824588-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 824588-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos, Karina Locks Passos. Embargado: Carla Andrea Dolens. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia. 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0828765-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/175946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 828765-0 Apelação Cível. Agravante: Pedro Meira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO.

0009 . Processo/Prot: 0833605-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/321773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 833605-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Mônica Epp Duck (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia. 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0837797-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837797-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Embargado (1): Theodora de Sá Malucelli (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes. Embargado (2): Parana Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia. 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0840006-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/178404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 840006-0 Apelação Cível. Agravante: Francisco de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 332, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A interposição de agravo, seja o estabelecido no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, seja o regimental, estabelecido no artigo 332, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem como pressuposto a prolação de decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição em face de Acórdão. 2. Agravo não conhecido.

0012 . Processo/Prot: 0840557-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/311818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840557-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado: Dione Mari Bobato (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Soares. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIALMENTE EXISTENTE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. VÍCIO SANADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 204 DO STJ. PLEITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA REFERENTE À APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO

0013 . Processo/Prot: 0844717-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/310570. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 844717-4 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Hudson Baglioni Esposito, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: J. M.. Advogado: Carmem Lúcia Bassi, Rita de Cássia Bassi Bonfim, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0014 . Processo/Prot: 0847017-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847017-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado: João Luiz Bonato Júnior, Julio César Bonato. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Órgão

Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia. 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 0848065-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326625. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 848065-1 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Z. A. D.. Advogado: Paulo Cesar Gujarrá. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LAUDO PERICIAL HÍGIDOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA EXPRESSÃO INEXISTENTE NO MUNDO JURÍDICO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0848107-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308495. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 848107-4 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Leonardo Alves da Silva. Embargado: J. A. C.. Advogado: Ilário Retkva, Denison Henrique Leandro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

0017 . Processo/Prot: 0848524-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/304154. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 848524-5 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Hudson Baglioni Esposito, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: M. L. S. B.. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER SEM EFEITO MODIFICATIVO os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSS ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS INAPLICABILIDADE ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA EXPLICITACÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0018 . Processo/Prot: 0851142-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326109. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851142-8 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Valdomiro Alves da Rosa. Advogado: Rosellice Franceli Campana, Gilberto Jakimiu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO PURAMENTE ACIDENTÁRIO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EMBARGOS REJEITADOS. "Dessa forma, as ações que objetivam a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou pensão por morte, decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, com recursos aos Tribunais de Justiça."

0019 . Processo/Prot: 0853519-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337269. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 853519-7 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: A. G.. Advogado: Ana Paula Pimenta Figueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

0020 . Processo/Prot: 0854419-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295250. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032915-72.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski. Apelado: Nivael da Silva Santos, Glauca Aparecida Giordani. Advogado: Antonio Paulo da Silva, Patricia Mara Guimarães, Fernando Lopes Pedroso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos moldes dos fundamentos apresentados pelo relator. EMENTA: RELATOR: DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS RESPEITO AOS PRAZOS LEGAIS E AO CRONOGRAMA DAS OBRAS NO LOTEAMENTO OBRAS ADIANTADAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS PROVAS NÃO APRESENTADA NOS MOMENTOS OPORTUNOS ARTIGOS 300 E 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES COMPROVADO - DEVIDA A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DESPROPORCIONAL POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 6.º DO CDC COMINAÇÃO DE MULTA PELA DEMORA NA CONCLUSÃO DAS OBRAS MANTIDA A MULTA DIÁRIA NOS TERMOS DO ART. 461, § 4.º DO CPC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0854913-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294650. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000783-59.2006.8.16.0131 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Christiaan Allessandro Lopes de Oliveira. Apelado: Deonísio Fabricio das Neves. Advogado: Volney Sebastião Sprigico, Luciane Aparecida Lunkes Bogoni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação e, manter nos demais termo a decisão em sede de reexame necessário, conforme os fundamentos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 SEM EFEITOS RETROATIVOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO .

0022 . Processo/Prot: 0858751-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330676. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0039086-66.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: E. F. F.. Advogado: Solange Tissot. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar desprovida a Apelação Cível.

0023 . Processo/Prot: 0858816-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001217-21.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Julia Chedeliski do Vale, Jair de Jesus do Vale. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Orimar Crocetti de Freitas. Apelado: Ábaco Incorporações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Marina Michel de Macedo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E DAR PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, a fim de anular a sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à primeira instância para realização de instrução probatória com a realização de nova perícia contábil nos termos e fundamentos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR. PESSOA JURÍDICA. ATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE PREÇO À VISTA. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL DEFICIENTE. SENTENÇA OMISSA NO TOCANTE A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL APURADO POR MEIO DE PERÍCIA DE ENGENHARIA E O VALOR DO PREÇO FINANCIADO INSERIDO NO CONTRATO- DIFERENÇA EXTRAORDINÁRIA ENTRE O PREÇO DE MERCADO E O PREÇO DO IMÓVEL FINANCIADO- ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA CONTÁBIL (ART. 437, DO CPC). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO. 1 - Seria um excesso de formalismo acatar a preliminar quanto à ausência de identificação do procurador que subscreve a peça recursal, assim como também o seria se se decretasse a revelia por mera irregularidade na representação processual da empresa. 2 - Denota-se pertinência recursal tocante à realização de nova perícia contábil, sendo necessárias elucidações, sobretudo, com aferição de outros elementos que vieram à tona posteriormente tais como os encargos mencionados, o preço de mercado do imóvel (art. 52, do CDC), a extraordinária diferença deste valor e, o valor do contrato, e, os acréscimos porventura existentes para estipulação do preço financiado, com a perspectiva de reconhecer ou não prática do anatocismo no negócio firmado. 3 - Embora a jurisprudência não visse com bons olhos as pretensões que objetivam a redução de valores imobiliários, em casos extremos isso pode ser legítimo ante a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, dando ensejo à figura

da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil, especialmente quando o valor do bem (imóvel) seja significativamente inferior ao valor do correspondente saldo devedor a ser quitado do seu financiamento.

0024 . Processo/Prot: 0860592-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/297921. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001170-42.2005.8.16.0153 Previdenciária. Apelante: Lucas Natã Brito. Advogado: Marcelo Martins de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elvis Gallera Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO SINISTRO OCORRIDO NO PRIMEIRO DIA DE TRABALHO MÉDICO-PERITO DA AUTARQUIA QUE RECONHECE A INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR POR DETERMINADO LAPSO TEMPORAL DENEGAÇÃO, PORÉM, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO, TENDO EM VISTA QUE NÃO HAVIA SIDO RECOLHIDA NENHUMA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEGURADO EMPREGADO CONDIÇÃO QUE SE ADQUIRE AUTOMATICAMENTE COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA REGISTRO DE TRABALHO EM CTPS DEVIDAMENTE COMPROVADA BENEFÍCIO QUE É DEVIDO DURANTE O PERÍODO RECONHECIDO PELA PERÍCIA DO INSS AUXÍLIO- ACIDENTE FRATURA EM SEGUNDO QUIRODÁCTILO DA MÃO DIREITA COM LESÃO TENDINEA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA LESÃO MÍNIMA INDIFERENÇA PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTE AREÓPAGO BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0864028-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326133. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 864028-8 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Leonardo Alves da Silva. Embargado: João Batista Siqueira. Advogado: Silvana Moreira Faria, Roberto Murawski Rabello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LAUDO PERICIAL HÍGIDOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA EXPRESSÃO INEXISTENTE NO MUNDO JURÍDICO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0871018-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/322569. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 871018-3 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: S. F. L.. Advogado: Fernanda Canadá Correia da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA CRITÉRIO DIVERSO A SER ADOTADO PELA FUNDAMENTAÇÃO DO COLEGIADO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0871599-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325968. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001682-81.2006.8.16.0026 Ação Monitoria. Apelante: Débora Cristina Scremin. Advogado: Priscilla Placha. Apelado: Massa Falida de Cyz Consultoria Financeira Ltda. Advogado: Ana Carolina Almeida Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, com a remessa do o feito à Redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONTRA MASSA FALIDA JULGAMENTO EXTIRPANDO A COBRANÇA DE JUROS COM FULCRO NO ART. 124 DA LEI DE FALÊNCIAS CONTROVÉRSIA QUE EXIGE APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO FALIMENTAR COMPETÊNCIA PRIVATIVA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS PRECEDENTES RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0028 . Processo/Prot: 0872649-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337741. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 872649-2 Apelação Cível. Embargante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores. Advogado: Vicente Paula Santos. Embargado: Gilberto Charin. Advogado: Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os

Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERO PREQUESTIONAMENTO POSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. .

0029 . Processo/Prot: 0874237-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 874237-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Ari Hoffmann. Advogado: Marco Antonio Andraus, Diricori Ruthes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LAUDO PERICIAL HÍGIDOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA EXPRESSÃO INEXISTENTE NO MUNDO JURÍDICO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO EMBARGOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0875248-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/344255. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0025042-13.2008.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: L. A. C. S. B.. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença também em reexame necessário.

0031 . Processo/Prot: 0875947-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344560. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030160-33.2009.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Maria Rosa Montezoro (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de carência de ação, vencida a relatora, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO SUPOSTA FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA E DA EXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO ANTERIOR LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, CF) SUSTENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DIREITO MATERIAL INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO CC/16 OU DECENAL DO CC/2002, NA FORMA DO ART. 2028 DO ATUAL CC AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA IRRELEVÂNCIA CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL (ART. 359 DO CPC) INAPLICÁVEL AOS CASOS DE AÇÃO CAUTELAR PRECEDENTES APELO PARCIALMENTE PROVIDO

0032 . Processo/Prot: 0876087-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002519-89.2011.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Olavo da Silva Ferreira. Advogado: Vicente Paula Santos, Gisleine Kanenovsky. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: OLAVO DA SILVA FERREIRA. AGRAVADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA E ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ EM SEGUNDO GRAU DR. ROBERTO MASSARO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA C/ C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIMENTO - PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AUSENCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA TANTO IRREPTIBILIDADE DA VERBA PREVIDENCIÁRIA DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Ausentes os requisitos autorizadores e inexistindo prova inequívoca da verossimilhança das alegações, não há como conceder a antecipação da tutela pleiteada. Instrumento nº 876.087-8, nos quais figuram como agravante OLAVO DA SILVA PEREIRA e agravados PARANÁ PREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANÁ.

0033 . Processo/Prot: 0876493-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347376. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000198-57.2006.8.16.0082 Ordinária. Apelante: Izaias Alves Barbosa. Advogado: Luiz Carlos Ricatto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andreia Cristina Caregnato Bulla. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do

Recurso de Apelação e no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ JULGADA IMPROCEDENTE NA 1ª INSTÂNCIA ADEQUAÇÃO DA CONCESSÃO TENDO EM VISTA QUESTÃO QUE ENVOLVE O CHAMADO FATOR SOCIAL AUTOR QUE CONTA COM IDADE AVANÇADA E SEVERA LIMITAÇÃO FÍSICA, SEQUELAS PERMANENTES NA PERNA DIREITA, IMPEDITIVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL ENQUANTO SERVENTE EM OBRAS POSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓXIMA À NULA DADAS AS CONDIÇÕES FÁTICAS REALISTICAMENTE CONSIDERADAS RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A incapacidade total e permanente a que se refere a Lei deve ser entendida como a que torna o obreiro incapaz de exercer sua atividade habitual. 2. As circunstâncias do trabalhador, como a idade, a parca escolaridade, e o fato de ter realizado atividades braçais durante toda a vida, exigindo enorme esforço físico, inclinam pela necessidade da concessão da aposentadoria por invalidez se, em decorrência do acidente, não pode mais exercer aquelas atividades a que estava habituado, sob pena de submetê-lo a incerteza de sua reabilitação para o exercício de atividade laborativa diversa da atual.

0034 . Processo/Prot: 0877413-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347989. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0008255-52.2008.8.16.0031 Acidente do Trabalho. Apelante: Marcos Roberto Maira dos Santos. Advogado: Edilberto Spricigo, Volney Sebastião Spricigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Henrique Giannini, Gebron Montalverne Basileu Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do Reexame Necessário, bem como do Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de conceder ao Recorrente Aposentadoria por invalidez acidentária nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO SENTENÇA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-DOENÇA, SUBMETENDO O AUTOR A PROCESSO DE REABILITAÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO EM QUE AO REALIZAR O DESTOPO DE UM RETALHO DA CAPA DA TORRA, SOFREU FERIMENTO CORTANTE NO PUNHO DIREITO, COM SECÇÃO DOS TENDÕES EXTENSORES DO QUARTO E QUINTO DEDOS LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE AO TRABALHO DE AJUDANTE GERAL DE SERRARIA - QUESTÃO QUE ENVOLVE O CHAMADO "FATOR SOCIAL" RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A incapacidade total e permanente a que se refere a Lei deve ser entendida como a que torna o obreiro incapaz de exercer sua atividade habitual. 2. As circunstâncias do trabalhador, como a idade, a parca escolaridade, e o fato de ter realizado atividades braçais durante toda a vida, exigindo enorme esforço físico, inclinam pela necessidade da concessão da aposentadoria por invalidez se, em decorrência do acidente, não pode mais exercer aquelas atividades a que estava habituado, sob pena de submetê-lo a incerteza de sua reabilitação para o exercício de atividade laborativa diversa da atual.

0035 . Processo/Prot: 0878465-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351874. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005658-47.2009.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelado: Neudi Martin Livi. Advogado: Vilma Rosa Vera Barreto, Ivete Garcia de Andrade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário, bem como do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, corrigindo-se, de ofício, o regime de juros e de correção monetária e reformando-se a sentença, em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO DIREITO PREVIDENCIÁRIO SENTENÇA QUE DETERMINOU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA DOENÇA DEGENERATIVA TEORIA DA CONCAUSA INCAPACIDADE PERMANENTE E QUASE ABSOLUTA QUE IMPEDE O AUTOR DE DESEMPENHAR SUA ATIVIDADE LABORATIVA POSTERIOR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MOTORISTA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL TENDO EM VISTA A INDEVIDA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ALTERAÇÃO LESÕES CONSOLIDADAS E CARÁTER PERMANENTE DA INCAPACIDADE QUE RESTARAM DEFINIDOS PELO EXPERT A PARTIR DA DATA DE SUBMISSÃO DO SEGURADO A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO COM A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA DURANTE O PERÍODO TRABALHADO NA FUNÇÃO DE MOTORISTA ABATIMENTO NÃO ADMITIDO NECESSIDADES PRESENTES APELANTE QUE PRETENDE SE BENEFICIAR DE SUA PRÓPRIA DESÍDIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS TAL COMO LANÇADOS INTELIGÊNCIA DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARBITRAMENTO CONDIZENTE COM O TRABALHO EXECUTADO PELO PROFISSIONAL JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA MATÉRIA

DE ORDEM PÚBLICA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A CONTAR DA CITAÇÃO SÚMULA 204 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO E. STJ APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09 APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME, PARA CONVERTER O AUXÍLIO-DOENÇA EM ACIDENTÁRIO E RESTABELECÊ-LO A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA ATÉ A DATA ORA FIXADA PARA INÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

0036 . Processo/Prot: 0878866-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326116. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 878866-7 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Gilberto de Santi. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincenzi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL LAUDO PERICIAL HÍGIDOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA EXPRESSÃO INEXISTENTE NO MUNDO JURÍDICO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO EMBARGOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0878894-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/313561. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 878894-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Claudionor Pereira. Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LAUDO PERICIAL HÍGIDOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA EXPRESSÃO INEXISTENTE NO MUNDO JURÍDICO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO EMBARGOS REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0879092-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/318336. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 879092-1 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Almir Emerich. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LAUDO PERICIAL HÍGIDOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA EXPRESSÃO INEXISTENTE NO MUNDO JURÍDICO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0879242-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315574. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 879242-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Valdomiro Girardo. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0040 . Processo/Prot: 0879765-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/238349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 879765-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Valentim Bragante. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa pela manifesta litigância de má fé, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA INSISTÊNCIA EM TESE JÁ RECHAÇADA DUPLAMENTE - INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA, EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE

MULTA. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, rejeitam-se os aclaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.

0041 . Processo/Prot: 0880282-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355975. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006076-52.2009.8.16.0083 Indenização. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Elisiane Duarte Fortes. Advogado: Vanderlei José Follador, Nichelle Bellandi Zapellini, Gelindo João Follador, Mara Regina Jakobovski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a r. sentença, deferir a denunciação da lide do Estado do Paraná e julgar parcialmente provido o recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL N.º 880282-2 DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO 1ª VARA CÍVEL Apelante : FUNDAÇÃO VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI Apelado: ELISIANE DUARTE FORTES Relator: JUIZ ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR RESOLUÇÃO Nº 59/2007 E 02/2009 DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR LEI ESTADUAL 16.109/09 SUSPENSÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0880331-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356119. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007891-25.2008.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. l.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelado: C. B. S. B.. Advogado: Carmem Lúcia Bassi, Rita de Cássia Bassi Bonfim, Antônio Carlos Bonfim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, mantendo a sentença em seus demais termos em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA AUXÍLIO-ACIDENTE ARTROSE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA DESNECESSIDADE LAUDO SUFICIENTEMENTE CLARO AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE DOENÇA E LABOR DESCABIDO DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DO TRABALHO QUE RESULTOU NO QUADRO DE ARTROSE NO JOELHO ESQUERDO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0043 . Processo/Prot: 0880600-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357838. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038632-86.2010.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Edifício Residencial Park. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, Daniele Cristine Giraldele Oldakowski. Apelado: Shv Gas Brasil. Advogado: Anderson de Azevedo, Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em; conhecer do recurso de apelação interposto por EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARK e, no mérito, pelo não provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GLP C/C COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL PEDIDO JULGADO PROCEDENTE CLÁUSULA 16ª DO CONTRATO DESCUMPRIMENTO DA EXCLUSIVIDADE PACTUADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0882683-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315826. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882683-7 Apelação Cível. Embargante: Dirceu Roberto Martins. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARTE QUE É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OMISSÃO QUANTO À SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA SUPRIMENTO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, DA LEI N. 1060/50 EMBARGOS ACOLHIDOS. PARA SANAR OMISSÃO.

0045 . Processo/Prot: 0883500-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0002360-98.2011.8.16.0001 Previdenciária.

Apelante: João Batista Konfidera. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO QUE PRETENDE A VINCULAÇÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO, NÃO SALARIAL POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA QUE SE CONSTITUI EM EXCEÇÃO BENEFÍCIA AO SEGURADO, MAS NÃO IMPLICA EM SUBSTITUIÇÃO INCOMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE A PREVISÃO DELINEADA PELO ART. 201, § 2º, DA LEI MAGNA COM O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO APELAÇÃO IMPROCEDENTE.

0046 . Processo/Prot: 0883613-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450012. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006371-33.2010.8.16.0058 Ressarcimento. Apelante (1): Maria da Silva Souza. Advogado: Jair Cândido de Almeida, Suzana Lazzari. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Rio Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelante (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 11/09/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL N.º 883613-9 DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO 2ª VARA CÍVEL Apelante (1): MARIA DA SILVA SOUZA Apelante (2): FUNDAÇÃO VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI Apelante (3): IESDE BRASIL S.A Apelados: os mesmos. Relator: JUIZ ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR RESOLUÇÃO Nº 59/2007 E 02/2009 DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR LEI ESTADUAL 16.109/09 SUSPENSÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO(1) PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO (2) e (3) PARCIALMENTE PROVIDOS.

0047 . Processo/Prot: 0883744-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326111. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 883744-9 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Embargado: S. N. M.. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LAUDO PERICIAL HÍGIDOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA EXPRESSÃO INEXISTENTE NO MUNDO JURÍDICO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO EMBARGOS REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 0885791-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375535. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006121-65.2006.8.16.0017 Anulatória. Apelante: Hércules Rosa dos Santos. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Apelado (1): Tabelação Grassano - 3º Ofício de Notas. Advogado: Antonio Mansano Neto, Izaias Arcolezi. Apelado (2): Antonio Monteiro da Rocha, Antonio Monteiro Rocha, Gilberto Monteiro Rocha. Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Moraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FRAUDE ERRO ESSENCIAL QUANTO À PESSOA PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA DE NOME SEMELHANTE AO PROPRIETÁRIO DO BEM NEGLIGÊNCIA DO TABELIONATO 1. Correta a anulação de contrato cujo objeto é juridicamente impossível. 2. É parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação o proprietário do bem, eis que não participou do contrato. 3. Necessária a responsabilização do tabelionato, devidamente representado pelo seu escrivão, que ao agir de forma negligente, aquém de seus deveres públicos, expediu procuração por instrumento público sem a devida cautela, dando ensejo a compra e venda fraudulenta de bem imóvel. 4. Responsabilidade que, ademais, dispensaria o exame da culpa do cartório, por decorrer do risco da atividade, possuindo natureza objetiva. 5. Conduta capaz de causar danos morais ao requerente, merecendo ser indenizada. Recurso a que se dá parcial provimento.

0049 . Processo/Prot: 0886460-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008880-45.2009.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Auto Posto Bernardi Ltda, Maria Terezinha Marques de Souza. Advogado: Paulo Vinícius de Barros

Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR AVAL INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, VI, "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES RECURSO NÃO CONHECIDO.

0050 . Processo/Prot: 0888307-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195313. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 888307-6 Apelação Cível. Embargante: Luiz Roberto Ribeiro. Advogado: Amauri Roberto Balan. Embargado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL INOCORRÊNCIA QUESTÃO BASTANTE ESCLARECIDA EMBARGOS REJEITADOS.

0051 . Processo/Prot: 0888307-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197469. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 888307-6 Apelação Cível. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Embargado: Luiz Roberto Ribeiro. Advogado: Amauri Roberto Balan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ACÓRDÃO QUE ABORDA SUFICIENTEMENTE TODOS OS PONTOS ATACADOS EM SENTENÇA

PRETENSÃO DE FAZER DO PODER JUDICIÁRIO UM ÓRGÃO CONSULTIVO DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS TEXTOS DE LEI ARGUIDOS SE A CAUSA JÁ OBTVEU SOLUÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0052 . Processo/Prot: 0889754-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/65748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005095-70.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Rafael Giuseppe Cano Ioris. Advogado: Jean Pitter da Silva Malaquias. Agravado: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EXEGESE DO ART. 273 DO CPC NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROVA INEQUÍVOCA E DO PERIGO NA DEMORA

APTOS A ENSEJAR A ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0053 . Processo/Prot: 0890956-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/239504. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 890956-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Juliana Gonzales Spinardi Alonso, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Aparecida de Fatima Tabaquini Frigo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO INTERESSE DE AGIR DO APELANTE PRELIMINAR TRATADA ESPECIFICAMENTE NO ACÓRDÃO ALEGADA OMISSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO SOBRE CERTOS ARTIGOS DE LEI DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA TEXTO LEGAL OBJETADO REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ REFUTADOS INTUITO PROTETÓRIO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ EMBARGOS REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0891455-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/267399. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 891455-2 Apelação Cível. Embargante: Andrea Mara Donati. Advogado: Edmilson Nogima, Roberta Baracat. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANÁLISE DA NATUREZA DO ACIDENTE DA AUTORA DESNECESSIDADE QUALIFICAÇÃO IMPLÍCITA NO JULGADO

BENEFÍCIO CUJA ANÁLISE É DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EMBARGOS REJEITADOS.

0055 . Processo/Prot: 0891646-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002171-86.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Vespertino Ferreira Pimpão Filho. Advogado: Fábio Vaceklovski Kondrat, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Conprevi Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO AO CONPREVI INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS RECURSO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0892807-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393213. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017523-66.2008.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Apelante: Rodrigo Barbosa Mathias. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos. Apelado: Carlos Roberto de Almeida. Advogado: Jackson Mafessoni, Roberto Wypych Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso de Apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ C PERDAS E DANOS AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO DEVIDAMENTE OPORTUNIZADA A POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS SENTENÇA CONDICIONAL NULIDADE INOCORRÊNCIA PERDAS E DANOS DEMONSTRADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUANTUM DA CONDENAÇÃO A SER APURADO ADMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC PRECEDENTES CLÁUSULA DE RESOLUÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO NÃO IMPEDE A DECLARAÇÃO DA RESCISÃO PELO JUDICIÁRIO CONVERSÃO DA CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS POSSIBILIDADE VEÍCULO APREENDIDO IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DA TUTELA ESPECÍFICA ART. 461, § 1.º DO CPC RECURSO CONHECIMENTO E DESPROVIDO

0057 . Processo/Prot: 0893601-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401391. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001401-57.2008.8.16.0123 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira. Apelado: Adão Pires Pilantili. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REFUTADA PERÍCIA QUE COMPROVA INCAPACIDADE DO SEGURADO CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS QUE IMPEDEM O EXERCÍCIO DE NOVA ATIVIDADE PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0895374-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408399. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001252-27.2009.8.16.0123 Ação Pauliana. Apelante: Odacir Antonelli, Inês Maria Camilotti Antonelli. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Waldir Figueiredo Reccanello. Apelado: Christian Alberto Rocker. Advogado: Ana Paula Vezzaro Lago Röcker. Interessado: Bernadete de Lourdes Pacheco Camilotti, Ailton José Camilotti. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Alessandro Frederico de Paula. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS FRAUDE A EXECUÇÃO REQUISITOS PREENCHIDOS EXECUÇÃO ANTERIOR AO NEGÓCIO DANO AO CREDOR CONFIGURADO CONSILIUM FRAUDIS CONSTATADO COMPRA REALIZADA POR IRMÃ DE UM DOS DEVEDORES INDÍCIOS DE CONHECIMENTO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA BOA-FÉ AFASTADA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS INEXISTÊNCIA SENTENÇA QUE FUNDAMENTA DE FORMA CONCISA E OBJETIVA AS RAZÕES DA FIXAÇÃO PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0895468-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405637. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0048842-02.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: Ney Barbosa de Oliveira. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar desprovida a Apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRETENSÃO AUTURAL DE QUE O BENEFÍCIO SEJA CALCULADO PELO ART. 29, §5º DA LEI 8213/91 IMPOSSIBILIDADE PARA A APLICAÇÃO DESTA ADUZIÇÃO FAZ-SE NECESSIDADE DE INTERCALAÇÃO DE PERÍODO LABORAL ENTRE OS BENEFÍCIOS DO SEGURADO APLICAÇÃO DO ART. 36, §7º DO DECRETO 3048/99 SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

0060 . Processo/Prot: 0899280-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49302. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006025-93.2008.8.16.0174 Indenização. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Viziváli. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado: Mary Petry Stec, Roseli de Fátima Wendt Dunser. Advogado: Camila Bueno Muller, Ricardo Alves de Lima. Interessado: Iesde do Brasil S/a - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de denunciação da lide ao Estado do Paraná, restando prejudicados os demais pedidos. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR VIZIVALI PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ CABIMENTO ARTIGO 70 INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA ANULADA EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0899515-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/414155. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005105-55.2007.8.16.0045 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Apelado: Paulo Sérgio da Cunha. Advogado: Fábio Viana Barros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário, bem como do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, fixando-se, de ofício, índices de correção monetária e de juros moratórios, confirmando-se, no mais, a sentença em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO RESUMO EXTRAÍDO DO BANCO DE DADOS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A INEXATIDÃO DA INFORMAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA E REGIME DE JUROS OMISSÃO IMPERATIVO DE ORDEM PÚBLICA FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA, PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI, CONSOANTE DECRETO 1.544/95, E DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DA CITAÇÃO, CONSOANTE SÚMULA Nº 204 DA CORTE SUPERIOR NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 ÍNDICES UTILIZADOS PELA CADERNETA DE POUPANÇA ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO E. STJ APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09 APELO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0062 . Processo/Prot: 0899865-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/411395. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005070-28.2010.8.16.0098 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Newton Benetti Silva, Luan Cavaleira Camacho. Advogado: Faez Mahamoud Salmen Hussain. Réu: Presidente da Comissão Processante Marcelo Brandão Borges, Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogado: Soraya Saad Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** Remetente: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO. Autor: NEWTON BENETTI SILVA e OUTRO. Réu: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE MARCELO BRANDÃO BORGES e REITOR DA FACULDADE ESTADUAL DO NORTE PIONEIRO. Relator Convocado: JUIZ ROBERTO MASSARO. REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ILEGALIDADE DA PORTARIA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS IMPETRANTES APRESENTAREM DEFESA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EM SEDE DE REEXAME. Reexame Necessário nº 899865-0, da Comarca de Jacarezinho, vara cível e anexos, em que é remetente o senhor Juiz de Direito, autor Newton Benetti Silva e outro, e réu Presidente da comissão Processante Marcelo Brandão Borges e outro. I -

0063 . Processo/Prot: 0900571-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39937. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003254-51.2008.8.16.0075 Cobrança. Apelante: Associação Bem

Aventurada Imelda Colégio Nossa Senhora do Rosário. Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas, Carolina Ricci de Holanda Guerra. Apelado: Juarez Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS INSTITUIÇÃO PARTICULAR COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES ANUÊNCIA CONTRATUAL COMPROVADA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA POSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0900630-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002883-86.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Vilmar Melo. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti, Sérgio Antônio Meda. Rec.Adesivo: Silvio Melo. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Apelado (1): Vilmar Melo. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti, Sérgio Antônio Meda. Apelado (2): Silvio Melo. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e em negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SENTENÇA PROCEDENTE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO DECORRER DA DEMANDA RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EXGESE DO ART. 269, II, DO CPC ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO DIANTE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §4º DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESPROVIDO RECURSO DESPROVIDO

0065 . Processo/Prot: 0901043-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415632. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004707-17.2002.8.16.0035 Indenização. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Diego Arturo Resende Urresta, Hassan Sohn. Rec.Adesivo: Maria Salete de Oliveira dos Santos. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Apelado (1): Maria Salete de Oliveira dos Santos. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Apelado (2): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Diego Arturo Resende Urresta, Hassan Sohn. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COHAB INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CABIMENTO REFORMADA R. SENTENÇA PARA QUE HAJA A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS E APURAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DO PERÍODO EM QUE PERMANECER NO IMÓVEL A TÍTULO DE ALUGUÉIS INDICAÇÃO DAS BENFEITORIAS ATRAVÉS DE LAUDO JUDICIAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDEM A PARTIR DA PERÍCIA JUDICIAL MÁ-FÉ NO EXERCÍCIO DA POSSE NÃO EVIDENCIADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO.

Apelação Cível 901.043-7

0066 . Processo/Prot: 0901194-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0062988-87.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Interessado: Luiz Carlos Crevelin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE RETROATIVIDADE DA LEI 9.032/95 IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 195 DA CF E 6º, CAPUT E §1º DA LINDB PRECEDENTES STF E STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0902186-1 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/112957. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022167-65.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Luiz Odair Favareto, Teresa Aparecida Favareto. Advogado: Rafael Justus de Brito. Agravado: João Batista Rapsan da Silva. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Interessado: Antonio Arrigo. Advogado: Erlon de Faria Pilatti. Interessado: Claudete Vieira. Advogado: Miekio Ito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravamento de Instrumento interposto por LUIZ ODAIR FAVARETO e TERESA APARECIDA FAVARETO, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO - DECISUM AGRAVADO MANTIDO - EVIDENTE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 265, IV, "a", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0902237-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0007232-64.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Izael Ferreira Gonçalves. Advogado: Soeli Ingrácio Simões. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE RETROATIVIDADE DA LEI 9.032/95 IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 195 DA CF E 6º, CAPUT E §1º DA LINDB PRECEDENTES STF E STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0902580-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007188-45.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Graziella Pia de Miranda. Advogado: Nelson José da Silva Júnior. Apelado: Geraldo Moritz, Elisabete da Silva Moritz. Advogado: Ardênio Dorival Mücke, Gleidson de Moraes Mücke, Leirson de Moraes Mücke. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA LIVRE CONHECIMENTO MOTIVADO DO JUIZ JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIMENTO INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS PELA PARTE RÉ CABIMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE AUTORA QUANTUM INDENIZATÓRIO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0070 . Processo/Prot: 0903010-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/125185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00005391 Decreto. Impetrante: Ana Lidia dos Santos. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente da ParanaPrevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: ParanaPrevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INOCORRÊNCIA EXGESE DO ART. 1º, § 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.748/2000 DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL DISCUSSÃO QUE NÃO PRESSUPÕE O RESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS ESTENDIDA A TODOS OS SERVIDORES DA SEAB PELO DECRETO ESTADUAL Nº 6.285/02 DISCUSSÃO DIVERSA DA JÁ RESOLVIDA EM INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 30, § 2º LEI ESTADUAL 13.757/02 VERBA DE NATUREZA GENÉRICA QUE DEVE SER COMPREENDIDA COMO REAJUSTE SALARIAL CONSEQUENTE INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ART. 40, §8º, DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98 INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEGURANÇA CONCEDIDA

0071 . Processo/Prot: 0903138-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/288388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 903138-9 Apelação Cível. Embargante: Ábaco Incorporações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: Ricardo Alexandre de Lara, Salete Alves dos Santos. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA OMISSÃO QUANTO AOS ALUGUERES DEVIDOS PELO USO DO BEM SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO

INOCORRÊNCIA MATÉRIA SUFICIENTEMENTE TRATADA EM ACÓRDÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0072 . Processo/Prot: 0903150-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289450. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 903150-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: João Batista Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Bary. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OMISSÃO QUANTO AO INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO DE TEXTO LEGAL OBSCURIDADE QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO VERIFICAÇÃO QUESTÃO SUFICIENTEMENTE TRATADA EM ACÓRDÃO OMISSÃO NA MANIFESTAÇÃO SOBRE TEXTO LEGAL DESNECESSIDADE DA CORTE SE MANIFESTAR SOBRE CADA PONTO SUSTENTADO SE JÁ SOLVIDA A LIDE JURISPRUDENCIA EMBARGOS REJEITADOS.

0073 . Processo/Prot: 0904533-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/300323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 904533-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Márcio Henrique Notini Silveira da Fonseca, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0074 . Processo/Prot: 0904672-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/287891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 904672-0 Apelação Cível. Embargante: Rafael Lacerda Albíni. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Embargado: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Marina Freiburger Neiva, Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos, sem modificação do julgado, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO NO JULGADO FALTA DE ANÁLISE DE DOIS PONTOS DO APELO OMISSÃO RECONHECIDA ANÁLISE DOS PEDIDOS OUTRORA OLVIDADOS ANÁLISE PARA DESPROVIMENTO EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0075 . Processo/Prot: 0905070-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415548. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000494-09.2010.8.16.0157 Indenização. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Sílvia Silva de Almeida. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a r. sentença, acolher a preliminar de culpa exclusiva de terceiro e proceder a denunciação da lide ao Estado do Paraná, restando prejudicados os demais pedidos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ É MEDIDA QUE SE IMPÕE CABIMENTO ARTIGO 70 INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA ANULADA EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO.

0076 . Processo/Prot: 0905312-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0041636-73.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Madri Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Rec. Adesivo: Kevent Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Ernani Moreno Silva. Apelado (1): Kevent Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Ernani Moreno Silva. Apelado (2): Madri Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE CIVIL INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA

NO ARTIGO 90, IV, "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES RECURSO NÃO CONHECIDO.

0077 . Processo/Prot: 0906325-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/319171. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 906325-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Eduardo Serafim. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, rejeitam-se os aclaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.

0078 . Processo/Prot: 0907880-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0060432-15.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Ana Lúcia de Oliveira dos Santos. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Víctor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS DOCUMENTAIS OFERECIDAS SUFICIENTES PARA JULGAMENTO DA LIDE. MÉRITO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CÁLCULOS APRESENTADOS DE PELO INSS E PELA PRÓPRIA PARTE. DESCONSIDERAÇÃO DOS MENORES SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REMETER OS AUTOS À CONTADORIA. CORRETA APLICAÇÃO DO APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0910196-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/147492. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0035315-80.2010.8.16.0014 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Rec. Adesivo: Vicente de Assis da Silva. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Apelado (1): Vicente de Assis da Silva. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, negar provimento ao recurso adesivo, mantendo-se no mais a r. sentença em reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICABILIDADE ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 DESDE A SUA VIGÊNCIA PRECEDENTES PROVIMENTO QUE NÃO IMPORTA EM MODIFICAÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO ADESIVO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUSÊNCIA DE REQUISITOS COMPROVADA PELA PERÍCIA PEDIDO NÃO ACOLHIDO SENTENÇA MANTIDA REEXAME MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTOS DESTA CÂMARA APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0080 . Processo/Prot: 0910282-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435674. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004298-74.2011.8.16.0019 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Frederico. Apelado: Roque Ribeiro de Freitas. Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o Recurso de Apelação, modificando-se a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS PELA APELANTE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO PRELIMINARES ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR ANTE A INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ACATAMENTO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA

JURISDICIONAL DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9449/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 1160/09 APLICAÇÃO DESDE A SUA VIGÊNCIA HONORÁRIOS MANTIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0081 . Processo/Prot: 0911339-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007742-77.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Marcelo de Oliveira Vaz. Advogado: Jeferson José Carneiro Junior, Fábio Giuliano Bordin. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Interessado: Emily Car. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL

AÇÃO DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVA C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO E RESSARCIMENTO INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC SÚMULA 240 DO STJ NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA REQUERIDA PARA QUE SE EXTINGUA O FEITO POR ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR SENTENÇA ANULADA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

0082 . Processo/Prot: 0911455-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289683. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 911455-0 Apelação Cível. Embargante: Sadia S/a.. Advogado: Iouzianny Anselmo Machado Moreira, Vânia Wongtschowski, Juliana Petchevist. Embargado: Mauro Pageski. Advogado: Cristiano de Assis Niz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL AELGADA OMISSÃO DISTRATO DE CONTRATO ASSINADO POR AMBAS AS PARTES QUE ELIDE A HIPÓTESE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL ARGUMENTO NÃO AVENTADO NO CURSO PROCESSUAL ARGUMENTO NÃO APRESENTADO EM SEDE DE APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAQUILO QUE NÃO É APRESENTADO PRINCÍPIO DEVOLUTIVO RESTRINGIDO PELO PRINCÍPIO DA DEMANDA LEITURA SISTEMÁTICA DO ARCABOUÇO PRINCIPOLÓGICO EMBARGOS REJEITADOS.

0083 . Processo/Prot: 0913782-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010483-13.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Apelado: Carla Maria Bayestorff, Viviane Xavier Alves. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SERVIDORES ESTADUAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA PARA FINS DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0914743-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/169207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Cassiana Ometto de Abreu, Cecília Thomaz de Aquino Ribeiro, Christiano Henrique Petri, Ellis Cristina Picinini, João Ricardo Franchini, Luiz Fernando Pracinotto, Miller Roberto Martins Siqueira, Vanessa Yumi Hashimoto. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente da ParanaPrevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: ParanaPrevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em CONCEDER a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Impetrante: CASSIANA OMETTO DE ABREU E OUTROS Impetrados: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA E ESTADO DO PARANÁ E OUTRO. Litis passivo: ESTADO DO PARANÁ Relator Convocado: JUIZ ROBERTO MASSARO. MANDADO

DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1200,00 PARA O CUSTEIO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL FIXAÇÃO DA ALIQUOTA EM 10% - PRECEDENTES SEGURANÇA CONCEDIDA.

0085 . Processo/Prot: 0915770-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452134. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001258-36.2009.8.16.0090 Previdenciária. Apelante: Manoel Higino da Silva. Advogado: Fábio Pupo de Moraes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE RETROATIVIDADE DA LEI 9.032/95 IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 195 DA CF E 6º, CAPUT E §1º DA LINDB PRECEDENTES STF E STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0915898-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001049 Rescisão de Contrato. Agravante: Jumar Roque dos Santos, Edir Gonçalves. Advogado: Luciano Ribeiro Gonçalves, Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ACORDO HOMOLOGADO CITAÇÃO NÃO REALIZADA AUSÊNCIA DE RÚBRICA DA PARTE AGRAVANTE NA FOLHA DO ACORDO QUE DÁ CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO SITUAÇÃO QUE NÃO SE PRESUME QUE OS RECORRENTES SABIAM DA TRAMITAÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INEXISTENTE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA NULA AGRAVO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0916560-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444756. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003508-53.2008.8.16.0033 Resolução de Contrato. Apelante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Apelado: Huldanzir Raqueleia de Oliveira. Advogado: Edval Monteiro Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS NA FORMA DE ALUGUERES DEVIDOS DESDE A DATA DO INADIMPLEMENTO ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL - QUANTUM A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

0088 . Processo/Prot: 0916573-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164165. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002704-14.2012.8.16.0173 Abstenção de Fato. Agravante: Olavo Rossoni. Advogado: Custódio César Castro de Almeida, João Henrique Espírito de Oliveira Poli, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Agravado: Alimentos Zaeli Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EXEGESE DO ART. 273 DO CPC NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO NA DEMORA APTO A ENSEJAR A ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

0089 . Processo/Prot: 0916967-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009975-67.2010.8.16.0004 Embargos a Arrematação. Apelante: Tintas Quimpar Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus, Ursula Correa Manenti, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Apelado: Fábio Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Advogado: Fábio Zanon Simão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À ARREMATACÃO INDEFERIMENTO DA INICIAL INTEMPESTIVIDADE INOCORRÊNCIA CONTAGEM INCORRETA DO PRAZO NECESSIDADE DE RECEBIMENTO AINDA QUE INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS RECEBIMENTO COMO AÇÃO AUTONOMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DA INICIAL COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. . O prazo para

oferecimento dos embargos à arrematação conta-se da perfectibilização do auto de arrematação, a qual somente se dá com as assinaturas do magistrado e do arrematante no auto de infração (STJ - (ACA 200301571237, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/09/2005 PG:00299).

0090 . Processo/Prot: 0917017-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435580. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006166-76.2010.8.16.0131 Previdenciária. Apelante: José Altair Gonçalves Padilha. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM A CASSAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0091 . Processo/Prot: 0917553-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69392. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000993-89.2011.8.16.0049 Previdenciária. Apelante: Paulo Sérgio Gonçalves Sena. Advogado: Hélder Masquete Calixiti, Evandro Cesar Mello de Oliveira, Alexandre da Silva, Bruno André Soares Betazza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: PAULO SERGIO GONÇALVES SEM. APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE AUXÍLIO-ACIDENTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 50% (CINQUENTA POR CENTO) -- PRECEDENTES DO STJ APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIS ACTUM" - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal.' (STF - Repercussão Geral por Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 597.389-1). nº 917.553-5, da Vara Única da Comarca de Astorga, em que é Apelante, PAULO SERGIO GONÇALVES SENA, e Apelado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. RELATÓRIO I.

0092 . Processo/Prot: 0918918-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451211. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001003-67.2009.8.16.0126 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Thiago Menezes Matias. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, declarando-se a incompetência deste órgão fracionário para o julgamento da lide, com a remessa do feito à Seção de Distribuição para ser redistribuído, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA O JULGAMENTO DA LIDE DEMANDA CONCERNENTE A "CONTRATO DE SEGURO DE QUALQUER NATUREZA" MATÉRIA QUE ATINE À ESPECIALIZAÇÃO DAS OITAVA, NOVA E DÉCIMA CÂMARAS CÍVEIS INTELIGÊNCIA DO ART. 90, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO DESTE AREÓPAGO DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0093 . Processo/Prot: 0919164-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/326348. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 919164-6 Apelação Cível. Aggravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Jurema Maria Bin, Antoninho Antunes da Luz, Antonio Martinhago (maior de 60 anos), Antonio Biancatto (maior de 60 anos), Bonifilio Crestani, Ivone Longo, José Eloi de Oliveira, Rainilde Goedert Nunes, Teresinha Avi Perin, Escritório Paraná de Contabilidade Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA RECURSO DESPROVIDO -

0094 . Processo/Prot: 0919196-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/171735. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0033005-92.2010.8.16.0017 Previdenciária. Apelante: S. F. S. (maior de 60 anos). Advogado: Ágda Cecília de Lima Pereira. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0095 . Processo/Prot: 0920103-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/319373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 920103-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Konder Bornhausen e sua esposa Ivete T. D. Bornhausen. Advogado: Alexandre Waltrick Rates, Jose Luiz Mosimann da Silva, Aldemar Gabriel do Amarante. Embargado: Espólio de Catharina Labourdette Dalcanale. Advogado: Ana Carolina Dalcanale, Ana Carolina Rohr Fukushima. Interessado: Zorah Maria Athayde Dalcanale, Luiz Alberto Dalcanale. Advogado: Fabiano Reche dos Reis. Interessado: Cecília Marques Dalcanale. Advogado: Wilson Meyer de Assis Filho. Interessado: Roger Dalcanale. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. 3. Não prosperam os embargos de declaração ainda que com finalidade de prequestionamento quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0096 . Processo/Prot: 0920442-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450514. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000699-29.2007.8.16.0097 Busca e Apreensão. Apelante: Gildo Aparecido Balbino. Advogado: José Macias Nogueira Júnior. Apelado: Maicon Silva de Lara. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR CONCEDIDA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, NO PRAZO DE ORDEM EXTINÇÃO DO FEITO E PERDA DE EFICÁCIA DA LIMINAR - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REQUERIMENTO ACOLHIDO MÉRITO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA MOMENTO PROCESSUAL PRECLUSO ADEMAIS, EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE A INÉRCIA DO AUTOR - RECURSO DESPROVIDO. "A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional. O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito" (STJ Corte especial. ED no REsp 327.438, rel. Min. Peçanha Martins, J. 30.6.06, acolheram os embs., DJU. 14.8.06, p. 247).

0097 . Processo/Prot: 0920490-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/170831. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006327-79.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D.. Autor: A. S. J.. Advogado: Tania Nicelia Izelli. Réu: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença em Reexame Necessário.

0098 . Processo/Prot: 0920500-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162099. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004253-85.2011.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: M. S. S. (maior de 60 anos). Advogado: Graziela de Melo Miguel, Delaine de Souza Ortega, Wilson Luís de Paula. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação.

0099 . Processo/Prot: 0920565-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442784. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018415-08.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Marina Nova Mello. Advogado: João Vladimir Viland Policeno, Cândia Helena Machado Bertin Policeno. Apelado: Aroldo Cordeiro, Francismara Oliveira Carvalho. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Everton Rogério Pierasso Sodré. Órgão Julgador:

7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C RESTITUIÇÃO DE ARRAS EM DOBRO CARÊNCIA DA AÇÃO INOCORRÊNCIA DEVOLUÇÃO DAS ARRAS EM SEU VALOR INTEGRAL AFASTAMENTO DO PAGAMENTO EM DOBRO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 418 DO CÓDIGO CIVIL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO PROTETATÓRIA NÃO CARACTERIZADA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

0100 . Processo/Prot: 0920774-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21390. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001529-78.2009.8.16.0079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: Edelzira Quos dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INSTALAÇÕES PARA ELETRIFICAÇÃO RURAL CONTRATO COM A COPEL - DOCUMENTO COMUM - DEVER DE GUARDA E EXIBIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA ESCORREITA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0920886-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17206. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001051-41.2007.8.16.0079 Cobrança. Apelante: Azevedo Moto Peças Ltda. Advogado: Vagner Andrei Brunn. Apelado: Peovezan e Cia Ltda. Advogado: Wilson Wanderley Francisco Nascimento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordaram que o pagamento da dívida seria realizado com desconto, em parcela única, com vencimento em maio de 2004. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA BOLETOS BANCÁRIOS SUPOSTAMENTE NÃO QUITADOS PELA REQUERIDA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PRELIMINARES NÃO ACATADAS JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA PRECLUSÃO DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DE OFÍCIO MÉRITO REQUERIDA QUE COMPROVA A NOVAÇÃO DA DÍVIDA E O PAGAMENTO DO NOVO VALOR ESTABELECIDO ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE NÃO HOUE NOVAÇÃO, MAS SIM ENTREGA DE NOVAS MERCADORIAS NOTAS FISCAIS SEM ASSINATURA OU DATA DE RECEBIMENTO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE ENTREGA DAS MERCADORIAS FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 333, I, DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO

0102 . Processo/Prot: 0921111-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/166394. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001094-59.2007.8.16.0052 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Apelado: Arno Kowaleski. Advogado: Carlos Augusto Sartori Maranhão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação do INSS, a fim de que o cálculo de correção monetária e juros de mora se dê nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da entrada em vigor desta, e, em sede de Reexame Necessário, reformar parcialmente a Sentença para alterar a data de início da aposentadoria para a data da citação e arbitrar em valor fixo os honorários advocatícios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POSSIBILIDADE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA ANÁLISE DO LAUDO EM CONJUNTO COM O CONTEXTO SOCIOECONÔMICO, CULTURAL E PROFISSIONAL DO AUTOR DIFICULDADE DE REINSCRIÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO NÃO OFENSA AO ART. 42, DA LEI 8.213/91 ENSEJO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDENTES DO STJ DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO CITAÇÃO INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA IMPOSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERAÇÃO NO SENTIDO DE A ARBITRAR EM VALOR FIXO, CONFORME O ART. 20, § 4º, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO TOCANTE AO CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA ALTERAR A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA O DIA DA CITAÇÃO E ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR FIXO. 0103 . Processo/Prot: 0921210-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00033112 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Onizete Aparecido Pereira. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA NO FEITO PRINCIPAL IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO TRATA DO TEMA NECESSIDADE DE ATENTAR AOS CONTORNOS RECURSAIS POSTOS PELA DECISÃO AGRAVADA NÃO CONHECIMENTO INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTO DOCUMENTO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO CONSTANTE ESQUIVAMENTO PARA CUMPRIR A DECISÃO EXARADA CONDENAÇÃO ADEQUADA, COERENTE E PERTINENTE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0922314-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185256. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001115-16.2012.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: Construtora e Incorporadora Gda Ltda. Advogado: Sidnei Cravo, Fábio Kwasniewski de Almeida, Henrique Benetti Cravo. Agravado: Marcelo Sixto Schiavenin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EXEGESE DO ART. 273 DO CPC NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROVA INEQUIVOCA E DO PERIGO NA DEMORA APTOS A ENSEJAR A ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

0105 . Processo/Prot: 0924261-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00042390 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Agravado: Jose Antonio dos Santos. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 NAS AÇÕES EM QUE FIGURE COMO DEVEDORA A FAZENDA PÚBLICA QUESTÃO DE JUROS JÁ SEDIMENTADA POR TRÂNSITO EM JULGADO DISCUSSÃO LEGITIMADA PELO TEMPUS REGIT ACTUM AGRAVO IMPROCEDENTE.

0106 . Processo/Prot: 0925305-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001800-73.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Josiane de Piedade Andreassa Wilsek. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Agravado: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Maureen Daisy Redondo Machado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROVA INEQUIVOCA E DO PERIGO NA DEMORA APTOS A ENSEJAR A ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA EXEGESE DO ART. 273 DO CPC DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0107 . Processo/Prot: 0926238-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204057. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000178 Execução de Título Judicial. Agravante: Sirama - Participações, Administração e Transportes Ltda. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida. Agravado: Materiais de Construção Guaratuba Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EMPRESA QUE REITERADAMENTE ESCUSA-SE DO PAGAMENTO DE SUAS DÍVIDAS ANÁLISE MORAL E ÉTICA COMO PRECEDENTE DOUTRINÁRIO POSSIBILIDADE AFASTAMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA AGRAVO PROCEDENTE.

0108 . Processo/Prot: 0926794-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho

e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0019710-65.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Dário Juliani. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezzani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 04/09/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO DE BENEFÍCIO DECISÃO QUE DENEGA PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 PERIGO DE DANO ANTE A NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO AGRAVO PROVIDO DECISÃO REFORMADA.

0109 . Processo/Prot: 0926954-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/207275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000057 Cominatória. Agravante: Lucimar Assad Guimarães. Advogado: Fabiano Assad Guimarães. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Sérgio Botto de Lacerda. Agravado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Daiane Maria Bissani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS AO PARANÁPREVIDÊNCIA PRECEDENTES DESTA CORTE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0927651-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180061. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021139-33.2010.8.16.0035 Consignação em Pagamento. Apelante: Gomercindo de Quadros, Georgina Muller de Quadros. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ TRANSITADO EM JULGADO NOTIFICAÇÃO E CONTRA-NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, MAIS DE 30 DIAS DEPOIS AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR CONTRATO DADO POR RESCINDIDO ARTIGO 32 DA LEI 6766/79 IMPOSSIBILIDADE DE CONSIGNAR VALORES SOBRE DÍVIDA RELATIVA A CONTRATO EXTINTO - DESCABIMENTO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0927697-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/211878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000526 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosís. Agravado: Adolfo Bartz, Adir João Romeo, Antonio Cesar Costa, Arnaldo Ferro, Carlos Guilherme Tessmann, Cesar Augusto dos Santos Dal'lin, Darci Antonio Kutski, Dionísio Sereno Junior, Edna Maria Mocelin, Elias Bergano, Elizabete de Oliveira, Ireno dos Santos, Isabel de Aguida, José Carlos Weiland, José Luiz Kloss, Jurandir Benato, Marlene Teresinha da Graça Marques Moreira da Cunha, Marly Izaías Ferro, Maria Lúcia Pessôa Becker Cordeiro, Mario Sergio Costa, Maria do Rocio Garzue dos Santos, Nair Rosa Costa Cercal, Nelson Gobbo, Olmir Braz D'ambros, Orivaldo Corcetti, Ornelo Carlos Beppler, Pedro Roberto Dante, Ricardo Antonio Deboni, Rosana Maria Daniel Pannunzio Serena, Rubens Olivio Esmanhoto, Valdir Mascoski Miranda. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA QUANTO À PRESUNÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC PRESUNÇÃO FIXADA EM DECISÃO ANTERIOR CONTRA A QUAL SE MANEJOU AGRAVO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ATUAL DESPACHO AGRAVADO NÃO POSSUI CUNHO DECISÓRIO MERA CONFIRMAÇÃO DA SANÇÃO JÁ PREVISTA NOUTRO DESPACHO AUSÊNCIA DE TEOR DECISÓRIO IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0112 . Processo/Prot: 0928107-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180054. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021945-68.2010.8.16.0035 Consignação em Pagamento. Apelante: Nelson Luiz de Souza, Mariliane Carneiro de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ TRANSITADO EM JULGADO NOTIFICAÇÃO E CONTRA-NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, MAIS DE 30 DIAS DEPOIS AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR CONTRATO

DADO POR RESCINDIDO ARTIGO 32 DA LEI 6766/79 IMPOSSIBILIDADE DE CONSIGNAR VALORES SOBRE DÍVIDA RELATIVA A CONTRATO EXTINTO - DESCABIMENTO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0928504-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/213007. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000921 Indenização. Agravante: Santa Rita Saúde Ltda. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci, Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado: José Carlos Orsini, Orsini Representações Comerciais Ltda. Advogado: Sérgio Saes, Flávia de Souza Vilela. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para que nos moldes dos fatos e fundamentos expostos, seja retirado da decisão agravada a fixação fática de que o autor/agravado recebia mensalmente aquele numerário de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), eis que qualquer decisão há de ser devidamente motivada e fundamentada nos moldes constitucionais (CF, art. 93, inc. IX), sobretudo atentando para os fatos e circunstâncias constantes dos autos. Presidiu a sessão o Eminent Desembargador LUIZ ANTÔNIO BARRY (com voto) e participou do julgamento o Eminente Juiz Substituto em 2º Grau ROBERTO ANTÔNIO MASSARO, ambos acompanhando o voto do Relator. Curitiba, 11 de setembro de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado -- é a que decorre de recusa havida por ilegítima, não podendo se ignorar outros elementos probatórios que constam dos autos. RELATÓRIO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÕES LEGAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS. CONVICÇÃO MOTIVADA. FUNDAMENTAÇÃO. AFIRMAÇÃO DE PRESUNÇÃO SOBRE A LIQUIDEZ DE VALORES DE COMISSÃO SEM FUNDAMENTO ADEQUADO E EM MOMENTO INOPORTUNO. ALEGAÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1

Embora o juiz aprecie livremente a prova, deverá fazê-lo atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobretudo, indicando na sentença os motivos que lhe forma o convencimento (CPC, art. 131). 2 O princípio da convicção motivada do juiz foi adotado pelo sistema processual brasileiro, mesmo porque, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentados (CF, art. 93, inc. IX). 3 A leitura isolada de alguns artigos do CPC pode dar a impressão do acolhimento do princípio da verdade formal ao arripio da verdade material, contudo, mesmo as presunções previstas no código tem sido mitigadas pela doutrina e pela jurisprudência. 4 A falta de exibição que dá ensejo à sanção do caput do art. 359 do CPC -- admitir como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar por meio do documento Sustenta o recorrente que o juiz não poderia ter feito àquela determinação porque nos moldes do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, compete ao autor (agravado) fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, de modo que a decisão afronta a distribuição do ônus nos termos disposto na lei, causando desequilíbrio processual, sobretudo, com indevida presunção de veracidade acerca de fato não comprovado, criando uma inversão probatória ao arripio legal e desprovida de fundamentação. No mais propugnam o provimento do agravo para que lhe seja desonerado do ônus probatório imposto, inclusive com dispensa da apresentação dos referidos documentos, bem como, o afastamento da presunção processual aposta no artigo 359 do CPC. Recebido o recurso o efeito suspensivo fora concedido, quando se facultou a manifestação da parte contrária e fora determinado ao juiz de primeiro grau que prestasse as informações (fls. 535/538). Não obstante a intimação que dá conta à certidão de fls. 542, a parte agravada permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo para manifestação, enquanto que o juízo originário, mediante expediente de fls. 544 informou do cumprimento do artigo 526 do CPC, recorrendo ainda, que os documentos em questão seriam imprescindíveis para a sua convicção nos moldes do artigo 130 do Código de Processo Civil. Na sequência os autos me vieram conclusos para deliberação, sendo este, pois, o necessário relatório a fim de enfrentar os temas submetidos a esta relatoria, que na sequência passa propor. FUNDAMENTOS Pois bem, o recurso já foi recebido, pois tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do CPC, eis que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, inclusive, justamente neste sentido, fora concedido o efeito suspensivo. Nessa esteira, aliás, tenho que o pleito comporta parcial provimento não para alcançar a exoneração propugnada pelo recorrente, de modo algum, mas para de certa forma modular o alcance da decisão do colega de primeiro grau, afinal de contas não se pode ignorar, por exemplo, que o laudo pericial nas fls. 443 consignou que tecnicamente seria possível efetuar a média de vendas dos requerentes (os agravados), embora ressaltando os problemas primeiramente postos tocantes às mudanças no sistema de informatização adotada pela pessoa jurídica SANTA RITA SAÚDE (fls. 435). Mas isso não impediu o perito concluir o seu trabalho, inclusive integrando o laudo com cálculos conforme se denota das fls. 446/448. Além do que, afora a produção pericial (fls. 435/470), também houve oitiva de testemunhas e depoimentos das respectivas partes (fls. 501/515), elementos estes que não podem ser ignorados. Mesmo porque, não obstante a invocação feita pelo magistrado originário da imprescindibilidade disposta no artigo 130 do CPC, não se ignorando a tendência mundial pelo sistema do livre convencimento, não se pode esquecer que embora o juiz aprecie livremente a prova, deverá fazê-lo atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas, sobretudo, deverá indicar na sentença os motivos que lhe forma o convencimento, conforme se infere no artigo 131do CPC.1 Eis aí o princípio da convicção motivada do juiz adotado pelo sistema processual brasileiro. Em verdade no princípio da avaliação da prova encontram-se englobados

todos os conteúdos dos princípios do livre convencimento, da motivação e da persuasão, pois todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentados, sendo, pois, imposição do princípio do devido processo legal que se busque a exteriorização das razões de decidir, o revelar do prisma pelo qual o Poder Judiciário avaliou a prova e interpretou a lei e os fatos da causa. Por isso, é importante que as razões judiciais venham expostas com clareza, lógica e precisão visando à perfeita compreensão de todos os pontos controvertidos e o desfecho da demanda.² Daí a garantia extraída do inciso IX do artigo 93 1 Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. 2 PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Constituição Federal a ser observado pela Magistratura, pelo qual todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.³ É verdade que talvez a leitura isolada de alguns artigos do Código de Processo Civil possa dar a impressão do acolhimento do princípio da verdade formal ao arripio da verdade material ou substancial. Veja-se, contudo, que as presunções de verdade em caso de revelia (artigo 319), a confissão ficta do artigo 343, § 2º, tem sido mitigadas pela doutrina e pela jurisprudência 4 para produzir somente presunção juris tantum. Este raciocínio a toda evidência também é aplicado à presunção posta no artigo 359 do CPC, lembrando, aliás, tal como fora dito quando da concessão do efeito suspensivo a este agravo (fls. 535/538), quando mencionei que não obstante aquela presunção, eventual reconhecimento da veracidade daqueles fatos deverá ser devidamente fundamentado, sem se ignorar outros elementos probatórios que constam dos autos. Tampouco se podem descartar as possibilidades de excludentes de presunção para os casos em que a recusa possa ser justificada, conforme as hipóteses previstas nos incisos do artigo 3 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação 4 Ibidem. 363 do CPC, 5 em que a parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa. Veja que em todas aquelas conjecturas há exoneração do dever de exibir, de modo que o Estado Juiz não poderá obrigar o particular. 6 Ou seja, a falta de exibição que dá ensejo à sanção do caput do art. 359 do CPC -- admitir como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar por meio do documento -- é a que decorre de recusa havida por ilegítima (Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.046.497/RJ da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/08/2010, DJ. 09/11/2010). No entanto, NÃO SE PODE AFIRMAR QUE O EVENTUAL DESTENDIMENTO DA PROVIDÊNCIA ESTARÁ DESDE LOGO A ENSEJAR UMA CONDENAÇÃO ANTECIPADA (UM PREJULGAMENTO) EM VALOR DE X OU Y, OU COMO CASO VERTEENTE, UM VALOR DE R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais. Dito isso, sou pelo provimento parcial do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, retirando dela a fixação fática de que o autor/agravado recebia mensalmente a título de comissão o montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos 5 Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa: I - se concernente a negócios da própria vida da família; II - se a sua apresentação puder violar dever de honra; III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal; IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo; V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição. Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os ns. I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo. 6 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz, Prova 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. reais), cabendo tal estipulação ser adequada, fundamentada e, cingida a escorrelta decisão de mérito, diante de todo o conjunto probatório carreado aos autos (diga-se até a mesmo a prova pericial que aponta em sentido contrário a esta quantia). Com efeito, pode-se até chegar a esta conclusão, sim claro que pode, mas sem atropelos, mesmo porque, não obstante os inúmeros poderes conferidos ao juiz na direção do processo, não lhe é dado o prejulgamento, tampouco qualquer decisão sem a devida motivação e fundamentação ou mesmo sem atentar para os fatos e circunstâncias constantes dos autos. DECISÃO ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para que nos moldes dos fatos e fundamentos expostos, seja retirado da decisão agravada a fixação fática de que o autor/agravado recebia mensalmente aquele numerário de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), eis que qualquer decisão há de ser devidamente motivada e fundamentada nos moldes constitucionais (CF, art. 93, inc. IX), sobretudo atentando para os fatos e circunstâncias constantes dos autos. Presidiu a sessão o Eminentíssimo Desembargador LUIZ ANTÔNIO BARRY (com voto) e participou do julgamento o Eminentíssimo Juiz Substituto em 2º Grau ROBERTO ANTÔNIO MASSARO, ambos acompanhando o voto do Relator. Curitiba, 11 de setembro de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado -- é a que decorre de recusa havida por ilegítima, não podendo se ignorar outros elementos probatórios que constam dos autos. RELATÓRIO

0114 . Processo/Prot: 0928613-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31268. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007055-86.2007.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Pet Ingá do Brasil Ltda - Epp. Advogado: Cristianne Ganem Kisner. Apelado: A A S Fomento Sa. Advogado: Sandra Mara Silveira Tomasoni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des.

Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordados, e, assim, inadimpliu no contrato em tela; que os juros cobrados foram excessivos e devem ser devolvidos os valores pagos abusivamente; que, pela eventualidade de desprovimento do recurso, devem ser minorados os honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE FACTORING REVELIA OCORRENCIA JUIZ QUE A DECRETA EM PRIMEIRA INSTANCIA DESNECESSIDADE DE NOVA DECRETAÇÃO PARTE DO PEDIDO NÃO CONHECIDO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO CDC IMPOSSIBILIDADE RELAÇÃO DAS PARTES QUE NÃO SE CONSUBSTANCIA EM CONSUMO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL EM MUTUO IMPOSSIBILIDADE CONTRATOS DE NATUREZAS DIFERENTES O FACTORING SE CONSUBSTANCIA NO ADIANTAMENTO DO CRÉDITO QUE A FOMENTADA IRÁ RECEBER, E NÃO NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA FOMENTADORA REMUNERAÇÃO DO CONTRATO DE FACTORING QUE NÃO SE CONFUNDE COM JUROS REMUNERATÓRIOS "ANIMUS" DOS CONTRATANTES EM FACTORING RESPEITO A AUTONOMIA DA VONTADE INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO QUE NÃO O TRANSMUTA EM SUA ESSENCIA REVELIA PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL PRESUNÇÃO DE QUE O SERVIÇO CONTRATO NÃO FOI PRESTADO NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PARA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.1. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor em Contrato de Fomento Mercantil, sendo este contrato de Direito Empresarial, em que não se configura a fomentada como consumidora.2. O Factoring tem por essência o adiantamento do crédito da fomentada com desconto do fator pela fomentadora, a título de remuneração, e não pelos serviços administrativos prestados.

0115 . Processo/Prot: 0928878-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011068-11.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado: Maria de Fátima Carvalho. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLIMENTO CONTRATUAL APELAÇÃO CÍVEL ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PRAZO PRESCRICIONAL REGIDO PELO ART. 117 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2028 E 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ARTIGOS 287, II, "G", DA LEI Nº 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL DADA A NATUREZA OBRIGACIONAL - COMPROVADO O DEVER DA APELANTE DE INDENIZAR O APELADO - DOBRA ACIONÁRIA - DIREITO A PERCEPÇÃO DA CHAMADA DOBRA ACIONÁRIA POR TODO AQUELE QUE ADQUIRIR AÇÕES ANTES DA CISÃO DA EMPRESA EM TELEFONIA FIXA E TELEFONIA MÓVEL - PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO EM BÔNUS, DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - OPERAÇÃO DE GRUPO DE AÇÕES - POSSIBILIDADE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- JUROS MORATÓRIO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE JUROS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0929045-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0049960-18.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Paulo Azenha Paes, Aluizio Jose Ferreira, Antonio Geraldo da Silva, Maria Bernadete de Quadros Carrilho, Olívio de Matos, Estevan Negrão Moreira, Antonio Augusto Diniz, Joel Antonio de Moraes, Ione Maria Ribeiro, Edgard de Alencar Guimarães Neto. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Petrobrás da Seguridade Social - Petros. Advogado: Rejane Macagnan, Rodrigo Lopes dos Santos, Dilsa Helena Rosa da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVISÃO NO REGULAMENTO DE REDUTOR NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O ANTIGO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. DECISÃO DE 1º GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 0929197-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212708. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000298 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Valdete Maria Alves Bormann. Advogado: Robson Nassif Ribas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos

do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, QUE PODERÁ SER FEITA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA CIÊNCIA AO DEVEDOR. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0929410-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43299. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001119-36.2010.8.16.0030 Ordinária. Apelante (1): Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelante (2): Elisabete Francisca Marconsini. Advogado: Glaci Elza Ishikawa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, deram provimento ao 1º apelo e deram provimento parcial ao 2º apelo. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO (1) DOBRA ACIONÁRIA - DIREITO A PERCEPÇÃO DA CHAMADA DOBRA ACIONÁRIA POR TODO AQUELE QUE ADQUIRIU AÇÕES ANTES DA CISA DO DA EMPRESA EM TELEFONIA FIXA E TELEFONIA MÓVEL CABIMENTO - APELAÇÃO (2) - ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA BRASIL TELECOM É LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO ENQUANTO SUCESSORA DA TELEBRAS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PRAZO PRESCRICIONAL REGIDO PELO ART. 117 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2028 E 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - SENDO O LAPSO TEMPORAL DECENAL, INICIANDO DA DATA QUE OCORREU A CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES E NÃO DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO INAPLICABILIDADE DA LEI 6.404/76 NATUREZA PESSOAL - COMPROVADO O DEVER DA APELANTE DE INDENIZAR O APELADO CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 371 DO STJ PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO EM BÔNUS, DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - OPERAÇÃO DE GRUPAMENTO DE AÇÕES - POSSIBILIDADE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PROVIDO, RECURSO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE IMPROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0929476-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39456. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000121-53.2005.8.16.0124 Obrigação de Fazer. Apelante: Mbw Madeiras Ltda. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado: Marwim Epp. Advogado: Teresinha de Jesus Hass. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Retido e julgar PROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE COMPRA E VENDA AGRAVO RETIDO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL DESNECESSIDADE DE TAL PROBATÓRIA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO RETIDO JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS RESCISÃO DO CONTRATO ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA AO APELADO PAGAMENTO PRÉVIO DE MONTANTE DO VALOR DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CONSEQUÊNCIA APELO PROCEDENTE.

0120 . Processo/Prot: 0929644-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0051495-16.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres. Agravado: Nelson Domício Gruber. Advogado: Cláudia Mara Gruber. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA ADIMPLENTO CONTRATUAL ALEGADA ILEGITIMIDADE IRREGULARIDADE DE CESSÃO DE CONTRATO AUSÊNCIA DE CESSÃO DE CONTRATO AFIRMAÇÃO ESTRANHA À LIDE NÃO CONHECIMENTO ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 389 DO STJ INOCORRÊNCIA LIMITAÇÃO ÀS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ENTENDIMENTO CORROBORADO POR ENUNCIADOS DESTA CÂMARA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 0931540-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/289461. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931540-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miróz, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Avani Florêncio Pedro Carneiro. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BEM COMO DESTA CORTE SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR APELAÇÃO CÍVEL RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, DE ACOR DO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 558, DA LEI ADJETIVA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0931797-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0022435-61.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. Advogado: Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. Apelado: Administradora Educacional Novo Ateneu S/s Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader, João Farracha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PRELIMINAR AFASTADA MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL NÃO VERIFICADA - CONTRATO QUE CONSTITUI PROVA ESCRITA HÁBIL A AUTORIZAR O MANEJO DO PLEITO MONITÓRIO - PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU DE HIPOSSUFICIÊNCIA - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO EMBARGANTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DECORRENTES DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 0932214-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202220. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027737-32.2011.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Orlando de Almeida Junior. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara. Apelado: Seguri Ltda. Advogado: André Koshiro Saito, Gisele Mara Correia, Melissa Marino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa do feito à redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO INCOMPETÊNCIA DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL COMPETÊNCIA DAS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS EXEGESE DO ART. 90, V, "F" DO RITJ/PR PREVENÇÃO QUE NÃO SE SOBREPÕE A COMPETÊNCIA MATERIAL APELAÇÃO NÃO CONHECIDA COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0124 . Processo/Prot: 0932882-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233840. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002613-28.2010.8.16.0064 Rescisão de Contrato. Agravante: Brf Brasil Foods Sa. Advogado: José Schell Júnior, Luiz Guilherme Buss. Agravado: Transportadora Verschoor Ltda. Advogado: Peter Emanuel Pinto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO, por fundamentos diversos, nos termos do Voto do Relator, e, por conseguinte ANULAR a decisão agravada, para que seja determinada a regularização do polo ativo da demanda, com a suspensão do feito por prazo razoável, sob pena de extinção do feito caso não seja cumprida tal providência. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE AFASTA A ILEGITIMIDADE ATIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. MORTE DE SÓCIO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 43 C/C 265, INCISO I DO CPC. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS OU SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO. DECISÃO AGRAVADA ANULADA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E, PROVIDO PARCIALMENTE AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

0125 . Processo/Prot: 0933581-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000890-86.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Agravado: Iraci Barguilha Duarte. Advogado: Elizabeth Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DA

PARANAPREVIDÊNCIA DE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, APLICAR OS CRITÉRIOS DE JUROS MORATÓRIOS DA LEI 9.494/97, ALTERADA PELA LEI 11.960/2009. ALEGAÇÃO DE QUE A NORMA TEM NATUREZA PROCESSUAL E INCIDE IMEDIATAMENTE SOBRE OS PROCESSOS EM CURSO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ NÃO APLICÁVEIS AO PRESENTE CASO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E JUROS DEFINIDOS NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO MOMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Embora o entendimento deste Egrégio Tribunal seja pela aplicação da Lei 11.960/2009 aos processos em andamento pelo princípio do tempus regit actum, neste caso específico não é possível, porque a decisão transitou em julgado em momento anterior à vigência da Lei, em junho de 2009.

0126 . Processo/Prot: 0933597-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000883-94.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Venina Sabino da Silva e Damasceno, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Elcio José Cunico. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA DE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, APLICAR OS CRITÉRIOS DE JUROS MORATÓRIOS DA LEI 9.494/97, ALTERADA PELA LEI 11.960/2009. ALEGAÇÃO DE QUE A NORMA TEM NATUREZA PROCESSUAL E INCIDE IMEDIATAMENTE SOBRE OS PROCESSOS EM CURSO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ NÃO APLICÁVEIS AO PRESENTE CASO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E JUROS DEFINIDOS NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO MOMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Embora o entendimento deste Egrégio Tribunal seja pela aplicação da Lei 11.960/2009 aos processos em andamento pelo princípio do tempus regit actum, neste caso específico não é possível, porque a decisão transitou em julgado em momento anterior à vigência da Lei, em junho de 2009.

0127 . Processo/Prot: 0934110-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/232784. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007723-78.2010.8.16.0170 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelado: João Batista Franco. Advogado: Antônio Saura Silva, Everson Souza Saura Silva, Laurinda Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR POR NÃO REALIZAR PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DESTE PRÉVIO REQUERIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIDO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA TAL COMO LANÇADA NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 0934322-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245537. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009740-98.2011.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Agravado: Hospital Santa Casa. Advogado: Jozé Palani Guarez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER DO PRESENTE RECURSO MAS NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO CDC TEORIA FINALISTA MITIGADA EXCEPCIONALIDADE - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 29 DO CDC - PRESENÇA DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR PRECEDENTES DO STJ (Resp 951.785/RS e Resp 661.145/ES) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre

fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo." (Resp 951.785/RS)

0129 . Processo/Prot: 0934849-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/296037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 934849-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Tatiana Pechmann Scherer, Benoît Scandelari Bussmann. Agravado: Michel Miguel Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER TUTELA ANTECIPADA EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA RESCISÃO DO CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Quando se trata de ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse, é indispensável para a concessão de liminar reintegratória a prévia declaração judicial da rescisão contratual, ainda que presente cláusula resolutória expressa.

0130 . Processo/Prot: 0935698-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004607-91.2007.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Itaim Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Apelado: Manoel Augusto Ribas Cavalcanti (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE SUA PROCEDÊNCIA ALEGAÇÃO DE QUE A DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO SE DEU ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE POR CULPA DO REQUERENTE AFASTADA VEÍCULO AQUIRIDO EM 2006, SENDO QUE SOMENTE EM 2007 É QUE O BEM FOI BLOQUEADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL ÔNUS SUCUMBENCIAL - DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL QUE SE TORNA IMPOSSÍVEL PARTE VENCIDA POSSUI A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS ARTIGO 20 DO CPC REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE FIXAÇÃO EM PATAMAR ELEVADO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0131 . Processo/Prot: 0936553-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60676. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014174-87.2010.8.16.0019 Ação Monitoria. Apelante: Isotran Transportes e Montagens Industriais Ltda. Advogado: Karla Juvêncio Moraes Salazar, Wellington Moraes Salazar. Apelado: Neves Palace Hotel - Nilson Moreira Neves - Me. Advogado: Andréia Michelli Neves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, bem como, de ofício, alterar o termo a quo da incidência da correção monetária, mantendo, no mais, a sentença em sua integralidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA NOTAS FISCAIS APRESENTADAS JUNTAMENTE COM O COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS ASSINATURAS APOSTAS EM CANHOTO AFASTADA ÔNUS DA PARTE APELANTE ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTE TRIBUNAL PRECEDENTES RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0132 . Processo/Prot: 0936578-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/308820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 936578-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Nova Tirol Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Agravado: Sintese Sistemas Tecnicos de Segurança Ltda, Sintese Serviços de Limpeza e Conservação Sa Ltda. Advogado: Célio Lucas Milano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA AGRAVANTE. EMPRESA E SÓCIOS POSSUEM PERSONALIDADES DISTINTAS E INCONFUNDÍVEIS. APENAS OS SÓCIOS TÊM LEGITIMIDADE PARA RECORRER DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 0937362-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002048-35.2005.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Llk Comércio de Caminhões Ltda. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Apelado: Hilton de Oliveira. Advogado: José Marcos Almeida. Interessado: Banco Dibens Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SENTENÇA QUE JULGA O FEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE DECADÊNCIA AFASTADA VÍCIO REDIBITÓRIO ARTIGO 445, §1º DO CC PRAZO DECADENCIAL DE 180 DIAS TERMO A QUO DATA FINAL DA GARANTIA CONTRATUAL PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS REDIBITÓRIOS QUE INDEPENDEM DA CULPA DA ALIENANTE INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL INCABÍVEL SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA EM SUA ÍNTEGRA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0134 . Processo/Prot: 0938852-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60535. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017656-08.2008.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Domingues, Agência de Turismo Ortega Ltda, Paulo de Andrade Cruz. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Olttramari. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM EXCESSO NÃO ACOLHIMENTO VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, §3º, ALÍNEAS 'A', 'B' E 'C', E §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 0939794-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013918-38.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Sociedade Educacional Tuiuti Ltda, Oswaldo Pacheco Lacerda Neto. Advogado: Osei Baraniuk. Apelado: Marcelo Guilherme Baz. Advogado: Felipe Henrique Pacheco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, com remessa a redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA 7ª CÂMARA CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. COMPETÊNCIA 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO IV, ALÍNEA "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS. 1. Discute-se no caso a responsabilidade civil do advogado pela não interposição de recurso inominado em sentença do Juizado Especial que se equívoca quanto a data de início do benefício, motivo para esta Décima Primeira Câmara Cível não ser competente para o julgamento do recurso.

0136 . Processo/Prot: 0941313-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011172-03.2009.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Maria de Jesus Gonçalves. Advogado: José Pio Gonçalves. Apelado: Administradora Educacional Novo Ateneu S/s Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação da embargante, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE PRESCRITO ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DE 5 ANOS PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CC ALEGAÇÃO DE NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA INEXISTÊNCIA DEMORA NA CITAÇÃO POR FATOS ALHEIOS AO ALCANCE DA PARTE SÚMULA 106 DO STJ RECURSO NÃO PROVIDO.

0137 . Processo/Prot: 0941818-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51457. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006797-32.2010.8.16.0030 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Jacqueline Beatriz Tischner. Advogado: Glaci Elza Ishikawa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR

PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APLICAÇÃO DA SÚMULA 389 STJ FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEVER QUE INCUMBIA À AUTORA ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A AUTORA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR FEITO EXTINTO RECURSO PROVIDO.

0138 . Processo/Prot: 0944015-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82003. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014352-56.2008.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniel Andrade do Vale, Maurício Andrade do Vale, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Manoel Messias Alves Feitoza. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

EMENTA: Apelante: BRASIL TELECOM S/A Apelado: MANOEL MESSIAS ALVES FEITOZA Relator Conv.: JUIZ ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL CONTRATO INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PRAZO PRESCRICIONAL DEZ ANOS DIREITO PESSOAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES DEVE CORRESPONDER AO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SÚMULA 371, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO GRUPAMENTO DE AÇÕES INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0139 . Processo/Prot: 0944095-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78261. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0061982-06.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Rec. Adesivo: Regina Maria Guedes. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado (1): Regina Maria Guedes. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado (2): Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTES os apelos interpostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO CONTRATUAL COBRANÇA POR EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO REMISSÃO A ÓRGÃO AVERBADOR JUROS COMPOSTOS VERIFICAÇÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DESNECESSIDADE APELOS DESPROVIDOS.

0140 . Processo/Prot: 0944949-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0024393-82.2011.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Paulo Roberto de Oliveira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA EM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA INAPLICABILIDADE DO ART. 201 §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REGULAMENTA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AUSÊNCIA DE OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM IMPROVIDO.

0141 . Processo/Prot: 0945213-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0022595-14.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Elíbio Arcelino Menezes. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADO : ELÍBIO ARCELINO MENEZES RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA- RESSARCITÓRIA DE DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - ADICIONAL POR TEMPO DE

SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ABRANGÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO TIDE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA SÚMULA 85 DO STJ - PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO RENOVADAS MÊS A MÊS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - GRATIFICAÇÃO TIDE QUE INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Cível nº 945213-7, da 3ª Vara Da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como apelante ESTADO DO PARANÁ e apelado ELÍBIO ARCELINO MENEZES. II-RELATÓRIO

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10155

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Postiglione Bühner	005	0876389-7/01
André Roberto Mischiatti	004	0874407-2/01
Armando C. D. S. e. Guadanhini	007	0892096-7/01
Aurino Muniz de Souza	013	0931779-1
Bárbara Fracaro Lombardi	003	0860904-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0900304-1
Bruno André Souza Colodel	006	0891727-3/03
Carlos Vanderlei Mühlstedt	002	0841205-7/01
Claudio Cesar Carvalho	011	0920362-9/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	0777751-5/01
Diene Katusci Silva	013	0931779-1
Douglas Moreira Nunes	003	0860904-7/01
Edemir Bringhenti	013	0931779-1
Emerson Carlos dos Santos	003	0860904-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0841205-7/01
Fabiana Tiemi Hoshino	013	0931779-1
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	003	0860904-7/01
Franchielle Stresser Gioppo	012	0925695-3
Giovanna Price de Melo	006	0891727-3/03
Gorgon Nóbrega	012	0925695-3
Gustavo Viana Camata	009	0899403-0
Isaias Junior Tristão Barbosa	004	0874407-2/01
Jairo Antonio Gonçalves Filho	011	0920362-9/01
Jamil Josepetti Junior	011	0920362-9/01
João Leonel Antocheski	007	0892096-7/01
José Albari Slompo de Lara	005	0876389-7/01
José Alteviri Mereth B. d. Cunha	005	0876389-7/01
José Vicente Ferreira	008	0898074-5/01
Karina de Almeida Batistuci	006	0891727-3/03
Lauro Fernando Zanetti	008	0898074-5/01
	013	0931779-1
Leandro Isaías Campi de Almeida	008	0898074-5/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	009	0899403-0
	012	0925695-3
Luiz Rodrigues Wambier	002	0841205-7/01
Marcelo Augusto Bertoni	006	0891727-3/03
Márcio Rogério Depolli	010	0900304-1
Marco Antônio Busto de Souza	009	0899403-0
Marcus Aurélio Liogi	010	0900304-1
Maria Izabel Bruginski	007	0892096-7/01
Maria Luiza Baccaro Gomes	011	0920362-9/01
Moyses Grinberg	001	0777751-5/01
Renata Caroline Talevi da Costa	008	0898074-5/01
Suely Cristina Mühlstedt	002	0841205-7/01

Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0841205-7/01
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	009	0899403-0
Wilson Redondo Ávila	012	0925695-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0777751-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/343954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 777751-5 Apelação Cível. Embargante: Claudio Pereira da Silva, Celia Regina de Lara da Silva. Advogado: Moyses Grinberg. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração registrando o pré-questionamento das matérias debatidas, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÕES PORMENORIZADAMENTE ANALISADAS NA DECISÃO EMBARGADA. JULGADOR QUE NÃO É OBRIGADO A REBATER UM A UM OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA, BASTANDO QUE ENCONTRE MOTIVOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0841205-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/313625. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841205-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Germano Ezequiel Cardoso. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Carlos Vanderlei Mühlstedt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0003 . Processo/Prot: 0860904-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/336467. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 860904-7 Apelação Cível. Embargante: C. Giroto e Cia Ltda - Epp. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Embargado: Votorantim Cimentos Sa. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (i) INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS E RESOLVIDAS, MEDIANTE SUFICIENTE E CLARA FUNDAMENTAÇÃO. MERO INCONFORMISMO E REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VENTILADA NOS AUTOS. (ii) EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DE TODO MODO SUSCITADA NOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0874407-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/313010. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874407-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Embargado: Edison Nobile, Sandra Idem Nobile. Advogado: André Roberto Mischiatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA EMENTA. RETIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE, SEM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

0005 . Processo/Prot: 0876389-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/335320. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 876389-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Neldo Wutzke, Gerlindo Wutzke, Siguardo Wutzke. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa Ltda. Advogado: José Albari Slompo de Lara, José Alteviri Mereth Barbosa da Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DA

DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL INTRÍNSECO ADEQUADO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese, onde foi interposto agravo interno impugnando decisão colegiada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0006 . Processo/Prot: 0891727-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/324026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 891727-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Angela Bonanni Turci, Ariosto de Freitas (maior de 60 anos), Casemiro Cadini (maior de 60 anos), Jaime Pedro Benini (maior de 60 anos), Jorge Rustich, José Procópio Machado (maior de 60 anos), Justino Bonatto (maior de 60 anos), Mabel Simões, Nilson Luiz Mattana, Valmir Suzin. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ SUSCITADAS E DECIDIDAS EM AGRAVO REGIMENTAL E ANTERIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0007 . Processo/Prot: 0892096-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/335948. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892096-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Hikari Comércio de Alimentos Ltda, Armazém de Brindes - Indústria e Comércio de Confecções Ltda-me, Floriano Tokuzi Ito, Lineu Seikichi Ito, Clara Ysohe Ito. Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. (i) INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS ONDE ESTARIAM OS VÍCIOS DO JULGADO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS E RESOLVIDAS, MEDIANTE SUFICIENTE E CLARA FUNDAMENTAÇÃO. MERO INCONFORMISMO E REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VENTILADA NOS AUTOS. (ii) EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DE TODO MODO SUSCITADA NOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0898074-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337960. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 898074-5 Apelação Cível. Embargante: José Carlos Savioli (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira, Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 2904/2928, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0899403-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101026. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0050768-81.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Maria da Graça Souza Sabóia (maior de 60 anos), Maristela Laforga (maior de 60 anos), Mariza Franzin, Marlene Ferreira de Souza (maior de 60 anos), Mauricio Arruda Molina, Nelso Attilio Ubiali (maior de 60 anos), Neuza Roberto Campanini (maior de 60 anos), Osvaldo José Carnelocce, Espólio de Pedro Guerini (Representado(a)), Maria José Gripho, Pedro Guerini Filho, Eunice Maria Firmino Lopes, Terezinha Guerini Roque, Helena Guerini dos Santos, Paulo Guerini, Pedro Raboni. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento imediato ao recurso, nos termos do

voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14.552/93 DA 13ª VARA CÍVEL DE CURITIBA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRATANTE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL E BACEN AFASTADA. (Não provimento) 2. EXCESSO DE COBRANÇA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A SENTENÇA EXEQUENDA (Não provimento) 3. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD, DETERMINADA PELA DECISÃO AGRAVADA. ADEQUAÇÃO. ORDEM PREFERENCIAL CONSTANTE DO ART. 655, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCLUSÃO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA (Provimento)

Repúblicação - Publicação de Acórdão

0010 . Processo/Prot: 0900304-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43018. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002983-31.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante (1): Elói Pereira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Itau Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012. Publicação Inválida: Repúblicação em. Motivo: ausência de advogado substabelecido (art. 171, I, a, RITJ)

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo da autora; e conhecer parcialmente do apelo do réu para, na parte. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação do autor: (i) Multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão judicial. Inaplicabilidade. Tema sumulado. Análise dos pedidos subsidiários: (a) aplicação do art. 359 do CPC. Impossibilidade. Presunção de veracidade inaplicável. (b) Conversão da obrigação em perdas e danos. Impossibilidade. Previsão de sanção processual própria para a hipótese de descumprimento da decisão judicial (mandado de busca e apreensão). (ii) Honorários advocatícios. Condenação do réu. Cabimento. Princípio da causalidade. Verba honorária fixada em R\$ 350,00 a ser paga pelo banco requerido ao procurador da parte autora. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação da Instituição Financeira: (i) Efeito suspensivo. Não conhecimento. Falta de interesse recursal. Recurso admitido no duplo efeito. (ii) Pretensão de extinção do feito pela ausência de propositura da ação principal. Natureza satisfativa. Exaurimento da cautelar. Preliminar rejeitada. (iii) Interesse de agir. Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas. Enunciado nº 05 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial. Ausência de recusa. Afirmação sem a respectiva prova (art. 333, II CPC). Fato que não pode ser considerado para o julgamento. (iv) Dever legal de informação e de exibição de documento comum às partes. Independência de fornecimento anterior. (v) Alegação de desvirtuamento dos fins do processo. Litigância de má-fé. Inocorrência. Comprovação da utilidade/necessidade da medida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Publicação de Acórdão

0011 . Processo/Prot: 0920362-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/306344. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 920362-9 Apelação Cível. Embargante: C S Iriguti & Companhia Ltda, Celso Shsumo Iriguti, Marilei Cristina Iriguti. Advogado: Claudio Cesar Carvalho, Maria Luiza Baccaro Gomes. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, segundo o voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 920.362-9/01 (N.U. 0000411-96.2008.8.16.0113) COMARCA DE MARIALVA VARA ÚNICA EMBARGANTE: C. S. IRIGUTI & CIA LTDA E OUTROS EMGARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE, CONTRARIEDADE E OMISSÃO INEXISTENTES

DECISÃO FUNDAMENTADA MATÉRIA DEVOLVIDA EXPRESSAMENTE VALORADA . EMBARGOS REJEITADOS 1. Não prosperam os declaratórios opostos contra decisão em que inexistente omissão, obscuridade ou contradição passível de saneamento.

0012 . Processo/Prot: 0925695-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033250-20.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Indaioja Comércio de Ferro e Aço Ltda. Advogado: Wilson Redondo Ávila, Franchielle Stresser Gioppo, Gorgon Nobrega. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU AS

REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PORÉM INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA PARA VIABILIZAR A PRETENDIDA INVERSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0931779-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225786. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004617-65.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Alceu Antonio Furlaneto. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO QUE APLICOU AS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E IMPUTOU O PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS REFERENTES À PROVA PERICIAL AO BANCO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS FASES DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA DETERMINANDO QUE QUEM DEVERÁ ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS SERÁ O SUCUMBENTE DA PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS. ARTS. 19 E 33 DO CPC. ÔNUS DO AUTOR. PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SINGULAR. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 778.441-8/01 DO TJPR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10094

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vieira de Araújo	023	0866743-8
Adriano Prota Sannino	031	0877686-5
	038	0891330-0
Alexandre Nelson Ferraz	023	0866743-8
Alinor Elias Neto	021	0862008-8
Ana Caroline Dias Libânio Silva	041	0896060-3
Ana Lucia França	003	0768975-6
Ana Paula Falleiros Keppe	034	0880989-6
Ana Paula Silva de V. Lara	026	0868050-6
Anderson Cleber Okumura Yuge	007	0822509-8
Andréa Cristiane Grabovski	016	0856769-9
	036	0883258-8
	010	0843134-1
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	017	0856791-1
Andrey Herget	024	0867354-5
Anesio Gonçalves Dias	041	0896060-3
Antônio Carlos Bernardino Narente	034	0880989-6
Artur Gabriel Ferreira	005	0791798-0/03
Aurélio Cândio Peluso	003	0768975-6
Blas Gomm Filho	006	0798307-7
	008	0829298-8
	009	0842942-9
	019	0859944-4
	043	0909356-1
	045	0914374-2
Bruno Marcuzzo	034	0880989-6
Calixto Domingos de Oliveira	034	0880989-6
Caroline Spader	017	0856791-1
Crhystianne de F. A. Ferreira	034	0880989-6
Daniel Fernando Pastre	001	0458295-4
Daniel Hachem	010	0843134-1
	012	0847490-0
	013	0851404-3/01

	014	0851404-3/02
	024	0867354-5
	039	0893843-0
	040	0894858-5
Daniel Quaesner Toledo	018	0857305-9
David Soares Beienke	015	0852044-1
Deborah Guimarães	047	0921092-6
Denilson Gonzaga Barreto	033	0879582-0/01
Denise Teixeira Rebello Maia	030	0876506-8
Diene Katiusci Silva	048	0926952-7
Diogo Bertolini	035	0882749-0
Edmara Sílvia Romano	008	0829298-8
	009	0842942-9
	019	0859944-4
	043	0909356-1
Edson Evangelista da Silva	030	0876506-8
Elói Contini	035	0882749-0
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	021	0862008-8
Emílio Luiz Augusto Prohmann	003	0768975-6
Érica Hikishima Fraga	034	0880989-6
Érlon de Faria Pilati	005	0791798-0/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0822509-8
	022	0865780-7
	037	0890954-6
	046	0916144-2
	034	0880989-6
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	047	0921092-6
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	048	0926952-7
Fabiana Tiemi Hoshino	034	0880989-6
Fabrizio Luiz Weschenfelder	044	0910545-5
Fabrizio Massardo	032	0879452-7
Fernando Augusto Ogura	027	0868176-5
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	023	0866743-8
Flávia Fernandes Alfaro	016	0856769-9
Giovana Picoli	035	0882749-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	027	0868176-5
Gustavo Viana Camata	002	0746384-1/02
Ilmo Tristão Barbosa	002	0746384-1/02
Isaias Junior Tristão Barbosa	020	0859975-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	033	0879582-0/01
Jair Antônio Wiebelling	018	0857305-9
	046	0916144-2
	048	0926952-7
Jair Subtil de Oliveira	009	0842942-9
Janaina Rovaris	025	0867983-6
Jane Glaucia Angeli Junqueira	045	0914374-2
Jaqueline Lobo da Rosa	006	0798307-7
João Carlos Daleffe	034	0880989-6
João Ricardo Cunha de Almeida	006	0798307-7
João Roberto Chociai	026	0868050-6
Joaquim Quirino Mendes	003	0768975-6
Jonas Roberto Justi Waszak	005	0791798-0/03
José Antônio Broglio Araldi	042	0897945-5/01
José Carlos de Araújo	027	0868176-5
José Miguel Garcia Medina	028	0871037-8/01
José Subtil de Oliveira	009	0842942-9
José Vicente Ferreira	004	0770206-7/01
Juliano Martins	020	0859975-9
Júlio César Dalmolin	018	0857305-9
	046	0916144-2
	048	0926952-7
Júlio César Subtil de Almeida	008	0829298-8
	009	0842942-9
	025	0867983-6
	040	0894858-5
Juscelino Clayton Castardo	001	0458295-4
Larissa Elida Sass	029	0871488-5
Larissa Leopoldina Piacessi	037	0890954-6
Lauro Fernando Zanetti	004	0770206-7/01
	048	0926952-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leandro Isaías Campi de Almeida	004	0770206-7/01
Leonardo da Costa	047	0921092-6
Loriane Guisantes da Rosa	034	0880989-6
Louise Camargo de Souza	035	0882749-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	027	0868176-5
Luciana Luckner	022	0865780-7
	037	0890954-6
Ludmeire Camacho Martins	030	0876506-8
Luerti Gallina	045	0914374-2
Luis Eduardo Mikowski	001	0458295-4
Luis Oscar Six Botton	025	0867983-6
Luiz Fernando Brusamolín	016	0856769-9
	036	0883258-8
	042	0897945-5/01
Luiz Fernando Pozza	017	0856791-1
Luiz Gustavo Leme	020	0859975-9
Luiz Pereira da Silva	043	0909356-1
Luiz Rodrigues Wambier	007	0822509-8
	046	0916144-2
Luiz Salvador	011	0844255-9
	013	0851404-3/01
	014	0851404-3/02
Maciel Tristao Barbosa	002	0746384-1/02
Manoel Ferreira Capelin	030	0876506-8
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	005	0791798-0/03
Marcelo Augusto Bertoni	038	0891330-0
Marcelo Baldassarre Cortez	015	0852044-1
Márcia Loreni Gund	018	0857305-9
	046	0916144-2
	048	0926952-7
Márcio Rogério Depolli	008	0829298-8
	009	0842942-9
	019	0859944-4
	043	0909356-1
	045	0914374-2
Marco Antônio Barzotto	029	0871488-5
Marco Antônio de A. Campanelli	036	0883258-8
Marco Aurélio Ceranto	036	0883258-8
Marcos Martínez Carraro	027	0868176-5
Marcos Rodrigo de Oliveira	038	0891330-0
Marcus Aurélio Liogi	043	0909356-1
Marcus Vinicius de Andrade	035	0882749-0
Maria Leticia Brusch	020	0859975-9
	033	0879582-0/01
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	003	0768975-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	046	0916144-2
Maurício Kavinski	042	0897945-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0822509-8
	022	0865780-7
	037	0890954-6
	034	0880989-6
Michelle Cristiane da G. Araujo	038	0891330-0
Michelle Meneguetti Gomes	034	0880989-6
Mieko Ito	026	0868050-6
Milena Maslowsky	032	0879452-7
Newton Dorneles Saratt	042	0897945-5/01
Ney Pinto Varella Neto	028	0871037-8/01
Odilon Alexandre S. M. Pereira	002	0746384-1/02
Omar José Baddauy	006	0798307-7
Pedro Ivan Vasconcelos Holanda	047	0921092-6
Piratan Araújo Filho	019	0859944-4
Rafael de Rezende Giraldi	035	0882749-0
Raquel Angela Tomei	010	0843134-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	024	0867354-5
	011	0844255-9
Reinaldo Mirico Aronis	041	0896060-3
Renata Caroline Talevi da Costa	004	0770206-7/01

Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	007	0822509-8
	046	0916144-2
Rogério Resina Molez	031	0877686-5
	038	0891330-0
Rosângela Gonçalves Ruas Lucas	034	0880989-6
Scheila Camargo Coelho Tosin	047	0921092-6
Sérgio Botto de Lacerda	044	0910545-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	004	0770206-7/01
Sidinei Cândido de Almeida	004	0770206-7/01
Silvana Eleutério Ribeiro	047	0921092-6
Silvia Arruda Gomm	006	0798307-7
Simone Maria Monteiro Fleig	029	0871488-5
Simone Marques Szesz	034	0880989-6
Sonny Brasil de Campos Guimarães	047	0921092-6
Tadeu Canola	033	0879582-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0822509-8
Thais Takahashi	041	0896060-3
Thiara Rando Bezerra Siroti	032	0879452-7
Tiago Augusto de Macedo Binati	045	0914374-2
Tiago Aznar Mendes	015	0852044-1
Tirone Cardoso de Aguiar	012	0847490-0
	039	0893843-0
Toni Mendes de Oliveira	034	0880989-6
Valéria Caramuru Cicarelli	023	0866743-8
Valéria Gasparin	042	0897945-5/01
Vinicius Secafen Mingati	028	0871037-8/01
Walter José Mathias Júnior	001	0458295-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	008	0829298-8
	009	0842942-9
	025	0867983-6
	040	0894858-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0458295-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/275819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000513 Revisional. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Apelante (2): Maria Antonia de Castilho. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a decisão recorrida em sede de Juízo de retratação, para dar parcial provimento ao recurso de apelação 01 e negar provimento ao recurso 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. AUTOS QUE RETORNAM À CÂMARA PARA QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC E ART. 109, II DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO. REFORMADO. RETRATAÇÃO ACOLHIDA. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. - Retratação acolhida. - Apelação Cível 1 parcialmente provida. - Apelação Cível 2 desprovida.

0002 . Processo/Prot: 0746384-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198029. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746384-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Carlos de Souza. Advogado: Omar José Baddauy. Embargado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Isaías Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal. 02. Inexistindo qualquer omissão ou obscuridade, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0768975-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95527. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001594-10.2007.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Apelado: Conte Aero Ltda. Advogado: Joaquim Quirino Mendes, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator:

Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA MP 2.170-36. INCONSTITUCIONALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS E MULTA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PERMITIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. - Diante do pedido expresso de intimação dos atos processuais para um determinado advogado, a sua falta acarreta nulidade da intimação. - A capitalização mensal de juros somente é possível quando estiver enquadrada nos termos de autorização legal, o que inócorre no caso em tela. Já a Medida Provisória 2.170-36/2.001, art. 5º, padece de vício de inconstitucionalidade, decidiu o E. Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Inconstitucionalidade 579047-0/01). - Indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. - Apurado excesso na cobrança de valores ou encargos indevidamente cobrados, cabe a devolução dos mesmos de forma simples, não demonstrada a má-fé, quando presente, por ausência de autorização, cabe a forma dobrada. - Mantém-se os honorários advocatícios fixados em sentença quando estes se mostram compatíveis com as circunstâncias do caso concreto, com observância das normas do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Agravo Retido desprovido. Apelação Cível desprovida.

0004 . Processo/Prot: 0770206-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195384. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770206-7 Apelação Cível. Embargante: Francisco Rafael de Lima. Advogado: José Vicente Ferreira, Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO E EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0791798-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/286297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 791798-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Rosana Millen Zappa. Advogado: Aurélio Cândia Peluso. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Jonas Roberto Justi Waszak. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO REFORMADO A DECISÃO RECORRIDA E AFASTANDO A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO ADIANTEAMENTO DE CUSTAS INOCORRÊNCIA MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0798307-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00000676 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Iguacu Celulose, Papel Sa, José Carlos Pisani, Vera Maria Luhm Pisani, Paulo Roberto Pizani, Jenny Roda de Pizani. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Agravado: Agência de Fomento do Paraná Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm. Interessado: Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná - Badep. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: CESSÃO DE CRÉDITO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. 1. Cuidando-se de execução de título extrajudicial é possível a substituição processual, nos termos do artigo 567, II, do Código de Processo Civil, para que o cessionário do crédito assumo o local do credor e passe a atuar como aquele atuava visando unicamente o pagamento da dívida. 2. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição na contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais de notória especialização. Agravo de Instrumento desprovido.

0007 . Processo/Prot: 0822509-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária:

0006229-74.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Ailton Clemente. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o Des. Paulo Cezar Bellio, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SEGUNDA FASE. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DO JUÍZO QUANTO À ANÁLISE DAS CONTAS. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO EM SEGUNDO GRAU. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515 E SEUS PARÁGRAFOS. TARIFAS E DEMAIS LANÇAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (MAIORIA).

0008 . Processo/Prot: 0829298-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212270. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010451-75.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Claudiney Benedito. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 01 e julgar prejudicado o recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02. PETIÇÃO REQUERENDO DESISTÊNCIA DO RECURSO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. O valor dos honorários deve ser fixado levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono. Apelação cível 01 provida. Apelação cível 02 prejudicada.

0009 . Processo/Prot: 0842942-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255766. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002079-72.2009.8.16.0047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ademar Shigueo Tao. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 01 e conhecer parcialmente o recurso de apelação 02 e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CÍVEL 2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS, PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, IMPOSSIBILIDADE DE ENCONTRAR OS DOCUMENTOS, NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 359, I, CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECURSAL. INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

01. O valor dos honorários deve ser fixado levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono. 02. O conhecimento do recurso subordina-se à existência do interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, que decorre do prejuízo verificado com a decisão atacada, o que não se verifica, na apelação 2, consoante declaração da parte autora de que está satisfeita com a exibição da documentação apresentada, ausente o interesse recursal por parte do apelante 2. 03. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Apelação Cível 01 provida. Apelação Cível 02 parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

0010 . Processo/Prot: 0843134-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000771-52.2003.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Walide Sallomão Mousfi. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado: Bank Boston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS. AFASTADAS. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. NULIDADE AFASTADA. DEVOLUÇÃO

SIMPLES. PERMITIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. - O conhecimento do recurso subordina-se à existência do interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, que decorre do prejuízo verificado com a decisão atacada, o que não se verifica quanto aos juros remuneratórios. - A incidência da capitalização mensal ou anual de juros deve ser afastada, impondo-se o seu expurgo. - "A cobrança dos juros capitalizados é vedada em nosso ordenamento jurídico. Todavia, o pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil vigente)" (TJ/PR, Ac.5696, 15ª C.Cível., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j.11.10.2006). - Tendo o autor usufruído do crédito que lhe foi concedido através dos contratos de empréstimos, não podem ser anulados, desonerando-o das obrigações assumidas, todavia, podem ser objetos de revisão, a fim de expurgar as ilegalidades existentes. - Se apurado excesso na cobrança de valores ou encargos indevidamente cobrados, possível é a devolução dos mesmos, podendo ainda, haver compensação de tais valores no quantum eventualmente devido, de forma simples, não demonstrada a má-fé. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Aplicação da Súmula 306 do STJ. Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

0011 . Processo/Prot: 0844255-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0031312-24.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Citicard S/ a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Vera Lucia da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. PEDIDO ATENDIDO NA CONTESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. APRESENTAÇÃO CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 01. A formalização dos contratos de cartão de crédito não exige necessariamente a prévia assinatura do consumidor, formalizando-se com o seu uso. Desta forma, é inexigível que o réu exiba o termo de adesão assinado pelo titular de cartão de crédito, estando cumprida a obrigação pela exibição das condições gerais. 02. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Apelação cível parcialmente provida.

0012 . Processo/Prot: 0847490-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279587. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024849-18.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Rosiney Furini. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação 01 e dar parcial provimento ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL 02. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO ORDEM JUDICIAL MEDIDA CABÍVEL BUSCA E APREENSÃO. 1. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. 2. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos quando o autor afirma ser correntista da instituição financeira e pretende ter acesso a documentos comuns às partes. 3. O apelante é responsável pelos documentos relativos às contas dos clientes enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de exibição de documentos. Apelação cível 01 não conhecida. Apelação cível 02 parcialmente provida.

0013 . Processo/Prot: 0851404-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 851404-3 Apelação Cível. Embargante: Maria das Dores Delfino (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 01 e 02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL JULGADA PROCEDENTE ALEGAÇÃO DA EMBARGANTE 01 DE OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS MERA IRRESIGNAÇÃO PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 ALEGADA OMISSÃO A RESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA TEMA AMPLAMENTE DISCUTIDO NO ACÓRDÃO ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DEVER DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DEVER DE INFORMAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 E 02 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0851404-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 851404-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Maria das Dores Delfino (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 01 e 02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL JULGADA PROCEDENTE ALEGAÇÃO DA EMBARGANTE 01 DE OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS MERA IRRESIGNAÇÃO PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 ALEGADA OMISSÃO A RESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA TEMA AMPLAMENTE DISCUTIDO NO ACÓRDÃO ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DEVER DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DEVER DE INFORMAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 E 02 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0852044-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405328. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001365-38.2011.8.16.0049 Reparação de Danos. Apelante: Banco Pine Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Dilma Vieira de Oliveira. Advogado: David Soares Beienke. Interessado: Astorcred Financeira, Sandra Rosa Celeghim. Advogado: Tiago Aznar Mendes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. IRREGULARIDADE EM CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Tendo em vista que houve irregularidade nos contratos firmados entre as partes, com consequente desconto de valores na folha de pagamento da autora, superiores ao realmente contratado, e que os valores já pagos foram suficientes para quitar a parte realmente contratada, correta a sentença que confirmou liminar determinando a proibição de novos descontos, bem como determinou a condenação dos réus em indenização por danos morais. 2. Tem-se que o valor arbitrado a título de danos morais deve levar em consideração todas as condições pessoais das partes, a intensidade da culpa e gravidade das consequências, merecendo ser mantido. Apelação Cível desprovida.

0016 . Processo/Prot: 0856769-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294384. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005473-09.2009.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Pelicano Aviação Agrícola Ltda, Eder Bueno de Godoy. Advogado: Giovana Picoli. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E DEFICIÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO STJ. INDICAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES E PRAZO DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILIQUIDEZ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. MANUTENÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A prova serve ao convencimento do Juiz e a ele é endereçada. Daí resulta a liberdade que lhe é concedida pela Lei Processual, para determiná-la, deferi-la, indeferi-la, atendendo a requerimento das partes ou de ofício. - Os Apelantes limitaram-se a aduzir de maneira genérica a existência de ilegalidades e abusividades, sem indicar de forma discriminada os motivos pelos quais entendem que essas estariam presentes nas operações precedentes ao empréstimo, sendo insuficientes as alegações. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ). - A limitação da taxa de juros remuneratórios com fundamento no art. 51, IV, do CDC, é admitida apenas quando comprovada sua abusividade. Precedentes do STJ. - Nos termos da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Medida provisória nº. 2.170- 36/2001. Declaração de inconstitucionalidade pelo colendo Órgão Especial no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01. 05. Os valores exigidos indevidamente devem ser compensados/restituídos de forma simples. - É autorizado o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade da produção de prova, ou quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da lide. - Havendo vencedor e vencido haverá sucumbência recíproca, impondo-se a distribuição das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na proporção da vitória e derrota de cada parte. - Apelação Cível parcialmente provida.

0017 . Processo/Prot: 0856791-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298476. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001953-27.2010.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: Hugo de

Jesus Carlin da Gama. Advogado: Luiz Fernando Pozza. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Caroline Spader, Andrey Herget. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO SOB O RITO ANTIGO À LUZ DO ART. 652 DO CPC. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.232/2006. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. FLUENCIA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA PENHORA INCIDENTE SOBRE SEUS BENS. CONSTRIÇÃO EFETIVADA APÓS AVENTO DA LEI 11.232/2006. 1. Tendo a execução de título extrajudicial iniciado em momento anterior ao advento da lei 11.232/2006, e tendo o executado sido citado naquela oportunidade, a execução deve prosseguir sob os ditames do rito processual antigo, sendo imprescindível a intimação do devedor da penhora em seu bem para início do prazo para apresentação dos embargos do devedor. Precedentes. 2. Tendo a sentença se baseado em título executivo extrajudicial estranho à execução, nula a fundamentação que não guarda correlação com o objeto debatido nos embargos, devendo ser cassada a decisão e devolvidos os autos para outra ser prolatada em seu lugar. Apelação Cível provida.

0018 . Processo/Prot: 0857305-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300487. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017390-84.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Cascavel - Sicoob Cascavel. Advogado: Daniel Quaesner Toledo. Apelado: Adão Medeiros Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. AFASTADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DO ART. 917 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 01. A lei processual exige que o apelante traga, junto à sua motivação, os fundamentos de fato e de direito pelos quais a reforma se impõe (art. 514, II, CPC). E não houve desrespeito a isso. 02. Devidos honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas, uma vez que oferecida resistência à lide, devendo ser reduzidos para adequar-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Apelação Cível parcialmente provida.

0019 . Processo/Prot: 0859944-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0044881-92.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Edite Terezinha Gomes. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. ENVIO PERIODICO. IRRELEVANTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. 01. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelado de ter acesso aos extratos e contratos que realizou com o apelante, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem à recusa da instituição financeira em apresentá-los. 02. O fato de o apelante ter confiado os extratos ao apelado não o exime de exibi-los novamente quando solicitado, como decorrência do dever de informação. 03. Diante da natureza contenciosa da ação de exibição de documentos, em sendo ela julgada procedente, há condenação da parte vencida no ônus de sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, a qual inclui as custas do processo e os honorários advocatícios. Apelação Cível Desprovida.

0020 . Processo/Prot: 0859975-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312064. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002854-44.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertocello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Marcia Aparecida Melo. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A JUNTADA DE TÍTULO PARA PAGAMENTO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 01. A alegação do apelante quanto a inexistência do contrato a ser exibido cai por terra, quando apresentado o título de pagamento do financiamento avençado entre as partes de fl. 09. 02. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelado de ter acesso aos extratos e contratos que realizou com o apelante,

não está condicionada à recusa da instituição financeira em apresentá-los. Apelação Cível Desprovida.

0021 . Processo/Prot: 0862008-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314036. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004060-70.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Crefisa S/a - Créditos, Financiamento e Investimentos. Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira. Apelado: Rosemara Gonçalves de Pádua Golzen Ferreira. Advogado: Alinor Elias Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CONTRATO JÁ QUITADO. POSSIBILIDADE REVISÃO DO CONTRATO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO CORREÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE SUA NULIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO DO CONTRATO E DA IGUALDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 85, CC/16, ARTS. 1º, 6º, INCISO II E 51, INCISO X DO CDC E ARTS. 113, 422. CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0865780-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006669-70.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Antônio Marcos dos Santos Maia. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Luckner, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso e, de ofício, suspender o processo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. QUESTÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. Recurso prejudicado, suspensão de ofício.

0023 . Processo/Prot: 0866743-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304124. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030612-43.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Emerson Bernini Gás Me. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. 1. Detendo o banco documentos de interesse comum às partes, caracterizada está a obrigação em apresentá-los, mesmo na hipótese de os extratos já terem sido encaminhados extrajudicialmente. 2. A ação cautelar de exibição de documentos independe de prévio requerimento administrativo. 3. Diante da natureza contenciosa da ação de exibição de documentos, em sendo ela julgada procedente, há condenação da parte vencida no ônus de sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC. Apelação cível desprovida.

0024 . Processo/Prot: 0867354-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407836. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000102-75.1997.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado: Elezeo Ignácio Nunes. Advogado: Anesio Gonçalves Dias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar parcial provimento à apelação. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS. AFASTADAS. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PERMITIDA. SÚMULA 306 DO STJ. - "A cobrança dos juros capitalizados é vedada em nosso ordenamento jurídico. Todavia, o pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil vigente)" (TJ/PR, Ac.5696, 15ª C.Cível., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j.11.10.2006). Como não ficou demonstrada de maneira efetiva que houve a sua pactuação expressa para a incidência anual, ônus que competia ao banco, a aplicação da capitalização de juros em qualquer periodicidade deve ser afastada, impondo-se o seu expurgo, nos períodos em que verificada. - Padece de vício de inconstitucionalidade a Medida Provisória 2.170-36/2.001, art. 5º, conforme decidiu o E. Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01). - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Aplicação da Súmula 306 do STJ. Apelação Cível parcialmente provida.

0025 . Processo/Prot: 0867983-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320406. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0040727-89.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Elias Franco. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itacard S A. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 01 e negar provimento ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O valor dos honorários deve ser fixado levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono. 2. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos quando o autor afirma ser correntista da instituição financeira e pretende ter acesso a documentos comuns às partes. 3. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Apelação cível 01 provida. Apelação cível 02 desprovida.

0026 . Processo/Prot: 0868050-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319247. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001054-79.2009.8.16.0158 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mercado Pague Menos Ltda Me. Advogado: Milena Maslowsky, Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1 e dar parcial provimento à apelação 2. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO LIMINAR E TUTELA ANTECIPADA. JUROS REMUNERATÓRIOS EXPRESSAMENTE PACTUADOS. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. CASO EM QUE DEVE SER OBSERVADA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA MP 2.170-36. INCONSTITUCIONALIDADE. EXPURGO DEVIDO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PERMITIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. - A regra do Sistema Financeiro Nacional é a de liberdade de pactuação dos juros remuneratórios, de forma que quando expressamente pactuados, e não se mostrando abusivos, devem ser respeitados. - Nos contratos em que não for fixado o percentual dos juros remuneratórios ou forem estes abusivos, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie. - A capitalização mensal de juros somente é possível quando estiver enquadrada nos termos de autorização legal, o que incorre no caso em tela. Já a Medida Provisória 2.170-36/2.001, art. 5º, padece de vício de inconstitucionalidade, decidiu o E. Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Inconstitucionalidade 579047/0-01). - Se apurado excesso na cobrança de valores ou encargos indevidamente cobrados, possível é a devolução dos mesmos, podendo ainda, haver compensação de tais valores no quantum eventualmente devido, de forma simples, não demonstrada a má-fé. Apelação Cível 1 desprovida. Apelação Cível 2 parcialmente provida.

0027 . Processo/Prot: 0868176-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319204. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001214-63.2010.8.16.0128 Indenização. Apelante: Vera Lucia Landin. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado (1): Losango Promoções e Vendas Ltda. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado (2): Daron Móveis Ltda. Advogado: José Carlos de Araujo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NO SERASA E SCPC. INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. PERCENTUAL FIXADO PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADO. 1. O apontamento indevido do nome da autora no cadastro de inadimplentes importa em dano moral puro, cujo prejuízo decorrente é presumido. 2. O causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado, mas não servindo para enriquecimento sem causa. O valor a ser arbitrado a título de danos morais deve ser fixado em valor razoável, consoante as circunstâncias do caso. 3. - Considerando o trabalho realizado, a natureza e importância da causa, bem como o grau de zelo do profissional, necessário serem os honorários advocatícios fixados em valor condigno com a profissão, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível conhecida e provida.

0028 . Processo/Prot: 0871037-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/160847. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 871037-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafem Mingati. Agravado: Sic Promotória de Vendas e Serviços Ltda.. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários por expressa disposição legal. 2. Com a inversão do ônus da prova é obrigação da Instituição Financeira provar seu direito, visando ilidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Agravo Interno desprovido.

0029 . Processo/Prot: 0871488-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334664. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000172-44.2006.8.16.0087 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Larissa Elida Sass, Simone Maria Monteiro Fleig. Apelado: Oracides Antunes Borba, Dilnei Anacleto Borba. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA - CDC. APLICAÇÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE NOS PERÍODOS EM QUE FOI CONSTATA. SÚMULA 121 DO STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. DEVIDA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. 1. A ação é de direito pessoal e sujeita-se ao prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205, do Código Civil. 2. Em se tratando de contrato de empréstimo bancário, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. 3. Ausente a demonstração de pactuação dos juros remuneratórios, a fixação dos juros deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie, desde que não ultrapasse a taxa efetivamente cobrada. 4. Possível a apuração do novo quantum mediante a elaboração de cálculos aritméticos. Apelação Cível parcialmente provida. Autos n.º 871488-5

0030 . Processo/Prot: 0876506-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2834. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0012191-34.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Rosângela Maria Cebulski Yaguinuma, Francisco Susumu Yaguinuma. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Agravado: Companhia de Habitação de Londrina Cohab. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO HABITACIONAL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS E ENCARGOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. Estando presentes os requisitos do perigo de dano de difícil e incerta reparação pelo prosseguimento da execução hipotecária, preciso se faz conceder efeito suspensivo aos embargos, respeitado, entretanto, o comando do §6º do art. 739-A do CPC. Agravo de instrumento provido. 1. Rosângela Maria Cebulski Yaguinuma e Francisco Susumu Yaguinuma demonstram irrisignação contra a decisão de fls. 40 - TJ., que recebeu os embargos à execução hipotecária sem atribuição de efeito suspensivo, por entender estarem ausentes os requisitos dispostos no artigo 5º da Lei 5.741/71 aplicável à espécie, nos embargos à execução de contrato de financiamento habitacional (autos n.º 12191/2011) que lhe promove Companhia de Habitação Londrina COHAB. Alegam, em suas razões, que a decisão agravada causa íngave prejuízo aos mutuários agravantes, em vista de que os valores executados excedem em muito o realmente devido, havendo sério e fundado risco de perderem a posse do imóvel financiado por dívida excessiva e ilíquida. Asseveram ser imprescindível a suspensão da execução enquanto perdurar a discussão sobre contrato de financiamento, no qual aponta diversas irregularidades que causam excesso da execução. Preparo regular. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendi pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento, concedendo o efeito suspensivo almejado. Informações prestadas às fls. 57-TJ pelo MM. Juiz de Direito mantendo a decisão agravada. Contrarrazões às fls. 59/71-TJ rebatendo as razões recursais. Em síntese, o

0031 . Processo/Prot: 0877686-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/4236. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00048178 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Vera Lucia Pickina. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venícios Rox. Julgado em: 08/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos (vencido o Relator originário, Desembargador Paulo Cezar Bellio), em dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de afastar a deserção reconhecida pelo juiz de Primeiro Grau e seus efeitos na decisão objeto deste recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO POR DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DA PARTE BENEFICIÁRIA E NÃO DO SEU PATRONO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA RECORRER. PREPARO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (MAIORIA).

0032 . Processo/Prot: 0879452-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18274. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000649 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Rogerio Jose Eidt. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVIO DA PETIÇÃO. DECISÃO ESCORREITA. A comprovação do depósito da petição junto aos correios deverá ser feita por documento expedido pela empresa responsável pelo recebimento das correspondências, esse comprovante é que servirá para aferição da tempestividade no cumprimento dos atos processuais, consoante disposto no artigo 7º da Resolução 14/2007 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de instrumento desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0879582-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/187037. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 879582-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Agravado: Antonio Vieira de Alencar. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. No caso, o HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em decorrência de ter assumido o controle e a administração das contas correntes do banco Bamerindus do Brasil. Agravo Interno desprovido.

0034 . Processo/Prot: 0880989-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000488-97.2001.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Érica Hikishima Fraga, Rosângela Gonçalves Ruas Lucas, Toni Mendes de Oliveira, Bruno Marcuzzo, Michelle Cristiane da Graça Araujo, Ana Paula Falleiros Keppe, Chrystianne de Freitas Alves Ferreira, Loriane Guisantes da Rosa, Miekio Ito, Simone Marques Szesz. Apelado (1): Thalassa - Construções de Obras Ltda. Advogado: Artur Gabriel Ferreira. Apelado (2): Cronus - Fomento Mercantil Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe. Interessado: Serralheria Maringá Ltda. Advogado: Fabrício Luiz Weschenfelder, Calixto Domingos de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS - DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO. PROTESTO INDEVIDO PELO BANCO. SOLIDARIEDADE ENTRE O ENDOSSATÁRIO E O ENDOSSANTE CARACTERIZADA. Responde solidariamente ao endossante a Entidade de Crédito que recebe duplicata sem origem e a protesta sem verificar sua higidez. Apelação Cível desprovida.

0035 . Processo/Prot: 0882749-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/358983. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001103-22.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Diogo Bertolini. Rec.Adésivo: Cícero Ferreira de Lima. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Diogo Bertolini. Apelado (2): Cícero Ferreira de Lima. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso adesivo, vencido o Des. Relator, com declaração de voto vencedor do Des. EMENTA: Apelação Cível. Ação Cautelar de exibição de documentos. Preliminar de contrarrazões afastada. Pretensão resistida caracterizada pelo oferecimento de contestação. Ônus sucumbenciais devidos. Princípio da causalidade. Recurso desprovido. Recurso adesivo. Sanção em caso de descumprimento da ordem de exhibir. Presunção de veracidade. Art. 359, I do CPC. Honorários advocatícios corretamente fixados. Recurso desprovido por maioria.

0036 . Processo/Prot: 0883258-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31432. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004581-56.2010.8.16.0044 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Slr Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Marco Aurélio Ceranto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CDC APLICABILIDADE RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.078/90 HIPOSSUFICIÊNCIA MEDIDA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE OBRIGAR O FORNECEDOR A ARCAR COM OS CUSTOS DA PROVA REQUERIDA CONTUDO, DEVE SUPORTAR AS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0037 . Processo/Prot: 0890954-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0007383-30.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Larissa Leopoldina Piacessi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Apelado: Luiz Carlos Godar. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: PRESTAÇÃO CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINARES EM CONTRA- RAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. AFASTADA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 518, § 1º E 557 CAPUT DO CPC. NEGADA. RECURSO CONHECIDO. CONTRATO DE MÚTUO. VIA ADEQUADA. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 477 DO STJ. REQUERIMENTO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO. REJEITADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 915, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. - A lei processual exige que o apelante traga, junto à sua motivação, os fundamentos de fato e de direito pelos quais a reforma se impõe (art. 514, II, CPC). E não houve desrespeito a isso. - Não se verifica a solidez jurisprudencial necessária à aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que nem todas as matérias pertinentes à prestação de contas constituem objeto de jurisprudência pacífica desta Corte ou do Superior Tribunal de Justiça. - Não há o que se falar em inadequação do procedimento escolhido, eis que nesta primeira fase, o provimento jurisdicional cinge-se ao reconhecimento do dever, ou não de prestar contas. E pela análise da inicial o apelado pleiteia a prestação de contas para averiguar se a instituição financeira cobrou as taxas e encargos em conformidade com o contrato firmado entre os litigantes. - "A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". (STJ, Súmula 477, DJe 19/06/2.012). - Não se trata de pretensão para haver juros, dividendos ou prestações acessórias e nem de ressarcimento de enriquecimento sem causa, tornando inaplicável o prazo de três anos do art. 206, § 3º, incisos III e IV do Código Civil/02. - O prazo fixado para a apresentação das contas é determinado pelo art. 915, § 2º, do CPC, não sendo admissível, nesta oportunidade, sua dilação. - Devidos honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas, uma vez que oferecida resistência à lide. Mantido o valor arbitrado na r. sentença em atenção ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC. Apelação Cível desprovida.

0038 . Processo/Prot: 0891330-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58873. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055882-98.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Leandro Cesar da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Agravado: Cifra Financeira Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, determinando seu recebimento no juízo de primeiro grau recorrido. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO DA PARTE E NÃO DO SEU PATRONO. REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NA INSTÂNCIA RECURSAL. 01. O benefício da justiça gratuita não se estende ao recurso de apelação que visa majorar exclusivamente os honorários advocatícios. 02. Merece seguimento o recurso de apelação interposto na origem sem, intimado a regularizar o preparo recursal, o interessado o promove no prazo legal. Agravo de Instrumento provido.

0039 . Processo/Prot: 0893843-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77248. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0075921-23.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Janice Lessa Monção. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO DA PARTE E NÃO DO SEU PATRONO. O benefício da justiça gratuita não se estende ao recurso de apelação que visa majorar exclusivamente os honorários advocatícios. Agravo de Instrumento desprovido.

0040 . Processo/Prot: 0894858-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408413. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032163-58.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ademir Assoffa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão

Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 01 e ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. APELAÇÃO CÍVEL 02. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO ORDEM JUDICIAL MEDIDA CABÍVEL BUSCA E APREENSÃO. 01. Nos termos da súmula nº 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 02. O valor dos honorários deve ser fixado levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono. 03. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos quando a parte autora afirma ser correntista da instituição financeira e pretende ter acesso a documentos comuns às partes. 04. Em havendo resistência na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC). Apelação Cível Parcialmente Provida. Apelação Cível Parcialmente Provida.

0041. Processo/Prot: 0896060-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402961. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005164-45.2010.8.16.0075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ricardo Augusto Scalada Mercante. Advogado: Thais Takahashi, Antônio Carlos Bernardino Narente. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. 01. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelado de ter acesso aos extratos e contratos que realizou com o apelante, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem à recusa da instituição financeira em apresentá- los. 02. Diante da natureza contenciosa da ação de exibição de documentos, em sendo ela julgada procedente, há condenação da parte vencida no ônus de sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, a qual inclui as custas do processo e os honorários advocatícios. Apelação Cível desprovida.

0042. Processo/Prot: 0897945-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/290438. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 897945-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Embargado: Orlei Antonio Faverzani. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO CONTRATUAL VENTILADOS VÍCIOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA MP Nº 2.170-36/2001, E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO MEIO INADEQUADO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0043. Processo/Prot: 0909356-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25880. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001293-47.2010.8.16.0094 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Apelante (2): José Aparecido do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 e, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, vencido o Des. Relator, com declaração de voto vencedor do Des. Revisor. EMENTA: Apelação Cível (1). Ação cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir. Utilidade e adequação do provimento. Prévio pedido administrativo. Irrelevância. Dever de exibição dos documentos, sem qualquer condicionante ou pagamento de tarifa. Incumbe ao Banco, manter em seus arquivos os documentos relativos às relações que mantém com seus clientes, durante o prazo prescricional. Aplicação do artigo 359 do CPC. Possibilidade. Manutenção da sentença. Recurso parcialmente provido por maioria. Apelação Cível (2). Incidência de multa diária. Incabível. Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios. Majoração. Recurso parcialmente provido.

0044. Processo/Prot: 0910545-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/156131. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012900-06.2011.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante:

Tv Independência Sa, Tv Independência Norte do Parana Ltda, Tv Independência Oeste do Parana Ltda. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo e Seu Marido. Agravado: Neviton Pretti Caetano, Leticia Justimiano dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA DECISÃO DECLINATÓRIA DO FORO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DUPLICATAS) - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE PARTICULARES SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME DE DELEGAÇÃO - IRRELEVÂNCIA Cuidando-se de execução de título extrajudicial fundada em contrato inadimplido por uma das partes, do qual se originaram as cambiais, irrelevante, para delimitação da competência do juízo, a natureza delegada do serviço prestado cujo monopólio é estatal. Agravado de instrumento provido.

0045. Processo/Prot: 0914374-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/140268. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007234-15.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Rec. Adesivo: José Luiz Junqueira, Eduardo de Angeli Junqueira, Jane Gláucia Angeli Junqueira. Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado (2): José Luiz Junqueira, Eduardo de Angeli Junqueira, Jane Gláucia Angeli Junqueira. Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso adesivo, vencido o Des. Relator, com declaração de voto vencedor do Des. EMENTA: Apelação Cível. Ação Cautelar de exibição de documentos. Preliminar de contrarrazões afastada. Pretensão resistida caracterizada pelo oferecimento de contestação. Ônus sucumbenciais devidos. Princípio da causalidade. Recurso desprovido. Recurso adesivo. Sanção em caso de descumprimento da ordem de exibir. Presunção de veracidade. Art. 359, I do CPC. Honorários advocatícios corretamente fixados. Recurso desprovido por maioria.

0046. Processo/Prot: 0916144-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135331. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012522-05.2005.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Rec. Adesivo: Irmãos Wistti Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado (2): Irmãos Wistti Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso adesivo, vencido o Des. Relator, com declaração de voto vencedor do Des. Revisor. EMENTA: Apelação Cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Preliminar de nulidade. Ausência de caráter revisional, segundo entendimento majoritário da Câmara. Obrigação do Banco de prestar contas ao correntista, de todo o período contratual. Dever de demonstrar a regularidade das contas prestadas. Ausência do contrato específico celebrado entre as partes. Impossibilidade de análise das cláusulas pactuadas, equiparando-se à falta de estipulação. Juros remuneratórios flutuantes. Limitação à taxa média do mercado, se as cobradas não forem menores. Capitalização mensal e anual de juros. Ausência de contratação específica. Aplicação do artigo 354 do CC não autoriza a capitalização de juros. Exclusão. Recurso desprovido. Recurso Adesivo. Taxas e Tarifas pela prestação de serviço. Ausência de autorização contratual. Exclusão. Reforma do ônus de sucumbência. Recurso desprovido por maioria.

0047. Processo/Prot: 0921092-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001272-69.2004.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Deborah Guimarães, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Apelante (2): Selma Ferreira Gomes Zattar, Carmen Miranda Zattar. Advogado: Leonardo da Costa, Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Piratan Araújo Filho. Apelado (1): Carmen Miranda Zattar, Selma Ferreira Gomes Zattar. Advogado: Leonardo da Costa, Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Piratan Araújo Filho. Apelado (2): Espólio de José Antônio Zattar, Espólio de Miguel Zattar, Miguel Zattar Filho, João José Zattar, José Antônio Zattar Júnior. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro. Apelado (3): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Deborah Guimarães, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação 01e conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO NOTA PROMISSÓRIA ALEGAÇÃO DE

IMPOSSIBILIDADE DE ADIÇÃO DE PARCELAS NÃO COMPREENDIDAS NO CÁLCULO INICIAL MATÉRIA NÃO ALEGADA NO CURSO DO PROCESSO INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DÚPLICE INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE O TÍTULO ESTEJA VINCULADO AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULAÇÃO QUE DEVERIA ESTAR EXPRESSA NO TÍTULO PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA INERENTE AOS TÍTULOS DE CRÉDITO RELAÇÃO DE ABSTRAÇÃO ENTRE O MÚTUO E A NOTA PROMISSÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE O TÍTULO TENHA SIDO EXTRAÍDO DO REFERIDO CONTRATO ALEGAÇÕES DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREJUDICADAS ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL PRESTADO CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRIGIDOS DESDE A SUA FIXAÇÃO E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE OS FIXOU CUSTAS PROCESSUAIS INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO DESEMBOLSO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0926952-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39513. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000225-64.2005.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Rec.Adesivo: landra Queli de Conto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): landra Queli de Conto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recurso de apelação cível e dar parcial provimento ao recurso adesivo, vencido em parte, o Des. Relator, com declaração de voto vencedor, em parte, do Des. Revisor, que dá parcial provimento ao recurso adesivo, em menor extensão. EMENTA: Ação de prestação de contas. Segunda fase. Apelação cível. Preliminar. Ausência de caráter revisional, segundo entendimento majoritário da Câmara. Decadência. Inaplicabilidade do artigo 26, II do CDC ao caso. Pretensão afastada. Capitalização mensal de juros. Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança. Medida Provisória Nº 2170- 36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Capitalização anual de juros. Afastada. Ausência de pactuação. Reforma do ônus de sucumbência. Compensação dos honorários advocatícios. Possibilidade. Recurso desprovido. Recurso adesivo. Taxas e Tarifas não contratadas. Cobrança Indevida verificada. Capitalização anual de juros. Afastada. Ausência de pactuação. Reforma do ônus de sucumbência. Compensação dos honorários advocatícios. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09740

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	038	0958296-1
Alessandro Donizethe Souza Vale	036	0958024-5
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	039	0958884-1
Alexandre Nelson Ferraz	005	0933331-9
Aline Cristina Coletto	030	0957693-6
Altivo Augusto Alves Meyer	035	0958019-4
Ana Paula Camilo	014	0954420-1
André Fontana França	007	0941963-6
Angelica Onisko	029	0957607-0
Angelo Filho Moro	023	0956457-6
Antônio Carlos Efig	015	0954871-8
Antônio César Ziegemann	026	0957384-2
Antonio Roberto Orsi	013	0954253-0
Antônio Roberto Tavarano	008	0947531-8
Antonio Rogério	021	0956207-6
Aristides Alberto Tizzot França	038	0958296-1
Aurino Muniz de Souza	029	0957607-0
Bárbara Fracaro Lombardi	032	0957900-6
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0953130-8
	002	0852444-1/01

Bruno Pavin	037	0958229-0
Camile Claudia Hebestreit	023	0956457-6
Carla Fabiana Hermann Zagotto	020	0956175-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	013	0954253-0
Cecília V. F. M. d. Chagas	015	0954871-8
Celito Argenta	022	0956223-0
Christina Rodrigues de Souza	032	0957900-6
Ciro Araújo Lima	022	0956223-0
Claiton José de Oliveira	038	0958296-1
Claudia Aparecida R. Pereira	011	0949757-0
Claudinei Dombroski	030	0957693-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	029	0957607-0
Cristiane Menon	005	0933331-9
Daniel Hachem	006	0939358-4
Daniel Henning	031	0957781-1
Dante Tadeu de Santana	014	0954420-1
Deborah Guimarães	022	0956223-0
Diogo Bertolini	033	0957966-4
Douglas Augusto Roderjan Filho	018	0955977-9
Edegard Augusto Cruzara Lessnau	030	0957693-6
Edemar Antônio Zilio Júnior	038	0958296-1
Elaine Beatriz Pedroso	011	0949757-0
Elaine Cristina P. Malheiros	036	0958024-5
Elói Contini	039	0958884-1
Elon Kaleb Ribas Volpi	013	0954253-0
Emanuel Vitor Canedo da Silva	018	0955977-9
Enimar Pizzatto	034	0957982-8
Euclides de Lima Júnior	006	0939358-4
Eurico Ortis de Lara Filho	018	0955977-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	028	0957554-4
Ewerton Soler Consalter	011	0949757-0
Fernando Bonissoni	015	0954871-8
Fernando Rios	013	0954253-0
Fernando Rocha Filho	018	0955977-9
Flaviano Belinati Garcia Perez	011	0949757-0
Flaviano C. P. d. Nascimento	026	0957384-2
Gilberto Rodrigues Baena	005	0933331-9
Giovani Zorzi Ribas	028	0957554-4
Guilherme Broto Follador	014	0954420-1
Guilherme de Salles Gonçalves	019	0956161-5
Guiomar Mário Pizzatto	016	0955255-8
Gustavo Souza Netto	019	0956161-5
Mandalozzo	018	0955977-9
Heitor Henrique Pedroso	007	0941963-6
Henrique Henneberg	036	0958024-5
Herick Pavin	007	0941963-6
Idílio Bernardo da Silva	023	0956457-6
Ihgor Jean Rego	002	0852444-1/01
Isabella Maria B. L. d. Amaral	017	0955882-5
Izabela C. R. C. Bertoncello	027	0957532-8
Jair Antônio Wiebelling	030	0957693-6
Jamil João Ziegemann	021	0956207-6
Janaina Rovaris	031	0957781-1
Jean Carlos Camozato	013	0954253-0
Joanita Faryniak	035	0958019-4
João Joaquim Martinelli	019	0956161-5
João Leonel Antocheski	033	0957966-4
Jorge Luiz Martins	003	0891175-9
José Albari Slompo de Lara	012	0953130-8
José Campos de Andrade Filho	026	0957384-2
José Carlos Ferreira	023	0956457-6
José Edgard da Cunha Bueno Filho	010	0949583-0
Juliana Estrope Beleze	030	0957693-6
	017	0955882-5
	027	0957532-8
	032	0957900-6
	004	0926009-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júlio César Dalmolin	031	0957781-1
Júlio César Subtil de Almeida	024	0956741-3
Lauro Fernando Zanetti	001	0806260-6
	008	0947531-8
Leandro Galli	016	0955255-8
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0806260-6
	008	0947531-8
Leonardo Gureck Neto	026	0957384-2
Linco Kczam	001	0806260-6
Lincoln Taylor Ferreira	023	0956457-6
Louise Camargo de Souza	018	0955977-9
Luciano Dalmolin	035	0958019-4
Ludmeire Camacho Martins	004	0926009-1
Luís Oscar Six Botton	035	0958019-4
Luiz Alberto de Oliveira Lima	034	0957982-8
Luiz Cesar Taborda Alves	005	0933331-9
Luiz Fernando Dietrich	025	0957198-6
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	007	0941963-6
Marcelo Augusto Bertoni	032	0957900-6
Márcia dos Santos Barão	030	0957693-6
Márcia Loreni Gund	031	0957781-1
Márcia Maria Barrida	007	0941963-6
Márcio Rogério Depolli	002	0852444-1/01
	037	0958229-0
Maria Cristina da Silva	009	0947625-5/01
Maria Izabel Bruginski	026	0957384-2
Maria Letícia Brüsck	021	0956207-6
Maria Augusto Couto Rocha	022	0956223-0
Murilo Celso Ferri	006	0939358-4
Nicole Dellê Ditzel	010	0949583-0
Paulo Ricardo Vidal R. Júnior	020	0956175-9
Priscila Pereira G. Rodrigues	031	0957781-1
Priscila Seguro da Silva	032	0957900-6
Rafael Mosele	019	0956161-5
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	031	0957781-1
Renata Cristina Costa	001	0806260-6
Renato Golba	006	0939358-4
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	037	0958229-0
Ricardo da Silveira e Silva	002	0852444-1/01
Ricardo José Dagostim	011	0949757-0
Ricardo Laffranchi	009	0947625-5/01
Roberto Laffranchi	009	0947625-5/01
Robson Adriano de Oliveira	030	0957693-6
Rodrigo de Moraes Soares	015	0954871-8
Rogério Barbeiro Constantino	009	0947625-5/01
Rubens de Lima	034	0957982-8
Sônia Marli Benato Bergonse	021	0956207-6
Sonny Brasil de Campos Guimarães	025	0957198-6
Sueli Cristina Galleli	033	0957966-4
Taíla Caproni Ferreira Fortes	008	0947531-8
Tatiana de Azevedo Lahóz	015	0954871-8
Tatiana Messias da Silva	012	0953130-8
Thaísa Cristina Cantoni	013	0954253-0
Thiago Ribeiro Vieira	001	0806260-6
Tiago Pavin	040	0958983-9
Valéria Caramuru Cicarelli	023	0956457-6
Valmir Jorge Comerlatto	030	0957693-6
Vinicius Cremasco Amaro da Costa	033	0957966-4
Walmor Junior da Silva	003	0891175-9
Wellington Farinhuka da Silva	037	0958229-0
William Cantuária da Silva	007	0941963-6
	017	0955882-5
	027	0957532-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0806260-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/143000. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0038.66576201 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adelaide Regina da Costa, Joaquim Ferreira da Silva, José Carlos Gomes da Silva, José Mendes de Souza, Maria Aparecida de Barros, Moises Coutinho Barra Rosa, Pedro Choji Dakujaku. Advogado: Linco Kczam, Thaísa

Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Trata-se de agravo de instrumento, oriundo dos autos nº 0038665-76.2010.8.16.0014 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelos ora agravados ADELAIDE REGINA DA COSTA E OUTROS em face do segundo agravante, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. II Conforme já anteriormente despachado às fls. 183/184-TJ, foram requisitadas informações ao Juízo recorrido, acerca de eventual interposição de recurso contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau de fls. 183 dos autos (fls. 179-TJ), em que foi reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão, bem como decretada a extinção do feito. III

Contudo, apesar de solicitadas, o MM. Juiz de Direito de primeiro grau deixou de prestar tais informações, ressaltando-se que tal diligência tem o fim de verificar sobre eventual prejudicialidade do presente recurso. IV Assim sendo, determino que seja oficiado àquele Juízo requisitando as informações já determinadas no despacho antes mencionado, com a remessa de cópia do despacho de fls. 179-TJ, ficando autorizado o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. V Intimem-se. VI Posteriormente, retornem conclusos os autos. Curitiba, 11 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0852444-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/278496. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 852444-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Adevamir Simoni, Darci Ferreira Virmieiro. Advogado: Ricardo da Silveira e Silva, Idílio Bernardo da Silva. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Atribuído aos Embargos de Declaração efeitos infringentes, diga, querendo o Embargado em cinco (5) dias. Int.

0003 . Processo/Prot: 0891175-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56860. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012336-81.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Amt Brazil Trading Comercial Exportadora Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Agravado: Pap Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Vinicius Cremasco Amaro da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Um dos fundamentos invocados pela exequente, ora agravante, para impugnar a decisão que recebeu os embargos do devedor com efeito suspensivo (fls. 579) é o da preclusão consumativa, gerada em razão da oferta, pela executada, de contestação à execução, em momento anterior à oposição dos embargos. Para comprovar tal alegação, a ora agravante juntou aos autos cópias das petições respectivas a cada uma das defesas (fls. 24-62). Contudo, não localizei, nos documentos que instruem o presente agravo de instrumento, cópias das decisões que sobrevieram à contestação oferecida pela parte devedora à execução (fls. 1251-1267 dos autos de origem), o que se revela indispensável ao adequado exame da objeção de preclusão consumativa invocada pela parte exequente, ora agravante. 2. Recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que, diante da omissão da juntada de peças que, embora facultativas, revelem-se necessárias à adequada resolução do recurso, deve ser o julgamento convertido em diligência para que seja propiciada a complementação da documentação formadora do instrumento, pela parte recorrente (REsp 1.102.467/RJ). 3. Pelo exposto, deverá a parte agravante, em dez dias, promover a juntada, aos autos de recurso, de cópias de todas as decisões supervenientes à contestação oferecida pela ora agravada nos autos de execução, sob pena de não conhecimento de seu recurso, por manifesta inadmissibilidade (pela ausência de peças necessárias ao julgamento do recurso). 4. Cumprida a diligência pela parte agravante, deverá ser a parte agravada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os documentos, no prazo de cinco dias. 5. Intimem-se e, após, tornem conclusos para julgamento do recurso. Curitiba, 12 de setembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0926009-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201685. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0010965-91.2011.8.16.0014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Valtemir Barbosa, Odete Francisca Silva Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 121-132, mantendo por seus próprios fundamentos a decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ante a ausência de demonstração do risco de lesão grave e de difícil reparação caso os efeitos da decisão agravada não fossem suspensos até a apreciação do mérito do recurso pelo órgão colegiado. Cabe apenas enfatizar que para o preenchimento de tal requisito, necessário ao deferimento do pedido liminar postulado, não basta ressaltar os prejuízos decorrentes da manutenção da decisão que reconheceu a prescrição de parte do débito objeto da execução (como consignado às fls. 131). O perigo de lesão grave ou de difícil reparação deve decorrer da não imediata suspensão dos efeitos da decisão, ou seja, da inafastável demora da apreciação do mérito do recurso pelo órgão colegiado, e não simplesmente da decisão final de mérito que seja desfavorável à parte. 2. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do mérito recursal. Curitiba, 06 de setembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0005 . Processo/Prot: 0933331-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária:

0001550-70.2004.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: José Luiz Tenciano. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Luiz Cesar Taborada Alves. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Interessado: Sandra Mara Maciel Tenciano. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Luiz Cesar Taborada Alves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

1. Da decisão de fls. 210/212 - TJ que homologou o laudo apresentado pelo expert na liquidação por arbitramento na Ação Revisional (autos nº 36/2004) em fase de liquidação que: José Luiz Tenciano promove contra o Banco Banestado S/A. interpôs o agravante o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 10ª Vara Cível. Discorre, em linhas gerais, que não merece ser homologado o laudo apresentado pelo perito, eis que não teria adotado, para a atualização das quantias pagas a menor pelo agravante, mesmo índice de correção utilizado pelo agravado durante a avença, que ocasionaram pagamentos a maior. Aduz que há prescrição incidente sobre a cobrança das diferenças encontradas nas parcelas adimplidas a menor pelo agravante, razão pela qual não poderiam ter sido contempladas para formar o saldo devedor em desfavor do agravante. Alega ainda a prescrição dos encargos incidentes sobre as parcelas do saldo devedor apurado, cujo pagamento deverá efetuar ao agravado, razão por que também não poderiam haver sido computadas pela perícia no saldo devedor devido pelo agravante. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, cumpre observar que a execução, na modalidade cumprimento de sentença, de quantia que se acha devidamente liquidada no bojo dos autos é definitiva, sendo possíveis todos os atos executórios para satisfação do inadimplemento, salvo se deferida a suspensão. No caso em debate, o agravante pleiteou seja concedido efeito suspensivo ao agravado de instrumento para o fim de sobrestar o andamento regular da execução, até que haja pronunciamento sobre o mérito recursal, que tem por fim impugnar a conta apresentada no laudo pericial. Sabe-se da necessidade de plena segurança acerca da certeza, liquidez e exigibilidade que se requer esteja presente no título executivo judicial, para que seja possível o início da fase de cumprimento de sentença, por se tratar de verdadeiro requisito de admissibilidade da execução. E isso porque, iniciada a fase de cumprimento de sentença, os atos expropriatórios a serem levados a efeito terão por parâmetro justamente o valor indicado pelo exequente em sua inicial. Portanto, não havendo indiscutível liquidez, não é possível se cogitar de título executivo. No caso em debate, a impugnação a liquidação da sentença e ao laudo apresentado pelo d. expert fragilizam justamente esse requisito que deve afigurar presente na fase executiva para que se inicie válida e eficazmente: a liquidez do título. De outro norte, preciso se faz oportunizar o contraditório e a ampla defesa para que, obtendo-se uma visão global da irresignação recursal, seja possível a essa Câmara concluir a quem assiste razão. Ocorre que, não havendo a imediata suspensão da decisão objurgada, o debate acerca da questão em voga possivelmente se mostrará superado em vista da possibilidade de bloqueio on line em dinheiro pelo sistema bancejud em desfavor do agravante, medida de caráter satisfativo. Assim, havendo verossimilhança e plausibilidade nas alegações formuladas pelo agravante, e estando presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, há de se conceder o efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender o processo originário até posterior decisão deste recurso. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Diante disso, concedo o efeito suspensivo para o fim de obstar o andamento processual até ulterior decisão final do presente agravo de instrumento. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0939358-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008731-83.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Maria Teresa Lucchesi Pazello, Elton Pazello. Advogado: Renato Golba. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

1) AS AGRAVANTES MARIA TERESA PAZELLO E ELTON PAZELLO (FL. 02). CORRIGIR AUTUAÇÃO. 2) DESPACHO EM SEPARADO.

Vistos. 1. Maria Teresa Lucchesi Pazello e Elton Pazello demonstram irresignação contra a decisão de fl. 14 TJ, que rejeitou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o pedido de inversão do ônus da prova nos Embargos à Execução, (autos n.º 0008731- 83.2008.8.16.0001 (522/2008)) que move em face de Banco Bradesco S/A. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega em suas razões de recurso que há necessidade de serem agraciados com a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Discorre sobre a incidência o Código de Defesa do Consumidor, bem como da inversão do ônus da prova. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Deixou de apresentar o preparo recursal, ante o pedido de assistência judiciária gratuita, o qual foi concedido pela 1ª Vice-Presidência, conforme despacho de fl. 100 TJ. Não consta o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo,

na forma de instrumento. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0941963-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286135. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038147-71.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Adolpho Riekes Neto. Advogado: Henrique Henneberg, Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Márcia Maria Barrida. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Ana Paula Camilo, Wellington Farinhuka da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - O presente recurso deriva dos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário de nº 38147-71.2010.8.16.0019, ajuizada por ADOLPHO RIEKES NETO em face do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. O agravante se insurgiu contra pronunciamento do juízo a quo (fls. 110-111/TJ) que indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou a produção de prova pericial as expensas do ora agravante. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) anteriormente à decisão ora recorrida, já havia sido deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, porém, o magistrado singular afastou a possibilidade de inversão, na decisão objeto do recurso, o que é defeito, ante a ocorrência de preclusão pro judicato; b) com a inversão do ônus da prova deverá o banco arcar com o pagamento dos honorários periciais a fim de comprovar que as cobranças realizadas estão corretas. Processamento em fls. 116-118/TJ. Em fls. 126/TJ o magistrado singular prestou informações com a manutenção da decisão recorrida. Em fls. 123-125/TJ o agravante requereu a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 527, III, do CPC, a fim de que reformar a decisão de fls. 758/759 e confirmar a inversão do ônus da prova e obrigar a instituição financeira a efetuar o pagamento dos honorários periciais. Foram apresentadas contrarrazões em fls. 128-138/TJ. Relatei. É o relatório. II - A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Por certo, o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, teve condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor¹, esclarecem a função da tutela antecipada dentro do processo de conhecimento. Senão vejamos: "2. Conceito e natureza jurídica. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução "lato sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.(...) 14. Ações que admitem a tutela antecipada. Em toda ação de conhecimento, em tese, é admissível a antecipação da tutela, seja a ação declaratória, constitutiva (positiva ou negativa), condenatória, mandamental, etc. A providência tem cabimento quer a ação de conhecimento seja processada pelo rito comum (ordinário ou sumário) ou especial, desde que verificados os pressupostos da norma sob comentário (...) Antecipação da tutela recursal. O relator, investido dos poderes de juiz preparador do recurso, pode, igualmente, antecipar a tutela pretendida como objeto do recurso. É o que corretamente se denomina efeito ativo do recurso. Isso poderá ocorrer quando a matéria for urgente, o que se verifica, por exemplo, quando a decisão impugnada for de caráter negativo: o juiz nega a liminar e a parte agrava de instrumento; ao despachar o agravo o relator pode conceder a liminar, que produzirá efeitos desde logo (...). Como o relator, na condição de juiz preparador do recurso, tem amplos poderes, a ele se estende igualmente o poder de antecipar a tutela recursal. (...) Não se verificam na espécie os pressupostos da antecipação requerida, nesta etapa processual, malgrado a argumentação trazida pela recorrente, pois não se vislumbram a verossimilhança da alegação da agravante ou a prova inequívoca aptos a conceder a tutela vindicada, o que, a princípio, e em sede de cognição não exauriente, demonstram ter o mesmo objeto do presente recurso, o que restará evidenciado, ou não, por ocasião do julgamento final do presente recurso. Saliente-se, ainda, nada obsta que, após o regular processamento do presente recurso, a decisão seja alterada, tendo em vista os elementos constantes dos autos. III - Não vislumbram-se, no momento, os requisitos fundamentais à concessão da tutela antecipada, denego-lhe, nesta fase. Porém, resta configurado os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Assim, por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. V À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 11 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed.; 2004, p.748. -- 0008 . Processo/Prot: 0947531-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/304862. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000600 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando

Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Sueli Cristina Galleli. Agravado: Augusto Scalassara Neto. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Sueli Cristina Galleli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 947.531-8, da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravante Banco Itaú S/A. e Agravado Augusto Scalassara Neto. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Não há pedido de efeito suspensivo a ser apreciado. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após e oportunamente, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0009 . Processo/Prot: 0947625-5/01 Agravado Regimental Cível

. Protocolo: 2012/341525. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 947625-5 Agravado de Instrumento. Agravante: Rodrigo Cesar de Faria. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Agravado: Unopar União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Maria Cristina da Silva, Ricardo Laffranchi, Roberto Laffranchi. Interessado: Marcia Cristhine Faria, Guilherme Augustus de Faria, José Carlos de Faria, Jocelina Aparecida de Faria. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo interno interposto por Rodrigo Cesar de Faria contra a decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao agravo de instrumento em virtude de sua intempestividade. II Melhor examinando os autos, verifico que lhe assiste razão, vez que conforme se verifica às fls. 199-TJ, bem como através da certidão de fls. 247-TJ, o procurador do agravante compareceu aos autos, firmando de próprio punho, estar ciente da decisão agravada em 03.08.2012 (e não 03.06.2012, como anteriormente relatado), de modo que se encontra tempestivo o presente agravo de instrumento, tendo em vista que o recurso foi interposto na mesma data de sua ciência. Assim, revogo a decisão de fls. 232/238, nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e admito o agravo de instrumento, determinando o seu regular processamento. III No que tange ao pedido de efeito suspensivo (sic) pleiteado pelo ora agravante, é possível o deferimento parcial do almejado efeito ativo, eis que em sede de cognição sumária, verifico que as verbas penhoradas junto ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal tratam-se de verbas de natureza salarial, as quais são impenhoráveis (em qualquer percentual), nos termos do art. 649, IV do CPC. Vale registrar, que na Caixa Econômica Federal o agravado recebe os proventos decorrentes de sua atividade junto ao Município de Arapongas (fls. 178/179) e no Banco do Brasil recebe os salários referentes aos serviços prestados ao SAMU e SOET Cursos Ltda. (fls. 173/175 e 223). Já em relação aos valores bloqueados da conta do Banco Santander, da análise do extrato de fl. 182, não é possível verificar que qualquer das quantias depositadas no mês de fevereiro de 2012 sejam decorrente da atividade laboral do recorrente (fls. 182), sendo que o recorrente sequer aponta quais destas movimentações seriam valores recebidos a título de salário. Outrossim, uma vez que presumidamente ligados à subsistência da parte, flagrante o periculum in mora caso permaneça o bloqueio de tal numerário até decisão final pelo Órgão Colegiado. Isto posto, concedo parcialmente o efeito ativo pleiteado pelo agravante a fim de que se proceda o desbloqueio dos valores penhorados junto a conta do agravante na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, ao menos até ulterior pronunciamento desta Câmara, permanecendo o bloqueio junto ao Banco Santander. IV - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. V - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 12 de setembro de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0010 . Processo/Prot: 0949583-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/314706. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000147 Carta Precatória. Agravante: Luiz Fernando Cassimiro. Advogado: Nicole Dellê Ditzel. Agravado: Bunge Fertilizantes Sa. Advogado: José Albari Slompo de Lara. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos 1. Da decisão de fl. 39 TJ, que indeferiu o pedido de impenhorabilidade dos imóveis de matrículas nº 4882 e 7424 registrados no ofício do registro de imóveis da Comarca de Tibagi, nos autos de Carta precatória (autos nº 147/2006) expedida na Ação de Execução de Título Extrajudicial (autos nº 668/2005) da Comarca de Ponta Grossa que: Bunge Fertilizantes S/A. promove contra Luiz Fernando Cassimiro. Interpôs o executado o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Tibagi. Requer a revogação da decisão recorrida para reconhecer a impenhorabilidade dos imóveis descritos nas matrículas nº 4882 e 7424 registrados no ofício do registro de imóveis da Comarca de Tibagi determinando o levantamento da penhora realizada. Discorre, em linhas gerais, que se trata de único imóvel pertencente ao agravante, o qual corresponde à pequena propriedade rural na qual reside, o que a tornaria impenhorável, e que a impenhorabilidade por se tratar de matéria de ordem pública pode ser arguida a qualquer momento. Requer

ainda, caso seja indeferido o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade dos imóveis, que esta não recaia sobre a meação de sua esposa. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Sem requerimento para atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em análise preliminar, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes do caderno processual e, através de dados que serão trazidos pelo agravado em suas contrarrazões de recurso. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer respostas. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 06 de setembro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0949757-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/321790. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000055 Carta Precatória. Agravante: Aleixo Rozetiski. Advogado: Claiton José de Oliveira, Ricardo José Dagostim. Agravado: Diane Maria Guerini dos Santos. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos 1. Da decisão de fls. 197/198 TJ, que indeferiu o pedido de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 657 registrado no ofício do registro de imóveis da Comarca de Cantagalo, nos autos de Carta precatória (autos nº 055/2007) expedida na Ação de Execução de Título Extrajudicial (autos nº 118/2007) que: Diane Maria Guerini dos Santos promove contra Aleixo Rozetinski. Interpôs o executado o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM.^a Juíza da Vara Cível da Cantagalo. Requer a concessão da tutela antecipada para sustar a hasta pública a ser realizada sobre o imóvel penhorado, revogação da decisão recorrida para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula 657 do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Cantagalo. Discorre, em linhas gerais, que se trata de único imóvel pertencente ao agravante, o qual corresponde à pequena propriedade rural na qual reside, o que a tornaria impenhorável. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, requer a antecipação de tutela para sustar a realização de hasta pública nos autos de execução. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para decidir sobre a concessão ou não da antecipação de tutela recursal. A matéria discutida cinge-se na possibilidade de penhora do imóvel, o qual se encontra penhorado, defendendo a necessidade de revogação da decisão frente à alegação de se tratar de bem de família no qual reside o recorrente, bem como de pequena propriedade rural. Em análise preliminar, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes do caderno processual e, através de dados que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. Também devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em vista disso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, a agravada poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer respostas. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 11 de setembro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0953130-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/327039. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000607-83.2001.8.16.0025 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tuper Indústria Metalúrgica Sa. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Agravado: Metal Mec Indústria Metalúrgica e Mecânica Ltda. Advogado: Tatiana de Azevedo Lahóz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Tuper Indústria Metalúrgica S.A. contra decisão (fl. 15-TJ) nos autos de Execução de Título Judicial nº 54/2001, ajuizada pelo ora agravante em face de Metal Mec Indústria Metalúrgica e Mecânica Ltda., que julgou extinto feito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao sócio Cleorides Lahóz, excluindo-o do polo passivo da demanda. Condenou, ainda, o Excepto ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários sucumbenciais, de acordo com o art. 20 § 4º do Código de Processo Civil. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o valor arbitrado em honorários advocatícios é "demasiadamente absurdo em relação ao valor da causa e os trabalhos efetuados pelo patrono do agravado"; b) na decisão objeto do presente agravo não houve qualquer condenação, mas tão somente se constituiu declaratória negativa; c) a única peça que o advogado procurador elaborou foi uma exceção de pré-executividade; d) nada justifica a condenação em patamar tão elevado, nem sequer a aplicação dos parâmetros mínimos e máximos constantes no art. 20 § 3º do CPC, por se tratar de ação de declaração de nulidade e não de condenação do agravante. Postula a atribuição do efeito suspensivo e, por fim, seja o recurso conhecido e provido para o fim de, reformando-se a decisão agravada, reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. É o relatório. 1. Não há, na peça recursal, fundamentos para a concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. A despeito de a agravante postular a concessão de efeito suspensivo ao recurso, não trouxe quaisquer fundamentos para tanto, notadamente no que se refere ao risco da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação pelo aguardo do julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, eis que interposto em sede de execução. 3. Oficie-se ao juiz da causa para que

preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a agravada para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 11 de setembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0013 . Processo/Prot: 0954253-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337351. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001132-15.2012.8.16.0111 Embargos a Arrematação. Agravante: Marino Balmann. Advogado: Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelina Malheiros, Jamil João Ziegemann. Agravado: Coopemirba Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Ewerton Soler Consalter, Tatiana Messias da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto contra a decisão (fl. 62/63-TJ) que, nos autos de "Embargos à Arrematação" nº 1132-15.2012.8.16.0111, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Manoel Ribas, que indeferiu os pedidos feitos pelo embargante afastando de plano o pleito de nulidade da avaliação, da ausência da intimação acerca da penhora, bem como o pedido de nulidade da avaliação. A Agravante pretende (fls. 03/32-TJ) a reforma da decisão agravada, alegando, para a concessão do efeito suspensivo ativo, que o seu não deferimento causará prejuízos ao Agravante. Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do recurso. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. O Agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e demonstrou a presença do risco no caso da não concessão do efeito pretendido. Em uma análise perfunctória que a espécie permite, dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra a verossimilhança das alegações, ante a assinatura expressa do Agravante no auto de penhora, avaliação e depósito, demonstrando que possuía plena ciência do conteúdo contido no documento de fls.82, ou seja, da avaliação do bem penhorado. Ademais, cabe ressaltar que a parte já havia constituído advogado quando assinou o auto de penhora e avaliação, mas a sua habilitação aos autos somente ocorreu posteriormente, conforme fls.148/149-TJ. 3. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DESª. MARIA MERCS GOMES ANICETO RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0954420-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333524. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005276-96.2012.8.16.0025 Cautelar. Agravante: Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning. Agravado: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda. contra decisão de fls. 180 TJ., na Medida Cautelar Inominada com pedido de liminar (autos n.º 0005276-96.2012.8.16.0025) que lhe promove Grega Distribuidora de Asfalto Ltda. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ressalta, em suas razões, resumidamente, que não houve demonstração dos requisitos legais para o arresto e que não há estado de insolvência. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Preparo regular. 2. Diante das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se conceda ou não a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Trata-se de "medida cautelar inominada com pedido de liminar" objetivando o bloqueio judicial de créditos junto ao DER/PR e DNIT. O agravado embasa a sua pretensão no artigo 798 do CPC, no periculum in mora e no fumus boni iuris, prova literal da dívida líquida e certa e documentos da inadimplência da ré, ora agravante. Ainda, a pretensão cautelar, por se tratar de procedimento simples, visa tão somente a resguardar o direito útil da ação principal - execução de título extrajudicial. Por oportuno, cabe ainda destacar que o artigo 655, inciso I, determina que a penhora observará, preferencialmente, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Por fim, cabe ressaltar que o MM. Juiz a quo às fls. 442 TJ., acolheu, em parte, o pedido de desbloqueio, para que a agravante pague os salários de seus funcionários. Diante dos elementos colocados no recurso, entendo que, em análise superficial, não se viabiliza relevância na fundamentação, para que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal seja deferido. Além disso, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes nos autos e das peças e argumentos que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0015 . Processo/Prot: 0954871-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/330297. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009023-43.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Tailla Caproni Ferreira Fortes, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Joana Portella (maior de 60 anos), Florilio Machado de Lima, Elizete de Lourdes Weinert, Leda Mara

Ramos Del Col, Jaime Guerra Pinto (maior de 60 anos), Vera Teresinha Martins de Oliveira, Sandra Cristina Guimarães, Cacilda Deloski, Mabel de Bortoli, Ricardo José Chwist. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Angelo Filho Moro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fl. 333-TJ) que, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 9023/2010, em sede de Embargos de Declaração, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, rejeitou os Embargos opostos sob a alegação de inocorrência de omissão do Juízo quanto ao pedido de devolução dos valores levantados pelos exequentes, posto que, em sede recursal determinou-se a proibição do levantamento de valores, porém não houve determinação para a restituição destes ao executado. Sustenta o Agravante (fls. 02/11-TJ) que por ocasião da determinação proferida por este Tribunal, em sede de juízo de retratação no Agravo n.º 821.140-5/01, a Ação de Cumprimento de Sentença encontra-se suspensa, bem como também encontra-se suspenso o levantamento de qualquer valor depositado em juízo. Aduz o recorrente que, antes de proferido o juízo de retratação no Agravo n.º 821.140-5/01, os ora Agravados já haviam efetuado o levantamento das importâncias depositadas, de forma indevida. Assim, requer o Agravante a reforma da r. decisão para determinar aos poupadores, ora Agravados, a devolução dos valores que foram indevidamente levantados no Cumprimento de Sentença. Pugna ainda pela concessão de efeito ativo para determinar a imediata restituição dos valores levantados pelos Agravados, face a presença de grave dano, já que o Agravante poderá não conseguir reaver os valores levantados indevidamente, e que, há perigo da demora no provimento jurisdicional, pois quanto maior a demora na devolução, mais improvável a obtenção dos valores requeridos. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não vislumbro, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que, apesar do alegado perigo de lesão grave ou de difícil reparação, o Agravante requereu a concessão do efeito ativo sem demonstrar, efetivamente, a verossimilhança de suas alegações. Isso porque, em que pese a Corte Superior tenha reconhecido a relevância da discussão a respeito do prazo prescricional das execuções individuais oriundas da ação coletiva promovida pela APADECO, com a determinação de suspensão dos recursos que versem sobre tal matéria e de vedação do levantamento de importâncias pelos poupadores, não há como considerar que o provimento jurisdicional final a ser prestado ensejará o reconhecimento da prescrição de tais demandas. Observe-se ainda que, mesmo vedando o levantamento de importâncias pelos poupadores, o STJ em nada ponderou sobre aqueles casos em que já ocorreram o levantamento de tais valores. Face ao exposto, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivo que enseje o deferimento da antecipação de tutela recursal almejada. 3. Assim, deixo de conceder o efeito ativo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 06 de setembro de 2012. DESª. MARIA MERCS GOMES ANICETO RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0955255-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001531 Embargos a Execução. Agravante: Espolio de Wanda Edith Wasileski. Advogado: Guilherme Broto Follador. Agravado: Carolino Antonio Torres, Adelaide da Soledade Canha. Advogado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto em sede de execução (fl. 97/98-TJ). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os agravados para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 10 de setembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0017 . Processo/Prot: 0955882-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333696. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003410-72.2012.8.16.0148 Exibição de Documentos. Agravante: Wilson Olimpio de Andrade. Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 32/33-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou ao autor que proceda o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, por considerar que o autor não forneceu qualquer documento que ateste a sua impossibilidade de pagar as custas processuais, de modo que não faz jus ao benefício. II - Nas razões recursais (fls. 03/13-TJ), a agravante alegou que atualmente não possui condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. afirmou que a Lei 1060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração de insuficiência para a concessão do benefício. Sustentou que a afirmação de tal condição gera presunção juris tantum e portanto, só é afastada com prova em contrário, bem como que inexistem nos autos qualquer prova capaz de afastá-la. Defendeu que percebe mensalmente

uma renda aproximadamente 3 salários mínimos, bem como que a documentação acostada aos autos comprova que não tem condições de arcar com as despesas processuais. Aduziu que há a necessidade de intimação prévia do recorrente para comprovar a sua situação antes do indeferimento da assistência judiciária gratuita. Argumentou ainda que a decisão agravada não foi aplicada especificamente ao caso, vez que foi igualmente reproduzida em mais de 10 (dez) processos em trâmite na mesma vara, conforme documentos de fls. 40/51-TJ. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão, deferindo o benefício. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, num primeiro momento, em cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o risco de lesão grave e difícil reparação, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera a obrigatoriedade do pagamento imediato das custas processuais, com a consequente extinção do feito em caso de descumprimento. Assim, concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de setembro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0018 . Processo/Prot: 0955977-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335063. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000429-39.2012.8.16.0126 Exceção de Incompetência. Agravante: Elair José Pellizzaro. Advogado: Fernando Bonissoni, Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, fundamentos para a concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. A despeito de a agravante postular a concessão de efeito suspensivo ao recurso, não trouxe quaisquer fundamentos para tanto, notadamente no que se refere ao risco da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação pelo aguardo do julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, eis que interposto em sede de execução. 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a agravada para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 10 de setembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0019 . Processo/Prot: 0956161-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00086107 Execução. Agravante: Desfrute Companhia Casa de Sucos Ltda Me. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Giovani Zorzi Ribas. Agravado: Rinaldo Costa. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 68/TJ) que determinou o bloqueio de veículos em nome do ora agravante através do Sistema RENAJUD e, não hipótese de não ser encontrado bens, determinou "a intimação pessoal e por meio de advogado da parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (art. 745-A do CPC)". II - A agravante alegou que a decisão agravada pode lhe causar grave prejuízo em virtude de que a publicação não constou exatamente como foi proferida a decisão da MMª. Juíza Genêvive Paim Paganella. Defendeu que "a determinação para que a agravante efetue o pagamento da condenação na forma prevista no art. 745-A afronta ao princípio da inércia contida no artigo 2º do Código de Processo Civil, haja vista que não há pedido do Exequente neste sentido" (fl. 07). Sustentou a impossibilidade de obrigar a devedora a efetuar o pagamento de acordo com o art. 745-A do CPC, vez que é uma faculdade da executada optar pelo pagamento da ordem judicial, nos termos do mencionado artigo. Por fim, pleiteou seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, "evitando-se danos ao patrimônio da Executada e em especial ao julgamento dos Embargos à Execução apresentado" (fl. 08). III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pela agravante, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a aparência do bom direito. Isto pelo fato de que a MM. Juíza de primeiro grau não obrigou a agravante a efetuar o pagamento do débito de acordo com o disposto no art. 745-A do CPC. Aliás, tal faculdade somente poderá ser exercida pela agravante, na hipótese da penhora determinada pelo Sistema RENAJUD restar infrutífera. Ademais, vale registrar os embargos a execução interposto pelo ora agravante foram recebidos sem lhes ser atribuídos efeitos suspensivos, conforme se verifica da decisão de fl. 111. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis

as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se o agravado para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 05 de setembro de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0020 . Processo/Prot: 0956175-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000045365 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agência de Fomento do Paraná Sa. Advogado: Camile Claudia Hebestreit, Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Júnior. Agravado: Renato Floriano Boni, Claudinei Souza Boni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo de Direito 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, nos autos Execução de Título Extrajudicial nº 45.365/0000, na qual o magistrado singular indeferiu a penhora on line por entender que já havia sido deferida uma penhora anterior e, uma nova medida da espécie deveria vir acompanhada de justificativa que demonstrasse eventual alteração econômica do devedor. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a decisão comporta reforma pois buscou todos os meios jurídicos para satisfação de seu crédito e as executadas, embora citadas, não apresentaram bens à penhora e não há constrangimento algum na busca de patrimônio das executadas, sendo que, o bloqueio anterior, não impede nova pesquisa, por se tratar de meio processual lícito e eficaz, vez que a execução é regida pelos princípios da máxima utilidade da execução e do interesse do credor; b) a penhora é realizada com a finalidade de assegurar o regular prosseguimento do processo executivo, efetivando a tutela jurisdicional reclamada, sendo que, no caso, a última busca via sistema "Bacenjud" foi realizada há mais de 03 (três) anos e, por óbvio, a situação financeira das executadas alterou-se e, por fim, tendo em vista o sigilo de dados e informações, a comprovação da alteração da situação econômica das executadas só pode ser realizada pelo próprio Juízo, não tendo a agravante condições de produzir tal prova. Por fim, requereu a agravante a concessão de efeito ativo ao presente recurso. Preparo em fls. 177/TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito ativo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" n. grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito ativo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca do cumprimento do art. 526 do CPC. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a assinar o(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 10 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0021 . Processo/Prot: 0956207-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001520 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertinello, Maria Letícia Brusch. Agravado: Célia Terezinha Fiori Felipe. Advogado: Antônio Roberto Tavarano, Sônia Marli Benato Bergonse. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança nº. 1520/2006, em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou a impugnação apresentada pelo ora agravante, acolhendo na íntegra os cálculos apresentados pela contadora, deferindo

ainda o levantamento do valor depositado em favor do autor, expedindo o respectivo alvará (fls. 41-TJ). Pretende o Agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que é parte ilegítima para atuar no pólo passivo da ação de cobrança, eis que não há sucessão do Banco Bamerindus do Brasil S.A. para o Banco agravante. Sustenta que é inaplicável a multa de 10% sobre o valor da condenação prevista no art. 475-J do CPC, e o arbitramento de honorários advocatícios em 10% em fase de execução, em razão de que não houve intimação específica para o pagamento em 15 dias, havendo flagrante excesso do valor a ser executado. Enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo, pugnando pelo provimento do agravo com a reforma da decisão hostilizada, para que seja declarada a ilegitimidade passiva da instituição financeira, ou, em caráter sucessivo, reconhecido o excesso do valor executado. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, vez que as alegações de que pode haver excesso no valor calculado são relevantes, podendo haver prejuízos ao agravante no caso do reconhecimento da diferença do valor a ser levantado pelo agravado. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, ficando vedado o levantamento do valor depositado em favor da agravada, até o julgamento final do recurso. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 06 de setembro de 2012. DES^a. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0022 . Processo/Prot: 0956223-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315299. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000359 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marchesini & Giroldo Ltda. Advogado: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas. Agravado: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Dante Tadeu de Santana, Mario Augusto Couto Rocha, Christina Rodrigues de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra a decisão (fls. 226/229) que rejeitou a exceção de pré- executividade interposta por MARCHESINI & GIROLDO LTDA em virtude de entender que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que a execução se encontra suspensa por ausência de bens penhoráveis. II Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, argumentando que ocorreu a prescrição intercorrente, eis que a execução foi suspensa em agosto de 2004, todavia, foi requerido o seu desarquivamento em setembro de 2007. Sustentou que após o desarquivamento do processo, o autor/agravado não deu andamento ao processo, sendo que este permaneceu paralisado por mais de 8 (oito) anos. Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, declarado extinto o processo de execução. III Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. V Intime-se o agravado para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VII - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 05 de setembro de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Desembargador

0023 . Processo/Prot: 0956457-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0036409-34.2012.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin, Tiago Pavin. Agravado: Silvana de Almeida. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Brasil S.A. em face da decisão proferida nos autos de Ação de Ação de Obrigação de não fazer nº 36409/2012 que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, para determinar que o requerido se abstenha de descontar valores de empréstimos (e acessórios) da conta corrente/conta-salário da autora, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta o Banco agravante (fls. 02/12-TJ), em síntese, que as cobranças realizadas são relativas à utilização de cheque especial e empréstimos que a autora contratou por livre e espontânea vontade, portanto não se tratam de cobranças indevidas, pugnando pela exclusão da cominação de multa ao presente caso ou, alternativamente, pela sua redução. Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, por conseguinte seu provimento definitivo. É o relatório. Decido. 2. Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. No entanto, no momento, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre que a simples alegação que o Banco correrá o risco de ter que arcar com um valor desnecessário e excessivo, por conta do arbitramento da multa diária, não

é motivo suficiente para ensejar o deferimento do efeito suspensivo ao recurso. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 10 de setembro de 2012.

DES^a. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0024 . Processo/Prot: 0956741-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336663. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0033324-98.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Paula Maria dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 18-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o documento juntado nos autos implica na conclusão de que a apelante não faz jus aos benefícios da Lei n.º 1.060/50. II - Nas razões recursais (fls. 02/15-TJ), a agravante alegou, em síntese, que atualmente não possui condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família, eis que sua renda média líquida é de R\$ 3.616,35 (três mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos). Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão, deferindo o benefício. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, num primeiro momento, em cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o risco de lesão grave e difícil reparação, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera a obrigatoriedade do pagamento imediato das custas processuais, com a consequente extinção do feito em caso de descumprimento. Assim, concedo o efeito suspensivo pretendido pela agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 05 de setembro de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0025 . Processo/Prot: 0957198-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0058918-90.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Maria Consuelo Vilas Boas Silva. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 195-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o rendimento mensal da ora agravante afasta a sua presunção de miserabilidade, de modo que é incompatível com a concessão do benefício. II - Nas razões recursais (fls. 02/08-TJ), a agravante alegou, em síntese, que atualmente não possui condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. afirmou que a Lei 1060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração de insuficiência firmada pela parte para a concessão do benefício. Defendeu que a afirmação de tal condição gera presunção juris tantum e, portanto, só é afastada com prova em contrário, bem como que inexistem nos autos qualquer prova capaz de afastá-la. Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão, deferindo o benefício pleiteado. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, num primeiro momento, em cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o risco de lesão grave e difícil reparação, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera a obrigatoriedade do pagamento imediato das custas processuais, com a consequente extinção do feito em caso de descumprimento. Assim, concedo o efeito suspensivo pretendido pela agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 10 de setembro de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0026 . Processo/Prot: 0957384-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0041081-22.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Oliveira Faria Comércio de Madeiras Ltda, Wagner José de Oliveira. Advogado: Fernando Rocha Filho, Antônio Carlos Efling, Leonardo Gureck Neto. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Interessado: Claudemir Faria. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A contra a decisão (fls. 18/20-TJ) que, nos autos de Execução De Título Extrajudicial nº 41081/2011, oriundos do Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu o requerimento de devolução do prazo para apresentação de embargos à execução, e rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Os agravantes pretendem (fls. 02/24-TJ) a reforma da decisão agravada, a fim de que seja declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados nos presentes autos desde a juntada do mandado de citação, com a devida reabertura de prazo para apresentação dos embargos à execução. Pela concessão do efeito suspensivo, alega que se encontram presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado, bem como se configura o risco da demora. Aponta que a exceção de pré-executividade apresentada é tempestiva e merece ter seu mérito analisado antes de ser dado prosseguimento a execução, e que o prosseguimento da execução irá trazer prejuízos irreparáveis para os agravantes, vez que se executará valor superior ao que é efetivamente devido. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, em uma análise perfunctória que a espécie permite, efetivamente não restaram demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, principalmente no que refere à ausência de anotação obrigatória da juntada de mandado de citação aos autos. Diante disso, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivo que enseje o deferimento do efeito suspensivo almejado. 3. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 06 de setembro de 2012. DESª. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA 0027. Processo/Prot: 0957532-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341142. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0042590-12.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Carlos Ambrosio. Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 48-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor não se enquadra na faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável inferior à R\$ 23.499,15). II - Nas razões recursais (fls. 02/26-TJ), o agravante alegou, em síntese, que atualmente não possui condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Afirmou que a Lei 1060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração de insuficiência firmada pela parte para a concessão do benefício. Defendeu que a afirmação de tal condição gera presunção juris tantum e, portanto, só é afastada com prova em contrário, bem como que inexistem nos autos qualquer prova capaz de afastá-la. Sustentou, ainda, que o argumento invocado pelo despacho agravado não é suficiente para afastar a pretensão formulada, vez que sua renda líquida média é de R\$ 1.630,00. Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão, deferindo o benefício pleiteado. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, num primeiro momento, em cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o risco de lesão grave e difícil reparação, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera a obrigatoriedade do pagamento imediato das custas processuais, com a consequente extinção do feito em caso de descumprimento. Assim, concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 10 de setembro de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0028. Processo/Prot: 0957554-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000129 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliane Teresinha Pucci do Nascimento. Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento, Euclides de Lima Júnior. Agravado: Banco Banestado SA.

Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por ELIANE TERESINHA PUCCI DO NASCIMENTO contra decisão interlocutória proferida em Cumprimento de Sentença, autuada sob nº 129/2009, movida em face de BANCO BANESTADO S/A, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual o ilustre Magistrado a quo determinou a suspensão do feito até o julgamento do REsp 1.273.643-PR, inclusive, no tocante a qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados (fls. 13/14-TJ). Inconformada, a agravante alegou, em suas razões recursais, que: a) o recurso deve tramitar como agravo de instrumento, pois a decisão pode causar lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a agravante possui 62 anos e padece de diversas doenças; b) que a suspensão não deve atingir o presente feito, ante o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida em ação civil pública, em que se reconheceu a aplicação da prescrição vintenária. Pediu, assim, pelo provimento do recurso, para que sejam liberados os valores depositados em juízo em favor da agravante. Preparo à fl. 17-TJ. É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer pedido nem fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. III Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. IV Solicitem-se informações ao juízo de origem, a serem prestadas em (10) dez dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI Inclua-se o procurador da parte agravada na autuação, consoante indicado pela parte agravante à fl. 03-TJ. VII Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0029. Processo/Prot: 0957607-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0055133-23.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Agrimil Implementos Agrícolas Ltda Me, Célio Pecharki. Advogado: Claudinei Dombroski. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, André Fontana França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por AGRIMIL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTRO em face da decisão (fls. 206/207-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Embargos à Execução, n.º 0055133-23.2011.8.16.0001, que inverteu o ônus da prova para determinar que a parte embargada exhiba por ventura e quando necessário os documentos pertinentes ao feito, bem como que indeferiu o pedido relativo à inversão do ônus pagamento dos honorários periciais, pronunciando que "havendo interesse na realização da prova, deverá a parte Requerente proceder ao depósito integral do valor total (...), no prazo de 05 (cinco) dias, podendo o Sr. Perito efetuar o levantamento de 50% no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo". Em suas razões de recurso, alegou a parte agravante, em resumo, a necessidade de completa inversão do ônus da prova, defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor sob a afirmação de que "Hipossuficiente é o consumidor que possui tanto a dificuldade econômica como a dificuldade técnica", devendo ser condenado o banco agravado também ao recolhimento dos honorários periciais. Pediu, assim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu julgamento. Preparo à fl. 292-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, portanto, negolhe efeito suspensivo. III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juízo de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10). V Autorizo a assinatura do(s)

ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 10 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0030 . Processo/Prot: 0957693-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338084. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000901 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sociedade Educativa e Cultural Amélia Sc Ltda, Isaura Cristina de Andrade Aguiar. Advogado: Claudia Aparecida Rodrigues Pereira, José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão. Agravado (1): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Robson Adriano de Oliveira. Agravado (2): Jb Assessoria de Cobrança, Rúbia Cristina Aguiar Ferreira Machado. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, Douglas Augusto Roderjan Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Sociedade Educativa e Cultural Amélia SC Ltda. e Isaura Cristina de Andrade Aguiar da decisão (fls. 21 e 23-TJ) proferida nos autos nº 901/2006, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, nomeando como administrador e depositário o Dr. Joaquim Alves de Quadros, nos termos do artigo 655-A, §3º, do CPC. Sustentam, no sentido de sua reforma, em suma, que a a decisão recorrida é nula por falta de esgotamento da prestação jurisdicional, haja vista que o Poder Judiciário não se manifestou sobre as pretensões do jurisdicionado. Alegam a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso ocorra a penhora sobre o faturamento da empresa agravante, sem que haja a devida atualização do valor da execução, razão pela qual requerem a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Ressaltam que a sentença dos Embargos de Declaração alterou o valor da dívida, assim, pugnam pelo provimento do recurso para que seja corrigido o valor executado antes que se realize a penhora sobre o faturamento da SECAL. Afirmando, ainda, que o princípio da menor onerosidade está sendo desrespeitado, pois manter depositados valores além do necessário para o adimplemento da dívida não se mostra razoável. Entendem também ser desnecessária a figura de administrador judicial no presente caso, sendo suficiente a figura ár a caso em tela. Ao final pugnam pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, nos termos dos artigos 527, III, e 558, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que a discussão baseia-se a respeito de penhora realizada sobre o faturamento da empresa, medida esta que tem caráter excepcional. Ademais, a irreversibilidade da medida justifica a concessão do efeito suspensivo, até o julgamento final do presente recurso. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, a fim de suspender a decisão agravada, até o julgamento definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 06 de setembro de 2012. DESª. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0031 . Processo/Prot: 0957781-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00082849 Prestação de Contas. Agravante: Trianon Construções Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por TRIANON CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão interlocutória (fls. 14-TJ) proferida pela MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Prestação de Contas nº 82849/2007, ajuizada pela ora agravante em face do ora agravado BANCO ITAÚ S/A, que indeferiu o pedido da agravante para que sejam julgadas boas as contas apresentadas pela autora, por entender que houve a prestação de contas, de conformidade com a sentença de fls. 189/190 dos autos. Sustenta a agravante que ajuizou ação de prestação de contas em face da instituição financeira ré, sendo que após a contestação, a requerida apresentou extratos da conta corrente de titularidade da autora; que a primeira fase da ação de prestação de contas foi julgada procedente e após o trânsito em julgado da sentença, deu-se início à segunda fase, com intimação da agravante para se manifestar sobre as contas, as quais foram impugnadas pela parte autora; que o MM. Juiz de primeiro grau acabou indeferindo a manifestação da agravante sobre as contas, por entender que na sentença de primeira fase, "houve a prestação de contas"; que não houve qualquer manifestação por parte do magistrado singular recebendo a contestação e documentos como se fossem prestação de contas, mesmo porque foi determinada a intimação da parte requerente para se manifestar sobre a contestação; que a sentença de primeira fase não acolheu as contas apresentadas, mas apenas informou que as contas foram entregues e que não havia necessidade de nova intimação; que não houve julgamento declarando boas as contas do requerido, não podendo o D. Juízo de primeiro grau indeferir a manifestação da agravante que impugnou as referidas contas sem analisá-las, devendo ser dado regular andamento ao feito com a verificação das contas apresentadas pela ré e da impugnação

das contas realizada pela autora. Por fim, requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Relatei. II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, e deve ser-lhe atribuído o efeito suspensivo, posto que, demonstra-se plausível tal pretensão recursal, revelando-se claro que a não atribuição do almejado efeito suspensivo poderá acarretar à agravante, até final decisão do recurso pela 2ª Câmara, lesão de difícil reparação, como reclamado no art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" grifou-se. II Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pela agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo até o julgamento final do presente recurso. III À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho à Ilustre Juíza de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. Curitiba, 10 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 4 -- 1 Art. 558 CPC. O relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. -- 3

0032 . Processo/Prot: 0957900-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339332. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004878-30.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Eloi Vieira de Barros. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Celito Argenta. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Priscila Seguro da Silva. Interessado: Itaú Unibanco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Priscila Seguro da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por ELOI VIEIRA DE BARROS contra decisão interlocutória (fls. 18-19 e 20-22/TJ) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos de Ação de Prestação de Contas de nº 4878-30.2009.8.16.0131, que se encontra na segunda fase, referida decisão ora guerreada determinou que o agravante arcasse com o custo dos honorários referentes à produção de perícia contábil. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a decisão merece reforma, pois a parte que deu causa a demanda deve arcar com as despesas referentes à perícia técnica; b) se o agravado foi condenado na primeira fase a prestar contas, na segunda fase terá o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível, com todos os documentos explicativos, o que não ocorreu no presente caso. Por fim requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Relatei. II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído tão somente o pretendido efeito suspensivo, posto que, vislumbra-se que, se mantida a decisão recorrida, poderá verificar-se injusto e irreparável prejuízo para a agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações

de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. III Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. IV À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. V Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 11 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0033 . Processo/Prot: 0957966-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0038612-66.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Deborah Guimarães. Agravado: Humberto Rodrigues de Lima. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo embargado BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão proferida nos Embargos à Execução opostos por HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA, em trâmite na 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido de Justiça Gratuita ao embargante, bem como recebeu os embargos, concedendo-lhes efeitos suspensivos (decisão agravada de fl. 51-TJ). Em síntese, alegou a parte agravante: a) que o juízo, mesmo sem garantia do juízo, suspendeu a execução; b) que inexistiu coação do embargante para que formalizasse o contrato, tratando-se de alegação de má-fé; c) que a simples alegação de que o banco poderá promover atos para penhorar bens em nome do agravado é insuficiente à concessão do efeito suspensivo, sendo, na verdade, consequência lógica da execução; e d) que a alegação de cobrança de encargos abusivos não encontra amparo nos documentos acostados na execução, não tendo o embargante sequer impugnado a planilha de cálculo apresentada com a inicial da execução, mas se limitado a despender argumentos genéricos. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Preparo à fl. 04-TJ. É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o *periculum in mora*, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não estão presentes, nego-lhe efeito suspensivo. III Comunique-se o teor do presente despacho ao Juízo de primeiro grau, por meio de ofício, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva cópia. IV Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 10 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0034 . Processo/Prot: 0957982-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341970. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000903 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Simone Borg Broch, Geraldo Verschoor, Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Crédito Financeiro. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Agravado: União Federal, Pontnac Máquinas Agrícolas Ltda, Hinderikus Jan Borg. Advogado: Elon Kaleb Ribas Volpi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 518/521/TJ) que deferiu o pedido formulado pela União para que o seu crédito tributário

se sobreponha aos valores devidos a título de honorários advocatícios aos ora agravantes. II Os agravantes, em suas razões recursais (fls. 04/20), alegaram que não poderia ser analisada a questão referente à preferência do crédito fiscal ante a preclusão consumativa, eis que tal questão já havia sido decidida pelo Juízo da 7ª Vara Cível Federal de Curitiba e da Vara Ambiental Federal de Curitiba. Defenderam a impossibilidade de se reconhecer a preferência do crédito em favor da União em virtude da inexigibilidade deste, já que foi concedido o parcelamento da dívida através do REFIS, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Sustentaram a impossibilidade de reconhecimento da preferência do crédito tributário haja vista que a Fazenda Nacional "não detinha penhora sobre os precatórios requisitórios em que a executada PONTRAC é credora e neste feito foram penhorados; destarte, realmente, inadmissível a intervenção da Fazenda Pública, por simples petição, em processo de execução a que é alheia, pretendendo a percepção de crédito dito privilegiado" (fl. 19). Por fim, pleiteou seja concedido o efeito suspensivo ao recurso a fim de que os valores depositados não sejam liberados em prol da União Federal. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. Demais disso, também é o caso de deferir aos agravantes a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, que diz: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. São três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O primeiro requisito (requerimento dos agravantes) está preenchido, porque os recorrentes, neste caso, requereram expressamente a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 19). O segundo requisito (relevância da fundamentação), está consubstanciado na alegação de impossibilidade de rediscussão da matéria ante a preclusão consumativa. O terceiro requisito para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso (a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação) se manifesta ao se constatar a possibilidade de levantamento dos valores pela União, sem a prestação de caução. Ante o exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, atribuo o efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes ao recurso. IV Oficie-se ao Juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI Intime-se o agravado para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça VIII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. IX Posteriormente, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 13 de setembro de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0035 . Processo/Prot: 0958019-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340791. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000151 Revisão de Contrato. Agravante: Comércio de Confecções Cascavel Ltda, Luciano Dalmolin. Advogado: Luciano Dalmolin. Agravado: Unibanco Sa União dos Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Aline Cristina Coletto, Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fl. 301-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pato Branco, nos autos de Ação Revisional de Contrato, n.º 151/2008, que em face de cumprimento de sentença condenou o banco réu a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00. Em suas razões recursais, alegou a parte agravante a necessidade de majoração da verba honorária para 10% sobre o valor total da execução de sentença, que, atualizado, corresponderia a aproximadamente R\$ 40.000,00. Pede, assim, o provimento do presente agravo. Preparo às fl. 16-TJ. Relatei. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 11 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0036 . Processo/Prot: 0958024-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0067400-61.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jt Dante Transporte e Logística Ltda Epp. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Agravado: Grtx Negócio e Logística. Advogado: Elaine Beatriz Pedroso, Heitor Henrique Pedroso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. JT Dante Transportadores e Logística Ltda. EPP agravou da decisão (fls.27/28-TJ) proferida nos autos nº 67400-61.2010, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que aplicou ao executado multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por entender ser clara a atitude protelatória e de má-fé em saldar o débito. Sustenta, no sentido de sua reforma, em suma, que em se tratando de obrigação de fazer, o juiz ou até mesmo a parte, pode se valer das faculdades do artigo 461 do Código de Processo Civil que dispõe de sanções para garantir a efetividade da tutela específica concedida, mas que no presente caso não houve culpa por parte do agravante, haja vista que a venda dos bens ocorreu antes da ciência do devedor quanto à

penhora dos bens. Ressalta, ainda, que não há que se falar também em culpa, pois a obrigação imposta é impossível. Aduz, ainda, que o valor da multa imposta pelo juízo de primeiro grau é exorbitante, podendo ensejar enriquecimento sem causa à parte contrária, pois o valor da execução é por volta de R\$12.000,00 (doze mil reais) e a aplicação da multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), o qual também é bem superior ao valor penhorado. Ao final pugnam pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, nos termos dos artigos 527, III, e 558, do Código de Processo Civil e posterior provimento para que a sentença recorrida seja reformada. É o relatório. Decido. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que o valor da multa mostra-se superior ao valor da execução proposta pelo agravado. Ademais, a irreversibilidade da medida justifica a concessão do efeito suspensivo, até o julgamento final do presente recurso. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, a fim de suspender a decisão agravada, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DES^a. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0037 . Processo/Prot: 0958229-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343492. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Agravado: Pneucamp Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisões interlocutórias proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, nos autos de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença de nº 126/2008. O juízo recorrido (fls. 1683-1686/TJ) acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, consignando que a correção monetária deveria incidir desde a cobrança a maior, o que não se daria se a correção incidisse somente a partir da citação e, em sede de julgamento dos embargos de declaração (fls. 1708/TJ) esclareceu que "restou esclarecido na decisão recorrida que na sentença somente os juros de mora haveriam de incidir a partir da citação, não restando determinado o termo inicial da correção monetária, o que acabou sendo esclarecido na decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo que se falar, pois, em coisa julgada". Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a agravada ajuizou Ação Ordinária, a qual foi julgada procedente para determinar a revisão do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Cheque Especial, firmado entre as partes, fixando os juros remuneratórios à taxa de 1% ao mês, face a ausência de pactuação, com observância da taxa de juros pactuada no contrato de fls. 542/544, no período de sua vigência, sem capitalização, condenando o agravante a restituir de forma simples o valor de R\$ 25.792,11 (juros cobrados a maior) e, de forma dobrada, o valor de R\$ 36.636,84 (lançamentos a débito sem autorização), sendo que referidos valores deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescidos de mora de 1% ao mês, a contar da citação; b) a agravada apresentou cumprimento de sentença no valor de R\$ 4.489.164,04, tomando como base critérios não contemplados pela sentença e sem observar o princípio da fidelidade ao título, a teor do contido no art. 475-G do CPC; c) promoveu o depósito do valor incontroverso no valor de R\$ 197.113,73; d) em sede de impugnação ao cumprimento de sentença alegou que havia excesso de execução sustentando que os critérios da incidência da correção monetária havia sido fixado na sentença singular, que incidiria a partir da citação, apurando um crédito no valor de R\$ 197.113,73 enquanto a agravada diz ser credora de R\$ 4.489.164,04, sendo que referida diferença reside única e exclusivamente em razão dos critérios aplicados para o cômputo da correção monetária; e) que a decisão agravada afirmou uma coisa julgada, nos termos do artigo 468, 469 e 475-G, ambos do CPC pois a correção monetária restou fixada na sentença, sendo que a própria magistrada singular afirma que errou ao fixar referido critério na sentença, não podendo alterar a decisão. Por fim, requer o provimento do presente recurso. Preparo em fls. 16/TJ. Relatei. II Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer pedido nem fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. III Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, a serem prestadas em (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0038 . Processo/Prot: 0958296-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00032544 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ana Cristina Bueno de Mesquita. Advogado: Antonio Rogério. Agravado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Adriano Mattos da Costa Rancieri, Edegar Augusto Cruzza Lessnau, Ciro Araújo Lima. Interessado: Bueno & Mesquita Ltda, Laurindo Bueno, Maria Ada

Randi Bueno. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento da decisão (fls. 601-TJ) proferida nos autos nº 32.544, de Execução de Título Extrajudicial, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de nulidade da decisão dos embargos de declaração, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ana Cristina Bueno de Mesquita narra, em seu recurso (fls. 02/59), que após ser determinado o levantamento da penhora, nos autos supra, o Banco Regional de Desenvolvimento do extremo Sul BRDE opôs embargos declaratórios com efeitos infringentes, que foram acolhidos, modificando a decisão anteriormente exarada. Assim, pela reforma da decisão, afirma que a decisão é nula, vez que não foi oportunizada apresentação de contrarrazões aos embargos, violando seu direito à ampla defesa e contraditório. Pelo deferimento da antecipação de tutela, afirma estar presente o justificado receio de lesão grave ou de difícil reparação, diante da possibilidade de expropriação de seu imóvel. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de anular a decisão agravada, bem como todos os atos posteriores, determinando-se que seja possibilitado o oferecimento de contrarrazões aos embargos de declaração, naqueles autos. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que a continuidade do procedimento executório pode retirar a ora agravante da posse do imóvel, causando dano de difícil reparação a ela e sua família. Ademais, a irreversibilidade da medida justifica a concessão do efeito suspensivo, até o julgamento final do presente recurso. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, a fim de manter liminarmente a agravante na posse do imóvel objeto da execução, até final decisão deste recurso. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES^a. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0039 . Processo/Prot: 0958884-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0067400-61.2010.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Grtx Negócios e Logística. Advogado: Elaine Beatriz Pedroso. Agravado: J T Dante Transportes e Logística Ltda Epp. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. GRTX Negócio e logística agravou da decisão (fls.21/22-TJ) proferida nos autos nº 67400-61.2010, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que entendeu em que pese a alienação do bem objeto da execução ocorreu após a ciência do devedor/alienante à penhora, tal alienação não foi capaz de reduzir o executado à insolvência, visto que há notícia de outros bens pertencentes aos mesmos. Sustenta, no sentido de sua reforma, em suma, que referidos bens não são de propriedade do agravado, mas de terceiros estranhos à lide, conforme comprovam certidões de informações prestadas DETRAN dos estados do Paraná e Santa Catarina, restando comprovado que não há outros bens a serem penhorados, e que os bens penhorados em momento oportuno se perderam por culpa exclusiva do agravado e em decorrência de sua patente má-fé. Por fim requer o provimento do recurso para que seja declarada a fraude à execução. É o relatório. Decido. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não há pedido de efeito suspensivo e o presente recurso não pode ser julgamento monocraticamente. 3. Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. 5. Apense-se aos autos de Recurso de Agravo de Instrumento nº 958.024-5. Curitiba, 12 setembro de 2012. DES^a. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0040 . Processo/Prot: 0958983-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343552. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016420-03.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Sergio Ricardo Freid. Advogado: Thiago Ribeiro Vieira. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 57-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que há incompatibilidade nas declarações do autor, vez que na petição inicial declara ser autônomo, porém ao ser compelido a apresentar documentos que comprovem sua situação de hipossuficiência, junta aos autos cópia de sua carteira de trabalho. II - Nas razões recursais (fls. 02/11-TJ), o agravante alegou, em síntese, que atualmente não possui condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Afirmou que a Lei 1060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração de insuficiência firmada pela parte para a concessão do benefício. Defendeu que a afirmação de tal condição gera presunção juris tantum e, portanto, só é afastada com prova em contrário, bem como que inexistem nos autos qualquer prova capaz de afastá-la. Pleiteou, sucessivamente, a concessão

do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que lhe seja possibilitado o pagamento das custas processuais. Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão, deferindo o benefício pleiteado. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, num primeiro momento, em cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o risco de lesão grave e difícil reparação, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera a obrigatoriedade do pagamento imediato das custas processuais, com a consequente extinção do feito em caso de descumprimento. Assim, concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VII - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 12 de setembro de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2012.10046

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	017	0925336-9
Adriano Muniz Rebello	020	0932788-4
Alexandre Nelson Ferraz	021	0946333-8/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	014	0916727-1/01
Alsidinei de Oliveira	010	0915143-1/02
Altivo José Seniski	015	0917008-5
Artur Bittencourt Junior	020	0932788-4
Ary Bracarense Costa Junior	013	0916510-6
Augusto Renato Penteado Cardoso	007	0895970-0
Carlos Eduardo Scardua	017	0925336-9
Cristina Smolareck	021	0946333-8/01
Crystiane Linhares	011	0916105-5
	012	0916114-4
Davi Chedlovski Pinheiro	009	0915121-5
Edio Serafim dos Santos	004	0887084-4/01
Ezequiel Fernandes	019	0932421-4/01
Fabiana Silveira	016	0921692-6/01
Fernando Gobbo Degani	019	0932421-4/01
Fernando Gustavo Knoerr	001	0703142-9/02
Flávio Penteado Geromini	006	0893951-7
Franciele da Roza Colla	016	0921692-6/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0860376-3
	005	0890909-1
	006	0893951-7
	010	0915143-1/02
Gilberto Borges da Silva	009	0915121-5
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	008	0911170-2
Guilherme Assad de Lara	019	0932421-4/01
Gustavo Saldanha Suchy	009	0915121-5
Haroldo Alves Ribeiro Junior	008	0911170-2
Harysson Roberto Tres	003	0860376-3
Inger Kalben Silva	008	0911170-2
Ivete Rodrigues de Lima	018	0931849-8
Ivone Struck	011	0916105-5
	012	0916114-4
Jaime Oliveira Penteado	003	0860376-3
	005	0890909-1
	006	0893951-7
	010	0915143-1/02

Janaina Giozza Avila	009	0915121-5
Jandir Schmitt	006	0893951-7
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	021	0946333-8/01
Joana D'Arc Pereira da Silva	010	0915143-1/02
José Antônio Pavlak	007	0895970-0
Juliana Barbar de C. Antunes	001	0703142-9/02
Juliana Haluch de Bastos	008	0911170-2
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0911170-2
Julio Ricardo A. d. M. Rosa	018	0931849-8
Keila Cristina Lima	010	0915143-1/02
Leonardo da Costa	001	0703142-9/02
Leopoldo de Macedo Cruz Neto	017	0925336-9
Luciane Machado	001	0703142-9/02
Luiz Fernando Brusamolín	007	0895970-0
Luiz Henrique Bona Turra	003	0860376-3
	005	0890909-1
	006	0893951-7
	010	0915143-1/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	013	0916510-6
Mariano Antônio Cabello Cipolla	002	0820210-8
	008	0911170-2
Maurício Kavinski	007	0895970-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	009	0915121-5
Moacyr Paulo Segal	004	0887084-4/01
Nelson Paschoalotto	002	0820210-8
Nelson Pilla Filho	007	0895970-0
Patricia Schmidt	015	0917008-5
Reinaldo Mirico Aronis	009	0915121-5
Rodrigo Krambeck Valente	005	0890909-1
Rodrigo Pereira Cortez	008	0911170-2
Simone Chioderolli Negrelli	021	0946333-8/01
Tony Alves	004	0887084-4/01
Valéria Braga Tebalde	021	0946333-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	021	0946333-8/01
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	009	0915121-5
Wellington Farinhuka da Silva	009	0915121-5
Zulmeia Cristina Fernandes Barros	018	0931849-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0703142-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/318918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7031429-0/1 Embargos Infringentes, 703142-9 Apelação Cível. Embargante: Fiat Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Luciane Machado. Embargado: Max Schrappe. Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Fernando Gustavo Knoerr, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por FIAT LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0820210-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171960. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014168-66.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Antonio Ernani Bernardino. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular em parte a sentença, de ofício, conhecer parcialmente do recurso e, na parcela conhecida, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra. Vencido o Relator quanto a cobrança da TAC. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DE FINANCIAMENTO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA ANTE A PREVISÃO

CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COBRANÇA DEVIDA. COBRANÇA DOS ENCARGOS (TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS, COMISSÃO E REGISTRO). PEDIDOS NÃO DEDUZIDOS NA INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. VENCIDO O RELATOR. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. INTEGRAL RESPONSABILIDADE DO APELADO. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO E, NESTA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA ANULADA EM SUA PORÇÃO EXTRA PETITA, DE OFÍCIO.

0003 . Processo/Prot: 0860376-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303639. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008984-06.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Olmeri Queiroz de Oliveira. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, apenas para afastar a cobrança das tarifas administrativas, negando-lhe provimento nos demais tópicos, e negar provimento ao recurso interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, tudo nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO 1: PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZAÇÃO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO, BEM COMO SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ RECURSO REPETITIVO TARIFAS ADMINISTRATIVAS ABUSIVIDADE ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO REFORMA NESTE PONTO ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIMENTO. APELAÇÃO 2: TARIFA DE CADASTRO ABUSIVIDADE REPETIÇÃO DO INDÉBITO IMPOSIÇÃO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO FORMA SIMPLES RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0887084-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/318878. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887084-4 Apelação Cível. Embargante: Augusta Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tony Alves. Embargado: Amaro Rodrigues da Silva. Advogado: Moacyr Paulo Seg. Interessado: Geraldo Rodrigues da Silva. Advogado: Tony Alves, Edio Serafim dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por AUGUSTA PEREIRA DA SILVA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA EMBARGOS DE TERCEIROS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0890909-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43805. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009909-78.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelante (2): Marcos Aurelio Borba Cordeiro. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, bem como em dar parcial provimento ao recurso interposto por Marcos Cordeiro, apenas para determinar o expurgo da cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), bem, como em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por BV Financeira , nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- REVISIONAL DE CONTRATO- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA- INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA- CAPITALIZAÇÃO- PREVISÃO EXPRESSA- TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL CONTRATADA- AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE- CLÁUSULAS QUE INSTITUÍRAM A COBRANÇA DAS CHAMADAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS ABUSIVIDADE- PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ- RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DETERMINAR O EXPURGO DA COBRANÇA DA TEC- RECURSO DA RÉ- CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2

0006 . Processo/Prot: 0893951-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414719. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021623-90.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Apolinario Rocha. Advogado: Jandir Schmitt. Órgão Julgador: 17ª Câmara

Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto a (im)possibilidade da limitação dos juros moratórios e (i)legalidade da cobrança de encargos administrativos; e, no que tange a restituição/compensação dos valores pagos a maior, negar provimento ao apelo, mantendo sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma fixada na sentença; por fim, ex officio, anular a sentença em relação à limitação da taxa de juros reais a 12% e à ilegalidade da comissão de permanência c/c demais encargos moratórios, eis que incorreu em julgamento ultra petita. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS A 12% E ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PEDIDOS NÃO REALIZADOS NA INICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. (IM)POSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E (I)LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO E/OU DA MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA EX OFFICIO.

0007 . Processo/Prot: 0895970-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407959. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000206-08.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S.a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Valmor Luiz Casagrande. Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso, José Antônio Pavlak. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para admitir a cobrança dos juros capitalizados, vencido o relator quanto as tarifas, e readequada a sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS (TARIFA DE CADASTRO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO). CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 3919, DE 25.11.2010, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ABUSIVIDADE. VENCIDO O RELATOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0911170-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435291. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007378-08.2005.8.16.0035 Usucapião. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Juliana Haluch de Bastos. Apelado: Gilberto Aparecido Oliveira de Souza. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Interessado: Móveis Ritzmann Sa. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, dando-lhe provimento, para reformar a sentença proferida, e julgar improcedente a ação de usucapião, invertendo o ônus da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. CONFLITO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

0009 . Processo/Prot: 0915121-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0019666-17.2010.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Gilberto Borges da Silva, Janaina Glozza Avila. Apelado: João Maria Wanderley de Almeida. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Interessado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, parte da sentença que declarou indevidas as cobranças relativas à TAC e a TEC, em vista da ausência de previsão da sua cobrança no contrato e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, para permitir a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios de 12% ao ano e da multa contratual, limitada a 2% do valor da prestação, conhecer em parte do recurso interposto pelo autor e na parte conhecida dar parcial provimento para reduzir o valor dos honorários de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.000,00, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

(1) TAC E TEC. EXCLUSÃO EX OFFICIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. (2) AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. SENTENÇA NULA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SITUAÇÃO QUE DISPENSA A REALIZAÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICADA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO (2) CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0915143-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316305. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9151431-0/1 Agravo, 915143-1 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Márcia Nardi. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EMBARGOS AJUZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0916105-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006645-42.2008.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Alceu Justino. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Banco Itauleasing S A. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação (1) nº 916.114-4; e, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação (2) nº 916.105-5, para reformar a sentença, a fim de determinar que o apelado devolva, com correção monetária, pela média do INPC/IGPD-I, a partir de cada desembolso, mais juros de mora legais, a partir da citação, os valores pagos pelo apelante a título de VRG, devendo ser compensados com os valores devidos das parcelas vencidas de 29/01/2008 até a efetiva reintegração de posse, em 12/06/2008, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: APELANTE: ALCEU JUSTINO APELADO: BANCO ITAÚ S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS/ TARIFAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA. ILEGALIDADE. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. DEVOLUÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. RECURSOS (1) DESPROVIDO E (2) PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0916114-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008351-26.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Alceu Justino. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação (1) nº 916.114-4; e, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação (2) nº 916.105-5, para reformar a sentença, a fim de determinar que o apelado devolva, com correção monetária, pela média do INPC/IGPD-I, a partir de cada desembolso, mais juros de mora legais, a partir da citação, os valores pagos pelo apelante a título de VRG, devendo ser compensados com os valores devidos das parcelas vencidas de 29/01/2008 até a efetiva reintegração de posse, em 12/06/2008, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: APELANTE: ALCEU JUSTINO APELADO: BANCO ITAÚ S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS/ TARIFAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA. ILEGALIDADE. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. DEVOLUÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. RECURSOS (1) DESPROVIDO E (2) PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0916510-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451235. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000169-67.2000.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Vanda do Prado Duarte, J.A. Costa & Cia Ltda. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimentos ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA c/c RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. JULGADA PROCEDENTE. CONSÓRCIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E SUA INÉPCIA ANTE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO CONSÓRCIO NACIONAL FORD. QUESTÕES APRECIADAS POR OCASIÃO DO SANEAMENTO DO FEITO, PRECLUSÃO OPERADA. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. REGRA VINTENÁRIA DO ART. 177 DO CC/16. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 35, STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES PELOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, E NÃO PELO PERCENTUAL CORRESPONDENTE ÀS PRESTAÇÕES SATISFEITAS SOBRE O VALOR DO BEM NA OPORTUNIDADE DA ÚLTIMA CONTEMPLAÇÃO. TERMO INICIAL JUROS DE MORA. 30º DIA APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO. MORA CONFIGURADA A PARTIR DE ENTÃO, E NÃO DA CITAÇÃO. PRECEDENTES MAJORITÁRIOS DO STJ. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Preclusa a pretensão de questionar em Apelação questões já decididas durante o processo. 2. O presente caso não se amolda à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, mas de declaração do direito de receber valores pagos a esse título na qualidade de consorciado desistente, portanto, recai na regra geral do artigo 177 do Código Civil de 1916. 3. O Grupo de Consórcio, não detém personalidade jurídica, sendo gerido por administradora que efetivamente recebe os valores, e tem o dever de restituir os valores ao consorciado desistente, pouco importando que o valor pago pelo aderente passe, ou não, efetivamente a integrar o patrimônio da administradora. 4. "1. Este Tribunal erigiu em preceito sumular que é devida a correção monetária das parcelas pagas a consórcio, em caso de desistência ou exclusão de grupo (Súmula nº 35)." (STJ. 3ª Turma. REsp nº 60.292/GO. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Publicado no DJ de 03/02/1997). 5. Os juros de mora incidem a partir do momento que se esgota o prazo para a administradora proceder a restituição das parcelas pagas, que no caso em espécie figura-se no 30º dia do encerramento do grupo. 6. Ausente comprovação dos danos advindos com a litigância de má-fé; alegações genéricas que não tem o condão de culminar na indenização prevista no §2º do art. 18 do referido diploma legal.

0014 . Processo/Prot: 0916727-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/343264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 916727-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Embargado: Elio Poletto Panato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÕES APENAS AVENTADAS. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. Se o acórdão não padece dos vícios arrolados no artigo 535, do Código de Processo Civil, a sua rejeição é de rigor, ainda que se tratem de embargos declaratórios para fins de prequestionamento.

0015 . Processo/Prot: 0917008-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456446. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001104-89.2004.8.16.0026 Usucapião. Apelante: Nilceu Melo Machado, Leoni Aparecida Zanlorenzi, Nelson Melo Machado (maior de 60 anos), Nelzi do Rocio Machado da Silva, Nelson Alves da Silva, Nerli Maria Machado Santos (maior de 60 anos), Emílio Luiz Batista Santos, Nelsi Mello Machado Zutter (maior de 60 anos), Alcides de Zutter (maior de 60 anos), Nilson Melo Machado (maior de 60 anos), Angela da Silva Machado (maior de 60 anos), Nileu José Machado, Maria José Ramos Machado (maior de 60 anos), Nilce da Conceição Melo Machado, Neuza de Fátima Melo Machado. Advogado: Patricia Schmidt. Interessado: Agro Pecuaría Adelaide Ltda. Advogado: Altivo José Seniski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de. EMENTA: APELANTES: NILCEU MELO MACHADO E OUTROS APELADO: INCERTO RELATOR: JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO AOS SEUS HERDEIROS. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. PRINCÍPIO DA SAISINE. VIA ELEITA NÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

0016 . Processo/Prot: 0921692-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/334728. Comarca: Clevalândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 921692-6 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele da Roza Colla, Fabiana Silveira. Agravado: Anderson Patrick Cologni Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO NEGADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO DE MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR PROTESTO. CREDOR QUE NÃO ESGOTA TODOS OS DEMAIS MEIOS NECESSÁRIOS PARA NOTIFICÁ-LO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017. Processo/Prot: 0925336-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008272-81.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Zilda de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Leopoldo de Macedo Cruz Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso e, por maioria de votos, deram parcial provimento ao mesmo, para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência e reconhecer a ilegalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto, devendo, a apelada restituir o indébito na forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor, e readequar o ônus de sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. DADOS CONSTANTES NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DIANTE DA PACTUAÇÃO EXPRESSA DEMONSTRADA PELAS TAXAS MENSAL E ANUAL CONSTANTES NO CONTRATO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC E TEC). CUSTO INERENTE A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA, DE FORMA EXCLUSIVA E EM VALOR QUE NÃO ULTRAPASSE A SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE IMPÕE. MÁ FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. READEQUAÇÃO DA Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0018. Processo/Prot: 0931849-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43622. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000623-84.2009.8.16.0145 Reintegração de Posse. Apelante: Jocelin Calderon, Maria Pereira do Nascimento (maior de 60 anos), Fabio Luiz Crucinsky, Viviane Maria Príncipe Crucinsky, Julio César Suzuki Príncipe, Marcela Suzuki Príncipe, Jonatan Cristian Príncipe. Advogado: Zulmeia Cristina Fernandes Barros, Ivete Rodrigues de Lima. Apelado: José Luiz Bezerra, Maura Leite Bezerra. Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e dar provimento ao mesmo, para reintegrar na posse os apelantes, garantindo aos apelados o direito de retenção, bem como inverter o ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSMISSÃO DA POSSE PELO ANTIGO POSSUIDOR AOS SEUS HERDEIROS. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. PRINCÍPIO DA SAISINE. ESBULHO CONFIGURADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019. Processo/Prot: 0932421-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/343372. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 932421-4 Apelação Cível. Agravante: Banif Banco Itneracional do Funchal Brasil Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara, Fernando Gobbo Degani. Agravado: José Comargo Alves. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO RAZÕES RECURSAIS CÓPIA QUASE INTEGRAL DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO MANIFESTA INADMISSIBILIDADE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ART. 514, II, DO CPC NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO PRECEDENTES PREQUESTIONAMENTO PRESCINDIBILIDADE DE RESPONDER TODOS OS FUNDAMENTOS DA PARTE ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0020. Processo/Prot: 0932788-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66475. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011843-96.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Valdevino da Luz Marques. Advogado: Artur Bittencourt Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em conhecer, bem como em dar parcial provimento ao recurso interposto por OMNI S/A, apenas para determinar a manutenção da comissão de permanência no contrato, com o expurgo dos demais encargos de mora, bem como para que seja mantida a cobrança de juros na forma capitalizada, conforme contratado e nos patamares já estipulados, e determinar que a repetição do indébito se dê na forma simples. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- REVISIONAL DE CONTRATO- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA- INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA- CAPITALIZAÇÃO- PREVISÃO EXPRESSA- TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL CONTRATADA- AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE- CLÁUSULAS QUE INSTITUÍRAM A COBRANÇA DAS CHAMADAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS ABUSIVIDADE- PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- POSSIBILIDADE, CONTANTO QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA- DETERMINAÇÃO DA REPETIÇÃO EM DOBRO AFASTADA- RESTITUIÇÃO QUE DEVE SER FEITA NA FORMA SIMPLES-RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COM O EXPURGO DOS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, BEM COMO DA COBRANÇA DOS JUROS NA FORMA CAPITALIZADA, CONFORME CONTRATADO, NOS TERMOS DO VOTO.

0021. Processo/Prot: 0946333-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/337313. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 946333-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Vila Nova Comércio e Transportes Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Agravado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser incabível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 247, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem o art. 527, inc. III e o art. 558 e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil".

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10071

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	020	0957960-2
Adriane Cristina Stefanichen	010	0928061-9
Ana Luiza Evangelista da Rosa	013	0937982-2
Ana Paula de Lucio	019	0957899-8
Andréa Hertel Malucelli	006	0878669-8
Bruno Rodrigues C. d. Silva	023	0959400-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	001	0848917-0
Cássia Rocha Machado	021	0958141-1
Cássio da Silva Roese	013	0937982-2
César Augusto Terra	009	0927630-0
Cezar Henrique de Lima	008	0926065-9
Charles Hermann Limões	007	0910610-7
Claudia Maria Massuquetto	001	0848917-0
	002	0849733-8
	003	0849733-8/01
Cleverson Leandro Ortega	014	0939406-5
Cleverson Marcel Sponchiado	004	0855717-1
Crhystianne de F. A. Ferreira	022	0958783-9
Cristian Miguel	001	0848917-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	0848917-0
	002	0849733-8
	003	0849733-8/01
Dairielly Cavalcanti Vicente	018	0957817-6
Daniele Aparecida S. Milani	014	0939406-5
Daniele de Bona	015	0947978-1
Diego Baileiro Werneck	004	0855717-1
Eduardo Arlindo Ziliotto	022	0958783-9
Elizandra Cristina S. Rodrigues	001	0848917-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Emerson Lautenschlager Santana	001	0848917-0
Érica Hikishima Fraga	004	0855717-1
Ernesto Antunes de Carvalho	014	0939406-5
Fabiana Silveira	012	0929671-9
Fátima Denise Fabrin	001	0848917-0
Fernando José Gaspar	015	0947978-1
Flaviano Belinati Garcia Perez	001	0848917-0
Gardênia Mascarello	002	0849733-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0849733-8/01
Gilberto Borges da Silva	008	0926065-9
Gilberto Stinglin Loth	011	0928188-5
Gino Azzolini Neto	001	0848917-0
Gustavo Aécio Barbosa Lopes	002	0849733-8
Ihgor Jean Rego	003	0849733-8/01
Ingrid de Mattos	025	0959878-7
Jaime Oliveira Pentead	006	0878669-8
João Leonel Gabardo Filho	011	0928188-5
José Américo Freire Júnior	009	0927630-0
José Carlos Ferreira	013	0937982-2
José Dias de Souza Júnior	025	0959878-7
Juliana Lima Pontes	017	0956045-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	021	0958141-1
Karin Loize Holler Mussi Bersot	026	0960108-7
Loreane Sztoltz	014	0939406-5
Loriane Guisantes da Rosa	005	0870991-3
Luiz Carlos Guimarães Tques	022	0958783-9
Luiz Fernando Brusamolin	022	0958783-9
Luiz Henrique Bona Turra	008	0926065-9
Marcelo Antônio Stephanus	011	0928188-5
Márcio Andrei Gomes da Silva	015	0947978-1
Marcos Valério Silveira Lessa	023	0959400-9
Marcus Vinicius Boaçalhe	008	0926065-9
Mariane Guazzi Azzolini	005	0870991-3
Marina Blaskovski	024	0959756-6
Maurício Kavinski	007	0910610-7
Mieko Ito	010	0928061-9
Murilo Romanini Leite	012	0929671-9
Nelson Paschoalotto	008	0926065-9
Patrícia Ap. Servilha	004	0855717-1
Patricia Pontaroli Jansen	011	0928188-5
Pedro Stefanichen	016	0953010-1
Rafaela de Aguiar Rodrigues	019	0957899-8
Reinaldo Mirico Aronis	001	0848917-0
Rodrigo Parizotto Bandeira	010	0928061-9
Rosângela Gonçalves Ruas Lucas	015	0947978-1
Tatiana Piasecki Kaminski	018	0957817-6
Tatiana Valesca Vroblewski	015	0947978-1
Teófilo Stefanichen Neto	022	0958783-9
Tiago Spohr Chiesa	014	0939406-5
Vagner César Teixeira Romão	005	0870991-3
Verônica Dias	007	0910610-7
Viviane Karina Teixeira	010	0928061-9
William Cantuária da Silva	009	0927630-0
	005	0870991-3
	004	0855717-1
	025	0959878-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0848917-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0022341-50.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Maristela do Rocio Bonfim Nascimento. Advogado: Gustavo Aécio Barbosa Lopes. Apelado: Unibanco -

União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Patricia Pontaroli Jansen, Claudia Maria Massuquetto, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Emerson Lautenschlager Santana, Gilberto Borges da Silva, Cristian Miguel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Informa o apelante, no protocolo em anexo, que, em virtude de acordo firmado entre as partes, desiste do presente recurso. II. Sendo assim, homologa a desistência e declaro extinto o procedimento recursal, conforme artigo 200, inciso XVI do RITJ, e artigo 501, do Código de Processo Civil. III. Após, baixem à Vara de Origem para a homologação do acordo, e para as providências finais postuladas no protocolado. IV. Int. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0002 . Processo/Prot: 0849733-8 Medida Cautelar

. Protocolo: 2011/402614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0022341-50.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Requerente: Maristela do Rocio Bonfim Nascimento. Advogado: Gustavo Aécio Barbosa Lopes. Requerido: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Claudia Maria Massuquetto, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Informa o apelante, no protocolo em anexo, que, em virtude de acordo firmado entre as partes, desiste do presente recurso. II. Sendo assim, homologa a desistência e declaro extinto o procedimento recursal, conforme artigo 200, inciso XVI do RITJ, e artigo 501, do Código de Processo Civil. III. Após, baixem à Vara de Origem para a homologação do acordo, e para as providências finais postuladas no protocolado. IV. Int. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0003 . Processo/Prot: 0849733-8/01 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2012/91790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 849733-8 Medida Cautelar Incidental. Requerente: Maristela do Rocio Bonfim Nascimento. Advogado: Gustavo Aécio Barbosa Lopes. Requerido: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Claudia Maria Massuquetto, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Informa o apelante, no protocolo em anexo, que, em virtude de acordo firmado entre as partes, desiste do presente recurso. II. Sendo assim, homologa a desistência e declaro extinto o procedimento recursal, conforme artigo 200, inciso XVI do RITJ, e artigo 501, do Código de Processo Civil. III. Após, baixem à Vara de Origem para a homologação do acordo, e para as providências finais postuladas no protocolado. IV. Int. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0004 . Processo/Prot: 0855717-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296109. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002574-76.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Baileiro Werneck, Mieko Ito. Apelado: Abner Borges. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Homologo a Transação

DESPACHO I- Trata-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por Abner Borges em face do Banco BMG S.A., mediante a qual a instituição financeira recorrente noticia a composição amigável entre as partes, postulando, em razão disso a homologação do acordo com a consequente extinção do feito (fls. 168/174). II- Tendo em vista que o acordo foi assinado pelo requerente, é possível a análise do pedido de homologação entre as partes em virtude de não ter ocorrido o trânsito em julgado daquela decisão. Neste sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO REALIZADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (AI. 857.216-7 Relator Mário Helton Jorge, 17ª Ccv publicado em 09.12.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL NOS TERMOS DO ART. 200, XVI, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Assim, nos termos do artigo 501, do CPC . (AP. 800.926-5 Relator Everton Luiz Penter Correa, 13ª Ccv publicado em 06.12.2011) Ocorre que, como a MMª. Juíza singular já encerrou sua jurisdição com a prolação da sentença objeto do presente recurso de apelação, cabe agora a esta Corte, através do seu relator e independente de julgamento pelo Colegiado, a análise acerca de qualquer transação havida entre as partes. Aliás, essa é a orientação do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte: "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XVI. homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa" Assim, considerando que se tratam de direitos disponíveis e a procuradora da parte requerente possui poderes para transigir (fl. 16), hei por bem em homologar a transação entabulada entre as partes, julgando o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo as custas finais serem arcadas pelo requerente, nos termos do item 6 do acordo firmado entre as partes. Com efeito, não obstante a parte requerente tenha sido agraciada anteriormente pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, coadunou com inserção de uma cláusula que lhe atribuía a responsabilidade pelo pagamento das custas (fl. 170 item 6), devendo ser entendido que houve renúncia desse benefício. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ACORDO JUDICIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL QUE SE RESPONSABILIZA PELAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES E SE COMPROMETE AO PAGAMENTO DO SALDO CONTRATUAL. RENÚNCIA TÁCITA

AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. NEGADO PROVIMENTO. (TJPR Agravo de Instrumento nº 817.812-7 18ª Câmara Cível Relator Osvaldo Nallim Duarte Publicação: 26/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - ACORDO EXTRAJUDICIAL - PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL QUE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES - RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - DECISÃO QUE NÃO PODE MODIFICAR O ACORDADO PELAS PARTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 733.827-6 - Rel.: Des. Ivanise Maria Tratz Martins - Publicação. 29/06/2011) Ora, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é provisória, sendo que a partir do momento que a parte manifesta condições de pagar as despesas processuais, ela renuncia a tal benefício. III Ante ao exposto, homologo a transação entabulada entre as partes (fls. 168/174), julgando o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a parte requerente arcar com o pagamento das custas remanescentes, bem como com os honorários de seu procurador. IV Intime-se. V - Após as necessárias anotações, baixem os autos à Vara de Origem. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0870991-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/325324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006722-17.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Guiomara Pires de Almeida. Advogado: Loreane Sztoltz, Marcus Vinicius Boaçalhe, Verônica Dias. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a.. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Verônica Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DESPACHO I - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo GUIOMARA PIRES DE ALMEIDA em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Da análise do caderno processual tem-se que a requerente, inconformada com a sentença de fls. 144/146, interpôs presente recurso de Apelação, requerendo a reforma da decisão proferida em primeiro grau (fls. 149/164). Contudo, o Banco apelante comunica que as partes celebraram acordo, através da petição protocolada sob o nº 2012/0357458. Faz-se possível a análise do pedido de homologação do acordo entabulado entre as partes, em virtude de não ter ocorrido o trânsito em julgado daquela decisão. Neste sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO REALIZADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (AI. 857.216-7 Relator Mário Helton Jorge, 17ª Ccv publicado em 09.12.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL NOS TERMOS DO ART. 200, XVI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. Assim, nos termos do artigo 501, do CPC (AP. 800.926-5 Relator Everton Luiz Penter Correa, 13ª Ccv publicado em 06.12.2011) Ocorre que, como o MM. Juízo singular já encerrou sua jurisdição com a prolação da sentença objeto do presente recurso de apelação, cabe agora a esta Corte, através do seu relator e independente de julgamento pelo Colegiado, a análise acerca de qualquer transação havida entre as partes. Aliás, essa é a orientação do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte: "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XVI. homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa" Assim, considerando que se tratam de direitos disponíveis e a procuradora da parte requerente possui poderes para transigir (fls. 27, 69, 74, 167), hei por bem em homologar a transação entabulada entre as partes, julgando o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ficando as custas remanescentes a cargo do réu, nos termos do item 4 do acordo entabulado. II - Ante ao exposto, homologo a transação entabulada entre as partes, julgando o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. III - Intime-se. IV - Após as necessárias anotações, baixem os autos à Vara de Origem para as providências de estilo. Curitiba, 14 de setembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0878669-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/342389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006844-64.2008.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Cleia Roseli de Lima. Cur.Especial: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DE RÉU REVEL CITADO POR HORA CERTA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER PREVISTO NO § 5º, DO ART. 5º, DA LEI 1050/60. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO INTEMPESTIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 878.669-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é apelante Cleia Roseli de Lima e apelado Banco Itaúcard S/A. I - Trata-se de Apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse movida por Banco Itaúcard S/A em face de Cleia Roseli de Lima, por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, para, confirmar a liminar anteriormente concedida, consolidando a posse e propriedade do bem em mãos do autor. Condenou a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos em favor do autor referente ao período em que utilizou o bem sem a Estado

do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 necessária contrapartida -, no valor equivalente as contraprestações vencidas, descontados o valor correspondente ao VRG, desde dezembro de 2007 até a efetiva reintegração do veículo nas mãos do autor. Condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00, corrigíveis a partir da data da sentença, em atenção ao valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (fls. 60/62) Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) o pedido de justiça gratuita pode ser postulado a qualquer tempo e grau de jurisdição, eis que a apelante não tem condições de efetuar o preparo; b) nos termos do art. 5º, da lei 1060/50, aplica-se prazo em dobro aos defensores ou aqueles que as vezes deste o fizer e, também a prerrogativa da intimação pessoal. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para a fim de reformar parcialmente a sentença recorrida. (fls. 65/67) O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 68) Intimada, a instituição não apresentou suas contrarrazões. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Primeiramente, cabe analisar a alegação da curadora especial sobre o prazo em dobro previsto no § 5º, do art. 5º, da Lei 1060/50 aos defensores nomeados ao réu revel citado por hora certa (art. 9º, inciso II, do CPC). Com efeito, a Lei 1060/50 em seu artigo 5º deixa claro que: "Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos." (grifo nosso) Contudo, não é caso dos autos, tendo em vista que o douto magistrado nomeou uma advogada dativa, para defender o réu revel. E, para dirimir qualquer dúvida a respeito do prazo em dobro, importa esclarecer que a curadora especial nomeada pelo juízo a quo em defesa de réu revel, citado por hora certa, não goza da prerrogativa do prazo em dobro, prevista no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, cuja função postulatória é exercida por advogado, por não exercer o munus inerente aos defensores públicos, integrantes do quadro da Defensoria Pública. Neste sentido: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 INCIDENTE DE FALSIDADE. DOCUMENTO PARTICULAR. RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. NÃO ELIDIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA A DEFESA DE RÉU REVEL. INAPLICABILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL E DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. DECÉNDIO LEGAL RESPEITADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 727.874-8 Relatora Ângela Khury Munhoz da Rocha, 6ª Ccv. julgamento em 05.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRAMINUTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS. ART. 522 DO CPC. RECURSO SERÓDIO. CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DA EXECUTADA CITADA POR EDITAL E QUE NÃO RESPONDEU AO CHAMADO. NÃO EXTENSÃO DA PREROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO CONFERIDO AOS DEFENSORES PÚBLICOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 5º, § 5º, DA LEI Nº 1.060/50 AO CASO. PRECEDENTES DO STJ, DO TJ/RS E TJ/PR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (AI. 744.792-5 Relator Ruy Francisco Thomaz, 3ª Ccv. julgamento em 19.04.2011) Isto porque o referido dispositivo legal "somente se aplica ao Defensor Público ou quem exerça cargo equivalente nos quadros do Estado, não abrangendo os advogados particulares nomeados pelo juízo para Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 atuarem como curadores especiais para atuar na defesa de réu revel citado por edital" (Apelação Cível nº 743.734-9. Rel Eugênio Achille Grandinetti DJe 21/03/2011). Confirma-se, ainda, os precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 5º, § 5º. I. O privilégio do prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargo equivalente, não se estendendo ao patrocínio de causas por profissional constituído no encargo de curador especial, ainda que em face de convênio firmado entre aquele órgão e a OAB local. II. Recurso especial não conhecido. ((REsp 749.226/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006) "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ADVOGADO CONSTITUÍDO MEDIANTE CONVÊNIO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E A SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - PRAZO SIMPLES PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO. 1. O prazo em dobro previsto no artigo 5º, § 5º, da Lei n. 1060/50 tem aplicação restrita aos Defensores Públicos da Assistência Judiciária, a eles não se equiparando os advogados dativos, ainda que tenham sido constituídos mediante convênio entre a Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 Procuradoria-Geral estadual e a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. O prazo para interposição do recurso de apelação, na hipótese dos autos, é o simples, ou seja, 15 (quinze) dias. 3. Recurso especial provido." (REsp 1.050.939/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 3.11.2008) "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Advogado dativo não pertencente aos quadros da Defensoria Pública. Prazo comum. Precedente da Corte. 1. O prazo em dobro é concedido apenas ao Defensor Público da Assistência Judiciária, não se estendendo à parte, beneficiária da justiça gratuita, mas representada por advogado que não pertence aos quadros da Defensoria do Estado, sendo irrelevante a existência de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 765.142/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.3.2007) 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil,

nego seguimento ao recurso especial, em face de sua intempestividade. (Ministra DENISE ARRUDA, 28/05/2009). Com efeito, a curadora nomeada pelo juízo, não se encontra vinculada à Defensoria Pública ou órgão equivalente, inclusive, não está representando pessoa sem condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado, isto porque, a ré financiava um veículo no valor R\$19.000,00 assumindo 62 parcelas de R\$ 403,69 (fl. 03). Portanto, não se trata de pessoa necessitada. Outrossim, o Senhor Oficial de Justiça informou que "a ré se oculta deliberadamente para evitar a citação". (fl. 34), por tais razões, não se Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 enquadra nos requisitos previstos no §5º, do art. 5º, da Lei 1050/60. Em suma, a curadora especial retirou o processo com carga em 30.07.2010, (sexta-feira) tendo como início do prazo dia 02.08.2010 (segunda-feira) encerrando-se em 16.08.2010 (segunda-feira) e o recurso foi protocolado em 17.08.2010, ou seja, intempestivo, nos termos do artigo 508, do CPC. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso, já que as pretensões da apelante mostram-se contrárias ao entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007. Processo/Prot: 0910610-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427221. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001551-86.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/ a - Crédito e Financiamento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Gentil Agostinho Bertollo. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS... 1. Observa-se às fls. 178/179 a juntada de petição que traz minuta de acordo firmado entre as partes, protocolado no juízo ad quem, demonstrando a composição da relação contratual ora estabelecida, além da expressa renúncia ao interesse recursal. 2. Diante de tal fato, com fulcro no art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do inconformismo, restando prejudicada a análise do mérito recursal. 3. Determino a baixa dos autos para o juízo de origem para a análise dos elementos trazidos e eventual homologação do acordo anunciado. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0008. Processo/Prot: 0926065-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21375. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018104-16.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): roberto corraia lima. Advogado: Gardênia Mascarello. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Marcos Valério Silveira Lessa, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Informa o apelante, nas fls. 157/159-TJ, que, em virtude de acordo firmado entre as partes, desiste do presente recurso de agravo de instrumento. II. Sendo assim, homologo a desistência e declaro extinto o procedimento recursal, conforme artigo 200, inciso XVI do RITJ, e artigo 501, do Código de Processo Civil. III. Apó, baixem à Vara de Origem para a homologação do acordo, e para as providências finais postuladas no protocolado. IV. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009. Processo/Prot: 0927630-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/35033. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023586-48.2010.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Rec. Adesivo: João Vieira. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado (2): João Vieira. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA SATISFATIVA. DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LIMINAR. MULTA MORATÓRIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NEGADO SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CPC. RECURSO ADESIVO PROVIDO. Vistos, I. Trata-se de recursos de apelação cível e recurso adesivo da r. sentença (fls. 43-45), proferida na cautelar de exibição de documentos (autos nº 23.586/2010), ajuizada por João Vieira, em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documentos, determinando que a instituição financeira exhiba os extratos detalhados referente ao contrato entabulado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no caso de descumprimento, bem como, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 300,00 (trezentos reais). O autor embargou alegando que não foi pedido na inicial extrato bancário, mas sim, o contrato celebrado entre as partes, existindo erro material ou contradição, sendo acolhidos pelo Eminent Juiz. A ré interpôs apelação cível, sustentando que a medida cautelar satisfativa para ser concedida, devem estar comprovados os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, e que não cabe aplicação de multa pecuniária diária, tendo em vista entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, diante do disposto na Súmula 372/STJ. Por sua vez, recorre adesivamente o autor, requerendo seja majorada a verba honorária para R\$ 600,00 (seiscentos reais), diante do tempo e trabalho dispendido para efetivação da presente lide. Foram apresentadas

contrarrrazões pelo autor (fls. 74-77). É o relatório. II. De plano, nego seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, e dou provimento ao recurso adesivo, o que faço com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do mesmo diploma legal. A ré ora apelada alega que a ação cautelar de exibição de documentos, tendo natureza satisfativa, deveria cumprir com os requisitos de urgência, quais sejam periculum in mora e fumus boni iuris. Com efeito, denota-se, pelo que consta dos autos, que, em nenhum momento a apelante trouxe o contrato requisitado espontaneamente, mesmo depois de o apelado ter solicitado o documento através de notificação extrajudicial, e só o fazendo depois da sentença. Sabe-se que a instituição bancária tem o dever de entregar uma via do contrato ao cliente, no entanto, mesmo depois da tentativa de requerimento administrativo, o apelante não cumpriu com sua obrigação. Portanto, diante da negativa do ora apelante em entregar o contrato amigavelmente, justifica-se a interposição da presente medida cautelar, de natureza satisfativa, sendo desnecessário o cumprimento dos requisitos para liminar. Em consonância decisões deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. APLICAÇÃO ART. 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RÉU 01. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito da apelada de ter acesso aos extratos, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem à recusa da instituição financeira em apresentá-los. 02. Dispensável a demonstração dos requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo analisar tão somente o direito à exibição em si, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo. 03. A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo. 04. Ante o caráter contencioso da ação, e o reconhecimento da obrigação do banco em exibir os documentos, restou caracterizada a sucumbência integral da ré, cabendo-lhe responder pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Apelação Cível desprovido." (TJPR, AI 889972-7, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, 16ª Ccv, DJ 11/09/12) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGOS 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DA LIDE DESDE LOGO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 515, § 3º). AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS TÍPICOS DAS MEDIDAS CAUTELARES. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO NEGADO. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS. MULTA DIÁRIA INDEVIDA, NA ESPÉCIE (SÚMULA 372/STJ). DILAÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI nº 876876-5, Rel. Des. Magnus Venicius Rox, 16ª Ccv, DJ 31/08/2012) Por fim, restando incontroverso o dever da apelante em apresentar cópia do contrato, a sucumbência deve ser por ela arcada, pois deu causa à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, na medida em que nada fez espontaneamente. Em relação à aplicação da multa pecuniária, resta prejudicada sua análise, tendo em vista que já foi cumprida a determinação de exibição do contrato, perdendo, portanto, seu objeto. Por outro lado, o autor recorre adesivamente alegando que os honorários advocatícios são insuficientes para a recompensa ao patrono, tendo em vista o labor produzido, e o tempo que foi despendido para satisfação da causa. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) não se mostra adequada ao exercício da profissão, vez que irrisória, merecendo reforma. O próprio Superior Tribunal de Justiça tem "admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias." (STJ (REsp 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011). Em consonância, reiterados julgados: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE A FIXAÇÃO DA VERBA APRESENTA-SE IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESE DE HONORÁRIOS QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AI Nº 1.407.211-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/06/2011) "A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no Recurso Especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (STJ, ERESP nº 494377/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe 01/07/2005) "A orientação prevalente no âmbito da 1ª seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do Recurso Especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)". (STJ, RESP nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 29/08/2005) Assim sendo, nego seguimento ao recurso de apelação, mantendo-se a correta sentença

em relação à configuração da natureza satisfativa da cautelar, e dou provimento ao recurso adesivo para majorar a verba honorária para o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, com observância às alíneas do § 3º, do mesmo dispositivo legal. III. DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no "caput" do art. 557, do CPC, e dou provimento ao recurso adesivo, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. IV. Int. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0010. Processo/Prot: 0928061-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32190. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021087-91.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Valter Plínio de Moura. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): Valter Plínio de Moura. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 18.09.2012.

APELANTES: (1) BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (2) VALTER PLÍNIO DE MOURA (RECURSO ADESIVO) APELADOS: OS MESMOS RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS (1) A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM PARTE, E NO MAIS, DÁ-SE PROVIMENTO, E RECURSO (2) A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e o autor, VALTER PLÍNIO DE MOURA, interuseram recursos de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 67/75 e 87/94, respectivamente) contra a sentença (fls. 59/60 e fl. 65), prolatada nos autos nº 21.087/2010, da Cautelar de Exibição de Documentos, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II do CPC, ante a apresentação dos documentos, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00. Inconformada, a ré aduziu que o feito deveria ter sido extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, haja vista a possibilidade de obtenção dos documentos administrativamente. Asseverou, ainda, que os honorários advocatícios devem ser reduzidos, por conta da celeridade da demanda, prática de poucos atos processuais e julgamento antecipado da lide. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do apelo, nos termos da fundamentação. Por sua vez, o autor afirmou, no recurso adesivo, que os honorários de R\$ 400,00 são insuficientes para remunerar os profissionais, de forma condigna, pedindo, ao final, a sua majoração para R\$ 600,00, no mínimo. Ambas as partes apresentaram contrarrazões (fls. 83/86 e 97/103), uma pugnando pelo desprovimento do recurso da autora. É o Relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Também, prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. RECURSO DA RÉ A jurisprudência dominante entende que não há necessidade de a parte se valer da via administrativa ou extrajudicial para, em não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. II - EXIGÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. I - É desnecessário o esgotamento da via administrativa, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. II - O ônus que se impõe ao banco, em razão da atividade econômica que desenvolve, torna inadmissível subordinar seu cumprimento à imposição de pagamento prévio dos gastos operacionais. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, 16ª C.Cív.; AC 0559161-9, Rel. Shiroshi Yendo, AC 09/06/2009). "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cautelar típica de exibição de documentos é meio adequado à dedução de pedido de exibição de cópia de contrato celebrado entre as partes. 2. A propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do envio do contrato e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. (...) (TJPR - 15ª C.Cív.; AC 0714723-1, Rel. Des. Jucimar Novochadko, j. em 10.11.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. É desnecessária a comprovação de prévia recusa da parte requerida na via extrajudicial, para o deferimento da inicial de medida de exibição de documentos comuns às partes (...) (TJPR - Apelação Cível nº 0595831-2 - 17ª C.Cív., Rel. Juiz Francisco Carlos Jorge, j. em 17.11.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. (...) (Resp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009). A pretensão, ademais, encontra amparo no art. 6º do CDC, cujo inciso III dispõe ser direito básico do consumidor a obtenção de "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços", de modo que o pedido é juridicamente possível. Sendo o referido dispositivo legal aplicável às relações pactuadas com bancos e instituições financeiras, conclui-se ser dever da apelante prestar contas, de maneira detalhada, quando demandada, independentemente do envio prévio de contrato e demonstrativos de pagamentos. Além disso, a Ação de Exibição é o meio adequado para a verificação de eventuais irregularidades perpetradas pela instituição financeira, sendo uma demanda que antecipa uma eventual futura ação de revisão contratual. Ademais, deve-se ressaltar que o apelado, conforme demonstrou (fls. 11), solicitou extrajudicialmente a exibição de cópia do contrato, que é documento comum a ambas as partes (art. 844, II CPC), sem contudo, obter qualquer resposta por parte da instituição apelada. Assim, no momento da propositura da ação havia interesse processual do autor, como condição da ação, pois que necessitava provocar o Poder Judiciário para obter os documentos pretendidos. Prosseguindo, na hipótese, os honorários são devidos pelo princípio da causalidade, sendo que podem ser reduzidos, de acordo com o que vem fixando esta Corte, em casos análogos, sem falar no tempo de tramitação da demanda, o fato de o feito ter sido julgado antecipadamente, além das poucas intervenções dos procuradores da apelante, bem como a simplicidade da matéria. Em casos semelhantes, este Tribunal, recentemente, tem fixado o valor dos honorários advocatícios em patamar inferior a R\$ 400,00, in verbis: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA POR AMBAS AS PARTES APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC INSURGÊNCIAS RECURSAIS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, COM EXCEÇÃO DAQUELA INVOCADA PARA FINS DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTES: 1) APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR - PRETENDIA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$.100,00 PARA R\$.1.000,00 - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA SOMENTE PARA ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$.200,00, EM ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS EQUITATIVOS DO PAR. 4º DO ART. 20 DO CPC E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DE EXTREMA SIMPLICIDADE, SOBRE QUESTÃO REITEIRADA E PACIFICADA QUE DISPENSA A DILAÇÃO PROBATÓRIA E A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Apelação Cível parcialmente provida de plano (...)." (Apelação Cível nº 741.254-8, 15ª CC, Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha, julgado em 23.02.2011). "ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela autora, Anísia Lopes Ferreira, e dar-lhe provimento para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: (...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. APRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. VALOR. FIXAÇÃO.1. Na hipótese em que há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, com apresentação de defesa, o réu é o responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios. Apelação Cível nº. 737.648-1 2. Os honorários advocatícios em ação de exibição de documentos devem ser fixados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação cível conhecida e provida. (Apelação Cível nº 737.648-1, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, julgado em 23.02.2011). Portanto, o recurso da ré merece parcial provimento, para a redução dos honorários de advogado para R\$ 200,00. RECURSO ADESIVO DO AUTOR A apelação interposta pelo autor não preenche os pressupostos de admissibilidade, haja vista que, em se tratando de recurso adesivo, aplica-se o disposto no art. 500, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: (...)". Na hipótese, a sentença julgou procedente o pedido, tendo o autor saído vencedor, o que o impede de recorrer na forma adesiva, conforme estabelece a regra acima transcrita. Nesse sentido: "Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência" (STJ-3ª T., Resp 5.548-RJ, rel. Ministro Dias Trindade, j. 29.4.91, não conheceram, v.u., DJU 1.7.91, p. 9.190). "Se inocular sucumbência recíproca entre as partes, carece o recurso adesivo do seu pressuposto mais característico" (STJ-4ª T., Resp 6.488-SP, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 1.10.91, não conheceram, v.u., DJU 11.11.91, p. 16.149). Logo, não se conhece do recurso adesivo. Diante das circunstâncias extraídas dos autos, deveria o Juiz a quo ter julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à exibição do contrato, por superveniente ausência de interesse processual, haja vista a satisfação da pretensão inicial, com a apresentação do contrato celebrado entre as partes (fls. 46/49). A propósito: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ENTREGA DO DOCUMENTO, ANTES DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO

DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado nº 583.913-8/01, 18ª Câmara Cível, julgado em 18.11.2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CAUSA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 560.223-1, julgado em 31.03.2009). Assim, impõe-se, de ofício, corrigir o dispositivo para extinguir o processo, sem resolução do mérito, haja vista a perda superveniente de interesse processual carência de ação. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (2), por ser manifestamente inadmissível, e, ainda, e, ex officio, corrigir o dispositivo da sentença para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto e da fundamentação. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 18 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 . Processo/Prot: 0928188-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/35047. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002916-69.2010.8.16.0055 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Anderson Tironi. Advogado: Murilo Romanini Leite. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 18.09.2012.

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO: ANDERSON TIRONI RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO NÃO JUNTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Vistos, etc. I. A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 94/103), contra a sentença (fls. 74/89), proferida nos autos nº 2.916/2010, da Ação Revisional de Contrato, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar abusivas e nulas as cláusulas contratuais que autorizaram a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da taxa de emissão de carnê (TEC), determinando-lhe a devolução, simples, dos valores pagos pelo autor a esses títulos e condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Inconformada, a apelante alegou que é legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, TEC, juros capitalizados e TR para correção monetária, pedindo, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença, a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 114/121), pugnando pelo desprovinimento do recurso de apelação. II. A sentença deve ser anulada, de ofício, ficando prejudicado o recurso. A propósito, percebe-se que não houve a juntada do contrato firmado entre as partes, o que impede a análise da impugnação feita pela apelante, sem falar que a sentença não poderia ter sido proferida sem a análise do documento essencial (art. 283, CPC). Ora, não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato (ainda que para julgar os pedidos parcialmente procedentes, como no caso) sem que o documento tenha sido juntado (art. 283, CPC), soando no mínimo inusitadas as conclusões, quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu no caso. Sem o exame das cláusulas contratuais, inviável é a verificação da ocorrência de ilegalidades como, por exemplo, a abusividade da cobrança de TAC e TEC. Em caso semelhante, confira-se o que já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 769.597-6, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 21.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA" (Apelação Cível nº 0651029-6 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 31.03.2010). Ressalte-se, por fim, que a ausência de cópia do contrato não enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor: "(...) Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante" (Apelação Cível nº 791.793-5, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 31.08.2011). Conclui-se, pois, pela anulação, de ofício, da sentença, ficando prejudicada a apelação, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à já determinada juntada do contrato, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. III - ANTE O EXPOSTO, conclui-se por anular, de ofício, a sentença, para a juntada prévia do contrato, devendo o feito ter seu prosseguimento normal, ficando prejudicado o recurso de apelação. IV- Intimem-se. Curitiba (PR), 18 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0012 . Processo/Prot: 0929671-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0016842-51.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski.

Apelado: Renir de Araujo Gomes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM A INFORMAÇÃO "END. INSUFICIENTE". AUSÊNCIA DO NÚMERO DA RESIDÊNCIA NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. IRREGULARIDADE. VIA SECUNDÁRIA. MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS. SÚMULA 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OPORTUNIZADA A EMENDA DA INICIAL. (ART. 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. de Curitiba 13ª Vara Cível. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 929.671-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 13ª Vara Cível, em que é apelante BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, e apelado Renir de Araujo Gomes. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 40/41) proferida na ação de reintegração de posse com pedido de liminar (autos nº 0016842-51.2011.8.16.0001), que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso alegando que "Ante a existência de cláusula resolutória expressa no contrato não há necessidade de se efetivar prévia interpelação. A mora está caracterizada, simplesmente, por não ter o devedor, ora apelado efetuado o pagamento das prestações, sendo que a notificação para constituição em mora não exige forma solene, como decidiu o extinto TA-PR em 30/10/2000." (fl. 47). Sustenta que, "considerando-se que o apelado não estava realizando o pagamento das prestações devidas, o apelante providenciou a notificação extrajudicial fls. 22/v, através de carta enviada via Correio no endereço do apelado, atendendo pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo." (fl. 47) Assevera que "O apelado foi devidamente constituído em mora, por meio de INSTRUMENTO DE PROTESTO, na data de 03/03/2011 fls. 25, que dispõe que, com o simples vencimento, o apelado já está em mora e para que esta seja comprovada, deve ser encaminhada notificação pelo Cartório de Títulos e Documentos ou protesto efetivado por meio do Tabelionato de Notas e Protestos de Curitiba 13ª Vara Cível. Títulos, o qual tem fé pública. Resta claro, portanto, que estão cumpridos os requisitos para propositura da presente demanda de reintegração de posse" (fl. 51) Por fim, requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, vez que o apelado foi devidamente constituído em mora,. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Insurge-se o apelante contra a r. sentença de fls. 40/41, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto válido para o ajuizamento da ação (comprovação da mora). Conforme preceitua a Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Entende este Tribunal que não basta, para verificação da mora, o simples vencimento da prestação e seu não pagamento, sendo indispensável a ciência do devedor. Da análise dos autos, verifica-se que a notificação extrajudicial não foi entregue, constando no aviso de recebimento "End. Insuficiente" (fl. 22-verso). Ora, no presente caso a notificação não foi entregue por culpa exclusivamente do apelante, tendo em vista que não consta o número da casa no documento de fl. 22, embora conste expressamente no contrato juntado à fl. 19, de Curitiba 13ª Vara Cível. Na sequência, a entidade financeira juntou documento que não se presta para comprovar a mora do devedor (fl. 26), pois consta a informação "Não atendido" na primeira tentativa, tendo protestado o título por Edital, que não se mostra medida correta no caso. Conforme preceitua o art. 15, da Lei 9.492/1997, in verbis: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. No caso, veja-se que a instituição financeira não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima delineadas, não se mostrando válido o protesto por edital. Ainda, a jurisprudência é pacífica acerca da necessidade de que o credor esgote todos os meios para a notificação pessoal da parte devedora, antes de proceder a intimação por edital. A propósito, traz-se à colação a orientação jurisprudencial adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "(...) 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." de Curitiba 13ª Vara Cível. (AgRg na MC 10.556/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 801) Corroborando com este entendimento, julgados desta Câmara: "APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não prospera a alegação de que face a cláusula resolutória expressa seja prescindível a notificação do devedor, ante ao disposto no Dec. Lei nº 911/69 (art. 2º, § 2º), que expressamente exige a comprovação da mora mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Para que se justifique a intimação do devedor

por edital a fim de se realizar o protesto de título que tenha o intuito de comprovar a sua mora, a ponto de possibilitar o ajuizamento de ação de reintegração de posse, é necessária a comprovação nos autos de que o tabelião encontrou alguma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei 9.492/97, tendo-se por irregular o protesto extraído em situação diversa, dada a possibilidade de restar prejudicada a necessária ciência pelo devedor. 4. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 72 e 369/ STJ). 5. Apelação à que se nega provimento." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0770966-8 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 27/07/2011 - Unânime - Pub.: 10/08/2011 - DJ 691) de Curitiba 13ª Vara Cível. Ressalta-se que, mesmo sendo oportunizada a emenda à inicial (fl. 35-verso), o apelante não atendeu a determinação, peticionando à fl. 39, pugnano pela suspensão do processo. Como bem consignou o Magistrado na r. sentença à fl. 41, veja-se: "Nem mesmo cabe acolher o pedido de suspensão do processo em virtude da flagrante ausência de amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil)." Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INADIMPLENTO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO PARA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO QUE DEVERIA ACOMPANHAR A INICIAL IMPOSSIBILIDADE FALTA DE PREVISÃO LEGAL AUSÊNCIA DE JUNTADA DO "AR" COMPROBATÓRIO DA INFORMAÇÃO - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 14, DA LEI Nº 9.492/97 - INEFICÁCIA DA MEDIDA PARA COMPROVAÇÃO DA MORA - EXIGÊNCIA DO ART. 2º, §2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E SÚMULA 72 DO STJ - MORA DO CONSUMIDOR NÃO ESTABELECIDADA - INOCORRÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0833688-1 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 07/03/2012 - Unânime - Pub.: 22/03/2012 - DJ 828) (grifo nosso) Curitiba 13ª Vara Cível. Desta forma, a sentença proferida às fls. 40/41 deve ser mantida, pois a regular constituição em mora é requisito formal, prévio e essencial para a propositura da ação de busca e apreensão. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0013 . Processo/Prot: 0937982-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61840. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015159-90.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Ubiratan Rodrigues de Cristo Júnior. Advogado: Cássio da Silva Roese, José Américo Freire Júnior. Apelado: Banco Daycoval S/a.. Advogado: Ana Luiza Evangelista da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I A instituição financeira informa que as partes celebraram acordo, através da petição protocolada sob o nº. 2012/0349020, em 04 de setembro de 2012 (fls.236/238). II Ocorre que o presente recurso foi julgado monocraticamente, nos termos do artigo 557 do CPC (fls. 218/232 TJ), antes mesmo da notícia trazida pelo recorrido (fls. 236/238 TJ). III Portanto, uma vez publicada a decisão, com a sua entrega ao escrivão (fl. 234 TJ), o magistrado só poderá alterá-la para, mediante oposição de embargos de declaração ou de ofício, corrigir erro material ou erro de cálculo (art. 463, do CPC), o que não é o caso dos autos. IV Dessa maneira, tendo em vista que já houve decisão desta Corte acerca da questão tratada nos autos, inclusive com trânsito em julgado, a notícia trazida pela parte recorrida não mais poderá alterar o julgamento, razão pela qual deixa-se de homologar a transação. V Intimem-se. VI Após as necessárias anotações, baixem os autos à Vara de Origem. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0014 . Processo/Prot: 0939406-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274701. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002137-55.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Adames Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Cleverson Leandro Ortega, Daniele Aparecida Schreiner Milani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº. 939.406-5 Vistos... I. Considerando que os autos em epígrafe já foram julgados por esta C. Corte (fls. 84/89-TJ), não há se falar em perda do objeto recursal. II. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, proceda-se às baixas necessárias, com as anotações de praxe, para as determinações no Juízo de origem. III. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0015 . Processo/Prot: 0947978-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316520. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001749-55.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Paulo Cesar Strada. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira, Marcelo Antônio Stephanus. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 520, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, AUTORIZADORAS DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. MANUTENÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito

suspensivo, interposto pelo Banco Finasa S/A, da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual cumulada com cautelares incidentes e pedido de antecipação de tutela (autos nº 1749-55.2012), ajuizada em face do Banco Finasa S/A, recebeu o recurso de apelação, promovido pela parte ré, somente no efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Recorre o agravante alegando, em síntese, que a decisão que não atribuiu ao recurso de apelação o efeito suspensivo, causa grave lesão, de difícil reparação ao agravante, merecendo reforma, uma vez que "a sentença condenatória não segue a orientação dos Tribunais Superiores..." (fl. 07-TJ destaque do original). Tece argumentações acerca do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, do valor residual garantido e da impossibilidade sua restituição, da inexistência de capitalização dos juros nos contratos de arrendamento mercantil, e sobre o pedido de repetição do indébito em dobro. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O agravante pretende a reforma da decisão que recebeu o recurso de apelação, por ele interposto, somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem razão o recorrente, senão veja-se. A decisão agravada foi fundamentada, conforme já mencionado, no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...). VII confirmar a antecipação dos efeitos da tutela." Tem-se, portanto, que acertadamente decidiu o MM. Juiz a quo e que, inclusive, a decisão não destoa do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "2. As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no artigo 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo." (STJ, Agr Inst nº 1.133.080-RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/09/2011) No mesmo rumo, julgado desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA PROFERIDA- APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, VII DO CPC. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 905.315-4, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço, 6ªCC, DJ 908, publicado em 19/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIRMAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, COM BASE NO ARTIGO 520, INCISO VII, DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO SOMENTE NO QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NO MAIS RECURSO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AI nº 871.268-3, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, 9ªCC, DJ 859, publicado em 09/05/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA NA SENTENÇA - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 520, VII DO CPC - DECISÃO MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AI nº 792.030-7, Rel. Des. Clayton Camargo, 12ªCC, DJ 780, publicado em 12/01/2012) Ademais, o duplo efeito decorre, na verdade, da demonstração, pela parte requerente do efeito suspensivo, de forma objetiva, da existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como, de relevante fundamentação a autorizar a concessão do efeito suspensivo (artigo 558, do Código de Processo Civil). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO - HIPÓTESE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 520, INC. VII, DO CPC - AUTORIZAÇÃO DO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE SE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 558 DO CPC - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - APELAÇÃO QUE, DE REGRA, SÓ DEVE SER RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 604.575-0, Rel. Des. Mendonça de Anunciação, 11ªCC, DJ 365, publicado em 13/04/2010) No presente caso, vislumbra-se que as argumentações expendidas no presente recurso, não se mostram suficientemente hábeis para a concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que o agravante não demonstrou, em concreto, quais prejuízos efetivamente decorrem do recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Certo é que o agravante deveria ter demonstrado a existência de elementos que realçassem, em relevante fundamentação, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, o que não fez, tendo se limitado a alegar que: "O MM. Juízo monocrático, infelizmente, não atribui efeito suspensivo ao recurso de apelação, o que gera grave lesão e de difícil reparação, o que deve ser reformada por este Tribunal de Justiça, visto que a sentença condenatória não segue a orientação dos Tribunais Superiores..." (fl. 07-TJ destaque do original) e, quanto ao mais, repete os argumentos apresentados no recurso de apelação de fls. 183-205-TJ. Destarte, mostra-se escorreita a decisão agravada, pelo que, merece ser mantida. III. Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0016 . Processo/Prot: 0953010-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72499. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001899-75.2010.8.16.0094 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Marcelo de Oliveira Pimentel. Órgão

Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de busca e apreensão nº 1899-75.2010, em trâmite perante a Vara Cível de Iporã, contra decisão que cancelou a distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC (fls. 32). Apela a instituição financeira (fls. 36/40), dizendo que houve pagamento das custas iniciais e de autuação, conforme documento anexo. 2. De plano, deve-se dar provimento monocrático ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que as razões da sentença são contrárias à prova dos autos. Conquanto o comprovante só tenha sido juntado com a apelação (fls. 41), o apelante comprova que pagou as custas iniciais de R\$ 304,50, além do valor da autuação, de R\$ 7,00, motivo pelo qual a certidão de fls. 23, que serviu de suporte ao cancelamento da distribuição, está incorreta. Assim, deve-se anular a sentença, determinando-se o seguimento do processo. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao apelo, anulando o cancelamento da distribuição, e determinando prosseguimento do feito. 4. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017. Processo/Prot: 0956045-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/337971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0037759-57.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabio Rodrigues. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE - PRESEÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE IN CASU NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ ACOLHIDO PELA CÂMARA RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - (ART. 557, "CAPUT", CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FABIO RODRIGUES, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 37.759/2012 (fls. 31/35-TJ), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros negativadores de crédito, ante o pedido para depósito dos valores tidos por incontroversos, bem como, inverter o ônus da prova. Inconformado alega o autor, em apertada síntese, que para fins de comprovação da verossimilhança de suas alegações, trouxe aos autos parecer técnico que demonstra a cobrança excessiva e ilegal de juros na forma capitalizada; que ante as imposições abusivas feitas pela agravada na formação das parcelas, a relação contratual tornou-se extremamente onerosa, de modo que não teve outra alternativa senão buscar a tutela do Poder Judiciário para a devida readequação do contrato, sob pena de enriquecimento sem justa causa do agravado; que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ para a não inclusão/exclusão do seu nome dos cadastros negativadores de crédito (Orientação nº 04); que está sofrendo danos irreversíveis, pois não consegue realizar transações de crédito, obter talonário de cheque para efetuar compras, o que via de consequência, prejudica o seu sustento e o de sua família. Por fim, aduz que possui flagrante inferioridade financeira, comercial e negocial perante a instituição recorrida; que é hipossuficiente economicamente em relação à agravada; que restaram preenchidos os requisitos exigidos em lei, para o deferimento da inversão do ônus da prova em seu favor. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros negativadores de crédito, bem como, autorizar a inversão do ônus da prova. 2.1. Inicialmente o autor requer a inversão do ônus da prova, contudo, sem razão. É sabido que inversão do ônus da prova é autorizada pela legislação consumerista (artigo 6º, VIII, CDC) quando estiver presente no caso a verossimilhança das alegações da parte consumidora e quando for esta hipossuficiente frente à empresa fornecedora ou prestadora de serviços. A análise destas condições e, via de consequência, da plausibilidade ou não do benefício invocado depende de um critério intelectual e de valoração subjetiva do próprio Magistrado, segundo as regras da experiência e a valoração dos elementos contidos nos autos. E nem se diga que a inversão do ônus da prova é obrigatória tão só pela condição de consumidor ostentada pelo agravante. Tal benesse, como dito, "não é geral, absoluta ou extensiva a todo e qualquer consumidor tendo em conta simplesmente a sua natural vulnerabilidade", mas àquela parcela de consumidores que possuem, segundo as palavras de Antônio Herman de Benjamin e Vasconcelos, uma "vulnerabilidade agravada". Nesse sentido: "A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte ser economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa" (JTJ 292/388) A hipossuficiência exigida pelo diploma consumerista vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito.

Encontra aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos ou científicos necessários para viabilizar a sua produção, o que não é o caso dos autos. Aqui, a prova necessária ao acolhimento da pretensão não depende de conhecimentos técnicos, específicos ou de quaisquer elementos e/ou documentos que se encontrem apenas em mãos do agravado, bastando recorrer aos serviços de advogado e economista/contador. No caso em exame, munido do contrato a ser revisado, o agravante promoveu uma memória de cálculo (fls. 70-TJ), razão pela qual se conclui que dispõe de todos os elementos necessários para a demonstração dos fatos constitutivos do direito postulado, apresentando - se desnecessária a inversão do ônus da prova, "in casu". Ademais, como se verá, numa análise sumária dos autos, entendo que as alegações do agravante não se apresentam verossímeis, razão pela qual ausente requisito para a inversão do ônus da prova, descabendo-a, portanto.

2.2. Superada a explanação inicia, objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. "In casu", neste momento processual, entendo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do autor em cadastros negativadores de crédito, não merecendo, portanto, reforma o despacho ora guerreado. A Orientação nº 04, disciplina: INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Em relação à cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, em sua inicial, o agravante defende a existência de capitalização de juros incidentes na operação, contudo, em um juízo sumário, não lhe assiste razão ante a ausência de verossimilhança de suas alegações. Com efeito. Verifica-se do contrato acostados aos autos (fls. 72/74-TJ), que apesar de revelar possível incidência de juros capitalizados sobre o "quantum debeat", tal capitalização foi expressamente pactuada pelas partes. Vejamos. É aplicável ao caso concreto a recente decisão do STJ, Resp. 973.827/RS, em sede de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), que, revendo posicionamento anterior, estabeleceu que a previsão contratual da taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal pactuada, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal estabelecida na forma capitalizada. Restou ajustado entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça que, basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa. Após o voto vista da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a qual divergiu do relator, fora dado provimento ao aludido recurso especial em maior extensão. (Resp. 973.827/RS), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, conforme se extrai do quadro preambular do contrato, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (2,00%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica-se que a taxa de juros anual avençada de 26,82% ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 24,00%, o que torna patente a capitalização de juros no contrato em apreço. Portanto, nota-se a conformidade com o novo posicionamento do STJ, restando expressa a capitalização mensal dos juros, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. Assim, frise-se que anatocismo também pode ser dito como pactuado pelos contratantes, mediante a simples aposição de percentuais diversos no quadro inicial do ajuste, não necessitando de estipulação expressa em seu corpo. Dessa maneira, a legalidade da cobrança de juros capitalizados, na hipótese, é suficiente para afastar a verossimilhança das alegações do recorrente, mantendo-se hígida a mora contratual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.1. Por consequência, a memória de cálculo apresentada às fls. 70-TJ, que resultou em um valor de R\$ 419,60 para fins de depósito judicial e purgação da mora, não pode ser considerada apta a embasar o suposto direito 1 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (...) do autor, pois retirou do cômputo das parcelas o valor capitalizado que foi expressamente pactuado pelas partes, não sendo, portanto, abusivo. Não bastasse o acima aludido, para o recorrente chegar ao montante apontado como incontroverso, os valores supostamente pagos a maior, foram compensados do restante dívida reconhecida em aberto (parcelas vincendas), o que não tem sido admitido pela jurisprudência. Sobre a impertinência da referida compensação, conduz o experiente Juiz FRANCISCO JORGE: ...Esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível.2 Destarte, o

cálculo da parcela incontroversa não está fundado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, onde se conclui, em um juízo sumário, típico do recurso de agravo de instrumento, não ser possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar, afastando-se assim, a verossimilhança das alegações do autor. 3. Por essas razões, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 2 Agravo de Instrumento nº 662.147-6. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 13 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0018 . Processo/Prot: 0957817-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133753. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001030-38.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Terezinha de Jesus Nogueira Bruniera. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Apelado: Aymoré Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Dairielly Cavalcanti Vicente, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 957.817-6 Apelante : Terezinha de Jesus Nogueira Bruniera. Apelado : Aymoré S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0001030- 38.2011.8.16.0075, o MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Cornélio Procopio julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de determinar a devolução em dobro da TAC, devolução simples da taxa de serviços de terceiros e do IOF referente às taxas afastadas. De consequência, condenou as partes ao pagamento de 50% das custas, com honorários de R\$ 500,00 para o banco e de 10% da condenação para a apelante (fls. 58/78). Dessa decisão recorre a apelante (fls. 92/101), alegando que há abusividade na prática de capitalização mensal de juros, porque não houve pactuação expressa e porque a MP 2.170-36/01 é inconstitucional. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 105/112). É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Trata-se de revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento garantido por alienação fiduciária (fls. 15/16). O tema acerca da capitalização mensal de juros foi recentemente objeto de uniformização jurisprudencial pelo STJ através de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, do CPC), no qual fixou-se o entendimento de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior à soma da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ RESP 973827/RS 2ª Seção Rel. Min. Maria Isabel Galotti Julg.: 08/08/2012) No presente caso a taxa anual prevista é efetivamente maior do que o duodécuplo da taxa mensal (fls. 15), de modo que isso deve ser considerado como pactuação expressa de capitalização mensal de juros, devendo ser mantida a sentença. Não há inconstitucionalidade a ser declarada na MP 2.170-36/01, cuja aplicação é jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 2 Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 13 de setembro de 2012. VICENTE DEL PRETE MASURELLI Desembargador Relator 3

0019 . Processo/Prot: 0957899-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339713. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003699-05.2012.8.16.0148 Revisão de Contrato. Agravante: João Teodoro Ribeiro. Advogado: Ana Paula de Lucio, Patrícia Ap. Servilha. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A REAL NECESSIDADE DA CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA COM PRESUNÇÃO RELATIVA, E NÃO ABSOLUTA. FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. PEDIDO REJEITADO, ANTE A FALTA DE COERÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Teodoro Ribeiro da decisão que, nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais, ajuizada em face do Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, com o fundamento de que o autor possui duas ações de revisão de contrato perante o Juízo, e que o valor total dos dois financiamentos somam R\$ 967,65, provando que o mesmo tem condições de arcar com as custas processuais. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O benefício da assistência judiciária gratuita é assegurado a todo aquele não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, conforme dispõe o art. 2º, § único da Lei nº 1.060/50. Entretanto, o requerimento da benesse vem sido pleiteado e concedido a pessoas que não se encaixam nesta situação financeira prevista na supracitada lei. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Sendo assim, é necessária a análise do caso concreto, haja vista que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa. Consequentemente, pode o magistrado indeferir o pleito, quando não houver elementos suficientes que possam demonstrar a alegada situação financeira. Neste sentido, veja-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 163.309/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/05/2012) (grifei) Posto isto, a declaração de que a parte se encontra sem condições de arcar com as despesas processuais não demonstra a sua hipossuficiência para a concessão da benesse. Sendo necessária, portanto, a produção de prova da alegada insuficiência financeira, sob pena de ser indeferida a sua pretensão. No presente caso, o que se denota dos autos é que o requerente do benefício apresentou declaração de insuficiência de recursos de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo à fl. 43-TJ. Conforme se constata nos autos, a cópia do recibo de pagamento apresentado pelo postulante demonstra que o mesmo percebe, na condição de sócio, renda líquida de R\$ 890,00 (fl. 44-TJ). Conforme o MM Juiz, o autor possui duas ações de revisão contratual, sendo que a somatória dos valores das parcelas assumidas em contrato de financiamento de veículo somam o importe de R\$ 967,65, valor este que é superior ao que próprio agravante percebe mensalmente. O que se mostra como uma situação no mínimo contraditória, pois não se consegue conceber que uma instituição financeira tenha aprovado financiamento com parcelas em valores que correspondem a integralidade da renda total do postulante. Outrossim, em suas razões recursais, o requerente sustenta que "... a simples declaração do agravante, de encontrar-se empobrecido e sem recursos pecuniários suficientes para arcar com as despesas judiciais, é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, conforme exemplifica entendimento do STF" (fl. 09-TJ). No entanto, não assiste razão o agravante, haja vista que a declaração de pobreza goza de presunção relativa, e não absoluta. Contudo, para fins de esclarecimentos, veja-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 163.309/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/05/2012) (grifei) Na mesma linha, julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DECISÃO MANTIDA DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM CONDIÇÕES DO RECORRENTE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTE DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA E NÃO ABSOLUTA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR, 0898939-1/01 - Rel.: José Carlos Dalacqua, 17ª CC, DJ 883, Publicado em 14/06/2012) (grifei) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA ALTO VALOR DA PARCELA VEÍCULO DE LUXO CARAVAN CHRYSLER - MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO TEORIA DA APARÊNCIA - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR, AgravReg 0819065-6/01, Rel.: Fabian Schweitzer, 17ª CC, DJ 786, Publicado em 20/01/2012) (grifei) Certo é que cabia ao agravante trazer documentos hábeis suficientemente capazes de demonstrar a incapacidade em arcar com as custas do processo, para fazer jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, cabendo ao agravante, ao recorrer da decisão, demonstrar seu desacerto, o que não ocorreu neste caso. Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa,

podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2010) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 608, publicado em 11/04/2011) "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº 736.885-0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 567, publicado em 09/02/2011) Diante disso, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente a verossimilhança das alegações do agravante, razão pela qual, mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0020 . Processo/Prot: 0957960-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/340851. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0042017-71.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Rosana de Fátima Alves Prado. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Omni Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESEMPREGADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Rosana de Fátima Alves Prado, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada contra o Banco Omni S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que ante a falta de prova idônea, não restou comprovado a necessidade para concessão da benesse. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pela agravante. Como se observa, a requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl.31-TJ), e encontra-se desempregado, como faz provar na cópia da carteira de trabalho (fl. 15/16-TJ). Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBÍTO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO

JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à agravante. Por fim, vale alertar à recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu decúpio, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o decúpio das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita à agravante. IV. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0021 . Processo/Prot: 0958141-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/91215. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044847-44.2011.8.16.0014 Cominatória. Apelante: Maria Luiza Pires Leal. Advogado: Cássia Rocha Machado. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: A redistribuição. APELAÇÃO CÍVEL Nº 958.141-1 Apelante : Maria Luiza Pires Leal. Apelado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Pela análise dos autos, constata-se que a discussão versa sobre contrato de crédito pessoal, com desconto em folha, sendo que não apresenta cláusula de alienação fiduciária, bem como não se trata arrendamento mercantil ou consórcio, que definisse a competência dessa 17ª Câmara Cível. Assim, determino a redistribuição do feito, observando-se o art. 90, inciso VI, 'b', do RITJ/PR. 2. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0022 . Processo/Prot: 0958783-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/98658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0046302-20.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Crhystianne de Freitas Alves Ferreira, Loriane Guisantes da Rosa, Rosângela Gonçalves Ruas Lucas. Apelado: Jucélia Kutzi Ferreira. Advogado: Eduardo Arlindo Ziliotto, Luiz Carlos Guimarães Taques. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: A redistribuição. Vistos e examinados. 1. Trata-se de Apelação Cível em Ação de Embargos de Terceiro opostos em Ação Monitória fundada em Contrato de Empréstimo e Financiamento Conta Empresarial para Pessoa Jurídica (fls. 10/39 do apenso) O recurso no referido Embargos de Terceiro foi distribuído supondo- se tratar de matérias alheias às áreas de especialização (fls. 175). 2. Tratando-se de contrato bancário sem garantia fiduciária (fls. 14/22 e 33/38), há sim previsão de especialização e a competência para conhecer e julgar deste recurso é determinada pela norma do art. 90, VI, "a" e "b" do RITJPR. 3. Como é a matéria que fixa a competência, não há como prevalecer a prevenção anterior registrada no Agravo de Instrumento convertido em Retido nº 786.362-7, distribuído equivocadamente (fls. 176 e apenso). Só há prevenção entre órgãos de mesma competência e a 17ª Câmara Cível não é competente para conhecer e julgar o presente recurso: "Consoante entendimento pacífico da Seção Cível, a distribuição das competências entre as Câmaras do Tribunal de Justiça é determinada pela causa de pedir e pelo pedido contidos na petição inicial, não sendo possível, assim, que a prevenção prevaleça sobre a competência material dos órgãos julgadores. Demais disso, a prevenção não cria competência, possuindo (TJPR Dúvida de Competência 809539-8/01 Seção Cível Rel. José Marcos de Moura DJ 28/06/2012) Ainda: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. (...). PREVENÇÃO QUE NÃO PODE PREVALECER SOBRE A COMPETÊNCIA MATERIAL DOS ÓRGÃOS JULGADORES. DETERMINADA A DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS COM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 91, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (TJPR Dúvida de Competência 770654-3/01 Seção Cível Rel. Des. Maria Mércis Aniceto DJ 11/01/2012) Por fim: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. "O julgamento anterior de agravo de instrumento por Câmara que não possui competência para apreciar a matéria não firma a prevenção, já que esta ocorre entre dois julgadores igualmente competentes para decidir as causas conexas. Ademais, a prevenção possui natureza relativa e não cria competência. Nesse passo, não pode prevalecer sobre as regras previamente estabelecidas de competência interna dos órgãos jurisdicionais." (TJPR Dúvida de Competência 8770912-0/01 Seção Cível Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto DJ 20/07/2011) 4. Desse modo, a distribuição deve ser feita com fundamento no art. 90, VI do RITJPR. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0023 . Processo/Prot: 0959400-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/345628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0027075-73.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rodrigo Fernandes do Prado. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão

Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A REAL NECESSIDADE DA CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA COM PRESUNÇÃO RELATIVA, E NÃO ABSOLUTA. FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodrigo Fernandes do Prado da decisão que, nos autos de ação de consignação em pagamento cumulada com revisão de contrato e pedido liminar, ajuizada em face do BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, com o fundamento de que "... o valor comprovado não Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. reflete corretamente a renda mensal do requerente, uma vez que não é razoável que uma pessoa consiga prover o sustento próprio e manter um veículo com apenas R\$ 547,66 mensais..." (fl. 55-TJ) Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. O benefício da assistência judiciária gratuita é assegurado a todo aquele não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, conforme dispõe o art. 2º, § único da Lei nº 1.060/50. Entretanto, o requerimento da benesse vem sido pleiteado e concedido a pessoas que não se encaixam nesta situação financeira prevista na supracitada lei. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Sendo assim, é necessária a análise do caso concreto, haja vista que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa. Consequentemente, pode o magistrado indeferir o pleito, quando não houver elementos suficientes que possam demonstrar a alegada situação financeira. Neste sentido, veja-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/ STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 163.309/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/05/2012) (grifei) Posto isto, a declaração de que a parte se encontra sem condições de arcar com as despesas processuais não demonstra a sua hipossuficiência para a concessão da benesse. Sendo necessária, portanto, a produção de prova da alegada insuficiência financeira, sob pena de ser indeferida a sua pretensão. No presente caso, o que se denota dos autos é que o requerente do benefício se qualifica como auxiliar de produção, com declaração de insuficiência de recursos de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo à fl. 44-TJ. Note-se que, em suas razões de recurso, o postulante aduz que "A renda mensal do Agravante é de aproximadamente R\$ 1.000,00 e que além de todos os gastos diários, possui dois dependentes e não pode suportar o alto custo do Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. processo sem interferência em seu próprio sustento e de sua família, conforme se destaca pela documentação anexa" (fl. 05-TJ) (grifo nosso). Todavia, analisando detalhadamente os autos, além da declaração de hipossuficiência, o único documento que se encontra é a cópia da carteira de trabalho, onde se vislumbra que o demandante percebe o montante de R\$ 1.000,00. Neste passo, acertadamente consignou o MM. Juiz no sentido de que levando em consideração o valor da parcela assumida pelo autor da ação em contrato de financiamento de veículo, "... não é razoável que uma pessoa consiga prover o sustento próprio e manter um veículo com apenas R\$ 547,66 mensais" (fl. 55 TJ). Sendo esta uma situação, no mínimo, contraditória. Outrossim, ainda em suas razões recursais, o requerente sustenta que "O documento de declaração de pobreza é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, não havendo que se falar em inércia do Agravante, em virtude de que, além da documentação necessária presente nos autos, basta a simples declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais para que tal benefício seja concedido" (fl. 05-TJ). No entanto, não assiste razão o agravante, haja vista que a declaração de pobreza goza de presunção relativa, e não absoluta. Contudo, para fins de esclarecimentos, veja-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/ STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 163.309/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/05/2012) (grifei) Na mesma linha, julgados deste Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRADO §1º. DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

DECISÃO MANTIDA DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM CONDIÇÕES DO RECORRENTE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTE DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA E NÃO ABSOLUTA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO AGRADO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR, 0898939-1/01 - Rel.: José Carlos Dalacqua, 17ª CC, DJ 883, Publicado em 14/06/2012) (grifei) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. POBREZA ALTO VALOR DA PARCELA VEÍCULO DE LUXO CARAVAN CHRYSLER - MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO TEORIA DA APARÊNCIA - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRADO DESPROVIDO. (TJPR, AgravReg 0819065-6/01, Rel.: Fabian Schweitzer, 17ª CC, DJ 786, Publicado em 20/01/2012) (grifei) Certo é que cabia ao agravante trazer documentos hábeis suficientemente capazes de demonstrar a incapacidade em arcar com as custas do processo, para fazer jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, cabendo ao agravante, ao recorrer da decisão, demonstrar seu desacerto, o que não ocorreu neste caso. Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2010) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Al Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 608, publicado em 11/04/2011) "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº 736.885- 0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 567, publicado em 09/02/2011) Destarte, mostra-se escorreita a decisão agravada, portanto, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente prova capaz de provar a real necessidade do agravante, razão pela qual deve ser mantida. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0024 . Processo/Prot: 0959756-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345763. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000224 Usucapião. Agravante: Romualdo Aparecido de Oliveira. Advogado: Mariane Guazzi Azzolini, Gino Azzolini Neto. Agravado: Geni Landgraf Ducci, Mitra Diocesana de Cornélio Procopio Paróquia Santo Antonio de Pádua. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. JUNTADA DE INFORMATIVO DE INTIMAÇÃO EMITIDO POR EMPRESA PARTICULAR. RECORTE OAB. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. Manuseando os autos, constata-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, certidão de publicação e prazo (artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil). Muito embora o agravante tenha juntado o informativo "Recorte OAB" (fl. 118-TJ), este não supre a apresentação da certidão de publicação e prazo, na medida em que se trata de documento não oficial, com caráter meramente informativo. Nesse sentido,

posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO NO TRIBUNAL A QUO. ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REGULAR PELO ÓRGÃO OFICIAL. INEXISTÊNCIA. 1.Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado que conheceu do agravo interposto e afastou a intempestividade do recurso de apelação. 2. (...). 3. A juntada de documento de acompanhamento processual, confeccionado por empresa privada especializada em acompanhamento de publicações, no qual há mera referência à data em que ocorreu a publicação da decisão agravada no Diário da Justiça, não supre a ausência da respectiva certidão de intimação (exigência prevista no art. 525, I, do CPC), sobretudo porque "documento particular não se confunde com a certidão, por não possuir fé pública" (Resp 119.093/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22.3.99). Nesse sentido: AgRg no REsp 914.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010; REsp 1056692/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no REsp 847.706/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 26/05/2008; AgRg no Ag 807.450/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 294; AgRg no Ag 703.504/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 14/11/05; REsp 264195/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 302. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1248756/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/08/2011) "2. Informativo judicial, utilizado pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a certidão de intimação ou a comprovação da publicação de despacho pelo Diário Oficial de Justiça, que tem fé pública. Precedentes." (STJ, AgRg no Ag nº 996.416/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 03.11.2009) E também desta Corte de Justiça: "AGRAVO INOMINADO - INSTRUMENTO OBSTADO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA SEU JULGAMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - REQUISITO INSUBSTITUÍVEL POR INFORMATIVO PARTICULAR POR E-MAIL OU IMPRESSO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DA INTERNET - ÔNUS EXCLUSIVO DO AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO. "Se o recorrente deixa de juntar peça obrigatória, qual seja a certidão da respectiva intimação da decisão recorrida, não há como se aferir a tempestividade do recurso, sendo tal requisito legal expresso e; insubstituível por boletim informativo particular via e-mail ou impresso de tramitação via internet, e de consequência, terá negado seguimento ao seu recurso, por descumprimento do ônus que lhe impõe o artigo 525, inc. I do CPC." (TJPR, Agravo nº 858.687-0/01, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, 12ªCC, DJ 832, publicado em 28/03/2012) EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JUNTADA DE CERTIDÃO DA DECISÃO ATACADA. REQUISITO NÃO OBSERVADO. APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVO DENOMINADO 'RECORTES OAB'. INADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Agr 0880418-2/01 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli, 17ª CC, DJ 830, publicado em 26/03/2012) (grifei) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0025 . Processo/Prot: 0959878-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347090. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013596-71.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Leandro de Souza. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Antonio Leandro de Souza Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 13596/2012, em que o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 46-TJ). Informado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante alega ter celebrado contrato de financiamento (fls. 26-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA

GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. AI 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Além disso, cumpre mencionar que o autor afirma receber como salário a quantia mensal de aproximadamente R\$ 900,00 (fls15), o que afasta a condição de miserabilidade afirmada. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012 Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0026 . Processo/Prot: 0960108-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/348276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00019287 Nulidade. Agravante: Djeison Giovane Ristow. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Djeison Giovane Ristow. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 19287/2012, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que indeferiu os pedidos de exclusão do nome dos cadastros restritivos de crédito e manutenção de posse do bem, deferindo, apenas o depósito do incontroverso, sem força, contudo, de afastar a mora (fls. 33/35-TJ). Agrava o autor afirmando que, diante das abusividades constatadas e, a partir do depósito do incontroverso, é plenamente válida a manutenção de posse do veículo, bem como a determinação da abstenção da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Trata-se de pedido de revisão de financiamento, que o autor afirma ter contratado em 48 prestações de R\$ 344,93, das quais houve pagamento de apenas quatorze prestações e, agora, pretende o depósito do valor de R\$ 204,75. De início, destaca-se que a súmula 380 do STJ já sedimentou o entendimento de que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para inibir a caracterização da mora. É, dizer, a existência da discussão judicial, por si só, é irrelevante, sendo necessário analisar a verossimilhança das alegações. A jurisprudência firmou entendimento de que para a concessão da tutela antecipada no caso, é necessária a presença de três requisitos, a saber: discussão total ou parcial da dívida, plausibilidade de confirmação do direito e depósito de quantia incontroversa ou prestação de caução idônea. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, embora haja ação revisional, bem como o pedido de depósito de valor tido como correto, o que até mesmo já foi deferido pelo juízo a quo, certo é que não há contestação do débito com apoio em jurisprudência consolidada. Veja-se que, para encontrar a quantia tida por correta, o autor realiza no cálculo apresentado, compensação com valores que afirma ter pago a maior (fls. 29-TJ). Ocorre que, tais valores são o próprio objeto da discussão judicial. Com isso, não se tem como observar plausibilidade nas alegações. Dessa maneira, correto o indeferimento da liminar que almejava a exclusão do nome. Por fim, inexistindo contestação plausível do débito, não há elisão da mora, o que acarreta a impossibilidade de manutenção do devedor na posse do bem. Confira-se: 2ª 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09963

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	023	0957651-8
Ademir Trida Alves	025	0957723-9
Adriane Cristina Stefanichen	005	0946203-5
Adriano Muniz Rebello	005	0946203-5
Alifrancy Pussi Farias Accorsi	018	0957033-0
Ana Lúcia Pereira	027	0957998-6
Ana Paula de Lucio	029	0958250-5
Andréa Hertel Malucelli	035	0960041-7
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	004	0928275-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	034	0959295-8
Carla Roberta Dos Santos Belém	019	0957071-0
Carolina Bette Toniolo Bolzon	001	0918994-0
Cleide Aparecida Barbosa	006	0953356-2
Cleverson Leandro Ortega	008	0954466-7
Daniele de Bona	033	0959257-8
Davi Chedlovski Pinheiro	014	0956229-2
	030	0958612-5
	032	0959036-9
	033	0959257-8
Débora Cristina de Souza Maciel		
Denise Regina Ferrarini	014	0956229-2
Eduardo José Fumis Faria	002	0923395-0
	035	0960041-7
Evandro Alves dos Santos	028	0958054-3
Evandro Gustavo de Souza	016	0957013-8
	020	0957087-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0955431-8
Fernando Fernandes Berrisch	012	0955499-0
Fernando José Gaspar	017	0957021-0
	033	0959257-8
Fernando Parolini de Moraes	028	0958054-3
Flávia Dreher Netto	004	0928275-3
Gennaro Cannavacciuolo	010	0954960-0
Geovane Ceranto Albergaria	007	0953917-5
Gilberto Baumann de Lima	024	0957717-1
Gustavo Freitas Macedo	016	0957013-8
Igor Roberto Mattos dos Anjos	010	0954960-0
Ihgor Jean Rego	013	0955722-4
Ingrid de Mattos	002	0923395-0
Izabela C. R. C. Bertoncello	003	0923879-1
José Carlos Ferreira	013	0955722-4
Juliane Toledo dos Santos Rossa	009	0954743-9
Juliano Miquelletti Soncin	019	0957071-0
Klaus Schnitzler	017	0957021-0
Larissa Bisetto Breus	003	0923879-1
Leonardo Marçal Ribeiro	022	0957556-8
Lidiana Vaz Ribovski	011	0955431-8
Luis Guilherme Kley Vazzi	015	0956822-3
Luiz Eduardo Lima Bassi	001	0918994-0
Luiz Fernando Brusamolin	016	0957013-8
Luiz Rodrigues Wambier	009	0954743-9
	011	0955431-8
	014	0956229-2
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	001	0918994-0
Marcelo Henrique F. S. d. Matos		
Márcio Ayres de Oliveira	002	0923395-0
	035	0960041-7
Maria Felícia Chedlovski	014	0956229-2
Maria Leticia Brusch	003	0923879-1
Marili Daluz Ribeiro Taborda	014	0956229-2
Maurício Kavinski	016	0957013-8

Mônica Cristina Casali	004	0928275-3
Mozer Sepeca	002	0923395-0
Nelson Paschoalotto	027	0957998-6
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	024	0957717-1
Pablo Adriano de Paula	021	0957162-6
Patrícia Ap. Servilha	029	0958250-5
Patrícia Trento	019	0957071-0
Pedro Stefanichen	005	0946203-5
Priscila Kei Sato	009	0954743-9
	011	0955431-8
Priscila Letícia dos Santos	006	0953356-2
Rafaela de Aguiar Rodrigues	033	0959257-8
Raquel Mercedes Motta	018	0957033-0
Regiane do Rocio F. Berrisch	012	0955499-0
Regina de Melo Silva	023	0957651-8
Renata Pereira Costa de Oliveira	008	0954466-7
Rita de Cássia Brito Braga	008	0954466-7
Sandro Rafael Barioni de Matos	018	0957033-0
Solange Kintope	035	0960041-7
Talita Silveira Feuser	008	0954466-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0954743-9
Tiago Brene Oliveira	024	0957717-1
Viviane Karina Teixeira	031	0958632-7
Wagner de Oliveira Pires	026	0957829-6
William Cantuária da Silva	013	0955722-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0918994-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0065322-94.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Everton Soares da Silva. Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon, Luiz Eduardo Lima Bassi. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 13.09.2012.

APELANTE: EVERTON SOARES DA SILVA APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA. NATUREZA PECULIAR DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRAPRESTAÇÃO QUE ENGLOBA DIVERSOS FATORES. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ILEGAL DE ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, EVERTON SOARES DA SILVA, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 207/217), contra a sentença (fls. 190/204), proferida nos autos nº 65.322/2010, da Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, que julgou os pedidos improcedentes e o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 550,00. Inconformado, o apelante alegou que, ante a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, deve ser afastada a mora. Aduziu que é ilegal a cobrança de juros abusivos e capitalizados. Sustentou que há valores a serem restituídos, em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa do apelado. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 220/230), pugnando pelo desprovisionamento do apelo. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Acerca da alegação de incidência de juros remuneratórios acima do limite legal e ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, importa registrar a inexistência de pactuação de juros remuneratórios, de regra não identificáveis em contratos como o apontado (arrendamento mercantil), prejudicando, igualmente, a análise da alegada capitalização. A propósito, vem prevalecendo neste Tribunal o entendimento de que, não sendo possível identificar uma taxa de juros no arrendamento mercantil, resta prejudicada a questão da suposta capitalização. O contrato de arrendamento mercantil se caracteriza pela mescla de vários outros negócios, como locação e financiamento, de sorte que a definição de sua contraprestação reúne vários fatores e não apenas a remuneração. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência majoritária, valendo mencionar o que esclarece a respeito o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por

exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Nesse mesmo diapasão, segue a jurisprudência desta Corte: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. - "Por não se enquadrar em operação financeira, inexistente no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistente também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros" (TJPR- 18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE TRAMITAM EM PARALELO ÀS AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E CAUTELAR INOMINADA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MODALIDADE CONTRATUAL EM QUE OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO - CAUTELAR INCIDENTAL E REVISIONAL IMPROCEDENTES - REINTEGRAÇÕES DE POSSE PROCEDENTES - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS - PROVIMENTO DOS APELOS" (TJPR - Apelação Cível nº 0679750-4 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo R. Hapner, j. em 22.09.2010). Em que pese a natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, o apelante deu tratamento como se fosse negócio de financiamento (vide fl. 47), isto é, operou taxa de juros de 1,49% a.m. e 19,38% a.a., capitalizada. Por outro lado, para apuração da parcela de R\$ 539,12, utilizou-se de uma taxa de juros de 1% a.m. (fl. 56). Logo, não procedem as teses do apelante, sobre a abusividade da taxa de juros e da capitalização. Também, não tem razão o apelante, acerca da postulada elisão da mora, pois não foram cobrados encargos ilegais no período de normalidade contratual. Nesse sentido é o seguinte julgado desta Câmara Cível, na linha do entendimento sedimentado no STJ, in verbis: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE SOMENTE OCORRE EM DUAS HIPÓTESES: 1) DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR PACTUADO; OU 2) COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COM DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DESCONSTANDO-SE EXCLUSIVAMENTE OS ENCARGOS APONTADOS COMO ABUSIVOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 2 DO RESP 1.061.530-RS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES NO CASO CONCRETO. SUPOSTAS ILEGALIDADES APONTADAS QUE NÃO ESTÃO FUNDADAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PARA SE CHEGAR NO VALOR INCONTROVERSO. CONFIGURADA A MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR. FACULTADO AO DEVEDOR O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. PRESENTE A MORA CONTRATUAL, DESCABE O DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES STJ. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, PELO ENTENDIMENTO DO STJ (...) INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE REPRESENTA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR, ANTE A COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO INCORRETA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0596254-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.10.2009) (grifei). Ainda, não é devida a restituição do indébito, haja vista que não foi declarada a ilegalidade dos valores cobrados pelo apelado. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante nesta Corte e no STJ. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 13 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0002 . Processo/Prot: 0923395-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005885-88.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Anderson Ricardo Inacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. EM 14.09.2012.

APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL APELADO: ANDERSON RICARDO INÁCIO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MORA CARACTERIZADA. INSUFICIÊNCIA DO AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS E ENCARGOS DE MORA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I O autor, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, interps recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 150/153) contra a sentença (fls. 145/148), proferida nos autos n. 832/2011, da Ação de Reintegração de Posse, que julgou improcedente o pedido, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Inconformado, o apelante alegou que a sentença proferida na Ação Revisional de Contrato não

alterou o valor principal das parcelas, mas sim e unicamente a correção dos atrasos moratórios (...). Portanto, a reintegração de posse é válida, eis que está presente a mora contratual comprovada pela notificação de fls. 23. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, para que o pedido seja julgado procedente. Embora tenha sido devidamente intimado (fl. 159), o apelado não apresentou contrarrazões. É o relatório. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O apelante alega que os encargos questionados e afastados na ação revisional de contrato dizem respeito ao período da chamada "anormalidade", isto é, ao período em que incidem os encargos moratórios. Em que pese a ausência, nestes autos, da cópia da sentença proferida naquela demanda revisional (autos 312/2011, em trâmite na 21ª Vara Cível de Curitiba fl. 99), haja vista o seu desapensamento (fl. 160), em consulta ao site da Assejepar, no dia de 13 de setembro de 2012, constata-se que o dispositivo da sentença daqueles autos (ainda não transitada em julgado) é o seguinte: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando a revisão da cláusula 26 do contrato de modo a excluir os juros moratórios de 0,49% ao dia, incidindo apenas 1% ao mês e a devolução dos valores cobrados a título de tarifa de cadastro, de ressarcimento de terceiros, de inclusão de gravame, de promotora de vendas. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tendo em vista que a maioria dos pedidos dispostos na inicial foi acolhida, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente observado o contido no art. 20, § 4º, do CPC. Ou seja, foram afastados tanto encargos incidentes no período da normalidade, como as taxas administrativas, quanto os encargos de mora. A cobrança de encargos moratórios abusivos não afasta a mora do devedor. Se referidos encargos incidem é porque o devedor já se tornou inadimplente. Logo, o eventual afastamento da mora só pode existir quando demonstrada a cobrança de encargos indevidos, no chamado período da normalidade. Por ocasião do julgamento do RESP 1061530, pelo STJ, restou assentado que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" (Orientação 2 alínea "a") (grifei). Todavia, na mesma Orientação restou decidido que "Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". Diante desse quadro, vale transcrever o que ponderou o Des. Lauri Caetano da Silva, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0692952-6, in verbis: "De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a mora" (j. em 29.09.2010). No presente caso, verifica-se que o apelante ingressou com a Ação de Reintegração de Posse, em 1º de fevereiro de 2011, estando o devedor/arrendatário, Anderson Ricardo Inacio, inadimplente, desde 30 de novembro de 2010, ou seja, houve o pagamento de apenas 14 contraprestações das 60 contratadas (fl. 17). Diante desse panorama, impossível afirmar que a mora resta descaracterizada pela cobrança de juros moratórios, tarifa de cadastro, de ressarcimento de terceiros, de inclusão de gravame e de promotora de vendas, especialmente, porque não se tem notícia dos depósitos das parcelas que se venceram no curso dos dois processos. Em decorrência, ficando caracterizada a mora, sem qualquer pedido de purgação, não há dúvida que o apelado concorreu para a resolução do contrato de arrendamento mercantil, em face de cláusula resolutiva, ensejando a obrigação de restituir o bem arrendado, que se encontra em sua posse. Não havendo restituição voluntária, caracterizado está o esbulho possessório, passível de solução via o interdito reintegratório. Portanto, deve ser reformada a sentença, para julgar procedente o pedido de reintegração de posse, com a inversão do ônus sucumbencial. III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conclui-se por dar provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de reintegração de posse, determinando a expedição do respectivo mandado de reintegração de posse, para que seja consolidada nas mãos da autora, devendo ser invertido o ônus de sucumbência. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 14 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0923879-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21318. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002898-25.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertencello. Apelante (2): José Lourival Klipan. Advogado: Larissa Bisetto Breus. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. EM, 14.09.2012.

APELANTE: (1) HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO (2) JOSÉ LOURIVAL KLIPAN APELADOS: OS MESMOS RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IOF. NULIDADE DA COBRANÇA PARCELADA, APENAS, SOBRE OS ENCARGOS EXCLUÍDOS. TEC. DESPESA ADMINISTRATIVA QUE NÃO PODE SER REPASSADA AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO.

LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSOS (1) E (2) PARCIALMENTE PROVIDOS. Vistos, etc. I O réu, HSBK BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, e o autor, JOSÉ LOURIVAL KLIPAN, interpuseram recursos de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 88/92 e 99/116, respectivamente), contra a sentença (fls. 78/85), proferida nos autos nº 2.898/2011, da Ação Revisional de Contrato, que julgou os pedidos parcialmente procedentes, para excluir do contrato de financiamento as cláusulas que atribuem ao consumidor a obrigação de pagar tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), bem como as que autorizam a cobrança de imposto sobre operação financeira (IOF), determinando a restituição do indébito, na forma simples, e condenando-os, ambos, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 1.000,00, devendo ser divididos (custas + honorários) na proporção de oitenta por cento às expensas da parte autora e vinte por cento pela parte requerida, devendo ser compensados (...). Inconformado, o réu alegou, em suas razões, que deve ser declarada a legalidade do IOF, pois a cobrança está de acordo com a jurisprudência, e, principalmente, com a lei federal. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, nos termos da fundamentação, devendo o autor arcar com as verbas da sucumbência. Por sua vez, o autor sustentou que é ilegal a cobrança de TEC e juros capitalizados. Disse que os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro. Ainda, ressaltou que não foi formulado pedido de indenização por danos morais, conforme constou da contestação. Ao final, pediu os benefícios da Justiça Gratuita, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, cabendo ao réu arcar com as verbas de sucumbência. O autor e o réu apresentaram contrarrazões (fls. 119/123 e fls. 125/136, respectivamente), um pugnando pelo desprovimento do recurso do outro. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivos que se aplicam, na hipótese. APELO DO RÉU Na petição inicial, o autor pediu o afastamento da incidência do financiamento (...) dos valores referentes (...) ao IOF (fl. 19), sob o fundamento de que sua cobrança de forma diluída nas prestações do autor é que é abusiva (fl. 07). Não obstante, o Juiz a quo excluiu do contrato de financiamento as cláusulas que (...) autorizam a cobrança de imposto sobre operação financeira (IOF) (fl. 85), de forma equivocada, acredita-se, pois na fundamentação da sentença, analisou a questão nos limites do pedido, ao dispor que revela-se abusiva a forma de cobrança do IOF no financiamento em questão, pois incidiu diluídamente nas parcelas contratadas. (fl. 84) (grifei). Ou seja, a despeito do equívoco na parte dispositiva, que acabou excluindo a própria cobrança do IOF, acredita-se que se trata de mero erro material, passível de correção adaptável à fundamentação da decisão impugnada. Dessa forma, considerando que a sentença declarou a ilegalidade do parcelamento do IOF (forma da sua cobrança, meramente), tem interesse recursal o réu, de todo modo. Não há dúvida de que o tributo é devido e, conforme o atual entendimento desta Câmara, sua incidência somente não é permitida em relação aos encargos considerados abusivos e, por isso, excluídos do contrato, como a TAC. Logo, não há qualquer óbice à cobrança parcelada e com o acréscimo dos encargos remuneratórios não afastados pela sentença. A propósito: "(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)" (TJPR AC nº 0829065-6 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Sob esse aspecto, merece parcial provimento o recurso do réu, em relação ao IOF, que não poderá incidir, apenas, sobre os encargos excluídos do contrato. APELO DO AUTOR Inicialmente, dispensa-se a reiteração da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista o prévio deferimento da benesse pelo Juiz a quo (fl. 38), o que vale para todo o curso do processo, nos termos do art. 9º da Lei 9.060/50. Quanto à cobrança de TEC (R\$ 2,50 fl. 24), afigura-se, de fato, abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não podem ser repassadas ao consumidor. De fato, é ilegal a cobrança desses encargos, eis que implica violação aos princípios da transparência e boa-fé. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, e, nesta Corte, prevalece esse entendimento: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). "Os custos da atividade administrativa de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, sendo, por isso de responsabilidade da instituição financeira, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), por impor obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/ CDC)". (Ap.Cível 510.571-7, 17ª CC, Ac. 10463, Rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, julg. 08.10.2008). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARNÊ E PARA ABERTURA DE CRÉDITO. RECURSO NÃO-PROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA

PELO REQUERENTE NÃO CONHECIDA PORQUE NÃO FOI RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO, POSTO QUE INTEMPESTIVA". (Ap.Cível 470.623-2, Ac. 8350, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julg. 27/02/2008). Quanto à capitalização, restou evidenciada em face da diferença entre a taxa mensal (1,95% x 12 = 23,4%) e a taxa anual (26,110%) dos juros remuneratórios. Esse é o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). No que tange ao anatocismo, a corrente à qual me filia, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, ainda não publicado, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficientemente clara para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Neste cenário, considerando que o contrato em discussão estabeleceu divergência entre as taxas de juros mensal e anual, conclui-se pela legalidade da capitalização, mantendo-se a improcedência do respectivo pedido. Por fim, o autor tem direito à devolução dos valores cobrados em excesso que foram afastados, mas, apenas na forma simples, como disposto na sentença. Com efeito, não foi comprovada a má-fé da instituição financeira, até porque qualquer ilegalidade somente é identificada após ser objeto de controvérsia judicial. De fato, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte: "A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial." (AgRg no Ag nº 947.169/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 03.12.07). Repetição de indébito. Devida a repetição na forma simples de eventuais valores cobrados a maior, a teor do art. 876, do CC, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0640980-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.03.2010) Quanto aos danos morais, não há qualquer referência, na sentença, que pudesse ensejar qualquer impugnação, sendo irrelevantes as considerações realizadas no item 7 da contestação (fl. 57). Finalmente, haja vista o parcial provimento de cada um dos recursos, deve ser mantida a distribuição dos ônus da sucumbência. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso (1) do réu, para reformar a sentença, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança parcelada do IOF, o qual não poderá incidir, apenas, sobre os encargos excluídos, e, ainda, dou parcial provimento ao recurso (2), do autor, para reformar a sentença, a fim de julgar procedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança da TEC. IV Intime-se. Curitiba (PR), 14 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE RELATOR 0004 . Processo/Prot: 0928275-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/218370. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004442-16.2012.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Aido Giroletti. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Mônica Cristina Casali. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Aido Giroletti, da decisão proferida nos autos de ação de ação revisional de contrato (autos nº 4442-16.2012), ajuizada em face da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em que a MMª Juíza declinou da competência, de ofício, para o Juízo da Comarca de Passo Fundo/RS, sob o fundamento de ser este o Cível. domicílio do autor da ação e, portanto, o Juízo competente para processá-la e julgá-la, vez tratar-se de relação de consumo. Desta decisão, recorre o agravante alegando, em síntese, que, com efeito, conforme consignou a MMª Juíza na decisão agravada, a relação havida entre as partes é, sem dúvida, de consumo, sendo aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Aduz que, sendo assim, "há que se ressaltar o princípio impresso no art. 6º, VIII, do CDC, denominado de Princípio da facilitação da defesa do consumidor, eis que a presente Ação foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão a fim de facilitar o acesso do agravante ao Judiciário." (fl. 33-TJ), e que, contrariamente ao entendimento da MMª Juíza a quo, trata-se de competência relativa, tendo legitimidade apenas o réu para argui-la, por meio de "exceção declinatoria de foro" (fl. 33-TJ), sendo vedado ao magistrado, neste caso, declinar da competência de ofício, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil. Tece, ainda, extensa argumentação acerca da competência relativa. Junta jurisprudência. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, mantendo a competência

do Juízo da Comarca de Francisco Beltrão. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, para manter a competência do Juízo da Comarca de Francisco Beltrão, reconhecendo tratar-se de competência relativa. Cível. Sem razão o agravante, senão veja-se. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor ao determinar que deve prevalecer o foro do seu domicílio. Da leitura do caderno processual, vislumbra-se que o agravante tem seu domicílio na Comarca de Rondonópolis/MT, conforme procuração de fl. 95-TJ, bem como, boleto de pagamento de fl. 104-TJ. Muito embora tenha o agravante juntado a procuração de fl. 94-TJ (instrumento particular), na qual consta que está representado por Marcos Paulo Giroletti, cujo endereço, nesta procuração, é na Comarca de Francisco Beltrão, por outro lado, na procuração de fl. 95-TJ (documento dotado de fé pública), o mesmo Sr. Marcos, filho do agravante, informa seu domicílio como sendo na Comarca de Rondonópolis/MT, ou seja, existe contradição nas informações prestadas pelo representante do agravante. Dessa forma, ante a ausência de comprovação, por parte do agravante, ou mesmo de seu representante, de que efetivamente possuem domicílio na Comarca de Francisco Beltrão, impossível se torna reconhecer este juízo como competente para processar e julgar a ação. No caso em comento, houve a renúncia da aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, acarretando na aplicação das regras de competência do Código de Processo Civil, em relação à matéria, que se encontram nos incisos do artigo 100, do Código de Processo Civil. Todavia, a opção do agravante não se enquadra em qualquer das hipóteses de fixação de foro previstas no referido artigo 100, Cível. do Código de Processo Civil, na medida em que o ajuizamento da ação originou-se de critério não previsto em lei, tendo como justificativa "facilitar o acesso do agravante ao Judiciário" (fl. 33-TJ), sendo que, repita-se, o seu domicílio é em Rondonópolis/MT, e o endereço do agravado é em São Paulo/SP, segundo consta na exordial (fl. 58-TJ). Ressalte-se que o agravante, ao ajuizar a ação na Comarca de Francisco Beltrão, não considerou as regras que disciplinam o foro competente para o processamento e julgamento dos feitos judiciais. O que se denota no presente caso é que o agravante, com referida atitude, ofendeu os princípios da legalidade e do juiz natural, eis que optou pelo juízo que melhor lhe convinha, sem observância aos preceitos legais que disciplinam a questão. Registre-se, ainda, que somente as advogadas escolhidas para patrocinar a causa possuem escritório na Comarca de Francisco Beltrão, conforme se verifica na procuração de fl. 95-TJ, o que é inadmissível. Nesse sentido, Informativo de Jurisprudência nº 0381, do Superior Tribunal de Justiça: "CDC. ELEIÇÃO. FORO. REPRESENTANTE. É certo que a jurisprudência do STJ já reconheceu ser de ordem pública o critério determinativo da competência das ações derivadas de relações de consumo, revelando-se como regra de competência absoluta. Daí que, nesses casos, o magistrado está autorizado a, de ofício, declinar de sua competência ao juízo do domicílio do consumidor, ignorando o foro de eleição previsto em contrato de adesão. Anote-se que, Cível. entre os direitos básicos dos consumidores, está a facilitação da defesa de seus direitos privados (art. 6º, VIII, do CDC). Porém, a benesse da propositura da demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. Assim, não há respaldo legal para deslocar a competência em favor do interesse do representante processual do consumidor (uma associação de consumidores), sediada em local diverso do referido domicílio. Precedentes citados: CC 17.735- CE, DJ 16/11/1998; REsp 156.561-SP, DJ 21/9/1998, e REsp 162.338-SP, DJ 21/9/1998. REsp 1.049.639-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/12/2008." (g/n) Tem-se, portanto, que acertadamente decidiu a MMª Juíza de Primeiro Grau, até mesmo porque, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo, sim, o Magistrado decliná-la de ofício. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora Cível. (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante." (CC 106.990/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe 23/11/2009) Em consonância, julgado desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RELAÇÃO CONSUMEIRISTA A RECLAMAR FIXAÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. INSURGÊNCIA RECURSAL. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 804.526-1, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 14ªCC, DJ 915, publicado em 30/07/2012) "Agravado Interno. Decisão que nega provimento monocraticamente ao agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Domicílio do consumidor. Competência absoluta. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Art. 113, § 2º, DO CPC. Remessa dos autos ao juízo competente para análise do pedido. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJPR, Agravo 868.635-9/01, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, 16ªCC, DJ 858, publicado em 08/05/2012) Cível. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROPOSTA NO

DOMICÍLIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO HIPOSSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DO FORO DE OFÍCIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJPR, CC 849.771-8, Rel. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, 18ªCC, DJ 852, publicado em 27/04/2012) "AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). 1. 'O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda.' 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. Cível. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AR 654.001-0/01, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ªCC, DJ 370, publicado em 20/04/2010) Registre-se que à parte incumba ajuizar a demanda no domicílio do réu ou no seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deve ser cumprida, pois, caso contrário, incorrer-se-á na completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, efetivamente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Imperioso, portanto, reconhecer a incompetência do Juízo da Comarca de Francisco Beltrão, devendo os autos serem remetidos à Comarca de Rondonópolis/MT, onde o agravante tem seu domicílio, e não para a Comarca de Passo Fundo, como constou na decisão recorrida. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, e, de ofício, determino a remessa dos autos para a Comarca de Rondonópolis/MT, por ser este o domicílio do consumidor/agravante. IV. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0005 . Processo/Prot: 0946203-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/80891. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010996-39.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Daniel Oliveira Peruzzi. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELO CONSUMIDOR. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO PERSONALÍSSIMO DA PARTE. EXTENSÃO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APELO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA RECURSO REJEITADO. 1. A justiça gratuita é benefício personalíssimo, concedido a quem preenche os requisitos exigidos na Lei 1060/50, não se estendendo ao procurador da parte. 2. Com a prova de prévio pedido administrativo de exibição não atendido, deve a instituição financeira responder pelas despesas processuais, assim consideradas as custas e honorários advocatícios, os quais, no entanto, serão inferiores, quando há apresentação do contrato no curso do da demanda, pois o tempo exigido para o serviço do advogado do mutuário é evidentemente reduzido (art. 20, § 3º, alínea "c", fine, e § 4º, do CPC). 3. Apelações Cíveis a que se negam provimentos. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurgem-se os apelantes, contra sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos nº 532/2010, da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que julgou procedente o pedido, para que a requerida apresentasse os documentos solicitados na inicial, ressaltando que estes já foram apresentados junto à contestação, condenando a requerida aos ônus da sucumbência, fixando honorários em R\$ 300,00 (fls. 41-43). Apela o consumidor, defendendo que o valor fixado em honorários é insuficiente para remunerar o trabalho desenvolvido por seu advogado, requerendo o conhecimento e provimento do seu recurso, com a majoração dos honorários para o valor de R\$ 500,00 (fls. 45/52), enquanto a instituição financeira, por sua vez, alega que, em não havendo pretensão resistida, deve ser aplicado o princípio da causalidade, condenando, assim, o autor, ao pagamento das custas e honorários (fls.56/59). Recebidos os recursos, as partes apresentaram contrarrazões (fls. 125/134). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença -- proferida pelo magistrado ALBERTO MARQUES DOS SANTOS -- que julgou procedente o pedido, determinando a exibição do contrato e extratos de pagamento. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, como se verá adiante. II.1. Apelo da Instituição Financeira Quanto ao apelo da instituição financeira, tenha-se que houve pretensão resistida. Em tema de exibição de documentos, especialmente em relação aos contratos firmados perante as instituições bancárias, a primeira hipótese que se apresenta é a do mutuário comparecer em juízo alegando a existência de

uma relação jurídica com a instituição financeira (mas cujos contratos não possui), comprovando o encaminhamento prévio de requerimento administrativo da exibição. Nessa hipótese, pelo fato de não ter atendido à solicitação extrajudicial, a instituição financeira deu causa a demanda, sendo a via judicial o meio que restou ao mutuário para obtenção dos documentos pretendidos, devendo ela, por isso, responder pelas despesas processuais, com bem reconhece nossa Corte Superior: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RECUSA NO FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes. Precedentes. 2. Tendo o Tribunal a quo consignado que o agravante foi notificado administrativamente para apresentar a documentação pleiteada na ação de exibição de documentos, inviável a revisão da questão em sede de recurso especial, haja vista a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Aplica-se, por analogia, o óbice do enunciado nº 284 da Súmula da Jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, quando o recorrente não indica, nas razões do apelo nobre, os dispositivos de lei federal contrariados pelo acórdão recorrido. 4. "Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." (REsp 786.223/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10.4.2006). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 94.042/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 08/03/2012) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. "O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." Precedentes. 3. A alteração, no âmbito do recurso especial, do valor relativo aos honorários fixados, no caso sub examine, encontra o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1266152/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010) Este posicionamento também é adotado nesta Corte de Justiça: AGRADO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OBSERVADA. DEVER DE ARCAR COM O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO REQUERIDA NA APELAÇÃO. ACOLHIMENTO. INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 878871-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 25.04.2012) No caso em debate, o autor trouxe com a petição inicial o pedido de exibição feito administrativamente (fls. 10/12), sem que tenha havido atendimento por parte da instituição financeira. Desse modo, por não ter atendido à solicitação extrajudicial a instituição financeira deu causa à existência da demanda, e assim deve responder pelas despesas processuais, assim consideradas as custas e os honorários advocatícios. Assim, impõe-se ser negado seguimento ao apelo da instituição financeira. II.II. Apelo da parte autora Quanto ao apelo do consumidor, veja-se que, com o pedido inicial, foi-lhe deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 15), e, citada, a requerida exibiu os documentos juntamente com a contestação apresentada nos autos, sobrevivendo sentença que arbitrou honorários advocatícios no valor R\$ 300,00, a cargo da requerida. Quer o autor a majoração da verba fixada. Ocorre que, o recurso não está acompanhado do devido preparo, sendo, portanto, deserto. É que conforme a jurisprudência dominante desta 17ª Câmara Cível, o advogado não pode se aproveitar dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte, porque tais benefícios são pessoais (art. 10 da Lei 1.060/50), como se vê destes julgados que bem retratam o posicionamento da Câmara: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR 17ª C. Cível AI 0852201-6 Dec. Monoc. Rel. Des. José Carlos Dalacqua DJ 26.03.2012). AGRADO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) - PREPARO RECURSAL - NECESSIDADE - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", DO CPC. (TJPR 17ª C. Cível AI 0887419-7 Dec. Monoc. Rel. Fabian Schweitzer DJ 15.03.2012). Nessa linha, visto que ausente pressuposto de admissibilidade essencial ao conhecimento, o recurso deve

ter seguimento negado. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ambos os recursos de apelação nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação da capa dos autos, para que constem as duas partes como apelantes. Intimem-se. Curitiba, em 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/G-VPM/anns -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli 0006 . Processo/Prot: 0953356-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/333382. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002112-81.2012.8.16.0136 Revisão de Contrato. Agravante: Ivone Toebe. Advogado: Priscila Letícia dos Santos, Cleide Aparecida Barbosa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO PARCELA ELEVADA PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL FIAT STRADA 2009 POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARÊNCIA INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por IVONEI TOEBE, contra a decisão proferida às fls. 120/121-TJ, dos autos nº 0002112-81.2012.8.16.0136 de Ação de Revisão Contratual, que indeferiu o seu pedido de assistência judiciária gratuita, entendendo serem desproporcionais os documentos acostados nos autos com o seu pedido de assistência gratuita. Informado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Igualmente, sustenta que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, deferindo-lhe a justiça gratuita. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". 1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". O agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, contratou procurador particular e não fez qualquer prova nos autos para que o mesmo fosse beneficiado com a assistência gratuita (art. 333 I, CPC). Por outro lado, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da Lei 1060/50, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, em consequência, faz jus ao benefício. A referida declaração deve se somar a indícios de pobreza, sendo que, se não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de comprovantes de insuficiência de recursos. Porém, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido, mesmo havendo declaração de pobreza, se houver indícios que 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08. demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No caso em tela, a agravante se diz "pobre" na acepção jurídica da palavra, sendo certo que uma pessoa que se encontra em tal situação, não poderia assumir uma responsabilidade financeira de monta expressiva como é o caso dos autos, o financiamento de um automóvel com a parcela mensal chegando ao patamar de R\$ 1.142,20 (hum mil cento e quarenta e dois reais e vinte centavos). Ademais, o autor deixou de comprovar o salário que recebe mensalmente. Ainda, certo que com o valor de apenas uma prestação, qual seja, R\$ 1.142,20 (hum mil cento e quarenta e dois reais e vinte centavos), seria mais do que o suficiente para que o recorrente fizesse frente junto as custas processuais. Basta lembrar que o legislador ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Por último, ressalta-se novamente que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de

plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Portanto, não cabe razão ao agravante, sendo certo que a lei em referência destina-se à proteção de pessoas hipossuficientes em sentido estrito. 3. Nestas condições, nego provimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008.

0007 . Processo/Prot: 0953917-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/328855. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003421-29.2012.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Telita Christine Salles Laseck. Advogado: Geovane Ceranto Albergaria. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Investimento e Financiamento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO PARCELA ELEVADA PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL

POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARÊNCIA INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravado de Instrumento interposto por TELITA CHRISTINE SALLES LASECK, contra a decisão proferida às fls. 34-TJ, dos autos nº 914/2012 de Ação de Revisão Contratual, que indeferiu o seu pedido de assistência judiciária gratuita, entendendo serem desproporcionais os documentos acostados nos autos com o seu pedido de assistência gratuita. Inconformada, a autora apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Igualmente, sustenta que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, deferindo-lhe a justiça gratuita. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". 1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". O agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, contratou procurador particular e não fez qualquer prova nos autos para que o mesmo fosse beneficiado com a assistência gratuita (art. 333 I, CPC). Por outro lado, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da Lei 1060/50, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, em consequência, faz jus ao benefício. A referida declaração deve se somar a indícios de pobreza, sendo que, se não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de comprovantes de insuficiência de recursos. Porém, nada impede que o pedido de justiça gratuita 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08. seja indeferido, mesmo havendo declaração de pobreza, se houver indícios que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No caso em tela, a agravante se diz "pobre" na acepção jurídica da palavra, sendo certo que uma pessoa que se encontra em tal situação, não poderia assumir uma responsabilidade financeira de monta expressiva como é o caso dos autos, o financiamento de um automóvel FIAT Palio com a parcela mensal chegando ao patamar de R\$623,15 (seiscentos e vinte e três reais e quinze centavos). Ademais, o salário declarado pela autora, vem corroborar tal incompatibilidade, uma vez que o valor da parcela financiada represente aproximadamente ¼ (um quarto) do valor percebido por este (R\$2.032,08). Ainda, certo que com o valor de apenas uma prestação, qual seja, R\$623,15 (seiscentos e vinte e três reais e quinze centavos), seria mais do que o suficiente para que o recorrente fizesse frente junto as custas processuais. Basta lembrar que o legislador ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Por último, ressalta-se

novamente que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Portanto, não cabe razão ao agravante, sendo certo que a lei em referência destina-se à proteção de pessoas hipossuficientes em sentido estrito. 3. Nestas condições, nego provimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008.

0008 . Processo/Prot: 0954466-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/329199. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018889-71.2012.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Osmar Coelho da Silva. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Rita de Cássia Brito Braga, Talita Silveira Feuser. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA PURGAÇÃO DA MORA RECONHECIMENTO CONDICIONADO AO DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, §2º, DO DECRETO-LEI 911/69 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004) DECISÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM RECENTE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS...

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OSMAR COELHO DA SILVA em face de decisão interlocutória de fls. 67- TJ, proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, sob nº. 766/2012, que condicionou a purgação da mora ao depósito da integralidade da dívida. Inconformado, o réu apresenta agravo de instrumento, onde alega, em apertada síntese, que quando há o deferimento da liminar de busca e apreensão, ao réu é facultado, no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 3º, §1º, Decreto-Lei 911/69, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Defende que tal dispositivo deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, em especial o princípio da função social do contrato, positivado no art. 421 do Código Civil, de modo que a expressão "dívida pendente" deve referir-se à dívida vencida, e não à vincenda. Ao final, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois a matéria aqui versada já é pacífica nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, bem como encontra soluções expressas na lei, não havendo razão para o seu julgamento pelo colegiado. 3. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se a purgação da mora, em Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve ocorrer pela integralidade do saldo devedor contratual (conforme dispõe o §2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69), ou se é possível ao devedor fiduciário exercer essa prerrogativa apenas pelas prestações vencidas, devidamente acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais. Com efeito, esta Colenda Câmara passou a adotar a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, não obstante posicionamentos contrários individuais, no sentido de que a purgação da mora só será observada com o pagamento da "integralidade da dívida pendente", o que inclui não só as parcelas vencidas, mas também as vincendas. Nesse sentido, é o recente aresto da Corte Superior de relatoria do ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO: (...) O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. (...) Nesse contexto, o aresto estadual ao permitir a purgação da mora apenas com o pagamento das parcelas vencidas, destoa do entendimento desta Corte Superior, porquanto se faz necessário o depósito da integralidade da dívida. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, a fim de afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante, com base tão-somente nas parcelas vencidas. Retornem os autos à origem para prosseguimento da ação de busca e apreensão. (grifei) Corroborando o exposto, destaca-se o julgado de lavra do insigne Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv. TJ/RS): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) Demonstrando como é pacífico o tema, destaca-se torrencial jurisprudência da Corte Superior: REsp 1.203.889/MG, Rel. Sidnei Beneti, DJe 16/9/2010; REsp 1.193.657/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/8/2010; Ag nº 1.275.506, Rel. Min. Aldir Passarini Júnior, DJe 24/8/2010; REsp nº 1.194.121/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 23/8/2010; REsp nº 1.197.255/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13/8/2010; REsp nº 994.801/SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), DJe 24/11/2009; Ag nº 1.055.467/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), DJe 23/9/2009. No mesmo rumo, é o atual entendimento desta Colenda Câmara especializada, conforme se vê dos julgados de relatoria dos eminentes Desembargadores LAURI CAETANO DA SILVA e STEWALT CAMARGO FILHO, respectivamente: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito. (TJPR - 17ª Cívél - AC 830300-0 - Lapa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.12.2011) (grifei) E, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPÓSITO É INSUFICIENTE. PURGAÇÃO DA MORA SE DÁ COM O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, INCLUINDO AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE PROVAS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.2 (grifei) In casu, todavia, ao contrário do exposto acima, restou consignado na decisão de fls.66/TJ, que: "Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (5) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito..." Assim, considerando que o Magistrado singular entendeu como suficiente apenas o depósito das parcelas vencidas a título de purgação da mora, a decisão ora vergastada merece reforma. 4. Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, considerando que a decisão de primeiro grau está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a purgação da mora é condicionada ao depósito integral da dívida pendente, ou seja, tanto das parcelas vencidas quanto das vincendas. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 11 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.955 - MG (2011/0115494-5). DJ 01.02.2012 -- 2 AI nº 857443-4 (Decisão Monocrática). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Comarca: Londrina. J 10/01/2012. DJ: 785 19/01/2012.

0009 . Processo/Prot: 0954743-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032384-75.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Avaci Alves de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DEFERIDO PELO JUIZ "A QUO" - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE VALOR EXCESSIVO REDUÇÃO DO QUANTUM QUE SE IMPÕE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, §1º-A, CPC. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S.A - CFI., em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 32.384/2012, que deferiu o pedido de tutela antecipada do agravado, para (a) autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas; (b) impedir o registro do nome do recorrido nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária e, (c) manter o devedor na posse do bem. Inconformado, recorre o réu alegando, em síntese, que para a efetividade da medida seria mais rápido e preciso a expedição de ofício judicial diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessária a aplicação de multa diária, ademais, não houve qualquer negativa no cumprimento da decisão interlocutória; que a multa estipulada é excessiva e em caso de descumprimento causará enriquecimento sem causa da parte autora, sendo assim, imprescindível a redução do valor diário da multa arbitrada, pois não se recusa e nem tem a intenção em descumprir a determinação judicial, sendo razoável a sua aplicação no patamar de R\$ 100,00, segundo entendimento do STJ. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou parcial provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão

recorrida está, em parte, em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos que o agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática, apenas no tocante à exclusão ou diminuição da multa arbitrada por dia de descumprimento da liminar que deferiu exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Com razão em parte, vejamos. 2.1. Não obstante os argumentos lançados pelo agravante, a aplicação de multa diária pelo descumprimento do decisum, revela-se perfeitamente cabível a sua cominação na espécie, a fim de garantir a efetividade da decisão agravada, nos termos do art. 461, §5º, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, são os julgados dos eminentes Desembargadores VICENTE DEL PRETE MISSURELLI e MÁRIO HELTON JORGE, respectivamente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - AgInst 384.228-4 - Ac. nº. 5677 - Rel. Des. Vicente Del Prete Missurelli, publ. 14.02.2007). (grifei) E, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 461 §§ 3º E 4º DO CPC. VALOR DA MULTA - MONTANTE ADEQUADO E SUFICIENTE PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA TUTELA. CARÁTER INIBITÓRIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Cívél - A 824334-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 05.10.2011) (grifei) Quanto ao requerimento para redução da multa arbitrada em R\$ 1.000,00 por descumprimento do comando judicial, em um juízo sumário, entendo que assiste razão ao agravante. A imposição de multa tem fundamento no art. 461, caput, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil e, objetiva coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não-fazer, não tendo caráter punitivo. No caso em voga, a decisão vergastada encontra-se em contrariedade ao entendimento desta Câmara, no sentido de que a finalidade da multa é a de forçar o cumprimento da obrigação, de maneira que a quantia arbitrada deve ser de razoável monta, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de tornar mais proveitosa ao beneficiado a não satisfação da ordem, em evidente enriquecimento ilícito. Portanto, a fim de adequar o valor da multa à sua finalidade, reduzo o aludido quantum para R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em caso de descumprimento, posto que tal quantia é suficiente a compelir a Instituição Financeira a cumprir a determinação judicial. Corroborando o exposto, veja-se trecho de "decisum" desta Colenda Câmara, relatoria do insigne Juiz FRANCISCO CARLOS JORGE: "A multa diária imposta para o eventual descumprimento de determinação judicial, não merece ser revista, quando fixada em valor razoável (R\$ 500,00), porque as `astreintes` não guardam qualquer proporção com a relação jurídica questionada entre as partes, por se tratar de medida de cunho coercitivo ao cumprimento do comando imposto frente a empresa de grande porte (financeira), mesmo porque, a multa só se tornará exigível em caso da parte deliberadamente, após regular intimação, deixar de cumprir a cominação imposta." (TJPR, Ac. nº 15.474, Rel. Juiz Francisco Jorge, 17ª Câmara Cível, j. 03/02/2010) (grifei) Assim também decidiu o eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: "Nessa linha, tem-se que o valor da multa diária definida (R\$ 500,00), não se mostra desproporcional, sendo, na verdade, adequado, se considerado o poder aquisitivo da recorrente, no caso específico, um banco notoriamente possuidor de alto poder econômico. Com isso, não há que se falar em redução." (...) (grifei) 3. Nestas condições, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação. 4. Publique-se e intime-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 06 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.648-6

0010 . Processo/Prot: 0954960-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0062870-77.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto do Nascimento Pereira. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Genaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE II. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ ACOLHIDO PELA CÂMARA RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - III. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE IN CASU NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 IV. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO FIAT PALIO TÉCNICO DE ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) V. PRECEDENTES DA CÂMARA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO DO NASCIMENTO PEREIRA, em face da decisão de fls. 63/66-TJ, autos nº 62.870/2011 de ação revisional de contrato, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, mantê-lo na posse do bem. Alega o

autor, em síntese, que, segundo entendimento firmado no STJ, a manutenção do consumidor na posse do bem não obsta o direito de ação da instituição financeira, em pleitear a reintegração de posse do veículo; que utiliza o automóvel para conseguir arcar com o pagamento das parcelas do contrato; que o contrato em apreço apresenta flagrantes ilegalidades, não se mostrando justa assim, a inscrição e/ou manutenção de seu nome em qualquer dos órgãos de inadimplentes; que é abusiva e ilegal a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, havendo discussão da dívida em juízo. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, defendendo a presença dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para mantê-lo na posse do bem, e obstar a inscrição do seu nome nos cadastros negativos de crédito. Sem razão, vejamos. 2.1. Objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. "In casu", neste momento processual, entendo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do autor em cadastros negativos de crédito, não merecendo, portanto, reforma o despacho ora guerreado. A Orientação nº 04, disciplina: INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Em relação à cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, em sua inicial, o agravante defende a existência de capitalização de juros incidentes na operação, contudo, em um juízo sumário, não lhe assiste razão ante a ausência de verossimilhança de suas alegações. Com efeito. O momento é oportuno para ressaltar que a existência de juros e sua capitalização em contratos de "leasing" é matéria pacífica na Corte Superior¹, acompanhada da Resolução nº 3517/2007 do BACEN, que determina às instituições financeiras e às sociedades de 1 AgRg no REsp 706.846/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010; AgRg no Ag 1209198/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010; AgRg no REsp 944.499/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010 e, AgRg no Ag 603.437/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010. arrendamento mercantil, que informem previamente o Custo Total da Operação (taxa percentual anual), -denominado de Custo Efetivo Total (CET)-, o qual será calculado levando-se em consideração, entre outros, a "taxa de juros a ser pactuada no contrato", o que vem em sintonia com o disposto no artigo 52, II, do CDC, que determina a especificação nos contratos em geral, do "montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros." Assim, aplicável ao caso concreto a recente decisão do STJ, Resp. 973.827/RS, em sede de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), que, revendo posicionamento anterior, estabeleceu que a previsão contratual da taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal pactuada, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal estabelecida na forma capitalizada. Resultou ajustado entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça que, basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa. Após o voto vista da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a qual divergiu do relator, fora dado provimento ao aludido recurso especial em maior extensão, (Resp. 973.827/RS), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, conforme se extrai do contrato de fls. 71/76-TJ, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (CET 2,83%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica-se que a taxa de juros anual avençada de 40,49% ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 33,96%-CET, o que torna patente a capitalização de juros no contrato em apreço. Portanto, nota-se a conformidade com o novo posicionamento do STJ, restando expressa a capitalização mensal dos juros, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. Assim, frise-se que anatocismo pode ser dito como pactuado pelos contratantes, mediante a simples aposição de percentuais diversos no quadro inicial do ajuste, não necessitando de estipulação expressa em seu corpo. Dessa maneira, a legalidade da cobrança de juros capitalizados, na hipótese, é suficiente para afastar a verossimilhança das alegações do recorrente, mantendo-se hígida a mora contratual, nos termos da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça². 2.2. Como consequência do exposto, conclui-se que o cálculo apresentado às fls. 44-TJ, não pode ser considerado apto a embasar o suposto direito do autor, pois além de desprovido de assinatura de profissional técnico-contábil, retirou do cômputo das parcelas o valor capitalizado que foi legalmente pactuado pelas partes, não sendo, portanto, abusivo. Destarte, o cálculo da parcela incontroversa não está fundada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, onde se conclui, em um juízo sumário, típico do recurso de agravo de instrumento, não ser possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar, afastando-se assim, a verossimilhança das alegações do agravante, não merecendo portanto, reforma a decisão ora guerreada. 2.3. Quanto à manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. 2 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (...) No caso em tela, nesta fase, o recorrente não produziu prova cabal quanto à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio FIAT PALIO, que não se destina à atividade profissional do agravante que é técnico de eletrônica. Corroborando o exposto, é o decisor de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravos 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC-. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA3: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SER DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). Assim, neste ponto, também não merece reforma a decisão ora guerreada. 3 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011. 3. Nestas condições, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 06 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0011 . Processo/Prot: 0955431-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/329723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018302-39.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Samuel Henz da Silva. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 13.09.2012 DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO APONTAMENTO. MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. CABIMENTO. VALOR FIXADO EXCESSIVO (R\$ 1.000,00/DIA). REDUÇÃO (R\$ 200,00/DIA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 33/37 - TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela para (a) ordenar a ré que se abstenha de inscrever o autor nos cadastros de restrição de crédito; (b) manter o autor na posse do veículo, mediante depósito dos valores incontroversos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, nos autos nº 18302/2012 da Ação Revisional de Contrato, ajuizada por SAMUEL HENZ DA SILVA. Em suas razões (fl. 02/19 - TJ), alegou que a multa cominada deve ser afastada, pois para garantir a efetividade da medida, o meio mais rápido e preciso é a expedição de ofício judicial diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, bem como o critério de fixação da multa deve ser revisto. Consignou que não houve recusa da agravante em cumprir a decisão agravada, não se justificando a manutenção da multa imposta. Registrou que o procedimento de baixa de restrições depende de transmissão eletrônica de dados entre instituição financeira e serviços de proteção de crédito, o que enseja decurso de certo lapso temporal. Asseverou que a finalidade da tutela requerida pela parte

agravada é a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, e para que tal fim seja alcançado o mais rápido possível, a expedição de ofício judicial aos órgãos de proteção ao crédito é medida mais breve e eficaz. Argumentou que, não havendo qualquer objeção quanto ao cumprimento da determinação judicial, deve ser afastada a imposição de multa diária, com a determinação de expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito, para que procedam à baixa das restrições discutidas no presente feito. Sustentou que, sendo mantida a multa, é imprescindível que se reduza o valor diário arbitrado, pois a doutrina estabelece que a multa não deve ser fixada tomando por base o valor da pretensão do autor. Aduziu que se insurgiu contra a sanção e seu valor, não com o intuito de descumprir a decisão judicial, mas apenas para prevenir a imposição de penalidade, que se mostra desarrazoada. Asseverou que, na hipótese de manutenção da multa cominada, deve ser fixado prazo razoável para o cumprimento do preceito, de pelo menos dez dias úteis contados da intimação de que a parte agravada efetuou o depósito integral das parcelas vencidas. Pediu a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, provimento ao recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Igualmente, prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivos que se aplicam, na hipótese. O juiz a quo deferiu parcialmente os efeitos da tutela, em sede de ação revisional, para (a) determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de restrição de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; (b) deferir o depósito dos valores incontroversos em conta judicial e (c) deferir a manutenção na posse do bem, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos. Registre-se, inicialmente, que a insurgência da agravante, limita-se à multa diária arbitrária, pretendendo a sua exclusão ou redução, bem como à determinação de expedição de ofício aos cadastros de proteção ao crédito para a exclusão do nome do nome do agravado, ou a fixação de prazo razoável para o cumprimento da decisão liminar. Em momento algum a agravante atacou a decisão no ponto em que deferiu o depósito dos valores considerados incontroversos, bem como a manutenção da posse do veículo, de modo que essas matérias não serão analisadas no presente recurso. Quanto à expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito, para abster-se de incluir o nome do autor, verifica-se que a decisão ressaltou a possibilidade de expedição de ofício, nos seguintes termos (fl. 35-TJ): "Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis." Entretanto, é obrigação da agravante o cumprimento da decisão para a abstenção de inclusão do nome do agravado dos cadastros de restrição de crédito, não merecendo acolhida a sua pretensão de encaminhamento de ofício aos cadastros restritivos de crédito, porque não é possível a substituição do cumprimento da obrigação de não fazer. Ademais, é plenamente cabível a fixação da multa, ao contrário do defendido pela agravada, conforme o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS - INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO DEVEDOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER AS PARCELAS NO VALOR TOTAL - ELISÃO DA MORA VERIFICADA - REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREENCHIDOS - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE ENQUANTO HOUVER A CONSIGNAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO - PERTINÊNCIA - VALOR NÃO EXCESSIVO - DECISÃO A QUO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0824704-1 17ª CC. Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 15.12.2011). Colha-se do voto do Relator, in verbis: "Por fim, quanto à aplicação de multa diária pelo descumprimento do decisor, revela-se perfeitamente cabível a sua cominação, a fim de garantir a efetividade da decisão agravada, nos termos do art. 461, §5º, do Código de Processo Civil. (...) No que concerne ao valor da astreinte (R\$ 500,00), entendo que o Magistrado pautou-se pelo bom senso ao fixá-lo, pois, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, especialmente, a capacidade econômica do agravante, não se revelando excessivo ou causador de enriquecimento ilícito do agravado, estando de acordo com o entendimento desta Corte". Portanto, para não incidir a multa, basta à agravante cumprir a decisão, não se sujeitando a qualquer sanção. Contudo, merece guarida o pedido para que a multa, fixada em R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento da ordem judicial, seja reduzida. Com efeito, ainda que a agravante alegue que não houve recusa em cumprir a decisão, nada impede que haja a redução, já que a multa, em si, não foi afastada. Nesse sentido, o valor arbitrado revela-se, de fato, excessivo, sendo superior aos aceitos pela jurisprudência deste Tribunal, em casos semelhantes. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. (...). MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR DE ABSTENÇÃO/ EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA R\$ 100,00 (CEM REAIS), LIMITADOS A 60 (SESSENTA) DIAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0689877-3 16ª Câmara Cível, Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. em 24.11.2010). Diante disso, impõe-se a redução da multa para o equivalente a R\$ 200,00, por dia de atraso no cumprimento da determinação contida na decisão agravada, cabível após a intimação pessoal da agravante. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa diária, em caso de descumprimento da decisão, que deferiu os pedidos de

antecipação de tutela, para R\$ 200,00. IV Int. Curitiba (PR), 13 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0012 . Processo/Prot: 0955499-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/337857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0033909-92.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Donizeti. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO COMERCIANTE PARCELA ELEVADA PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL CHEVROLET VECTRA POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARÊNCIA INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ DONIZETI, contra a decisão proferida às fls. 55-TJ, dos autos nº 0033909-92.2012.8.16.0001 de Ação de Revisão Contratual, que indeferiu o seu pedido de assistência judiciária gratuita, entendendo serem desproporcionais os documentos acostados nos autos com o seu pedido de assistência gratuita. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Igualmente, sustenta que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, deferindo-lhe a justiça gratuita. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". 1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". O agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, contratou procurador particular e não fez qualquer prova nos autos para que o mesmo fosse beneficiado com a assistência gratuita (art. 333 I, CPC). Por outro lado, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da Lei 1060/50, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, em consequência, faz jus ao benefício. A referida declaração deve se somar a indícios de pobreza, sendo que, se não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de comprovantes de insuficiência de recursos. Porém, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja 2 TJPR. Al nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08. indeferido, mesmo havendo declaração de pobreza, se houver indícios que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No caso em tela, a agravante se diz "pobre" na acepção jurídica da palavra, sendo certo que uma pessoa que se encontra em tal situação, não poderia assumir uma responsabilidade financeira de monta expressiva como é o caso dos autos, o financiamento de um automóvel Chevrolet Vectra Expression com a parcela mensal chegando ao patamar de R\$ 830,93 (oitocentos e trinta reais e noventa e três centavos). Ademais, o salário declarado pela autora, vem corroborar tal incompatibilidade, uma vez que o montante líquido percebido por este (R\$1.000,00) se mostre em valor quase igual ao da parcela financiada. Ainda, certo que com o valor de apenas uma prestação, qual seja, R\$830,93 (oitocentos e trinta reais e noventa e três centavos), seria mais do que o suficiente para que o recorrente fizesse frente junto as custas processuais. Basta lembrar que o legislador ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Por último, ressalta-se novamente que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de

plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Portanto, não cabe razão ao agravante, sendo certo que a lei em referência destina-se à proteção de pessoas hipossuficientes em sentido estrito. 3. Nestas condições, nego provimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008.

0013 . Processo/Prot: 0955722-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/333715. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003419-34.2012.8.16.0148 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Ingrid Etel Major Fischer. Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU ANÁLISE DO VALOR DA PARCELA FINANCIADA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INGRID ETEL MAJOR FISCHER, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 32/33-TJ, nos autos de Ação Revisional de Contrato, sob nº. 3419-34.2012.8.16.0148, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformada, a autora apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Afirma que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, deferindo-lhe a justiça gratuita. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto esta se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da referida Lei nº. 1.060/50, de fato, não tem presunção absoluta de que a postulante tem condição financeira precária e que, por consequência, faz jus ao benefício, razão pela qual cabe a parte constanciar seu pedido com indícios de pobreza, sendo que, se estes não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido mesmo a parte firmando declaração de pobreza na hipótese de haver indicativos que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Do texto do art. 4º da indigitada Lei, extrai-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária e não ao Julgador impugnar a sua concessão, careando aos autos provas de que a parte postulante possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite processual. No caso em apreço, verifica-se que muito embora tenha o Douto Juízo a quo fundamentado sua decisão no sentido de que a postulante não comprovou sua situação financeira, verifica-se que a autora é aposentada e contraiu financiamento para aquisição de veículo Monza Club, marca GM Chevrolet, ano 1994, o qual, notadamente é antigo e de baixo valor. Ainda, as parcelas assumidas pela agravante são de baixo valor, R\$ 364,28 (trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), o que aliado com a situação fática, são compatíveis ao deferimento do benefício. Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).

3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 10 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0014 . Processo/Prot: 0956229-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/338044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0013410-92.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Ederson Luis Martins de Araujo. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. EM 14.09.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O

autor, EDERSON LUIS MARTINS DE ARAÚJO, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 89 -TJ), que determinou a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado em juízo em nome do agravado, nos autos nº 0013410- 92.2009.8.16.0001, da Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato ajuizada em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A. Em suas razões recursais (fls. 07/09 - TJ), alegou que o deferimento do alvará não pode ser admitido, eis que e facultado ao requerido levantar o valor judicialmente depositado, desde que dada a quitação referente as prestações que se referem os depósitos. afirmou que, tendo em vista que o agravado contestou o valor indicado como incontroverso é indevido o levantamento, vez que questiona-se qual o valor corretamente devido. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo, e ao final, que seja cassada a decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, se faz necessário mencionar alguns pontos: - O agravante celebrou com o agrado Cédula de Crédito Bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de veículo, sendo que o pagamento deveria ser realizado em 48 prestações de 443,76 (fl. 86 TJ). - Contudo, o agravante por não concordar com os encargos contratuais cobrados ajuizou a Ação de Consignação em Pagamento c/c repetição de indébito pretendendo a revisão das cláusulas contratuais e a autorização para depositar o valor incontroverso (R\$ 264,22 fl. 13 TJ), pedido este deferido (fl. 36 TJ). - Após o agravado apresentou contestação (fl. 41/82 TJ), pleiteando pela improcedência da ação, requerendo, ainda, o deferimento de expedição de alvará para o levantamento dos valores efetuados pelo requerente (alínea a fl. 81 TJ), reiterando esse pedido (fl. 88 TJ). - Sobreveio a decisão agravada determinando a expedição do alvará conforme solicitado. A propósito, observa-se que o valor consignado em juízo tem a finalidade de pagar a dívida, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil: "Nos casos previstos em lei poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida." Em que pese seja sempre recomendável que antes de se proferir determinada ordem judicial, que implique levantamento de valores, determine-se a intimação do devedor a se manifestar nos autos a respeito, justamente para evitar tumultos, entendo que no, presente caso, não se faz necessária, uma vez que o agravante celebrou contrato o qual se comprometeu a pagar em 48 prestações de R\$ 443,76, o valor financiado R\$ 11.500,00 (fl. 86 TJ). Assim, em vista de que o valor que está sendo depositado (R\$ 264,22) é bem menor que o valor pactuado (R\$ 443,76), não há motivos para ser indeferida a expedição de alvará para o seu levantamento, uma vez que o agravado apenas estará garantido em parte o recebimento do seu eventual crédito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - IMPERTINÊNCIA EM SEDE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", CPC. (TJPR. AI n.º 658.724-4. 17ª CC. Relator: Juiz Fabian Schweitzer. 30.03.2010.). "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08) Note-se que o próprio agravante reconheceu o valor consignado como incontroverso, isto é, é devido. Evidente que não é possível exigir a quitação da obrigação justamente porque o depósito é parcial, além de que o levantamento é prova de parcial pagamento. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. IV - Intime-se Curitiba (PR), 14 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0015 . Processo/Prot: 0956822-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104438. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060689-64.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecido Guedes de Souza. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR IMPERTINÊNCIA AÇÃO DE NATUREZA SATISFATIVA PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO, AINDA QUE DISPENSÁVEL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO TRÂMITES BUROCRÁTICOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PODEM CONSTITUIR ÔBICE À ORDEM DE EXIBIÇÃO SENTENÇA QUE CONTRARIA PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, DO CPC) RECURSO PROVIDO. VISTOS... 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, nos autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº 60689/2011, de lavra do MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que ausente o interesse processual da parte autora. Irresignado, o autor postula a anulação da sentença, pois pacífico o entendimento de que o consumidor possui interesse processual em ver exibido os documentos atinentes ao pactuado. Afirma, ainda, ter esgotado a via administrativa antes da

judicial, mesmo que desnecessária segundo o entendimento jurisprudencial pátrio. Sem contrarrazões. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. O recurso encontra-se regularmente processado e preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que dele conheço. Insurge-se o apelante contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, entendendo ausente o interesse processual da parte autora. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão objurgada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, trata-se de documento comum às partes, sob a guarda da instituição financeira, cuja necessidade de exibição pelo demandado restou demonstrada, ante a pretensão do ora apelado em ajuizar ação judicial conveniente. Com efeito, leciona NELSON NERY JÚNIOR que "o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª Edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo. Editora, Revista dos Tribunais, 2007). O fato do Banco supostamente - disponibilizar aos clientes os documentos atinentes ao negócio jurídico celebrado, não afasta o interesse da parte a obtenção do documento. Conforme adverte o eminente Desembargador SHIROSHI YENDO: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente da lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa fé objetiva." (TJPR - 16ª C. Cível - AC 814210-1 - Londrina - Unânime - J. 05.10.2011) A ação cautelar de exibição de documentos pode ser aforada ainda que inexistente pleito administrativo. Neste sentido, cito precedente de lavra do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, cuja ementa merece transcrição: **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO AO BANCO QUE APRESENTASSE OS DOCUMENTOS NO PRAZO DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA VIA DO CONTRATO ENTREGUE À CONTRATANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0644732-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 10.03.2010) Na mesma senda, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça, relatoria da ilustre Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. omissis. 4. Recurso especial provido. (STJ, Sexta Turma, REsp. 1.103.961/PR, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04.05.2009.) (grifei) Assim, ainda que incongruente exigir da parte autora o esgotamento da via administrativa para, só depois, buscar a tutela jurisdicional, sob pena de se criar óbice ao acesso à justiça, em manifesta violação ao que estabelece o 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é manifesto nos autos o esgotamento administrativo da via administrativa, por meio de ofício juntado aos autos sob fls. 17, com o devido Aviso de Recebimento às fls.18. Portanto, configurado o interesse processual da parte autora no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, devem os autos retornarem ao Juízo originário para regular prosseguimento do feito. 3. Nestas condições, consubstanciado no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhem-se para arquivamento. Curitiba, 06 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0016 - Processo/Prot: 0957013-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/101795. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009002-48.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: João Monteiro de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA CONDENÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO DIGNIDADE DO MUNUS PROFISSIONAL - CABIMENTO - PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) - RECURSO PROVIDO. VISTOS... 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por JOÃO MONTEIRO DE LIMA, contra a sentença prolatada nos autos nº 9002/2011, da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido inicial e condenou o ente financeiro ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$50,00 (cinquenta reais). Irresignado, aduz o apelante que os honorários do patrono devem ser majorados,

de modo a levarem em conta o grau de zelo do profissional, o tempo despendido para a realização do serviço, a natureza e a importância da causa. Ao final, pede o conhecimento e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação, para que os honorários sejam elevados. Sem contrarrazões. É o breve relatório. DECIDO. 2. Conhecimento do presente recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Esclarece-se de início que, mesmo ausente pedido administrativo em momento anterior ao ajuizamento da ação de exibição, é patente nos autos a pretensão resistida do ente financeiro, uma vez que este apresentou defesa requerendo a extinção do processo sem a resolução do mérito ou a improcedência do pedido e, ademais, deixou de apresentar os documentos em sede de contestação. Nesse sentido já se posicionou esta Colenda 17ª Câmara Cível, em aresto de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA: **DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - ÔNUS QUE DEVE SER SUPOSTADO PELA PARTE DERROTADA, QUE APRESENTOU RESISTÊNCIA AO PEDIDO EM RAZÃO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO - ART. 557, §1º- A, DO CPC.** Diante da contestação do feito, mostra-se necessária a condenação da parte derrotada ao pagamento dos ônus de sucumbência. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 927.632-4 Comarca de Bandeirantes - J. 22.06.2012). Assim, caracterizada a pretensão resistida, assiste razão ao autor no pedido de majoração dos honorários advocatícios, considerando os precedentes deste Colegiado, em casos semelhantes. A propósito, incide, na hipótese, o §4º, do art. 20, do CPC, in verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Conforme se pode observar, a fixação se dá "consoante apreciação equitativa do juiz", uma vez atendidos os critérios do parágrafo anterior (o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). Seguindo esses parâmetros, esta Câmara tem fixado, em casos semelhantes, verba honorária na média de R\$500,00 (quinhentos reais), já que, embora se cuide de ação singela e de rápido trâmite, tem-se por certo que os honorários devem remunerar condignamente o advogado da parte autora, sendo ínfima a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) fixada pelo MM. Juízo "a quo", ofendendo o princípio da dignidade do munus profissional. Nesse sentido, as seguintes Apelações: 639.557-1, Rel. Des. PAULO ROBERTO HAPNER, 639.014-1, Rel. Des. STEWALT CAMARGO FILHO, e 652.474-5, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA. 3. Nestas condições, consubstanciado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para majorar os honorários advocatícios para R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação acima. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 06 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0017 - Processo/Prot: 0957021-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/90220. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0046354-40.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler. Apelado: Davi Pereira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 14.09.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. EXIGÊNCIA EXPRESSA (CPC, ART. 267, §1º). ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. QUADRO QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I O autor, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fl. 35), que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (abandono), na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra DAVI PEREIRA DA SILVA. Em suas razões (fls. 38/45), alegou que a extinção do processo, por abandono, depende de provocação da parte contrária, nos termos da Súmula 240, do STJ, o que não ocorreu, não podendo o juiz agir de ofício. afirmou que a extinção, ademais, pressupõe a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, o que, igualmente, não ocorreu. Pediu o provimento do recurso, com a anulação da sentença e o prosseguimento do feito. Sem contrarrazões, diante da não citação do apelado. É o relatório, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O apelante ajuizou a ação, em julho de 2011, alegando que o apelado deixou de efetuar o pagamento da 2ª parcela, das 60 a que se obrigou, no contrato de Financiamento que firmaram, em 06.12.2010. Obteve liminar, a qual deixou de ser cumprida, em face da não localização do veículo e, também, do apelado (fl. 31). O apelante não se manifestou acerca do não cumprimento da liminar, razão pela qual o juiz "a quo" ordenou a sua intimação para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção (fl. 33). O apelante foi intimado via DJE (fl. 34), deixando, uma vez mais, de se manifestar, sobrevindo a sentença (fl. 35). A propósito, é negável que o feito se encontrava paralisado, eis que a liminar não foi cumprida e, intimado por duas vezes, o apelante deixou de se manifestar. A despeito disso, não foi acertada a decisão que extinguiu o processo por abandono. O art. 267, do CPC, preconiza que: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor

abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Todavia, para que seja possível a extinção, faz-se necessária a intimação pessoal do autor (além da intimação de seu advogado), conforme preconiza o §1º, do mesmo dispositivo: §1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. No caso, não se vislumbra a intimação pessoal do apelante, para providenciar o andamento do feito. Diante disso, não estava autorizada a extinção do processo, por abandono. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA, COM BASE NO ARTIGO 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. PROVIDÊNCIA PROCESSUAL OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0782281-1. 11ª CC, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, j. em 14.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO FEITO POR SUPOSTO ABANDONO. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE, PESSOALMENTE, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO. SENTENÇA CASSADA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS, COM A EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. APELO PROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0827868-2 5ª CC, Rel. Des. Paulo R. Hapner, j. em 06.03.2012). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos (...) (REsp 1148785/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010). Apenas a título ilustrativo, a propósito do que foi alegado nas razões recursais, registre-se que, no caso, não tem incidência a Súmula nº 240 do STJ. Com efeito, se o réu ainda não foi citado, como no caso, e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não se aperfeiçoou, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento do STJ: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes: REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). Por oportuno, registro que o apelado não foi validamente constituído em mora. A notificação que lhe foi endereçada retornou com a observação de que "não existe o número indicado" (fls. 23/24). E o número que foi indicado (fl. 21), onde o Oficial de Justiça não localizou o apelado (fl. 31), não confere com o constante no contrato (fl. 18). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso à luz da legislação processual e material de regência. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 14 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0018 . Processo/Prot: 0957033-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/336727. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023788-63.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Raul Pedro Bueno Filho. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Raquel Mercedes Motta, Alifranç Pussi Farias Accorsi. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO PARCELA ELEVADA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO DE LUXO POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARÊNCIA INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravado de Instrumento interposto por RAUL PEDRO BUEO FILHO, contra a decisão proferida às fls. 64-TJ, dos autos nº 0023788-63.2012.8.16.0014 de Ação de Revisão Contratual, que indeferiu o seu pedido de assistência judiciária gratuita, entendendo serem desproporcionais os documentos acostados nos autos com o seu pedido de assistência gratuita. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravado de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Igualmente, sustenta que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravado de instrumento, deferindo-lhe a justiça gratuita. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do

benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". 1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". O agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, contratou procurador particular e não fez qualquer prova nos autos para que o mesmo fosse beneficiado com a assistência gratuita (art. 333 I, CPC). Por outro lado, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da Lei 1060/50, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, em consequência, faz jus ao benefício. A referida declaração deve se somar a indícios de pobreza, sendo que, se não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de comprovantes de insuficiência de recursos. Porém, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido, mesmo havendo declaração de pobreza, se houver indícios que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No caso em tela, a agravante se diz "pobre" na acepção jurídica da palavra, sendo certo que uma pessoa que se encontra em tal situação, não poderia assumir uma responsabilidade financeira de monta expressiva como é o caso dos autos, o financiamento de um automóvel tipo "utilitário de luxo" com a parcela mensal chegando ao patamar de R\$ 2.922,43 (dois mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos). Ademais, o autor deixou de comprovar o salário que recebe mensalmente. Ainda, certo que com o valor de apenas uma prestação, qual seja, R\$ 2.922,43 (dois mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), seria mais do que o suficiente para que o recorrente fizesse frente junto as custas processuais. Basta lembrar que o legislador ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Por último, ressalta-se novamente que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Portanto, não cabe razão ao agravante, sendo certo que a lei em referência destina-se à proteção de pessoas hipossuficientes em sentido estrito. 3. Nestas condições, nego provimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08. 0019 . Processo/Prot: 0957071-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/93980. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005133-85.2009.8.16.0131 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Miquelletti Soncin, Carla Roberta Dos Santos Belém, Patrícia Trento. Apelado: Josi Kelli Schuastz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº. 957.071-0 Apelante : BV Financeira S/A. Apelada : Josi Kelli Schuastz. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Busca e Apreensão nº. 0005133-85.2009.8.16.0131, a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Umuarama julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa por parte do apelante (fls. 57/58). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 76/82), alegando que a extinção por abandono de causa não pode ser mantida, porque não houve a prévia intimação dos patronos para dar prosseguimento ao feito, como determina o art. 267, § 1º do CPC. Aduz que é necessária a intimação pessoal do advogado. Não houve citação. É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intimado a manifestar-se sobre a ausência de distribuição da carta precatória (fls. 50), o recorrente manteve-se inerte. Então foi devidamente intimado na pessoa de seus procuradores, via Diário da Justiça, a dar prosseguimento ao feito (fls. 51), novamente sem sucesso (fls. 51 verso). Como permaneceu imóvel, foi intimado pessoalmente, com as devidas advertências do abandono (fls. 52/55 verso), novamente sem sucesso (fls. 55 verso). Como se vê, atendeu-se escorreitamente ao disposto no artigo 267, inciso III e §1º do CPC, razão pela qual a extinção do processo era medida que se impunha, revelando-se manifestamente improcedentes as razões recursais diante da inequívoca desídia do apelante em promover o regular andamento do processo. O pleito de intimação pessoal dos advogados é destituído de base legal, ademais já foram devidamente intimados via Diário da Justiça e nada fizeram. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 12 de setembro de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 2

0020 . Processo/Prot: 0957087-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94169. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037275-37.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Loammi Oliveira dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Abn Amro Real Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR IMPERTINÊNCIA AÇÃO DE NATUREZA SATISFATIVA PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO, AINDA QUE DISPENSÁVEL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO TRÂMITES BUROCRÁTICOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PODEM CONSTITUIR ÔBICE À ORDEM DE EXIBIÇÃO SENTENÇA QUE CONTRARIARIA PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, DO CPC) RECURSO PROVIDO. VISTOS... 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, nos autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº 37275/2011, de lavra do MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que ausente o interesse processual da parte autora. Irresignada, a autora postula a anulação da sentença, pois pacífico o entendimento de que o consumidor possui interesse processual em ver exibido os documentos atinentes ao pactuado. Afirma, ainda, ter esgotado a via administrativa antes da judicial, mesmo que desnecessária segundo o entendimento jurisprudencial pátrio. Sem contrarrazões. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. O recurso encontra-se regularmente processado e preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que dele conheço. Insurge-se a apelante contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, entendendo ausente o interesse processual da parte autora. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão objurgada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, trata-se de documento comum às partes, sob a guarda da instituição financeira, cuja necessidade de exibição pelo demandado restou demonstrada, ante a pretensão do ora apelante em ajuizar ação judicial conveniente. Com efeito, leciona NELSON NERY JUNIOR que "o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª Edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo. Editora, Revista dos Tribunais, 2007). O fato do Banco supostamente - disponibilizar aos clientes os documentos atinentes ao negócio jurídico celebrado, não afasta o interesse da parte a obtenção do documento. Conforme adverte o eminente Desembargador SHIROSHI YENDO: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente da lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa fé objetiva." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 814210-1 - Londrina - Unânime - J. 05.10.2011) A ação cautelar de exibição de documentos pode ser aforada ainda que inexistente pleito administrativo. Neste sentido, cito precedente de lavra do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, cuja ementa merece transcrição: **ACÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO AO BANCO QUE APRESENTASSE OS DOCUMENTOS NO PRAZO DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA VIA DO CONTRATO ENTREGUE À CONTRATANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0644732-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 10.03.2010) Na mesma senda, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça, relatoria da ilustre Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. omissis. 4. Recurso especial provido. (STJ, Sexta Turma, REsp. 1.103.961/PR, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04.05.2009.) (grifei) Assim, ainda que incongruente exigir da parte autora o exaurimento da via administrativa para, só depois, buscar a tutela jurisdicional, sob pena de se criar óbice ao acesso à justiça, em manifesta violação ao que estabelece o 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é manifesto nos autos o esgotamento administrativo da via administrativa, por meio de e-mail enviado ao contato virtual do ente financeiro (fls. 12). Portanto, configurado o interesse processual da parte autora no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, devem os autos retornarem ao Juízo originário para regular prosseguimento do feito. 3. Nestas condições, consubstanciado no art. 557,

§1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhem-se para arquivamento. Curitiba, 06 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0021 . Processo/Prot: 0957162-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340183. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004851-30.2012.8.16.0038 Usucapião. Agravante: Janete Terezinha Magalhães, Olicio Barbosa de Souza, Laurindo Rodrigues Moraes, Gilberto Paulino Alves, Vera Lucia Gonçalves da Silva Pego, Cicera Ferreira dos Santos, Geraldo Aparecido Pego, Marcelo José Leonço, Elisandra Pedroso Leonço, Maria Aparecida Semann, Eunice Pinto de Oliveira, Adão Guaraci Bueno, Aiddé Regina Parra Bueno, Dirce da Silva, Castorino Aparecido Amaro, Aparecido Antunes de Souza, Simara D da Silva Geronimo, Leonildo Maciel Melo dos Santos, Marlene Rolentino dos Santos, José Vilmar dos Santos, Nilsa Dutra dos Santos, Wagner da Silva, Andrina da Silva, Mateus de Oliveira, Maria Aparecida Assunção. Advogado: Pablo Adriano de Paula. Agravado: Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DOS AGRAVANTES INCOMPLETA. ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Janete Terezinha Magalhães e Outros, da decisão proferida nos autos de ação de usucapião, ajuizada em face da Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil, na qual o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a situação de miserabilidade dos autores da ação não restou demonstrada. Requerem os agravantes, em síntese, a reforma da decisão, para que lhes sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50. II. O presente recurso é manifestamente inadmissível, pois os agravantes deixaram de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. qual seja, cópia completa da procuração outorgada pelos agravantes ao seu procurador. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como documentos obrigatórios à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando-se os autos, denota-se que os postulantes juntaram parte da procuração, contendo tão somente os nomes dos outorgantes (fl. 20/23-TJ), deixando, portando, de fazer menção à parte outorgada. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, eis que é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes após a protocolização do recurso, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu, no caso. Veja-se que o artigo 525, do Código de Processo Civil, é taxativo ao preceituar que cabe ao agravante instruir a petição recursal com as peças citadas no seu inciso I, sendo, portanto, descabida eventual diligência para anexação de peças ausentes. Neste sentido, entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CADEIA COMPLETA DAS PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE** Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. **PROCESSO CIVIL (LEI Nº 10.352/2001). PRECEDENTES. SUPRIMENTO POSTERIOR. INVIABILIDADE.** 1. (...) 2. Constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Não se conhece do agravo de instrumento cuja formação encontra-se deficiente, diante da ausência do traslado da cadeia completa de procurações e substabelecimentos dos patronos de ambas as partes (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1381702/PR, Rel. Ministro Ricardo Vílãs Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/08/2012) (grifei) **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LEI N.º 12.322/10. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. 2. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedentes do STJ. 3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1408853/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18/04/2012) (grifei) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. I - A cópia da procuração ou substabelecimento em cadeia é documento obrigatório à adequada formação do Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. instrumento, sendo impossível o conhecimento do recurso, ainda que o agravante a apresente em momento posterior, ante a preclusão consumativa. Precedentes:**

AgRg no Ag nº 1.392.143/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 26/10/2011; AgRg no Ag nº 1.386.661/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/10/2011; AgRg no Ag nº 1.340.185/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/04/2011. II - Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando se estão presentes, na sua integralidade, todas as peças reputadas obrigatórias pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. III - Agravamento regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1415756/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30/03/2012) (grifei) No mesmo rumo tem decidido este Tribunal de Justiça: AGRAVO. NEGADO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADEIA PROCURATÓRIA. AUSÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 13 DO CPC E PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. INAPLICABILIDADE. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 525, INCISO I DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR, 17ª CC, Agr 0912422-5/01, Rel.: Vicente Del Prete Misurelli, DJ 890, Pub.: 25/06/2012) Agravamento de instrumento Ausência de peça obrigatória Falta de cópia da procuração outorgada pelas agravadas a seus procuradores Peça essencial CPC, art. 525, inc. I. Recurso a que se nega conhecimento. O agravamento de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, não se permitindo posterior complementação. (TJPR, 17ª CC, Agr Instr 0909124-9, Rel.: Rabello Filho, DJ 874, Pub.: 30/05/2012) Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Assim sendo, o presente recurso é manifestamente inadmissível, ante a ausência de peça obrigatória, qual seja, cópia completa da procuração do advogado que subscreveu o recurso. III. Pelo exposto, ante a ausência de juntada do instrumento de procuração da parte agravante, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, ante de sua manifesta inadmissibilidade. IV. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0022 . Processo/Prot: 0957556-8 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/344452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040081-84.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Messias Picussa. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU POSTULANTE AUTOÔNOMO ANÁLISE DO VALOR DA PARCELA FINANCIADA COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS...

1. Cuida-se de agravamento de instrumento interposto por MESSIAS PICUSSA, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 82- TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 40081/2011, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado o autor apresenta recurso de agravamento de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Afirma que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravamento de instrumento, deferindo-lhe a justiça gratuita. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto esta se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da referida Lei nº. 1.060/50, de fato, não tem presunção absoluta de que a postulante tem condição financeira precária e que, por consequência, faz jus ao benefício, razão pela qual cabe a parte consubstanciar seu pedido com indícios de pobreza, sendo que, se estes não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido mesmo a parte firmando declaração de pobreza na hipótese de haver indicativos que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Do texto do art. 4º da indigitada Lei, extrai-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária e não ao Julgador impugnar a sua concessão, carreado aos autos provas de que a parte postulante possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite processual. No caso em apreço, verifica-se que muito embora tenha o Douto Juízo a quo fundamentado sua decisão no sentido de que o postulante à justiça gratuita teve condições para contrair financiamento, comprovando renda para tal, a realidade fática demonstra que o valor da parcela, são compatíveis ao deferimento do benefício. Porquanto, analisando os autos, verifica-se que o autor, ora agravante, assumiu parcelas no valor de R \$ 367,51 (trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), e que trabalha como autônomo, conforme verifica-se através da análise dos autos, sendo, portanto, compatível com o benefício pleiteado. Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas

e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 10 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0023 . Processo/Prot: 0957651-8 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/341341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0025902-14.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Camila Ribas da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO "ESTAGIÁRIA" PARCELA ELEVADA PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL NOVO POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARÊNCIA INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravamento de Instrumento interposto por CAMILA RIBAS DA SILVA, contra a decisão proferida às fls. 43-TJ, dos autos nº 0025902-14.2012.8.16.0001 de Ação de Revisão Contratual, que indeferiu o seu pedido de assistência judiciária gratuita, entendendo serem desproporcionais os documentos acostados nos autos com o seu pedido de assistência gratuita. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravamento de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Igualmente, sustenta que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravamento de instrumento, deferindo-lhe a justiça gratuita. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". 1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". O agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, contratou procurador particular e não fez qualquer prova nos autos para que o mesmo fosse beneficiado com a assistência gratuita (art. 333 I, CPC). Por outro lado, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da Lei 1060/50, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, em consequência, faz jus ao benefício. A referida declaração deve se somar a indícios de pobreza, sendo que, se não estiverem 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08. presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de comprovantes de insuficiência de recursos. Porém, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido, mesmo havendo declaração de pobreza, se houver indícios que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No caso em tela, a agravante se diz "pobre" na acepção jurídica da palavra, sendo certo que uma pessoa que se encontra em tal situação, não poderia assumir uma responsabilidade financeira de monta expressiva como é o caso dos autos, o financiamento de um automóvel Saveiro 2010/2011 com a parcela mensal chegando ao patamar de R\$ 1.010,87 (hum mil e dez reais e oitenta e setecentavos). Ademais, a parte autora deixou de comprovar o salário que recebe mensalmente. Ainda, certo que com o valor de apenas uma prestação, qual seja, R\$ 1.010,87 (hum mil e dez reais e oitenta e sete centavos), seria mais do que o suficiente para que o recorrente fizesse frente junto as custas processuais. Basta lembrar que o legislador ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Por último, ressalta-se novamente que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a

parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Portanto, não cabe razão ao agravante, sendo certo que a lei em referência destina-se à proteção de pessoas hipossuficientes em sentido estrito. 3. Nestas condições, nego provimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008.

0024 . Processo/Prot: 0957717-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/343038. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032938-68.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Henrique Barbosa Guimarães. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa, Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 13.09.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ARRENDADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O autor, CARLOS HENRIQUE BARBOSA GUIMARÃES, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 22/25-TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção de posse, autorizando o depósito judicial dos valores incontroversos, sem o afastamento da mora, na Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito e Obrigação de Fazer, ajuizada contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Em suas razões recursais (fls. 02/19), aduziu que há interesse de agir no pedido de manutenção de posse formulado em sede de ação revisional, destacando que a concessão de medida não fere o direito de ação dos agravados, já que não se pode confundir "validade com eficácia". Disse que a capitalização dos juros remuneratórios, evidenciada na hipótese, não foi expressamente pactuada, o que implica em "vício de consentimento" em detrimento do consumidor, "visto que não lhe é demonstrada a fórmula pela qual a remuneração é calculada". afirmou que o bem deve ser mantido em sua posse, por ser essencial ao exercício de sua profissão, mediante o compromisso de fiel depositário. Pede a antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II O recurso comporta julgamento desde logo, na forma do art. 557, do CPC. Registre-se, inicialmente, que não houve insurgência quanto ao indeferimento da antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito. O próprio agravante consignou que o presente agravo "gravita em torno do pedido de manutenção de posse do veículo na qualidade de depositário judicial mediante depósito em juízo da quantia incontroversa" (fl. 06). Sob esse aspecto, em que pese o alegado pelo agravante, não existe fundamento de plausibilidade no pedido, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbacão por parte do agravante, o que não ocorreu. Ademais, segundo o agravante, já foi ajuizada a Ação de Reintegração de Posse (fl. 10-TJ), não tendo sido informado sobre a concessão de eventual liminar. O juiz "a quo" deve observar que a parte ré, AYMORÉ FINANCIAMENTOS, é parte ilegítima passiva, eis que o contrato de arrendamento mercantil foi pactuado com SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (fl. 57, verso). III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso, como em relação à manutenção de posse, em razão da inépcia do pedido. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba (PR), 13 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0025 . Processo/Prot: 0957723-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/341451. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0041996-95.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Julio Cesar Ferraz. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Julio Cesar Ferraz Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 41996/2012, em que o MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 42-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/

SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma. J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 838,00 cada (fls. 36-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. Al 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Ademais, o autor afirma estar desempregado (fls. 17-TJ), no entanto tal alegação de que esta é sua única fonte de renda não pode ser aceita como plausível, tendo em vista o alto valor das parcelas adimplidas. Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv Al 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0026 . Processo/Prot: 0957829-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/341971. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019890-91.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Carolina Ferreira Ribeiro Weber. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Ana Carolina Ferreira Ribeiro Weber Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contratos nº 740/12, em que o MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 24-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma. J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que a agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de 557,29 (fls. 60-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. Al 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Além disso, a autora afirma receber como salário o valor mensal de R\$ 732,00 (fls. 18-TJ), o que certamente não é sua única fonte de renda, tendo em vista o valor das parcelas equivalentes mais da metade de seu salário. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA

DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17^oCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012 Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0027 . Processo/Prot: 0957998-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/338675. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 0023055-49.2012.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Lúcia Pereira, Nelson Paschoalotto. Agravado: Marcio Eneas Intima. Órgão Julgador: 17^a Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. EM 14.09.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos etc. I O autor, BANCO PANAMERICANO S/A, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 097J), que determinou a juntada do AR da notificação, anterior ao ajuizamento do processo, enviada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, na forma do § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, ao endereço do réu constante do contrato, pois a notificação juntada foi realizada em endereço distinto, nos autos n.º 23.055/2012 da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face da BV FINANCEIRA S/A. Em suas razões recursais (fls. 05/07 - TJ), alegou que tem direito de efetivar nova notificação extrajudicial, efetivada no endereço do contrato conforme requerido pelo Juízo, e juntá-la ao processo, ainda que seja em momento posterior ao ajuizamento, restando daí presente o pressuposto necessário de válida constituição em mora. Pleiteou o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada, a fim de considerar válida a notificação extrajudicial efetivada em momento posterior ao ajuizamento, com o prosseguimento do feito. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia em definir se é possível constituir em mora o devedor, após o ajuizamento da ação. O artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69 orienta no sentido de que a mora pode ser comprovada através de carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, não indicando que, para o exercício do direito de ação, é necessário notificar previamente o devedor. A notificação tem a finalidade de não surpreender o devedor com a medida de busca e apreensão do bem, objeto da garantia fiduciária, inclusive possibilitando-lhe pagar valores em atraso. Essa orientação foi reafirmada na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça ao dizer que: "A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Nesse passo, observa-se que a lei e a Súmula não estabeleceram que esta "notificação" deve anteceder ao ajuizamento da ação. Dessa forma, ressalta-se que a constituição em mora, tem um termo final pré-constituído, de modo a alcançar a finalidade proposta, qual seja evitar a surpresa do devedor. Portanto, a constituição em mora deve estar concretizada até antes do deferimento da liminar da ação de busca e apreensão. No presente caso, a relação processual não está triangularizada, pois não ocorreu a citação válida, razão pela qual é permitida a constituição em mora do devedor, sem lhe proporcionar qualquer prejuízo, dando aproveitamento aos atos processuais realizados, em respeito ao Princípio da Instrumentalidade das Formas. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - I. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS, ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL - II. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO - AUTOMÓVEL DE PASSEIO - ALEGAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, NÃO COMPROVADA (ART. 333, I, CPC) - III. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS VALORES HAVIDOS POR INCONTROVERSOS - IV. - PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 17^o C. Cível, AI nº 937477-6, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, DJ.: 08.08.2012). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I E IV DO CPC. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, §2º - 2ª PARTE, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A mora do devedor fiduciante de que trata a Súmula 72 do STJ e a 2ª parte do §2º do artigo 2º do DL 911/69, pode ser constituída no curso da ação de busca e apreensão, desde que antes do cumprimento de eventual ordem liminar de busca e apreensão. 2. É da tradição do sistema processual brasileiro possibilitar a regularização de formalidades no curso do processo. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento dos atos processuais, bem como suprir eventuais falhas formais, de modo a alcançar a sua finalidade, sem proporcionar prejuízo." (TJPR, 17^o C. Cível, AI nº 741606-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ.: 24.08.2011). Entretanto, constata-se que o endereço contratual do réu e na rua João Dutra , nº 342, enquanto a notificação (fl. 11) foi endereçada para a Avenida República do Paraguai, nº 1946, em Foz do Iguaçu, sem qualquer justificativa. Por outro lado, a notificação via protesto (fl. 13) não é possível por edital, eis que, esta sendo subsidiária, somente, poderá ser exercida, após esgotadas as tentativas de notificação pessoal do réu, em seu endereço (contratual), o que não ocorreu. III Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, para possibilitar a notificação extrajudicial após o ajuizamento da ação,

com o prosseguimento do processo, se atendido o pressuposto processual. Intimem-se Curitiba (PR), 14 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0028 . Processo/Prot: 0958054-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343777. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008737-03.2012.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Fernando Cesar Machado. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Fernando Cesar Machado Agravado : Banco Volkswagen S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 0008737-03.2012.8.16.0017, em que o MM Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Maringá, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 59/60-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/ SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante demonstra ser proprietário de dois veículos (fls. 55-TJ), o que não corrobora com o alegado estado de hipossuficiência. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. AI 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor, traz holerite, (fls. 57-TJ) onde demonstra receber renda de R\$ 1.188,46, desta forma, afasta a presunção de que não pode arcar com os custos do processo. Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0029 . Processo/Prot: 0958250-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/341010. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007174-84.2012.8.16.0045 Revisão de Contrato. Agravante: Helton Cesar Farias. Advogado: Ana Paula de Lucio, Patrícia Ap. Servilha. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Helton Cesar Farias Agravado : BV Financeira S?A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0007174-84.2012.8.16.0045, em que a MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Arapongas, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 11/12-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante afirma ter celebrado contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 1.426,30 cada (fls. 15-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. AI 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor, traz em anexo cópia de holerites, (fls. 46/48-TJ) onde demonstra receber R\$ 1.132,04, o que afasta a presunção de que não pode arcar com os custos do processo. Ademais, pretende depositar com incontestoso o valor de R\$ 1.326,46 (fls. 38-TJ), o que não corrobora com o alegado estado de hipossuficiência financeira, e ainda, afasta a condição de plausibilidade acerca da renda mensal do autor, sendo que o valor das parcelas é superior ao de seu ganho mensal. Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0030 . Processo/Prot: 0958612-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0061821-98.2011.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: Edilson Alexandre Tibes Pereira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Edilson Alexandre Tibes Pereira Agravado : Banco Santander S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 61821/2011, em que a MMª Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 51-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante afirma ter celebrado contrato de financiamento em 48 parcelas de R\$ 484,93 cada (fls. 19-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. AI 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor, traz em anexo

declaração, (fls. 45-TJ) onde demonstra receber renda de R\$ 924,00, o que afasta a presunção de que não pode arcar com os custos do processo. Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0031 . Processo/Prot: 0958632-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345384. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005368-65.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Machado de Bonfim. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Paulo Machado de Bonfim Agravado : Banco Itaucard S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0005368-65.2012.8.16.0028, em que a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Colombo, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 32-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante afirma ter celebrado contrato de financiamento em 48 parcelas de R\$ 614,76 cada (fls. 11-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. AI 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor, traz em anexo declaração, (fls. 29-TJ) onde demonstra receber renda de R\$ 1.200,00, o que afasta a presunção de que não pode arcar com os custos do processo. Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0032 . Processo/Prot: 0959036-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0039305-50.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Altair Rodrigues Santana. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro e Seu Marido. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Altair Rodrigues Santana Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 39305/2012, em que o MMº Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 45/47-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante afirma ter celebrado contrato de arrendamento em 60 parcelas de R\$ 719,02 cada (fls. 17-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. AI 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor, traz em anexo carteira de trabalho, (fls. 44-TJ) onde demonstra receber renda de R\$ 763,61,00, desta forma, verifica-se que o valor da parcela é quase o valor inteiro do salário do autor, sendo assim, não pode ser esta sua única fonte de renda. Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0033 . Processo/Prot: 0959257-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/347330. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002935-16.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Thais Mariana Barbosa. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 14.09.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES POR AUTORES NÃO RESIDENTES OU DOMICILIADOS NA COMARCA. VEDAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE NOVAS DEMANDAS. DESCAMBIMENTO. EVENTUAL INCOMPETÊNCIA QUE DEVE SER ALEGADA PELAS VIAS PRÓPRIAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA QUESTÃO RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DE NOVAS AÇÕES E A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (CADASTROS RESTRITIVOS E MANUTENÇÃO DE POSSE). Vistos etc. I O réu, BANCO BRADESCO S/A, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 121/123TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, ao depósito judicial dos valores incontroversos e à manutenção de posse do bem alienado, nos autos nº 0002935-16.2012.8.16.0052 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por THAIS MARIANA BARBOSA. Em suas razões recursais (fls. 02/19-TJ), aduziu que as cláusulas contratuais foram elaboradas em conformidade com os ditames legais e que, com a demanda, pretende

o agravado impedir a recuperação de todo o crédito, cerceando o seu direito de defesa, já que "não pode tomar as medidas judiciais cabíveis". Disse que o Judiciário tem o dever de preservar os ditames da ordem constitucional, destacando que a decisão agravada traz prejuízos a toda a sociedade, já que os valores não pagos deixam de ser destinados a outros contratos. Asseverou que não há fundamento para autorizar o depósito judicial de valores inferiores aos pactuados, nem para manter o agravado na posse do bem alienado, inclusive porque não demonstrada a "essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica". afirmou que a decisão agravada prestigia os maus pagadores, beneficia apenas uma das partes e impede o exercício do direito de ação, constitucionalmente assegurado. Consignou que não cabe discussão acerca da manutenção de posse em ação revisional, mas, apenas, em ação de natureza possessória, cujo manejo foi obstado pela decisão agravada. Registrou que a antecipação de tutela exige a presença de prova inequívoca, suficiente para tornar verossímil a alegação, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não sendo suficiente "a simples alegação da existência dos pressupostos", como ocorreu no caso, em que o agravado "deixou de fundamentar a sua pretensão e não trouxe nenhuma prova aos autos". Defendeu a legalidade e possibilidade da inscrição do nome do agravado em cadastros restritivos de crédito, "pois não se encontra livre de dívida", a qual, apenas, está sendo discutida judicialmente. Destacou que inúmeras ações revisionais estão sendo ajuizadas na Comarca de Barracão, inclusive por autores residentes em outras Comarcas, "a fim de conseguir liminares como as concedidas", além do intuito de dificultar a defesa, com a propositura da ação em comarca diversa daquela onde o contrato foi firmado. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (antecipação da tutela recursal), bem como seu provimento, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II O recurso comporta julgamento desde logo, na forma do art. 557, do CPC. A propósito, o agravante pediu que o Tribunal "determine que o Cartório Distribuidor e o Cartório Cível de Barracão não recebam ações sem que o Autor demonstre através de documentos que reside na Comarca de Barracão ou outra cidade que esteja vinculada" (fl. 18). A providência é estranha aos limites do recurso, tirado contra decisão que deferiu antecipação de tutela, relativamente a cadastros restritivos de crédito e à manutenção de posse, condicionados ao depósito judicial do valor incontroverso. Ademais, se entende que o juízo é incompetente, deve o agravante se valer das vias legais para ver declinada a competência, o que, certamente, não logrará pela via agravo de instrumento, sem qualquer pronunciamento do primeiro grau a respeito. Nesse ponto, portanto, o recurso se revela manifestamente inadmissível. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravada Ação Revisional de Contrato, questionando parte do débito, como a indevida capitalização mensal dos juros remuneratórios e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos (a despeito de a inicial ter consumido 50 laudas, não se impugnou, concretamente, qualquer outro encargo). Não obstante, não estão reunidos todos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada. No que se refere à capitalização de juros e à cobrança ilegal de taxas administrativas, não é possível examiná-las pela falta do contrato, razão pela qual não restou demonstrada a verossimilhança da alegação, descumprindo-se o disposto no artigo 273 do CPC. Registre-se que os contratos acostados aos autos (fls. 107/110 e 114/116-TJ) não trazem qualquer relação com o objeto da demanda, bem como, em consulta ao PROJUD pelo sistema JUDWIN, não se verifica a juntada do contrato pela agravada, no momento da propositura da ação. A propósito, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a agravada entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08) Desse modo, é possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em

22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (TJPR - AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pedido de manutenção de posse, em que pese o alegado pela agravada, não existe fundamento de plausibilidade no pedido, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbacção por parte do agravante, o que não ocorreu. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso, no que se refere ao pedido de vedação à distribuição de novas ações por autores não residentes ou domiciliados na Comarca e, com fulcro no §1º-A, do mesmo dispositivo, dou provimento ao recurso, para indeferir a antecipação da tutela relativa aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com o entendimento deste Tribunal e do STJ, bem como em relação à manutenção de posse, em razão da inépcia do pedido, sem prejuízo, porém, ao depósito judicial dos valores incontroversos, sem o afastamento da mora. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba (PR), 14 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0034 . Processo/Prot: 0959295-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/345113. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014718-22.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Valdomiro Mancini Junior. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 14.09.2012

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O autor, VALDOMIRO MANCINI JUNIOR, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 07-TJ), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, nos autos nº 14718/2012, da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, ajuizada contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões (fls. 02/06), alegou ter firmado declaração no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios, salientando ser o "responsável pelo sustento de toda a soma família, onde é o único que auferir renda". Disse que, conforme preconiza o art. 4º, da Lei 1060/50, para a concessão do benefício basta, a qualquer momento, a "afirmação de que não possui condições de arcar com as custas e os honorários". Aduziu que a contratação de serviços particulares de advocacia não impede a concessão do benefício, o qual é garantido constitucionalmente. Pede o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e a concessão dos benefícios da gratuidade. Relatei, em síntese. II O recurso comporta julgamento desde logo, na forma do art. 557, caput, do CPC. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, considerando que existem dados que evidenciam que o agravante, que é empresário, detém capacidade financeira para arcar com as custas e as despesas com o processo, na medida em que firmou com a parte agravada contrato de financiamento para aquisição de um veículo, comprometendo-se ao pagamento de 48 parcelas mensais de R\$ 482,19, valor que representa o dobro do valor das custas, segundo a decisão agravada (fl. 07), as quais são devidas uma única vez. Além disso, conforme ressaltado na decisão agravada, auferir renda mensal considerável (fl. 56-TJ), a qual, certamente, o afasta daqueles que podem ser considerados "pobres na acepção jurídica do termo". Diante desse panorama, tem-se que existem elementos suficientes para concluir pelo indeferimento do benefício. Destarte, o agravante não faz jus à gratuidade, pois não logrou demonstrar que se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (17ª CC, AI 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50,

baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família" (TJPR - 9ª CC-AI 0504518-3 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes F. Lima j. em 28.08.2008). "(...) 1 - "O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas as razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários (...)" (STJ - AGRMC 7324 - RS 4ª t. - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - DJU 25.02.2004 - p. 00178). 2 - "O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que "comprovarem" insuficiência de recursos. (...) Assim, as disposições da Lei 1060/50 devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, podendo o juiz requisitar mais esclarecimentos à parte acerca da sua alegada carência econômica, ou até indeferir o pedido de justiça gratuita quando não comprovada a insuficiência de recursos." (TJPR, AI 871190-0, j. 26.01.2012)" (TJPR AI nº 0861267-3 5ª CC, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 06.03.2012). Na mesma linha, o entendimento do STJ: "(...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...) (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 03.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPOSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. A afirmação de impossibilidade de arcar com o ônus financeiro de processo judicial possui presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedente. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EDcl no AREsp 38.303/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). III DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 14 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0035 . Processo/Prot: 0960041-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/348816. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002797-48.2012.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Htel Malucelli. Agravado: Vilson Bertotti. Advogado: Solange Kintope. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 14.09.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE PLANO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTOVERTIDOS. QUADRO QUE NÃO POSSIBILITA A AVERIGUAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A INVERSÃO (CDC, ART. 6º, INC. VIII). RECURSO À QUE SE DÁ PROVIMENTO. I O réu, BANCO ITAUCARD S/A, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 35/37TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, relativamente ao depósito do valor incontroverso, em juízo, a não inclusão em cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem na posse do autor, bem como a inversão do ônus da prova na Ação de Revisão Contratual, ajuizada por VILSON BERTOTTI. Em suas razões (fls. 02/33-TJ), alegou que o agravado se encontra inadimplente, estando em aberto quatro parcelas, com vencimento a partir de 21.05.2012, não constando qualquer depósito judicial, restando prejudicados os fundamentos utilizados para dar suporte à concessão de antecipação de tutela, sendo possível a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. Aduziu que o agravado não comprovou que a manutenção na posse do bem, caso não lhe seja concedida em caráter liminar, poderia lhe trazer algum dano. Defendeu a possibilidade de cobrança da TAC e da TEC., segundo o atual entendimento do STJ, bem como por não estarem previstas na Resolução 2.303/96, dentre as vedações previstas pelo CMN. Argumentou que é possível a cobrança das Tarifas de Serviço de Terceiros, de Avaliação e de Promotora de Vendas, por terem sido contratadas entre as partes. Asseverou que o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória 1.963-17, reeditada sob o número 2.170-36, ainda em vigor. Consignou que a repetição do indébito pressupõe a fundamentação do pagamento por erro, o que não se verifica, pois o pagamento decorreu de obrigação pré-existente. Disse que a propositura da ação revisional não inibe a caracterização de mora do autor. Argumentou, ainda, que não se pode falar em inversão do ônus da prova, por ser inconstitucional o artigo 3º, § 2º, do CDC, de forma que as operações monetárias e do sistema financeiro nacional serão reguladas por leis complementares, de acordo com os artigos 164 e 192 da Constituição Federal. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a revogação da decisão que concedeu a liminar. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto

com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravado a Ação Revisional (fls. 53/70 TJ), questionando parte do débito, em face da ilegalidade dos juros capitalizados. Verifica-se no contrato em discussão, que a taxa de juros mensal é de 2,45%, a qual, multiplicada por 12 (um ano), deveria corresponder a 29,40%. No entanto, segundo o próprio contrato, a taxa anual é de 34,24% (fl. 78-TJ). No que tange a anatocismo, a corrente a qual me filiava, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, e retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ademais, verifica-se que a capitalização mensal de juros foi expressamente prevista no contrato, na cláusula 3.10.3 (fl. 78-TJ). Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, deve prevalecer a decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Assim, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros se funda na aparência do bom direito (art. 273, CPC), mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor integral da parcela contratada. Não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (TJPR - AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravante. Em decorrência, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. Por fim, quanto à inversão do ônus da prova, em que pese o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, dispor que é direito básico do consumidor "a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência", não é matéria de mérito, e não está sujeita as regras dispostas no art. 273, do Código de Processo Civil. Portanto, é equivoco grosseiro o deferimento "ab initio" da inversão do ônus probatório, sem se saber quais são os pontos controvertidos e a espécie de prova necessária e suficiente para a demonstração da verdade. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para indeferir parcialmente os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, permitindo-se apenas o depósito dos valores considerados incontroversos, contudo, sem o condão de elidir a mora. Intime-se Curitiba (PR), 14 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10051

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	027	0858943-3
	068	0928882-8
Adriano Muniz Rebello	068	0928882-8
	083	0942721-2
Alessandro Moreira do Sacramento	012	0785232-0
Alex Francisco Pilatti	026	0855926-0/03
Alexandre Boreiko	057	0915077-2/01
Alexandre Bresler Cunha	012	0785232-0
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	017	0820087-9
Alexandre de Toledo	038	0893539-1
Alexandre Jamal Batista	039	0893925-7/01
Alexandre Minor Uema	039	0893925-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	035	0886745-8
	065	0925722-5
Aline Matos Ariukudo	049	0908195-4
Aline Urban	037	0890870-5
Aline Waldhelm	054	0911797-3
	081	0941911-2
Amanda Goda Gimenes	020	0830164-4
Ana Luiza Horn	024	0852403-0/01
Ana Maria dos Santos Moreira	064	0925088-8
Ana Paula Delgado de S. Barroso	021	0840680-6/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	051	0909936-9
	070	0931448-1
André Agostinho Hamera	038	0893539-1
André Carneiro de Azevedo	005	0716280-9/02
André Luiz Cordeiro Zanetti	046	0907170-3
André Luiz Francisco San Juan	078	0940980-3
Andréa Hertel Malucelli	079	0941273-7/01
Andréia Strassburger	050	0908966-3
Angela Anastázia Cazeloto	067	0927167-2
Anna Paula Baglioli dos Santos	027	0858943-3
Antonio Gibran Farias	064	0925088-8
Antônio Minoru Ashakura	008	0765730-5
Antonyo Leal Junior	034	0880601-7
Aristides Alberto Tizzot França	012	0785232-0
Árston Carlos Gidhin	055	0913696-9
Arlei de Mello	001	0533129-1
Arnaldo Ferreira	020	0830164-4
Arthur Soares Cardozo	034	0880601-7
Ary Bracarense Costa Junior	042	0901325-4
Bianca Regina Rodrigues da Silva	052	0910247-4
Braulio Belinati Garcia Perez	067	0927167-2
Camilla Silva Lima	020	0830164-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	063	0924631-5
	066	0925799-6
	069	0929633-9
	073	0936311-9/01
	077	0939740-2/01
	084	0942724-3
	085	0943559-0
Carlos Eduardo Scardua	046	0907170-3
Carlos Frederico M. d. S. Filho	013	0792826-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Caroline Alessandra T. d. Santos	062	0924302-9	Francisco Cesar Salinet	029	0865198-9
Cássio Lisandro Telles	023	0846886-2/01	Frederico Reginato	044	0905345-2
Célia Aparecida Zanatta	054	0911797-3	Gercino Bett Junior	065	0925722-5
César Augusto Terra	009	0768659-7	Gerson Vanzin Moura da Silva	022	0845308-9
Cezar Henrique de Lima	047	0907832-8/01		034	0880601-7
	071	0932482-7		041	0899239-0
Chymene de Mello C. e. M. Pérez	039	0893925-7/01		050	0908966-3
Clarissa Lichiardi Salinet	029	0865198-9	Gilberto Baumann de Lima	040	0897476-5
Claudinei Dombroski	017	0820087-9	Gilberto Borges da Silva	063	0924631-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	025	0854407-6/01		069	0929633-9
	077	0939740-2/01		073	0936311-9/01
	085	0943559-0		074	0938408-5/01
Crystiane Linhares	052	0910247-4		077	0939740-2/01
Daniel Hachem	030	0866554-1		084	0942724-3
Daniele de Bona	007	0763138-3		085	0943559-0
	075	0938579-9/01		064	0925088-8
Daniella de Souza	054	0911797-3	Gilberto Pedriali	009	0768659-7
Danielle Tedesko	046	0907170-3	Gilberto Stinglin Loth	057	0915077-2/01
Dario Becker Paiva	029	0865198-9	Graciliano Ribeiro	064	0925088-8
Davi Antunes Pavan	026	0855926-0/03	Guilherme Afonso Larsen Barros		
Davi Chedlovski Pinheiro	045	0906719-6/01	Gustavo Góes Nicoladelli	028	0864249-7
Débora Maceno	032	0874673-6	Harysson Roberto Tres	047	0907832-8/01
	063	0924631-5	Ingrid de Mattos	033	0879516-6/01
Denise de Jesus F. d. Santos	009	0768659-7	Ionéia Ilda Veroneze	052	0910247-4
	028	0864249-7	Iveraldo Neves	086	0944912-1
Denise Marici Oltramari Tasca	062	0924302-9	Izabella Crispílio	010	0779890-5
Denise Rocha Preisner Oliva	019	0822692-8/01	Jackson Romeu Ariukudo	049	0908195-4
Dicesar Beches Vieira	005	0716280-9/02	Jaime Oliveira Penteado	022	0845308-9
Dicesar Beches Vieira Júnior	005	0716280-9/02		032	0874673-6
Diego Balieiro Werneck	085	0943559-0		034	0880601-7
Diego Bodanese	069	0929633-9	Jair Antônio Wiebelling	041	0899239-0
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	058	0915254-9	Javel Jaime Valério	050	0908966-3
Douglas Alberto Luvison	038	0893539-1	Jean Ricardo Nicolodi	081	0941911-2
Edson Alves da Cruz	020	0830164-4	João Carlos Venâncio	013	0792826-3
Edson Luiz Dal Bem	066	0925799-6	João Leonel Gabardo Filho	075	0938579-9/01
Eduardo José Fumis Faria	079	0941273-7/01	Joaquim José Grubhofer Rauli	055	0913696-9
Eduardo Martins Franco	003	0698366-4/01		009	0768659-7
Eduardo Santos Hernandes	041	0899239-0		056	0914033-6
Eliézer Castro de Queiroz	019	0822692-8/01	Jorge Luiz de Melo	023	0846886-2/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	006	0736000-7/01	José Adriano Malaquias	023	0846886-2/01
	062	0924302-9	José Anderson Schlemper	001	0533129-1
Emanuela Aparecida dos S. Orso	069	0929633-9	José Antonio Volpi da Silva	054	0911797-3
Emerson Dorini Guerios	053	0911723-3	José Edgard da Cunha Bueno Filho	018	0822250-0
Enio Expedito Franzoni	008	0765730-5	José Valmor Ribeiro Nardes	013	0792826-3
Eric Garmes de Oliveira	036	0889390-5/01	Juliana Mara da Silva	022	0845308-9
Érica Hikishima Fraga	085	0943559-0	Juliano César Iba	067	0927167-2
Érika Priscilla Bezerra Iba	067	0927167-2	Juliano Martins	071	0932482-7
Érlon de Faria Pilati	010	0779890-5	Juliano Miqueletti Soncin	033	0879516-6/01
Eustáquio de Oliveira Júnior	029	0865198-9	Júlio Cesar Bera	010	0779890-5
Evandro Gustavo de Souza	043	0902021-5	Júlio César Dalmolin	081	0941911-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0800435-9/02	Julio Cezar Nalin Salinet	029	0865198-9
Everaldo Larssen	086	0944912-1	Karine Simone Pofahl Weber	053	0911723-3
Ezequiel Fernandes	060	0919412-7	Lidiana Vaz Ribovski	061	0919513-9
Fabiana Silveira	053	0911723-3	Lilam Aparecida de J. D. Santo	038	0893539-1
	080	0941411-7/01	Lizia Cezário de Marchi	036	0889390-5/01
Fabiano Nuud de Souza	054	0911797-3	Lucas Reck Vieira	046	0907170-3
Fabiúla Müller Koenig	028	0864249-7	Luís Henrique D. Escarmanhani	042	0901325-4
Fernanda Strassburger	050	0908966-3	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	011	0784885-7/02
Fernando Aloysio Maciel Welter	010	0779890-5	Luiz Fernando Brusamolin	003	0698366-4/01
Fernando José Gaspar	021	0840680-6/01		031	0873619-8/01
	072	0932694-7		047	0907832-8/01
	075	0938579-9/01		049	0908195-4
Fernando Valente Costacurta	070	0931448-1		060	0919412-7
Flávio Neves Costa	048	0908036-0		071	0932482-7
Flávio Penteado Geromini	022	0845308-9	Luiz Fernando Comegno	044	0905345-2
Flávio Pierobon	040	0897476-5	Luiz Filipe Furtado Diniz	064	0925088-8
Flávio Santanna Valgas	025	0854407-6/01	Luiz Gonzaga Guedes Martins	018	0822250-0
Francieli Dias	016	0812535-5/03	Luiz Gustavo Leme	071	0932482-7
Francisco Antônio Fragata Junior	006	0736000-7/01	Luiz Henrique Baldissera	001	0533129-1
	062	0924302-9	Luiz Henrique Bona Turra	022	0845308-9
				032	0874673-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	034	0880601-7
	041	0899239-0
	050	0908966-3
	061	0919513-9
Luiz Salvador	037	0890870-5
Magno Alexandre Silveira Batista	039	0893925-7/01
Marcello Pereira Costa	039	0893925-7/01
Marcelo Augusto Bertoni	018	0822250-0
Marcelo Moreira de Almeida	043	0902021-5
Marcelo Nakashima	039	0893925-7/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	012	0785232-0
	042	0901325-4
Marcelo Urbano	083	0942721-2
Márcio Ayres de Oliveira	079	0941273-7/01
Marcio Krusowski	010	0779890-5
Márcio Marcon Marchetti	075	0938579-9/01
Márcio Rogério Depolli	067	0927167-2
Marco Aurélio Schetino de Lima	005	0716280-9/02
Marcos Antônio Piola	029	0865198-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	064	0925088-8
Marcos Dutra de Almeida	078	0940980-3
Marcos Martinez Carraro	024	0852403-0/01
	031	0873619-8/01
	037	0890870-5
	057	0915077-2/01
Maria Lucília Gomes	056	0914033-6
Mariana Benini Souto	051	0909936-9
Marina Blaskovski	002	0648131-6
	014	0796159-3/01
	058	0915254-9
Mary Silvea Santana Vieira	048	0908036-0
Maurício Alcântara da Silva	072	0932694-7
Maurício Kavinski	047	0907832-8/01
	060	0919412-7
	071	0932482-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0648131-6
Michelle Schuster Neumann	070	0931448-1
Mieko Ito	017	0820087-9
	085	0943559-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	025	0854407-6/01
Moriane Portella Garcia	032	0874673-6
	061	0919513-9
Mozer Sepeca	079	0941273-7/01
Nathália Kowalski Fontana	037	0890870-5
	057	0915077-2/01
Nelson Paschoalotto	004	0704695-9/01
	019	0822692-8/01
	036	0889390-5/01
	040	0897476-5
	054	0911797-3
	081	0941911-2
Newton Dorneles Saratt	078	0940980-3
Nilda Leide Dourador	008	0765730-5
Nilson Urquiza Monteiro	026	0855926-0/03
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	040	0897476-5
Patrícia Chemim	006	0736000-7/01
Paulo Arcoverde Nascimento	020	0830164-4
Paulo Guilherme Pfau	011	0784885-7/02
Paulo Roberto Anghinoni	061	0919513-9
Paulo Sérgio Winckler	004	0704695-9/01
Pedro Henrique Machado Martins	022	0845308-9
Pedro Stefanichen	027	0858943-3
	068	0928882-8
Priscila Ferreira de Moura	022	0845308-9
Rafael Fondazzi	041	0899239-0
Rafael Macedo Rocha Loures	057	0915077-2/01
Rafael Soares Leite	013	0792826-3
Rafaella Gussella de Lima	018	0822250-0
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	030	0866554-1
Reinaldo Mirico Aronis	027	0858943-3
Renato de Andrade Siqueira	039	0893925-7/01
Ricardo Vendramin Graboski	033	0879516-6/01

Roberta Soares Cardozo	034	0880601-7
Robson Marcelo Antunes Martins	029	0865198-9
Rodrigo Caliani	082	0942129-8
Rogéria Fagundes Dotti Dória	010	0779890-5
Rogério Moreira Machado d. Santos	007	0763138-3
Rogério Real	066	0925799-6
Sebastião da Silva Ferreira	026	0855926-0/03
Sérgio Antônio Meda	026	0855926-0/03
Sérgio Schulze	046	0907170-3
	076	0939069-2
	065	0925722-5
Sheila Darque Carvalho Meurer		
Sidclei José Godois	038	0893539-1
Sidney Ricardo Prado Corrêa	057	0915077-2/01
Simone Marques Szesz	017	0820087-9
Sinvaldo Moreira de Souza	015	0800435-9/02
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0533129-1
	002	0648131-6
	058	0915254-9
Tatiane Muncinelli	032	0874673-6
Thaís Amoroso Paschoal	015	0800435-9/02
Thaís Aranda Barrozo	020	0830164-4
Thaís Borges	048	0908036-0
Tiago Spohr Chiesa	001	0533129-1
	058	0915254-9
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	059	0917252-3/01
Valdir Vanzin	008	0765730-5
Valéria Caramuru Cicarelli	035	0886745-8
	065	0925722-5
	020	0830164-4
Vicente de Paula Marques Filho		
Vinicius Leone Miguel	023	0846886-2/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	045	0906719-6/01
Wagner Rodrigues Gonçalves	033	0879516-6/01
Xavier Antonio Salgar	035	0886745-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0533129-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/280797. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017001-36.2008.8.16.0021 Revisional. Apelante (1): Sidnei Pereira de Araujo. Advogado: Arlei de Mello, José Anderson Schlemper. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Luiz Henrique Baldissera. Rec.Adesivo: Sidnei Pereira de Araujo. Advogado: Arlei de Mello, José Anderson Schlemper. Apelado (1): Sidnei Pereira de Araujo. Advogado: Arlei de Mello, José Anderson Schlemper. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Luiz Henrique Baldissera. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a sessão. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. CONTESTAÇÃO APRESENTADA POSTERIORMENTE À SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA EM DESRESPEITO AO ART. 463 DO CPC. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA CONTESTAÇÃO DA RÉ. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DE SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Declarada nulidade de cláusulas abusivas por decisão cujos recursos cabíveis não são dotados de efeito suspensivo automático, o consumidor pode pleitear desde logo a liquidação do julgado e promover os pagamentos eventualmente devidos.

0002 . Processo/Prot: 0648131-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/372863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000909 Prestação de Contas. Apelante: Sérgio Alves dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 18ª

Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS PELO RÉU. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA NA SUA PRIMEIRA FASE. APELAÇÃO PROVIDA.

0003 . Processo/Prot: 0698366-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/150171. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 698366-4 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado: Elizete de Fatima Gonçalves. Advogado: Eduardo Martins Franco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, DALLA DEA e MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS. PARCELAS PRÉ- FIXADAS. CAPITALIZAÇÃO MASCARADA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DAS RAZÕES DE DECIDIR. IMPOSSIBILIDADE. As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionar dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. Nesse sentido: TJPR 14ª C. Cív. Rel. Des. J. S. FAGUNDES CUNHA ED 261.800- 6/01. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0704695-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/154351. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 704695-9 Apelação Cível. Embargante: Valdilei dos Santos Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Embargado: Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator, DALLA DEÁ e MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, à unanimidade, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTOS EM RELAÇÃO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE RECONHECE A CAPITALIZAÇÃO. ADOÇÃO, INCLUSIVE DE FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VEDAÇÃO LEGAL. PREVISÃO DE TAXA DE JUROS EFETIVA DE 2,66% AO MÊS, 37,10% AO ANO. TABELA PRICE. JUROS CAPITALIZADOS DISFARÇADAMENTE. FUNDAMENTO QUE CONSTA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTO QUE APESAR DE PACTUADOS HÁ CAPITALIZAÇÃO. DEVER DE INFORMAR O CONSUMIDOR NÃO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CLARA EXPRESSANDO A CAPITALIZAÇÃO. REDISCUSSÃO DO FUNDAMENTOS DAS RAZÕES DE DECIDIR EM RELAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0716280-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179186. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 716280-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Domingos Pereira. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Embargado: Tania Maria Gimenez. Advogado: Dicesar Beches Vieira, Dicesar Beches Vieira Júnior, André Carneiro de Azevedo. Interessado: Percília Maria de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator, DALLA DEA e MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU DE INTEIRO TEOR DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. A certidão de intimação da decisão agravada é documento obrigatório nos termos do art. 525, I, do CPC. A ausência da comprovação do termo inicial do prazo recursal enseja a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Incumbe ao agravante, em suas razões recursais, desde logo, explicar eventual situação que o impossibilitasse de juntar o documento, e, no caso, comprovar que a citação ainda não havia se realizado. Nesse sentido: TJMG, Ap n.º 2.0000.00.485112-7, 6ª Câmara Civil, Rel.ª Des.ª Heloisa Combat, p. 01/04/2005. Os embargos de declaração têm por objetivo primordial o

aclaramento de ponto obscuro, a superação de uma contradição, ou o suprimento de omissão de um julgado, nos termos do art. 535, do CPC, não se prestando à provocação de reexame e reavaliação de matéria já debatida e apreciada no bojo do acórdão recorrido RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0736000-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/205608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 736000-7 Apelação Cível. Embargante: Michael Vaz de Jesus. Advogado: Patrícia Chemim. Embargado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (i) RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELAS MULTAS DE TRÂNSITO E PELOS TRIBUTOS VENCIDOS A PARTIR DA ENTREGA DO VEÍCULO. (ii) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEIS DE ANÁLISE MESMO DE OFÍCIO (ART. 293 DO CPC). MODIFICAÇÃO QUE NÃO ACARRETA JULGAMENTO EXTRA PETITA, TAMPOUCO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0007 . Processo/Prot: 0763138-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/395992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003254-45.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Janaina Santana Santos Pires. Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Daniele de Bona. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargador integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator, NÓBREGA ROLANSKI Revisor e MANSUR ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. ARRENDA- TÁRIO QUE EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PUGNA PELA REVISÃO CONTRATUAL E AFASTAMENTO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIDO PELO MAGIS- TRADO SINGULAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE RECHAÇADA. DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS QUE SERVIRAM DE CONVEN- CIMENTO JUIZ. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 130 DO CPC. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. SÚMULA 121 STF. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. INVIABILIDADE. SÚMULA 382 DO STF. CONTRATO DE LEASING QUE NÃO DEVE TRAZER A PREVISÃO DESTE TIPO DE ENCARGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXCLUSÃO TOTAL DOS JUROS. DECISÃO RECURSAL QUE NÃO PODE ACOLHER TAL QUESTÃO, SOB PENA DE SER CONSIDERADA EXTRA PETITA. MULTA MORATÓRIA MANTIDA EM 2%. CDC. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. PAGAMENTO ANTECIPADO QUE NÃO DESCARACTERIZA O LEASING. SÚMULA 293 STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. ARTIGO 844 CC E ARTIGO 42 DO CDC. RELAÇÃO NEGOCIAL DESFEITA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO QUE DEVE SER DEVOLVIDO AO ARRENDATÁRIO COM A DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS ATÉ A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO BEM. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. CITA PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0765730-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404369. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001289-50.2001.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Perfilados Vanzin Ltda. Advogado: Valdir Vanzin, Enio Expedito Franzoni. Rec. Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Antônio Minoru Ashakura, Nilda Leide Dourador. Apelado (1): Perfilados Vanzin Ltda. Advogado: Valdir Vanzin, Enio Expedito Franzoni. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Antônio Minoru Ashakura, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação de PERFILADOS VANZIN LTDA. para anular a sentença e julgar prejudicado o recurso adesivo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM CONEXÃO COM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ACÓRDÃO EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR QUE DETERMINOU REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. REUNIÃO EFETUADA NO JUÍZO "A QUO". POSTERIOR SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS E PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM APENAS UM DELES (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO). APELAÇÃO PRINCIPAL VISANDO O RECONHECIMENTO DE OFENSA À IMPOSIÇÃO LEGAL DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA CONEXÃO COMO JÁ DETERMINADO POR ESTE TRIBUNAL. HIPÓTESE DE CONEXÃO DE CAUSAS POR PREJUDICIALIDADE. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR QUE OS PROCESSOS CONEXOS SEJAM REUNIDOS E JULGADOS SIMULTANEAMENTE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Tendo esta Corte determinado em agravo de instrumento a reunião dos processos para julgamento simultâneo, deve ser anulada a sentença que julgou somente um dos feitos.

0009 . Processo/Prot: 0768659-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/40683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0042781-67.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Willian Jackson de Lima. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, CASO INADIMPLENTE O AGRAVANTE E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. O depósito em valor inferior ao contratado constitui direito do Devedor e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Contudo, não tem o condão de afastar a mora para fins de proibição de inscrição do nome do Devedor em cadastros restritivos de crédito. 2. Estando o consumidor inadimplente, e não refletida a verossimilhança do direito, inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º do CPC, para manutenção de posse do bem, diante da ausência do fumus boni juris. Além de que, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, e não a discussão possessória.

0010 . Processo/Prot: 0779890-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/49799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003986-60.2008.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Gutierrez Foreing Products Ltda, Dotti e Advogados Associados. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Fernando Aloysio Maciel Welter. Rec.Adesivo: Margarida Manfron (maior de 60 anos). Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispilio, Júlio Cesar Bera. Apelado (1): Gutierrez Foreing Products Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Fernando Aloysio Maciel Welter. Apelado (2): Margarida Manfron (maior de 60 anos). Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispilio, Júlio Cesar Bera. Interessado: Pupo Contábil e Assessoria Empresarial Sc Ltda, Eros Scheidt Pupo, Eleidir Maria Pupo. Advogado: Marcio Krussek. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEÁ Revisor e LUIS ESPÍNDOLA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER os Recursos de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao de MARGARIDA MANFRON para julgar procedente a pretensão nos Embargos de Terceiro e determinar o levantamento da penhora, condenar a parte recorrida no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em favor do procurador da parte embargante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com com a fundamentação ensablada e o Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE GUTIERREZ FOREING PRODUCTS LTDA. E OUTRO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA PROVIDO. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE GUTIERREZ FOREING PRODUCTS LTDA. E OUTRO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE MARGARIDA MANFRON (MAIOR DE 60 ANOS) EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM OBJETO DE 'CONTRATO DE GAVETA'. IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO INSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA À ÉPOCA. CITA PRECEDENTES. SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE MARGARIDA MANFRON (MAIOR DE 60 ANOS) CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0784885-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 784885-7 Apelação Cível. Embargante: Mario Henrique Migliozi. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Embargado: Alfa Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Paulo

Guilherme Pfau. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ALTERAÇÃO NA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPROCEDENTE E RECONVENÇÃO PROCEDENTE RECONHECIDA E SUPRIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO, SEM ALTERAÇÃO NA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS

0012 . Processo/Prot: 0785232-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000563-68.2003.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Fernando Alvarez. Advogado: Alexandre Bresler Cunha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator, DALLA DEÁ Revisor e LUIS ESPÍNDOLA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO COMPETENTE, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONSUMIDOR COM ENDEREÇOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUZIR A PRETENSÃO NO ESTADO DO PARANÁ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA NULA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO COMPETENTE PARA CONHECER E JULGAR A MATÉRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO, DECRETA A NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO COMPETENTE.

0013 . Processo/Prot: 0792826-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/90850. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001694-21.2009.8.16.0146 Ação Monitoria. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Dionísio Filla, Teodoro Tokaski. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Javel Jaime Valério. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator, DALLA DEÁ Revisor e LUIS ESPÍNDOLA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA DE DÍVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁVEL. DECRETO 20.810/32. PRAZO DE CINCO ANOS. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0796159-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/272505. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 796159-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski. Agravado: Leonardo Antonio Nizer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator, DALLA DEÁ e MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÕES COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECISÃO QUE RECONHECE CLÁUSULAS CONSIDERADAS ILEGAIS, COM ITERATIVOS PRECEDENTES NO MESMO SENTIDO (TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS ETC.). AÇÃO COM PRETENSÃO REVISIONAL PRONTA PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFEZ A BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO CORRETA DIANTE DO CASO POSTO EM JULGAMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0800435-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 800435-9 Apelação Cível. Embargante: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thais Amoroso Paschoal. Embargado: Transportes Braghini Ltda. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVIL - ALEGAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - O

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO DO JULGAMENTO DO RE 219.934-SP, E PRESTIGIANDO SUA SÚMULA 356, CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE O SÓ FATO DE A QUESTÃO TER SIDO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE REJEITADOS, É BASTANTE PARA QUE SE TENHA COMO ATENDIDO O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

0016 . Processo/Prot: 0812535-5/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/303233. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 812535-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Edi Siliprandi, Carlos Alberto Siliprandi. Advogado: Francieli Dias. Embargado: Celso Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVOS OS ACLARATÓRIOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. CARIMBO ENCONTRA-SE ILEGÍVEL. DIFICULDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RESPONSABILIDADE DA PARTE EMBARGANTE JUNTADA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DO RECURSO ANTERIORMENTE OPOSTO. RECURSO CONHECIDO. OBSCURIDADE SUPRIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0820087-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/207187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001852 Exceção de Incompetência. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Simone Marques Szesz. Agravado: Renato Barcelos, Márcia Cláudia de Araújo Barcelos. Advogado: Claudinei Dombroski. Interessado: Aline Franchesca Criveli. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE E REVISIONAL DE CONTRATO. PARTES DISTINTAS. IRRELEVÂNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 103 DO CPC. DEMANDAS FUNDADAS EM MESMA CAUSA DE PEDIR REMOTA. DECISÃO MANTIDA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA AÇÃO REVISIONAL, ANTE A EXTINÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTÃO QUE DEVE SER OPORTUNAMENTE SUBMETIDA À APRECIACÃO DO JUÍZO 'A QUO', SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 103 do CPC, 'reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir'; assim, irrelevante para o reconhecimento da conexão o fato de serem distintas as partes. 2. Reconhecida a identidade de causa de pedir remota, eis que ambas as demandas questionam o direito à posse seja em razão da adjudicação na Imissão de Posse, seja em razão da ausência de mora na Revisional originadas no mesmo contrato, melhor solução é a reunião dos feitos para julgamento simultâneo, por conveniência da instrução e a fim de prevenir risco de decisões conflitantes, nos termos do art. 105 do CPC.

0018 . Processo/Prot: 0822250-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/193267. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001464-20.2008.8.16.0079 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaela Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Comercial Atacadista Stodulny Ltda. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator, DALLA DEA Revisor e LUIS ESPÍNDOLA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ALEGAÇÕES RECHAÇADAS. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 844, II, CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PARA A AÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRESENTES. NATUREZA SATISFATIVA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0822692-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/125964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 822692-8 Apelação Cível. Embargante: União Paulista Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Eliezer Castro de Queiroz. Embargado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO COM RELAÇÃO

AO PEDIDO DE DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICADA CONTRADIÇÃO NO JULGADO NO TOCANTE À VERBA DESTINADA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0020 . Processo/Prot: 0830164-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/210422. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021699-43.2007.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante (1): Hélio Turquino (maior de 60 anos), Rosirene Paiva Turquino. Advogado: Paulo Arcoverde Nascimento, Thais Aranda Barrozo, Arnaldo Ferreira. Apelante (2): Maria Lúcia Dias Jannani, Faical Jannani. Advogado: Edson Alves da Cruz, Vicente de Paula Marques Filho, Camilla Silva Lima, Amanda Goda Gimenes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação I e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação II, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL, RESOLVIDO PREVIAMENTE, POR INADIMPLEMENTO DOS CESSIONÁRIOS. DEVER DE RESTITUIR O IMÓVEL AOS CEDENTES. RECUSA QUE AUTORIZA MANEJO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO JÁ CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL AOS CESSIONÁRIOS COMO MEIO COERCITIVO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS PARCELAS RECEBIDAS PELOS CEDENTES, NO CONTRATO RESOLVIDO. DEVOLUÇÃO A SER EXIGIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO MÓDICO. CAUSA DE COMPLEXIDADE, DA QUAL RESULTARAM VÁRIOS RECURSOS. NECESSIDADE DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, PARA JUSTA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. RECURSOS DE APELAÇÃO I PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO II NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0840680-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/129760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 840680-6 Apelação Cível. Embargante: Leonice de Souza. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Embargado: Itauleasins Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE. RESTITUIÇÃO DO VRG E DA TAC. VERIFICADA OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC/IGP- DI, CONTADOS DE CADA DESEMBOLSO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0022 . Processo/Prot: 0845308-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/267903. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0046859-65.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Walter Aparecido do Prado. Advogado: Priscila Ferreira de Moura, Pedro Henrique Machado Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO 1 E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO 2. EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELO 1: PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS. ART. 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE AO CASO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472 DO STJ. COBRANÇA QUE EXCLUI A EXIGIBILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E DA MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADMISSIBILIDADE, QUANDO HOUVER EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TARIFA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇAS ABUSIVAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO 2: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0846886-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/238780. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846886-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Comercial de Produtos Alimentícios Verê Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Embargado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Jorge Luiz de Melo, José Adriano

Malaquias, Vinicius Leone Miguel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO, ANTE A POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. ALEGADA OBSCURIDADE QUE IMPORTA EM INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DO JULGADO, COM ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DOS ACLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, CPC. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. Inexiste obscuridade sobre questão que importa em inovação recursal; ademais, estando devidamente fundamentada a decisão, dando à questão solução que considerou ser a mais correta, não há que se falar em omissão, contradição, ou obscuridade, a ensejar acolhimento de recurso de integração, e não de substituição. 0024 . Processo/Prot: 0852403-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/251068. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 852403-0 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Luiza Horn. Agravado: Mauricio Luz Salomão. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e nesta parte lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. ALEGADA INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA, NA APURAÇÃO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, E DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTO INERENTE À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PODE SER REPASSADO AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, INCISO XII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA NÃO PROVIDO. 1. Constitui inovação recursal a inclusão de novos pedidos, não formulados antes em sede de Apelação Cível, com os quais se conformou o recorrente, ensejando o não conhecimento do recurso nesse ponto. 2. É abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito, de registro e cobrança, e serviços de terceiros, por repassar custos inerentes à própria atividade da Instituição Financeira ao consumidor, prática essa expressamente vedada pela legislação consumerista, em seu art. 51, XII, CDC. 0025 . Processo/Prot: 0854407-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/251310. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854407-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Luiz Carlos Furtuoso dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO PROCESSO, QUE NÃO PODE SER RENOVADA. PRECLUSÃO, ART. 473 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão" (CPC, 473); portanto, havendo decisão que indeferiu o benefício, sobre a qual não foi interposto oportuno recurso, operou-se a preclusão, desde modo o pleito não pode ser renovado em sede de apelação.

0026 . Processo/Prot: 0855926-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326242. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 855926-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Mario Conselvan, Cleusa Conceição Vicário Conselvan. Advogado: Davi Antunes Pavan. Embargado (1): Dante Gazoli Conselvan. Advogado: Alex Francisco Pilatti. Embargado (2): Antonio Conselvan Neto, Maria Geralda de Oliveira Conselvan. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Embargado (3): Sílvia Maria Carnasciali Swain Conselvan. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Nilson Urquiza Monteiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO E PERSUASÃO RACIONAL DO JULGADOR. MERO INCONFORMISMO. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0858943-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306285. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003951-47.2011.8.16.0017 Revisional. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Anieli Moreira da Silva. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a Apelação interposta pelo Banco Panamericano S/A e dar parcial provimento a Apelação interposta por Anieli Moreira Da Silva, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (APELO 01) IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA APENAS DA PRIMEIRA LIMITADA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE CUSTO AO CONSUMIDOR. DEVIDO RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO DO AUTOR (APELO 02) MANUTENÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM EXPURGO DOS DEMAIS ENCARGOS. LIMITADA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0864249-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416944. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009794-70.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Luiz Carlos Teodoro. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL- JUIZ SINGULAR DEFERIU DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO. DECISÃO DE ACORDO COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. À CÂMARA, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA, COM DELCARAÇÃO DE VOTO.

0029 . Processo/Prot: 0865198-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405845. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000569 Cobrança. Agravante: Pismel Administração e Consórcios Ltda.. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado (1): Éllinton de Oliveira Muniz, Julio Cezar Nalin Salinet. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet. Agravado (2): Dario Becker Paiva. Advogado: Dario Becker Paiva. Agravado (3): Clarissa Lichiardi Salinet. Advogado: Clarissa Lichiardi Salinet. Agravado (4): Francisco César Salinet. Advogado: Francisco Cesar Salinet. Agravado (5): Robson Marcelo Antunes Martins. Advogado: Robson Marcelo Antunes Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÕES E RECURSOS ALHEIOS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. ORDEM DE COMPENSAÇÃO ENTRE AS CÂMARAS QUE DEVE RESPEITAR A PARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DISTRIBUIÇÃO PARA 18ª CÂMARA CÍVEL, APÓS JÁ REALIZADA A DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 91 DO RTJ À 7ª CÂMARA CÍVEL - POSTERIOR COMPENSAÇÃO IMPOSSIBILIDADE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA DE COMPETÊNCIA À SEÇÃO CÍVEL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0030 . Processo/Prot: 0866554-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/323131. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000876-91.2002.8.16.0024 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil Leasing Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Sidnei Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator, DALLA DEA Revisor e LUIS ESPÍNDOLA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença de fls. 103, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO CONSTITUTIVO NEGATIVO DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL (ARRENDAMENTO MERCANTIL) E PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA COMPROVAÇÃO DE ALEGAÇÃO SOBRE EVENTUAL FURTO DO VEÍCULO ARRENDADO. RELAÇÃO PROCESSUAL DEVIDAMENTE TRIANGULADA. ATO DESNECESSÁRIO PARA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS TÃO SOMENTE PARA A DECISÃO DO PEDIDO LIMINAR. DEVER DE OFÍCIO PARA CONDUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL ART. 262 DO CPC. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA PARA QUE O PROCESSO SIGA ATÉ SEUS ULTERIORES TERMOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0873619-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/244039. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 873619-8 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S A A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Any Cassia da Silva Santos. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DECRETOU A NULIDADE DA COBRANÇA DE TAC E TEC. AGRAVANTE QUE PRETENDE REPASSAR OS CUSTOS INERENTES À SUA ATIVIDADE AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 51, XII DO CDC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, por repassar custos inerentes à própria atividade da Instituição Financeira ao contratante, prática essa expressamente vedada pela legislação consumerista, que deve ser repetida àquele que pagou indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa do credor."

0032 . Processo/Prot: 0874673-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340925. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013510-56.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Valdevino de Oliveira. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Tatiane Muncinelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DO CONSUMIDOR: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTO EXPRESSO. INAPLICABILIDADE DO CONTIDO NO ARTIGO 5º, MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 DECLARADA ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. PREVALÊNCIA DO CONTIDO NA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR O ANATOCISMO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS À 12% AO ANO NÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 596 DO E. STF. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Vedada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, que prevalece ante a ausência de legislação específica, e da inaplicabilidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. 2. Os juros remuneratórios não devem ser limitados à taxa de 12% ao ano, em aplicação à Súmula 596 do E. STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CUSTO INERENTE À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PODE SER REPASSADO AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, INCISO XII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) VALOR DEVIDO À TÍTULO DE IOF DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POSSIBILITANDO A COBRANÇA DE IOF. 1. As despesas que o Banco Credor possui para abrir linha de crédito (TAC) ao devedor é intrínseca à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusivo que sejam transferidas ao financiado, sendo nulas de pleno direito, na medida em que estabelecem obrigações abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, sendo verdadeiramente incompatível com a boa-fé e a equidade, nos moldes do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A incidência do imposto sobre operações financeiras nas operações de crédito colocadas à disposição do interessado por instituições financeiras não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, consubstanciada pelo Decreto 4.494/2002 (Regulamento do IOF), não se afigurando abusiva a cobrança.

0033 . Processo/Prot: 0879516-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/259743. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 879516-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard S A. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Ingrid de Mattos. Agravado: Adilson Aparecido Cabral Druziani. Advogado: Ricardo Vendramin Graboski, Wagner Rodrigues Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CONSIDERADA LEGAL DESDE QUE AFASTADA A INCIDÊNCIA DE DEMAIS TAXAS. RECURSO QUE PLEITEIA A MANUTENÇÃO DE TODOS OS ENCARGOS CONTRATUALMENTE PREVISTOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A comissão de permanência quanto pactuada deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes."

0034 . Processo/Prot: 0880601-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363578. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001724-72.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Amilton do Nascimento. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA, e com a participação do Sr. Juiz JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI, Revisor, e do Sr. Desembargador Caelos Mansur Arida. EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEI 10.931/2004. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO REJEITADO. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor a par da mitigação do princípio "pacta sunt servanda", em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil. 2. Restando incontroverso nos autos a prática da capitalização dos juros remuneratórios, corroborado pela indicação de taxa mensal cujo duodécuplo é inferior à taxa anual praticada, decorrente da adoção do método da "Tabela Price", que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, deve ser mantida a estipulação nas Cédulas de Crédito Bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, quando expressa a pactuação em cláusula, uma vez que, não há nenhuma determinação, liminar ou incidental, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2316), que questiona a validade do art. 5º, da MP 2.170- 36/2001, perante o STF, cuja medida só pode ser concedida pela maioria absoluta dos membros da Corte Suprema, em consonância com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que admite a capitalização de juros nessas circunstâncias. 3. Apelação Cível à que se nega provimento.

0035 . Processo/Prot: 0886745-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378033. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028422-25.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Edivaldo da Silva. Advogado: Xavier Antonio Salgar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. TAC E TARIFA DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUA CUMULAÇÃO COM MULTA. TAXA DE COBRANÇA DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, XII, DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0036 . Processo/Prot: 0889390-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/249255. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889390-5 Apelação Cível. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi, Eric Garmes de Oliveira. Agravado: Edmilson Pereira Guardiano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO, DIANTE DA INÉRCIA DO AUTOR, MESMO INTIMADO POR MEIO DE SEU ADVOGADO, E PESSOALMENTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RÉU NÃO CITADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Caracteriza-se o abandono da causa quando a parte permanece inerte, mesmo após devidamente intimada, nos termos do art. 267, §1º, CPC, por meio de seu advogado e pessoalmente, para dar andamento ao feito sob pena de extinção. 2. Não tendo se aperfeiçoado a relação jurídico-processual com a citação do réu, inaplicável o disposto na Súmula 240/STJ, restando viabilizada a decretação, de ofício, da extinção do feito sem resolução do mérito.

0037 . Processo/Prot: 0890870-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026071-69.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Vadislau Vicente Fister. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Losango Promoções e Vendas Ltda. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Aline Urban, Maria Amélia Cassiana

Mastrorosa Vianna. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A DESPEITO DO RECURSO OBJETIVAR ELEVAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0893539-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402171. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007787-11.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Douglas Alberto Luvison, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo. Apelado: Luiz Eberle. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CLARA. TAC E TEC. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0039 . Processo/Prot: 0893925-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/317635. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 893925-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Brazilian Securities Companhia de Securitização. Advogado: Alexandre Jamal Batista, Renato de Andrade Siqueira, Marcelo Nakashima, Alexandre Minor Uema. Agravado: Hernane Lucio Melo dos Santos, Handrya Carla Assunção Santos. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Chymene de Mello Coluço e Monteiro Pérez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE VERIFICOU A PERDA DO OBJETO RECURSAL. REFORMA PARCIAL DO JUÍZO SINGULAR EM RELAÇÃO À DECISÃO INICIALMENTE AGRAVADA. MERO INCONFORMISMO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0897476-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89669. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0081385-24.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Associação dos Transportadores Norte Paranaense - Tnp. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE JUÍZO SINGULAR QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRATO E DEMAIS DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0899239-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408438. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008089-57.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Francisco Rogério de Araújo Arrais. Advogado: Eduardo Santos Fernandes, Rafael Fondazzi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Des. Renato Lopes de Paiva, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXA ANUAL E MENSAL QUE NÃO IMPLICA EM AJUSTE A RESPEITO. INADMISSIBILIDADE. TAC E TEC. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COBRAR DOS SEUS CLIENTES. CUSTOS QUE DEVEM SER POR ELA SUPOSTADOS. VALORES ILEGALMENTE COBRADOS CONSTATADOS. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDEXADOR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0901325-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001233-09.2003.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelante (2): Espólio de Paulo Yoshiharu Sakamoto, Maria José de Castro Cardoso Galace, Antonio Umberto Cedrazani, Alcindo Boatto, Ernesto Hilário Dias, Antonio Luiz Bertotti, Antonia Burati de Oliveira Pires, João Paulo da Silva, Lourenço Casari Neto. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmannani. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação interposto por Consórcio Nacional Volkswagen Ltda.; e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por Espólio de Paulo Yoshiharu Sakamoto e outros, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS CONTRATO DE CONSÓRCIO INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRADORA EM RESTITUIR AS PARCELAS PAGAS ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 35 DO STJ ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER FEITA COM BASE EM ÍNDICES DA SENTENÇA - ARTIGO 940 DO CC INAPLICÁVEL AO CASO AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, E IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA EM R\$ 3.000,00 DECISÃO REFORMADA PARA FIXAR A VERBA HONORÁRIA EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 3º DO CPC RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0902021-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420034. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028490-86.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Moreira de Almeida. Apelado: Aparecido Moraes dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO-A DE FORMA CLARA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0044 . Processo/Prot: 0905345-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009643-41.2012.8.16.0001 Usucapião. Agravante: Anatolio Novaes da Silva, Adalgisa Aparecida dos Santos, Ademir dos Santos, Aluizio Tomaszewski, Ana Odila Blanger, Braz Jorge da Luz Junior, Celso Luiz Potier, Cravenice Varella da Silva, Adavi Américo Mozer, Dirce Pionoski, Elza Soares, Ernestino Gomes da Silva, Gabriel Reidler D'assumpção, Gilberto Silvério dos Santos, Helio Conrado da Silva, Ivan Taborda de Freitas, Izabel Garcia, João Aparecido Ferreira Silveira, José Cruz Rosário, José dos Santos, José Sadi Dias, José Valter Parento, Josias da Silva, Lauro Rosa dos Santos, Lidio Zandoná, Lourival Artigas de Oliveira, Lucimar dos Santos Matte, Luiz Carlos Alves do Rosário, Luiz Carlos de Oliveira, Luiz Paulo Terras, Luiz Vandoski, Maria Helena da Costa, Maria Natalina Dal Moro, Paulo Cassiano, Paulo Reidler D'assumpção, Paulo Silva Ramos, Rafael Dias Pacheco, Rita Garcia, Roseli Lechinioski dos Santos, Rubens Antonio de Oliveira, Sérgio Luiz Veiga Taborda, Silvio Vicente de Lima, Valdir Kramer, Valentin Verri, Valter José dos Santos, Vivaldo Nascimento de Gois. Advogado: Luiz Fernando Comegno. Agravado: Espólio de Frederico Reginato, Natalia Byron Reginato. Advogado: Frederico Reginato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPÍO URBANA. JUÍZO SINGULAR LIMITOU O LITISCONSÓRCIO ATIVO A TRÊS AUTORES. POSICIONAMENTO EQUIVOCADO. TRATA-SE DE UMA AÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO E SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0906719-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/306814. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 906719-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Romildo Lopes. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO TESES PRINCIPOLÓGICAS AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE MERO INCONFORMISMO PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - MANTIDA A DECISÃO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0046 . Processo/Prot: 0907170-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0035732-72.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze. Apelado: Thais Regina Bunick. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator:

Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, prejudicada a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONEXA A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO SOMENTE DE UMA DAS AÇÕES. NULIDADE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO IMPOSTA PELO ARTIGO 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

0047 . Processo/Prot: 0907832-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/310208. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 008432-8 Apelação Cível. Embargante: José Cirso Betim. Advogado: Harysson Roberto Tres. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 0908036-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424892. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0084021-94.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Flávio Neves Costa, Thaís Borges. Apelado: Sergio Murilo de Araujo. Advogado: Mary Silvea Santana Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO-A DE FORMA CLARA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0049 . Processo/Prot: 0908195-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/422039. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018635-93.2005.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Rec.Adesivo: Sidnei Azevedo dos Santos. Advogado: Aline Matos Ariukudo, Jackson Romeu Ariukudo. Apelado (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado (2): Sidnei Azevedo dos Santos. Advogado: Aline Matos Ariukudo, Jackson Romeu Ariukudo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação e prover em parte o recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUROS CAPITALIZADOS. EXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PRINCIPAL NÃO PROVIDA E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.

0050 . Processo/Prot: 0908966-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428121. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018782-95.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdomiro Santos Marques. Advogado: Andréia Strassburger, Fernanda Strassburger. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a primeira apelação e conhecer parcialmente da segunda, negando-lhe provimento, nos termos deste julgamento. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. TAC. FALTA DE CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO-A. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM MULTA CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR MANTIDO. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E NÃO PROVIDA

0051 . Processo/Prot: 0909936-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406008. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000608-32.2009.8.16.0108 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Claudemir Piovesana. Advogado: Mariana Benini Souto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA:

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TAC E TEC. FALTA DE EXPRESSÃO ALUSÃO NO INSTRUMENTO DA CÉDULA DO SERVIÇO QUE ESSAS TARIFAS REMUNERARIAM. FALTA AINDA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS APONTANDO O EQUILÍBRIO ENTRE A REMUNERAÇÃO E ESSES SERVIÇOS. VEDAÇÃO PELO CÓDIGO DO CONSUMIDOR DE ENCARGOS DA COBRANÇA DA DÍVIDA AO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUA CUMULAÇÃO COM MULTA. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ. IMPUTAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA INTEGRALMENTE AO AUTOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

0052 . Processo/Prot: 0910247-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/443275. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000427-71.2006.8.16.0064 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze. Apelado: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. REFORMA. COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA A FIM DE DAR NORMAL PROSSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0911723-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428126. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001431-92.2008.8.16.0123 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Antonio Ledir Santos. Advogado: Emerson Dorini Guerios. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO-A DE FORMA CLARA E, MESMO, DE NORMA LEGAL PERMITINDO O ANATOCISMO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0054 . Processo/Prot: 0911797-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148231. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001466-89.2012.8.16.0130 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Aline Waldhelm. Agravado: Marcio Eduardo Buck. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE RECURSAL DO BANCO SAFRA S/A. PESSOA JURÍDICA PERTENCENTE AO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO DE BANCO J. SAFRA S/A. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO ARRENDADO PARA O ARRENDATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA O MAGISTRADO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO ARRENDATÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTIONAMENTOS ACERCA DO DÉBITO. ABALO DE CRÉDITO. PREJUÍZO NOTÓRIO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0913696-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/153481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013062-69.2012.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Dorvalino Wesley de Lima. Advogado: Áriston Carlos Gidhin, João Carlos Venâncio. Agravado: Riskema Informática e Automação, Claudio Roberto Grando, Ricardo Luiz Delfino Cunha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. AFASTAMENTO DO LIQUIDANTE NOMEADO PELOS SÓCIOS EXTRAJUDICIALMENTE COM A NOMEAÇÃO DE OUTRO PROFISSIONAL DE CONFIANÇA DO JUÍZO PARA A FUNÇÃO. NECESSIDADE VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. - Se um dos sócios não deposita mais a mesma confiança no liquidante nomeado extrajudicialmente e os outros sócios não concordam com a nomeação de outro profissional, cabe ao Juiz nomear alguém de sua confiança para o cargo.

0056 . Processo/Prot: 0914033-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002526-09.2006.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Indústria Trevo Ltda. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Adm. Judicial: Joaquim José Grubhofer Rauli. Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Maria Lucília Gomes. Interessado: Joaquim Jose Grubhofer Rauli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0915077-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/322338. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 915077-2 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Graciliano Ribeiro, Nathália Kowalski Fontana, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Agravado (1): Bb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado (2): Luciano Mafra Mascimento - Locação de Automóveis. Advogado: Alexandre Boreiki. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE, COM FULCRO NO ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE, NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, EM NÃO SE CONCRETIZANDO A OPÇÃO DE COMPRA, COM A DEVOLUÇÃO À ARRENDANTE DO BEM, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0915254-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449972. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002023-05.2009.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cajoti Obras e Transportes Ltda. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do consumidor e negar provimento ao recurso da instituição financeira. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO DO CONSUMIDOR: PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CC. LITIGÂNCIA DE MÃ- FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0917252-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/218746. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 917252-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Olivar Ribeiro do Nascimento, Valdemar Ribeiro do Nascimento. Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Ceccon. Agravado: Ademari de Mattos Leão Cubilla. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUÍDO SEM CÓPIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. FEITO QUE TRAMITA PELO MEIO ELETRÔNICO (PROJUDI). APRESENTAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS EM CD. AFRONTA AO ARTIGO 525, DO CPC. NECESSIDADE DE TRASLADO IMPRESSO DOS DOCUMENTOS EM QUESTÃO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0919412-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450592. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005821-13.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Gilberto Ferreira Terres. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. TAC E TARIFA DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUA CUMULAÇÃO COM MULTA. TAXA

DE COBRANÇA DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, XII, DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0061 . Processo/Prot: 0919513-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0071867-83.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Roberto Budal Arins. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. READEQUAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0924302-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43152. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010681-57.2010.8.16.0131 Revisional. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Caroline Alessandra Taborda dos Santos. Apelado: Jandir da Silva, Joelcio Pires. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, na concordância dos votos deste relator e do Des. Presidente Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou divergente, com declaração de voto em separado, o Des. Renato Lopes de Paiva. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0924631-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21132. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015044-69.2009.8.16.0019 Revisional. Apelante: Ermanoelito Swiatowski. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Des. Presidente Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou divergente, com declaração de voto em separado, o Des. Renato Lopes Paiva. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0925088-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19067. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000029-12.2010.8.16.0056 Revisional. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali, Ana Maria dos Santos Moreira. Apelado: Luciana Azevedo André. Advogado: Guilherme Afonso Larsen Barros, Antonio Gibran Farias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0925722-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:

0016236-57.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Robson Pereira de Souza Pinto. Advogado: Sheila Darque Carvalho Meurer, Gercino Bett Junior. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO REGULAR. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR- FIDUCIANTE. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DESTE EM REALIZAR O DEPÓSITO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE SE VENCERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E NO CURSO DO PROCESSO. COMPORTAMENTO CONTRÁRIO À BOA-FÉ OBJETIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0066 . Processo/Prot: 0925799-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25801. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001784-94.2010.8.16.0113 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Darci Saraglotto. Advogado: Rogério Real, Edson Luiz Dal Bem. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso da instituição financeira e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso do consumidor, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DO CONSUMIDOR: RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. READEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0067 . Processo/Prot: 0927167-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/35041. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001068-14.2005.8.16.0058 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banestado Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Ibbá Veículos Consignações e Representações Comerciais Ltda. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RESCINDIDO. VEÍCULO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PRESCRIÇÃO PREVISTA PARA A HIPÓTESE DA PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG POSSÍVEL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. DEVOLUÇÃO DO VRG DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0928882-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33178. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008204-83.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Rec.Adesivo: José Augusto Dominici. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado (1): José Augusto Dominici. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da instituição financeira e negar provimento ao recurso do autor. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO E DO AUTOR DESPROVIDO. - Em relação à fração devida pelo contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. Se a parte não o fizer, incidirão os encargos da mora tão somente quanto aos valores devidos e não depositados. Evidentemente, que sobre os valores indevidos não há que se falar em depósito e muito menos em mora.

0069 . Processo/Prot: 0929633-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40511. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001029-79.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Ericson José Valter. Advogado: Diego Bodanese, Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. TAC E TARIFA DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUA CUMULAÇÃO COM MULTA. TAXA DE COBRANÇA DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, XII, DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0070 . Processo/Prot: 0931448-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/196006. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009190-96.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Jair de Oliveira. Advogado: Fernando Valente Costacurta, Michelle Schuster Neumann. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a sessão. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DE SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Declarada nulidade de cláusulas abusivas por decisão cujos recursos cabíveis não são dotados de efeito suspensivo automático, o consumidor pode pleitear desde logo a liquidação do julgado e promover os pagamentos eventualmente devidos.

0071 . Processo/Prot: 0932482-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52614. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005307-12.2010.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Cezar Henrique de Lima. Apelado: José Benedito Campanha. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0932694-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0057068-98.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bgn S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Jaqueline de Oliveira Salles Goncal. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERE O DEPÓSITO DO VALOR AJUSTADO NO CONTRATO. CONSEQUÊNCIAS NATURAIS DA AUSÊNCIA DE MORA: INADMISSIBILIDADE DO CADASTRAMENTO DO NOME DA DEVEDORA E MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0936311-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/307677. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 936311-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Dirco de Araujo Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DIRETA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EXPRESSÃO INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA COMO "PARCELAS VENCIDAS" E NÃO VINCENDAS. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0938408-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/315059. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 938408-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito

Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Alexandro Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXPRESSÃO INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA COMO "PARCELAS VENCIDAS" E NÃO VINCENDAS. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO

0075 . Processo/Prot: 0938579-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/322231. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 938579-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi, Daniele de Bona. Agravado: Agro Aliança Representações e Comércio Ltda Me. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO QUE DEVE SER VEICULADO POR INTERMÉDIO DE VIA RECURSAL PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0939069-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0019062-22.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Josimauro Capute Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO QUE REQUERER UM ATO CUJA PRÁTICA INCUMBA NECESSARIAMENTE AO AUTOR. APELAÇÃO PROVIDA

0077 . Processo/Prot: 0939740-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/320171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 939740-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Eder Soares da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXPRESSÃO INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA COMO "PARCELAS VENCIDAS" E NÃO VINCENDAS. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO

0078 . Processo/Prot: 0940980-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72535. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0054163-18.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Alessandro Domingues Pereira. Advogado: André Luiz Francisco San Juan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e a prover em parte, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO RÉU (MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS EM PRIMEIRO GRAU). PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO DO CONTRATO. INVIABILIDADE, AINDA, DA CAPITALIZAÇÃO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TARIFAS BANCÁRIAS. FALTA DE INDICAÇÕES NO INSTRUMENTO DO CONTRATO DESCREVENDO O SERVIÇO PRESTADO. FALTA, AINDA, DE PROVAS DA EQUIVALÊNCIA ENTRE OS VALORES COBRADOS E O SERVIÇO PRESTADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, XII, DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES RESPECTIVOS NÃO COBRADOS PELO RÉU. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR PARA A DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM VISTA DA EXTINÇÃO NORMAL DO CONTRATO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA EM PARTE APENAS.

0079 . Processo/Prot: 0941273-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/325991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 941273-7 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Mozer Sepeca, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Valter Pires de Sousa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CONSTITUIÇÃO EM MORA IRREGULAR. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DA DEVEDORA NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0941411-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/325538. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 941411-7 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Miguel Geraldo de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ABANDONO CARACTERIZADO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0941911-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180785. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001485-86.2008.8.16.0049 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldheim. Apelado: Transmilienia Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação e a prover parcialmente, a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA POR PARTE DO CREDOR-FIDUCIÁRIO AUTOR DA DEMANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E EM PARTE PROVIDA

0082 . Processo/Prot: 0942129-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292783. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000658-75.2012.8.16.0133 Obrigação de Fazer. Agravante: Jair Emerique Filho. Advogado: Rodrigo Calliani. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR FUNDADO NA AUSÊNCIA DA APARÊNCIA DO DIREITO. NÃO JUNTADA DO INSTRUMENTO DO CONTRATO, NECESSÁRIO PARA A PROVA DO NÚMERO DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO E DA QUITAÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. FALTA, ADEMAIS, DA ALEGAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE RISCO AO AUTOR-AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO

0083 . Processo/Prot: 0942721-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85791. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009638-60.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Laertes José Machoski. Advogado: Marcelo Urbano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO-A DE FORMA CLARA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0084 . Processo/Prot: 0942724-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72711. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009776-36.2011.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Leila Cristina W Nardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MORA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENEDEREÇADA À DEVEDORA-FIDUCIANTE POR MEIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INVALIDADE PARA A PROVA DA MORA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0085 . Processo/Prot: 0943559-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011858-24.2008.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana

Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Gernésio Antonio de Mello. Interessado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Miekio Ito, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DO PROCESSO. PARTICULARIDADES DO CASO QUE, PELO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE, JUSTIFICAM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA
 0086 . Processo/Prot: 0944912-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/86645. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012500-07.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Rosana Teixeira Costa. Advogado: Iveraldo Neves, Everaldo Larssen. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. RECURSO PROVIDO.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2012.10150

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anamaria Batista	020	0960489-7
Andréa Giosa Manfrim	010	0955462-3
	011	0955625-0
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	020	0960489-7
Anita Caruso Puchta	013	0958700-0
Carlos José Dal Piva	001	0885178-3/01
Celso Silvestre Grycajuk	020	0960489-7
Cesar Guedes Miranda	008	0954049-6
Christianne Regina L. Posfaldo	013	0958700-0
Claudete Cristina Iwata Yamanari	007	0953233-4
Cláudio Gilardi Britos	022	0961118-7
Danielle Ribeiro	022	0961118-7
Darlan Rodrigues Bittencourt	014	0958834-1
	015	0958871-4
Eduardo Fernando Lachimia	003	0949932-3/01
	004	0950344-0/01
	005	0951711-5/01
	006	0951870-9/01
	016	0959165-5
	017	0959220-1
	018	0959322-0
Eldberto Marques	005	0951711-5/01
	017	0959220-1
	018	0959322-0
	012	0955906-0
Eliane Cristina Rossi Chevalier	005	0951711-5/01
Elisabete Nehrke	008	0954049-6
Elizabeth Ruiz	010	0955462-3
Elizandra Signorini	011	0955625-0
Elizeti Regina Buzzo Petry	001	0885178-3/01
Ewerton Lineu Barreto Ramos	004	0950344-0/01
Fernando de Carvalho Cichocki	006	0951870-9/01
	016	0959165-5
	018	0959322-0
Giles Santiago Junior	002	0934767-3/01

Humberto Otto Mahlmann	021	0960733-0
Ivan Fonçatti	001	0885178-3/01
Juliana Suemi Yamamoto Peres	008	0954049-6
Juliano Lago	010	0955462-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0885178-3/01
Leandro Rogério Bertosse Olinto	013	0958700-0
	003	0949932-3/01
	006	0951870-9/01
	017	0959220-1
Letícia Maria Detoni	019	0959794-6
Lidia Bettinardi Zechetto	007	0953233-4
	011	0955625-0
Luiz Carlos Manzato	007	0953233-4
	010	0955462-3
	011	0955625-0
Marcelo Cesar Maciel	019	0959794-6
Marcus Aurélio Liogi	009	0955350-8
Maria José Heckert Mello	020	0960489-7
Noeme Francisco Siqueira	007	0953233-4
	010	0955462-3
Pedro Augusto Bueno	003	0949932-3/01
	004	0950344-0/01
	006	0951870-9/01
	016	0959165-5
Ricardo Hideyuki Nakanishi	007	0953233-4
Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	012	0955906-0
Rodrinei Cristian Braun	001	0885178-3/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	002	0934767-3/01
	013	0958700-0
Sérgio Simão Dias	019	0959794-6
Terezinha Magie Popovitz	011	0955625-0
Wilton Ferrari Jacomini	005	0951711-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0885178-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/215982. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 885178-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Milênio Administração e Participações S/c Ltda.. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Embargado: Fazenda Pública do Município de Francisco Beltrão. Advogado: Juliano Lago, Rodrinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 885.178-3/01, DO FORO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: MILÊNIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Vistos. Avoquei os presentes autos. Por ocasião da elaboração do relatório mensal de produtividade destinado ao CNJ, observei que os presentes autos de embargos de declaração apesar de não conhecidos, conforme decisão de fl. 254-tj, de 20/07/2012 -, ainda constam do meu acervo. Isso em razão de que por ocasião da referida decisão não me vali da melhor técnica. Em virtude dessa circunstância, há necessidade de ser referida decisão complementada para o fim de esclarecer que os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos pelo motivo ali expressado (desatendimento da regra do art. 2º da Lei 9800/99, ou seja, não apresentação da peça original do recurso interposto via fac- símile). Por conseguinte, com vistas a evitar futura arguição de nulidade, determino a regular intimação das partes a respeito da decisão de fl. 254-tj, complementada por esta. Após, restitua-se os autos à Seção competente para o regular processamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos nos autos principais. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator
 0002 . Processo/Prot: 0934767-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/346539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 934767-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Keops Indústria Gráfica S/a. Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Embargante: Keops Indústria S/A Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 156/160, que negou seguimento ao recurso com arrimo no art. 557, caput, do CPC, visto que a matéria está em confronto com jurisprudência dominantes deste Tribunal e do STJ. Nas suas razões (f. 164/165), sustentou omissão na decisão

porquanto: a) não se manifestou acerca da inaplicabilidade e inconstitucionalidade da EC 62/2009; b) não se manifestou acerca da irretroatividade da referida emenda constitucional; c) a agravada ofereceu precatórios após a citação. Por fim aduz que a edição da Lei Estadual 07.082/2012 que devolve o poder liberatório aos precatórios. 2. Não há nenhum vício que justificaria a interposição de embargos, pelo contrário, o que pretende a embargante é tão somente a alteração da decisão que julgou o apelo interposto. Toda matéria que efetivamente fora objeto de devolução foi devidamente apreciada, sendo que a decisão recorrida contém fundamento suficiente para esclarecer o posicionamento adotado. Revela-se a clara pretensão da embargante em infringir o julgamento, por adoção da tese vencida, inadmissível na espécie por inexistir defeito a ser sanado na via eleita. Por estes motivos, mantenho a decisão anteriormente proferida na sua íntegra e não voto pelo desprovemento dos embargos. 3. Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0003. Processo/Prot: 0949932-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/341951. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 949932-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Adenilson Aparecido Pestana. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: Município de Cambé Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO COPEL. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 88/92, que negou seguimento a apelação interposta. Nas suas razões (f. 97/100), sustenta a existência de contradição e omissão na decisão prolatada, haja vista que tratou de matéria não encartada no recurso, e se omitiu quanto ao tema concernente a redução das custas processuais. 2. Verifica-se que há omissão quanto à redução das custas processuais. Como ressaltou o embargante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 3. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios alegados, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 4. Int. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0004. Processo/Prot: 0950344-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/341953. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 950344-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Jovelina Sebastiana da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: Município de Cambé Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO COPEL. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 86/90, que negou seguimento a apelação interposta. Nas suas razões (f. 95/98), sustenta a existência de contradição e omissão na decisão prolatada, haja vista que tratou de matéria não encartada no recurso, e se omitiu quanto ao tema concernente a redução das custas processuais. 2. Verifica-se que há omissão quanto à redução das custas processuais. Como ressaltou o embargante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 3. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios alegados, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 4. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0005. Processo/Prot: 0951711-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356561. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 951711-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Embargado: Alvina Francisca de Salles. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: Município de Cambé Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO COPEL. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 92/99, que negou seguimento a apelação interposta. Nas suas razões (f. 104/107), sustenta a existência de contradição e omissão na decisão prolatada, haja vista que tratou de matéria não encartada no recurso, e se omitiu quanto ao tema concernente a redução das custas processuais. 2. Verifica-se que há omissão quanto à redução das custas processuais. Como ressaltou o embargante,

foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 3. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios alegados, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 4. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 0951870-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/356565. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 951870-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Vitorio Borsato. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: Município de Cambé Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO COPEL. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 92/99, que negou seguimento a apelação interposta. Nas suas razões (f. 104/107), sustenta a existência de contradição e omissão na decisão prolatada, haja vista que tratou de matéria não encartada no recurso, e se omitiu quanto ao tema concernente a redução das custas processuais. 2. Verifica-se que há omissão quanto à redução das custas processuais. Como ressaltou o embargante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE

VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 3. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios alegados, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 4. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0953233-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/325271. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001399 Cumprimento de Sentença. Agravante: Clovis de Souza, Rodrigo Geraldo de Souza, Rozemere Ruiz Moreno Ausek, Rosiane Caroline de Souza, Roberto de Souza, Ricardo Vieira Ausek, Olinda Franzoi de Lima, Olair Padovani, João Alves da Fonseca, Edvandro Gonzaga de Moura. Advogado: Ricardo Hideyuki Nakanishi, Claudete Cristina Iwata Yamanari. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Lídia Bettinardi Zechetto, Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Após, com ou sem as respostas, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti - Relator

0008 . Processo/Prot: 0954049-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/338206. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007405-14.2012.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Município de Arapongas. Advogado: Elizabeth Ruiz, Ivan Fonçatti, Cesar Guedes Miranda. Agravado: Jaqueline Marques Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Após, com ou sem as respostas, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti - Relator

0009 . Processo/Prot: 0955350-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/331607. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0053925-28.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Edgard Santos Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Edgard Santos Silva Agravado : Estado do Paraná I Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDGARD SANTOS SILVA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível) da Comarca de Londrina - Pr., que nos autos nº 0053925- 28.2012.8.16.0014, indeferiu o pedido de gratuidade judicial. Pugnou pelo efeito suspensivo ativo, sob o argumento de que a não concessão poderia acarretar a extinção do processo, o que constituiria dano irreparável ao agravante. II - De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Portanto, no caso sub judice, concedo o efeito suspensivo. III

Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0955462-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/333842. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001162 Execução de Sentença. Agravante: Nelson Peres Henrique (maior de 60 anos), Hissashi Yamamoto, Henrique Yoshio Yamamoto (maior de 60 anos), Maria Inez Peres Henrique, Haruyoshi Nagano (maior de 60 anos), Ivo Massanobu Yamamoto, Espólio de Nabuo Yamamoto, Locadora de Bilhar Canção Ltda, Organsil Assessoria Contábil Sc Ltda. Advogado: Elizandra Signorini, Juliana Suemi Yamamoto Peres. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Noeme Francisco Siqueira. Interessado: Fussae Yamamoto (maior de 60 anos). Advogado: Elizandra Signorini, Juliana Suemi Yamamoto Peres. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: NELSON PERES HENRIQUE E OUTROS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ INTERESSADO : FUSSAE YAMAMOTO RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se o agravado, pessoalmente, para resposta na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0011 . Processo/Prot: 0955625-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/334913. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002196 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Condomínio Edifício Algarve, Condomínio Edifício Marques D Herval, João Bráulio Wagner Filho, Jorge Komita Ota, Maria dos Anjos Pereira Mendes. Advogado: Elizeti Regina Buzzo Petry, Terezinha Magie Popovitz. Agravado: Prefeitura Municipal de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Lidia Bettinardi Zechetto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALGARVE E OUTROS AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALGARVE E OUTROS contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá que nos autos de Execução de Título Judicial nº 002.196/2009 que indeferiu o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária. Pugnou pelo recebimento do agravo de instrumento em seus efeitos, sustentando-se a eficácia da decisão agravada até julgamento final do presente recurso. Sustentou que o pagamento de RPV não se submete ao regime cronológico de precatórios, mas devem ser pagas no prazo de 60 dias após sua apresentação ao devedor público, sob pena de sequestro. II - Em que pese a fundamentação da agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação ao direito da pretendido. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se o agravado para querendo apresentar resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de setembro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0012 . Processo/Prot: 0955906-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/337826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00072035 Execução Fiscal. Agravante: Jf Trindade Representação Comercial Ltda. Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Rosolia. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 955.906-0, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: JF TRINDADE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATORA: DESa. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JF TRINDADE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA nos autos de Execução Fiscal sob o nº 72.035/2007, que lhe move o MUNICÍPIO DE CURITIBA, contra a decisão que indeferiu pedido de levantamento da construção incidente sobre numerário da agravante, no valor de R\$ 869,62 (fl. 30), em virtude do parcelamento do débito objeto da execução. (fl. 54) Em suas razões, aduz, em síntese, que: a) devido a débitos fiscais relativos ao ISS dos anos de 2003 a 2005, contra si foi proposta execução fiscal em 16 de maio de 2007, cujo valor executado, à época, correspondia a R\$ 14.001,76 (quatorze mil e um reais e setenta e seis centavos); b) o exequente, ora agravado, pleiteou o bloqueio de valores em sua conta corrente, o que foi deferido pelo juízo a quo, tendo sido bloqueada a quantia de R \$ 869,62 (oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos); c) em 31 de março de 2011 a empresa agravante optou pelo parcelamento da dívida, o que levou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da própria execução fiscal; d) por tal razão, pleiteou o levantamento do montante bloqueado e depositado em conta do juízo, o que foi indeferido pela decisão agravada; e) faz jus, no entanto, à liberação dos valores, pois, "o bloqueio dos valores não é garantia da execução enquanto não for lavrado o termo respectivo. O bloqueio e o depósito são apenas atos administrativos preparatórios à penhora. Se antes da lavratura do auto se instaurou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e da execução, tais atos

preparatórios perdem a finalidade, pois fica obstada a realização do auto de penhora, devendo os mesmos ser defeitos" (fl. 09); f) a manutenção do bloqueio em questão não é razoável e fere o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC). Nestes termos, requer, liminarmente, seja autorizada a imediata liberação dos valores bloqueados. Juntou os documentos de fls. 13/56. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, deferir o provimento liminar pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de sua tramitação, mormente diante do baixo valor bloqueado (R\$ 869,62), que sequer corresponde a 10% (dez por cento) do débito à época da propositura do executivo fiscal. 3. Comunique-se ao juízo a quo o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, pessoalmente, na pessoa de seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0013 . Processo/Prot: 0958700-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000001-37.1972.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Christianne Regina Leandro Postfald. Apelado: H Schneiker S/a - Importação e Comércio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Apelado: H Schneiker S/A Importação e Comércio Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM RAZÃO DA DISPENSA AUTORIZADA PELA LEI Nº 16.017/2008. SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE OCORREU ANTES DA REMISSÃO. ENCARGOS DECORRENTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVEM RECAIR SOBRE O FISCO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEF E ENUNCIADO Nº 03 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 26 da LEF e condenou a exequente nas custas processuais (f. 79). A apelante alega (f. 94/110), em síntese, a impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, nos termos dos arts. 26 e 39 da LEF, notadamente quando a extinção decorre do cancelamento da dívida em virtude de remissão, sendo necessário também aplicar o Enunciado nº 03 das Câmaras Tributárias. Por fim, pede o provimento total do recurso para extinguir a execução fiscal sem a imposição de qualquer ônus à exequente. 2. Depreende-se dos autos que o pedido de extinção do feito pela exequente (f. 78) foi requerido em 13 de agosto de 2009, quando seu crédito tributário já estava prescrito. Isto porque a execução fiscal foi ajuizada em 03/08/1972 e, em 12/08/1976, a Fazenda Pública requereu a suspensão da execução diante da não localização do executado ou de bens para arresto (f. 10). A exequente somente veio a se manifestar nos autos em 14/09/2006, ou seja, depois de mais de 30 anos. E, muito embora a exequente tenha invocado a incidência da Lei nº 16.017/2008 ao caso, não cabe sua aplicação, visto que o crédito tributário estava contaminado pela prescrição muito antes de requerida sua extinção em decorrência da mencionada lei. É o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. ICMS CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE 1969 E 1972. - REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE LEI POSTERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE NÃO PODE BENEFICIAR A EXEQUENTE. ESCRIVANIA NÃO OFICIALIZADA CUSTAS DEVIDAS PELO ENTE FAZENDÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 9238924, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 24/07/2012) TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS CANCELAMENTO E REMISSÃO DA DÍVIDA PELO DECRETO Nº 3720/97 DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA CONDENAÇÃO A ARCAR COM CUSTAS DO PROCESSO SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA ÔNUS DO EXEQUENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEF PRECEDENTES DO STJ APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR 8827154, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 14/08/2012) Página 2 de 3 TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS CANCELAMENTO DA DÍVIDA REMISSÃO DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA CONDENAÇÃO A ARCAR COM CUSTAS DO PROCESSO SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA ÔNUS DO EXEQUENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEF PRECEDENTES DO STJ APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR 8633885, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 29/05/2012) Ad argumentandum, não se pode aplicar o art. 26 da LEF, por se tratar de servientia não oficializada e não remunerada pelos cofres públicos, devendo as custas serem arcadas pela apelante. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. PAGAMENTO DAS CUSTAS. SERVIENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, Resp 1288394, Rel. Min. Teori Albino Savascki, DJ 15/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SERVIENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AREsp 153462, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20/04/2012) 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença, ainda que por outros fundamentos. 4. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0014 . Processo/Prot: 0958834-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/351713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Restaurante Fadanelli Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTE: RESTAURANTE FADANELLI LTDA. IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESTAURANTE FADANELLI LTDA. contra ato do Secretário de Estado da Fazenda visando, em síntese, a concessão de liminar para que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de exigir a incidência do ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica e de ultrapassagem não utilizada, bem como seja assegurado o direito ao aproveitamento dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Sustentou que possui legitimidade ativa com base no entendimento do Recurso Especial nº 1299303/SC. Invocou a aplicação da súmula 391 do STJ que dispõe que o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada. Impetrante pretende seja concedida liminar para determinar à autoridade que se abstenha de exigir a incidência do ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica e de ultrapassagem não utilizada. Nota-se do caso em apreço que a liminar deve ser concedida, com base no disposto na Súmula nº 391 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a liminar somente deve ser concedida no que tange a abstenção da autoridade coatora de exigir a incidência do ICMS sobre a parcela referente à demanda de potência elétrica e de ultrapassagem não utilizada. Em relação ao pedido referente ao direito de aproveitamento dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos não se evidencia a presença do periculum in mora exigido para a concessão de liminar, haja vista que não se vislumbra qualquer perigo que o impetrante possa vir a sofrer se aguardar a decisão de mérito sobre o assunto. Portanto, concedo parcialmente a liminar pretendida. III Expeça-se ofício à Copel para que esta passe a emitir as faturas de energia elétrica, conforme previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 5.291/06. 2 coatora no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. V Cientifique-se o Estado do Paraná acerca da impetração do presente mandado de segurança, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. VI Após o transcurso do prazo para informações, com ou sem manifestação, remeta-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. VII Posteriormente, voltem conclusos para decisão. Curitiba, 11 de setembro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, Desembargador 3

0015 . Processo/Prot: 0958871-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/351708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00015291 Lei. Impetrante: Antonio Domingos Madalosso e Cia Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS MADALOSSO E CIA. LTDA. IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DOMINGOS MADALOSSO E CIA. LTDA. contra ato do Secretário de Estado da Fazenda visando, em síntese, a concessão de liminar para que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de exigir a incidência do ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica e de ultrapassagem não utilizada, bem como seja assegurado o direito ao aproveitamento dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Sustentou que possui legitimidade ativa com base no entendimento do Recurso Especial nº 1299303/SC. Invocou a aplicação da súmula 391 do STJ que dispõe que o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada. Impetrante pretende seja concedida liminar para determinar à autoridade que se abstenha de exigir a incidência do ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica e de ultrapassagem não utilizada. Nota-se do caso em apreço que a liminar deve ser concedida, com base no disposto na Súmula nº 391 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a liminar somente deve ser concedida no que tange a abstenção da autoridade coatora de exigir a incidência do ICMS sobre a parcela referente à demanda de potência elétrica e de ultrapassagem não utilizada. Em relação ao pedido referente ao direito de aproveitamento dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos não se evidencia a presença do periculum in mora exigido para a concessão de liminar, haja vista que não se vislumbra qualquer perigo que o impetrante possa vir a sofrer se aguardar a decisão de mérito sobre o assunto. Portanto, concedo parcialmente a liminar pretendida. III Expeça-se ofício à Copel para que esta passe a emitir as faturas de energia elétrica, conforme previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 5.291/06. 2 coatora no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. V Cientifique-se o Estado do Paraná acerca da impetração do presente mandado de segurança, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. VI Após o transcurso do prazo para informações, com ou sem manifestação, remeta-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. VII Posteriormente, voltem conclusos para decisão. Curitiba, 11 de setembro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, Desembargador 3

0016 . Processo/Prot: 0959165-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84689. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001699-90.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Chiochicki. Apelado: Cleonice Maria dos Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelado: Cleonice Maria dos Santos Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 63/72, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 75/83), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnes ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória trata, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 49/50, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2.ª C, rel. Valtter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVIENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricies B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO

ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0017 . Processo/Prot: 0959220-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84462. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001315-30.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Mario Roberto. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Cambé Apelado: Mario Roberto Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 61/70, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 72/80), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnes ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 47/48, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricies B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE

QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles em os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexistente. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas

como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0018 . Processo/Prot: 0959322-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84476. Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002035-94.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Fernando de Carvalho Cichocki, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Antônio Mandeli. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Cambé Apelado: Antônio Mandeli Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 62/71, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título.

Nas suas razões (f. 74/80), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 48/49, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível

779248-1. Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 10-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação.

Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0019 . Processo/Prot: 0959794-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89936. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004176-19.1997.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Leticia Maria Detoni. Apelado: Jovelino Martini e Cia Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE ICMS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO INEXISTENTE. PEDIDO PARA CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE SE PROCEDEU À CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CITAÇÃO VALIDA DO EXECUTADO. NÃO OCORRÊNCIA DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DERIVADA DA INÉRCIA DO EXEQUENTE EM REQUERER A CITAÇÃO. PEDIDO DE VÁRIAS PROVIDÊNCIAS QUE NÃO TINHAM O CONDÃO DE PROMOVER A INTERRUPTÃO DO REFERIDO PRAZO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra sentença de fls. 52/54, que julgou extinta a execução fiscal em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário. O Estado do Paraná, em seu apelo, alega, em síntese, que: a) somente quando encerrado o processo de falência poderá o recorrente prosseguir com a execução; b) o prazo da prescrição intercorrente somente se inicia quando encerrado o processo falimentar; c) não houve intimação pessoal do apelante; d) a culpa pela paralisação do processo não pode ser imputada ao credor exequente. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável, e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois, deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a

Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a presente execução foi proposta em 16 de junho de 1997, sendo de 18 de junho de 1997 o despacho que ordena a citação, a situação é regida pela antiga redação do artigo acima mencionado, e a interrupção da prescrição ocorre pela citação do devedor. Observa-se que não ocorreu a citação do executado. Às f. 13 verso o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder a citação da firma executada informando que esta encontrava-se desativada a mais de um ano segundo informação do proprietário do prédio. Em 12 de agosto de 1997 o exequente requereu a citação da empresa executada através de edital. Não há notícia nos autos de que a citação por edital tenha ocorrido. Ainda assim, o exequente continuou diligenciando no feito, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses enquanto aguarda o prosseguimento da ação de falência nº 640 da 2ª Vara Cível. Requereu informações ao juízo da falência sobre o andamento do dito processo. No entanto, nada mais requereu para que se procedesse a citação do executado. Por vários anos, mais de dez, não foram promovidas diligências pelo exequente pertinentes a interromper o prazo de prescrição, apesar de outras não condizentes com isso terem sido pedidas. Sendo a citação pessoal o ato que interrompe a prescrição, não havendo citação não foi interrompida a prescrição. Assim sendo o que existe é a prescrição do crédito tributário, não a prescrição intercorrente em razão da paralisação do feito por período superior a 5 anos. A culpa pela falta de citação do executado foi do exequente que requereu providências incompatíveis com a interrupção da prescrição, logo não se beneficia dos termos da Súmula 106 do STJ. Como a demora no andamento do feito não ocorreu por motivos inerentes à justiça, mas sim por atos do exequente outros que não os necessários em buscar a citação do executado, deve ser mantida a decisão que declara a prescrição, mas por outro fundamento. III. Pelo exposto, como o recurso esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0960489-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/348844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00030199 Ordinária. Agravante: Antonio Roberto Elias. Advogado: Maria José Heckert Mello. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Antonio Roberto Elias Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. O presente recurso não pode ser conhecido e processado, diante da violação do art. 525, inc. I, do CPC. 2. Não há nos autos cópia da decisão agravada. Repare que o documento que a agravante juntou nos autos que contém o teor da decisão agravada sequer é a certidão da intimação (f. 12). Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Registre-se que é ônus do recorrente formar adequadamente o instrumento e fiscalizar as peças que a ele serão juntadas, examinando diligentemente a presença de todas as peças que sabiam necessitar para a instrução do seu recurso, sobretudo aquelas de juntada obrigatória. O descumprimento acarreta a negativa de seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Assim, diante da ausência de peça obrigatória, tem-se por desatendida a regra do art. 525, I do CPC e, por essa razão, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. 3. Assim, diante da ausência de peça obrigatória, tem-se por desatendida a regra do art. 525, inc. I, do CPC e, por essa razão, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

0021 . Processo/Prot: 0960733-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346533. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002954-13.2011.8.16.0034 Embargos a Execução. Agravante: Kolafit Industria e Comercio Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Fazenda Publica. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Kolafit Indústria e Comércio Ltda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. O presente recurso não pode ser conhecido e processado, diante da violação do art. 525, inc. I, do CPC. 2. Não há nos autos cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, o que viola frontalmente com o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Registre-se que é ônus do recorrente formar adequadamente o instrumento e fiscalizar as peças que a ele serão juntadas, examinando diligentemente a presença de todas as peças que sabiam necessitar para a instrução do seu recurso, sobretudo aquelas de juntada obrigatória. O descumprimento acarreta a negativa de seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Assim, diante da ausência de peça obrigatória, tem-se por desatendida a regra do art. 525, I do CPC e, por essa razão, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. 3. Assim, diante da ausência de peça obrigatória, tem-se por desatendida a regra do art. 525, inc. I, do CPC e, por essa razão, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

0022. Processo/Prot: 0961118-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352100. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002533-69.2010.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Antenor Carneiro de Melo. Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER CONCEDIDO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. BASTA SIMPLES AFIRMATIVA PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Em suas razões recursais, alega o agravante que tem direito a concessão do benefício, por ser aposentado e possuir a renda comprometida com despesas específicas. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a analisar seu mérito. O direito à obtenção de assistência judiciária integral advém da Constituição Federal, com superior dignidade de direito fundamental do cidadão. O inciso LXXIV do artigo 5º, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que passou a ser desnecessário, que o pretendente ao beneplácito comprove o estado de necessidade. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 é expresso ao estabelecer, entre as normas referentes à Assistência Judiciária, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo, traz os efeitos dessa declaração: §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Deste dispositivo infere-se que para a concessão dos benefícios da gratuidade processual, o interessado deve apenas afirmar que não tem condições de arcar com as respectivas custas, incumbindo à parte contrária o ônus de provar situação contrária. Conforme declaração juntada aos autos, os agravantes cumpriram tal requisito exigido pela legislação (f. 42 - TJ). É dominante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal quanto à necessidade de simples declaração da parte de que não tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas do processo, dispensando a comprovação desse estado de pobreza, como destacam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - IRRELEVÂNCIA DE SE NEGAR OU DAR PROVIMENTO LIMINARMENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - AFERIÇÃO DOS REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 4. É inadmissível o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. Inteligência do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 965046/RS; RECURSO ESPECIAL 2007/0151512-8, Julg.: 02.04.2009) AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no Ag 1005888/PR AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0010777-4. Relator: Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. Julgado: 20.11.2008. Publicação: 09.12.2008) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MÉDICO. PRESUNÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO INTERESSADO DE ARCAR COM HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO RELEVANTE NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0504902-5 - Iretama - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 03.03.2009) AGRADO

DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO PROVIDO. 1. A afirmação do requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, no sentido de que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família constitui presunção "iuris tantum". 2. É lícito ao magistrado indeferir o pleito de assistência judiciária antes mesmo de a parte adversa manifestar-se, desde que existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas que tenha sido feita pela requerente. 3. Não havendo qualquer elemento que infirme a presunção de veracidade da alegação feita pelo agravante, sobretudo se for levado em conta o valor total das perícias - será realizada uma perícia para cada uma das ações de improbidade que foram propostas em face do agravante, chegando a quantia total de aproximadamente setenta mil reais (R\$ 70.000,00) -, o deferimento do pedido de assistência judiciária era medida que se impunha. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0504871-5 - Iretama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 17.02.2009) Há que se ressaltar, outrossim, que entendimento diverso estaria a afrontar o texto constitucional que, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV). Deve-se considerar que o interessado na concessão do benefício tem melhores condições de dizer sobre sua condição financeira, haja vista que existe a possibilidade de ter sua renda comprometida com outras despesas específicas o que impossibilita a destinação de parte da renda mensal para o pagamento das despesas processuais. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no presente não impede o oferecimento de impugnação pela parte ré, para que por meio de dilação probatória demonstre que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Isso porque a presunção de veracidade da declaração de pobreza é iuris tantum, podendo ser afastada caso existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas para custear as despesas processuais. O valor do salário não é o único fator determinante para a concessão do benefício. Deve-se considerar que o interessado na concessão do benefício tem melhores condições de dizer sobre sua condição financeira, haja vista que existe a possibilidade de ter sua renda comprometida com outras despesas específicas o que impossibilita a destinação de parte da renda mensal para o pagamento das despesas processuais. Por essas razões, inexistindo documentos aptos a afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do art. 557, §1-A, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do STJ, merece provimento o recurso para que seja deferido em favor do Apelante o benefício da assistência judiciária, nos moldes da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10192

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Faria da Silva	001	0638872-9
Flávio Augusto Dumont Prado	001	0638872-9
Henrique Gaede	001	0638872-9

Republicação de Acórdão

0001. Processo/Prot: 0638872-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/337293. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000727 Mandado de Segurança. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Ana Paula Faria da Silva. Apelado: Delegado Regional da Receita Estadual Em Maringá. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 22/11/2011 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à Apelação Cível, vencido o Eminentíssimo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fernando Cesar Zeni, com declaração de voto. EMENTA: Constitucional e Tributário. Mandado de segurança. ICMS. Lei Estadual n.º 13.342/06. Alteração de dispositivos do RICMS. Diferencial de alíquota. Artigo 155, § 2º, VII e VIII da Constituição Federal. Alegação de necessidade de lei complementar, com base nos artigos 146, III e 155, § 2º, XII, ambos da Carta Magna. Rejeição. Norma local que não trata substituição tributária. Possibilidade de regulamentação por lei ordinária. Precedente doutrinário e jurisprudencial. Ausência de direito líquido e certo. Recurso não provido.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10121

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Edison Santiago Filho	002	0914370-4/01
	003	0918007-2/01
	004	0918115-9/01
	005	0918898-3/01
	006	0920207-3/01
	007	0921653-9/01
	001	0772831-8
Luiz Carlos Franco Maria Celina Canto Álvares Corrêa	002	0914370-4/01
	003	0918007-2/01
	004	0918115-9/01
	005	0918898-3/01
	006	0920207-3/01
	007	0921653-9/01
	001	0772831-8
Rubens Pereira de Carvalho	001	0772831-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0772831-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/16398. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003689-14.2006.8.16.0069 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Município de São Tomé. Advogado: Luiz Carlos Franco. Rec.Adesivo: João Balani Sobrinho. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho. Apelado (1): João Balani Sobrinho. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho. Apelado (2): Fazenda Pública do Município de São Tomé. Advogado: Luiz Carlos Franco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvío Dias. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em: a) negar provimento ao recurso de apelação do Município de São José; b) por maioria, negar provimento ao recurso adesivo de João Balani Sobrinho. Vencido, nesta parte, o Desembargador CUNHA RIBAS; c) modificar parcialmente a sentença, em reexame necessário, para que, a partir da publicação da Lei 11.960/09, os juros de mora e correção monetária incidam uma única vez até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ RECLAMATÓRIA COBRANÇA DO REAJUSTE SALARIAL DE 30% INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 11/1996 SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE A VIGÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO POPULAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA REFERIDA LEI, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, QUE JULGOU A AÇÃO IMPROCEDENTE - REAJUSTE SALARIAL DEVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 21/2001, QUE EQUIPAROU OS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS POR DIFERENTES NÍVEIS VALIDADE DA LEI N.º 11/1996 DISCUSSÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA MATERIAL DIVERSOS PRECEDENTES DESTA CORTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA MERO DISSABOR COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO DESPROVIDO SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO
0002 . Processo/Prot: 0914370-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/284099. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914370-4 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida, vencido o Desembargador Cunha Ribas que dá provimento ao recurso conforme fundamentação exposta na Apelação Cível nº 922.567-2. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
0003 . Processo/Prot: 0918007-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/284089. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918007-2 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida, vencido o Desembargador Cunha Ribas que dá provimento ao recurso conforme fundamentação exposta na Apelação Cível nº 922.567-2. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
0004 . Processo/Prot: 0918115-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/284091. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918115-9 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida, vencido o Desembargador Cunha Ribas que dá provimento ao recurso conforme fundamentação exposta na Apelação Cível nº 922.567-2. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
0005 . Processo/Prot: 0918898-3/01 Agravo
. Protocolo: 2012/284109. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918898-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida, vencido o Desembargador Cunha Ribas que dá provimento ao recurso conforme fundamentação exposta na Apelação Cível nº 922.567-2. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
0006 . Processo/Prot: 0920207-3/01 Agravo
. Protocolo: 2012/284101. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 920207-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaqua. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida, vencido o Desembargador Cunha Ribas que dá provimento ao recurso conforme fundamentação exposta na Apelação Cível nº 922.567-2. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
0007 . Processo/Prot: 0921653-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/269763. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921653-9 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida, vencido o Desembargador Cunha Ribas que dá provimento ao recurso conforme fundamentação exposta na Apelação Cível nº 922.567-2. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2012.10190

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abrão José Melhem	014	0934771-7
Alberto Rodrigues Alves	015	0936587-3
Aldebaran Rocha Faria Neto	005	0860737-6/02
Almir Marques Vianna Neto	019	0942102-7
Amanda Ferreira Silveira	015	0936587-3
Ana Lucia Rodrigues Lima	015	0936587-3
Angela Sassiotti Carneiro	007	0904811-7/01
Beatriz Schrittenlocher	004	0860031-9
Carmen Glória Arriagada	019	0942102-7
Andrioli		
Carolina Borges Cordeiro	006	0882724-3
Cláudia Haas Amaral	010	0912751-1
Cláudio Mariani Berti	013	0934676-7
Débora Segala	001	0655196-8/02
Diego Araujo Vargas Leal	008	0906048-2/01
	017	0938995-3
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	013	0934676-7
Fábio Júlio Nogar	011	0934609-6
	012	0934645-2
Fabrizio Pretto Guerra	003	0840474-8
Fernanda Alminhana	016	0937379-5
Dallarossa		
Flávia Olívia Silva Rosa	005	0860737-6/02
Giovana Bittencourt D'Angelis	015	0936587-3
Guilherme Di Luca	002	0786633-1/01
Guilherme Régio Pegoraro	019	0942102-7
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	018	0939095-2/01
Irineu Galeski Junior	001	0655196-8/02
Ivan Xavier Vianna Filho	007	0904811-7/01
Ivo Kraeski	002	0786633-1/01
Joanne Annine Venezia	018	0939095-2/01
Mathias		
José Francisco Pereira	008	0906048-2/01
Juliana Santos Nogueira da Rocha	014	0934771-7
Juventino Antônio de M. Santana	010	0912751-1
Laercio Ademir dos Santos	017	0938995-3
Lenir Gonçalves da Silva Filho	015	0936587-3
Luciane Melhem Karasinski	014	0934771-7
Luiz Antônio de Souza	014	0934771-7
Marcelo Fernandes Polak	007	0904811-7/01
Marcelo Marco Bertoldi	016	0937379-5

Marcus Vinícius Sanches	003	0840474-8
Mônica Margarete Araújo d. Santos	016	0937379-5
Murilo Ubirajara Guse	007	0904811-7/01
Odilon Aramis Mentz da Silva	009	0912394-6
Oksandro Osdival Gonçalves	018	0939095-2/01
Patrícia Aparecida M. Izidoro	017	0938995-3
Patrícia Botter Nickel	013	0934676-7
Paulo Roberto dos Santos	005	0860737-6/02
Raquel de Andrade Krause	006	0882724-3
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	009	0912394-6
Rodrigo Carlos Vallejo Bório	016	0937379-5
Ruby Danilo Brito dos Anjos	013	0934676-7
Savine Mertig Martins Prado	002	0786633-1/01
Silvio Martins Vianna	018	0939095-2/01
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	019	0942102-7
Tércio Alves Albuquerque Júnior	011	0934609-6
	012	0934645-2
Thiago Augusto Griggio	009	0912394-6
Thiago Fernando Gregório	014	0934771-7
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	013	0934676-7
Vanessa Tavares Lois	016	0937379-5
Washington Yamane	018	0939095-2/01
Willian Furman	007	0904811-7/01
Wlmar Alvino da Silva	006	0882724-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0655196-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 655196-8 Apelação Cível. Embargante: Boutique do Café Ltda, Lourival Pedro dos Santos. Advogado: Irineu Galeski Junior. Embargado: Wal Mart Supermercados do Brasil Sa. Advogado: Débora Segala. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR ESPECIFICAMENTE CADA ARTIGO DE LEI INVOCADO PELO EMBARGANTE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE TRAZ DE FORMA CLARA AS RAZÕES DE DECIDIR. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0786633-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/300741. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 786633-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Nei Patrício da Costa. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. RELATORA: JUIZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA - ARGUMENTO ANALISADO E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDO, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE - PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES DO STJ DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0840474-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/247120. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004952-84.2009.8.16.0131 Obrigação de Fazer. Apelante: Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Sanches. Apelado: Rafael Parzianello. Advogado: Fabrizio Pretto Guerra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. REJEIÇÃO. MATÉRIAS OUTRAS NO RECURSO QUE NÃO SE ENCONTRAM PACIFICADAS NO ÂMBITO DESTA CORTE E DO STJ. INAPTIDÃO, PORTANTO, A ENSEJAR A HIPÓTESE DO ART. 557 DO CPC. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. INSCRIÇÃO NO SERASA EFETUADA POR EMPRESA VINCULADA À APELANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

COBRANÇA REFERENTE AO MÊS EM QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO CANCELADO. PLEITO DE MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL, QUE ATENDE À FINALIDADE REPARADORA E PUNITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0860031-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303337. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2009.00000327 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: L. T.. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Apelado: C. T. R.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovidimento do recurso de apelação, nos termos do voto.

0005 . Processo/Prot: 0860737-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330045. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8607376-0/1 Agravo, 860737-6 Apelação Cível. Embargante: Irene Ferreira da Silva, Jorge Tatsuo Tsuzi, Maria Piedade Eira de Matos (maior de 60 anos), Marina de Melo Araújo, Ivaldo Faria de Souza, Ferrari e Dias Ltda, Indara Indústria e Comércio de Rações Ltda, Depósito Antunes Materiais de Construção Ltda, Campogás Comércio de Gás Ltda, R B da Silva Móveis. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olívia Silva Rosa. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTES: IRENE FERREIRA DA SILVA E OUTROS. EMBARGADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APLACAMENTO EFETIVO DE QUALQUER VÍCIO ESPECIFICADO NO ART. 535, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. O recurso de embargos de declaração é via própria para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes na decisão. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0882724-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24007. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0003511-08.2008.8.16.0033 Divórcio. Apelante: O. U.. Advogado: Carolina Borges Cordeiro, Wilmar Alvino da Silva. Apelado: N. A. F.. Advogado: Raquel de Andrade Krause. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0007 . Processo/Prot: 0904811-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 904811-7 Apelação Cível. Embargante: Luis Sérgio Trombini. Advogado: Angela Sassiotti Carneiro, Ivan Xavier Vianna Filho. Embargado (1): Maria Haydêe Nascimento Trombini. Advogado: Murilo Ubiarjara Guse. Embargado (2): Willian Furman, Marcelo Fernandes Polak. Advogado: Willian Furman, Marcelo Fernandes Polak. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER dos Embargos de Declaração opostos, para sanar erro material, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. Constatada a ocorrência de erro material no julgado, imperiosa é a sua correção. RECURSO ACOLHIDO.

0008 . Processo/Prot: 0906048-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/299358. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 906048-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Embargado: Escritório de Advocacia Jose Francisco Pereira Advogados Associados. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em acolher, por unanimidade, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0009 . Processo/Prot: 0912394-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151430. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00002333 Alimentos. Agravante: J. C. A.. Advogado: Thiago Augusto Griggio. Agravado: L. C. B. A. (Representado(a)). Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo, Odilon Aramis Mentz da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovidimento do presente recurso de agravo de instrumento.

0010 . Processo/Prot: 0912751-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428608. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003266-52.2009.8.16.0165 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: C. A. S. (assistido(a)). Advogado: Cláudia Haas Amaral. Apelado: E. A.. Advogado: Juvenino Antônio de Moura Santana. Órgão Julgador:

11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

0011 . Processo/Prot: 0934609-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/233346. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004922-66.2011.8.16.0038 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Valdirene Aparecida de Souza, Fernanda Cristina Fonseca, Valdinei Alencar de Souza. Advogado: Tércio Alves Albuquerque Júnior, Fábio Júlio Nogara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência Cível, declarando a competência do Juiz de Direito de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dar continuidade a Ação de Curatela. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE ESTADO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. ART. 3º, I, C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. Consistindo em ação de estado da pessoa, compete às varas de família o julgamento das ações de interdição, nos moldes do art. 3º, I, c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CONFLITO IMPROCEDENTE.

0012 . Processo/Prot: 0934645-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/233344. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006515-33.2011.8.16.0038 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Leonilda dos Santos, Adilar dos Santos. Advogado: Fábio Júlio Nogara, Tércio Alves Albuquerque Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência Cível, declarando a competência do Juiz de Direito de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dar continuidade a Ação de Curatela. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE ESTADO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. ART. 3º, I, C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. Consistindo em ação de estado da pessoa, compete às varas de família o julgamento das ações de interdição, nos moldes do art. 3º, I, c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CONFLITO IMPROCEDENTE.

0013 . Processo/Prot: 0934676-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0011288-35.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: O. V. Z.. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel, Cláudio Mariani Berti. Agravado: L. A. C. R. Z.. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira, Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto.

0014 . Processo/Prot: 0934771-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255465. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001738-70.2010.8.16.0060 Divórcio. Agravante: J. R. P.. Advogado: Juliana Santos Nogueira da Rocha, Luiz Antônio de Souza, Thiago Fernando Gregório. Agravado: R. F. P.. Advogado: Abrão José Melhem, Luciane Melhem Karasinski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovidimento do presente recurso de agravo de instrumento.

0015 . Processo/Prot: 0936587-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013761-65.2009.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Alberto Rodrigues Alves, Giovana Bittencourt D'Angelis, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Nicolau Moreira. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA. CUMPRIMENTO SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NO ART. 461 E 475-

J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA. INSURGÊNCIA QUANTO A FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS "ASTREINTES". ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. JUROS DE MORA. DEVIDOS. ART. 407, DO CÓDIGO CIVIL. INÉRCIA DA DEVEDORA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0937379-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0010830-18.2011.8.16.0002 Exibição de Documentos. Agravante: E. L. A. J.. Advogado: Rodrigo Carlos Vallejo Bório, Fernanda Alminhana Dallarossa, Mônica Margarete Araújo dos Santos. Agravado: K. S. C. A.. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar provido o presente recurso de Agravo de Instrumento, no termos do voto.

0017 . Processo/Prot: 0938995-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59778. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000790-42.2008.8.16.0176 Declaratória. Apelante: Natal Bráz Ltda. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Patrícia Aparecida Marcelli Izidoro. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovemento do recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RITO SUMÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREVALECIMENTO DOS TERMOS DA PROPOSTA INICIAL SOBRE O CONTRATO. PRETENSÃO DESPROPOSITADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA OU SEQUER INDÍCIOS DE QUE O CONTRATO TENHA SIDO ASSINADO EM BRANCO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA AUTORA E, POSTERIORMENTE, PREENCHIDO DE FORMA DIVERSA DA PACTUADA. PREPONDERÂNCIA DOS TERMOS DO CONTRATO CELEBRADO E DEVIDAMENTE ASSINADO EM MOMENTO POSTERIOR A PROPOSTA, DADA A AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS ALTERAÇÕES TENHAM SIDO UNILATERAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇAS EFETUADAS NOS EXATOS TERMOS CONTRATADOS. INADIMPLENTO POR PARTE DA AUTORA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE TORNAM LEGÍTIMA A INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0939095-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/325607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 939095-2 Agravo de Instrumento. Agravante: D. D.. Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias, Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Agravado: C. C. M. A.. Advogado: Silvio Martins Vianna, Washington Yamane. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto.

0019 . Processo/Prot: 0942102-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289777. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033918-15.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Almir Marques Vianna Neto. Agravado: Santo João Massari Filho-lava Rápido. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CONTRATO EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS NÃO REQUERIDOS. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA DIÁRIA É EXCESSIVA. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10061

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Corrêa Leite	021	0957807-0
Adriana Teixeira de F. Nassar	028	0959300-4

Alexandre Coelho Vieira	001	0837714-2
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	029	0959303-5
Aluisio Clementino Soares	038	0960272-2
Álvaro Pedro Junior	001	0837714-2
Ana Lúcia Cabel Lima	003	0842936-1
Ana Paula Verona	004	0867309-0
André Gustavo de Souza	020	0957372-2
André Luís Gonçalves S. d. Silva	007	0918094-5
Andrezza Maria Beltoni	012	0940402-4
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	006	0915427-2
Ângela Fabiana Rylo	024	0958262-5
Antônio Augusto Castanheira Néia	039	0960376-5
Ardêmio Dorival Mücke	040	0961254-8
Arno Valério Ferrari	007	0918094-5
Ayrton Ruy Giublin Neto	007	0918094-5
Bruno Zeghibi Martins	036	0960066-4
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ	033	0959570-6
Carlos Raul da Costa Pinto	021	0957807-0
Carmen Glória Arriagada Andrioli	030	0959316-2
Célia Mara Novack	025	0958555-5
César Augusto Machado de Mello	029	0959303-5
Cézar Orlando Gaglionone Filho	036	0960066-4
Cleide Mara Beuren Presznuk	013	0940649-7
Cleuza Keiko Higachi Reginato	039	0960376-5
Daniel Krüger Montoya	007	0918094-5
Denner Pierro Lourenço	035	0959994-6
Diogo Chedid	040	0961254-8
Diogo Jordan Martinati de Souza	018	0956459-0
Dirciori Ruthes	038	0960272-2
Eduardo Vecchia Fernandes	035	0959994-6
Emílio Luiz Augusto Prohmann	007	0918094-5
Estevão Ruchinski	011	0938200-9
Everson Maran Santos	027	0959078-7
Evilnei Moro	014	0946271-3
Fábio Júlio Nogara	037	0960198-1
Fábio Marcelo Labatut Bini	028	0959300-4
Felipe de Poli de Siqueira	041	0961659-3
Fernanda de Oliveira Lima	018	0956459-0
Fernando Cesar Sprada	001	0837714-2
Francieli Micheletto	041	0961659-3
Francisco Machado de Jesus	034	0959807-8
Giliandra Inês Mocelin Pandolfo	032	0959438-3
Giovani Gionédis	030	0959316-2
Gleudson de Moraes Mücke	040	0961254-8
Guilherme Augusto B. Corrêa	029	0959303-5
Hasan Vais Azara	004	0867309-0
Helessandro Luís Trintinalio	018	0956459-0
Isaias Grasel Rosman	011	0938200-9
Isis Ferreira da Costa	038	0960272-2
Jalves Gomes de Souza Júnior	008	0921325-0/01
Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza	022	0957878-9
João Guilherme Duda	007	0918094-5
Jolanda Goedert	022	0957878-9
Jonas Borges	002	0841765-8
	019	0957364-0
José Antonio Souza de Matos	024	0958262-5
José Aparecido Borges dos Santos	016	0952463-8
Katia Zanoni	012	0940402-4
Katyula Maria Cima Pontes	017	0954951-1
Keidy Rose Cima Pontes	017	0954951-1
Leandro Cabrera Galbati	031	0959420-1
Leirson de Moraes Mücke	040	0961254-8
Leomir Binbara de Mello	029	0959303-5
Leonardo Cosme Formaio	005	0913599-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	007	0918094-5
Louise Rainer Pereira Gionédís	030	0959316-2
Lourenço Cesca	004	0867309-0
Lucas Eduardo Thomann	014	0946271-3
Luciane Hey	031	0959420-1
Luciano Ricardo Hladczuk	009	0931592-4
	013	0940649-7
Luciola Lopes Corrêa	031	0959420-1
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	005	0913599-5
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	003	0842936-1
Luiz Fernando Palma	011	0938200-9
Luiz Lopes Barreto	035	0959994-6
Luzyara das Gracias Santos	027	0959078-7
Mara Lucia Fornazari	010	0933117-9
Marcel Eduardo Cunico Bach	029	0959303-5
Marcela Pegoraro	003	0842936-1
Marcelo Dalanhól	011	0938200-9
Marcelo Dominicali Rigoti	008	0921325-0/01
Marco Antônio de Lima	019	0957364-0
Marcos Vendramini	005	0913599-5
Marcos Vinícius Grossmann	023	0957988-0
Margareth Zanardini	038	0960272-2
Maria Fernanda Dozza Messagi	036	0960066-4
Marisa Ayres de Oliveira	023	0957988-0
Maykon Cristiano Jorge	008	0921325-0/01
Mirian Karla Kmita	013	0940649-7
Munir Kassem Hamdan	027	0959078-7
Nelson Antônio Gomes Junior	026	0959022-5
Nelson João Klas Júnior	029	0959303-5
Olimpio de Oliveira Cardoso	015	0951867-2
Osmar de Andrade Ferreira	025	0958555-5
Osmar Nodari	003	0842936-1
Osni da Silva	033	0959570-6
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	021	0957807-0
Paulo Henrique Pimenta	008	0921325-0/01
Paulo Marcelo Seixas	022	0957878-9
Rafael Tadeu Machado	039	0960376-5
Rafael Tramontini Marcatto	005	0913599-5
Regina Aparecida de B. d. Silva	026	0959022-5
Regina Yurico Takahashi	029	0959303-5
Roberta Cardin Campos	015	0951867-2
Robson Adriano de Oliveira	001	0837714-2
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	022	0957878-9
Rodrigo Vinicius Soares Cardoso	032	0959438-3
Ronaldo de Paula Mion	029	0959303-5
Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto	028	0959300-4
Rosângela Giordano	016	0952463-8
Rozi-mari Apoloni Cionek	016	0952463-8
Rudemar Tofolo	010	0933117-9
Ruy Fonsatti Júnior	011	0938200-9
Santino Ruchinski	011	0938200-9
Sérgio Canan	011	0938200-9
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	034	0959807-8
Sheila Branco	029	0959303-5
Sheila Machado de Jesus	034	0959807-8
Silvio André Brambila Rodrigues	003	0842936-1
Tércio Alves Albuquerque Júnior	037	0960198-1
Toshiharu Hiroki	007	0918094-5
Valdemar Bernardo Jorge	031	0959420-1
Valderes Everton Neselo	006	0915427-2
Vilma Carla Lima de Souza	018	0956459-0
Wanderlei de Oliveira Cardoso	015	0951867-2
Wilson de Oliveira	010	0933117-9
Wilson Lopes da Conceição	035	0959994-6
Wylton Carlos Gaion	035	0959994-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0837714-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000008-19.2001.8.16.0002 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante (1): J. K.. Advogado: Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada. Apelante (2): D. C. L. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Coelho Vieira, Álvaro Pedro Junior. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Converto o julgamento em diligência para que o juízo a quo intime a nobre parte J.K para apresentar contrarrazões a fim de que se evite futura nulidade por cerceamento de defesa. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, XIII. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0002 . Processo/Prot: 0841765-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000617-89.2007.8.16.0002 Alimentos. Apelante: M. S. S. (Representado(a)). Advogado: Jonas Borges. Apelado: F. S. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 841765-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : M. S. S. APELADO : F. S. S. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ALIMENTOS EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO CAUSA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR DECISÃO CASSADA. Entente a Corte Superior que na hipótese da "... extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art.267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado" (STJ - AgRg no AREsp 24.553/MG). RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 841765-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Apelante M. S. S. e Apelado F. S. S. Contam os autos ter M. S. S. ajuizado seu pleito de Ação de Alimentos contra F. S. S. Depois de determinada a citação do requerido, agendada audiência conciliatória e decretada a revelia do réu, na ocasião da sindicância determinada para averiguar a situação econômica das partes, informou o serviço social desta Corte ter sido noticiado a existência de acordo firmado acerca das prestações alimentares (fls. 31). Requisitada a intimação via AR e pessoalmente através de Oficial de Justiça, o autor deixou de se manifestar quanto ao acordo, tendo sido inclusive certificado nos autos o fato de que o este não mais reside no endereço informado (fls. 42/42-v.). Diante disso, o nobre magistrado singular julgou extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 44). Contra essa decisão é que recorre o autor M. S. S., asseverando que a extinção do processo por abandono da causa deveria ser precedida da intimação pessoal. Outrossim, a mera notícia de acordo verbal não implicaria desistência da ação. Não foram ofertadas contrarrazões. A Douta Procuradoria de Justiça se manifestou quanto ao provimento do recurso. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A causa dos autos em mesa carece de ser apreciada pelas portas do art. 557, §1º-A do CPC. Efetivamente, entente a Corte Superior que na hipótese da "... extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art.267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado". Neste mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1.- Nos termos do art. 267, III, do CPC, o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo exteriorizado pela inércia manifesto situação que, processualmente, apenas, se configura quando, intimado pessoalmente, permanece o autor silente quanto ao intento de prosseguir no feito, circunstância que não se revela na espécie dos autos, visto que não intimada pessoalmente a autora, não sendo possível presumir o desinteresse ante o fato de haver antes requerido a suspensão do processo para informar o endereço do réu. Precedentes do STJ. 2.- Recurso Especial provido. (REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 27/10/2011) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Diante, uma vez não aperfeiçoada a intimação pessoal do autor para que informasse acerca da realização do acordo sob pena extinção do processo, impossível a prolação da sentença aqui vergastada conforme se deu. CONCLUSÃO. À luz do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão atacada, prosseguindo os autos em seus ulteriores termos. Outrossim, desde logo está intimado o autor na pessoa do seu nobre causídico para que, em 5 (cinco) dias, atualize o seu endereço nos autos. III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao recurso por decisão unipessoal. Reitere-se: desde logo está intimado o autor na pessoa do seu nobre causídico para que, em 5 (cinco) dias, atualize o seu endereço nos autos. Publique-se. Após, baixem à origem. Curitiba, XVII. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná i STJ - AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011).

0003 . Processo/Prot: 0842936-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008840-63.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante (1): União Paranaense de Ensino e Cultura - Uniepec. Advogado: Ana Lúcia Cabel Lima. Apelante (2): Paraíso Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Sílvio André Brambilla Rodrigues, Marcela Pegoraro. Apelado: José Picolin (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Jacomel Picolin. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 842.936-1 Apelante 1: União Paranaense de Ensino e Cultura UNIEPEC Apelante 2: Paraíso Armazéns Gerais Ltda. Apelados : José Picolin e Maria de Lourdes Jacomel Picolin Vistos etc. I José Picolin e Maria de Lourdes Jacomel Picolin opõem embargos infringentes em face do Acórdão, proferido por esta Décima Primeira Câmara Cível, que negou provimento ao agravo retido e, por maioria, deu provimento parcial aos recursos de apelação para reformar a sentença recorrida, a fim de afastar a pretensão de despejo, mantendo, entretanto, a condenação da primeira apelante, União Paranaense de Ensino e Cultura UNIEPEC, ao pagamento do valor locatício do mês de janeiro de 2009 aos apelados, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora (fls. 320/324). Restou vencido o Relator, Des. Gamaliel Seme Scaff, que deu provimento parcial ao primeiro apelo em maior extensão para reconhecer que a partir da notificação feita e da celebração do novo contrato com a Paraíso, a UNIEPEC obrigou-se pela locação do terreno em relação a esta, continuando obrigada pela locação do prédio de três pavimentos em relação a José Picolin e Maria de Lourdes Jacomel Picolin; e negou provimento ao segundo apelo (fls. 325/326). Com fulcro nesse voto vencido, a parte apelada ingressa com embargos infringentes (fls. 568/585), pretendendo a reforma do acórdão para que predomine o entendimento firmado no voto minoritário. Concomitantemente, os apelados interpuuseram, também, recurso especial às fls. 368/383 e recurso extraordinário às fls. 395/405. União Paranaense de Ensino e Cultura UNIEPEC apresentou contrarrazões aos embargos infringentes às fls. 414/423, arguindo, em preliminar, o não cabimento do referido recurso e rebatendo, no mais, os argumentos dos embargantes. Paraíso Armazéns Gerais Ltda., por sua vez, apresentou contrarrazões aos embargos infringentes às fls. 425/437, rebatendo as razões dos embargantes. Em seguida, vieram os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade dos embargos infringentes. II Passando-se para o exame de admissibilidade, vislumbra-se que foi procedido o devido preparo (fls. 361/362), bem como a tempestividade do recurso, pois os apelados foram intimados do acórdão em 19/07/2012 (certidão de fls. 348), de modo que o prazo recursal se iniciou em 20/07/2012 e encerrou dia 03/08/2012, sendo a petição protocolada em 30/07/2012. Quanto ao seu cabimento, de acordo com o art. 530 do Código de Processo Civil, é possível a oposição de embargos infringentes "quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória", requisitos estes que, em um juízo de cognição sumária, se mostram presentes. Assim sendo, recebo os embargos infringentes. III Admitidos os embargos infringentes, proceda-se seu processamento na forma regimental. Página 2 de 3 iv Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 3 de 3

0004 . Processo/Prot: 0867309-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318154. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001075-53.2007.8.16.0052 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: M. P. E. P.. Apelado (1): L. F. S. (Representado(a)). Advogado: Ana Paula Verona. Apelado (2): M. S. S.. Advogado: Hasan Vais Azara, Lourenço Cesca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 867309-0, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO : L. F. S. APELAÇÃO CÍVEL INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DESISTÊNCIA DO PEDIDO PELA REPRESENTANTE DO AUTOR INCAPAZ HOMOLOGAÇÃO DA PRETENSÃO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NULIDADE ABSOLUTA PATENTE MANIFESTO PREJUÍZO DA CRIANÇA DIREITO INDISPONÍVEL PROCEDIMENTO QUE DEVE TER SUA CONTINUIDADE GARANTIDA MEDIANTE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. - Já se manifestou esta Corte no sentido de que nem "... a representante da parte autora, nem o seu advogado podem requerer desistência em pedido de investigação de paternidade, cumulado com alimentos, formulado por menor púbere. Não sendo partes na relação de direito material, não lhes cabe dispor da ação, direito de caráter indisponível reservado apenas ao investigante em face do investigado" (Apelação Cível nº 0371765-7). Conforme bem apontado pela Douta Procuradoria de Justiça nestes autos, o "... desinteresse da representante do menor em prosseguir com a investigação de paternidade não condiz com a indisponibilidade do direito em questão, do que resulta a colisão dos interesses do menor com sua representante, o que justifica a nomeação de curador especial conforme previsto no artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil" (fls. 89). RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 867309-0, de Barracão - Vara Única, em que é Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Apelado L. F. S. Contam os autos ter L. F. S. ajuizado seu pleito de ação de investigação de paternidade cumulado com ação de alimentos. Após ofertada a contestação e sua subsequente impugnação, L. F. S. compareceu aos autos para manifestar a desistência de seu pedido, o qual foi prontamente homologado (fls. 54-v.). Contra essa decisão é que recorre o Parquet, asseverando, em síntese, não ter sido intimado quanto à desistência do autor de sua pretensão, eivando o processo de nulidade absoluta. Alçados os autos a esta Corte, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu seu r. parecer no sentido do

provimento do recurso. É o relatório, no que interessa. II. VOTO. Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso. Assiste razão ao nobre recorrente. Inicialmente, quanto à ausência da participação do i. Ministério Público nos atos do processo, entende-se que "... até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória em face a interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade".i. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná No caso dos autos, o mencionado prejuízo é evidente, enviando a homologação de desistência de nulidade absoluta. Já se manifestou esta Corte no sentido de que nem "... a representante da parte autora, nem o seu advogado podem requerer desistência em pedido de investigação de paternidade, cumulado com alimentos, formulado por menor púbere. Não sendo partes na relação de direito material, não lhes cabe dispor da ação, direito de caráter indisponível reservado apenas ao investigante em face do investigado".ii. Conforme bem apontado pela Douta Procuradoria de Justiça, o "... desinteresse da representante do menor em prosseguir com a investigação de paternidade não condiz com a indisponibilidade do direito em questão, do que resulta a colisão dos interesses do menor com sua representante, o que justifica a nomeação de curador especial conforme previsto no artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil" (fls. 89). Vale ainda citar precedente similar da Corte Superior: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DESISTÊNCIA DA PRÓPRIA MENOR, POR SUA TUTORA. DESCABIMENTO. DIREITO INDISPONÍVEL. APURAÇÃO DA VERDADE REAL. EXAME DNA POSITIVO. CONFORMAÇÃO DO PAI INVESTIGADO. I. O direito ao reconhecimento da paternidade é indisponível, pelo que não é possível à tutora da menor desistir da ação já em curso, ao argumento de que a adoção que se propunha ela própria fazer era mais vantajosa à tutelada, e que, a todo tempo, seria possível à autora novamente intentar igual pedido, por imprescritível. II. Caso, ademais, em que já houvera, inclusive, a realização de teste de DNA, com a confirmação da paternidade investigada, sendo interesse da menor e do Estado a apuração da verdade real. III. Corretos, pois, a sentença e o acórdão estadual que, rejeitando o pedido de desistência, julgaram procedente a ação investigatória. IV. Recurso especial não conhecido. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (REsp 472.608/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 09/06/2003, p. 276) Destarte, deve ser acolhida a presente insurgência. CONCLUSÃO: À luz do exposto, uma vez que a decisão atacada contraria o entendimento dominante no STJ e nesta Corte, dou provimento ao recurso para declarar nula a decisão de fls. 54-v., devendo o procedimento seguir em seus ulteriores termos com a prévia nomeação de curador especial. III. DISPOSITIVO: Ex positis, julgo provido o recurso (art. 557, §1º-A, CPC). Ciência a Douta Procuradoria de Justiça. Após as devidas anotações, baixem à origem. Curitiba, XXIII. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ AgRg no REsp 1196311/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012 ii TJPR Apelação Cível nº 0371765-7 12ª Câmara Cível Rel. Ivan Bortoleto. Julgamento: 08/08/2007.

0005 . Processo/Prot: 0913599-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451232. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004697-29.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Aparecido Rissato Fernandes, Alonço Panatto Burigo, Selma Andrea Santos Sefeld Adolfo, Lazara Correia da Silva, Paulo Pedro Rissato. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom S A. Advogado: Rafael Tramontini Marcatto, Leonardo Cosme Formaio, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO POR REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFONIA REPASSE DO PIS/COFINS NAS FATURAS TELEFÔNICAS LEGALIDADE PRECEDENTES DO STJ REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS PIS/COFINS. - PIS/COFINS. Fatura referente à serviços de telefonia. A questão atinente ao repasse do PIS/COFINS nas faturas de serviço de telefonia se mostra pacificado nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Restou pacificado o tema "sub judice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011) NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 913599-5, de Umuarama - 1ª Vara Cível, em que são Apelantes APARECIDO RISSATO FERNANDES e OUTROS e Apelado BRASIL TELECOM S A. O apelante propôs Ação Declaratória cumulado com repetição de indébito em face de Copel Distribuição S/A pretendendo a restituição dos valores pagos a título de PIS/COFINS. Após findo o trâmite processual, o nobre Magistrado singular, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgou a demanda improcedente condenando o autor no pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformado, o requerente interpôs recurso de apelação alegando em síntese a ilegalidade de tal cobrança. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. QUANTO AO REPASSE DO PIS/PASEP E CONFINS NAS FATURAS REFERENTES AO SERVIÇO DE TELEFONIA. Versa o mérito do presente recurso acerca da legalidade do repasse das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor nas faturas telefônicas. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A premissa legal deve ser vislumbrada pela análise da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto

no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a possibilidade de repasse do custeio concernente à incidência tributária do PIS/ PASEP e COFINS. É o que se depreende, pois, da leitura dos dispositivos que tratam da política tributária insculpada no Diploma Legal acima mencionado, no que interessa: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. § 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão Tribunal de Justiça do Estado do Paraná obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...) Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (grifo meu) A legislação apontada deve ser coadunada com o artigo 108, § 4º, da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe, a saber: Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica. (...) § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela área econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. Observe-se que o custo do serviço está compreendido na tarifa cobrada e legitimamente é repassado ao consumidor, na medida em que ato contrário implicaria na inviabilização da atividade empresária, uma vez que não comporia o cálculo dos custos do serviço prestado ao consumidor/usuário. Por compor os custos do serviço, a concessionária embute o valor atinente ao PIS/PASEP/COFINS no preço para, desta forma, adimpli-lo junto à União Federal, inexistindo substituição tributária, tampouco alteração da base de cálculo de cada caso. Vale dizer, a empresa de telefonia paga o tributo, mas transmite este custo ao usuário, sob pena de impossibilidade de arcar com o gasto da prestação do serviço. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Resp 976.836/RS submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 05.10.2010, firmou o seguinte precedente, a saber: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. 2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente. 3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário. 4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa. 5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cedejo, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006. (...) 9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção

do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. (...) 12. Dessarte, a normação das concessões e das telecomunicações são lex specialis em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja. 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inócorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, consectário da segurança jurídica garantida constitucionalmente. 15. A legalidade no campo consumerista apresenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvêdrio das mesmas, à míngua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento. 16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade. (...) 20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6.º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispondo: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores". Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83. (...) 23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um". Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663. (...) 25. Deveras, é forçoso concluir concluir que o direito à informação tem como designio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente. (...) 26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar, razão pela qual a falta de obrigação legal de ostentação em fatura telefônica, da discriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é inconteste. 27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o tema ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostentação dos tributos envolvidos na operação. (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. (...) e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora. (...) 42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovetimento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (REsp 976836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010) Assim, "... (...) o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". Destarte, sem razão o apelante.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557ii do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por contrariar orientação do STJ. III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao presente recurso, consoante disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil Curitiba, XIV. IX. MMVII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) I STJ- EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Resp 625.767/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011 ii Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0006 . Processo/Prot: 0915427-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451715. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004822-60.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: Carmen Silva Ghisleni. Advogado: Valderes Everton Neselo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR LEGALIDADE PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO. Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 915427-2, de Pato Branco - 2ª Vara Cível, em que é Apelante COPEL DISTRIBUIÇÃO SA e Apelado CARMEN SILVA GHISLENI. Relata o caderno recursal em mesa que o autor pretende a repetição dos valores pagos à título de PIS e COFINS sobre os serviços de fornecimento de energia elétrica por ela prestados. O nobre magistrado monocrático julgou procedente o pedido, para declarar a ilegalidade do repasse ao consumidor do PIS e COFINS embutidos nas faturas de energia elétrica, devendo ser extirpados de tais faturas a partir do trânsito em julgado, e condenar a ré à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados no período de dez anos contados anteriormente da pretensão, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o desembolso (pagamento indevido), juros de mora legais desde o desembolso indevido. Condenou a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 230/234). A empresa requerida interpôs recurso de apelação para alegar legitimidade do repasse do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor final das faturas, bem como inversão do ônus de sucumbência (fls. 242/250). É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO AO REPASSE DO PIS/PASEP E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA Versa o ponto nodal da presente insurgência recursal acerca da legalidade do repasse pela concessionária de serviço elétrico das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor nas tarifas de energia elétrica. Examinando os autos, sobretudo as teses construídas pelas partes, bem como os boletos de cobrança emitidos pela empresa apelante, denota-se a ocorrência de transferência do custo econômico do serviço prestado e não, como quer fazer crer o apelado, repasse da responsabilidade tributária quanto ao seu pagamento. Para tanto, a premissa legal de tal pontuação se dá pela análise da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a possibilidade de repasse do custeio concernente à incidência tributária do PIS/ PASEP e CONFINS. É o que se depreende, pois, da leitura dos dispositivos que tratam da política tributária insculpida no Diploma Legal acima mencionado, no que interessa: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. § 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...) Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (grifo meu) Observe-se que o custo do serviço está compreendido na tarifa cobrada e legitimamente é repassado ao consumidor, na medida em que ato contrário implicaria na inviabilização da atividade empresária, uma vez que não comporia o cálculo dos custos do serviço prestado ao consumidor/usuário. Por comporem os custos do

serviço, a concessionária embute o valor atinente ao PIS/PASEP/COFINS no preço para, desta forma, adimpli-lo junto à União Federal, inexistindo substituição tributária, tampouco alteração da base de cálculo de cada caso. Vale dizer, a concessionária paga o tributo, mas transmite este custo ao usuário, sob pena de impossibilidade de arcar com o gasto da prestação do serviço concedida. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Resp 1.185.070-RS submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 22.09.2.010, firmou o seguinte precedente, a saber: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1185070/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Esta Câmara Julgadora, ao seu turno, não destoa: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC REDUÇÃO PARA QUANTIA COMPATÍVEL AO VALOR DA CAUSA E À COMPLEXIDADE DO CASO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0777523-1 - Mandaguari - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 25.05.2011) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Consigne-se que as alíquotas devidamente expressas na fatura demonstram maior transparência ao consumidor/usuário do que realmente lhe é cobrado pela prestação do serviço, permitindo uma maior fiscalização também pela ANEEL, conclusão muito bem sintetizada no precedente supra ementado, senão vejamos, no que interessa: "(...) Com efeito, ainda que inseridos no valor da tarifa de energia, o PIS/PASEP e a COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica. Assim, a alteração implementada pela ANEEL teve por escopo melhor informar os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sem, no entanto, retirar o valor dos tributos do preço a ser pago pelo usuário do serviço, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão. Por todo o acima exposto, a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica. A implementação da mudança para trazer maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos não pode servir de embasamento para que o concessionário seja penalizado com o pagamento dos mesmos, sob pena de sofrer desequilíbrio econômico-financeiro em seu contrato, podendo interferir na adequada prestação do serviço público. Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de acordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS (...)" Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Em suma: considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. Com razão ao apelante. QUANTO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA Tendo em vista a alteração do decisum de primeira instância, deve ser invertido o ônus de sucumbência, cabendo a parte autora apelada o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00, com fulcro no art. 20, §4º, CPC. CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso por decisão unipessoal por contrariar orientação do STJ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, com base no art. 557, §1º-A, CPC e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, dou provimento ao presente recurso de apelação. Intime-se. Baixem. Curitiba, XVI. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC 0007 . Processo/Prot: 0918094-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154595. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001111-48.2005.8.16.0058 Inventário. Apelante: Edson Fernando Ferrari, Adilene Havro Ferrari. Advogado: Ayrton Ruy Giublin Neto, Daniel Krüger Montoya, João Guilherme Duda. Apelado (1): Lilian Vargas Ferrari. Advogado: Toshiharu Hiroki, Emílio Luiz Augusto Prohmann, André Luís Gonçalves Simões da Silva, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Apelado (2): Getúlio Ferrari Junior, Arno Valério Ferrari, Marcos Vinicius Ferrari, Alfredo Ferrari Neto, Marcelo Ferrari, Inez Regina Ferrari. Advogado: Arno Valério Ferrari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 918.094-5 Apelantes: Edson Fernando Ferrari e outro Apelado 1: Lilian Vargas Ferrari Apelado 2: Getúlio Ferrari Junior e outro Vistos etc. I- Intimem-se os apelados para, em querendo, se manifestarem no prazo de cinco dias acerca dos documentos que acompanharam a petição de fls. 893/899, apresentada pelos

apelantes, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. II- Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0008 . Processo/Prot: 0921325-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/357220. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 921325-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Donivaldo Zanardo, Anésia Navarro Zanardo, Donivaldo Zanardo Móveis Ltda. Advogado: Maykon Cristiano Jorge, Paulo Henrique Pimenta. Agravado: Donizeth Zanardo. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti, Jalves Gomes de Souza Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO Nº 921.325-0/01, DA COMARCA DE PÉROLA - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: ESPÓLIO DE DONIVALDO ZANARDO E OUTROS AGRAVADO: DONIZETH ZANARDO RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto por Espólio de Donivaldo Zanardo e Outros, contra a decisão monocrática de fls. 47/48-TJ, por meio da qual o Relator originário do feito, eminente Desembargador Ruy Muggiati, negou seguimento ao Agravo de Instrumento também interposto pelos ora recorrentes, em virtude do recurso não ter sido instruído com a necessária cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Informado, o Recorrente sustenta, em síntese, que seu Agravo de Instrumento foi, sim, instruído com a devida cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, o que pode ser verificado consultando-se estes autos à fl. 09. Assim, defende não haver motivação à não admissibilidade do referido recurso. Com base em tais argumentos requer a reconsideração da decisão monocrática, a fim de que, com a modificação do referido decisum, seja determinado o regular processamento do seu Agravo de Instrumento. 2. O presente recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo. No mérito, merece provimento. Dispõe o artigo 557, §1º, do CPC, que "se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto". Na casuística, penso ser o caso de exercer o juízo de retratação para tornar ineficaz a decisão de fls. 47/48-TJ. Tal medida deve ter cabimento porque foi efetivamente juntada, à fl. 09-TJ, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, diferentemente do que fora assentado na decisão ora recorrida. Por essa razão, parece ser inquestionável que o Agravo de Instrumento interposto observava o disposto no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, comportando processamento regular. 3. Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC para, exercendo o juízo de retratação e tornando sem efeito a decisão de fl. 168/172-TJ, determinar o regular processamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0931592-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/220105. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003048-60.2010.8.16.0174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Sebastiana Aparecida do Prado, Joslei Pires do Prado. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de União da Vitória, e o Juízo de Direito, da 1ª Vara Cível, da mesma Comarca, tendo por objeto "Ação de Interdição", ajuizada por S. A. P. em face de J. P. P.. O pedido foi ajuizado na 1ª Vara Cível, da Comarca de União da Vitória, na qual a d. Juíza de Direito declinou a competência, em 10.05.2012 (fls. 50). Ao receber os autos, o ilustre Juiz de Direito, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, da mesma Comarca, suscitou o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 53/57), em 24.05.2012, sustentando que, conforme a resolução 07/2008, do Órgão Especial do TJPR, não há previsão expressa de competência das Varas Especializadas, para processar e julgar ações de interdição, motivo pelo qual o reconhecimento da competência do Juízo Cível comum é medida que se impõe. É, em síntese, o relatório. 2. Considerando a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria, julgo, de plano, o presente conflito de competência, consoante autoriza o parágrafo único, do art. 1201, do Código de Processo Civil. Os autos em análise foram distribuídos e estavam sendo processados na 1ª Vara Cível, da Comarca de União da Vitória, tendo a competência sido declinada à Vara da Infância, Juventude, Família, e Anexos, da Comarca de União da Vitória (fls. 50). Conforme se constata dos autos, o pedido de interdição foi formulado por S. A. P. que pretende obter a curatela de J. P. P. por este ser incapacitado totalmente para os atos da vida civil (fls. 02/05). Quanto à legislação, aplicável ao caso, tem-se que a Constituição Federal dispõe: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição." A Resolução n.º 07/2008 foi editada em razão do disposto nos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226, 236, §§ 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná-, para efeito de fixação da competência dos Juízos das Varas, dos 1 Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante

do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Regula, portanto, competência funcional, de natureza absoluta. Em seus artigos 1º e 3º, traça a competência dos Juízos das Varas Cíveis e das Varas de Família, do Foro Central, dispondo, in verbis: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". (sem grifo no original) "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)". (sem grifo no original) Observa-se que estes dispositivos aplicam-se às demais Comarcas, do Estado do Paraná, pois o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, dispõe que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízos das Varas em matérias especializadas é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Afirma-se que, mesmo não se configurando assunto relativo apenas a direito de família, ao Tribunal de Justiça do Estado foi delegada, constitucionalmente, a normatização relativa à estrutura e ao funcionamento do Poder Judiciário, no âmbito da Justiça Estadual. Assim, como se denota da Resolução 7/2008 e do art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, a que se faz referência, optou esta Corte por elencar as ações de estado e, nestas, incluída a de interdição, no rol de competência das Varas de Família, de todas as Comarcas do Estado do Paraná, até 06/08/2012. Ressalte-se que, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes de 06.08.2012, não está abrangida pela Resolução 49/2012, que retirou as ações de estado da competência das Varas de Família, pois, conforme o seu art. 4º, a resolução entra em vigor no prazo de trinta dias contados de sua publicação (06.07.2012), revogadas as disposições em contrário. Ou seja, tal resolução só entrou em vigor para as ações ajuizadas após 06.08.2012. Na lição de Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado, vol. 1, 2006, p. 81): "As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares". Assim, incide ao caso o inciso I, do art. 3º, da Resolução 07/2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, devendo ser, os autos, remetidos ao Juízo de Direito, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de União da Vitória, nos termos da fundamentação supra. 3. Diante do exposto, julgo improcedente, de plano, o presente conflito, a fim de declarar a competência do Juízo Suscitante, para apreciar a ação de interdição ajuizada por de S. A. P. em face de J. P. P.. 4. Dê-se ciência da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oficie-se ao juízo suscitado, informando-lhe acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao juízo suscitante. Curitiba, 12 de Setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0933117-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/238492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002715 Divórcio. Agravante: F. C. N.. Advogado: Rudemar Tofolo, Mara Lucia Fornazari. Agravado: G. N. N.. Advogado: Wilson de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933117-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : F. C. N. AGRAVADO : G. N. N. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por F. C. N., impugnando decisão de fls. 23/33-TJ, que, em autos de ação de separação judicial litigiosa convertida em divórcio (distribuída sob o nº. 2.715/2008), contra ele ajuizada por G. N. N., determinou, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR, solicitando a transferência da importância de 46,645% dos valores lá depositados para conta bancária vinculada ao juízo de origem, onde, posteriormente, poderiam ser levantados pela agravada. O recurso veio acompanhado de documentos às fls. 08/35-TJ. Através da decisão de fls. 40/42-TJ, foi indeferido o efeito suspensivo almejado. Apesar de intimada (fl. 45-TJ), a agravada deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação, não apresentando contrarrazões ao recurso (fl. 52-TJ). Em resposta à solicitação de fls. 40/42 (item 4), o Juízo singular, por meio das informações acostadas às fls. 50/51-TJ, mencionou que as partes firmaram acordo. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ao prestar as informações solicitadas (fls. 50/51-TJ), o Juízo de origem comunicou que houve acordo entre as partes, inclusive no tocante à partilha dos bens do casal. Além do mais, por meio das cópias anexadas a esta decisão, denota-se que ficou convenacionado especificamente acerca do levantamento, por parte da agravada, dos valores mantidos em depósito perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR (objeto do presente recurso), já havendo o juízo de primeiro grau, inclusive, homologado o acordo e extinguido o processo. Diante do ajuste entre as partes em relação à partilha de bens e levantamento dos valores vinculados aos autos em trâmite perante a Comarca de Francisco Beltrão, houve perda do objeto recursal, ficando prejudicado o julgamento do recurso. 3. Por tais razões, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. 4. Intimem-se. 5. Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 17 de setembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0011 . Processo/Prot: 0938200-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275582. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000229 Embargos a Arrematação. Agravante: Luiz Fernando Palma. Advogado: Luiz Fernando Palma. Agravado (1): Agrícola Sperafico Ltda. Advogado: Sérgio Canan, Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski. Agravado (2): Cooatol Comércio de Insumos Agropecuários Ltda. Advogado: Isaías Grasel Rosman, Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhol. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.200-9 Agravante : Luiz Fernando Palma. Agravado : Agrícola Sperafico Ltda Cooatol Comércio de Insumos Agropecuários Ltda. Vistos etc. I- Diante das informações prestadas pelo Agravado, de que o agravante teria desistido da penhora objeto deste recurso intime-se o agravante para que se manifeste sobre o seu interesse ou não na continuidade deste recurso. Curitiba, 14 de setembro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0012 . Processo/Prot: 0940402-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0010914-53.2010.8.16.0002 Dissolução. Agravante: A. S.. Advogado: Katia Zanon. Agravado: M. A. D.. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, I. Trata-se de agravo de instrumento manejado por A.S. contra a decisão de fls. 37, que em autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (nº 10914-53.2010.8.16.0002) indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo agravante visando a redução do valor dos alimentos. Alega o agravante, em síntese, que deve ser exonerado do encargo alimentar, e, em caso de entendimento diverso, a verba alimentícia deve ser reduzida para R\$300,00. Com relação a constrição dos bens, afirma que deve ser efetivado o desbloqueio, ao argumento que parte deles não pertencem ao agravante e a manutenção do bloqueio esta causando prejuízos a terceiros. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 35/169. Às fls. 173/175 foi indeferido o almejado efeito suspensivo. II. O presente recurso não pode ter seguimento tendo em vista a sua flagrante intempestividade. Isso porque, busca o agravante com o presente recurso o afastamento dos alimentos fixados em favor de sua ex-companheira, o desbloqueio dos bens constritos, reiterando argumentos já rebatidos em várias decisões proferidas pelo Juízo a quo. A decisão agravada, acostada às fls. 37, reportou-se ao item "2" da decisão proferida no movimento "112.1", que foi proferida em 14/05/2012. Referida decisão consignou: "Indefiro o novo pedido de redução da pensão alimentícia formulado pelo requerido nos movimentos n. 110.10 e 106.1, pelas razões expostas no item 3 da decisão do mov. 92.1. Ressalto que o indeferimento do pedido de redução da prestação alimentícia foi objeto de interposição de agravo de instrumento (mov. 99.1) e que o réu vem renovando o pleito constantemente pela mesma razão, qual seja, a dificuldade financeira pela qual vem passando, de modo que, ressalvado o surgimento de fatos novos comprovados de plano nos autos, o binômio possibilidade-necessidade será devidamente apreciado por este Juízo apenas na sentença, mantendo-se a decisão liminar nos termos em que foi proferida" (sem grifos no original). O conteúdo da decisão acima demonstra a ausência do requisito da tempestividade do recurso, uma vez que os pedidos de reconsideração formulados não têm o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do agravo de instrumento. Observa-se que, desde março de 2011 o agravante vem atacando o conteúdo da decisão que concedeu a antecipação de tutela pleiteada pela autora, conforme se observa da decisão a seguir transcrita: "1. Em resposta ao pleito de movimentação nº 36.1, desde já científico o requerido acerca da impossibilidade de se promover a reconsideração acerca da decisão que procedeu ao bloqueio de seus bens. 2. Observe-se que não prospera a alegada impossibilidade de exercer as suas atividades profissionais com segurança, afetando o capital de giro da empresa, bem como os valores que seriam repassados aos funcionários à título de pagamento. Isso ante por labor a constatação de que nas decisões de movimentação nº 6.1 e 10.1, não foi determinado pelo magistrado o bloqueio dos valores da conta corrente da empresa. Ademais, deixou o magistrado claro que estaria a bloquear apenas a metade dos valores das contas correntes em nome do requerido, visando garantir a meação da requerente, o que será posteriormente analisado, em um juízo de certeza. Neste sentido, coerente é a determinação da transferência do valor referente à R\$ 58.472,26 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) à uma conta vinculada ao judiciário, na medida em que corresponde a exatos 50% dos valores encontrados nas contas correntes de titularidade exclusiva do requerido. Assim, resta afastada a alegação de prejuízo irreparável ao requerido e aos seus empregados. 3. Quanto ao bloqueio dos demais bens, móveis e imóveis, ressalto que, ante à impossibilidade de ser determinada a sua imediata divisão, não há como serem em limine liberados. Isso em razão de não ter sido sequer realizada a instrução processual, ocasião em que poderá vir a ser constatado eventual direito da requerida sobre os mesmos. 4. No que tange à afirmação de serem indevidos os alimentos à parte autora, também esclareço aqui que a decisão judicial foi devidamente fundamentada, baseando-se em todos os documentos acostados aos autos inclusive na declaração da Associação Beneficente Encontro com Deus, no sentido de que a requerente e seu filho encontram-se, de fato, abrigados pela Casa Lar (movimentação nº 1.2). Insta, ainda, acrescentar que, conforme acima mencionado, o valor referente à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) foi fixado a título de pensão alimentícia ante a aplicação do binômio necessidade- possibilidade necessidade da ex-companheira, que saiu de um relacionamento de quase 12 anos sem bens, inclusive residindo temporariamente em abrigo, e da possibilidade financeira, mais do que comprovada, do requerido em auxiliá-la neste processo de reconstrução de sua vida -, e não de indenização por eventuais serviços domésticos prestados pela mesma, conforme equivocadamente afirma. 5. No tocante aos alimentos para o filho da requerente, não há o que ser reconsiderado quando sequer foi analisado o pedido. 6. Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração da decisão. 7. Como o requerido já constituiu procurador nos

presentes autos, determino seja intimado, por meio do advogado, a contestar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser considerado revel. 8. Com ou sem manifestação, abra-se vistas à parte autora para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que com relação ao pedido de pensão alimentícia ao menor R.M. por ora não há como deferi-lo considerando-se a ausência de prova de vínculo que justifique a obrigação do réu em arcar com as despesas daquele. Isso porque, a princípio, é o próprio pai do menor quem deveria arcar com a pensão. Não se desconhece a questão da paternidade sócio-afetiva, no entanto, neste momento não há provas neste sentido. Por este motivo, indefiro o pedido de pensão alimentícia ao menor. 9. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de Março de 2011" (sem grifos no original). É de se frisar que a primeira decisão proferida no feito, que determinou o bloqueio dos bens (móveis, imóveis e valores) e estipulou os alimentos provisórios em favor da ex-companheira (fls. 116/125), não foi atacada tempestivamente por nenhum recurso. Deste modo, considerando que o recurso somente foi interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, sua intempestividade é flagrante. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. 2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e- STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petítório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo. 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1202874/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010 sem grifos no original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE CONCEDE MANUTENÇÃO LIMINAR DA POSSE NA OCASIÃO DO RECEBIMENTO DO PLEITO INICIAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, MAS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO SE DEU SOMENTE APÓS O DESPACHO SANEADOR - NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS - RECURSO INTEMPESTIVO. - "Pode ser pedida a reconsideração da decisão monocrática simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade." (TJPR - 1.0175327-90 - 1ª C.Cív. - Rel. Sérgio Rodrigues - DJPR 09.09.2005) RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, AI 373738-8, Ac. 5215, Rel. Gamaliel Seme Scaff, Julg. 06.12.06 sem grifos no original). Portanto, falta ao recurso o requisito extrínseco da tempestividade. Registre-se que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade e negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, não podendo conhecer do recurso apresentado fora do prazo, por lhe faltar um dos requisitos essenciais para sua admissibilidade, qual seja a tempestividade. Por fim, destaco que as razões do presente recurso de agravo de instrumento já foram declinadas quando da interposição do agravo de instrumento nº 890.785-1, que não foi conhecido por violação ao disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. III. Por tais razões, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 17 de setembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0013 . Processo/Prot: 0940649-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/270941. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006298-38.2009.8.16.0174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Cecília Mihalski Klok. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Interessado: Márcia Mihalski. Advogado: Cleide Mara Beuren Presznuk. Interessado: Melania Mihalski. Advogado: Mirian Karla Kmita (Curador Especial). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de União da Vitória, e o Juízo de Direito, da 1ª Vara Cível, da mesma Comarca, tendo por objeto "Ação de Interdição", ajuizada por C. M. K. em face de M. M.. O pedido foi ajuizado na 1ª Vara Cível, da Comarca de União da Vitória, na qual a d. Juíza de Direito declinou a competência, em 29.05.2012 (fls. 67). Ao receber os autos, o ilustre Juiz de Direito, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, da mesma Comarca, suscitou o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 70/74), em 12.06.2012, sustentando que, conforme a resolução 07/2008, do Órgão Especial do TJPR, não há previsão expressa de competência das Varas Especializadas, para processar e julgar ações de interdição, motivo pelo qual o reconhecimento da competência do Juízo Cível comum é medida que se impõe. É, em síntese, o relatório. 2. Considerando a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria, julgo, de plano, o

presente conflito de competência, consoante autoriza o parágrafo único, do art. 1201, do Código de Processo Civil. Os autos em análise foram distribuídos e estavam sendo processados na 1ª Vara Cível, da Comarca de União da Vitória, tendo a competência sido declinada à Vara da Infância, Juventude, Família, e Anexos, da Comarca de União da Vitória (fls. 67). Conforme se constata dos autos, o pedido de interdição foi formulado por C. M. K. que pretende obter a curatela de M. M. por este ser incapacitado totalmente para os atos da vida civil (fls. 04/06). Quanto à legislação, aplicável ao caso, tem-se que a Constituição Federal dispõe: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição." A Resolução nº 07/2008 foi editada em razão do disposto nos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226, 236, §§ 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, para efeito de fixação da competência dos Juízos das Varas, dos 1 Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Regula, portanto, competência funcional, de natureza absoluta. Em seus artigos 1º e 3º, traça a competência dos Juízos das Varas Cíveis e das Varas de Família, do Foro Central, dispondo, in verbis: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". (sem grifo no original) "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)" (sem grifo no original) Observa-se que estes dispositivos aplicam-se às demais Comarcas, do Estado do Paraná, pois o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, dispõe que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízos das Varas em matérias especializadas é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Afigura-se que, mesmo não se configurando assunto relativo apenas a direito de família, ao Tribunal de Justiça do Estado foi delegada, constitucionalmente, a normatização relativa à estrutura e ao funcionamento do Poder Judiciário, no âmbito da Justiça Estadual. Assim, como se denota da Resolução 7/2008 e do art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, a que se faz referência, optou esta Corte por elencar as ações de estado e, nestas, incluiu a de interdição, no rol de competência das Varas de Família, de todas as Comarcas do Estado do Paraná, até 06/08/2012. Ressalte-se que, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes de 06.08.2012, não está abrangida pela Resolução 49/2012, que retirou as ações de estado da competência das Varas de Família, pois, conforme o seu art. 4º, a resolução entra em vigor no prazo de trinta dias contados de sua publicação (06.07.2012), revogadas as disposições em contrário. Ou seja, tal resolução só entrou em vigor para as ações ajuizadas após 06.08.2012. Na lição de Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado, vol. 1, 2006, p. 81): "As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares". Assim, incide ao caso o inciso I, do art. 3º, da Resolução 07/2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, devendo ser, os autos, remetidos ao Juízo de Direito, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de União da Vitória, nos termos da fundamentação supra. 3. Diante do exposto, julgo improcedente, de plano, o presente conflito, a fim de declarar a competência do Juízo Suscitante, para apreciar a ação de interdição ajuizada por de C. M. K. em face de M. M.. 4. Dê-se ciência da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oficie-se ao juízo suscitado, informando-lhe acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao juízo suscitante. Curitiba, 12 Setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0014 . Processo/Prot: 0946271-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/306143. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0022632-87.2010.8.16.0021 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Marli Viana Miranda, Josué Guimarães de Miranda. Advogado: Lucas Eduardo Thomann, Evilnei Moro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE CURATELA A COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DAS VARAS EM MATÉRIA ESPECIALIZADA DAS COMARCAS DO INTERIOR É A MESMA PREVISTA PARA O FORO CENTRAL DA CAPITAL (ART. 226 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.) MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. Não há dúvidas quanto à aplicação da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial desta Corte no que dispõe sobre a alteração da competência, abrangendo todas as Comarcas do Foro Central e Regional de Curitiba, assim como àquelas do interior (art. 226 do Código de Divisão e Organização Judiciária). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Conflito de Competência Cível nº 946271-3, de Cascavel - 2ª Vara de Família

e Acidentes do Trabalho, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CASCAVEL e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. Consta do caderno processual em apreço que M.V.M. ajuizou ação de curatela em face de J.G.M., alegando, em suma: - que o requerido sofreu TCE Traumatismo Crânio-Encefálico em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 18.04.2007; - que desde então não apresentou melhoras, permanecendo com sequelas que geram intensa restrição social; - que é esposa do requerido; - que a curatela é necessária para que o requerido consiga benefícios securitário. Distribuído o feito à 1ª Vara Cível de Cascavel em 18.08.2010 (fl. 05), o Ministério Público emitiu parecer solicitando a realização de prova pericial (fls. 43/44). Realizada audiência para interrogatório da requerente, foi deferida curatela provisória à pessoa de M.V.M. (fls. 51). Foi apresentado laudo pelo perito do INSS atestando as sequelas e a incapacidade do requerido para atos da vida civil (fl. 59). A requerente manifestou-se sobre o laudo à fl. 63. O Parquet manifestou-se às fls. 66/75, pela decretação da interdição do requerido e nomeação da requerente como sua curadora. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná À fl. 76 foi proferida sentença decretando a interdição do requerido e nomeando a requerente como sua curadora, sentença devidamente publicada em 14.04.2011 (fl. 78). No entanto, às fls. 96/97 dos autos, o D. Magistrado declinou da competência para uma das Varas de Família da Comarca, com fundamento no art. 3º, I da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do TJPR e do art. 226 do CODJ. Após nova distribuição, a D. Juíza da 2ª Vara de Família suscitou conflito negativo de competência às fls. 103/107 porque a hipótese em apreço não se enquadraria ao disposto na Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do TJPR, por ausência de previsão especial. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. QUANTO À COMPETÊNCIA. Versa o ponto nodal do presente conflito de competência entre os juízos da Vara da Família e Vara Cível, ambos da Comarca de Cascavel no tocante ao pedido de curatela. Conforme o art. 226 do Código de Divisão e Organização Judiciária: "Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.", logo as comarcas do interior ficam sujeitas às alterações de competência das Varas do Estado pela resolução vigente à época dos fatos, Resolução nº 07/2008 do TJPR. E no caso em comento, vale destacar o disposto no art. 3º, inciso I: "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; ...". Portanto, não há dúvidas quanto à aplicação da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial desta Corte, vigente à época dos fatos, no que dispõe sobre a alteração da competência, abrangendo todas as Comarcas do Foro Central e Regional de Curitiba, assim como àquelas do interior. Ocorre que o inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal compreendem a ação de curatela, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros das Comarcas do Interior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná do Estado. A propósito, esta Corte de Justiça assim já se posicionou, a saber: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição e curatela, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0881104-7 - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Julg.: 25/07/2012 - Unânime - Pub.: 03/08/2012 - DJ 919). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PRETENSÃO QUE SE CINGE À MODIFICAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO TRANSEXUALIDADE DIREITOS DA PERSONALIDADE AÇÃO DE ESTADO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ARTIGO 3º, I, DA RESOLUÇÃO 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL. CONFLITO IMPROCEDENTE". (TJPR - XII Ccv Int - Confl Cv 0890821-2 - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Julg.: 23/05/2012 - Unânime - Pub.: 11/06/2012 - DJ 879). Portanto, resta hialina a competência da Vara de Família para apreciar ações de interdição nos termos do art. 3º, inciso I da Resolução nº 07/2008 TJPR c/c art. 226 do C.O.D.J. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná CONCLUSÃO À luz do exposto, julgo improcedente o conflito e declaro a competência do Juízo Suscitante (Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel), por decisão unipessoal do Relator (art. 120, parágrafo único, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: A luz do exposto, julgo improcedente o conflito e declaro a competência do Juízo Suscitante (Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel), com base no art. 120, parágrafo único, CPCii, conforme jurisprudência dominante deste Tribunal. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, XV. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N) i Estipula o art. 4º da Resolução nº 49/2012 do Órgão Especial do TJPR, a qual alterou o art. 3º da Resolução nº 07/2008: "Esta resolução entra em vigor no prazo de trinta dias contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". Como referida resolução foi publicada em 25.06.2012, sua vigência teve início a partir de 25.07.2012. A distribuição inicial do presente feito ocorreu em 18.08.2010 (fl.05), tendo a r. sentença sido publicada em 14.04.2011 (fl. 78). Portanto, a Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do TJPR deve ser aplicada à lide sem as alterações promovidas pela Resolução nº 49/2012. E ainda que a Resolução nº 49/2012 determinasse a mudança de competência, estipula expressamente seu art. 3º: "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". ii Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das

partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

0015 . Processo/Prot: 0951867-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/330596. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00003355 Divórcio. Autor: F. O.. Advogado: Wanderlei de Oliveira Cardoso, Roberta Cardin Campos, Olímpio de Oliveira Cardoso. Réu: G. S. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ACÃO RESCISÓRIA Nº 951.867-2 Autor : F. O.. Réu : G. S. M.. Vistos etc. I- F. O. ingressa com ação rescisória, com fulcro no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil, em face G. S. M., visando rescindir sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos que, em autos nº 355/2009 de ação de separação convertida em divórcio consensual, homologou o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil (fls. 97/98). Alega, em apertada síntese, que houve dolo por parte do requerido, porque ele se aproveitou de seu estado psicológico de lastimável depressão para tirar proveito na injusta partilha de bens do casal, o que importou em evidente enriquecimento ilícito. Por essas razões, pleiteia pela rescisão da sentença para que seja proferido novo julgamento quanto à partilha de bens comuns do casal. II- Como pode se observar, a sentença que a autora pretende rescindir apenas homologou a transação, não se manifestando acerca do mérito da controvérsia, de modo que busca, em verdade, a desconstituição do próprio ato homologado. Nesses casos, a pretensão de desconstituição da transação, com fundamento nos vícios que invalidariam os atos jurídicos em geral, se faz por meio da ação anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil". Theotonio Negrão explica que: "A sentença que homologa a transação fundamentando-se no conteúdo da avença, é desconstituível por meio de ação rescisória fulcrada no art. 485, VIII, do CPC. Não obstante, em sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, incabível a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC, posto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado. Nestes casos, a desconstituição da transação, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral, se faz por meio de ação anulatória, fulcrada na art. 486 do CPC. (RSTJ 180/94: REsp 450.431, um voto vencido)". (In: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 38ª ed. atual. até 16 de fevereiro de 2006. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 573). III- Diante do exposto, sendo a via eleita inadequada para desconstituir sentença homologatória de transação, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 490, inc. I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. IV- Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do depósito de fls. 17, na medida em que a lei não prevê seu recolhimento ao erário público. V- Intimem-se e cientifique-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 2 de 2

0016 . Processo/Prot: 0952463-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331482. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001622-21.2012.8.16.0084 Ação de Preferência. Agravante: Angelo latecola (maior de 60 anos), Cerleis Garcia Pereira. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos. Agravado: Gustavo Ferreira Martolavio (maior de 60 anos), José Valdir Ferreira. Advogado: Rosângela Giordano, Rozi-mari Apoloni Cionek. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: ÂNGELO IATECOLA e OUTRA. AGRAVADOS: GUSTAVO FERREIRA MARTOLAVIO e OUTRO. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em "Ação de Preempção e Adjudicação Compulsória de Imóvel Rural Mediante Depósito do Valor c/c Pedido de Liminar de Manutenção de Posse", sob nº 1622/12, às fls. 98/99-TJ, que deferiu a liminar de manutenção de posse dos imóveis rurais objeto do arrendamento, de fls. 21/22, em favor do autor/arrendatário Gustavo Ferreira Martolavio. Insurgem-se, os agravantes, contra essa decisão, alegando que falta condição da ação, pois no "Contrato Particular Agrícola" não consta o nome do segundo agravado, como arrendatário, considerando que o direito de preferência é personalíssimo. Afirmando que o agravado, Gustavo Ferreira Martolavio, não detém a posse dos imóveis, sendo considerado mero detentor da coisa; e que Cerleis Garcia Pereira, desde 30/03/2012, está na posse dos imóveis, conforme se pode observar da certidão do oficial de justiça, que certificou que a propriedade encontra-se cercada, com cadeado na porteira e morador ali colocado pela proprietária, motivo pelo qual não se pode manter alguém na posse de um bem sobre o qual ele não possui mais a posse. Requerem a concessão de efeito suspensivo e a revogação da liminar de manutenção de posse, vez que a manutenção de Cerleis na posse do imóvel não trará nenhum prejuízo aos agravados, os quais possuem outras áreas de terras agricultáveis, conforme se prova pelos Certificados de Cadastros de Imóveis CCIIR; e que, por outro lado, o agravante, Ângelo latecola, era proprietário apenas das duas áreas comercializadas com a agravante, e que, se não alterada a decisão, ficará sem renda necessária para a própria manutenção e de sua família, enquanto durar o litígio. É, em síntese, o relatório. 2. Segundo o disposto no CPC, art. 273, o deferimento da tutela antecipada ou a concessão de efeito suspensivo depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de

reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. No entanto, o pedido de concessão de efeito suspensivo não merece guarida, pois não há certeza sobre quem está na posse do imóvel, tendo em vista que, quando do ajuizamento da ação, os autores/agravados informaram que, com a venda do imóvel, a casa existente no local foi ocupada por um funcionário da agravante Cerleis, não havendo nenhuma comprovação sobre a parte arrendada para o plantio. Além disso, deve ser mantida a decisão agravada, vez que há o receio de ocorrência de dano de difícil reparação aos agravados, na medida em que, se não forem imitados na posse, pode ocorrer a colheita antecipada da lavoura de milho, por terceiros, ressaltando que já adquiriram insumos, para as próximas plantações. Ademais, não foi comprovada a alegação de que o agravante Ângelo latecola era proprietário apenas das duas áreas comercializadas com Cerleis Garcia Pereira, motivo pelo qual ficaria sem a renda necessária para a manutenção própria e da família. Ressalte-se, por fim, que, ainda que seja considerada, ao final do recurso, verdadeira a arguição de ilegitimidade do agravado José Valdir Ferreira, este não é motivo suficiente para conceder o efeito suspensivo pretendido. 3. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, ao menos, até o julgamento final do presente recurso. 4. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido. 5. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0017 . Processo/Prot: 0954951-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332197. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008289-88.2012.8.16.0030 Inventário. Agravante: Mareli Padilha dos Santos. Advogado: Keidy Rose Cima Pontes, Katyula Maria Cima Pontes. Agravado: Espólio de Carlos Gauto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MARLI PADILHA DOS SANTOS AGRAVADO: ESPÓLIO DE CARLOS GAUTO RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 22-TJ, exarada nos autos de Habilitação em Inventário, n.º 446/2012, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a agravante não juntou os documentos comprobatórios determinados pelo juiz a quo. 2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Agravo de Instrumento n.º 954.951-1 Verifica-se, desde logo, que a análise do mérito deste agravo encontra-se impossibilitada, em razão da não observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade, devendo ser negado seguimento, por ser intempestivo. Há o desatendimento ao contido no art. 522, do Código de Processo Civil, que estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso de agravo de instrumento, seja ele na modalidade retida, ou por instrumento. Conforme disposto na certidão de publicação de fls. 23-TJ, o prazo iniciou-se no dia 10 de agosto de 2012, sexta-feira (inclusive). Contudo, a agravante protocolou a peça recursal apenas em 22 de agosto de 2012 (quarta-feira), ou seja, doze dias após o início do prazo, restando ultrapassado o prazo de dez dias estabelecido pelo Código de Processo Civil. Diante destes motivos, impõe-se obstar seguimento ao presente agravo de instrumento, pela sua manifesta intempestividade. 3. Diante do acima exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo. Intimem-se. Curitiba, 12 de Setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0018 . Processo/Prot: 0956459-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/344111. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0014606-78.2011.8.16.0017 Alimentos. Agravante: W. E. (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda de Oliveira Lima, Helessandro Luís Trintinalio, Diogo Jordan Martinati de Souza. Agravado: B. B.. Advogado: Vilma Carla Lima de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: W. E. AGRAVADO: B. B. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em "Ação de Execução de Alimentos", sob nº 0014606- 78.2011.8.16.0017, às fls. 71/72-TJ, que decretou a prisão civil do executado W. E., com base no art. 733, § 1º, do CPC, pelo prazo de 30 dias, ou até o pagamento total do débito, na forma da Súmula 309, do STJ. Sustenta que foi citado, em 06/06/2012, para o pagamento de R\$ 1.671,51, correspondente às pensões alimentícias supostamente devidas; que apresentou justificativa, para o não pagamento das parcelas; que, por força do acordo homologado, na Ação de Alimentos 187/86, assumiu o compromisso de pagar alimentos em montante equivalente a 15% sobre seus vencimentos, abatendo-se os descontos obrigatórios; que o agravado está prestes a completar 27 anos de idade e cursa o 5º ano, do curso de Direito, no período noturno, podendo exercer atividade profissional remunerada; que o agravado não é excepcional e nem está matriculado em curso superior de carga horária integral; que a obrigação alimentar subsistiria até os 24 anos de idade; que é pessoa idosa e tem renda limitada ao benefício previdenciário (R\$ 1.446,81). Insurge-se contra a decisão agravada, arguindo que o filho não comprovou estar enquadrado entre as situações excepcionais autorizadas do pagamento de pensão alimentícia, pois tem mais de 24 anos de idade, o que torna insubsistente o dever de prestar alimentos, motivo pelo qual requer a rejeição da ação de execução. Ressalta que a manutenção desta

decisão poderá acarretar-lhe prejuízos de difícil reparação; que a magistrada, ao receber o processo, devia tê-lo suspenso, para que o agravante pudesse ajuizar ação de exoneração de alimentos, ao invés de decretar, em seu desfavor, a ordem de prisão por 30 dias; que a decisão deveria ter sido fundamentada no seu mérito, motivo pelo qual é nula. Relata que não pode dispor de um salário- mínimo mensal, a título de alimento, a um dos filhos, sob pena de não ter como prover o sustento próprio e de sua família; que postergar o pagamento de pensão alimentícia ao filho, para além dos 24 anos, é incentivar a dependência, o ócio e o comodismo. Requer a concessão de efeito suspensivo, pois, do contrário, estar-se-á cerceando o direito constitucional de liberdade; e, eventualmente, seja-lhe concedido prazo para ajuizar ação exoneratória de alimentos; além da revogação da ordem de prisão e da ordem pagamento exaradas. É, em síntese, o relatório. 2. Conforme o artigo 557, caput, do CPC, o relator poderá negar seguimento, de plano, ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior. É o caso desses autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por tratar de questão eminentemente técnica. Assim, comporta julgamento monocrático, ante a manifestação improcedência. O recurso não comporta seguimento, pois o agravante só juntou um extrato da Caixa Econômica Federal, em que consta que percebe o valor de R\$ 1.446,81, do INSS, sem demonstrar quais são os seus gastos e a impossibilidade absoluta do pagamento de alimentos. O agravante não cumpriu, não provou e nem justificou a impossibilidade do pagamento de pensão. Deste modo, não se inseriu dentro das hipóteses que afasta a prisão por não pagamento de alimentos, conforme o art. 733, do CPC. Ademais, não rebateu a alegação do agravado, de que nunca pagou pensão alimentícia e nem juntou qualquer comprovante de pagamento. Insta esclarecer que, conforme jurisprudência do STJ, a idade do alimentando não é fator exoneratório de alimentos, sem ação judicial, e nem o é o fato de o filho estar estudando em faculdade, durante o período noturno. Se discorda do valor determinado em acordo judicial (fls. 31- TJ), deve valer dos meios adequados para tanto, tal como as ações de revisão e de exoneração alimentícia, ressaltando que essas ações não atingem débitos anteriores à sua propositura. A esse respeito, julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PÓS- GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2 É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. 3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1218510 / SP - T3 - TERCEIRA TURMA Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI J. 27/09/2011) Por fim, o agravante relata que a decisão agravada é nula, por não ter sido fundamentada no mérito. No entanto, novamente não lhe assiste razão, pois a decisão foi expressa, ao explicar o porquê de a obrigação alimentar não cessar com o simples advento da maioridade do alimentando e que a obrigação continua até que se comprove que o filho não necessita de alimentos, por meio de processo de exoneração. Destacou, ainda, acertadamente, que a maioridade do exequente, bem como a sua necessidade ou não no recebimento de alimentos podem ser discutidos em ação exoneratória, sendo que, enquanto não desconstituída, a obrigação alimentar, por sentença, continuará a ser devida ao alimentando, mesmo que o mesmo esteja apto ao trabalho. Assim, como não foi comprovada a impossibilidade do pagamento e como esta não é a via para discutir o porquê são indevidos os alimentos, nego seguimento ao recurso, vez que manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC. 3. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0019 . Processo/Prot: 0957364-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/337418. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003067-89.2012.8.16.0079 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: R. A.. Advogado: Jonas Borges. Agravado: H. J. P.. Advogado: Marco Antônio de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 957.364-0, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS AGRAVANTE: R. A. AGRAVADO: H. J. P. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão de fls. 40-TJ, proferida nos autos de Ação de Guarda nº 0003067-89.2012.8.16.0079, originários da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, proposta por H. J. P. em face de R. A., que concedeu a guarda provisória da menor L. PELETTI ao Requerente. R. A. recorre dessa decisão, sustentando, em suma, que: a) a guarda das filhas ficou estabelecida no acordo da separação judicial, e não de forma verbal, como sustentou o Agravado; b) nas férias escolares o Agravado levou a filha L. para sua residência, em Cruzeiro do Iguaçu, se comprometendo a devolvê-la até o retorno das aulas, porém, não o fez; c)

a decisão não observou o princípio do melhor interesse da criança, já que o estudo social realizado não concluiu pelo interesse e vontade da menor em permanecer com o pai; d) houve afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a guarda da criança foi transferida ao Agravado com base em alegações infundadas. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e a final, seu provimento, para que a guarda da menor retorne para a Agravante É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Concedo os benefícios da justiça gratuita apenas para este recurso. Como cediço, a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravado de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a concomitância do fumus boni juris e periculum in mora. Entendo presentes os requisitos legais a autorizar o deferimento do pedido liminar. Pretende a Agravante, em sede liminar, suspender os efeitos da decisão que concedeu a guarda provisória da filha ao genitor, sob o argumento de que o Agravado a apanhou para passar as férias e não mais a devolveu, bem como que não foi observado o princípio do melhor interesse da criança. Consta-se dos autos que o Agravado faltou com a verdade quando, em sua petição inicial, afirmou que a guarda das filhas foi acordada verbalmente. O documento de fls. 25-TJ prova o contrário, ou seja, houve acordo em separação judicial, homologado judicialmente em 09/09/2008, em que as partes estabeleceram que as filhas ficariam sob a guarda da genitora, com visitação livre pelo pai. Não há, outrossim, qualquer comprovação de que a menor L., atualmente com apenas 08 (oito) anos de idade, tenha externado o desejo de residir com o genitor. Inexiste também prova das demais alegações do Agravado. O Estudo Social realizado na vara de origem (fls. 39-TJ) é inconclusivo quanto ao melhor interesse da criança, apenas fazendo referência às condições habitacionais e a renda familiar. Entendo, portanto, que o juiz a quo não agiu com cautela ao deferir a guarda provisória da menor ao Agravado, até porque nada de concreto foi alegado que desabone a conduta da Agravante e a impossibilidade de permanecer com a guarda das filhas. Ademais, a outra filha do casal, L., permanece com a genitor, não tendo o Agravado pugnado pela sua guarda. Portanto, para evitar possível lesão grave e de difícil reparação, já que não se tem conhecimento acerca da real situação em que a menor permanece com o pai, deve o efeito suspensivo ser pleiteado, mantendo a guarda de L. com a genitora, nos moldes acordados na separação judicial. 3. Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, pois presentes os requisitos legais. 4. Retifique-se a autuação, alternando as figuras do Agravante e Agravado. 5. Comunicado o Juízo via mensageiro e solicitadas as informações de praxe. 6. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 7. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 8. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG

0020 . Processo/Prot: 0957372-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/346625. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000417 Inventário. Autor: Antônio Luiz Meneghel. Advogado: André Gustavo de Souza. Réu: Espólio de Maria Luiza Berto Meneghel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 957.372-2 Autor : Antônio Luiz Meneghel. Réu : Espólio de Maria Luiza Berto Meneghel. Vistos etc. I- Antonio Luiz Meneghel ingressa com ação rescisória, com fulcro nos inc. III, V e VII, do art. 485, do Código de Processo Civil, em face de Espólio de Maria Luiza Berto Meneghel, visando desconstituir a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes que, em autos de inventário nº 417/2008, deferiu o pedido de abertura, registro, arquivamento e cumprimento do testamento deixado por Maria Luiza Berto Meneghel (fls. 161/163). Sustenta que todos os atos praticados após a prolação da sentença estão eivados de vício insanável, pois foram praticados sem que houvesse a intimação de seu advogado e, também, de outros herdeiros, quais sejam, Serafim Meneghel e Diácomo Gamaliel Meneghel, restando, assim, violados os arts. 247, art. 236, caput e §1º, todos do Código de Processo Civil. Pondera que, sendo a intimação mecanismo indispensável ao andamento processual e instrumento hábil para dar eficácia ao sistema de preclusão, a falta de intimação do advogado da parte, devidamente constituído nos autos, importa em cerceamento de defesa, sendo, assim, imprescindível a declaração de nulidade da sentença para o restabelecimento do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Aduz que, diante da prova inequívoca de verossimilhança de suas alegações, devem ser antecipados os efeitos da tutela no sentido de suspender o andamento dos autos de inventário, haja vista que a continuidade dos atos do testamenteiro poderá trazer danos irreparáveis, principalmente, considerando que, uma vez subtraído o seu patrimônio, será difícil restabelecer ao estado anterior. Por essas razões, pleiteia: a) deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os autos de inventário nº 417/2008 e informar o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Cartório de Registro de Imóveis acerca da suspensão do Registro de Testamento nº 1.937/2000 e atos do testamenteiro até o final do julgamento da presente demanda; b) e, ao final, a procedência do pedido para que seja rescindida a sentença, com a declaração de nulidade dos atos processuais praticados à sua revelia, por não constar o nome de seu advogado nas intimações realizadas via imprensa oficial, a fim de que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. II- Embora tenha sido instruída com todos os documentos indispensáveis e efetuado o depósito de que trata o art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil, a petição inicial merece ser indeferida, de plano, nos moldes do art. 490, inc. I, combinado com o art. 295, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, como se demonstrará abaixo. Com efeito, José Paulo Meneghel Rando requereu a abertura de inventário dos bens deixados Maria Luiza Berto Meneghel (fls. 21/22), sendo nomeado inventariante às fls. 30. Salienta-se que os referidos autos de inventário autuados sob o nº 417/2008 foram apensados aos autos nº 807/7983 de inventário dos bens deixados pelo ex-marido da de cujus. O inventariante apresentou primeiras declarações às fls. 32/34, bem

como certidão de testamento público deixado pela falecida, requerendo às fls. 31 o seu registro e cumprimento. Página 2 de 6 Determinadas as citações de que trata o art. 999, caput, do Código de Processo Civil, Antonio Luiz Meneghel, na condição de herdeiro e autor da presente ação rescisória, apresentou impugnação às primeiras declarações e à nomeação do inventariante, requerendo, inicialmente, a designação de audiência conciliatória (fls. 110/112). O herdeiro Serafim Meneghel se manifestou às fls. 113/114, arguindo que não foi procedida à citação do testamenteiro. Requereu, também, na ocasião, a devolução do prazo para impugnação às primeiras declarações, porque, não obstante se tratar de prazo comum, os autos estavam em carga com o advogado do herdeiro Antonio Luiz Meneghel, ora autor. O Juízo singular às fls. 120/121 designou audiência conciliatória e deferiu o pedido de citação do testamenteiro, consignando, ao final, que, caso não fosse obtida a conciliação, as questões processuais levantadas pelas partes e ainda pendentes de apreciação, serão analisadas. Na sequência, restando infrutífera a audiência de conciliação, o Juízo singular determinou: "antes de prosseguir no andamento do feito, deverá ser provido o registro do testamento dos bens deixados pela Sra. Maria Luíza Berto Meneghel, nos termos do art. 1.126 e seguintes do Código de Processo Civil". Por fim, consignou que "após o regular registro do mencionado testamento e a juntada da certidão respectiva nos presentes autos, retornem os autos conclusos para prosseguimento" (fls. 139). Contra esse despacho, o herdeiro Antonio Luiz Meneghel, ora autor, opôs embargos de declaração, alegando omissão em relação a três pontos, quais sejam: a não apreciação do pedido de devolução do prazo de defesa formulado pelo herdeiro Serafim Meneghel; a ausência de intimação deste mesmo herdeiro e de seu procurador acerca do teor da decisão embargada; e a não apreciação do pedido de instauração de incidente para remoção do inventariante (fls. 142/146). Página 3 de 6 Salienta-se que, antes do julgamento dos referidos embargos, foi juntada às fls. 161/163 dos autos nº 417/2008 de inventário, cópia da sentença proferida em autos nº 5398-05.2010 de requerimento de abertura de testamento público, por meio do qual foi determinado o registro, arquivamento e cumprimento do testamento feito por Maria Luíza Berto Meneghel. O autor defende que essa sentença proferida nos autos de inventário deve ser rescindida, arguindo, em apertada síntese, cerceamento de defesa, devido à ausência de intimação de seu advogado e dos demais herdeiros, restando, assim, violados os art. 247, art. 236, caput e §1º, todos do Código de Processo Civil. Primeiramente, do breve relato acima, é possível depreender que a sentença que o autor pretende desconstituir foi proferida, em verdade, em autos próprios de requerimento de abertura de testamento público e não nos autos de inventário. O fato de a sentença rescindenda ter sido proferida em autos de abertura de inventário público, por si só, já evidencia a carência de ação. Isso porque a abertura, registro e cumprimento de testamento se dá por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária, regido pelos art. 1.125 e seguintes do Código de Processo Civil. E, como pode se observar dos art. 1.128, parágrafo único, combinado com o art. 1.125 e art. 1.126, todos do Código de Processo Civil, não é necessária a intimação dos herdeiros ou de seus advogados, bastando tão somente a prévia oitiva do Ministério Público antes da sentença que defere o registro, arquivamento e cumprimento do testamento. Trata-se de um procedimento bastante simplificado que visa tão somente a abertura, registro e cumprimento do testamento, inexistindo sequer necessidade de oitiva dos interessados. Mesmo porque os interessados em se insurgindo contra o teor do testamento terão que ingressar com uma ação de conhecimento própria para esse fim, não sendo possível discussão a respeito, seja nos autos de inventário, seja nos autos de requerimento de abertura de inventário. Página 4 de 6 Por força do art. 1.111 do Código de Processo Civil, a sentença proferida em procedimento especial de jurisdição voluntária "poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes". Ou seja, a sentença, mesmo depois de seu trânsito em julgado, não produz coisa julgada material, mas tão somente formal. Assim sendo, se fatos posteriores justificarem a alteração do que ficou decidido ou se o juiz, após a prolação da sentença, verificar a ocorrência de alguns dos motivos que autorizariam a rescisória, de ofício ou em virtude de requerimento da parte pode fazer reparos que entender necessários. A consequência disso é que a sentença proferida em procedimento de jurisdição voluntária não precisa da ação rescisória para sua alteração. Conclui-se, diante de todas as peculiaridades do procedimento especial de jurisdição voluntária de abertura de testamento público, o autor no presente caso é carecedor da ação, porque o provimento jurisdicional pretendido não se mostra necessário, nem proporcionará ao autor qualquer utilidade ao autor, faltando-lhe, assim, interesse processual. Nesse sentido já se manifestou esta Corte: "AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO QUE DEFERE ALVARÁ PARA VENDA DE BEM DE INTERDITANDO PELA CURADORA PROVISÓRIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - ATO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ARTIGO 485, "CAPUT", DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, VI, DO CPC". (TJ/PR; Acórdão nº 1193; Ação Rescisória nº 126175-4; III Grupo de Câmaras Cíveis; Rel. Des. Jair Ramos Braga; Julg. 15/05/2003). Página 5 de 6 III- Diante do exposto, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, com fulcro no art. 490, inc. I, combinado com o art. 295, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, diante da manifesta carência de ação. IV- Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do depósito de fls. 187/188, na medida em que a lei não prevê seu recolhimento ao erário público. V- Intimem-se e cientifique-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 6 de 6

0021. Processo/Prot: 0957807-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00003214 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. A. S. L. L.. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Agravado: L. L. S. L..

Advogado: Adriana Corrêa Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.807-0 Agravante : M. A. S. L. L.. Agravado : L. L. S. L.. Vistos, etc. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. A. S. L. L. em face das decisões de fls. 398/402 e 447/450, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação de execução de alimentos contra si ajuizada por L. L. S. L., decretou a prisão civil do agravante, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, bem como, declarou como devido o valor de 5 (cinco) salários mínimos no período de outubro de 2008 a abril de 2012, sendo que a partir de maio de 2012 deveria ser utilizado como base de cálculo o valor fixado liminarmente na ação revisional de alimentos, qual seja, de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Manifesta seu inconformismo sustentando, em síntese, que não deve ser decretada a sua prisão civil, haja vista que sempre cumpriu com o seu dever de prestar alimentos ao agravado. No entanto, aduz que posteriormente à decisão que arbitrou os alimentos em favor do agravado, houve uma repactuação extrajudicial entre a genitora do menor e o agravante, reduzindo o valor da pensão alimentícia para R\$ 1.050,00 e, a partir de outubro de 2009, foi, de comum acordo, reajustado para R\$ 1.200,00. Neste sentido, afirma que há elementos suficientes nos autos a demonstrar que está em dia com a sua obrigação alimentar, conforme os documentos de fls. 71/78; 104/112 e 240/247. Alternativamente, alega que deve ser julgada extinta a presente execução, por ausência de título líquido, certo e exigível. Assevera que o título pactuado perdeu a sua eficácia frente ao acordo estipulado entre o agravante a genitora do agravado, como também, ante a decisão proferida na ação revisional de alimentos que reduziu a verba alimentícia para R\$ 1.500,00. Alega que por ser a pena de prisão medida demasiadamente grave, deveria ser deferida, antes da decretação da prisão civil, a realização da audiência de conciliação a fim de esclarecer sobre o real valor devido pelo agravante a título de alimentos, considerando o acordo verbal efetuado entre o alimentante e a genitora do alimentado. Em assim não entendendo, pretende a conversão da ação para o rito do art. 732 do Código de Processo Civil, por ausência do requisito disposto no art. 733 do Código de Processo Civil, qual seja, o caráter emergencial. Explica que "nesta linha de entendimento, devemos ressaltar que a execução em tela foi distribuída em 05.12.2008, ou seja, cerca de 02 (dois) anos após o início do suposto inadimplemento, pois ressalte-se que a execução de alimentos, regida pelo art. 732/CPC, cumulada nesta demanda, notícia que o suposto débito teria se iniciado em Janeiro/2007 (fls. 05), sendo que a citação do Agravante só foi cumprida após 07 (sete) meses da distribuição da demanda, demonstrado o descaso e principalmente a desnecessidade da cobrança do débito em tela pela via do artigo 733/CPC" (fl. 31). Não obstante, assevera que em inúmeras oportunidades o agravante adiantou os valores referentes aos alimentos do agravado, eliminando, definitivamente, o caráter emergencial desta execução pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil e, consequentemente, está inviabilizado o decreto de prisão civil do recorrente. Página 2 de 10 Aduz que caso mantida a decisão agravada, os seus dois outros filhos menores, proveniente de seu segundo casamento, ficarão prejudicados, pois em sendo decretada a prisão civil do agravante este ficará impossibilitado de auferir renda para garantir o sustento destas duas crianças. Sustenta, ainda, que considerando a decisão proferida na revisional de alimentos que minorou a verba alimentícia, para que se pudesse decretar a prisão civil do agravante deveria ter sido considerado, para todos os meses da execução, o valor atual dos alimentos arbitrado na revisional, não sendo passível de prisão o inadimplemento das diferenças não pagas, entre a pretérita decisão que havia fixado os alimentos em cinco salários mínimos e a atual decisão que fixou a pensão alimentícia em R\$ 1.500,00. Ademais, alega que os alimentos fixados na ação revisional de alimentos, no importe de R\$ 1.500,00 devem retroagir à data do ajuizamento da ação, conforme o disposto na Súmula 226 do Supremo Tribunal Federal ou à data da citação do agravado que se deu em janeiro de 2012. Por essas razões, propugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de que seja cassada a decisão que decretou a prisão civil do alimentante. II- Os autos vieram conclusos a minha Relatoria, por prevenção referente ao agravo de instrumento nº 917385-7. No presente caso, todavia, a prevenção foi erroneamente reconhecida, posto que o referido recurso de agravo de instrumento foi interposto contra a decisão proferida na ação revisional de alimentos nº 0007748-76.2011.8.16.002, enquanto o presente recurso volta-se contra decisão proferida na ação de execução de alimentos (autos nº 3.214/2008) que, saliente-se, executa verbas alimentícias devidas anteriormente ao ajuizamento da ação revisional de alimentos e, assim, não há que se reconhecer a ocorrência de conexão ou continência. Página 3 de 10 Ademais, ocorre que contra esta mesma decisão agravada proferida na ação de execução de alimentos, foi interposto o Habeas Corpus nº 943.110-3, distribuído ao Desembargador Ruy Muggiati, também integrante desta 11ª Câmara Cível, no dia 31 de julho de 2012, ou seja, anteriormente à distribuição do presente recurso que se deu em 06 de setembro de 2012. Desta forma, em se tratando de recurso interposto contra a mesma decisão contra a qual fora interposto o Habeas Corpus nº 943.110-3, o Des. Ruy Muggiati está prevento para o julgamento do presente agravo de instrumento, por força expressa do art. 197, caput, do Regimento Interno desta Corte, que estabelece: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". Assim sendo, configurada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso de agravo de instrumento ao Des. Ruy Muggiati, nos termos do art. 197, caput, do Regimento Interno. III - Embora esteja declinando da competência, para evitar eventual perecimento do direito alegado pela parte agravante, analiso o pedido de concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, sendo facultado ao Relator prevento a ratificação ou não da decisão, no todo ou em parte, da presente decisão, nos termos do art. 94 do Regimento Interno desta Corte. O

agravante requer a concessão do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela, conforme o disposto no artigo 527, III, combinado com o artigo 558 do Código de Processo Civil. No entanto, é cediço que para a Página 4 de 10 concessão da liminar, exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação a parte agravante, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Com efeito, através da ação de alimentos nº 1.690/1995, que tramitou perante a 1ª Vara de Família desta Capital, ficou estabelecida, no dia 13 de março de 1998, a obrigação do agravante de pagar alimentos ao executado, no valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos (fls. 81/84). Desta sentença, foi interposto recurso de apelação nº 69.834-0, o qual foi negado provimento (fls. 85/88). Posteriormente à ação de alimentos, o agravante interpôs ação de revisão de alimentos nº 2.489/2000, a qual restou julgada improcedente pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Curitiba (fls. 99/108). Por conseguinte, ante a alegada ausência de depósito dos valores devidos pelo agravante a título de alimentos, o alimentado promoveu a execução de alimentos pelo rito do artigo 733, do Código de Processo Civil (fl. 254), a fim de obter a satisfação das prestações alimentícias, fixadas em cinco salários mínimos (fls. 99/108), vencidas em outubro, novembro e dezembro de 2008. Intimado, o alimentando apresentou justificativa às fls. 136/141 aduzindo que efetua o pagamento da verba alimentícia pontualmente e que, embora a sentença monocrática tenha fixado os alimentos em cinco salários mínimos, celebrou acordo verbal com a genitora do agravado, reduzindo o valor dos alimentos para R\$ 1.050,00; posteriormente, de comum acordo, passou a pagar os alimentos no importe de R\$ 1.200,00. Em seguida, o agravante apresentou impugnação (fls. 169/177) aduzindo, em síntese, os mesmos fatos apresentados na justificativa. A parte exequente manifestou-se às fls. 202/205 alegando, em síntese, que não celebrou qualquer acordo com o executado, impugnando, ainda, todos os fatos alegados pelo agravante. Página 5 de 10 O Juízo "a quo", rejeitando as alegações do executado, determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial e, após, a intimação do agravante para que efetuasse o pagamento da verba devida, no prazo de três dias ou para que fizesse prova de que pagou ou justificasse a impossibilidade de pagamento da dívida alimentar, sob pena de prisão (fl. 262). Após o retorno dos autos da contadoria judicial (fls. 263/264), o executado apresentou nova justificativa requerendo: a extinção do feito por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título; ou a designação da audiência de conciliação para que se pudesse aferir a verdade sobre o montante a ser pago; ou a alteração do rito da presente execução para o rito do art. 732 do Código de Processo Civil; ou, ainda, para que fosse os autos remetidos novamente ao Contador Judicial a fim de que fosse realizado o recálculo da dívida, incluindo na planilha os pagamento comprovados e efetuados pelo agravante (fls. 272/310). Nesta mesma oportunidade, o executado colacionou aos autos cópia da petição inicial da revisional de alimentos com pedido de tutela antecipada, por si ajuizada, em 27 de julho de 2011 (fls. 335/369) Denota-se dos autos que posteriormente à presente ação de execução de alimentos, o agravante ajuizou ação de revisão de alimentos sob nº 7748.76.2011.8.16.00202, a qual também tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, sendo que nesta, foi deferida liminarmente, no dia 23 de abril de 2012, a redução dos alimentos para R\$ 1.500,00 (fls. 412/417). Após manifestação do exequente (fls. 372/385), o Juízo "a quo" rejeitou a justificativa apresentada pelo executado, ora agravante e decretou a sua prisão, com fundamento no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal e art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de até 60 dias (fls. 398/402). Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 431/441), o qual foi rejeitado, tendo o MM. Juiz da causa, na mesma decisão, Página 6 de 10 acolhido a manifestação de fls. 321/328 do agravante para o fim de declarar como devido o valor de 05 salários mínimos no período de outubro de 2008 a abril de 2012, sendo que a partir de maio de 2012 deveria ser utilizado como base de cálculo o valor fixado liminarmente na ação revisional de alimentos, qual seja, de R\$ 1.500,00 (fls. 447/450). E, contra estas decisões, volta-se o presente recurso. Alega o agravante de que deve ser revogada a decisão que decretou a sua prisão civil, uma vez que: a) a presente execução deve seguir o rito do art. 732 do CPC, ante o novo valor fixado na ação revisional de alimentos e por ausência do caráter emergencial desta execução pelo referido rito e b) não é passível de prisão o inadimplemento das diferenças não pagas, entre a pretérita decisão que havia fixado os alimentos em cinco salários mínimos e a atual decisão que fixou a pensão alimentícia em R\$ 1.500,00, na medida em que a redução possui efeito retroativo à propositura da revisional. Contudo, estas alegações não merecem ser conhecidas, haja vista que já foram objeto do Habeas Corpus nº 943110-3, de Relatoria do Desembargador Ruy Muggiati. Por conseguinte, aduz o agravante que deve ser revogada a decisão que decretou a prisão civil, uma vez que efetuou um acordo extrajudicial com a genitora do agravado, reduzindo os alimentos fixados anteriormente em 5 salários mínimos para R\$ 1.200,00 e, assim, vem cumprindo, mensalmente, com sua obrigação alimentar. Contudo, tal alegação não é suficiente para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Isso porque, em um juízo de cognição sumária, não se verifica que tal alegação restou demonstrada nos autos, ainda mais se considerado que a genitora do agravado nega ter efetuado qualquer acordo extrajudicial com o agravante na questão dos alimentos, conforme se infere da petição de fls. 372/385, in verbis: Página 7 de 10 "Ora Excelência, a genitora do Exequente, representante legal deste, é pessoa esclarecida e, portanto, sequer tem o direito de dispor de direitos que não lhe cabem, haja vista que a pensão alimentícia serve as necessidades do menor, de modo que incabível tal alegação. Ademais, se o Executado deixou de pagar a pensão alimentícia definida judicialmente, e agora vem a descumprí-la, está a fazer de forma unilateral, sem anuência da ora representante do menor" (fl. 374). Assim, a mera alegação de que efetuou acordo extrajudicial com a genitora do menor, reduzindo os alimentos para R\$ 1.200,00 não são hábeis a demonstrar, em um juízo de cognição sumária, que o agravante esteja, de fato, impossibilitado de efetuar o pagamento do débito exequendo, principalmente, diante da inexistência de comprovação acerca de seus

rendimentos mensais. Ademais, o fato de ter restado demonstrado nos presentes autos que o agravante efetua, mensalmente, o valor supostamente acordado entre as partes, não prova, por si só, que, de fato, ocorreu o acordo verbal entre as partes. Também, o fato de ter sido deferido, liminarmente, na ação revisional de alimentos proposta posteriormente à presente ação executiva, a redução da verba alimentícia, não é suficiente a demonstrar, sumariamente, que o recorrente encontra-se impossibilitado de arcar com os alimentos anteriormente estabelecido e, assim, suspender a decisão que decretou a prisão civil. Afirma ainda o agravante que a presente execução deve ser julgada extinta, sem julgamento de mérito, na medida em que o título executado perdeu a sua eficácia frente ao acordo extrajudicial estipulado entre o agravante e a genitora do agravado. Contudo, conforme já dito, em um juízo de cognição sumária, não é possível verificar a ocorrência deste pacto verbal e extrajudicial, conforme o alegado, de modo que deve ser reconhecida a sentença proferida na ação de alimentos como título líquido, certo e exigível. Também não se justifica a suspensão da decisão agravada pelo fato Página 8 de 10 de ser necessária a realização da audiência de conciliação antes do decreto da prisão civil, posto que, em um juízo de cognição sumária, não se verifica sequer indícios de que teria ocorrido o alegado acordo extrajudicial entre o agravante e a genitora do agravado, especialmente considerando que a genitora da parte exequente nega que tenha efetuado o referido pacto. Ainda, o fato do agravante ter constituído nova família também não é justificativa suficiente à revogação da prisão civil, posto que tal fato não o exime da responsabilidade de arcar com os alimentos anteriormente arbitrados no processo de conhecimento. Se realmente os alimentos foram fixados em desacordo com o binômio necessidade/possibilidade, cabia ao alimentante ter discutido a questão na ação em que foram arbitrados ou, eventualmente, propor ação revisional de alimentos. Neste sentido, saliente-se que posteriormente à ação de alimentos, o agravante interpôs ação revisional de alimentos nº 2.489/2000, a qual foi julgada improcedente (fls. 99/108). Ainda, embora tenha sido deferida, liminarmente, a redução dos alimentos devidos pelo agravante ao agravado, em sede de nova ação revisional proposta sob nº 0007748-76.2011.8.16.0002, em trâmite no mesmo juízo da presente execução, tal fato não é suficiente para reconhecer a impossibilidade do alimentante em arcar com os alimentos anteriormente arbitrados, especialmente porque, a redução de alimentos não possui efeito retroativo à propositura da ação revisional, mas são devidos a partir da decisão que fixou os alimentos provisórios. A justificativa apresentada na execução de alimentos, em tramite pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, não é o instrumento adequado para discutir a obrigação alimentar, cabendo tão somente a análise acerca do cabimento ou não da prisão civil. Assim sendo, não restando demonstrada, de plano, a impossibilidade de pagamento do débito exequendo e diante do inadimplemento parcial das prestações alimentícias atuais, a meu ver, mostra-se cabível a decretação da prisão civil. Página 9 de 10 Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários previstos no art. 558 e art. 527, III, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ou de concessão antecipada da tutela recursal, decisão esta que poderá ser alterada pelo novo Relator. IV- Intimem-se. Redistribua-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 10 de 10 0022 . Processo/Prot: 0957878-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 0003502-54.2012.8.16.0179 Separação. Agravante: I. K. D.. Advogado: Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza. Agravado: S. M. K.. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Jolanda Goedert. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957878-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : I.K.D. AGRAVADO : S.M.K. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 957878-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara de Família, em que é Agravante I.K.D. e Agravado S.M.K. contra decisão que deferiu liminar de separação de corpos do casal, até julgamento definitivo da ação principal, determinando o afastamento do esposo do lar conjugal e fixando alimentos provisórios devidos pelo esposo à sua esposa e filho menor no valor de R\$ 4.000,00, reajustáveis pelo INPC anualmente, pagos todo dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária da requerente. O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - preliminarmente: - carência de ação por falta de interesse de agir, pelo fato da agravada ter abandonado o lar conjugal; - ilegitimidade ativa, pelo fato da agravada não ter legitimidade para propor ação de alimentos em favor de sua prole, pois a ação deveria ser proposta pelo filho contra o pai, representado por sua genitora; - a descon sideração dos documentos unilateralmente trazidos aos autos pela requerente, ora agravada; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - no mérito: - confirma seu casamento com a agravada pelo regime da comunhão parcial de bens e o nascimento do filho do casal, o menor impúbere P.M.K.D., nascido em 27.10.2001; - que se encontra em dificuldades financeiras (débitos condominiais do apartamento em que reside; débito relativos à sociedade empresária pizzaria: locatícios, fiscais, trabalhistas e telefônicos); - que não tem o vício da embriaguez, jamais fazendo uso de bebidas alcóolicas e que jamais agrediu fisicamente a agravada; - que a agravada tem tido um comportamento inamistoso, denegando o réu e sua família e - que as discussões do casal eram corriqueiras de qualquer casal; - que o imóvel onde a família residia não pertence ao réu, mas à mãe e tio do agravante; - que não percebe R\$ 30.000,00 por mês e que a pizzaria foi montada exclusivamente com recursos da genitora do agravante; - que arrendou a pizzaria para seu sogro, de 15.08.2011 até jan/2012, quando o estabelecimento era administrado por seu sogro e por sua esposa; - que os extratos juntados aos autos são de período onde o agravante não tinha qualquer

influência na administração da empresa (nov/2011 e dez/2011); - que utilizava a conta corrente da agravada para evitar uma penhora on line dos ativos da pizzaria, já que existem várias ações trabalhistas em fase de execução; - que a partir de jan/2012 passou a administrar a pizzaria; - que a agravada é apta para o trabalho, não necessitando dos alimentos; - pugna pela antecipação de tutela para redução dos alimentos para R\$ 800,00 mensais em favor de seu filho e pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo a fim de suspender a aplicabilidade da medida liminar que concedeu a separação de corpos do casal, até julgamento definitivo da ação principal, determinando o afastamento do esposo do lar conjugal e fixando alimentos provisórios devidos pelo esposo à sua esposa e filho menor no valor de R\$ 4.000,00, reajustáveis pelo INPC anualmente, pagos todo dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária da requerente. QUANTO À SEPARAÇÃO DE CORPOS. Não há motivos para se suspender a separação de corpos deferida, pois, como bem observado pela decisão guerreada à fl. 159-TJ, a única prova a ser examinada para concessão da medida cautela de separação de corpos é a existência do casamento1. E o mesmo é comprovado pelo próprio agravante em suas razões recursais e pela prova documental de fl. 77-TJ. QUANTO AO AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DO LAR CONJUGAL. Compulsando os autos, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivos para suspender a determinação de afastamento do agravante do lar conjugal. Explico. O interesse que sobrepõe aos demais existentes na presente lide não é o do agravante ou da agravada, mas, sim, o do filho do casal. Pelo que autos consta, o menor encontra-se sob a guarda da mãe, residindo no imóvel onde a família residia antes de toda a celeuma Tribunal de Justiça do Estado do Paraná envolvendo seus genitores2. É incontroverso nos autos o mal estar envolvendo o casal, o que afeta direta e maleficamente a convivência familiar, não sendo recomendável, neste momento, o retorno do agravante para o lar conjugal, pois tal fato apenas fomentaria a contenda e corroboraria para o aumento da hostilidade no ambiente em que o menor se encontra. QUANTO AOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Alega o agravante não ter condições de arcar com os alimentos provisórios fixados em R\$ 4.000,00 mensais, aduzindo ainda que a agravada não tem necessidade de receber os alimentos, que possui condições de prover ao seu próprio sustento ingressando no mercado de trabalho e que não teria legitimidade para pleitear aos alimentos para seu filho. Mesmo levantando a questão da ilegitimidade ativa para pleitear alimentos para o menor, propõe a redução dos alimentos devidos a seu filho para o patamar de R\$ 800,00 mensais. Em que pese sua combatividade, por ora, o agravante não traz elementos suficientes para a comprovação de suas alegações de insuficiência financeira que justifiquem a exoneração de sua obrigação de prestar alimentos. Não restou comprovado quanto recebe a título de pró-labore e as despesas apontadas dizem respeito à pessoa jurídica, não à pessoa do agravante. Porém, é incontroverso o fato de continuar o filho do agravante (e sua mãe) a residir no imóvel, cujo condomínio, confessa o agravante, se encontra em atraso, pertencente a terceiros, talvez demandando outras despesas. Portanto, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 fixado a título de alimentos provisórios deve prevalecer por ora, até que melhores elementos Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de prova venham ao conhecimento do juízo. Logo, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, X. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N) -- 1 RT 722/165. -- 2 E pelos documentos constantes nos autos às fls. 16,20/23-TJ (boletins de ocorrência) a relação conjugal há muito é desarmoniosa. 0023 . Processo/Prot: 0957988-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/343591. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009157-51.2012.8.16.0035 Alimentos. Agravante: A. R. M. L.. Advogado: Marisa Ayres de Oliveira. Agravado: G. G. L. (Representado(a)). Advogado: Marcos Vinícius Grossmann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.988-0, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: A. R. M. de L. AGRAVADO: G. G. de L. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. R. M. de L. contra decisão proferida na Ação de Alimentos (autos nº 0009157-51.2012.8.16.0035) em face dele ajuizada pelo Agravado, por meio da qual o juízo a quo fixou os alimentos provisórios em R\$300,00. Informado, o Agravante sustenta, em síntese, que não possui condições de arcar com essa quantia, tendo em vista que não auferes os R\$1.300,00 alegados pelo Agravado, mas tão somente cerca de R\$852,31 mensais; que o Recorrente tem outros dois filhos, sendo que um deles possui Diabetes tipo 1, cujo tratamento é bastante dispendioso; e que a manutenção do valor fixado em primeiro grau prejudicaria o próprio sustento do Recorrente, considerando-se que, dentre outras despesas, ele paga R\$300,00 de aluguel. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que os alimentos sejam reduzidos a 10% de sua renda líquida, e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III,

do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que o Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser deferido o pedido de efeito ativo, ao menos em parte. Por um lado, o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de os alimentos serem irrepelíveis e na possibilidade de o Recorrente vir a ser segregado na hipótese de inadimplemento. Por outro lado, também se constata prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações. Afinal, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, parece que os R\$300,00 fixados pelo juízo singular a título de alimentos provisórios prejudicarão o próprio sustento do Agravante. Isso porque as certidões de nascimento de fls. 11/12-TJ comprovam que o Recorrente possui outros dois filhos cujo sustento depende dele, assim como os Demonstrativos de Pagamento de fls. 21/23-TJ evidenciam que o Agravante não auferes os R\$1.300,00 que foram alegados pelo Agravado, mas apenas cerca de R\$1.000,00 mensais. Ademais, o documento de fl. 24-TJ revela que um dos outros dois filhos do Recorrente padece de Diabetes, o que torna relevante a fundamentação deduzida a respeito das despesas envolvidas com o tratamento dessa enfermidade. Daí porque os alimentos provisórios comportam redução, mas não para o patamar pretendido pelo Agravante (10% de sua renda líquida), e sim para o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, quantia que se situa entre o valor fixado pelo juízo singular e o pretendido pelo Recorrente e que se revela mais adequada a satisfazer as necessidades do Autor, sem prejudicar a manutenção do alimentante. Destarte, estando presentes os requisitos pertinentes, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de fixar os alimentos provisórios em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que a Magistrada singular modifique o valor dos alimentos provisórios após o feito ser instruído com provas mais detalhadas. 3. Comunique-se à Doutora Juíza de Direito sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão recorrida. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0024 . Processo/Prot: 0958262-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00040101 Execução. Agravante: Instituto Ethos de Pesquisa Aplicada Ltda. Advogado: Ângela Fabiana Rylo, José Antonio Souza de Matos. Agravado: Tim Celular Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: INSTITUTO ETHOS DE PESQUISA APLICADA LTDA AGRAVADA: TIM CELULAR S/A RELATORA: JUIZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 48/49-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 40101/2011, pela ilustre Juíza de Direito Substituída da 10ª Vara Cível desta Comarca, que deferiu o pedido da executada, ora agravada, determinando a substituição da garantia da execução consubstanciada nos valores bloqueados via BacenJud, por carta de fiança, apresentada às fls. 113 (origem). Ainda, atribuiu efeito suspensivo à impugnação. Alega, em suma, que: a) a impugnação deveria ter sido liminarmente indeferida, uma vez que restou demonstrado que a multa, objeto da impugnação, não foi ventilada na apelação da impugnante e, portanto, não foi contemplada no acordão, em especial porque dito recurso foi desprovido, por unanimidade; b) é um absurdo a agravada alegar que necessitava do valor bloqueado para continuar prestando bons serviços, na medida em que encerrou o ano de 2010 com lucro de 2.2 bilhões de reais, segundo a revista Exame; c) se a agravada não tivesse logrado êxito, por meio de suas mentiras, a agravante já teria efetuado o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud, eis que, ante o fato de não ter juntado os cálculos que julga corretos, ao alegar excesso de execução, a medida acertada seria a rejeição liminar da impugnação e consequente extinção da referida execução, após o levantamento dos valores bloqueados. Pleiteia o recebimento do agravo de instrumento no efeito ativo e, concomitantemente, o provimento monocrático, para reformar a decisão do juízo a quo, com a consequente rejeição liminar da impugnação e determinação para o levantamento da carta fiança ao invés de novo bloqueio, posto mais célere o recebimento pelo credor. É o relatório. 2. Segundo o disposto no CPC, art. 273, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. No caso em exame, apesar de verossímeis as alegações do agravante, quanto à exigibilidade de aludida multa, uma vez que a discussão da fixação ou valor da multa não fora trazida ao Tribunal, quando do recurso de apelação, verifica-se que não está presente o fundado receio de inadimplemento pela parte agravada e de que esta, antes do julgamento do recurso, possa causar, ao direito do agravante, lesão grave ou dificilmente reparável, tendo em vista que devidamente garantido o cumprimento de sentença, através de carta de fiança. Destaque-se que o agravante não logrou comprovar a literalidade da dívida, uma vez que o termo final das astreintes, no caso concreto, é a data da retirada do nome do agravante do Serasa. Ademais, há divergências sobre o período em que o nome da empresa ficou com restrição junto ao órgão de restrição ao crédito, tendo em vista que a agravada apresenta a tela com o histórico de negativas às fls. 91-

verso que não condizem com as datas do histórico apresentado pelos agravantes às fls. 162. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser mantida, por ora, a decisão agravada. 3. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. 4. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0025 . Processo/Prot: 0958555-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/352717. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002409-02.2009.8.16.0037 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C.. Interessado: L. A. N. S., A. A. F. (maior de 60 anos), V. S. K., E. V. K. (Representado(a)). Advogado: Osmar de Andrade Ferreira, Célia Mara Novack. Interessado: D. V.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 958.555-5 Suscitante : Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado : Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessados : L. A. N. S. e outros. Vistos etc. I- Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para quem os presentes autos de ação de guarda foram remetidos, após o Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da mesma Comarca ter declinado da competência. O Juiz suscitante alega às fls. 68 que a criança está sob a guarda da avó paterna e de seu atual marido, os quais compareceram espontaneamente em juízo, juntamente com o pai biológico, para regularização da guarda de fato, razão pela qual não há que se falar em situação de risco, nem se verifica qualquer ameaça ou violação aos direitos da criança que justifique a atribuição de competência à Vara da Infância e Juventude. Suscitado o conflito, vieram os autos conclusos a esta Corte para apreciação. II- O presente de conflito negativo de competência comporta julgamento de plano, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria controvertida já está pacificada neste Tribunal. Com efeito, como pode se depreender da petição inicial, a avó paterna e seu atual marido, juntamente com o pai biológico da criança, ingressaram com a demanda denominada de "ação de guarda de menor", visando tão somente a regulamentação da guarda de fato, tendo em vista que a criança estaria sob a guarda de fato dos avós paternos desde abril de 2009. O art. 148, parágrafo único, alínea "a", do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a Vara da Infância e da Juventude é competente para apreciar pedidos de guarda e tutela, apenas nas hipóteses do art. 98 do Estatuto, ou seja, somente quando os direitos das crianças e adolescente forem ameaçados. No presente caso, em que a avó paterna e seu marido, de comum acordo com o pai biológico, estão pedindo tão somente a regulamentação de guarda de fato, não se vislumbra qualquer ameaça ou violação aos direitos da criança. Esta, inclusive, foi a conclusão que se chegou quando da realização do estudo social: "Foi possível perceber que a criança está bem assistida sob os cuidados dos requerentes e, a despeito deste setor não ter mantido contato com a requerida, parecem ser L. e A., s.m.j., pessoas preparadas e dispostas a dar o carinho e o suporte necessário para o bom desenvolvimento de Eloah. Neste momento, não foi observado nenhum elemento que desabone a conduta dos requerentes com a infante" (fls. 49). Desta forma, não estando a criança em situação de risco, a competência para apreciação do feito não é da Vara da Infância e da Juventude, mas da Vara de Família, nos termos do art. 3º da Resolução nº 07/2008, editada Página 2 de 4 pelo Órgão Especial desta Corte: "Aos Juízes da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) V- as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais e entre estes e terceiros". Cumpre por bem salientar que, por força expressa do art. 17, caput, dessa mesma Resolução, esse dispositivo se aplica, também, aos Foros Regionais, estabelecendo: "competem aos Juízes das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Nesse mesmo sentido já se manifestou esta Corte em situação semelhante: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA GUARDA DEFINITIVA DE MENOR AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA DE FAMÍLIA - COMPETÊNCIA DECLINADA PARA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE GUARDA EXERCIDA POR PARENTE DA GENITORA DISCUSSÃO NO SEIO DA FAMÍLIA - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO A AUTORIZAR A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO" (TJ/PR; Acórdão nº 243; Conflito de Competência Cível nº 0694386-0; 12ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Clayton Camargo; Julg. 20/10/2010) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - COMPETÊNCIA DECLINADA Página 3 de 4 PARA VARA DE FAMÍLIA GUARDA EXERCIDA PROVISORIAMENTE PELA AVÓ MATERNA INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA CONFLITO IMPROCEDENTE". (TJ/PR; Acórdão nº 269; Conflito de Competência Cível nº 0742393-4; 12ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. José Cichocki Neto; Julg. 18/05/2011) III- Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente, de plano, o presente conflito de competência, a fim de reconhecer a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal. IV- Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se

os autos ao Juízo suscitado, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0026 . Processo/Prot: 0959022-5 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/349972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001442 Ação Monitória. Agravante: Ramalho Rozo, Rosa Isabel Scramin Rozo. Advogado: Regina Aparecida de Barbara da Silva. Agravado: Vitor Grabowski. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.022-5 Agravantes : Ramalho Rozo Rosa Isabel Scramin Rozo. Agravado : Vitor Grabowski. Vistos, etc. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ramalho Rozo e Rosa Isabel Scramin Rozo em face da decisão de fl.13, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação monitória, na fase de execução, contra si proposta por Vitor Grabowski, autorizou, em favor do exequente, a ordem de arrombamento e reforço policial, bem como, ao meirinho a utilizar-se das prerrogativas previstas no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, visando a penhora de bens móveis existentes no interior da residência dos executados. Manifestam seu inconformismo sustentando, em síntese, que a execução da ação foi atingida pela prescrição intercorrente, na medida em que a decisão executada é de 2006 e, assim, transcorreu mais de cinco anos até a efetivação da execução, ressaltando que o agravado deixou de requerer a suspensão da execução, na forma do disposto no art. 791, III, do Código de Processo Civil. Asseveram que se aplica ao presente caso o prazo prescricional quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, salientando que nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, para que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja reconhecida a prescrição da execução. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 17. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em processo de execução, no qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos os requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - Para que seja atribuído efeito suspensivo conforme o artigo 558 do Código de Processo Civil é necessário que fique comprovado nos autos a existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos alegados pela parte agravante. Com efeito, alegam os agravantes que a execução restou atingida pela prescrição intercorrente, haja vista que transcorrido mais de cinco anos, desde o trânsito em julgado da decisão executada, ressaltando, que o agravado não requereu a suspensão da execução com base no art. 791, III, do Código de Processo Civil. Página 2 de 4 No caso sob análise, muito embora não se olvide a evidente possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave para os agravantes, com a imediata remoção dos bens móveis existentes em sua residência, entendo que eles não demonstraram satisfatoriamente a relevância de sua fundamentação, devendo, portanto, ser indeferida a atribuição de efeito suspensivo. A prescrição intercorrente é aquela que ocorre no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente. Na espécie, em um juízo não exauriente, verifica-se não ter ocorrido a prescrição intercorrente em razão do lapso temporal entre a data do trânsito em julgado da decisão executada e a efetivação da execução, haja vista que existem indícios de que o agravado sempre diligenciou no sentido de localizar bens passíveis de penhora, conforme se observa dos documentos de fls. 71/165. Denota-se dos autos que o agravado ajuizou ação monitória, objetivando a cobrança dos valores devidos pelos agravantes a título de aluguéis e demais encargos locatícios do período compreendido entre fevereiro de 1996 à dezembro de 1996, decorrentes do contrato de locação de imóvel entabulado entre as partes (fls. 25/27). Citados, os agravantes opuseram embargos à monitória (fls. 35/48), a qual restou julgada improcedente (fls. 52/62); a sentença foi objeto do recurso de apelação nº 202430-0, que julgou parcialmente procedente o apelo em favor do agravado, tendo o referido acórdão transitado em julgado, no dia 31 de maio de 2006 (fl. 71). Diante disso, no dia 16 de março de 2009, o agravado requereu fosse efetuada a penhora via "bacen jud", do valor demonstrado na conta geral do processo correspondente a R\$ 47.143,77 (fl. 82). Página 3 de 4 Após inúmeras tentativas, sem sucesso, de penhora via "bacen jud" e ante a ausência de bens imóveis em nome dos agravantes, o agravado requereu, no dia 8 de agosto de 2012, a expedição de mandado de penhora dos bens existentes no interior da residência dos executados (fl. 164), requerimento este que ensejou a decisão agravada. Assim, observa-se, em um juízo de cognição sumária, que desde o trânsito em julgado da decisão executada que ocorreu em maio de 2006, não houve inércia do exequente, ora agravado, por mais de cinco anos, posto que ajuizou a execução em março de 2009 e desde então vem imprimindo esforços suficientes à localização dos bens penhoráveis dos agravantes, não se podendo verificar, de plano, que ele ficou-se inerte, negligente e desidioso para a efetiva da execução. Desta forma, não estando presentes os requisitos necessários, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VII- Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0027 . Processo/Prot: 0959078-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/347649. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015686-14.2006.8.16.0030 Ação de Despejo. Agravante: Tatiane Tenório, Eugenia Gajewski Tenório, Leopoldo de Jesus Tenório. Advogado: Luziyara das Gracas Santos, Munir Kassem Hamdan. Agravado: Jonas Marques Veiga. Advogado: Everson Maran Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.078-7 Agravantes : Tatiane Tenório Eugenia Gajewski Tenório Leopoldo de Jesus Tenório. Agravado : Jonas Marques Veiga. Vistos, etc. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tatiane Tenório e outros em face da decisão de fls. 26/28, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres, em fase de cumprimento de sentença, contra si proposta por Jonas Marques Veiga, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando, com isso, a continuidade do feito. Manifestam seu inconformismo aduzindo, em síntese, que a execução dos valores locatícios deve recair no período correspondente a maio de 2006, conforme determinado na sentença, até setembro de 2006, data em que ocorreu a efetiva desocupação do imóvel pelos agravantes. Aduzem que o próprio agravado afirmou na petição de execução que não seria necessário executar o despejo, uma vez que os executados já teriam desocupado o imóvel e entregue as chaves. Ademais, salientam que a devolução do imóvel se deu de forma amigável, antes do agravado ter ajuizado a presente ação e que o próprio Oficial de Justiça constatou que o agravado tomou posse do imóvel em agosto de 2006. Assim, asseveram que não há nenhum parâmetro a justificar que os alugueres sejam computados até novembro de 2007, uma vez que há elementos suficientes nos autos a demonstrar que o agravado tomou posse do imóvel em agosto de 2006, requerendo, para tanto, o reconhecimento de excesso de execução, sob pena de enriquecimento ilícito do exequente e prejuízo ao patrimônio dos executados. Sustentam, ainda, que deve ser declarada a ilegalidade e ilegitimidade das taxas condominiais porque não foi colacionado aos autos os balancetes mensais do condomínio, devidamente anuído em assembleia, pela maioria dos condôminos. Em assim não entendendo, pretendem sejam cobradas as taxas condominiais até a data em que o agravado iniciou-se na posse do imóvel, ou seja, a execução das taxas condominiais deve recair no período compreendido entre junho de 2006 a agosto do mesmo ano. Por último, alegam excesso da penhora porque efetivada sobre a totalidade do imóvel em relação ao quantum debeatur, pretendendo, assim, seja reduzida a penhora ao limite do débito cobrado. Por essas razões, propugnam pela atribuição do efeito suspensivo e, ao final, para que seja dado provimento ao recurso a fim de ser reconhecido excesso de execução. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de f.l 29. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, o §3º do art. 475-M do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento. Assim, por força de disposição legal, recebo o presente agravo sob a forma de instrumento. III - Para que seja atribuído efeito suspensivo conforme o artigo 558 do Código de Processo Civil é necessário que fique comprovado nos autos à existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos alegados pelos agravantes. No presente caso verifica-se, em um juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações apresentada pelos agravantes em relação a arguição de excesso de execução. Isso porque, embora não se tenha qualquer documento nos autos a demonstrar que os agravantes efetivaram, formalmente, a entrega das chaves do imóvel ao agravado, em novembro de 2007, o Oficial de Justiça, ao realizar a diligência no imóvel em questão, no dia 15 de agosto de 2006, constatou que este encontrava-se abandonado, razão pela qual, é possível aferir, em um juízo de cognição sumária, que os agravantes já não mais estavam na posse do mesmo, desde agosto de 2006. Ainda, em análise sumária, a verossimilhança das alegações apresentada pelos agravantes encontra-se corroborada na petição de execução provisória da sentença pelo agravado, que mencionou que os executados já haviam desocupado o imóvel e entregue as chaves, não necessitando, com isso, da expedição de mandado de despejo, in verbis: "Com efeito, pretende o Exequente promover a competente execução definitiva, pelo motivo dos requeridos já terem desocupado o imóvel e entrega as chaves, não necessitando, desta forma, de execução provisória e também de não emitir o mandado de despejo" (fl. 89). Ademais, percebe-se que após a juntada da certidão de trânsito em julgado, o agravado promoveu a execução definitiva da sentença requerendo, tão somente, a execução dos valores devidos pelos agravantes a título de aluguéis e encargos locatícios, não pretendendo a execução do despejo decretado na decisão monocrática (fl. 98). Diante dessas circunstâncias, tudo leva a crer que, de fato, há excesso de execução, haja vista de que há indícios nos autos que os agravantes desocuparam o imóvel antes de novembro de 2007 e, assim, não se justificaria a execução dos aluguéis e encargos locatícios até esta data. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, mais especificamente, a relevância dos fundamentos e o risco de lesão grave caracterizado pelo possível de praeiamento do bem penhorado, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV - Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V - Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime- se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI - Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator 0028 . Processo/Prot: 0959300-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0001927-91.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: C. R. N.. Advogado: Fábio Marcelo Labatut Bini, Adriana Teixeira de Freitas Nassar.

Agravado: G. S. A. N. (Representado(a)), F. A. S. A. V.. Advogado: Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.300-4 Agravante : C. R. N.. Agravados : G. S. A. N. F. A. S. A. V.. Vistos etc. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. R. N. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação revisional de alimentos, ajuizada contra si por G. S. A. N. e F. A. S. A. V., deferiu parcialmente a antecipação de tutela recursal, a fim de majorar o valor da pensão alimentícia de um salário mínimo para um salário mínimo e meio (fls. 25/26). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que o agravado ao informar seus gastos ao Juízo singular acabou levando este a erro, eis que informa a totalidade de suas despesas como mensais, entretanto, muitas delas são apenas anuais, razão pela qual não necessita da majoração dos alimentos, levando em consideração que sua necessidade totaliza o montante de R\$ 796,00, tendo sua genitora a obrigação de arcar com a metade dos seus gastos. Sustenta que não há nos autos prova efetiva da alteração do binômio necessidades/possibilidades, sendo que não possui condições para arcar com o novo valor, eis que possui outros filhos em relação aos quais também tem o dever de sustento. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de revogar a liminar concedida em favor do agravado. II- O recurso veio acompanhado das necessárias e obrigatórias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 28. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de liminar, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, com fulcro no art. 527, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de manter a pensão alimentícia no valor anteriormente acordado. Com efeito, a obrigação alimentar deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, de modo a suprir as necessidades do alimentando e fixada em valor razoável, que não onere o alimentante a ponto de prejudicar a sua vida financeira, nos termos do art. 1.694, § 1º do Código Civil. Por essa razão, para que se possa ser majorada liminarmente a pensão alimentícia, sem o estabelecimento do contraditório, deve restar demonstrado nos autos que houve uma efetiva alteração no binômio necessidade/possibilidade. Página 2 de 4 No presente caso, em um Juízo de cognição sumária, em que pese a alteração nas necessidades do alimentado, não se verifica por ora a prova inequívoca da modificação na capacidade contributiva do alimentante, a qual é necessária para que os alimentos sejam majorados liminarmente. Além disso, observa-se que o alimentante também possui outros dois filhos, inexistindo neste momento indícios de que a majoração dos alimentos pretendida pelo agravado não trará prejuízos aos sustentos destes. Assim, não se evidenciando neste momento a efetiva alteração nas possibilidades do alimentante, mostra-se prudente a atribuição do efeito suspensivo, a fim de que primeiramente seja estabelecido o contraditório para se verificar a real situação das partes, levando em consideração que o menor, neste período, não ficará em desamparo, eis que poderá contar com o valor da pensão alimentícia fixada anteriormente em um salário mínimo, não estando presente, também, o requisito da urgência para justificar a antecipação de tutela. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime- se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas a d. Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Página 3 de 4 Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0029 . Processo/Prot: 0959303-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000997 Alienação Judicial. Agravante: D. B.. Advogado: Leomir Binhard de Mello, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, César Augusto Machado de Mello. Agravado: J. A. I.. Advogado: Marcel Eduardo Cunio Bach, Ronaldo de Paula Mion, Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa. Interessado: S. R. B. I.. Advogado: Nelson João Kläs Júnior. Interessado: S. B.. Advogado: Sheila Branco. Interessado: S. M. W. R. B.. Advogado: Regina Yurico Takahashi (Curador Especial). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 959.303-5, DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: D. B. AGRAVADO: J. A. I. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 397-TJ) proferida nos autos de Alienação Judicial n.º 997/2008, da Vigésima Primeira Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por D. B. em face de J. A. I., que deixou de acolher os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão que homologou o laudo de avaliação e intimou as partes para se manifestarem sobre o seu direito de preferência (fls. 390-TJ). Inconformada, D. B. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) em razão do art. 682, II, do Código Civil, os poderes conferidos por mandato por S. R. B. I. devem ser reputados nulos ou inexistentes (fls. 06); b) tendo em vista o falecimento de S. R. B. I., o processo deveria ter sido suspenso e reaberto o prazo para as herdeiras se manifestarem; c) "para se proceder a

alienação dos imóveis, independentemente de leilão, deveria ter a concordância expressa de todos os interessados, com relação ao valor dos bens (...)” (fls. 07); d) não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo de avaliação judicial; e) “uma das herdeiras D. I. -, é pessoa totalmente incapaz para os atos da vida civil (...)” (fls.09) e, portanto, deveria ter sido o Ministério Público intimado; f) as herdeiras não apresentaram procuração de seu patrono; g) o laudo apresentado pelo avaliador foi equivocado em relação à metragem do lote situado à Rua Conselheiro Araújo, vez que no terreno foram construídos dois edifícios e apenas um deles, o Edifício Palmira, pertence aos envolvidos no processo; h) após sua insurgência quanto ao laudo, o magistrado deveria ter oportunizado manifestação ao avaliador, haja vista que quando os demais litigantes apresentaram impugnação, o avaliador foi intimado para respondê-las; i) as decisões adotadas pelo magistrado carecem de suficiente fundamentação; j) as avaliações judiciais realizadas sobre os imóveis situados às Ruas Francisco Torres, Coronel Dulcídio e Des. Westphalen estão em dissonância com os valores apresentados pela Câmara de Valores Imobiliários do Paraná (CVI), que atribuiu preço muito maior aos bens; k) não houve manifestação do juiz acerca do pedido de preferência sobre a venda dos imóveis localizados às Ruas Barão do Serro Azul e Des. Westphalen; l) “necessário o pronunciamento judicial para esclarecer se a determinação do item 2 do despacho de fl. 510 é somente em relação às propostas de fls. 235/236, que não foram objeto de pronunciamento judicial, ou se o exercício do direito de preferência se refere a todos os bens objeto do laudo de avaliação, uma vez que o pleito de fl. 253 foi efetuado exclusivamente pela agravante e abrangia, naquele momento, somente os 02 imóveis que foram apresentados propostas (...)” (fls. 14); m) o laudo de avaliação dos imóveis foi homologado sem qualquer fundamentação, devendo ser anulado. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ainda, seu provimento. A final, postula a tramitação do feito em regime de prioridade, com base no art. 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. Conheço parcialmente do recurso, deixando de apreciar o pedido relativo ao direito de preferência, uma vez que referido pleito, formulado em fevereiro de 2012 pela Agravante (1131/1136), foi deferido pelo magistrado em abril do corrente ano (390/391), o que torna inexistente o interesse recursal nesse particular. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos moldes do art. 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. Não é possível vislumbrar os requisitos legais no caso em tela. Veja-se, relativamente ao imóvel situado à Rua Conselheiro Araújo, que as informações contraídas junto à Prefeitura (fls. 126) corroboraram a conclusão da metragem a que chegou o avaliador no laudo que elaborou (fls. 97), o que foi reforçado, inclusive, pela manifestação deste (fls. 125) após a insurgência da falecida SÔNIA (fls. 103). Tal situação afasta, em princípio, o fumus boni iuris. Ademais, ainda que oportunamente haja demonstração do equívoco quanto à medição, este poderá ser facilmente suprido, o que revela a ausência do periculum in mora. O mesmo se diga em relação ao valor dos imóveis, haja vista que, ainda que os imóveis tenham sido avaliados com base no preço sugerido pelo avaliador (fls. 97), nada impede que sejam vendidos por outro preço. Portanto, ausente o periculum in mora também no que diz respeito a este tópico. Por derradeiro, o fato de o espólio ter se habilitado nos autos (fls. 398/400) afasta a necessidade de suspensão do processo, a que deve ser acrescentado que a regularização processual poderá ser feita oportunamente, consoante art. 13 do Código de Processo Civil. Sendo assim, ante a ausência dos requisitos legais, inviável a concessão do efeito suspensivo postulado. 3. Assim, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO e NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil. 4. Autue-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 6. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 7. Vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 8. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0030 . Processo/Prot: 0959316-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0002971-48.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: O. B., E. J. B.. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovani Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.316-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª. VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTES: O. B. e OUTRO. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI. REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretendem os Agravantes a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Divórcio Consensual (autos nº 2971-48.2011.8.16.0002), ajuizada pelos Agravantes, por meio da qual o Juízo a quo indeferiu a homologação do acordo de sobrepartilha, sob o argumento de que o pedido deve ser requerido em autos próprios, vez que o processo de divórcio já teve termo. Para tanto, os Agravantes sustentam, em síntese, que a decisão agravada não respeitou o disposto no parágrafo único do art. 1.041 do Código de Processo Civil, que prevê expressamente que a sobrepartilha de bens será processada nos próprios autos onde foram eles inventariados. Com base em tais argumentos requerem a concessão do efeito ativo ao recurso, para fins de determinar o processamento do pedido de sobrepartilha nos próprios autos da ação de divórcio e partilha, com seu posterior provimento e modificação da decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir,

em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, muito embora não se descarte a plausibilidade do direito afirmado, o fato é que os Agravantes não demonstraram satisfatoriamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão da excepcional antecipação da tutela recursal almejada. Com efeito, depreende-se que, em um juízo de cognição sumária e não exauriente, há verossimilhança nas razões recursais apresentadas pelos Agravantes, vez que é possível a aplicação por analogia do disposto do parágrafo único do art. 1041 do Código Civil aos casos que a sobrepartilha é fundamentada não na sucessão, mas na partilha de bens promovidas pelos cônjuges por ocasião do divórcio. No entanto, para a concessão do almejado efeito ativo, que se constitui medida excepcional, é necessário não somente a prova inequívoca das alegações, mas o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos Agravantes, o que não se infere no presente caso. Em que pese os Recorrentes justifiquem que a urgência da medida está presente no impedimento da livre disposição dos bens, inclusive na impossibilidade de venda dos imóveis para familiares, o fato é que o rápido processamento deste recurso, em especial pela inexistência de parte agravada ou da insurgência de terceiros, não parece existir qualquer risco de que a manutenção, por ora, da decisão hostilizada venha resultar em dano, ao menos no transcorrer do período necessário ao julgamento do objeto do recurso pelo Colegiado. Portanto, não demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão do provimento aqui pretendido, deixo de conceder a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo por ora o decisum hostilizado. 3. Comunique-se o Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser prestadas apenas na hipótese de revogação ou modificação da decisão agravada. 4. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça, com posterior conclusão. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0031 . Processo/Prot: 0959420-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017836-45.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Insat Treinamento e Serviços de Segurança Ltda. Advogado: Luciola Lopes Corrêa. Agravado: Rodolatina Logística Sa. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Luciane Hey, Leandro Cabrera Galbiati. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.420-1 Agravante : Insat Treinamento e Serviços de Segurança Ltda. Agravado : Rodolatina Logística SA. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Insat reinamento e Serviços de Segurança Ltda em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c rescisão contratual, ajuizada contra si por Rodolatina Logística SA, deferiu a antecipação de tutela, a fim de determinar que a ré, ora agravante, se abstenha de protestar outros títulos vinculados ao contrato de prestação de serviço objeto da lide (fls. 19/20). Manifesta seu inconformismo, alegando que firmou contrato com a agravada em 09 de agosto de 2011, sendo objeto do contrato a confecção de PCMSO (Programa de controle Médico e Saúde Ocupacional), PPRa (Prevenção de Riscos Ambientais) e PP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), para envio ao Ministério Público do Trabalho, dentro dos prazos por ela estabelecidos. Sustenta que apesar de não ter entregado todos os programas objetos dos contratos, considerando a dificuldade de obter com a agravada todos os dados para a confecção dos mesmos, houve entendimento na rede da recorrida, vistas técnicas e entrega de vários relatórios, o que demonstra que o serviço foi prestado parcialmente. Aduz que a razão da não entrega dos relatórios objeto do contrato, em 03/02/2012 a agravada lhe notificou a acerca da rescisão contratual, constando da solicitação o cancelamento da fatura com vencimento previsto pata 20/02/2012. Contudo, tal fatura levada a protesto é devida pela agravada, eis que vários serviços foram prestados no mês de janeiro de 2012 para que ocorresse a elaboração dos relatórios objetos dos contratos. Assim, defende que a fatura envia a agravada com o vencimento para o dia 20 de fevereiro de 2012 é referente aos serviços prestados no mês de janeiro, ou seja, antes da notificação de rescisão contratual. Afirma que o contrato de prestação de serviço é vigente por doze meses, tendo o seu vencimento para o dia 09 agosto de 2012, entretanto, a cláusula sétima prevê que em caso de rescisão deve haver aviso prévio de 60 dias de antecedência, razão pela qual as faturas com o vencimento para março e abril, também, são devidas pela agravada, não havendo no que se falar em sustação do protesto. Assevera que a agravada não demonstrou o periculum in mora, eis que possui mais dezoito protestos lavrados em seu nome, os quais totalizam a importância de R\$ 276.132,03, razão pela qual se mostra descabida a sua alegação de que a duplicata levada a protestos pela agravante abalaria seu crédito. Defende que estão presentes os requisitos necessários para a revogação da liminar, eis que caso seja mantida a sustação dos protestos não poderá cobrar a dívida legalmente exigida. Por essas razões propugna pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de revogar a liminar concedida em favor da agravada. Página 2 de 5 II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do CPC, assim como as necessárias ao deslinde da causa, verificando-se da certidão de fls. 23 a tempestividade do presente recurso. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, tratando-se de decisão que deferiu liminar em não sendo apreciada de imediato, sob a forma retida, que agora se tornou a regra, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame

causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III O agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinando com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de revogar a decisão que deferiu a liminar, determinando que a agravante abstenha de protestar outros títulos vinculados ao contrato objeto da lide. Para que seja atribuído o efeito pretendido mostra-se necessário restar demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiramente, observa-se que a agravada ajuizou medida cautelar de sustação de protesto em 02 de março de 2012, na qual foi deferido o pedido liminar, sendo determinada a sustação do protesto referente ao mês de fevereiro de 2012 (fls. 33), sendo que, em face desta decisão a agravante, também, interpôs recurso de agravo de instrumento de nº. 944693-1, no qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Posteriormente a agravada ajuizou a presente ação, requerendo que Página 3 de 5 fosse deferida a liminar, a fim de determinar que a agravante se abstenha de protestar outros dois títulos objetos do mesmo contrato, os quais são referentes aos meses de março e abril de 2012 (fls. 06). O Juízo singular deferiu a antecipação de tutela, determinando que a ré, ora agravante, se abstenha de protestar novos títulos vinculados ao contrato objeto da lide. É justamente em face desta decisão que se volta o presente recurso. Ao contrário do que defende a agravante, não se verifica neste momento os requisitos necessários para a revogação da liminar, eis que inexistem nos autos prova cabal da efetiva prestação do serviço, o que tornaria inexigível a dívida. Além disso, considerando que foi determinada a sustação do primeiro protesto, o qual é objeto de outro recurso de agravo de instrumento, não se mostra viável a revogação desta liminar para permitir que a agravante leve a protestos os demais títulos posteriores, referentes aos meses de março e abril de 2012, objeto do mesmo contrato de prestação de serviços, o qual ainda encontra-se em discussão. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. III do CPC, intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Página 4 de 5

AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 5 de 5
0032 . Processo/Prot: 0959438-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/349345. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004357-77.2012.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Salatiel Ubirajara Aquino. Advogado: Rodrigo Vinicius Soares Cardoso. Agravado: Lucas Chiodi. Advogado: Giliandra Inês Mocelin Pandolfo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: SALATIEL UBIRAJARA AQUINO AGRAVADO: LUCAS CHIODI RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 142/143- TJ, proferida nos autos de "Ação de Rescisão Contratual e Despejo c/c Cobrança de Aluguéis" nº 4357-77.2012, pelo ilustre Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, que, saneando o feito, manteve a liminar concedida no evento 11, determinando a expedição de mandado de desocupação. Pleiteia a concessão do efeito ativo, para suspender o cumprimento do despacho agravado, que ordenou a desocupação do imóvel, alegando, em síntese, que: a) o fundamento de despejo por falta de pagamento perdeu o sentido, uma vez que comprovou, através dos recibos acostados aos autos, que não está inadimplente; b) ocorreu fraude por parte do agravado, que se utilizou de simulação para ganhar vantagem. É, em síntese, o relatório. 2. Conforme o artigo 557, caput, do CPC, o relator poderá negar seguimento, de plano, ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior. É o caso desses autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por tratar de questão eminentemente técnica. Assim, comporta julgamento monocrático, ante a manifesta inadmissibilidade. Verifica-se que o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto manifestamente inadmissível, diante da ausência de um dos pressupostos intrínsecos, qual seja, a existência de fato extintivo do direito de recorrer. O agravante se insurge contra a decisão reproduzida às fls. 142/143-TJ, que manteve a liminar para desocupação do imóvel concedida no evento 11 (fls. 54), nos seguintes termos: "1. Fundamenta a parte autora a ação de despejo por denúncia vazia e na falta de pagamento de aluguel, em contrato de locação não residencial. 2. De outro vértice, a análise do contrato entabulado entre as partes revela o desprovemento de qualquer das garantias previstas no art. 37 da Lei nº 8.245/91 (movimentos 1.10 e 1.13). 3. Por fim, oferece a parte autora caução no valor de três meses de aluguel. 4. Ante o exposto, concedo, liminarmente, mandado para desocupação do imóvel em quinze dias, ex vi do disposto no art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91. 5. Condiciono, contudo, a expedição do mandado referido no item 4 ao depósito judicial do valor da caução legal." Ocorre que, não obstante a decisão ora recorrida seja aquela de fls. 142/143-TJ, o fato é que o prejuízo alegado e combatido pelo presente agravo de instrumento já fora causado anteriormente pela decisão de fls. 54-TJ, tanto é que a própria decisão agravada faz referência à decisão anterior, de evento 111. 1 ("...") Assim, em juízo de cognição sumária, mantenho a liminar concedida (evento 11)." Ou seja, o juízo a quo já havia inicialmente concedido a liminar, sendo possível constatar que referido mandado foi cumprido juntamente com a citação do réu, ora agravante, em 30/05/2012 (certidão de fls. 82-TJ). Assim, tem-se que, quando o agravante se insurge quanto ao despejo liminar, verifica-se que o alegado prejuízo foi negativamente causado por aquele anterior decisum de fls. 54-TJ, e cujo prazo para recorrer iniciou-se a partir da ciência da primeira decisão, ou seja, em 31/05/2012. Não tendo, a parte recorrente, se

insurgido do decidido na ocasião oportuna, restou configurada a preclusão temporal da matéria ora debatida. Consoante o art. 473, do CPC: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". E a preclusão temporal, nas lições de Fredie Didier Jr., trata-se da "perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno" (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Vol. 1. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008. P. 273). Desta forma, a preclusão é a causa motriz do procedimento. Portanto, fica proibido ao sujeito rediscutir questões já decididas, no curso do processo, a cujo respeito já se operou a preclusão (art. 473, do CPC). O ato, praticado após a ocorrência da preclusão, é nulo e não produz efeito algum. Assim, a preclusão temporal, estabelecida no art. 473, do CPC, tem por pressuposto a impossibilidade de se realizar um ato processual em face do decurso do tempo, uma vez que o presente recurso foi somente interposto em 4/9/12, ou seja, 95 dias após a ciência da primeira decisão que tratou da questão. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, já que a existência de fato extintivo do direito de recorrer torna-o manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0033 . Processo/Prot: 0959570-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/349167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0008941-63.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: J. C. P. J. Advogado: Osni da Silva. Agravado: L. G. P.. Advogado: CAMILA OLIVEIRA DA LUZ. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: J. C. P. L. AGRAVADO: L. G. P. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão reproduzida às fls. 16/17-TJ, proferida nos autos de "Ação de Alimentos c/c Danos Morais e Materiais", autuados sob nº 8941-63.2010.8.16.0002, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara de Família desta Comarca, que indeferiu a produção de prova pericial pela parte ré, ora agravante, nos seguintes termos: "(...) II As partes são legítimas e encontram-se bem representadas nos autos. O pedido é juridicamente possível e o autor, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. Superadas essas questões, ante a ausência de preliminares dou o feito por saneado. O ponto controvertido na demanda reside exclusivamente no direito a indenização em decorrência do abandono efetivo e o binômio possibilidade e necessidade, do alimentante e do alimentado, respectivamente. III O autor pugnou pela produção de prova oral testemunhal e depoimento pessoal das partes e o empréstimo de prova da decisão que reconheceu a paternidade (autos nº 292/1997) (seq. 70.1). Pela parte ré foi requerida a produção de prova testemunhal, pericial e a juntada de novos documentos sobre questões de ordem técnica sobre a asma e vitiligo (eq. 71.1). indefiro o pedido de prova pericial requerida pelo réu, tendo em vista que não foram trazidos argumentos que demonstrem ser tal prova necessária e pertinente ao julgamento da causa. Defiro a produção da prova oral, com o depoimento pessoal das partes e testemunhal, bem como a juntada de novos documentos." (...) Pleiteia a concessão de efeito ativo, para que seja determinada a produção de prova pericial, requerida em contestação, aduzindo que a decisão poderá causar-lhe prejuízo. É o relatório. 2. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se, a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento, somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. Não havendo qualquer demonstração relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso, analisando a petição recursal, verifica-se que a parte recorrente requer a reforma da decisão saneadora do juízo a quo para que seja determinada a produção de prova pericial requerida na contestação, uma vez que a decisão "poderá causar prejuízo de vulto e incerta reparação pelo despacho de fls. e fls. dos autos, onde está presente a fumaça do bom direito, e o periculum in mora" (fls. 9). Verifica-se, todavia, que, no caso em apreço, em sede de cognição sumária e, ao contrário do que sustenta o agravante, não se vislumbra a urgência na provisão jurisdicional, tampouco possibilidade iminente de que a decisão agravada, a qual indeferiu o pedido de produção de prova pericial, possa trazer ao agravante perigo de lesão grave, difícil ou incerta reparação, eis que o agravante não logrou demonstrar, de forma efetiva, a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, tendo apenas feito pedido genérico na contestação. E, quando da especificação de provas (fl. 64-TJ), ocasião na qual deveria justificar a finalidade da prova pericial requerida, nenhuma linha teceu a este respeito, motivo pelo qual não se pode aferir a relevância de sua produção. Assim, a parte recorrente não demonstrou no que consiste a lesão grave e de difícil reparação, que haveria de afetar-lhe, caso não retido o instrumento recursal, nem mesmo o grande prejuízo. Trata-se de exposição vaga, sem conteúdo concreto e vinculado ao caso presente. Há, sim, motivação exposta acerca do pedido de revisão da decisão, porém, não há exposição fática apta a considerar que a decisão recorrida não possa ser revista em eventual reiteração do agravo, por ocasião da propositura de apelação cível, se isso vier a ocorrer, nos termos da legislação processual civil. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO PROFERIDA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC). (TJPR - 12ª C.Cível - AI 608733-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 14.04.2010) "... Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso" (STJ - AgRg no Ag 834.707/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 19.04.2007 p. 239). Logo, ainda não se sabe se o indeferimento da prova virá em prejuízo a direito do agravante. Todavia, obviamente que, se a sentença deixar de reconhecer algum direito relativo à questão abarcada pela perícia, poderá restar então, mas só então, caracterizado o cerceamento de defesa, dando ensejo à nulidade do julgado e/ou do processo. Portanto, afigura-se perfeitamente possível e necessária, segundo a digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, interposição de agravo 09/2008, em casos Documento assinadonova sistemática processual, a Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º retido, do TJPR/OE o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 4 tais, para que venha a ser analisado somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no art. 522, do CPC, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. Tudo bem sopesado, fundamentalmente porque não há lesão grave e de difícil reparação a prevenir, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, devendo os autos ser remetidos ao juízo de origem e apensados à ação principal, podendo o magistrado exercitar o juízo de retratação, se assim o entender. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0034 . Processo/Prot: 0959807-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/301839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0036652-12.2011.8.16.0001 Inventário. Apelante: Iracema Pereira Alvarez. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Apelado: Silvanira Pereira Alvarez. Advogado: Sheila Machado de Jesus, Francisco Machado de Jesus. Interessado: Espólio de Mathilde Mainz Noway. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Junte-se o expediente objeto do protocolo nº 2012/00349073. 2. Baixem os autos à origem para a juntada e processamento do recurso adesivo noticiado. Em, 17 de setembro de 2012. Juiz Anotnio Domingos Ramina Junior. Relator Convocado. 0035 . Processo/Prot: 0959994-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345364. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0084882-80.2010.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: C. P. C.. Advogado: Eduardo Vecchia Fernandes, Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço. Agravado: R. A. V. C. (Representado(a)). Advogado: Luiz Lopes Barreto, Wylton Carlos Gaion. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: C. P. C. AGRAVADO: R. A. V. C. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 9-TJ, proferida nos autos de "Ação Revisional de Alimentos", autuados sob nº 84882-80.2010.8.16.0014, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Londrina, que deferiu a produção de provas pela parte autora, ora agravada, nos seguintes termos: "1. Quanto às manifestações realizadas em audiência de sequência 52.1, frisa-se que, embora tenha o autor deixado decorrer o prazo para a especificação de provas, este na exordial, pugnou por provar o alegado por todos os meios de prova, sendo possível, portanto, o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Ademais, inexistem nos autos, até o momento, elementos probatórios suficientes, que autorizem o julgamento antecipado da lide. Por tais razões, indefiro a pretensão exposta pelo réu em audiência de evento 52.1, e passo ao saneamento (...)" Aduz, em síntese, que o despacho de evento 34, proferido pelo juízo a quo, foi claro ao determinar a especificação de prova, sob pena de indeferimento, e, tendo o agravado se quedado inerte, precluiu seu direito à produção probatória. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, com consequente provimento, para o indeferimento da produção de provas por parte do agravado. É o relatório. 2. A matéria posta em discussão comporta apreciação na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não comportando seguimento, posto que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se que, no caso em exame, a i. magistrada a quo concluiu pela necessidade de audiência de instrução e julgamento, não obstante o entendimento do agravante, no sentido de que, estando precluso o direito da agravada à especificação de provas, deveria a lide ser julgada antecipadamente. Ademais, deferiu a produção de prova documental, quanto a documentos novos, oral, com o depoimento pessoal do autor, e testemunhal. Evidencia-se, do despacho reproduzido às fls. 10/11-TJ, que o entendimento do juízo a quo é no sentido de haver necessidade da audiência, agendada, inclusive, por ocasião do despacho saneador. É o que se conclui do trecho: "Ademais, inexistem nos autos, até o momento, elementos probatórios suficientes, que autorizem o julgamento antecipado da lide". Nada obstante, insta ressaltar que a matéria

apresentada na contestação ainda não foi objeto de valoração e deliberação pela magistrada, a quem incumbe a análise de eventual ampliação objetiva da demanda, não cabendo a apreciação do tema nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância. Ademais, quanto à necessidade ou não da realização da audiência de instrução e julgamento, com a inquirição de testemunhas e tomada dos depoimentos pessoais das partes, é oportuno frisar que o magistrado é o destinatário da prova, consoante se extrai do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabendo a ele a análise sobre a sua pertinência e suficiência, com vistas ao esclarecimento da situação fática e à formação do seu livre convencimento. E, de qualquer forma, não sobreleva notar possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, eis que, na audiência, lhe será oportunizado rebater argumentos que constam da documentação juntada pelo autor/agravado. Note-se que às partes não é dado subtrair do magistrado a faculdade de fixar os pontos que entender controvertidos e de determinar a realização das provas que perceber necessárias à elucidação da causa, fator este, aliás, que não causa qualquer gravame às partes. A propósito, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL APÓS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 04/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entente necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011) Esse também o posicionamento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ (ART. 131, DO C.PR.CIVIL) QUE O AUTORIZA A DETERMINAR, SPONTE SUA, A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO ACERCA DA VERACIDADE DE DETERMINADO FATO - AUSÊNCIA DE PLANTA HIDRÁULICA QUE NÃO MAIS REPRESENTA EMPECILHO À REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE GRAVAME AOS AGRAVANTES - RECURSO DESPROVIDO. "O Juiz não pode, não deve e nem é obrigado a julgar sem conhecimento de causa, por isso não lhe é defeso deferir as provas que lhe pareçam necessárias à formação de seu convencimento. E ao assim decidir, não causa gravame a qualquer dos litigantes" (TJPR - AI nos 125.031-3 e 141.277-9). (TJPR - 11ª C.Cível - AI 684924-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mendonça de Anunciação - Unânime - J. 15.12.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO LAUDO PERICIAL OU REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECISÃO QUE ENTENDEU QUE O LAUDO E OS ESCLARECIMENTOS ENCONTRAM-SE SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA QUESTÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE DE O JUIZ JULGAR QUESTÃO DE ACORDO COM O QUE PRETENDEM AS PARTES, MAS CONSOANTE SEU LIVRE CONVENCIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 831325-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 15.02.2012) (...) 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIOS DA LIVRE Apreciação DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ARTIGO 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O JUIZ. PRECEDENTES STJ. a) O ordenamento pátrio, em matéria probatória, prevê o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento do Juiz, consoante estabelece o artigo 130, do Código de Processo Civil. Assim, sendo o Juiz destinatário da prova, a ele incumbe aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. b) Desse modo, a iniciativa probatória do Juiz, em busca da veracidade dos fatos afirmados, com realização de provas, não se sujeita aos efeitos da preclusão, sendo, portanto, válida a determinação de realização de prova pericial, mesmo que antes o entendimento fosse pela sua desnecessidade, ou, como, no caso, pela necessidade apenas da Avaliação Judicial. c) Por fim, mesmo que a matéria impugnada no Agravo de Instrumento não estivesse preclusa, como as provas são dirigidas ao Juiz, para que possa elucidar suas dúvidas e esclarecer os pontos controvertidos, não caberia a esta Corte impor ao julgador a quo que decida sem a realização da prova técnica que entende ser imprescindível para a solução da demanda. 3) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - A 849742-7/01 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 14.02.2012) 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente e por se encontrar em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte

e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0036 . Processo/Prot: 0960066-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/348381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0008721-94.2012.8.16.0002 Alimentos Provisionais. Agravante: A. R. D. P.. Advogado: Cézar Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghbi Martins, Maria Fernanda Dozza Messagi. Agravado: A. L. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 960.066-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: A. R. D. P. AGRAVADO: A. L. P. e OUTROS RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL JUSTIFICATIVAS DA DESNECESSIDADE DE EMENDA QUE PODERIAM E DEVERIAM SER PREVIAMENTE APRESENTADAS AO JUÍZO SINGULAR IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETA DOS ARGUMENTOS POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MANIFESTA E INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. R. D. P. contra decisão proferida na Ação de Alimentos (autos nº 0008721-94.2012.8.16.0002) por ele ajuizada em face dos Agravados, por meio da qual o juízo a quo determinou que a inicial da ação fosse emendada "a fim de retificar o polo passivo da demanda, excluindo os avós paternos, fazendo constar apenas o genitor" (fl. 13-TJ). Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que "o caráter subsidiário [da obrigação avoenga] não implica em obrigatoriedade de exclusão dos avós do polo passivo, os quais deverão permanecer na demanda sob forma de cautela ao devido direito à percepção de alimentos que possui o menor" (fl. 06-TJ). Assevera, ainda, que "imaginar a necessidade de proposição de uma nova demanda para exigir a responsabilidade dos avós em razão de uma possível ausência de condições financeiras do genitor, seria uma afronta aos princípios da economia e celeridade processual, caracterizando, de fato, um regresso" (fl. 07-TJ). Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênha dos ilustres Advogados subscritores da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja o interesse recursal. Isso porque o interesse recursal é requisito de admissibilidade que se faz presente quando o recurso é a via necessária, útil e adequada para a modificação da decisão que causou um prejuízo à parte. Na casuística, contudo, o que se observa é que o decisor vergastado não produziu um verdadeiro prejuízo ao Recorrente, na medida em que apenas se determinou a emenda à petição inicial, sem que, com isso, tenha-se colocado o Agravante em uma situação desfavorável. Mesmo que não se entendesse dessa maneira, ainda assim faltaria interesse recursal ao ora Recorrente porque as alegações deduzidas neste Agravo de Instrumento - que buscam justificar a desnecessidade de a petição inicial ser emendada - poderiam e deveriam ter sido previamente submetidas à apreciação do juízo singular, permitindo-lhe avaliar a real necessidade de emenda à exordial. Em outros termos, o Agravante poderia pugnar a modificação da decisão que determinou a emenda à inicial mediante simples e direta apresentação, ao juízo a quo, das alegações aqui contidas, fato que revela a desnecessidade e inutilidade deste recurso para essa finalidade (modificação do decisor). Outrossim, convém frisar que a análise direta, por este Tribunal, das justificativas contidas neste Agravo de Instrumento implicaria manifesta e indevida supressão de instância, além de desprestigiar o Magistrado de primeiro grau, o que não se revela admissível. Destarte, imperioso reconhecer a ausência de interesse recursal. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível diante da ausência de interesse recursal. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0037 . Processo/Prot: 0960198-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/356622. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003483-83.2012.8.16.0038 Tutela. Suscitante: J. D. V. C. A. F. R. F. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. I. J. F. A. F. R. F. G. C. R. M. C.. Interessado: S. C. B. B., A. C. B. L. B. (Representado(a)), N. G. B. L. B. (Representado(a)). Advogado: Fábio Júlio Nogara, Tércio Alves Albuquerque Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I Trata-se de conflito negativo de competência (fls. 14/15) suscitado pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba face à declinação de competência do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 09). É o relatório. II O presente feito tem como objetivo dirimir o conflito negativo de competência suscitado, face à declinação de competência do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Tendo em vista o caráter assecutorio e protetivo que reveste a presente demanda, é imprescindível a nomeação de um juiz para se posicionar, em caráter provisório, sobre as questões reputadas urgentes, consoante dispõe o art. 120 do Código de Processo Civil. Desta feita, levando-se em consideração que o processo

físico ainda está localizado no cartório da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, deve este Juízo ser nomeado para decidir os atos urgentes até que seja definitivamente julgado o presente conflito de competência, como forma de se assegurar o resultado prático do processo principal. III Diante do exposto, DESIGNO O JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. IV Comunique-se o Juízo designado. V Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js 0038 . Processo/Prot: 0960272-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/350824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0008723-92.2010.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: N. M. P.. Advogado: Margareth Zanardiní. Agravado: A. K.. Advogado: Isis Ferreira da Costa, Dirciori Ruthes, Aluisio Clementino Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 960.272-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª. VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: N. M. P. AGRAVADO: A. K. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. Decisão. 1. Pretende a Agravante a reforma da decisão (fls. 17-TJ) proferida nos autos da Ação de Execução de Alimentos (nº 8273-92.2010.8.16.0002), ajuizada por ela em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de levantamento do depósito efetuado pelo Agravado, para quitação do valor executado a título de alimentos provisórios, sob o argumento de que a ação de alimentos foi julgada improcedente. Para tanto a Recorrente sustenta, em síntese, que os valores depositados a título de alimentos provisórios na ação de execução, em que pese tenha sido revogada a liminar pelo julgamento improcedente da ação de alimentos, já incorporaram o patrimônio da exequente, ora Agravante, razão pela qual o seu levantamento deve ser autorizado. Discorreu ainda, acerca da ausência de efeito retroativo da decisão que desconstituiu o direito a percepção dos alimentos. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão hostilizada, com o levantamento do valor depositado. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante a necessidade do preenchimento desses dois requisitos, a concessão da medida não pode resultar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, por força do §2º do dispositivo supracitado. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou a presença de tais requisitos, devendo ser indeferida a antecipação de tutela pretendida. Depreende-se que, muito embora não se descarte a plausibilidade da tese de inexistência de efeito ex tunc da sentença que julgou improcedente o pedido de alimentos em favor da Agravante o que, por consequência, não afetaria a exigibilidade dos alimentos concedidos a título de antecipação de tutela, o fato é que a matéria ainda é controversa, já que em princípio a liminar que fixa alimentos provisórios tem por característica a precariedade e dependência de confirmação na sentença, o que não ocorreu na espécie. Ainda, não se pode olvidar que a verba alimentícia em questão possui caráter essencial, no entanto, nas razões recursais a Agravante não traz nenhum elemento que demonstre que a manutenção da decisão vergastada, ao menos até o julgamento deste recurso pelo Colegiado, possa gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação à alimentada. Insta salientar também, que o fato da Recorrente pleitear alimentos apenas 08 (oito) anos após a separação de fato do Agravado (sentença às fls. 237-TJ), demonstra que neste período conseguiu prover seu sustento, não parecendo carecer desta medida de urgência. Por fim, ainda que se admitisse o preenchimento dos requisitos acima elencados, é imprescindível para a concessão da almejada medida que o provimento a ser antecipado não seja irreversível, o que se vislumbra na casuística, ante o caráter de irrepetibilidade da prestação alimentícia. Destarte, em um juízo de cognição sumária próprio desta fase, não estando presentes os requisitos pertinentes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, para o fim de manter a decisão agravada, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações em caso de revogação da decisão, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0039 . Processo/Prot: 0960376-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/345897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0023320-75.2011.8.16.0001 Interdição. Agravante: H. A. S. M.. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Antônio Augusto Castanheira Néia, Rafael Tadeu Machado. Agravado: V. A. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 960.376-5, DA VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: H. A. S. M. AGRAVADO: V. A. C. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls.16-TJ) proferida nos autos de Interdição n.º 0023320-75.2011.8.16.0001, da Vigésima Terceira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, requerida por H. A. S. M. em face de V. A. C., que

declinou a competência da presente ação para a Vara de Família. Inconformada, H. A. S. M. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) as Varas de Família não têm competência para julgar demandas de interdição e curatela; b) a redistribuição da demanda atrasa o processamento do feito pelo excesso de ações em trâmite, vez que são apenas oito varas designadas para família e vinte e três varas cíveis, o que possibilita maior dignidade e agilidade ao tratamento dos incapazes. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ainda, seu provimento. É o relatório. 2. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (*fumus boni iuris*) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. Não é possível vislumbrar a plausibilidade do direito pleiteado. Verifica-se dos autos que a ação de interdição foi ajuizada em 05.05.2011, ou seja, antes da Resolução nº 49/2012 que ao ampliar a competência das Varas de Família e incluir a matéria de sucessões, também excluiu o termo "as demais ações de estado" antes previsto no art. 3º, I, in fine, da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Portanto, permanece, no presente caso, a competência da Vara de Família para processar e julgar a ação de interdição. Sendo assim, ante a ausência dos requisitos legais, inviável a concessão do efeito suspensivo postulado. 3. Assim, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA aar

0040 . Processo/Prot: 0961254-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0059960-14.2010.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Airtton Haus. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Copy Shop Digitais Ltda, Ernesto Shoji Minamizaki, Celia Sumiko Minamizaki. Advogado: Diogo Chedid. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.254-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: AIRTON HAUS AGRAVADOS: COPY SHOP DIGITAIS LTDA E OUTROS RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Airtton Haus contra decisão proferida no Cumprimento de Sentença Arbitral (autos nº 59960/2010) por ele aforado em face dos Agravados, por meio da qual o juízo a quo concedeu o prazo de quinze dias para que os Recorridos cumpram a sentença espontaneamente. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que "a r. decisão é equivocada quando determina que o feito deve prosseguir pelo rito de cumprimento de sentença, esquecendo-se, aparentemente, que desde o início o feito segue por este rito, uma vez que a fase de conhecimento exauriu-se dentro de um processo arbitral (e não judicial)." (fl. 07-TJ). Assevera, ainda, que "a citação dos réus-agravados, para cumprimento voluntário da sentença arbitral no prazo de 15 (quinze) supre a finalidade prevista no art. 475-J do CPC, não havendo necessidade de nova intimação feita na pessoa de seus advogados constituídos, vez que, naquela oportunidade, não apenas deixaram de cumprir espontaneamente a sentença arbitral, como apresentaram resistência ao andamento do feito, apresentando contestação (recebida como exceção de pré-executividade)." (fl. 07-TJ). Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Recorrente não demonstrou satisfatoriamente a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação, devendo, portanto, ser indeferida a atribuição do almejado efeito suspensivo. Isso porque, no que diz respeito à possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação, o que se observa é que o Agravante limitou-se a afirmar que "se permanecer o despacho atacado restará à agravante lesão grave e de difícil (ou impossível) reparação, com a iminência de violação da legislação aplicável e desconformidade com a jurisprudência dominante" (fl. 04-TJ). Contudo, deixou o Recorrente de indicar de maneira específica em que consistiria, de maneira concreta, a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação, circunstância que impede a concessão de efeito suspensivo. Destarte, estando ausente um dos requisitos pertinentes, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a eficácia do decism, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz de Direito sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão recorrida. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0041 . Processo/Prot: 0961659-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/362437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2004.00003753 Alimentos. Impetrante: Felipe de Poli de Siqueira (advogado), Francieli Micheletto (advogado). Paciente: A. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 961.659-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA. IMPETRANTES: F. P. S. e F. M. (ADVOGADOS) PACIENTE: A. R. (RÉU PRESO) RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Os Advogados F. P. S. e F. M. impetraram o presente Habeas Corpus Cível objetivando o reconhecimento da ilegalidade da decisão do Doutor Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Execução de Alimentos nº 3753/2004, ajuizada por S. da S. R. e A. da S. R. em face de A. R., rejeitou as justificativas apresentadas pelo Executado e manteve, por conseguinte, o decreto de sua prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Para tanto, afirmam que o débito alimentar já foi pago, embora o Paciente não possua os recibos; que os Exequentes moram com o Executado respectivamente desde 2004 e 2007; e que o Paciente efetuou o pagamento das três últimas parcelas da pensão alimentícia, o que deve bastar para a concessão de alvará de soltura. Com base em tais argumentos defendem a ilegalidade do constrangimento imposto ao Paciente, bem como requerem a concessão liminar da ordem e expedição de alvará de soltura em seu favor. 2. O habeas corpus, que se constitui em ação constitucional à disposição daquele que sofre ou está na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, "é instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando, por isso, o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, traço característico do processo de conhecimento" (STJ, HC 98.192/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 22.04.2008, DJ 05.05.2008, p. 1). Não se inserem nos limites estreitos desta via processual, portanto, questões que exijam a análise percursora de outras provas que não a meramente documental, salvo se daquelas puder emergir, de forma cristalina e manifesta, o ilegal constrangimento ao direito de locomoção imposto ao Paciente. A análise deve se restringir, na casuística, à existência ou não de ilegalidade na decisão do juízo de primeiro grau que decretou a prisão civil do Paciente por ausência de integral pagamento do débito alimentar devido, e nesse aspecto, ao menos em sede de cognição sumária e não exauriente, penso não assistir razão aos Impetrantes. Isso porque a mera alegação de que o Executado efetuou o pagamento de todos os alimentos, se destituída de qualquer embasamento probatório, não autoriza, por si só, a soltura do Paciente. Por outro lado, o argumento de que os Exequentes não mais necessitam de alimentos por residirem com o Executado respectivamente desde 2004 e 2007, não comporta discussão na Execução originária, muito menos na estreita via deste habeas corpus, uma vez que essa alegação deveria ter sido deduzida nas vias pertinentes da revisional de alimentos, ou então da ação de exoneração. A esse propósito, ainda, convém salientar que o Exequente A. da S. R., ao redigir a declaração de fl. 12-TJ, aparentemente deveria ter sido assistido por sua representante legal, tendo em vista ser menor relativamente incapaz, como deflui da certidão de nascimento acostada à fl. 24-TJ, o que conduz, ao menos em princípio, à invalidade da referida declaração. De outro vértice, em que pese a Exequente S. da S. R. tenha redigido a declaração de fl. 13-TJ desistindo da pensão alimentícia devida pelo Executado, o fato é que ela já havia afirmado em outro documento (fl. 107-TJ) não possuir interesse na execução de alimentos, mas mesmo assim acabou regularizando sua representação processual às fls. 112/116-TJ, sem promover qualquer ato tendente à extinção da execução, o que revela no mínimo uma atuação contraditória que também não está a autorizar a soltura do Executado. E por fim, importa sublinhar que o pagamento apenas das últimas três prestações alimentícias não basta para relaxar a prisão do Paciente, considerando-se que, de acordo com a Súmula nº 309 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.". Por conseguinte, em vista da aparente legalidade da decisão impugnada, indefiro a liminar aqui pretendida, mantendo a eficácia do decism, ao menos até o pronunciamento do Colegiado, sem prejuízo de o Paciente livrar-se solto - se não estiver preso por outro motivo - promovendo o depósito integral dos alimentos devidos, deduzidos, no entanto, os valores já quitados. 3. Comunique-se à autoridade apontada como coatora sobre esta decisão, requisitando-lhe, ainda, as informações que entender pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10142

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	010	0944024-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	003	0822130-3
Cesar Zerbini de Araújo	011	0946025-1
Itamar Messias Rodrigues	006	0911647-8/01
Karen Friedrich Nascimento	007	0913862-3
Luiz Claudio Falarz	002	0815270-1
Luiz Eduardo de Souza	001	0747585-2/01
Luiz Francisco Barcellos Bond	010	0944024-6
Tania Mara Podgurski	008	0930011-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0747585-2/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2012/301597. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 747585-2 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Fábio Antonio Dessotti. Def.Dativo: Luiz Eduardo de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/09/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 747585-2/01, DA COMARCA DE MATELÂNDIA VARA ÚNICA. EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO : FÁBIO ANTONIO DESSOTTI. RELATOR CONV. : NAOR R. DE MACEDO NETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE A SEREM SUPERADAS. QUESTÕES APOSTAS EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.
 0002 . Processo/Prot: 0815270-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/177670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0002087-11.1996.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto Amazonas. Def.Dativo: Luiz Claudio Falarz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS NÃO INDICADOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO OU ANTES DE EXPIRAÇÃO DO RESPECTIVO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAR OS FUNDAMENTOS DO RECURSO FORA DO PRAZO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A apelação contra decisão do Tribunal do Júri é restrita aos fundamentos indicados na petição de interposição (Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 713), sendo, nesses casos, admitida a ampliação dos motivos, pelo recorrente, nas razões, tão somente se apresentadas dentro do quinquídio legal previsto no art. 593, caput do Código de Processo Penal. 2. APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E NEGATIVA DE AUTORIA REJEITADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Crime nº 815270-1. - Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida.

0003 . Processo/Prot: 0822130-3 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/180166. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00002319-9 Ação Penal. Requerente: Everaldo Batista dos Santos (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar parcialmente procedente a presente revisão criminal tão somente para reduzir a pena aplicada para 16 (dezesseis) anos de reclusão, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E EXPOSIÇÃO DE PERIGO CONDENAÇÃO A 18 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO NULIDADE DO PROCESSO DESPACHO QUE RECEBE A DENÚNCIA FUNDAMENTAÇÃO DESNECESSIDADE APLICAÇÃO DA PENA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE E ADEQUADA - CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO REVISIONAL TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A PENA APLICADA.

0004 . Processo/Prot: 0880206-2/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/200262. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 880206-2 Conflito de Competência Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marcos Tula de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO QUE ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E CONSOANTE À NOVEL RESOLUÇÃO APROVADA PELO ORGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DEFLAGRAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0896218-9/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/200260. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 896218-9 Conflito de Competência Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jairo Klaus Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO QUE ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E CONSOANTE À NOVEL RESOLUÇÃO APROVADA PELO ORGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DEFLAGRAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0911647-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/319051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 911647-8 Recurso de Agravo. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Anderson Chaves de Lima (Réu Preso). Repre.AssistJud: Itamar Messias Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0913862-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/146273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0002368-30.1997.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Reginaldo José Lisboa dos Santos. Def.Público: Karen Friedrich Nascimento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para que os autos retornem à Vara de origem e o Juízo agravado determine o quantum dos dias remidos a ser restabelecido. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO INSURGÊNCIA MINISTERIAL DECISÃO QUE, DIANTE DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE, DEIXOU DE DECLARAR O PERDIMENTO DOS DIAS ANTERIORMENTE REMIDOS - NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - RETROATIVIDADE DA LEI - INTELIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI 7.210/84 - DECISÃO CASSADA PARA QUE O MAGISTRADO A QUE DETERMINE O QUANTUM DE DIAS REMIDOS PERDIDOS QUE DEVEM SER RESTABELECIDOS - RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0930011-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/226648. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação

Originária: 0006073-06.2011.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: Ricardo Juvenal da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 13/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus, cassando a liminar anteriormente deferida e determinando, de ofício, a expedição de mandado de prisão em desfavor do Paciente, que deverá ser encaminhado ao Complexo Médico Penal. EMENTA: "HABEAS CORPUS" CÁRCERE PRIVADO E CRIMES CONEXOS. I. NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. II. CUSTÓDIA CAUTELAR PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" NA PRÁTICA DOS DELITOS IMPUTADOS E PELA REITERAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312, CPP) FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. III. PRISÃO DOMICILIAR PACIENTE QUE, EMBORA PORTADOR DE PATOLOGIAS, NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO JUSTIFICADORA DA MEDIDA CONTEMPLADA NO ART. 318-II DA LEI PROCESSUAL PENAL. ORDEM DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO "EX OFFICIO" DE TRANSFERÊNCIA PARA O COMPLEXO MÉDICO PENAL.

0009 . Processo/Prot: 0940262-0/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/339980. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 940262-0 Conflito de Competência Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Juízo de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única, Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Noedi Bassani da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 13/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal (em composição integral) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO ENCAMINHAMENTO ÀQUELE JUÍZO DOS AUTOS DE AÇÃO PENAL RELATIVA A DELITOS PRATICADOS NOS LIMITES TERRITORIAIS DA NOVA CIRCUNSCRIÇÃO POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 47 DO ÓRGÃO ESPECIAL DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0944024-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/302163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0000931-03.2010.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Luiz Francisco Barcellos Bond (advogado), Carlos Miguel Villar de Souza Júnior (advogado). Paciente: Cassio Ricardo Alves Camargo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 13/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE o habeas corpus, aplicando ao Paciente, sem prejuízo das medidas protetivas estabelecidas pela Drª. Juíza, as previstas no art. 319- I-III-IV-V do Código de Processo Penal (redação da Lei nº 12.403/11): a) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pela Autoridade impetrada, a fim de informar e justificar suas atividades; b) não frequentar lugares de acesso ao público em que haja consumo de bebidas alcoólicas; c) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial; d) recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga. EMENTA: "HABEAS CORPUS" VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRISÃO PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL DEMORA INJUSTIFICADA IMPUTÁVEL ÀS DEFICIÊNCIAS DO APARELHO ESTATAL CONFIGURAÇÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0011 . Processo/Prot: 0946025-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/304742. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000005 Processo Crime. Impetrante: Cesar Zerbini de Araújo (advogado). Paciente: Luiz Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 13/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER o habeas corpus, confirmando a liminar de f. 1012/1014. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PRISÃO PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO PACIENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI CONFIGURAÇÃO DEMORA INJUSTIFICADA IMPUTÁVEL ÀS DEFICIÊNCIAS DO APARELHO ESTATAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA.

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 1ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.10139**

Francisco de Assis do R. M. Rocha	005	0959656-1
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	005	0959656-1
Gabriel de Araújo Lima	005	0959656-1
Guilherme Antonio Abboud Pontes	003	0957794-8
Haroldo Rodrigues da Silva	002	0955132-0
João Rafael de Oliveira	005	0959656-1
José Carlos Branco Júnior	004	0958202-9
Luiz Claudio Falarz	007	0940921-4
Matilde Virginia Dela Flora	006	0959748-4
Maurício Machado Fernandes	001	0815063-6
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	005	0959656-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0815063-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/168523. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002004-55.2007.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jose Carlos Pereira Rodrigues. Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Recurso em Sentido Estrito nº 815.063-6 Em vista do contido em fls. 439, retornem os autos à origem para o fim de intimar o defensor dativo a respeito do teor do acórdão retro. Intime-se Cumpra-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0002 . Processo/Prot: 0955132-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/334469. Comarca: Ubatatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001094-14.2012.8.16.0172 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Haroldo Rodrigues da Silva (advogado). Paciente: Lodair Ceciliato (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Haroldo Rodrigues da Silva em favor de Lodair Ceciliato, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do indeferimento, pelo digno magistrado de primeiro grau, do pedido formulado em seu favor de substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar. Alega que está comprovada a necessidade de substituição da prisão preventiva do paciente pela domiciliar, nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal, pois ele é imprescindível aos cuidados especiais de seu filho, pessoa com deficiência. Saliencia que "Os problemas gerados na família do Paciente em decorrência de sua prisão resta demonstrado (sic) de forma clara nas declarações anexadas, uma vez que a Sra. Vera, a qual lhe fora atribuída a responsabilidade vem passando por problemas de saúde, conforme demonstrado, tanto que necessita urgentemente de ser Habeas Corpus Crime nº 955.132-0. submetida a uma cirurgia, situação essa que vem lhe causando sérios transtornos, já que não encontra outro familiar disponível" (f. 09). Ao concluir, o impetrante pugna "pela concessão liminar da ordem de habeas corpus", e, "ao final, pela ratificação da ordem deferida em liminar, e/ou pela sua concessão, (...) para o fim de que seja o Paciente colocado em Regime de Prisão Domiciliar" (f. 11). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Inicialmente, importa consignar que a legalidade da prisão preventiva do ora paciente Lodair Ceciliato já foi reconhecida no Habeas Corpus nº 769.959-6 impetrado em seu favor, de que foi Relator o ilustre Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Dr. Naor R. de Macedo Neto, julgado em 26.05.2011 pela 1ª Câmara Criminal, que, por unanimidade de votos, denegou a ordem, estando o acórdão ementado nos seguintes termos, verbis: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, DO CP). PRISÃO CAUTELAR DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS CONSISTENTES NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE. INEXISTÊNCIA Habeas Corpus Crime nº 955.132-0. DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA." Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do indeferimento do pedido formulado em seu favor de substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar, salientando que o paciente é imprescindível aos cuidados especiais de seu filho, pessoa com deficiência. Dispõe o art. 318, III, do Código de Processo Penal, verbis: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência." Em 15.08.2012, o ilustre magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, estando a decisão exarada nos seguintes termos, verbis: "1. INDEFIRO a pretensão. Para a prisão domiciliar, com fundamento no inciso III do art. 318 do Código de Processo Penal, o agente deve ser Habeas Corpus Crime nº 955.132-0. 'imprescindível' para os cuidados especiais de pessoa com deficiência. Como a hipótese é excepcional, a substituir a prisão cautelar, a prova dessa necessidade deve vir de plano, pois este incidente não comporta dilação probatória. Segundo se extrai da doutrina, 'o acusado que pretende o benefício, haverá de demonstrar, claramente, o seu vínculo com a criança e, em particular, os cuidados especiais e imprescindíveis a ela destinados' (in NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição, p. 678). Não é o caso. Conforme se verifica dos documentos (fls. 27/8), há parente do acusado cuidando e prestando auxílio necessário à criança, não se vislumbrando de

exposição a situação de risco muito pelo contrário." (f. 53) A propósito, consta do Relatório Psicossocial de fls. 26/27 que o filho do ora paciente, Alexandre Ceciliato, nascido em 01.06.1987, "apresenta funcionamento intelectual significativamente abaixo da média esperada pela sua idade e experiência" (f. 27) e, também, que ele "Possui dificuldade de aprendizagem apresentando Deficiência Intelectual, necessitando assim de terceiros para orientações" (f. 26). Habeas Corpus Crime nº 955.132-0. Consta do referido Relatório Psicossocial, ainda, o seguinte, verbis: "Atualmente [Alexandre Ceciliato] se encontra residindo com sua tia materna Vera Lucia Antunes, residente e domiciliada na Avenida Ascânio Moreira de Carvalho, s/nº em frente residência (sic) do mesmo. Se encontra residindo com a mesma, desde Maio/2011, pois desde que seu pai foi preso, o Alexandre foi morar com seu irmão Adriano em Cascavel, onde não se adaptou, voltando para Ubatã, residindo então com sua tia Vera Lucia." (f. 26) Ademais, consta do Relatório de Atendimento realizado, em 23.07.2012, pelo Centro de Referência de Assistência Social da Comarca de Ubatã o seguinte, verbis: "Desde Maio/2011 Alexandre (após o genitor ser preso) reside com sua tia materna Vera Lucia Antunes. Em entrevista com a tia, a mesma informa que sempre auxiliou para com os cuidados de Alexandre, ainda relata que o jovem não é agressivo, tem bom comportamento e relacionamento, conforme a tia 'não dá trabalho, fica em período integral na APAE, a noite fica em casa'. Habeas Corpus Crime nº 955.132-0. A Sra. Vera Lúcia necessita fazer um tratamento em Curitiba (coluna) e se preocupa com quem deixar o sobrinho neste período. Indagamos sobre a existência de outros familiares capazes de arcar com eventual responsabilidade. A tia nos informa que Alexandre possui um irmão que reside em Cascavel, no entanto, já houve uma aproximação sem êxito. Os outros irmãos de Alexandre residem fora do país. Referente aos parentes paternos, a Sra. Vera Lúcia relata que Alexandre possui a tia Sidineia que reside em Assai-PR, na qual (sic) sempre demonstrou interesse em ficar com a guarda do sobrinho desde quando o pai foi preso, como o sobrinho já era acostumado residir em Ubatã a tia Vera assumiu tal responsabilidade. Em contato telefônico com os familiares em Assai, os mesmos aceitaram quando houver necessidade em cuidar de Alexandre. Sendo assim, afirmamos que o jovem ALEXANDRE CECILIATO encontra-se bem assistido junto a tia VERA LUCIA ANTUNES, que em nenhum momento se negou cuidar do sobrinho." (fls. 39/40) Habeas Corpus Crime nº 955.132-0. Objetivando comprovar que a presença do paciente em sua residência é indispensável aos cuidados de seu filho, o ora impetrante instruiu o presente writ com cópia de declarações prestadas pela Sra. Vera Lúcia de Fátima Antunes de Souza (fls. 28/29), com quem atualmente o filho do ora paciente reside, e pelos Srs. José Galdino de Almeida (f. 48) e Sidineia Nessilda Ceciliato de Almeida (f. 47). A propósito, consta da cópia da declaração prestada pela Sra. Vera Lúcia de Fátima Antunes de Souza, cunhada do ora paciente e tia de Alexandre Ceciliato, na parte que interessa, o seguinte, verbis: "... declaro, para os devidos fins, que sou cunhada do Sr. Lodair Ceciliato, (...) sendo que, desde a ocorrência dos fatos que o levaram à prisão, está sob os meus cuidados e minha responsabilidade, seu filho, o qual é portador de deficiência mental, e, portanto, requer dedicação em tempo integral. Tal situação é de conhecimento do Juízo, posto que fora devidamente informado nos autos de processo criminal. Ocorre que não estou suportando tal encargo, já que sou sozinha, tenho o meu trabalho, pois sou funcionária pública, de modo que a responsabilidade a mim atribuída por ocasião da prisão de meu cunhado Lodair está ultrapassando o limite de Habeas Corpus Crime nº 955.132-0. minhas forças, situação esta que não suportarei por muito tempo. Importa ressaltar que a criança sente muito a ausência do pai, tanto que necessita de acompanhamento psicológico permanente. Exige que seja levado até o pai nos dias de visita, carecendo, portanto, dos esforços de sua professora (APAE), bem como da ora declarante, sendo que, após as visitas, fica triste por uns dois dias; chora muito e fica até sem se alimentar. Já comuniquei tal situação aos demais familiares, porém, até o momento, não fora apresentada nenhuma solução para o caso." (fls. 28/29) Ademais, da leitura das cópias das declarações supostamente prestadas pela Sra. Sidineia Nessilda Ceciliato de Almeida, irmã do ora paciente, e pelo Sr. José Galdino de Almeida, cunhado do paciente, não assinadas, verifica-se que eles declararam, respectivamente, o seguinte, verbis: "(...). Declaro ainda que a Sra. Ana Carolina, Assistente Social do Município de Ubatã, recentemente, entrou em contato com meu marido para o fim de apurar se podíamos nos disponibilizar Habeas Corpus Crime nº 955.132-0. a cuidar do Alexandre já que sua tia Vera estaria enfrentando dificuldades, posto que vem passando por problemas de saúde, e os cuidados com o Alexandre demanda (sic) muita atenção. Ocorre que neste dia eu estava internada em um hospital, posto que venho passando por problemas de saúde, sendo que a Sra. Carolina conversou somente com meu marido, o Sr. José, o qual sequer quis me passar tal situação, para o fim de que não me deixasse ainda mais preocupada, o que abalaria ainda mais meu estado de saúde. A verdade é que venho desenvolvendo quadro de depressão, e não tenho condições alguma de assumir o encargo de cuidar de meu sobrinho, o qual é muito ligado ao pai e ao lugar onde mora. Pelo que soube do meu marido, a Sra. Carolina fez de tudo para que assumíssemos tal encargo, dizendo, inclusive, que seria por pouco tempo." (declaração supostamente prestada por Sidineia Nessilda Ciciliato de Almeida, f. 47) "(...). Declaro ainda que a Sra. Ana Carolina, Assistente Social do Município de Ubatã, Habeas Corpus Crime nº 955.132-0. recentemente, entrou em contato comigo via telefone, com o intuito de saber se nós podíamos assumir os cuidados para com o nosso sobrinho Alexandre, já que seu pai continua preso. De imediato, expus a ela nossa situação, informando que minha esposa vem passando por problemas de saúde, desenvolvendo, inclusive, quadro de depressão, tanto que estava internada em um hospital, e, portanto, não poderíamos assumir tal responsabilidade. Notei que a Sra. Carolina desempenhava enorme esforço para me convencer, declarando, inclusive, que seria por pouco tempo. Diante de tamanha insistência, disse que iria conversar com minha esposa acerca do assunto. No entanto, quando retornei a ligação para informar à Sra. Carolina que não haveria condições de assumirmos tamanha responsabilidade, a mesma não se encontrava, e, portanto, não foi possível informá-

la sobre nossa decisão." (declaração supostamente prestada por José Galdino de Almeida, f. 48) Habeas Corpus Crime nº 955.132-0. À f. 49 consta cópia de atestado firmado, em 23.07.2012, pelo ilustre médico Dr. Francisco T. Ashakura, que a Sra. Sidineia Nessilda Ciciliato de Almeida foi atendida "em nosso serviço médico na presente data por doença C.I.D. F329", tendo sido concedida a ela "dispensa por 7 (sete) dias". No caso, a despeito das declarações supratranscritas, entendo que o contido no Relatório de Atendimento realizado pelo Centro de Referência de Assistência Social da Comarca de Ubatã (fls. 39/40), demonstra, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a presença do paciente Lodair Ceciliato em sua casa não é imprescindível aos cuidados de seu filho Alexandre Ceciliato, portador de necessidades especiais, considerando que ele está recebendo os cuidados necessários de sua tia, Sra. Vera Lúcia de Fátima Antunes de Souza, havendo, inclusive, a possibilidade de Alexandre ser assistido pelos seus tios José Galdino de Almeida e Sidineia Nessilda Ceciliato de Almeida. Consigne-se, por último, que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Juri da Comarca de Ubatã, em sessão de julgamento realizada em 31.08.2012, por crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, do CP), tendo a pena sido fixada em 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, conforme cópia, cuja juntada aos autos determinei, da sentença condenatória encaminhada por solicitação de meu gabinete. Desse modo, não tendo o impetrante demonstrado de forma cabal que a presença do ora paciente Lodair Ceciliato é Habeas Corpus Crime nº 955.132-0. imprescindível aos cuidados de seu filho Alexandre Ceciliato, não há motivos que justifiquem a conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar, razão por que não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. II Estando devidamente instruída a petição de Habeas Corpus, torna-se desnecessário solicitar informações à autoridade impetrada. III Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0003 . Processo/Prot: 0957794-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/341168. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000243-60.2012.8.16.0176 Medida de Proteção. Impetrante: Guilherme Antonio Abboud Pontes (advogado). Paciente: Joaquim Henrique da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 957.794-8 VARA ÚNICA DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ IMPETRANTE: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES (ADVOGADO) PACIENTE: JOAQUIM HENRIQUE DA SILVA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado Guilherme Antonio Abboud Pontes em favor de JOAQUIM HENRIQUE DA SILVA, preso preventivamente desde o dia 09.08.2012, pelo descumprimento de medidas protetivas concedidas em razão de ter o paciente praticado, em tese, os delitos dispostos no art. 147, caput, do Código Penal e art. 21 da Lei das Contravenções Penais. Afirma o impetrante que houve interposição de pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido sob a sucinta assertiva de que não houve alteração na situação fática que permitiu a decretação da prisão preventiva do paciente, devendo esta persistir, causando constrangimento ilegal ao paciente e violando o princípio da presunção de inocência. Aduz que o paciente é pessoa honesta e trabalhadora, com residência fixa, bons relacionamentos na comunidade e inclusive, sendo responsável pelo sustento da família. Ainda, acrescenta que a liberdade do paciente não irá atrapalhar a aplicação da lei penal. Prossegue afirmando que os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, não estão devidamente preenchidos, eis que até o presente momento não foram devidamente demonstrados, quando estes devem substancialmente fundamentados em fatos concretos e não em mero ato formal. Assevera que a segregação cautelar anterior ao oferecimento da denúncia é entendida como constrangimento ilegal, pois não há se quer a denúncia, peça meramente provisória, que pode ter sua classificação jurídica modificada ou ainda julgada improcedente. Dessa forma, inexistindo elementos suficientes para justificar o início da ação penal mediante o oferecimento da denúncia, não há como manter o decreto prisional do paciente. Ainda, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a privação de liberdade desnecessária implica em pena precipitada, assim como a proibição de liberdade provisória para determinados crimes viola o devido processo legal. Em face do exposto, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus em favor do paciente, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo do writ. 2. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a decisão da MMª. Juíza a quo que decretou a prisão preventiva do paciente deve ser mantida, porquanto, prima facie, tanto esta quanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, encontram-se suficientemente fundamentadas, preenchendo os requisitos necessários para a manutenção do cárcere, tendo o paciente inclusive descumprido medidas protetivas que lhe foram impostas, conforme se denota do Boletim de Ocorrência juntado às fls. 44-TJ. Além disto, estão presentes a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, em razão do fato do paciente ter se revelado pessoa violenta e perigosa, pois vem proferindo diversas ameaças contra a vítima, inclusive invadindo seu domicílio, o que está dificultando a aplicação das medidas cautelares a ele impostas em 09.02.2012, e consequentemente, o descumprimento de ordem judicial. Desta feita, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que o decreto da prisão preventiva bem como a decisão que negou o pedido de liberdade provisória do paciente apontam a existência de constrangimento ilegal. Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar

o expediente. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Macedo Pacheco Relator
0004. Processo/Prot: 0958202-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 1012/346876. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005046-72.2012.8.16.0116 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: José Carlos Branco Júnior (advogado). Paciente: Marcio Stam (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo ilustre advogado José Carlos Branco Júnior, em favor de Marcio Stam, indiciado pelo cometimento do crime de homicídio (art. 121, caput, do Código Penal), alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Sustenta, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; b) a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea; c) não há indícios "suficientes de autoria aptos a autorizarem a decretação da prisão preventiva." (f. 08). Ao concluir a petição de habeas corpus, requer medida liminar ao efeito de ser revogada a custódia cautelar do paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor. II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Habeas Corpus Crime nº 958202-9. A alegação de ausência de indícios suficientes de autoria para a prisão cautelar do ora paciente Márcio Stam não merece prosperar, pois o Delegado de Polícia de Matinhos, ao se manifestar pela decretação da prisão preventiva do paciente, descreveu os fatos com detalhes, apontando depoimentos de testemunhas que estavam no local do evento. Ademais, vale ressaltar que em contato telefônico de meu gabinete com o cartório criminal, obteve-se a informação de que os autos de inquérito policial, após cumprimento de pedido de esclarecimento endereçado ao juiz, formulado pelo Ministério Público, retornaram-lhe os autos com vista em 12/09/2012, sendo que a denúncia estaria, em princípio, em vias de ser oferecida. Assim, existindo lastro probatório mínimo sustentando o indiciamento do paciente, não há que se falar em ausência de indícios suficientes de autoria para a prisão cautelar. De qualquer modo, se foi o paciente ou não o autor do crime de homicídio investigado nos autos de inquérito policial é matéria que está a desafiar instrução probatória e diz respeito ao próprio mérito de uma eventual ação penal, sendo que a via estreita do Habeas Corpus não autoriza um exame mais aprofundado a respeito da alegada ausência de indícios de autoria. Neste sentido, é oportuno citar os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: Habeas Corpus Crime nº 958202-9. "A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal." (STJ. HC 171.031/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010) "A questão da autoria, enquanto requisito o exame do conjunto da prova, é estranha à via angusta do habeas corpus, adequando-se o seu deslinde ao tempo e sede processuais próprios, que são os da sentença." (STJ, HC 14399/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.06.2001, pág. 00248) Sustenta, ainda, o impetrante que o paciente Marcio Stam está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, alegando que a decisão não contém fundamentação adequada, por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e porque o paciente preenche os requisitos necessários para responder o processo em liberdade. Habeas Corpus Crime nº 958202-9. Infere-se dos autos que o paciente Marcio Stam foi indiciado pelo cometimento, em tese, do crime de homicídio de Fabrício Rodrigo Anacleto Mesquita, ocorrido em 15/08/2012. Após pedido formulado pelo Delegado de Polícia, o Magistrado, em 20 de agosto de 2012, decretou a prisão preventiva do paciente Marcio Stam. A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o Juiz está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cfme. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). O Magistrado decretou a prisão preventiva do paciente Marcio Stam, sob a motivação de ser necessária para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: Habeas Corpus Crime nº 958202-9. "Consoante as peças acostadas a presente representação, em especial os depoimentos colhidos, tem-se há (sic) indícios de que o representado, juntamente com outros elementos, não identificados, teria agredido a vítima, em virtude de dívidas decorrentes do tráfico de drogas, havendo informações de que o representado seria um dos chefes do tráfico na região e a vítima usuária da substância. De outro lado, a comunidade do Litoral, com o fim da temporada, e portanto, diminuição da população, oportunidades de trabalho, aumento de residências fechadas, conturbando a paz social, e dando causa a diversos delitos contra o patrimônio, exigindo uma maior resposta das autoridades, evitando que se incentive tal prática delituosa. Ademais, a conduta imputada ao representado, de usar a força para fins de cobrar dívidas, ilícitas, haja vista que originadas da venda de drogas, vindo a causar danos a integridade física de outrem e até a morte, como no caso em concreto, revelam uma distorção no padrão do comportamento, demonstrando a necessidade de segregação para fins de preservar a sociedade e manter a ordem. Habeas Corpus Crime nº 958202-9. Some-se a isso, em caso de não serem adotadas as medidas cabíveis, gerando um clima de impunidade, inegável que estará o representado estimulado a continuar com a sua atividade ilícita, causando maior insegurança aos moradores da localidade onde ocorreu o delito, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das

autoridades, em especial Poder Judiciário. Nesse diapasão, insta consignar que as atitudes perpetradas pelo acusado (tráfico de drogas, lesões corporais, utilização de força física para cobrar dívida) denotam absoluto desprezo com os valores exigidos pela sociedade, relegando ao total descaso as premissas insertas na ordem jurídica, bem como aos princípios que norteiam a Administração, o que vem a vulnerabilizar, ao extremo, a ordem pública." (fls. 24/26) No caso, não se pode dizer que o decreto de prisão cautelar do paciente Marcio Stam, como garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, configure constrangimento ilegal à sua pessoa. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a gravidade do Habeas Corpus Crime nº 958202-9. crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010), e que o estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, também não serve para justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do acusado, "sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu" (STF, 2ª T., HC 97466, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25/08/2009, DJ de 06-11-2009). Ocorre que, na hipótese em exame, conforme destacado pelo MM Juiz de Direito na decisão que decretou a custódia cautelar, o requisito atinente à garantia da ordem pública está fundamentado, no decreto prisional, especialmente, na gravidade do delito e periculosidade do acusado, denotadas pelo "modus operandi" utilizado na prática delitiva. A propósito, destaque-se, conforme consta expressamente da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, que: "a conduta imputada ao representado, de usar a força para fins de cobrar dívidas, ilícitas, haja vista que originadas da venda de drogas, vindo a causar Habeas Corpus Crime nº 958202-9. danos a integridade física de outrem e até a morte, como no caso em concreto, revelam uma distorção no padrão do comportamento, demonstrando a necessidade de segregação para fins de preservar a sociedade e manter a ordem. (...) as atitudes perpetradas pelo acusado (tráfico de drogas, lesões corporais, utilização de força física para cobrar dívida) denotam absoluto desprezo com os valores exigidos pela sociedade, relegando ao total descaso as premissas insertas na ordem jurídica, bem como aos princípios que norteiam a Administração, o que vem a vulnerabilizar, ao extremo, a ordem pública." (f. 24). Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ensina Mirabete estar "(...) ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, maldade, cupidez e insensibilidade moral (...)". (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). O Magistrado, após verificar a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos fatos possivelmente delituosos, considerou a gravidade do delito e a periculosidade do acusado, evidenciadas pelo "modus operandi" utilizado, em especial por se Habeas Corpus Crime nº 958202-9. tratar de crime grave (homicídio) cometido em decorrência de cobrança de dívida oriunda de tráfico de drogas. Sobre a decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, indicada pelo "modus operandi" da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente. (...) (STF, RHC. 67.267-1/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RT 648/347). (...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...) (STF, 1ª T., HC 97462, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). (...) 1. A periculosidade do agente, aferida pelo 'modus operandi' na prática do crime, constancia situação concreta a autorizar a Habeas Corpus Crime nº 958202-9. prisão preventiva para garantia da ordem pública (...) (STF, 2ª T., HC 100899, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 02/02/2010, DJe de 30-04-2010). (...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...) (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). (...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Habeas Corpus Crime nº 958202-9. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...) (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). No mesmo sentido são os julgados desta 1ª Câmara Criminal (HC nº 653016-7, rel. Des. Telmo Cherem; HC nº 648613-3, rel. Habeas Corpus Crime nº 958202-9. Des. Telmo Cherem; HC nº 647531-2, rel. Des. Macedo Pacheco, entre outros). Assim, não se podendo dizer que, nas circunstâncias emergentes dos autos, a prisão preventiva do paciente Marcio Stam

para garantia da ordem pública, esteja causando-lhe constrangimento ilegal, é de rigor que se indefira a medida liminar pleiteada. III. Dê-se vista dos autos à d. Proc. Procuradoria-Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0005 . Processo/Prot: 0959656-1 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/353480. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001676-14.2008.8.16.0088 Ação Penal. Requerente: Osmar Tomio. Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Sylvio Lourenço da Silveira Filho, João Rafael de Oliveira, Gabriel de Araújo Lima. Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guarapuava. Interessado: Samir Gonçalves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CORREIÇÃO PARCIAL Nº 959.656-1, DA COMARCA DE GUARATUBA VARA CRIMINAL E ANEXOS. REQUERENTE: OSMAR TOMIO. REQUERIDA: DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA. RELATOR: DES. CAMPOS MARQUES. DESPACHO 1. Retifique-se a autuação, para constar o nome de todos os advogados do requerente (fls. 16-TJ) e a Comarca de onde procede. 2. A Dra. Juíza de Direito, através do r. despacho de fls. 35-TJ, determinou a intimação das partes, para a apresentação de alegações finais, as quais deveriam ser efetivadas "sucessivamente", na forma do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, ou seja, inicialmente a acusação e, depois, a defesa. A intimação, contudo, ocorreu em conjunto, tanto para o assistente como para a defesa, os quais, consoante registra a certidão de fls. 49-TJ, não atenderam ao respectivo chamamento, muito embora, acredito, o Dr. Defensor tenha agido corretamente, pois só poderia se manifestar acerca do mérito após tomar conhecimento da argumentação oferecida por aquele. Esta fase processual, então, para o assistente da acusação, já está vencida pela preclusão, haja vista o disposto no art. 271, § 2º, do citado codex, de modo que resta, tão somente, a defesa formular as suas razões, tal como determinou a magistrada, ou seja, a intimação exclusiva do advogado signatário desta correição parcial (fls. 50-TJ). Não tem cabimento, tenho para mim, a advertência contida na parte final do citado despacho, uma vez que o mal entendido decorreu do equívoco do sr. Escrivão, que, como visto acima, intimou concomitantemente o assistente e o defensor. Assim, entendendo que inexistia inversão tumultuária na espécie em debate, pois, insisto, o despacho judicial se limitou a determinar a coleta das alegações finais, mas "exclusivamente" (fls. 50-TJ) do patrono dos acusados, nego seguimento ao presente recurso regimental (art. 336, II, d, RI). 3. Encaminhe-se, via fax, cópia deste despacho à Dra. Juíza de Direito, para conhecimento. 4. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 2 de 2

0006 . Processo/Prot: 0959748-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/352743. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000159-03.1998.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Matilde Virginia Dela Flora (advogado). Paciente: Luciano Deves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A advogada Matilde Virginia Dela Flora impetra habeas corpus (com pedido liminar) em favor de Luciano Deves, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, que cominou ao Paciente, condenado incurso no art. 121-caput do Código Penal, o regime fechado para o começo do cumprimento da pena de 8 anos de reclusão. Sustentando que o quantum da sanção e as condições do Sentenciado ("não apresentava antecedente criminal e nenhum motivo para cometer o crime, sua culpabilidade refere-se apenas à coautoria... e sua personalidade não pode ser analisada ... uma vez que não compareceu na audiência (sic) em que foi julgado") permitem a fixação de regime prisional menos severo, evoca a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal para, então, pedir o deferimento da ordem, a fim de que ele possa expiar a reprimenda no semiaberto. 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrária a sentença (f. 341/345) que impôs ao Paciente, na conformidade do art. 33-§3º do Código Penal o regime inicial fechado, considerando não só a quantidade da resposta penal aplicada (art. 33-§2º, CP), mas também as circunstâncias judiciais avaliadas em seu desfavor. E tais circunstâncias negativas justificariam, cognição sumária, a estipulação do regime mais gravoso, máxime quando se atenta para a culpabilidade do Agente: "O grau de reprovabilidade é elevado, notadamente porque envolveu pessoa menor de idade que, inclusive, foi o executor direto dos disparos que culminaram com a morte da vítima. Esta conjuntura demonstra alta repugnância e reclama por maior censura. Os registros criminais a que respondeu demonstram que é pessoa que encontra dificuldade em relacionar-se bem em sociedade. Além da prática de crimes de porte ilegal de arma de fogo, constam delitos de ameaça, vias de fato e trânsito. Também não fez prova de que possui ocupação honesta, família constituída e tampouco se interessou em colaborar com a instrução processual. Tudo isso mostra conduta social incompatível com aquela que dele se espera. Por estas razões, observando o elevado grau de reprovabilidade da conduta e a desfavorável conduta social do apenado, fixo a pena base em 8 anos de reclusão, sendo um ano para cada circunstância desfavorável" (f. 342/343). A propósito, têm reiterado as CORTES SUPERIORES: STF: "A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33-§3º do mesmo diploma legal"2. STJ: "Fixada a pena-base acima do mínimo legal, portanto, reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, é cabível a imposição de regime fechado ao réu, a teor do disposto no art. 33-§3º, do mesmo Diploma Legal, ainda que se cuide de reprimenda inferior a 8 (oito) anos de reclusão"3. STJ: "As instâncias ordinárias, em observância a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33-§2º, ambos do Código Penal, com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixaram a pena-base acima do mínimo legal e o regime prisional mais gravoso, sem qualquer constrangimento

ilegal aferível na estreita via eleita"4. Na doutrina, MIRABETE observa que "poderá ser estabelecido o regime semi-aberto quando a pena não exceder a oito anos, ou o aberto, se não exceder a quatro. Nessas hipóteses, deverá o juiz optar por esses regimes se as condições do condenado forem compatíveis com o tratamento menos severo; em caso contrário, poderá ser fixado o regime fechado. Mesmo para o condenado a pena inferior a quatro anos, não reincidente, pode ser fixado o regime inicial fechado ou semi-aberto de acordo com as circunstâncias reveladas no processo. O regime inicial não depende, pois, exclusivamente, da quantidade da pena fixada, mas das circunstâncias judiciais da fixação da pena-base, previstas no art. 59 do Código Penal"5. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 14/09/2012. TELMO CHEREM Relator -- 1 Decisão contra a qual interpôs apelação (autos nº 896.232-9), cuja sessão de julgamento está marcada para o dia 18 de outubro p.v. -- 2 HC nº 107.620/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJe. 12.09.2012. 3 HC nº 152.829/SP, 6ª Turma, Relator Min. OG FERNANDES, DJe. 29.08.2012. -- 4 HC nº 240.124/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe. 27.08.2012. 5 "Execução Penal", 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 325.

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar suas razões de apelação - Prazo : 8 dias

0007 . Processo/Prot: 0940921-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/261708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000071-22.2007.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Cícero Watson Rocetin. Advogado: Luiz Claudio Falarz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Motivo: para apresentar suas razões de apelação. Vista Advogado: Luiz Claudio Falarz (PRO22897)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10106

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Antonio Rodio	027	0903499-7
AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO	029	0912190-8
Ana Paula Verona	023	0892955-1
Anderson Ferreira	021	0891627-8
Antônio Gervásio de C. Júnior	017	0873199-1
Antônio Ozires Batista Vieira	003	0816956-0
Antônio Pellizzetti	006	0833923-5
Armando Ricardo de Souza	010	0852876-3
Arnaldo David Baracat	005	0832360-4
Carlefe Moraes de Jesus	011	0866933-2
Cassiano Cesar dos Santos	018	0875411-0
Cristina Terceiro Costa Vianna	024	0896405-2
Dely Dias das Neves	032	0949448-6
Edson Aparecido Stadler	022	0892054-9
Edson James de Almeida	014	0872028-3
Fabiano Augusto Piazza Baracat	005	0832360-4
Fábio Salomão da Costa Matos	019	0875761-5
Iracema Pereira de Carvalho	017	0873199-1
João Carlos Nardi Junior	011	0866933-2
Jorge Luis Nunes	013	0870992-0
Jorge Luiz Mesquita	002	0813316-4
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	025	0900836-8
Luciano Claudecir Bueno	002	0813316-4
Luciano Gaioski	012	0867540-1
Luiz Alberto Domingues Galvão	028	0906154-5
Luiz Antônio Costa F. Filho	015	0872917-5
Marcelo Gutervil	031	0943466-0
Marcelo José Boldori	001	0800906-3
Marília Luvizotto de Pinho	030	0933595-3
Paulo César de Souza	008	0848974-5
Paulo Cesar Lima Bastos	004	0828908-5
Paulo Sérgio Mecchi	016	0872926-4

Pedro Moacir Cardoso Renner	007	0834522-2
Peter Jürgen Kelter	009	0852188-8
Roque Sutil	013	0870992-0
Rubens José de Souza Junior	010	0852876-3
Sueline Justus Martins	001	0800906-3
Vitor Hugo Scartezini	026	0901313-4

Publicação de Acórdão

0001. Processo/Prot: 0800906-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/222546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000021-09.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jefferson Luis Biancolini. Advogado: Marcelo José Boldori. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Armando Boaretto. Advogado: Sueline Justus Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em conhecer negar provimento à apelação para absolver o réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADVOGADO QUE REPRESENTA CRIMINALMENTE CONTRA EX-CLIENTES IMPUTANDO-LHES A PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES, DENTRE ELES A FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS (PEÇAS E DECISÕES JUDICIAIS), DANDO ENSEJO À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RÉU QUE TINHA CONSCIÊNCIA DE QUE A ACUSAÇÃO QUE FEZ A SEUS EX-CLIENTES ERA FALSA, POIS RESTOU COMPROVADO EM AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA ELE QUE FOI ELE O AUTOR DAS FALSIFICAÇÕES, TANTO QUE FOI CONDENADO. 2) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 ANOS NÃO TRANSCORRIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0002. Processo/Prot: 0813316-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009202-29.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jonathan Alves Moraes. Advogado: Jorge Luiz Mesquita, Luciano Claudecir Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 813.316-4 (NPU 0009202- 29.2009.8.16.0013), DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: JONATHAN ALVES MORAIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. IDONEIDADE PARA AMPARAR JUÍZO CONDENATÓRIO QUANDO HARMÔNICOS ENTRE SI E COM O CONTEXTO PROBATÓRIO E NÃO HOUVER FUNDADA SUSPEIÇÃO CONTRA ELES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. ARMA RASPADA E APREENDIDA EM LOCAL DIVERSO DA RESIDÊNCIA DO APELANTE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0003. Processo/Prot: 0816956-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/249558. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000252-07.2005.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gilberto Jacs Kruger. Def.Dativo: Antônio Ozires Batista Vieira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 816.956-0 (NPU 0000252- 07.2005.8.16.0131), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PATO BRANCO RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: GILBERTO JACS KRUGER PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTS. 14 E 15 DA LEI 10.826/03). MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO ALEGAÇÕES FINAIS POR PARTE DO APELANTE. PROMOTORA DE JUSTIÇA QUE VOLUNTARIAMENTE ABANDONOU A AUDIÊNCIA APÓS INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA.

PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA DE ACORDO COM O ARTIGO 403 DO CPP. FEITO SEM QUALQUER COMPLEXIDADE. HIPÓTESE EM QUE A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI 1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 816.956-0 INTIMADA COM BASTANTE ANTECEDÊNCIA, TENDO TIDO TEMPO SUFICIENTE PARA SE INTEIRAR DO TEOR DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIR NULIDADE EM SEU FAVOR PARA EVENTOS QUE TENHA DADO CAUSA. ART. 565 DO CPP. NULIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004. Processo/Prot: 0828908-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/285231. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001140-05.2008.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Lima Bastos. Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CONCORRER PARA A PRÁTICA DE DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM PROVEITO ALHEIO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, C/C ART. 29, DO CP). RÉU QUE, NA QUALIDADE DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, CONCORREU PARA A PRÁTICA DO CRIME PRATICADO PELO ENTÃO PREFEITO. PREFEITO QUE, EM NOME DO MUNICÍPIO, ALUGOU IMÓVEL DE PARTICULAR PARA SEDIAR EMPRESA DE OUTRO PARTICULAR, EM DESACORDO COM A LEI. MUNICÍPIO QUE DEIXOU DE PAGAR OS ALUGUEIS, CULMINANDO NO AFORAMENTO DE AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA PELO LOCADOR. RÉU QUE, NA QUALIDADE DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO, RECONHECEU O PEDIDO DO AUTOR NA CONTESTAÇÃO. DENÚNCIA QUE IMPUTA A CONCORRÊNCIA DE CRIME AO RÉU PORQUE ELE: (I) RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, (II) NÃO ALEGOU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO, E (III) NÃO TOMOU AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA RESPONSABILIZAR O PREFEITO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) NULIDADE DA SENTENÇA, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INOCORRÊNCIA. ART. 399, § 2º, DO CPP, QUE DEVE SER ANALISADO CONJUNTAMENTE COM O ART. 132, DO CPC. JUÍZ QUE PRESIDIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUE SÓ NÃO PROLATOU A SENTENÇA PORQUE ESTAVA ATUANDO EM OUTRA COMARCA. PRELIMINAR REJEITADA. 2) NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUÍZA QUE, EM DESPACHO, SE MANIFESTOU QUANTO A TODAS AS PRELIMINARES LEVANTADAS NA DEFESA, DEIXANDO PARA ANALISAR AS OUTRAS QUESTÕES NA SENTENÇA, POR SE REFERIREM AO MÉRITO. PRELIMINAR AFASTADA. 3) MÉRITO. PREFEITO QUE, AO ALUGAR O IMÓVEL EM NOME DO MUNICÍPIO, ACREDITAVA ESTAR AGINDO DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NA INTENÇÃO DE MANTER A EMPRESA NA CIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO E, POR CONSEQUÊNCIA, AUSÊNCIA DE CRIME. COMO O PREFEITO NÃO PRATICOU O CRIME, CONSEQUENTEMENTE, O RÉU NÃO CONCORREU PARA A SUA PRÁTICA. ADEMAIS, RÉU QUE SOMENTE TEVE CONHECIMENTO SOBRE O CONTRATO DE LOCAÇÃO QUANDO O MUNICÍPIO JÁ ESTAVA DEVENDO ALUGUEIS. RÉU QUE, AO RECONHECER NA CONTESTAÇÃO O PEDIDO DO AUTOR, AGIU DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAIS (ART. 14, I, II E III, CPC), PORQUANTO O MUNICÍPIO, DE FATO, ERA DEVEDOR. AINDA, RÉU QUE NÃO TOMOU AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS CONTRA O RÉU POR ACREDITAR QUE ELE ESTAVA AGINDO DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005. Processo/Prot: 0832360-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/275568. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001946-38.2008.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Miguel Jamur. Advogado: Arnaldo David Baracat, Fabiano Augusto Piazza Baracat. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO DE TERCEIROS (ART. 1º, I, DL 201/67). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDINDO A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DOLO NÃO EVIDENCIADO. EXISTÊNCIA DE LEIS MUNICIPAIS AUTORIZANDO A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA O REPASSE DE DINHEIRO EM FAVOR DA "CASA DE CARIDADE DR. YURI". AUSÊNCIA DE CONVÊNIO PRÉVIO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO DÁ ENSEJO À CONDENAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

0006. Processo/Prot: 0833923-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/288829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004483-09.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Pires de Souza. Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 833.923-5 (NPU 0004483- 09.2006.8.16.0013), DA 5ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: REGINALDO PIRES DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV DA LEI 10.826/03. VACATIO LEGIS INDIRETA OU ABOLITIO CRIMINIS INSTITUÍDA PELOS ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/2003. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE A CONDUTA DE POSSUIR ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0834522-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/306243. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000217-46.2007.8.16.0141 Ação Penal. Apelante: João Carlos Pereira. Def.Dativo: Pedro Moacir Cardoso Renner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE (FORNECIMENTO) ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ALEGANDO QUE SUA CONDUTA NÃO FOI GRAVE. DESCABIMENTO. A ARMA FORNECIDA PELO RÉU FOI UTILIZADA PARA A PRÁTICA DE UM HOMICÍDIO, O QUE, POR SI SÓ, JÁ DEMONSTRA A GRAVIDADE DE SUA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE EM ADAPTAR SUA PROFISSÃO AO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE IMPOSTA NA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. CABE AO RÉU ORGANIZAR-SE PARA QUE POSSA CUMPRIR A SENTENÇA SEM PREJUDICAR SUA PROFISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0848974-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/356225. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001054-11.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Nelson Lambrecht. Advogado: Paulo César de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 848.974-5 (NPU 0001054- 11.2009.8.16.0019), DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: NELSON LAMBRECHT APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 14 DA LEI 10.826/03. VACATIO LEGIS INDIRETA OU ABOLITIO CRIMINIS INSTITUÍDA PELOS ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/2003. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE A CONDUTA DE POSSUIR ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0852188-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/102134. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000536-55.2009.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: Luis Gabriel da Silva de Souza, Eder Carlos Silverio Ferrer. Advogado: Peter Jürgen Kelter. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CEDER, RECEBER E PORTAR ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO REVÓLVÉR CALIBRE 38 (ART. 14, CAPUT DA LEI Nº. 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA COM PENAS MÍNIMAS, EM REGIME ABERTO. RECURSO DOS RÉUS: 1) ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉUS CONFESSOS. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR "PORTE COMPARTILHADO" DE UMA ÚNICA ARMA AO MESMO TEMPO. CONDUTAS DISTINTAS. UM RÉU (ÉDER) CEDEU E O OUTRO (LUIS GABRIEL) RECEBEU E PORTAVA A ARMA NA CINTURA. 2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA SIMPLES POSSE. IMPOSSIBILIDADE. OS RÉUS TRAFEGAVAM EM VIA PÚBLICA NUMA MOTOCICLETA QUANDO FORAM FLAGRADOS PELA POLÍCIA MILITAR, O "GARUPA" (LUIS GABRIEL) PORTAVA O REVÓLVÉR QUE LHE FOI CEDIDO PELO PILOTO, O PROPRIETÁRIO (ÉDER). INAPLICABILIDADE DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. 3) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DA SUBSTITUIÇÃO BEM FUNDAMENTADA, COM BASE NO INCISO III, DO ART. 44, DO CP. 4) REDUÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. PENAS JÁ FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0852876-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/378259. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016319-76.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Alexandre Murilo dos Santos (Réu Preso), Jorge Ariel Larroza (Réu Preso). Advogado: Rubens José de Souza Junior, Armando Ricardo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA:

PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DOS RÉUS. 1) DOLO. EVIDENCIADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM QUE OS RÉUS SABIAM, OU PELO MENOS DEVIAM SABER, DA ORIGEM CRIMINOSA DO VEÍCULO (CORSA ANO 2011). 2) PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. 3) REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUADO. PENA SUPERIOR A 04 ANOS E RÉUS REINCIDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0866933-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/392484. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000047-13.2005.8.16.0087 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Carlos Tirelli. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Apelante (2): Santiago Alves do Amaral Filho. Def.Dativo: João Carlos Nardi Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 866.933-2 (NPU 0000047- 13.2005.8.16.0087), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARANIAÇU RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTES: 1.LUIZ CARLOS TIRELLI 2.SANTIAGO ALVES DO AMARAL FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. ARTS. 14 E 15 DA LEI Nº 10.826/2003. PLEITO RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA INCONTROVERSA. ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA PORQUE UM DOS RÉUS, APÓS EFETUAR DISPAROS COM ELA, FUGIU E SUPOSTAMENTE JOGOU-A EM UM RIO DA REGIÃO. IRRELEVÂNCIA. FATO QUE PODE, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS, SER COMPROVADO POR PROVA TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 167 DO CPP. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, TENDO EM VISTA A PENA 1 Em substituição ao José Mauricio Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 866.933-2 READEQUADA, QUE AINDA NÃO TRANSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0012 . Processo/Prot: 0867540-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/371594. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-96.2007.8.16.0177 Ação Penal. Apelante: Devair Jose da Silva. Advogado: Luciano Gaioski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação, para absolver DEVAIR JOSÉ DA SILVA da prática do crime de falso testemunho, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) ATIPICIDADE CONFIGURADA. TESTEMUNHA QUE NÃO PRESTOU O COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE POR SE DECLARAR AMIGO ÍNTIMO DOS RÉUS. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. 2) RETRATAÇÃO. ADEMAIS, A TESTEMUNHA RETRATOU-SE EM TEMPO HÁBIL, AFASTANDO A PUNIBILIDADE DO SEU ATO NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O APELANTE. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0870992-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/418197. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001494-42.2007.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Elias Rodrigues de Oliveira. Advogado: Jorge Luis Nunes, Roque Sutil. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO A ABSOLVIÇÃO COM BASE NA EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ, NOS AUTOS, QUALQUER ELEMENTO DEMONSTRANDO QUE O RÉU, DIANTE DAS SUPOSTAS AMEAÇAS, NÃO PODERIA TER AGIDO DE OUTRA FORMA SENÃO PORTANDO UMA PISTOLA. RÉU QUE JÁ POSSUI CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0872028-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/440477. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029989-84.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Elair Jose Possenti. Advogado: Edson James de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 03 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-

MULTA. FIXAÇÃO DE REGIME SEMI-ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO DO RÉU. SUBSTITUIÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO PELO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, "C", DO CP. REINCIDÊNCIA QUE PODERIA, INCLUSIVE, ENSEJAR A APLICAÇÃO DO REGIME FECHADO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 269, DO STJ, O QUE SÓ NÃO OCORREU NO CASO PORQUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, CP, SÃO FAVORÁVEIS AO RÉU. ADEMAIS, REGIME ABERTO QUE TAMBÉM EXIGE O CUMPRIMENTO DE ALGUNS REQUISITOS, DENTRE ELES, A REALIZAÇÃO DE TRABALHO, FATO QUE IMPOSSIBILITARIA QUE O RÉU FICASSE À DISPOSIÇÃO PARA CUIDAR DE SUA FILHA DE 04 ANOS, COMO PRETENDE. REGIME SEMI-ABERTO QUE PERMITE O EXERCÍCIO, PELO RÉU, DA ATIVIDADE QUE ANTERIORMENTE EXERCIA EM SEU COMÉRCIO (BAR), DESDE QUE SOB FISCALIZAÇÃO. QUESTÃO A SER ADEQUADA JUNTO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0872917-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/456386. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000015-61.2009.8.16.0121 Ação Penal. Apelante: Helio Freitas dos Reis. Def.Dativo: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição fracionária, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO REVÓLVER CALIBRE 38 (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE E ABSOLVIÇÃO PELA ABOLITIO CRIMINIS. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O PORTE E NÃO APENAS A POSSE DA ARMA. NEGATIVA DE PORTE POR PARTE DO RÉU SEM APOIO FIRME NOS DEMAIS DEPOIMENTOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0872926-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/456388. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001276-96.2008.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Geraldo Cardoso Neto. Def.Dativo: Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença condenatória nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA COM USO DO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (3 ANOS DE RECLUSÃO, 25 DIAS-MULTA). RECURSO DO RÉU. 1) NÃO HOUVE CONFISSÃO 2) INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO ÉDITO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0873199-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/408380. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003647-74.2009.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adairton Alfredo Panzenhagem. Advogado: Iracema Pereira de Carvalho, Antônio Gervásio de Carvalho Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 873.199-1 (NPU0003647- 74.2009.8.16.0031), DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: ADAIRTON ALFREDO PANZENHAGEM PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDUTA TÍPICA QUE NÃO ERA ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. CRIME DE ARMAZENAR MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA PARA FORNECIMENTO A TERCEIROS (ART. 273, §§ 1º E 1º- B, INC. IV, DO CP). ALEGAÇÃO, PELO APELADO, DE QUE A MEDICAÇÃO DESTINA-SE A USO PRÓPRIO, PARA TRATAMENTO DE REUMATISMO. QUANTIDADE APREENHIDA COMPATÍVEL PARA O USO PESSOAL DA MEDICAÇÃO, DE USO CONTÍNUO. ACUSAÇÃO, OUTROSSIM, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A DESTINAÇÃO DO MEDICAMENTO PARA FORNECIMENTO OU VENDA A TERCEIROS. ABSOLUÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0875411-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415033. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002605-54.2008.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Leandro Carlos Silveira. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT DA LEI

Nº. 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. PROCEDÊNCIA. AUTORIA NÃO COMPROVADA SUFICIENTEMENTE. ARMA ENCONTRADA NO MATO. PROVA LIMITADA AOS DEPOIMENTOS DOS DOIS POLICIAIS MILITARES QUE A ENCONTRARAM QUANDO DA ABORDAGEM AO ACUSADO E A UM ADOLESCENTE, MAS QUE NÃO SOUBERAM INFORMAR COM SEGURANÇA QUEM ERA O SEU PORTADOR E OU PROPRIETÁRIO. DISPENSA DA OUVIDA DE OUTRAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA E QUE PODERIAM MELHOR ESCLARECER OS FATOS. ÓRGÃO ACUSADOR QUE NÃO SE DESENCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR A DENÚNCIA. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0875761-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/424430. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000212-27.2009.8.16.0085 Ação Penal. Apelante: Vilson Biscaia Pereira. Advogado: Fábio Salomão da Costa Matos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para absolver o apelante, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 875.761-5 (NPU 0000212- 27.2009.8.16.0085), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GRANDES RIOS RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: VILSON BISCAIA PEREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. RÉU DENUNCIADO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDENACÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DA MESMA ARMA. DENÚNCIA QUE NÃO IMPUTOU AO RÉU NENHUMA DAS CONDUTAS ENUMERADAS NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. INEXISTÊNCIA DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA, OU DA CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0880012-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13752. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000586-83.2008.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Cristian Fernando da Silva Santi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o conflito de competência, para determinar o processamento do feito no Juízo suscitado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ÚNICA DE MARMELEIRO. SUSCITANTE. VARA CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO. SUSCITADO. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA ONDE OCORRERAM OS FATOS. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. APLICAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87, CPC). PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO FEITO NO JUÍZO SUSCITADO.

0021 . Processo/Prot: 0891627-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/66787. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002191-15.2009.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Mauri da Silva Ribeiro. Advogado: Anderson Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 891.627-8 (NPU 0002191- 15.2009.8.16.0088), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: MAURI DA SILVA RIBEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. APELANTE CONDENADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 12. INVIABILIDADE. APELANTE FLAGRADO FORA DA RESIDÊNCIA, TENDO TENTADO FUGIR E SE DESFAZER DO ARTEFATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA, OUTROSSIM, DE QUE ELE MORASSE NO LOCAL. ABOLITIO CRIMINIS. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE LESÃO CONCRETA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA, QUE INDEPENDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. CONDENACÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. O crime previsto no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003 é um tipo penal alternativo que prevê treze condutas diferentes, de mera conduta e de perigo abstrato, não 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 891.627-8 exigindo, assim, a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para a sua consumação. (STJ-5ª Turma, HC 186.594-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 15.12.2011, DJe 01.02.2012)

0022 . Processo/Prot: 0892054-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/74743. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000050-23.2007.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: Everaldo Josauro Prestes Cordeiro. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor:

Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu Everaldo Josauro Prestes Cordeiro, estendendo efeitos à co-ré Ivanira De Souza Gosik Rantum, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. (ART. 299, PAR. ÚNICO, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALSIFICAÇÃO QUE SE TORNOU CONHECIDA EM 2004, QUANDO, ENTÃO, O PRAZO COMEÇOU A FLUIR (ART. 111, INC. IV FP CP), NÃO TENDO TRANSCORRIDO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 2007. 2) ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, IV DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS. 3) INEXISTÊNCIA DE DANO OU PREJUÍZO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL QUE INDEPENDE DA OCORRÊNCIA DE DANO. 4) REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS POR EQUÍVOCO, ASSIM COMO A AGRAVANTE, POR ESTAR PREVISTA COMO CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. AFASTAMENTO. REDUÇÃO DA PENA PARA 01 ANO, 11 MESES E 11 DIAS, E 17 DIAS-MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

0023 . Processo/Prot: 0892955-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/78965. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000073-48.2007.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Denilson Luiz Tavares, Marcos Ribeiro, Volnei Niromar Farias. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012 DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003). RÉUS QUE, VOLTANDO DA ARGENTINA, NA COMPANHIA DE UMA MENOR DE 14 ANOS, FORAM PRESOS NA FROTEIRA COM O BRASIL TRANSPORTANDO ARMA DE FOGO, A QUAL ESTAVA ESCONDIDA DENTRO DO PAINEL DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RÉU DENILSON. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RÉU MARCOS, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, E ABSOLVEU OS RÉUS DENILSON E VOLNEI, COM BASE NO ART. 386, VIII, DO CPP (INEX ISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO TÃO SOMENTE A CONDENAÇÃO DO RÉU DENILSON. 1) MATERIALIDADE COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO, ATRAVÉS DAS PROVAS, DE QUE A ARMA ERA DE DENILSON E ELE TINHA CONHECIMENTO DE QUE O OBJETO ESTAVA ESCONDIDO EM SEU VEÍCULO. RÉU MARCOS QUE CONFESSOU A PROPRIEDADE DA ARMA. CONFISSÃO QUE DESTOA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS E DEMONSTRA QUE OS RÉUS "COMBINARAM" A VERSÃO QUE APRESENTARIAM À POLÍCIA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO 2) DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS AO RÉU. PENA-BASE FIXADA EM 02 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTA. AUMENTO DA PENA EM 1/6, EM RAZÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 03 ANOS, 02 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 17 DIAS-MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA QUE, NO CASO, NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0896405-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/95381. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0040749-16.2011.8.16.0014 Representação. Apelante: J. A. M. S. (Interno). Def.Dativo: Cristina Terceiro Costa Vianna. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 06/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO-ECA Nº 896.405-2 (NPU nº 00400749- 16.2011.8.16.0014), DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: J. A. M. S. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL GRAVE (TRÁFICO) COMPROVADA NOS AUTOS. SENTENÇA QUE APLICA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO FUNDADA NO ART. 122, INC. II, DO ECA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, OUTROSSIM, EVIDENCIADA NO CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0900836-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/76684. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000228-65.2009.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Arnaldo de Oliveira. Def.Dativo: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação para absolver o réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA. RECURSO PROCEDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. RÉU QUE FOI FORÇADO A PAGAR O PREÇO DE UMA CORRIDA DE "TAXI" ANTES DE CONCLUÍDA E QUE, DEPOIS, TELEFONOU PARA A POLÍCIA COMUNICANDO QUE FORA ROUBADO PELO CONDUTOR E PELO CUNHADO DELE. DOLO NÃO EVIDENCIADO. CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE DA DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVADORES DA INSTAURAÇÃO FORMAL DE PROCEDIMENTO/INQUÉRITO POLICIAL. ELEMENTOS CONFIGURADORES DO CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA NÃO EVIDENCIADOS. SENTENÇA REFORMADA COM ABSOLVIÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0901313-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/41282. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009334-91.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Elito de Siqueira. Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003) E RECEPÇÃO (ART. 180, DO CP). RÉU ABSOLVIDO DO CRIME DE RECEPÇÃO E CONDENADO PELO CRIME DE PORTE DE ARMA. RECURSO DO RÉU. 1) ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE PORTE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE CONFESSOU A PROPRIEDADE DA ARMA AOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE, AO DELEGADO E AO JUIZ. CONFISSÃO CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2) REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. PROVIDÊNCIA JÁ REALIZADA PELO JUÍZO SINGULAR, QUE FIXOU A PENA FINAL DO RÉU EM 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. 3) SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. MEDIDA QUE, NO CASO, NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, § 3º, DO CP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0903499-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/90667. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003729-77.2010.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ivonete de Souza. Def.Dativo: Ademar Antonio Rodio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, DO ECA). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A PARTE DA SENTENÇA QUE SUBSTITUIU A PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PROCEDENTE. SUBSTITUIÇÃO DESCABIDA NO CASO. RÉ MULTIREINCIDENTE. CORRUPÇÃO DE MENOR PRATICADA CONTRA A PRÓPRIA FILHA. SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0906154-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/47023. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000641-54.2009.8.16.0065 Representação. Apelante: O. G. V. (Interno). Def.Dativo: Luiz Alberto Domingues Galvão. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO-ECA Nº 906.154-5 (NPU nº 0000641- 54.2009.8.16.0065), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATANDUVAS RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: O. G. V. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS CORRESPONDENTES AOS CRIMES DE ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL, LESÕES CORPORAIS CONTRA GENITORA E FURTO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. APELANTE INSERIDO EM CONTEXTO DE MARGINALIDADE E DE RISCO PERMANENTE. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS EM MEIO ABERTO ANTERIORMENTE APLICADAS. FAMÍLIA SEM QUALQUER ASCENDÊNCIA OU CONTROLE DISCIPLINAR. DROGADIÇÃO. ÓCIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EXTREMA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados por ocasião da eleição da medida sócio-educativa a ser 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação-ECA nº 906.154-5 aplicada a cada caso concreto. O art. 112, §1º do ECA prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la. 2. São fatores que evidenciam a necessidade da

internação, dentre outros: a reincidência na prática de atos infracionais graves, a ausência de disciplina no âmbito familiar, o ócio (hipótese em que o adolescente não estuda nem trabalha), o envolvimento com grupos de risco, a dependência química, o inconformismo com quaisquer noções de limites, a ineficácia de medidas em meio aberto aplicadas anteriormente. 3. Se por um lado a medida de internação não representa garantia de êxito, por outro é certo que em determinados casos é a única apta a surtir algum efeito positivo na readaptação social do adolescente, já que através dela é que ele terá acompanhamento constante e orientação profissional permanente, além de se manter afastado de situações de risco.

0029 . Processo/Prot: 0912190-8 Recurso de Apelação - ECA
. Protocolo: 2012/69902. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0078047-42.2011.8.16.0014 Representação. Apelante: A. R. M. P. (Interno). Def.Dativo: AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 06/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO-ECA Nº 912.190-8 (NPU nº 0078047- 42.2011.8.16.0014), DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: A. R. M. P. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. ART. 155, §4º, III, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA INEQUÍVOCAS. INTERNAÇÃO. CABIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EXTREMA. ART. 122, INC. II DO ECA. ADOLESCENTE REINCIDENTE NA PRÁTICA DE VÁRIAS INFRAÇÕES GRAVES, PELAS QUAIS RESPONDEU A VÁRIAS AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS. INOCUIDADE DAS MEDIDAS MAIS BRANDAS APLICADAS ANTERIORMENTE. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO. OUTROSSIM, EVIDENCIADA PELO ESTUDO SOCIAL. ADOLESCENTE INSERIDO EM MEIO MARGINAL. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DAS MÁS INFLUÊNCIAS. FAMÍLIA SEM ASCENDÊNCIA OU CONTROLE DISCIPLINAR. DECISÃO ESCORREITA. 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação-ECA nº 912.190-8 SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. O fato de terem sido aplicadas anteriormente, em favor do adolescente, algumas medidas socioeducativas em meio aberto não elide a reiteração infracional, até porque a escolha das medidas não guarda, no âmbito da justiça da infância e da juventude, correspondência e proporcionalidade com a gravidade da infração. Não raro, os juízes buscam aplicar primeiramente as medidas mais brandas, somente optando pelas mais gravosas na medida em que as primeiras não surtam os efeitos desejados.

0030 . Processo/Prot: 0933595-3 Recurso de Apelação - ECA
. Protocolo: 2012/204286. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0005798-50.2012.8.16.0017 Representação. Apelante: L. V. O. R. (Adolescente). Def.Dativo: Marília Luvizotto de Pinho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 06/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ... de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA : RECURSO DE APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, CAPUT, LEI 10.826/2003). ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. ART. 215, ECA. DANO IRREPARÁVEL À PARTE NÃO COMPROVADO. PEDIDO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A POTENCIALIDADE LESIVA DO CARREGADOR DE ARMA DE FOGO APREENDIDO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA. DESNECESSIDADE DO EXAME PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0031 . Processo/Prot: 0943466-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/296183. Comarca: Itaiti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003241-50.2012.8.16.0095 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Gutervil (advogado). Paciente: Leandro Venâncio (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 06/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA PACIENTE QUE RESPONDE POR DIVERSOS PROCESSOS CRIMINAIS NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA. 1. "De outro lado, se a segregação cautelar, preenchendo os requisitos legais, apresenta convincente fundamentação, não há que se falar em constrangimento ilegal, mormente quando o paciente, processado por crime de receptação, ao obter sua liberdade provisória, comete novos delitos de mesma natureza." (HC 15.209/ SP, Rel. Ministro JORGE CARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 26/08/2002, p. 263) 2. "Condições pessoais favoráveis do paciente que, por si mesmas, não impedem a manutenção do decreto construtivo" (HC 89266, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06- 2007 PP-00058 EMENT VOL-02282-06 PP-01190)

0032 . Processo/Prot: 0949448-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/312318. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001589-86.2008.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Dely Dias das Neves (advogado). Paciente: Gláudio Renato de Lima, Jamil Janene, Luiz Carlos Tamarozzi, Sidney Osmundo de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONCUSSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ INOCORRÊNCIA REMOÇÃO DA MAGISTRADA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10102**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Dyogo Cardoso Mendes	011	0962107-8
Geraldo de Oliveira	007	0961073-3
Jefferson Augusto de Paula	005	0956737-9
Jefferson Xavier da Silva	008	0961085-3
Josleide Scheidt do Valle	003	0951588-6
Jullyane Ingrid Abdala	004	0952696-7
Klyvellan Michel Abdala	004	0952696-7
Luiz Alberto Glaser Júnior	003	0951588-6
Nilton Ribeiro de Souza	009	0961225-7
	012	0961225-7
Nychellen Cyria Abdala	004	0952696-7
Reinaldo Fernandes de Souza	002	0951272-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0934072-9 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/244875. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016042-38.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: J. D. P. V. C. C. M.. Interessado: A. V., E. A. B. S. C. L., A. A., E. A. B. L.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto há que se deferir parcialmente a liminar pleiteada, expedindo-se os documentos necessários para fiel cumprimento da medida, observando-se o sigilo pelo qual tramita o presente incidente e o pedido de intimação pessoal do Promotor de Justiça que subscreveu o presente (fl. 34 TJ). V Após, requisitem-se do Juízo de origem as informações que entender necessárias, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 336, inciso III, do RITJ/PR. VI - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários, podendo a presente decisão servir como ofício, desde que devidamente acompanhada das peças que se fizerem necessárias. VII - Após, voltem. Curitiba, 14 de setembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 0951272-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/322917. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022851-05.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Reinaldo Fernandes de Souza (advogado). Paciente: Astir Closs (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Habeas corpus nº 951.272-3 (NPU 0034995- 04.2012.8.16.0000), da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu Impetrante: Adv. Reinado Fernandes de Souza Paciente: Astir Closs Vistos. Este habeas corpus foi impetrado em favor do paciente acima nominado, sob a alegação de que estaria sofrendo coação ilegal, perpetrada pelo DD. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. A assessoria do gabinete desta Relatora, através de contato telefônico com a Serventia do Juízo impetrado, obteve a informação que o paciente foi solto mediante o pagamento de fiança, conforme certidão anexa. Uma vez que o objeto deste writ era a concessão de ordem, a fim de que o paciente fosse imediatamente posto em liberdade, vê-se que o pedido restou prejudicado, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal c.c. art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 17 de setembro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de

Direito Substituta em Segundo Grau 1.1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente

0003 . Processo/Prot: 0951588-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/311710. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000149-85.2011.8.16.0067 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Juez dos Santos (Réu Preso). Advogado: Josleide Scheidt do Valle. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Juez dos Santos (Réu Preso). Advogado: Josleide Scheidt do Valle. Apelado (3): Eurico do Nascimento Oliveira (Assistente de Acusação). Jefferson dos Santos da Silva (Assistente de Acusação). Terezinha Garmates Borges Restorf (Assistente de Acusação). Advogado: Luiz Alberto Glaser Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

Apelação Crime nº 951.588-6 (NPU 0000149- 85.2011.8.16.0067), da Vara Única da Comarca de Cerro Azul Relatoria 1 : Juíza Lilian Romero Apelantes 1. Ministério Público 2. Juez dos Santos Apelados As mesmas partes Vistos. As partes interpuseram os respectivos recursos à sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Cerro Azul que, em julgamento pelo Tribunal do Júri, absolveu o réus dos crimes de homicídio tentado (2 vezes) e o condenou por porte ilegal de arma de fogo, disparo de arma de fogo, violação de domicílio e incêndio. Instada a se manifestar, d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fs. 665/668, opinou pela redistribuição do feito para a 1ª Câmara Criminal, competente para a análise do pedido, uma vez que trata de crimes de competência do Tribunal do Júri. Assiste-lhe razão. Do exame dos autos, vê-se que o paciente foi denunciado pelos crimes de: (a) tentativa de homicídio simples (por duas vezes, tendo como vítimas Eurico do Nascimento e Jefferson dos Santos da Silva), do qual foi absolvido; (b) porte ilegal de arma de fogo, condenado a 2 anos de reclusão; (c) disparo de arma de fogo, condenado a 2 anos de reclusão; (d) violação de domicílio qualificada, tendo como vítima Terezinha Garmates Borges Restorf, condenado a 9 meses de detenção (e) incêndio, tendo como vítima Eurico do Nascimento Oliveira, condenado a 3 anos de reclusão. Embora do dispositivo da sentença, à fs. 54/55, conste apenas os delitos pelo qual o paciente foi condenado, vê-se no tópico antecedente, alusivo à fundamentação, que ele foi absolvido pelo Conselho 1 Em substituição ao Des. José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal 951.588-6 de Sentença do crime de tentativa de homicídio simples contra as vítimas Eurico do Nascimento e Jefferson dos Santos da Silva. O Ministério Público volta-se contra a absolvição do paciente dos crimes de tentativa de homicídio, e subsidiariamente pede a majoração das penas aplicadas aos demais delitos. Por sua vez, o paciente postula a readequação da pena imposta ao delito tipificado no art. 150, §1º, do CP, e pela exclusão do valor fixado a título de reparação de danos da vítima. Portanto, há concurso de crimes, sendo dois deles contra a pessoa (homicídios tentados), três contra a incolumidade pública (porte ilegal e disparo de arma de fogo e incêndio), e um contra a liberdade individual (violação de domicílio). A pretensão recursal abrange a totalidade dos delitos. Uma vez que os homicídios tentados (objeto do recurso do Ministério Público) são da competência do Tribunal do Júri, cabe à 1ª Câmara Criminal do TJPR apreciar e julgar tanto o recurso de apelação quanto este writ, nos termos do art. 93, §1º, parte final, do RITJPR: "§1º. Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri. Redistribua-se este feito, portanto, à Câmara competente. Curitiba, 14 de setembro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1.1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente.

0004 . Processo/Prot: 0952696-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/325389. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006704-07.2012.8.16.0028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Marcio Jose Alipio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 952.696-7 Vistos. Trata-se de Habeas Corpus interposto por KLYVELLAN MICHEL ABDALA, em favor de MÁRCIO JOSÉ ALÍPIO alegando estar sofrendo constrangimento ilegal em razão de má fundamentação da decisão que denegou a revogação da prisão preventiva. Às fls. 89/92 a d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela redistribuição do feito, tendo em vista a incompetência material desta 2ª Câmara Criminal para apreciação da causa. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifica-se que o agravante foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 121, inciso II, e 180, caput, ambos do Código Penal. Pois bem. O artigo 93, inciso III, do Regimento Interno estabelece a competência das Câmaras Criminais deste Tribunal, nos seguintes termos: "Art. 93. As Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira Câmara Criminal: a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra; b) crimes militares definidos em lei; c) processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar; II. à Segunda Câmara Criminal: a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; b) crimes contra a administração pública; c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra; e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; g) crimes ambientais; h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta, e à Quinta Câmara Criminal; i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por estes praticados III. à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal: a) crimes contra

o patrimônio; b) crimes contra a dignidade sexual; c) crimes contra a paz pública; d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes; e) demais infrações penais. § 1º Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; (...)". Deste modo, assiste razão ao Parquet ao afirmar que esta Corte é materialmente incompetente para o julgamento da causa, visto que a matéria se enquadra na competência da 3ª, 4ª ou 5ª Câmara Criminal. Nestas condições, determino a redistribuição do feito. Anotações e providências necessárias.

Replicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0956737-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/342767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0000686-79.2011.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Jefferson Augusto de Paula (advogado). Paciente: W. M. J.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de W.M.D.J., visando à liberação do mesmo, o qual se encontra internado no CENSE de Fazenda Rio Grande, conforme determinado na sentença de fls. 34/37. O impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal, tendo em vista que o último relatório avaliativo, bem como o parecer do Ministério Público, foi no sentido de extinção da medida de internação, ressaltando, ainda, que a prorrogação do internamento caracteriza uma afronta ao artigo 122, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Argumenta que o adolescente tem respondido positivamente à medida, participando das atividades propostas e exercendo bom comportamento, estando em plenas condições de receber o benefício da substituição da medida de internação para a liberdade assistida. É o breve relatório. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. Isto porque, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade. Contudo, em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, uma vez que a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, o qual depende uma análise mais apurada dos elementos apresentados no presente writ. Diante do exposto, considerando-se que a decisão que determinou a prorrogação do internamento está amplamente fundamentada, a natureza do ato infracional e a necessidade de julgamento pelo órgão colegiado, indefiro a liminar pleiteada. III

Solicite-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. IV - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. V - Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 05 de setembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0006 . Processo/Prot: 0958593-5 Inquérito Policial (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/344839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2012.00033201 Inquérito Policial. Indiciado: Roberto Viganó. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

Inquérito Policial nº 958.593-5 Acolho a promoção ministerial retro. À Seção para que cumpra as diligências solicitadas às fls. 167/168, solicitando urgência em todas. Cumpridas, tornem os autos conclusos. Curitiba, 11 de setembro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0007 . Processo/Prot: 0961073-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/354712. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004492-92.2012.8.16.0034 Inquérito Policial. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Marcelo Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ENVOLVENDO DIVERSOS RÉUS, O QUE ACARRETOU NOVAS DILIGÊNCIAS EM DELEGACIA PARA INVESTIGAR DELITO DE ROUBO DE VEÍCULO ENVOLVENDO O PACIENTE. PACIENTE SEGREGADO CAUTELARMENTE A BEM DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DAS DIVERSAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS OSTENDIDA PELO RÉU. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. CONSOANTE O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "(...) Constrangimento ilegal por excesso de prazo que só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, sendo que o tempo determinado para encerramento da instrução penal não é absoluto, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao Juiz ou ao Ministério Público (Precedente). IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator, com recomendação de celeridade no julgamento do feito". - (HC 235.462/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012). I. 2 Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Dr. GERALDO DE OLIVEIRA em favor de MARCELO PEREIRA DA SILVA, preso em flagrante delito, alegando estar sofrendo coação ilegal em virtude de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, extrapolando o prazo legal. A apontada ilegalidade é sustentada pelo impetrante da seguinte forma: a)-foi preso em 17/07/2012 pela prática, em tese, do delito de porte ilegal de arma de fogo; b)- até a presente data (10/09/2012), não havia sido oferecida a denúncia, porém, o Juízo de Piraquara declinou sua competência para a Vara Criminal de Colombo,

sem ter havido a remessa dos autos até o presente momento; c)-o paciente se encontra segregado há aproximadamente 53 (cinquenta e três) dias; d)-possui os requisitos para responder ao processo em liberdade, bem assim família constituída; 3 e)- pleiteou a revogação de sua prisão preventiva, porém foi indeferido seu pedido, não sendo possível extrair cópias para juntá-las nestes autos, por não estar disponível em cartório. Requer seja-lhe concedido, em sede liminar, com a expedição de alvará de soltura, e, ao fim, seja concedida a ordem de Habeas Corpus, reconhecendo-se o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. II. A ilegalidade apontada pelo impetrante não se evidencia, por ora, haja vista que os autos de inquérito policial retornaram à delegacia para diligências. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito por porte de arma de fogo; entretanto, também está sendo investigado por roubo de um veículo, consoante se extrai do depoimento do policial condutor em delegacia: "(...) Na data de 17 de julho de 2012, em verificação a denúncias de Tráfico de Drogas no endereço acima citado, em abordagem a pessoa de Marcelo Pereira da Silva evadiu-se por uma janela de fundos e transpondo obstáculos evadiu-se sendo visualizado o 4 mesmo de posse de uma arma de fogo, sendo-lhe dada voz de parada, não acatando, sendo alvejado, e detido posteriormente. Constatado uma perfuraçã em seu antebraço esquerdo, conduzido ao Hospital Angelina Caron para providências e repassado a situação da arma para outra equipe velada efetuar a busca, sendo encontrado posteriormente. A equipe Rotam em apoio encontrou o veículo Fox de placas NGR-4126, que em verificação constatou-se pelo chassi alerta de roubo, cuja placa original é ANC-6851, também o veículo gol de placas IEV-8680, com sinais de adulteração. A vítima do roubo sra. Marli Sens reconheceu Marcelo Pereira da Silva, como um dos autores do roubo do veículo Fox, Marcelo Pereira da Silva foi conduzido à DP. De Piraquara para as providências legais" (fls. 09/10)(grifou-se). Pelo que se denota dos autos, o paciente também está envolvido em delito de roubo de veículos ocorrido na cidade de Colombo-PR, e, em razão disso, o representante do Parquet do Foro Regional de Piraquara-PR (onde ocorreu o delito de porte ilegal de arma de fogo) entendeu serem aplicáveis as regras de conexão para que ambas as condutas fossem processadas conjuntamente. Diante disso, se declarou incompetente para a persecução penal dos delitos em comento (fls. 42/44-TJ). 5 Daí se conclui porque até a presente data não houve o oferecimento da peça inicial acusatória. Apesar de ainda não ter sido oferecida a denúncia, dadas as peculiaridades do caso, bem assim a sua complexidade (dois delitos e mais de um réu), não há, num primeiro olhar, demora a ensejar a concessão do pedido em sede liminar. Além disso, o paciente encontra-se segregado por ser reincidente e ostentar diversas anotações criminais, consoante se extrai da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva: "(...) Quanto a possibilidade prevista no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, nota-se, diante da periculosidade em concreto do agente, confirmada mediante o oráculo que segue em anexo, o qual comprova que o mesmo é reincidente em crime doloso, além de ostentar outras anotações criminais, que estão presentes os requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do mesmo codex, pois, além de que os delitos praticados em concurso material, em tese, pelo indiciado são púnicos com pena privativa de liberdade máxima a 4 (quatro) anos, caso viesse a ser solto, não há garantias de que não voltaria a delinquir, devendo a sua prisão em flagrante ser convertida em prisão preventiva, como garantia da ordem pública". (fls. 45/46-TJ). 6 Para se aferir ou não eventual excesso de prazo, há de se considerarem as circunstâncias relevantes ocorridas no decorrer da instrução processual em andamento, bem como os motivos que justifiquem a eventual demora, pois somente se caracteriza constrangimento ilegal o atraso injustificado. Embora esteja o paciente segregado cautelarmente, não se verifica o alegado constrangimento ilegal sustentado, mesmo porque sua prisão ocorreu por necessidade de salvaguardar a ordem pública. Confira-se o entendimento esposado pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre o tema: "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual o feito tramita regularmente, retardando-se apenas em virtude da complexidade da causa, caracterizada pela pluralidade de acusados, bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias, procedimento sabidamente demorado, tendo sido, ainda, publicado edital 7 para a intimação de corréu, que permanece foragido. II. O Parquet, no bojo da denúncia, requisitou a realização de diligências complementares, sendo que o prazo para oferecimento da denúncia foi superado em virtude de os fatos terem sido apurados em inquérito igualmente complexo, levado a efeito pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte, responsável pela apreensão dos pacientes em flagrante. III. Constrangimento ilegal por excesso de prazo que só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, sendo que o tempo determinado para encerramento da instrução penal não é absoluto, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao Juiz ou ao Ministério Público (Precedente). IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator, com recomendação de celeridade no julgamento do feito. (HC 235.462/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)(sublinhou-se). 8 Por ora, inexistente o alegado excesso de prazo, para o oferecimento da denúncia, tendo em vista que foi declinada a competência do representante do Parquet do Foro Regional de Piraquara para o Foro Regional de Colombo. III. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se ao digno e culto magistrado informações, a serem prestadas em 5 dias, ressaltando-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator 9 0008 . Processo/Prot: 0961085-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/354090. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032977-51.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: Adalberto Freiman (Réu Preso). Órgão Julgador:

2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Indefiro Liminarmente

DESPACHO I Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de Adalberto Freiman, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo, tendo em vista que o paciente encontra-se preso há mais de 270 dias sem que tenha ocorrido a conclusão da instrução criminal. Por fim, alega ainda que a defesa em nada contribuiu para a morosidade processual, não podendo o paciente ser penalizado pela demora devido a culpa exclusiva do aparato estatal. É o breve relatório. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. Isto porque, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade. Contudo, em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, uma vez que no momento não se vislumbra o constrangimento alegado, já que nos autos existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. Ademais, da leitura da certidão de fl. 145 TJ, bem como do despacho de fl. 146 - TJ, conclui-se que a instrução criminal já se encontra próxima do fim, pois há mais de um mês foi requisitada urgência na elaboração do laudo pericial necessário para o encerramento da instrução e posterior julgamento do feito. Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal. III

Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, em especial, se o paciente encontra-se preso por outro motivo que não o discutido nestes autos. IV - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. V Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 14 de setembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0961225-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/348093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010029-69.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Daor Afonso Marins de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 961.225-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Apelante: DAOR AFONSO MARINS DE OLIVEIRA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Nos termos do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se o apelante DAOR AFONSO MARINS DE OLIVEIRA para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões de apelação. II. Observa-se que o Ministério Público (GAECO) apresentou razões de apelação em primeiro grau (fls. 2650/2666). III. Assim, apresentadas as razões nesta Instância, baixem os autos ao primeiro grau, para que o Ministério Público, bem como o sentenciado, querendo, apresentem contrarrazões aos recursos. IV. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator 0010 . Processo/Prot: 0961492-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/358674. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000149-85.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Suzana Marciano (Defensor Público). Paciente: Diogo Arruda (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 961.492-8 (NPU 0039024-97.2012.8.16.0000), da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaratuba Impetrante: Adv. Suzana Marciano Paciente: Diogo Arruda 1. Este habeas corpus foi impetrado sob a alegação de que o paciente, preso em flagrante desde 16 de janeiro de 2012, pela prática, em tese, do delito de furto simples (art. 155, caput, do CP), estaria sofrendo coação ilegal consistente na manutenção da sua custódia cautelar (pois não se fariam presentes os fundamentos legais) e no excesso de prazo para a formação da sua culpa pois até o momento não foi ouvido pelo Juízo. Pediu a concessão de liminar para ser revogada a custódia cautelar, aplicando se necessário alguma das medidas cautelares diversas da prisão. 2. Isto posto. Para a concessão da liminar é necessário que se façam presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não é o caso em tela. Primeiro, porque o paciente não cuidou de instruir a inicial com cópia da denúncia, que permitisse aferir a competência para o julgamento deste writ. Aliás, das informações processuais constantes do Sistema Oráculo/TJPR vê-se que o paciente teria sido denunciado pela Lei 11.343/2006, c.c. 155 do CP, c.c. 16, § único, IV da Lei 10.826/2003. Segundo, o prontuário acostado aos autos refere-se à remoção do paciente para realização de audiência, o que infirma a alegação dele de inércia do Estado- Juiz. Terceiro, a inicial deste writ não foi instruída com cópia da denúncia, nem da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, nem que apreciou eventual pedido de revogação da custódia cautelar. Quarto, como não há informes sobre o andamento do feito, não se pode aferir o motivo da pretensa delonga do feito a justificá-la eventualmente com base no princípio da razoabilidade. Por isso, indefiro o pedido de liminar. 3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 961.492-8 Via Mensageiro, oficie-se ao Juízo impetrado, para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente: - encaminhando cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva; - encaminhando cópia da denúncia contra oferecida contra o paciente; - noticiando o atual estado do feito; - esclarecendo o motivo da alegada delonga no processamento do feito; - informando se o paciente requereu a revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória, bem como a decisão correspondente. Este despacho servirá como ofício. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 17 de setembro de 2012. LILIAN

ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente
0011 . Processo/Prot: 0962107-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/363853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0021551-59.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Cristiano Machado da Costa, Pedro Barnabe de Melo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar de revogação da prisão preventiva dos pacientes, sob o argumento de ausência de fundamentação e dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. II Em cognição sumária destes autos, vislumbro elementos que autorizam a concessão da ordem e a substituição da prisão por outras medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Verifica-se nos autos, como certa a materialidade do crime, recaindo sobre os pacientes indícios de autoria, por portarem arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 24/25. Por outro lado, ao converter a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, o MM. Juiz a quo asseverou tão somente que: "(...) existem elementos capazes de autorizar a decretação da prisão preventiva dos noticiados posto que demonstrado que revelam potencial periculosidade haja vista elevado grau de culpabilidade que decorre do porte ilegal de arma, fato esse que enseja compreender a intenção dos indiciados em praticar crimes mediante violência contra a pessoa. 5. Ao mesmo tempo, a prisão preventiva dos noticiados se revela necessária para assegurar a ordem pública, ameaçada pela potencial violência decorrente do porte ilícito de arma de fogo com sinal suprimido, posto que enseja a disseminação do medo às pessoas que integram a sociedade, bem como para a garantia da aplicação da lei penal, pois tem a finalidade de evitar a eventual evasão dos noticiados, seja pela ausência de informação segura quanto ao exercício de atividade lícita, seja pela falta de elementos capazes de comprovar endereço residencial fixo.". (fls. 55/56). Pois bem. Analisando os autos, verifico que os pacientes CRISTIANO MACHADO DA COSTA e PEDRO BARNABE DE MELO têm residência fixa, ocupação lícita e são primários (vide docs. de fls. 60/68), não se sustentando isoladamente a fundamentação exarada pelo D. Juízo de 1º Grau. De fato, como se sabe, a regra é responder o processo em liberdade. Excepcionalmente, admite-se a cautela processual penal restritiva do direito à liberdade, desde que presentes os requisitos descritos no art. 312 da Lei Processual Penal, hipótese não contemplada nos autos. É que entendo que a ordem pública, nesse caso, não será abalada com a revogação da prisão preventiva, visto aparentemente se tratar de um episódio singular na vida dos pacientes até mesmo conforme o termo de declaração de fls. 36 dos autos e porque os pacientes não demonstram serem pessoas verdadeiramente perigosas (vide extrato do Sistema Oráculo de fls. 47 e 49). Em relação à aplicação da lei penal, não há evidências concretas de que os pacientes, soltos, venham a se eximir de cumprir eventual mandamento judicial. É evidente que não se pode talhar o direito à liberdade dos pacientes à luz de meras presunções como quer o D. Magistrado de 1º Grau -, as quais são, em verdade, frágeis e genéricas. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva deve ser adotada como medida extremamente excepcional, sendo que a Lei 12.403/11, que alterou a sistemática das medidas assecuratórias da ação penal, possibilitou ao magistrado a adotar medidas cautelares menos gravosas ao investigado, assegurando assim o seu direito de ir e vir. Além disso, tal medida obedece "aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e devido processo legal, sendo certo que a prisão preventiva, medida excepcional, se revela última providência a ser adotada, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes (STJ . HC 206729 MT 2011/0109670-5). Desse modo, acredito que as medidas cautelares elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, mostram-se mais adequadas a este caso, sendo possível a sua fixação para ambos os pacientes, com vistas a impossibilitar novas práticas delituosas, sobretudo porque, ainda que condenados pelo crime de porte ilegal, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena poderia ser, em tese, o aberto. V Pelo exposto, concedo a liminar para que os pacientes CRISTIANO MACHADO DA COSTA e PEDRO BARNABE DE MELO sejam postos em liberdade, devendo o D. Juiz a quo fixar as medidas cautelares que julgue adequadas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. VI Expeça-se, imediatamente, os respectivos alvarás de soltura em favor dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos. VI Solicitem-se informações à autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da revogação de prisão preventiva. VII Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. IX O presente despacho servirá como um Ofício. Curitiba, 17 de setembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador VALTER RESSEL.

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0012 . Processo/Prot: 0961225-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/348093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010029-69.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Daor Afonso Marins de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Nilton Ribeiro de Souza (PR031232)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10115

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane T. Oliveira Lopes	008	0871804-9
Alcenir Antonio Barretta	012	0886886-4
Ana Paula Ronkoski Nalivaiko	018	0896159-5
Anderson Aparecido Cruz	015	0891728-0
Bruno Pellizzetti	034	0937254-3
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	007	0837667-8
Caroline Lopes dos Santos Coen	005	0829849-5
Cesar Augusto Rossato Gomes	030	0929613-7
Clarice Conceição Coelho	006	0832540-2
Douglas Haquim Filho	013	0888796-3
Eliane Bonetti Gomes	010	0882069-7
Erik Emilio Mendes	037	0941207-3
Genilson Pereira	001	0618126-6
Gilmar Jorge Batista dos Santos	004	0816223-6
Gustavo Mussi Milani	013	0888796-3
Homero da Rocha	003	0815339-5
Jaqueline Borgonhoni	026	0919511-5
Joarez França Costa Júnior	002	0762098-0
Jucemara Rosangela Pedro	017	0894545-3
Juliana Paola Pinheiro	029	0921551-0
Luis Gustavo Janiszewski	020	0897725-3
Marcelo Gaya de Oliveira	014	0889689-7
Mário André de Souza	032	0932905-5
Marli Jankovski	032	0932905-5
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	021	0899004-7
Mônica Fernanda Mattes	030	0929613-7
Muricy Moscardi dos Santos Júnior	019	0896287-4
Natcha Selvo do Nascimento	025	0918868-5
Nilton Alves de Souza	027	0920480-2
Paulo Sérgio Fernandes da Costa	023	0916311-3
Rafael Guedes de Castro	016	0894154-2
Renata Ehlert	007	0837667-8
Rogério Pellegrini	022	0901820-4
Samuara Machado Pereira	031	0930725-9
Silvio de Almeida Silva	028	0920640-8
Simeão Sampaio de Paula	039	0944689-7
Úrsula Boeng	024	0917462-9
Valdemar Leite Moraes	033	0935477-8
Valmor Antônio Weissheimer	012	0886886-4
Viviane Aparecida Brisola	011	0885940-9
Viviane de Souza Vicentin	011	0885940-9
Willian Francis de Oliveira	038	0941811-7
Wilson Roberto do Amaral Filho	012	0886886-4
	020	0897725-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0618126-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/260321. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000337-6 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Daiana Alves de Souza. Def.Dativo: Genilson Pereira. Apelante (2): Jeronimo do Carmo Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Genilson Pereira. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em manter a pena privativa de liberdade, sem substituição por restritivas, mas alterar o regime para o semiaberto. EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). VIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME MENOS RIGOROSO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO PARÁGRAFO 1.º DO ARTIGO 2.º DA LEI 8.072/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/07, O QUAL PREVÊ QUE A PENA DO CRIME DE TRÁFICO SERÁ CUMPRIDA, INICIALMENTE EM REGIME FECHADO. 1 ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, COM BASE NO ARTIGO 33, § 3.º DO CP E ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. a) É fato que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1.º do artigo 2.º da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena do crime de tráfico será cumprida, inicialmente em regime fechado. Entenderam os ilustres Ministros, que o dispositivo contraria o art. 5º, inc. XLVI, negando observância, assim, ao princípio da individualização da pena. b) Não obstante o quantum de pena definitivamente fixado não exceder a 04 (quatro) anos de reclusão, necessário se faz a fixação do modo inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do CP e do art. 42 da nova Lei de Drogas, haja vista a desfavorabilidade de circunstância judicial relativa a elevada quantidade de entorpecente capturado em poder do agente. c) Embora cabível, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, inaplicável ao caso o benefício ante o não preenchimento do requisito do inciso III, do art. 44, do Código Penal.

0002 . Processo/Prot: 0762098-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/34991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011753-79.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Éric Pereira Lima. Advogado: Joarez França Costa Júnior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o réu como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e desprover a apelação da Defesa. EMENTA: PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE E RELEVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO. 1 CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. CRIME DO ART. 308, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUTODEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTO AUTÊNTICO COM ADULTERAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. a) Comprovadas a autoria e materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, imperativa é a condenação do apelado. b) "Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame." (STJ HC nº 156586 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJ de 24.05.2010). c) Mantém-se a condenação pelo delito do art. 308, do Código Penal, sendo insubsistente a tese de atipicidade da conduta, em razão da auto-defesa.

0003 . Processo/Prot: 0815339-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/230261. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005473-94.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wesley Vinicius Pereira. Def.Dativo: Homero da Rocha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO NO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. 1 INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231, DO STJ. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. RECURSO PROVIDO. a) Comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos é imperiosa a condenação do réu. b) Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". c) "Compete ao Juízo de Execução as decisões a respeito da detração penal (art. 66, inciso III, alínea 'c' da LEP) (Precedentes do STF e do STJ)." (STJ - 5ª Turma, HC 18.716/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJU 07.03.2005, p. 287).

0004 . Processo/Prot: 0816223-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2010/301514. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000011-2 Ação Penal. Requerente: V. A. M. (Réu Preso). Def.Dativo: Gilmar Jorge Batista dos Santos. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador:

3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, julgar parcialmente procedente a Revisão Criminal apresentada por Vagner Aparecido Macedo, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0829849-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/263395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00003945-5 Ação Penal. Requerente: Elison Antonio Pereira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedente o pedido, mas de ofício reduzir a pena de multa, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº. 10.826/2003) E RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPAD. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº. 10.826/03. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO 1 em substituição ao Des. Rogério Kanayama. PERMITIDO. ART. 12, "CAPUT", DA LEI Nº. 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. DE OFÍCIO. DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA AO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes. 2. Ordem denegada." (STF, HC 101971, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00055). "(...) A conduta de portar arma de fogo com numeração suprimida, ainda que de calibre considerado de uso permitido, é equiparada por lei ao crime de porte ilegal de uso restrito. Não há ilegalidade em tal equiparação, porque a lesividade da conduta não se mede apenas pelo calibre da arma portada, mas também, no caso, pela impossibilidade de o Estado controlar a circulação da aludida arma, face à impossibilidade de identificá-la." (TJPR - 2ª C.Criminal - AC 0693733-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero - Unânime - J. 05.05.2011) "(...) A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena de reclusão, razão pela qual deve ser fixada consoante os mesmos critérios observados para a pena privativa de liberdade(...)." (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 780829-3 - Cascavel - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 04.08.2011)

0006 . Processo/Prot: 0832540-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/288294. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007167-64.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Márcia Batista. Def.Dativo: Clarice Conceição Coelho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para fixar o regime semiaberto e afastar a substituição da pena e, de ofício, modificar a pena aplicada. EMENTA: PENAL. CRIME DE FURTO (ART. 155, CAPUT, CP). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, DO CÓDIGO PENAL). PROCEDÊNCIA. RÉ REINCIDENTE EM CRIME DE FURTO. ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E EXCLUSÃO DA SUBSTITUIÇÃO. DE OFÍCIO REDUÇÃO DA PENA. CONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUE NÃO PODE SER ANULADA ANTE A 1 AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." (Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça). Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o réu for reincidente em crime doloso (Inteligência do art. 44, II, CP). O fato da agravante da reincidência ser preponderante não significa que a atenuante da confissão espontânea deva ser anulada, desconsiderada, como no caso. Ao contrário, deve haver uma diferença no quantum aplicado, a fim de se fazer valer efetivamente a preponderância.

0007 . Processo/Prot: 0837667-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/282466. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003186-77.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Cleverton dos Santos Gomes. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson

Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena do réu em virtude da ausência de fundamentação observada na terceira fase da dosimetria, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME . DELITO DE ROUBO (ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AVENTADO ESTADO DE NECESSIDADE EM RAZÃO DO DESEMPREGO. ARTIGO 24 CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE DEU COBERTURA AOS DEMAIS EM EVIDENTE COMUNHÃO DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS, DISPONDO DO DOMÍNIO FINAL DOS FATOS DELITIVOS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA DE ROUBO. TESE REJEITADA. BENS SUBTRAÍDOS QUE FORAM LEVADOS PELOS DEMAIS AGENTES. INVERSÃO DA POSSE DOS BENS. ADOÇÃO DA TEORIA APPREHENSIO OU AMOTIO, EM QUE OS DELITOS DE ROUBO E FURTO SE CONSUMAM QUANDO A COISA SUBTRAÍDA PASSA PARA O PODER DO AGENTE. TESE DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM RAZÃO DE QUE NÃO A UTILIZOU E NÃO FOI APREENHIDA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE SE COMUNICA AO COAUTOR. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO. REQUERIMENTO PELA READEQUAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACOLHIMENTO. AUMENTO QUE NÃO FOI FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO A QUO, CONTRARIANDO A SÚMULA 443 STJ. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO 1/3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) "Para configuração do estado de necessidade previsto no art. 24 do CP, mister que o perigo seja atual, e que o mal a outro bem jurídico de menor importância não possa ser evitável de outro modo. Não se pode confundir a excludente de ilicitude do estado de necessidade com a dificuldade financeira a justificar a prática do delito (...). (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 883638-6 - Umuarama - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 31.05.2012)" b) Carece de respaldo o reconhecimento de participação de menor importância, prevista no artigo 29, § 2º, do Código Penal, quando o acusado participa ativamente do roubo, dando cobertura aos demais agentes, figurando como co-autor do crime. Demonstra a coautoria quando caracterizada a evidente colaboração de esforços e desígnios, com divisão de tarefas, na qual um auxilia o outro a concretizar a empreitada criminosa. c) O direito brasileiro adotou a teoria da apprehensio ou amotio, em que os delitos de roubo e furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que em um breve período de tempo, independentemente de o objeto permanecer sob sua posse tranquila. d) Não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carregadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante e neste caso isto restou suficientemente provado pela prova oral, conforme depoimentos sólidos das vítimas, policiais e do menor, além, é claro, do interrogatório do réu. Tal circunstância se comunica aos demais coautores, ainda que apenas um deles tenha utilizado a arma. e) Inexistindo fundamentação específica acerca do quantum de aumento referente às causas majorantes de pena do § 2º do art. 157, do CP, deve ela ser aplicada no seu mínimo legal (1/3), nos termos da Súmula 443 do STJ.

0008 . Processo/Prot: 0871804-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/391674. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000095-75.2009.8.16.0169 Ação Penal. Apelante: Emerson Correia da Luz. Def.Dativo: Adriane T. Oliveira Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por de votos, em dar provimento ao recurso para absolver o apelante EMERSON CORREIA DA LUZ, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO, ART. 157, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO, MAS SIM AO CRIME DE FURTO SIMPLES, ART.155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 384, DO CPP. MODIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA MUTATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA 453, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ABSOLVIÇÃO. A mudança da classificação jurídica dos fatos, tendo em vista o surgimento no processo de circunstâncias elementares do tipo penal, não contidas expressa ou implicitamente na denúncia, não pode ser aplicada em sede recursal, à luz Súmula 453 do STF - Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa." A configuração do roubo impróprio depende da finalidade do agente no tocante ao emprego da violência à pessoa ou a grave ameaça, sendo necessário o propósito de garantir a impunidade do crime ou a detenção da coisa, para si ou terceiro. Na ausência de algumas dessas finalidades, estaremos diante da hipótese de concurso material entre furto e lesão corporal, ameaça ou resistência.

0009 . Processo/Prot: 0882024-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13706. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000146-05.1999.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Rodrigo de Mattos. Órgão Julgador: 3ª

Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito, declarando competente o juízo suscitado da Comarca de Francisco Beltrão. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, I, II E §3º, PRIMEIRA PARTE). DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO ANTES DA INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

0010 . Processo/Prot: 0882069-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/25911. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002844-19.2008.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Ademir Machado Dias. Def.Dativo: Eliane Bonetti Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONFISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE SE APROVEITOU DA 1ª CONDIÇÃO DE EMPREGADO PARA PRATICAR O DELITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Mantém-se a condenação do apelante pela prática do delito de furto, uma vez que a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Configura-se a qualificadora do abuso de confiança quando evidenciado que a prática do delito foi facilitada pela condição de empregado da empresa. Isto porque, certamente, se o acusado não tivesse acesso diferenciado às dependências da empresa vítima o delito não teria ocorrido da mesma maneira.

0011 . Processo/Prot: 0885940-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/25437. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00001752-2 Ação Penal. Requerente: P. C. O. (Réu Preso). Advogado: Valmor Antônio Weissheimer, Viviane Aparecida Brisola. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da revisão interposta e, na parte conhecida, julgá-la improcedente, nos termos do voto.

0012 . Processo/Prot: 0886886-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/31650. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002391-70.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Thiago Franchin Alves Boiadeiro (Réu Preso). Advogado: Valdemar Leite Moraes. Apelante (2): Jhone Francisco dos Santos (Réu Preso). Advogado: Willian Francis de Oliveira. Apelante (3): Anderson de Maia (Réu Preso). Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos recursos dos réus Thiago Franchin Alves Boiadeiro e Anderson de Maia e em dar parcial provimento à apelação de Jhone Francisco dos Santos para excluir a aplicação da regra do art. 70, do Código Penal, com extensão aos demais. EMENTA: PENAL. LATROCÍNIO TENTADO (ART. 157, § 3º, IN FINE, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONFISSÃO DOS APELANTES. DECLARAÇÕES DOS OFENDIDOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CONJUNTO 1 PROBATÓRIO FIRME E SUFICIENTE. TENTATIVA DE LATROCÍNIO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL, ROUBO TENTADO OU PARA ROUBO TENTADO SEGUIDO DE LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PENAS-BASES FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA ANTE A TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO (2). PEDIDO DE EXCLUSÃO DA REGRA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. PATRIMÔNIO ÚNICO. CRIME ÚNICO. EXTENSÃO AOS CORRÉUS. RECURSOS (1) E (3) DESPROVIDOS. RECURSO (2) PARCIALMENTE PROVIDO. a) Mantém-se a condenação pela prática do crime de latrocínio tentado quando, como no caso, devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito. b) "Inviável o atendimento da pretendida desclassificação do delito de latrocínio tentado para roubo seguido de lesões corporais graves, porque o paciente, se não pretendeu a morte da vítima - que felizmente não ocorreu - certamente assumiu o risco do resultado, porquanto efetuou disparos contra ela, atingindo-a na cabeça e nas costas" (HC 138.923/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 21/11/2011, grifei) c) "(...) 1. O roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio) ou lesões corporais permanece único quando, apesar de resultarem lesões corporais em várias pessoas,

apenas um patrimônio seja ofendido. 2. Nessa hipótese, a pluralidade de lesões ou mortes deve ser levada em conta durante a fixação da pena-base, por consistir num maior gravame às consequências do delito, mas não para configurar eventual concurso formal (...)" (STJ HC 86005; Rel. Min. Jane Silva; Quinta Turma; j. 28.11.2007; DJ 17.12.07)

0013 . Processo/Prot: 0888796-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/41264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009722-18.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Ricardo Maia (Réu Preso). Advogado: Douglas Haquim Filho, Gustavo Mussi Milani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Expeça-se alvará de soltura em favor do apelante se por al não estiver preso. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ART. 28, CAPUT, DA LEI 11.343/06. CONTEXTO PROBATÓRIO DÚBIO E INCERTO. PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO POR DELITO DE TRÁFICO, DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO ACOLHIDA. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL CRIME. RECURSO PROVIDO. 1 Inexistindo prova da autoria do crime de tráfico de substância entorpecente, mas apenas do porte para consumo próprio, impõe-se a desclassificação do crime de tráfico para aquele previsto no art. 28, da Lei 11.343/06.

0014 . Processo/Prot: 0889689-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/26308. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009061-41.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Nilton Nunes (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Gaya de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Oficie- se ao Juízo "a quo" informando o teor desta decisão. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA SEMI-IMPUTABILIDADE DO RÉU. REDUÇÃO DE PENA DECOTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nosso Código Penal ao tratar da semi-imputabilidade no artigo 26, paragrafo único, acolheu o sistema biopsicológico, Apelação Criminal nº 889689-7 subsistindo a necessidade de prova pericial a fim de verificar essa condição.

0015 . Processo/Prot: 0891728-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/62439. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002777-42.2011.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: Laercio Bastos (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Aparecido Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, mas de ofício reduzir a pena, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME . DELITO DE FURTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PALAVRA DOS POLICIAIS ALIADO AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. DE OFÍCIO REDUÇÃO DA PENA-BASE. ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. BIS IN IDEM. REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA 1/6. RECURSO IMPROVIDO. PENA BASE REDUZIDA DE OFÍCIO. "...O depoimento de policiais militares possui relevante valor de prova, pela premissa de que o servidor público, investido de autoridade, tem o dever funcional de colaborar para o esclarecimento dos fatos e para a aplicação da lei penal. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 883090-6 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Eduardo Fagundes - Unânime - J. 31.05.2012)" (STF. 1ª Turma. HC 97772/RS. Rel (a). "A reincidência, apesar de tratar-se de critério subjetivo, remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudências ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica." Cármen Lúcia. DJE. nº. 218. Publ. 19.11.2009). A conduta social do agente não pode ser valorada com base na certidão de antecedentes criminais, sob pena de se incorrer em bis in idem. E, não havendo elementos nos autos que permitam aferi-la, deve ser tida como favorável ao réu. "...Sem a presença de qualquer circunstância excepcional deve-se elevar a pena de 1/6 ante a incidência da circunstância agravante da reincidência. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 829668-0 - Telêmaco Borba - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 26.01.2012)"

0016 . Processo/Prot: 0894154-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/61565. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000152-09.2009.8.16.0100 Ação Penal. Apelante: Ezequiel Pinto Martins. Def.Dativo: Paulo Sérgio Fernandes da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, estender a redução de pena ao corréu Alex Franciano Borges dos Santos. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. ART. 155, § 4º, I E IV, C/C ART. 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA RECONHECIDA NA SENTENÇA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÍNIMA. DELITO QUE SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. EXTENSÃO, DE OFÍCIO, AO CORRÉU. a) Reconhecida a modalidade tentada pelo Juízo a quo, é de se aplicar a diminuição de pena do art. 14, § único, do Código Penal. b) O quantum de redução de pena pela tentativa é regulado pelo iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais o agente se aproxima do resultado, menor deve ser a redução.

0017 . Processo/Prot: 0894545-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/61219. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001563-75.2011.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Josemar Palhano. Def.Dativo: Jucemara Rosângela Pedro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME RECEPÇÃO ART. 180, CP TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA INSUBSISTÊNCIA PROVA DO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS INVIABILIDADE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0896159-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/59730. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000298-47.2011.8.16.0143 Ação Penal. Apelante: Vilson Proença Gonçalves. Def.Dativo: Ana Paula Ronkoski Nalivaiko. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM FACE DO POUCO TEMPO QUE PERMANECEU COM A RES FURTIVA. AVENTADO FURTO DE USO. DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DO BEM SUBTRAÍDO A SEU LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO CRIME CONSUMADO-DOSIMETRIA E REGIME RECURSO IMPROVIDO. Para que reste configurado o furto de uso, é necessário que o agente, voluntariamente, devolva a res furtiva a vítima.

0019 . Processo/Prot: 0896287-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/79480. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029286-90.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Alexandre Rodrigues da Silva. Def.Dativo: Mônica Fernanda Mattes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE OPEROU A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO SIMPLES PARA FURTO SIMPLES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SENTENÇA GUERREADA QUE JÁ PREVÊ ESTA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO POSSA OFERECER O REFERIDO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA OU MODIFICAÇÃO DA DECISÃO (ART. 577, SÚNICO, DO CPP). RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a sentença menciona, expressamente, a possibilidade de suspensão condicional do processo, que deverá ser analisada pelo Ministério Público após o trânsito em julgado da decisão, carece o apelante de interesse recursal na concessão do benefício, nos moldes do artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pois o exercício do direito de recorrer está subordinado à existência de um interesse direto na reforma ou modificação do despacho ou sentença, o que não se verifica no caso em questão. A concessão da suspensão condicional do processo não pode ser realizada, ex officio, pelo Juiz, pois tal prerrogativa é inerente ao Ministério Público, conforme posição adotada pela Superior Tribunal de Justiça.

0020 . Processo/Prot: 0897725-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/47325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006904-93.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Jefferson Dal Col. Def.Dativo: Luis Gustavo Janiszewski. Apelado (2): Roni Cleiton Raimundo Azevedo (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson Roberto do Amaral Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para condenar o réu Jefferson Dal Col como incurso no delito do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, e, de ofício, em reduzir a pena do corréu Roni Dal Col e alterar o regime de cumprimento da pena para o semiaberto. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, "CAPUT", E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RÉU ABSOLVIDO EM 1º GRAU PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE O ENTORPECENTE DESTINAVA-SE À COMERCIALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA PENAL DO RÉU RONI. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) Imperativa a condenação do apelado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes quando, como no caso, sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito. b) Mantém-se a absolvição dos réus quanto ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes porquanto não restou demonstrado o vínculo estável e permanente exigido para a caracterização do aludido delito. c) Para a fixação da pena-base acima do mínimo legal é imprescindível que todas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, consideradas desfavoráveis estejam fundamentadas em dados concretos, o que não ocorreu no caso. d) O Pleno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento, principalmente, na garantia constitucional da individualização da pena, declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, autorizando, assim, a fixação de regime diverso do fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados.

0021 . Processo/Prot: 0899004-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/73140. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004356-69.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Everton de Melo Marques, Marcos Ferreira Longato. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos recursos. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO (ART. 155, §4º, INCISO IV, E ART. 180, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME DE FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. GENITORA DO ACUSADO TINHA A POSSE DA RES FURTIVA. IMAGENS GRAVADAS PELAS CÂMERAS DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO DELITO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. 1 CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO SOBRE A ILICITUDE DO OBJETO. NÃO ACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO QUE CONDUZ AO DOLO EVENTUAL DO AGENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. a) Mantém-se as condenações se devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. b) A palavra da vítima em crimes cuja natureza é patrimonial e cometido as escondidas possui grande valor probatório, sobretudo se corroborada com outras provas trazidas aos autos. c) Incabível a absolvição em relação ao crime de receptação se pelas circunstâncias do delito, bem como pela palavra do réu, extraiu-se o dolo eventual do agente.

0022 . Processo/Prot: 0901820-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/113717. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005318-50.2011.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: João Carlos Pereira de Jesus (Réu Preso). Def.Dativo: Renata Ehlert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE E RELEVÂNCIA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR A TRAFICÂNCIA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA ANTE A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO AO REGIME. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS ALIADA A CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. b) "Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame" (STJ HC nº 156586 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia

Filho DJ de 24.05.2010). c) Caracterizada a prática do tráfico de entorpecentes, impossível a desclassificação da conduta para a do art. 28, da Lei nº 11.343/06. d) É fato que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1.º do artigo 2.º da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena do crime de tráfico será cumprida, inicialmente em regime fechado. Entenderam os ilustres Ministros, que o dispositivo contraria o art. 5º, inc. XLVI, negando observância, assim, ao princípio da individualização da pena. Não obstante o quantum de pena definitivamente fixado não exceder a 08 (oito) anos de reclusão, necessário se faz a fixação do modo inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do CP e do art. 42 da nova Lei de Drogas, haja vista a desfavorabilidade de circunstância judicial relativa a quantidade e natureza do entorpecente capturado em poder do agente.

0023 . Processo/Prot: 0916311-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/163204. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000163-41.2012.8.16.0162 Ação Penal. Apelante: Adlon da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Nilton Alves de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: PENAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO APELANTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE E RELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SURSIS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 77, DO CÓDIGO PENAL. RÉU REINCIDENTE. DE OFÍCIO REDUÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIA E MOTIVOS ANALISADOS DE FORMA EQUIVOCADA. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. 1 b) Impossível a concessão do sursis quando o recorrente não preenche os requisitos contidos no art. 77, do Código Penal. c)- O termo "culpabilidade" a que se refere o art. 59 do CP diz respeito ao grau de reprovabilidade da conduta do agente, que deve ser aferida por circunstâncias concretas reveladas nos autos, que demonstrem maior periculosidade do agente, e que justifica o aumento de pena-base. d)- "A exasperante prevista no art. 155, §1º, do CP, é inaplicável nos casos de furto qualificado" (TACRIM-SP - AC - Rel.Silva Leme - JUTACRIM 54/171). e)-O comportamento da vítima tachado como neutro não pode ser valorado como prejudicial ao acusado.

0024 . Processo/Prot: 0917462-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/164158. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000116-29.2009.8.16.0144 Ação Penal. Apelante: Diego Henrique de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Simeão Sampaio de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena, nos termos do voto. EMENTA: FURTO QUALIFICADO E ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 155, § 4º, IV E ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÕES MANTIDAS. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. DEPOIMENTOS CONVINCENTE DAS TESTEMUNHAS. DOSIMETRIA PENAL. PENAS-BASES FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DAS PENAS ANTE A INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) Mantém-se a condenação pela prática dos delitos de furto qualificado e roubo duplamente majorado quando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos. b) É de se reduzir a pena-base fixada na sentença se a fundamentação expendida não é baseada em dados concretos. c) Inexistindo qualquer circunstância excepcional é de se elevar a pena de 1/6 ante a incidência da circunstância agravante da reincidência.

0025 . Processo/Prot: 0918868-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/176336. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007952-76.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Rogerio de Paula (Réu Preso). Def.Dativo: Muricy Moscardi dos Santos Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E DEPOIMENTO DO POLICIAL. VALIDADE E RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 444, DO STJ. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. MODIFICAÇÃO DO RESPECTIVO PERCENTUAL DE AUMENTO DA PENA. SÚMULA 443, DO STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) Mantém-se a condenação pela prática do delito de roubo duplamente majorado se, como no caso, comprovadas a materialidade e autoria do crime. b) A

personalidade do réu não pode ser usada como circunstância desfavorável apta a elevar a pena-base porquanto no caso não há dados concretos para amparar aludido fundamento. E, consoante a Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". c) De acordo com o disposto na Súmula nº 443, do Superior Tribunal de Justiça, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". d) O pleito de assistência judiciária gratuita, para obtenção da gratuidade na condenação ao pagamento das custas processuais, deve ser formulado perante o Juízo da execução. e)- O advogado nomeado para a defesa dativa apenas na fase recursal também possui direito a uma remuneração pelo seu trabalho e por ser dever do Estado prestar assistência jurídica integral aos que não têm recursos para contratar advogado.

0026 . Processo/Prot: 0919511-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/160433. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019855-10.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Rosângela Aparecida Alves de Melo (Réu Preso). Def.Dativo: Jaqueline Borgonhoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de arbitrar honorários à defensoria dativa. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE E RELEVÂNCIA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. APREENSÃO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR A TRAFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. RÉ REINCIDENTE. REGIME FECHADO MANTIDO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. "Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame" (STJ HC nº 156586 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJ de 24.05.2010). O advogado nomeado para a defesa apenas na fase recursal também possui direito a uma remuneração pelo seu trabalho. É dever do Estado prestar assistência jurídica integral aos que não têm recursos para contratar advogado.

0027 . Processo/Prot: 0920480-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/173019. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036440-28.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto Ferreira Tibes (Réu Preso). Def.Dativo: Natcha Selvo do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTE (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. RELEVÂNCIA E VALIDADE. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. PORÇÃO APREENDIDA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA ELEVADA. NECESSÁRIA REDUÇÃO DA PENA-BASE. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU REINCIDENTE.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) Mantém-se a condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes quando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito. b) Somente é possível a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, desde que as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis estejam fundamentadas em dados concretos. c)- Se a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal, reconhecida como desfavorável uma circunstância judicial, e o réu é reincidente, justificada está a imposição do regime fechado, visto que a sanção supera 4 anos de reclusão, a teor do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

0028 . Processo/Prot: 0920640-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/168114. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0068883-87.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Roberto Pereira Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Samuara Machado Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena de multa e arbitrar honorários advocatícios à Defensora. EMENTA: PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGOS 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DELITO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. DE OFÍCIO:

A) REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA FIXADA PARA O CRIME DE ROUBO. CRITÉRIO TRIFÁSICO QUE TAMBÉM DEVE NORTEAR A APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. NECESSÁRIA PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENA DE MULTA. B) ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. "O delito previsto no art. 1º, da Lei nº 2.252/54, é crime formal, que prescinde da efetiva corrupção do menor, bastando, para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminosa junto com maior de 18 anos" (STJ - REsp nº 753271 - Rel. Min. Laurita Vaz - DJU de 01.02.06). "Na dosimetria das penas, deve ser observado o critério trifásico estabelecido no art. 68 do CP, aplicável, pois, também ao arbitramento do número de dias-multa, uma vez que somente a fixação de seu valor unitário é que deve atender à situação econômica do réu" (RJDTACRIM 11/131). O advogado nomeado para a defesa apenas na fase recursal também possui direito a uma remuneração pelo seu trabalho. É dever do Estado prestar assistência jurídica integral aos que não têm recursos para contratar advogado.

0029 . Processo/Prot: 0921551-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/171718. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0013054-32.2012.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ivanei Batista de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Juliana Paola Pinheiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Cascavel informando o inteiro teor desta decisão. EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. RECORRENTE QUE ESTAVA SEGREGADO EM REGIME FECHADO EM DECORRÊNCIA DE PRISÃO EM FLAGRANTE. REGIME IDÊNTICO ÀQUELE FIXADO PELA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. RAZOABILIDADE EM RECONHECER A DATA-BASE DA PRISÃO EM FLAGRANTE PARA A OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Em casos excepcionais não é razoável, tampouco justo, considerar a data-base para concessão de novos benefícios, após a unificação de penas, aquela do dia em que houve o ou da decisão que unificou as penas. Deve, sim, ser considerada a data que o recorrente foi preso provisoriamente e começou a cumprir a pena em regime idêntico àquele fixado pela unificação das penas, qual seja o fechado.

0030 . Processo/Prot: 0929613-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/217757. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000197-83.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: João Eder dos Santos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin, Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, em reduzir a pena. EMENTA: ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO MANTIDA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DECLARAÇÕES DO OFENDIDO. RECONHECIMENTO. DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA E DOS POLICIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO VÁLIDO E SUFICIENTE. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Mantém-se a condenação pela prática do crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo porque devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do aludido delito. A fixação da pena-base acima do mínimo legal somente é possível se fundamentadas as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis pelo juízo "a quo", o que não ocorreu no caso.

0031 . Processo/Prot: 0930725-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/220515. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039579-09.2011.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Rogerio Pellegrini (advogado). Paciente: Edson Amaral Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer o writ, e, na parte conhecida, DENEGAR a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PARTICIPAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA PERQUIRÇÃO DA CULPA. FEITO QUE JÁ SE ENCONTRA NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça). 1.

0032 . Processo/Prot: 0932905-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/238249. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001002-89.2012.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Marli Jankovski (advogado), Mário André de Souza (advogado). Paciente: Juliano Carlos da Silva (Réu Preso).

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 30/08/2012. DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETO DE 'PRISÃO PREVENTIVA'. DECISÃO FULCRADA NA NECESSIDADE DE 'GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA'. DENÚNCIA PELO SISTEMA NARCODENÚNCIA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. APREENSÃO DE 3,6 QUILOS DE MACONHA E BALANÇA DE PRECISÃO. PRESENÇA DO REQUISITO DO ART. 312, DO CPP SOBEJAMENTE EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE QUE O ENTORPECENTE DESTINAVA-SE AO USO PESSOAL. INVIABILIDADE DO EXAME DO ARGUMENTO POR MEIO DE HABEAS CORPUS. PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 44 DA LEI ANTIDROGAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE AFASTAM A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação prevista no artigo 44 da Lei de Tóxicos no julgamento do HC 104339. Muito embora saiba-se que a r. decisão possua, em regra, efeitos restritos ao respectivo processo e suas partes, há que se observar que foi tomada por maioria do Pleno do Pretório Excelso, razão pela qual servirá para orientar a mudança de interpretação jurisprudencial, para entender possível a liberdade provisória aos que foram acusados de prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Todavia, a concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico de drogas exige, necessariamente, o exame dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, de forma que, se estiverem presentes, como no caso em comento, a liberdade provisória não poderá ser concedida. Justificada a imposição da prisão preventiva a partir dos elementos extraídos do caso concreto apreensão de significativa quantidade de entorpecente, de balança e dinheiro -, é de rigor a sua manutenção, denotando que de modo incontroverso a necessidade de garantir a ordem pública, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

0033 . Processo/Prot: 0935477-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/252118. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009088-59.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Úrsula Boeng (advogado). Paciente: Henri Maicon da Paz de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES) C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, QUE FUNDAMENTAM A PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FULCRADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEMONSTRADA A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM ANTECEDENTES NEGATIVO. PRESENÇA DO REQUISITO DO ART. 312, DO CPP SOBEJAMENTE EVIDENCIADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL JÁ ENCERRADA. FEITO QUE SE ENCONTRA NA FASE DE OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A clara possibilidade de reiteração criminosa, devidamente fundamentada, serve como embasamento para a manutenção da custódia cautelar, em virtude de necessidade de garantir a ordem pública. (...) (STJ RHC 200701140273 (21328 PA) 5ª T. RELª DESª CONV. JANE SILVA DJU 15.10.2007 P. 00300) "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo- se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ)" (STJ - HC nº 124.739/CE, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 27.04.09). Súmula 52, STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

0034 . Processo/Prot: 0937254-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/261043. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028027-26.2011.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Bruno Pellizzetti (advogado). Paciente: Claudemir Silveira de Araújo (Réu Preso), Carina Aparecida Florentino (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, fixando o regime aberto e operando a substituição da pena privativa de liberdade imposta aos pacientes pelas penas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator. Oficie-se à autoridade impetrada para que lave o respectivo termo e expeça, se aceitas as condições referidas, alvará de soltura em favor dos pacientes, se por al não estiverem presos. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO

DO REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA IMPOSTA POR PENA RESTRITIVA NÃO OPERADA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90. PACIENTES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS ELENCADOS PELO 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA "C" E §3º. REGIME ABERTO CONCEDIDO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPÓREA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. VEDAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 97.256/RS. RESOLUÇÃO Nº 05/2012 DO SENADO FEDERAL QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO DA EXPRESSÃO "VEDADA A CONVERSÃO EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS", CONTIDA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. PACIENTES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS ELENCADOS PELO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO EFETUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. "A substituição da revisão criminal pelo habeas corpus somente é admitida quando a análise do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que se infere na hipótese dos autos." (HC 220.589/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) O Supremo Tribunal Federal declarou, em 27.6.12 a inconstitucionalidade incidental do § 1.º, do art. 2.º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena dos crimes hediondos e a ele equiparados será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Todavia, a falta de previsão legal sobre a eficácia geral para as decisões proferidas pelo Supremo no controle difuso de constitucionalidade não deve constituir obstáculo para que a decisão produza efeito erga omnes, isto é, atinja a todos e não somente aqueles envolvidos na relação processual do caso concreto. Assim, se os pacientes preenchem os requisitos para cumprir a pena em regime aberto, este deve ser concedido. O pleito de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nos crimes de tráficos de drogas encontra respaldo legal na resolução do senado nº 05/2012, a qual precede do julgamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS em que declara inconstitucional a vedação à conversão em penas restritivas de direitos dos crimes previstos no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (TJPR - III CCR - Ap Crime 0777785-1 - Rel.: Marcio José Tokars - Julg.: 05/07/2012 - Unânime - Pub.: 27/07/2012 - DJ 914). Desta forma, preenchidos os requisitos elencados pelo artigo 44, do Código Penal, a referida substituição é medida que se impõe.

0035 . Processo/Prot: 0938606-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/213189. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007686-54.2012.8.16.0017 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Palotina - Vara Criminal e Anexos. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Maringá - 2ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Rita de Cássia Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Suscitado da Comarca de Maringá, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACUSADA DENUNCIADA PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, DEFERIDO PELO JUÍZO SUSCITANTE. MEDIDA QUE VISAVA À APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES COMETIDOS NA COMARCA. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. "O fato de determinado juiz ter deferido a interceptação das 1 Em substituição ao Des. Marques Cury. ligações telefônicas dos suspeitos de um certo delito não o vincula ao julgamento de todo e qualquer crime de que se teve notícia por meio de tais escutas, máxime se cometidos em circunscrições sobre as quais não tem competência. Conflito acolhido para declarar competente o douto Juízo Suscitado." (TJDF - CC 20050020007457 DF - Relator(a): ROMÃO C. OLIVEIRA. Julgamento: 02/03/2005. Órgão Julgador: Câmara Criminal. Publicação: DJU 21/06/2005. Pág. : 129 grifo nosso)

0036 . Processo/Prot: 0939788-2 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/284452. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001935-61.2010.8.16.0048 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz da Vara Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand. Interessado: Abner Juliano Mezzini Tomaz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO à Correição Parcial, nos termos do voto. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL CRIME. PEDIDO MINISTERIAL DE AGUARDAMENTO DA REALIZAÇÃO DA OITIVA DA ÚNICA TESTEMUNHA DO PROCESSO, POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PLEITO INDEFERIDO. PRAZO DE CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA ESGOTADO. IRRELEVÂNCIA. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O PROXIMO MÊS DE NOVEMBRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO DETERMINANDO O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUIZO NO AGUARDAMENTO DA REALIZAÇÃO DO ATO. RÉU SOLTO. DIREITO

À PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não obstante esteja o Magistrado autorizado a proferir sentença antes de lhe ser devolvida a carta precatória relativa à inquirição de testemunha (art. 222, §2º, do Código de Processo Penal), no caso em comento a espera pelo cumprimento da precatória expedida é de suma importância para a elucidação dos fatos, haja vista tratar-se da única testemunha existente no processo. Outrossim, não se tratando de réu preso, não há se falar em prejuízo às partes, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e devido processo legal, bem como em face do direito à produção de provas, a decisão ora combatida deve ser anulada.

0037 . Processo/Prot: 0941207-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/284802. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001949-51.2012.8.16.0088 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Erik Emilio Mendes (advogado). Paciente: J. T. A. S. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem. 0038 . Processo/Prot: 0941811-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/292680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008662-15.2008.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Jederson Luiz Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO, ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I e II DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 06 ANOS, 08 MESES, 120 DIAS-MULTA EM REGIME INICIAL FECHADO. SENTENÇA QUE VEDA O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE OSTENTA OUTRAS CONDENAÇÕES POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. HABITUALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CORRETA IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ART.387, PARÁGRAFO ÚNICO. 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ORDEM DENEGADA. A possibilidade concreta de reiteração de condutas delituosas, autoriza o Juiz, ao prolatar a sentença condenatória, negar o direito de o réu apelar em liberdade, para garantia da ordem pública. Habeas corpus denegado. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 0757998-2 - Prudentópolis - Rel.: Des. Rogério Coelho - Unânime - J. 24.03.2011) [...] a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. [...]. (194933 PE 2011/0011231-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 09/03/2012)

0039 . Processo/Prot: 0944689-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/304348. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001752-76.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Sílvia de Almeida Silva (advogado). Paciente: Pedro Paulo de Oliveira Almeida El Daher (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmado a liminar que deferiu ao paciente a liberdade provisória, aplicando as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal. A expedição de alvará de Soltura já restou determinada quando da concessão da liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MERA REFERÊNCIA AO ARTIGO 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E DESVINCULADA DE FATOS CONCRETOS. FALTA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE COM BASE NA DECISÃO PROFERIDA NO HC 104.339/SP, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RECONHECEU, EM SEDE DE CONTROLE INCIDENTAL, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI 11.343 DE 2006. LIBERDADE CONCEDIDA COM A 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA CONFIRMANDO A LIMINAR O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento realizada em 10.5.2012, nos autos do HC 104.339/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade da vedação abstrata à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, invalidando parcialmente a provisão da espécie contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006. (HC 105961, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 16-08-2012 PUBLIC 17-08-2012) Dessa forma, a partir da decisão supra a manutenção do cárcere preventivo requer irremediavelmente a análise dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, com base nos dados coletados do caso concreto. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável que o magistrado apresente as suas razões para privar alguém de sua liberdade. Tais razões não se limitam a enumerar os requisitos legais (ex.: "Para garantia da ordem pública, decreto a prisão preventiva..."). Exige-se a explicitação fática dos fundamentos da prisão

cautelar (ex.: Tendo em vista [fatos], para garantia da ordem pública, decreto a prisão preventiva...).2 Estando próxima a prolação da sentença, é necessário assegurar que o paciente atenda aos derradeiros atos judiciais, sobretudo por residir em outro Estado, razão pela qual não há como conceder a liberdade absoluta ao paciente, sem impor-lhe medidas que garantam que atenderá aos chamados judiciais.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10112**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Tomaschitz	001	0915104-4
André Ribeiro Giamberardino	001	0915104-4
Dgamar Hernandez	002	0932688-9
Edgar Stoski de Albuquerque	002	0932688-9
José Martins de Sa Neto	002	0932688-9
Peter Amaro de Sousa	002	0932688-9
Ronaldo dos Santos Costa	002	0932688-9
Silvio Martins Vianna	003	0934557-7
Tânia Francisca dos Santos	003	0934557-7

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0915104-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/74854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003849-13.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Alice Vieira dos Santos. Advogado: Alexandre Tomaschitz. Apelante (2): Rodrigo Souza de Oliveira. Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Alexandre Tomaschitz (PR039911)

0002 . Processo/Prot: 0932688-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/222792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000847-59.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ademilson Ventura Rodrigues. Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque. Apelante (2): Odair Gomes dos Santos. Advogado: Dgamar Hernandez. Apelante (3): Pedro Aires de Miranda. Advogado: José Martins de Sa Neto. Apelante (4): Salatiel Catini. Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelante (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Renato França Mendonça, Vanderlei Alexandre. Advogado: Ronaldo dos Santos Costa. Apelado (2): Ademilson Ventura Rodrigues. Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque. Apelado (3): Pedro Aires de Miranda. Advogado: José Martins de Sa Neto. Apelado (4): Salatiel Catini. Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Dgamar Hernandez (PR034119), Peter Amaro de Sousa (PR016456), Ronaldo dos Santos Costa (PR039877)

0003 . Processo/Prot: 0934557-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/248475. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000420-40.2009.8.16.0043 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Celso Rodrigues. Advogado: Tânia Francisca dos Santos, Silvio Martins Vianna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Silvio Martins Vianna (PR020314), Tânia Francisca dos Santos (PR046683)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10113**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	012	0960168-3
Alexandre Tomaschitz	002	0915104-4
André Ribeiro Giamberardino	002	0915104-4
Anelice de Sampaio	010	0958765-1
Arnaldo Faivro Santos Filho	001	0912283-8
Bruno Thiele Araújo Silveira	001	0912283-8
Crstian Stahl Bonatti	014	0960897-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cristiane Stadler	005	0944181-6
Dgamar Hernandes	003	0932688-9
Edgar Stoski de Albuquerque	003	0932688-9
Eliciani Alves Blum	008	0957741-7
Elisângela Sponholz de Souza	001	0912283-8
	006	0953207-4
Fábio Leal	011	0959814-3
Glaci Elaine Zimmer	001	0912283-8
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	010	0958765-1
José Martins de Sa Neto	003	0932688-9
Lourival Caetano	013	0960608-2
Luiz Augusto Konopastzki Filho	013	0960608-2
Marcos Renan Salvati	006	0953207-4
michael vinicius de oliveira	015	0961329-0
Osvaldir da Silva	007	0954922-0
Peter Amaro de Sousa	003	0932688-9
Ronaldo dos Santos Costa	003	0932688-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0912283-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/138557. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001255-10.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante (1): Vadirene de Oliveira. Advogado: Glaci Elaine Zimmer. Apelante (2): Rosimeri Aparecida Sobriha. Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelante (3): Julio Cezar Ferreira Alves. Def.Dativo: Elisângela Sponholz de Souza. Apelante (4): Juliana Souza de Jesus (Réu Preso). Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, I - Primeiramente, desentranhem-se as informações de fl. 416 e proceda a sua juntada nos autos de Habeas Corpus n.º 932586-0; II - Diante da certidão de fl. 413, intime-se por edital a ré ROSIMERI APARECIDA SOBRILHA para constituir novo defensor; caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo; III - Em não havendo novo defensor constituído, desde já se nomeia o defensor dativo Dr. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA - OAB/PR 17.634 (Núcleo de Prática Jurídica da PUC-PR), para que se manifeste quanto ao desejo de recorrer e apresente razões recursais no prazo legal, se for o caso; IV - Caso haja interposição de recurso, uma vez apresentadas as razões, ao apelado para contrarrazões; V - Após, voltem à douta Procuradoria Geral de Justiça; VI - Intimem-se.

0002 . Processo/Prot: 0915104-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/74854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003849-13.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Alice Vieira dos Santos. Advogado: Alexandre Tomaschitz. Apelante (2): Rodrigo Souza de Oliveira. Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. I. Abra-se vista ao Dr. Defensor da apelante Alice Vieira dos Santos para apresentar as razões de apelação no prazo legal. II. Pois que acolho a diligência ministerial referida à fls. 443. III. Apelação de Rodrigo Souza de Oliveira consta às fls. 394 e contrarrazões às fls. 417. IV. Intime-se.

0003 . Processo/Prot: 0932688-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/222792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000847-59.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ademilson Ventura Rodrigues. Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque. Apelante (2): Odair Gomes dos Santos. Advogado: Dgamar Hernandes. Apelante (3): Pedro Aires de Miranda. Advogado: José Martins de Sa Neto. Apelante (4): Salatiel Catini. Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelante (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Renato França Mendonça, Vanderlei Alexandre. Advogado: Ronaldo dos Santos Costa. Apelado (2): Ademilson Ventura Rodrigues. Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque. Apelado (3): Pedro Aires de Miranda. Advogado: José Martins de Sa Neto. Apelado (4): Salatiel Catini. Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. A douta Procuradoria Geral de Justiça pleiteou (fls. 1366/1368), primeiramente, a degravação dos depoimentos das testemunhas, bem como os termos de interrogatórios dos réus, realizados na audiência de instrução e julgamento, contido nos Cd-roms. Porém deve ser indeferido tal pedido. É de se destacar que é admitido o uso das provas colhidas em audiência digitalizada, sem que haja necessidade de degravação. O Ofício Circular nº 12/2008/GP-GS, da Presidência do Tribunal, orientou os Gabinetes a restringirem o envio de processos à Seção de Degravação, salvo quando há efetiva necessidade e o esgotamento de todos os meios disponíveis no gabinete para a solução da questão. Isso porque a Seção de Degravação (denominada "Projeto Piloto" pela Resolução n.º 08/2006) está com excesso de serviço, demorando cerca de um ano para a efetivação do processo de degravação dos depoimentos colhidos no sistema áudio-visual. Ademais, a gravação digital das

audiências trouxe vantagens ao processo, especialmente no que tange à celeridade, contribuindo ainda para a aproximação do julgador recursal com a prova colhida ao permitir que se ouçam os depoimentos e se visualizem as reações dos réus e testemunhas. É como uma extensão da identidade física do Juiz da causa. Saliento ainda que a redução a termo dos atos realizados em audiência e gravados em CD é desnecessária, porque contraria o objetivo do artigo 405, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08, com o intuito de conferir agilidade ao processo e garantir a fidelidade das informações. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO DA PROVA ORAL COLHIDA POR MEIO AUDIOVISUAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O artigo 405 do Código de Processo Penal afasta expressamente a exigência de transcrição do registro da audiência por meio audiovisual. II - O pedido de degravação das audiências é incompatível com o objetivo da norma, que é viabilizar mais agilidade e fidelidade na colheita da prova, sem ferir direitos e garantias individuais. Precedentes. III - Recurso desprovido" (STJ. RHC 30611/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011). Assim, diante das inovações tecnológicas que, inevitavelmente, afetam os procedimentos e atos processuais, resta evidente a prescindibilidade da transcrição dos depoimentos gravados em mídia. Ainda mais porque os CDs acostados aos autos estão em perfeito estado e permitem a visualização completa, com imagem e som, dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos réus. Portanto, deve ser indeferido o pedido, especialmente porque acarretaria injustificado atraso no julgamento da apelação criminal. 2. Intimem-se o Advogado RONALDO DOS SANTOS COSTA, OAB/PR nº 39.877 (fls. 755/756), para apresentar razões de recurso de Apelação dos Réus Renato França Mendonça e Vanderlei Alexandre, o Advogado PETER AMARO DE SOUZA, OAB/PR nº 16.456, para apresentar razões de recurso de Apelação do Réu Salatiel Catini e o Advogado DGAMAR HERNANDES, OAB/PR nº 34.119 para apresentar contrarrazões de recurso de Apelação do Réu Odair Gomes dos Santos, no prazo comum de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600, §3º e §4º, do Código de Processo Penal. 3. Após, retornem os autos ao Juízo de origem, a fim de que seja procedida a devida intimação do representante do Ministério Público para que, querendo, apresente resposta aos recursos. 4. Caso não sejam apresentadas as razões, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0004 . Processo/Prot: 0938591-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/204303. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000113-09.2003.8.16.0072 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito de Colorado - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Leandro Barrionuevo Donatoni, Marcos Roberto da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 938.591-5, DA COMARCA DE COLORADO - VARA CRIMINAL E ANEXOS. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - VARA CRIMINAL. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLORADO - VARA CRIMINAL E ANEXOS. INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA E OUTROS. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Oficie-se ao Juízo Suscitado para que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações consideradas pertinentes. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 14 de setembro de 2012. CLAYTON CAMARGO Relator

0005 . Processo/Prot: 0944181-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/296887. Comarca: Imituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003113-73.2011.8.16.0092 Unificação de Penas. Impetrante: Cristiane Stadler (advogado). Paciente: Wanderley Plínio da Silva Sarinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: A redistribuição.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 944.181-6. Tendo em vista que a colenda 5ª Câmara Criminal julgou o recurso de apelação 722.462-8, em acórdão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Fagundes (fls.129-133, 155), em que figura como apelante o ora paciente, em observância ao contido no art.197 2do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, determino seja o presente feito redistribuído aquela Câmara, com urgência. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2012 Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 Em substituição ao Des. Clayton Camargo. 2 Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes Página 1 de 1

0006 . Processo/Prot: 0953207-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/328965. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000033-61.1995.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Marcos Renan Salvati (advogado), Elisângela Sponholz de Souza (advogado). Paciente: Alcides de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de habeas corpus autuados sob nº 953207-4. Pretende a apelante a concessão de salvo-conduto em razão da expedição de Mandado de Prisão em desfavor do paciente, sob. n.º 175605- 27, emitido pela 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, em razão da condenação imposta pelo Juízo de Colombo nos autos sob n. 1995.33-1, em que se alega estar inquinado de nulidade. É relevante destacar que a concessão de liminar, em sede de

habeas corpus preventivo é medida excepcional e somente pode ser deferida 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada. Conforme já deliberado na decisão de fls.373-381 as teses que dão suporte ao pedido liminar são as mesmas que arriam ao mérito do pedido, merecendo o caso, em que se pleiteia cognição sumária, análise minuciosa junto ao órgão fracionário, juiz natural da causa. Sobre tudo quando a apreciação envolve tema a nulidade processual, que eventualmente poderá importar na desconstituição do trânsito em julgado da Sentença condenatória. Dessa forma, levando em consideração que em caso de eventual reconhecimento da alegada nulidade a situação fática atual (de liberdade do paciente) poderá ser mantida, para salvaguardar o direito de locomoção do paciente, o qual tem pendente contra si mandado prisão, é de rigor a concessão de salvo-conduto para garantir-lhe a liberdade até o final julgamento da ordem impetrada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para expedição de salvo-conduto em favor de ALCIDES DE LIMA filho de Antonio de Lima e Ana Maria da Silva, recolhendo-se o mandado de prisão expedido sob. n.º 175605-27, em razão da condenação imposta pelo Juízo de Colombo nos autos sob n. 1995.33-1. III. Oficie-se a 1ª Vara de Execuções Penal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, comunicando o inteiro ter desta decisão. Cópia desta decisão servirá de ofício. IV. Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 14 de setembro de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0007. Processo/Prot: 0954922-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/333094. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005210-59.2012.8.16.0044 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado). Paciente: Sirlei Araujo de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 954922-0 Impetrante : Osvaldir da Silva (advogado). Paciente : Sirlei Araújo de Souza (réu preso). Corréu : Edmilson Matheus Corréu : Jonathan Osório Calixto Ferreira Corréu : Luiz Filho Fernandes Cavalcante Corréu : Marcos Apocalipse Ferreira Corréu : Nilton César Weyand Corréu : Orlandino César Moreira Corréu : Rodrigo dos Santos 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Osvaldir da Silva em favor de Sirlei Araújo de Souza sob alegação de constrangimento ilegal decorrente do decreto de prisão preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Apucarana (fls. 120/122). Sustentou o impetrante, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, ao passo que em liberdade a paciente não representa risco a garantia da ordem pública e a instrução processual. Argumentou que a prisão foi determinada com base em fundamentos genéricos e abstratos, como a gravidade do delito, as graves penas que lhe são impostas, risco de voltar a delinquir, entre outros, sem, contudo, apontar elementos concretos da necessária segregação da paciente. afirmou que está no oitavo mês de gravidez, sem qualquer acompanhamento médico e como a cadeia pública não oferece qualquer estrutura para uma pessoa nessa situação, tanto ela como a futura criança correm sérios riscos, ressaltando, também, que possui outro filho com dois anos de idade e necessita de seus cuidados. Para tanto, juntou aos autos laudos médicos (fls. 20/23 TJ) que atestam a gravidez e certidão de nascimento de seu outro filho (fls. 19 TJ). Pugnou pela concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva decretada e concedida a liberdade provisória à paciente, ou alternativamente, a concessão de prisão domiciliar e, ao final, confirmada a ordem. Foram solicitadas informações ao juízo impetrado para, posteriormente, analisar a liminar requerida. Isto posto. 2. Prestadas as devidas informações, às fls. 193/195, constata-se um óbice impeditivo ao pronunciamento desta Corte acerca do mérito da presente impetração. Isso porque, a pretensão do impetrante era para concessão de prisão domiciliar à paciente sob o argumento de que ela estaria no oitavo mês de gravidez, sendo deferido pelo juízo impetrado, às fls. 400/402, dos autos principais. Assim sendo, forçoso concluir que o motivo ensejador do constrangimento ilegal aventado, já não mais subsiste, uma vez que foi deferida à detenta a prisão domiciliar ora perseguida (fls. 193/195 - TJ). Com efeito, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal: Página 2 de 3 "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". No caso dos autos, a paciente já obteve o pleito que aqui pretendia ver atendido quando da alegação de constrangimento ilegal, razão pela qual deixou de existir o legítimo interesse na concessão da ordem. Destarte, declaro prejudicado o pedido deduzido no presente habeas corpus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, pelo que julgo extinto o feito. III Intime-se. Comunique-se ao Ministério Público. Oportunamente archive-se Curitiba, 14 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3 0008. Processo/Prot: 0957741-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/345617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007561-98.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Davi Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 957741- 7. A advogada Eliciane Alves Blum impetrou o presente Habeas Corpus em favor de DAVI MACHADO DE MEDEIROS alegando que o paciente teve decretada a prisão preventiva, porém a decisão não demonstra de forma concreta a vulneração a qualquer dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Disse que o paciente está disposto a comparecer em juízo para acompanhar todos os atos processuais, desde que seja revogada a prisão preventiva decretada. Consignou que o paciente é primário, de bons antecedentes, como domicílio no distrito da culpa. Requereu a extensão do benefício do habeas Corpus n.912.228-7 ao paciente. Informou que o magistrado singular ao se manifestar sobre o recebimento da resposta à acusação deliberou que caso o denunciado não apresentasse

comprovante de residência fixa nos autos iria desconsiderar a resposta apresentada. Sustentou que tal decisão é nula e esclareceu que o comprovante de residência foi apresentando. Por derradeiro, requereu a concessão liminar da ordem e, ao final, seja determinado o recebimento da resposta à acusação. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Observa-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime de associação ao tráfico, artigo 35 da Lei 11.343 de 2006. A narrativa da exordial acusatória descreve que o paciente associou-se a outros acusados, a fim de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Depreende das descrições, que se atribui ao paciente a revenda das substâncias entorpecentes- fls.13-16. Pretende o paciente a revogação da prisão preventiva, para então comparecer em Juízo e acompanhar todos os atos processuais. Da decisão que decretou a prisão preventiva, extrai-se: "Vistos, etc. A autoridade policial representou pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA de NATALINA DE JESUS DOS SANTOS E DAVI MACHADO DE MEDEIROS, qualificados nos autos, nos termos do artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Com vista dos autos, o representante do Parquet opinou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. Decido. Para a concessão de medida cautelar, especialmente em se tratando de privação de um dos maiores direitos do ser humano, é mister que se faça presente a incontestável necessidade, consubstanciada no fumus boni iuris (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e no periculum in mora (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Analisando a representação formulada e os documentos que a instruem, verifico a necessidade do decreto. Com efeito, o fato narrado subsume-se, em princípio, aos tipos penais de tráfico de substâncias entorpecentes e associação para o tráfico. A existência dos crimes e os indícios de autoria emergem das declarações colhidas pela autoridade policial. Quanto ao periculum libertatis, ressalto que o consumo de entorpecentes é a mola propulsora para o cometimento de outros delitos, de forma que se torna imprescindível à ordem pública a obstaculização do seu ciclo de fornecimento, devendo o Estado ser rígido com o tráfico e com quem o pratica. Dessarte, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública, conforme julgados a seguir transcritos: omissis jurisprudência Denoto, por derradeiro, que os crimes em exame são apenas com reclusão, restando preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão da medida. Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de NATALINA DE JESUS DOS SANTOS E DAVI MACHADO DE MEDEIROS, qualificados nos autos, a fim de garantir a ordem pública, e, em relação a Davi Machado de Medeiros, também para assegurar a aplicação da lei penal, vez que está foragido, forte no artigo 311 e seguintes do CPP. Expeçam-se mandados de prisão. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias." Este egrégio Tribunal de Justiça por ocasião de recente (09/08/2012) julgamento do habeas corpus nº 912228-7, de relatoria do Excelentíssimo Juiz Substituto em 2º Grau Raul Vaz da Silva Portugal, concedeu a ordem à corré NATALINA DE JESUS DOS SANTOS, sendo, assim, ementada a decisão: HABEAS CORPUS CRIME - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FALTA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA MATERIAL DO ILÍCITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA DA VOZ GRAVADA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COM A VOZ DA ACUSADA - NÃO CONHECIMENTO - IMPERTINÊNCIA DA ARGUIÇÃO NA VIA ELEITA - REVOLVIMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO IMPOSSÍVEL - FALTA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A SERGREGAÇÃO CAUTELAR - IMPRESTABILIDADE, PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO, DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA ALMEJADA - SEGUNDA DECISÃO É POSTERIOR À IMPETRAÇÃO - RECONHECIMENTO INEVITÁVEL DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INVOCADO - NENHUMA MOTIVAÇÃO CONCRETA E VINCULADA ESTÁ EXPOSTA NA DECISÃO, A JUSTIFICAR A PRISÃO - INCIDÊNCIA DE COMANDO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 93, INCISO IX - CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO EM FAVOR DA PACIENTE. (TJPR - V CCR - HC Crime 0912228-7 - Rel.: Raul Vaz da Silva Portugal - Julg.: 09/08/2012 - Unânime - Pub.: 29/08/2012 - DJ 937) Do conteúdo do Acórdão da ementa citada, retira-se: Como se vê, a decisão não traz fundamentos suficientemente seguros para ser prestigiada por esta Corte de Justiça, não bastando, para lhe emprestar validade jurídica, a justa preocupação da magistrada monocrática com o aumento da criminalidade no entorno do tráfico, violenta ou não, permanecendo ela na seara das ilações não demonstradas de maneira concreta. De fato, nenhum suporte fático lhe deu a autoridade impetrada, senão tergiversar em torno de possibilidades, o que não se evidencia apropriado aos fins colimados. Assim, do que se vê do decisum que lhe decretou a prisão, muito mais não precisa ser dito, a se considerar os próprios termos em que foi lançado e, sem embargo da gravidade abstrata descrita no tipo penal em que restou denunciada a paciente, não há motivação para ser a mesma mantida, não comportando ela validade jurídica. ... Diante disso, merece ser concedida a ordem impetrada, expedindo-se o competente Alvará de Soltura, se por al não estiver presa a paciente, sem embargo de que outra segregação possa vir a ser decretada motivadamente, se assim o determinarem os fatos. [...]. Dessa forma, diante da revogação da custódia preventiva a corré Natalina de Jesus dos Santos, outra medida não há se tomar a não ser a extensão dos efeitos desta decisão ao ora paciente, nos moldes do artigo 580, do Código de Processo Penal. Decidir de outra forma seria negar vigência ao princípio constitucional da isonomia, que assegura a réus que se encontram em situação processual idêntica igual tratamento. A propósito do tema, cito: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DO ÔBICE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. ORDEM CONCEDIDA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE DEDUZIDO POR CORRÊU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. I - Hipótese na qual o peticionário, preso em flagrante juntamente com o paciente, pretende a extensão da ordem concedida por esta Corte, na qual foi determinado o relaxamento da prisão cautelar do corrêu. II - A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva. III - Na hipótese, a decretação de prisão preventiva se fundou na necessidade de se preservar a ordem pública em razão da gravidade abstrata do delito e à suposta periculosidade do agente, dissociadas de qualquer elemento concreto, bem como na vedação legal do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.V - O Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006, assim, não é cabível a manutenção da prisão preventiva aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face do óbice legal afastado. VI - Em obediência ao Princípio da Isonomia e ao próprio art. 580 do Código de Processo Penal, garante-se igual tratamento a réus que se encontram em situação processual idêntica. VII - Devem ser estendidos ao peticionário FERNANDO DOS SANTOS FEIJÓ, os efeitos do aresto proferido por esta Corte no julgamento do presente Habeas Corpus, para determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. VIII - Pedido de extensão deferido, nos termos da fundamentação acima. (PExt no HC 234.839/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012) As demais questões atinentes a aludida nulidade serão alvo de apreciação conjunta do órgão fracionário desta Câmara, quando do julgamento do remédio heróico. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para expedição de SALVO CONDUTO em favor do paciente DAVI MACHADO DE MEDEIROS filho de Olívia Machado de Medeiros e Emilio Medeiros, recolhendo-se o mandado de prisão. 3. Oficie-se à autoridade coatora informando o teor desta decisão, bem como para que preste as informações de estilo no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 14 de setembro de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. -- -- -- -- --

0009 . Processo/Prot: 0958118-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/346675. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007797-64.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Muniz (Defensor Público), Michele Nunes de Oliveira Rocha (Defensor Público). Paciente: Rodrigo Henrique dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ impetra a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório em favor do Paciente RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS, atualmente recolhido na Cadeia Pública Local de Toledo/PR, em razão da decretação da prisão pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal (furto qualificado), referente aos autos de Ação Penal nº 2012.1470-7. O presente writ, impetrado por meio de fax, foi recebido por despacho proferido por este Desembargador Relator, que solicitou informações à autoridade impetrada (fls. 08 TJ). O Juízo de primeiro grau prestou informações, noticiando a concessão de liberdade provisória ao ora Paciente, dispensado o pagamento de fiança, nos termos do disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal. 2. Considerando que a impetração se refere à prisão pela prática do crime de furto qualificado e que ao ora Paciente foi concedida liberdade provisória, resta evidenciada a perda de objeto do presente Habeas Corpus, por fato superveniente ao constrangimento ilegal alegado pelos impetrantes, desaparecendo o interesse processual existente quando da impetração deste remédio heróico. 3. Diante do exposto, julgo extinto o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto. 4. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0010 . Processo/Prot: 0958765-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/346854. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00002640 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: C. A. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 958.765-1 Impetrantes : I. A. S. M. S. A. S.. Paciente : C. A. S.. I - Trata-se de habeas corpus crime impetrado por I. A. S. M. S. e A. S. em favor do paciente C. A. S., objetivando concessão de liminar diante do constrangimento ilegal que sofre o paciente no decorrer da execução de sua reprimenda, porquanto lhe foi determinada a passagem pelo exame criminológico antes da análise de sua progressão de regime em despacho

carente de fundamentação. Para tanto, asseveram a necessidade de decisão com motivação concreta a demonstrar a precisão de submeter o executado ao exame criminológico. Pugnam, ao final, pela concessão de liminar para que seja anulada a decisão vergastada e, alternativamente, a dispensa da realização do exame ou a determinação de sua efetivação do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Antes da apreciação do pedido liminar, foram solicitadas informações ao Juízo a quo (fls. 50/51-TJ), as quais foram apresentadas às fls. 56/57-TJ. Isto posto. II - De fato, há um óbice impeditivo ao pronunciamento desta Corte acerca do mérito da presente impetração. Note-se que o Juízo singular, ao apresentar informações sobre o alegado nos autos, relatou que "Na presente data, foi determinado que a realização excepcional de exame criminológico ao caso do paciente se faz imperiosa diante dos crimes de violência sexual e contra pessoa praticados pelo paciente. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de progressão de regime do semiaberto para o aberto, tendo em vista o paciente não ter preenchido o requisito objetivo para obter o pleito. No mais, o procedimento caminha corretamente, aguardando-se a realização de exame criminológico. Não existem quaisquer incidentes a serem sanados" (fls. 56/57- TJ). Assim sendo, forçoso concluir que o motivo ensejador do constrangimento ilegal aventado, já não mais subsiste, uma vez que foi indeferido ao acusado o direito de progressão de regime de cumprimento de pena, diante do não preenchimento do requisito objetivo, uma vez que o réu só teria direito à progressão do regime semiaberto para o aberto em data de 25.12.2012, conforme consta às fls. 18/22-TJ. Ademais, em que pese o requisito subjetivo (exame criminológico), não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão de fls. 41/42-TJ, haja vista o Magistrado a quo ter informado que a realização do exame se faz necessária diante a natureza dos crimes perpetrados pelo paciente (violência sexual e contra a pessoa). Com efeito, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". No caso dos autos, o paciente já obteve o pleito que aqui pretendia ver atendido quando da alegação de constrangimento ilegal diante do equívoco cometido pela decisão que determinou realização de exame criminológico para Página 2 de 3 posterior análise de pedido de progressão de regime, diante do não preenchimento de requisito objetivo (tempo de cumprimento de pena), razão pela qual deixou de existir o legítimo interesse na concessão da ordem. Destarte, declaro prejudicado o pedido deduzido no presente habeas corpus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, pelo que julgo extinto o feito. III Intime-se. Comunique-se ao Ministério Público. Oportunamente archive-se Curitiba, 14 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3 0011 . Processo/Prot: 0959814-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/354467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000164-06.2012.8.16.0007 Ação Penal. Impetrante: Fábio Leal (advogado). Paciente: Luiz Carlos Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 959814-3. O advogado Fábio Ângelo Ziojlo Leal impetrou o presente Habeas Corpus em favor de LUIZ CARLOS TEIXEIRA alegando que o magistrado singular indeferiu o pedido de acareação entre a suposta vítima e as testemunhas. Sustentou que o fato importou em inequívoca violação ao princípio da ampla defesa e ao princípio do devido processo legal, pois a prova é imprescindível ao deslinde dos fatos. Alegou que a decisão que indeferiu o pedido é vaga, imprecisa e lacônica, não demonstrando objetivamente a irrelevância da prova requerida. Aduziu que a prova requerida é indispensável para anular e rechaçar a prova produzida perante o Instituto Médico Legal. Consignou que também foi indeferido o pedido de depoimento do menor C. que supostamente teria mantido relações sexuais com a vítima, nas dependências da Escola. Asseverou que o magistrado impediu o contraditório entre a prova e a contraprova. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem para determinar a produção das provas requeridas pela defesa; pela decretação da nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados após o indeferimento das provas requeridas; a revogação da prisão preventiva do paciente, fixando medidas cautelares. É o relatório. Passo a decidir. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Inicialmente verifico que o pedido de revogação da prisão preventiva não comporta conhecimento, pois já foi objeto de apreciação neste Tribunal, em habeas corpus de relatoria do Excelentíssimo Juiz Substituto em 2º Grau, Rui Portugal Bacellar Filho, vejamos: HABEAS CORPUS ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE QUE HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DECRETO DE PRISÃO FUNDADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL MOTIVAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA FATOS PRATICADOS MAIS DE UMA VEZ (REITERAÇÃO CRIMINOSA) PACIENTE QUE AMEAÇOU DE MORTE UMA DAS VÍTIMAS E SUA GENITORA (PERICULOSIDADE DO AGENTE) PRESENÇA DE PELO MENOS DOIS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO RÉU IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA. (TJPR - III CCR - HC Crime 0897407-0 - Rel.: Rui Bacellar Filho - Julg.: 24/05/2012 - Unânime - Pub.: 12/06/2012 - DJ 881) No que tange ao pedido de nulidade da ação penal, em decorrência do indeferimento da acareação não verifico indicativo de constrangimento ilegal nos autos. O paciente foi denunciado pela prática, em tese,

do crime previsto no artigo 217- A (estupro de vulnerável), do Código Penal, em continuidade delitiva, artigo 71, do mesmo diploma penal (1º fato) e artigo 217 A, do Código Penal (2º fato). A denúncia, em síntese, narra que o paciente em datas e horários não esclarecidos no ano de 2011 até o mês de janeiro de 2012, no interior da residência das vítimas, teria por reiteradas vezes praticado atos libidinosos e, por uma vez, conjunção carnal com a vítima H.V.R.G., com 10 anos de idade, bem como teria praticado atos libidinosos com a infante R.G. de F., com 05 anos de idade. fl.23-26. Durante a audiência de instrução e julgamento o advogado do paciente requereu a acareação entre a vítima e outras duas testemunhas Karol e Sabrina, sendo que pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos etc. Trata-se de pedido de acareação, conforme previsto no art.229, CPP, nos termos do art.230, do CPP, verificando-se que a testemunha Helen encontra-se ausente, a diligência somente e realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente (CPP, art.230, in fine). Também, não se verifica a pertinência e relevância da acareação, pois, esta é desnecessária ao esclarecimento do feito, vez que a experiência demonstra que as partes simplesmente reafirmam o já dito, não acrescentando algo de pertinente e relevante. Em acréscimo em sintonia a manifestação ministerial, verídico que a divergência ocorreu nos depoimentos da vítima e de crianças, que sequer prestam compromisso e, sua intimação para o ato requerido certamente causaria uma nova vitimização, renovando os traumas existentes do próprio depoimento em juízo. Assim, resta indeferido o requerimento de acareação, pois impertinente e irrelevante ao esclarecimentos dos fatos. ... Na fase do art.402 do CPP a defesa requereu a intimação da testemunha referida Cristiano Cristofer, uma vez que a criança H., segundo a psicóloga infantil, com medo de ser reprimida pela mãe ocultou o fato ocorrido no banheiro da escola e imputou ao réu o comportamento [...] pelo MM. Juiz de Direito foi preferida a seguinte deliberação: tendo em vista as provas produzidas até o presente momento e que o ponto controvertido na presente ação penal, cinge-se aos fatos descritos na denúncia, verifico que a oitiva da testemunhas requerida é impertinente e irrelevante para o esclarecimento de eventual ato ilícito. Em acréscimo, vez que a produção probatória já foi toda realizada, tal requerimento é protelatório, pelo que, resta indeferida a oitiva da testemunhas descrita aos fatos." - fl.340-341. Pretende a defesa a decretação da nulidade do processo em razão das provas indeferidas durante a audiência de instrução. Contudo é preciso destacar que o habeas corpus não comporta dilação probatória, revelando-se inapropriada a verificação da real necessidade e conveniência da realização da acareação indeferida pelo magistrado singular, bem como do deferimento da testemunha Cristiano, pois caberia a este órgão fazer Juízo aprofundando das provas até então colhidas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Nesse sentido cito: "A estreita via do remédio heroico não comporta dilação probatória, revelando-se inapropriada a verificação da real necessidade e conveniência da realização do reconhecimento em juízo, da acareação ou de que o conjunto probatório é frágil, incoerente e desprovido de credibilidade para alicerçar a sentença condenatória. (HC 69.881/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010) Nesse momento, o que se têm, sem fazer um juízo valorativo das provas produzidas, é o indeferimento da pretendida acareação entre a vítima (10 anos) e outras duas menores de 12 e 13 anos, em razão de que teriam ocorrido contradições durante os depoimentos. A acareação integra o Título VII do CPP que diz respeito à prova - e, como tal, será realizada quando fundamental para o esclarecimento de divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes acerca do delito. Conforme ensina Norberto Avena: "O fundamento da acareação está no constrangimento. Busca-se, enfim, por meio de (re) perguntas acerca de pontos conflitantes, que a pessoa que prestou falso depoimento dele se retrate em face da presença de outra que narrou o fato de modo diverso".2 Por ora, não há como afastar a decisão monocrática, eis que esta bem exprime as razões pelas quais reputou desnecessário o ato. Dentre as razões citadas aclarou que as referidas testemunhas, em razão da idade, não prestam compromisso e a intimação da vítima para o ato requerido "certamente causaria uma nova vitimização". Portanto, a decisão contém fundamentos concretos que demonstram a desnecessidade do meio de prova requerido, atendendo ao preceito constitucional do artigo 93, IX da Constituição Federal. 2 Norberto Avena. Código de Processo Penal. São Paulo: Método, 2012. P.580 É preciso lembrar que a realização da acareação fica ao prudente critério do julgador, visto ser a ele que o conjunto probatório se destina. Não bastasse isso, o princípio da livre apreciação da prova outorga ao magistrado o exame da conveniência e necessidade da realização das diligências necessárias a instrução probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENÇÃO POR ROUBO. ACAREAÇÃO ENTRE TESTEMUNHAS. ATO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO ÀS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DE PROVAS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO MAGISTRADO. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. II - Indeferimento de pedido de acareação de testemunhas, no caso, devidamente fundamentado. IV - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório. V - Recurso conhecido e improvido. (90399 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/03/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04- 2007 DJ 27-04-2007 PP-00070 EMENT VOL-02273-03 PP- 00538) Cumpre verificar que, em homenagem ao princípio da confiança, o juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências, pois é quem está situado próximo dos fatos aos quais se busca a verdade. Por igual fundamento, o indeferimento oitiva do menor Cristiano não

importam em constrangimento ilegal ao paciente, tampouco implica em violação ao direito de ampla defesa, tendo em vista que o magistrado enquanto gestor da prova deixou claro que a oitiva da testemunha requerida é impertinente e irrelevante para o esclarecimento de eventual ato ilícito. Referida prova foi requerida durante a audiência de instrução, sendo que a decisão impugnada encontra amparo no § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 11.719/08), que assim preceitua: "As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias". Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 2. Comunique-se o Juízo a quo desta decisão. 3.Vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 13 de setembro de 2012 Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama 0012 . Processo/Prot: 0960168-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/353216. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0012371-02.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogada). Paciente: Miguel Ruz Montejo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 960168-3 Impetrante : Adriana Aparecida da Silva (advogada). Paciente : Miguel Ruz Montejo (réu preso). 1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado pela advogada Adriana Aparecida da Silva, em favor de Miguel Ruz Montejo, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedorias dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu. Afirma a impetrante que o pedido foi negado em razão do paciente não ter comprovado o vínculo com o País e também a existência ou não de eventual decreto de expulsão. Assevera que tem filho brasileiro e, portanto, comprovado o vínculo (fl. 24 TJ), e que no inquérito de expulsão do País consta parecer opinativo pelo arquivamento, uma vez que diante da situação relatada acima encontra-se amparado pela causa de inexpulsiabilidade, prevista no art. 75, "b", da Lei nº 6.815/80. Alega que está sofrendo constrangimento ilegal, pois impossibilitado de visitar seu filho que, segundo ele, não vê há mais de dois anos. Ressalta que a Portaria nº 01/2012, que determina que os pedidos de saída temporária sejam elaborados pelo Departamento Jurídico da Penitenciária Estadual II de Foz do Iguaçu, acarreta sérios prejuízos aos detentos, além de limitar o trabalho do advogado, ao passo que o referido Departamento ao realizar o pedido de saída temporária não anexou a documentação necessária para concessão do benefício. Pugna pela concessão da ordem, para que lhe seja deferido o benefício de saída temporária. Não houve pedido liminar. Isto posto. 2. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. As informações poderão ser encaminhadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. Saliento que a cópia do presente despacho servirá como ofício. Diante da ausência de pedido liminar, após prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO - Relator Página 2 de 2 0013 . Processo/Prot: 0960608-2 Mandado de Segurança (Cam-Cr) . Protocolo: 2012/353942. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008480-97.2011.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Bonifácio Alves de Moraes. Advogado: Lourival Caetano, Luiz Augusto Konopatzki Filho. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 960.608-2 - COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: BONIFÁCIO ALVES DE MORAIS IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO VISTOS: I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BONIFÁCIO ALVES DE MORAIS, que figura como réu no processo-crime originário nº 008480-97.2011.8.16.0021, em trâmite junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, onde lhe é imputada a prática do crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal). Sustenta o impetrante, em síntese, que nos referidos autos originários de ação penal, constituiu os Defensores os advogados Lourival Caetano, inscrito na OAB/PR sob nº 23.429, e Luiz Augusto Konopatzki Filho, inscrito na OAB/PR sob nº 55.775. Enfatiza o impetrante que o douto Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Cascavel designou audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 19 de setembro de 2012, às 13h30min, determinando a intimação das partes acerca do ato, sendo os procuradores do ora impetrante intimados, por publicação junto ao Diário da Justiça Eletrônico do dia 17 de agosto de 2012 (fls. 18). Assevera o impetrante que seus procuradores peticionaram ao Excelentíssimo Senhor Juiz titular da 2ª Vara Criminal de Cascavel, noticiando a prévia designação de duas audiências, uma perante o Juizado Especial Cível de Cascavel, e outra perante a 2ª Vara Federal de Cascavel, ambas igualmente designadas para aquela data de 19 de setembro de 2012, embora em horários distintos (16h30min e 16h030min, respectivamente - fls. 19/24), e requerendo a redesignação da audiência de instrução e julgamento, sob a justificativa de que para este citado ato há previsão de oitiva de 07 (sete) testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu, asseverando ainda a praxe daquele douto Juízo de determinar o oferecimento de alegações finais orais, pelas partes, e a prolação de sentença oral, tudo no mesmo ato, pelo que não seria possível, ao menos em tese, o encerramento da audiência antes dos horários respectivos das outras duas audiências às quais os causídicos participariam (vide petição de fls. 25/26). Em que pesem os motivos expostos no requerimento de redesignação, o douto Juízo ora apontado como coator proferiu a decisão de fls. 27, onde indefere o pleito e ratifica a data de 19 de setembro de 2012 para a

realização da audiência de instrução e julgamento, sob o fundamento de que "não é incumbência do Juízo amoldar sua pauta de audiências à disponibilidade profissional dos d. defensores, que poderão, perfeitamente, substabelecer seus poderes a outros profissionais para o acompanhamento dos atos processuais agendados pelos diversos órgãos do Poder Judiciário em que atuam". Inconformado com o decurso, BONIFÁCIO ALVES DE MORAIS impetra o presente writ, com pedido de liminar, onde invoca seu direito líquido e certo assegurado pela regra do art. 265, § 1º, do Código de Processo Penal, de ver redesignada a audiência de instrução e julgamento, face à impossibilidade da presença de seus Defensores no horário aprazado. Distribuído o writ a esta Relatora, vieram-me os autos conclusos. Decido. II - Em que pesem os briosos argumentos apresentados pelo impetrante acerca do cabimento da presente medida em face da decisão atacada, entendo que o pleito de redesignação de data para a audiência de instrução e julgamento, tal como requerido pelo impetrante perante a digna autoridade ora apontada como coatora, não constitui "direito líquido e certo" passível de invocação pela via do mandado de segurança, até porque, como bem se extrai da redação do invocado art. 265, § 1º, do CPP, tal medida, a ser procedida pelo juízo da causa, "poderá" ser deferida, ou seja, o dispositivo legal invocado abre a possibilidade, e não o dever, de se designar nova data para a realização de audiências em que o advogado não possa comparecer, logicamente, por motivo justificado. No entanto, da simples interpretação literal da decisão ora atacada, concluo que o indeferimento do pleito de redesignação de audiência de instrução e julgamento está a constituir flagrante "cerceamento de defesa", quando o douto Juízo a quo assevera que não cabe a ele amoldar sua pauta de audiências à disponibilidade profissional dos causídicos do impetrante, que poderão perfeitamente substabelecer a outros advogados seus poderes para a atuação nos diversos órgãos do Poder Judiciário. Nada obstante os argumentos contidos na decisão ora atacada, o réu, ora impetrante, tem o direito de ser defendido pelo advogado que entendeu por bem em contratar, da mesma forma com que as partes, nas outras duas ações mencionadas pelos causídicos na inicial, têm em ver seus advogados atuando nas ações em que foram contratados, de forma que o aventado substabelecimento de poderes representa mera prerrogativa das partes e de seus procuradores, sendo inadmissível que o órgão julgador obrigue as partes a substabelecer os poderes outorgados a seus Defensores. O mandado de segurança é cabível subsidiariamente, quando o ato apontado como coator não for passível de discussão pela via do Habeas Corpus ou do Habeas Data. No caso presente, tal como inicialmente enfatizado, não se vislumbra o invocado direito líquido e certo do impetrante em ver redesignada a audiência de instrução e julgamento, ainda que justificada a medida. Contudo, o cerceamento de defesa, ainda que perfunctoriamente, se mostra caracterizado, em que pese não ser ele passível de reconhecimento pela via do mandado de segurança. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER OBSTADO VIA DO HABEAS CORPUS. 1. EM PROCESSO PENAL, O CERCEAMENTO DE DEFESA, POR ENSEJAR NULIDADE PROCESSUAL E INTERFERIR NO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL, SE CONSTITUI EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL LIMITADOR DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO AGENTE, VINCULADO AO DISTRITO DA CULPA, DEVENDO, POR ISSO, SER OBSTADO VIA DO HABEAS CORPUS. 2. O ARTIGO 159, DO CPP NÃO EXIGE CONHECIMENTO TÉCNICO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DO PERITO CRIMINAL, NÃO SENDO, POIS O CASO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. 3. SEGURANÇA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TRF3-MS 0102642-76.1993.4.03.0000 - Rel. Juíza Eva Regina - DJ 05.11.1996) Entretanto, o cerceamento de defesa, em tese, encontra-se caracterizado, de forma que a via adequada ao seu exame é o Habeas Corpus. Em respeito ao princípio da celeridade processual, e em homenagem ao princípio da fungibilidade, aplicável analogicamente ao caso em tela, recebo a petição inicial como sendo impetração de Habeas Corpus, e constatando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em face do encimado, concedo a liminar pleiteada, e suspendo a realização da audiência de instrução e julgamento inicialmente designada para o próximo dia 19 de setembro de 2012. III - Comunique-se o douto Juízo a quo acerca da presente decisão. Oficie-se. IV - Determino que se proceda à re-ratificação do termo de autuação de fls. 30, devendo nele constar a impetração de Habeas Corpus em substituição do Mandado de Segurança inicialmente autuado. V - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista dos autos à d. outa procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de setembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0014 - Processo/Prot: 0960897-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/359000. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004747-74.2012.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Cristhian Stahl Bonatti (advogado). Paciente: Paulo França de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. O advogado CRISTHIAN STAHL BONATTI impetra a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório em favor de PAULO FRANÇA DE OLIVEIRA, preso em flagrante no dia 15 de junho de 2012 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico), face à decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente (fls. 150/152 TJ). Alega o Impetrante, em síntese, que a prisão do requerente é ilegal, por ter sido realizada de modo "preparado". Pugna, por esse motivo, pelo relaxamento da prisão em flagrante. Afirma ainda, que decisão impugnada é carente de fundamentação idônea, uma vez que não está embasada em elementos concretos de convicção. Afirma que não está demonstrada que a ordem pública e a aplicação da lei penal se vejam ameaçadas com a liberdade do Paciente. Sustenta que este é primário, de bons antecedentes e não integra

organização criminosa. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente. E isto porque, a princípio, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo a magistrada a quo justificado a manutenção da prisão na presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, elencando elementos que revelam a materialidade do crime e indícios da autoria delitiva, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal ante a gravidade do ato criminoso, na natureza da droga apreendida, justificando, diante do caso concreto, a custódia cautelar. Ademais, como bem ressaltou a juíza a quo, a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para ensejar o deferimento do pedido de liberdade provisória. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Dê-se vista à d. outa Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0015 - Processo/Prot: 0961329-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/352759. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021877-07.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: michael vinicius de oliveira (advogado). Paciente: Leandro Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. O advogado MICHAEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA impetra a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido liminar, em favor de LEANDRO ALVES, preso preventivamente na sede da 9ª Subdivisão Policial de Maringá, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006), face à decisão que converteu a prisão em flagrante do ora Paciente em prisão preventiva (fls. 20/21 TJ). Alega o Impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente é carente de fundamentação idônea, uma vez que não está embasada em elementos concretos e individualizados de convicção, embasando-se apenas na vedação legal à concessão de liberdade provisória disposta no art. 44, da Lei nº 11.343/2006. Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, traduzindo-se em constrangimento ilegal a segregação do Paciente, uma vez que este é primário, com bons antecedentes, possui residência fixa, família e emprego. Postula, desta forma, pela concessão liminar da ordem, e, no mérito, a confirmação da medida. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade no decreto de prisão preventiva, e, a princípio, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, justificando, diante do caso concreto, a decretação da custódia cautelar nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, frente à existência de provas da materialidade do crime e indícios da autoria delitiva, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública, vez que imputado ao Paciente a prática do crime de tráfico de entorpecentes, delito de alta gravidade, o que recomenda a manutenção da prisão. Ressalte-se, por oportuno, que o Impetrante não trouxe aos autos nenhuma substancial modificação do contexto fático capaz de permitir a reconsideração desse posicionamento, destacando que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para ensejar o deferimento do pedido de liberdade provisória. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Dê-se vista à d. outa Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 4ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.10128**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	039	0886663-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Aginaldo Hudson Ferradoza da Silva	048	0932935-3
Airton Jaques Ferraz	001	0678639-6
Alexandre Tomaschitz	005	0820334-3/01
Altair Roberto Ruschel	006	0823674-4/01
Ana Paula de Oliveira	014	0846522-3
André Luis da Silva	038	0885110-1
André Luiz Carraro Hernandes	010	0837973-1
André Luiz Gonçalves Salvador	032	0874659-6
Aneri Capellari	052	0940601-7
Antônio de Oliveira Tavares	030	0869966-3
Antonio Henrique de Carvalho	024	0861915-4
Ataide Pereira Brisola	029	0868985-4/01
Bruno Domingues Lima da Silva	015	0853171-7
Carlos Roberto Miranda	023	0861777-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	008	0834296-7
Cesar Augusto Rossato Gomes	022	0860953-0
Daniel Dammski Hackbart	034	0877443-0
Daniela Teixeira Sinhorini	021	0860895-3/01
Dgamar Hernandes	049	0935763-9
Éber Pecini Mei	017	0855690-5
Edinaldo Beserra	004	0819291-6
Edson Lucas da Silva	055	0945544-7
Elias Assad	042	0899917-9
Eliciani Alves Blum	018	0857315-5
Fábio Bonetto	030	0869966-3
Fabiula Maroso Pelanda	001	0678639-6
Franciele Aparecida Romero Santos	048	0932935-3
Gabriela Rubin Toazza	033	0875673-0
Graziela Bosso	046	0913183-7
Helena Rosset Giacomini	021	0860895-3/01
Igor Dias Barboza	056	0946830-2
Iracema Pereira de Carvalho	019	0858001-0
Jair Cândido de Almeida	016	0853920-0
Jaite Corrêa Nobre Júnior	043	0901547-0
Janaína Montenegro	037	0884883-5
João Batista de Arruda Junior	006	0823674-4/01
Joice Keler de Jesus	041	0899257-8
José Carlos Portella Júnior	020	0858175-5
José Thiago dos Reis Silva	009	0835479-0
Jossimar Ioris	040	0897095-0
Juliana Heindyk Duarte	045	0905191-4
Leocádio José Fernandes Silva	044	0902853-7
Leslie José Pereira de Arruda	025	0864071-9
Luiz Afonso de Macedo Fraiz	013	0844174-9
Luiz Celso Dalprá	002	0815371-3
Márcio Alessandro Silvero Aquino	003	0816482-5
Márcio Roque da Silva	026	0866002-2
Mário Rogério Dias	035	0878472-5
Mirian Barbosa Pinto Dias Cvasin	044	0902853-7
Miriane Malucelli Royer	028	0866676-2
Norberto Bonamin Junior	031	0873113-1
Patricia Regina Compagnoni	027	0866064-2
Pedro Teixeira Pinto	053	0943261-5
Rita de Cássia Souza Costa Cuthma	037	0884883-5
Sandra Bertipaglia	054	0943551-4
Sandra Regina Rocha Vargas	011	0841102-1
Sergio Costa	007	0828184-5
Sueli Odete Amaral Inhance	048	0932935-3
Valmor Antonio Padilha Filho	012	0843700-5
Vilson Vieira	009	0835479-0
	051	0940016-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0678639-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/128711. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000084-20.2005.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do

Estado do Paraná. Apelado (1): Silval José da Silva. Advogado: Fabiula Maroso Pelanda. Apelado (2): Roselene dos Santos Rocha. Def.Dativo: Airton Jaques Ferraz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação do Ministério Público, reconhecendo-se de ofício a prescrição quanto ao crime previsto no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, condenando-se os apelados Roselene dos Santos Rocha e Silval José da Silva pela prática do crime de abandono material, decretando-se de ofício a prescrição retroativa operada em benefício dos dois réus e a extinção de suas punibilidades. EMENTA: ABANDONO MATERIAL (ART. 244 DO CP) E CONSTRANGIMENTO DE ADOLESCENTE (ART. 232 DO ECA). ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ECA. PAIS QUE SE RECUSARAM A RECEBER A FILHA DE 13 ANOS DE IDADE QUANDO FOI LEVADA PELO CONSELHO TUTELAR. A REJEIÇÃO CONSISTENTE NA NEGAÇÃO DE HABITAÇÃO À FILHA MENOR CONFIGURA O CRIME DE ABANDONO. A CONDUTA DA MENOR, QUE VINHA FUGINDO DE CASA E SE ENVOLVENDO COM DROGAS, DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA O AFASTAMENTO DA TIPICIDADE PENAL. TIPIFICAÇÃO LIGADA À NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA ENTIDADE FAMILIAR, INDISPONÍVEL, SOBRE A QUAL NÃO SE PODEM FAZER JUÍZOS DE NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA LEI PENAL. COMANDO CONSTITUCIONAL NO SENTIDO DE QUE A PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE É OBRIGAÇÃO PRIORITARIAMENTE DA FAMÍLIA. CONDENAÇÃO. AINDA QUE A GUARDA DO MENOR ESTEJA APENAS COM UM DOS PAIS, O OUTRO NÃO PODE SE FURTAR À SUA OBRIGAÇÃO DE AMPARO DO ADOLESCENTE SE O OUTRO SE RECUSA A FAZÊ-LO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AOS DOIS GENITORES. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS CRIMES.

0002 . Processo/Prot: 0815371-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/225172. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001972-04.2008.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Jeferson dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Afonso de Macedo Fraiz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover em parte o recurso do réu para desclassificar a conduta para o crime de uso de droga, com estabelecimento da pena respectiva no juízo de origem, condenando o Estado do Paraná a pagar um mil reais de honorários ao Defensor nomeado. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, C/ C ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. (A) NÃO É INEPTA A DENÚNCIA QUE CONTÉM TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (B) O FATO DE NÃO TER SIDO DETERMINADA, DE OFÍCIO, A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA PORQUE A SENTENÇA INDICOU AS RAZÕES PELAS QUAIS AFASTOU A ALEGAÇÃO DE USUÁRIO. (C) A ADVOGADA NOMEADA AO RÉU DESENVOLVEU DE MODO EXAUSTIVO E ÉTICO O ENCARGO, INEXISTINDO DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA APRESENTADA, TENDO ACOMPANHADO TODOS OS ATOS DO PROCESSO, INCLUSIVE POSTULANDO, ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR, FOSSE DESIGNADA DATA PARA QUE MANTIVESSE COM O RÉU, JÁ QUE PRESO POR OUTRO CRIME, ENTREVISTA RESERVADA, O QUE FOI DEFERIDO. (D) O FATO DE A SENTENÇA FAZER MENÇÃO A QUANTIDADE DE DROGA ORIGINARIAMENTE APREENDIDA NÃO GERA QUALQUER NULIDADE, PORQUANTO FEZ REFERÊNCIA AO LAUDO DEFINITIVO ONDE CONSTA O PESO CORRETO, SENDO, ADEMAIS, INCONTROVERSO O FATO DE TER SIDO LOCALIZADA MACONHA NA CELA OCUPADA PELO RÉU NA PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO. (E) CONSIDERANDO A ÍNFINA QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA (2,256 GRAMAS) E AUSENTE ELEMENTO DE INFORMAÇÃO CONCRETO DE QUE ERA PARA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE OS DEMAIS DETENTOS, IMPÕE-SE RECEPCIONAR A AFIRMATIVA DO RÉU DE QUE SE DESTINAVA A USO PRÓPRIO. FOSSE A DROGA APREENDIDA DESTINADA A MERCANCIA, NÃO ESTARIA GUARDADA NA CELA OCUPADA PELO RÉU QUANDO FOI LOCALIZADA, E SIM EM SEU PODER NAQUELA OCASIÃO EM QUE ESTAVA NO PÁTIO DO ESTABELECIMENTO TOMANDO SOL, LOCAL PROPÍCIO PARA O REPASSE. (F) RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA CRIME DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.

0003 . Processo/Prot: 0816482-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/192932. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004069-91.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Vagner Santos de Oliveira. Advogado: Luiz Celso Dalprá. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e, de ofício, minorara a pena de Vagner Santos de Oliveira para sete anos de reclusão, redime semiaberto,

e quinze dias-multa, ratificando, no mais, a decisão atacada. EMENTA: ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DE UM DOS RÉUS. Não há nulidade no auto de prisão por conta de serem semelhantes os depoimentos dos policiais, o que, a propósito, é o comum de ocorrer quando os agentes atuam em conjunto e presencialmente os mesmos fatos. Inexiste nulidade no auto de reconhecimento perante a autoridade policial, quanto ao seu aspecto formal, quando, como ocorreu no presente caso, houve ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Baseando-se a sentença condenatória nos elementos de prova produzidos em juízo, consistentes no reconhecimento pelas vítimas, com a prisão dos agentes e a apreensão da faca utilizada na ação delituosa, a sua manutenção é de rigor. Recurso não provido, readequando-se, de ofício, a reprimenda corporal imposta, mediante redução da pena-base.

0004 . Processo/Prot: 0819291-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/196069. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007609-40.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: João Valacir de Oliveira Bermann Junior. Def.Dativo: Edinaldo Beserra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES CONDENAÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPROCEDÊNCIA NEGATIVA DO APELANTE ISOLADA NOS AUTOS DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS HARMONICOS E COERENTES QUE CONFIRMAM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS E QUE RECONHECERAM PESSOALMENTE OS CRIMINOSOS APELANTE PRESO CONDUZINDO O VEÍCULO UTILIZADO NO ROUBO, NO QUAL ESTAVA EM SEU BOLSO A RES FURTIVA DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO APELANTE QUE CONFIRMAM A PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS CONDENAÇÃO MANTIDA HIPÓTESE DE CRIME FORMAL AGENTE QUE MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO LESOU O PATRIMÔNIO DE DUAS VÍTIMAS DIFERENTES PENA ADEQUADAMENTE IMPOSTA APELO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0820334-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/235581. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 820334-3 Apelação Crime. Embargante: Dorival Barbosa da Silva. Def.Dativo: Alexandre Tomaschitz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, fixando a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELO ART. 214, C/C ART. 224-A E ART. 225, II, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS OBSERVANDO QUE ACOLHIDA PRELIMINAR. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0823674-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/171977. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 823674-4 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ewerton Paula da Cruz Rocha. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Interessado: Paulo Rafael Milianze (Réu Preso). Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO QUANTUM DA DOSIMETRIA DA PENAL RECURSO DA DEFESA - PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS -CORREÇÃO - RECURSO PROVIDO ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

0007 . Processo/Prot: 0828184-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/273285. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006280-15.2010.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Diego Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Advogado: Sandra Regina Rocha Vargas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação crime. Condenação. Tráfico de drogas. Absolvção. Condição de usuário. Irrelevância. Circunstância que não afasta a traficância. Redimensionamento da pena. Impossibilidade. Dosimetria escoreita. Isenção das custas processuais. Pedido não conhecido. Competência do juízo da execução. Afastamento da pena de multa. Inviabilidade. Consequência do preceito secundário do tipo penal incriminador. Causa especial de aumento de pena (Lei 11.343/2006,

art. 40, III). Manutenção. Traficância próxima a estabelecimento de ensino. Alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Impossibilidade. Apelo parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. 1. O fato de o réu ser usuário de entorpecentes não constitui óbice à sua condenação por tráfico de drogas. 2. Estando escoreita a dosimetria penal, não se faz possível o redimensionamento da pena com base em argumentos vagos referentes às condições pessoais do réu. 3. É da competência do juízo da execução a análise do pedido de isenção do pagamento das custas processuais. 4. Considerando que a pena de multa é consequência obrigatória do preceito secundário do tipo penal incriminador, não se faz possível sua exclusão. 5. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90. Dessa maneira, a fixação do regime fechado depende, necessariamente, de fatos concretos capazes de justificar a adoção do regime mais gravoso, o que efetivamente ocorreu. 6. "(...) 4. A simples comprovação da prática do tráfico nas imediações de estabelecimento de ensino atende aos ditames legais e é suficiente para justificar o recrudesimento da pena, sendo dispensável tecer considerações quanto às pessoas que seriam alvo do comércio das drogas".1

0008 . Processo/Prot: 0834296-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/283896. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00000534-3 Ação Penal. Requerente: Anderson Correia (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a pretensão revisional formulada por Anderson Correia, com as providências acima determinadas. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGA. ROUBO MAJORADO. INSURGÊNCIA DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR A PENA. ALEGAÇÃO DE QUE O DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA É NULO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, VIOLANDO O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação" (HC 93.056/PE, Rel. Min. Celso de Melo). Pedido improcedente.

0009 . Processo/Prot: 0835479-0 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/194001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00014067-7 Ação Penal. Requerente: Alisson da Silva Neto (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a pretensão revisional formulada por Alisson da Silva Neto, com as providências acima determinadas. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. AUTOR CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO OBJETIVANDO: (A) ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO PARA O ABERTO; (B) CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITO; (C) PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL; (D) RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. Cometido o crime após o advento da Lei 11.474/2007, que alterou a redação do § 1º, art. 2º, da Lei 8.072/1990, o regime prisional para o início do cumprimento da reprimenda corporal imposta ao condenado por tráfico de drogas é fechado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Somente é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito quando todos os requisitos do art. 44 do Código Penal estiverem presentes. No caso em análise o modo e a circunstância com que o crime foi praticado inviabilizam o benefício, pois o réu foi preso em flagrante em via pública, com vinte e oito pedras de crack, que seriam por ele vendidas, ou seja era dedicado a mercancia. Essa realidade não indica que a substituição seja suficiente como finalidade punitiva e pedagógica da reprimenda corporal, como exige o inciso III do art. 44 do Código Penal. Compete ao juízo da execução decidir sobre a progressão de regime prisional (art. 66, inciso III, alínea "b", Lei 7.210/84). Mesmo que fosse ampliado o alcance da ação revisional, e mitigada essa regra, não seria possível deliberar a respeito porque não há, aqui, elementos de informação acerca de ter o requerente efetivamente cumprido os requisitos objetivo (fração temporal estabelecida em lei) e subjetivo (comportamento carcerário adequado) necessários a alcançar esse benefício. Os elementos de informação constantes dos presentes e também dos apensos autos da ação penal revelam que houve legítimo exercício da persecução penal, com observância do devido processo legal em sua substancialidade, aí compreendidos a ampla defesa e o contraditório, com julgamento baseado nas provas produzidas na fase instrutória, sem qualquer mácula, inexistindo, portanto, qualquer violação ao princípio da dignidade humana. Pedido julgado improcedente.

0010 . Processo/Prot: 0837973-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/297914. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001573-98.2010.8.16.0132 Ação Penal. Apelante: Adilson do Nascimento Ribeiro (Réu Preso). Advogado: André Luiz Carraro Hernandez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald

Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão atacada quanto ao regime prisional estabelecido. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, II, CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU QUANTO AO REGIME PRISIONAL IMPOSTO. Revelando-se da análise das circunstâncias judiciais a acentuada culpabilidade e o modo de agir do réu na prática da ação delitosa, é possível estabelecer regime prisional mais gravoso, independente da quantificação da reprimenda penal imposta. Recurso não provido.

0011 . Processo/Prot: 0841102-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002826-56.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adilson Lourenço dos Santos. Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 155, § 4º, I E IV, DO CP RECURSO DA DEFESA AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS ÍNDICIOS FORTES, VEEMENTES E CONCATENADOS A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO PROVA INDIRETA ADMISSIBILIDADE PALAVRAS DOS POLICIAIS VALIDADE ÁLIBI APRESENTADO PELA DEFESA INSUFICIENTE A ENSEJAR DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO IMPOSSIBILIDADE ANIMUS FURANDI EVIDENCIADO RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0843700-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/325064. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025868-47.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Jefferson Fernando da Silva Gavonski, Andrei de Souza Machado, Rivaldo Santos Vosnes (Réu Preso). Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS CONDENAÇÃO RECURSO AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO MENOR VISANDO SE VALER DESTA CONDIÇÃO ASSUMINDO A RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DO DELITO A FIM DE EXIMIR OS RÉUS MAIORES DO CRIME AUSÊNCIA DE PLAUSIVIDADE NA VERSÃO APRESENTADA CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DOS RÉUS - NARCOTRAFICÂNCIA EVIDENCIADA PENA ESCORREITA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INDICAM QUE A SUBSTITUIÇÃO EM QUESTÃO NÃO SERIA SUFICIENTE PARA SE ESTABELECEER A PUNIÇÃO ADEQUADA EM VIRTUDE DO CRIME TER SIDO COMETIDO EM COMPANHIA DE ADOLESCENTE E DA APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTES RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0844174-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/344605. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000120-86.2004.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Alexandre dos Santos Araujo (Réu Preso). Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, I E II, DO CÓDIGO PENAL) CONDENAÇÃO APELAÇÃO PRETENSÃO DE ABASOLVIÇÃO AUTORIA NÃO COMPROVADA - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO ELEMENTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM O DECRETO CONDENATÓRIO IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER COM JUÍZO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO EM MERAS CONJECTURAS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" ABSOLVIÇÃO, COM BASE NO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE SE IMPÕE RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. "Meras conjecturas sequer podem conferir suporte material a qualquer acusação estatal. É que, sem base probatória consistente, dados conjecturais não se revestem, em sede penal, de idoneidade jurídica, quer para efeito de formulação de imputação penal, quer para fins de prolação de juízo condenatório." (STF. HC 83947/AM. 2ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 07.08.2007)

0014 . Processo/Prot: 0846522-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365650. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006238-80.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Victor Hugo Soares

Miranda (Réu Preso). Advogado: Ana Paula de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso do réu, adequando a pena e o regime inicial de cumprimento e ratificando, quanto ao mais, a decisão atacada. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO FORMAL). DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. Revelando-se o conjunto probatório alinhavado nos autos de que houve grave ameaça às vítimas e que o crime foi cometido em concurso de pessoas, não merece acolhimento o pleito de desclassificação da conduta para furto simples. Pena-base fixada levando-se em consideração circunstâncias, motivos e consequência do crime que são inerentes ao tipo penal violado, impondo-se, assim, diminuição. Não se verificando a reincidência do réu deve ser afastado o aumento imposto à reprimenda corporal a tal título. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de circunstâncias atenuantes, no caso, menoridade e confissão, não podem conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231). Fixados honorários por ocasião da sentença à Defensoria dativa, em conformidade, inclusive, com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, a remuneração abrange o exercício integral da atividade, inclusive apresentação de eventual recurso e contrarrazões. Recurso parcialmente provido.

0015 . Processo/Prot: 0853171-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/372483. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006846-66.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Henrique Schvarz (Réu Preso). Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o apelo do réu para deferir a substituição do restante da pena corporal imposta por restritivas de direito a serem estabelecidas pelo Juízo de origem ou da Execução, comunicando-se por ofício, e afastar a decisão que decretou o perdimento do veículo, sem liberá-lo, até que a questão seja decidida em procedimento investigatório que foi instaurado com essa finalidade, ratificando, no mais, a decisão atacada. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Revelando-se os elementos de prova alinhavados nos autos que o apelante transportava em veículo que conduzia elevada quantidade de maconha (mais de dois quilos), sua responsabilização penal é de rigor. O apelante não confessou a prática da ação delitosa que lhe foi atribuída na denúncia, dizendo-se, contrariamente, usuário de droga, o que afasta, portanto, a aplicação da atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do Código Penal). Somente se apresenta juridicamente possível desclassificar a condição de traficante em uma das hipóteses do art. 33, para a de usuário de droga prevista no art. 28, ambos da Lei 11.343/2006, quando o réu comprove efetivamente essa situação ou dos elementos de informação contidos nos autos seja permitido tal aferição, o que não ocorre no caso em análise. Não mais subsistindo a restrição quanto a substituição da pena corporal por restritivas de direito após a decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal no HC 97.257/RS, em 01/09/2010, que redundou, inclusive, na Resolução 05, de 15/02/2012, do Senado Federal suspendendo a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e tendo o réu sido beneficiado com a redução da metade da pena, tendo cumprido praticamente cinquenta por cento, presentes os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, é de ser concedido o benefício para que cumpra em liberdade o restante da pena, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo de origem. Tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que para o perdimento de bem apreendido em decorrência da prática do crime de tráfico de droga deve restar demonstrado que era utilizado com habitualidade para esse fim. Não há no presente caso essa comprovação, tanto que foi instaurado inquérito policial para investigação, não subsistindo, portanto, a decretação de perda do automóvel até que se conclua aquele procedimento, devendo o juízo de origem deliberar a respeito. Recurso parcialmente provido.

0016 . Processo/Prot: 0853920-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/397877. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-90.2006.8.16.0051 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rosângela Regina Forastieri Valentim. Def.Dativo: Jair Cândido de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover o recurso do Ministério Público e condenar Rosângela Regina Forastieri Valentim pela prática do crime de receptação culposa a uma pena de um mês de detenção, decretando, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. EMENTA: RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOTOCICLETA DEIXADA POR UM CONHECIDO NO QUINTAL DA CASA DA APELADA. RÉ QUE AFIRMOU NÃO SABER QUE SE TRATAVA DE BEM PRODUTO DE ILÍCITO. VERSÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NOS DEPOIMENTOS DAS DEMAIS PESSOAS RESIDENTES NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO QUE INVIABILIZA RECONHECER COMPORTAMENTO DOLOSO DA RÉ. CONDUTA CULPOSA, NO ENTANTO, CARACTERIZADA, EM RAZÃO DA CIRCUNSTÂNCIA EM QUE OCORREU O FATO. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA EM SEGUNDO GRAU POSSÍVEL PARA IMPOR CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO CULPOSA. RECONHECIMENTO DA

PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

0017 . Processo/Prot: 0855690-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/373990. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000391-95.2009.8.16.0105 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alex de Souza Santos. Advogado: Éber Pecini Mei. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ratificar a sentença que absolveu o réu por insuficiência de prova. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Evidenciando os elementos de informação contidos nos autos de que quando da abordagem policial uma das pessoas que ocupava o veículo empreendeu fuga, e que a droga foi encontrada num terreno no trajeto seguido por este; que o apelado e o fugitivo eram amigos inclusive este frequentava a sua casa; que uma terceira pessoa que estava no automóvel esclareceu em segundo depoimento judicial que mentiu na primeira vez que após de medo da ameaça recebida daquele, que era quem estava efetivamente com a droga apreendida; que o fato de a substância entorpecente estar acondicionada em frasco de remédio com o nome da mãe do réu não é indicativo seguro de que a droga lhe pertencia, justamente por conta dos esclarecimentos feitos a esse respeito, a sentença que julgou improcedente a denúncia por insuficiência de prova não merece modificação, conforme, inclusive, se manifestou a Procuradoria de Justiça. Recurso não provido.

0018 . Processo/Prot: 0857315-5 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/425921. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000043-9 Ação Penal. Requerente: Jaime Tavares (Réu Preso). Advogado: Eliciani Alves Blum. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar improcedente a revisão. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE CONDENOU O AGENTE COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, § 3º, DO CP PLEITO PELA REDUÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA AO MÍNIMO PREVISTO EM LEI IMPOSSIBILIDADE EXACERBAÇÃO NÃO CARACTERIZADA INSURGÊNCIA QUANTO À REPRIMENDA PROVISÓRIA INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA REPRIMENDA MANTIDA AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. Para que incida a atenuante prevista no artigo 65, letra "d", do Código Penal, a confissão deve ser espontânea, de iniciativa do autor e completa, uma vez que tal ato demonstra arrependimento e colabora com a prestação jurisdicional.

0019 . Processo/Prot: 0858001-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/371680. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000063-86.2000.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anderson Nunes, Sebastião Nunes. Def.Dativo: Iracema Pereira de Carvalho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, I, II E IV DO CP PROCEDÊNCIA MATERIALIDADE E AUTORIAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS CONFISSÕES EXTRAJUDICIAIS CORROBORADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - VÍTIMAS RECONHECERAM OS AUTORES DO DELITO FATOS CONFIRMADOS PELOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CRIME CONSUMADO APELO PROVIDO. "Negativa do acusado, quanto a autoria do delito, desacompanhada de um mínimo de prova, e oferecida sem a menor firmeza, não merece por isso o menor crédito." (STF, HC 72417, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 22/08/1995). "As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu." (STJ, HC 195467/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011). "É de se considerar consumado o roubo quando o agente, cessada a violência ou a grave ameaça, inverte a posse da coisa subtraída. Desnecessário que o bem objeto do delito saia da esfera de vigilância da vítima. O simples fato de a vítima comunicar imediatamente o ocorrido à polícia, com a respectiva captura do acusado nas proximidades do local do crime, não descaracteriza a consumação do delito." (STF, HC 95998, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 12/05/2009).

0020 . Processo/Prot: 0858175-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415061. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018509-12.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Iolanda Cheruy de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Joice Keler de Jesus. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso do Ministério Público majorando a reprimenda corporal imposta à ré Iolanda Cheruy de Oliveira para quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão, regime inicial fechado, e quatrocentos e oitenta e cinco dias-multa, e negar provimento ao apelo desta. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, C.C ART. 40, III, AMBOS DA LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA RÉ. Evidenciando-se a prova produzida nos autos que a ré transportava em coletivo público elevada quantidade de substâncias entorpecentes de naturezas diversas (mais de vinte e oito quilos de maconha e mais de um quilo de haxixe), sua responsabilização penal do tráfico de droga é de rigor. Preenchendo a ré os requisitos autorizadores da redução da pena, quais sejam, primária, de bons antecedentes, não dedicada a atividade criminosa nem integrante de organização com essa finalidade, tem direito ao benefício legal. Para estabelecer a fração redutora de um sexto a dois terços, deve ser levada em consideração a natureza e a quantidade da droga, além das circunstâncias do caso concreto. Não é razoável aqui (em relação a ação delitosa praticada, consistente no transporte de elevadíssima quantidade de substância entorpecente de naturezas diversas, com fim mercantilista) nem proporcional (com a finalidade punitiva e pedagógica da reprimenda corporal) reduzir a pena na metade como foi feito. Esse percentual deve ser aplicado naqueles casos em que a substância entorpecente corresponde alguns poucos gramas. Para além disso há exagerada redução que desvirtua a própria finalidade do benefício legal. Impõe-se, assim, estabelecer a minoração em um sexto. Cometido o crime após o advento da Lei 11.474/2007, que alterou a redação do § 1º, art. 2º, da Lei 8.072/1990, o regime prisional para o início do cumprimento da reprimenda corporal imposta ao condenado por tráfico de drogas é fechado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Somente é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito quando todos os requisitos do art. 44 do Código Penal estiverem presentes. No caso em análise a reprimenda imposta supera quatro anos de reclusão, encontrando óbice, assim, no inciso I. A pena de multa é autônoma e deve ser imposta em proporção à reprimenda corporal. O fato de a ré ser pobre não afasta a sua aplicação. A possibilidade ou não de recolher o valor devido deve ser apurado na fase de execução. Fixados honorários por ocasião da sentença à Defensoria dativa, em conformidade, inclusive, com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, a remuneração abrange o exercício integral da atividade, inclusive apresentação de eventual recurso e contrarrazões. Recurso do Ministério Público (1) provido em parte. Recurso da ré Iolanda Cheruy de Oliveira (2) não provido.

0021 . Processo/Prot: 0860895-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/338199. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 860895-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nicanor Jardim Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini, Helena Rosset Giacomini. Interessado: Marli Aparecida Carvalho Nascimento. Advogado: Helena Rosset Giacomini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS, PORÉM CONHECIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0860953-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415055. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003664-36.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Rodolfo Conessa Honorato. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover o recurso do réu e julgar improcedente a denúncia, por atipicidade da conduta, com as providências acima determinadas. EMENTA: FURTO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO ABSOLVIÇÃO. Relevam-se os elementos de informação alinhavados nos autos que o réu pediu à vítima, sua ex-mulher, que lhe desse dinheiro, tendo ela apanhado o numerário da bolsa e por intervenção de seu irmão não chegou a fazer a entrega, ocasião em que ele apanhou a cédula e saiu correndo. A inexistência de lesividade e periculosidade do apelante, e a recuperação do numerário (vinte reais), impõe o reconhecimento da ausência de tipicidade, com absolvição do réu diante da insignificância da conduta. Recurso provido.

0023 . Processo/Prot: 0861777-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/406882. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000055-88.2007.8.16.0161 Ação Penal. Apelante: Eliezer Donizete Sovinski. Def.Dativo: Carlos Roberto Miranda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL) CONDENAÇÃO APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS POSSE INCONTROVERSA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ORIGEM LICITA DO BEM SUBTRAÍDO NÃO COMPROVADA PENA CORRETAMENTE APLICADA

AUMENTO DA PENA BASE JUSTIFICADO NOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU APELO DESPROVIDO. 1. Nos crimes de receptação, diante da apreensão do objeto subtraído em poder do agente, ocorre a inversão do ônus probatório, cabendo ao mesmo a comprovação da licitude de sua posse
0024 . Processo/Prot: 0861915-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/403649. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009263-18.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Robson do Carmo (Réu Preso). Advogado: Antonio Henrique de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 RECURSO DA DEFESA AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA VERSÃO APRESENTADA NA FASE POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO OU AINDA PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DESCRITO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A INDICAR A FINALIDADE EXCLUSIVA DE USO PRÓPRIO RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0864071-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/425432. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019921-76.2010.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Chaime Macedo (Réu Preso). Def.Dativo: Leocádio José Fernandes Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do réu, esclarecendo a possibilidade de ser a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, como já determinado. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. Somente é possível a desclassificação para o crime de uso de entorpecente quando resta comprovada de modo inequívoco a condição de tão somente usuário de droga, prova essa que, em regra, fica a cargo do agente, a não ser que dos elementos de informação constantes dos autos se possa aferir essa realidade. No caso dos autos nenhuma dessas hipóteses restou configurada, impondo-se a responsabilização penal do réu pelo tráfico na modalidade "trazer consigo". A restrição legal quanto à impossibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito no caso de tráfico de drogas, prevista na parte final do art. 44 da Lei de Tóxicos, não mais subsiste porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC 97.256/RS proclamou a sua inconstitucionalidade por conflitar com o princípio da individualização da pena. Essa decisão embora proferida em caso específico obviamente que deve ser observada pelas instâncias ordinárias em razão do sistema de controle de constitucionalidade vigente em nosso ordenamento que atribui a Suprema Corte a palavra final. E se o Supremo disse inconstitucional a regra proibitiva está dito, não importa se incidentalmente ou em ADIN. Aliás, após essa decisão o Senado instituiu a Resolução 05 onde "suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006". No presente caso, no entanto, já tendo o apelante sido beneficiado no curso do cumprimento da pena com a substituição, estando sob a fiscalização do Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, resta prejudicado o pleito recursal formulado nesse sentido. Recurso não provido.

0026 . Processo/Prot: 0866002-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/402741. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004231-52.2006.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Pascual Morales Cristaldo (Réu Preso). Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.157, § 3º, IN FINE, DO CP RECURSO DA DEFESA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS INDÍCIOS FORTES, VEEMENTES E CONCATENADOS A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO PROVA INDIRETA ADMISSIBILIDADE ÁLBI APRESENTADO PELA DEFESA INSUFICIENTE A ENSEJAR DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0866064-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/391663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007620-91.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: David Vieira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 10.343/2006 CONDENAÇÃO PRELIMINAR ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS QUANDO DA PRISÃO DO AGENTE ALEGAÇÃO DE QUE O INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO RÉU SE DEU SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL AGENTE QUE SE ENCONTRAVA EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, XI, DA CF REGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS MILICIANOS MÉRITO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS VALIDADE DAS DECLARAÇÕES JUDICIAIS DOS POLICIAIS MILITARES CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, o delito de tráfico de drogas, na modalidade, "manter em depósito", é considerado crime permanente, onde sua consumação se prolonga no tempo, de modo que se entende o agente em flagrante enquanto não cessar a permanência. Estando o acusado em flagrante delito, apresenta-se justificado o ingresso das autoridades policiais em seu domicílio enquanto não cessada a permanência. 2. A ação de manter em depósito a droga, insere no tipo (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), não exige para sua configuração a venda de droga a terceiros.

0028 . Processo/Prot: 0866676-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433780. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003400-53.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Celio Roberto Albuquerque. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e de ofício, alterar a pena. EMENTA: Apelação criminal. Condenação. Furto simples. Pedido de absolvição com fundamento no princípio da insignificância. Impossibilidade. Reprovabilidade do comportamento do autor. Autoria e materialidade comprovadas. Dosimetria. Pena-base. Alteração de ofício. Exclusão dos maus antecedentes. Viabilidade. Valoração inidônea. Pena provisória. Pedido de consideração de circunstância atenuante. Impossibilidade. Súmula 231 do STJ e repercussão geral do STF. Exclusão da valoração da reincidência. Configuração. Inteligência do art. 64, I, CP. Regime prisional. Adequação de ofício. Possibilidade. Obediência ao artigo 33, § 2º, "c", CP. Substituição da pena corpórea por restritiva de direitos. Ocorrência. Preenchimento dos requisitos do artigo 44 do CP. Apelo conhecido e não provido, com alteração dosimetria de ofício. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. In casu, a aplicação do princípio como fundamento para absolvição, haja vista a reprovabilidade do comportamento do autor, estimularia a reiteração delituosa, contrariando o que se pretende com o instituto. 2. Não existe nas certidões acostadas nos Autos indícios de maus antecedentes. Por respeito às garantias constitucionais, afastos as considerações do juízo a quo sobre esse assunto, e reduzo a reprimenda do apelante. 3. Não obstante o reconhecimento da confissão espontânea do apelante, a previsão sumular 231 do Superior Tribunal de Justiça e Repercussão Geral do STF impede a redução da pena na segunda fase da dosimetria. 4. As condenações transitadas em julgado existentes contra o acusado tiveram suas penas extintas pelo seu cumprimento mais de cinco anos antes da prática do presente fato delituoso, motivo pelo qual não podem embasar a incidência da reincidência. 5. Considerando a quantidade de pena imposta e a primariedade do réu, o regime prisional aberto é a medida que se impõe. 6. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta por restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade.

0029 . Processo/Prot: 0868985-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/333223. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 868985-4 Apelação Crime. Embargante: Paulino Batista Diniz. Advogado: Ataíde Pereira Brisola. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitarem os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inocorrência. Embargos conhecidos, porém, não providos. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, assim, a rediscussão da matéria.

0030 . Processo/Prot: 0869966-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/437329. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002248-54.2011.8.16.0026 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo Correa Tissot. Advogado: Fábio Bonetto. Apelante (2): Celso Monteiro. Advogado: Antônio de Oliveira Tavares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em não prover os apelos dos réus e ratificar a decisão recorrida. EMENTA: LATROCÍNIO EM SUA FORMA TENTADA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. Revelando-se os elementos de prova alinhavados nos autos, consistentes no depoimento da vítima e na confissão e delação de um dos

agentes, a responsabilização penal de ambos na prática do crime é inquestionável, não merecendo qualquer alteração a condenação imposta. O réu que respondeu o processo preso cautelarmente, enfatizada a necessidade de se manter a custódia na sentença, como ocorreu no caso em análise, não tem direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade. A utilização de arma de fogo pelos réus na realização do assalto revela que assumiram o risco de produzir o resultado morte na execução da empreitada criminosa, não comportando a desclassificação para o crime de roubo, como postulado. A pena-base para ambos os réus foi fixada em seu patamar mínimo, e o percentual de redução pela tentativa em sua fração máxima, de modo que não há qualquer irregularidade na dosimetria da carga penal a ser sanada, o mesmo ocorrendo com a multa que ficou no mínimo tanto o número de dias, quanto o valor individual. O regime prisional estabelecido (inicial fechado) está em conformidade com a regra do art. 1º, II, art. 2º, § 1º (este com redação dada pela Lei 11.464/2007) ambos da Lei 8.072/1990. Recursos não providos.

0031 . Processo/Prot: 0873113-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/446738. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000121-08.2004.8.16.0118 Ação Penal. Apelante: Raphaela Maria Ferreira da Conceição. Def.Dativo: Miriane Malucelli Royer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de reconhecer, de ofício, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, restando prejudicada a análise do mérito do recurso de apelação. EMENTA: CRIME DE FURTO PROCEDÊNCIA CONDENAÇÃO - APELAÇÃO PRETENSÃO PELA ABSOLVIÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA FIXADA EM SENTENÇA REPRIMENDA IGUAL A UM ANO - PRESCRIÇÃO QUE OCORRE EM QUATRO ANOS, CONFORME ARTIGO 109, INCISO V, DO CODIGO PENAL PENA DE MULTA REGULADA PELO DISPOSTO NO ARTIGO 114, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO - ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. 1. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive estando sujeita ao conhecimento de ofício pelo juiz. 2. Nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição, após sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 3. O artigo 109, inciso V, do Código Penal, estabelece, para penas de 1 a 2 anos, o prazo prescricional de 4 anos. 4. Nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, a pena pecuniária prescreverá no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, quando cumulada de forma alternativa ou cumulativamente aplicada ou cominada.

0032 . Processo/Prot: 0874659-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455800. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0072798-47.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Normandia (Réu Preso). Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado, nos termos da fundamentação. EMENTA: FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL TENDO EM VISTA A DIVERSIDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENHIDAS 110 GRAMAS DE MACONHA E 169 PEDRAS DE CRACK ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA PENA REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE APELANTE DESEMPREGADO QUE HABITUALMENTE EMBALA DROGAS PARA TERCEIROS EM TROCA DE MACONHA CIRCUNSTÂNCIA QUE DEMONSTRA A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS PENA ALTERADA APENAS EM RELAÇÃO AO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DEVIDO A ATENUANTE DA CONFISSÃO PENA DEFINITIVA FIXADA EM 5 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA REGIME INICIAL FECHADO SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE APELO PARCIALMENTE PROVIDO. "De acordo com o artigo 42 da Lei 11.343/06, ao fixar a pena base o Juiz deve considerar com preponderância a natureza, a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, 'in casu', a quantidade da droga apreendida, bem como a diversidade, por se tratar de maconha e crack, e, ainda, pelo alto poder lesivo desta última substância, autorizam o magistrado a elevar a pena base acima do mínimo legal." (TJPR - V CCR - Ap Crime 0485093-7 - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Julg.: 03/07/2008 - Unânime - Pub.: 11/07/2008 - DJ 7654). "cada agravante ou atenuante deve ser equivalente a um sexto da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena)" (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 209). "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula 231, STJ). "[...] para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente." (STJ, HC 217.087/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA).

0033 . Processo/Prot: 0875673-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/444706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016951-34.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dirlei Ferreira Rosa. Def.Dativo:

Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.157, § 2º, I E II, DO CP RECURSO DA DEFESA AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS PALAVRAS DOS POLICIAIS CONFIRMANDO O RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA NA FASE POLICIAL VALIDADE CONJUNTO PROBANTE SUFICIENTE A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO MAJORANTES DO ROUBO (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS) COMPROVADAS POR MEIO DA PROVA ORAL PRODUZIDA MANUTENÇÃO REPRIMENDA CORPORAL FIXADA NO MÍNIMO LEGAL MULTA ARBITRADA NO MESMO PATAMAR EXACERBAÇÃO NÃO CARACTERIZADA RECURSO DESPROVIDO. 0034 . Processo/Prot: 0877443-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/438804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004602-33.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Amarildo Sander Mazon. Def.Público: Daniel Dammski Hackbart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação, para o fim de alterar o regime prisional para o semi-aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 CONDENAÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART. 28 DA MESMA LEI EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DESCABIMENTO PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A SUA PRÁTICA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU NEGATIVA DE AUTORIA TESE ISOLADA NOS AUTOS - PROVA ROBUSTA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PERTENCIA AO RÉU E DE QUE SERIA DESTINADA À TRAFICÂNCIA ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DÃO CONTA DA PRÁTICA DE ATIVIDADE ILÍCITA VALIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO ACUSADO JÁ QUE PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A COMERCIALIZAÇÃO DE DROGA RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA CORROBORAR COM A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE EM RAZÃO DA SÚMULA 231 DO STJ REGIME PRISIONAL FECHADO ALTERAÇÃO PARA O SEMI- ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 33, §3º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 42 DA LEI 11/343/2006 RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0878472-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/11793. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001631-33.2009.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Robson Monaro da Silva. Def.Dativo: Márcio Roque da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES CONDENAÇÃO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO IMPROCEDÊNCIA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS - DEPOIMENTO E RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA DELAÇÃO DO CO-RÉU NA FASE INDICIÁRIA CONDENAÇÃO MANTIDA PLEITO DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSSIBILIDADE PENA ADEQUADAMENTE IMPOSTA E MANTIDA PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INCLUI A ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU APELO DESPROVIDO. "Negativa do acusado, quanto a autoria do delito, desacompanhada de um mínimo de prova, e oferecida sem a menor firmeza, não merece por isso o menor crédito." (STF, HC 72417, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 22/08/1995, DJ 22-09-1995 PP-30592 EMENT VOL- 01801-02 PP-00344). "As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu." (STJ, HC 195467/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011). "A delação do corréu, que também confessa a autoria, assumindo à própria responsabilidade, destituída de interesse ou paixão, serve de suporte à condenação, quando harmoniosa e coerente, com o restante do conjunto probatório." (TJPR, Ap Crime 0694694-7, III CCR, Rel.: Des. JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON, Julg.: 13/01/2011, Pub.: 26/01/2011). "Configuram-se os maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é para a caracterização da reincidência. Precedentes." (STJ, HC 169.377/

SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 30/04/2012). "Da mesma forma, não se pode comparar o crime de roubo em que a vítima não sofre prejuízo efetivo, pois os bens são, ao final, recuperados, com aquele em que isso não ocorre, sob pena de se igualar situações ontologicamente diferenciadas." (STJ, HC 86.285/DF, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008). "PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS JÁ FIXADOS NA SENTENÇA QUE COMPREENDE O TRABALHO DO ADVOGADO TANTO NO PRIMEIRO, COMO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO." (TJPR - IV CCR - Ap Crime 0777668-5 - Rel.: Miguel Pessoa - Julg.: 15/03/2012 - Unânime - Pub.: 04/04/2012 - DJ 837).

0036 . Processo/Prot: 0881735-2/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/318986. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881735-2 Conflito de Competência Crime. Embargante: Ministério Público. Interessado: Justiça Pública, Marcio Dias de Mello. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral, em negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FURTO. FATO DELITUOSO PRATICADO EM MUNICÍPIO QUE FOI ELEVADO A COMARCA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DISCIPLINANDO A COMPETÊNCIA DA RECEM CRIADA COMARCA EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO EMBARGADA. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

0037 . Processo/Prot: 0884883-5 Apelação Crime . Protocolo: 2012/22679. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000671-42.2011.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Robson Douglas de Oliveira Batista (Réu Preso). Advogado: Pedro Teixeira Pinto. Apelado (2): Jaime Michel Tadeu de Castilho. Def.Dativo: Janaína Montenegro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover o apelo e condenar os réus pelo crime de corrupção de menores. EMENTA: ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A CORRUPÇÃO DE MENOR. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Restou demonstrado de modo incontroverso que os réus cometeram o crime de roubo em companhia do adolescente, que é, inclusive, irmão de um deles. Somente poderia se afastar a condenação pelo crime de corrupção de menor caso estivesse comprovado que aquele já era corrompido ao tempo da ação delituosa, conforme entendimento da Câmara em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Não é o caso. Impõe-se, assim, a responsabilização penal. Recurso provido.

0038 . Processo/Prot: 0885110-1 Apelação Crime . Protocolo: 2012/40312. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017158-74.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Valdemir Siqueira Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: André Luis da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso do réu para reduzir a reprimenda corporal e alterar o regime prisional para o semiaberto. EMENTA: FURTO (ART. 155, CABEÇA, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO. CONDUTA SOCIAL QUE NÃO LHE É DESFAVORÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO EM DECORRÊNCIA DA REINCIDÊNCIA. PENA ELEVADA ACIMA DO DOBRO DA PENA MÍNIMA EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDIMENSIONAMENTO PARA UM ANO E DOIS MESES, APLICANDO-SE O PERCENTUAL DE UM SEXTO, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, REDUÇÃO NO MESMO PATAMAR. PENA PROVISÓRIA ESTABELECIDADA EM UM ANO DE RECLUSÃO TORNANDO-SE DEFINITIVA ANTE A AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. EMBORA REINCIDENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SÃO FAVORÁVEIS AO APELANTE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU REINCIDENTE. REQUISITO PREVISTO NO INCISO II DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL, DESATENDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0886663-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt) . Protocolo: 2010/269413. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000034-5 Ação Penal. Requerente: Claudenilson Aparecido Silveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de

votos, no sentido de julgar improcedente a revisão criminal ora analisada. FURTO MAJORADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO ? ONDENAÇÃO ? TRÂNSITO EM JULGADO ? REVISÃO CRIMINAL ? FUNDAMENTADA NO ART. 621, I, DO CPP ? PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ANTE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ? IMPOSSIBILIDADE ? COMPROVADO DESVALOR DA CONDUTA E VALOR DA RES FURTIVA NÃO CONSIDERADO ÍNFIIMO ? PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS ? INVIABILIDADE ? ACUSADO REINCIDENTE ? NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 44, DO CP - ALTERNATIVAMENTE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO ? IMPOSSIBILIDADE ? SÚMULA 269 DO STJ - SENTENÇA QUE NÃO SE MOSTRA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL ? INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE NAO CONSTITUI SUPEDÂNEO A REVISÃO CRIMINAL ? SENTENÇA MANTIDA ? REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. "Pode a tese utilizada pelo MM. Magistrado em primeira instância não ser a melhor ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto. (Guilherme de Souza Nucci). " (TJPR -111 CCR Int - RevCrimAc(CInt) 0835708-6 - Rel.: Marcio José Tokars - Julg.: 09/02/2012 - Unânime - Pub.: 02/03/2012 - DJ 814).

0040 . Processo/Prot: 0897095-0 Recurso de Agravo . Protocolo: 2012/73569. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001302-07.2011.8.16.0148 Ação Penal. Recorrente: Jhonatan Willian dos Santos (Réu Preso). Advogado: José Thiago dos Reis Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/09/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO UNIFICAÇÃO DE PENAS NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO CONTAGEM DE PRAZO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0041 . Processo/Prot: 0899257-8 Apelação Crime . Protocolo: 2012/51420. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001736-75.2005.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: João Marcos de Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover o recurso do réu minorar a pena para seis anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, ratificando, quanto ao mais, a decisão atacada. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12, DA LEI 6.368/76 C.C ART. 14 DA LEI 10.826/2003). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA BASE. ACOLHIMENTO. CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INADEQUADAMENTE TIDAS COMO DESFAVORÁVEIS, FUNDAMENTADAS EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. MANTEM-SE O RECONHECIMENTO E COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, PORQUE, NO PONTO, AUSENTE RECURSO, INVIABILIZANDO ALTERAÇÃO DE OFÍCIO EM PREJUIZO DO RÉU. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES QUE SE MANTÊM. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DA LEI 11.464/2007 POR SER MAIS BENÉFICA, POIS PERMITE A PROGRESSÃO. RECURSO PROVIDO PARA MINORAR A PENA E ESTABELECE O REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO.

0042 . Processo/Prot: 0899917-9 Apelação Crime . Protocolo: 2012/89183. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002010-95.2011.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Gilberto do Nascimento Bueno (Réu Preso). Advogado: Elias Assad (advogado). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 33, DA LEI 11.343/2006 E ART. 244-B, DA LEI 8.069/1990). DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO APENAS NO TRÁFICO. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. Revelando-se o conjunto probatório que o réu foi preso em via pública trazendo consigo dezesseis pedras de crack, em local conhecido como ponto de venda de drogas, a sua responsabilização por tráfico é de rigor. Somente é possível a desclassificação para o crime de uso de entorpecente quando resta comprovado de modo inequívoco a condição de tão somente usuário de droga, prova essa que, em regra, fica a cargo do agente, a não ser que dos elementos de informação constantes dos autos se possa aferir essa realidade. No caso dos autos nenhuma dessas hipóteses restou configurada, impondo-se considerar que o local em que se encontrava o réu, a quantidade de substância entorpecente e a forma em que estava acondicionada, é indicativo da prática da mercancia. A pena-base foi aplicada no mínimo legal sofrendo majoração em razão da reincidência, impondo-se, assim, a manutenção porque adequada. Recurso não provido.

0043 . Processo/Prot: 0901547-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/73601. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0079216-64.2011.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdir Mariano da Silva. Def.Dativo: Jaite Corrêa Nobre Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso em sentido estrito ora analisado. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CRIME DE FURTO, NA FORMA TENTADA RECURSO O QUAL PEDE PROVIMENTO - DENÚNCIA REJEITADA PELO JUIZ "A QUO" PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NATUREZA BAGATELAR DA INFRAÇÃO - SUBTRAÇÃO DE UM JOGO DE XICARAS NO VALOR DE R\$ 20,00 INEXPRESSIONAL LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE COISA ÍNFINA E BEM DE PEQUENO VALOR CONSEQUÊNCIAS DISTINTAS DESRESPEITO A PATRIMÔNIO INDIVIDUAL DA VÍTIMA, ASSIM COMO, À ORDEM MORAL DA COLETIVIDADE REFORMA DA DECISÃO ANTE A PRESENÇA DA CENSURABILIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE DE TOLERÂNCIA DE PEQUENOS FURTOS SOB PENA DE ESTIMULAÇÃO DA SUA PRÁTICA INSEGURANÇA À SOCIEDADE - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. "O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima." (REsp 1180922/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010)

0044 . Processo/Prot: 0902853-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/112707. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003045-76.2008.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: M. M. M.. Advogado: Juliana Heindyk Duarte, Mário Rogério Dias. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na parte conhecida.

0045 . Processo/Prot: 0905191-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/106372. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017523-31.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Sedemir Junior dos Santos Seibt (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão condenatória atacada. EMENTA: FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DE UM DOS TRÊS RÉUS OBJETIVANDO ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVA OU ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. Revelando-se os elementos de prova alinhavados nos autos, consistentes em depoimento de testemunha que viu o apelante no interior do veículo da vítima, conhecida sua, e de guarda municipal que presenciou que a bolsa subtraída foi arremessada do carro em que estavam os agentes, quando da abordagem, a sentença condenatória deve ser mantida. A majoração da pena-base em virtude dos maus antecedentes e da personalidade do réu, que conta com seis condenações transitadas em julgado, sendo, inclusive reincidente, não comporta alteração. O regime prisional fixado no inicial fechado se justifica tendo em conta a vida pregressa do apelante, que quando do cometimento do crime já possuía várias condenações definitivas, revelando-se contumaz na reiteração criminosa. Recurso não provido.

0046 . Processo/Prot: 0913183-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/137873. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0028520-15.2011.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Claudemir da Silva Rufino (Réu Preso). Advogado: Graziela Bosso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL DUAS CONDENAÇÕES POR CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO INDEFERIDO PELO JUIZ "A QUO" INCONFORMISMO DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0047 . Processo/Prot: 0927016-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/210489. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001214-56.2006.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Geraldo Maciel de Souza (em seu favor). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de admitir em parte e, na parte admitida, denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE ESTELIONATO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL INADMISSIBILIDADE

NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO MEIO IMPRÓPRIO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE PRESUMIDOS DIANTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO EM SENTIDO OPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DENEGADO. 1. "O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade." (STJ, HC 200.226/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012)

0048 . Processo/Prot: 0932935-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/235775. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014791-82.2012.8.16.0017 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva (advogado), Franciele Aparecida Romero Santos (advogado), Sergio Costa (advogado). Paciente: Victor Hugo do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INOCORRÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVÂNCIA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA, advogado impetrou Habeas Corpus com pedido liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente ou a concessão de liberdade provisória, alegando falta de fundamentação na decisão que decidiu pela prisão cautelar e ausência dos requisitos do art. 312, do CPP. Alega, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito (fls. 03/15). Em sede de cognição sumária, o pleito liminar foi indeferido e solicitado informações à autoridade apontada como coatora (fls. 45/47). A autoridade apontada como coatora prestou as informações solicitadas (fls. 53/54) e os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça que se manifestou opinando pela não concessão da ordem, tendo em conta a certeza da materialidade de crime, a pena abstratamente cominada e a necessidade da garantia da ordem pública. Alegando omissão e contradição, foram interpostos embargos de declaração sobre a decisão que negou a liminar (fls.65/68). Os embargos foram acolhidos em parte, sem modificação da decisão (fls. 72/76). É o

0049 . Processo/Prot: 0935763-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/254376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026690-26.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Dgamar Hernandez (advogado). Paciente: Jorge de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ARTS. 33 DA LEI 11.343/2006 PRISÃO EM FLAGRANTE ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, SOBRETUDO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE A APURAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS CONSTANTEMENTE EXIGEM ANALISAR CADA CASO CONCRETO E AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS QUE MOTIVAREM O RETARDAMENTO NÃO EXCEDIDO O PRAZO DE 252 DIAS - ORDEM DENEGADA.

0050 . Processo/Prot: 0936770-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/263827. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000190-52.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Pezzette Loro (Defensor Público). Paciente: Jean Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO EMPREGO DE ARMA DE FOGO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA PRAZO DA NOVA LEI PROCESSUAL PENAL CÔMPUTO DE 107 DIAS PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PARÂMETRO DE OBSERVÂNCIA O QUAL PODE SER FLEXIBILIZADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO CASO EM CONCRETO A JUSTIFICAR SUA DILAÇÃO EXISTÊNCIA DE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA AUSÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONDIÇÕES FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

0051 . Processo/Prot: 0940016-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/285281. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000961-41.2012.8.16.0149 Ação Penal. Impetrante: Vilson Vieira (advogado). Paciente: Maurício de Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrante: VILSON VIEIRA Paciente: MAURÍCIO DE MOURA Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de SALTO DO LONTRA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE PRESENTES. POSSIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. I- A alegação de insuficiência probatória não pode ser analisada pela via estreita do Habeas Corpus, que somente se presta ao exame de ilegalidade patente. II- O indeferimento da liberdade provisória ou a decretação da prisão preventiva não constituem constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública ou da instrução criminal.

0052 . Processo/Prot: 0940601-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/285071. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003633-55.2011.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Aneri Capellari (advogado). Paciente: Joselaine Fernanda da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE PREENCHE OS REQUISITOS PARA RESPONDER O FEITO EM LIBERDADE CONDIÇÕES PESSOAIS QUE POR SI SÓ NÃO GARANTEM O DIREITO À LIBERDADE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA CUSTÓDIA MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

0053 . Processo/Prot: 0943261-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/290033. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016365-31.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Patricia Regina Compagnoni (advogado). Paciente: Vanderlei Posser (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrante: PATRÍCIA REGINA COMPAGNONI Paciente: VANDERLEI POSSER Impetrado: Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL da Comarca de CASCAVEL Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MOTIVADA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

0054 . Processo/Prot: 0943551-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294211. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018885-34.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rita de Cássia Souza Costa Cuthma (advogado). Paciente: Alcidez Brites (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE MACONHA (MAIS DE UM QUILO) E CENTO E QUATRO REAIS EM DINHEIRO ENCONTRADOS EM POSSE DO PACIENTE. MEDIDA EXTREMA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XLIII, CF) PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. Ordem denegada.

0055 . Processo/Prot: 0945544-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/300351. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0055820-58.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Edson Lucas da Silva (advogado). Paciente: Paulo Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS INSURGÊNCIA CONTRA DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADOS PACIENTE REINCIDENTE PRISÃO CAUTELAR QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA GRANTIA DA ORDEM PÚBLICA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA ORDEM DENEGADA.

0056 . Processo/Prot: 0946830-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/310720. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001423-92.2012.8.16.0150 Ação Penal. Impetrante: Igor Dias Barboza (advogado). Paciente: Fabio Junior Davila (Réu Preso), Andreia Flores da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrante: IGOR DIAS BARBOZA Paciente: FABIO JUNIOR DAVILA e ANDREIA FLORES DA SILVA Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de SANTA HELENA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, E VEDAÇÃO DO BENEFÍCIO NO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06. DECISÃO MOTIVADA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 5KG DE `CRACK`. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- O indeferimento da liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. II- Apesar da Lei n. 11.464/07 ter suprimido a expressão Liberdade Provisória do artigo 2º, inciso II da Lei n. 8.072/90, tal questão ficou disciplinada na Lei n. 11.343/06, de forma que não cabe a concessão de tal benefício aos crimes previstos no artigo 44 da Lei de Tóxico.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10129**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luis Aquino de Arruda	002	0944503-2
Antônio Pellizzetti	001	0932643-0
Bruno Mangile	003	0950792-6
Dennys Rossano Ferreira Ribas	004	0955315-9
Ezequiel Fernandes	008	0961825-7
José Paulo Pereira Gomes	005	0960242-4
Karine Grassi	010	0914005-2
Pedro Barausse Neto	006	0960950-1
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	006	0960950-1
Wilson André Neres	007	0961194-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0932643-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/235116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0012110-54.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Wellington Lemes Pompemaier (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho:

I. Após certifique-se acerca do trânsito em julgado do acórdão de fls. 125/127, digo, 126, dê-se a baixa. II. O pleito formulado à fl. 143, por já julgado o HC, resta prejudicado. Em 14/09/2012.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0944503-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294036. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003879-06.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: André Luis Aquino de Arruda (advogado). Paciente: Rafael Soares do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 944.503-2 - VARA CRIMINAL DE CAMBÉ. IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS AQUINO DE ARRUDA (ADVOGADO) PACIENTE: RAFAEL SOARES DO NASCIMENTO. RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO. Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 944.503-2, impetrado pelo advogado André Luis Aquino de Arruda, em favor do paciente Rafael Pereira da Silva, contra decisão que relaxou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente e a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Sustenta o impetrante que: o decreto de prisão preventiva expedido mostra-se totalmente desprovido de qualquer fundamentação válida, havendo apenas ilações abstratas, conjecturas e probabilidades a gravidade do delito; a aplicação da lei penal, bem como a garantia da ordem pública, não servem como base para fundamentar a medida excepcional que é a prisão preventiva; a conduta do paciente findou após a primeira fuga e em momento algum portava arma de fogo; o paciente agiu sob coação

irresistível uma vez que foi abordado por pessoa desconhecida, a qual portava uma arma de fogo, que o obrigou a conduzir a motocicleta ate o local indicado; mostram-se presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Requer a concessão da ordem com a respectiva expedição de alvará de soltura a fim de cessar o evidente constrangimento ilegal. A liminar foi indeferida (fl. 158/159). Foram prestadas informações (fl.164), sentido de que seja denegada a ordem de Habeas Corpus. (fl.168/172). Relatado, decido. Conforme Termo de Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 14 de agosto de 2012, presidida pela MM. Juíza Jéssica Valéria Catabriga Guarnier, foi concedida a liberdade ao paciente Rafael Soares do Nascimento sob da seguinte fundamentação: Considerando o encerramento da Instrução Criminal neste juízo, não havendo, pois, perigo para colheita de provas, bem como diante da comprovação pelo acusado de que tem endereço fixo e exerce trabalho lícito, conforme declarações da testemunha hoje ouvida em juízo, nada indicando que pretende opor-se à aplicação da lei penal; tendo em vista a primariedade do acusado, que tão pouco tem registro de antecedentes criminais, e, finalmente, considerando que é pacífica a orientação jurisprudencial de que apenas a gravidade do fato não pode servir como fundamento para a manutenção da segregação provisória, já que importa numa inversão de valores, com o cumprimento de pena antes de firmada a responsabilidade penal, revogo o decreto de prisão preventiva (fls. 76/78), o que faço com fundamento no artigo 316 do CPP. Expeça-se de imediato, o alvará de soltura, com a cláusula se por al não estiver preso em destaque e contramandado, se necessário, para a regularização do sistema oráculo" (...). Assim, tendo em vista o noticiado, desapareceu o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito pela total perda do objeto. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 140, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - RELATOR 0003 . Processo/Prot: 0950792-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/326650. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0050974-61.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bruno Mangile (advogado). Paciente: Marcio Vinicius dos Santos, Lucas Henrique Avelino. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juezar Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 950.792-6 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Bruno Mangile em favor de Márcio Vinicius dos Santos e Lucas Henrique Avelino. Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) os pacientes foram presos em flagrante delito por terem subtraído, em tese, um veículo de um taxista, com outros itens em seu interior; (b) não há no caso em tela nenhuma hipótese que fundamente, de forma sólida, a necessidade de prisão preventiva; (c) os pacientes são pessoas com bons antecedentes criminais, primários, com residência e trabalho fixos, podendo a pena privativa de liberdade ser substituída por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Requer, assim, a expedição liminar de alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos pacientes está adequadamente motivada, tendo o magistrado ressaltado: "Conforme já decidido, a autoria e materialidade delitiva restam demonstradas a ponto de preencher o requisito do fumus comissi delicti necessário à prisão preventiva. Da mesma forma, restam preenchidos os requisitos legais e a prisão preventiva impõe-se como garantia da ordem pública no caso concreto. VI- O fumus comissi delicti é notório pelos relatos do ofendido André Carlos de Almeida (f. 27/29) que não obstante narrar as circunstâncias do crime com riqueza de detalhes, é categórico em reconhecer e afirmar que foram as pessoas de Lucas Henrique Avelino e Márcio Vinicius dos Santos os autores do delito. Atento para a especial valia atribuída aos relatos das vítimas em crimes patrimoniais, quase que em sua totalidade cometidos em ambientes desprovidos de testemunhas; circunstância idêntica ao caso concreto. VII- O periculum libertatis, por sua vez, extrai-se do caso concreto pela gravidade e modus operandi do crime por eles perpetrados, agravado pelo concurso de pessoas, o que impossibilita a vítima de esboçar qualquer reação em defesa; tamanho foi o temor sofrido pelo ofendido André Carlos Almeida que este, diante da grave ameaça sofrida, veio a saltar do veículo em movimento, nos termos de sua oitiva extrajudicial. Ainda, as circunstâncias do suposto crime apresentaram reprovável grau de culpabilidade; abrangendo o crime de roubo desde a subtração de bens de ínfimos valores, é evidente o maior desvalor da ação dos acusados ao subtraírem do ofendido o objeto instrumento de seu trabalho avaliado em R\$27.000,00. VIII- Sobre os demais requisitos legais, nos termos no art. 313 do CPP, perfeitamente possível a medida. O crime em questão prevê uma pena máxima, com as causas de aumento, de 15 (quinze) anos de reclusão, preenchendo o requisito previsto no inciso I do supracitado artigo. A gravidade do crime preenche da mesma forma o requisito da adequação da medida, previsto no art. 282 do Código Processual Penal, considerando que adiante do quantum apenatório máximo seria fixado como regime inicial de cumprimento de pena o regime fechado. IX- Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 e seguintes do Código de Processo Penal, entendo que a ousadia e culpabilidade demonstradas pelos acusados em suas respectivas condutas exacerbaram o usual em tais crimes, de modo que as medidas diversas da prisão seriam insuficientes ao fim de aquietar o meio social excessivamente abalado pela gravidade dos crimes patrimoniais cometidos com violência/grave ameaça. Diante de um excepcional grave modus operandi, justa a medida que foge à regra." (fl. 78/80-TJ). Consta-se, portanto, a periculosidade ressaltada pelo magistrado, evidenciada na conduta dos pacientes, recomendando-se, assim, para acautelamento da ordem pública, a segregação provisória. Quanto às condições

pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstat a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). Indefiro, por essas razões a liminar, ressaltando que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 14 setembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau 0004 . Processo/Prot: 0955315-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/339903. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031729-83.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joelson de Jesus Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Dennys Rossano Ferreira Ribas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CRIME Nº 955.315-9 Apelante : Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado : Joelson de Jesus Alves. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a Seção de Distribuição não se atentou à prevenção que recai sobre a 5ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça, tendo em vista a anterior distribuição de Recurso de Apelação sob nº 920.555-4, interposto por Luan de Jesus Alves, contra sentença proferida nos autos de Ação Penal 2011.3353-0, processo que deu origem a este, outrora desmembrado (fls. 118). O mencionado recurso fora distribuído à relatoria da Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. A respeito da prevenção, extrai-se do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça:"Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo.", abdic da competência que em foi admitida. Como integrante desta egrégia Quarta Câmara Criminal ante a referida prevenção, determino o encaminhamento dos respectivos autos à Divisão criminal, para que providencie a sua redistribuição à Terceira Câmara Criminal, por ser o órgão competente para julgá-lo. 2. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator 0005 . Processo/Prot: 0960242-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/357248. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004567-37.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: José Paulo Pereira Gomes (advogado). Paciente: Roberto Costa dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 960.242-4 Paciente: ROBERTO COSTA DOS SANTOS 1. Relata o impetrante ter sido o paciente condenado nos autos nº 2012.1233-0, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a uma pena de cinco (05) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Aduz ser o paciente primário e com bons antecedentes, fazendo jus à aplicação da redução da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, e ao direito de apelar em liberdade. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, de modo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de Setembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator 0006 . Processo/Prot: 0960950-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/357270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0006304-96.2012.8.16.0026 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Pedro Barausse Neto (advogado), Wagner Rodrigo Cavalin Cuba (advogado). Paciente: Diego Jose de Siqueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Falo em separado. Em 18.09.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelos Drs. Pedro Barausse Neto e Wagner Rodrigo Cavalin Cuba, advogados inscritos na OAB/PR sob os nos. 40.651 e 45.476, respectivamente, em favor de DIEGO JOSÉ SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador do RG sob nº 10.056.211-1 SSP/PR, nascido aos 26/05/1993, filho de Pedrinho Rodrigues de Siqueira e Rosemar Aparecida de Matos Siqueira, residente na Rodovia PR 423, nº 12, Itaquí, em Campo Largo/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba/PR, mantida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Criminal desta Capital. Sustenta a Defesa que em 06/08/2012 o paciente foi preso pela prática, em tese, do delito de roubo qualificado; que as vítimas não sofreram qualquer agressão física, e tiveram o bem, supostamente roubado, devolvido, não sofrendo qualquer prejuízo; que o paciente detém bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito; que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e a que a manteve carecem de fundamentação; que não há qualquer motivo que justifique sua prisão cautelar; que há dúvidas quanto à participação do paciente. Pugnam os impetrantes

pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 27/98 TJ). II Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 18 de setembro de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0007 . Processo/Prot: 0961194-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/353695. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00003536 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Wilson André Neres (advogado). Paciente: Hussein Mahmoud Barakat. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 961194-7 I - Sustenta o paciente que está sofrendo constrangimento ilegal por ter tido indeferido pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto em razão da pendência de recurso da acusação. Em que pese a alegação, indefiro o pedido de liminar, pois, na prática, a liminar teria caráter satisfativo, de maneira que é mais prudente primeiramente se colher as informações do juízo a quo e a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, para que, na sequência, seja decidido em definitivo o mérito da questão. II - Requistem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0008 . Processo/Prot: 0961825-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/357947. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007298-03.2012.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Ezequiel Fernandes (advogado). Paciente: Lucas Batista da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 961.825-7 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Ezequiel Fernandes em favor de Lucas Batista da Silva. Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) o paciente encontra-se preso desde 10/08/2012 quando praticava, em tese, o crime de tráfico de drogas; (b) a droga apreendida com o paciente (1,5 gramas de crack) era para seu uso pessoal; (c) a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não possui a devida fundamentação; (d) as condições pessoais permitem a decretação de sua liberdade; (e) ausentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva; (f) há a possibilidade de aplicação das medidas alternativas à prisão preventiva. Pede, assim, a concessão de liminar para restituir a liberdade de Lucas Batista da Silva e, ao final, seja concedida a ordem em definitivo. Decidindo, acerca da liminar. Sobre os fatos esclareceu o Policial Militar Celomar Silveira: "que nesta data, por volta das 05 horas e 45 minutos, o depoente, em companhia de seu colega Matheus, durante patrulhamento na zona sul da cidade, abordaram o cidadão, identificado como Lucas Batista da Silva sendo que ao realizar busca pessoal, foi localizado no bolso de sua jaqueta 08 (oito) pedras da droga conhecida por 'crack'; que o conduzido assumiu que adquiriu a droga no Bairro Padre Ulrico, da pessoa conhecida por 'Coelho', na cidade de Francisco Beltrão, pagando o valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) e que a droga era para venda e também para seu consumo; que relatou que adquire cocaína da pessoa de Marcos Vieira, que possui uma Audi preta, nesta cidade; que diante dos fatos, Lucas foi conduzido para esta Delegacia de Polícia, juntamente com a droga apreendida, pesou 1,5g (um grama e cinco decigramas)" (fl. 19/20-TJ). O Policial Civil Matheus Silveira de Mello prestou depoimento no mesmo sentido (fl. 21/22-TJ). Assim, presentes suficientes indícios de autoria em relação ao paciente, que foi visto pelos policiais, bem como a prova da materialidade do crime (apreensão do crack). Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o magistrado assim fundamentou: "Com efeito, a prisão é indispensável para a garantia da ordem pública, que é pressuposto para a decretação da prisão preventiva, haja vista a periculosidade que representa para a sociedade o traficante de drogas, que acaba com a tranquilidade pública e ameaça a segurança social. Isto mais se evidencia pelo relato dos policiais responsáveis pela diligência, no sentido de que o autuado admitiu que a droga se destinava para o consumo próprio e também para comercialização. Tal circunstância é indicativa da prática reiterada do tráfico de drogas. Neste caso, irrelevante a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida. Também deve ser considerada a especial gravidade do delito, pois o tráfico de drogas contribui para o aumento da criminalidade, na medida em que conduz à prática de outras infrações penais, perturbando efetivamente a tranquilidade social. Assim, a manutenção da prisão é necessária para a garantia da ordem pública, de modo a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, se mostrando incabível a sua substituição por outra medida cautela, servindo também como inibidor da prática de outras ações semelhantes pelo autuado e outros criminosos" (fl. 50). Portanto, bem fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, demonstrando que estão presentes todos os seus requisitos, ao contrário do que alegaram os impetrantes. O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Cumpre anotar que o fato de ser necessária a segregação física (como é o caso em análise), por si só afasta a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares. Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório

Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). Indefiro, por essas razões a liminar, ressaltando que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se informação ao juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimentos que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 17 de setembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0009 . Processo/Prot: 0962155-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/359163. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2008.00001047 Ação Penal. Paciente: Cesar Daniel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 962.155-4 Trata-se de habeas corpus impetrado por Cesar Daniel em seu próprio favor. Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 213, c/c 224, "a", e, art. 344 na regra do art. 71, todos na forma do art. 69 do Código Penal; (b) já cumpriu mais de 1/4 da pena e seu comportamento carcerário é classificado como bom; (c) o pedido de progressão de regime foi indeferido pelo juízo da execução penal por não ter o paciente cumprido o requisito subjetivo; (d) tal avaliação foi feita com base apenas em um parecer psicológico realizado pelo mesmo profissional que realiza o acompanhamento dos reeducandos na unidade penal, não servindo de fundamentação idônea para ensejar o indeferimento do pedido; (e) não foi realizado exame criminológico, conforme determinação da súmula vinculante nº 26 do STF, e o indeferimento do pedido de progressão do regime com base apenas em parecer psicológico viola o princípio da legalidade. Requer, assim, a concessão de medida liminar "para que o paciente aguarde, provisoriamente, no regime semiaberto enquanto não decidido o mérito do presente pedido", e que preliminarmente seja declarada nula a decisão por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e do princípio da legalidade. Alternativamente, caso não aceite as preliminares, requer: (a) seja declarada a impossibilidade da utilização apenas do parecer psicológico e do parecer social, em substituição ao exame criminológico, (b) a determinação de realização de exame criminológico ou a confecção de novos pareceres; (c) seja reconhecida a suspeição dos profissionais que confeccionaram os pareceres a fim de que não mais atuem no processo de execução da pena do sentenciado; (d) seja comunicado ao Conselho Federal de Psicologia acerca do descumprimento da Resolução 12/2011. Decidindo, acerca da liminar. As decisões do Juízo da Execução devem ser impugnadas por meio de recurso de agravo (art. 197 da LEP). A jurisprudência do STJ, no entanto, tem mitigado essa regra admitindo a utilização habeas corpus dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo (HC 217.614/RS, 5ª Turma, j. 01/12/2011). A decisão de indeferimento do pedido de progressão de regime está adequadamente fundamentada. É de se notar que além do cumprimento do requisito objetivo, há também a necessidade de se observar o requisito subjetivo para que o apenado obtenha tal benefício. Assim consignou o juízo da execução: "No caso dos autos, o requisito subjetivo não foi preenchido, pois embora o comportamento carcerário do sentenciado tenha sido atestado como "bom", os pareceres psicológico e social são desfavoráveis, conforme explicação que segue. Observa-se dos documentos de fls. 30/38 que o sentenciado não está apto a progredir de regime, pois "(...) a respeito do crime cometido, o referido não assume a prática deste bem como coloca-se como vítima de tal circunstâncias. Atentando para o relatado nos autos, é possível reconhecer traços de parafria na ação do dito criminoso. (sic) (...)". Outrossim, merece destaque a condição do sentenciado como condenado por estupro de vulnerável, sendo que até o momento, não se tem certeza inequívoca, sequer de início, de seu processo de ressocialização. Portanto, compreendo que ainda que ao progredir de regime o sentenciado permaneça recluso, neste momento da execução de suas penas a progressão ao regime semiaberto mostra-se de todo temerária. Em outras palavras, considerando que não há prova segura da ressocialização do sentenciado, clato está que os requisitos subjetivos para a concessão da progressão de regime não estão atendidos." Não há ilegalidade na decisão, eis que fundamentada no não preenchimento pelo sentenciado das condições subjetivas para a progressão ao regime semiaberto. Quanto à validade do parecer psicológico, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. Esta Corte, em diversas oportunidades, frisou a inexistência de direito subjetivo do condenado à progressão de regime prisional. Esta (progressão) pode ser negada, em decisão devidamente fundamentada, se o Magistrado entender ausente o requisito subjetivo; outrossim, mesmo com a nova redação do art. 112 da LEP, é admissível a realização de exame criminológico ou psicológico, caso se reputar necessário, cujas conclusões podem embasar a decisão do Juiz ou do Tribunal no momento da avaliação do mérito subjetivo do apenado. 2. In casu, restou demonstrado, pelo Tribunal de origem, com base no laudo psicossocial desfavorável, que o condenado não ostenta condições pessoais que lhe propiciem a progressão, razão pela qual deve ser mantida a decisão que reconheceu o não preenchimento do requisito subjetivo. (...) " (HC 184.643/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta

Turma, j. em 12/04/2011, DJe 18/05/2011). O mesmo Tribunal esclarece que devem ser preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, não tratando a LEP da necessidade do exame criminológico: "O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior - e subjetivo - ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento -, sem tratar da necessidade do exame criminológico. 2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitada quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal. 3. Outrossim, tendo os laudos social e psicológico consignado que o Paciente não tem consciência crítica sobre os atos criminosos por ele praticados, vê-se que foi correto o indeferimento do pedido de progressão de regime. 4. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 242.208/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 14/08/2012, DJe 3/08/2012) Indefiro, portanto, a liminar pleiteada, sendo que esta "é medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Solicite-se informação ao Juízo de origem, a ser prestada em 48 horas. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Colha-se, na sequência, manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me conclusos para julgamento do mérito pelo Colegiado. Curitiba 18 setembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau
Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias
0010 . Processo/Prot: 0914005-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/158583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007346-25.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rafael Honório de Freitas (Réu Preso). Advogado: Karine Grassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Karine Grassi (PR043670)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime Seção da 5ª Câmara Criminal Relação No. 2012.10131

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	026	0950490-7
Bruno Augusto Vigo Milanez	017	0939620-5/01
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0793845-2
	003	0819705-5
	004	0825593-2
	005	0828425-1
	011	0904935-2
	021	0944810-2
Celso Bisinella		
Debora Maria Cesar de Albuquerque		
Edgard Gomes	006	0882397-6/01
Eliane Aparecida Giarretta Marcato	025	0950038-7
Eliachielli Gabrielli Perilis	027	0950586-8
Fátima Aparecida Muniz	022	0945556-7
Felipe Foltran Campanholi	017	0939620-5/01
Fernando Augusto Dissenha	013	0912246-5
Janaina Thueulen Zagonel	020	0943329-2
José Carlos Branco Júnior	018	0940089-1
José Roberto Cavalcanti	006	0882397-6/01
Luciana Alves de Lima	014	0928016-4
Luis Fernando Milla Sass	016	0937498-5
Luís Rogério Garcia Baran	010	0901802-6
Marcos Antônio Barbosa	006	0882397-6/01
Maria Jussara Fonseca	012	0911418-7
Paulo Roberto Jardim Nocchi	022	0945556-7
Rafael Luis Nadaline	001	0572563-1
Ronaldo Camilo	027	0950586-8
Sebastião Vinicius M. d. Oliveira	008	0896313-9

Valcir Muller	024	0949483-5
Valdeci Eleutério	007	0893397-3
Werner Kovaltchuk	019	0942763-0
Wilson Amorim da Silva	023	0948891-3
Wilson Roberto do Amaral Filho	015	0933658-5
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	009	0896437-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0572563-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/65311. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00002955-3 Traslado. Apelante: Claudemir dos Santos. Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida pelo Ministério Público de Segundo Grau, conhecer do recurso interposto pelo réu Claudemir dos Santos e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - DENÚNCIA POR CRIME TENTADO POSTERIORMENTE ADITADA PARA CONSUMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU FACE À SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAR-SE QUANTO AO ADITAMENTO DA DENÚNCIA - NULIDADE NÃO OCORRIDA - DEFENSOR DO ACUSADO DEVIDAMENTE INTIMADO DO ADITAMENTO, FEZ CARGA DO PROCESSO E NÃO SE MANIFESTOU - PRONUNCIAMENTO DA DEFESA SOMENTE EM ALEGAÇÕES FINAIS SOBRE O CRIME CONSUMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - RÉU CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO - IRRESIGNAÇÃO - PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO FACE À INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E APTO PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - ACUSADO QUE NEGA A PRÁTICA DO DELITO - PROVA TESTEMUNHAL SÓLIDA A APONTAR SUA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DANOSO - RÉU RECONHECIDO PELA VÍTIMA NO CALOR DOS FATOS E PRESO PRÓXIMO AO LOCAL DO CRIME - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR MINISTERIAL REJEITADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0793845-2 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/187370. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002.00000005-0 Ação Penal. Requerente: Robison dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos e em composição integral, em julgar o requerente carecedor de ação em parte, e julgar parcialmente procedente a revisão. EMENTA: Revisão Criminal. Roubo Majorado (CP, art. 157, § 2º, I). Caráter excepcional do pleito revisional. Reforma da sentença. Reapreciação da prova. Inadmissibilidade. Carência de ação em relação a este petitório. Mérito. Revisão Criminal como meio inidôneo para análise da dosimetria da pena realizada. Afastamento de aumento da pena-base. Impossibilidade. Entendimento jurisprudencial. Reconhecimento da atenuante específica da menoridade. Possibilidade. Comprovação nos autos. Erro que gerou ofensa ao texto expresso de lei. Julgo o autor carecedor de ação em parte e, no restante parcialmente procedente. 1. A revisão criminal não tem a natureza de uma segunda apelação, não se prestando a reexame de provas já analisadas no juízo de conhecimento e em segundo grau.1 2. Do mesmo modo, a Revisão Criminal somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não sendo admitida para fins de adequação da dosimetria da pena, quando se tratar de entendimento jurisprudencial 3. Tendo em vista o não reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade, faz-se necessária a adequação da pena, ainda que em sede de revisão criminal, por se tratar de erro que gerou ofensa ao texto expresso de lei.

0003 . Processo/Prot: 0819705-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2009/182971. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1999.00000260-9 Ação Penal. Requerente: Jose Jacir da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade e em composição integral, em julgar improcedentes a revisão criminal. EMENTA: Revisão Criminal. Latrocínio. Pedido de decretação de nulidade da sentença por violação do princípio da individualização da pena. Inocorrência. Análise conjunta de elementos similares para os corréus não acarreta violação do preceito constitucional. Mérito. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria. Pedido de revisão integral. Impossibilidade. Entendimento jurisprudencial. Via inadequada.

Pedido de exclusão da agravante do artigo 62, II, "h" do CP por ausência de prova. Não configuração. Realização de diligência que comprova idade da vítima. Regime Prisional. Pedido de substituição do regime integralmente para o inicialmente fechado Impossibilidade. Aplicação de Lei Nova mais benigna (Lei 11.464/2007). Impossibilidade de análise. Competência do juízo da execução. Art. 66 da lei de execução penal e Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal. Pleito revisional improcedente. 1. É perfeitamente admissível a análise conjunta das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, quando similares as situações entre os Corréus, não ocorrendo nulidade na sentença por falta de individualização da pena. Precedentes desta Corte" (STJ HC 123.760/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, Dje 28/11/2011). 2. A Revisão Criminal somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não sendo admitida quando baseada em entendimentos jurisprudenciais. 3. Após a petição de revisão criminal, a procuradora de justiça pugnou pela conversão do feito em diligência para juntada de documento idôneo à comprovar a real idade da vítima, o que fora realizado com a certidão de nascimento trazida aos autos (fl. 532), na qual consta que a ela nasceu em 01 de março de 1938, possuindo, portanto, sessenta e um anos na data dos fatos. 4. A hipótese de aplicação de lei nova mais benigna não figura no elenco do artigo 621 do Código de Processo. Cuida-se de matéria afeta ao juízo de execução, à vista do que dispõem os incisos I-a e III do artigo 66 da lei de execuções penais. Aplicação do verbete 611 da súmula de jurisprudência do STF. Revisão criminal não conhecida. " 0004 . Processo/Prot: 0825593-2 Revisão Criminal de Sentença (CInt) . Protocolo: 2009/247829. Comarca: Ubatirã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1988.00000098 Ação Penal. Requerente: Ari Gonçalves dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente revisão, nos termos do voto relatado. EMENTA: REQUERENTE: ARI GONÇALVES DOS SANTOS.REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL). PLEITO PELA MINORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE PELO MAGISTRADO SINGULAR. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL UTILIZADA PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA O CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.I. A revisão criminal é circunscrita às hipóteses de cabimento do artigo 621 do Código de Processo Penal, de modo que seu conhecimento se dá tão somente no limite das matérias elencadas taxativamente no dispositivo legal. II. "REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA POR FORÇA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO AUTORIZA O MODIFICAR DO APENAMENTO EM SEDE REVISIONAL. JULGADO IMPROCEDENTE". (Revisão Criminal Nº 70046383394, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 30/03/2012)

0005 . Processo/Prot: 0828425-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt) . Protocolo: 2011/225875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001383-0 Ação Penal. Requerente: Ademir Ricardo dos Santos Abedal (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão. EMENTA: Revisão Criminal. Roubo. Preliminares. Pedido de decretação de nulidade do acórdão por violação do princípio da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Recebimento da denúncia prescinde de fundamentação. Pedido de decretação de nulidade do acórdão por ofensa ao Juiz Natural. Não configuração. Princípios do artigo 5º, LIII, da CF e do artigo 399, § 2º, do CPP, respeitados. Mérito. Dosimetria. Pena-base. Pedido de exclusão da culpabilidade. Inviabilidade. Ocorrência de plus de reprovabilidade na conduta do réu. Pedido de exclusão dos antecedentes. Impossibilidade. Construção jurisprudencial (Súmula 444 do STJ). Meio inidôneo. Consequências. Majoração. Argumentos concretos. Afastamento inviável. Pedido de exclusão do aumento na terceira fase por violação à súmula 443 do STJ. Não configuração. Aumento no mínimo legal. Revisão Criminal improcedente. 1. "É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação" (HC 101971, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00055) 2. Ocorreu, no caso em comento, equívoco da defesa, pois na realidade a reclamação diz respeito ao princípio da identidade física do juiz e não ao juiz natural. De qualquer sorte, ambos os princípios não foram violados durante a instrução criminal do presente feito. O princípio do juiz natural se relaciona ao prévio estabelecimento do juízo adequado

ao julgamento do acusado (competência jurisdicional), e, não, especificamente, ao juiz, que decidirá a causa (princípio da identidade física do juiz). No caso em tela, o primado constitucional do juiz natural foi respeitado, uma vez que, efetivamente, os juízes que participaram da instrução criminal são constitucionalmente competentes para tal ato, já que o delito de roubo majorado é de competência residual, da justiça estadual comum (é caso de competência *ratione loci*, infraconstitucional, pois não há, no presente caso, competência específica *ratione materiae* ou *ratione personae*). Ademais, não ocorreu violação do princípio da identidade física do juiz, posto que os fatos narrados na exordial e a prolação da sentença ocorreram antes da entrada em vigor da lei nº 11.719, de 20.06.08, a qual incluiu o parágrafo 2º, do artigo 399, do Código de Processo Penal. 3. A Revisão Criminal somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não sendo admitida quando baseada em entendimentos jurisprudenciais. 4. A culpabilidade somente pode ser utilizada como circunstância judicial desfavorável, quando ela acarretar um plus de reprovabilidade na conduta perpetrada pelo acusado. No caso em tela, o magistrado, justificou a valoração de tal circunstância, com fundamentação idônea, uma vez que o fato de o requerente ter o mandante do delito e ter praticado roleta russa nas vítimas, evidenciam, além de sua posição de liderança no delito, a sua frieza e ousadia, justificando o acréscimo na reprimenda. 5. Da leitura atenta das certidões de antecedentes criminais constantes nos autos, constata-se que o acusado possui apenas uma condenação transitada em julgado, a qual fora utilizada para a caracterização da reincidência. Entretanto, considerando que a vedação à utilização de ações penais e inquéritos policiais em andamento é construção jurisprudencial, consagrada na súmula 444 do STJ, não se faz possível o acolhimento do pleito revisional neste sentido. 6. No tocante às consequências do delito, estas foram, também, idoneamente ponderadas. A justificativa para a ponderação negativa das consequências do crime fora o prejuízo das vítimas e o abalo psicológico por estas sofrido. 7. Na terceira fase dosimetria, todos os delitos foram majorados no patamar mínimo legal de 1/3, devido as causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, I, II e V do Código Penal. Tendo em vista que as majorantes foram provadas em juízo e que a magistrada optou por, a despeito da incidência de três causas de aumento de pena, manter o quantum de aumento no mínimo de 1/3, tal aumento encontra-se devidamente fundamentado, não incidindo em violação à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, deve ser mantido.

0006 . Processo/Prot: 0882397-6/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/266327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 882397-6 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Embargado: W. W. B.. Advogado: Edgard Gomes, Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO TENTADO ALEGADA OMISSÃO PLEITO MINISTERIAL PARA QUE SEJA DECLARADA A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA E QUE O JUÍZO A QUO REAPRECIE A MINORANTE DO ART. 155, §2º, CP, COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA NULIDADE DA SENTENÇA OMISSÃO EVIDENCIADA EMBARGOS ACOLHIDOS PARA RECONHECER A NULIDADE DA SENTENÇA SOMENTE QUANTO À DIMINUIÇÃO PELO FURTO PRIVILEGIADO.

0007 . Processo/Prot: 0893397-3 Apelação Crime . Protocolo: 2012/64698. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005685-52.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Marcio Martins. Def.Dativo: Valdeci Eleutério. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CRIME DE ROUBO - CONDENAÇÃO - INCONFORMISMO -- PLEITO DE MAJORAÇÃO DO ÍNDICE FRACIONÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTANEA - SENTENÇA QUE COMPENSOU ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTANEA COM AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA - DIMINUIÇÃO DA PENA EM 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO - ENTENDIMENTO QUE BENEFICIA O RÉU - MANUTENÇÃO - OSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO REFORMATIO IN PEJUS - MAJORANTES - PLEITO DE EXCLUSÃO - ARMA NÃO APREENDIDA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE LESIVIDADE - DISPENSABILIDADE - CONCURSO DE AGENTES - COOPERAÇÃO DE OUTRA PESSOA PARA A REALIZAÇÃO DO CRIME PERPETRADO - INCIDÊNCIA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0896313-9 Apelação Crime . Protocolo: 2012/60327. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001581-09.2010.8.16.0057 Ação Penal. Apelante: E. F. S. (Réu Preso). Advogado: Sebastião Vinicius Morente de Oliveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar nova definição jurídica ao dispositivo referido na sentença em relação ao fato 3 descrito na denúncia

e parcial provimento ao recurso para reduzir a pena, nos termos expostos, nos termos da fundamentação do voto do relator. Vencida Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira que da parcial provimento ao recurso, para alterar a pena-base, com declaração de voto.

0009 . Processo/Prot: 0896437-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/74436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000015-07.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: J. L. G.. Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto, porém negar-lhe provimento com correção de ofício de erro material anotado em sentença, nos termos do voto do Relator.EMENTA:APELAÇÃO CRIME - ESTUPRO CONTRA DEFICIENTE MENTAL PRATICADO POR PADRASTO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ARTIGOS 213, 224, "b" e 226 INCISO II, COMBINADOS COM ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - DENÚNCIA ANTERIOR À LEI 12.015/2009 - CONDENAÇÃO - PLEITO ABSOLUTÓRIO AO ARGUMENTO DE QUE O SUBSTRATO PROBATÓRIO, LASTREADO NA PALAVRA DA VÍTIMA, MOSTROU-SE INSUFICIENTE PARA EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA - AUTORIA É CERTA E RECAI NA PESSOA DO RÉU - A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS ADQUIRE ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO SEGURA E COERENTE COM O RESTANTE DO SUBSTRATO PROBATÓRIO - VALIA INCONTESTE DIANTE DA NATUREZA DO DELITO E DAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - CITAÇÃO DO ARTIGO ERRADO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - ERRO MATERIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 463, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL HAVIDO NA SENTENÇA.

0010 . Processo/Prot: 0901802-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/97891. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003494-16.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: J. M. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Luís Rogério Garcia Baran. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo interposto, e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0011 . Processo/Prot: 0904935-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/108248. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053075-08.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Jaime da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Celso Bisinella. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Tráfico de drogas (artigo 33, cabeça, da Lei nº 11.343/2006). Recurso. Juízo de prelibação parcialmente positivo. Pleito de concessão de assistência judiciária gratuita. Matéria competente ao Juízo de execução. Mérito. Absolvção. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Depoimento de policiais militares. Validade. Desarmônia entre depoimentos e interrogatório do réu. Mercancia não flagrada. Irrelevância. Desclassificação para a figura de usuário. Impossibilidade. Condição de usuário que não afasta a de traficante. Dosimetria. Terceira fase. Majorante do artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/06 afastada. Honorários advocatícios. Fixação pela atuação em 2º Grau. Apelo parcialmente conhecido e nesta extensão parcialmente acolhido. 1. Não comporta conhecimento pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista que a competência para tal apreciação pertence ao Juízo de Execução. 2. Não se promove a absolvição se o conjunto probatório confirma a materialidade e a autoria do delito. 3. A palavra dos policiais militares, colhida em depoimentos (policia e judicial), quando harmônica e convergente com o conjunto probatório, é admissível como arrimo ao édito condenatório. 4. Para a configuração do crime de tráfico de drogas, não é necessário que o agente seja preso vendendo a droga, bastando que pratique uma ou mais condutas tipificadas no artigo 33 da Lei 11.343/06. 5. O fato de o réu intitular-se como usuário de drogas não afasta a possibilidade de também as traficar. 6. Não restando comprovado o concurso delitivo do agente com menor de idade é de ser afastado o aumento da pena prevista no art. 40, VI da Lei 11.343/2006. 7. Com a declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, não há impedimento de fixação de regime que não o fechado para os crimes considerados hediondos. Todavia, a fixação deverá observar os critérios do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, aliados à inteligência do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006. 8. Está pacificado nesta Câmara Criminal que a verba honorária é devida pela atuação em grau recursal, sendo que o valor desta ocorre de acordo com a discricionariedade do Magistrado, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e zelo do defensor na causa.

0012 . Processo/Prot: 0911418-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/126974. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002560-37.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Fabio Alberton (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, modificando de ofício a pena, com extensão ao corrêu, face à utilização de critério quantitativo para a sua majoração, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO - ART. 157, § 2º, I e V, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 14, DA LEI 10.826/03 - SENTENÇA CONDENATÓRIA AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO MATIDA - PLEITO DA DEFESA SOMENTE EM RELAÇÃO AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME IMPOSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO PEDIDO A SER FORMULADO NO JUÍZO DE EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0912246-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/126939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007357-54.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Carlos Correia Lopes (Réu Preso). Advogado: Fernando Augusto Dissenha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, incisos I e II, CP) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO REALIZADO PELA VÍTIMA DE FORMA INEQUÍVOCA - EFICÁCIA PROBATÓRIA - DOSIMETRIA PENAL - PLEITO DE MINORAÇÃO - ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - ABALO EMOCIONAL - AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO - DISPENSABILIDADE - EXASPERAÇÃO BEM FUNDAMENTADA - ARMA NÃO APREENDIDA - PRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA IRRETOCÁVEL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0928016-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/209031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0002131-98.1994.8.16.0013 Remição de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Elias Pires Garcia Júnior (Réu Preso). Def.Público: Luciana Alves de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento. EMENTA: Recurso de Agravo. Falta grave. Restituição de dias remidos. Perda máxima de 1/3. Artigo 127, LEP. Discricionariedade quanto à fração. Agravo conhecido e não provido. 1. Com o advento da Lei nº 12.433/2011, caberá ao Juiz observar o limite máximo de um terço (1/3) para declarar perdidos os dias remidos antes do cometimento da falta grave. A discricionariedade recai sobre o quantum fracionário, e não sobre a aplicabilidade do instituto em si. Noutras palavras, cabe ao Juiz determinar, analisando o caso concreto, o perdimento ou não dos dias remidos, em estrita análise do artigo 127, conjugado com o artigo 57, ambos da LEP.

0015 . Processo/Prot: 0933658-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/225522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001578-29.2008.8.16.0088 Ação Penal. Recorrente: Francisco Israel da Costa (Réu Preso). Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento. EMENTA: Recurso de Agravo. Progressão para regime semiaberto indeferida. Livre convencimento motivado. Requisito temporal objetivo cumprido. Laudos psiquiátrico e psicológico conclusivos e desfavoráveis. Mérito do sentenciado não evidenciado. Decisão motivada. Súmula 439, do STJ. Improcedência. Sentença denegatória mantida. Agravo conhecido e não provido. 1. O pedido de progressão de regime, após o advento da Lei nº 10.792/2003, não mais depende do laudo técnico exarado pela comissão de avaliação social e psicológica. Apesar disso, se determinada a confecção do laudo, não está o Magistrado vinculado ao seu teor, devendo proferir decisão motivada que exponha os motivos pelos quais entendeu ser correta a progressão ou não. 2. No caso dos autos, a apreciação do laudo psiquiátrico está diretamente vinculada ao livre convencimento motivado do Magistrado, e nesta Corte vislumbrou-se que referido parecer é conclusivo e desfavorável ao recorrente.

0016 . Processo/Prot: 0937498-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/273134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016272-29.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Luis Fernando Milla Sass (advogado). Paciente: Igor Moreira Romagnolo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente Igor Moreira Romagnolo, se por 'al' não estiver preso, condicionado ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão consistentes em pagamento de fiança no valor de 01 (um) salário mínimo e, em caso de pagamento, comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, I, IV, VIII e § 4º, do CPP). EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL ATRASO NÃO ATRIBUÍDO À DEFESA DEMORA INJUSTIFICADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL LIBERDADE PROVISÓRIA CLAUSULADA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - ORDEM CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR 'AL' NÃO ESTIVER PRESO, CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. 'A demora no encerramento da instrução sem qualquer justificativa plausível, configura constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.' (TJPR, 3ª CCR, HC 285768-5, Rel. Des. Rogério Coelho) 0017 . Processo/Prot: 0939620-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/341480. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 939620-5 Habeas Corpus. Embargante: Bruno Augusto Vigo Milanez (advogado), Felipe Foltran Campanholi (advogado), João Daniel Camargo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, porém rejeitar o presente recurso. EMENTA: Embargos de declaração. Apontada omissão e contradição no acórdão hostilizado. Vícios inexistentes. Matéria já decidida e fundamentada. Mero inconformismo. Embargos conhecidos, porém rejeitados. "Mera divergência de interpretação não configura contradição, omissão ou obscuridade, sobretudo quando os motivos da decisão estão claramente expostos no v. acórdão". 0018 . Processo/Prot: 0940089-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/276137. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000497-19.2012.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Branco Júnior (advogado), Alessandro Cabral e Silva Coelho. Paciente: Valdemar Rafael Jordão (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PRAZOS QUE DEVEM SER ANALISADOS SOB O PRISMA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO RÉU. DEFESA PRÉVIA NÃO APRESENTADA. INÉRCIA DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. I. O alegado excesso de prazo para conclusão dos atos instrutórios inexistente, pois ausente qualquer ato atentatório a regularidade processual provocado pelo Juízo ou pelo Ministério Público, ao contrário do que ocorre com a defesa, posto que citado o réu por carta precatória e com defensor constituído ainda não apresentou sua defesa, ou seja, a inércia deste, culminou no alegado atraso para cumprimento dos atos. II. O procedimento como um todo, não é exato, existem entraves internos e externos que podem surgir durante o trâmite, e que consequentemente, podem gerar atraso no andamento processual, razão pela qual a análise do excesso de prazo deve ser feita sob o prisma da razoabilidade e da ponderação. III. Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade processual e não evidenciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão dos atos, uma vez que a demora na conclusão da instrução se encontra justificada, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser esta atribuída ao Juízo ou ao Ministério Público, e sim a própria defesa, a ordem deve ser negada. 0019 . Processo/Prot: 0942763-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293285. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003127-09.2012.8.16.0129 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Impetrante: Werner Kovaltchuk (advogado). Paciente: Oberdan Fernando da Silva Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem em definitivo, sem prejuízo de que nova preventiva seja decretada, desde que atendidos os requisitos formais, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA ANTE A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EMBASADA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, EM QUE OS DIÁLOGOS NOTICIAVAM SUPOSTO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DE QUALQUER FATO OU ELEMENTO CONCRETO QUE EVIDENCIE A NECESSIDADE DA RESTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. LIMINAR CONFIRMADA. - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO, SEM PREJUÍZO DE QUE NOVA PRISÃO PREVENTIVA SEJA DECRETADA, DESDE

QUE ATENDIDOS REQUISITOS FORMAIS. I. Já foi mencionado por esta Relatoria nos autos de Habeas Corpus nº 938.210-5, que consignou que, mesmo tendo a decisão singular embasada em interceptação telefônica, deferida judicialmente, constatado diálogos que indicavam a prática de tráfico ilícito de entorpecente, tais assertivas não seriam suficientes para convalidação da segregação, vez que nem mesmo com o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi localizada qualquer droga com o paciente, mesmo a despeito de diversas diligências realizadas. II. A segregação cautelar, em razão de sua instrumentalidade e do princípio constitucional de inocência, somente pode ser mantida se demonstrada motivação idônea, e com elementos concretos da presença dos requisitos do art. 312 e art. 313, do Código de Processo Penal, ou seja, meras conjecturas de periculosidade ou condições genéricas não servem como embasamento da negativa de concessão de liberdade provisória. III. In casu, efetivamente não há, na decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva (fls. 398/408), fundamentação idônea a motivar a segregação do paciente, pois a fundamentação sequer fez menção a qualquer dos requisitos da necessidade de garantia da ordem pública, limitando-se a transcrição de diálogos entre o paciente e outros envolvidos. IV. A narrativa dos fatos, não tem o condão de afastar o caráter de excepcionalidade da prisão cautelar, que somente pode ser decretada ou mantida se presentes os requisitos (índices de autoria e prova da materialidade de crime) e, ao menos, um dos fundamentos (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal), conforme art. 312 do Código de Processo Penal, e tratando-se apenas de transcrições de diálogos, não se tem, no caso concreto, os requisitos essenciais para manutenção da prisão preventiva. 0020 . Processo/Prot: 0943329-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294030. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003858-96.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Janaina Thueulen Zagonel (advogado). Paciente: Israel Araújo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DELITIVA PACIENTE REINCIDENTE SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ARBITRAMENTO DE FIANÇA IMPOSSIBILIDADE MEDIDA INADEQUADA E INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. 1 "A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delitosa era reiterada, o que evidencia a periculosidade da ação ao meio social. Precedentes". (STJ HC 235686) 2 Presentes os requisitos da prisão preventiva e sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, não há constrangimento ilegal na manutenção do encarceramento do paciente.

0021 . Processo/Prot: 0944810-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/299897. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006783-02.2011.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Hudson Quina Coelho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Habeas Corpus, e nesta extensão conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura, se por "AL" não estiver preso, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/06); PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, DA LEI 10.826/03) E RECEPÇÃO (ART.180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA. PLEITO NÃO CONHECIDO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. ATRASO NÃO ATRIBUÍDO A DEFESA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ QUASE 300 (TREZENTOS) DIAS. NOTÍCIA DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CO- DENÚNCIADO. FEITO QUE DEVERIA TER SIDO DESMEMBRADO EM RELAÇÃO AO PACIENTE. MOROSIDADE INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA EXTENSÃO CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR 'AL' NÃO ESTIVER PRESO. I. Cumpre observar que parte das razões invocadas pela impetrante (negativa de autoria) é pertinente ao mérito dos fatos, não sendo passível de serem analisadas em sede de cognição sumária, porquanto, exaustivamente esta colenda Quinta Câmara Criminal vem reiterando seu posicionamento pelo não conhecimento do writ, quando os argumentos trazidos na impetração demanda aprofundado exame do conjunto-fático probatório, sendo inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico processual, de índole constitucional, que tem por finalidade resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. II. (...) O pedido de absolvição quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas não pode ser examinado nessa Corte, uma vez que o exame da ausência de provas quanto à habitualidade da empreitada criminosas necessitaria de aprofundado incursão no contexto fático dos autos, o que é vedado na via eleita. II - Os delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas são crimes autônomos, cujas penas são fixadas e

calculadas de forma separada. III - O pleito de absolvição pelo delito de associação para o tráfico demanda revolvimento da matéria fático-probatória, incabível na via eleita. IV - A legalidade da decisão que afastou a reincidência não foi examinada pelo colegiado do Tribunal a quo, de modo que não pode ser objeto de análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. III - Se o réu nega a autoria delitiva, não há como reduzir a sanção por força da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Precedentes. VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (grifei). (STJ. HC 200996 / SP HABEAS CORPUS 2011/0060847-9. Relator Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma. Julgado em 16.08.2012). IV. O paciente, até a presente data, conta com quase 300 (trezentos) dias, sem que tenha sido prolatada sentença, e, tendo informado o douto Magistrado que o feito aguarda o retorno dos autos que estão em carga com a advogada do codenunciado há mais de 1 (um) mês, sem notícia de que a defesa do paciente tenha contribuído para a constatada mora processual, resta extrapolado, assim, o prazo processual para formação da culpa. V. O procedimento como um todo não é exato, existem percalços internos e externos que podem surgir durante o trâmite processual e que pode vir a atrasar o andamento do processo, razão pela qual a análise do excesso de prazo deve ser feita sob o prisma da razoabilidade e da ponderação, mormente diante de feito complexo. Entretanto, é cediço que a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa do agente ocasiona constrangimento ilegal quando não pode ser atribuído à defesa, mormente quando inexistente justificativa razoável para o atraso. VI. 'HABEAS CORPUS'. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DEMORA NÃO DEBITÁVEL À DEFESA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. REINÍCIO DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. (...). (TJMG Apelação Criminal nº Habeas Corpus 1.0000.11.006242-9/000 0062429- 83.2011.8.13.0000 (1). Relator Desembargador Renato Martins Jacob. 2ª Câmara Criminal. Julgado em 17.03.2011).

0022 . Processo/Prot: 0945556-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/300400. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017639-42.2012.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Roberto Jardim Nocchi (advogado), Fátima Aparecida Muniz (advogado). Paciente: André de Souza Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR DOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES À CONVICÇÃO SOBRE A REALIDADE FÁTICA A ENSEJAR A LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE FALTA DE INSTRUÇÃO WRIT NÃO CONHECIDO. O 'habeas corpus' não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando apresentado por advogado.

0023 . Processo/Prot: 0948891-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/314181. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031714-95.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Wilson Amorim da Silva (advogado). Paciente: Marcelo Aparecido Duarte. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISUM QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS VENTILADOS NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. SUBSISTENTES OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A MEDIDA. - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTEMENTE EMBASADA NA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA, BEM COMO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

ORDEM DENEGADA.I. Por derradeiro, a circunstância arguida pelo impetrante de que o fato delituoso teria sido na forma tentada não conduz à ineptia da denúncia, porquanto embasada nos indícios apresentados, sendo que, durante a instrução criminal, verificada e provada esta situação, o Juízo poderá aplicar a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal.II. "Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes." (STJ. HC 171466/MS. Relator Ministra LAURITA VAZ. Quinta Turma. Julgado em 02/08/2012)III. "PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. JUSTIFICA-SE A MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR, QUANDO EVIDENCIADO O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI ADOTADO, DEMONSTRA ALTÍSSIMO GRAU DE PERICULOSIDADE E A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO TEM O CONDÃO DE GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE SE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA." (TJDF. Acórdão nº 615898. Relator ESDRAS NEVES. 3ª Turma Criminal. Julgado em 30/08/2012)IV. Tem-se, portanto, que não há qualquer abstração na decisão que determinou a custódia

cautelar, porquanto, devidamente consignado que a garantia da ordem pública se evidencia na gravidade concreta do modus operandi empregado, uma vez que, juntamente com seus comparsas rendeu as vítimas, as tendo levado consigo no veículo roubado, sob a mira de arma de fogo, demonstrando acentuado grau de censurabilidade da conduta. Associada a esta situação com a circunstância de o paciente não residir no Estado, entendendo haver argumentos concretos e aptos a afastar o alegado constrangimento ilegal.

0024 . Processo/Prot: 0949483-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/320226. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007289-47.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Valcir Muller (advogado). Paciente: Carlos Alexandre Siqueira (Réu Preso), Fernanda Lopes Pires (Réu Preso), Rafael Alexandre Siqueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem em definitivo, sem prejuízo de que nova preventiva seja decretada, desde que atendidos os requisitos formais, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA ANTE A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EMBASADA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, EM QUE OS DIÁLOGOS NOTICIAM SUPOSTO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DE QUALQUER FATO OU ELEMENTO CONCRETO QUE EVIDENCIE A NECESSIDADE DA RESTRIÇÃO CAUTELAR DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

LIMINAR CONFIRMADA. - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO, SEM PREJUÍZO DE QUE NOVA PRISÃO PREVENTIVA SEJA DECRETADA, DESDE QUE ATENDIDOS REQUISITOS FORMAIS.I. Já foi mencionado por esta Relatoria nos autos de Habeas Corpus nº 938.210-5 e Habeas Corpus nº 942.730-6, que consignaram que, mesmo tendo a decisão singular embasada em interceptação telefônica, deferida judicialmente, e que através de diálogos indicavam a prática de tráfico ilícito de entorpecente, tais assertivas não foram suficientes para convalidação da segregação, mesmo a despeito de diversas diligências realizadas, as quais, inclusive, não obtiveram êxito em apreender qualquer droga na posse do paciente.II. A segregação cautelar, em razão de sua instrumentalidade e do princípio constitucional de inocência, somente pode ser mantida se demonstrada motivação idônea, e com elementos concretos da presença dos requisitos do art. 312 e art. 313, do Código de Processo Penal, ou seja, meras conjecturas de periculosidade ou condições superficiais de envolvimento não servem como embasamento da negativa de concessão de liberdade provisória.III. Destaque-se que a interceptação telefônica, por si só, não tem o condão de afastar o caráter de excepcionalidade da prisão cautelar, que somente pode ser decretada ou mantida se presentes os requisitos de indícios de autoria e prova da materialidade do crime e pelo menos um dos fundamentos para caracterizar a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme artigo 312, do Código de Processo Penal, ao se utilizar, a decisão singular, apenas de transcrições de diálogos, vez que sequer o mandado de busca e apreensão culminou em apreender substância entorpecente, razão porque não se tem, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos essenciais para manutenção da segregação cautelar.

0025 . Processo/Prot: 0950038-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/318772. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039115-48.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eliane Aparecida Giarretta Marcato (advogado). Paciente: James Alves da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO CONTRA SUA AMÁSIA. - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA REGULARMENTE EM PREVENTIVA INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. - PACIENTE REINCIDENTE EM VÁRIOS DELITOS, INCLUSIVE, EXTORSÃO. - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA EVIDENCIADOS. - SITUAÇÃO DE FATO A INDICAR, CONCRETAMENTE, A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.I. As circunstâncias retratadas nos autos, contrariam de forma regular, a alegação do paciente no sentido de que por ser dependente químico, apenas pediu dinheiro a sua companheira.II. Efetivamente não se vislumbra nenhuma ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois a conduta em tese praticada, novamente, é denunciadora da periculosidade do agente, ou seja, há prova da materialidade do delito de extorsão, sendo fortes os indícios de autoria, tornam realmente necessária a manutenção da prisão cautelar para a preservação da ordem pública, mesmo após o advento da nova legislação (Lei nº.12.403/2011).III. Ademais, as circunstâncias do crime cometido, está a indicar, concretamente, a necessidade da manutenção da custódia, medida extrema que é, como sendo a única recomendável ao caso sob exame, considerando-se, inclusive, a gravidade da conduta imputada, a qual afasta a possibilidade de aplicação de qualquer outra medida cautelar, levando-se em consideração a prática delituosa reiterada contra a vítima (conforme indicado nas informações da Dra. Juíza a quo às fls. 202), o abandono ao tratamento de desintoxicação, e ainda, que esta desempregado, certamente demonstram preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a justificar sua segregação preventiva.

0026 . Processo/Prot: 0950490-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/325284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004629-40.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Aleksandro Cordeiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA (SEM TRÂNSITO EM JULGADO) DETERMINANDO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA SEMIABERTO. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SEGREGADO EM REGIME MAIS GRAVOSO. ROGATIVA DE IMEDIATA IMPLANTAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA NESTE PONTO, PARA DETERMINAR A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO OU NA INVIABILIDADE POR AUSÊNCIA DE VAGAS SEJA PROCEDIDA A HARMONIZAÇÃO NOS TERMOS DO ÍTEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PLEITO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO ÚLTIMA SOMENTE DIANTE DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE CONCESSÃO, BEM COMO DA CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO IMEDIATA NO REGIME SEMIABERTO OU SUA HARMONIZAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. É de ter ciência de que ainda que seja cautelar a custódia (preventiva), a mesma não pode ser mantida sob forma mais gravosa do que a fixada em sentença.

0027 . Processo/Prot: 0950586-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/320792. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002246-18.2012.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elchielli Gabrielli Perillis (advogado). Paciente: Alex Sandro Cardoso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, DO FECHADO PARA O SEMIABERTO, CONSIDERANDO QUE O QUANTUM DE PENA FIXADO É INFERIOR A OITO ANOS. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO VIA ADEQUADA PARA ANÁLISE DO PLEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.I. Conforme as informações prestadas pela autoridade tida como coatora (fls. 30/32), verifica-se que a defesa do paciente já interpôs recurso de Apelação, tendo sido o mesmo recebido e contrarrazoado pelo Ministério Público de primeiro grau, sem que, no entanto, as razões houvessem subido a esta Corte até o presente momento.II. Uma vez que interposto o recurso adequado, ainda pendente de julgamento, não verifico constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do writ, porquanto o habeas corpus, por sua própria natureza célere, não comporta dilação probatória, bem como, não se presta como substitutivo de recurso próprio, o qual por consistir via mais ampla, possui o condão de rever e provocar alteração na pena aplicada, quando de sua apreciação pelo Tribunal.III. "As matérias objeto da presente ordem, além disso, encontram sede adequada para discussão e decisão em recurso de apelação, cuja interposição a inicial anuncia. Por fim, em consulta ao site deste TJRS, em 02MAI2012, foi obtida a informação de que nos autos principais, em 04JAN2012, foi proferida sentença condenatória contra o ora paciente, a qual não lhe reconheceu o direito de recorrer em liberdade, sendo que tanto o MP quanto a defesa do paciente interpuseram apelação, já tendo sido apresentadas as respectivas razões por ambos os recorrentes (fls. 25/26), consoante informado pela autoridade dita coatora e conforme cópia impressa da consulta processual realizada juntada na última folha do presente feito. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA". (Habeas Corpus Nº 70047678115, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitzre, Julgado em 10/05/2012)

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10132

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Postiglione Bühner	013	0960927-2
Andréia Tenório de Melo Garcia	002	0943607-1
Anelice de Sampaio	007	0954473-2
Antonio Augusto da Costa	011	0960195-0
Aureliano José de Aredes	010	0959264-3
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0829840-2

Cristiane Welter	004	0951839-8
Eliane Aparecida Giaretta Marcato	016	0961251-7
Fernando Aparecido Matias	019	0962142-7
Flavia Carneiro Pereira	017	0961470-2
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	007	0954473-2
Jocemir de Mello	012	0960794-3
Joel Geraldo Coimbra	017	0961470-2
Joel Geraldo Coimbra Filho	017	0961470-2
Jonas Noblia Arpino	006	0952674-1
Jordana de Oliveira Dorta	008	0955097-6
Julio Adair Morbach	015	0961233-9
Marcos Antonio Germano	003	0949183-0
Paola Maria Gallina	008	0955097-6
Robson Falchetti	006	0952674-1
Rodolfo Luis Melo Pimentel	010	0959264-3
Silvone do Nascimento Santos	018	0961718-7
Tcharla Marjory Michalsky	009	0959048-9
Valdeci Eleutério	014	0961052-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0829840-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/236085. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00000014-7 Ação Penal. Requerente: Anselmo Domingos Prina (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Revisão Criminal interposta pelo sentenciado Anselmo Domingos Prina, em que embora tenha sido oportunizada à defesa a realização de defesa técnica, esta, em petição protocolizada em 06.08.2012, requereu o arquivamento do pedido em da extinção da punibilidade pela prescrição. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, emitindo parecer à fl. 71, manifestou-se pelo arquivamento do feito. 2. Portanto, diante da manifestação expressa pelo arquivamento, do que se pode concluir ser manifestação implícita pela desistência do recurso de apelação pelo douto defensor, homologo a referida desistência, extinguindo o feito, com fulcro no artigo 200, incisos XVI e XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Anotações necessárias. Arquite-se na oportunidade devida. 4. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0943607-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0016650-48.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Jefferson Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pela advogada Andréia Tenório de Melo Garcia em favor de Jefferson Martins, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003. A impetrante sustenta que Jefferson Martins foi preso pelo fato de estar na companhia de duas pessoas que estavam armadas. Relata que a prisão preventiva foi revogada, condicionada ao pagamento de fiança no mínimo legal de 10 (dez) salários-mínimos e a outras medidas cautelares. Aduz que o paciente não dispõe de recursos financeiros para arcar com o valor estipulado pelo magistrado, sendo viável a concessão de liberdade provisória sem fiança. Ainda, alega ser ilegal a preservação da custódia de Jefferson apenas em razão do não pagamento da fiança, especialmente quando o próprio juízo a quo reconheceu não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A liminar foi indeferida às fls. 79/80. A autoridade apontada como coatora prestou as informações às fls. 90/91. O ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, concluiu pela prejudicialidade do writ. Fls. 99/101. É o relatório. O pedido de habeas corpus resta prejudicado. Conforme informações fornecidas pela autoridade apontada como coatora (fls. 90/91), o valor da fiança arbitrada foi reduzido em 2/3 (dois terços), totalizando R \$ 2.073,33, montante este recolhido pelo paciente em 03/08/12. Em razão disto, foi expedido alvará de soltura em favor de Jefferson Martins naquela mesma data. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal, o que torna prejudicado o pleito. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e archive-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0003 . Processo/Prot: 0949183-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/319355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007162-69.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marcos Antonio Germano

(advogado). Paciente: Simone da Silva Tavares (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Marcos Antonio Germano, requer a concessão da ordem liminar em favor da paciente Simone da Silva Tavares, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, eis que a paciente já teria respondido ao crime de tráfico de drogas, pelo qual foi condenada, não podendo subsistir sua custódia preventiva. Desta forma, requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que a paciente foi condenada pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Solicitadas informações à autoridade dita coatora, estas foram prestadas, em síntese, nos seguintes termos: "(...) Em 02 de abril deste ano, foi proferida decisão por este Juízo, convertendo a prisão em flagrante da autuada em prisão preventiva, no bojo do inquérito policial mencionado, com supedâneo na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Analisando-se tal decreto cautelar expedido em face de Simone da Silva Tavares, evidencia-se que de fato foi presa em decorrência das informações recebidas pelos policiais, adquiridas por meio das escutas telefônicas autorizadas por este Juízo. O Inquérito Policial foi relatado pela autoridade policial e remetido ao Ministério Público, o qual apresentou denúncia em 26/04/2012. A denúncia foi recebida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal, impondo-se condenação penal a ré em sentença publicada no dia 04/07/2012, pelo cometimento apenas do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº11.343/06). Consta ainda em trâmite por esta secretaria, pedido de prisão preventiva, autuado sob nº2012.14102-4, em que a ora paciente figura no rol dos representados, decorrente de investigação acerca de uma organização criminosa especializada no tráfico de drogas, da qual a paciente, em tese, faz parte. Referido pedido foi acolhido por este Juízo, sendo decretada a prisão preventiva dos representados, dentre eles a ora paciente. Das informações constantes neste autos, constatou-se que Simone foi apontada como membro da organização criminosa atuante no tráfico de entorpecentes, sendo-lhe atribuída a autoria dos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas (artigos 33 e 35 da Lei nº11.343/06). A investigação baseou-se nas escutas telefônicas anteriormente autorizadas, tratando-se do mesmo procedimento que deu origem à prisão em flagrante da paciente. Nota-se, assim, que não obstante as denúncias tenham sido capituladas em parte no mesmo delito, tem-se que a paciente Simone não está sendo processada pelo cometimento do crime de associação ao tráfico de drogas, mas tão somente pelo tráfico de drogas. Ademais, as investigações apontaram fatos diversos, não se podendo aduzir que efetivamente existe a alegada duplicidade de ações. Não se pode olvidar, porém, que a permanência em relação ao fato que deu ensejo à prisão em flagrante cessou com a medida que converteu-a em prisão preventiva.(...) (fls.281/282) Portanto, da análise dos autos, em especial do contido nas informações da autoridade singular, infere-se que, por mais judiciosas que à primeira vista possam parecer as alegações do impetrante, a concessão do presente pleito requer exame mais acurado do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que escapa dos estreitos lindes de apreciação de liminar, razão pela qual, com a "vênia" de estilo, indefiro o pedido. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV Com as informações já prestadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0004 . Processo/Prot: 0951839-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/324527. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000611-77.2012.8.16.0141 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Cristiane Welter (advogado). Paciente: Renato Joilson Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual a impetrante, Dra. Cristiane Welter, requer a concessão da ordem liminar em favor do paciente Renato Joilson Machado, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista que seria o paciente primário, com bons antecedentes, e ante a inexistência dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Desta forma, requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente está respondendo pelo cometimento, em tese, do delito insculpido no artigo 157, §2º, incisos I e II (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal. Da análise dos autos, em especial do contido nas informações da autoridade singular, que dão conta que o paciente responde a outros processos, infere-se que, por mais judiciosas que à primeira vista possam parecer as alegações da impetrante, a concessão do presente pleito requer exame mais acurado do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que escapa dos estreitos lindes de apreciação de liminar, razão pela qual, com a "vênia" de estilo, indefiro o pedido. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV Com as informações já prestadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0005 . Processo/Prot: 0952325-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/324297. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0001055-85.2008.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Paulo Gregorio dos Santos Neto (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante/paciente Paulo Gregório dos Santos Neto requer a concessão liminar da ordem, a fim de que lhe seja reconhecido o direito a detração nos autos nº1306/08, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavai. II Solicitadas informações à autoridade dita coatora, esta as prestou nos seguintes termos: "(...) Quanto ao pedido de detração, analisando a situação

executória do sentenciado, constata-se que na AP 2008.130-6 da 2ª Vara Criminal de Paranavai/PR o apenado foi absolvido em grau de recurso, cuja decisão transitou em julgado em 19.11.2008, no que se refere a esta ação penal, o sentenciado permaneceu recolhido provisoriamente de 25.01.2008 a 19.09.2008 e pretende abater este período nas penas privativas de liberdade que foram a ele impostas nas demais condenações ora executadas por este Juízo, quais sejam: AP 2009.988-0 e 2009.197- 9, ambas da 1ª Vara Criminal de Paranavai/Pr, porém estas condenações foram impostas ao apenado em razão de delitos praticados em 22.05.2009 e 19.01.2009, respectivamente, portanto as penas que estão sendo executadas são originárias de delitos praticados posteriormente ao crime cujo período pretende fazer a detração." (fl.29) Portanto, diante do exposto nas informações indefiro o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III Com as informações já prestadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0006 . Processo/Prot: 0952674-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/326126. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000000-01.5970.2.01.2816 Ação Penal. Impetrante: Jonas Noblia Arpino (advogado), Robson Falchetti (advogado). Paciente: Maltinho Beira Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

Conforme comunicado pela autoridade singular às fls.53/54, a prisão preventiva do paciente foi revogada, restando prejudicada a análise do pedido liminar. Desta forma, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0007 . Processo/Prot: 0954473-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/333759. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0002901-79.2010.8.16.0159 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Alfeu Alexandre Ventura (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Com decisão em separado em 08 páginas.

IMPETRANTE: DR. IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E DRA ANELICE DE SAMPAIO. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO. PACIENTE: ALFEU ALEXANDRE VENTURA. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Drª. Anelice de Sampaio, em favor do paciente ALFEU ALEXANDRE VENTURA. Relatam os impetrantes, que o paciente foi preso em 10 de novembro de 2010, por ter, em tese, praticado o delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes), sendo processado e condenado pelo juízo criminal de São Miguel do Iguaçu/PR (Autos nº 2010.917-13) à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro meses) de reclusão, em regime inicial semiaberto. Sustentam os impetrantes que o paciente faz jus ao benefício da progressão de regime, uma vez que já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) da pena, bem como, ostenta bom comportamento carcerário, conforme certidão de permanência e conduta carcerária, acostada aos autos às fls. 30/32. Alegam que, em data de 08 de março de 2012, a defesa ingressou com pedido de progressão de regime (do semiaberto para o aberto), junto a Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu e a Corregedoria de Presídios de Foz do Iguaçu (fls. 07/09). Relatam que o Ministério Público se manifestou a fim de que o Cartório certificasse se o paciente possui autos de execução de pena cadastrados, sendo o parecer acolhido pelo juízo a quo (fls. 35). Ocorre que, segundo relatam os impetrantes, até a data da impetração do presente writ (em 23 de agosto de 2012), o juízo criminal de São Miguel do Iguaçu não havia expedido Carta de Guia, denúncia e sentença à Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu e à Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu, obstando, assim, a análise do pleito de progressão de regime, em evidente constrangimento ilegal ao paciente. Nestes termos, requerem os impetrantes seja concedida a progressão de regime semiaberto para o aberto, com a expedição do competente alvará de soltura; alternativamente, seja determinado que o juízo a quo julgue o pedido de progressão de regime, independentemente dos autos de execução da pena; subsidiariamente, seja determinado prazo para que o juízo criminal de São Miguel do Iguaçu efetue a remessa da Carta de Guia, denúncia e sentença para a Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu e para a Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu. Após, determine prazo para que a Vara de Execuções Penais julgue o pedido de progressão de regime. A liminar foi indeferida por este Relator às fls. 47/51. As informações foram prestadas pelo juízo a quo às fls. 55/57, em 31 de agosto de 2012, atestando que, até o presente momento não fora encaminhadas informações necessárias a promover a correta Execução da pena do paciente (autos de execução com guia de recolhimento e outras informações pertinentes) pelo juízo da Comarca de São Miguel do Iguaçu, tendo sido reiterada a solicitação nesta data. Assim, não foi possível analisar o pedido de progressão de regime interposto pelo paciente em 09 de agosto de 2012. Informou, ainda, que a serventia de São Miguel do Iguaçu respondeu à reiteração de solicitação do juízo apontado como autoridade coatora, no sentido de que não fora a guia realizada por motivo de estarem os autos junto ao Ministério Público para contrarrazões, prontificando-se a escrevê-las daquele juízo de fazer as guias e enviar as peças necessárias à análise do pleito de progressão de regime na segunda feira próxima, ou seja, em 03 de setembro de 2012. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 63/66, opinou pelo não conhecimento do pleito de progressão de regime formulado pelo impetrante, diretamente neste Tribunal, pelo fato de não ser o habeas corpus via adequada para tal, uma vez que demanda análise de mérito, bem como por ocasionar indevida supressão de instância. No mais, com relação aos pleitos alternativos do impetrante, entende que perderam o objeto, considerando que as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora demonstram a regularização

da situação conflitiva apontada, restando tais pleitos prejudicados. É o Relatório. DECIDU. II. Primeiramente, com relação ao pedido formulado pelo impetrante de concessão da progressão de regime do paciente por este Tribunal de Justiça, não deve ser conhecido, uma vez que implica em supressão de instância, bem como, não é o habeas corpus via adequada para apreciação de pedido que demanda inserção no mérito e análise probatória. Desta feita, não conheço do pedido de progressão de regime, nesta via estreita do writ. "HABEAS CORPUS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE MAIS PROFUNDA DOS FATOS. O habeas corpus em matéria de execução somente é admissível diante de manifesta ilegalidade e sem que seja necessária análise profunda mais da prova. Na hipótese, paciente repete pleito veiculado há menos de um mês, acrescentando pedido também atinente ao juízo da execução (progressão de regime). Ausente manifesta ilegalidade apta ao conhecimento do remédio constitucional. NEGADO SEGUIMENTO". (Habeas Corpus Nº 70050234319, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 31/07/2012) Alternativamente, o impetrante postulou que seja determinado ao juízo a quo que julgue o pedido de progressão de regime, independentemente dos autos de execução da pena; seja estipulado prazo para que o juízo da Comarca de São Miguel do Iguaçu realize a remessa da Carta de Guia e demais documentos necessários para a apreciação do pleito de progressão de regime pela Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu, determinando, ainda, prazo para que a mesma julgue o pedido. Das informações prestadas pela autoridade coatora, extrai-se que, de fato, há demora na prestação jurisdicional, uma vez que se encontram os autos até o momento da apresentação das informações, em 31 de agosto de 2012 em poder do juízo da Comarca de São Miguel do Iguaçu, obstando, assim, a análise do pedido de progressão de regime do paciente. afirmou, ainda, que entrou em contato com o cartório criminal de São Miguel do Iguaçu, em data de 17 de agosto de 2012, solicitando o envio dos autos de execução da pena do paciente. No entanto, não obteve qualquer resposta. Deste modo, o juízo a quo reiterou a solicitação em 31 de agosto de 2012, obtendo da serventia do juízo de São Miguel do Iguaçu, a seguinte resposta: "A guia não foi feita até a presente data, pois os autos estavam com o Ministério Público para contrarrazões e os autos foram devolvidos ontem no cartório, aliado ao fato, o juiz de direito somente estará na comarca na segunda-feira, sendo assim, a escriturária irá fazer as guias na segunda-feira e lhe encaminhará sem falta". (teor do expediente às fls. 56) Realizado contato telefônico com a Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu, foi informado que a Comarca de São Miguel do Iguaçu remeteu os autos para o juízo a quo, o qual encaminhou ao Ministério Público para parecer de mérito, que em data de hoje retornaram os autos ao cartório daquela Vara de Execuções Penais (documentos anexos). Desta forma, verifica-se que a causa do pedido do habeas corpus não mais subsiste, porquanto cessado o alegado constrangimento ilegal quando da remessa dos autos ao juízo a quo, que por hora tramita normalmente. Nesse sentido é a jurisprudência: "HABEAS CORPUS PERDA DE OBJETO. Uma vez alcançada, no próprio Juízo de origem, a providência buscada no habeas corpus, cumpre declarar a perda de objeto". (STF. HC 105392, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012) "HABEAS CORPUS. INCÊNDIO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA DO OBJETO. JULGARAM PREJUDICADO O WRIT". (Habeas Corpus Nº 70049546641, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 19/07/2012) Assim sendo, conheço parcialmente do presente habeas corpus e na parte conhecida, resta prejudicada a análise do presente writ, uma vez que não existem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal. Diante do exposto, estando prejudicado o pedido, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal, e do art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III. Publique-se e Intimem-se. IV. Diligências necessárias. V. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator 0008 . Processo/Prot: 0955097-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/339269. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005990-60.2012.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paola Maria Gallina (advogado), Jordana de Oliveira Dorta (advogado). Paciente: Wendreo Fabricio Leonel da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: I. A Advogada PAOLA MARIA GALLINA, impetrou a presente ordem de "habeas corpus" em favor do paciente WENDREO FABRÍCIO LEONEL DA SILVA o qual estaria sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir, em razão de desnecessário e incabível decreto prisional, face à situação fático jurídica do ergastulado. Alega a impetrante, em sumária síntese, que o paciente foi preso em flagrante na data de 21 de junho de 2012, pela prática (em tese) do crime de roubo agravado tentado (CP art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 14, II), e que a autoridade dita coatora, homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva da paciente, sem necessidade, a uma porque outras medidas menos gravosas poderiam ter sido aplicadas, a duas porque não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e, finalmente, porque o acusado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para ser beneficiário da liberdade provisória. II - A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. O paciente foi preso no dia 21 de julho do ano em curso, juntamente com dois outros elementos em uma residência quando, armados de revólver, rendia a família e já separavam objetos a serem levados (auto de prisão em flagrante fls. 37/38). Por outro lado, a argumentação do paciente é eminentemente fática o que, por si só, não recorre de ilegalidade o despacho atacado, uma vez que trata-se de matéria afeta à instrução que foge da competência da estreita via do writ. Não se vislumbra "a priori" no decreto prisional atacado, falta de fundamentação, ou, ainda,

a total ausência dos motivos da prisão preventiva, a ensejar a concessão da ordem "in limine", razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento destas determinações. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator 0009 . Processo/Prot: 0959048-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/350560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0015951-57.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Tcharla Marjory Michalsky (advogado). Paciente: Eder Lemos Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: I Trata-se de habeas corpus no qual a impetrante, Dra. Tcharla Marjory Michalsky, alega constrangimento ilegal, haja vista que em data de 10 de julho do corrente ano, o paciente Eder Lemos Gonçalves foi preso em flagrante por ter cometido, em tese, o crime de tráfico de drogas, tipificados no artigo 33 da Lei nº11.343/06, razão pela qual pleiteia a concessão liminar da ordem. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que no dia 10 de julho do corrente ano, o paciente Eder foi encontrado próximo a um terreno onde há uma casa em construção, ao lado de um veículo GM/Corsa. Revistado, nada foi encontrado com ele e no veículo. Todavia, em busca na construção foram encontradas uma balança de precisão, munições, 02 (duas) pedras de "crack" pesando cerca de 0,5 g e cerca de 7,5kg de "maconha". A autoridade singular, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, argumentou que "(...) No que toca ao fumes comissi delicti, os autos trazem elementos suficientes quanto à autoria delitiva, conforme relato dos policiais responsáveis pela condução do autuado; no que pertine à materialidade do delito, este se faz comprovado mediante o auto de exibição e apreensão (fls.09/10) e auto de constatação de substância entorpecente (fl.12). Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, conjugada à balança de precisão, o que leva à dedução que eventual consumo não se daria de forma individual; quiçá seria destinada à mercancia, empreitada esta por detrás de cuja ilicitude se escondem esforços diuturnos do Estado do afã de coibir tanto a oferta quanto a procura. (...) (fl.65) Portanto, verifica-se que foi fundamentado pelo magistrado singular a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite, como pretende a defesa do paciente, a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefe da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF 0010 . Processo/Prot: 0959264-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/352070. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011998-31.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Aureliano José de Aredes (advogado), Rodolfo Luis Melo Pimentel (advogado). Paciente: Simone Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: I Trata-se de habeas corpus no qual a impetrante, Dr. Aureliano José de Aredes, alega constrangimento ilegal, haja vista que em data de 03 de agosto do corrente ano a paciente Simone Santos foi presa em flagrante por ter cometido, em tese, o crime de tráfico de drogas, tipificados no artigo 33 da Lei nº11.343/06, razão pela qual pleiteia a concessão liminar da ordem. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que no dia 03 de agosto do corrente ano, a paciente Simone foi presa por ter, juntamente com outras quatro pessoas, arrombado a residência de Djalma Teodoro dos Santos e dela furtado alguns objetos, enquanto mantinha a vítima Dorival Pacheco da Rosa, empregada de Djalma, sob a mira de arma de fogo, dentro de um automóvel, conduzido pela paciente. Além disso, foi encontrado no interior do veículo GM/Corsa dirigido pela paciente, embaixo do banco traseiro, 06 (seis) pedras de "crack" e, na bolsa da ré, 03 (três) invólucros contendo cocaína, 01 (um) cigarro de maconha e 01 (um) cartucho intacto, calibre 9mm. A autoridade singular, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, argumentou que "(...) Constatase, de pronto, que a autuada são imputadas a prática de vários delitos, sendo o mais grave deles o crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima prevista é de 15 (quinze) anos de reclusão, sendo, portanto, possível à decretação da prisão preventiva, nos termos do inciso I, do artigo acima transcrito. A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se estampados no auto de exibição e apreensão, no auto de constatação provisória de substância entorpecente, bem como nos depoimentos prestados pelos policiais e pelas testemunhas. Por outro lado, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Embora se trate de apreensão de apenas 06 (seis) pedras de crack, totalizando 1,6 gramas, 03 (três) invólucros contendo cocaína, e 01 (um) cigarro de maconha, quantidades consideradas, em tese, pequenas, as circunstâncias, todavia, que envolvem o fato criminoso revelam, em princípio, indícios da prática do tráfico de drogas, eis que é possível verificar do auto de exibição e apreensão que a droga já estava separada em papéletes, demonstrando estar pronta para a venda. Ademais, a vítima declarou em seu depoimento que tem conhecimento "que Elcio e Simone vendem drogas nas vilas onde reside, fato que soube através de Raul antes do ocorrido. (...) (fls.60/61) Portanto, verifica-se que foi fundamentado pelo magistrado singular a necessidade da manutenção da custódia cautelar da paciente, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite, como pretende a defesa do paciente, a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III Solicitem-se as informações

pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF 0011 . Processo/Prot: 0960195-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/354484. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000010-50.2009.8.16.0085 Ação Penal. Impetrante: Antonio Augusto da Costa (advogado). Paciente: Ademir Inácio de Almeida, Angelina Budni Stein. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: HABEAS CORPUS Nº 960195-0 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRANDES RIOS IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DA COSTA - advogado PACIENTES: ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA E ANGELINA BUDNI STEIN RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Trata-se de ação de habeas corpus preventivo manejada pelo advogado Antonio Augusto da Costa, em favor Ademir Inácio de Almeida e Angelina Budni Stein, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Grandes Rios. Segundo consta da impetração, os pacientes respondem ação criminal pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, caput, do Código Penal. O impetrante pugna, em síntese, pelo trancamento da ação penal, em virtude da ilegitimidade passiva dos pacientes e da inépcia da denúncia. Afirma que, como diretores do Instituto de Previdência, não são responsáveis pelo desconto e repasse das contribuições previdenciárias dos servidores da Prefeitura de Rio Branco do Ivaí, pois não tinham a ingerência sobre os valores, sendo equivocada a imputação do Ministério Público. Argumenta que a exordial acusatória é genérica e expõe o fato criminoso de forma precária e vaga, imputando-o objetivamente a todos os acusados, sem individualizar as condutas. Assim, a denúncia, da forma como está redigida, violaria o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Aduz ser a denúncia desprovida de justa causa, vez que inexistiu um mínimo suporte probatório a indicar as supostas condutas delituosas. Requer a concessão liminar da ordem, com a suspensão do processo até o julgamento deste writ, e, ao final, o trancamento da ação penal. Sem embargo da argumentação apresentada, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da ordem, pois entendo que o exame do pleito requer a análise de informações que devem ser prestadas pela autoridade apontada como coatora. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0012 . Processo/Prot: 0960794-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/355776. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00002328 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Jocemir de Mello (advogado). Paciente: Adelar Cesar da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Em juízo de admissibilidade do remédio heróico manejado, vê-se que o advogado/impetrante almeja o deferimento de progressão prisional ao aqui paciente Adelar Cesar da Silva, já em sede liminar. Isso em face de já ter, alegadamente, cumprido o requisito temporal necessário. O procedimento para a obtenção de progressão prisional é judicial, próprio e específico da Lei das Execuções Penais, reservado o direito de recurso à Superior Instância, repita-se, recurso de agravo específico da Lei de Execuções Penais, à consideração que o habeas corpus não é supedâneo desse recurso. Sabe-se que não é somente o requisito temporal que deve ser observado para obtenção de qualquer benefício, devendo ser obedecidos outros, de ordem objetiva e subjetiva, impostos pela lei reguladora da matéria, o que envolve revolvimento da prova, processualmente vedado nesta sede. O pedido foi indeferido em seu mérito, não sendo possível aferir-se o manejo de recurso próprio, considerando-se que a decisão judicial é datada de 23.jul.12, o que derruba a invocada urgência. A estrelita via heróica não se presta a tal finalidade, razão pela qual o writ não é de ser admitido. Natimorta a impetração, indefiro seu seguimento.

III. Ciente a Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0013 . Processo/Prot: 0960927-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/358889. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000961-53.2011.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Postiglione Bühner (advogado). Paciente: Jamil Gabardo de Castilho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Alexandre Postiglione Bühner em favor de Jamil Gabardo de Castilho, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Palmeira. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante em 02/07/2011, pela prática, em tese, dos delitos de quadrilha armada, furto qualificado tentado e sequestro, nos termos dos arts. 288, parágrafo único, art. 155, § 4º, incisos I e IV, e art. 148 (por duas vezes), todos do Código Penal. O impetrante acusa a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, eis que Jamil Gabardo de Castilho se encontra preso desde 02/07/2011, sem ter contribuído para a demora. Alega que a audiência para interrogatório do paciente foi designada, inicialmente, para 24/07/2012. No entanto, Jamil não foi conduzido ao fórum, pois constou equivocadamente na certidão de fls. 28 que estaria em liberdade provisória. Assim, informa que a audiência para interrogatório foi redesignada para 10/08/2012. Ainda, expõe que o interrogatório da corrê Francilene de Souza Aquino está marcado apenas para 01/11/12. Ademais, aduz não mais subsistirem os motivos autorizadores para a custódia cautelar. Por fim, argumenta que, em caso de eventual condenação, a pena aplicada será cumprida em regime menos gravoso que o fechado, pois o paciente já teria direito

à progressão. Requer a concessão liminar da ordem, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, eis que o reconhecimento de eventual excesso de prazo demanda o confronto com informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela instrução criminal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 17 de setembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0014 . Processo/Prot: 0961052-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/353776. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030072-87.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Valdecir Eleutério (advogado). Paciente: Eduardo Marcelino da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Foi o paciente Eduardo Marcelino da Rosa preso preventivamente em 26.jun.12. tal decisão, embora sucinta, carrega elementos concretos e vinculados, suficientemente seguros para, nesta sede precária, ser mantida. Assim, em apreciação liminar, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível, indefiro a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0015 . Processo/Prot: 0961233-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/354458. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005411-23.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Julio Adair Morbach (advogado). Paciente: Clevison Goes Pulinario (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 961.233-9 Impetrante : Julio Adair Morbach. Paciente : Clevison Goes Pulinario. Aduz o impetrante que o paciente acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 33 da Lei 11.343/06, cumulado com artigo 12 da Lei 10.826/03 e artigo 180 do Código Penal, está sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que se encontra preso desde o dia 17/02/2012. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Ainda, ressalte-se que o excesso de prazo, por si só, não acarreta a imediata soltura do paciente, visto ser necessária a análise de cada caso concreto, o que antecederia ao próprio mérito do habeas corpus. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel. III Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0016 . Processo/Prot: 0961251-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/355387. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012803-35.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Eliane Aparecida Giarretta Marcato (advogado). Paciente: Andre de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pela advogada Eliane Aparecida Giarretta Marcato, em favor de André de Souza, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 24.02.2012, pela prática, em tese, dos delitos de formação de quadrilha armada, corrupção de menor e roubo majorado por emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima, sendo denunciado nos termos do art. 288, parágrafo único, e art. 157, § 2º, incisos I, II e V, ambos do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8.069/90. A impetrante sustenta, em síntese, inexistirem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que o paciente atende às exigências legais para a concessão da liberdade provisória. Aduz, para tanto, que André de Souza é primário, possui bons antecedentes, tem família constituída e residência fixa. Invoca o princípio constitucional da não-culpabilidade e alega que a segregação do paciente constitui irreparável prejuízo pelos gravames que uma prisão temporária traz. Afirma que o acusado não está envolvido nos delitos, pois não foi reconhecido,

apenas estava de passagem na casa de um amigo, a qual é geminada com a outra em que as vítimas estavam em cativeiro, além de haver contradição entre os depoimentos dos policiais e da vítima em relação a sua captura. Alega, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, encontrando-se o paciente preso há 06 (seis) meses e 12 (doze) dias, sem a realização do interrogatório. Relata que o correu Elber continua sem defensor e nenhuma providência concreta foi tomada pelo Juízo. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. Ademais, a alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação, com a brevidade que o caso requer. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações atualizadas acerca do desenvolvimento da instrução criminal, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 17 de setembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0017 . Processo/Prot: 0961470-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/360266. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004129-78.2006.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Joel Geraldo Coimbra (advogado), Joel Geraldo Coimbra Filho (advogado), Flavia Carneiro Pereira (advogado). Paciente: Antonio Marcos Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Com decisão em separado em 06 páginas

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Joel Geraldo Coimbra, Dr. Joel Geraldo Coimbra Filho e Dra Flávia Carneiro Pereira, em favor do paciente ANTONIO MARCOS GONÇALVES, em face da Ação Penal nº 2006.0003828-1, que decretou a prisão do paciente em razão da certificação do oficial de justiça de Sarandi de não tê-lo encontrado para a citação. Relatam os impetrantes, que o paciente é acusado de estuprar sua sobrinha, menor de 14 (quatorze) anos, na forma do artigo 213, c/c artigo 226, inciso II e artigo 71, caput, todos do Código Penal, fato este que teria ocorrido entre dezembro de 2005 a maio de 2006 e que, embora o fato tenha sido levado ao conhecimento da polícia em 24 de maio de 2006, a denúncia foi oferecida somente em 18 de novembro de 2009 e recebida em 08 de março de 2010. Aduzem que a certidão que atestou a não localização do paciente data de 15 de maio de 2010, sendo o decreto de sua prisão preventiva do dia 15 de fevereiro de 2011 e que não foram utilizados todos os meios ao alcance do Juízo para localizar o endereço do paciente, sendo que, ainda assim, o Ministério Público entendeu que o paciente tinha o intuito de se esquivar da aplicação da lei penal. Asseveram que o paciente não se ocultou, não deu endereço falso e nem fugiu, apenas mudou de endereço, continuando a trabalhar em Sarandi, e pelo que consta dos autos, foi o paciente procurado apenas uma vez pelo oficial de justiça no endereço dado à autoridade policial, sendo em seguida citado por edital e, esgotado o prazo editalício foi decretada a sua prisão. Ressaltam que as decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva não estão validamente fundamentadas, sendo esta desnecessária na atual fase, uma vez que a liberdade do paciente não oferece risco ao andamento do processo e ainda que necessária alguma cautela, esta pode ser assegurada independente da prisão, através das medidas previstas no artigo 319 do CPP. Alegam que a citação via edital, por si, não autoriza a decretação da prisão preventiva automaticamente, sendo imprescindível a verificação concreta dos elementos contidos no artigo 312 do CPP. Ressalvam que não foi feita nenhuma diligência pra confirmar se o paciente estava realmente se ocultando da Justiça ou se havia mudado de endereço por conveniência pessoal e que não consta que ele tenha sido advertido na polícia sobre eventual obrigação de comunicar mudanças de endereço, até porque, naquele momento não existia ação penal em andamento. Relatam que o paciente foi preso no dia 02 de setembro de 2012, em sua casa em Mandaguari, onde reside com sua companheira, com quem mantém união estável desde 2008 e que trabalhava em Maringá desde 1º de outubro de 2007, como ajudante geral. Asseveram que as considerações da Juíza para decretar a prisão sob o fundamento de impedir que o paciente se aproximasse da ofendida e nem abandonasse o distrito da culpa, atualmente perderam a razão de ser, uma vez que, a ofendida reside em Montes Claros (MG) e está prestes a completar 20 (vinte) anos de idade, bem como o fato de o paciente ter trabalho e residência fixa. Alegam que o único fato concreto indicado no decreto de prisão preventiva é a necessidade de colher elementos de convicção necessários, o que seria prejudicado com a liberdade do paciente e evitar que ele exerça qualquer tipo de influência sobre a vítima. Consignam que a Juíza a quo antecipou a inquirição das testemunhas de acusação e a audiência de instrução e julgamento sem abrir prazo à defesa para apresentar a resposta preliminar de que trata o artigo 396 do CPP, transcorrendo o feito sem que o paciente tenha oportunidade de fazer sua defesa, indicar provas e inclusive arrolar testemunhas. Sustentam que o paciente reúne condições para se beneficiar das penas alternativas pois não é perigoso, tem ótimos antecedentes criminais, boa conduta social, emprego e residência fixas e família constituída; que o fato, se realmente ocorreu, é um episódio negativo único da sua vida; que o paciente recompôs a sua vida familiar. Asseveram presentes o periculum in mora decorrente dos danos irreparáveis que a prisão preventiva está lhe ocasionando, principalmente estar privado do convívio familiar, passando por sérias dificuldades financeiras, além de sérias consequências de ORDEM AFETIVA E PSICOLÓGICA e o fumus boni iuris, consistente no direito de responder o processo em liberdade. Por fim, requer seja deferido o pedido liminar, para que seja o paciente imediatamente colocado em liberdade e caso entenda necessária alguma cautela, sejam aplicadas ao paciente uma ou algumas das medidas cautelares do artigo 319 do CPP. É o Relatório. DECIDO. II. Pretendem os impetrantes, seja concedida a liminar em face do alegado constrangimento ilegal decorrente da ausência de procedimento por parte do Juízo singular em localizar o paciente e que a decisão que decretou o decreto de prisão preventiva apresenta-se sem qualquer fundamentação.

Levando em consideração a urgência que a medida requer, determinei a minha assessoria que entrasse em contato telefônico, tanto com a 4ª Vara Criminal a qual declinou a competência para análise e julgamento da Ação Penal 2006.0003828-1 -, quanto com a 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, para o fim de ser constatado o indício de nulidade procedimental, em face da ausência de determinação do Juízo singular acerca da citação, por edital, do paciente. Contudo, nenhuma das duas Varas acima mencionadas, souberam informar se de fato, existe nos autos determinação do Juízo acerca da respectiva citação, bem como a existência de qualquer Portaria nesse sentido. Desta feita, entendo presentes os requisitos para a concessão do pedido, razão pela qual, CONCEDO A LIMINAR, determinando a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente ANTONIO MARCOS GONÇALVES, se por al não estiver preso. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 17 de setembro de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0018 . Processo/Prot: 0961718-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/358919. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002428-05.2012.8.16.0101 Ação Penal. Impetrante: Silvone do Nascimento Santos (advogado). Paciente: Deise Bragatti (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Com decisao em separado em 05 páginas.

I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS, em favor da paciente DEISE BRAGATTI, presa em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de drogas). Aduz o impetrante que o auto de prisão em flagrante foi elaborado respeitando os ditames legais, momento em que a paciente declarou ser proprietária da droga apreendida e usuária há mais de 2 (dois) anos, destacando a procedência lícita dos valores apreendidos, tratando-se de recebimento provenientes do acerto trabalhista, levantamento do FGTS e uma parcela do seguro desemprego, os quais seriam utilizados para pagar o aluguel e manter-se na cidade de Apucarana, para a qual estava de mudança. Afirma a desnecessidade da manutenção da sua segregação, pois a sua soltura não colocará em perigo a sociedade, devendo ser destacada a sua primariedade e domicílio fixo, os quais bastam para concessão da liberdade provisória, ou seja, estando ausentes os requisitos da prisão preventiva, certamente esta a se caracterizar o constrangimento ilegal tornando necessária a concessão da sua liberdade provisória. Por fim, requer seja concedida a liminar de ordem e expedição de Alvará de Soltura. É o Relatório. DECIDO. II. O presente habeas corpus não merece ser conhecido. Da análise dos autos, tem-se que o impetrante, não obstante tratar-se de advogado constituído, instruiu o presente writ, apenas com a inicial, deixando de comprovar por meio de documentos o alegado constrangimento ilegal. Insurge-se o impetrante, contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, alegando estarem sem fundamentação idônea e concreta, ferindo seus princípios constitucionais, pois sendo a paciente detentora de bons antecedentes, isto impossibilita a manutenção da sua segregação. Contudo, observa-se que o impetrante apresentou, tão somente, a inicial das razões, deixando de juntar a decisão do decreto prisional ou qualquer outro documento que pudesse indicar a veracidade das suas alegações, o que impossibilita a análise da suposta ilegalidade. Embora o procedimento do Habeas Corpus comporte condições gerais de admissibilidade da ação, deve o feito estar acompanhado com elementos inicialmente probatórios e adequados, a justificar os fundamentos da impetração. Outrossim, menciona em determinado momento que se trata de pessoa desempregada, e na sequência de seu arrazoado diz tratar-se de pessoa com profissão definida, ou seja, além da confusão quanto a efetiva condição, deixou de corroborar suas alegações com os comprovantes pertinentes para a efetiva análise das questões arguidas. Cumpre salientar, que é dever do impetrante a correta instrumentalidade deste writ, instruindo-o com os documentos que forem necessários à análise do feito, em especial quando se tratar de advogado devidamente constituído e registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, pois não cumpre a esta Corte, instruir o presente remédio constitucional. Portanto, ausente qualquer justificativa da omissão documental, não se tem como admitir o remédio manejado. O artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, enunciado no Capítulo IX, "DO HABEAS CORPUS", expressamente prevê: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis para a análise do seu acerto jurídico ou não. 2. Habeas corpus não conhecido." (STF. HC 101400/AM. Relator Ministro DIAS TOFFOLI. Primeira Turma. Julgado em 14/06/2011) Diante do exposto, não conheço do presente writ. III. INTIMEM-SE. IV. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE. Curitiba, 18 de setembro de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0019 . Processo/Prot: 0962142-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/363776. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001882-12.2012.8.16.0145 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Fernando Aparecido Matias (advogado). Paciente: Laerte de Souza Brito Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 962.142-7 Impetrante : Fernando Aparecido Matias. Paciente : Laerte de Souza Brito Junior. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento

ilegal ante a manutenção de sua prisão temporária. Aduz, em resumo, que não estão presentes os requisitos dessa medida constritiva, visto que o paciente somente emprestou seu telefone celular para um dos investigados, não havendo, assim, indícios suficientes de autoria. Ainda, sustenta que o decreto de prisão está desprovido de fundamentação, já que em nenhum momento trata da imprescindibilidade da prisão do paciente para as investigações. Ressalta, por fim, ser o paciente primário, possuidor de bons antecedentes e de trabalho lícito e residência fixa. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta as investigações constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procopio. IV Com as informações, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10133

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fernando Boberg	002	0959799-1
Luiz Fernando Martins Bonette	003	0906680-0
	004	0906680-0
Sahyne Marcondes Karan	001	0958600-5

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões. - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0958600-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/342797. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000002-51.2012.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Sidnei Goche (Réu Preso). Advogado: Sahyne Marcondes Karan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: apresentar as razões.. Vista Advogado: Sahyne Marcondes Karan (PR053424)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Para que apresente cópia do decreto da prisão preventiva - Prazo : 5 dias

0002 . Processo/Prot: 0959799-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/356892. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003507-57.2012.8.16.0153 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Miguel Carlos Biembengute (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: Para que apresente cópia do decreto da prisão preventiva. Vista Advogado: Josnei de Azavedo Lima Filho (PR046982)

Publicação para devolução de autos - Devolução dos autos prazo 24:00 horas

0003 . Processo/Prot: 0906680-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/70495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004992-47.2000.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Paulo Gilberto Pacheco Mandelli. Advogado: Luiz

Fernando Martins Bonette. Apelado: Alba Maria Wollinger Mandelli, Paulo Gilberto Pacheco Mandelli. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: Devolução dos autos prazo 24:00 horas. Vista Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette (PR015645)

Publicação para devolução de autos - DEVOLUÇÃO DE AUTOS - PRAZO 24 HORAS 0004 . Processo/Prot: 0906680-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/70495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004992-47.2000.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Paulo Gilberto Pacheco Mandelli. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. Apelado: Alba Maria Wollinger Mandelli, Paulo Gilberto Pacheco Mandelli. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: DEVOLUÇÃO DE AUTOS - PRAZO 24 HORAS. Vista Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette (PR015645)

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10134

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bruno Huren	001	0959196-0
Fernando Boberg	002	0959799-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0959196-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/354455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0020507-05.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bruno Huren (advogado). Paciente: Jessica Cristina Valentim e Seu Marido. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00355406

HABEAS CORPUS CRIME Nº 959.196-0 Impetrante : Bruno Huren. Paciente : Jessica Cristina Valentim. I Junte-se o protocolizado sob nº 0355406/2012. II A liminar já foi deferida na data de 12 de setembro de 2012, substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar, com expedição do consequente alvará de soltura em favor da paciente. III Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0002 . Processo/Prot: 0959799-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/356892. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003507-57.2012.8.16.0153 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Miguel Carlos Biembengute (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00362353

I. O impetrante, através do protocolado nº 0362353/2012, requer a RECONSIDERAÇÃO da decisão que não conheceu dos autos de Habeas Corpus ante a ausência de documentos pertinentes a análise do remédio constitucional. Contudo, deixou o impetrante, novamente, de juntar peça fundamental e imprescindível para a verificação do suposto constrangimento ilegal, qual seja, o decreto da prisão preventiva em desfavor do paciente MIGUEL CARLOS BIEMENGUTE. II. Desta forma, intime-se o advogado Josnei de Azevedo Lima Filho-OAB/PR 46.982, para que apresente cópia do decreto da prisão preventiva, sob pena de não ser reconsiderado o pedido. Curitiba, 14 de setembro de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.10114

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Stormoski Lara	004	0707173-0/01
Ana Paula Delgado de S. Barroso	007	0855940-0/01
Cintia do Prado Carneiro Belone	007	0855940-0/01
Daniel Laufer	005	0780459-1/02
Eurofino Sechinell dos Reis	001	0433952-8/02
Jefferson Kendy Makyma	006	0850959-9/02
Luiz Gustavo Pujol	005	0780459-1/02
Luiz Venicius Compagnoni	006	0850959-9/02
Maria Julia Santiago	003	0618263-4/03
Pedro Roberto Belone	007	0855940-0/01
Robson Luiz Ferreira	006	0850959-9/02
Rodrigo Pereira Martins	004	0707173-0/01
Rodrigo Sanchez Rios	005	0780459-1/02
Rubens Steiner	002	0548551-6/02
Silvio Oliveira da Silva	003	0618263-4/03
Stela Aparecida Oliveira da Silva	003	0618263-4/03
Venilton dos Santos	008	0937270-7/01
Wanderley Dallo	002	0548551-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0433952-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2008/169864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 433952-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maikol Ochoa de Jesus (Réu Preso). Def.Dativo: Eurofino Sechinell dos Reis. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 433.952-8/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MAIKOL OCHOA DE JESUS 1. O recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ está vinculado ao Recurso Especial n. 1.117.073-PR, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior. 2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. 3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudicis dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar. 4. Recurso especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008." Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.493/08

0002 . Processo/Prot: 0548551-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/315689. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 548551-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público

do Estado do Paraná. Recorrido (1): Ademar Allembrandt (Réu Preso). Def.Dativo: Rubens Steiner. Recorrido (2): Rosélia Ilena de Almeida, Pedro Rogério Rodrigues da Silva (Réu Preso). Advogado: Wanderley Dallo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 548.551-6/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ADEMAR ALLEMBRANDT ROSÉLIA ILENA DE ALMEIDA PEDRO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA 1. Anote-se a procuração de fls. 888. 2. Intime-se a recorrida ROSÉLIA ILENA DE ALMEIDA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 207/12

0003 . Processo/Prot: 0618263-4/03 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2011/387189. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 6182634-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: M. P. E. P.. Agravado (1): C. S. (Réu Preso). Advogado: Silvio Oliveira da Silva, Stela Aparecida Oliveira da Silva. Agravado (2): E. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Julia Santiago. Despacho:

AGRAVO CRIME AO STJ Nº 618.263-4/03 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: C. S. E. F. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido C. S. para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar resposta. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0707173-0/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/115807. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 707173-0 Apelação Crime. Recorrente: Lisky Elisabeth Ramires. Advogado: Rodrigo Pereira Martins, Adriana Stormoski Lara. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 707.173-0/01 EMBARGANTE: LISKY ELISABETH RAMIRES 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento a recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARES 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARES 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de LISKY ELISABETH RAMIRES. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12008/12

0005 . Processo/Prot: 0780459-1/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2012/222182, 2012/222185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 780459-1

Apelação Crime. Recorrente: Ubiratan de Lara, André Luiz Sottomaior. Advogado: Rodrigo Sanchez Rios, Daniel Laufer, Luiz Gustavo Pujol. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 780.459-1/02 RECORRENTES: UBIRATAN DE LARA ANDRÉ LUIZ SOTTOMAIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Retifique-se o termo de registro dos recursos especial e extraordinário, tendo em vista que o INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ figura como assistente de acusação. 2. Após, intime-se o recorrido INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos especial e extraordinário. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16372/12

0006 . Processo/Prot: 0850959-9/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2012/193174, 2012/258465. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 850959-9 Apelação Crime. Recorrente (1): Sebastião Nivaldo Antunes Monteiro (Réu Preso). Advogado: Luiz Venicius Compagnoni. Recorrente (2): Sandra Mara de Ramos Giacomelli (Réu Preso). Advogado: Jefferson Kendy Makyama, Robson Luiz Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 850.959-9/02 RECORRENTE: SANDRA MARA DE RAMOS GIACOMELLI SEBASTIÃO NIVALDO ANTUNES MONTEIRO RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ SANDRA MARA DE RAMOS GIACOMELLI SEBASTIÃO NIVALDO ANTUNES MONTEIRO Intimem-se os recorridos SANDRA MARA DE RAMOS GIACOMELLI e SEBASTIÃO NIVALDO ANTUNES MONTEIRO para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos interpostos. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19200/12

0007 . Processo/Prot: 0855940-0/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2012/237909, 2012/237918. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 855940-0 Apelação Crime. Recorrente: José Mauro Tetônio. Advogado: Pedro Roberto Belone, Cintia do Prado Carneiro Belone, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: ... determino a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Cambé, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012.

RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 855.940-0/01 RECORRENTE: JOSÉ MAURO TETÔNIO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Diante do contido nas manifestações Ministeriais de fls. 320/321 e 323/324 e considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a decretação da extinção da punibilidade (fls. 292/293) é do Juízo de origem e, como consequência, ficarão prejudicados os recursos interpostos, determino a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Cambé, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18574/12

0008 . Processo/Prot: 0937270-7/01 Recurso Ordinário Crime . Protocolo: 2012/283736. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 937270-7 Habeas Corpus. Recorrente: Lucelia da Silva (Réu Preso). Advogado: Venilton dos Santos. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CRIME Nº 937.270-7/01 RECORRENTE: LUCELIA DA SILVA Indefiro o processamento do presente recurso ordinário, eis que interposto em face da decisão monocrática do relator (fls. 26/28), não conheceu do habeas corpus, quando, segundo entendimento da Corte Superior: "É inoportuno a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, denegatória de habeas corpus, porquanto não esgotada a jurisdição da corte de origem" (RHC 15.869/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 20.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 213). Veja-se, ainda: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA PELO PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES. AUSÊNCIA DE PRAZO DETERMINADO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO REGULADO NO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRAZO DE TRÊS ANOS PREVISTO NO ART. 121, § 3º, DA LEI Nº 8.069/90. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido do não cabimento do habeas corpus nas hipóteses em que o impetrante, diante da decisão monocrática do Relator, ao invés de interpor agravo interno, para que sua irrisignação seja submetida ao Colegiado daquela Corte, impetra diretamente o mandamus. (...). IX. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 172.357/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012) Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.10101

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu José Bermejo	012	0827787-2/01
Anderson Manique Barreto	003	0680223-9/02
Andrey de Jesus Zornitta	007	0772072-9/01
Carlos Adiel Oliveira	008	0785462-8/02
Célia Cristina Barbiero Fernandes	013	0836896-5/02
Cilmar Francisco Pastorello	014	0838896-3/01
Debora Maria Cesar de Albuquerque	005	0717805-0/01
Jader Alberto Pazinato	017	0859646-3/02
Jefferson Kendy Makyama	010	0811062-3/02
João dos Santos Gomes Filho	013	0836896-5/02
Jonas Rodrigues	008	0785462-8/02
José Martins de Sa Neto	009	0798259-6/02
Keila Cristina Rodrigues da Costa	008	0785462-8/02
Luciano Badia	014	0838896-3/01
Mumir Bakkar	004	0704337-2/01
Osmann de Santa Cruz Arruda	006	0762860-6/02
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	011	0826818-8/01
Rafael Junior Soares	015	0844670-6/02
Renato Cardoso de Almeida Andrade	002	0663924-7/01
Ricardo Alberto Escher	016	0848492-8/02
Rodrigo José Mendes Antunes	015	0844670-6/02
Sueline Justus Martins	001	0625722-9/01
Valdomiro Albini Burigo	004	0704337-2/01
Valmor Antônio Weissheimer	018	0876798-6/01
Vilmar Zornitta	007	0772072-9/01
Walter Barbosa Bittar	015	0844670-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0625722-9/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2010/397803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 625722-9 Apelação Crime. Recorrente: Felyppe Piedade Rocha. Advogado: Sueline Justus Martins. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FELYPPE PIEDADE ROCHA. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.078/11

0002 . Processo/Prot: 0663924-7/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/267065. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 663924-7 Apelação Crime. Recorrente: Bruno Roberto Salomão Cassol. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de DANILO HENRIQUE DOS SANTOS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0680223-9/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/132941. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680223-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leandro Marcos Knakievicz. Def.Dativo: Anderson Manique Barreto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de DIRLEY BARADELI e SILVIO RORATO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0704337-2/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/159595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 704337-2 Apelação Crime. Recorrente: João Paulo Correia. Advogado: Mumir Bakkar, Valdomiro Albini Burigo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO PAULO CORREIA. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.038/11

0005 . Processo/Prot: 0717805-0/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/249438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 717805-0 Apelação Crime. Recorrente: Alan Patrick Rinaldi. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Alan Patrick Rinaldi. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0762860-6/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
 . Protocolo: 2012/225364, 2012/225368. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762860-6 Apelação Crime. Recorrente: Sergio ChaeK. Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial de SERGIO CHAEK; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de SERGIO CHAEK, nos termos do artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal SERGIO CHAEK. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0007 . Processo/Prot: 0772072-9/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/213004. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 772072-9 Apelação Crime. Recorrente: Jailson Souza do Lago. Advogado: Vilmar Zornitta, Andrey de Jesus Zornitta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JAILSON SOUZA DO LAGO. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0008 . Processo/Prot: 0785462-8/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/116608. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 785462-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Andryws Camargo Baxuk (Réu Preso). Advogado: Jonas Rodrigues, Carlos Adiel Oliveira, Keila Cristina Rodrigues da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0009 . Processo/Prot: 0798259-6/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/219676. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 798259-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Wagner Maia de Souza (Réu Preso). Advogado: José Martins de Sa Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17200/12
 0010 . Processo/Prot: 0811062-3/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/202103. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 811062-3 Apelação Crime. Recorrente: Reinaldo da Silva (Réu Preso). Advogado: Jefferson Kendy Makyma. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de REINALDO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0011 . Processo/Prot: 0826818-8/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/190798. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 826818-8 Apelação Crime. Recorrente: Dirley Baradeli, Silvio Rorato. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial de DIRLEY BARADELI e SILVIO RORATO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0012 . Processo/Prot: 0827787-2/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/186921. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 827787-2 Apelação Crime. Recorrente: Marcelo dos Reis Simões. Def.Dativo: Alceu José Bermejo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCELO DOS REIS SIMÕES. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.239/12
 0013 . Processo/Prot: 0836896-5/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/271384. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 836896-5 Apelação Crime. Recorrente: Juliano Lopes. Advogado: João dos Santos Gomes Filho, Célia Cristina Barbiero Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JULIANO LOPES. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.572/12
 0014 . Processo/Prot: 0838896-3/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/213716. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 838896-3 Apelação Crime. Recorrente: Sérgio Tarsicio Rambo. Advogado: Luciano Badia, Cilmar Francisco Pastorello. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SÉRGIO TARSICIO RAMBO. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0015 . Processo/Prot: 0844670-6/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/186900. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 844670-6 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Rafael Junior Soares (advogado), Paulo Ferreira Muniz, Gedson Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0848492-8/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
 . Protocolo: 2012/207872, 2012/207876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 848492-8 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Fernando Novak da Conceição. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FERNANDO NOVAK DA CONCEIÇÃO; e nego seguimento ao recurso extraordinário de FERNANDO NOVAK DA CONCEIÇÃO. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0017 . Processo/Prot: 0859646-3/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/216955. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 859646-3 Apelação Crime. Recorrente: Sami Ahmad Asad Hamdan (Réu Preso). Advogado: Jader Alberto Pazinato. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SAMI AHMAD ASAD HAMDAN. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16380/12
 0018 . Processo/Prot: 0876798-6/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/198268. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 876798-6 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Osvaldo Carneiro, Marcelo Carneiro, Vanderlei Carneiro. Advogado: Valmor Antônio Weissheimer. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VANDERLEI CARNEIRO, OSVALDO CARNEIRO e MARCELO CARNEIRO. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.10083

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Ferreira	001	0839477-2/02
João Theodoro da Silva Júnior	002	0910047-4/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrazões

0001 . Processo/Prot: 0839477-2/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/343695. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 839477-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Thiago Marques Ferreira Santana (Réu Preso), Jully da Silva. Advogado: Antônio Ferreira. Motivo: para apresentar contrarrazões
 0002 . Processo/Prot: 0910047-4/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/346282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 910047-4 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Thiago Ferreira de Quadros (Réu Preso). Advogado: João Theodoro da Silva Júnior (advogado). Motivo: para apresentar contrarrazões

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.09555

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	002	0745443-1/02
Altair Roberto Ruschel	007	0824460-4/02
Anderson Hataqueiama	009	0826867-1/03
Andre Augusto Corleto	009	0826867-1/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	009	0826867-1/03
Charles Michel Lima Dias	003	0747892-2/01
	004	0778849-4/02
Claudiney Ernani Giannini	010	0827163-2/02
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	006	0790335-9/02
Débora Franco de Godoy	001	0073593-3/01
Eduardo Pena de Moura França	007	0824460-4/02
Elaine Mônica Molin	008	0826118-3/01
Fernando Merini	004	0778849-4/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0073593-3/01
Germano dos Santos E. Junior	007	0824460-4/02
Gilberto Gemin da Silva	008	0826118-3/01
Glauco Iwersen	010	0827163-2/02
Isabella Nassif Marques	006	0790335-9/02
Jean Carlos Martins Francisco	002	0745443-1/02
Joe Tennyson Velo	001	0073593-3/01
Joel Geraldo Coimbra	001	0073593-3/01
José Roberto Martins	003	0747892-2/01
	004	0778849-4/02
Karina Hashimoto	005	0781579-2/01
	008	0826118-3/01
Laércio Pavesi Esteves	001	0073593-3/01
Luiz Carlos Manzato	006	0790335-9/02
Marcel Crippa	009	0826867-1/03
Márcio Alexandre Cavenague	002	0745443-1/02
Mário Marcondes Nascimento	008	0826118-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0824460-4/02
Meriane da Graça Sander	001	0073593-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0745443-1/02
Miriam Persia de Souza	010	0827163-2/02
Moisés Moura Saura	003	0747892-2/01
Murilo Cleve Machado	010	0827163-2/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	0781579-2/01
	008	0826118-3/01
Pedro José de Almeida	006	0790335-9/02
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	001	0073593-3/01
Sandra Regina de Moura	005	0781579-2/01
Sérgio Botto de Lacerda	001	0073593-3/01
Thiago Haviaras da Silva	009	0826867-1/03
Tiago Schroeder Russi	009	0826867-1/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0073593-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 1999/123320. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735933- Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Joe Tennyson Velo, Joel Geraldo Coimbra. Recorrido: Cometa Veículos e Peças SA. Advogado: Meriane da Graça Sander, Laércio Pavesi Esteves, Priscila Gonçalves Gabasa Perez. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 73.593-3/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: COMETA VEÍCULOS E PEÇAS S.A. 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 379, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, para que seja observado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à "restituição de ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, quando há diferença entre a base de cálculo presumida e a base de cálculo real." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0745443-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/326457. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745443-1 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Aristoteles Barros da Silva, Irenildes de Lourdes Rinaldi Silva, Jorgina Romão de Avila Dolazen, José Pereira, Lucas Pereira, Lucas Schwendler, Marilene Rodrigues do Prado, Moisés dos Santos Pego, Ronenar Dal Ponte, Valmir Walk, Vera Lucia Franca da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.443-1/02 RECORRENTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: ARISTOTELES BARROS DA SILVA IRENILDES DE LOURDES RINALDI SILVA JORGINA ROMÃO DE AVILA DOLAZEN JOSÉ PEREIRA LUCAS PEREIRA LUCAS SCHWENDLER MARILENE RODRIGUES DO PRADO MOISÉS DOS SANTOS PEGO RONENAR DAL PONTE VALMIR WALK

VERA LUCIA FRANCA DA SILVA 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25645/11 0003 . Processo/Prot: 0747892-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/210598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 747892-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Recorrido: Amélia Maria Rodrigues da Silva, Antonio Amauri Svidnicki, Edisson da Silva Fagundes, Emerson Costa Gonçalves, Juarez Medeiros, Loreci Maria Tarca, Luiz Antonio Luz Rosa, Marcelo Sebastião de Almeida, Marli Augusta de Andrade, Olimpio Barreto Filho. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 747.892-2/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: AMÉLIA MARIA RODRIGUES DA SILVA ANTONIO AMAURI SVIDNICKI EDISSON DA SILVA FAGUNDES EMERSON COSTA GONÇALVES JUAREZ MEDEIROS LORECI MARIA TARCA LUIZ ANTONIO LUZ ROSA MARCELO SEBASTIÃO DE ALMEIDA MARLI AUGUSTA DE ANDRADE OLIMPIO BARRETO FILHO 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11769/12

0004 . Processo/Prot: 0778849-4/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/396070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 778849-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Carlos Alberto Siega, Carlos Roberto Martins de Lima, Edson da Silva Napoleão, Fernando Manoel Dias Alves, Helenice Maria Dalossi, Jandira Romana Carneiro Bolda, Jorge Luiz Voitch, Marco Antonio de Souza, Marcio Borges de Macedo, Marco Aurélio Bertoldi Pimpão, Oclélia Aparecida Errador Achinitz, Paulino Pastre. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 778.849-4/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: CARLOS ALBERTO SIEGA CARLOS ROBERTO MARTINS DE LIMA EDSON DA SILVA NAPOLEÃO FERNANDO MANOEL DIAS ALVES HELENICE MARIA DALOSSI JANDIRA ROMANA CARNEIRO BOLDA JORGE LUIZ VOITCH MARCO ANTONIO DE SOUZA MARCIO BORGES DE MACEDO MARCO AURÉLIO BERTOLDI PIMPÃO OCLÉLIA APARECIDA ERRADOR ACHINITZ PAULINO PASTRE 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08

PP-01719). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11378/12

0005 . Processo/Prot: 0781579-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/140281. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 781579-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Recorrido: Antonia Modesto Nogueira, Cleunice Aparecida Santana, Creusa Esteves Valentim, Ivonete Maciel Ramos Vieira, Zanete Maria Marini Dias, Valdecir José de Souza, Maria Donizete da Silva, Sérgio Galvão. Advogado: Sandra Regina de Moura. Despacho: Processo Suspendo

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 781.579-2/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: ANTONIA MODESTO NOGUEIRA, CLEUNICE APARECIDA SANTANA, CREUSA ESTEVES VALENTIM, IVONETE MACIEL RAMOS VIEIRA, ZANETE MARIA MARINI DIAS, VALDECIR JOSÉ DE SOUZA, MARIA DONIZETE DA SILVA E SÉRGIO GALVÃO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14024/12

0006 . Processo/Prot: 0790335-9/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/459788. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790335-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Recorrido: Cleibe Marcos Vit, Lazaro Marcos Vit Neto, Marcos Antonio da Silva, Maria Aparecida Martins da Silva, Joao Orival Caldeira, Lourival Rodrigues Caldeira, Eurico Hogaha, Marelene Aparecida Ferreira, Armelinda Molimoto dos Santos (maior de 60 anos), Morgana Furlan Dourado de Oliveira. Advogado: Pedro José de Almeida, Isabella Nassif Marques. Despacho: Processo Suspendo

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 790.335-9/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RECORRIDOS: CLEIBE MARCOS VIT LAZARO MARCOS VIT NETO MARCOS ANTONIO DA SILVA MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA JOAO ORIVAL CALDEIRA LOURIVAL RODRIGUES CALDEIRA EURICO HOGAHA MARELENE APARECIDA FERREIRA ARMELINDA MOLIMOTO DOS SANTOS MORGANA FURLAN DOURADO DE OLIVEIRA 1. MUNICÍPIO DE MARINGÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 192/196, complementado pelo acórdão de fls. 206/209, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA VALORES EXECUTADOS QUE ADMITEM PAGAMENTO POR REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INAPLICABILIDADE DO ART. 100, § 9º, DA CF REGRA DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DECISÃO SINGULAR REFORMADA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Alegou o Recorrente, em preliminar, a repercussão geral da matéria e, no mérito, ofensa aos artigos 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal. Foram apresentadas contrarrazões. O presente recurso extraordinário deve ser sobrestado até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B, § 1º, do CPC e 328-A do RISTF, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 657.686-DF, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor RPV". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Certifique-se a suspensão nos autos

e publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8086/12

0007 . Processo/Prot: 0824460-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/108455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 824460-4 Apelação Cível. Recorrente: Altair Gonçalves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Altair Roberto Ruschel. Recorrido: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Germano dos Santos Evangelista Junior. Despacho: Processo Suspendo

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.460-4/02 RECORRENTE: ALTAIR GONÇALVES RECORRIDO: OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJE 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15985/12

0008 . Processo/Prot: 0826118-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/59198. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 826118-3 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Recorrido (2): Antônio Galvão Massari (maior de 60 anos), Evair Picoletto Giandoso, Joel Alves Faria, Natal da Silva, Teodolindo Viana Prado Neto. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspendo

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.118-3/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTÔNIO GALVÃO MASSARI, EVAIR PICOLOTTO GIANDOSO, JOEL ALVES FARIA, NATAL DA SILVA E TEODOLINO VIANA PRADO NETO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13074/12

0009 . Processo/Prot: 0826867-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/98105. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 826867-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Andre Augusto Corleto. Recorrido: Audrey Cristine Hanisch Afonso, Edgar Leocádio Ramalho, Elenir Enes dos Santos, Iara Vilma Pereira dos Santos, Ivonete Terezinha Martins Pedro, Jorge Bento Woellner, Maria da Graça Cabral, Neide Amaral de Souza, Paulo Sérgio Cordeiro, Rita Pereira da Cruz, Teodora Niebesniak, Valter Ozias Poza. Advogado: Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa, Thiago Haviaras da Silva. Despacho: Processo Suspendo

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.867-1/03 RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A. RECORRIDOS: AUDREY CRISTINE HANISCH AFONSO, EDGAR LEOCÁDIO RAMALHO, ELENIR ENES DOS SANTOS, IARA VILMA PEREIRA DOS SANTOS, IVONETE TEREZINHA MARTINS PEDRO, JORGE BENTO WOELLNER, MARIA DA GRAÇA CABRAL, NEIDE AMARAL DE SOUZA, VALTER OZIAS POZA, PAULO

SÉRGIO CORDEIRO, RITA PEREIRA DA CRUZ E TEODORA NIEBESNIAK 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14254/12 0010 . Processo/Prot: 0827163-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/114555. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 827163-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza, Glaucio Iwersen. Recorrido: Antonio Francisco de Carvalho, José Virgínio da Silva. Advogado: Claudiney Ernani Giannini. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 827.163-2/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO E JOSÉ VIRGÍNIO DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Heroldes Bahr Neto	001	0450413-0/02
José Fernando Puchta	010	0826221-5/03
Julio Cesar Abreu das Neves	008	0793422-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0841639-3/02
Karem Oliveira	010	0826221-5/03
Kelly Cristina Worm C. Canzan	005	0695682-1/05
Kleber Augusto Vieira	008	0793422-9/01
Laura Rosa da Fonseca Furquim	006	0730186-8/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	007	0761642-4/02
	009	0814417-0/02
	011	0841639-3/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0494135-9/02
Mariana Grazziotin Carniel	009	0814417-0/02
	010	0826221-5/03
	011	0841639-3/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	007	0761642-4/02
Rafael Barreto Bornhausen	002	0494135-9/02
Raul Maia Chapaval	001	0450413-0/02
Rita de Cassia Ribas Taques	004	0613619-6/03
Rodrigo Mendes dos Santos	006	0730186-8/02
	007	0761642-4/02
	009	0814417-0/02
	010	0826221-5/03
Roger Oliveira Lopes	004	0613619-6/03
Roxana Barleta Marchioratto	004	0613619-6/03
Saulo Bonat de Mello	001	0450413-0/02
	008	0793422-9/01
Sebastião Seiji Tokunaga	008	0793422-9/01
Tobias de Macedo	005	0695682-1/05
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	004	0613619-6/03
Wallace Soares Pugliese	007	0761642-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0450413-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/300064. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450413-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ozias de França Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 450.413-0/02 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS RECORRIDO: OZIAS DE FRANÇA SOUZA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2003/11 0002 . Processo/Prot: 0494135-9/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2009/3982, 2009/3986. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 494135-9 Apelação Cível. Recorrente: município de medianeira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Alfa Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 494.135-9/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA RECORRIDO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7005/09 0003 . Processo/Prot: 0545477-3/04 Agravado Cível ao STF . Protocolo: 2010/96168. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0545477-3/03 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Fermax Indústria de Componentes Para Esquadrias Ltda. Advogado: Alexandre Toscano de Castro, Francisco Deradi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 545.477-3/04 AGRAVANTE: FERMAX INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Vinicius Teixeira Monteiro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09624

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	006	0730186-8/02
Alexandre Toscano de Castro	003	0545477-3/04
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0730186-8/02
	007	0761642-4/02
	009	0814417-0/02
	010	0826221-5/03
	011	0841639-3/02
Ana Elisa Perez Souza	003	0545477-3/04
Ananias César Teixeira	001	0450413-0/02
	008	0793422-9/01
Ariana Vieira de Lima	009	0814417-0/02
Caroline Terezinha R. d. Silva	002	0494135-9/02
Charles Michel Lima Dias	004	0613619-6/03
Christiane Maria Ramos Giannini	005	0695682-1/05
Cláudia Salles Vilela Vianna	004	0613619-6/03
Cynthia Garcez Rabello	009	0814417-0/02
Fabiane Cristina Seniski	006	0730186-8/02
	010	0826221-5/03
Fabiano Neves Macieywski	001	0450413-0/02
	008	0793422-9/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0494135-9/02
Fernando Foganhole da Silva	004	0613619-6/03
Francisco Deradi	003	0545477-3/04
Gustavo Ribeiro Langowski	005	0695682-1/05

desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0613619-6/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2010/341623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0613619-6/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: ParanaPrevidência. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Rita de Cassia Ribas Taques, Roger Oliveira Lopes, Roxana Barleta Marchioratto. Agravado: Denise Renata de Godoy. Advogado: Cláudia Salles Vilela Vianna, Fernando Foganhole da Silva, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Estado do Paraná. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 613.619-6/03 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADA: DENISE RENATA DE GODOY INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela Agravada. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0695682-1/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/418956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 695682-1 Apelação Cível. Recorrente: Clodoaldo Galetto, Rachel Balle Galetto, Laurindo Catafesta, Espolio de Angela Gianello Martelli, Espolio de Julieta Abujamra Andraus, Euclesio Manuel Finatti, Nivaldo Silsomar Adams, Antonio Osny Preuss, Ana Maria Preuss, Luiz Henrique Nogueira de França, Daniel Mendes dos Santos. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 695.682-1/05 RECORRENTES: CLODOALDO GALETTO E OUTROS RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelos Recorrentes. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6863/12

0006 . Processo/Prot: 0730186-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/34399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730186-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.186-8/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7769/11

0007 . Processo/Prot: 0761642-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/447683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761642-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.642-4/02 RECORRENTE: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8669/12

0008 . Processo/Prot: 0793422-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/467213, 2012/8021. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793422-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Renam Veloso Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (2): Renam Veloso Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 793.422-9/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RENAM VELOSO PEREIRA RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RENAM VELOSO PEREIRA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado por RENAM VELOSO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10224/12

0009 . Processo/Prot: 0814417-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/27378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814417-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.417-0/02 RECORRENTE: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11045/12

0010 . Processo/Prot: 0826221-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/86251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826221-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Fabiane Cristina Seniski, José Fernando Puchta. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.221-5/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10875/12

0011 . Processo/Prot: 0841639-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/43068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841639-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 841.639-3/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11138/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10005

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	003	0503895-1/04
Adyr Raitani Júnior	025	0796556-2/03
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	023	0787714-5/03
Alessandro Mambrini	003	0503895-1/04
Aline Carneiro da C. D. Planaro	023	0787714-5/03
Ana Carolina dos Reis	024	0795313-3/05
Wosch		
Ananias César Teixeira	001	0501280-2/02
	002	0501577-0/02
	004	0557042-1/02

	028	0816013-0/02	Fernando Martins Maria Sobrinho	014	0687629-9/02
	029	0816820-5/02			
	031	0818110-2/02		015	0687629-9/03
	032	0820537-4/03	Fernando Previdi Motta	016	0760992-5/04
	033	0820700-7/02		017	0760992-5/05
	035	0821245-5/02	Gardênia Mascarelo	057	0858365-9/03
	036	0821343-6/02	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	010	0666472-0/04
	037	0821400-6/02			
	038	0821407-5/02		011	0666472-0/05
	039	0821417-1/02		012	0666472-0/06
	040	0821542-9/02	Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0569810-0/04
	041	0821632-8/02	Gil César Dantas Bruel	005	0558312-2/09
	042	0821698-6/02	Guilherme Ress Barboza	026	0796878-3/03
	043	0821810-2/02	Heroldes Bahr Neto	040	0821542-9/02
	044	0824671-7/02		043	0821810-2/02
	045	0824675-5/02		044	0824671-7/02
	049	0837548-8/02		045	0824675-5/02
	052	0848833-9/02		052	0848833-9/02
	053	0849020-6/02	Ilan Goldberg	018	0770211-8/04
	054	0849345-8/02	Irineu Galeski Junior	024	0795313-3/05
	059	0859186-2/02	Jaime Oliveira Penteado	006	0569810-0/04
Antônio Augusto Grellert	027	0814355-5/02	Jair Antônio Wiebelling	018	0770211-8/04
Araceli Scortegagna	003	0503895-1/04	Jandir Vardanega Verona	010	0666472-0/04
Ariana Vieira de Lima	024	0795313-3/05		011	0666472-0/05
Arleide Regina Ogliari Candal	046	0825046-8/02		012	0666472-0/06
Bernardo Carvalho Simões	025	0796556-2/03	João Everardo Resmer Vieira	014	0687629-9/02
Bernardo Guedes Ramina	034	0821189-2/05		015	0687629-9/03
Bruno Di Marino	034	0821189-2/05	João Paulo de Souza Cavalcante	021	0783503-6/03
Bruno Luis Marques Hapner	056	0855395-5/03	José Roberto Gazola	014	0687629-9/02
Bruno Pedalino	007	0631726-4/03		015	0687629-9/03
Carlos Alberto Siliprandi	016	0760992-5/04	Juliano Meneguzzi de Bernert	013	0682066-2/03
	017	0760992-5/05	Júlio César Dalmolin	018	0770211-8/04
Carlos Antonio S. Mazante	008	0638531-3/03	Júlio Cesar Henrichs	010	0666472-0/04
	009	0638531-3/04		011	0666472-0/05
Carlos Araújo Filho	056	0855395-5/03		012	0666472-0/06
Celso Araújo Guimarães	007	0631726-4/03	Júlio Cesar Ribas Boeng	027	0814355-5/02
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	056	0855395-5/03	Julio Cezar Zem Cardozo	027	0814355-5/02
Cristiane Uliana	001	0501280-2/02	Kleber Augusto Vieira	038	0821407-5/02
	002	0501577-0/02	Lauro Fernando Zanetti	003	0503895-1/04
	004	0557042-1/02		058	0858742-6/03
	028	0816013-0/02	Lediane Rano Fernandes da Silva	010	0666472-0/04
	029	0816820-5/02			
	031	0818110-2/02		011	0666472-0/05
	032	0820537-4/03		012	0666472-0/06
	033	0820700-7/02	Leiziane Negrão	007	0631726-4/03
	035	0821245-5/02	Louise Rainer Pereira	030	0817273-0/03
	036	0821343-6/02	Gionédís		
	037	0821400-6/02		051	0845033-7/02
	039	0821417-1/02	Lucas Amaral Dassan	048	0831830-7/03
	041	0821632-8/02	Luciana Andrea M. d. Oliveira	024	0795313-3/05
	042	0821698-6/02	Luciano Marcio dos Santos	030	0817273-0/03
	049	0837548-8/02	Luiz Henrique Bona Turra	006	0569810-0/04
	053	0849020-6/02	Mara Rita de Cássia A. Quaesner	013	0682066-2/03
	054	0849345-8/02	Marcello Nascimento Bacellar	019	0776461-2/03
	059	0859186-2/02		020	0776461-2/04
	060	0859458-3/02	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	025	0796556-2/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	034	0821189-2/05	Marcelo Rayes	006	0569810-0/04
Denio Leite Novaes Junior	048	0831830-7/03	Márcia Loreni Gund	018	0770211-8/04
Edson José da Silva	050	0838618-9/03	Marcos Luiz Pereira de Souza	055	0851565-1/02
Eduardo Chalfin	018	0770211-8/04			
Eugenio Carlos Barboza	048	0831830-7/03	Maria Regina Vizioli de Melo	047	0831457-8/03
Eugênio Sobradriel Ferreira	014	0687629-9/02	Mariane Cardoso Macarevich	023	0787714-5/03
	015	0687629-9/03	Marina Blaskovski	057	0858365-9/03
Eveli Maria Pedrollo	047	0831457-8/03	Mario Borges Fernandes	058	0858742-6/03
Fabiana Silveira	057	0858365-9/03	Maurício Barroso Guedes	021	0783503-6/03
Fabiano Freitas Soares	014	0687629-9/02		022	0783503-6/04
	015	0687629-9/03	Maurília Bonalumi Santos	047	0831457-8/03
Fabiano Neves Macieyewski	038	0821407-5/02	Michel dos Santos	008	0638531-3/03
	040	0821542-9/02		009	0638531-3/04
	043	0821810-2/02	Miguel Horst Bompeixe Kohler	005	0558312-2/09
	044	0824671-7/02			
	045	0824675-5/02	Milton Alves Cardoso Junior	016	0760992-5/04
	052	0848833-9/02		017	0760992-5/05
Fábio Lamônica Pereira	006	0569810-0/04	Olivar Coneglian	007	0631726-4/03
Fabiola Paula Beê Alenski	055	0851565-1/02	Paulo Fernando Paz Alarcón	024	0795313-3/05

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Henrique Berehulka	027	0814355-5/02
Paulo Mazzante de Paula	008	0638531-3/03
	009	0638531-3/04
	056	0855395-5/03
Paulo Roberto Marques Hapner		
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	051	0845033-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	050	0838618-9/03
Ricardo Jorge Rocha Pereira	008	0638531-3/03
	009	0638531-3/04
Rodrigo Tagliari Helbling	007	0631726-4/03
Romeu Denardi	034	0821189-2/05
Samir Alexandre do Prado Gebara	025	0796556-2/03
Sandra Jussara Richter	034	0821189-2/05
Sandra Regina Rodrigues	026	0796878-3/03
Saulo Bonat de Mello	038	0821407-5/02
	040	0821542-9/02
	043	0821810-2/02
	044	0824671-7/02
	045	0824675-5/02
	052	0848833-9/02
Sergio Batista Henrichs	010	0666472-0/04
	011	0666472-0/05
	012	0666472-0/06
Sergio Schulze	057	0858365-9/03
Stela Marlene Schwerz	046	0825046-8/02
Valmir Teixeira	019	0776461-2/03
	020	0776461-2/04
Vicente Paula Santos	021	0783503-6/03
	022	0783503-6/04
Wagner André Johansson	050	0838618-9/03
Wagner Peter Krainer José	014	0687629-9/02
	015	0687629-9/03
Walter Dantas de Melo	047	0831457-8/03
Washington Luiz da Silva	013	0682066-2/03
Zenaide Carpanez	025	0796556-2/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0001 . Processo/Prot: 0501280-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/331913. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5012802-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Claudemir de Campos Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0002 . Processo/Prot: 0501577-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/340766. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5015770-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alencar Calazans Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0003 . Processo/Prot: 0503895-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/338280. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 5038951-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Vinicola Guaravera Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Interessado: Luiz Carlos Gazzi. Advogado: Alessandro Mambri, Araceli Scortegagna. Interessado: Dirceu Gazzi. Advogado: Adriano Marroni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0004 . Processo/Prot: 0557042-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/340767. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5570421-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Valdemir José da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0005 . Processo/Prot: 0558312-2/09 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/334279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5583122-0/7 Recurso Especial Cível. Agravante: Gil César Dantas Bruel. Advogado: Gil César Dantas Bruel. Agravado: Miguel Horst Bompeixe Köhler. Advogado: Miguel Horst Bompeixe Kohler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0006 . Processo/Prot: 0569810-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/332294. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5698100-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Paulo Sergio de Moraes. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Interessado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0007 . Processo/Prot: 0631726-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/337706. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6317264-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Geni Landgraf Ducci, Pillade Ducci Junior, Lúcia Aparecida Ducci, Jaqueline Ducci. Advogado:

Bruno Pedalino, Leiziane Negrão. Agravado: Pedro Queiroz de Carvalho. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Oliver Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0008 . Processo/Prot: 0638531-3/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/315613. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6385313-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Maria Tereza Baggio Pinheiro Guimarães. Advogado: Paulo Mazzante de Paula, Carlos Antonio S. Mazante. Agravado: Wilma Lúcia Borges Turquino (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Michel dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0009 . Processo/Prot: 0638531-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/315616. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6385313-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Maria Tereza Baggio Pinheiro Guimarães. Advogado: Paulo Mazzante de Paula, Carlos Antonio S. Mazante. Agravado: Wilma Lúcia Borges Turquino (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Michel dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0010 . Processo/Prot: 0666472-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/326589. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6664720-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Joarez Lima Henrichs. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Sergio Batista Henrichs. Agravado: Antonio de Bona, Enéias Flores. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Interessado: Angela Maria Damiani Valduga, Angela Maria Damiani Valduga - Fi, Domingo Lisboa & Cia Ltda. Advogado: Lediane Rano Fernandes da Silva. Interessado: Município de Barracão. Advogado: Jandir Vardanega Verona. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0011 . Processo/Prot: 0666472-0/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/326592. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6664720-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Joarez Lima Henrichs. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Sergio Batista Henrichs. Agravado: Antonio de Bona, Enéias Flores. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Interessado: Angela Maria Damiani Valduga, Angela Maria Damiani Valduga - Fi, Domingo Lisboa & Cia Ltda. Advogado: Lediane Rano Fernandes da Silva. Interessado: Município de Barracão. Advogado: Jandir Vardanega Verona. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0012 . Processo/Prot: 0666472-0/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/326594. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6664720-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Angela Maria Damiani Valduga, Angela Maria Damiani Valduga - Fi, Domingo Lisboa & Cia Ltda. Advogado: Lediane Rano Fernandes da Silva. Agravado: Antonio de Bona, Enéias Flores. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Interessado: Joarez Lima Henrichs. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Sergio Batista Henrichs. Interessado: Município de Barracão. Advogado: Jandir Vardanega Verona. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0013 . Processo/Prot: 0682066-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/331013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 6820662-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Carlos Giovanni Mastrantonio, Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio. Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert. Agravado: Gilson Luiz Jacon, Janete Luiza Jacon. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Interessado: Af Imóveis Ltda. Advogado: Washington Luiz da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0014 . Processo/Prot: 0687629-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/327794. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6876299-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares, Fernando Martins Maria Sobrinho. Agravado: Marlene Helebrando Moraes (maior de 60 anos). Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0015 . Processo/Prot: 0687629-9/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/327799. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6876299-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares, Fernando Martins Maria Sobrinho. Agravado: Marlene Helebrando Moraes (maior de 60 anos). Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0016 . Processo/Prot: 0760992-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/265890. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7609925-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0017 . Processo/Prot: 0760992-5/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/265905. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7609925-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0018 . Processo/Prot: 0770211-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/328803. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0770211-8/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Agravado: Magazine Aidon Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0019 . Processo/Prot: 0776461-2/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/297546. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7764612-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Josemar Daniel Mercurio, Tam Jurecei Mehl (assistido(a)), Nehiane Mehl (assistido(a)), Francis Helen Mercurio (assistido(a)), Josiele Rocio Mercurio (assistido(a)), Rogerio Badaz. Advogado: Valmir Teixeira. Agravado: Comercial Palmares de Bebidas Ltda. Advogado: Marcello Nascimento Bacellar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0020 . Processo/Prot: 0776461-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/297550. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7764612-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Josemar Daniel Mercurio, Tam Jurecei Mehl (assistido(a)), Nehiane Mehl (assistido(a)), Francis Helen Mercurio (assistido(a)), Josiele Rocio Mercurio (assistido(a)), Rogerio Badaz. Advogado: Valmir Teixeira. Agravado: Comercial Palmares de Bebidas Ltda. Advogado: Marcello Nascimento Bacellar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0021 . Processo/Prot: 0783503-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/322754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7835036-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante, Vicente Paula Santos. Agravado: Marcelo Esteves Santos. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0022 . Processo/Prot: 0783503-6/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/322757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7835036-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Marcelo Esteves Santos. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0023 . Processo/Prot: 0787714-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/332159. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7877145-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Claudio Pereira de Oliveira. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0024 . Processo/Prot: 0795313-3/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/334126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0795313-3/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Ana Carolina dos Reis Wosch. Agravado: Daniella Lopes de Matos. Advogado: Irineu Galeski Junior, Ariana Vieira de Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0025 . Processo/Prot: 0796556-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7965562-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Comércio de Tecidos Malhas e Armarinhos Jade Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Joel Ramos Duarte, Suzana da Conceição Cavalcanti Duarte. Advogado: Zenaide Carpanez. Interessado: Josiane - Indústria e Comércio de Confeções Ltda, Pedro Ferreira Martins. Def.Público: Bernardo Carvalho Simões. Interessado: Kwan Wei Yin. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0026 . Processo/Prot: 0796878-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/320331. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7968783-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio da Platina. Advogado: Guilherme Ress Barboza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0027 . Processo/Prot: 0814355-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/338179. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8143555-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0028 . Processo/Prot: 0816013-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/340770. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8160130-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Terezinha Angelo Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0029 . Processo/Prot: 0816820-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/340771. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8168205-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: José Cardoso dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0030 . Processo/Prot: 0817273-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/331165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8172730-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer

Pereira Gionédís. Agravado: Espolio de Arnoldo Lambert, Lauro Antonio Dahmer (maior de 60 anos), Jacinto Konrad, João Ernani Utzig, Daylor Jorge Giordani (maior de 60 anos), Elmo Schuster, Espolio de Henrique Van de Sand. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0031 . Processo/Prot: 0818110-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/342847. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8181102-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ramiro Marques. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0032 . Processo/Prot: 0820537-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/340772. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8205374-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Palmira das Neves Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0033 . Processo/Prot: 0820700-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/340773. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8207007-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ciro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0034 . Processo/Prot: 0821189-2/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/338078. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8211892-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Delvio João Tadiotto. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0035 . Processo/Prot: 0821245-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/340776. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8212455-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria Luiza Doerl. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0036 . Processo/Prot: 0821343-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/340777. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8213436-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Darci Soares. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0037 . Processo/Prot: 0821400-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/340779. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8214006-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marineia Mendes Filadelfo Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0038 . Processo/Prot: 0821407-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/335200. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8214075-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Clovis Gonçalves Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0039 . Processo/Prot: 0821417-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/342837. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8214171-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Eronilda Duarte Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0040 . Processo/Prot: 0821542-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/335198. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8215429-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Willian da Cruz Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0041 . Processo/Prot: 0821632-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/332955. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8216328-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Mauricio Ferreira Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0042 . Processo/Prot: 0821698-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/335197. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8216986-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jusenir Nascimento Américo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0043 . Processo/Prot: 0821810-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/330361. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8218102-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Juvelino Manoel Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0044 . Processo/Prot: 0824671-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/330363. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8246717-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Gilberto Cardoso Gouvea. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0045 . Processo/Prot: 0824675-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/335195. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8246755-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Sidnei Martins Mendes. Advogado:

Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)
 0046 . Processo/Prot: 0825046-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/339933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8250468-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Globex Utilidades Sa. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Agravado: Cleide Maria de Carvalho. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)
 0047 . Processo/Prot: 0831457-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/337091. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8314578-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de Elmano da Costa e Silva Ferrão. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Agravado: Marcos Santos da Silva. Advogado: Eveli Maria Pedrollo, Maurília Bonalumi Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)
 0048 . Processo/Prot: 0831830-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/329954. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8318307-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cícero Batista Moreira. Advogado: Eugenio Carlos Barboza. Agravado: Banco Mercantil do Estado de São Paulo. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)
 0049 . Processo/Prot: 0837548-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/332950. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8375488-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Mareli Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)
 0050 . Processo/Prot: 0838618-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/331888. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8386189-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Anonis. Agravado: Marcio Moreno de Melo. Advogado: Wagner André Johansson, Edson José da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)
 0051 . Processo/Prot: 0845033-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/328042. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8450337-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Roselaine Cristiene Domingues Favali, Odair Aparecido Favali, Dolores Álvares Favali. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)
 0052 . Processo/Prot: 0848833-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/342850. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8488339-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Romiro Caetano do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)
 0053 . Processo/Prot: 0849020-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/342857. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8490206-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Katia Brito do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)
 0054 . Processo/Prot: 0849345-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/342853. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8493458-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Edenilson Carlos de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)
 0055 . Processo/Prot: 0851565-1/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/326004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 8515651-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Elso Volpato. Advogado: Marcos Luiz Pereira de Souza. Agravado: Associação dos Economizadores Aposentados do Estado do Paraná. Advogado: Fabíola Paula Beê Alenski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)
 0056 . Processo/Prot: 0855395-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/341199. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8553955-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: C.vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: Espólio de Nelson Antônio Zanin. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)
 0057 . Processo/Prot: 0858365-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/327115. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8583659-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira, Sergio Schulze. Agravado: Thomas Emanuel Cordeiro. Advogado: Gardênia Mascarello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)
 0058 . Processo/Prot: 0858742-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/312031. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8587426-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rodoglobo Transportes e Assessoria Ltda, Donizeti Aparecido dos Santos. Advogado: Mario Borges Fernandes. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)
 0059 . Processo/Prot: 0859186-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/342860. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8591862-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Zeoni Rosário de Araújo Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

0060 . Processo/Prot: 0859458-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/325526. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8594583-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nivaldo Rodrigues de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 161)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08801

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Andrade Amaral	003	0760364-1/02
Adriano Muniz Rebello	013	0858068-5/03
	022	0892432-3/01
Alexandre José Garcia de Souza	006	0835790-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	009	0851733-9/01
	016	0876743-1/02
Ana Amélia Sestari Alves	008	0848367-0/01
Ana Lucia França	020	0890806-5/02
Ana Luiza de Paula Xavier	005	0819416-3/02
Ananias César Teixeira	001	0476007-2/01
	010	0852464-3/02
	024	0896015-8/01
	025	0896776-6/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	012	0855916-4/02
Antônio Carlos Lopes dos Santos	015	0860774-9/01
Bernardo Guedes Ramina	004	0797063-6/02
Blas Gomm Filho	014	0859882-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	029	0916674-5/02
Bruna Mischiatti Pagotto	021	0891034-3/01
Bruno Di Marino	004	0797063-6/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0860774-9/01
Carlos Eduardo Scardua	014	0859882-9/02
Crisaine Miranda Grespan	013	0858068-5/03
Cristiane Uliana	001	0476007-2/01
	010	0852464-3/02
	024	0896015-8/01
	025	0896776-6/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	003	0760364-1/02
Cristina Smolareck	026	0905273-1/01
Dani Leonardo Giacomini	007	0838165-3/02
Danielle Tedesko	014	0859882-9/02
Débora Maceno	011	0854302-6/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	017	0885063-7/02
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	007	0838165-3/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	006	0835790-4/02
Fabíola Paula Beê Alenski	006	0835790-4/02
Felipe Cordeiro	020	0890806-5/02
Fernanda Carvalho de Miéres	004	0797063-6/02
Flávio Rosendo dos Santos	005	0819416-3/02
Geandro Luiz Scopel	007	0838165-3/02
Gelcinea Alves Geraldo Amaral	003	0760364-1/02
Gil César Dantas Bruel	005	0819416-3/02
Gisela Martins	008	0848367-0/01
Ilário Retkva	008	0848367-0/01
Jair Subtil de Oliveira	002	0711243-6/02
Janete de Fátima S. B. Bringhenti	009	0851733-9/01
Janizaro Garcia de Moura	008	0848367-0/01
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	026	0905273-1/01
João Maria de Jesus Campos Araújo	012	0855916-4/02
José Subtil de Oliveira	002	0711243-6/02
Juliana Gonçalves Pupo	018	0885209-3/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juliane Feitosa Sanches	011	0854302-6/01
Juliane Toledo dos Santos	016	0876743-1/02
Rossa		
Júlio César Subtil de Almeida	002	0711243-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0711243-6/02
	012	0855916-4/02
	017	0885063-7/02
	007	0838165-3/02
Karina de Oliveira F. d. Santos		
Karina Locks Passos	005	0819416-3/02
Leandro Negrelli	028	0911732-2/01
Lidiana Vaz Ribovski	023	0894638-3/01
Lilian Veridiane da Silva	027	0907855-1/01
Lucas Borges Bringham	009	0851733-9/01
Lucas Reck Vieira	014	0859882-9/02
Luis Felipe de Rosís Santos	006	0835790-4/02
Luis Felipe Zafaneli Cubas	005	0819416-3/02
Luiz Antonio Bertocco	008	0848367-0/01
Luiz Fernando Brusamolín	027	0907855-1/01
Luiz Gustavo Leme	017	0885063-7/02
Luiz Ricardo Cicotti	029	0916674-5/02
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	019	0885539-6/01
	027	0907855-1/01
Marcia Gesiane da Silva	019	0885539-6/01
Marcilei Gorini Pivato	022	0892432-3/01
Márcio Rogério Depolli	029	0916674-5/02
Marco Antônio Lima Berberí	005	0819416-3/02
Marcos Dutra de Almeida	008	0848367-0/01
Maria das Dores V. d. Santos	019	0885539-6/01
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	014	0859882-9/02
Marina Codazzi da Costa	002	0711243-6/02
	017	0885063-7/02
Mário Hitoshi Neto Takahashi	002	0711243-6/02
Maykon Jonatha Richter	017	0885063-7/02
Maylin Maffini	028	0911732-2/01
Mirielle Eloize Netzel	020	0890806-5/02
Moriane Portella Garcia	011	0854302-6/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0711243-6/02
Paulo Sérgio Winckler	021	0891034-3/01
Priscilla Aurélio Rodrigues	027	0907855-1/01
Rafael Marçal Araújo	012	0855916-4/02
Ranieri de Souza Richa	023	0894638-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	021	0891034-3/01
	023	0894638-3/01
Roberta Carvalho de Rosís	006	0835790-4/02
Roberto Aurichio Junior	008	0848367-0/01
Sérgio José Lopes dos S. Filho	005	0819416-3/02
Sérgio Leal Martinez	007	0838165-3/02
Simone Daiane Rosa	029	0916674-5/02
Tatiana Valesca Vroblewski	018	0885209-3/01
	026	0905273-1/01
	028	0911732-2/01
Tatiane Muncinelli	011	0854302-6/01
Tirone Cardoso de Aguiar	004	0797063-6/02
Valiana Wargha Calliari	005	0819416-3/02
Valquiria Basseti Prochmann	002	0711243-6/02
	017	0885063-7/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	002	0711243-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0001 . Processo/Prot: 0476007-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/284897. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 476007-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Erasmo José Ricardo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0002 . Processo/Prot: 0711243-6/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/273783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 711243-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Basseti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Recorrido: Edgar Soares, Sueli Batista Beserra, Claudio Aparecido Kubalaki, Rodrigo Soares da Silva, Sidney Saconatto, Daniela Alzira da Silva Arouca, Ezequiel Aparecido Querino, Gisele Soares Silva, Patricia Fernanda Furlanetto, Ednei Claudino Pereira. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira,

Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0003 . Processo/Prot: 0760364-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/274231. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 760364-1 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudín dos Santos Tassini. Recorrido: Claudionor da Silva. Advogado: Gelcina Alves Geraldo Amaral, Adilson de Andrade Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0004 . Processo/Prot: 0797063-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/287068. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797063-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Aristides Vertuan (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0005 . Processo/Prot: 0819416-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/216935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 819416-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Flávio Rosendo dos Santos, Marco Antônio Lima Berberí, Ana Luiza de Paula Xavier, Karina Locks Passos. Recorrido: Selma Simone Bremer Sibut, Eloísa Prochaska, Regina Maria Carrano Santos, Rita Oracy Bittencourt Pacheco, Espólio de Dahomey Ildete Negrão, Maria Cristina Mattioli. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Interessado: Miyoko Katano Cavalcante, Marcus Vinicius Katano Cavalcante, Marina Katano Cavalcante. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0006 . Processo/Prot: 0835790-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/286308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 835790-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosís, Alexandre José Garcia de Souza, Luis Felipe de Rosís Santos, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Antonio Pedro de Braga Filho, Vítor Hugo Duarte Venzon. Advogado: Fabíola Paula Beê Alenski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0007 . Processo/Prot: 0838165-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/313797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 838165-3 Apelação Cível. Recorrente: Mecanotécnica do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Recorrido: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0008 . Processo/Prot: 0848367-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/209488. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848367-0 Apelação Cível. Recorrente: Chocolates Garoto Sa. Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Janizaro Garcia de Moura, Ana Amélia Sestari Alves, Gisela Martins, Roberto Aurichio Junior. Recorrido: Sidnei dos Santos. Advogado: Ilário Retkva. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0009 . Processo/Prot: 0851733-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/270405. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 851733-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Gmac S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Eliane Ribeiro Prado. Advogado: Janete de Fátima Souza Borges Bringham, Lucas Borges Bringham. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0010 . Processo/Prot: 0852464-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/290961. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852464-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ezio Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0011 . Processo/Prot: 0854302-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/274449. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 854302-6 Apelação Cível. Recorrente: Raquel Maria Aparecida Iaros. Advogado: Débora Maceno. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Tatiane Muncinelli, Moriane Portella Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0012 . Processo/Prot: 0855916-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/283282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855916-4 Apelação Cível. Recorrente: Alice Jacob Guslen Pastuch (maior de 60 anos), Carmen Sylvia Bezner Clivatti (maior de 60 anos), Marli Aparecida Feijó Gohl (maior de 60 anos), Roseli Guérios (maior de 60 anos), Violeta Jacob Szpak (maior de 60 anos). Advogado: João Maria de Jesus Campos Araújo, Rafael Marçal Araújo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0013 . Processo/Prot: 0858068-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/278910. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 858068-5 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Adriano Ricardo Cunha, Aginaldo Fabiano de Almeida, Cleber Alexandre Prestes de Oliveira, Pedro Antonio Carmona. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0014 . Processo/Prot: 0859882-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 859882-9 Apelação

Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Diego Rafael de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0015 . Processo/Prot: 0860774-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/269300. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860774-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Vilson de Souza Vargas. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0016 . Processo/Prot: 0876743-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/277503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 876743-1 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: João Paula Pereira Gomes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0017 . Processo/Prot: 0885063-7/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/273800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 885063-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Recorrido: Walter João Marques Luiz, Fernando Bonifácio Ferreira, Edson Vicente, Paulo Honorio, Erimar de Paula Pereira, Agemiro Moraes Filho, Marcos Aurélio de Oliveira, José Luiz dos Santos, Pedro Cesar da Silva, Edilson Aparecido de Oliveira, Wilson Bontini Junior, Fabio Luiz de Oliveira Lopes, Hilberaldi Correia de Lima, Alexandre Clotário Colação, Cristiane Kusse da Silva, Eder Rodrigues Cadamuro, Laerth Schaf da Silva Bruner, Eliane Marcia dos Santos, Marcos Paulo Rodrigues, José Roberto Franco de Lima, Paulo Otaviano Rodrigues, Mariana Adelita Rodrigues, Marcos Daner de Andrade, Juliano Barusso Berleze, Osni Roberto Bernardes, Carlos Eduardo Nogueira. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Maykon Jonatha Richter. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0018 . Processo/Prot: 0885209-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/271925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 885209-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Anatólio Novaes da Silva. Advogado: Juliana Gonçalves Pupo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0019 . Processo/Prot: 0885539-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/281464. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 885539-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carla Cristine Bodenmuller. Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos. Recorrido: Ivanir Marcos Vicente. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Marcia Gesiane da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0020 . Processo/Prot: 0890806-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/297375, 2012/297377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 890806-5 Apelação Cível. Recorrente: Luiza Aparecida Martins dos Santos. Advogado: Felipe Cordeiro. Recorrido: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Mirielle Eloize Netzel, Ana Lucia França. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0021 . Processo/Prot: 0891034-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/270657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 891034-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Eduardo Barros do Nascimento. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0022 . Processo/Prot: 0892432-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/273264. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 892432-3 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Deirce Aparecida Sperandio Gomes. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0023 . Processo/Prot: 0894638-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/268134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 894638-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ranieri de Souza Richa. Recorrido: Carlos Alexandre Schultz. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0024 . Processo/Prot: 0896015-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/269429. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 896015-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adelina Maria Fernandes da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0025 . Processo/Prot: 0896776-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/284918. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 896776-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alaor Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0026 . Processo/Prot: 0905273-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/270058. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 905273-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Cassio Libero Girardi. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0027 . Processo/Prot: 0907855-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/268437. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 907855-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues. Recorrido: Rubens Dario Duarte. Advogado: Lílian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0028 . Processo/Prot: 0911732-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/259531. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 911732-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Mario Sergio Machado (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

0029 . Processo/Prot: 0916674-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/304292. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 916674-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/ a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Marlene Correia Porto. Advogado: Luiz Ricardo Cicotti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 417)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.08809

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Adamczik	014	0878105-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	007	0852455-4/01
	020	0897292-9/01
	021	0898613-2/01
Alexandre Pigozzi Bravo	009	0853639-4/01
Allan Marcel Paisani	021	0898613-2/01
Ana Caroline Dias Libânio Silva	026	0918656-5/01
Ananias César Teixeira	006	0848924-5/01
	023	0908054-8/01
	025	0916990-4/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	013	0874423-6/01
Angela Cristina Contin Jordão	009	0853639-4/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	009	0853639-4/01
Blas Gomm Filho	016	0879694-5/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	010	0854961-5/01
	013	0874423-6/01
Carlos Alberto Salgado	004	0843179-0/02
Carlos Leal Szczepanski Junior	005	0848174-5/02
Carlos Sérgio Capelin	011	0861687-5/01
César Augusto de França	009	0853639-4/01
Clecius Alexandre Duran	003	0807687-1/01
Cristiane Uliana	025	0916990-4/01
Danielle Madeira	017	0887148-3/01
Darcy Sell Junior	005	0848174-5/02
Davi Deutscher	024	0913074-3/01
Denio Leite Novaes Junior	005	0848174-5/02
	022	0904406-6/01
Douglas Borges Correa	019	0896949-9/01
Dulce Esther Kairalla	003	0807687-1/01
Estevão Busato	001	0705988-3/03
Fabiano Neves Macieyewski	006	0848924-5/01
	023	0908054-8/01
Fábio César Teixeira	016	0879694-5/03
Fernando José Gaspar	019	0896949-9/01
Gardênia Mascarelo	010	0854961-5/01
Graciela Gonçalves	001	0705988-3/03
Grazziela Picanço de Seixas Borba	012	0873438-3/01
Gustavo Aydar de Brito	022	0904406-6/01
Heroldes Bahr Neto	006	0848924-5/01
	023	0908054-8/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	027	0932278-3/01
Jair Antônio Wiebelling	026	0918656-5/01
Jairo Lopes de Oliveira	001	0705988-3/03
Jean Ricardo Nicolodi	018	0894430-7/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jerônimo Francisco Neto	011	0861687-5/01
Jessé Kochanovecz	001	0705988-3/03
João José da Fonseca Junior	012	0873438-3/01
João Natal Wolff Bertotti	001	0705988-3/03
José Cid Campelo Filho	015	0879075-0/01
José Roberto Martins	027	0932278-3/01
Júlio César Dalmolin	026	0918656-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0807687-1/01
	024	0913074-3/01
Klaus Schnitzler	019	0896949-9/01
Lauro Fernando Zanetti	008	0852850-9/01
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0852850-9/01
Lucas Amaral Dassan	005	0848174-5/02
	022	0904406-6/01
Luciany Michelli P. d. Santos	012	0873438-3/01
Luiz Carlos Knuppel	005	0848174-5/02
Luiz Fernando Brusamolín	014	0878105-9/01
Maíra de Paula Barreto	012	0873438-3/01
Márcia Carla Pereira Ribeiro	024	0913074-3/01
Márcia Loreni Gund	026	0918656-5/01
Mauri José Roika	024	0913074-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0874423-6/01
Mércia Miranda Vasconcelos	024	0913074-3/01
Murillo Araújo de Almeida	024	0913074-3/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	023	0908054-8/01
Paschoal Pucci Neto	016	0879694-5/03
Patrícia Chemim	018	0894430-7/01
Pedro Stefanichen	007	0852455-4/01
Péricles José Menezes Deliberador	011	0861687-5/01
Regina de Souza Preussler	026	0918656-5/01
Reginaldo Mazzetto Moron	002	0802202-8/02
Reinaldo Mirico Aronis	026	0918656-5/01
Renata Cristina Costa	008	0852850-9/01
Renata Kawassaki Siqueira	004	0843179-0/02
Roberta Peralto de Oliveira	009	0853639-4/01
Sabrina Marcolli Rui	015	0879075-0/01
Sau Ferreira Santos	011	0861687-5/01
Saulo Bonat de Mello	006	0848924-5/01
	023	0908054-8/01
Sebastião Seiji Tokunaga	023	0908054-8/01
Shiroko Numata	008	0852850-9/01
Silvana Garcia Montagnini	012	0873438-3/01
Silvia Arruda Gomm	016	0879694-5/03
Talita Mendes Muracami Bolonhaes	002	0802202-8/02
Tatiana Valesca Vroblewski	017	0887148-3/01
Teófilo Stefanichen Neto	007	0852455-4/01
Verônica Dias	020	0897292-9/01
Wanderlei de Paula Barreto	012	0873438-3/01
Wesley Toledo Ribeiro	008	0852850-9/01
Wiliam Zendrin Buzingnani	003	0807687-1/01
Willyam Peres Barboza	008	0852850-9/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)

0001 . Processo/Prot: 0705988-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/246202, 2012/246205. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705988-3 Ação Rescisória. Recorrente: Carlos de Oliveira. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, João Natal Wolff Bertotti, Graciela Gonçalves, Jessé Kochanovecz. Recorrido: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0002 . Processo/Prot: 0802202-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/244168. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802202-8 Apelação Cível. Recorrente: Terra Branca Indústria de Derivados de Mandioca Ltda. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Recorrido: Município de Paranacity. Advogado: Talita Mendes Muracami Bolonhaes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0003 . Processo/Prot: 0807687-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/245514, 2012/245517. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807687-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Idamiir Pelegrini Martinelli (maior de 60 anos). Advogado: Wiliam Zendrin Buzingnani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0004 . Processo/Prot: 0843179-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/295190. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 843179-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Renata

Kawassaki Siqueira. Recorrido: Hikaru Goto (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Salgado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0005 . Processo/Prot: 0848174-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/307233. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848174-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: Alberto Minoru Kaneda. Advogado: Luiz Carlos Knuppel, Darcy Sell Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0006 . Processo/Prot: 0848924-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292369. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848924-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Abgail Martins Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0007 . Processo/Prot: 0852455-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/247668. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 852455-4 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Eder Trindade de Oliveira. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Pedro Stefanichen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0008 . Processo/Prot: 0852850-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/299955. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 852850-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Djair Fabrini. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0009 . Processo/Prot: 0853639-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/296097. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 853639-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adair Tamborini, Alcides Fernandes, José Raimundo do Nascimento, Juscelino Lopes Gonçalves, Altino Miguel Amorim, Adair Pereira das Neves, Etelvino Custódio Sobrinho, Valdir Moreira de Lima, Valentin Chiquetti. Advogado: Angela Cristina Contin Jordão, Roberta Peralto de Oliveira. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0010 . Processo/Prot: 0854961-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/257691. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854961-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Cassiano José Caetano. Advogado: Gardênia Mascarello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0011 . Processo/Prot: 0861687-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/317120. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861687-5 Apelação Cível. Recorrente: Sau Ferreira Santos. Advogado: Carlos Sérgio Capelin, Jerônimo Francisco Neto, Sau Ferreira Santos. Recorrido: Paulo Alho da Silva, Dagmar Eneida Christino Alho da Silva, Doris Cristino Alho da Silva, Paulo Manuel Alho da Silva, Construtora Brasília Ltda. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0012 . Processo/Prot: 0873438-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292772. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 873438-3 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Vida e Previdência S/a.. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Maíra de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Graziela Picanço de Seixas Borba. Recorrido: Fátima Amâncio da Paz. Advogado: Silvana Garcia Montagnini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0013 . Processo/Prot: 0874423-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/271540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 874423-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Juvelino Zela Antônio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0014 . Processo/Prot: 0878105-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/268435. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 878105-9 Apelação Cível. Recorrente: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Cazarini e Bueno C Idiomas Ltda. Advogado: Alex Adamczik. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0015 . Processo/Prot: 0879075-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 879075-0 Apelação Cível. Recorrente: Jaime Lerner, Mauricio Brik, Clarissa Eneida Brik. Advogado: José Cid Campelo Filho. Recorrido: Condomínio Edifício Casario. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0016 . Processo/Prot: 0879694-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/306555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879694-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco de Desenvolvimento do Paraná - Em Liquidação. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Paschoal Pucci Neto. Recorrido: Instituto de Desenvolvimento de Londrina (Codel). Advogado: Fábio César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0017 . Processo/Prot: 0887148-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/270056. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 887148-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski.

Recorrido: Maria de Jesus Ferreira. Advogado: Danielle Madeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0018 . Processo/Prot: 0894430-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/270951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 894430-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi. Recorrido: Edison Barbosa. Advogado: Patrícia Chemim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0019 . Processo/Prot: 0896949-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/245019. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 896949-9 Apelação Cível. Recorrente: Rogério dos Santos Azeredo. Advogado: Douglas Borges Correa. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0020 . Processo/Prot: 0897292-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/266082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 897292-9 Apelação Cível. Recorrente: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Fabio Humberto Rodrigues. Advogado: Verônica Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0021 . Processo/Prot: 0898613-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/266080. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 898613-2 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Joaquim dos Santos Souza. Advogado: Allan Marcel Paisani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0022 . Processo/Prot: 0904406-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/268318. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 904406-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: Celso de Oliveira Kamada, Lusineide dos Santos Kamada. Advogado: Gustavo Aydar de Brito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0023 . Processo/Prot: 0908054-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292372. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 908054-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Lindamir Derio Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0024 . Processo/Prot: 0913074-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/313918. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 913074-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Miranda Vasconcelos, Murillo Araújo de Almeida, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Recorrido: Reinaldo Alonso. Advogado: Davi Deutscher, Mauri José Roika. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0025 . Processo/Prot: 0916990-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292366. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916990-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leandro Mendes Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0026 . Processo/Prot: 0918656-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302954. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918656-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/ a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva, Regina de Souza Preussler. Recorrido: Auto Peças Aurélio Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)
0027 . Processo/Prot: 0932278-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/306019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 932278-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Recorrido: Milton Yukio Susaki. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 419)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09006

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Pigozzi Bravo	016	0859825-4/03
Ana Lucia França	025	0907311-4/01
Ana Paula Wollstein	003	0543238-8/02
Ananias César Teixeira	018	0871868-3/02
	019	0887847-1/02
	021	0905864-2/01
	022	0906036-2/01
	023	0906330-5/01
	024	0906399-4/02

	026	0907973-4/01
	027	0910205-6/01
Anders Frank Schattenberg	010	0824263-5/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	030	0929842-8/01
Anita Caruso Puchta	003	0543238-8/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	016	0859825-4/03
Antonio Salles Júnior	009	0822893-5/02
Ariana Vieira de Lima	006	0797626-3/02
Aura Grube Nery de Lima	011	0825357-6/02
Bernardo Procopio dos Santos	008	0807882-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0801005-5/01
	020	0904416-2/01
Carine de Medeiros Martins	005	0785458-4/02
Carlos Roberto Scalassara	004	0704206-2/02
Charline Lara Aires	025	0907311-4/01
Cristiane Uliana	018	0871868-3/02
	019	0887847-1/02
	027	0910205-6/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	002	0447810-4/04
Daiane Maria Bissani	001	0422687-9/06
Edivar Mingoti Júnior	007	0801005-5/01
Edmilson Nogima	004	0704206-2/02
Edmilson Petroski dos Santos	024	0906399-4/02
Edson Elias de Andrade	017	0863843-1/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	014	0851560-6/01
Eraldo Lacerda Junior	029	0920650-4/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	004	0704206-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0822893-5/02
	011	0825357-6/02
Fabiano Neves Macieyewski	021	0905864-2/01
	022	0906036-2/01
	023	0906330-5/01
	024	0906399-4/02
	026	0907973-4/01
Fábio Carneiro Cunha	006	0797626-3/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	007	0801005-5/01
Fábio Vacekovski Kondrat	001	0422687-9/06
Fernanda Bernardo Gonçalves	012	0829705-8/02
Gabriel Grube Nery de Lima	011	0825357-6/02
Gabriela de Toni	025	0907311-4/01
Heroldes Bahr Neto	021	0905864-2/01
	023	0906330-5/01
	026	0907973-4/01
João Emilio Zola Junior	016	0859825-4/03
Jonas Borges	002	0447810-4/04
Jorge Willians Tauil	004	0704206-2/02
José Carlos Madalozzo Junior	025	0907311-4/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	028	0916595-9/01
Julio Assis Gehlen	010	0824263-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0704206-2/02
	010	0824263-5/02
	012	0829705-8/02
	013	0850241-2/02
	014	0851560-6/01
Lauro Caversan Júnior	003	0543238-8/02
Leandro Negrelli	015	0855624-1/01
Lucas José Novaes Verde d. Santos	006	0797626-3/02
Lucia Elizabete Devecchi	030	0929842-8/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	012	0829705-8/02
	013	0850241-2/02
Luiz Fernando Brusamolin	008	0807882-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	009	0822893-5/02
	011	0825357-6/02
	029	0920650-4/01
Márcio Rogério Depolli	007	0801005-5/01
	020	0904416-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0447810-4/04
Maria Dirce Triana	017	0863843-1/02
Maria Regina Discini	012	0829705-8/02
	013	0850241-2/02
Marina Blaskovski	015	0855624-1/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0785458-4/02
Maylin Maffini	015	0855624-1/01
Messias Queiroz Uchôa	017	0863843-1/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	023	0906330-5/01
	024	0906399-4/02
	027	0910205-6/01
Nathally Marques Alves Ferreira	013	0850241-2/02
Patricia Carla de Deus Lima	009	0822893-5/02
Patricia Pontaroli Jansen	005	0785458-4/02
Paula Regina Discini Cortellini	012	0829705-8/02
	013	0850241-2/02
Paula Schmitz de Schmitz	014	0851560-6/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0422687-9/06
Pio Carlos Freiria Junior	005	0785458-4/02
Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho	025	0907311-4/01
Rafael Soares Leite	004	0704206-2/02
Raul Barbi	016	0859825-4/03
René Miguel Hinterholz	020	0904416-2/01
Ricardo David Chammas Cassar	028	0916595-9/01
Roberto Machado Filho	010	0824263-5/02
Rogério Carneiro Anunciação	006	0797626-3/02
Romano Capponi Júnior	020	0904416-2/01
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	006	0797626-3/02
Saulo Bonat de Mello	021	0905864-2/01
	023	0906330-5/01
	024	0906399-4/02
	026	0907973-4/01
Sebastião Seiji Tokunaga	023	0906330-5/01
	024	0906399-4/02
	027	0910205-6/01
Simone Daiane Rosa	020	0904416-2/01
Tatiana Tavares de Campos	016	0859825-4/03
Tatiana Valesca Vroblewski	015	0855624-1/01
Tiago Spohr Chiesa	015	0855624-1/01
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0704206-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 418)

0001 . Processo/Prot: 0422687-9/06 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/171539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 422687-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Lilia Maria Silveira Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Vacelkovski Kondrat. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Recorrido (2): Parana Previdência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 418)

0002 . Processo/Prot: 0447810-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/258206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 447810-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Luiz dos Santos. Advogado: Jonas Borges. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 418)

0003 . Processo/Prot: 0543238-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/252716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 543238-8 Reexame Necessário. Recorrente: Marcos Aurélio Pedroso, Ananias Guimarães Vieira, Alair Galvão do Amaral, Dilson Linhares Silva, Maikon Mayer da Cunha Serpa, Pedro José Gonçalves Bento, Sebastião Pereira dos Santos, Sérgio Reis Ferreira. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 418)

0004 . Processo/Prot: 0704206-2/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/208183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 704206-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Saulo Sandro Sunsini. Advogado: Edmilson Nogima, Carlos Roberto Scalassara, Jorge Williams Tauil. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio

Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite, Valquiria Bassetti Prochmann, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 418)

0005 . Processo/Prot: 0785458-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/306029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 785458-4 Apelação Cível. Recorrente: Osmar Alves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 418)

0006 . Processo/Prot: 0797626-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/305951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 797626-3 Apelação Cível. Recorrente: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica. Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Neri Becchi Dal Prá (maior de 60 anos), Sueli Sônia Vedana Dal Prá (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Carneiro Cunha, Lucas José Novaes Verde dos Santos, Rogério Carneiro Anunciação. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 418)

0007 . Processo/Prot: 0801005-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/297020. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801005-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Odair de Almeida Gouveia. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 418)

0008 . Processo/Prot: 0807882-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/101462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807882-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Adierison Jordemar Martelo. Advogado: Bernardo Procópio dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 418)

0009 . Processo/Prot: 0822893-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/289142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822893-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Cleusa Aparecida Tofoli Cortez, Espolio de Florindo Ferreira de Souza, José Gil Espinha, Maurício Uzeloto. Advogado: Antonio Salles Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 418)

0010 . Processo/Prot: 0824263-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/237499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 824263-5 Apelação Cível. Recorrente: Benerti Indústria Mecânica Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Machado Filho. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 418)

0011 . Processo/Prot: 0825357-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/289139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825357-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Enery Claudete Bauer Wener. Advogado: Aura Grube Nery de Lima, Gabriel Grube Nery de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 418)

0012 . Processo/Prot: 0829705-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/226942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829705-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Erotides Elza Grande (maior de 60 anos). Advogado: Paula Regina Discini Cortellini, Maria Regina Discini. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 418)

0013 . Processo/Prot: 0850241-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850241-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Recorrido: Maria Teresa Patricio Carreira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini, Nathally Marques Alves Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 418)

0014 . Processo/Prot: 0851560-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/249052, 2012/249054. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 851560-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paula Schmitz de Schmitz, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Saleta de Campos. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 418)

0015 . Processo/Prot: 0855624-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/298422. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855624-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Valdineia Regina Maximiano. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 418)

0016 . Processo/Prot: 0859825-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/301501. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859825-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior

de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Marcos Junior Bernardi, Marcio Aurelio da Silva, Rosilda Alves Trindade da Silva. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 418) 0017 . Processo/Prot: 0863843-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/301166. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 863843-1 Apelação Cível. Recorrente: Ademar Reis Picironi. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Recorrido: Duke Energy International Geração Parapananema Sa. Advogado: Maria Dirce Triana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 418) 0018 . Processo/Prot: 0871868-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/269942. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871868-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Messias Costa Franco. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 418) 0019 . Processo/Prot: 0887847-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/300590. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887847-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Reinaldo Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 418) 0020 . Processo/Prot: 0904416-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/297042. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 904416-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Dionizio Piazza Benedet. Advogado: René Miguel Hinterholz, Romano Capponi Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 418) 0021 . Processo/Prot: 0905864-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/300548. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905864-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Carlos Vellozo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 418) 0022 . Processo/Prot: 0906036-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/306721. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906036-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alex Sandro Santos do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 418) 0023 . Processo/Prot: 0906330-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/300540. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906330-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Laudemir Borba Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 418) 0024 . Processo/Prot: 0906399-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/300595. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906399-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Rosicleia Peniche Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 418) 0025 . Processo/Prot: 0907311-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/300724. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 907311-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Gabriela de Toni. Recorrido: Flávio Renato de Almeida. Advogado: José Carlos Madalozzo Junior, Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 418) 0026 . Processo/Prot: 0907973-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/300529. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907973-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ana Cristina Velloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 418) 0027 . Processo/Prot: 0910205-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280151. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 910205-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Alino Machado (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 418) 0028 . Processo/Prot: 0916595-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/289325. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 916595-9 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Luz e Força Santa Cruz S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Dione Pereira de Lima. Advogado: Ricardo David Chammas Cassar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 418) 0029 . Processo/Prot: 0920650-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/311367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 920650-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Geraldina Santos (maior de 60 anos), Helena Smolinski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 418) 0030 . Processo/Prot: 0929842-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/293119. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 929842-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Nelson Barili. Advogado: Lucia Elizabete Devecchi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 418)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10067

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0821559-4/01
	002	0822193-0/01
	003	0447027-9/02
	004	0447645-7/03
	005	0448406-4/02
	006	0450424-3/01
	007	0450971-7/01
	008	0453163-7/02
	009	0453278-3/02
	010	0453853-6/02
	011	0454184-0/02
	012	0455333-7/02
	013	0457979-1/03
	014	0473172-2/03
	015	0473190-0/02
	016	0482645-9/03
	017	0530084-5/03
	018	0821571-0/01
	019	0848680-8/02
	020	0852223-2/01
Cristiane Uliana	003	0447027-9/02
	004	0447645-7/03
	005	0448406-4/02
	016	0482645-9/03
	017	0530084-5/03
	018	0821571-0/01
	020	0852223-2/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0821559-4/01
	002	0822193-0/01
	006	0450424-3/01
	007	0450971-7/01
	008	0453163-7/02
	009	0453278-3/02
	010	0453853-6/02
	011	0454184-0/02
	012	0455333-7/02
	013	0457979-1/03
	014	0473172-2/03
	015	0473190-0/02
	019	0848680-8/02
Heroldes Bahr Neto	001	0821559-4/01
	002	0822193-0/01
	006	0450424-3/01
	007	0450971-7/01
	008	0453163-7/02
	009	0453278-3/02
	010	0453853-6/02
	011	0454184-0/02
	012	0455333-7/02
	013	0457979-1/03
	014	0473172-2/03
	015	0473190-0/02
	019	0848680-8/02
Julio Cesar Abreu das Neves	011	0454184-0/02
Kleber Augusto Vieira	002	0822193-0/01
	019	0848680-8/02
Luíza Helena Gonçalves	019	0848680-8/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	002	0822193-0/01
	004	0447645-7/03
	006	0450424-3/01
	007	0450971-7/01
	008	0453163-7/02

Saulo Bonat de Mello

Sebastião Seiji Tokunaga

009 0453278-3/02
 010 0453853-6/02
 012 0455333-7/02
 013 0457979-1/03
 014 0473172-2/03
 015 0473190-0/02
 001 0821559-4/01
 002 0822193-0/01
 006 0450424-3/01
 007 0450971-7/01
 008 0453163-7/02
 009 0453278-3/02
 010 0453853-6/02
 011 0454184-0/02
 012 0455333-7/02
 013 0457979-1/03
 014 0473172-2/03
 015 0473190-0/02
 019 0848680-8/02
 002 0822193-0/01
 004 0447645-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 - Processo/Prot: 0821559-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129948. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821559-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Noeli Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.559-4/01 EMBARGANTE: NOELI MENDES 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientais causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (...) (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012) ` Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 237/247 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 230/233, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15731/12

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.559-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: NOELI MENDES 1. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 14.06.2012, assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO

COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões suscitadas no presente recurso, impõe-se a aplicação do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15731/12

0002 - Processo/Prot: 0822193-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120489. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822193-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ismael Gonçalves Rita. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: 6

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.193-0/01 EMBARGANTE: ISMAEL GONÇALVES RITA 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientais causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (...) (Resp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012) ` Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 248/258 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 241/244, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15336/12

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.193-0/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ISMAEL GONÇALVES RITA 1. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 14.06.2012, assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões suscitadas no presente recurso, impõe-se

a aplicação do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15336/12

0003 . Processo/Prot: 0447027-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/15216. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447027-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Antonio Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10315/10

0004 . Processo/Prot: 0447645-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/378142. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447645-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Jairton Neves do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0448406-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/242048. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 448406-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio José do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17627/09

0006 . Processo/Prot: 0450424-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/245381. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450424-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Manoel Juzia de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14981/08

0007 . Processo/Prot: 0450971-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/299505. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450971-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2353/09

0008 . Processo/Prot: 0453163-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/195524. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453163-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mara Janete de Andrade. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13468/09

0009 . Processo/Prot: 0453278-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/107337. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453278-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jefferson Feijo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11886/10

0010 . Processo/Prot: 0453853-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/278283. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453853-6/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Carlos Vieira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 746/10

0011 . Processo/Prot: 0454184-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/202803. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454184-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Osmair Machado Teixeira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0455333-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/245535. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 455333-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mariano Rodrigues Lourenço. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0457979-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/369790. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457979-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ailton Gomes Calado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0473172-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/369846. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473172-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alípio Moreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4606/10
0015 . Processo/Prot: 0473190-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/210100. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473190-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cleverson das Neves Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15137/09
0016 . Processo/Prot: 0482645-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/116944. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482645-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lauri Amorim. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0530084-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/45985. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 530084-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Reunaldo Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9227/10
0018 . Processo/Prot: 0821571-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/200870. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821571-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sidnéia Cordeiro Dina. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios6
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0848680-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/202108. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848680-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Lindracir Ferreira Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18803/12
0020 . Processo/Prot: 0852223-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192249. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 852223-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Castanho Corrêa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	020	0790513-3/02
Ananias César Teixeira	001	0374099-0/02
	002	0375005-2/02
	003	0381278-2/02
	004	0446188-3/02
	005	0453802-9/02
	006	0454161-7/02
	007	0454177-5/02
	008	0458653-6/02
	009	0459348-4/02
	010	0472974-2/02
	011	0473110-2/02
	012	0473244-3/02
	013	0475035-2/02
	014	0477702-6/02
	015	0557150-8/01
	016	0557213-0/01
	017	0641560-9/02
	018	0716824-1/02
Annete Cristina de Andrade Gaio		
Antônio Roberto M. d. Oliveira	019	0750808-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0790513-3/02
Carmen das Graças Silva Martins	019	0750808-5/02
Cristiane Uliana	015	0557150-8/01
	016	0557213-0/01
	017	0641560-9/02
Fabiano Neves Macieywski	001	0374099-0/02
	002	0375005-2/02
	003	0381278-2/02
	004	0446188-3/02
	005	0453802-9/02
	006	0454161-7/02
	007	0454177-5/02
	008	0458653-6/02
	009	0459348-4/02
	010	0472974-2/02
	011	0473110-2/02
	012	0473244-3/02
	013	0475035-2/02
	014	0477702-6/02
Heroldes Bahr Neto	001	0374099-0/02
	002	0375005-2/02
	003	0381278-2/02
	005	0453802-9/02
	006	0454161-7/02
	007	0454177-5/02
	008	0458653-6/02
	009	0459348-4/02
	010	0472974-2/02
	011	0473110-2/02
	012	0473244-3/02
	013	0475035-2/02
	014	0477702-6/02
	018	0716824-1/02
Isabela Cristine Martins Ramos		
Julio Cesar Abreu das Neves	001	0374099-0/02
	002	0375005-2/02
Luciana Maria de Oliveira	018	0716824-1/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	019	0750808-5/02
Maísa Climeck de Oliveira	018	0716824-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0374099-0/02
	002	0375005-2/02
	003	0381278-2/02
	004	0446188-3/02
	006	0454161-7/02
	007	0454177-5/02
	008	0458653-6/02
	009	0459348-4/02
	010	0472974-2/02
	011	0473110-2/02
	012	0473244-3/02

Márcio Rogério Depolli
 Maria Christina de F. R.
 Pugsley
 Marly Aparecida Pereira
 Fagundes
 Murillo Espinola de Oliveira
 Lima
 Raul Maia Chapaval

Rodrigo Marco Lopes de
 Sehl
 Salete Teresinha de Souza
 Saulo Bonat de Mello

Sebastião Seiji Tokunaga
 Venina Sabino da S. e.
 Damasceno

013 0475035-2/02
 014 0477702-6/02
 020 0790513-3/02
 020 0790513-3/02
 019 0750808-5/02
 002 0375005-2/02
 002 0375005-2/02
 005 0453802-9/02
 006 0454161-7/02
 007 0454177-5/02
 008 0458653-6/02
 009 0459348-4/02
 010 0472974-2/02
 011 0473110-2/02
 012 0473244-3/02
 013 0475035-2/02
 014 0477702-6/02
 018 0716824-1/02

020 0790513-3/02
 001 0374099-0/02
 002 0375005-2/02
 003 0381278-2/02
 005 0453802-9/02
 006 0454161-7/02
 007 0454177-5/02
 008 0458653-6/02
 009 0459348-4/02
 010 0472974-2/02
 011 0473110-2/02
 012 0473244-3/02
 013 0475035-2/02
 014 0477702-6/02
 002 0375005-2/02
 018 0716824-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0374099-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284913, 2008/363459. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível.
 Ação Originária: 374099-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Antonio Chrisostomo da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Antonio Chrisostomo da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 374.099-0/02 EMBARGANTE: ANTONIO CHRISOSTOMO DA COSTA 1. ANTONIO CHRISOSTOMO DA COSTA interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 553/556) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de ANTONIO CHRISOSTOMO DA COSTA, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. fls. 553/556. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8765/09 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 374.099-0/02 RECORRENTES:1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ANTONIO CHRISOSTOMO DA COSTA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ANTONIO CHRISOSTOMO DA COSTA 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e ANTONIO CHRISOSTOMO DA COSTA interpuseram recursos especiais, ambos

com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 363/377, complementado pelo acórdão de fls. 389/391, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido, no que tange às questões suscitadas no apelo, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por ANTONIO CHRISOSTOMO DA COSTA O presente recurso especial, inobstante tenha permanecido sobrestado na forma do artigo 543-C, § 2º, do CPC, não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 19.09.2008. Contra esta decisão, PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 28.11.2008. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 03.10.2008, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que - mesmo ciente do fato de que o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos está em plena evolução, podendo conduzir à mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos, notadamente no sentido de que se adote incondicionalmente o princípio da isonomia, com a consequente incidência da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratem da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interpuseram recurso inadmissíveis - ainda não encontro respaldo para que se prescindia da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, atribuindo-se a recursos em

princípio inadmissíveis o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA AGRAVO IMPROVIDO FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante furtou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ , em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no AgRg no REsp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais anotar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito e os recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão , de pronto , juízo negativo de admissibilidade". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO CHRISOSTOMO DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8765/09 0002 - Processo/Prot: 0375005-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/284881, 2008/363318. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375005-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Cleilson da Silva Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Cleilson da Silva Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 375.005-2/02 EMBARGANTE: CLEMILSON DA SILVA CORDEIRO 1. CLEMILSON DA SILVA CORDEIRO interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls.591/594) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de CLEMILSON DA SILVA CORDEIRO, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01 , onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. fls. 591/594. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6685/09 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 375.005-2/02 RECORRENTES: CLEMILSON DA SILVA CORDEIRO PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: CLEMILSON DA SILVA CORDEIRO PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e CLEMILSON DA SILVA CORDEIRO interpuseram recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de

fls. 393/407, complementado pelo acórdão de fls. 420/423, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido, no que tange às questões suscitadas no apelo, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por CLEMILSON DA SILVA CORDEIRO O presente recurso especial, inobstante tenha permanecido sobrestado na forma do artigo 543-C, § 2º, do CPC, não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 19.09.2008. Contra esta decisão, PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 28/11/2008. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 03.10.2008, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que - mesmo ciente do fato de que o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos está em plena evolução, podendo conduzir à mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos, notadamente no sentido de que se adote incondicionalmente o princípio da isonomia, com a consequente incidência da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratam da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interpuseram recurso inadmissíveis - ainda não encontro respaldo para que se prescindia da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, atribuindo-se a recursos em princípio inadmissíveis o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive

transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA AGRAVO IMPROVIDO FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante furtou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ , em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais anotar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito e os recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão , de pronto , juízo negativo de admissibilidade". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por CLEMILSON DA SILVA CORDEIRO. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 6685/09 0003 . Processo/Prot: 0381278-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/100503, 2009/288294. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 381278-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Dorneles da Silva Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 381.278-2/02 EMBARGANTE: DORNELES DA SILVA MIRANDA 1. DORNELES DA SILVA MIRANDA interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 653/656) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de DORNELES DA SILVA MIRANDA, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01 , onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. fls. 653/656. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 1624/10

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 381.278-2/02 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.DORNELES DA SILVA MIRANDA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.DORNELES DA SILVA MIRANDA 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e DORNELES DA SILVA MIRANDA interuseram recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 473/510, complementado pelo acórdão de fls.521/528, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido, no que tange às questões suscitadas no apelo , está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por DORNELES DA SILVA MIRANDA O presente recurso especial, inobstante tenha permanecido sobrestado na forma do artigo 543-C, § 2º, do CPC, não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 31.03.2009. Contra esta decisão, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 22.09.2009. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 15.04.2009, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que - mesmo ciente do fato de que o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos está em plena evolução, podendo conduzir à mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos , notadamente no sentido de que se adote incondicionalmente o princípio da isonomia, com a consequente incidência da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratem da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interuseram recurso inadmissíveis - ainda não encontro respaldo para que se prescindia da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, atribuindo-se a recursos em princípio inadmissíveis o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA AGRAVO IMPROVIDO FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO

ULTRAPASSADO IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante furtou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ, em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais anotar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito e os recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão, de pronto, juízo negativo de admissibilidade". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por DORNELES DA SILVA MIRANDA. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1624/10 0004 . Processo/Prot: 0446188-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/310591, 2009/23672. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446188-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Clorivaldo Gonçalves de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Clorivaldo Gonçalves de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyski. Despacho: ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 446.188-3/02 EMBARGANTE: CLORIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA 1. CLORIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 382/385) que nega seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de CLORIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 382/385. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7659/09 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 446.188-3/02 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.CLORIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.CLORIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e CLORIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA interpueram recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 196/211, complementado pelo acórdão de fls. 225/227, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO

COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido, no que tange às questões suscitadas no apelo, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por CLORIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA O presente recurso especial, inobstante tenha permanecido sobrestado na forma do artigo 543-C, § 2º, do CPC, não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 10.10.2008. Contra esta decisão, PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 20.01.2009. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 27.10.2008, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que - mesmo ciente do fato de que o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos está em plena evolução, podendo conduzir à mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos, notadamente no sentido de que se adote incondicionalmente o princípio da isonomia, com a consequente incidência da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratam da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interpueram recurso inadmissíveis - ainda não encontro respaldo para que se prescindia da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, atribuindo-se a recursos em princípio inadmissíveis o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA AGRAVO IMPROVIDO FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante furtou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte

para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ -, em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RESp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais anotar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito e os recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão, de pronto, juízo negativo de admissibilidade". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por CLORIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7659/09 0005 - Processo/Prot: 0453802-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/64484, 2009/141108. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453802-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Belmiro Américo Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 453.802-9/02 EMBARGANTE: BELMIRO AMÉRICO RODRIGUES 1. BELMIRO AMÉRICO RODRIGUES interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls.401/405) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de BELMIRO AMÉRICO RODRIGUES, argumentação que justifique a manutenção da inadmissibilidade do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. fls. 395/398. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11878/09 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 453.802-9/02 RECORRENTES: BELMIRO AMÉRICO RODRIGUES PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: BELMIRO AMÉRICO RODRIGUES PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e BELMIRO AMÉRICO RODRIGUES interpuseram recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 239/255, complementado pelo acórdão de fls. 265/267, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO

A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido, no que tange às questões suscitadas no apelo, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por BELMIRO AMÉRICO RODRIGUES O presente recurso especial, inobstante tenha permanecido sobrestado na forma do artigo 543-C, § 2º, do CPC, não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 03.03.2009. Contra esta decisão, PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 12.05.2009. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 12.03.2009, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que - mesmo ciente do fato de que o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos está em plena evolução, podendo conduzir à mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos, notadamente no sentido de que se adote incondicionalmente o princípio da isonomia, com a consequente incidência da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratem da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interpuseram recurso inadmissíveis - ainda não encontro respaldo para que se prescindia da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, atribuindo-se a recursos em princípio inadmissíveis o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA AGRAVO IMPROVIDO FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante furtou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos

moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ , em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais anotar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito e os recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão , de pronto , juízo negativo de admissibilidade". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por BELMIRO AMÉRICO RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11878/09 0006 . Processo/Prot: 0454161-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284877, 2008/363313. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454161-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Daniel da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Daniel da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 454.161-7/02 EMBARGANTE: DANIEL DA SILVA 1. DANIEL DA SILVA interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 424/427) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de DANIEL DA SILVA, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01 , onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. fls. 424/427. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8997/09

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 454.161-7/02 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.DANIEL DA SILVA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.DANIEL DA SILVA 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e DANIEL DA SILVA interuseram recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 246/262, complementado pelo acórdão de fls. 272/273, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM

OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido, no que tange às questões suscitadas no apelo , está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por DANIEL DA SILVA O presente recurso especial, inobstante tenha permanecido sobrestado na forma do artigo 543-C, § 2º, do CPC, não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 19.09.2008. Contra esta decisão, PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 28.11.2008. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 03.10.2008, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que - mesmo ciente do fato de que o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos está em plena evolução, podendo conduzir à mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos , notadamente no sentido de que se adote incondicionalmente o princípio da isonomia, com a consequente incidência da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratem da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interuseram recurso inadmissíveis - ainda não encontro respaldo para que se prescindia da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, atribuindo-se a recursos em princípio inadmissíveis o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA AGRAVO IMPROVIDO FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante furtou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ , em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência

dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais anotar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito e os recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão, de pronto, juízo negativo de admissibilidade". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por DANIEL DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8997/09

0007. Processo/Prot: 0454177-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/64491, 2009/141178. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454177-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Altamiro Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Altamiro Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 454.177-5/02 EMBARGANTE: ALTAMIRO FERREIRA 1. ALTAMIRO FERREIRA interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls.396/400) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de ALTAMIRO FERREIRA, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. fls. 390/393. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11879/09

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 454.177-5/02 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ALTAMIRO FERREIRA RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ALTAMIRO FERREIRA 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e ALTAMIRO FERREIRA interuseram recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 233/249, complementado pelo acórdão de fls. 259/261, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO. COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais,

movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. - É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. - Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. - Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. - Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido, no que tange às questões suscitadas no apelo, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por ALTAMIRO FERREIRA O presente recurso especial, inobstante tenha permanecido sobrestado na forma do artigo 543-C, § 2º, do CPC, não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 03.03.2009. Contra esta decisão, PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 12.05.2009. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 12.03.2009, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que - mesmo ciente do fato de que o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos está em plena evolução, podendo conduzir à mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos, notadamente no sentido de que se adote incondicionalmente o princípio da isonomia, com a consequente incidência da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratem da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interpuseram recurso inadmissíveis - ainda não encontro respaldo para que se prescindia da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, atribuindo-se a recursos em princípio inadmissíveis o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA AGRAVO IMPROVIDO

FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante furtou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ, em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais anotar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito e os recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão , de pronto , juízo negativo de admissibilidade". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ALTAMIRO FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11879/09 0008 . Processo/Prot: 0458653-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/310712, 2009/23679. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 458653-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Eldeman Scharman Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Eldeman Scharman Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 458.653-6/02 EMBARGANE: ELDEMAN SCHARMAN XAVIER 1. ELDEMAN SCHARMAN XAVIER interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 387/390) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de ELDEMAN SCHARMAN XAVIER, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01 , onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. fls. 387/390. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8586/09

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 458.653-6/02 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ELDEMAN SCHARMAN XAVIER RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ELDEMAN SCHARMAN XAVIER 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e ELDEMAN SCHARMAN XAVIER interuseram recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 190/205, complementado pelo acórdão de fls. 216/218, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO. COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima

para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido, no que tange às questões suscitadas no apelo , está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por ELDEMAN SCHARMAN XAVIER O presente recurso especial, inobstante tenha permanecido sobrestado na forma do artigo 543-C, § 2º, do CPC, não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 10.10.2008. Contra esta decisão, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 20.01.2009. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 27.10.2008, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que - mesmo ciente do fato de que o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos está em plena evolução, podendo conduzir à mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos , notadamente no sentido de que se adote incondicionalmente o princípio da isonomia, com a consequente incidência da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratem da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interuseram recurso inadmissíveis - ainda não encontro respaldo para que se prescindia da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, atribuindo-se a recursos em princípio inadmissíveis o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA AGRAVO IMPROVIDO FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante furtou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ , em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais anotar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham

por fundamento idêntica questão de direito e os recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão, de pronto, juízo negativo de admissibilidade". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ELDAMAN SCHARMAN XAVIER. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8586/09 0009. Processo/Prot: 0459348-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/222688, 2008/252175. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 459348-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Edemir Mariano dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Edemir Mariano dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 459.348-4/02 EMBARGANTE: EDEMIR MARIANO DOS SANTOS 1. EDEMIR MARIANO DOS SANTOS interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 394/396) que nega seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de EDEMIR MARIANO DOS SANTOS, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 394/396. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 222/09

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 459.348-4/02 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.EDEMIR MARIANO DOS SANTOS RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.EDEMIR MARIANO DOS SANTOS 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e EDEMIR MARIANO DOS SANTOS interpuseram recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 185/214, complementado pelo acórdão de fls. 224/227, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. o recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda

que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido, no que tange às questões suscitadas no apelo, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por EDEMIR MARIANO DOS SANTOS O presente recurso especial, inobstante tenha permanecido sobrestado na forma do artigo 543-C, § 2º, do CPC, não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 22.07.2008. Contra esta decisão, PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 22.08.2008. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 11.08.2008, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que - mesmo ciente do fato de que o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos está em plena evolução, podendo conduzir à mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos, notadamente no sentido de que se adote incondicionalmente o princípio da isonomia, com a consequente incidência da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratem da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interpuseram recurso inadmissíveis - ainda não encontro respaldo para que se prescindia da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, atribuindo-se a recursos em princípio inadmissíveis o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA AGRAVO IMPROVIDO FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante furtou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ, em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais anotar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito e os recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que

não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão , de pronto , juízo negativo de admissibilidade". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por EDEMIR MARIANO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 222/09 0010 . Processo/Prot: 0472974-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/41856, 2009/130625. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 472974-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Amilton da Silva Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Amilton da Silva Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 472.974-2/02 EMBARGANTE: AMILTON DA SILVA NEVES 1. AMILTON DA SILVA NEVES interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 444/447) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de AMILTON DA SILVA NEVES, argumentação que justifique a manutenção da inadmissibilidade do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01 , onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 444/447. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11079/09

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 472.974-2/02 RECORRENTES:1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.AMILTON DA SILVA NEVES RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.AMILTON DA SILVA NEVES 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e AMILTON DA SILVA NEVES interpueram recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 247/261, complementado pelo acórdão de fls. 270/271, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa,

como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido, no que tange às questões suscitadas no apelo , está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por AMILTON DA SILVA NEVES O presente recurso especial, inobstante tenha permanecido sobrestado na forma do artigo 543-C, § 2º, do CPC, não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 03.02.2009. Contra esta decisão, PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 05.05.2009. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 17.02.2009, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que - mesmo ciente do fato de que o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos está em plena evolução, podendo conduzir à mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos , notadamente no sentido de que se adote incondicionalmente o princípio da isonomia, com a consequente incidência da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratem da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interpueram recurso inadmissíveis - ainda não encontro respaldo para que se prescindia da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, atribuindo-se a recursos em princípio inadmissíveis o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA AGRAVO IMPROVIDO FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante furtou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ , em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais anotar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito e os recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão , de pronto , juízo negativo de admissibilidade". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto

por AMILTON DA SILVA NEVES. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11079/09 0011 . Processo/Prot: 0473110-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/64441, 2009/297540. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473110-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Azuir Costa Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Azuir Costa Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 473.110-2/02 EMBARGANTE: AZUIR COSTA FERREIRA 1. AZUIR COSTA FERREIRA interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 411/414) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de AZUIR COSTA FERREIRA, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. fls. 411/414. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1222/10

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 473.110-2/02 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.AZUIR COSTA FERREIRA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.AZUIR COSTA FERREIRA 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e AZUIR COSTA FERREIRA interuseram recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 261/275, complementado pelo acórdão de fls. 286/289, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspena a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. - É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aqüicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.-

Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido, no que tange às questões suscitadas no apelo, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por AZUIR COSTA FERREIRA O presente recurso especial, inobstante tenha permanecido sobrestado na forma do artigo 543-C, § 2º, do CPC, não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 03.03.2009. Contra esta decisão, PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 29.09.2009. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 12.03.2009, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que - mesmo ciente do fato de que o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos está em plena evolução, podendo conduzir à mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos, notadamente no sentido de que se adote incondicionalmente o princípio da isonomia, com a consequente incidência da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratam da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interuseram recurso inadmissíveis - ainda não encontro respaldo para que se prescindia da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, atribuindo-se a recursos em princípio inadmissíveis o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA AGRAVO IMPROVIDO FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante furtou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ, em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais anotar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito e os recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão, de pronto, juízo negativo de admissibilidade". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por AZUIR COSTA FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1222/10

0012 . Processo/Prot: 0473244-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/284919, 2008/363510. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473244-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Anibal Afonso (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes

Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Anibal Afonso (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 473.244-3/02 EMBARGANTE: ANIBAL AFONSO 1. ANIBAL AFONSO interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 474/477) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (Resp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de ANIBAL AFONSO, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo Resp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 474/477. 4. Segue em separado meu juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9309/09

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 473.244-3/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ANIBAL AFONSO RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ANIBAL AFONSO 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e ANIBAL AFONSO interpueram recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 285/299, complementado pelo acórdão de fls. 311/313, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao Resp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus

da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (RESP 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido, no que tange às questões suscitadas no apelo, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por ANIBAL AFONSO O presente recurso especial, inobstante tenha permanecido sobrestado na forma do artigo 543-C, § 2º, do CPC, não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 19.09.2008. Contra esta decisão, PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 28.11.2008. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 03.10.2008, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que - mesmo ciente do fato de que o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos está em plena evolução, podendo conduzir à mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos, notadamente no sentido de que se adote incondicionalmente o princípio da isonomia, com a consequente incidência da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratam da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interpuseram recurso inadmissíveis - ainda não encontro respaldo para que se prescinda da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, atribuindo-se a recursos em princípio inadmissíveis o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA AGRAVO IMPROVIDO FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante furtou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ, em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Resp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais anotar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito e os recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão, de pronto, juízo negativo de admissibilidade." 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ANIBAL AFONSO. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9309/09

0013 . Processo/Prot: 0475035-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284897, 2009/15612. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 475035-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Celio Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Celio Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 475.035-2/02 EMBARGANTE: CELIO PINHEIRO 1. CELIO PINHEIRO interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 390/393) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de CELIO PINHEIRO, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 390/393. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7555/09 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 475.035-2/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. CELIO PINHEIRO RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. CELIO PINHEIRO 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e CELIO PINHEIRO interpuseram recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 213/227, complementado pelo acórdão de fls. 237/239, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas

diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido, no que tange às questões suscitadas no apelo, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por CELIO PINHEIRO O presente recurso especial, inobstante tenha permanecido sobrestado na forma do artigo 543-C, § 2º, do CPC, não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 19.09.2008. Contra esta decisão, PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 13.01.2009. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 03.10.2008, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que - mesmo ciente do fato de que o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos está em plena evolução, podendo conduzir à mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos, notadamente no sentido de que se adote incondicionalmente o princípio da isonomia, com a consequente incidência da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratem da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interpuseram recurso inadmissíveis - ainda não encontro respaldo para que se prescinda da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, atribuindo-se a recursos em princípio inadmissíveis o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA AGRADO IMPROVIDO FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante furtou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ, em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais anotar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito e os recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão, de pronto, juízo negativo de admissibilidade". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por CELIO PINHEIRO. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7555/09 0014. Processo/Prot: 0477702-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/339227, 2009/94345. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477702-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Agadir Bernardo Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetan Ferreira Filho. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Agadir Bernardo Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: 6 ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 477.702-6/02 EMBARGANTE: AGADIR BERNARDO MACHADO 1. AGADIR BERNARDO MACHADO interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls.510/514) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi

definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de AGADIR BERNARDO MACHADO, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 504/507. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10092/09

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 477.702-6/02 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. AGADIR BERNARDO MACHADO RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. AGADIR BERNARDO MACHADO 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e AGADIR BERNARDO MACHADO interuseram recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 292/319, complementado pelo acórdão de fls. 330/333, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excluyente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei

Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido, no que tange às questões suscitadas no apelo, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por AGADIR BERNARDO MACHADO O presente recurso especial, inobstante tenha permanecido sobrestado na forma do artigo 543-C, § 2º, do CPC, não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 14.11.2008. Contra esta decisão, PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 24.03.2009. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 20.11.2008, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que - mesmo ciente do fato de que o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos está em plena evolução, podendo conduzir à mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos, notadamente no sentido de que se adote incondicionalmente o princípio da isonomia, com a consequente incidência da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratem da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interuseram recurso inadmissíveis - ainda não encontro respaldo para que se prescindia da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, atribuindo-se a recursos em princípio inadmissíveis o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA AGRAVO IMPROVIDO FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante furtou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ , em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no AgRg no REsp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais anotar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito e os recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão , de pronto , juízo negativo de admissibilidade". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por AGADIR BERNARDO MACHADO. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10092/09 0015 . Processo/Prot: 0557150-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/262452. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557150-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Valdeni Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Valdeni Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por VALDENI MENDES . Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 809/10 0016 . Processo/Prot: 0557213-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/249100. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557213-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Claudemir Moraes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Claudemir Moraes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por CLAUDEMIR MORAIS. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 799/10 0017. Processo/Prot: 0641560-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/237773. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 641560-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Orlanes Silva Peters. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Orlanes Silva Peters. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ORLANES SILVA PETERS. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0018. Processo/Prot: 0716824-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/279187, 2012/2522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716824-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Recorrido: Joana Soares de Jesus Zanlute (maior de 60 anos). Advogado: Luciana Maria de Oliveira, Maísa Climeck de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, e determino o sobrestamento do recurso especial da PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.760/12

0019. Processo/Prot: 0750808-5/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/246480, 2011/387447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750808-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrente (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (1): Shirley Garcia de Carvalho Tureta (maior de 60 anos), Zuleica Masae Miyaji, Isabel de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Edinete Maria Figueira (maior de 60 anos), Iracema de Oliveira Camargo, Suely Sonia Bianchini, Mariluz das Neves Veiga Viana (maior de 60 anos), Elsa Abreu (maior de 60 anos), Alice de Abreu e Silva (maior de 60 anos), Luiza Kiyomi Assaoka Komatsu (maior de 60 anos). Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes, Carmen das Graças Silva Marins. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrido (2): Shirley Garcia de Carvalho Tureta (maior de 60 anos), Zuleica Masae Miyaji, Isabel de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Edinete Maria Figueira (maior de 60 anos), Iracema de Oliveira Camargo, Suely Sonia Bianchini, Mariluz das Neves Veiga Viana (maior de 60 anos), Elsa Abreu (maior de 60 anos), Alice de Abreu e Silva (maior de 60 anos), Luiza Kiyomi Assaoka Komatsu (maior de 60 anos). Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes, Carmen das Graças Silva Marins. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ESTADO DO PARANÁ, e nego seguimento ao recurso extraordinário de PARANAPREVIDÊNCIA. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9.385/12

0020. Processo/Prot: 0790513-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/471847, 2011/471854, 2012/708. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 790513-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrente (2): Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley, Salette Teresinha de Souza. Recorrido (1): Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A., nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE LONDRINA e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO ITAÚ S.A. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.026/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10064

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	018	0848043-5/03
Alessandra Mara S. Coradassi	012	0812702-6/02
Alexandre Barbosa da Silva	015	0820431-7/02

Alexandre Nelson Ferraz	008	0786572-3/01
Ana Lucia França	009	0789096-0/01
Ana Paula Scheller de Moura	007	0783725-2/01
Ana Paula Silva de V. Lara	005	0770697-8/02
André Luiz Giudicissi Cunha	013	0813394-8/01
André Miranda de Carvalho	002	0683185-6/03
André Pompermayer Olivo	016	0840074-8/02
Andrea Caroline Marconatto Cury	011	0810354-2/02
Ariane Bini de Oliveira	016	0840074-8/02
Arioaldo Hebert da Cruz	004	0731620-9/02
Betina Treiger Gruppenmacher	016	0840074-8/02
Blas Gomm Filho	009	0789096-0/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	008	0786572-3/01
Carlos Alberto Francovig Filho	018	0848043-5/03
Carlos Araújo Filho	002	0683185-6/03
Cerino Lorenzetti	019	0859216-5/01
Clemenceau Merheb Calixto	015	0820431-7/02
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	003	0713892-7/03
Davi Antunes Pavan	002	0683185-6/03
Edgar Kindermann Speck	013	0813394-8/01
Edison Santiago Filho	002	0683185-6/03
Enimar Pizzatto	019	0859216-5/01
Fábio Zanon Simão	020	0890073-6/02
Fernanda de Fátima Tanner	004	0731620-9/02
Fernando Guimarães Canticas	001	0663162-7/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	001	0663162-7/03
Guiomar Mário Pizzatto	003	0713892-7/03
Hermes Henrique Corrêa Conceição	011	0810354-2/02
Izabella Maria M. e. A. Pinto	004	0731620-9/02
João Lucas Silva Terra	019	0859216-5/01
Jonas Adalberto Pereira	010	0808783-2/02
José Rodrigues Vieira	018	0848043-5/03
Juliana de Oliveira Melo Romano	017	0843009-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0810354-2/02
Liane Slobodian Motta Vieira	010	0808783-2/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	011	0810354-2/02
Luciano Ricardo Hladczuk	016	0840074-8/02
Lucielene Correa Lima Romano	012	0812702-6/02
Luiz Eduardo Dluhosch	011	0810354-2/02
Luiz Fernando Brusamolin	014	0814079-0/01
Luiz Guilherme Covre de Marco	001	0663162-7/03
Luiz Roberto Romano	009	0789096-0/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	011	0810354-2/02
Márcia Adriana Mansano	007	0783725-2/01
Márcio Luiz Blazius	003	0713892-7/03
Márcio Rodrigo Frizzo	015	0820431-7/02
Marco Aurélio Hladczuk	015	0820431-7/02
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	012	0812702-6/02
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	020	0890073-6/02
Marina Blaskovski	005	0770697-8/02
Marisa da Silva Sigulo	007	0783725-2/01
Mary Lucia Addad de Andrade	013	0813394-8/01
Maurício Kavinski	015	0820431-7/02
Michelle Schuster Neumann	002	0683185-6/03
Milena Maslowsky	001	0663162-7/03
Paulo Sérgio Winckler	007	0783725-2/01
Rafael Marques Gandolfi	005	0770697-8/02
Roberta Sandoval França	017	0843009-3/01
Rolf Koerner Junior	006	0782565-2/01
Sandra Calabrese Simão	006	0782565-2/01
Silvana Guerios Metzler	006	0782565-2/01
Tácio de Melo do Amaral Camargo	014	0814079-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	014	0814079-0/01
	019	0859216-5/01
	013	0813394-8/01

Ugo Ulisses Antunes de Oliveira	014	0814079-0/01
Úrsula Boeng	006	0782565-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0786572-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0663162-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/27845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 663162-7 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Recorrido: Viviane Corrêa de Almeida Teles, Paulo Roberto de Almeida Teles. Advogado: Fábio Zanon Simão, Fernanda de Fátima Tanner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0002 . Processo/Prot: 0683185-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/19672. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 683185-6 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho, Edgar Kindermann Speck. Recorrido: Fabiano Marcelino. Advogado: Mary Lucia Addad de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19159/12

0003 . Processo/Prot: 0713892-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/461927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 713892-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Massa Falida de Indústria de Confeções Thebas Ltda. Advogado: Clemenceau Merheb Calixto, Márcia Adriana Mansano. Recorrido: Gisela Guimarães Canticas, Fernando Guimarães Canticas. Advogado: Fernando Guimarães Canticas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES THEBAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8.160/12

0004 . Processo/Prot: 0731620-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/87557. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 731620-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Izaura Rodrigues dos Santos. Advogado: Ariovaldo Hebert da Cruz. Recorrido: Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Interessado: Rosania da Silva Santos, Rogério da Silva Santos, Marcio da Silva Santos. Advogado: Ariovaldo Hebert da Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IZAURA RODRIGUES DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15442/12

0005 . Processo/Prot: 0770697-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 770697-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S.A. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Recorrido: Cañas Comercio de Moveis Ltda. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 13314/12

0006 . Processo/Prot: 0782565-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 782565-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: S. A. B. R.. Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: P. G. C. G.. Advogado: Roberta Sandoval França, Rolf Koerner Junior, Úrsula Boeng. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de S. A. B. R. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10254/12

0007 . Processo/Prot: 0783725-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 783725-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Recorrido: Everton Rodrigo Carvalho Gonçalves. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0008 . Processo/Prot: 0786572-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/47154. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 786572-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Up Filmagens

Ltda. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0009 . Processo/Prot: 0789096-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/102806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 789096-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido: Cezar Eduardo Ziliotto. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 12724/12

0010 . Processo/Prot: 0808783-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/465900, 2011/465901. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 808783-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marcelo Gonçalves Bruno, Secretaria de Estado da Saúde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.882/12

0011 . Processo/Prot: 0810354-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/151087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 810354-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobrás Distribuidora S/a.. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido: Lauton Operadora de Postos e Serviços Ltda., Carlos César de Souza. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira, Luiz Roberto Romano, Lucielene Correa Lima Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15403/12

0012 . Processo/Prot: 0812702-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/76147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812702-6 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Carlos Knaut, Afonso Gadonski, Francisco Aristides Paine, Osvaldo Pimentel Ferreira (maior de 60 anos), Benedita de Mello Knaut (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO CARLOS KNAUT, AFONSO GADONSKI, FRANCISCO ARISTIDES PAINE, OSVALDO PIMENTEL FERREIRA E BENEDITA DE MELLO KNAUT. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10551/12

0013 . Processo/Prot: 0813394-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/26972. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 813394-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Fernando Geremias Medeiros. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Davi Antunes Pavan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11338/2012

0014 . Processo/Prot: 0814079-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 814079-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Luiz Antônio Zess. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Silvana Guerios Metzler, Ugo Ulisses Antunes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.727/12

0015 . Processo/Prot: 0820431-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/88918, 2012/88921. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820431-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Alexandre Barbosa da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por FARMÁCIA VALE VERDE LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12632/12

0016 . Processo/Prot: 0840074-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/466798, 2011/466801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840074-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Magazine Luiza S/a. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Ariane Bini de Oliveira, André Pompermayer Olivo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAGAZINE LUIZA S.A. e sobresto o recurso extraordinário interposto por MAGAZINE LUIZA S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8035/12 0017 . Processo/Prot: 0843009-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/188609. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 843009-3 Apelação Cível. Recorrente: Vilma Soares Paulino Cordeiro, Luiz Alves Cordeiro, Lenir Soares Paulino, José Everado Alípio. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Ccd Administração e Participações Ltda. Advogado: José Rodrigues Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VILMA SOARES PAULINO CORDEIRO, LUIZ ALVES CORDEIRO, LENIR SOARES PAULINO E JOSÉ EVERADO ALÍPIO. 4. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0848043-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/130191. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 848043-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: N Pereira & Cia Ltda, Ricardo Pereira, Maria Aparecida Prandini Pereira. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por N PEREIRA & CIA LTDA., RICARDO PEREIRA E MARIA APARECIDA PRANDINI PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0019 . Processo/Prot: 0859216-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/104238. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859216-5 Apelação Cível. Recorrente: C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck, Hermes Henrique Corrêa Conceição. Recorrido: Tarcisio José Centenário, Eni Verginia Pelizzaro. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FACCIN LOGÍSTICA LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12877/12 0020 . Processo/Prot: 0890073-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/222471. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 890073-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18386/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10107

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0380101-2/02
	002	0450410-9/01
	003	0453413-2/02
	005	0472996-8/03
	006	0473080-9/03
	007	0473129-1/01
	008	0473184-2/02
	010	0481941-2/01
	011	0483401-1/02
	012	0712399-7/01
	016	0815726-8/01
	018	0821868-8/02
	020	0887981-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0836199-1/02
Claudine Camargo Bettés	014	0806536-5/02
Cristiane Uliana	010	0481941-2/01
	011	0483401-1/02
	012	0712399-7/01
	016	0815726-8/01
	020	0887981-8/01
Djalma Antônio Müller Garcia	014	0806536-5/02
Eduardo Iwamoto	014	0806536-5/02

Estevam Capriotti Filho	014	0806536-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0380101-2/02
	002	0450410-9/01
	003	0453413-2/02
	005	0472996-8/03
	006	0473080-9/03
	007	0473129-1/01
	008	0473184-2/02
	018	0821868-8/02
Fernão Justen de Oliveira	014	0806536-5/02
Gracielle Martins Cherobin	016	0815726-8/01
Heroldes Bahr Neto	001	0380101-2/02
	002	0450410-9/01
	003	0453413-2/02
	005	0472996-8/03
	006	0473080-9/03
	007	0473129-1/01
	008	0473184-2/02
	018	0821868-8/02
Ingrid Kuntze	013	0753534-2/01
Jair Antônio Wiebelling	004	0466776-9/03
	009	0475600-9/01
	019	0836199-1/02
	017	0816486-3/02
João Fabrício dos Santos Neto		
Julio Cesar Abreu das Neves	001	0380101-2/02
	016	0815726-8/01
Júlio César Dalmolin	004	0466776-9/03
	009	0475600-9/01
	019	0836199-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0816486-3/02
Lauro Fernando Zanetti	009	0475600-9/01
Lourival Aparecido Cruz	017	0816486-3/02
Luiz Alberto Blanchet	014	0806536-5/02
Luiz Carlos Caldas	017	0816486-3/02
Luiza Helena Gonçalves	012	0712399-7/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0380101-2/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	015	0812556-4/01
Márcia Loreni Gund	004	0466776-9/03
	009	0475600-9/01
	019	0836199-1/02
Márcio Rogério Depolli	019	0836199-1/02
Marco Antônio Lima Berberi	015	0812556-4/01
Mayara Ruski Augusto Sá	014	0806536-5/02
Paulo Osternack Amaral	014	0806536-5/02
Raul Maia Chapaval	001	0380101-2/02
	002	0450410-9/01
	003	0453413-2/02
	005	0472996-8/03
	006	0473080-9/03
	007	0473129-1/01
	008	0473184-2/02
Ricardo Lucas Calderón	013	0753534-2/01
Robson Zanetti	015	0812556-4/01
Sarah Pereira Seleme	016	0815726-8/01
Saulo Bonat de Mello	001	0380101-2/02
	002	0450410-9/01
	003	0453413-2/02
	005	0472996-8/03
	006	0473080-9/03
	007	0473129-1/01
	008	0473184-2/02
	018	0821868-8/02
Sérgio Luiz Belotto Junior	004	0466776-9/03
Tatiana Villardo Calderón	013	0753534-2/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	019	0836199-1/02
Vinicius Klein	017	0816486-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0380101-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/202796. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 380101-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: João Viana Cândido. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0450410-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/299507. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450410-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ari da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1472/09 0003 . Processo/Prot: 0453413-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/195532. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453413-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arcendino Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13476/09 0004 . Processo/Prot: 0466776-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/103894. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 466776-9 Apelação Cível. Recorrente: Marisa Salette Todescatt. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARISA SALETTE TODESCATT. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0472996-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/70667. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 472996-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aroldo Costa Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13200/10 0006 . Processo/Prot: 0473080-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/141181. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473080-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Julio do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0473129-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/122181. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473129-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Bernardo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12190/10 0008 . Processo/Prot: 0473184-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/122182. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473184-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Martins Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10656/10 0009 . Processo/Prot: 0475600-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/115741. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475600-9 Apelação Cível. Recorrente: Euclides Antonio Heiss. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EUCLIDES ANTONIO HEISS. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0481941-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/260514. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 481941-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Ribeiro Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4738/11 0011 . Processo/Prot: 0483401-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/300050. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 483401-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ismail das Neves Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3166/11 0012 . Processo/Prot: 0712399-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/406060. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 712399-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Odair José Costa. Advogado: Cristiane Uliana, Luiza Helena Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0753534-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/25696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 753534-2 Apelação Cível. Recorrente: Albert de Oliveira. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Recorrido: Condomínio Edifício Lisboa. Advogado: Ingrid Kuntze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALBERT DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0806536-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/98412, 2012/98416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806536-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Funerária Vaticano de Curitiba Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Mayara Ruski Augusto Sá, Paulo Osternack Amaral. Recorrido (1): Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia, Estevam Capriotti Filho, Claudine Camargo Bettes. Recorrido (2): Presidente da Comissão Especial de Licitação. Advogado: Luiz Alberto Blanchet, Eduardo Iwamoto. Recorrido (3): Empresa Funerária Renascer S/c Ltda. Advogado: Eduardo Iwamoto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FUNERÁRIA VATICANO DE CURITIBA LTDA.; e nego seguimento ao recurso extraordinário de FUNERÁRIA VATICANO DE CURITIBA LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13908/12 0015 . Processo/Prot: 0812556-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/37228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812556-4 Apelação Cível. Recorrente: Robson Zanneti. Advogado: Robson Zanetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Secretaria do Estado da Fazenda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROBSON ZANNETI. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12325/12 0016 . Processo/Prot: 0815726-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/192242. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815726-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sarah Pereira Seleme, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Milton Miranda. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0816486-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/122956, 2012/122962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816486-3 Apelação Cível. Recorrente: Nelci Pires Curuca (maior de 60 anos), Jayme Pereira Ayres (maior de 60 anos), Elza Maria Barbosa, Paulo Celso Corrêa Rocha Loures, Jair Pereira Rocha, Mario Nakazina (maior de 60 anos). Advogado: Lourival Aparecido Cruz, João Fabrício dos Santos Neto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinícius Klein, Luiz Carlos Caldas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NELCI PIRES CURUCA E OUTROS; e nego seguimento ao recurso extraordinário de NELCI PIRES CURUCA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14861/12 0018 . Processo/Prot: 0821868-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/192158. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821868-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alcebiades José Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19055/12 0019 . Processo/Prot: 0836199-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/157648. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836199-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães.

Recorrido: Luizinho Jagelski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.570/12 0020 . Processo/Prot: 0887981-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/222332. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887981-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edson Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18697/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10092

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0473255-6/02
	002	0480545-6/02
	003	0475996-0/01
	004	0482902-9/01
	005	0501821-3/01
	006	0519014-3/01
	007	0583035-9/02
	009	0772986-8/01
	010	0801836-0/01
	011	0820863-9/01
	012	0821655-1/01
	013	0836476-3/01
	014	0837340-2/01
	015	0845606-0/02
Cristiane Uliana	003	0475996-0/01
	004	0482902-9/01
	005	0501821-3/01
	006	0519014-3/01
	007	0583035-9/02
	009	0772986-8/01
	010	0801836-0/01
	011	0820863-9/01
	012	0821655-1/01
	013	0836476-3/01
	014	0837340-2/01
	015	0845606-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0473255-6/02
	002	0480545-6/02
Heroldes Bahr Neto	001	0473255-6/02
	002	0480545-6/02
Irineu Galeski Junior	008	0759294-7/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	008	0759294-7/02
João Rockenbach Nascimento	008	0759294-7/02
Julio Cesar Abreu das Neves	002	0480545-6/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0473255-6/02
	002	0480545-6/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	011	0820863-9/01
Raul Maia Chapaval	001	0473255-6/02
	002	0480545-6/02
Roberto Rocha Gomes	008	0759294-7/02
Roberto Rocha Gomes Filho	008	0759294-7/02
Saulo Bonat de Mello	001	0473255-6/02
	002	0480545-6/02
Sebastião Seiji Tokunaga	011	0820863-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0473255-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/284988, 2009/23621. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473255-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Danilo da Silva Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras

Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Danilo da Silva Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 473.255-6/02 EMBARGANTE: DANILO DA SILVA SOUZA 1. DANILO DA SILVA SOUZA interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls.467/470) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de DANILO DA SILVA SOUZA, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01 , onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. fls. 467/470. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7411/09 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 473.255-6/02 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.DANILO DA SILVA SOUZA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.DANILO DA SILVA SOUZA 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e DANILO DA SILVA SOUZA interuseram recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 276/304, complementado pelo acórdão de fls. 314/317, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em

montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido, no que tange às questões suscitadas no apelo, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por DANILO DA SILVA SOUZA O presente recurso especial, inobstante tenha permanecido sobrestado na forma do artigo 543-C, § 2º, do CPC, não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 19.09.2008. Contra esta decisão, PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 20.01.2009. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 03.10.2008, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que - mesmo ciente do fato de que o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos está em plena evolução, podendo conduzir à mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos -, notadamente no sentido de que se adote incondicionalmente o princípio da isonomia, com a consequente incidência da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratem da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interpuseram recurso inadmissíveis - ainda não encontro respaldo para que se prescinda da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, atribuindo-se a recursos em princípio inadmissíveis o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. AGRAVO IMPROVIDO. FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante furtou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ -, em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais anotar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito e os recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão, de pronto, juízo negativo de admissibilidade". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por DANILO DA SILVA SOUZA. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7411/09 0002 - Processo/Prot: 0480545-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/284986, 2008/363311. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 480545-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Aludir do Rosário Santos. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Aludir do Rosário Santos. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 480.545-6/02

EMBARGANTE: ALUDIR DO ROSÁRIO SANTOS 1. ALUDIR DO ROSÁRIO SANTOS interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 434/437) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de ALUDIR DO ROSÁRIO SANTOS, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. fls. 434/437. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8226/09 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 480.545-6/02 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ALUDIR DO ROSÁRIO SANTOS RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ALUDIR DO ROSÁRIO SANTOS 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e ALUDIR DO ROSÁRIO SANTOS interpuseram recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 247/274, complementado pelo acórdão de fls. 284/286, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam - É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com

o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido, no que tange às questões suscitadas no apelo, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por ALUDIR DO ROSÁRIO SANTOS O presente recurso especial, inobstante tenha permanecido sobrestado na forma do artigo 543-C, § 2º, do CPC, não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 19.09.2008. Contra esta decisão, PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 28.11.2008. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 03.10.2008, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que - mesmo ciente do fato de que o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos está em plena evolução, podendo conduzir à mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos, notadamente no sentido de que se adote incondicionalmente o princípio da isonomia, com a consequente incidência da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratem da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interpuseram recurso inadmissíveis - ainda não encontro respaldo para que se prescinda da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, atribuindo-se a recursos em princípio inadmissíveis o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA AGRAVO IMPROVIDO FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante furtou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ, em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais anotar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito e os recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão, de pronto, juízo negativo de admissibilidade". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ALUDIR DO ROSÁRIO SANTOS. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8226/09 0003 . Processo/Prot: 0475996-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129831. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475996-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ademar Crisanto da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Ademar Crisanto da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ADEMAR CRISANTO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0482902-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/58531. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482902-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:

Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Claudio Jose Rodrigues Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Claudio Jose Rodrigues Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por CLAUDIO JOSE RODRIGUES PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0501821-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/15031. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501821-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Osvaldo Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Osvaldo Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por OSVALDO ALVES. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9950/12 0006 . Processo/Prot: 0519014-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392435. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 519014-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Heder Nascimento Americo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Heder Nascimento Americo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por HEDER NASCIMENTO AMERICO. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17150/12 0007 . Processo/Prot: 0583035-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/321641. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 583035-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Jair Marques Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Jair Marques Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios691 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JAIR MARQUES ALVES. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0759294-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/2406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 759294-7 Apelação Cível. Recorrente: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento, Irineu Galeski Junior. Recorrido (1): Neusa Delcídio de Lima. Advogado: Roberto Rocha Gomes, Roberto Rocha Gomes Filho. Rec. Adesivo: Neusa Delcídio de Lima. Advogado: Roberto Rocha Gomes, Roberto Rocha Gomes Filho. Recorrido (2): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento, Irineu Galeski Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por NEUSA DELCÍDIO DE LIMA. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15043/12 0009 . Processo/Prot: 0772986-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/349613. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772986-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Wanderley dos Santos Calado. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Wanderley dos Santos Calado. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por WANDERLEY DOS SANTOS CALADO. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0801836-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/33317. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801836-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Valmir Serafim da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Valmir Serafim da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por VALMIR SERAFIM DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0820863-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/29872. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820863-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Oziel Cunha Vellozo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Oziel Cunha Vellozo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por OZIEL CUNHA VELLOZO. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0821655-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/69579. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821655-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Amauri Constante Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Amauri Constante Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por AMAURI CONSTANTE COSTA. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0836476-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185496. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836476-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ofélia Pereira de Siqueira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Ofélia Pereira de Siqueira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por OFÉLIA PEREIRA DE SIQUEIRA. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0837340-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/14960. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837340-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Gisele Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Gisele Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por GISELE PIRES. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0845606-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/150010. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845606-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Airton Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Airton Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por AIRTON AGOSTINHO. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.10166

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Alcino da Silva	003	0786033-1/01
Alexandre Hauly Camargo	002	0705823-7
André de Melo Delgado	006	0867330-5/01
Claudinete Petek Valentini	005	0846444-4
Cleide Rosecler Kazmierski	002	0705823-7
Cristiano Buratto	002	0705823-7
Dayana Aparecida da Cruz Ruivo	007	0929626-4/01
Fernanda Andreazza	004	0819790-4/01
Fernando Previdi Motta	006	0867330-5/01
Janaina Baptista Tente	003	0786033-1/01
João Paulo Rodrigues de Lima	002	0705823-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0689236-2
	005	0846444-4
	007	0929626-4/01
Karina Ayumi Tanno	002	0705823-7
Kennedy Machado	006	0867330-5/01
Letícia Severo Soares	001	0689236-2
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	004	0819790-4/01
Ludovico Albino Savaris	006	0867330-5/01
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	002	0705823-7
Luiz Manrique	005	0846444-4
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	005	0846444-4
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	003	0786033-1/01
Maria Lucília Gomes	003	0786033-1/01
Marius Heriberto Arns de Oliveira	004	0819790-4/01
Milton Alves Cardoso Junior	006	0867330-5/01
Romara Costa Borges da Silva	003	0786033-1/01
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0846444-4
Wallace Soares Pugliese	002	0705823-7
Welton de Farias Fogaça	006	0867330-5/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0689236-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/182851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Miguel Sallum & Filhos Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/08/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em extinguir o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vencido o e. Des. Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto, no sentido de conceder a ordem, para afastar o óbice legal pelo qual foi indeferido o pedido de compensação e determinar o prosseguimento dos respectivos procedimentos administrativos. EMENTA: Impetrante: MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA Autoridade coatora: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ Relator originário: Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator designado: Des. LUIZ CARLOS GABARDO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS. ART. 78, § 2º, ADCT. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2010. ART. 97, ADCT. DECRETO ESTADUAL N.º 6.335/2010. SÚMULA N.º 20, TJPR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO. 1. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)." (Súmula n.º 20, do TJPR). 2. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.

0002 . Processo/Prot: 0705823-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2010/256500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00002357 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ibiaporã. Advogado: Alexandre Hauly Camargo, Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Interessado: Câmara Municipal de Ibiaporã. Advogado: Cristiano Buratto. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 03/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.357/2010, do Município de Ibiaporã, por vício formal, com eficácia 'ex tunc' e 'erga omnes', nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTROLE CONCENTRADO - PROMULGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.357/2010, DE IBIAPORÃ SÚMULA: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS KAUNAS, PARQUE AZALEIAS E RECANDO ALVORADA I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" EMENDA MODIFICATIVA FORMULADA PELO PODER LEGISLATIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 001/2010, DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPORÃ, ALTERANDO A PREVISÃO ORIGINÁRIA DE "DESCONTO DE 50%" PARA "ISENÇÃO" DO REFERIDO TRIBUTO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA VETO DERRUBADO COM SUBSEQUENTE PROMULGAÇÃO DA LEI PELA CÂMARA MUNICIPAL MATÉRIA TRIBUTÁRIA AFASTAMENTO, NO CASO, DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE POR SE TRATAR DE LEI TRIBUTÁRIA BENEFÍCIA INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO EXEGESE DOS ARTS. 66 E 68, I, AMBOS DA 'CE/PR' - INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA, POR VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA EFICÁCIA 'EX TUNC' E 'ERGA OMNES' - PRECEDENTES. 'ADIN' JULGADA PROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0786033-1/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2011/63648. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 786033-1 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Maria Lucília Gomes, Romara Costa Borges da Silva. Interessado: Marcos Jacinto de Queiroz. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 28, DA LEI N. 10.931/2004 MATÉRIA QUE NÃO É OBJETO DA APELAÇÃO AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0819790-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/241414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 819790-4 Queixa Crime. Embargante: Marcelo Zanon Simão, Fábio Zanon Simão, Rubens Acléssio Simão. Advogado: Marius Heriberto Arns de Oliveira, Fernanda Andreazza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Embargado: Fábio Camargo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Em face do disposto no artigo 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para rediscussão da matéria decidida. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0846444-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/392933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000750 Acórdão. Impetrante: Edvaldo da Silva Lacerda, Daniel de Paulo Silva, Ataíde Henrique da Silva. Advogado: Luiz Manrique. Impetrado: Desembargador Relator Conselheiro Artagão de Matos Leão - Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Município de Jussara. Advogado: Claudinete Petek Valentini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONCEDER A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NEGANDO REGISTRO DE ADMISSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DECISÃO QUE AFETA A ESFERA JURÍDICA INDIVIDUAL DOS IMPETRANTES PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 03, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Nos termos da Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal, aplicável no âmbito das Cortes de Contas Estaduais, in verbis: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e

a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação do ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão." No caso, considerando que no processo administrativo em questão, não foram observados com relação aos impetrantes, terceiros prejudicados pela decisão, os princípios do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal aos impetrantes, resta caracterizada a violação à direito líquido e certo dos mesmos, sendo de rigor a invalidação do acórdão do Tribunal de Contas, sem prejuízo de que seja exarada nova decisão, depois de assegurada a participação dos demandantes no processo.

0006 . Processo/Prot: 0867330-5/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
. Protocolo: 2011/315718. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 867330-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Kennedy Machado. Interessado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Interessado: Prefeito Municipal da Comarca de Cascavel/pr. Advogado: Kennedy Machado, Welton de Farias Fogaça. Interessado: Presidente da Câmara Municipal da Comarca de Cascavel/pr. Advogado: André de Melo Delgado. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o incidente de declaração de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 5.506/2010 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL QUE DETERMINA A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DO ECAD EM EVENTOS SEM FINS LUCRATIVOS - LEI QUE ESTABELECE LIMITES AO DIREITO AUTORAL, RAMO DO DIREITO CIVIL COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DE DIREITO CIVIL, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONSTATADA INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE

0007 . Processo/Prot: 0929626-4/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/295366. Comarca: Maringá. Ação Originária: 929626-4 Mandado de Segurança. Agravante: Fabio dos Santos Herbele, Valfredo Rodrigues dos Santos, Lucia Barnabe, João Domingos da Silva, Gilberto Dias Quaresma, Emerson Luiz Rodrigues, Everton Putinati, Ilson Batista da Cruz, Ricardo Custodio Martins. Advogado: Dayana Aparecida da Cruz Ruivo. Agravado: Governador do Estado do Paraná, Reitor da Universidade Estadual de Maringá, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 7º, III DA LEI 12.016/09 VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIMINAR QUE IMPLIQUE EM RECEBIMENTO DE VALORES, ART. 7º, III, §2º LIMINAR CORRETAMENTE INDEFERIDA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 95/2012

PROTOCOLO: 444.802/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.579/2011
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - MANDAGUAÇU
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Autos de Execução Fiscal nº 10/1998
CREDOR(A): LEILA MARIA TAVARES e OUTRO
Adv. Credor Dr(a): Leila Maria Tavares
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.11-TJ: I - O artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, excluiu da regra de expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas Públicas devem fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, permitindo que a lei os possa definir de forma diversa, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. Com a edição da Lei Estadual n.º 12.601, de 28 de junho de 1999, alterada pelo Decreto Estadual n.º 846, de 14 de março de 2003, em face do disposto no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 37/2002), delimitou-se em 40 (quarenta) salários mínimos o limite de pagamento das obrigações consideradas como de pequeno valor em que figura como devedor o Estado do Paraná. II - Desta forma, uma vez que o valor requisitado perfaz o montante de R\$ 734,03 (setecentos e trinta e quatro reais e três centavos), determino o cancelamento da presente requisição de pequeno valor, para que seja encaminhada ao Juízo requisitante, a fim de que seja apresentada diretamente ao ente devedor, nos termos do item 2.9.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, alterado pelo Provimento nº 177, de 24 de junho de 2009. III - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 28 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 103.990/1997 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL - LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº 233/1983
CREDOR(A): JOSE CARVALHO GRADE NETO - REF. A HONORARIOS
Adv. Credor Dr(a): João Carlos de Oliveira e José Carlos Grade Neto
DEVEDOR(A): SERVICO DE PAVIMENTACAO DE LONDRINA - PAVILON
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.76-TJ: I - Avoquei. II - Tendo em vista o ofício de fls. 63, comunicando o pagamento nos autos n.º 233/1983, da 8ª Vara Cível de Londrina, determino a SUSPENSÃO do presente precatório na ordem cronológica do Município de Londrina. III - Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo Requisitante, para que a respectiva escrivania informe acerca de eventual extinção dos autos, encaminhando, em caso positivo, cópia da sentença de extinção e respectiva certidão de trânsito em julgado.. IV - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. V - Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012.

PROTOCOLO: 113.932/2000 - OF. REQUISITÓRIO: 113.932/2000
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Revisão de Proventos nº 14839/1991
CREDOR(A): RENATO DE SOUZA LOBO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Romeu Felipe Bacellar Filho
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.1620-TJ: I - Tendo em vista que a publicação do despacho de f. 1561/1563 não se deu nos moldes nele delineados, ou seja, em nome dos procuradores constituídos constantes dos pedidos de fls. 1446/1448 e f. 1456, INTIMEM-SE os credores DORVAL ANGELO CURY SIMÕES e NOBILE SCANDELARI, que requereram o pagamento preferencial em razão de serem portadores de doença grave, para que apresentem documentos, na forma a seguir explicitada: 1) CREDOR DORVAL ANGELO CURY SIMÕES: a) Cópia de RG e CPF autenticado; b) Certidão expedida pela vara de origem atestando a existência/inexistência de cessões e/ou outras constrições nos autos judiciais que deram origem ao precatório, em nome do credor originário

falecido e em nome do herdeiro interessado; c) Procuração atualizada e com firma reconhecida outorgada pelo interessado, e; d) Cópia dos Autos de Inventário n.º 32.424, da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, ou de outro documento no qual conste a partilha realizada sobre o crédito originário do precatório, com a anuência dos demais herdeiros/sucessores. 2) CREDOR NOBILE SCANDELARI: a) Certidão expedida pela vara de origem atestando a inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o seu crédito nos autos judiciais (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012), e; b) Procuração atualizada e com firma reconhecida outorgada pelo credor (art. 1º, alínea "d", da Portaria n.º 260/2012). II - A apresentação dos documentos descritos no item I, supra, deverá ser procedida pelos advogados dos credores interessados em até 05 (cinco) dias antes da sessão conciliatória marcada para o dia 20/09/2012, a fim de se verificar a possibilidade de suas convocações para a referida sessão. III - DEFIRO a inclusão do credor ALMERI PEDRO COCHINSKI em lista de pagamento preferencial, tanto pela condição de sexagenário como pela condição de doente grave, tendo em vista que: a) o laudo oficial por ele trazido comprova estar ele acometido de moléstia grave que encontra previsão expressa na alínea "h", do art. 13, da Resolução n.º 115 do CNJ (cardiopatia grave); b) a Informação n.º 305/2012 da Divisão de Cálculos, f. 1619, apurou saldo remanescente em seu favor e, ainda; c) já foram apresentados todos os documentos necessários para tanto, de acordo com o Decreto Judiciário n.º 956/2011 e com a Portaria n.º 260/2012. IV - DEFIRO a inclusão do credor CLOVIS ROBERTO RIBAS em lista de pagamento preferencial, tanto pela condição de sexagenário como pela condição de doente grave, tendo em vista que: a) o laudo oficial por ele trazido comprova estar ele acometido de moléstia grave que encontra previsão expressa na alínea "h", do art. 13, da Resolução n.º 115 do CNJ (CID I-25.5 - miocardiopatia isquêmica), não passível de controle ou remissão (cardiopatia grave); b) a Informação n.º 305/2012 da Divisão de Cálculos, f. 1619, apurou saldo remanescente em seu favor e, ainda; c) já foram apresentados todos os documentos necessários para tanto, de acordo com o Decreto Judiciário n.º 956/2011 e com a Portaria n.º 260/2012. V - CONVOQUEM-SE os credores ALMERI PEDRO COCHINSKI e CLOVIS ROBERTO RIBAS para que, acompanhados de seus advogados, compareçam à sessão conciliatória designada para o dia 20/09/2012. VI - DEFIRO o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenários, aos credores VICENTE GONÇALVES DO AMARAL, CLAUDIO UBIRATAN ADER COSTA, EDISON FARIA PILATI, ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO e RUDERICO RODRIGUES SERRA, tendo em vista a Informação n.º 305/2012 da Divisão de Cálculos, f. 1619, bem como porque por eles já foram apresentados os documentos necessários para tanto, de acordo com o Decreto Judiciário n.º 956/2011 e com a Portaria n.º 260/2012. VII - INDEFIRO o pedido de pagamento preferencial ao credor CLEITON JOSÉ DA SILVA, haja vista que, conforme consignado na Informação n.º 305/12, já referida, o credor não mais possui saldo no presente precatório. VIII - À Divisão Administrativa. IX - Após, à Divisão de Cálculos para atualização. G.P., 29 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 78.482/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - TERRA RICA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Execução nº 196/1997
CREDOR(A): MIGUEL DA CRUZ SOBRINHO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Vanderlei Lanz
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.143-TJ: I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, defiro o pedido de carga pelo prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 119.129/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 3553/1981
CREDOR(A): VITORIO VALEZI E S/M e Outros
Adv. Credor Dr(a): Vanderlei Lanz
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.89-TJ: I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, defiro o pedido de carga pelo prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 76.842/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.54/2011
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - CIANORTE
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória nº 52/2004
CREDOR(A): SILVANO GENTILIN e Outros
Adv. Credor Dr(a): Leoncio Belon
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CIANORTE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.34-TJ: I - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o Município de CIANORTE, em que são interessados SILVANO GENTILIN, pelo valor de R\$ 9.717,76 (nove mil, setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), VIRGILINO FERREIRA VARELLA, pelo valor de R\$ 1.382,69 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove

centavos), referente às custas processuais e LEONCIO BELON, pelo valor de R\$ 1.207,39 (um mil, duzentos e sete reais e trinta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 04/06 - TJ, atualizado até abril de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Mensagem de fl. 17 - TJ, de 13 de outubro de 2011 às 13h04m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 10 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 46.959/1993 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - ASSIS CHATEAUBRIAND.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 141/1988

CREDOR(A): SEVERINO DA MOTA NUNES, S/M e Outros

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.251-TJ: I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, defiro o pedido de extração de cópias às expensas do peticionário. II - Encaminhe-se cópia do ofício nº 1/2012-CCP/PGE da Procuradoria Geral do Estado, protocolado em 30 de agosto de 2012. III - Intime-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 63.220/1999 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 17230/1993

CREDOR(A): ADELINA ANA SPONHOLZ e Outros

Adv. Credor Dr(a): Gil Cesar Dantas Bruel

DEVEDOR(A): I.P.E.

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

ASSUNTO: Protocolos nº 356744/2012 e 356746/2012.

1. Os pedidos de digitalização de precatórios devem ser dirigidos à Procuradoria-Geral do Estado, órgão gestor do procedimento previsto na Lei nº 17.082 de 09 de fevereiro de 2012, que, nos termos do ofício nº 01/2012-PGE, vêm realizando a digitalização dos precatórios, caso requeira o interessado. 2. Extraia-se cópia e encaminhe-se por A.R. à Procuradoria-Geral de Precatórios. 3. Intime-se, mediante publicação. 4. Após, archive-se. G.P., 17 de setembro de 2012.

lks

Corregedoria da Justiça

Despacho administrativo

AUTOS Nº 2012.0037651-0/000

VISTOS,...

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Marechal Cândido Rondon, relativamente à Portaria nº 05/2012, datada de 03 de fevereiro de 2012, posteriormente retificada pela Portaria nº 14/2012, de 18 de junho de 2012, de homologação da indicação de KERLY MANOELE SCNEIDER ARAKI, como escrevente do Tabelionato de Notas acumulando precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 20 da Lei dos Notários e Registradores e no item 10.4.3.2 do Código de Normas (fls. 23).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, archive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2012

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2012.0138523-7/000

VISTOS,...

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de União da Vitória, relativamente à Portaria nº 16/2012, de homologação da indicação de POLLYANNA SCHNEIDER VIEIRA MIGAZAKI como escrevente do 2º Tabelionato de Notas da mesma comarca, a qual está em conformidade com o artigo 20 da Lei dos Notários e Registradores a qual encontra-se em conformidade com o disposto no item 10.4.3.1 do Código de Normas (fls. 25).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, archive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2012

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2012.0279484-0/000

VISTOS,...

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Jaguapitã, relativamente à Portaria nº 005/2012, datada de 14 de maio de 2012, homologando a indicação de LIGIA ESTEFÂNIA ANUNCIAÇÃO como escrevente substituta, **com designação especial**, para responder pelo Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais acumulando precariamente o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, **nas ausências e impedimentos do agente delegado**, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 20, § 5º da Lei dos Notários e Registradores (fls. 03).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, archive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2012

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Solicitante: Antonio Vieira
Adv.: Rosane Aparecida Frason da Silva

AUTOS n. 2012.0296478-8/000

(Protocolizado n. 2012.0352903)

1. Recebo o recurso interposto por **Antonio Vieira**, constante às fls. 124/144, em ambos os efeitos.

2. Proceda-se o encaminhamento dos autos ao Conselho da Magistratura, para distribuição a relator, na forma do disposto no artigo 125, inciso XV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Art. 125. O Conselho da Magistratura possui função regulamentadora e disciplinar e tem o Órgão Especial como superior, competindo-lhe: (...) XV. julgar os recursos interpostos contra as decisões administrativas do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor e dos Juízes de Direito e Substitutos. .

3. Intime-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Solicitante: Maria Paula Fratti
Adv.: Kleber Veltrini Tozzi

AUTOS n. 2012.0018370-3/000

(Protocolizado n. 2012.0355912)

1. Recebo o recurso interposto por **Maria Paula Fratti**, constante às fls. 232/239, em ambos os efeitos.

2. Proceda-se o encaminhamento dos autos ao Conselho da Magistratura, para distribuição a relator, na forma do disposto no artigo 125, inciso XV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Art. 125. O Conselho da Magistratura possui função regulamentadora e disciplinar e tem o Órgão Especial como superior, competindo-lhe: (...) XV. julgar os recursos interpostos contra as decisões administrativas do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor e dos Juízes de Direito e Substitutos. .

3. Intime-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Solicitante: Antonio Grassano Neto
Adv.: Sérgio Rezende de Oliveira

AUTOS n. 2012.0171008-1/000

(Protocolizado n. 2012.0350971)

1. Recebo o recurso interposto por **Antonio Grassano Neto**, constante às fls. 198/205, em ambos os efeitos.

2. Proceda-se o encaminhamento dos autos ao Conselho da Magistratura, para distribuição a relator, na forma do disposto no artigo 125, inciso XV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Art. 125. O Conselho da Magistratura possui função regulamentadora e disciplinar e tem o Órgão Especial como superior, competindo-lhe: (...) XV. julgar os recursos interpostos contra as decisões administrativas do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor e dos Juízes de Direito e Substitutos. .

3. Intime-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Conselho da Magistratura

Corregedoria Geral da Justiça
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 28/2012

1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0339221-0/002

ACUSADO : V.C.

ADVOGADOS : FABIANO BINHARA

: MYRELLA BINHARA

: JEAN DAL'MASO COSTI

RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESCRIVÃO DO CRIME. COMPARECIMENTO, SEM MANDADO, EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A BUSCA DE AUTOS COM CARGA EXPIRADA. TENTATIVA DE INFLUENCIAR RÉU EM PROCESSO CRIME A DESCONSTITUIR SEU DEFENSOR. ACESSO INDEVIDO AO SISTEMA ORÁCULO E DIVULGAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ITENS 2.10.2 A 2.10.3.2, 6.16.5 E 6.16.6, TODOS DO CÓDIGO DE NORMAS E INCISOS IV, VI, VII, IX, 'A' E XVIII, DO ART. 156, INCISOS V E XVIII, DO ART. 157 E ART. 165, TODOS DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO - LEI 16.024/2008. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO POR SESENTA (60) DIAS, CONVERTIDA EM MULTA.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar procedente a imputação contida na Portaria nº (...) e, por maioria, para o fim de impor ao requerido V.C., escrivão do crime da Comarca de (...), atualmente designado para prestar serviços junto à (...) Secretaria de Família do (...), a penalidade de suspensão por sessenta (60) dias, convertida em multa, à razão de cinquenta por cento (50%) do salário a que, no período imposto, fizer jus o servidor, que deverá permanecer em serviço, com fundamento nas disposições legais e regimentais mencionadas.

2 - PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO Nº 2010.0418018-7/000

COMARCA : COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL

JUIZ VITALICIANDO : MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI

JUIZ FORMADOR : CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY

RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. JUIZ SUBSTITUTO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO. COMPORTAMENTO E CONDUTA FUNCIONAL E SOCIAL ADEQUADOS. PRESTEZA E SEGURANÇA. CAPACIDADE DE TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO. COMPROVADA APTIDÃO AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. VITALICIEDADE ADQUIRIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em declarar a doutora MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI apta ao exercício da magistratura e, de consequência, à aquisição de sua vitaliciedade ao término do biênio, na forma do artigo 415, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

3 - PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO Nº 2010.0418019-5/000

COMARCA : COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL

JUIZ VITALICIANDO : ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES

JUIZ FORMADOR : LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. JUIZ SUBSTITUTO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO. COMPORTAMENTO E CONDUTA FUNCIONAL E SOCIAL ADEQUADOS. PRESTEZA E SEGURANÇA. CAPACIDADE DE TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO. COMPROVADA APTIDÃO AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. VITALICIEDADE ADQUIRIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em declarar o doutor ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES apto ao exercício da magistratura e, de consequência, à aquisição de sua vitaliciedade ao término do biênio, na forma do artigo 415, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

4 - PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO Nº 2010.0418020-9/000

COMARCA : COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL

JUIZ VITALICIANDO : RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA

JUIZ FORMADOR : JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. JUIZ SUBSTITUTO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO. COMPORTAMENTO E CONDUTA

FUNCIONAL E SOCIAL ADEQUADOS. PRESTEZA E SEGURANÇA. CAPACIDADE DE TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO. COMPROVADA APTIDÃO AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. VITALICIEDADE ADQUIRIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em declarar a doutora RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA apta ao exercício da magistratura e, de consequência, à aquisição de sua vitaliciedade ao término do biênio, na forma do artigo 415, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

5 - PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO Nº 2010.0418023-3/000

COMARCA : COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL

JUIZ VITALICIANDO : MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO

JUIZ FORMADOR : ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO

RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. JUIZ SUBSTITUTO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO. COMPORTAMENTO E CONDUTA FUNCIONAL E SOCIAL ADEQUADOS. PRESTEZA E SEGURANÇA. CAPACIDADE DE TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO. COMPROVADA APTIDÃO AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. VITALICIEDADE ADQUIRIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em declarar a doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO apta ao exercício da magistratura e, de consequência, à aquisição de sua vitaliciedade ao término do biênio, na forma do artigo 415, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

6 - PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO Nº 2010.0418025-0/000

COMARCA : COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL

JUIZ VITALICIANDO : ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA

JUIZ FORMADOR : GUSTAVO PECCININI NETTO

RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. JUIZ SUBSTITUTO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO - COMPORTAMENTO E CONDUTA FUNCIONAL E SOCIAL ADEQUADOS. PRESTEZA E SEGURANÇA. CAPACIDADE DE TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO. COMPROVADA APTIDÃO AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. VITALICIEDADE ADQUIRIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em declarar o doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA apto ao exercício da magistratura e, de consequência, à aquisição de sua vitaliciedade ao término do biênio, na forma do artigo 415, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

7 - PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO Nº 2010.0418027-6/000

COMARCA : COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL

JUIZ VITALICIANDO : ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR

JUIZ FORMADOR : JAIR ANTONIO BOTURA

RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. JUIZ SUBSTITUTO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO. COMPORTAMENTO E CONDUTA FUNCIONAL E SOCIAL ADEQUADOS. PRESTEZA E SEGURANÇA. CAPACIDADE DE TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO. COMPROVADA APTIDÃO AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. VITALICIEDADE ADQUIRIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em declarar o doutor ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR apto ao exercício da magistratura e, de consequência, à aquisição de sua vitaliciedade ao término do biênio, na forma do artigo 415, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

8 - PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO Nº 2011.0046156-6/000

COMARCA : COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL

JUIZ VITALICIANDO : FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY

JUIZ FORMADOR : JOSÉ FOGLIA JÚNIOR

RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. JUIZ SUBSTITUTO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO. COMPORTAMENTO E CONDUTA FUNCIONAL E SOCIAL ADEQUADOS. PRESTEZA E SEGURANÇA. CAPACIDADE DE TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO. COMPROVADA APTIDÃO AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. VITALICIEDADE ADQUIRIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em declarar a doutora FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKI apta ao exercício da magistratura e, de consequência, à aquisição de sua vitaliciedade ao término do biênio, na forma do artigo 415, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 74/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2012.0144122-6/000

INTERESSADO: P. S. T.

ADVOGADO: PAULO SILAS TAPOROSKY

INTERESSADO: I. M. B. M.

1. O advogado Paulo Silas Taporosky, alegando desrespeito às prerrogativas do Estatuto da OAB e a prática de arbitrariedades pela Promotora de (...) e pela (...), ambas da Comarca de (...) na época dos fatos, encaminha cópia da reclamação realizada junto à Corregedoria Geral do Ministério Público, do pedido de relaxamento de prisão do réu (...) e o requerimento de desagravo público dirigido ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, solicitando, por fim, o acompanhamento dos processos e as providências cabíveis. No despacho inicial esclareceu-se que esta Corregedoria não possui competência para apuração ou fiscalização da conduta de membros do Ministério Público, restringindo-se a análise à atuação da Magistrada. Instada a se manifestar, a Magistrada relatou que na audiência em que ocorreram os fatos, nenhuma pergunta formulada pelos réus foi indeferida. Seguiu-se, então, o interrogatório do acusado e as perguntas do seu procurador, ocasião em que foram respondidas de modo diverso dos termos declarados ao juízo. Diante da contradição apresentada, a Magistrada passou a reperguntá-lo sobre a nova informação de que teria sofrido torturado pela polícia, sendo interrompida pelo procurador sob o argumento de que estaria coagindo seu cliente para que ele confessasse, afirmando que as reperguntas configuravam abuso de autoridade, momento em que foi necessário cassar sua palavra. No intervalo da audiência, enquanto aguardava-se a chegada dos policiais para acareação, relata que o advogado gritava no corredor do fórum que a Magistrada tinha "juizite" e se achava "dona da comarca", incitando as demais pessoas presentes contra o juízo, comparando-o ao "coronelismo nordestino". Entendendo que a conduta do profissional extrapolava suas funções, determinou a condução do procurador à Delegacia de Polícia para que fosse lavado termo circunstanciado. Ao final da audiência, verificou-se que o áudio não havia captado os depoimentos das testemunhas e dos réus, quando então seguiu à Delegacia para informar o ocorrido e determinou a perícia do CD. Acrescenta que tomou conhecimento de um vídeo postado no site "youtube.com.br" em que o mesmo advogado aparece na gravação de uma audiência incitando as pessoas contra o juiz e repetindo as frases que pronunciou na audiência de que trata este caso como o fato de "não haver hierarquia entre advogados e juizes", bem como que existia no juízo o que chamou de "coronelismo nordestino", o que demonstra que o advogado já iniciou a audiência com a intenção de causar tumulto. O Escrivão da Vara Criminal de (...), a pedido desta Corregedoria, encaminhou cópias das atas de audiências e das mídias nas quais constam os áudios das audiências realizadas no processo em discussão. É o relatório. **2.** O Requerente encaminhou cópias de reclamação protocolada na Corregedoria Geral do Ministério Público e de pedido de desagravo dirigido ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, solicitando o acompanhamento dos feitos por esta Corregedoria, todavia, não indicou quais providências pretende sejam adotadas em face dos fatos narrados no âmbito deste Órgão Censor. De toda sorte, diante da função fiscalizatória da Corregedoria, a fim de apurar eventual falta funcional praticada pela Magistrada envolvida, foram solicitadas informações a respeito dos fatos. Do que se extrai das petições colacionadas aos autos, houve desentendimento entre o advogado e a Magistrada durante a audiência de interrogatório do acusado na Ação Penal nº (...), originado, segundo afirma o Requerente, na forma com que a Juíza questionava o réu, "torturando-o" para que confessasse o crime, repetindo diversas vezes as mesmas perguntas. Por outro lado, segundo relata a Magistrada, as reperguntas foram realizadas somente porque o réu se contradisse em relação à ocorrência de tortura, pois no interrogatório sequer aventou essa tese, porém, quando perguntado por seu procurador, confirmou ter sofrido ameaças. Nesse momento o procurador interrompeu a Magistrada, levantou seu tom de voz e passou a gritar frases como "eu não te respeito", "você não pode repetir as perguntas", "você está torturando meu cliente dez vezes a mesma pergunta, isso é abuso de autoridade". Delineado o contexto, é possível notar que houve, sim, um embate entre Juíza e Defensor, ambos exaltados durante a audiência, constatando-se no áudio recuperado pela perícia, que a discussão tomou proporções que atrapalharam o regular andamento do ato. Ocorre, todavia, que justamente a mídia relativa ao interrogatório do réu, momento em que ocorreu a controvérsia, teve a gravação prejudicada, captando ruídos que impedem a clara compreensão da conversa travada entre as partes, sendo possível ouvir apenas a voz do procurador em determinado ponto e a voz da Juíza em outro momento, dificultando sobremaneira a exata constatação dos termos mencionados. Do que se constata da gravação recuperada pela perícia, embora não seja possível ouvir as respostas do réu durante o interrogatório, em alguns trechos ouve-se a voz do advogado do acusado, ora Requerente e da Magistrada que presidia a audiência. Na parte audível da gravação, ouvem-se as questões do procurador dirigidas ao réu sem, no entanto, ouvirem-se as respostas. Nessas, o advogado insistentemente questiona seu cliente sobre a ocorrência de tortura na delegacia de polícia, nos seguintes termos: *"O senhor sofreu alguma violência da delegacia? Onde o senhor sofreu violência dos policiais? Mas que tipo de violência o senhor enfrentou? Aonde? Tinha um mandato quando invadiram sua casa? O senhor tá declarando que fez o B.O. de tortura? Os fatos que o senhor tá alegando ali foram sob tortura? O conteúdo do B.O. é falso?"* Logo após as perguntas do procurador, a Juíza passou a reperguntar ao réu, segundo afirma, em razão das contradições entre o depoimento colhido no interrogatório e as respostas ao Advogado/Requerente. Neste trecho, ouve-se apenas a Juíza questionando o réu e, do que se compreende de sua fala, o

advogado interrompe o ato e se inicia a discussão, conforme segue: *"Não leram seus direitos? Agora seu advogado pergunta e o senhor diz que não assinou, mas o senhor confirmou que prestou depoimento na delegacia. O seu procurador disse tortura e não pressão e o senhor disse que sim. O senhor disse que foi torturado para afirmar isso que constou do seu depoimento ali prestado."* Em seguida, a Magistrada, dirigindo-se ao Advogado, embora não seja possível compreender as palavras deste no momento, afirma: *"O senhor não tem a palavra agora, está com a palavra cassada. Está gravado meu caro. Eu sou a presidente dessa audiência e o senhor está com a palavra cassada, qual é a sua dificuldade? Então cumpra. Qual é o seu problema?"* Depois da discussão, a Magistrada continua as reperguntas ao réu, desta vez mais exasperadamente, da seguinte maneira: *"O senhor afirmou aqui que foi torturado para prestar depoimento, o senhor confirma que foi torturado? Eu estou perguntando e a pergunta é bem simples, o senhor foi torturado ou não? Foi o que o seu procurador disse. O senhor foi torturado? Como assim torturado, o senhor é que deve saber, o senhor é que disse que foi torturado. O senhor acabou de dizer. Então o senhor não foi torturado? Começaram a te bater? Quem te ameaçou? O Delegado estava presente no momento do seu depoimento, ele também te ameaçou? O senhor disse que foi torturado em seu depoimento e quem colheu foi o delegado, ele disse que ia te bater? Te ameaçou? Então quem te torturou? O senhor acabou de dizer que foi forçado a dar seu depoimento na delegacia."* A conduta da Magistrada, em análise inicial, ampara-se na legalidade, visto que, de acordo com o artigo 196 do Código de Processo Penal, *"a todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes"*. Desse modo, legítima a reinquirição do réu a partir do momento em que se contradiz em relação aos fatos já declarados no primeiro interrogatório. O destacado sumiço dos áudios não possui qualquer razão de ser, visto a justificativa da Magistrada de que levou os "CD's" à Delegacia para informar o fato das gravações de voz do Procurador não terem sido registradas. Ademais, todas as mídias encontram-se nos autos, o que corrobora o argumento da Requerida. Quanto à discussão gerada, se por um lado o Procurador insistia com seu cliente para que relatasse como teria ocorrido a citada tortura, de outro a Magistrada persistia nas perguntas relativas a esse fato, buscando esclarecer a questão notadamente contraditória. Embora não seja possível ouvir claramente os argumentos do Advogado no momento em que sua palavra foi cassada, apreende-se das circunstâncias narradas e do fato de ter sido determinada sua condução à Delegacia, que este extrapolou os limites do bom trato entre as partes, gerando também a exaltação da Magistrada, que insistiu nos questionamentos sobre a ocorrência ou não de tortura, de modo um tanto quanto ríspido. Em que pesem os percalços narrados, não se vislumbra prática de crime de tortura em face do réu em seu interrogatório, até porque, se fosse possível imputar essa conduta à Juíza também o seria em relação ao procurador, que pressionou o réu a declarar-se a ocorrência da prática criminosa. (...). Porém, a lei que trata dos crimes de tortura (nº 9455/1997) define o tipo penal como *"constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental"* e *"submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo"*. Ora, não se pode dizer, de nenhuma forma, que a Magistrada ameaçou ou causou sofrimento ao réu, tendo apenas cumprido seu dever profissional, seguindo o rito do Código de Processo Penal, como já esclarecido. Destarte, do que se colhe dos autos, não houve prática de falta disciplinar em relação à condução da audiência em questão, que seguiu o rito legal para a espécie. (...). **3.** Logo, diante de tais esclarecimentos e não havendo outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral, pois ausente qualquer indicio de prática de infração funcional, determino o **arquivamento** do presente expediente. **4.** Ciência ao Reclamante e à Magistrada interessada. **5.** Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2012. **NOEVAL DE QUADROS**, Corregedor-Geral da Justiça.

Adicionar um(a) Título

49/2012

1. Trata-se de pedido de providências formulado por Sueli Aparecida de Sá, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 6185801-6 SSP/PR, domiciliada na Rua Engenheiro Ostoja Roguski, 631, apto 04, bairro Jardim Botânico, Curitiba/PR, envolvendo possível cobrança excessiva de emolumentos pelo 4º. Serviço de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em decorrência da aquisição do primeiro imóvel residencial financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), acompanhado de cópia de documentos (fls. 02/57).

A Divisão Administrativa procedeu à juntada da ficha funcional do referido agente delegado e da lista-quadro de funcionários da serventia (fls. 61/67).

Instado a se manifestar, o agente delegado sustenta, em síntese, que a redução legal não se aplica ao negócio jurídico celebrado com alienação fiduciária em garantia (fls. 69/74).

P O S T O I S T O.

2. Esta Corregedoria tem, em precedentes e em procedimentos semelhantes, que o Juiz de Direito ao qual está subordinado o agente delegado, em tese, faltoso, possui competência concorrente para a apuração de ilícitos disciplinares, conforme

estabelece o Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (artigo 45 do Acórdão nº 7556 do Conselho da Magistratura).

Incumbe ao magistrado o exercício do juízo de admissibilidade para a instauração de sindicância ou, quando for o caso, de processo administrativo, por meio de Portaria, com a adequada limitação dos fatos.

Tal atribuição se justifica plenamente, pois no juízo local há melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se ao imperativo da celeridade, além de evitar a supressão de instância.

Assim, com especial recomendação no que diz respeito à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais previstos no artigo 208 do CODJ, encaminhe-se os autos ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que apure e delibere acerca do noticiado na peça inicial.

3. Mantenha-se cópia de segurança nesta Corregedoria de Justiça, com traslado integral do feito, requisitando ao dr. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Anexos do referido Foro Central que, em 15 (quinze) dias, informe as providências tomadas e, em 180 (cento e oitenta) dias, proceda à conclusão do procedimento.

4. Dê-se ciência à requerente acerca das medidas adotadas.

5. Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 195/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	007578/0000
	00069	007671/0000
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA	00002	005464/0000
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00077	007678/0000
ALISSON MATOS	00008	007575/0000
ANA KEILA SCHELBAUER	00027	007624/0000
	00028	007624/0000
ANA LUCIA FRANÇA	00020	007608/0000
	00021	007608/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00033	007633/0000
	00034	007633/0000
	00048	007650/0000
	00049	007651/0000
	00054	007657/0000
	00067	007669/0000
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00071	007673/0000
	00072	007673/0000
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00055	007658/0000
	00056	007659/0000
ANELISE SBALQUEIRO	00044	007644/0000
ANTONIO JUSTICHECHEM	00038	007637/0000
	00039	007637/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00022	007609/0000
BERNARDO GUEDES RAMINA	00071	007673/0000
	00072	007673/0000
BLAS GOMM FILHO	00020	007608/0000
	00021	007608/0000
CAIO ALEXANDRE DUARTE	00045	007645/0000
	00046	007645/0000
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00066	007668/0000
	00068	007670/0000
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00005	007185/0000
	00006	007200/0000
	00018	007599/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00078	007679/0000
CESAR AUGUSTO TERRA	00017	007598/0000
	00026	007620/0000
	00031	007627/0000
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00024	007618/0000
CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00043	007643/0000
CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO	00025	007619/0000
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI	00002	005464/0000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00015	007594/0000
DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV	00070	007672/0000

DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM	00038	007637/0000
	00039	007637/0000
DANIELE SCHWARTZ	00023	007610/0000
DANIEL HACHEM	00064	007666/0000
DANIEL PESSOA MADER	00041	007641/0000
	00042	007641/0000
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00040	007640/0000
DENISE VAZQUEZ PIRES	00016	007595/0000
EDSON ALMEIDA PINTO	00047	007649/0000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00075	007676/0000
	00076	007677/0000
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00019	007604/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00061	007663/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00001	005225/0000
FABIANA SILVEIRA	00033	007633/0000
	00034	007633/0000
	00048	007650/0000
	00049	007651/0000
	00054	007657/0000
	00067	007669/0000
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	00078	007679/0000
FABRICIO KAVA	00001	005225/0000
GILBERTO BORGES DA SILVA	00066	007668/0000
	00068	007670/0000
GIULIO ALVARENGA REALE	00004	007147/0000
	00074	007675/0000
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE	00059	007662/0000
	00060	007662/0000
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00011	007583/0000
	00012	007584/0000
	00057	007660/0000
IARA CRISTINA MARQUES	00079	007680/0000
INGRID DE MATTOS	00075	007676/0000
	00076	007677/0000
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00040	007640/0000
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00052	007655/0000
JULIANE FEITOSA SANCHES	00053	007656/0000
LEANDRO DELYSON FRANCA	00058	007661/0000
LUCAS ALEXANDRE DROSDA	00003	006478/0000
LUIS FELIPE CUNHA	00071	007673/0000
	00072	007673/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	007580/0000
	00013	007585/0000
	00065	007667/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA PALUDO	00002	005464/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00035	007635/0000
	00036	007635/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00075	007676/0000
	00076	007677/0000
MARIA LUCILIA GOMES	00027	007624/0000
	00028	007624/0000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00077	007678/0000
MARINO GALVAO	00037	007636/0000
MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH	00073	007674/0000
MAURICIO ROSANOVA	00070	007672/0000
MIEKO ITO	00043	007643/0000
MURILO CELSO FERRI	00019	007604/0000
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00029	007626/0000
	00030	007626/0000
PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT	00063	007665/0000
PAULO CESAR PETRINI	00014	007590/0000
PAULO SERGIO DUBENA	00078	007679/0000
PEDRO JOSE FRANCISCO	00062	007664/0000
PRISCILA DORNELLES	00063	007665/0000
REGIS TOCACH	00073	007674/0000
REINALDO MIRICO ARONIS	00050	007652/0000
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00052	007655/0000
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00022	007609/0000
ROSANGELA CORRÊA	00077	007678/0000
SERGIO SCHULZE	00033	007633/0000
	00034	007633/0000
	00048	007650/0000
	00049	007651/0000
	00054	007657/0000
	00067	007669/0000
SHEILA ROCHA	00059	007662/0000
	00060	007662/0000
SUELY TAMIKO MAEOKA	00050	007652/0000
SUZANA SCHWANSEE MOLLI	00062	007664/0000
TABATA NOBREGA BONGIORNO	00002	005464/0000
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00078	007679/0000
VINICIUS EDUARDO CORREA	00051	007654/0000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00007	007569/0000
WAGNER INACIO DE SOUZA	00032	007632/0000

1. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000594-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA JOANA DO NASCIMENTO- A parte para que apresente o comprovante de pagamento das custas do distribuidor no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento da inicial.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

2. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010964-48.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDINEI DEL PINTOR- A parte para que apresente o

comprovante de pagamento das custas do distribuidor no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento da inicial.-Adv. CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, LUIZ FERNANDO DA SILVA PALUDO, TABATA NOBREGA BONGIORNO e ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060523-71.2011.8.16.0001-QUIMIFIX IND. COMERCIO LTDA x LEAL SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA-ME- A parte para que apresente o comprovante de pagamento das custas do distribuidor no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento da inicial.-Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA-.

4. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024592-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JANIRA DE VILAS BOAS MAGALHAES- A parte para que apresente o comprovante de pagamento das custas do distribuidor no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento da inicial.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

5. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025942-93.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x RAFAEL ZIMMER- A parte para que apresente o comprovante de pagamento das custas do distribuidor no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento da inicial.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0026593-28.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x RENATO PLASSE JUNIOR- A parte para que apresente o comprovante de pagamento das custas do distribuidor no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento da inicial.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -0043827-23.2012.8.16.0001-ANTONIO VALDEIREI RIPKA x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I.-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

8. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-0044517-52.2012.8.16.0001-ROTTA 8 AUTO SHOPPING LTDA x LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. ALISSON MATOS-.

9. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045023-28.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A x NILSON MATIELLO-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0044932-35.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A x ANDERSON LUIZ PAULINO-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045296-07.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AMANDA SUELYN SCHNEIDER-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045294-37.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZELINDA XAVIER DO REGO-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045232-94.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A x SEBASTIAO ROMAGNOLI-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0045253-70.2012.8.16.0001-MAQUIPEÇAS - COMÉRCIO DE MAQUINAS E PEÇAS PARA ESCRITORIO LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. PAULO CESAR PETRINI-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -0045600-06.2012.8.16.0001-FABIANO SOUZA KRUEZTMANN x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I.-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045587-07.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMARILDO MARIANO DE CAMPOS-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045489-22.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VANESSA PEREIRA PADILHA SOARES-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema

PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0045487-52.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x TIAGO ZAHORCAK-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045723-04.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FAST MANAGER CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-0045891-06.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCAS ANTONIO RIGON-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-0045891-06.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCAS ANTONIO RIGON-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045806-20.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ADRIANA GONÇALVES DIAS FERREIRA COMÉRCIO DE FLORES - ME e outro-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0045846-02.2012.8.16.0001-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x GIL CEZAR ZANETTI-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que

foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

24. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0046222-85.2012.8.16.0001-JOÃO PEDRO TRAUTMANN x EDUARDO VOLISKI CLAK-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046223-70.2012.8.16.0001-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x TATIANE COSTA LIMA-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046250-53.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x IVAIR FURLAN-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046660-14.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADRIANE GONÇALVES MURRAY-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. ANA KEILA SCHELBAUER e MARIA LUCILIA GOMES-.

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046660-14.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADRIANE GONÇALVES MURRAY-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. ANA KEILA SCHELBAUER e MARIA LUCILIA GOMES-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -0046596-04.2012.8.16.0001-DANIEL FRANCO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação

por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -0046596-04.2012.8.16.0001-DANIEL FRANCO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046586-57.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOSE LAMARTINE GUIMARAES FILHO-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -0046666-21.2012.8.16.0001-CLEONICE URIZZE x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046754-59.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LENINE FARIAS-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046754-59.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LENINE FARIAS-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0046790-04.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS II x MARIO FERNANDES e outro-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham

pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0046790-04.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS II x MARIO FERNANDES e outro-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

37. ALVARÁ JUDICIAL-0046834-23.2012.8.16.0001-APARECIDA TRASSI-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. MARINO GALVAO-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0046869-80.2012.8.16.0001-CLAUDETE IWASSE x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e ANTONIO JUSTICHECHEM-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0046869-80.2012.8.16.0001-CLAUDETE IWASSE x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e ANTONIO JUSTICHECHEM-.

40. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DANOS-0047043-89.2012.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x TACO - AR CALIBRADORES DE PNEU e EQUIPAMENTOS LTD-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0047089-78.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LETICIA ZANCHI ANGULSKI-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-0047089-78.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LETICIA ZANCHI ANGULSKI-Senhor

Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047191-03.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x CRISTIAN JULIANO BAVARESCO e outro-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0047196-25.2012.8.16.0001-CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x ELAINE TEREZINHA BELINSKI-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

45. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-0047224-90.2012.8.16.0001-MARCIO JOSE DOS SANTOS x ETHICOMPANY GESTAO DE PESSOAS LTDA e outros-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. CAIO ALEXANDRE DUARTE-.

46. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-0047224-90.2012.8.16.0001-MARCIO JOSE DOS SANTOS x ETHICOMPANY GESTAO DE PESSOAS LTDA e outros-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. CAIO ALEXANDRE DUARTE-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047497-69.2012.8.16.0001-DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA x MAFLOW DO BRASIL LTDA-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. EDSON ALMEIDA PINTO-.

48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047510-68.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LUCIMONE APARECIDA JULIO-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o

registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047517-60.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EDUARDO ZANELLA-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047586-92.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x JUVINO GROSCO e outro-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0047499-39.2012.8.16.0001-NATPAES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME x MACHADO & PENA FOMENTO MERCANTIL LTDA-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. VINICIUS EDUARDO CORREA-.

52. AÇÃO DE DESPEJO -0047555-72.2012.8.16.0001-SUPERMERCADOS JACOMAR x ROCK'N GRILL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

53. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0047690-84.2012.8.16.0001-ALEXANDRE FELIPE MULLER DE SOUZA x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. JULIANE FEITOSA SANCHES-.

54. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047706-38.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x MARLENE BROBOWSKI-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de

se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -0047712-45.2012.8.16.0001-LETICIA BASSANI MACHADO x BANCO SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -0047716-82.2012.8.16.0001-LARS TUMLER x BANCO SAFRA S/A-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047792-09.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUL CAR LOCADORA DE VEICULOS - Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0047805-08.2012.8.16.0001-ANDERSON JUNIOR DE MELO x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. LEANDRO DELYSON FRANCA-.

59. EMBARGOS À PENHORA-0047849-27.2012.8.16.0001-LUCIANO PIZZATTO x VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. SHEILA ROCHA e HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE-.

60. EMBARGOS À PENHORA-0047849-27.2012.8.16.0001-LUCIANO PIZZATTO x VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. SHEILA ROCHA e HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE-.

61. ALVARÁ JUDICIAL-0048051-04.2012.8.16.0001-ADILSON LUIZ BROTO e outros-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0048055-41.2012.8.16.0001-WAGNER NATAL OLIVETI RIBAS x LOURIVAL DE MEDEIROS-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. PEDRO JOSE FRANCISCO e SUZANA SCHWANSEE MOLLI-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0048026-88.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE x GEISON ETELE DOS SANTOS-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT e PRISCILA DORNELLES-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047946-27.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x EXCLUSIVA CELULARES LTDA e outros-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. DANIEL HACHEM-.

65. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0047933-28.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO ALVES DA SILVA-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047952-34.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ADRIANO DE OLIVEIRA TIMOTIO-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048004-30.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOSÉ LINARD NETO-

Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048014-74.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x JUREMA RODRIGUES ARZAO-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048115-14.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A x IONE CRISTINA DE MOURA-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE INTERPelação-0047937-65.2012.8.16.0001-BARBARA SCHMITT x PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA - PUCPR-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. MAURICIO ROSANOVA e DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV-.

71. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0048081-39.2012.8.16.0001-OI- BRASIL TELECOM S/A E TELEMAR NORTE LESTE S/A x SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. LUIS FELIPE CUNHA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

72. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0048081-39.2012.8.16.0001-OI- BRASIL TELECOM S/A E TELEMAR NORTE LESTE S/A x SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Adv. LUIS FELIPE CUNHA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0048421-80.2012.8.16.0001-ODALTAIR TOCACH x HOSPITAL

VITÓRIA - ESCHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 2.000,00. --Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -Advs. REGIS TOCACH e MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048224-28.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LUIZ MOREIRA-Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 17.165,68.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048255-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ROBSON JOSÉ REGOLIM- Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 26.918,00. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

76. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048264-10.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CARLINHO DE JESUS DA COSTA- Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 91.940,61. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

77. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048367-17.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x KALLMAN TRANSPORTES LTDA ME- Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar

a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R \$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 17.462,49. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048370-69.2012.8.16.0001-NICOLL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA x VETRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e outro- Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R \$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 403.724,16. - Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, PAULO SERGIO DUBENA e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

79. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0048357-70.2012.8.16.0001-RAMZA CALIXTO NASSER x GRAFFIATUS JOSIMAR DE MATTOS ME- Senhor Advogado: Em razão da implantação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis desta Capital, a partir do dia 08 de outubro do corrente, e em razão da inicial que foi distribuída a nossa serventia que aguarda o pagamento das custas iniciais para a devida autuação, solicito-lhe a gentileza de que seja efetuado o preparo, se possível, no máximo até o dia 28 de setembro de 2012, de modo a permitir o registro e autuação por meio físico, sem a necessidade de digitalização do processo. Saliento que caso o pagamento seja efetuado em data posterior, provavelmente, haverá necessidade de se digitalizar a referida peça e documentos que acompanham pelo ilustre patrono da causa. Sem mais, agradecemos pela atenção. -- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R \$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 157.533,94. -Adv. IARA CRISTINA MARQUES-.

CURITIBA, 19/09/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 192/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR FILIPAKE	00048	000513/2009
ADRIANA MORA CONQUE	00017	001034/2004
AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS	00028	000074/2007
AFONSO RODEGUEIR NETO	00060	000138/2010
AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO	00104	002070/2012
ALBERTO DO CARMO AMORIM	00094	044366/2011
ALBERTO SILVA GOMES	00013	001232/2002
ALCEU DALABONA	00045	001398/2008
ALCEU DE CAMPOS NATAL NETO	00005	001155/1996
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00117	028198/2012
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN	00054	001924/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00002	000018/1996
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00036	000438/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	000074/2007
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	00006	000736/1997
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO	00029	000511/2007
ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES	00005	001155/1996
AMILTON FERREIRA DA SILVA	00011	000112/2002
ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO	00042	001206/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA	00048	000513/2009
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	00096	050240/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00049	001119/2009
	00081	002158/2011
ANA PAULA NEDAVASKA	00025	001043/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00050	001224/2009
ANDREA TATTINI ROSA	00093	034537/2011
ANDRE LUMINATO	00019	000455/2005
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00063	026477/2010
ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO	00011	000112/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00102	063625/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00110	012234/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS	00118	035242/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00029	000511/2007
	00080	000596/2011
	00114	023143/2012
	00115	024543/2012
ARMIN ROBERTO HERMANN	00016	000250/2004
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00005	001155/1996
AUREO VINHOTI	00041	001083/2008
	00069	037376/2010
AUREO ZAMPONIO FILHO	00009	000088/2000
BEATRIZ ANDREA RATACHESKI	00005	001155/1996
BEATRIZ SANTI	00021	000589/2005
BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN	00061	007919/2010
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK	00048	000513/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000671/1996
	00101	061041/2011
BRENO MERLIN	00044	001362/2008
CAIO MARCIO EBERHART	00116	024928/2012
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00065	032570/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00082	009117/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	00063	026477/2010
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO	00083	012348/2011
BENKENDORF		
CARLOS DA COSTA	00072	052508/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00068	037170/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00041	001083/2008
CARLOS ROSA JÚNIOR	00101	061041/2011
CARLOS WERZEL	00027	001278/2006
CARLOS WERZEL JUNIOR	00027	001278/2006
CARLYLE POPP	00053	001636/2009
	00062	010881/2010
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLADI	00004	001040/1996
CAROLINA GOMES AZEVEDO	00119	035853/2012
CASSANDRA DRIESSEN PAVELSKI	00025	001043/2006
CESAR AUGUSTO BROTO	00017	001034/2004
CESAR AUGUSTO BROTO	00020	000466/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00026	001245/2006
	00056	002065/2009
	00073	052656/2010
	00090	022360/2011
	00099	052849/2011
CICERO JOSE ZANETTI OLIVEIRA	00116	024928/2012
CIRO BRUNING	00044	001362/2008
CIRSO TEODORO DA SILVA	00062	010881/2010
CLAITON FERREIRA BORCATH	00040	001074/2008
CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA	00116	024928/2012
CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE	00096	050240/2011
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO	00022	000728/2005
CLAUDIO MULLER PAREJA	00016	000250/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	000200/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00087	021090/2011
	00107	004919/2012
CRISTINA WATFE	00044	001362/2008
CRISTOFER MAJOLO SIMON	00074	053111/2010
CRYSTIANE LINHARES	00030	001369/2007
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO	00090	022360/2011
	00099	052849/2011
DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR	00108	010261/2012
DANIEL HACHEM	00024	000500/2006
	00088	021374/2011
	00106	003643/2012
DANIELLA ZOLDAN	00053	001636/2009
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00024	000500/2006
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00064	032393/2010
DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS	00011	000112/2002

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DANIELLE TEDESKO	00068	037170/2010	JOÃO DILSON FERREIRA	00025	001043/2006
DEBORA SEGALA	00016	000250/2004	JOÃO SERGIO RAUSIS	00053	001636/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00108	010261/2012	JORGE DURVAL DA SILVA	00025	001043/2006
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	00057	002257/2009	JORGE LUIZ DE MELO	00105	003134/2012
EDIGARDO MARANHÃO SOARES	00051	001301/2009	JORGE LUIZ MARTINS	00090	022360/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00065	032570/2010		00099	052849/2011
	00112	014934/2012	JOSE ARI MATOS	00036	000438/2008
EDUARDO BENZI DA COSTA	00104	002070/2012		00059	002395/2009
EDUARDO CHALFIN	00050	001224/2009	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00011	000112/2002
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00089	021915/2011	JOSE CARLOS CASTALDO	00051	001301/2009
EDUARDO IWAMOTO	00025	001043/2006	JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00060	000138/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00068	037170/2010	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00039	001071/2008
	00075	054349/2010	JOSE HERIBERTO MICHELETO	00096	050240/2011
	00084	013826/2011	JOSUE PEREZ COLUCCI	00085	015450/2011
EDUARDO MELLO	00048	000513/2009	JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00045	001398/2008
EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA	00063	026477/2010	JULIANA DE ARAUJO CABRAL	00057	002257/2009
EGON KOJIMA	00127	044997/2012	JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00018	001430/2004
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00011	000112/2002	JULIANE TOLEDO ROSSA	00100	059538/2011
ELIANDRO BROSTOLIN	00011	000112/2002	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00087	021090/2011
ELIANE MARIA MARQUES	00105	003134/2012	JULIO CESAR BROTTTO	00065	032570/2010
ELISABETH NASS ANDERLE	00096	050240/2011	JULIO CESAR DALMOLIN	00014	000200/2003
ELTON LUIZ BORRACHINI	00056	002065/2009	JULIO CESAR MELO LOPES	00062	010881/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00092	026360/2011	JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS	00109	011997/2012
EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF	00083	012348/2011	KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00108	010261/2012
EMERSON LUIZ VELLO	00057	002257/2009	KAREN MICHELLINE MADALOSSO	00097	050813/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR	00032	001591/2007	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00066	033711/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00046	001680/2008	KARIN HASSE	00061	007919/2010
	00079	064847/2010	KAROLINE MILANI	00069	037376/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00005	001155/1996	KLEBER FRANCISCO ALVES	00062	010881/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00035	000359/2008	LANDES PORCIÚNCULA	00083	012348/2011
	00058	002347/2009	LARISSA DA SILVA VIEIRA	00078	064324/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00033	001831/2007	LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS	00093	034537/2011
	00076	056867/2010	LEANDRA DIEGA WAGNER	00037	000541/2008
FABIANO MARTINI	00069	037376/2010	LEANDRO LIÇA	00103	065961/2011
FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00105	003134/2012	LEONARDO JANNONE CARRION	00016	000250/2004
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00034	000028/2008	LEONIDAS SANTOS LEAL	00119	035853/2012
FABIO LOPES	00023	001394/2005	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00073	052656/2010
FABIO MONTEIRO	00027	001278/2006		00090	022360/2011
FABIO QUEIROZ TELLES	00009	000088/2000		00099	052849/2011
FABRICIO ZILOTTI	00032	001591/2007	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00065	032570/2010
FELIPE ALVES DA MOTA	00041	001083/2008		00112	014934/2012
	00044	001362/2008	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00018	001430/2004
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00122	038495/2012	LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA	00082	009117/2011
FELIPE ROSSATO FARIAS	00025	001043/2006	LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	00074	053111/2010
FERNANDA GUERRART	00001	000565/1995	LUCIANO FARIAS	00013	001232/2002
FERNANDA TROIAN	00010	000080/2001	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	00122	038495/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00110	012234/2012	LUIGI MIRÓ ZILOTTO	00059	002395/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00043	001299/2008	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00011	000112/2002
FRANCELIZE ALVES MORKING	00042	001206/2008	LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI	00021	000589/2005
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00041	001083/2008	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00029	000511/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00043	001299/2008	LUIZ CARLOS DA SILVA	00004	001040/1996
GILBERTO BORGES DA SILVA	00098	051514/2011	LUIZ CARLOS MAZZAROPPI	00009	000088/2000
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00026	001245/2006	LUIZ CELSO DALPRA	00006	000736/1997
GILBERTO STINGLIN LOTH	00073	052656/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00064	032393/2010
	00090	022360/2011		00097	050813/2011
	00099	052849/2011		00100	059538/2011
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00069	037376/2010		00126	042592/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00003	000671/1996	LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00083	012348/2011
GIOVANI GIONEDIS	00018	001430/2004	LUIZ FERNANDO QUEIROZ	00021	000589/2005
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00018	001430/2004	LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00013	001232/2002
GIOVANI ZORZI RIBAS	00054	001924/2009	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00043	001299/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00055	001993/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00035	000359/2008
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00054	001924/2009		00058	002347/2009
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00029	000511/2007	LUIZ SALVADOR	00077	059192/2010
GUILHERME VERONA GHELLERE	00070	038110/2010	LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00052	001347/2009
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00058	002347/2009	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00052	001347/2009
GUSTTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS	00004	001040/1996		00067	035333/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00120	036009/2012		00095	048397/2011
	00121	038214/2012	MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	00093	034537/2011
	00125	014422/2012	MARCELLO TABORDA RIBAS	00032	001591/2007
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00015	000604/2003	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00037	000541/2008
IGOR ROBERTO DOS ANJOS	00091	024231/2011	MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	00103	065961/2011
ILAN GOLDBERG	00050	001224/2009	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00117	028198/2012
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	00026	001245/2006	MARCIA DOS SANTOS BARAO	00011	000112/2002
IONEIA ILDA VERONEZE	00123	039539/2012	MARCIA GIRALDI SBARAINI	00018	001430/2004
IRINEU GALESKI JUNIOR	00061	007919/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00068	037170/2010
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	00006	000736/1997		00075	054349/2010
IVONE STRUCK	00033	001831/2007		00084	013826/2011
	00084	013826/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00091	024231/2011
IVORLI TIBES	00012	000156/2002	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00101	061041/2011
JACKSON GLADSTON NICOLODI	00004	001040/1996	MARCOS WENGERKIEWICZ	00086	017226/2011
JAIME DE OLIVERIA PENTEADO	00043	001299/2008		00031	001433/2007
JAIR ANTONIO DE MELLO	00021	000589/2005	MARIANA BASTOS PORCIÚNCULA	00112	014934/2012
JAMES JOSE DA SILVA	00034	000028/2008	MARIANA STRONA WIEBE	00018	001430/2004
JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI	00005	001155/1996	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00113	023089/2012
JAQUELINE ZAMBOM	00026	001245/2006	MARILI RIBEIRO TABORDA	00067	035333/2010
JEAN PATRICK CAUDURO	00112	014934/2012		00052	001347/2009
JEFERSON WEBER	00023	001394/2005	MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00095	048397/2011
JEFFERSON DOS SANTOS	00031	001433/2007	MARTIN ROEDER FILHO	00091	024231/2011
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI	00061	007919/2010	MAURO CARDOSO CHAGAS	00086	017226/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00007	001329/1998	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00104	002070/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00026	001245/2006		00039	001071/2008
	00073	052656/2010		00047	000235/2009
	00090	022360/2011		00050	001224/2009
	00099	052849/2011	MAYLIN MAFFINI	00081	002158/2011
JOAO MARCELLO TRANUJAS BASSANEZE	00017	001034/2004	MESAEI CAETANO DOS SANTOS	00054	001924/2009
JOAO MARCELO KERETCH	00042	001206/2008	MESSIAS ALVES DE ASSIS	00018	001430/2004
JOAQUIM MIRO	00059	002395/2009	MIEKO ITO	00033	001831/2007
JONAS BORGES	00034	000028/2008		00046	001680/2008

MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI	00070	038110/2010
MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH	00004	001040/1996
MURILO CELSO FERRI	00040	001074/2008
	00038	000996/2008
	00092	026360/2011
MURILO FREITAS	00127	044997/2012
NELSON BELTZAC JUNIOR	00077	059192/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00055	001993/2009
NEUDI FERNANDES	00044	001362/2008
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00022	000728/2005
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA	00011	000112/2002
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO	00083	012348/2011
BENKENDORF		
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00031	001433/2007
PATRICIA KREMPER GOULART MEDEIROS	00027	001278/2006
PATRICIA PIEKARCZYK	00021	000589/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00098	051514/2011
PATRICK G. MERCER	00096	050240/2011
PAULO NALIN	00053	001636/2009
PAULO ROBERTO FADEL	00054	001924/2009
PAULO ROBERTO GOMES	00043	001299/2008
PEDRO PAULO PAMPLONA	00024	000500/2006
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00093	034537/2011
	00102	063625/2011
PETRUS TYBUR JUNIOR	00015	000604/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00111	012554/2012
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00016	000250/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00037	000541/2008
REGINA DE MELO SILVA	00076	056867/2010
REGIS PANIZZON ALVES	00031	001433/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00054	001924/2009
	00078	064324/2010
REJANE ULIANA ALVES DA SILVA	00011	000112/2002
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00093	034537/2011
	00102	063625/2011
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00045	001398/2008
RITA LUIZA MAZZAROPPI	00009	000088/2000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00018	001430/2004
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00114	023143/2012
	00115	024543/2012
ROGERIA DOTTI	00065	032570/2010
ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI	00011	000112/2002
RUBEN MADINI	00033	001831/2007
SAMEQUE GUERRART	00001	000565/1995
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00083	012348/2011
	00097	050813/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00042	001206/2008
SANDRO MARCOS OGRYSKO	00009	000088/2000
SAYLA EL-KOUBA	00029	000511/2007
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA	00072	052508/2010
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	00124	039741/2012
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN	00038	000996/2008
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00111	012554/2012
SIBELI SCHLICKMANN	00028	000074/2007
SILVIO BRAMBILA	00111	012554/2012
SILVIO NAGAMINE	00060	000138/2010
SIMONE MARQUES SZESZ	00070	038110/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00008	001375/1999
TAIANA VALEJO ROCHA FERRER	00126	042592/2012
TATIANE APARECIDA LANGE	00105	003134/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00035	000359/2008
	00058	002347/2009
THAIS BRAGA BERTASSONI	00044	001362/2008
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00085	015450/2011
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS	00069	037376/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00033	001831/2007
	00076	056867/2010
TRAUDI MARTIN	00111	012554/2012
VANESSA PALUDZYSZYN	00085	015450/2011
VANIA REGINA MAMESSO	00015	000604/2003
VICENTE PAULA SANTOS	00016	000250/2004
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00071	052304/2010
VINICIUS GONÇALVES	00068	037170/2010
VINICIUS MORO CONQUE	00017	001034/2004
	00020	000466/2005
VIVIAN DA COSTA GIARDINO	00041	001083/2008
WALTER SOUZA DIAS	00006	000736/1997
WASHINGTON YAMANE	00047	000235/2009
WILIAM PATRICIO	00034	000028/2008
WILSON ZOROB TOME	00019	000455/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-565/1995-ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI x MSR CONEX II INFORMATICA LTDA e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 292 verso. -Advs. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

2. -18/1996-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x AMAURI CESAR ALVEZ DOS SANTOS- Ao exequente para que apresente calculo atualizado da dívida, em cinco dias. Após, voltem para consulta ao bacenjud. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-671/1996-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x CLOVIS MAGNONI FILHO e outro- Ao autor para que se

manifeste sobre a petição de fls. 188/193, no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1040/1996-FANUEL CABRAL JUNIOR REP JUCARA AP C. CABRAL x ANDREY FALKINER FERNANDES-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 40,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS DA SILVA, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI e GUSTTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS-.

5. INVENTÁRIO-1155/1996-ELIANE CARDOSO LANG e outros x ESP. DE JOSE LEOPOLDINO CARDOSO- A inventariante para que informe acerca da existência de herdeiros menores ou mentalmente incapazes neste processo. -Advs. BEATRIZ ANDREA RATACHESKI, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ALCEU DE CAMPOS NATAL NETO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-736/1997-LUIZ CELSO DALPRA x JOAO FERREIRA DIAS FILHO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 671,16, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, WALTER SOUZA DIAS, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO e ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

7. INVENTÁRIO-1329/1998-EDNA ROSINHA VENSKE x ESP. DE LEONOR PEREIRA-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1375/1999-SUDAMERIS - ADM. DE CARTAO DE CREDITO E SERVIÇO x GILBERTO ANTONIO GONÇALVES- Ao exequente para que se manifeste sobre a petição retro em cinco dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

9. INVENTÁRIO-88/2000-FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES e outros x ANA GARCIA LOPES-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MAZZAROPPI, RITA LUIZA MAZZAROPPI, FABIO QUEIROZ TELLES, SANDRO MARCOS OGRYSKO e AUREO ZAMPRONIO FILHO-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-80/2001-GUARARAPES ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADILSON BROCKER-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

11. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-112/2002-HAXI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 131,46, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, ELIANDRO BROSTOLIN, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS e ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-156/2002-AUTENTICA SERVICOS DE CALCAMENTOS LTDA x A. GUIMARAES CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Ao requerente para que se manifeste sobre a informação do contador. -Adv. IVORLI TIBES-.

13. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-1232/2002-RODRIGO GUETTER SIMAS x BANCO SANTANDER S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. , tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a CEF para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Em hipótese positiva, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. LUCIANO FARIAS, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-200/2003-ELISABE REGINA DA CRUZ SANTOS e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 54,52, distribuidor R\$ 2,48 e contador R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-604/2003-DENISE MASSUQUETO BRUNING x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 40,01, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-0001842-55.2004.8.16.0001-MAIS MAIS DOCES E SALGADOS LTDA e outro x SONAE DISTRIBUICAO DO BRASIL S/A.-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 25,59, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CLAUDIO MULLER PAREJA, ARMIN ROBERTO HERMANN, LEONARDO JANNONE CARRION, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1034/2004-MBI ADMINISTRADORA DE FEIRA E EVENTOS S/C LTDA x PATIO DO AROMA LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE e JOAO MARCELLO TRANUJAS BASSANEZE-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1430/2004-NAIR SILVA x CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA-A parte credora para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCULA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-455/2005-IVETE FATIMA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR- Indefiro o requerimento retro, uma vez que o subestabelecimento não se encontra assinado pelo procurador da autora. Assim, ao Dr. Wilson Zorob Tomé, para que regularize sua representação como procurador ou subestabelecido da autora, no prazo de cinco dias. -Advs. WILSON ZOROB TOME e ANDRE LUMINATO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/2005-SEPIA EDITORA E GRAFICA LTDA. x COMERCIAL MAIO LTDA. e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTO e VINICIUS MORO CONQUE-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-589/2005-COND. CONJ. RESID. MORADIAS VILAS NOVAS VI x AIRES ROBERTO TEIXEIRA e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 541,12, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. BEATRIZ SANTI, JAIRO ANTONIO DE MELLO, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK e LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000359-53.2005.8.16.0001-CORAT ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO CAMBUHY RESORT-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1394/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIDA x WYLERSON MARCOS KASPRZAK e outro-Diante da falta de manifestação da requerida em face da avaliação realizada, bem como observando a existência de débitos tributários, a autora para que diga quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JEFERSON WEBER e FABIO LOPES-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-500/2006-BCN LEASING ARRANDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIO SERGIO BROTO- 1. Assiste razão ao embargado. Nos presentes autos de embargos à execução, julgados improcedentes, o pedido de cumprimento do julgado deve prosseguir apenas em relação às verbas sucumbenciais, eis que o valor principal será buscado nos autos principais. 2. Assim sendo, recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-j do Código de Processo Civil de fls. 262/264. Intime-se o executado para efetue o pagamento do valor devido, sob pena de incidência de multa incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 3. Rechaço, desde já as alegações de fls. 265/266. Primeiramente não há que se falar em ilegitimidade da parte

para requerer o pagamento dos honorários advocatícios, pois o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que embora seja assegurado o direito autônomo do advogado à execução, não excluiu a legitimidade da própria parte: (...). Embora os valores tenham sido contabilizados na conta geral apresentada às fls. 248, como ressaltado anteriormente, nos presentes autos a execução deve prosseguir apenas em relação às verbas de sucumbência. Inexiste, portanto, a alegada má-fé ou a pretensão de recebimento de valores em duplicidade, ao contrário, busca-se, assim, regularizar o andamento do feito. -Advs. DANIEL HACHEM, DANIELLE ANNE PAMPLONA e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1043/2006-DALVA INES KIELEK e outro x LOCALIZA RENT A CAR S/A e outros-A parte requerida, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JOÃO DILSON FERREIRA, ANA PAULA NEDAVASKA, FELIPE ROSSATO FARIAS, EDUARDO IWAMOTO, CASSANDRA DRIESSEN PAVELSKI e JORGE DURVAL DA SILVA-.

26. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1245/2006-VERA MARIA VARGAS x BANCO ITAU S/A- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. O embargante alega que houve contradição na decisão de fls. 719/721, declarando que não existiu excesso na execução no que concerne a inclusão dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, pois apenas cumpriu com as determinações deste juízo, bem como afirmou que o próprio STJ assegura a fixação de honorários neste procedimento processual. E, alega o embargante, também, que não pode ter o ônus que arcar com as custas da impugnação do requerido por causa da declaração de nulidade deste Juízo, uma vez que o autor não pode ser punido pela erro na publicação. Assiste razão ao embargante, tendo em vista que se é nula a intimação do de fls.661, nulo torna-se todos os atos posteriores, como a penhora de fls.700, a petição de impugnação ao cumprimento de sentença (fls.702/710) e o consequente julgamento desta, de fls.719/721. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, dou-lhes provimento a fim de revogar a decisão de fls. 719/721 no que atine ao julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. 1. Assim sendo, primeiramente, a Serventia para que procedam as anotações necessárias em relação a petição de fls. 626/629. 2. Em seguida, recolhidas as custas, expeça-se alvará do valor indevidamente penhorado às fls. 700 em favor do banco/requerido, com prazo de noventa dias, tendo em vista a nulidade dos atos processuais. 3. Outrossim, intimem-se as partes para que informem o atual andamento do Recurso Especial interposto, no prazo de cinco dias. 4. Bem como, manifeste-se o requerido acerca do depósito de fls.732, prazo de cinco dias. 5. E, por fim, tendo em vista o que dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino seja o banco devedor, intimado, via diário de justiça através de seu procurador, caso não o tenha, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze dias), efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada às fls. 637/660, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 6. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, com prazo de noventa dias, desde que recolhidas às custas. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBOM-.

27. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1278/2006-REGIANE DE SOUZA e outro x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A- Da análise dos autos entendo que o feito não comporta pronto julgamento. Isto porque, conforme determinado no acórdão que julgou o agravo retido foi determinada a valoração da prova documental, contudo, os ofícios requeridos pelo réu não foram respondidos até a presente data. Nesse sentido, em alegações finais requereu novamente o réu a expedição dos referidos ofícios. Desta forma, a fim de evitar cerceamento de defesa, defiro o pedido. Reexpeçam-se os ofícios de fls. 360/361, conforme requerido pelo réu, desde que antecipadas as custas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as autoridades prestem as informações requisitadas. -Advs. PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS, CARLOS WERZEL, CARLOS WERZEL JUNIOR e FABIO MONTEIRO-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-74/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIVELEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS e SIBELI SCHLICKMANN-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-511/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BSA GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, SAYLA EL-KOUBA e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0006209-20.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCELO DA SILVA FONTINHA- ...3. Ante o exposto, com fundamento no art. 4, do Decreto-Lei n. 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado nesta ação de depósito para determinar ao reu, que em 24 horas: (a) entregue o bem - Veículo Camionete, marca Chevrolet, modelo Corsa Hatch Super, a gasolina, fab./ modelo 1997/1997, cor branca, chassi 9BGSD08ZVVC86859, placa LYK-4101, ou (b) deposite o seu equivalente em dinheiro ou (c) deposite o valor do débito em aberto, assim considerando apenas o débito corrigido monetariamente desde os seus vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês até o pagamento, nada mais. Consigna-se que "para fins de depósito do equivalente em dinheiro previsto nos art. 902 e 904 do CPC, o montante de menor expressão econômica, entre o débito em aberto e o valor de mercado do bem, devesse balizar a opção a ser adotada pelo devedor, caso não entregue a coisa alienada" (Apelação cível 0281602-6 (96), 13 Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Costa Barros. j. 16.02.2005, unanimidade). Com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, que, ante a pouca complexidade da causa e o julgamento antecipado da lide, na forma do §4º do artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando dispensado do pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50) -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

31. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1433/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x AUTO MECANICA WF LTDA. e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 844,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, MARCOS WENGERKIEWICZ e JEFFERSON DOS SANTOS-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1591/2007-LUIZ CARLOS ANDREATA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o devedor para o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo com o art. 19 do CPC, bem como instrução normativa 05/2008. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS e FABRICIO ZILOTTI-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1831/2007-LAUCENIR BENEDITO x HSBC BANK BRASIL S.A.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 40,42, contador R\$ 20,16, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA-28/2008-NEUSA MARIA GASTARDI BORBA x FINASA SEGUROS- Ao autor para que comprove, no prazo de cinco dias, a condição de inventariante dos bens deixados por Jorge Gastaldi. Oportunamente, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JONAS BORGES, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, JAMES JOSE DA SILVA e WILLIAM PATRICIO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-359/2008-VILSON SILVA DE FARIAS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Concedo o prazo quinze dias ao reu para vista dos autos fora de cartório. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010251-78.2008.8.16.0001-ROSI DE FATIMA ARRUDA x BRASIL TELECOM S.A.-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 428 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal para o devido levantamento. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-541/2008-ORLANDO GASPAR x BRADESCO SEGUROS-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 227. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-996/2008-BANCO BRADESCO S.A. x FERNA SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - ME e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1071/2008-CEZAR GONÇALVES DA SILVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Defiro o prazo de 30 dias, improrrogáveis, para o requerido apresentar os documentos solicitados, conforme pedido de fl. 461, sob pena do art. 359 do CPC. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

40. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1074/2008-THALITA CRISTINE CORONA e outro- Tendo em vista o lapso temporal de quatro anos, faz-se necessária a comprovação da situação de necessidade dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, vez que, conforme despacho citado pela requerente, publicado em 18/09/08: "Defiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita as requerentes, sem prejuízo do pagamento ao final do processo". Desta forma, as requerentes para que, no prazo de cinco dias, apresentem documentos habéis para comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita (Declarações de imposto de renda, holerites, certidão do detran, etc), sob pena de indeferimento do benefício. Após, voltem. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-1083/2008-MARIA INEZ REBELLO x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1060/50, conforme requerido pela autora, sendo que o pagamento das custas deve ser realizado ao final da demanda. -Advs. FELIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e VIVIAN DA COSTA GIARDINO-.

42. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-1206/2008-ALDECI DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A.- 1 ? Em cumprimento ao contido no acórdão de fls. 268/274, passo a analisar as questões alegadas nos embargos de declaração opostos às fls. 222/223. Alega a embargante Brasil Telecom S/A que efetuou o pagamento espontâneo da dívida e, posteriormente, o saldo remanescente pleiteado pelo autor não sendo, portanto, cabível qualquer outra cobrança. 2 ? Efetivamente, assiste razão ao embargante quando assevera que efetuou dois depósitos para liquidação da dívida. Contudo, diante da controvérsia instaurada entre as partes de que, supostamente, os valores depositados não seriam suficientes, revogo o despacho de fls. 220 e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a correta apuração do saldo, se existente. A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 36,29, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JOAO MARCELO KERETCH, SANDRA REGINA RODRIGUES, FRANCELIZE ALVES MORKING e ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0010643-18.2008.8.16.0001-IRENE APARECIDA RUBO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVERIA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004787-73.2008.8.16.0001-MARCO ANTONIO RIBEIRO e outro x AZUL SEGUROS e outro-A parte interessada face o contido na certidão de fls. 531. -Advs. FELIPE ALVES DA MOTA, BRENO MERLIN, CIRO BRUNING, THAIS BRAGA BERTASSONI, CRISTINA WATFE e NEUDI FERNANDES-.

45. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1398/2008-EUNICE METZLER GOMES x ELIZABETH GOMES LAUFER e outro- Tendo em vista que a avaliação tem mais de seis meses, expeça novo mandado de avaliação, desde que recolhidas as custas. Ao credor para que apresente cálculo atualizado da dívida, no prazo de cinco dias. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e ALCEU DALABONA-.

46. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1680/2008-BANCO BMG S/A x CRISTIANO BASILIO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-235/2009-JULIANO CARDOSO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o depósito efetuado, manifeste-se o credor. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e WASHINGTON YAMANE-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0001774-32.2009.8.16.0001-ORLI DA LUZ ZIMOVSKI x CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 341 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. ACIR FILIPAQUE, EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0009961-29.2009.8.16.0001-JEAN SIDNEY TREVISAN x PARANA BANCO S/A- Ao requerido para que se manifeste sobre a petição de fls. 392, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

50. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1224/2009-BENEDITO DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intimado a apresentação copia dos contratos firmados entre as partes, a instituição bancária noticiou a impossibilidade de acosta-los aos autos. Diante de tal fato, o autor pleiteia que os calculos sejam feitos observados os parametros legais, justamente diante da não apresentação dos contratos com as taxas pactuadas. Tal questão diz respeito ao merito da demanda e sera analisada por ocasião da sentença, razão pela qual, declaro encerrada a instrução processual. Cumpra o contido no despacho de fls. 278.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1301/2009-WAGNER ASSAD BRUEL x PHARMA LINK ADM. REDES E COM. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. EDIGARDO MARANHÃO SOARES e JOSE CARLOS CASTALDO-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1347/2009-ZELIA DONATO DE ANDRADE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao requerido para que apresente no prazo de dez dias, copia do documento intitulado "Condições Gerais Aplicáveis ao Contrato de Abertura de Conta, Concessão de linhas de credito e utilização de produtos, serviços e outras avenças pessoa física", registrado sob nº 8508744 no 3º Cartorio de Registro de Titulos e Documentos de São Paulo/SP. -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

53. AÇÃO REDIBITÓRIA-1636/2009-MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS x IVONE PRESTRIDGE GREINER-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 320.-Advs. PAULO NALIN, DANIELLA ZOLDAN, CARLYLE POPP e JOÃO SERGIO RAUSIS-.

54. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-1924/2009-ANTONIO FELIX CORREA NETO x EXPRESSO AZUL-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R \$ 494,44, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 20,16, honorários periciais R\$ 2.215,09 e Funerjus R\$ 28,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MESAEL CAETANO DOS SANTOS, GIOVANI ZORZI RIBAS, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1993/2009-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAVERLI DIAS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0012619-26.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE HUMBERTO SERTORI CHECHI-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e ELTON LUIZ BORRACHINI-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2257/2009-CONJUNTO PADRE ANCHIETA x DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL e outro-Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do debito exequendo, em cinco dias. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, JULIANA DE ARAUJO CABRAL e DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-2347/2009-EZILIA PILOTTO e outros x BANCO ITAU S.A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007973-70.2009.8.16.0001-MARILDA DE ANDRADE DIAS x BRASIL TELECOM S/A e outro-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0000138-94.2010.8.16.0001-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x LUIZ CARLOS SILVA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e SILVIO NAGAMINE-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0007919-70.2010.8.16.0001-DEISY MANOELE PIRES DA SILVA x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outro- Defiro o requerimento de fls. 482/485, restituo prazo de dez dias ao primeiro requerido para que proceda a complementação dos honorários periciais. -Advs. KARIN HASSE, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN-.

62. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0010881-66.2010.8.16.0001-FERRARETO & DALBELLO LTDA x CARLOS AUGUSTO PREISLER- Converto o julgamento em diligencia em razão da necessidade de pericia. Nomeio o Sr. Mario Esmanhotto. Intime-o a apresentar proposta e as partes para apresentar quesitos, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, CIRSO TEODORO DA SILVA, CARLYLE POPP e KLEBER FRANCISCO ALVES-.

63. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0026477-90.2010.8.16.0001-VALERIA BUENO ORMEROD x LEONARDO AUGUSTO SCREMIN E SILVA e outros- Expeça alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CARLOS ARAUZ FILHO e EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032393-08.2010.8.16.0001-LILIANE MARIA CHANDELIER DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANC. E INVEST.- 1 ? Converto o feito em diligência. 2- Trata-se de uma relação de consumo bancária. A argumentação trazida na inicial e verossímil e há hipossuficiência técnica do consumidor no que concerne a produção da prova. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Há que se ressaltar, contudo, que a inversão de ônus da prova não modifica a obrigação de pagamento das custas periciais pelo requerente da prova. 3 - Considerando que houve a inversão do ônus da prova, intímese as partes no prazo de 10 (dez) dias a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, esclarecendo no mesmo ato, quais os pontos controvertidos que pretendem ver dirimidos com as aludidas provas, com o fim de rechaçar qualquer forma de futura nulidade processual por cerceamento de defesa. 4 ? Intime-se ainda, a Requerida para que, em igual prazo, junte aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações do requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-0032570-69.2010.8.16.0001-PAULO DE SOUZA FONSECA GUIMARAES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0033711-26.2010.8.16.0001-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

67. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0035333-43.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALCY JOSE VIEIRA JUNIOR-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0037170-36.2010.8.16.0001-FRANCIANE PIRES FERNANDES MINEIRO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 224, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal para o devido levantamento. Arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

69. INVENTÁRIO-0037376-50.2010.8.16.0001-MARCIANA MENDES PIRES e outros x JOSE AILTON PIRES- Sobre a petição retro, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 177,66 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS, AUREO VINHOTI, FABIANO MARTINI e KAROLINE MILANI-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0038110-98.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x POLONIO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0052304-06.2010.8.16.0001-THAIS IRECE NESPOLO x MEGIATO E CIA LTDA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. - Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

72. INVENTÁRIO-0052508-50.2010.8.16.0001-LUIZ AGUINALDO CHIMENES PINTO e outros x ESPOLIO DE ROSE MARIE CHIMENES PINTO e outro- Ao autor para que se manifeste, em cinco dias. -Advs. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA e CARLOS DA COSTA-.

73. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0052656-61.2010.8.16.0001-CASTURINA LEARES DE CAMPOS MARCELO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0053111-26.2010.8.16.0001-FUAD SIMON x ANGELICA MAJOLO- Ao credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. -Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e CRISTOFER MAJOLO SIMON-.

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0054349-80.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE HELIO CARVALHO JOHANSSON- Tendo em vista a certidão de fls. 71 verso, expeça carta precatória ao juízo de Catanduza para citação do requerido, via oficial de justiça, desde que recolhidas as custas. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0056867-43.2010.8.16.0001-NEUDES DA LUZ SANTANA x BANCO HSBC S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0059192-88.2010.8.16.0001-VIVIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA x SENFFNET LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determine-se o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determine que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivamento, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064324-29.2010.8.16.0001-NILSON OSNI MACHADO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANC. E INVEST.-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0064847-41.2010.8.16.0001-BMG LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS FERNANDES-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000596-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CASA SAP DANCA PASS CALC. LTDA e outros- Defiro o pedido retro, suspendo o feito até ulterior manifestação da parte interessada, o que faço com fulcro no art. 791, II do CPC. Arquivem-se provisoriamente. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0002158-24.2011.8.16.0001-SIMONE PACHECO x PARANA BANCO S/A- ...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC. Conforme determina o art. 20 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0009117-11.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x BRUNO JUNIOR FERREIRA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA-.

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0012348-46.2011.8.16.0001-MUDANCAS PIETRUK LTDA x TELELISTAS LTDA.-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente e pela requerida, em ambos os efeitos. Intime-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e LANDES PORCIÚNCULA-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013826-89.2011.8.16.0001-JOAO CLEVERSON FLORINDO SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes às fls. 88/89 destes autos sob nº 13826/2011 de Ação Revisional de Contrato proposta por João Cleverson Florindo Santos em face de Banco Itaucard, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, c/c 329 ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Intime-se o credor para que junte extrato atualizado da conta em que se encontram os valores consignados, uma vez que não há nos autos comprovação dos depósitos, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. Por fim, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. - Advs. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015450-76.2011.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x A & F CONTRUCOES E SERVICOS LTDA- Esclareço a autora que na ação de busca e apreensão tem como pressuposto para citação do requerido o cumprimento da medida liminar, ou seja, ineficaz o requerimento retro nesta modalidade de ação. Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

86. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0017226-14.2011.8.16.0001-VANDA APARECIDA DE PAULA e outros x JOVINO DE GODOI e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de adjudicação. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0021090-60.2011.8.16.0001-ISAIAS ROMAO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim de: A) Determinar a utilização de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, bem como manter a multa de 2% para o período de inadimplência do contrato; B) Declarar a ilegalidade da cobrança da TAC. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 80% para a parte Ré e 20% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R \$ 1.000,00 (um mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 80% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 20% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os

valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021374-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GV TRANS-TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME e outro- Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Adv. DANIEL HACHEM-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0021915-04.2011.8.16.0001-SANDRA ANDREIA HEIDER x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

90. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0022360-22.2011.8.16.0001-ANA MARIA ROCHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024231-87.2011.8.16.0001-DANIEL CARNEIRO x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026360-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PRIMERATTO REFEICOES LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

93. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0034537-18.2011.8.16.0001-IVONETE VENTURA ITALHOMEM DE LIMA x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA-1. Inicialmente, defiro o pedido de oitiva do representante legal da empresa e da testemunha arrolada pela autora (fis. 17), eis que, por lapso não constou, expressamente, do despacho saneador. 2. Nos termos do despacho de fis. 248, determinou-se que a autora comprove as despesas médicas e hospitalares necessárias para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado às fis. 237/239. Assim sendo, embora a autora tenha acostado aos autos os documentos de fis. 272/273, não se vislumbra, numa primeira análise, relação com o procedimento cirúrgico a ser realizado, havendo, portanto, necessidade de complementação para que, posteriormente, a ré seja intimada a efetuar o depósito dos valores. 3. Dando prosseguimento ao feito, expeça-se ofício na forma do despacho de fis. 235, bem como cumpra-se o item 5 do despacho de fis. 231. -- Aguarda retirada de ofício pela requerida. -Advs. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0044366-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCELO DE OLIVEIRA-Defiro o pedido de conversão da presente ação em Ação de Depósito, conforme petição retro. Anote-se nos registros, autuação e distribuição. Após, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Nesse mesmo prazo, poderá o réu, querendo, contestar a ação. Outrossim, observe que este juízo tem entendido ser incabível a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48, bem como para que antecipe as custas para expedição de carta AR/MP. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

95. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048397-86.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALESSANDRO LUIS ARAUJO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0050240-86.2011.8.16.0001-TATIELLE VENDRAME x DANILO AMARO STREMEL ANDRADE e outros- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: se houve negligência ou imperícia dos

rés no atendimento médico prestado à autora; existência de danos e nexo de causalidade. 2. A preliminar de inépcia da inicial (fis. 19) não merece prosperar. Isto porque, da leitura da petição inicial é fácil perceber que a autora pretende o recebimento de indenização pela forma pela qual foi tratada durante o atendimento médico prestado pelos requeridos. A existência de culpa será analisada após a instrução probatória e se confunde com o mérito. O mesmo se deve dizer em relação à preliminar de carência de ação (fis. 339), pois no entender do Requerido a lesão aconteceu em virtude de terceira cirurgia a que foi submetida, realizada por outro profissional e o dano é comum nesse tipo de procedimento. Ocorre que, se ao final da demanda tais alegações restarem comprovadas, acarretará a ausência de responsabilidade da Requerida e a conseqüente improcedência dos pedidos, sem que configure, nesse momento, carência da ação. Afastadas as preliminares, declaro saneado o feito. 4. Tendo em vista a matéria debatida nos presentes autos, mostra-se imprescindível a realização de perícia médica. Para tanto, designo o Sr. Perito Ceorick Boehm para a realização dos trabalhos. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse na produção da prova e para apresentar a proposta de honorários, atentando-se ao fato de que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Após a realização da prova pericial, retornem os autos para a designação da audiência de instrução e julgamento e providências para a apresentação do rol das testemunhas. -Advs. ANA PAULA ALVES RODRIGUES, PATRICK G. MERCER, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE-.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0050813-27.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x NERIAS CESAR FORTES DE ALMEIDA- Defiro o requerimento de purgação da mora (fl. 51). Arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor do débito, assim considerando o valor das prestações em atraso até a presente data. Ao contador para elaboração do calculo, nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, KAREN MICHELLINE MADALOSSO e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0051514-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NEIDE DE FATIMA GOMES-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0052849-42.2011.8.16.0001-SIBELE CRISTIANI MACHADO RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: se a conta corrente da autora é utilizada para recebimento de salário e se há apropriação indevida dos valores depositados em conta corrente pelo banco. 2 ? Inexistem preliminares a serem apreciadas. 3 ? O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. 1, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. 4 ? Contados e preparados, registre-se para sentença. --- A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 841,30, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08, oficial de justiça R\$ 66,47 e Funrejus R\$ 53,75, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0059538-05.2011.8.16.0001-CRISTIANE DOMICIANO DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como acerca da possibilidade de acordo entre as partes. Em havendo acordo, as partes para que formalizem por escrito, conjuntamente. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0061041-61.2011.8.16.0001-RUBENS JACINTO HIPOLITO e outro x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 20,68, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS ROSA JÚNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

102. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0063625-04.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x AUTO VIACAO SANTO ANTONIO LTDA-A litisdenunciada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo

de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

103. AÇÃO DE USUCAPÃO-0065961-78.2011.8.16.0001-JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO x MARIA ROSA RODRIGUES-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LÍÇA-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002070-49.2012.8.16.0001-KATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DBC CONFECÇÕES LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO CARDOSO CHAGAS, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO e EDUARDO BENZI DA COSTA-.

105. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0003134-94.2012.8.16.0001-ANTONIO CESAR BETTEGA RIBAS x MIRANDA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outros- Ao requerido para que se manifeste sobre as petição retro, uma vez que as mesmas informam o descumprimento do acordo, no prazo de cinco dias. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003643-25.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FABIANE DE SOUZA BAYERLE-ME e outro- Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. No mais, recolhidas as custas, expeça ofício a receita federal para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos até ulterior deliberação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

107. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004919-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x FELIPE EDUARDO DOWBROWSKI DOS SANTOS-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010261-83.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO ALBANO DE PAULA COMERCIO DE LUSTRES-ME e outro-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Esclareço a autora que já existe restrição, via renajud, feita por outro juízo, do veículo cadastrado pelo CNPJ informado. No mais, concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração poderá ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos até deliberação. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0011997-39.2012.8.16.0001-ISMAEL ALVES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0012234-73.2012.8.16.0001-CLAUDINEI DE SOUZA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-CREDITO, FINANC. E INVEST.-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO-.

111. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0012554-26.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x GILBERTO SILVIO DA SILVEIRA e outro- Oficie-se ao juízo da 8ª VC deste Foro Central para que informe a data do primeiro despacho proferido nos autos, bem como a fase atual da ação de revisão de contrato de compra e venda 51825/2011 a fim de que se possa analisar eventual conexão com a presente demanda. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS e TRAUDI MARTIN-.

112. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014934-22.2012.8.16.0001-LUIZ PAGANINI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: se há cobertura contratual para o tratamento de radioterapia com IMRT com a técnica IGRT; se os procedimentos requeridos não se encontram no rol de serviços listados pela agência reguladora; se há justa recusa em não ofertar o tratamento pleiteado pelo autor; existência de danos morais. 2. Inexistem preliminares a serem analisadas. 3. Defiro

a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 4. Oficie-se na forma pretendida às fls. 124. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, JEAN PATRICK CAUDURO e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

113. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023089-14.2012.8.16.0001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A x ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023143-77.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x GUILBOA-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Considerando os fatos narrados na certidão retro, autorizo a serventia a proceder a expedição do competente alvará em favor do oficial de justiça. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará. No mais, cumpra a decisão de fls. 43. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024543-29.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x UNIPEL COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA-ME e outros- Considerando os fatos narrados na certidão retro, autorizo a serventia a proceder a expedição do competente alvará em favor do oficial de justiça. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará. No mais, cumpra a decisão de fls. 2. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0024928-74.2012.8.16.0001-MASFENIS PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA x YOGA STUDIO S/S LTDA e outros- ...Ante o exposto, defiro a liminar na forma pleiteada pelo autor. Cite-se os reus, por carta com aviso de recebimento para, querendo, responder a demanda, com as observações legais, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Proceda-se, ainda, o cumprimento do contido no despacho de fls. 88 dos autos em apenso. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. CICERO JOSE ZANETTI OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA e CAIO MARCIO EBERHART-.

117. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028198-09.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SELSON LUIZ DE OLIVEIRA-ME-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0035242-79.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x CRISTIAN DELFINO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

119. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0035853-32.2012.8.16.0001-ADEMIR SOUZA GRANATO x BANCO FIAT S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado.-Advs. LEONIDAS SANTOS LEAL e CAROLINA GOMES AZEVEDO-.

120. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0036009-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x WILSON RAMOS- Oficie-se a 17ª VC para prestar as informações necessárias do processo mencionado na certidão de fls. 60, a fim de se verificar possível conexão com a presente demanda. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

121. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038214-22.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ADMILSON BORGES CAMARGO-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agência 3482 - Itaú). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

122. AÇÃO MONITÓRIA-0038495-75.2012.8.16.0001-DE BERNT ENTSCHKEV HUMAN CAPITAL LTDA x TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-.

123. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039539-32.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x MEIRIELY BRAZ-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

124. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0039741-09.2012.8.16.0001-MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA x OI - BRASIL TELECOM S.A- ...Posto isso, defiro a liminar para que a serventia oficie ao SERASA e ao SPC para aqueles se abstenham de prestar informações, durante o trâmite processual no que tange a dívida mencionada na exordial. Ofice-se independentemente do pagamento de custas es que defiro o pedido de assistênda judiciária gratuita. Cite-se o requehdo para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Códgo de Processo Civil. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado. -Adv. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-.

125. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041422-14.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOSE EVONEI BERNARDO DA SILVA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042592-21.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x METAL COSTA-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LTDA e outros-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. TAIANA VALEJO ROCHA FERRER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0044997-30.2012.8.16.0001-CARLOS FILIPE PEREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas.Prevalence nos Tribunais o entendimento de que, para a concessão do referido beneficio da gratuidade se faz necessario analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de pobreza, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrario. Assim, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 904,83, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe de capacidade financeira acima do comum, o que afasta a condição de pobreza alegada pela parte. Importande destacar ainda, que o autor afirma ser atleta profissional, o que nos dias atuais presume-se não ser pessoa carente na acepção do termo previsto em lei. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Advs. EGON KOJIMA e MURILO FREITAS-.

CURITIBA, 19/09/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

RELACAO N. 173/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 000.1998/2009 - Dr. Almir Machado de Oliveira - OAB/PR 16.363
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00041 001577/2009
ADAUTO PINTO DA SILVA 00094 034526/2012
ADRIANA DA SILVA SANTOS 00050 058109/2010
ADRIANA DE FRANCA 00019 000220/2007
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00017 001564/2006
ADRIANO BARBOSA 00033 001953/2008
ADRIANO FIDALSKI 00068 054978/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00041 001577/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA 00089 025918/2012
AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO 00049 057399/2010
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 00014 001134/2006
ALCIDES PAVAN CORREA 00073 065900/2011
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR 00002 000284/1996
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00002 000284/1996
ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO 00101 039888/2012
ALESSANDRO MAURICI 00008 001428/2002
ALEX REBERTE 00058 009322/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00033 001953/2008
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00017 001564/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00069 061176/2011
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00026 000127/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00100 039577/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00105 041963/2012
ALINE RIBEIRO GUILLET 00022 001117/2007
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00006 001020/1999
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00091 028072/2012
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 00017 001564/2006
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00041 001577/2009
ANA LUISA S. C. DE ALBUQUERQUE 00049 057399/2010
ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI 00010 001568/2003
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00086 022487/2012
ANDRE MELLO SOUZA 00047 053320/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00011 000167/2005
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00019 000220/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00047 053320/2010
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00049 057399/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00068 054978/2011
00093 032398/2012
ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA 00011 000167/2005
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00109 042948/2012
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00006 001020/1999
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00095 035329/2012
AUDREA COLLEONE COSTA MILANESE 00090 025981/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00010 001568/2003
AURELIO CANCIO PELUSO 00026 000127/2008
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00096 036125/2012
BRAZ REBERTE PEDRINI 00058 009322/2011
BRUNO CACHUBA BERTELLI 00014 001134/2006
CAIO MEDICI MADUREIRA 00022 001117/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER 00088 025326/2012
00098 037507/2012
CARLOS AUGUSTO FAVERO 00044 007343/2010
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00032 001564/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00029 000302/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00085 020832/2012
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA 00041 001577/2009
CARLOS ROBERTO ZILLI 00079 002926/2012
CARLOS ROSA JUNIOR 00040 001240/2009
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00009 001202/2003
CAROLINA CORREA DO AMARAL 00024 001840/2007
CAROLINA CORREIA GARCIA CARON 00009 001202/2003
CAROLINA FERNANDES DE PAULA 00012 000369/2006
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00046 042224/2010
CHARLES PARCHEN 00036 000528/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00087 023377/2012
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00010 001568/2003
CIRO CECCATO 00012 000369/2006
00012 000369/2006
CLAUDIA BUENO GOMES 00009 001202/2003
CLAUDINE ADAMOVICZ REBELLO 00019 000220/2007
CLAUDIOMIRO PRIOR 00112 043250/2012
CRISLAYNE MARIA L. A. N. CAVALCANTE DE 00008 001428/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 001240/2009
00067 051377/2011
CRYSTIANE LINHARES 00076 001497/2012
DALTON JOSE BORBA 00022 001117/2007
DANIEL HACHEM 00009 001202/2003
DANIELA XAVIER ARTICO 00019 000220/2007
DANIELE CARVALHO 00090 025981/2012
DANIELE CRISTINE OLIVEIRA C. SLVIN 00031 001556/2008
DANIELE DE BONA 00029 000302/2008
00084 017438/2012
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO 00103 041940/2012
00104 041941/2012
DANTON ILYUSHIN BASTOS 00019 000220/2007
DAPHNE CORREIA CAMARA CANTO BOURGES 00019 000220/2007
DARIANE MARQUES MARTINELLI 00019 000220/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00055 071540/2010
00108 042921/2012
DAVI DEUTSCHER 00079 002926/2012
DAVI RACHIDE PEZZATO 00060 021216/2011
DEBORA CRISTINA DE CASTRO TAO 00080 003132/2012
DENISE CAMPELO JUSTUS 00031 001556/2008

DENISE MARIN 00054 069335/2010
DIEGO DE ANDRADE 00064 035303/2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS 00058 009322/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00058 009322/2011
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00049 057399/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 00009 001202/2003
EGON KOJIMA 00115 047079/2012
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00114 047076/2012
ELIANE MARIA MARQUES 00002 000284/1996
00099 038752/2012
ELISABETH REGINA VENANCIO 00031 001556/2008
ELISANDRE MARIA BEIRA 00009 001202/2003
ELTON ALAVER BARROSO 00086 022487/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00070 063783/2011
EMERSON LUIZ LAURENTI 00048 056469/2010
EMMANUEL CASAGRANDE 00024 001840/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 00037 000652/2009
ERLON DE FARIA PILATI 00028 000242/2008
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00051 063486/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00010 001568/2003
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00031 001556/2008
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00047 053320/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00052 064414/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 00078 001884/2012
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO 00041 001577/2009
FABIANA SILVEIRA 00072 064671/2011
00082 012478/2012
00102 041840/2012
FABIANE DE ANDRADE 00064 035303/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 00013 001009/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00064 035303/2011
FABIANO TASSO 00022 001117/2007
FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO 00089 025918/2012
FABIO PACHECO GUEDES 00017 001564/2006
FABIO VIEIRA DA SILVA 00085 020832/2012
FABIULA MULLER KOENIG 00107 042683/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00094 034526/2012
FATIMA DENISE FABRIN 00003 001144/1996
00023 001311/2007
00051 063486/2010
FELIPE SANTOS RIBAS 00031 001556/2008
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00005 000724/1998
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00029 000302/2008
00086 022487/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00064 035303/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00090 025981/2012
GABRIEL LOPES MOREIRA 00036 000528/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00080 003132/2012
GERSON XAVIER GAMA 00006 001020/1999
GIANCARLO AMPESSAN 00054 069335/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00050 058109/2010
GIZELI BELLOLI 00036 000528/2009
GUILHERME DALOCE CASTANHO 00009 001202/2003
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 00083 016427/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00107 042683/2012
GYSELE VIEIRA SILVA 00009 001202/2003
HANY KELLY GUSSO 00091 028072/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 00089 025918/2012
HENOCH GREGORIO BUSCHARIOL 00009 001202/2003
HENRIQUE KURSCHIEDT 00047 053320/2010
IARA CRISTINA NOVAES 00097 036356/2012
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00009 001202/2003
00023 001311/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR 00016 001508/2006
ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL 00021 000502/2007
IVAIR JUNGLOS 00025 001865/2007
IVAN LINZMEYER SANTOS OAB-PR- 18845 00032 001564/2008
IZABELLA CRISPILIO 00028 000242/2008
IZOEL MOTA JUNIOR 00112 043250/2012
JACOB CASSETTARI JUNIOR 00045 032995/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00080 003132/2012
JAMES J. MARINS DE SOUZA 00065 036487/2011
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00036 000528/2009
JANIO BARBOSA DE ARAUJO 00068 054978/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00046 042224/2010
JEAN RICARDO NICOLODI 00029 000302/2008
JEFERSON RICARDO L. SALDANHA 00021 000502/2007
JEFFERSON COMELI 00047 053320/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00016 001508/2006
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00112 043250/2012
JOAO ALBERTO SERBAKE 00063 035066/2011
JOAO ARTUR CARDON BERNARDES 00008 001428/2002
JOAO BATISTA ATHANASIO 00009 001202/2003
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00005 000724/1998
JOAO CASILLO 00019 000220/2007
JOAO DACIO ROLIM 00075 001333/2012
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00038 001008/2009
JOAO INACIO CORDEIRO OAB N. 21.462 00053 065727/2010
JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 00048 056469/2010
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00101 039888/2012
JOEL BERTO 00031 001556/2008
JOLANDA GOEDERT 00092 028464/2012
JORGE CLARO BADARO 00035 000421/2009
JORGE SEBASTIAO FILHO 00090 025981/2012
JOSE AUGUSTO PEDROSO 00042 002378/2009
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00021 000502/2007
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00002 000284/1996
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00076 001497/2012
JOSE DEVANIR FRITOLA 00106 042393/2012

JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00076 001497/2012
JOSE DO CARMO BADARO 00004 000338/1997
00035 000421/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00022 001117/2007
00037 000652/2009
JOSE MARIA COELHO FILHO 00003 001144/1996
JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE 00049 057399/2010
JOSEANE ARAUJO GOUVEIA OAB 14.601 00012 000369/2006
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00013 001009/2006
JULIANA DA SILVA 00061 028939/2011
JULIANA RIBEIRO 00110 043217/2012
00111 043219/2012
JULIANE TOLEDO ROSSA 00081 004996/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00082 012478/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00041 001577/2009
KARIN HASSE 00008 001428/2002
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00071 063845/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00047 053320/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 00029 000302/2008
KARINE GRASSI 00060 021216/2011
00079 002926/2012
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 00038 001008/2009
KEITY SUTO TROMBELI 00009 001202/2003
LAUREDSON DOS SANTOS 00015 001371/2006
LAURO BARROS BOCCACIO 00044 007343/2010
LEANDRO GALLI 00027 000154/2008
LEANDRO VIZINTINI 00031 001556/2008
LEODIR CEOLON JUNIOR 00089 025918/2012
LEONARDO RAMOS PINTO 00033 001953/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 001144/1996
00023 001311/2007
00039 001026/2009
00051 063486/2010
LIRIA SILVANA VIEIRA 00094 034526/2012
LIZ HELENA RAPOSO POMPEO 00021 000502/2007
LIZIA CESARIO DE MARCHI 00029 000302/2008
LUANA MARIA RODRIGUES 00054 069335/2010
LUCAS MARTINS 00080 003132/2012
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00019 000220/2007
LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA 00031 001556/2008
LUCIANO MAIA BASTOS 00056 001592/2011
LUIS EDUARDO NETO 00024 001840/2007
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00024 001840/2007
LUIS ROBERTO AHRENS 00065 036487/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00005 000724/1998
LUIZ ANTONIO DUARESKI 00026 000127/2008
LUIZ ASSI 00036 000528/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00019 000220/2007
LUIZ CARLOS RIBEIRO 00010 001568/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 002378/2009
00057 007960/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00093 032398/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00080 003132/2012
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00036 000528/2009
LUIZ HENRIQUE ORLANDINI MUNHOZ 00019 000220/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00052 064414/2010
00089 025918/2012
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00005 000724/1998
MAGNUS CARAMORI 00011 000167/2005
MANOELA LAUTERT CARON 00062 031210/2011
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00036 000528/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00092 028464/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00022 001117/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00091 028072/2012
MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT 00032 001564/2008
MARCELO MARCO BERTOLDI 00065 036487/2011
MARCELO WANDERLEY GUIMARAES 00022 001117/2007
MARCIA DOS SANTOS BARAO 00021 000502/2007
MARCIA SEVERINA BADARO 00004 000338/1997
00035 000421/2009
MARCIO ALEXANDRE Malfatti 00092 028464/2012
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00036 000528/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 000167/2005
MARCIO DAMIANI DE SOUZA 00025 001865/2007
MARCIO NICOLAU DUMAS 00008 001428/2002
MARCIO RUBENS PASSOLD 00100 039577/2012
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00014 001134/2006
MARCO AURELIO GUIMARAES 00031 001556/2008
MARCOS BUENO GOMES 00009 001202/2003
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00022 001117/2007
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00030 000461/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00009 001202/2003
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00055 071540/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00048 056469/2010
MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER 00071 063845/2011
MARILZA MATIOSKI 00001 000029/1996
00020 000500/2007
MARINNA LAUTERT CARON 00062 031210/2011
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI 00066 042505/2011
MAURI BEVERVANÇO JR 00052 064414/2010
MAURICIO KAVINSKI 00057 007960/2011
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00036 000528/2009
MAX HERCILIO GONCALVES 00034 001954/2008
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA 00024 001840/2007
MICHELLE GIAMBERARDINO FABRE 00075 001333/2012
MICHELLE APARECUIDA MENDES ZIMER 00046 042224/2010
MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA 00022 001117/2007
MIEKO ITO 00087 023377/2012
MURILO CELSO FERREI 00070 063783/2011

MURILO TAVORA 00030 000461/2008
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM 00019 000220/2007
 NAOTO YAMASAKI 00018 000062/2007
 NATALIA BROTTTO ZRAIK 00060 021216/2011
 NATAN SCHWARTZMAN 00021 000502/2007
 NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INACIO 00044 007343/2010
 NEUDI FERNANDES 00007 000960/2001
 NILTON MARTOS 00045 032995/2010
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00005 000724/1998
 OSNIR MAYER JUNIOR 00063 035066/2011
 OSVALDIR NODARI 00019 000220/2007
 PABLO MILANESE 00090 025981/2012
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00046 042224/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00081 004996/2012
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00050 058109/2010
 PAULO GUILHERME PFAU 00044 007343/2010
 PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR 00044 007343/2010
 PAULO HENRIQUE PIMENTA 00036 000528/2009
 PAULO MARCELO SEIXAS 00092 028464/2012
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00009 001202/2003
 00023 001311/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 00036 000528/2009
 PAULO ROBERTO WEY 00101 039888/2012
 PAULO RODRIGO ZANARDI 00052 064414/2010
 PAULO SERGIO GUEDES 00009 001202/2003
 PAULO SLOMPO DE FREITAS 00031 001556/2008
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO 00019 000220/2007
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00101 039888/2012
 PEDRO ROBERTO BELONE 00086 022487/2012
 PERICLES LEAL DA SILVA 00083 016427/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00081 004996/2012
 PRISCILA KEI SATO 00089 025918/2012
 PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES 00009 001202/2003
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00041 001577/2009
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00029 000302/2008
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00022 001117/2007
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA 00114 047076/2012
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 00090 025981/2012
 REGIANE ALDRI DA SILVA 00024 001840/2007
 REGIS TOCACH 00113 045050/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00009 001202/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 00036 000528/2009
 RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO 00024 001840/2007
 RICARDO AUGUSTO DEWES 00085 020832/2012
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00046 042224/2010
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00077 001785/2012
 RICARDO SCHEIDT 00005 000724/1998
 ROBERTA NALEPA 00044 007343/2010
 ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS 00014 001134/2006
 ROBERTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI 00049 057399/2010
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 00043 006290/2010
 RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00092 028464/2012
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00019 000220/2007
 RODRIGO DOLFINI 00011 000167/2005
 RODRIGO FERNANDES DA SILVA 00011 000167/2005
 ROGERIO AFONSO BEILER 00044 007343/2010
 ROLAND HASSON 00031 001556/2008
 ROLF CRISTHIAN ZORNIG 00047 053320/2010
 ROMULO VINICIUS FINATO 00003 001144/1996
 00023 001311/2007
 00051 063486/2010
 RUTH COATTI 00004 000338/1997
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00046 042224/2010
 SANDRA APARECIDA BORITZA 00041 001577/2009
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00031 001556/2008
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00047 053320/2010
 SAULO BONAT DE MELLO 00019 000220/2007
 SELMA GONÇALVES HERAKI 00028 000242/2008
 SELMA PACIORNIK 00031 001556/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00073 065900/2011
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00047 053320/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00004 000338/1997
 SILVIO ESPINDOLA 00054 069335/2010
 SILVIO NAGAMINE 00019 000220/2007
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00019 000220/2007
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00022 001117/2007
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00017 001564/2006
 00074 066477/2011
 TAIS CRUZ HABIBE 00075 001333/2012
 TANIA ELIZA GARDINI 00001 000029/1996
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00085 020832/2012
 TATIANA LOPES DE ANDRADE NOVENTA 00031 001556/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00052 064414/2010
 THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00035 000421/2009
 THIAGO LUIZ PONTAROLLI 00014 001134/2006
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 00025 001865/2007
 VALMIR PALU 00031 001556/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00029 000302/2008
 VANESSA SIMIONATO 00009 001202/2003
 VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI 00066 042505/2011
 VIVIANE COELHO DE SELLOS 00005 000724/1998
 VIVIANE L. NOVATZKI 00014 001134/2006
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 00021 000502/2007
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 00008 001428/2002
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00038 001008/2009
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00027 000154/2008
 WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLA 00019 000220/2007
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00021 000502/2007
 00059 016277/2011

1. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000171-12.1995.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COMODORO x LUIS CARLOS LATOSKI- I Primeiramente, no que tange o crédito existente em ação em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Curitiba, relato-me, por brevidade, ao já deliberado no item II de fls. 547, devendo o credor habilitar seu crédito, com pedido a ser formulado diretamente naquele Juízo. II No mais, observando que não foram realizadas as diligências para a efetivação das praças, conforme certidão de fls. 571, necessário redesignar as mesmas. III - Desse modo, designo o dia 16 de novembro de 2012, às 14:30 horas para a 1ª praça do bem penhorado e o dia 29 de novembro de 2012, às 14:30 horas para a 2ª praça. IV No mais, cumpra-se a decisão de fls. 519. V Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, para a realização das praças, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARILAS MATIOSKI e TANIA ELIZA GARDINI-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000322-41.1996.8.16.0001-MAGRID TESKE x AMAZONAS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS-I - Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente objetiva a cobrança de alugueres e encargos de locação, na qual o executado opôs embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes, tão somente para o fim de excluir da execução, a cobrança do aluguel referente ao mês de março/1995, conforme cópia de fls. 54/59. Após a realização de diversas diligências no intuito de encontrar bens passíveis de constrição em nome do executado, em dezembro de 2002 a exequente pleiteou pela suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC, cujo pedido foi deferido às fls. 128, suspendendo-se o curso da ação até nova manifestação da credora. Às fls. 136/139 comparece o executado alegando que o prazo para cobrança de alugueres e encargos no antigo Código Civil era de 05 anos, tendo passado a ser de três anos com a vigência do Novo Código Civil e, que portanto, tendo em conta que o feito encontra-se suspenso há mais de 10 anos, encontra-se prescrito o direito da exequente em pleitear o recebimento de seus créditos. Intimado para se manifestar, às fls. 142/143 a parte autora refuta in totum as alegações do executado, alegando que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 791 III do CPC, em razão de não terem sido encontrados bens para a satisfação do seu crédito, não se aplicando, neste caso, o prazo prescricional constante do Código Civil. II - É o sucinto relatório. Decido. Esclareça-se que, conforme previsto no § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser declarada, inclusive de ofício pelo Juiz, dispensando qualquer intimação do credor. Com efeito, importante ressaltar que não obstante exista a possibilidade de suspensão do processo executivo diante da ausência de bens dos executados, conforme preceitua o artigo 791, III, do Código de Processo Civil, há que se ressaltar que esta não pode ser sine die, porquanto traria insegurança jurídica quanto a conclusão das demandas judiciais. Douro vértice, vale lembrar, ainda, que não há previsão legal no atual ordenamento jurídico que defina o prazo de duração da suspensão do processo executivo sem que importe na prescrição. Todavia, existem as condições elementares a fim de ensejar a prescrição, quais sejam: a existência de uma ação exercitável; a inércia do titular da ação pelo seu não exercício, continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo e ausência de causas que influenciem seu curso. (LEAL, Luiz da Câmara. Da Prescrição e Decadência. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 20). No caso em comento, verifica-se que diversas foram as tentativas da exequente em localizar bens passíveis de constrição em nome do executado, as quais restaram infrutíferas, razão pela qual esta pleiteou às fls. 127, a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC, cujo pleito foi deferido às fls. 128. Desta feita, conclui-se que o feito ficou paralisado a fim de que a exequente diligenciasse na busca por bens passíveis de constrição em nome do executado, o que justifica a ausência de prática de atos por esta na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, certo é que a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis do devedor não implica em qualquer desídia por parte do credor, vez que este não pode ser responsabilizado pela paralisação da ação devido à impossibilidade de execução, em razão de uma disposição processual. Dessa forma, no caso dos autos não há que se falar em prescrição intercorrente, diante da justificativa de que os autos estavam paralisados para localização de bens em nome do executado. Assim, afastado a tese do executado de ocorrência de prescrição. III Aguarde-se o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso em face da presente decisão e, após, voltem conclusos para análise dos pedidos formulados pela exequente às fls. 143. IV - Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO. e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO-.
3. MONITORIA-0000333-70.1996.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x H. MARK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-Intime-se o executado, no endereço indicado às fls. 144, tão somente para ciência quanto a penhora efetivada às fls. 142. Sem prejuízo, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada de débito. Int.. Curitiba, 28 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e JOSE MARIA COELHO FILHO-.
4. RESOLUCAO-0000404-38.1997.8.16.0001-MIRIAM ANTONIA GERONASSO x JORGE DE SOUSA BELLO JUNIOR-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI e MARCIA SEVERINA BADARO-.
5. MONITORIA-0000473-36.1998.8.16.0001-ROBSON GERVASIO SOARES DE OLIVEIRA x JORGE LUIZ BARON e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio

de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. -Advs. LUZARDO THOMAS DE AQUINO, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, RICARDO SCHEIDT e VIVIANE COELHO DE SELLOS-.

6. ORD RESCISAO DE CONTRATO-0000601-22.1999.8.16.0001-CLAUDINE ANTUNES x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO- I Diante da discordância do executado quanto ao laudo de avaliação apresentado às fls. 717 em face do imóvel penhorado nos autos, a fim de evitar eventual nulidade processual pelo cerceamento de defesa, desentranhe-se o competente mandado e adite-se seu cumprimento a fim de que Sr. Avaliador apresente novo laudo ou ratifique aquele anteriormente apresentado. II Com a juntada do novo laudo, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. III Após, voltem conclusos para decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. IV - Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. -Advs. GERSON XAVIER GAMA, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR-.

7. INVENTARIO-0000353-85.2001.8.16.0001-EDILTON RUPPEL e outros x ESPOLIO DE ILTON RUPPEL- Tendo em vista que a herdeira Geicyane Ruppel é representada pela Defensoria Pública, intime-se-á pessoalmente através de seu defensor público, a fim de que dê atendimento ao parecer ministerial de fls. 305. Atente-se a escrivania. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de agosto de 2012. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0001192-76.2002.8.16.0001-ROSANA KOZIELSKI x ROBERTA RIBERTI-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade da executada, porém, não foram encontrados bens para o CPF informado, conforme recibo em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 27 de agosto de 2012. -Advs. CRISLAYNE MARIA L. A. N. CAVALCANTE DE MORAES, JOAO ARTUR CARDON BERNARDES, MARCIO NICOLAU DUMAS, WAGNER DE JESUS MAGRINI, ALESSANDRO MAURICI e KARIN HASSE-.

9. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001721-61.2003.8.16.0001-WLADMIR DE LIMA e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A e outro-I - Diante da notícia retro de que existe débito em favor do procurador dos autores, concedo o prazo razoável de 10 (dez) dias para que o executado promova o depósito da alegada quantia, sob pena de regular prosseguimento do feito. II - Int... Curitiba, 29 de agosto de 2012 -Advs. JOAO BATISTA ATHANASIO, VANESSA SIMONATO, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, KEITY SUTO TROMBELI, HENOCHE GREGORIO BUSCHARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, GYSELE VIEIRA SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, CAROLINA CORREIA GARCIA CARON, CLAUDIA BUENO GOMES, PAULO SERGIO GUEDES, GUILHERME DALOCE CASTANHO, MARCOS BUENO GOMES, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIO-1568/2003-COMERCIO DE TECIDOS, MALHAS E ARMARINHOS JADE LTDA x TELANIPO TELAS DE TECIDOS LTDA.-Ciente quanto a informação retro. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 28 de agosto de 2012. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO e ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI-.

11. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-167/2005-BANCO BMC S/A. x MARIO HAMADA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAGNUS CARAMORI, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, RODRIGO DOLFINI e ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA-.

12. ALVARA JUDICIAL-0003431-14.2006.8.16.0001-MARIA DE SOUZA x FERNANDO GODOY DE ARAUJO-I Intime-se a Curadora para que esclareça se foi procedida a alienação do imóvel transcrito sob n. 5.380, conforme parecer ministerial de fls. 233. II No mais, a Serventia para que proceda ao cumprimento do solicitado às fls. 230. III Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. -Advs. CIRO CECCATO, CAROLINA FERNANDES DE PAULA, JOSEANE ARAUJO GOUVEIA OAB 14.601 e CIRO CECCATO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003875-47.2006.8.16.0001-MILTON PINTO DE OLIVEIRA x EDNA NETO PEREIRA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001586-44.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DA BARRA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA-I Diante do contido no petitório retro e, bem assim, do lapso temporal transcorrido desde a data da última avaliação (fls. 262/267), promova-se a atualização desta. II - Com a juntada do novo laudo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o exequente, ao mesmo tempo, apresentar planilha atualizada de débito. III - Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. IV Int... Curitiba, 27 de agosto de 2012. -Advs. MARCO ANTONIO PEIXOTO, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, BRUNO CACHUBA BERTELLI, THIAGO LUIZ PONTAROLLI e VIVIANE L. NOVATZKI-.

15. INVENTARIO-0003873-77.2006.8.16.0001-ANA RIBEIRO DE GOULART x ELIZAMAS DOS SANTOS CAMARGO DE GOULART (ESPOLIO)- I - Defiro o pedido de dilação do prazo por 15 (quinze) dias, como retro requer o Sr. Perito, a fim de que conclua os trabalhos periciais. II Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. -Adv. LAURESDON DOS SANTOS-.

16. MONITORIA-0001626-26.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x DEBORA SALLES DA SILVA-I Em que pese o pedido formulado pela exequente às fls. 178/181 de penhora sobre 10% do salário mensal da executada até a satisfação da dívida, insta salientar que tal medida é extrema e, não bastasse isso, a verba salarial é absolutamente impenhorável, a teor do que dispõe o art. 649, IV do CPC. Neste sentido: (TJDF-076114) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PENHORA ELETRÔNICA DE 30% DE TODOS OS RENDIMENTOS QUE FOREM ENCONTRADOS EM CONTA-CORRENTE - VERBA SALARIAL - IMPENHORABILIDADE. 1. "Os créditos oriundos de pensão e de salário, somente em casos excepcionais, como na obrigação alimentar, podem ser penhorados para satisfazer as necessidades do alimentando, conforme expressa previsão legal do § 2º, do artigo 649, do Código de Processo Civil." (Reg. Ac. 280233) 2. "O legislador assegura a impenhorabilidade absoluta do salário (art. 649, IV, CPC), assim, inviável o deferimento de bloqueio e penhora de salário, proventos e pensões, ainda que parcialmente." (AGI 2006 00 2 015270-3) 3. Recurso provido. Unânime. (AGI nº 20080020025218 (302645), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. j. 09.04.2008, DJU 07.05.2008, p. 78). Desta forma, indefiro o pedido de bloqueio mensal de 10% do salário mensal da executada, como requer a exequente. II Assim, informe a exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. III - Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

17. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0001096-22.2006.8.16.0001-LAERCIO ALFREDO THOME x GONÇALVES & ADAMATTI LTDA-I Inicialmente, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações quanto ao contrato celebrado com a executada, especificadamente acerca de eventual saldo devedor e, se existente, quantas parcelas ainda encontram-se pendentes, em cumprimento ao item IV da decisão de fls. 192 e conforme se retro requer. II Diante do pedido formulado às fls. 205, intime-se novamente a executada, através de seus advogados constituídos nos autos, via imprensa oficial, para que, no prazo de cinco dias, indique ao Juízo a localização do bem penhorado às fls. 194, sob pena de, em não fazendo neste prazo, configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça e, bem assim, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. III Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação. IV Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO e ANA CAROLINA JAMUR DUBAS-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-0006261-16.2007.8.16.0001-IGREJA JOANITA CRISTA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 746/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. NAOITO YAMASAKI-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002158-63.2007.8.16.0001-FIGUEIREDO WIESER PARTICIPACOES LTDA e outros x ROMILDO ROSENO DA SILVA e outros-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$ 142.582,56, em conta de titularidade da executada Teresa Cristina Figueiredo Weiser, junto ao Banco Itaú Unibanco. II - Foi bloqueada ainda a irrisória importância de R\$ 26,18 em conta de titularidade da executada Ingrid junto ao Banco do Brasil, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio III Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência do valor descrito no item I para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. IV Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. V Em seguida, intimem-se os devedores nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, ratificando, sendo o caso, a impugnação apresentada às fls. 513/524. VI Diligências necessárias. VII Int... Curitiba, 28 de agosto de 2012. -Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLA, DAPHNE CORREIA CAMARA CANTO BOURGES, DANTON ILYUSHIN BASTOS, JOAO CASILLO, OSVALDIR NODARI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SAULO BONAT DE MELLO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., PAULO VIRGILIO DE CARVALHO, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, CLAUDINE ADAMOVICZ REBELLO, DANIELA XAVIER ARTICO e LUIZ HENRIQUE ORLANDINI MUNHOZ-.

20. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006229-11.2007.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAMORE x ROSICLEIDE PEREIRA DA SILVA-I Diante da notícia de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido às fls. 110. II Transcorrido o prazo, deverão as partes comunicar, através de petição, acerca da concretização ou não do acordo. III Em face disso, suspendo a realização do leilão designado para o próximo dia 15 de outubro. IV Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

21. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0006067-16.2007.8.16.0001-DIOMAR BREGENSKI JUNIOR x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES (RUA XV DE NOV/CTBA e outro-I Ciência da interposição de recurso (fls. 572/595). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 27 de agosto de 2012. -Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, NATAN SCHWARTZMAN, JEFERSON RICARDO L. SALDANHA, LIZ HELENA RAPOSO POMPEO e ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL-.

22. ORDINARIA-0002973-60.2007.8.16.0001-ESPOLIO JOSE VITAL BORBA (REPRES. POR REGINA MARIA BELECHE BORBA, DANTE GERAL BORBA, DANUSIA CELIA BORBA, DALTON JOSE BORBA E DARIO PAULO BORBA) x BANCO BRADESCO S/A-Ciente quanto a regularização do pólo ativo da presente demanda. No mais, contados e preparados, concluem-se os autos para sentença. Int... Curitiba, 24 de agosto de 2012 . -Advs. DALTON JOSE BORBA, MARCELO WANDERLEY GUIMARAES, CAIO MEDICI MADUREIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALINE RIBEIRO GUILLET, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e FABIANO TASSO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1311/2007-BANCO ITAU S/A (PÇA) x ECOGAS LTDA e outros-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 83. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 24 de agosto de 2012 . -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e ROMULO VINICIUS FINATO-.

24. INVENTARIO-0002145-64.2007.8.16.0001-ANGELA DA SILVA SOUZA x ARMANDO LUIZ SOUZA (ESPOLIO)-I Aguarde-se a realização das avaliações dos bens situados nas comarcas de Guaratuba e Curitiba, conforme parecer ministerial de fls. 3008. II Pondero que o Inventariante deverá informar aos autos acerca da realização da avaliação dos referidos bens. III - Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012 . -Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL, REGIANE ALDRI DA SILVA e RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006260-31.2007.8.16.0001-ESPIGAO HORTIFRUTIGRANJEIRA LTDA x RAU BANDERLOF ME-I Diante do contido no petítório de fls. 164, desentranhe-se a Carta Precatória expedida à Comarca de Curitiba/SC, aditando-se seu integral cumprimento, conforme se retro requer. II Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, IVAIR JUNGLOS e MARCIO DAMIANI DE SOUZA-.

26. COBRANÇA - SUMÁRIA-0011184-51.2008.8.16.0001-V. WEISS E COMPANHIA LTDA x RODONET TRANSPORTES LTDA-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer às fls. 394. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int... Curitiba, 24 de agosto de 2012 . -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

27. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001112-05.2008.8.16.0001-EMMANUEL GAZDA x MARIA CRISTINA DE SOUZA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012 . -Advs. LEANDRO GALLI e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-242/2008-ALCEU WALDIR SCHULTZ x MARCOS LEONEL FORASTIERI DA SILVEIRA-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJDUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade do executado, porém, não foram encontrados bens para o CPF informado, conforme recibo em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 27 de agosto de 2012 . -Advs. SELMA GONÇALVES HERAKI, ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO-.

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001896-79.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I (AV.PAULISTA) x VLADEMIR PEDRO FINIMUNDO-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2012 . -Advs. DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CESARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

30. ARROLAMENTO-461/2008-VIVIANE RIBEIRO x IVETE TORRES RIBEIRO (ESPOLIO)-Suspensão o curso da ação por 90 dias. Intime-se e aguarde-se. Vencido esse prazo sem manifestação da Inventariante, intime-se-á para este fim, em cinco (05) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 . -Advs. MURILO TAVORA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

31. INDENIZACAO - SUMARIO-0001314-79.2008.8.16.0001-CIRO BERTOLINE x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - MERCADORAMA-I Antes da análise e homologação do acordo, intime-se o executado a fim de que regularize sua representação processual, posto que a advogada subscritora do referido acordo não possui poderes de representação nos autos. II No mais, esclareçam as partes a que se refere o pedido de levantamento de alvará, na medida em que, conforme se verifica pela certidão de fls. 210, não constam depósitos judiciais vinculados à presente demanda. III - Esclareçam, ainda, quanto ao cumprimento integral do acordo, posto que o mesmo foi firmado em apenas uma parcela, a fim de que seja declarada cumprida a obrigação. IV Int... Curitiba, 27 de agosto de 2012 . -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, SANDRA CALABRESE SIMAO, ROLAND HASSON, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA, ELISABETH REGINA VENANCIO, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, TATIANA LOPES DE ANDRADE

NOVENTA, VALMIR PALU, DANIELE CRISTINE OLIVEIRA C. SLIVIN, DENISE CAMPELO JUSTUS, PAULO SLOMPO DE FREITAS, LEANDRO VIZINTINI, SELMA PACIORNIK e FELIPE SANTOS RIBAS-.

32. COBRANÇA - SUMÁRIA-1564/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO BELO x MARIA GERTUDRES TE VAARWERK-I Levando em conta que apesar de devidamente intimado, o exequente deixou de se manifestar quanto à integral quitação do débito, uma vez que tal intimação ocorreu há muito (18/01/2012 - fls. 207), presume-se sua concordância tácita, motivo pelo qual declaro cumprida a obrigação. II Intimem-se as partes e oportunamente arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 24 de agosto de 2012 . -Advs. IVAN LINZMEYER SANTOS OAB-PR- 18845, MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005498-78.2008.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JULIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (NOME FANTASIA AU-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012 . -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, ADRIANO BARBOSA e LEONARDO RAMOS PINTO-.

34. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0011235-62.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE ITALINA PEROTTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (R.T.F.F.S.N-Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 748/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. MAX HERCILIO GONCALVES-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014996-67.2009.8.16.0001-NEURO CICHELOERO x GACAR S-I Primeiramente, visando o regular prosseguimento do feito, esclareça o exequente de quem se tratam as pessoas nominadas no petítório de fls. 90, já que consta na certidão simplificada encartada às fls. 91 como sendo sócios da empresa executada as pessoas de nome Lucylene Cristina Sodré Farias e Merlyn Ericka Sodré Farias, conforme certidão de fls. 94. II Int... Curitiba, 28 de agosto de 2012 . -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO e THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI-.

36. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0012728-40.2009.8.16.0001-AVEBE GUAIARA ANIDOS LTDA x BOSS LIVROS LTDA e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 184/192, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 27 de agosto de 2012 . -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, PAULO HENRIQUE PIMENTA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO-.

37. COBRANÇA - SUMÁRIA-0014839-94.2009.8.16.0001-DANIEL RODRIGO BECKER e outro x BANCO ITAU S/A-I - Inicialmente, importante ressaltar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli decidiu nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP pelo "sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto dessa repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva e as que se encontrem em fase instrutória; limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão" até julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou, ainda, "a incidência da suspensão a todos os processos em curso, em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF". De igual forma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, no AI/754.745/SP, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II excluindo-se as ações em sede de execução". Ato contínuo, levando em conta que o Supremo Tribunal Federal também decidiu pela suspensão dos processos em grau de recurso que "objeta os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II, além daqueles que questionam os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, todos sobre cadernetas de poupança, até julgamento final da controvérsia pelo STF", o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou através do Ofício-Circular nº 116/2010 do Gabinete da Presidência, que os Juízos de 1º Grau se abstenham de proceder a remessa das apelações relativas a qualquer plano econômico para o E. Tribunal. II - Portanto, aguarde-se até ulterior decisão pelo Supremo Tribunal Federal. III - Int... Curitiba, 27 de agosto de 2012 . -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

38. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0015067-69.2009.8.16.0001-AFONSO JOSÉ KONZEN x CHRYSTIAN RONNY GRZEBIENIAK DE OLIVEIRA-I Face o contido na certidão retro, promova-se a intimação do Sr. Perito pessoalmente. II No mais, diante da conclusão da perícia médica, sobre a qual as partes não se insurgiram e, considerando ainda o deferimento da produção de prova testemunhal e depoimentos pessoais, conforme se depreende da decisão lançada às fls. 166/167, designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. III - Deverão as partes observar o contido no artigo 407 do Código de Processo Civil quanto ao rol de testemunhas, bem como promover demais atos inerentes a realização da audiência. IV Int... Curitiba, 12 de setembro de 2012 . "Ficam as partes interessadas intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN e WASHINGTON LUIZ DA SILVA-.

39. EXECUCAO HIPOTECARIA-0014947-26.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x RAUL SCHULTZ JUNIOR e outro-I Defiro o pedido de vista dos autos fora

do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 73. II Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0014948-11.2009.8.16.0001-RAUL SCHULTZ JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A (PÇA)-I Face a inércia dos interessados quanto a produção da prova pericial, dispense a realização da mesma e declare encerrada a instrução processual. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. -Adv. CARLOS ROSA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0004310-16.2009.8.16.0001-LUIZ CARLOS BOZZA x OMNI FINANCEIRA-I Intime-se a parte ré, por seu Digno Advogado, mediante publicação no Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença, conforme liquidação apresentada pelo autor (fls. 125). II Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. -Adv. SANDRA APARECIDA BORITZA, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014853-78.2009.8.16.0001-AILTON GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)-I Face o contido na certidão retro, promova-se nova tentativa de intimação do embargante, através de Oficial de Justiça, nos termos do §1º do art. 17 da Resolução 07/2008 Provimento 168 do Tribunal de Justiça do Paraná. II Int... Curitiba, 27 de agosto de 2012. -Adv. JOSE AUGUSTO PEDROSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006290-61.2010.8.16.0001-HOTEL CURITIBA CAPITAL S/A x ALEXSANDRA LASKA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da executada, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2012. -Adv. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0007343-77.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUSTAVO ANDRADE IURK-I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o autor, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Diligências necessárias. Curitiba, 27 de agosto de 2012. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, ROBERTA NALEPA, CARLOS AUGUSTO FAVERO, ROGERIO AFONSO BEILER, NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INACIO e LAURO BARROS BOCCACIO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032995-96.2010.8.16.0001-CHIVA & TANDLER, GESTAO, ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMOVEIS LTDA - ME x CLEVON JOHN ALVES-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. -Adv. NILTON MARTOS e JACOB CASSETTARI JUNIOR-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042224-80.2010.8.16.0001-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A x MACEDO E CAMARGO CONFECÇÕES LTDA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. -Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-0053320-92.2010.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x STELZER & MAC COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. -Adv. ROLF CRISTHIAN ZORNIG, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA e SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056469-96.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x BOANERGES CANOAS COBRANÇAS LTDA-I Diante da inércia do executado quanto ao valor penhorado às fls. 114, conforme certidão de fls. 116, autorizo o exequente a proceder o levantamento, consoante requerimento de fls. 119. Expeça-se o competente alvará judicial, cabendo à instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. II Intime-se o exequente para informar o andamento que pretende dar ao feito no prazo de cinco dias. III Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e EMERSON LUIZ LAURENTI-.

49. USUCAPIAO-0057399-17.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO HAUER e outros x SALEH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A-Sobre o auto de constatação de fls. 315, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum e derradeiro de cinco dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. -Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ROBERTTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI, JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO, ANA LUISA S. C. DE ALBUQUERQUE e ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0058109-37.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SABRINA SHOINSKI

MENESTRINA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2012. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063486-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ELIAS TOUFIC MOUSSA e outro-Diante da notícia acerca do falecimento do executado Elias Toufic Moussa, necessária se faz a habilitação de seu espólio, através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros. Desta forma, com fulcro nos arts. 43 e 265, I do CPC, suspendo o curso do presente feito, até a regularização processual do pólo passivo. Int... Curitiba, 24 de agosto de 2012. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064414-37.2010.8.16.0001-MARLI GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 29 de agosto de 2012. -Adv. PAULO RODRIGO ZANARDI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

53. RESOLUCAO DE CONTRATO-0065727-33.2010.8.16.0001-SANDRA MARCHIORO MARCOS e outro x HELIANY HELLEN DE LIMA COSTA-I - O pedido de citação por edital é medida extrema a ser adotada neste momento processual, o qual somente será analisado depois de esgotadas as possibilidades de localização dos requeridos, pelo que indefiro o pedido. Note-se que várias diligências foram realizadas nos autos com o intuito de localizar o endereço dos réus, tais como BACENJUD e INFOJUD, através dos quais foram localizados diversos endereços em nome destes. Outrossim, observa-se que sequer houve tentativa de citação em todos os endereços encontrados. II Dessa forma, indique a parte autora em qual endereço pretende a citação dos réus. III Int... Curitiba, 28 de agosto de 2012. -Adv. JOAO INACIO CORDEIRO OAB N. 21.462-.

54. COBRANÇA-0069335-39.2010.8.16.0001-FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x EXCELLENCE TOUR LTDA e outros-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos requeridos, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 24 de agosto de 2012. -Adv. DENISE MARIN, SILVIO ESPINDOLA, GIANCARLO AMPESSAN e LUANA MARIA RODRIGUES-.

55. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0071540-41.2010.8.16.0001-MARIA LUCIA GROCHOSKI x BANCO FINASA BMC S/A- I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 23 de novembro de 2012, às 13:45 horas. II Cite-se o réu, com as advertências constantes do despacho de fls. 88/93, no endereço indicado às fls. 154. III Int... Curitiba, 12 de setembro de 2012. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001592-75.2011.8.16.0001-MARJOS DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x AFM INTERNACIONAL LTDA-I É de conhecimento deste Juiz que a jurisprudência vem autorizando o chamado arresto on line, que nada mais é do que o bloqueio de verbas antes da citação do executado para as hipóteses onde se verifica a ausência de citação deste, posto que encetadas diligências não se configuram positivas e, ainda, quando demonstrado que o executado não possui demais bens passíveis de garantir a dívida. É o caso dos autos. Observa-se que várias foram as tentativas realizadas objetivando a citação da devedora, sem contudo, obter êxito, pelo que resta cabível o arresto de bens passíveis de constrição. II Assim, nos termos do art. 653 do CPC e a preferência contida no art. 655, I do CPC, defiro o pedido de arresto on line. III Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. IV Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. V Transcorridas 48 horas necessárias para viabilização do sistema, voltem conclusos para verificação. VI Int... Curitiba, 29 de agosto de 2012. -Adv. LUCIANO MAIA BASTOS-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007960-03.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLINI RIM SC LTDA e outro-A bem do contraditório, sobre o pedido de fls. 81/90, intime-se o exequente para manifestação no prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

58. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0009322-40.2011.8.16.0001-ALISSON ANTONIO MARTINS x BANCO ITAU S/A (AL.PEDRO CALIL/POA-SP) e outro-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 24 de agosto de 2012. -Adv. BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0016277-87.2011.8.16.0001-VALDIR DE JESUS x BANCO SANTANDER S/A- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0021216-13.2011.8.16.0001-PERSONAL INC SPORTS CLUB GINASTICA E CONDICIONAMENTO LTDA ME e outro x LAURO DA SILVA RIOS e outro-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária

a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. -Advs. KARINE GRASSI, DAVI RACHIDE PEZZATO e NATALIA BROTT ZRAIK-.

61. COBRANÇA-0028939-83.2011.8.16.0001-CONDOMINIO HORIZONTAL JARDIM SAN FERNANDO e outro x CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA.-I Oficie-se aos órgãos indicados pelo autor às fls. 118 (TIM, Vivo, Oi, GVT e Claro), a fim de que informem a este juízo o atual endereço do requerido. II Em face da determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deverá a serventia promover a solicitação junto à Copel, via e-mail, acerca da existência de eventual endereço atualizado do requerido constante em seus cadastros. III Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JULIANA DA SILVA-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0031210-65.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x TANIA MARIA ABLE NETTO- I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035066-37.2011.8.16.0001-QUIMAGRAF IND. COM. DE MATERIAL GRAFICO LTDA x GRAFICA VICENTINA EDITORA LTDA - EPP-I Sobre o petição e depósito de fls. 82/84, manifeste-se o exequente, informando se com referido depósito declara cumprida a obrigação. II Int.. Curitiba, 27 de agosto de 2012. -Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR-.

64. COBRANÇA-0035303-71.2011.8.16.0001-ELOIR ORNIESKI x MBM SEGURADORA S/A-1. Para efetivo cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na decisão do Agravo de Instrumento nº 864.508-1 (fls. 122/124), revogo a decisão de fls. 106, passando-se à análise das questões preliminares e produção de prova. 2. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual o Requerente busca o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. A Requerida apresentou contestação aduzindo, em preliminares, a necessidade de substituição do pólo passivo, para que passe a constar a Seguradora Líder; a falta de interesse processual pela plena quitação; e a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML. Passa-se ao saneamento do feito. 3. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. 4. A Requerida, em sede de preliminar, requer a alteração do pólo passivo, pugnando pela inclusão da Seguradora Líder, almejando, com isso, a sua substituição processual. Para tanto sustenta que a Seguradora Líder é quem assumiu a liderança dos consórcios de seguro DPVAT. Entretanto, tal argumento não merece prosperar posto que a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra qualquer uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT. Sabe-se que a demanda administrativa pode ser proposta em face de qualquer consorciada da Seguradora LÍDER DPVAT, portanto, não há que se falar em impossibilidade de propor a demanda judicial em face de qualquer das consorciadas a escolha do beneficiário, até porque são as consorciadas responsáveis pela garantia das indenizações. Ademais, a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS foi feita por uma resolução do CNSP, não podendo, portanto, em face do princípio da hierarquia das normas, prevalecer sobre o art. 7º da Lei nº 6.194/74 que estabelece que o seguro poderá ser cobrado de qualquer seguradora integrante do consórcio. Portanto, pode o autor cobrar o valor que entende devido de qualquer seguradora integrante do consórcio DPVAT e, sendo a ré integrante do consórcio, possui legitimidade para figurar o pólo passivo da ação. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LÍDER ILEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...). (TJPR - 10ª Cível - AC 0678720-2 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 02.09.2010) Pelo exposto, a Requerida é parte legítima para responder pela diferenças securitárias pleiteadas pelo autor, não havendo qualquer motivo plausível para a substituição do pólo passivo. 5. A Requerida aduz em sede preliminar a falta de interesse de agir do autor diante da plena validade da quitação outorgada, afirmando que a verba pleiteada já foi devidamente quitada. Todavia, entende-se que há interesse de agir quando a parte possa extrair algum resultado útil da ação na qual busca uma resposta judicial. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Mostra-se necessária quando a parte não encontra outra forma de satisfazer a sua pretensão sem que não seja através da intervenção do Poder Judiciário. De outro giro, a adequação reflete-se na correlação lógica entre o bem da vida que se busca com a demanda posta em Juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar em abstrato se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial. No caso específico dos autos e em que pesem os argumentos apresentados pela Requerida, conclui-se que não há como ser acolhida a preliminar. Isso porque certamente a quitação foi dada em relação aos valores recebidos apurados unilateralmente pela Requerida, e não quanto aos valores que efetivamente se consideram devidos, não se podendo, assim, afastar a possibilidade de complementação. Além disso, o entendimento já pacificado em relação ao presente tema é no sentido de que

a quitação é dada em relação aos valores efetivamente recebidos e não quanto aos valores que se consideram devidos. Destarte, não se questiona o valor da quitação dada em função do pagamento, mas se faculta a discussão quanto à diferença, sob pena de decisão diversa representar o enriquecimento ilícito por parte da Requerida em detrimento do pólo hipossuficiente representado nos autos pelo autor. Esse é o entendimento adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça: Civil Seguro Obrigatório (DPVAT) Valor quantificado em salários mínimos Indenização legal Critério Validade Lei nº 6.194/74 Recibo Quitação Saldo remanescente (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ RESP 296675 SP 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJU 23.09.2002). "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização para a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie." (STJ, RESP 296675/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU: 23.09.2002). Assim, a ação foi corretamente proposta, pois: autor e ré têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível, inexistindo qualquer quitação comprovada pela reclamada quanto à totalidade do valor recebido pelo autor. 6. A Requerida sustenta ainda a carência da ação pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a necessidade de perícia técnica realizada pelo IML. No entanto, o Requerente demonstra o fato constitutivo do seu direito, pelos documentos juntados aos autos. Quanto à necessidade de prova pericial técnica realizada pelo IML, deve-se salientar que a realização de perícia pelo IML é obrigatória apenas na seara administrativa, podendo, em juízo, ser realizada perícia por expert nomeado pelo Juízo. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO -HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produza sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)" (TJPR 10ª Câm. Civ. - Aint. nº 615.691-6/01 Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). Ademais, o laudo pericial não é documento imprescindível à análise inicial, podendo, tranquilamente, tal ausência, ser suprida ao longo da instrução processual. Por tal motivo, afasto a preliminar em questão. 7. É nítida que a relação entre segurado e seguradora é de consumo, isso porque a seguradora Requerida encaixa-se perfeitamente no conceito de fornecedor trazido pelo artigo 3º, do CDC, uma vez que presta serviço securitário, o qual está sujeito ao CDC, conforme previsão do artigo 3º, §2º, CDC. Da mesma forma, o autor, na condição de segurado obrigatório, amolda-se à condição de consumidor (art. 2º, CDC). Ademais, é nítida a condição de hipossuficiência jurídica da parte autora, vez que essa não detém em seu poder os documentos referentes ao procedimento administrativo de pagamento de indenizações securitárias decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Dessa forma, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC deve haver a inversão do ônus da prova, determinando, que no presente caso, cabe à Requerida comprovar o grau de invalidez do Autor. 8. Inexistindo outras preliminares e prejudiciais de mérito, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. 9. No que tange às provas a serem produzidas, defiro a produção da prova pericial consistente na avaliação médica para apurar o real grau de invalidez do autor em decorrência do acidente automobilístico. Para tanto nomeio como perito o Dr. Osmir Miquelussi. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias Ainda, como quesito do Juízo deve o perito responder, objetivamente: - Quais as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente automobilístico do qual foi vítima em 30/07/2010? - Tais lesões geraram invalidez permanente ao autor? - Qual o grau da invalidez permanente? Total ou parcial? - Se constatada invalidez parcial, está é completa ou incompleta? - Se constatada que a invalidez parcial é incompleta, qual o grau da repercussão? Intensa, média ou residual? Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dr. Perito der início a eles. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 36, item I), os honorários periciais serão arcados pelo vencido ao final. 10. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0036487-62.2011.8.16.0001-AVELINO FREGONESE e outro x JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro- "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI e LUIS ROBERTO AHRENS-.

66. INTERDICAÇÃO-0042505-02.2011.8.16.0001-LUIZ EDUARDO CARON e outros x TEREZINHA DA COSTA CARON-I Face o contido na certidão retro, nomeio em

substituição o Dr. Aramis R. B. Guimarães, para realização da perícia anteriormente deferida, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo e estimar o valor de seus honorários. II - Com a resposta do expert, intemem-se as partes para manifestação. III Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012 . -Advs. MARLY DE CASSIA MENESSES FRANÇA REGIANI e VIVIAN APARECIDA MENESSES JANERI-. 67. BUSCA E APREENSÃO-0051377-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LT- Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2012 . -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0054978-20.2011.8.16.0001-GERALDO ALBINO RODRIGUES JUNIOR e outro x ISABEL ROTAVA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 27 de agosto de 2012 . -Advs. ADRIANO FIDALSKI, JANIO BARBOSA DE ARAUJO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061176-73.2011.8.16.0001-SUL FINANCEIRA S/A x JOSE ANTONIO DE CAMARGO-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012 . -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063783-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE LUIS GIROLDIN e outro- Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos executados, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2012 . -Advs. MURILLO CELSO FERREI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

71. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0063845-02.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO KISSNER x BANCO DO BRASIL S/A-I Levando em conta que não foi trazido aos autos o contrato, objeto da demanda, determino ao banco réu que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, apresente referidos documentos, sob pena de, em não fazendo neste prazo, configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça e, bem assim, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. II Com a juntada, manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. III Caso contrário, voltem os autos conclusos para deliberações. IV Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012 . -Advs. MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0064671-28.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILMAR GOMES DA SILVA-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 24 de agosto de 2012 . -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

73. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0065900-23.2011.8.16.0001-DGB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x TIM SUL S.A-1. No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 3. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. -Advs. ALCIDES PAVAN CORREA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066477-98.2011.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x LIGIA MARIA DA SILVA-I Diante do contido na certidão retro, a qual dá conta de que a executada não realizou os atos necessários para a devida distribuição dos embargos, prossiga-se. II Assim, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. III Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. IV Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012 . -Adv. SUZANA VALENA MANOCCHIO-.

75. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001333-46.2012.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA x AMERICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA. -EPP.- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. JOAO DACIO ROLIM, TAIS CRUZ HABIBE e MICHELE GIAMBERARDINO FABRE-.

76. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001497-11.2012.8.16.0001-JETRO SANTOS CALISTO x BANCO ITAU LEASING S/A-I Ciência quanto a decisão de fls. 78/84. II - Recebo o agravo interposto às fls. 161/168, na forma retida. Anote-se. III - Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. IV - Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. V - Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012 . -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001785-56.2012.8.16.0001-C. ALMEIDA & ALMEIDA LTDA x OZEIAS DOS SANTOS PEREIRA- I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012 . -Adv. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE-.

78. DECL.C/C INDENIZ.C/TUT.ANTEC.-0001884-26.2012.8.16.0001-ROSINEI SALVADOR DA SILVA MELO x GEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS, ESQUADRIAS E ALUMONIOS LTDA-Antes da análise do pedido

de fls. 20, deve a requerente apresentar declaração de hipossuficiência econômica, bem como procuração em que outorga poderes à advogada que assinou a petição inicial. nt... Curitiba, 27 de agosto de 2012 -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

79. DESPEJO-0002926-13.2012.8.16.0001-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA x FLAVIO CARLOS DA COSTA e outro-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. -Advs. DAVI DEUTSCHER, CARLOS ROBERTO ZILLI e KARINE GRASSI-.

80. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0003132-27.2012.8.16.0001-PAULO MAURICIO IURK x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. -Advs. LUCAS MARTINS, DEBORA CRISTINA DE CASTRO TAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

81. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0004996-03.2012.8.16.0001-NELSON MACHADO RIBEIRO e outro x BANCO ITAUCARD S/A- I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 24 de agosto de 2012 . -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0012478-02.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NATANAEL CORDEIRO MARINS-Diante do pedido retro formulado, observa-se que quando da publicação do despacho de fls. 79 os autos efetivamente encontravam-se em carga com o Contador do Juízo entre o período de 01/08/2012 a 22/08/2012, conforme se comprova através da certidão de carga dos autos e recebimento às fls. 79-verso e 80-verso. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituo em favor das partes o prazo integral para eventual manifestação acerca da sentença de fls. 77. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 . -Advs. FABIANA SILVEIRA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0016427-34.2012.8.16.0001-OESTECLIN CLINICA MEDICA OESTE DO PARANA LTDA e outro x DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-I Diante do contido no petição retro e, observando que a embargada é representada por um único advogado, redesigno como nova data para realização da audiência o dia 04 de outubro de 2012, às 14:00 horas, no Núcleo de Conciliação, localizado no 2º andar do Fórum Cível desta Capital. II Intimem-se as partes, com urgência. Curitiba, 13 de setembro de 2012 . -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e PERICLES LEAL DA SILVA-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0017438-98.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A x JULIO CESAR MARQUES-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2012 . -Adv. DANIELE DE BONA-.

85. INDENIZACAO POR DANOS-0020832-16.2012.8.16.0001-WS WORLD PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME x RODONORTE-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (CCR RODONORTE)-1. No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 3. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. -Advs. FABIO VIEIRA DA SILVA, RICARDO AUGUSTO DEWES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

86. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0022487-23.2012.8.16.0001-ANA MARIA MOREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012 -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

87. MONITORIA-0023377-59.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x ABDALLAH COMERCIO DE INFORMATICA e outro-Acolho a emenda a petição inicial. Citem-se os réus na forma do despacho de fls. 168. Int... Curitiba, 27 de agosto de 2012. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSYANNNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

88. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0025326-21.2012.8.16.0001-JUCIMARA MARIA KLINGENFUSS x BRASIL TELECOM S/A e outro-I O pedido formulado às fls. 57, neste momento, se mostra precipitado, na medida em que a relação processual ainda não se aperfeiçoou. II - Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a autora informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, face o contido na certidão de fls. 55. III Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012 . -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

89. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0025918-65.2012.8.16.0001-VANUSA CRISTINA LOPES RACHADEL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 29 de agosto de 2012 . -Advs. HARYSSON ROBERTO

TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA, LEODIR CEOLON JUNIOR, FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-. 90. CONDENATORIA-0025981-90.2012.8.16.0001-IRENE DIAS DE MORAES e outros x MARCIA L. N. ANTONELLI E CIA LTDA-Manifestem as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de conciliação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012 -Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, PABLO MILANESE, JORGE SEBASTIAO FILHO, AUDREA COLLEONE COSTA MILANESE e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

91. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0028072-56.2012.8.16.0001-ALDOIR VENTURA x ITAU UNIBANCO S/A-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. III - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 . -Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

92. COBRANCA-0028464-93.2012.8.16.0001-ARLINDO GULIN x UNIMED SEGURADORA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 27 de agosto de 2012 . -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, JOLANDA GOEDERT, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e MARCIO ALEXANDRE Malfatti-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0032398-59.2012.8.16.0001-EDILTON JOSE KLIMPEL e outro x ORLANDO JOSE SCOPEL-Defiro em favor dos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50 Recebo os presentes embargos à execução. Ainda que o embargante não tenha pedido efeito suspensivo, é necessário dissertar, conforme dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil, que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2012 -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

94. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0034526-52.2012.8.16.0001-VLADEMIR MOREIRA x HDI SEGUROS S/A-I Defiro em favor do exipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo, de consequência, o curso da ação principal. Certifique-se. III Intime-se a excepta para, querendo, no prazo de dez dias, impugnar. IV - Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 . -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

95. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0035329-35.2012.8.16.0001-AETIUS TIMAR HENNINGS x MOACIR MARAN-Acolho a emenda a petição inicial. Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036125-26.2012.8.16.0001-CLAIR APARECIDA LANGE ANGONESE x EDSON LUIZ e outros-Acolho a emenda a petição inicial. Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 . -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

97. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0036356-53.2012.8.16.0001-CELIO FERNANDES PAES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga aos autos procuração em que outorga poderes à advogada que assinou a petição inicial, vez que no documento de fls. 41 não consta o nome da procuradora que firmou a petição inicial. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2012 -Adv. IARA CRISTINA NOVAES-.

98. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0037507-54.2012.8.16.0001-SINDACS-PR - SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO PARANA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Depreende-se dos autos que a requerente é pessoa jurídica de direito privado, o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência

econômica. Ademais, da análise dos documentos de fls. 87/90, conclui-se que a requerente possui saldo disponível para arcar com as custas processuais. Com efeito, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

99. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-0038752-03.2012.8.16.0001-ANTONIO CESAR BETTEGA RIBAS x MIRANDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e outros-Antes de analisar o recebimento da presente inicial, deve o autor trazer certidão da 2ª Vara Cível de Curitiba, onde alega que tramitam os autos de nº 3124/2012, para que seja verificada a conexão entre a presente inicial e aqueles autos, contendo a data do primeiro despacho positivo, as partes daquele feito, bem como se já houve sentença prolatada naqueles autos. Int... Curitiba, 28 de agosto de 2012 -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039577-44.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ FABIANO DA SILVA-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

101. SUSTACAO DE PROTESTO-0039888-35.2012.8.16.0001-INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A x ARBEIT INVESTIMENTOS S.A-Considerando que o autor deixou de realizar o depósito das parcelas vencidas no prazo determinado na decisão de fls. 89/91, conforme se observa na certidão de fls. 109, revogo a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao 5º Tabelionato de Protesto de Títulos desta comarca. Certifique-se acerca de eventual citação da parte ré. Em caso negativo, cite-se a ré nos termos do item 5 da decisão de fls. 89/92. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO e PAULO ROBERTO WEY-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0041840-49.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ISMAEL RIBEIRO SIBEN-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 28 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0041940-04.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A x JEFERSON TIAGO DE SOUZA-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora do réu, na medida em que os documentos de fls. 14 e 15-verso não comprovam a mora do requerido. Int... Curitiba, 28 de agosto de 2012 -Adv. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0041941-86.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ALEX SANDRO SAMPAIO CORDEIRO-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora do réu, na medida em que os documentos de fls. 13 e 14-verso não comprovam a mora do requerido. Int... Curitiba, 28 de agosto de 2012 -Adv. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0041963-47.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARLETE DE OLIVEIRA-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 28 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de

Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-
106. RESCISAO DE CONTRATO-0042393-96.2012.8.16.0001-GG TRANSPORTES & COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MAURICIO CEZAR FARION-O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é incompatível com a presente demanda, uma vez que para tanto, a parte autora deverá ingressar com ação cautelar de busca e apreensão. Int... Curitiba, 24 de agosto de 2012. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-
107. COBRANÇA-0042683-14.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL x CALINTRO E CALINTRO LTDA e outro-I Citem-se os réus para responderem, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). II Int... Curitiba, 28 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-
108. ORDINARIA-0042921-33.2012.8.16.0001-RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para a requerente traga aos autos a negativa da instituição ré em receber o veículo para abatimento do saldo devedor. Int... Curitiba, 27 de agosto de 2012 -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-
109. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0042948-16.2012.8.16.0001-JORGE ANTONIO BASSO COMERCIO DE CARNES - ME x ITAU UNIBANCO S.A-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, pare que o procurador do requerente assine a petição inicial, bem como o autor firme a procuração em que outorga poderes ao advogado que assinou a petição inicial. Int... Curitiba, 27 de agosto de 2012 -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-
110. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0043217-55.2012.8.16.0001-MARCELO CASSIO CARDOSO DUPCZAK x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- I Ciência da interposição de recurso (fls. 102/110). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III - Diante do contido no petitório retro e, observando que o autor é representado por um único advogado, redesigno como nova data para realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa o dia 23 de novembro de 2012, às 14:15 horas. IV Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. -Adv. JULIANA RIBEIRO-
111. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0043219-25.2012.8.16.0001-ADRIANO ROMEU GOES x CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I Ciência da interposição de recurso (fls. 92/99). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. -Adv. JULIANA RIBEIRO-
112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043250-45.2012.8.16.0001-DALPAR SUPRERCADO LTDA x FRANCISCO ANTONIO DEROSSO e outro-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser proceida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR e IZOEL MOTA JUNIOR-
113. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0045050-11.2012.8.16.0001-HEBER LUIZ DE SOUZA FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A e outro- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. HEBER LUIZ DE SOUZA FERREIRA, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO SANTANDER S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Aduz que foi funcionário da Faculdade Integradas do Brasil e, face isso, foi obrigado a abrir conta corrente no banco réu para receber seu salário. Afirma que gostaria de ter conta salário ao invés de conta corrente, mas o banco requerido não ofereceu alternativa. Diz que no começo de 2009 deixou de trabalhar para a UniBrasil, encerrando sua conta corrente que mantinha junto ao banco réu. Informa que foi surpreendido quando verificou que seu nome estava inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, face um suposto débito oriundo da conta corrente encerrada. Dessa forma, pleiteia a título de tutela antecipada a suspensão imediata de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273

do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que a Autora preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir por estar com seu nome inscrito junto aos cadastros restritivos de crédito, até que se julgue a ação, haja vista que a negativação do nome do devedor traz prejuízos incalculáveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Relativamente à verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, a própria boa-fé do autor e o direito material de ação já são suficientes para preencher esse requisito. Por fim, esclareça-se que se trata de medida reversível, vez que em caso de sua revogação ou improcedência da ação, a inscrição poderá ser restabelecida. 9. Conclusão Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão do nome do autor dos registros junto aos órgãos de restrição ao crédito SPC e SERASA, até ulterior decisão. Oficie-se. 10. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 23/11/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 11. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 12. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 13. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 14. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 15. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 16. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. 17. Int... Curitiba, 12 de setembro de 2012 -Adv. REGIS TOCACH-
114. COBRANÇA - ORDINARIA-0047076-79.2012.8.16.0001-CINTIA APARECIDA DA CRUZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Defiro em favor dos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 22/11/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias

(CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Tendo em vista que um dos requerentes é menor impúbere, dê-se vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Curitiba, 12/9/2012. -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER e RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA-.

115. DECLARATORIA-ORDINARIO-0047079-34.2012.8.16.0001-JAIR DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A.- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. JAIR DA SILVA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BRADESCO ITAULEASING S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está evadido de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o assecuramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada.

Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito

invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (Resp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, denota-se que não trouxe aos autos o contrato ao qual alega pender as abusividades e ilegalidades descritas na inicial, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência de abusividades no contrato. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 34/47 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares formulados de manutenção de posse e abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 23/11/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu

como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... Curitiba, 12 de setembro de 2012 -Adv. EGON KOJIMA-.

CURITIBA, 19/09/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 178/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO
AUGUSTO FABRICIO DE MELO**

RELAÇÃO Nº 178/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA DE FRANCA 0029 001512/2005

ADRIANA MARTINS SILVA 0097 056636/2011

ADRIANA MORO CONQUE 0107 009976/2012

AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0076 039451/2010

AFONSO RODEGUES NETO 0130 011059/3333

ALANE NASCIMENTO PISKE 0055 001905/2009

ALBERTO RODRIGUES ALVES 0102 067376/2011

ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0114 040356/2012

ALEXANDRA LEONORA NACIF 0039 000214/2008

ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0136 011070/3333

ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS 0033 000171/2007

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 001596/2003

0026 000875/2004

0090 012656/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0116 042502/2012

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0131 011065/3333

ALEXANDRE QUADROS 0011 000114/1999

0042 000935/2008

ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0017 001152/2000

ALINE BORGES LEAL 0048 001441/2008

ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0115 040567/2012

ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS 0057 002039/2009

ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0085 000234/2011

ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0003 000918/1994

ANA LUCIA FRANCA 0058 002065/2009

ANA LUISA S CAVALCANTI DE 0076 039451/2010

ANA MARIA SILVERIO LIMA 0027 001410/2004

ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0102 067376/2011

ANA PRISCILA FURST 0035 000337/2007

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0104 005246/2012

ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0033 000171/2007

ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0046 001218/2008

ANDERSON SEIGO SVIECH 0113 040042/2012

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0059 002191/2009

ANDREA DE PAULA XAVIER DE 0032 001406/2006

ANDREA HARTMANN 0127 011055/3333

ANDRE AZEVEDO NOGUEIRA 0017 001152/2000

ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA 0017 001152/2000

ANDRE OTAVIO LUZ 0127 011055/3333

ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0029 001512/2005

ANDREY FERNANDO KLODZINSK 0054 001660/2009

ANDREZZA MARIA BELTONI 0004 000019/1996

ANELIESE BUENO DE MORAES 0068 015986/2010

ANGELINO L. RAMALHO TAGLI 0010 001113/1998

ANISIO DOS SANTOS 0068 015986/2010

ANTONIO CARLOS EFING 0012 000412/1999

ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0076 039451/2010

ANTONIO CELSO C DE ALBUQU 0013 000491/1999

ANTONIO ELOY BERNARDIN 0027 001410/2004

ANTONIO MARCELO DE OLIVEI 0013 000491/1999

ANTONIO RENATO DE AVILA S 0056 001925/2009

ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0056 001925/2009

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0022 000986/2003

ARISTON CARLOS GHIDIN 0020 000149/2002

BARBARA LETICIA DE SOUZA 0036 001129/2007

BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0068 015986/2010

BERNARDO GUEDES RAMINA 0080 059584/2010

BLAS GOMM FILHO 0058 002065/2009

BRAZILIO BACELLAR NETO 0125 047569/2012

BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0094 034136/2011

BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0080 059584/2010

BRUNO PAVIN 0090 012656/2011

CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0102 067376/2011

CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0082 063551/2010

CARLA CIENDRA COSTA 0019 001090/2001

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0061 002322/2009

0072 024352/2010

0114 040356/2012

0134 011068/3333

0135 011069/3333

0137 011071/3333

0138 011072/3333

CARLA LUIZA MANNRICH 0140 011074/3333

CARLA PASSOS MELHADO COCH 0147 011081/3333

CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0035 000337/2007

CARLOS ALBERTO DA SILVA 0028 000501/2005

CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0014 000592/1999

CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0020 000149/2002

CARLOS ALEXANDRE LORGA 0079 051005/2010

CARLOS EDUARDO SCARDUA 0064 000109/2010

CARMEN ELISABETE JACON BR 0083 065910/2010

CARMEN GLORIA ARRIAGADA B 0002 000212/1990

CAROLINA MIZUTA 0020 000149/2002

CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0047 001388/2008

0050 000816/2009

CAROLINE THON 0058 002065/2009

CELINA DITTRICH VIEIRA 0042 000935/2008

CELSON BORBA BITTENCOURT 0021 000089/2003

CESAR AUGUSTO BROTTOT 0107 009976/2012

CESAR AUGUSTO TERRA 0100 062963/2011

0128 011056/3333

CHRISTIANE MIRANDA 0035 000337/2007

CHRISTIAN MARCEL SOARES D 0009 001241/1997

CIRILO MILAK 0018 001193/2000

CLAITON LUIS BORK 0069 019410/2010

CLAUDIA BUENO GOMES 0047 001388/2008

CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0114 040356/2012

CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0029 001512/2005

CLAUDIO DE FRAGA 0097 056636/2011

CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0057 002039/2009

CLAUDIO MARCELO BAIK 0141 011075/3333

CLAUDIO XAVIER PETRYCK 0025 000705/2004

CRISTIANE BELIANATI GARCIA 0061 002322/2009

0072 024352/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0082 063551/2010

0114 040356/2012

CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0019 001090/2001

CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0074 030019/2010

CRISTIANE TIEMI OTA 0006 001297/1996

CRISTIAN MIGUEL 0061 002322/2009

0114 040356/2012

CRISTINA BARBOSA BONONI 0036 001129/2007

DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0056 001925/2009

DALTON JOSE BORBA 0097 056636/2011

DALTON MARCELO MARONEZI 0035 000337/2007

DANIELA FIALLA TAVARES 0141 011075/3333

DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0058 002065/2009

DANIEL ANDRADE DO VALE 0040 000398/2008

0044 001087/2008

DANIELA SAAD TATIT 0127 011055/3333

DANIELA SILVA VIEIRA 0022 000986/2003

DANIELA XAVIER ARTICO DE 0029 001512/2005

DANIELE DE BONA 0043 001029/2008

0108 020848/2012

0112 036082/2012

0124 046054/2012

DANIELE TEDESKO 0064 000109/2010

DANIEL HACHEM 0004 000019/1996

0025 000705/2004

0046 001218/2008

0139 011073/3333

DANIEL HENNING 0028 000501/2005

DANIELLE BROTTOT 0107 009976/2012

DANIEL PESSOA MADER 0065 000159/2010

DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0078 047830/2010

0122 045784/2012

DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0086 000533/2011

0105 006533/2012

DEBORA CARLA DE MELO OLIV 0036 001129/2007

DEBORAH GUIMARAES 0053 001551/2009

DELMARI DIAS 0008 000882/1997

DEMETRIO KOHLER JORGE 0015 001435/1999

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0085 000234/2011

DENISE REGINA FERRARINI 0098 058744/2011

DENISE ROCHA PREISNER OLI 0086 000533/2011

0105 006533/2012

DIANDRA MARCHI GONÇALVES 0018 001193/2000

DIEGO DE ANDRADE 0078 047830/2010

DIONE VANDERLEI MARTINS 0118 043010/2012

EDGAR ANTONIO CHIURATTO G 0017 001152/2000

EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0076 039451/2010

EDUARDO BASTOS DE BARROS 0033 000171/2007

EDUARDO BRUNING 0083 065910/2010

EDUARDO FABRICIO TEICOFISK 0015 001435/1999

EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0018 001193/2000

EDUARDO HUTNER 0117 042565/2012

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0145 011079/3333

EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0108 020848/2012

ELIANE CRISTINA YNAYAMA 0077 042269/2010

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0061 002322/2009

ELLEN KARINA BORGES SANTO 0036 001129/2007

ELTON SCHEIDT PUPO 0021 000089/2003

EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0093 026182/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0061 002322/2009
 0114 040356/2012
 0134 011068/3333
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0028 000501/2005
 ENIO CORREA MARANHÃO 0023 001181/2003
 ERICSON MEISTER SCORSIM 0015 001435/1999
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0075 032462/2010
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 0031 001317/2006
 ERNESTO SHINJIRO INOMATA 0024 001596/2003
 ETHIANE DE BONA MORAES 0036 001129/2007
 EVALDO LUIS MORENO SILVA 0034 000284/2007
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0039 000214/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0067 014629/2010
 0069 019410/2010
 FABIANA SILVEIRA 0104 005246/2012
 0143 011077/3333
 FABIANO TASSO 0044 001087/2008
 FABIOLA MESQUITA MENEZES 0098 058744/2011
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0019 001090/2001
 FABIO LUIZ CUSTODIO 0098 058744/2011
 FABIO RENATO PRADI 0057 002039/2009
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0078 047830/2010
 0122 045784/2012
 FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0054 001660/2009
 FELIPE MENDONÇA DA SILVA 0057 002039/2009
 FELIPE TURNES FERRARINI 0058 002065/2009
 FERNANDA ANDREAZZA 0140 011074/3333
 FERNANDA ARNS DA ROCHA 0140 011074/3333
 FERNANDA DE CASTRO E SOUZ 0117 042565/2012
 FERNANDA DORBUSCH FARIAS 0013 000491/1999
 FERNANDA PIRES ALVES 0096 049971/2011
 FERNANDA TROIAN 0003 000918/1994
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0028 000501/2005
 FERNANDO FERNANDES 0055 001905/2009
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0097 056636/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 0043 001029/2008
 0108 020848/2012
 0124 046054/2012
 FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0063 002485/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0061 002322/2009
 0072 024352/2010
 FLAVIA ZIMMERMANN 0036 001129/2007
 FLAVIO WARUMBY LINS 0008 000882/1997
 FRANCIELE APARECIDA NATEL 0098 058744/2011
 FRANCIELLY TIBOLA 0086 000533/2011
 FRANCISMERY MOCCI CANTEKE 0019 001090/2001
 FREDERICO EDUARDO ZENEDIN 0015 001435/1999
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0020 000149/2002
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0080 059584/2010
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0065 000159/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0061 002322/2009
 0072 024352/2010
 0114 040356/2012
 0134 011068/3333
 0135 011069/3333
 0137 011071/3333
 0138 011072/3333
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0100 062963/2011
 0128 011056/3333
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0094 034136/2011
 GIOVANI ZILLI 0015 001435/1999
 GISELE DOS SANTOS 0036 001129/2007
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0086 000533/2011
 0105 006533/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 0103 000869/2012
 0146 011080/3333
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0069 019410/2010
 GLAUCO IVERSEN 0036 001129/2007
 0083 065910/2010
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0056 001925/2009
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0044 001087/2008
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0031 001317/2006
 GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0028 000501/2005
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0051 001127/2009
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0061 002322/2009
 0114 040356/2012
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0070 020550/2010
 HELIO KENNEDI GONALVES VA 0111 033618/2012
 HERICK PAVIN 0090 012656/2011
 IGOR RAFAEL MAYER 0062 002460/2009
 ILANA GUILGEN 0047 001388/2008
 INGRID DE MATTOS 0145 011079/3333
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0080 059584/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0038 001345/2007
 ISABELLA ILKIU CARNEIRO 0028 000501/2005
 ISMAEL GONÇALVES CHRISTIN 0031 001317/2006
 ISRAEL CAETANO SOBRINHO 0035 000337/2007
 IVANA VIARO PADILHA 0019 001090/2001
 IVAN JOSE SILVEIRA 0126 008877/3333
 IVONE STRUCK 0029 001512/2005
 IZABELA RUCKER CURI 0049 000325/2009
 JACQUELINE CARNEIRO CAVAS 0006 001297/1996
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0141 011075/3333
 JANAINA GIOZZA AVILA 0051 001127/2009
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0094 034136/2011
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0127 011055/3333
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0047 001388/2008
 0050 000816/2009

JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0027 001410/2004
 JEAN RICARDO NICOLodi 0124 046054/2012
 JEFFERSON BARBOSA 0114 040356/2012
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0038 001345/2007
 JOANITA FARYNIAK 0053 001551/2009
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0033 000171/2007
 JOAO CARLOS VENANCIO 0020 000149/2002
 JOAO DE BARROS TORRES 0030 001152/2006
 JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0013 000491/1999
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0110 032773/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0100 062963/2011
 0128 011056/3333
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0080 059584/2010
 JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0018 001193/2000
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0018 001193/2000
 0032 001406/2006
 JOAQUIM MIRO 0080 059584/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0080 059584/2010
 JOCIMARA MOCHI JORGE 0042 000935/2008
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0001 000793/1988
 JONAS BORGES 0066 013613/2010
 JOSE ALVES GOUVEIA JUNIOR 0027 001410/2004
 JOSEANE ARAUJO GOUVEA BOR 0027 001410/2004
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0036 001129/2007
 JOSE ARI MATOS 0040 000398/2008
 0041 000659/2008
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0130 011059/3333
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0097 056636/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0011 000114/1999
 0042 000935/2008
 0094 034136/2011
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0036 001129/2007
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0044 001087/2008
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0006 001297/1996
 JOSE ORIOVALDO DE OLIVEIR 0005 000942/1996
 JOSE RICARDO CAVALCANTI D 0076 039451/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0132 011066/3333
 JUAREZ BOGONI 0052 001433/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 0086 000533/2011
 0105 006533/2012
 JULIANA WERKHAUSER 0010 001113/1998
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0089 008864/2011
 JULIANO DI CARLO JACOMINO 0037 001177/2007
 JULIO ASSIS GEHLEN 0033 000171/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 0144 011078/3333
 JULIO CESAR DE LIZ 0018 001193/2000
 0037 001177/2007
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0073 028737/2010
 JULIO FARAH NETO 0033 000171/2007
 JURENY ROSEVICS ALBERTON 0002 000212/1990
 KAREN MANSUR CHUCHENE 0026 000875/2004
 KAREN MICHELLINE MADALOSS 0119 044983/2012
 KARIME MONASTIER FARAH 0033 000171/2007
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0109 030382/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0048 001441/2008
 0061 002322/2009
 0114 040356/2012
 KARINNE ROMANI 0036 001129/2007
 KARLA CECILIA ADAMI BORNH 0015 001435/1999
 KARLA NEMES YARED 0016 000917/2000
 KARLLA LUIZA VIEIRA CARDO 0089 008864/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0043 001029/2008
 LAURO BARROS BOCCACIO 0082 063551/2010
 LAURO EDSON CORREA 0088 007036/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0081 060253/2010
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0097 056636/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0056 001925/2009
 LEIR TADEU DE OLIVEIRA 0035 000337/2007
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0081 060253/2010
 LEONEI MARTINS FREITAS 0077 042269/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0084 071670/2010
 LIGIA MARA LIMA CORREA 0088 007036/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0057 002039/2009
 LINCO KCZAM 0044 001087/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0043 001029/2008
 0086 000533/2011
 0105 006533/2012
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0129 011058/3333
 LOUISE HAGE CERKUNVIS 0060 002282/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000212/1990
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIV 0035 000337/2007
 LUCIANE MARIA TRIPPJA 0097 056636/2011
 LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVE 0123 045895/2012
 LUCIMAR DE PAULA 0097 056636/2011
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0080 059584/2010
 LUIS CESAR ESMANHOTO 0019 001090/2001
 LUIS EDUARDO PEREIRA 0030 001152/2006
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0006 001297/1996
 LUIS FELIPE CUNHA 0080 059584/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 002191/2009
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0018 001193/2000
 LUIZ ASSI 0052 001433/2009
 0094 034136/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0029 001512/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0101 066258/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 001297/1996
 0096 049971/2011
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0028 000501/2005
 LUIZ GUSTAVO BARON 0023 001181/2003

LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0017 001152/2000
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0029 001512/2005
 LUIZ MARCIO FORMIGHIERI R 0016 000917/2000
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0080 059584/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0039 000214/2008
 0067 014629/2010
 0069 019410/2010
 LUIZ SALVADOR 0081 060253/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0098 058744/2011
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0111 033618/2012
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0019 001090/2001
 MARCEL A HAMMOUD 0015 001435/1999
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0095 040064/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0044 001087/2008
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0103 000869/2012
 0146 011080/3333
 MARCELO HENRIQUE M. BATIS 0095 040064/2011
 MARCELO MAZUR 0078 047830/2010
 0122 045784/2012
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0068 015986/2010
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0102 067376/2011
 MARCIA REGINA NUNES DE S 0093 026182/2011
 MARCIA ZANIN 0148 000150/0000
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0083 065910/2010
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0020 000149/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0145 011079/3333
 MARCIUS FONTOURA LASS 0032 001406/2006
 MARCO AURELIO JACOB BRETA 0052 001433/2009
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0020 000149/2002
 MARCOS BUENO GOMES 0047 001388/2008
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0044 001087/2008
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0097 056636/2011
 MARIA FERNANDA VIRMOND PE 0119 044983/2012
 MARIA GABRIELA MOLINARI G 0028 000501/2005
 MARIA HELENA NAMUR 0092 023939/2011
 MARIA INES DIAS 0013 000491/1999
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0110 032773/2012
 MARIANA CALDAS DALLA VECC 0127 011055/3333
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0058 002065/2009
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0036 001129/2007
 MARIANE CARDOSO 0142 011076/3333
 MARIA SILVIA TADDEI 0080 059584/2010
 MARILEIA BOSAK 0069 019410/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0098 058744/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0048 001441/2008
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0098 058744/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0087 006605/2011
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0044 001087/2008
 MAURICIO JULIO FARAH 0033 000171/2007
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0095 040064/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0046 001218/2008
 MAX ROBERTO BORNHOLDT 0015 001435/1999
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0086 000533/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 0113 040042/2012
 MELISSA PRADO DO ESPIRITO 0046 001218/2008
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0050 000816/2009
 MICHELLE APARECIDA ZIMER 0047 001388/2008
 MICHELLE HORLE 0018 001193/2000
 0032 001406/2006
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0044 001087/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0072 024352/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0098 058744/2011
 MIEKO ITO 0075 032462/2010
 0129 011058/3333
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0025 000705/2004
 MILTON CLEVE KUSTER 0036 001129/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 001113/1998
 0083 065910/2010
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0099 060193/2011
 MIRIAN DORETTO BACCHI 0098 058744/2011
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0036 001129/2007
 MONICA RIEKES MAJEWSKI 0019 001090/2001
 MURILO CLEVE MACHADO 0036 001129/2007
 0083 065910/2010
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0097 056636/2011
 NAOTO YAMASAKI 0099 060193/2011
 NAYARA CAMARGO ANTUNES 0114 040356/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0016 000917/2000
 NELSON IMOTO 0002 000212/1990
 NELSON PASCHOALOTTO 0086 000533/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0105 006533/2012
 0121 045752/2012
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0029 001512/2005
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0022 000986/2003
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0127 011055/3333
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0022 000986/2003
 OMER ARAUJO DE FREITAS 0015 001435/1999
 OSVALDIR BENATO 0015 001435/1999
 OTOMI KOHLMANN 0008 000882/1997
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0107 009976/2012
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0047 001388/2008
 0050 000816/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0061 002322/2009
 0114 040356/2012
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0072 024352/2010
 PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0082 063551/2010
 PATRICIA VAILATI 0107 009976/2012
 PAULO BRANCO 0102 067376/2011
 PAULO CESAR BULOTAS 0097 056636/2011

PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0035 000337/2007
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0103 000869/2012
 PAULO LUIZ DURIGAN 0018 001193/2000
 PAULO ROBERTO FADEL 0094 034136/2011
 PAULO SERGIO NOWACKI 0097 056636/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0120 045152/2012
 PAULO YVES TEMPORAL 0097 056636/2011
 PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO 0019 001090/2001
 PEDRO IVAN V. HOLLANDA 0018 001193/2000
 0032 001406/2006
 PEDRO LILITO FRANCESCHI 0032 001406/2006
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0015 001435/1999
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0061 002322/2009
 0114 040356/2012
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0061 002322/2009
 0072 024352/2010
 0082 063551/2010
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0043 001029/2008
 0124 046054/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0036 001129/2007
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0028 000501/2005
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0147 011081/3333
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0073 028737/2010
 RAFAEL DIAS CORTES 0020 000149/2002
 RAFAEL JAVORSKI 0035 000337/2007
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0044 001087/2008
 RAFAEL MAIA EHMKE 0086 000533/2011
 RAFAEL PIEROZAN 0015 001435/1999
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0098 058744/2011
 RAMONN BALDINO GARCIA 0133 011067/3333
 RAQUEL DIAS DA SILVEIRA M 0017 001152/2000
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0052 001433/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0025 000705/2004
 0046 001218/2008
 0139 011073/3333
 REINALDO MIRICO ARONIS 0052 001433/2009
 0094 034136/2011
 RENATA CRISTINA COSTA 0081 060253/2010
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0028 000501/2005
 RICARDO ANDRAUS 0023 001181/2003
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0047 001388/2008
 0050 000816/2009
 RICARDO GONCALVES DO AMAR 0098 058744/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0132 011066/3333
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0039 000214/2008
 ROBERTTA S C DE ALBUQUERQ 0076 039451/2010
 RODNEY ALEANDRO PARANA PA 0052 001433/2009
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0080 059584/2010
 RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA 0016 000917/2000
 RODRIGO JANZKOVSKI CARDOS 0089 000864/2011
 RODRIGO SHIRAI 0125 047569/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0142 011076/3333
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0098 058744/2011
 ROSEVAL SOARES PETRECHEN 0016 000917/2000
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0071 021878/2010
 RUBEN MADINI 0029 001512/2005
 SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH 0011 000114/1999
 0042 000935/2008
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0047 001388/2008
 0050 000816/2009
 SAMIR NAMUR 0092 023939/2011
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0044 001087/2008
 SAMUEL BATISTA GUIRAUD 0011 000114/1999
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0062 002460/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0102 067376/2011
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0008 000882/1997
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0011 000114/1999
 0042 000935/2008
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0080 059584/2010
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0119 044983/2012
 SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0020 000149/2002
 SERGIO MELLO ARAUJO 0026 000875/2004
 SERGIO SCHULZE 0048 001441/2008
 0104 005246/2012
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0008 000882/1997
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0081 060253/2010
 SHEILA DA ROCHA 0090 012656/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0058 002065/2009
 SILVERIO DUGONSKI 0035 000337/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 0058 002065/2009
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0035 000337/2007
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0018 001193/2000
 SILVIO MARTINS VIANNA 0007 000127/1997
 SILVIO NAGAMINE 0029 001512/2005
 SIMONE CERETTA LIMA 0097 056636/2011
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0062 002460/2009
 SIMONE FONSECA ESMANHOTO 0019 001090/2001
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0034 000284/2007
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0044 001087/2008
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0022 000986/2003
 0063 002485/2009
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0106 006738/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0053 001551/2009
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0086 000533/2011
 0105 006533/2012
 TATIANA GUIMARAES DALLEFE 0047 001388/2008
 TATIANA REGINA RAUSCH 0036 001129/2007
 TATIANA RODRIGUES 0101 066258/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0048 001441/2008

TELMIA ELIZE MIOTO ANDRIOL 0040 000398/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0039 000214/2008
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0067 014629/2010
 0069 019410/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0044 001087/2008
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0058 002065/2009
 THOME SABAGGA NETO 0040 000398/2008
 0080 059584/2010
 TIAGO PAVIN 0090 012656/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0036 001129/2007
 VALERIA CARAMURU CICALLELL 0026 000875/2004
 0116 042502/2012
 VALMIR SCHREINER MARAN 0033 000171/2007
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0097 056636/2011
 VANESSA ANIS MEDEIROS ASS 0119 044983/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0043 001029/2008
 VANESSA SAYURI MASSUDA 0045 001140/2008
 VINICIUS MORO CONQUE 0107 009976/2012
 VIVIANE CASTELLI 0058 002065/2009
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0098 058744/2011
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0081 060253/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 0091 020769/2011
 WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 0119 044983/2012
 YARA D' AMICO 0126 008877/3333

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 793/1988 - MANOEL ESTEVAO MOREIRA x MARIA ELENA PIMPAO COSTA DO MONTE - 1. Considerando o contido no artigo 45 do Código de Processo Civil, comprove o subscritor do petição de fl. 312 que cientificou o mandante de sua renúncia. Int. - Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.
2. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0000012-45.1990.8.16.0001 - TRANSPORTADORA LUIZA LTDA x OSCAR PIUCO - 2. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. - Advs. NELSON IMOTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS e JURENY ROSEVICS ALBERTON.
3. ACAO DE DEPOSITO - 918/1994 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x HEZIO LUIZ SCHELBAUER - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 313/317, 323/324, bem como de todas as procurações e subestabelecimento. Int. - Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FERNANDA TROIAN.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 19/1996 - BANCO BRADESCO S/A x LABORO REP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA-MASSA FALIDA- e outros - 1. Consulte-se, via Renajud, eventuais veículos registrados em nome da parte devedora, como requerido às fls. 292. Manifeste-se o credor sobre a consulta de fls. 294/296. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e ANDREZZA MARIA BELTONI.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 942/1996 - ANTONIO CARLOS CORD HOMME DE ASEVEDO x ESTEVO MOTA DE SOUZA - 1. Indefiro o pedido de fl. 143, no tocante a remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que cabe a parte juntar cálculo atualizado do débito. 2. Juntado o cálculo do débito, voltem para deliberações acerca dos demais pedidos de fls. 143. Int. - Adv. JOSE ORIOVALDO DE OLIVEIRA.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1297/1996 - LEONCIO DUBARD NETTO x MARIA CRISTINA NORILLER - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 474, 476/477 e 481. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JACQUELINE CARNEIRO CAVASSIN, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e CRISTIANE TIEMI OTA.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 127/1997 - RECREPAR - RECUPERADORA DE CREDITOS DO PARANA S/C LTDA x REIDAMIR JOAO BAIO - ...Quanto ao pedido de fl. 260 deve ser regularizada sua representação processual. Int. - Adv. SILVIO MARTINS VIANNA.
8. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 882/1997 - PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA x YOUSSEF HADDAD - 1. Primeiramente, sobre a petição de fls. 226/235, manifeste-se o exequente em cinco dias. Int. - Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, OTOMI KOHLMANN, DELMARI DIAS e FLAVIO WARUMBY LINS.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1241/1997 - LAURENTINA BARBIOTT MIGUEL x ISRAEL COUTINHO BOREL e outro - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Int. - Adv. CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA.
10. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 1113/1998 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x MAURO LUIS DOS ANJOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARI e JULIANA WERKHAUSER.
11. ARROLAMENTO SUMARIO - 114/1999 - HELENA GOULART DA SILVA x SALVADOR MACEDO DA SILVA (ESPOLIO) - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR, ALEXANDRE QUADROS e SAMUEL BATISTA GUIRAUD.
12. ACAO DE DESPEJO - 412/1999 - AQUINES DOROCI DE FANTI x EDILSON LEAL RIBEIRO - 1. Defiro fl. 200. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int. - Adv. ANTONIO CARLOS EFING.
13. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0000454-93.1999.8.16.0001 - CLAUDINEIA BERTO CORREA e outro x VIACAO CIDADE SORRISO e outro - 1. Defiro o pedido de vista (fl. 704), pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. MARIA INES DIAS, ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE, JOAO EBERHARDT FRANCISCO, FERNANDA DORBUSCH FARIAS LOBO e ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA.

14. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 592/1999 - BPR SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA x MULTI JET IND E COM DE PULVERIZADORES LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY.
15. INVENTARIO E PARTILHA - 1435/1999 - ELSA ALDA NOGARA MASSIGNAN x ROMANO MASSIGNAN (ESPOLIO) - 1. Acolho o parecer ministerial retro, intime-se a parte interessada para que cumpra os itens "9" e "10" de fls.639/642. Int. - Advs. MARCEL A HAMMOUD, DEMETRIO KOHLER JORGE, EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI, ERICSON MEISTER SCORSIM, KARLA CECILIA ADAMI BORNHOLDT, FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ, MAX ROBERTO BORNHOLDT, PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, RAFAEL PIEROZAN, GIOVANI ZILLI, OMERIO ARAUJO DE FREITAS e OSVALDIR BENATO.
16. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0000583-64.2000.8.16.0001 - MANOEL ANTONIO DA SILVA x WEBBER FUNDACOES LTDA - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 10/05/2012 (fls. 257/264), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Adv. RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA, KARLA NEMES YARED, LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSEVAL SOARES PETRECHEN.
17. ARROLAMENTO SUMARIO - 1152/2000 - SALVATORE DI CHIARA x LUISELLA FONTANA DI CHIARA (ESPOLIO) - Deve o inventariante preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 829, no valor de R\$354,38 na conta desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09 e custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$49,50 a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, ANDRE AZEVEDO NOGUEIRA, ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA, RAQUEL DIAS DA SILVEIRA MOTTA e EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES.
18. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1193/2000 - GIZE ALVES PIRES DE MORAES x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA - 1. O pedido de fl. 805 deve ser requerido junto ao Juízo competente, a saber, a 19ª Vara Cível. 2. Manifeste-se o credor acerca da petição de fls. 838/839 em cinco dias. 3. O pedido de fl. 830 deve ser requerido junto a Serventia, independentemente de pronunciamento judicial. Int. - Advs. JULIO CESAR DE LIZ, DIANDRA MARCHI GONÇALVES, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, PAULO LUIZ DURIGAN, CIRILO MILAK, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN V. HOLLANDA, MICHELLE HORLE e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO.
19. ACAO MONITORIA - 1090/2001 - LUIZ GONCALVES RODRIGUES LEITE x RICARDO WILLIAM ARIAS GONZALEZ - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, LUIS CESAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTZENZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO, CARLA CIENDRA COSTA, IVANA VIARO PADILHA, MONICA RIEKES MAJEWSKI, FRANCISMEY MOCCI CANTEKE, PEDRO HENRIQUE ESMANHOTO e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER.
20. ACAO ORDINARIA - 0000706-91.2002.8.16.0001 - TELEPAR CELULAR S/A x TLC GROUP BRASIL IMP E EXP DE EQUIP TELEFONIC LTDA - 1. recebo os recursos de apelação, interposto em 02/07/2012 (fls. 375/407) e 02/07/2012 (fls. 419/427), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTES, ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO e SERGIO DE LIMA CONTER FILHO.
21. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 89/2003 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x ARLENIO SIMEAO e outro - 1. Intime-se a Massa Falida de Consórcio Nacional Cidadela S/C Ltda. na pessoa de seu procurador (fl. 266), para que se manifeste acerca do contido às fls. 321/323. Int. - Advs. ELTON SCHEIDT PUPO e CELSO BORBA BITTENCOURT.
22. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 986/2003 - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO DA SILVA TRANSPORTES e outro - 1. A parte credora, às fls. 343/34#, opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou a intimação da parte devedora para pagamento espontâneo do débito, bem como, que a intimação deveria ser da mesma forma como foi a citação na fase de conhecimento, ou seja, por edital. Os defeitos apontados pelo embargante não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Na verdade o que há é uma insugência contra a decisão exarada, o que não poderá ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve o embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de agravo. - Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. - Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR e SONIA ITAJARA FERNANDES.
23. HABILITACAO DE CREDITO - 1181/2003 - VITALINO BUENO x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - Conforme certidão de fl. 65, deve o requerido apresentar o extrato atualizado da conta judicial vinculada a estes autos. Int. - Advs. RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO e LUIZ GUSTAVO BARON.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1596/2003 - BANCO NOSSA CAIXA S/A x MARIA CLAUDIA DA COSTA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ERNESTO SHINJIRO INOMATA.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 705/2004 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x ROGERIO FABREGAT e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 154. Int. - Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYCK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

26. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 875/2004 - TEREZINHA FORVILE x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS - 1. Manifestem-se as partes acerca do contido nas certidões de fls. 311 e 314-v. Int. - Adv. SERGIO MELLO ARAUJO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e KAREN MANSUR CHUCHENE.

27. ACAO ORDINARIA - 0000127-75.2004.8.16.0001 - JORGE LUIZ RODRIGUES x JEAN RIL VEICULOS LTDA e outro - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme sentença, no valor de R\$39,48 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE ALVES GOUVEIA JUNIOR, JOSEANE ARAUJO GOUVEA BORGES, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, ANTONIO ELOY BERNARDIN e ANA MARIA SILVERIO LIMA.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002356-71.2005.8.16.0001 - DIEL FOMENTO MERCANTIL LTDA x DOURO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de fls. 211/212. promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. 2. Intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 dias sobre as fls. 218/221. Int. - Adv. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ISABELLA ILKIU CARNEIRO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, RENATO ANDRADE KERSTEN, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, DANIEL HENNING, RAFAEL BOFF ZARPELON, LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1512/2005 - PH BANK LTDA x ANDREA HUMBERTO SIMONETTI - 1. Defiro (fls. 169/170). promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Conforme resultado negativo de fls. 175/178, deve o autor apresentar bens penhoráveis em cinco dias, sob pena de extinção (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, SILVIO NAGAMINE, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, IVONE STRUCK e RUBEN MADINI.

30. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1152/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL DE MACEDO x CHICRALLA KALIL SIMAO - 1. Compulsando os autos, verifica-se que não consta a juntada de certidão de óbito de CHICRALLA KALIL SIMÃO. sendo assim, deve a parte autora juntar aos autos. 2. Considerando que consta nos autos a informação de abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus, deve à inventariante regularizar o pólo passivo, bem como, regularizar a representação processual. Int. - Adv. JOAO DE BARROS TORRES e LUIS EDUARDO PEREIRA.

31. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0002815-39.2006.8.16.0001 - GILMAR SOARES x HELENA MARIA DA SILVA BRUNERI - 1. Considerando o contido no petitorio retro, expeça-se o competente mandado de despejo. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$199,43, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI, ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO e ERIKA LIRIA MATSUGANO.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002549-52.2006.8.16.0001 - CIA DE CIMENTO ITAMBE x IVANKIO & CIA LTDA e outros - ...2. Intime-se o exequente para esclarecer se o executado Paulo Ivankio faleceu, tendo em vista que requereu a construção recaia sobre o espólio de Paulo Ivankio, em cinco dias. Int. - Adv. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN V. HOLLANDA, MICHELLE HORLE, ANDREA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA, PEDRO LILITO FRANCESCHI e MARCIUS FONTOURA LASS.

33. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0004165-28.2007.8.16.0001 - VALDEMAR LISSONI x MARKOM COMERCIAL LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 02/07/2012 (fls. 341/362), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautela de estilo. - Adv. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, EDUARDO BASTOS DE BARROS, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, MAURICIO JULIO FARAH, KARIME MONASTIER FARAH e JULIO FARAH NETO.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 284/2007 - EVALDO LUIS MORENO SILVA x LUIZANI MARQUES DE SOUZA WRONSKI - 1. Defiro o pedido retro, promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo fls. 284/290, deve o credor apresentar bens penhoráveis em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. EVALDO LUIS MORENO SILVA e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA.

35. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 337/2007 - TARCISIO MANDRIK x FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 422/439. Int. - Adv. DALTRO MARCELO MARONEZI, ISRAEL CAETANO SOBRINHO, LEIR TADEU DE OLIVEIRA, CHRISTIANE MIRANDA, SILVERIO DUGONSKI, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, RAFAEL JAVORSKI, ANA PRISCILA FURST e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO.

36. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0000389-20.2007.8.16.0001 - CLOTILDES ALVES DE SOUZA x MARITIMA SEGUROS S/A - 1. Considerando o alegado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, em especial, no tocante ao excesso de execução, que pode vir a causar dano ao executado de difícil ou incerta reparação, bem como, que o executado garantiu o juízo. Assim sendo, atribuo à impugnação de fls. 272/303 o efeito suspensivo. 2. Intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se em 10 dias. Int. - Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, DEBORA CARLA DE MELO OLIVEIRA, MILTON CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1177/2007 - LUIZ GERALDO SIMOES DE ASSIS e outro x GIZE ALVES PIRES DE MORAES - 1. O pedido retro já foi indeferido por ocasião da decisão de fl. 221, a qual, inclusive, foi desafiada por meio de recurso de agravo de instrumento, assim em que pese às insuficiências da parte às fls. 249/250, reporto-me ao contido na decisão de fl. 221. "...Indefiro o pedido formulado às fls. 217-18, uma vez que a Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - tabela IX da lei Estadual n. 13.611/2002, estabelece o pagamento de custas processuais para o cumprimento de sentença." Int. - Adv. JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI e JULIO CESAR DE LIZ.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1345/2007 - SOCIEDADA EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x JOSILENE DO NASCIMENTO - Manifeste-se o exequente sobre as fls. 151/152. Int. - Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

39. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0009392-62.2008.8.16.0001 - ADEMOR AUGUSTO DE SOUZA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - 1. O réu opôs embargos de declaração às fls. 669/689. Sustentou preliminarmente a ausência de apreciação de petição que por equívoco foi protocolada em autos diversos, cuja análise tem o condão de modificar a decisão embargada; omissão porque não analisada a prescrição de ofício; omissão na apreciação das contas da embargada; omissão quanto aos dispositivos legais que fundamentam a limitação da taxa de juros; omissão quanto à taxa a ser aplicada antes de agosto/1994; omissão porque o próprio laudo gerou dúvidas ao juízo, não devendo ser encerrada a fase probatória. Relatei. Decido. Os aclaratórios não merecem acolhimento. A uma, porque ainda que se pudesse aceitar petição equivocadamente protocolada em juízo diverso, desde que observado o prazo legal ou judicial concedido, no presente caso referida manifestação veio aos autos somente após a sentença, ou seja, com os embargos declaratórios. Não bastasse isso, o fato é que até o presente momento não se trouxe o original, a acostada aos autos não está firmada pelos advogados, portanto, ato inexistente, e - mais grave ainda - não cumpre o determinado no despacho no sentido de manifestar-se sobre o laudo pericial, pois se restringe a pedir novo prazo. E mais. Ainda que se pudesse aceitar petição protocolada em outro juízo e apresentada nestes autos extemporaneamente, o julgamento foi anunciado (fl. 636), com intimação das partes em 21/03/2012, e a sentença proferida em 04/06/2012, mais de dois meses depois sem que o réu/embargante se insurgisse. A duas, porque não há omissão quanto à matéria não ventilada pelas partes nos autos, no caso de prescrição. Embora não haja preclusão, podendo ser arguida a qualquer momento e grau de jurisdição, bem como se trate de matéria cognoscível de ofício, a questão agora deve ser apreciada em superior instância, e pois já prolatada sentença de mérito. A três, porque era desnecessária a análise das contas da embargada já que se adotaram as conclusões do laudo pericial, diante da impossibilidade de ser dirimido o conflito só pelas manifestações das partes e, por fim, diante da concordância da autora e da não manifestação do réu acerca da prova pericial. A quatro, porque era despicenda a indicação de dispositivos legais que permitem a limitação da taxa de juros, porquanto não houve decisão no sentido de limitá-la. O saldo a ser restituído à parte autora é devido à diferença entre a taxa de juros contratada, indicada nos extratos bancários, e a efetivamente cobrada, conforme planilhas de fls. 621 e 624. Não há na decisão embargada qualquer comando no sentido de limitar a taxa de juros no contrato firmado entre as partes, que se manteve fluante de acordo com aquela indicada nos extratos, consoante laudo pericial. A cinco, porque não era necessária a indicação da taxa de juros a ser aplicada antes de agosto/1994. Não houve limitação, portanto, a taxa é a contratada. A seis, porque embora o laudo não tenha sido conclusivo com relação à capitalização de juros, não houve impugnação por quaisquer das partes, o que implica presunção de concordância, tanto que foi adotado integralmente o valor apontado pelo Sr. Perito. De mais a mais, a questão não esclarecida diz respeito ao expurgo dos juros capitalizados, o que, em última análise, prejudicaria apenas à parte autora, pois poderia aumentar o saldo a ser restituído. Esta, por sua vez, concordou expressamente com o laudo, daí a desnecessidade de dar continuidade à instrução. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. 4. Int. - Adv. ALEXANDRA LEONORA NACIF, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

40. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0001327-78.2008.8.16.0001 - SILVANA DE FATIMA LINHARES DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Adv. JOSE ARI MATOS, THOME SABAGGA NETO, DANIEL ANDRADE DO VALE e TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI.

41. ACAO DE DISSOL DE SOC COM - 659/2008 - GILBERTO VITAL DE SOUZA x JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 537 no valor de R\$62,60 na conta desta

serventia + custas do 2º distribuidor no valor de R\$18,00 na conta do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09 e custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$66,47 a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. JOSE ARI MATOS.

42. Acao DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 935/2008 - DORIVAL DITTRICH DE SIQUEIRA e outros x AFONSO CELSO DA SILVA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 287. "...1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 dias, anote-se para sentença e voltem. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$43,24 na conta desta serventia. Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 312, no valor de R\$242,52 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CELINA DITTRICH VIEIRA, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR, ALEXANDRE QUADROS e JOCIMARA MOCHI JORGE.

43. Acao DE DEPOSITO - 1029/2008 - BANCO FINASA S/A x JUNIOR CEZAR THEODORO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

44. Acao DE COBRANCA (ORD) - 1087/2008 - PEDRO ORLANDO e outros x BANCO BRADESCO S/A - 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados, requerendo o que for pertinente. Int. - Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, LINCO KZCAM, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e FABIANO TASSO.

45. Acao DE COBRANCA (ORD) - 0025274-93.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RENOIR x MARCELO SAMUEL BERNAN e outros - Conforme certidão de fl. 195, deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de folhas 145/146, 171/172 e 189. Int. - Adv. VANESSA SAYURI MASSUDA.

46. Acao DE PRESTACAO DE CONTAS - 0004019-50.2008.8.16.0001 - LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 148/160. Int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO.

47. Acao DE ANULACAO DE TITULO (SUM) - 0010590-37.2008.8.16.0001 - EVANIZE APARECIDA LIPSKI MORO x PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS E APARELHOS LTDA e outro - 1. Considerando que a primeira re, trata-se de pessoa jurídica e não física, presume-se válida a citação realizada, comprovada pelo Aviso de Recebimento de fl. 188, assim revogo a decisão de fl. 225. 2. A autora não juntou os documentos informados às fls. 267/271 para apreciação do pedido de justiça gratuita, assim indefiro tal pedido. 3. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 222 e contados e preparados, inclusive com a inclusão da numeração única, voltem. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$54,52 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, TATIANA GUIMARAES DALLEFE, ILANA GUILGEN e MICHELLE APARECIDA ZIMER.

48. Acao DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0001098-21.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x SIMONE DIAS DE SOUZA - 1. À conta e preparo. 2. Após, contadas e preparadas as custas, tornem-me os autos conclusos. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$36,66 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

49. Acao DE COBRANCA (ORD) - 0000226-69.2009.8.16.0001 - EUNICE KRETZER VEIGA e outros x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - 1. Intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. - Adv. IZABELA RUCKER CURI.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 816/2009 - FLEXOLASER SERVICOS GRAFICOS LTDA ME x JOSE MAURICIO DSA COSTA MARQUES EDITORA - 1. Defiro o pedido retro, promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiro de titularidade da parte devedora, via BACENJUD, fls. 93/96. Deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias sob pena de extinção. Int. - Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA, SAMIRA NABBOUH ABREU, RICARDO DOS

SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

51. Acao DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1127/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x MARTA MONTEIRO DE FREITAS - Conforme certidão, deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 contrafé e 01 de fls. 134/135. Int. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

52. Acao DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0004607-23.2009.8.16.0001 - 3C AVALIADORA DE SINISTRO LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. AVOQUEI I 2. Defiro o pedido de fls. 239/240, expeça-se alvará para levantamento do numerário depositado às fls. 235/236 em favor da parte credora, consigo que para a expedição de alvará em nome do procurador da parte deverá ser juntada procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. 3. E após o levantamento, Considerando-se à autorização para levantamento em nome do procurador da parte autora, determino a notificação pessoal dos autores para que tenham ciência do presente levantamento. Int. - Adv. MARCO AURELIO JACOB BRETAS, RODNEY ALEANDRO PARANA PAZZELLO, JUAREZ BOGONI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e REGINA DE SOUZA PREUSSLER.

53. Acao DE DEPOSITO - 1551/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DISTRIBUIDORA CRISTAL COMERCIO DE CANETAS LTDA - ME e outros - Deve o autor apresentar 03 cópias de fls. 114 e 133. Int. - Adv. DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1660/2009 - KLODZINSKI E KLODZINSKI x MARCELO MACIEL - 1. Defiro o pedido retro, promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Conforme fls. 91/93, deve o credor indicar bens penhoráveis em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI e FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS.

55. Acao MONITORIA - 1905/2009 - FABIANO ALENCAR DE OLIVEIRA x JEFFERSON DELFINO LEITE - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ALANE NASCIMENTO PISKE e FERNANDO FERNANDES.

56. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1925/2009 - FRED MULLER e outro x ESPOLIO DE PAULO TADAO TANAKA e outro - 1. À conta e preparo. 2. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$37,60 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

57. Acao DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0002085-23.2009.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVONETE APARECIDA DOS SANTOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, FELIPE MENDONÇA DA SILVA, ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI e FABIO RENATO PRADI.

58. Acao ORDINARIA - 2065/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODOLFO KMIECIK - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2191/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANA LUCIA DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002932-25.2009.8.16.0001 - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL INTEGRADO x CRISTIANE DE SOUZA PETEAN - Conforme certidão de fl.139, deve o autor preparar as custas de encaminhamento do mandado no valor de R\$25,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 124/125, 134/136. Int. - Adv. LOUISE HAGE CERKUNIVIS.

61. Acao DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 2322/2009 - PAULO ALEXANDRE PEREIRA CUSTODIO x BANCO FINASA BMC S/A - Deve o requerido preparar as custas do sr. contador, conforme fl. 277, pagamento a ser efetuado na conta daquela serventia. Int. - Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

62. Acao DE DEPOSITO - 2460/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALEX FERNANDO NAVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2485/2009 - MARCELO RODRIGUEZ PILENGHY x GOLDENFAC COBRANCAS LTDA - 1. Defiro o pedido de fl. 79. promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da

parte devedora, via BACENJUD (fls. 82/84). Deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

64. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008608-17.2010.8.16.0001 - ANA PAULA DOS SANTOS CHAGAS CORREIA x AZ IMOVEIS LTDA - Deve o autor retirar os autos e distribuir na Comarca de São José dos Pinhais/Pr. Int. - Adv. DANIELE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0003530-42.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOAO PAULO DE FREITAS CANTO - 1. Cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 153. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

66. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013613-20.2010.8.16.0001 - MARCELO JOSE MOTA x BV FINANCEIRA S/A - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$616,00 na conta desta serventia, bem mais as custas do 2º distribuidor de fls.02 e taxa do funrejus pagamento a ser efetuado na conta das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JONAS BORGES.

67. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0014629-09.2010.8.16.0001 - RICARDO CICARELLI DE MELO x BANCO ITAU S/A - 1. Ante o contido no petição de fls. 130/131, manifeste-se o réu, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015986-24.2010.8.16.0001 - ARTANY INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x CLIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for pertinente. Int. - Adv. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES C DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

69. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0019410-74.2010.8.16.0001 - VERA LUCIA SCREMIN x BANCO ITAU S/A - ...6. Caso o banco demandado não traga aos autos documento diverso daqueles já acostados (extratos e documentos com listagem de clientes), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos qualquer documento que constitua início de prova de que possuía conta poupança em abril de 1990, salientando, desde já, que o documento de fl. 26 comprova apenas a existência de conta em fevereiro de 1991. Int. - Adv. MARILEIA BOSAK, GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

70. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0020550-46.2010.8.16.0001 - AUGUSTO MASSINHA x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Ante o contido na petição de fls. 116/118, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021878-11.2010.8.16.0001 - DANIELLE CARMEN ROVEDA x CARLOS ALEXANDRE WIEGAND DE BRITO - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 118/120. Int. - Adv. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

72. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0024352-52.2010.8.16.0001 - UELINTON ROBERTO DE CAMARGO x BANCO FINASA S/A - 1. Considerando que a "Proposta de Arrendamento Mercantil/Pessoa Física" de fl. 246 encontra-se ilegível, intime-se novamente o réu para que apresente cópia legível e completa da proposta de arrendamento mercantil, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

73. ACAA ORDINARIA - 0028737-43.2010.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Int. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

74. ACAA DE DEPOSITO - 0030019-19.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO RODRIGO LEAL - Conforme certidão de fl. 97, deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 79/83 e 88. Int. - Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

75. ACAA DE DEPOSITO - 0032462-40.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x RODRIGO DOS SANTOS - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Intime-se, pessoalmente, o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

76. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039451-62.2010.8.16.0001 - RENE HAUER e outro x LOPES DIRANI - LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 553, no valor de R\$40,42 na conta desta serventia e custas do 2º distribuidor no valor de R\$2,48 na conta do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANTONIO

CELSON CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ROBERTTA S C DE ALBUQUERQUE BASSI, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANA LUISA S CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

77. ACAA MONITORIA - 0042269-84.2010.8.16.0001 - REIS FOMENTO MERCANTIL LTDA x ZERGER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. LEONEI MARTINS FREITAS e ELIANE CRISTINA YNAYAMA.

78. ACAA DE RESSARCIMENTO (SUM) - 0047830-89.2010.8.16.0001 - OURO VERDE TRASPORTES E LOCAÇÃO LTDA x THIAGO PORTO PERDONSIN - 1. Defiro o pedido de fls. 119/120. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Conforme resultado de fls. 125/127, deve o credor indicar bens penhoráveis em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e DIEGO DE ANDRADE.

79. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0051005-91.2010.8.16.0001 - ELAINE DAYANE DOS SANTOS PITLOVANCIV x LUIZ HENRIQUE ZONATO - Deve o requerido retirar os arquivos de fls. 113/114. Int. - Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.

80. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0059584-28.2010.8.16.0001 - SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM S/ A - 1. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. int. - Adv. THOME SABAGGA NETO, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, LUIS FELIPE CUNHA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUANO ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

81. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0060253-81.2010.8.16.0001 - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS - 1. Expeça-se o competente alvará, nos termos do petitorio retro. 2. No mais, intime-se a parte ré para que junte aos autos o documento faltante, conforme o contido à fl. 118, no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão. Int. - Adv. LUIZ SALVADOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e RENATA CRISTINA COSTA.

82. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0063551-81.2010.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO HENRIQUE GEROMO - ...2. Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 37/44 em dez dias. Int. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e LAURO BARROS BOCCACIO.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065910-04.2010.8.16.0001 - VIVIANE SUALETE DE MELLO e outro x SUL AMERICA VIDA E PREVIDENCIA S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Deve a parte devedora/executada manifestar-se acerca da certidão de fls.209. Intime-se. - Adv. EDUARDO BRUNING, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MURILO CLEVE MACHADO e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

84. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0071670-31.2010.8.16.0001 - ELIZEU NUNES x BANCO FINASA BMC S/A - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$19,74 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000234-75.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x KANAL AUTO CENTER LTDA ME - Conforme certidão de fl. 76, deve o autor apresentar o endereço atual do executado, bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02 das fls. 56/58 e 03 de fls. 72. Int. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.

86. ACAA DE DEPOSITO - 0000533-52.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO LUIS DOS SANTOS - Conforme certidão de fl. 85, deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 76/76v/, 77/77vº, 78, 79 e 80. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, FRANCIelly TIBOLA, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

87. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0006605-55.2011.8.16.0001 - GILMAR SOARES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Intime-se a parte autora para que junte os autos certidão explicativa da ação de Busca e Apreensão que tramita na 21ª Vara Cível deste Foro Central sob nº 0034772-82.2011.8.16.0001. Int. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

88. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0007036-89.2011.8.16.0001 - PEDRO KARINI JUNIOR x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. LIGIA MARA LIMA CORREA e LAURO EDSON CORREA.

89. ACAA MONITORIA - 0008864-23.2011.8.16.0001 - ALLUARTY INDUSTRIAL LTDA x CONSTRUTORA GIACOMELLI - 1. Cite-se a parte ré no endereço da inicial, através de mandado. Deve o autor preparar as custas de encaminhamento do mandado no valor de R\$25,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. KARLLA LUIZA VIEIRA CARDOSO, RODRIGO JANZKOVSKI CARDOSO e JULIANO CASTELHANO LEMOS.

90. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012656-82.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIANA AMARAL DE SOUZA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R \$16,92 na conta desta serventia, conforme cálculo de fl. 62. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, BRUNO PAVIN e SHEILA DA ROCHA.

91. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020769-25.2011.8.16.0001 - ESDER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA x EZEQUIEL SALMOS BACELAR - Conforme certidão, deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 46/47, 52, 57, 59/70. Int. - Adv. WALTER JOSE DE FONTES.

92. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0023939-05.2011.8.16.0001 - IZAURA PAULINO PEREIRA x ANTONIO MOREIRA DA TRINDADE e outro - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 73/137. Int. - Adv. SAMIR NAMUR e MARIA HELENA NAMUR.

93. INVENTARIO E PARTILHA - 0026182-19.2011.8.16.0001 - CAMILA DE OLIVEIRA LIMA e outro x GILBERTO ROMAN (ESPOLIO) - 1. Acolho o parecer ministerial retro. 2. A inventariante para cumprir os itens "b", "c", "e" e "f" de fls. 62/63. 3. Defiro o pedido de fl. 54-vº (item d), oficie-se como requerido. Int. - Adv. MARCIA REGINA NUNES DE S VALEIXO e EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

94. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034136-19.2011.8.16.0001 - MARCOS DE SOUZA MARIA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES.

95. AÇÃO MONITORIA - 0040064-48.2011.8.16.0001 - NEGRESO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LEODACIO SWAMI DE MELLO E SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE M. BATISTA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

96. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0049971-47.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x LEILA CRISTINA SARGENTIN - 1. Considerando o contido às fls. 43, esclareça o autor se pretende a homologação do acordo ou a desistência da ação. Caso queira pela homologação do acordo deve juntar os autos termo de acordo. Int. - Adv. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

97. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0056636-79.2011.8.16.0001 - JOAO DE OLIVEIRA FILARDO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 11/18. Int. - Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ADRIANA MARTINS SILVA, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, DALTON JOSE BORBA e LUCIMAR DE PAULA.

98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0058744-81.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A. x DARCI CARLOS ROGGENBAUM - Deve o autor retirar o ofício de fl. 52. Int. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, RICARDO GONCALVES DO AMARAL, DENISE REGINA FERRARINI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, MIRIAN DORETTO BACCHI, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, FRANCIELE APARECIDA NATEL GLASER DA SILVA, ROSANGELA MARTINS FONSECA, MARLIZE IZUTA DE LIMA e FABIO LUIZ CUSTODIO.

99. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0060193-74.2011.8.16.0001 - ARGEU FONTOURA NETO e outro x ANTONIO DE FREITAS SILVA - 1. preliminarmente, determino que a parte ré, no prazo derradeiro de 05 dias, apresente comprovante de rendimentos, a fim de viabilizar a concessão do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Int. - Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI.

100. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062963-40.2011.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x JOAO CLAUDIO DEROSSO - 1. Prefacialmente, deverá o exequente juntar aos autos planilha do valor atualizado da dívida. Int. - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

101. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066258-85.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA ROZANIA LIMA DOS SANTOS - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. TATIANA RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

102. EXECUCAO PROVISORIA - 0067376-96.2011.8.16.0001 - ASDRUBAL ULYSSEA SOBRINHO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Intime-se a parte executada, para que, no prazo de quinze dias, cumpra voluntariamente a sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos art. 475-O do Código de Processo Civil. Int. - Adv. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA

DO ROCIO KALEDO CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000869-22.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUANITO DOS SANTOS PINHEIRO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005246-36.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

105. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006533-34.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIA APARECIDA DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

106. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006738-63.2012.8.16.0001 - GOLDENFAC COBRANCAS LTDA x MARCELO RODRIGUEZ PILENGHY - 1. Manifeste-se a parte embargante acerca do contido às fls. 11/12, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES.

107. ALVARA JUDICIAL - 0009976-90.2012.8.16.0001 - DIONE REGINA CESAR DITZEL x LUIZ AUGUSTO DITZEL (ESPOLIO) - 1. retifique-se a autuação e demais registros, a fim de excluir do polo ativo da demanda Lisiane e eduardo. 2. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 43/44. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO BROTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI, DANIELLE BROTO e PATRICIA DE ANDRADE FREHE.

108. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0020848-67.2012.8.16.0001 - BANCO FISCA S/A x DIMYTRI STECANELLA DE CAMILLIS - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 44. Int. - Adv. DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR.

109. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0030382-35.2012.8.16.0001 - TACO EL PANCHO RESTAURANTE LTDA e outro x CLARO S/A - l. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ciente da decisão de fls. 197/199. 3. Após, oficie-se prestando as informações solicitadas. 4. No que se refere ao pedido de antecipação do feito da tutela para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes (fls. 174/175) reperto ao item "4" da decisão de fls. 150/152. Outrossim, verifica-se que se for concedido, neste juízo sumário de cognição, a antecipação de tutela requerida haverá o exaurimento do objeto da demanda no que se refere ao pedido de rescisão contratual. 5. Por fim, cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 172. 6. Intime-se. - Adv. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032773-60.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JVR COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME - Conforme certidão de fl. 30, deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$99,70, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum, bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja, 03 cópias das fls. 27. Int. - Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

111. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0033618-92.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALGARVES x MARIA ROSELI PEREIRA - 1. Para o ato postergado designo o dia 31/10/2012, às 13:50 horas. Deve o autor retirar a carta de fl. 53. Int. - Adv. HELIO KENNEDI GONALVES VARGAS e MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.

112. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0036082-89.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RONALDO DE FREITAS TRANCOSO EQUIPAMENT - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. DANIELE DE BONA.

113. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0040042-53.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SUZI KELLYT BONI DE OLIVEIRA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

114. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040356-96.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A. x CELIA YONENAGA VALIATI - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040567-35.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIPEIA I x CLAUDIO ROBERTO ANGELOTTI BASTOS e outro - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$33,23, a ser depositado

a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

116. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042502-13.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JAIR VICENTE MARTINS e outro - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

117. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0042565-38.2012.8.16.0001 - JANE DE OLIVEIRA CASTRO E SOUZA x TERRA COMERCIO E SERVICOS - 1. Considerando a narrativa inicial, extrai-se que o fato constitutivo do direito da autora é negativo, portanto, alega a inexistência de relação jurídica obrigacional entre ela eo réu, ou se3a, a nao contratação a ensinar o débito pelo qual foi inscrita. Se é assim, resta insuscetível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumaria, a inexistência de relação. A prova deverá ser realizada pelo réu, a quem incumbirá provar que houve a contratação e a existência da dívida a justificar a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, bastando para tanto a juntada de documentos por este firmado. 2. Dai porque não se mostra razoável impor à autora que faça desde logo prova inequívoca de um fato negativo. 3.Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos à autora, haja vista os nefastos efeitos que decorrem da inscrição em cadastros restritivos de crédito. 4. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, se incluído pelo réu, como requerido na inicial e com relação à relação, ora impugnada, até ulterior deliberação deste Juízo. 5. Indefiro a fixação de multa, vez que para cumprimento da tutela específica é mais profícua a expedição de ofício direto às entidades de cadastro. Oficie-se. 6.A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. 7. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere nypimir o rito ordinário ao presen processo. 8 . Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) . Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - , , IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006) . Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285) . Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 e custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EDUARDO HUTNER e FERNANDA DE CASTRO E SOUZA HUTNER.

118. ACAO DE USUCAPIAO - 0043010-56.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS BECKENKAMP x LUCINEIA DIAS - 1. Como requerido na inicial, oficie-se as prestadoras de serviço público (telefonia, água, energia elétrica), ao TRE, bem como se inclua minuta no BACEN-JUD para obtenção do atual endereço da ré. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 cada ofício, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DIONE VANDERLEI MARTINS.

119. ACAO MONITORIA - 0044983-46.2012.8.16.0001 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x CARLA ELISIANE DE JESUS - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO, MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO, VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD e KAREN MICHELLINE MADALOSSO.

120. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0045152-33.2012.8.16.0001 - NAIR CARVALHO SOUZA x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - 1. Trata-se de pedido de revisão de contrato de promessa de compra e venda para aquisição do lote nº 001, da quadra 0119, do loteamento Moradias Rio Bonito, no valor de R\$ 30.601,75 que seria pago em 180 parcelas com valor inicial de R\$355,29. Sustenta a autora que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados e correção monetária sobre os juros remuneratórios, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e determinar

a manutenção da posse do bem em seu favor, mediante o depósito em juízo das parcelas pelo valor que entende correto. 2. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está fundamentada na prática de capitalização de juros, porém quanto a isso não se fez prova alguma.O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência do valor das parcelas e das cláusulas contratuais e entendeu poder adimpli-las. Além disso, não dá para se inferir se foram elaborados em observância das cláusulas contratuais, bem como produzido de forma unilateral 3. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumaria. 4. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo as partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

121. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045752-54.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RONEI RODRIGUES - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

122. ACAO DE DESPEJO - 0045784-59.2012.8.16.0001 - MANOEL YASUKUMI MAISUMI x DOUGLAS IVAM ALVES e outro - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

123. ACAO MONITORIA - 0045895-43.2012.8.16.0001 - JANISKI SERVICOS E PECAS LTDA x CLAUDIO KAZUO TSUTSUMI - 1. Cite-se para no prazo de quinze dias, nos termos do pedido inicial, pagar o valor do débito ou opor embargos, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R \$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

124. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046054-83.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI.

125. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0047569-56.2012.8.16.0001 - SULGRAIN OPERACOES PORTUARIAS LTDA x NADIA REGIANE CALEGARIO - 1. Diante da ausência de maiores elementos acerca da relação jurídica travada

entre os ora litigantes, indispensável a realização de audiência de justificação, a qual designa para o dia 19 de outubro de 2012, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidas testemunhas arroladas pelo autor até 05 dias antes da audiência. 2. Cite-se a ré para que compareça à audiência, na qual poderá intervir, desde que representada por advogado. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI.

126. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0055355-88.2011.8.16.0001 - BERNARDINO JERONIMO STROPARO x FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP - Houve um equívoco na publicação anterior em relação a cobrança de custas, sendo que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Advs. IVAN JOSE SILVEIRA e YARA D' AMICO.

127. ACOA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0047521-97.2012.8.16.0001 - JACKSON DANILO CORDEIRO CAMARGO x HOSPITAL CARDIOLOGICO COSTANTINI LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDRE OTAVIO LUZ, DANIELA SAAD TATIT, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, ANDREA HARTMANN e MARIANA CALDAS DALLA VECCHIA.

128. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047503-76.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAUL RICHARD BARROS GARCIA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

129. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0047479-48.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO x MEICER MONTEIRO MACHADO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

130. ACOA MONITORIA - 0047467-34.2012.8.16.0001 - BANCO BMD S/A x BANCA DE JORNAIS E REVISTAS GENEROSO MARQUES LTDA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$658,00 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento, bem como custas do 2º distribuidor e Funjus "taxa judiciária". O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. AFONSO RODEGUES NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

131. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048112-59.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARILDA DE FATIMA MILANI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

132. ACOA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0048041-57.2012.8.16.0001 - RONALDO IZZAK x NIVALDO DE LIMA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$488,80 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

133. ACOA DE INTERDICAÇÃO - 0048019-96.2012.8.16.0001 - JOAO ARGENTA x ELIZANDRE MARILIA NOWAZESKI ARGENTA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RAMONN BALDINO GARCIA.

134. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048016-44.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BAMCO MULTIPLO x EDSON ARISTIDES FABRIS (ESPOLIO) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

135. ACOA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0048011-22.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO x BOGODAR SZPAK - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

136. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0047966-18.2012.8.16.0001 - SERGIO ROBERTO DA SILVA x BANCO FIAT S.A. - Efetuar o depósito inicial mais

autuação no valor de R\$545,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

137. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047964-48.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA CLAUDIA IEDOWSKI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

138. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047951-49.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIVES DE JESUS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047944-57.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x GRAFI K SERVICOS GRAFICOS LTDA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048413-06.2012.8.16.0001 - ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE COLEGIO SAO JOSE x SANDRA PEREIRA DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FERNANDA ARNS DA ROCHA, FERNANDA ANDREAZZA e CARLA LUIZA MANNRICH.

141. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0048399-22.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN x PHI INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$601,60 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, DANIELA FIALLA TAVARES e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

142. ACOA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0048366-32.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE MARALIZ DOS SANTOS MILLANE - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

143. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048329-05.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JULIANA TAMBASCIO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

144. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0048303-07.2012.8.16.0001 - DAYSIMAR MARRAUI x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

145. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048258-03.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x SALETE APARECIDA ROSA RAMOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$573,40 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

146. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048234-72.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALTER JOSE RIBEIRO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.

147. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048209-59.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x TATIANE CORREA QUADROS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena

de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.

148. ALVARA JUDICIAL - 150/0 - MARCIA ZANIN - Deve o autor apresentar a procuração original. Int. - Adv. MARCIA ZANIN.

Curitiba, 19 de setembro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 169 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO VINICIUS PILLA 0101 042842/2011
ALEXANDER SILVA SANTANA 0099 029781/2011
ALEXANDER PERICLES ITABIR 0012 000870/2003
ALTAIR DE OLIVEIRA 0042 001590/2007
0062 000598/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0014 000970/2003
ANDRE CASTILHO 0113 009477/2012
ANDRE GUSTAVO DE FREITAS 0012 000870/2003
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0019 000364/2005
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0112 007656/2012
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0070 000875/2009
ANDRÉ GEORGE FERRARIS FER 0012 000870/2003
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0002 000918/1999
0070 000875/2009
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 0093 072686/2010
0096 002073/2011
ANTONIO FERNANDO DE AZEVE 0036 000601/2007
ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 0036 000601/2007
ARISTIDES ATHAYDE BISNETO 0016 000541/2004
Adilson Luis Ferreira Fil 0051 001630/2008
Adilson de Castro Junior 0019 000364/2005
Airtton Passos de Souza 0001 000263/1998
Alcenir Teixeira 0104 054787/2011
Alessandro Ravazzani 0015 000235/2004
Alexandre Christoph Lobo 0125 027693/2012
Alexandre Millen Zappa 0084 019611/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0036 000601/2007
0117 015251/2012
0121 020123/2012
Alfredo Poletti Gonçalves 0059 000512/2009
Alice Presa 0076 001888/2009
Aline Bratti Nunes Pereir 0045 000046/2008
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0106 059493/2011
0110 002074/2012
Anderson Cleber Okumura Y 0075 001847/2009
Anderson Seabra de Souza 0038 000918/2007
Anderson Seigo Sviech 0086 044656/2010
0087 044683/2010
Andre Mello Souza 0007 000301/2001
Andrea Caroline M. Cury 0074 001449/2009
Andrea Gomes 0044 000042/2008
Andrea Hertel Malucelli 0077 001986/2009
André Luiz Ferreira Ribeir 0077 001986/2009
Angelino Luiz Ramalho Tag 0071 000956/2009
Angelize Severo Freire 0055 000150/2009
Antonio Emerson Martins 0003 001171/1999
Antonio Ernesto de Lima 0055 000150/2009
Antonio Nogueira da Silva 0133 038689/2012
Aristides A. Tizzot Franç 0017 000807/2004
Arlindo Mendes de Souza 0049 001035/2008
Arnaldo Ferreira Muller 0064 000689/2009
Augusto Pastuch de Almeid 0102 046997/2011
Aurelio Cancio Peluso 0084 019611/2010
BARBARA LEITCIA DE SOUZA 0046 000498/2008
BLAS GOMM FILHO 0012 000870/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0111 002818/2012
CARLOS ALBERTO UMBELINO 0048 000969/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 0106 059493/2011
0124 026122/2012
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0137 043389/2012
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0012 000870/2003
CESAR RICARDO TUPONI 0091 061737/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0046 000498/2008

CLELIA MARIA G.B.S. BETTE 0028 001100/2006
Candido Antonio Dembiski 0040 001089/2007
Carlos Alberto Nogueira d 0133 038689/2012
Carlos Arauz Filho 0070 000875/2009
0113 009477/2012
Carlos Eduardo de Macedo 0007 000301/2001
Carolina Marcela F. Bitte 0108 065676/2011
Carolina Mileski da Silva 0080 002223/2009
Cary Cesar Mondini 0060 000545/2009
0065 000758/2009
Ceres Cavalcante de Albur 0061 000585/2009
Cesar Augusto Terra 0034 000366/2007
0107 062563/2011
Christian Augusto Costa B 0138 043776/2012
Chrystianne de Freitas Al 0094 000094/2011
Claire Lottici 0017 000807/2004
0030 001554/2006
Claudia Bueno Gomes 0027 001071/2006
Claudio Cinto 0027 001071/2006
Cristiane Bellinati Garci 0010 001233/2002
0026 000462/2006
0111 002818/2012
DANIELE DE BONA 0072 001028/2009
DANIELLE MADEIRA 0095 000913/2011
DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0031 000116/2007
DENISE MARCHESINI 0114 011147/2012
DIOGO CORSO DE SOUZA 0069 000870/2009
DIRCEU A VIEIRA 0119 016308/2012
DIRCEU ZANONI 0033 000231/2007
DJONATHAN DEBUS 0022 000193/2006
Daniel Antonio Costa Sant 0114 011147/2012
Daniel Kober 0055 000150/2009
Danielle Christiane da Ro 0120 017296/2012
Deloa Muller 0004 000003/2000
Diego Rubens Gottardi 0072 001028/2009
Divalmiro Olegario Maia P 0032 000121/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0052 001681/2008
0077 001986/2009
EDUARDO RAMOS CARON TESSE 0007 000301/2001
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0129 035871/2012
ELZA SANT ANA DE LIMA DEM 0040 001089/2007
EVA DUBRINI 0103 049777/2011
EVELISE MIOTTO 0136 043198/2012
Eduardo Batistel Ramos 0073 001054/2009
Eduardo Chalfin 0075 001847/2009
Eduardo Ferrari 0058 000276/2009
Eduardo Mariano Valezin d 0072 001028/2009
Elis Raquel M. Sari Fraga 0053 000074/2009
Elisa Sartori Muniz 0013 000957/2003
FABIANO CARMEZINI OLIVEIR 0016 000541/2004
FABIANO FREITAS SOARES 0048 000969/2008
FARID MAIRA TROG 0016 000541/2004
FELIPE DE POLI DE SIQUEIR 0121 020123/2012
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0001 000263/1998
FLAVIA GEORGIA QUAESNER T 0090 061564/2010
FRANCO COSTANTINI 0001 000263/1998
Fabio Vacelkovski Kondrat 0102 046997/2011
Fernanda Andreazza 0031 000116/2007
Fernando José Gaspar 0079 002190/2009
Fernando Wilson Rocha Mar 0074 001449/2009
Flaviano Bellinati Garcia 0026 000462/2006
Flavio Penteado Geromini 0061 000585/2009
Fláudio Ramalho Mendes 0080 002223/2009
Fábio de Andrade 0039 001040/2007
GERARD KAGHTAZIAN 0053 000074/2009
GERSON MASSIGNAN MANSINI 0024 000281/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0111 002818/2012
GLADIMIR LAGO 0099 029781/2011
GUILHERME RENAN DREYER 0077 001986/2009
Germano Alberto Dresch Fi 0011 000619/2003
0101 042842/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0061 000585/2009
Gilberto Brunatto Dalabon 0037 000863/2007
Gilberto Stinglin Loth 0034 000366/2007
0107 062563/2011
Giles Santiago Junior 0115 011331/2012
Glauco Iwersen 0020 000696/2005
Glécia Palmeira Peixoto 0030 001554/2006
Guataçara Schenfelder Sal 0045 000046/2008
Guilherme de Salles Gonça 0137 043389/2012
Gustavo Berto Roça 0020 000696/2005
Gustavo Saldanha Suchy 0008 000868/2002
0027 001071/2006
Hamilton Schimdt Costa Fi 0010 001233/2002
Heitor Otavio de Jesus Lo 0004 000003/2000
Helio Kennedy G. Vargas 0041 001101/2007
IARA CRISTINA MARQUES 0098 022245/2011
IDENOR VALDEMAR DREYER 0077 001986/2009
INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0021 000832/2005
INGRID KUNTZE 0035 000580/2007
IRACI SOUZA DE SOARES 0003 001171/1999
ISABELA QUELHAS MOREIRAS 0030 001554/2006
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0103 049777/2011
Ilan Goldberg 0075 001847/2009
Ilcemara Farias 0057 000259/2009
JANAINA FELICIANO FERREIR 0028 001100/2006
JONHY C. G. GUIMARAES 0066 000761/2009
JORGE LUIZ BERNARDI 0068 000861/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0127 032690/2012

JOSE MARIO RABELLO FILHO 0092 069380/2010
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0043 001705/2007
 JOSE TELLES DO PILAR 0026 000462/2006
 JOSIANE TRINKEL 0005 000851/2000
 JOZELIA NOGUEIRA 0056 000219/2009
 JULIA MARIA BORGES 0015 000235/2004
 JULIANA MARTINS 0067 000776/2009
 JULIANA PUPO 0078 002007/2009
 JULIO CESAR BROTTTO 0044 000042/2008
 Jacqueline da Silva Sari 0122 020422/2012
 Jaime Oliveira Penteado 0061 000585/2009
 Janaina Cirino dos Santos 0045 000046/2008
 Janaina Giozza Avila 0027 001071/2006
 0111 002818/2012
 Janainna de Cassia Esteve 0042 001590/2007
 Jaquiline Lorena Migliori 0006 000263/2001
 Jeferson Weber 0022 000193/2006
 Jefferson Renato Rosolem 0074 001449/2009
 Joao Leonel Antocheski 0056 000219/2009
 Joao Leonelho Gabardo Fil 0034 000366/2007
 0107 062563/2011
 Jose Antonio de Andrade A 0046 000498/2008
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0038 000918/2007
 0080 002223/2009
 Joseval Jorge Pedroso de 0007 000301/2001
 José Campos de Andrade Fi 0103 049777/2011
 José Dantas Loureiro Neto 0074 001449/2009
 José Eduardo Grittes Manz 0009 001039/2002
 José de Medeiros Pacheco 0101 042842/2011
 João Claudio Franzo Weinq 0090 061564/2010
 João Henrique da Silva 0013 000957/2003
 João Leonelho Gabardo Fil 0040 001089/2007
 Juliana L. Malvezzi 0019 000364/2005
 Juliana da Silva 0009 001039/2002
 Juliane Cristina Correa d 0026 000462/2006
 0033 000231/2007
 Juliane Toledo S. Rossa 0088 048385/2010
 Julio Cesar Dalmolim 0097 011170/2011
 Julio Jacob Junior 0073 001054/2009
 KARINE ROMANI 0046 000498/2008
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0027 001071/2006
 KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0116 013055/2012
 Karina Espindola de Abreu 0107 062563/2011
 Karine Simone Pofahl 0082 003196/2010
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0104 054787/2011
 LEANDRO CAVOL 0025 000298/2006
 LEONEL STEVAM FILHO 0031 000116/2007
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0109 065827/2011
 0126 030035/2012
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0128 035746/2012
 LUCIANO MARCHESINI 0114 011147/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0127 032690/2012
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0037 000863/2007
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0135 040449/2012
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0089 056401/2010
 LUIZ RENATO P.SANTA RITTA 0008 000868/2002
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0027 001071/2006
 Leandro Ramos Gouveia 0030 001554/2006
 Leonardo Marçal Ribeiro 0134 039610/2012
 Leonardo Ramos Rocha 0007 000301/2001
 Leonardo Silva Machado 0090 061564/2010
 Leonel Trevisan Junior 0010 001233/2002
 Leoni José Galli 0068 000861/2009
 Lizete Rodrigues Feitosa 0073 001054/2009
 Loriane Guisantes da Rosa 0116 013055/2012
 Lucas Henrique Zandonadi 0071 000956/2009
 Lucia Helena Fernandes St 0061 000585/2009
 Luciana da Fontoura Rodri 0092 069380/2010
 Luciane Maria Trippia 0030 001554/2006
 Luciano Chizini e Chemin 0006 000263/2001
 Luiz Alceu Gomes Bettenga 0028 001100/2006
 Luiz Antônio Daros 0047 000827/2008
 Luiz Fernando Brusamolín 0062 000598/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 0131 036319/2012
 Luiz Gustavo Baron 0117 015251/2012
 Luiz Henrique Bona Turra 0061 000585/2009
 Luiz Henrique Zanelatto 0003 001171/1999
 Luiz Rodrigues Wambier 0118 015657/2012
 0123 024180/2012
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0101 042842/2011
 MARCELLO MARQUES MAGALHAE 0083 009863/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0100 040723/2011
 MARCELO FERNANDES POLAK 0031 000116/2007
 MARCELO ROBERTO PELLEGRIN 0083 009863/2010
 MARCIA CRISTINA VAZ 0060 000545/2009
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0103 049777/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0105 059278/2011
 MARCIO AURELIO SILVERIO 0006 000263/2001
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0012 000870/2003
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0012 000870/2003
 MARIA ZILA CORREIA VEIGA 0136 043198/2012
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0089 056401/2010
 MARINA MELO CUNHA 0048 000969/2008
 MARIZA CARLA GUI5 0004 000003/2000
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0011 000619/2003
 MAURO CURY FILHO 0012 000870/2003
 MOUZAR MARTINS BARBOZA 0104 054787/2011
 MURILO ANTUNES SCHENFELDE 0045 000046/2008
 MURILO CLEVE MACHADO 0023 000274/2006

Mara Rita de Cassia A. Qu 0090 061564/2010
 Marcelo Luiz Dreher 0036 000601/2007
 Marcia Cristina Gunha 0097 011170/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0052 001681/2008
 0077 001986/2009
 0078 002007/2009
 Marco Antonio Langer 0018 001278/2004
 0054 000082/2009
 Maria Alice Carneiro de F 0010 001233/2002
 Maria Elizabeth H. Ribeir 0030 001554/2006
 Mariane Cardoso Macarevic 0081 002338/2009
 Marissol J. Filla 0047 000827/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0012 000870/2003
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0075 001847/2009
 Melina Breckenfeld Reck 0086 044656/2010
 0087 044683/2010
 Micael Ramalho Mendes 0080 002223/2009
 Michelly Cristina Alves N 0026 000462/2006
 Miekio Ito 0094 000094/2011
 Miguel Angelo Rasbold 0132 037187/2012
 Miguel Cesar Setim 0041 001101/2007
 Milton Luis Kuster 0023 000274/2006
 Milton Luiz Cleve Kuster 0020 000696/2005
 Murilo Cleve Machado 0020 000696/2005
 NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR 0017 000807/2004
 Nadia Regina de Carvalho 0030 001554/2006
 Nelson Antonio Gomes Juni 0055 000150/2009
 Nelson Paschoalotto 0088 048385/2010
 0122 020422/2012
 Neudi Fernandes 0121 020123/2012
 Nilce Neide Teixeira de L 0003 001171/1999
 0076 001888/2009
 OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0097 011170/2011
 Osnildo Pacheco Junior 0024 000281/2006
 PAOLA SPREA CARRIJO 0103 049777/2011
 PATRICIA CRISTINE A. DALO 0009 001039/2002
 PATRICIA ROHN 0015 000235/2004
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0057 000259/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0010 001233/2002
 PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 0001 000263/1998
 PEDRO VIEIRA CESAR 0025 000298/2006
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0118 015657/2012
 Paulo Cesar Bulotas 0030 001554/2006
 Paulo Guilherme Pfau 0060 000545/2009
 0065 000758/2009
 Paulo José Gozzo 0100 040723/2011
 Paulo Roberto Lopes 0015 000235/2004
 Paulo Sergio Winckler 0038 000918/2007
 0123 024180/2012
 Paulo Yves Temporal 0030 001554/2006
 Pedro Henrique Igino Borg 0073 001054/2009
 Pedro Henrique Ribas 0090 061564/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0063 000662/2009
 Priscila Kei Sato 0118 015657/2012
 0123 024180/2012
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0108 065676/2011
 RENAN FERREIRA DA SILVA 0002 000918/1999
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0092 069380/2010
 RICARDO ANDRAUS 0117 015251/2012
 RODRIGO LUIZ SILVESTRI 0001 000263/1998
 RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0057 000259/2009
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0057 000259/2009
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0031 000116/2007
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0089 056401/2010
 RONY CESAR CENTENARO VALE 0004 000003/2000
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0026 000462/2006
 RUBEN MADINE 0050 001178/2008
 RUBEN MADINI 0052 001681/2008
 0063 000662/2009
 Rafael Baggio Berbiciz 0073 001054/2009
 Rafael Justus de Brito 0007 000301/2001
 Regina de Melo Silva 0029 001341/2006
 Reginaldo Nogueira Guimar 0059 000512/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0075 001847/2009
 0091 061737/2010
 0099 029781/2011
 Renato Jose Borget 0023 000274/2006
 Renato José Borget 0023 000274/2006
 Renato Oliveira de Azeved 0014 000970/2003
 René Dotti 0044 000042/2008
 Ricardo Souza Oliveira 0090 061564/2010
 Roberta Nalepa 0060 000545/2009
 0065 000758/2009
 Roberta Onishi 0036 000601/2007
 Robinson Leon de Aguiro 0114 011147/2012
 Rodrigo Rockenbach 0035 000580/2007
 Rogeria Dotti Doria 0044 000042/2008
 Rogerio Veras 0125 027693/2012
 Rogério Grohmann Sfoggia 0029 001341/2006
 Ronald Mayr Veiga Brandal 0089 056401/2010
 Rosangela da Rosa Correa 0081 002338/2009
 Rosiane Follador Rocha Eg 0007 000301/2001
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0130 036072/2012
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 0007 000301/2001
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0087 044683/2010
 Sandra Cristina Pereira B 0053 000074/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0039 001040/2007
 Sandro Luiz Kzyzanoski 0115 011331/2012
 Sergio Augusto Fagundes 0041 001101/2007

0041 001101/2007
 Sergio Batistella 0055 000150/2009
 Sergio Schulze 0110 002074/2012
 Silvio Brambilla 0083 009863/2010
 Simone Rocha de Cristo Le 0002 000918/1999
 Sydnei Martins Lecheta 0069 000870/2009
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0103 049777/2011
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0137 043389/2012
 TWINK MENDES DE MORAES 0125 027693/2012
 Tales Luis Tomalusi 0058 000276/2009
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0082 003196/2010
 0106 059493/2011
 Tommy farago andrade wipp 0115 011331/2012
 VANESSA FRANZON ZAGUINI 0067 000776/2009
 Valeria Caramuru Cicarell 0036 000601/2007
 Valkiria de Lima Gasques 0036 000601/2007
 Victicia Kinaski Gonçalves 0129 035871/2012
 Vitorio Karan 0024 000281/2006
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0108 065676/2011
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0021 000832/2005
 0103 049777/2011
 WILSON ANTONIO XAVIER KUS 0004 000003/2000
 YARA ALEXANDRA DIAS 0085 043739/2010
 lucas bunki linzmayer ot 0031 000116/2007
 paulo sergio sutil 0112 007656/2012

1. INDENIZACAO SUM. - 263/1998 - BERONI RODRIGUES BELLO SILVERIO x ARCELIO ANTONIO DALABONA (F. 116) e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. Airton Passos de Souza, RODRIGO LUIZ SILVESTRI, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, FRANCO COSTANTINI e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.
 2. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 918/1999 - DANIEL JANISKI x QUERO MAIS MASSAS CASEIRAS LTDA. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Preparo das custas no valor de R\$ 2,48 Distribuidor). Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, Simone Rocha de Cristo Leite e RENAN FERREIRA DA SILVA.
 3. SUMARIA DE COBRANÇA - 1171/1999 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA EUROPA I E II x MANOEL PEDRO DO ROSARIO e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 452,00. Advs. Antonio Emerson Martins, Luiz Henrique Zanelatto, IRACI SOUZA DE SOARES e Nilce Neide Teixeira de Lima.
 4. RESCISAO CONTRATUAL - 3/2000 - ESP. ROSAN MAURICIO SILVA COSTA x T.C. ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, MARIZA CARLA GUI, RONY CESAR CENTENARO VALENZA, Heitor Otavio de Jesus Lopes e Deloia Muller.
 5. SUMARIA DE COBRANÇA - 851/2000 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO DA PRATA x JOSE M. DE SOUZA - Ciência ante a expedição do Mandado de Avaliação. Adv. JOSIANE TRINKEL.
 6. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 263/2001 - LILIAN FROESE x CLOVIS ALBERTO RODRIGUES DA CRUZ - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Custas no valor de R\$ 99,00 Oficial de Justiça). Advs. Jaquiline Lorena Migliorini Loik, Luciano Chizini e Chemin e MARCIO AURELIO SILVERIO.
 7. REPARACAO DE DANOS - 301/2001 - JORGE ELIAS BITTAR FILHO e outro x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outros - Desp. de fls. 1000. ... Oficie-se com AR/MP, pessoalmente, ao presidente da Junta Comercial, solicitando explicações acerca da divergência existente entre os documentos de fls. 89 e 926 destes autos, sob pena de responsabilidade. Juntamento com o ofício, devem ser enviadas cópias dos documentos de fls. 89 e 926. Int. Advs. Rosiane Follador Rocha Egg, SIMONE PACHECO DE SOUZA, Andre Mello Souza, Leonardo Ramos Rocha, Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Rafael Justus de Brito, Joseval Jorge Pedroso de Moraes e EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI.
 8. RESCISAO CONTRATUAL - 868/2002 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO DE SA - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 60,16. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e LUIZ RENATO P.SANTA RITTA.
 9. SUMARIA DE COBRANÇA - 1039/2002 - CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x OSWALDO AUGUSTINHAK - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 36,91 Contador. Advs. José Eduardo Grittes Manzochi, Juliana da Silva e PATRICIA CRISTINE A. DALOTTO.
 10. DECLARATORIA - 0000414-09.2002.8.16.0001 - CESAR ROGERIO RAME MYLLA e outro x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 667. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 657/665, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Int. Advs. Hamilton Schimdt Costa Filho, Maria Alice Carneiro de Figueiredo, PAULO ROBERTO BARBIERI, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
 11. INDENIZACAO SUM. - 619/2003 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x VALDIR DE ALMEIDA e outro - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 203,20. Advs. Germano Alberto Dresch Filho e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.
 12. REVISIONAL DE CONTRATO - 870/2003 - ERIBERTO KARGER x BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls. 379. ... 1. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Contador em elaborar os cálculos de liquidação de sentença, conforme noticiado às fls. 376/378, os quais só podem ser elaborados por um perito contábil. 2. Para realização da perícia nomeio o Sr. Perito Edison Luiz Kruger (fone: 3024-9640). 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto à aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários, bem como se esclarece aceita percebê-los ao final da demanda, às custas da parte vencida. 5. Após, intimem-se as partes a se manifestar. Int. Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDRÉ GEORGE FERRARIS FERNANDES, ALEXANDRE PERICLES ITABIRANO GOMIDE, ANDRE GUSTAVO DE FREITAS DUTRA, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.
 13. DECLARATORIA - 957/2003 - LACTEC-INSTITUTO DE TECN.PARA O DESENVOLVIMENTO x REMIX SERVICOS TECNICOS LTDA. e outros - Manifeste-se o interessado ("o valor retro deverá ser recolhido na conta n 8500-4 Ag 3984 da CEF"). Advs. Elisa Sartori Muniz e João Henrique da Silva.
 14. MONITORIA - 970/2003 - OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SAIDA NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + custas postais). Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e Renato Oliveira de Azevedo.
 15. REPARACAO DE DANOS - 235/2004 - HEITOR SUMIDA x CARLOS ROBERTO BRATFISCH - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Preparo das custas no valor de R\$ 49,50 Oficial de Justiça). Advs. PATRICIA ROHN, Alessandro Ravazzani, Paulo Roberto Lopes e JULIA MARIA BORGES.
 16. SUMARIA DE COBRANÇA - 541/2004 - COND. DO EDIFICIO YUBEBA x ARISTIDES DE ATHAYDE BISNETO e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Preparo das custas no valor de R\$ 10,08 Contador) Advs. FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA, FARID MAIRA TROG e ARISTIDES ATHAYDE BISNETO.
 17. COBRANÇA - 807/2004 - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x STRAPPA FABRICACAO DE ARTIGOS DE ARTESANATO LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. Aristides A. Tizzot França, NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR e Claire Lotici.
 18. SUMARIA DE COBRANÇA - 1278/2004 - COND. ED. ECOBUSINESS CENTER x LUIZ CARLOS DOS REIS e outro - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Adv. Marco Antonio Langer.
 19. DECLAR. NUL. DE TITULO - 364/2005 - X-LEME SERVICOS DE RADIOLOGIA CLINICA S/C LTDA x ALBERTO MARCIO JANG - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Preparo das custas no valor de R\$ 9,40). Advs. Juliana L. Malvezzi, Adilson de Castro Junior e ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS.
 20. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000023-49.2005.8.16.0001 - PAULO FERNANDO PIRES DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 para expedição de alvará sob pena de arquivamento. Advs. Gustavo Berto Roça, Milton Luiz Cleve Kuster, Murilo Cleve Machado e Glauco Iwersen.
 21. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 832/2005 - CESAR FRANK FRANCISCHELLI x ESP. DE WALESKA SCHMIDT GACHET e outro - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 432,60 + R\$ 1,85 Distribuidor. Advs. INESSA KAMINSKI BIERMAYR e WILLIAM MOREIRA CASTILHO.
 22. SUMARIA DE COBRANÇA - 193/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO BONANCA x ROBERTO KUROI e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Custas no valor de R\$ 75,20). Advs. Jeferson Weber e DJONATHAN DEBUS.
 23. ORDINARIA DE COBRANCA - 274/2006 - ARNALDO JOSE DE CONTO x MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDENCIA - Desp. de fls. 309. ... Primeiramente, manifeste-se a parte requerida acerca da manifestação de fls. 305/308, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Renato Jose Borget, Renato José Borget, Milton Luis Kuster e MURILO CLEVE MACHADO.
 24. EXECUCAO DE SENTENCA - 281/2006 - MARCIA MELLO MALUCELLI x ELVA SCHNEIDER - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 151. Advs. GERSON MASSIGNAN MANSINI, Osnildo Pacheco Junior e Vitorio Karan.
 25. MONITORIA - 298/2006 - ITAFRUTAS LTDA x GASPARELO E SOUZA LTDA e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Custas no valor de R\$ 10,08 Contador). Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e LEANDRO CAVOL.

26. DEPOSITO - 462/2006 - BANCO FINASA S/A x WILLIAM CESAR FERNANDES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Preparo das custas no valor de R\$ 22,40). Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JOSE TELLES DO PILAR, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Juliane Cristina Correa da Silva, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

27. REINTEGRACAO DE POSSE - 1071/2006 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x IZAIAS CRISTINO - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 10,08 Contador. Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, KELIAN BORTOLINI LIMA, Claudia Bueno Gomes e Claudio Cinto.

28. MONITORIA - 1100/2006 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SILVANA DOS SANTOS CARVALHO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Preparo das custas de um ofício). Advs. Luiz Alceu Gomes Bettgea, CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 1341/2006 - JOSE ALTAIR PONTES x BANCO PANAMERICANO S.A - Desp. de fls. 199. .. Recebo a impugnação de fls. 187/198 e determino a suspensão do curso da execução, tendo em vista o alegado excesso de execução e possibilidade de o levantamento de valores causar prejuízos ao devedor diante da dificuldade de reaver eventual quantia cobrada a maior. Intime-se o impugnado para em 15 dias se manifestar sobre a impugnação. Int. Advs. Regina de Melo Silva e Rogério Grohmann Sfoggia.

30. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 1554/2006 - FATIMA DAYANE DE OLIVEIRA x PA RECURSOS HUMANOS e outro - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRAS, Maria Elizabeth H. Ribeiro, Nadia Regina de Carvalho Mikos, Glécia Palmeira Peixoto, Luciane Maria Trippia, Leandro Ramos Gouveia, Paulo Yves Temporal, Paulo Cesar Bulotas e Claire Lottici.

31. COBRANÇA - 116/2007 - ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - ACJS x JAQUELINE SUZAN CANCELA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Preparo das custas no valor de R\$ 112,80). Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, Fernanda Andreadza, ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, DANYELLE DA SILVA GALVÃO, Lucas bunki linzmayer otsuka e LEONEL STEVAM FILHO.

32. REINTEGRACAO DE POSSE - 121/2007 - ALFREDO FERREIRA JUNIOR x CLONE INDUSTRIA DE MOVEIS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Preparo das custas no valor de R\$ 53,62). Adv. Divalmiro Olegario Maia Pereira.

33. DECLARAT.INEXIST.OBRIG.CAMBIA - 231/2007 - ROSELI DO ROCIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Preparo das custas no valor de R\$ 14,10) Advs. DIRCEU ZANONI e Juliane Cristina Correa da Silva.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 366/2007 - IOLANDA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,70. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

35. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000035-92.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO AUGUSTA VIII x VICTOR VILHA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Preparo das custas no valor de R\$ 74,73 Contador). Advs. INGRID KUNTZE e Rodrigo Rockenbach.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 601/2007 - RICARDO ANGELO PERDIGAO VIALLE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e outro - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 44,80 (2 expedições + 2 envios postais). Advs. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Marcelo Luiz Dreher, Valkíria de Lima Gasques e Roberta Onishi.

37. COBRANÇA - 863/2007 - MARIA HELENA FRANCESCHI PINEROLI x BANCO ABN AMRO REAL - Desp. de fls. 219. .. Assiste razão a requerente de fato existem valores remanescentes a serem levantados em seu favor. Conforme informado, houve o levantamento da quantia de R\$ 2.869,86 porém o saldo que resulta em favor do autor é de R\$ 3.335,92 tendo em vista os abatimentos com os depósitos realizados, incluindo o primeiro deles no valor de R\$ 1.849,22 e valores a título de honorários em favor da parte contrária, resta o montante de R\$ 466,06 desta forma defiro a expedição de alvará nesta quantia em favor do requerente. Int. ... Ao requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40. Advs. Gilberto Brunatto Dalabona e LUIS FERNANDO DIETRICH.

38. COBRANÇA - 918/2007 - GERSON ROCHA HORN x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 56,40. Advs. Paulo Sergio Winkler, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho e Anderson Seabra de Souza.

39. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1040/2007 - VALMOR ALVES x BRASIL TELECOM S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$

9,40 para expedição de alvará, sob pena de arquivamento. Advs. Fábio de Andrade e Sandra Regina Rodrigues.

40. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1089/2007 - NILTON APARECIDO DA SILVA x BANCO ABN AMRO S/A. - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 23,50. Advs. Candido Antonio Dembiski, ELZA SANT ANA DE LIMA DEMBISKI e João Leonel Gabardo Filho.

41. SUMARIA DE COBRANÇA - 1101/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARENINA x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 10,08 Contador. Advs. Helio Kennedy G. Vargas, Miguel Cesar Setim, Sergio Augusto Fagundes e Sergio Augusto Fagundes.

42. REVISIONAL DE ALUGUEL - 1590/2007 - ROBSON CARDOSO ALVES x BV FINANCEIRA S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Preparo das custas no valor de R\$ 4,35.). Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e Janainna de Cassia Esteves.

43. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1705/2007 - CRISTIANO ROSA CORDEIRO e outros x BORDEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Decisão de fls. 198. ... Vistos e examinados -estes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/ C DANOS MORAIS, em que é autor CRISTIANO ROSA CORDEIRO e outros e requerido BORDEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros. O feito encontra-se paralisado desde julho de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Em diligência de intimação pessoal a parte autora, a mesma restou negativa diante a mesma ter mudado de endereço, sem se quer ter informado nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelos autores, conforme dispõe o artigo 267, §2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO.

44. USUCAPIAO - 42/2008 - VILSON FERREIRA DE CASTRO e outro - Ciência ante a veiculação do edital em data de 20/09/2012. Ao autor para retirar o Edital. Advs. Andrea Gomes, Renê Dotti, Rogeria Dotti Dória e JULIO CESAR BROTT.

45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001319-04.2008.8.16.0001 - HEROTIDES RUIZ DE ARRUDA x JOSE DE ASSIS PEREIRA ASSESSORIA CONDOMINIAL S/C - Desp. de fls. 298. ... Reporto-me ao despacho de fls. 293, intime-se a parte requerida, em nome de seus novos patronos, para se manifestar acerca da petição de fls. 290/292. Int. Advs. Guatçara Schenfelder Salles, MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES, Janaina Cirino dos Santos e Aline Bratti Nunes Pereira.

46. COBRANÇA - 498/2008 - MARILENE ALVES CORREA DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S.A - Decisão de fls. 164. ... Recebo os embargos de declaração de fls. 161/163, pois tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento. Houve contradição na sentença embargada tendo em vista que fixou em parte dispositiva a condenação ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente (15.04.1988), quando a fundamentação determinou a correção a partir do pagamento a menor. Destarte, acolho os embargos para o fim de constar no dispositivo que no tocante aos 40 salários mínimos, que seja pago valor correspondente à época da liquidação do sinistro(10.05.1988), deduzidos os valores pagos a menor na mesma data. P.R.I. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, KARINE ROMANI, BARBARA LEITCIA DE SOUZA SPAGNOLO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

47. COBRANÇA - 827/2008 - HENRIQUE CELSO ACCIOLY TEIXEIRA PINTO x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 156. ... Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 154/155 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Luiz Antônio Daros e Marissol J. Filla.

48. INDENIZATÓRIA - 969/2008 - ALÍPIO JOSE MATTJE x VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A - Decisão de fls. 220. ... 1. Tendo em vista manifestação de fl. 216, defiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento em nome do procurador Alípio Jose Mattie -- OAB/PR nº 9.501, nos termos do requerimento. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício de solicitação de transferência bancária dos valores a serem levantados, posto que, o levantamento de valores deve ocorrer via de fato por alvará de levantamento, nos moldes do item 2.6.9 disposto no Código de Normas. Devendo ainda atentar-se ao fato que, após encaminhados os expedientes de alvarás de levantamento ao Banco do Brasil, a responsabilidade quanto aos alvarás é de exclusiva competência da instituição financeira, como se verifica no disposto no artigo 6.º, do acórdão do Conselho da Magistratura, preposição n.º 2006.74972-0/0, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -Foro Central, como se vê: "Art. 6º - Os mandados de pagamento referidos no art. 10 ficarão sob a responsabilidade do Banco do Brasil que procederá aos trâmites internos tendentes a efetivar o quitação com a entrega em numerário, crédito em Documento de Crédito - DOC ou Transferência Eletrônica de Disponibilidades - TED ao beneficiário ou seu procurador devidamente habilitado."

3. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fl. 217. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. CARLOS ALBERTO UMBELINO, MARINA MELO CUNHA e FABIANO FREITAS SOARES.

49. INDENIZACAO ORD. - 1035/2008 - NEI DE FARIA DOS SANTOS x LIDELFONSO BENEDITO LEMOS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + custas postais). Adv. Arlindo Mendes de Souza.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 1178/2008 - ADRIANE DE BORBA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 894,71. Adv. RUBEN MADINE.

51. MONITORIA - 1630/2008 - SILVER CREDIT FOMENTO MECANTIL LTDA x FRANCIS ALBERT RICKERT - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela

Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + custas postais). Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

52. BUSCA E APREENSAO - 1681/2008 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JORGE LUIZ LABHARDT - Desp. de fls. 114. .. Intime-se a parte autora pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e RUBEN MADINI.

53. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006661-59.2009.8.16.0001 - ITAU SEGUROS S/A x SONIA REGINA DE OLIVEIRA - "A parte ré retirar o alvará expedido, conforme cópia de fl. 219". Advs. GERARD KAGHTAZIAN, Elis Raquel M. Sari Fraga e Sandra Cristina Pereira Braga.

54. SUMARIA DE COBRANÇA - 82/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA CRISTINA x GIULIANO FOLADOR MATTIOLI e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Preparo das custas no valor de R\$ 10,08 Contador). Adv. Marco Antonio Langer.

55. DECLARATORIA - 150/2009 - RAFAEL ALFREDO HECK x DWB VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, Antonio Ernesto de Lima, Sergio Batistella, Daniel Kober e Angelize Severo Freire.

56. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 219/2009 - VALCIR SANTOS DAS CHAGAS x BANCO BRADESCO S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Preparo das custas no valor de R\$ 10,08 Contador). Advs. JOZELIA NOGUEIRA e Joao Leonel Antocheski.

57. SUMARIA DE COBRANÇA - 259/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO COPERNICO x LENIA LUZ NOGUEIRA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Preparo das custas no valor de R\$ 151,92) Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA e Ilcemara Farias.

58. DECLARATORIA - 276/2009 - COOPSUL - COOP. DE TRANS. E SERV. DO SUL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. ... (Custas no valor de R\$ 42,29). Advs. Tales Luis Tomaluski e Eduardo Ferrari.

59. INDENIZATÓRIA - 0000013-63.2009.8.16.0001 - THAMI KHRISTINA GUIMARAES BELLONI x KATIUSSIA FERREIRA COTTENS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Custas no valor de R\$ 10,08 Contador). Advs. Reginaldo Nogueira Guimaraes Junior e Alfredo Poletti Gonçalves.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 545/2009 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CRISTIANE NOSKOVSKI CORREA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Preparo das custas no valor de R\$ 38,80). Advs. Paulo Guilherme Pfau, Roberta Nalepa, Cary Cesar Mondini e MARCIA CRISTINA VAZ.

61. COBRANÇA - 585/2009 - LOURIVAL DE ABREU NABO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 20,16 Contador sob pena de extinção. Advs. Ceres Cavalcante de Alburquerque, Lucia Helena Fernandes Stall, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 598/2009 - MICHEL FERNANDES DA SILVA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$10,08 Contador. Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e Luiz Fernando Brusamolín.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 662/2009 - DEVANIR CORDEIRO DAS CHAGAS x BANCO ITAU S.A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 10,08 Contador. Advs. RUBEN MADINI e Pio Carlos Freiria Junior.

64. SUMARIA DE COBRANÇA - 689/2009 - ARNALDO FERREIRA MULLER x ADEMIR DIHL - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 37,66. Adv. Arnaldo Ferreira Muller.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - 758/2009 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON AMERICO BATISTA - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,56. Advs. Paulo Guilherme Pfau, Roberta Nalepa e Cary Cesar Mondini.

66. MONITORIA - 761/2009 - JOAREZ DE ANDRADE LEMOS x ALVARO AUGUSTO DA SILVA PIE - Manifeste-se o autor ("não houve pagamento das custas supramencionadas"). R\$ 33,56. Adv. JONHY C. G. GUIMARAES.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 776/2009 - CARLOS CAETANO DE SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 556,32 + Funrejus e Distribuidor. Advs. JULIANA MARTINS e VANESSA FRANZON ZAGUINI.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - 861/2009 - JORGE LUIZ BERNARDI x VALDIR DE TAL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Custas no valor de R\$ 54,58). Advs. Leoni José Galli e JORGE LUIZ BERNARDI.

69. OBRIGACAO DE FAZER - 870/2009 - ALBERTO RANK x DIRCEU PEREIRA DA SILVA e outro - Desp. de fls. 128. ... Oficie-se à Receita Federal a fim de obter

as últimas 03 declarações de imposto de renda dos executados. Após, para fins de consulta no sistema BACENJUD, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias junto aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de 1 ofício. Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA e Sydnei Martins Lecheta.

70. DESPEJO - 875/2009 - VALDEMAR BOCIAN x JOSE FERNANDES DIAS - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,28. Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, Carlos Arauz Filho e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

71. RESSARCIMENTO - 956/2009 - LIBERTY SEGUROS S/A x SYS PARK ESTACIONAMENTOS - Manifeste-se o credor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Lucas Henrique Zandonadi Gomes.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 1028/2009 - BANCO FINASA S.A x WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Diego Rubens Gottardi e DANIELE DE BONA.

73. OBRIGACAO DE FAZER - 1054/2009 - HONORINO LUIZ COLLA x SOC. COOP. MED.E HOSPITALARES DE CURITIBA-UNIMED - Desp. de fls. 791. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 691/746, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Julio Jacob Junior, Pedro Henrique Igino Borges, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa e Rafael Baggio Berbicz.

74. INDENIZATÓRIA - 1449/2009 - NILSON CHAGAS e outros x MANOEL JOSE DA SILVA e outros - Manifeste-se o interessado ante o ofício de fls. 760. Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Andrea Caroline M. Cury, Fernando Wilson Rocha Maranhão e José Dantas Loureiro Neto.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 1847/2009 - GEVERSON INOCENCIO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Intime-se a parte ré para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 130/131, no que tange a prestação de contas. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Reinaldo Mirico Aronis, Ilan Goldberg e Eduardo Chaffin.

76. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1888/2009 - LIDIA SCHULTZ DE LIMA x LUIZ RENATO SCHULTZ e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 226,54 + R\$ 18,00 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 21,32 Funrejus. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima e Alice Presa.

77. SUMARIA DE COBRANÇA - 1986/2009 - ILDEMAR DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 10,08 Contador. Advs. GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER, André Luiz Ferreira Ribeiro, Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Andrea Hertel Malucelli.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 2007/2009 - JEAN CARLO TOMAZINHO x BANCO ITAUCARD S.A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 325,24 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 21,58 Funrejus. Advs. JULIANA PUPO e Marcio Ayres de Oliveira.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 2190/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x RODRIGO MASCARENHAS DA COSTA - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 19,89. Adv. Fernando José Gaspar.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 2223/2009 - LINS AUTOMOVEIS LTDA e outros x BANCO CITIBANK S A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 29,14. Advs. Fláudio Ramalho Mendes, Micael Ramalho Mendes, Carolina Mileski da Silva e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

81. REINTEGRACAO DE POSSE - 2338/2009 - BANCO FINASA S.A x JHONATAN FERREIRA DA CRUZ - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 33,99. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003196-08.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLARICE MARTINS DA SILVA - Desp. de fls. 77. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 57/75, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Karine Simone Pofahl e Tatiana Valesca Vroblewski.

83. DECLARATORIA - 0009863-10.2010.8.16.0001 - AROTUBI METAIS LTDA x GLOBAL GROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA - Desp. de fls. 109. .. Considerando que o Juiz somente é obrigado a dar prosseguimento ao feito por força do princípio do impulso oficial após a angularização processual, vide arts. 262 e 263 do CPC cabe ao autor neste momento processual impulsionar o feito. Assim sendo, intime-se o autor pessoalmente para em 48 horas impulsionar o feito sob pena de extinção do mesmo. Int. Advs. MARCELLO MARQUES MAGALHAES, MARCELO ROBERTO PELLEGRINI MAGALHAES e Silvio Brambila.

84. RESSARCIMENTO - 0019611-66.2010.8.16.0001 - V. WEISS E COMPANHIA LTDA x JULIANO PAULI - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 83. Advs. Aurelio Cancio Peluso e Alexandre Millen Zappa.

85. SUMARIA DE COBRANÇA - 0043739-53.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CORDILHEIRAS x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 107. ... Recebo a impugnação de fls. 95/96 intime-se o impugnado para em 15 dias se manifestar sobre a impugnação. Int. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

86. COBRANÇA - 0044656-72.2010.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANGELA CRISTINA DE MELO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 93/94. ... (..) Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora o importe

correspondente à R\$4.419,95, referente os mensalidades não pagas, atualizado monetariamente (INPC) a contar da data da sentença e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com fundamento no art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizada. P.R.I. " Adv. Anderson Seigo Sviech e Melina Breckenfeld Reck.

87. COBRANÇA - 0044683-55.2010.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PLINIO DUENAS NETO - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 132/134. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, Melina Breckenfeld Reck e Anderson Seigo Sviech.

88. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0048385-09.2010.8.16.0001 - WANDERLEY PLAUTZ x BANCO SAFRA S/A - Desp. de fls. 201. ... Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito no item 2 6 2 do CN 'antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário'. Após, certifique a escrivania se a Dra. Denise Roche Preisner Oliva OAB/PR 50.560 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado às fls. 163/164, o qual deverá 'ser objeto de anotação no registro constante d respectivo livro' conforme item 2 6 9 do CN. Após, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. ... Manifeste-se o interessado ("Em cumprimento ao contido no item 02 do r. despacho de f. 20 1, certifico que a Dra. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA OAB/PR nº50.560, não possui poderes para receber e dar quitação, visto que os Instrumentos , de Procurações, bem como Substabelecimentos juntados nos autos, tratam-se de meras fotocópias."). Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Nelson Paschoalotto.

89. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0056401-49.2010.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO KREMER e outros x JOSE CARLOS GRIGOLO e outros - Desp. de fls. 230. ... Considerando a manifestação de fls. 228/229, revigoro o mandado de despejo determinando que o Sr. Oficial de Justiça de inteiro cumprimento ao mesmo, autorizando a requisição de força policial para auxílio no seu cumprimento. O indeferimento do pedido de fls. 210/211 ocorre em razão de que mesmo sendo noticiado fatos que afligem a saúde da requerida, os autores têm o efeito prejuízo, considerando que até o presente momento não são pagos nem alugueres nem despesas condominiais, gerando a cada período um acréscimo ao dano suportado pelos autores. Int. Adv. LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, MARIANA KOWALSKI FURLAN, RONE MARCOS BRANDALIZE e Ronald Mayr Veiga Brandalize.

90. DECLARATORIA - 0061564-10.2010.8.16.0001 - ELVIRA KRUGER WAVRITA x DAVI WAVRITA e outro - Ao requerido para apresentar as alegações finais. Adv. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, Ricardo Souza Oliveira, Leonardo Silva Machado, João Claudio Franzo Weinquad, Pedro Henrique Ribas e Mara Rita de Cassia A. Quaesner.

91. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0061737-34.2010.8.16.0001 - CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA x EMBRATEL S.A - Desp. de fls.90. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI e Reinaldo Mirico Aronis.

92. RESCISAO CONTRATUAL - 0069380-43.2010.8.16.0001 - MARLO AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x ADRIANO GOMES e outros - Desp. de fls. 90. ... Diante da manifestação de fls. 86, defiro o pedido de dilação do prazo, para que, no prazo de 30 dias informe o endereço da parte ré. Int. Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, Luciana da Fontoura Rodrigues e JOSE MARIO RABELLO FILHO.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072686-20.2010.8.16.0001 - MARCOS ORLANDO DE CARVALHO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 80. ... Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em que é autor MARCOS ORLANDO DE CARVALHO e outros e requerido REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. O feito encontra-se paralisado desde janeiro de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Em diligência de intimação pessoal a parte autora, a mesma restou negativa diante a mesma ter mudado de endereço, sem se quer ter informado nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. ANTONIO DA SILVA DE PAULO.

94. MONITORIA - 0000094-41.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x MADEIREIRA MARCELANDIA LTDA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Preparo das custas de 3 ofícios). Adv. Mieke Ito e Chrystianne de Freitas Alves Ferreira.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000913-75.2011.8.16.0001 - KLAUS RICHARD KUESTERS MELO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. (Custas no valor de R\$ 838,48 + 30,25 Distribuidor + R\$ 85,24 Funrejus). Adv. DANIELLE MADEIRA.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002073-38.2011.8.16.0001 - VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 36,50. Adv. ANTONIO DA SILVA DE PAULO.

97. DECLARATORIA - 0011170-62.2011.8.16.0001 - LEIA FANTINATTI DE ALMEIDA x LUIZ KUKLA - Desp. de fls. 360. ... 01 - Conclusos os autos para sentença, converto o feito em diligência. 02 - Para o saudável deslinde do feito, se faz necessária a apresentação de alguns documentos, desta forma, determino que a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos certidão de casamento e pacto antenupcial atualizados, bem como contrato social de inteiro teor da empresa Fada Construções e incorporações, em que o marido da autora figurava como sócio, para saber até qual período ocupava tal posição no quadro societário da empresa, sob pena de sucumbir de um ônus de sua responsabilidade, uma vez que deve provar que na época dos fatos satisfazia o regime de bens que informou, e que não obteve vantagens com o negocio jurídico realizado, as provas documentais requisitadas são suficientes para tal. Int. Adv. Julio Cesar Dalmolim, Marcia Cristina Gunha e OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022245-98.2011.8.16.0001 - JEAN RICARDO VARELLA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Ao autor para retirar a carta de intimação e encaminhar via Correio com AR. Adv. IARA CRISTINA MARQUES.

99. COBRANÇA - 0029781-63.2011.8.16.0001 - DIRCE TESSARO x HSBC - SEGUROS BRASIL S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.419/420 no prazo de 10 dias. Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO e Reinaldo Mirico Aronis.

100. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0040723-57.2011.8.16.0001 - AGENOR JOSE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.72/76 no prazo de 10 dias. Adv. Paulo José Gozzo e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

101. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0042842-88.2011.8.16.0001 - ARMINDO VILSON ANGERER x APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 397/411. Adv. Germano Alberto Dresch Filho, ALESSANDRO VINICIUS PILLATI, José de Medeiros Pacheco e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

102. COBRANÇA - 0046997-37.2011.8.16.0001 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x TRANSVOLTA TRANSPORTES LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + custas postais). Adv. Augusto Pastuch de Almeida e Fabio Vaceklovski Kondrat.

103. OBRIGACAO DE FAZER - 0049777-47.2011.8.16.0001 - FERNANDO RODRIGUES TRENTIN x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - (UNIANDRADE - CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE) - Desp. de fls. 247. ... Diante da manifestação de fls. 245/246, autorizo esta serventia a proceder a liberação do diploma para a parte requerente, conforme solicitação. No mais, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 243 ("Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC."). Int. Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA, PAOLA SPREA CARRIJO, José Campos de Andrade Filho, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, EVA DUBRINI e MARCIA DOS SANTOS BARAO.

104. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0054787-72.2011.8.16.0001 - ANTONIO DE MELO e outro x LUIZ CESAR KULLER e outro - Desp. de fls. 75. ... Defiro o pedido de redesignação da audiência formulado pela parte autora, tendo em vista que o primeiro requerido sequer foi citado para comparecer à referida audiência. Intime-se a parte autorapara que se manifeste acerca da certidão de fls. 59 ("...certifico que deixei de expedir o ofício mencionado na deliberação de fls. 56, tendo em vista não constar dos autos o CPF do requerido, informações imprescindível para que o expediente possa ser respondido a contento"). Adv. Alcenir Teixeira, MOUZAR MARTINS BARBOZA e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

105. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0059278-25.2011.8.16.0001 - DAGEMAR ANTONIO MATIAS x BV LEASING - Decisão de fls. 114. ... Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 113, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas de acordo com o artigo 26 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador da parte autora. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059493-98.2011.8.16.0001 - JOAO DA LUZ OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Desp. de fls. 156. ... A prova pericial é irrelevante ao deslinde do feito, a problemática deste feito resolve-se com a análise do contrato juntamente com os dispositivos legais. Ademais, o presente feito segue os ditames do rito sumário, a especificação das provas deveria ter sido feita quando da petição inicial, apresentando os quesitos ao Sr. Perito e arrolando as testemunhas caso entendesse necessário, mantendo-se inerte o autor quanto a tal manobra, preclusa está sua oportunidade de produção de prova. Ao contrário do que alega o autor, houve realização de audiência de conciliação e, em razão do julgamento antecipado do feito, não havendo mais provas a serem produzidas, tratando-se de matéria de direito, perfeitamente de acordo é o julgamento antecipado do feito, não havendo o que se falar em audiência de instrução e julgamento, desta forma, venham conclusos para prolação da sentença. int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, Tatiana Valesca Vroblewski e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

107. INDENIZACAO SUM. - 0062563-26.2011.8.16.0001 - REGINALDO GONSANI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls. 63. ... Considerando que a matéria aqui versada é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I. Anote-se e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Karina Espindola de Abreu, Joao Leonel Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

108. OBRIGACAO DE FAZER - 0065676-85.2011.8.16.0001 - RENATO MAIA WOLOCHATE x JOAO BELNIAKI e outros - Desp. de fls. 483. ... Compulsando os presentes autos, verifiquei que houve apenas devida citação do réu TIAGO NICOLETTI, assim, revogo o despacho de fls. 478. Cite-se o réu JOÃO BELNIAKI, vez que, não foi expedida carta de citação ao mesmo. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se quanto ao retorno do aviso de recebimento AR negativo às fls. 451/452 referente a citação do réu ISELDO PRIOR. Int. Advs. Carolina Marcela F. Bittencourt, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e WAGNER DE JESUS MAGRINI.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065827-51.2011.8.16.0001 - MIZAELO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 137. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias impugne a contestação e documentos de fls. 105/131 bem como para que manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 132/135. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

110. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002074-86.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DANIEL SNEGE - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 297,00 Oficial de Justiça. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

111. MONITORIA - 0002818-81.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x ELOISA ALMEIDA TAMURA - Desp. de fls. 53. ... Reporto-me ao despacho de fls. 43, assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias esclareça o ajuizamento do presente feito como ação monitoria, haja vista se tratar de contrato de financiamento por alienação fiduciária. Int. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Janaina Giozza Avila.

112. RENOVAT. CONTRATO DE LOCACAO - 0007656-67.2012.8.16.0001 - VIVO S.A x NELSON KENJI YONEKURA e outro - Desp. de fls. 110. ... Intime-se a parte requerida para que no devido prazo legal manifeste-se acerca de fls. 104/109. Int. Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ e paulo sergio sutil.

113. DESPEJO - 0009477-09.2012.8.16.0001 - ORLANDO MANN x ELVIRA DIAS PIOVEZZAN e outro - Decisão de fls. 52. ... O feito encontra-se homologado conforme a f. 48, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nas fls. 27/41. Tendo a parte autora noticiado o cumprimento integral do acordo (fls. 50/51) JULGO EXTINTO o processo na forma do art. 269 inciso III do CPC. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se. Int. Advs. Carlos Arauz Filho e ANDRE CASTILHO.

114. OBRIGACAO DE FAZER - 0011147-82.2012.8.16.0001 - NEUZA APARECIDA VIEIRA DE MELLO x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MEDICAS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls. 214/221 no prazo de 10 dias. Advs. LUCIANO MARCHESINI, DENISE MARCHESINI, Robinson Leon de Aguiar e Daniel Antonio Costa Santos.

115. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011331-38.2012.8.16.0001 - RAFAEL LAURENT VILLE x GILES SANTIAGO JUNIOR - Desp. de fls. 29. ... Revogo o despacho de fls. 27. Utilizando-se da fungibilidade das medidas e, em homenagem ao princípio da efetividade dos atos processuais, recebo os presentes embargos à execução como se impugnação ao cumprimento de sentença fossem, uma vez que a ação Monitoria em apenso está na fase processual de cumprimento de sentença, tendo ocorrido penhora de valores e intimação do réu para impugnar o termo. Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 dias. Int. Advs. Tommy farago andrade wippel, Giles Santiago Junior e Sandro Luiz Kzyzanoski.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013055-77.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS IOITI IVANAGA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 258. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. KELLEN KENOR RAMOS MARQUES e Loriane Guisantes da Rosa.

117. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0015251-20.2012.8.16.0001 - FERNANDO CESAR SVOBODA x BANCO SAFRA S.A. - Desp. de fls. 191. ... Sobre o pedido de desistência formulado pelo requerente, manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias considerando o silêncio como assentimento. Efetivamente, a desistência da ação, uma vez que a citação já ocorreu com contestação juntada aos autos (fls. 169/188) depende da anuência do requerido. Advs. RICARDO ANDRAUS, Luiz Gustavo Baron e Alexandre Nelson Ferraz.

118. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0015657-41.2012.8.16.0001 - NEUSA FELIX DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 51/116. Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, Luiz Rodrigues Wambier e Priscila Kei Sato.

119. REIVINDICATORIA - 0016308-73.2012.8.16.0001 - AURORA PRADINS KOLOSKI x ZENIDE ISABEL DE MORAIS - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 63,47. Adv. DIRCEU A VIEIRA.

120. DESPEJO - 0017296-94.2012.8.16.0001 - LUCIANE SMOGER e outros x PERLY COMERCIO DE FIBRAS DE POLIESTER LTDA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 146/149. Adv. Danielle Christiane da Rocha.

121. ANULATORIA - 0020123-78.2012.8.16.0001 - OLAVO KWIATKOWSKI x BARIGUI COMERCIO DE MOTOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 119/186. Advs. FELIPE DE POLI DE SIQUEIRA, Neudi Fernandes e Alexandre Nelson Ferraz.

122. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0020422-55.2012.8.16.0001 - JOAO BELMIRO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A - Desp. de fls. 147. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Jacqueline da Silva Sari e Nelson Paschoalotto.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024180-42.2012.8.16.0001 - RONALDO MUNIZ MOREIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 59/138. Advs. Paulo Sergio Winckler, Luiz Rodrigues Wambier e Priscila Kei Sato.

124. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0026122-12.2012.8.16.0001 - TARCIZO MARQUES x BANCO FIAT S A - Desp. de fls. 79. ... Defiro ao requerente o benefício da assistência judiciária. Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não contestada à ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

125. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0027693-18.2012.8.16.0001 - CATARINA QUIRINO DE FREITAS STOCCO x BANCO SANTANDER S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, TWINK MENDES DE MORAES e Rogerio Veras.

126. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030035-02.2012.8.16.0001 - ALAN RODRIGO LEMES x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 67/68. ... Acolho a emenda a inicial de fls. 63/66. Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora, nos termos da Lei 1060/50. Neste sentido, promova a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em Juízo. Ocorre que a pauta deste Juízo encontra-se congestionada e, casos análogos, as conciliações têm sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. [...] Obedecendo aos ditames da CF bem como nos termos do art. 125 inciso I do CPC pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio, e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 dias apresente defesa sob pena de incidência dos efeitos da revelia. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

127. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0032690-44.2012.8.16.0001 - NELI APARECIDA DA SILVA MUNIZ x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Desp. de fls. 52. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 38/51, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

128. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0035746-85.2012.8.16.0001 - SUELEN JUNGLES DE LIMA x BANCO BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 74/75. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária a parte autora, nos termos da Lei 1060/50. Proceda a Serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em Juízo. Ocorre que a pauta deste Juízo encontra-se congestionada e, casos análogos, as conciliações têm sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. [...] Obedecendo aos ditames da CF bem como nos termos do art. 125 inciso I do CPC pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio, e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 dias apresente defesa sob pena de incidência dos efeitos da revelia. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA.

129. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0035871-53.2012.8.16.0001 - JEFERSON LOPES SILVA x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fls. 51. ... Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária. Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não contestada à ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Victicia Kinaski Gonçalves e ELOISE TEODORO FIGUEIRA.

130. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0036072-45.2012.8.16.0001 - KIRSILANE AGUIAR FALCÃO x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB e outro - Desp. de fls. 41. ... Compulsando os presentes autos verifiquei que o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita não fora apreciado. Sendo assim, concedo a parte autora tal benefício. Anote-se na capa e registro. Cumpra-se a decisão de fls. 34/37. Int. Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO.

131. REINTEGRACAO DE POSSE - 0036319-26.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDNA MARIANA CORREA -

Desp. de fls. 46. ... 1. Oficie-se ao juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba, solicitando informações sobre o atual estágio dos autos de Ação Revisional de Contrato sob ne 23.967/2012, assim como, sobre as partes que integram a relação processual e a data do despacho inicial positivo. 2. Consigne-se no expediente o ajuizamento da demanda de Reintegração de Posse (autos nº 36.319/2012) e, por conseguinte, a necessidade de se averiguar eventual conexão das ações e prevenção do juízo, encarecendo brevidade no atendimento. Int. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

132. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0037187-04.2012.8.16.0001 - FRANCELINO ROLIM ESCOBAR x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Desp. de fls. 72/78. ... 1. Trata-se de ação revisional de contrato que FRANCELINO ROLIM ESCOBAR move contra BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I., ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 23/61. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273 sº do CPC analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que a parte autora não efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a posse do bem. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 3. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/ c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, nos termos da Lei 1060/1950. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 7. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Miguel Angelo Rasbold.

133. PRESTACAO DE CONTAS - 0038689-75.2012.8.16.0001 - SIMON DE ARAUJO JUNGLES x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 21. ... Cite-se a parte ré para no prazo de 05 dias apresentar as devidas contas ou apresentar contestação. Consigne-se no mandado que a não manifestação no prazo legal poderá implicar na impossibilidade de posterior impugnação das contas apresentadas pelo autor. Sendo prestadas as contas ou oferecida defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Int. ... Desp. de fls. 22. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária a parte autora nos termos da Lei 1060/50. Proceda a Serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Cumpra-se o que couber do despacho de fls. 21. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Intimação e encaminhar via Correio com AR. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

134. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0039610-34.2012.8.16.0001 - VANESSA SUTIL DAS DORES x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 21. ... Defiro o pedido retro a fim de concender a parte autora o prazo de 30 dias para que acoste aos autos a declaração de próprio punho, bem como comprovante de renda. Int. Adv. Leonardo Marçal Ribeiro.

135. OBRIGACAO DE FAZER - 0040449-59.2012.8.16.0001 - MAURICIO MEDEIROS KNAIPP e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 53. ... Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca de fls. 41/52, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO.

136. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0043198-49.2012.8.16.0001 - ARIANE ZILA CORREA VEIGA - ME x SEGURADORA LIBERTY SEGUROS S/A - Desp. de fls. 67. ... Deverá o autor no prazo de 10 dias emendar a inicial para que informe o quantum entende estimável a título de danos morais. [...] Após, voltem. Int. Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e EVELISE MIOTTO.

137. COBRANCA - 0043389-94.2012.8.16.0001 - TELEVISÃO NAIPI LTDA x RENDEBRAS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - Desp. de fls. 48. ... Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + envio postal).

Advs. Guilherme de Salles Gonçalves, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT.

138. COBRANÇA - 0043776-12.2012.8.16.0001 - POSITIVO INFORMATICA x CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA - Desp. de fls. 42. ... Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). ... Ao autor para complementar as custas de diligência no valor de R\$ 13,00. Adv. Christian Augusto Costa Beppler.

Curitiba, 19 de 09 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dra. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 180/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SOTTOMAIOR 0116 001103/2012
ALCELYR VALLE DA COSTA NE 0079 000536/2011
ALESSANDRA LABIAK 0034 001618/2007
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0075 065833/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0014 000163/2007
ALEXANDRE ALMEIDA 0035 001670/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 000847/2009
ALINE CRISTINA COLETO 0008 000669/2003
ALTAIR BURATTO 0113 001690/2012
ALVARO PEDRO JUNIOR 0067 034985/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0069 043059/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA 0044 000213/2008
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0069 043059/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0056 000761/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0118 001105/2012
ANDREIA DAMASCENO 0068 035900/2010
ANGELA FABIANA RYLO 0070 043770/2010
ANGELICA FABIULA DE MARTI 0014 000163/2007
ANTONIO DE PADUA FARIA 0046 000798/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS 0023 001138/2007
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0061 001943/2009
0071 046328/2010
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0044 000213/2008
BLAS GOMM FILHO 0091 002038/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0106 001484/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0081 000922/2011
BRUNO RISSATOCHI SUDA 0020 001112/2007
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0004 000486/1996
CAIO MARCIO EBERHART 0002 000178/1994
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0034 001618/2007
CARLA BACKS MANSUR 0030 001264/2007
CARLOS ALBERTO FORBECK CA 0044 000213/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0062 002000/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0109 001618/2012
0110 001620/2012
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0050 001618/2008
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 0006 000961/1999
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0012 000879/2004
0097 000790/2012
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0073 060610/2010
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0077 000120/2011
CARLYLE POPP 0003 000053/1996
CAROLINA A. CILANOVA SCOP 0060 001636/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 0086 001400/2011
CARY CESAR MONDINI 0043 001892/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 001115/2007
0059 001320/2009
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0035 001670/2007
CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0002 000178/1994
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0046 000798/2008
CLAUDIO MARCELO BAIK 0005 000363/1997
0010 001725/2003
CLAUDIO MARIANI BERTI 0044 000213/2008
CLAUDIO VIEIRA CASTRO 0077 000120/2011
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0040 001877/2007
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 0002 000178/1994
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0044 000213/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 001304/2007
0034 001618/2007
0053 000491/2009

0076 067072/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0093 000292/2012
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0050 001618/2008
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0025 001147/2007
 DANIEL BARBOSA MAIA 0028 001247/2007
 DANIEL HACHEM 0035 001670/2007
 DANIELE DE BONA 0032 001456/2007
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0026 001171/2007
 DAYE SOAVINSKY 0098 000887/2012
 DEIVITY DUTRA CHAVES 0078 000322/2011
 DELAIR ROSEMARY TRENTINI 0009 001373/2003
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0096 000560/2012
 DIEGO LEMES DE MELO BRUM 0107 001487/2012
 DIOGO KASUGA JUNIOR 0091 002038/2011
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0001 000490/1993
 DOUGLAS DOS SANTOS 0019 000949/2007
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI AL 0001 000490/1993
 EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0068 035900/2010
 EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 0025 001147/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0027 001228/2007
 0063 019115/2010
 EDUARDO MELLO 0044 000213/2008
 ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0055 000648/2009
 ELISABETH NASS ANDERLE 0092 000049/2012
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0024 001140/2007
 0038 001842/2007
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0078 000322/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0042 001890/2007
 0072 059182/2010
 0083 001144/2011
 EVERTON FELIZARDO 0057 000847/2009
 FABIANA SILVEIRA 0028 001247/2007
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0014 000163/2007
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0023 001138/2007
 0050 001618/2008
 FABRICIO KAVA 0083 001144/2011
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0095 000427/2012
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0010 001725/2003
 FERNANDO JOSE GASPAR 0119 001106/2012
 FLAVIA IRIS PAIAO 0025 001147/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0031 001304/2007
 0034 001618/2007
 0053 000491/2009
 0076 067072/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0034 001618/2007
 0053 000491/2009
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0075 065833/2010
 GELSON BARBIERI 0045 000615/2008
 GEOVANA PALERMO CARPES 0075 065833/2010
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0092 000049/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0056 000761/2009
 GIL JUSTEN SANTANA 0026 001171/2007
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0011 000725/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0059 001320/2009
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0094 000364/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0014 000163/2007
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0052 000323/2009
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0102 001163/2012
 GISELE MACHADO NOGA 0092 000049/2012
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0047 000890/2008
 GIULIO ALVARENGA REALE 0115 001102/2012
 GREICY KEROL PATRIZZI 0083 001144/2011
 GUILHERME BORBA VIANNA 0003 000053/1996
 GUILHERME DE ALMEIDA GOME 0060 001636/2009
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0008 000669/2003
 GUILHERME MUSSI 0050 001618/2008
 GUSTAVO DIAS FERREIRA 0039 001874/2007
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0050 001618/2008
 HUGO FERNANDO LUTKE SANTO 0088 001752/2011
 IARA CRISTINA MARQUES 0075 065833/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0028 001247/2007
 IDERALDO JOSE APPI 0104 001317/2012
 INGRID DE MATTOS 0063 019115/2010
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0045 000615/2008
 IVAN MENDES DE BRITO 0015 000466/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0056 000761/2009
 JALDEON RIBEIRO DE ASSIS 0094 000364/2012
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0010 001725/2003
 JEANE BURDA NICOLA 0100 001137/2012
 JEFERSON WEBER 0018 000928/2007
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0001 000490/1993
 JOAO DOMINGOS CARDOSO JUN 0045 000615/2008
 JOAO GUALBERTO KOWALSKI 0001 000490/1993
 JOAO HORTMANN 0003 000053/1996
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0066 031081/2010
 0080 000796/2011
 0111 001644/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 001115/2007
 0059 001320/2009
 JOAO TEIXEIRA FERNANDES J 0082 001079/2011
 JOEL KRAVITCHENKO 0031 001304/2007
 JORGE DURVAL DA SILVA 0018 000928/2007
 0087 001745/2011
 JOSE ANTONIO DIANA MAPELL 0121 001108/2012
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0070 043770/2010
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0013 000202/2006
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0097 000790/2012
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0015 000466/2007
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0092 000049/2012

JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0084 001223/2011
 JOSE MARCELINO CORREA 0081 000922/2011
 JOSE SCHELL JUNIOR 0037 001819/2007
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0105 001452/2012
 JUAREZ BORTOLI 0007 000492/2002
 JULIANA CARLA COUTO MENOS 0073 060610/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0112 001652/2012
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0067 034985/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0069 043059/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0066 031081/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0055 000648/2009
 JURACY ROSA GOVINHO DE C 0036 001814/2007
 0080 000796/2011
 0111 001644/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0024 001140/2007
 0038 001842/2007
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0052 000323/2009
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0003 000053/1996
 LAURO BARROS BOCCACIO pro 0108 001559/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0090 001998/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0069 043059/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0085 001324/2011
 LEILANE TREVISAN MORAES 0055 000648/2009
 LENILSON DOS SANTOS 0007 000492/2002
 LEOCADIO PROLIK 0050 001618/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0076 067072/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0022 001133/2007
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0078 000322/2011
 LILIANE MARIA BUSATO BATI 0094 000364/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0086 001400/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0032 001456/2007
 LUCIANA BERRO 0028 001247/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0071 046328/2010
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0096 000560/2012
 LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0060 001636/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0082 001079/2011
 0114 001101/2012
 LUIZ FERNANDO MOCELIN 0001 000490/1993
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0056 000761/2009
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0103 001314/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0072 059182/2010
 LUIZ SALVADOR 0072 059182/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0019 000949/2007
 0029 001257/2007
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0003 000053/1996
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0005 000363/1997
 MARCELE DE ALMEIDA RODRIG 0094 000364/2012
 MARCELO DA SILVA GARCIA N 0015 000466/2007
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0012 000879/2004
 MARCELO FERNANDES POLAK 0046 000798/2008
 MARCELO RICARDO SABER 0031 001304/2007
 MARCELO TREVISAN TAMBOSI 0008 000669/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 001228/2007
 0063 019115/2010
 0117 001104/2012
 MARCIO DA SILVA MUINOS 0099 001134/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0081 000922/2011
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0026 001171/2007
 MARCOS PAULO DA SILVA 0018 000928/2007
 0087 001745/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0090 001998/2011
 MARIA CLARA MOLOTTO RIQUE 0100 001137/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0080 000796/2011
 0111 001644/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0101 001160/2012
 MARILENE TREVISAN 0008 000669/2003
 MARLUS ROBERTO SABER 0031 001304/2007
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0073 060610/2010
 MAURICIO GALEB 0007 000492/2002
 MAURICIO MUSSI CORREA 0033 001574/2007
 MAURICIO PIOLI 0005 000363/1997
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0049 001492/2008
 0064 020873/2010
 MAYLIN MAFFINI 0101 001160/2012
 MICHEL GUERIOS NETTO 0094 000364/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0051 000314/2009
 0056 000761/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0031 001304/2007
 MIEKO ITO 0016 000893/2007
 0049 001492/2008
 MILTON KORZUNE 0030 001264/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000163/2007
 MITSUYO FUGIMOTO STONAGA 0094 000364/2012
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0019 000949/2007
 NATACHA FISCHER 0055 000648/2009
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0092 000049/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0047 000890/2008
 0048 000904/2008
 NEUSA MARIA GARANTESKI 0017 000925/2007
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0058 001060/2009
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0120 001107/2012
 ODILON MENDES JUNIOR 0003 000053/1996
 0003 000053/1996
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0015 000466/2007
 ORIVALDO FERRARI DE OLIVE 0015 000466/2007
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0026 001171/2007
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 0089 001806/2011
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 0001 000490/1993
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0034 001618/2007

0053 000491/2009
 0076 067072/2010
 PAULO CESAR TORRES 0022 001133/2007
 PAULO GUILHERME PFAU 0051 000314/2009
 PAULO NALIN 0003 000053/1996
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0041 001883/2007
 PAULO ROBERTO NAREZI 0002 000178/1994
 PAULO YVES TEMPORAL 0094 000364/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0076 067072/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0019 000949/2007
 0029 001257/2007
 0077 000120/2011
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 0035 001670/2007
 RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0096 000560/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0061 001943/2009
 0062 002000/2009
 RENATA CERCI POMPERMAYER 0020 001112/2007
 RENATA MARIA BORBA 0096 000560/2012
 RENATO ANTUNES VILANOVA 0060 001636/2009
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 0005 000363/1997
 RITA PASINATO 0045 000615/2008
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0026 001171/2007
 ROBERTO ROLIM DE MOURA JU 0094 000364/2012
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0002 000178/1994
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 0095 000427/2012
 ROGERIO COSTA 0041 001883/2007
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0055 000648/2009
 ROMERO SANTOS LIMA JR 0013 000202/2006
 ROSANGELA CORREA 0101 001160/2012
 ROSANGELA SANTOS 0106 001484/2012
 RUY RIBEIRO 0013 000202/2006
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 0065 024730/2010
 0097 000790/2012
 SANDRA MARA PEREIRA 0006 000961/1999
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0025 001147/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0070 043770/2010
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0074 065719/2010
 SERGIO ALEXANDRE DEMMER 0043 001892/2007
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0006 000961/1999
 SERGIO LUIZ PEIXER 0094 000364/2012
 SERGIO ROBERTO RODRIGUES 0094 000364/2012
 SERGIO SCHULZE 0064 020873/2010
 0118 001105/2012
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0042 001890/2007
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 0100 001137/2012
 SIMONE CERETTA LIMA 0094 000364/2012
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0020 001112/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0054 000593/2009
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0009 001373/2003
 Sergio Ney Cuellar Tramuj 0055 000648/2009
 TANIA ELIZA GARDINI 0094 000364/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0024 001140/2007
 0038 001842/2007
 0064 020873/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0072 059182/2010
 THAIS MICHELLE WINKLER JU 0058 001060/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0016 000893/2007
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0086 001400/2011
 VALDINEI SANTOS SILVA 0004 000486/1996
 VALERIA CALIANI DECHTON 0009 001373/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0011 000725/2004
 0057 000847/2009
 VICENTE PAULA SANTOS 0089 001806/2011
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0033 001574/2007
 WELLINGTON ANDRAUS 0012 000879/2004

1. ORDINARIA DECLARATORIA DE NULIDADE - 0000019-32.1993.8.16.0001 - JOSE AMERICO DE SOUZA x ALEXANDRE SECH e outros - Ciência a parte autora da certidão de fls. 819. Intime-se. Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, LUIZ FERNANDO MOCELIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, PATRICIA DUTRA DA SILVA, JOAO GUALBERTO KOWALSKI e JOAO CARLOS DE MACEDO.
2. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0000083-08.1994.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO DO PARQUE e outros x PROCONSULT PROJETO CONSULTORIA E.CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Conforme certidão de fls.913, foi expedido alvara o qual encontra-se na CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI e CAIO MARCIO EBERHART.
3. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0000251-39.1996.8.16.0001 - VALDIR FERNANDEZ x SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outro - Conforme certidão de fls.1160 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. CARLYLE POPP, PAULO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, KLEBER FRANCISCO ALVES, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO HORTMANN, ODILON MENDES JUNIOR e ODILON MENDES JUNIOR.
4. ANULATÓRIA C/ TUTELA - 0000341-47.1996.8.16.0001 - ELIZANETE WILHELM DE CASTRO SZYMANSKI e outro x ELISOLETE BAKARJI - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 85,10, no prazo legal". Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e VALDINEI SANTOS SILVA.
5. COBRANÇA - SUMARIO - 0000298-76.1997.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x AGNELO BATISTA FLORES e outro - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$182,94, devendo ser

- pagar na respectiva Serventia. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, CLAUDIO MARCELO BAIK, RITA DE CASSIA RIBEIRO e MAURICIO PIOLI.
6. COBRANÇA - SUMARIO - 0000593-45.1999.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO FRAGATA x ESP. RACHEL VIANNA - Defiro pleito de fl. 493. Expeça-se mandado de avaliação. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias ao praqueamento do imóvel. intímem-se. Advs. SANDRA MARA PEREIRA, CARLOS HUMBERTO F. SILVA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.
 7. ORDINARIA C/ TUTELA - 492/2002 - BONAFRUTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (319), no prazo legal". Advs. JUAREZ BORTOLI, MAURICIO GALEB e LENILSON DOS SANTOS.
 8. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 0001264-29.2003.8.16.0001 - ANTONIA FOGGIATTO PIOVEZAN e outros x NELSON JOSE RIBAS e outro - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 59,71, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. MARCELO TREVISAN TAMBOSI, MARILENE TREVISAN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e ALINE CRISTINA COLETO.
 9. ANULATÓRIA/FASE EXECUÇÃO - 0001591-71.2003.8.16.0001 - IVONE AGDA ALVES HIRAYAMA x JOSE LUIZ DALL AGNOL e outro - Retirar ofício. Intime-se. Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, VALERIA CALIANI DECHTON e DELAIR ROSEMARY TRENTINI.
 10. COBRANÇA - SUMARIO - 0001553-59.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO x OTAVIO CORREIA e outro - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 68,70, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.
 11. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000157-13.2004.8.16.0001 - OLIVIA PORTES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos ... Na esteira da parte dispositiva da sentença, necessária a liquidação por arbitramento. Nem se argumente que tal diligência seria despicienda. A uma, porquanto, consoante inteligência da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada." A duas, vez que os cálculos a serem realizados são por demais complexos, máxime, não submetidos ao crivo do contraditório. III. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perito liquidante, independente de termo de compromisso, Antonio Fernando de Azevedo. Seja intimada a experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. IV. Desnecessária a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser desfeito, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a sentença que a julgou. V. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais serão arcados pelas partes, na proporção fixada na sentença máxime a sucumbência recíproca e, ainda, considerando a norma inserta no art. 475-N, I, do CPC. V1. O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. Cumpra-se: Diligências necessárias. Intime-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
 12. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000718-37.2004.8.16.0001 - PAULO VALDEMAR WISNIEVSKI x BENITO CESAR BOTTINI SCARPETTA e outros - Retirar edital. Intime-se. Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e WELLINGTON ANDRAUS.
 13. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000818-21.2006.8.16.0001 - KLABIN S/A x GRAUNA AGRO LTDA - Anote-se fl. 506. A vista da certidão de fl. 505, defiro pleito de fl. 504, de restituição do prazo a que se refere a parte Credora. Intime-se. Advs. RUY RIBEIRO, JOSE CARLOS LARANJEIRA e ROMERO SANTOS LIMA JR.
 14. COBRANÇA - SUMARIO - 0003635-24.2007.8.16.0001 - MARIA APARECIDA FREITAS DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ANGELICA FABIULA DE MARTINS DE CAMARGO, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
 15. EXECUÇÃO - 0001994-98.2007.8.16.0001 - TRANSFOMECA IND E COM DE TRANSFORMADORES LTDA x AUTOMAT ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA - A vista do petitorio de fls. 328/329, manifeste-se a parte Exequente. Intime-se. Advs. IVAN MENDES DE BRITO, JOSE DEVANIR FRITOLA, MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR.
 16. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUÇÃO - 0005977-08.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROMAKSON FAGUNDES PRESTES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO.
 17. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 925/2007 - R.S.J. x C.R.V. - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. NEUSA MARIA GARANTESKI.
 18. INVENTARIO - 0001191-18.2007.8.16.0001 - ARACI BERGMANN BITTENCOUT e outros x ESP. IVAN BITTENCOURT - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, JEFERSON WEBER e MARCOS PAULO DA SILVA.
 19. MONITORIA - 949/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIAS EDUARDO KLEIN - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 62,92, no prazo legal". Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, MOZART ALBUQUERQUE BRITES, LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
 20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1112/2007 - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA x CETEMAR COMERCIO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE MARINGA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no

prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL e BRUNO RISSATOCCHI SUDA.

21. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0005653-18.2007.8.16.0001 - SUELI TEREZINHA PELICER POLATI e outros x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$203,63 conforme acordo juntado aos autos, no prazo legal". Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

22. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUCAO - 0001609-53.2007.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO MARIANO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

23. COBRANCA - SUMARIO - 1138/2007 - CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL BAIA DE GUARATUBA x FABIO HENRIQUE RIBEIRO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e FABIO HENRIQUE RIBEIRO.

24. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1140/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURECI ANTUNES DE OLIVEIRA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

25. INDENIZACAO - SUMARIO - 0005643-71.2007.8.16.0001 - ELY IVALSKI DE SOUZA x ANTONIO CEZAR MENDES DOS SANTOS - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. FLAVIA IRIS PAIAO, EDUARDO FRANÇA ROMERO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO.

26. COBRANCA C/ TUTELA - ORDINARIA - 1171/2007 - MASSA ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA x PEDRO HENRIQUE OLDONI NASCIMENTO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$20,68 , no prazo legal. Certo que a baixa na distribuição só ocorrerá com o preparo das mesmas.". Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI e GIL JUSTEN SANTANA.

27. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1228/2007 - BANCO BMG S/A x DEUSDETE ELEUTERIO DA SILVA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

28. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000854-29.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS x LEONEL XAVIER JUNIOR - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e FABIANA SILVEIRA.

29. MONITORIA - 1257/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GABRIEL NEGRAO FERREIRA JUNIOR - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e LUIZ SCANZELLA LOPES.

30. COBRANCA DE HONORARIOS - ORD - 1264/2007 - VALMIR LEAL GRITTEN x APARECIDO CUSTODIO DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MILTON KORZUNE e CARLA BACKS MANSUR.

31. INDENIZACAO - SUMARIO - 0005826-42.2007.8.16.0001 - LAULOR TEREZINHA BOTEGA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros - Ficom as requeridas intimada para apresentarem resposta ao agravo retido de fls. 212/214. Intime-se. Adv. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e JOEL KRAVTCHENKO.

32. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005223-66.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HUDSON BRUNO NOVAK - Reporto-me, por seus próprios fundamentos, à interlocutória de fl. 103, para indeferir o pleito de fl. 105, máxime o princípio da razoável durabilidade do processo. Intime-se, pois, a parte Requerente, na pessoa de seu representante legal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

33. EMBARGOS A EXECUCAO - 1574/2007 - ULISSES BREDA - ME e outro x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MAURICIO MUSSI CORREA e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

34. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006185-89.2007.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A e outros x JORGE LUIS CARNIEL - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

35. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0005282-54.2007.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO FERRAZ x BANCO ITAUCARD S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. RAFAEL PIMENTEL DANIEL, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, DANIEL HACHEM e ALEXANDRE ALMEIDA.

36. INVENTARIO - 1814/2007 - BRAIAN PINHEIRO MEYER e outro x ESP. LAERCIO HUGO MEYER e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JURACY ROSA GOVINHO DE CIAMPIS.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1819/2007 - BRF - BRASIL FOODS S/A x POENTE COMERCIO DE CARNES LTDA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. JOSE SCHELL JUNIOR.

38. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004065-73.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EBLEM EL ACHI - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

39. USUCAPIAO - 0003261-08.2007.8.16.0001 - ISMAEL DE LEAO e outro x ESP. ORLANDO GOMES DOS SANTOS BORGES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. GUSTAVO DIAS FERREIRA.

40. NOTIFICACAO JUDICIAL - 1877/2007 - STEVANI & STEVANI LTDA x LEONARDO COUTINHO COSTA e outro - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002072-92.2007.8.16.0001 - MARIA JOSÉ LIMA x BRASIL TELECOM S/A - "Em relação ao Depósito de fls187. , manifeste-se a parte CREDORA, no prazo legal". Adv. ROGERIO COSTA e PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1890/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

43. EXECUCAO - 0005871-46.2007.8.16.0001 - PLANETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA x ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. SERGIO ALEXANDRE DEMMER e CARY CESAR MONDINI.

44. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0009244-51.2008.8.16.0001 - NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A x NATACHA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - 1. Recebo a apelação de fls.388 e seguintes, no efeito devolutivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Adv. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, CARLOS ALBERTO FORBECK CASTRO-PROIBI e CLAUDIO MARIANI BERTI.

45. INVENTARIO - 0009159-65.2008.8.16.0001 - CLAUDIA CRISTINA MASBA DOS SANTOS e outro x ESP. LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS - A vista do petítório de fl. 205, diligencie a Escrivania o necessário para integral cumprimento da r. promoção ministerial de fl. 202-v.º/203, no que lhe disser respeito. Fimar termo de renuncia. Intimem-se. Adv. IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR, GELSON BARBIERI e RITA PASINATO.

46. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008905-92.2008.8.16.0001 - SAMIR HAIDAR e outro x JOSE LUIZ CARRENHO GRANERO - Comunique-se ao Eminent Relator do agravo de instrumento n.º 956439-8, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o desfecho do recurso, maxime o efeito suspensivo concedido pela Superior Instância. Quanto ao pleito de gratuidade formulado pela Embargante, não é possível deferi-lo tão somente à luz dos documentos de fls. 161 e 162, pois o fato de ser pensionista do INSS não traduz situação de carência jurídica, apenas o fato de ser aposentada. Vale dizer que a Embargante reside em área nobre da cidade e, se quer obter o benefício postulado, deverá demonstrar, por 3 (três) declarações de IR que não tem condições de suportar os honorários do Sr. Perito. Intimem-se. Adv. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, ANTONIO DE PADUA FARIA e MARCELO FERNANDES POLAK.

47. PERDAS E DANOS - ordinária - 0007768-75.2008.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIZ PEREIRA DA C JUNIOR - Intime-se a parte Requerente, na pessoa de seu representante legal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

48. PERDAS E DANOS - ordinária - 904/2008 - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAINHOUSE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - Retirar ofícios. Intimem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0001083-52.2008.8.16.0001 - OSMAR BORGES x BANCO BMG S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MIEKO ITO.

50. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS - SUM - 0007911-64.2008.8.16.0001 - ELVA ARACY PEREIRA MASCARENHAS x F.S.B.B. VESTUARIO LTDA - AMORECO MODAS - AVOCO: Recebi o presente feito hoje, em face de da audiência de instrução e julgamento designada para amanhã 19.09.2012. Entretanto, verifico que, em apenso, constam os autos 0059797-97.2011.8.16.0001, que vieram, pelo reconhecimento de conexão, devem merecer instrução e julgamento em conjunto com o presente. Ocorre que, naquele feito, ainda não foi o requerimento de provas; pend, ademais, arguição de falsidade das cópias (fls. 149 a 151 dos autos de monitoria em apenso), matérias que devem ser objeto de decisão; em suma, o feito em apenso não se encontra na mesma fase e, assim, não é possível realizar a audiência de instrução e julgamento. Assim, determino o adiamento da audiência para amanhã designada, com as providências urgentes da Escrivania no sentido de informar aos advogados acerca desta deliberação, a fim de evitar deslocamentos desnecessários. Após a publicação do presente despacho, retornem os autos em apenso conclusos para decisão. Intimem-se. Adv. CRISTIANE DA ROSA

HEY, CARLOS HUGO MARAVALHAS, GUILHERME MUSSI, LEOCADIO PROLIK, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI e FABIO HENRIQUE RIBEIRO.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014023-15.2009.8.16.0001 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARA G - Intime-se a parte Requerente, na pessoa de seu representante legal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. PAULO GUILHERME PFAU e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

52. ORDINARIA - 0006748-15.2009.8.16.0001 - ANDREA CURY SPINI VASCONCELOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Primeiramente, a respeito do Espólio de Germano Moreira de Castilho, consigno que a declaração de fl. 89 não é suficiente para comprovar a não absterção de inventário, devendo haver a juntada de certidão negativa emitida pelo distribuidor. Ainda, não há elementos nos autos capazes de comprovar a alegada condição de Celso Moreira de Castilho de único herdeiro de Germano Moreira de Castilho. Isto porque, a certidão de fls. 29 indica o estado civil deste como ignorado e não faz menção a existência de filhos, de forma que determino aos Requerentes que comprovem documentalmente tal condição. Compulsando os autos, observei que embora tenha sido acostada cópia dos documentos pessoais de Renato Xavier Simões (fl. 77), evidenciando sua condição de neto de Leony Fonseca Xavier, não foi solicitada sua inclusão no polo ativo da lide, de modo que devem os Requerentes esclarecer porque este não compõe o polo ativo da presente demanda juntamente com os demais herdeiros indicados. Por fim, devem os Requerentes Francisco Patczyk e Gunars Karlis Zalite regularizar sua representação processual, juntando procuração que outorgue poderes específicos para a presente demanda, a exemplo das demais procurações juntadas aos autos. Para tais diligências, concedo o prazo de 20 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

53. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002736-55.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x LUIZ CARLOS DA CRUZ - "Manifeste-se o autor, acerca da contestação da Curadora Especial, no prazo legal". Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

54. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002329-49.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISOMEC USINAGEM LTDA e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0009831-39.2009.8.16.0001 - NEUZA ROSA MONTEIRO DOS SANTOS VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Compulsando os presentes autos por ocasião de homologação do acordo passado entre às partes às fls. 19 a 22, constatei que, a despeito da composição, o banco Requerido, posteriormente, ofertou a contestação de fls. 40 a 44 e, assim, deve a instituição financeira deixar claro qual a sua intenção; se de homologação do acordo ou a continuidade em razão do oferecimento de defesa. Se não houver pronunciamento pelo Requerido, no prazo de cinco dias, o acordo será homologado. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LEILANE TREVISAN MORAES, Sergio Ney Cuellar Tramuja, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, NATACHA FISCHER e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

56. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0006614-85.2009.8.16.0001 - ETEVALDO RODRIGUES CAVALCANTI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

57. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO/EXECUCAO - 0007400-32.2009.8.16.0001 - MIRIAN LECI SILVA AMORIM x ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$343,10 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$21,32 (ao Funrejus) , no prazo legal". Advs. EVERTON FELIZARDO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERAZ.

58. DECLARATORIA DE NULIDADE C/RESCISAO E INDENIZACAO E LIMINAR - 0005702-88.2009.8.16.0001 - JULIO PENTEADO SAJNAJ e outro x AURELIO ZARPELLON e outro - Diga o requerido sobre a devolução da carta AR de intimação. Ao requerente para retirar a carta AR. Advs. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG.

59. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0014022-30.2009.8.16.0001 - PANIFICADORA E CONFEITARIA GRAN VILLA LTDA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Anote-se fl. 177. Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para promover a regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005327-87.2009.8.16.0001 - VIZITIN E VIZINTIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA x EUCI GOUVEA DA SILVA - Antes de se analisar o pedido de provas tecido pelas partes, ou julgar antecipadamente os feitos, determino ao Requerente Euci Gouvea da Silva que informe se foi instaurado Inquérito Policial sobre os fatos narrados nestes feitos, bem como, em caso afirmativo, qual a sua conclusão, ou andamento, se ainda não finalizado. Na mesma oportunidade deve informar se o veículo está sob sua posse, desde qual data, e se recaíram infrações administrativas sobre o mesmo no período em que esteve sob a guarda da depositária fiel, Sra. Viviane Vizintin Bonadio, comprovando-as documentalmente. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Ademais, determino à Escrivania que renumere corretamente os autos 0005327-87.2009.8.16.0001, continuamente à f. 169. Depois de tomadas

tais diligências, voltem conclusos para as providências necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GUILHERME DE ALMEIDA GOMES, LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RENATO ANTUNES VILANOVA e CAROLINA A. CILANOVA SCOPEL.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 1943/2009 - BENEDITO MAIA RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e REINALDO MIRICO ARONIS.

62. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - SUM - 0005868-23.2009.8.16.0001 - MARCIO PAULO DIAS DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Anote-se fl. 180. Nos termos do despacho de fl. 175, defiro o pleito de fl. 177. Expeça-se novo alvará como pretendido. Cumpra-se, no demais, o segundo parágrafo de fl. 175. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019115-37.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO RODRIGO DE ANDRADE - Retirar ofícios. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0020873-51.2010.8.16.0001 - DEROCI OLIVEIRA DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

65. ALVARA JUDICIAL - 0024730-08.2010.8.16.0001 - BERNADETE DA LUZ SALDANHA e outro x ESP. LUIZA DE DOMINICIS DE CARVALHO RODRIGUES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA.

66. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO - 0031081-94.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATACINIOS VITORIA LTDA - Cumpra-se fls. 46, parte final. Intimem-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e JULIO CESAR DALMOLIN.

67. INDENIZATORIA C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0034985-25.2010.8.16.0001 - RODIL RUBENS DE ARAUJO JUNIOR x TAM LINHAS AEREAS S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

68. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0035900-74.2010.8.16.0001 - VALERIA NUNES DA SILVEIRA x BANCO SAFRA S/A - Defiro pedido de fls. 185, designando nova audiência, em obediência ao rito sumário, para o dia 17/12/2012 às 16h15min. Intimem-se. Advs. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA e ANDREIA DAMASCENO.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043059-68.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x ANTONIO FANTIN - Defiro o pedido de fl. 58. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da pãnhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando- se sob o pátio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

70. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0043770-73.2010.8.16.0001 - SALATIEL SOUZA DE MATOS x BRASIL TELECOM S/A - À vista da certidão de fl. 212, defiro pleito de restituição do prazo a que se refere a parte Requerida em seu petítório de fl. 211 e verso. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, ANGELA FABIANA RYLO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0046328-18.2010.8.16.0001 - ROGERIO FERNANDES DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0059182-44.2010.8.16.0001 - LUIZ HENRIQUE LANGEMANN DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A - Defiro o pleito de fl.376. Expeça-se alvará em favor do procurador credor das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.64101 do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Quanto ao documento que a parte Requerente alega não ter sido apresentado, manifeste-se o Requerido, primeiramente. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

73. EMBARGOS - 0060610-61.2010.8.16.0001 - MAURO LECHETA x ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, JULIANA CARLA COUTO MENOSSO e MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

74. DECLARATORIA - ORD - 0065719-56.2010.8.16.0001 - BERNARDO CAOS DOS ANJOS e outros x VANI DAS DORES VIEIRA DOS ANJOS - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0065833-92.2010.8.16.0001 - JEAN MARCELL SANTOS VEIGA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do

CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pátio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se. Advs. IARA CRISTINA MARQUES, GEOVANA PALERMO CARPES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ALEX SCHOPP DOS SANTOS.

76. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0067072-34.2010.8.16.0001 - MARCOS PIRES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, rebebo o recurso também em seu efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

77. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0000582-93.2011.8.16.0001 - VIVO S/A x ANTEADOR DE SOUZA BANDEIRA - Defiro o pedido de fls. 104. Oficie-se como pretendido. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. CLAUDIO VIEIRA CASTRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0008691-96.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DA SILVA BASTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Conforme certidão de fls. 77, foi expedido alvará o qual encontra-se na CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES, EVANDRO LUIS PEZOTI e LILIAN BATISTA DE LIMA.

79. ARROLAMENTO - 0015739-09.2011.8.16.0001 - VANESSA DANIELLE ROCHA SBRISSA e outro x ESP. FABRICIO SBRISSA - Retirar formal de partilha. Intime-se. Adv. ALCELYR VALLE DA COSTA NETO.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021389-37.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CAFARNAUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros - Considerando que o veículo encontra-se onerado, esclareça a parte Exequente, primeiramente, se tem interesse na constrição, tão somente, dos direitos que a primeira Executada detém sobre o mesmo. Intimem-se. Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS.

81. REVISAO DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLAUSULAS - ORD - 0028120-49.2011.8.16.0001 - ADRIANO REUS MATHIAS x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 612,88 (A Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$35,88 (ao Funrejus), no prazo legal". Advs. JOSE MARCELINO CORREA, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

82. ORDINARIA C/ LIMINAR - 0033165-34.2011.8.16.0001 - NOELI TEREZINHA ANTONIACOMI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031935-54.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x ARAUPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros - Conforme certidão de fls. 157, foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e GREICY KEROL PATRIZZI.

84. INSTITUIÇÃO DE SERVIDAO E ADMINISTRAÇÃO C/ LIMINAR - ORD - 0036318-75.2011.8.16.0001 - INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S/A. - IESUL x LINEU ANTONIO PAROLIN e outro - Interligação Elétrica Sul S/A. - IESUL ingressou com a presente ação visando imissão na posse de área serviente, descrita à fl. 04, que foi declarada de utilidade pública para tal fim pela Resolução ANEEL 2.012, de 14.07.2009; declina que seu objetivo é a construção, operação e manutenção da Linha de Transmissão de energia elétrica, em 230 kV, ligando a SE-Joinville Norte (SC) a SE-Curitiba (PR), passando pelos municípios de Joinville e Garuva (SC) e Guaratuba, Tijucas do Sul, São José dos Pinhais e Curitiba (PR). Este juízo, não obstante o valor declinado na inicial que partiu de laudo de avaliação unilateral (R\$ 103.807,08) entendeu por bem, visando atender o princípio constitucional da justa indenização, determinar avaliação judicial, que foi procedida pelo Sr. Avaliador Judicial, encontrando este o valor de R\$ 135.033,60 (fl. 91). A empresa Requerente aquiesceu com tal avaliação e fez o depósito judicial prévio, conforme fls. 94 e 95. Considerando que a petição inicial está devidamente instruída, tendo em conta a alegada urgência e ainda o depósito do valor encontrado por avaliador judicial, defiro a imissão provisória, com fundamento no artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. Como já foi formalizado o depósito em conta de poupança vinculada ao juízo, expeça-se mandado de imissão. Na sequência, promova-se a citação na forma do artigo 16 do citado Decreto-lei. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int- Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL.

85. COBRANÇA - SUMARIO - 0039677-33.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x BIRDA LIMA FERREIRA e outros - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0043411-89.2011.8.16.0001 - WILMA FATIMA DE FARIA KUBELESKY x UNIMED - Anote-se fl. 167. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 169 e seguintes, porquanto intempestivo; o prazo iniciou-se no dia 11.06.2012 (fl. 168) e findou no dia 25.06.2012, todavia, o recurso fora protocolizado no dia 27.06.2012. Decorrido, pois, o prazo para eventual insurgência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte interessada para prosseguimento. Intimem-se. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052808-75.2011.8.16.0001 - IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x JUSSIMAR JUNIOR BOSIO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int- Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA.

88. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0053914-72.2011.8.16.0001 - JULIANA FRANCO DA ROCHA x WAGNER MARTINS BELEM e outro - Deverá a parte interessada apresentar as cópias necessárias para a contrafé. Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS.

89. ALVARA JUDICIAL - 0053420-13.2011.8.16.0001 - GIOVANA MAGALI MARQUES e outros - Em cinco dias, regularize sua representação processual, a parte que articulou a pretensão de fls. 48 a 50. Após, vista à parte Requerente para manifestação. Intimem-se. Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF e VICENTE PAULA SANTOS.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0060395-51.2011.8.16.0001 - CIMAR APARECIDA MELLI REZENDE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 715 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

91. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0062084-33.2011.8.16.0001 - CHISTEL LINGNAU x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR e BLAS GOMM FILHO.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0000837-17.2012.8.16.0001 - ALUIZIO FERREIRA e outro x JORNAL BANDA B - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e GISELE MACHADO NOGA.

93. MONITORIA - 0002507-90.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - Defiro o pedido de fls. 48. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

94. HABILITACAO - 0010117-12.2012.8.16.0001 - ESP. LIZETE CHIORATTO MENEGOLO x ESP. WALDEMIRO ODIA - Fica o autor intimado a remeter em definitivo os autos a Comarca de Pinhais/PR. Intime-se. Advs. ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR, MITSUYO FUGIMOTO STONAGA, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, SERGIO LUIZ PEIXER, SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT SOUZA, MICHEL GUERIOS NETTO, SIMONE CERETTA LIMA, PAULO YVES TEMPORAL, MARCELE DE ALMEIDA RODRIGUES, JALDEON RIBEIRO DE ASSIS, GILVAN ANTONIO DAL PONT e TANIA ELIZA GARDINI.

95. REGRESSIVA - SUM - 0007518-03.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RAIMUNDO LOURENÇO DE ARAUJO - No demias, vista a parte Requerente para prosseguimento. Intime-se. Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e RODRIGO RIBAS REHBEIN.

96. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016070-54.2012.8.16.0001 - A T DOS SANTOS FERRO E AÇO e outro x BANCO BRADESCO S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, RENATA MARIA BORBA, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

97. ALVARA JUDICIAL - 0011683-93.2012.8.16.0001 - FRANCISCO FERREIRA MACIEL NETO x ESP. LUIZA DE DOMINICIS DE CARVALHO RODRIGUES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE CID CAMPELO FILHO e SAMUEL RANGEL DE MIRANDA.

98. DESPEJO C/ COBRANÇA - 0024157-96.2012.8.16.0001 - LUZIANA FEITOSA JUNQUEIRA x MARIA LUCIA DE OLIVEIRA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (57), no prazo legal". Adv. DAYE SOAVINSKY.

99. MONITORIA - 0031622-59.2012.8.16.0001 - IRMAOS STANKI LTDA x M N RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (49/verso), no prazo legal". Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS.

100. CURATELA - RESTAURAÇÃO - 0032448-85.2012.8.16.0001 - DIRCE GONÇALVES DA CUNHA x IVONE GONCALVES - Como bem observado pela Dra. Promotora de Justiça em seu r. parecer de fls. 35 a 37, o qual adoto como razão de decidir, a despeito de se tratar de feito de jurisdição contenciosa, considerando a peculiaridade, in casu, que os autos principais se encontram interditados pela saúde

pública e, ainda, a juntada de cópia de documentação necessária à homologação dos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 803 c/c artigo 1.065, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, homologo a restauração dos presentes autos. Lavre-se o respectivo termo. E mais, em sede de antecipação de tutela, acolho pedido de substituição de curatela e, consequentemente, nomeio DIRCE GONÇALVES DA CUNHA como nova Curadora de IVONE GONÇALVES, mediante termos nos autos, ficando a Sra. Curadora advertida, desde já, de que não poderá alienar quaisquer bens, tampouco movimentar aplicações financeiras da Interditada, sem expressa autorização deste Juízo, bem assim, de que deverá prestar contas anualmente de sua gestão, nos termos do artigo 917 e seguintes do Código de Processo Civil. Concedo prazo de dez dias para a Sra. Curadora atender ao quanto lhe competir no aludido parecer. Diligencie a Escritania, por sua vez, o que for de sua incumbência na mesma peça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. SILVIO JACINTHO FERREIRA, MARIA CLARA MOLOTTO RIQUELME e JEANE BURDA NICOLA.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028444-05.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SILVANO TAVARES DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e MAYLIN MAFFINI.

102. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0032221-95.2012.8.16.0001 - MARCIO TERUO AKYAMA x LOTUS VEICULOS e outro - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

103. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0037551-73.2012.8.16.0001 - LUIZ DARLAN CASAGRANDE e outros x LEONTINA NUNES CASAGRANDE - Acolho o r. parecer ministerial de fl. 67, de modo que o interrogatório do Interditando se processe por este Juízo, máxime o documento de fl.65 e, ainda, a celeridade processual. Para tanto, designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, a se realizar na entidade em que se encontra albergada a Interditanda, salvo se houver o desabrigoamento da Requerida, o que deverá ser imediatamente comunicado ao Juízo. Expeça-se mandado de citação a ser cumprido, excepcionalmente, por Oficial de Justiça deste Juízo. Diligencie a Escritania junto à direção do Fórum, a disponibilização de veículo para deslocamento por ocasião da realização do ato. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037556-95.2012.8.16.0001 - RICARDO ALEXANDRE PINHEIRO x GILDO ANTONIO PEREIRA DE LIMA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (19), no prazo legal". Adv. IDERALDO JOSE APPI.

105. BUSCA E APREENSAO - 0035763-24.2012.8.16.0001 - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x RODOMINAS COM. E TRANSP. LTDA - "A parte interessada, retirar Carta Precatória expedida nos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado". Comprovar o recolhimento de R\$ 18,80.- Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI.

106. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0040285-94.2012.8.16.0001 - MOACIR FRANCISCO CURTI x RENATA NAIR SANTOS VEIGA - Aguardando retirada de ofício(s) e mandado(s) para cumprimento cfe Provimento nº 168 do CGJ e comprovar o pagamento de R\$ 18,80. Ciência à parte autora da certidão de fl. 41vº. Int.- Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA SANTOS.

107. IMISSAO DE POSSE C/ TUTELA - ORD - 0040801-17.2012.8.16.0001 - CRISTIANO LEMES DE MELO x VALMIR MARIO GUOLO e outro - Contrariamente ao que afirmam os Requeridos na sua petição de reconsideração de fls. 63 a 65, não se trata, o presente feito, de medida cautelar onde foi concedida liminar inaudita altera parte, mas de ação de imissão de posse, com respaldo na legislação, onde este juízo, considerando que todos os requisitos exigidos estavam presentes, deferiu liminar para a imissão do Requerente. Os Requeridos afirmam que responderam, por duas vezes, à notificação que receberam, noticiando a existência de ação de usucapião do imóvel. Entretanto, mencionada ação foi proposta perante a Justiça Federal em março de 2012 9fl.80), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não acolhido (fl. 79). No ano de 2008 a EMGEA obteve Carta de Arrematação em execução extrajudicial que promoveu. Se os Requeridos não obtiveram antecipação dos efeitos da tutela (para serem mantidos na posse do imóvel, fl. 99) nos autos de Usucapião que movem perante a Justiça Federal contra CEF, EMGEA e o primeiro Requerente, não cabe a este juízo, que considerou presentes os requisitos ensejadores da liminar de imissão de posse, suspender o ato. Assim. indefiro o pleito de reconsideração. Defiro prazo de quinze dias para juntada da procuração. Intimem-se. Adv. DIEGO LEMES DE MELO BRUM.

108. DECLARATORIA C/ REVISAO DE CONTRATO, TUTELA E CONSIG - ORD - 0044443-95.2012.8.16.0001 - MARINO DORST x BANCO ITAULEASING S/A - A vista da certidão de fls. 42/verso, manifeste-se a parte Requerente. Intimem-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO proibido.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0046070-37.2012.8.16.0001 - THIAGO RAMOS LEANDRO x BANCO FIAT S/A - A vista da certidão de fls. 60/verso, manifeste-se a parte Requerente, primeiramente. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

110. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0046076-44.2012.8.16.0001 - LUIZ MIGUEL DA SILVA x BANCO FIAT S/A - A vista da certidão de fls. 60/verso, manifeste-se a parte Requerente, primeiramente. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

111. EMBARGOS - 0046648-97.2012.8.16.0001 - CAFARNAUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, defiro aos Embargantes os benefícios da assistência judiciária. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do quanto determinado nos autos de execução em apenso, relativamente à segurança do Juízo, máxime o reflexo nestes, por ocasião do recebimento dos presentes embargos; se no feito suspensivo, ou

não. Intimem-se. Advs. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

112. NULIDADE DE CLAUSULA C/ LIMINAR - SUM - 0046999-70.2012.8.16.0001 - JOSELHA HENKES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - A parte Requerente, primeiramente, para os esclarecimentos necessários, ante o teor da certidão de fls. 32-verso. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

113. CAUTELAR INOMINADA C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048422-65.2012.8.16.0001 - ISAIAS FLORES NOGUEIRA x BIC BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - Fica a parte autora intimada a apresentar cópia(s) da inicial para servir de contra-fe. Adv. ALTAIR BURATTO.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048218-21.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON PAULINO DANTAS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

115. BUSCA E APREENSAO - 0048241-64.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LENILSON GALDINO DA SILVA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

116. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA, RESCISAO E TUTELA - 0048245-04.2012.8.16.0001 - MINERVINO BISPO MARQUES x ROGERIO CAMPOY DE ANDRADE e outros -..... RG E CFP DO AUTOR COINCIDE COM O DO 1º REQDO. FAVOR INFORMAR DADOS CORRETOS..... **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 620,40 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ADRIANA SOTTOMAIOR.

117. BUSCA E APREENSAO - 0048257-18.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDO SIQUEIRA CORTES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO.

118. BUSCA E APREENSAO - 0048325-65.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x GILSON SAVARIS RAMOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048332-57.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x JULIANA ZARTH PADILHA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

120. DECLARATORIA C/ TUTELA - ORD - 0048339-49.2012.8.16.0001 - BATEL - SISTEMAS DE HIGIENE LTDA e outro x A.M.E. ASSISTENCIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 423,00 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA.

121. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0048350-78.2012.8.16.0001 - TABARACY GARCIA XAVIER JUNIOR x MICHELINE MARIE FRANCOISE GEARA -.....CPF DA REQDA "INVALIDO"-..... **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI.

Curitiba, 19 de setembro de 2012.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 173/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00053	024141/2010
ADRIANA DO ROSARIO LOPES	00009	000801/2001
ADRIANA SPECART EBERHARDT	00046	002307/2009
ADRIANO DE OLIVEIRA	00035	000817/2008
ADRIANO PELLISSARO REZZADORI	00016	001028/2004
AFONSO BUENO DE SANTANA	00117	030361/2012
AIDÉE CHELSKI	00042	001002/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM	00051	020761/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00067	009018/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00081	031318/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00025	001549/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00047	000811/2010
ALETHEIA ROZEIRA	00123	033321/2012
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	00053	024141/2010
ALEXANDRA BARP	00030	001255/2007
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00120	032160/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00058	043793/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00113	028206/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00040	000825/2009
	00041	000840/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00019	000897/2005
	00040	000825/2009
	00041	000840/2009
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00024	000739/2006
	00081	031318/2011
ANA CARLA PAIVA VICENCIO	00009	000801/2001
ANA LETICIA DIAS ROSA	00065	002437/2011
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00053	024141/2010
ANA LUCIA FRANCA	00037	001325/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00024	000739/2006
	00075	023263/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00119	031280/2012
ANA PAULA LARA	00102	021815/2012
ANA PAULA THOMAZO	00062	072287/2010
	00100	019668/2012
	00116	030305/2012
	00125	034759/2012
ANA PRISCILA FURST	00108	026471/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00045	001874/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00042	001002/2009
ANDRE THIEL STIGLIN	00043	001593/2009
ANDREA PASTUCH CARNEIRO	00009	000801/2001
ANDRESSA RABELO FERREIRA	00009	000801/2001
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00056	043012/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00107	025237/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00093	013892/2012
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR	00004	001573/1998
ANTONIO MARCOS RODRIGUES	00077	026110/2011
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	00017	000022/2005
ARMANDO CARVALHO CHAVES	00001	001240/1974
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR	00030	001255/2007
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00001	001240/1974
ATILA SAUNER POSSE	00022	001386/2005
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00043	001593/2009
ADYR RAITANI JUNIOR	00046	002307/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00024	000739/2006
	00033	001479/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00026	000262/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00024	000739/2006
	00033	001479/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA	00004	001573/1998
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00036	000876/2008
ANTONIO JOSE URIAS	00005	000578/1999
	00008	001300/2000
APARECIDO JOSE DA SILVA	00004	001573/1998
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00009	000801/2001
BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO	00023	000143/2006
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	00075	023263/2011
BENOIT SCADELARI BUSSMANN	00109	026845/2012
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK	00065	002437/2011
BLAS GOMM FILHO	00037	001325/2008
CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA	00078	028248/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00063	001281/2011
	00067	009018/2011
	00074	020889/2011
	00076	025897/2011
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA	00111	027140/2012
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00089	007871/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00129	036772/2012
CARLOS AUGUSTO BOHMANN	00010	000635/2002

CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00101	021389/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00034	000176/2008
	00055	038158/2010
	00056	043012/2010
CARLOS GOMES DE BRITO	00059	050178/2010
CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL	00015	000947/2004
CAROLINE CASTRO ESCOBAR	00010	000635/2002
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00121	032331/2012
CESAR EDUARDO ZILIO	00038	000089/2009
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	00044	001811/2009
CHRISTYANE MONTEIRO	00024	000739/2006
	00033	001479/2007
CLAITON LUIS BORK	00052	021593/2010
CLAUDIA DE SA SCHEMIDT	00009	000801/2001
CLAUDIA DE SOUZA ARZUA	00012	000236/2003
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00067	009018/2011
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO	00043	001593/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00040	000825/2009
	00063	001281/2011
CLINIO L L LYRA	00011	000065/2003
CRISTIAN MIGUEL	00063	001281/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00016	001028/2004
	00063	001281/2011
	00067	009018/2011
	00074	020889/2011
	00076	025897/2011
	00103	022780/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00055	038158/2010
	00056	043012/2010
CRISTIANE MENON HILGEMBERG	00061	054548/2010
CRISTINA WATFE	00084	037456/2011
CRISTOFERSON T ULYSSEA	00009	000801/2001
CRYSIANE LINHARES	00021	000991/2005
CUSTODIO G. DE MIRANDA	00006	001364/1999
CAMYLLA DO ROCIO KALEDO CAMELO	00024	000739/2006
	00033	001479/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00016	001028/2004
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA	00053	024141/2010
CAROLINA KNOPFOLZ	00108	026471/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	000801/2001
	00104	022839/2012
CESAR RICARDO TUPONI	00075	023263/2011
CEZAR EDUARDO ZILIO	00023	000143/2006
CHRISTIAN BARLERA	00042	001002/2009
CIBELE MERLIN TORRES	00043	001593/2009
CIRO BRUNING	00084	037456/2011
CLAUDIA BUENO GOMES	00023	000143/2006
	00034	000176/2008
CLEITON SACOMAN	00014	000826/2003
DANI LEONARDO GIACOMINI	00048	001543/2010
DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER	00010	000635/2002
DANIELE CARVALHO	00115	030076/2012
DANIELE NEVES DA SILVA	00085	051731/2011
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00084	037456/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00072	019518/2011
DEBORA THUN	00009	000801/2001
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00072	019518/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00058	043793/2010
DEYSE CALDAS SANTOS PIRES	00009	000801/2001
DANIELE DE BONA	00098	016684/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00044	001811/2009
DENISE QUEIROZ SEGANTIN	00024	000739/2006
	00033	001479/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	00023	000143/2006
DÉBORA VENERAL	00025	001549/2006
EDMILSON DE GENNARO	00009	000801/2001
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI	00004	001573/1998
EDUARDO BRUNING	00084	037456/2011
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	00127	035317/2012
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00076	025897/2011
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	00005	000578/1999
	00008	001300/2000
ELISANDRA ZANDONA	00054	025815/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00045	001874/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00040	000825/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00119	031280/2012
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI	00053	024141/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00063	001281/2011
ERALDO LUIS KÜSTER	00027	000407/2007
ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIR	00009	000801/2001
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00024	000739/2006
ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS	00020	000942/2005
ESTELA MARI DE MIRANDA	00029	000817/2007
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00027	000407/2007
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	00123	033321/2012
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA	00039	000736/2009
EDUARDO ARTHUR IZYCKI	00024	000739/2006
	00033	001479/2007
ELOI WALFRIDO ZANIN	00022	001386/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00061	054548/2010
EMERSON LUIZ VELLO	00069	009595/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00009	000801/2001
EVERTON ALVES DA SDILVA	00024	000739/2006
FABIANA CARLOTA RAMPAZZO ALMEIDA	00017	000022/2005
FABIANA SILVEIRA	00045	001874/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00060	051033/2010
	00101	021389/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00042	001002/2009
FELIPE GUIMARAES MOURA	00038	000089/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FERNANDA ADAMS	00069	009595/2011	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00099	018736/2012
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00023	000143/2006	JULIO JACOB JUNIOR	00010	000635/2002
FERNANDA IZABEL DE FINO	00024	000739/2006	KAREN DALA ROSA	00016	001028/2004
	00033	001479/2007		00029	000817/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00084	037456/2011	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00077	026110/2011
FERNANDA TROIAN	00049	004137/2010	KARLA JAQUELINE STOREL	00070	015157/2011
FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA	00009	000801/2001	KARLA TIEMI SAMI CUNHA	00048	001543/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00098	016684/2012	KATIA MORAES JARMENDIA	00009	000801/2001
FERNANDO PAULO MACIEL	00002	000793/1992	KATIE FRANCIELLE CARLESE DAVET	00028	000649/2007
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00044	001811/2009	KELIAN BORTOLINI LIMA	00034	000176/2008
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00091	008241/2012	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00045	001874/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00067	009018/2011	KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00052	021593/2010
FABIANO FONTANA	00101	021389/2012	KÉLLIAN BORTOLINI LIMA	00032	001421/2007
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00038	000089/2009	LAERTE PORAS JUNIOR	00009	000801/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00060	051033/2010	LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00018	000704/2005
	00101	021389/2012	LEANDRO VENICIO PACHECO	00073	019899/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00010	000635/2002	LEODIR CEOLON JUNIOR	00117	030361/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00060	051033/2010	LEONARDO HAYAO AOKI	00003	001043/1995
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00016	001028/2004	LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00012	000236/2003
	00063	001281/2011	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00064	001998/2011
	00067	009018/2011	LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	00066	003875/2011
FRANCELIZE ALVES MORKING	00033	001479/2007	LIANA MARIA TABORDA LIMA	00128	035796/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00085	051731/2011	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00078	028248/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00048	001543/2010		00092	010291/2012
GELSON AREND	00066	003875/2011		00103	022780/2012
GERUSA LINHARES LAMORTE	00097	016161/2012	LIGIA SOCREPPA	00012	000236/2003
GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA	00012	000236/2003	LINDSAY LAGINESTRA	00068	009392/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00063	001281/2011	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00066	003875/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA	00097	016161/2012	LUCAS AMARAL DASSAN	00044	001811/2009
GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS	00075	023263/2011	LUCAS ULTECHAK	00101	021389/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00072	019518/2011	LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	00002	000793/1992
GIULIO ALVARENGA REALE	00051	020761/2010	LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA	00108	026471/2012
GONCALO MARINS FARFUD	00004	001573/1998	LUCIANA KISHINO	00062	072287/2010
GUIDO FAORO CONTI	00069	009595/2011		00100	019668/2012
GUSTAVO DACHI	00124	034467/2012		00116	030305/2012
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00009	000801/2001	LUCIANE LOPES ALVES	00019	000897/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00023	000143/2006	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00098	016684/2012
	00032	001421/2007		00110	026914/2012
	00034	000176/2008	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	00010	000635/2002
GABRIEL BARDAL	00050	012105/2010	LUIR CESCIN	00006	001364/1999
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	00042	001002/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00107	025237/2012
GILBERTO BORGES DA SIIVA	00074	020889/2011	LUIZ ALBERTO POMPEU AMALFI	00009	000801/2001
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00009	000801/2001	LUIZ ASSI	00097	016161/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	000801/2001	LUIZ CARLOS GERMANO	00009	000801/2001
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00060	051033/2010	LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS	00015	000947/2004
HARYSSON ROBERTO TRES	00117	030361/2012		00030	001255/2007
HENRIQUE PAULO SCHIMIDLIN	00002	000793/1992	LUIZ FELIPE DE MATOS	00081	031318/2011
HERCILIO CONCEIÇÃO SOUZA	00046	002307/2009	LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	00126	035085/2012
HORACIO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00001	001240/1974	LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00014	000826/2003
IARA CRISTINA DE MARQUES	00114	029111/2012	LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00032	001421/2004
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	00009	000801/2001	LUIZ ROBERTO RECH	00031	001397/2007
INDIARA DE F. SAMPAIO	00043	001593/2009	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00058	043793/2010
INGRID KUNTZE	00082	034124/2011	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00066	003875/2011
IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK	00014	000826/2003	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00009	000801/2001
IDERALDO JOSE APPI	00059	050178/2010	LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00127	035317/2012
IONEIA ILDA VERONEZE	00021	000991/2005	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	000991/2005
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00009	000801/2001		00036	000876/2008
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA	00040	000825/2009		00057	043745/2010
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00096	015052/2012	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00082	034124/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00023	000143/2006	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00004	001573/1998
	00032	001421/2007	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00009	000801/2001
	00034	000176/2008	MAGALI FUERBRINGER	00063	001281/2011
JANAINA ROVARIS	00107	025237/2012		00074	020889/2011
JEAN RICARDO NICOLodi	00098	016684/2012	MANACESAR LOPES DOS SANTOS	00010	000635/2002
JOAO ALBERTO NIECKARS	00024	000739/2006	MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA	00014	000826/2003
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	00009	000801/2001	MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00031	001397/2007
JOAO CASILLO	00077	026110/2011	MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00073	019899/2011
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00068	009392/2011	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00004	001573/1998
	00083	036220/2011	MARCELO DE OLIVEIRA	00035	000817/2008
	00087	002837/2012	MARCELO JOSE CISCATO	00011	000065/2003
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00024	000739/2006	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00047	000811/2010
JOSE A. DE A. ALCANTARA	00023	000143/2006	MARCIA FERNANDES BEZERRA	00024	000739/2006
JOSE AUGUSTO PEDROSO	00011	000065/2003		00033	001479/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00036	000876/2008	MARCIA SATIL PARREIRA	00023	000143/2006
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA	00023	000143/2006	MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00001	001240/1974
JOSE MUHI MAGO	00009	000801/2001	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	00084	037456/2011
JOSE RICARDO FIEDLER FILHO	00038	000089/2009	MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS	00053	024141/2010
JOSEANE ODETE DE MORAES	00002	000793/1992	MARCUS VINICIUS NUNES FESTA	00065	002437/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00012	000236/2003	MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS	00009	000801/2001
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	00108	026471/2012	MARIA FERNANDA SCHUCHOVSKY GRUBER	00001	001240/1974
JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA	00001	001240/1974	MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00027	000407/2007
JULIANA PERON RIFFEL	00072	019518/2011	MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00123	033321/2012
JULIANA VICENTINI	00052	021593/2010	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00068	009392/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00053	024141/2010		00083	036220/2011
	00057	043745/2010		00087	002837/2012
	00105	023004/2012	MARILEIA BOSAK	00052	021593/2010
	00113	028206/2012	MARILI RIBEIRO TABORDA	00095	015040/2012
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00004	001573/1998	MARINA TALAMINI ZILLI	00109	026845/2012
JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL	00127	035317/2012	MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	00030	001255/2007
JAQUELINE ZAMBON	00009	000801/2001	MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00074	020889/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	000801/2001	MARLUS GAVIOLLI COSTA	00062	072287/2010
JONAS BORGES	00043	001593/2009		00100	019668/2012
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00010	000635/2002		00116	030305/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00085	051731/2011	MARTA P.BONK RIZZO	00125	034759/2012
	00098	016684/2012	MAURICIO BARROSO GUEDES	00112	027558/2012
	00110	026914/2012	MAURO FONSECA DE MACEDO	00013	000493/2003
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00016	001028/2004	MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS	00013	000493/2003
JULIANE MIRELA BERTUZZI	00102	021815/2012	MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00009	000801/2001
JULIO CESAR GOULART LANES	00081	031318/2011		00043	001593/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MICHEL PEREIRA	00024	000739/2006	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00027	000407/2007
	00033	001479/2007		00079	029292/2011
MICHELLE PINTERICH	00109	026845/2012		00080	029293/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00091	008241/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00097	016161/2012
MILTON ALBUQUERQUE	00020	000942/2005	ROBSON LUIZ SANTIAGO	00062	072287/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	000143/2006	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00019	000897/2005
MONICA FRACARI	00046	002307/2009		00040	000825/2009
MONICA RIBAS DIETERICH	00120	032160/2012		00041	000840/2009
MURILO CLEVE MACHADO	00023	000143/2006	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00016	001028/2004
MARCELLA SEGUMULLER DA COSTA PINTO	00024	000739/2006	SANDRA CARRILHO FERREIRA	00029	000817/2007
	00033	001479/2007	SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO	00131	040351/2012
MARCELO ANTONIO OHRENS MARTINS	00046	002307/2009	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00024	000739/2006
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00103	022780/2012	SERGIO SCHULZE	00045	001874/2009
MARIANA SILVA MARQUEZANI	00042	001002/2009		00055	038158/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00019	000897/2005	SERGIO STEFANO BAZOLLI	00009	000801/2001
	00040	000825/2009	SERGIO TERNUS	00084	037456/2011
	00041	000840/2009	SILVIA ARRUDA GOMM	00037	001325/2008
MAURICIO KAVINSKI	00021	000991/2005	SILVIA CARNEIRO LEO	00002	000793/1992
	00036	000876/2008	SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL	00108	026471/2012
MAURO CURY FILHO	00027	000407/2007	SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO	00009	000801/2001
	00079	029292/2011	SILVIANI IWERSON BARONE	00024	000739/2006
	00080	029293/2011	SILVIO BRAMBILA	00079	029292/2011
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00043	001593/2009		00080	029293/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00027	000407/2007	SILVIO CESAR ORANGES	00062	072287/2010
	00080	029293/2011		00100	019668/2012
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00015	000947/2004		00116	030305/2012
	00030	001255/2007		00125	034759/2012
MOACIR TADEU FURTADO	00071	017763/2011	SIMONE BUSKEI MARINO	00005	000578/1999
MURILO CELSO FERRI	00061	054548/2010	SONIA MARLI BENATO	00017	000022/2005
MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE	00007	001429/1999	SONIA MENDES DE SOUZA	00009	000801/2001
NAYANA FRONTERA FABRO DIAS	00004	001573/1998	SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTINS	00019	000897/2005
NEIMAR BATISTA	00096	015052/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	00024	000739/2006
NEWTON AMARAL FERREIRA	00069	009595/2011		00033	001479/2007
NEWTON DORNELES SARATT	00029	000817/2007		00075	023263/2011
NIRLANDO JACINTO PACHECO	00073	019899/2011	SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO	00040	000825/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00072	019518/2011	SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00130	037062/2012
OMAR NAMI HADDAD SADE	00009	000801/2001	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00027	000407/2007
OSMAR GOMES DE BRITO	00059	050178/2010	SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00127	035317/2012
OSVALDO CICERO WRONSKI	00011	000065/2003	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00077	026110/2011
OTONIEL OLIVEIRA SANTOS	00106	023996/2012	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00003	001043/1995
OTTO JOAO LYRA NETO	00011	000065/2003	TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI	00005	000578/1999
PASQUALINO LAMORTE	00097	016161/2012		00008	001300/2000
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00055	038158/2010	TATIANA PECHMANN SCHERER	00109	026845/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00063	001281/2011	TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI	00024	000739/2006
	00074	020889/2011	TEREZINHA RESENDE CARULA- PROMOTORA	00025	001549/2006
PATRICIA TOSTES POLI	00005	000578/1999	THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00099	018736/2012
PAULA ROBERTA PIRES	00070	015157/2011	THOMAS FRANCISCO DA ROSA	00031	001397/2007
PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER	00001	001240/1974	TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00023	000143/2006
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00051	020761/2010	TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00062	072287/2010
PAULO LUIZ DURIGAN	00001	001240/1974		00100	019668/2012
PAULO MOSER	00001	001240/1974		00116	030305/2012
PAULO ROBERTO FADEL	00097	016161/2012		00125	034759/2012
PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO	00013	000493/2003	TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00009	000801/2001
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00044	001811/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00045	001874/2009
PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA	00016	001028/2004		00055	038158/2010
PAULO SERGIO BANDEIRA	00031	001397/2007		00078	028248/2011
PEDRO HENRIQUE PICCO	00093	013892/2012	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00009	000801/2001
PEDRO ROBERTO BELONE	00119	031280/2012	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00019	000897/2005
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00065	002437/2011		00040	000825/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00063	001281/2011		00041	000840/2009
	00074	020889/2011	UDO HAUSNER	00122	033278/2012
	00076	025897/2011	VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA	00108	026471/2012
	00103	022780/2012	VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO	00085	051731/2011
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	00067	090918/2011	VANESSA CAPELI	00028	000649/2007
PAOLA SPREA CARRIJO	00090	008036/2012	VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00009	000801/2001
PAULO ANGELIN RAMOS	00015	000947/2004	VIRGINIA MAZZUCCO	00032	001421/2007
	00030	001255/2007		00034	000176/2008
PAULO BRANCO	00024	000739/2006	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00063	001281/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00108	026471/2012		00074	020889/2011
PRISCILA PERELLES	00024	000739/2006	VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00018	000704/2005
	00033	001479/2007	VANESSA BENATO CARDOSO	00094	014985/2012
	00075	023263/2011		00112	027558/2012
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00118	030572/2012	VANESSA ROSIANE FORSTER	00015	000947/2004
RAFAEL MAIA EHMKE	00044	001811/2009	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00004	001573/1998
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00098	016684/2012	WAGNER INACIO DE SOUZA	00088	004201/2012
RAFAELA FILGUEIRA	00034	000176/2008	WAGNER YAMASHITA	00101	021389/2012
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	00115	030076/2012	WALMOR ADAO SCHMITT NETO	00004	001573/1998
REGINA DE MELO SILVA	00037	001325/2008	WELLINGTON TREUMANN PEDROSO	00014	000826/2003
	00058	043793/2010	WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00090	008036/2012
REGINALDO BALAO	00009	000801/2001	WILLIAN CARNEIRO BIANECK	00010	000635/2002
RENATA MANENTI	00009	000801/2001	WALTER BORGES CARNEIRO	00009	000801/2001
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00124	034467/2012	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00009	000801/2001
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00011	000065/2003	LORENA DE CASSIA KLOCK	00024	000739/2006
	00062	072287/2010		00033	001479/2007
	00100	019668/2012			
	00116	030305/2012			
	00125	034759/2012			
RICHARD TREVISAN CEZARINI	00086	059935/2011			
ROBERTO BALANSIN	00053	024141/2010			
ROBERTO KAISERLIAN MARMO	00038	000089/2009			
RODRIGO AUGUSTO BRUNING	00046	002307/2009			
RODRIGO DE FREITAS BARBIERI	00084	037456/2011			
RODRIGO DI PIERO MENDES	00053	024141/2010			
RODRIGO PARREIRA	00024	000739/2006			
	00033	001479/2007			
RODRIGO PRADO DE SOUZA	00003	001043/1995			
ROGERIO ALVES CARDOSO	00003	001043/1995			
ROMULO VINICIUS FINATO	00064	001998/2011			
RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR	00011	000065/2003			

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 1240/1974 - SINOVA GARCIA LOPES x JOSE SOARES LOPES - I. Intimem-se os herdeiros Ivani Lopes Gentil e José Roberto Garcia Lopes, por meio dos procuradores que os representaram na audiência de conciliação (fls. 983/984), para se manifestarem sobre a decisão de fl. 1005/1006 e sobre a petição de fls. 1009/1010, no prazo de 10 dias. II. Ficam cientes os herdeiros que na ausência de resolução das questões relativas a área do imóvel que se pretende alienar, bem como quanto a subdivisão dos lotes dos bens do espólio e seus adquirentes, a sobrepartilha prosseguirá apenas em relação aos imóveis devidamente regularizados. Restam advertidos ainda

que na impossibilidade de cumprimento da partilha na forma como acordada em audiência (fls. 983/984), o plano de partilha será realizado por Partidor Oficial. III. Intimem-se. Advts. ARMANDO CARVALHO CHAVES, PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER, HORACIO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MARIA FERNANDA SCHUCHOVSKY GRUBER, ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, PAULO LUIZ DURIGAN, JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA e PAULO MOSER.

2. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 793/1992 - JUMMA - INDUSTRIA DE CAMISAS LTDA. e outros x CONSORCIO NASSER S/C LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 84,60 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advts. SILVIA CARNEIRO LEAO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, JOSEANE ODETE DE MORAES, FERNANDO PAULO MACIEL e HENRIQUE PAULO SCHIMIDLIN.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000060-28.1995.8.16.0001 - NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x PATROLA DISTRIBUIDORA DE PECAS E - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advts. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, LEONARDO HAYAO AOKI, RODRIGO PRADO DE SOUZA e ROGERIO ALVES CARDOSO.

4. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000016-04.1998.8.16.0001 - LENA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x BANCO BANDEIRANTES S.A. - I - Trata-se de Ação Revisional de Contrato, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por HELENA OLIVET, LÉO OLIVET e LENA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. em face de BANCO BANDEIRANTES S.A., todos qualificados nos autos. Inicialmente, houve o início do cumprimento de sentença quanto às verbas sucumbenciais estabelecidas, qual seja, relativa à condenação do réu ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios, cujo cálculo foi apresentado pelo credor à fl. 498. De tal requerimento, o réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, tendo os autos sido encaminhados à Contadoria, culminando na decisão de fl. 555, a qual acolheu a impugnação em sua maior parte, declarando como valor correto o apontado à fl. 539, acrescido de juros de mora. Deferido o levantamento da quantia depositada à fl. 508, os autores deram por quitada a dívida, mediante a expedição do alvará de fl. 598. II - Quanto à execução das custas processuais devidas pela parte autora (na proporção de 70%), considerando que, apesar de devidamente intimada para efetuar o pagamento à fl. 416, a parte permaneceu inerte, foi efetuado o bloqueio via Bacenjud de valores suficientes à satisfação da dívida às fls. 569/571. III - Assim, tendo em vista que não houve a apresentação de impugnação (fl. 581), defiro a expedição de alvará em favor da Escrivania para levantamento dos valores bloqueados às fls. 569/571, conforme requerido à fl. 608. IV - Diante de todo o exposto, considerando o levantamento dos valores pelo procurador da parte autora e o bloqueio das custas devidas pelos Autos n.º 1573/1998 autores, julgo extinta a demanda promovida por HELENA OLIVET, LÉO OLIVET e LENA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. em face de BANCO BANDEIRANTES, com relação às verbas sucumbências, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. V - No mais, tendo em vista que não houve o cumprimento espontâneo por parte do réu do item 4.2 do despacho de fl. 579, defiro o requerimento de fl. 606 a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado BANCO BANDEIRANTES junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas, indicado à fl. 565, acrescidas da multa de 10% do artigo 475-J do CPC. VI - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se a executada (475-J, §1º do CPC). VII - Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. VIII - Restada infrutífera a diligência do item V, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advts. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, Aparecido Jose da Silva, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, Luiz Oscar Six Botton, Andre Abreu de Souza, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, GONCALO MARINS FARFUD, WALMOR ADAO SCHMITT NETO e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

5. COBRANCA - ORDINARIA - 0000618-58.1999.8.16.0001 - JOAO PEREIRA LIMA x BENEFICIENCIA DOS FUNCIONARIOS DO MINISTERIO DA FAZ - 1. No curso da execução as partes formularam acordo (f. 529/530) destes autos n.º 9º 578/2000, o qual abarcou também os autos n.º 9º 1300/2000 em apenso. Posteriormente, houve aditamento do acordo (f. 540/541) e, na sequência, a Exequente noticiou o cumprimento integral da composição requerendo a extinção do feito (f. 544). 2. Tendo em vista a informação da Exequente sobre o cumprimento da transação, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, II, CPC. Custas conforme o acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia nos autos em apenso e promova-se o levantamento da penhora. Advts. TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI, PATRICIA TOSTES POLI, SIMONE BUSKEI MARINO, Antonio Jose Urias e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

6. COBRANCA - ORDINARIA - 1364/1999 - BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x LAURO MAIA JUNIOR - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 54,52 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advts. LUIR CESCCHIN e CUSTODIO G. DE MIRANDA.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000333-65.1999.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA VERDE x ACIR NORATO e outro - 1. Após a remessa dos autos à Contadoria Judicial para fins de verificação quanto ao valor do débito (f. 564/571) o Condomínio insurge-se contra os cálculos deduzindo que não apresenta débitos relativos a 2009. 2. Entende-se que a pretensão do Exequente é inadequada pois não podem ser incluídas no débito taxas condominiais vencidas após a arrematação do bem, a qual ocorreu em 20/08/2008. Desta forma, homologo o cálculo do da Contadoria Judicial à f. 564. 3. Preclusa esta decisão, autorizo o Condomínio, por seu Síndico, a efetuar o levantamento da quantia indicada a título de principal (R\$ 37.697,80) e despesas (R\$ 3.773,72) junto a conta judicial vinculada aos autos. Igualmente, autorizo ao Advogado o levantamento da quantia referente a verba honorária indicada no cálculo. 4. Após, requisite-se ao Banco informação quanto ao saldo remanescente na conta. Intimem-se. Advts. MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 0000741-22.2000.8.16.0001 - BENEFICIENCIA DOS FUNC.DO MIN.DA FAZENDA NO PR. x JOAO PEREIRA LIMA - 1. No curso da execução as partes formularam acordo (f. 529/530) destes autos n.º 9º 578/2000, o qual abarcou também os autos n.º 9º 1300/2000 em apenso. Posteriormente, houve aditamento do acordo (f. 540/541) e, na sequência, a Exequente noticiou o cumprimento integral da composição requerendo a extinção do feito (f. 544). 2. Tendo em vista a informação da Exequente sobre o cumprimento da transação, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, II, CPC. Custas conforme o acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia nos autos em apenso e promova-se o levantamento da penhora. Advts. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI e Antonio Jose Urias.

9. ORDINÁRIA - 0000374-61.2001.8.16.0001 - ADAO CESAR GONCALVES e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 102,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advts. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, DEBORA THUN, CLAUDIA DE SA SCHEMIDT, JOSE MUHI MAGO, LUIZ ALBERTO POMPEU AMALFI, SERGIO STEFANO BAZOLLI, SONIA MENDES DE SOUZA, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, DEYSE CALDAS SANTOS PIRES, EDMILSON DE GENNARO, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIR, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA, KATIA MORAES JARMENDIA, LAERTE PORAS JUNIOR, LUIZ CARLOS GERMANO, MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS, OMAR NAMI HADDAD SAADE, REGINALDO BALAO, SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Walter Borges Carneiro, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, Augusto Pastuch de Almeida, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo Mikowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, CRISTOFERSON T ULYSSEA e RENATA MANENTI.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 635/2002 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x POSTO PARTHENON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros - 1. Consta dos autos (f. 419/423) acordo firmado entre as partes visando o pagamento da dívida. 2. Por consequência, suspendo o processo pelo prazo da composição (maio de 2013) ou nova manifestação das partes. 3. Tendo em vista que a homologação do acordo acontecerá após cumprimento do mesmo, eis que foi requerida a suspensão do processo (item 9), esclareçam as partes se pretendem a exclusão dos executados Luiz Bernardo Cercal da Silva e Zilah Calderari da Silva e expedição de ofício ao 3º Registro de Imóveis de Curitiba somente quanto o acordo for homologado (item 10), ou "desde já", conforme item 7.1. 4. Caso inexistir manifestação das partes quanto ao item "3", remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Advts. Jose Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior, Fernando Wilson Rocha Maranhao, DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO BOHMANN, WILLIAN CARNEIRO BIANECK, CAROLINE CASTRO ESCOBAR e MANACESAR LOPES DOS SANTOS.

11. ORDINÁRIA - 65/2003 - ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN x AD PARANA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao não retorno do Aviso de Recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Advts. Otto Joao Lyra Neto, CLINIO L L LYRA, MARCELO JOSE CISCATO, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, OSVALDO CICERO WRONSKI, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e JOSE AUGUSTO PEDROSO.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000613-94.2003.8.16.0001 - AMBIENTAL COMERCIAL DE TINTAS LTDA e outro x TINTAS CORAL LTDA - UNIDADE MAUA - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advts. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, GIANCARLO

ALMEIDA FEITEIRA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, LIGIA SOCREPPA e CLAUDIA DE SOUZA ARZUA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001504-18.2003.8.16.0001 - REFRIGERACAO OUOFRIO LTDA x ESSEJOTA LTDA e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 140,06 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO e MAURICIO BARROSO GUEDES.

14. REPETICAO DE INDEBITO - 826/2003 - JORGE HUMBERTO AGUDELO FRANCO e outro x ARARUAMA EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias", bem como, recolher as custas da Sra. Contadora (R\$ 10,80). Adv. WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, Cleiton Sacoman, LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK.

15. EXECUCAO DE SENTENCA - 947/2004 - LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS x JULIO CESAR VIEIRA PEREIRA - 1. Dê-se ciência ao Executado quanto ao contido à f. 262/288, conforme requerido pelo Exequente. 2. Quanto ao requerimento de f. 256, pretendendo a parte o cumprimento da sentença e acórdão, deverá se atentar que a conta deve ser apresentada por si, sendo diligência que não incumbe à contadoria judicial, principalmente por tratar-se de simples cálculo aritmético. Intimem-se. Adv. LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS, Mirian Montenegro Angelin Ramos, Paulo Angelin Ramos, CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL e Vanessa Rosiane Forster.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1028/2004 - GIANELLO VEICULOS LTDA. x BANCO FINASA S/A - 1. Defiro o requerimento de fls. 322/323 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, até o limite da execução, indicado à fl. 323. 2. Dado sucesso ao bloqueio, lave-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. 3. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA, ADRIANO PELISSARO REZZADORI, KAREN DALA ROSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovel e Juliane Cristina Correa da Silva.

17. REINTEGRACAO DE POSSE - 22/2005 - JOSE CALDEIRA e outro x AIDA MARIS PERES e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 86,22 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. FABIANA CARLOTA RAMPAZZO ALMEIDA, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e SONIA MARLI BENATO.

18. INVENTARIO - 0002089-02.2005.8.16.0001 - ROBERTO ANTONIO CARNIERI x EDI CHYLA DE BRITO CARNIERI e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. Vitor Hugo Paes Loureiro Filho e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

19. BUSCA E APREENSÃO - 897/2005 - BANCO FINASA S/A x GETULIO GUSMAO - "Manifeste-se o autor quanto ao não retorno da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. Sabrina Camargo de Oliveira Martins, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

20. INVENTARIO NEGATIVO - 942/2005 - JULIANA DERNYS SOFKA e outros x EDILSON PAULO SOFKA - (Retirar Alvarás)." Adv. MILTON ALBUQUERQUE e ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS.

21. DEPOSITO - 991/2005 - BANCO SAFRA S/A x JOAO CAPUTO E OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Ioneia Ilda Veroneze e CRYSTIANE LINHARES.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1386/2005 - ELZA ROS GUILERA x CLASSIPLASTIC COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA. - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. Eloi Walfrido Zanin e ATILA SAUNER POSSE.

23. SUMÁRIA C/C TUTELA - 143/2006 - SOELI SIOTTA ENDRES e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - 1. Em análise dos autos infere-se que houve o pagamento das custas processuais, porém deixou a Ré de efetuar o pagamento das custas do Contador Judicial e do Distribuidor, conforme anotação de f. 431. Desta forma, tendo em vista que se tratam de verbas de baixo valor entende-se que desproporcional a intimação pessoal mediante Oficial de Justiça para tanto. Por isso, revogo o despacho de f. 440, recolha-se o mandado expedido. 2. Renove-se intimação do Advogado da parte ré para efetuar o pagamento das custas indicadas à f. 431, em cinco dias, sob pena de penhora on line. 3. Quanto ao item II de f. 438 verifica-se que o valor objeto da penhora on line foi efetivamente desbloqueado. Portanto, desnecessária a expedição de alvará judicial requerido.

Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. JOSE A. DE A. ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, Claudia Bueno Gomes, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, Douglas dos Santos, MARCIA SATIL PARREIRA e Cezar Eduardo Ziliotto.

24. DECLARATORIA - SUMARIA - 0003951-71.2006.8.16.0001 - JOCEVANI RODRIGUES HOFFMANN x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e examinados estes autos sob o nº 739/2006, de "Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada de Suspensão de Apontamento Negativo", na qual figura como autor, Jocevani Rodrigues Hoffmann e, como réu, Brasil Telecom S/A. I - RELATÓRIO JOCEVANI RODRIGUES HOFFMANN propôs esta "Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada de Suspensão de Apontamento Negativo" em face de BRASIL TELECOM S/A, narrando que a Ré inscreveu seu nome, nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida oriunda do contrato telefônico sob nº 8111256335, o qual nega ter assinado ou solicitado. Informa que requereu, administrativamente, a exclusão de seu nome de tais cadastros, providenciado pela Ré. No entanto, seu nome foi novamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida em valor diferente. Argumenta que a conduta da Ré lhe causou transtornos de ordem material e moral. Para tanto ajuizou a presente demanda requerendo, liminarmente, a suspensão/cancelamento do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito pugnou pela inversão do ônus da prova e condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 18/28. A tutela antecipada pleiteada foi deferida (f. 31). Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 51). A Ré em sua Contestação (f. 53/65) discorre que a instalação da linha telefônica, bem como as cobranças e a inscrição do nome do Autor, nos cadastros de proteção ao crédito, são legais, tendo em vista a contratação verbal de tal serviço. Refuta os argumentos despendidos pelo Autor, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 67/93. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 96/101) rechaçando os argumentos despendidos pela Ré, com reiteração dos termos da petição inicial. Deferida a expedição de ofício à Copel para informações acerca de quem residia nos endereços indicados à f. 65, entre os anos de 2001/2004. A resposta foi juntada à f. 152. Intimadas as partes quanto ao julgamento antecipado da lide (f. 194), a Ré interpôs Agravo Retido (f. 196/198), respondido pelo Autor (f. 204/208), sendo mantida a decisão atacada. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registra-se que nesta ação se discute a cobrança de prestação de serviços de telefonia efetuada pela Ré BRASIL TELECOM S/A, reputada indevida e inexigível pela parte autora, a qual ensejou a inscrição do nome da Autora em cadastro restritivo de crédito. A insurgência do Autor refere-se à dívida resultante de serviços de telefonia nos montantes de R\$ 236,35 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 544,23 (quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), cuja declaração de inexistência é por ele pretendida, requerendo pagamento de indenização a título de danos morais. afirmou o Autor que "Por força de um contrato telefônico sob o nº 8111256335 que o Autor jamais assinou, solicitou ou requereu junto à Brasil Telecom S/A, o autor foi inscrito indevidamente no SERASA por duas vezes consecutivas, uma em abril de 2004 e outra em dezembro de 2004, acusado de dívidas no valor de R\$ 236,35 e R \$ 544,23, respectivamente." (f. 03). Por seu turno, a Ré BRASIL TELECOM S/A impugna esta versão: "A instalação da linha telefônica acima discriminada se deu através de inscrições absolutamente legais e regulares, realizadas por meio de contratação verbal, em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo regular utilização, sem evidenciar qualquer irregularidade." (f. 54). Compulsando os autos e na análise do contexto probatório colhido verifica-se que a Ré BRASIL TELECOM S/A não logrou êxito em demonstrar ter sido o Autor quem, efetivamente, requereu a instalação da linha telefônica ensejadora da dívida discutida e da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Neste tópico, adota-se a disposição do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao Réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. Sobre o assunto, prestada a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Assim, ao decidir a causa o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. No caso sob exame, evidente o não atendimento pela Ré do ônus probatório capaz de demonstrar de forma definitiva a contratação, pela parte autora, do terminal telefônico informado. Neste

particular, embora o documento de f. 152 indique que o Autor residia no endereço RUA EMANUEL KLINGBEIL, 35 e sua empresa tinha sede na RUA O BRASIL PARA CRISTO, 2819, os fatos narrados pelo Autor demonstram que "A linha questionada permaneceu no endereço de instalação até o dia 05/11/2003, quando houve a mudança de endereço para a Rua Emanuel Klingbeil nº 35, na cidade de Curitiba, sendo que neste endereço permaneceu até a data de 09/11/2004, quando houve nova solicitação de mudança de endereço, dessa vez para a Rua O Brasil para Cristo nº 2819, na cidade de Curitiba, permanecendo neste endereço até a sua retirada por inadimplência." (f. 54). Ou seja, o endereço que primeiro foi instalada a linha que originou o débito aqui discutido, foi na RUA TENENTE ANTÔNIO MIRANDA MARQUES, 53, o qual não está no nome do Autor, mas, sim em nome de JOÃO ANTONIO F DOS SANTOS, MARTA JOCENAN TOIGO e ADRIANO DIAS DELFINO. Logo, não restando demonstrado, expressamente, que a contratação do serviço que gerou a dívida e posterior inclusão do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, imperiosa a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. De consequente, cumpre analisar as consequências que a conduta da Ré acarretou à parte autora, das quais decorre seu pedido de indenização a título de danos morais, a ser efetuada na sequência. O Autor defende o cabimento da indenização pois "Empresário de renome e honesto, o autor foi em busca da mais sadia certidão, quando para surpresa geral, a Brasil Telecom com base no mesmo contrato por ela mesma cancelado a pedido da representante do autor remeteu novamente o nome e CPF do Sr. Joicevani Hoffmann ao cadastro de maus pagadores do SERASA em dezembro de 2004. No caso em tela, não há dúvidas quanto à ocorrência de danos ao autor, uma vez que este experimentou constrangimentos desnecessários e indevidamente, tanto de natureza moral, quanto patrimonial, danos estes decorrentes da irresponsabilidade da empresa ré." (f. 04 e 06) A Ré BRASIL TELECOM S/A afasta esta argumentação nestes termos "No caso, Excelência, como já demonstrado, a Requerida prestou o serviço adequadamente, sem qualquer defeito, tendo o nome do Autor sido incluso em órgão de restrição de crédito em razão da utilização dos serviços, sem o devido pagamento." (f. 56). Contudo, de acordo com as razões já expostas nesta sentença, concluiu-se que a dívida era inexigível. Assim, a responsabilidade objetiva da Ré atrelado ao reconhecimento da cobrança indevida e a ilegalidade da inscrição efetivada impõe a procedente o pedido de indenização por danos morais. Sobre este ponto, transcreve-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA TELEFONIA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO FRAUDE DE TERCEIRO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DE 5 ANOS ARTIGO 27 DO CDC RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PARA ADEQUÁ-LO AOS PARADIGMAS DA CÂMARA JUROS DE MORA DA DATA DO EVENTO (SÚMULA 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 STJ) APELAÇÃO (1) PROVIDA E APELAÇÃO (2) DESPROVIDA." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 785346-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - J. 02.08.2012) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR PLEITO DE REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Isto porque, no caso vertente, é desnecessária a comprovação da existência do dano sofrido pelo autor, porquanto, em se tratando de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes (comunicado da Serasa à fl. 39), o dano moral é presumido, configurando-se mediante a própria prática de ato potencialmente lesivo, qual seja, a inexistência do débito que originou a negativação. E, inobstante se constate na documentação de fls. 64, a existência de outra inscrição (SPC) realizada em nome da autora, esta é posterior (26/08/2008) à inclusão no rol de inadimplentes, objeto desta demanda. Ademais, é cediço que a empresa de telefonia responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha na execução de sua atividade, conforme preconiza o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como assume os riscos decorrentes de sua atividade econômica, respondendo por eventuais danos causados a terceiros, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil. Nesse espeque, havendo inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, são evidentes os prejuízos daí decorrentes por culpa da requerida, visto que ao não verificar a legitimidade da dívida, incorreu em ato ilícito, gerando, pois, o dever de indenizar. Ademais, cumpre registrar que o dano moral constitui prejuízo decorrente da dor imputada à pessoa, em razão de atos cujas consequências ofendem, indevidamente, seus sentimentos, provocando constrangimento, tristeza, mágoa ou atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral (...) Além disso, é cediço que a anotação de nome em rol de inadimplentes acarreta embaraços e restrições ao crédito, ocasionando constrangimento a qualquer pessoa." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 911489-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Perfeito - Unânime - J. 02.08.2012). Neste quadro, forçoso admitir que o Autor suportou dano moral, pois a dívida foi considerada indevida e a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foi ilegal. Salienta, ainda, que nem mesmo serviço contratado mediante fraude, por terceiros, elide a responsabilidade da empresa de telefonia, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "APELAÇÕES CÍVEIS (1), (2) E (3). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/ C DANOS MORAIS. 1. CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE. DOCUMENTOS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. 2. ATO ILÍCITO. CONFIGURADO. 3. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. 4. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 5. CASO FORTUITO INTERNO. 6. DANO

MORAL. QUANTUM. 7. SUCUMBÊNCIA. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Deve ser reconhecida a inexistência do negócio jurídico, uma vez que é possível se afirmar que no caso concreto terceiro estelionatário se utilizou de documentos, cuja falsificação era grosseira e possível de ser facilmente verificada pela empresa contratada. 2. A inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito de terceiro alheio ao negócio jurídico por dívida contratada por terceiro estelionatário configura-se como ato ilícito. 3. A inscrição indevida de pessoa física em cadastro de maus pagadores gera dano moral, o qual é presumido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. 4. A falha administrativa das empresas no momento em que permitiram que o terceiro estelionatário realizasse os negócios jurídicos em nome de outrem impede a configuração da culpa exclusiva do consumidor e de terceiro. 5. Na relação de consumo, o caso fortuito interno não afasta o dever de indenizar. 6. Os danos morais devem ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 7. Por terem decaído integralmente do pedido inicial, devem as empresas apelantes arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, "ex vi" do art. 20, "caput", do CPC. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA MANDATÁRIA. 2. DANO MORAL. QUANTUM. MANUTENÇÃO. 3. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A empresa que presta serviço de cobrança, a qual atua como mera mandatária do detentor do crédito, é parte ilegítima para responder a demanda que discute a responsabilidade civil pela inscrição indevida. 2. Os danos morais devem ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 3. Em se tratando de relação extracontratual, os juros de mora devem ser contados desde a data do evento danoso, "ex vi" da Súmula nº 54 do STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 841578-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 15.03.2012). Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento corrente em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesadas as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do 'preço' da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (in RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. De tal modo, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. A Autora viu-se diante de uma falha na prestação de serviço oferecido pela Ré, consubstanciada na cobrança de dívida indevida e inscrição ilegal nos cadastros de proteção ao crédito, situações aptas a caracterizar dano moral. Nesta toada, verifica-se uma conduta (cobrança e inscrição indevida), o dano moral (transtornos e constrangimentos) e o nexo causal, ou seja, há o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade socioeconômica da Ré e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor do Autor no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pelo Réu. A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. (...) (Processo AgRg no AREsp 38057 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0202462-6, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data (Superior Tribunal de Justiça, RESp 903.258/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Deste modo, reconhecendo ser indevida a cobrança e a inscrição realizada, é procedente o pedido formulado com

relação ao dano moral. O Autor ainda alega ter sofrido danos materiais. No entanto, não traz qualquer documento que demonstre de forma definitiva que o mesmo suportou danos desta natureza. Desta forma, improcede o pedido do Autor neste particular, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a) DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e da dívida indicada na inicial; b) CONDENO a Ré no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão; c) CONFIRMO a medida liminar anteriormente deferida (f. 31). Considerando-se que a parte autora decaiu de parte do pedido, condeno a Ré ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, arcando o Autor com os 30% remanescentes. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do Autor, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas processuais entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CHRISTYANE MONTEIRO, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, RODRIGO PARREIRA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, Paulo Branco, Sandra Regina Rodrigues, Denise Queiroz Segantin, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, Eduardo Arthur Izycki, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, Everton alves da Sdilha, FERNANDA IZABEL DE FINO, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, Iorena de cassia klock, Marcella Segmuller da Costa Pinto, MICHELI PEREIRA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SILVIANI IWERSON BARONE, TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, JOAO ALBERTO NIECKARS e Priscila Perelles.

25. INTERDICAÇÃO - 1549/2006 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA DE FÁTIMA ALBERGUINE - I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, através da Promotoria da Pessoa Portadora de Deficiência, para ciência do despacho de fl. 127. II. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. III. Intime-se. Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA- PROMOTORA, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e DÉBORA VENERAL.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002545-78.2007.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA - I ? Trata-se de Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, promovida por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS em face de EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram1, tendo o requerido descumprido o acordo2. Intimado para pagar a parcela inadimplida do acordo3 e decorrido o prazo para pagamento da condenação4, foram bloqueados valores suficientes para a satisfação da dívida5, sendo que o requerido não apresentou impugnação II - Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III ? Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração original com firma reconhecida, visto que os documentos de fls. 118/122 consistem em cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. IV ? Após, defiro a expedição de alvará dos valores depositados à fl. 95 em favor da parte autora, observando a alteração de síndico do Condomínio, informada à fl. 116. V ? No mais, pagas eventuais custas remanescentes pelo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, registre-se, intimem-se. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

27. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 407/2007 - MARIO DE JESUS GOMES FERREIRA e outro x MM INCORPORACOES S/C LTDA. e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 995,46 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 101,53 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, Mauro Cury Filho, Mauro Sergio Guedes Nastari, ERALDO LUIS KÜSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, Silvio Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

28. INVENTÁRIO - 649/2007 - MARIA DONIZETI MARQUES DA SILVEIRA x MANOEL CANDIDO MARQUES e outro - Cumpra-se f. 115, observando-se f. 119. Intimem-se. "Foi expedido Formal de Partilha." (Retirar Formal de Partilha). Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESE DAVET e VANESSA CAPELI.

29. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0002769-16.2007.8.16.0001 - REGINA AMARAL DA SILVA DE MIRANDA x CAIXA FORTE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - 1. Para que seja possível a homologação do acordo celebrado, deverá ser apresentada minuta de acordo assinada por ambas as partes ou seus advogados, com procuração nos autos e poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso as partes tenham firmado o referido acordo verbalmente, informe o patrono da Ré se deseja a suspensão da Execução pelo prazo mencionado à f. 418 (4 meses). Intimem-se. Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA, ESTELA MARI DE MIRANDA, KAREN DALA ROSA e NEWTON DORNELES SARATT.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1255/2007 - JULIO CESAR VIEIRA PEREIRA x LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS - 1. Certifique-se quanto à existência de manifestação do Executado acerca do despacho de f. 188. 2. Em inexistindo manifestação, intime-se o Exequente para que cumpra o determinado no item 6 do despacho de f. 156, bem como, para que apresente cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. Intimem-se. Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ALEXANDRA BARP, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS, Mirian Montenegro Angelin Ramos e Paulo Angelin Ramos.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1397/2007 - BOUTIN FERTILIZANTES LTDA. x ROBERTO LECH - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 148, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA e THOMAS FRANCISCO DA ROSA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 1421/2007 - BANCO ITAÚ S/A x CELSO DIVONSIR WINNIKES - Intimação da parte requerente para recolher as custas referente ao desarquivamento dos autos no valor de R\$ 9,40 e expedição de Certidão no valor de R\$ 9,40, no prazo de 5 (cinco) dias. - (Retirar Certidão) - Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e KÉLLIAN BORTOLINI LIMA.

33. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0006359-98.2007.8.16.0001 - JOCEVANI RODRIGUES HOFFMANN x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Vistos e examinados estes autos sob o nº 1479/2007, de "Ação de Indenização por Danos Materiais e Extrapatrimoniais com Pedido de Tutela Antecipada de Suspensão de Apontamento Negativo", na qual figura como autor, Jocevani Rodrigues Hoffmann e, como réu, Brasil Telecom Celular S/A. I - RELATÓRIO JOCEVANI RODRIGUES HOFFMANN propôs esta "Ação de Indenização por Danos Materiais e Extrapatrimoniais com Pedido de Tutela Antecipada de Suspensão de Apontamento Negativo" em face de BRASIL TELECOM CELULAR S/A, narrando que a Ré inscreveu seu nome, nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida no valor de R\$ 69,80 (sessenta e nove reais e oitenta centavos) oriunda do contrato telefônico sob nº 813.252.8040, o qual nega ter assinado ou solicitado. Informa a existência de ação semelhante, também em face da Ré, sustentando que mesmo assim, seu nome continua inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Argumenta que a conduta da Ré lhe causou transtornos de ordem material e moral. Para tanto ajuizou a presente demanda requerendo, liminarmente, a suspensão/cancelamento do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito pugnou pela inversão do ônus da prova e condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 13/41. A tutela antecipada pleiteada foi deferida (f. 45/46). Citada (f. 59), a Ré apresentou Contestação (f. 60/68) sustentando que a instalação da linha telefônica, bem como as cobranças e a inscrição do nome do Autor, nos cadastros de proteção ao crédito, são legais, a contratação e posterior inadimplência por parte do Autor. Refuta os argumentos despendidos pelo Autor, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 69/82. O Autor impugnou a Contestação (f. 85/89) rechaçando os argumentos despendidos pela Ré, com reiteração dos termos da petição inicial. Trouxe documentos às f. 90/91. Facultada a especificação de provas (f. 94), a Ré requereu a expedição de ofício à Copel para informações de quem residia na Rua O Brasil para Cristo, 2819, no período de 16/02/2005 até 15/07/2008, além de prova testemunhal (f. 95). Em decisão de f. 99, foi invertido o ônus da prova em favor do Autor. Foi deferida a expedição de ofício conforme pleiteado, juntada resposta à f. 114. Realizada audiência de instrução e julgamento (f. 167). A Ré apresentou memoriais (f. 173/177) e o Autor requereu o julgamento da lide (f. 192/193). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registra-se que nesta ação se discute a cobrança de prestação de serviços de telefonia efetuada pela Ré BRASIL TELECOM S/A, reputada indevida e inexigível pela parte autora, que deu causa a inscrição do seu nome em cadastro restritivo de crédito. A insurgência do Autor refere-se à dívida no montante de R\$ 69,80 (sessenta e nove reais e oitenta centavos) resultante de serviços de telefonia, cuja existência é por ele negada, sendo pleiteado indenização a título de danos morais e materiais. afirmou o Autor que "Por força de um contrato telefônico sob nº 813.252.8040 que o autor jamais assinou, solicitou ou requereu junto à Brasil Telecom Celular S/A, o autor está inscrito indevidamente no SERASA desde 27/10/2006, que aponta uma dívida no valor de R\$ 69,80 (sessenta e nove reais e oitenta centavos)." (f. 03). Por seu turno, a Ré BRASIL TELECOM S/A rechaça esta versão: "Portanto, não se pode dizer que a Requerida agiu de forma negligente ao efetuar a habilitação do terminal telefônico em questão e que foi utilizado, pelo Autor pessoalmente, ou, por terceira pessoa, prestando de boa-fé serviços solicitados por um consumidor. Assim, Excelência, como demonstrado, não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade no modo de fornecimento dos serviços prestados pela Requerida. Ora, a Requerida não pode ser punida por cumprir com suas obrigações legais. A linha foi solicitada e o serviço foi prestado, conduta lógica para aqueles acostumados a cumprirem com suas promessas." (f. 64). Compulsando os autos e na análise do contexto probatório colhido verifica-se que a Ré BRASIL TELECOM S/A não logrou êxito em demonstrar ter sido o Autor quem, efetivamente, requereu a instalação da linha telefônica ensejadora da dívida discutida e da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Neste tópico, adota-se a disposição do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao Réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. Sobre o assunto, prestadia a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento",

7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Assim, ao decidir a causa o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação de que o melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou o réu se defendendo. No caso sob exame, evidente o não atendimento pela Ré Brasil Telecom S/A do ônus probatório capaz de demonstrar de forma definitiva a contratação, pela parte autora, do terminal telefônico informado. Ao contrário, através do documento de f. 114, depreende-se que o Autor sequer residia ou sua empresa tinha sede no endereço no qual foi instalado o terminal telefônico, no período compreendido entre 12/02/2005 a 08/2008. Conforme se infere de tal documento, foi residente em tal endereço MARTA JOCEAN TOIGO. Logo, não restando demonstrado, expressamente, que a contratação do serviço que gerou a dívida e posterior inclusão do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, imperiosa a procedência da demanda. De conseguinte, cumpre analisar as consequências que a conduta da Ré acarretou à parte autora, das quais decorre seu pedido de indenização a título de danos morais, a ser efetuada na sequência. Neste particular o Autor sustenta o cabimento da indenização "Indubitavelmente, a reiteração da inscrição indevida do autor no SERASA a pedido da ré é suscetível de causar abalo de crédito, e, por consequência, danos morais, como também, patrimoniais. No caso em tela, não há dúvidas quanto à ocorrência de danos ao autor, uma vez que este experimentou constrangimentos desnecessários e indevidamente, tanto de natureza moral, quanto patrimonial, danos estes decorrentes da irresponsabilidade da ré." (f. 06) Para refutar tal argumentação, a ré BRASIL TELECOM S/A deduziu "Ora, para caracterização da responsabilidade e dever de indenização há que ocorrer a existência de dano e nexo de causalidade entre este e o defeito no serviço, que sequer existe. Desta feita não praticou a Requerida qualquer ato, comissivo ou omissivo, capaz de gerar danos ao Autor, sendo indevida, portanto, qualquer verba a título de indenização por danos morais." (f. 64/65). Contudo, de acordo com as razões já expostas nesta sentença, concluiu-se que a dívida era inexigível. Assim, a responsabilidade objetiva da Ré atrelado ao reconhecimento da cobrança indevida e a ilegalidade da inscrição efetivada impõe a procedente o pedido de indenização por danos morais. Sobre este ponto, transcreve-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA TELEFONIA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO FRAUDE DE TERCEIRO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DE 5 ANOS ARTIGO 27 DO CDC RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PARA ADEQUÁ-LO AOS PARADIGMAS DA CÂMARA JUROS DE MORA DA DATA DO EVENTO (SÚMULA 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 STJ) APELAÇÃO (1) PROVIDA E APELAÇÃO (2) DESPROVIDA." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 785346-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - J. 02.08.2012) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR PLEITO DE REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Isto porque, no caso vertente, é desnecessária a comprovação da existência do dano sofrido pelo autor, porquanto, em se tratando de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes (comunicado da Serasa à fl. 39), o dano moral é presumido, configurando-se mediante a própria prática de ato potencialmente lesivo, qual seja, a inexistência do débito que originou a negativação. E, inobstante se constate na documentação de fls. 64, a existência de outra inscrição (SPC) realizada em nome da autora, esta é posterior (26/08/2008) à inclusão no rol de inadimplentes, objeto desta demanda. Ademais, é cediço que a empresa de telefonia responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha na execução de sua atividade, conforme preconiza o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como assume os riscos decorrentes de sua atividade econômica, respondendo por eventuais danos causados a terceiros, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil. Nesse espeque, havendo inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, são evidentes os prejuízos daí decorrentes por culpa da requerida, visto que ao não verificar a legitimidade da dívida, incorreu em ato ilícito, gerando, pois, o dever de indenizar. Ademais, cumpre registrar que o dano moral constitui prejuízo decorrente da dor imputada à pessoa, em razão de atos cujas consequências ofendem, indevidamente, seus sentimentos, provocando constrangimento, tristeza, mágoa ou atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral (...) Além disso, é cediço que a anotação de nome em rol de inadimplentes acarreta embaraços e restrições ao crédito, ocasionando constrangimento a qualquer pessoa." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 911489-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 02.08.2012). Neste quadro, forçoso admitir que o Autor suportou dano moral, pois a dívida foi considerada indevida e a inscrição de seu

nome nos cadastros de proteção ao crédito foi ilegal. Salienta, ainda, que nem mesmo serviço contratado mediante fraude, por terceiros, elide a responsabilidade da empresa de telefonia, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 21ª VARA CÍVEL APELANTE 1: BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO APELANTE 2: BANCO DO BRASIL S/A APELANTE 3: VIVO S/A REC. ADESIVO: VALTER MARGARIDA DE OLIVEIRA RECORRIDOS: OS MESMOS E LKM RECUPERADORA DE CRÉDITO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÕES CÍVEIS (1), (2) E (3). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. 1. CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE. DOCUMENTOS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. 2. ATO ILÍCITO. CONFIGURADO. 3. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. 4. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 5. CASO FORTUITO INTERNO. 6. DANO MORAL. QUANTUM. 7. SUCUMBÊNCIA. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Deve ser reconhecida a inexistência do negócio jurídico, uma vez que é possível se aferir que no caso concreto terceiro estelionatário se utilizou de documentos, cuja falsificação era grosseira e possível de ser facilmente verificada pela empresa contratada. 2. A inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito de terceiro alheio ao negócio jurídico por dívida contratada por terceiro estelionatário configura-se como ato ilícito. 3. A inscrição indevida de pessoa física em cadastro de maus pagadores gera dano moral, o qual é presumido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. 4. A falha administrativa das empresas no momento em que permitiram que o terceiro estelionatário realizasse os negócios jurídicos em nome de outrem impede a configuração da culpa exclusiva do consumidor e de terceiro. 5. Na relação de consumo, o caso fortuito interno não afasta o dever de indenizar. 6. Os danos morais devem ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 7. Por terem decaído integralmente do pedido inicial, devem as empresas apelantes arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, "ex vi" do art. 20, "caput", do CPC. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA MANDATÁRIA. 2. DANO MORAL. QUANTUM. MANUTENÇÃO. 3. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A empresa que presta serviço de cobrança, a qual atua como mera mandatária do detentor do crédito, é parte ilegítima para responder a demanda que discute a responsabilidade civil pela inscrição indevida. 2. Os danos morais devem ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 3. Em se tratando de relação extracontratual, os juros de mora devem ser contados desde a data do evento danoso, "ex vi" da Súmula nº 54 do STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 841578-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 15.03.2012). Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento corrento em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesadas as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do 'preço' da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (in RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. De tal modo, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. O Autor viu-se diante de uma falha na prestação de serviço oferecido pela Ré, consubstanciada na cobrança de dívida indevida e inscrição ilegal nos cadastros de proteção ao crédito, situações aptas a caracterizar dano moral. Nesta toada, verifica-se uma conduta (cobrança e inscrição indevida), o dano moral (transtorno e constrangimento) e o nexo causal, ou seja, há o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade socioeconômica dos Réus e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor do Autor no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pelo Réu. A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. (...) (Processo AgRg no AREsp 38057 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0202462-6, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 -

TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJE 28/05/2012). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data (Superior Tribunal de Justiça, RESp 903.258/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Deste modo, não sendo comprovada a contratação de tal serviço, é procedente o pedido formulado com relação ao dano moral. O Autor ainda alega ter sofrido danos materiais. No entanto, não traz qualquer documento que demonstre de forma definitiva que o mesmo suportou danos desta natureza. Desta forma, improcede o pedido do Autor neste particular, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a) CONDENO a Ré no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão; b) CONFIRMO a medida liminar anteriormente deferida (f. 45/46). Considerando-se que a parte autora decaiu de parte do pedido, condeno a Ré ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, arcando o Autor com os 30% remanescentes. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do Autor, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CHRISTYANE MONTEIRO, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, RODRIGO PARREIRA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, MICHELI PEREIRA, Marcella Segmuller da Costa Pinto, FERNANDA IZABEL DE FINO, Eduardo Arthur Izzycki, Denise Queiroz Segantin, Sandra Regina Rodrigues, Iorena de cassia klock, Francelize Alves Morking e Priscila Perelles.

34. BUSCA E APREENSÃO - 176/2008 - BANCO ITAÚ S.A. x VALDIVIO FOFANO - Intimação da parte requerente para recolher as custas referente ao desarquivamento dos autos no valor de R\$ 9,40 e expedição de Certidão no valor de R\$ 9,40, no prazo de 5 (cinco) dias. - (Retirar Certidão) - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO, Claudia Bueno Gomes, CARLOS EDUARDO SCARDUA e RAFAELA FILGUEIRA.

35. DESPEJO C/C COBRANÇA - 817/2008 - JOSE CARLOS MARIANO JUNIOR x ERONALDO REIS FARIAS e outros - Expedida carta de citação. Retirar carta de citação. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA e ADRIANO DE OLIVEIRA.

36. MONITÓRIA - 0009448-95.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE FERNANDO CECINATO - 1. Indefero o requerimento de arquivamento provisório, porquanto inexistente qualquer fundamento ou embasamento legal neste sentido vez que o prosseguimento do feito somente depende da citação do requerido. 2. Isto posto, à parte autora para promover o efetivo prosseguimento do feito, ou para que requeira a desistência da demanda. 3. Int. Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011274-59.2008.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA BIZERRA DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Tratam os autos de ?Consignação em Pagamento? promovida por ISABEL CRISTINA BIZERRA DA SILVA em face de BANCO SANTANDER BANESPA S/A, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, conforme documento de f. 147/150, requerendo a homologação do mesmo. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, na forma do item 4 de f. 148. Publique-se, registre-se e intime-se. Ante a certidão de f. 159, intime-se a autora pessoalmente ao recolhimento das custas processuais. Advs. REGINA DE MELO SILVA, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho e SILVIA ARRUDA GOMM.

38. ORDINÁRIA - 0010381-68.2008.8.16.0001 - ROBERTO COLIN x HSBC BANK BRASIL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 41,02 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, FELIPE GUIMARAES MOURA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, CESAR EDUARDO ZILIOOTTO e Fernanda Zaniccotti Leite.

39. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 736/2009 - MARCELO MORELLO e outro x ALESSANDRA FERNANDES GAVIAO DA COSTA - 1. Esgotadas as tentativas de localização do réu, foi requerida (fl.133/134) e deferida a citação editalícia (fl. 135). Com efeito, tendo em vista que inexistiu, por parte da ré, constituição de advogado e apresentação de contestação, nomeio como Curadora Especial a Dra. Sonia Itajara Fernandes, que deverá ser intimada pessoalmente para contestar o feito e informar se concorda com a inclusão da Sra. LEONI APARECIDA BERALDO GOMES no pólo passivo da presente demanda, conforme requerido as fls. 134,139 e 144 e disposição do art. 264 do Código de Processo Civil. 2. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3. Ainda, compulsando os autos, verifico que os fiadores, cuja inclusão no pólo passivo fora deferida à fl. 92, ainda não foram citados. Assim, cumpra-se o item II de fl. 135, pesquisando-se pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço do réu JOSÉ RODRIGO DE SOUZA, certificando nos autos. Em sendo negativa a pesquisa, determino, desde já, a expedição de ofícios a Copel, Sanepar e às empresas de telefonia móvel (Tim, Vivo, Claro, Oi), objetivando obter o endereço atualizado do réu, conforme requerido à fl. 133. 4. Após, voltem conclusos. 5. Int. Adv. EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA.

40. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0015077-16.2009.8.16.0001 - MARCIO DE PAULA MACHADO x BANCO FINASA S.A. - Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL movida por BANCO FINASA S/A. em face de BANCO FINASA S.A. O autor não mais dá andamento no feito, mesmo intimado para tanto por seu advogado e por mandado de intimação (fls. 188, 191, e 198/200). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor, observada que sua exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita concedido (fl.52). Oportunamente, procedam-se as baixas de estilo e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

41. BUSCA E APREENSÃO - 840/2009 - BANCO FINASA S/A x GERALDO MATIAS DA SILVA - I. Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de fl. 76, porquanto o mero arquivamento do feito não dispõe de previsão legal. II. Fica advertida a requerente que na ausência de motivação para a suspensão, nos termos do artigo 265 do CPC, deverá desde logo, no prazo de 10 dias, indicar as diligências que entender necessárias para a localização do endereço do requerido e posterior citação do mesmo. III. Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Rosângela da Rosa Correa e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0007671-41.2009.8.16.0001 - ROSANGELA GOMES DA SILVA FERREIRA x ITAÚ SEGUROS S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Christian Barlera, AIDÉE CHELSKI, Gerson Luiz Grabovski de Lima, Mariana Silva Marquezani, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.

43. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1593/2009 - ALDAIR AZIE CARDOSO x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURÚ e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 384 (não houve retorno do AR) Advs. Jonas Borges, Mauro Junior Seraphim, Abelardo Evangelista de Faria, ANDRE THIEL STIGLIN, Cibele Merlin Torres, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, INDIUARA DE F. SAMPAIO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

44. DECLARATORIA - SUMARIA - 0009586-28.2009.8.16.0001 - EVERSON ALESSANDRE LORENZETTI DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 56,32 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, LUCAS AMARAL DASSAN, Denio Leite Novaes Junior e RAFAEL MAIA EHMKE.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - 0015078-98.2009.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA DA SILVA - Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, promovida por DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ADRIANA DA SILVA, ambos já qualificados nos autos. A autora não mais dá andamento ao feito, mesmo intimada para tanto por seu advogado e com o envio da carta ao endereço por ela informado na inicial (f.122/123). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES,

Karine Simone Pofahl Weber, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

46. INDENIZACAO - SUMARIA - 0004099-77.2009.8.16.0001 - FABIO MAURICIO GUBERT e outros x DESIGN COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA. -Vistos e examinados estes autos sob o nº 2.307/2009 de "Ação de Indenização", na qual figuram, como autor, Fabio Maurício Gubert, Enzo Augusto Olivet Gubert e Bruna Eduarda Olivet Gubert e, como réu, Design Comércio e Equipamentos para Piscina Ltda. I - RELATÓRIO FABIO MAURICIO GUBERT propôs a presente "Ação de Indenização" em face DESIGN COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS PARA PISCINA LTDA., com a seguinte narrativa: a) contratou a Ré para colocação de piscina em alvenaria na sua residência, conforme contrato de prestação de serviços, com discriminação das atividades a serem desenvolvidas, mediante o pagamento de R\$ 20.700,00; b) após a entrega do serviço a piscina apresentou defeitos "em razão do serviço ineficientemente prestado ocasionando vazamentos, carunchos nas paredes etc"; c) a Ré foi procurada para solucionar o problema, mas não obteve êxito, agravando a situação; d) o vazamento comprometeu a estrutura física do imóvel, causando manchas na pintura, umidade, bolor e deterioração de móveis da residência; e) mesmo após notificação extrajudicial a Ré não resolveu os defeitos, razão pela qual proposta a antecedente ação de produção antecipada de provas; f) anuncia a intenção de contratação de outro profissional para conserto da piscina e reparo dos danos. Sustenta a responsabilidade da Ré pelos danos no seu imóvel, decorrentes de "falha ou falha na execução da obra na piscina", sua inércia quanto aos reparos e, por isso, requer sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente ao serviço pago (R\$ 20.700,00) e por danos morais em virtude das tentativas de resolução do problema, a impossibilidade de fruição da piscina residencial. Acostou os documentos de f. 13/50. Apresentada petição de emenda da inicial em relação aos pedidos de danos morais e de danos materiais para apuração do valor em sede de liquidação de sentença e, ainda, para inclusão de ENZO AUGUSTO OLIVET GUBERT E BRUNA EDUARDA OLIVET GUBERT, filhos do Autor, no polo ativo da ação, no tocante ao pedido de danos morais, em decorrência de problemas respiratórios decorrentes de mofo nos cômodos (f. 63/70). Citada, a Ré ofereceu contestação (f. 80/89) afirmando não ter culpa exclusiva, quanto aos danos alegados, tendo em vista que a execução dos serviços deu-se sob ordens e especificação de Helio Bonetto, pessoa indicada pelo Autor, com quem discutiu. Argumenta sobre o recebimento da obra sem insurgência e a remessa de notificação extrajudicial 24 meses após a entrega. Destaca o teor do laudo pericial asseverando que não lhe atribuiu culpa ou responsabilidade pelos danos indicados. Por derradeiro, sustenta inexistência de prova apta a responsabilizá-la pelos danos alegados pelo Autor na inicial a ensejar a reparação por danos materiais ou morais e pede a improcedência da ação. Juntou os documentos de f. 84/88. Impugnada a contestação (f. 92/100), em decisão de f. 167/168 determinou-se o julgamento antecipado da lide. O Ministério Público opinou pela procedência da ação (f. 169/173), oportunizando-se às partes apresentação de alegações finais escritas (f. 191/193 e f. 194/196). Vieram-me conclusos os autos. II - FUNDAMENTAÇÃO Neste feito, os Autores pretendem a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de defeitos em piscina instalada pela Ré em sua residência. É incontroverso nos autos que o primeiro Autor celebrou com a Ré um contrato visado a reforma e a construção de uma piscina em alvenaria, mediante execução de serviços elencados na cláusula primeira (f. 21/22), ajustando remuneração de R\$ 20.700,00, com previsão de entrega a partir de 30/05/2006, efetivada em agosto de 2006 (conforme narrativa da Ré). Segundo os documentos acostados aos autos o primeiro Autor, em 19/08/2008, notificou a empresa ré a "proceder com os reparos necessários para solucionar em definitivo o vazamento em questão...". Ainda, é inconcuso a ausência de projetos, anteprojetos ou qualquer planta descritiva do serviço contratado pelo Autor e executado pela Ré e também o responsável técnico pelo trabalho. Persiste a divergência quanto aos seguintes aspectos: a) a existência de falhas na execução dos serviços objeto do contrato celebrado entre o primeiro Autor e a Ré; b) a ocorrência de danos no imóvel dos Autores em razão de eventuais falhas na construção; c) a responsabilidade da Ré em indenizar os Autores por eventuais prejuízos por estes sofridos; d) o quantum a ser eventualmente pago aos Autores a título de indenização por danos materiais e morais. Inicialmente, deve-se analisar a existência de responsabilidade civil da Ré por defeitos no serviço contratados e por esta realizados. Evidentemente, há relação jurídica entre as partes, qualificada como relação de consumo, porquanto o primeiro Autor ajustou a reforma e a construção de piscina junto à Ré na qualidade de destinatário final, caracterizam-se como consumidor, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"). A Ré, por seu turno, é pessoa jurídica que presta serviços de construção com habitualidade no mercado, caracterizando-se, assim, como fornecedora, conforme o disposto no art. 3º do mesmo diploma legal ("Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços"). Por consequência, é aplicável a responsabilidade civil objetiva em virtude da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de prestação de serviço configurando relação de consumo, em consonância com o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.". Além disso, o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor é taxativo, ao estatuir que "O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou

estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos." De acordo com o parágrafo 3º do artigo 12, do referido Código, o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando, na forma do dispositivo supracitado, provar que o defeito inexistiu, ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Enfim, a responsabilidade a ser aplicada ao construtor em ação indenizatória decorrente de vícios na construção é de natureza objetiva conforme assegurado pela norma consumerista, na qual se presume o elemento culpa, bastando-se a demonstração da falha na prestação do serviço, ou da inferioridade do material empregado por está na obra. Neste contexto, conclui-se que incumbe a parte ré comprovar a inexistência de defeito, vício na construção da piscina, ou a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro para o aparecimento do defeito, com o fim de ser elidida da obrigação de indenizar. Passando-se então, ao exame do conjunto probatório para a verificação da existência, ou não de responsabilidade da Construtora Ré, pelos defeitos arguidos no caso em comento pelo Autor, e da extensão dos danos, é ora analisada a prova pericial objeto dos autos de produção antecipada de provas em apenso. O Perito quando questionado a esclarecer "se os danos causados na residência foram decorrentes da obra realizada" enunciou: "A lume das evidências materiais disponíveis à data da vistoria e mais a circunstância de que a piscina é constituída e monobloco em fibreglass encontrava-se vazia há longo período e havia sido enchida pelo proprietário naquele dia até a cota logo abaixo do nível do barramento de vinil existente nas paredes internas da piscina (conforme referido na resposta ao quesito ("7" infra) pode-se dizer que os danos observados na ocasião resultam de processo de percolação de água e umidade originada do terraço descoberto sobrejacente ao piso inferior da unidade autônoma pericianda, muito provavelmente a partir em algum (ou mais de um) ponto situado na aresta de encontro entre o arremate do piso e a borda e/ou parede da piscina. É certo que dada a inexistência de projetos, anteprojetos ou sequer de mero desenho a nível de estudo preliminar contendo elementos técnicos a demonstrar minimamente os detalhes executivos e as dimensões lineares e os limites da obra executada, obviamente a pretendida assertiva voltada a estabelecer o nexo de causalidade entre a obra contratada sub judice e os danos constatados passa a ser matéria de Direito e tarefa que é ex lege reservada ao Juízo presidente ..." (quesito 3, f. 123). Em relação a execução do serviço e sua forma o Perito informou: "À data da vistoria foi constatada a existência de revestimento em manta vinil em barramento superior de aproximadamente 20 cm ao longo do perímetro das paredes internas da piscina constituída de monobloco em fibreglass - ao passo que o caput e o item "4" da "cláusula primeira" do contrato sub judice preveem a execução de piscina em alvenaria revestida internamente por barramento superior de 15 cm de largura em pastilhas de vidro 2x2cm modelo color mix ref. C81 e as demais superfícies internas da piscina em pastilhas cerâmicas ref. A08 (ex vi fls. 20 dos autos) muito embora o "memorial descritivo da obra preveja revestimento interno da piscina em azulejo 10x10cm classe "A" (ex vi fls. 23). Ainda, foi constatada na ocasião a existência de revestimento cerâmico aplicado no deck na área externa circundante à piscina, com algumas peças faltantes, sendo que tanto o contrato e fls. 20 et seq. Quanto o memorial descritivo da obra são omissos quanto à especificação e aplicação desse material" (quesito 7 - f. 124). "... o que se pode tecnicamente dizer é que os danos existentes à data da vistoria decorrem de processo de percolação de água e umidade que indubitavelmente tem origem no terraço descoberto onde se encontra a piscina, muito provavelmente a partir da aresta de encontro entre o arremate do piso do terraço e a borda da piscina, conforme apontado na resposta ao quesito "3" retro." (quesito 8 - f. 124). "Quanto ao revestimento interno da piscina, a conclusão técnica é que houve tentativa de reparo após a entrega da obra, consistente na instalação de uma piscina constituída e monobloco em fibreglass, o que foi dito ao Louvado pelos Srs. Assistentes técnicos à data da vistoria. Quanto ao revestimento do deck na área externa circundante à piscina foi possível constatar na ocasião que existem peças cerâmicas do piso e da borda da piscina faltantes e/ou quebradas e trincadas, o que leva a conclusão de se constituírem em vestígios da instalação retrorreferida (...). Todavia afirmar que a partir daí houve o agravamento dos danos não se mostra hoje possível, tendo em vista a ausência de elementos técnicos a demonstrar minimamente os detalhes executivos e as dimensões lineares e os limites da obra executada, como também de outros reparos eventualmente realizados após a entrega da obra". (quesito 15 - f. 126) Sobre possível causa de fissura no piso ou laje, o Perito informou: "o que se pode tecnicamente afirmar no presente caso é que o processo de percolação de água e umidade existente na unidade pericianda, consoante verificado por ocasião do teste com lançamento de água feito pelo proprietário na presença dos Srs. Assistentes técnicos à data da vistoria deve-se a água e umidade originada do terraço descoberto sobrejacente ao piso inferior da unidade autônoma pericianda, muito provavelmente a partir em algum (ou mais de um) ponto situado na aresta de encontro entre o arremate do piso e a borda e/ou a parede da piscina (...). Se a eventual existência de fissura ou trinca no piso ou na laje, ora referida, concomitantemente contribuiu ou não para a percolação na água e da umidade trata-se de circunstância que se encontra tecnicamente irrelevante, pois a natureza da obra contratada pressupõe a averiguação prévia das condições do substrato (laje, piso, contrapiso etc) e a tomada em obra das medidas necessárias ou então o alertamento acerca do fato ao responsável ou proprietário da obra." (quesito 3 - f. 130) Destarte, segundo se infere da prova técnica produzida sob o crivo do contraditório junto aos autos em apenso: a) há percolação de água e umidade no piso inferior da residência dos Autores; b) a situação tem origem no terraço descoberto sobrejacente ao piso inferior da unidade autônoma pericianda, muito provavelmente a partir em algum (ou mais de um) ponto situado na aresta de encontro entre o arremate do piso e a borda e/ou parede

da piscina resta; c) eventual fissura na laje deveria ter sido objeto de verificação prévia e correção antes da realização do serviço; d) houve modificação da obra inicial consistente em piscina de alvenaria para piscina em fibreglass. Ou seja, a perícia realizada constatou a existência dos defeitos apontados na inicial e indicou a causa, compatível com falha no trabalho executado pela Ré. Ressalta-se, ainda, que a ausência de qualquer projeto da obra além de impedir a avaliação sobre a correção dos serviços prestados indica pouca preocupação do fornecedor com as questões técnicas da obra. Enfim, o resultado da perícia mostra que o serviço não foi executado a contento, vez que em função de algum (ou mais de um) ponto situado na aresta de encontro entre o arremate do piso e a borda e/ou parede da piscina há percolação de água e umidade no piso inferior, o que propicia os danos narrados pelo Autor. Estes fatos, embora não tragam prejuízos à estrutura física do imóvel representam vícios de qualidade do produto, a incidir a hipótese do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Assinala-se que a notificação tardia da Ré pelo Contratante não é fator suficiente para elidir sua responsabilidade, como ensina o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, 2005, Malheiros, p. 385: "O principal foco de litígio entre o construtor e o consumidor são os vícios de qualidade decorrentes da baixa qualidade dos materiais empregados e má técnica utilizada, conforme já ressaltado. No momento da entrega a obra está aparentemente perfeita; tempos depois começam a aparecer infiltrações, vazamentos, rachaduras, defeitos nas instalações hidráulicas e elétricas. "O fato gerador da responsabilidade do construtor é agora o vício do produto ou do serviço, em conformidade com os arts. 18 a 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vício é um defeito menos grave que, embora não comprometa a segurança da obra, afeta a sua utilidade e reduz o seu valor. A responsabilidade pelo vício do produto ou serviço decorre da falta de conformidade ou qualidade da coisa ou serviço com a sua perspectiva de durabilidade e utilidade. Enquanto na responsabilidade pelo defeito da obra, por sua gravidade, visa-se a proteger a integridade pessoal do consumidor e dos seus bens, na responsabilidade pelo vício protege-se a equivalência entre a prestação e a contraprestação". Outrossim, inviável alegação de decadência do direito de reclamar pelos vícios, vez que, cuidando-se de vícios ocultos, que não poderiam ser percebidos no momento do recebimento do imóvel, o prazo decadencial apenas passa a fluir quando evidenciado o defeito. Como, na espécie, não se pode aferir, com precisão, o momento em que se evidenciaram os vícios, não há lugar para qualquer arguição de decadência do direito de reclamação. Dessa forma, tendo em vista a relação de causalidade entre o serviço executado pela Ré e os danos no imóvel do Autor, atrelado a própria impossibilidade de utilização da piscina, tem o consumidor o direito de exigir o saneamento do vício, às expensas do fornecedor, nos exatos termos do aludido artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. O contratante Fabio Mauricio Gubert requereu também a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais para si e, posteriormente, ingressaram na lide Enzo Augusto Olivet Gubert e Bruna Eduarda Olivet Gubert, filhos do Autor, em relação ao pedido de danos morais, afirmando que sofrem problemas respiratórios decorrentes de mofo nos cômodos. Pelo que se depreende do contexto probatório restaram configurados os pressupostos do dever de indenizar a título de danos morais em relação ao autor Fabio. É inegável que a pessoa, ao construir uma piscina em seu imóvel, faz planos e cria expectativa de desfrutar da benfeitoria em seus momentos de lazer, de pronto, sem transtornos com defeitos inesperados. Assim, a frustração da expectativa de utilizar a piscina é suficiente para caracterizar o dano moral. Despienda a prova do dano moral, por ser implícito ao homem comum, em função da situação vivenciada e, tratando-se de dano moral puro, desnecessária a mostra do efetivo prejuízo, condicionante só exigível quanto às repercussões materiais do ato ilícito. No caso, a caracterização do dano moral está relacionada ao sofrimento, dissabor e aflição vivenciados pelo autor Fabio, correspondente aos danos ocasionados pela Ré que retirou a possibilidade de fruição da piscina e, ainda, modificou seu dia-a-dia face a deterioração dos móveis e revestimentos do apartamento. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento corrente em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesadas as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do 'preço' da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (In RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. De tal modo, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. O Autor Fabio viu-se diante de uma falha na prestação de serviço oferecido pela Ré, consubstanciado em danos causados pelo serviço executado pela Ré. Nesta toada, verifica-se uma conduta da Ré, o dano moral (sofrimento pelo qual passou o Autor) e o nexo causal, ou seja, há o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade socioeconômica da Ré e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor do autor Fabio no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pelo Réu. A propósito, a orientação do Superior

Tribunal de Justiça: "(...) 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. (...) (Processo AgRg no AREsp 38057 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0202462-6, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data (Superior Tribunal de Justiça, RESP 903.258/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Quanto ao pedido de indenização formulado por Enzo Augusto Olivet Gubert e Bruna Eduarda Olivet Gubert, filhos do Autor, sob a tese de que sofrem problemas respiratórios decorrentes de mofo nos cômodos entende-se que a mera declaração de f. 70 é insuficiente para sua demonstração. Ora, o médico assevera apenas que Enzo e Bruna "apresentam quadro respiratório de repetição de fundo alérgico, que se exacerba com mofo (fungos) e poeira doméstica" (f. 70), afirmação insuficiente para caracterização do dano moral postulado, considerando-se que não há inequívoca comprovação quanto as causas primárias da alergia de Enzo e Bruno, tampouco que o imóvel é o único local no qual estão expostos ao mofo. Ademais, não há na emenda da inicial maiores esclarecimentos quanto aos transtornos suportados por Enzo e Bruna em virtude deste quadro alérgico, as limitações cotidianas e os tratamentos aos quais se submetem. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e emenda, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de: a) CONDENO a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes ao valor apontado pelo Perito, nos autos de produção de provas em apenso, para efetivação do reparo na piscina e no imóvel do autor Fabio, devidamente acrescidos de correção monetária (INPC-IGPM) desde sua elaboração e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão; b) CONDENO a Ré ao pagamento em favor do autor Fabio de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão. O resultado deste julgamento revela sucumbência recíproca. Assim, condeno a Ré ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o tempo da demanda (artigo 20, §3º, Código de Processo Civil). Do mesmo modo, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ADRIANA SPECART EBERHARDT, MONICA FRACARI, RODRIGO AUGUSTO BRUNING, Adyr Raitani Junior, Marcelo Antonio Ohrens Martins e HERCILIO CONCEIÇÃO SOUZA.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0000811-87.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIS CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de LUIS CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 117/123, protocolado em 05 de junho de 2012. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo com relação a todas as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo Banco Requerente. Em tempo, em razão do acordo firmado entre as partes, proceda-se o desbloqueio, via sistema Renajud, do veículo bloqueado à fl. 101. Oportunamente, preparadas as custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

48. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001543-68.2010.8.16.0001 - INTELLYONE TECNOLOGIA & SERVICOS LTDA. x LE VIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 168/172 com a observação " mudou-se e desconhecido ", no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e KARLA TIEMI SAIMI CUNHA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004137-55.2010.8.16.0001 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x CRISTIANO WAGNER BARBOSA DUARTE - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o pedido de fls. 73. Adv. FERNANDA TROIAN.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012105-39.2010.8.16.0001 - FOCO CENTRAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. x DUNKEAS PASTEIS E REFEICOES LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.112, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Gabriel Bardal.

51. DEPOSITO - 0020761-82.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I x GERSON LUIZ LEITOLLES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

52. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0021593-18.2010.8.16.0001 - OSVALDO BENATTO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento final da controvérsia pelo STF. Intimem-se. Adv. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan e JULIANA VICENTINI.

53. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0024141-16.2010.8.16.0001 - SILVERIO DA SILVA FALARZ x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Trata-se de Ação Declaratória c/c pedido de Liminar ajuizada por SILVERIO DA SILVA FALARZ em face de OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. O Autor requereu em sede liminar o depósito das parcelas incontroversas e que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Às fls. 38/39 foi "autorizado o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder." Também foi determinado por este D. Juízo, a suspensão pela Ré de eventual protesto do título avencado e que não incluisse/excluisse o nome do Autor nos cadastros de inadimplentes. A efetivação da liminar foi condicionada ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas. Citada, a ré apresentou Contestação e Agravo de Instrumento em face do despacho inicial que concedeu a liminar à autora. Apresentada Impugnação à Contestação, foram os autos para Sentença. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor a fim de: a) decretar a nulidade da cláusula relativa aos juros remuneratórios, com determinação de novo cálculo do saldo devedor; b) condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente; c) modificar a liminar concedida, devendo o Autor depositar no prazo de 15 dias as parcelas devidas sob pena de revogação da tutela antecipada. Antes mesmo de ser publicada a referida sentença, foram juntados aos autos a decisão do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo réu, que até então, estava pendente de análise. No julgamento do Agravo de Instrumento foi dado parcial provimento ao recurso, indeferindo o depósito do valor incontroverso e a proibição de inscrição do nome do agravado nos órgãos restritivos ao crédito e deferindo a antecipação de tutela quanto à manutenção de posse do bem. Interposto Recurso de Apelação pelo autor, este foi negado seguimento por intempestividade. O Autor continuou a depositar os valores incontroversos nos autos. 2. O Banco requer a liberação dos valores incontroversos depositados em conta vinculada aos autos pela Autora (f. 240). 3. Em análise dos autos infere-se que a sentença faz alteração das disposições contratuais, sendo necessária a efetivação de cálculos para apuração dos valores devidos. Por isso, antes de avaliar-se o pedido de liberação de quantia depositada em conta vinculada aos autos, determino que as partes apresentem os cálculos relativos à liquidação de sentença ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, Carlos Henrique Santos de Alcantara, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ROBERTO BALANSIN, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS e RODRIGO DI PIERO MENDES.

54. COBRANCA - ORDINARIA - 0025815-29.2010.8.16.0001 - BANCO CITICARD S/A x ALEXANDRE BASTOS PENTEADO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ELISANDRA ZANDONA.

55. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038158-57.2010.8.16.0001 - CEZAR AUGUSTO DE PAULA BRANDÃO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, promovida por CEZAR AUGUSTO DE PAULA BRANDÃO em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. No curso do processo, as partes transigiram, conforme termo de acordo de fls. 207/209. É o relatório. II - Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - As custas deverão ser rateadas pelas partes, nos termos do acordo. IV - Transitada em julgado, em cumprimento ao acordo homologado, expeça-se o alvará dos valores consignados nos autos (fls. 73,166 e 206) em favor do banco réu, em nome de sua procuradora Tatiana Valesca Vroblewski, nos termos do requerimento de fl. 208. V - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará. VI - Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, SERGIO SCHULZE, Tatiana Valesca Vroblewski e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0043012-94.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEZAR AUGUSTO DE PAULA BRANDÃO - I ? Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BV FINANCEIRA S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em

face de CEZAR AUGUSTO DE PAULA BRANDÃO, ambos qualificados nos autos. II - Considerando que as partes transigiram nos autos apenas sob n.º 38158/2010 (fl. 207/209), a presente demanda perdeu seu objeto. III - Desta forma, julgo extinta a presente demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. IV ? Custas pelo autor. V ? Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, pagas eventuais custas remanescentes pela parte autora, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0043745-60.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A x SONIA MARA RIBEIRO VUNDERVARDE - Tratam os autos de BUSCA E APREENSÃO, promovida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face SONIA MARA RIBEIRO VUNDERVARDE, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 83/85. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requerente (nos termos do acordo). Oportunamente, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

58. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0043793-19.2010.8.16.0001 - ADILIO MANOEL DE SOUZA FILHO x OMNI FINANCEIRA S.A - I. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado das custas remanescentes, conforme o valor do contrato, nos termos da certidão de fl. 200. II. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 851,16 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,16 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 48,56 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. REGINA DE MELO SILVA, ALEXANDRE DE TOLEDO, DENISE VAZQUEZ PIRES e Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.

59. INVENTARIO - 0050178-80.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR CAROLINE x JUDITH REAL PRADO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.148, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO e OSMAR GOMES DE BRITO.

60. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0051033-59.2010.8.16.0001 - IVONI ADAM D 'AMACENO x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Intime-se a parte autora para que apresente certidão de óbito de RICARDO ADAM D'AMACENO, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Adv. Giovani De Oliveira Serafini, Flavia Balduino da Silva, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054548-05.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA GRAN VILLA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e CRISTIANE MENON HILGEMBERG.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0072287-88.2010.8.16.0001 - ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL - PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A x R.M. CHAPAS DE FERRO E AÇO LTDA. e outro - I. Considerando que foi interposta exceção de incompetência, com conseqüente suspensão da presente execução, aguarde-se o julgamento daquela. II. Int. Adv. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUCIANA KISHINO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, SILVIO CESAR ORANGES, MARLUS GAVIOLLI COSTA, ANA PAULA THOMAZO e Robson Luiz Santiago.

63. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001281-84.2011.8.16.0001 - SILEIR CAMPOS DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos nº 1.281/2011, de "Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Pedidos Liminares", no qual figura como autor Sileir Campos de Oliveira e, como réu, Banco BV Financeira S/A. I - RELATÓRIO SILEIR CAMPOS DE OLIVEIRA propôs a presente "Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Pedidos Liminares" em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A referente a contrato de financiamento com alienação fiduciária, para aquisição do "veículo FIAT/PALIO EX, ano/modelo 1998/1999, placa AHZ-4157, chassi nº 9BD178296W0723426, RENAVAM 70.343918-9", firmado pelas partes com estipulação de pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 394,35 (trezentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de capitalização de juros, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de encargos administrativos. Ao final, requereu, liminarmente: a) a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito determinando a baixa temporária do seu nome; b) a manutenção da posse do bem; c) a consignação em pagamento do valor de R\$ 394,35 (trezentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) e, no mérito: d) a declaração de ilegalidade da capitalização de

juros; e) a limitação dos juros excessivos à taxa média de mercado; f) a repetição de indébito dos valores cobrados a maior; g) a declaração de nulidade das cláusulas que preveem comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e h) a inversão do ônus da prova. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 18/26. A tutela antecipada foi indeferida (f. 29/30), sendo deferido apenas o depósito das parcelas. A Autora interpôs Agravo de Instrumento (36/49) em face da decisão de 29/30, ao qual foi negado seguimento (f. 64/68). Citado (f. 80), o Réu apresentou resposta escrita (f. 81/98). Nesta peça, inicialmente, suscita a ocorrência de decadência. Adiante, argumenta que não há onerosidade excessiva e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza. Defende a admissibilidade de capitalização de juros, citando, para tanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001. No tocante à composição do débito sustenta a lícitude das cobranças de tarifas bancárias. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 99/104. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 107) rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 109), o Réu requereu o julgamento antecipado da lide (f. 110). A Autora pleiteou a produção de prova pericial (f. 113). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide, quedando-se inertes (f. 115). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despcienda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. O Réu arguiu que a ocorrência de decadência, com fundamento no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não lhe assiste razão, vez que tal dispositivo legal traz a seguinte redação: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.". Tal argumento não deve ser acolhido, tendo em vista que o Réu não prestou um serviço à Autora, mas, sim, firmou-se um contrato de financiamento, não se aplicando, então, o dispositivo supracitado. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros A Autora afirma que "A prática de anatocismo, isto é, a capitalização dos juros, é terminantemente vedada pelo ordenamento pátrio vigente, notadamente o texto constitucional. (...) A prática do anatocismo deve ser terminantemente coibida pelo Poder Judiciário, haja vista que é notoriamente ilegal, assim como impede ao contratante o cumprimento do pactuado." (f. 05/06). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Gagliola Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus

próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 09/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que prevalece o entendimento daquela Corte de que "nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente." (STJ, Ag 1295559 - 2010/0064094-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/08/2010) (g/ n). É o caso dos presentes autos." (Processo 1. 930465-8 (Decisão Monocrática), Relator: Stewalt Camargo Filho, Processo: 930465-8, Fonte: DJ: 907, Data Publicação: 18/07/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/07/2012). Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes - Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária - no qual a Autora pactuou contrato para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações mensais no valor de R\$ 394,35 (trezentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), com taxas de juros mensais de 2.15% e anuais de 29,14%. Verifica-se então a existência de parcelas fixas e taxas de juros mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos desta natureza, com parcelas fixas tendo, em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestado transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros". Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa, a Financiada detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, a Autora ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestígio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 925225-1 - Santa Mariana - Rel.: Marco Antonio Antonias - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 922046-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA - PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - TEC E TAC MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AFASTAMENTO NÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 841793-2 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012). Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DULCIPIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utildade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, improcedente o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, "revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira", o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Encargos de mora Em relação à mora, a Autora requer a declaração de nulidade das cláusulas que arbitrem a utilização de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios. Contudo, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência quando calculada pela taxa média de mercado apurada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa, desde que pactuada multa moratória e correção monetária. Nesta linha: "(...) II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a comissão de permanência não é aceitável quando cumulada com juros moratórios e correção monetária por intermédio das Súmulas 30 e 296. Apelação parcialmente provida". (Apelação Cível nº 0506221-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 08.04.2009, maioria, DJe 19.06.2009). No entanto, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios, multa e/ou honorários advocatícios, tal circunstância torna nula a estipulação, uma vez que a comissão de permanência, cobrada a taxas variáveis, não permite a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, razão pela qual a Súmula 294 do STJ não tem aplicação no caso sub-judice. No contrato em comento (f. 99/100), há previsão de, em caso de inadimplência, cobrança cumulativa de comissão de permanência com multa de 2% (dois por cento), além de honorários advocatícios (cláusula 15 e 16). Assim, deve ser reconhecida a legalidade da cobrança de comissão de permanência, contudo, excluída sua cumulação à incidência de juros moratórios e multa contratual, como enuncia a Jurisprudência: "(...) A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296/STJ)." (Processo EDcl no REsp 615047 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0220949-0, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). Então, na hipótese de ter havido pagamento de prestações com atraso, o Réu deveria ter se limitado a cobrar a comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios convencional para o período de normalidade, de maneira que, se havida a cobrança dos demais encargos moratórios, caberá restituí-los à Autora. 3. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega a Autora que pode ter havido cobrança indevida de taxas e impostos, requerendo a devolução de eventuais valores pagos. É da prática contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas constantes no contrato firmado entre as partes não são vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das

folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (Processo AgRg no REsp 1295860 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu de qualquer taxa ou imposto. 4. Juros Remuneratórios A Autora na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, pugnando pelo recálculo das parcelas, a juros simples e não compostos. Na espécie, o contrato prevê taxa de juros de 2.15% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou auto aplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições

financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. A propósito, prestadia a Jurisprudência: "APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO RECURSO DO BANCO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ILEGALIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, LIMITADOS AOS ÍNDICES DO CONTRATO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296, DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE NULIDADE DA EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA CONTRATO DE CRÉDITO FIXO (CAPITAL DE GIRO) QUE CONFIGURA TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL PENHORA INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO EXCESSO NÃO DEMONSTRADO JUROS REMUNERATÓRIOS IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AFASTAMENTO SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE SÚMULA 306, DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 884525-8 - Umuarama - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.08.2012). O contrato objeto da presente ação juntado aos autos traz expressa a estipulação de juros mensais no percentual de 2.15% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que a Autora formalizou o contrato, obteve a liberação do crédito em seu favor, ajuizando a ação após o pagamento da primeira parcela. Ou seja, a Autora utilizou o crédito e, posteriormente, somente ao iniciar o pagamento da dívida propôs a ação revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do emprestimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, identifica-se no contrato a utilização de taxa inferior à média do mercado no contrato. Conforme tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil, à época da contratação a taxa de juros anual para o crédito pessoal correspondia a 41,99%, percentual superior ao previsto no contrato (29,14%). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 5. Da Repetição de Indébito Neste particular, eventuais valores cobrados indevidamente da Autora, devem ser devolvidos de forma simples. Sobre tal questão é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a devolução em dobro somente é cabível quando existir nos autos prova inconteste da má-fé da instituição bancária. Sobre o assunto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental. 3. "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês" (Súmula n. 379, do STJ). 4. É lícita a cobrança dos consectários da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, se não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no REsp 1127566 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0044422-8, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2012). Consequentemente, eventuais valores restituídos à Autora, deverão ser feitos na forma simples, ante a não demonstração de má-fé da parte ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) declarar nula a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa, devendo os encargos alusivos a eventual período de inadimplência ser contados sem a referida cumulação; b) condenar o Réu a devolver à Autora eventuais quantias pagas a maior a título de encargos moratórios cumulados, de forma simples, com correção monetária a partir da propositura da demanda e acrescido

de juros de mora (artigo 406, Código Civil) contados da citação; A readequação do contrato, com base nos parâmetros supra estabelecidos, bem como a apuração de eventuais valores devidos à Autora em repetição de indébito devem ser verificados em sede de liquidação. Autorizo o Réu a proceder ao levantamento dos valores depositados em juízo. Considerando-se que a parte ré decaiu de parte mínima, condeno o Autor ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, arcando o Réu com os 20% remanescentes. Em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A condenação da Autora é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHUADO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIAN MIGUEL, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

64. COBRANCA - ORDINARIA - 0001998-96.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MIDAS COMERCIO E PRODUcoes MUSICAlS LTDA. - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Advs. ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

65. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0002437-10.2011.8.16.0001 - NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x PW SUL BR LTDA. - Deve a parte exequente recolher as custas relativas ao Cumprimento de Sentença, no valor de R \$ 211,50, no prazo de 10 dias. Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MARCUS VINICIUS NUNES FESTA e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

66. ORDINARIA C/C TUTELA - 0003875-71.2011.8.16.0001 - ALINE FUKUDA e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Vistos e examinados estes autos sob o nº 3.875/2011, de "Ação Ordinária de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela Antecipatória", na qual figura como autoras, Aline Fukuda e Emy Fukuda Marques e, como réu, Unimed - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba (Medipar). I - RELATÓRIO ALINE FUKUDA e EMY FUKUDA MARQUES propuseram a presente "Ação Ordinária de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela Antecipatória" em face de UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) com a seguinte narrativa: a) são médicas, inscritas no CRM-PR e preenchem os requisitos da Lei sob nº 5.764/1971 para ingresso como médicas cooperadas da Ré; b) apresentaram proposta de filiação à Ré, porém foi negada, sob a argumentação de que já existem profissionais suficientes nas especialidade requeridas e que seria necessária aprovação em seleção pública; c) a Ré não realizou a citada seleção pública, dificultando o exercício da profissão pelas Autoras. Discorrendo sobre as necessidades e as disposições legais atinentes à espécie, requerem, em sede de tutela antecipada, a inclusão imediata como médica cooperada da Ré, com posterior confirmação desta decisão para que integrem definitivamente o quadro de médicos cooperados. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 18/84. A tutela antecipada foi indeferida (f. 92). As Autoras interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão de f. 92 (f. 94/109), ao qual foi negado provimento (f. 238/253). Citada (f. 124), a Ré apresentou Contestação (f. 127/144) discorrendo, inicialmente, acerca da natureza e regulamentação das Cooperativas Médicas. No mérito, sustenta que as admissões seguem os critérios estatutários e que há autonomia para tanto, razão pela qual o pedido das Autoras não merece prosperar. Refuta todos os argumentos despendidos pelas Autoras, requerendo a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos às f. 145/225. As Autoras apresentaram Impugnação à Contestação (f. 228/234), rechaçando os argumentos despendidos, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas, as partes quedaram-se inertes (f. 236). As Autoras informaram a aprovação de ALINE FUKUDA no processo seletivo realizado pela Ré. (f. 256). As partes foram intimadas do julgamento antecipado do lide (f. 258), não mais se manifestando (f. 259). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em exame dos autos, evidente a possibilidade de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. A controvérsia no feito refere-se ao pedido das Autoras para sua inclusão no quadro de médicos cooperados da Ré, sob argumento de que a imposição de condições para tal inclusão é indevida. As Autoras pleiteiam suas filiações junto à Ré, sustentando: "Não pode, portanto, a Ré alegar em seu favor o seu próprio estatuto, se este dispõe contra a Lei. As cooperativas foram criadas no art. 5º XVIII da Constituição e conforme o texto constitucional supra citado devem seguir a lei. O que aliás é óbvio. O estatuto da Ré, que institui concurso para entrada na cooperativa não pode ter validade supra constitucional. (...) Ao manter profissionais como as autoras à margem do mercado, perde o profissional e perde a sociedade. O profissional por se ver na impossibilidade de exercer sua profissão. A sociedade perde por ter diminuídas a sua escolha de profissionais cooperados, incentivando assim a concorrência e o aprimoramento profissional dos outros colegas, que, de outra forma se acomodam, pois o seu mercado encontra-se assegurado pela cooperativa." (f. 07). A Ré desacredita tal

versão, argumentando que: "É condição precedente, portanto, para o ingresso do cooperado, a aceitação do estatuto, o preenchimento das condições estatutárias, e, atendidos estes requisitos, necessário a verificação da possibilidade técnica, que diz também com a Cooperativa, não bastando a mera qualificação do profissional. Nota-se, pois, que o legislador, ciente das particularidades de cada sociedade cooperativa, outorgou-lhes autonomia para estabelecer livremente os critérios de ingresso, sem que tal configure afronta à regra legal. Em razão disso, absolutamente equivocado o juízo firmado pelas autoras em relação aos requisitos estatutários, especialmente quanto a seleção pública de provas e títulos, posto que é na própria lei que tais requisitos encontram seu fundamento, não implicando, evidentemente, em nenhuma afronta à liberdade de associação, nem tampouco ao exercício de qualquer trabalho." (f. 132/133). Inicialmente, necessário salientar que se aplicam ao caso em deslinde as normas contidas na Lei sob nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como institui o regime jurídico das cooperativas. O artigo 4º, inciso I, da citada lei estabelece que: "Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços.". Assim, sob esta perspectiva, a adesão às Cooperativas seria voluntária, com número ilimitado de associados, observando-se eventual impossibilidade técnica. No entanto, o artigo 21, inciso II, da mesma Lei traz a seguinte redação: "Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar: II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais.". Além disto, o artigo 29 disciplina que: "Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.". Desta forma, muito embora a legislação pertinente estabeleça que as Cooperativas devam ter número ilimitado de associados, resta patente a possibilidade de estabelecerem as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão dos associados. Logo, ao contrário do que sustentam as Autoras, apesar do acesso ser ilimitado, devem ser observadas as condições do estatuto de cada Cooperativa. Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme jurisprudência ora exemplificada: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE PRECEITO PRETENSÃO DA AUTORA DE SER INCLuíDA NO QUADRO DE MÉDICOS DA UNIMED. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NO DIREITO À LIVRE ADEÇÃO. APELO DA RÉ. ADMISSÃO DE NOVOS COOPERADOS QUE DEVE OBSERVÂNCIA AO ESTATUTO DA COOPERATIVA. ARTS. 21 E 29 DA LEI Nº 5.764/71. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE PROVAS E TÍTULOS. LEGALIDADE. EDITAL QUE ABRIU OITENTA E DUAS VAGAS (82) PARA A ESPECIALIDADE DA REQUERENTE. PROCESSO SELETIVO REALIZADO RECENTEMENTE ELIDINDO A ALEGAÇÃO DE OFENSA À LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Deste modo, cumpre ao pretendo novo associado, atender os requisitos de admissão previstos no estatuto social da cooperativa. No caso em apreço, prevê o Estatuto Social da Unimed Curitiba que: Art. 3º. Poderá ingressar na Cooperativa, salvo se houve impossibilidade técnica de prestação de serviços, todo médico que exerça a sua atividade como profissional autônomo na área geográfica de ação da Sociedade, determinada pelo artigo 1º, posso livremente dispor de si e de seus bens, concorde com o presente Estatuto e satisfaça as condições técnicas e legais comprovadas através dos seguintes elementos: I apresentação dos seguintes documentos: a) diploma de Médico expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; b) título de Especialista devidamente registrada em Conselho Regional de Medicina; c) comprovantes de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Paraná e nos órgãos municipais e previdenciários como autônomo; II dois anos de exercício profissional após a titulação, na especialidade médica proposta, devidamente comprovados; III aprovação prévia em seleção pública de provas e títulos promovida pela Cooperativa, a qual será realizada por instituição idônea reconhecida nacionalmente (fls. 458/459). Nesse passo, de se ver que, embora a Apelada atenda aos requisitos nos item I e II do art. 3º do Estatuto da Ré, não se tem notícia de que tenha sido aprovada, ou mesmo que tenha se submetido ao processo seletivo deflagrado pelo Edital nº 001/2011 (fls. 440/456), o qual abriu oitenta e duas (82) vagas para Obstetrícia e Ginecologia (fls. 441), especialidade da Requerente (fls. 23). Com efeito, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 852.670-1, na assentada do dia 17.04.2012, firmei meu posicionamento no sentido de que o requisito de admissão consubstanciado na aprovação em processo de seleção pública de provas e títulos prevista no edital da Cooperativa não se revela ilegal (...) Vale acrescentar por último, que o deferimento da pretensão da Apelada estaria a ferir de morte o princípio constitucional da isonomia, em conta de que, última ratio, ela seria colocada a frente dos outros colegas que se submeteram ao teste seletivo, conquistando por aí uma colocação prioritária e fora das vias regulares do concurso." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 880747-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Osório Moraes Panza - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Sérgio Arenhart - Por maioria - J. 24.07.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO MÉDICA QUE REQUER TUTELA ANTECIPADA PARA INGRESSAR NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273, CPC (PROVA INEQUÍVOCA, VEROSSIMILHANÇA, FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA) IMPOSSIBILIDADE DE JUNTAR DOCUMENTOS NOVOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DECISÃO MANTIDA. I - A cooperativa informou que a associação de novos médicos obedeceria aos ditames da Lei nº 5.764/71 e do Estatuto Social (em especial o art. 3º). Ainda comunicou que a cooperação à Unimed Curitiba seria mediante a comprovação de dois anos de

exercício profissional após a titulação na especialidade médica proposta; inscrição e aprovação prévia do candidato em seleção pública de provas e títulos a ser promovida pela Unimed Curitiba e preenchimento de demais requisitos estatutários e regimentais. Assim, tudo indica que a ora agravante na ocasião da solicitação e da negativa de ingresso não tinha o tempo mínimo de dois anos de exercício profissional em sua especialização. II - É precipitado determinar a inclusão da agravante nos quadros de cooperados da Unimed, sem ao menos oportunizar o contraditório, uma vez que tal medida impõe uma série de atos (como por exemplo: inclusão do nome da agravante em todo material gráfico, publicitário e sistema operacional da Unimed). RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 800695-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 07.12.2011) O "Estatuto Social da Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos" disciplina em seu Capítulo III, Seção I, artigo 3º, incisos II e III: "Art. 3º - Poderá ingressar na Cooperativa, salvo se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços, todo médico que exerça a sua atividade como profissional autônomo na área geográfica de ação da Sociedade, determinada pelo artigo 1º, possa livremente dispor de si e de seus bens, concorde com o presente Estatuto e satisfaça as condições técnicas e legais comprovadas através dos seguintes elementos: (...) II - dois anos de exercício profissional após a titulação, na especialidade médica proposta, devidamente comprovados; III - aprovação prévia em seleção pública de provas e títulos promovida pela Cooperativa, a qual será realizada por instituição idônea reconhecida nacionalmente." (f. 150/151). Assim, não prospera o pedido formulado pelas Autoras, porquanto ainda que preencham os requisitos do inciso II, do artigo supra transcrito, não houve confirmação de sua aprovação em seleção pública de provas e títulos à época do ajuizamento da demanda. No curso do processo (f. 256) há notícia da aprovação da Autora ALINE FUKUDA no processo seletivo promovido pela Ré, conforme contido no documento de f. 257. Destarte, evidente a superveniente perda do interesse processual desta, porque ante a sua aprovação poderá se filiar à Cooperativa Ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com relação à Autora EMY FUKUDA MARQUES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à Autora ALINE FUKUDA, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene as Autoras no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da Ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal desde o início do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, GELSON AREND, Lizete Rodrigues Feitosa e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

67. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009018-41.2011.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x JOSE DOMINGUES LINARES - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009392-57.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SILVANA WURR DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

69. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0009595-19.2011.8.16.0001 - IZOLETE LETICIA PORTELA COELHO x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS - Vistos e examinados estes autos nº 9.595/2011, de "Ação Revisional de Encargos Financeiros c/ pedido de Consignação", em que figura, como autor, Izoletia Letícia Portela Coelho e, como réu Condomínio Residencial Parque das Araucárias. I - RELATÓRIO IZOLETE LETICIA PORTELA COELHO propôs a presente "Ação Revisional de Encargos Financeiros c/ pedido de Consignação" em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS narrando que é proprietária de imóvel situado na Rua Guilherme Lunardon, 300, nesta Capital. Sustenta que está passando por dificuldades financeiras, razão pela qual não conseguiu adimplir com as taxas de condomínio devidas ao Réu. Afirma que por conta desta situação a Administradora do condomínio Réu passou a cobrar juros e encargos elevados, dificultando o adimplemento das taxas devidas. Por isso, ajuizou a presente demanda requerendo: a) a consignação em pagamento dos valores que entende devidos; b) a exclusão de capitalização mensal dos encargos financeiros e demais despesas apresentadas; c) a exclusão dos juros cobrados acima do limite constitucional; a intimação do Réu para apresentação da planilha de débito, indicando os juros aplicados. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 26/48. Em decisão de f. 51/52 restou autorizado o depósito das parcelas que a Autora entende devidas. Citado (f. 67), o Réu apresentou Contestação (f. 68/73), arguindo preliminarmente, a existência de coisa julgada, vez que o débito aqui discutido foi objeto de acordo nos Autos de Execução, sob nº 1015/2006 em trâmite perante a 22ª Vara Cível de Curitiba. No mérito, sustenta a responsabilidade da Autora em adimplir com os valores devidos e a legalidade dos juros cobrados. Ao final requereu a improcedência dos pedidos formulados, juntando documentos de f. 74/165. A Autora se manifestou (f. 187/188) requerendo a designação de audiência de conciliação, bem como a produção de perícia contábil. Realizada audiência, a tentativa de conciliação não logrou êxito (f. 192). Na decisão de f.

201/202, foi indeferido o pedido de produção de provas formulado pela Autora e as partes foram informadas do julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória, consoante artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, destaca-se a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a Autora e o Réu não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pelos artigos 2º e 3º, respectivamente, do diploma legal supracitado. Ademais, o artigo 3º, § 2º estabelece que: "Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.". Assim, não se mostra razoável aplicar o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o condomínio é ente despersonalizado que não fornece qualquer produto ou serviço remunerado aos condôminos. Nesta linha, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, ora exemplificada: "AGRAVO RETIDO INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL PRAZO DECENAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CC INAPLICABILIDADE DO CDC RELAÇÃO CONDOMINIAL DE CARÁTER CIVIL DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA DOCUMENTOS JUNTADOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA DEMANDA JUIZ É O DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS RECURSO DESPROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA DE COBRANÇA SUBROGAÇÃO COMPROVADA DISTRATO DO CONTRATO DE ANTECIPAÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS CESSÃO DE DIREITOS EXPRESSA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVIDA PARA FINS DE CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO MÁ-FÉ DA APELADA NÃO CONFIGURADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, vale dizer que este rege as relações jurídicas pactuadas entre aqueles que fornecem e adquirem produto ou serviço. O artigo 3º, § 2º do diploma legal define serviço como 'atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração'. Não é razoável afirmar que o ente despersonalizado denominado condomínio seja fornecedor de produto ou serviço aos condôminos, pois a atividade desenvolvida não é remunerada visando lucro e limita-se a ratear as despesas comuns. Desta feita, inaplicável o CDC." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 863638-0 - Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 17.05.2012). Logo, inaplicável, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor. A parte autora se insurge em face em face dos valores cobrados pelo Réu, defendendo a seguinte tese: "Os encargos e fórmula de apuração dos mesmos adotados pelo procurador do réu ocasionam um acréscimo no valor das prestações que as tornam impossíveis em serem cumpridas. A capitalização dos juros e as taxas cobradas elevaram de sobremaneira o valor do crédito obtido. A relação entre as partes ora litigantes deve ser mantida pelo princípio da boa-fé, eis que a Requerente não pretendendo esquivar-se do pagamento dos débitos junto ao requerido, cumpriu religiosamente com os pagamentos que foram possíveis. Entretanto exige que seja aplicado os índices de correção adequados e que não causem o locupletamento ilícito a nenhuma das partes." (f. 06). Por seu turno, o Réu desacredita tal versão ao afirmar: "A autora afirma que todo o tipo de abuso foi praticado na cobrança de valores que incluíam os valores da empresa Garante. Entretanto, como já foi ressaltado, a própria autora já procedeu em acordo judicial sobre os valores que incluíam as cobranças referentes à administradora (de datas anteriores a 30 de junho de 2007). (...) Não há nada de abusivo no fato do condomínio proceder à cobrança de valores atrasados. Porém, a autora continua a seguir na inadiplência, mesmo diante destes valores que seguem os limites legais." (f. 71). De plano, ressalta-que, na espécie, a Autora apenas asseverou sobre a cobrança de mora das taxas condominiais, a capitalização dos encargos financeiros e os juros cobrados, deixando de especificá-los, tampouco impugnou ou indicou o período relativo a cobrança de tais juros e sequer demonstrou de forma concreta e não genérica quais foram as abusividades cometidas pelo Réu. Neste aspecto, a mera insurgência da Autora com relação às taxas de juros praticados pelo Réu não são suficientes para justificar o vício da inicial, considerando-se que, o pedido deve ser certo ou determinado, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I ao III do artigo 286, Código de Processo Civil, ausentes no caso. Desta forma, não prospera o pedido da Autora, tendo em vista a forma superficial e genérica com que foi formulado. Sobre o tema, prestadia a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a seguir: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXTRATOS PARA EMBASAR FUTURA AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. PROVA INOCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS. ÔNUS DOS AUTORES. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA A SER FEITA PELO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE AUTORA INSTRUIR A INICIAL DA DEMANDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS DESDE O SEU NASCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Além disso, ao ingressar com a Cautelar de Exibição de Documentos, deveriam os apelantes fornecer o maior número possível de informações referentes às contas poupanças, de forma a viabilizar tal pretensão frente à Instituição Financeira. Com efeito, se mostra insuficiente a menção do número da agência, apenas, sobretudo, quando há no polo ativo um litisconsórcio, ou seja, vários autores que não arrolaram, ao menos indícios, de verossimilhança da existência das contas poupança. Vale ressaltar que não há que se falar em possibilidade de emenda da inicial, pois nos termos dos arts. 283, 286 e 356 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser

certo e determinado, não cabendo ao juiz decidir em pedido genérico. Desta feita, da forma em que foi pleiteado, não pode o pedido ser admitido, pois formulado de forma vaga, imprecisa e inespecífica. Vale ressaltar, ainda, que o juiz decide com a prova dos autos, que deve convence-lo, não satisfazendo simples alegações que denunciam o direito da parte como possível, sem elementos para afirmá-lo. Portanto, em virtude da impossibilidade de pedido genérico e não sendo comprovado o fato constitutivo do direito dos autores, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 790163-3 - Cianorte - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 14.09.2011). Ora, caberia à Autora demonstrar desde o início a abusividade das dos juros, indicar qual o período de sua cobrança, a fim de viabilizar o conhecimento da causa pelo Juiz e o exercício do contraditório pelo Réu. Enfim, quanto ao pedido de revisão contratual é notória a inépcia da inicial, impondo-se a extinção desta "Ação Revisional de Encargos Financeiros c/ pedido de Consignação", ante a inexistência de pedido certo e determinado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inépcia da inicial em relação ao pedido revisional (artigo 267, inciso I, Código de Processo Civil c/c artigo 295, inciso I e seu parágrafo único, inciso I). Por consequência, CONDENO a Autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal desde o início do feito. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Revogo a despacho de f. 51/52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FERNANDA ADAMS, Emerson Luiz Vello, GUIDO FAORO CONTI e NEWTON AMARAL FERREIRA.

70. MONITÓRIA - 0015157-09.2011.8.16.0001 - TIROLEZA ALIMENTOS LTDA. x DMF SUPERMERCADOS LTDA. - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL.

71. ALVARÁ JUDICIAL - 0017763-10.2011.8.16.0001 - MARIA ALVES FERNANDES x SADI ALVES FERNANDES - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. Moacir Tadeu Furtado.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019518-69.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOEL TIMOTEO LOPES - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 66/85, no prazo de 5 dias. Advs. Nelson Paschoalotte, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e JULIANA PERON RIFFEL.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019899-77.2011.8.16.0001 - DARTAGNAN CADILHE ABILHOA x PABS COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. NIRLANDO JACINTO PACHECO, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e LEANDRO VENICIO PACHECO.

74. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020889-68.2011.8.16.0001 - ANDRE DE BOENO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos nº 20.889/2011, de "Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Pedidos Liminares", no qual figura como autor Andre de Boeno e, como réu, Banco BV Financeira S/A. I - RELATÓRIO ANDRE DE BOENO propôs a presente "Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Pedidos Liminares" em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A. referente à Cédula de Crédito Bancário, para aquisição do "veículo FIAT/PALIO ELX, 1999/2000, DBQ-2030, RENAVAL 72.983901-0, chassi 9BD178236Y2061948", firmado pelas partes com estipulação de pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 550,42 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de capitalização de juros, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Ao final, requereu, liminarmente: a) expedição de ofício aos cadastros de proteção ao crédito para baixa temporária de seu nome; b) a manutenção da posse do bem; c) depósito das parcelas vincendas, no montante de R\$ 316,55 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) e, no mérito: d) a declaração de nulidade da capitalização de juros; e) a devolução, em dobro, das quantias pagas a maior, referentes a anatocismo, juros usurários, comissão de permanência, diferenças de taxas de remuneração do dinheiro, atraso na liquidação do débito e VRG; f) a declaração de nulidade das cláusulas que prevejam a utilização de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou juros remuneratórios; g) a inversão do ônus da prova. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 14/26. A tutela antecipada foi indeferida (f. 34/35), sendo deferido apenas o depósito das parcelas. Citado (f. 44), o Réu apresentou resposta escrita (f. 45/63). Nesta peça, inicialmente, discorre acerca da natureza do contrato celebrado entre as partes. Adiante, argumenta que não há onerosidade excessiva, a impossibilidade de revisar o contrato celebrado e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza. Defende a admissibilidade de capitalização de juros, citando, para tanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001. No tocante à composição do débito sustenta a licitude das cobranças de tarifas bancárias. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 64/68. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 71), rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, com reiteração dos termos da petição

inicial. Facultada a especificação de provas (f. 73), o Autor pleiteou a produção de prova pericial (f. 74). O Réu deixou de se manifestar (f. 75). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide, quedando-se inertes (f. 77). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despidiça a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir.

1. Capitalização de Juros O Autor afirma que "A prática de anatocismo, isto é, a capitalização dos juros, é terminantemente vedada pelo ordenamento pátrio vigente, notadamente o texto constitucional (...) A prática do anatocismo deve ser terminantemente coibida pelo Poder Judiciário, haja vista que é notoriamente ilegal, assim como impede ao contratante o cumprimento do pactuado. Deve o Requerente ser visto como hipossuficiente relativamente à instituição financeira. De se destacar que os peritos contábeis devem rechaçar o uso da chamada "Tabela Price" ou "Sistema Francês de Amortização" ainda que permitam a pré-fixação das parcelas." (f. 04/05). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrihli, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 09/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que prevalece o entendimento daquela Corte de que "nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente." (STJ, Ag 1295559 - 2010/0064094-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/08/2010) (g/ n). É o caso dos presentes autos." (Processo 1. 930465-8 (Decisão Monocrática), Relator: Stewart Camargo Filho, Processo: 930465-8, Fonte: DJ: 907, Data Publicação: 18/07/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/07/2012). Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição

do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes - Cédula de Crédito Bancário Veículos - no qual o Autor pactuou contrato para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações mensais no valor de R\$ 550,42 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), com taxas de juros mensais de 2,28% e anuais de 31,07%. Verifica-se então a existência de parcelas fixas e taxas de juros mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos desta natureza, com parcelas fixas tendo, em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestado transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros". Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa, o Financiador detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, o Autor ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestígio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 925225-1 - Santa Mariana - Rel.: Marco Antonio Antonias - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS Pelo DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 922046-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA - PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - TEC E TAC MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AFASTAMENTO NÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 841793-2 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012). Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer surge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e

não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, improcedente o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, "revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira", o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida." (TJPR - 15ª Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Encargos de mora Em relação à mora, o Autor requer a declaração de nulidade das cláusulas que arbitrem a utilização de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios. Contudo, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência quando calculada pela taxa média de mercado apurada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa, desde que pactuada multa moratória e correção monetária. Nesta linha: "(...) II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a comissão de permanência não é aceitável quando cumulada com juros moratórios e correção monetária por intermédio das Súmulas 30 e 296. Apelação parcialmente provida". (Apelação Cível nº 0506221-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 08.04.2009, maioria, DJe 19.06.2009). No entanto, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios, multa e/ou honorários advocatícios, tal circunstância torna nula a estipulação, uma vez que a comissão de permanência, cobrada a taxas variáveis, não permite a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, razão pela qual a Súmula 294 do STJ não tem aplicação no caso sub-judice. No contrato em comento (f. 22/23), há previsão de, em caso de inadimplência, cobrança cumulativa de comissão de permanência com multa de 2% (dois por cento), além de honorários advocatícios (cláusula 17 e 22). Assim, deve ser reconhecida a legalidade da cobrança de comissão de permanência, contudo, excluída sua cumulação à incidência de juros moratórios e multa contratual, como enuncia a Jurisprudência: "(...) A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296/STJ)." (Processo EDcl no REsp 615047 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0220949-0, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). Então, na hipótese de ter havido pagamento de prestações com atraso, o Réu deveria ter se limitado a cobrar a comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios convencional para o período de normalidade, de maneira que, se havida a cobrança dos demais encargos moratórios, caberá restituí-los ao Autor. 3. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega o Autor que pode ter havido cobrança indevida de taxas e impostos, requerendo a devolução de eventuais valores pagos. É da prática contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas constantes no contrato firmado entre as partes não são vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera

existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (Processo AgRg no REsp 1295860 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu de qualquer taxa ou imposto. 4. Juros Remuneratórios O Autor na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, pugnando pelo recálculo das parcelas, a juros simples e não compostos. Na espécie, o contrato prevê taxa de juros de 2,28% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou auto aplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. A propósito, prestada a Jurisprudência: "APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO RECURSO DO BANCO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ILEGALIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, LIMITADOS AOS ÍNDICES DO CONTRATO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296, DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE NULIDADE DA EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA CONTRATO DE CRÉDITO FIXO (CAPITAL DE GIRO) QUE CONFIGURA TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL PENHORA INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO EXCESSO NÃO DEMONSTRADO JUROS REMUNERATÓRIOS IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AFASTAMENTO SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE SÚMULA 306, DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 16ª Cível - AC 884525-8 - Umuarama - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.08.2012). O contrato objeto da presente ação juntado aos autos traz expressa a estipulação de juros mensais no percentual de 2.28% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução

contratual. Registra-se, aliás, que o Autor formalizou o contrato em 28/09/2009, obteve a liberação do crédito em seu favor, ajuizando a ação após o pagamento da primeira parcela. Ou seja, o Autor utilizou o crédito e, posteriormente, somente ao iniciar o pagamento da dívida propôs a ação revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, identifica-se no contrato a utilização de taxa inferior à média do mercado no contrato. Conforme tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil, à época da contratação a taxa de juros anual para o crédito pessoal correspondia a 41,99%, percentual superior ao previsto no contrato (31,07%). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 5. Da Repetição de Indébito Neste particular, eventuais valores cobrados indevidamente do Autor, devem ser devolvidos de forma simples. Sobre tal questão é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a devolução em dobro somente é cabível quando existir nos autos prova inconteste da má-fé da instituição bancária. Sobre o assunto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental. 3. "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês" (Súmula n. 379, do STJ). 4. É lícita a cobrança dos consectários da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, se não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no REsp 1127566 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0044422-8, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2012). Consequentemente, eventuais valores restituídos ao Autor, deverão ser feitos na forma simples, ante a não demonstração de má-fé da parte ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) declarar nula a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa, devendo os encargos alusivos a eventual período de inadimplência ser contados sem a referida cumulação; b) condenar o Réu a devolver ao Autor eventuais quantias pagas a maior a título de encargos moratórios cumulados, de forma simples, com correção monetária a partir da propositura da demanda e acrescido de juros de mora (artigo 406, Código Civil) contados da citação; A readequação do contrato, com base nos parâmetros supra estabelecidos, bem como a apuração de eventuais valores devidos ao Autor em repetição de indébito devem ser verificados em sede de liquidação. Considerando-se que a parte ré decaiu de parte mínima, condeno o Autor ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, arcando o Réu com os 20% remanescentes. Em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Gilberto Borges da Siiva.

75. ANULATÓRIA - 0023263-57.2011.8.16.0001 - SANDRA MARIA MARQUES x OI - BRASIL TELECOM S/A - "...foi expedido ofício sob n. 1952/2012 de conformidade com o despacho de fls. 111." (Retirar ofício) Advs. Cesar Ricardo Tuponi, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, ANA LUCIA RODRIGUES

LIMA, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues e GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS.

76. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0025897-26.2011.8.16.0001 - GERSON LUIZ PORTELA x BANCO ITAU CARD S/A - Vistos e examinados estes autos nº 25.897/2011, de "Ação Revisional (com pedido de Tutela Antecipada)", no qual figura como autor Gerson Luiz Portela e, como réu, Banco Itaucard S/A. I - RELATÓRIO GERSON LUIZ PORTELA propôs a presente "Ação Revisional (com pedido de Tutela Antecipada)" em face de BANCO ITAUCARD S/A referente ao contrato de cédula de crédito bancário para aquisição do "veículo HONDA NEW CIVIC LXL, 1,8MT, 2010", firmado pelas partes com estipulação de pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 1.854,45 (um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de capitalização de juros, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de encargos administrativos. Ao final, requereu, liminarmente: a) o deferimento de depósito do valor incontroverso, com proibição do Réu de reaver o bem ou inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; e, no mérito: b) a declaração de ilegalidade das taxas e encargos cobrados de forma indevida; c) a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 13/48. A tutela antecipada pleiteada foi deferida (f. 49/50). Citado (f. 100), o Réu apresentou resposta escrita (f. 68/78). Nesta peça, argumenta que não há onerosidade excessiva, a impossibilidade de revisar o contrato celebrado e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza. Defende a admissibilidade de capitalização de juros, afirmando a existência de cláusula expressa, citando, para tanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001. No tocante à composição do débito sustenta a lícitude das cobranças de tarifas bancárias. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 79/97. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 107/108) refutando os argumentos expendidos pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 109), o Autor reiterou o pedido de inversão do ônus da prova, bem como pleiteou a produção de prova pericial e depoimento pessoal do representante legal do Réu (f. 110/111). O Réu requereu o julgamento antecipado da lide (f. 113). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide, quedando-se inertes (f. 126 e 126-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despendida a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros O Autor afirma que "As instituições financeiras operam seus negócios de forma a maximizar seus lucros. Elas criam taxas, comissões de permanência, tarifa de boleto bancário e outros encargos a seu livre alvitre e, também, embutem indevidamente nos financiamentos juros compostos, estabelecendo uma onerosidade excessiva aos consumidores, carentes dessa forma de crédito. In casu, o Autor não entendeu o contrato de forma que o valor das prestações fosse calculado a juros compostos, pois isso implicaria num valor maior das parcelas. Quando assinou o contrato lhe foi explicado que o valor das parcelas seria calculado na forma de juros simples, o que foi prontamente aceito pelo Autor, que aderiu ao valor das parcelas que lhe foi apresentado acreditando que elas estavam corretas." (f. 08). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os

juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravio Regimental improvido." (Processo AgRg no ARESP 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que prevalece o entendimento daquela Corte de que "nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente." (STJ, Ag 1295559 - 2010/0064094-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/08/2010) (g/ n). É o caso dos presentes autos." (Processo 1. 930465-8 (Decisão Monocrática), Relator: Stewart Camargo Filho, Processo: 930465-8, Fonte: DJ: 907, Data Publicação: 18/07/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/07/2012). Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes - Contrato de Financiamento/Empréstimo Pessoal - no qual o Autor pactuou contrato para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais no valor de R\$ 1.854,45 (um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com taxas de juros mensais de 1,65% e anuais de 22,05%. Verifica-se então a existência de parcelas fixas e taxas de juros mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos desta natureza, com parcelas fixas tendo, em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestado transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros". Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa, o Financiador detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, o Autor ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestígio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIREM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 925225-1

- Santa Mariana - Rel.: Marco Antonio Antonias - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 922046-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA - PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - TEC E TAC MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AFASTAMENTO NÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 841793-2 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012). Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, improcedente o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, "revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira", o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega o Autor que pode ter havido cobrança indevida de taxas e impostos, requerendo a devolução de eventuais valores pagos. É da prática contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas constantes no contrato firmado entre as partes não são vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária

a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (Processo AgRg no REsp 1295860 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu de qualquer taxa ou imposto. 3. Juros Remuneratórios O Autor na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, pugnando pelo recálculo das parcelas, a juros simples e não compostos. Na espécie, o contrato prevê taxa de juros de 1.65% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou auto aplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. A propósito, prestadia a Jurisprudência: "APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO RECURSO DO BANCO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ILEGALIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, LIMITADOS AOS ÍNDICES DO CONTRATO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296, DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE NULIDADE DA EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA CONTRATO DE CRÉDITO FIXO (CAPITAL DE GIRO) QUE CONFIGURA TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL PENHORA INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO EXCESSO NÃO DEMONSTRADO JUROS REMUNERATÓRIOS IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AFASTAMENTO SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE SÚMULA 306, DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 16ª C. Cível - AC 884525-8 - Umuarama - Rel.: Renato Nunes Barcellos - Unânime - J.

01.08.2012). O contrato objeto da presente ação juntado aos autos traz expressa a estipulação de juros mensais no percentual de 1.65% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que o Autor formalizou o contrato em 12/05/2010, obteve a liberação do crédito em seu favor, aujizando a ação após o pagamento da primeira parcela. Ou seja, o Autor utilizou o crédito e, posteriormente, somente ao iniciar o pagamento da dívida propôs a ação revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa de Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, identifica-se no contrato a utilização de taxa inferior à média do mercado no contrato. Conforme tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil, à época da contratação a taxa de juros anual para o crédito pessoal correspondia a 41,99%, percentual superior ao previsto no contrato (24,75%). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. Em conclusão, impositiva a improcedência dos pedidos formulados nesta "Ação Revisional (com pedido de Tutela Antecipada)", vez que não demonstrada a cobrança de juros capitalizados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar anteriormente deferida (f. 49/50). Autorizo o levantamento, pelo Réu, dos valores depositados em juízo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Réu, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

77. HOMOLOGACAO JUDICIAL - 0026110-32.2011.8.16.0001 - JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA. e outro - 1. No curso desta HOMOLOGACAO JUDICIAL as partes JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA. E TROMBETA EDITORA E LIVRARIA EVANGÉLICA LTDA. E OUTROS notificaram a formalização de composição amigável para extinção do feito, conforme petição de f.170/174. 2. Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacowski e ANTONIO MARCOS RODRIGUES.

78. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0028248-69.2011.8.16.0001 - MARCOS FERREIRA ANDRADE LEAL x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados estes autos nº 28.248/2011, de "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar (Rito Comum Ordinário)", no qual figura como autor Marcos Ferreira Andrade Leal e, como réu, BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento. I - RELATÓRIO MARCOS FERREIRA ANDRADE LEAL propôs a presente "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar (Rito Comum Ordinário)" em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO referente ao contrato de mútuo sob nº 140037488, com alienação fiduciária, para aquisição do "veículo marca VW, modelo GOL 1.0, ano 2000/2000 de placa AJH-2342 e de chassi 9BWCA15X0YP101800", firmado pelas partes com estipulação de pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 457,19 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de capitalização de juros, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de encargos administrativos, da comissão de permanência e a aplicação da Taxa SELIC. Ao final, requereu, liminarmente: a) o deferimento de depósito do valor incontroverso, no montante de R\$ 264,92 (duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos); b) a manutenção da posse do bem; c) a determinação para que o Réu se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de

proteção ao crédito e, no mérito: d) o afastamento de cobrança de juros capitalizados; e) a declaração de nulidade do patamar de juros remuneratórios exigidos; f) a declaração de nulidade das cláusulas que estipulem a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Boletim Bancário; g) a o afastamento de cobrança cumulativa de encargos decorrentes de inadimplemento; h) o ressarcimento em dobro dos valores pagos a maior e i) a inversão do ônus da prova. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 38/49. A tutela antecipada foi indeferida (f. 56/57), sendo deferido apenas o depósito das parcelas. Citado (f. 53), o Réu apresentou resposta escrita (f. 64/122). Nesta peça, inicialmente, suscita a ocorrência de decadência. Adiante, argumenta que não há onerosidade excessiva, a impossibilidade de revisar o contrato celebrado e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza. Defende a admissibilidade de capitalização de juros, afirmando a existência de cláusula expressa, citando, para tanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001. No tocante à composição do débito sustenta a licitude das cobranças de tarifas bancárias, bem como da comissão de permanência. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 123/143. O Autor deixou de apresentar Impugnação à Contestação (f. 146). Facultada a especificação de provas (f. 148), o Réu requereu o julgamento antecipado da lide (f. 149). O Autor reiterou o pedido de inversão do ônus da prova, bem como pleiteou a produção de prova pericial (f. 151/152). Em decisão de f. 153/155 foi afastada a preliminar suscitada pelo Réu e as partes foram informadas do julgamento antecipado da lide, quedando-se inertes (f. 156/157). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicenda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros O Autor afirma que "A prática da capitalização de juros sobre juros demonstra-se abusiva por parte das instituições financeiras, permitindo-se apenas a sua capitalização anual, impondo-se ao consumidor uma prestação excessivamente onerosa. Os juros devem ser considerados conforme o que dispõe a Súmula 121 do STF. (...) Resta facilmente observada a prática de anatocismo no contrato ora discutido, com a cobrança dos juros sobre juros, e infringindo, destarte, o que prescreve o artigo 4º do Decreto 22.626/33. A impossibilidade de capitalização dos juros torna-se mais latente quando o contrato bancário, como o ora discutido, não traz a sua expressão previsão contratual, como já decidido em nosso Tribunal de Justiça (...) Não pode a consumidora arcar com essa forma de cálculo, ainda mais como é imposta, sem o mínimo de informação, pois o contrato faz a mera menção da taxa, mas não como ela é efetivamente utilizada/calculada, em nenhum momento diz que serão capitalizados os juros" (f. 12/13). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 09/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que prevalece o entendimento daquela Corte de que "nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente." (STJ, Ag 1295559 - 2010/0064094-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/08/2010) (g/ n). É o caso dos presentes autos." (Processo 1. 930465-8 (Decisão Monocrática), Relator: Stewalt Camargo Filho, Processo: 930465-8, Fonte: DJ: 907, Data Publicação: 18/07/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/07/2012). Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes - Cédula de Crédito Bancário Veículos - no qual o Autor pactuou contrato para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações mensais no valor de R\$ 457,19 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), com taxas de juros mensais de 1,86% e anuais de 24,75%. Verifica-se então a existência de parcelas fixas e taxas de juros mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos desta natureza, com parcelas fixas tendo, em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestado transcrever trecho de voto da Juíza Substituída de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros". Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa, o Financiador detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, o Autor ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestígio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 925225-1 - Santa Mariana - Rel.: Marco Antonio Antoniaassi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 922046-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA - PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - TEC E TAC MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AFASTAMENTO NÃO DETERMINADO

PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 841793-2 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012). Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DUPLICAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, improcedente o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, "revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira", o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012). Portanto, não reconhecida a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Encargos de mora Em relação à mora, o Autor argumenta que: "Diante da análise da natureza jurídica da comissão de permanência já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela inadmissibilidade da cumulação de tal figura com juros remuneratórios, com correção monetária, com juros moratórios e/ou com multa contratual. Visto que a comissão de permanência desempenha função, a um só tempo, de juros remuneratórios, de correção monetária (embutindo-se índices que permitem a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda), de juros moratórios (remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação e coibindo o devedor a não incidir ou permanecer em mora, majorando a cada dia o valor do débito) e de multa contratual (pois é calculada pelo BACEN incidindo as taxas de mercado do dia do pagamento e considerando-se o índice de inadimplência dos devedores, dessarte, funcionando também como uma cláusula penal moratória, prefixando-se as perdas e danos). O Banco exige contratualmente por mais de uma vez encargos a mesmo título, de maneira expressa, como se vê na cláusula 17 do contrato em anexo." (f. 25/26). Contudo, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência quando calculada pela taxa média de mercado apurada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa, desde que pactuada multa moratória e correção monetária. Nesta linha: "(...) II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a comissão de permanência não é aceitável quando cumulada com juros moratórios e correção monetária por intermédio das Súmulas 30 e 296. Apelação parcialmente provida". (Apelação Cível nº 0506221-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 08.04.2009, maioria, DJe 19.06.2009). No entanto, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios, multa e/ou honorários advocatícios, tal circunstância torna nula a estipulação, uma vez que a comissão de permanência, cobrada a taxas variáveis, não permite a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, razão pela qual a Súmula 294 do STJ não tem aplicação no caso sub-judice. No contrato em comento (f. 42/43), há previsão de, em caso de inadimplência, cobrança cumulativa de comissão de permanência com multa de 2% (dois por cento), além de honorários advocatícios (cláusula 17 e 22). Assim, deve ser reconhecida a legalidade da cobrança de comissão de permanência, contudo, excluída sua cumulação à incidência de juros moratórios e multa contratual, como enuncia a Jurisprudência: "(...) A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296/STJ)." (Processo EDcl no REsp 615047 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0220949-0, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). Então, na hipótese de ter havido pagamento de prestações com atraso, o Réu deveria ter se limitado a cobrar a comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios convenionada para o período de normalidade, de maneira que, se havida a cobrança dos demais encargos moratórios, caberá restituí-los ao Autor. 3. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega o Autor que pode ter havido cobrança indevida de taxas e impostos, requerendo a devolução de eventuais valores pagos. É da prática contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R\$ 500,00

(quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas constantes no contrato firmado entre as partes não são vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (Processo AgRg no REsp 1295860 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu de qualquer taxa ou imposto. 4. Juros Remuneratórios O Autor na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada

pelo Réu é elevada, pugnano pelo recálculo das parcelas, a juros simples e não compostos. Na espécie, o contrato prevê taxa de juros de 1.86% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou auto aplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. A propósito, prestadia a Jurisprudência: "APELAÇÕES CIVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO RECURSO DO BANCO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ILEGALIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, LIMITADOS AOS ÍNDICES DO CONTRATO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296, DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE NULIDADE DA EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA CONTRATO DE CRÉDITO FIXO (CAPITAL DE GIRO) QUE CONFIGURA TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL PENHORA INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO EXCESSO NÃO DEMONSTRADO JUROS REMUNERATÓRIOS IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AFASTAMENTO SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE SÚMULA 306, DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 16ª Cível - AC 884525-8 - Umuarama - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.08.2012). O contrato objeto da presente ação juntado aos autos traz expressa a estipulação de juros mensais no percentual de 1.86% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que o Autor formalizou o contrato, obteve a liberação do crédito em seu favor, ajuizando a ação após o pagamento da primeira parcela. Ou seja, o Autor utilizou o crédito e, posteriormente, somente ao iniciar o pagamento da dívida propôs a ação revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, identifica-se no contrato a utilização de taxa inferior à média do mercado no contrato. Conforme tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil, à época da contratação a taxa de juros anual para o crédito pessoal correspondia a 41,99%, percentual superior ao previsto no contrato (24,75%). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 5. Da Repetição de Indébito Neste particular, eventuais valores cobrados indevidamente do Autor, devem ser devolvidos de forma simples. Sobre tal questão é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a devolução em dobro somente é cabível quando existir nos autos prova inconteste da má-fé da instituição bancária. Sobre o assunto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental. 3. "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês" (Súmula n. 379, do STJ). 4. É lícita a cobrança dos consectários da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, se não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. 6.

Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no REsp 1127566 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0044422-8, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2012). Consequentemente, eventuais valores restituídos ao Autor, deverão ser feitos na forma simples, ante a não demonstração de má-fé da parte ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) declarar nula a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa, devendo os encargos alusivos a eventual período de inadimplência ser contados sem a referida cumulação; b) condenar o Réu a devolver ao Autor eventuais quantias pagas a maior a título de encargos moratórios cumulados, de forma simples, com correção monetária a partir da propositura da demanda e acrescido de juros de mora (artigo 406, Código Civil) contados da citação; A readequação do contrato, com base nos parâmetros supra estabelecidos, bem como a apuração de eventuais valores devidos ao Autor em repetição de indébito devem ser verificados em sede de liquidação. Considerando-se que a parte ré decaiu de parte mínima, condeno o Autor ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, arcando o Réu com os 20% remanescentes. Em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA e Tatiana Valesca Vroblewski.

79. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029292-26.2011.8.16.0001 - MARIO DE JESUS GOMES FERREIRA e outro x M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 850,70 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 101,43 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Mauro Cury Filho, SILVIO BRAMBILA e Rafael Marques Gandolfi.

80. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029293-11.2011.8.16.0001 - M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro x MARIO DE JESUS GOMES FERREIRA e outro - 1. Mantenho a decisão atacada mediante Agravo Retido por seus próprios fundamentos. Anotações necessárias. 2. À conta e preparo, após conclusos para sentença. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 17,86 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. SILVIO BRAMBILA, Rafael Marques Gandolfi, Mauro Cury Filho e Mauro Sergio Guedes Nastari.

81. SUMARIA - COBRANCA - 0031318-94.2011.8.16.0001 - QAHWA CAFÉS LTDA x CLARO S/A - Vistos e examinados estes autos sob o nº 31.318/2011, de "Ação Sumária com Pedido de Antecipação de Tutela", no qual figura como autor, Qahwa Cafés Ltda. e, como réu, Claro S/A.. I - RELATÓRIO QAHWA CAFÉS LTDA. propôs esta "Ação Sumária com Pedido de Antecipação de Tutela" em face de CLARO S/A, com a seguinte narrativa: a) pretendendo diminuir seus gastos com telefonia móvel, portou seu número da operadora TIM, para a Ré; b) como seu administrador faria uma viagem de negócios aos Estados Unidos contratou uma pacote para utilização do serviço de voz e dados; c) o serviço foi contratado pelo valor de R\$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), referente a 50 (cinquenta) minutos, mais R\$ 199,90 (cento e noventa e nove reais e noventa centavos) equivalente ao pacote de dados de 100Mb; d) ao entrar em contato com a Ré foi informado de que não havia sido ultrapassado o limite dos pacotes contratado; e) posteriormente, recebeu fatura no montante de R\$ 4.361,75 (quatro mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente à cobrança de 1 minuto e 36 segundos em ligações para o exterior, bem como teve o serviço suspenso; f) procurou resolver tal celeuma administrativa sem, contudo, lograr êxito. Em função destas circunstâncias, com alegação de prejuízos suportados em virtude da conduta da Ré, a Autora ajuizou esta ação na qual requer, liminarmente, a determinação para que a Ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e não promova a suspensão dos serviços contratados, bem como emita boleto do valor tido como incontroverso. Ao final pleiteia a declaração de inexistência do débito no montante de R\$ 4.361,75 (quatro mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), a inversão do ônus da prova, além de indenização a título de danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 12/22. A tutela antecipada pleiteada foi deferida (f. 31/32). Citada (f. 46), a Ré apresentou Contestação (f. 53/66) sustentando que a parte autora não nega a contratação do serviço, bem como sua utilização, sendo lícita a cobrança realizada. Refuta o pedido de indenização, vez que não estão preenchidos os pressupostos necessários à responsabilidade civil, assim como argumenta a inexistência de ato ilícito. Requer a improcedência dos pedidos formulados, juntando os documentos de f. 67/68. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 80/84) refutando os argumentos despendidos pela Ré, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 86), a Autora (f. 87/88), reiterou o pedido

de inversão do ônus da prova. A Ré requereu o julgamento antecipado da lide (f. 90/93). No despacho de f. 98/99 foi reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como invertido o ônus da prova em favor da Autora. A Ré reiterou juntos novos documentos (f. 108/210), os quais foram impugnados pela parte autora (f. 213/214). Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO Em exame dos autos, evidente a possibilidade de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se à cobrança de serviços de telefonia a maior perpetrada pela Ré junto à Autora e as consequências de tal conduta, inclusive a ocorrência de bloqueio das linhas contratadas. A Autora insurge-se contra a dívida por serviços de telefonia, sob argumento de que houve a cobrança de valores superiores aos contratados. Por isso, deduziu pedido de declaração de inexistência de débito, bem como indenização a título de danos morais. A Ré nega a ocorrência de cobrança indevida, com a seguinte versão: "Não obstante o todo já informado, considerando a legitimidade conferida aos demonstrativos das empresas de telecomunicações, comprovada está a prestação de serviços à autora pela operadora ré, bem como a devida cobrança dos valores a ela correspondentes. Não há, pois, qualquer razão para que impugnação dos valores apontados pelo autor. As faturas recebidas pela demandante representam a regular prestação e utilização dos serviços contratados durante os períodos de tarifação, bem como o registro dos valores decorrentes da sua utilização. Assim, o que se verifica é a simples cobrança do serviço disponibilizado e utilizado pela demandante; valores estes que, até o presente momento, estão sem o devido adimplemento, configurando enriquecimento sem causa do autor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro - art. 884 do CC." (f. 56/58). Compulsando os autos, verifica-se que a Ré afirma que a cobrança é devida sem, contudo, demonstrar que realmente a Autora utilizou o serviço tarifado. Neste tópico, adota-se a disposição do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao Réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. Sobre o assunto, prestadia a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Destarte, ao decidir a causa o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. No caso sob exame, evidente o não atendimento pela Ré do ônus probatório capaz de demonstrar efetivamente a prestação do serviço na forma alegada e que as cobranças foram devidas. Ao contrário, os documentos juntados às f. 108/199 dizem respeito a outro contrato e não ao contrato impugnado nos autos. Logo, não demonstrado, expressamente, que não houve falha na prestação de serviço, reputa-se defeituoso o serviço prestado pela Ré, devendo o débito apontado ser declarado inexistente. De conseguinte, cumpre analisar as consequências que a conduta da Ré acarretou à parte autora, com a análise do pedido de indenização a título de danos morais, a ser efetuada na sequência. Quanto ao pedido de danos morais a Autora sustenta o cabimento da indenização argumentando: "Evidente que a empresa autora merece indenização decorrente do ilícito perpetrado pela ré. Isto porque a mesma foi vítima de ato ilícito que lhe impôs demasiadamente oneroso em razão do serviço fornecido. Ademais, cumpre esclarecer que o débito foi contestado administrativamente mediante o envio de notificação extrajudicial, o que é permitido ao consumidor. Estando o débito contestado, a empresa ré não poderia tomar nenhuma atitude que determinasse qualquer restrição à utilização do serviço. No caso dos autos, no dia 14 de julho de 2011, o serviço foi suspenso para realização de chamadas. (...) No caso presente a verificação do dano moral é evidente, seja pelo desgaste excessivo na tentativa do problema (diversas ligações, notificações, descaso, suspensão dos serviços, etc), seja pela gravidade do fato eis que a empresa autora foi vítima de ato negligente e/ou mesmo doloso sendo cobrado de valor absurdo decorrentes de 1 minuto e 36 segundos referente à uma ligação internacional." (f. 04/06). Em contrapartida, a Ré expõe: "Está claro que todos os pedidos formulados merecem a sorte da improcedência, exatamente pela integralidade dos motivos acima expostos. A questão é simples: a empresa ré não causou direta ou indiretamente qualquer espécie de dano ou sofrimento à autora, quanto mais de natureza moral. A comprovação dos danos morais é requisito indispensável na ação de reparação. (...) Entretanto, o autor não logrou comprovar os danos sofridos, até mesmo porque não houve nenhuma cobrança irregular em sua tarifa. Assim, outro caminho não resta, senão a improcedência do pedido do autor, uma vez não restou comprovado qualquer dano, muito menos de caráter moral, o que consequentemente afasta a aplicação dos arts. 927 e 186, do CC, bem como do art. 5º, da CF e art. 14 do CDC." (f. 60/61). Neste caso, considerando o contexto fático e a responsabilidade objetiva da Ré, procedente o pedido de indenização por danos morais, pois configurada a falha na prestação de serviço, sendo despiendo a produção de outras provas. Sobre este ponto, transcreve-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES EM CONTRA

TELEFÔNICA BLOQUEIO DE TERMINAIS DE TELEFONE CELULAR POR TRÊS SEMANAS PESSOA JURÍDICA PREJUÍZO À ATIVIDADE COMERCIAL DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO SERASA QUE APENAS ENVIOU NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUAÇÃO. Entendo que a interrupção da prestação de serviços, com o bloqueio das linhas que serviam para ligação para celular, afeta o bom desempenho de uma empresa, ultrapassando o mero aborrecimento. No caso em comento, a autora precisava efetuar ligações para os mestres de obras e acompanhar o andamento das construções, os telefones fixos não realizavam ligação para celular. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 824618-0 - Cascavel - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 14.03.2012). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL BLOQUEIO INDEVIDO DE TELEFONE PRÉ-PAGO RESIDENCIAL FATURAS PAGAS PONTUALMENTE - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO ÔNUS DA PROVA ARTIGO 333, II, DO CPC - DANO MORAL CONFIGURADO DANO IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ADEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ônus da prova de que prestou adequadamente o serviço de telefonia é da Requerida, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Responde civilmente o fornecedor que efetua o bloqueio indevido da linha telefônica fixa pré-paga, mesmo estando as faturas pontualmente quitadas. 3. O dano moral se considera perpetrado pela simples falha na prestação de serviços, privando a Autora da comunicação com seus familiares que moram distante. Em se tratando de dano moral puro, prescinde de prova, pois, se trata de lesão ao patrimônio existencial de uma pessoa. 4. O quantum fixado a título de dano moral deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e buscar o equilíbrio entre o dano e a reparação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O dano moral decorre do próprio ato lesivo em que se presume, pois nasce com a má-prestação de serviços, o que permite afirmar que o dano moral independe de prova. Por se tratar de lesão de direito da personalidade, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração dos danos materiais. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a angústia de ter um telefone em casa para falar com seus familiares distantes e, mesmo estando com o pagamento em dia, não poder usufruir dos serviços em razão de falha na prestação de serviços. A situação se agrava em virtude da proximidade de fim de ano e festas natalinas, quando os laços familiares tornam-se mais intensos. Inafastável é a obrigação de reparar o prejuízo moral causado quando a Apelada não presta adequadamente os serviços contratados, bloqueando, indevidamente, o telefone de seus clientes." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 809143-2 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.01.2012). Assim, forçoso admitir que a Autora suportou dano moral, pois o bloqueio, em mais de uma oportunidade, dos telefones celulares dificultou sua atividade comercial. Esclarece-se, ainda, que o fato de a Autora ser pessoa jurídica, não a impede de sofrer dano moral, porquanto tal dano pode resultar em ofensa a seu nome e imagem. Aliás, esta discussão perdeu seu objeto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que são invioláveis, dentre outros, o direito a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização por dano moral. Neste particular, repisa-se que tal dispositivo não pode ser interpretado de forma restritiva, de modo a somente albergar as pessoas físicas como passíveis de sofrer danos morais. Sobre tal questão, importante valer-se da lição dos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho in "Novo Curso de Direito Civil, Volume III: Responsabilidade Civil", 5ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 80/81: "Se é certo que uma pessoa jurídica jamais terá uma vida privada, mais evidente ainda é que ela pode e deve zelar pelo seu nome e imagem perante o público-alvo, sob pena de perder largos espaços na acirrada concorrência de mercado. Uma propaganda negativa de um determinado produto, por exemplo, pode destruir toda a reputação de uma empresa, da mesma forma que informações falsas sobre uma eventual instabilidade financeira da pessoa jurídica podem acabar levando-a a uma indesejável perda de credibilidade, com fortes reflexos patrimoniais. A constituição Federal de 1988, por sua vez, ao preceituar, em seu art. 5º, X, que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação', não fez qualquer acepção de pessoas, não podendo ser o dispositivo constitucional interpretado de forma restritiva, notadamente quando se tratam de direitos e garantias fundamentais (Título II, onde se encontra o dispositivo mencionado). Sem demérito de reconhecer que a teoria dos direitos da personalidade tenha sido construída a partir de uma concepção antropocêntrica do direito, consideramos inadmissível a posição que limita a possibilidade de sua aplicação à pessoa física." Diverso não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme jurisprudência ora exemplificada: "APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. INDEPENDENTE DE NÃO TER HAVIDO A INDICAÇÃO DO NOME DA APELANTE NOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, O BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHAS TELEFÔNICAS É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE. APELANTE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICABILIDADE DO ART. 21, § 1º, DO CPC. APELO PROVIDO. I. O bloqueio indevido de linhas telefônicas e a emissão de faturas em valores superiores ao contratado, gera danos morais quando causar transtornos à empresa contratante. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0694054-3 - Cornélio Procopio - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 16.02.2011)" (TJPR - 12ª C.Cível - AC 792877-0 - São Mateus do Sul - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 05.10.2011). Por fim, a discussão restou encerrada após a edição da Súmula 227, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim disciplina: "A pessoa jurídica pode sofrer dano

moral.". Enfim, pessoas jurídicas são passíveis de sofrer dano moral. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento correntio em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesadas as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do 'preço' da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (in RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. De tal modo, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. A Autora viu-se diante de uma falha na prestação de serviço oferecido pela Ré, consubstanciada na cobrança de valor superior ao contratado, bem como pelo bloqueio das linhas, situação apta a caracterizar dano moral. Nesta toada, verifica-se uma conduta (bloqueio do serviço), o dano moral (ofensa à sua imagem) e o nexo causal, ou seja, há o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade socioeconômica do Réu e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor da Autora no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pelo Réu. A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. (...) (Processo AgRg no AREsp 38057 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0202462-6, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJE 28/05/2012). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data (Superior Tribunal de Justiça, RESP 903.258/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Deste modo, reconhecendo ser indevido o bloqueio realizado, é procedente o pedido formulado com relação ao dano moral. Portanto, impositiva a procedência desta "Ação Sumária com Pedido de Antecipação de Tutela", proposta pela Autora tendo em vista a conclusão de que houve falha na prestação de serviço e foi indevido o bloqueio realizado, dando causa à indenização por dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a) DECLARO a inexistência do débito indicado na petição inicial; b) CONDENO a Ré no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão; c) CONFIRMO a medida liminar anteriormente deferida (f. 31/32). Condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da Autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, Julio Cesar Goulart Lanes e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.

82. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0034124-05.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CHARLIE CHAPLIN x JANDIR TROYNER DE ARRUDA - 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fl. 51, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e INGRID KUNTZE.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036220-90.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x ELETROMOVEIS PAPAÍ NOEL LTDA - No curso destes autos de ?Execução de Título Extrajudicial? promovida por BANCO BRADESCO S.A. em face de ELETROMÓVEIS PAPAÍ NOEL LTDA., as partes transigiram, conforme petição de f. 41/43, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo. Homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, II, Código

de Processo Civil. Custas pelo Exequente, conforme item 6 do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

84. INDENIZACAO - SUMARIA - 0037456-77.2011.8.16.0001 - FABRICIO LUIZ DE MENEZES x JUAN CARLOS CHENU e outro - 1. FABRICIO LUIZ DE MENEZES ajuizou esta "Ação de Indenização Material, Moral e Reparação de Danos" em face de JUAN CARLOS CHENU e KATHARINA MARIAH CHENU, com a seguinte narrativa: a) em 15/04/2011 foi "atropelado" por veículo de propriedade de Juan, conduzido por Katharina, a qual "agiu com imprudência ao provocar o acidente"; b) em virtude da colisão foi encaminhado ao hospital, constatando-se ferimentos no braço e fratura exposta na perna; c) os ferimentos impedem-no de trabalhar e o acidente causou danos em sua moto. Invocando culpa exclusiva de Katharina para o evento requer a condenação dos Réus ao pagamento de: a) "indenização pelas despesas de tratamento havidas e as que se fizerem necessárias até a mais ampla recuperação..."; b) indenização por lucros cessantes, desde a data do acidente até a recuperação, independente do auferimento de benefício previdenciário; c) pensão vitalícia correspondente ao grau de redução da capacidade profissional ou incapacidade total; d) indenização por danos morais; e) conserto de sua motocicleta. Acostou documentos (f. 11/43). Em audiência, infrutífera a conciliação, os Réus apresentaram contestação escrita (f. 56/73), acompanha de documentos (f. 74/102). Na resposta, os Réus formulam pedido de denunciação à lide da Seguradora com a qual Juan mantém contrato de seguro. Ainda, impugnou a versão dos fatos trazida na inicial, sustentando ausência de culpa de Katharina para o evento, em especial destacando que o Autor não possui carteira de habilitação e trafegava em velocidade excessiva. Ao fim, pugnam pela improcedência dos pedidos de ressarcimento das despesas de tratamento, lucros cessantes, pensão vitalícia, indenização por danos materiais e morais. O Autor impugnou a contestação e juntou CD (f. 104/105). Intimadas as partes quanto a produção de provas, os Réus pugnaram pela oitiva de uma testemunha e oitiva do Autor (f. 109) e o Autor pela realização de prova pericial e oral (f. 111). Deferida a denunciação à lide (f. 113), a Seguradora ofertou defesa (f. 129/168), instruída por documentos (f. 169/213). A Litisdenunciada aceita a denunciação no caso de restar comprovada a responsabilidade da parte ré, até o limite das parcelas seguradas e de acordo com as coberturas especificadas na apólice, com insurgência a eventual condenação direta e solidária. Discorre sobre a impossibilidade de condenação da denunciada ao pagamento de custas processuais e honorários na lide secundária e suscita a ilegitimidade ativa para o pedido de dano material quanto a motocicleta avariada no acidente. Por derradeiro, defende a inexistência de culpa do condutor do veículo segurado no caso concreto e impugna os pedidos indenizatórios. Pede a expedição de ofício à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ao Hospital Universitário Evangélico de Curitiba e ao INSS; além da realização de perícia médica, juntada de documentos e prova oral. A parte ré manifestou-se quanto à defesa da denunciada (f. 219/222). 2. A alegação de ilegitimidade ativa para o pedido de indenização por danos materiais no tocante a motocicleta suscitada pela Litisdenunciada é rechaçada de plano porquanto à f. 49 houve emenda da inicial para correção do nome da parte autora, apontando-se Fabricio Luiz de Menezes, deferida pelo Juízo à f. 53. Ou seja, é o Autor o proprietário da motocicleta em questão. 3. Ultrapassadas as questões processuais, na análise dos autos infere-se que a principal controvérsia a ser dirimida refere-se a aferição da responsabilidade pelo acidente de trânsito descrito na inicial, pois as partes deduzem culpa uma da outra e, caso constatada a responsabilidade da parte ré, o dever de indenizar o Autor pelos danos alegados. Assim, é ora fixado como ponto controvertido a causa do acidente automobilístico narrado nos autos, bem como a extensão dos danos provocados. Para avaliar a eventual incapacidade da parte autora, expeça-se ofício ao INSS para que informe sobre benefício previdenciário percebido pelo Autor, modalidade (auxílio e/ou aposentadoria), data de início da concessão e seu término, o valor recebido mensalmente e forneça cópia dos atestado/declarações e perícias médicas. Deverão acompanhar o ofício encaminhado ao INSS os documentos de f. 27 e 29. Ainda, oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios requisitando informação sobre seguro DPVAT concedido ao Autor. Defiro o pedido de produção de prova oral em audiência, consistente na oitiva de testemunhas já arroladas e depoimento pessoal do Autor. Designo audiência para o dia 26 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. Foram expedidos os seguintes atos: mandado para intimação pessoal do autor; cartas para intimação das testemunhas arroladas por ambas as partes. AO AUTOR: retirar cartas de intimação e ofícios expedidos às fls.225, 226, 229 e 230. AOS REQUERIDOS: para cumprirem o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agência 3984 C/ C 040.10510-2 Banco C.E.F.), referente a intimação pessoal do autor, bem como efetuar o preparo das custas referente a expedição da carta de intimação, no valor de R\$9,40 e proceder a retirada e a devida postagem desta (fls.227). A DENUNCIADA: efetuar o preparo das custas no valor de R\$9,40 referente a expedição da carta de intimação e proceder a retirada e a devida postagem desta (fl. 228). -Advs. RODRIGO DE FREITAS BARBIERI, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, SERGIO TERNUS, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, Ciro Bruning, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e CRISTINA WATFE.

85. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0051731-31.2011.8.16.0001 - PAULO FERREIRA LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. No que concerne ao petitório de f. 127/129, mantenho a decisão de f. 124/126, porquanto não se demonstrou que a inscrição refere-se ao contrato objeto deste litígio. 2. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 3. Intimem-se as partes

quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 672,10 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 37,87 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. Jose Dias de Souza Junior, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO e DANIELE NEVES DA SILVA.

86. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0059935-64.2011.8.16.0001 - ROSI MARY SOARES TREVISAN x UNIBANCO DIBENS LEASING S/A e outro - I. Cliente da decisão de fls. 59/63, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, a fim de conceder o benefício da justiça gratuita ao autor. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Após, intime-se o réu, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Int. Expedida carta de citação. Retirar carta de citação. Adv. RICHARD TREVISAN CEZARINI.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002837-87.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TODA TEEN MODA VESTUARIO e ACESSÓRIOS LTDA (ATITUDE TODA TEEN) e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s). Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

88. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004201-94.2012.8.16.0001 - REGINA ZUBKO x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Ante a comprovação da hipossuficiência da autora, pela juntada dos documentos retro, revogo o despacho de fl. 66. II. A Autora informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a) juros capitalizados; b) comissão de permanência cumulada com outros encargos; c) cobrança de taxas não previstas ou não informadas; d) taxa de juros remuneratórios. Em sede de tutela antecipada postula: a) autorização judicial para depósito das parcelas no valor que entende incontroverso; b) abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c) manutenção na posse do bem. II. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. Nesta ação a Autora fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a) Depósito da quantia incontroversa. O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este

Juiz não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto a questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no recálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo o valor que entende devido não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. A proposta é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010) b) Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito. A mera alegação da Autora quanto à abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme arrestos exemplificativos: "DIREITO CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA "ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C. Cível - AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c) Manutenção da Autora na posse do bem. A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. Sobre o tema: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática,

Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. IV. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. V. Cite-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se. Expedida carta de citação. Retirar carta de citação. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

89. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007871-43.2012.8.16.0001 - ALCIDES FERREIRA VARGAS x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE JARDIM DA SAUDE - I. Indefiro os requerimentos de fls. 43/46, referentes a decretação de revelia da ré e julgamento antecipado da lide, porquanto a parte requerida sequer foi citada nos presentes autos. II. Assim, à parte autora para dar o efetivo andamento nos autos, promovendo o recolhimento das custas para a citação da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. III. Inexistindo manifestação no prazo acima, reitere-se a intimação na forma pessoal. IV. Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA.

90. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0008036-90.2012.8.16.0001 - IBACAR IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME x VAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. e outros - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e Paola Sprea Carrijo.

91. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008241-22.2012.8.16.0001 - DENER OLIVEIRA ALVES x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça infere-se que o Agravo de Instrumento teve seu seguimento negado, conforme decisão adiante. 2. A Autora informa pretensão de efetuar o depósito no valor e nas datas indicadas no carnê e por isso reitera o pedido de não inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Autorizo o pedido de depósito do valor integral das parcelas do contrato, em conta vinculada aos autos. Contudo, para fins de evitar a inscrição do nome da Autora em cadastros restritivos de crédito necessário que o depósito contemple o valor do principal e todos os encargos incidentes na hipótese de mora. Assim, o pedido de não inclusão do nome em cadastros restritivos de crédito e manutenção do bem em posse da Autora serão avaliados tao somente após o depósito em Juízo das prestações contratuais de forma integral. 3. No mais, cite-se a parte ré como já determinado. Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

92. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0010291-21.2012.8.16.0001 - JULIO CESAR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Ciente da decisão de fls. 90/93 que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se os termos da decisão de fls. 53/55. II. Isto posto, cumpra-se o item VII de fl. 55 citando-se a requerida, nos termos da mencionada decisão. III. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

93. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0013892-35.2012.8.16.0001 - BUTIERRES & BEREHULKA AUTO POSTO LTDA. e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - I. Ante a solicitação de informações de fl. 335, oficie-se conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 308, esclarecendo ainda que os valores depositados nos autos foram levantados pelo autor mediante o alvará de fl. 319, deferido na decisão de fl. 318. II. Em tempo, considerando o pagamento das custas para o ato (fl. 334), expeça-se carta de citação da ré. III. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PEDRO HENRIQUE PICCO.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014985-33.2012.8.16.0001 - UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x TIBIRIÇA FATUCH LEAL - I - Considerando que o acórdão de fls. 66/69 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas iniciais (R\$ 437,10 + R\$9,40), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II - Int Adv. Vanessa Benato Cardoso.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0015040-81.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE - I. Defiro a expedição de alvará em favor do autor para levantamento das custas pagas em duplicidade, conforme informado à fl. 45. II. No mais, certifique-se quanto ao decurso do prazo para apresentação de contestação e após, voltem. III. Intimem-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

96. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0015052-95.2012.8.16.0001 - PLINIO ARMANDO ZANARDI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - 1. Ante a ausência do depósito das parcelas incontroversas (certidão de fl. 131), revogo a liminar deferida às fls. 107/108. 2. Cumpra-se o item 3 de fl. 108, citando-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação. 3. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e

informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 4. Após, intime-se o réu, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Int. Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e NEIMAR BATISTA.

97. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0016161-47.2012.8.16.0001 - MARILEI RIBEIRO DA MAIA NUNES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por SANTANDER SEGUROS S.A., às fls. 269/270-v, em face da decisão de fls. 268. Alega o recorrente a existência de vício na decisão embargada ao ponto em que esta intimou a ré para promover o pagamento da dívida sob pena de execução forçada, afirmando que o autor intentou com a presente execução provisória apenas com o intuito de levantamento dos valores já depositados em juízo. Alega que a execução está duplamente garantida, razão pela qual não há necessidade de novo depósito. Intimado a se manifestar, o autor concordou com a pretensão do requerido nos embargos interpostos (fls. 274/275). É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento. Compulsando os autos, verifico que de fato o autor ingressou com a presente execução provisória pleiteando tão somente o levantamento dos valores depositados nos autos, razão pela qual não se mostra necessário o prosseguimento da execução, ante a ausência de interesse do autor neste sentido. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por SANTANDER SEGUROS S.A. e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos desta decisão, para revogar os itens II e III de fl. 268. Considerando a pretensão de levantamento de valores, a teor do que dispõe o artigo 475-O, III do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para, em 10 dias, prestar caução, não obstante já ter sido ofertada nos autos de embargos à execução, pois eles não se encontram disponíveis a este juízo em razão da apelação interposta. Pretendendo prestar a mesma caução anteriormente indicada, deverá juntar matrícula atualizada do bem, assim como declaração original de anuência do proprietário. Prestado bem à caução, intime-se a executada para se manifestar sobre ele, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. PASQUALINO LAMORTE, GERUSA LINHARES LAMORTE, Reinaldo Mirico Arenis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e GIORGIA PAULA MESQUITA.

98. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0016684-59.2012.8.16.0001 - FERNANDA MARIA DOS SANTOS x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Ciente da decisão de fls. 78/82 que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto, para que se obste a inscrição em nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, condicionado ao depósito dos valores incontroversos. II. Isto posto, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito, nos termos da mencionada decisão, e com o depósito, cite-se a ré, inclusive quanto a decisão proferida às fls. 78/82. III. Int. Advs. Jose Dias de Souza Junior, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, Daniele de Bona, FERNANDO JOSE GASPAS, JEAN RICARDO NICOLodi e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0018736-28.2012.8.16.0001 - BANCO RODOBENS S/A x VIVIANE RENATA DE LIMA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 49, em 5 dias. Advs. THIAGO TAGLIAFERRO LOPES e Julio Cesar Piuci Castilho.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0019668-16.2012.8.16.0001 - R.M. CHAPAS DE FERRO E AÇO LTDA. e outro x ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL - PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A - I. Ante o contido na certidão de fl. 78, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais na forma correta, mediante pagamento na conta desta Serventia, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Quanto ao pedido de fl. 79 referente a expedição de guia para levantamento dos valores pagos equivocadamente à fl. 76, ressalto a impossibilidade deste juízo de determinar a expedição de alvará para levantamento, conforme pleiteado, considerando que os valores não estão vinculados a este juízo, uma vez que foram depositados em conta do Funrejus. Desta forma, querendo reaver os valores, deverá a parte diligenciar junto ao referido órgão. II. Int. Advs. SILVIO CESAR ORANGES, MARLUS GAVIOLLI COSTA, ANA PAULA THOMAZO, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUCIANA KISHINO e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER.

101. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0021389-03.2012.8.16.0001 - FELIPE MARQUES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Fabiano Fontana, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, WAGNER YAMASHITA, LUCAS ULTECHAK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

102. DECLARATORIA - SUMARIA - 0021815-15.2012.8.16.0001 - LAURA FERRAREZI x ESPACO GOYA - 1. LAURA FERRAREZI ajuizou a presente "Ação Declaratória de Rescisão de Contrato, Cumulada com Pedido de Indenização por danos Morais, Inexigibilidade de Título e Antecipatório de Tutela" em face de ESPAÇO GOYA, com a seguinte narrativa: a) em 17/12/2011 adquiriu junto à Ré papel de parede, mediante o pagamento com cheque pré-datado para o dia

28/01/2012, no valor de R\$ 3.000,00, com previsão de entrega da mercadoria em 13/01/2012; b) não sendo os produtos entregues na data aprazada entrou em contato com a Ré recebendo informação de que o produto ainda não estava disponível e seria entregue quando chegasse à loja; c) como não houve a entrega promoveu a sustação do referido cheque, posteriormente encaminhado a protesto pela ré em fevereiro de 2012; d) notificou a Ré extrajudicialmente e foi realizada audiência conciliatória no PROCON sem, contudo, conseguir resolver a situação. Por isso, sustentando ser indevido o protesto requer a concessão de liminar para sustação/suspensão dos efeitos dos protestos. Como pedidos principais requer a rescisão contratual, declaração de inexigibilidade de dívida e, ainda, indenização por danos morais. Concedida a liminar pleiteada (f. 38). A Ré em sua contestação (f. 56/64) assevera que a mercadoria não foi retirada na loja por negativa da Autora, a qual optou pelo cancelamento do negócio sem qualquer justificativa, ensejando seu protesto. Informa sobre ajuizamento de ação executiva relativa ao cheque, em trâmite perante o 14º JEC desta comarca, inclusive com bloqueio de valores constantes nas contas da autora, até o limite da execução. Pede: a) a improcedência da ação com a revogação de liminar concedida; b) a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe a justificativa para a sustação do cheque, bem como, acerca de existência de fundos na conta corrente na data do fato. Arrolou testemunha (f. 64) e acostou documentos (f. 65/87). A audiência conciliatória resultou negativa e foi concedido prazo para que a parte autora impugnasse a contestação (f. 89), o que foi feito (f. 91/94). 2. Inicialmente, tendo em vista a informação de que o cheque cuja inexigibilidade é objeto desta ação também fundamenta a ação executiva, esclareçam as partes quanto ao tramite de tal processo, inclusive oposição de Embargos. Intimem-se. Adv. ANA PAULA LARA e Juliane Mirela Bertuzzi.

103. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0022780-90.2012.8.16.0001 - JULIANA KAMILA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 69/99, no prazo de 10 dias Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Marcelo Augusto de Souza e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022839-78.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELO ARMINDO CONTI JUNIOR - I. Considerando que o réu já foi citado, intime-se o mesmo para se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor f.26, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o requerido advertido que o silêncio será interpretado como concordância ao pedido. II. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem. III. Intime-se. Adv. Cesar Augusto Terra.

105. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0023004-28.2012.8.16.0001 - VANESSA DERING FREITAS x BANCO FIAT S/A. - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls.50/59. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Cumpra-se o item VI da decisão de fl.45/47. VI. Intime-se "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

106. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0023996-86.2012.8.16.0001 - LEONARDO CLAUMAN x ANTONIO MENDES LUSTOSA - I - Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado às fls. 37/38. II - Defiro a suspensão do processo até a data do cumprimento integral do acordo (24/05/2013) ou nova manifestação das partes. III - Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. IV - Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para informar o integral cumprimento do acordo ou requerer o prosseguimento do feito. V - Int Adv. OTONIEL OLIVEIRA SANTOS.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0025237-95.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x PINHEIRO - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e outros - I. Defiro o pedido de fls. 43/44 para que se expeça carta de citação do segundo requerido a ser encaminhada para os endereços apontados pelo requerente. II. Em tempo, certifique-se quanto a apresentação de contestação pelas demais rés já citadas. III. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0026471-15.2012.8.16.0001 - ARAMIS CHAGAS BORGES e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - 1. Intime-se o embargante para que se manifeste quanto à impugnação de f. 313/391. 2. Na forma do art. 125, III, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta. 3. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que deverão indicar sua finalidade, a fim de que este Juízo possa aferir sua necessidade. 4. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto aos pedidos de provas. Intimem-se. Adv. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA, Paulo Fernando Paz Alarcon, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, ANA PRISCILA FURST e Carolina Knoppholz.

109. RESCISÃO - 0026845-31.2012.8.16.0001 - PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x VALDENIR DA SILVA e outro - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 66/92. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Inexistindo atribuição de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se o item 3 da decisão agravada, citando os requeridos. VI. Intime-se. Adv. MARINA TALAMINI ZILLI, TATIANA PECHMANN SCHERER, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e MICHELLE PINTERICH.

110. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0026914-63.2012.8.16.0001 - JONATHAN RUI DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - I. O Autor informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a) juros capitalizados. b) cobrança de taxas abusivas; c) comissão de permanência cumulada com outros encargos d) juros remuneratórios. Em sede de tutela antecipada postula: a) autorização judicial para depósito das parcelas no valor que entende incontroverso; b) abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c) manutenção na posse do bem. II. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora não apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. Ademais, devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas, mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, uma vez que a conciliação pode ser promovida a qualquer momento, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. III. Nesta ação o Autor fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a) Depósito da quantia incontroversa O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, não há como se verificar se a capitalização está ou não prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto à questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no recálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em

conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo o valor que entende devido não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. A propósito é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010) b) Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito A mera alegação do Autor quanto a abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme arrestos exemplificativos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA "ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c) Manutenção do Autor na posse do bem A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido, pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. Sobre o tema: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. IV. Cite-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. V. Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

111. COBRANÇA - ORDINÁRIA - 0027140-68.2012.8.16.0001 - VERA LUCIA LONGO POSTIGO x IESDE BRASIL S/A - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO e outro - 1. Acolho a emenda da inicial. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste

Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiência designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. 4. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo o mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. 5. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expedida carta de citação. Retirar carta de citação. Adv. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027558-06.2012.8.16.0001 - UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x MARCOS PASCHOAL - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARTA P.BONK RIZZO e Vanessa Benato Cardoso.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0028206-83.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/ A x BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA - I - Da leitura dos documentos de fls. 38/65 e 70, vê-se que o requerido ajuizou Ação Revisional de Contrato em face da ora autora, visando a revisão contratual e a consignação em pagamento das parcelas do mesmo contrato objeto desta demanda. II - Assim sendo, na medida em que há identidade de objeto (contrato descrito na exordial) entre as demandas, bem como identidade de partes, conclui-se pela ocorrência de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. III - Reconhecida a ocorrência de conexão, devem os autos serem remetidos ao juízo prevento, nos termos do artigo 219 do CPC. IV - Da leitura dos documentos se verifica que o primeiro despacho positivo foi proferido naqueles autos em 09.03.2012, sendo que nestes autos o primeiro despacho se deu em 15.06.2012. Portanto, constatada a conexão entre as demandas e a prevenção daquele juízo para julgar as ações, impõe-se a remessa destes autos a 3ª Vara Cível desta Comarca. V - Procedam-se as diligências necessárias a referida remessa. VI - Intimem-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

114. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0029111-88.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS ROLIM PINHEIRO x BANCO FINASA S.A - I. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas, mister adequar a pauta de audiência, que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, uma vez que a conciliação pode ser promovida a qualquer momento, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. II. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao autor. III. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. V. Int. Expedida carta de citação. Retirar carta de citação. Adv. IARA CRISTINA DE MARQUES.

115. ALVARÁ JUDICIAL - 0030076-66.2012.8.16.0001 - ARACAIARA DIAS MARINS e outros x FAUSTINO DIAS MARINS - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência dos autores, mesmo tendo sido intimados para tanto. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais (R\$267,90 + R\$9,40) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO.

116. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0030305-26.2012.8.16.0001 - R.M. CHAPAS DE FERRO E AÇO LTDA. e outro x ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL - PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A - I. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 17. II. Intimem-se. (Decisão de fl. 17: I. Recebo a exceção e determino a suspensão da ação principal. Certifique-se. II. Diga o excepto, em 10 (dez) dias. III. Int.) Advs. SILVIO CESAR ORANGES, MARLUS GAVIOLLI COSTA, ANA PAULA THOMAZO, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUCIANA KISHINO e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER.

117. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0030361-59.2012.8.16.0001 - JOSE MARCONDES DE CAMPOS x BANCO ITAUCARD S.A. - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. II. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. III. Após, intime-se o réu, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRES e LEODIR CEOLON JUNIOR.

118. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0030572-95.2012.8.16.0001 - MAURO SEBASTIAO DE LIMA MULLER x ITAUCARD S/A - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por MAURO SEBASTIÃO DE LIMA MULLER, às fls.

53/54, em face do despacho de fls. 46/49, que indeferiu as medidas de antecipação de tutela pleiteadas e determinou a citação do réu. Alega o embargante que a decisão recorrida resta contraditória, tendo em vista que afirma que "a capitalização dos juros está prevista no contrato", fato este que é impossível de ser verificado, devido à ausência do contrato. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante, uma vez que o trecho dos fundamentos da decisão de fato encontra-se em desacordo com o contido no item II da mesma. Diante do exposto, considerando a contradição, RECEBO os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, ACOLHO-OS, a fim de modificar o trecho hostilizado da referida decisão, nestes termos: "O pedido consignatário deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, não há como se verificar se a capitalização está ou não prevista no contrato." No mais, mantém-se a referida decisão inalterada. Isto posto, cumpra-se o item VIII de fl. 49, procedendo-se à citação do réu. Publique-se. Intime-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

119. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0031280-48.2012.8.16.0001 - EVA NATEL DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - I. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas, mister adequar a pauta de audiência, que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, uma vez que a conciliação pode ser promovida a qualquer momento, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. II. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita à autora. III. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Após, intime-se o réu, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Int. Expedida carta de citação. Retirar carta de citação. Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.

120. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0032160-40.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE MARIA DE LOUDES COELHO NICOLAU x BANCO ITAÚ S/A - I. Reitero os motivos do despacho de fl. 23, no que se refere à necessidade de "emenda à inicial para adequação do polo ativo e juntada das respectivas procurações em via original". Deste modo, tendo em vista que os instrumentos de mandato de fls. 26/29 consistem em cópias, intime-se a parte autora para que promova a juntada de procurações originais, no prazo de 10 (dez) dias. II. Cumprido o item acima, voltem conclusos para análise. III. Intime-se. Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e MONICA RIBAS DIETERICH.

121. DECLARATORIA - SUMARIA - 0032331-94.2012.8.16.0001 - COMÓPTICOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA x TIM CELULAR S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO.

122. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0033278-51.2012.8.16.0001 - EDIO MORETTI x BV FINANCEIRA S.A - SETOR DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para tanto. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais (R\$ 733,20 + R\$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. UDO HAUSNER.

123. MONITÓRIA - 0033321-85.2012.8.16.0001 - HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A x BATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A - Expedida carta de citação. Retirar carta de citação. Advs. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e ALETHEIA ROZEIRA.

124. MONITÓRIA - 0034467-64.2012.8.16.0001 - SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA - ME x JAIME GIRO - BANHO E TOSA - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência dos autores, mesmo tendo sido intimados para tanto. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais (R\$ 451,20 + R\$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Advs. GUSTAVO DACHI e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

125. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0034759-49.2012.8.16.0001 - ARCELOMITTAL GONVARRI BRASIL - PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A x R.M. CHAPAS DE FERRO E AÇO LTDA. e outro - I - Intime-se a parte impugnada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias (art. 261 do CPC). II -

Int. Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, SILVIO CESAR ORANGES, MARLUS GAVIOLLI COSTA e ANA PAULA THOMAZO.

126. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0035085-09.2012.8.16.0001 - EDVALDO DO NASCIMENTO x BANCO ITAULEASING S/A - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para tanto. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais (R\$ 324,30 + R\$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

127. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0035317-21.2012.8.16.0001 - HAMILTON TADEU PONTAROLA JR e outro x PAYSAGE CONDOMÍNIOS DIFERENCIADOS LTDA. - I. A parte autora informa sobre a contratação de financiamento junto à Ré para aquisição de imóvel e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a) juros capitalizados; b) comissão de permanência cumulada com outros encargos d) juros remuneratórios; c) juros moratórios; d) multa moratória; e) juros remuneratórios. Em sede de tutela antecipada postula: a) autorização judicial para depósito das parcelas no valor que entende incontroverso; b) abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c) manutenção da posse do imóvel. II. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou escritura pública do contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. Nesta ação a Autora fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a) Depósito da quantia incontroversa O pedido consignatário deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, há expressa previsão contratual em relação a correção monetária das parcelas, computo de juros remuneratórios de 1% ao mês e forma de amortização da dívida, inclusive com estipulações para o caso de mora e inadimplemento. Quanto à questão dos juros remuneratórios assinala-se que o contrato não traz incidência superior a 1% ao mês. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível concluir por ilegalidades do contrato e das prestações contratuais com base em parecer unilateral. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. A propósito é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010) b) Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito A mera alegação da parte autora quanto à abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto à Ré, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que esta promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pela parte autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme arrestos exemplificativos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA "ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C. Cível

- AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c) Manutenção dos Autores na posse do bem A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido, pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito da Ré de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. Sobre o tema: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. IV. Cite-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Expedida carta de citação. Retirar carta de citação. Adv. JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Sílvio Marcos de Aquino Antunes e EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO.

128. MONITÓRIA - 0035796-14.2012.8.16.0001 - MARIA DA CONCEIÇÃO RUDINISKI x DISTRIBUIDORA DE PNEUS GUAIBA LTDA ME - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência da autora, mesmo tendo sido intimada para tanto. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais (R\$817,80 + R\$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036772-21.2012.8.16.0001 - ALECSANDRO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - I. O Autor informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a) juros capitalizados; b) comissão de permanência cumulada com outros encargos; c) taxas abusivas. Em sede de tutela antecipada postula: a) autorização judicial para depósito das parcelas no valor que entende incontroverso; b) abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c) manutenção na posse do bem. II. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. Nesta ação o Autor fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a) Depósito da quantia incontroversa O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em

periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto à questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no cálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo o valor que entende devido - ou mesmo o valor integral das parcelas - não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. A proposita é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR - 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010) b) Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito A mera alegação do Autor quanto a abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme arrestos exemplificativos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA "ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C. Cível - AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c) Manutenção do Autor na posse do bem A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido, pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. Sobre o tema: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação

revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. IV. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. V. Cite-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação." Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

130. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0037062-36.2012.8.16.0001 - CLAUDIO JOSE MATEUS x BANCO ITAU S/A - I. Preliminarmente, considerando o requerimento de antecipação de tutela para que seja determinado ao banco que encerre a conta bancária do autor, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há pretensão de rescisão contratual. II. Em caso positivo, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar emenda à inicial, adequando seus fundamentos e requerimentos, bem como acostar aos autos negativa da instituição financeira em encerrar sua conta bancária. III. Após, voltem conclusos para análise. IV. Int. Adv. Sergio Paulo Franca de Almeida.

131. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0040351-74.2012.8.16.0001 - TEREZINHA DE JESUS RIBAS x PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO.

CURITIBA, 18 de Setembro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 154/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR GERALDO PELLANDA 00058 050778/2010
ADAUTO PINTO DA SILVA 00084 004253/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00001 000763/1993
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00001 000763/1993
ALESSANDRA BACK 00014 000166/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00028 000597/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00001 000763/1993
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00061 056122/2010
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 00001 000763/1993
ALEXANDRE BARBARA 00075 047842/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00030 001152/2009
00097 037308/2012
00107 001123/2012
00108 001124/2012
00109 001125/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00035 001359/2009
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00015 000728/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS 00048 022038/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00032 001166/2009
ANA PAULA GUGELMIN DE ALMEIDA 00003 001233/1996
ANA PAULA PELLEGRINELLO 00014 000166/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00078 053690/2011
00104 043442/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 00059 053498/2010
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 00028 000597/2009
ANDRE MORAIS BACHUR SILVA 00039 001841/2009
ANDREA CAROLINE CURY 00007 001433/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00090 016595/2012
ANDREA CUNHA 00005 000638/2001

ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 00039 001841/2009
ANDREA TATTINI ROSA 00021 000911/2008
ANDRÉ LUIS GASPAR 00023 001130/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00040 002158/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00094 022358/2012
ANNE CAROLINE WENDLER 00015 000728/2007
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00019 000039/2008
ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA 00013 000754/2006
ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA 00075 047842/2011
ARIVALDIR GASPAR 00023 001130/2008
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00008 001039/2004
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00010 000071/2005
00012 000805/2005
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00054 040424/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00046 016165/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00036 001502/2009
BOGDAN OHJNYK JUNIOR 00058 050778/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00024 000054/2009
00077 049648/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO 00021 000911/2008
BRUNO ALVES DE JESUS 00028 000597/2009
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00076 048291/2011
BRUNO ARCIE EPPINGER 00062 060863/2010
00072 040668/2011
BRUNO DI MARINO 00036 001502/2009
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00006 001202/2003
CARLA MARIA KOHLER 00040 002158/2009
CARLOS ALBERTO GROLI 00049 022440/2010
00088 013556/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00009 001459/2004
CARLOS GOMES DE BRITO 00071 039248/2011
CARLOS HUGO MARAVALHAS 00120 001140/2012
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET 00050 024275/2010
CARLOS PUEHRINGER 00018 001771/2007
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00007 001433/2003
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00017 001720/2007
CAROLINA GABRIELE PINTO 00028 000597/2009
CELIA MARIA IOMBRILLER 00006 001202/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00039 001841/2009
00080 055941/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO 00002 000924/1996
CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA 00005 000638/2001
CICERO BRAZ PORTUGAL 00004 000221/1999
CLAUDIO MARCELO BAIK 00111 001127/2012
CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00033 001183/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00045 008143/2010
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00062 060863/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00089 016036/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00007 001433/2003
DANIEL HACHEM 00024 000054/2009
00051 031210/2010
DANIEL MARQUETTI 00092 020951/2012
DANIEL PESSOA MADER 00117 001137/2012
00118 001138/2012
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00092 020951/2012
DANIELA FIALLA TAVARES 00111 001127/2012
DANIELE DE BONA 00103 043096/2012
DANIELLE ROCHA BRASIL 00011 000751/2005
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 00037 001718/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00055 042440/2010
DEBORA REGINA FERREIRA 00119 001139/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00091 016830/2012
DIEGO DE ANDRADE 00066 022986/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00043 001332/2010
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00079 054084/2011
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00096 027713/2012
EDGAR JOSE DOS SANTOS 00018 001771/2007
EDSON GONSALVES ARAUJO 00017 001720/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00055 042440/2010
00071 039248/2011
00076 048291/2011
EGON KOJIMA 00078 053690/2011
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00003 001233/1996
ELIZANIA CALDAS FARIA 00034 001342/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00036 001502/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00045 008143/2010
ERLON DE FARIA PILATI 00081 057815/2011
ERNANI SAMMARCO ROSA 00021 000911/2008
EVANDRO LUIS PEZOTTI 00016 001704/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00057 049343/2010
00064 073995/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00068 036363/2011
EVELISE MANASSES 00083 067163/2011
FABIANA SILVEIRA 00078 053690/2011
00104 043442/2012
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00041 002289/2009
FABIANO DIAS DOS REIS 00049 022440/2010
00088 013556/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00046 016165/2010
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 00047 016487/2010
FABRICIO KAVA 00057 049343/2010
00064 073995/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00059 053498/2010
FABRIZIO UECHI 00039 001841/2009
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS 00036 001502/2009
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00050 024275/2010
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI 00022 001110/2008
00039 001841/2009
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00040 002158/2009

FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00081 057815/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00046 016165/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00007 001433/2003
 FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA 00014 000166/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00046 016165/2010
 00056 044235/2010
 FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS 00023 001130/2008
 GABRIEL JOCK GRANADO 00062 060863/2010
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00005 000638/2001
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00004 000221/1999
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 00025 000085/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00046 016165/2010
 00056 044235/2010
 GERSON WISTUBA 00020 000240/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00085 008461/2012
 00089 016036/2012
 00100 042470/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00039 001841/2009
 00080 055941/2011
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI 00016 001704/2007
 GUILHERME AUGUSTO BANA 00039 001841/2009
 GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS 00009 001459/2004
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00047 016487/2010
 HERICK PAVIN 00029 000868/2009
 HERMINIO BECK 00004 000221/1999
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00105 043835/2012
 IDERALDO JOSE APPI 00071 039248/2011
 ILZE REGINA APARECIDA PINTO 00006 001202/2003
 IVAN NORBERTO CARBONAR ZAMONER 00003 001233/1996
 IVONE STRUCK 00070 038894/2011
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00015 000728/2007
 IZABELLA CRISPILIO 00081 057815/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00056 044235/2010
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00033 001183/2009
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00006 001202/2003
 JANE MARIA RONCATO 00076 048291/2011
 JAQUELINE SCOTA STEIN 00056 044235/2010
 JEFERSON WEBER 00042 000727/2010
 JESSICA AGDA DA SILVA 00025 000085/2009
 JHONATAN DAMOS CARDOSO 00044 003803/2010
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00031 001160/2009
 00065 021654/2011
 00082 065781/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00080 055941/2011
 JONATAS PIRKIEL 00114 001130/2012
 JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 00028 000597/2009
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALcantara 00046 016165/2010
 JOSE ANTONIO VALE 00001 000763/1993
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00026 000335/2009
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00007 001433/2003
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00016 001704/2007
 00026 000335/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00038 001744/2009
 00052 031490/2010
 JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR 00070 038894/2011
 JUCELIA CATARINA BURACOSKI 00006 001202/2003
 JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00083 067163/2011
 JULIANA MARA DA SILVA 00056 044235/2010
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00009 001459/2004
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00065 021654/2011
 00067 034802/2011
 00080 055941/2011
 JULIANO DEFFUNE FLENIK 00041 002289/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 00028 000597/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00059 053498/2010
 JULIO JACOB JUNIOR 00007 001433/2003
 JUVENAL YOOITI ISHIBASHI 00020 000240/2008
 00022 001110/2008
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00001 016830/2012
 KAREN YUMI KIMURA 00054 040424/2010
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00041 002289/2009
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00007 001433/2003
 LACIR GUARENHGI 00009 001459/2004
 LAURO BARROS BOCCACIO 00078 053690/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00060 054782/2010
 LEANDRO NEGRELLI 00056 044235/2010
 LEANDRO NEGRILLI 00045 008143/2010
 LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00112 001128/2012
 LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO 00016 001704/2007
 LEONARDO CESAR BANA 00039 001841/2009
 LEONARDO MECENI 00016 001704/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00005 000638/2001
 LINEU ROQUE STERTZ 00011 000751/2005
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00009 001459/2004
 LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00047 016487/2010
 LUCIANA REGINA DOS REIS 00006 001202/2003
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 00028 000597/2009
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00007 001433/2003
 LUIS GUILHERME PANCERI 00087 013214/2012
 LUIZ A. DE CARLI 00053 039603/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00019 000039/2008
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00033 001183/2009
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00011 000751/2005
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00017 001720/2007
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00041 002289/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00101 042593/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00046 016165/2010
 00056 044235/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00068 036363/2011

LUIZ SALVADOR 00050 024275/2010
 00079 054084/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00034 001342/2009
 MARCELO MAZUR 00059 053498/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00061 056122/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00055 042440/2010
 00071 039248/2011
 00076 048291/2011
 00098 038742/2012
 00099 042128/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00024 000054/2009
 00077 049648/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00030 001152/2009
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00006 001202/2003
 MARCOS AURELIO DE LIMA JR. 00113 001129/2012
 MARCOS OSIAS DA SILVA 00044 003803/2010
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00064 073995/2010
 00068 036363/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00077 049648/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00025 000085/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00031 001160/2009
 MARIA LETICIA BRUSCH 00015 000728/2007
 MARINA BLASKOVSKI 00069 037795/2011
 MARIO ROBERTO SAMARTANO 00020 000240/2008
 00022 001110/2008
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00016 001704/2007
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00004 000221/1999
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00048 022038/2010
 MAYLIN MAFFINI 00045 008143/2010
 00056 044235/2010
 00087 013214/2012
 MELINA BRECKENFELD RECK 00027 000475/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00076 048291/2011
 MIEKO ITO 00032 001166/2009
 00045 008143/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00066 022986/2011
 MIRO GOMES DE OLIVEIRA 00048 022038/2010
 MUMIR BAKKAR 00061 056122/2010
 MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00026 000335/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00002 000924/1996
 NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA 00102 042957/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00063 065750/2010
 00086 008774/2012
 OCTAVIO FREITAS 00010 000071/2005
 00012 000805/2005
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00009 001459/2004
 OLIVAR CONEGLIAN 00047 016487/2010
 ORLANDO ARAUZ NETO 00044 003803/2010
 OSMAR NODARI 00041 002289/2009
 OSNIR MAYER JUNIOR 00028 000597/2009
 PALOMA T. WEDLING 00016 001704/2007
 PATRICIA BITENCOURT L. DE LIMA 00005 000638/2001
 00115 001135/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 000868/2009
 PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00017 001720/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00005 000638/2001
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00025 000085/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00093 021831/2012
 PEDRO GUTIERREZ 00036 001502/2009
 PEDRO LOPES 00081 057815/2011
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00021 000911/2008
 PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00106 001122/2012
 PRISCILA STERTZ 00011 000751/2005
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00034 001342/2009
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00028 000597/2009
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 00037 001718/2009
 RAFAELA FERNANDES STALL 00047 016487/2010
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00007 001433/2003
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH 00040 002158/2009
 RENATA GIOVANA FERRARI 00077 049648/2011
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00073 043661/2011
 RICARDO BAZZANEZE 00074 044854/2011
 RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA 00039 001841/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA 00005 000638/2001
 ROBERTO FERREIRA 00073 043661/2011
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00015 000728/2007
 ROBISON MARANHÃO 00017 001720/2007
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00095 023103/2012
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 00048 022038/2010
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00006 001202/2003
 ROSSANA KENSKI MATTÁ 00042 000727/2010
 SAMIR SQUEFF NETO 00028 000597/2009
 SAMUEL MARTINS 00009 001459/2004
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00015 000728/2007
 SANDRA MENDONÇA DIRK 00084 004253/2012
 SERGIO SCHULZE 00078 053690/2011
 00104 043442/2012
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 00023 001130/2008
 SILVANA SIMOES PESSOA 00021 000911/2008
 SILVANA TORMEM 00086 008774/2012
 SILVANA TORMEM 00063 065750/2010
 SOLANGE MARIA SOUZA CHUEIRI 00026 000335/2009
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00027 000475/2009
 TAYARA PRISCILA XAVIER 00028 000597/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00068 036363/2011
 THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00006 001202/2003
 THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS KARVAT 00082 065781/2011
 THIAGO AISLAN PEREIRA 00028 000597/2009
 THOMIRES ELIZABETH P. BADARO DE LIMA 00006 001202/2003

TIHANA GUIMARAES PESSOA 00006 001202/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00030 001152/2009
 VANDERLEI TAVERNA 00082 065781/2011
 VERGILIO PAULO TOUTO STEMBERG 00054 040424/2010
 VILSON JOSE MALDANER 00041 002289/2009
 VILSON STALL 00047 016487/2010
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00077 049648/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00116 001136/2012
 WAGNER DIAS 00110 001126/2012
 WALDIR LESKE 00020 000240/2008
 00022 001110/2008
 WILMAR EPPINGER 00025 000085/2009

1. PRESTACAO DE CONTAS-00000002-93.1993.8.16.0001-FRIGOLARA-FRIGORIFICO LARA LTDA e outro x ARGEU CIRILO BUENO e outro- Tratam os autos de Prestação de Contas julgados procedentes em segunda fase, declarando saldo credor em favor da parte autora (fls. 776-782). A parte requerida interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 846-856). A decisão transitou em julgado, consoante certidão à fl. 858. A parte autora postulou o cumprimento da sentença (fl. 864) e a parte requerida foi intimada para cumprir a obrigação à fl. 869. Os requeridos alegaram a ausência de trânsito em julgado ante a interposição de agravo contra a decisão de negou seguimento ao recurso especial. Em despacho à fl. 887 restou consignado o equívoco quanto à certidão à fl. 858. Foi oportunizado à parte autora se manifestar sobre o interesse na execução provisória do julgado. A autora renovou o pedido de cumprimento da sentença com fundamento no art. 475-J, do CPC à fl. 897. Vieram os autos conclusos. Decido: 1. Primeiramente, junte-se a consulta ao sítio do STJ quanto ao andamento do agravo em recurso especial. 2. Para a execução definitiva do julgado (art. 475-J, do CPC), compete à parte demonstrar o trânsito em julgado da decisão. Assim, defiro o prazo de dez para a interessada emendar o pedido de cumprimento de sentença à fl. 897, trazendo memória atualizada do débito e demonstrando o trânsito em julgado da decisão ou adequando o pedido ao art. 475-O, do CPC. Nessa oportunidade poderá a parte pormenorizar as medidas executivas que pretende, tendo em vista que a constrição sobre o veículo foi afastada pelo Acórdão do Tribunal de Justiça (fl. 855). A indicação de outros bens deverá vir acompanhada do respectivo título que confere a titularidade ao (s) requerido (s). 3. Decorrido o prazo, retornem para deliberações. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000343-17.1996.8.16.0001-SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO x ANA DYBAS- Diligencie-se conforme pleiteado na petição retro. Sendo frutífero o bloqueio de valores, tome-se por termo a penhora destes e intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos em 15 dias. (Protocolo Bacenjud fls. 60/61). -Advs. CESAR LUIZ TAVARNARO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1233/1996-DELTA CABLE TELE INFORMATICA COM.E REPR.COMERCIAIS x ROBINSON HUGUENIN AMORIM e outro- Ante a extinção do processo pelo pagamento da dívida (fl. 139), defiro o pedido retro. Proceda-se ao desbloqueio da conta indicada através do sistema BACENJUD ou, na impossibilidade, oficie-se ao Banco Itaú. Após retornem os autos ao arquivo. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do ofício. -Advs. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN, ANA PAULA GUGELMIN DE ALMEIDA e IVAN NORBERTO CARBONAR ZAMONER-.

4. INTERDITO PROIBITORIO-0000310-22.1999.8.16.0001-SERGIO EDUARDO DEMETERCO e outros x ESAB S.A INDUSTRIA E COMERCIO e outro- 1. Intime-se o credor para juntar demonstrativo atualizado do débito remanescente, em dez dias. 2. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7. Se a penhora on line restar inexistente (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. 8. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistentes (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. -Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, HERMINIO BECK, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000505-36.2001.8.16.0001-BANCO BANESTADO S.A x ELIANE MARTINS DA SILVA- "Em cumprimento ao item

23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROBERTO DE OLIVEIRA, CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA e PATRICIA BITENCOURT L. DE LIMA-.

6. CAUTELAR INOMINADA-0001487-79.2003.8.16.0001-NORUMBA NEGOCIOS EMPREEND. E PARTICIPACOES LTDA e outro x GRAD GRACIOSA ADMINIST. E PARTICIPACAO S/C LTDA e outros- Ante a discordância das manifestações das partes envolvidas, baixem os autos ao contador do Juízo para confirmar o alegado à fl. 3894 pelo perito designado. Após, voltem para deliberações. Certidão do Contador fl. 3813: Respeitosamente informo V. Excia., que esta Serventia não dispõe de condições técnicas para confirmar ou não as alegações apresentadas às fls. 3894. -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, LUCIANA REGINA DOS REIS, TIHANA GUIMARAES PESSOA, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA, JUCELIA CATARINA BURACOSKI, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CELIA MARIA IOMBRILLER, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

7. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0000900-57.2003.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO TRYNYTY V COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2º-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania."-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE CURY, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI e LUCIANO SOARES PEREIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1039/2004-YUQUIO HAYASHIDA x MARIA FRANCISCO RODRIGUES- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

9. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001682-30.2004.8.16.0001-TEREZINHA APARECIDA TABORDA RIBAS x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fl. 797-verso. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, SAMUEL MARTINS e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

10. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0000944-08.2005.8.16.0001-ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA x OCTAVIO FREITAS NETO e outro- Arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e OCTAVIO FREITAS-.

11. COBRANCA (SUMARIA)-0001753-95.2005.8.16.0001-CONDOMINIO CONJ. COMERCIAL WESTPHALEN x MARCOS SEBASTIAO RIGONI MELLO e outro- Trata-se de Cobrança de Despesas Condominiais em fase de cumprimento de sentença (fl. 234). Os executados nomearam às fls. 239- 241 o imóvel sobre o qual recai a cobrança condominial à penhora. Juntaram também Declaração de Anuência da nomeação (fl. 248). O exequente aceitou a nomeação (fl. 250-251) e postulou a intimação do credor hipotecário. Foi efetivada a penhora e o depósito do bem junto ao Depositário Público (auto à fl. 266). Os executados não foram intimados da penhora, tendo o Oficial de Justiça certificado que não foram encontrados nos endereços indicados pelo exequente (fl. 267). O Depositário Público apresenta laudo de vistoria às fls. 269-274. O exequente adita (fls. 280-281) o cumprimento de sentença, acrescentando ao débito outras prestações condominiais vencidas e despesas processuais antecipadas. Após (fls. 372-373), junta documentos e comprovantes e reitera os pedidos de intimação do credor hipotecário e alienação do bem por hasta pública. O patrono dos executados foi intimado para fornecer o endereço de seus clientes (fl. 371), mas após carga dos autos (fl. 387- verso), devolveu sem prestar qualquer informação (certidão à fl. 388). Vieram conclusos, decido: 1. Primeiramente, quanto à intimação pessoal dos executados da penhora realizada, tenho que desnecessária. Compulsando os autos, observei que foram os executados que ofereceram o imóvel à penhora (fls. 239-241), juntando inclusive declaração de anuência à fl. 248. Não obstante, e inequívoca a ciência do advogado dos executados da penhora e vistoria realizados sobre o imóvel, consoante certidão de intimação à fl. 276. A lei processual é clara ao determinar que a intimação se dê na pessoa do advogado (art. 475-J, §1º do CPC), o que confere observância ao princípio da máxima utilidade da execução. Ademais, a jurisprudência orienta nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISAO QUE JULGOU INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA PELA AGRAVANTE. BLOQUEIO ON- LINE QUE FOI OBJETO DE PENHORA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO TERMO DE PENHORA. ATO PROCESSUAL QUE PODE SE DAR EXCLUSIVAMENTE NA PESSOA DO ADVOGADO. DECISÃO ACERTADA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMAIS MATERIAS NAO ANALISADAS PELO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO EM VIRTUDE DE SUPRESSAO DE INSTANCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14e C.Cível - AI 834487-8 - Mandaguáçu - Rel.: Marco Antonio Antonias - Unânime - J. 18.01.2012) - grifei. Isso posto, cientes as partes da penhora realizada. 2. Para viabilizar a alienação pretendida pelo exequente, previamente impõe-se algumas medidas. 3. Recolhida a taxa, intime-

se o credor hipotecário, consoante requerimento à fl. 373. 4. Quanto à reavaliação do bem, em vista da especialização do Auxiliar da Justiça, remeto os autos ao Avaliador Judicial para atualização o valor arbitrado ao bem penhorado (fl. 266), eis que a avaliação foi realizada em 2009. -Advs. LINEU ROQUE STERTZ, PRISCILA STERTZ, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DANIELLE ROCHA BRASIL-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000945-90.2005.8.16.0001-ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA e outro x LUIZ OCTAVIO BRASIL FREITAS e outro- Atenda-se a solicitação de fl. 173. Após, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e OCTAVIO FREITAS-.

13. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0002561-66.2006.8.16.0001-ODEIA DOS SANTOS SABBAG x LUIZ TADEU ROCHA DOS SANTOS- Oficie-se à instituição financeira mencionada na certidão retro, solicitando informação sobre o novo número da conta judicial. Após, cumpra-se o despacho de fl. 228. -Adv. ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004296-03.2007.8.16.0001-DENI MATEUS DOS SANTOS x RADI SALMAN ZAHOU e outro- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, em face da decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes, sob alegação de omissão/contradição quanto à extinção da demanda, eis que fora pleiteada sua suspensão até o efetivo cumprimento do pactuado. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e no mérito dou-lhes provimento. Assiste razão ao recorrente, posto que na transação celebrada, restou expressamente consignado o pedido de suspensão do feito e ressalvado o direito de retomada da execução em caso de descumprimento. Sendo assim, dou provimento aos embargos declaratórios para determinar o prosseguimento da execução ante o descumprimento do acordo descontado o montante já adimplido. Em prosseguimento, apresente o exequente planilha atualizada do débito e requeira o que entender de direito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, ALESSANDRA BACK e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

15. ORDINARIA-728/2007-ACI VIZINI CORREA SOBEZAK x BANCO HSBC BRASIL S/A- Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal mediante carga. -Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, ROBERTO KAISERLIAN MARMO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001631-14.2007.8.16.0001-TEODORICO JOSÉ WUNSCH x BANCO BRADESCO S A- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. PALOMA T. WEDLING, MARLUCIO LEDO VIEIRA, LEONARDO MECENI, EVANDRO LUIS PEZOTI, LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI-.

17. INDENIZACAO - SUMARIA-0003701-04.2007.8.16.0001-BENEDIKT COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA x POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI LTDA- Homologo o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 305/308 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se notícia sobre o integral cumprimento do acordo, ocasião em que os autos deverão ser arquivados definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ROBISON MARANHÃO, PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, EDSON GONSALVES ARAUJO e LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

18. INVENTARIO NEGATIVO-0003811-03.2007.8.16.0001-PAULO RIBEIRO x ESPÓLIO DE SELAIR DO ROCIO RIBEIRO- Trata-se de Sobrepartilha proposta pelo viúvo e herdeiros (fls. 41-46) para a adjudicação do único imóvel deixado por SELAIR DO ROCIO RIBEIRO (certidão de óbito à fl. 53) em favor de terceiro, a quem teriam alienado o bem. Os interessados juntaram procurações (fls. 47-52), cópia da matrícula do bem imóvel deixado (fl. 64), instrumento de compromisso particular de compra e venda (fls. 66-67) e certidões negativas de débitos (fls. 71-75). O viúvo prestou esclarecimentos sobre a natureza do pedido (fls. 79-80). A representante do Ministério Público disse que não intervirá na causa (fl. 83). A Fazenda Pública consignou que não haverá incidência de ITCMD no caso (fl. 92). Vieram conclusos, decido: 1. Intime-se os interessados para, em trinta dias, trazerem cópia atualizada da matrícula do imóvel com a averbação de baixa dos gravames (hipotecas, contrato de mútuo e caução em favor do BNH) e escritura pública de cessão de direitos hereditários (ou termo nos autos). 2. Após, ante a manifestação da Fazenda Pública Estadual, intime-se a Fazenda Pública Municipal para manifestar-se sobre o pedido. 3. Atendido o item supra, aos interessados para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito em dez dias. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. CARLOS PUEHRINGER e EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39/2008-H. x B.- Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos documentos retro juntados e dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, em dez dias. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/ CURADOR-.

20. DESPEJO-0007076-76.2008.8.16.0001-GLADEMIR LUIZ FRANCO x DANIELA COSTA DA SILVA e outro- I - Recebo os embargos declaratórios de fls. 274/275 eis que adequados e tempestivos. II - No mérito, merecem provimento para que seja declarado que a decisão julgou os autos 0007076-76.2008.8.16.0001 (240/08) e 0007074-09.2008.8.16.0001 (1110/08) não se referindo ao processo remanescente 0007075-91.2008.8.16.0001. III - Por outro lado, não há necessidade da juntada da sentença nos dois processos julgados, já que ela se refere expressamente a ambos. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JUVENAL YOOITI ISHIBASHI, MARIO ROBERTO SAMARTANO, WALDIR LESKE e GERSON WISTUBA-.

21. COBRANCA (ORDINARIA)-0005850-36.2008.8.16.0001-JOSÉ ALCEU SMAHA x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A

da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC." -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, SILVANA SIMOES PESSOA, ERNANI SAMMARCO ROSA, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

22. COBRANCA (SUMARIA)-0007074-09.2008.8.16.0001-GLADEMIR LUIZ FRANCO x DANIELA COSTA DA SILVA e outro- I - Recebo os embargos declaratórios de fls. 274/275 eis que adequados e tempestivos. II - No mérito, merecem provimento para que seja declarado que a decisão julgou os autos 0007076-76.2008.8.16.0001 (240/08) e 0007074-09.2008.8.16.0001 (1110/08) não se referindo ao processo remanescente 0007075-91.2008.8.16.0001. III - Por outro lado, não há necessidade da juntada da sentença nos dois processos julgados, já que ela se refere expressamente a ambos. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JUVENAL YOOITI ISHIBASHI, MARIO ROBERTO SAMARTANO, WALDIR LESKE e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007399-81.2008.8.16.0001-SOLARWEB TECNOLOGIA DIGITAL LTDA ME x ESPOLIO DE MARIA CRISTINA DE BRITO e outro- Isto posto, julgo extinto, sem resolução de mérito, o processo, reconhecendo a ilegitimidade ativa da embargante, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC. Condeno, deste modo, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS, ARIVALDIR GASPAS, SERGIO VILARIM DE SOUZA e ANDRÉ LUIS GASPAS-.

24. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-54/2009-BANCO BRADESCO S A x METAL INDUSTRIA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e outro- Indefiro por hora o bloqueio de bens e veículos em nome da parte devedora, pois, primeiramente, é necessária a intimação pessoal desta, o que não foi efetuado conforme certidão de fls. 100, devendo o credor diligenciar quanto à localização de endereço para intimação. -Advs. DANIEL HACHEM, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

25. ORDINARIA-0007399-47.2009.8.16.0001-FLORIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2º- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA, JESSICA AGDA DA SILVA, GEROLDO AUGUSTO HAUER e WILMAR EPPINGER-.

26. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0013555-51.2009.8.16.0001-VICENTE GREGORIO RESTELLI x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- I - Opôs a parte ré, com espeque no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 270/278, dizendo que ela encerra omissão, na medida em que seu relatório não faz menção ao agravo retido interposto em face da decisão de fl. 246, que indeferiu a produção de prova testemunhal. II - Nesta senda, conheço os embargos opostos, eis que tempestivos, e os acolho para que conste na sentença a interposição de agravo às fls. 264/265, o qual ainda não foi recebido. Assim sendo, recebo o agravo interposto, devendo este permanecer retido nos autos. Porém, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SOLANGE MARIA SOUZA CHUEIRI, JOSE CESAR VALEIXO NETO, MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

27. COBRANCA (ORDINARIA)-0009023-34.2009.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x DORIVAL DE OLIVEIRA LACERDA- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento (fls. 133). -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

28. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-597/2009-PR CENTURY COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA x BCP S.A (CLARO) e outro- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Junte-se a consulta processual extraída do sítio do TJPR, a qual dá conta do deferimento do efeito suspensivo e da desnecessidade de envio de informações. 3. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. -Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, OSNIR MAYER JUNIOR, ANDRÉ LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, THIAGO AISLAN PEREIRA, SAMIR SQUEFF NETO, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF e TAYARA PRISCILA XAVIER-.

29. DEPOSITO-868/2009-BANCO BV FINANCEIRA x SIRLEI APARECIDA DA SILVA- Comprove a autora a cessão de crédito noticiada às fls. 47. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e HERICK PAVIN-.

30. MONITORIA-0009154-09.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x R C DE ALMEIDA E CIA LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 01 (uma) Carta de intimação. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1160/2009-BANCO BRADESCO S A x ROBERTA COMERCIO DE LETRO ELETRONICO LTDA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para

manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

32. MONITORIA-1166/2009-BANCO HSBC BRASIL S/A x LUCIANE PEGORINI e outro- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.-

33. BUSCA E APREENSAO-1183/2009-ARAUCARIA AD . DE CONSORCIO S/C. LTDA. x SIMONE ANTUNES RODRIGUES- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013677-64.2009.8.16.0001-PETROBRUA DISTRIBUIDORA SA x RODA DE OURO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Às fls. 134/137, as partes informam que chegaram a uma Composição, pleiteando a homologação do acordo entabulado. Sendo assim, homologo o acordo celebrado para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Defiro o pedido de dispensa ao prazo recursal. Aguarde-se em arquivo provisório informação acerca do integral cumprimento do acordo, ocasião em que os autos deverão ser arquivados definitivamente, procedidas as devidas baixas. Publique-se, registre-se e intem-se. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e ELIZANIA CALDAS FARIA.-

35. COBRANCA (SUMARIA)-0009941-38.2009.8.16.0001-CONDOMINIO DOM RODRIGO FLAT SERVICE e outro x ODYR AZEVEDO JUNIOR- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

36. ORDINARIA-0008914-20.2009.8.16.0001-JOEL REZENDE e outro x BRASIL TELECOM S/A - I - BRASIL TELECOM S/A opôs embargos de declaração às fls. 325-329 em face da sentença lançada às fls. 310-321, alegando a existência de vícios no julgado. II - Diante do efeito modificativo atribuído ao recurso, a parte autora foi intimada, porém, quedou-se inerte. III - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os recebo para discussão. IV - Quanto à inépcia da inicial, realmente a sentença foi omissa. V - Nota-se que apenas a assinatura do contrato nº 801.143.200-0 ocorreu em 01/11/1997 (fls. 14), ou seja, após a edição da Portaria Ministerial nº 261 de 30 de abril de 1997. VI - Em seu artigo 5º, tal Portaria informa que as assinaturas celebradas após o dia 30 de junho de 1997 não mais vinculavam o contrato de assinatura do serviço telefônico e participação financeira dos usuários nas respectivas companhias de telecomunicações, mediante retribuição de ações, a saber: Art. 2º Estabelecer que, a partir de 05 de maio de 1997, a tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público fica condicionada ao pagamento da Tarifa de Habilitação, ressalvado o disposto no art. 4º desta Portaria. Art. 4º Até 30 de junho de 1997, os pretendentes assinantes, por sua livre escolha, poderão optar, na tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público, pela sistemática de Participação Financeira. Art. 5º g 30 de junho de 1997, a sistemática de Participação Financeira não mais se aplicará a tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público. (Grifei). VII - Assim, a partir da edição deste documento, os interessados passaram a pagar apenas o preço correspondente e tarifa de habilitação para a instalação da linha telefônica em sua residência. VIII - Não obstante o pleito inaugural referiu-se apenas aos contratos 700.771.112.0 e 800.414.749.4, firmados, respectivamente em 23/01/1992 e 04/07/1989; portanto, muito antes da referida Portaria, de modo que, indubitavelmente, celebraram contrato de participação financeira, IX - Vale observar ainda, que os documentos embora tenham sido juntados pelos autores, foram, incontestavelmente fornecidos pela própria ré. X - Causa perplexidade que embora os "contratos" de fls. 15-16 e 24-25 tenham sido firmados em 1992 e 1989, em seu bojo há menção de Lei 4.472/1997 (Clausula 13.1, "e"). Questiona-se: como é possível um documento referir-se e lei até então inexistente? XI - Por tal razão, na liquidação a requerida deverá apresentar os documentos efetivamente firmados pelas partes, bem como as informações permitidas XII - Desta feita, não há se falar em inépcia da inicial. XIII - Quanto ao grupamento de ações, assim já se julgou: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - EMPRESA DE TELEFONIA PRESCRICÃO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL CONFORME ARTIGO 1º/7 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. CONSIDERADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CODIGO - ARTIGO 206, §3º, V, DO CC/2002 NÃO APLICÁVEL PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DIREITO DE RECEBER AS AÇÕES DA TELEPAR CELULAR. GRUPAMENTO ACIONARIO QUE NÃO INTERFERE NO DEVER INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. [...] [I- Dever indenizatório. Entende esta Corte que tanto as obrigações quanto os direitos da Telepar foram transferidos para a Telepar Celular, de forma que a autora tem direito ao recebimento das referidas ações, independente da data da disponibilização das ações em número igual ao que integralizou na Telepar. Vale destacar que no tocante à questão do grupamento de ações, já se manifestou esta Corte no sentido de que "... o grupamento de ações seria fator intransponível para o pretendido pagamento das diferenças devidas, porquanto resultaria em enriquecimento ilícito, não pode implicar em óbice para a pretensão do Apelado. Isso porque, a despeito da deliberação levada a efeito pela Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná Assembléia Geral, há que se preservar a situação jurídica antes entabulada entre as partes, não podendo o acionista sofrer alterações na participação patrimonial decorrente do grupamento, pois aí sim restaria evidente o seu prejuízo" (TJPR VI CCv Ap Cível 0830785- 3 Rel.: Sérgio Arenhart Julg: 31/01/2012). III- Juros moratórios. Em caso semelhante, já se manifestou esta Corte no sentido de que em "... se tratando de inadimplimento contratual, a incidência dos juros moratórios ocorre a partir da citação, em consonância com o disposto nos artigos 397, do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil." (TJPR -Apelação Cível nº 464.813-9 - 7a Câmara Cível - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes)" (TJPR VI CCv Ap Cível 0766603-7 Rel.: Prestes Mattar Julg: Acórdão 24/05/2011.) RECTJRSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - XI Ccv - Ap. Cível. 0833653-8 - Ref.: Gamaliel Semo Scaff - Julg.: 25/07/2012 - Unânime - Pub.: 03/08/2012 - RJ 919). XIV - Assim sendo, não assiste razão e requerida em relação ao grupamento de ações, pelas razões expostas no citado julgado. XV - Sendo assim. ACOLHO os presentes embargos, declarando a sentença nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO e PEDRO GUTIERREZ.-

37. ALVARA JUDICIAL-1718/2009-MARLENE GROB LEANDRO- Manifeste-se a parte autora, acerca das respostas dos ofícios. -Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS.-

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0013407-40.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LAERCIO BATISTA- Ante a manifestação de fl. 26 pleiteando a desistência da demanda e considerando que a lide se encontra em fase liminar, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente demanda, com fulcro no artigo 267, VIII e §4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, procedidas as devidas baixas. Publique-se, registre-se e intem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011841-56.2009.8.16.0001-LEONARDO CESAR BANA x BANCO REAL ABN AMRO S.A e outro- Trata-se de obrigação de fazer cumulada com danos morais proposta por LEONARDO CESAR BANA em face de BANCO REAL ABN AMRO S/A (atualmente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A) e SERASA S/A, julgada procedente às fls. 187-196. Parte autora e SERASA S/A interpuseram apelação, contudo foi certificado à fl. 229 a intempestividade do recurso da segunda requerida. Tendo os litisconsortes (polo passivo) diferentes procuradores, os prazos para recorrer são contados em dobro, consoante art. 191, do CPC. A requerida SERASA S.A. interpôs Embargos de Declaração (fls. 236-237) alegando obscuridade na decisão à fl. 230, que não recebeu o recurso de apelação por ela interposto. Vieram conclusos, decido: 1. Em vista do erro material na decisão à fl. 230, retifico ex officio o vício e recebo ambos os recursos interpostos, somente no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, consoante art. 520, inciso VII, do CPC. 2. Tratando-se de Embargos de Declaração com o propósito único de apontar erro material, uma vez caracterizado o equívoco e corrigido de ofício, não prospera o recurso. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PROPOSITO ÚNICO APONTAR ERRO MATERIAL DA SENTENÇA - ERRO CARACTERIZADO - CORREÇÃO DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 10ª C.Cível - EDC 897290-5/01 - Paranaguá - Rel.: Albino Jacomet Guerios - Unânime - J. 14.06.2012) Diante do exposto, conheço do recurso, eis que tempestivo e corretamente endereçado (art. 536, do CPC), contudo REJEITO os Embargos de Declaração interpostos por SERASA S/A em face de LEONARDO CESAR BANA, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão à fl. 230. 3. Intem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões, primeiro os requeridos, com prazo comum de trinta dias (artigo 508 c/c art. 191, do CPC) e, após, o autor, com prazo de quinze dias (artigo 508, do CPC). Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo ou não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do CPC). 4. Inexistindo questões preliminares ou recurso adesivo, independente de nova decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, anotações do Código de Normas em livro próprio e comunicações ao Ofício Distribuidor. 5. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de aguardar a publicação, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. -Advs. FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI, GUILHERME AUGUSTO BANA, LEONARDO CESAR BANA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA, CESAR AUGUSTO TERRA, FABRIZIO UECHEI e ANDRE MORAIS BACHUR SILVA.-

40. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0009021-64.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MATEUS MARANHÃO RAMOS- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 90-verso. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.-

41. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-0007052-14.2009.8.16.0001-ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA SUZU x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- 1. Intime-se o interessado para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 3. Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, logo, em vigência "A lei em vigor terá efeito imediato e geral" -, à realização dos

seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor da parte exequente; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, expedindo-se, desde já, mandado de penhora (vide, se for o caso, o disposto no art. 475-J, par. 3º, do CPC) e avaliação (atos a ser realizado por Oficial de Justiça); c) caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias; d) realizada a penhora e a avaliação, do auto de penhora e da avaliação será de imediato intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (por mandado ou pelo correio), quando deverá lhe ser informada (parte executada), ainda, do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar impugnação, nos próprios autos, na forma do art. 475-L, do CPC; e) realizada a penhora, a avaliação e a intimação da parte executada, com a oferta de impugnação pela parte executada ou vencido o prazo sem ela, autos à conclusão; f) em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga a parte exequente. 4. Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 5. Observe e cumpra, o Oficial de Justiça, o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. Observe, o Oficial de Justiça, ainda, que caso a penhora recaia em bem imóvel, o cônjuge da parte executada, se for o caso, deverá ser intimada pessoalmente. 6. Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual do feito executivo. 7. Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 297-verso. -Advs. LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, VILSON JOSE MALDANER, OSMAR NODARI, JULIANO DEFFUNE FLENIK, FABIANO CAMPOS ZETTEL e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

42. COBRANCA (SUMARIA)-0000727-86.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RORAIMA x APARECIDA SILVA- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Advs. ROSSANA KENSKI MATTA e JEFERSON WEBER-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001332-32.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANGA ALIMENTOS LTDA- Satisfeitas as custas, arquivem-se. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

44. MONITORIA-0003803-21.2010.8.16.0001-RADWAN ESBER JUNIOR x ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo excipiente, atacando a decisão que extinguiu a presente demanda executiva, sob alegação de omissão quanto a fixação de honorários advocatícios. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e no mérito dou-lhes provimento para fixar os honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% do valor pleiteado no cumprimento de sentença, em atenção aos parâmetros fixados no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímem-se. -Advs. ORLANDO ARAUZ NETO, JHONATAN DAMOS CARDOSO e MARCOS OSIAS DA SILVA-.

45. BUSCA E APREENSAO-0008143-08.2010.8.16.0001-BANCO BMG S.A x FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS- 'Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por força do art. 267, IV, do CPC. Condeno, deste modo a parte AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios, elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), R\$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.' -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LEANDRO NEGRILLI-.

46. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-0016165-55.2010.8.16.0001-MARIA INEZ PAULINO MARTINS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

47. RENOVAT. DE LOCACAO-0016487-75.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x ESPOLIO DE ADIR BERNARDI MARQUES DE SOUZA e outros- 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição às fls. 213-216 (alegação de litisconsórcio necessário, conexão com Revisão de Aluguéis e atual posse do imóvel), em dez dias. 2. Sem prejuízo, oficie-se preferencialmente por meio eletrônico ao Juízo da Décima Primeira Vara Cível, solicitando a remessa de cópia da inicial e certidão dos autos n. 19246-12/2010, na qual deve constar, além dos elementos identificadores da causa, a data da propositura daquela demanda (art. 263 do Código de Processo Civil); a data do primeiro despacho positivo (art. 106 do Código de Processo Civil) e; por fim, a data da citação válida, se houver (art. 219 do Código de Processo Civil), com a finalidade de se dirimir a conexão e prevenção. Concomitantemente, comunique-se a existência destes autos (indicando os elementos identificadores da causa, cópia

da petição inicial, data da propositura, primeiro despacho positivo e data da citação válida), tendo em vista a possível identidade da causa de pedir e pedido entre as demandas e, consequentemente, a existência de conexão. 3. Após, retornem para deliberações.-Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA FERNANDES STALL, FABIOLA ROBERTI CONEGLIANI e OLIVAR CONEGLIANI-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0022038-36.2010.8.16.0001-HELIO BARBOZA DA SILVA x PARANA BANCO S.A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES e MIRO GOMES DE OLIVEIRA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022440-20.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE LEONOR LAFFITE MORO e outros x ARNALDO SEIBUCHLER e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e CARLOS ALBERTO GROLI-.

50. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0024275-43.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SABADIN DE LARA x BANCO BANK BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 73/128. -Advs. LUIZ SALVADOR, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

51. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0031210-02.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TOP DA MODA DO PARANA LTDA e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;- Adv. DANIEL HACHEM-.

52. BUSCA E APREENSAO-0031490-70.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VERA LUCIA DA FONSECA RODRIGUES- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fl. 46/47 e, por conseguinte, julgo o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, procedidas as devidas baixas. Publique-se, registre-se e intímem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

53. ALVARA JUDICIAL-0039603-13.2010.8.16.0001-CLARINDA SCHMITT NEDOCHEKTO e outros- A parte interessada retirar Alvará de Levantamento expedido. -Adv. LUIZ A. DE CARLI-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040424-17.2010.8.16.0001-OSVALDO LIOLA MISCOLI x JOSE ROGERIO AGUIAR e outro- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 95: Certifico que não constou o nome do procurador do executado na certidão de fls. 92, motivo pelo qual se faz necessária nova publicação para que seja regularizada sua intimação em relação ao despacho de fl. 90 e o termo de fls. 91. FLS. 90: Lavre-se o termo de penhora do valor bloqueado via Bacenjud e intíme-se a parte executada. Defiro o pedido de nova consulta, conforme requerido às fls. 87/89. -Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, KAREN YUMI KIMURA e VERGILIO PAULO TOUTO STEMBERG-.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0042440-41.2010.8.16.0001-SAMUEL DAVID R. EBERLE SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 248,16 / Distribuidor R\$ 30,25 / Taxa Judiciária R\$ 21,32, conforme cálculo de fls. 140. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

56. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0044235-82.2010.8.16.0001-MANOEL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C.C. REPETIÇÃO DE INDEBITO ajuizada por MANOEL DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos, para o fim de LIMITAR a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central na data da contratação e DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores indevidamente pagos, se comprovados. Se o autor possuir débitos de parcelas pendentes, autorizo a compensação de valores. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 80% para o autor e 20% para a requerida) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, julgamento antecipado e ausência de condenação líquida, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Autorizo a compensação dos honorários Advocatícios e deixo de suspender a exigibilidade das demais verbas em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50, pois a gratuidade judiciária lhe foi deferida provisoriamente, em decisão que restou irrecorrida (fl. 51). Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao Princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo [se for o caso], recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao preparo para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI,

FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049343-92.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x GRALHA AZUL REFRIGERACAO LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

58. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0050778-04.2010.8.16.0001-GENESIO POZZA x ALCEU DIAS e outro- Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar a adjudicação do Imóvel de Matrícula 36.593 da 6ª Circunscrição de Imóveis aos autores (GENÉSIO POZZA e seus filhos LUCIANO CHAVEZ POZZA, JOCIMAR CHAVES POZZA, JOSIANE CHAVES POZZA e JULIANA FABRI FEITOZA), transferindo-lhes a propriedade plena sobre o bem. Em razão do princípio da causalidade condeno a parte AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20. §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância de causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$800,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BOGDAN OHJNYK JUNIOR e ACIR GERALDO PELLANDA-.

59. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0053498-41.2010.8.16.0001-VALDIR GERALDO DA SILVA JUNIOR x BANCO TRIANGULO S/A- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC." -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO MAZUR, ANDERSON HATAQUEIAMA e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

60. COBRANCA (SUMARIA)-0054782-84.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUINÃ I x ALCIDES PEREIRA- Intime-se o requerido para regularizar sua representação processual, juntando procuração em favor da advogada que o representou no acordo firmado, em dez dias.-Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

61. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0056122-63.2010.8.16.0001-GERSON LUIZ SEVERIANO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. MUMIR BAKKAR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

62. USUCAPIAO-0060863-49.2010.8.16.0001-CELSE AKIO SATO x NELSON PEDRO VIEIRA- Analisando detidamente os autos, verifico que a relação processual possui como parte interessada empresa pública federal (fl. 103), de modo que o processamento e decisão sobre a matéria discutida revela-se de competência da Justiça Federal. Assim, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, c/ c o artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL para processar e julgar o feito, determinando seu encaminhamento a uma das Varas Federais desta Comarca. Procedam-se às baixas, anotações e diligências necessárias cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, BRUNO ARCIE EPPINGER e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA-.

63. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0065750-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x NAELTON ARAGAO PEDRO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. SILVANA TORMEN e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0073995-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BRUNA EMANUELLY MAEOKA- Face à composição amigável havida nos autos em apenso, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

65. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0021654-39.2011.8.16.0001-ROBERTO VICENTIN x BANCO FINASA S/A- O autor da presente ação revisional de contrato tem domicílio em COLOMBO/PR. O entendimento jurisprudencial hodierno é no sentido de que, nas relações de consumo, o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão de as normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES, MANIFESTA INADMISSAO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA. julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. (...). 2. A competência do Juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo, (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISAO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUIZO DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espíndola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). Em situação semelhante, o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA,

ao julgar o Agravo de Instrumento nº900134-9, assim observou: (...) a idéia do legislador quando inseriu a norma prevista no art., 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto. por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorregia a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declino a competência para o FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

66. COBRANCA (SUMARIA)-0022986-41.2011.8.16.0001-ODAIR SANTIAGO x MBM SEGURADORA S/A- Repilo a preliminar de substituição do polo passivo da ação pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na medida em que é jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios que o seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrado de qualquer seguradora que participe do consórcio de seguro obrigatório. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. A controvérsia diz respeito ao grau de debilidade da parte autora e ao montante que efetivamente faz jus a título de indenização. Para o deslinde do feito reputo imprescindível a realização de perícia médica pelo IML, nos termos da Lei 6194/74. Sendo assim, oficie-se ao referido órgão para que proceda o agendamento da perícia a ser realizada no autor. Com a informação da data e horário, cientifiquem-se as partes e aguarde-se a realização do exame pericial. Uma vez juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

67. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0034802-20.2011.8.16.0001-ADELMA APARECIDA CORDEIRO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

68. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0036363-79.2011.8.16.0001-ELISABETE MAYERLE TREGLIA x BANCO ITAU S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fl. 222. -Advs. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

69. BUSCA E APREENSAO-0037795-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIRLEI DE LURDES FREITAS- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

70. ANULATORIA-0038894-41.2011.8.16.0001-ELISA EIKO HIRAHARA x DARLO JOAQUIM PADILHA e outro- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR e IVONE STRUCK-.

71. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0039248-66.2011.8.16.0001-MARIO MASA HARU DOS SANTOS SUZUKI x BANCO ITAU S.A (ITAUCARD)- Trata-se de Declaratória de Inexistência cumulada com Indenizatória promovida por MARIO MASA HARU DOS SANTOS SUZUKI, em face do BANCO ITAU S/A. O requerido foi citado à fl. 54. Em audiência de conciliação (fl. 57) não houve composição entre as partes. O requerido ofereceu resposta na forma de contestação às fls. 58-63, alegando a improcedência dos pedidos formulados. A parte autora ofereceu impugnação à contestação (fls. 72-82), rechaçando os argumentos lançados pelo requerido e reiterando os pedidos iniciais. Vieram os autos conclusos. Decido: 1. Passo ao saneamento do feito. 2. Não existem preliminares a serem analisadas. 3. Controvertem as partes sobre o dever de indenizar decorrente de inscrição indevida do autor em órgão de restrição ao crédito, em razão de obrigação contraída por terceiro estranho e desconhecido pelas partes (fraude na contratação). 6. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de direito e de fato, mas dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 7. Por conseguinte, defiro a produção da prova documental, consubstanciada naquela já colacionada aos autos. Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que dispensável para o deslinde da causa face aos documentos juntados. Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, vez que não contribuiria para a solução da controvérsia elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos. 9. Contados e preparados, retorne para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de CARTÓRIO no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 85. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

72. IMISSAO DE POSSE-0040668-09.2011.8.16.0001-MARCELO DALLAZEM x CELSO AKIO SATO- Analisando detidamente estes autos e o apenso (nº. 60863/2010), verifico que a relação processual possui como interessada empresa pública federal (fl. 103 dos autos em apenso), de modo que o processamento e decisão sobre a matéria discutida revela-se de competência da Justiça Federal. Assim, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, c/c o artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL para processar e julgar o feito, determinando seu encaminhamento a uma das Varas Federais desta Comarca. Procedam-se às baixas, anotações e diligências necessárias cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. -Adv. BRUNO ARCIE EPPINGER-.

73. EXECUCAO-0043661-25.2011.8.16.0001-PAULINO PASTRE x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA- Diga o exipiente, em cinco dias. -Advs. ROBERTO FERREIRA e RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.

74. COBRANCA (SUMARIA)-0044854-75.2011.8.16.0001-CASA NOBRE REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA ME x CASSIA G.C DA COSTA - ESTOFADOS E COLCHOES - EPP- 1 Intime-se o interessado para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias (Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná), sob pena de arquivamento. 2 Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 3 Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, à realização dos seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor do autor do pedido de cumprimento da sentença; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, procedendo-se, através do sistema BACEN JUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) devedor(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. - Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. - Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. - Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7 - Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento da sentença. 8 Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 9 Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 10 Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 219,96 mais R\$ 2,82 desta intimação e custas do Distribuidor R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 136. -Adv. RICARDO BAZZANEZE-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0047842-69.2011.8.16.0001-DIRCEU AGOSTINHO TULIO x BV FINANCEIRA S/A- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA e ALEXANDRE BARBARA-.

76. REVISAO DE CONTRATO-0048291-27.2011.8.16.0001-CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento (fls. 98/101 requerido). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, JANE MARIA RONCATO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049648-42.2011.8.16.0001-DENIZE DINIZ x BANCO BANESTADO S/A- Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora, para o fim de determinar ao banco que exiba, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados na inicial. Condeno, deste modo, a parte REQUERIDA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$200,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053690-37.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A x CIRINEU MASCARENHAS- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; E ainda "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-

Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZ, LAURO BARROS BOCCACIO e EGON KOJIMA-.

79. MEDIDA CAUTELAR-0054084-44.2011.8.16.0001-SUELI APARECIDA PAIANA x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. LUIZ SALVADOR e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-. 80. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0055941-28.2011.8.16.0001-JULIANA DOS SANTOS FAUSTINO x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, impugne a contestação apresentada. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

81. EXECUCAO PROVISORIA-0057815-48.2011.8.16.0001-ARAMLIS INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA x ALEXANDRE FERNANDES COSTA- Oficie-se em resposta ao expediente de fl. 139 e ss., informando a retratação da decisão agravada, conforme decisão de fl. 145. Instrua-se o ofício com cópia de referida decisão. Após, publique-se e cumpra-se mencionada decisão. Quanto à petição de fls. 146/187, indefiro o pedido nela constante, em vista do juízo de retratação já exercido, o que impede nova decisão em sentido contrário. Fls. 145: I - Melhor examinando a questão proposta às fls. 113/115 e constatando que o documento de fl. 89 autorizou a prestação de caução, sendo firmado pela totalidade dos sócios da empresa detentora do domínio do imóvel, defiro-a mediante termo nos autos. II - Após, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, conforme requerido na inicial da execução. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

82. DECLARATORIA INEX. REL. JUR. NUL. TITULO E LIMINAR DE SUSTANTAÇÃO DE PROTESTO-0065781-62.2011.8.16.0001-COSCARELLI e COSCARELLI LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS KARVAT, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e VANDERLEI TAVERNA-.

83. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0067163-90.2011.8.16.0001-SEBASTIAO RIBAS CASTILHO x BANCO BB LEASING S/A- 1. O art. 259, inc. V, do Código de Processo Civil estatui que: "Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...) - grifei. No caso vertente, o valor total do arrendamento é de R\$ 39.542,88, conforme se extrai da inicial (48 parcelas de R\$ 823,81 cada). Considerando que as regras atinentes ao valor da causa são de ordem pública, cabe ao Magistrado alterá-lo de ofício em hipóteses como a presente. Nesse sentido: "Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa (VI ENTA-conc. 66, aprovada por unanimidade). No mesmo sentido: RTFR 105/6, RT 498/104, 596/119, RJTJESP 93316, JTA 45/39, 93/74, Lex-JTA 170/83". "Quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesta, fraudando, à evidência, o Erário Público, e prejudicando o serventário de Justiça nos cartórios não oficializados, o juiz pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva" (RSTJ 137/314, por maioria). Diante do exposto, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, que passará a ser de R\$ 39.542,88, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive a retificação da autuação. 2. Considerando que não foi juntada procuração em favor da advogada que subscreveu a inicial, intime-se a nova procuradora do autor para ratificar expressamente os termos daquela peça e cumprir integralmente o despacho da fl. 24/v, juntando cópia do contrato e, ainda, dos documentos pessoais e de comprovante de endereço do autor, em dez dias. 3. O autor contratou advogado de sua confiança, arcando com a maior despesa do processo, assumiu o pagamento de prestações mensais de R\$ 823,81 para arrendamento do veículo e, diante do comprovante de rendimentos retro juntado, entendo que não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Em vista disso, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. 4. Intime-se para pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC). -Advs. EVELISE MANASSES e JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

84. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0004253-90.2012.8.16.0001-MICHELLE HONORATO x GRUPO MORENO'S PARK- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e SANDRA MENDONÇA DIRK-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008461-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA LUCIA DOS SANTOS- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008774-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR DOS REIS- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

87. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0013214-20.2012.8.16.0001-ELIAS PEREIRA SAMPAIO x BANCO ITAUCARD S/A- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIS GUILHERME PANCERI-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0013556-31.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS GROLI x ESPOLIO DE LEONOR LAFFITE MORO e outros- Intimem-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS ALBERTO GROLI e FABIANO DIAS DOS REIS-.

89. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0016036-79.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JUCILEI APARECIDA LUNARDI- Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido no prazo de trinta dias, através de notificação extrajudicial válida (encaminhando por cartório de Títulos e Documentos e entregue no endereço do devedor) ou protesto, sob pena de indeferimento da liminar. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016595-36.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x STERMIK APARELHOS ELETRICOS LTDA e outro- Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual no prazo de dez dias, juntado procuração com poderes para atuar em Juízo em favor do advogado que subscreveu a inicial ou dos advogados constantes no subestabelecimento das fls. 07/08. Atendido o item supra, prossiga-se na forma que segue: 1. Citem-se e intimem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/ arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, as diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada

e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016830-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RENAN ELOI BRAZ MUNIZ VEICULOS (nome fantasia: RDL MULTIMARCAS) e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

92. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0020951-74.2012.8.16.0001-GRAFICA MEGA LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Recebo a exceção de incompetência e suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, III e art. 306, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se. 2. Os beneficiários da gratuidade judiciária podem ser concedidos excepcionalmente à pessoa jurídica, cabendo a esta, ao contrário da pessoa física, comprovar desde logo a necessidade, não bastando a simples afirmativa - o que não ocorreu no caso em apreço. Em vista disso, indefiro tais benefícios à autora e determino sua intimação para efetuar o preparo das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de dez dias. 3. Em idêntico prazo, a excipiente deverá emendar a inicial, atribuindo à causa valor equivalente ao da ação principal e comprovar documentalmente o ajuizamento da ação revisional perante a 7ª Vara Cível de Curitiba, juntando cópias da petição (integral) e do despacho inicial positivo, bem como de eventual citação e sentença já proferida. -Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e DANIEL MARQUETTI-.

93. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0021831-66.2012.8.16.0001-MARCOS GARBELINI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC, e sendo inferior a sessenta salários mínimos, adequando a inicial ao rito sumário e efetuando o recolhimento das custas e FUNREJUS complementares. Intime-se o advogado do autor para subscrever a declaração da fl. 18 no mesmo prazo. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022358-18.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INSTITUTO MEMORIA LTDA e outros- I. Citem-se e intimem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/ arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar

bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivia, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do celerê trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte autora para efetuar o preparo das custas para expedição. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

95. CAUTELAR-0023103-95.2012.8.16.0001-EZ CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- A parte interessada para providenciar a minuta do edital, juntamente com pen-drive com a referida minuta, bem como, deve providenciar o recolhimento das custas para expedição de 01 (um) edital. -Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA-.

96. ALVARA JUDICIAL-0027713-09.2012.8.16.0001-MARIZA RUTHES e outros- Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Mariza Ruthes, Acyr Pereira da Cunha, Aladir Bernadete Wamser, Álvaro Pereira da Cunha Filho, Ari Pereira da Cunha, Clarice de Abreu, Marco Aurélio Pereira da Cunha, Luiz Carlos Pereira da Cunha, Raul Pereira da Cunha e Henrique Silveira Dalcol, todos qualificados, para levantamento de resíduos de aposentadoria e pensão depositados na Caixa Econômica Federal em nome de Alice Molinari da Cunha (mãe dos requerentes), falecida em 28/07/2011. O feito foi instruído com as procurações e documentos das fls. 05/63 e 72/74. O Ministério Público asseverou que não intervirá no feito. É, em síntese, o relatório. Decido. O documento da fl. 58 evidencia a existência de resíduos de aposentadoria e pensão depositados na Caixa Econômica Federal em nome da de cujus. Os requerentes juntaram certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS e comprovaram sua qualidade de herdeiros. Assim, não há razão nos autos para que não se dê acolhimento ao pedido formulado pelos autores, restando, pela documentação acostada ao feito, comprovado o alegado no petitório inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de determinar a expedição de alvará em favor dos requerentes, representados por Mariza Ruthes, para levantamento dos resíduos de aposentadoria e pensão depositados na Caixa Econômica Federal em nome de Alice Molinari da Cunha. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro a dispensa do prazo recursal e a prestação de contas, vez que todos os herdeiros são maiores e capazes. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

97. MONITORIA-0037308-32.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GUILHERME DE SOUZA MELLO VILLACA- 1. "Sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitoria a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (TJAP AC 1.395/03 C.Ún Rel. Des. Elias Salviano Farias J. 11.11.2003), como é o caso dos autos, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto nos arts. 1.102b e 1.102c, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 2. Cientifique-se a parte ré de que em caso de pronto pagamento ficará isenta das custas e honorários advocatícios, bem como cientifique-se sobre o contido no art. 1.102c, segunda parte, do CPC. 3. Efetuado o pagamento pela parte ré, diga a parte autora, em até 10 (dez) dias. 4. Se os embargos não forem opostos, independente de nova conclusão dos autos, julgo pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo, então, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 475-J e seguintes). Se necessário, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, intime-se a parte autora. 5. Ofertados embargos, o que acaba por suspender a eficácia do mandado inicial, diga a parte autora, em um prazo de até 10 (dez) dias. Após, às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para que, justificadamente, sob pena de indeferimento, especifiquem as provas que ainda pretendem nos autos produzir. Finalmente, venha o feito concluso. 6. À Escrivia para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

98. BUSCA E APREENSAO-0038742-56.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x SANDRO LUIS OLIVEIRA DE SOUZA- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04. O autor comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Consignem-se as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

99. BUSCA E APREENSAO-0042128-94.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVONETE RIBEIRO DE FREITAS- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04. O autor comprova a mora da requerida através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Consignem-se as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

100. MONITORIA-0042470-08.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO HENRIQUE BERNARDES- 1. "Sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitoria a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (TJAP AC 1.395/03 C.Ún Rel. Des. Elias Salviano Farias J. 11.11.2003), como é o caso dos autos, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto nos arts. 1.102b e 1.102c, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 2. Cientifique-se a parte ré de que em caso de pronto pagamento ficará isenta das custas e honorários advocatícios, bem como cientifique-se sobre o contido no art. 1.102c, segunda parte, do CPC. 3. Efetuado o pagamento pela parte ré, diga a parte autora, em até 10 (dez) dias. 4. Se os embargos não forem opostos, independente de nova conclusão dos autos, julgo pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo, então, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 475-J e seguintes). Se necessário, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, intime-se a parte autora. 5. Ofertados embargos, o que acaba por suspender a eficácia do mandado inicial, diga a parte autora, em um prazo de até 10 (dez) dias. Após, às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para que, justificadamente, sob pena de indeferimento, especifiquem as provas que ainda pretendem nos autos produzir. Finalmente, venha o feito concluso. 6. À Escrivia para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

101. BUSCA E APREENSAO-0042593-06.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDRESSA ROMAO DOS SANTOS- Intime-se o autor para regularizar sua representação processual em dez dias, vez que o advogado que assinou a inicial subestabeleceu sem reserva de poderes (fl. 08). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0042957-75.2012.8.16.0001-SURAMA DE A. MOURA GUIMARAES GONCALVES ME x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o instrumento original de procuração (fl. 27) e emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC (valor do contrato R\$ 136.185,00) e efetuando o recolhimento das custas e FUNREJUS complementares. -Adv. NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA-.

103. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0043096-27.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RENATA SILVEIRA- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04. O autor comprova a mora da requerida através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Consignem-se as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. DANIELE DE BONA-.

104. BUSCA E APREENSAO-0043442-75.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LIEGI ANDRADE CARDOSO LEAL- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04. O autor comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Consignem-se as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. DANIELE DE BONA-.

dias, contados da execução da liminar. Consignem-se as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

105. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0043835-97.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DE ANDRADE BORGES- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04. O autor comprova a mora do requerido através de protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Consignem-se as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

106. CONDENATÓRIA-0047381-63.2012.8.16.0001-POSEIDON CONSTRUCOES LTDA x NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e outro- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PHILLIPE FABRICIO DE MELLO-.

107. MONITORIA-0047347-88.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDERSON R FERREIRA E CIA LTDA ME- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047345-21.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SAMYR ORION ASSAD ME e outro- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

109. MONITORIA-0047344-36.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARCELO ZTRAHAL BEHEREGARY- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0047332-22.2012.8.16.0001-ADEILDO SCHNEIDER OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER DIAS-.

111. COBRANCA (SUMARIA)-0047253-43.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN x PHI INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 260,10 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e DANIELA FIALLA TAVARES-.

112. ALVARA JUDICIAL-0047220-53.2012.8.16.0001-ALBA REGINA CARVALHO e outros- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 137,70 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-.

113. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0047245-66.2012.8.16.0001-SIRLEI DO ROCIO PLLO DA COSTA x JOSUEL ROBERTO LETNAR- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCOS AURELIO DE LIMA JR.-.

114. ALVARA JUDICIAL-0047688-17.2012.8.16.0001-RENATO RIESEMBERG GABRIEL MARTINS FILHO e outros- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 408,90 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JONATAS PIRKIEL-.

115. COBRANCA (SUMARIA)-0047015-24.2012.8.16.0001-ELOI OLSON PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outro x ANA RENATA GOES MACHADO ME (ARTSUL ESTRUTURAS METALICAS) e outro- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PATRICIA BITENCOURT L. DE LIMA-.

116. PROTESTO INTERRUPTIVO-0047029-08.2012.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x TRANSKAUIAN TRANSPORTES E COMERCIO LTDA ME- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

117. MONITORIA-0047096-70.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARIANE SILVA CAMARGO- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 592,20 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

118. MONITORIA-0047109-69.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ALINE VIEIRA MEURER- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 267,90 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

119. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0046562-29.2012.8.16.0001-EIDES DE AIR PEREIRA MEDEIROS x HOSPITAL VITA CURITIBA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DEBORA REGINA FERREIRA-.

120. MONITORIA-0046620-32.2012.8.16.0001-MARIA TEREZA MEURER x MECANICA INDUSTRIAL LTDA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS-.

CURITIBA, 18 de setembro de 2012.
P/ESCRIVA

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 179/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR GERALDO PELLANDA	00013	000270/2007
ADAUTO PINTO DA SILVA	00070	024756/2012
ADRIANO ROMOS	00012	000934/2006
ADYR RAITANI JUNIOR	00020	000342/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00014	001787/2007
ALBERTO SILVA GOMES	00009	000173/2006
ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO FRANÇA	00051	014834/2011
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00014	001787/2007
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00053	020500/2011
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS	00074	039173/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00050	014158/2011
ALEXANDRE TADEU R. BARBOSA	00013	000270/2007
ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES	00013	000270/2007
ALINE BORGES LEAL	00014	001787/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00037	065293/2010
	00072	036831/2012
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00028	002159/2009
ANA CAROLINA LATTES	00012	000934/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00014	001787/2007
	00017	001160/2008
	00063	005755/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00042	003754/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00027	001841/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00024	001408/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00046	009742/2011
ANDRE LUIZ SCHMITZ	00068	020455/2012
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	00003	001133/2000
ANNE CAROLINE WENDLER	00019	001829/2008
ANTONIO SILVA DE PAULO	00036	058389/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00026	001596/2009
ATILIO BOVO NETO	00013	000270/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA	00042	003754/2011
BIANCA BERBERIAN	00012	000934/2006
BOGDANO KARPEN	00034	048164/2010
BRUNO AUGUSTO DO NASCIMENTO	00011	000828/2006
CAMILE SILVA NOBREGA	00012	000934/2006
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00076	039466/0000
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00030	018303/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00050	014158/2011
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	00049	012407/2011
CARLOS ROSA JÚNIOR	00031	021440/2010
CESAR AUGUSTO M.MELLO	00013	000270/2007
CHANDER ALONSO M. MENEGOLA	00014	001787/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CINTHIA ALFERES CHUEIRE	00012	000934/2006	MARCIO KRUSSEWSKI	00035	051478/2010
CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA	00012	000934/2006	MARCIO MAIA DE CARVALHO	00074	039173/2012
CLAUDIA DUCCI HARTMANN	00016	000710/2008	MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE	00062	001720/2012
CLÁUDIA PARASMO	00012	000934/2006	MARCOS ANTONIO SILIO	00033	041056/2010
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	00065	011640/2012	MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI	00002	011121/1999
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE	00053	020500/2011	MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA	00016	000710/2008
CYNTIA ARENDT	00021	001155/2009	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00020	000342/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00053	020500/2011	MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00041	002273/2011
DANIEL BARBOSA MAIA	00014	001787/2007	MARIA HELENA KUSS	00011	000828/2006
DANIEL HACHEM	00039	067141/2010	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00066	014641/2012
	00047	012076/2011	MARIA LETICIA BRUSCH	00019	001829/2008
DANIEL MENEZES MATTAR	00012	000934/2006	MARIA LUCILIA GOMES	00040	001616/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO	00043	005003/2011	MARIANA D.DA SILVA-OAB.38339	00049	012407/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00041	002273/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00028	002159/2009
DIEGO MANTOVANI	00020	000342/2009	MATHIEU BERTRAND STRUCK	00007	000769/2005
DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA	00012	000934/2006	MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI	00061	000427/2012
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	00043	005003/2011	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00025	001453/2009
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	00008	001153/2005	MIGUEL ÂNGELO RASBOLD	00002	001121/1999
EDUARDO HUMBERTO DALCAMIL	00012	000934/2006	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-322-2772	00018	001324/2008
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA	00019	001829/2008	MONICA CRISTINA BIZINELI	00018	001324/2008
	00064	011261/2012	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00020	000342/2009
ELAINE DE FATIMA C.GUERIOS 25193/PR	00060	066457/2011	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00001	000180/1999
ELEDIR HELENA PASSOS	00013	000270/2007	NEMO ELOY VIDAL NETO	00007	000769/2005
ELIANDRO BROSTOLIN	00012	000934/2006	ODORICO TOMASONI	00011	000828/2006
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00012	000934/2006		00011	000828/2006
ELISA DE CARVALHO	00067	016711/2012	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00029	002530/2009
ELLIS ERNANI CECHELERO	00012	000934/2006	PAULA DE LOURDES MONTAGNA	00073	037294/2012
EMERSON LUIZ VELLO	00006	000090/2003	PAULO CHUARBUB FARAH	00043	005003/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00026	001596/2009	PAULO MARCELO SEIXAS	00015	000419/2008
FABIANA SILVEIRA	00017	001160/2008	PEDRO GIROLANO MACARINI-OAB.8166	00002	001121/1999
FABIOLA PAVANI J. PEDRO	00019	001829/2008	PETERSON CRISTIA GROFOSKI	00067	016711/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00043	005003/2011	PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00020	000342/2009
FERNANDA RIBAS LUSTOSA	00050	014158/2011	RAFAEL DOS SANTOS PIRES	00012	000934/2006
FLAVIA MUSSIO ROVERE	00012	000934/2006	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00036	058389/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00029	002530/2009	RAMONN BALDINO GARCIA	00071	036618/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00067	016711/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00028	002159/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00052	018358/2011		00036	058389/2010
GILBERTO HILARIO PRADO	00011	000828/2006	REJANE ULIANA ALVES DA SILVA	00012	000934/2006
GUILHERME HENRIQUE TRAUB	00012	000934/2006	RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES	00022	001256/2009
GUSTAVO MUSSI MILANI	00002	001121/1999	RENATO NAPOLITANO NETO	00012	000934/2006
HELAINÉ CRISTINA C. GOETZKE	00015	000419/2008	RENATO REIS SILVA	00012	000934/2006
HÉLIO KENNEDY G. VARGAS	00075	041107/2012	RICARDO PESTANA DE GOUVEIA	00013	000270/2007
HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO	00028	002159/2009	ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00053	020500/2011
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	00012	000934/2006	ROBERTA DOS REIS MATHEUS	00012	000934/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00014	001787/2007	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00019	001829/2008
IDERALDO JOSE APPI	00056	035804/2011	ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642	00048	012180/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00019	001829/2008	RODRIGO FERNANDES SARACENI	00005	000950/2002
JEFFERSON BARBOSA	00012	000934/2006	RODRIGO MELO DOS SANTOS	00012	000934/2006
JOAO CARLOS KREFETA	00055	028082/2011	ROMEU ALVES CORDEIRO	00004	000619/2001
	00058	045474/2011	RONALDO D'AMICO	00011	000828/2006
JOÃO EURICO KOERNER	00021	001155/2009	ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI	00012	000934/2006
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00025	001453/2009	RUBENS DE BIASE RIBEIRO	00012	000934/2006
	00066	014641/2012	SAMIRA VOLPATO	00014	001787/2007
JOAO LEONELDO GABARDO FILHO	00012	000934/2006	SAMUEL GELSON CARDOSO	00022	001256/2009
JOÃO PONTES DO PRADO	00021	001155/2009	SANDRA EVELIZE MENDONÇA	00030	018303/2010
JOAQUIM MIRO	00042	003754/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00056	035804/2011
JONAS BORGES	00020	000342/2009	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00048	012180/2011
JOSÉ ARI MATOS	00042	003754/2011	SAULO DE T.A. CARNEIRO-OAB.21418	00009	000173/2006
JOSE CLIMACO DE SANTANA	00012	000934/2006	SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00032	023928/2010
JOSEMAR SIMBALISTA	00012	000934/2006	SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00048	012180/2011
JOSE NAZARENO GOULART-OAB.10075	00003	001133/2000	SERGIO SCHULZE	00014	001787/2007
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	00005	000950/2002		00017	001160/2008
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00010	000748/2006		00063	005755/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00052	018358/2011	SIDNEY MARCOS MIRANDA	00004	000619/2001
JURGEN JAKOBS PULS	00048	012180/2011	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00055	028082/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00014	001787/2007		00058	045474/2011
	00038	066758/2010	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00050	014158/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00030	018303/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00014	001787/2007
KIRILA KOSLOSK	00031	021440/2010		00041	002273/2011
	00044	005048/2011	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00028	002159/2009
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00031	021440/2010	TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00018	001324/2008
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00036	058389/2010	VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688	00059	059635/2011
LEANDRO GALI	00005	000950/2002	VALTER FERRER COSTA JÚNIOR	00035	051478/2010
LEOMIR BINHARA DE MELLO-8201	00013	000270/2007	VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00012	000934/2006
LINDSAY LAGINESTRA	00025	001453/2009	VANIA ANTUNES DE SANTANA	00012	000934/2006
LÍVIA BAPTISTON HERDY ALVES	00012	000934/2006	VILMA DAS GRAÇAS ATAIDE SILVA	00011	000828/2006
LIZ HELENA RAPOSO 32250/PR	00012	000934/2006	VIVIAN DE MORAES MACHADO	00012	000934/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00020	000342/2009	ZANDEIRA DA SILVA - 7321	00008	001153/2005
LUCIANA BERRO	00014	001787/2007			
LUCIANA FÁTIMA FERNANDEZ VELOZO	00012	000934/2006			
LUCIANA SILVA RAMOS	00057	043324/2011			
LUCIANO ARIDA	00012	000934/2006			
LUCIANO RODRIGO MIRANDA DE ARRUDA	00012	000934/2006			
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00048	012180/2011			
LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO	00018	001324/2008			
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTAL	00003	001133/2000			
LUIZ GONZAGA STREHL-13026	00054	025484/2011			
LUIZ SALVADOR	00049	012407/2011			
LUZIA APARECIDA FAVETTA	00023	001310/2009			
MAIRA TITO	00012	000934/2006			
MARCELO A. C. LINCZUK	00023	001310/2009			
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00069	020679/2012			
MARCELO COELHO ALVES	00027	001841/2009			
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00025	001453/2009			
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00045	008373/2011			
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	00049	012407/2011			
MARCIA DOS SANTOS BARAO	00012	000934/2006			
MARCIA ENEIDA BUENO	00057	043324/2011			
MARCIO DEL FIORE	00049	012407/2011			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 180/1999-ZALTIR SANGUARD GESSI x MISAEL MARTINS OLIVEIRA e outro - 1. Remeto a parte novamente ao despacho de fl. 191, item "1". O cartório deve expedir certidão explicativa independentemente de ordem judicial. 2. Intime - se. Adv. do Exequente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000033-06.1999.8.16.0001-NABI KEMMEL MELLEME x WEBER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os ofícios de fl. 650/651, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Exequente MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, Adv. do Executado PEDRO GIROLANO MACARINI-OAB.8166 e MIGUEL ÂNGELO RASBOLD e Adv. de Terceiro GUSTAVO MUSSI MILANI.

3. MONITÓRIA - 1133/2000-JACKSON ROIKA x PEDRO GERALDO GUIMARAES GALLETTI - 1- Defiro pedido de fl. 259. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. 2- Intime-se. Advs. do Requerente JOSE NAZARENO GOULART-OAB.10075, ANNA LUIZA PUPO CABRAL e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL.

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 619/2001-BEATRIZ MARIA DE MOURA e outros x DULCE IOLANDA BOEIRA DE SOUZA - 1. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente SIDNEY MARCOS MIRANDA e Adv. do Requerido ROMEU ALVES CORDEIRO.

5. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0001147-72.2002.8.16.0001-NASSIBE KADRI x JANETE SCHOLZ e outro - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes e conseqüentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 794, II, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e, Intimem-se. Custas conforme acordado. Advs. do Requerente LEANDRO GALI e RODRIGO FERNANDES SARACENI e Adv. do Requerido JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.

6. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 90/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUES DAS ARAUCARIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 1.Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2.Intime-se. Adv. do Requerente EMERSON LUIZ VELLO.

7. ARROLAMENTO - 769/2005-VERA REGINA FRANCA SANTOS e outros x NILSON SANTOS - 1-Intimem-se os interessados para que apresentem a matrícula do imóvel autêntica e atualizada, no prazo de 10(dez) dias. 2-Depois, voltem-me para a apreciação do pedido. 3-Intimem-se. Advs. do Requerente NEMO ELOY VIDAL NETO e MATHIEU BERTRAND STRUCK.

8. DECLARATÓRIA - 1153/2005-JURACI MARGARETH RECH CARNEIRO x MARCOS VINICIUS DOS SANTOS RECH - 1. Acolho parecer ministerial de fl. 277. 2. Por isso, reporto-me ao despacho de fl. 272, que determinou o contido nos itens 2 e 3 do parecer ministerial de fls. 269/270, reiterados no parecer retro. Advs. do Requerente ZANDEIRA DA SILVA - 7321 e EDUARDO COSTA SIQUEIRA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 173/2006-ROBERTO SPRENGEL x JOAO DOMINGOS GASPARELLO - I- 1. A parte executada alega que a avaliação efetuada às fls. 311/312 não teria alcançado o valor real do mercado imobiliário, bem como que o imóvel penhorado trata-se de bem de família. Aduz, também, a nulidade do feito ante a ausência de intervenção do Ministério Público, bem como requerer a substituição da penhora. 2. A impugnação à avaliação feita às fls. 317/389 não é hábil a afastar a realizada pelo avaliador judicial, na medida em que trouxe estimativa feita por pessoas que não estão submetidas às sujeições legais de imparcialidade comuns aos Auxiliares do juiz, sem detenção de qualificação profissional exigida para o ato, que é a de engenheiro. Por tais razões, rejeito a impugnação feita às fls. 317/389, para o fim de manter o valor da avaliação apurado no laudo de fls. 311. 3. Os devedores pediram a substituição da penhora do imóvel pelo bem do locador do contrato de locação em que eram fiadores, sem apresentar nenhum documento comprobatório da propriedade do bem e da anuência do proprietário. O art. 668 do CPC prevê a possibilidade de substituição da penhora, desde que a substituição não traga nenhum prejuízo ao credor. O exequente não concordou com a substituição e tem razão na recusa, porque a substituição do bem penhorado somente seria possível por seu equivalente em dinheiro, segundo o entendimento do STJ, ao qual me alio: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - ART. 668 DO CPC - IMPRESCINDIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR. 1. De acordo com o art. 668 do Código de Processo Civil, a substituição da penhora de bem imóvel somente pode ser feita até a arrematação ou adjudicação e exclusivamente por dinheiro. 2. Não obstante, a jurisprudência desta Corte admite que a substituição se dê por qualquer outro bem desde que se mostre conveniente ao credor, fazendo-se necessária a sua manifestação prévia. 3. Recurso especial provido. (REsp 700.895/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 22.03.2006 p. 158) Por tais razões, e também considerando a recusa manifestada pelo credor, indefiro a substituição do bem penhorado. 4. Ante a alegação de impenhorabilidade do bem de família, razão alguma assiste a parte devedora. A Lei 8.009/90 tem por finalidade precípua a proteção do único imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, consoante expressa redação do artigo 1º da referida lei, de modo a garantir a dignidade e funcionalidade do lar. Ocorre que o presente caso corresponde a hipótese prevista no art. 3º, VII do referido diploma legal, que admite a penhorabilidade do imóvel quando decorrente de fiança assumida em contrato de locação. Tal fato demonstra desde logo, a possibilidade de penhora do único imóvel dos fiadores, uma vez que a dívida que culminou na penhora refere-se a fiança assumida no contrato de locação. Por fim, há que se ponderar, ainda, que o art. 6º da CF/88 não revoga o disposto no art. 3º, VII da Lei nº 8009/90. Neste sentido: PENHORA - BEM DE FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, INCISO VII, DA LEI Nº 8.009/90 - PRECEDENTE DO PLENO. 1. O Pleno do Supremo declarou, no julgamento do

Recurso Extraordinário nº 407.688-8/SP, a constitucionalidade do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, que excepcionou da regra de impenhorabilidade do bem de família o imóvel de propriedade de fiador em contrato de locação. Refutou, também, a alegação de o preceito legal não ter sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia entre os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal. (STF. AI 563593/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 28.06.2006). Com estes fundamentos mantenho a penhora realizada. 5. A falta de intervenção do Ministério Público em ação que litiga pessoa idosa não é causa de nulidade. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. LOCAÇÃO. FIANÇA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. ESTATUTO DO IDOSO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO É CAUSA DE NULIDADE PROCESSUAL, A FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO DA QUAL É PARTE PESSOA IDOSA. DENTRE OS BENEFÍCIOS ASSEGURADOS POR LEI AOS IDOSOS NÃO SE ENCONTRA A EXCLUSÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS LEGALMENTE. DEVER DE ADIMPLIR DÍVIDA REGULARMENTE CONTRAÍDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado Nº 70028506590, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 06/05/2009). 6. Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado do débito e certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias. Requistem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral de Justiça, publicado no DJPR, retificado pelo Provimento nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. 7. Designo arrematação em hasta pública em 08/11/2012, às 13:30 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 22/11/2012, às 13:30 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687). Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos arts. 709 e seguintes do CPC. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, nos termos do art. 687, §5º do CPC. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) e R\$ 35,75 (trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Exequente SAULO DE T.A. CARNEIRO-OAB.21418 e Adv. do Executado ALBERTO SILVA GOMES.

10. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 748/2006-COND. EDIFÍCIO SQUARE GARDEN x MAXIMA SISTEMA DE SEGURANÇA - 1. Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado. 2. Após, diga o requerente. Adv. do Requerente JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

11. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0003187-85.2006.8.16.0001-COLORLAB-LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA x COLOR FINCO IND. COM. DE EQUIP.FOTOGRAFICOS LTDA e outro - Analisados, etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 553/554, e conseqüentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. Advs. do Requerente MARIA HELENA KUSS e ODORICO TOMASONI e Advs. do Requerido GILBERTO HILARIO PRADO, ODORICO TOMASONI, RONALDO D'AMICO, BRUNO AUGUSTO DO NASCIMENTO e VILMA DAS GRAÇAS ATAIDE SILVA.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 934/2006-BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros - 1.Anotese (fl. 5673, 5702, 5737). 2.Determino ao cartório que renumere as folhas dos autos a partir da fl. 5688. 3.Associação de Ensino Antonio Luis e Outros opuseram embargos de declaração alegando contradição e obscuridade na decisão de fls. 5648/5651 quanto ao pedido de levantamento dos valores apreendidos, em relação à nomeação do perito, bem como quanto às avaliações realizadas, e, ainda, omissão e contradição quanto a aplicação dos artigos 431-A e 680 do CPC. 4.Os embargos de declaração são tempestivos, eis que o início do prazo se deu em 18/05/2012 e os embargos foram opostos em 22/05/2012, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão, contradição e obscuridade no julgado. 5.Não é caso de embargos de declaração, porque não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 5648/565, ainda mais porque a petição de fls. 5654/5672 foi juntada aos autos após a prolação da decisão objurada. 6.O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a "reconsideração" da decisão. 7.Juizo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. 8.Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados às fls. 5690/5708 e diante do notório caráter protelatório dos embargos oferecidos, aplico a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa. Assim já se decidiu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VEDADA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - CASO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EmbDecCv nº 0399518-6, Rel. Juiz Conv.

Rogério Ribas, DJ em 08/05/2007). 9. Deixo de receber os embargos de declaração opostos às fls. 5709/5732, pois intempestivos, eis que o início do prazo se deu em 18/05/2012 e os embargos foram opostos em 05/06/2012. 10. A petição de fls. 5654/5683 será apreciada após a realização da perícia, em que será verificado o valor já arrecadado em juízo e o valor restante do pagamento. 11. Ante o depósito dos honorários periciais às fls. 5734/5735, remetam-se os autos ao Sr. Perito, nos termos da decisão de fls. 5648/5651. 12. Intimem-se. Advs. do Exequente RENATO NAPOLITANO NETO, ROBERTA DOS REIS MATHEUS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, ELLIS ERNANI CECHELERO, GUILHERME HENRIQUE TRAUB, ADRIANO ROMOS, RENATO REIS SILVA, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA, LUCIANO ARIDA, EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM, RAFAEL DOS SANTOS PIRES, CLÁUDIA PARASMO, LUCIANO RODRIGO MIRANDA DE ARRUDA, LUCIANA FÁTIMA FERNANDEZ VELOZO, ANA CAROLINA LATTES, BIANCA BERBERIAN e LÍVIA BAPTISTON HERDY ALVES e Advs. do Executado CAMILE SILVA NOBREGA, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, JEFFERSON BARBOSA, MARCIA DOS SANTOS BARAO, CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, LIZ HELENA RAPOSO 32250/PR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, VIVIAN DE MORAES MACHADO, FLAVIA MUSSIO ROVERE, JOSE CLIMACO DE SANTANA, DANIEL MENEZES MATTAR, VANIA ANTUNES DE SANTANA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, JOSEMAR SIMBALISTA, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, ELIANDRO BROSTOLIN, RODRIGO MELO DOS SANTOS, MAIRA TITO, CINTHIA ALFERES CHUEIRE, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI e RUBENS DE BIASI RIBEIRO.

13. INVENTARIO - 270/2007-MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE SOUZA BOVO x MARIA HELENA ALBUQUERQUE DE SOUZA - 1. Atenda-se o solicitado às fls. 294. Advs. do Requerente LEOMIR BINHARA DE MELLO-8201, ALEXANDRE TADEU R. BARBOSA, RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, CESAR AUGUSTO M.MELLO, ELEDIR HELENA PASSOS, ACIR GERALDO PELLANDA e ATILIO BOVO NETO.

14. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1787/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON.AMÉRICA x LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS - 1. Intime-se a parte autora por edital. Advs. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO M. MENEGOLA, SAMIRA VOLPATO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 419/2008-EXCLUSIVE MÓVEIS SOB MEDIDA LTDA x STUDIO MOBILE MÓVEIS PERSONALIZADOS LTDA e outros - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício de fl. 387, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Exequente PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA C. GOETZKE.

16. NULIDADE DE ATO JUR.C/C ANTEC. DE TUTELA - 710/2008-ANA MARIA AZEVEDO SCHNEIDER BURGUER x LUCIANA AZEVEDO SCHNEIDER e outro - 1. Procedam-se às anotações necessárias quanto às procurações juntadas. 2. O acordo extrajudicial apresentado pelas partes trata apenas da venda de um dos imóveis indicados na petição inicial, além disso, o objeto da presente ação é a anulação da procuração outorgada à ré Luciana, o que não foi tratado no referido acordo. 3. Assim, intime-se a parte autora para esclarecer se pretende a desistência da presente ação, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo de dez dias. Advs. do Requerente MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA e CLAUDIA DUCCI HARTMANN.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1160/2008-CIA DE CRÉDITO FINANC. E INVEST. RENAULT DO BRASIL x MANOEL TEOLINDO AMARAL COSTA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de despesas postais de ofícios, no valor de R\$ 57,20 (cinquenta e sete reais e vinte centavos). Advs. do Exequente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

18. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1324/2008-ANTÔNIO ALAOR LAURENTINO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora por edital. Advs. do Requerente TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO e Advs. do Requerido MONICA CRISTINA BIZINELI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-322-2772.

19. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1829/2008-ANA CRISTINA CHAVES SCHIER x HSBC BANK BRASIL S.A. - 1. Anote-se (fls. 204/205) 2. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2. Intimem-se a parte devedora por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor descrito à fl. 203, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e Advs. do Requerido ROBERTO KAISSELIAN MARMO, FABIOLA PAVANI J. PEDRO,

IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

20. ORDINÁRIA - 342/2009-JOÃO ANTÔNIO PINHEIRO FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - 1-Defiro pedido de fl. 206. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. 2- Após a devolução dos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3- Anotações de praxe. 4-Intime-se. Advs. do Requerente JONAS BORGES e DIEGO MANTOVANI e Advs. do Requerido ADYR RAITANI JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e PRISCILA CARAMORI TOLEDO.

21. INVENTARIO - 1155/2009-ALVA ZAPAROLLI VIANNA x ABEL GUSTAVO LEON PASQUER VIANNA - 1.Anote-se (fl. 281). 2.Cite-se o testamenteiro, nos endereços informados à fl. 290. 3.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o inventariante apresentar cópia integral do registro de testamento. 4.Aguarde-se as demais respostas da solicitação efetuada à fl. 279. Após, intemem-se os herdeiros e interessados para que se manifestem, no prazo de 10 dias. 5. Intime-se. Advs. do Requerente JOÃO EURICO KOERNER e CYNTIA ARENDT e Adv. do Requerido JOÃO PONTES DO PRADO.

22. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 1256/2009-ANÚNCIA ROSSETI ASSIS x LUIS SERPA - 1. Ante a certidão de fls. 124-v, manifeste-se a parte autora/credora, em dez dias, requerendo o que de direito. Adv. do Requerente RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e Adv. do Requerido SAMUEL GELSON CARDOSO.

23. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 1310/2009-MARIA BENEDITA CAMPOLIM CADENA x EDILEUZA MONTEIRO DE CARVALHO e outros - 1. Manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente MARCELO A. C. LINCZUK e Adv. do Requerido LUZIA APARECIDA FAVETTA.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1408/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x CHRISTIANE MACEGOSA MARTINS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) e R\$ 64,25 (sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000666-65.2009.8.16.0001-GILBERTO PADILHA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. - 1.Defiro a dilação do prazo, conforme requerido. Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo pericial apresentado. 2.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido JOAO LEONEL ANTCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000831-15.2009.8.16.0001-VILMA REGINA SIEBEN x BANCO ITAÚ S/A - I- 1.Diante do petição de fl. 150, expeça-se ofício de levantamento como ali pleiteado, mediante o pagamento das devidas custas. 2.Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3. Após, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 09,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1841/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- NPL-I x MAURICIO ADRIANO DE OLIVÉRIO ACCORSI - 1. Diante do Contrato de Cessão de Direitos de Crédito apresentado, defiro a substituição processual do exequente Banco Santander S/A. para FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Ademais, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Adv. do Executado MARCELO COELHO ALVES.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2159/2009-BANCO SANTANDER S/A x THIAGO HENRIQUE VICELLI e outro - 1. Indefiro o pedido retro. Muito embora exista convênio acerca do procedimento de consulta ao INFOJUD, ainda não foi efetivado o cadastro desta magistrada, pelo que não é possível efetuar

a consulta requerida pelo credor. 2. Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. 3. Int. Advs. do Exequente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS e HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO.

29. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 2530/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x JOÃO PAULO DA SILVA GALDINO - I- 1. Diante dos termos do pedido de fls. 66/69, transformo a presente Reintegração de Posse em Ação de Rescisão Contratual c/c perdas e danos, retificando-se a Autuação, Distribuição e Registro. 2. Cite-se o requerido para que apresente resposta, no prazo legal, sob as penas da lei. 3. Em seguida, manifeste-se a parte autora. 4. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLÁVIO SANTANNA VALGAS.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018303-92.2010.8.16.0001-ACI VIZINI CORREA SOBEZAK x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 154, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 251,92 (duzentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) para esta Serventia, R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) referentes à Taxa Judiciária (Funrejus) e R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e SANDRA EVELIZE MENDONÇA e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

31. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0021440-82.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU II x LUIZ ANTONIO WANBIER FIALLA - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais feitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 108/109, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes conforme acordado (fl. 109). Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. do Requerente LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK e Adv. do Requerido CARLOS ROSA JÚNIOR.

32. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0023928-10.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE BENS SUL LTDA e outro x LUIZ ALBERTO DE SOUZA e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041056-43.2010.8.16.0001-DANIELE FERREIRA SANTOS x ELISANDRO ANTONIO LAGNER e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 09,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exequente MARCOS ANTONIO SILIO.

34. USUCAPIÃO - 0048164-26.2010.8.16.0001-FLORA ZACHARKO KARPEN e outro x VISLANDO GOMES DOS SANTOS e outro - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada Adv. do Requerente BOGDANO KARPEN.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051478-77.2010.8.16.0001-ANDRÉ FELIPE DA COSTA SANTOS e outro x RICARDO WEIGERT COELHO - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 161-v, requerendo o que entender de direito. Adv. do Embargante VALTER FERRER COSTA JÚNIOR e Adv. do Embargado MARCIO KRUSSEWSKI.

36. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA - 0058389-08.2010.8.16.0001-MARIA FERREIRA CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A - 1. Anote-se (fl. 194). 2. Analisados etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 176/179, e julgo extinto este processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor Da ré, conforme avençado no item 2.2 do acordo. Oportunamente, façam-se as baixas e anotações necessárias. Advs. do Requerente LARISSA DA

SILVA VIEIRA, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO SILVA DE PAULO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

37. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0065293-44.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA x ADOLAR GONÇALVES - 1. Em razão da falta de tempo hábil para a citação regular da parte ré até a audiência anteriormente designada, conforme certidão de fls. 108, redesigno o dia 01 de março de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do despacho de fls. 52/53. 2. Anote-se na pauta. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a ainformação de falecimento do réu Adolar Gonçalves, devendo juntar aos autos certidão de óbito, a fim de possibilitar a substituição processual. Prazo de dez dias. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0066758-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ADRIANE CAMILE DE SOUZA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 65, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

39. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0067141-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x FERNANDO PAVOSKI - 1.Intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 (quarenta e oito) horas manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001616-06.2011.8.16.0001-PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ORLANDO FRANÇA LAMOUR - 1. Dê ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado à fl.67-verso. 2. Manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

41. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO - 0002273-45.2011.8.16.0001-AUREA BENEDITA DA SILVA PEREIRA CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 154, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 446,46 (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) para esta Serventia, R\$ 15,13 (quinze reais e treze centavos) para o Distribuidor, R\$ 42,08 (quarenta e dois reais e oito centavos) referentes à Taxa Judiciária (Funrejus) e R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) para o Contador. Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003754-43.2011.8.16.0001-GILBERTO RIBAS DANGUI x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ciente da decisão do agravo de instrumento (fls.257/264). 2.Cumpra-se o determinado às fls. 236. 3.Intimem-se. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

43. INDENIZAÇÃO - 0005003-29.2011.8.16.0001-REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES - Intime-se a parte ré sobre o ofício de fl. 128, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e Advs. do Requerido EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e PAULO CHUARBUB FARAH.

44. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0005048-33.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x ADRIANO REBONATO DA CUNHA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 67, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 32,08 (trinta e dois reais e oito centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente KIRILA KOSLOSK.

45. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0008373-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SELSON LUIZ DE OLIVEIRA ME - Analisados, etc... Por primeiro, insta salientar, que a parte ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 49, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Proceda-se desbloqueio do veículo, caso esteja bloqueado. Oficie-se ao SERASA, conforme postulado. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber no CN e arquivem-se. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

46. ORDINÁRIA C/ LIMINAR - 0009742-45.2011.8.16.0001-F.G.T. x M.L.T. e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.

47. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0012076-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOAO CARLOS PEREIRA AMORIM e outro - Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM.

48. MONITÓRIA - 0012180-44.2011.8.16.0001-EDB- ENVIROFOAM DO BRASIL POLÍOIS LTDA x INDUSTRIA DE CARROCERIAS METÁLICAS LONDRINA LTDA - Intimem-se as partes sobre a audiência designada para o dia 25 de setembro de 2012, às 14:30h para inquirição da testemunha ALCIDES NUNES a ser realizada na Comarca de Maringá, conforme ofício de fl. 127. Advs. do Requerente ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642 e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e Advs. do Requerido JURGEN JAKOBS PULS, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0012407-34.2011.8.16.0001-EUGENIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - 1. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. 2. Int. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Advs. do Requerido MARCIO DEL FIORE, MARIANA D.DA SILVA-OAB.38339, Carlos Eduardo Palinkas Neves e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA.

50. RESSARCIMENTO - 0014158-56.2011.8.16.0001-ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 154, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FERNANDA RIBAS LUSTOSA.

51. RESCISÃO DE CONTRATO - 0014834-04.2011.8.16.0001-SOLANGE DOS SANTOS x IMOBILIARIA HONOR LTDA - Intime-se o segundo requerido, conforme pedido retro. Adv. do Requerente ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO FRANÇA.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018358-09.2011.8.16.0001-HILDA FERREIRA DA SILVA x TIM BRASIL S/A - 1) Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre petição e documentos apresentados às fls. 47/55. 2) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3) Anotações de praxe. 4) Intime-se. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido GEANDRO LUIZ SCOPEL.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020500-83.2011.8.16.0001-GUIOMAR NUNES RIBEIRO x BRASIL TELECOM/OI S/A - Avoco estes autos n. 20500/2011 e revogo o despacho de fl. 74, porque lançado em equívoco. Ante a certidão de fl. 73v, intime-se a autora para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e Advs. do Requerido ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA, DANIEL ANDRADE DO VALE e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

54. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0025484-13.2011.8.16.0001-FELIPE STREHL PERSEGONA MACHADO x SHARON ROBERTA CALVACHE - 1. Intimem-se as partes para juntar aos autos instrumento procuratório da parte ré, a fim de regularizar sua representação processual, bem como possibilitar a homologação do acordo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente LUIZ GONZAGA STREHL-13026.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028082-37.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JUERGEN SEBASTIAN SCHWANZ - I- 1. Oficie-se, conforme requerido à fl. 56. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de Ofício, no valor de R\$ 09,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exequente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e Adv. do Executado JOAO CARLOS KREFETA.

56. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0035804-25.2011.8.16.0001-ROMAIR AUGUSTO SOBOLESKI x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte requerida para que dê prosseguimento ao feito,

ante a devolução da Carta de Intimação de fl. 167. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

57. REVISÃO DE CONTRATO - 0043324-36.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS TELES DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente MARCIA ENEIDA BUENO e Adv. do Requerido LUCIANA SILVA RAMOS.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045474-87.2011.8.16.0001-JUERGEN SEBASTIAN SCHWANZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Registrem-se para sentença. Adv. do Embargante JOAO CARLOS KREFETA e Adv. do Embargado SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

59. REPARAÇÃO DE DANOS - 0059635-05.2011.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. x VANESSA REGIANE ALMEIDA SILVA - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, que se encontra nesta Secretaria. Adv. do Requerente VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688.

60. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0066457-10.2011.8.16.0001-C. R. HOZELLO BUENO VITA COSMÉTICOS LTDA. x GILMARA MARIA ORICO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 12,22 (doze reais e vinte e dois centavos). Adv. do Requerente ELAINE DE FATIMA C.GUERIOS 25193/PR.

61. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0000427-56.2012.8.16.0001-ALICE SILVANA MIRANDA FELIX DOS SANTOS x VILMAR APARECIDO GOMES DOS SANTOS - I- 1. Em razão da falta de tempo hábil para a citação regular do réu até a audiência anteriormente designada, redesigno o dia 01 de março de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do despacho de fls. 46/47. 2. Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no primeiro endereço informado às fls. 54, bem como AR para o segundo endereço informado, conforme requerido. 3. Anote-se na pauta. 4. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001720-61.2012.8.16.0001-AFA LOCAÇÕES LTDA. x SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, que se encontra nesta Secretaria. Adv. do Exequente MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005755-64.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GUMERCINDO SOARES FILHO - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via diário de justiça), para em 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

64. INVENTARIO - 0011261-21.2012.8.16.0001-RUBENS DOS REIS MORAIS e outros - 1.Acolho o parecer ministerial. 2.Remetam-se os autos à Fazenda Pública Estadual. 3.Intimem-se. Adv. do Requerente EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA.

65. COMINATORIA - 0011640-59.2012.8.16.0001-MAURICIO DRANKA MENDES GONÇALVES e outro x PEDRO LUIZ GONÇALVES AGUILERA e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014641-52.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x K MATOS MOVEIS PLANEJADOS E CONVENCIONAIS LTDA ME - I- Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta

e um centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Exequente JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

67. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0016711-42.2012.8.16.0001-ELISA CHRISTENSEN CARNASCIALI x BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente PETERSON CRISTIA GROFOSKI e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

68. MEDIDA CAUT. DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0020455-45.2012.8.16.0001-MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ SCHMITZ.

69. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0020679-80.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x RAZERA PINTO & TANNOURI LTDA e outros - I- 1. Citem-se os réus, o primeiro por meio de seu representante legal, via ARMP, nos endereços declinados no preâmbulo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa. 2. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC). Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos) e R\$ 51,40 (cinquenta e um reais e quarenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

70. REVISIONAL DE CONTRATOC/C DECL.DE NULIDADE E COBRANÇA - 0024756-35.2012.8.16.0001-STELLA RAZOTO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 30. Adv. do Requerente ADAUTO PINTO DA SILVA.

71. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0036618-03.2012.8.16.0001-CEI ESCOLA ESPAÇO DA CRIANÇA LTDA - ME x MICHELLI REBLIN BACH - I- 1. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2013, às 13:30h, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 09,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente RAMONN BALDINO GARCIA.

72. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0036831-09.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DIJON x KLEBER RICARDO MORO VERA BERNANDES - 1. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275 do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Intime - se. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

73. MONITÓRIA - 0037294-48.2012.8.16.0001-TUPER S/A x A SCHULTZ & CIA LTDA ME - I- 1. Cite-se na forma requerida, por mandado, para o pagamento, no prazo de até 15 dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 214, inciso III). 2. Fique a parte ré ciente de que se nesse prazo ela pagar o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (CPC, art. 1.102c, §1º). 3. Cientifique-se a parte ré, ademais, de que ela poderá (querendo) defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida no item "1" acima (CPC, art. 1.102c, initio). 4. Fique a parte ré esclarecida, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (CPC, art. 1.102c, c/c arts. 475-I e ss). 5. Intime - se. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2,

operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente PAULA DE LOURDES MONTAGNA.

74. INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0039173-90.2012.8.16.0001-DEBORA FARIA COSTA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I- 1. Em cognição sumária, o pagamento do débito é de ser admitido como suficientemente demonstrado pelos documentos de fls. 17/38, acima de qualquer dúvida razoável. O pagamento deixa sem razão de ser a inscrição nos cadastros de devedores em mora. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos à autora, em vista das restrições ao crédito e impossibilidade de movimentação de contas bancárias. Há, portanto, nos autos, elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações e do perigo de dano, razão pela qual defiro a tutela antecipatória. Oficie-se diretamente ao SPC e SERASA para exclusão do nome da autora em relação à inscrição notificada à fl. 13. 2. Acolho a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial no tocante à questão probatória. 3. Audiência de conciliação dia 01 de março de 2013, às 16:30h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita Adv. do Requerente ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS e MARCIO MAIA DE CARVALHO.

75. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0041107-83.2012.8.16.0001-PARQUE RESIDENCIAL DONA CECILIA x HENRIQUE TAKANORI KITAHARA e outro - I- 1. Citem-se os requeridos para que compareçam na audiência preliminar, que designo para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, com a advertência de que o não comparecimento pessoalmente ou por representante com poderes para transigir importará em revelia. Não obtida a conciliação, deverão os requeridos apresentar defesa, sob as penas da lei. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente HÉLIO KENNEDY G. VARGAS.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0039466-60.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KELLY CRISTINA LINDBECK FONTANA - Não conheço do pedido de extinção com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, porque ainda não há processo, haja vista que não houve o preparo da inicial. Defiro o cancelamento da distribuição da inicial identificada pelo número acima lançado, mediante oportuna compensação, em razão do que foi requerido pelo autor por meio da petição protocolizada em cartório nesta data. Ao Distribuidor se recomenda especial atenção ao CN 3.1.15. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN.

CURITIBA, 19 de Setembro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº144/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 0042 001270/2007
 ADYR RAITANI JUNIOR 0002 000355/1993
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 0020 000695/2003
 ALCEU GIESE 0081 033285/2010
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0158 047560/2012
 ALCIONE SPERANDIO JUNIOR 0034 000987/2006
 ALÉCIO PEDRO BERNARDI 0122 002123/2012
 ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0051 001239/2008
 ALEXANDRE ARSENO 0019 000172/2003
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0136 040818/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 001774/2008
 0062 001774/2009
 0068 000486/2010
 ALINE ALVES DOS SANTOS 0027 000091/2005
 ALLAN AMIN PROPST 0048 001078/2008
 ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 0042 001270/2007
 ALMIR MARQUES VIANNA NETO 0098 017213/2011
 ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0040 000584/2007
 ANA CLAUDIA CERICATTO 0038 001350/2006
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0050 001126/2008
 ANA LUCIA FRANCA 0014 001133/2001
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0067 002300/2009
 ANA MARIA TERESA DE ANDRA 0033 000934/2006
 ANA PAULA ANTUNES VARELA 0009 000628/1999
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0064 001913/2009
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0138 042990/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0127 028027/2012
 ANDREA CUNHA 0009 000628/1999
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0095 069983/2010
 ANDRE CASTILHO 0153 047275/2012
 ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0024 000278/2004
 ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOU 0042 001270/2007
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0140 044950/2012
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0007 001365/1998
 0035 001006/2006
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0028 000386/2006
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0066 002295/2009
 0087 053172/2010
 ANTONIO NUNES NETO 0038 001350/2006
 ARNO JUNG 0043 001416/2007
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0103 026460/2011
 AUREO LINCOLN CROVADOR 0124 014430/2012
 AVENIR ANGELO ROSA FILHO 0072 005496/2010
 AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0065 002102/2009
 BARBARA JUSTINA KNISS 0066 002295/2009
 BLAS GOMM FILHO 0014 001133/2001
 0043 001416/2007
 0045 001770/2007
 0072 005496/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0116 060377/2011
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0003 000574/1994
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0079 025707/2010
 BRUNO GOMARA CAVALLIN 0079 025707/2010
 0089 057456/2010
 CANDIDO MATEUS BOSCARDIN 0078 025518/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0151 047238/2012
 CARLA PASSOS MELHADO 0148 047172/2012
 CARLOS ALBERTO DE ANDRADE 0024 000278/2004
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0019 000172/2003
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0063 001906/2009
 CARLOS ARAUZ FILHO 0153 047275/2012
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0022 001178/2003
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0053 001786/2008
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0039 000184/2007
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0052 001774/2008
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0009 000628/1999
 CAROLINE MARQUES RODRIGUE 0134 036067/2012
 CAROLINE RUPEL 0034 000987/2006
 CAUE PYDD NECHI 0130 031545/2012
 CELSO DAVID ANTUNES 0073 005711/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0010 000742/1999
 0025 001034/2004
 0133 034967/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 0047 000588/2008
 CHRISTIAN MARCEL SOARES D 0128 028128/2012
 CIRO BRUNING 0021 001020/2003
 CLAUDIA APARECIDA KELLY K 0108 032619/2011
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0101 024549/2011
 0159 047573/2012
 CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 0099 022763/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0145 045598/2012
 CLOVIS TEIXEIRA 0042 001270/2007
 CRISTIANE FERNANDES - DEF 0044 001666/2007
 CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0050 001126/2008
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0129 028956/2012
 DANIELE ROSA E SOUZA 0103 026460/2011
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0074 007317/2010
 DANIEL HACHEM 0110 041492/2011
 0150 047192/2012
 DANIELLE NASCIMENTO 0119 063968/2011
 DANIELLE TEDESCO 0053 001786/2008
 DANIEL PESSOA MADER 0104 026787/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0051 001239/2008
 0069 002397/2010
 0085 051457/2010

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0008 000211/1999
 DENISE VASQUEZ PIRES 0156 047544/2012
 DIEGO MARTINS CASPARY 0018 001439/2002
 DIEGO MARTINS CASPARY 0015 000925/2002
 DIEGO MIALSKI FONTANA 0004 000717/1994
 DIOGO BERTOLINI 0002 000355/1993
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0100 023476/2011
 DOUGLAS MARCEL PERES 0009 000628/1999
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 0108 032619/2011
 EDER MAURICIO RIGONI 0126 027969/2012
 EDSON AMARAL BOUCAULT AVI 0027 000091/2005
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0126 027969/2012
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0056 000466/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0083 035834/2010
 0095 069983/2010
 0109 035718/2011
 0114 055623/2011
 ELEDIR HELENA PASSOS 0006 000495/1997
 ELIANI GARCIES CHOTI 0021 001020/2003
 ELIAZER ANTONIO MEDEIROS 0009 000628/1999
 ELISABETH NASS ANDERLE 0119 063968/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0073 005711/2010
 0080 032119/2010
 ELIZETE REGINA AUGUSTO (D 0143 045349/2012
 ELOI CONTINI 0002 000355/1993
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0139 044108/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0089 057456/2010
 0105 031247/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0065 002102/2009
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 0094 066699/2010
 ENIO ROBERTO MURARA 0011 000459/2000
 ERALDO LUIZ KUSTER 0075 014309/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0054 001851/2008
 0057 000626/2009
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0103 026460/2011
 EROS GIL PETERS 0012 000462/2000
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0121 002118/2012
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0016 001032/2002
 0034 000987/2006
 0040 000584/2007
 0076 020424/2010
 0100 023476/2011
 0152 047249/2012
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0014 001133/2001
 0049 001087/2008
 0093 066064/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0094 066699/2010
 FABIO JOSE POSSAMAI 0007 001365/1998
 FABIOLA TALAMINI DOS SANT 0006 000495/1997
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0015 000925/2002
 FABIO REIMANN 0012 000462/2000
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0044 001666/2007
 FABRICIO KAVA 0152 047249/2012
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0015 000925/2002
 FARAM BOUQUEZAM NETO 0006 000495/1997
 FELIPE TURNES FERRARINI 0072 005496/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0065 002102/2009
 FERNANDO DENIS MARTINS 0112 044549/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 0132 033577/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0049 001087/2008
 0093 066064/2010
 0094 066699/2010
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0029 000658/2006
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0019 000172/2003
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0059 001354/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0055 000434/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0092 065769/2010
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0093 066064/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0080 032119/2010
 FRANCISCO DOS SANTOS 0090 063574/2010
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0052 001774/2008
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0081 033285/2010
 FUAD SALIM NAJI 0035 001006/2006
 GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0109 035718/2011
 GERALDO ANTONIO BERTOCCO 0003 000574/1994
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0009 000628/1999
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 001178/2003
 0026 001203/2004
 0067 002300/2009
 0092 065769/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0010 000742/1999
 0025 001034/2004
 0074 007317/2010
 GILBERTO SCARIOT 0029 000658/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0113 044562/2011
 GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0113 044562/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0135 036278/2012
 GIOVANNI REINALDIN 0013 001307/2000
 GISELE CRISTINA MENDONCA 0050 001126/2008
 GLADIMIR ADRIANI POLETTTO 0007 001365/1998
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 0138 042990/2012
 GRACIELA YURK MARINS 0008 000211/1999
 0010 000742/1999
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0149 047190/2012
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0090 063574/2010
 GUSTAVO FRAZÃO NADALIN 0111 041908/2011
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0032 000911/2006
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0034 000987/2006
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0018 001439/2002

HENRIQUE RICHTER CARON 0111 041908/2011
 HENRY PADILHA SILVERIO 0091 064059/2010
 HORACIO MONTESCHIO 0021 001020/2003
 HUGO FERNANDO LUTKE DOS S 0131 031855/2012
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0001 000180/1993
 IDELANIR ERNESTI 0020 000695/2003
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0009 000628/1999
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0134 036067/2012
 IRINEU PETERS 0012 000462/2000
 ITO TARAS 0037 001250/2006
 IVAIR JUNGLOS 0011 000459/2000
 IVONE STRUCK 0114 055623/2011
 0123 004637/2012
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0021 001020/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 001178/2003
 0026 001203/2004
 0067 002300/2009
 0092 065769/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0155 047493/2012
 JANES LABES BRUNO 0108 032619/2011
 JANETE APARECIDA DE PINHO 0023 001532/2003
 JAQUELINE ZAMBON 0025 001034/2004
 JEAN PATRIK CAUDURO 0126 027969/2012
 JEAN RICARDO NICLODI 0132 033577/2012
 JOAO BATISTA FERRAIRO HON 0013 001307/2000
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0125 027197/2012
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0107 032604/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 000742/1999
 0025 001034/2004
 0113 044562/2011
 JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0047 000588/2008
 JOAQUIM MIRO 0064 001913/2009
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0007 001365/1998
 JONEY DOS SANTOS 0090 063574/2010
 JONNY PAULO DA SILVA 0019 000172/2003
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0015 000925/2002
 JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MAT 0105 031247/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0069 002397/2010
 0084 048479/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0061 001473/2009
 JOSE AUGUSTO DE LARA DOS 0019 000172/2003
 JOSE DO CARMO BADARO 0005 000988/1995
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0119 063968/2011
 JOSE LOPES PEREIRA 0065 002102/2009
 JOSE MARTINS 0124 014430/2012
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0028 000386/2006
 JOSE VALTER RODRIGUES 0062 001774/2009
 JOSICLEI SZPYRO PEREIRA C 0045 001770/2007
 JOYCE MAUS MISCHUR 0003 000574/1994
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0096 003427/2011
 JULIA CRISTINA VIEIRA CAS 0146 045935/2012
 JULIANA MARÇAL ARAUJO MAL 0047 000588/2008
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0122 002123/2012
 JULIO BROTTTO 0111 041908/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0073 005711/2010
 KARINE KLOSTER 0103 026460/2011
 KARLA BRANQUINHO B. ALGAR 0065 002102/2009
 KARYN MARTINS LOPES 0011 000459/2000
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0020 000695/2003
 LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 0041 000807/2007
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0075 014309/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0120 067099/2011
 LAYLA ANDRESSA MATOS DE L 0075 014309/2010
 LEANDRO DELYSON FRANCA 0147 046998/2012
 LEANDRO JATTE 0098 017213/2011
 LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0042 001270/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 000628/1999
 0033 000934/2006
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0003 000574/1994
 LILIANA ORTH DIEHL 0092 065769/2010
 LILIAN LUCIA BRUNETTA 0027 000091/2005
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0038 001350/2006
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0044 001666/2007
 0126 027969/2012
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0002 000355/1993
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0098 017213/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0022 001178/2003
 0092 065769/2010
 LUCIANO HINZ MARAN 0158 047560/2012
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0051 001239/2008
 0085 051457/2010
 LUIS FELIPE CUNHA 0064 001913/2009
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0106 031785/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0039 000184/2007
 0138 042990/2012
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0065 002102/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0001 000180/1993
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 005240/2010
 0077 022892/2010
 0097 011285/2011
 0099 022763/2011
 0127 028027/2012
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0082 034694/2010
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0082 034694/2010
 0088 055290/2010
 LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA C 0046 000493/2008
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALL 0004 000717/1994
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0157 047549/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 001178/2003

0067 002300/2009
 0092 065769/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0116 060377/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0013 001307/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0076 020424/2010
 0100 023476/2011
 LUIZ SALVADOR 0080 032119/2010
 MAGNO AUGUSTO LAVAROTO AL 0096 003427/2011
 MARCELO CARON BAPTISTA 0019 000172/2003
 MARCELO LUIZ DREHER 0002 000355/1993
 MARCIA BORGES DA SILVA 0003 000574/1994
 MARCIA L. GUND 0155 047493/2012
 MARCIA S. BADARO 0005 000988/1995
 MARCIO ARTIN ARAKELIAN 0065 002102/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0056 000466/2009
 0083 035834/2010
 0085 051457/2010
 0095 069983/2010
 0102 025239/2011
 0109 035718/2011
 0114 055623/2011
 MARCIO FRANCISCO DA SILVA 0004 000717/1994
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0116 060377/2011
 MARCOS ALVES DA SILVA 0003 000574/1994
 MARCOS BUENO GOMES 0090 063574/2010
 MARCOS VINICIUS ULAF 0130 031545/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0058 000627/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 0116 060377/2011
 0120 067099/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0051 001239/2008
 0085 051457/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0107 032604/2011
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0031 000857/2006
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0016 001032/2002
 MARLON FABIO NAVES DE SOU 0144 045529/2012
 MAURO LEITNER GUIMAR AES 0079 025707/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0076 020424/2010
 MICHELE GARCIA FRANCO DE 0073 005711/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0083 035834/2010
 MICHEL LUIZ PADILHA 0154 047465/2012
 MIEKO ITO 0013 001307/2000
 0054 001851/2008
 0057 000626/2009
 0149 047190/2012
 MIGUEL HILU NETO 0019 000172/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0061 001473/2009
 MIRALVA APARECIDA MACHADO 0013 001307/2000
 MONIA XAVIER GAMA 0009 000628/1999
 MURILO CELSO FERRI 0041 000807/2007
 0079 025707/2010
 0089 057456/2010
 0105 031247/2011
 NELMAR RODRIGO CECCHIN 0029 000658/2006
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0021 001020/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0123 004637/2012
 NEUZA DEL CIAMPO 0012 000462/2000
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0115 056211/2011
 NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0103 026460/2011
 ODETE DE FATIMA PADILHA D 0121 002118/2012
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0103 026460/2011
 OSMAR NODARI 0082 034694/2010
 0088 055290/2010
 PATRICIA DA FONSECA DOS S 0004 000717/1994
 PAULO ANTONIO VIEIRA PASE 0023 001532/2003
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0038 001350/2006
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0009 000628/1999
 PAULO ROBERTO GOMES 0048 001078/2008
 PAULO ROBERTO JENSEN 0031 000857/2006
 PAULO ROBERTO MACHADO 0001 000180/1993
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0029 000658/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 0118 062844/2011
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0048 001078/2008
 PEDRO IVO MACHADO 0001 000180/1993
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0033 000934/2006
 PLINIO LUIZ BONANCA 0041 000807/2007
 PRISCILA KEI SATO 0016 001032/2002
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0044 001666/2007
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0017 001151/2002
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0073 005711/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0100 023476/2011
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0099 022763/2011
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 0047 000588/2008
 RAFAEL TADEU MACHADO 0002 000355/1993
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0094 066699/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0002 000355/1993
 REGIS JOSE REINANN 0012 000462/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0065 002102/2009
 RENATA SIMIONATO PETSIA 0052 001774/2008
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0029 000658/2006
 RICARDO ALEX LAMB 0071 005397/2010
 RICARDO LOMBARDI THURONYI 0004 000717/1994
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0016 001032/2002
 RITA DE CASSIA DA CUNHA D 0003 000574/1994
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0094 066699/2010
 RODRIGO DUARTE DAMASCENO 0027 000091/2005
 ROGERIA DOTTI DORIA 0028 000386/2006
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0001 000180/1993
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0053 001786/2008
 RONALDO MARTINS 0024 000278/2004

SABRINA MARCOLLI RUI 0025 001034/2004
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0060 001462/2009
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0014 001133/2001
 SCHEILA MACEDO 0014 001133/2001
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0026 001203/2004
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0036 001223/2006
 SERGIO SELEME 0019 000172/2003
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0007 001365/1998
 SIDNEY MARTINS 0137 042952/2012
 SIMONE MARQUES SZESZ 0149 047190/2012
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0031 000857/2006
 SIRLENE PEREIRA LIMA 0130 031545/2012
 SOLANGE KINTOPE 0141 045019/2012
 SONIA M. SCHROEDER VIEIRA 0003 000574/1994
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0086 051806/2010
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0038 001350/2006
 SUSANA DE FATIMA KALED 0020 000695/2003
 TACIANE DURIGON BIASOTTO 0029 000658/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 000796/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0076 020424/2010
 0100 023476/2011
 THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0103 026460/2011
 THEREZINHA J. COSTA WINKL 0012 000462/2000
 THIAGO PAIVA DOS SANTOS 0021 001020/2003
 TOSHIHARU HIROKI 0042 001270/2007
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0019 000172/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0062 001774/2009
 0068 000486/2010
 VALERIA H. FERREIRA 0026 001203/2004
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0122 002123/2012
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0039 000184/2007
 VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0017 001151/2002
 VERONICA DIAS 0142 045243/2012
 VICTOR ALEXANDRE B. MARIN 0008 000211/1999
 0010 000742/1999
 VINICIUS FRANÇOZO 0006 000495/1997
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0117 062267/2011
 VIVIANE WEINGATNER 0010 000742/1999
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0049 001087/2008
 WALTER JOSE DE FONTES 0070 005240/2010
 WALTER PINOTTI FILHO 0059 001354/2009
 WALTER RAMOS NETTO 0102 025239/2011
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0125 027197/2012
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0091 064059/2010
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0113 044562/2011

1. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-180/1993-ARAUCARIA ADM CONSORCIOS S/C LTDA x PEDRO IVO MACHADO- Tendo em vista a falta de interesse da parte autora na execução da sentença, postas em prática as cautelas de estilo⁴, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 180/1993. Ressalto ao Sr. Perito Nelson Kuhn Denes Filho que os honorários periciais deverão ser cobrados da parte ré Pedro Ivo Machado nos termos estipulados pelo artigo 12 da lei 1060/50. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, IDALINA VALERIO PEREIRA, PEDRO IVO MACHADO e PAULO ROBERTO MACHADO-.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/1993-BANCO DO BRASIL S/A x LINDEBECK NASCIMENTO LTDA- Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias realizado pelo autor, fl. 509. Esgotado o prazo acima, deve a parte autora, independente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ADYR RAITANI JUNIOR, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELIO CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e RAFAEL TADEU MACHADO-.
 3. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-574/1994-RJJ REPRES COMERCIAIS LTDA x COM REP PRODS ALIM BOM RETIRO- Reitere-se o ofício de fls. 1513, com retificação de que o ofício deverá ser destinado aos autos n.º 12204/2010 em trâmite na 8ª Vara Cível desta Capital e não aos autos n.º 259/1996. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, GERALDO ANTONIO BERTOCCO, SONIA M. SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, RITA DE CASSIA DA CUNHA DE MORAES, LILIANA MARIA CERUTI LASS, MARCOS ALVES DA SILVA e MARCIA BORGES DA SILVA-.
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-717/1994-NELSON BUFREM x NEWTON BUFREN- 1. Defiro a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, conforme requerido pela parte exequente à fl. 671. 2. Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o exequente, independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO FRANCISCO DA SILVA LOURENÇO, DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN, PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS e RICARDO LOMBARDI THURONYI-.
 5. REVISIONAL DE ALUGUEL-988/1995-ZITA DE MACEDO VIEIRA ROSA x MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELLO- Diante do contido às fls. 426, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.
 6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-495/1997-AHMED CASTRO ABDO SATER ME x OLIVIO RAMOS BUFALO e outro- Antes de mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta (fls.206-215). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO, ELEDIR HELENA PASSOS, FABIOLA TALAMINI DOS SANTOS e VINICIUS FRANÇOZO-.
 7. MONITORIA-1365/1998-J MALUCELLI SEGURADORA LTDA x VIVARDHANA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 688. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, JOCLER JEFERSON PROCOPIO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.
 8. ANULATÓRIA DE CLAUSULA CONTR-211/1999-REGIA CANTIERI x BANCO BRADESCO S/A- 1. Trata-se de ação de anulatória ajuizada por Regia Cantieri em face de Banco Bradesco S/A. 2. O feito tramitou regularmente e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 3. Às fls. 1502 foi efetuado depósito pela parte requerida no valor de R\$ 6.974,65 (seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), a título de pagamento da dívida. 4. A autora requereu autorização para levantamento da quantia atualmente depositada em conta vinculada a este Juízo. 5. Compulsando os autos, verifico que é caso de deferimento. 6. Entretanto, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acatado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 8. Após, em sendo apresentada procuração atualizada, nos termos da determinação acima, expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora. 9. Intime-se a parte autora para informar se com o levantamentos dos valores de fls. 320 dá quitação ao débito, no mesmo prazo do item 7 desta decisão. 10. Em caso de concordância ou em nada mais sendo requerido, lançadas as baixas, inclusive na distribuição, encaminhe-se os autos ao arquivo. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRACIELA YURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE B. MARINS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
 9. ORDINÁRIA-628/1999-CARLOS ROBERTO MENOSSO x ADM DE CARTAO DE CREDITO BBV- Fica o interessado devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, deposite as custas do Sr. Perito, conforme proposta de fls.616. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, MONIA XAVIER GAMA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, ANDREA CUNHA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
 10. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-742/1999-LUIS AUGUSTO CARDOSO e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 1664/1671, porque tempestivos. 2. Alega o embargante a existência de omissão e, obscuridade na decisão de fls. 1660/1661 uma vez que o levantamento dos valores foi realizado em favor da parte autora e que atuou apenas como procurador. Arguiu que não tinha conhecimento das irregularidades. 3. Observando a petição de embargos de declaração verifico que a parte autora visa a modificação da decisão embargada. 4. O artigo 535 do Código de Processo Civil, permite o cabimento dos embargos de declaração apenas na presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. 5. Denote-se que os embargos declaratórios não são a medida judicial ponderada para se ver reformada a decisão, bem como os efeitos modificativos dos embargos são medida excepcional não vislumbrada na presente medida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS. I - SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUE AQUI NÃO OCORREM, TEM OS EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS MODIFICATIVOS. II - EMBARGOS REJEITADOS. AMS 4160 SP 91.03.004160-3 Rel. JUIZ OLIVEIRA LIMA, Pub. DOE DATA:10/05/1993 PÁGINA: 190. PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS EM AGRAVO REGIMENTAL OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA OS embargos cabem quando presnetes as hipóteses do art. 535, do CPC, admitindo-se o efeito infringente em casos excepcionais de erros materiais, não servindo os declaratórios à rediscussão da questão de mérito. Não configuradas as hipóteses previstas em lei concernente ao cabimento dos declaratórios, impossível se falar em prequestionamento. Unânime AI 200830050479 PA 2008300-50479, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Pub. 19/12/2008. 6. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e deixo de acolhê-los para o fim de manter a decisão atacada, tendo em vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. 7. Intimem-se -Advs. VIVIANE WEINGATNER, GRACIELA YURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE B. MARINS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-459/2000-JOAOQUIM ROCHA x ANA IZABEL PIERROTI e outro- Diligencie a Escrivania junto ao Renajud, acerca da existência de bens do executado. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a resposta obtida, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias acerca da diligência junto ao Renajud -Advs. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES e IVAIR JUNGLOS-.
 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-462/2000-BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA x JULIO TOSHIGI HARA e outro- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimada por três vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme fls. 203, 207 e 209, a parte exequente permanece inerte nos autos há mais de 2 (dois) anos, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinta execução, homologando a desistência do exequente, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Façam-se as anotações e notificações necessárias. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THEREZINHA J.

COSTA WINKLER, NEUZA DEL CIAMPO, IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS, REGIS JOSE REINANN e FABIO REIMANN-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1307/2000-HALLER NICHELE BOGONI e outro x LUIZ ROBERTO ROMANO-1. Antes de mais, intime-se o procurador do requerido, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias firme a petição de fls. 2.813-2.814, pois apócrifa. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO, MIRALVA APARECIDA MACHADO, JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO, LUIZ ROBERTO ROMANO e GIOVANNI REINALDIN-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1133/2001-LIDIA SANTOS FRANCA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Concedo a parte executada o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda a juntada dos documentos solicitados pelo expert às fls.465, sob as penas do disposto no artigo 475-B, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEWSKY, SCHEILA MACEDO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

15. COBRANÇA DE AUTOS-925/2002-DIVAIR CROISFETT x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL- Tendo em vista o constante na petição de fls.654, nomeio em substituição para o encargo de perito Caroline Maiomy. Intime-se-o nos termos do despacho de fls.653. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA-.

16. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1032/2002-BANCO ITAU S/A x JAVIER PUIG PEREZ-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

17. DESPEJO-1151/2002-MOUTIH IBRAHIM x SHOJIRO OSHIMA e outro- Quanto ao requerimento de anotação da penhora, atente-se a parte interessada quanto ao constante no ofício de fls.360, recolhendo as custas necessárias. No mais, cumpra-se o item "d" do despacho de fls.381-382. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

18. INDENIZACAO-1439/2002-AUDETTE LUCIA POPILNICKI x DAYMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 3. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDCI no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 4. Assim, uma vez que não houve a intimação do executado para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento da sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nesta fase processual. 5. Da análise do cálculo juntado às fls. 331, verifica-se que o valor atualizado do débito, retirando-se o montante referente à multa de 10% (dez por cento), equivale ao total de R\$ 2.376,15 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e quinze centavos). 6. Sendo assim, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 2.376,15 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e quinze centavos), conforme cálculo de fls. 331, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 7. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 8. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

19. ANULACAO DE ATO JURIDICO-172/2003-JAMES FRISCHMANN AISENGART e outro x FANI FRISCHMANN AISENGART e outros- Anote-se fls. 1262/1263. Correto o entendimento da parte requerida às fls. 1258/1261, sendo necessária

a manutenção da suspensão do processo. Assim, determino à Escrivania que seja suspenso o cumprimento do item "3" do despacho de fls. 1253. Aguarde-se o cumprimento dos demais itens do despacho de fls. 1253. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, SERGIO SELEME, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA, JONNY PAULO DA SILVA e JOSE AUGUSTO DE LARA DOS SANTOS-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-695/2003 (apenso aos autos 193/1995) -HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RUI CASADO D AVILA- 1. Primeiramente, deixo de apreciar a impugnação à execução de fls. 392-397, eis que, intempestiva, conforme certificado à fl. 389. 2. Assim, considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 3. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG) 4. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, observando-se a incidência da multa e dos honorários advocatícios acima fixados. 5. Após, voltem conclusos, para análise da petição de fl. 390. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, SUSANA DE FATIMA KALEL, IDELANIR ERNESTI e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

21. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000286-52.2003.8.16.0001-CLAUDIO DANIEL BUCHMANN x RICARDO FIGUEIREDO MARTINS PEREIRA e outro- 1. Considerando a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 843/846, concedo o prazo de cinco dias ao autor e ao réu para que, querendo, se manifestem. 2. Intimem-se. -Advs. HORACIO MONTESCHIO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANI GARCIES CHOTI, CIRO BRUNING e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1178/2003-COIMBRA E BARBANTI LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro- Indefiro o requerimento de fls. 648/649, visto que a parte requerente não foi intimada para cumprimento espontâneo da sentença, de forma que incabível a fixação de multa ou a constrição de bens. Assim, tendo em vista, ainda, a decisão de fls. 646, determino que a parte ré traga planilha atualizada do débito, a qual deverá seguir estritamente os comandos da sentença, para que a parte autora possa ser intimada nos termos do art. 475-J do CPC para o cumprimento amigável da sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGHINONI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1532/2003-POSTO CANAL LESTE LTDA e outros x NATALIA WATANABE- Expeça-se novo ofício, nos termos de fls. 138, à agência 3007, Rockefeller, do Banco do Brasil, haja vista o noticiado às fls. 142.

Com o retorno do ofício, venham conclusos para deliberações. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI e JANETE APARECIDA DE PINHO-.

24. INDENIZACAO-278/2004-NOEMI MATHIAS PEREIRA DIAS PANIFICADORA e outro x S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição de fls. 428. Intime-se. -Advs. RONALDO MARTINS, ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA e CARLOS ALBERTO DE ANDRADE-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000387-55.2004.8.16.0001-NEIDE BARONI SANTOS REGO e outro x BANCO ITAU S/A- Verifico que, conforme estipulado pela sentença proferida nestes autos, à parte autora cabe o pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais. Desta forma, quanto aos honorários periciais, cabe à parte autora complementar o depósito realizado pelo requerido às fls. 778. Assim, intime-se a parte autora para depositar o valor de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar-se início à perícia. Com relação ao pedido de fls. 782, o Sr. Perito deverá aguardar o depósito da parcela dos honorários de responsabilidade da parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, CESAR AUGUSTO

TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON-.

26. ORDINÁRIA-0002030-48.2004.8.16.0001-RENATO DE FREITAS PIETRANGELO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias realizado pelo autor, fl. 495. Esgotado o prazo acima, deve a parte autora, independente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA H. FERREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

27. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-91/2005-ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA x IBE IND COM DE PRODUTOS BIOELETRONICOS LTDA e outro- Expeça-se mandado de avaliação do bem descrito às fls. 410-411, conforme determinado à fl. 402. Após, voltem conclusos para análise dos requerimentos de fls. 408-409 e 414-422. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA, ALINE ALVES DOS SANTOS, LILIAN LUCIA BRUNETTA e RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA-.

28. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0003702-23.2006.8.16.0001-HILDA DE OLIVEIRA SOUZA x REGINA RUTH KOHANE GUERTZENSTEIN- Defiro o requerimento de fls. 364, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento das custas processuais. Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do acordo realizado entre as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ROGERIA DOTTI DORIA e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-.

29. MONITORIA-658/2006-BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outro x A.I. COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA- Defiro o requerimento formulado às fls. 173/174, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 17.083,72 (dezesete mil, oitenta e três reais e setenta e dois centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil nas contas e aplicações da parte executada. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO SCARIOT, TACIANE DURIGON BIASOTTO, NELMAR RODRIGO CECCHIN, RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI-.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-796/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x RUBENS DE SOUZA SANTANA- Antes de mais, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que esta medida não é autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa na leitura do art. 29 da resolução 21.538/2003 do TSE. Por outro lado, determino que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

31. USUCAPIAO-857/2006-NEUSELI BONATO x ELIANE APARECIDA BONATO e outro- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca do Laudo de Avaliação. Intimem-se. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, MARIA LIZANE MACHADO BRUM e PAULO ROBERTO JENSEN-.

32. DEMOLITÓRIA C/C PERDAS E DANOS-911/2006-ALTAIR RUBENS DOS REIS e outros x SERGIO LUIZ CORDEIRO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-934/2006-BANCO ITAULEASING S/A x AUDREY OLIVET GRUBBA- Intime-se novamente o exequente nos termos da determinação de fls. 129, devendo se manifestar em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se a exequente par que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto à satisfação integral do débito. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se.

Despacho de fls. 129:

Intime-se a exequente par que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto à satisfação integral do débito. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS e ANA MARIA TERESA DE ANDRADE E SILVA-.

34. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001375-08.2006.8.16.0001-NOAZIR ARRIOLA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro- 1. O feito tramitou e se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2. A parte autora efetuou o depósito dos honorários advocatícios no montante de R\$ 1.765,43 (hum mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), fl. 290, conforme determinado em sentença. 3. O procurador da parte requerida Banco Banestado S/A, apresentou petição com pedido de expedição de alvará do valor depositado a título de honorários advocatícios. 4. Sendo assim, autorizo a expedição de alvará do valor depositado à fl. 290, conforme requerimento 304-305. 6. Assim, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se a requerida, Desafio Locadora de Veículos, para que apresente quesitos, nos termos do despacho de fl. 302. 7. Após, intime-se o perito contábil nomeado à fl. 293, para que apresente proposta de honorários. 8. Apresentada proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 9. Havendo concordância, deverá a parte requerida, Desafio Locadora de Veículos, efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Devidamente pagos os honorários, intime-se o Sr. Perito, para dar início aos trabalhos periciais, os quais devem ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 11. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. ALCIONE

SPERANDIO JUNIOR, HELENA ARRIOLA SPERANDIO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CAROLINE RUPEL-.

35. DESPEJO-1006/2006-ESPOLIO DE HABIB JOSE THOME x FRANCISCO GONÇALVES ROCHA- Diante da certificação de fls. 90v., julgo extinta a presente execução, homologando a desistência do exequente, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações e notificações necessárias. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

36. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1223/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANDERSON FERNANDO DE LIMA- Ante o contido na certidão de fl. 89, reitere-se a intimação de fl. 77. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

37. INVENTÁRIO-1250/2006-MARIA APARECIDA GOULART FERREIRA e outro x ESPOLIO DE VICENTE FERREIRA- Fica a inventariante intimada para proceder o recolhimento as custas relativas a expedição de Formal de Partilha no importe de R \$141,00 adv. . ITO TARAS-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0000825-13.2006.8.16.0001-ORLI JOSÉ KUSTER e outro x RSM LOCADORA DE VEICULOS S/A e outros- Trata-se de ação de reparação por danos morais, ajuizada por Orli José Kuster e Edson Carlos Bruschi em face de RSM-Locadora de Veículos S/A e Carla Maik Pugas Dreyer O feito tramitou com o cumprimento espontâneo da sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 373, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 48.408,13 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e treze centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 362. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Paulo Renato Lopes Raposo e Licoln Lourenço Macuch (fls. 374/375). O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de valor depositado pela requerida, em favor da parte autora, para quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Paulo Renato Lopes Raposo e Licoln Lourenço Macuch , para o levantamento do valor de R\$ 48.408,13 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e treze centavos), referente ao depósito judicial de fls. 362. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte da executada, conforme fls. 373, e não havendo se iniciado fase de cumprimento de sentença, postas as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, ANA CLAUDIA CERICATTO, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

39. RESTITUIÇÃO-184/2007-AREONILDA PAULO BARBOSA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Esclareça a parte autora, informando se o requerente Dalmo Keinert Barbosa faleceu. Em caso positivo, deverá juntar certidão negativa de inventário e fornecimento dos dados dos herdeiros, ou, havendo abertura de inventário, deverá trazer o nome e qualificação do inventariante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido às fls. 212. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0005644-56.2007.8.16.0001-ADELITE BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A- Concedo ao requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-807/2007-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR VENDRAMIN- 1. Nelson Diel Anacleto peticionou nos autos afirmando que este Juízo determinou o bloqueio de sua conta corrente até o valor da execução. No entanto, afirmou que a conta bloqueada é aquela na qual há o depósito dos proventos de seu salário. Desta forma, sustenta a sua impenhorabilidade e requer o imediato desbloqueio do numerário. Juntou documentos, fls. 120-130. 2. Os documentos trazidos aos autos de fato demonstram que se trata de conta destinada ao recebimento do salário da parte executada Nelson Diel Anacleto motivo pelo qual certa é sua impenhorabilidade. 3. Ocorre, no entanto, que não há que se deferir por completo o requerimento do devedor, pois a mesma limita-se a requerer o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, sem ao menos demonstrar a existência de outros bens capazes de garantir a execução. 4. Além disso, apesar de juntar aos autos extratos bancários que comprovam que seus salários são depositados nas contas referidas, não traz aos autos qualquer espécie de discriminação de suas despesas, não demonstrando, portanto, que a penhora poderia lhe causar danos irreversíveis, o que autoriza, em princípio, o bloqueio de 30% do valor de seus salários, uma vez que o credor não pode ser simplesmente preterido em seu direito de receber o valor que lhe é devido. 5. Assim, apesar do valor bloqueado se tratar de proventos de salário, é possível que se proceda ao bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor mensalmente depositado em sua conta, a fim de que a outra parte (credora) não seja preterida em seu direito. E em relação ao bloqueio efetivado, ou seja, R\$ 3.541,88 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), este deverá ser mantido na proporção de 30% (R\$ 1.062,57) 6. Assim, expeça-se alvará em favor do executado Nelson Diel Anacleto, a fim de que seja levantado 70% do valor bloqueado, mantendo, por consequência, os 30 % restantes, uma vez que estes já foram transferidos conforme fls. 92. 7. No mais, determino que se oficie ao Banco Itaú Unibanco, para que, passe a proceder ao bloqueio mensal de 30 % do valor líquido do benefício do devedor, até o limite do valor do débito. 8. Deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos suas

despesas mensais, indicando, também, outro bem à penhora. 9. Em seguida, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impenhorabilidade arguida pelo executado. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição no valor de R\$18,80 -Advs. MURILO CELSO FERRI, PLINIO LUIZ BONANCA e LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA-.

42. INVENTÁRIO-1270/2007-HARUCO NAGAI e outro x ESPOLIO DE CHIROSHI SEKI e outro- Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. TOSHIHARU HIROKI, LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, CLOVIS TEIXEIRA, ADRIANO MORO BITTENCOURT e ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1416/2007 (apenso aos autos 1126/2007) -ROSELAINE GUMIERO CATARINO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 181/184, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 172/177 é omissa porque deixou de se manifestar acerca da aplicação da Taxa Referencial. 3. Observando a decisão proferida, verifica-se que assiste razão o embargante, na medida em que efetivamente não houve análise quanto à taxa referencial, o que passo a fazer neste momento. 4. Não há prova nos autos de que o réu tenha aplicado a TR no caso em tela, razão pela qual não se pode falar em abusividade do réu, já que os autores não se desincumbiram do ônus da prova, nos termos do art. 333, I do CPC. 5. Diante disso, afasta-se a alegação dos autores quanto a este tópico. 6. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho, para sanar a omissão quanto à análise da aplicação da Taxa Referencial, nos termos da fundamentação. 7. Intimem-se -Advs. ARNO JUNG e BLAS GOMM FILHO-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-1666/2007-SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED x GUNARS KARLS ZALITE- Compulsando os autos, verifico que a juntada de procuração em favor dos defensores públicos se deu às fls. 109. Desde então, é sabido que o defensor público responsável por estes autos foi a Dra. Claire Lottici, o que se constata nas próprias petições juntadas pela requerida, bem como tendo comparecido em sede de audiência como advogada da parte ré (fls. 111). A sentença foi proferida às fls. 174/181, em abril de 2009. Assim, verifico que de todos os atos praticados foram os procuradores devidamente intimados, sendo que a Dra. Claire Lottici, em comum acordo com esta Escrivania, era intimada pelo diário eletrônico e por telefone, conforme seu interesse, como já certificado (fls. 234) e explicado por este Juízo (fls. 235/236). Sendo assim, em que pese a defensora pública Cristiane Fernandes afirmar que não foi intimada pessoalmente dos atos praticados, entendo que as intimações foram sim realizadas, na pessoa da Dra. Claire Lottici, a qual cuidou dos interesses da parte executada até o presente momento. Assim, haja vista que a nova defensora apenas se manifestou nos autos às fls. 231/232, não há que se falar em nulidade de atos processuais, eis que havendo interesse quanto à realização de intimação pessoal do defensor público, este deveria ter sido expressamente requerido nos autos, uma vez que restou acordado entre a defensora Claire e esta Escrivania outra forma de intimação. Sendo assim, intime-se a exequente, para manifestar-se nos autos em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como para atender à determinação de fls. 229. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, FABIO SILVEIRA ROCHA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA-.

45. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1770/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GUILHERME BARBOSA BATISTA-. Após, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, deposite o réu o valor proposto na perícia, em igual prazo, eis que a prova foi por si pleiteada. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO-.

46. INVENTÁRIO-493/2008-BEATRIZ COSTA MATOS e outro x LUCIANA COSTA MATOS- 1. Assiste razão à parte em seu apontamento de fls. 113 quanto ao cabeçalho da sentença de fls. 101, devendo constar "Inventariantes: Beatriz Costa Matos e Inácio Ernesto Matos e Inventariada: Luciana Costa Matos" ao invés de "Inventariantes: Cícero Cirano Carvalho Jacques e Inventariado: Regina Carvalho Jacques". 2. No mais, dê-se vista à Fazenda Pública. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA-.

47. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-588/2008-NADIA SAIONARA NONATO x HAVAN LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA- I - Relatório Nadia Saionara Nonato, qualificada na petição inicial, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Havan Lojas de Departamentos Ltda. Alegou que, em 27 de maio de 2007, ao ir a um dos estabelecimentos da ré fazer um cartão conveniado, foi surpreendida no setor de produtos eletrônicos e digitais, pois ao manusear uma máquina fotográfica digital que estava no setor de amostras, foi disparada uma sirene com uma luz vermelha rotativa, como sirene de polícia. Aduziu que ficou extremamente constrangida e envergonhada, já que várias pessoas pararam para ver o acontecimento. afirmou que ficou imóvel e, alguns minutos depois, sem saber o que fazer, um funcionário de nome Genilson desligou a sirene. Sustentou que solicitou a presença do gerente, mas foi ignorada pelo funcionário, que desapareceu pela loja, tendo que ser procurado para atender seu pedido. Relatou que após dez minutos foi atendida pela gerente de nome Dilma, que informou que o acionamento da sirene era algo normal na loja, mas mesmo assim realizou reclamação na caixa de sugestões da loja, obtendo depois a informação de que o acionamento da sirene ocorria pelo desgaste dos fios de acionamento do alarme. Aduziu que sofreu dano moral pelo desgaste do alarme, devendo ser indenizada. Requereu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 18-21. Determinou-se a emenda à petição inicial, fls. 24, tendo a autora interposto recurso de agravo de instrumento de fls. 25-35, que foi provido para conceder a gratuidade processual à requerente, fls. 38-41.

Citada, fls. 49, a ré apresentou contestação de fls. 50-65, impugnando o pleito de justiça gratuita e aduzindo que foi a autora quem deu causa ao disparo do alarme, ao se distanciar com a máquina do local de amostras. afirmou que não houve nenhum constrangimento ou vexame sofrido, que a autora visa apenas o enriquecimento sem causa. Sustentou que mesmo após o episódio a autora continuou frequentando a loja da ré e comprando produtos, não havendo dano moral a ser indenizado. Requereu a improcedência dos pedidos. A autora impugnou a resposta, fls. 90-102. Saneado o feito, fls. 117-119, foi indeferida a inversão do ônus da prova e deferida a produção de prova oral pela ré, com a expedição de carta precatória. Realizada audiência de instrução e julgamento de fls. 131, foi ouvida uma testemunha pela ré e encerrada a instrução processual. A autora apresentou alegações finais, fls. 137-139, assim como a ré, fls. 142-147. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a autora alega ter sofrido vexame e constrangimento com o disparo de um alarme no estabelecimento da ré, ao manusear uma máquina fotográfica. Mérito Analisando as provas produzidas nos autos, tem-se que o disparo do alarme antifurto - justamente o fato que deu ensejo aos danos morais - é incontroverso nos autos, de sorte que não depende de qualquer prova, consoante prevê o art. 334, II, do CPC. Com efeito, o disparo da sirene antifurto sem justificativa plausível, por si só, é potencialmente capaz de ensejar os danos de ordem moral. Sem dúvidas, diante do acontecimento, a autora experimentou um constrangimento que exacerba a normalidade, pois passou como se fosse uma criminosa diante da clientela do estabelecimento da ré. Por outro lado, independentemente das discussões da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da responsabilidade civil objetiva, as quais, diga-se de passagem, não foram invocadas na causa de pedir exposta na inicial, a culpa da ré restou delineada. Isso porque é perfeitamente possível apreendê-la diante dos sérios elementos indiciários a dar embasamento ao fato constitutivo do direito da autora. No depoimento de fls. 132, a testemunha Dilma Ferretti Bailer declarou: " (...) que afirma que o rapaz estava bastante alterado porque quando estavam mexendo em uma câmera o alarme anti-furto disparou e uma sirene acendeu; que segundo o segurança isso durou muito pouco, cerca de um minuto; que afirma que pediu desculpas e disse que provavelmente com a puxada do cabo anti-furto o alarme acendeu; que lembra que o casal reclamou muito do constrangimento passado; (...) que não existe nenhum aviso dizendo que se for manuseado de forma mais forte pode acionar o alarme; (...) que é uma sirene quase como um alarme de carro (...)" Neste ponto, diante dos indícios evidenciados no sentido de o acionamento do alarme ocorrer com manuseio mais forte, sem qualquer aviso para os consumidores neste sentido, restou configurada a culpa. Sob esta perspectiva, não há falar que a autora não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito. Nem se diga ainda que o fato da autora continuar cliente da ré afastaria o dever de indenizar. Para se perferirem os requisitos da responsabilidade civil, também é necessário demonstrar o nexo causal, o qual permite aferir se a ação ou omissão praticada é determinante ou não em relação ao dever de reparar o prejuízo experimentado pela vítima. E o nexo de causalidade encontra-se presente, pois não há como negar que foi a conduta da ré que concorreu para o dano de ordem moral sofrido. Assim, presentes os requisitos para a responsabilização civil, quais sejam, ato ilícito (pela negligência já que ausente aviso sobre o manuseio do produto com disparo do alarme), nexo causal e dano, presente está o dever de indenizar. A ressarcibilidade do dano moral visa, além de tentar amenizar o sofrimento da vítima, criar comportamento para que não se reitere a conduta praticada. Desta forma, o pagamento realizado pelo ofensor é uma forma de discipliná-lo e ensiná-lo a agir com mais cautela ao manifestar seus atos, bem como acarretar efeito de persuasão no seu ânimo de lesionar. Deve-se também considerar, na sua fixação, a extensão do sofrimento causado pelo ato lesivo experimentado e a capacidade econômica das partes. A dificuldade em se estabelecer critérios para a fixação de danos morais repousa na impossibilidade de se avaliar a abstração, já que a percepção de efeitos reflexos é possível, mas o mesmo não ocorre em relação à ofensa que atinge aos valores concernentes ao íntimo. De qualquer forma, consagrou-se na doutrina e na jurisprudência que o valor dos danos morais não pode ser ínfimo, a ponto de não compensar os danos sofridos, nem tão elevado, sob pena de acarretar enriquecimento indevido aos lesionados. Deve-se, para tanto, levar em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Confira-se, a respeito, a jurisprudência: "(...)3. A fixação do valor da indenização deve ter em conta: a) a repercussão na esfera do lesado; b) o potencial econômico social do lesante; c) as circunstâncias do caso. (...) 4. Considerando que a indenização por dano moral visa compensar e consolar de algum modo a parte lesada, minimizando-lhe a dor, o sofrimento, a tristeza decorrente da ofensa sofrida, não deve o juiz fixá-la em valor exorbitante, que constitua fator de enriquecimento fácil e indevido, nem valor irrisório de modo a agravar o sofrimento e o inconformismo da parte lesada (III Congresso de Magistrados Paranaenses, proposição n. 1)." (TA/PR, Acórdão nº 6761, 5ª Câmara, relator Juiz Noeal de Quadros, julg. em 08/10/97). Em outras palavras, para a fixação do quantum, deve-se levar em conta a carga de repercussão ou perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentidos e nos afetos de uma pessoa, refletida em decorrência da repulsa ao ato. Diante disso, tendo em conta o constrangimento sofrido pela autora, a repercussão do evento, a capacidade financeira das partes e o âmbito de produção do dano moral (interior de loja com clientes), arbitro justa a indenização a ser paga pela ré em favor da autora no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a intimação regular desta sentença até o efetivo pagamento. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e extinto o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; para o fim de condenar a ré a pagar à autora R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Tal valor deve ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a intimação regular desta sentença até o efetivo pagamento. Diante do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios,

que fixo em 15% sobre o valor da condenação; tendo em conta o longo tempo de duração da demanda (04 anos), a relativa simplicidade da causa, a necessidade de instrução do feito em audiência e o trabalho efetivamente desenvolvido, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARÇAL ARAUJO MALHADAS e RAFAEL MARÇAL ARAUJO-.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1078/2008-ARI SOARES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que, diante do pleito do autor quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou este Juízo que este comprovasse, por meio de documentos a sua hipossuficiência financeira (fls 16/17). Decorrido mais de 4 (quatro) anos, não cumpriu o autor o determinado por este Juízo. 2. Sendo assim, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

49. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1087/2008-MARCOS PEREIRA DA SILVA x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$59,22 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. DESPEJO-0005085-65.2008.8.16.0001-MARIA LUCIA CHAGAS NEGRAO DA COSTA PORTO x SUL CORRETORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- Defiro o requerimento formulado às fls. 153/155, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 3.247,20 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil nas contas e aplicações da parte executada. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO e GISELE CRISTINA MENDONCA-.

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1239/2008-JIMMY SAZIO COSTA DO CARMO x BANCO DAYCOVAL S/A- I - Relatório Jimmy Sazio Costa do Carmo ajuizou ação revisional em face do Banco Daycoval S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão de permanência; Cobrança de IOF; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30-48). A liminar foi indeferida (fls.79-80). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.106-121), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.130-172). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.190-193). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de TAC e TEC. Preliminares As partes não argüiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2,14% ao mês e 29,03% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencionalizada não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo

a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (Resp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o Resp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revogada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-Resp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3).CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA (...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL (...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ),

normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 4 (fl. 122), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Cobrança de IOF No tocante a cobrança de IOF, denota-se que não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, conforme o Decreto nº 6.306/2007: Art. 2º - O IOF incide sobre: I operação de crédito realizada: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. §1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; §3º A expressão "operações de crédito" compreende as operações de: I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos; II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo. Trata-se, portanto de uma relação tributária, na qual, o requerente figura com sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido a União, que é responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira. Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuem operações de crédito Ou seja, a cobrança de IOF é prevista em lei e independe do consentimento das partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BANCÁRIO. MÚTUO. CDC. O CDC é aplicável às instituições financeiras. [...] Nada há de ilegal ou abusivo na cobrança de TAC, por se tratar de remuneração de serviço prestado. IOF. Não há ilegalidade na exigência de IOF por se tratar de imposto incidente na contratação [...] (Apelação Cível Nº 70041887373, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 12/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. [...] 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Assim, considerando que a cobrança de IOF tem amparo legal, advindo da obrigação tributária e não do consenso entre as partes, é lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com as instituições financeiras. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do CC." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto, abertura de crédito e comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, e comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER SUMÁRIA-0001691-50.2008.8.16.0001-EDNO PEZZARINI JUNIOR x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1774/2008. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RENATA SIMIONATO PETS-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1786/2008-MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- Verifico que a requerida apresentou cópia do contrato objeto da lide, conforme fls. 153/157. Diante do item "2" de fls. 151, registre-se o feito e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESCO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1851/2008-BANCO BMG S/ A x EURIPEDES ANDREUS- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de citação. Intime-se.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

55. SUMÁRIA DE COBRANÇA-434/2009-COND CONJ RES PARQUE VERDE x ENEIDE MATIAS- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 122/123), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 122/123 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada às fls. 121. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-466/2009-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDINEI ALVES DE MOURA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 67 e a concordância da parte ré. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

57. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-626/2009-BANCO BMG S/A x MAURICIO KLAS RIBEIRO- Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se com a petição de fls. 114 pretende a desistência do presente feito, visto que o objetivo principal da ação de depósito é a restituição do veículo, conforme reiterado pela doutrina e jurisprudência. Neste sentido: "AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 205, CÓDIGO CIVIL.205CÓDIGO CIVILEm ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, cujo objetivo principal do credor é a restituição da coisa depositada, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 206, § 5, Código Civil, devendo ser considerado o disposto no art. 205, do mesmo texto legal.206§ 5Código Civil205" (104320200146550011 MG 1.0432.02.001465-5/001(1), Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 20/05/2009) Ressalto que, em havendo recusa da parte autora em reaver o bem, a presente ação perde seu objetivo, devendo ser extinta pela ausência de interesse processual. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-627/2009-PARNAPLAST INDUST DE PLASTICOS LTDA x JOAO CARLOS LOPES MARTINEZ e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$99,97 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARCOS WENGIERKIEWICZ-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0004213-16.2009.8.16.0001-LEONI KRAINSKI PEREIRA DOS SANTOS x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA-Trata-se de ação de reparação de danos, ajuizada por Leoni KRAINSKI Pereira dos Santos em face de Auto Viação Redentor Ltda. O feito tramitou com o cumprimento espontâneo da sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 189, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 29.561,66 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 187. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Walter Pinotti Filho (fls. 193). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente às fls. 189 é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Walter Pinotti Filho, para o levantamento do valor de R\$29.561,66 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), referente ao depósito judicial de fls. 187. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. WALTER PINOTTI FILHO e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

60. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1462/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDIR ANTONIO DOS SANTOS- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 64. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

61. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1473/2009-DOZOLINA MENEGAZZO CAPELLI x ITAU SEGUROS S/A- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$880,78 (a Escrivania), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$63,63 (FUNREJUS). Ainda, fica o autor intimado da devolução do alvará de levantamento sem pagamento tendo em vista que a expiração do respectivo prazo. Intimem-se-Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1774/2009-ARAMIZ ASSUNÇÃO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO- I Relatório Aramiz Assunção opôs embargos à execução em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo na qual pretende a extinção do processo apenso sem resolução de mérito, diante da alegação de nulidade da execução e do título ou o reconhecimento de excesso de execução. Alegou o embargante, em síntese, que firmou contrato para financiamento de capital e aquisição de bens móveis e que pagou 05 das 24 parcelas avençadas. Aduziu que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor para afastar as cláusulas abusivas, tais como as que prevêm a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal, juros capitalizados, comissão de permanência em conjunto com encargos da mora e TAC. Requereu a inversão do ônus da prova e pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 30-52. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, fls. 56-57. O embargado apresentou impugnação (fls. 61-86); rebatendo as teses da inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Saneado o processo, fls. 94, foi deferida a produção de prova pericial contábil. Foi deferida a inversão do ônus da prova, fls. 112-114. Determinou-se o julgamento antecipado da lide, fls. 119, ocasião em que o embargante interpôs recurso de agravo retido, fls. 122-127, contra-arrazoado às fls. 134-135. A decisão agravada foi mantida, fls. 136. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de embargos a execução opostos por Aramiz Assunção em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, na qual o embargante pleiteou a revisão do título por excesso na execução. Mérito Aplicação do CDC Inicialmente, cumpre analisar o pedido de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor feito pela parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 3º, parágrafo 2º, incluiu a atividade bancária entre os fornecedores de serviços. Em razão disso, tem-se que todo o contrato particular realizado por instituição financeira com pessoa natural ou jurídica (extensivamente). Sobre o tema há Súmula STJ: Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Cabe ressaltar que o conceito de instituição financeira abrange igualmente as administradoras de cartões de crédito e não apenas os estabelecimentos bancários, nos termos da Súmula 283 do STJ. Infere-se, portanto, que se aplicam ao caso sob análise as normas consumeristas, que preconizam a ordem pública e o interesse social. Levando-se em conta a hipossuficiência do consumidor, relativiza-se o princípio da obrigatoriedade dos contratos - "pacta sunt servanta", possibilitando a sua análise pelo Estado-Juiz, com a finalidade de anular cláusulas tidas pela parte autora como manifestamente abusivas e restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. Contudo, não há de se falar em revisão de ofício pelo juízo, que, nos termos da Súmula 381 do STJ, limita a análise do contrato às alegações da parte autora. Ainda, é sumulado pelo STJ o entendimento de que a análise das cláusulas abusivas alcança os contratos já findos, renegociados ou confessados. Isso porque o contrato originalmente nulo não causa efeitos, sendo a sua renegociação igualmente nula. O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 4,140% ao mês e 62,707% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). A multa está no percentual de 2%. Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê: 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa de juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios

previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3).CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Outrossim, vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Multa A multa moratória está dentro dos parâmetros legais previstos no artigo 52, § 1º, da Lei 8.078/90, no patamar de 2% sobre o valor das prestações devidas, inexistindo razão para reparo neste tópico. Taxa de Abertura de Crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa e juros de mora conforme cláusula 13 e 14 (fl. 44), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC)

e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Portanto, a procedência parcial dos embargos, tão somente para determinar a devolução da TAC e o afastamento da comissão de permanência é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, determinando que a execução prossiga afastando a cobrança de taxa de abertura de crédito e comissão de permanência, determinando sua compensação no valor do débito do embargante, e consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do embargado#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

63. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1906/2009-ALBERTO JOSE DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Defiro o requerimento de fls. 174, com o que determino a expedição de mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 174, para citação do réu. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

64. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-1913/2009-MULTIPLAS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 550-579 e 580-668, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela autora. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FELIPE CUNHA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

65. ORDINÁRIA-2102/2009-MIRIAN SCHWANDA DUDA ME x MANUFATURA DE CALÇADOS MOUMDJIAN LTDA e outros- Compulsando os autos, verifico que este Juízo concedeu a liminar pleiteada pela autora, sustentando os efeitos dos protestos efetuados em que figuram como sacador ou endossatários os réus (fls. 187). O feito tramitou, tendo as partes realizado acordo (fls. 262/264), o qual foi devidamente homologado, sendo os autos extintos. Sendo assim, haja vista que as partes pactuaram, tendo a ré reconhecido a inexistibilidade de todo e qualquer título, vencido ou a vencer, por si emitido, determino a expedição de ofícios ao 5º Tabelionato de Protesto de Títulos, determinando a baixa definitiva dos títulos que tiveram seus efeitos por força da liminar de fls. 187. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referente a expedição de ofício. -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JOSE LOPES PEREIRA, MARCIO ARTIN ARAKELIAN e KARLA BRANQUINHO B. ALGARTE-.

66. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-2295/2009-ALMEIDA E FOGAÇA MERCEARIA LTDA e outro x ALDRI DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA- I Relatório Almeida e Fogaça Mercearia ajuizou ação declaratória em face de Aldri Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda, ambas devidamente qualificadas na inicial. Alega o requerente que em 21/05/2009 efetuou uma compra da requerida no valor de R\$875,83 representada pela duplicata nº 662566-1. Alegou que efetuou o pagamento na data do vencimento, mas que se surpreendeu ao receber o aviso de que o título foi protestado por falta de pagamento. Pugnou pela procedência do pedido com a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos. A demandada apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 43-50). afirmou que o protesto foi realizado pelo Banco sem informar a requerida. Denunciou o Banco do Brasil a lide. Rebateu as teses e pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte demandante apresentou impugnação à contestação (fls. 85-90). Houve despacho saneador (fls. 91-93) indeferindo a denunciação da lide e determinando o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação cautelar e reparação de danos movida por Almeida e Fogaça Mercearia Ltda e outro em face de Aldri Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda, julgadas simultaneamente. A parte autora ingressou com a presente ação sustentando que teve um título protestado de forma indevida por parte da empresa requerida, pugnando pela sua exclusão em definitivo, bem como para que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais. O envio indevido do protesto restou admitido pela parte requerida. Assim, pertinente o pedido inicial, uma vez que irregular o envio a protesto da duplicata discriminada na exordial, já que a parte autora efetuou o pagamento no vencimento. Desse modo é procedente o pedido para se declarar nula a duplicata mercantil, sendo indevido seu protesto. Dano Moral A Constituição Federal prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse

uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgredir apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que o autor teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. A inscrição indevida gera inegável abalo ao seu crédito. Por outro lado, também é indiscutível que a pessoa jurídica sofre em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral. Ora, os danos decorrentes do indevido protesto de títulos e inscrição em cadastros de inadimplentes são notórios, sendo despreciable a realização de prova a respeito. Tenho que a pessoa jurídica, evidentemente, não sente "dor", "sofrimento" ou "angústia", sentimentos inerentes ao ser humano como pessoa física. Todavia, os valores extrapatrimoniais ou morais tutelados pelo direito por via da reparação civil não mais se circunscrevem a esses limites. A honra da pessoa jurídica encontra-se na sua reputação, bom nome e boa fama, prestígio, dignidade, privacidade, em sua identidade, em suma nos direitos de personalidade. Nesse sentido é que deve ser interpretado o inciso X do art. 5º da Constituição da República. Bem acentua Humberto Theodoro Júnior: "serem o nome, o conceito social e a privacidade, bens jurídicos solenemente acobertados pela tutela constitucional, bens que cabem tanto à pessoa física como a jurídica", inexistindo "razão alguma para excluir, aprioristicamente, as pessoas jurídicas do direito de reclamar ressarcimento dos prejuízos suportados no plano do nome comercial, do seu conceito na praça, do sigilo de seus negócios etc." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano Moral, São Paulo, editora Oliveira Mendes, 1998, p. 13-15.) Bem como Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa Jurídica pode sofrer dano moral." RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227 STJ. PROTESTO INDEVIDO. DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO À HONRA OBJETIVA. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PROCEDENTE. (...)2. Dano moral da pessoa jurídica configurado. Dano in re ipsa. A honra é o conjunto de predicados ou condições que uma pessoa (física ou jurídica) possui diante do meio social. Diz respeito a sua credibilidade. No caso da pessoa jurídica, entende-se que ela titule apenas o predicativo da honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito. Súmula 227 do STJ.(...) (Apelação Cível Nº 70035247956, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Unânime-Julgado em 29/09/2010) Assim, resta nitidamente demonstrada a atitude ilícita por parte da requerida, geradora do dever de reparar a lesão grave causada à autora. Culpa da parte requerida A parte requerida é considerada como fornecedora na relação de consumo, nos termos do artigo 3º, caput c/c §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se, pois, a ela todos os dispositivos previstos no Estatuto Consumerista. Assim sendo, sua responsabilidade no caso em análise é objetiva, ou seja, responde independentemente da comprovação de culpa. Ainda que a responsabilidade seja objetiva, extrai-se dos autos que a parte requerida protestou título já quitado. Conclui-se, assim, que se tratando de caso de responsabilidade objetiva e inexistindo causa que a exclua, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a culpa da parte demandada dispensa prova e resta configurado sua responsabilidade no evento. Nexa causal A parte autora teve um título protestado de forma indevida por conta de um ato exclusivo da parte requerida, sofrendo, em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral, configurando-se, pois, o nexa causal. Assim sendo, comprovada a existência do fato, o dano (humilhação), o nexa causal e a responsabilidade da parte requerida (objetiva), a condenação desta ao pagamento de indenização a parte requerente por danos morais é medida que se impõe. Valor da Indenização A doutrina prevê que a indenização por dano moral possui um duplo caráter: ressarcitório e punitivo, ou seja, o valor a ser fixado deverá ser suficiente não apenas para atenuar o sofrimento injusto sofrido pela vítima, mas também, para coibir a reincidência do agente. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira: "... a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avoamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". (PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Forense. 1990, p. 338-339). Dessa forma e considerando a gravidade da falta, o caráter anti-social da conduta, o número de meses que a parte autor ficou com restrição de forma indevida, o esforço da postulante para se livrar da situação vexatória, a situação econômica da autora e da requerida e a finalidade dissuasiva buscada, fixo a reparação pelos danos morais no valor de R\$8.000,00. Sustação/Cancelamento de Protesto No tocante ao pedido de sustação de protesto, a tutela cautelar possui requisitos diversos, nela não se discute o mérito da causa, mas apenas se verifica a existência do fumus bonis iuris e do periculum in mora, ou seja, a verossimilhança das alegações e o perigo na demora (de dano irreparável ou de difícil reparação). No caso dos autos observa-se que tais requisitos encontram-se presentes. Conforme fundamentação supra restou demonstrado nos autos a alegação da parte autora de protesto indevido, uma vez que foi protestado um título quitado. Por outro lado, o perigo de dano restou evidenciado na medida em que o protesto de títulos causa inegável dano à empresa que vê seu crédito restrito. Conclui-se, pois, que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar nula a duplicata (fl. 15), e, condenar a requerida ao pagamento de indenização por

danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a baixa complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos 1739/2009, em apenso. Cumprase, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA e BARBARA JUSTINA KNISS-.

67. DECLARATORIA-2300/2009-ZAMPROGNA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x IRMAOS DOS ANJOS COMERCIO DE FRIOS LTDA e outro- Indefiro o requerimento de fls. 130, visto que ainda não foram esgotadas as possibilidades de pesquisa acerca do endereço da requerida Irmãos dos Anjos Comércio de Frios Ltda. A fim de dar agilidade ao processo, segue em anexo resposta do sistema BacenJud sobre a pesquisa de endereço da empresa requerida e de seu administrador Osmar dos Anjos. Ressalto que ainda poderá a parte autora requerer o envio de ofícios às empresas de telefonia para pesquisa de endereço. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0000486-15.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x ADAIR TEIXEIRA DE CAMARGO- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002397-62.2010.8.16.0001-SERGIO RENATO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005240-97.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVI DE SOUZA SILVA- Defiro o requerimento de fls. 66 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

71. INVENTÁRIO-5397/2010-SERLI APARECIDA CARNEIRO SZVARÇA x PAULO ROBERTO SZVARÇA-1. Haja vista a comprovação do pagamento do ITCMD, bem como a manifestação da Fazenda Pública Estadual (fls. 137/138), cumpra-se item "4" do despacho de fls. 64/65. 2. Após, venham conclusos para deliberações. Fica a inventariante intimada para prestar as últimas declarações, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. RICARDO ALEX LAMB-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005496-40.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x MARINO JOSE TEIXEIRA- Defiro o requerimento de fls. 131. Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora, e o local onde se encontram (art. 652, §3º do CPC), sob pena de, não o fazendo, incorrer nos artigos 600, inciso IV e 601 do CPC. Intimem-se. -Advs. FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO e AVENIR ANGELO ROSA FILHO-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0005711-16.2010.8.16.0001-ELAINE CRISTINA PIRES x CETELEM BRASIL S/A CRED FIN E INVESTIMENTO- 1. Arquivem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY, CELSO DAVID ANTUNES e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

74. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0007317-79.2010.8.16.0001-RENATO CARATCHUK x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados os presentes autos de Embargos à Execução, registrados sob o nº 7317/2010, em que é autor RENATO CARATCHUK e réu BANCO ITAU S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada da presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 60-61, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 60-61, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pro rata, facultando desde logo à Serventia a execução. Honorários advocatícios na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido pelas partes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

75. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014309-56.2010.8.16.0001-COND EDIF SOLIMOES x ADIRCE MORO TORRENS- Vistos e examinados os presentes autos de ação COBRANÇA, registrados sob o nº 14309/2010, em que é autor COND EDIF SOLIMOES e réu ADIRCE MORO TORRENS, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 62-63, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 62-63, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Honorários

advocatícios e eventuais custas remanescentes na forma acordada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0020424-93.2010.8.16.0001-JOVELINA TOMAZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição de fls. 116. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

77. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022892-30.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANA DE F MORAES COELHO- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimado por duas vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme fls. 60 e 63, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de 1 (um) ano, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumprase, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. INTERDIÇÃO-0025518-22.2010.8.16.0001-LINDAMIR BORG DA SILVA e outro x VALDOMIRO GONÇALVES DA SILVA- Acolho a cota ministerial de fls. 61, como que determino a intimação da curadora para que comprove a integral publicação do edital de interdição, nos moldes do artigo 1.184, do CPC, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, abra-se novas vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CANDIDO MATEUS BOSCARDIN-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025707-97.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REALFILTROS COMERCIAL DE FILTROS E PECAS LTDA e outro- 1. Assiste razão do exequente, quanto aos constantes na petição de fls.69-70. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Renato Cristovão Suzin, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 71), formulado pelo exequente às fls. 69-70. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, MAURO LEITNER GUIMAR AES FILHO, BRUNO GOMARA CAVALLIN e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0032119-44.2010.8.16.0001-ELIZANGELA CRISTINA LEANDRO x HIPERCARD ADM DE CARTOES S/A- Trata-se de ação de exibição de documentos, ajuizada por Elizangela Cristina Leandro em face de Hipercard Administradora de Cartões S/A. O feito tramitou com o cumprimento espontâneo de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 198, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser descontado do depósito judicial de fls. 199. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente às fls. 198 é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do patrono do autor, a ser expedido em nome de Luiz Salvador, para o levantamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao depósito judicial de fls. 199. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Ademais, intime-se a parte requerida para apresentar o termo de proposta de adesão ao cartão de crédito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão do documento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0033285-14.2010.8.16.0001-GENTILA FERMINA CARNEIRO x NILZA MARIA BATISTA CARNEIRO- Sobre a proposta de honorários periciais de fls230 manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS e ALCEU GIESE-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034694-25.2010.8.16.0001-ROCA PARTICIPAÇÕES LTDA x INCABEX IND DE MADEIRAS LTDA e outros- Fica o exequente intimado a proceder o recolhimento das custas remanescentes devidas a esta serventia no valor de R\$25,38. -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0035834-94.2010.8.16.0001-ANTONIO CAMARGO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Face a contestação ofertada as fls.142/165, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

84. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048479-54.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FABIANO CADETE PEREIRA- Manifeste-se a parte autora se deu atendimento ao contido no ofício de fls.39 recolhendo as custas na C omarca de Paranaí para cumprimento do mandado -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

85. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051457-04.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x JIMMY SAZIO COSTA DO CARMO- I - Relatório Banco Daycoval S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Jimmy Sazio Costa do Carmo, ambos devidamente qualificados na inicial. O requerente alegou, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento, tendo o autor entregue ao réu o bem descrito na inicial em alienação fiduciária, como forma de garantir o fiel e integral

cumprimento do avençado. Asseverou que o demandado se encontrava em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, por meio de notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor da parte autora a posse plena e a propriedade do veículo. Postulou, liminarmente, a busca e apreensão do bem e, ao final, a procedência do pedido para, tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do requerente, com os consectários de estilo. Juntou documentos (fls. 10-18). A liminar foi deferida e cumprida (fls.22-24). Citado, o requerido apresentou defesa na forma de contestação alegando a existência de cláusulas abusivas (fls. 27-46). Foi determinado o julgamento antecipado (fl. 96). É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação As questões discutidas no processo estão suficientemente elucidadas pelos argumentos e documentos apresentados pelas partes, afirmando-se possível o pronto julgamento, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA BUSCA E APREENSÃO Compulsando os autos, observa-se que a parte autora trouxe aos autos a cópia do contrato celebrado entre as partes, na qual consta a cláusula de alienação fiduciária, tendo comprovado que, de fato, notificou o requerido, sem que este tivesse pago a dívida, purgado a mora, ou mesmo demonstrado o pagamento do débito vencido. A parte requerida apresentou a contestação e alegou a abusividade na cobrança. A alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento, contudo, essa transferência tem apenas caráter fiduciário. Assim, quem está concedendo o financiamento, fica apenas com a prioridade fiduciária e com a posse indireta, permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até completar o pagamento da última prestação. Se o devedor não cumpre com sua obrigação de pagar o financiamento, a propriedade é consolidada no patrimônio do credor e este, pode promover a venda do bem, ficando autorizado a se apropriar do valor correspondente ao seu crédito. Faz-se a ressalva de que a ação de busca e apreensão, regulada pelo Dec. Lei 911/69, alterada pela Lei n. 10.931/04 é de natureza executiva de cognição sumária, fundada em título executivo extrajudicial. E sobre esta circunstância o jurista Demócrito Reinaldo Filho explica: "A sentença na ação de busca e apreensão não visa à desconstituição do contrato, mas apenas à sua execução, com a consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do proprietário fiduciário, porquanto a rescisão se opera previamente, como consequência do inadimplemento, por força de previsão legal e contratual.##" Sendo assim, a sentença em questão não se trata de decisão declaratória e nem gera efeito de consolidação como nas decisões anteriores à Lei nº 10.931/04. Portanto, apenas reconhece a integração do bem ao patrimônio do credor e a respectiva rescisão já ocorrida. Dessa forma, pelo fato de a ação possuir natureza executiva de cognição sumária, resta evidente a razão pela qual não cabe a intervenção do Código de Defesa do Consumidor nesta hipótese apontada pelo réu, eis que por força de previsão legal e contratual não ocorre a extensão defensiva que existe no processo de conhecimento. Frise-se que a simples antecipação da consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do autor, não se torna irreversível. Primeiro, porque, no prazo de cinco seguintes à sua execução, o devedor tem a faculdade de impedir os seus efeitos, pagando a integralidade da dívida (§ 2 do art. 3 do DL 911/69) ou purgando a mora (art. 401 do Código Civil c/c art. 53, § 2, do Código de Defesa do Consumidor). No que diz respeito à mora, a Lei n. 10.931/04 inseriu nova redação no Dec. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) § 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sobre a questão da purgação da mora, importante frisar que ocorre o aparente conflito entre o artigo supra mencionado e o §2 do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e este juízo entende que este último dispositivo deve prevalecer quando se trata de garantir ao consumidor o direito à purgação da mora, no prazo de 05 dias decorrentes da execução da medida liminar. No caso em tela, nota-se que o réu não agiu como rege o mencionado Decreto, nem purgou a mora no prazo legalmente estabelecido (05 dias) e nem recolheu a totalidade devida, acarretando na irreversibilidade da liminar concedida. Portanto, os atos praticados pela demandante são fundados, afastando qualquer ofensa moral ou contratual alegada pelo réu. Assim sendo, mister se faz, ante a inadimplência do réu, reconhecer em favor da autora o direito ao domínio do bem descrito na inicial, com o direito de vendê-lo mediante a observância do contido no artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem em suas mãos. Expeça-se o mandado. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no art. 2º do dec. Lei 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, ante o tempo decorrido para julgamento do feito, o trabalho dos patronos e a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051806-07.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MTB TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça a última cópia de declaração de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 154. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o

prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

87. MONITORIA-0053172-81.2010.8.16.0001-ALTAR CARLOS DOS SANTOS ME e outros x MARIA CRISTINA MARTINS VAINER-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0055290-30.2010.8.16.0001-INCABEX INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros x ROCA PARTICIPAÇÕES LTDA- Fica o embargado intimado a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$34,78. -Advs. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e OSMAR NODARI-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0057456-35.2010.8.16.0001-RENATO CRISTOVAO SUZIN x BANCO BRADESCO S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I e II, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o embargante intimado a proceder o recolhimento das custas remanescentes devidas a esta serventia no valor de R\$14,10. -Advs. BRUNO GOMARA CAVALLIN, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

90. INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTEC TUTELA ORD-0063574-27.2010.8.16.0001-ANDREY ELOIM VILARINHO REINERT e outro x IMOBILIARIA GLORIA LTDA e outro- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerimento das partes. Findo o prazo, intimem-se as partes para informarem se houve realização de acordo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONEY DOS SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS, MARCOS BUENO GOMES e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

91. INVENTÁRIO-0064059-27.2010.8.16.0001-DIRLEI APARECIDA PIRES e outros x MANOEL PIRES e outro- Tendo em vista a juntada de certidão negativa oriunda do Município de Curitiba (fls. 173/175), desnecessária nova intimação para tanto. Sendo assim, acolho os demais requerimentos apresentados no parecer ministerial (fls. 170/171), com o que determino a intimação da inventariante para que analise o documento de fls. 172, informando se reconhece, inclusive pela data de nascimento, alguma das informações relativas à identidade da meia-irmã Jurema, dentre as ali elencadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o herdeiro renunciante, Elvira Pires Cortiano, para que compareça em Juízo, afim de, na presença de autoridade judiciária, seja lavrado termo de renúncia, na forma do disposto no artigo 1.806, do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO e HENRY PADILHA SILVERIO-.

92. ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUM-0065769-82.2010.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 218/219, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 207/211 é omissa porque não se manifestou quanto à cláusula contratual nº 6. 3. Observando a decisão proferida, verifica-se que assiste razão o embargante, na medida em que efetivamente não houve análise da cláusula 6 do contrato, o que passo a fazer neste momento. 4. Observe-se que a cláusula sexta do contrato estabelece que em caso de rescisão do contrato pelo contratado deveria haver a comunicação mínima de 60 dias, sem a incidência de qualquer ônus ou indenizações, ressalvado o pagamento pelos serviços até então realizados. 5. Considerando que os serviços foram prestados antes da rescisão do contrato, pois a notificação foi recebida em 13/08/2007 (fls. 19/20) e a sentença foi proferida em julho de 2007 sem a interposição de recurso (fls. 58/64), são devidos os honorários advocatícios aos autores conforme já decidido na sentença. 6. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho, para sanar a omissão quanto à análise da cláusula 6ª do contrato, nos termos da fundamentação. 7. Intimem-se -Advs. LILIANA ORTH DIEHL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

93. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0066064-22.2010.8.16.0001-ROBERTO SOARES PEREIRA x CENTAURO SEGURADORA S.A- Vistos e examinados os presentes autos de Ação Sumária de Cobrança, registrados sob o nº 66064/2010, em que é autor ROBERTO SOARES PEREIRA e réu CENTAURO SEGURADORA S.A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 95-96, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 95-96, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pro rata, facultando desde logo à Serventia a execução. Honorários advocatícios na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal, desde que expressamente requerido pelas partes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

94. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0066699-03.2010.8.16.0001-PATRICK LEONARD FORMIGARI x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A- Antes de mais, verifico que no despacho saneador de fls. 170/172 constou em seu item "15" a necessária intimação do IML para apresentação de data para realização de perícia técnica. Expresso é o erro material deste Juízo, haja vista que a prova a ser produzida

é a prova pericial médica. Sendo assim, revogo o item "15" de fls. 172, para que passe a constar a seguinte redação: "Oficie-se ao IML requisitando a designação de data para realização de prova pericial médica". Haja vista que o ofício de fls. 173 já está de acordo com esta nova determinação, desnecessária nova expedição de ofício. Aguarde-se manifestação do IML quanto à designação de data para realização de prova pericial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

95. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069983-19.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ELEANDRO PIRES FERNANDES- Antes de mais, traga o autor certidão negativa de inventário, em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003427-98.2011.8.16.0001-CREFISA S/A CRED FIN E INVESTIMENTOS x DURVALINO PADILHA- Indefiro o requerimento de fl. 78-79, eis que, tal diligência cabe à parte autora. Intime-se a parte requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, regularizando o pólo passivo da demanda. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAGNO AUGUSTO LAVAROTO ALVES e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

97. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011285-83.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO VITALINO MONTEIRO- Ciência ao autor do ofício de fls.65. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

98. DECLARATÓRIA DE NULIDADE COBRANÇA DOS EFEITOS DA TUT C/C INDEN DANOS MORAIS SUM-0017213-15.2011.8.16.0001-ELIDEVAL GOMES DE SOUZA - EPP x VIVO S/A- 1. Considerando que os embargos de declaração opostos pela parte requerida, fls. 187-196, possuem efeitos infringentes, uma vez que objetivam a modificação da sentença, intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO JATTE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e ALMIR MARQUES VIANNA NETO-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0022763-88.2011.8.16.0001-SALETE ALVES x BANCO SANTANDER S/A- I - Relatório Salete Alves ajuizou a presente ação de prestação de contas em face do Banco Santander S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que mantém com o réu conta-corrente n.º 01-002052-5, da agência 0809, de cuja movimentação possui dúvidas, eis que, sob sua ótica, existem lançamentos indevidos. Afirmou também, que obteve diversos empréstimos junto ao réu. Pediu, ao final, que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na mencionada conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados com o réu, em 5 cinco dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que lhe forem apresentadas. Requereu, de igual forma, fosse determinada a exibição dos contratos existentes entre as partes. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita, entre outros pedidos. Juntou documentos, fls. 17-89. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à autora, fls. 99. Oportunidade em que também se determinou a citação do banco réu. Citado, fls. 43, o réu apresentou contestação, fls. 103-118. Alegou, preliminarmente, que a inicial seria inepta, visto que a autora formulou o pedido genérico de apresentação das contas, não apontando irregularidades específicas em sua conta corrente. Ainda, em sede preliminar, suscitou que a autora é carente de interesse de agir, na medida em que, poderia ter conseguido os documentos, ora pleiteados, administrativamente. Aduziu, como prejudicial de mérito, a decadência do direito da autora, argumentando que o prazo para impugnar os lançamentos relativos a taxas, tarifa, etc, é de 90 dias. No mérito, alegou que a autora nunca impugnou qualquer despesa lançada na forma contratada e que o réu jamais se negou a prestar qualquer tipo de informação acerca das taxas cobradas, uma vez que sempre disponibilizou meios eletrônicos e pessoais para tais esclarecimentos. Argumentou acerca da incompatibilidade entre o pedido de prestar contas e a causa de pedir que é a revisão dos juros e encargos contratuais. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação, reiterando os argumentos da petição inicial, fls. 121-135. Determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 144. Por ser o autor beneficiário da gratuidade, registrados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por Salete Alves em face de Banco Santander S/A, em que o autor objetiva que o réu preste contas acerca da sua conta corrente, acompanhada da documentação referente aos créditos e débitos, bem como dos contratos de empréstimos entabulados entre as partes. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Preliminares a) Da cumulação de pedidos Sustentou o banco réu que o rito adotado não viabiliza a cumulação dos pedidos de prestação de contas, exibição de documentos e revisão do contrato. Nessa medida, afirma que a cumulação somente seria possível caso houvesse identidade de procedimentos entre os pedidos, nos termos do artigo 292, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, não lhe assiste razão. É verdade que o pedido de exibição de documentos foi formulado (fl. 16); entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem sistematicamente entendido que a "a exibição de documentos é condição intrínseca da prestação de contas" (acórdão nº 18.000, Décima Quarta Câmara Cível, relator Desembargador EDSON VIDAL P INTO, DJ 27/04/2010), ou, de outro modo, "por força da disposição do artigo 917 do Código de Processo Civil, a exibição de documentos prescinde até mesmo de requerimento..." (acórdão nº 16.755, Décima Sexta Câmara Cível, relatora Desembargadora LIDIA MAEJIMA, DJ 26/04/2010). Ora, é por demais evidente que a não apresentação dos documentos pertinentes ao caso inviabiliza a correta prestação das contas, uma vez que esta exige a demonstração minuciosa das operações realizadas na conta-corrente do

autor, bem como dos empréstimos. No mais, verifica-se que a prestação de contas e a exibição de documentos se complementam. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL: - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELA CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PROCEDIMENTO ESPECIAL - PRIMEIRA FASE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO - RECURSO QUE ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E, PORTANTO, DEVE SER CONHECIDO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA PLEITEANDO A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECADÊNCIA (CDC, ARTIGO 26, II) - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - VALOR RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - AC 823597-2 - Cascavel - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 25.01.2012). (grifo nosso). Diante disso, afastou a argumentação do réu. b) Da falta de interesse de agir Em sua defesa asseverou o réu que a autora é carecedora de ação por lhe faltar o interesse de agir, visto que não buscou administrativamente a prestação de contas e os documentos Pois bem. O pedido administrativo junto ao réu solicitando a prestação de contas, não é requisito necessário para a propositura da presente demanda. Este é o entendimento pacífico dos tribunais. Vejamos o do Tribunal do Justiça do Paraná: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - ART. 5º XXXV DA CF - SENTENÇA CONTRADITÓRIA - O FATO DE O DOCUMENTO SER COMUM ÀS PARTES NÃO EXIME A RÉ DA RESPONSABILIDADE PELA SUA APRESENTAÇÃO - 358, I, DO CPC - A RÉ DEVE ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ART. 269, II, DO CPC, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Primeiramente, destaque-se que, em consonância com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é permitido exigir do cidadão que esgote as vias administrativas para, então, frustradas estas, utilizar do acesso ao Poder Judiciário. Inexiste, portanto, norma específica que vede a apreciação da demanda pelo Judiciário quando não ocorreu a tentativa administrativa, mormente se levamos em consideração interpretação ampla de que carece o artigo 5º, por trata de direitos e garantias fundamentais." (TJPR. Ap. Cível nº 533.235-4. Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti. DJ de 15.12.2008). (Grifei) Saliente-se ainda, que o interesse processual é evidenciado pela necessidade da parte autora em obter a prestação de contas e a utilidade do provimento requerido, ante a recusa da parte em prestá-las na forma de lei. O envio de extratos mensais não importa em carência de ação. Não há, portanto, ausência de interesse processual se a parte autora necessita da tutela jurisdicional para a satisfação de sua pretensão material (interesse processual). Assim, afastou a preliminar de falta de interesse de agir. c) Da impossibilidade Jurídica do Pedido De igual forma, não merece acolhida tal preliminar, vez que o autor delimitou o pedido para a prestação de contas, ou seja, prestação de contas referente a conta corrente número 01-002052-5 e discriminou a causa de pedir. Ademais, exigir que a autora descrevesse na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia discordar, e juntasse prova documental do que alega, significa, na verdade, negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. Portanto, resta afastada mais esta preliminar. Do mérito Quanto ao mérito, na primeira fase, conforme afirmado, basta que se declare, diante da relação jurídica material que une as partes, se há, ou não, o dever de prestar contas. Para que a parte autora possa verificar se foram corretos os valores lançados e amortizados do seu empréstimo, é perfeitamente exigível a prestação de contas, que deverá englobar toda a movimentação financeira ocorrida, no período do contrato. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 957), citam julgado esclarecedor, que diz: "Finalidade da prestação de contas. A obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de ser o réu devedor ou não do autor. Pode até ser credor, mas não fica eximido de prestá-las, pois o que se pretende é, no fundo, o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios" (RT 611/130). Logo, deve-se aferir com base nas alegações do autor que a demanda merece prosperar. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a parte ré apresente prestação de contas relativa a conta corrente nº 01-002052-5, agência 0809 em nome da autora, acompanhada dos contratos e documentos pertinentes a todo o período contratual e todos os contratos de empréstimos firmados entre as partes, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o mesmo apresentar, conforme determina o disposto no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Patrícia de Fúcio Lages de Lima Juíza de Direito Substituta CMG Autos nº 22.763/2011 Ação de Prestação de Contas Requerente: Salete Alves Requerido: Banco Santander S/A I - Relatório Salete Alves ajuizou a presente ação de prestação de contas em face do Banco Santander S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em

síntese, que mantém com o réu conta-corrente n.º 01-002052-5, da agência 0809, de cuja movimentação possui dúvidas, eis que, sob sua ótica, existem lançamentos indevidos. Afirmou também, que obteve diversos empréstimos junto ao réu. Pediu, ao final, que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na mencionada conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados com o réu, em 5 cinco dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que lhe forem apresentadas. Requereu, de igual forma, fosse determinada a exibição dos contratos existentes entre as partes. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita, entre outros pedidos. Juntou documentos, fls. 17-89. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à autora, fls. 99. Oportunidade em que também se determinou a citação do banco réu. Citado, fls. 43, o réu apresentou contestação, fls. 103-118. Alegou, preliminarmente, que a inicial seria inepta, visto que a autora formulou o pedido genérico de apresentação das contas, não apontando irregularidades específicas em sua conta corrente. Ainda, em sede preliminar, suscitou que a autora é carente de interesse de agir, na medida em que, poderia ter conseguido os documentos, ora pleiteados, administrativamente. Aduziu, como prejudicial de mérito, a decadência do direito da autora, argumentando que o prazo para impugnar os lançamentos relativos a taxas, tarifa, etc, é de 90 dias. No mérito, alegou que a autora nunca impugnou qualquer despesa lançada na forma contratada e que o réu jamais se negou a prestar qualquer tipo de informação acerca das taxas cobradas, uma vez que sempre disponibilizou meios eletrônicos e pessoais para tais esclarecimentos. Argumentou acerca da incompatibilidade entre o pedido de prestar contas e a causa de pedir que é a revisão dos juros e encargos contratuais. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação, reiterando os argumentos da petição inicial, fls. 121-135. Determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 144. Por ser o autor beneficiário da gratuidade, registrados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por Salete Alves em face de Banco Santander S/A, em que o autor objetiva que o réu preste contas acerca da sua conta corrente, acompanhada da documentação referente aos créditos e débitos, bem como dos contratos de empréstimos entabulados entre as partes. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Preliminares a) Da cumulação de pedidos Sustentou o banco réu que o rito adotado não viabiliza a cumulação dos pedidos de prestação de contas, exibição de documentos e revisão do contrato. Nessa medida, afirma que a cumulação somente seria possível caso houvesse identidade de procedimentos entre os pedidos, nos termos do artigo 292, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, não lhe assiste razão. É verdade que o pedido de exibição de documentos foi formulado (fl. 16); entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem sistematicamente entendido que a "a exibição de documentos é condição intrínseca da prestação de contas" (acórdão nº 18.000, Décima Quarta Câmara Cível, relator Desembargador EDSON VIDAL P INTO, DJ 27/04/2010), ou, de outro modo, "por força da disposição do artigo 917 do Código de Processo Civil, a exibição de documentos prescinde até mesmo de requerimento..." (acórdão nº 16.755, Décima Sexta Câmara Cível, relatora Desembargadora LIDIA MAEJIMA, DJ 26/04/2010). Ora, é por demais evidente que a não apresentação dos documentos pertinentes ao caso inviabiliza a correta prestação das contas, uma vez que esta exige a demonstração minuciosa das operações realizadas na conta-corrente do autor, bem como dos empréstimos. No mais, verifica-se que a prestação de contas e a exibição de documentos se complementam. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL: - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELA CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PROCEDIMENTO ESPECIAL - PRIMEIRA FASE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO - RECURSO QUE ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E, PORTANTO, DEVE SER CONHECIDO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA PLEITEANDO A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECADÊNCIA (CDC, ARTIGO 26, II) - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - VALOR RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - AC 823597-2 - Cascavel - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 25.01.2012). (grifo nosso). Diante disso, afastou a argumentação do réu. b) Da falta de interesse de agir Em sua defesa asseverou o réu que a autora é carecedora de ação por lhe faltar o interesse de agir, visto que não buscou administrativamente a prestação de contas e os documentos Pois bem. O pedido administrativo junto ao réu solicitando a prestação de contas, não é requisito necessário para a propositura da presente demanda. Este é o entendimento pacífico dos tribunais. Vejamos o do Tribunal do Justiça do Paraná: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - ART. 5º XXXV DA CF - SENTENÇA CONTRADITÓRIA - O FATO DE O DOCUMENTO SER COMUM ÀS PARTES NÃO EXIME A RÉ DA RESPONSABILIDADE PELA SUA APRESENTAÇÃO - 358, I, DO CPC - A RÉ DEVE ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ART. 269, II, DO CPC, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Primeiramente,

destaque-se que, em consonância com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é permitido exigir do cidadão que esgote as vias administrativas para, então, frustradas estas, utilizar do acesso ao Poder Judiciário. Inexiste, portanto, norma específica que vede a apreciação da demanda pelo Judiciário quando não ocorreu a tentativa administrativa, mormente se levarmos em consideração interpretação ampla de que carece o artigo 5º, por trata de direitos e garantias fundamentais." (TJPR. Ap. Cível nº 533.235-4. Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti. DJ de 15.12.2008). (Grifei) Saliente-se ainda, que o interesse processual é evidenciado pela necessidade da parte autora em obter a prestação de contas e a utilidade do provimento requerido, ante a recusa da parte em prestá-las na forma de lei. O envio de extratos mensais não importa em carência de ação. Não há, portanto, ausência de interesse processual se a parte autora necessita da tutela jurisdicional para a satisfação de sua pretensão material (interesse processual). Assim, afastou a preliminar de falta de interesse de agir. c) Da impossibilidade Jurídica do Pedido De igual forma, não merece acolhida tal preliminar, vez que o autor delimitou o pedido para a prestação de contas, ou seja, prestação de contas referente a conta corrente número 01-002052-5 e discriminou a causa de pedir. Ademais, exigir que a autora descrevesse na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia discordar, e juntasse prova documental do que alega, significa, na verdade, negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. Portanto, resta afastada mais esta preliminar. .Do mérito Quanto ao mérito, na primeira fase, conforme afirmado, basta que se declare, diante da relação jurídica material que une as partes, se há, ou não, o dever de prestar contas. Para que a parte autora possa verificar se foram corretos os valores lançados e amortizados do seu empréstimo, é perfeitamente exigível a prestação de contas, que deverá englobar toda a movimentação financeira ocorrida, no período do contrato. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 957), citam julgado esclarecedor, que diz: "Finalidade da prestação de contas. A obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de ser o réu devedor ou não do autor. Pode até ser credor, mas não fica eximido de prestá-las, pois o que se pretende é, no fundo, o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios" (RT 611/130). Logo, deve-se aferir com base nas alegações do autor que a demanda merece prosperar. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a parte ré apresente prestação de contas relativa a conta corrente nº 01-002052-5, agência 0809 em nome da autora, acompanhada dos contratos e documentos pertinentes a todo o período contratual e todos os contratos de empréstimos firmados entre as partes, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o mesmo apresentar, conforme determina o disposto no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condono a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023476-63.2011.8.16.0001-ADRIANA APARECIDA MENOSSE x BANCO BANESTADO S/A outro-manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre os documentos apresentados pelo requerido de fls 50/51. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 101. REVISIONAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0024549-70.2011.8.16.0001-PIETCHAKI & PIETCHAKI LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fls. 115. Intime-se. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-. 102. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025239-02.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x DIOGO INÁCIO GONÇALVES- Sobre proposta apresenta pela ré, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e WALTER RAMOS NETTO-. 103. ORDINÁRIA COMPRA E VENDA-0026460-20.2011.8.16.0001-VALDERES GAMBETTA x EURIDES FRANÇA TABORDA JUNIOR- -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELE ROSA E SOUZA-. 104. MONITÓRIA-0026787-62.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x EDSON LUIS GOLDBACH- Fica a pate autora devidamente intimada para que no prazo de cinco dias retire a carta de citação reenviada conforme certidão de fls103. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-. 105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0031247-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MASTER TELHAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial, registrados sob o nº 31247/2012, em que é exequente Banco Bradesco S/A e executado Master Telhas Comércio de Materiais de Construção Ltda, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 67-68. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução

de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Procedi a transferência dos valores bloqueados 63 à conta vinculada à este juízo. 7. Sobre vindo o ofício informando a transferência e sendo trazido pela parte exequente a devida procuração atualizada e específica, expeça-se alvará para levantamento de referido valor. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme parte final de fls. 68. 8. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS-. 106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0031785-73.2011.8.16.0001-THIAGO DE ALMEIDA SILVA e outros x TRANSPORTES CUELLO- Reitere-se a expedição do ofício de fl. 717. Após, com a resposta, voltem conclusos para análise de possível conexão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-. 107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0032604-10.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RESIDLAR ELETROMOVEIS LTDA- Defiro o requerimento formulado às fls. 62, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da requerida Simone Alves. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Ademais, expeça-se ofício à GVT, TIM, Claro, Oi e Vivo para que estas informem os endereços da parte requerida que possuem em seu cadastro. Indefero a expedição de ofício ao TRE, visto que esta medida não é autorizada pelo TSE. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-. 108. DECL DE INEX DE TIT C/C RESC CONT POR DESCUM C/C IND POR DANOS MOR E MAT SUM-0032619-76.2011.8.16.0001-NILTON JOSÉ SOUSA e outro x RUDEWIL COMERCIO DE PRODUTOS PARA DECORAÇÃO LTDA-19. Na sequência, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam acerca dos honorários. Havendo concordância proceda a parte autora, no mesmo prazo, o depósito. Intimem-se. -Advs. JANES LABES BRUNO, CLAUDIA APARECIDA KELLY KUROSKI e EDEMILTON SCHARNOVEBER-. 109. REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO SUM-0035718-54.2011.8.16.0001-NILTON MACHADO RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de ação de revisão contratual c/c pedido de repetição de indébito, ajuizada por Nilton Machado Ramos em face de Banco Itaucard S/A. O feito tramitou com o cumprimento espontâneo da sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 129, feito pela parte ré, para o fim de levantamento dos valores depositados nos autos pela parte autora.. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo réu é de fato devido pelo autor,eis que restou pactuado entre ambos que o valor depositado seria levantado pelo requerido. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor banco réu, a ser expedido em nome de Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria, para o levantamento do valor R\$ 1.563,18, mais correção monetária. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição de alvará R\$9,40-Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 110. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0041492-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e outro- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado WILMAR CRISTOVÃO DE MATTOS (CPF 393.346.519-20), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fl. 32), formulado pelo exequente à fl. 31. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o CNPJ correto do primeiro executado, eis que, a tentativa de bloqueio on line restou prejudicada, por não ter sido encontrado o CNPJ informado na inicial. 4. Indefero o pedido de bloqueio junto ao sistema Infojud, considerando que este Juízo não possui cadastro junto a esse sistema. 5. Por fim, diligencie a Escrivia junto ao sistema Renajud, procedendo consulta on line acerca da existência de bens em nome dos executados. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-. 111. INDENIZAÇÃO ORD-0041908-33.2011.8.16.0001-UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE x CORITIBA FOOT BALL CLUB- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 122/125, porque tempestivos. 2. Alega o embargante a existência de obscuridade na decisão de fls. 114/118 em razão da interpretação equivocada da lei 12.365/2011. 3. Observando a petição de embargos de declaração verifico que a parte autora visa a modificação da decisão embargada. 4. O artigo 535 do Código de Processo Civil, permite o cabimento dos embargos de declaração apenas na presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. 5. Denote-se que os embargos declaratórios não são a medida judicial ponderada para se ver reformada a decisão, bem como os efeitos modificativos dos embargos são medida excepcional não vislumbrada na presente medida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS. I - SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUE AQUI NÃO OCORREM, TEM OS EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS MODIFICATIVOS. II - EMBARGOS REJEITADOS. AMS 4160 SP 91.03.004160-3 Rel. JUIZ OLIVEIRA LIMA, Pub. DOE DATA:10/05/1993 PÁGINA: 190. PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS EM AGRAVO REGIMENTAL OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA Os embargos cabem quando presnetas as hipóteses do art. 535, do CPC, admitindo-se o efeito infringente em casos excepcionais de erros materiais, não servindo os declaratórios à rediscussão da questão de mérito. Não configuradas as hipóteses

previstas em lei concernente ao cabimento dos declaratórios, impossível se falar em prequestionamento. Unânime AI 200830050479 PA 2008300-50479, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Pub. 19/12/2008. 6. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e deixo de acolhê-los para o fim de manter a decisão atacada, tendo em vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. 7. Intimem-se -Advs. HENRIQUE RICHTER CARON, GUSTAVO FRAZÃO NADALIN e JULIO BROTTOT-. 112. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0044549-91.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x ABARATEIRA DESINTUPIDORA LTDA- Face o retorno da Carta Precatória de fls.100/113, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. intime-se. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-. 113. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0044562-90.2011.8.16.0001-MARCOS PINHEIRO GARCIA VIEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 120), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 120 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivia a execução de eventuais custas remanescentes. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento do item "3" do acordo de fls. 120. Em atendimento ao item "4" do referido acordo, expeça-se ofício ao Detran/RJ para que este proceda a retirada do nome do autor na condição de proprietário do veículo moto honda chassi 9C2ND0910BR201197 (objeto do contrato de fls. 123/127). Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do depósito de fls. 128. Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acatulado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, JOAO LEONELH GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 114. DECLARATÓRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE ARREND MERC REVISÃO CONTRATO ORD-0055623-45.2011.8.16.0001-MARIA LEONITA DE OLIVEIRA MACHADO x BANCO BFB LEASING S/A- Face a contestação ofertada as fls.59/89, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-. 115. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0056211-52.2011.8.16.0001-FLAVIO SOUZA MAGALHÃES x BANCO ITAULEASING S/A- Tendo em vista que o autor informa que realizou acordo extrajudicial com a requerida às fls. 54, observo que está configurada a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, por força do artigo 267, inciso IV, julgo extinto o feito, haja vista a manifesta ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-. 116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0060377-30.2011.8.16.0001-GILMAR RODRIGUES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Face a contestação ofertada as fls.23/36, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 117. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-0062267-04.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSE ALFEU SILVA-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 59/60.Intime-se. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-. 118. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0062844-79.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica a parte autora intimada a proceder a retirada da carta de citação para postagem. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-. 119. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITAL-0063968-97.2011.8.16.0001-THYAGO DAL'LIN NIGRO x AMIL ASSIT MEDICA INTERNACIONAL LTDA.-Após, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta da ré. Intimem-se. -Advs. DANIELLE NASCIMENTO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-. 120. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0067099-80.2011.8.16.0001-LOIVA WINK BLANCK x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Antes de mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada (fls.44-50). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 121. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0002118-08.2012.8.16.0001-DULCE MARIA SANTOS x ANTONIO MACHADO DOS SANTOS- Sobre a contestação manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA-. 122. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0002123-30.2012.8.16.0001-TECKHAUS CONSTRUTORA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- 1. Visando pôr fim ao litígio e

considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo Audiência de conciliação para o dia 16/10/2012, às 15:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALÉCIO PEDRO BERNARDI, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0004637-53.2012.8.16.0001-MARIA AMELIA GUIMARÃES RAMOS x BANCO SAFRA S/A-Face a contestação ofertada as fls.39/123, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. IVONE STRUCK e NELSON PASCHOALOTTO-.

124. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0014430-16.2012.8.16.0001-NILSELI MARIA FIRMO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Face a contestação ofertada as fls.41/56, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. AUREO LINCOLN CROVADOR e JOSE MARTINS-.

125. DECLARATÓRIA DE INEX DE DÉB C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PED TUTELA ORD-0027197-86.2012.8.16.0001-JULIANO BAZANI DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.60. Intime-se. -Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

126. COMINATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA ANT SUM-0027969-49.2012.8.16.0001-NAIANA FRANCO MARINHO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- 1. Trata-se de ação de cominatória c/c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por Naiana Franco Marinho em face de Unimed Curitiba-Sociedade Cooperativa de Médicos, na qual pretende, em sede de tutela antecipada, a determinação que a ré proceda a imediata autorização do tratamento recomendado à autora, qual seja cirurgia bariátrica, com o fornecimento de aparelho de segurança para o procedimento, qual seja "Bisturi Ultrassônico Pinça de Ligasure". Em suma, alega que é portadora de obesidade severa grau III, desde março de 2008, patologia esta associada a outros problemas como: fadiga, sonolência, lentidão muscular, complicações digestivas, diminuição da frequência cardíaca, colesterol elevado, entre outros. Asseverou que é segura da ré e que notificou a requerida para que fornecesse as competentes guias de liberação do procedimento necessário. 2. Disse estar presente a verossimilhança das alegações, eis que a autora se encontra acometida de grave moléstia, necessitando com urgência realizar a cirurgia gastroplastia, havendo, ainda, prova inequívoca acerca de seu estado de saúde. Afirmou que está presente também o perigo de dano irreparável, tendo em conta que a situação de sua saúde é a cada dia mais crítica e que a negativa da parte ré em conceder o mencionado aparelho impede a autora de submeter-se ao tratamento médico indicado para o seu caso, arriscando assim a sua própria vida. Requereu, ao final, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e a condenação da parte ré a custear o aparelho que é necessário para a cirurgia bariátrica da requerente, oficiando-se inclusive ao Hospital Vita Batel para realizar o procedimento médico/hospitalar. Fez demais requerimentos, juntou documentos às fls.22-36, atribuiu valor à causa e requereu a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Passo a apreciar o requerimento de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, com a análise de requisito fundamental ao seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a parte autora no sentido de ver compelida a ré para que proceda a imediata autorização para utilização do tratamento recomendado à autora, qual seja o custeio da cirurgia bariátrica, com a utilização do aparelho indicado como essencial ao procedimento " Bisturi Ultrassônico Pinça de Ligasure". 5. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, em autorizar a liberação da utilização de tal aparelho. 6. É de rigor reconhecer que a inicial foi instruída com prova documental idônea e suficiente à conclusão não só de estar a autora precisando submeter-se ao procedimento indicado por seu médico (cirurgia bariátrica), conforme documentos de fls. 33-36. 7. Também evidenciou a inicial a possibilidade concreta de dano irreparável, por se tratar de tratamento necessário à conservação da saúde e vida da autora. 8. Eis, portanto, comprovados os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, verossimilhança das alegações, pela documentação acostada, e o perigo de dano irreparável, pela gravidade do problema de saúde apresentado pela autora. 9. Além disso, a medida também é reversível em prol da ré, posto que, em não sendo devida a cobertura do contrato, poderá postular o ressarcimento, fato este que não se pode afirmar sobre a saúde da requerente. 10. Assim sendo, defiro a antecipação de tutela para determinar à ré para que autorize/libere a utilização do aparelho "Bisturi Ultrassônico Pinça de Ligasure", bem como todo o material que se fizer necessário para o procedimento de cirurgia bariátrica, no prazo máximo de 48 horas da intimação da presente decisão, sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. 11. Cite-se e intimem-se a ré, por Oficial de Justiça e em regime de urgência, autorizado o cumprimento do mandado nas circunstâncias do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, para que cumpra imediatamente a presente decisão, bem como para que ofereça defesa/contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão. 12. Oficie-se ao Hospital Vita Batel informando-se acerca da presente decisão, conforme requerido. 13. No mais, quanto ao requerimento de concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV,

da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 14. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 15. Assim, determino que a parte autora apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, tal como holerite, no prazo de 10 (dez) dias. 16. Por fim, diante do valor atribuído à causa, deverá a parte autora promover emenda à inicial, juntando rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo mesmo prazo. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. EDER MAURICIO RIGONI, JEAN PATRIK CAUDURO, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0028027-52.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AMAURI STRAFITE DE OLIVEIRA- Processada a presente demanda nos devidos seus termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 34/36) e, em razão disso, requereram a suspensão do feito até o integral cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792, do CPC. Sendo assim, nos termos do artigo 792, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão do processo, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, suspendo o curso do feito até o cumprimento integral do acordo de fls. 34/366. Contados e preparados, arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, com baixa apenas no boletim mensal. Por fim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

128. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS ADMINISTRAÇÃO-0028128-89.2012.8.16.0001-EDIFÍCIO AMANDA x ANGELA MARIA LEMOS MACHADO- Fica a parte autora intimada a proceder a retirada da carta de citação da requerida para postagem. -Adv. CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA-.

129. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0028956-85.2012.8.16.0001-RADIANTE ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA x TCB AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA-Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS-.

130. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0031545-50.2012.8.16.0001-TANIA HELOU EPP (FILIGRANA DO CERRADO) x ZL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EPP- 1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF. 2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 3. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. SIRLENE PEREIRA LIMA, CAUE PYDD NECHI e MARCOS VINICIUS ULAF-.

131. MONITÓRIA CHEQUE-0031855-56.2012.8.16.0001-ALTATECBR SUPRIMENTOS PARA IMAGEM GRÁFICA LTDA x DAIANE CAROLINE ROLINSKI CORREA- Fica a parte autora intimada a proceder a retirada da carta de citação para postagem. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS-.

132. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033577-28.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA AVELINA DE ARAUJO- 1. Da análise atenta dos autos, verifico que não consta no contrato celebrado entre as partes o endereço da parte requerida, pelo o que não há como se certificar de que trata de domicílio da parte ré, devendo a parte autora trazer aos autos o devido comprovante, devendo cumprir a determinação de fls. 25-26 em 10 (dez) dias, uma vez que insuficientes os documentos trazidos às fls. 29-33. 2. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE GASPARE e JEAN RICARDO NICOLODI-.

133. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034967-33.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RUBENS MUNHOZ DO AMARAL- Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou aos autos cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, conforme determinado por este Juízo. Ocorre, porém, que a documentação juntada não se refere ao réu Rubens Munhoz do Amaral, e sim a Laureci Schmitz Rauth, que não é parte nos autos. Diante de manifesto equívoco, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 21/27, ficando os mesmos disponíveis nesta Escrivania para retirada pela parte autora. Após, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o determinado às fls. 19, juntando a documentação pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

134. EMBARGOS DE TERCEIRO-0036067-23.2012.8.16.0001-MARIA ADELIA SERVULO x RUDOLF ARNO HENRICHES e outro- 1. Acolho a peição e documentos de fls.25-29, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. 2. Compulsando os autos atentamente, verifico que traia- se de embargos de terceiro opostos em razão da ação de Execução, sob nº17056/2011, que corre no Juízo da 23ªVara Cível desta Comarca. 3. Conforme é sabido os embargos de terceiro constitui ação acessória a ação que se verifica o agressão ou ameaça e segunda o disposto no artigo 1049, do Código de Processo Civil o Juízo competente para processar e julgar os embargos é aquele que ordenou a apreensão. 4. Em razão do acima exposto, declino da competência no presente feito e determino que se proceda à remessa dos presentes autos, com urgência, ao Juízo de Direito da 23ªVara Cível desta Comarca, observadas as formalidades legais e com

as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE MARQUES RODRIGUES e INES ESTANISLAVA PUCCI-.

135. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0036278-59.2012.8.16.0001-ELIZABETH GOMES DA SILVA x SEGURADORA LIDER S/A- 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

136. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0040818-53.2012.8.16.0001-ALOIR PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO ITAUBANK S/A- 1. Trata-se de medida cautelar de suspensão dos efeitos decorrentes da arrematação ajuizada por Aloir Pereira da Silva em face de Banco Itaú S/A. 2. Na petição inicial a parte autora alegou que no ano de 2003 ingressou com demanda judicial de revisão contratual, sob nº976/2006, que tramita no Juízo da 18ª Vara Cível, sendo que encontra em sede recursal. Afirma que tomou ciência, através de seu vizinho, de que o crédito imobiliário vinculado ao seu imóvel fora vendida em leilão extrajudicial. Alega que o banco não lhe informou acerca do referido leilão, não lhe oportunizando o direito ao contraditório e ampla defesa. Afirmou que, uma vez que pende discussão acerca do contrato celebrado entre as partes, o leilão de cessão imobiliária não tem fundamento jurídico válido, sendo que o registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis poderá causar inúmeros prejuízos ao autor. 3. Em sede liminar, a autora requereu a suspensão de qualquer leilão de cessão de créditos imobiliários vinculado ao seu imóvel, e que a requerida se abstenha de de fazê-lo futuramente, bem como a suspensão dos efeitos do leilão com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que se abstenha de registrar a carta de arrematação. 4. Pois bem. Compulsando os autos verifica-se ausentes os dois elementos necessários à concessão da liminar na presente cautelar, ou seja o fumus boni juris, uma vez que simples cessão do crédito, apesar de haver demanda judicial acerca do título, não demonstra qualquer prejuízo à parte, e o periculum in mora. 7. Em razão do acima exposto, indefiro o requerimento de liminar requerida na exordial. 8. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar a ação na forma do artigo 802 do Código de Processo Civil. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação mais contrafé -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

137. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0042952-53.2012.8.16.0001-KUSTER MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS x SAUL TREGLIA JUNIOR- Notifique-se, conforme requerido. Feita a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para notificação no valor de R\$66,47 -Adv. SIDNEY MARTINS-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0042990-65.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VTS INFORMÁTICA LTDA e outro- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 6.244,19 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para citação no importe de R\$132,94 -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUM-.

139. ORDINÁRIA DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA PREVIDÊNCIA PRIVADA-0044108-76.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO CURI x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- 1. Considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e levando em conta que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS-.

140. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ TUTELA SUM-0044950-56.2012.8.16.0001-VALDIR DE ARAÚJO x BANCO ITAU S/A- 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Valdir de Araújo em face de Banco Itaú S/A. 3. Na petição inicial o autor alegou que efetuou o pagamento de todas as parcelas devidas à ré, portanto a cobrança de valores é indevida. Juntou aos autos às fls. 44-45 a comprovação de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 4. Em sede de antecipação de tutela, a autora requereu a retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não é devedor do valor apontado. 5. Pois bem. Para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." 6. Da análise atenta dos autos, verifica-se a existência da verossimilhança da alegação, na medida em que a parte autora trouxe aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas devidas. 7. Ademais, o perigo na demora reside no fato de que aquele que tem título contra si protestado sem justa causa é reconhecido na sua vida de relação social como mau pagador e sofre as desagradáveis consequências daí decorrentes. Assim, um protesto indevido pode prejudicar, em muito, eventuais negócios que o autor pretenda fazer, a exemplo de sua tentativa de financiamento de veículo, que foi negado ante sua negativação. 8. Portanto, diante dos requisitos essenciais de verossimilhança da alegação e perigo na demora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora. 9. Oficie-se na forma requerida, a fim de que seja retirado do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. 10. No mais, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo a parte autora promover a emenda à inicial, juntando rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0045019-88.2012.8.16.0001-NILSON ROSSI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intime-se a autora para que, em igual prazo, apresente emenda à inicial, a fim de indicar as provas que pretende produzir, sendo desde já necessária a apresentação do rol de testemunhas, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0045243-26.2012.8.16.0001-ALEXSANDRO FERREIRA DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intime-se o autor, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VERONICA DIAS-.

143. INTERDIÇÃO-0045349-85.2012.8.16.0001-VALDETE WALTRICK x SANTO DE ARRUDA- Antes de mais, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentação que comprove o seu parentesco com o interditando, nos termos do artigo 1.180, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO (D. PUBLICA)-.

144. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0045529-04.2012.8.16.0001-ALBERTO EIGENSTUHLER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que o autor apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, tal como

holerite, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0045598-36.2012.8.16.0001-NOEMI DE FATIMA OLIVEIRA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial , juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente emenda à inicial, a fim de indicar as provas que pretende produzir, sendo desde já necessária a apresentação do rol de testemunhas, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0045935-25.2012.8.16.0001-GILDA MARIA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial , juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente emenda à inicial, a fim de indicar as provas que pretende produzir, sendo desde já necessária a apresentação do rol de testemunhas, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

147. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANULATÓRIA CLÁUSULA CONTRATUAL SUM-0046998-85.2012.8.16.0001-JOSI GORETI LEAL AFONSO x SÃO MARTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro- PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LEANDRO DELYSO FRANCA-.

148. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0047172-94.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x TECNOMIX COM. DE PEÇAS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

149. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0047190-18.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PASCOAL SANTIN e outros- PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

150. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0047192-85.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TUNING AUTO CENTER LTDA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$592,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

151. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0047238-74.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ADAO JAIR CORDEIRO LEAL-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$592,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

152. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0047249-06.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x HELIANDERSON SERAFIM LIMA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

153. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0047275-04.2012.8.16.0001-ANA MARIA CAMARGO DE OLIVEIRA x GILBERTO CAMARGO JUNIOR-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE CASTILHO-.

154. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0047465-64.2012.8.16.0001-BOM TRANSPORTE LTDA x DICAL DIESEL CAMPOS LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor

de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MICHEL LUIZ PADILHA-.

155. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0047493-32.2012.8.16.0001-VALDENICIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

156. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0047544-43.2012.8.16.0001-OMNI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO x JEAN CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$423,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

157. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0047549-65.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO ROCIO x EDSON EDUARDO SGUARIO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$408,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0047560-94.2012.8.16.0001-MARIA HELENA THEIS PICHEL x EMERSON GOMES e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$648,60 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

159. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD-0047573-93.2012.8.16.0001-ADELA MARIA DUTRA e outros x BANCASH ADMINISTRADORA DE CARTÕES E MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA - ME-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

Curitiba, 14 de Setembro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 175/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0145 036092/2012
 ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0044 032253/2007
 ADERLAN ANGELO CAMARGO 0059 036701/2009
 ADILSON LUIZ FERREIRA FIL 0002 011308/1991
 ADRIANA DE FRANÇA 0097 038857/2011
 ADRIANA PIVATO 0058 036613/2009
 ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0005 015893/1996
 AFONSO REDEGUER NETO 0025 024233/2002
 AIRTON PAULO COSTA 0012 017350/1997
 ALBINO JOSE DE BONI 0003 012110/1992
 ALESSANDRO DONIZETE SOUZA 0042 031698/2007
 ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0096 037617/2011
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0036 029340/2005
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0157 042521/2012
 ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 0120 010169/2012
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 0042 031698/2007
 0109 061470/2011
 ALMERINDA RAFFO 0052 034652/2008
 AMANI KHALIL MUHD CIUFFI 0108 060574/2011
 AMARILIS ROCHA NUNES JORG 0108 060574/2011
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 0088 017237/2011
 ANA CAROLINA GALLEAS LEVA 0097 038857/2011
 ANA PAULA LARA PAGANINI 0033 027755/2004
 ANDERSON SEIGO SVIECH 0148 039854/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0142 033822/2012
 ANDREA GOMES 0001 005031/1984
 0034 028433/2005
 ANDREI MARTINS 0112 002865/2012
 ANDRE LUIZ MORO BITTENCOUR 0093 031587/2011
 ANDRE LUIZ PRONER 0146 037289/2012
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0014 018170/1997
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0161 042748/2012

ANELISE SBALQUEIRO 0124 016914/2012
 ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0126 018921/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0039 031144/2006
 ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0079 006807/2011
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0033 027755/2004
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0007 016699/1996
 0021 022242/2000
 0023 023256/2001
 ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0071 033170/2010
 ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0035 028583/2005
 ANTONIO LUIZ AMARAL 0035 028583/2005
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0074 046862/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0114 006410/2012
 0127 019573/2012
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0104 054271/2011
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0044 032253/2007
 0051 034514/2008
 ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0126 018921/2012
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0025 024233/2002
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0094 037243/2011
 AURELIANO PERNETTA CARON 0017 019620/1998
 BARBARA FRACARO LOMBARDI 0132 024962/2012
 BLAS GOMM FILHO 0068 025510/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0053 035056/2009
 BÁRBARA RIBEIRO VICENTE 0050 034062/2008
 BRUNO H.M. BRITO 0151 040443/2012
 BRUNO LUIZ DE ALMEIDA 0103 052211/2011
 BRUNO MARTINS BATISTA 0166 044243/2012
 CAIO MARCIO EBERHART 0089 017574/2011
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0057 036189/2009
 CAMILE SILVA NOBREGA 0001 005031/1984
 CAMILLA HAMAMOTO 0066 017290/2010
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0153 040650/2012
 CARLOS ALBERTO DISENHA 0017 019620/1998
 CARLOS ALBERTO DO NASCIME 0003 012110/1992
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0011 017055/1997
 CARLOS ALBERTO SZTOLZ 0005 015893/1996
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0158 042576/2012
 0159 042577/2012
 0165 043516/2012
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0027 024796/2002
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0072 033746/2010
 CARLOS CESAR LESSKI 0163 042930/2012
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0045 032900/2007
 CARLOS ROBERTO SCÓZ JÚNIO 0039 031144/2006
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0046 032965/2007
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 0032 027632/2004
 CAROLINA SVIZZERO ALVES 0141 033262/2012
 CASSIA DENISE FRANZOI 0140 030495/2012
 CASSIANA VIRGINIA BEREZA 0110 001721/2012
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0089 017574/2011
 CELSO ANTONIO RODRIGUES 0084 011901/2011
 CELSO FERREIRA DE CASTRO 0081 008129/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0016 019583/1998
 0040 031245/2007
 CEZAR AUGUSTO GAVRON 0004 015175/1995
 CHIRLEI TRISOTTO 0068 025510/2010
 CHRISTIAN LAUFER 0088 017237/2011
 CHRISTIANO DA ROCHA K.NET 0001 005031/1984
 CHRYSTIEN A.ZENI T.MOREIR 0073 042103/2010
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0029 027003/2004
 CLAUDIA DE SANTANA 0058 036613/2009
 CLAUDIA MARA MASSUQUETO 0054 035423/2009
 CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 0058 036613/2009
 CLAUDIO L.F.C.FRANCISCO 0037 029734/2006
 CRISTIANE STALBAUM 0020 021486/2000
 CRISTIANO DIONISIO 0044 032253/2007
 CYLLENEO PESSOA PEREIRA 0001 005031/1984
 DALTON BERNERT MACHADO JU 0091 022983/2011
 DANIELA XAVIER ARTICO DE 0097 038857/2011
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0050 034062/2008
 DANIELE DE BONA 0055 035532/2009
 0098 039764/2011
 DANIELE TEDESCO 0045 032900/2007
 DANIEL FERNANDES LUIZ 0099 041647/2011
 DANIEL HACHEM 0006 016502/1996
 0008 016813/1996
 0011 017055/1997
 0070 031431/2010
 0075 068479/2010
 DANIEL KRUGER MONTOYA 0088 017237/2011
 DANIELLA LETICIA BROERING 0112 002865/2012
 DANIELLA SANDRINI BASSI 0003 012110/1992
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0032 027632/2004
 0084 011901/2011
 DARCI CANDIDO DE PAULA 0113 006143/2012
 0152 040611/2012
 DEBORAH GUIMARAES 0061 036787/2009
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0043 031999/2007
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0087 016445/2011
 DIEGO MARTINS CASPARY 0100 042125/2011
 0146 037289/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0055 035532/2009
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0082 009094/2011
 DIVA RIBEIRO LIMA 0164 043226/2012
 DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0008 016813/1996
 DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0058 036613/2009
 EDGAR LUIZ DIAS 0039 031144/2006
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0055 035532/2009

EDUARDO MELLO 0156 041980/2012
 EDVALDO IRINEU REINERT 0147 039246/2012
 ELAINE OSHIMA 0085 016061/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0001 005031/1984
 ELISANGELA SOARES 0160 042688/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0149 040014/2012
 EMERSON CANETTE 0077 005786/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0065 014774/2010
 ERIC BOLONHA DE GODOY 0064 037157/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0092 031298/2011
 ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM 0039 031144/2006
 ETIENE NASCIMENTO LARA 0074 046862/2010
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0133 025204/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0028 025942/2003
 0052 034652/2008
 0069 025731/2010
 0090 022793/2011
 EVELIN NAIARA GARCIA 0101 042507/2011
 FABIANA SILVEIRA 0115 006769/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0062 036842/2009
 0066 017290/2010
 FABIO CIUFFI 0108 060574/2011
 FABIO DUTRA 0009 016858/1996
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0073 042103/2010
 0113 006143/2012
 0152 040611/2012
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0052 034652/2008
 FELIPE REDDIN WERKA 0064 037157/2009
 FELIPE SKRABA 0088 017237/2011
 FERNANDA TORRENS FONTOURA 0029 027003/2004
 FERNANDA ZACARIAS 0061 036787/2009
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0005 015893/1996
 FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 0017 019620/1998
 FERNANDO CEZAR AZEVEDO PE 0004 015175/1995
 FERNANDO DENIS MARTINS 0150 040295/2012
 FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0037 029734/2006
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0117 008823/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR 0098 039764/2011
 0122 015750/2012
 FERNANDO MADUREIRA 0037 029734/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0062 036842/2009
 0066 017290/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0019 020906/1999
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0001 005031/1984
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0003 012110/1992
 FREDERICO FERRAZ LEWIN 0003 012110/1992
 FREDERICO MACHADO DRUMOND 0103 052211/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0003 012110/1992
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0067 019861/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0134 025226/2012
 GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL 0102 051162/2011
 GILBERTO GRACIA PEREIRA 0004 015175/1995
 GILBERTO RODRIGUES BAEMA 0040 031245/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 019583/1998
 GILFROIS CARLOS BAUER 0027 024796/2002
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0039 031144/2006
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0086 016285/2011
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0014 018170/1997
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0074 046862/2010
 GORGON NOBREGA 0043 031999/2007
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0077 005786/2011
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0026 024316/2002
 GUILHERME NEVES VALENTINI 0035 028583/2005
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0160 042688/2012
 GUINOEL MONTENEGRO CORDEI 0001 005031/1984
 GUSTAVO OLIVEIRA MATOSO 0103 052211/2011
 GUSTAVO PAES RABELLO 0031 027312/2004
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0047 033376/2008
 0064 037157/2009
 HELIOMAR JERRY DUTRA DE F 0030 027214/2004
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0008 016813/1996
 HOMERO FLESCHE 0108 060574/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0116 008777/2012
 IARA CRISTINA MARQUES 0096 037617/2011
 IDELANIR ERNESTI 0061 036787/2009
 IGOR ANTONIO ARAÚJO 0032 027632/2004
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0037 029734/2006
 IVAIR JUNGLOS 0065 014774/2010
 IVAN GUERIOS CURI 0005 015893/1996
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0010 016937/1996
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0047 033376/2008
 0064 037157/2009
 JANAINA M.N.P. GONCALVES 0037 029734/2006
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0001 005031/1984
 0058 036613/2009
 JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0034 028433/2005
 JAQUELINE ZAMBON 0040 031245/2007
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0083 010474/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0012 017350/1997
 JEAN CESAR XAVIER 0039 031144/2006
 JEFERSON LUIZ DAMBROS 0060 036736/2009
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0001 005031/1984
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0041 031383/2007
 JEFFERSON RENATO R.ZANETI 0037 029734/2006
 JOAO BATISTA VALIM 0016 019583/1998
 JOAO CASILLO 0093 031587/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0132 024962/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 019583/1998
 0040 031245/2007

JOAO MARTINS 0112 002865/2012
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0053 035056/2009
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0123 016061/2012
 JONAS BORGES 0030 027214/2004
 JONAS PAULO COSTA 0130 021283/2012
 JOÃO OTÁVIO SIMÕES PINTO 0053 035056/2009
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE 0001 005031/1984
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0058 036613/2009
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0025 024233/2002
 JOSE DE CAMPOS ANDRADE FI 0001 005031/1984
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0135 026896/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0063 036865/2009
 JOSE HOTZ 0019 020906/1999
 JOSE JULIO DE ARAUJO CLET 0099 041647/2011
 JOSE MARTINS 0135 026896/2012
 JOSÉ GULIN JUNIOR 0051 034514/2008
 JOSÉ JULIANO PETRIW LATYK 0099 041647/2011
 JUAHIL MARTINS DE OLIVERA 0137 029767/2012
 JULIA CRISTINA VIEIRA CAS 0125 018839/2012
 JULIANA BARBAR DE CARVALH 0035 028583/2005
 JULIANA LOEPER 0043 031999/2007
 JULIANA MARA DA SILVA 0073 042103/2010
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0051 034514/2008
 JULIANO MARCONDES DA SILV 0056 035905/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0028 025942/2003
 JULIO CESAR DE LIZ 0020 021486/2000
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0039 031144/2006
 JUSSARA IRACEMA DE SA E S 0044 032253/2007
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0093 031587/2011
 KARINE SIERACKI REDE 0111 002237/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0080 007184/2011
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0001 005031/1984
 LAURO BARROS BOCCACIO 0115 006769/2012
 LEANDRO GALLI 0091 022983/2011
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0105 058409/2011
 LEANDRO V. PEREIRA 0082 009094/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0074 046862/2010
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0019 020906/1999
 LEONARDO FRANCO DE BRITO 0104 054271/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0157 042521/2012
 LEON EDGARD DA COSTA 0003 012110/1992
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0036 029340/2005
 0076 003715/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0138 030017/2012
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0104 054271/2011
 LILIAN DE SOUZA CASTELANI 0046 032965/2007
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0145 036092/2012
 LISANE CRISTINA CONTE 0001 005031/1984
 LISEMAR VALVERDE PEREIRA 0002 011308/1991
 LIZ HELENA RAPOSO POMPEO 0058 036613/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0055 035532/2009
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0126 018921/2012
 LUCIANA DE CAMPOS CHERES 0050 034062/2008
 LUCIANO BORGES DOS SANTOS 0107 059997/2011
 LUCIANO CAUDURO 0068 025510/2010
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0046 032965/2007
 LUCIENE ALISAUSKA CAVALCA 0135 026896/2012
 LUIS GUSTAVO STREMEL 0048 033586/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0033 027755/2004
 LUIZ ADAO MARQUES 0059 036701/2009
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0026 024316/2002
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0065 014774/2010
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0095 037371/2011
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0038 030372/2006
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0010 016937/1996
 LUIZ DE MIRANDA 0071 033170/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0117 008823/2012
 0142 033822/2012
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0018 020700/1999
 0045 032900/2007
 0119 009038/2012
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0017 019620/1998
 LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0032 027632/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 025942/2003
 0052 034652/2008
 0090 022793/2011
 LÁZARA DANIELE GUIDIO BIO 0049 033815/2008
 MAIARA CARLA RUON 0140 030495/2012
 MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO 0039 031144/2006
 MANOEL ANTONIO DE OLIVEIR 0001 005031/1984
 MARCELO AUGUSTO MACHADO 0003 012110/1992
 MARCELO PAES 0160 042688/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0096 037617/2011
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0001 005031/1984
 MÂRCIO ROGERIO DEPOLLI 0053 035056/2009
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0095 037371/2011
 MARCO ANTONIO RIBAS 0126 018921/2012
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0131 021559/2012
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0087 016445/2011
 MARCOS BUENO GOMES 0005 015893/1996
 0013 017628/1997
 MARCOS HENRIQUE BURNATO 0007 016699/1996
 MARCOS LUIZ MASKOW 0019 020906/1999
 0019 020906/1999
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0070 031431/2010
 0075 068479/2010
 MARIA AMELIA C.MASTROSA V 0056 035905/2009
 MARIA APARECIDA DE MIRAND 0071 033170/2010
 MARIA APARECIDA MARINS 0003 012110/1992

MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0105 058409/2011
 MARIA HELENA DE LIMA ANDR 0001 005031/1984
 MARIA HELENA NAMUR 0121 011062/2012
 MARIA LUIZA R. DE FREITAS 0118 009028/2012
 MARIANA STREVEN SONZA 0061 036787/2009
 MARIANA STRONA WIEBE 0102 051162/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 024050/2002
 MARILZA MATIOSKI 0106 058412/2011
 MARIO ALBINI 0106 058412/2011
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0039 031144/2006
 MARISON GARZÃO 0114 006410/2012
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0014 018170/1997
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0085 016061/2011
 MAURICIO GAVANSKI 0162 042883/2012
 MAURICIO JOSÉ MATRAS 0007 016699/1996
 MAURICIO KAVINSKI 0018 020700/1999
 0117 008823/2012
 MAURICIO PIOLI 0014 018170/1997
 0039 031144/2006
 0039 031144/2006
 MAYARA ADRIELE SLOMECKI 0155 041938/2012
 0166 044243/2012
 MAYLIN MAFFINI 0116 008777/2012
 MELINA BRECKENFELD RECK 0148 039854/2012
 MERINSON GARZAO 0119 009038/2012
 MICHEL KAZUICHI IWATA 0151 040443/2012
 MIEKO ITO 0092 031298/2011
 0160 042688/2012
 MILENA MASLOWSKI 0033 027755/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0111 002237/2012
 MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 0048 033586/2008
 MOACIR DE MELO 0084 011901/2011
 MURILO CELSO FERRI 0149 040014/2012
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0032 027632/2004
 NELMON J. SILVA JR 0114 006410/2012
 NELSON GRAMAZIO 0003 012110/1992
 NELSON PASCHOALOTTO 0077 005786/2011
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0058 036613/2009
 NEREU AUGUSTO TADEU DE G. 0022 022421/2001
 NEUDI FERNANDES 0154 041803/2012
 NEWTON JOSE WESTRUPP 0121 011062/2012
 ÂNGELA MARIA MARCELO 0139 030114/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0116 008777/2012
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0101 042507/2011
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0088 017237/2011
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0126 018921/2012
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0032 027632/2004
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0032 027632/2004
 0084 011901/2011
 OSNI MARCOS LEITE 0118 009028/2012
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0083 010474/2011
 PATRICIA NYNBERG 0037 029734/2006
 PAULO CESAR BULOTAS 0078 006525/2011
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0044 032253/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0100 042125/2011
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0058 036613/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0036 029340/2005
 PAULO ROBERTO NAREZI 0089 017574/2011
 PAULO RODRIGO ZANARDI 0018 020700/1999
 PAULO SERGIO DUBENA 0130 021283/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER 0029 027003/2004
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0049 033815/2008
 PAULO VINICIUS BARROS MAR 0118 009028/2012
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0053 035056/2009
 PERCY ARAUJO 0128 020316/2012
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0134 025226/2012
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0139 030114/2012
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0038 030372/2006
 RAFAELA AGUIAR RODRIGUES 0098 039764/2011
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGU 0122 015750/2012
 RAFAEL JAEGER ANDRADE 0001 005031/1984
 RAFAEL MOSELE 0012 017350/1997
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0129 020614/2012
 RAPHAEL GUILHERME FARIA 0151 040443/2012
 RAPHAELLE MARIANO ALVES M 0004 015175/1995
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0037 029734/2006
 RAQUEL CRISTINA BALDO 0014 018170/1997
 REBECA SOARES TRINDADE 0044 032253/2007
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0117 008823/2012
 REGINA DE MELO SILVA 0144 035514/2012
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0010 016937/1996
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 016502/1996
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0005 015893/1996
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0053 035056/2009
 RICARDO EUGENIO ALVES FER 0090 022793/2011
 ROBERTA RIBAS SANTOS 0100 042125/2011
 ROBSON IVAN STIVAL 0044 032253/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0129 020614/2012
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 0035 028583/2005
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0091 022983/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0127 019573/2012
 RODRIGO GAIÃO 0044 032253/2007
 RODRIGO LAYNES MILLA 0156 041980/2012
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0072 033746/2010
 ROGERIO BAITLER 0073 042103/2010
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0044 032253/2007
 ROGERIO TOMAS 0078 006525/2011
 ROMULO VINICIUS FINATO 0076 003715/2011
 RONALDO ABDALLA FARFUD 0003 012110/1992

RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0136 027627/2012
 ROSANGELA ARIZZA M.MANCIN 0058 036613/2009
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0123 016061/2012
 RUBENS FELIPE GIASSON 0130 021283/2012
 RUI SCUATO DOS SANTOS 0026 024316/2002
 SABRINA M.S.DE SOUZA CORR 0020 021486/2000
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0083 010474/2011
 SAMIR NAMUR 0121 011062/2012
 SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0052 034652/2008
 SANTINO SAGAIS 0015 019562/1998
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0061 036787/2009
 SILVANA TORMEM 0116 008777/2012
 SILVIO BATISTA 0155 041938/2012
 SIMONE MARQUES SZESZ 0160 042688/2012
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0093 031587/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0061 036787/2009
 SÉRGIO AUGUSTO URBANO FEL 0039 031144/2006
 STELA MARLENE SCHWERZ 0110 001721/2012
 SUELEN LOURENCO GIMENES 0115 006769/2012
 SUZANA BONAT 0038 030372/2006
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0105 058409/2011
 TACIANO POCK 0128 020316/2012
 TATIANE MUNCINELLI 0073 042103/2010
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0062 036842/2009
 THIAGO CORDOVA 0094 037243/2011
 THIAGO URIAS RODRIGUES CO 0103 052211/2011
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0107 059997/2011
 UDO HAUSNER 0118 009028/2012
 VALDEMAR ANDREATTA 0020 021486/2000
 VANESSA ASSAD 0048 033586/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0098 039764/2011
 VANUSA APARECIDA HOFFMANN 0106 058412/2011
 VERA LUCIA BURBELA 0015 019562/1998
 VIRGILIO CESAR DE MELLO 0084 011901/2011
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0143 034305/2012
 VIRGINIA DE FATIMA DIAS 0015 019562/1998
 VIRGINIA MAZZUCCO 0047 033376/2008
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0049 033815/2008
 VITOR LOBO NETO 0004 015175/1995
 WALTER LUIZ DE PAIVA BARA 0121 011062/2012
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0046 032965/2007
 WILSON FURTADO ROBERTO 0044 032253/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 5031/1984 - JURIL DE PLACIDO E SILVA CARNASCIALI x JOSE CAMPOS DE ANDRADE e outro - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 651,54.- Advs. MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO, GUINOEL MONTENEGRO CORDEIRO, CHRISTIANO DA ROCHA K.NETO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA, LISANE CRISTINA CONTE, ANDREA GOMES, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, JOSE DE CAMPOS ANDRADE FILHO, RAFAEL JAEGER ANDRADE, JOSE CAMPOS DE ANDRADE, MARIA HELENA DE LIMA ANDRADE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CAMILE SILVA NOBREGA, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA e LAURA ISABEL NOGAROLLI.
 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 5031/1984-A - JURIL DE PLACIDO E SILVA CARNASCIALI x JOSE CAMPOS DE ANDRADE e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46.- Advs. MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO, GUINOEL MONTENEGRO CORDEIRO, CHRISTIANO DA ROCHA K.NETO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA, LISANE CRISTINA CONTE, ANDREA GOMES, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, JOSE DE CAMPOS ANDRADE FILHO, RAFAEL JAEGER ANDRADE, JOSE CAMPOS DE ANDRADE, MARIA HELENA DE LIMA ANDRADE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CAMILE SILVA NOBREGA, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA e LAURA ISABEL NOGAROLLI.
2. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 11308/1991 - SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA e OUTROS x CAFE MURICI LTDA - conclusão da sentença de fls. 90...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 85/86, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, pagas as custas processuais, archive-se. Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO e LISEMAR VALVERDE PEREIRA.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 12110/1992 - ESPOLIO DE NEWTON BONILAURI x PAULO JURUA SALGADO BONILAURI - Providenciar a exequente o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28.- Advs. ALBINO JOSE DE BONI, DANIELLA SANDRINI BASSI, RONALDO ABDALLA FARFUD, LEON EDGARD DA COSTA, MARIA APARECIDA MARINS, FREDERICO FERRAZ LEWIN, MARCELO AUGUSTO MACHADO, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, NELSON GRAMAZIO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR..
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 15175/1995 - SAVING FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x CLINICA MEDICA SANTA RITA S/C LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 596,01.- Advs. CEZAR AUGUSTO GAVRON, GILBERTO GRACIA PEREIRA, VITOR LOBO NETO, FERNANDO CEZAR AZEVEDO PENTEADO e RAPHAELLE MARIANO ALVES MENDES.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 15893/1996 - FAST CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x C.SENDER & CIA LTDA e outro - Intime-se o exequente

- para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Advs. RENATO RIBEIRO SCHMIDT, CARLOS ALBERTO SZTOLZ, IVAN GUERIOS CURI, MARCOS BUENO GOMES, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000074-75.1996.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LUCIMAR APARECIDA FERREIRA LEITE - Providenciar a exequente o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 541,97.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
 7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16699/1996 - CELIO ROLZAO x GILBERTO GARCIA JR e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MAURICIO JOSÉ MATRAS e MARCOS HENRIQUE BURNATO.
 8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16813/1996 - BANCO BRADESCO S.A x HUGO MORGENSTERN NETO e outro - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.-Advs. DANIEL HACHEM, HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL e DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS.
 9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16858/1996 - JOAO ABRAO FILHO x LUCIA MARIA CAVASSIN - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 532,50.-Adv. FABIO DUTRA.
 10. RESSARCIMENTO - 16937/1996 - UAP SEGUROS BRASIL S/A x MARCIO CALIXTO DE LIMA - Pagas as custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o Ofício Distribuidor. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLodi, LUIZ CARLOS DA SILVA e REGINA YURICO TAKAHASHI.
 11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17055/1997 - BANCO ITAÚ S/A x RENATO BECKER e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a interesse no prosseguimento do feito. Advs. DANIEL HACHEM e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.
 12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17350/1997 - CAIXA SEGURADORA S/A x MOYSES LEVI ROCHA MENDES e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e AIRTON PAULO COSTA.
 13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17628/1997 - PEDRO PAULO SLEDZ x MFC PROJETOS EM ARQUITETURA LTDA - Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.- Adv. MARCOS BUENO GOMES.
 14. EXECUCAO DE HIPOTECA - 18170/1997 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MARIA HELENA DOS SANTOS - Retirar o ofício para o Cartório da 5ª Circunscrição desta Capital, providenciando sua remessa. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, MAURICIO PIOLI e RAQUEL CRISTINA BALDO.
 15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19562/1998 - ESPOLIO DE ALBERTO BREGINSKI x MARIA NERIS BENATTO - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. SANTINO SAGAIS, VERA LUCIA BURBELA e VIRGINIA DE FATIMA DIAS.
 16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 19583/1998 - BANCO ITAÚ S/A x NARCISO TADEO BUDAL ARINS e outro - I. Intime-se novamente a parte embargante, para no prazo de 10 dias, realizar o pagamento das custas processuais. II. Intime-se. (custas: R\$ 39,48).- Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JOAO BATISTA VALIM.
 EMBARGOS À EXECUÇÃO - 19583/1998-A - NARCISO TADEO BUDAL ARINS E OUTRA x BANCO ITAÚ S/A.- I. Intime-se novamente a parte embargante, para no prazo de 10 dias, realizar o pagamento das custas processuais. II. Intime-se. (custas: R\$ 39,48).- Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JOAO BATISTA VALIM.
 17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19620/1998 - POLLOSHOP ADM.DE EVENTOS COMS.PARTIC.EMPR.LTDA. x GISLAINE APARECIDA MARTINS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CARLOS ALBERTO DISENHA e FERNANDO AUGUSTO DISSENHA.
 18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 20700/1999 - BANCO REAL LEASING S/A x FOLLADOR IMOVEIS LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e PAULO RODRIGO ZANARDI.
 19. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 20906/1999 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x FROTA NORTE COM.DE COMBUSTIVEIS LTDA - Diga a exequente.- Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, MARCOS LUIZ MASKOW, MARCOS LUIZ MASKOW, JOSE HOTZ e LEONARDO ANTONIO FRANCO.
 20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21486/2000 - ANGELO LUIZ MARANHO x LUIZ OLIVIR BONATO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. VALDEMAR ANDREATTA, JULIO CESAR DE LIZ, SABRINA M.S.DE SOUZA CORREA e CRISTIANE STALBAUM.
 21. DESPEJO - 22242/2000 - CELI REGINA IMBIZI x VANDERLEY VITALINO DA SILVA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
 22. DECLARATORIA - 0000369-39.2001.8.16.0001 - EDSON NASCIMENTO MARCOS-ME x MATHEUS FOMENTO MERCANTIL LTDA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. NEREU AUGUSTO TADEU DE G.PELOW.
 23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23256/2001 - GREGORIO HONCZARYK x ALFREDO TARNOSKI - Manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
 24. BUSCA E APREENSAO - 24050/2002 - BANCO FINASA S/A - LEASING x JACENIRA SILVEIRA - Expeça-se novo edital conforme postulado à fl. 128.-.-.-.- Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de edital.- Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 24233/2002 - WALTER KORNEICZUK x BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - I. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

26. DECLARATORIA - 24316/2002 - MARCELO ZANDONA x IDEAL LAR CONSTRUTORA LTDA e outros - Sobre a correspondência devolvida, fls. 393, diga o autor. Advs. RUI SCUCATO DOS SANTOS, GUILHERME LUIZ SANDRI e LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.

27. BUSCA E APREENSAO - 24796/2002 - D.J.C.ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x TRANSMANE TRANSPORTES LTDA - Tendo em vista a juntada de planilha atualizada de débito, diligencie-se via BACENJUD. - - - - - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 206/207), manifestem-se as partes.- Advs. GILFROIS CARLOS BAUER e CARLOS ALEXANDRE LORGA.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 25942/2003 - SIMONE MOHR DALMAS e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Cumpra-se o item "IV" do despacho de fl. 827. - - - - - Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores e Bloqueio de Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 853/863), manifestem-se as partes.- Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

29. INDENIZACAO - 27003/2004 - SERINDEX PROD.MEDICO HOSPITALARES LTDA e outro x PIA SOCIEDADE DE MISSIONARIOS SAO PAULO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CIRSO TEODORO DA SILVA e FERNANDA TORRENS FOUNTOURA.

30. SUMARIA DE INDENIZACAO - 27214/2004 - DELZIRA KAUCS x ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA e outro - I. Houve equívoco no cumprimento do despacho. A parte exequente é, em verdade, a parte que figurou no polo passivo no processo de conhecimento. II. Por isso, renove-se o despacho de 289 intimando o credor Héliomar Jérry Dutra de Freitas para informar se intenta a extinção em definitivo da execução. III. Oficie-se Advs. JONAS BORGES e HELIOMAR JERRY DUTRA DE FREITAS.

31. BUSCA E APREENSAO - 27312/2004 - FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x PAULO SERGIO BARBOSA - deferido o pedido de suspensão do feito por 180 dias.- Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

32. ORDINARIA DE NULIDADE - 27632/2004 - CONSTRUTORA ITAU LTDA x SO MOLAS DISTR.DE MOLAS E PECAS SPRENGER LTDA e outro - Ao pagamento de R\$ 9,40 para as partes "Potencial" e "Só Molas" p/exp. dos alvarás (R\$9,40 p/cada).- Advs. CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAÚJO, DANIELLE ROSA E SOUZA, LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA, NATACHA MACHADO FERREIRA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

33. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 27755/2004 - CALIL EDUARDO TANUS EL KHOURY x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 773 a 816, no prazo de dez dias. Advs. ANA PAULA LARA PAGANINI, MILENA MASLOWSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28433/2005 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x RESTAURANTE DANCANTE CAFE OLIVEIRA LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ e ANDREA GOMES.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28583/2005 - J.V.J ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x ROSANE DE FATIMA LOURENCO e outros - Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por ROSANE DE FATIMA LOURENÇO e MIGUEL REGINALDO DOS SANTOS MEDEIROS às fls. 307/317 na qual protestam pela suspensão da praça agendada para amanhã (18/09), pois teriam encontrado documentos em seu poder que somente agora foram descobertos e que demonstram que não há débito referente aos meses de janeiro de 2005 a fevereiro de 2005. Recebo a exceção para discussão. No entanto, indefiro o liminar de suspensão do leilão. Com efeito, diversamente do entendimento exposto pela parte executada, por ora, constato que os documentos juntados nos autos não induzem à verossimilhança de suas alegações, posto que pela análise perfunctória da documentação, não é possível averiguar com exatidão que esteja ocorrendo cobrança a maior dos aluguéis. Por outro lado, é preciso aguardar a manifestação da parte exequente em relação aos documentos, para somente então este Juízo possa avaliar se os argumentos apresentados pela parte devedora efetivamente possuem o alcance que se quer dar aos mesmos, eis que o processo já se arrasta por sete anos e tais documentos estão sendo oferecidos somente agora. Assim, é preciso dose maior de cautela na avaliação e no alcance de tais documentos, não havendo motivos mais contundentes para suspensão das praças agendadas pelo Juízo. Isto posto, repita-se, indefiro a suspensão das praças. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias. Int. Advs. JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, GUILHERME NEVES VALENTINI, ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, RODRIGO DA SILVA BARROSO e ANTONIO LUIZ AMARAL.

36. EMBARGOS A EXECUCAO - 29340/2005 - MURIEL ERICH RAMOS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - I. Ante o contido na certidão retro, manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, archive-se com as cautelas de estilo. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

37. INDENIZACAO - 29734/2006 - JANETE SERAFIM RISSATO x JEAN ALEXANDRE FURTADO CAMPOS FRANCISCO e outro - conclusão da sentença de fls. 585/586...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 584, facultando-se o abatimento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. JANAINA M.N.P. GONCALVES, PATRICIA NYNBERG, CLAUDIO L.F.C.FRANCISCO, FERNANDO

MADUREIRA, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RAPHAEL TAQUES PILATTI, JEFFERSON RENATO R.ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

38. BUSCA E APREENSAO - 30372/2006 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x GRAZIELI SELZLER - Defiro o pedido de fl. 85, pelo prazo de trinta dias (suspensão do feito) Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.

39. ORDINARIA - 31144/2006 - OSAIR FATIMA GANDOLFI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifestem-se os requerentes quanto à petição de fls. 1001 a 1003, no prazo de cinco dias. Advs. ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGÍ, SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCÓZ JÚNIOR, JEAN CESAR XAVIER, MAURICIO PIOLI, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MAURICIO PIOLI, EDGAR LUIZ DIAS e MARIO CESAR LANGOWSKI.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31245/2007 - BANCO ITAÚ S/A x RAIMUNDO FRANCISCO - Vistos. Recebo a emenda de fls. 108. Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo por ora, os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-á penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarda de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credor optar pela penhora "online", através do sistema BACENJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ ou CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Expeça-se mandado. Intime-se. Cumpra-se. - - - - - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Colombo-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAEMA, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

41. MONITORIA - 31383/2007 - SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) x ELIANE CRISTINA EUFRASIO - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado. - - - - - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 156/158), manifestem-se as partes.- Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

42. SUMARIA DE COBRANÇA - 31698/2007 - COND.ED.TORRES VEDRAS x MARCELO MANDU MALUF e outro - Esclareça a parte exequente o requerimento de fl. 243, vez que o imóvel já foi penhorado conforme auto de penhora de fl. 110. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31999/2007 - STELA MARIS ALVARENGA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA e PREVID. S/A - Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.- Advs. GORGON NOBREGA, JULIANA LOEPER e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

44. REPARACAO DE DANOS - 32253/2007 - JOSELY MONTALVÃO DE OLIVEIRA x CAPITAL DISTRIB.DE VEICULOS LTDA e outro - Recebo a apelação (fls.357/374) em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONISIO, RODRIGO GAÍAO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, WILSON FURTADO ROBERTO, JUSSARA IRACEMA DE SA e SACCHI, ROBSON IVAN STIVAL, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e REBECA SOARES TRINDADE.

45. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 32900/2007 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELE TEDESCO e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

46. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 32965/2007 - VALDEVINO ALBANO x ALPES ALINHAMENTO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA - Retirar o requerido a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA, LILIAN DE SOUZA CASTELANI e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI.

47. BUSCA E APREENSAO - 33376/2008 - BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x ANTONIO BALTAZAR MARQUES NETTO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

48. DECLARATORIA - 33586/2008 - JOSEPH EGBERT TATTON FREITAS e outro x BLANCA RIBEIRO VIANNA e outros - I. Não há contradição, omissao ou obscuridade, razão pela qual rejeito os embargos de declaração manejados por Irino Imério Corbelini às fls. 214 a 215 e por Suely do Rocio Mendes às fls. 216 a 217. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para agravo. III. Promova-se a abertura do novo volume a partir das fls. 214. Intime-se. Diligencie-se. Advs. VANESSA ASSAD, MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR e LUIS GUSTAVO STREML.

49. REVISIONAL - 33815/2008 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x FINANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA - Intimem-se as partes para se Manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 1305 a 1345, no prazo de dez dias. III. Intime-se. Adv. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

50. REPARACAO DE DANOS - 0006849-86.2008.8.16.0001 - KOBIYAMA PHOTO & VIDEO DIGITAL x SANDRO ZACARIAS - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, BÁRBARA RIBEIRO VICENTE e LUCIANA DE CAMPOS CHERES.

51. ORDINARIA - 34514/2008 - JOSÉ GULIN x SOUZA CRUZ - INDÚSTRIA DE CIGARROS - I. A Serventia para que proceda as modificações em relação ao procurador da parte. II. Tendo em vista o contido à fl. 1539, regularize-se o polo ativo, conforme postulado às fls. 1536 a 1537. III. Defiro a devolução do prazo conforme postulado à fl. 1537. Intime-se. Adv. JOSÉ GULIN JUNIOR, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

52. ORDINARIA - 34652/2008 - ELOIR LUVIZZOTO e outro x BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - I. Ante a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo. II. Intime-se. Adv. ALMERINDA RAFFO, SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

53. COBRANCA (SUM) - 35056/2009 - ESPÓLIO DE CARLOS CAMARGO VERGUEIRO e outro x BANCO ITAUBANK S/A - I. A parte autora aforou a demanda sem os documentos necessários. No curso da lide, a instituição financeira apresentou os extratos que possuía. II. Pelo exposto, esclareçam as partes, no prazo comum de vinte dias, se possuem outros extratos a serem juntados. III. Inexistindo, contados e preparados tornem para sentença. Intime-se. Adv. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOÃO OTÁVIO SIMÕES PINTO DALLORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

54. EXECUCAO DE HIPOTECA - 35423/2009 - BANCO ITAÚ S/A x JOSE ROBERTO ROMEIRO e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. CLAUDIA MARA MASSUQUETO.

55. BUSCA E APREENSAO - 35532/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDREIA FRANCISCA SALDANHA - I. Oficie-se conforme retro postulado. II. Oficie-se a Direção do Fórum no que tange à Copel. III. Intime-se. -.-.-.-.-. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 65,80, para posterior expedição dos ofícios.- Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

56. INDENIZACAO - 35905/2009 - VERA DO NASCIMENTO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. JULIANO MARCONDES DA SILVA e MARIA AMELIA C.MASTROSA VIANNA.

57. INTERDICAÇÃO - 36189/2009 - TANIA REGINA MEDEIROS DA SILVA x CECÍLIA MEDEIROS ZACARIAS - conclusão da decisão de fls. 152...II. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 147 a 150, no prazo de dez dias. III. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora promover o pagamento do restante dos honorários do Sr. Perito, conforme pedido de fls.151.Intime-se. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

58. CAUTELAR INCIDENTAL - 36613/2009 - JURIL DE PLACIDO E SILVA CARNASCIALI x DOM QUIXOTE SOC.DE ENSINO LTDA e outros - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 67,68.- Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA, NEMO ELOY VIDAL NETO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, ROSANGELA ARIZZA M.MANCINI, LIZ HELENA RAPOSO POMPEO, ADRIANA PIVATO, CLAUDIA DE SANTANA, CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO e JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO.

59. DESPEJO - 36701/2009 - JOSE ALVES DOS SANTOS e outro x WAGNER OLIVEIRA e outro - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 335,61.-Adv. ADERLAN ANGELO CAMARGO e LUIZ ADAO MARQUES.

60. INDENIZACAO - 0007082-49.2009.8.16.0001 - OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA x GAS PONTO COM.E DISTRIB.DE GAS LTDA - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSO CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a

multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. -.-.-.-.-. Valor da dívida: R\$ 14.271,24.-.-.-.-.-. Providenciar a parte credora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de intimação.- Adv. JEFERSON LUIZ DAMBROS.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36787/2009 - BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x A.V.BRAGA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. IDELANIR ERNESTI, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA, SCELILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

62. COBRANCA (SUM) - 0008005-75.2009.8.16.0001 - LEANDRO SERPA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 472,11.- Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36865/2009 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x GREEN MANIA COM.DE ROUPAS INFANTIS LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça (fls. 129). Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004596-91.2009.8.16.0001 - VALDERES ALBACH BRANCO x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 228/230), manifestem-se as partes.- Adv. FELIPE REDDIN WERKA, ERIC BOLONHA DE GODOY, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

65. COBRANCA (ORD) - 0014774-65.2010.8.16.0001 - ADHEMAR VENDRAMEL x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o contido na petição de fl. 111, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Adv. IVAIR JUNGLOS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

66. COBRANCA (SUM) - 0017290-58.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS VIEIRA DE AQUINO x SEG.LÍDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Adv. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

67. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0019861-02.2010.8.16.0001 - ELZIRA GONÇALVES AGUIAR x BV FINANCEIRA S.A - ARREND.MERC. - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 91 verso.- Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

68. REVISIONAL - 0025510-45.2010.8.16.0001 - BENEDITA DIAS PRESTES DE JESUS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Defiro o requerimento de fl. 211. (dilação do prazo ao requerido por mais 10 dias) Adv. LUCIANO CAUDURO, CHIRLEI TRISOTTO e BLAS GOMM FILHO.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025731-28.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x PERFIBRAS IND.E COM.LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

70. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0031431-82.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MAQREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA e outro - Intime-se novamente a parte autora, para atender o contido às fls. 27, no prazo de 05 dias. Adv. DANIEL HACHEM e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

71. ALVARA - 0033170-90.2010.8.16.0001 - DAISY STIVELMAN e outros x ESPOLIO DE ISRAEL STIVELMAN - DAISY STIVELMAN, requer às fls. 70 a 71 o acolhimento das contas prestadas em relação ao alvará deferido às fls. 63 a 64, instruindo o pedido com documentos de fls. 72 a 150, à vista dos quais opinou o Ministério Público à fl. 163 pelo acolhimento das contas prestadas. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Os documentos que instruem a prestação de contas corroboram a correta aplicação dos recursos que foram levantados mediante expedição de alvará judicial, satisfazendo a determinação contida na parte dispositiva da decisão concessiva. De outro vértice, existindo interesse de menor, submetido ao Ministério Público, opinou o nobre agente ministerial pelo acolhimento das contas prestadas. Em face ao exposto, acolho a promoção ministerial para JULGAR BOAS AS CONTAS prestadas pela inventariante DAISY STIVELMAN, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Certifique-se nos autos principais. Intime-se. Adv. LUIZ DE MIRANDA, MARIA APARECIDA DE MIRANDA e ANTONIO CARLOS SCHURMIK.

72. ORDINARIA - 0033746-83.2010.8.16.0001 - GUSTAVO ROKURO AOKI YOSHIOKA e outro x CGL CONSTR.INCORP.E EMPRLTDA - Intimem-se o autor

para atender a solicitação da Sra. Perita (fls. 295), no prazo de dez dias. Advs. RODRIGO LUIS KANAYAMA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES.

73. REVISÃO DE CONTRATO(SUM) - 0042103-52.2010.8.16.0001 - MARLOS MARTINS E SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI - I. Ante o desinteresse na composição da lide, anote-se conclusão para sentença. II. Diligencie-se. Advs. CHRYSTIEN AZENI T.MOREIRA, FABIO MICHAEL MOREIRA, ROGERIO BAITLER, JULIANA MARA DA SILVA e TATIANE MUNCINELLI.

74. DESPEJO - 0046862-59.2010.8.16.0001 - RUTH GOMES PEREIRA x DIRLENE SOARES CRUZ e outro - despacho de fls. 165: Os valores oriundos de títulos previdenciários são absolutamente impenhoráveis, pois assim foi consignado no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, fica claro pelo extrato juntado à fl. 157 que os valores bloqueados são advindos de aposentaria da requerida. Portanto, defiro o desbloqueio da conta de "Leduina Prestes de Farias" no banco Itaú (fl. 131 e 134).-.-.-.-.-despacho de fls. 167/171: LEDUINA PRESTES DE FARIAS ofertou impugnação ao cumprimento da sentença deflagrado por RUTH GOMES PEREIRA aduzindo, em síntese, que a penhora é nula, pois os proventos de aposentadoria são impenhoráveis nos moldes do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, disse a credora que a jurisprudência tem "relativizado" o conceito de "absolutamente impenhoráveis", propiciando a penhora de até 30% dos rendimentos. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. A matéria controvertida comporta elucidação de plano nos moldes do artigo 475-M do Código de Processo Civil. 1) RESENHA FÁTICA. Busca a locadora Ruth Gomes Pereira receber os aluguéis inadimplidos pela locatária Dirlene Soares Cruz em favor de quem Leduina Prestes Farias prestou garantia fidejussória. Consolidada a imissão na posse do bem, foi deflagrado o cumprimento da parcela condenatória da sentença, lavrando-se termo de conversão de bloqueio em penhora. 2) DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. O argumento central é a ocorrência de nulidade de penhora (CPC, art. 475, L, III). Sustenta a fiadora impugnante que a constrição recaiu sobre proventos de aposentadoria, portanto impenhorável à vista do que disciplina o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, vale dizer: "São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo". O extrato de fl. 157 corrobora que do benefício creditado na conta-corrente nº 43317-6 do Banco Itaú (R\$ 1.669,16), houve "bloqueio judicial" de R\$ 548,98 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos). É visível a gênese do crédito: trata-se de "PGTO INSS 01091356588". Isto por que a impugnante se vale de uma interpretação literal da norma quanto a impenhorabilidade enquanto a credora invoca um interpretação sistemática afirmando que se a lei não exclui o maior (bem de família), não haveria de excluir o menor (crédito em conta) no que tange à fiadora. Todavia, em que pese reconhecer a decepção da credora com o comportamento evasivo dos devedores, é cediço que a interpretação restritiva há de imperar posto que seja princípio hemenêutico que "odiosa sunt restringenda". A inovação que veio a lume com a Lei 11.382/2006 deixa evidente a opção do legislador em preservar a subsistência do devedor em qualquer hipótese ("absolutamente impenhoráveis"). Nesse sentido: "Proventos de aposentadoria não podem ser objeto de penhora, ainda que a requerimento do devedor, em razão do princípio da impenhorabilidade absoluta, que por ser de ordem pública é irrenunciável". Portanto, mister que se acolha a impugnação tão somente para reconhecer a impenhorabilidade da quantia depositada na conta-corrente nº 43317-6 do Banco Itaú (R\$ 548,98). II DISPOSITIVO. Pelo exposto ACOLHO EM PARTE a ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE PENHORA, determinando, após o transcurso do prazo para recurso (CPC; Art. 475-M, § 3º), o desbloqueio tão somente do numerário depositado na conta-corrente nº 43317-6 do Banco Itaú (R\$ 548,98). Mantenha-se o bloqueio nas demais. Custas e honorários, nihil. Publique-se. Intime-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e ETIENE NASCIMENTO LARA.

75. EMBARGOS A EXECUCAO - 0068479-75.2010.8.16.0001 - MAQREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a proposta de acordo de fl. 114, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e DANIEL HACHEM.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003715-46.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x PALKO TRANSPORTES LTDA. e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

77. IMPUGNAÇÃO À PENHORA - 0005786-21.2011.8.16.0001 - ROBES PIERRE VEIGA x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. EMERSON CANETTE, NELSON PASCHOALOTTO e GRACIENNE DE FATIMA GOES.

78. ALIENACAO JUDICIAL - 0006525-88.2011.8.16.0002 - ANGELA MARIA DOS ANJOS x JOAO WOZNIAK - I. Considerando que o procurador cientificou os outorgantes quanto à renúncia (fls. 140 a 141), aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, a constituição de novo procurador, continuando o advogado que renunciou a representar o mandante, desde que necessário, durante o decêndio subsequente à renúncia por força do artigo 45 do CPC. II. Promova-se o desapensamento dos autos impugnação ao valor da causa (4627/2012), remetendo o caderno processual ao arquivo com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. PAULO CESAR BULOTAS e ROGERIO TOMAS.

79. ARROLAMENTO - 0006807-32.2011.8.16.0001 - CLEONICE LEMES ALVES KAZIMIERC - ZAK x ESPOLIO DE CARLOS KAZIMIERCZAK - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 05 dias. Adv. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES.

80. BUSCA E APREENSAO - 0007184-03.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEUSA APARECIDA DA SILVA - Oficie-se conforme pedido de fls. 45.-.-.-.-.- Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 28,20, para posterior expedição de ofícios.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

81. INVENTÁRIO - 0008129-87.2011.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO x ESPOLIO DE REYNALDO DE CASTRO - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública.- Adv. CELSO FERREIRA DE CASTRO.

82. INVENTÁRIO - 0009094-65.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA SCHEMPP GONÇALVES e outros x ESPÓLIO DE LUIS SOARES GONÇALVES - Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e LEANDRO V. PEREIRA.

83. MONITORIA - 0010474-26.2011.8.16.0001 - AW FOMENTO MERCANTIL LTDA x VICTOR HERNANDES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

84. MONITORIA - 0011901-58.2011.8.16.0001 - POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSPLAC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, VIRGILIO CESAR DE MELLO, CELSO ANTONIO RODRIGUES e MOACIR DE MELO.

85. OBRIGACAO DE FAZER - 0016061-29.2011.8.16.0001 - ARILDA BALLEs x IVONE APARECIDA FERRAZ DE MARIA e outros - 1. Converto o julgamento em diligência. Muito embora este Juízo tenha deliberado pelo julgamento antecipado da lide em outra oportunidade (fl. 59), mas a verdade é que a lide necessita de diligência. 2. Melhor analisando os autos, verifica-se que se faz necessária a citação da cedente IRENE JORELLO ROCHA (fl. 14), a qual deverá integrar o pólo passivo da demanda. Esclareço que, nas ações de obrigação de fazer, a qual tem como interesse a adjudicação compulsória do bem, a propositura da ação deve ser em face do proprietário, ou seja, em face daquele que se encontra como titular do domínio no registro de imóveis. Entretanto, mesmo sendo perseguida diretamente do proprietário exige-se, quando da existência de cessões, que sejam chamados para integrar a lide também os cessionários. No caso, não se pode ignorar que há existência de uma cadeia de compradores em virtude dos documentos acostados. Trata-se, na verdade, de litisconsórcio passivo necessário, isso porque a natureza da relação jurídica irá demandar decisão uniforme para todas as partes que celebraram contratos de cessões de direitos sobre o imóvel que se pretende adjudicar. A ausência dos cedentes na lide acarretará a ineficácia da sentença, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil que prevê: "Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo." Neste entendimento, a jurispridência: APELAÇÃO CÍVEL - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - LEGITIMATIO AD CAUSAM - CADEIA DE TRANSMISSÃO - LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. O apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Estando comprovada a cadeia de transmissão do imóvel objeto da lide há necessidade de litisconsortes passivos necessários. Legitimidade passiva acolhida. De ofício, deve-se levantar preliminar de nulidade do processo ante à necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários. Preliminar acolhida de ofício para anular o processo. (101050825569670011 MG 1.0105.08.255696-7/001(1), Relator: ELECTRA BENEVIDES, Data de Julgamento: 18/08/2009, 14/09/2009) ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - Unidade imobiliária vinculada ao SFH - Compromisso firmado sem participação do agente financeiro - Morte do mutuário - Quitação do financiamento pela Companhia Seguradora - Demanda, no entanto, proposta somente em face do compromissário vendedor - Descabimento - Ação deve ser proposta contra o titular do domínio ou, se o caso, em litisconsórcio com o vendedor - Ilegitimidade passiva "ad causam" - Extinção do feito mantida, por fundamento diverso - RECURSO NÃO PROVIDO. (43286620098260160 SP 0004328-66.2009.8.26.0160, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 02/03/2011, 7ª Câmara de Direito Privado, 10/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL OBJETO DE SUCESSÁRIAS TRANSAÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS NAS TRANSFERÊNCIAS. AUSÊNCIA. NULIDADE. I- A citação dos litisconsortes passivos necessários, integrantes da cadeia sucessória do imóvel, é indispensável para o deslinde da controvérsia, e sua ausência conduz ao reconhecimento de vício insanável e à nulidade da sentença. II- Sentença anulada de ofício. Apreciação do apelo prejudicada. (TJRJ 2003.51.01.025133-8, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, 05/04/2011) Deste modo, a fim de se evitar posteriores alegações de nulidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo passivo da demanda, com a inclusão de IRENE JORELLO ROCHA, providenciando sua citação. 3. Conforme pedido de fl. 40/41, defiro os benefícios da justiça gratuita aos requeridos em razão da declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se na autuação. Intimem-se. Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA e ELAINE OSHIMA.

86. INVENTÁRIO - 0016285-64.2011.8.16.0001 - SUELI MARINHO MACHADO e outros x ESPÓLIO DE JAIR MACHADO - Às últimas declarações, dizendo em seguida os interessados, no prazo de dez dias. Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0016445-89.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x YOU NEED ASSESSORIA, EVENTOS E REPR.COML. LTDA

e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e DENIO LEITE NOVAS JUNIOR.

88. OBRIGACAO DE FAZER - 0017237-43.2011.8.16.0001 - KELLY CRISTIANE DE RAMOS DE MORAES x PARANÁ CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S/A - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por KELLY CRISTIANE DE RAMOS MORAES e AGRAVO RETIDO ofertado por PARANÁ CLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A, ambos recursos em face do despacho de fl. 195 que deliberou pelo julgamento antecipado da lide. É o brevíssimo relatório. Decido. O recurso deve ser conhecido posto que a decisão hostilizada reveste-se de caráter decisivo. A par do cabimento, vislumbra-se, igualmente, a tempestividade da interposição. Assiste razão aos recorrentes. Aliás, a questão é tão singela que nem comporta maiores delongas. De fato, o despacho agravado está absolutamente equivocado. Em face ao exposto, acolho os embargos e lhes dou provimento para revogar o despacho de fl. 195. Pois bem. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse moral na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser improvável a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 3o, CPC. Fixo como pontos controvertidos: 1) Houve recusa da requerida na liberação para o procedimento da cirurgia?; 2) A autora solicitou a homologação prévia da Guia de Internamento? e, 3) Danos morais. Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Desde logo adianto que não cabe a inversão do ônus da prova. Conquanto seja aplicável ao caso o CDC, por haver relação de consumo, e seja direito do consumidor a facilitação do acesso aos órgãos judiciais, inclusive com a inversão do ônus da prova segundo determinação expressa do inciso VIII do art. 6º do CDC, esta disposição não se aplica ao caso. Dispõe o art. 6º, VIII, do CDC: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" A inversão do ônus da prova é concedida quando resta evidenciada as alegações do consumidor, ou quando clara sua dificuldade em conseguir determinado meio probatório. A inversão do ônus da prova, lado outro, não constitui princípio absoluto, não é automática e não depende apenas da invocação da condição de consumidor, pois esse conceito não é sinônimo necessário de hipossuficiência, tampouco de verossimilhança. A inversão prevista no CDC só é permitida se houver prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte que a pede, ou hipossuficiência real à produção de determinada prova. No caso, são dois os requisitos exigidos, alternativamente, pelo art. 6º VII do CDC para a inversão do ônus probatório: que a alegação da parte que pede a inversão seja verossímil ou que a parte seja hipossuficiente em relação à prova. A verossimilhança é a coerência, a aparência da verdade, a probabilidade, como ensina o Prof. Humberto Theodoro Júnior, em Curso de direito processual civil, 36. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. II, p. 572: "Quanto à verossimilhança da alegação", refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte." Já a hipossuficiência é a dificuldade que a parte terá em obter a prova pretendida, sem qualquer relação com a hipossuficiência econômica prevista na Lei 1.060/50. In casu, entendo que não está presente nenhum dos requisitos alternativo exigidos pelo art. 6º do CDC. Vejamos. Inicialmente, não há verossimilhança na alegação da autora, até porque este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. Conforme ficou ressaltado, as alegações lançadas na petição inicial carecem de provas. Lado outro, não há se falar que a parte autora é hipossuficiente tecnicamente com relação a prova, mesmo porque, é possível visualizar que a prova necessária para o esclarecimento da quizila é essencialmente testemunhal e documental, não havendo necessidade de conhecimentos técnicos ou científicos para complementação dos pontos controvertidos. Com efeito, mesmo que este Juízo tenha dado oportunidade às partes para requerimento de todos os tipos de provas, parece-me, salvo melhor juízo, que para a comprovação das argumentações da autora basta apenas a prova testemunhal, situação que não lhes exige qualquer esforço técnico ou financeiro. Int. Advs. CHRISTIAN LAUFER, DANIEL KRUGER MONTOYA, AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e FELIPE SKRABA.

89. DESPEJO - 0017574-32.2011.8.16.0001 - FAMAPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x SCARAB S/A e outros - I. Estando os réus SCARAB S/A, PAULO GARCEZ PADILHA SANT'ANNA MARQUES, TARSO ANIBAL SANT'ANNA MARQUES e THIAGO DANIEL SANT'ANNA MARQUES em lugar incerto e não sabido (CPC, art. 232, I), cite-se por edital com prazo de vinte (20) dias, observando-se o disposto no artigo 232 do CPC, nos termos do despacho de fls. 39. II. Observe na expedição dos editais o disposto na norma 5.4.3.4 do Código de Normas da Corregedoria. III. Intime-se. -.-.-.- providenciar a parte autora a juntada da minuta da Inicial, bem como o pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de edital. Advs. CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART e PAULO ROBERTO NAREZI.

90. OBRIGACAO DE FAZER - 0022793-26.2011.8.16.0001 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA e outro x FUNDAÇÃO SAUDE ITAU e outro - conclusão da decisão de fls. 508: I. Ciente da interdição (fls. 475 a 503), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 461/469) pelos seus próprios fundamentos... III. Oficie-se. Intime-se. Advs. RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

91. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0022983-86.2011.8.16.0001 - DAISY PEREIRA ALVES x MARIO ANTONIO AIFELDER e outros - I. Os requeridos, quatro empresários, não cumpriram o despacho de fl. 120 e, pelo que se deduz da manifestação de fl. 122, não desejam cumpri-lo. II. Aguardarei atendimento pelo prazo de dez dias. Após, tornem para deliberação. III. Intime-se. Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

92. BUSCA E APREENSAO - 0031298-06.2011.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x JOSE PEDRO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

93. DESPEJO - 0031587-36.2011.8.16.0001 - JARDIM DAS AMERICAS ADM.PATRIMONIAL LTDA x MARCO ANTONIO DOS ANJOS - I. Defiro a remoção do mobiliário deixado pelo requerido nas dependências do shopping ao depositário público, conforme pleiteado à fl. 240, devendo as custas serem arcaas pela parte ré. II. Intime-se. Diligencie-se.- Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

94. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0037243-71.2011.8.16.0001 - TUPIARA REJANE RIBOLI x MARCO ANTONIO BECHER BORDIN - Manifeste-se a autora quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. II. Cumpra-se, outrossim o item "II" do despacho de fl. 52. Intime-se. Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e THIAGO CORDOVA.

95. OBRIGACAO DE FAZER - 0037371-91.2011.8.16.0001 - MARCO CESAR BAGGIO HESS x SENAI-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI-PR - Ciência as partes quanto ao Teor do Agravado de Instrumento. Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e MARCO ANTONIO GUIMARAES.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037617-87.2011.8.16.0001 - JUCILEISI FREITAS DA SILVA x BANCO WOLKSWAGEN S.A - Deferido ao requerido o prazo suplementar de 10 dias, conforme pleiteado. Advs. IARA CRISTINA MARQUES, MARCELO TESHEINER CAVASANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.

97. INDENIZACAO - 0038857-14.2011.8.16.0001 - BRUNO BUBNA x HOSPITAL INFANTIL PEQUENO PRINCEPI - conclusão da decisão de fls. 248: I. Ciente da interposição (fls. 239 a 247), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 212 a 218) pelos seus próprios fundamentos...III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual feito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI, ADRIANA DE FRANÇA e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO.

98. BUSCA E APREENSAO - 0039764-86.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO FERREIRA MACIEL - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35. Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e RAFAELA AGUILAR RODRIGUES.

99. INDENIZACAO (ORD) - 0041647-68.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO ATENAS I - CONDOMÍNIO IV x CACILDA CABRAL DE MEIRA - Vistos. Quanto as preliminares levantadas, embora a petição inicial não deixe de ser confusa em alguns momentos, no entanto, parece-me precipitado neste momento maculá-la de inepta, já que o pedido é certo e determinado. Como se disse, embora confusa em alguns tópicos, a mesma não é ininteligível, tanto que a requerida se defendeu em extensa contestação, rechaçando os pontos levantados com a inicial. A falta de interesse de agir também resta afastada, pois a parte autora em sua petição inicial, mostrou claramente sua pretensão e a origem da dívida, expondo sua proposição fática. Obviamente que a ação poderá ser julgada improcedente ao final, mas este motivo por si só não a contamina de inepta, muito menos é motivo para se declarar desde logo a falta de interesse de agir da parte autora, até mesmo porque tal reconhecimento só se dará com a sentença final. O indeferimento da petição inicial deve reservar-se aos casos ostensivos de demanda infundada, de inexistência evidente do direito subjetivo material, inexistindo razão para afastar, ab initio, a tramitação do presente feito. De mais a mais, repita-se, as preliminares levantadas não estão vinculadas com a sorte da demanda, de modo que neste momento todas restam afastadas. Pois bem. Defiro as provas requeridas pelas partes, a saber: a) testemunhal (depoimento pessoal); b) documental e, c) pericial. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela requerida, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar a regularidade de todos os gastos e despesas realizadas pelo Condomínio no período em que a requerida exercia as funções de síndica, entendo por bem em determinar a realização da perícia. Nomeio como perito judicial, a Sra. ELHANÁ M. MOREIRA M. FARIAS, independentemente de compromisso (CPC, art. 422) o qual deverá ser intimada, após a apresentação dos quesitos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias após o depósito dos valores acordados (CPC, art. 420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Deve o Sr. Perito certificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Eventual designação de audiência de instrução e julgamento será analisada após a apresentação do laudo pericial e dos pareceres técnicos. Os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte requerente e cada parte arcará com as despesas de eventual assistente técnico (CPC, art. 33). O não-pagamento da importância fixada a título de honorários periciais importará na desistência da prova requerida e no julgamento antecipado da lide. Int. Advs. JOSÉ JULIANO PETRIW LATYKI, JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO NETO e DANIEL FERNANDES LUIZ.

100. COBRANCA (SUM) - 0042125-76.2011.8.16.0001 - VLADIMIR BETINAS GUTIERRE x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outro - I. Prefacialmente a Serventia para que verifique o item "I" da fl. 472. II. Manifeste-se o requerente quanto à petição de fls. 472 a 476, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA RIBAS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

101. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0042507-69.2011.8.16.0001 - NORBERTO TREVISAN BUENO x ZIPEMA WOOD PRODUCTS LIMITADA e outros - diga a autora sobre a devolução da correspondência de fls. 320.- Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e EVELIN NAIARA GARCIA.

102. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0051162-30.2011.8.16.0001 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS x CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL e outro - I. Ante o contido na petição de fls. 136 a 137, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. MARIANA STRONA WIEBE e GIANPAOLO ZAMBAZI BERTOL ROCHA.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0052211-09.2011.8.16.0001 - SILMÁQUINAS E QUIPAMENTOS LTDA x BUCAGRANS CONTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Ao pagamento de R\$ 9,40 para posterior expedição de carta de citação por hora certa.- Adv. BRUNO LUIZ DE ALMEIDA, FREDERICO MACHADO DRUMOND, GUSTAVO OLIVEIRA MATOSO e THIAGO URIAS RODRIGUES COTA.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0054271-52.2011.8.16.0001 - IVONETE MACIEL DE SALES x BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA e outro - Diga o autor.- Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, LIGIA FRANCO DE BRITO e LEONARDO FRANCO DE BRITO.

105. REINTEGRACAO DE POSSE - 0058409-62.2011.8.16.0001 - VIDAL DIAS LEITE x MARCO ANTONIO NERIS e outros - Vistos. As partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse econômico na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser impossível qualquer forma de acordo, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 33, CPC. Fixo como pontos controvertidos: 1) O autor é legítimo possuidor do imóvel indicado na petição inicial?; 2) O autor foi expulso do imóvel pelos requeridos?; 3) Os requeridos praticaram esbulho? Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, LEANDRO RAMOS GOUVEA e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

106. EMBARGOS A PENHORA - 0058412-17.2011.8.16.0001 - ELI DIAS x CONJUNTO RESIDENCIAL TRAMONTINA II - CONDOMINIO I - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Observe a parte embargada a arguição de prescrição intercorrente às fls. 191 e 192. Intime-se. Adv. VANUSA APARECIDA HOFFMANN, MARIO ALBINI e MARILZA MATIOSKI.

107. MONITORIA - 0059997-07.2011.8.16.0001 - AFAN MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x ELITON MARCOS AMARAL - I. Recolha-se os títulos ao cofre da Serventia. II. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de quinze (15) dias (CPC, 1.102b). III. Conste do mandado as seguintes advertências (CPC, art. 1.102c): 1) no prazo supra declinado poderá o réu oferecer embargos que suspendam a eficácia do mandado inicial; 2) se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandando executivo; 3) caso o réu cumpra o mandado, ficará ISENTADO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (1.102c, § 1º). Intime-se.----- Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47.- Adv. LUCIANO BORGES DOS SANTOS e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.

108. DESPEJO - 0060574-82.2011.8.16.0001 - VALDEMAR JOSE CRUZ x DIONE VANUSA TAMIOZZO KOREN - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64.- Adv. FABIO CIOUFFI, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE, HOMERO FLESCHE e AMANI KHALIL MUHD CIOUFFI.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0061470-28.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO x ROSEMARY ASSUMPCAO - Ao pagamento pela exequente de R\$ 9,40 para exp. de carta de citação por hora certa.- Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

110. INDENIZACAO - 0001721-46.2012.8.16.0001 - FABIO MORONA x SUPERMERCADO PÃO DE AÇUCAR - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CASSIANA VIRGINIA BEREZA e STELA MARLENE SCHWERZ.

111. COBRANCA (SUM) - 0002237-66.2012.8.16.0001 - JACKSON LUIS DE OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. KARINE SIERACKI REDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

112. REPARACAO DE DANOS - 0002865-55.2012.8.16.0001 - FRANCISCO INACIO DOS SANTOS e outros x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Vistos. Defiro as provas requeridas pelas partes, a saber: a) testemunhal (depoimento pessoal). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro, os 14:00 horas, quando poderá a parte autora produzir a prova oral pela qual protestou, ficando, desde já, deferido o depoimento das testemunhas arrolados às fls. 05. Intime-se pessoalmente o autor para prestar depoimento pessoal, constando no mandado as advertências de que trata os parágrafos do artigo

343 do CPC, relativo à pena de confesso. Expeçam-se mandados. Adv. JOAO MARTINS, ANDREI MARTINS e DANIELLA LETICIA BROERING.

113. INVENTÁRIO - 0006143-64.2012.8.16.0001 - TEREZA DOS SANTOS PRINCIPE x ESPOLIO DE BERNARDINO MENDES DOS SANTOS - Aguarde-se na forma requerida à fl. 20. Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA e DARCI CANDIDO DE PAULA.

114. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006410-36.2012.8.16.0001 - KARSATI COMERCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFICIO E SHOWS PIROTECNICOS ME x ITAU-UNIBANCO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. NELMON J. SILVA JR, MARISON GARZÃO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

115. BUSCA E APREENSAO - 0006769-83.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE EURIDES GOMES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 17,86.- Adv. SUELEN LOURENCO GIMENES, FABIANA SILVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO.

116. BUSCA E APREENSAO - 0008777-33.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENORI ORIAS - I. Esclareça a parte requerida se a sentença de fls. 113 a 121 já transitou em julgado. II. Prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, SILVANA TORMEM e MAYLIN MAFFINI.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008823-22.2012.8.16.0001 - MOISES SCHSLARSKI BUENO x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

118. DESPEJO - 0009028-51.2012.8.16.0001 - AMETISTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x VERTIGO FACAS INDUSTRIAIS LTDA e outros - I. Em relação ao pedido de gratuidade processual pela parte ré, segue decisão em separado em duas laudas. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). IV. Intime-se.----- despacho de fls. 153/154: I. Em se tratando de pessoa jurídica a pre- sunção é de solvência e não de penúria. Ademais, a ré constituiu advogados para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Por isso, inde firo o pedido de gratuidade processual a parte ré: "AGRAVO - Decisão da relatoria que nega seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária. Indeferimento. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido". (TJPR - AG 0329191-4/01 - Campo Mourão - 13ª C.Civ. - Rel. Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes - J. 15.03.2006)...II. Intime-se. Adv. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA, OSNI MARCOS LEITE e UDO HAUSNER.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009038-95.2012.8.16.0001 - IVONE FAGIAO ROVANI x BANCO SANTANDER S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. MERINSON GARZAO e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0010169-08.2012.8.16.0001 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE x LAERTES RODRIGUES DOS SANTOS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.

121. DESPEJO - 0011062-96.2012.8.16.0001 - IVETE VON DER OSTEN x ROBERTO FAINI DE PAIVA BARACHO - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura

inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advts. MARIA HELENA NAMUR, SAMIR NAMUR, NEWTON JOSE WESTRUPP e WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO.

122. BUSCA E APREENSAO - 0015750-04.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDO LUIZ VIEIRA - Oficie-se na forma requerida à fl. 38. ---.---.---.---. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 75,20, para posterior expedição de ofício.- Advts. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPAR.

123. ARROLAMENTO - 0016061-92.2012.8.16.0001 - MARIA MARILIS KOWALSKI SOUZA x ESPOLIO DE LORIVAL DE JESUS SOUZA - I. Prefacialmente, ante a renúncia da procuradora em relação à herdeira Juliana de Fátima Souza de Oliveira, Observe a petição (fl. 63), o contido no art. 45 do CPC, incumbindo-lhe notificar sua constituinte da renúncia. II. Intime-se. Advts. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e JOEL HENRIQUE MELNIK.

124. SUMARIA - 0016914-04.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK VILLAGE 2 x LUIZ NARDINO e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 199,41. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018839-35.2012.8.16.0001 - JANE SILVA DE ALENCAR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

126. MEDIDA CAUTELAR - 0018921-66.2012.8.16.0001 - MARCIA DE OLIVEIRA FRANÇA RIBEIRO x VALDEMIRO GRANDE e outros - Vistos. Defiro as provas requeridas pela parte requerida, a saber: a) testemunhal depoimento pessoal). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro, às 16:15 horas, quando poderá a parte produzir a prova oral pela qual protestou em seu manifesto destes autos, devendo ela especificar, com a devida antecipação, no que tange aos depoimentos de testemunhas e a forma de suas intimações, inclusive para que, no futuro, não venha a alegar cerceamento de defesa. Além disso, o rol com o nome das testemunhas deverá ser depositado em Cartório em até cinco dias após a publicação deste despacho. Intimem-se pessoalmente as partes para prestarem depoimentos pessoais, consoante no mandado as advertências de que trata os parágrafos do artigo 343 do CPC, relativo à pena de confissão. Expeçam-se mandados. Int. Advts. OMARES PEDROSO DO NASCIMENTO, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI, MARCO ANTONIO RIBAS e LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0019573-83.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MARCOS ANTONIO PAVELSKI ME e outro - Manifeste-se o requerente quanto à certidão retro, no prazo de cinco dias. Advts. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

128. DESPEJO - 0020316-93.2012.8.16.0001 - CLARINDA AKEMI DO PRADO x BRUNO JOSE ALVES DA SILVA - I. Defiro os benefícios da Gratuidade Processual a parte ré. II. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advts. PERCY ARAUJO e TACIANO POCK.

129. COBRANCA (SUM) - 0020614-85.2012.8.16.0001 - ARLETE DE LIMA FARIAS x FEDERAL SEGUROS S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advts. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

130. RESCISAO DE CONTRATO - 0021283-41.2012.8.16.0001 - SIMONE VIANNA x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - Intime-se a parte ré para que no prazo de 10 dias, promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 984,98.-Advts. RUBENS FELIPE GIASSON, JONAS PAULO COSTA e PAULO SERGIO DUBENA.

131. MONITORIA - 0021559-72.2012.8.16.0001 - ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x NEWTON LUIS WILLE - Sobre a correspondência devolvida, fls. 41, diga o autor. Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.

132. EXECUCAO - 0024962-49.2012.8.16.0001 - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x SETOR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advts. BARBARA FRACARO LOMBARDI e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

133. DESPEJO - 0025204-08.2012.8.16.0001 - SERGIO LIEBEL x CARLOS EDUARDO JORDAN VIRMOND e outros - Vistos. Trata-se de locação comercial por prazo determinado que depois foi convertido em indeterminado (contrato às fls. 13/21), circunstância autorizadora do despejo por denúncia vazia, com base no art. 57 da Lei nº 8.245/91. Pelo documento de fl. 12, observa-se que o autor notificou o demandado, em 23/04/2012, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel. No entanto, ultrapassado tal lapso temporal e não tendo a parte locatária devolvido o bem, o autor moveu a presente demanda despejatória. Dessarte, presentes os requisitos do art. 273, do CPC, quais sejam, prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da inicial. De outro norte, não se pode falar aqui na existência de direito de retenção por parte dos requeridos. Ainda que se venha a comprovar terem efetivamente realizado benfeitorias no imóvel, não lhes assiste direito à indenização por tal fato, diante da previsão contida na cláusula 15.6 do pacto firmado entre as partes. Válido assinalar que a cláusula acima transcrita é plenamente válida, nos termos do artigo 35 da Lei 8.245/91: Art. 35. Salvo expressa

disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção. Por fim, a antecipação de tutela em questão obedece ao disposto no art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, que condiciona a liminar para desocupação do bem imóvel em 30 dias à prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Neste aspecto, condiciono a desocupação do imóvel desde que os autores prestem caução. Isto posto, concedo a tutela antecipada e determinar a intimação dos requeridos para, no prazo de 30 dias, desocuparem voluntariamente o bem imóvel locado, sob pena de despejo compulsório. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). ---.---.---.---. Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35.- Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025226-66.2012.8.16.0001 - VICTOR JENA DALLASUANA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o requerente quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advts. GENNARO CANNAVACCIUOLO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

135. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0026896-42.2012.8.16.0001 - JOHNATAN ROSA LUCAS DE FREITAS x BANCO BRADESCO S.A - I. Intime-se a parte ré para regularizar sua representação, no prazo de dez dias. II. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. III. Intime-se. Advts. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCIENE ALISAUSKA CAVALCANTE e JOSE MARTINS.

136. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0027627-38.2012.8.16.0001 - ANTONIO ACIR DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

137. NOTIFICACAO - 0029767-45.2012.8.16.0001 - STELLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES E BENS LTDA x PAULO EDE CARRARO e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

138. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030017-78.2012.8.16.0001 - JESUS VALMOR VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

139. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0030114-78.2012.8.16.0001 - SHEILA CORREIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. - Manifeste-se a requerente quanto à contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Advts. ÂNGELA MARIA MARCELO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

140. REVISIONAL - 0030495-86.2012.8.16.0001 - APARECIDA TEREZINHA TESSARO MENARIM x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - Vistos. Tendo em vista que a autora é pessoa idosa, determino que o presente procedimento tenha prioridade de tramitação, conforme determino artigo 1.211-A do CPC: Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Assim, façam-se as devidas anotações no rosto dos autos. Intimem-se pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Advts. CASSIA DENISE FRANZOI e MAIARA CARLA RUON.

141. COBRANCA (SUM) - 0033262-97.2012.8.16.0001 - BOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA x CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA - Prefacialmente, intime-se a subscritora para assinar a petição de fl. 96. Adv. CAROLINA SVIZZERO ALVES.

142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0033822-39.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMPRESA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MOBILI - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advts. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

143. INDENIZACAO - 0034305-69.2012.8.16.0001 - SEBASTIÃO DE ANDRADE x MARCOS ANTONIO THEODORO e outro - Vistos. Acolho a petição de fls. 51/52 como emenda à petição inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM.

144. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0035514-73.2012.8.16.0001 - ANDREA APARECIDA DE MORAES BICUDO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Ciente da interposição (fls. 48 a 63), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 34 a 44) pelos seus próprios fundamentos. II.

Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 13/08/12 (fl. 47), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

145. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036092-36.2012.8.16.0001 - ADILSON PROSDOCIMO x BANCO ITAUCARD S/A - I. Ciente da interposição (fls. 39 a 49), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 34 a 35) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 14/08/12 (fl. 38), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. LIRIA SILVANA VIEIRA e ADAUTO PINTO DA SILVA.

146. COBRANCA (ORD) - 0037289-26.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS LEGAT x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III. Tendo em vista que as partes já se manifestaram nos autos, esclareçam, no prazo comum de 15 dias, se intentam reterratificar os argumentos já ofertados, hipótese em que se aproveitarão as intervenções pretéritas. Intime-se. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY e ANDRE LUIZ PRONER.

147. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0039246-62.2012.8.16.0001 - JULIA FERNANDES COELHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. EDVALDO IRINEU REINERT.

148. COBRANCA (SUM) - 0039854-60.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x TESSA DA SILVA DE OLIVEIRA - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. PROVIDENCIAR a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

149. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0040014-85.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JUJU HAIR CABELEIREIROS LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 132,94.- Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

150. MONITORIA - 0040295-41.2012.8.16.0001 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA x RJL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47. Adv. FERNANDO DENIS MARTINS.

151. DECLARATORIA - 0040443-52.2012.8.16.0001 - MAFALDA COSCRATO ARAUJO x REGISTRO DE IMOVEIS DE 9ª DA CIRCUNSCRIÇÃO - I. Aparentemente a autora não deseja cumprir as diligências registrárias contidas na nota de fl. 25 e que são antecedentes do ato de registro propriamente dito. II. Por isso, não vislumbro, no momento, interesse jurídico no pedido, notadamente pela existência de procedimento mais adequado a espécie que é a "dúvida inversa", que se processa perante a Vara dos Registros Públicos. III. Porém, faculto maiores esclarecimentos, no prazo de dez dias (CPC, art. 284) antes de proferir sentença de extinção. Intime-se. Adv. MICHEL KAZUICHI IWATA, RAPHAEL GUILHERME FARIA e BRUNO H.M. BRITO.

152. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0040611-54.2012.8.16.0001 - TEREZA DOS SANTOS PRINCIPE x ESPOLIO DE BERNARDINO MENDES DOS SANTOS - Atenda a requerente a promoção ministerial de fl. 22. Adv. DARCI CANDIDO DE PAULA e FABIO MICHAEL MOREIRA.

153. REINTEGRACAO DE POSSE - 0040650-51.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA - ME - Vistos. Satisfatoriamente comprovada a incidência da mora da demandada com a juntada da notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos, evidenciando 'prima facie' a existência de esbulho possessório, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem objeto de arrendamento à arrendadora, nos termos do artigo 927 e 928 do CPC. Expeça-se o competente mandado, citando-se também a requerida para, querendo, oferecer contestação ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Intimem-se. Adv. PROVIDENCIAR a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35.- Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

154. OBRIGACAO DE FAZER - 0041803-22.2012.8.16.0001 - DEUZA MARIA DE AVELLAL x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMDR - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seus documentos pessoais, nos termos do artigo 282, II do CPC. Da

mesma forma, intime-se o Nobre Causídico subscritor da petição inicial para assiná-la no mesmo prazo anteriormente deferido. Int. Adv. NEUDI FERNANDES.

155. MONITORIA - 0041938-34.2012.8.16.0001 - BATTISTELLA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A x MIRACI MERLIN PERRUT - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47.- Adv. SILVIO BATISTA e MAYARA ADRIELE SLOMECKI.

156. DECLARATORIA - 0041980-83.2012.8.16.0001 - FF GROUP PARTICIPACOES S.A x LSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Vistos. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por FF GROUP PARTICIPAÇÕES S/A em face de LSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA com pedido de tutela antecipada no sentido de se determinar imediatamente a rescisão do contrato celebrado entre as partes, mediante a devolução do veículo que está na posse da autora (Ferrari F-430), bem como a restituição pela requerida, do veículo dado como entrada (Ferrari F-360), além da diferença despendida pela empresa requerente para a aquisição do veículo objeto do contrato de compra e venda, R\$ 350.000,00. Vejamos. Com efeito, a orientação contida no artigo 273, I e II, do CPC é no sentido de que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Por certo, a outorga de provimento dessa natureza mostra-se essencial quando os efeitos práticos decorrentes do julgamento final se encontrarem ameaçados pela morosidade do andamento processual. No entanto, a concessão da tutela antecipada, devido à relevância dos efeitos produzidos para as partes sem que haja comando judicial definitivo, se encontra estritamente subordinada à presença dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC, consistentes no relevante fundamento da demanda e no justificado receio de ineficácia do provimento final. Percebe-se, pois, que o instituto da tutela antecipada exige, para a sua concessão, que exista prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações da parte, não bastando a simples possibilidade de obter êxito no final da ação ou que advenha da denegação da tutela, suposto dano irreparável. É necessário que a parte demonstre prova cabal, contundente, de que os efeitos decorrentes do ato lesivo possam se concretizar no decorrer do processo, de maneira irreversível. Lado outro, não há qualquer indício da urgência na realização da referida rescisão de contrato, ou que a autora possa sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso se aguarde o contraditório, ou, até mesmo o julgamento final desta ação. Efetivamente, não existindo, de plano, elementos de convicção suficientes a formar o convencimento, a tutela não deve ser antecipada, devendo aguardar-se o contraditório e o maior contexto probatório para decisão final após a instrução, mesmo porque a referida tutela pode ser deferida a qualquer tempo. Nesses sentidos, é o entendimento do STJ: "TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - DEFERIMENTO LIMINAR. 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. 2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora malfere a disciplina do art. 273 pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94. 3. Recurso especial não conhecido." (Recurso Especial nº 131853/SC, Terceira Turma do STJ, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 5.12.1997 publ. dju 8.2.1999, p. 276 revjur vol.: 258 p.: 72). Nessa vertente, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PROVA. É de ser revogada a tutela antecipada ante provas contundentes da inverossimilhança das alegações do autor da ação, mormente quando há necessidade de se evitar o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." (Agravado de Instrumento (Cv) nº 0263376-3 - 1998, 1ª Câmara Cível do TAMG, Uberaba/Siscon, Rel. Gouvêa Rios. j. 27.10.1998, Unânime). É oportuna a lição de SÉRGIO BERMUDEZ: "É indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras" (A Reforma do Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 1996, 2ª ed., p. 29). Entendo assim que, sem se formar o contraditório, não há que se deferir a liminar no presente caso, principalmente em virtude das peculiaridades em questão, sem que haja prova pré-constituída que traga elementos de convicção suficientes. Portanto, ausente o receio de prejuízo de natureza irreparável ou de difícil reparação para a autora, indefiro a tutela antecipada solicitada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Adv. PROVIDENCIAR a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. Adv. EDUARDO MELLO e RODRIGO LAYNES MILLA.

157. BUSCA E APREENSAO - 0042521-19.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x TEESAL TERRAPLANAGENS E ESCAV. LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 664,70. Adv. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

158. REVISÃO DE CONTRATO - 0042576-67.2012.8.16.0001 - LUCIANO COLTRO x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por LUCIANO COLTRO em face de BANCO ITAUCARD S.A. Pois bem. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da lei nº 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ AgRg no AG 1138386/PR 5ª Turma Re. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a autora assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 33.603,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 560,06, demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica e saúde financeira sólida para comprometimento a longa prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária do veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores alto, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicaria seu sustento e de sua família". (TJPR 9ª CCv AL 504.518-3 rel: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28/08/2008). Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB). Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

159. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0042577-52.2012.8.16.0001 - ZILMA FATIMA DE TOLEDO x BANCO BRADESCO S/A - Sopesando que "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. RESp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento (aposentadoria): "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. RESp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

160. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0042688-36.2012.8.16.0001 - MIRIAM MONTEIRO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de decúpo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Recebo a exceção de incompetência, determinando a suspensão do processo principal (CPC, 265, IV). III. Ouça-se o excepto, em 10 dias (CPC, art. 308). Advs. MARCELO PAES, ELISANGELA SOARES, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

161. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0042748-09.2012.8.16.0001 - FERNANDO HENRIQUE DAMISKI x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por FERNANDO HENRIQUE DAMISKI em face de BANCO ITAUCARD S.A. Pois bem. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da lei nº 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ AgRg no AG 1138386/PR 5ª Turma Re. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a autora assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 27.500,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 848,69, demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica e saúde financeira sólida para comprometimento a longa prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária do veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores alto, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicaria seu sustento e de sua família". (TJPR 9ª CCv AL 504.518-3 rel: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28/08/2008). Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB). Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim,

intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

162. DECLARATORIA - 0042883-21.2012.8.16.0001 - JOSE ADILSON DOS SANTOS MACIEL x BANCO ITAÚ S/A - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 282, II do CPC, a fim de juntar cópia de seus documentos pessoais. Pois bem. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por José Adilson dos Santos Maciel em face de Banco Itaú S/A. Pugna a parte autora, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros dos cadastros internos do banco, pois não possui qualquer relação jurídica com a parte ré, bem como para que a instituição financeira passe a lhe fornecer cartão de crédito e aprovar financiamento compatível com sua movimentação financeira. Pois bem. Os arquivos apresentam dupla modalidade. Ora se estabelecem como bancos de dados (v.g., SPC ou SERASA), ora como simples cadastros, elaborados, geralmente, à vista de informes do consumidor, acrescentando a empresa, por vezes, informes seus. Ambos, de qualquer sorte, são considerados como entidades de caráter público (§ 4º, art. 43, Lei nº 8.078/90). Ora, se está em debate a existência do débito, não se compreende seja o autor tratado como inadimplente e, via inscrição em banco de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Assim, parece-me injusta a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Isto porque se é possível a medida liminar quando se discute o montante real da dívida, maior razão para se deferir quando o cidadão nega a própria existência do débito. Insta igualmente sopesar a inviabilidade, nesta oportunidade processual, de provar um fato que ora se qualifica como negativo, de modo a se aplicar o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo (CDC, art. 6º, VIII). Assim, o entendimento prevalecente é de que havendo discussão acerca da existência da dívida, a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito não deve ser divulgada, tendo em vista que, posteriormente, pode não ser considerada legítima, constituindo constrangimento e coação, conforme dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: "na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça." Ainda, tratando-se de serviço de proteção aos bancos e comerciantes, a simples inclusão do nome do cidadão junto aos cadastros restritivos de crédito é suficiente para demonstrar o prejuízo, motivo pelo qual mantê-lo, em tais cadastros, estando sub judice a causa, poderá lhe causar danos ainda maiores. Assim, enquanto perdurar esta ação na qual se discute a existência do débito, deve o nome do autor permanecer de fora dos cadastros negativos. Neste sentido colaciono precedentes: AÇÃO CAUTELAR. DÍVIDA EM JUÍZO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA.SPC. INSCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO ACOLHIDO. - Nos termos da jurisprudência desta Corte, estando a dívida em juízo, inadequada em princípio a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito. (RESP 263546/SC ; RECURSO ESPECIAL 2000/0059808-9, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) 'Nos termos da jurisprudência desta Corte, muito embora não seja ilícita a inscrição do nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito (SERASA, SPC, entre outros), essa pode ser sustada, por decisão judicial, enquanto pendente processo no qual o débito esteja sendo discutido, a menos que seja comprovada a urgência e o perigo de dano irreparável para o credor, o que não foi feito. São públicos e notórios os constrangimentos advindos da injusta inscrição em cadastros dessa natureza, tanto assim, que são inúmeras as decisões condenando os credores ao pagamento de danos morais àqueles que tiveram seus nomes indevidamente expostos. Mais eficaz e justo obstar a inscrição do nome do suposto devedor, enquanto não houver certeza quanto à dívida, do que, depois, compensá-lo com uma indenização pecuniária que não é capaz de elidir mazelas e embaraços sofridos. (RESP. n.º 223724/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJJ de 01/10/99). Contudo, a extensão da tutela antecipada não pode abarcar os demais pedidos do autor. Com efeito, não é possível que o Juízo autorize o fornecimento de cartão de crédito além de financiamento, pois para tanto, há necessidade de observância de uma série de requisitos pelos bancos, como capacidade financeira e outras diligências exigidas por normas e resoluções do Banco Central do Brasil. Assim, somente ao banco cabe a análise do perfil do autor para daí então concluir se este merece ou não financiamento ou a concessão de outros serviços. Diante disso, presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela perseguida na inicial apenas para determinar que o requerido se abstenha de prestar informações desabonadoras do nome do Autor, de forma direta ou indireta, especialmente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pender a presente lide e até o julgamento final da ação. Aliás, tendo em vista que o requerido já incluiu o nome do autor junto ao seu cadastro interno, determino que o retire no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária que desde logo fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, DETERMINO à parte requerida que promova a EXIBIÇÃO, com a resposta, de todos os contratos e documentos pertinentes e que demonstrem a regularidade dos débitos nos moldes do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. Adv. MAURICIO GAVANSKI. 163. ALVARA - 0042930-92.2012.8.16.0001 - EDSON PRESTES ZIELINSKI e outros x ESPOLIO DE ALOISIO ZIELINSKI - Vistos. Inicialmente, intimem-se os requerentes para emendarem a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 282, II do CPC, para comprovarem documentalmente seus rendimentos, para que este

Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Da mesma forma, intime-se a requerente Cléa Alves Escobar para justificar sua inclusão no pólo ativo da presente demanda, no prazo de 10 dias, tendo em vista que nos seus documentos pessoais não consta filiação do Sr. Aloisio Zielinski. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre depósitos ou valores em nome do "de cujus". Adv. CARLOS CESAR LESSKIU.

164. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0043226-17.2012.8.16.0001 - CLEUSA DE SOUZA PINHEIRO x BANCO CACIQUE S/A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. DIVA RIBEIRO LIMA.

165. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043516-32.2012.8.16.0001 - GENTILE DILETO FAVETTI x BANCO FINASA BMC S/A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento (aposentadoria): "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

166. MEDIDA CAUTELAR - 0044243-88.2012.8.16.0001 - TAVORA SOLUÇÕES VOZ E DADOS LTDA ME x ROSANE TEREZINHA ALVES - Vistos. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO aforada por TÁVORA SOLUÇÕES VOZ e DADOS LTDA ME em face de ROSANE TEREZINHA ALVES, onde pretende a concessão de liminar para sustação do cheque encaminhado para protesto. Pois bem. Inicialmente, é preciso definir na questão se estão presentes os requisitos para a concessão da liminar nesta ação cautelar de sustação de protesto, quais sejam: periculum in mora e fumus boni iuris. Alegou a parte requerente que o imóvel comprado pela irmã de um de seus sócios apresenta uma série de irregularidades. Como se sabe o "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida", a teor do artigo 1º da Lei nº 9.492/97. Ainda, o cheque é ordem de pagamento à vista. Disso extrai-se que nada obsta o apontamento a protesto de cheque sustado pelo devedor. Nesse sentido, vejamos trecho de recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "[...] Cumpre ainda esclarecer, que o agravado, ao efetuar os protestos dos cheques, por haverem sido devolvidos diante da ocorrência de suas sustações, por suposto desacordo comercial entre a agravante e o Sr. Munir Cardoso Dias, exerceu regularmente um direito que lhe foi outorgado pelo contrato de desconto.[...] (Ag Instr 0562062-6. 16ª Câmara Cível. Paulo Cezar Bellio. DJ.19/02/2009) Registre-se que para a concessão da liminar, a má-fé da requerida deveria estar cabalmente demonstrada, o que até o momento não ocorreu. Com efeito, perceba que até o momento não há qualquer informação de que a requerida não faria jus ao recebimento da verba pertinente à intermediação, ou que efetivamente a mesma não tenha atuado na aproximação das partes contratantes. Além do mais, eventual discussão acerca da devolução dos valores deverá ser apreciada no curso do processo de conhecimento, oportunidade em que a parte requerente poderá justificar a inexigibilidade do cheque e o cancelamento do protesto. Entretanto, nesse momento, em que se faz um juízo de cognição sumária, não ficou comprovada a plausibilidade do direito invocado (o fumus boni iuris). Assim, a ausência de demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora induz ao indeferimento do pedido de sustação formulado. Isto posto, indefiro a liminar solicitada. Cite-se. Int.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. BRUNO MARTINS BATISTA e MAYARA ADRIELE SLOMECKI.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 151/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0069 045165/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0074 046081/0000
ADELCIO CERUTI 0046 039627/0000
ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT 0001 008005/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0078 046665/0000
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0044 036993/0000
ALEXANDRE CHEMIM 0010 019809/0000
ALEXANDRE CORREIA 0173 037410/2012
ALEXANDRE FIDALSKI 0015 023516/0000
ALEXANDRE JARCHEL DE OLIV 0137 014332/2011
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0140 024658/2011
ALMIR TADEU BOTELHO 0015 023516/0000
AMADEU LUIZ DE MELO GEARA 0020 027815/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0007 018895/0000
ANA KEILA SCHELBAUER 0086 047199/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA 0010 019809/0000
0112 052428/0000
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0074 046081/0000
0082 046824/0000
ANDREIA DAMASCENO 0036 035090/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0041 036419/0000
ANGELINA GIL 0032 033232/0000
ANTENOR C PENTEADO 0001 008005/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0074 046081/0000
ANTONIO CARLOS EFING 0015 023516/0000
0114 052909/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS 0012 022666/0000
ANTONIO SAONETTI 0097 049413/0000
ANTONIO SERGIO MONTI ROBA 0010 019809/0000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0019 027032/0000
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0071 045577/0000
AUDERI LUIZ DE MARCO 0026 029712/0000
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0001 008005/0000
BRAZILIO BACELLAR NETO 0001 008005/0000
BRUNO GUISS 0123 039214/2010
BRUNO MAY MARTINS 0038 035466/0000
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0124 042020/2010
CAMILA FERRARI SANTANA 0149 037903/2011
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO M 0007 018895/0000
CARLA ANDREA TAMBELINI 0015 023516/0000
CARLA CRISTINA TAKAKI 0124 042020/2010
CARLOA HENRIQUE DE SOUSA 0124 042020/2010
CARLOS ALBERTO BARATA APA 0145 032455/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0014 023165/0000
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0014 023165/0000
CARLOS ALBERTO MORO 0014 023165/0000
CARLOS ALEXANDRE VAIN TA 0052 042855/0000
0079 046736/0000
CARLOS EDRIEL POLZIN 0020 027815/0000
CARLOS FREDERICO REINA CO 0175 046104/2012
CARLOS GOMES DE BRITO 0109 052115/0000
0111 052345/0000
CARLOS R. GOMES SALGADO 0061 044307/0000
CARLOS VITOR M. DE LOYOLA 0013 023096/0000
CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0019 027032/0000
CARMEN SILVIA GARMENDIA 0008 019119/0000
CAROLINE AUGUSTA MACHADO 0019 027032/0000
CELIO LUCAS MILANO 0033 033963/0000
CELSON LUIS DE SOUZA CORDE 0125 042686/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0034 034105/0000
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0015 023516/0000
CICERO PORTUGAL 0002 010789/0000
CLAITON LUIS BORK 0153 045526/2011
CLAUDIA REGINA FURTADO 0041 036419/0000
CLAUDINEI SZYMCAK 0046 039627/0000
CLAUDIO MARCELO BAIK 0017 024163/0000
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0033 033963/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0067 045089/0000
0085 047173/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0055 043513/0000
0063 044819/0000
0093 049239/0000
CLAUDIR MARIANO 0006 017942/0000
CLEA MARA LUVIZOTTO 0052 042855/0000
0079 046736/0000
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0098 049633/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0079 046736/0000
CRISTIANA NAPOLI. M. DA S 0065 045068/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0157 051118/2011
CRISTIANE FERNANDES 0034 034105/0000
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0046 039627/0000
CRYSTIANE LINHARES 0051 042087/0000
DANIEL HACHEM 0023 028757/0000
0134 074033/2010
DANIELE DE BONA 0159 056882/2011
DANIELE DE BONA 0115 052988/0000
DANIELLE BROTTTO 0103 050660/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0025 029294/0000
DEIVITY DUTRA CHAVES 0156 049049/2011
DIGELAINE M. DOS SANTOS 0025 029294/0000
DIOGO BERTOLINI 0078 046665/0000
DIOGO MATTE AMARO 0008 019119/0000
DIRCE DE PAULA MION 0007 018895/0000
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0123 039214/2010
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0033 033963/0000

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0154 046619/2011
0158 053734/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0166 009007/2012
EDWAL CASONI DE P. FERNAN 0045 038703/0000
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0152 043551/2011
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0029 030204/0000
ELIAS DO AMARAL 0131 064538/2010
ELISA DE CARVALHO 0109 052115/0000
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0019 027032/0000
ELOI CONTINI 0078 046665/0000
ELVO BERTO 0001 008005/0000
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0046 039627/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0068 045162/0000
0101 050124/0000
ENELMO ZAGO 0136 003752/2011
ENOS DE CASTRO DEUS FILHO 0145 032455/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0050 041834/0000
0070 045474/0000
0108 051003/0000
0128 051178/2010
ERALDO LACERDA JÚNIOR 0055 043513/0000
ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR 0066 045072/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0172 031672/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0060 044305/0000
0113 052809/0000
FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 0014 023165/0000
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0164 006419/2012
FABIO DOS REIS RUIZ 0100 049907/0000
0101 050124/0000
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 0089 048066/0000
FABRICIO DE SOUZA 0150 042309/2011
FABRICIO KAVA 0172 031672/2012
FABRICIO ZILOTTI 0030 032031/0000
0053 043418/0000
0058 044083/0000
0059 044099/0000
0061 044307/0000
0090 048081/0000
FABRICIO ZIR BOTHERME 0018 026768/0000
FERNANDA MARA GIBRAN 0114 052909/0000
FERNANDA NELSEN T DA SILV 0039 036103/0000
FERNANDO FERNANDES 0003 014558/0000
FERNANDO JOSE GASPAR 0115 052988/0000
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0121 022699/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0060 044305/0000
0113 052809/0000
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0046 039627/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0012 022666/0000
0050 041834/0000
0054 043437/0000
0057 043937/0000
0062 044319/0000
0084 047089/0000
0087 047561/0000
0088 047820/0000
0092 049074/0000
0098 049633/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0095 049308/0000
FILIPE PIAZZI MARIANO DA 0045 038703/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0080 046767/0000
0089 048066/0000
0099 049818/0000
0107 050917/0000
0108 051003/0000
FLAVIO BUENO 0123 039214/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0019 027032/0000
0109 052115/0000
FÁBIO RENATO DE ASSIS 0047 041004/0000
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0028 030189/0000
GELSON AREND 0001 008005/0000
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0056 043822/0000
GENNARO CANNVACCIOLO 0167 009297/2012
0174 040871/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0161 063245/2011
GERSON REQUIAO 0113 052809/0000
GERT KNAK 0009 019533/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0034 034105/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0034 034105/0000
GIORGIA MOLL 0027 030053/0000
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0038 035466/0000
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0044 036993/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0054 043437/0000
0056 043822/0000
0057 043937/0000
0059 044099/0000
0062 044319/0000
0063 044819/0000
0064 045066/0000
0065 045068/0000
0067 045089/0000
0068 045162/0000
0069 045165/0000
0071 045577/0000
0072 045730/0000
0073 045828/0000
0083 046944/0000
0084 047089/0000
0087 047561/0000
0088 047820/0000

0090 048081/0000
0092 049074/0000
0093 049239/0000
0094 049240/0000
0095 049308/0000
0099 049818/0000
0102 050180/0000
0104 050741/0000
0160 059477/2011
GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0176 047367/2012
GUSTAVO R. GÖES NICOLADEL 0024 029286/0000
0032 033232/0000
0118 009959/2010
0130 057884/2010
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0096 049368/0000
HAMILTON NOCERA FILHO 0029 030204/0000
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0037 035125/0000
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0012 022666/0000
HELENO RUDNIAK VIDAL VIEI 0132 067324/2010
HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0163 067433/2011
HENRIQUE TORTATO 0132 067324/2010
HERAON FAGUNDES DOS REIS 0004 016922/0000
HERICK PAVIN 0013 023096/0000
HUGO RAITANI 0078 046665/0000
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0016 023989/0000
IDERALDO JOSE APPI 0109 052115/0000
0111 052345/0000
IGOR ROBERTO MATTOS 0167 009297/2012
INDALECIO GOMES NETO 0022 028739/0000
INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0010 019809/0000
IONEIA ILDA VERONEZE 0051 042087/0000
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0036 035090/0000
JAIR APARECIDO AVANSI 0147 036437/2011
0151 043544/2011
JAIR MOSCARDINI 0001 008005/0000
0001 008005/0000
JANAINA BAPTISTA TENTE 0120 018661/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0017 024163/0000
JANAINA ROVARIS 0112 052428/0000
JEAN RICARDO NICOLODI 0115 052988/0000
JEFERSON DE AMORIM 0015 023516/0000
JOANITA FARYNIAK 0038 035466/0000
JOAO AMADEU GUISS 0123 039214/2010
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 0020 027815/0000
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0040 036283/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0114 052909/0000
JOAO LOIZEL 0007 018895/0000
JOAO LUIZ DE LARA 0017 024163/0000
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0005 017140/0000
JOAO RODRIGO S.ALVARENGA 0048 041031/0000
JOAOZINHO SANTANA 0149 037903/2011
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0037 035125/0000
JOCY MARY BENATTO 0014 023165/0000
JOELCIO FLAVIANO NIELS 0022 028739/0000
JONAS BORGES 0026 029712/0000
JONAS GOULART 0139 024342/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0091 048153/0000
0100 049907/0000
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0127 048051/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0146 033488/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0117 008954/2010
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0047 041004/0000
JOSE GERALDO RAMOS VIRMON 0009 019533/0000
JOSE MONTINI 0009 019533/0000
JOSE RIBEIRO 0123 039214/2010
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0001 008005/0000
JOSE ROQUE TAMBELINI 0015 023516/0000
JOSE SCHELL JUNIOR 0149 037903/2011
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 0112 052428/0000
JOVINO TERRIN 0021 028418/0000
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0037 035125/0000
JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0167 009297/2012
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0029 030204/0000
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0157 051118/2011
0168 014541/2012
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0010 019809/0000
JULIO CESAR BROTTTO 0116 053239/0000
JULIO CESAR PINTO D AMICO 0152 043551/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0148 036828/2011
JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0130 057884/2010
JUSSARA SOLANGE DA SILVA 0125 042686/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODR 0029 030204/0000
KLAUS SCHNITZLER 0034 034105/0000
0142 028166/2011
LAURI JOAO ZAMBONI 0001 008005/0000
LAURO FERNANDO ZANETTI 0111 052345/0000
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0038 035466/0000
LIGIA GOEBEL 0003 014558/0000
LILIAN ROMAGNA 0049 041138/0000
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0046 039627/0000
LINCO KCZAM 0077 046305/0000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0003 014558/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0002 010789/0000
0081 046788/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0047 041004/0000
0103 050660/0000
LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0006 017942/0000
LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0076 046175/0000
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0011 021513/0000

LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0034 034105/0000
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR 0098 049633/0000
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0091 048153/0000
 LUIS FERNANDO KEMP 0143 028182/2011
 LUIS FERNANDO P. Q. LOVIA 0165 008570/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 019809/0000
 0112 052428/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0064 045066/0000
 0066 045072/0000
 0068 045162/0000
 0097 049413/0000
 0101 050124/0000
 0120 018661/2010
 LUIZ ALBERTO MACHADO FILH 0145 032455/2011
 LUIZ CARLOS BARRETO 0009 019533/0000
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0009 019533/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0100 049907/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 042855/0000
 0074 046081/0000
 0102 050180/0000
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0013 023096/0000
 LUIZ GUILHERME BUSS 0149 037903/2011
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0141 026942/2011
 LUIZ MARCIO FORMIGHIERI R 0007 018895/0000
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0122 027681/2010
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0029 030204/0000
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0009 019533/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0072 045730/0000
 0128 051178/2010
 MARCELO DE BORTOLO 0175 046104/2012
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0086 047199/0000
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 0162 064713/2011
 MARCELO LOPES SALOMAO 0014 023165/0000
 MARCIA ENEIDA BUENO 0066 045072/0000
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0021 028418/0000
 0026 029712/0000
 MARCIO ANTONIO SASSO 0029 030204/0000
 0091 048153/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0154 046619/2011
 0158 053734/2011
 0166 009007/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0086 047199/0000
 MARCO ANTONIO LANGER 0163 067433/2011
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0163 067433/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0162 064713/2011
 MARCOS ANDRE PEREIRA NOVO 0045 038703/0000
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0013 023096/0000
 MARCOS ELIANDRO CALIARI 0122 027681/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0110 052291/0000
 MARIA LUCILIA GOMES 0042 036901/0000
 MARIA LÚCIA DE QUEIROZ 0016 023989/0000
 MARIA MADALENA R.B. WOLFF 0019 027032/0000
 MARIA WROBEL SCHATZ 0010 019809/0000
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0140 024658/2011
 0144 031557/2011
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0024 029286/0000
 MARIO KRIEGER NETO 0045 038703/0000
 MARLYN LUCIA DIAS 0026 029712/0000
 MAURICIO ANTONIO P. ADAMO 0122 027681/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0049 041138/0000
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0169 014967/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0075 046173/0000
 MAX FERREIRA 0171 025468/2012
 MAYLIN MAFFINI 0127 048051/2010
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0031 032203/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 036993/0000
 MILTON TEODORO DA SILVA 0039 036103/0000
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0043 036991/0000
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0141 026942/2011
 MURILO CELSO FERRI 0042 036901/0000
 0046 039627/0000
 0129 054542/2010
 0155 047648/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0029 030204/0000
 0105 050757/0000
 0106 050791/0000
 0110 052291/0000
 NEIMAR BATISTA 0005 017140/0000
 NELSON PASCHOALOTTO 0135 074333/2010
 OSIRIS GIACCIO DE MICO 0131 064538/2010
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0016 023989/0000
 PATRICIA CHEMIN 0010 019809/0000
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0008 019119/0000
 PAULO ROBERTO FADEL 0126 042834/2010
 PAULO SOARES BRANDAO 0015 023516/0000
 PEDRO DE JESUS RUY 0091 048153/0000
 PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO 0119 018159/2010
 PEDRO ROBERTO DONEL 0009 019533/0000
 PRYSILLA. A. DA MOTA PAE 0148 036828/2011
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0029 030204/0000
 RAFAEL TADEU MACHADO 0034 034105/0000
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0115 052988/0000
 RAMON DE M NOGUEIRA 0013 023096/0000
 REBECA SOARES TRINDADE 0076 046175/0000
 RICARDO BALLAROTTI 0036 035090/0000
 RICARDO RUSSO 0124 042020/2010
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0029 030204/0000
 ROBERTA MOLINA SOARES 0017 024163/0000
 ROBERTO CHIMANSKI 0110 052291/0000

ROBERTO SIQUINEL 0163 067433/2011
 ROBSON IVAN STIVAL 0076 046175/0000
 ROGERIA DOTTI 0116 053239/0000
 ROMARA COSTA BORGES 0086 047199/0000
 RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0021 028418/0000
 RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0105 050757/0000
 ROSANGELA CORRÊA 0140 024658/2011
 0144 031557/2011
 ROSEMAR ANGELO MELO 0066 045072/0000
 0078 046665/0000
 0080 046767/0000
 0081 046788/0000
 0085 047173/0000
 0118 009959/2010
 SAMANTA SERPA SUSSI 0138 016303/2011
 SANDRA ELIANE DOS SANTOS 0007 018895/0000
 SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0008 019119/0000
 SEBASTIAO MARTINS NETO 0037 035125/0000
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0015 023516/0000
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 0107 050917/0000
 SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0017 024163/0000
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0100 049907/0000
 0101 050124/0000
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0006 017942/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0133 073319/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0124 042020/2010
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0034 034105/0000
 SIMONE SANTIAGO DE MELLO 0010 019809/0000
 SIRLEI T DOMINGUES GAGO 0012 022666/0000
 SOLANGE CANDIDA WUICK 0003 014558/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0038 035466/0000
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0049 041138/0000
 TATIANE PARZIANELLO 0005 017140/0000
 0150 042309/2011
 VAIR FERREIRA MACARIO NET 0022 028739/0000
 VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0034 034105/0000
 VALDIR BITTENCOURT 0033 033963/0000
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0016 023989/0000
 VALTER FERRER COSTA JUNIO 0170 018145/2012
 VANDERLEI LUIS WILDER 0002 010789/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0070 045474/0000
 0077 046305/0000
 0083 046944/0000
 0094 049240/0000
 VICTOR PRADO FARIA 0145 032455/2011
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0106 050791/0000
 WAGNER BARONE LOPES 0036 035090/0000
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0113 052809/0000
 WASHINGTON YAMANE 0025 029294/0000
 0071 045577/0000
 0073 045828/0000
 WILLIAN FURMAN 0029 030204/0000
 YARA ALEXANDRE DIAS 0035 034411/0000
 0125 042686/2010

1. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORDINÁRIA) - 8005/0 - JAQUELINE GIOVANAZ DE LIZ x MASSA FALIDA DE VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA -
 "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, informe a atual fase processual de sua habilitação de crédito no Juízo Falimentar. Com o decurso do prazo acima sem que haja manifestação aguarde-se em cartório o impulso processual pe a exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas; Intimem-se. Diligências necessárias " Advs. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT, GELSON AREND, JAIR MOSCARDINI, ELVO BERTO, BRAZILIO BACELLAR NETO, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, JAIR MOSCARDINI, LAURI JOAO ZAMBONI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e ANTENOR C PENTEADO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10789/0 - BANCO DO BRASIL S/A x MARTESPUMA INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA. - "I. Considerando o documento juntado pelo exequente à f. 912, aguarde-se o retorno da carta precatória (f. 896). II. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANDERLEI LUIS WILDER e CICERO PORTUGAL.
3. INDENIZAÇÃO - 14558/0 - REGINA STADNIK x SOCIEDADE CONST CIDADELA LTDA -
 "I. Considerando a informação de que foi decretada a falência da executada (fl. 504), suspendo a presente execução, nos termos do art. 99, incisos Ve VI da Lei nº 1 1.101/2005. II. Expeça-se a certidão à credora, para que esta, querendo, habilite seu crédito perante o Juízo da 2º Vara da Fazenda Pública de Curitiba. III. Cumprido os itens acima, arquivem-se. IV. Int. "
 (Ao preparo das custas de uma certidão.Int.)
 Advs. FERNANDO FERNANDES, LIGIA GOEBEL, SOLANGE CANDIDA WUICK e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
4. ORDINARIA - 16922/0 - MARTINS FRANCO & CIA LTDA x WILSON LUIZ OLIIARI e outros - (O alvará nº 4077/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. HERAON FAGUNDES DOS REIS.
5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 17140/0 - AROLDI CESAR CORDEIRO x NILDA JORGE FERREIRA e outro - "I. Homologo o cálculo de fl. 210 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. Ante a notícia do pagamento do débito fl. 202, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC).

III. Condono o executado ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. IV. Baixas, anotações e comunicações necessárias. V. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. JOAO OTAVIO SIMOES NETO, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

6. SUMARIA - 17942/0 - ERNESTO ARTUR BERG x NELSON CLOVIS PINTO BOEIRA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, CLAUDIR MARIANO e LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS.

7. CAUTELAR DE ARRESTO - 18895/0 - FELIX KAMINISKI x BRAULIO FERNANDO RASERA - "Sobre as certidoes fls, 77/83, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud/RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Advs. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS, DIRCE DE PAULA MION, JOAO LOIZEL e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19119/0 - LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A x FLY LINE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro -

"I. Não há como deferir integralmente o pedido de f. 365, pois, Sílvio Hasson (f. 254) não integra esta demanda, no que a quebra de sigilo fiscal se mostraria indevida em relação a ele. II. Mesmo assim, em razão do contido à f. 245/265, defere-se nova consulta à base de dados do INFOJUD em nome dos executados, lembrando-se de arquivar as informações em apartado para resguardar o sigilo fiscal, com acesso somente às partes e seus procuradores. III. Com a resposta, o credor deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, SANDRA MELISSA DE MEDEIROS e DIOGO MATTE AMARO.

9. sumaria - 19533/0 - TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA x TRANSPORTADORA HENKS LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 21.617:

"I. Via Diário de Justiça, promova-se a intimação do procurador ao requerente para que indique o endereço atualizado do representante legal da Transportadora Simonetti Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. II. Caso o procurador da requerente não possua o endereço do Sr. Rogédo Bueno da Silva ou deixe transcorrer o prazo para manifestação, cumpro -se as decisões de f. 391 e 404. III. Intime-se. Diligências necessárias."

Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, GERT KNAK, JOSE MONTINI, JOSE GERALDO RAMOS VIRMOND, PEDRO ROBERTO DONEL, LUIZ CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19809/0 - BANCO BANDEIRANTES S/A x ZANCHI & JOHNSON LTDA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 22.283:

(Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais conforme fls. 301. Int.)

Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, SIMONE SANTIAGO DE MELLO, MARIA WROBEL SCHATZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO SERGIO MONTI ROBOLLO, ALEXANDRE CHEMIM, INESSA KAMINSKI BIERMAYR e PATRICIA CHEMIN.

11. MONITORIA - 21513/0 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO e outro x HENRIQUE CELSO CARDOSO BRAGA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

12. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 22666/0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x MARCOS AURELIO BORBA CORDEIRO - "I. Defiro o prazo de 10 dias, para a Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto os cálculos de fls. 395/402. II. Após, voltem para apreciação do pedido da arrematante de fls. 403/405. III. Int." Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, SIRLEI T DOMINGUES GAGO, HELENIZE CRISTINE DIETRICH e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

13. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 23096/0 - MAXIMO EDUARDO EGGER e outro x REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVIÇOS LTDA e outro - "Aguarde-se o impulso processual da parte interessada por 6 meses. Em caso de inércia, arquite-se. Int." Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH, CARLOS VITOR M. DE LOYOLA, RAMON DE M NOGUEIRA, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e HERICK PAVIN.

14. ORDINARIA - 23165/0 - DIONEIA SALDANHA ALMEIDA x SERGIO LUIZ KEINERT - "(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos formulados pela requerente. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando-se o zelo, a natureza da causa (com dilação probatória, ausente complexidade jurídica, mas com longa tramitação e intervenções) eo trabalho desenvolvido (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CARLOS ALBERTO MORO, JOCY MARY BENATTO, MARCELO LOPES SALOMAO e FABIANO SPONHOLZ ARAUJO.

15. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 23516/0 - HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABOR. FARMA. LTDA x PAHSE 2 ADVERTISING MARKETING, PROMOTION LTDA -

"I. Defiro (fl. 360/361). Designo o dia 19/11/2012, às 15:30 horas, para a realização da primeira praça dos bens penhorados. Inexistindo arrematante, fica designado o dia 29/11/2012, às 15:30 horas, para a segunda praça, com venda para quem mais der. II. Expeça-se o edital. III. Int"

- (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)

- (O Edital encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

Advs. ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO, JOSE ROQUE TAMBELINI, CARLA ANDREA TAMBELINI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, ALMIR TADEU BOTELHO, ANTONIO CARLOS EFING, PAULO SOARES BRANDAO e JEFERSON DE AMORIM.

16. INDENIZAÇÃO - 23989/0 - DHJEIMY JAMILE RIBEIRO DA SILVA e outro x EL TORO e outro - "I. Defiro o reaverimento de f. 322. Providencie a escrivania a restrição total do veículo indicado à f. 203 via sistema RENAjud. II. Após, intime-se a exequente para que ae prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. III. Intimem-se." Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, MARIA LÚCIA DE QUEIROZ e VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO.

17. SUMARIA - 24163/0 - CONDOMINIO DO CONJ. RESID. MORADIAS BANDEIRANTES x ESPOLIO DE NICOLAS SEGUNDO OLIVARES CUEVAS - "I. A f. 313/315 pede o arbitramento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença e a avaliação do bem penhorado, todavia, ignora completamente o contido no item 1 de f. 309. II. Por isso, certifique-se se no 1º volume destes autos, por ocasião do início da execução da sentença, houve ou não arbitramento de honorários advocatícios para essa fase processual. III. Depois, tendo em vista o confido à f. 300/301, o credor deverá falar sobre o item I do despacho de f. 309, no prazo de 10 (dez) dias, cliente que sua inércia implicará no reconhecimento tácito de que habilitou seu crédito no inventário, o que implicará na extinção de processo pela perda superveniente de objeto. IV. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ROBERTA MOLINA SOARES, JOAO LUIZ DE LARA e SERGIO DE MACEDO SALDANHA.

18. ORDINARIA - 26768/0 - IZAURA MELLE JULIM x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - (O alvará nº 4039/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. FABRICIO ZIR BOTHER.

19. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 27032/0 - NELLY PEREIRA DEQUECH x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - "Manifeste-se a autora (ora credora), no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). Int." Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MARIA MADALENA R.B. WOLFF ALMEIDA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

20. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 27815/0 - CONDOMINIO EDIFICIO TAMBURI x KAPLUM WEBER & CIA LTDA - "Manifestem-ae as partes sobre o laudo pericial. Int." Advs. AMADEU LUIZ DE MELO GEARA, CARLOS EDRIEL POLZIN e JOAO EDSON PIRES DE LEMOS.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 28418/0 - ESP. DE ANTONIO MALUF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao Resp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devidores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. RONALDO FRANCA DE ANDRADE, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e JOVINO TERRIN.

22. ORDINARIA - 28739/0 - NEILOR DE QUADROS AMARAL x FUNBEP FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINIO - "Sobre as certidoes fls, 562 , com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, INDALECIO GOMES NETO e VAIR FERREIRA MACARIO NETO.

23. MONITORIA - 28757/0 - BANCO ITAU S/A x LECI MARIA TSCHA BONETTI -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 47.247:

(O alvará nº 4051/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.)

Adv. DANIEL HACHEM.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 29286/0 - LEONARDO SARAIVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29294/0 - ESP. DE NAYLOR AMORIN BOND e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, DIGELAINE M. DOS SANTOS e WASHINGTON YAMANE.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29712/0 - KATIA REGINA RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro

até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. JONAS BORGES, AUDERI LUIZ DE MARCO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e MARLYN LUCIA DIAS.

27. COBRANÇA - 30053/0 - LIDER ADMINISTRADORA LTDA. x JURACI CARRIEL BUENO - "Sobre as certidoes fls, 226/227, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. GIORGIA MOLL.

28. ORDINARIA - 30189/0 - CELSO ANOIZ x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. - (O alvará nº 4050/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO.

29. - 30204/0 - NILCEU MARIO MORE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. WILLIAM FURMAN, MARCIO ANTONIO SASSO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURDES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ELIANA AKEMI NAKAMURA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, HAMILTON NOCERA FILHO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32031/0 - ROSELI VERNIZI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 32.737:

(O alvará de nº 4075/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

31. ORDINARIA - 32203/0 - ENIO ROCHA REBELLO x BANCO ITAU S/A - (O alvará nº 4067/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33232/0 - JOAQUIM JOSE DINIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ANGELINA GIL e GUSTAVO R. GÖES NICOLADELLI.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33963/0 - TRANSPORTADORA POTENCIA LTDA. x SATCO TRADING S/A. -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 35097:

(Ao preparo das custas da execução no valor de R\$ 211,50. Int.)

Advs. VALDIR BITTENCOURT, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, CLAUDIO ROBERTO PADILHA e CELIO LUCAS MILANO.

34. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 34105/0 - ELADIA MARIA BOCZEK CALMON DE ALMEIDA e outro x BANCO ITAU S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 41.925:

"I. Indefere-se o pedido de sobrestamento dos autos de f. 311, repisando, para tanto, a fundamentação já exposta no despacho de f. 302, item 2. De outro modo, a suspensão poderá ocorrer a partir da publicação da sentença conforme previsão do artigo 265, §1º, alínea b, do CPC. II. Cientifiquem-se as partes do teor desta decisão, ademais, como está encerrada a instrução, as partes poderão apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Depois, anote-se a conclusão destes autos e dos autos n. 34.105 em apenso para sentença. III. Intimem-se. Diligências necessárias."

Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, CRISTIANE FERNANDES, RAFAEL TADEU MACHADO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e KLAUS SCHNITZLER.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34411/0 - ALFALUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA. x D. GUARIZA E FILHOS LTDA. - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. YARA ALEXANDRE DIAS.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35090/0 - GRAN PARK VEICULOS LTDA x HELCIO CESAR KUHLE - (O Edital encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.)

(Ao preparo das custas do Oficial. Int.)

Advs. RICARDO BALLAROTTI, WAGNER BARONE LOPES, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e ANDREIA DAMASCENO.

37. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 35125/0 - DISMA IRENE CARAZZAI x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS - (Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA SURMAS e SEBASTIAO MARTINS NETO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35466/0 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MEGA OIL PETROLEO LTDA e outros -

"A exceção ou objeção de pré-executividade é sempre admissível para a dedução de matérias de ordem pública diretamente nos autos da execução. Mesmo que a peça de fls. 196/198, que tem conteúdo dessa natureza, não tivesse sido atribuído esse rótulo, é até intuitiva a possibilidade que tem a parte executada de arguir a nulidade da penhora na própria execução - daí o desacerto da preliminar suscitada à fl. 215. Quanto ao mérito da objeção, basta ao juízo dizer que os documentos de fls. 205 e 206/207 deixam claro que, do total penhorado, as quantias de R\$ 1.129,22 e R\$ 309,81, descritas nos documentos de fls. 208/209, referem-se a proventos de aposentadoria paga pelo INSS - impenhoráveis por disposição expressa do art. 649, IV, do CPC. Não interferem nessa realidade os argumentos invocados pelo banco às fls. 216/217. Sendo assim, por nulidade, determino o levantamento da penhora dos valores mencionados bem como a expedição de alvará à executada Margarida Celeste Brandalise Peres para que levante os saldos das contas de fls. 208/209 Intimem-se."

Advs. SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVALI.

39. IMISSÃO DE POSSE - 36103/0 - IEDA TISSIANI URNAU x GERSON MEURER e outro -

"1) Em razão do teor dos esclarecimentos de f. 364/365, efetue-se a baixa do gravame junto ao RENAJUD sobre o veículo de f. 227, levantando-se, ainda, a penhora; 2) Depois, aguarde-se por 30 (trinta) dias o regular impulso processual por parte da exequente, consistente na indicação de bens do executado passíveis de penhora. Em caso de inércia, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do § 5º do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, sem prejuízo da Serventia executar as custas processuais que lhes são devidas; 3) Intime-se. Diligências necessárias " Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN T DA SILVA.

40. EXECUÇÃO - 36283/0 - BRAFER CONSTRUÇÕES METALICAS S/A x GUTTER ELETROCALHAS LTDA - "I. Proceda-se o desentranhamento dos documentos originais juntados pelo exequente, trasladando-se as respectivas cópias para estes autos. II. Com o cumprimento da diligência supra, ao requerente para que retire a documentação em cartório mediante certificação. III. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 150 arquivando-se os autos na sequência. IV. Int. Diligências necessárias. " Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 36419/0 - ESPOLIO DE BENVINDO LUCCHESI x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. CLAUDIA REGINA FURTADO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36901/0 - BANCO BRADESCO S/A x KINKAR COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS LTDA e outro - "Sobre as certidoes fls.144/146 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Advs. MURILO CELSO FERRI e MARIA LUCILIA GOMES.

43. MONITORIA - 36991/0 - LEODIL JOAO STAUT x JAMISON APARECIDO BORGES e outro - "I. Tendo em vista que atualmente existem meio mais céleres e eficientes para localização de endereços, a expedição de ofícios mostra-se medida desnecessária. Sendo assim, defiro o pedido de f. 145 não como foi formulado, mas em substância, determinando que seja buscado o endereço do requerido Newton Ramos Demeterco por meio eletrônico, através dos convênios BACENJUD, INFOJUD e COPEL. II. Com as respostas das diligências, intime-se o requerente para que se manifeste acerca dos eventuais endereços localizados. III. Intime-se." Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS.

44. COBRANCA (ORDINARIA) - 36993/0 - FLORIVAL DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "I. Considerando que a decisão proferida no agravo de instrumento n. 869.027-1 (que manteve a decisão que julgou procedente a exceção de incompetência - autos n. 18888-13/201 1 em apenso), o procurador dos requerentes deverá providenciar a remessa destes autos e respectivos traslados às Comarcas de Foz do Iguaçu/PR, Cunha Porã/SC e Itapemirim/ES, com as devidas anotações. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

45. EXECUÇÃO - 38703/0 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA e outros -

"1) No que tange aos embargos de declaração de f. 339/345, a decisão embargada contém erro material, pois, o seu item 5 cita equivocadamente o bem imóvel de f. 96, quando deveria ter mencionado a unidade imobiliária de f. 99. Quanto à omissão na expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, é evidente que se foi determinado o levantamento da penhora no item 4 da decisão de f. 335, deve-se

promover a baixa da constrição junto à matrícula imobiliária. Por outro lado, descabe falar em omissão ou contradição no reconhecimento da fraude à execução, isto porque a livre formação de convencimento deste signatário foi devidamente exposta no item 1 da decisão embargada, inclusive com a ressalva nos seguintes termos: "Em que pese à falta de registro prévio de penhora na matrícula " Assim, não houve omissão, tampouco contradição no que toca ao despacho de f. 147, no que cabe aos interessados valerem-se do recurso apropriado para reformar a decisão embargada. Nessas condições, acolhem-se, em parte, os embargos de declaração de f. 339/345, tão somente para corrigir o erro material detectado, a fim de que o credor indique a forma de expropriação do bem imóvel penhorado à f. 99, bem como para autorizar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para baixa da penhora de f. 96; 2) Em relação ao pedido de f. 346, concede-se a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça de que maneira pretende expropriar o bem imóvel penhorado à f. 99 e também aponte o paradeiro de Marco Antonio Iglesias Carvalho ou postule diligências nesse sentido; 3) Cumpra-se o item 2 da decisão de f. 335, ademais, levante-se a penhora de f. 96, expedindo-se o competente ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelar a anotação da constrição; 4) Intimem-se. Diligências necessárias "

Advs. EDWAL CASONI DE P. FERNANDES JR., MARCOS ANDRE PEREIRA NOVO, FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA e MARIO KRIEGER NETO.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39627/0 - BANCO BRADESCO S/A x GERALMA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA e outro - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Oficie-se relator do recurso, informando sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo, cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de f. 119. Int. " Advs. MURILO CELSO FERRI, CRISTIANE MENON HILGEMBERG, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ADELCO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, CLAUDINEI SZYMCAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 41004/0 - TOSIO RIUJIM x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. FÁBIO RENATO DE ASSIS, JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

48. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0002219-21.2007.8.16.0001 - TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA x CIA EXCELCIOR DE SEGUROS - (O alvará nº 4037/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JOAO RODRIGO S.ALVARENGA.

49. INDENIZAÇÃO - 41138/0 - ALESSANDRO LUIZ SANTOS x MILLER COMÉRCIO DE PIZZAS LTDA - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 105/120, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

50. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 41834/0 - ANNA MARIA MENTGES ROMÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as

Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

51. BUSCA E APREENSÃO - 42087/0 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x HUGO LEONARDO PERES - "I. requisite-se a escritania via sistema BACENJUD, INFOJUD e Copel informações quanto ao endereço atual do requerido. II. Com as informações, manifeste-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. III. Int. Diligências necessárias. " Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 42855/0 - CARLOS BENATTI SOUTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, CLEA MARA LUVIZOTTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

53. COBRANÇA - 0002569-72.2008.8.16.0001 - ANTONIO PEREIRA XAVIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 23,50. Int.) Adv. FABRICIO ZIOTTI.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43437/0 - ANTONIO CALISTRO DOS ANJOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em

que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";
RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

55. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43513/0 - ESPÓLIO DE CICERO OTAMAR DE FRANÇA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e CLAUDIO MIRO PRIOR.

56. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43822/0 - EDIO SIMÃO PICOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza,

dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43937/0 - AIRTON ESTANISLAU APREIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44083/0 - ABRAO ROMERO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 4076/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0009674-03.2008.8.16.0001 - AMERICO SGARBI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

60. COBRANCA (ORDINARIA) - 44305/0 - MARIA JUSSARA KENOR DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT -

(Ao requerido para que comprove as custas referentes ao Distribuidor. Int.) Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44307/0 - OTACILIO RUFFALO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO e FABRICIO ZILOTTI.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44319/0 - JOAO CARLOS BARISON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44819/0 - ANSELMO XAVIER RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- Fls. 183: "I. Tendo em vista o levantamento integral dos valores devidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Custas pagas, conforme demonstrativo de f. 179. Promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45066/0 - ADALTO ANGELO BAGGIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45068/0 - ELZA CANTÃO LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CRISTIANA NAPOLI. M. DA SILVEIRA.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45072/0 - CELINA MIZOTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritura que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, ROSEMAR ANGELO MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45089/0 - ALDERITO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 161: "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I."

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45162/0 - ADEMIR PORTELA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritura que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45165/0 - ADELINO DE FREITAS DE MENDONÇA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza,

dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritura que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ACACIO CORREA FILHO.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45474/0 - ACHILES BASSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritura que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45577/0 - CLAUDEMIR DEL CIELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritura que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45730/0 - CREUBE PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45828/0 - IVO SANGUANINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46081/0 - AURORA DA SILVA VIGNANDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACAM MOHAMAD SAKHR, ANDRE LUIS DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 0005693-63.2008.8.16.0001 - IZILDA DE ALMEIDA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - (O alvará nº 4033/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h, a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46175/0 - ROSELENE MARIA LOPES x AUTOS EXCELENCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (GA CAR) -

"1) Via BACEN-JUD e COPEL, apure-se o atual paradeiro das sócias do executado (f. 84). Além disso, oficie-se às companhias de telefonia mencionadas à f. 84/85 para também forneçam dados sobre o atual endereço das sócias do executado; 2) Com a resposta integral, o exequente deverá impulsionar estes autos no prazo de 05 (cinco) dias; 3) Intime-se. Diligências necessárias." Adv. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO e REBECA SOARES TRINDADE.

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0007429-19.2008.8.16.0001 - DIOGO GALDINO LEITE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. LINCO KCZAM e VICTOR GERALDO JORGE.

78. COBRANÇA - 46665/0 - ADOLFO STEIMBACH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Aguarde-se em secretaria a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça acerca do agravo oposto às fls. 216/21. II. Com o julgamento do recurso, voltem conclusos para demais deliberações. III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46736/0 - GERALDO LEPAMARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, CLEA MARA LUVIZOTTO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

80. COBRANÇA - 46767/0 - ANTONIO FEITOSA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 3.391,74, com os devidos acréscimos legais, em nome do procurador dos exequentes. II. Considerando que a penhora online ocorreu no mesmo dia do depósito (08.05.2012), expeça-se alvará do saldo remanescente em nome do procurador do banco executado. III. Levantados os valores, considerando que os exequentes informaram ser o valor suficiente para a satisfação do crédito, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). IV. Condena-se o executado ao pagamento das custas remanescentes autorizando o Sr. Escrivão a executá-las. Inexistindo interesse na execução, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

81. COBRANÇA - 46788/0 - ALDOINO GOLDONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente no mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, os quais deverão ser computados de forma capitalizada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46824/0 - ANA MARSALI AGUIAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46944/0 - ANTENOR JANHAKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47089/0 - ANTONIO ELISEU DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47173/0 - ALBINO MAXIMOVITZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e CLAUDIO MIRO PRIOR.

86. BUSCA E APREENSÃO - 47199/0 - BANCO FINASA S/A x JONATAS ERIK DE OLIVEIRA - "Defiro o pedido de f. 97. Oficie-se o SERASA e requirite-se via sistema INFOJUD e Copel informações quanto ao endereço atual do requerido. Com as informações, manifeste-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int." Adv. ROMARA COSTA BORGES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e ANA KEILA SCHELBAUER.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47561/0 - ALEXANDRE WASILEWSKI NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47820/0 - ALBINO DOMBROSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo

valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48066/0 - JOSE GOUVEA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

90. COBRANÇA - 48081/0 - FREDERICO DITOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, em

virtude da litispendência, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trava do deseno vido artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil). Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

91. COBRANÇA - 0004703-72.2008.8.16.0001 - ORLANDO BOVO x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Agrade-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses desde o início do prazo referente à publicação de f. 95. Sem que nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil; 2) Intime-se. " Adv. PEDRO DE JESUS RUY, MARCIO ANTONIO SASSO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49074/0 - BENEDITO BATISTA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c)

as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49239/0 - ANGELA MARIA OSTAPIV e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 139: "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

94. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49240/0 - EUGENIO ZAIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49308/0 - ADAILTON MARCELO LEHRER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO. 96. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49368/0 - MIGUEL HILGENBERG GUIMARAES x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 135. Int.) Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR.

97. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003680-91.2008.8.16.0001 - DARI ROMAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 433: "I. Considerando que os exequentes informaram quanto à satisfação de seu crédito (f. 422), JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Tendo em vista que o executado já efetuou o pagamento das custas processuais remanescentes (f. 432), arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Adv. ANTONIO SAONETTI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49633/0 - ALCEU RONQUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0009446-91.2009.8.16.0001 - ADELINO COELHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49907/0 - ANTONIO EHITIRO TAKAHASHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARAULDI.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006116-23.2008.8.16.0001 - ARLINDO HERRERO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

102. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50180/0 - ANSELMO GALDINO FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

103. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50660/0 - ESPOLIO DE ALMANZOR MENDEZ ALCANTARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. DANIELLE BROTTTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50741/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ADALBERTO MARLOW e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50757/0 - ARMANDO BORIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. RONALDO FRANCA DE ANDRADE e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

106. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50791/0 - ADEMAR JULIO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50917/0 - ESPOLIO DE HENDRIK ADRIANUS KOOY e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro

até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51003/0 - ELOIR ANTONIO JULIATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escritania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

109. INDENIZAÇÃO - 0004169-94.2009.8.16.0001 - VANIA CARRASCO FALAVINHA SOUZA e outro x BANCO IBI S/A - "1) Expeça-se alvará em favor da Serventia no montante indicado à f. 214, com atenção para formalizar o recolhimento devido da taxa judiciária; 2) Expeça-se alvará da totalidade do saldo restante da conta vinculada em favor das exequentes, providenciando-se a juntada de extrato da conta vinculada que possibilite verificar o exato valor resgatado por elas. Depois, se as exequentes realmente pretendem a cobrança de saldo remanescente, impõe-se que apresentem cálculo do montante devido até a data do bloqueio (30.05.2012 - f. 222) no prazo de 10 (dez) dias, até porque o cálculo que amparou a constrição foi elaborado em 05.04.2012 (f. 209), portanto, em intervalo pequeno, com advertência às ponderações do primeiro parágrafo do item 3 da decisão de f. 203/204; 3) Intimem-se. Diligências necessárias " Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 52291/0 - JOSE ROMERO SANCHES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em

que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";
RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ROBERTO CHIMANSKI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSCA VIANNA.

111. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 52345/0 - IZAIRA GONSALVES x BANCO FININVEST S/A - "I. Recebo o recurso de Apelação Adesivo (f. 130/142), em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). II. Intime-se o requerido para, querendo, contrarrazoar o referido recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. IV. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. CARLOS GOMES DE BRITO, IDERLDO JOSE APPI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007235-82.2009.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NOELY MANIEZO - "Sobre as certidoes fls.95/99, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud/ RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUÉ PEREZ COLUCCI e ANDRE ABREU DE SOUZA.

113. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 52809/0 - JOSE MOREIRA DIAS e outro x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 79/80, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno a parte requerida ao pagamento das custas indicadas à f. 81 e autorizo o Sr. Escrivão para, querendo, executá-las. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se." Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 52909/0 - BANCO BRADESCO S/A x RIMINI COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇÕES LTDA e outros -

"I. A decisão de f. 185 dos autos de embargos à execução n. 28158-95/2010 reconheceu a existência de conexão entre estas ações e a ação revisional de contrato n. 1466/2009 da 10ª Vara Cível desta Capital, decisão contra a qual não houve interposição de recurso. II. Dessa forma, deixa-se de homologar o acordo realizado entre as partes (f. 148/155 dos autos de execução n. 52.909), uma vez que a homologação da transação deverá ser realizada pelo Juízo prevento para a análise das questões relativas aos contratos em discussão nestes autos. III. Assim, remetam-se os autos ao Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba/PR, conforme já determinado às f. 185 e 187 dos autos de embargos à execução n. 28158-95/2010. IV. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, ANTONIO CARLOS EFING e FERNANDA MARA GIBRAN.

115. BUSCA E APREENSÃO - 52988/0 - BANCO BGN S/A x BENEVENUTO CESARDA SILVA - "(Ao preparo das custas do Oficial. Int.)" Advs. DANIELE DE BONA, JEAN RICARDO NICOLODI, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53239/0 - DOTTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - (O alvará nº 4034/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Advs. ROGERIA DOTTI e JULIO CESAR BROTO.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008954-65.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x YOSHIKO WESTPHAL e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

118. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0009959-25.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE PEDRO FACHIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e

correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

119. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0018159-21.2010.8.16.0001 - 2 MV AGROPECUÁRIA LTDA x CLARO S.A - (O alvará nº 4063/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0018661-57.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE CLAUDIR LUIZ ORSATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N ° 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

121. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0022699-15.2010.8.16.0001 - GIGIANE DE FATIMA FREIRE x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (O alvará nº 4046/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS.

122. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0027681-72.2010.8.16.0001 - METAS ADMINISTRACAO E SERVICOS DE TURISMO LTDA x ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA - "Em que pese o teor da certidão de f. 59, ao considerar o tempo de carga dos autos principais, efetue-se a cobrança de sua devolução (artigo 196 do Código de Processo Civil), de modo a verificar o respeito ao prazo de 30 (trinta) dias que assegure a eficácia da liminar de f. 20. Diligências necessárias." Advs. MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI, MARCOS ELIANDRO CALIARI e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

123. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0039214-28.2010.8.16.0001 - ARCHIMEDES ANTONIO BALLARDIN e outro x RÔMULO SANTOS e outro -

"I. Considerando a ressalva contida na manifestação do Município de Curitiba, os requerentes deverão se manifestar quanto ao contido na petição e documentos de f. 93/101, no prazo de 10 (dez) dias. II. Sem prejuízo do item supra, cumpra-se o item II do despacho de f. 33. III. Por fim, em razão do contido à f. 88 e de forma a regularizar derradeiramente a representação processual dos espólios de Rômulo de Abreu Santos e Edméa Pinto dos Santos, o signatário da contestação de f. 78/83 devem providenciar a habilitação nestes autos do respectivo inventariante ou de todos os herdeiros dos espólios acima mencionados, cuja procuração deverá ser outorgada pelos espólios representados pelo inventariante ou herdeiros, e não como constou à f. 84, no prazo impreritível de 30 (trinta) dias. IV. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. JOSE RIBEIRO, JOAO AMADEU GUISS, BRUNO GUISS, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e FLAVIO BUENO.

124. INDENIZAÇÃO - 0042020-36.2010.8.16.0001 - ALFREDO PORFIRIO DE SOUZA x NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para, confirmando a liminar, declarar a inexistência de débito relativamente ao contrato nº 6843475, determinar o cancelamento das anotações respectivas em cadastros de proteção ao crédito e condenar a ré Negresco S/A CFI a a pagar ao autor Alfredo Porfírio de Souza indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela média do INPC/ICP-DI (Dec. nº 1544/95) e juros moratórios à taxa legal a partir desta data. Pela sucumbência, condeno também a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do autor, ora arbitrados, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em vista, sobretudo, do trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, CARLA CRISTINA TAKAKI, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOA HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.

125. COBRANÇA - 0042686-37.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x GLACY CELESTINO DO AMARAL - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação. Int.) Adv. YARA ALEXANDRE DIAS, CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e JUSSARA SOLANGE DA SILVA.

126. INTERDICAÇÃO - 0042834-48.2010.8.16.0001 - WANCLEI BENEDITO SAID e outros x NEIVA RIBEIRO SAID -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 36.277/2011:

(O alvará nº 4078/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.)

Adv. PAULO ROBERTO FADEL.

127. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0048051-72.2010.8.16.0001 - RONALDO PEREIRA DOS SANTOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1) Oficie-se ao Juízo da 21ª Vara Cível desta Capital, informando sobre a impossibilidade de remessa destes autos, uma vez que antes da solicitação de f. 159 houve a prolação de sentença à f. 150/157; 2) Publique-se no DJe a sentença de f. 150/157; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. "

- Fls. 150/157: "(...) Diante do exposto, julga(m)-se: a) improcedentes os pedidos de descaracterização do contrato de arrendamento mercantil e afastamento da capitalização mensal; b) procedente o pedido para limitar a cobrança dos juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, de forma simples, sobre o valor de cada parcela em atraso; c) parcialmente procedente o pedido para nulificar as tarifas adiante discriminadas: "Inclusão de gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "seguro de proteção" e "tarifa de cadastro" (TAC); d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante simples cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil) em favor do requerente, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-Di a partir do ajuizamento da ação. Com a sucumbência recíproca e em idêntica proporção, condena-se cada parte ao pagamento de metade das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados no valor único de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Adv. MAYLIN MAFFINI e JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

128. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0051178-18.2010.8.16.0001 - DIONISIO CORAIOLA DE AZAMBUJA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em

que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás por levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054542-95.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CONRADO DE SOUZA WOLOCHATTE -

"I. Defiro o pedido de f. 90, determinando a suspensão do processo na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até u terior manifestação da parte. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. MURILO CELSO FERRI.

130. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0057884-17.2010.8.16.0001 - JOAO FAMELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás por levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064538-20.2010.8.16.0001 - MARCELO RAVANELLO e outro x ADRIANO SIMÕES e outro - "Sobre as certidões fls. 87/89 , com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. ELIAS DO AMARAL e OSIRIS GIACCIO DE MICO.

132. DESPEJO - 0067324-37.2010.8.16.0001 - NELSON BONIFÁCIO x MARCOS DA ROSA ALVES - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA -

"I. Intime-se o requerente/executado para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. " Adv. HENRIQUE TORTATO e HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073319-31.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP x MARLUS ANTONIO SCHINZEL - (Manifeste-se quanto a resposta do ofício. Int.) Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.

134. EXECUÇÃO - 0074033-88.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x EDILSON JOSÉ LIEBEL - "I. Defiro (fls. 48). Requisite-se a escrivania via sistema BACEN- JUD e Copel informações quanto ao endereço atual do executado. II. Com as informações, manifeste-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias,

promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. III. Int. Diligências necessárias. " Adv. DANIEL HACHEM.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0074333-50.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ISAAC AUGUSTO SOUZA FERRARETO - "I. Tendo em vista que atualmente existem meios mais célere e eficientes cara a localização de endereços, a expedição de ofícios mostra-se medida desnecessária. Sendo assim, defiro o pedido de f. 64 não como foi formulado, mas em substância, determinando que seja buscado o endereço do requerido por meio eletrônico, através dos convenios INFOJUD e COPEL. II. Com as respostas das diligências, intime-se o requerente cara aue se manifeste acerca dos eventuais endereçosocalizados. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003752-73.2011.8.16.0001 - NICOLAU MELEK IND. E COM. DE MOVEIS x PEDRO DALCIM e outro - (O alvará nº 4038/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ENELMO ZAGO.

137. INVENTARIO - 0014332-65.2011.8.16.0001 - MARIA FERREIRA CORREIA x ESPÓLIO DE PACÍFICO XAVIER CORREIA - "2) Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, é importante lembrar que se o causídico pretende formular o pedido em nome de seus clientes, certamente deveria contar com poderes especiais para tanto, o que não ocorre no caso vertente. Aliás, o referido pedido deliberadamente omite os honorários advocatícios, portanto, em total desacordo com o artigo 4º da Lei n. 1.060/1950. Em reforço, sequer se debelou a assertiva consistente na presença de vários interessados que mitiga a alegação de impossibilidade financeira, no que se revela pertinente a exigência na juntada do comprovante de rendimentos (f. 59). Por isso, indefere-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo, contudo, da revisão desta decisão, acaso atendido o que consta à f. 59; 2) Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o pagamento das custas processuais ou o correto cumprimento do despacho de f. 59. Escadoo esse prazo sem qualquer manifestação dos interessados, cumpra-se, na íntegra, a decisão de f. 61; 3) Intimem-se. " Adv. ALEXANDRE JARCHEL DE OLIVEIRA.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0016303-85.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO VERTICAL EDIFÍCIO SOLAR DO IPÊ x MARIA LUIZA DUVOISIN - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. SAMANTA SERPA SUSSI.

139. INVENTARIO - 0024342-71.2011.8.16.0001 - ISABELA ALMEIDA NASCIMENTO x ESPÓLIO DE RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA - "Defiro o pedido de f. 65. Aguarde-se por mais 30 dias o integral cumprimento do parecer ministerial de f. 59/60. Int. " Adv. JONAS GOULART.

140. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024658-84.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x EDUARDO KAMBRIGSKI MONTEIRO - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO.

141. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0026942-65.2011.8.16.0001 - SIMONE HEYMOWSKI x BV FINANCEIRA S/A - "I. Revogo o despacho de fl. 102 por equívocado. II. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos que de fato reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de cinco dias. III. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. IV. Havendo proposta por uma das partes, intime-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. V. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. VI. Int. " Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e MORIANE PORTELLA GARCIA.

142. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028166-38.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELAINE CORDEIRO DOS SANTOS - "Em que pese a juntada do mandado de fl. 54, em razão do pedido de fl. 45, cumpra-se a sentença de fl. 46. Int."

- Fls. 46, III: "Defiro o desentranhamento de todas as peças e documentos juntados pela parte autora, substituindo-se por fotocópias. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Int."

Adv. KLAUS SCHNITZLER.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028182-89.2011.8.16.0001 - TECNOPOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x DENEVALDO SANTANA DOS SANTOS - ME - (Manifeste-se a parte interessada quanto a resposta do ofício. Int.) Adv. LUIS FERNANDO KEMP.

144. BUSCA E APREENSÃO - 0031557-98.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DEJAIR LEMES TRINDADE - (Conforme requerido as fls. 50, ao preparo das custas da citação.Int.) Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

145. INVENTARIO - 0032455-14.2011.8.16.0001 - LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO x ESPÓLIO DE NORTON MACEDO CORREA - "Nos termos do caput art. 1º da Resolução nº 07/2008-0E (com a redação vigente, dada pela Resolução nº 35/2012-0E), "aos juízos da la à 463 Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". Compete aos juízos da la à 40a Varas Cíveis, portanto, o julgamento das causas cíveis residuais, isto é, aquelas não inseridas na competência material expressa e exclusiva das demais Varas não criminais especializadas da Comarca da Região Metropolitana (entre elas as Varas Cíveis 41a a 46a, que são especializadas por força dos §§ 1º a 4º do art. 1º da Resolução 07/2008). A Resolução nº 49/2012-0E (em vigor 30 dias após a publicação ocorrida em 10.07.2012, por veiculação no DJe nº 901, de 09.07.2012), deu nova redação ao art. 3º da Resolução nº 07/2008,

estabelecendo que "aos juízos da la a 8a Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) as causas relativas a direitos sucessórios". Não houve, porém, alteração na competência das Varas Cíveis do Foro Central, que permanece residual. Resulta que, com a vigência da Resolução nº 49/2012-0E, foi claramente suprimida a competência material residual das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para as "causas relativas a direitos sucessórios", agora expressamente inseridas na competência material exclusiva das Varas de Família e Sucessões do mesmo Foro. E tal torna impositiva a redistribuição de todas as causas pendentes ao juízos materialmente competentes, a fim de que lá tenham seguimento, sob pena de nulidade (CPC, art. 113, § 2º) . Não interfere nessa realidade o disposto no art. 4º da Resolução nº 49/2012-0E, segundo o qual "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso" (sic). O dispositivo, além de pretender manter nas Varas Cíveis processos para os quais lhes falta competência material, não vigora por violar claramente o disposto no art. 87 do CPC, que ressalva expressamente ao princípio da perpetuação da jurisdição os casos de supressão ou alteração da competência em razão da matéria (caso em questão) ou da hierarquia. Tivesse a Resolução nº 49/2012-0E mantido para as Varas Cíveis a competência para as "causas pendentes" relativas a direitos sucessórios, teria proposto critério casuístico de repartição da competência material (pela data de ajuizamento), que o direito brasileiro não conhece, talvez violador do princípio insculpido no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal. Ainda assim, deveria tê-lo feito expressamente. Sendo assim, com fulcro no art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos, com seus eventuais apensos, via Ofício Distribuidor, a uma das Varas de Família do Foro Central. Intimem-se. " Adv. LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO, VICTOR PRADO FARIA, ENOS DE CASTRO DEUS FILHO e CARLOS ALBERTO BARATA APARÍCIO.

146. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0033488-39.2011.8.16.0001 - MARLI DE PAULA DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Em razao da certidao de fl. 78, o requerente deverá pagar as taxas judiciais no prazo de 10 dias, a despeito do que consta a fl. 77, sob pena de cancelamento da distribuição.Int." Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

147. EXECUÇÃO - 0036437-36.2011.8.16.0001 - DENISE DE FATIMA GABARDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao RESp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se submetem "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás por levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. JAIR APARECIDO AVANSI.

148. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0036828-88.2011.8.16.0001 - GERSON CÉSAR DOS SANTOS JUNIOR x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - (A parte interessada, manifeste-se quanto a resposta do ofício. Int.)

Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSCILLA. A. DA MOTA PAES.

149. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIA) - 0037903-65.2011.8.16.0001 - KARTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMISAS LTDA x BRF BRASIL FOODS S/A -

"I. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável.

III. Após, voltem conclusos. IV. Intime-se. " Adv. JOAOZINHO SANTANA, CAMILA FERRARI SANTANA, JOSE SCHELL JUNIOR e LUIZ GUILHERME BUSS.

150. DESPEJO - 0042309-32.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR x ANTONIO CELSO DE FARIAS - "Recebo o recurso de apelação colacionado às

fls. 61/68, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrariar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. TATIANE PARZIANELLO e FABRICIO DE SOUZA. 151. EXECUÇÃO - 0043544-34.2011.8.16.0001 - AUREO LECH ZAWAEDZKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. JAIR APARECIDO AVANSI.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043551-26.2011.8.16.0001 - COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA x CURITIBA FOTOLITOS LTDA ME - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIO CESAR PINTO D AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

153. ADIMPLEMENTO (ORDINÁRIO) - 0045526-83.2011.8.16.0001 - JOÃO APARECIDO DOS REIS x BRASIL TELECOM S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão hostilizada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 73/99, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, corb nossas homenagens." Adv. CLAITON LUIS BORK.

154. BUSCA E APREENSÃO - 0046619-81.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ROBERTA DE FREITAS LEOTTO - "Sobre as certidões fls. 39/40, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047648-69.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ACARAI COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA e outros -

(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)

Adv. MURILO CELSO FERRI.

156. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0049049-06.2011.8.16.0001 - COSMI CAROLINA BISCAIA DA CONCEIÇÃO TONIAZZO x BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. -

"(...) Diante disso, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, por não restar evidente a verossimilhança da alegação, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no entanto, da requerente depositar em Juízo o valor tido como incontroverso (R\$ 310,00), muito embora isto seja incapaz de elidir os efeitos da mora; 2) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, no qual a matéria discutida é precipuamente de direito, a adoção do procedimento comum sumário malferir a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 3) Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta através de advogado no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia, bem como apresente cópia integral do contrato sob n. 01510072, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil; 4) Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de

Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 5) Defere-se à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, observada a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 6) Intimem-se. Diligências necessárias."

Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.

157. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0051118-11.2011.8.16.0001 - TIAGO RODRIGUES DE ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

158. BUSCA E APREENSÃO - 0053734-56.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x JOYCE KELLY BARBOSA DANTAS - "Sobre as certidões fls. 46, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

159. BUSCA E APREENSÃO - 0056882-75.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUCIANO MULLER PEREIRA - "Sobre as certidões fls. 51/53, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud/RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. DANIELE DE BONA.

160. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0059477-47.2011.8.16.0001 - ARLINDO DO CARMO SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA Nº 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar nº 19734/PR, vinculada ao REsp nº 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuções não formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

161. INDENIZAÇÃO - 0063245-78.2011.8.16.0001 - ADENACIR DA SILVA x OSVALDO FLORENCIO RIBEIRO e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064713-77.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x PRESINTEC ZUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA.

163. ANULATÓRIA - 0067433-17.2011.8.16.0001 - GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA x RESIDENCIAL COLINA ECOVILLE - "1) No que tange ao pedido do item IV. de f. 30, é preciso salientar que já se reconheceu a ausência do interesse processual em relação ao pedido de destituição da atual síndica (f. 273/275). Além disso, a decisão acima mencionada delimitou o objeto da lide à regularidade ou não aplicação da multa em face do requerente, bem como a procedência ou não do pedido de indenização por danos morais, integrando a demanda apenas o Condomínio e sua atual síndica. Como o pedido em discussão está intimamente ligado à pretensão de destituição da síndica, é evidente a perda de objeto do pedido do item IV.I de f. 30, ainda mais quando este Juízo sequer deliberou sobre a manutenção ou destituição da síndica no cargo de maneira a compelir o conhecimento do pedido eventual. Por isso, deixa-se de conhecer a petição de f. 421, cabendo à Serventia cumprir o item 1 do despacho de f. 425 - verso e item 1 do despacho de f. 426; 2) Intime-se. Diligências necessárias " Adv. ROBERTO SIQUINEL, MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER.

164. INDENIZAÇÃO - 006419-95.2012.8.16.0001 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP e outro - "(...) Sendo assim, nos termos do art. 267, I e VI, e 295, I, II e VI do CPC, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, de que fica dispensada na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1060/50. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA.

165. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0008570-34.2012.8.16.0001 - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - DIVISÃO LAZZURIL x COR DA FROTA COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. LUIS FERNANDO P. Q. LOVIAT.

166. BUSCA E APREENSÃO - 0009007-75.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NINA PATRICIA DE MEDEIROS - "I. Ausente o amparo legal, indefiro o pedido de fl. 40 uma vez que a requerente sequer justificou o motivo do sobrestamento pretendido, o que demonstra que o pedido de sobrestamento do feito não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 265 do Código de Processo Civil. II. Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo C viL Permanecendo a nércia, os autos deverão retornar conclusos para ext não por abandono da causa (artigo 267, III, do Código de Processo Civil). III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

167. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009297-90.2012.8.16.0001 - AREAL BEIRA RIO LTDA x EDUARDO MACHADO NASCIMENTO - (Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS.

168. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0014541-97.2012.8.16.0001 - BENEDITO SERGIO VIEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). Nomeio defensores os advogados indicados na procuração inicial (...) por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC. sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a r para que ofereça contestação em 15 dias (...)" Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

169. DESPEJO - 0014967-12.2012.8.16.0001 - JUÇARA BRASILAMAR MACHADO CESCHIN x ROSELI ALVES LARA - (A parte interessada para assinar o Termo de Caução de fls. 43. Int.) Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI.

170. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0018145-66.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO VENETTO x YOKO AIZAWA TAMURA e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. VALTER FERRER COSTA JUNIOR.

171. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0025468-25.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO - PARANOÁ x MARCELO RODRIGUES MENDES - "1) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência prolongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 2) Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil) através de advogado, sob pena de revelia; (...)" (Ao preparo das custas da citação.Int.)

Adv. MAX FERREIRA.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031672-85.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A x STAFF ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME (nome fantasia: STAFF ESTUDIO FOTOGRAFICO) e outro -

"Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

173. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0037410-54.2012.8.16.0001 - MARIA IVONE RODRIGUES x BANCO GMAC S/A -

"I. Observa-se que esta lide foi ajuizada por Maria Ivone Rodrigues, a qual reside no Município de Ponta Grossa/PR (f. 14). Nota-se que o objeto desta lide é o contrato de financiamento, logo, é inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao considerar que o sistema de proteção ao consumidor prevê a facilitação dos meios de defesa em benefício do consumidor, é inconcebível o ajuizamento desta lide em Foro diverso do domicílio da requerente, dada a natureza absoluta da competência para julgamento desta lide. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. INCOMPETENCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. FORO DE DOMICILIO DO CONSUMIDOR. DECISAO IMPUGNADA GUARDA CONFORMIDADE COM A JURISPRUDENCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO DESPROVIDO. O artigo 6º do CDC prevê a facilitação da defesa dos direito do consumidor e, por tal razão, a doutrina e a jurisprudência entendem que as ações de busca e apreensão, fundadas em contratos de financiamento, devem ser propostas no domicílio do consumidor." II. Note-se, ainda, que tanto a requerente quanto o requerido possuem domicílio em

Comarcas que não a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, não havendo qualquer razão para que a lide seja proposta nesta Capital. III. Por isso, reconhece-se de ofício a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento desta causa, determinando-se a remessa destes autos à Comarca de Ponta Grossa/PR, com as homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. ALEXANDRE CORREIA.

174. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0040871-34.2012.8.16.0001 - SEBASTIÃO COELHO DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A -

"(...) Diante do exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso (R\$ 270,76) das prestações vincendas, assegurando a posse do veículo em poder do requerente enquanto comprovar em Juízo o depósito dessas parcelas, bem como compelir o requerido a abster-se de inserir o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao negócio jurídico em debate, ou que promova o cancelamento de eventual anotação já realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil; 2) De modo a assegurar a eficácia desta decisão, impõe-se ao requerido a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de desobediência. Anote-se, todavia, que a manutenção da posse acima deferida não impede o ajuizamento de ação de busca e apreensão, sob pena de ofensa à garantia constitucional de acesso à Justiça; 3) O requerente deverá emendar a petição inicial de modo a atribuir corretamente o valor da causa, na forma do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela; 4) Com a emenda à petição inicial atribuindo corretamente o valor à causa, vale consignar que a experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência prolongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 5) Após a emenda da petição inicial, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta através de advogado no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia; 6) Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 7) Defere-se ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 8) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

175. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0046104-12.2012.8.16.0001 - MAXCOIL COCHÕES LTDA x LAM COMUNICAÇÃO LTDA - (Manifeste-se quanto a resposta do ofício. Int.) Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCELO DE BORTOLO.

176. DESPEJO - 0047367-79.2012.8.16.0001 - VALENTINI PROMOTORA DE EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA x HARDY DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - (A parte interessada para assinar o Termo de Caução de fls. 69. Int.) Adv. GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO.

Curitiba, 19 de setembro de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 150/2012 - INICIAIS

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0012 047578/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 047354/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0013 047597/2012
ALLYSSON DOMINGUES MILITÁ 0001 047034/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0010 047505/2012
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVE 0001 047034/2012
DANIEL PESSOA MADER 0002 047087/2012
0003 047106/2012
FABIANA SILVEIRA 0006 047258/2012
FABIO FORTI 0005 047237/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0010 047505/2012
HENRIQUE BECKENKAMP CORDE 0004 047218/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 047491/2012
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0007 047263/2012

LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 047505/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0012 047578/2012
 MARCIA L. GUND 0009 047491/2012
 MARIA TALAMINI ZILLI 0004 047218/2012
 MARJORIE R. DE AZEVEDO FO 0005 047237/2012
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0011 047529/2012

1. DESPEJO - 0047034-30.2012.8.16.0001 - DEMEURE ANTONIO MENDES x EDSON JOSE DE ANDRADE - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 263,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO e BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

2. MONITORIA - 0047087-11.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x MARCELA COSTA LACHOWSKI - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 380,70, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. DANIEL PESSOA MADER.

3. MONITORIA - 0047106-17.2012.8.16.0001 - ADMISTRADORAADMISTRADORA WDUACIONAL NOVO ATEU S/S LTDA.(CENTROUNIVERSITÁRIO CURITIBA) x LIANDRESSA DE OLIVEIRA SCHMITT - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 253,80, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. DANIEL PESSOA MADER.

4. RESCISÃO DE CONTRATO - 0047218-83.2012.8.16.0001 - PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x JOSE CARLOS MARQUES GUIMARAES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARIA TALAMINI ZILLI e HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO.

5. EMBARGOS A EXECUCAO - 0047237-89.2012.8.16.0001 - CEDI JOSE DAL BERTO e outro x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. FABIO FORTI e MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0047258-65.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ELOINA DA SILVA FERREIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. FABIANA SILVEIRA.

7. EXECUÇÃO FISCAL DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047263-87.2012.8.16.0001 - MARIA FRANCISCA GHIGNONE e outro x PERCY XAVIER REGO e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 488,60, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.

8. MONITORIA - 0047354-80.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CLAUDIA CRISTINA RASMUSSEN e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 0047491-62.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA BYCZKOVSKI LTDA x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047505-46.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EDITORA INTERBAIRROS LTDA e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

11. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0047529-74.2012.8.16.0001 - CONTINENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0047578-18.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x ELIZEU GONÇALVES DOS SANTOS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANIN.

13. EMBARGOS A EXECUCAO - 0047597-24.2012.8.16.0001 - OM MAEOKA & CIA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

Curitiba, 17 de Setembro de 2012.

Mário Martins
 Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 149/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 0041 037052/0000
 ADERLAN ANGELO CAMARGO 0067 052282/0000
 ADILSON DE CASTRO JR 0023 029653/0000
 ADILSON LUIS FERREIRA 0015 024695/0000
 ADRIANA MORO CONQUE 0036 035219/0000
 AILDO CATENACCI 0002 014759/0000
 ALANA CLAUDIA DE OLIVEIRA 0022 029593/0000
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0015 024695/0000
 ALCIDES PAVAN CORREA 0073 022798/2010
 ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0003 018711/0000
 ALEXANDRE HELLENDER DE QU 0028 032730/0000
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 047624/0000
 0104 066389/2011
 ALI CHAIM FILHO 0046 041497/0000
 ALVARO MINOZZO 0008 021664/0000
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0015 024695/0000
 ANA LUISA ABSY 0027 032393/0000
 ANA LUIZA MANSOCH 0028 032730/0000
 ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0084 013266/2011
 ANA PAULA DE CEZAR BUENO 0049 042414/0000
 ANA PAULA MAGALHAES 0023 029653/0000
 ANA PAULA Oaida GABELLINI 0102 065435/2011
 ANA PAULA RIBAS VIEIRA 0036 035219/0000
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0119 034927/2012
 ANAIR I. SCHAFFER COSTA 0001 014552/0000
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0030 033632/0000
 ANDERSON LOVATO 0021 028754/0000
 ANDERSON ORI JUNIOR 0021 028754/0000
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0115 022258/2012
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0086 016985/2011
 ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0015 024695/0000
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0032 034112/0000
 ANDREA CRISTINE MARQUES 0007 021495/0000
 ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0115 022258/2012
 ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0079 048894/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0021 028754/0000
 ANTONIO CELSO C DE ALBUQU 0028 032730/0000
 ANTONIO DILSON PEREIRA 0046 041497/0000
 ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0027 032393/0000
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0002 014759/0000
 BEATRIZ MATTAR ARAUJO 0059 050566/0000
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0111 007131/2012
 BLAS GOMM FILHO 0027 032393/0000
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0075 024787/2010
 CARLOS ALBERTO DE SOUZA J 0054 046934/0000
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0072 020943/2010
 CARLOS DA COSTA 0077 039855/2010
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0028 032730/0000
 CARLOS EDUARDO MOTTA CARV 0001 014552/0000
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0066 052203/0000
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0027 032393/0000
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0029 033436/0000
 CARLOS SOUTO JUNIOR 0054 046934/0000
 CAROLINA CARDOSO FRANCISC 0018 027070/0000
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0069 052615/0000
 CAROLINE C TRAMUJAS 0033 034581/0000
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0085 013418/2011
 CAROLINE FLORENCIO 0049 042414/0000
 CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0033 034581/0000
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0036 035219/0000
 CESAR AUGUSTO TERRA 0011 022848/0000
 CESAR RICARDO TUPONI 0098 040639/2011
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0086 016985/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIO 0029 033436/0000
 CEZAR EDUARDO ZILIO 0050 043099/0000
 CIBELE MERLIN TORRES 0064 051552/0000
 CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0026 031677/0000
 CLAUDIA BARROSO DE P. TAV 0054 046934/0000
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0047 042076/0000
 CLEITON SACOMAN 0019 027582/0000
 CRISLAINE GONÇALVES VASSÁ 0049 042414/0000
 CRISTIANA APARECIDA L. OL 0015 024695/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0080 049449/2010
 CRISTIANE EMMENDOERFER 0043 040739/0000
 CRISTINA LACERDA DE O FRA 0015 024695/0000

DAIANE SANTANA RODRIGUES 0031 033948/0000
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0054 046934/0000
DANIEL PESSOA MADER 0089 022026/2011
0100 047387/2011
0105 001446/2012
DANIELA GALVÃO S. REGO AB 0084 013266/2011
DANIELE DE BONA 0116 027068/2012
DANIELE ROSA E SOUZA 0093 027940/2011
DANIELLA LETICIA BROENING 0023 029653/0000
DAVID DE VARGAS D' ÁVILA 0065 051754/0000
DENISE DE OLIVEIRA ALVES 0093 027940/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0062 051266/0000
EDGARD CAVALCANTI ALBUQUE 0028 032730/0000
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0009 021691/0000
0028 032730/0000
EDISON DE MELLO SANTOS 0055 047009/0000
EDIVANA VENTURIN 0118 030107/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0082 010218/2011
EDUARDO ALBERTO MARQUES 0018 027070/0000
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0075 024787/2010
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0065 051754/0000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0109 004051/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0068 052299/0000
EDUARDO MELLO 0015 024695/0000
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0001 014552/0000
ELISABETH NASS ANDERLE 0074 024688/2010
ELISEU RAPHAEL VENTURI 0095 034827/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA 0050 043099/0000
ELTON EUCILDES FERNANDES 0075 024787/2010
ELVIO RENATO SEVERO 0093 027940/2011
EMERSON JOSE DA SILVA 0096 038404/2011
EMERSON LUIZ LIMA DE ANDR 0055 047009/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0097 040323/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0058 050192/0000
ERASMO FELIPE ARRUDA JR 0029 033436/0000
ERICK AUGUSTO SILVEIRA 0049 042414/0000
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0021 028754/0000
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0022 029593/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 023619/0000
0046 041497/0000
0063 051478/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0052 045261/0000
0057 047676/0000
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0041 037052/0000
FABIANA SILVEIRA 0108 003627/2012
FABIANO CATRAN 0018 027070/0000
FABIO SPAGNOLLI 0001 014552/0000
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0028 032730/0000
FABRICIO KAVA 0063 051478/0000
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0086 016985/2011
FELIPE ALVES DA MOTTA 0106 001715/2012
FELISBINO IMTHON BUENO 0001 014552/0000
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0007 021495/0000
FERNANDO HACKMANN RODRIGU 0085 013418/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0072 020943/2010
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEI 0001 014552/0000
FLAVIO WARUMBY LINS 0019 027582/0000
FRANCIELI CARDOSO 0087 017193/2011
FREDI HUMPHREY 0019 027582/0000
FUAD SIMON 0030 033632/0000
GABRIEL BARDAL 0067 052282/0000
GELSON AREND 0006 019997/0000
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0082 010218/2011
GEROLDO AGUSTO HAUER 0002 014759/0000
GERSON REQUIAO 0062 051266/0000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 027582/0000
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0091 024354/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 022848/0000
0017 026100/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 022848/0000
GILMAR LONGO DA ROCHA (AD 0019 027582/0000
GILSON GOULART JUNIOR 0037 035273/0000
GISELE PASSOS TEDESCHI 0001 014552/0000
0056 047624/0000
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0050 043099/0000
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0007 021495/0000
GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN 0115 022258/2012
GLAUCIO SILVA MOLINO 0001 014552/0000
GLAUCO C SILVA MOLINO 0001 014552/0000
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0048 042407/0000
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0018 027070/0000
GUSTAVO BEBIANNO ROCHA 0018 027070/0000
HELENO RUDNIAK VIDAL VIEI 0074 024688/2010
HELIO FARACO DE AZEVEDO 0028 032730/0000
HELLEN KARYNINA GOMES DUA 0002 014759/0000
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0084 013266/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0018 027070/0000
INÉS ESTANISLAVA PUCCI 0044 040963/0000
ISRAEL LIUTTI 0069 052615/0000
IVAN JERONIMO MARCONDES R 0004 019586/0000
JACKSON GLADSTON NICLODI 0008 021664/0000
JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0091 024354/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 027582/0000
JANAÍNA ROVARIS 0064 051552/0000
JANE LUCI GULKA 0001 014552/0000
0056 047624/0000
JANE MARY SILVEIRA 0049 042414/0000
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0030 033632/0000
JAQUELINE ZAMBON 0011 022848/0000

JEAN CARLO DE ALMEIDA 0016 025338/0000
JEAN DAL MASIO COSTI 0102 065435/2011
JESSICA AGDA DA SILVA 0002 014759/0000
JOAO ALCI O. PADILHA 0005 019691/0000
JOAO BOSCO LEE 0023 029653/0000
JOAO CANDIDO NETTO 0061 051249/0000
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0101 048224/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 022848/0000
JOAQUIM TRAMUIAS NETO 0033 034581/0000
JOELMA ISAMARIS CAVALHEIR 0077 039855/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0044 040963/0000
JORGE R. RIBAS TIMI 0042 037055/0000
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0037 035273/0000
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0079 048894/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0040 035812/0000
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0074 024688/2010
JOSE MADSON DOS REIS 0018 027070/0000
JOSE NAZARENO GOULART 0022 029593/0000
JOSE VALTER RODRIGUES 0007 021495/0000
0014 024291/0000
0031 033948/0000
JOSE XAVIER SILVA 0011 022848/0000
JOÃO FARRACHA 0105 001446/2012
JULIA GLADIS LACERDA ARRU 0065 051754/0000
JULIANA D. OLIVEIRA PROST 0101 048224/2011
JULIANE TOLEDO S ROSSA 0110 004426/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0097 040323/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0002 014759/0000
KÁTIA ROVARIS DE AGOSTINI 0073 022798/2010
LACIR GUARENHGI 0030 033632/0000
LEANDRO GALLI 0034 035195/0000
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0035 035214/0000
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0045 041136/0000
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0038 035289/0000
LETICIA ARAUJO LEONI 0008 021664/0000
LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0006 019997/0000
LINCO KCZAM 0053 046755/0000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0075 024787/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0082 010218/2011
LOLINNA CHAN 0070 052653/0000
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0051 044790/0000
LUCIANA MARIA KLOSSOSKI 0022 029593/0000
LUCIANO CHIZINI E CHEMIM 0030 033632/0000
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0020 028211/0000
LUCIANO HINZ MARAN 0015 024695/0000
LUCINEIA POSSAR 0001 014552/0000
LUIS CARLOS BARRETO 0008 021664/0000
LUIS CARLOS DA SILVA 0008 021664/0000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0013 023619/0000
LUIS FERNANDO DE QUEIROZ 0003 018711/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0064 051552/0000
0115 022258/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0024 030464/0000
0058 050192/0000
0097 040323/2011
LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGERI 0088 020760/2011
LUIZ CARLOS ÁVILA JUNIOR 0047 042076/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 050870/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 018711/0000
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0013 023619/0000
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0074 024688/2010
LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0012 023478/0000
LUIZ KNOB 0019 027582/0000
LUIZ ROBERTO ROMANO 0038 035289/0000
LUIZ SALVADOR 0076 027165/2010
LUIZA MARCIA GENUINO DE O 0025 031038/0000
LYSANDRO ALBERTO LEDESMA 0063 051478/0000
MACAZUMI FURTADO NIWA 0069 052615/0000
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0043 040739/0000
MANOEL BORBA DE CAMARGO 0002 014759/0000
MANOELA LAUTERT CARON 0090 023698/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0065 051754/0000
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0062 051266/0000
MARCELO MARQUARDT 0042 037055/0000
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0082 010218/2011
MARCIA REGINA FERREIRA 0037 035273/0000
MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0001 014552/0000
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0028 032730/0000
MARCIO ANTONIO SASSO 0058 050192/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 052299/0000
0109 004051/2012
MARCIO DA SILVA MUINOS 0070 052653/0000
MARCIO RIBEIRO PIRES 0001 014552/0000
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0010 022678/0000
MARCO ANTONIO SASSO 0001 014552/0000
MARCO ANTONIO TELCK SCHWA 0094 031641/2011
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0111 007131/2012
MARCOS TON RAMOS 0092 027259/2011
MARCOS VELASCO FIGUEIREDO 0025 031038/0000
MARCUS VINÍCIUS MACHADO 0019 027582/0000
MARIA EDINA DE O.CARVALHO 0025 031038/0000
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0101 048224/2011
MARIANA STRONA WIEBE 0007 021495/0000
MARINNA LAUTERT CARON 0090 023698/2011
MARTA P BONK RIZZO 0014 024291/0000
MAURICIO KAVINSKI 0060 050870/0000
MAURO FONSECA DE MACEDO 0016 025338/0000
MAURO IVAN C.R.DOS SANTOS 0025 031038/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0052 045261/0000

0057 047676/0000
 MAX FERREIRA 0086 016985/2011
 MAYLIN MAFFINI 0078 044084/2010
 MELISSA LOYOLA MISTRONGUE 0015 024695/0000
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 0059 050566/0000
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0001 014552/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 032730/0000
 MOACYR CORREA NETO 0073 022798/2010
 MOISES MONTANHER 0037 035273/0000
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0028 032730/0000
 MUNIR BAKKAR 0107 003005/2012
 NATALIA ROSSI DORO 0059 050566/0000
 NEIMAR BATISTA 0025 031038/0000
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0061 051249/0000
 NEUSA MARIA GARANTESKI 0015 024695/0000
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0113 009687/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0112 008840/2012
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0030 033632/0000
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0030 033632/0000
 ONIEL EMMENDOERFER 0043 040739/0000
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0093 027940/2011
 PAOLA FRANÇOISE DOS SANTO 0084 013266/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0080 049449/2010
 PATRICIA REGINA PIASECKI 0051 044790/0000
 PATRICK G. MERCER 0042 037055/0000
 PAULA NOGARA GUERIOS 0073 022798/2010
 PAULO AFONSO ZAINA 0084 013266/2011
 PAULO NOGUEIRA ARTIGAS 0082 010218/2011
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0016 025338/0000
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0017 026100/0000
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0032 034112/0000
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0117 027493/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0019 027582/0000
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0008 021664/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0107 003005/2012
 RENATO DE OLIVEIRA 0049 042414/0000
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0021 028754/0000
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0007 021495/0000
 RICARDO CHEANG 0041 037052/0000
 RICARDO MAGNO QUADROS 0003 018711/0000
 0081 065784/2010
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0001 014552/0000
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0095 034827/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0039 035375/0000
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0039 035375/0000
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0059 050566/0000
 RODRIGO OTAVIO MAZUR CASA 0006 019997/0000
 RODRIGO TANNURI 0018 027070/0000
 RONALD ROESNER JUNIOR 0029 033436/0000
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR 0083 012443/2011
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0114 019827/2012
 ROSEMAR ANGELO MELO 0058 050192/0000
 ROSMARI DOTTI 0008 021664/0000
 ROSYMERI KERN BARBOSA 0003 018711/0000
 RUI SCUCATO DOS SANTOS 0018 027070/0000
 0113 009687/2012
 SABRINA CAMARGO DE OLIVE 0099 047265/2011
 SABRINA ZEIN 0045 041136/0000
 SALETE STAFFEN 0044 040963/0000
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0037 035273/0000
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0050 043099/0000
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0036 035219/0000
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0083 012443/2011
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0103 066072/2011
 SERGIO RAPHAEL VENTURI 0095 034827/2011
 SERGIO RICARDO A. BINIARA 0071 003680/2010
 SERGIO SHULZE 0119 034927/2012
 SILVANA TORMEM 0112 008840/2012
 SILVIA CARNEIRO LEAO 0069 052615/0000
 SILVIO BRAMBILLA 0019 027582/0000
 SOLANGE CANDIDA WUICIK 0015 024695/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0079 048894/2010
 TARCISIO ARAUJO KROTZ 0028 032730/0000
 TATIANA FACCHIM 0036 035219/0000
 TATIANA KALKO 0013 023619/0000
 TATIANE PARZIANELLO 0025 031038/0000
 TATYANE P. PORTES LANTIER 0120 036585/2012
 THADEU JOSE CAPOTE 0077 039855/2010
 THAISA JANSEN PEREIRA 0023 029653/0000
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0023 029653/0000
 THIAGO ASSUNÇÃO 0047 042076/0000
 THIAGO CANTARIN MORETTI P 0086 016985/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0082 010218/2011
 VALDECYR BORGES 0059 050566/0000
 VALDEMAR ANDREATTA 0008 021664/0000
 VALDEMAR REINERT 0071 003680/2010
 VALDIR STEDILE 0041 037052/0000
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0056 047624/0000
 0078 044084/2010
 VANIA REGINA MANESSO 0018 027070/0000
 VICENTE GANTER DE MORAES 0009 021691/0000
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0060 050870/0000
 WALLACE EDUARDY TESONI BA 0084 013266/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0062 051266/0000
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0013 023619/0000
 WASHINGTON YAMANE 0053 046755/0000
 WELLINGTON SILVEIRA 0049 042414/0000
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0026 031677/0000
 ZANANDRA BURIGO JACINTO 0054 046934/0000

ZENAIDE CARPANEZ 0049 042414/0000

1. CIVIL PUBLICA - 14552/0 - A.P.D.C. x B.B. -

"Em razao do contido a fl. 6792/6804 já ter sido apreciado a fl. 6799, simplesmente publique-se no DJe o referido despacho. Int."

- Fls. 6799: "Tendo em vista a suspensão dos efeitos da decisão que deu eficácia mandamental à sentença condenatória, requeira a parte autora. Intimem-se."

Adv. JANE LUCI GULKA, FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA, GISELE PASSOS TEDESCHI, MARCILEY DA SILVA GAVIOLI, FELISBINO IMTHON BUENO, LUCINEIA POSSAR, ANAIR I. SCHAFFER COSTA, GLAUCIO SILVA MOLINO, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, CARLOS EDUARDO MOTTA CARVALHO, GLAUCO C SILVA MOLINO, FABIO SPAGNOLLI, MARCO ANTONIO SASSO, MIGUEL FERNANDO RIGONI e MARCIO RIBEIRO PIRES.

2. ORDINARIA - 14759/0 - JOSE PAULO DANTAS NOVAES E S/M x BRITANITE IND QUIM LTDA -

"(...) Diante do exposto, fixa-se a indenização por danos patrimoniais a ser paga pelo requerido em favor dos requerentes no montante de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) pela vaca leiteira e Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) pelo feto natimorto. Como a responsabilidade do requerido é extracontratual, sobre o valor da indenização incide correção monetária calculada pelos índices que melhor refflitam a variação inflacionária, compostos da seguinte maneira: OTN (julho/1987 a janeiro/1989); BTN (fevereiro/1989 a fevereiro/1991), exceto em março, abril e maio/1990 e fevereiro/1991, quando será aplicado o IPC/IBGE; INPC/IBGE de março/1991 a junho/1994; IPC-R de julho/1994 a junho/1995; média do INPC/IGP-DI desde julho/1995. Frise-se que a correção monetária deve ser calculada desde 16.10.1991 considerando o valor de mercado da vaca leiteira, evitando-se o enriquecimento sem causa do requerido, e a partir da data do efetivo prejuízo (12.04.1992 - Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça) quanto ao feto natimorto. Os juros moratórios serão calculados à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e 01% ao mês desde 11.01.2003, contados a partir da data do evento danoso (12.04.1992 - Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça). Por fim, estabelece-se a indenização por lucros cessantes em R\$ 4.080,62 (quatro mil e oitenta reais e sessenta e dois centavos), valores de referência para julho/2007. Sobre essa importância haverá acréscimo de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora à razão de 01% (um por cento) ao mês desde julho/2007; 2) Os requerentes poderão elaborar memorial de cálculo (artigo 475 - B do Código de Processo Civil) que contemple o exato valor da indenização nos termos acima delineados, no prazo de 10 (dez) dias; 3) Com a exibição do cálculo, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Por isso, o requerido deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a sentença liquidada, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. "

Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO, HELLEN KARYNINA GOMES DUARTE, ALDO CATENACCI, GEROLDO AGUSTO HAUER, JULIANE ZANCANARO BERTASI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e JESSICA AGDA DA SILVA.

3. sumaria - 18711/0 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA COND II x NELSON PIOVEZAN - "Sobre as certidoes fls. 236/237 , com as informaoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 10 dias. Int." Adv. LUIS FERNANDO DE QUEIROZ, ROSYMERI KERN BARBOSA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19586/0 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LAURIZA MARIA CORREA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 24.289:

(O alvará nº 4025/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.)

Adv. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19691/0 - ERAI MAGGI SCHEFFER e outros x NIPONSUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 21.419:

(O alvará nº 4024/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.)

Adv. JOAO ALCI O. PADILHA.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 19997/0 - MARIA LETICIA FAGUNDES x COND EDIFICIO NOSSA SENHORA APARECIDA - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 114- Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária

semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Codigo:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento

em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferencia;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia

e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, GELSON AREND e RODRIGO OTAVIO MAZUR CASAGRANDE.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21495/0 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x CARLOS PRZIBELLA e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 22.697:

"I. Ante o teor da manifestação do Banco Itaú (f. 445), a reiteração do ofício de f. 443 mostra-se medida inócua, vez que, se o Banco nao possua as informações requisitadas, a expedição de novo ofício somente delongaria injustificadamente o julgamento deste feito, sem trazer qualquer resultado pratico ou útil para a instrução do processo. II. Sendo assim, publique-se esta decisão e, decorrido o prazo recursal, anote-se para sentença. III. Intime-se. Diligências necessárias. "

Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES, ANDREA CRISTINE MARQUES, MARIANA STRONA WIEBE e JOSE VALTER RODRIGUES.

8. INDENIZAÇÃO - 21664/0 - HILDA VARGAS x ARI JUNIOR DE DOMENICO e outro - (Manifeste-se as partes sobre a conta de fls. 547/553. Int.) Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI, VALDEMAR ANDREATTA, ALVARO MINOZZO, LUIS CARLOS BARRETO, JACKSON GLADSTON NICLODI, ROSMARI DOTTI e LUIS CARLOS DA SILVA.

9. ORDINARIA - 21691/0 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS REIS GUIMARAES x MARCELO EDUARDO PIENARO CHRISOSTOMO e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto as informações de fls. 625/633. Int.) Advs. VICENTE GANTER DE MORAES e EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE.

10. ORDINARIA - 22678/0 - JAIR DUARTE e outro x BANCO BRADESCO S/A - (O alvará nº 4027/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.)

Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

11. EXECUÇÃO - 22848/0 - BANCO ITAU S/A x SANDRO ALCIDES RODRIGUES e outro - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 215 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Codigo:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento

em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferencia;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia

e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JOSE XAVIER SILVA.

12. ORDINARIA - 23478/0 - PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (O alvará nº 4023/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. LUIZ GUSTAVO FRAXINO.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 23619/0 - LUIZ ANTONIO PELLEGRINO e outro x BANCO ITAU S/A - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 732 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária

semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Codigo:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferencia;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia

e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TATIANA KALKO, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0000179-13.2000.8.16.0001 - CIPASA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C e outro x JOSE WILMAR TRAPASSON - "(...) Diante do exposto, conheço os embargos de declaração,

julgando-os improcedentes pela inexistência de omissão; 2) Considerando que a embargante já efetuou o pagamento das custas processuais remanescentes (f. 163), remetem-se os autos ao arquivo, promovendo-se as baixas e anotações de estilo; 3)

Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e MARTA P BONK RIZZO.

15. INDENIZAÇÃO - 24695/0 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES VARA e outro x BERMAN S/A CONSTRUÇÕES CIVIS -

"Observa-se que as partes transacionaram acerca do objeto controverso de cada demanda, ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de inibir a sua homologação. Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 656/657, com esteio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO.

As custas remanescentes foram dispensadas, conforme a certidão de f. 658-verso. No mais, os honorários de sucumbência já estão incluídos no valor pago aos credores. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI, EDUARDO MELLO, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, CRISTIANA APARECIDA L. OLIVEIRA, CRISTINA LACERDA DE O FRANCO, ANA LETICIA DIAS ROSA, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK, MELISSA LOYOLA MISTRONGUE, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.

16. SUMARIA - 25338/0 - CONDOMINIO DO EDIFICIO CARAJAS I x BAGGIO & FILHOS LTDA -

(Ao preparo das custas da carta de arrematação no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

17. ORDINARIA - 26100/0 - DOMINGOS DE MORAES JORGE e outro x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO -

(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 65,80. Int.) - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 26820:

(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 99,64. Int.)

Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e GILBERTO RODRIGUES BAENA. 18. INDENIZAÇÃO - 27070/0 - RUTH FERRARI x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A - SUCESSORA DA NOBRE SE - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 554 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)
PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. RUI SCUCATO DOS SANTOS, JOSE MADSON DOS REIS, FABIANO CATRAN, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MANESSO, CAROLINA CARDOSO FRANCISCO, RODRIGO TANNURI e GUSTAVO BEBIANNO ROCHA. 19. RESTITUIÇÃO - 27582/0 - THOMAS RADTKE x MEGA-CRED DISTRI. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS -

"(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Thomas Radtke para condenar os réus Mega Cred Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Albanor Ferreira Gomes, João Lincoln Ferreira Gomes, Rodrigo Pereira Gomes Junior e Neusa Cantergiani de Oliveira, solidariamente, a restituírem importância de R\$ 437.000,00 (quatrocentos e trinta e sete mil reais), corrigida monetariamente pela média do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV (Dec. Nº 1544/95) desde novembro/2001 e acrescida de juros de mora pela taxa legal (0,5% ao mês até janeiro/2003, 1% ao mês a partir de então) desde maio/2002. Pela sucumbência, condeno também os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do autor, ora arbitrados, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, levando-se em conta, sobretudo, o trabalho eo tempo exigidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Advs. CLEITON SACOMAN, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO WARMUM LINS, FREDI HUMPHREY, LUIZ KNOB, GILMAR LONGO DA ROCHA (ADM JUDICIAL) e MARCUS VINÍCIUS MACHADO.

20. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO - 28211/0 - DATASUL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. x MEYER DE SOUZA S/C LTDA - ME -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 28.649:

"I. Defiro parcialmente o requerimento de f. 344. Não é possível a realização de penhora de automóveis pelo Sistema RENAJD, uma vez que a utilização do convênio presta-se somente para a localização e bloqueio de veículos existentes em nome da parte executada. II. Verifique-se a existência de veículos em nome da devedora Datasul Computadores e Sistemas Ltda, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restrição de transferência) via sistema RENAJD dos veículos encontrados. III. Havendo resposta negativa, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Ressalte-se, também, que no momento não é possível a adoção de medidas executivas contra a empresa Mundicorp Computadores Ltda., ao menos até que a efetivação da citação eo decurso do prazo para o pagamento voluntário da condenação, uma vez que ainda não há notícia do cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de São Bento do Sul/SC. V. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN.

21. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 28754/0 - DULCILIANE APARECIDA ONGARO x EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outro - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 484 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. ANDERSON LOVATO, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e ANDERSON ORI JUNIOR. 22. ORDINARIA - 29593/0 - CARLOS EICHORN NETTO x FFF - CONSTRUCOES CIVIS LTDA. -

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 262/267/verso, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 34.467:

"I. Considerando que não houve a realização da perícia técnica, expeça-se alvará em favor impugnante para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. II. No mais, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos facultando-se ao Sr. Escrivão a promover a execução das custas e despesas processuais remanescentes, pelas vias adequadas. III. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. IV. Intimem-se. Diligências necessárias. "

(Ao preparo das custas de um alvará. Int.)

Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, JOSE NAZARENO GOULART, LUCIANA MARIA KLOSSOSKI e ALANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MOREIRA BARTELEGA.

23. ORDINARIA - 29653/0 - ARDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA x AIR LIQUIDE BRASIL S.A. - "(...) Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento em favor da requerente da importância de R\$ 3.352,99 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), com acréscimo de juros de mora de 01% ao mês desde a citação e correção monetária calculada pela média do INPC/IGP-DI desde o ajuizamento da lide. Com a sucumbência recíproca, condena-se a requerente ao pagamento de 88% das custas processuais, enquanto a requerida responderá por 12% das custas processuais. Respeitando-se a proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 20% sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (com razoável complexidade jurídica e dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, THAISA JANSEN PEREIRA, JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROENING.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 30464/0 - PAULO ALBERTO CASAGRANDE x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 90,24. Int.) Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

25. ORDINARIA - 31038/0 - REVOLON CONSUMER PRODUCTS CORPORATION x OTICA ATUAL LTDA. - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 355 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral da Justiça.

Adv. LUIZA MÂRCIA GENUINO DE OLIVEIRA, MARIA EDINA DE O. CARVALHO PORTINARI, MAURO IVAN C.R.DOS SANTOS, MARCOS VELASCO FIGUEIREDO, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

26. ARROLAMENTO - 31677/0 - SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e outros x ESPÓLIO DE JOSE AGUIAR CALONASSI DE PAULA -

"1) Observa-se que houve a conversão do inventário em arrolamento (f. 66/67). Nota-se, também, a cessão dos direitos hereditários do bem imóvel descrito na matrícula n. 12.802 do 6º Ofício de Registro de Imóveis (f. 29/32 e 55/56) e a existência de depósitos (f. 23 e 33) vinculados a essa cessão. Acontece que até este momento o cessionário não se habilitou nestes autos através de procurador regularmente constituído. Além disso, em que pese o arrolamento dos bens e dívidas do espólio, ainda não houve a definição do quinhão cabível para cada herdeiro, ainda mais quando fatos supervenientes já notificados (f. 81/82 e 100/102) exigem a alteração das primeiras declarações. Em acréscimo, não há certidões negativas de débito em nome do espólio perante a União, Estado do Paraná e Município de Curitiba. Nessas condições, de modo a finalizar este procedimento, a inventariante deverá apresentar plano de partilha amigável dos bens do espólio, sem olvidar dos depósitos de f. 23 e 33; habilitar o cessionário nestes autos para possibilitar a expedição do competente formal que considere a cessão dos direitos hereditários; juntar as certidões negativas mencionadas, tudo no prazo de 30 (trinta) dias; 2) Intime-se. Diligências necessárias"

Adv. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e WINICIUS RUBELE VALENZA.

27. BUSCA E APREENSÃO - 32393/0 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ARMELINDO STEDILE - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 120 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral da Justiça.

Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUISA ABSY, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO.

28. ORDINARIA - 32730/0 - GENTIL PEREIRA DE CAMPOS x XAVIER SOLLER I GRAELLS e outro -

"Defiro pedido retro. Aguarde-se o prazo de 30 dias para juntada da certidão de óbito do demandante. Int."

Adv. HELIO FARACO DE AZEVEDO, ANA LUIZA MANSOCH, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROTZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSE, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS, ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33436/0 - AÇO MINERAÇÃO LTDA. x PASINI & PASINI LTDA. - "Sobre as certidões fls. 252/254, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int."

Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, CEZAR EDUARDO ZILIO e ERASMO FELIPE ARRUDA JR.

30. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 33632/0 - CLEUSA DOS SANTOS e outros x RAFHAEL DE DOMIT e outro -

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 858/894, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 52.533:

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 300/307, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int."

- Fls. 286/298: "(...) Diante do exposto, nos termos da fundamentação: a) julgo improcedentes os pedidos formulados por José Aparecido Barroso Guerreiro, Maria Elena Malinski, Vitoria Herrero, Gilberto Guiselini, Vilma Maria de Souza Guiselini, Dionisio Dias, Valmir Kirchner e Doranice Kirchner em face de Rafael de Domit e Isabela de Domit nos autos nº 33632/0000; e b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Tabajara Nascimento Domit em face de Gilberto Guiselini nos autos nº 52533/0000, para o fim de decretar a rescisão do compromisso de compra e venda cujo instrumento se vê às fls. 16/19, com restituição das partes ao estado que se encontravam anteriormente à contratação, nos seguintes termos: a) devolução do imóvel comprometido e repetição de todos os valores pagos, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP (Decreto nº 1544/95) desde a data de cada pagamento; b) devolução, inclusive por reintegração forçada na posse, condicionada à repetição e à indenização de benfeitorias necessárias e úteis edificadas até a data da constituição e mora, cuja existência, data e valor serão apurados em liquidação de sentença por arbitramento; c) abatimento, do montante referente à repetição e à indenização, dos valores previstos na cláusula 7a do contrato rescindido, devidamente atualizados pelo índice já mencionado e a partir da contratação, consistentes na comissão de venda de 10% (dez por cento) do preço negociado, da multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato, do IPTU devido e não pago pelo réu durante o período de ocupação do imóvel, da taxa no valor de 2% (dois por cento) da prestação mensal por mês de ocupação do imóvel, dos honorários advocatícios eventualmente devidos em razão da ação rescisória. Pela sucumbência na ação de revisão, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais da causa revisional, entre eles os honorários advocatícios do patrono dos réus, ora arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa revisional, em vista do trabalho exigido. Desse pagamento, contudo, ficam os demandantes dispensados, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Pela sucumbência parcial e recíproca na causa rescisória, que o juiz considera equivalente em razão do reconhecimento de direito de indenização e retenção de benfeitorias, condeno cada parte ao pagamento de metade das despesas processuais, compensando-se integralmente as parcelas de honorários advocatícios devidas de lado a lado, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula nº 306 do STJ. Do pagamento da sua parcela nas custas e na taxa judiciária ficará dispensado o réu Gilberto Guiselini na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, reputando-se extinta a hipossuficiência quando do pagamento da indenização e da repetição, decorrentes da rescisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Adv. ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, FUAD SIMON, LUCIANO CHIZINI E CHEMIM, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33948/0 - DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA. x CENTRO SUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. DAIANE SANTANA RODRIGUES e JOSE VALTER RODRIGUES.

32. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 34112/0 - ADRIANE RAMOS DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A. e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 60579/2011:

Fls. 285, III: "Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao confinante Alfredo Bizinelli (fl. 260), pelo prazo de 05 dias, mediante anotação em livro próprio da escrivania. Deixado de apreciar o pleito de devolução do prazo, visto que os ARS das cartas de citação sequer foram juntados aos autos."

Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34581/0 - MARISA BARRETO x MARIA TEREZINHA FERNANDES DOS SANTOS e outros - "1) Apure-se via BACEN-JUD e INFOJUD o endereço atualizado dos executados (f. 124); 2) Com a resposta, o exequente deverá impulsionar este processo no prazo de 10 (dez) dias, lembrando-se que o pedido de constrição de bens dos executados será apreciado somente após a regular citação deles, 3) Intime-se. Diligências necessárias"

Advs. JOAQUIM TRAMUIAS NETO, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ e CAROLINE C TRAMUJAS.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35195/0 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ATALAIA x JORGE LUIZ DAMAS e outro - "Sobre as certidoes fls, 145/150 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud/RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. LEANDRO GALLI.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35214/0 - CREFISA S/A-CREDITO FINACIAM. E INVESTIMENTOS x ELIAS ANTONIO DE FREITAS - "Sobre as certidoes fls,161/162 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35219/0 - VIENA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro x ROCKFELD CONFECÇÕES LTDA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52.417:

"1) Os embargos de declaração de f. 42/43 são idênticos aos de f. 35/36, os quais já foram apreciados com a correção do vício apontado. Assim, publique-se no DJe a decisão de f. 37; 2) Cumpra-se o item 3 de decisão de f. 37. Após, atenda-se ao item 4 da decisão de f. 38, conforme pedido de f. 235 dos autos n. 35.219 em apenso; 3) Intimem-se. Diligências necessárias "

- Fls. 37: "1) Inicialmente, desentranhe-se a decisão de f. 232 acostada nos autos n. 35.219 em apenso, juntando-a nestes autos, cumprindo-se, ainda, a segunda parte do item 5 da referida decisão; 2) No que tange aos embargos de declaração de f. 35/36, realmente há erro material, pois, a soma dos valores mencionados no termo de entrega de chaves alcança o montante de R\$ 3.406,00 ao invés de R\$ 3.704,00. Desse modo, acolhem-se os embargos de declaração de f. 35/36, a fim de que o abatimento pelo excesso de execução reconhecido considere a importância de R\$ 3.406,00 (três mil, quatrocentos e seis reais), com acréscimo dos encargos mencionados na decisão embargada, sem alteração da proporção de sucumbência; 3) Anote-se a regularização da representação processual dos exequentes, conforme cópia das procurações de f. 237/340 dos autos n. 35.219 em apenso; 4) Intimem-se. Diligências necessárias "

Advs. CESAR AUGUSTO BROTT, ADRIANA MORO CONQUE, TATIANA FACCHIM, ANA PAULA RIBAS VIEIRA e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.

37. MONITORIA - 35273/0 - CASA CONEXAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA - "Sobre as certidoes fls, 214/215, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Advs. MOISES MONTANHER, MARCIA REGINA FERREIRA, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS LARANJEIRA e GILSON GOULART JUNIOR.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35289/0 - LUIZ ROBERTO ROMANO x ANTONIA LIDIA JORGE -

"Defer-se o pedido de fl. 364/365, logo, oficie-se ao Juízo deprecado (...)" (Ao preparo das custas de um ofício. Int.)

Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35375/0 - GIRO COMERCIO DE PENEUS LTDA x OSVALDO BRACIAK -

"Sobre as certidoes fls, 108/109 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int."

Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

40. INVENTARIO/ARROLAMENTO - 35812/0 - ARAMIS CORDEIRO e outros - (Manifeste-se a parte interessada quanto a resposta do ofício.Int.) Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

41. INDENIZAÇÃO - 37052/0 - ISOLINA MORAES TOFFOLI CULAU x DOUGLAS ROBERTO DE MORAES - "(...) Diante do exposto: I. julgo procedentes os pedidos deduzidos nestes autos nº 37052/0000 para: (a) anular as procurações por instrumento particular outorgadas pela Sra. Isolina Moraes Toffoli Culau primeira ao réu Douglas Roberto de Moraes em 01.02.2006 e 16.06.2006 (fls. 129 e 173), a escritura pública de doação entre ambos lavrada às fls. 17/18 do Livro 714-E do 12º Tabelionato de Notas de Curitiba, bem como todos os atos com base nelas praticados pelo réu Douglas Roberto de Moraes em benefício próprio ou da ré Elizabeth Sokoloski Moraes, notadamente as transferências bancárias feitas de contas da Sra. Isolina Moraes Toffoli Culau ou de seu falecido esposo Paulo Agostinho Toffoli Culau; (b) condenar os réus Douglas Roberto de Moraes e Elizabeth Sokoloski Moraes, solidariamente, a pagarem ao espólio de Isolina Moraes Toffoli Culau indenização por dano material de valor correspondente aos montantes das transferências anuladas, acrescidos, desde as respectivas datas até o efetivo pagamento, da remuneração correspondente à modalidade de aplicação dos quais esses montantes foram retirados, a título de lucro cessante, ou, para os retirados de contas não remuneradas , de correção monetária pela média do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV (Decreto nº 1544/95), e, em qualquer caso, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; (c) condenar os réus Douglas Roberto de Moraes e Elizabeth Sokoloski Moraes, solidariamente, a pagarem ao espólio de Isolina Moraes Toffoli Culau indenização por dano moral no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), com correção monetária pela média do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV (Decreto nº 1544/95) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data; II. julgo procedente o pedido deduzido nos autos nº 36864/0000 para decretar o arresto de bens de Douglas Roberto de Moraes e Elizabeth Sokoloski Moraes por valor suficiente ao pagamento das indenizações deferidas, assim confirmando a liminar e a constrição dos bens descritos às fls. 157/165 e 197/198 daqueles autos. Condeno os réus Douglas Roberto de Moraes e Elizabeth Sokoloski Moraes, ainda, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais (custas e taxa judiciária) em ambos os processos (cautelar e principal, bem como de honorários advocatícios devidos ao procurador do espólio de Isolina Moraes Toffoli Culau, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Para tanto, levam-se em conta, sobretudo, a complexidade da causa

e o tempo necessário ao seu atendimento, tudo nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. A liquidação se fará por cálculos a partir dos documentos já constantes dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. VALDIR STEDILE, RICARDO CHEANG, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e ABEL ANTONIO REBELLO.

42. COBRANCA (ORDINARIA) - 37055/0 - ASSC. CULT. SÃO JOSÉ - MAT. NOSSA SRA DE FÁTIMA x CLICIANE SOUZA VAZ - "I. Defiro o pedido de f. 140, determinando a suspensão do processo na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até a teor manifestação da parte. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT.

43. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 40739/0 - CONDOMINIO EDIFICIO MALIBU x CLAUDIO TAVARES PEREIRA e outro -

"Alega a requerida Betty Myriam Veneri Pereira (f. 146/147) que o imóvel que originou as taxas condominiais foi declarado bem de família pela 1ª Vara Cível de Curitiba. Traz a notícia, ainda, de que a arrematação do bem imóvel em questão, efetivada pelo Banco de Desenvolvimento do Paraná - BADEP nos autos 8.881 da 3ª Vara da Fazenda Pública, foi anulada pelo Tribunal de Justiça, acostando aos autos os documentos de f. 148/181. Inicialmente, é importante destacar que o entendimento da requerida está equivocado, uma vez que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível ante a inteligência do inciso IV do artigo 3º da Lei n. 8.009/90. Já quanto à segunda alegação dos executados, ao considerar o contido à f. 129/130 e 169/179, o credor poderá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que sua inércia implicará o indeferimento da inclusão do BADEP na demanda e a revogação da decisão de f. 128, com início da fase de cumprimento de sentença (artigo 475 - J do Código de Processo Civil) contra os requeridos originais. Intimem-se. Diligências necessárias. "

Advs. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS, CRISTIANE EMMENDOERFER e ONIEL EMMENDOERFER.

44. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 40963/0 - SAMUEL NEUNDORF x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros - "Em atenção ao petição de f. 230, observo que o alvará para o levantamento dos valores acordados já foi expedido à f. 228. Assim, intime-se a parte exequente de que o alvará se encontra na agência POSTO FORUM do BANCO DO BRASIL S/A à disposição de sua procuradora, conforme certidão de f. 228-verso. No mais, intime-se novamente o requerido Luiz Quintino Filho (f. 248) para que, no prazo de 10 dias, apresente a via original da duplicata n. 19, propiciando a conclusão da perícia, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento em questão, a parte requerente pretendia provar, conforme dispõe o artigo 359 do Código de Processo Civil. Int. Diligências necessárias. " Advs. INÊS ESTANISLAVA PUCCI, SALETE STAFFEN e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

45. ALVARA JUDICIAL - 41136/0 - CRISTINE MESSIAS e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52.132:

(O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

Advs. SABRINA ZEIN e LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.

46. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 41497/0 - ESPOLIO DE NELSON CARDOSO KAWASE x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCIANDO - "(...) Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de diferenças dos valores restituídos a título de contribuições individuais. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados no valor único de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, ALI CHAIM FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42076/0 - CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA x LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, THIAGO ASSUNÇÃO e LUIZ CARLOS ÁVILA JUNIOR.

48. INVENTARIO - 42407/0 - IVETE ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA x ESPÓLIO DE PEDRO MANOEL FERREIRA - (Manifeste-se a parte interessada quanto o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Int.) Adv. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO.

49. EXONERAÇÃO DE FIANÇA - 42414/0 - MELCHIADES SOARES e outro x LUCILIA MARIA FERREIRA BELTRAMI e outro - "Intimem-se os devedores (autores/embargantes, na pessoa de seus procuradores via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação (fls. 203/205 ré Lucília Beltrami e fls. 206/210 ré Léa Suzane Hirsch , sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. " Advs. ZENAIDE CARPANEZ, RENATO DE OLIVEIRA, CRISLAINE GONÇALVES VASSÃO, WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, ANA PAULA DE CEZAR BUENO, ERICK AUGUSTO SILVEIRA e CAROLINE FLORÊNCIO.

50. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0003372-55.2008.8.16.0001 - ROBERTA SOUZA RITTY e outros x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - "I. Considerando que decorreu o prazo concedido aos exequentes para que se manifestassem quanto a eventual saldo remanescente (f. 179-verso), considera-se satisfeita a obrigação e, em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão a executá-las. Após, archive-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, GLAUCÉ KOSSATZ DE CARVALHO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44790/0 - MARCIA BEATRIZ FERREIRA DA COSTA x ALBANI LADICA MIRANDA e outro - (Ao preparo das custas da

impugnação de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA e PATRICIA REGINA PIASECKI.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0005591-41.2008.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO PEREIRA x BANCO ITAU S/A - "I. Ao requerente ara que se manifeste sobre as contas prestadas às fis. 184/472, no prazd de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem conclusos para decisão. III. Intimem-se. Diligências necessanas. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

53. COBRANÇA - 46755/0 - ALBERTO DELA VEGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Em razão do contido à f. 141 - verso, considerando-se também o teor do item 11 do despacho de f. 138 (f. 141), julga- se extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Condene-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando-se a execução pelo Sr. Escrivão; 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se; 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. LINCO KCZAM e WASHINGTON YAMANE.

54. REINTEGRACAO DE POSSE - 46934/0 - VGN - LOCADORA DE VEICULOS LTDA x SALUSTRIANO BESSA - "I. Defiro requerimento retro, aguarde-se o cumprimento do acordo pelo prazo de 15 (quinze) meses, conforme art. 792, do Código de Processo Civil. II. Após, a manifestação da parte exequente informando acerca do integral cumprimento do acordo, voltem para homologação. III. Int. " Advs. CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR, CARLOS SOUTO JUNIOR, ZANANDRA BURIGO JACINTO, CLAUDIA BARROSO DE P. TAVARES MONTANHA TEIXEIRA e DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA.

55. INDENIZACAO - 47009/0 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. EDISON DE MELLO SANTOS e EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE.

56. CIVIL PUBLICA - 47624/0 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "(...) Diante do exposto, acolho os segundos embargos de declaração interpostos pela autora para, corrigindo a letra "b" do dispositivo de fl. 448 e novamente retificando os itens I a IV do dispositivo da sentença de fls. 411/429, determinar que os índices neles previstos incidam sobre os saldos livres das contas de poupança nas datas-base pertinentes, assim entendidos os não bloqueados nem transferidos ao Banco Central, aplicando-se a limitação de Cr\$ 50.000,00 somente aos saldos das contas na primeira data-base seguinte à edição da MP nº 168/90 . Publique-se . Registre-se . Intimem-se . " Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 0004990-35.2008.8.16.0001 - ERASMO JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

58. ORDINARIA - 0005094-27.2008.8.16.0001 - ALBERTO SCHWARZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação e, nos termos do art. 18 do mesmo Código, condeno o banco ao pagamento de multa de 1% do valor da execução. Expeça-se alvará aos exequentes, desde logo, para levantamento do depósito de fl. 199. Após, nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção e arquivamento. Intimem-se. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e MARCIO ANTONIO SASSO.

59. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0005153-78.2009.8.16.0001 - VERA LUCIA DA SILVA e outro x SUPERMERCADO CALIFORNIA - E.J. BATISTA & CIA LTDA -

- Fls. 154: "Com o propósito de evitar os custos inerentes à perícia para liquidação por arbitramento, juntem-se os documentos obtidos em <http://www.fipe.com.br> indicativos dos valores médios de mercado de veículos equivalentes ao dos autores apurados pela FIPE - notoriamente adotados como referência pelas companhias seguradoras nacionais e que por certo orientará qualquer trabalho pericial Em seguida, intimem-se as partes para que digam, em 10 dias, ante a inexistência de estimativa específica para o modelo a álcool do ano de 1994 e a equivalência de preço em relação ao modelo a gasolina do ano de 1995, se concordam em atribuir ao veículo furtado, objeto da liquidação, o valor de R\$ 9.946,00 em julho/2008, aplicando-se a correção definitivamente fixada na sentença pelo Contador Judicial. Conste da intimação que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. " Advs. NATALIA ROSSI DORO, MICHELE MARIA KAMOGAWA, BEATRIZ MATTAR ARAUJO, VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

60. COBRANÇA - 50870/0 - ALOISIO WESSNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

61. DESPEJO - 0007372-64.2009.8.16.0001 - MARLEI DA SILVA LOPES x DANIEL FELIPE FLORES DA SILVA e outros -

"Em atenção ao petítório de f. 110/115, observo que parte do bloqueio de ativos financeiros realizado às f. 107/109, recaiu sobre uma conta salário da terceira requerida, bem absolutamente impenhorável nos termos do art. 649, IV, do C PC. Em sendo assim, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta judicial vinculada a estes autos, conforme certidão de f. 109-verso, expeça-se alvará no valor de R\$ 3.735,02 em favor da requerida Marisa Flores da

Silva. Em seguida, cumpra-se o item "4" da decisão de f. 102- verso, em relação aos demais valores bloqueados. Intimem-se. "

(AO preparo das custas de um alvará. Int.)

Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JOAO CANDIDO NETTO.

62. ORDINARIA - 0005911-57.2009.8.16.0001 - CELSO GARCIA DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - (Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais conforme fls. 134. Int.) Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007114-54.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BUKKAR ARTIGOS CUTELEARIA LTDA ME e outros -

"I. Tendo em vista o provimento dado à a pelação interposta pelo exequente, junte o mesmo planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, para o regular prosseguimento da execução. II. Int. " Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e LYSANDRO ALBERTO LEDESMA.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 51552/0 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x APPETITH PESCADOS LTDA e outros - "Sobre as certidoes fls, 127/141 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud/ RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e CIBELE MERLIN TORRES.

65. EXECUCAO - 51754/0 - FACTA CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA x RUTE WINNIKES -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 53.189:

"I. Defiro pedido retro, concedo a embargante o prazo de 10 dias para a juntada dos documentos. II. Após, voltem para apreciação do petítório do embargado (fls. 86/92). III. Int. "

Advs. DAVID DE VARGAS D' ÁVILA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE e JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA.

66. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 52203/0 - LUIZ ADOLPHO IANHEZ x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL -

(O alvará nº 4041/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.)

Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

67. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 52282/0 - CESAR MUCKENBERG e outros x MARIA EUNICE DE ARAUJO - "Indefiro pedido retro. Cabendo aos requerentes obter as informações por meio extrajudicial, diretamente nos Cartórios de Registro de Imóveis, cujos dados são públicos e estão à disposição do público em geral mediante simples solicitação.Int." Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO e GABRIEL BARDAL.

68. DEPOSITO - 52299/0 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO CESAR DOS SANTOS - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

69. INDENIZACAO - 52615/0 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA x CLINICA E MATERINIDADE N. SRA. DO ROSÁRIO LTDA - SOCIEDADE CIVIL BENEFICIENTE MATER DEI -

"I. Diante da informação de fls. 174, nomeio em substituição o Sr. Edison Almeida Tizzot (9972-7474) II. Intime-se, por ofício, o Perito nomeado, a fim de que, no prazo de dez dias, esclareça se aceita o encargo, observando que já foram apresentados quesitos às fls. 169/170 e 171/172. III. Com a resposta, tornem conclusos. IV. Int. Diligências necessárias. "

Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO, MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ISRAEL LIUTTI.

70. DESPEJO - 0009673-81.2009.8.16.0001 - AUJOR FERNANDES SILVESTRE e outro x ADEMIR ANTONIO DE ALMEIDA e outros - "(...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil " Advs. LOLINNA CHAN e MARCIO DA SILVA MUINOS.

71. ARROLAMENTO SUMARIO - 0003680-23.2010.8.16.0001 - CLAUDETE DE FÁTIMA FRANÇA MARTINS x PEDRO GERSON CORREIA MARTINS -

"I. Acohe-se o parecer ministerial de f. 55, logo, promova-se a retificação da autuação conforme item 1 do aludido parecer. II. Sem prejuízo do item supra, os herdeiros (Claudete de Fátima França Martins e Gerson Ramon Martins) pretendem a homologação do plano de partilha firmado (f. 02/07 e 39). De fato, os interessados comprovaram a inexistência de débitos fiscais em nome do espólio de Pedro Gerson Correia Martins (f. 51/53) e a titularidade do autor da herança em relação aos direitos de uso (f. 40) sobre o bem imóvel descrito à f. 14. Nessas condições, inexistente óbice à homologação do plano de partilha. III. Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de f. 06, ressalvando-se, contudo, que essa partilha atinge apenas os direitos que os autores da herança possuíam em decorrência do termo de f. 40. IV. Após o trânsito em julgado, e cumprido o disposto no § 2º do artigo 1031 do Código de Processo Civil, expeça-se o competente formal de partilha. V. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente,archive-se. P.R.I. " Advs. VALDEMAR REINERT e SERGIO RICARDO A. BINIARA.

72. RESCISAO DE CONTRATO - 0020943-68.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outros x ESPOLIO DE ROSI MARIA BANDEIRA DE ASSIS e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

73. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0022798-82.2010.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO DUBOC DA SILVA x VALMOR ANTONIO ROVARIS e outros - "A

questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº26035/2011:

"A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int."

Adv. PAULA NOGARA GUERIOS, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA e KÁTIA ROVARIS DE AGOSTINI.

74. OBRIGACAO DE FAZER - 0024688-56.2010.8.16.0001 - GABRIEL FRANCO MACHADO e outro x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA -

- CIÊNCIA AS PARTES QUANTO A DATA DA PERÍCIA:

(O início dos trabalhos periciais será . DIA - 03 DE OUTUBRO DE 2012 - quarta-feira . HORARIO - 14:30 hs . ENDEREÇO DO AUTOR- Avenida Centenário, 386 , bairro Chapada Araucária-PR Telefone: (41) 8490-5719/96101490. Int.)

Adv. HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.

75. OBRIGACAO DE FAZER - 0024787-26.2010.8.16.0001 - INEZ DIAS KANNING x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS -

". Recebo o Agravado Retido (f s. 228/230) para posterior apreciação. II. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de dez dias. III. Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV. Int. " Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027165-52.2010.8.16.0001 - MARCELA MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A - (O alvará nº 4042/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. LUIZ SALVADOR.

77. ANULATÓRIA - 0039855-16.2010.8.16.0001 - COSTA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL GOLDEN STAR - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 189/231, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. CARLOS DA COSTA, THADEU JOSE CAPOTE e JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO.

78. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0044084-19.2010.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO LUBASINSKI x BANCO ABN - AYMORÉ CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 128/139, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. MAYLIN MAFFINI e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048894-37.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x JANINE SOVIERZOSKI -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 3013/2011:

"I. Intimem-se as partes para manifestação quanto à proposta de honorários periciais, no prazo de 05 dias. II. Havendo concordância, efetue a embargante o depósito. III. Int."

Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e ANGELICA DUARTE MARTINSKI.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0049449-54.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON JOSE DA SILVA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065784-51.2010.8.16.0001 - GUSTAVO LOVATEL BOEIRA x M.M. RUTHES - "Sobre as certidões fls.44/45 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

82. OBRIGACAO DE FAZER - 0010218-83.2011.8.16.0001 - ROBERVAL ELOY PEREIRA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITAIS DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA -

"Indefiro o pleito de fl. 167, na medida em que a finalidade proposta pela ré já está alcançada pela juntada da Resolução nº 211 e seus anexos, com a redação hoje em vigor, baixada nesta data do site da ANS na internet (<http://www.ans.gov.br>), que ora se determina. Junte-se, pois, a reuolução e seus anexos e intimem-se as partes para manifestação, alertando-se que a versão eletrônica do documento, para maior facilidade de pesquisa, pode ser obtida na mesma fonte. "

Adv. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, PAULO NOGUEIRA ARTIGAS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

83. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0012443-76.2011.8.16.0001 - ALL SOLUTION GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. representada por MÁRIO CELSO KEINERT PETRAGLIA x MASTERCELL TELEFONIA e outro -

"A ocorrência de fato posterior, invocado pela autora com base no art. 462 do CPC, não afasta as regras do arts. 264 e 294 do mesmo Código. Sendo assim, digam as rés, em 05 dias, se aceitam o aditamento da petição inicial, para inclusão de pedido indenizatório, contido na peça de fls. 362/370. Intimem-se. "

Adv. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO e SERGIO LEAL MARTINEZ.

84. COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0013266-50.2011.8.16.0001 - WALLACE EDUARDY TSONI BARROS x TELECOMUNICAÇÕES DO CEARA S/A - TELECEARA e outro - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 436/439,

em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. WALLACE EDUARDY TSONI BARROS, ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO, PAULO AFONSO ZAINA, PAOLA FRANÇOISE DOS SANTOS VIEIRA DUTRA DA SILVA e DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE.

85. OBRIGACAO DE FAZER - 0013418-98.2011.8.16.0001 - PATRICIA YAMASAKI MARECO TRAVERO e outros x UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - "I. A requerente deverá informar se possui interesse no prosseguimento do agravo retido (f. 215/217), considerando o teor da sentença de f. 209/213, no prazo de 10 (dez) dias. II. Acaso a requerente possua interesse no prosseguimento do agravo, anula-se a sentença proferida nestes autos (f. 209/213). Após, a requerida deverá apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo legal, impondo-se o retorno destes autos para o exercício do juízo de retratação. III. Na hipótese de a requerente desistir do agravo interposto, mantém-se a sentença acima mencionada, porém, a fim de evitar prejuízo às partes, republique-se a sentença de f. 209/213, com início do prazo recursal contado a partir da nova publicação. IV. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e FERNANDO HACKMANN RODRIGUES.

86. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0016985-40.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO VITÓRIA x MARCIO LUPION TAQUES e outro -

"1) Em consideração ao pedido de f. 136/137, concede-se aos requeridos o prazo comum de 05 (cinco) dias para que manifestem interesse ou não na composição, lembrando-se que em caso positivo, deverão comparecer à audiência a ser oportunamente designada com propostas concretas e sérias para solução da demanda, sob pena de serem considerados litigantes de má-fé (artigo 17, incisos IV e V, do Código de Processo Civil); 2) Na hipótese dos requeridos externarem o interesse na conciliação, os autos devem retornar conclusos para designação de data para a respectiva audiência, todavia, em caso de inércia deles ou desinteresse no acordo, como os requeridos não negam a dívida e apenas discutem entre si quem seria o responsável pelo seu pagamento, é cabível o julgamento da demanda no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Por isso, confirmada essa última situação, anote-se a conclusão destes autos para sentença; 3) Intimem-se. Diligências necessárias "

Adv. MAX FERREIRA, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e FAGNER FRANCISCO CASTILHO.

87. CURATELA - 0017193-24.2011.8.16.0001 - ANA JOSEFA ALVES TIZOM x VANESSA ALVES TIZOM - ("...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para decretar a interdição de Vanessa Alves Tizom, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-se como curadora Ana Josefa Alves Tizom, mediante compromisso legal, com dispensa da especialização de hipoteca legal e da prestação de contas, ressalvada esta última em caso de melhora substancial da situação financeira da interditanda. Após o trânsito em julgado, promova-se a averbação desta sentença no Ofício de Registro Civil, o qual deverá comunicar este Juízo quanto à realização desse ato. Publique-se pela imprensa local e também no órgão oficial por 03 (três) vezes, no intervalo de 10 dias, em consonância com o artigo 1184 do Código de Processo Civil. Além disso, providencie a curadora a anotação da interdição no livro "E" do Registro Civil. Decorra a averbação e a anotação da interdição, lavre-se o termo de compromisso, como determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no item 15.9.5. Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social para que tome conhecimento desta sentença. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. FRANCIELI CARDOSO.

88. USUCAPÍÃO - 0020760-63.2011.8.16.0001 - MARILENE DE FÁTIMA CAMARGO x MARIA ANGELA ABAGGE COLNAGHI -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 60205/2011:

"I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). Nomeio defensor(es) o(s) advogado(s) indicado(s) na procuração que acompanhou a petição inicial, ficando isenta a parte autora de pagar-lhe(s) quaisquer honorários, inclusive contratuais (arts. 3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50), por atuação neste processo. II. Embora a presente medida cautelar tenha sido distribuída por dependência aos autos nº 20760/2011 de ação de usucapião, como se se tratasse de cautelar incidental àquela causa, facilmente se percebe, pela leitura da petição inicial, que o que pretende a requerente é sustar o despejo já deferido por sentença proferida nos autos nº 51580/0000 (NPU nº 0008897-81.2009.8.16.0001), que também pronunciou a presença relativamente à ação anulatória nº 46990/0000 (NPU nº 0007025-65.2008.8.16.000 1) intentada pela ora requerente. Resulta que, quaisquer que sejam os argumentos, agora invocados pela requerente para tentar obstaculizar o cumprimento provisório daquela sentença, esta ação cautelar está inequívoca e irremediavelmente vinculada à ação de despejo e à ação anulatória, das quais é dependente (CPC, art. 796). E isso impede que dela aprecie este juízo por falta de competência funcional, de índole absoluta. atribuída só ao Tribunal competente para o recurso de apelação que naqueles autos já foi interposto, nos termos expressos do parágrafo único do art. 800 do CPC. Sendo assim, com fulcro no art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça, para distribuição ao relator da Apelação nº 858253-4 (documento anexo). Desapensem-se estes autos e remetam-se ao Tribunal. III. Intimem-se. "

Adv. LUIZ CARLOS JOÃO ARBUSERI FILHO.

89. MONITORIA - 0022026-85.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x GUILHERME RIBEIRO BRANCO - (A

carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DANIEL PESSOA MADER.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0023698-31.2011.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x CARLOS ALBERTO PEREIRA MOÇO - "Sobre as certidoes fls, 43/45, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

91. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0024354-85.2011.8.16.0001 - JOEL RICARDO MARTINS FILHO x BANCO PANAMERICANO -

Fls. 34, item 4: " Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo;" Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR.

92. ADIMPLEMENTO - 0027259-63.2011.8.16.0001 - KALIL BELÉM SPHAIR e outros x BRASIL TELECOM S/A - "Ao requerente para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 57/61 no prazo de 10 dias.Int." Adv. MARCOS TON RAMOS.

93. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0027940-33.2011.8.16.0001 - SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x ORBITAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ELVIO RENATO SEVERO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELE ROSA E SOUZA e DENISE DE OLIVEIRA ALVES BISCAIA.

94. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0031641-02.2011.8.16.0001 - IRACEMA HENZE x SADY ALCIDES ALVES - "I. Ante o teor do despacho de f. 56, ao se considerar que o processo de inventário dos bens deixados por Waldemar Carlos Henze já foi finalizado, a requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do formal de partilha expedido nos autos de inventário n. 902/2004, da 6ª Vara Cível de Curitiba/PR. II. Sem que haja manifestação, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao confido no artigo 267, lit, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o exequente, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. MARCO ANTONIO TELCK SCHWARTZ.

95. CAUTELAR INOMINADA - 0034827-33.2011.8.16.0001 - IVONE XAVIER LANGE x BANCO SANTANDER S/A e outros - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. SERGIO RAPHAEL VENTURI, ROBSON OCHIAI PADILHA e ELISEU RAPHAEL VENTURI.

96. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0038404-19.2011.8.16.0001 - EDUARDO BREMM DE CASTRO e outro x VIVALDO CURI - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. EMERSON JOSE DA SILVA.

97. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0040323-43.2011.8.16.0001 - INACIO MIGUEL SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

98. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0040639-56.2011.8.16.0001 - JOÃO DE PAULA x ITAÍ-FINANCEIRA ITAÚ S.A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0047265-91.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x COSMA APARECIDA MARTINS - (A carta pprecatoria encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.

100. MONITORIA - 0047387-07.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x BARBARA TABORDA RIBAS - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. DANIEL PESSOA MADER.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048224-62.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ALESSANDRA HURCZULACK DE QUADROS (SIG SOUND) -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 24022/2012:

"I - Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de créditos no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. II - Para essa finalidade, deverá a parte embargante, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho (parte do contrato de trabalho), contra cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículos expedida pelo DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. III - Ainda, deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, cientes das penalidades do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, explicando por qual razão o pagamento das custas, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. IV - Insistindo no deferimento do benefício, deverá o requerente requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º,

V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). V - Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. "

Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JULIANA D. OLIVEIRA PROST.

102. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0065435-14.2011.8.16.0001 - ARMANDO JOSE RITZDORF DE MELLO e outro x JOÃO MARIA MIRANDA e outro - "Sobre as certidoes fls, 45/46, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. JEAN DAL MASIO COSTI e ANA PAULA Oaida GABELLINI.

103. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0066072-62.2011.8.16.0001 - FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x RECURSOS DO BRASIL LTDA e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066389-60.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARCIO JOSE DA ROCHA - "Sobre as certidoes fls, 38/41, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

105. MONITORIA - 0001446-97.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x NASSER SALMEN - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DANIEL PESSOA MADER e JOÃO FARRACHA.

106. ORDINARIA - 0001715-39.2012.8.16.0001 - MARGID ZENAIDE ESPÍNDOLA x ITAÚ SEGUROS S.A. - "1) Na medida em que a requerente deixou escoar o prazo para pagamento das custas processuais (f. 56 - verso), a despeito da advertência dos despachos de fls. 47/47-verso e 55, efetue-se o cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil). Anotações necessárias; 2) Deixa-se de impor condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, uma vez que a sanção por ausência de recolhimento das custas processuais é justamente o cancelamento da distribuição, sem que se possa falar em exigibilidade da verba de sucumbência sob pena de tornar inocua a própria sanção em apreço (cancelamento da distribuição); 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. . Oportunamente, archive-se. Diligências necessárias." Adv. FELIPE ALVES DA MOTTA.

107. INDENIZAÇÃO - 0003005-89.2012.8.16.0001 - ARY CARVALHO JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) - "I. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Adv. MUNIR BAKKAR e REINALDO MIRICO ARONIS.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0003627-71.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO FINANC E INVEST RCI BRASIL x CATARINA XAVIER DE CARVALHO - "Sobre as certidoes fls, 47/49 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 10 dias. Int." Adv. FABIANA SILVEIRA.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0004051-16.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x VALDIVINO MARTINS DA CUNHA - "Sobre as certidoes fls, 59/61, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

110. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0004426-17.2012.8.16.0001 - MARIA JOANA MALLASSA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIANE TOLEDO S ROSSA.

111. IMISSÃO DE POSSE - 0007131-85.2012.8.16.0001 - CLAUDIO DREWS x ANTONIO MOCELIN e outro - "I. Pelos documentos juntados pelo requerido, em especial a decisão de f. 163/169, verifica-se que está em trâmite perante a Justiça Federal ação declaratória que visa a reconhecer a nulidade do leilão extrajudicial no qual Claudio Drews arrematou o bem imóvel objeto desta ação de imissão de posse. Fica claro, portanto, que qualquer ato decisório realizado nesta ação dependerá do julgamento do mérito da ação declaratória, por se tratar de questão prejudicial a esta lide. Dessa forma, determina-se a suspensão deste processo, inclusive do cumprimento da decisão de f. 33/34, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, a partir do qual a esta lide deverá ter regular prosseguimento. II. Em razão dos termos desta decisão, recolha-se o mandado de imissão de posse expedido. III. Intime-se. Diligências necemórias. " Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e MARCOS ANTONIO BARBOSA.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0008840-58.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ CARLOS GONÇALVES - "Sobre as certidoes fls, 56/59, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud/RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

113. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0009687-60.2012.8.16.0001 - JOEL MENDES x MARCIO LUZ PINTO RIBEIRO -

"Intime-se o autor para que impugne a contestação no prazo de 10 dias. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 28680/2012:

"I. Conforme certidão retro, o réu não apresentou contestação, mesmo comparecendo espontaneamente aos autos por meio de advogado constituído (fls. 86/87), tornando- se, portanto, revel. II. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, ante a revelia do réu (art. 319, CPC). III. Pagas as custas remanescentes, voltem para sentença. IV. Int. "

Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e RUI SCUCATO DOS SANTOS.

114. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIA) - 0019827-56.2012.8.16.0001 - ERALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - (A carta

com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022258-63.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A e outro x PIVA - PIVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - "Observo que o procurador do executado que subscreve o acordo de fls. 38/40, não possui poderes para transigir posto que não acostou nos autos procuração lhe outorgando os mencionados poderes. Dito isso, às partes para que no prazo de 5 (cinco) dias regularize a representação processual do executado sob pena de prosseguimento do feito. Com o cumprimento do item supra, voltem para homologação. Int. " Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0027068-81.2012.8.16.0001 - BANCO FICSA S/A x THIAGO DE OLIVEIRA ROSA - "I. Defiro o pedido deduzido e, comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mãos da autora. II. Efetivada a medida, cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando ciente de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, na forma do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 91 1/69. III. Recolhidas as custas, expeça-se o mandado. IV. Int. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. DANIELE DE BONA.

117. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0027493-11.2012.8.16.0001 - MARGARETH ALICE DE ASSUNÇÃO x BV FINANCEIRA S/A -

"I. Defere-se à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, observada a ressalva contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. II. De modo a possibilitar a análise dos pedidos formulados em sede de antecipação da tutela, a requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível do contrato de financiamento (em especial do documento de f. 26). III. Intime-se. "

Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

118. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0030107-86.2012.8.16.0001 - VERA REGINA ANTUNES x IRM MADEIRAS LTDA - "Diante da sentença que indeferiu a petição inicial, interpôs a parte autora embargos de declaração, argumentando que a sentença é contraditória, omissa e duvidosa, pois a sentença do processo que pretende anular não transitou em julgado. Eo breve relatório. Decido. São tempestivos os embargos e, portanto, serão apreciados. Mas não procedem em seu mérito. Com efeito, o que pretende a autora é anular o processo nº 1365/0000 que tramita na 21ª Vara Cível de Curitiba, por vícios confusamente descritos como: nulidades e falsidades do contrato a que se refere; falta de manifestação do magistrado sobre inversão do ônus da prova; falta de intimação da procuradora da autora. Vícios que, porém, não podem ser discutidos em ação anulatória de ato judicial. Se já parece óbvio que vícios materiais do contrato não ensejam nulidade processual, merecendo arguição como matéria de mérito, por outro lado é consabido que os vícios de atos processuais devem ser arguidos, antes do trânsito em julgado, pela via própria (eventualmente recursal) no próprio processo onde tenham sido praticados. Ademais, todos os vícios processuais perdem sentido após o trânsito em julgado da sentença, porque acobertados pela coisa julgada, com exceção dos vícios que ensejem ação rescisória (só os arrolados no art. 485 do CPC), do vício correspondente à falta ou nulidade de citação nos casos de revelia (que pode ser arguido em ação ordinária de nulidade, embora dispensável pela possibilidade de arguição também em impugnação, conforme art. 475-L, I, do CPC) e do vício existente em atos judiciais meramente homologatórios (CPC, art. 486). Se, como alega a parte embargante, a sentença proferida não transitou em julgado, é patente a falta de interesse processual pela possibilidade de questionamento dos vícios de atos processuais nos próprios autos nº 1365/0000 (não dos vícios materiais, caso não os tiver arguido no tempo processual próprio). Se, diferentemente, a sentença transitou em julgado, a falta de interesse persiste porque a embargante só poderá discuti-los em ação rescisória (se for cabível e estiver no prazo), não em ação anulatória (que é via processual que não preenche o triplice requisito da necessidade, utilidade e adequação), não se cuidarem de vícios de atos processuais meramente homologatórios nem relativos a falta ou nulidade de citação em caso de revelia. Foi exatamente isso, pmbora por menos palavras, que a sentença embargada disse, decorrendo a concisão de ser essa uma realidade processual elementar. Não há, portanto, omissão ou obscuridade, senão dúvida técnica da parte embargante, que nunca é motivo para embargos (CPC, art. 535). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. " Adv. EDIVANA VENTURIN.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034927-51.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TANEIA REGINA MAESTRELI - "I. Primeiramente, emende o autor a petição inicial, juntando fotocópias legíveis dos documentos acostados às fls. 10 e às fls. 16/22, bem como cópia do contrato social e atos constitutivos da Instituição Financeira requerente. II. Int. " Advs. SERGIO SHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

120. CAUTELAR DE ARRESTO - 0036585-13.2012.8.16.0001 - IRMÃOS BOCCHI & CIA LTDA x SUPERMERCADO S T LTDA. e outro -

"(...) Assim sendo, defiro liminarmente a medida cautelar e determino o arresto dos bens e mercadorias da requerida, em quantidade suficiente à garantia do crédito de R\$ 19758,47 (fl. 28), já com honorários advocatícios de 10%. Tomada por termo a caução dos bgns oferecidos (fl. 27) a ser firmada pelo representante legal da requerente ou por pessoa autorizada, expeça-se mandado de arresto. Efetivada a medida cautelar, cite-se a requerida para que ofereça resposta em 05 dias sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intime-se a requerente."

(A parte interessada para assinar o Termo de Caução, bem como, pagar as custas do Oficial. Int.)

Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

15ª VARA CÍVEL

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**

Relação 146/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALESSANDRO DIAS PRESTES 00003 000890/1999
ALEXANDER SILVA SANTANA 00017 000235/2008
ALEXANDRE ADACHI 00059 000185/2012
ALEXANDRE BOREIKO 00050 000849/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000302/2007
ALEXANDRE SALLES GONCALVES 00032 002164/2009
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA 00017 000235/2008
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00027 001319/2009
AMANCIO DA CONCEIÇÃO MACHADO 00054 001086/2011
ANDRE LUIZ DE ALCANTARA 00032 002164/2009
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00006 001248/2001
ANESIO KOWALSKI 00004 001051/1999
ARMENIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO 00007 001476/2002
BEATRIZ SCHIEBLER 00018 000333/2008
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00056 001939/2011
BLAS GOMM FILHO 00047 000300/2011
BRUNO STINGHEN DA SILVA 00048 000460/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00009 000610/2004
CAROLINA LUIZA LOYOLA 00034 026576/2010
CAROLINE PISTILI GAILLAND 00054 001086/2011
CARY CESAR MONDINI 00031 001987/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00049 000660/2011
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00059 000185/2012
CHRISTINA CIRINO STEDILE. 00012 000203/2006
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00063 000513/2012
CIRO BRUNING 00013 000109/2007
00021 001421/2008
00037 048416/2010
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO 00032 002164/2009
CRYSTIANE LINHARES 00020 001039/2008
DANIELA MACHADO 00003 000890/1999
DANIEL HACHEM 00045 067142/2010
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00044 065890/2010
DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (CURADORA 00007 001476/2002
DOUGLAS DOS SANTOS 00011 000178/2005
EDGAR LENZI 00023 001643/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00040 060075/2010
00051 000880/2011
EDUARDO MELLO 00030 001817/2009
ELIANE MARIA MARQUES 00022 001515/2008
ENIO CORREA MARANHÃO 00033 018019/2010
ERLON DE FARIA PILATI 00019 000779/2008
ERNANI MANCIA 00025 000581/2009
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO 00039 054248/2010
FABIANO BINHARA 00023 001643/2008
FABIANO FONTANA 00003 000890/1999
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00027 001319/2009
FELIPE ALVES DA MOTA 00009 000610/2004
FELIPE REDDIN WERKA 00016 001592/2007
FILIPE ALVES DA MOTA 00019 000779/2008
GABRIEL MOREIRA 00011 000178/2005
GELSON BARBIERI 00013 000109/2007
00021 001421/2008
00037 048416/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00058 002024/2011
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00006 001248/2001
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00048 000460/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00026 000782/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00041 060975/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 00055 001506/2011
ITALO TANAKA JUNIOR 00030 001817/2009
IVANIR FONTANA 00003 000890/1999
IVANISE NEIVA KORNELHUK 00012 000203/2006
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L.RIBAS 00050 000849/2011
JAIME LUIZ SCHLUGA 00046 000109/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00058 002024/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00041 060975/2010
JANAINA ROVARIS 00028 001452/2009
00038 051948/2010
JANE SILVA 00001 001577/1998
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00042 061246/2010
JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI 00056 001939/2011
JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI 00053 001082/2011

JOEL HENRIQUE MELNIK 00036 043132/2010
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA 00027 001319/2009
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00015 001147/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 000154/2003
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00047 000300/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00006 001248/2001
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 00008 000154/2003
 JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA 00062 000373/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00035 029372/2010
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00024 000139/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000399/1999
 LEANDRO RAMOS GOUVEA (CURADOR ESPECIAL) 00007 001476/2002
 LETICIA SEVERO SOARES 00001 001577/1998
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00036 043132/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00002 000399/1999
 00028 001452/2009
 00038 051948/2010
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00016 001592/2007
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00002 000399/1999
 LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO 00007 001476/2002
 LUIZ GUSTAVO BARON 00033 018019/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00008 000154/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00058 002024/2011
 LUIZ SALVADOR 00057 001975/2011
 MARCELLA RIBEIRO BRAITI 00050 000849/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00015 001147/2007
 MARCELO MAZUR 00052 001046/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 060075/2010
 00051 000880/2011
 MARCOS BUENO GOMES 00001 001577/1998
 MARIA LUCILIA GOMES 00043 062221/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00029 001666/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00064 000604/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00059 000185/2012
 MUMIR BAKKAR 00026 000782/2009
 MYRTHES MAGDA GOMES 00005 000808/2000
 PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 00003 000890/1999
 PAULA NOGARA GUERIOS 00009 000610/2004
 PAULO GUILHERME PFAU 00031 001987/2009
 PAULO MARCELO SEIXAS 00042 061246/2010
 PIRATAN ARAUJO FILHO 00006 001248/2001
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00035 029372/2010
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00058 002024/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00039 054248/2010
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 00044 065890/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00011 000178/2005
 REYNALDO ESTEVES 00007 001476/2002
 RICARDO ANDRAUS 00033 018019/2010
 RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO 00060 000266/2012
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE 00011 000178/2005
 ROSANGELA ARIZZA MANCINI 00014 000302/2007
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI 00010 001412/2004
 SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK 00010 001412/2004
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00028 001452/2009
 00038 051948/2010
 SILVIO ANTONIO AGUIAR 00004 001051/1999
 SILVIO BRAMBILA 00039 054248/2010
 SILVIO NAGAMINE 00002 000399/1999
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00065 000642/2012
 VANESSA PALUDZYSZYN 00061 000284/2012

1. ORDINARIA RESOLUTORIA - 1577/1998 - CONDOMINIO EDIFICIO CORDILHEIRAS x SERGIO LUIS MOSCALEWSKI SCHARTZ - "Vistos e examinados estes autos de Ação Resolutória c/c Perdas e Danos em fase de cumprimento de sentença ... Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação. Em razão da sucumbência, condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais da impugnação e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R \$ 600,00 (seiscentos reais); com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Oportunamente, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável." Advts. JANE SILVA, MARCOS BUENO GOMES e LETICIA SEVERO SOARES.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 399/1999 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A x LEO FERNANDO DA SILVA DITZEL e outro - "Ao contador judicial, intimando-se as partes na sequência." Advts. LUIS OSCAR SIX BOTTON, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 890/1999 - IVANIR FONTANA x WALDEMAR MORAS - "... Defiro o pedido de fl. 370, pelo prazo de 30 dias." Advts. DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, ALESSANDRO DIAS PRESTES, IVANIR FONTANA e FABIANO FONTANA.

4. ARROLAMENTO - 1051/1999 - ORIANA ANDREOLI HENN x ESP.ANDREOLI GIACOMO e outro - "Ao contador judicial para atualização dos valores apresentados às fls. 104/105 à título de impostos devidos à Fazenda Estadual. Após, intime-se a inventariante para que comprove o recolhimento dos referidos valores, no prazo de 15 dias, sob pena de remoção. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública do Estado. Int." Advts. ANESIO KOWALSKI e SILVIO ANTONIO AGUIAR.

5. SOBREPARTILHA - 0000227-69.2000.8.16.0001 - MYRTHES MAGDA GOMES x ESPOLIO DE HILARIA GOMES - "Primeiramente, cumpra-se integralmente o item 3 do despacho de fl. 203. Após, voltem-me." Adv. MYRTHES MAGDA GOMES.

6. ORDINARIA - 1248/2001 - ESPOLIO DE SIDINEY FERREIRA PADILHA e outro x BANCO CITIBANK S/A - "Manifeste-se o credor, no prazo de 15 dias, acerca da satisfação de seu crédito. Em nada sendo requerido, arquivem-se ressalvadas eventuais custas remanescentes." Advts. PIRATAN ARAUJO FILHO, ANDRESSA

JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, GRACIENNE DE FATIMA GOES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

7. USUCAPIAO - 1476/2002 - TRINDADE URBAN ALVES - "Ante os documentos juntados às fls. 189/203, manifeste-se a parte requerida, querendo, a teor do artigo 398 do CPC. Consigno, desde já, que a intimação do Curador Especial deve ser pessoal. Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora comprove o estado civil indicado (viúva), por meio do competente documento. Citem-se os confrontantes indicados no item 4.2 da petição de fls. 178/188. Manifeste-se a Fazenda Pública Municipal, considerando o petítório de fls. 127/128 e deliberação judicial de fl. 137. Certifique a Serventia acerca da regular notificação da Fazenda Pública Estadual e Federal, eis que não há nos autos a devida comprovação. Em caso negativo, promova-se as notificações necessárias. Regularize-se o polo passivo da demanda para constar Raul Ramos, inclusive na capa dos autos. Anotações necessárias." Advts. ARMENIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO, REYNALDO ESTEVES, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (CURADORA, LEANDRO RAMOS GOUVEA (CURADOR ESPECIAL) e LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO.

8. MONITORIA - 154/2003 - BANCO ITAU S/A x JOSE NEWTON DALLA BONA e outro - Ao contador para o cálculo das custas remanescentes (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 60,16 relativo às custas da contadoria judicial) Advts. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE ROBERTO SPERANDIO.

9. RESOLUCAO DE CONTRATO - 610/2004 - EQUILIBRIO CONSTRUCAO CIVIL LTDA. x ADRIANA CORDEIRO - "À parte interessada para que efetue o pagamento das custas descritas no cálculo da Contadoria Judicial de fls. 279/298.) Advts. PAULA NOGARA GUERIOS, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FELIPE ALVES DA MOTA.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1412/2004 - EDSON LUIZ MOREIRA x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO - "Diante do contido às fls. 179/180, e considerando o item '3' do despacho de fl. 135, oficie-se à JUCEPAR para fins de averbação de penhora. Esclareça a parte executada sua pretensão de fls. 176/177, considerando o contido às fls. 172/174. Outrossim, indefiro o pedido retro, considerando o rol de preferência do art. 655 do CPC. Portanto, efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpo.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade dos devedores, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. Por fim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que forneça os 05 (cinco) últimas declarações em nome do executado." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 33,10 referente à expedição e postagem de ofício.) Advts. SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

11. ORDINARIA - 178/2005 - PEDRO LUIS CARDOSO DE LIMA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - (À parte interessada, para preparo das custas para o cálculo do Contador (R\$ 10,08) à fl. 181 verso) "... Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ ... Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Após, registrem-se para sentença. Int." Advts. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIEL MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

12. EMBARGOS A EXECUCAO - 203/2006 - MARIA LUIZA DIAS GRACIA x SIDNEY SEIXAS SYRING e outro - "A prestação jurisdicional foi entregue (fl. 52). Nada mais sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de estilo." Advts. IVANISE NEIVA KORNELHUK e CHRISTINA CIRINO STEDILE..

13. USUCAPIAO - 109/2007 - JOAQUIM DAS GRAÇAS SOUZA e outro x LUIZ WALDEMAR PORTELA - "Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, em nome do Sr. Perito Luis Sérgio Bonetto Grochowski. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 dias manifestem-se acerca do laudo pericial às fls. 96/122. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento." Advts. GELSON BARBIERI e CIRO BRUNING.

14. MONITORIA - 302/2007 - BANCO NOSSA CAIXA S/A x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros - "Expeça-se o competente alvará, para levantamento do valor de R\$ 50% dos honorários periciais depositados em conta judicial. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, não se olvidando do cumprimento do art. 431-A do CPC. Laudo pericial em 30 dias." Advts. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROSANGELA ARIZZA MANCINI.

15. SUMARIA DE COBRANCA - 1147/2007 - BENEDITA APARECIDA DA ROSA MACHADO x ITAU SEGUROS S/A - (À parte interessada, sobre as custas/cálculo do Contador) Advts. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

16. SUMARIA DE COBRANCA - 1592/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO COMERCIAL WESTPHALEN x MARCOS SEBASTIAO RIGONI MELLO - "Para a atualização do valor da avaliação e da conta geral pela própria Serventia, deve ser observada a parte final do item 5.8.14 do CN ... Assim, decorrido mais de seis meses da data de avaliação, mister a remessa dos autos ao Avaliador Judicial. Atendido, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de cinco dias." Advts. FELIPE REDDIN WERKA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 235/2008 - GLADIMIR LAGO x ILIANDRO MORAES - (À parte interessada, para preparo de custas, cfe. cálculo do Contador) Advts. ALEXANDER SILVA SANTANA e ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.

18. SUMARIA DE COBRANCA - 333/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO DON JOSE x ANTONIO CARLOS ARAUJO - "Considerando o contido no petítório retro, retire-se da pauta a audiência designada. Designo nova data para audiência de conciliação que será realizada no dia 13/11/2012, às 13:45. Oficie-se ao Juízo deprecado, informando-o da nova audiência." Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

19. SUMARIA DECLARATORIA - 779/2008 - AMK DISTRIBUIÇÃO DE PELICULAS DE CONTROLE SOLAR LT x AMERICAN FILMS COM.IMP.E EXP.DE PELICULAS DE CONTROLE SOLAR LTDA - "Certifico que para intimação das testemunhas

apresentadas pelo autor na fl. 22 é necessário o pagamento das custas de expedição no valor de R\$ 9,40 por testemunha intimada (R\$ 28,20) e custas postais no valor de R\$ 10,85 por carta de intimação (R\$ 32,55). Certifico, ainda, que para expedição de carta de intimação para realização do depoimento pessoal do representante legal do autor é necessário que a parte requerida efetue o pagamento das custas de expedição de carta no valor de R\$ 9,40 cada e das despesas postais no valor de R\$ 10,85. Dou fé." Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e ERLON DE FARIA PILATI.

20. BUSCA E APREENSAO - 1039/2008 - BANCO SAFRA S/A x ARY DOS SANTOS - "Intime-se a parte interessada sobre a informação do juízo deprecado às fls. 58." Adv. CRYSTIANE LINHARES.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1421/2008 - LUIZ WALDEMAR PORTELA e outro x JOAQUIM DAS GRAÇAS SOUZA e outro - "Certifique a escrivania se as partes manifestaram-se acerca do despacho de fl. 75, após tornem conclusos. Intimem-se." Advs. CIRO BRUNING e GELSON BARBIERI.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1515/2008 - ROAN ASSESSORIA IMOBILIARIA x NILSON FERREIRA GARCIA - (À parte interessada, para preparo de custas, cfe. cálculo do Contador) Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1643/2008 - MULTIRENTAL S/A LOCAÇÃO DE MAQUINAS e EQUIPAMENTOS x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outro - "Primeiramente, cumpra-se o despacho de fl. 147." Advs. FABIANO BINHARA e EDGAR LENZI.

24. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 139/2009 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A x GENIVALDO BONFIM - (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 19,74 referente às custas de fl. 69.) Adv. KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.

25. INVENTARIO - 581/2009 - ROSICLEIA SCHPEL FERREIRA DA MAIA x ESPOLIO DE SILVIO FERREIRA DA MAIA - "À parte interessada, para o preparo das custas remanescentes. (R\$ 19,74, conforme cálculo de fl. 91)." Adv. ERNANI MANCIA.

26. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 782/2009 - DIANA FERNANDES DE MIRANDA CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A - "Considerando o contido às fls. 131/131 v, republiquem-se os despachos de fls. 116/120/125 e 129. Int." Advs. MUMIR BAKKAR e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

27. ORDINARIA - 1319/2009 - EDSON LUIZ BUTURI x PREVI CAIXA DE PREV. FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL - "Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ ... Contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, registre-se a fase decisória no sistema, voltando conclusos para sentença." Advs. ALMIR AIRES TOVAR FILHO, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA e Fabricio Zir Bothomé.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1452/2009 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CEREALISTA POTATO BELT LTDA e outros - "À parte interessada para o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46 - fl. 71." Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAÍNA ROVARIS e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1666/2009 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARI AKIMI NAKAHARA - (À parte interessada, para preparo de custas, cfe. cálculo do Contador) Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

30. SUMARIA DECLARATORIA - 1817/2009 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA x SEME RAAD e outro - "Cumpra-se o disposto no item 5.13.4 do CN (autos de impugnação ao valor da causa). Ante a decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, deve a Secretaria certificar a regularidade do recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária. Em sendo o caso, intime-se a parte autora para a devida complementação. Em seguida, intimem-se as partes sobre o interesse na produção probatória, visto tratar-se de demanda conexa, impondo-se, se for o caso, de instrução conjunta para posterior julgamento simultâneo (autos nº 385/09). Int." Advs. EDUARDO MELLO e ITALO TANAKA JUNIOR.

31. MONITORIA - 1987/2009 - FINANCEIRA ALFA S/A x ANDERSON ALFREDO MELLER - "Tendo em vista o petição de fls. 67/68, defiro o pedido de expedição de alvará. Expeça-se conforme requerido. Int. (À parte autora para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição do alvará.) Advs. CARY CESAR MONDINI e PAULO GUILHERME PFAU.

32. INVENTARIO - 2164/2009 - ROBERTO DOPKE x ESPOLIO DE WERNER DOPKE - "Diante do contido na certidão retro, defiro a habilitação do herdeiro Luciano Dopke. Anotações necessárias. Quanto ao que sustenta o herdeiro Luciano Dopke às fls. 110/112, lhe assiste razão, eis que as publicações de fls. 101 e 105 não foram devidamente direcionadas aos seus procuradores. Assim, deve a Secretaria proceder à nova publicação do conteúdo de fls. 101, apenas, eis que a irregularidade quanto à veiculação de fl. 105 foi devidamente sanada à fl. 109. Ainda, saliente que o prazo para manifestação do laudo nº 6.153/2010 da Fazenda Pública (fls. 99/100) iniciar-se-á com a devida publicação deste despacho. Prazo de 05 dias. Por fim, decorrido o prazo retro, cumpra-se a decisão de fl. 104. Int." Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO, ALEXANDRE SALLES GONCALVES e ANDRE LUIZ DE ALCANTARA.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018019-84.2010.8.16.0001 - IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x SADY MASCHIO - "Cumpra-se o despacho de fl. 48. Int." (À parte autora para que efetue o pagamento de R\$ 66,47 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça.) Advs. LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e RICARDO ANDRAUS.

34. ORDINARIA - 0026576-60.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO QUADRELLE x SONIA MARIA SILVA XAVIER - (À parte interessada, para preparo de custas, cfe. cálculo do Contador) Adv. CAROLINA LUIZA LOYOLA.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0029372-24.2010.8.16.0001 - ANDERSON DA COSTA SOARES x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - (À parte interessada, sobre as custas/cálculo do Contador) Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

36. SUMARIA - 0043132-40.2010.8.16.0001 - GUSTAVO MARTINI BUSO x VIVO S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

37. CAUTELAR INOMINADA - 0048416-29.2010.8.16.0001 - LUIZ WALDEMAR PORTELA e outro x JOAQUIM DAS GRAÇAS SOUZA e outro - "... Cumpra-se a deliberação lançada nos apensos autos sob nº 1601/2008 (fl. 124)." Advs. CIRO BRUNING e GELSON BARBIERI.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 0051948-11.2010.8.16.0001 - CEREALISTA POTATO BELT LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "À parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do retorno de ofício à fl. 150 dos referidos autos; e ainda para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 15,04, à fl. 148." Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAÍNA ROVARIS.

39. SUMARIA - 0054248-43.2010.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x CARMELINA ISIDORO - "Ao advogado para que efetue o preparo de R\$ 66,47 referente às custas do Oficial de Justiça." Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO.

40. BUSCA E APREENSAO - 0060075-35.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x RUBENS PERRUCHON JUNIOR - (À parte interessada, para preparo de custas, cfe. cálculo do Contador) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

41. BUSCA E APREENSAO - 0060975-18.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x EDEMOR LEITE - (À parte interessada, para preparo de custas, cfe. cálculo do Contador) Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

42. COMINATORIA - 0061246-27.2010.8.16.0001 - GUSTAVO HENRIQUE REZEDE KOOP x CHAMPAGNAT VEICULOS S/A - "Ao contador para o cálculo das custas remanescentes. Certifico que a sentença de fls. 160 transitou em julgado em 17.08.2012." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 16,92.) Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e JAQUELINE LOBO DA ROSA.

43. BUSCA E APREENSAO - 0062221-49.2010.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE RAFAEL PRACHEDES - Ao contador para o cálculo das custas remanescentes (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 5,64 relativo às custas remanescentes.) Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

44. INVENTARIO - 0065890-13.2010.8.16.0001 - CLAUDIA MARGARITA MARCELA GEVAERD x ESPOLIO DE EVILASIO GUILHERME GEVAERD - "Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 145. Int." Advs. REGIANE BINHARA ESTURILIO e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI."

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067142-51.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x WALDIR AYLTON FRANCK - (À parte interessada, para preparo de custas, cfe. cálculo do Contador) Adv. DANIEL HACHEM.

46. DESPEJO - 0002997-49.2011.8.16.0001 - ROSANE MARIA PAWKAK COPERCINI x MICHELLE CHIOCCA - (À parte interessada, para preparo de custas, cfe. cálculo do Contador) Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA.

47. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004848-26.2011.8.16.0001 - SANDRA MARIA GONÇALVES MICHELETTO e outro x BANCO SANTANDER S/A - "Ao Contador para o cálculo das custas remanescentes." (À parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46.) Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e BLAS GOMM FILHO.

48. SUMARIA DE COBRANCA - 0009818-69.2011.8.16.0001 - DONIZETTI DA SILVA x MOREIRA & HINÇA IMOVEIS LTDA - "À parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 28,20" Advs. BRUNO STINGHEN DA SILVA e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016110-70.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GILMAR BARRICHELLO - (À parte interessada, para preparo de custas, cfe. cálculo do Contador) Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

50. IMISSAO DE POSSE - 0025522-25.2011.8.16.0001 - JAIR ANTONIO CASSIN x PETRUS EMILE ABI-ABIB e outro - "Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 99,00 referente à complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça - mandado de imissão de posse." Advs. MARCELLA RIBEIRO BRAITI, ALEXANDRE BOREIKO e JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L.RIBAS.

51. BUSCA E APREENSAO - 0026477-56.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ADEON VIEIRA CHAVES - (À parte interessada, para preparo de custas, cfe. cálculo do Contador) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

52. DESPEJO - 0023962-48.2011.8.16.0001 - DIVA DUTRA DA SILVA x HERBERT NUNES DE SOUZA e outro - (À parte interessada, para preparo de custas, cfe. cálculo do Contador) Adv. MARCELO MAZUR.

53. SUMARIA - 0033160-12.2011.8.16.0001 - ALVES E VASCO LTDA. x BRASIL BARBOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de 3x R\$ 12,85.) Adv. JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI.

54. ORDINARIA - 0036488-47.2011.8.16.0001 - CRILUX ILUMINAÇÃO LTDA - EPP x MANTRACO DO BRASIL COMERCIAL LTDA - "... Posto isso, em sede de juízo de conhecimento não exauriente, defiro a tutela inibitória (CPC, art. 461), para determinar à ré que se abstenha de comercializar e divulgar os produtos (luminárias, lustres e abajures) que violem os desenhos industriais de titularidade da empresa autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Outrossim, com fulcro no artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, determino a imediata busca e apreensão de um exemplar de cada produto no estabelecimento da ré que esteja sendo comercializado ou em estoque, que contenha o mesmo design daqueles da autora, protegidos pelo registro no INPI, para posterior realização da perícia,

ficando o representante legal da autora como depositário dos bens, sob as penas da lei, devendo, ainda, promover a remoção às suas expensas. Cabe ao Sr. Oficial de Justiça lavar auto circunstanciado dos bens que serão objetos de apreensão. Autorizo o patrono e o representante da autora a acompanhar a diligência, para fins de remoção. Manifeste-se a autora, querendo, acerca da contestação e documentos anexos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (À parte autora para que realize o pagamento de R\$ 332,35 referente ao mandado de busca e apreensão.) Advs. CAROLINE PISTILI GAILLAND e AMANCIO DA CONCEIÇÃO MACHADO.

55. ORDINARIA - 0047692-88.2011.8.16.0001 - ROSEMARIE ROVEDA x BANCO DO BRASIL S/A - "... Diante do exposto, indefiro a tutela antecipatória pleiteada. Assim, ao tempo que acolho os embargos de declaração indefiro o pedido de antecipação de tutela. No mais, cite-se a parte ré, para os termos da ação e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais, mediante o regular preparo das custas postais. Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR.

56. SUMARIA - 0059926-05.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICO ROSA GAUTO x GISELLE FREIRE DE LIMA - "Ao advogado da requerida para juntar a procuração no prazo de 10 dias." Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062369-26.2011.8.16.0001 - SUELI APARECIDA PAIANA x HIPERCARD ADMINISTRADOR DE CARTOES S/A - "Ao autor para manifestar sobre a contestação em 10 dias." Adv. LUIZ SALVADOR.

58. ORDINARIA - 0064755-29.2011.8.16.0001 - RAFAEL JAZAR ALBERGE x BANCO BANKPAR S/A - "Desentranhe-se o petição de fl. 38, restituindo ao seu subscritor mediante recibo, eis que estranha a relação processual. Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e volteme conclusos para sentença. Int." Advs. RAFAEL JAZAR ALBERGE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

59. SUMARIA - 0003708-20.2012.8.16.0001 - MARCOS ALEXANDRE CABRERA x BRADESCO AUTO/RE COMOANHIA DE SEGUROS S/A - "Diante do não comparecimento da parte autora, declaro precluso seu direito à réplica. Tornem me conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Dou os presentes por intimados." Advs. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEI, ALEXANDRE ADACHI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

60. SUMARIA - 0006167-92.2012.8.16.0001 - AROLD DA FONSECA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO.

61. BUSCA E APREENSAO - 0005330-37.2012.8.16.0001 - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ARAÇABOI TRANSPORTES DE GADO LTDA - "É necessário o pagamento de R\$ 332,35 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça, e a apresentação das guias originais." Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

62. SUMARIA - 0007755-37.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIVARI - CONDOMINIO III x BIBIANA DE LIMA FIDELIS e outro - 1. À conta e preparo. 2. Após, voltem-me para a homologação. (À parte interessada para que promova o pagamento de R\$ R\$ 118,44 à Secretária e R\$ 99,70 ao Oficial de Justiça, conforme o cálculo da contadoria judicial de fl. 58.) Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA.

63. ORDINARIA - 0013323-34.2012.8.16.0001 - ADRIANA TEREZINHA FAUSTINO CABENGUELE x BV FINANCEIRA S/A - "Considerando que o contrato de financiamento realizado possui uma parcela no valor de R\$ 566,51 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) e que a requerente possui uma renda mensal no valor de R\$ 749,33 (setecentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), bem como requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias junte aos autos os mesmos documentos comprobatórios de renda que apresentou ao banco requerido para o fim de concessão do financiamento, haja vista a incompatibilidade entre o valor da parcela e o valor do salário, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita." Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

64. BUSCA E APREENSAO - 0014820-83.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA IZABEL MENEZES BORGES - "Certifico que inobstante tenha sido o mandado expedido e entregue ao Sr. Oficial de Justiça, não há na guia a autenticação mecânica necessária ao recebimento dos valores pelo Sr. Oficial de Justiça. Certifico mais, que em consulta à pasta de guias desta Secretária, constatei que nessa também não há autenticação mecânica na guia protocolada, razão pela qual se faz necessário que a parte traga a comprovação do pagamento. Procedi ao recolhimento da guia em poder do oficial de justiça inutilizando-a e a juntando nesta ato. Dou fé." Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

65. BUSCA E APREENSAO - 0016151-03.2012.8.16.0001 - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VS E GH TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - "Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911 de 1.10.69, com as alterações da Lei nº 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Int." (À parte autora para que efetue o pagamento de R\$ 332,35 referente às custas do sr. Oficial de Justiça.) Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

?

Curitiba, 19 de Setembro de 2012

16ª VARA CÍVEL

Relação 1762012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00018 000209/2005ADRIANA CORREA SILVIERA (OAB: 057430/RS) 00087 000599/2012ALCEU PREISNER JUNIOR (OAB: 037979/PR) 00043 000616/2009ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA (OAB:) 00012 000820/2003ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00041 001900/2008ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00082 001860/2011ALESSANDRA TAKAKI (OAB: 28.858/PR) 00010 000416/2003 00011 000607/2003ALEXANDRE BARBARÁ (OAB: 011124/PR) 00082 001860/2011ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00009 000068/2002ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00113 000922/2012 00114 000923/2012ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00117 000926/2012 00124 000933/2012ALMIR KUTNE (OAB: 93206 PR) 00015 000548/2004ALTAIR BURATTO (OAB: 550033/PR) 00082 001860/2011ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00032 000326/2008AMANCIO CUETO (OAB: PR 8.340) 00049 001466/2009AMAURI ANTONIO PERUSSI 00038 001312/2008AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00122 000931/2012ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR) 00093 000920/2012ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00081 001825/2011ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453) 00084 000443/2012ANDREA CRISTINE MARQUES 00031 000301/2008ANDREA SARTORI (OAB: 000045-190/PR) 00055 000420/2010ANDREIA PEREIRA ZANELLA 00075 001346/2011ANDRE JULIANO BORNANCM (OAB: 23.224/PR) 00010 000416/2003 00011 000607/2003ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00026 000938/2007ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00009 000068/2002ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00115 000924/2012ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00065 001749/2010ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00025 000472/2007ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB:) 00027 001136/2007ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00092 000885/2012ANGELO DO ROSÁRIO BROTTO 00048 001440/2009ANNE MARIE KUTNE (OAB: 093.207/SP) 00015 000548/2004ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR) 00060 000986/2010ANTONIO EMERSON MARTINS 00116 000925/2012ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00071 000576/2011ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 00020 000522/2005ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00070 000246/2011ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA 00090 000725/2012ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO 00029 001822/2007BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00093 000920/2012BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 000472/2007 00027 001136/2007CARINE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) 00086 000585/2012CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00088 000610/2012 00112 000921/2012CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00111 000920/2012 00125 000934/2012CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00022 001563/2005CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00008 000304/2001CARLOS ALBERTO XAVIER 00076 001432/2011 00094 000938/2012CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: PR 31.119) 00017 001386/2004CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 00021 001178/2005CARLOS AUGUSTO MARINONI (OAB: 21005) 00034 000503/2008CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00084 000443/2012CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00033 000354/2008 00078 001522/2011CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00026 000938/2007CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00083 000370/2012CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00028 001756/2007CAROLINA MIZUTA (OAB: 029595/PR) 00008 000304/2001CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA 00120 000929/2012CELSON DAVID ANTUNES (OAB: BA 1141-A) 00044 0000754/2009CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00079 001596/2011CEZAR EDUARDO ZILIO 00026 000938/2007CLAUDINEI SZYMCAK 00006 000369/2000CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 25.822/PR) 00022 001563/2005CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879-Pr) 00002 000415/1994CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00037 001214/2008 00077 001466/2011CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00076 001432/2011 00086 000585/2012CRISTIANE SCHMITT (OAB: 003966/PR) 00024 000101/2007CRISTINA HELENA SILVEIRA REIS 00006 000369/2000CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425/PR) 00105 001634/2012 00106 001635/2012CYRO COSTA FURTADO ARAUJO 00073 001105/2011DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES 00016 001281/2004DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00048 001440/2009 00098 001612/2012DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00019 000412/2005 00043 000616/2009 00123 000932/2012DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00078 001522/2011DARCI NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR) 00036 001188/2008DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00063 001482/2010DEIZY CHRISTINA VAZ (OAB: 045935/PR) 00006 000369/2000DELAIR ROSEMARY TRENTINI 00003 000709/1997DENISE DE JESUS FERREIRA 00040 001474/2008DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00048 001440/2009DIEINE GOMES DE ANDRADE 00060 000986/2010DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00014 000240/2004EDILSON GONÇALVES LIBERAL 00011 000607/2003EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00050 001574/2009EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00048 001440/2009EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00068 002193/2010ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00044 000754/2009ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO 00044 000754/2009ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00080 001661/2011ELIZABETH BERTINATO (OAB: 21.511 - PR) 00025 000472/2007ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 23.908/PR) 00100 001616/2012EMERSON JOSÉ DA SILVA (OAB: 30.532/PR) 00061 001033/2010ERIC BOLONHA DE GODOY (OAB: 051064/PR) 00060 000986/2010EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00046 001022/2009EVERALDO NEPOMUCENO (OAB: 055001/PR) 00017 001386/2004FABIANO NEVES MACIEVYSKI 00039 001319/2008FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 061618) 00081 001825/2011FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00045 000960/2009FABIULA MULLER (OAB: 22.819/PR) 00030 001878/2007FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 31.825/PR) 00008 000304/2001FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 000042-965/PR) 00060 000986/2010FERNANDA DE ARAUJO MOLteni 00083 000370/2012FERNANDA MONÇATO FLORES 00049 001466/2009FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00026 000938/2007FERNANDO HIDEKI KUMODE 00079 001596/2011FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI 00087 000599/2012FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00039 001319/2008FLAVIA APOLLO 00029 001822/2007FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00086 000585/2012FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00044 000754/2009FRANCISCO BRAZ NETO (OAB: 20.600/PR) 00066 001953/2010GABRIELA FAGUNDES GOLÇALVES 00047 001299/2009GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00008 000304/2001GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE L. Fº 00015 000548/2004GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS

00075 001346/2011GENESIO SELLA (OAB: 13.511 PR) 00008 000304/2001GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 001299/2009GILBERTO BORGES DA SILVA 00088 000610/2012 00101 001620/2012GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00013 001243/2003GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 17.915 PR) 00073 001105/2011GIOVANA EHLERS FABRO (OAB: 040668/PR) 00045 000960/2009GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00064 001487/2010GISELE SOARES (OAB: 000015-489/PR) 00067 002134/2010GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00096 001298/2012GLAUCIA DA SILVA (OAB: 24.627) 00031 000301/2008GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00030 001878/2007 00045 000960/2009 00051 001794/2009GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00033 000354/2008 00042 000097/2009HENRY PADILHA SILVERIO (OAB:) 00088 000610/2012HUGO JESUS SOARES (OAB: 044977/PR) 00062 001168/2010IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR) 00059 000863/2010INESCJIY KASSUMI HAYASHI GONSHII 00056 000446/2010IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON 00028 001756/2007IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 7.495) 00034 000503/2008IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR) 00021 001178/2005IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00056 000446/2010JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00047 001299/2009JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 018727-B/PR) 00049 001466/2009JAINAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 00033 000354/2008 00042 000097/2009JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI 00044 000754/2009JEANE BURDA NICOLA (OAB: 010715/PR) 00104 001632/2012JETSON ROLIM DE MOURA (OAB: 041316/PR) 00032 000326/2008JOMAR JOSÉ TURIN FILHO (OAB: 010815/PR) 00020 000522/2005JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00119 000928/2012JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00081 001825/2011JOEL GONÇALVES DE LIMA JR 00032 000326/2008JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00023 001019/2006 00041 001900/2008 00046 001022/2009JONATAS PIKRIEL (OAB: 12.612 PR) 00032 000326/2008JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00020 000522/2005JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) 00085 000460/2012 00097 001555/2012JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA 00071 000576/2011JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00039 001319/2008JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR 00053 000012/2010JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO (OAB: 007533/PR) 00036 001188/2008JOSE CARLOS BUSSATO (OAB: 5.116 PR) 00021 001178/2005JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA 00024 000101/2007JOSE CID CAMPELO (OAB: 001987/PR) 00036 001188/2008JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901/PR) 00074 001170/2011JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00003 000709/1997JOSE RODRIGO SADE (OAB: 29.038 PR) 00036 001188/2008JOSE RUBENS CAFARELI 00032 000326/2008JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO 00103 001623/2012JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00071 000576/2011JULIANA LIMA PETRI (OAB: 32.300/pr) 00032 000326/2008JULIANA MANDELI LOIOLA 00067 002134/2010JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR) 00047 001299/2009JULIANA PERON RIFFEL 00064 001487/2010JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00005 001370/1998JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00014 000240/2004JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00051 001794/2009KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00099 001615/2012KELLY CRISTINA WORM CANZAN 00041 001900/2008LABIB MALUF (OAB: 21.049 -A PR) 00008 000304/2001LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00012 000820/2003LETICIA SEVERO SOARES 00017 001386/2004LEVI ROCHA (OAB: 13.731 PR) 00013 001243/2003LINDSAY LAGINESTRA (OAB:) 00085 000460/2012LINEU ADALAMIR JUNIOR 00010 000416/2003 00011 000607/2003LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00054 000305/2010LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00007 001282/2000LUCIANA KISHINO (OAB: 037497/PR) 00042 000097/2009LUCIANEO CHIZINI E CHEMIN 00004 000132/1998LUCIMAR DE PAULA (OAB: 32.613/PR) 00052 002250/2009LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO (OAB: 000041-318/PR) 00081 001825/2011LUIZ ANTONIO DE SOUZA (OAB: 021718/PR) 00095 001129/2012LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE (OAB: 010113/PR) 00059 000863/2010LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13.832) 00009 000068/2002LUIZ CARLOS SLONIK (OAB: 23.529-B) 00012 000820/2003LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00069 002351/2010LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER 00032 000326/2008LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00003 000709/1997LUIZ FERNANDO PEREIRA 00043 000616/2009LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00001 000093/1992LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00047 001299/2009LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR) 00058 000652/2010LUIZ RODRIGUES WAMBIEER (OAB: 7.295 PR) 00046 001022/2009LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00065 001749/2010MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 1511) 00016 001281/2004MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO 00071 000576/2011MARCELO BAGGIO (OAB: 000056-541/RS) 00087 000599/2012MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 00069 002351/2010MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00107 001637/2012MARCIA REGINA MORSSELLI 00012 000820/2003MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00050 001574/2009 00068 002193/2010MARCOS ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00025 000472/2007 00027 001136/2007MARCOS ANTONIO SILIO (OAB: 14.404/PR) 00002 000415/1994MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00063 001482/2010MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR) 00056 000446/2010MARIELE MAZALOTTI NEJM TOSTA 00054 000305/2010MARILI TABORDA (OAB: 000012-293/PR) 00057 000514/2010MARIO ADERBAL CIDADE 00006 000369/2000MARIO HENRIQUE ALBERTON (OAB:) 00010 000416/2003 00011 000607/2003MARIZE DE AZEVEDO GIOVANNETTI BARBOSA 00056 000446/2010MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH 00002 000415/1994MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00108 000917/2012MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00047 001299/2009 00057 000514/2010MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00037 001214/2008MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 33.039/PR) 00084 000443/2012MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA (OAB:) 00027 001136/2007MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) 00058 000652/2010MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00030 001878/2007MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00061 001033/2010MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 13.304/PR) 00002 000415/1994MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00035 001132/2008MÔNICA NOVOA GORI DENARDI 00027 001136/2007MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00086 000585/2012NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO 00025 000472/2007NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00064 001487/2010NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25.645 SC) 00121 000930/2012NICOLE CRISTINA ABRAO CARON 00016 001281/2004PAULO RICARDO RODRIGUES BRUNET 00006 000369/2000PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00003 000709/1997PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 26.446) 00026 000938/2007PAULO SERGIO PIASECKI 00012 000820/2003PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00091 000740/2012PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00028 001756/2007RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00051 001794/2009RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR) 00008 000304/2001 00087 000599/2012RAMONN BALDINO GARCIA (OAB: 048978/PR) 00085 000460/2012REGIS TOCACH (OAB: 33.048) 00002 000415/1994RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA 00027 001136/2007RICARDO BAZZANEZE (OAB: 057033/PR) 00062 001168/2010RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00042 000097/2009RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 37.002/PR) 00003 000709/1997RICIERI GABRIEL CALIXTO 00060 000986/2010ROBERSON LAERT DE SOUZA 00079 001596/2011ROBERTO KAISSERIAN MARMO 00061 001033/2010ROCIANE FURTADO ARAUJO 00073 001105/2011RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00070 000246/2011RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00070 000246/2011RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB: 27.175) 00038 001312/2008ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR) 00081 001825/2011ROMULO INOWLOCKI (OAB: 045348/PR) 00091 000740/2012ROSANA JUGLAIR E SOUZA (OAB: PR 12.240) 00083 000370/2012RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA 00028 001756/2007RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA 00028 001756/2007SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr) 00002 000415/1994SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR) 00023 001019/2006 00074 001170/2011SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00052

002250/2009SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO 00067 002134/2010SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-APR) 00109 000918/2012 00110 000919/2012SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 23.159/PR) 00089 000620/2012SILVANA APARECIDA ALVES (OAB: 042185/PR) 00072 000714/2011SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR 00025 000472/2007SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS (OAB:) 00020 000522/2005SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00022 001563/2005SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS 00030 001878/2007STÉPHANO MORILLA CUNHA 00030 001878/2007SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/) 00102 001622/2012SUZANA SCHWANSEE MOLLI (OAB: 23.479/PR) 00118 000927/2012TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) 00037 001214/2008 00078 001522/2011TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER 00046 001022/2009TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 000046-029/PR) 00037 001214/2008TRICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB: 026395/PR) 00042 000097/2009VALDECI WENCESLAU BARBÃO MARQUES 00018 000209/2005VALDEMAR MORÁS (OAB: 010383/PR) 00006 000369/2000VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 000037-384/PR) 00034 000503/2008VALTER KISIELEWICZ (OAB: 17.401 PR) 00055 000420/2010VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00048 001440/2009VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00004 000132/1998VILSON STALL (OAB: 5.623/PR) 00005 001370/1998VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00012 000820/2003VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00077 001466/2011WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847) 00035 001132/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/1992-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x A.T.NASCIMENTO COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA. e outro- Ao contador. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 89,30 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (OAB: 10.061/PR)-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/1994-DIPAVE VE CULOS S/ A x GILSON ROBERTO FERREIRA DA SILVA- Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879-Pr), MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 13.304/PR), SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr), MARCOS ANTONIO SILIO (OAB: 14.404/PR), REGIS TOCACH (OAB: 33.048) e MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH (OAB: 056247/PR)-.
3. RESSARCIMENTO-709/1997-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO SC LTDA x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL GONÇALVES DIAS e outros- Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito. Advs. RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 37.002/PR), JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 17.477/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), DELAIR ROSEMARY TRENTINI (OAB: 19.749 PR) e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-132/1998-FLAVIO SANTOS DE ANDRADE x LUIZ RUPPEL BITTENCOURT FILHO- Defiro o requerimento de fls. 233. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Advs. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 26.718 PR)-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1370/1998-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ARAMIS ANTONIO MAIER e outro- Defiro o requerimento de fls. 153. Suspendo o feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) e VILSON STALL (OAB: 5.623/PR)-.
6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000504-85.2000.8.16.0001-JOSÉ DELFINO PATR CIO e outro x CLOVECI JORGE DUARTE NOBRE e outro- Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito. Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, PAULO RICARDO RODRIGUES BRUNET, CRISTINA HELENA SILVEIRA REIS, MARIO ADERBAL CIDADE, VALDEMAR MORÁS (OAB: 010383/PR) e DEIZY CHRISTINA VAZ (OAB: 045935/PR)-.
7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000556-81.2000.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO ARAUCÁRIA LTDA e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 70,82 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES (OAB: 044196/PR)-.
8. INDENIZAÇÃO-304/2001-ELIAS SEGALA - FIRMA INDIVIDUAL x VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA-DIVISÃO VOLVO PENTA- Defiro o pedido de fls. 1555. Concedo vista a parte requerida pelo prazo de 05 dias. Advs. LABIB MALUF (OAB: 21.049 -A PR), GENESIO SELLA (OAB: 13.511 PR), FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 31.825/PR), CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR), RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR), GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO (OAB: 023378/PR) e CAROLINA MIZUTA (OAB: 029595/PR)-.
9. ORDINARIA-68/2002-PAULO CESAR CARDOSO BRAGA x CARTÃO UNIBANCO LTDA- Em razão da juntada de novos documentos, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13.832), ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.
10. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-416/2003-MATENG CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA. x ESTAC SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA.- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 43,87 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM (OAB: 23.224/PR), LINEU ADALAMIR JUNIOR, ALESSANDRA TAKAKI (OAB: 28.858/PR) e MARIO HENRIQUE ALBERTON (OAB:)-.
11. DECLARATORIA-607/2003-MATENG CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA. x ESTAC SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA.- À parte exequente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 435,94 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguardo o

preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte exequente, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. ANDRÉ JULIANO BORNANCIM (OAB: 23.224/PR), LINEU ADALAMIR JUNIOR, EDILSON GONÇALVES LIBERAL (OAB: 030790/PR), ALESSANDRA TAKAKI (OAB: 28.858/PR) e MARIO HENRIQUE ALBERTON (OAB: -).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001148-23.2003.8.16.0001-ASCENSUS FACTORING SOC. DE FOMENTO COMERCIAL LTDA. x ALESSANDRO TULESKI e outros- À parte exequente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 111,14 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 8.973), MARCIA REGINA MORSELLI, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO (OAB: 000042-294/PR), LUIZ CARLOS SLONIK (OAB: 23.529-B), PAULO SERGIO PIASECKI (OAB: 20.930/B -PR) e ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA (OAB: -).

13. REVISIONAL DE CONTRATO-1243/2003-JOÃO CESAR FERNANDES PESSOA x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO- Intime-se a executada, na forma requerida às fls. 495/499, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. LEVI ROCHA (OAB: 13.731 PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA-240/2004-CONDOMINIO EDIFICIO VISCONDE DO ARAGUAIA x VIVIANE MONTEIRO BRANDÃO e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 000041-287/PR) e JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS (OAB: 000041-351/PR)-.

15. DEPÓSITO-548/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/ C LTDA. x MARIO MESSAGI JUNIOR- CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 374, faz-se necessário que a parte autora proceda o pagamento das custas para a extração de 10 (dez) fotocópias autenticadas abaixo discriminadas, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada, para instruir o mandado, perfazendo um valor total de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) de custas de expedição; Dou fé. [fls. 66/71, 321/322, 367 e 374]. Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE L. Fº (OAB: 23.378 PR), ALMIR KUTNE (OAB: 93206 PR) e ANNE MARIE KUTNE (OAB: 093.207/SP)-.

16. ORDINARIA-1281/2004-ENIO FORNEA & CIA LTDA. x MASSA FALIDA DE LUCCA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA- Não existe arquivo provisório. Indefero o pedido de fls. 512. Int. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 7151), NICOLE CRISTINA ABRAO CARON (OAB: 32455/PR) e DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB: 000016-776/SC)-.

17. MONITORIA-1386/2004-CREDIREI FACTORING E FOMENTO LTDA. x CARLOS GABRIEL GEISER JUNIOR e outro- CERTIFICO que a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. n° 9782/2012), datado de 14.08.2012, encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: PR 31.119), LETICIA SEVERO SOARES e EVERALDO NEPOMUCENO (OAB: 055001/PR)-.

18. INVENTÁRIO-0002841-71.2005.8.16.0001-LUCIANA DA CONCEIÇÃO MARTINS e outros x ESP. DE HELENA ALVES MARTINS e outro- CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado no r. despacho de f. 188, será expedido Formal de Partilha, perfazendo um total de 74 (setenta e quatro) fotocópias para composição do referido expediente, razão pela qual, e diante do número elevado de fotocópias a serem extraídas, faz-se necessário, que a parte inventariante apresente as cópias das peças abaixo discriminadas, para a confecção do Formal de Partilha; Dou fé. [Fls. 01 (capa dos autos); fls. 02 a 10; fls. 18; fls. 23 e 24; fls. 29; fls. 31; fls. 34 a 36; fls. 50; fls. 61 e 62; fls. 71 a 77 verso; fls. 79 e 80; fls. 87 a 89; fls. 92; fls. 97 a 100; fls. 102 a 107; fls. 113 a 117; fls. 119 a 123; fls. 131; fls. 138 e 139; fls. 146 a 148 fls. 155; fls. 156 a 158; fls. 163 a 168; fls. 178; fls. 192 e 192 verso]. Advs. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES (OAB: 18.339/PR) e ADAUTO RIVAELE DA FONSECA (OAB: 18.863 PR)-.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-412/2005-BANCO ITAÚ S/A x COMERCIO DE ROUPAS FEIRA E LAR LTDA. e outro- CERTIFICO que a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. n° 9777/2012), datado de 14.08.2012, encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-522/2005-ISABELLA ASSIS DA COSTA e outros x EDITORA HOJE-JORNAL IMPACTO DO PARANA e outro- 1. Tendo em vista a petição de fls. 326, designo para 1ª Praça do bem penhorado, o dia 17/10/2012 às 14h:00min. ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. Não havendo licitantes, fica desde logo designado o dia 08/11/2012, às 14h:00min, para a 2ª Praça, em que o bem será alienado por preço inferior ao da avaliação, não podendo ser por preço vil. 2. Int. [CERTIFICO que, deixo de expedir o edital e o mandado para cumprimento do r. despacho de f. 329, tendo em vista que até a presente data a parte credora não apresentou planilha de débito atualizado; Dou fé]. Advs. JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO (OAB: 010815/PR), JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK (OAB: 24.618/PR), ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO (OAB: 26.103/PR) e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS (OAB: -).

21. DECLARAT.DE NUL. DE TITULOS-1178/2005-ALPHA SAN CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. x BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Defiro o pedido de fls. 265, expeça-se mandado de intimação da penhora de fls. 136, na pessoa de Jorge Albino Matzembacher no endereço indicado. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47

(mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR), CARLOS ANTONIO STUDZINSKI (OAB: 15.424-B/PR) e JOSE CARLOS BUSSATO (OAB: 5.116 PR)-.

22. RESCISÃO CONTRATUAL-1563/2005-LINDAMAR DA SILVA QUEIROZ x MEU SONINHO INDUSTRIA DE CONFECC LTDA.- Concedo o prazo de 05 dias a parte requerida para vista dos autos fora do cartório. Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (OAB: 15.698/PR), CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 25.822/PR.) e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (OAB: 3.121 PR)-.

23. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-1019/2006-JOÃO CARLOS FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefero o pedido de fls. 322, por falta de amparo legal. 2. Intime-se o exequente para fornecer o local do veículo para realização da penhora. Advs. JONAS BORGES (OAB: PR 30534) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

24. ARROLAMENTO-101/2007-ALCIONE GABARDO JUNIOR x ALCIONE GABARDO e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 986,92 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA (OAB: 039336/PR) e CRISTIANE SCHMITT (OAB: 003966/PR)-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-472/2007-JOSÉ ANTONIO BERTINATO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que em 05 dias de regular prosseguimento ao feito, atendendo ao disposto no despacho de fls. 292 e ofícios de fls. 295/296. Advs. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, ELIZABETH BERTINATO (OAB: 21.511 -PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (OAB: 000039-961A/PR) e NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO (OAB: 000029-674/PR)-.

26. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003636-09.2007.8.16.0001-ROSA MARIA ANTUNES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Tendo em vista a baixa dos autos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, requerendo o que lhes for de direito. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 26.446), ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 000043-578/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ), CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 000057-277/PR)-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C-1136/2007-MARILENE DE FÁTIMA DA CRUZ x BANCO ITAÚ S/A- Defiro fls. 290. Em mais 05 dias para que a Instituição Financeira junte o comprovante de depósito das custas. Int. Advs. MÔNICA NOVOA GORI DENARDI (OAB: 000032-263/PR), MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA (OAB:), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB:) e RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA (OAB: 000035-276/PR)-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0002366-47.2007.8.16.0001-TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS x VIVO S/A- 1) Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença (fls. 364/370), intime-se a requerente/credora para se manifestar no prazo de 05 dias, dizendo se tem seu crédito por satisfeito para extinção do presente feito nos termos do art. 794, inciso I do CPC. 2) Apurem-se as custas a que a requerida Vivo S/A foi condenada, e após intime-a para seu regular recolhimento. 3) Int. Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA (OAB: 21.170/PR), RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA (OAB: 000019-579/PR), IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON (OAB: 35.526/PR), PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA (OAB: 000042-784/PR) e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1822/2007-EMPRESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS RIO BONITO L x AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ DO PURUNÁ S/A- Intime-se a parte exequente para que ofereça regular prosseguimento ao feito. Advs. ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO (OAB: 17.708/PR) e FLAVIA APOLO-.

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1878/2007-BANCO GE CAPITAL S/A x LUIZ CARLOS ANTUNES DO NASCIMENTO- 2. A peça de fls. 110/130 está ilegível, e impossibilita à regular comprovação acerca da cessão de crédito. 3. Em mais 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes para que comprovem a referida cessão de crédito. 4. Int. Advs. FABIULA MULLER (OAB: 22.819/PR), STÉPHANO MORILLA CUNHA (OAB: 000059-962/PR), MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 000040-863/PR), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB: 044698/MG) e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 000056-918/PR)-.

31. DEPÓSITO-301/2008-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x ADIR VIEIRA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Advs. ANDREA CRISTINE MARQUES (OAB: 000023-207/PR) e GLAUCIA DA SILVA (OAB: 24.627)-.

32. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA-0000307-52.2008.8.16.0001-SÉRGIO FORMENTI e outros x ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA e outros- A parte autora para retirar carta de intimação à disposição em cartório. Advs. JONATAS PIRKIEL (OAB: 12.612 PR), ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 22.025/PR), JETSON ROLIM DE MOURA (OAB: 041316/PR), JOEL GONÇALVES DE LIMA JR (OAB: 036564/PR), JOSE RUBENS CAFARELI (OAB: 000016-285/PR), LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER (OAB: 25.946/PR) e JULIANA LIMA PETRI (OAB: 32.300/PR)-.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-354/2008-BANCO ITAÚ S/A x PAULO SANTOS DA CRUZ- 1) Deixo de apreciar o pedido de fls. 58, tendo em vista que deve ser realizado e direcionado diretamente à escrituração, no balcão de atendimento da serventia. 2) Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR),

JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) e CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR)-.

34. AÇÃO DE DESPEJO-503/2008-LINEU CARLOS MARINONI x SB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- O resultado da hasta pública já esta certificado nos autos. Cabe a parte exequente juntar demonstrativo atualizado do débito. Int. Advs. CARLOS AUGUSTO MARINONI (OAB: 21005), IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 7.495) e VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 000037-384/PR)-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-0008859-06.2008.8.16.0001-VANIA KRESSAN x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.)-.

36. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-1188/2008-PARAGON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x RMG CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA- 2. Com efeito na matrícula nº 27.008 (fls. 710/711), do imóvel penhorado (fls. 722), consta o gravame decorrente da escritura publica de confissão de dívida com garantia hipotecária lavrada às fls. 70/72, do livro 75-N, aos 29/09/2010, pelo Tabelionato do Distrito de São Marcos, Município e Comarca de São José dos Pinhais, ajustada entre a devedora RMG - Consultoria e Administração Ltda. e o Sr. Gessivaldo Oliveira Maia, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser paga em uma única parcela com vencimento em 25 de janeiro de 2011. A cópia de referida matrícula foi exarada em 30 de maio de 2011. A penhora do imóvel foi realizada em 11 de julho de 2011 Diante da possibilidade de ter ocorrido o pagamento da dívida hipotecária e a consequente baixa do gravame, intime-se a exequente, para que apresente no prazo de 10 dias matrícula atualizada de ônus do imóvel penhorado. Posteriormente, será analisado o contido na petição de fls. 728/731. 3) Intime-se a exequente, para no mesmo prazo concedido no item anterior, apresentar planilha atualizada do débito, bem como informar se possui interesse em uma possível composição de acordo, tendo em vista que a executada já indicou tal possibilidade nos autos. 4) Defiro pois, o pedido de desbloqueio de fls. 758 do veículo Mercedes Benz, placa CLE 7447, conforme comprovante em anexo. 5) Int. Advs. JOSE CID CAMPELO (OAB: 001987/PR), JOSÉ CID CAMPELO FILHO (OAB: 007533/PR), JOSE RODRIGO SADE (OAB: 29.038 PR) e DARCI NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR)-.

37. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1214/2008-GENI RIBEIRO DE RAMOS x BANCO FINASA S/A- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de dez dias. Int. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) e TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 000046-029/PR)-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1312/2008-MAYKON FABIO GUEDES ROQUEJANI x REDE PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO- RPC- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Ficam as partes autorizadas, no prazo de 05 dias, a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entendem de direito. Int. Advs. AMAURI ANTONIO PERUSSI (OAB: 000043-177/PR) e RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB: 27.175)-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0004226-49.2008.8.16.0001-OSVALDO FABRIS e outro x ITAÚ SEGUROS S/A- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 30,25 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA (OAB: 26.313), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 29.043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-1474/2008-NATALIA WONSOVICZ BRONGEL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Analisando os autos, verifica-se que foi proferido sentença às fls.29, a qual transitou em julgado (certidão fls.31-verso). Houve o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. As custas e despesas processuais remanescentes, ficaram a cargo da autora. A Sra. Escrivã, após o trânsito em julgado da sentença, formulou, nos próprios autos, pedido de execução de título extrajudicial, contra o exequente, objetivando o recebimento de seu crédito (fls.38/39). Juntou cálculo do débito e documentos (fls.40). Evidentemente, a pretensão da Sra. Escrivã, está eivada de nulidade. Isso porque o rito processual utilizado pela exequente é inadequado. A execução de título extrajudicial com fundamento no artigo 585, inciso VI, do CPC, trata-se de procedimento executivo autônomo, não sendo possível da forma pretendida pela exequente, visto que a relação processual da qual surgiu débito não é do serventário, mas da Natalia Wonsovicz Brongel com o Banco BV Financeira S/A, razão pela qual a pretensão executiva da serventaria está absolutamente inadequada. Assim sendo, declaro a nulidade da pretensão referente à execução de título extrajudicial promovida pela Sra. Escrivã, consubstanciada na petição de fls.38/39, com fundamento no artigo 295, inciso V do CPC, em razão do procedimento inadequado. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.29 (certidão fls.31-verso), determino o arquivamento dos autos com as baixas, anotações e comunicações necessárias. 3. Int.-se. Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 16.911/PR)-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-1900/2008-EDINEIA ELIZABETE HUERGO FURLAN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Sendo os documentos solicitados na inicial comum às partes, é dever da instituição financeira fornecê-los. 2. Intime-se a instituição financeira para que no prazo de 30 dias, forneça os documentos solicitados sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil 3. Int. Advs. JONAS BORGES (OAB: PR 30534), KELLY CRISTINA WORM CANZAN (OAB: 000029-066/PR) e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR)-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-97/2009-ANTONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- Sobre a petição de fls. 238/240, manifeste-se a parte requerida. Int. Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB: 026395/PR), LUCIANA

KISHINO (OAB: 037497/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003556-74.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RIAD ANWAR OMAIRI- CERTIFICO que a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. nº 9781/2012), datado de 14.08.2012, encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 000022-076/PR) e ALCEU PREISNER JÚNIOR (OAB: 037979/PR)-.

44. ORDINARIA-0000457-96.2009.8.16.0001-HELOÍSA ARNS NEUMANN STUTZ x THE GM CARD - ITAUCARD- 1. Intime-se a Instituição financeira para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, retire o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento. 2. Aguarda-se a apresentação dos cálculos, conforme noticiado em fls. 836. 3. Int. Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB: 000044-180/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR), CELSO DAVID ANTUNES (OAB: BA 1141-A) e ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 26.225/PR)-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-960/2009-ETELVINA BARBOSA EHLERS FABRO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, em especial acerca dos extratos de contas poupança juntados em fls. 73/85 e para que comprove ser a única herdeira dos titulares das contas poupanças, objeto do pedido. Advs. GIOVANA EHLERS FABRO (OAB: 040668/PR), FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 000056-918/PR)-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA-1022/2009-VALDIR CARLOS RAIZEL x BANCO ITAÚ S/A- PROCESSO SUSPENSO, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n.º 632212, aguarde-se em cartório, até decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal. Int. Advs. JONAS BORGES (OAB: PR 30534), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0000255-22.2009.8.16.0001-MARLENE DE JESUS FRANÇA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.- Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e GABRIELA FAGUNDES GOLÇALVES (OAB: 000039-157/PR)-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-1440/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA ADRIANA FERREIRA ALVES- 1) Conclusão desnecessária, tendo em vista que não existem nesses autos qualquer petição pendente de análise. A petição pendente de análise encontra-se nos autos em apenso, que não foram conclusos. 2) Int. Advs. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA (OAB: 38.547/PR) e ANGELO DO ROSÁRIO BROTO (OAB: 047157/PR)-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004662-71.2009.8.16.0001-JOCÉLIO DE SOUZA SCHWINN x CENAP - CENTRO NACIONAL DE PROFISSÕES- Intime-se a executada, para, no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Aguardo o preparo de custas/ atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 858,08 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 10,08 (contador); R\$ 91,24 (Funjus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 018727-B/PR), FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB: 000036-273/PR) e AMANCIO CUETO (OAB: PR 8.340)-.

50. AÇÃO DE DEPÓSITO-1574/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO FERREIRA DA ROSA- 2. Verifica-se que a carta de citação enviada para o endereço "Reinaldi Bonat, nº 159, casa 01, CIC", não foi recebida pelo requerido (fls. 66), portanto, não pode ser considerada válida e eficaz. Isso porque, para a validade da citação, não basta à entrega da correspondência no endereço do citando, indicado pelo requerente; o carteiro fará a entrega da carta ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo. "A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 233, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. (STJ - Corte Especial, ED no REsp 117.949, Min. Menezes Direito, j. 3.8.05, DJU 26.9.05)". 3. A citação válida é pressuposto indispensável ao regular processamento do feito, sem o que resta afrontado o princípio constitucional do devido processo legal. 4. Pelo exposto, deve o requerente diligenciar no sentido de obter os meios adequados para a citação do requerido de forma válida e eficaz, viabilizando a formação da relação processual e consequente prosseguimento válido e regular do feito. 5. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

51. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002887-21.2009.8.16.0001-ROBERTO DE FREITAS LINDGREEN x BANCO DO BRASIL S/A- Suspendo o feito até o retorno do ofício de fls. 171. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 000056-918/PR)-.

52. DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA (RITO SUM.)-2250/2009-RODRIGO GRENDEL GUIMARÃES x TIM CELULAR S/A- 1) Manifeste-se a parte credora (requerente) sobre as petições de fls. 173/185, requerendo o que lhe for de direito e informando esse juízo se aceita as quantias depositadas e da por satisfeito o seu crédito, a fim de viabilizar a extinção do feito com fulcro no art. 794, inciso II do CPC. 2) Int. Advs. LUCIMAR DE PAULA (OAB: 32.613/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR)-.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002500-69.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x NAYANE MAYTE DE SOUZA- 1) Indefero o pedido de fls. 76, pois o chamado "arquivamento administrativo" não existe. 2) Ou o feito é suspenso por tempo determinado, a requerimento da parte de forma justificada e fundamentada, ou o feito é extinto, com ou sem resolução do mérito, quando será arquivado e procedida com sua baixa junto ao cartório distribuidor. 3) Intime-se a parte requerente para que em 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

54. ORD. DE PRECEITO COMINATÓRIO-0007397-43.2010.8.16.0001-PAULO EDUARDO PRZYSIEZNY x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- Intime-se a parte requerida para apresentar proposta de acordo, diante dos novos fatos aprovação do Autor, possibilitando a extinção da presente demanda. Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA (OAB: 000044-205/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR)-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0015114-09.2010.8.16.0001-VANDRESSA BATISTA COTA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - ITAÚ- Tendo em vista o interesse em conciliação, designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 22 de Novembro de 2012, às 14h:45min. Int. Advs. VALTER KISIELEWICZ (OAB: 17.401 PR) e ANDREA SARTORI (OAB: 000045-190/PR)-.

56. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0005991-84.2010.8.16.0001-ELI BARRANCO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Ficam as partes autorizadas, no prazo de 05 dias, a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entendem de direito. Int. Advs. MARIZE DE AZEVEDO GIOVANNETTI BARBOSA (OAB: 009629/PR), INESCII KASSUMI HAYASHI IOSHII (OAB: 000025-534/PR), IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814/PR) e MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR)-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0017571-14.2010.8.16.0001-NELSON FERNANDES BARROS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1) Defiro o pedido de fls. 50/52. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002620215. 3) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e MARILI TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

58. RESPONSABILIDADE CIVIL-0022291-24.2010.8.16.0001-ALICIA BARGUENO AGUDO x RAUL MARIO CANDELORO- 1) Tendo em vista a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. 2) Sem novos requerimentos, ARQUIVEM-SE. 3) Int. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR) e MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR)-.

59. COBRANÇA-026707-35.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 12,68 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR) e LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE (OAB: 010113/PR)-.

60. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0029197-30.2010.8.16.0001-WILSON MASSANO CHIN IMOTO x JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NETO e outros- Quanto à devolução da carta precatória, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias. Int. Advs. FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 000042-965/PR), ERIC BOLONHA DE GODOY (OAB: 051064/PR), ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR), RICIERI GABRIEL CALIXTO (OAB: 000051-285/PR) e DIEINE GOMES DE ANDRADE (OAB: 000048-090/PR)-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA-0032009-45.2010.8.16.0001-FABIOLA MENDES DO NASCIMENTO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1) Necessária a produção da prova pericial. 2) Nomeio o Sr Antonio Fernando de Azevedo (fones: 3022 0975 e 3253 0975) como perito. 3) Intimem-se as partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos 4) Após, intime-o para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. 5) Int. Advs. EMERSON JOSÉ DA SILVA (OAB: 30.532/PR), ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (OAB: 034352/SP) e MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

62. EXECUÇÃO-0031625-82.2010.8.16.0001-NESTOR BEZERUSKA x SYLAS GONÇALVES PEREIRA e outro- Tendo em vista o ofício de fls. 113, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int. Advs. HUGO JESUS SOARES (OAB: 044977/PR) e RICARDO BAZZANEZE (OAB: 057033/PR)-.

63. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0046672-96.2010.8.16.0001-PAULO LOURENÇO IACHITZKI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 30,24 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR)-.

64. AÇÃO DE PERDAS E DANOS-0045786-97.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISANGELA ZANETTI- 1) Defiro o pedido de fls. 61 2) Encaminhei ordem de requisição de informações

ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002620079. 3) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP), JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR) e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (OAB: 000039-571/PR)-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0055076-39.2010.8.16.0001-SALETE DE FATIMA GUERRA MORAES CASTRO x FINANCEIRA AURA- Sobre a petição de fls. 139 e documentos, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Int. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES (OAB:)-.

66. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0059290-73.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO DA CONCEICAO- 1) Defiro o pedido de fls. 59. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002620165. 3) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Ainda, tendo em vista a liminar deferida às fls. 32, e a certidão do Oficial de Justiça às fls. 36-verso, defiro o pedido de bloqueio do veículo objeto da presente demanda através do sistema Renajud. Comprove em anexo. 5) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. FRANCISCO BRAZ NETO (OAB: 20.600/PR)-.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0065317-72.2010.8.16.0001-HUGO BARBOSA BERNARDES x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL- 1) Tendo em vista a baixa dos presentes autos, intemem-se as partes para que no prazo de 10 dias se manifestem, requerendo o que lhes cabe por direito. 2) Int. Advs. GISELE SOARES (OAB: 000015-489/PR), SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO (OAB: 018933/PR) e JULIANA MANDELI LOIOLA (OAB: 000041-801/PR)-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064370-18.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DOUGLAS COELHO ALMEIDA- 2. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, onde o autor afirma que firmou um contrato de arrendamento mercantil com o requerido, sendo que este deixou de adimplir com as prestações pactuadas. Sustentou, ainda, que tal situação, além de implicar no vencimento antecipado da avença caracteriza esbulho possessório, razão pela qual pede a concessão de liminar de reintegração de posse do objeto do contrato. 3. Segundo literal exegese do art. 927 do CPC, cabe ao autor, em casos tais, provar: a) a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho bem como a perda da posse. 4. No presente feito, todos os requisitos se encontram evidenciados, senão vejamos: a) existência de contrato entre as partes (fls. 10/14); b) posse injusta por parte do arrendatário - mora comprovada provocou a rescisão do contrato (fls. 15/16); c) esbulho possessório diante da não devolução do bem arrendado. 5. Posto isso, defiro a medida requerida liminarmente, com fundamento no art. 1210 do CC e art. 928 do CPC. 6. Expeça-se mandado de reintegração de posse. 7. Oficie-se ao DETRAN para anotação de registro. 8. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a demanda, advertindo-o de que na falta da mesma considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 9. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafos 1º. e 2º. e 173 do CPC. Intime-se. 11. Diligências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. EDURADO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

69. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA-0070775-70.2010.8.16.0001-LUCIANO KASECKER x MICHELE DE FRANÇA GONÇALVES- A parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 342. Advs. MARCELO CORDEIRO ANDREOLI (OAB: 038595/PR) e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 000041-317/PR)-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006065-07.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ATAX NET WORK INFORMÁTICA LTDA e outros- Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527) e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO (OAB: 22.810 PR)-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA-0018522-71.2011.8.16.0001-MARCELO DE PAULA x BANCO ITAÚ- O presente feito comporta julgamento antecipado. Pagas eventuais custas remanescentes, anote-se no sistema de controle interno da escritoria a conclusão desses autos para fins de prolação de sentença. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 15,50 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB: 8.227 PR), MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO (OAB: 031366/PR), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000032-778/PR) e JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC)-.

72. USUCAPIÃO-0022142-91.2011.8.16.0001-CLEOMIR SIMAS e outro x ESPOLIO DE ODETE SANTOS DE LIMA (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS)- Suspendo o feito pelo prazo de 06 meses. Adv. SILVANA APARECIDA ALVES (OAB: 042185/PR)-.

73. DESPEJO-0031959-82.2011.8.16.0001-FÚLVIO MARCIUS AMENDOLA MARCONDES CARVALHO x SONIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS- Sobre os documentos de fls. 107/130, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int. Advs.

GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 17.915/PR), CYRO CESAR FURTADO ARAÚJO (OAB: 000019-558/PR) e ROCIANE FURTADO ARAÚJO (OAB: 000038-372/PR)-.

74. PROCEDIMENTO SUMARIO-0035702-03.2011.8.16.0001-ULTRA-SERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ULTRA-SONOGRAFIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Diante do depósito de fls. 42, cumpra-se o contido na parte final da sentença proferida em audiência de conciliação (termo de fls. 31). À conta e preparo. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 34,04 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicial>. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

75. INDENIZAÇÃO-0033556-86.2011.8.16.0001-SANDRA REGINA ZANELLA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Avoquei estes autos. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de Outubro de 2012, às 14h:15min. Int. Adv. ANDREIA PEREIRA ZANELLA (OAB: 000032-110/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0044983-80.2011.8.16.0001-PEDRO HENRYQUE BARBOSA DE LIMA x BANCO ITAÚCARD S/A- Sobre a contestação juntada às fls. 74/101, querendo manifeste-se a parte requerente. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR)-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0046336-58.2011.8.16.0001-ROBSON SILVA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER LEASING S/A- 1) Intime-se o procurador da parte requerente para que em 05 dias informe esse juízo do atual endereço de seu cliente, aproveitando a oportunidade para dar regular prosseguimento ao feito. 2) Int. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649/PR)-.

78. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0047873-89.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS CORDEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0049548-87.2011.8.16.0001-ANGELA GARMATTER e outro x GABRIEL ARANTES ZANIN- Defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido de fls. 147. Int. Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB: 044148/PR), ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB: 000054-350/PR) e FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB: 000054-347/PR)-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049432-81.2011.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x PERLY COMÉRCIO DE FIBRAS DE POLIESTER LTDA e outro- Cabe ao exequente antecipar o valor das diligências para cumprimento do despacho inicial. Int. Adv. ELISA MARIA LOSS MEDEIROS (OAB: 167.336-A/SP)-.

81. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055708-31.2011.8.16.0001-ANTÔNIO NOVAK x BRASIL TELECOM S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Outubro de 2012, às 16h:45min. Int. Adv. ROGERIO COSTA (OAB: 14.913/PR), FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 061618/), LUIGI MIRÓ ZILLOTTO (OAB: 000041-318/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181/PR)-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0057096-66.2011.8.16.0001-OLIVETE GEWEHR x BANCO DAYCOVAL S.A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Adv. ALTAIR BURATTO (OAB: 550033/PR), ALEXANDRE BARBARÁ (OAB: 011124/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/SC)-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010314-64.2012.8.16.0001-MARIO JOSÉ YARED x KRUMHEUER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- 1) Diante da manifestação do embargado às fls. 40/42, querendo, diga a parte embargante. 2) Int. Adv. FERNANDA DE ARAUJO MOLteni (OAB: 000055-238/PR), CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e ROSANA JUGLAIR E SOUZA (OAB: PR 12.240)-.

84. COBRANÇA-0006492-67.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x OLAIAR HOY DA SILVEIRA JR.- Designo audiência de conciliação para o dia 31 de Outubro de 2012, às 16h:00min. Cite-se, através de Oficial de Justiça, no endereço fornecido às fls. 58. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 33.039/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA (OAB: 000045-899/PR) e ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453/PR)-.

85. DECLARATORIA-0012984-75.2012.8.16.0001-MARCOS DE MENDONÇA INVERNIXI x BANCO BRADESCO S.A.- Adv. RAMONN BALDINO GARCIA (OAB: 048978/PR), JOÃO LEONEL ANTIOCHESKI (OAB: 25.730/PR) e LINDSAY I. Indefiro o pedido de supressão das expressões empregadas à fl. 93 da contestação, por entender que as palavras não são ofensivas. II. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. III. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. IV. Int. LAGINESTRA (OAB: -).

86. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011868-05.2010.8.16.0001-PATRICIA ADRIANA FERREIRA ALVES x BANCO FINANSA S/A- 1) Avoquei os presentes autos, tendo em vista que a escrivania procedeu com a conclusão equivocada dos

autos em apenso e deixou de realizar a conclusão nesses autos que tem pendente análise de petição. 2) Ratifico todos os atos praticados pelo juízo da 04ª Vara Cível. 3) O presente feito comporta julgamento antecipado, entretanto conforme se vê às fls. 148 foi convertido em diligência tendo em vista que as cláusulas contratuais trazidas se tratam de cópias ilegíveis. 4) Assim, intime-se ambas as partes para darem atendimento ao despacho de fls. 148. 5) Quanto a petição de fls. 168/170, manifeste-se a parte requerente em 05 dias, aproveitando a oportunidade para dar regular prosseguimento ao feito. 6) Int. Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), CARINE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

87. AÇÃO ORDINÁRIA-599/2012-MARICELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA x TIM CELULAR S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Outubro de 2012, às 16h:30min. Int. Adv. FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI (OAB: 000017-230/RS), MARCELO BAGGIO (OAB: 000056-541/RS), RACAFEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR) e ADRIANA CORREA SILVEIRA (OAB: 057430/RS)-.

88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0016094-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA CRISTINA HARACEMKO- 1) Tendo em vista a Reconvenção apresentada pelo requerido às fls. 72/102, intime-se a parte requerente, para querendo, se manifestar no prazo de 15 dias. 2) Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e HENRY PADILHA SILVERIO (OAB: -).

89. CURATELA-0014515-02.2012.8.16.0001-LENILDA APARECIDA ROSNER CARDOSO x NEZILDA ROSNER CARDOSO- Acolho integralmente a cota ministerial retro. Designo audiência de interrogatório para o dia 26 de Outubro de 2012, às 14h:00min. Int. Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 23.159/PR)-.

90. EXECUÇÃO-0019736-63.2012.8.16.0001-LUCIANE DE ASSIS SEGALLA ROMENOWSKI KUHN e outros x ANA CLAUDIA DE AZEVEDO e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 70. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002620289. 3) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA (OAB: 15.190/PR)-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0020576-73.2012.8.16.0001-LUCIO PAVELSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Adv. ROMULO INOWLOCKI (OAB: 045348/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022884-82.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REGINA MARIA DE QUEIROZ e outro- A parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 42. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR)-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022696-89.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WAGNER PERES DE CARVALHO- 1) Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhuma argumento ou fato que possam infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. 2) Aguarde-se requisições de informações do E. Tribunal de Justiça ou o julgamento do presente agravo de instrumento. 3) Intime-se. Adv. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0026148-10.2012.8.16.0001-WILSON MARCOS DE SIQUEIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1) Tendo em vista que o requerente retirou a carta de citação, e até o presente momento não houve retorno de A.R, seja positivo ou negativo, intime-se a parte requerente para informar esse juízo se chegou a postar a referida carta, comprovando-a. Caso contrário, restitua-se a carta de citação retirada aos presentes autos. 2) Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

95. RESCISÃO CONTRATUAL-0032451-40.2012.8.16.0001-IRACILDA ANTONIETA DA SILVA WILKE x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de embargos de declaração opostos por Iracilda Antonieta da Silva Wilke contraditório no despacho inicial, posto que a presente ação se refere a uma rescisão contratual e não revisão, como constou na decisão. Entende que a decisão que indeferiu a liminar, sob o argumento de avaliar ou não parcelas inadimplente, feita após a contestação, perdeu seu sentido lógico, já que no caso de ação de rescisão pouco importa se há ou não parcelas em atraso. Realmente, assiste razão à embargante em relação à contraditório no despacho inicial. A presente ação refere-se a ação rescisão de contrato de arrendamento mercantil, onde as partes ajustaram o financiamento do veículo Fiat Siena, no valor de R\$ 42.543,00. As partes também ajustaram o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 488,00, mais o VRG no valor de R\$ 163,00, totalizando a parcela em R\$ 651,23. Iniciou-se o contrato em 05/01/2010 e a última prestação será em 05/12/2004. Afirma que o contrato é totalmente divergente da proposta que tem outro número e condições totalmente diversas da pactuada. Em sede de tutela antecipada, visa que o requerido se abstenha de apontar no cadastro de adimplentes o nome e CPF da autora e se assim já agiu, requer a baixa. Em cognição sumária, não se verifica qualquer vício no contrato juntado às fls. 40/43, que pudesse de plano acarretar a rescisão do contrato. Por outro lado, a autora visa, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a abstenção da requerida no cadastro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou sua baixa. O pedido de antecipação de tutela somente poderá ser apreciado após a apresentação da contestação, como já colocado no despacho inicial. Isso porque se a autora não estiver em mora, não poderá o requerido incluir seu nome no rol de devedores. Nota-se que na inicial a autora não requer, em sede liminar, a rescisão contratual, com a devolução do veículo

ao requerido. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração tão- somente para corrigir erro material em relação à denominação da ação, como acima mencionado. Cumpra-se o despacho inicial. Intimem-se. Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA (OAB: 021718/PR)-.

96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0034682-40.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CASA DOS CINESCOPIOS LTDA.- 1. Acolho a petição de fls. 31 e documentos como emenda à inicial 2. A mora está devidamente comprovada (notificação extrajudicial de fl. 14/16), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. 3. Defiro, pois, a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a parte autora. 4. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do artigo 3º., parágrafo 2º, do referido decreto-lei. 5. Cite-se o requerido para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, podendo a defesa ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do item 3, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 6. Cumpra-se. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041037-66.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x DP & G DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA e outros- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte autora, no valor de R\$ 288,64 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730/PR)-.

98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0046095-50.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIOGO PEREIRA GOBATO- 1 - Comprovada a mora, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. 2- Executada a liminar, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze dias), apresentar contestação. 3- Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º., parágrafo 1º., do Decreto-lei 911/69). Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045241-56.2012.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JULIO CESAR RODRIGUES BRANDINA- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser identificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB: 000044-164/PR)-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045825-26.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE CARMELA MARIGLIANO RICCIO x KETLY BLOCK CARDOSO DE MELO- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser identificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 23.908/PR)-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045994-13.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RUDY REYMUNDI MANN- Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, onde o autor afirma que firmou um contrato de arrendamento mercantil com o requerido, sendo que este deixou de adimplir com as prestações pactuadas. Sustentou, ainda, que tal situação, além de implicar no vencimento antecipado da avença caracteriza esbulho possessório, razão pela qual pede a concessão de liminar de reintegração de posse do objeto do contrato. Segundo literal exegese do art. 927 do CPC, cabe ao autor, em casos tais, provar: a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbacão ou do esbulho bem como a perda da posse. No presente feito, todos os requisitos se encontram evidenciados,

senão vejamos: a) existência de contrato entre as partes (fls. 20/22); b) posse injusta por parte do arrendatário - mora comprovada provocou a rescisão do contrato (fls. 24/26); c) esbulho possessório diante da não devolução do bem arrendado. Posto isso, defiro a medida requerida liminarmente, com fundamento no art. 1210 do CC e art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Oficie-se ao DETRAN para anotação de registro. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a demanda, advertindo-o de que na falta da mesma considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafos 1º. e 2º. e 173 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

102. MONITORIA-0042232-86.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ELIZABETH GONZATTO- 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo em face de Elizabeth Gonzatto, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação decorrente de contrato de abertura de conta corrente. 2. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC).[...] 3. Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em 5% sobre o valor da dívida, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. 4. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). 5. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/-).

103. INTERDIÇÃO E CURATELA-0046441-98.2012.8.16.0001-ALEXANDRE CORIOLANO LOPES MARAM x MARIA EDINA BRANCO MARAM- Cite-se a interdita para comparecer à audiência a ser realizada no dia 24 de Outubro de 2012, às 15h:30min para interrogatório. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO (OAB: 012262/PR)-.

104. INTERDIÇÃO E CURATELA-0047362-57.2012.8.16.0001-MARIA HELENA MOREIRA x LEANDRO MOREIRA- 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- A parte requerente demonstra que seu filho, ora interditando, é usuário de álcool e entorpecentes, sendo que esta possui deficiência mental (atestado médico juntado à exordial). Necessária arcar com despesas básicas para a sobrevivência do requerido. Presentes, pois, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", concedo a liminar para nomear a requerente Maria Helena Moreira como curadora do requerido. Lavre-se o termo. Cite-se o interditando para comparecer à audiência a ser realizada no dia 23 de outubro de 2012, às 14:00 horas para interrogatório. 2- Intimem-se, inclusive, o Ministério Público. A parte requerente para assinar termo de compromisso de curador à disposição em cartório. Adv. JEANE BURDA NICOLA (OAB: 010715/PR)-.

105. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0045333-34.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JURACI RODRIGUES DA SILVA- 1 - Comprovada a mora, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. 2- Executada a liminar, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze dias), apresentar contestação. 3- Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º., parágrafo 1º., do Decreto-lei 911/69). Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR)-.

106. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0044989-53.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JULIO CEZAR PIRES- 1 - Comprovada a mora, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. 2- Executada a liminar, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze dias), apresentar contestação. 3- Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º., parágrafo 1º., do Decreto-lei 911/69). Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR)-.

107. DESPEJO-0046448-90.2012.8.16.0001-BETRIZ MARIA CARNEIRO RIBAS e outros x SEMAIR MENDES NASCIMENTO FERREIRA e outro- Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis c.c. cobrança de aluguéis, com

pedido de liminar, proposta por Beatriz Maria Carneiro Ribas e outros em face de Semair Mendes Nascimento e Juarez Ferreira. No presente caso, não foi juntado aos autos o contrato de locação. Tudo indica que o falecido Dejanir Pedro Ribas era quem administrava o imóvel, inclusive, tendo firmado o contrato de locação. Nota-se que tudo indica que desde março de 2006, a parte requerida não vem efetuando o pagamento dos aluguéis. A presente ação somente foi ajuizada em 05 de setembro de 2012. Indefero o pedido de liminar, uma vez que ausente o requisito do "fumus boni iuris" (ausência do contrato de locação escrito) e do requisito do "periculum in mora" (aluguéis desde março de 2006). Ante o exposto: a) Indefero o pedido de liminar. b) Cite-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer a purgação da mora ou defender-se. Cientifiquem-se fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito do dia do efetivo pagamento. c) Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,70 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA (OAB: 019583/PR)-.

108. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0047754-94.2012.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x ELOISA CAVALHEIRO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 000052-885/PR)-.

109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0047703-83.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARI COSTA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

110. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0047512-38.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JURACI HINTZ DE LIMA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

111. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0047918-59.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x ARAGAO BRANCO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR)-.

112. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0047960-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OTAVIO VELOSO DOS SANTOS- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 676,80. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

113. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0048108-22.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BENEDITO CONSTANTINO ANTONIO ALBINO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

114. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0048120-36.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDECI PAULO DA FONSECA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0047715-97.2012.8.16.0001-LARS TUMLER x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB: 063179/PR)-.

116. COBRANÇA-0047770-48.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA I E II x EDUARDO TORMENA SCHLEMPER- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 352,50. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425 PR)-.

117. COBRANÇA-0047679-55.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x LEANDRO AUGUSTO ACHCAR MALHEIROS e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 761,40. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

118. COBRANÇA-0048061-48.2012.8.16.0001-FABIELLI OLIVETTI RIBAS GELBECKE x SILVIO CASTURINO DA LUZ- Petição inicial aguardando PREPARO

em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. SUZANA SCHWANSEE MOLLI (OAB: 23.479/PR)-.

119. PRESTACAO DE CONTAS-0047970-55.2012.8.16.0001-M S T DA SILVA - FI x BANCO DO BRASIL S/A- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 211,50; Despesas Postais, R\$ 21,40. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR)-.

120. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0047835-43.2012.8.16.0001-SECCIONAL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x CONSULT GUIAS REGIONAIS LTDA e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 324,30; Despesas Postais, R\$ 44,00. Adv. CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA (OAB: 036803/-).

121. DEPÓSITO-0047741-95.2012.8.16.0001-REFRIGERAÇÃO OURO FRIO LTDA. x DOMINGOS SUTIL- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 564,40. Adv. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25.645 SC)-.

122. DESPEJO-0048107-37.2012.8.16.0001-GUIDO SCHILLE e outros x ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA LABATUT- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 10.879)-.

123. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0047948-94.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BUSKO & KALIL LTDA e outros- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0047684-77.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x ERLDO JACINTO BARBOSA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

125. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0047473-41.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x GAMIE COMERCIAL I LTDA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR)-.

Curitiba, 19 de Agosto de 2012

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN**

RELACAO N 169/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM WILLIAN RAFAEL MARTINS 00051 000905/2011
00059 038278/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 00073 013997/2012
00091 043196/2012
ADELINE FERNANDES 00099 044487/2012
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00038 015472/2010
ADRIANA ESTIGARA 00088 042875/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00030 001566/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA 00097 043467/2012
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00082 036584/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00015 000870/2008
ALEXANDRE ARSENO 00067 061353/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00021 000516/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00050 056249/2010
ALTAIR SANTANA DA SILVA 00007 000480/2007
ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI 00004 001237/2006
ANA LUCIA FRANÇA 00049 038116/2010
ANA PAULA MAGALHAES 00079 026702/2012
ANDREIA DAMASCENO 00047 033200/2010

ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00013 000646/2008
 ANGELITA ACOSTA 00009 000076/2008
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00072 009640/2012
 ARIANA VIEIRA DE LIMA 00006 000003/2007
 AURELIANO PERNETTA CARON 00066 059267/2011
 BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00063 051487/2011
 BLAS GOMM FILHO 00005 001281/2006
 00049 038116/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00019 000083/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00081 036503/2012
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00050 056249/2010
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00074 014506/2012
 CARLOS JUAREZ WEBER 00037 013955/2010
 CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA 00058 033179/2011
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00035 002452/2009
 CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 00054 016004/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00019 000083/2009
 00081 036503/2012
 DANIELE DE BONA 00027 001448/2009
 DANIEL JOSE B. GAIDESKI 00020 000467/2009
 DANIEL MIRANDA GOMES 00093 043409/2012
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00068 061954/2011
 DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR 00065 057653/2011
 DIOGO KASUGA JUNIOR 00057 032914/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00040 019890/2010
 00054 016004/2011
 ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00003 000584/2006
 ELOI WALFRIDO ZANIM 00014 000707/2008
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00063 051487/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00022 000814/2009
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00070 067489/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00046 030970/2010
 00073 013997/2012
 FABIO COSENDEI MARINS 00055 019550/2011
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 00003 000584/2006
 FABIO MORAES DE SOUZA 00033 001947/2009
 FABRICIO KAVA 00070 067489/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 00049 038116/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00066 059267/2011
 FLAVIO FALCONE 00009 000076/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00047 033200/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00003 000584/2006
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00074 014506/2012
 GABRIEL BRAGA FARHAT 00086 041365/2012
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00025 001357/2009
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00100 044758/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 033200/2010
 00065 057653/2011
 GIANMARCO COSTABEBER 00067 061353/2011
 GIL DUARTE SILVA 00058 033179/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00048 034071/2010
 HERICK PAVIN 00017 001126/2008
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00094 043454/2012
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00071 003380/2012
 INGRID DE MATTOS 00024 001062/2009
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00006 000003/2007
 00008 000548/2007
 00053 006595/2011
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00007 000480/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00047 033200/2010
 00065 057653/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 00048 034071/2010
 JANE PEREZ KAPAZI 00045 027066/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00011 000416/2008
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00012 000461/2008
 00028 001488/2009
 JONAS BORGES 00018 000076/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00016 000944/2008
 00038 015472/2010
 00056 028142/2011
 00068 061954/2011
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00036 008578/2010
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00021 000516/2009
 JULIANE T.S. ROSSA 00092 043400/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 00076 020994/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00028 001488/2009
 JUSSARA ROSA FLORES 00003 000584/2006
 LAIS VANHAZEBROUCK 00067 061353/2011
 LAURA GARBACCIO VIANNA 00009 000076/2008
 LAURO BARROS BOCCACIO 00052 004430/2011
 00095 043457/2012
 00096 043458/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00076 020994/2012
 LEANDRO JATTE 00004 001237/2006
 LEANDRO RICARDO ZENI 00006 000003/2007
 00085 038901/2012
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 00083 037814/2012
 LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH 00010 000077/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00084 038571/2012
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00090 043179/2012
 00098 044012/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00064 056918/2011
 LOREANE SZTOLTZ 00048 034071/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00001 000734/2001
 LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES 00064 056918/2011
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00035 002452/2009
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00045 027066/2010
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00069 065358/2011
 LUIZ A. DE CARLI 00002 001275/2005

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000076/2009
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00066 059267/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00047 033200/2010
 00065 057653/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00046 030970/2010
 LUIZ SALVADOR 00046 030970/2010
 LUTIERI DE O. AUDIBERT PEREIRA 00099 044487/2012
 LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS 00072 009640/2012
 MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL 00060 039222/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00015 000870/2008
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 00008 000548/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00056 028142/2011
 00078 024926/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 001062/2009
 00040 019890/2010
 00042 023763/2010
 00054 016004/2011
 MARCO AFONSO DE LIMA 00087 041974/2012
 MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00032 001870/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00057 032914/2011
 MARIANO CIPOLLA 00044 025606/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00055 019550/2011
 MARIO GURA 00101 045312/2012
 MARLENE R. PAVLOSKI TOMASI 00080 029315/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00023 001031/2009
 00024 001062/2009
 MAYLIN MAFFINI 00030 001566/2009
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 00011 000416/2008
 MIEKO ITO 00014 000707/2008
 00039 018054/2010
 MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS 00063 051487/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00045 027066/2010
 MURILO CELSO FERRI 00029 001545/2009
 NEWTON AMARAL FERREIRA 00007 000480/2007
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00089 043166/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00026 001380/2009
 PAULA GOMES GONÇALVES 00007 000480/2007
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO 00058 033179/2011
 PLINIO LUIZ BONANCA 00034 002132/2009
 00060 039222/2011
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00037 013955/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 00004 001237/2006
 REGINA DE MELO SILVA 00042 023763/2010
 00061 042148/2011
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00047 033200/2010
 REGINA YURICO TAKAHASHI 00075 015666/2012
 RICARDO BARROS BRUM 00079 026702/2012
 RICARDO IVANKIO 00062 051245/2011
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00069 065358/2011
 ROGERIA DOTTI 00058 033179/2011
 ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00013 000646/2008
 ROSEMAR ANGELO MELO 00013 000646/2008
 SAMIR BRAZ ABDALLA 00063 051487/2011
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 00041 020793/2010
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00006 000003/2007
 00053 006595/2011
 SIMONE MARQUES SZESZ 00039 018054/2010
 SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00077 021703/2012
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00001 000734/2001
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00046 030970/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00044 025606/2010
 VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 00032 001870/2009
 VERONICA DIAS 00048 034071/2010
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 00031 001715/2009
 WALDIR LESKE 00043 023943/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00045 027066/2010

1. MONITORIA-734/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO LUIZ FERREIRA LISSA- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a informação retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.
2. INVENTARIO-1275/2005-JULIO CESAR SOARES x MARCIA FATIMA SOARES- Diga o interessado quanto a retirada do(a) formal de partilha. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ A. DE CARLI-.
3. INDENIZACAO-584/2006-ANGELA MARIA FLORES CORREA x CREDICARD S/ A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Pelo contido as fls. 159/182, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisao do agravo. -Advs. JUSSARA ROSA FLORES, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.
4. REDIBITORIA-0001608-05.2006.8.16.0001-PEDRO ALVES DE ALMEIDA x TERRA NOSTRA AUTOMOVEIS LTDA.- I- Ante a manifestação do Sr. Perito, de fls. 232/233, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. II- Int.-Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI e LEANDRO JATTE-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1281/2006-FUNDO INVEST. DTOS. CREDIT. NÃO-PADRO. PCG-BRASIL x MARIZA ANDRADE- I - Providenciem-se, perante o Distribuidor e autuação, as anotações acerca da fase de cumprimento de sentença. II - Intimado(a)(s) o(a)(s) Executado não cumpriu voluntariamente o julgado, razão pela qual incide a multa de 10%(dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Arbitro os honorários advocatícios do(a)(s) Exequente(s) em

10% do valor do débito. IV - Intime(m)-se o(a)(s) Exequirente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. V - Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. DECLARATORIA-3/2007-AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA RPMY LTDA. x JSL EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIODICAS LTDA e outros- I - Levando-se em consideração que os Réus não efetuaram o pagamento dos honorários periciais, de acordo com a certidão de fl 130 1, declaro a perda da prova. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pátria: Apelação Cível nº 2003.019595-5, 3ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Alcides Aguiar. unânime, DJ 08.06.2007: "(...)PERICIA DEFERIDA - NAO RECOLHIMENTO DOS HONORARIOS DO PERITO PELO AUTOR - PERDA DA PROVA (...)". II - Levando-se em consideração que em sede de despacho sancionador foi deferida tão somente a produção de prova pericial (fls.1111/ I 12), declaro encerrada a instrução e concedo o prazo não comum de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se com o Autor. III - Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem IV- Int. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, ARIANA VIEIRA DE LIMA, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e LEANDRO RICARDO ZENI-.

7. DECLARATORIA DE NULIDADE-480/2007-H2 ALPHA ARTES DECORAÇÕES LTDA x MAXI GRAFICA E EDITORA LTDA-Pelo contido as fls. 319, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 1.880,23 -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, ALTAIR SANTANA DA SILVA e PAULA GOMES GONÇALVES-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-548/2007-FLORIDA ANTONIO KOWALSKI x AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA RPMY LTDA.- I - Relique-se o nome do Embargante na autuação. II - Concedo aos autores a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 71 da lei nº 10.741/2003, o que deverá ser anotado na capa destes autos e observado pela Escrivania. III - Esclareça a Embargante o valor, data e modo de pagamento efetuado para a alegada aquisição dos veículos indicados na inicial, justificando a necessidade da prova pericial contábil solicitada às fls.176. IV - Int. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-76/2008-JIVE CHOPERIA E WHISKERIA LTDA x SPEEDEE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.- I - Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações com relação a fase de cumprimento de sentença. II - Observo que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. IV - Intime-se o Exequirente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Int. -Advs. FLAVIO FALCONE, ANGELITA ACOSTA e LAURA GARBACCIO VIANNA-.

10. ARROLAMENTO SUMARIO-77/2008-DIVAIR PEREIRA DA CRUZ e outros x LAURIANO CRUZ-Diga o interessado quanto a retirada do(a) formal de partilha . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH-.

11. EXECUCAO DE TITULOS-416/2008-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREIS S/A x BAMBINELLA CONFEITARIA PANIFICADORA LTDA e outros-A Exequirente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada, juntando para tanto documento (fl. 187/188), que comprova que não houve, perante a Junta Comercial do Paraná, alteração de endereço da sede da Executada, que continua sendo aquele descrito no mandado. Determinada a expedição de mandado de penhora (fl. 129- verso), o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa executada não se encontra mais instalada naquele endereço. Em razão de que a Executada não foi encontrada em seu endereço e de que não houve alteração formal, quanto à localização de sua sede, perante a Junta Comercial, conclui-se haver fraude por parte de seus sócios ou, no mínimo, abuso de direito, de modo a lesar credores. Isto justifica a desconsideração da personalidade jurídica da Executada para que, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, a responsabilidade patrimonial recaia sobre os sócios da Executada. Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais, como se pode conferir da ementa a seguir transcrita: "...". Defiro, pois, a pretensão de Ds. 180/186, para determinar que os sócios da Executada, Sr." NEOVANI DE FATIMA DEFFACI, DANIELE BAGATIN CARVALHO e BRUNA OLIVEIRA SOARES, sejam incluídos no pólo passivo da presente. Anote-se na autuação e registros. Comunique-se o Sr. Distribuidor. Intime-se a Exequirente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. -Advs. MELISSA TELMA FIGUEIREDO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-461/2008-BANCO BRADESCO S/A. x TENIS Z ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-Pelo contido as fl. 158 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-646/2008-AMERICO MONTEIRO DIAS e outros x BRADESCO S/A-Pelo contido as fls. 465/470 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 121.116,66.- Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

14. EXECUCAO DE TITULOS-707/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. e outros-Pelo

contido as fl. 169vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO e ELOI WALFRIDO ZANIM-.

15. EXECUCAO DE TITULOS-870/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PIRES E LEITE LTDA- I- Defiro o requerimento retro para conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial Anote-se na distribuição, autuação e registro. II - Intime-se o Exequirente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. III- Int. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

16. BUSCA E APREENSAO-944/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x JOSE JOSMAR GOIS- I - Diante dos documentos de fls.69/70 e 74, defiro a sucessão processual do pólo ativo da presente demanda. Anote-se na autuação e registros, inclusive junto ao distribuidor. II - Anote-se (fls.68). III - Tendo em vista tratar-se de processo de conhecimento, não é possível o arquivamento dos autos. IV - Intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente , V - Int. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

17. B e A -convertida em DEPOSITO-1126/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x VANDERLEI JOSE DA SILVA- I - Diante dos documentos de fls.59/60, defiro a sucessão processual do pólo ativo da presente demanda. Anote-se na autuação e registros, inclusive junto ao distribuidor. II - Anote-se (fls.64). III - Intime-se o Autor para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. IV - Int. -Adv. HERICK PAVIN-.

18. ORDINARIA-76/2009-GUILHERME TEODORO BUEST x BANCO DO BRASIL S/A- I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, pleiteando neste processo a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão, Collor I e II. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica dos autores em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a existência dos saldos de poupanças nos períodos indicados na inicial, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- Diante dessa inversão e a fim de não causar surpresa às partes, intemem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. JONAS BORGES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-0005710-02.2008.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVA ELIZABETE FRANCA SANTOS-Pelo contido as fl. 86 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

20. INVENTARIO-467/2009-LUZIA VIEIRA RISSATTO x ELOY TADEU RISSATTO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) formal de partilha . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL JOSE B. GAIDESKI-.

21. ORDINARIA-516/2009-HILDA SKIBINSKI DE FARIAS MAIA x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Pelo contido as fls. 180 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição da Sra. Perita. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-814/2009-MARIA ZILA RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 35/36 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-1031/2009-CELESTE BUENO CARDOSO x BANCO ITAU S.A.-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. A parte interessada devesse providenciar uma copia das fls. 02 a 07 para acompanhar a carta. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-1062/2009-ATEMILDO DIAS DOS SANTOS x BANCO PAULISTA S/A- II- Apos, certifique a escritania quanto a prestação de contas pelo reu, conforme determinado na sentença de fls. 50/54. III- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1357/2009-SILVANA CÁSSIA DOS SANTOS x SOROCRED - ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma copia das fls. 02 a 07 para acompanhar a carta. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

26. B e A -convertida em DEPOSITO-1380/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x GISELE DO RÓCIO POLATO DE MEIRA- I. Defiro a sucessão processual do pólo ativo da presente demanda para fazer constar FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. II Anote-se na autuação e registros, inclusive junto ao distribuidor. III Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

27. BUSCA E APREENSAO-1448/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x EVERSON DA SILVA SANTOS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-1488/2009-JOEL CELSO COELHO x BANCO FINASA BMC S/A- I - Intime-se o procurador do Autor para que junte aos autos, o instrumento de mandato original e com firma reconhecida, o mesmo ocorrendo com a declaração de fls.12, bem como fotocópia autenticada da carteira de identidade de seu cliente. II - Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

29. EXECUCAO DE TITULOS-1545/2009-BANCO BRADESCO S/A. x PERCY VEÍCULOS LTDA-Pelo contido as fl. 75 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

30. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1566/2009-JOSÉ MARIA DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 265/270, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 4.740,23 -Advs. MAYLIN MAFFINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

31. REVISIONAL-1715/2009-ILTON MACHADO MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesa providenciar uma copia das fls. 02 a 14 para acompanhar a carta. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

32. DESPEJO-1870/2009-BOLIVAR ADEMAR FOSSÁ x ROSEMARY KINTOPP- I - Ante a ausência de impugnação, conforme certificado às fls.82-v, expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 84, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. III - Int.. -Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA-.

33. INTERDICAÇÃO-1947/2009-IRENE TEREZINHA DE MORAES x MARCO ANTONIO MORAES DE SOUZA- I- Atenda-se integralmente o Parecer Ministerial de fls. 69. II- Int. -Adv. FABIO MORAES DE SOUZA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS-2132/2009-ANDRÉ LUIZ CUNHA x DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR- I- Guarde-se o julgamento do Incidente de Falsidade autuado em apenso. II- Int. -Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.

35. DECLARATORIA-2452/2009-LUIS AFONSO SALTURI x IVONE XAVIER LANGE- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobre prazo, certifique-se e apos, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008578-79.2010.8.16.0001-JOSÉ LENCAR FEDRÉ x CESAR AUGUSTO FEDRÉ-Pelo contido as fl. 181vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0013955-31.2010.8.16.0001-GUILHERME RIBAS GONÇALVES & CIA LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- I- Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa dos autos. II- Int. -Advs. CARLOS JUAREZ WEBER e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

38. B e A -convertida em DEPOSITO-0015472-71.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTICARTEIRAI x MARIO CESAR DOS SANTOS-Pelo contido as fl. 94vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.

39. MONITORIA-0018054-44.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x STUART PUBLICIDADE LTDA-Pelo contido as fl. 159 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

40. B e A -convertida em DEPOSITO-0019890-52.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/ A x ILDO IVAN SCHMIDT- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

41. BUSCA E APREENSAO-0020793-87.2010.8.16.0001-FUNDO INVEST. DTOS. CREDIT. NÃO-PADRO. PCG-BRASIL x EDERSON FERNANDO DE SOUZA- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

42. BUSCA E APREENSAO-0023763-60.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x REINALDO DOS SANTOS PAULOSSI-Pelo contido as fl. 168 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e REGINA DE MELO SILVA-.

43. INTERDICAÇÃO-0023943-76.2010.8.16.0001-JOÃO ANTONIO DA SILVA x NILZA APARECIDA DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) mandato de inscrição. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. WALDIR LESKE-.

44. BUSCA E APREENSAO-0025606-60.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALESSANDRA MIRANDA TEODORO- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida

manifestação, intime-se pessoalmente. por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Advs. VALERIA CARAMURU CIBARELLI e MARIANO CIPOLLA-.

45. ORDINARIA-0027066-82.2010.8.16.0001-JOÃO BATISTA MORO x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA-Pelo contido as fls. 170/171, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito designando o dia 06 de outubro de 2012, as 13:30 horas, com ponto de encontro marcado no Instituto Sottomaior & Bley. -Advs. JANE PEREZ KAPAZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030970-13.2010.8.16.0001-ELIZANGELA CRISTINA LEANDRO x BANCO ITAU S.A.- I - Expeça-se alvará conforme requerido, para levantamento do valor depositado, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. 11 - Ante o petitório retro, manifeste-se a Executada, no prazo de cinco dias, apresentando a documentação solicitada pela Exequente. III - Int. -Advs. LUIZ SALVADOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0033200-28.2010.8.16.0001-JP HINZ E CIA LTDA ME x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A autora embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 175/177, alegando a existência de omissão na sentença retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Ao contrário do alegado, todos os pedidos formulados na inicial, às fls. 23/24, foram apreciados e decididos, restando claro o afastamento de qualquer cálculo que importe em capitalização de juros, bem como foi expressamente fixado o modo de correção monetária dos valores a serem restituídos à autora. Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, ANDREIA DAMASCENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0034071-58.2010.8.16.0001-SOLANGE MARQUES DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 189/192 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R \$ 3.089,27 -Advs. LOREANE SZTOLTZ, VERONICA DIAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

49. EXECUCAO DE TITULOS-0038116-08.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x FASTFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

50. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0056249-98.2010.8.16.0001-ELIAS CLEMENTE PEREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Pelo contido as fls. 69/95, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. SUSTACAO DE PROTESTO-0000905-98.2011.8.16.0001-ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA-II- Intime-se o autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III- Int. -Adv. ADAM WILLIAN RAFAEL MARTINS-.

52. REVISAO DE CONTRATO-0004430-88.2011.8.16.0001-TUIANE MICHELLY CAMARGO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- L Faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover o depósito de todas as parcelas já vencidas, observando o valor apontado no parecer técnico, bem como a complementação daquelas in depositadas em valor menor àquele apontado como incontroverso às fls. 93 (RS 340,63). II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado, para análise do pedido de tutela antecipada de mérito, bem como do pedido liminar formulado na ação de busca e apreensão em apenso. III. Int. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0006595-11.2011.8.16.0001-AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA RPMY LTDA. x JOSE SERGIO LOIACONO e outros- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO-.

54. OBRIGACAO DE FAZER-0016004-11.2011.8.16.0001-ALESSANDRO BURKO LOPES x BANCO ITAU S/A- II- Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados aos autos as fls. 127/138. III- Int. -Advs. CLEYTON ARAUJO PINHEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019550-74.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x REGINA CELIA DA SILVA- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e FABIO COSENDEI MARINS-.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028142-10.2011.8.16.0001-FLAVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º

do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0032914-16.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOAO BENEDITO CORREA- I- Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 74/76. II- Int. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e DIOGO KASUGA JUNIOR-.

58. INDENIZACAO-0033179-18.2011.8.16.0001-GUSTAVO BASSANI MEZZADRI DE FREITAS e outros x FESTA PREMIUM LTDA- I- Atenda-se ao Parecer Ministerial de fls. 107. II- Int. -Adv. ROGERIA DOTTI, CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e GIL DUARTE SILVA-.

59. DECLARATORIA-0038278-66.2011.8.16.0001-ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA- II- Intime-se o autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III- Int. -Adv. ADAM WILLIAN RAFHAEL MARTINS-.

60. INCIDENTE DE FALSIDADE-0039222-68.2011.8.16.0001-DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR x ANDRE LUIZ CUNHA- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL e PLINIO LUIZ BONANCA-.

61. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0042148-22.2011.8.16.0001-JOÃO MATIAS CONCEIÇÃO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- L Ciente do acórdão de fls. 69/76. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar/retirar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 78/80), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R \$ 521,25 (fls. 78), referentes às prestações vindicas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. No mais, cumpra-se o item "IV" de fls. 37. VI Int. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

62. EXECUCAO DE TITULOS-0051245-46.2011.8.16.0001-ANGELA PIANTAVINI DA SILVA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA e outro-Pelo contido as fl. 32 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RICARDO IVANKIO-.

63. COBRANCA - SUMARIO-0051487-05.2011.8.16.0001-BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x DAL PAI S/ A -INDÚSTRIA E COMÉRCIO- Intime(m)-se o(a)(s) Réu(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 45/118, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil. -Adv. BERNARDO MOREIRA

DOS SANTOS MACEDO, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

64. OBRIGACAO DE FAZER-0056918-20.2011.8.16.0001-JAYME NUDELMAN x UNIMED CURITIBA LTDA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

65. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0057653-53.2011.8.16.0001-ELIANE GISELE MENDES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- II - Intime-se a Autora para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 157/177, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil. III - Int. -Adv. DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

66. EXECUCAO DE TITULOS-0059267-93.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x MAURICIO FRANCISCO DOS ANJOS FI e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e AURELIANO PERNETTA CARON-.

67. CAUTELAR INOMINADA-0061353-37.2011.8.16.0001-FUNCHAL AUTO PEÇAS LTDA x TIM CELULAR S/A- I- Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 144/146, e sobre a certidão de fls. 146vº. II- Int. -Adv. ALEXANDRE ARSENO, GIANMARCO COSTABEBER e LAIS VANHAZEBROUCK-.

68. RESCISAO DE CONTRATO-0061954-43.2011.8.16.0001-ORLANDO CORAIOLA FILHO x BANCO ITAUCARD S/A- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. II- Int. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

69. EXECUCAO DE TITULOS-0065358-05.2011.8.16.0001-GIULIANO AFONSO RIGONI e outro x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RODOLFO MENDES SOCCIO e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

70. EXECUCAO DE TITULOS-0067489-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x AUTO POSTO ESTAÇÃO IPIRANGA LTDA e outros-Pelo contido as fl. 43 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

71. EXECUCAO DE TITULOS-0003380-90.2012.8.16.0001-NELSY WEIHMAYER NOHAMA x DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS e outros-Pelo contido as fl. 52 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

72. IMPUGNACAO A ASSISTÊNCIA JUDICIARIA-0009640-86.2012.8.16.0001-JULIO CEREZO ORTIZ x ROSANGELA APARECIDA ORTIZ e outros- I- Manifeste-se o impugnante, em 05 (cinco) dias, sobre a petição retro. II- Int. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS-.

73. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013997-12.2012.8.16.0001-ROSANA GOMES DE LIMA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Pelo contido as fls. 63, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

74. ARROLAMENTO SUMARIO-0014506-40.2012.8.16.0001-JEAN CARLO ANTONIACOMI e outro x ALAOR CARLO ANTONIACOMI- L Considerando que o patrimônio deixado pelo falecido, cuja partilha se pretende, consiste em 60% das cotas sociais da empresa Alaor Carlos Antoniacomi & Cia LTDA - ME, intem-se os autores para que, em 10 (dez) dias, esclareçam o plano de partilha apresentado às fls. 04, notadamente acerca da porcentagem de quotas que caberá a cada herdeiro. II Após, voltem conclusos. III Int. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

75. ARROLAMENTO SUMARIO-0015666-03.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA BRAZ SANTOS e outro x ANTONIO EDGAR SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) formal de partilha. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0020994-11.2012.8.16.0001-VERA LUCIA MAIA DE LIMA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Intem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

77. DESPEJO C/C COBRANÇA-0021703-46.2012.8.16.0001-JOAO ALBERTO DA SILVA x MAURICIO PEREIRA CARDOSO e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

78. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0024926-07.2012.8.16.0001-WILSON RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- I. Cumpra-se o item 1.7.2, IV, do Código de Normas. II. Anote-se a Assistência Judiciária Gratuita concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. III. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de

um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. IV. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à abstenção/retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de bancário celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. V. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. VI. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

79. COBRANCA - SUMARIO-0026702-42.2012.8.16.0001-IVO SCHILIPAK WISCHRAL x FINKLER E FERREIRA TRANSPORTES LTDA e outro- I- Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, o qual resta deferido. Anote-se. II- Intime-se o réu para, em cinco dias, dar derradeiro cumprimento ao despacho de fls. 65, sob pena de reputar-se revel (fls. 65: Considerando que inexistente tramitação, nesta Vara Cível, de processo na forma digital, intemem-se as partes a, em dez dias, regularizarem suas manifestações nos autos, lançando as assinaturas devidas, bem como requerendo a substituição dos documentos fotocopiados ilegíveis pelos seus originais ou cópias legíveis. Int.). III- Int. -Adv. RICARDO BARROS BRUM e ANA PAULA MAGALHAES-.

80. ALVARA JUDICIAL-0029315-35.2012.8.16.0001-ISAURA CORREIA CHELES- I- Manifeste-se a autora acerca da resposta de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Adv. MARLENE R. PAVLOSKI TOMASI-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0036503-79.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x EDGAR CARAMELO PRUDENCIO-Pelo contido as fl. 40 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0036584-28.2012.8.16.0001-LA VALLE DO BRASIL LTDA x MERCADO BRESSER LTDA-Pelo contido as fls.89vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citação. -Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

83. REVISAO DE CONTRATO-0037814-08.2012.8.16.0001-WAGNER MACIEL DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A- I. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada/abstenção a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. II. Desse modo, considerando que o autor pretende consignar, de modo incidental, a integralidade dos valores inicialmente contratados o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. III. Assim, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais contratados de R\$ 387,51, referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em

caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. IV. Cite-se o réu, para responder em 15 (quinze) dias. V. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). VI. Int. -Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO-.

84. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0038571-02.2012.8.16.0001-ELISANGELA CAVALHEIRO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência da autora em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que a autora pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 49/51), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial à autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para a autora a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 255,18 (fls. 49), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo a autora ser mantida, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

85. DECLARATORIA-0038901-96.2012.8.16.0001-DREAMS LAW CURSOS LTDA x LFG BUSINESS E PARTICIPAÇÕES LTDA- I. No que se refere ao pedido de concessão da tutela antecipada formulado no item "b" de fls. 38 sob a alegação de que inexistente infração contratual por parte da autora, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência da pretensão manifestada na inicial, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que, em análise de cognição sumária, os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações do autor, não se mostra razoável que seu nome seja inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, enquanto perdura a discussão judicial, acerca da existência de tal débito, sendo certo, por outro lado, o prejuízo que tal inscrição pode causar ao autor, por ser pessoa jurídica, pela restrição do seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. II. Isto posto, concedo a Tutela antecipada para o fim de determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de restrição de crédito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo, restando, ainda, suspenso os efeitos da mora, até melhor esclarecimento dos fatos. III. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. IV. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). V. Diligências necessárias. -Adv. LEANDRO RICARDO ZENI-.

86. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0041365-93.2012.8.16.0001-ESTACIONAMENTO CORDEIRO LTDA e outro x CLARO EMPRESAS- I. Recebo a emenda retro. II. No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito voltada à retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência da pretensão manifestada na inicial, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre a dívida em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que há dúvida razoável acerca da regularidade da dívida ensejadora da inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. III. Isto posto, concedo a Tutela antecipada para o fim de oficiar aos órgãos de restrição ao crédito SERASA/SPC para que cumpram a presente decisão, retirando a inscrição do nome do autor dos seus cadastros, até ulterior deliberação deste Juízo. IV. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). VI. Diligências necessárias. -Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT-.

87. DESPEJO C/C COBRANÇA-0041974-76.2012.8.16.0001-ALTO PADRÃO ASSESSORIA IMOBILIARIA x GLACY TEREZINHA ANDRETA e outros- I. No que se refere ao pedido liminar, observo que se trata de despejo por falta de pagamento, bem como que o contrato se encontra garantido por fiança, conforme cláusulas décima quarta a décima sexta de fls. 16, não restando preenchido, portanto, o requisito do inciso IX do art. 59 da Lei 8.245/91, o que impede a concessão do despejo de forma liminar, cujo pleito resta rejeitado. II. Citem-se, para contestar o presente feito, em quinze (15) dias, ou no mesmo prazo, requererem a purgação da mora, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Lei nº 8.245/91, art. 59). III. Cientifiquem-se, do pedido, eventuais sublocatários, os quais poderão intervir no processo como assistentes (Lei nº 8.245/91, art. 59, parágrafo 2º). IV. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA-.

88. ALVARA JUDICIAL-0042875-44.2012.8.16.0001-JOSEPHINA ROSENAU x JOSE AFONSO ROSENAU- Intime-se a autora para que junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte. II- Int. -Adv. ADRIANA ESTIGARA-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0043166-44.2012.8.16.0001-EDIPO ERIDANE AUGUSTO DA ROCHA MACEDO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o autor para que, junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, conforme fls. 24 (1,58%), e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do novo parecer, para análise dos pedidos liminares. III. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

90. OBRIGACAO DE FAZER-0043179-43.2012.8.16.0001-SIMONE DA CRUZ x BANCO SANTANDER LEASING S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Considerando que não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, com a hipótese de desconto do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar a espécie de contrato realizado com o réu e origem dos descontos. III. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0043196-79.2012.8.16.0001-ESTEVAO SILVESTRE DA LUZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Araucária/PR, bem como o réu tem sede em São Paulo/SP, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é Foro Regional de Araucária/PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal

de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e a garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

92. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0043400-26.2012.8.16.0001-ROBERTO CARLOS LANDARIM x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. JULIANE T.S. ROSSA-.

93. EXECUCAO DE TITULOS-0043409-85.2012.8.16.0001-CORUJÃO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x ANDERSON MACALI- I. Faculto ao Exequente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os títulos executivos originais, sob pena de indeferimento da inicial. II. Int. -Adv. DANIEL MIRANDA GOMES-.

94. BUSCA E APREENSAO-0043454-89.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THERESINHA PEIXOTO PADILHA- I. A emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora complementar as custas processuais devidas, notadamente acerca da Taxa Judiciária em favor do Funrejus, conforme certidão de fls. 02-verso, sob pena do cancelamento da distribuição. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

95. DECLARATORIA-0043457-44.2012.8.16.0001-EDUARDO DA SILVA GONÇALVES x BANCO ITAULEASING S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

96. DECLARATORIA-0043458-29.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO GARCIA DA COSTA x BANCO CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do

beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0043467-88.2012.8.16.0001-ANITA JAHN DO NASCIMENTO x BANCO FIAT S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

98. OBRIGACAO DE FAZER-0044012-61.2012.8.16.0001-SIMONE CALABAIDA x BANCO SANTANDER LEASING S/A- L Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Considerando que não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, com a hipótese de desconto do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar a espécie de contrato realizado com o réu e origem dos descontos. III. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0044487-17.2012.8.16.0001-IZAQUE OTAVIO JUNIOR x HSBC BANK MULTIPLO S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. LUTIERI DE O. AUDIBERT PEREIRA e ADELINE FERNANDES-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0044758-26.2012.8.16.0001-NAIR JUSTINA DA SILVA DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Faculto à Autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar parecer técnico devidamente assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fls. 39 (2,49%) apenas sem capitalização, com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do novo parecer, sob pena de indeferimento da tutela liminar pleiteada. III. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

101. DESPEJO C/C COBRANÇA-0045312-58.2012.8.16.0001-ROSENI MARIA DE CAMARGO x JOSE BARBOSA DA SILVA- I. Compulsando os autos, verifico que o contrato firmado entre as partes (fls. 05/08) é datado 15/04/2010, estando assim regido pela Lei do Inquilinato nº 8.245/1991, sendo que, além de o contrato ser desprovido de garantias, apesar de devidamente notificado (fls. 09), o réu não quitou sua dívida bem como não desocupou e entregou as chaves do imóvel, restando

assim configurada a hipótese prevista no art. 59, §1º, IX, da Lei nº 8.245/91. Desse modo, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, mediante a prestação de caução real ou em dinheiro no montante equivalente a três meses de aluguel (R\$ 1.920,00). II. Após lavrado o termo de caução, expeça-se mandado de despejo e desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, e cite-se, para contestar o presente feito, em quinze (15) dias, ou no mesmo prazo, efetuar a purgação da mora, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Lei nº 8.245/91, art. 59). III. Cientifiquem-se, do pedido, eventuais sublocatários, os quais poderão intervir no processo como assistentes (Lei nº 8.245/91, art. 59, parágrafo 2º). IV. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. MARIO GURA-.

Curitiba, 18 de setembro de 2012

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇÃO Nº 211 /2012.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SOTTOMAIOR 0075 028278/2011
0077 034149/2011
ALMIR RODRIGUES SUDAN 0006 001283/2002
ALMIR TADEU BOTELHO 0069 015208/2011
0073 025536/2011
ANA PAULA SCHAFFRANSKI FER 0060 069031/2010
ANA TEREZA WALDEMAR DA SI 0023 000511/2009
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0015 000390/2006
ARINALDO BITTENCOURT 0029 001303/2009
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0040 001931/2009
Adelino Venturi Junior 0057 053129/2010
Adelmo da Silva Emerencia 0052 029203/2010
Ademar Fernando Michel 0019 001464/2007
Adriano Moro Bittencourt 0087 059932/2011
Airtón Sávio Vargas 0037 001568/2009
Alaércio Cardoso 0069 015208/2011
0073 025536/2011
Alessandra Perez de Sique 0073 025536/2011
Alessandro Donizethe de S 0061 071625/2010
Alessandro Moreira do Sac 0047 002671/2010
0110 030597/2012
Alexandre Fidalski 0003 000247/2000
Alexandre José Garcia de 0030 001335/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0009 001289/2003
0037 001568/2009
0071 019676/2011
Alini Noal 0083 051397/2011
Alziro da Mota Santos Fil 0021 001170/2008
Amazonas Francisco do Ama 0053 042018/2010
Ana Carolina Busatto Mace 0089 064557/2011
Ana Carolina Pelegrini 0119 033787/2012
Ana Luiza Mattos dos Anjo 0081 041914/2011
Anderson Seigo Sviech 0023 000511/2009
André Juliano Bornancim 0013 001424/2004
André Luiz Moro Bittencou 0087 059932/2011
Andréa Cristiane Grabovsk 0058 060153/2010
Andréa Hertel Malucelli 0043 002186/2009
Aneliese Bueno de Moraes 0075 028278/2011
Angela Beatriz Tozo Sique 0049 019249/2010
Angela Esser Pulzato de P 0044 002261/2009
0050 019681/2010
Antelmo João Bernartt Fil 0048 011807/2010
Antonio Carlos Bonet 0121 034375/2012
Antonio Carlos Efig 0003 000247/2000
Anísio dos Santos 0075 028278/2011
0077 034149/2011
Atila Duderstadt 0007 001128/2003
BRUNO CAMPOS FARIA 0011 000883/2004
BRUNO HENRIQUE BALECHE 0074 026132/2011
Beatriz Seidel Casagrande 0075 028278/2011

0077 034149/2011
 Blas Gomm Filho 0041 002009/2009
 Braulio Belinati Garcia P 0057 053129/2010
 0069 015208/2011
 Bruna Leitão Proença 0090 066956/2011
 Bruno Lofhagen Cherubino 0075 028278/2011
 CARLA LINHARES MEYER 0010 000235/2004
 CARMEN ROBERTA FRANCO 0001 000598/1999
 Carla Afonso de Oliveira 0042 002073/2009
 Carlos Alberto Farracha d 0002 000026/2000
 Carlos Eduardo Cardoso Ba 0028 001243/2009
 Carlos Frederico R. Couti 0003 000247/2000
 Carlos Murilo Paiva 0029 001303/2009
 Carmen Gloria A. Andrioli 0010 000235/2004
 Cesar Ricardo Tuponi 0060 069031/2010
 Ciro Bruning 0062 072648/2010
 Claudia Fabiana Giacomazi 0118 033704/2012
 Claudinei dos Reis 0024 000637/2009
 Claudiomiro Prior 0029 001303/2009
 Clederbal Átila de Almeida 0014 000247/2006
 Cláudia Rejane Nodari 0116 033294/2012
 Clóvis Caetano S. Maia 0021 001170/2008
 Cristiane Belinati Garcia 0080 038790/2011
 Cristiane Ferreira Ramos 0044 002261/2009
 0050 019681/2010
 César Augusto Terra 0093 005503/2012
 DINOR DA SILVA LIMA 0078 034501/2011
 Daniel Hachem 0019 001464/2007
 0036 001550/2009
 Daniele de Bona 0028 001243/2009
 Danielle Christianne da R 0022 000290/2009
 Danielle Rosa e Souza 0015 000390/2006
 Darlan Rodrigues Bittenco 0030 001335/2009
 Davi Chedlovski Pinheiro 0088 064457/2011
 Denise Rocha Preisner Oli 0063 074331/2010
 Diogo Guedert 0086 056825/2011
 Djanir Pedro Palmeira 0085 055472/2011
 ELVIS DUARTE DA SILVA 0042 002073/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0046 002341/2010
 Eduardo E. Tobera Filho 0091 000564/2012
 0096 013488/2012
 Eduardo Francisco Mandu K 0103 018790/2012
 Eduardo José Fumis Faria 0043 002186/2009
 Eduardo Kunzler Ciochetta 0034 001516/2009
 0053 042018/2010
 Eduardo Mariano V. de Tol 0028 001243/2009
 Elisa Gehlen Paula B. de 0031 001467/2009
 Elisa de Carvalho 0069 015208/2011
 0073 025536/2011
 Elvio Renato Severo 0034 001516/2009
 Emanuel Vitor Canedo da S 0061 071625/2010
 Estevan Perseu Moreira de 0040 001931/2009
 Euclides R. Facchi 0103 018790/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0068 014360/2011
 FLAVIO VILMAR DA SILVA 0020 001641/2007
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0014 000247/2006
 Fabiana de Oliveira Cunha 0049 019249/2010
 Fabiano Lopes 0084 055003/2011
 Fabricio de Souza 0071 019676/2011
 Fabrício Costa Sella 0004 000403/2001
 Fabiula Müller Koenig 0049 019249/2010
 Felipe Lorenci Woiciechow 0007 001128/2003
 Fernanda Ehalt Vann 0014 000247/2006
 Fernanda Oliveira Gomes 0020 001641/2007
 Fernanda Pires Alves 0020 001641/2007
 Fernando Murilo C. Garcia 0068 014360/2011
 Filipe Alves da Mota 0062 072648/2010
 Francisco Antonio Fragata 0031 001467/2009
 0069 015208/2011
 0073 025536/2011
 Franco Andrei da Silva 0069 015208/2011
 GENESIO SELLA 0004 000403/2001
 GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 0004 000403/2001
 GISELE MARIE MELLO B. BIG 0063 074331/2010
 Gabriella Murara Vieira 0025 000991/2009
 Gilberto Adriane da Silva 0026 001039/2009
 Gilberto Stinglin Loth 0093 005503/2012
 Giulio Alvarenga Reale 0104 020305/2012
 0114 032804/2012
 0115 032849/2012
 0117 033387/2012
 0123 035191/2012
 0124 035219/2012
 Gustavo Paes Rabello 0034 001516/2009
 Gustavo R. Góes Nicoladel 0005 000151/2002
 0049 019249/2010
 Hany Kelly Gusso 0089 064557/2011
 Helder Eduardo Vicentini 0021 001170/2008
 Herick Pavin 0048 011807/2010
 Idevan César Rauhen Lopes 0049 019249/2010
 Igor Filus Ludkevitch 0012 001267/2004
 Ionéia Ilda Veroneze 0026 001039/2009
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0001 000598/1999
 JOSE ROBERTO AKAISHI 0006 001283/2002
 JULIANA LIMA PETRI 0017 000170/2007
 Janaína Cirino dos Santos 0109 029461/2012
 Jonas Borges 0011 000883/2004
 0018 000685/2007
 Josmar Gomes de Almeida 0126 037963/2012

José Carlos Skrzyszowski 0045 002218/2010
 José Claudio Del Claro 0079 035738/2011
 José Francisco Machado de 0005 000151/2002
 José Leocádio de Camargo 0122 034471/2012
 José Valter Rodrigues 0076 031552/2011
 João Carlos de Macedo 0002 000026/2000
 João Leonel Antocheski 0066 011923/2011
 João Leonel Gabardo Fil 0093 005503/2012
 Jucimar Moura dos Santos 0055 051181/2010
 Juliana Angelica Renuncio 0098 014971/2012
 Juliana Miguel Rebeis 0005 000151/2002
 0049 019249/2010
 Juliane Rossa 0039 001730/2009
 Juliane Toledo S. Rossa 0059 065772/2010
 Julio Cesar Dutra do Amar 0113 032245/2012
 Julio Cesar Goulart Lanes 0073 025536/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0029 001303/2009
 0031 001467/2009
 0054 044107/2010
 Junior da Silva Couto 0108 029149/2012
 Junot Geovani Krast de Ab 0081 041914/2011
 Jussara Grandio Allage 0098 014971/2012
 Karine Simone P. Weber 0035 001526/2009
 Kelly Cristina Worm Cotli 0018 000685/2007
 Kirila Koslosk 0078 034501/2011
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0016 000586/2006
 LUCIANE MARLI SIGNORI 0009 001289/2003
 Leonardo Machado Targino 0074 026132/2011
 Leonardo Ramos Pinto 0069 015208/2011
 0073 025536/2011
 Libiamar de Souza 0065 010239/2011
 Lincoln Taylor Ferreira 0001 000598/1999
 Lizete Rodrigues Feitosa 0079 035738/2011
 0098 014971/2012
 Lizeu Nora Ribeiro 0056 052248/2010
 Lizia Cesário de Marchi 0063 074331/2010
 Louise Rainer Pereira Gio 0084 055003/2011
 0092 004968/2012
 Lucas Zucoli Yamamoto 0120 034118/2012
 Luis Fernando N. Loyola 0091 000564/2012
 0096 013488/2012
 Luis Francisco Moraes Dei 0083 051397/2011
 Luiz Fernando Brusamolin 0058 060153/2010
 0094 006033/2012
 Luiz Roberto Romano 0101 016147/2012
 Luís Plínio Teles 0069 015208/2011
 0073 025536/2011
 Lúcia Helena Fernandes St 0027 001125/2009
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0075 028278/2011
 MARCIA CHRISTINA MACHADO 0005 000151/2002
 MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0024 000637/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0069 015208/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0059 065772/2010
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0010 000235/2004
 MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0009 001289/2003
 MARIA IZABELLA G. ANTONIO 0017 000170/2007
 MARISETE ZAMBIAZI 0031 001467/2009
 Manoel Alexandre S. Ribas 0070 017568/2011
 Marcelo Bom dos Santos 0095 013120/2012
 Marcelo Crestani Rubel 0092 004968/2012
 0093 005503/2012
 0094 006033/2012
 Marcelo Marques Munhoz 0106 027133/2012
 Marcelo Oliva Murara 0040 001931/2009
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0047 002671/2010
 0110 030597/2012
 0118 033704/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 0033 001514/2009
 0043 002186/2009
 Marcio Ribeiro Pires 0005 000151/2002
 Marcos Wengerkiewicz 0012 001267/2004
 Maria Helena Namur 0084 055003/2011
 Maria Izabel Bruginski 0066 011923/2011
 Mariane Melillo Fontan 0069 015208/2011
 Marili Ribeiro Daluz Tabo 0090 066956/2011
 Marta P. Bonk Rizzo 0051 028093/2010
 0107 027316/2012
 Mauricio Alcântara da Sil 0080 038790/2011
 0097 014044/2012
 Maylin Maffini 0033 001514/2009
 Melina Breckenfeld Reck 0023 000511/2009
 Merinson Garzão 0105 027094/2012
 Miekio Ito 0125 036785/2012
 Milton Luiz Cleve Küster 0082 048897/2011
 Milton Teodoro da Silva 0008 001201/2003
 Márcio Andrei Gomes da Si 0111 031784/2012
 Márcio Rogério Depolli 0057 053129/2010
 NELSON DE SA RIBAS 0004 000403/2001
 Nelson Adriano de Freitas 0119 033787/2012
 Nelson Paschoalotto 0038 001678/2009
 0046 002341/2010
 0063 074331/2010
 Norberto Targino da Silva 0088 064457/2011
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0011 000883/2004
 Oscar Silvério de Souza 0015 000390/2006
 Osmann de Oliveira 0015 000390/2006
 Osni Marcos Leite 0001 000598/1999
 PAULO CESAR SILVEIRA 0102 018695/2012
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0007 001128/2003

Paulo Glinka Franzotti de 0114 032804/2012
0115 032849/2012
Paulo Sergio Winckler 0047 002671/2010
Paulo Vinicius de Barros 0001 000598/1999
Plínio Luiz Bonança 0013 001424/2004
Priscila Camargo Pereira 0010 000235/2004
RENATA CHISTINA MACHADO D 0005 000151/2002
Rafael Azeredo Coutinho M 0074 026132/2011
Rafael Santos Carneiro 0025 000991/2009
0027 001125/2009
Rafael de Lima Felcar 0029 001303/2009
0054 044107/2010
Rafaela de Aguiar Rodrig 0028 001243/2009
Raphael José Romeira 0074 026132/2011
Reinaldo Mirico Aronis 0054 044107/2010
0069 015208/2011
0073 025536/2011
Renato de Souza Boff Card 0056 052248/2010
0099 015234/2012
0100 015235/2012
Ricardo Antonio Balestra 0056 052248/2010
0099 015234/2012
0100 015235/2012
Ricardo Emir Buratti 0079 035738/2011
Ricardo Onófrío Carvalho 0002 000026/2000
Robson Sakai Garcia 0068 014360/2011
0082 048897/2011
Rodolfo Pino Clivatti 0121 034375/2012
Rodrigo Alexandre de Cast 0032 001490/2009
Rodrigo Calizario de Carv 0056 052248/2010
0099 015234/2012
0100 015235/2012
Rodrigo Fontoura da Silva 0025 000991/2009
0032 001490/2009
Rodrigo Garcia Antunes 0075 028278/2011
0077 034149/2011
Rodrigo Luis Cardoso 0074 026132/2011
Rubens Felipe Giasson 0102 018695/2012
SANDRA REGINA RANGEL SILV 0008 001201/2003
Salimar Valente Gasparin 0002 000026/2000
Samir Namur 0084 055003/2011
Sandra Evelizi Mendonça 0072 023781/2011
Sergio Paulo França de Al 0006 001283/2002
Sheila Gomes Cabral Marti 0076 031552/2011
Silvana Tormem 0088 064457/2011
Silvio Jacintho Ferreira 0064 008973/2011
Simone Rita Z. de Souza 0002 000026/2000
Sinvaldo Moreira de Souza 0040 001931/2009
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0010 000235/2004
Tatyane Priscila Portes L 0067 012231/2011
Thais Braga Bertassoni 0052 029203/2010
Thais Tiemi Kikuthi 0056 052248/2010
VANESSA CAPELI 0011 000883/2004
Valéria Caramuru Cicarell 0037 001568/2009
0039 001730/2009
0071 019676/2011
Vanessa Benato Cardoso 0051 028093/2010
0107 027316/2012
Vanessa Volpi Bellegard P 0052 029203/2010
Victor Benghi Del Claro 0079 035738/2011
Viviane Bortolon 0127 044987/2012
Vânia Regina Mamesso 0012 001267/2004
WILSON BOKORNY FERNANDES 0056 052248/2010
Wagner Peter Krainer José 0069 015208/2011
Wilson Sanches Marconi 0036 001550/2009
Yara Alexandra Dias Chris 0112 032167/2012
Érika Hikishima Fraga 0125 036785/2012
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-598/1999-MARIA TOMOKO HENMI VALOIS e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS-(fl.468)
1. Assiste razão à devedora, Massa Falida de Ecora S/A. Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, quanto às alegações de fls. 456/457 e 464/466. 2. Isso porque o art. 6º da Lei 11.101/2005 determina que, com a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, sejam suspensas todas as ações e execuções em face do devedor, ressalvadas as que demandarem quantia ilíquida (§1º) e as de natureza trabalhista (§2º). Como no caso em apreço a dívida é líquida (em junho de 2010 perfazia o montante de R\$155.544,76) e a ação é de natureza cível, imperioso se faz que a execução seja suspensa e que a credora se habilite no Juízo Falimentar. 3. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência brasileira: EXECUÇÃO. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. A SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE FALÊNCIA IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, DEVENDO O CRÉDITO SER HABILITADO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR, ONDE FORMADO O CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJDF 6ª Turma Cível AI 20120020012555 Desembargador Jair Soares Publicado em 08/03/2012). 4. Pelo exposto, suspenso o presente processo, até ulterior manifestação das partes sobre o trâmite do processo falimentar. 5. Intime-se. -Advs. JORGE EVENCIO DE CARVALHO, CARMEN ROBERTA FRANCO, Lincoln Taylor Ferreira, Paulo Vinicius de Barros Martins Junior e Osni Marcos Leite-.
2. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-26/2000-LYRA VEIGA GUIMARAES e outros x ESPOLIO DE MEN ALVES GUIMARAES- (fl.431) 1.

manifeste-se a herdeira VANIA VEIGA GUIMARÃES, quanto à petição e documentos apresentados pela inventariante (fls. 414/430).Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se.- Advs. Simone Rita Z. de Souza, Carlos Alberto Farracha de Castro, João Carlos de Macedo, Salimar Valente Gasparin e Ricardo Onófrío Carvalho-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-247/2000-AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUIADA GRALHA AZUL LTDA x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LTDA-(fl.314) 1. Considerando o contido na petição de fls. 307/313, faça constar que todas as intimações relativas à parte autora/devedora deverão ser publicadas em nome do Advogado Alexandre Fidalski (OAB/PR 32.196). 2. Embora isso, haja vista o contido na petição de fls. 196, as intimações relativas à parte autora/devedora devem também ser publicadas em nome do Advogado Antonio Carlos Efig (OAB/PR 16.870), conforme requerido (fls. 196). 3. Haja vista a determinação de fls. 299, suspenso o cumprimento das determinações constantes do despacho de fls. 283, até a comunicação do resultado quanto ao julgamento do recurso de agravo. 4. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. Carlos Frederico R. Coutinho, Alexandre Fidalski e Antonio Carlos Efig-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-403/2001-ABELMIDIO DE SA RIBAS x ESP. DE EVA DE MOURA CESARIO PEREIRA e outros- (fl.436) 1. Trata-se de Ação de Indenização por Ato Ilícito em fase de cumprimento de sentença (fls. 331), portanto o reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico (fls. 349/376) deve ser pleiteado em medida própria pelo credor. 2. Intime-se. -Advs. NELSON DE SA RIBAS, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, GENESIO SELLA e Fabricio Costa Sella-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-151/2002-CEREALISTA POTATO BELT LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.630) 1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição de fl.611/629. 2. Intime-se. -Advs. José Francisco Machado de Oliveira, MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CHISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, Gustavo R. Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis e Marcio Ribeiro Pires-.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1283/2002-TRANSNACION TRANSPORTES E SERVICOS PORTUARIOS x TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA e outros-(fls.329/331) 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos devedores em face do despacho de fl. 323, que, mediante a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de fls. 321/322, deferiu a adjudicação de bem imóvel e garagens, em favor da credora, pelo valor constante no laudo de avaliação de fls. 283/298. 2. Alegam os devedores que tal decisão é omissa e obscura, devendo se manifestar o Juízo a fim de declarar (i) o motivo de a adjudicação ter sido deferida pelo valor da dívida ou por ser direito do credor -, (ii) qual o valor atual da dívida, (iii) qual valor foi atribuído ao imóvel em questão, e, por fim (iv) a razão de os devedores não terem disso intimados para se manifestarem acerca da avaliação realizada na cidade de Londrina/PR, tampouco dos embargos declaratórios interpostos pelos credores, haja vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes. 3. O valor da dívida, atualizado para o mês de janeiro/2012, é aquele constante da memória de cálculo juntada aos autos, no caso, R\$ 908.703,86 (novecentos e oito mil setecentos e três reais e oitenta e seis centavos) (fl. 314). 4. Por sua vez, o valor atribuído ao imóvel objeto da constrição judicial visando à satisfação do crédito em execução, é aquele constante da Carta de Avaliação de fl. 252, no caso, R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais). 5. Acerca do motivo de a adjudicação ter sido deferida, inexistente omissão ou obscuridade a serem sanadas. Como já expôs a decisão embargada, o Laudo de Avaliação apresentado pelo credor foi elaborado por Avaliador Judicial e, como o óbice para a pretérita acolhida do laudo era sua produção unilateral pelo prejuízo à devida formação do juízo de convicção (fl. 320), a decisão foi reconsiderada e reformada, para o devido seguimento do processo. Portanto, em consonância com o disposto no art. 685-A, por ser direito do credor, foi deferido o requerimento de adjudicação do bem para, conseqüentemente, a dívida ser saldada. 6. Esse contexto deságua no esclarecimento quanto à insurgência dos embargantes relativa à falta de intimação para se manifestarem acerca da avaliação do imóvel, bem como dos embargos de declaração interpostos pelo credor. 7. Compulsando os autos, vê-se que o requerimento do credor para adjudicação de bem dos devedores foi indeferido e, posteriormente, reconsiderado, como exposto no item "3". Tal providência de adjudicação corresponde a uma das hipóteses abordadas pelo Código de Processo Civil para as ações em fase de execução. Contudo, de fato, os devedores não foram intimados de tal decisão - que deferiu a adjudicação do bem imóvel em questão -, conforme certidão de publicação de fls. 324/325. 8. Portanto, a existência do referido vício formal enseja a procedência dos embargos declaratórios opostos pelos devedores, que não foram comunicados da interposição, pelo credor, de embargos com possíveis efeitos infringentes. 9. Pelo que, conheço dos embargos de declaração de fls. 327/328, pois tempestivos e, no mérito, julgo-os procedentes, para o fim de suprir as eventuais omissões e obscuridades, bem como para revogar a decisão de fl. 323. 10. Ao mesmo tempo, os presentes embargos de declaração interpostos pelos devedores demonstram que tomaram conhecimento do Laudo de Avaliação e manifestaram contradição em defesa. Conclui-se, portanto, que os devedores possuem ciência de todos os atos processuais realizados até o momento nestes autos, diferentemente do vício de intimação que subsistia quando da prolação da decisão de fl. 323. 11. Do que, subsiste a necessidade deste Juízo em se pronunciar acerca do requerimento formulado pelo exequente para adjudicar o imóvel para satisfação do crédito em execução (fls. 321/322). 12. Considerando que o Laudo de Avaliação apresentado às fls. 283/293 foi elaborado por Avaliador Judicial da Comarca de Londrina/PR, bem como que (i) demonstra compatibilidade, (ii) a impugnação não trouxe elemento de convicção suficiente para desnaturá-lo, (iii) a execução se processa com a penhora do bem vinculado à satisfação do crédito em execução, (iv) que a devedora não demonstra capacidade patrimonial para pagar o débito por outro meio, e, (v) o art. 647, I, do CPC, autoriza a adjudicação de bens do devedor a fim de satisfazer o direito do credor, deve ser deferido o requerimento para adjudicação do bem imóvel objeto da constrição mediante penhora (fl. 157). 13. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 321/322 e, pelos motivos

registrados, supra os vícios apontados para o fim de, em substituição à decisão de fls. 320, prolatar a seguinte decisão: 13.1. Defiro a adjudicação, em favor da credora, do bem imóvel matriculado sob o nº 12.170, bem como das garagens matriculadas sob os números 55.005 e 55.006 perante o Registro de Imóveis do 1º Ofício da comarca de Londrina (matriculas de fls. 258/276), pelo valor da avaliação (laudo de fls. 283/298), nos termos do art. 685-A do CPC. 13.2. Aguarde-se ao decurso do prazo recursal e, após, voltem conclusos para as determinações necessárias. 14. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Sergio Paulo França de Almeida, JOSE ROBERTO AKAISHI e ALMIR RODRIGUES SUDAN-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1128/2003-FASTTEL ENGENHARIA LTDA x AUTO POSTO FOZ DO AREIA LTDA-(fl.135) 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela credora à fl. 132. 2. Aguarde-se, dessa forma, por até 01 (um) ano, manifestação daquela. 3. Intime-se. -Advs. Atila Duderstadt, Felipe Lorenci Woiciechowski e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1201/2003-PAULO FERREIRA DA SILVA e outro x GUNTHER H. RUSSCHEWY E SUA MULHER SE CASADO FOR e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta do ofício de fl.222. -Advs. Milton Teodoro da Silva e SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1289/2003-LÁZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(fl.328) No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do pedido de reconsideração feito pela embargada (fls. 323), da decisão interlocutória de fls. 321, tenho por bem em manter a decisão por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo às fls. 323 não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão a ser reconsiderada (fls. 321), desta sorte prejudicado o requerimento de fls. 323. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela parte embargada (fls. 324/327), face à decisão de fls. 321. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. LUCIANE MARLI SIGNORI, Alexandre Nelson Ferraz e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-235/2004-GLOBAL TELECOM S/A x SOLOGRAN FERTILIZANTES LTDA-(fl.243) 1. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de veículos de titularidade do devedor(a) SOLOGRAN FERTILIZANTES LTDA. (CNPJ nº 01.160.152/0001-14) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 2. Deixo de proceder à consulta requerida à fl. 242, uma vez que este Magistrado ainda não está cadastrado junto ao Sistema INFOJUD. Assim, oficie-se para o fim requerido (item 3 de fl. 242). 3. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte credora. 4. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40) -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, CARLA LINHARES MEYER, Carmen Gloria A. Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI-.

11. REVISÃO CONTRATUAL-883/2004-DENISE DUARTE CHOINSKI x HSBC S.A. (BANCO BAMERINDUS) e outro- (fl.374)1. Considerando o contido às fls. 373, diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Jonas Borges, VANESSA CAPELI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1267/2004-TECNOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS... e outro x SERGIO CARDOSO DE CARVALHO-(fl.417) 1. Diga o Dr. Procurador da parte credora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso e Marcos Wengerkiewicz-.

13. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE TÍTULO-1424/2004-PAVIMENTAÇÕES BLOCO CERTO LTDA x PAVIMAT PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-(fl.119) 1. Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim colimado no item "a" de fl. 116, às expensas da credora. 2. De outro vértice, tendo em vista que a obtenção de informações sobre a existência de aplicações e fundos financeiros da devedora pode ser obtida eletronicamente, determino a consulta online, por intermédio do sistema BACENJUD, para este fim (CNPJ nº 06.171.428/0001-83). 2.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Após, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Advs. Plínio Luiz Bonança e André Juliano Bormancim-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-247/2006-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e outro x CIBELE FÁTIMA SALMOZO FANEGO - ME- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta do ofício da R.F. conforme certidão de fls.929. -Advs. Fernanda Ehalt Vann, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e Clederbal Átila de Almeida-.

15. ATENTADO-390/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EVEREST x ALADIM RAMIRES GODOY-(fl.377) 1. Tendo em vista o contido no ofício eletrônico de fl. 376, informando o provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que negou seguimento ao recurso especial de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EXECUTIVE CENTER EVEREST, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme solicitado. 2. Intime-se. -Advs. Osmann de Oliveira, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, Oscar Silvério de Souza e Danielle Rosa e Souza-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-586/2006-OLGA RIBEIRO CARDOSO x ARIEL MUGGIATI DE ABREU- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta do ofício de fl.123 -Adv. LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-170/2007-ANA CLAUDIA NAVARRO LINS x SÉRGIO AUGUSTO MACHADO- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta

do ofício de fl.270. -Advs. JULIANA LIMA PETRI e MARIA IZABELLA G. ANTONIO LUIZ-.

18. ORDINÁRIA-685/2007-MARUCHIA MIALIK x HSBC-(fl.121) 1. Tendo em vista que os documentos juntados aos autos (fls.16; 22/29; 43/47) demonstram a existência das contas-poupança de titularidade do autor, intime-se a parte ré para que apresente os documentos determinados nos despacho de fl. 119, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Jonas Borges e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1464/2007-BANCO BRADESCO S/A x CERÂMICA MICHEL LTDA e outros-(fl.93) Primeiramente, deve a credora, BANCO BRADESCO S/A, trazer ao bojo dos autos o saldo atualizado do débito, num quinquídio. Empós, voltem conclusos para apreciação do petítório de fl. 92. Intime-se. -Advs. Daniel Hachem e Ademar Fernando Michel-.

20. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1641/2007-CONDOMÍNIO SANTA EFIGÊNIA II x DEIVID RIBEIRO DA SILVA e outro-(fl.156) 1. Intime-se o réu DEIVID RIBEIRO DA SILVA, pessoalmente, e a ré JULIANA FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, na pessoa de seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito apontado (fl. 154), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se. Antecipe o credor o pagamento das custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R \$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Advs. Fernanda Oliveira Gomes, Fernanda Pires Alves e FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1170/2008-NELSON VILLAS BOAS e outros x ANDRACO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-(fl.237) 1. Avoco os autos para revogar o despacho de fl. 230, bem como o ofício de fl. 232, ambos elaborados com equívoco por este Juízo. 2. Considerando que os documentos anexados às fls. 224/228 comprovam, suficientemente, que a ré, ANDRACO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., não foi devidamente citada, expeça-se carta de citação, com AR, para o endereço informado à fl. 223, às expensas dos autores. 3. Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Advs. Alziro da Mota Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini e Clóvis Caetano S. Maia-.

22. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005838-85.2009.8.16.0001-CEDIZA CONSTRUÇÕES LTDA x MARCELO ANTONIO BALL e outro-(fl.110) 1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da superior instância. 2. Intime-se. -Adv. Danielle Christianne da Rocha-.

23. COBRANÇA-511/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JOSÉ FONTOURA JÚNIOR-(fls. 116/117) 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 109/113) contra decisão interlocutória de fls. 107. 2. Considerando que a decisão de fls. 99 foi equivocadamente prolatada, gerando, por consequência e equivocadamente as decisões de fls. 100 e 107. Portanto, revogamos. 3. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos e, pelos motivos registrados na fundamentação da presente decisão, supra a contradição apontada para o fim de que o despacho de fls. 107 passe a vigorar com a seguinte redação: "1. Compulsando melhor os autos, verifiquei que a determinação de fls. 99 foi equivocadamente prolatada, gerando publicações equivocadas às fls. 100 e 107. 2. Desta sorte, revogo o aludido despacho de fls. 99, bem como as publicações de 100 e 107. 3. Intime-se a parte ré, na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (fls. 97), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 4. Intime-se. Diligências necessárias." 4. Faça constar que todas as intimações relativas à parte embargante, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome das Advogadas Melina Breckenfeld Reck (OAB/PR 33.039) e Soraya Abou Chami Capassi (OAB/PR 59.411). 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Melina Breckenfeld Reck, Anderson Seigo Sviech e ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA-.

24. DESPEJO C/C COBRANÇA-637/2009-ESPÓLIO DE WIESLAW BARTNICKI e outros x ELIEL GILBERTO DE LIMA STEVÃO e outros- (fl.176)1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à sentença de fls. 152/154, em decorrências dos argumentos trazidos com os embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 158/174), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária se manifeste acerca da peça supracitada. 2. Após, com ou sem manifestação, volteme conclusos para decidir acerca dos embargos de declaração de ambas as partes. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA FERREIRA DOS SANTOS e Claudinei dos Reis-.

25. COBRANÇA-991/2009-HANS ROBERT MODROW x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-(fl.117) 1. Sobre a proposta de redução da verba honorária apresentada pelo Sr. Perito às fls. 113, digam os Drs. Procuradores das partes. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Rodrigo Fontoura da Silva, Gabriella Murara Vieira e Rafael Santos Carneiro-.

26. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISIONAL DE CONTRATO-1039/2009-MONICA ANDREA JONSSON x BANCO SAFRA- (fl.117)Recebo a apelação de fls. 112/116, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelo para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Gilberto Adriane da Silva e Ionéia Ilda Veroneze-.

27. COBRANÇA-1125/2009-ANDERSON DOS SANTOS, neste ato representante por SUELI DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-(fl.143) 1. Recebo a apelação de fls. 120/142, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelo para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 508, CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. 4. Intime-

se. Diligências necessárias. -Advs. Lúcia Helena Fernandes Stall e Rafael Santos Carneiro-.

28. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1243/2009-BANCO FINASA S/A x RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO-(fl.44) Anote-se o substabelecimento de fl. 43. Defiro os pedidos de fls. 42 dos autos. Proceda-se a consulta, por intermédio do sistema BACENJUD, visando a localização do endereço do réu RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO (CPF nº 040.494.479-59). Proceda-se bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do réu, via sistema RENAJUD. 4.1. Diligenciada a busca pelo endereço do réu, mediante regular acesso ao BACENJUD, e o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao Sistema RENAJUD, conforme os documentos que seguem anexos a este ordinatório. 4.2. Sobre estes, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. -Advs. Eduardo Mariano V. de Toledo, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e Rafaela de Aguiar Rodrigues-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1303/2009-DREGSON RODRIGUES FIRMINO DE MENEZES x BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A- (fl.47)1. Sobre o contido na petição de fls. 43/44, bem como quanto ao depósito efetuado pela ré (comprovante fls. 46), diga o Dr. Procurador do autor. 2. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, ARINALDO BITTENCOURT, Carlos Murilo Paiva e Claudiomiro Prior-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1335/2009-ALMIR ANTONIO NICHELE e outros x BRASIL TELECOM S/A- (fl.151)1. Recebo a apelação de fls. 139/150, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 508, CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt e Alexandre José Garcia de Souza-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1467/2009-ANTONIO BALBINO FILHO x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO-(fl.124) 1. Recebo a apelação de fls. 84/105, no efeito devolutivo (Art. 520, IV do CPC). 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho, Francisco Antonio Fragata Junior e MARISETE ZAMBAZI-.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1490/2009-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x HUMBERTO LUIZ VECCHI-(fl.57) 1. Manifeste-se a credora sobre a diligência realizada às fls. 54/55, bem como antecipe as custas para a expedição dos ofícios requeridos, conforme já determinado à fl. 56, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Rodrigo Alexandre de Castro e Rodrigo Fontoura da Silva-.

33. REVISÃO DE CONTRATO-1514/2009-JOCIMAR GORGIK x BANCO ITAUCARD S.A.-(fl.131) 1. Ao autor para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito das custas da contadoria judicial, conforme já determinado à fl. 130, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Maylin Maffini e Marcio Ayres de Oliveira-.

34. INDENIZAÇÃO-1516/2009-WL DO BRASIL COMÉRCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL-(fl.140) 1. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 139v, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. -Advs. Gustavo Paes Rabello, Eduardo Kunzler Ciochetta e Elvio Renato Severo-.

35. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1526/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALDIR NEVES-(fl.39) 1. Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito, bem como recolha as custas do Distribuidor, conforme já determinado à fl. 38, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Adv. Karine Simone P. Weber-.

36. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1550/2009-BANCO BRADESCO S/A. x PANIFICADORA E CONFEITARIAS ARMAZÉM DO PÃO LTDA e outro-(fl.42) 1. À credora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 41, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. -Advs. Daniel Hachem e Wilson Sanches Marconi-.

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1568/2009-MAC LIB IND.E COM.DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA-ME e outro x ABN-AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS-(fl.57) 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, digam as partes acerca da possibilidade de transação em audiência (CPC, 331), bem como especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepção, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Aírton Sávio Vargas, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

38. BUSCA E APREENSÃO-1678/2009-BANCO BRADESCO S/A x TJP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA ME- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Nelson Paschoalotto-.

39. NULDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1730/2009-ARTUR ANSELMO ROCHA DA CRUZ x SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.143) 1. Manifestem-se as partes, em até 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 129/142. 2. Intime-se. -Advs. Juliane Rossa e Valéria Caramuru Cicarelli-.

40. MONITÓRIA-1931/2009-JAGON COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x REGINA RIBEIRO CUNHA-(fl.60) 1. Defiro a suspensão do processo, por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido às fls. 59. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para que se manifeste a respeito

do prosseguimento do processo. -Advs. Marcelo Oliva Murara, Estevan Perseu Moreira de Souza, Sinvaldo Moreira de Souza e ARLETE APARECIDA DE SOUZA-. 41. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2009/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO SAPORITI CALLE-(fl.127) 1. Renove-se a citação do devedor, por carta A.R., no endereço indicado à fls. 126, conforme requerido.2. Intime-se. Diligências necessárias.Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Blas Gomm Filho-.

42. COBRANÇA-2073/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIOBÁ PRINCESS x DE PAULI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA-(fl.126) 1. Intime-se a parte vencida, na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (fls. 124), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se. Diligências necessárias.Antecipe o credor o pagamento das custas para intimação da devedora. -Advs. Carla Afonso de Oliveira Pedroza e ELVIS DUARTE DA SILVA-.

43. BUSCA E APREENSÃO-2186/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA ROSA PERPETUO PEREIRA- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli e Eduardo José Fumis Faria-.

44. BUSCA E APREENSÃO-2261/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA RODRIGUES MOREIRA-(fl.103) Defiro o requerimento para pedido de informações da devedora LEILA RODRIGUES MOREIRA (CPF nº 587.409.029-00), por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme requerimento (fls. 102). 2. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição informações. 3. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 4. Uma vez que este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para o fim requerido (fls. 102). Promova a Serventia as anotações necessárias para a exclusão do nome da Dra. Carla Maria Köhler (OAB/PR 46.047) das futuras intimações, como requerido (fl. 102). Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Advs. Angela Esser Pulzato de Paula e Cristiane Ferreira Ramos-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0002218-31.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ELIETE ABILIO-(fl.42) Expeça-se ofício ao DETRAN para o fim requerido às fls. 41. Intime-se. Diligências necessárias.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002341-29.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO JAMES ALVES DE LIMA- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0002671-26.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x MARIA HELENA CASTELLI-(fl.242) 1. Recebo a apelação de fls. 229/241, interposta pela ré/reconvinte, MARIA HELENA CASTELLI, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art.520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à autora/reconvinda para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoad o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. No mais, considerando a interposição do recurso supracitado, deixo de apreciar o pedido formulado pela autora à fls. 227/228 dos autos. 5. Intime-se.-Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento e Paulo Sergio Winckler-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0011807-47.2010.8.16.0001-RODRIGO GAMA MONTEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-(fl.93) Diga o Dr. Procurador da parte autora sobre o interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, tendo em vista o contido na certidão de fls. 92. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Antelmo João Bernart Filho e Herick Pavin-.

49. COBRANÇA-0019249-64.2010.8.16.0001-LUCIANO GLUS x BANCO DO BRASIL S.A.-(fl.89)1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido nas petições de fls. 81/85 e fl. 87. 2. Intime-se. -Advs. Idevan César Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Angela Beatriz Tozo Siqueira, Gustavo R. Góes Nicoladelli, Fabiula Müller Koenig e Juliana Miguel Rebeis-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0019681-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO APARECIDO TOMAS- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Angela Esser Pulzato de Paula e Cristiane Ferreira Ramos-.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028093-03.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x PAULINO CONSONI ICHAUKOSKI- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 71/72 e quanto a devolução das cartas de fls.73/80. -Advs. Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso-.

52. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0029203-37.2010.8.16.0001-NILVA MARIA WILLMS x FIAT S/A e outro-(fl.227) Dou por encerrada a prova pericial. Manifestem-se as partes se persiste o interesse no depoimento pessoal e produção de prova testemunhal, deferidas nos itens '11' e '12' de fls. 126. Faça constar que todas as intimações relativas à corrê Barigui Veículos Ltda., deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da Advogada Thaís Braga Bertassoni (OAB/PR 39.595) e relativas à corrê FIAT Automóveis Ltda., deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Adelmo da Silva Emerenciano (OAB/SP 91.916). Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Vanessa Volpi Bellegard Palácios, Adelmo da Silva Emerenciano e Thaís Braga Bertassoni-.

53. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-0042018-66.2010.8.16.0001-INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA. x FABIANO SALES-

(fl.123)Suscitado pelo MM. Juiz desta Vara conflito negativo de competência (art. 119 do CPC). 1. Esclareça a autora, em 5 (cinco) dias, a especialidade de perícia que pretende seja realizada. 2. Intime-se. -Advs. Amazonas Francisco do Amaral e Eduardo Kunzler Ciochetta-.

54. DECLARATÓRIA-0044107-62.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA-(fl.66) 1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Reinaldo Mirico Aronis (OAB/PR 35-137-A). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Reinaldo Mirico Aronis-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051181-70.2010.8.16.0001-MONICA MAZOLLA VIEIRA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A-(fl.187) 1. Anote-se na capa destes autos e junto ao distribuidor a fase de cumprimento de sentença (fls. 174/181). 2. Intime-se a parte vencida (ré), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (cálculo fls. 180), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios para esta fase em 10% (dez por cento) sobre o valor em execução. 4. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, para os fins requeridos (item 4.3, fls. 178). 5. Determine à ré que promova a exclusão do nome da autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, conforme determinado na parte dispositiva da sentença (fls. 157/158), sob as penas da lei. 6. Intime-se. Diligências.Antecipe o credor as custas para intimação do devedor. -Adv. Jucimar Moura dos Santos-.

56. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0052248-70.2010.8.16.0001-JOBERT ANDERSON CARNEIRO x RICARDO ANTONIO BALESTRA e outro-(fl.2932) 1. Tendo em vista a expressa manifestação dos réus, acenando com a possibilidade de acordo (fls. 2929 e 2930/2931), e considerando que a via de conciliação resolverá com maior celeridade e economia o conflito de interesse das partes, diga a autora quanto àquelas petições, antes do saneamento do processo. 2. Intime-se. -Advs. Renato de Souza Boff Cardoso, Lizeu Nora Ribeiro, WILSON BOKORNY FERNANDES, Ricardo Antonio Balestra, Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco e Thais Tiemi Kikuthi-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0053129-47.2010.8.16.0001-OXYCRON COMPUTADORES e ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A- (fls.127/128)1. Verifica-se que a contestação de fls. 86/96 foi protocolizada somente na data de 25 de novembro do fluente ano (2012). Por isso, não obstante o ânimo de defesa, é visível a sua intempestividade. Aliás, e a propósito disso, à fl. 83-vº está certificado o decurso do prazo legal para que a ré fizesse uso da faculdade de resposta. Porém repita-se, quedou inerte até há pouco tempo. Foi atingida pela revelia impondo o desentranhamento da referida peça contestatória. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA. DESENTRANHAMENTO DA PEÇA INVIÁVEL. PRECEDENTES STJ. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, § 1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Agravo de Instrumento nº 0748750-3/2011 Rel. José Carlos Dalacqua 18ª Câmara Cível TJPR. 2. Logo, declaro intempestiva a contestação em comento. Desentranhe-se-a, portanto, fazendo-se a entrega da mesma a quem de direito, mediante recibo nos autos. 3. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. - Advs. Adelino Venturi Junior, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

58. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060153-29.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO AUGUSTO PEREIRA-(fl.63) 1. Defiro a suspensão do processo, por 90 (noventa) dias, conforme requerido (fls. 62). -Advs. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin-.

59. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0065772-37.2010.8.16.0001-JULIANA BEATRIZ ROMEIRO x BANCO FINASA S/A-(fl.178) 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Consequentemente, alternativa não me resta senão dar cumprimento ao comando legal obrigatório, para julgar o processo no estado em que se encontra. 3. À conta e preparo das custas remanescentes. Após anote-se no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

60. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0069031-40.2010.8.16.0001-ISABEL CORDEIRO DA SILVA x MK COMERCIO DE CALADOS LTDA.-(fl.96) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Cesar Ricardo Tuponi e ANA PAULA SCHAFFRANSKI FERREIRA-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0071625-27.2010.8.16.0001-CARLOS FERREIRA LIMA x BANCO BRADESCO S/A-(fl.353) No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 348/352, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fls. 347). Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Alessandro Donizethe de Souza Vale e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0072648-08.2010.8.16.0001-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x CARINE GALVÃO HOLOWATE FERREIRA e outros-Ficam as partes cientes de que será realizada no dia 08/10/2012 às 13:25 horas, para audiência de inquirição de testemunha na Comarca de Ponta Grossa, bem como para que proceda o cadastro junto ao PROJUDI para acompanhamento do feito e efetue o depósito do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br (Banco do Brasil S/A - Ag:0030-2 Conta: 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag: 0400 Op: 040 Conta:015.01178-3) comprovando o recolhimento com a juntada de (três) vias nos autos. - PR -Advs. Ciro Bruning e Filipe Alves da Mota-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0074331-80.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO ANACLETO DE OLIVEIRA- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE e Lizia Cesário de Marchi-.

64. INVENTÁRIO-0008973-37.2011.8.16.0001-IVONE DA APARECIDA MACHADO MARQUES x ESPÓLIO DE NELSON RODRIGUES MARQUES-(fl.64) Diligencie-se à intimação da inventariante a fim de que apresente as declarações finais e proposta de quinhões, conforme contido na promoção ministerial de fls. 63. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Silvio Jacintho Ferreira-.

65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0010239-59.2011.8.16.0001-THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA x DECOLAR.COM LTDA.-(fl.24) 1. Defiro o pedido de fl. 23. 2. Designo o dia 09/7/2013, às 13:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência será tentada a conciliação e a ré, DECOLAR.COM LTDA, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhado de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 4. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 5. Cite-se a nominada ré, na pessoa de seu representante legal, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pelo promovente do processo. 6. Intimem-se o autor e seu(s)(a) advogado(s)(a) pelo Diário da Justiça.Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providenciar fotocópias de fls. 02/04-14/18-23/24. -Adv. Libiamar de Souza-.

66. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011923-19.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x DIONEIA FROES DRESCH e outro-(fls.47/48) 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade das rés/devedoras Dioneia Froes Dresch (CNPJ nº 04.545.819/0001-95) e Dioneia Froes Dresch (CPF nº 567.049.179-34), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 57.493,95 cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculo (fls. 07). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 5. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade do veículo dos devedores, junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 6. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se a autora. 7. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize a última Declaração de Bens constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada por Dioneia Froes Dresch (CNPJ nº 04.545.819/0001-95) e Dioneia Froes Dresch (CPF nº 567.049.179-34), conforme requerido (penúltimo parágrafo, fls. 45). 8. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

67. COBRANÇA-0012231-55.2011.8.16.0001-NILTON PEREIRA GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA-(fls.26/27) 1. Considerando que não haverá prejuízo às partes e tampouco cerceamento de defesa, já que a ré ainda não foi citada, defiro o pedido de fl. 25. Aliás, a jurisprudência nacional se posiciona no sentido de admitir a conversão do rito sumário, ainda que imposto pela lei, para o ordinário, se inexistir prejuízo à defesa, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. 2. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. 3. Assim, citado o réu pelo procedimento ordinário, incumbia-lhe, no prazo para resposta, a apresentação de contestação, o que não restou observado. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJRN 1ª Câmara Cível - AI 44996 RN 2011.004499-6 Des. Relator Dilermando Mota Julgado em 07/06/2011). 2. Assim, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 12 de abril de 2013, às 14h30, e expeça-se carta de citação à ré, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação(ções), tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 3. Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Tatyane Priscila Portes Lantier-.

68. COBRANÇA-0014360-33.2011.8.16.0001-ROBSON MONTEIRO DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-(fl.141) 1. Tendo em vista o

desinteresse das partes na realização de audiência de conciliação, apenas façam-se as devidas anotações e tornem-me os autos conclusos para saneamento do processo. 2. Intime-se. -Advs. Robson Sakai Garcia, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

69. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0015208-20.2011.8.16.0001-MIRIAN MINA PETERS x BV FINANCEIRA S.A C.F.I. e outros(fl.358) 1. Tendo em vista que o Termo de Audiência de fls. 350 informa a transação somente em relação a autora e a ré, LOJAS SALTER S/A, guarde-se a realização da audiência de conciliação designada nestes autos (item '1', fls. 348). 2. Após, voltem-me para deliberação quanto ao requerimento de fls. 354/357. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Leonardo Ramos Pinto, Franco Andrei da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Wagner Peter Krainer José, Braulio Belinati Garcia Perez, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, Alaércio Cardoso, Luís Plínio Teles, Elisa de Carvalho, Francisco Antonio Fragata Junior, Mariane Melillo Fontan e ALMIR TADEU BOTELHO-.

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0017568-25.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PILARZINHO x ESPEDITO BARROSO BARBOSA-(fl.47) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 44. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Manoel Alexandre S. Ribas (OAB/PR 18.400). 3. Expeçam-se ofícios à Delegacia da Receita Federal, à COPEL e à empresa de telefonia móvel Oi para o fim de que disponibilizem as informações requeridas (fls. 45). 4. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas 03 ofícios. (R\$ 28,20)-Adv. Manoel Alexandre S. Ribas-.

71. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0019676-27.2011.8.16.0001-ABGAIR MARQUES BAIRROS x BANCO BMG-(fl.49) 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes se há possibilidade de conciliação em audiência, bem como especifiquem quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Fabricio de Souza, Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0023781-47.2011.8.16.0001-EDSON RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-(fl.119) O despacho de fl. 115 não foi cumprido em sua integralidade pelo autor, haja vista que o documento de fl. 118 não se presta ao fim colimado. Assim sendo, por mera liberalidade, renovo tal intimação, pelo prazo ali concedido. Intime-se. -Adv. Sandra Eveizli Mendonça-.

73. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0025536-09.2011.8.16.0001-MIRIAN MINA PETERS x BANCO BMG S.A. e outros-(fl.306) Tendo em vista o que consta da do Termo de Audiência de fls. 294, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 29 e fls. 219/222), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada entre a autora e a ré, BANCO VOTORANTIM S/A, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, as eventuais custas remanescentes serão suportadas pela ré, assim, intime-se a ré, BANCO VOTORANTIM S/A para que promova o pagamento das custas de fls. 297. Comprovado o pagamento das custas, promova a Serventia as alterações/anotações necessárias para exclusão do BANCO VOTORANTIM S/A dos autos, inclusive junto ao distribuidor. A ação deve prosseguir em relação aos demais réus. P. R. I. Demais Diligências. -Advs. Leonardo Ramos Pinto, Alaércio Cardoso, Luís Plínio Teles, Julio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira, Reinaldo Mirico Aronis, Elisa de Carvalho, Francisco Antonio Fragata Junior e ALMIR TADEU BOTELHO-.

74. COBRANÇA-0026132-90.2011.8.16.0001-CARTONE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA. ME x IGIGNIA INTELIGÊNCIA E IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS LTDA.-(fl.98) No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados Leonardo Machado Targino de Azevedo (OAB/PR 43.000), Rodrigo Luis Cardoso (OAB/PR 49.858) e Raphael José Romeira (OAB/PR 57.402). Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus, BRUNO HENRIQUE BALECHE, Leonardo Machado Targino de Azevedo, Rodrigo Luis Cardoso e Raphael José Romeira-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0028278-07.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS SCHADE x MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA. e outro- (fl.121)1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande, Aneliense Bueno de Moraes Cabral dos Santos, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, Bruno Lofhagen Cherubino, Rodrigo Garcia Antunes e ADRIANA SOTTOMAIOR-.

76. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0031552-76.2011.8.16.0001-JOÃO GUILHERME IANSEN BAPTISTA x STATUS HOTEIS CLUB e outros(fl.192)-Defiro, em termos, o pedido de fl. 191. Para ser realizada a consulta de informações pelo Sistema BACENJUD imprescindível se faz a indicação do CNPJ dos requeridos, assim prejudicado o requerimento visando a localização dos endereços dos réus STATUS HOTEIS CLUB e 1º OFÍCIO DE PIRAÍ, posto que não informado nos presentes autos. Proceda-se a consulta, via BACENJUD, visando a localização dos endereços dos réus ALRI ORGANIZAÇÕES E COBRANÇAS LTDA. (CNPJ nº 04.662.279/0001-20) e 19º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS (CNPJ nº 30.589.527/0001-64). 3.1. Diligenciada a busca pelo endereço dos réus, mediante

regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3.2. Sobre o seu conteúdo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. José Valter Rodrigues e Sheila Gomes Cabral Martins-.

77. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0034149-18.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS SCHADE x MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA. e outro-(fl.173) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande, Rodrigo Garcia Antunes e ADRIANA SOTTOMAIOR-.

78. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0034501-73.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV x MARLI SIPRA-(fl.67) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório requerida o fato controvertido que pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Kirila Koslosk e DINOR DA SILVA LIMA-.

79. ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO-0035738-45.2011.8.16.0001-DARIO JOSÉ ZSCHOEPPER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA-(fl.208) 1. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe cabem (despacho de fl. 197-verso). 2. Intime-se. -Advs. Jose Claudio Del Claro, Victor Benghi Del Claro, Lizete Rodrigues Feitosa e Ricardo Emir Buratti-.

80. REVISÃO DE CONTRATO-0038790-49.2011.8.16.0001-IVONE CHAGAS FREITAS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-(fl.127) 1. Deixo de analisar a petição de fl. 126, uma vez que os requerimentos ali contidos já foram apreciados às fls. 62/64. 2. Considerando que autora manifestou interesse, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 18/2/2013, às 13:30 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 3. Inexistente a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 4. Intime-se. -Advs. Mauricio Alcântara da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

81. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0041914-40.2011.8.16.0001-SANDRA ROSI PINTO DE SOUZA e outros x ANTÔNIO CARLOS ANDRETTA e outro-(fl.105) 1. Manifestem-se os requerentes, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 104v°, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Ana Luiza Mattos dos Anjos e Junot Geovani Krast de Abreu Horokoski-.

82. COBRANÇA-0048897-55.2011.8.16.0001-MIGUEL ADÃO DE ALMEIDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(fl.66) 1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. -Advs. Robson Sakai Garcia e Milton Luiz Cleve Küster-.

83. MONITÓRIA-0051397-94.2011.8.16.0001-I. C. SOLUÇÃO EM HOTELARIA LTDA. (Intercity - Florianópolis/SC) x LICIDATA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA-(fl.58) 1. Renove-se a citação da ré, por carta A.R., no endereço indicado às fls. 57, conforme requerido. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Advs. Alini Noal e Luis Francisco Moraes Deiro-.

84. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0055003-33.2011.8.16.0001-TEGAPE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TECIDOS TÉCNICOS LTDA. x AMADOR JULIO & CIA. LTDA. ME e outros- (fls.97/98)1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preliminar de ilegitimidade passiva do HSCB BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, tenho que se confunde com o mérito, de forma que a sua legitimidade só poderá ser apurada após a instrução processual. Portanto, será analisada quando da oferta da tutela jurisdicional mediante sentença. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a existência, ou não, de ofensa à dignidade da autora pelas rés; 2. o nexo de causalidade entre a suposta ofensa e o dano de natureza moral e material havido pela autora; 3. a responsabilidade das rés pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tais danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, requerida pelas rés (fls. 93/94 e fls. 96). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para a data de 19/setembro/2013 às 14:00 horas. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. 9. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. Diligências -Advs. Maria Helena Namur, Samir Namur, Fabiano Lopes e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

85. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0055472-79.2011.8.16.0001-DJANIR PEDRO PALMEIRA x ADEMAR CELSO NUNES DA SILVA DIAS e outros-Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. Djanir Pedro Palmeira-.

86. MONITÓRIA-0056825-57.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x IVO LEANDRO DOS SANTOS-(fl.54) Expeça-se mandado de citação do réu a ser cumprido por carta precatória na Comarca de Almirante Tamandaré, nesta Região Metropolitana, no endereço indicado às fls. 53, às expensas da autora, como requerido. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R

\$9,40) para encaminhar o mandado a Comarca de Almirante Tamandaré - PR. -Adv. Diogo Guedert-.

87. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0059932-12.2011.8.16.0001-SONIA APARECIDA CARDOSO DE SÁ x BV FINANCEIRA S/A-(fl.71) 1. Considerando a certidão de fls. 70-v, redesigno a audiência de que trata o despacho de fls. 59/62 para o dia 12/julho/2013 às 14:30 horas. 2. Diligencie-se à citação da ré conforme determinado no item '14' de fls. 61. 3. Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providencie fotocópias de fls. 59/62-66/69-71. -Advs. Adriano Moro Bittencourt e André Luiz Moro Bittencourt-.

88. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0064457-37.2011.8.16.0001-DARIO DE OLIVEIRA VITALINO x BANCO FINASA BMC S.A.-(fl.45) 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pelo expiente Dario de Oliveira Vitalino (fls. 27/44), face à decisão de fls. 22/23. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Norberto Targino da Silva e Silvana Tormem-.

89. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0064557-89.2011.8.16.0001-SANDRA MARA ARANTES GONZALES x DAPPY INDÚSTRIA DE BOLSAS E DE CALÇADOS LTDA. e outro-(fl.103) 1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso II, do CPC, uma vez que os réus, devidamente citados (fl. 81/82), não contestaram o pedido (certidão de fl. 103-verso). 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo. 3. Intime-se. -Advs. Ana Carolina Busatto Macedo e Hany Kelly Gusso-.

90. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0066956-91.2011.8.16.0001-NEREU DORNELES MALAQUIAS e outro x BANCO SANTANDER S.A.-(fl.182) 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 894.202-3/PR (fls. 175/181). 2. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Bruna Leitão Proença e Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000564-38.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA FROTAPARANÁ LTDA. x SUDATI PAINÉIS LTDA.-(fl.404) 1. Manifeste-se a requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da Sudati Painéis Ltda. de fls. 402/403. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Luis Fernando N. Loyola e Eduardo E. Tobera Filho-.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004968-35.2012.8.16.0001-JANDIRA IRANI DO AMARAL LOPES KLOCK x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A-(fl.80)1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. À conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3. Intime-se. -Advs. Marcelo Crestani Rubel e Louise Rainer Pereira Gionédis-.

93. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0005503-61.2012.8.16.0001-VANILZA KOWALSKI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- (fl.58)1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, digam as partes acerca da possibilidade de transação em audiência (CPC, 331), bem como especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepitação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Marcelo Crestani Rubel, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e João Leonel Gabardo Filho-.

94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006033-65.2012.8.16.0001-SAMUEL LIMA x BANCO SANTANDER S/A-(fl.33) 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Desta sorte, manifestem-se as partes acerca deste entendimento (considerando o feito sazornado para sentença), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Advs. Marcelo Crestani Rubel e Luiz Fernando Brusamolin-.

95. CAUTELAR-0013120-72.2012.8.16.0001-SERGIO LUIZ FERREIRA FONTES x UNIMED CURITIBA-(fl.44) À conta e preparo. Após o pagamento das custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Marcelo Bom dos Santos-.

96. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0013488-81.2012.8.16.0001-SUDATI PAINEIS LTDA x TRANSPORTADORA FROTAPARANÁ LTDA-(fl.172) 1. À conta e preparo de eventuais custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos, para sentença. 3. Intime-se. -Advs. Eduardo E. Tobera Filho e Luis Fernando N. Loyola-.

97. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0014044-83.2012.8.16.0001-MARCOS ROBERTO DA ROSA, neste ato representado por EVELYN SABRINA DE LIMA DA ROSA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(fl.64) 1. Defiro, em parte, o pedido de fls. 61/62. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 58/59. 3. Intime-se. -Adv. Mauricio Alcântara da Silva-.

98. PRECEITO COMINATÓRIO-0014971-49.2012.8.16.0001-ARTHUR GOMES DA SILVA NETTO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA-(fl.229) 1. Ciente do

recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância por SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA às fls. 127/139 da decisão de fl. 115/119. 1.1. Aguarde-se eventual solicitação para prestar informações, pelo Relator do recurso em segundo grau. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fl. 140/228). 3. Intime-se. -Advs. Juliana Angelica Renuncio, Jussara Grando Allage e Lizete Rodrigues Feitosa-.

99. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0015234-81.2012.8.16.0001-RICARDO ANTONIO BALESTRA x JOBERT ANDERSON CARNEIRO- É o relatório. Decido. O impugnante, réu da ação principal (Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito nº 52248-70.2010), interpôs embargos de declaração alegando que a sentença seria omissa, uma vez que manteve o valor atribuído à causa, mas não teria se pronunciado acerca do disposto na Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia, que afasta a incidência das normas consumeristas nas relações advocatícias. Contudo, seu entendimento não prospera. O réu, ora embargante, ingressou com a presente impugnação pretendendo a alteração do valor da causa principal, R\$ 252.439,08 (duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos), para R\$ 126.219,54 (cento e vinte e seis mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), alegando a inexistência de cobrança indevida, ou seja, a impossibilidade de restituição em dobro do valor cobrado. Isso porque a relação entre as partes é de natureza advocatícia, logo, regida pelo Estatuto da Advocacia, em vez de o ser pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de restituição em dobro de valores indevidamente cobrados (art. 42 do CDC sentença, por outro lado, indeferiu o pedido, devido correspondência do valor indicado com a petição inicial ao benefício econômico que o autor/impugnado pretende alcançar com a condenação da parte ré, mantendo-se o valor da causa em R\$ 252.439,08 (duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos). Nesse sentido, não se trata de omissão a suposta não apreciação do argumento de inaplicabilidade do CDC à relação mantida pelas partes, pois houve manifestação expressa acerca dos elementos que embasaram a formação do juízo de convicção conclusivo, mais especificamente: "Isso porque a jurisprudência brasileira se posiciona pacificamente no sentido de que o valor atribuído a ações de repetição de indébito deve corresponder ao benefício econômico que o vindicante pretende alcançar com a condenação da parte ré (...)" (fl. 26) A análise da procedência do pedido do autor formulado na ação principal corresponde a julgamento de mérito, a ocorrer após a instrução da causa. Assim sendo, a pretensão do impugnante, ora embargante, em obter uma manifestação prematura deste Juízo acerca das normas aplicáveis ao caso, bem como da eventual existência do direito do autor, além de ser pertinente à ação principal, extrapola os propósitos da ação de impugnação ao valor da causa. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao interesse econômico em discussão, correto o apontamento do autor da ação principal do valor de R\$ 252.439,08, pois é o pretendido com a procedência da demanda. Os argumentos que embasaram referida pretensão constam da petição inicial e, como já dito, serão analisados quando do momento processual pertinente. Permito-me ir além e esclarecer, ainda, que se o autor tivesse indicado o valor de R\$ 126.219,54, mas pretendesse a restituição em dobro dessa quantia, o valor da causa estaria incorreto, pois não adequado ao interesse econômico. Portanto, não há como acolher os embargos de declaração, pois não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença aptos a ensejar sua reforma, como exige o art. 535 do CPC, uma vez que a tutela concedida se coaduna perfeitamente aos argumentos expendidos. Além disso, registro que o argumento de necessidade de alteração de julgamento porque não houve manifestação específica do Juízo em relação cada fundamento trazido aos autos pelas partes não prospera, haja vista que, uma vez formado o juízo de convencimento do magistrado, seguido da explanação dos motivos que o levaram a tanto, formada está a decisão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. PRECATORIO COMPLR. HONORARIOS ADVOCATICIOS. OMISSAO. DUVIDA. INEXISTENCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSAO SOBRE MATERIA JA APRECIADA. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA FORMACAO DO JUIZO. I - Embargos declaratórios deduzidos em torno de omissão consistente na falta de apreciação no sentido de "que a decisão que determinou a expedição do precatório não observou que a concordância com os cálculos se mostrava parcial, homologando os cálculos indistintamente." II - A omissão alegada constitui argumento irrelevante no julgamento de mérito do presente agravo, não havendo que se falar, portanto em omissão a ser suprida. III - O Juiz não está obrigado a responder todas alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. IV - Embargos improvidos. (TRF5 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento a 87972, 4a Turma, Relator: Des. Federal Margarida Cantarelli, J.: 03.02.2009) (grifou-se) Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, pois tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 26/28 na íntegra. Publique-se. Registre-se conforme CN. Intime-se. -Advs. Ricardo Antonio Balestra, Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco e Renato de Souza Boff Cardoso-.

100. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL-0015235-66.2012.8.16.0001-RICARDO ANTONIO BALESTRA x JOBERT ANDERSON CARNEIRO- É o relatório. Decido. O impugnante ingressou com a presente demanda pretendendo a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao autor na ação principal (Ação de Cobrança nº 52248-70.2010). Após manifestação do impugnado, devido à necessidade de formação de juízo de convicção conclusivo nos autos, o julgamento foi convertido em diligência para viabilizar às partes o apontamento das provas que eventualmente pretendam produzir. Nos embargos opostos, o impugnante se insurge quanto à referida decisão, alegando que o processo prescinde de dilação probatória. Contudo, não vislumbro argumentação hábil a alterar o entendimento anteriormente manifestado, uma vez que não há na decisão embargada qualquer

contradição. O impugnante, em sua peça inicial, embasou o pedido de revogação de assistência judiciária gratuita com inúmeros argumentos, tais como que o impugnado: (i) não mais detém a guarda de seu filho Bruno; (ii) seria proprietário de veículo da marca Toyota, modelo Hilux; (iii) promoveria depósito de seu patrimônio na conta de terceiros; (iv) custearia os estudos de seu filho; entre outras alegações. Inclusive, devido à ausência da argumentação, o próprio impugnante arrolou as provas que pretende produzir a fim de comprovar o alegado (itens 10.1 a 10.4 - pesquisa no sistema Bacerjud e envio de ofícios), haja vista que a petição inicial não veio acompanhada de documentos (art. 283 do CPC). Nesse sentido, o julgamento foi convertido em diligência, pois, além de possibilitar a instrução probatória da causa, também permite a formação de juízo de convicção conclusivo, bem como afasta futura eventual arguição de nulidade, por cerceamento de defesa. De modo que, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos por não vislumbrar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, necessários a ensinar sua reforma, como exige o art. 535 do CPC. Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, pois tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fl. 37 na íntegra. Intime-se. -Advs. Ricardo Antonio Balestra, Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco e Renato de Souza Boff Cardoso-.

101. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016147-63.2012.8.16.0001-AUTO POSTO JAMANTA LTDA x LTL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA-Providencie fotocópias da inicial, procuração, substabelecimento, fls. 33,40/43 (2 jogos de cada), bem como providencie o pagamento de autenticação (R\$ 2,82- por folha), verso em folha separado.-Adv. Luiz Roberto Romano-.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018695-61.2012.8.16.0001-NEI ROBERTO ANTUNES x LUCIANE SANTOS DO CARMO-(fl.38) Defiro a gratuidade processual ao autor, NEI ROBERTO ANTUNES, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Saliento, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. Cite-se a ré, LUCIANE SANTOS DO CARMO, para apresentar a prestação de contas, ou contestar a ação, querendo, em 05 (cinco) dias, consignada a advertência de lei (arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil). Intime-se. -Advs. Rubens Felipe Giasson e PAULO CESAR SILVEIRA-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018790-91.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RADIO TELETAXI x AUTO POSTO DAS TARTARUGAS LTDA.-(fl.28) 1. Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, querendo, sobre a impugnação de fls. 20/28. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Eduardo Francisco Mandu Kuiaski e Euclides R. Facchi-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020305-64.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDO WENGE RIBEIRO-(fl.40)1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pelo réu, com escopo de revisar o contrato que é suporte da reintegração de posse aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Giulio Alvarenga Reale-.

105. REVISÃO DE CONTRATO-0027094-79.2012.8.16.0001-GAIA CLÍNICA DE ESTÉTICA AVANÇADA LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S.A.-(fls.137/138) 1. GAIA CLÍNICA DE ESTÉTICA AVANÇADA LTDA-ME, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO ITAÚ S.A para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar para o fim de que a instituição bancária ré se abstenha de encaminhar o nome da pessoa jurídica autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. Formula a pessoa jurídica autora a revisão da operação firmada entre as partes, referente ao "Contrato de Abertura de conta corrente e cheque especial". 4. Ocorre que as referidas alegações relativas à nulidade do contrato (capitalização de juros, encargos moratórios excessivos mediante cumulação indevida com comissão de permanência, cobrança de encargos administrativos e utilização do método "Tabela Price" como a sistema de amortização dos cálculos) se caracterizam como questões de direito e, por via de consequência, a verossimilhança a ser encontrada dependerá da interpretação a ser dada ao direito incidente e aplicável à espécie. 5. Ademais, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. De outra banda, a verossimilhança das alegações iniciais em relação aos fatos alegados não se revestem de caráter inequívoco, posto que não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros ou seja, é razoável a dúvida que decorre das ponderações registradas nos itens 4 e 5 supra, e, portanto, não resta caracterizado esse requisito legal da tutela antecipada requerida com a inicial. 7. Com relação ao pedido de abstenção da ré de encaminhar o nome da pessoa jurídica autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, é oportuno ressaltar a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". 8. Logo, entendo que somente com o depósito do valor integral dos valores devidos seria possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui pessoa jurídica autora, bem como justificar a abstenção ou retirada do nome da SERASA. 9. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor, mesmo com a propositura da presente ação revisional, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome da pessoa jurídica autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 10. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item "I" de fls. 15-16, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15

(quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Merinson Gratazo-.

106. ALVARÁ-0027133-76.2012.8.16.0001-ERINA BAGGIO SIMEONI- Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ERINA BAGGIO SIMEONI, onde recuer autorização para recebimento de indenização referente ao roubo do veículo FORD FOCUS HC FLEX, ano 2010, modelo 2011, RENAVAL 32.353297-7, Placa ASE 8011, objeto da apólice de seguro nº 0531 07 3191839 da seguradora Porto Seguro - Cia de Seguros Gerais, de titularidade do "de cu us" PAULO ROBERTO SIMEONI, bem como a transferência de propriedade do veículo à referida companhia de seguro ou a quem esta inoicar. Considerando que restaram satisfeitas as devidas formalidades deste procedimento de jurisdição voluntária, bem como o contido na promoção ministerial de fls. 29, defiro a autorização, peia requerente, para transferência da propriedade do veículo FORD FOCUS HC FLEX, ano 2010, modelo 2011, RENAVAL 32 353297-7, placa ASE 8011 à seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais ou a quem esta indicar. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à seguradora Porto Seguro - Cia de Seguros Gerais a fim de aue promova o deosito em conta Doupança vinculada a este Juízo do valor relativo à indenização referente ao roubo de fls. 29. P.R.I. -Adv. Marcelo Marques Munhoz-.

107. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027316-47.2012.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE, mantenedora do COLÉGIO MARISTA PARANAENSE x MARTA GRASE-(fl.40) 1.Defiro a gratuidade processual à autora. UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE, mantenedora do COLEGIO MARISTA PARANAENSE, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não at>range as despesas postais. 2.Cite-se o(s) devedor (es), paro, no prazo de 3 (três) dias, pagar[em] a dívida, sob pena de penhora de bens tantos, quantos bostem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 3.Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei nº 11.382/06). 4. Em obediência a regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação confida no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5.Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do multicitado "codex". 6.Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 7.intime-se. -Advs. Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0029149-03.2012.8.16.0001-OSMAR HENRIQUE SCHOLZE x BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP-(fl.40) 1. O valor atribuído à Ação Monitória nº 1253/2007 foi de R \$55.760,73 (cinquenta e cinco mil reais setecentos e sessenta reais e setenta e três centavos), conforme se vê às fls. 06 daqueles autos. 2. A presente medida cautelar incidental pretende o arresto do bem imóvel indicado às fls. 09/10 para garantir a Ação Monitória em apenso. Portanto, o valor a ser atribuído à presente medida cautelar deve fixado com base no proveito econômico buscado na ação monitoria em apenso. 3. Assim, deve o Dr. Procurador constituído nos autos, em emenda, fixar o valor da causa com base no proveito econômico buscado na ação proposta. 4. Intime-se. -Adv. Junior da Silva Couto-.

109. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0029461-76.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM IV x ANTÔNIO LOPES NETO e outro-(fl.58) 1. Audiência de Conciliação para a data de 12 de julho de 2013, às 15:30 horas. 2. Diligencie-se à citação do réu, pelo Correio (art. 221, I, CPC), conforme requerido (fls. 03) - cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda cliente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, CPC), 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parág. 2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Janaína Cirino dos Santos-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0030597-11.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ROSA JACQUES DA SILVA-(fl.17) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Advs. Alessandro Moreira do Sacramento e Marcelo Tesheiner Cavassani-.

111. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0031784-54.2012.8.16.0001-GENIRDES DIAS GAMBETA BELUSSO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.41) 1. Primeiramente, traga o autora, GENIRDES DIAS GAMBETA BELUSSO, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV

FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 34, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se. - Adv. Márcio Andrei Gomes da Silva.-

112. COBRANÇA-0032167-32.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES FILHO e outro-(fl.50) 1. Diligencie-se à citação dos réus, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido na alínea 'd' de fls. 20, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrituração ao prescrito no art. 223 do CPC. 2. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ressalvada desde logo a hipótese do art. 191 do CPC (contagem do prazo em dobro, se diferentes forem seus procuradores judiciais). 4. Intime-se. Demais diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 02 AR's (R\$ 18,80) e 02 postagens (R\$20,80). -Adv. Yara Alexandra Dias Christófolli.-

113. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0032245-26.2012.8.16.0001-VALÉRIA TAVARES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-(fl.32) 1. Primeiramente, traga a autora, VALÉRIA TAVARES DA SILVA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ITAUCARD S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Intime-se. -Adv. Julio Cesar Dutra do Amaral.-

114. BUSCA E APREENSÃO-0032804-80.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NILSON BORGES DA SILVA-(fl.29) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Giulio Alvarenga Reale e Paulo Glinka Franzotti de Souza.-

115. BUSCA E APREENSÃO-0032849-84.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KHAIEEN ALLINE GONÇALVES SOARES-(fl.28) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Giulio Alvarenga Reale e Paulo Glinka Franzotti de Souza.-

116. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0033294-05.2012.8.16.0001-PATRICIA C. VIEIRA PET SHOP ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-(fl.64) 1. Os benefícios da gratuidade alcançam aqueles que não podem pagar custas e honorários "...sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 4º, da Lei nº 1.060/50); como pessoa jurídica não pode fazer essa afirmação, ela não está sob o pálio da supra citada lei. Ressalte-se que o pedido da gratuidade de Justiça, constitui-se em prerrogativa de pessoas físicas. A Lei nº 1.060/50 garante a "assistência judiciária" aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único). A propósito: "O benefício da gratuidade não se estende às pessoas jurídicas" (RJTJESP 137/352). 2. Assim, determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial ou do automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. De outro vértice, a autora PATRÍCIA C. VIEIRA PET SHOP ME não está representada nos autos. 4. Intime-se. -Adv. Cláudia Rejane Nodari.-

117. BUSCA E APREENSÃO-0033387-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANITA GOMES LEITÃO-(fl.24) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Giulio Alvarenga Reale.-

118. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0033704-63.2012.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x ALÍPIO SAMPAIO CEZIMBRA-(fl.56) 1. Cite-se o réu, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia do demandado, então confesso (CPC, 285, 297 e 319). 2. Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Claudia Fabiana Giacomazi e Marcelo Tesheiner Cavassani.-

119. COBRANÇA-0033787-79.2012.8.16.0001-FIBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x PENTAGONOS ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA.-(fl.90) 1. Diligencie-se à citação da ré, PENTAGONOS ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrituração ao prescrito no art. 223 do CPC. 2. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se aos advogados da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$

9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Ana Carolina Pelegrini e Nelson Adriano de Freitas.-

120. COBRANÇA DE SEGURO-0034118-61.2012.8.16.0001-LOURENÇO VITALINO DE OLIVEIRA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.-(fl.48) 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fl. 12, faça prova o promovente da ação, LOURENÇO VITALINO DE OLIVEIRA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Lucas Zucoli Yamamoto.-

121. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0034375-86.2012.8.16.0001-APARECIDO ALVES DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-(fl.46) 1. Defiro a gratuidade processual ao autor, APARECIDO ALVES DOS SANTOS, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, resalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Designo o próximo dia 02/8/2013, às 14:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4. Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5. Cite-se a ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6. Intimem-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Antonio Carlos Bonet e Rodolfo Pino Clivatti.-

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0034471-04.2012.8.16.0001-NELSON ANTONIO LECHETTA JUNIOR x SILVANA DO ROCIO RANGEL e outro-(fl.35) 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fl. 11, faça prova o promovente da ação, NELSON ANTONIO LECHETTA JUNIOR, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. José Leocádio de Camargo.-

123. BUSCA E APREENSÃO-0035191-68.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JADIEL MORE JUNIOR-(fl.27) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Giulio Alvarenga Reale.-

124. BUSCA E APREENSÃO-0035219-36.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL IUNGHANS-(fl.27) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Giulio Alvarenga Reale.-

125. BUSCA E APREENSÃO-0036785-20.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JOÃO OZIR DOS SANTOS-(fl.26) Notifique-se a autora, BANCO BMG S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Conforme informação à fl. 25, proceda a autora a retificação do valor da causa para R \$26.187,84 (vinte e seis mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), num decêndio. 3. Intime-se. -Adv. Érika Hikishima Fraga e Miekio Ito.-

126. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0037963-04.2012.8.16.0001-FRIGORÍFICO ARGUS LTDA. x NAD MERCEARIA LTDA.-(fls.69/70) 1. Recebo a inicial como medida cautelar de arresto (arts. 813 a 821 do CPC). 2. Os documentos anexados com a inicial, no caso, Notas Fiscais de venda e documentos relativos ao protesto que as acompanham (fls. 23/30), demonstram que foi pactuada compra e venda mercantil do produto fornecido pela autora à ré. 3. Consequentemente, existe o compromisso da ré em cumprir com as obrigações financeiras decorrentes dos fornecimentos realizados pela autora em virtude da prática de negócio mercantil. 4. Por sua vez a comprovação dos protestos promovidos pela autora quanto aos títulos de crédito impagos pela ré é capaz de demonstrar que a ré foi constituída em mora e permanece inadimplente. 5. Em decorrência da situação descrita nos itens supra, tem-se que os títulos de crédito objeto dos autos são capazes de representar adequadamente o direito da autora em receber os respectivos valores, notadamente em virtude da presunção de liquidez e certeza próprias das cartúlas protestadas, caracterizando a presença do requisito do "fumus boni juris" a justificar a concessão liminar da medida de natureza cautelar requerida. 6. A inadimplência demonstrada, em virtude da constituição em mora da devedora, aqui ré, também é capaz de revelar incerteza quanto à situação financeira da ré para o cumprimento de suas respectivas obrigações com seus fornecedores, do que se constata caracterizados fatos capazes de gerar perigo de dano de difícil reparação à autora no caso de persistir a mora, notadamente quanto ao cumprimento de suas obrigações financeiras, aí incluídas as de natureza fiscal e trabalhista, além daquelas aos seus fornecedores, pelo que se verifica presente o requisito do "periculum in mora" a justificar a concessão liminar da medida de natureza cautelar requerida. 7. Da mesma forma, os fatos,

motivos e fundamentos expostos nos itens 1 a 5 supra, conferem verossimilhança às alegações iniciais, eis que a parte autora dispõe de títulos de crédito emitidos em virtude de negócio mercantil devidamente comprovado pela emissão das respectivas notas fiscais e entrega do produto, revelando-se injusta a inadimplência e a mora. 8. Tem-se, portanto, que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando devidamente demonstrada a suficiente probabilidade de certeza das alegações da parte autora ante aos elementos de verossimilhança juntados aos autos, também se extraindo serem fundadas as possibilidades de irreparabilidade dos danos que a falta dos pagamentos venha a gerar em prejuízo da parte autora. 9. Portanto, devidamente configurados os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada com a inicial (arts. 813, inc. I, 814, inc. I, 816, inc. II). 10. Assim, defiro, liminarmente, o pedido de arresto dos créditos da ré NAD MERCEARIA LTDA. junto à empresa FRIGORÍFICO ARGUS LTDA. até o limite do valor total dos títulos protestados, conforme documentos anexos com a inicial. 11. Seja tomada por termo nos autos, a caução do bem constituído pelo veículo oferecido com a inicial acompanhado do respectivo documento de propriedade (fls. 22), suficiente para a garantia do juízo. 12. Diligencie-se à citação da parte ré, por mandado (art. 222, alínea "f", CPC), conforme requerido nos itens "VI" de fls. 16, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, autorizada, se necessário, a prática do ato processual na forma do disposto no parágrafo 2º do art. 172 e art. 660 e ss. do CPC. 13. Aguarde-se ao decurso do prazo de 30 (trinta) dias para propositura da ação principal, contados a partir da data da intimação da presente decisão ao Dr. Procurador da parte autora. Se ajuizada a ação principal, apensem-se os respectivos autos a estes, fazendo-os conclusos. Se não ajuizada, certifique-se e, igualmente, venham conclusos. 14. Intimem-se. Demais diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Josmar Gomes de Almeida-.

127. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0044987-83.2012.8.16.0001-LOREHAP CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA. - ME x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-(fls.38/40) 1. LOREHAP CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA-ME., por intermédio de Advogada constituída, promove a presente ação em face de GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. com a finalidade de que seja declarada a inexistência de débitos perante a empresa ré e seja essa condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, com restituição em dobro dos valores pagos referentes às faturas com vencimento em 01.06.2012, 20.06.2012 e 20.07.2012. Formula, ainda, requerimento de tutela antecipada, em sede liminar, para o fim de obter ordem que determine o cancelamento das cobranças referentes à fatura com vencimento de 20.08.2012 e posteriores. 2. Para tanto, relata a autora que, em maio de 2012, requereu o cancelamento de linha telefônica junto à empresa ré. Contudo, diz, a solicitação não teria sido atendida, pois, apesar de a linha estar muda, houve emissão das faturas telefônicas com vencimento nas datas de 01.06.2012, 20.06.2012 e 20.07.2012. 3. Menciona que promoveu o pagamento de tais faturas apesar de entender por sua cobrança indevida, haja vista que a linha telefônica que possui está sem condições de uso. Relata, por fim, que contactou a ré em outras oportunidades, mas sem lograr êxito em obter a portabilidade para outra empresa de telefonia. 4. Assim, alega que vem sofrendo dano material e abalo moral injustos, oriundos de cobrança indevida de parte da ré, empresa com a qual não mais deseja possuir relação contratual. Daí que requer, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, a providência cautelar de cancelamento das cobranças referentes à fatura com vencimento de 20.08.2012 e posteriores. 5. Cumpre, pois, decidir quanto ao requerimento formulado pela autora, conforme registrado no item supra. 6. Com efeito, os documentos trazidos aos autos pela autora com a petição inicial são capazes de conferir verossimilhança às suas alegações, especialmente por ter solicitado à empresa ré que promovesse o cancelamento de sua linha telefônica, por não mais desejar os serviços que vinham sendo prestados (número de protocolos de fls. 19/21). Ainda, a continuidade na emissão de faturas de cobrança por parte da empresa ré se mostra dissonante em relação à vontade já manifestada da consumidora em não receber os serviços, portanto, inadmissível. 7. Além disso, existe potencial risco de que o nome da pessoa jurídica autora seja inscrito nos cadastros de restrição de crédito em virtude de cobrança com suporte em título emitido sem causa, o que pode macular os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, insertos na Constituição. A respeito da matéria, o Enunciado nº 6, do extinto Tribunal de Alçada deste Estado, in verbis: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo.". 8. Entendo, portanto, que a manutenção de cobranças referentes a serviços telefônicos que a autora não mais tem interesse em contratar, antes do julgamento do mérito da questão submetida a Juízo, poderá ensejar a ocorrência de dano ao qual não deu causa a pessoa jurídica autora, e, neste momento processual, de cognição superficial e não definitiva, verifica-se a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora a recomendar o deferimento da medida pleiteada em sede liminar. 9. Em vista do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar o cancelamento das cobranças referentes à fatura com vencimento em data de 20.08.2012 (fl. 28) e posteriores, relativas à linha telefônica cujo cancelamento foi solicitado pela autora. Ao mesmo tempo, determino à pessoa jurídica ré que deixe de prestar o serviço em questão. 10. Deve o Dr. Procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens para garantia, mediante caução idônea, sob pena de revogação da medida aqui deferida. 11. Diligencie-se à citação da pessoa jurídica ré, pelo Correio (art. 222, "f", do CPC), conforme requerido no item "b" de fl. 14, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao

prescrito no art. 223 do CPC. 12. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Viviane Bortolon-.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA, 19 DE SETEMBRO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 178/2012

JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza
Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALANA MARCHAND RENAUD 0011 000056/2002
ALCEU DE CAMPOS NATAL FIL 0001 001862/1986
ALCEU GABRIEL MIQUELOTO B 0001 001862/1986
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0037 001208/2006
Adauto Pinto da Silva 0144 002267/2011
Ademir Mauricio Suszek 0146 000302/2012
Adriana D'Ávila Oliveira 0096 002099/2010
Adriano Cesar Munhoz 0106 000393/2011
Agnes Aline Cantelli Dila 0091 001827/2010
Airtton Paulo Costa 0048 000863/2008
0149 001179/2012
Alessandra Madureira de O 0076 000171/2010
Alessandra Michalski Vell 0114 001023/2011
Alessandro Ravazzani 0150 001679/2012
Alexandre José Garcia de 0066 001245/2009
Alexandre Lagana 0029 000828/2005
Alexandre Nelson Ferraz 0098 002185/2010
0108 000454/2011
Alexandre de Salles Gonça 0037 001208/2006
Alfeu Cicarelli de Melo 0074 000122/2010
Aline Bratti Nunes Pereir 0097 002107/2010
Ana Lucia França 0089 001743/2010
Antonio Augusto Grellert 0095 002034/2010
Antonio Emerson Martins 0072 000091/2010
Antonio Geraldo Scupinari 0005 000573/1997
Aristides Alberto Tizzot 0024 000868/2004
0142 002227/2011
0145 002280/2011
0148 001160/2012
Arlete Maria Riconi 0069 001953/2009
Augusto Pastuch de Almeid 0147 000987/2012
Bráulio Roberto Schmidt 0084 001305/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0117 001173/2011
CARMEN SILVIA GARMENDIA 0017 000913/2003
CIRINEI ASSIS KARNOS 0045 000527/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000019/2001
CRISTIANE STALBAUM 0015 001394/2002
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0038 001221/2006
Carla Passos Melhado 0132 001803/2011
Carlos Alberto Hauer de O 0141 002203/2011
Carlos Henrique Piacentin 0093 002027/2010
Carlos Rodrigo Orlando Vi 0058 000095/2009
Celso Luis de Souza Corde 0050 000995/2008
Charles Michel Lima Dias 0009 000405/2001
Claiton Luis Bork 0100 002411/2010
Claudio Marcelo R. Iarema 0020 000450/2004
Cristiano Ricardo Wulff 0109 000599/2011
César Augusto Terra 0030 001049/2005
Cícero Alessandro Guérios 0026 001006/2004
DEBORA DE FERRANTE LING C 0113 000887/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0042 000755/2007
Damaris Leimann 0023 000865/2004
Daniela Brandt Santos Kog 0025 000981/2004
Davi Chedlovski Pinheiro 0086 001581/2010
Denio Leite Novaes Junior 0115 001033/2011
Denise de Jesus Ferreira 0082 000989/2010
Dione Mara Souto da Rosa 0025 000981/2004
ERALDO LACERDA JR. 0035 001053/2006
Eduardo Mascarello 0087 001659/2010
Elisa Gehlen Paula Barros 0037 001208/2006
Evaristo Aragão Ferreira 0049 000890/2008
0079 000907/2010
0083 001092/2010
FERNANDO MARTINS DA SILVA 0007 001202/1998
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0043 001804/2007
Fabiana Carla de Souza 0140 002201/2011
Fabiano Neves Macieyewski 0120 001304/2011

Fabiola P. Cordeiro Fleis 0117 001173/2011
 Fabrício Luiz Weschenfeld 0051 001264/2008
 Fabrício Zilotti 0051 001264/2008
 Fabrício Zir Bothomé 0093 002027/2010
 Fabíola Rosa Ferstemberg 0025 000981/2004
 Fernanda Troian 0002 000349/1994
 Fernando Bueno de Castro 0139 002147/2011
 Fernando Dani 0141 002203/2011
 Fernando Murilo Costa Gar 0077 000715/2010
 0120 001304/2011
 Fernando Wilson Rocha Mar 0027 001380/2004
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0011 000056/2002
 Gabriel da Rosa Vasconcel 0144 002267/2011
 Gerson Vanzin Moura da Si 0101 000079/2011
 0102 000121/2011
 Geórgia Gomes Araújo Chav 0096 002099/2010
 Gilberto Stinglin Loth 0029 000828/2005
 Gilmara Fernandes Machado 0045 000527/2008
 Giovana Michelin Letti 0093 002027/2010
 Giovanna Pires 0046 000529/2008
 Gisele Gerber 0112 000873/2011
 Glaucio Antonio Pereira F 0112 000873/2011
 Guilherme Luiz Sandri 0118 001241/2011
 Gustavo Frazão Nadalin 0063 000267/2009
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0008 000019/2001
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0122 001383/2011
 Hanelore Morbis Ozório 0107 000399/2011
 Henrique Meyenberg 0124 001459/2011
 Hercules Luiz 0055 001659/2008
 ILIA DE MOURA E COSTA 0007 001202/1998
 Ideraldo José Appi 0058 000095/2009
 0080 000935/2010
 0116 001056/2011
 Ilan Goldberg 0053 001290/2008
 Inez Novaki Matos 0118 001241/2011
 Ivair Junglos 0057 000019/2009
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 0011 000056/2002
 JOAO SILVEIRA 0001 001862/1986
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0063 000267/2009
 JOSE REINOLDO ADAMS 0018 001350/2003
 0032 000090/2006
 Jackson André de Sá 0111 000809/2011
 Jacó Irineu de Pauli Juni 0044 000525/2008
 Jeferson Weber 0040 000128/2007
 Jefferson Santos Menini 0119 001291/2011
 Joanes Everaldo de Sousa 0062 000239/2009
 Joaquim Miró 0092 001837/2010
 0100 002411/2010
 Jorge Marcio Gomes Mól 0119 001291/2011
 Josiany Silvia Alves Pere 0002 000349/1994
 José Ari Matos 0066 001245/2009
 José Ari Matos 0092 001837/2010
 José Augusto de Rezende 0015 001394/2002
 José Carlos Busatto 0055 001659/2008
 José Carlos Rosa 0011 000056/2002
 José Décio Dupont 0013 000875/2002
 José Edgar da Cunha Bueno 0071 000036/2010
 José Eduardo Gonçalves do 0136 002029/2011
 José Feldhaus 0032 000090/2006
 Joyce Vinhas Villanueva 0117 001173/2011
 João Carlos de Lucas 0060 000115/2009
 João Joaquim Martinelli 0021 000589/2004
 João Luiz Giona Júnior 0116 001056/2011
 Juliana da Silva 0038 001221/2006
 Juliana de Christo Souza 0023 000865/2004
 Juliane Toledo S. Rossa 0110 000717/2011
 0129 001677/2011
 Juliane Toledo S. Rossa 0137 002079/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0119 001291/2011
 Júlio César Dalmolin 0044 000525/2008
 0148 000160/2012
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0028 000203/2005
 Karine Simone Pofahl Webe 0104 000225/2011
 0109 000599/2011
 LAURI JOAO ZAMBONI 0003 001173/1995
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0020 000450/2004
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0011 000056/2002
 LUIR CESCHIN 0075 000155/2010
 Laiana Carla Miranda Mart 0038 001221/2006
 Laura Agrifoglio Vianna 0075 000155/2010
 Lauro Fernando Zanetti 0065 001113/2009
 Leandro Cardozo Bittencou 0135 001995/2011
 Leandro Zamboni 0115 001033/2011
 Leonardo Antonio Franco 0143 002251/2011
 Leonel Trevisan Júnior 0106 000393/2011
 Lidiana Vaz Ribovski 0094 002033/2010
 0102 000121/2011
 Ligia Socreppa 0070 002289/2009
 Liliana Orth Diehl 0075 000155/2010
 Lizete Rodrigues Feitosa 0107 000399/2011
 0133 001807/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 0009 000405/2001
 0028 000203/2005
 Lucas Martins 0095 002034/2010
 Luciano Hinz Maran 0021 000589/2004
 Lucíola Lopes Corrêa 0124 001459/2011
 Luiz Alberto Gonçalves 0031 001184/2005
 Luiz Antonio Pereira Rodr 0003 001173/1995
 0079 000907/2010

Luiz Carlos da Rocha 0036 001133/2006
 Luiz Fernando Brusamolin 0082 000989/2010
 0086 001581/2010
 Luiz Fernando Pereira 0099 002274/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0005 000573/1997
 Luiz Otávio Barbosa 0013 000875/2002
 Luiz Roberto Rech 0013 000875/2002
 Luís Oscar Six Botton 0010 001061/2001
 0059 000105/2009
 Lígia Franco de Brito 0142 002227/2011
 MARA SILVA FLORENTINO 0006 001215/1997
 MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0072 000091/2010
 MARIALVA PORTES 0006 001215/1997
 Manoela Lautert Caron 0033 000701/2006
 Marcelo Cavalheiro Schaur 0140 002201/2011
 Marcelo Muzeka 0039 001439/2006
 Marcelo Osternack Amaral 0143 002251/2011
 Marcelo de Souza Teixeira 0043 001804/2007
 Marcio Ayres de Oliveira 0121 001377/2011
 0129 001677/2011
 0138 002085/2011
 Marco Antonio Fagundes Cu 0014 000880/2002
 Marco Aurélio Marrafon 0123 001429/2011
 Marco Aurélio de Oliveira 0031 001184/2005
 Marcos Vinicius Rodrigues 0121 001377/2011
 Marcos Vinicius Ulaf 0085 001345/2010
 Marcus Ely Soares dos Rei 0042 000755/2007
 Marcy Helen Vidolin 0050 000995/2008
 Maria Adriana Pereira 0039 001439/2006
 Mariana Strona Wiebe 0081 000947/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 0019 000038/2004
 0076 000171/2010
 Marilci Ciani Klamt 0093 002027/2010
 Marili Ribeiro Daluz Tabo 0105 000227/2011
 Marina Zaparoli Beretta 0131 001737/2011
 Maristela J. Medeiros Bog 0149 001179/2012
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0049 000890/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0052 001273/2008
 0053 001290/2008
 0062 000239/2009
 0065 001113/2009
 Maurício Barroso Guedes 0126 001589/2011
 0130 001733/2011
 Michel Kafrouni 0028 000203/2005
 Michelle Aparecida Mendes 0088 001736/2010
 Miekio Ito 0103 000179/2011
 0127 001637/2011
 Milton Luiz Cleve Küster 0035 001053/2006
 Murilo Celso Ferri 0047 000613/2008
 Murilo Celso Ferri 0064 000283/2009
 Murilo Francisco Amaral 0128 001643/2011
 Mário César Langowski 0045 000527/2008
 Nadiége Karina Marchetti 0077 000715/2010
 Nelson Antonio Gomes Júnio 0012 000311/2002
 Nelson Kuhn Denes Filho 0150 001679/2012
 Nelson Paschoalotto 0134 001983/2011
 Nelsonm Anciuttu Bronisla 0027 001380/2004
 Nikolle Koutsoukos Amador 0120 001304/2011
 Norberto Targino da Silva 0125 001491/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0083 001092/2010
 Odacyr Carlos Prigol 0023 000865/2004
 Oscar Silverio de Souza 0090 001806/2010
 0099 002274/2010
 Osmar Nodari 0007 001202/1998
 PATRICIA BITTENCOURT LAZE 0028 000203/2005
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0014 000880/2002
 PAULO ROBERTO MARTINS 0067 001595/2009
 PAULO ROBERTO WIEDMANN 0006 001215/1997
 Paula Feliz Thoms 0078 000805/2010
 Paulo Cesar Flaminio 0091 001827/2010
 Paulo Marcelo Seixas 0020 000450/2004
 Paulo Sergio Winckler 0023 000865/2004
 Paulo Vinicius de Barros 0054 001637/2008
 Pedro Ivan Vasconcelos Ho 0041 000748/2007
 Penelope de M. Sade Della 0124 001459/2011
 Pio Carlos Freiria Junior 0073 000099/2010
 0110 000717/2011
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0074 000122/2010
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0052 001273/2008
 RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0031 001184/2005
 Rafael Baggio Berbicz 0133 001807/2011
 Rafael Bucco Rossot 0131 001737/2011
 Rafael Lucas Garcia 0101 000079/2011
 Rafael Nogueira da Gama 0045 000527/2008
 Regina C. G. Guimarães Le 0084 001305/2010
 Renato Cordeiro da Silva 0010 001061/2001
 Renato Golba 0030 001049/2005
 Ricardo Antonio Balestra 0063 000267/2009
 Roberto Becker Misturini 0087 001659/2010
 Roberto Nelson Brasil Pom 0036 001133/2006
 Rodolfo Pino Clivatti 0041 000748/2007
 Regeria Dotti Doria 0007 001202/1998
 Rogério Pinheiro Vieira 0055 001659/2008
 SÉRGIO AGOSTINHO DRESCHI 0016 000076/2003
 SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0068 001799/2009
 Samira Nabhouh Abreu 0011 000056/2002
 Sandra Regina Rodrigues 0054 001637/2008
 0057 000019/2009
 Sandro Marcelo Kozikoski 0070 002289/2009

Santiago Losso 0061 000196/2009
 Sergio Schulze 0022 000806/2004
 Silmar Ferreira Ditrich 0016 000076/2003
 Silvana de Mello Guzzo - 0040 000128/2007
 0056 001883/2008
 Silvio Felipe Guidi 0090 001806/2010
 Silvio Marcos de Aquino A 0146 000302/2012
 Sonia Itajara Fernandes- 0004 000859/1996
 0017 000913/2003
 0056 001883/2008
 0058 000095/2009
 0060 000115/2009
 0064 000283/2009
 0085 001345/2010
 0097 002107/2010
 0127 001637/2011
 SÉRGIO AUGUSTO DUTRA GHEM 0111 000809/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0117 001173/2011
 Tatiana Valesca Vroblewski 0034 000862/2006
 0137 002079/2011
 Thaís Regina Mylius Monte 0004 000859/1996
 Thiago Rüppel Osternack 0080 000935/2010
 Umberto Bara Bresolin 0143 002251/2011
 VICENTE DE PAULA SANTOS 0123 001429/2011
 Valdeci Wenceslau Barão M 0017 000913/2003
 0139 002147/2011
 Valmir Jorge Comerlatto 0069 001953/2009
 Valéria Caramuru Cicarell 0094 002033/2010
 Vanderlei L. K. Bonatto 0067 001595/2009
 Veronica Dias 0114 001023/2011
 Vicente Paula Santos 0126 001589/2011
 0130 001733/2011
 Vinicius Ideses 0113 000887/2011
 WILSON BENINI 0024 000868/2004
 Áureo Zamprônio Filho 0011 000056/2002
 Érika Hikishima Fraga 0136 002029/2011

1. INTERDITO PROIBITORIO - ESPEC - 1862/1986-ELIANA DE FARIAS x DIFEFARMA COMERCIO DE MEDICINA LTDA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$2.572,15, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 3º inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. JOAO SILVEIRA, ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA e ALCEU DE CAMPOS NATAL FILHO.

2. DEPOSITO - ESPECIAL - 349/1994-GUARARAPES ADM.CONSORCIOS S/C LTDA. x JANE MARTINS DE ALMEIDA - Por questão de economia e celeridade processual, defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escritania o resultado. Após, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. Josiany Sílvia Alves Pereira e Fernanda Troian.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1173/1995-CARDEAL COM. DE MAT. P/ CONSTR. LTDA (MASSA FALIDA x MARCELO PIOVEZAN CORDEIRO e outro - Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias efetuar o depósito do valor apresentado às fls. 593/596 sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues e LAURI JOAO ZAMBONI.

4. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 859/1996-TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A. x COSTA VIRGULINO & CIA LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Thaís Regina Mylius Monteiro e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000141-06.1997.8.16.0001-IOLE CALDAS DITZEL x NILTON DARLI FRANCO - Fica o credor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 2º Ofício Distribuidor à fl.583, mediante guia GRJ direcionada àquela serventia, visando anotações concernentes à fase de cumprimento de sentença. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e Antonio Geraldo Scupinari.

6. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1215/1997-GENINHO THOME e outro x OCEANO PRAIA HOTEL - PORTO SEGURO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados junto banco Itaú, bem como o desbloqueio dos demais valores. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Baixem os autos ao Contador judicial para atualização do valor do débito e dedução de todos os valores já penhorados, a fim de se verificar eventual excesso de penhora. Intimem-se. Advs. MARIALVA PORTES, MARA SILVA FLORENTINO e PAULO ROBERTO WIEDMANN.

7. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1202/1998-FIORE FORNO RISTAUANTE LTDA x GABRIEL TAUFIK NAME - manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal Advs. ILIA DE MOURA E COSTA, FERNANDO MARTINS DA SILVA, Rogeria Dotti Doria e Osmar Nodari.

8. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 19/2001-ELIANE DLUGOSZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, cumprindo com o determinado à fl. 662. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

9. COBRANCA - ORDINARIO - 405/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ESCOLAS MIMOSO S/C LTDA. e outros - Recolher R\$47,00 para expedição de cinco ofícios requeridos. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Charles Michel Lima Dias.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000370-24.2001.8.16.0001-TACITO REZENDE ALVES JUNIOR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Para elaboração dos cálculos, nomeio como perito Emerson Raska, Fone 3252-4266, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). No prazo de 05 dias as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Renato Cordeiro da Silva e Luís Oscar Six Botton.

11. ACAO ORDINARIA - 56/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUICAO - ECAD x SABOR DA PIZZA TULIO LTDA./SABOR DA GULA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, José Carlos Rosa, Samira Nabhouh Abreu, ALANA MARCHAND RENAUD, JOAO BATISTA DOS SANTOS, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA e Áureo Zamprônio Filho.

12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 311/2002-SANDRO ALVES DA COVA x EVERTHON CRISTIAN PAIVA e outro - 1. Indefiro a expedição de ofício requerida pelo credor junto ao pedido de fl. 225, eis que a medida postulada compreende diligência a ser promovida pela própria parte exequente, interessada no correspondente protesto do título. Por outro lado, autorizo o exequente a substituir a fotocópia autenticada constante destes autos por fotocópia simples, eis que a substituição não acarreta em prejuízo à demanda ou ao devedor que, citado, deixou transcorrer irt albis o prazo para embargar a presente ação. 2. No entanto, antes de promover a substituição do documento em questão, por cautela, determino a escritania que compare os documentos (cópia autenticada e cópia simples), e certifique nos autos a autenticidade do novo instrumento a ser colacionado ao feito em substituição ao que será retirado pelo credor. Após, cumpr se a parte final da decisão de fl. 253. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 875/2002-HORIZONTE TRABALHO TEMPORARIO LTDA x ESTAB. VINICOLA ARMANDO PETERLONGO S/A e outro - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Após, itime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. - Diligencie a escritania junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter confirmação quanto ao cumprimento da ordem de transferência do valor b.loqueado (fl.305). Em caso negativo, oficie-se ao banco Bradesco determinando que proceda à imediata transferência do valor bloqueado, devidamente corrigido desde a data da determinação de transferência, sob pena de responder por crime de desobediência. Confirmada a transferência, cumpra-se o despacho de fl. 312. Intimem-se. Advs. Luiz Roberto Rech, Luiz Otávio Barbosa e José Décio Dupont.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 880/2002-MARIA DE LOURDES DA SILVA PINHEIRO x BANCO BANESTADO - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha e PAULO ROBERTO BARBIERI.

15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1394/2002-CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x JOAO BAZANESSE - Fica o autor intimado, mediante o recolhimento de GRJ no valor de R\$9,40, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. José Augusto de Rezende e CRISTIANE STALBAUM.

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 76/2003-MEGA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA. x DELLAVI MARINSKI - Defiro o pedido retro. Antecipadas as custas, oficie-se ao SPC e Serasa para que baixem eventual constrição existente em nome da parte ré proveniente do objeto da presente demanda - Duplicata de prestação de serviço emitida sob fatura nº 39-F, ordem nº 39-F, vencida em 30/10/2002, no valor de R\$ 732,96 (setecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos). Após, retornem ao arquivo. Int. ' Advs. SERGIO AGOSTINHO DRESCHI e Silmar Ferreira Ditrich.

17. EXONERACAO DE FIANCA - 913/2003-FERNANDO MACEDO GUIMARAES e outro x CLIMM CLINICA DE ALERGIA E DOENCAS DE PELE e outro - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA, Valdeci Wenceslau Barão Marques e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

18. DECLARATORIA - SUMARIO - 1350/2003-TANIA LUISA BEBER e outros x CREDI REI FACTORING E FOMENTO LTDA - ISSO POSTO, julgo os autores Adriano de França, Márcio Vidal dos Santos e Sandra Sparemberger dos Santos carcereiros do direito de ação declaratória de inexistência do débito e de cancelamento de protesto, bem como do direito de ação indenizatória, por ilegitimidade ativa ad causam e improcedentes os pedidos constantes da inicial em relação à primeira autora e, de consequência, revogo a decisão que suspendeu os efeitos do protesto dos títulos, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Após o transitio em julgado desta decisão, oficie-se aos Tabelionatos de Protesto de Títulos competentes comunicando que está cessado o óbice judicial que impedia a lavratura do protesto dos títulos. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro

nas disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se e Intimem-se. Adv. JOSE REINOLDO ADAMS.

19. DEPOSITO - ESPECIAL - 38/2004-BANCO FINASA S/A x GERALDO ANTONIO PEREIRA - Vistos etc. Considerando que a parte autora, pessoalmente intimada (fl. 203), não deu efetivo e regular andamento ao feito, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil, por abandono. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Tendo havido bloqueio eletrônico do veículo, proceda a Serventia o desbloqueio. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

20. ACAO ORDINARIA - 450/2004-CASSIO TANIGUCHI x EDITORA 3ª VIA DA COMUNICACAO LTDA e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, Claudio Marcelo R. Iarema e Paulo Marcelo Seixas.

21. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000760-86.2004.8.16.0001-INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x MAINHOUSE CONSTRUcoes CIVIS LTDA e outros - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido. Intimem-se. Adv. João Joaquim Martinelli e Luciano Hinz Maran.

22. DEPOSITO - ESPECIAL - 806/2004-BANCO DIBENS S/A. x EDGAR DUARTE - fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R\$23,40, referente à correspondência de Es. 102 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Sergio Schulze.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 865/2004-UZIEL FOGACA RIBEIRO e outros x IMOVEIS BASSOLI e outro - Acerca do requerimento de fl. 521 manifeste-se a exequente, em cinco dias. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 519. Intime-se. Adv. Paulo Sergio Winckler, Odacyr Carlos Prigol, Damaris Leimann e Juliana de Christo Souza Chella.

24. COBRANCA - ORDINARIO - 868/2004-BANESTADO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIL ROL INDUSTRIA METAL MECANICA LTDA e outro - I. MIL ROL INDUSTRIA METAL MECANICA LTDA. e MILTON SILVA, ofereceram embargos de declaração, nos termos da petição de f. 275/278, alegando a ocorrência de erro material na decisão proferida à f. 272, que deu por encerrada a produção da prova pericial, ante a inércia do réu em apresentar a documentação solicitada pelo perito nomeado, sob o argumento de que a inércia não seria sua, e, sim, do autor. II. Conheço dos embargos, porquanto interpostos tempestivamente, e os acolho, tendo em vista que a decisão embargada contém, efetivamente, o erro material apontado, na medida em que a documentação solicitada pelo expert era de ser exibida pelo autor e não pelos réus, ora embargantes. Na verdade, trata-se de erro digitação, suscetível de correção, na forma do art. 463, I, do CPC. III. Isso posto, com fundamento no dispositivo retrocitado, corrijo a decisão, dando-lhe a seguinte redação: "Diante da inércia do autor, dou por encerrada a produção da prova pericial, ciente as partes de que as consequências do art. 359, do CPC, serão aferidas na sentença de mérito. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença." Intimem-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França e WILSON BENINI.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 981/2004-ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA x DAGUIBERTO LEME - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Autorizo a escritania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intime-se. - Nos termos do art. 738, do CPC, "Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação". Assim, não há que se falar em devolução de prazo para oposição de embargos. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Dione Mara Souto da Rosa, Fabíola Rosa Ferstemberg e Daniela Brandt Santos Kogiski.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1006/2004-MARIA EUNICE KRUGER e outro x EUGÊNIO AMAURI VICENTE e outro - Recolher R\$46,80 para expedição e postagem de duas cartas de intimação para os endereços declinados. Adv. Cicero Alessandro Guérios.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1380/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x LUIZ AMBROSIO PATRZYK -ME e outros - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixe-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Fernando Wilson Rocha Maranhão e Nelsonm Ancinttu Bronislawski.

28. COBRANCA - ORDINARIO - 203/2005-BANCO DO BRASIL S/A x SUMMER WINTER LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRIJ, PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS e Michel Kafrouni.

29. DECLARATORIA - SUMARIO - 828/2005-HELMAC LOCACOES DE MAQUINAS LTDA x CMG COMERCIO DE MAQ. E GUINDASTES LTDA e outro - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$566,51, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 3º inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda

que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. Alexandre Lagana e Gilberto Stinglin Loth.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1049/2005-MARLISE NALIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Diligencie a escritania junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter confirmação quanto ao cumprimento da ordem de transferência do valor bloqueado (fl.508). Após voltem. Intimem-se. - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, em relação aos honorários de sucumbência, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor do credor. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito em relação ao principal. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Renato Golba e César Augusto Terra.

31. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1184/2005-AIONIOS INFORMATICA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA x MILA INFORMATICA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador Cível à fl.390vº, mediante guia GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo de custas remanescentes. Adv. Marco Aurélio de Oliveira, RODRIGO THOMAZINHO COMAR e Luiz Alberto Gonçalves.

32. COBRANCA - ORDINARIO - 90/2006-CREDI REI FACTORING E FOMENTO LTDA. x TANIA LUISA BEBER - FIRMA INDIVIDUAL e outro - ISSO POSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e condono as rés ao pagamento da importância de R\$ 26.593,00 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais), acrescida de correção monetária calculada pelos índices do INPC a partir da data dos respectivos vencimentos dos títulos, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa contratual de 10% (dez por cento). Ante a sucumbência recíproca, condono as rés ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, arcando a autora com o remanescente (30%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a importância econômica da causa e que não exigi instrução, arbitro os honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), distribuídos em idêntica proporção entre os patronos das partes, compensando-se até onde equivalerem-se, a teor do artigo 21, "caput", do CPC e Súmula 306 do STJ. Publique. Registre-se e Intimem-se. Adv. JOSE REINOLDO ADAMS e José Feldhaus.

33. MONITORIA - ESPECIAL - 701/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x LUCIANO LUZ LOPES - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Manoela Lautert Caron.

34. BUSCA E APREENSAO FIDUC-ESP. - 0001075-46.2006.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NASCIMENTO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro - Os autos se encontram paralisados há mais de trinta dias, por omissão do Autor. Após reiteradas intimações, o autor foi intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito, permanecendo inerte, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 180. Dessa forma, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, observada que foi a norma do § 1º do referido artigo, julgo extinta a ação, por abandono. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1053/2006-IRIA MORAES MAITO e outros x ITAU SEGUROS S/A - Foi depositado pela ré (fl. 179) referente à condenação prolatada em sentença (fls. 73/86), o valor de R\$ 41.117,29. Acolhida exceção de pré-executividade decidiu-se que do valor depositado, deveria ser, pela ré, levantada a importância de R\$ 10.272,56 e o restante pelos primeiros três autores (fls.185/188). Expedidos os alvarás (fls. 191/192), estes foram devolvidos pelo banco por ausência de resgate (fls. 204/205 e 208/209). Pleiteado pela ré (fl. 212) foi expedido novo alvará em favor desta (fl. 214), o qual foi novamente devolvido pelo banco por ausência de resgate (fl. 227/228). Efetuado novo pedido de alvará, este foi expedido, agora pela terceira vez, na data de 12 de setembro de 2011, conforme se verifica à fl. 236. Em 20 de setembro de 2011, os autores pleitearam pelo levantamento dos valores a si pertencentes (fl. 243), vez que não haviam resgatado o alvará anteriormente expedido (fl. 205). Assim, tendo em mente que os valores devidos a ré, já haviam sido levantados por força do alvará expedido (fl. 236), determinou-se o levantamento dos demais valores em favor dos autores (fl. 248). Ocorre que, apesar de ter sido expedido pela terceira vez o alvará em favor da ré, esta, mais uma vez, não efetuou o levantamento do valor a si pertencente, conforme se verifica pela devolução do alvará às fls. 250/251. Em consequência disto, e em atendimento ao determinado à fl. 248, não atentando a serventia a devolução do alvará expedido em favor do banco (fl. 250/251), expediu-se o alvará do valor total da conta em favor dos autores (fl. 253), que levantaram valor que a eles não pertencia. Destarte, determino a imediata intimação dos autores, via oficial de justiça, para que estes efetuem a devolução dos valores levantados a maior, qual seja R\$ 10.272,56 e acréscimos legais proporcionais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de responderem por crime de apropriação indébita (Art. 168 do CP). Intimem-se. Adv. ERALDO LACERDA JR. e Milton Luiz Cleve Küster.

36. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000346-20.2006.8.16.0001-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x ANTONIO TADEU NICHELE - Fica a autora intimada para fornecer o numero de CPF/MT das testemunhas para realização da pesquisa determinada à fl. 516. Adv. Luiz Carlos da Rocha e Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho.

37. INDENIZACAO - SUMARIO - 1208/2006-ELIZETE MARIA FRANQUITO x FINANCEIRA ITAU CBD S/A - Intime-se a ré para pagamento do valor apresentado à fl. 387, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Intimem-se. Advs. Alexandre de Salles Gonçalves, ANDRE LUIS DE ALCANTARA e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

38. COBRANCA - SUMARIO - 1221/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x CÉLIA MARIA WOELLNER MACEDO - Fica intimado o credor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 2º Ofício Distribuidor Cível à fl.317, mediante guia própria direcionada àquela serventia, visando às anotações concernentes ao cumprimento da sentença. - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 313/316, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escorado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. - Acerca da petição e documento de fl. 324/325 diga o exequente, em cinco dias, ciente de que seu silêncio implicará na extinção da execução com fulcro no art. 794 II do CPC. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, promovendo a citação da ré. Intimem-se. Advs. Laiana Carla Miranda Martins, Juliana da Silva e CRISTIANO SANTIAGO UTRABO.

39. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 1439/2006-DALTRO TREMÊA FILHO x PAULO PORPÍGLIO FILHO e outro - Defiro o pedido retro. Vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Advs. Maria Adriana Pereira e Marcelo Muzeka.

40. COBRANCA - SUMARIO - 0000161-45.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOFT PREMIUN x PAULO CESAR FEITOSA DE MELO - Fica intimada a parte autora para recolher GRJ no valor de R\$9,40 referente ao ofício expedido, bem como, GRC no valor de R\$337,94. Advs. Jefferson Weber e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

41. COBRANCA - SUMARIO - 0003132-03.2007.8.16.0001-EDIO SELZVER e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A - Fica intimado o procurador da parte autora Dr. Antonio Carlos Bonet ou Drª Amanda Marial Merlin para firmar a petição de fl. 600, em cinco dias. Advs. Rodolfo Pino Clivatti e Pedro Ivan Vasconcelos Hollandia.

42. COBRANCA - SUMARIO - 755/2007-LUIZ FERNANDO GONTIJO CZELUSNIAK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Marcus Ely Soares dos Reis e DOUGLAS DOS SANTOS.

43. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1804/2007-CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA - CBG e outro x BÁRBARA ELISABETH LAFFRANCHI e outro - Para que se finde a fase instrutória do presente feito resta a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, Alex Canziani. A referida testemunha é Deputado Federal, conforme se vê dos autos, assim, por prerrogativa de função (art. 411, par. único do Código de Processo Civil), lhe foi oportunizada por três vezes a eleição de dia, hora e local para ser inquirido (f. 1531, 1706 e 1713). Ocorre que em nenhuma oportunidade exerceu seu direito de escolha quanto ao local em que se realizaria sua oitiva, Expeça-se carta precatória à Comarca de Brasília-DF para inquirição da testemunha com prazo de 90 (noventa) dias, incumbindo à parte réu sua retirada no prazo de 10 (dez) dias e comprovação de sua distribuição perante o juízo deprecado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Int. Advs. Marcelo de Souza Teixeira e FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES.

44. EMBARGOS A EXECUCAO - 525/2008-JOSÉ MARIO BRANCO DALLA STELLA x BANCO ITAUBANK S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Júlio César Dalmolin e Jacó Irineu de Pauli Junior.

45. INDENIZACAO - ORDINARIO - 527/2008-JOSE RODRIGUES SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Mantenho a decisão hostilizada (fl. 1358) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 1360/1361, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Cumpra-se a decisão de fl. 1358. Intimem-se. Advs. Gilmara Fernandes Machado Heil, Rafael Nogueira da Gama, CIRINEI ASSIS KARNOS e Mário César Langowski.

46. MONITORIA - ESPECIAL - 529/2008-FUTURAÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x ATUALIZE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTD - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fl.59 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Giovanna Pires.

47. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 613/2008-BANCO BRADESCO S/A x IVERSON TEÓFILO DOS SANTOS - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

48. DESPEJO - ORDINARIO - 863/2008-HELANO DE SOUZA FERREIRA x WCL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e outros - 1. À vista do exposto às fls. 348/350, registro que, da análise detida do caderno processual, e bem assim dos embargos de terceiro em apenso, sobressai que parcial razão assiste ao embargante. Fato é que o bem objeto dos embargos de terceiro em apenso compreende imóvel diverso daquele que pretendem os excipientes discutir em sede de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual o despacho de fl. 314 mostra-se omissivo, eis que fez referência tão somente ao bem discutido em sede de embargos de terceiro. No entanto, cumpre ressaltar que a regra geral é que inobstante a exceção de pré-executividade se destine a a.rguição de matérias processuais de ordem pública, bem como aos casos em que a nulidade da execução possa ser verificada de plano,

não tem por si só o condão de suspender a execução. Isso porque os casos que autorizam a suspensão da execução são taxativamente previstos pela legislação processual, não existindo previsão legal que autorize a concessão de tal efeito, em se tratando de exceção de pré-executividade. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado Paraná, em vários julgados: [...] 2. Assim, indefiro o pedido de suspensão da hasta pública designada (26-09-2012), com a ressalva que acaso a praça seja positiva, a respectiva expedição de carta de arrematação deverá aguardar ulterior decisão da exceção de pré-executividade oposta. 3. No mais, considerando que os executados colocaram-se à disposição para eventual transação, reputo indispensável a intimação do exequente, para que, no prazo de 10 (dez), manifeste-se quanto à exceção de pré-executividade oposta. Em situação muito similar a destes autos já julgou o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Veja-se ementa e trecho do recentíssimo acórdão a seguir transcrito: [...] Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Ailton Paulo Costa.

49. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 890/2008-IVETE DO ROCIO PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimado para providenciar o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 995/2008-LOURIVAL DE OLIVEIRA e outro x ADA PIRES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) - 1. Necessária a regularização do polo passivo da demanda, sendo que tal incumbência é dirigida a parte autora, sob pena de extinção do feito. Atente-se o procurador dos embargantes que a decisão a que fez referência (fl. 154) expressamente condicionou a prolação de sentença à regularização processual do espólio embargado. Isso porque agir de forma diferente seria o mesmo que ignorar a regra disposta no artigo 265, inciso I, Código de Processo Civil. Sobre o tema, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra: [...] Considerando que o resultado da lide afetará a esfera jurídica de terceiros, mister a participação destes na demanda, já que, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada somente em relação às partes do processo, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Desta forma, o polo passivo encontra-se incompleto e a hipótese dos autos reclama a participação dos demais herdeiros da embargada, devendo haver o litisconsórcio necessário, conforme relacionado junto à certidão de óbito de fl. 141. 2. Logo, uma vez constatada a irregularidade na representação processual dos autores, suspendo o curso da ação até que tais irregularidades sejam sanadas, consoante expressa redação do artigo 13, do Código de Processo Civil#. Para tanto, determino a intimação do embargante, para que, em ulteriores 10 (dez) dias, indique o endereço dos demais herdeiros para eventual citação e posterior regularização processual, ou requeira a medida processual adequada, observando que a manifestação da procuradora da falecida embargada restou inexistosa. 3. Em tempo, no que diz respeito ao recorrente pleito de antecipação da tutela formulado, reporto-me integralmente às decisões já proferidas nos autos (fls. 147 e 154).

4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Mediante preparo, cite-se o embargado Espólio de Ada Pires de Oliveira, na pessoa do herdeiro Julio Cesar de Oliveira, intimando-se este para que indique o nome e endereços dos demais herdeiros a fim de que se proceda a citação destes, ou ainda, indique o nome e endereço do inventariante, para a citação do mesmo. Intimem-se. Advs. Celso Luis de Souza Cordeiro e Marcy Helen Vidolin.

51. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1264/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SIMONE BARBIERI - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Fica intimado o autor a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Fabrício Zilotti e Fabrício Luiz Weschenfelder.

52. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1273/2008-ODILON FRANCISCO DE MELLO x PARANA BANCO S/A - Baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e RODRIGO NICOLETTI ALVES.

53. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004124-27.2008.8.16.0001-EMÍLIA DO CARMO DE JESUS x HSBC BANK BRASIL S/A - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimado para providenciar o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Ilan Goldberg.

54. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0000658-25.2008.8.16.0001-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A x BRASIL TELECOM S/A - Mediante preparo, expeça-se alvará, conforme requerido. Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 339/341, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escorado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr. e Sandra Regina Rodrigues.

55. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1659/2008-PIERRE KALOCSAI BORGES (ESPÓLIO) x DANIELLE RADOMINSKI DEMATTE GAUER e outro - Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, e, via de consequência, julgo extinto do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, devendo-se atentar para o contido na Lei 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Rogério Pinheiro Vieira, José Carlos Busatto e Hercules Luiz.

56. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1883/2008-JOSE FERREIRA DAMAZIO x ELETRICA ARCO IRIS S/C LTDA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES

os pedidos veiculados na inicial para declarar a nulidade da alteração contratual na qual consta o autor como sócio da ré e, via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se conforme requerido no item "f" da exordial, encaminhando aos respectivos órgãos cópia do presente decisório, para que seja dado efetivo cumprimento a presente sentença. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

57. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0001407-08.2009.8.16.0001-TRINDADE DA SILVA GUERRA x BRASIL TELECOM S/A - fica intimada a parte requerida, a retirar o ofício e o mandado de intimação mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de São José dos Pinhais -PR (Provimto 168 da CGJ). Advs. Ivair Junglos e Sandra Regina Rodrigues.

58. COBRANCA - SUMARIO - 95/2009-CONDOMINIO EDIFICIO PALLADIO x ZILDA DA SILVA TISSOT e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para: a) CONDENAR os requeridos a pagar ao autor as parcelas mensais de condomínio em aberto compreendidas no período de 10/07/2002 a 10/01/2005 e 10/03/2005 a 10/12/2008, perfazendo o valor de R\$ 51.034,43 (cinquenta e um mil, trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) já atualizado até 17/12/2008, acrescido de correção monetária anual pelo índice da média do INPC-IGPDI e juros de 1% (um por cento) ao mês. b) CONDENAR os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, devidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos réus. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ideraldo José Appi, Carlos Rodrigo Orlando Villalba e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

59. MONITORIA - ESPECIAL - 105/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PIZZA JARDIM SOCIAL LTDA. - Retirar o edital, ficando intimada a parte autora para recolher GRJ no valor de R\$9,40, referente a expedição do mesmo. Adv. Luís Oscar Six Botton.

60. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 115/2009-TRANSPORTADORA RELEMAVI TRANSP. DE CARGAS ROD. LTD x JOÃO NELCIR BOLDRINI - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 154, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação em relação ao réu Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil S/A, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja exigibilidade fica condicionada à verificação da hipótese contemplada no artigo 12 da Lei 1060/50. Procedam-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. João Carlos de Lucas e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

61. DESPEJO - ORDINARIO - 196/2009-ISABEL DABUL e outro x PAULO EDUARDO LISSA WILLE e outro - Corrijo o erro material verificado no penúltimo parágrafo da decisão de f. 196/197, para, onde consta "Intime-se pessoalmente a devedora Iolanda Teixeira", passe a constar: "Intime-se pessoalmente a devedora Noemia de Oliveira Santos ...". Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio e, sucessivamente, de transferência dos ativos financeiros bloqueados para conta judicial, cujo detalhamento servirá como termo de penhora. Intime-se o devedor, por intermédio de seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o cumprimento de sentença. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias. Intimem-se. - Os devedores comparecem aos autos, sem representação processual regular, arguindo a impenhorabilidade dos ativos financeiros penhorados, eis que tratam de 'proventos alimentares' depositados em conta corrente de titularidade da devedora Noemia de Oliveira Santos. Primeiramente, assinalo o prazo de cinco dias aos devedores para regularizarem sua representação processual, juntando os instrumentos de mandato por meio dos quais outorgaram poderes ao subscritor da petição de f. 127/128 para representá-los em juízo, sob pena de ser considerada inexistente aquela manifestação, assim como o pronunciamento judicial que segue adiante. Em razão da urgência reclamada, aprecio desde logo a postulação contida no petitório referido. Com efeito, em conformidade com o disposto no art. 655-A, § 2º, do CPC, "compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inc. IV do caput do art. 649 desta Lei" [que trata justamente da impenhorabilidade de salários, remunerações, aposentadorias] ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso, os extratos acostados às f. 129, comprovam que o valor atingido pelo bloqueio judicial - R\$ 843,17 -, constitui crédito lançado na conta bancária de titularidade da devedora Noemia sob a rubrica "proventos" e "benefícios", em 03/09/2012 e 05/09/2012, de caráter salarial, razão pela qual, o reconhecimento de sua impenhorabilidade, é medida que se impõe, na forma do artigo 649, IV, do CPC. constrição judicial e, ainda, tornar sem efeito a determinação f. 123, referente à intimação dos devedores para impugnação ao cumprimento de sentença. Uma vez que o valor penhorado já foi transferido para conta judicial, após o cumprimento da determinação supra, respeitante à supressão da regularização processual dos devedores, expeça-se alvará a favor deles para levantamento do valor ora declarado impenhorável. Após, intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens penhoráveis. Intimem-se. Adv. Santiago Losso.

62. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000157-37.2009.8.16.0001-ERENITA TEREZINHA PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fl. 183/196. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Joanes Everaldo de Sousa.

63. CAUTELAR INOMINADA - 0007221-98.2009.8.16.0001-COMPANIA ELKER SOCIEDADE ANONIMA x D.L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros - Arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. Gustavo Frazão Nadalin, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES e Ricardo Antonio Balestra.

64. MONITORIA - ESPECIAL - 283/2009-BANCO BRADESCO S/A x MOVIMENTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos monitorios para o efeito de CONSTITUIR, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 15.026,10 (quinze mil, vinte e seis reais e dez centavos), montante já atualizado até setembro/2010 (fl. 94), incidindo correção monetária, pela média dos índices INPC/IGP-DI, a contar da última atualização, e juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (artigos 406, do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional); e, via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno, ainda, o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, em razão do grau de complexidade da demanda, efetivo trabalho desenvolvido, tempo de tramitação do feito, desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, havendo requerimento da parte credora e juntado o demonstrativo do débito exigido pelo artigo 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no patamar de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado do débito, procedendo-se na forma dos artigos 475-J e seguintes, do mesmo diploma legal. Advs. Murilo Celso Ferri e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

65. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0002397-96.2009.8.16.0001-FRANCISCA RAMALHO TONHOLI x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 210, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar a documentação pleiteada à fl. 210v. Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Lauro Fernando Zanetti.

66. EXIBICAO - CAUTELAR - 0003666-73.2009.8.16.0001-JOAOQUIM DURÃES DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 264/266, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

67. INDENIZACAO - SUMARIO - 1595/2009-ALCIDES CARLOS SBALQUEIRO x INGLÊS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrituração o resultado. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, em razão de inexistir vedação legal, devendo, contudo, ser dado direito de preferência para os outros sócios adquirirem as mesmas (artigos 655, inciso VI, do CPC e 685-A, §4º, do CPC). Neste sentido: [...] preferência na aquisição das cotas (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119), assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade. Isso posto, defiro o requerimento de fl. 191. Apresente o exequente planilha atualizada do valor de seu crédito, deduzindo os valores já percebidos. Após, mediante preparo, expeça-se mandado de penhora sobre as cotas sociais que o executado possui da empresa indicada, até o limite da execução. Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. Vanderlei L. K. Bonatto e PAULO ROBERTO MARTINS.

68. DEPOSITO - ESPECIAL - 1799/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x PAULO FELIPE DE ANDRADE - Defiro vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intimem-se. Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

69. MONITORIA - ESPECIAL - 1953/2009-IVETE INEZ FAGUNDES x RILDO JOSÉ FELTRACO e outro - Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitorios para o efeito de CONSTITUIR, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 16.478,73 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), montante já atualizado até outubro de 2009 (fl. 12), incidindo correção monetária, pela média dos índices INPC/IGP-DI, a contar da última atualização, e juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (artigos 406, do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). Condeno, ainda, solidariamente os réus-embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código

de Processo Civil, notadamente, em razão do grau de complexidade da demanda, efetivo trabalho desenvolvido, tempo de tramitação do feito, desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, havendo requerimento da parte credora e juntado o demonstrativo do débito exigido pelo artigo 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no patamar de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado do débito, procedendo-se na forma dos artigos 475-J e seguintes, do mesmo diploma legal. Advs. Valmir Jorge Comerlatto e Arlete Maria Riconi.

70. MONITORIA - ESPECIAL - 2289/2009-AM5 CONSTRUÇÕES LTDA. x BRASIL MÍDIA EXTERIOR S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Advs. Sandro Marcelo Kozikoski e Ligia Socreppa.

71. MONITORIA - ESPECIAL - 0004019-79.2010.8.16.0001-ITAVEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x PARKING LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. José Edgar da Cunha Bueno Filho.

72. COBRANCA - SUMARIO - 0004954-22.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOSSA SENHORA x SAC - SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para: a) CONDENAR o requerido a pagar ao autor as parcelas mensais de condomínio em aberto compreendidas no período de 06/2009 a 12/2009, no valor de R\$3.673,80 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos), atualizado até 09/12/2009, devendo ser descontado o valor comprovado como pago no total de R\$2.082,95 (dois mil, oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), e, ainda, deverá o débito ser acrescido de correção monetária anual pelo índice da média do INPC-IGPDI a partir da última atualização e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada prestação. b) Ante o princípio da sucumbência recíproca, CONDENAR ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, devidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei nº 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos Advogados e não às partes. Julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Antonio Emerson Martins e MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000099-97.2010.8.16.0001-JOSÉ BOSCHI DE CAMPOS x BANCO FIAT S/A - Aguarde-se eventual manifestação do interessado, pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC, ciente o exequente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Adv. Pio Carlos Freire Junior.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000122-43.2010.8.16.0001-JACKSON COSTA DE CAMARGO e outro x RADWAN ESBER e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição de fl. 155/158, bem como sobre o pagamento realizado às fl. 162/163. Advs. Alfeu Cicarelli de Melo e REYMI SAVARIS JUNIOR.

75. COBRANCA - ORDINARIO - 0003842-18.2010.8.16.0001-DARLENE FERREIRA DE JESUS x PREVISUL SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - Rejeito os presentes embargos pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos de declaração. Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895) Cumpra-se o determinado à fl. 373. Intimem-se. Advs. Liliana Orth Diehl, Laura Agrifoglio Vianna e LUIR CESCHIN.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUC-ESP. - 0000171-84.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PETERSON BRITO GUIMARÃES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Alessandra Madureira de Oliveira.

77. COBRANCA - SUMARIO - 0020819-85.2010.8.16.0001-GIOVANE ELIANE SCHINDLER x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Revogo o despacho de fl. 176 visto que lançado em equivoco. Expeça-se um alvará em favor da Escrivania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8. Após, expeça-se outro alvará em favor do credor para levantamento do remanescente. Após, intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Intimem-se. Advs. Nadiége Karina Marchetti Dell' Antonio e Fernando Murilo Costa Garcia.

78. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0021402-70.2010.8.16.0001-EDUARDO SALDANHA x CIRLENE DO ROCIO COMANDULLI - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Paula Feliz Thoms.

79. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0009988-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x A SCHULTZ & CIA. LTDA. ME e outros - Vistos, etc. Acolho os embargos de declaração eis que tempestivos. Assiste razão ao embargante, de forma que corrijo a sentença de fl. 115, que passa a ter a seguinte redação. Homologo por

sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado à fl. 69/73. Com fulcro no art. 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Havendo manifestação no sentido de adimplemento da obrigação ou, se decorrido o prazo, in albis, baixem-se e arquivem-se, definitivamente. Em havendo manifestação contrária, o processo retomará seu curso normal, nos termos ao art. 792, parágrafo único do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Antonio Pereira Rodrigues.

80. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0026714-27.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x POSTO CANAL BELÉM LTDA - Recebo a apelação de fls. 206/218 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Ideraldo José Appi e Thiago Rüppel Osternack.

81. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0023835-47.2010.8.16.0001-MICHELE KARIN BASTOS PEDROZO e outros x COMPANHIA TERRITORIAL DO BOQUEIRÃO LTDA. - Retirar o edital, no prazo de cinco dias, mediante o preparo no valor de R \$9,40. Adv. Mariana Strona Wiebe.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0028185-78.2010.8.16.0001-ANDERSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado do período contratado, conforme a fundamentação desta sentença; e (iii) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Denise de Jesus Ferreira e Luiz Fernando Brusamolín.

83. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028716-67.2010.8.16.0001-BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA x PLATINA DO NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e outros - Antes de analisar o pedido de penhora, intime-se o credor para que traga aos autos no prazo de dez dias certidão atualizada da junta comercial atestando a atual situação societária da empresa descrita às fl. 152 verso. Oficie-se ao Clube Graciosa Country Club, para que informe, no prazo de dez dias, se o executado Jairo Cezar Vernalha Guimarães é sócio daquela agremiação, e, bem assim, informe, se possível, o valor patrimonial de suas ações. Int. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

84. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0037020-55.2010.8.16.0001-CONFEITARIA ZACARIAS LTDA. x CASUALYE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Após, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, promover a citação dos sócios incluídos no pólo passivo. Intime-se. Advs. Bráulio Roberto Schmidt e Regina C. G. Guimarães Leprevost.

85. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0037491-71.2010.8.16.0001-GUILHERME GONÇALVES DE CARVALHO x PROLANGUAGE CENTER ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Marcos Vinicius Ulaf e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

86. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0045272-47.2010.8.16.0001-JUARES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Acera do requerimento de fl. 140 diga a autora, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Luiz Fernando Brusamolín.

87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0045939-33.2010.8.16.0001-MHL CALÇADOS LTDA x CLAUDECI PAULO MARIANO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Roberto Becker Misturini e Eduardo Mascarello.

88. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0048844-11.2010.8.16.0001-JULIANA CHIQUEM x O FORMULÁRIO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. e outro - Recolher R\$23,40 para expedição e postagem da carta de citação pa ara o endereço declinado. Adv. Michelle Aparecida Mendes Zimer.

89. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0048652-78.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAIME ALARCÃO - Defiro a substituição processual do autor, Banco Santander por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado NPL I. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Ana Lucia França.

90. EMBARGOS A EXECUCAO - 0049043-33.2010.8.16.0001-ANA PAULA AMATUZZI SAMWAYS x BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA

- Aguarde-se o cumprimento da determinação lançada nos autos nº "0028716-67.2010.8.16.0001, em apenso. Intime-se. Advs. Silvio Felipe Guidi e Oscar Silverio de Souza.

91. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0049737-02.2010.8.16.0001-CONCORD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x BALM LABOR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a caarta precatória devolvida. Advs. Agnes Aline Cantelli Dilay e Paulo Cesar Flaminio.

92. COMINATORIA - SUMARIO - 0051687-46.2010.8.16.0001-ROQUE ANTONIO PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. José Ari Matos e Joaquim Miró.

93. COBRANCA - ORDINARIO - 0049769-07.2010.8.16.0001-GLÁUCIA KLOSOSKI KLOSTER x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outros - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para o fim de determinar que a correção monetária das contribuições feitas ao plano de previdência privada da autora seja feita pelo IPC durante todo o período das contribuições até a data do efetivo recebimento, operando-se a compensação com os valores eventualmente já pagos, condenando as rés, solidariamente, a arcarem com o pagamento das diferenças. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 12 % ao ano (Código Civil, art. 406, c.c Código Tributário, art. artigo 161, § 1º) desde a citação das rés (art. 219 do Código de Processo Civil) até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol do procurador da autora, em 10% do valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da demanda, o grau de zelo do causidico e o tempo despendido para a prestação do serviço, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Henrique Piacentini, Marilci Ciani Klamt, Fabrício Zir Bothomé e Giovana Michelin Letti.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0056111-34.2010.8.16.0001-JULIO CEZAR POLETO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo a apelação de fls. 141/152 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Valéria Caramuru Cicarelli.

95. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0054692-76.2010.8.16.0001-DENESON NERI GORGES x DAIENGE CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Fica intimada a parte autora para recolher as despesas necessárias para a realização das intimações das testemunhas arroladas. Advs. Lucas Martins e Antonio Augusto Grellert.

96. Reconvenção - 2099/2010-MARIA CAROLINA ZANI x FABIULA FAGUNDES - Indefiro o pedido de substituição de testemunha, visto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 408 do CPC. Diligências necessárias. Intime-se. Advs. Adriana D'Ávila Oliveira e Geórgia Gomes Araújo Chaves.

97. COBRANCA - SUMARIO - 0057788-02.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x SOFIA KOWALESKI (ESPÓLIO) - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para: a) CONDENAR o Espólio requerido a pagar ao autor as parcelas mensais de condomínio em aberto compreendidas no período de 04/2008 a 09/2010, perfazendo o valor de R\$5.732,74 (cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) já atualizado até 24/09/2010, acrescido de correção monetária anual pelo índice da média do INPC-IGPDI a partir da última atualização e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada prestação. b) CONDENAR o espólio requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, devidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos réus. Julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

98. MONITORIA - ESPECIAL - 0057090-93.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x A ATUATION PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

99. EMBARGOS A EXECUCAO - 0061912-28.2010.8.16.0001-PLATINA DO NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e outro x BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA - Conforme já sinalizado nos autos de embargos à execução em apenso (18/06/2010), que trata da mesma relação jurídica, o feito comporta julgamento antecipado porque trata de matéria meramente de direito. Efetue-se o despesamento de ambos os embargos apensos a execução, registre-se no sistema a fase decisória e venham ambos conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Pereira e Oscar Silverio de Souza.

100. COMINATORIA - ORDINARIO - 0068997-65.2010.8.16.0001-IVER VELOSO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos vertidos na petição inicial para a finalidade de condenar a requerida à complementação da subscrição da quantidade de ações, com a devida emissão de certificado de propriedade, devendo as ações serem calculadas segundo a correspondência do valor patrimonial da ação na data da integralização, bem como aos respectivos dividendos, bonificações, juros, e outras vantagens consequentes das ações não subscritas, considerando-se para tanto o valor apurado no balancete do mês em que foi integralizado o capital, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pelo INPC, desde a data em que deveriam ter sido pagas, com

incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, apurados mediante simples cálculo aritmético; e, via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência e em atenção ao disposto no Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Claiton Luis Bork e Joaquim Miró.

101. COBRANCA - SUMARIO - 0073575-71.2010.8.16.0001-JEFERSON LUIZ BOMFIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fl.59 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Rafael Lucas Garcia e Gerson Vanzin Moura da Silva.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001112-97.2011.8.16.0001-PAULO MARTINOWSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Gerson Vanzin Moura da Silva.

103. MONITORIA - ESPECIAL - 0000798-54.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VBW MOTORES E SISTEMAS LTDA. e outros - Fica intimada a parte auora para no prazo de cinco dias efetuar o pagamento no valor de R\$18,80, visando a expedição do alvará e ofício solicitado. Adv. Miekio Ito.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004396-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JULIANA WIRMOND MORMELLO - Recolher R\$9,40 para expedição do ofício requerido. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

105. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0001012-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AFONSO CARLOS CAMARGO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Marili Ribeiro Daluz Taborda.

106. MONITORIA - ESPECIAL - 0008314-28.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/ A x ZIEM & ZIEM LTDA. ME e outro - Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitoriais para declarar a nulidade da capitalização de juros e da incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como com o efeito de CONSTITUIR, de pleno direito, o título executivo judicial, excluindo-se em fase de liquidação as ilegalidades reconhecidas nos embargos, devendo sobre o valor devido incidir correção monetária, pela média dos índices INPC/IGP-DI, a contar da última atualização, e juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (artigos 406, do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional); e, via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Ante o princípio da sucumbência recíproca, condeno ambas as parte ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, em razão do grau de complexidade da demanda, efetivo trabalho desenvolvido, tempo de tramitação do feito, desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes. Ressalto que a condenação supra dos réus-embargantes deverá ser arcada por cada qual de forma igualitária. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos Advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, havendo requerimento da parte credora e juntado o demonstrativo do débito exigido pelo artigo 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no patamar de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado do débito, procedendo-se na forma dos artigos 475-J e seguintes, do mesmo diploma legal. Advs. Leonel Trevisan Júnior e Adriano Cesar Munhoz.

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0010408-46.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO DE LIMA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Ante o alegado às fls. 249, nomeio, em substituição, HÉLIO RUBENS FILHO. Intime-se. Advs. Hanelore Morbis Ozório e Lizete Rodrigues Feitosa.

108. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0009281-73.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MSET COML LTDA. - Recolher R\$94,00 para expedição de dez ofícios requeridos. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

109. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0014556-03.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x L C SERVIÇOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da AÇÃO REVISIONAL, para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar nula a cláusula que prevê a cobrança de tarifas administrativas, como TAC, TEC, Serviços de Terceiro e Registro de Contrato, a cargo do autor; e (iii) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em idêntica proporção, condeno o autor ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, e a ré nos 40% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em

conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, de fls. 02/03 dos autos 599/2011, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 600,00 (seiscentos reais); considerando o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram na causa e o número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Cristiano Ricardo Wulff.

110. ANULATÓRIA - SUMÁRIO - 0019146-23.2011.8.16.0001-JONATHAS CARDOSO DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da AÇÃO REVISIONAL, para: (i) declarar nula a cláusula que prevê a cobrança de tarifas administrativas, como Serviços de Terceiro e Serviços correspondentes não bancários, a cargo do autor; e (ii) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em idêntica proporção, condeno o autor ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, e a ré nos 20% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, de fls. 03 e verso dos autos 1673/2011, declarando rescindido o contrato e determinando a expedição do mandado de reintegração de posse do bem e posterior consolidação do domínio e posse plena do veículo nas mãos do autor. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 600,00 (seiscentos reais); considerando o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram na causa e o número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucessão empresarial notificada pelo requerido, retifique-se a autuação, passando a figurar no pólo passivo da demanda Banco Bradesco Financiamentos S/A. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Pio Carlos Freiria Junior.

111. MONITORIA - ESPECIAL - 0021355-62.2011.8.16.0001-RONCONI LTDA. x ALVES COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. - 1. Recebo a impugnação de fls. 105/108, eis que tempestiva, atribuindo-lhe o efeito suspensivo conforme art. 475-M, caput, do CPC vez que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação já que a penhora recaiu sobre o alegado bem de família. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 3. Em seguida, intime-se o executado/ impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 4. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de mérito da impugnação. Intime-se. Advs. Jackson André de Sá e SÉRGIO AUGUSTO DUTRA GHEM FILHO.

112. AÇÃO ORDINÁRIA - 0025069-30.2011.8.16.0001-SEI - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL S/C x JOÃO LUIZ ROCHA POMBO LESSI - Manifeste-se o requerido acerca do agravo retido de fl. 805/811, em dez dias. Advs. Glaucio Antonio Pereira Filho e Gisele Gerber.

113. EXIBICAO - CAUTELAR - 0023767-63.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPÉIS E LIVROS S/A x B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 110/111, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526/RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI e Vinicius Ideses.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0029474-12.2011.8.16.0001-PAULO VENTRE x BANCO FICSA S/A - Voqueio os presentes autos para o fim de revogar o despacho de fl. 166, visto que lançado em equívoco. Recebo a apelação de fls. 157/164 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Advs. Veronica Dias e Alessandra Michalski Velloso.

115. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023031-45.2011.8.16.0001-CINTIA SUSAKI HECK x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial, para fins de reconhecer a cobrança indevida de juros sobre período de 28/01/2009 a 09/03/2009; e, via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito,

o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargado/exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, em razão do grau de complexidade da demanda, efetivo trabalho desenvolvido, tempo de tramitação do feito, desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes. Junte-se cópia do presente decisório nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 985/2009 e se desansem, haja vista necessidade de arquivamento dos presentes autos de embargos e continuidade da execução. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Leandro Zamboni e Denio Leite Novaes Junior.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0041235-40.2011.8.16.0001-IDERALDO JOSÉ APPI x CHIRLEI TRISOTTO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, comprovando nos autos p cumprimento do expediente de fl. 45, no prazo de cinco dias. Advs. Ideraldo José Appi e João Luiz Giona Júnior.

117. DECLARATORIA - SUMÁRIO - 0033847-86.2011.8.16.0001-OLACID MISAEL CUNHA DE OLIVEIRA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS - Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, e, via de consequência, revogo a liminar concedida, assim, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, devendo-se atentar para o contido na Lei 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Joyce Vinhas Villanueva, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e Fabiola P. Cordeiro Fleischfresser.

118. EMBARGOS A EXECUCAO - 0036334-29.2011.8.16.0001-WALDEMAR DA SILVA FIUZA FILHO x ANDREA BECKERT TRINDADE - Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos Embargos à Execução de Título Extrajudicial para o fim apenas de reconhecer como índice de correção monetária anual sobre os honorários advocatícios, a média dos índices INPC/IGP-DI, a contar da fixação dos honorários; e, via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Ainda, indefiro o pedido de gratuidade processual. Diante da sucumbência mínima, condeno o embargante-executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, em razão do grau de complexidade da demanda, efetivo trabalho desenvolvido, tempo de tramitação do feito, desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes, devendo-se atentar para o contido no art. 12 da Lei 1060/50. Junte-se cópia do presente decisório nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 397/2005 e se desansem, haja vista necessidade de arquivamento dos presentes autos de embargos e continuidade da execução. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Guilherme Luiz Sandri e Inez Novaki Matos.

119. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0037218-58.2011.8.16.0001-DOUGLAS ANTONIO DA SILVA x SERASA S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, inclusive para deferir a gratuidade processual, e, via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Ante o princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Jefferson Santos Menini e Jorge Marcio Gomes Mól.

120. COBRANCA - SUMÁRIO - 0037837-85.2011.8.16.0001-MATHEUS LUCAS CALIXTO FELIZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - [...] Por tais fundamentos, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. De resto, o processo está em ordem, mas não comporta julgamento antecipado. O ponto fático controvertido que a prova a ser produzida deve elucidar corresponde ao grau da invalidez dos autores em razão das lesões sofridas no acidente automobilístico. Das provas: Conforme o teor da Súmula que resultou do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, proferido pela Seção Cível do Tribunal de Justiça: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (DJ 16/02/2011). Tendo em conta isso, mostra-se útil e necessária a produção da prova pericial, visando aferir o grau de invalidez que acometeu os autores em decorrência do sinistro. Qualquer pretensão no sentido de que a perícia seja realizada pelo IML, vai, desde logo, indeferida, tendo em conta que, "a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC" (TJP R- 10a CC - AI 0720043-5 - Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 03/03/2011). Assim, para proceder ao exame, nomeio perito ROBERTO FEEITOZA, independentemente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil) o médico i uk fone: Em razão da prova técnica ora determinada, converto o rito procedimental para o ordinário, na forma do art. 277, § 5º, do CPC. Em decorrência, faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco

dias, dizer se aceita a nomeação, ciente de que a parte autora, a quem incumbiria a antecipação da verba pericial (art. 33, CPC), litiga sob os auspícios da justiça gratuita e que, por isso, não haverá adiantamento, podendo ser paga ao final pelo réu, caso sucumbente. Intimem-se. Advs. Nikolle Koutsoukos Amadori, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0038106-27.2011.8.16.0001-MIRTES MARLY RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) limitar os juros moratórios, para a hipótese de inadimplimento, ao patamar de 1% (um por cento) ao mês; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas intituladas tarifa de avaliação de bens, promotora de vendas, registro e gravame, a cargo da autora; e (iii) condicionar o réu a pagar à autora os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno a autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida e Marcio Ayres de Oliveira.

122. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0038614-70.2011.8.16.0001-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x LEOMIR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - Mediante preparo, expeça-se mandado de busca e apreensão, para o qual defiro os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Intimem-se. Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

123. DEVOLUCAO DE VALORES-SUMARIO - 0040145-94.2011.8.16.0001-DANIELLE MARIA BARCIK LUCAS DE OLIVEIRA e outros x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Danielle Maria Barcik Lucas de Oliveira, José Marcelo Lucas de Oliveira e Alciran Claudio Pedroso em face da Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - CONPREVI, para o efeito de reconhecer a ilegalidade da filiação compulsória dos autores ao regime instituído pela requerida, tornando definitiva a liminar concedida no curso processual, condenando a ré a restituir aos autores as parcelas vencidas desde 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidas desde o desembolso pela média do INPC-IBGE/IGP-DI (Decreto-lei nº 1.544/95) e acrescidas desde a citação (art. 219 do Código de Processo Civil) de juros legais de 12% ao ano (CCB, art. 406 ex vi CTN, art. 161, § 1º); e, via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, este último no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 21 do Código de Processo Civil, não colidindo com os preceitos dos art. 22 e 23 da Lei 8.906/94. Ressalto que deverá cada parte, requerente e requerida, arcar com 50% (cinquenta por cento) da condenação supra, sendo que entre os autores deverá a condenação ser dividida igualmente. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marco Aurélio Marrafon e VICENTE DE PAULA SANTOS.

124. INDENIZACAO - SUMARIO - 0036238-14.2011.8.16.0001-JOHNSON SADE x LOI SUITES-BELGRANO HOTEL - [...] Compulsando os presentes autos, infere-se que as partes fizeram protesto genérico pela produção de provas, não obstante o presente feito se trate de rito sumário. Sem embargo às decisões proferidas em momento anterior por este Juízo e sem confrontar a preclusão consumativa operada quanto ao requerimento de provas a serem produzidas, reputo indispensável para o deslinde do feito a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Destarte, à luz dos pontos controvertidos, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, bem como prova documental. 7. A parte autora deverá ser pessoalmente intimada, nos termos do art. 343, §1º, do Código de Processo Civil, preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art. 238 do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra si alegados caso não haja comparecimento ou haja recusa a depor (art. 343, § 2º, do CPC). 8. Quanto à prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser depositado pelas partes em cartório no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para posterior intimação com as advertências legais, caso não haja expressa menção de comparecimento das testemunhas em juízo independentemente de intimação, salientando-se que deverá ser apresentada a pertinência da ouvida das testemunhas arroladas. Do mandado ou da carta de intimação deverá constar dia, hora e local de comparecimento, os nomes das partes e a natureza da causa, assim como que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiantamento (art. 412, caput, do CPC). Deve, ainda, constar que a testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, bem como que o comparecimento à audiência não lhe poderá acarretar, no sistema da

legislação ti-abalhistas, perda de salário nem desconto no tempo de serviço (art. 419 caput e § único do CPC). Intimem-se as testemunhas cuja diligência fora preparada para comparecerem à audiência e certifique-se a ausência de preparo da diligência daquele que não pagou tempestivamente. Em sendo arrolada testemunha residente fora dos limites desta comarca, expeça-se carta precatória, certificando nos autos e intimando-se as partes da expedição. 9. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/13, às 14:30 horas, para a colheita de depoimentos pessoais das partes e prova teatemunhal. Vindo aos autos qualquer documento, por iniciativa de uma parte, intime-se a outra para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 398, Código de Processo Civil). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Penelope de M. Sade Della Bianca, Luciola Lopes Corrêa e Henrique Meyenberg.

125. DEPOSITO - ESPECIAL - 0040747-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLOVIS GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO - Diante do exposto, forte nos artigos 901 e 904 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos expostos na presente Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito e determino que o requerido entregue o bem ou o seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor do saldo devedor contratual em aberto, no prazo de 24 horas. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação equitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Norberto Targino da Silva.

126. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0047060-62.2011.8.16.0001-GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Gilcimar Mello do Nascimento em face da Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - CONPREVI, para o efeito de reconhecer a ilegalidade da filiação compulsória da autora ao regime instituído pela requerida, tornando definitiva a liminar concedida no curso processual, condenando a ré a restituir à autora as parcelas vencidas desde 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidas desde o desembolso pela média do INPC-IBGE/IGP-DI (Decreto-lei nº 1.544/95) e acrescidas desde a citação (art.219 do Código de Processo Civil) de juros legais de 12% ao ano (CCB, art. 406 ex vi CTN, art. 161, § 1º); e, via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada qual das partes a arcar com metade das despesas processuais e com os honorários advocatícios de seus patronos, este último no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, em conformidade com o artigo 21 do Código de Processo Civil, não colidindo com os preceitos dos art. 22 e 23 da Lei 8.906/94. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maurício Barroso Guedes e Vicente Paula Santos.

127. MONITORIA - ESPECIAL - 0046570-40.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IVAN NASCIMENTO - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Miekio Ito e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

128. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0045559-73.2011.8.16.0001-RONALDO GIACOMITTI x ANDERSON SEBASTIÃO FERREIRA - retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Murilo Francisco Amaral.

129. ANULATORIA - SUMARIO - 0049395-54.2011.8.16.0001-FABIO DA SILVA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) limitar os juros moratórios, para a hipótese de inadimplimento, ao patamar de 1% (um por cento) ao mês, acrescidos de multa moratória no importe de 2%; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas intituladas Tarifa de Cadastro, Seguro, Gravame, Avaliação do Bem e Promotor de Vendas, a cargo do autor; (iii) condenar o réu a pagar ao autor os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (iv) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, e a ré nos 80% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Marcio Ayres de Oliveira.

130. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0051847-37.2011.8.16.0001-MARCO AURÉLIO ROCHA GUIMARÃES x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Marco Aurélio Rocha Guimarães em face da Carteira de

Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - CONPREVI, para o efeito de reconhecer a ilegitimidade da filiação compulsória do autor ao regime instituído pela requerida, tornando definitiva a liminar concedida no curso processual, condenando a ré a restituir ao autor as parcelas vencidas desde 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidas desde o desembolso pela média do INPC-IBGE/IGP-DI (Decreto-lei nº 1.544/95) e acrescidas desde a citação (art.219 do Código de Processo Civil) de juros legais de 12% ao ano (CCB, art. 406 ex vi CTN, art. 161, § 1º); e, via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada qual das partes a arcar com metade das despesas processuais e com os honorários advocatícios de seus patronos, este último no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, em conformidade com o artigo 21 do Código de Processo Civil, não colidindo com os preceitos dos art. 22 e 23 da Lei 8.906/94. # Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Maurício Barroso Guedes e Vicente Paula Santos.

131. INDENIZACAO - SUMARIO - 0049020-53.2011.8.16.0001-CHRISTIAN GRIMM e outro x RAUL BORGES VIEIRA - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Intimem-se. Adv. Rafael Bucco Rossot e Marina Zaparoli Beretta.

132. COBRANCA - ORDINARIO - 0049956-78.2011.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x SADIR TURATTI - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 64) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, em resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Carla Passos Melhado.

133. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0053880-97.2011.8.16.0001-JOÃO ILDEFONSO MUNHOZ x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para o fim de confirmar a liminar deferida às fls. 142/145, e, condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária anual pela média dos índices INPC/IGP-DI e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar a partir da publicação da presente decisão, apurados mediante simples cálculo aritmético; e, via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno, ainda, a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Rafael Baggio Berbicz e Lizete Rodrigues Feitosa.

134. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0057271-60.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VANI DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Paschoalotto.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0058218-17.2011.8.16.0001-CATARINA TÉQUI x BV FINANCEIRA - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de taxas administrativas como taxa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros, seguro e registros; (iii) limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado do período contratado, conforme a fundamentação desta sentença; (iv) condenar o réu a pagar à autora, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Leandro Cardozo Bittencourt.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0058535-15.2011.8.16.0001-DANIELI CAMPOS x BANCO BMG S/A - Recebo a apelação de fls. 183/203 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. José Eduardo Gonçalves do Amaral e Érika Hikishima Fraga.

137. ANULATORIA - SUMARIO - 0060511-57.2011.8.16.0001-THIAGO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Recebo os recursos de apelação interpostos, pela requerente (fls.207/218) e pela requerida (fls.220/244) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Tatiana Valesca Vroblewski.

138. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0058150-67.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO ESTEVÃO JUNIOR - Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

139. EMBARGOS A EXECUCAO - 0062707-97.2011.8.16.0001-TATIANA DE MOURA e outro x MIRELLA WITHERS PROSDÓCIMO - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$3.500,00 Adv. Valdeci Wenceslau Barão Marques e Fernando Bueno de Castro.

140. EXIBICAO - CAUTELAR - 0064239-09.2011.8.16.0001-NADIR DE OLIVEIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar a parte ré a exibir à autora os documentos referentes aos cheques 300019-0, 300016-0, 300018-0, 300020-0, 300015-0 e 300011-0, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que a autora possa adentrar com ação cabível, ante a constatação de irregularidades no instrumento apresentado, tendo em vista a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o deslinde do processo tomado, a singeleza da causa, o tempo de duração da lide e o trabalho desenvolvido pelo advogado. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Fabiana Carla de Souza e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

141. DECLARATORIA - SUMARIO - 0063822-56.2011.8.16.0001-CONEXÃO CR COM. DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA. - ME x TIM CELULAR S/A - [...] 5. Produção de provas. a) Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais das partes e inquirição de testemunhas, que deverão ser intimadas a comparecer à solenidade, sendo que às partes litigantes poderão ser aplicadas as sanções do artigo 343 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os róis de testemunhas deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias antes da solenidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/13, às 14:30. b) Defiro a expedição de ofício postulada à fl. 410, a fim de apurar o efetivo cumprimento da medida liminar outrora deferida. c) Por fim, defiro a produção de prova documental, com a ressalva que acaso haja a juntada de novos documentos que sirvam apenas para reiterar o que já se extrai dos documentos previamente juntados e que em nada contribuam para a melhor elucidação dos fatos, será procedido o seu desentranhamento, visando evitar o tumulto processual. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Fernando Dani e Carlos Alberto Hauer de Oliveira.

142. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064422-77.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AUDIMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA. e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados até o limite da execução, bem como o desbloqueio dos demais valores. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para os termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França e Lígia Franco de Brito.

143. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0066066-55.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE BENS AVANTE S/A x GRAND GARDEN CONDOMINIUM - Com fundamento no art. 265 II do CPC, defiro a suspensão do processo, até o integral cumprimento do mesmo, o que deverá ser informado pelas partes, a fim de possibilitar a extinção da ação. Intime-se. Adv. Marcelo Osternack Amaral, Umberto Bara Bresolin e Leonardo Antonio Franco.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0066413-88.2011.8.16.0001-GERSON RINALDO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CFI - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa administrativa intitulada serviços de terceiros; e (ii) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Aduato Pinto da Silva e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

145. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0065941-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x USITECPAR - USINAGEM TECNOLÓGICA DO PARANÁ LTDA. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para os termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

146. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002601-38.2012.8.16.0001-OUTDOORMIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. x F&M ESTACIONAMENTO LTDA. - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Intimem-se. Advs. Silvio Marcos de Aquino Antunes e Ademir Maurício Suszek.

147. EXCECAO DE SUSPEICAO - INCID. - 0026921-55.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x NESTOR BALZER SOBRINHO - 1. Trata-se de exceção de suspeição e impedimento, em que é excipiente IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A e excepto NESTOR BALZER SOBRINHO. Aduz a excipiente, em síntese, a suspeição do excepto, na medida em que, consoante explica, o expert em questão foi auxiliado pelo mesmo contador que veio a amparar o perito anteriormente designado. Ainda, suscita o impedimento do Sr. Perito designado pelo Juízo, ao fundamento que não foi ele quem conduziu os trabalhos periciais, tampouco elaborou o laudo colacionado ao feito. Pois bem. Analisando acuradamente o feito, sobressai que, em verdade, os documentos carreados ao processado até o presente momento não são suficientes a ensejar o adequado deslinde da causa. Assim, diante da necessidade de formar a convicção deste Juízo, forte no princípio do livre convencimento# e com aparo no inciso III e parágrafo primeiro do artigo 138, do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, que deverão ser intimadas a comparecer à solenidade, sob pena de aplicação das sanções do artigo 343 do Código de Processo Civil. Ainda, determino a inquirição de testemunhas, oportunizando à parte excepta, acaso tenha interesse, a apresentação do respectivo rol, no prazo legal. Observe-se o rol arrolado às fls. 05/06. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/01/13, ÀS 14:30 min. Intimem-se. - Defiro o pedido retro. Redesigno o dia 07/11/12, às 16:00 horas, para a realização da audiência. Diligências necessárias. Int. Adv. Augusto Pastuch de Almeida.

148. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029116-13.2012.8.16.0001-USITECPAR - USINAGEM TECNOLÓGICA DO PARANÁ LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a impugnação de f. 76/83, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. Júlio César Dalmolin e Aristides Alberto Tizzot França.

149. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0032253-03.2012.8.16.0001-HELIO CARLOS KRUGER e outro x HELANO DE SOUZA FERREIRA - 1. Recebo os embargos de terceiro para discussão e suspendo os atos executivos em relação ao bem embargado, nos termos vertidos no art. 1052 do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos principais, mantendo-os em apenso. 3. Cite-se, com ao advertências legais (art. 1053, CPC). 5. Diligências necessárias. Advs. Maristela J. Medeiros Bogo e Ailton Paulo Costa.

150. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0019085-65.2011.8.16.0001-DI PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x DANIELA BUSCARATTI DE SOUZA TATARIN - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. Alessandro Ravazzani e Nelson Kuhn Denes Filho.

Curitiba, 19 de Setembro de 2012.

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VANESSA JAMUS MARCHI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 424/2012

ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR)
 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR)
 ALDO MASSAHARU MAKITA (OAB 24787/PR)
 ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB 55357/PR)
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
 ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR)
 ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR)
 ALLAN MARCEL PAISANI (OAB 45467/PR)
 AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS (OAB 31335/PR)
 ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR)
 ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO (OAB 53499/PR)
 ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
 ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR)
 ANDRE FATUCH NETO (OAB 46128/PR)
 ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR)
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)
 ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
 ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)

ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
 ANTONIO ELIAS NAHAS (OAB 75360/MG)
 ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)
 ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR)
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR)
 BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR)
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR)
 BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
 BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR)
 BRUNO CIDADE MORGADO (OAB 26388/PR)
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
 CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB 21295/PR)
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
 CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR)
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR)
 CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 25983/PR)
 CARLOS EDUARDO MAKOUK GASPERIN (OAB 54955/PR)
 CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
 CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI (OAB 35254/PR)
 CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR)
 CASSIA BERNARDELLI (OAB 27436BP/R)
 CELSO HIDEO MAKITA (OAB 18126/PR)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR)
 CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR)
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (OAB 2555/PR)
 CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA (OAB 30035/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR)
 CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB 34118/PR)
 CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
 DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR)
 DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR)
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)
 DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR)
 EDSON ROBERTO DA SILVA (OAB 80830/SP)
 EDUARDO JANSEN PEREIRA (OAB 50556/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR)
 FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR)
 FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
 FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO (OAB 52647/PR)
 FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR)
 FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
 FERNANDO YONAH HONDA (OAB 46477/PR)
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
 GERALDO DONI JUNIOR (OAB 11985/PR)
 GILBERTO PEDRIALI (OAB 6816/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
 GLAUCIO RICARDO FAUST (OAB 43885/PR)
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR)
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR)
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/R)
 HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR)
 HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR)
 HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
 HÉRICA DAS GRAÇAS MARTINS (OAB 75318/MG)
 HERMANN SCHAICH IV (OAB 35114/PR)
 HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR (OAB 29199/PR)
 HUGO ANTONIO DE BARROS NETO (OAB 9985/PR)
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
 IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR)
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR)
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
 ÍRIO SOBRAL OLIVEIRA (OAB 112215/SP)
 ISIONE STEENBOCK FIM (OAB 19396/PR)
 JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR)
 JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/R)
 JEAN PATRIK CAUDURO (OAB 59766/PR)
 JESSICA GHELFI (OAB 42991/PR)
 JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB 7917/PR)
 JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)

JOÃO ROAS DA SILVA (OAB 98981/MG)
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
 JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR)
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR)
 JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB 44014/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA (OAB 21840/PR)
 JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB 38559/PR)
 JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
 KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES (OAB 45118/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
 KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR)
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB 45883/PR)
 LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR)
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
 LEILA MONTEIRO FERNANDES (OAB 57867/PR)
 LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR)
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
 LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB 44143/PR)
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB 14220/PR)
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28258/PR)
 LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI (OAB 5407/PR)
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
 LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR)
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI (OAB 35366/PR)
 LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
 LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB 51836/PR)
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI (OAB 28707/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
 LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR)
 LUZIA APARECIDA FAVETTA (OAB 23909/PR)
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR)
 MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR)
 MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP)
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR)
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO ANDREY NEGRÃO MACHADO (OAB 31442/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
 MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR)
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB 16440/PR)
 MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO (OAB 20721/PR)
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR)
 MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA (OAB 54854/PR)
 MARIA HELENA LAZOF (OAB 19302/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIA NOELI FAE (OAB 9511/PR)
 MARIANA DE MORAES SCHELLER (OAB 59169/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)
 MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB 56266/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
 NEIFE ABUCARUB (OAB 12457/PR)
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
 NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)
 NICACIO GONÇALVES FILHO (OAB 11095/SC)
 ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB 25359/PR)
 PAULO ROBERTO JENSEN (OAB 15676/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)
 PRISCILA GOMES BARBAO (OAB 36440/PR)
 PRYSILLA A. DA MOTA PAES (OAB 36727/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR)
 RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR)

RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR)
 RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL (OAB 23915/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP)
 RENATA SILVA BRANDAO (OAB 30452/PR)
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR)
 RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR)
 RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB 50191/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP)
 RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
 RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR)
 RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR)
 ROGERIO STEINEMANN DUMKE (OAB 31180/PR)
 ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS (OAB 20117/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
 SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR)
 SAMIR THOME (OAB 5841/PR)
 SAMIRA SAFADI (OAB 56530/PR)
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
 SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR)
 SANDRO JUNG GUIDIO (OAB 51795/PR)
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB 29551/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SIMONE ROSA RAGAZZI (OAB 47532/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA (OAB 39948/PR)
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR)
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 49408/PR)
 THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB 47488/PR)
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 46452/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR)
 WALTER SAES RODRIGUES NETO (OAB 208308/SP)
 WILSON ROBERTO DO AMARAL (OAB 40872/PR)

ADV: NEIFE ABUCARUB (OAB 12457/PR), ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR) - Processo 0000033-55.1989.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ALVARO PEDRO JUNIOR - EXECUTADA: MARIA LUZIA DE CASTRO SAAB - 1.INDEFIRO o pleito de penhora sobre o benefício da parte executada forte no art. 649, IV do CPC, não podendo haver flexibilização da vedação onde o legislador não autorizou, sem olvidar falar que a aposentadoria deve ser considerada como última forma de recebimento de salário, mormente porque subtede-se que o beneficiário estaria fora do mercado de trabalho, sendo tal benefício sua única fonte de sobrevivência financeira. 2.A expedição do alvará já restou deferida à fl. 305 item 3. 3.No mais, aguarde-se resposta ao ofício pendente, após o que, voltem os autos conclusos para decisão quanto a alegada fraude à execução. 4.Intimem-se.

ADV: SAMIR THOME (OAB 5841/PR) - Processo 0000113-43.1994.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES DO PILAR - REQUERIDO: AILTO BRUCH e outros - CONFRONTANTE: ALFREDO BAZANI e outro - 1.Intime-se a parte autora para atender as solicitações contidas no parecer ministerial de fls.88/89, no prazo de até 20 dias. 2.Intimem-se.

ADV: ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR), LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB 14220/PR), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR), CASSIA BERNARDELLI (OAB 27436BP/R) - Processo 0000404-04.1998.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: YOLANDA RAMOS DE MOURA - REQUERIDA: DINA DE MELLO FIGUEIREDO - 1.Anote-se como requerido à fl. 365 item 1. 2.Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF) e apresentada sua via original em cartório, oficie-se a Receita Federal como requerido. 3.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 4.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5.Intimem-se.

ADV: KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR), LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB 45883/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR) - Processo 0000425-72.2001.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I - REQUERIDO: MAURO IRINEU PETERS e outro - Sobre o retorno da carta de intimação de MARCELO ALESSANDRO BERTO, com a informação de "desconhecido" (fls. 501/502), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. ADV: ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR), BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR), MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB 56266/PR), LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR) - Processo 0000726-04.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A - REQUERIDO: GESLAINE ROVARIS FIRMA INDIVIDUAL - FIADOR: JOAO FRANCISCO DE FRANÇA e outro - 1.Defiro o pedido retro. Pagas

eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se. ADV: RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL (OAB 23915/PR), ALDO MASSAHARU MAKITA (OAB 24787/PR), CELSO HIDEO MAKITA (OAB 18126/PR) - Processo 0001256-52.2003.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LAERCIO APARECIDO COBIANCHI - REQUERIDO: CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA - 1.Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento da carta precatória expedida. 2.Intimem-se.

ADV: SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR), MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR), LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR), FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR) - Processo 0001267-03.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CARLOS EDU RIBEIRO - EXECUTADO: CHAPECÓ VEÍCULOS LTDA - 1.Defiro o pedido de fl. 222-225 parcialmente. Expeça-se novo mandato para penhora agora de 15% sobre o faturamento (renda bruta) da parte executada. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR), ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR), JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0001648-21.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIO NAO PADRONIZADO AMERICA MULTICARTEIRA - EXECUTADO: FERREIRA MALUCCELLI & CIA LTDA e outro - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga junto a este Cartório. Intimem-se.

ADV: MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0001933-48.2004.8.16.0001 - Habilitação - Compra e Venda - REQUERENTE: IVANI GROSBELLI - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - 1.Considerando que o depósito realizado pelo autor à fl. 262 refere-se ao valor que ele entende como devido frente ao laudo de avaliação por ele juntado, autorizo seu levantamento pela parte ré sem efeito liberatório, mesmo porque estes autos estão sendo remetidos ao arquivo. Expeça-se alvará, intimando a parte ré para o levantamento, no prazo de até 10 dias. 2.Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002729-58.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: OSMARIO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0003121-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIMONE APARECIDA SENCHES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos e examinados estes autos sob n. 3121/2012, de AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE VALORES, em que figura como autora SIMONE APARECIDA SENCHES, e como réu BV FINANCEIRA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. SIMONE APARECIDA SENCHES ajuizou a presente ação revisional em face de BV FINANCEIRA S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de financiamento para a aquisição de veículo, no valor de R\$21.181,75 (vinte e um mil cento e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 596,25 (quinhentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos); b) os juros remuneratórios devem ser fixados em 1%; c) a ocorrência de capitalização de juros; d) a cobrança abusiva de taxas administrativas; e) cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; f) a necessidade de repetição do indébito em dobro. Requereu antecipação da tutela com a autorização de depósito judicial, bem como que o réu se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Nos pedidos, postulou: a) a inversão do ônus da prova; b) fixação dos juros remuneratórios em 1% ao mês; c) o afastamento da capitalização de juros; d) o afastamento da cobrança de taxas administrativas; e) declarar nulidade da cobrança cumulada de encargos moratórios; f) a repetição do indébito em dobro; g) pela citação da ré; h) produção de provas; i) pela procedência do pedido; j) pela condenação da ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram procuração e documentos de fl. 19/26. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/75), alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito, aduz: a) a legalidade dos encargos cobrados e juros moratórios; b) a possibilidade de capitalização de juros; c) a legalidade das taxas administrativas; d) litude na cobrança de comissão de permanência; e) a improcedência do pedido de repetição do indébito; f) impugna-se os cálculos apresentados pela autora. Juntou procuração e documentos de fls. 76/81. Réplica às fls. 87/117. À fl. 71 determinado o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. DA DECADÊNCIA Não se acata a tese de decadência do direito. O artigo 26 do CPC trata da decadência quanto ao fato do produto ou fato do serviço. A pretensão do autor é de revisar o contrato, sendo que prazo para prescrição de tal direito é aquele do art. 205 do CC, 10 (dez) anos, já que não há previsão específica. Não existem outras questões processuais pendentes, encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. 2.1. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO Registra-se, em primeiro lugar, a

possibilidade de discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostra ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. 2.2. DA APLICAÇÃO DO CDC É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque resta claro que o autor figurava como consumidora e o réu como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula nº 297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2.3. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É certo que, tratando de Cédula de Crédito Bancário, a capitalização mensal de juros é admitida, desde que contratada, nos termos do que dispõe o art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/04, abaixo transcrito: "§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" A previsão, no entanto, deve ser clara, a fim de garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Acerca da matéria, há decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, I). CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17, DE 30/03/2000, REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170, DE 23/08/2001. (...). SENTENÇA REFORMADA". (grifo nosso) (TJPR. AP. Cível 562.660-2. Relator: Edgar Fernando Barbosa. 30/07/2009). Na espécie, a capitalização encontra-se prevista, expressamente, na cláusula 14ª, do instrumento contratual (fl.25), pelo que não é necessária maior fundamentação para rejeitar o pedido, neste tópico. 2.4. DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS Com relação ao pleito de expurgo da cobrança de taxas administrativas, tais como tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros, tarifa de avaliação do bem e registro de contrato, prospera a arguição do autor, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Essa questão já está pacificada, conforme demonstram os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias para abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0726549-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 801574-5 - Cornélio Procopio - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CLÁUSULA DE PREVISÃO NÃO OSTENSIVA. INVALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA MENSAL DE FORMA LINEAR. TAXAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO. SEGURO. CONTRATAÇÃO LEGAL EM PROVEITO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 834140-0 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 23.11.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. JUROS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO NO CONTRATO. PREVISÃO DE CUSTO EFETIVO TOTAL E TAXA INTERNA DE RETORNO. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXAS MENSAL E ANUAL INCOMPATÍVEIS. AFASTAMENTO. RECALCULO DO CONTRATO. TAXA DE GRAVAME E SERVIÇO DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 798178-6 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 03.08.2011) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação. E nem se diga que a cobrança das taxas é lícita diante da autorização do Banco Central, por Resoluções, já que pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, não podem se curvar a resoluções administrativas. Portanto, declara-se a ilegalidade das taxas administrativas cobradas, devendo ser afastadas do débito. 2.5. IOF A cobrança do IOF revela-se imperativa por disposição de lei, funcionando o banco como mero arrecadador dos referidos

impostos os quais são devidos pelo correntista, quer pela movimentação dos recursos financeira, quer pela utilização do crédito. Neste sentido, posiciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E SEM APONTAMENTO DA SUPOSTA OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. EXPRESSA PACTUAÇÃO. TARIFAS POR SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE. COBRANÇA DE CPMF, IOC E IOF. IMPOSIÇÃO DE LEI. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 538871-0 - Maringá - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 03.12.2008) Assim, resta evidente da legalidade da cobrança de IOF, contudo, cumpre salientar, que se algum valor que tiver sido pago indevidamente pelo correntista e houver de lhe ser restituído, certamente, referidos encargos estarão agregados. 2.6. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A discussão acerca da limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano já se encontra superada. A regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula n. 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante n. 7. Com efeito, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Os juros remuneratórios dependem de prévio acordo entre as partes sobre a operação econômica e suas condições. No caso dos autos verifica-se que tal percentual foi devidamente pactuado, inclusive em taxa inferior à média do mercado, razão pela qual improcedente o pedido neste aspecto. 2.7. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Da leitura do instrumento contratual firmado pelas partes, extrai-se que prevê cobrança de comissão de permanência, nos seguintes termos: "17. Encargos em razão de inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcela(s) em atraso; e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 7 e calculada pro rata die". Não se discute que, vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se cobrança de comissão de permanência, desde que a taxa seja a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual do contrato, e que não haja cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumula com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2 - Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 957632 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ: 28/06/2011) Na espécie, verifica-se que há previsão de incidência de comissão de permanência cumula com os demais encargos contratuais e de mora, circunstância que, como mencionado, não se admite, por confrontar com o entendimento jurisprudencial dominante e, em especial, com o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, impõe-se a manutenção da comissão de permanência, afastando-se os demais encargos decorrentes da mora. 2.8. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Evidenciado que a autora pagou valores maiores do que aqueles efetivamente devidos, em razão de taxas indevidamente cobradas, a restituição simples do montante pago a maior se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do prestador de serviço. O valor deverá ser apurado por simples cálculo aritmético, com a repetição do indébito feita de forma simples, pois não existe comprovação de má-fé do Banco quanto às cláusulas ora reconhecidas como abusivas. Nesse sentido: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominados, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. 1.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1199273 / SP, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julg. 19.08.11). 3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por SIMONE APARECIDA SENCHES em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros, tarifa de avaliação do bem e registro de contrato; 3.2. AFASTAR a cobrança cumula de comissão de permanência com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência. 3.3. CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples, devendo tal montante ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir

do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, admitindo-se a compensação. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 50% (cinquenta por cento) pela autora e de 50% (cinquenta por cento) pela parte ré. Fixo a verba honorária em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, e que deverá ser distribuída entre os patronos das partes na razão de 50% (cinquenta por cento) em favor do advogado da parte autora e de 50% (cinquenta por cento) em favor do advogado da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0003506-14.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: COMPTON SOLUTIONS EM INFORMÁTICA LTDA-ME e outros - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se pessoalmente (fls. 207).

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0003624-19.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: LARI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME e outro - Cumpra-se ao determinado no despacho de fls. 133, expedindo-se o respectivo mandado.

ADV: EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR), FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR), RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR), CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR) - Processo 0003662-36.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ CARLOS DEA - REQUERIDO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012 às 14:30 horas neste Juízo. Intimações necessárias.

ADV: LUIZ FELIPE HAJ MUSSI (OAB 28707/PR), JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB 7917/PR), LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI (OAB 35366/PR) - Processo 0003798-33.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LAFFAYETTE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - REQUERIDO: AQUECEDORES CHAVES TERMOMETALURGICA LTDA. - 1.Intime-se a parte executada na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 05 dias, indique quais são e onde se encontram bens de sua propriedade sujeitos à penhora, bem como declare seus respectivos valores, pena de se assim não proceder caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: THIAGO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 46452/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB 55357/PR) - Processo 0004992-68.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: GERMANO MULLER - 1.A fim de afastar eventual dúvida acerca da determinação judicial de fl. 142, o mandado a ser expedido é de reintegração de posse, a despeito do contido na petição de fl. 141, mormente porque a ação é de reintegração de posse. 2.Oficie-se ao Juízo da 15ª Vara Cível solicitando informações acerca dos autos nº2077/2009, especialmente as partes, objeto da lide (inclusive numero do contrato), data do primeiro despacho positivo e atual fase processual. 3.Sobrevindo as informações manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 4.Intimem-se.

ADV: MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR), CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB 34118/PR) - Processo 0005083-56.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: HENRIQUE DZIERWA e outros - REQUERIDO: OGAIROS JOSE TORACIO e outro - 1.Intime-se a parte devedora na pessoa do seu procurador da penhora realizada nos autos e do prazo para apresentar impugnação, nos termos do §1º, do art. 475-J, do CPC. 2.No mais, aguarde-se pelo prazo de mais 10 dias a manifestação da parte credora como requerido. 3.Intimem-se.

ADV: ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR) - Processo 0005272-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - CONDOMINIO X - REQUERIDO: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - 1.A despeito do alegado preparo, fato é que a última diligência restou negativa (fl. 65), devendo portanto a parte autora se manifestar nos autos, requerendo o que for do seu interesse, visando o regular andamento do feito. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0005858-71.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: CLAUDIR SCHMIDT - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de até 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: BRUNO CIDADE MORGADO (OAB 26388/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR) - Processo 0006512-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDO: FLAVIA CIPRIANI - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento do débito pela parte devedora, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0006717-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE:

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: EDUARDO JONSON SERMAN BIRTH - 1.Ponderando o contido na petição e documentos de fls. 72-75, defiro o prazo adicional de 60 dias para o cumprimento do comando judicial, advertindo porém a parte autora de que não haverá nova prorrogação do prazo, mormente porque o documento que confirma a regular constituição em mora da parte ré deve vir com a inicial por se tratar de requisito necessário ao pedido, pena de indeferimento. 2.Intimem-se.

ADV: SANDRO JUNG GUIDIO (OAB 51795/PR), MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA (OAB 54854/PR), DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR) - Processo 0008417-06.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTOMARCAZAK - EXECUTADA: EVELYN MINELLI BISHOP - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0008422-28.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO LUNARDI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de até 15 dias, cumpra o julgado efetuando o depósito relativo aos honorários sucumbenciais pugnados à fl. 231, bem como o preparo das custas até então devidas, pena de incidir sobre tais valores multa de 10% e penhora forçada. 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/PR), FERNANDO YONAH HONDA (OAB 46477/PR) - Processo 0008605-96.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LOURIVAL FERNANDES - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Baixo os autos em diligência. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do contrato entabulado com o autor, sob as penas do art. 359 do CPC. Com a juntada do referido documento, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

ADV: HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR), JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR), ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR) - Processo 0009005-47.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NEURACI DE JESUS DOS SANTOS - REQUERIDO: LENOIR ANGELO SLOGO e outro - Sobre o retorno da carta de intimação da testemunha GILSON (fls. 447/448), com a informação de "não existe o número indicado", manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0009254-95.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAUBANK S/A - EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA - 1.Intime-se a parte exequente para informar acerca do cumprimento da carta precatória expedida no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intimem-se.

ADV: LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28258/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR) - Processo 0010391-44.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTUS XVI - EDIFICIO VIOLETA - REQUERIDO: SEBASTIAO DAS NEVES - 1.Designo a audiência preliminar para o dia 28/11/2012, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se nos endereços indicados à fl. 199. 2.Intimem-se.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB 51836/PR), AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS (OAB 31335/PR) - Processo 0010708-76.2009.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: OLSÉN ENGENHARIA LTDA e outros - 1.Pagas eventuais custas, remetam-se os autos ao arquivo provisório. 2.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR), CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO (OAB 31218/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0011069-88.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outro - 1.Em que pese a manifestação da parte ré, no sentido de dar cumprimento ao determinado no comando de fls.177, a procuração deixou de acompanhar a aludida petição. Neste sentido, intime-se a parte requerida para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas regularizar a representação processual. 2.Intimem-se.

ADV: JOÃO ROAS DA SILVA (OAB 98981/MG), MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR) - Processo 0013565-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO APARECIDO TOSATTI e outro - REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 50165/2011, de AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS, em que figura como autora ROSA MOREIRA DOS SANTOS, e como réu BANCO SANTANDER S/A., ambos devidamente qualificados nos autos. 1. ROSA MOREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de nulidade de cláusulas contratuais em face de BANCO SANTANDER S/A, alegando que: a) firmou com o réu contrato de Arrendamento Mercantil para aquisição de automóvel no valor de R\$ 33.858,00 (trinta e três mil oitocentos e cinquenta e oito reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 868,72 (oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos); b) necessidade de revisão da cláusula 17, em que se cumula a cobrança de juros remuneratórios com encargos moratórios; c) ocorrência

de capitalização dos juros; d) ilegalidade da cobrança de taxas administrativas. Requer a antecipação da tutela, autorizando depósito em juízo, bem como a determinação de que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Nos pedidos, postulou: a) o deferimento da medida liminar pleiteada; b) afastar a cobrança de juros capitalizados; c) declarar a nulidade da cobrança de TAC e TEC; d) afastar a cobrança cumulativa dos encargos decorrentes do inadimplemento; e) pela citação da ré; f) produção de provas; g) pela procedência do pedido; h) pela concessão do benefício de Justiça Gratuita; i) pela condenação da ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 18/32. À fl. 48 foi indeferido o benefício da justiça gratuita. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 52/58), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a justiça gratuita, o qual teve provimento às fls. 62/69. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 70/74. O réu apresentou contestação às fls. 101/127, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, aduziu que: a) inaplicabilidade do CDC; b) legalidade dos juros aplicados; c) regular capitalização de juros; d) validade da comissão de permanência; e) legalidade das tarifas administrativas cobradas. Procuração e documentos às fls. 128/135. Impugnação à contestação às fls. 140/157. À fl. 168 foi decidido pelo julgamento antecipado do feito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque resta claro que a ré figurava como consumidora e o autor como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula nº 297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2.1. Diante da peculiaridade do contrato de arrendamento mercantil, inócuca discussão acerca da existência ou não de abusividade das cláusulas relativas aos juros, já que não se trata de típico contrato de financiamento, pois: "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá à cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização (STJ - 4ª Turma, REsp nº 314.436/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 14.10.2003)" (TJPR, AC nº 505.579-0, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 30.07.2008). Ou seja, tendo em vista natureza híbrida do contrato de arrendamento mercantil, o arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais despesas administrativas, impostos, custo de captação do recurso para aquisição do bem, depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Por isso, a diferença entre o valor da aquisição do bem e a soma das contraprestações não corresponder somente à cobrança de juros ou de correção monetária, por não se tratar de típico financiamento. Nesse passo, tanto em doutrina como em jurisprudência tem se entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios, mas uma contraprestação, onde os juros se encontram embutidos, tanto que os arrendantes não os especificam no valor da prestação. Assim, se do contrato não consta qual parte da parcela, que envolve também outros encargos, corresponde à remuneração do capital, não é possível afirmar-se que os juros são cobrados a determinada taxa. Assim, na falta de previsão contratual, é impossível averiguar o quanto é cobrado a título de remuneração do capital (juros remuneratórios), de locação, despesas, impostos, etc. Segue adiante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto ao assunto: "Arrendamento Mercantil. Juros. Capitalização. Prática que não restou evidenciada pela perícia. Entendimento da Câmara, ademais, no sentido de que em contratos de arrendamento não existe menção a juros. Valor mensal da contraprestação que serve à remuneração do capital investido, a fazer frente ao aluguel do bem, a cobrir os custos tidos com o empréstimo do valor pretendido pelo arrendatário, e, mais, à compensação da desvalorização ou depreciação do bem" (AC. nº 293.084-9, 13ª CC, Rel. Des. Costa Barros, j. 29/06/2005). "(...) Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios e anatocismo nos contratos de leasing quando os juros não estiverem explicitados no contrato, pois nestes casos o que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador sobre os quais não existe nenhuma limitação legal" (AC. nº 333.801-4 - 15ª CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 06.09.2006). "(...) Considerando que nos contratos de arrendamento mercantil não há estipulação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos, não há como se determinar se houve ou não a prática de anatocismo" (AC nº 296.896-1, 13ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 06.07.2005). "(...) Inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistem também a capitalização de juros" (AC. nº 342.047-9, desta 18ª CC, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 09.08.2006). "(...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros" (AC nº 302.211-7, 11ª CC, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 24/04/2006). Dessa maneira, assiste razão ao réu para não limitar juros remuneratórios ao contrato, e expurgar capitalização mensal de juros, face não existir taxa de juros nesse tipo de contrato, mas fator de arrendamento. 2.2. Todavia, do caso de inadimplemento, no item 2.11 do contrato, especificamente esta estipulada a taxa de juros remuneratórios no caso de inadimplemento, razão pela qual é possível a análise da cláusula 17. A cláusula 17 do contrato assim dispõe: "17. Encargos Moratórios: Para pagamento de qualquer obrigação em atraso, tais valores serão acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e juros remuneratórios

conforme indicado no quadro 11 do CONTRATO." Não é possível a previsão de juros remuneratórios no caso de inadimplemento, pois estes se caracterizam como remuneração do capital disponibilizado, já incidente sobre o valor total da transação e diluído em parcelas. Dessa forma, não há como incidir os juros remuneratórios em duplicidade no inadimplemento, sendo verdadeiro juro moratório disfarçado, devendo ser afastada a sua cobrança; 2.3. Com relação ao pleito de ilegalidade da cobrança de taxas administrativas, tais como despesas de gravame, custos com prestador de serviços e repasse de encargos de operação de arrendamento mercantil, prospera a arguição da ré, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Tribunal do Estado do Paraná: "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0726549-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.04.2011) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação. E nem se diga que a cobrança das taxas é lícita diante da autorização do Banco Central, por Resoluções, já que pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, não podem se curvar a resoluções administrativas. Portanto, ilegal a cobrança das taxas administrativas. 3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por ROSA MOREIRA DOS SANTOS, em face de BANCO SANTANDER S/A, para o fim de: a) DECLARAR a ilegalidade da cobrança de taxas administrativas, tais como tais como despesas de gravame, custos com prestador de serviços e repasse de encargos de operação de arrendamento mercantil; b) AFASTAR a cobrança cumulada juros remuneratórios, mantendo apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%; Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que a autora decaiu na menor parte do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 30% (trinta por cento) pelo autor e de 70% (setenta por cento) pelo réu. Fixo a verba honorária em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, e que deverá ser distribuída entre os patronos das partes na razão de 70% (setenta por cento) em favor do advogado da parte autora e de 30% (trinta por cento) em favor do advogado da ré. Fica a autora isento dos ônus sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR), LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR) - Processo 0013736-52.2009.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: NOE ROMANO - REQUERIDA: IVONE PRETO - 1. Trata-se de Ação Monitória proposta por Noé Romano, em face de Ivone Preto, pretendendo receber o valor de R\$ 1.918,59, (um mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), referentes a três cheques, cada um no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em embargos, a ré aduziu, preliminarmente, a prescrição dos cheques cobrados. Narrou que estes cheques cobrados são parte do pagamento de 10 (dez) cheques emitidos na compra de um carrinho de churros. Alega que pagou as parcelas diretamente ao pai do autor. Na ocasião do pagamento da 8ª parcela, pagou a quantia de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), devendo o valor a maior ser abatido da 9ª parcela. Afirma que o pai do réu se negou a devolver os cheques mesmo após o pagamento. Ademais, sustenta que os juros cobrados são abusivos. Em reconvenção, requereu que o réu devolva os cheques e nota promissória em seu poder. 2. Primeiramente, como os cheques foram emitidos no ano de 2007, não há que se falar em prescrição da pretensão do autor, pois é quinquenal a prescrição de ação monitoria fundada em cheque prescrito. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 C/C ARTIGOS 206, § 5º, INC. I E 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2003 - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. 1. "A ação monitoria fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil." (STJ, REsp nº 1038104/SP, Terceira Turma, Min. Rel. Sidnei Beneti, j. 09.06.09). 2. Considerando o teor do art. 2028 do Código Civil de 2002 e que, na espécie, não transcorreu mais da metade do prazo vintenário quando da entrada em vigor do aludido diploma (11.01.2003), aplica-se o prazo estabelecido na lei nova, qual seja, 05 (cinco) anos. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 876621-0 - Ponta Grossa - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 08.08.2012) Não existem outras preliminares a serem sanadas ou questões processuais pendentes, bem como presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: a) se há excesso de cobrança; b) valor efetivamente devido pela ré/embarante; c) se o autor está a cobrar dívida já paga. Para esclarecimento das questões, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão. 3.1. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3.2. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral, deve informar que o comparecimento de testemunha será independentemente de intimação, ou requerer eventual diligência de intimação pelo cartório, sob pena de preclusão. 3.3.

Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 03/12/2012, às 14h30min. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARIA NOELI FAE (OAB 9511/PR) - Processo 0013993-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU - REQUERIDO: DIONISIO WOSNIAKI e outro - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 30,56 (trinta reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.

ADV: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR), ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR) - Processo 0014355-11.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: ODORICO TOMASONI - DEVEDORA: ESPOLIO DE HILDA MENEGASSI FONTANA e outro - 1.Ante o contido em fls. 690-691, aguarde-se notícia do julgamento do recurso. 2.Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0014532-38.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: M.T.M. LOCAÇÃO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA. - ME e outros - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos).

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0015407-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ITALO RODRIGO SALGADO - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR), JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR) - Processo 0015563-93.2012.8.16.0001 - Seqüestro - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: REGINA MARIA DE ABREU e outro - REQUERIDO: MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - 1.Defiro o pedido de fl.948, concedendo a dilação do prazo em 15 (quinze) dias. 2.Intimem-se.

ADV: NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR) - Processo 0018041-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BADEN BADEN - REQUERIDA: ESDRAS PINTO COSTA - Tendo em vista o acordo informado às fls.50/51, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0018351-51.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: MARCOS AURELIO CHAIBEN FILHO - Vistos e examinados estes autos n. 0018351-51.2012 de Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, em que figura como autor HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e como réu Marcos Aurélio Chaiben Filho, ambos qualificados.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária, em que o autor afirma ter celebrado com a parte ré contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo como objeto o veículo "Fiat/Marea HLX 2.4 20v , 2006/2006, cor prata, placa AHQ0016, CHASSI 9BD18574067067762 e RENAVAM n. 859915328"; o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 10/02/2010 e, embora devidamente constituída em mora, continua inadimplente. Pediu a busca a apreensão liminar do veículo, a citação da parte ré e, ao final, a procedência da ação, condenando-se o acionado nas verbas da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 05/20. Liminar concedida às fls. 26/27 e cumprida à fl. 45. Citado por hora certa (fl. 47), o réu apresentou defesa por curador especial (fl.63). Réplica às fls. 67/87. Determinado o julgamento antecipado da lide (fl. 98), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Não existem questões processuais pendentes, razão pela qual se passa a analisar o mérito. A mora encontra-se provada pela notificação de fls. 15/17 e o réu não alegou qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe impõe o art. 333, II, CPC. Logo, é de rigor acolher o pedido formulado na presente ação de busca e apreensão. 3. Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo em face de Marcos Aurélio Chaiben Filho para o fim de rescindir o contrato de fls. 09/14 e, de consequência, confirmar a liminar, anteriormente deferida e, consolidar a parte autora, definitivamente, na posse do veículo descrito na inicial. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R\$1000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, em atenção ao trabalho exigido do profissional, ao lugar da prestação do serviço e ao tempo exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR) - Processo 0019174-54.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: JORDANA DUARTE PINTO - 1.A despeito da alegada necessidade premente, a expedição do alvará, se autorizado, se dará no momento oportuno. 2.Não detectei a juntada aos autos da certidão de óbito da falecida. Prazo de 10 dias para suprir tal falta. 3.Oficie-se ao Banco Itaú para fazer prova do alegado, pena de expedição de ofício ao Banco Central para as providências necessárias ao caso,

considerando que a informação de "recurso não reclamado em contas de depósitos não cadastrados" é muito vaga ao fim que se deu as importâncias de titularidade da falecida. 4. Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0019771-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOCELIA MARIA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Preliminarmente, ante a emenda à inicial de fl. 47, acolhida à fl. 48, retifique-se o rito processual da demanda passando para ordinário. I. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instrui a inicial com os documentos de fls.25-40. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verifico a verossimilhança das alegações da autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a prática do anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª, pag.459). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. II. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a

facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. III. Cite a instituição financeira, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando as advertências legais. IV. Juntada ou não a contestação, manifeste-se autora no prazo de 10 (dez) dias. V. Encerrada a fase postulatória, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. VI. Após, venham os autos conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência conciliatória ou despacho saneador ou julgamento antecipado. VII. Intimem-se.

ADV: RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR), GLAUCIO RICARDO FAUST (OAB 43885/PR), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR) - Processo 0019892-51.2012.8.16.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - REQUERIDO: DAMIANI, BIAVATTI E CIA. LTDA. - Intime-se a parte impugnada para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0020149-76.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: R G A MANUTENÇÃO LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 265,89 (duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPARG (OAB 51124/PR) - Processo 0020354-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BGN S.A. - REQUERIDA: ELIANE PIMENTEL WEBER - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo autor em fls. 57.

ADV: ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0020531-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE TINEU FILHO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Vistos, etc. Sujeitando-se a ação ao prévio preparo das custas, o autor requereu e teve indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 36); foi intimado a fazer o recolhimento do depósito inicial, das custas da distribuição e da taxa relativa ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento, mas quedou-se inerte, não tendo se insurgido contra a decisão denegatória do benefício da gratuidade. Já transcorreu há muito o prazo legal para o pagamento das custas, porque a inicial foi distribuída em 19/04/2012 e a decisão de fls. 36 foi publicada no mês de julho. Logo, é imperativo o cancelamento da distribuição. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. IRRECORRIDA DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO NÃO ATENDIDA NO PRAZO LEGAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 939966-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 07.08.2012) Assim, pois, julgo extinto o feito sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 257 do CPC. Depois do cancelamento, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ISIONE STEENBOCK FIM (OAB 19396/PR) - Processo 0020552-45.2012.8.16.0001 - Alienação Judicial de Bens - Condomínio - REQUERENTE: MARIANITA VIALE DE SOUZA - REQUERIDO: JOEL PAULINO DE FREITAS - 1.Tendo em vista o teor da manifestação de fls.85/86 expeça-se novo mandado, anexando a este cópia da aludida manifestação. 2.Cumpra ressaltar que a necessidade do cumprimento da citação por hora certa é de incumbência do Sr. Oficial de Justiça, ficando ao encargo desde tal verificação. 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0021190-78.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: CLAUINEI LAURINDO e outro - 1.Face o decurso do prazo sem embargos ou pagamento, converto o título em executivo. 2.Intime-se a parte exequente para apresentação de memória de cálculo atualizada do seu crédito, no prazo de 10 dias. 3.Sobrevindo o cálculo, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J, do CPC). 4.Intime-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0022946-59.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BIG MUNDO COLCHOES LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do

Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), NICACIO GONÇALVES FILHO (OAB 11095/SC) - Processo 0024028-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZABETE FLORES e outro - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0024525-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: NASSER JOAO HAKIM - 1.Expeça-se novo mandado como requerido. 2.Intimem-se.

ADV: RENATA SILVA BRANDAO (OAB 30452/PR), SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB 29551/PR), MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP), RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP) - Processo 0025201-53.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: JOELMIR ROBERSON DE OLIVEIRA DA SILVA - 1.Considerando que o autor vem insistentemente peticionando de forma física, advirto-o de que não serão mais aceitos tais expedientes, ante o que determina o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital. 2.Prazo de até 05 dias pra juntar cópia legível da guia de fl. 66, com as advertências legais. 3.Considerando que o réu regularmente citado deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, DECRETO sua revelia. 4.Atendidas as determinações supra e pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 5.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0025325-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDIR ANDRADE FILHO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Vistos, etc. Sujeitando-se a ação ao prévio preparo das custas, o autor requereu e teve indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 74); foi intimado a fazer o recolhimento do depósito inicial, das custas da distribuição e da taxa relativa ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento, mas ficou-se inerte, não tendo se insurgido contra a decisão denegatória do benefício da gratuidade. Já transcorreu há muito o prazo legal para o pagamento das custas, porque a inicial foi distribuída em 15/05/2012 e a decisão de fls. 74 foi publicada no mês de julho. Logo, é imperativo o cancelamento da distribuição. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. IRRECORRIDA DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO NÃO ATENDIDA NO PRAZO LEGAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 939966-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 07.08.2012) Assim, pois, julgo extinto o feito sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 257 do CPC. Depois do cancelamento, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0026126-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos, etc. Sujeitando-se a ação ao prévio preparo das custas, o autor requereu e teve indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 68); foi intimado a fazer o recolhimento do depósito inicial, das custas da distribuição e da taxa relativa ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento, mas ficou-se inerte, não tendo se insurgido contra a decisão denegatória do benefício da gratuidade. Já transcorreu há muito o prazo legal para o pagamento das custas, porque a inicial foi distribuída em 18/05/2012 e a decisão de fls. 68 foi publicada no mês de julho. Logo, é imperativo o cancelamento da distribuição. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. IRRECORRIDA DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO NÃO ATENDIDA NO PRAZO LEGAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 939966-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 07.08.2012) Assim, pois, julgo extinto o feito sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 257 do CPC. Depois do cancelamento, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUZIA APARECIDA FAVETTA (OAB 23909/PR) - Processo 0026139-82.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: CARLOS JULIA - REQUERIDO: JOSE ANTONIO SOARES DA SILVA e outro - 1.Considerando a apresentação de expedientes com o mesmo conteúdo em duplicidade, torne-se sem efeito o de fl. 77 do histórico dos autos. 2.Indefiro a retirada das correspondências pela parte para seu envio, considerando-se tratar de diligência indelegável da Serventia, ante a responsabilidade pela confirmação do envio e eventual extravio que possa ocorrer. Derradeiro prazo de 10 dias para cumprir o comando judicial, pena de extinção. 3.Intimem-se.

ADV: SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR), KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES (OAB 45118/PR) - Processo 0026174-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização

por Dano Moral - REQUERENTE: KLEY MULLER - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará, conforme determinado no termo de audiência de fls. 122.

ADV: ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR), HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR), THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB 47488/PR), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR) - Processo 0026730-78.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - REQUERIDO: AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Recebo a apelação de fls. 458-469, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0029557-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: JOSUE FERREIRA SOARES - 1.Concedo o prazo de até 10 dias para o atendimento ao comando judicial supra. Decorrido o prazo e não havendo tal atendimento, aguarde-se a confirmação do recebimento da carta de fl. 57, após o que, voltem conclusos para extinção. 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0030005-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADONIS ANTONIO CUNHA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos, etc. Sujeitando-se a ação ao prévio preparo das custas, o autor requereu e teve indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 76); foi intimado a fazer o recolhimento do depósito inicial, das custas da distribuição e da taxa relativa ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento, mas ficou-se inerte, não tendo se insurgido contra a decisão denegatória do benefício da gratuidade. Já transcorreu há muito o prazo legal para o pagamento das custas, porque a inicial foi distribuída em 11/06/2012 e a decisão de fls. 68 foi publicada no mês de agosto. Logo, é imperativo o cancelamento da distribuição. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. IRRECORRIDA DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO NÃO ATENDIDA NO PRAZO LEGAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 939966-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 07.08.2012) Assim, pois, julgo extinto o feito sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 257 do CPC. Depois do cancelamento, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ÍRIO SOBRAL OLIVEIRA (OAB 112215/SP), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), EDUARDO JANSEN PEREIRA (OAB 50556/PR) - Processo 0030096-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S.A. - REQUERIDO: JOÃO CARLOS FACHOLI e outro - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, quanto a este aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Considerando que não houve impugnação ao valor dos honorários pretendidos pelo perito, fixo-os em R\$3.000,00 conforme proposta de fl. 263. Defiro o prazo de até 15 dias para que a parte autora efetue o depósito. Sobreindo o referido depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

ADV: FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR) - Processo 0032162-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: EMERSON CADENA FERNANDES - REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A - 1.Contados e preparados, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 2.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0033090-58.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: PARC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de novos mandados, a serem cumpridos junto ao endereço indicado pela parte credora em fls. 93. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0033111-34.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADAO SIQUEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 58/71), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0034969-03.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ALEXANDRE MARTINS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0035347-56.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: JENKI COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Sobre a impugnação aos embargos (fls. 39/59), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte embargante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR) - Processo 0035407-97.2010.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: VADISLAU VICENTE FISTER - REQUERIDO: FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - 1.Diante do teor da petição retro, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0036123-56.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ALTA PERFORMANCE COMERCIO DE CONFECÇÃO E ACESSORIOS LTDA ME e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos).

ADV: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR), ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR) - Processo 0036129-63.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - REQUERIDO: A. MOLON ME - FIADORA: ESTHER DE FATIMA CORTIANO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 16,97 (dezesseis reais e noventa e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: PRYSCILLA A. DA MOTA PAES (OAB 36727/PR), CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (OAB 2555/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR) - Processo 0036286-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: MARCIA DO NASCIMENTO - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 58/85), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR) - Processo 0036830-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PAINEIRAS II - REQUERIDO: JOVAR DO NASCIMENTO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), JESSICA GHELF (OAB 42991/PR), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 49408/PR), CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0037563-58.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: SANDRO DA SILVA - 1.Defiro a dilação do prazo em 10 (dez) dias, conforme pugnado fls.180. 2.Intimem-se.

ADV: ROGERIO STEINEMANN DUMKE (OAB 31180/PR) - Processo 0037836-66.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SANDRA MARIA DA FONSECA MANFRA - REQUERIDO: RODOLFO AUGUSTO FONTOURA - 1.Ante o contido na certidão de fl. 66, intime-se a parte autora para regularizar o preparo das custas judiciais, no prazo de 10 dias, pena de cancelamento da inicial. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0038765-36.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - RÉU: JOAO SIDNEI SAMPAIO - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos concluso para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR), ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR), FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR) - Processo 0039133-45.2011.8.16.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução - REQUERENTE: LUIS EDUARDO VIEIRA CAPELA e outro - REQUERIDO: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA - Considerando o interesse das partes, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 26/11/2012, às 14:00 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais preliminares ou questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intimem-se.

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR) - Processo 0039741-43.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: EMERSON RODRIGO DA SILVA - Encaminho os presentes autos

para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0039959-37.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA MACHADO BOGO - REQUERIDA: ANA CAROLINA DE PAULA ARAUJO e outro - Sobre o retorno da carta de citação da requerida ANA CAROLINA (fls. 149/150), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR) - Processo 0039976-73.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ROSICLEIA VOTCOSKI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0040663-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: VANESSA CORAL - 1.Expeça-se alvará conforme pugnado. 2.Nada mais sendo pugnado, arquivem-se com as devidas baixas. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR) - Processo 0040698-78.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LIVRARIA E EDITORA RENOVAR LTDA - REQUERIDO: C.A.T.M. COMERCIOS DE LIVROS LTDA - Cumpra-se o item "1" do despacho de fls. 305, oficiando-se à RECEITA FEDERAL, diante do comprovante de pagamento de fls. 307.

ADV: FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO (OAB 52647/PR), ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS (OAB 20117/PR) - Processo 0041841-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: GABRIEL MADER GONÇALVES FILHO - REQUERIDO: AMAZING FLOORS IND E COM DE ASSOALHOS LTDA. - 1.Ciente quanto as contrarrazões de fls.287/306. 2.Recebo o recurso adesivo de fls.322/331, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). 3.Intime-se a parte apelada para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 4.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. 5.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0041964-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: CLEUSA PIETROBOM RODRIGUES - FIADOR: DEOLINDO DE CAMPOS RODRIGUES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 265,89 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: WILSON ROBERTO DO AMARAL (OAB 40872/PR), RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR) - Processo 0042221-57.2012.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: UBALDINO DOS SANTOS RIBAS - REQUERIDA: PATRICIA MANIKA STRICKER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: HUGO ANTONIO DE BARROS NETO (OAB 9985/PR), MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR) - Processo 0043073-18.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JULIANA KAVA SCHNEPPENDAHL - HERDEIRO: GUSTAVO DE SOUZA ARANTES FERREIRA e outros - INVDO: HARALD SCHNEPPENDAHL - 1.Ante o decurso do prazo sem que o herdeiro Marcos tenha atendido o comando judicial, intime-se a inventariante para se manifestar nos autos no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: GERALDO DONI JUNIOR (OAB 11985/PR) - Processo 0043368-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DENIZART PACHECO DE CARVALHO - REQUERIDO: BANCO PSA FINANCEIRA BRASIL S/A e outro - Considerando que com o valor dado à causa as custas atingem o teto da tabela de custas (R\$ 817,80), e diante do pagamento efetuado em fls. 60 (R\$ 239,70), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao complemento das custas, no valor de R\$ 578,10 (quinhentos e setenta e oito reais e dez centavos), sob pena de cancelamento (fls. 73). Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR) - Processo 0043375-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE - REQUERIDO: NELSON DOS SANTOS - 1.Ante o contido na certidão de fl. 53, intime-se a parte autora para regularizar o preparo das custas judiciais, no prazo de 10 dias, pena de cancelamento da inicial. 2.Intimem-se.

ADV: ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR), LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0043500-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO

EDIFICIO SAO PAULO - REQUERIDO: ROQUE FRANCISCO SCHUCHOVSKI - Sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls. 85/86), com a informação de "mudou-se", manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB 38559/PR), JEAN PATRIK CAUDURO (OAB 59766/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR) - Processo 0043889-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: LIGIA CAPANEMA AGE - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Sobre a contestação apresentada pela requerida (fls. 108/207), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0043983-11.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: DEVANIR APARECIDA LOPES DE MACEDO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.O pedido de assistência judiciária contido na inicial perdeu seu objeto, ante o preparo das custas processuais realizada pela parte autora o que demonstra sua capacidade de arcar com o custo do procedimento. 2.O pedido mais se assemelha a uma ação revisional de contrato com pedido de depósito da parcela no valor que a parte entende como devido, mormente porque a ação de consignação em pagamento é restrita ao dever de pagar e ao interesse em receber oriunda de uma obrigação, porém de forma objetiva sem levar a relação negocial havida entre as partes para uma revisão mais ampla. Não obstante, embora conste do pedido inicial, inclusive à fl. 33 não consegui extrair qual seria efetivamente o pedido liminar pugnado. 3.Diante deste quadro, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos esclarecendo seu pedido, considerando o que se extraiu acima com a leitura da inicial e, sendo o caso, promova a emenda à inicial, adequando seu pedido ao fim que se busca com medida frente ao contrato que é efetivamente o objeto da lide. 4.Intimem-se.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0044023-90.2012.8.16.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - REQUERIDO: CENTRONIC SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES DE ALARMES LTDA. e outros - Sobre o retorno da carta de citação do requerido SERGIO (fls. 39/40), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0044495-28.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: NERCI MOREIRA DE CAMARGO - Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE DEPÓSITO (fls.72/75). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. ANOTE-SE. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar os bens, depositá-los em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI (OAB 35254/PR), LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI (OAB 5407/PR) - Processo 0045247-63.2012.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ELIETE MARIA ALVES MONTEIRO DE ALMEIDA e outro - DE CUJUS: ANTONIO CARLOS CORREIA MONTEIRO DE ALMEIDA - 1.Da análise dos autos de inventário observei que houve renúncia da herdeira ANA CRISTINA DE MIRANDA ERN e EVANDRO LUIZ ERN, porém o termo da referida renúncia lavrado à fl. 39 daqueles autos (453/2009) limitou-a aos bens que foram objeto da partilha lá homologada. Assim, intime-se a parte requerente para informar se a herdeira supra mencionada também renunciará ao bem objeto do presente pedido de sobrepartilha e, sendo a resposta positiva, lavre-se o competente termo, intimando a renunciante e seu cônjuge para assinar, no prazo de 10 dias. Advirto a parte que sendo o procurador que venha firmar o termo, deverá juntar procuração atualizada dos renunciantes. 2.Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos para decisão. 3.Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0045278-83.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERC. S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JUAREZ DE LARA JUNIOR - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0045289-15.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANDERSON MATEUS LAZZAROTTO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0045298-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: NEIVA TERESINHA DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr.

Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0046069-52.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: JAQUELINE RUPP KARATCHUK e outro - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0046527-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CIBELE PAVANATTO MERETH - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou retificando justificadamente o valor conferido à ação, para que este atinja o patamar que viabilize a utilização do rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO (OAB 20721/PR), MARCIO ANDREY NEGRÃO MACHADO (OAB 31442/PR) - Processo 0046627-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WJG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Em permanecendo o interesse da parte autora na antecipação da tutela, junte extrato atualizado fornecido pelo SERASA e SPC em seu nome, bem como esclarecer se haverá depósito de eventual valor incontroverso, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0046785-79.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - EXECUTADO: JANDIR WITTI ME (P.J) e outro - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0047550-84.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MCMS FISIOTERAPIA LTDA - ME e outros - 1.Preliminarmente, advirto a parte autora de que não serão mais aceitos expedientes de forma física como ocorreu, ante o que determina o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital. Não obstante, sendo o processo digital não há que se falar em "vista dos fora do cartório" como pretendido à fl. 151, podendo a parte interessada ter acesso ao feito via internet, desde que devidamente cadastrada. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0047557-42.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SUPERMERCADOS JACOMAR - REQUERIDO: GUILHERME FERREIRA ROSA e outros - 1.Indefiro o pedido de extinção do feito, tendo em vista que a petição inicial sequer restou atuada. 2.Assim, diante da desistência, cancele-se a inicial. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0047989-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários -

REQUERENTE: ADONIS ANTONIO CUNHA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos, etc. O autor veio a Juízo para pedir a revisão de contrato de financiamento, que se trata, na verdade, da modalidade de arrendamento mercantil. Conforme alertado pela certidão do distribuidor (fls. 02), trata-se de repetição de distribuição. Compulsando o sistema de controle de processos, constatei que em 11/06/2012 o autor distribuiu uma inicial idêntica, que tomou a numeração 0030005-64-2012. Naquele processo, foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita por meio da decisão proferida em 13/08/2012, contra a qual não houve a comprovação de insurgência por recurso. Agora distribuiu esta nova petição inicial, idêntica àquela, inclusive com o mesmo pedido de concessão do benefício que lhe foi indeferido. Ocorre exemplo clássico de litispendência, prevista no disposto no artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil, eis que naquele feito o autor já busca o pretendido nesta ação. Conforme se vê do pedido desta inicial e o constante no pleito daqueles autos não há contraste na pretensão. A reprodução de ação anteriormente ajuizada é patente, não havendo motivo para se admitir o prosseguimento deste feito. Se o autor pretende obter o juízo de admissibilidade da pretensão vazada na petição inicial, pode, ou recorrer da decisão que indeferiu a gratuidade, ou efetuar o pagamento das custas, isso tudo nos autos 0030005-64-2012 porque de nada aproveita ficar esperando o cancelamento e redistribuindo as petições, uma vez que, por força do item 3.1.15 do CN, elas sempre serão remetidas a este Juízo. O máximo que o autor vai conseguir com tal atitude será se aproximar do prazo prescricional, se optar por não se utilizar a primeira distribuição que fez. Sendo assim, tendo em vista tratar-se a litispendência de um pressuposto processual negativo, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com esteio no disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0047990-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDIR ANDRADE FILHO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Vistos, etc. O autor veio a Juízo para pedir a revisão de contrato. Conforme alertado pela certidão do distribuidor (fls. 02), trata-se de repetição de distribuição. Compulsando o sistema de controle de processos, constatei que em 15/05/2012 o autor distribuiu uma inicial idêntica, que tomou a numeração 0025325-36-2012. Naquele processo, foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita por meio da decisão proferida em 28/06/2012, contra a qual não houve a comprovação de insurgência por recurso. Agora distribuiu esta nova petição inicial, idêntica àquela, inclusive com o mesmo pedido de concessão do benefício que lhe foi indeferido. Ocorre exemplo clássico de litispendência, prevista no disposto no artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil, eis que naquele feito o autor já busca o pretendido nesta ação. Conforme se vê do pedido desta inicial e o constante no pleito daqueles autos não há contraste na pretensão. A reprodução de ação anteriormente ajuizada é patente, não havendo motivo para se admitir o prosseguimento deste feito. Se o autor pretende obter o juízo de admissibilidade da pretensão vazada na petição inicial, pode, ou recorrer da decisão que indeferiu a gratuidade, ou efetuar o pagamento das custas, isso tudo nos autos 0025325-36-2012, porque de nada aproveita ficar esperando o cancelamento e redistribuindo as petições, uma vez que, por força do item 3.1.15 do CN, elas sempre serão remetidas a este Juízo. O máximo que o autor vai conseguir com tal atitude será se aproximar do prazo prescricional, se optar por não se utilizar a primeira distribuição que fez. Sendo assim, tendo em vista tratar-se a litispendência de um pressuposto processual negativo, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com esteio no disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0047995-68.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos, etc. O autor veio a Juízo para pedir a revisão de contrato. Conforme alertado pela certidão do distribuidor (fls. 02), trata-se de repetição de distribuição. Compulsando o sistema de controle de processos, constatei que em 18/05/2012 o autor distribuiu uma inicial idêntica, que tomou a numeração 0026126-49-2012. Naquele processo, foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita por meio da decisão proferida em 21/06/2012, contra a qual não houve a comprovação de insurgência por recurso. Agora distribuiu esta nova petição inicial, idêntica àquela, inclusive com o mesmo pedido de concessão do benefício que lhe foi indeferido. Ocorre exemplo clássico de litispendência, prevista no disposto no artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil, eis que naquele feito o autor já busca o pretendido nesta ação. Conforme se vê do pedido desta inicial e o constante no pleito daqueles autos não há contraste na pretensão. A reprodução de ação anteriormente ajuizada é patente, não havendo motivo para se admitir o prosseguimento deste feito. Se o autor pretende obter o juízo de admissibilidade da pretensão vazada na petição inicial, pode, ou recorrer da decisão que indeferiu a gratuidade, ou efetuar o pagamento das custas, isso tudo nos autos 0026126-49-2012, porque de nada aproveita ficar esperando o cancelamento e redistribuindo as petições, uma vez que, por força do item 3.1.15 do CN, elas sempre serão remetidas a este Juízo. O máximo que o autor vai conseguir com tal atitude será se aproximar do prazo prescricional, se optar por não se utilizar a primeira distribuição que fez. Sendo assim, tendo em vista tratar-se a litispendência de um pressuposto processual negativo, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com esteio no disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0048215-66.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDA: HELENA MARIA BONARDI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO (OAB 53499/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0048238-12.2012.8.16.0001 -

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO SILVA DOS SANTOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LEILA MONTEIRO FERNANDES (OAB 57867/PR), ANDRE FATUCH NETO (OAB 46128/PR) - Processo 0048281-46.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: MAURO CESAR NICKEL - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE ARISTIRIDES SA DE OLIVEIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 479,40, bem como R\$ 9,40 de autuação e ainda, apresentar a devida contrafé a esta Serventia.

ADV: LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR), RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB 50191/PR) - Processo 0048305-74.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JAIR PILONI - REQUERIDA: ADRIANY KLUGER e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR) - Processo 0048354-18.2012.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: CARLOS LUIZ MARINHO - REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO GRANADA - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Advirto a parte autora de que não será cadastrado o nome do Dr. Renato Francisco dos Santos para efeito de publicação, ante a ausência do seu nome no instrumento de procuração de fl. 06. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0048362-92.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: JULIO CESAR ALVES DE MORAES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0048392-30.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: OSNILDO GONÇALVES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0048417-43.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CAMICERIA COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA. - FIADOR: FABRICIO MARTINI ROSS e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR), JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA (OAB 21840/PR), PAULO ROBERTO JENSEN (OAB 15676/PR) - Processo 0048684-83.2010.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: HELENA GALUSKI DOS SANTOS e outros - REQUERIDO: ANTONIO PIANARO e outros - 1. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo se restou suprida todas as citações e intimações no feito, a fim de se dar início a fase de instrução. 2. Intimem-se. ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), MARIA HELENA LAZOF (OAB 19302/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0049028-64.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: MAC LIB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MATERIAL DE PLASTICOS LTDA ME e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescente no valor de R\$ 74,26 (setenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB 6816/PR), MARIANA DE MORAES SCHELLER (OAB 59169/PR), MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB 16440/PR) - Processo 0049585-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDSON ALVES DE LIMA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Vistos e examinados estes autos sob n. 49585/2011, de AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS, em que figura como autor EDSON ALVES DE LIMA, e como réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. EDSON ALVES DE LIMA ajuizou a presente ação de nulidade de cláusulas contratuais em face de BANCO FINASA S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de financiamento para a aquisição de veículo, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 313,76 (trezentos e treze reais e setenta e seis centavos); b) no caso, cabe a aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova; c) a ocorrência de capitalização de juros; d) a cobrança abusiva de taxas administrativas; e) cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; f) necessária repetição do indébito de forma simples. Nos pedidos, requer: a) o deferimento do benefício de

assistência judiciária gratuita; b) a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova; c) o afastamento da capitalização de juros; d) o afastamento da cobrança de taxas administrativas; e) afastamento da cobrança de comissão de permanência e demais encargos moratórios; f) repetição do indébito simples; g) apresentação de planilha evolutiva de débito; h) pela citação da ré; i) produção de provas; j) pela procedência do pedido; k) pela condenação do réu nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram procuração e documentos de fl. 16/24. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido às fl. 28/29. Na mesma ocasião foi determinado que o réu apresentasse planilha evolutiva do débito. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/65), alegando: a) o autor tinha conhecimento das taxas que contratou; b) inaplicabilidade do CDC; c) a capitalização de juros é expressa; d) não há abusividade nas taxas administrativas cobradas; e) impossibilidade de repetição do indébito. Juntou procuração e documentos de fls. 66/147. À fl. 150 foi determinada a substituição do pólo passivo para Banco Bradesco Financiamento S/A. Réplica às fls. 154/158. Às fls. 174/175 foi saneado o feito, deferindo a produção de prova pericial contábil. O réu interpôs Agravo Retido, insurgindo-se contra decisão que determinou a apresentação de planilha evolutiva do débito. A impugnação da parte autora foi apresentada às fls. 188/192. Ante o desinteresse das partes na produção de prova pericial, à fl. 231 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. 2. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO Registra-se, em primeiro lugar, a possibilidade de discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostra ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. 2.1. DA APLICAÇÃO DO CDC É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque resta claro que o autor figurava como consumidor e o réu como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula nº 297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2.2. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quanto à alegação de cobrança capitalizada de juros, conforme a lapidar orientação do eminente Desembargador Renato Neves Barcellos, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Cível nº 0393056-7 (6726), 17ª Câmara Cível do TJPR, julgada em 11.07.2007, unânime, "demonstra-se a incidência de juros capitalizados sobre o quantum debeat por simples cálculo aritmético, qual seja, multiplicação da taxa de juros mensal pactuada por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, resta caracterizada a capitalização". Aplicando a regra ao caso vertente, verifica-se que razão assiste ao autor. Isto porque, multiplicando a taxa de 2,38% (dois virgula trinta e oito pontos percentuais), prevista no contrato fl. 20, por 12, chega a taxa anual de 28,56% (vinte e oito virgula cinquenta e seis pontos percentuais). Ora, a taxa anual prevista no contrato é de 32,58% (trinta e dois virgula cinquenta e oito pontos percentuais), pelo que se evidencia a alegada capitalização. De outro lado, não se nega que a capitalização de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada. Entretanto, a previsão há de ser expressa, notória e clara, de modo a garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Isto porque é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", nos termos do art. 6º, III, CDC. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. (...) 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, requisito este não observado no caso presente. (AgRg no REsp nº 958210 / RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 24.05.11) No caso vertente, afere-se que no contrato, firmado em outubro de 2007, não se estipulou expressamente cobrança capitalizada de juros, de modo que é medida de rigor declarar a ilegalidade e abusividade da exigência de juros capitalizados, pelo que os juros devem incidir de forma simples e limitados à taxa anual de 28,56% (vinte e oito virgula cinquenta e seis pontos percentuais). 2.3. DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS Com relação ao pleito de expurgo da cobrança de taxas administrativas, tais como C.O.A. e TEC, prospera a arguição do autor, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Essa questão já está pacificada, conforme demonstram os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletins bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51,

IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0726549-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDEBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 801574-5 - Cornélio Procopio - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CLÁUSULA DE PREVISÃO NÃO OSTENSIVA. INVALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA MENSAL DE FORMA LINEAR. TAXAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO. SEGURO. CONTRATAÇÃO LEGAL EM PROVEITO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDEBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 834140-0 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 23.11.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. JUROS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO NO CONTRATO. PREVISÃO DE CUSTO EFETIVO TOTAL E TAXA INTERNA DE RETORNO. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXAS MENSAL E ANUAL INCOMPATÍVEIS. AFASTAMENTO. RECÁLCULO DO CONTRATO. TAXA DE GRAVAME E SERVIÇO DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 798178-6 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 03.08.2011) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação. E nem se diga que a cobrança das taxas é lícita diante da autorização do Banco Central, por Resoluções, já que pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, não podem se curvar a resoluções administrativas. Portanto, declara-se a ilegalidade das taxas administrativas cobradas, devendo ser afastadas do débito. 2.4. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Da leitura do instrumento contratual firmado pelas partes, extrai-se que não há previsão da cobrança de comissão de permanência, nos seguintes termos: "13. Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações contraídas pelo financiado e sem prejuízo do disposto nos demais itens deste contrato, incidirão sobre os valores em débito correção monetária, juros e multa." A correção monetária não se confunde com a comissão de permanência, uma vez que a primeira se dá em função da desvalorização da moeda, e a segunda se operacionaliza em razão pelo período de prorrogação unilateral do contrato. Dessa forma, não se acolhe o pedido de afastamento da correção monetária ou da comissão de permanência. 2.5. DA REPETIÇÃO DO INDEBITO Evidenciado que a autora pagou valores maiores do que aqueles efetivamente devidos, em razão de taxas indevidamente cobradas, a restituição simples do montante pago a maior se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do prestador de serviço. O valor deverá ser apurado por simples cálculo aritmético, com a repetição do indébito feita de forma simples, pois não existe comprovação de má-fé do Banco quanto às cláusulas ora reconhecidas como abusivas. Nesse sentido: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. 1.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1199273 / SP, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julg. 19.08.11). 3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por EDSON ALVES DE LIMA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança taxas COA e TEC; 3.2. DECLARAR a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros e da previsão de juros anuais de 32,58% (trinta e dois virgula cinquenta e oito pontos percentuais), limitando-os a 28,56% (vinte e oito virgula cinquenta e seis pontos percentuais), que deverão incidir de forma simples. 3.3. CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples, devendo tal montante ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, admitindo-se a compensação. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que a autora decaiu em mínima parte de seus pedidos, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 20% (vinte por cento) pela parte autora e de 80% (oitenta por cento) pela parte ré. Fixo a verba honorária em R \$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, e que deverá ser distribuída entre os patronos das partes na razão de 80% (oitenta por cento) em favor do advogado da parte autora e de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ADV: JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR) - Processo 0049890-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JOSAFÁ

ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - 1.Intime-se a parte agravante/executada para informar acerca da decisão do agravo interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0050165-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROSA MOREIRA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 50165/2011, de AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS, em que figura como autora ROSA MOREIRA DOS SANTOS, e como réu BANCO SANTANDER S/A., ambos devidamente qualificados nos autos. 1. ROSA MOREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de nulidade de cláusulas contratuais em face de BANCO SANTANDER S/A, alegando que: a) firmou com o réu contrato de Arrendamento Mercantil para aquisição de automóvel no valor de R\$ 33.858,00 (trinta e três mil oitocentos e cinquenta e oito reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 868,72 (oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos); b) necessidade de revisão da cláusula 17, em que se cumula a cobrança de juros remuneratórios com encargos moratórios; c) ocorrência de capitalização dos juros; d) ilegalidade da cobrança de taxas administrativas. Requer a antecipação da tutela, autorizando depósito em juízo, bem como a determinação de que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Nos pedidos, postulou: a) o deferimento da medida liminar pleiteada; b) afastar a cobrança de juros capitalizados; c) declarar a nulidade da cobrança de TAC e TEC; d) afastar a cobrança cumulativa dos encargos decorrentes do inadimplemento; e) pela citação da ré; f) produção de provas; g) pela procedência do pedido; h) pela concessão do benefício de Justiça Gratuita; i) pela condenação da ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 18/32. À fl. 48 foi indeferido o benefício da justiça gratuita. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 52/58), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a justiça gratuita, o qual teve provimento às fls. 62/69. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 70/74. O réu apresentou contestação às fls. 101/127, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, aduziu que: a) inaplicabilidade do CDC; b) legalidade dos juros aplicados; c) regular capitalização de juros; d) validade da comissão de permanência; e) legalidade das tarifas administrativas cobradas. Procuração e documentos às fls. 128/135. Impugnação à contestação às fls. 140/157. À fl. 168 foi decidido pelo julgamento antecipado do feito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Não se acata a tese de prescrição do direito. A pretensão do autor é de revisar o contrato, sendo que prazo para prescrição de tal direito é aquele do art. 205 do CC, 10 (dez) anos, já que não há previsão específica. Não existem outras questões processuais pendentes, encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. 2.1. É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque resta claro que a ré figurava como consumidora e o autor como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula nº 297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2.2. Diante da peculiaridade do contrato de arrendamento mercantil, inócua discussão acerca da existência ou não de abusividade das cláusulas relativas aos juros, já que não se trata de típico contrato de financiamento, pois: "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá à cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização (STJ - 4ª Turma, REsp nº 314.436/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 14.10.2003)" (TJPR, AC nº 505.579-0, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 30.07.2008). Ou seja, tendo em vista natureza híbrida do contrato de arrendamento mercantil, o arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais despesas administrativas, impostos, custo de captação do recurso para aquisição do bem, depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Por isso, a diferença entre o valor da aquisição do bem e a soma das contraprestações não corresponder somente à cobrança de juros ou de correção monetária, por não se tratar de típico financiamento. Nesse passo, tanto em doutrina como em jurisprudência tem se entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios, mas uma contraprestação, onde os juros se encontram embutidos, tanto que os arrendantes não os especificam no valor da prestação. Assim, se do contrato não consta qual parte da parcela, que envolve também outros encargos, corresponde à remuneração do capital, não é possível afirmar-se que os juros são cobrados a determinada taxa. Assim, na falta de previsão contratual, é impossível averiguar o quanto é cobrado a título de remuneração do capital (juros remuneratórios), de locação, despesas, impostos, etc. Segue adiante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto ao assunto: "Arrendamento Mercantil. Juros. Capitalização. Prática que não restou evidenciada pela perícia. Entendimento da Câmara, ademais, no sentido de que em contratos de arrendamento inexistiu menção a juros. Valor mensal da contraprestação que serve à remuneração do capital investido, a fazer frente ao aluguel do bem, a cobrir os custos tidos com o empréstimo

do valor pretendido pelo arrendatário, e, mais, à compensação da desvalorização ou depreciação do bem" (AC. nº 293.084-9, 13ª CC, Rel. Des. Costa Barros, j. 29/06/2005). "(...) Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios e anatocismo nos contratos de leasing quando os juros não estiverem explicitados no contrato, pois nestes casos o que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador sobre os quais não existe nenhuma limitação legal" (AC. nº 333.801-4 - 15ª CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 06.09.2006). "(...) Considerando que nos contratos de arrendamento mercantil não há estipulação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos, não há como se determinar se houve ou não a prática de anatocismo" (AC nº 296.896-1, 13ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 06.07.2005). "(...) Inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexiste também a capitalização de juros" (AC. nº 342.047-9, desta 18ª CC, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 09.08.2006). "(...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros" (AC nº 302.211-7, 11ª CC, Rel. Des. Edson Vivaldo Pinto, j. 24/04/2006). Dessa maneira, assiste razão ao réu para não limitar juros remuneratórios ao contrato, e expurgar capitalização mensal de juros, face não existir taxa de juros nesse tipo de contrato, mas fator de arrendamento. 2.3. Todavia, do caso de inadimplemento, no item 2.11 do contrato, especificamente esta estipulada a taxa de juros remuneratórios no caso de inadimplemento, razão pela qual é possível a análise da cláusula 17. A cláusula 17 do contrato assim dispõe: "17. Encargos Moratórios: Para pagamento de qualquer obrigação em atraso, tais valores serão acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e juros remuneratórios conforme indicado no quadro 11 do CONTRATO." Não é possível a previsão de juros remuneratórios no caso de inadimplemento, pois estes se caracterizam como remuneração do capital disponibilizado, já incidente sobre o valor total da transação e diluído em parcelas. Dessa forma, não há como incidir os juros remuneratórios em duplicidade no inadimplemento, sendo verdadeiro juro moratório disfarçado, devendo ser afastada a sua cobrança; 2.4. Com relação ao pleito de ilegalidade da cobrança de taxas administrativas, tais como despesas de gravame, custos com prestador de serviços e repasse de encargos de operação de arrendamento mercantil, prospera a arguição da ré, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Tribunal do Estado do Paraná: "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0726549-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.04.2011) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação. E nem se diga que a cobrança das taxas é lícita diante da autorização do Banco Central, por Resoluções, já que pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, não podem se curvar a resoluções administrativas. Portanto, ilegal a cobrança das taxas administrativas. 3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por ROSA MOREIRA DOS SANTOS, em face de BANCO SANTANDER S/A, para o fim de: a) DECLARAR a ilegalidade da cobrança de taxas administrativas, tais como tais como despesas de gravame, custos com prestador de serviços e repasse de encargos de operação de arrendamento mercantil; b) AFASTAR a cobrança cumulada juros remuneratórios, mantendo apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%; Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que a autora decaiu na menor parte do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 30% (trinta por cento) pelo autor e de 70% (setenta por cento) pelo réu. Fixo a verba honorária em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, e que deverá ser distribuída entre os patronos das partes na razão de 70% (setenta por cento) em favor do advogado da parte autora e de 30% (trinta por cento) em favor do advogado da ré. Fica a autora isento dos ônus sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB 44143/PR), FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR), CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR) - Processo 0050327-76.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: RENATO SKRAVONSKI - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro - 1.Intime-se a parte requerida/agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da decisão do agravo interposto. 2.Intimem-se.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR) - Processo 0050468-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SPR MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA e outros - Cumpra-se o despacho de fls. 271, itens "2" e "3".

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0052537-03.2010.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EMPREITEIRA ARIEL LTDA. ME e outro - 1.Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como pugnado à fl.170. 2.Decorrido o

prazo sem a manifestação da parte, intime-se para no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento ao feito, pena de extinção. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 25983/PR) - Processo 0052942-39.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LUIZ CARLOS PRUCHAK - HERDEIRO: FRANCISCO PRUCHAK e outros - DE CUJUS: JOSE DA SILVA PRUCHAK e outro - 1.Ante o certificado à fl. 102, reitere-se a intimação da Fazenda Público, consignando prazo de 10 dias para resposta. 2.Conforme despacho de fl. 83 item 1, a avaliação do monte mor, se encontra suspensa. 3.Intimem-se.

ADV: SIMONE ROSA RAGAZZI (OAB 47532/PR) - Processo 0054961-81.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ADRIANA ALVES LACERDA CRUZ - REQUERIDO: CALLCOB ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e outro - Cumpra-se item 01 do r. despacho de fls. 80, expedindo os ofícios.

ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0055000-78.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ESPOLIO DE DEOLY GENOL DOS SANTOS e outro - 1.Expeça-se novo ofício (v.Fl.84) de modo a proceder vistas à curadoria especial 2.Intimem-se.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR) - Processo 0055775-93.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - 1.Ante o pedido retro, intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo, expeça-se carta precatória a ser cumprida na Comarca do Rio de Janeiro/RJ. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB 21295/PR), HÉERICA DAS GRAÇAS MARTINS (OAB 75318/MG), PRISCILA GOMES BARBAO (OAB 36440/PR), SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA (OAB 39948/PR), ANTONIO ELIAS NAHAS (OAB 75360/MG), EDSON ROBERTO DA SILVA (OAB 80830/SP) - Processo 0055938-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: TFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - REQUERIDO: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e outros - Tendo em vista que a decisão de fls. 350/353 já foi cumprida, revogo o item 2 da decisão de fls. 417. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante do autor e na oitiva de testemunhas, que serão arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Para a produção da prova pericial nomeio o(a) profissional Gilberto CordHomme de Araújo, fixando-lhe desde logo o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes a elaboração do laudo e assistentes técnicos, no prazo comum de 05 dias, sob pena de indeferimento (art. 426, I do CPC) Após, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários, que deverão ser suportados pelo autor, nos termos do art. 33, CPC, certo de que a inversão do ônus da prova não transfere ao fornecedor o ônus de antecipar o pagamento da prova pericial. Apresentada a proposta, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. Outrossim, em resposta à solicitação de fls. 403, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. Anexo. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), WALTER SAES RODRIGUES NETO (OAB 208308/SP), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB 25359/PR) - Processo 0056820-69.2010.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - EXEQUENTE: JOAO MARIA DE LIMA e outros - EXECUTADO: BANCO ITAU S/A - 1.Certifique a Serventia se foi lavrado termo de penhora sobre o valor bloqueado e transferido e, sendo a resposta negativa, lavre-se. 2.A seguir, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação à execução de fls. 104-127, no prazo de 10 dias. 3.Decorrido o prazo, intime-se o contador judicial para elaboração da conta geral, considerando que o alegado excesso de execução é a única matéria arguida na impugnação que necessidade de produção de prova. 4.Sobrevindo a conta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, após o que, voltem os autos conclusos para decisão quanto a impugnação, devendo as partes informarem acerca do julgamento dos agravos de instrumento. 5.Intimem-se.

ADV: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR) - Processo 0059193-39.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIS VALDIR MENDES DA ROSA - REQUERIDO: BANCO ITAU S.A. - 1.Intime-se a parte ré pessoalmente na agência informada na inicial e por Oficial de Justiça (custas das diligências a serem pagas por quem deu causa) para que, no prazo de até 15 dias junte nos autos cópias dos contratos informados à fl. 218, com as advertências do disposto no §5º, do art. 461, do CPC, sem prejuízo de ser aplicado contra o gerente da agência o disposto no art., 330 do CP para o caso de restar caracterizado descumprimento a ordem judicial. Deverá o Sr. Oficial de Justiça após intimar o réu na pessoa do seu gerente, permanecer de posse do mandado até ter notícia da juntada aos autos dos documentos ou o decurso do prazo sem o atendimento ao comando judicial e, ocorrendo essa última hipótese retorne a agência e cumpra o disposto no art. 330 do CP com auxílio policial que desde já defiro. 2.Intimem-se.

ADV: IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR), TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR) - Processo 0059676-69.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: IZABEL SAMPAIO DAMAZIO - REQUERIDO: ADILSON APARECIDO ZAFERINO DA SILVA COSNTRUBEM LTDA ME e outros - Encaminho

os presentes autos para expedição de novas cartas de citação, a serem enviadas ao endereço indicado pela parte autora em fls. 86.

ADV: SAMIRA SAFADI (OAB 56530/PR), HERMANN SCHAICH IV (OAB 35114/PR), BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR) - Processo 0062120-75.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EMERSON BORBA - HERDEIRA: CIRILENE BORBA GOMES (falecida) e outros - DE CUJUS: ADELIA MOLINARI BORBA e outro - 1.Sobre o plano de partilha de fls.177-181 manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de 10 dias, alertando-os de que permanecendo inertes este Juízo entenderá pela concordância. 2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR), CARLOS EDUARDO MAKOUK GASPERIN (OAB 54955/PR) - Processo 0062231-93.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO LIMA GONDIM - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Aguarde-se a realização do cálculo anteriormente determinado, momento em que será verificado a pertinência e suficiência do depósito realizado à fl. 238. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0063128-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DE CASTILHO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A. - 1.Retire-se de pauta a audiência designada. 2.Intime-se a parte autora para indicar o endereço correto da requerida, eis que o AR voltou negativo, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0064870-50.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos).

ADV: VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB 44014/PR), ALLAN MARCEL PAISANI (OAB 45467/PR) - Processo 0066323-80.2011.8.16.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos).

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR), HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR (OAB 29199/PR) - Processo 0066654-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: LUCIANO CARDOSO DENARDI - REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A - 1.Defiro o pedido retro. Devidamente preparadas as custas processuais necessárias, no prazo de até 10 dias, expeça-se carta precatória para o oitiva das testemunhas, intimando a parte autora para retirá-la e distribuí-la, no prazo de 10 dias, fazendo prova nos autos, pena de preclusão. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTHOFFER PINTO OLIVEIRA (OAB 30035/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0067012-27.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: AUTO POSTO CLASSIC LTDA e outros - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2.Após, expeça-se mandado para os endereços indicados, conforme pugnado na petição retro. 3.Intimem-se.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0067114-49.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1.Ante o decurso do prazo e, considerando que em consulta ao site do TJ/PR não detectei nenhum recurso envolvendo estes autos em tramite ou julgado, cancele-se a inicial e a distribuição como anteriormente determinado. 2.Intimem-se.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R) - Processo 0067982-61.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: JOSE LUIZ VIEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

CURITIBA, 19 de setembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 166/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0039 001621/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0015 000729/2005
ADILSON LUIZ BOHATCZUK 0001 000032/1995
ADRIAN MORENO 0010 001280/2004
ADRIANA ESTIGARA 0009 000609/2004
ADRIANA GIACOMAZZI 0010 001280/2004
ADRIANO COELHO PARISI 0034 000953/2008
ALBERTO SILVA GOMES 0009 000609/2004
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0055 001926/2009
ALESSANDRA LABIAK 0041 001776/2008
0043 001873/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0015 000729/2005
ALEXANDRE CERQUEIRA GIL 0031 000280/2008
ALEXANDRE CHEMIM 0020 001511/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0009 000609/2004
ALEXANDRE DE CARVALHO BER 0022 000534/2007
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0048 000372/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0032 000609/2008
0049 000523/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0083 052222/2010
ALFREDO SCHWENNING 0010 001280/2004
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0051 001445/2009
0067 012962/2010
ALVARO CLAUDINO KUSTER 0093 001057/2011
ANA PAULA MAGALHAES 0015 000729/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0057 002085/2009
0061 002278/2009
0064 010498/2010
0071 023188/2010
0084 052820/2010
0090 069949/2010
ANDERSON ALZENIR DE JESUS 0042 001779/2008
ANDERSON M.DE BARROS 0010 001280/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 0011 000132/2005
ANDRE AZAMBUJA DE VASCONC 0035 001384/2008
ANDRE LIMA DE MORAES 0060 002254/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0055 001926/2009
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0091 070626/2010
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0010 001280/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0070 017699/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0079 044933/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0050 001329/2009
0069 017119/2010
ANDREIA DAMASCENO 0092 000264/2011
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0009 000609/2004
ANDRIELE KARINE PEDRALLI 0021 001641/2006
0027 001476/2007
ANNE CAROLINE WENDLER 0047 000330/2009
ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0056 001998/2009
ANTONIO APARECIDO ALVES C 0006 001439/2002
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0011 000132/2005
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0065 011863/2010
0076 027656/2010
ANTONIO BUENO 0001 000032/1995
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0048 000372/2009
ANTONIO CARLOS PERIOTO 0034 000953/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0006 001439/2002
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0085 058975/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0004 000855/1998
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0023 000605/2007
ARIANA MOREIRA DE SOUZA M 0022 000534/2007
ARISTIDES ATHAYDE BISNETO 0015 000729/2005
ARLETE TEREZINHA ANDRADE 0008 000129/2004
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0011 000132/2005
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0066 012941/2010
AUREO VINHOTI 0081 050192/2010
BLAS GOMM FILHO 0005 001542/2001
BRENO MERLIN 0081 050192/2010
BRUNO MARTIN BATISTA 0019 001196/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0041 001776/2008
CARLA CRISTINA TAKAKI 0063 004589/2010
CARLOS ALBERTO LOPES GUED 0035 001384/2008
CARLOS AUGUSTO JATAHY D E 0066 012941/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0004 000855/1998
0040 001716/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0068 015370/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0081 050192/2010
CARLOS HAMILTON GENRO BIN 0021 001641/2006
CARLOS WERZEL 0037 001491/2008
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0040 001716/2008
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0081 050192/2010
CARY CESAR MONDINI 0092 000264/2011
CELSE DE FARIA MONTEIRO 0009 000609/2004
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0021 001641/2006
CESAR AUGUSTO KATO 0047 000330/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0092 000264/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0064 010498/2010
CICERO JOSE ALBANO 0011 000132/2005
CLAUDINEI BENTO PINTO 0017 000406/2006
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0038 001517/2008
CLOVIS PEDRINI 0052 001613/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 001501/2007
0030 001517/2007
0086 060982/2010
CRISTIANE BELLINATI GARC 0041 001776/2008

0043 001873/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 0032 000609/2008
DANIELE DE BONA 0044 001901/2008
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0081 050192/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0015 000729/2005
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0006 001439/2002
DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0015 000729/2005
DANIELLE TEDESKO 0068 015370/2010
DANTE PARISI 0034 000953/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0059 002233/2009
DAVI VENANCIO 0036 001488/2008
DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0027 001476/2007
DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0027 001476/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0045 002072/2008
DENIZE DE CARVALHO TORRES 0039 001621/2008
DESIREE PASSOS DIAS 0087 061344/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0044 001901/2008
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0029 001501/2007
DILMA MARIA DEZIDERIO 0092 000264/2011
DILVO BERTIPAGLIA 0022 000534/2007
DIOGO FADEL BRAZ 0010 001280/2004
0035 001384/2008
DIRCEU PERTUZATTI 0010 001280/2004
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0019 001196/2006
EDUARDO BRUNING 0027 001476/2007
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0078 041881/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0044 001901/2008
ELCIO KOVALHUK 0011 000132/2005
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0011 000132/2005
ELIZEU MENDES DA SILVA 0015 000729/2005
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0065 011863/2010
ENNIO SANTOS FILHO 0027 001476/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 0032 000609/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0065 011863/2010
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0027 001476/2007
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0009 000609/2004
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0022 000534/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0033 000828/2008
0062 002053/2010
0066 012941/2010
FABIANO MARTINI 0081 050192/2010
FABIANO SILVEIRA ABBAGE 0010 001280/2004
FABIO SILVEIRA ROCHA 0019 001196/2006
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0009 000609/2004
0040 001716/2008
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0004 000855/1998
FELIPE AZEREDO COUTINHO M 0075 026728/2010
FELIPE CORREA DOS SANTOS 0048 000372/2009
FELIPE GUIMARÃES MOURA 0045 002072/2008
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0015 000729/2005
FERNANDA SILVA ZILIOOTTO 0035 001384/2008
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0055 001926/2009
FERNANDO EDUARDO SEREC 0009 000609/2004
FERNANDO GAVA VERZONI 0035 001384/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0081 050192/2010
FLAVIA IRIS DA SILVA PAIA 0010 001280/2004
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0081 050192/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0043 001873/2008
FLAVIANO WOLF GIOVANELI 0065 011863/2010
FLORIANO TERRA FILHO 0015 000729/2005
FREDERICO AUGUSTO M. DA R 0010 001280/2004
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0006 001439/2002
0085 058975/2010
GERALDO JOSE DA ROSA 0052 001613/2009
GERCINO BETT JUNIOR 0018 000738/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0045 002072/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0092 000264/2011
GISELLE LOPES DE SOUZA 0015 000729/2005
GIUSEPPE LANZUOLO 0029 001501/2007
GLAUCO IWERSSEN 0027 001476/2007
GRACIELA IURK MARINS 0031 000280/2008
GUARACI DE MELO MACIEL 0089 067118/2010
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0093 001057/2011
GUILHERME RENAN DREYER 0091 070626/2010
GUILHERME SCHMITT MENEZES 0035 001384/2008
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0027 001476/2007
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0030 001517/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0086 060982/2010
HELOISE MARIA HILU PRESIA 0055 001926/2009
HELSON CASTRO 0035 001384/2008
HENRIQUE RIBEIRO 0029 001501/2007
HERICK PAVIN 0041 001776/2008
0046 000257/2009
IDELANIR ERNESTI 0005 001542/2001
IGOR ANTONIO ARAUJO 0040 001716/2008
INGRID DE MATTOS 0069 017119/2010
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0012 000415/2005
0013 000527/2005
0013 000527/2005
0014 000569/2005
0024 000906/2007
0025 000907/2007
0026 000991/2007
0088 065555/2010
IRINEU SOARES 0022 000534/2007
ISABELLE TARAZI VALETON 0011 000132/2005
ITALO TANAKA JUNIOR 0023 000605/2007
IVAIR JUNGLOS 0049 000523/2009
IVO BERNARDINO CARDOSO 0021 001641/2006

IVONE BETT DE SA 0018 000738/2006
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0047 000330/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 002072/2008
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0055 001926/2009
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0055 001926/2009
 JAIRO BASSO 0002 000926/1995
 JAKELINE FERNANDES STEFAN 0020 001511/2006
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0055 001926/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0086 006982/2010
 JANAINA ROVARIS 0011 000132/2005
 0045 002072/2008
 JANAYNA ANDRADE VIEIRA 0039 001621/2008
 JEFFERSON BUENO MACHADO 0015 000729/2005
 JEFFERSON FRANCISCO GRABO 0015 000729/2005
 JOANITA FARYNIAK 0065 011863/2010
 0076 027656/2010
 JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0005 001542/2001
 JOAO BOSCO LEE 0015 000729/2005
 JOAO CARLOS DE LUCAS 0008 000129/2004
 JOAO CARLOS KREFETA 0021 001641/2006
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0092 000264/2011
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0046 000257/2009
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0010 001280/2004
 JOAO KLEINA 0031 000280/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0092 000264/2011
 JONAS BORGES 0029 001501/2007
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0010 001280/2004
 JONATAS PIRKIEL 0016 001187/2005
 JORGE JOSE JUSTI WASZAK 0010 001280/2004
 JORGE RAFAEL SANTAR 0010 001280/2004
 JOSE ARI MATOS 0049 000523/2009
 JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0002 000926/1995
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0054 001838/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0079 044933/2010
 JOSE ELI SALAMANCHA 0037 001491/2008
 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO 0040 001716/2008
 JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0020 001511/2006
 JOSE UMBERTO BRACCINI BAS 0035 001384/2008
 JOSE VIDOTTI 0006 001439/2002
 JOSÉ RICARDO FIEDLER FILH 0045 002072/2008
 JULIANA CRISTINA BETT DE 0018 000738/2006
 JULIANA WERKHAUSER 0027 001476/2007
 JULIANO CESAR LAVANDOSKY 0061 002278/2009
 JULIANO MACIEL ABRAO 0053 001723/2009
 JULIO ALVES DE SA 0018 000738/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0058 002226/2009
 JULIO CESAR HENRICH 0007 001481/2003
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0040 001716/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0054 001838/2009
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0027 001476/2007
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0027 001476/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0057 002085/2009
 0061 002278/2009
 0064 010498/2010
 0071 023188/2010
 0073 025998/2010
 0074 026473/2010
 0084 052820/2010
 0090 069949/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0010 001280/2004
 0035 001384/2008
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0015 000729/2005
 LAURI JOAO ZAMBONI 0007 001481/2003
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0058 002226/2009
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0004 000855/1998
 LEANDRO ZAMBONI 0007 001481/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0028 001484/2007
 0029 001501/2007
 0030 001517/2007
 LIANE MARIA SIQUEIRA PONT 0035 001384/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0072 024704/2010
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0039 001621/2008
 LINCO KCZAM 0046 000257/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0019 001196/2006
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0044 001901/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0068 015370/2010
 LUCI R. DAMAZIO 0038 001517/2008
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0027 001476/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 000132/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0045 002072/2008
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0006 001439/2002
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0009 000609/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 017699/2010
 0079 044933/2010
 LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0034 000953/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0029 001501/2007
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0046 000257/2009
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0009 000609/2004
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0023 000605/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 002072/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 000828/2008
 0048 000372/2009
 0062 002053/2010
 0066 012941/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0011 000132/2005
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0029 001501/2007
 MARCELO BERVIAN 0021 001641/2006
 MARCELO DE BORTOLO 0081 050192/2010
 MARCELO DE ROCAMORA 0092 000264/2011

MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0002 000926/1995
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0027 001476/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 001329/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 017119/2010
 MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0010 001280/2004
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0083 052222/2010
 MARCO ANTONIO JOAQUIM 0053 001723/2009
 MARCOS CESAR VINHOTI 0081 050192/2010
 MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0010 001280/2004
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0068 015370/2010
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0033 000828/2008
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0059 002233/2009
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0015 000729/2005
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0010 001280/2004
 MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0015 000729/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0051 001445/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0067 012962/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0080 045718/2010
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0028 001484/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0011 000132/2005
 MARILIS DE CASTRO MULLER 0010 001280/2004
 MARINA BLASKOVSKI 0084 052820/2010
 MARIO AUGUSTO VERBOSKI 0009 000609/2004
 MARIO KRIEGER NETO 0066 012941/2010
 MARLUS R DAMAZIO 0038 001517/2008
 MAURO CURTI 0005 001542/2001
 MICHELE CAROLINE STUTZ TO 0027 001476/2007
 MICHELE SACKSER 0044 001901/2008
 MIGUEL DONATO VASCONCELLO 0010 001280/2004
 MILTON DA CUNHA NETO 0010 001280/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 000729/2005
 0027 001476/2007
 MILTON PINHEIRO JUNIOR 0010 001280/2004
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0027 001476/2007
 MONICA DALMOLIN 0058 002226/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0027 001476/2007
 MOZARA COAS THOME 0010 001280/2004
 MURILO CLEVE MACHADO 0027 001476/2007
 NADIA DE SOUZA IBRAHIM 0015 000729/2005
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0006 001439/2002
 NATALLY SOSSAI REYS 0010 001280/2004
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0068 015370/2010
 NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0042 001779/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0058 002226/2009
 0078 041881/2010
 NELSON SHIOTTI SHIN-IKE J 0020 001511/2006
 NELTO LUIZ RENZETTI 0010 001280/2004
 OLINTO ROBERTO TERRA 0015 000729/2005
 PATRICIA CARVALHO 0009 000609/2004
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0019 001196/2006
 PATRICIA PIAZZAROLI 0001 000032/1995
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0041 001776/2008
 0043 001873/2008
 PAULO ADRIANO BORGES 0053 001723/2009
 PAULO ANTONIO CALIENDO VE 0035 001384/2008
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0065 011863/2010
 0076 027656/2010
 PAULO ROBERTO NASCIMENTO 0022 000534/2007
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0031 000280/2008
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0006 001439/2002
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0081 050192/2010
 PIRAMON ARAUJO 0011 000132/2005
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0075 026728/2010
 RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ 0035 001384/2008
 RAFAEL FURTADO MADI 0009 000609/2004
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 0040 001716/2008
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0039 001621/2008
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0004 000855/1998
 RENATA MARACINI FRANCO 0055 001926/2009
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0015 000729/2005
 RICARDO RUH 0037 001491/2008
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0032 000609/2008
 ROBERTA DE ROSIS 0049 000523/2009
 ROBERTA ONISHI 0011 000132/2005
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0047 000330/2009
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0066 012941/2010
 RODRIGO RUH 0037 001491/2008
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0027 001476/2007
 RODRIGO YUKIO NISHI 0030 001517/2007
 ROGERIO PETRONILHO 0020 001511/2006
 ROMULO VINICIUS FINATO 0029 001501/2007
 ROSANEIA ELIZABETH FERREIR 0027 001476/2007
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0011 000132/2005
 ROSE KAMPA 0047 000330/2009
 RUY CARDOSO FERREIRA 0003 000860/1997
 SABRINA MICHELE SOUZA DE 0010 001280/2004
 SANDRA BERTIPAGLIA 0022 000534/2007
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0016 001187/2005
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0039 001621/2008
 SANDRO MADUREIRA BARZ 0010 001280/2004
 SEBASTIAO CARNEIRO DE SOU 0077 032511/2010
 SERGIO ALBERTO GONCALVES 0012 000415/2005
 0013 000527/2005
 0014 000569/2005
 0024 000906/2007
 0025 000907/2007
 0026 000991/2007
 0088 065555/2010
 SERGIO BATISTA HENRICH 0007 001481/2003

SERGIO SCHULZE 0057 002085/2009
 0061 002278/2009
 0064 010498/2010
 0071 023188/2010
 0090 069949/2010
 SERGIO SHULZE 0084 052820/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0039 001621/2008
 SILVIO BATISTA 0019 001196/2006
 SONIA ITAJARA FERNANDES (0056 001998/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0065 011863/2010
 0076 027656/2010
 SUELI FARTO VALGRANDE AUG 0004 000855/1998
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0037 001491/2008
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0004 000855/1998
 0009 000609/2004
 0040 001716/2008
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0012 000415/2005
 0013 000527/2005
 0014 000569/2005
 0024 000906/2007
 0025 000907/2007
 0026 000991/2007
 0088 065555/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0048 000372/2009
 0062 002053/2010
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0066 012941/2010
 THAIS MACHADO A.CLARO D O 0010 001280/2004
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0051 001445/2009
 TOBIAS DE MACEDO 0010 001280/2004
 0035 001384/2008
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0027 001476/2007
 TULIO GODOY GOMES SALLES 0031 000280/2008
 URSULA BOENG 0040 001716/2008
 VALMIR BERNARDO PARISI 0034 000953/2008
 VANESSA FALAVINHA FROHLIC 0016 001187/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0044 001901/2008
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0060 002254/2009
 VICENTE GANTER DE MORAES 0006 001439/2002
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 0055 001926/2009
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0031 000280/2008
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0031 000280/2008
 VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR 0010 001280/2004
 VILMA DE ALMEIDA 0010 001280/2004
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0035 001384/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 0086 060982/2010
 VIVIANE COELHO DE SELLOS 0082 051397/2010
 VIVIANE MULLER PRADO 0023 000605/2007
 WALTER BRUNETTA FILHO 0018 000738/2006
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DO 0003 000860/1997

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32/1995-ROBERTO LEME PRAXEDES x MARCO ANTONIO SOARES PEREIRA- Aguarde-se a confirmação da intimação do executado via correio. Int. -Advs. ADILSON LUIZ BOHATCZUK, PATRICIA PIAZZAROLI e ANTONIO BUENO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-926/1995-BANCO DO BRASIL SA x C.M.N. CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 146, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e JAIR BASSO-.

3. RESSARCIMENTO-860/1997-STELLA MARYS SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA x TARABAI ALUMINIOS LTDA- Desp. de fls. 808, item 2- Sobrevidendo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada.(Ciência a parte executada do Termo de Penhora de fls. 823). Int. -Advs. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS e RUY CARDOSO FERREIRA-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-855/1998-CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL LIGHT x JOAO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO- Desp. de fls. 512.Ante o certificado à fl. 511, peça-se carta de arrematação e mandado de verificação e/ou imissão do arrematante na posse do bem, esta última hipótese para o caso do imóvel se encontrar desocupado. Caso contrário, deverá o Sr. Oficial de Justiça conceder prazo improrrogável de 15 dias para a desocupação voluntária de quem quer que esteja no imóvel, pena de desocupação forçada. A seguir e, nos termos do 5.8.15 do CN, alterado pelo provimento 144/2008, determino: a) certifique a serventia sobre a existência de eventuais custas processuais pendentes de pagamento e, caso a resposta seja positiva, autorizo se valer de parte do valor depositado para tal pagamento; b) oficie-se a Fazenda Municipal solicitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU sobre o imóvel objeto da arrematação, bem como para dizer sobre o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; c) Certifique a Serventia certificar acerca da existência de eventuais pedidos de reserva e penhoras realizadas nos autos. c) remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral. Sobrevidendo o atendimento as determinações supra, manifestem-se as partes e arrematante, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.-----Desp. de fls. 535. Diante da manifestação retro, cancele-se o mandado e o ofício, o último se ainda não foi enviado. Revogo o item b de fls. 512. A carta de arrematação segundo a certidão de fls.513 já foi expedida. A baixa de todas as averba e registros na matrícula do imóvel devem ser por ofício endereçado aos cartórios competentes, apenas a baixa da hipoteca é possível direto via ofício deste juízo. Assim, oficiem-se aos juízos informados às fs. 510/517 solicitando a baixa das penhoras anteriormente realizadas

sobre o bem, informando-lhes que houve arrematação do imóvel neste juízo. A seguir, cumpram-se os itens a,c e d fls.512. Int.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 536/545, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (10) ofícios. Int. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, TARCISIO ARAUJO KROETZ e SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO-.

5. Acao Monitoria-1542/2001-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x EDUARDO TEOFILO CAZAL- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.439, no valor de R\$ 837,54 em cinco dias. -Advs. IDELANIR ERNESTI, MAURO CURTI, JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES e BLAS GOMM FILHO-.

6. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1439/2002-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outros x BANCO ITAU S/A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (RESP 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/ executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.2.441-2.465, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. ANTONIO APARECIDO ALVES COTA, JOSE VIDOTTI, VICENTE GANTER DE MORAES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, NAIRA VIEIRA NETO GASPARI, DANIELLE CRISTHINA DEDA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

7. CURATELA-1481/2003-EDILENE MARIS ROSA x ORESTES ROSA DE OLIVEIRA- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS, JULIO CESAR HENRICHS, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

8. ORD.COBRANCA C/C INDENIZACAO-129/2004-ELI GHELLERE e outro x LIDIA STANESUAVSKI e outro- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 246, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA e JOAO CARLOS DE LUCAS-.

9. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-609/2004-VALDEMIRO AMASILIO GUGIK x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Defiro o pedido de fl. 667. Expeça-se alvará em favor da perita para o levantamento dos seus honorários com os acréscimos legais. A seguir, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte ré nos dez primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte ré. Int. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, MARIO AUGUSTO VERBOSKI, PATRICIA CARVALHO, ADRIANA ESTIGARA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, FERNANDO EDUARDO SEREC, ALBERTO SILVA GOMES, RAFAEL FURTADO MADI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, CELSO DE FARIA MONTEIRO e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI-.

10. REPARACAO DE DANO MORAL-1280/2004-GRACIANA BURIGO SOARES x HSBC BAMERINDUS S/A- Ciente quanto ao alvará expedido. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.592. Intimem-se. -Advs. MARILIS DE CASTRO MULLER, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, SABRINA MICHELE SOUZA DE S CORREA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, DIRCEU PERTUZATTI, NATALLY SOSSAI REYS, THAIS MACHADO A.CLARO D OLIVEIRA, ANDERSON M.DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ADRIANA GIACOMAZZI, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, ALFREDO SCHWENNING, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MIGUEL DONATO VASCONCELLOS FILHO, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO, MILTON DA CUNHA NETO, NELTO LUIZ RENZETTI, SANDRO MADUREIRA BARZ, DIOGO FADEL BRAZ, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MOZARA COAS THOME, MARIANA ESPER NICOLETTI e FREDERICO AUGUSTO M. DA ROCHA LACERDA-.

11. DECL NUL C/C REP INDEB C/ TUT-132/2005-TROPICAL LUMBER LTDA e outro x BANCO UNIBANCO S.A.- Tendo em vista o laudo de fls.346-369, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intímese-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevido esclarecimentos, intímese-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intímese-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, PIRAMON ARAUJO, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, ROBERTA ONISHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO e ISABELLE TARAIZ VALETON-.

12. CAUT.ARROL.BENS C/BUSCA APREE-0003004-51.2005.8.16.0001-AUREA APARECIDA COUTO MOREIRA x THEREZINHA GRABAS- 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 801, IV e art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, confirmando a liminar concedida e condenando a parte requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador da parte requerente, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º. Do CPC, por equidade, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, o qual demandou diversas intervenções nos autos, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intímese-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão juntando nos autos de Inventário em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

13. INVENTARIO-527/2005-AUREA APARECIDA COUTO MOREIRA x FLORES COUTO DA SILVA- Vistos. I. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão prolatada na Ação de Sonegados, em apenso. II. Após, encaminhe-se o presente feito ao partidar judicial, intimando-se em seguida, as partes e as Fazendas Públicas, respectivamente, para se manifestarem em 10 (dez) dias. III. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA-.

14. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-569/2005-THEREZINHA GRABAS x AUREA APARECIDA COUTO MOREIRA- Vistos. I. Devidamente cumprida a sentença de fls. 11/14, certifique-se o trânsito em julgado, junte-se cópia desta nos autos n. 527/2005 e desansem-se os presentes autos. II. Oportunamente, arquivem-se. III. Diligências necessárias. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-729/2005-MARIA LUIZA DA ROSA LIMA e outros x FEDERAL SEGUROS SA- Intímese-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF), oficie-se a Receita Federal como requerido. Sobrevido as informações manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ELIZEU MENDES DA SILVA, FLORIANO TERRA FILHO, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, OLINTO ROBERTO TERRA, JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, ANA PAULA MAGALHAES, LAURA GARBACCIO VIANNA, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, REYMI SAVARIS JUNIOR, JEFFERSON BUENO MACHADO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-1187/2005-ASSOC. DOS ADQUIRENTES DO EDIF. CLORYS BACOCINI x EDSON LUIZ CONTADOR- Defiro o pedido retro. Oficie-se a 6ª Circunscrição para a averbação pugnada, bem como expeça-se certidão para habilitação junto ao Juízo Falimentar. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -----A parte interessada para proceder a retirada e o pagamento da certidão expedida, no valor de R\$ 9,40, mais 14 fotocópias autenticadas em cinco dias. Int. -Advs. JONATAS PIRKIEL, VANESSA FALAVINHA FROHLICH e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-406/2006-SET- SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x EDILSON NUNES DAS NEVES- Desp. de fls.135, item 2- Sobrevido ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. (Ciência ao executado do Termo de Penhora de fls. 141) Int. -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002890-78.2006.8.16.0001-FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA x JOSE WELGACZ JUNIOR- Diante do pugnado pela exequente às fls.926-927, certifique a Serventia o valor atualizado dos valores que se encontram disponíveis em contas vinculadas aos presentes autos. Ainda, no prazo de 10 (dez) dias, deve a exequente apresentar planilha atualizada do débito. Ante o disposto no artigo 600 do CPC, intime-se a parte executada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo código. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese-se. -Advs. IVONE BETT DE SA, JULIO ALVES DE SA, JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE, GERCINO BETT JUNIOR e WALTER BRUNETTA FILHO-.

19. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0000242-28.2006.8.16.0001-MARIA DE LOURDES GASPAR x UNIMED-SOC.COOP.SERVICOS MEDICOS HOSP.DE CURITIBA- Certifico que a pro.uração juntada pela parte autora é datada de 15 de junho de 2010, motivo pelo qual, por determinação verbal do -MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, BRUNO MARTIN BATISTA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1511/2006-GILBERTO JOEL DE VITO x CLINICA REGAZZO e outros- Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações da carta precatória. Sobrevido resposta a tal solicitação manifestem-se as partes, no prazo 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 668, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, ROGERIO PETRONILHO, ALEXANDRE CHEMIM e NELSON SHIOTTI SHIN-IKE JUNIOR-.

21. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1641/2006-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A x ESB HIDRAULICA IND. E COM. LTDA e outro- Intímese-se a parte autora pessoalmente pelo correio para se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARCELO BERVIAN, CARLOS HAMILTON GENRO BINS, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, IVO BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA-.

22. INTERDITO PROIBITORIO-534/2007-MARCIO CONTADOR x IRINEU SOARES- Diante do teor da manifestação do requerente de fl.207, determino seja expedido novo mandado, devendo o meirinho entrar em contato com o requerente para lhe acompanhar no cumprimento da diligência. Intímese-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 100,41. -Advs. SANDRA BERTIPAGLIA, DILVO BERTIPAGLIA, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA, IRINEU SOARES e ALEXANDRE DE CARVALHO BERNARDI-.

23. COMINATORIA C/C INDENIZATORIA-605/2007-JOAO EMILIO MULLER x JOSE MARQUES DA SILVA FILHO- Desp. de fls. 405- Ante o contido em fl. 404, defiro os pedidos contidos na petição de fls. 400/403. Segue em anexo o pedido de penhora on line sobre 50% dos ativos financeiros da esposa do devedor (NEUSA RAIMUNDO DA SILVA CPF 412.851.669-49). Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta ao pedido. Oficie-se como requerido nos itens a e c de fls. 402/403. Intímese-se. ----- Desp. de fls. 407-Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intímese-se. ----- Intímese-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 414, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE MULLER PRADO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

24. ALVARA JUDICIAL-906/2007-THEREZINHA GRABAS- Vistos e examinados estes autos de Alvará sob n. 906/2007 em que é requerente Therezinha Grabas. THEREZINHA GRABAS ajuizou pedido de autorização judicial, para levantamento de resíduos referentes ao FGTS, de titularidade do de cujus Flores Couto da Silva (fl. 09), na qualidade de companheira, conforme sentença prolatada nos Autos de Reconhecimento de Sociedade de Fato n. 1413/2000, junto a 1ª Vara de Família, transitada em julgado conforme fl. 379 do Inventário n. 527/2005 em apenso, apresentando Certidão de Dependentes Habilitados perante o INSS à fl. 28. Devidamente intimada, a herdeira Áurea Aparecida Couto Moreira não se opôs ao pedido, requerendo o resguardo de sua cota parte. É o relatório. Decido. Os documentos juntados aos autos demonstram que a requerente é parte legítima para o presente feito, fazendo jus a receber, juntamente com a única herdeira, os valores depositados referentes ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando: 1) a expedição do alvará judicial, prazo de 90 (noventa) dias, para levantamento de importância relativa ao FGTS de titularidade do de cujus, junto à Caixa Econômica Federal (fl. 47 dos Autos n. 906/2007: 1.1) em nome de THEREZINHA GRABAS, correspondente a 50% do valor depositado; 1.2) em nome da herdeira ÁUREA APARECIDA COUTO MOREIRA, no valor correspondente a 50% do saldo de referida conta. Custas pela parte requerente. Dispensar a apresentação de prestação de contas ante a inexistência de menores ou incapazes. Publique-se. Registre-se. Intímese-se. Traslade-se cópia da presente decisão e junte-se nos autos n. 527/2005 de Inventário. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, bem como os Autos n. 907/2007. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

25. ALVARA JUDICIAL-907/2007-THEREZINHA GRABAS- Vistos e examinados estes autos de Alvará sob n. 907/2007 em que é requerente Therezinha Grabas. THEREZINHA GRABAS ajuizou pedido de autorização judicial, para recebimento de seguro, de titularidade de Flores Couto da Silva (fl. 09), na qualidade de companheira, conforme sentença prolatada nos Autos de Reconhecimento de Sociedade de Fato n. 1413/2000, junto a 1ª Vara de Família, transitada em julgado conforme fl. 379 do Inventário n. 527/2005 em apenso. A herdeira Áurea Aparecida Couto Moreira, maior, devidamente habilitada, não se opôs ao pedido, requerendo o resguardo de sua cota parte. É o relatório. Decido. Os documentos juntados aos autos demonstram que a requerente é parte legítima para o presente feito, fazendo jus ao recebimento, juntamente com a única herdeira, dos valores depositados referentes ao seguro perante a Companhia Gralha Azul, com vigência a partir de 01/01/1998, posto que nesta data já vivia em união estável com o falecido. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando: 1.a expedição de alvará judicial, com prazo de 90 (noventa) dias, para levantamento de importância relativa ao seguro junto à Companhia de Seguros

Gralha Azul, de titularidade do de cujus, referente a Apólice 01.11.097.000037 (fl. 05): 1.1. em nome da senhora THEREZINHA GRABAS, correspondente a 50% do valor depositado; 1.2) em nome da herdeira ÁUREA APARECIDA COUTO MOREIRA, no valor correspondente a 50% do saldo de referida conta. Custas pela parte requerente. Dispensa a apresentação de prestação de contas ante a inexistência de menores ou incapazes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão e junte-se nos autos n. 527/2005 de Inventário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

26. ALVARA JUDICIAL-991/2007-ÁUREA APARECIDA COUTO e outro- Vistos e examinados estes Autos de Alvará, sob n. 991/2007 em que são requerentes Áurea Aparecida Couto e outra. ÁUREA APARECIDA COUTO e MATILDES MARIA COUTO ajuizaram pedido de autorização judicial para alienação de veículo que compõe o espólio de Flores Couto da Silva, para evitar sua deterioração e desvalorização no mercado, bem como para venda de terreno, sendo este último indeferido à fl. 113. À fl. 113, foi deferido o pedido para venda do veículo, efetivamente comprovado, por depósito bancário de fl. fl. 199. Este é o sucinto relatório. Decido. Deferido pedido formulado na inicial, por força da decisão de fls. 113, e comprovado a venda bem como o depósito do preço em conta vinculada ao Juízo, nada mais há para ser apreciado. Diante do exposto, julgo extinto do processo, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelas requerentes, de que ficam dispensadas do pagamento por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como desentranhe-se o documento de fl. 199, juntando nos autos de Inventário n. 527/2005, desapensando-o em seguida. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

27. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1476/2007-ESP DE IRMA SUALETE DE MELLO rep por EDUARDO S DE MELLO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diante do informado e pugnado pela exequente às fls.1.826-1.829, devido ao já consignado no 5º parágrafo do item "11" do comando de fl.1.806 indefiro a liberação de valores. Aguarde-se o final julgamento do REsp sob nº 128.840-7. Intimem-se. -Advs. ENNIO SANTOS FILHO, EDUARDO BRUNING, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

28. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003527-92.2007.8.16.0001-DIVONZIR JOSÉ BORGES e outro x BANCO ITAU S.A.- 1.Tendo em vista o laudo de fls.640-661, expeça- se alvará em favor do Sr. Perito. 2.Sem prejuízo ao comando supra. Intimem-se as partes para se manifestarem-se, no prazo comum de 10 dez dias. 3.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para presta-los, no mesmo prazo. Sobrevido esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. 4.Não havendo pedido algum. retornem. 5.Intime-se. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

29. SUMARIA DE COBRANCA-1501/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ILLE DE FRANCE I x MARIA DENIZE VIANNA ARTIGAS e outro- Diante da inércia do credor hipotecário, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível, solicitando as informações contidas no despacho de fl. 498 nos autos nº715/2004. Int. ---Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, JONAS BORGES, ROMULO VINICIUS FINATO, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, GIUSEPPE LANZUOLO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HENRIQUE RIBEIRO-.

30. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0005959-84.2007.8.16.0001-MARIA ROSELY PINHEIRO e outro x BANCO ITAU S.A.- Defiro o pedido de fl. 681. Certifique a Serventia o valor atualizado depositado nos autos. A seguir, expeça-se alvará em favor da parte credora para o levantamento do valor depositado com seus acréscimos legais. Após, remetam-se os autos para o contador judicial para elaboração da conta geral, devendo observar o valor levantado. Sobrevido a conta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int.----- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 10 de setembro de 2007, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber ed quitação. -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-280/2008-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BANSIDER FOMENTO MERCANTIL S/A- Tendo em vista o laudo de fls.1.166-1.201, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevido esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JOAO KLEINA e ALEXANDRE CERQUEIRA GIL-.

32. ORD DE ADIMPLEMTO CONTRAT.-609/2008-JANDYRA ISABEL RUHMKE x BRASIL TELECOM S/A- As despesas relativas ao correio não estão abrangidas pela isenção da assistência judiciária, mormente porque tal serviço é prestado por empresa privada, embora por concessão do Estado, portando devido é seu pagamento pela parte. Intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos. Int. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

33. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0008257-15.2008.8.16.0001-TRANS WORLD LOGISTICA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

34. RESTAURACAO DE AUTOS-953/2008-IRMAOS BETTEGA S/A x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outros- Expeça-se alvará em favor do Avaliador para o levantamento das suas custas depositadas conforme documento de fl. 290. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, ANTONIO CARLOS PERIOTO, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.

35. ORDINARIA DE COBRANCA-0004618-86.2008.8.16.0001-MERCATTO SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFONICOS LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevido ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Cumprido o item supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. (Ciência a parte executada do Termo de Penhora de fls. 520) -Advs. PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEI, RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ, CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELSON CASTRO, FERNANDO GAVA VERZONI, JOSE UMBERTO BRACCINI BASTOS, ANDRE AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES, GUILHERME SCHMITT MENEZES, FERNANDA SILVA ZILLOTTO e LIANE MARIA SIQUEIRA PONTES-.

36. ALVARA JUDICIAL-1488/2008-MARIA DE LOURDES PEREIRA e outros- Diante do silêncio da requerente, determino seja intimada pessoalmente para dar seguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Adv. DAVI VENANCIO-.

37. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1491/2008-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x ELIAS TAVARES DOS SANTOS- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMANCHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZAINA DE OLIVEIRA e CARLOS WERZEL-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1517/2008-ABASS CELL TELEFONIA CELULAR LTDA. x RF CELULARES E ELETRONICOS LTDA.- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. LUCI R. DAMAZIO, CLEBER DE PAULA BALZANELI e MARLUS R DAMAZIO-.

39. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-1621/2008-FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA x CONSTRUTORA POLO LTDA e outro- Defiro o pedido de fl. 404. Expeça-se alvará em favor do expert para o levantamento dos seus honorários e acréscimos legais. A seguir, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante a disposição da parte ré. Int. -Advs. ADELCO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SANDRA REGINA FIGUEIREDO, JANAYNA ANDRADE VIEIRA e DENIZE DE CARVALHO TORRES-.

40. SUM.DE IND. DANO MORAL E MAT.-1716/2008-GABRIEL SCHERER (Representado) e outros x T&B - TRACK & BIKES COMERCIAL LTDA. e outro- Diante do teor do ofício respondido à fl.444, determino seja expedido novo, observando o endereço indicado à fl.444 e o teor do comando de fl.440. Intimem-se. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 447, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. - Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAUJO, URSULA BOENG, RAFAEL JAZAR ALBERGE, JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1776/2008-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO CESAR PORTES KULKA- Revendo posicionamento anterior, levando em consideração a atual preocupação do legislador em prestigiar o credor e não o devedor, entende este Juízo não mais ser razoável exigir a notificação deste em virtude de cessão realizada em favor daquele, conforme prevê o artigo 290 do Código Civil. Assim, defiro a substituição do pólo ativo pugnada, devendo ser pelo devedor arguida eventual irregularidade. Intime-se a parte interessada para dar seguimento ao feito. Intimem-se. -----Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIACI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e HERICK PAVIN-.

42. ALVARA JUDICIAL-1779/2008-CINTHIA ALVES LEME DE JESUS- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ e ANDERSON ALZENIR DE JESUS-.

43. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0003428-88.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x GILBERTO DE FREITAS BARBOSA- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK-.

44. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-1901/2008-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WILSON LUIZ SOARES- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

45. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2072/2008-ROSILENE ANTONIETA PINTON x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Desp. de fls. 204. item 3- Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor dos novos procuradores e, em seguida, arquivem-se. Intimem-se. ----- Intime-se a parte INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO BRADESCO para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO, FELIPE GUIMARÃES MOURA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, JANAÍNA ROVARIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-257/2009-GENTIL ALDUAN e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Desp. de fls. 368, item 10. Ultimada a preclusão quanto ao decidido, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Após, informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, LINCO KCZAM, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-330/2009-ESPOLIO DE LAMIA KALLUF JOSE e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Avoco. Avoco os presentes autos a fim de revogar o comando de fl.222, posto já realizado o depósito voluntário pela requerida. Diante disto, lavre-se termo de penhora e intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, diga a exequente em igual prazo. Intimem-se.-----Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. ROSE KAMPA, CESAR AUGUSTO KATO, ROBERTO KAISERLIAN MARMO, ANNE CAROLINE WENDLER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

48. ORDINARIA DE COBRANCA-0014469-18.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE AGIVALDO BAGGIO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Diante do teor da manifestação da instituição financeira executada de fls.746-751 verifica-se não haver sido realizado depósito para garantir o Juízo, razão pela qual necessária a consulta ao resultado da solicitação de bloqueio realizada. Desde já consigno que não será liberada qualquer valor enquanto não definido o correto valor devido. Tendo em vista o bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifiquem-se as partes. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FELIPE CORREA DOS SANTOS NADER-.

49. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO-523/2009-MARIA DO CARMO OLIVEIRA MENDES x BRASIL TELECOM S/A- Nos termos do 2.6.8 do CN autorizo a Serventia se valer de parte da importância depositada para o pagamento das custas processuais devidas. A seguir, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 05 dias, efetue o depósito complementar do valor relativo a sucumbência, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, e início da execução com fixação de novos honorários. Sobrevindo o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento, oportunidade em que poderá

se manifestar como requerido à fls. 312/313. Expeça-se alvará. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -----Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUNGLOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-1329/2009-BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO LANDO- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1445/2009-BANCO FINASA S/A x ROSA MARIA NEPPEL- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

52. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1613/2009-ANHAMBI ALIMENTOS LTDA x MARIA AP LIMA COM DE CARNES ME- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSE DA ROSA-.

53. RESC CONTR C/C REINT TUT ANTE-1723/2009-JOSE ZACARIAS FILHO x ODIR MENDES BATISTA- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1838/2009-NILCE MONTEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Defiro o requerimento de fls.181-184, devendo ser expedida a certidão pugnada. Nada mais sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -A parte interessada para proceder a retirada e o pagamento da certidão expedida , no valor de R\$ 9,40, em cinco dias. Int.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014887-53.2009.8.16.0001-ADRIANE CRISTINE MESQUITA PETRUÇO e outros x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Tendo em vista ainda não haver sido publicada a sentença de fl.343, publique-se e depois de decorrido o prazo para recurso, inclusive em relação aos demais processos em apenso, retornem. Intimem-se. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, RENATA MARACINI FRANCO, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, VICENTE TAKAJI SUZUKI e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

56. USUCAPIAO-1998/2009-NELCI MARIA RAKOSKI e outro x ESPOLIO DE ZENI DOS SANTOS CARRANO DE ALMEIDA (rep e outros- Diante do silêncio da requerente, determino seja intimada pessoalmente para dar seguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA e SONIA ITAJARA FERNANDES (CURADORA)-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2085/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EVELIN VIEIRA LEITE- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0000533-23.2009.8.16.0001-GERSON GROSS x BANCO ITAU S.A- Desp. de fls. 583, item 2- Decorrido o prazo sem a devida apresentação, expeça-se mandado.----A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e NELSON PASCHOALOTTO-.

59. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO C/LIM-2233/2009-ANDERSON SUNITAKE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

60. CAUTELAR DE ARRESTO-2254/2009-LEONARDO DE ASSIS NUNES x ROMATZ VEICULOS LTDA. e outros- Diante do silêncio da requerente, determino seja intimada pessoalmente para dar seguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ANDRE LIMA DE MORAES e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

61. BUSCA E APREENSAO-2278/2009-BV FINANCEIRA S.A.C.F.I.x CELSO WOLF- Diante do silêncio da requerente, determino seja intimada pessoalmente para dar

seguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANO CESAR LAVANDOSKY, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2053/2010-BANCO ITAU S.A x EZEQUIEL NATALINO DA SILVA- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, pena de extinção por abandono art. 267 III do CPC. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-0004589-65.2010.8.16.0001-NEGRESCO S/A CRED., FINANC. E INVEST x SIDNEI DE OLIVIERA PINTO- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. CARLA CRISTINA TAKAKI-.

64. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0010498-88.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERDINEI IANES- Revendo posicionamento anterior, levando em consideração a atual preocupação do legislador em prestigiar o credor e não o devedor, entende este Juízo não mais ser razoável exigir a notificação deste em virtude de cessão realizada em favor daquele, conforme prevê o artigo 290 do Código Civil. Assim, defiro a substituição do pólo ativo pugnada, devendo ser pelo devedor arguida eventual irregularidade. Intime-se a parte interessada para dar seguimento ao feito. Intimem-se.-----Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011863-80.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA INES CANDIDO FERREIRA- Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e FLAVIANO WOLF GIOVANELLI-.

66. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012941-12.2010.8.16.0001-IVO RIBEIRO e outros x BANCO ITAU S/A- Desp. de fls. 345. Preliminarmente, considerando que até o presente momento não se teve notícia nos autos da transferência determinada à fl. 292, oficie-se ao banco depositante para que, no prazo de até 05 dias, cumpra o comando judicial, pena de caracterizar descumprimento a ordem judicial. Decorrido o prazo e não sendo atendida a determinação, expeça-se mandado de prisão contra o gerente da agência, nos termos do art. 330 do Código Penal. A seguir, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral. Sobre vindo a conta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int. ----- Recebo os embargos declaratórios de fls.347-349, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a alegada omissão, mormente porque não houve efetivamente apreciação do conteúdo da petição de fls. 316-327, muito embora tal expediente venha requerer rediscussão de matéria já superada inclusive em sede de agravo de instrumento quanto a prescrição. Desta forma, limito-me a determinação contida na decisão do agravo de instrumento de fl. 280 que vedou a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR pelo STJ. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a omissão, porém afastando a rediscussão da matéria. Suspendo o cumprimento do despacho 345, indeferindo pedido de levantamento de valores, bem como de desbloqueio, mormente porque como se disse antes o TJ/PR quando do julgamento do agravo de instrumento vedou a movimentação financeira on line, e aí entende-se tanto para liberação como para o seu cancelamento. Aguarde-se o julgamento do recurso junto ao STJ. Intimem-se. -Advs. MARIO KRIEGER NETO, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, CARLOS AUGUSTO JATAHY D ESTRADA JR., TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012962-85.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MICHELE RODRIGUES DE ARAUJO- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

68. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0015370-49.2010.8.16.0001-WILLIAN FARLEY MONTEIRO ALKMIN x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Revendo posicionamento anterior, tenho que o feito comporta julgamento antecipado, forte no art. 130 do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. Int.-----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.133, no valor de R\$ 37,82 em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017119-04.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x KELLY DOS SANTOS SCHNEIDER- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e INGRID DE MATTOS-.

70. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0017699-34.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CENTROPE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA. e outros- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.----- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.102, no valor de R\$ 15,98 em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

71. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0023188-52.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HELTON STEIN- Revendo posicionamento anterior, levando em consideração a atual preocupação do legislador em prestigiar o credor e não o devedor, entende este Juízo não mais ser razoável exigir a notificação deste em virtude de cessão realizada em favor daquele, conforme prevê o artigo 290 do Código Civil. Assim, defiro a substituição do pólo ativo pugnada, devendo ser pelo devedor arguida eventual irregularidade. Intime-se a parte interessada para dar seguimento ao feito. Intimem-se. ----- Custas de ofício no valor de R\$ 9,40 -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024704-10.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KHAE DENIAL VIEIRA DA SILVA- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025998-97.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026473-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FLAVIANO SANTI BONATO- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

75. SUMARIA DE COBRANCA-0026728-11.2010.8.16.0001-ISFER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x MINAS PAPEL IND DE ARTEFATOS LTDA- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS e FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0027656-59.2010.8.16.0001-MARIA INES CANDIDO FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ante o contido em fls. 270/275, defiro o pedido substituição do pólo passivo da presente ação e ativo dos autos de execução em apenso. Retificações necessárias. A seguir, intime-se a perita para dar início aos trabalhos. Int.-----Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

77. MONITORIA-0032511-81.2010.8.16.0001-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x U.S HOME BRASIL CONSTRUÇOES LTDA- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). Int. ---- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0041881-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOAO CARLOS PEREIRA AMORIM- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044933-88.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JABEZ COMERCIO BIJOUTERIAS E A LTDA. ME e outros- Revendo posicionamento anterior, levando em consideração a atual preocupação do legislador em prestigiar o credor e não o devedor, entende este Juízo não mais ser razoável exigir a notificação deste em virtude de cessão realizada em favor daquele, conforme prevê o artigo 290 do Código Civil. Assim, defiro a substituição do pólo ativo pugnada, devendo ser pelo devedor arguida eventual irregularidade. Intime-se a parte interessada para dar seguimento ao feito, no prazo

de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, paga as custas, arquivem-se. Intimem-se. -- Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-. 80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045718-50.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x IVONETE RUTH DE LIMA- Diante do silêncio da requerente, determino seja intimada pessoalmente para dar seguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

81. ORDINARIA DE COBRANCA-0050192-64.2010.8.16.0001-A.S.M. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x CID CAR PLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINI, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS e CAROLINE PALUDETTO PASCTI-.

82. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0051397-31.2010.8.16.0001-MARA LUIZA ZECH x VALMOR JOSE ANDRADE e outros- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. VIVIANE COELHO DE SELLOS GONDIN-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0052222-72.2010.8.16.0001-AYMORE CRED. FINAN E INVES S/A x DEIVES PAIXAO DAMACENO- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

84. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0052820-26.2010.8.16.0001-AYMORE CRED. FINAN E INVES S/A x ACIR MARQUES DE OLIVEIRA HENRIQUE- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058975-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x CUNHA AUTO PECAS LTDA (AUTO PECAS PASSARELA) e outros- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0060982-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA HELENA ANDRADE OLIVEIRA- Diante do silêncio da requerente, determino seja intimada pessoalmente para dar seguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

87. ALVARA-0061344-12.2010.8.16.0001-HOSANA DIAS BUENO- Diante do silêncio da requerente, determino seja intimada pessoalmente para dar seguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Adv. DESIREE PASSOS DIAS-.

88. SONEGADOS-0065555-91.2010.8.16.0001-ÁUREA APARECIDA COUTO x THEREZINHA GRABAS- 3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, e art. 1.992 do Código Civil, ACOLHO o pedido formulado por Aurea Aparecida Couto para o fim de: 3.1. DECLARAR a perda dos direitos de Therezinha Grabas sobre os bens sonegados no inventário, quais sejam os saldos de caderneta de poupanças e conta corrente mencionadas às 26/31 e o produto da venda do veículo objeto do pedido, depositado em Juízo, nos autos de Alvará sob n. 991/2007. 3.2. CONDENAR Therezinha Grabas a ressarcir à autora a quantia de R\$40.293,21 (quarenta mil duzentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), devidamente atualizada pela média do INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 20, §3º do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão nos autos de Inventário em apenso, arquivando-se

o presente feito em seguida. -Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067118-23.2010.8.16.0001-KLEMTZ MERCANTIL LTDA x GSA COM. IMP. E EXP. PECAS E ACESS. LTDA SIMARA ACESS.- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.

90. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0069949-44.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ARILSON FABIAN DA SILVA- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

91. SUMARIA DE COBRANCA-0070626-74.2010.8.16.0001-JEAN SANTOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER e ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO-.

92. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-0003276-35.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE MAZUR- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.137-138, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE ROCAMORA, CARY CESAR MONDINI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ANDREIA DAMASCENO, DILMA MARIA DEZIDERIO e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

93. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0031600-35.2011.8.16.0001-ESP. EMILIO P. S. ARZUA rep. por SARA I. MOSQUERA ARZUA x OADCON ASSESSORIA E PREVIDENCIA LTDA- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47-Advs. ALVARO CLAUDINO KUSTER e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

CURITIBA, 19 de setembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	ERON ABBoud	00031	001412/2008
123	00013	000662/2006	EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00061	068900/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00002	000132/2005	EVA APARECIDA LEMES ARISTO	00062	000010/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00035	000127/2009	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00004	000926/2005
	00098	000684/2012		00006	001400/2005
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00001	014324/2001		00024	001781/2007
	00043	001430/2009	EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA	00108	001012/2012
ALESSANDRO MAMBRINI	00062	000010/2011	FABIANO BINHARA	00046	002350/2009
ALESSANDRO RAVAZZANI	00002	000132/2005	FABIANO GARRETT CARDOSO	00019	000338/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00055	043693/2010	FABIANO MARTINI	00088	002135/2011
ALEXANDRE CORREIA	00015	001528/2006	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00004	000926/2005
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00039	000828/2009		00049	016593/2010
ALEXANDRE MARTINS	00002	000132/2005	FABIO SANTOS RODRIGUES	00092	000277/2012
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA	00084	001800/2011	FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00020	000394/2007
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00006	001400/2005	FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI	00106	000975/2012
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS	00117	001377/2012	FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO	00031	001412/2008
ALTAIR JOSE MENETRIER	00105	000974/2012	FERNANDO JOSE GASPAR	00037	000697/2009
ALYSSON BURKO CHICALSKI	00002	000132/2005	FERNANDO LUIZ RODRIGUES	00024	001781/2007
AMAURI ANTONIO PERUSSI	00013	000662/2006	FERNANDO MUNIZ SANTOS	00051	027826/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA	00041	000901/2009	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00049	016593/2010
ANA MARIA HARGER	00045	002275/2009	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00032	001667/2008
ANA PAULA DAIDA GABELLINI	00046	002350/2009	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00006	001400/2005
ANA PAULA TORRES	00004	000926/2005	FLAVIA GUARALDI IRION	00060	066892/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00107	000988/2012	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00016	000076/2007
	00110	001062/2012	FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00024	001781/2007
	00120	001522/2012	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA	00069	000780/2011
ANDERSON DE MORAIS LOPES	00058	049683/2010	GELSON JOSE RODRIGUES	00008	000192/2006
ANDRE FONTANA FRANÇA	00093	000299/2012	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00077	001171/2011
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	00032	001667/2008		00097	000677/2012
ANDRÉ LUIZ PARDO	00059	056897/2010	GERSON VAZIN MOURA DA SILVA	00100	000794/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00004	000926/2005	GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL	00020	000394/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00051	027826/2010	GRACIELA I. MARINS	00082	001751/2011
ANTONIO CARLOS BONET	00047	000634/2010	GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA	00061	068900/2010
	00049	016593/2010	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00018	000298/2007
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00011	000398/2006	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00013	000662/2006
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO	00109	001017/2012	HELENA ANNES	00043	001430/2009
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIR	00023	001413/2007	HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI	00061	068900/2010
ARACELI SCORTEGAGNA	00062	000010/2011	IVONE STRUCK	00035	000127/2009
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00048	007349/2010	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00006	001400/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00093	000299/2012	JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER	00002	000132/2005
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00010	000278/2006	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00077	001171/2011
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR	00007	000173/2006		00095	000587/2012
ATILA SAUNER POSSE	00051	027826/2010	JAIR LASS	00097	000677/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00003	000283/2005	JANAINA GIOZZA AVILA	00100	000794/2012
AUREO VINHOTI	00088	002135/2011	JANDER LUIS CATARIN	00013	000938/2012
BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA	00085	001804/2011	JAQUELINE ZAMBON	00025	000662/2006
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN	00018	000298/2007	JEAN CESAR XAVIER	00055	043693/2010
BRUNO A. VIGO MILANEZ	00106	000975/2012	JOAO CARLOS DE MACEDO	00020	000394/2007
CAMILA GOMES MARTINEZ	00022	001334/2007	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00029	001081/2008
CAMILA RAMOS MOREIRA	00018	000298/2007		00047	000634/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00032	001667/2008	JOAO LEONEL ANTCHESKI	00049	016593/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00016	000076/2007	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00056	045018/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00074	001078/2011		00055	043693/2010
CARLO SIMON MORO (PERITO)	00017	000100/2007		00066	000548/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00003	000283/2005	JOAQUIM MIRÓ	00076	001157/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00077	001171/2011		00021	000983/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00082	001751/2011		00107	000988/2012
CARLOS MAGNO BRAGA	00007	000173/2006		00110	001062/2012
CARLYLE POPP	00046	002350/2009	JORGE DURVAL DA SILVA	00120	001522/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00030	001278/2008	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00002	000132/2005
	00055	043693/2010	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00011	000398/2006
	00066	000548/2011	JOSE VALTER RODRIGUES	00098	000684/2012
	00076	001157/2011	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00038	000812/2009
CEZAR EDUARDO ZILIO	00090	000152/2012	JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES	00008	000192/2006
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00003	000283/2005	JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00022	001334/2007
CICERO LUVIZOTTO	00103	000869/2012	JUAREZ SANTANA	00110	001062/2012
CIRO BRUNING	00022	001334/2007	JULIANA APARECIDA LIMA PETRI	00050	024459/2010
	00033	001729/2008	JULIANA PERON RIFFEL	00009	000253/2006
CLAITON FERREIRA BORCATH	00027	000341/2008	JULIANA MIRELA BERTUZZI	00115	001329/2012
CRISTIAN MIGUEL	00080	001433/2011	JULIANE MIRELA BERTUZZI	00036	000543/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00026	000330/2008	JULIO BROTTTO	00094	000541/2012
	00104	000938/2012		00103	000869/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	00016	000076/2007	JULIO CESAR BROTTTO	00090	000152/2012
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00041	000901/2009	JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA	00020	000394/2007
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	00002	000132/2005	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00053	034663/2010
DANIEL PEDRALI DE OLIVEIRA	00023	001413/2007	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00066	000548/2011
DANIELA BRUM DA SILVA	00101	000834/2012	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTO	00075	001132/2011
DANIELE DE BONA	00037	000697/2009	KARINE KLOSTER	00003	000283/2005
DANIELLA ZOLDAN	00046	002350/2009	KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO	00043	001430/2009
DANIELLE R HONORIO GAZAPINA	00081	001659/2011	KENNDR A. V. KREDENS MAURICI	00060	066892/2010
	00086	001853/2011	KIRILA KOSLOSK	00118	001410/2012
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00039	000828/2009	KLAUS SCHNITZLER	00067	000565/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00037	000697/2009	LARYSSA CECILIA BORTOLINI	00029	001081/2008
DORIS MARIA BATTISTELLA	00022	001334/2007	LAURO FERNANDO ZANETTI	00051	027826/2010
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	00048	007349/2010	LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL	00002	000132/2005
EDGAR JOSE DOS SANTOS	00065	000442/2011	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00054	042682/2010
EDILAMAR PEREIRA SERRA	00002	000132/2005	LEANDRO NEGRELLI	00100	000794/2012
EDSON AZANHA	00069	000780/2011	LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA	00034	001769/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00078	001194/2011	LEONARDO M. T. DE AZEVEDO	00111	001091/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00037	000697/2009	LEONILDO BRUSTOLIN	00107	000988/2012
ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ	00025	001796/2007	LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00079	001305/2011
ELIS REGINA DA SILVA	00034	001769/2008	LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	00093	000299/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00052	032030/2010	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00071	000852/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00008	000192/2006	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00035	000127/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00028	000967/2008	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00093	000299/2012
EMERSON LUIZ VELLO	00005	001214/2005	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00032	001667/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR	00021	000983/2007		00083	001773/2011
			LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00099	000768/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00098	000684/2012	ROBINSON LEON DE AGUERO	00079	001305/2011
LUIR CESCHIN	00072	000916/2011	RODRIGO FERREIRA	00087	002026/2011
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	00050	024459/2010	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00093	000299/2012
LUIS FELIPE CUNHA	00110	001062/2012	RODRIGO LUIS CARDOSO	00111	001091/2012
	00120	001522/2012	RODRIGO MUNIZ SANTOS	00051	027826/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00051	027826/2010	RODRIGO RAMATIS LOURENCO	00039	000828/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA	00093	000299/2012	RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA	00033	001729/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00034	001769/2008	ROGERIO BUENO DA SILVA	00033	001729/2008
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	00012	000654/2006	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00010	000278/2006
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR	00003	000283/2005	ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ	00048	007349/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00005	001214/2005	ROSANA SOBEJEIRO RIGONI	00119	001413/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00077	001171/2011	RUBEN MADINI	00026	000330/2008
	00095	000587/2012	RUI CESAR BITTENCOURT DRUSZCZ	00002	000132/2005
	00097	000677/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	00002	000132/2005
LUIZ RENATO PEDROSO OAB 27.490	00100	000794/2012	SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00020	000394/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00007	000173/2006	SERGIO LUIZ PEIXER	00068	000670/2011
	00006	001400/2005	SIDNEI APARECIDO CARDOSO	00048	007349/2010
LUIZ SALVADOR	00089	000081/2012	SILVANA CRISTINA BITTENCOURT	00046	002350/2009
	00095	000587/2012	SIMONE MARQUES SZESZ	00036	000543/2009
LUZIA DE RAMOS BASNIAK	00112	001123/2012	SIMONE SELBACH	00073	001021/2011
MAIRA TITO	00099	000768/2012	SUELY TAMIKO MAEOKA	00102	000854/2012
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00011	000398/2006	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00006	001400/2005
MARCAL JUSTEN FILHO	00020	000394/2007		00024	001781/2007
MARCELO CRESTANI RUBEL	00006	001400/2005	TERESA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI	00001	014324/2001
	00092	000277/2012	THAIS BRAGA BERTASSONI	00012	000654/2006
	00097	000677/2012	THIAGO PIMENTEL ZEPPONI	00016	000076/2007
MARCELO FONSECA GURNISKI	00063	000122/2011	TIAGO NUNES E SILVA	00069	000780/2011
MARCELO OSTERNACK AMARAL	00023	001413/2007	VANESSA BENATO CARDOSO	00042	001359/2009
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA	00051	027826/2010	VERA LUCIA BURBELA	00015	001528/2006
MÁRCIA ENEIDA BUENO	00034	001769/2008	VICENTE NOGUEIRA	00022	001334/2007
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00006	001400/2005	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00082	001751/2011
MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE	00060	066892/2010	VINICIUS BONIECKI MACHADO	00099	000768/2012
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00064	000153/2011	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00076	001157/2011
MARCUS LUCIO MONTES DE MATTOS	00017	000100/2007	WELLINGTON ANDRAUS	00017	000100/2007
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00091	000250/2012	ZENAIDE CARPANEZ	00019	000338/2007
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00022	001334/2007	ANTONIO NUNES NETO	00044	001760/2009
MARCO AURELIO G NOGUEIRA	00063	000122/2011	LISANE CRISTINA CONTE	00033	001729/2008
MARCOS AURELIO J DOS SANTOS	00030	001278/2008			
MARCOS PAULO DA SILVA	00002	000132/2005			
MÁRIA CECILIA TAVARES ZANON	00119	001413/2012			
MARIA DULCIO DE MACEDO	00029	001081/2008			
MARIA INES DIAS	00096	000629/2012			
MARIA ZILA CORREA VEIGA	00116	001361/2012			
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00042	001359/2009			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00040	000876/2009			
MAURICIO PIOLI	00020	000394/2007			
MAURO VINICIUS NUNES FESTA	00041	000901/2009			
MAYLIN MAFFINI	00100	000794/2012			
MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI	00039	000828/2009			
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	00041	000901/2009			
MIEKO ITO	00036	000543/2009			
	00090	000152/2012			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00047	000634/2010			
MILTON TEODORO DA SILVA	00031	001412/2008			
MIRIAM CRISTINA ARTUR	00027	000341/2008			
MIRIAM KLAHOLD	00015	001528/2006			
MUMIR BAKKAR	00113	001243/2012			
MURILO CELSO FERRI	00028	000967/2008			
MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO	00011	000398/2006			
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00078	001194/2011			
NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPLO	00015	001528/2006			
NEUDI FERNANDES	00012	000654/2006			
NEWTON DORNELES SARATT	00040	000876/2009			
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00114	001259/2012			
OMIR MIRANDA	00034	001769/2008			
ORLANDO SILVESTRE NUNES	00031	001412/2008			
OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA	00016	000076/2007			
PATRICIA GOMES IWERSEN	00045	002275/2009			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00016	000076/2007			
PATRICIA ROHN	00002	000132/2005			
PAULINO CESAR GASPAR	00056	045018/2010			
PAULO AMBROSIO	00019	000338/2007			
PAULO CESAR BULOTAS	00025	001796/2007			
PAULO CESAR PORTALETE	00008	000192/2006			
PAULO LANG LOPES	00038	000812/2009			
PAULO OSTERNACK AMARAL	00006	001400/2005			
PAULO ROBERTO LOPES	00002	000132/2005			
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO	00057	049596/2010			
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00014	001092/2006			
	00044	001760/2009			
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00074	001078/2011			
	00089	000081/2012			
PEDRO RAFAEL THOME PACHECO	00054	042682/2010			
PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO	00083	001773/2011			
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00080	001433/2011			
	00104	000938/2012			
PRISCILA KEI SATO	00089	000081/2012			
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00032	001667/2008			
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00053	034663/2010			
RAFAEL FURTADO MADI	00061	068900/2010			
REGINA DE MELO SILVA	00016	000076/2007			
REGINA LUCIA WAGNER PINHEIRO LAUNDA	00020	000394/2007			
REINALDO MIRICO ARONIS	00002	000132/2005			
	00102	000854/2012			
RENATA JOHNSON STRAPASSON	00094	000541/2012			
	00103	000869/2012			
RENATO JOSE BORGERT	00070	000792/2011			
RENATO LUIZ FERNANDES FILHO	00068	000670/2011			
RICARDO DE LUCCA MECKING	00054	042682/2010			

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 14324/2001-Oriundo da Comarca de VARA EX. FISCAIS DE SAO PAULO/SP - FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x INDUSTRIA DE MOVEIS DICKEL LTDA - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R\$ 2.000,00. Int.Advs. TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 132/2005-JOSE ANTONIO SCHUARTZ x BRASIL TELECOM S.A e outros - A primeira requerida para, em 05 dias, exibir os documentos solicitados. int. Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, RUI CESAR BITTENCOURT DRUSZCZ, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER, EDILAMAR PEREIRA SERRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ALYSSON BURKO CHICALSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL e SANDRA REGINA RODRIGUES.

3. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE - 283/2005-MARCO ANTONIO BRAGA GARCIA x LUCCA GIOIELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e KARINE KLOSTER.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 926/2005-JODECIO DE FREITAS x BANCO ITAU S/A - Avoco! Por um equívoco a petição do Sr. Perito às fls. 755/756 não foi apreciada. Razão pela qual, passo a decidir. Proceda a escrituração a transferência do numerário depositado às fls. 681, para a conta indicada (fls. 755), oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 806. Providências necessárias. Ao procurador de que o ofício de transferência a qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

5. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1214/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA x MARCIO ROBERTO BRAZAO e outro - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 452,00.Int. Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

6. ORDINÁRIA - 1400/2005-LUIZ ANTONIO TARASIUK x BRASIL TELECOM S/A - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a decisão de Superior Instancia. Int. Advs. ALEXANDRE WAGNER NESTER, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO OSTERNACK AMARAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

7. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 173/2006-EMERSON LUIZ MORMELLO e outro x BRAGA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.200,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR, LUIZ RENATO PEDROSO OAB 27.490 e CARLOS MAGNO BRAGA.

8. RESC CONTR C/ RESTITUICAO VAL - 192/2006-CARLOS EDUARDO VIGOLO - ME x TERRACON TERRAPLANAGENS E CONSTRUCAO LTDA e outro - Ciente da decisão do Tribunal de Justiça. Sendo assim, a parte credora, para que no prazo de 05 dias, cumpra o estabelecido no item IV do despacho de fsl. 207.: A parte credora para trazer calculo atualizado do debito nos termos da decisão, bem como para indicar bens penhoráveis. Int. Advs. GELSON JOSE RODRIGUES, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, PAULO CESAR PORTALETE e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

9. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 253/2006-CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS x MARCIA MURY ALVES PORTO - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. JULIANA APARECIDA LIMA PETRI.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000220-67.2006.8.16.0001-CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se, pessoalmente, o requerido, para o recolhimento das custas finais, mais custas de AR em cinco dias, sob pena de execução. int. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

11. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 398/2006-GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO x ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA e outros - Manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. Advs. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MAIRA TITO e MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO.

12. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 654/2006-CENTER AUTOMOVEIS LTDA e outro x GT CRIACAO PUBLICITARIA LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA.

13. DECLARATORIA RESC.CONTRATUAL - 662/2006-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CYNTHIA FREITAS SANTOS SOFKA e outro - L Considerando que a parte requerida já foi citada, o pedido de desistência formulado pela parte autora fica condicionado a aceitação da parte requerida. Portanto, intime-se a parte requerida para se manifesta, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Em havendo concordância, contados e preparados, voltem para extinção. III. Providências necessárias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, 123 e AMAURI ANTONIO PERUSSI.

14. REPARACAO DE DANOS - 1092/2006-SANDRO COLLODEL x GERALDO BUOZI - Restitua-se o prazo. int. Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

15. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 1528/2006-CARLOS VERTULLO FILHO e outros x GISLAINE MARCONATTO RAMOS - Tendo em vista a manifestação da parte credora, cancele-se a audiência. As partes para apresentarem a petição formalizando o acordo noticiado. int. Advs. NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPOLO, MIRIAM KLAHOLD, VERA LUCIA BURBELA e ALEXANDRE CORREIA.

16. REVISÃO DE CONTRATO - 0004418-16.2007.8.16.0001-NELSON MACHADO x BANCO FINASA S/A - I. Quanto ao pedido de levantamento requerido pela autora Sra. Adriana Maximo da Silva, este já foi apreciado, conforme decisão de fis. 315. II. Com relação ao Sr. Nelson, tendo em vista que nos presentes autos já foi prolatada sentença, não há que se falar em revogação da tutela antecipada, III. Portanto, intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sobre pena de arquivamento. IV. Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA.

17. ANULATORIA DE TITULO - 100/2007-MARGARETH CARNEIRO x LUIZ CARLOS PIMENTEL MACHADO RAICOSKI - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento.

Int. Advs. WELLINGTON ANDRAUS, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e CARLO SIMON MORO (PERITO).

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 298/2007-MARCIA APARECIDA PICCOLI KLAIME x EDNA DO ROCIO ALVES DE CASTRO e outro - Ao autor para retirada do edital, para que providencie sua publicação nos jornais de circulação. Int. Advs. GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, BENOIT SCANDELARI BUSSMAN e CAMILA RAMOS MOREIRA.

19. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 338/2007-PEDRO TROTTA JUNIOR e outros x CLOVIS RODRIGUES DA CRUZ e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. PAULO AMBROSIO, FABIANO GARRETT CARDOSO e ZENAIDE CARPANEZ.

20. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 394/2007-LUIZ DAVID COLLETTI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 169,20, devidas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MAURICIO PIOLI e REGINA LUCIA WAGNER PINHEIRO LAUNDA.

21. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 983/2007-MARIA OTILIA TRAINOTTI x BRASIL TELECOM S/A - Ao requerido para que efetive de pronto o pagamento dos honorários periciais. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRÓ.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1334/2007-MARCO AURELIO SANT ANA STANKOVITZ x TATIANE MORAES DE OLIVEIRA e outro - Ao requerido para retirada da Carta Precatória. Ao autor para o preparo das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40. Int. Int. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, VICENTE NOGUEIRA, DORIS MARIA BATTISTELLA, CIRO BRUNING, CAMILA GOMES MARTINEZ e JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES.

23. USUCAPIAO - 0004972-48.2007.8.16.0001-EDSON CARLOS DE GODOY x ESPOLIO DE RUBENS MELLO BRAGA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIR, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA e MARCELO OSTERNACK AMARAL.

24. DECLARATORIA INEX. OBRI. CAMB - 1781/2007-ALLIANCA INTERNACIONAL LTDA x INEWS COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS E PERIODICOS e outros - 1.Proceda-se com a transferência do valor depositado em fl.340, nos termos da decisão de fl.336. 2.Ante a certidão de fl.340 observa-se que se encontram depositados neste Juízo apenas o valor de R\$129,02 , uma vez que o Banco itaú efetivou apenas o pagamento da parte que lhe cabe da condenação (fl.304). O valor de R\$ 7.144,53 corresponde à condenação da ré CBTV, conforme cálculo de fl.30, e ainda não houve pagamento noticiado nos autos. 3.Portanto, após a transferência, ao exequente para que diga o que requer de direito. 4.Providências necessárias. Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FERNANDO LUIZ RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

25. ARROLAMENTO - 1796/2007-RUY HENRIQUE STANKIEVICZ e outros x ESPOLIO DE TEREZA DYZARS STANKIEVICZ - Defiro tão somente o prazo de 10 dias para comprovação do pagamento. Int. Advs. JANDER LUIS CATARIN, PAULO CESAR BULOTAS e ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ.

26. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 330/2008-PRIMO SARTORIO FRANCOZI x BV FINANCEIRA S/A - Retornem os autos ao arquivo. Int. Advs. RUBEN MADINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

27. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 341/2008-CLARICE MARTINS RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO e outros - 1. Com intuito de analisar o pedido de citação dos herdeiros de Mario Evers Henning determino que seja oficiado ao Juízo da Comarca de Rio Negro-PR solicitando informações acerca da qualificação dos herdeiros de Mario Evers Henning. Ao autor sobre o retorno negativo do AR. 2. Providências necessárias. Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA ARTUR.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 967/2008-BANCO BRADESCO S/A x ALL SOLUTION CONSULTORIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

29. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0000272-92.2008.8.16.0001-SEBASTIAO CARLOS AQUILES x JAIME TEODORO KASSOV SCHORR - Manifeste-se a parte executada acerca da penhora realizada sobre a importância

de R\$ 14.717,53. Int. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, MARIA DULCIO DE MACEDO e LARYSSA CECILIA BORTOLINI.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1278/2008-RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES x BANCO SANTANDER S/A - I. Intime-se, pessoalmente, o banco/ requerido para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 138/ 145, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Providências necessárias. Advs. MARCOS AURELIO J DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO TERRA.

31. IMISSAO DE POSSE - 1412/2008-ALESSANDRO SOUZA DE AZEVEDO x ELISABETH TELES CAMPOS DO NASCIMENTO e outro - Insurge-se a parte executada contra o bloqueio realizado na conta-corrente da executada Elisabeth Teles Campos do Nascimento, sob o fundamento de que se trata de verba de caráter alimentar. Em que pesem as alegações da peticionária, não veio aos autos qualquer documento comprovando que os valores depositados decorrem de verba alimentar, o que caracterizaria impenhorabilidade (CPC, art. 649, inciso IV) e permitiriam o desbloqueio da quantia, ainda, que parcialmente. Contudo, os documentos juntados tais como comprovantes de pagamento de contas e exame comprovando a gravidez da filha dos executados, por si só, não são documentos hábeis a ensejar o desbloqueio dos valores penhorados. As causas de impenhorabilidade, sejam elas absolutas ou relativas estão previstas nos arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil e, no caso, nenhuma delas restou configurada. Por outro lado, dos dispositivos legais que regulamentam a penhora foram devidamente observados. Confira-se. O art. 655 do Código de Processo Civil prevê que: " Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em especie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) O art. 655-A do mesmo Diploma Legal, por sua vez, estabelece que: "Art 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio, pois não provou a executada que o valor bloqueado se refere à verba de natureza alimentar, o que facilmente poderia ter sido demonstrado mediante a juntada do respectivo comprovante de rendimentos, aposentadoria o qualquer outro meio capaz de demonstrar que se trata de verba salarial, bem como comprovante demonstrando que os valores mencionados são depositados na conta objeto de bloqueio. Por outro lado, verifica-se que houve bloqueio em excesso, assim, desbloqueie-se o excesso, Intimem-se. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, ERON ABOUD e ORLANDO SILVESTRE NUNES.

32. COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 1667/2008-AURORA ROCHA LOURES GONCALVES x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT - Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra decisao de fls. 340, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ANDREA CAROLINE MARCONATTO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

33. REPARACAO DE DANOS - 1729/2008-MARCOS NEVES x BERNADETH DE FATIMA VENSKI - 1. Por ocasião do despacho saneador fora deferido a oitiva de testemunha que posteriormente seria indicada. A fl.392 houve indicação da testemunha. 2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012, às 15:00 horas. 3. A parte que requereu a oitiva para que, no prazo de 5 dias, recolha as custas relativa a intimação da testemunha, sob pena de perda da prova. 4. Em caso da testemunha comparecer em Juízo independentemente de intimação, ressalto que nao haverá necessidade de recolhimento de custas. 5. Providências necessárias. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, lisane cristina conte, CIRO BRUNING e CIRO BRUNING.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1769/2008-ADRIANA DE ARAUJO MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A - Preliminarmente, ao Sr. Contador para a devida atualização do valor devido. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 32,88, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

35. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0006138-81.2008.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON DE ANDRADE ABREU - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e IVONE STRUCK.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 543/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BEDROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outros - Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de fls. 250. Int. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e JULIANE MIRELA BERTUZZI.

37. RESCISÃO CONTRATUAL - 0011565-25.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x RAQUEL DE FATIMA PRESTES VALT - Reitere-se a intimação da parte

exequente para que efetue o depósito das custas de cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 812/2009-LUDMILA DE CASTRO x INTER CAR e outro - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e PAULO LANG LOPES.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000545-37.2009.8.16.0001-AMARILDO ANTONIO MOCELIN e outros x BRASIL TELECOM S/A - I. Considerando que o depósito realizado pela parte requerida foi realizado a menor, são devidos multa legal e honorários sobre a diferença não paga espontaneamente, em conformidade com o cálculo apresentado pela parte credora. 2. Verifica-se a existência de dois depósitos realizados pela requerida (fls. 287 - R\$ 302,31 e fl. 306 - R\$ 142,15), bem como a efetivação de bloqueio junto ao BACENJUD (fls. 302) cuja quantia equivalente a R \$ 511,51 já se encontra depositada judicialmente (fls. 311/313). 3. Ao que parece, atualmente, há valores superiores ao valor do débito. 4. Assim, para por fim a lide, encaminhem-se os autos ao contador para que apure o valor efetivamente devido (honorários e custas). Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 26,21, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e RODRIGO RAMATIS LOURENCO.

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 876/2009-ELIANDRO CARDOSO SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - I. Tendo em vista que o acordo de fls. 75/76 está condicionado ao depósito judicial do valor acordado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) a manifestação da parte autora quanto ao seu cumprimento. II. As partes para informarem se o presente acordo contempla os autos em apenso de reintegração de posse nº 32030/2010. III. Após, contados e preparados, voltem para homologação do acordo. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e NEWTON DORNELES SARATT.

41. RENOVATORIA - 901/2009-SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA x MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros - Ao autor para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MICHELLI SAYURI MURAKAMI, ANA LETÍCIA DIAS ROSA, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1359/2009-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x ELIZABETE DA SILVA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

43. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0009365-45.2009.8.16.0001-PROJETO EDUCAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE LIVROS LTDA x TIM CELULAR S/A - I. Recebo o recurso adesivo interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e HELENA ANNES.

44. INDENIZACAO - 1760/2009-JAIRO ROBERTO SANTOS TAVARES x IVERALDO MOCELIN e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e antonio nunes neto.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 2275/2009-ANTONIO EDSON GURGEL x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Advs. ANA MARIA HARGER e PATRICIA GOMES IWERSEN.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 2350/2009-JOSE CARLOS FITHS JÚNIOR x CARTÓRIO DISTRITAL DA BARREIRINHA - I. Considerando que não houve impugnação aos honorários periciais propostos (fls. 227), fixo-os em R\$ 4.750,00, cuja quantia deverá ser paga em 04 parcelas de R\$ 1187,00, sendo que a primeira parcela já foi depositada (fls. 234), e as demais deverão ser depositadas a cada 30 dias. II. Assino o prazo de 10 dias ao autor para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito. Advs. DANIELLA ZOLDAN, CARLYLE POPP, SILVANA CRISTINA BITTENCOURT, FABIANO BINHARA e ANA PAULA Oaida GABELLINI.

47. COBRANÇA - 0000634-26.2010.8.16.0001-PAULO CESAR DIAS DE ALMEIDA x MBM SEGURADORA S/A - Sobre o ofício de fls. 146/149, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

48. ORDINÁRIA - 0007349-84.2010.8.16.0001-AMAURI DE PIERI x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

49. COBRANÇA - 0016593-37.2010.8.16.0001-VALDECIR GRUBER CARNEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Ao credor sobre o depósito no valor de R\$ 4.000,00. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024459-96.2010.8.16.0001-DARIO MILLARCH x JUAREZ SANTANA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e JUAREZ SANTANA.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027826-31.2010.8.16.0001-ATILA SAUNER POSSE x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora para que diga se pretende o prosseguimento do feito. Int. Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0032030-21.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELIANDRO CARDOSO SANTOS - I. Recebo o recurso de apelação (fls.128/143) interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Considerando que o requerido ainda não foi citado, deixo de intimá-lo para apresentar contrarrazões. III. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Providências necessárias. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034663-05.2010.8.16.0001-PATRICIA RAIMUNDO GOUVEIA x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

54. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0042682-97.2010.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x ROSENILDA APARECIDA SOARES DA SILVA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, RICARDO DE LUCCA MECKING e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043693-64.2010.8.16.0001-DINOR OLEGARIO VOSS JUNIOR x BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JAQUELINE ZAMBON, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELH GABARDO FILHO.

56. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0045018-74.2010.8.16.0001-MARCOS ROGERIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A -- Vista aos apelados para, querendo, oferecerem suas contra-razões, no prazo legal.Tratando-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em cartório. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. - Advs. PAULINO CESAR GASPAS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

57. RESCISÃO DE CONTRATO - 0049596-80.2010.8.16.0001-INFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA x ANDRE ALVES PIRES e outros - Defiro tão somente o prazo de 30 dias de suspensão;. Int. Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.

58. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0049683-36.2010.8.16.0001-HERNANE DENKE x BANCO FINASA BMC S/A - I. Verifica-se que ação de busca e apreensão foi julgada extinta por desistência (fls. 96). II. Posto isso, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao seu interesse em dar prosseguimento na presente ação, em 05 dias. Adv. ANDERSON DE MORAIS LOPES.

59. RESCISÃO DE CONTRATO C/ PERDAS - 0056897-78.2010.8.16.0001-L.J.G. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x R.M. CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANDRÉ LUIZ PARDO.

60. COBRANÇA - 0066892-18.2010.8.16.0001-SANDRA CRISTINA DE PAULA x CLUBE DA PEÇA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ME e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. FLAVIA GUARALDI IRION, KENNDR V. KREDENS MAURICI e MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE.

61. REPARACAO DE DANOS - 0068900-65.2010.8.16.0001-GUSTAVO HENRIQUE ORTENZI PERES x INSTITUTO CIENTIFICO BRASILEIRO DE CIRURGIA PLATICA E REPARADORA e outro - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada, afirmando que houve omissão, posto a não apreciação das preliminares arguidas em sede de contestação. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse surge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a giteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/OO07676-8), 1º Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Ainda, tem-se que por ocasio do despacho embargado fora determinado que, após a apresentação das testemunhas, o feito seria saneado. Tendo em vista que é na fase de saneamento que as preliminares são analisadas, não há omissão alguma por parte deste Juízo. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoportunidade de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Após decorrido o prazo para apresentação de testemunhas, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Advs. RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI.

62. COBRANÇA - 0072757-22.2010.8.16.0001-SCM GROUP SPA e outro x TN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - I. Analisando-se os autos, verifica-se que a requerida SUELI BARBARA TOMBINI, atualmente denominada SUELI BARBARA NICKEL, compareceu aos autos espontaneamente e ofereceu contestação (fls. 190/207) em conjunto com os demais requeridos, o que implica dizer que se mostra desnecessária sua citação, razão pela qual revogo o despacho de fls. 271, no tocante a expedição da carta precatória. II. Retifique-se o nome da requerida promovendo-se as alterações necessárias nos registros, autuação e distribuidor. III.As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. IV. Intime-se. Advs. ALESSANDRO MAMBRINI, ARACELI SCORTEGAGNA e EVA APARECIDA LEMES ARISTO.

63. COBRANÇA - 0070050-81.2010.8.16.0001-PEDRO AIR JOSE BUEST e outros x ELCIO JOSE NOVATKI e outro - Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de fls. 38. . Int. Advs. MARCO AURELIO G NOGUEIRA e MARCELO FONSECA GURNISKI.

64. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0003756-13.2011.8.16.0001-SONIA MARIA DA SILVA LOYOLA x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA - Defiro a substituição no pólo ativo da presente ação de Carlos Vitor Maranhão de Loyola por Sônia Maria da Silva Lovola. À Escrivania para que proceda as anotações necessárias. Após, ao distribuidor. Cumpra-se decisão de fls.22.Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. JInt. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

65. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0010443-06.2011.8.16.0001-ELTON RAFAEL DE SIQUEIRA SILVA e outro x ESPOLIO DE JOVINO DA SILVA - Sem a comprovação da propriedade imobiliária mediante apresentação da respectiva certidão/matricula, é inviável a adjudicação postulada, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 78. Intime-se. Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS.

66. REVISÃO DE CONTRATO - 0016776-71.2011.8.16.0001-JULIANA CAMARGO ALVES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Considerando que se trata de Assistência Judiciária Gratuita a transferência dos valores deverá ocorrer diretamente na conta da parte autora, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 105. II. Providências necessárias. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0015993-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RENATO JOVINO PEREIRA DE BRITO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

68. DECLARATORIA - 0019417-66.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ELIAS JOSE CURTI e outro x MARIANO PRASNIESKI BABINSKI e outro - As partes para, em 10 dias, especificarem as provas que intentam produzir declinando a pertinencia e finalidade da prova, sob pena de indeferimento. int. Advs. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO e SERGIO LUIZ PEIXER.

69. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0022912-84.2011.8.16.0001-PIARCERE ITALIANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PORTO FRIO LTDA - COZINHAS PROFISSIONAIS - Tendo em vista a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parte impugnada para que no prazo de 10 dias, manifeste-se. int. Advs. EDSON AZANHA, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA e TIAGO NUNES E SILVA.

70. COBRANÇA - 0022727-46.2011.8.16.0001-MARCELY COUTINHO MOROSA e outro x CONQUEST INFORMATICA LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. RENATO JOSE BORGERT.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018831-92.2011.8.16.0001-FRANCISCO CARLOS GERALDO x BANCO AYMORE CFI S/A - I. Considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme aviso de recebimento (fls. 70), e não apresentou defesa, decreto a revelia. II. Decorrido o prazo recursal, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC, voltem pra prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

72. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0027277-84.2011.8.16.0001-AMAURY SPODARYK x VANESSA CRISTINA DE AMORIM e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUIR CESCHIN.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033412-15.2011.8.16.0001-EVERTON BARBOZA DE OLIVEIRA x LUCIMAR FORTE PEREIRA e outros - Mediente o recolhimento de custas, diligência e cite-se nos endereços declinados no petitório de fls. 199/200. Int. Adv. SIMONE SELBACH.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0032516-69.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x VALDINEI WAGNER MESSIAS - Avoco! BANCO FIAT S/A propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra VALDINEI WAGNER MESSIAS, ambos devidamente qualificados nestes autos. Constata-se que o objeto da presente ação é um contrato de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA firmado entre os litigantes e que ensejou o ajuizamento de ação de REVISÃO CONTRATUAL pelo requerido, para revisão de cláusulas contratuais por serem supostamente abusivas e ilegais, a qual está tramitando perante o Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca. Não restam dúvidas quanto a existência de conexão entre as duas demandas considerando que as duas ações versam sobre o mesmo contrato de financiamento, ou seja, do veículo de marca FIAT, modelo Siena Fire, ano 2007/2007, placa AOS-5221, chassi nº 9BDI7206G73318254, existindo possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes. Existe visível elo quanto ao objeto das ações ajuizadas, mister, portanto, que sejam as mesmas reunidas. Reconhecendo o liame entre as pretensões deduzidas em Juízos diversos, mister que se reúnam os feitos para que se evitem decisões contraditórias. Neste caso, define-se a competência pela prevenção. No caso, preventivo é o Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, já que naqueles autos a publicação do despacho inicial positivo se deu em 14 de Junho de 2011, no qual o r. Juízo determinou que eventual ação da instituição financeira deveria ser distribuída em dependência aos autos de revisão contratual. Portanto, considerando que os presentes autos foram distribuídos em 22 de junho de 2011, resta evidente que o

despacho inicial positivo nestes autos foi posterior ao dos autos da 8a Vara Cível. Por isso, o feito deve ser remetido ao Juízo preventivo (CPC, art. 106). Em face ao exposto, DETERMINO A REMESSA do presente caderno processual ao Juízo da 8a Vara Cível desta Comarca. Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada. Incorrendo impugnação tempestiva remetam-se os autos com as cautelas de estilo. Providências necessárias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035789-56.2011.8.16.0001-JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros - Ao interessado para retirada do ofício da Receita Federal, bem como, preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Int. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTO.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031793-50.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO GOMES DE FARIAS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.740,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037473-16.2011.8.16.0001-NORBERTO OSCAR FISCHER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 17,52. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0035048-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE FERREIRA DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

79. ORDINÁRIA - 0039477-26.2011.8.16.0001-DILENE LUCIA BORGES x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO, UNIMED CURITIBA - I. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora afirma que até o presente momento não houve análise dos embargos de declaração de fls. 255- 263, todavia, à fl. 274 houve rejeição dos embargos. 2. Cumpra-se, no que couber, fl. 238: Sobre a proposta de honorários, no valor de R\$ 2.900,00, diga a parte ré (quem requereu a produção da referida prova). Concordando esse com o valor efetivo de pronto o depósito, . Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e ROBINSON LEON DE AGUERO.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0044535-10.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO RODRIGO KRUGER - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

81. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0053538-86.2011.8.16.0001-GLEVERSON CHRYSTIAN MENDES COELHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. DANIELLE R HONORIO GAZAPINA.

82. RENOVATORIA - 0053095-38.2011.8.16.0001-KHARINA ALIMENTOS LTDA e outro x ANTONIETA MARQUES MACIEL e outros - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. GRACIELA I. MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.

83. CONDENATORIA - 0056268-70.2011.8.16.0001-FRANCISCO LEBIEDZIEJEWSKI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - L Compulsando os autos observa-se que à fl. 256 o autor manifestou-se acerca da desnecessidade de dilação probatória, todavia, não houve manifestação até o presente momento por parte do requerido. Assim, intime-se o requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as provas que pretende produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresente o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informe, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC) pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado

diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 2. Providências necessárias. Advs. PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

84. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0053125-73.2011.8.16.0001-GRAFICA CAPITAL LTDA x ANTONIO SENIVAL DA SILVA (DE CUJUS) - A inventariante para dar andamento ao feito em 05 dias sob pena de extinção. Int. Adv. ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.

85. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0054746-08.2011.8.16.0001-LUIZ IRAN WOTROBA x VILMAR ALVES DA SILVA e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA.

86. REVISÃO CONTRATUAL - 0057400-65.2011.8.16.0001-ANDREA APARECIDA DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. DANIELLE R HONORIO GAZAPINA.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0062730-43.2011.8.16.0001-ROGERIO NUNES SANTIAGO x MOISES DO AMARAL e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. RODRIGO FERREIRA.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059308-60.2011.8.16.0001-SOCIEDADE THALIA x VANESSA CRISTINE DA SILVA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. AUREO VINHOTI e FABIANO MARTINI.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063217-13.2011.8.16.0001-IZAC VERGINIO SOARES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, PRISCILA KEI SATO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0057548-76.2011.8.16.0001-LUCYR PASINI CONSTRUCOES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - I. Mantenho a decisão agravada por seus propositos fundamentos. II. Sobre vindo pedido de informações pela Instância Superior, oficie-se informando. III. Com relação ao contido no petição de fls.3414/3415 e documentos de fls.3416/3417 vejamos. O princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC, art. 620) alegado no item 4 de fls.3415 não deve prosperar, visto que de contrapartida há a satisfação do crédito pelo credor, ressalta-se que a parte requerida se quer trouxe avaliação o imóvel mencionado às fls.3414/3415. Ainda, de acordo com o artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, a penhora observará, preferencialmente, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Sendo assim, indefiro o pedido pleiteado às fls.3414/3415. IV. Intime-se. Advs. CEZAR EDUARDO ZILIO, MIEKO ITO e JULIO CESAR BROTTTO.

91. ALVARÁ JUDICIAL - 0006656-32.2012.8.16.0001-CELSO MENDES x LIA MENDES (DE CUJUS) - Suspensa-se pelo prazo de 60 dias. Int. Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.

92. DECLARATORIA - 0007712-03.2012.8.16.0001-ALTAIR DOS SANTOS JAQUES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e FABIO SANTOS RODRIGUES.

93. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0006225-95.2012.8.16.0001-EDITORIA INTERBAIRROS LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA.

94. CONC. DE BENEF.PREVIDENCIARIO - 0013330-26.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO SCHLEBINGER GALINDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso

seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. RENATA JOHNSON STRAPASSON e JULIO BROTTTO.

95. CAUTELAR - 0015850-56.2012.8.16.0001-EDILSON CORREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LUIZ SALVADOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

96. CAUTELAR DE ARRESTO - 0014798-25.2012.8.16.0001-ELIANE DO ROCIO SILVEIRA x EDIVANIA EDITE DE MOURA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. MARIA INES DIAS.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020657-22.2012.8.16.0001-ADEMILSO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020414-78.2012.8.16.0001-EDSON DE SOUZA x BANCO PAULISTA S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

99. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0022377-24.2012.8.16.0001-ANDRE DA SILVA SANTOS x VIVO S.A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LUZIA DE RAMOS BASNIAK, VINICIUS BONIECKI MACHADO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032382-42.2011.8.16.0001-JOANA BORGES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 27/03/2013 às 15:20 horas (art. 331 do CPC). III. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VAZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

101. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0022382-46.2012.8.16.0001-CONDOMINIO VERTICAL EDIFICIO PEDRO MUSSI x GLACY GOMES RAJ MUSSI - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. DANIELA BRUM DA SILVA.

102. MONITÓRIA - 0021186-41.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x HELIO JOSE DE OLIVEIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS.

103. CONC. DE BENEF.PREVIDENCIARIO - 0023320-41.2012.8.16.0001-CLAUDIO DO NASCIMENTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. RENATA JOHNSON STRAPASSON, CICERO LUVIZOTTO e JULIO BROTTTO.

104. REVISÃO DE CONTRATO - 0029643-62.2012.8.16.0001-OSVALDO OSNIR CORDEIRO DE PAULA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JAIR LASS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

105. USUCAPIAO ORDINARIO - 0025177-25.2012.8.16.0001-TEREZA UNIZICKI x OSVALDO LEVANDOWSKI - I. Acolho a emenda apresentada. II. Retifique-se o pólo passivo, mediante as anotações necessárias nos registros, atuação e distribuidor, para que passe a constar como requerido o Sr. OSVALDO LEVANDOWSKI, qualificação à fl. 52. III. Defiro os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista a qualquer tempo. Deve a parte autora estar ciente de que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com as custas e despesas decorrentes do feito. IV. intime-se a requerente a fim de que, no prazo de 10 dias, junte aos autos: a) certidão atualizada do Distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias ajuizadas contra si; b) declaração de confrontantes do imóvel objeto desta ação; c) documentos comprovando o tempo da posse, tais como talão de luz, telefone, água, carnê de IPTU. V. Intime-se. Adv. ALTAIR JOSE MENETRIER.

106. INDENIZACAO - 0027643-89.2012.8.16.0001-ADENIR INGLES DA SILVA PINTO x BARGUI VEICULOS LTDA - L A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fis. 36 fora intimada da necessidade de trazer os autos comprovante de rendimento, ou pagar custas e taxas processuais, todavia, deixou de apresentar a documentação que fora exigida. Desta forma, INDEFIRO os benefícios da gratuidade. 2. [NT1ME-SE a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Havendo o devido pagamento, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. 4. Intimações e providências necessárias. Adv. FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI e BRUNO A. VIGO MILANEZ.

107. REVISIONAL - 0027538-15.2012.8.16.0001-VERA LUCIA MOREIRA LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

108. DESPEJO - 0028784-46.2012.8.16.0001-THIAGO DAMACENO VEIGA x AELTON ALVES BATISTA e outro - Acolho a emenda apresentada. Retifique-se o pólo ativo excluindo-se do pólo a empresa RONI CESAR LAITNER DE LIMA Br, CIA LTDA., mediante as retificações e anotações necessárias nos registros, autuação e Distribuidor. Pleiteia o requerente a concessão de liminar determinando a desocupação do imóvel pelos requeridos no prazo de quinze (15) dias. Pois bem. O artigo 59 da Lei 8.245/91 prevê as hipóteses de concessão de liminar para desocupação iraudita altera pars. Dentre as possibilidades de concessão da liminar, o parágrafo 1º, inciso IX, do citado artigo estabelece que: "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - à liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo." O artigo 37 da Lei de Inquilinato, por sua vez, prevê que: "Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia: I. caução II. fiança III. seguro de fiança locatícia Parágrafo único. É vedada, sob pena de nulidade, mais de uma das modalidades de garantia num mesmo contrato de locação." No presente caso, evidencia-se que se trata de locação residencial, iniciada em 20/05/2011 (fis. 24/28). O demonstrativo de débito juntado à fl. 29 demonstra a falta de pagamento dos aluguéis pelos locatários, ora requeridos. Além disso, o contrato de locação não prevê qualquer das garantias prevista no artigo 37 da Lei de Locação. Portanto, constata-se que os requisitos para concessão da liminar foram preenchidos, razão pela qual DEFIRO a liminar pleiteada para conceder aos requeridos o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel objeto da locação. Lavre-se termo de caução dos valores depositados, intimando-se a parte requerente para assinatura. Expeça-se mandado de intimação dos requeridos, bem como citação para, querendo, contestarem em 15 dias, sob pena de revelia. Consigne-se no mandado que não sendo desocupado o imóvel no prazo assinado, será realizado o despejo forçado. Intimem-se. Adv. EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA.

109. COBRANÇA - 0029813-34.2012.8.16.0001-AUREUM AGRONEGOCIOS E LICITAÇÕES LTDA x BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS - BBM e outro - Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais e com pedido de antecipação da tutela para suspensão do leilão do título da autora. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança do alegação e: I - haja fundado receio de dono irreparável ou de difícil reparação: ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação do tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Contudo, ante a possibilidade do juízo de decidir pela tutela antecipada após oportunizado o contraditório, deixo de analisá-la nesse momento processual, para que, após o contraditório e sendo requerido pela autora, seja a tutela antecipada decidida. Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Vistos. Histórico. Decisão, em ação declaratória, postergou o exame de tutela antecipada para depois de ser ouvida a parte contrária, gerando o presente Agravo de Instrumento. O agravante sustenta que haveria lesão grave e de difícil reparação com a postergação da análise da tutela antecipada. recurso. É o clamor. Decido. A decisão agravada não tem cunho decisório, porquanto prorrogou para um momento futuro a apreciação da tutela antecipada, donde a falta de interesse de recorrer do agravante. O art. 504, do Código de Processo Civil esclarece que de despachos não cabe recurso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL POSTERGANDO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL 1. É irrecorrível, por caracterizar despacho de mero expediente, o ato judicial que posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da resposta do réu, faltando assim, ao agravante interesse em recorrer. 2. Agravo não conhecido. (TJPR, 17ª C.Cível, AI nº 544057-7, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Francisco Jorge, DJe 18.8.2009). Evidente que não pode ser apreciada nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes: TJPR, 18ª C.Cível,

Ag. 305214-0/01, monocrática, Rel. Des. Mário Helton Jorge. Diante do exposto, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 07.6.2011 SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI Desembargador Relator - Processo 0786964-1 - 18ª Câmara Cível" CITEM-SE as partes requeridas para, querendo, apresentarem resposta. no prazo legal sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 26,00. Int. Adv. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO.

110. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0027258-44.2012.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. int. Adv. LUIS FELIPE CUNHA, JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

111. INDENIZAÇÃO - 0029532-78.2012.8.16.0001-PAPELARIA E BAZAR AVENIDA LTDA x TIM CELULAR S.A. - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LEONARDO M. T. DE AZEVEDO e RODRIGO LUIS CARDOSO.

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0033348-68.2012.8.16.0001-LEVI CANDIDO DUARTE x BANCO PANAMERICANO S/A - Os documentos de fis. 18/-20 não são aptos a comprovar a hipossuficiência financeira da parte. Desta forma, derradeiramente a parte autora para cumprimento do despacho de fsl. 15. Int. Adv. LUIZ SALVADOR.

113. INDENIZACAO - 0038171-85.2012.8.16.0001-CLODOMIR DE OLIVEIRA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO PARRESH RESIDENCE - I. A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fis. 39 fora intimada da necessidade de trazer os autos comprovante de rendimento, ou pagar custas e taxas processuais, todavia, deixou de apresentar a documentação que fora exigida. Desta forma, INDEFIRO os benefícios da gratuidade. 2. INTIME-SE a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Havendo o devido pagamento, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. 4. Intimações e providências necessárias. Adv. MUMIR BAKKAR.

114. REVISÃO CONTRATUAL - 0038050-57.2012.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039058-69.2012.8.16.0001-NELCI PEREIRA ROCHA x BANCO ITAU S.A - ... Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos pedidos liminares ora formulados. Assim sendo facuo ao autor que querendo deposite tal valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

116. DECLARATORIA - 0060926-40.2011.8.16.0001-PEDRO PEDROSO DA LUZ FILHO e outro x ESPOLIO DE TRUDI TRAPP - Ao autor para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial justificando o interesse de agir, uma vez que houve apelação da sentença que aduz haver nulidade, bem como o fato de que deveria ter arguido tal nulidade por ocasião da apelação. Intimações e providências necessárias. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.

117. REPARACAO DE DANOS - 0041315-67.2012.8.16.0001-MICHELI APARECIDA RECALCATTI x AMANDA CRISTINA MACARIO FROES e outros - 1. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, não apresentou comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa. incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de

miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal. ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. 3. Providências necessárias. Adv. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS.

118. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0037755-20.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE II - CONDOMINIO VIII x CINIRA MARIA DA SILVA - I. Primeiramente, a parte requerente para emendar a petição inicial, em 10 dias, juntando aos autos procuração e substabelecimento originais e atualizados, bem como cópia da ata que elegeru o atual síndico, já que o regimento prevê realização de assembléia anualmente e a ata de fls. 07 data de 2010, sob pena de indeferimento. III. Intime-se. Adv. KIRILA KOSLOSK.

119. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0032650-62.2012.8.16.0001-NORMA REGINA MARQUES BATISTA x BHER & LOPES LTDA e outros - Trata-se de ação de Despejo por falta de pagamento. Os autores buscam a concessão da liminar de despejo sustentando o descumprimento contratual ante a inadimplência do locatário. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento do parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendido no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convenço da verossimilhança do alegação e: I - haja fundado receio de dono irreparável ou de difícil reparação: ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações eo fundado receio de dano irreparável. Compulsando-se os autos verifica-se a existência de fundado receio de dano irreparável uma vez que o locatário está inadimplente e permanece usufruindo do imóvel. Aplica-se, pois, ao caso o previsto na Lei nº 8.245/91 com as alterações da Lei nº 12.112/2009: "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar poro desocupação em quinze dias, independentemente do oudiência do parte contrário e desde que prestado a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nos ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer dos garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratado ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. § 32 No caso do inciso IX do § 12 deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos poro o desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, no formo prevista no inciso il do art. 62." Pelo exposto. DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para, mediante a prestação de caução por parte do autor, no valor de três meses de aluguel, determinar que Bher & Lopes Ltda, Wilson Afonso Vieira Lopes e Nair Bher Lopes desocupem o imóvel concedendo-lhe 15 digs para desocuoação voluntária, sob pena de realização compulsória pelo Oficial de Justiça. Considerando que ainda não houve a prestação de caução, intime-se o requerente para que preste caução no valor de 03 meses do valor do aluguel do imóvel, após, cite-se o requerido na forma da lei, cientificando-o dos termos do § 3º do artigo 59 da Lei do Inquilinato (supratranscrito) bem como da presente decisão. Decorrido o prazo de 15 dias, diga o autor. Em não tendo sido efetivada a desocupação voluntária, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado. Advs. MARIA CECILIA TAVARES ZANON e ROSANA SOBEJEIRO RIGONI.

120. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0041668-10.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA - I. De acordo com os arts. 306 e 265, III do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. II. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. III. Ouça o excepto em dez (10) dias (CPC, art. 308). IV. Intimem-se. Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRÓ e LUIS FELIPE CUNHA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	013	2011.0024749-1
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	008	2012.0002362-5
Alecsander Fukuiti Tsunoda OAB PR052195	010	2012.0017962-5
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	002	2012.0012736-6
Ariovaldo Canepa Cabreira OAB PR042400	004	2009.0019399-1
Cezar Giovanni Ferreira da Silva OAB PR049924	010	2012.0017962-5
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	006	2009.0012150-8
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	013	2011.0024749-1
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	001	2012.0017665-0
José Odenir Lopes OAB PR060141	007	2012.0002972-0
Laertes de Souza OAB PR010699	004	2009.0019399-1
Lenine Mateus Albarnaz OAB PR023467	001	2012.0017665-0
Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139	009	2012.0009152-3
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	007	2012.0002972-0
Marjorie Bley OAB PR057840	004	2009.0019399-1
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	012	2011.0015449-3
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	005	2012.0006629-4
	014	2012.0006629-4
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	011	2011.0013210-4
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	013	2011.0024749-1
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	003	2012.0004778-8
Vivian Carvalho Godoi OAB PR062470	010	2012.0017962-5
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	003	2012.0004778-8
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	004	2009.0019399-1
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	004	2009.0019399-1

- 001** 2012.0017665-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Advogado: Lenine Mateus Albarnaz OAB PR023467
Réu: Anahidson Pereira dos Santos Neto
Réu: Mayke Henrique Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 09/10/2012
- 002** 2012.0012736-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Felipe da Silva Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 09/10/2012
- 003** 2012.0004778-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Adalton Rodrigo Gonçalves
Réu: Marcelo Moreira Souza
Réu: Marcos Aurelio Moreira Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/10/2012
- 004** 2009.0019399-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ariovaldo Canepa Cabreira OAB PR042400
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Eliane de Lima Rosa
Réu: Ivani de Lima Cordova
Réu: Jocenildo Aparecido de Oliveira
Réu: Julio Cezar Moreira
Réu: Rodrigo dos Santos Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/11/2012
- 005** 2012.0006629-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Réu: Alex Cezar Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/11/2012
- 006** 2009.0012150-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811

- Réu: Marcio Jose Bertoja
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/11/2012
- 007** 2012.0002972-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Etiane Muto Curvelo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/11/2012
- 008** 2012.0002362-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649
Réu: Valdomiro Mendes
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.
- 009** 2012.0009152-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Réu: Flavio Luiz da Silva Rosa
Réu: Flavio Luiz da Silva Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público, para o efeito de condenar FLAVIO LUIZ DA SILVA ROSA, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006."
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo
- 010** 2012.0017962-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alecsander Fukuiti Tsunoda OAB PR052195
Advogado: Cezar Giovanni Ferreira da Silva OAB PR049924
Advogado: Vivian Carvalho Godoi OAB PR062470
Réu: Jessica de Fatima Barbosa
Objeto: Intime-se a defesa para, querendo, apresentar defesa preliminar em prol da denunciada.
- 011** 2011.0013210-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Cleverson Cristiano Schadlick
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Assim, julgo procedente a denúncia e condeno CLEVERSON CRISTIANO SCHADLICK, por infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 012** 2011.0015449-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536
Réu: Fermio Luis Ferreira
Réu: Gilberto Sebastiao Ferreira
Réu: Josilson Luiz Ferreira
Réu: Pedro Wagner dos Santos de Araujo
Objeto: Intime-se a defesa, pela derradeira vez, para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob pena de buca e apreensão.
- 013** 2011.0024749-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Diego de Souza Siqueira
Réu: Felipe Andre Rosa
Réu: Luiz Carlos de Souza Bueno Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/11/2012
- 014** 2012.0006629-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Réu: Alex Cezar Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/09/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	003	2010.0011518-6
Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633	012	2007.0017411-7
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	016	2009.0010669-0
Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481	002	2007.0000758-0
Carolina Knoppholz OAB PR044046	012	2007.0017411-7
Cristian Stahl Bonatti OAB PR059523	003	2010.0011518-6
Dioclesio Alves de Oliveira OAB PR010101	004	2010.0024458-0
Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478	019	2012.0020063-2
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	012	2007.0017411-7
Germano Ferraz Paciornik OAB PR032981	012	2007.0017411-7
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	003	2010.0011518-6
Gustavo Buffara Bueno OAB RJ133897	012	2007.0017411-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	022	2010.0000218-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	005	2011.0028965-8
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	007	2012.0011809-0
Leoni Jose Galli OAB PR027047	010	1996.0004860-6
Luciano Tinoco Marchesini OAB PR016524	001	2010.0001446-0
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	014	2006.0004710-5
Marco Aurélio Angulski OAB PR042872	015	2005.0005252-2
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	013	2012.0019049-1
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	006	2011.0026721-2
Rafael Marchiorato França OAB PR032790	012	2007.0017411-7
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	009	2003.0005146-8
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	012	2007.0017411-7
Raphael Santos Feliz OAB PR061824	015	2005.0005252-2
Renato Mantelmacher OAB PR063726	011	2011.0015547-3
Robson Luiz Santiago OAB PR034597	001	2010.0001446-0
Saulo Gomes Karvat OAB PR044410	020	2012.0021597-4
	021	2005.0009402-0
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	008	2008.0013841-4
	018	2011.0030203-4
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	017	2011.0029023-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	023	2003.0000811-2

- 001** 2010.0001446-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Tinoco Marchesini OAB PR016524
Advogado: Robson Luiz Santiago OAB PR034597
Réu: Valdir Veloso Curvelo Filho
Objeto: Intimar a defesa para apresentar memoriais com relação ao réu Valdir, no prazo legal.
- 002** 2007.0000758-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481
Objeto: Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça de que o veículo no qual estariam os autos de Ação Penal nº 2007.0758-0 já foi liberado pelo DETRAN/PR, intimar o Dr. Carlos Henrique Kaminski para que promova as diligências necessárias a fim de devolver para este Juízo os referidos autos.
- 003** 2010.0011518-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Cristian Stahl Bonatti OAB PR059523
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Réu: José Carlos Sabatke
Réu: José Carlos Sabatke
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substitui-se a pena privativa de liberdade pelo cumprimento de duas restritivas de direitos."
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 004** 2010.0024458-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dioclesio Alves de Oliveira OAB PR010101
Réu: Thiago Henrique de Freitas
Objeto: intimar a defesa da expedição de carta precatória a Comarca de Lapa/PR, objetivando a inquirição da testemunha de acusação Rodrigo Ferreaz Santos (policial militar).
- 005** 2011.0028965-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Douglas Carlos Moura Candido
Objeto: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.
- 006** 2011.0026721-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Carlos Alberto Fagundes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/10/2012
- 007** 2012.0011809-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Robson William Adonski de Oliveira
Objeto: Intimar o defensor para apresnetar defesa prévia no prazo legal.
- 008** 2008.0013841-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Rogério Borges
Objeto: Intimar o Dr. Valmor Antonio Padilha para que tome ciência de sua nomeação como defensor dativo do réu Rogério Borges.
- 009** 2003.0005146-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Albaro Cristiano Souza da Fonseca
Objeto: Intimar o Dr. Rafael Silveira Salomão de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Albaro, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 010** 1996.0004860-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leoni Jose Galli OAB PR027047
Réu: Sidney Kluge
Objeto: Intimar a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, junte aos autos comprovante de residência do réu.
- 011** 2011.0015547-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Mantelmacher OAB PR063726
Réu: Bernadete de Souza
Objeto: Intimar o Dr. Renato Mantelmacher que foi nomeado para atuar na defesa da ré Bernadete, bem como para que apresente as contrarrrazões recursais no prazo legal.
- 012** 2007.0017411-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633
Advogado: Carolina Knopholz OAB PR044046
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Advogado: Germano Ferraz Paciornik OAB PR032981
Advogado: Gustavo Buffara Bueno OAB RJ133897
Advogado: Rafael Marchiorato França OAB PR032790
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492
Réu: Adriane da Luz Fortes
Réu: Heliane Cristina Dutra
Réu: Hilda Ferreira Zanoni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/09/2012
- 013** 2012.0019049-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Viverson Gomes Puga
Objeto: Intimar o defensor para apresentar defesa preliminar no prazo legal.
- 014** 2006.0004710-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Jorge Luiz Damas
Objeto: Intimar a Defesa para apresentar memoriais no prazo legal.
- 015** 2005.0005252-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Angulski OAB PR042872
Advogado: Raphael Santos Feliz OAB PR061824
Réu: John Weiber da Silva
Objeto: Intimar a defesa do deferimento do pedido de carga dos autos, pelo prazo de 03 (três) dias.
- 016** 2009.0010669-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Objeto: Intimar o Assistente de Acusação para que se manifeste sobre os pedidos formulados pela Defesa (fls. 484/485).
- 017** 2011.0029023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Giuliano de Moraes Wagner
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Giuliano de Moraes Wagner
Prazo: 20 dias
- 018** 2011.0030203-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Jose Lins dos Santos
Objeto: Intimar o Dr. Valmor Antonio Padilha Filho que foi nomeado para atuar na defesa do réu José, bem como para apresentar resposta no prazo legal.
- 019** 2012.0020063-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478
Réu: Robert William Gonçalves dos Santos
Objeto: Intimar o Dr. Evandro Limongi Marques de Abreu que foi nomeado para atuar na defesa do réu Robert, bem como para apresentar resposta no prazo legal.
- 020** 2012.0021597-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelante: Cristina Soares de Lara Azeredo
Advogado: Saulo Gomes Karvat OAB PR044410
Objeto: Intimar o subscritor da petição de fls. 02/11 para que, no prazo de 03 (três) dias, recolha as custas necessárias para a propositura da Queixa-Crime.
- 021** 2005.0009402-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Saulo Gomes Karvat OAB PR044410
Objeto: Intimar o defensor para desconsiderar a publicação referente ao pagamento das custas da queixa-crime nestes autos, eis que publicado por equívoco. Já foi providenciada a publicação nos autos corretos.
- 022** 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Leandro Maggioni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 10/10/2012
- 023** 2003.0000811-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Eliel Barbosa Duarte da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 06/03/2013

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	001	2006.0009633-5

- 001** 2006.0009633-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Réu: Mario Duarte de Araujo
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA INQUIRITORIA A COMARCA DE RONDONOPOLIS/MTCOM O PRAZO DE SESSENTA DIAS, PARA A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ANGELITA CIFUENTES E RONIELLI KARIM DA SILVA, ARROLADAS NA DENUNCIA

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristina de Mattos Barros OAB PR018036	001	2009.0017241-2
Denian Couto Coelho OAB PR057418	004	2011.0017066-9
Eliane Budyk OAB PR051700	001	2009.0017241-2
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	001	2009.0017241-2
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2007.0013268-6
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	006	2012.0006619-7
Nelson Jose da Silva Junior OAB PR029125	005	2012.0003659-0
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	002	2009.0005003-1
Oab Pr 16.456 Peter Amaro de Sousa	003	2007.0013268-6
Pedro Luiz Nunes OAB PR016459	001	2009.0017241-2
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	003	2007.0013268-6

- 001** 2009.0017241-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristina de Mattos Barros OAB PR018036
Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Advogado: Pedro Luiz Nunes OAB PR016459
Réu: Pedro Carneiro Lobo Junior
Objeto: Com fundamento no artigo 589 do Código de Processo Penal, acolho, em parte, a manifestação ministerial de fls. 344/348 e declaro nulo o ato de intimação por hora certa da sentença proferida às fls. 304/319 (fls. 328).
Em consequência, revogo o disposto no item 2 de fls. 332 tornando sem efeito a certidão de fls. 334 e determino seja renovada a intimação pessoal do acusado Pedro Carneiro Lobo Júnior nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal.
- 002** 2009.0005003-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: João Carlos Chulka
Objeto: Intima-se sobre a audiência para a oitiva de testemunha de acusação, a realizar-se no dia 19/10/2012, às 16h10min, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel.
- 003** 2007.0013268-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Rafael Carvalho Polli - Oab Pr - 40.119
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Oab Pr 16.456 Peter Amaro de Sousa
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Andre Gustavo da Silva
Réu: Deivis Rodrigues Betim
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos.
- 004** 2011.0017066-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: José Adilson Ferreira dos Santos
Advogado: Denian Couto Coelho OAB PR057418
Objeto: Expedida Carta Precatória à Comarca de Ponta Grossa/PR, a fim de que seja procedida, naquele juízo, a oitiva da testemunha MARIANA DAMAS.
- 005** 2012.0003659-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelson Jose da Silva Junior OAB PR029125
Réu: Lauro Aparecido de Oliveira Junior
Objeto: Ciência à defesa do despacho de fls. 396:
"Diante da ausência da manifestação da Defesa do acusado Lauro Aparecido de Oliveira Junior acerca do Laudo de Exame de Vínculo Genético juntado às fls. 392/394, abra-se vista ao Ministério Público e à defesa para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal".
- 006** 2012.0006619-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Vitor Afonso Rodrigues de Goes
Réu: Vitor Afonso Rodrigues de Goes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público, para o efeito de condenar VITOR AFONSO RODRIGUES DE GOES, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/2006 e artigo 307, do Código Penal.
Pena definitiva fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída por prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	012	2006.0005072-6
	013	2006.0005072-6
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	010	2010.0021138-0
	011	2010.0021138-0
	016	2010.0021138-0
Claudinei Bento Pinto OAB PR045456	002	2009.0021335-6
Cleber Florêncio Silva OAB PR063202	003	2011.0029086-9
Emerson José da Silva OAB PR030532	005	2011.0003198-7
Gelson Fanta OAB PR019377	008	2010.0011415-5
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2011.0009309-5
Giovanni Tulio OAB PR057118	004	2009.0013937-7
Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481	002	2009.0021335-6
Joe Robson Coppi OAB PR044573	006	2011.0025357-2
Jorge Hilton Kubrusly Silva Junior OAB PR036471	010	2010.0021138-0
	011	2010.0021138-0
	016	2010.0021138-0
Jose Pastore OAB PR019721	017	2009.0017808-9
Marli Salet Pastore OAB PR020113	017	2009.0017808-9
Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081	009	2001.0004513-8
Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117	009	2001.0004513-8
Roberto Morozowski OAB PR028951	014	2006.0011384-1
	015	2006.0011384-1
Samuel Gelson Cardoso OAB PR021020	018	2012.0008515-9
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	007	2000.0005892-0
Symon John Alexandre OAB PR058755	002	2009.0021335-6
Vera Dias Gomes OAB PR018342	006	2011.0025357-2

- 001** 2011.0009309-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Jovino Queiroz da Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/10/2012
- 002** 2009.0021335-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudinei Bento Pinto OAB PR045456
Advogado: Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481
Advogado: Symon John Alexandre OAB PR058755
Réu: Rogerio Luiz Andrade Nicolas
Objeto: Ao assistente de acusação para, querendo, arrazoar, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 600, § 1º CPP.
- 003** 2011.0029086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber Florêncio Silva OAB PR063202
Réu: Ricardo Otavio Soares de Almeida
Objeto: Fica intimado o defensor do réu a devolver os autos em cartório dentro do prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à Ordem.
- 004** 2009.0013937-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovanni Tulio OAB PR057118
Réu: Alexandre Salomao
Objeto: Fica intimado o defensor do réu a devolver os autos em cartório dentro do prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à Ordem.
- 005** 2011.0003198-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson José da Silva OAB PR030532
Réu: Marcos Cezar Maia
Objeto: Fica intimado o defensor do réu a devolver os autos em cartório dentro do prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à Ordem.
- 006** 2011.0025357-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joe Robson Coppi OAB PR044573
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Juarez Osorio Lopes Klatte
Objeto: Manifeste-se a defesa do réu, na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas.
- 007** 2000.0005892-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Claudio Renato Prestes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/10/2012
- 008** 2010.0011415-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelson Fanta OAB PR019377
Réu: Joao Maria do Amaral
Objeto: À defesa para apresentar as alegações finais, no prazo legal.
- 009** 2001.0004513-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Réu: Edmilson Ferreira
Objeto: "1. Intime-se a defesa acerca da desnecessidade do exame genético. 2. Ao defensor do réu para que forneça o endereço atualizado do réu, sob pena de decretação

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

de prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, conforme artigos 282, § 4º e artigo 312, parágrafo único, do CPP."

- 010

2010.0021138-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Advogado: Jorge Hilton Kubrusly Silva Junior OAB PR036471
Réu: Cesar Suardi Neto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTES E LACERDA/MT
Finalidade: Intimação Réu de Audiência
Réu: Cesar Suardi Neto
Prazo: 30 dias
- 011

2010.0021138-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Advogado: Jorge Hilton Kubrusly Silva Junior OAB PR036471
Réu: Cesar Suardi Neto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTES E LACERDA/MT
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Lucia Medeiros Santos
Prazo: 30 dias
- 012

2006.0005072-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Moises Americo de Souza Neto
Objeto: A Defesa do réu Moisés Américo de Souza Neto para que apresente as alegações finais, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 013

2006.0005072-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Moises Americo de Souza Neto
Objeto: Ante o exposto, nos termos do artigo 405, § 2 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de folhas 6456-6458.
- 014

2006.0011384-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Morozowski OAB PR028951
Réu: Vinicius de Mattos Faria
Objeto: "À defesa para que apresente, no prazo de 5 dias, os endereços das testemunhas Seolnice da Silva Neves e Cleia Santos de Mattos Faria, sob pena de comparecimento independentemente de intimação.
- 015

2006.0011384-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Morozowski OAB PR028951
Réu: Vinicius de Mattos Faria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/10/2012
- 016

2010.0021138-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Advogado: Jorge Hilton Kubrusly Silva Junior OAB PR036471
Réu: Cesar Suardi Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/10/2012
- 017

2009.0017808-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Pastore OAB PR019721
Advogado: Marli Salete Pastore OAB PR020113
Réu: Lauri Simão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/10/2012
- 018

2012.0008515-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Gelson Cardoso OAB PR021020
Réu: João Gomes da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/10/2012

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO			
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	002	2007.0008665-0	
Diego Cardoso de Almeida Oab Pr 39.303	002	2007.0008665-0	
Fabiano Fabris da Silva OAB PR055258	005	2008.0005205-6	
João Rafael de Oliveira OAB PR056722	004	2007.0010537-9	
Maria Helena Maceno Lopes OAB PR014907	001	2012.0019019-0	
Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588	003	2009.0009245-1	
001	2012.0019019-0 Ação Penal - Procedimento Sumário		
	Advogado: Maria Helena Maceno Lopes OAB PR014907		
	Réu: Donizeth Candido de Oliveira		
	Objeto: (...) Sendo assim, acolho o pedido formulado para revogar a prisão preventiva decretada, devendo ser recolhido o mandado de prisão independente de cumprimento. Saliento, porém, que poderá ocorrer nova decretação, caso o noticiado não compareça a todos os atos do processo, mude de endereço ou se ausente da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização do juízo, volte a delinquir e, por fim descumpra as medidas		

protetivas deferidas em favor da vítima. (...) Defiro o pedido de justiça gratuita postulado às fls. 97. Intime-se o procurador do réu para que apresente Defesa Preliminar no prazo legal (...) Curitiba, 17 de setembro de 2012. Luciane Bortoleto. Juíza de Direito.

- 002

2007.0008665-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Advogado: Diego Cardoso de Almeida Oab Pr 39.303
Objeto: Expedido cartas precatórias para inquirição das testemunhas de defesa, Ana Maria Lopes de Oliveira e Ivonete da Rocha Alves Duarte, às comarcas de Betim - MG e Rondonópolis - MT, respectivamente.
- 003

2009.0009245-1 Inquérito Policial
Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588
Objeto: " I. Intime-se o signatário para que assine a petição de fl. 21/22.
II. Oficie-se o Banco do Brasil, conforme requerido." Curitiba, 16 de julho de 2012.
- 004

2007.0010537-9 Inquérito Policial
Advogado: João Rafael de Oliveira OAB PR056722
Objeto: "I. Considerando a petição de fl. 45, defiro o pedido de desarquivamento dos autos.
II. Dê-se vista ao procurador do indiciado, pelo prazo de cinco dias." Curitiba, 16 de julho de 2012
- 005

2008.0005205-6 Inquérito Policial
Advogado: Fabiano Fabris da Silva OAB PR055258
Objeto: " I.Desarquive-se o presente procedimento, e intime-se o subscritor da petição de fls. 23 para que junte procuração aos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de não análise da peça.
II. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao procurador da vítima, pelo prazo de cinco dias." Curiiba, 13 de agosto de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Cesseti OAB PR044097	001	2011.0030570-0
001	2011.0030570-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097 Réu: Francisco Marcelo Alves da Silva Réu: Francisco Marcelo Alves da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, a fim de condenar o réu FRANCISCO MARCELO ALVES DA SILVA pela prática das condutas delituosas tipificadas nos art. 147 c/c com art. 61, II, "e" e "f" do CP (por 2x), relativamente aos fatos II e IV, (...) bem como com relação ao art. 129, § 9º, do CP (fato III, contra a vítima ESTEFANI SIBA DAMACENO FERREIRA) e pela contravenção penal descrita no art.21 da LCP c/c art. 61, II, "f" do CP (fato VI contra a vítima GRACE SIBA (...))" Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Aldemar Sternadt	

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Beatriz Mendes Viana OAB PR053836	002	2010.0002497-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	004	2009.0005279-4
Diogo Antonio Maciel Bello OAB PR005636	003	2009.0009012-2
Diogo Cardoso Mendes	008	2012.0003273-0
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	006	2008.0002414-1
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	001	2011.0020576-4
Edson Gonçalves OAB PR038291	009	2009.0020566-3
Lauro Meirelles de Miranda Neto OAB PR044499	002	2010.0002497-0
Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315	007	2010.0004279-0
Renan Zeghibi Martins OAB PR062148	008	2012.0003273-0
Rosalva Rossane Meneghini OAB PR018385	009	2009.0020566-3
Vania Maria Forlin OAB PR011932	005	2012.0019201-0

- 001** 2011.0020576-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Réu: Fernando Rodrigo de Almeida
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI DESIGNADO O DIA 04.10.2012, ÀS 14:40 HS PARA INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA FERNANDA DA CRUZ FIDALGO DOS SANTOS NA COMARCA DE MARICÁ/RJ.
- 002** 2010.0002497-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Beatriz Mendes Viana OAB PR053836
Advogado: Lauro Meirelles de Miranda Neto OAB PR044499
Réu: Mohamad Kamal Sleiman
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Fábio Pinto do Carmo
Prazo: 30 dias
- 003** 2009.0009012-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Antonio Maciel Bello OAB PR005636
Réu: Simao Luis Ruas Pacheco
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LAPA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Simao Luis Ruas Pacheco
Prazo: 30 dias
- 004** 2009.0005279-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Alexandre Brandelione Ferreira
Réu: Diego Rafael Macedo
Réu: Marcio Leandro Nogueira Munhoz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Diego Rafael Macedo
Prazo: 30 dias
- 005** 2012.0019201-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Alexandre Aparecido dos Santos
Réu: Julio Cesar Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 23/10/2012
- 006** 2008.0002414-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Réu: Lisandro de Vargas Lara
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE APRESENTE O RÉU EM CARTÓRIO PARA SER INTIMADO PESSOALMENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA."
- 007** 2010.0004279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315
Réu: Elson Jose Maciel
Réu: Iolanda Dias
Réu: Jurema Carriel Camargo Rigueiro
Réu: Telma Carriel Camargo
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE UMUARAMA/PR PARA A INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA VERA LÚCIA SANTANA DE MORAIS."
- 008** 2012.0003273-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Cardoso Mendes
Advogado: Renan Zeghibi Martins OAB PR062148
Réu: Alexandre Saraiva Martins
Réu: Elizeu de Oliveira da Rocha
Réu: Sandro Cruz Fernandes
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 27/09/12, ÀS 12H50, PARA A INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JONATAS MENEGOTTO SIRONI, NA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE MARINGÁ/PR."
- 009** 2009.0020566-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Gonçalves OAB PR038291
Advogado: Rosalva Rossane Meneghini OAB PR018385
Réu: Dalva Ferreira Borges
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DA JUNTADA DA RELAÇÃO DE VISITANTES À RESIDÊNCIA DE MARIO RENATO MOTO THOMAZ E SILVIA MARCONDES NO PERÍODO DE JANEIRO/2006 À ABRIL/2009."

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 187/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0044 003205/2004
 ALEXANDRE CORREA NASSER D 0002 014700/1977
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0085 003890/2007
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0080 001954/2007
 BERNARDO RUCKER 0054 001504/2006
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 0104 022574/2010
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0055 001522/2006
 CIBELE KOEHLER 0030 001935/2003
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0005 020858/1984
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0087 002778/2008
 CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0025 043858/2000
 Cristina Hatschbach Maci 0032 002905/2003
 DALTON JOSE BORBA 0027 000978/2002
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0065 003216/2006
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0028 001624/2002
 0059 002270/2006
 EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 0064 003109/2006
 EDUARDO CARRARO 0039 001538/2004
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0033 002914/2003
 Elizeu Mendes da Silva 0091 001900/2009
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0106 003074/2011
 Eros Sowinski 0058 001906/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0038 000705/2004
 0040 001628/2004
 0043 002125/2004
 0045 003310/2004
 0049 001659/2005
 0052 000873/2006
 0053 001500/2006
 0057 001788/2006
 0060 002470/2006
 0063 003099/2006
 0066 000071/2007
 0068 000630/2007
 0069 000955/2007
 0070 000997/2007
 0073 001385/2007
 0077 001726/2007
 0078 001769/2007
 0079 001804/2007
 0082 002511/2007
 0084 003105/2007
 Evaristo Aragão Ferreira 0056 001739/2006
 FABIO ARTIGAS GRILLO 0029 000188/2003
 FABIO DOS REIS RUIZ 0072 001348/2007
 FERNANDO AUGUSTO KNOERR 0062 003067/2006
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0051 004024/2005
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0024 043330/2000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0095 001247/2010
 GISELE SOARES 0026 000672/2001
 GUILHERME FRAZAO NADALIN 0022 042777/2000
 HARRY FRANCOIA 0010 029027/1992
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0093 003017/2009
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0023 043326/2000
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0074 001468/2007
 JEISEMARA CHRISTINA CORRÊ 0089 001487/2009
 JONAS BORGES 0031 002522/2003
 0034 003025/2003
 0035 003528/2003
 0046 003584/2004
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0041 001665/2004
 JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI 0096 002457/2010
 JOZELIA NOGUEIRA 0098 005347/2010
 LAURO ROCHA HOFF 0097 005308/2010
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0015 031987/1995
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0009 028359/1992
 Luciana Moura Lebbos 0042 001885/2004
 LUCIANE CAMARGO CUJO MONT 0020 039999/1998
 LUCIANE CUJO MONTEIRO 0021 042261/1999
 LUCI R.DAMAZIO 0011 030378/1993
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0067 000524/2007
 LUZIA ADRIANA COSTA 0083 002565/2007
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0016 032340/1995
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0013 030573/1994
 0047 000076/2005
 MARCOS ROBERTO GARCIA 0105 000023/2011

MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0036 000542/2004
 MAX HERCILIO GONCALVES 0075 001557/2007
 0076 001569/2007
 0081 002176/2007
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0050 001835/2005
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0008 027065/1991
 MURILO CELSO FERRI 0010 029027/1992
 OLINTO ROBERTO TERRA 0061 003056/2006
 0071 001154/2007
 OMIRIS PEDROSO DO NASCIME 0019 036000/1997
 PAULO ROBERTO GOMES 0094 000271/2010
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0037 000639/2004
 PAULO VINICIUS FORTE FILH 0100 011680/2010
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0003 016054/1979
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0018 033063/1995
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0004 019044/1983
 0014 031818/1995
 0017 032633/1995
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0048 000360/2005
 ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0001 009113/1970
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0090 001899/2009
 0092 001905/2009
 0099 008089/2010
 0102 014425/2010
 0103 021418/2010
 Sebastião Mendes da Silva 0088 003101/2008
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0086 000991/2008
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0012 030460/1993
 VALDIR DE ANDRADE (SC) 0007 026894/1990
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0101 014413/2010
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0006 026069/1989

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-9113/1970-ALEXANDRE BELTRAO E SUA MULHER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA-.
2. ORDINARIA-14700/1977-ETTORE SORDI, S/M E OUTROS e outros x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.
3. ORDINARIA-16054/1979-OLIMPIA PIOLI RICHTER E OUTROS x ESTADO DO PARANA- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-.
4. ORDINARIA-19044/1983-AGOSTINHO DA SILVA LINHARES x ESTADO DO PARANA- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.
5. EXECUCAO DE SENTENCA-20858/1984-JOAQUIM AFFONSO PINTO,S/M E OUTROS x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. CLAUDINEI BELAFRONTTE-.
6. REPARACAO DE DANOS-26069/1989-MARILSA GUEDES TAVARES E OUTROS x ESTADO DO PARANA- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA-.
7. ACAO DE DEPOSITO-26894/1990-BANESTADO LEASING S/A. x PLASTYNYL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A. e outro- Ao patrono, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. VALDIR DE ANDRADE (SC)-.
8. DECLARATORIA-27065/1991-CARLOS HENRIQUE WAGNER E OUTROS x FACULDADE DE ARTES DO PARANA- Ao patrono, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. MOZART PIZZATTO ANDREOLI-.
9. INDENIZACAO C/ PED. DE LIMINAR-28359/1992-IRACEMA STYCHNICKI x ESTADO DO PARANA- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-29027/1992-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x MEP IND.MET.E MECANICA LTDA. E O.- Aos patronos, para que promovam a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. MURILO CELSO FERRI e HARRY FRANCOIA-.
11. DECLARATORIA-30378/1993-DOLORES DO CARMA GUTTIEREZ x IPE- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. LUCI R.DAMAZIO-.
12. ORDINARIA-30460/1993-ROSA MARIA POPLADE POSSEBON x IPE e outro- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.
13. ORDINARIA-30573/1994-NEUSA MARIA FERREIRA x IPE- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.
14. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-31818/1995-DIOLANDA BUENO x IPE-Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

15. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-31987/1995-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x TEC COMERCIO DE PECAS E REPRES LTDA- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

16. BUSCA E APREENSAO-32340/1995-ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA ARY MILLER LTDA- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-32633/1995-IPE x JUDITE MORAES DE OLIVEIRA PINTO- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-33063/1995-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x ODAIR VIEL- Ao patrono, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

19. ORDINARIA-36000/1997-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANDAIA LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. OMİRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

20. ORDINARIA-39999/1998-ITIMURA TEXTIL S/A. x ESTADO DO PARANA- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. LUCIANE CAMARGO CUJO MONTEIRO-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-42261/1999-MARMUNGAR S/A. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. LUCIANE CUJO MONTEIRO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42777/2000-BANCO BANESTADO S/A x JACQUES KOHANE e outro- Ao patrono, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. GUILHERME FRAZAO NADALIN-.

23. DECLARATORIA DE NULIDADE-43326/2000-ALCESTE RIBAS DE MACEDO FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-43330/2000-BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) x CLAUDIA APARECIDA DA SILVA- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

25. DESAPROPRIACAO-43858/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x PAULO CELSO BARBOSA e outro- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

26. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-672/2001-VERA REJANE CASTRO DE SOUZA SPAGOLLA e outros x ESTADO DO PARANA- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. GISELE SOARES-.

27. ORDINARIA PREC COMINATORIO-978/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x A. ANTONIACOMI & CIA. LTDA.- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. DALTON JOSE BORBA-.

28. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-0000190-62.2002.8.16.0004-ALBERTINA MARIA CATANIO MACHADO e outros x ESTADO DO PARANA- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-188/2003-ASM ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA x DIRETOR DO DEPART.DE RENDAS MOBIL.DO MUNIC.DE CTBA- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. FABIO ARTIGAS GRILLO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-1935/2003-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. CIBELE KOEHLER-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2522/2003-ANACLETO MILTON JACKOWSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. JONAS BORGES-.

32. MANDADO DE SEGURANCA-2905/2003-PROMOVERE TERCEIRIZA LTDA e outro x CHEFE DA FISCAL. DO ISS DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2914/2003-LINDOMAR DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA-.

34. ORDINARIA-3025/2003-NAIR DE PAULA RAMIRO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. JONAS BORGES-.

35. ORDINARIA-3528/2003-ALZIRA DE SIQUEIRA SALDANHA x ESTADO DO PARANA e outro- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. JONAS BORGES-.

36. RITO SUMARIO-542/2004-ASSOC. APOIO AS EMPR. DOM. DE STA. ZITA - AAPEZI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-639/2004-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-705/2004-ANTONIO CARLOS VALERIO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-1538/2004-ESMERALDA APARECIDA COLOMBO BARLETTA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ao patrono, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EDUARDO CARRARO-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1628/2004-ANTONIO ROSSI SOBRINHO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-1665/2004-ALAIDE GRACIA DE QUADROS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOSA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-1885/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Ao patrono, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. Luciana Moura Lebbos-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-2125/2004-MARIA BEGAMO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. ACAA SUMARIA DECLARATORIA-3205/2004-ALFREDO DE ALMEIDA FERREIRA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3310/2004-ESPOLIO DE TAKESHI MARUITI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

46. ORDINARIA-3584/2004-MARIA DE OLIVEIRA M. CRUZ x ESTADO DO PARANA e outro- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. JONAS BORGES-.

47. -76/2005-MARIA PAIXAO DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-360/2005-COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA x DIRETOR GERAL DA SEC. FAZENDA ESTADUAL DO PARANA- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-1659/2005-LEONI DA ROCHA BARROS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-1835/2005-BANCO BANESTADO S/A x ALICE KASUMI KAMIJI HIRAGA e outros- Ao patrono do embargado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA-.

51. ORDINARIA-4024/2005-ROGERIO CABRAL MONTEIRO x ESTADO DO PARANA- Ao patrono, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-873/2006-ALEIXO BELNIAKI x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1500/2006-ANSELMO BARDELLI DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1504/2006-ESPOLIO DE JOAO GAVLETA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. BERNARDO RUCKER-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-1522/2006-ANDREA CAROLINA CAMARA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do exequente, para que

promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1739/2006-LILIAN CRISTINA COSTA SEGURA GARCIA x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-1788/2006-ANTENOR ALBERTINI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-1906/2006-BANCO BANESTADO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. Eros Sowinski-.

59. COBRANCA-0000510-73.2006.8.16.0004-ALICE PICHEK ZANARDO e outros x ESTADO DO PARANA- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI-.

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2470/2006-ESPOLIO DE HUGO FREDOLINO SOST e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3056/2006-DONILDA OLIVEIRA DE ARAUJO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

62. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO-3067/2006-NELSON AUGUSTO ARAUJO x ESTADO DO PARANA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO EST. PR- Ao patrono, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. FERNANDO AUGUSTO KNOERR-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-3099/2006-JOAO CELITO POLETTI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3109/2006-JORDELINA FERREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO-.

65. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3216/2006-BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA. x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-71/2007-DARCY OLIVEIRA MARTINEZ e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-524/2007-AFLA TOMICO MONZEN e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-630/2007-HELENA PLESKAC e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-955/2007-MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. EXECUCAO DE SENTENCA-997/2007-ISAIAS DOMINGUEZ e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1154/2007-ALUIZIO FAVORATTO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

72. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1348/2007-DURVALINO ASSONI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. FABIO DOS REIS RUIZ-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1385/2007-MIGUEL ANDRADE COX e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PED. LIMINAR-1468/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUTH ANSELMO MORAIS DOS SANTOS- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1557/2007-PEDRO LORENZI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. MAX HERCILIO GONCALVES-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1569/2007-LEONY DE FATIMA SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. MAX HERCILIO GONCALVES-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1726/2007-JOANA ROMILDA DE MATOS DIB x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1769/2007-ANDREA CHUEIRI MICHELATO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1804/2007-ELIMAR SZANIAWSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. EXECUCAO DE SENTENCA-1954/2007-GABRIEL GAIOSKI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2176/2007-DEVILDA MULLER GUZO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. MAX HERCILIO GONCALVES-.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2511/2007-FERNANDA DENISE CELLIO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2565/2007-CLELIA SCHEFFER x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. LUZIA ADRIANA COSTA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3105/2007-REGINA MARIA MARCHETTI MANCIO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. INDENIZ. ACID. TRANSITO-3890/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x FABIO JOSÉ SANITA e outros- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-991/2008-LEO MONTANHEIRO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-2778/2008-BIOCARB INDUSTRIA QUIMICA LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA- Ao patrono do impetrante, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3101/2008-ANA ROSA DE CARVALHO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. Sebastião Mendes da Silva-.

89. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1487/2009-AUTO POSTO MUNARETTO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A. e outro- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA-.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1899/2009-LENO FANCHIN e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1900/2009-ANTONIO STABAK e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. Elizeu Mendes da Silva-.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1905/2009-ALDO BATISTA DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3017/2009-VALDECI BELINELLI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

94. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000271-30.2010.8.16.0004-OLINDA TIZUKO HAMAMOTO RIBEIRO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001247-37.2010.8.16.0004-ANDRE LUIZ AYRES KENDRICK x BANCO ITAÚ S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-0002457-26.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MS GRAOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA- Ao patrono, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0005308-38.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x CARLOS LOPES- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-0005347-35.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA- Ao patrono, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. JOZELIA NOGUEIRA-.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0008089-33.2010.8.16.0004-CELIA DE JESUS FREITAS PAES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

100. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0011680-03.2010.8.16.0004-CLINICA MEDICA CIRURGICA GRAF GUIMARÃES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTE FILHO-.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0014413-39.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE LUIZ RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ-.

102. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0014425-53.2010.8.16.0004-FRANCISCO WOJCIK e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0021418-15.2010.8.16.0004-LEONARDO BOCHNE e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

104. MANDADO DE SEGURANCA-0022574-38.2010.8.16.0004-ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANA- Ao patrono do impetrante, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

105. MANDADO DE SEGURANCA-0000023-30.2011.8.16.0004-KASSIO HENRIQUE DA SILVA x DIRETOR GERAL DO DETRAN DO ESTADO DO PARANA- Ao patrono do impetrante, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. MARCOS ROBERTO GARCIA-.

106. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0003074-49.2011.8.16.0004-ACTIVBRAS INDUSTRIAL LTDA x ESTADO DO PARANA- Ao patrono, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

Curitiba, 19 de setembro de 2012

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA**RELAÇÃO Nº 184/2012**

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO EVANGELISTA DE F 0100 003101/2009
 ADEMIR JOEL CARDOSO 0007 031660/1994
 ADRIANA DA COSTA RICARDO 0071 001506/2007
 ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0120 479329/2010
 ADRIANO M.C. RANCIARO 0014 040384/1999
 AFONSO HENRIQUE PREZOTO C 0115 024867/2010
 AIRTON ADELAR HACK 0123 720946/2012
 0127 732016/2012
 AIRTON MARQUES 0002 027354/1991
 ALCEU SCHWEGLER 0079 000716/2008
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0030 000423/2003
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0026 000941/2002
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0041 003247/2004
 0042 003568/2004
 0048 001182/2005
 0061 002072/2006
 0073 002156/2007
 0077 003708/2007
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0034 001151/2004
 ALESSANDRO SILVERIO 0009 033396/1996
 ALEXANDRE FERNANDO TORREC 0119 440768/2009
 ALEXANDRE FIDALSKI 0074 002584/2007
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0111 010977/2010
 ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0095 001945/2009
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0059 001695/2006
 0079 000716/2008
 Ana Beatriz Balan Villela 0103 001213/2010
 ANA LUCIA DE F. DEMETERCO 0064 000158/2007
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0034 001151/2004
 0060 001718/2006

ANA MARIA MAXIMILIANO 0042 003568/2004
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0125 725943/2012
 0132 750845/2012
 ANDERSON ARRIVABENE 0079 000716/2008
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0095 001945/2009
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0046 000768/2005
 ANDRE GUILHERME ZAIA 0074 002584/2007
 ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0096 002018/2009
 ANDRESSA ROSA 0076 003318/2007
 ANDRESSA ROSA 0104 005764/2010
 ANDRE THIEL STINGLIN 0100 003101/2009
 ANGELA CORREA 0020 042798/2000
 ANIBAL ANTONIO AGUILAR BE 0112 011381/2010
 ANITA CARUSO PUCHTA 0085 002308/2008
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0085 002308/2008
 ANTONIO CARLOS EFING 0074 002584/2007
 ANTONIO CARLOS SCHURMIK 0047 001082/2005
 ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0097 002077/2009
 ANTONIO MIOZZO 0126 731761/2012
 APARECIDO SOARES ANDRADE 0051 003233/2005
 ARNI DEONILDO HALL 0043 004124/2004
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0023 000058/2001
 BRASIL PARANA DE CRISTO S 0005 029677/1993
 0006 031282/1994
 BRUNO PONICH RUZON 0082 001500/2008
 CARLOS ALBERTO GROLI 0031 001142/2003
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0037 001744/2004
 0065 000502/2007
 0069 001315/2007
 0072 001770/2007
 0081 001161/2008
 Carlos Antonio Lesskui 0017 042316/1999
 CARLOS ANTONIO TASCHNER 0075 003149/2007
 CARLOS AUGUSTO MARTINELLI 0121 529345/2010
 CARLOS BUENO RIBEIRO 0128 734289/2012
 CARLOS EDUARDO B.M. DE MO 0082 001500/2008
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 0105 006766/2010
 CARLOS EDUARDO SPROTTE 0141 761467/2012
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0146 771491/2012
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0085 002308/2008
 CAROLINE SAID DIAS 0045 000406/2005
 CASSIO LISANDRO TELLES 0121 529345/2010
 CASSIUS ANDRE VILANDE 0052 003646/2005
 CELSO LUCINDA 0028 001014/2002
 CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0112 011381/2010
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0120 479329/2010
 CESAR AUGUSTO TURIN 0007 031660/1994
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0108 008143/2010
 CHRISTIAAN INASARIS DE S 0086 002656/2008
 CIBELE MERLIN TORRES 0100 003101/2009
 CICERO BRAZ PORTUGAL 0024 001172/2001
 CIRO ARAUJO LIMA 0010 033667/1996
 0014 040384/1999
 Claudia de Souza Haus 0085 002308/2008
 CLAUDINEI BELAFRONT 0004 029123/1992
 CLAYTON FERNANDES DE CARV 0100 003101/2009
 CLECIO FERREIRA HIDALGO 0069 001315/2007
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0062 002795/2006
 Cleverson S. dos Santos 0033 003072/2003
 CREUZA CARVALHO SADDI 0029 000385/2003
 CRISTIAN DA SILVA BORTOLO 0074 002584/2007
 Cristina Hatschbach Macie 0114 018289/2010
 CRISTINA IVANKIW 0105 006766/2010
 DANIELA LUIZ 0012 038982/1998
 0026 000941/2002
 0058 001460/2006
 0067 001191/2007
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0081 001161/2008
 DANIELE SCARANTE 0019 042640/2000
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0110 009068/2010
 DENISE CANOVA 0050 002983/2005
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0112 011381/2010
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0064 000158/2007
 DJALMA A MULLER GARCIA 0100 003101/2009
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0021 042954/2000
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0105 006766/2010
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0010 033667/1996
 0074 002584/2007
 EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0047 001082/2005
 EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0082 001500/2008
 EDIO CHAVAREN 0007 031660/1994
 EDSON NIELSEN 0098 002402/2009
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0027 000949/2002
 EDUARDO MELLO 0015 040767/1999
 ELIAS BANA 0114 018289/2010
 ELINOR JOUKOSKI 0006 031282/1994
 ELISANGELA CRUZ FARIA 0021 042954/2000
 ELISANGELA MARIA DE MATOS 0052 003646/2005
 ELMO SAID DIAS 0045 000406/2005
 ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0037 001744/2004
 ELTON CARLOS GOMES 0115 024867/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0046 000768/2005
 ERICO HACK 0123 720946/2012
 0127 732016/2012
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0023 000058/2001
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0032 001262/2003
 0036 001502/2004
 0037 001744/2004
 0056 004116/2005

0065 000502/2007
 0069 001315/2007
 0072 001770/2007
 0081 001161/2008
 0122 720809/2012
 0123 720946/2012
 0124 721324/2012
 0125 725943/2012
 0126 731761/2012
 0127 732016/2012
 0128 734289/2012
 0129 739759/2012
 0131 748967/2012
 0132 750845/2012
 0133 751221/2012
 0134 753521/2012
 0135 754757/2012
 0137 759777/2012
 0138 760572/2012
 0139 761151/2012
 0140 761424/2012
 0141 761467/2012
 0142 761839/2012
 0143 762167/2012
 0144 764428/2012
 0145 765718/2012
 0146 771491/2012
 0147 771657/2012
 0148 781166/2012
 0149 793674/2012
 0150 809183/2012
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0038 002516/2004
 0039 002972/2004
 0047 001082/2005
 0054 004088/2005
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0053 003657/2005
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0101 003767/2009
 EZEQUIAS LOSSO 0131 748967/2012
 FABIANE CRISTINA P. JURQUE 0141 761467/2012
 FABIANO JORGE STAINZACK 0034 001151/2004
 0046 000768/2005
 FABIO REIMANN 0029 000385/2003
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0050 002983/2005
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0070 001472/2007
 FERNANDO BORGES MANICA 0071 001506/2007
 0088 000974/2009
 FLAVIA HEYSE MARTINS (SC) 0141 761467/2012
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0025 000668/2002
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0102 416943/2009
 FLAVIO DA SILVA FERNANDES 0096 002018/2009
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 0012 038982/1998
 FLAVIO VILMAR DA SILVA 0016 040768/1999
 FLORIANO TERRA FILHO 0138 760572/2012
 FRANCISCO EDUARDO LOPES 0124 721324/2012
 FREDERICO AUGUSTUS LOPES 0112 011381/2010
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0095 001945/2009
 GABRIEL STAGI HOSSMANN 0026 000941/2002
 0071 001506/2007
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0027 000949/2002
 GECE SOARES CHAISE 0001 009365/1971
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0035 001427/2004
 GILBERTO FRANZEN 0038 002516/2004
 GILBERTO RAFAEL MARIA 0093 001158/2009
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0002 027354/1991
 0004 029123/1992
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0005 029677/1993
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0034 001151/2004
 0046 000768/2005
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0051 003233/2005
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0055 004090/2005
 0060 001718/2006
 0077 003708/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0098 002402/2009
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0130 740968/2012
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0036 001502/2004
 0148 781166/2012
 0149 793674/2012
 GISELLE PASCUAL PONCE 0077 003708/2007
 GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0074 002584/2007
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0122 720809/2012
 GISELA DIAS 0026 000941/2002
 0027 000949/2002
 GUSTAVO A. WEBER 0072 001770/2007
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0031 001142/2003
 HARRI KLAIS 0114 018289/2010
 HASSAN SOHN 0064 000158/2007
 0084 002158/2008
 0111 010977/2010
 HELAINE CRISTINA CALZADO 0133 751221/2012
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0122 720809/2012
 HELTON KIOSHI ARMSTRONG 0056 004116/2005
 HENRIQUE GAEDE 0102 416943/2009
 HIRMINIA DORIGAN DE MATOS 0080 001044/2008
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0056 004116/2005
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0076 003318/2007
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0093 001158/2009
 INACIO HIDEO SANO 0057 001276/2006
 INDIUARA DE FÁTIMA SAMPAI 0100 003101/2009
 INGRID KUNTZE 0075 003149/2007

IRINEU TONINELLO 0005 029677/1993
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0073 002156/2007
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0098 002402/2009
 IURI FERRARI COCICOV 0034 001151/2004
 IVAN GERIKAS BATISTA 0147 771657/2012
 IVAN SERGIO TASCA 0005 029677/1993
 0006 031282/1994
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0101 003767/2009
 0116 008053/2011
 Ivo F. Oliveira 0078 000301/2008
 IVO F. OLIVEIRA 0033 003072/2003
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0005 029677/1993
 0080 001044/2008
 0090 001029/2009
 JACSON LUIZ PINTO 0098 002402/2009
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0136 755179/2012
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0024 001172/2001
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0088 000974/2009
 0089 001011/2009
 0090 001029/2009
 0091 001070/2009
 0092 001098/2009
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 0074 002584/2007
 JANE LUCI GULKA 0036 001502/2004
 0148 781166/2012
 0149 793674/2012
 JANICE KELLER ARAUJO 0014 040384/1999
 JANIO BELIZARIO 0150 809183/2012
 JEAN CARLO LEECK 0079 000716/2008
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0075 003149/2007
 JIOMAR JOSE TURIN 0007 031660/1994
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0007 031660/1994
 JOAO ANTONIO GASPAS 0103 001213/2010
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0058 001460/2006
 JOAO DE BARROS TORRES 0028 001014/2002
 JOAO GALDINO GOMES GONCAL 0098 002402/2009
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0144 764428/2012
 JOAO SOARES DOS REIS 0014 040384/1999
 Joel Samway Neto 0079 000716/2008
 JOEL SAMWAYS NETO 0009 033396/1996
 0012 038982/1998
 0059 001695/2006
 JONAS BORGES 0081 001161/2008
 JONNY ZULAUF 0015 040767/1999
 JOÃO LUIZ MANFREDINI 0129 739759/2012
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0089 001011/2009
 0091 001070/2009
 JOSE ANTONIO DUMAS 0010 033667/1996
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0023 000058/2001
 0062 002795/2006
 0073 002156/2007
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0019 042640/2000
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0059 001695/2006
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0057 001276/2006
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0012 038982/1998
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0029 000385/2003
 0064 000158/2007
 0075 003149/2007
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0084 002158/2008
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0099 002599/2009
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0063 000151/2007
 JOSE ROBERTO MARTINS 0108 008143/2010
 JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0029 000385/2003
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0088 000974/2009
 0089 001011/2009
 0090 001029/2009
 0091 001070/2009
 0092 001098/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0059 001695/2006
 JULIANA LOPES CORTEZ KCZA 0054 004088/2005
 0139 761151/2012
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0142 761839/2012
 JULIANO NARDON NIELSEN 0098 002402/2009
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0049 002611/2005
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0089 001011/2009
 0090 001029/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0066 001178/2007
 JULIO CEZAR KAY 0044 000404/2005
 0045 000406/2005
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0110 009068/2010
 Karem Oliveira 0058 001460/2006
 Karem Oliveira 0136 755179/2012
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0113 018100/2010
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0050 002983/2005
 KARLLA MARIA MARTINI 0087 003127/2008
 LADISMARA TEIXEIRA 0099 002599/2009
 LARYSSA MARIA ANICETO GUI 0079 000716/2008
 LAURI JOAO ZAMBONI 0136 755179/2012
 LEANDRO ZAMBONI 0136 755179/2012
 LEILA CUELLAR 0092 001098/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0119 440768/2009
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0008 032048/1995
 LEONICE SALVADOR RUIZ 0140 761424/2012
 LIDIANE RUFATTO 0103 001213/2010
 LIDSON JOSE TOMASS 0076 003318/2007
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0058 001460/2006
 LINCO KCZAM 0054 004088/2005
 0139 761151/2012
 LORAINÉ COSTACURTA 0064 000158/2007

LOUISE JULIANE SANDRI 0096 002018/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0130 740968/2012
 LUCIANA CARDOSO DE BRITO 0075 003149/2007
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0019 042640/2000
 LUCIANE ISA 0062 002795/2006
 LUCIANO TADAU YAMAGUTI SA 0083 001819/2008
 LUCI R DAMÁZIO 0117 023260/2011
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0079 000716/2008
 LUIR CESHIN 0059 001695/2006
 0118 050869/2002
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCÍ 0060 001718/2006
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0075 003149/2007
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0105 006766/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0029 000385/2003
 0064 000158/2007
 0075 003149/2007
 0084 002158/2008
 0099 002599/2009
 LUIZ CARLOS CASARA 0009 033396/1996
 LUIZ CARLOS FRANCO 0140 761424/2012
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0083 001819/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 042316/1999
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0058 001460/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0075 003149/2007
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0033 003072/2003
 Luiz Rodrigues Wambier 0122 720809/2012
 0123 720946/2012
 0124 721324/2012
 0126 731761/2012
 0128 734289/2012
 0129 739759/2012
 0131 748967/2012
 0132 750845/2012
 0133 751221/2012
 0134 753521/2012
 0135 754757/2012
 0137 759777/2012
 0138 760572/2012
 0139 761151/2012
 0140 761424/2012
 0141 761467/2012
 0142 761839/2012
 0143 762167/2012
 0144 764428/2012
 0145 765718/2012
 0146 771491/2012
 0147 771657/2012
 0148 781166/2012
 0149 793674/2012
 0150 809183/2012
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0040 003067/2004
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0048 001182/2005
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0067 001191/2007
 0102 416943/2009
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0026 000941/2002
 0110 009068/2010
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0087 003127/2008
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0083 001819/2008
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0002 027354/1991
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0046 000768/2005
 MARCELO MARCO BERTOLDI - 0074 002584/2007
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0015 040767/1999
 0120 479329/2010
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0033 003072/2003
 MARCIO PEREIRA DA SILVA 0119 440768/2009
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0130 740968/2012
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0033 003072/2003
 MARCOS BASSO DO NASCIMENT 0062 002795/2006
 MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0005 029677/1993
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0020 042798/2000
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0014 040384/1999
 0050 002983/2005
 MARCUS VENICIO CAVASSIM 0093 001158/2009
 MARIA CRISTINA JOBIM CAST 0096 002018/2009
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0104 005764/2010
 0112 011381/2010
 MARIANA WEINHARDT GONÇALV 0112 011381/2010
 MARILU HAUER DE OLIVEIRA 0003 027369/1991
 MARIO NETO H. TAKAHASHI 0090 001029/2009
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0098 002402/2009
 MARISTELA BUSETTI 0013 040068/1998
 0033 003072/2003
 0035 001427/2004
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0037 001744/2004
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0129 739759/2012
 MARLENE PAES GUARESCHI 0028 001014/2002
 MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI 0065 000502/2007
 MARLY BORGES DOMINGUES 0034 001151/2004
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0143 762167/2012
 MAURICIO DE OLIVEIRA 0112 011381/2010
 MAURICIO GOMES DA SILVA 0079 000716/2008
 MAURICIO GOTARDO GERUM 0006 031282/1994
 MAURICIO KAVINSKI 0017 042316/1999
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0100 003101/2009
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0100 003101/2009
 MELISSA BURRATO SCHAISKOSK 0113 018100/2010
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0042 003568/2004
 MICHELE BARTH ROCHA 0050 002983/2005
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0100 003101/2009

MICHEL FRANZEN 0038 002516/2004
 MILTON FERREIRA 0020 042798/2000
 0025 000668/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 029123/1992
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0030 000423/2003
 0064 000158/2007
 0068 001209/2007
 0106 007147/2010
 0107 007150/2010
 MONICA SAKAMORI 0080 001044/2008
 NADIA DE SOUZA IBRAHIM 0138 760572/2012
 0145 765718/2012
 NEIDE SIMOES PIPA ANDRE 0036 001502/2004
 NELSON JOAO SCHAISKOSKI 0113 018100/2010
 NILTON CEZAR MAGURNA DE M 0018 042335/2000
 NIVALDO MIGLIOZZI 0018 042335/2000
 ODILON REINHARDT 0007 031660/1994
 OLAIA PASSOS ANTUNES 0109 008528/2010
 OLINTO ROBERTO TERRA 0138 760572/2012
 OMAR JOSE BADDAY 0082 001500/2008
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0113 018100/2010
 ORLANDO MOISÉS FISCHER PE 0083 001819/2008
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0035 001427/2004
 PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0123 720946/2012
 0124 721324/2012
 0125 725943/2012
 0127 732016/2012
 0129 739759/2012
 0145 765718/2012
 0149 793674/2012
 PATRICIA DE MELLO 0137 759777/2012
 PATRICIA RAMONA CUETO GRO 0137 759777/2012
 PATRICIA ROHN 0034 001151/2004
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0013 040068/1998
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0098 002402/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0085 002308/2008
 PAULO MARCELO SEIXAS 0055 004090/2005
 0133 751221/2012
 PAULO MORELI 0079 000716/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0008 032048/1995
 0021 042954/2000
 PAULO ROBERTO CHIQUITA 0012 038982/1998
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0052 003646/2005
 PAULO ROBERTO JENSEN 0063 000151/2007
 0094 001882/2009
 PAULO VINICIUS DE LIMA 0135 754757/2012
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0115 024867/2010
 PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OL 0044 000404/2005
 Percio Alves da Silva 0100 003101/2009
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0015 040767/1999
 PETERSON CRISTIAN GROFOSK 0055 004090/2005
 PRISCILLA VIEIRA DE CAMAR 0098 002402/2009
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0085 002308/2008
 RAFAEL LUIS BRASILEIRO KA 0044 000404/2005
 0045 000406/2005
 RAFAEL MARQUARDT 0056 004116/2005
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0030 000423/2003
 RAFAEL STEC TOLEDO 0007 031660/1994
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0067 001191/2007
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0076 003318/2007
 RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0104 005764/2010
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0108 008143/2010
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0023 000058/2001
 RAUL JOSE PROLO 0043 004124/2004
 RAYANNE HAGGE 0064 000158/2007
 REGES JOSE REIMANN 0029 000385/2003
 REGINA GUTIERREZ ARBALLO 0033 003072/2003
 0035 001427/2004
 REGINALDO BAITLER 0134 753521/2012
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0045 000406/2005
 RENATO ANDRADE 0071 001506/2007
 RICARDO BAITLER 0134 753521/2012
 RICARDO BORTOLOZZI 0019 042640/2000
 RICARDO H. WEBER 0072 001770/2007
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0034 001151/2004
 0077 003708/2007
 0098 002402/2009
 ROBERTA DE AZEVEDO RIBEIR 0131 748967/2012
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0079 000716/2008
 ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA 0079 000716/2008
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0078 000301/2008
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0044 000404/2005
 0045 000406/2005
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0051 003233/2005
 0061 002072/2006
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0055 004090/2005
 RONY MARCOS DE LIMA 0033 003072/2003
 0049 002611/2005
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0050 002983/2005
 RUBENS GARCIA 0003 027369/1991
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0011 035060/1996
 SARA NUNES FERREIRA WAHL 0087 003127/2008
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0119 440768/2009
 SERGIO ALEXANDRE CAMARGO 0082 001500/2008
 SERGIO PAULO BARBOSA 0136 755179/2012
 SERGIO URUBATAO F. MEIRA 0004 029123/1992
 SIDNEY MARTINS 0018 042335/2000
 0033 003072/2003
 0035 001427/2004

0049 002611/2005
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0019 042640/2000
SOLON BRASIL JUNIOR 0078 000301/2008
0101 003767/2009
0115 024867/2010
0116 008053/2011
SONJA PEREIRA DA SILVA 0082 001500/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0119 440768/2009
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0060 001718/2006
TAHYANA SCHENKEL GOMES 0063 000151/2007
TATIANE CRISTINE MONIZ BA 0079 000716/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0128 734289/2012
0134 753521/2012
0142 761839/2012
TERESA CELINA DE ARRUDA A 0132 750845/2012
0133 751221/2012
0146 771491/2012
0147 771657/2012
0148 781166/2012
TERLEINE INÊS DE LIMA SCH 0063 000151/2007
THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0023 000058/2001
THAIS CERCAL DALMINA LOSS 0131 748967/2012
TOMAS NUNES DA SILVA 0151 935750/2012
VALDECY SCHON 0025 000668/2002
VALDENICE AMALIA FURTADO 0003 027369/1991
VALERIA RODRIGUES FRANCO 0047 001082/2005
VALERY TULESKI RIECHI VIT 0019 042640/2000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0108 008143/2010
VALTER OTAVIANO DA COSTA 0087 003127/2008
VANESSA TAVARES 0074 002584/2007
VANESSA TEIXEIRA DOS SANT 0032 001262/2003
VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0009 033396/1996
0028 001014/2002
VINICIUS KLEIN 0062 002795/2006
VINICIUS MORO CONQUE 0120 479329/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO 0087 003127/2008
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0022 043882/2000
Wallace Soares Pugliese 0136 755179/2012
WILMAR ALVINO DA SILVA 0146 771491/2012
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO 0079 000716/2008
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0051 003233/2005
0061 002072/2006
0070 001472/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0088 000974/2009
0089 001011/2009
0090 001029/2009
0091 001070/2009
0092 001098/2009

1. ORDINARIA-9365/1971-JOAO KORKI, S/M E OUTROS x ESTADO DO PARANA- Ao patrono para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. GECE SOARES CHAISE-.

2. ORDINARIA-27354/1991-ESPOLIO DE YONE BUSSE DE PAULA XAVIER e outros x IPE- Vistos. remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as anotações de praxe, nos termos do artigo 791 inciso III do CPC, até manifestação da parte interessada. Int-se. -Advs. AIRTON MARQUES, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

3. BUSCA E APREENSAO-27369/1991-BANCO BANESTADO S/A x MECANICA INDUSTRIAL COMETAL LTDA.- Ao preparo das custas processuais de fls. 148 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 23,50 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. VALDENICE AMALIA FURTADO, RUBENS GARCIA e MARILU HAUER DE OLIVEIRA-.

4. ORDINARIA-29123/1992-ESPOLIO DE LAURA ROCHA e outros x I.P.E.- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDINEI BELAFRONTTE, SERGIO URUBATAO F. MEIRA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

5. ORDINARIA-29677/1993-HERDEIROS DE ROSILDA XAVIER PEDROSO e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- Em seguida, manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, IVAN SERGIO TASCA, IRINEU TONINELLO, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

6. ORDINARIA REVISAO DE PENSÃO-31282/1994-IRENE PINTO PORTUGAL e outro x IPE- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do debito. Int-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, ELINOR JOUKOSKI, MAURICIO GOTARDO GERUM e IVAN SERGIO TASCA-.

7. RESTITUICAO DE CONTR.INDEVIDO-31660/1994-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x METALNOR - CONSTRUÇOES METALICAS LTDA- Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos intime-se a credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do debito e com a inclusão da multa de (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo devida o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD. deverá também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/ MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ODILON REINHARDT, EDIO CHAVAREN, RAFAEL STEC TOLEDO, ADEMIR JOEL CARDOSO, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO e CESAR AUGUSTO TURIN-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-32048/1995-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x BELLO QUARTZO IND E COM DE REVESTIMENTOS

LTDA- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo devida o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e. no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor eo número de seu CNPJ ou CPF/MF. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922 e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

9. DECLARATORIA-33396/1996-ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA e outros x ESTADO DO PARANA- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO SILVERIO, LUIZ CARLOS CASARA, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e JOEL SAMWAYS NETO-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-33667/1996-MANUEL DA SILVA MAIA e outros x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL- Ao preparo das custas processuais de fls. 81 em sua respectiva guia: (R\$ 638,40 - Escrivão, R\$ 15,03 - Contador e R\$ 112,75 - Taxa Judiciária - Funrejus). (Obs: Fica ressalvados os direitos desta escritoria de efetuar a cobrança dos valores devidos nos presentes autos pela via própria, ou seja, através de Cartório de Protesto de Título desta Capital). Int-se. -Advs. JOSE ANTONIO DUMAS, CIRO ARAUJO LIMA e EDEGARD A.C. LESSNAU-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-35060/1996-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x CAMEL COM DE ART DE MAT DE ESCRIT E INFORM LTDA e outro-Mandado para cumprimento junto à Comarca de CAMPO LARGO expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-38982/1998-ESTADO DO PARANA x LUIZ FERNANDO MOCELLIN- Ante a certidão de fl. 188-v, manifeste-se o Estado do Paraná, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, DANIELA LUIZ, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 3429162 e PAULO ROBERTO CHIQUITA-.

13. ORDINARIA DE RESPONS. CIVIL-40068/1998-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x LUCIANO FAGUNDES WIGGERS- Mandado para cumprimento junto à Comarca de SÃO JOSE DOS PINHAIS expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Advs. PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e MARISTELA BUSETTI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40384/1999-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x RECIMEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SAIS METALICOS e outros- Ante o ofício de fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. CIRO ARAUJO LIMA, ADRIANO M.C. RANCIARO, JANICE KELLER ARAUJO, JOAO SOARES DOS REIS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

15. ORDINARIA-40767/1999-FABRICA DE MOVEIS NEUMANN LTDA. x HERMES MACEDO S/A- Ao preparo das custas processuais de fls. 182 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 20,68 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. JONNY ZULAUF, EDUARDO MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

16. ORDINARIA DEMOLITORIA-40768/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEWTON KUMMER e outro- Ao patrono do requerido, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

17. DECLARATORIA-42316/1999-SETCEPAR SIND EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- 2. Em nada sendo requerido ou apresentado, o que deverá ser devidamente certificado nos autos, no prazo de seis meses, archive-se, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC, com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e Carlos Antonio Lesskiu-.

18. INDENIZACAO-42335/2000-MARIA LIGIA PEREIRA FERRACINI x URBS, GERENCIA DO TRANSPORTES COLETIVO DE CTBA. e outro- Vistos. 1 Considerando que, embora citada, a executada não pagou o débito, que o bem oferecido à penhora foi recusado e, não obstante intimada, a executada não ofereceu outra garantia, que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em especie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei nº 17.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/116, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010), DEFIRO o pedido formulado às fls. 299 e 302/303, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 302/303. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este ' juízo. Nesta quadra, compreendo desnecessária a formalização da penhora através da lavratura de um termo específico. 1.1.1. O recibo emitido pelo sistema BACENJUD acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. 1.1.2. Registre-se que tal procedimento, não obstante no âmbito dos juizados Especiais Cíveis, já é expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: "17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Baren-Jud". o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolo para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual

substituirá o termo de penhora". 1.1.3. Sobre o tema, aliás, transcreve-se trecho de julgado do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "1..." CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO VIA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE TERMO OU AUTO DE PENHORA TERMO DE PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 244/CPC. RECURSO ACOLHIDO. 1. A penhora, consistente no fato de se tirar a coisa da esfera de disposição do devedor, colocando-a à disposição do Juízo, visando a satisfação do crédito exequendo, se obtém tão somente com o bloqueio do valor no sistema "Bacenjud", acompanhado de resposta positiva (art. 655-A/CPC), que é suficiente para atender-se aos requisitos do art. 665/CPC, independentemente de qualquer ato formal de lavratura de "termo" ou "auto" de penhora, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244/CPC) [...]" (TJPR - 17ª C.Cível - 678653-6 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Des. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011). 1.1.4. Deste modo intime-se o devedor, dando-lhe ciência da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação - art. 475-), § 1º, do CPC. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. --Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, NILTON CEZAR MAGURNA DE MENEZES e SIDNEY MARTINS-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42640/2000-BANCO BANESTADO S/A x ELISABETE KUBASKI DE ARAUJO- Vistos, etc. Revogo o despacho de fl. 133, vez que é fruto de equívoco. De fato, tratam estes autos de execução de título judicial movido por Valery Tuleski Riechi Vitola, referente aos honorários advocatícios aos quais teria direito em decorrência dos autos de busca e apreensão nº 38366/1998. Desse modo, os valores referentes as custas processuais deverão ser suportadas pela exequente. Deixo de apreciar o recurso de embargos declaratórios opostos pela Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, vez que perdeu seu objeto. Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 107/121. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALERY TULESKI RIECHI VITOLA, DANIELE SCARANTE, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, SIMONE DO RICIO PAVANI FONSATTI e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

20. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-42798/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x LUCIANE POFFO- Intime-se o expropriado para manifestar-se sobre o requerimento e documentos de fls. 173 e seguintes, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. MILTON FERREIRA, ANGELA CORREA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42954/2000-BANCO BANESTADO S/A x JAMES JOSE RATIER- Ao preparo das custas processuais de fls. 112 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 43,24. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI e ELISANGELA CRUZ FARIA-.

22. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-43882/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CARLITO MARTINATO E S/M.- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias. Int-se. -Adv. WALDIR COELHO DE LOIOLA-.

23. INDENIZACAO-58/2001-JOAO DINO BAHLS FERREIRA e outro x ESTADO DO PARANA- 1. Ante a informação de fls. 739, aos advogados para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes dados e informações relativas a seus constituintes: I - Número da carteira de identidade (RG), data de nascimento, número de cadastro de pessoas físicas (CPF) ou cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ), relativos a cada um dos credores; II - Valor do precatório requisitório individualizado por credor, com base no cálculo que ensejou a expedição da requisição de pagamento ao tribunal; III - Índice de correção monetária e percentual de juros utilizados para a confecção do cálculo mencionado no item II. IV - Relação das cessões de crédito porventura outorgadas pelo credor originário, para atendimento à resolução nº. 05/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça. 2. Após, prestadas as devidas informações, voltem conclusos para definição da natureza do precatório, bem como manifestação do Ministério Público. Int. -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

24. IND.POR PROCED.ORDINARIO-1172/2001-CONTERPAVI-CONSTRUCOES TERRAPL. PAVIMENTACAO LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 660 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 81,78. (Obs: Fica ressalvados os direitos desta escritania de efetuar a cobrança dos valores devidos nos presentes autos pela via própria, ou seja, através de Cartório de Protesto de Título desta Capital). Int-se. -Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

25. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-0000061-57.2002.8.16.0004-ALBERI CORDEIRO DOS SANTOS x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Tendo em vista as alegações de fls. 533/540, bem como o depósito efetuado, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. nt-se. -Advs. VALDECY SCHON, MILTON FERREIRA e FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR-.

26. ORDINARIA-941/2002-PEDRO MARIUCCI NETO x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que, em sede recursal, o Juízo ad quem concedeu ao executado o benefício da Assistência Judiciária (fls. 863/872). Desse modo, inexistindo nos autos documentos que comprovem que houve mudanças na situação econômica do autor, descabe a execução dos honorários sucumbenciais, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 1060/50. Ante o exposto, nada mais havendo a ser discutido neste processo, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, ficando ressalvado o direito da parte vencedora de executar o crédito, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, GISELA DIAS, DANIELA LUIZ e GABRIEL STAGI HOSSMANN-.

27. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-949/2002-RACHEL MACHADO DE LUCENA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao preparo das custas processuais de fls. 105 em sua respectiva guia (R\$ 246,28 - Escrivão; R\$ 30,25

- Distribuidor; R\$ 20,17 - Contador; R\$ 92,50 - Oficial de Justiça e R\$ 20,00 outras custas - Taxa Judiciária - Funrejus). (Obs: Fica ressalvados os direitos desta escritania de efetuar a cobrança dos valores devidos nos presentes autos pela via própria, ou seja, através de Cartório de Protesto de Título desta Capital). Int-se -Advs. EDUARDO EGG BORGES RESENDE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e GISELA DIAS-.

28. DECLARATORIA-1014/2002-MARIO BUDANT DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- Avoquei. Revogo o despacho de fl. 393, porquanto fruto de equívoco. Expeça-se requisição de pequeno valor em face do Estado do Paraná para pagamento das custas processuais remanescentes. Int-se. -Advs. CELSO LUCINDA, MARLENE PAES GUARESCHI, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e JOAO DE BARROS TORRES-.

29. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-385/2003-FERNANDA TISSOT ANTUNES SAMPAIO e outro x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e outro- Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos intime-se a credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo devida o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD. deverá também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. REGES JOSE REIMANN, FABIO REIMANN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, CREUZA CARVALHO SADDI, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

30. ORDINARIA-0000208-49.2003.8.16.0004-AVA AMERICANA VEICULOS E ADMINISTRACAO LTDA x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos intime-se a credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo devida o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD. deverá também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

31. RITO SUMARIO-1142/2003-NOE CALDEIRA BRANT x ESTADO DO PARANA- Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO GROLI e GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1262/2003-BEATRIZ DE ANDRADE SIGEL e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1.Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Sr. Contador acerca dos valores remanescentes, manifestem-se as partes em 10 dias. 2.Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. MANDADO DE SEGURANCA-3072/2003-DISTRIBOBO COM.E REPRESENT.DE PROD.ALIMENTICIOS LT x DIRETOR GERAL DO DETRAN-DEP. DE TRANS. EST. PR- Ao preparo das custas de fls. 789 (em sua respectiva guia - Escritania: R\$ 45,12; Contador: R\$ 10,09). (Obs: Fica ressalvados os direitos desta escritania de efetuar a cobrança dos valores devidos nos presentes autos pela via própria, ou seja, através de Cartório de Protesto de Título desta Capital). Int-se. -Advs. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO, RONY MARCOS DE LIMA, REGINA GUTIERREZ ARBALLO, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, SIDNEY MARTINS, IVO F. OLIVEIRA, Cleverson S. dos Santos e MARISTELA Buseti-.

34. DECLARATORIA-1151/2004-ANGELINA GONCALVES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Os embargos declaratórios opostos possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório, iníqua, que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feito sem a oportunidade para a resposta do embargado". 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos. 3. Int. -se. -Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARLY BORGES DOMINGUES, GISELE DA ROCHA PARENTE, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e RITA DE CÁSSIA RIBAS TQUES-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-1427/2004-ANTONIO CARLOS RIBEIRO x DIRETOR GERAL DO DETRAN-DEP. DE TRANS. EST. PR- Havendo discordância, intime-se o autor/credor para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, SIDNEY MARTINS, REGINA GUTIERREZ ARBALLO e MARISTELA Buseti-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1502/2004-BERTOLINO TENFEN e outros x BANCO BANESTADO S/A- Diante da desídia do credor, em dar continuidade ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as anotações de praxe, nos termos do artigo 475-J § 5º do CPC, até manifestação da parte interessada. Int-se. -Advs. NEIDE SIMOES PIPA ANDRE, GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001221-49.2004.8.16.0004-ANA CHINELATO FERREIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligencias necessarias Oportunamente arquivem-se. -Advs.

ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

38. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2516/2004-ANGELINA MARTELLO MALFESSONI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Apresentados os calculos, manifestem-se as partes conforme despacho de fls. 158. Int-se. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

39. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2972/2004-OSVALDO JOSE BERNARDI CASAGRANDE e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

40. MANDADO DE SEGURANCA-0000087-84.2004.8.16.0004-ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROTECAO A INFANCIA x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CURITIBA- Para retirar a Certidão Explicativa. -Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA.-

41. SUMARIA DECLARATORIA-3247/2004-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Ao patrono do autor, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.-

42. SUMARIA DECLARATORIA-3568/2004-MARIA TEREZA HOINASKI x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Tendo em vista os documentos juntados as fls. 369/392 e 394/401, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANA MARIA MAXIMILIANO e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH.-

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0001222-34.2004.8.16.0004-ARISTIDES BARONIO e outros x BANCO BANESTADO S/A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e com bade no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. RAUL JOSE PROLO e ARNI DEONILDO HALL.-

44. EXECUCAO DE HONORARIOS-404/2005-RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA x ZARATRUSTA MARIA SOBRINHO- 1. Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores levantados nos autos principais (Autos nº 16190/1979), juntando as decisões judiciais e documentos que entenderem necessários. 2. No mesmo prazo, deverá o exequente informar seu interesse no prosseguimento da presente execução, sendo que, em caso positivo, deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito executado. Intimem-se. -Advs. RODRIGO LUIS KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA e PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA.-

45. EXECUCAO DE HONORARIOS-406/2005-RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA x RAIMUNDO NONATO DE SIQUEIRA e outros- 1. intimem-se as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores levantados nos autos principais (Autos nº 16190/1979), juntando as decisões judiciais e documentos que entenderem necessários. 2. No mesmo prazo, deverá o exequente informar seu interesse no prosseguimento da presente execução, sendo que, em caso positivo, deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito de cada executado. Intimem-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS.-

46. REPETICAO DE INDEBITO-768/2005-AGENOR GONCALVES DE SOUZA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Nos termos da Resolução nº 123/2009-PGE, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca dos valores apontados pelo credor às fls. 236/240, no prazo de dez dias. Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/2003, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/1999, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. Ressalte-se que tal procedimento está em consonância com o disposto na Resolução nº 123/2009, baixada pela própria Procuradoria Geral do Estado, no sentido da desnecessidade de adoção do rito previsto no artigo 730 do CPC. Nesta hipótese, não haverá fixação de honorários advocatícios adversos a serem pagos pelo Estado do Paraná. No caso de discordância por parte do ente estatal, determino, desde já, a citação deste, nos termos do artigo 730 do CPC, e, em consequência, arbitro honorários advocatícios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a hipótese de não interposição de embargos do devedor. Intime-se. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO.-

47. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1082/2005-IVAIR JOSE DALMAS x BANCO BANESTADO S/A- Ao preparo das custas processuais de fls. 41 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 24,44. Int-se.. -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, VALERIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA, ANTONIO CARLOS SCHURMIK e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

48. SUMARIA DECLARATORIA-1182/2005-MARIA KOREK DE ANDRADE x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a exceção de pre-executividade de fls. 150/155. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

49. MANDADO DE SEGURANCA-2611/2005-SONIA REGINA BECKER FERREIRA x DIRETOR DA DIRETORIA DE TRANSITO - DIRETRAN- Ao preparo das custas processuais de fls. 374 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 60,16 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, RONY MARCOS DE LIMA e SIDNEY MARTINS.-

50. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0000394-04.2005.8.16.0004-MARCELO JOSE BOGOSLAVSKY x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Abra-se vista dos autos ao requerente, pelo mesmo período (10 dias). Int-se. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZECK, DENISE CANOVA, MICHELE BARTH ROCHA, FABRICIO FABIANI PEREIRA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA.-

51. ORDINARIA DE COBRANCA-0000109-11.2005.8.16.0004-ACIR ZAIR DIOGO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro o pedido de fl. 714. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

52. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3646/2005-MARCIO DE ARAUJO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Com fulcro no art. 518, § 1º, do Código de Processo, reexaminou os pressupostos de admissibilidade do recurso e, deste modo, não recebo a apelação interposta as fls. 2972/2992. 1.1. Isto, pois a irresignação é intempestiva. 1.2. Dispõe a Resolução n.º 08/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Art. 1º. Instituir o Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ) como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Paraná. § 1º. Está dispensada a juntada, aos autos do processo, de cópia impressa dos atos veiculados pelo Diário da Justiça Eletrônico. § 2º. Obrigatoriamente a escritania, a secretaria ou o órgão deverá exarar nos autos certidão contendo: I - a data da veiculação da matéria no Diário da Justiça Eletrônico; II - a data considerada como sendo da publicação; III - a data do início do prazo para a prévia de ato processual; IV - o local, a data em que a certidão e expedida, a assinatura, a identificação do nome e do cargo do responsável pela sua elaboração. Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. § 2º. O disposto no caput deste artigo aplica-se ainda que a veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico tenha ocorrido em dia de feriado municipal". 1.3. No caso dos autos, a decisão recorrida foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 02/03/2012, considerando-se publicada, portanto, em 05/03/2012, iniciando-se o prazo recursal de 15 (quinze) dias em 06/03/2012 e, encerrando-se, por conseguinte, em 20/03/2012. 1.4. Contudo, a apelação foi interposta apenas em 29/05/2012, isto é, a destempo, motivo pelo qual não deve ser recebida. 2. Assim, cumpre-se o item 03 do despacho de f.2965. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA.-

53. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000897-25.2005.8.16.0004-ALFREDO BERG e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0001428-14.2005.8.16.0004-WANDERLEI PRESA e outros x BANCO BANESTADO S/A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e com bade no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. LINCO KCZAM, JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

55. REVISAO DE PENSÃO C/TUTELA AN-4090/2005-DOUGLAS CELIO GROFOSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Cumpra-se a decisão de fl. 500. Int-se. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, PETERSON CRISTIAN GROFOSKI, GISELE DA ROCHA PARENTE e ROGER OLIVEIRA LOPES.-

56. EXECUCAO DE SENTENCA-0001429-96.2005.8.16.0004-JULIANO BITTENCOURT JOPPERT e outro x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA, HELTON KIOSHI ARMSTRONG, RAFAEL MARQUARDT e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

57. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-1276/2006-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x DANIEL RENATO NADOLNY e outros- Para pagar e retirar o Mandado de Averbção e 11 autenticações. -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e INACIO HIDEO SANO.-

58. EMBARGOS A EXECUCAO-1460/2006-CLINICA CARDIOLOGYCA C. COSTANTINI S/C. LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Tendo em vista o depósito efetuado, conforme comprovante de fls. 803, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de dez dias, requerendo o que lhe for de direito. 2. Havendo pedido de levantamento dos valores depositados, desde já defiro a expedição de alvará, mediante recibo nos autos. 4. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LILIAN ACRA FANCHIN, Karem Oliveira e DANIELA LUIZ.-

59. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-1695/2006-CHURRASCARIA NAPOLITANA LTDA. x AMAURY SCHIMMELPFENG RAMOS e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 97 em sua respectiva guia: (R\$ 835,66 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador). Int-se. (Obs: Fica ressalvados os direitos desta escritania de efetuar a cobrança dos valores devidos nos presentes autos pela via própria, ou seja, através de Cartório de Protesto de Título desta Capital). -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, JOSE FERNANDO PUCHTA e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO.-

60. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000453-55.2006.8.16.0004-IRENE RIEKEHR FRANZ e outros x ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 438/439. 1.1.

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011).

1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 442 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 29,14 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE DA ROCHA PARENTE, SUZANE MARIE ZAWADZKI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

61. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-0000107-07.2006.8.16.0004-JAYR LOURENCO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do calculo apresentado. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

62. CONDENATORIA-0000173-84.2006.8.16.0004-ADELINO DE FAVERI e outros x ESTADO DO PARANA- Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos intime-se a credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do debito e com a inclusão da multa de (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo devida o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD. deverá também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. - Advs. LUCIANE ISA, MARCOS BASSO DO NASCIMENTO, CLEMERSON MERLIN CLEVE, VINICIUS KLEIN e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-151/2007-FRANCISCO MARIA ATANAZIO x MITSUI SUMITOMO SEGUROS e outro-. Quanto ao 2º parágrafo do despacho 270, e levando em consideração a certidão de fls. 277, houve equívoco na referida determinação, tendo em vista que se trata de justiça gratuita, ou seja, os honorários serão pagos ao final pela parte sucumbente, não havendo, portanto honorários se serem levantados. Int-se. -Advs. TERLEINE INÊS DE LIMA SCHENKEL, TAIYANA SCHENKEL GOMES, JOSE OLINTO NERCOLINI e PAULO ROBERTO JENSEN-.

64. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-158/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x PAULO SERGIO ZANCHET- Vistos. Considerando o contido no despacho de fl. 106, intime-se o requerente para esclarecer o pedido de fl. 111/112. Anote-se a procuração de fls. 113/114 e o substabelecimento de fl. 115. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LORAINÉ COSTACURTA, DIONE VANDERLEI MARTINS, RAYANNE HAGGE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0002585-51.2007.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x CLECY SOLOMON e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias Oportunamente arquivem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI-.

66. MEDIDA CAUTELAR-1178/2007-ESPOLIO DE FRANCISCO BERTONCELLO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o autor para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 141/178. Int-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

67. MANDADO DE SEGURANCA-1191/2007-MOINHO PARANA LTDA. x INSPECTOR GERAL DE ARREC. DA SECR. DA FAZENDA e outro- Decorrido o prazo, intime-se o impetrante para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão. Int-se. -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e DANIELA LUIZ-.

68. EXECUCAO-1209/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x JOELDSON RAMOS SEBA-Mandado para cumprimento junto à Comarca de SÃO JOSE DOS PINHAIS expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1315/2007-MARIA LUIZA BARBIZAN DE MOURA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, et cetera. Efetuado o pagamento do débito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução de título judicial. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Levantem-se eventuais constringências judiciais havidas nestes autos. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Advs. CLECIO FERREIRA HIDALGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

70. RITO SUMARIO-0000330-23.2007.8.16.0004-MARIA DO CARMO MANZAN DE AZEVEDO x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se, no prazo de 10 dias. Int-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

71. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000830-89.2007.8.16.0004-ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO x ESTADO DO PARANA- Defiro o requerimento de fls. 605 e concedo a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de dez dias. Int-se. -Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RENATO ANDRADE, FERNANDO BORGES MANICA e GABRIEL STAGI HOSSMANN-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1770/2007-RUDI JOSE SCHMID e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... Ante ao exposto, rejeito a impugnação a execução. A) Condeno o executado, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais mantenho em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando a simplicidade da causa e seu valor (artigo 20, par.4º, do CPC), estando já incluídos neste montante tanto os honorários relativos a este incidente (impugnação) quanto os do próprio processo de execução. B) Decorrido o prazo recursal sem nada ser apresentado, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. RICARDO H. WEBER, GUSTAVO A. WEBER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

73. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2156/2007-ADELAIDE HUNZICKER SCREMIN x ESTADO DO PARANA e outro- Havendo contestação e observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

74. RESTAURAÇÃO AUTOS 39474/96-2584/2007-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB FARMACEUTICO e outros- Havendo manifestação, desde já determino a intimação do exequente para manifestar-se sobre os bens apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, EDEGARD A.C. LESSNAU, ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J. MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI - SÍNDICO, VANESSA TAVARES, ALEXANDRE FIDALSKI e CRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO-.

75. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-3149/2007-MORADIAS VILAS NOVAS VII x LUIZ CARLOS DE SOUZA e outros- Vistos, etc. Acolho o pedido de Juízo de retratação feito pela COHAB e revogo o despacho de fl. 265. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conhecidos para deliberação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANA CARDOSO DE BRITO, JEFERSON LUIZ LUCASKI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, CARLOS ANTONIO TASCHNER e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

76. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-3318/2007-ANDERSON CARLOS GOMES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes. Int-se. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, LIDSON JOSE TOMASS e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

77. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0001494-23.2007.8.16.0004-RUTH DE CASTRO SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo as Apelações de fls. 97/103 e 111/115 no duplo efeito; 2. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GISELE DA ROCHA PARENTE, GISELE PASCUAL PONCE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

78. SUMARIA DE COBRANCA-301/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x BOAVENTURA PEREIRA SOARES-1. Revogo o despacho de fls.183. 2. Para realização da audiência de conciliação redesigno o dia 10/12/2012, às 16 horas. 3. Cite-se requerido por precatória a ser expedida à Comarca de Santana do Livramento/RS, como solicitado às fls.182, com as advertências do despacho inicial. Intimem-se. -Advs. Ivo F. Oliveira, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

79. HOMOL.CESSAO DIREITO 22966/1986-716/2008-JOINVILENSE CARGA EXPRESS LTDA. x MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outro- Vistos. Intime-se a parte requerente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a petição de fls. 43/52. Anote-se o substabelecimento de fl. 62. Int-se. -Advs. LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, MAURICIO GOMES

DA SILVA, TATIANE CRISTINE MONIZ BARRETO, ANDERSON ARRIVABENE, PAULO MORELI, JEAN CARLO LEECK, WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, Joel Samway Neto e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

80. ACAO CIVIL PUBLICA-1044/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte re para manifestar-se sobre o pedido de fls. 1429, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. HIRMINIA DORIGAN DE MATOS DINIZ, MONICA SAKAMORI e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

81. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1161/2008-GREGORIO FERENSOVICZ x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. JONAS BORGES, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

82. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1500/2008-PAULO HENRIQUE DUARTE CANÇADO x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA IAPAR e outro- 1. Indefiro o pedido de fls. 233/243, posto que eventual desacerto ou erro na decisão e justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. 2.Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SERGIO ALEXANDRE CAMARGO, SONJA PEREIRA DA SILVA, EDGARD LESSNAU SOBRINHO, CARLOS EDUARDO B.M. DE MOURA, OMAR JOSE BADAUAY e BRUNO PONICH RUZON-.

83. DESCONSTITUTIVA C/ TUTELA ANTECIPADA-1819/2008-LAURO PEREIRA GALLI x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinência de cada uma. Prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, LUCIANO TADAO YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

84. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2158/2008-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x SERGIO BOBINSKI- Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, o que no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intime-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

85. AÇÃO CAUTELAR PREPARATORIA DE CAUÇÃO-2308/2008-SATO SUPERMERCADOS LTDA x ESTADO DO PARANA- Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, ANITA CARUSO PUCHTA e Claudia de Souza Haus-.

86. MANDADO DE SEGURANCA-2656/2008-ACROPOLE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. x PREGOEIRA DA SECRET. MUNI. DE ADM. DO MUNI.

CTBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 129 em sua respectiva guia no importe de R\$ 17,86. (Obs: Fica ressalvados os direitos desta escritura de efetuar a cobrança dos valores devidos nos presentes autos pela via própria, ou seja, através de Cartório de Protesto de Título desta Capital). Int-se. -Adv. CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA-.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-3127/2008-HOBI & CIA LTDA x COPEL GERACAO S/A- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL, KARLLA MARIA MARTINI, VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JR. e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

88. ORDINARIA DE COBRANCA-0001702-36.2009.8.16.0004-ARIVONIL COLUCCI DE MONTE ARRAIS x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e FERNANDO BORGES MANICA-.

89. ORDINARIA DE COBRANCA-0001653-92.2009.8.16.0004-AGNALDO SULTOSKI DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-0001657-32.2009.8.16.0004-LUIZ LEITE FRAGA x ESTADO DO PARANA- Ciencia as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO NETO H. TAKAHASHI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

91. ORDINARIA DE COBRANCA-0001700-66.2009.8.16.0004-ISMAEL APARECIDO DE LIMA x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

92. ORDINARIA DE COBRANCA-0001656-47.2009.8.16.0004-MOACIR JOSE DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e LEILA CUELLAR-.

93. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-1158/2009-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Vistos. 1. Fixo os honorários periciais em R\$ 8.000,00 por julgar tal quantia condizente com o trabalho a ser realizado, conforme esclarecido pelo Sra. Perita Judicial as fls. 336/337. Outrossim, não impugnou a parte re suficientemente a nova proposta de honorários, deixando de apresentar qualquer elemento que justificasse a fixação de honorários em outro patamar. 2. Deve a parte requerida, quem requereu a prova pericial, efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada sua produção. 3. Após o depósito, notifique-se o Sra. Perita para iniciar os trabalhos, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. GILBERTO RAFAEL MARIA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIM-.

94. ORDINARIA COMINATORIA-1882/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCIONE GABARDO JUNIOR- Ao preparo das custas processuais de fls. 88 em sua respectiva guia pelo impugnante, no importe de R\$ 835,66 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 80,62 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

95. CONCESSAO DE APOSENTADORIA C/LIMINAR-0003377-34.2009.8.16.0004-EDILSON NOVAIS GALLOTTI x PARANAPREVIDENCIA e outros- Vistos. 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto na(s) às fls. 304/311 e 313/316, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, GABRIELA DE PAULA SOARES e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

96. REPARACAO DE DANOS-2018/2009-RAFAEL LEAL ALVES x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Defiro o requerimento de fls. 173. 2. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais na forma de memoriais no prazo autônomo e sucessivo de quinze dias, a começar pela autora. Int. -Advs. LOUISE JULIANE SANDRI, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, FLAVIO DA SILVA FERNANDES e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

97. MANDADO DE SEGURANCA-2077/2009-APARECIDO PEREIRA DA SILVA x DIRETOR DA FAE - CENTRO UNIVERSITARIO FRANCISCANO e outro- Ao preparo das custas de fls. 23 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 232,18; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09; Taxa Judiciária: R\$ 20,00). Int-se. -Adv. ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR-.

98. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2402/2009-MOACIR SIMONI x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA e outros- Com a apresentação da cópia do referido processo, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOAO GALDINO GOMES GONCALVES, EDSON NIELSEN, JULIANO NARDON NIELSEN, PRISCILLA VIEIRA DE CAMARGO NIELSEN, PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, ISABELLE GIONEDIS GULIN, GISELE DA ROCHA PARENTE, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e JACSON LUIZ PINTO-.

99. SUMARIA DE COBRANCA-2599/2009-CONJUNTO MORADIAS CAUIA I COND. I x JOSE CARLOS BONFIM DE SOUZA e outro- 1. Para realização da audiência de conciliação redesigno o dia 12/12/2012, às 16 horas. 2. Considerando que a citação do requerido será realizada por precatória a qual já foi expedida à Comarca de Paranaguá/PR, oficie-se ao Juízo Deprecado, informando a data da nova audiência acima realizada, para que o mesmo promova o imediato cumprimento da precatória.

3. Intimem-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e LADISMARA TEIXEIRA-.

100. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3101/2009-WILSON ROBERTO FABENI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Juntada a resposta aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da oitiva da testemunha em 10 (dez) dias, devendo declarar o seu respectivo endereço. Int-se. -Advs. Percio Alves da Silva, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, ANDRE THIEL STINGLIN, CIBELE MERLIN TORRES, INDIUARA DE FÁTIMA SAMPAIO, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, DJALMA A MULLER GARCIA e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

101. INDENIZACAO-3767/2009-MARCIA FERNANDES TEIXEIRA x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA e SOLON BRASIL JUNIOR-.

102. AGRAVO DE INSTRUMENTO-416943/2009-PARANA EQUIPAMENTOS S/A x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 375/378. Int-se. -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

103. DECLARATORIA-0001213-62.2010.8.16.0004-CLEMENTE KREDENS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 82 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 8,46. Int-se. -Advs. JOAO ANTONIO GASPAS, LIDIANE RUFATTO e Ana Beatriz Balan Villela-.

104. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0005764-85.2010.8.16.0004-ROSILDA RODRIGUES DA SILVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Considerando o contido na petição retro, intime-se o requerido para manifestar-se sobre a mesma. Int-se. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

105. MANDADO DE SEGURANCA-0006766-90.2010.8.16.0004-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 158 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 11,28. Int-se. -Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CARLOS EDUARDO ORTEGA, CRISTINA IVANKIW e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

106. EXECUCAO-0007147-98.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ROSIMERY CORREA BATISTA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

107. EXECUCAO-0007150-53.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JOSE APARECIDO GONÇALVES PEREIRA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

108. DECLARATORIA-0008143-96.2010.8.16.0004-CASSIAN ROBERTO FERREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 105/122 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

109. ORDINARIA-0008528-44.2010.8.16.0004-HELENA GOMES DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int-se. -Adv. OLÁIA PASSOS ANTUNES-.

110. INDENIZACAO C/ PED. DE LIMINAR-0009068-92.2010.8.16.0004-DEBORA MAIRA RODRIGUES DA SILVA PETELAK x ESTADO DO PARANA- Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Int-se. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

111. COBRANCA-0010977-72.2010.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x COHAB - CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA- Vistos. 1. Recebo o agravo interposto às fls. 196 e seguintes, determinando fique retido nos autos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem imediatamente conclusos 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e HASSAN SOHN-.

112. INDENIZACAO-0011381-26.2010.8.16.0004-MARA TEREZA SCHMAUCH WEISS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- Tendo em vista a declinação do Perito as fls. 555, nomeio, em substituição para atuar como perito judicial Lisele Cengia, tel: 3014-3218. Demais diligências conforme despacho de fls. 542/543. Int-se. Sendo apresentada a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre ela (R\$ 2.000,00 - fls. 558/559). -Advs. FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, MAURICIO DE OLIVEIRA, MARIANA WEINHARDT GONÇALVES e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

113. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0018100-24.2010.8.16.0004-PELIKANO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo ads custas processuais de fls. 576 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 36,66. Int-se. -Advs. NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MELISSA BURRATO SCHAIKOSKI, OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

114. AÇÃO CAUTELAR C/LIMINAR-0018289-02.2010.8.16.0004-NSG ENGENHARIA E DESIGN LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 131, em sua respectiva guia, no importe de R\$ 553,66 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 31,35 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. HARRI KLAIS, ELIAS BANA e Cristina Hatschbach Maciel-.

115. REPARACAO DE DANOS-0024867-78.2010.8.16.0004-EDISON ANTONIO GONÇALVES ME x URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A URBS- Apresentada a resposta, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO, ELTON CARLOS GOMES, SOLON BRASIL JUNIOR e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.

116. SUMARIA DE COBRANCA-0008053-54.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x FABIO LEOPOLDO MOHR- 1. Complemento os despachos de fls.109 e 112 designando a audiência de conciliação para o dia 01/11/2012, às 16 horas. Cumpram-se os despacho mencionados. Pagar e Retirar a carta Precatória para Citação. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

117. MANDADO DE SEGURANCA-0023260-93.2011.8.16.0004-ANDERSON CARLOS DE PAULI x DIRETORA DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e outros- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. Bem como apresente contrafé e cópias dos documentos conforme art.7,I da Lei 12016/2009. -Adv. LUCI R DAMÁZIO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-50869/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x DECORADORA ROMA LTDA- Cobrança de Autos conforme disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas - Em ambos os casos, o escrivão intimará via Diário da Justiça ou pessoalmente o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUIR CESCHIN-.

119. AGRAVO DE INSTRUMENTO-440768/2009-URBALON PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL- Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO PEREIRA DA SILVA e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA-.

120. AGRAVO DE INSTRUMENTO-479329/2010-KI LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA x MASSA FALIDA DE IKA IRMAOS KNOPF.IND.E COMERCIO- Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. VINICIUS MORO CONQUE, CESAR AUGUSTO BROTT, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

121. AGRAVO DE INSTRUMENTO-529345/2010-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIACAO VALE DO IGUACU LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES e CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA-.

122. AGRAVO DE INSTRUMENTO-720809/2012-BANCO ITAU S/A x SALOMAO BATISTA CARNEIRO -Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

123. AGRAVO DE INSTRUMENTO-720946/2012-BANCO BANESTADO S/A x DORACY PEREIRA SEBRÃO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, ERICO HACK, Luiz Rodrigues Wambier, AIRTON ADELAR HACK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

124. AGRAVO DE INSTRUMENTO-721324/2012-BANCO ITAU S/A x ANA CRISTINA RIBAS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, FRANCISCO EDUARDO LOPES, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

125. AGRAVO DE INSTRUMENTO-725943/2012-BANCO BANESTADO S/A x ELIMAR SZANIAWSKI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA-.

126. AGRAVO DE INSTRUMENTO-731761/2012-BANCO ITAU S/A x ALEIXO BELNIAKI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO MIOZZO-.

127. AGRAVO DE INSTRUMENTO-732016/2012-BANCO ITAU S/A x OCTAVIO KULIK-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, ERICO HACK, AIRTON ADELAR HACK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

128. AGRAVO DE INSTRUMENTO-734289/2012-BANCO ITAU S/A x MARIA LUIZA IGERSKI DAS NEVES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS BUENO RIBEIRO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

129. AGRAVO DE INSTRUMENTO-739759/2012-BANCO BANESTADO S/A x GILDA MARIA DE SOUZA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JOÃO LUIZ MANFREDINI, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

130. AGRAVO DE INSTRUMENTO-740968/2012-CARLOS ALBERTO PEREIRA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

131. AGRAVO DE INSTRUMENTO-748967/2012-BANCO ITAU S/A x ELUINA DE AZEVEDO RIBEIRO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo

requerido, archive-se. -Adv. ROBERTA DE AZEVEDO RIBEIRO SLAVIERO SEABRA, EZEQUIAS LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. AGRAVO DE INSTRUMENTO-750845/2012-BANCO ITAU S/A x JOELCIO LUIZ DORIGON-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA-.

133. AGRAVO DE INSTRUMENTO-751221/2012-BANCO ITAÚ S/A x CLAUDIO TABORDA RIBAS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, PAULO MARCELO SEIXAS, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

134. AGRAVO DE INSTRUMENTO-753521/2012-BANCO ITAU S/A x WILSON CUNICO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. RICARDO BATTLER, REGINALDO BATTLER, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

135. AGRAVO DE INSTRUMENTO-754757/2012-BANCO ITAU S/A x TEREZA KUCKLA DOS SANTOS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, PAULO VINICIUS DE LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

136. AGRAVO DE INSTRUMENTO-755179/2012-ESTADO DO PARANA x BRUCAL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LEANDRO ZAMBONI, LAURI JOAO ZAMBONI, Karem Oliveira, Wallace Soares Pugliese, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e SERGIO PAULO BARBOSA-.

137. AGRAVO DE INSTRUMENTO-759777/2012-BANCO ITAU S/A x TELU KUNIYOSHI REBELATTO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA DE MELLO, Luiz Rodrigues Wambier, PATRICIA RAMONA CUETO GROFF HOPPEN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

138. AGRAVO DE INSTRUMENTO-760572/2012-BANCO ITAU S/A x ANTONIO LUIZ DOS SANTOS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. FLORIANO TERRA FILHO, Luiz Rodrigues Wambier, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e OLINTO ROBERTO TERRA-.

139. AGRAVO DE INSTRUMENTO-761151/2012-BANCO ITAU S/A x ANTENOR ALBERTINI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM-.

140. AGRAVO DE INSTRUMENTO-761424/2012-BANCO ITAU S/A x LUIZ SCALIANTE-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FRANCO e LEONICE SALVADOR RUIZ-.

141. AGRAVO DE INSTRUMENTO-761467/2012-BANCO ITAU S/A x JOAO WONSORVICZ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIA HEYSE MARTINS (SC), CARLOS EDUARDO SPROTTE e FABIANE CRISTINA P.JURQUEVICZ-.

142. AGRAVO DE INSTRUMENTO-761839/2012-BANCO ITAÚ S/A x JOAO CARLOS DOSSENA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

143. AGRAVO DE INSTRUMENTO-762167/2012-BANCO ITAU S/A x MARIA BUSARELLO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.

144. AGRAVO DE INSTRUMENTO-764428/2012-BANCO ITAU S/A x HENRIQUETA WZOREK-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

145. AGRAVO DE INSTRUMENTO-765718/2012-BANCO ITAU S/A x EDISON LUIZ TREVISAN-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, Luiz Rodrigues Wambier, NADIA DE SOUZA IBRAHIM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

146. AGRAVO DE INSTRUMENTO-771491/2012-BANCO ITAU S/A x ESPOLIO DE AGUINALDO TONINELLO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA, Luiz Rodrigues Wambier, CAROLINA BORGES CORDEIRO, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

147. AGRAVO DE INSTRUMENTO-771657/2012-BANCO ITAU S/A x JOAO BATISTA NETTO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. IVAN GERIKAS BATISTA, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

148. AGRAVO DE INSTRUMENTO-781166/2012-BANCO BANESTADO S/A x APADECO ASS. PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GISELE PASSOS TEDESCHI e JANE LUCI GULKA-.

149. AGRAVO DE INSTRUMENTO-793674/2012-BANCO BANESTADO S/A x APADECO ASS. PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA CARLA

DE DEUS LIMA, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GISELE PASSOS TEDESCHI e JANE LUCI GULKA-.

150. AGRAVO DE INSTRUMENTO-809183/2012-BANCO ITAU S/A x VANIA ROSA CYRINO DO NASCIMENTO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JANIO BELIZARIO, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

151. AGRAVO DE INSTRUMENTO-935750/2012-VALTER GOUVEIA RAMALHO JUNIOR x MARIA EDUARDA MATOS RAMALHO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. TOMAS NUNES DA SILVA-.

Curitiba, 12 de setembro de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 204/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILSON GASPAR	00244	001194/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00100	000439/2001
ALBERTO FONTOURA	00099	000246/2001
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00144	001018/2003
	00154	000290/2004
	00166	000547/2004
	00168	000759/2004
	00173	001101/2004
	00174	001165/2004
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	00295	001414/2011
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00206	000429/2006
ANA MARIA BATISTA	00312	033423/2011
	00313	033432/2011
	00314	033471/2011
ANAMARIA BATISTA	00015	010231/1992
	00088	001162/1999
	00093	000565/2000
	00195	000452/2005
	00265	000494/2009
ANDREI BITTERN COURT D'ANGELIS	00030	014960/1992
ANDREZZA MARIA BELTONI	00069	000578/1998
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	00129	000166/2003
	00138	000777/2003
	00141	000949/2003
	00142	000951/2003
	00148	000094/2004
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO	00086	000987/1999
ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO	00071	001162/1998
	00077	000082/1999
	00081	000541/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00049	000830/1996
	00061	001034/1997
	00065	000019/1998
ARNALDO A. CAMARGO NETO	00207	000574/2006
	00220	000324/2007
AYRTON CORREA ROSA	00025	013639/1992
	00079	000249/1999
BARBARA VICENTE RIBEIRO	00167	000591/2004
	00232	000071/2008
BLAS GOMM FILHO	00064	001456/1997
BRAZILIO BACELLAR NETO	00068	000300/1998
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00203	000153/2006
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00092	000395/2000
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA	00157	000429/2004
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	00156	000404/2004
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00283	004178/2010
CAROLINA VILLENA GINI	00002	000404/1990
	00080	000309/1999
	00096	001238/2000
	00172	001055/2004
	00180	001327/2004
	00287	013053/2010
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS	00266	000763/2009
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA	00306	027910/2011
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00268	001006/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CLAUDINEI BELAFRONTE	00221	000364/2007	JULIANA DA SILVA	00115	000376/2002
CLAUDIO MARIANI BERTI	00297	002949/2011	JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA	00136	000652/2003
CLAUDIO SMIRNE DINIZ	00240	000868/2008	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00280	000494/2010
CLAUDIO ZANKOSKI	00044	000224/1996	KAREN VANESSA BOTTINI	00245	001199/2008
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00155	000304/2004	KARLIANA MENDES TEODORO	00233	000151/2008
DAGMAR SULIANE BOLLIGER	00060	000772/1997	KATIA DALBELLO DOS SANTOS	00012	009287/1992
DAIANE MARIA BISSANI	00259	000334/2009		00013	009633/1992
	00315	043750/2011	LEILANE TREVISAN DE MORAES	00226	000583/2007
DANIEL HACHEM	00040	000757/1995	LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00057	001525/1996
	00046	000655/1996		00062	001145/1997
	00052	001006/1996		00067	000195/1998
	00078	000168/1999		00072	001193/1998
DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00183	001429/2004		00074	001348/1998
DEMÉTRIO BEREHULKA	00016	010585/1992		00076	001761/1998
DENISE MARTINS AGOSTINI	00228	000742/2007		00091	000205/2000
	00231	001860/2007		00123	001015/2002
DIDIO MAURO MARCHESINI	00070	000612/1998	LEVI ROCHA	00095	000935/2000
DIOGO BENRADT CARDOSO	00277	001485/2009	LINCOLN E. ALBUQUERQUE CAMARGO Fº	00230	001533/2007
	00278	001494/2009	LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00038	000440/1994
DIOGO MATTE AMARO	00113	000191/2002		00106	000016/2002
	00118	000592/2002		00112	000115/2002
	00126	000007/2003		00117	000578/2002
DIOGO SALDANHA MACORATI	00024	013578/1992		00121	000968/2002
	00027	013819/1992		00294	019939/2010
	00055	001299/1996	LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	00008	000045/1992
	00058	001705/1996		00033	000716/1993
	00082	000632/1999		00036	000012/1994
	00083	000852/1999		00037	000377/1994
	00087	001100/1999		00041	000840/1995
	00130	000207/2003		00140	000826/2003
	00300	010195/2011	LUCI R. DAMAZIO	00029	014598/1992
	00308	033370/2011		00197	000731/2005
	00309	033401/2011	LUIS FERNANDO P A CARNEIRO	00267	000776/2009
	00310	033414/2011	LUIS GUILHERME LANGUE TUCUNDUVA	00122	001009/2002
	00311	033420/2011	LUIS RENATO PEDROSO JR.	00102	000583/2001
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00045	000330/1996	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00204	000341/2006
EDILANIO ROGERIO DE ABREU	00009	000349/1992		00299	003887/2011
	00010	000353/1992	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00186	001505/2004
EDUARDO CARRARO	00158	000456/2004	LUIZ CELSO DALPRA	00020	012285/1992
	00159	000457/2004	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00292	017948/2010
	00161	000510/2004	LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYLA	00014	010089/1992
	00162	000512/2004	LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO	00237	000497/2008
	00163	000513/2004	LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00028	014296/1992
	00164	000514/2004	MAINA OLBERTZ KARAM	00303	019073/2011
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	00084	000929/1999	MAINAR RAFAEL VIGANO	00302	019065/2011
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00098	001365/2000	MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00153	000235/2004
ELISEU GONÇALVES DA SILVA	00104	000922/2001		00274	001137/2009
ELIUD JOSE BORGES	00017	010871/1992	MARCELO DALANHOL	00151	000163/2004
	00023	012896/1992	MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	00054	001289/1996
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	00022	012793/1992	MARCO ANTONIO DE SOUZA	00031	000663/1993
EROS SOWINSKI	00105	000010/2002		00185	001449/2004
FABIO DA SILVA MUINOS	00135	000590/2003	MARCOS BUENO GOMES	00039	000755/1994
FABIO MICHHAEL MOREIRA	00258	000267/2009	MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	00018	011393/1992
FÁBIO PACHECO GUEDES	00089	001275/1999	MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATT	00222	000466/2007
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON	00103	000658/2001	MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA	00131	000364/2003
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00101	000535/2001	MARIA REGINA DISCINI	00011	000423/1992
FERNANDO CEZAR AZEVEDO PENTEADO	00196	000646/2005		00147	000075/2004
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00042	000020/1996	MARLY APARECIDA P. FAGUNDES	00111	000107/2002
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00056	001398/1996	MARTINS SEBASTIAO KREUSCH	00066	000062/1998
FLAVIO LUIZ TOZIN	00165	000540/2004	MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE	00229	001144/2007
	00215	000124/2007	MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE	00007	000039/1992
FLAVIO VILMAR DA SILVA	00127	000016/2003	MESSIAS ALVES DE ASSIS	00275	001364/2009
FRANCISCO EDUARDO LOPES	00047	000663/1996	MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	00075	001593/1998
	00179	001319/2004	NATANIEL RICCI	00291	017353/2010
	00181	001330/2004		00305	026224/2011
	00182	001342/2004	NELSON JOAO SCHAIKOSKI	00200	000954/2005
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSON	00171	000922/2004		00212	001454/2006
	00189	000101/2005	NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00026	013656/1992
HASSAN SOHN	00108	000083/2002	NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00236	000467/2008
	00109	000085/2002	OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO	00119	000665/2002
HENRIQUE EHLERS SILVA	00133	000432/2003	ODILON MENDES JÚNIOR	00234	000193/2008
	00143	001007/2003	ODONÉ SERRANO JÚNIOR	00246	001355/2008
	00152	000222/2004		00247	001356/2008
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00213	001490/2006		00248	001357/2008
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00132	000365/2003		00249	001358/2008
IRINEU HENRIQUE ROSA	00304	023094/2011		00250	001359/2008
ITALO TANAKA JUNIOR	00216	000126/2007		00251	001360/2008
IVAN SERGIO TASCA	00034	000741/1993		00252	001361/2008
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	00085	000963/1999		00253	001362/2008
JEFFERSON BARBOSA	00289	016834/2010		00254	001448/2008
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00257	001624/2008		00255	001493/2008
JONAS BORGES	00184	001448/2004		00256	001536/2008
	00187	001587/2004		00260	000360/2009
	00202	000122/2006		00261	000389/2009
	00209	000975/2006		00262	000392/2009
	00227	000624/2007		00263	000393/2009
JOÃO ANTONIO DA CRUZ	00190	000298/2005		00269	001101/2009
	00191	000308/2005		00270	001102/2009
	00192	000312/2005		00272	001105/2009
JOÃO CASILLO	00043	000076/1996		00273	001106/2009
JOSÉ AMBRÓSIO DIAS FILHO	00301	017006/2011	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00279	001675/2009
JOSÉ DO CARMO BADARÓ	00003	000268/1991	OSCAR FLEISCHFRESSER	00128	000104/2003
	00006	000006/1992		00149	000104/2004
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00053	001099/1996	PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA	00063	001155/1997
JOSELIA APARECIDA KÜCHLER	00160	000509/2004	PAULO AUGUSTO GRUBE	00019	011988/1992
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00177	001203/2004	PAULO JOSÉ MAHLOW TRICÁRICO	00059	000314/1997
	00285	008738/2010	PAULO ROBERTO SILVA LARA	00176	001178/2004
JÉRVIS PUPPI WANDERLEY	00286	009144/2010	PAULO SERGIO WINCKLER	00188	000088/2005
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES	00225	000547/2007		00205	000426/2006

PAULO VINICIO FORTES FILHO	00145	001033/2003
	00150	000157/2004
	00239	000863/2008
	00241	000941/2008
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00097	001335/2000
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO PATRIMONIO PUBLICO	00271	001103/2009
RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO	00170	000883/2004
RAFAEL COSTA CONTADOR	00048	000709/1996
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00296	001583/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00307	031084/2011
REINALDO BONATO NETO	00194	000418/2005
RENATA MARACCINI FRANCO	00134	000550/2003
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO	00073	001236/1998
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	00107	000025/2002
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00005	000589/1991
ROBSON CARLOS BISCOLI	00235	000248/2008
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00120	000903/2002
	00124	001024/2002
	00125	001025/2002
RODRIGO GUIMARÃES	00114	000349/2002
	00169	000873/2004
	00218	000223/2007
ROGERIO FERES GIL	00217	000135/2007
ROGERIO SALGADO	00137	000770/2003
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00293	018958/2010
ROQUE PORFÍRIO	00090	000192/2000
RUBENS SUNDIN PEREIRA	00238	000718/2008
SAIMI SEMIL FURIO	00021	012312/1992
SALADINO GODOY FILHO	00276	001472/2009
SAMUEL MARTINS	00116	000521/2002
SAULO DE MEIRA ALBACH	00175	001176/2004
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	00178	001301/2004
	00198	000832/2005
	00199	000929/2005
	00210	001427/2006
	00211	001433/2006
	00223	000475/2007
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	00201	001299/2005
SILVIO BRAMBILA	00214	000084/2007
SÉRGIO GOMES	00243	000972/2008
SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA	00094	000642/2000
TATIANY NANATTA SALVADOR FOGAÇA	00288	015787/2010
UBIRAJARA AYRES GASPARIN	00242	000943/2008
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	00139	000820/2003
	00264	000481/2009
	00281	001157/2010
	00298	003106/2011
VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS	00284	005781/2010
VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER	00050	000913/1996
VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG	00032	000696/1993
VICENTE PAULA SANTOS	00224	000497/2007
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	00035	000745/1993
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	00290	017140/2010
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00146	000012/2004
WANIA MARIA ALVES DE BRITO	00193	000368/2005
WELLINGTON TREUMANN PEDROSO	00208	000640/2006
WILLIAM A.N. PIRES DE SOUZA	00001	000342/1990
	00004	000536/1991
WILSON NALDO GRUBE FILHO	00110	000097/2002
WILSON ROBERTO DE LIMA	00051	000963/1996
ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO	00219	000271/2007
	00282	001220/2010

1. AÇÃO ORDINÁRIA-342/1990-ANNITA PERCEGONA DO VALLE x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA -IPE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WILLIAM A.N.PIRES DE SOUZA-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA-404/1990-STELLA PEREIRA FRANCA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

3. DESAPROPRIAÇÃO-268/1991-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAYME FERNANDES E OUTROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA-536/1991-ARACY CHAVES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução

em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WILLIAM A.N.PIRES DE SOUZA-.

5. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-589/1991-MARIA DE CASTRO FALAVINHA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

6. INDENIZACAO-0000002-21.1992.8.16.0004-OSNI FERREIRA DE MACEDO x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ-.

7. REIVINDICATORIA-39/1992-JOSELFREDO CERCAL DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA-45/1992-BENEDITA DO NASCIMENTO LINS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA-349/1992-ROSELI NOINDORF e outro x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA-353/1992-VANY FAZIO ARRUDA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-423/1992-ANA CRISTINA GOMES DE LIMA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-9287/1992-JOSE BALESTRI E S/M x DER/ PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. KATIA DALBELLO DOS SANTOS-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-9633/1992-AGOSTINHO BIAZOTTO S/M E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. KATIA DALBELLO DOS SANTOS-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-10089/1992-APARECIDO DE ALMEIDA S/ M x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYLA-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-10231/1992-ESTADO DO PARANÁ x CARLOS EDUARDO DE AGUIAR GOULART-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-10585/1992-ALFREDO CORRADINI E S/M E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DEMÉTRIO BEREHULKA-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA-10871/1992-IRACEMA KOMARCHESVSKI WICZAK x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ELIUD JOSE BORGES-.

18. EMBARGOS DO EXECUTADO-11393/1992-ELIZA STRIGUETTA BARRETTA OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-11988/1992-CAFE LEBLON S/A E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO AUGUSTO GRUBE-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-12285/1992-FRANCISCA RODRIGUES DE ARAUJO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

21. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-12312/1992-SALADINO GODOY NETO x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ADM. MUNICIPAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SALADINO GODOY FILHO-.

22. NULIDADE-12793/1992-ESTADO DO PARANÁ x ZACHARIAS EMILIANO SELEME e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-12896/1992-CONCEICAO APARECIDA KOTESKI x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ELIUD JOSE BORGES-.

24. NULIDADE ATO JURIDICO-13578/1992-RIVADAVIA MACIEL FILHO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-13639/1992-FLORIANO AFONSO MARCHAUKE E S/M x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. AYRTON CORREA ROSA-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-13656/1992-QUIELSE CRISOSTEMO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-13819/1992-PERACIO EXPORTADORA DE CAFE S/A x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-14296/1992-VALDIR BUENO DE FARIA S/M x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

29. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-14598/1992-IRINEU COSTA E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI R. DAMAZIO-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-14960/1992-REINOLDO ALVES SOBRINHO E OUTRO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANDREI BITTERN COURT D'ANGELIS-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-663/1993-MARIA DE LIMA SANT ANA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

32. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-696/1993-ROSA TUOTO STEMBERG x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

33. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-716/1993-IVAN ARIEL DAMASCENO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

34. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-741/1993-SUZANA MARIANO DE LIMA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. IVAN SERGIO TASCA-.

35. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-745/1993-ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE e outro x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI-.

36. DECLARATORIA DE DIREITO-12/1994-JOSE PEDRO MUNHOZ FRANCO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

37. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-377/1994-DENY MIGUEL FREIRE x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

38. ORDINARIA DECLARATORIA-440/1994-EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

39. EMBARGOS DE DEVEDOR-755/1994-CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-757/1995-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x CLEMENTE E CLEMENTE LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIEL HACHEM-.

41. DECLARATÓRIA-840/1995-APARECIDA DOS SANTOS GOES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

42. MONITORIA-20/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x RENAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS EM COURO LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

43. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-76/1996-MERCEZ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x PRESIDENTE DA COMIS DE LIC DA SECR MUNIC DE OBRAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOÃO CASILLO-.

44. ORDINARIA C/ANTECIPACAO TUTEL-224/1996-COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO PARANA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CLAUDIO ZANKOSKI-.

45. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU-330/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARANAGRAF PUBLICIDADE S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-655/1996-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x IRRIGASUL SIST IRRIG MOINT E MANUT INDL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIEL HACHEM-.

47. ATUALIZ MON E REQUI DE PAGAM-663/1996-ESPOLIO DE JAYME LUIZ GIRIO DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO EDUARDO LOPES-.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-709/1996-LUIZ CARLOS DE MATOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24

horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-830/1996-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA-913/1996-MORRO VERDE INDUSTRIA LTDA x COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER-.

51. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU-963/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x G POLETTO & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA-.

52. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1006/1996-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x SOTERIO E SOTERIO LTDA. e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIEL HACHEM-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA-1099/1996-MARIA TEREZINHA BONARDO CHERMICOSKI x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1289/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x JORGE LUIZ DE ALMEIDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA-.

55. DECLARATÓRIA-1299/1996-ANTONIA CALEFI DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1398/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x RECUPERADORA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS BOEIRA LD e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

57. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1525/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x MARCURI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

58. ORDINARIA EXTENS. DE DIREITO-1705/1996-CLEONIR GALVAN e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

59. DECLARATÓRIA-314/1997-AUDASCON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24

em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO JOSÉ MAHLOW TRICÁRICO-.

60. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-772/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ORLANDO JOSE WERBER e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DAGMAR SULIANE BOLLIGER-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1034/1997-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTTO MERCANTIL x KROMAN TRIGHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

62. AÇÃO ORDINÁRIA-1145/1997-TRANSPORTES SEFUGAL LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

63. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1155/1997-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB x AUDITORIO BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO-TEATRO GUAIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA-.

64. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1456/1997-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x DUALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUM e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-19/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTTO MERCANTIL x BARKEMA & SELL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-62/1998-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREUSCH LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTTO MERCANTIL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARTINS SEBASTIAO KREUSCH-.

67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-195/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ARTUR DA ROCHA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

68. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-300/1998-MARCIO DE JESUS TEILO x COMANDANTE DO CENTRO DE RECRUT. E SELECAO DA PMPR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

69. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-578/1998-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x HENRIMED REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.

70. ORD. DE IND. CUM C/DESAP IND-612/1998-YUTAKA SATO x CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código

de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.

71. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-1162/1998-TRANSPORTADORA M. VIEIRA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1193/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTTO MERCANTIL x PIZA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

73. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1236/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x NESLIO RODRIGUES PINHEIRO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO-.

74. AÇÃO ORDINÁRIA-1348/1998-KATAI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro x BANESTADO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

75. ORD COM PEDIDO DE TUTELA ANT-1593/1998-TEREZINHA VILLARINO DA SILVA x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA-.

76. BUSCA E APREENSAO-1761/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JOAO FERREIRA PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

77. ORD COM PEDIDO DE TUTELA ANT-0000168-09.1999.8.16.0004-PARANA EQUIPAMENTOS S/A x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO-.

78. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-168/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x EDNA REGINA RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIEL HACHEM-.

79. RESTITUCAO-249/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BAZAR DE DECORACOES IRAN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. AYRTON CORREA ROSA-.

80. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-309/1999-CATARINA FERNANDES e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

81. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-541/1999-EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao

Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO-.

82. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-632/1999-ARACY ADORNO REIS e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-852/1999-CLAUDIA MARIA PELLIZZETTI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

84. INDENIZACAO POR DANO MORAL-929/1999-NILVO LAVIRE HEEP e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.

85. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-963/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ULYSSES SERGIO ELYSEU e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

86. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-0000385-52.1999.8.16.0004-MATRISUL FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1100/1999-COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL JACAREI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

88. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1162/1999-INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA x INDUSMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

89. AÇÃO ORDINÁRIA-1275/1999-VALCLIR NATALINO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FÁBIO PACHECO GUEDES-.

90. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU-192/2000-OTAVIO FERNANDES ALMADA x DESAFIO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

91. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-205/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x AGRICOLA INDUSTRIAL DO SUL LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

92. REPETICAO DE INDEBITO-395/2000-OSTEN FERRAGENS LTDA e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

93. DECLARATÓRIA-565/2000-COMERCIO DE BEBIDAS TONELLO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

94. AÇÃO ORDINÁRIA-0000136-67.2000.8.16.0004-FABIOLA MENEZES CARDOSO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA-.

95. DECLARATÓRIA-935/2000-CARLOS ALBERTO PERLY x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEVI ROCHA-.

96. DECLARATÓRIA-1238/2000-SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO EST DO PR e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1335/2000-MASSA FALIDA DE SUPRESUL ATACADISTA DIST ALIM LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

98. DECLARATÓRIA-1365/2000-ALBERTO DALLA BONA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

99. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-246/2001-CEJEN ENGENHARIA LTDA e outros x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALBERTO FONTOURA-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-439/2001-BANCO ITAU S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-535/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

102. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-583/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x DUNATER ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIS RENATO PEDROSO JR-.

103. DECLARATÓRIA-658/2001-TEREZINHA ALVES x PARANAPREVIDÊNCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDA SCHEIBE ANDERSON-.

104. DECL INEXIST REL JURIDICA-922/2001-LOCBRAS LOCADORA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ELISEU GONÇALVES DA SILVA-.

105. ORDINARIA DECLARATORIA-10/2002-VISTA DA GLORIA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EROS SOWINSKI-.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-16/2002-MANUEL SIMOES x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

107. REPETICAO DE INDEBITO-0000620-14.2002.8.16.0004-MARILIA SOARES FIAD x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

108. INTERPELACAO JUDICIAL-83/2002-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x EDEMILSON ORLANDO DE CAMARGO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HASSAN SOHN-.

109. INTERPELACAO JUDICIAL-85/2002-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x AUGUSTO APARECIDO LIZIERO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HASSAN SOHN-.

110. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU-97/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRUBE PEDROSO E ASSOCIADOS ADVOGADOS CONSULTORES S-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

111. DECLARATÓRIA-107/2002-SEVERIANO ALVES PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARLY APARECIDA P. FAGUNDES-.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-115/2002-STOUR TRANSPORTES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

113. PROCEDIMENTO ORDINARIO-191/2002-CLAUDANIR REGGIANI x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO MATTE AMARO-.

114. DECLARATORIA DE DIREITO-349/2002-ALDA TEREZINHA CASTANHO DE OLIVEIRA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO GUIMARÃES-.

115. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-376/2002-NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XV x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JULIANA DA SILVA-.

116. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-521/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS PEREIRA DA SILVA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH-.

117. MONITORIA-578/2002-PAULA CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

118. PROCEDIMENTO ORDINARIO-592/2002-CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO MATTE AMARO-.

119. REPETICAO DE INDEBITO-665/2002-ADELINA ANA SPONHOLZ e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO-.

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-903/2002-INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

121. ORDINARIA DECLARATORIA-968/2002-ROBERTO FERRARI x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

122. AÇÃO ORDINÁRIA-1009/2002-TVC DO PARANA DISTRIBUICAO DE SINAIS DE TELEVISAO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIS GUILHERME LANGUE TUCUNDUVA-.

123. RESCISAO DE CONTRATO-1015/2002-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMTO MERCANTIL x MASSA FALIDA DE COMUNICARE CRIAÇÃO GRÁFICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1024/2002-RUBENS CURTI x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1025/2002-RUBENS CURTI x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

126. PROCEDIMENTO ORDINARIO-7/2003-T & T ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO MATTE AMARO-.

127. ORDINARIA DE INDENIZACAO-16/2003-EDVIGES PERIN x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

128. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-104/2003-SAO GOTTARDO PARTICIPACOES LTDA e outros x SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER-.

129. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-166/2003-ADAO APARECIDO DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

130. ORDINARIA DE ANULACAO-207/2003-AUGUSTO ALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

131. CIVIL PÚBLICA-364/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SIDNEI GUETTEN e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA-.

132. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-365/2003-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA PREFEITURA DE CURITIBA x PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HYPÉRIDES ZANELLO NETO-.

133. PREVIDENCIARIA-432/2003-IRACEMA ANGELINA PETRI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA-.

134. DECLARATÓRIA-550/2003-PLASTIRECICLADOS IND E COM REP IMP EXP DE BEM LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RENATA MARACCINI FRANCO-.

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-590/2003-IVAN ZALESKI x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FABIO DA SILVA MUINOS-.

136. ORDINARIA DECLAR.DE DIREITO-652/2003-SAYONARA POPOVICZ ALMEIDA FERRI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.

137. DECLARATÓRIA-770/2003-RECIPLA SERVICOS LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

138. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-777/2003-SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

139. AÇÃO ORDINÁRIA-0000217-11.2003.8.16.0004-SENIVAL DA LUZ e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

140. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-826/2003-CLAUDINEI RAMOS DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

141. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-949/2003-JOSE DARCY PAMPUCHE e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

142. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-951/2003-ONAIRTO SERRATO e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

143. DECLARATORIA DE NULIDADE-1007/2003-CLAUDIO JESUS DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA-.

144. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-1018/2003-EDMUNDO SANTANA DA LUZ x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

145. DECLARATORIA DE NULIDADE-1033/2003-SULINA EMBALAGENS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

146. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-12/2004-ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE x DIRETOR DO PARANAPREVIDENCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

147. RESTITUCAO-75/2004-ERONICE DE CASSIA VICELLI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

148. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-94/2004-MARISE DE JESUS DO PRADO SILVA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao

Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

149. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-104/2004-LAGUNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros x SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNIC DE CTBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER-.

150. DECLARATÓRIA-157/2004-VALDEMAR FERREIRA SANTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

151. INDENIZACAO-163/2004-MERCANTE ENGENHARIA LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCELO DALANHOL-.

152. AÇÃO ORDINÁRIA-222/2004-LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MELO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA-.

153. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-235/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA x ACIR CORREIA DOS SANTOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

154. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-290/2004-ANTONIO ARNALDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

155. REPETICAO DE INDEBITO-304/2004-MARIA AUGUSTA FRANCO CRUZ x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

156. USUCAPIÃO-404/2004-ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro x ADEMIR PAULIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA-.

157. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-429/2004-HERCILIO CRISPIM x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA-.

158. ORDINARIA DECLARATORIA-456/2004-LUCIA REIS SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO-.

159. ORDINARIA DECLARATORIA-457/2004-MARIA LOPES DO NASCIMENTO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO-.

160. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-509/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS VI x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOSÉLIA APARECIDA KÜCHLER-.

161. AÇÃO ORDINÁRIA-510/2004-LOREDANA LIMOLO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO-.

162. AÇÃO ORDINÁRIA-512/2004-ANDERSON JOSE DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO-.

163. AÇÃO ORDINÁRIA-513/2004-WALKIRIA SAMPAIO COELHO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO-.

164. AÇÃO ORDINÁRIA-514/2004-MIRYAN INE IGARESHI KIKUCHI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO-.

165. DECLARATÓRIA-540/2004-SOMOS - ASSOCIACAO DOS AMIGOS COPELIANOS x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FLAVIO LUIZ TOZIN-.

166. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-547/2004-ARCANGELO GAVA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

167. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-591/2004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ANDERSON LUIZ SILVA LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. BARBARA VICENTE RIBEIRO-.

168. SUMARIA DECLARATORIA-759/2004-ISIDIO ISIDORO KALINOWSKI x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

169. AÇÃO COBRANCA-0000450-71.2004.8.16.0004-MARISLEI AURORA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO GUIMARÃES-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-883/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RÓDAGEM DO ESTADO DO PARANA x PREFEITURA MUNICIPAL

DE DIAMANTE DO NORTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO-.

171. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-922/2004-MARLI DE FATIMA RAVANELO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

172. REPETICAO DE INDEBITO-1055/2004-WALTER LOUZANO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

173. SUMARIA DECLARATORIA-1101/2004-MARIA ZARDINA DA COSTA x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

174. SUMARIA DECLARATORIA-1165/2004-EUNICE FARIA MULLER x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

175. AÇÃO ORDINÁRIA-1176/2004-MARIA HELENA BARZENSKI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

176. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1178/2004-EMPRESA LICNES SERVICOS LTDA x GERENTE DA UNIDADE DE TRANSMISSAO LESTE DA COPEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO ROBERTO SILVA LARA-.

177. EXECUCAO-1203/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

178. AÇÃO ORDINÁRIA-1301/2004-NILDA HUMENHUK RICHTER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

179. HABILITACAO-1319/2004-ALINE RIBEIRO SOARES DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO EDUARDO LOPES-.

180. HABILITACAO-1327/2004-ARAMIS DE OLIVEIRA FRANCO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

181. HABILITACAO-1330/2004-NEUZA DOS SANTOS FIGUEIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO EDUARDO LOPES-.

182. HABILITACAO-1342/2004-JOAO LUCIO VIANA MARQUES e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO EDUARDO LOPES-.

183. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1429/2004-PAULO RODRIGUES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

184. AÇÃO ORDINÁRIA-1448/2004-LYDIA PINHEIRO DE CAMPOS x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

185. RESTITUICAO-1449/2004-ZITA MARKOWICZ VALLASCKY x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

186. INTERPELACAO JUDICIAL-1505/2004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x GERSON ROBERTO SALDANHA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

187. AÇÃO ORDINÁRIA-1587/2004-NIVALDO DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

188. ANULATORIA-88/2005-IRANI DE BARROS SANTOS e outros x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

189. AÇÃO ORDINÁRIA-101/2005-FLORIDA COLETTE e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

190. AÇÃO ORDINÁRIA-298/2005-AGUIMAR ARANTES e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOÃO ANTONIO DA CRUZ-.

191. AÇÃO ORDINÁRIA-308/2005-DARIO GIOTTO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOÃO ANTONIO DA CRUZ-.

192. AÇÃO ORDINÁRIA-312/2005-ADOLFO KERUSAUSKAS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOÃO ANTONIO DA CRUZ-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-368/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x ALTEVIR ZIGUER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WANIA MARIA ALVES DE BRITO-.

194. HABILITACAO-418/2005-CASSEL CASCAVEL MOTOSSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. REINALDO BONATO NETO-.

195. HABILITACAO DE CESSONARIO-452/2005-CASA VISCARDI S/A e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

196. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-646/2005-COLLE S/A CERAMICA SAO MARCOS x PRESIDENTE DA SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO CEZAR AZEVEDO PENTEADO-.

197. DECLARATÓRIA-731/2005-MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI R. DAMAZIO-.

198. AÇÃO ORDINÁRIA-832/2005-FERNANDA MARTINS BARRETO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

199. AÇÃO ORDINÁRIA-929/2005-ARIEL MOLINARI ROCHA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

200. ORDINARIA DECLARATORIA-954/2005-PELIKANO - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NELSON JOAO SCHAIKOSKI-.

201. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1299/2005-NZ BOTTICA OFICIAL LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

202. AÇÃO ORDINÁRIA-122/2006-EVA POLETTI ENIK x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

203. EMBARGOS À EXECUÇÃO-153/2006-ARNALDO LOBO DOUAT x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

204. MONITORIA-341/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x SILVIANE HOEPERS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

205. ANULATÓRIA-0000630-19.2006.8.16.0004-ALTEMAR GONCALVES e outros x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

206. DECLARATÓRIA-429/2006-MILI S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-574/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARNALDO A. CAMARGO NETO-.

208. REPETICAO DE INDEBITO-640/2006-CRUZ VERMELHA BRASILEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WELLINGTON TREUMANN PEDROSO-.

209. AÇÃO ORDINÁRIA-975/2006-OLIVIA JORGE SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

210. AÇÃO ORDINÁRIA-0000820-79.2006.8.16.0004-SONIA DE FATIMA SOBJEIRO RAMALHO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

211. AÇÃO ORDINÁRIA-0000106-22.2006.8.16.0004-LUIZ CARLOS AMARAL GHIRELLI x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

212. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000050-86.2006.8.16.0004-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQ LTD x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NELSON JOAO SCHAIKOSKI-.

213. AÇÃO ORDINÁRIA-1490/2006-COLOMBO MAINETTI E CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

214. DECLARATÓRIA-84/2007-NORBERTO ISSAMU ESUMI e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

215. ANULATÓRIA-124/2007-FLORENCA VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FLAVIO LUIZ TOZIN-.

216. TUTELA JURISDICCIONAL-126/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CESAR ROBERTO FRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.

217. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-135/2007-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROGERIO SALGADO-.

218. AÇÃO ORDINÁRIA-223/2007-SERCON DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROGERIO FERES GIL-.

219. USUCAPIÃO-271/2007-ERONDI PEREIRA PERÃO e outros x ICAL IMOB CAJURU AILATAN LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO-.

220. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-324/2007-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x MANOEL FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARNALDO A. CAMARGO NETO-.

221. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001097-61.2007.8.16.0004-EDMIR PITANGA THOMAZ x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CLAUDINEI BELAFRONT-.

222. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU-466/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPENSADOS MAPIM S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATT-.

223. AÇÃO ORDINÁRIA-475/2007-ALMIR JOAKINSON e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

224. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-497/2007-SINDICATO DOS ESCRIVAEIS, NOTARIOS REGISTRADORES - x PARANAPREVIDÊNCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

225. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-547/2007-EDISON BARROZO ANTUNES e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES-.

226. AÇÃO ORDINÁRIA-583/2007-EWERTON VILLAS BOAS x ESTADO DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEILANE TREVISAN DE MORAES-.

227. AÇÃO ORDINÁRIA-0001511-59.2007.8.16.0004-KATIA REGINA RIBEIRO e outros x BANESTADO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

228. AÇÃO COBRANCA-0000778-93.2007.8.16.0004-MOZARA MARIA FARIAS MYLLA MALUENDAS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI-.

229. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1144/2007-DANACE GEHRKE e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE-.

230. AÇÃO ORDINÁRIA-1533/2007-DIVA MARIA ROSSET BERTOLINI e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LINCOLN E. ALBUQUERQUE CAMARGO Fº-.

231. AÇÃO COBRANCA-0001072-48.2007.8.16.0004-MARIA APARECIDA DE SOUZA CONDE e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI-.

232. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001863-80.2008.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. BARBARA VICENTE RIBEIRO-.

233. AÇÃO ORDINÁRIA-0002008-39.2008.8.16.0004-ANA CECILIA BASTOS ARESTA NOWACKI - APNS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. KARLIANA MENDES TEODORO-.

234. USUCAPIÃO-193/2008-ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA x DESAFIO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODILON MENDES JUNIOR-.

235. MONITORIA-248/2008-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x TERESA REGINA VERISSIMO DE MATTOS e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

236. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-467/2008-BEFGEC'S BAR E EVENTOS LTDA (WOOD'S PUB) x SECRETARIO MUNICIPAL DO URBANISMO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

237. MEDIDA CAUTELAR -497/2008-LUCI ALVES FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO-.

238. ORDINARIO-718/2008-JOIR RAE LACERDA LOPES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução

em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SAIMI SEMIL FURIO-.

239. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-863/2008-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA - CELC- x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

240. ORDINARIA DE NULIDADE-868/2008-M. P. D. E. D. P. x E. P. e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CLAUDIO SMIRNE DINIZ-.

241. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-941/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

242. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-943/2008-AVALISUL ENGENHARIA DE AVALIACOES LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. UBIRAJARA AYRES GASPARIN-.

243. DECLARATÓRIA-972/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SÉRGIO GOMES-.

244. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-1194/2008-ROBERTO CANDIDO PEREIRA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST DO PARA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADEMILSON GASPAR-.

245. AÇÃO ORDINÁRIA-0000823-63.2008.8.16.0004-ROXANA HARTMANN PEIXOTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. KAREN VANESSA BOTTINI-.

246. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1355/2008-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

247. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1356/2008-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

248. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1357/2008-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

249. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1358/2008-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

250. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1359/2008-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e

suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

251. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1360/2008-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

252. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1361/2008-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

253. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1362/2008-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

254. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1448/2008-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

255. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1493/2008-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

256. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1536/2008-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

257. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-1624/2008-HARLEY EMILIANO x JOEL ANTONIO BETEGA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

258. CONCESSAO DE PENSÃO-267/2009-LIZETE WERGUTZ BORGES x PARANAPREVIDÊNCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA-.

259. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002646-38.2009.8.16.0004-NEIVA BAVARESCO RONQUIM e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

260. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-360/2009-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

261. PEDIDO DE PROVIDENCIA-389/2009-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

262. PEDIDO DE PROVIDENCIA-392/2009-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

263. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA-393/2009-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

264. AÇÃO ORDINÁRIA-0001167-10.2009.8.16.0004-ARLEY DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

265. AÇÃO ORDINÁRIA-0000505-46.2009.8.16.0004-EVERALDO AFONSO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

266. REPARAÇÃO DE DANOS-763/2009-ANDERSON DA SILVA TEIXEIRA x URBIS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS-.

267. DECLARATORIA DE DIREITO A HABILITACAO EM BENEFICIO PREVIDENCIARIO-776/2009-VILMA VITA x PARANAPREVIDÊNCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIS FERNANDO P A CARNEIRO-.

268. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0001980-37.2009.8.16.0004-JOCIMARA APARECIDA DOS PASSOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-.

269. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1101/2009-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

270. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1102/2009-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

271. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1103/2009-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PROMOTÓRIA DE PROTEÇÃO PATRIMONIO PUBLIC-.

272. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1105/2009-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

273. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1106/2009-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ODONÉ SERRANO JÚNIOR-.

274. COBRANCA-1137/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTE VERDI I x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e

suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

275. HABILITACAO-1364/2009-MIGUEL ACACIO PONTES e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

276. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1472/2009-ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SAMUEL MARTINS-.

277. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-1485/2009-AUTO POSTO GREVILHA LTDA x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO BENRADT CARDOSO-.

278. MANADADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-1494/2009-POSTO OTTO LTDA e outro x SENHOR DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO BENRADT CARDOSO-.

279. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1675/2009-TRANSPORTADORA ROTA RÁPIDA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

280. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-494/2010-LUIZ CLÁUDIO DE VASCONCELLOS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

281. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE CUNHO DECLARATÓRIO DE DIREITO CUMULADA COM REP. DANOS-1157/2010-ALESSANDRO LISBOA SOLYOM e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

282. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO-0001220-54.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x ARNALDO MARTINS DA CRUZ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO-.

283. ANULATÓRIA DEBITO FISCAL-0004178-13.2010.8.16.0004-PROENSI PROJETO E ENGENHARIA DE SISTEMAS S/S LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

284. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0005781-24.2010.8.16.0004-BIOLIFE - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA x SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-0008738-95.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x TORNADO TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

286. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009144-19.2010.8.16.0004-IARA TAVARES DE MELLO x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JÉRVIS PUPPI WANDERLEY-.

287. AÇÃO DE COBRANÇA-0013053-69.2010.8.16.0004-SOLANGE PIMENTA PORRUA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

288. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015787-90.2010.8.16.0004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x FERNANDO LUNARDELI MALDONADO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

289. MANADADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0016834-02.2010.8.16.0004-MARCELLA GARCEZ DUARTE x COORDENADOR DO DISTRITO SANITÁRIO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JEFFERSON BARBOSA-.

290. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017140-68.2010.8.16.0004-WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICÔS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

291. AÇÃO COMINATÓRIA-0017353-74.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONILDA REGINA JESS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NATANIEL RICCI-.

292. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0017948-73.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x ADELAR LUIZ ZANONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

293. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0018958-55.2010.8.16.0004-EDUARDO MARTINS PORTELINHA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROQUE PORFÍRIO-.

294. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019939-84.2010.8.16.0004-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ÁGUAS FRIAS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

295. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0001414-20.2011.8.16.0004-GOEMANN & SILVA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas

e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

296. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA -0001583-07.2011.8.16.0004-MARIA TEREZA MACHADO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

297. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002949-81.2011.8.16.0004-GERSON JOSÉ GUERNIERI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI-.

298. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL E REFLEXOS-0003106-54.2011.8.16.0004-LUCIANA HARUMI MIAZAKI x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

299. AÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COBRANÇA-0003887-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RÁDIO CONTINENTAL DE CURITIBA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

300. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010195-31.2011.8.16.0004-PAULO ROBERTO NOGUEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

301. HABILITACAO-0017006-07.2011.8.16.0004-IVONE SANTOS PAUSKCIO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOSÉ AMBRÓSIO DIAS FILHO-.

302. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO-0019065-65.2011.8.16.0004-PEDRINA BORGES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MAINAR RAFAEL VIGANO-.

303. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO-0019073-42.2011.8.16.0004-MARCELO TOSI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MAINA OLBERTZ KARAM-.

304. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0023094-61.2011.8.16.0004-CONSTRUTORA - COSICKE LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. IRINEU HENRIQUE ROSA-.

305. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0026224-59.2011.8.16.0004-VÂNIA ESTRASULAS DE VARGAS x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NATANIEL RICCI-.

306. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0027910-86.2011.8.16.0004-JOANA MORIMITSU HASSE e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.

307. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0031084-06.2011.8.16.0004-MARIO BAGATIM e outros x PARANAPREVIDÊNCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

308. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033370-54.2011.8.16.0004-ALTAIR RAMOS DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

309. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033401-74.2011.8.16.0004-JOÃO LUIZ TERRES x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

310. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033414-73.2011.8.16.0004-RUBENS BONAROWSKI DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

311. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033420-80.2011.8.16.0004-OSNEI CARLOS VIVI x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

312. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033423-35.2011.8.16.0004-EDSON ANTONIO BRIÃO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANA MARIA BATISTA-.

313. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033432-94.2011.8.16.0004-ROSANA DA SILVA MATOSO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANA MARIA BATISTA-.

314. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033471-91.2011.8.16.0004-JORGE ABDALA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANA MARIA BATISTA-.

315. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043750-39.2011.8.16.0004-JOÃO GAIO NETO x PARANAPREVIDÊNCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

Alvadir Peri Moreira

Redator

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 203/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMABILON DALCOMUNI	00044	000684/2003
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00013	000526/1997
ARNO JUNG	00001	000025/1990
	00005	009597/1992
	00010	001253/1996
AYRTON CORREIA ROSA	00039	000160/2003
BRAZILIO BACELLAR NETO	00020	000615/2000
	00037	000139/2003
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR	00032	000306/2002
CARLYLE POPP	00002	004483/1992
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	00012	000173/1997
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00011	000084/1997
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00034	000854/2002
FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO	00007	002060/1995
GILBERTO HARTL	00049	000311/2005
	00051	000081/2006
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00038	000150/2003
JOÃO BELMIRO DOS SANTOS	00014	000736/1997
JORGE ANTONIO PASSUELLO	00017	000693/1999
JORGE PASSUELO	00036	000083/2003
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00035	000016/2003
LEOCADIO CASANOVA	00019	000393/2000
LEONEL STEVAM FILHO	00031	000597/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00045	000045/2004
LILIANA MARIA CERUTI LASS	00047	000438/2004
LIRA BERNARDINA SCALCO ESPINDOLA	00043	000544/2003
LUCAS TROMBETTA BRANDAO	00053	000397/2010
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00041	000408/2003
	00042	000529/2003
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00015	000365/1998
MARCELO ZANON SIMAO	00008	000634/1996
MARIA DO CARMO PIVA RAPETI	00009	000789/1996
MARIA DO CARMO WINNIK	00046	000351/2004
MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI	00022	000494/2001
	00023	000495/2001
	00024	000496/2001
	00025	000497/2001
	00026	000499/2001
	00027	000500/2001
	00028	000501/2001
	00029	000502/2001
MARLUS DE OLIVEIRA	00054	001207/2011
MARTINS SEBASTIAO KREUSCH	00048	000076/2005
MILTON LAURO SCHMIDT	00040	000313/2003
MOLOTOV PASSOS	00003	006961/1992
	00004	007021/1992
NELSON ZAFRA	00021	000298/2001
NIVALDO MIGLIOZZI	00016	000203/1999
	00030	000584/2001
	00052	000011/2007
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	00050	000319/2005
RENATA CESCHIN MELFI	00018	000050/2000
VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES	00006	009849/1992
WANDERLEI MEREB CALIXTO	00033	000521/2002

1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-25/1990-ARNO JUNG SIND.M.FALIDA SIST.INTG.T-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARNO JUNG-.

2. FALÊNCIA-4483/1992-COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES CEH x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLYLE POPP-.

3. FALÊNCIA-6961/1992-STOFFA S/A COM.DE MOVEIS x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MOLOTOV PASSOS-.

4. FALÊNCIA-7021/1992-PHILIPS DO BRASIL LTDA x CONSTRUTORA RECORD LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MOLOTOV PASSOS-.

5. FALÊNCIA-9597/1992-SISTEMAS INTEGRADOS DE TRANSPORTES x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARNO JUNG-.

6. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-9849/1992-SAMUEL TEIG x SISTEMAS INTEGRADOS DE TRANSPORTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES-.

7. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2060/1995-MAURICIO BRIK x BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E EXPORT DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO-.

8. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-634/1996-MAJORI DO ROCIO SLOBODA x CONSORCIO NASSER S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCELO ZANON SIMAO-.

9. AGRAVO DE INSTRUMENTO-789/1996-FORCA E LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x VILLA RICCA PROMOCOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA DO CARMO PIVA RAPETI-.

10. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-1253/1996-LEONARDO FERRAZ RODRIGUES x V R CONSTRUCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARNO JUNG-.

11. CONCORDATA PREVENTIVA-84/1997-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

12. HABILITACAO DE CUSTAS-173/1997-J C J DE UMURARAMA e outro x OTAN CONSTRUTORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES-.

13. HABILITACAO CREDITO RETARDAT.-526/1997-BRADESCO SEGUROS SA x CARTRIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

14. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-736/1997-DISLUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA x R PART S PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS-.

15. FALÊNCIA-365/1998-INDUSTRIA E COM.DE ARTEFATOS DE CIMENTO LIDER LTDA x HIDRAUCON HIDRAULICA E CONSTR. S/A LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

16. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-203/1999-AFFONSO CORREA DE ARAUJO x SYNTAGMA PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

17. HABILITACAO DE CUSTAS-693/1999-J C J DE ARAUCARIA e outro x FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JORGE ANTONIO PASSUELLO-.

18. FALÊNCIA-50/2000-BRASIFARMA LTDA x FARMACIA DROGAMIDIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RENATA CESCHIN MELFI-.

19. FALÊNCIA-393/2000-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x AEME SISTEMAS*DE*ELETRECIDADE E TELEMATICA LTDA **-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEOCADIO CASANOVA-.

20. DECLARACAO DE CREDITO-615/2000-JOSE ALVARO ALBECHE x ETSUL TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

21. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-298/2001-MASSA FALIDA DE FATOR IND E COM DE EMBALAGENS LTDA x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NELSON ZAFRA-.

22. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-494/2001-HELENA KITH x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI-.

23. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-495/2001-HELENA CAMILO MASSANEIRO x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI-.

24. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-496/2001-MARLENE PIRES DE LIMA DE ANDRADE x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI-.

25. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-497/2001-MARIA DE FATIMA PAIXAO SOARES x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA-Em atendimento ao Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI-.

26. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-499/2001-IRECE VENTURA x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI-.

27. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-500/2001-CLAUDIA CORDEIRO DA SILVA DANTAS x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI-.

28. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-501/2001-SALETE DE LEMOS x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI-.

29. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-502/2001-NOELI DE LIMA OLEGARIO x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI-.

30. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-584/2001-NIVALDO MIGLIOZZI x CONSORCIO NASSER S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

31. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-597/2001-AUTOMATIC IND E COM DE EQUIP ELETRICOS LTDA x CONSTRUTORA AZTTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL STEVAM FILHO-.

32. FALÊNCIA-306/2002-PAULO SERGIO DINIZ REIKDAL x MRV TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR-.

33. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-521/2002-ADRIANO NASCIMENTO BRAGA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WANDERLEI MEREB CALIXTO-.

34. FALÊNCIA-854/2002-FLAPEL PAPEIS LTDA x EDITORA GRAFICA ARINS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO-.

35. FALÊNCIA-16/2003-AUTO POSTO ALL MAX LTDA x FORTALEZA CENTRAL DE MONITORAMENTO E ALARME LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

36. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-83/2003-GILDASIO DE AMORIN COUTO x ETSUL TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JORGE PASSUELO-.

37. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-139/2003-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

38. FALÊNCIA-150/2003-CALCADOS MASIERO LTDA x COMERCIO DE CALCADOS CAMPEAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-160/2003-SINDICO DA MASSA FALIDA DE D P & K LTDA x D P & K LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

40. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-313/2003-MASSA FALIDA DE ADUSOLO FERTILIZANTES S/A x AGROPECUARIA CONDOR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MILTON LAURO SCHMIDT-.

41. AUTO FALÊNCIA-408/2003-RGS COMERCIAL LTDA x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-529/2003-MASSA FALIDA DE GEA - GEOLOGIA E ENG AMBIENTAL LTD x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

43. FALÊNCIA-544/2003-ADM DO BRASIL LTDA x DCGA*COMERCIO DE PRODUTO ALIMENTICIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LIRA BERNARDINA SCALCO ESPINDOLA-.

44. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-684/2003-ARPAMA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA x SUPERMERCADOS FLATEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. AMABILON DALCOMUNI-.

45. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-45/2004-BANCO ITAU S/A x GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

46. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-351/2004-JOAO LOURENCO DE SOUZA e outros x SULON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA DO CARMO WINNIK-.

47. FALÊNCIA-438/2004-CONCORDE LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA x AMBIENTAL SERVICOS TERCERIZADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas

e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LILIANA MARIA CERUTI LASS-.

48. FALÊNCIA-76/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREUSCH LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTOS MERCANTIL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARTINS SEBASTIAO KREUSCH-.

49. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-311/2005-TARABAY ALUMINIO LTDA x RENASCER COMERCIO DE ALUMINIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GILBERTO HARTL-.

50. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-319/2005-DARCY APARECIDA CREPALDI OLINISNI x MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

51. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-81/2006-ALCOA ALUMINIO S/A x RENASCER COMERCIO DE ALUMINIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GILBERTO HARTL-.

52. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-11/2007-AFFONSO CORREA DE ARAUJO x MASSA FALIDA DE EMYANE ADMINIST PARTICIPACOES S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

53. FALÊNCIA-0000397-80.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS CRUZES BARBEIRO x CLÍNICA MÉDICA G.S.N. S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCAS TROMBETTA BRANDAO-.

54. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0001207-21.2011.8.16.0004-CLINI - RIM S/S LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARLUS DE OLIVEIRA-.

CURITIBA, 19 de Setembro de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 176 / 2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO M C RANCIARO 0020 019775/0000
AFONSO CELSO NUNES 0016 017719/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0028 029857/0000
ALEX JIMI POMIN 0020 019775/0000
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0024 024381/0000
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0036 035243/0000
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0032 031795/0000
ANA LUCIA FRANCA 0018 018478/0000
ANA MARGARIDA DE LEO TAB 0021 020565/0000
ANAMARIA BATISTA 0023 022259/0000
ANDERSON HATAQUEIAMA 0023 022259/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0006 011227/0000
0014 017337/0000
0017 018055/0000
ANDREIA REGINA VIOLA 0048 002412/2011
ANDRESSA GOMES DE CAMPOS 0009 013919/0000
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0038 006331/2010
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0039 010612/2010
0042 011906/2010
0047 001152/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0005 010161/0000
0036 035243/0000
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0039 010612/2010
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0016 017719/0000
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0034 033033/0000
ARI BUENO DE ALMEIDA 0011 016265/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0009 013919/0000
0023 022259/0000
ARLETE GRECHAKI 0001 005749/0000
ARLI PINTO DA SILVA 0049 010254/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0004 009645/0000
ARNALDO MORO FILHO 0015 017541/0000
BEATRIZ SCHIEBLER 0037 035292/0000
BENEDITO GOMES BARBOZA 0012 016906/0000
BENO FREDERICO HUBERT 0001 005749/0000
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0034 033033/0000
BLAS GOMM FILHO 0018 018478/0000
BRUNO STINGHEM DA SILVA 0052 028919/2011
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0044 013229/2010
CARLA HONORATA MACEDO OLI 0048 002412/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0004 009645/0000
CARLOS ANTONIO LESSKI 0013 017277/0000
0025 024593/0000
CARLYLE POPP 0041 011257/2010
CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0035 034264/0000
CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0035 034264/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 020565/0000
CLAUDIO CESAR PINTO 0004 009645/0000
CLEA MARA LUVIZOTTO 0011 016265/0000
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSK 0019 019374/0000
CLOVIS DE GOUVEIA FRANCO 0002 008225/0000
CRISTIANE GOES DA SILVA 0049 010254/2011
CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0021 020565/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0033 032882/0000
0052 028919/2011
DANIELLE BECKER 0043 011935/2010
DARLAN RODRIGUES BITTENC 0003 008428/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0019 019374/0000
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0038 006331/2010
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0053 031118/2011
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0020 019775/0000
EDGAR DAVID GUSSO 0001 005749/0000
EDNA CARVALHO KLEEMANN 0029 030125/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0038 006331/2010
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0004 009645/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0008 012250/0000
EROS SOWINSKI 0013 017277/0000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0005 010161/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0001 005749/0000
0017 018055/0000
0024 024381/0000
0032 031795/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 020565/0000
0029 030125/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0042 011906/2010
0047 001152/2011
FABIOLA BARROSO MASCARENH 0021 020565/0000
FABRICIO JOSE BABY 0044 013229/2010
FATIMA CRISTINA BONASSA 0002 008225/0000
FATIMA DENISE FABRIN 0007 012179/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0004 009645/0000
0006 011227/0000
0010 015447/0000
0014 017337/0000
0015 017541/0000
0030 031204/0000
FERNANDA NAMI PASTUCH 0024 024381/0000
FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0020 019775/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0034 033033/0000
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0007 012179/0000
FERNANDO SIMAS FILHO 0003 008428/0000
FERNANDO TARDIOLI LUCIO D 0048 002412/2011
FLAVIO BUENO 0014 017337/0000
0035 034264/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES 0010 015447/0000
GENEROSO HORNING MARTINS 0051 027888/2011

GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0007 012179/0000
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0023 022259/0000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0021 020565/0000
 GILMAR PALENSKE 0010 015447/0000
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0004 009645/0000
 GISELA DIAS 0015 017541/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0004 009645/0000
 0005 010161/0000
 GISELE SOARES 0019 019374/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0040 010838/2010
 GUILHERME AUGUSTO BECKER 0043 011935/2010
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0019 019374/0000
 HASSAN SOHN 0038 006331/2010
 HELAINE MARI BALLINI MIAN 0002 008225/0000
 HELIO EDUARDO RICHTER 0045 016862/2010
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0039 010612/2010
 0042 011906/2010
 0047 001152/2011
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0022 020942/0000
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 012250/0000
 0011 016265/0000
 IRINEU TONINELLO 0004 009645/0000
 0005 010161/0000
 ISABELA VELLOZO RIBAS 0012 016906/0000
 ITALO TANAKA JUNIOR 0050 010308/2011
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0039 010612/2010
 0042 011906/2010
 0047 001152/2011
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0021 020565/0000
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0029 030125/0000
 JACEGUAY F. DE LAURINDO 0012 016906/0000
 JAIR APARECIDO AVANSI 0002 008225/0000
 JANICE KELLER ARAUJO 0020 019775/0000
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0016 017719/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0024 024381/0000
 JORGE WADIIH TAHECH 0049 010254/2011
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0025 024593/0000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0010 015447/0000
 JOSELIA A KUCHLER 0029 030125/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0037 035292/0000
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0022 020942/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0040 010838/2010
 JOSÉ MARIANO DA SILVA FIL 0010 015447/0000
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0027 027873/0000
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0033 032882/0000
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0021 020565/0000
 JULIO DA COSTA ROSTIROLA 0049 010254/2011
 KARINA LOCKS PASSOS 0036 035243/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0037 035292/0000
 LEANDRO SCHULZ 0039 010612/2010
 LEILA CUELLAR 0051 027888/2011
 LENICE VAN DER BROOKE 0029 030125/0000
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0006 011227/0000
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0011 016265/0000
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0021 020565/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 012179/0000
 LIVIA MARCELA BENICIO RIB 0012 016906/0000
 LOURENCO JOAO CORDIOLI 0029 030125/0000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0008 012250/0000
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0020 019775/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0004 009645/0000
 0028 029857/0000
 LUCIO CANDIDO DA SILVA 0013 017277/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0019 019374/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 009645/0000
 0005 010161/0000
 0019 019374/0000
 0028 029857/0000
 0036 035243/0000
 0040 010838/2010
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0025 024593/0000
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0009 013919/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0037 035292/0000
 0038 006331/2010
 LUIZ FELIPE CUNHA 0029 030125/0000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0029 030125/0000
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0021 020565/0000
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0039 010612/2010
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0024 024381/0000
 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIO 0002 008225/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 020565/0000
 0029 030125/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0016 017719/0000
 0022 020942/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0010 015447/0000
 0017 018055/0000
 MARCEL A. HAMMOUD 0008 012250/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0004 009645/0000
 0005 010161/0000
 MARCIO FABIANO DE SOUZA 0054 036871/2011
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0054 036871/2011
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0055 042235/2011
 MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0004 009645/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0033 032882/0000
 MARCUS VINICIUS DE LACERD 0001 005749/0000
 MARIA ALICE LARA CAMPOS S 0007 012179/0000
 MARIA CELIA P KUCHMINSKI 0001 005749/0000
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃ 0029 030125/0000
 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA 0002 008225/0000

MARIA ODETE DUQUE BERTASI 0007 012179/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0004 009645/0000
 0005 010161/0000
 MARILENE PALHARES DE SOUZ 0056 043799/2011
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0025 024593/0000
 0034 033033/0000
 MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI 0029 030125/0000
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0004 009645/0000
 MICHEL LAUREANTI 0025 024593/0000
 MICHELLE COELHO CHERCHIGL 0003 008428/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 022259/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0038 006331/2010
 NATALIA PUSCH DE SOUZA 0020 019775/0000
 NATANIEL RICCI 0032 031795/0000
 OKSANDRO GONCALVES 0023 022259/0000
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0023 022259/0000
 OSVALDO DOS SANTOS 0038 006331/2010
 PATRICIA BLANC GAIDEX 0022 020942/0000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0008 012250/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0025 024593/0000
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0045 016862/2010
 PAULO CORTELLINI 0004 009645/0000
 0005 010161/0000
 PAULO GOMES JUNIOR 0005 010161/0000
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0044 013229/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0006 011227/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0041 011257/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 0001 005749/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0013 017277/0000
 0057 058542/2005
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0008 012250/0000
 PRISCILA MELO CHAGAS TURK 0057 058542/2005
 RAFHAELA MARIANO ALVES ME 0041 011257/2010
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0034 033033/0000
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0043 011935/2010
 RENATA FORTES 0029 030125/0000
 RENATO RAMOS 0002 008225/0000
 RENATO SERPA SILVÉRIO 0001 005749/0000
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0018 018478/0000
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 0021 020565/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0036 035243/0000
 RÔMULO VINÍCIUS FINATO 0007 012179/0000
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0004 009645/0000
 0052 028919/2011
 ROBERTO MACHADO FILHO 0048 002412/2011
 0049 010254/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0023 022259/0000
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0046 000095/2011
 ROSANE VIDA CANFIELD 0012 016906/0000
 ROSANGELA DO ROCIO SMANIO 0004 009645/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0054 036871/2011
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0032 031795/0000
 RUBENS APPROBATO MACHADO 0007 012179/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0032 031795/0000
 SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0015 017541/0000
 SILVIA ARAGAO ALVES DE BR 0042 011906/2010
 SILVIANI IWERSON BARONE 0029 030125/0000
 SIMONE KOHLER 0013 017277/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0039 010612/2010
 0042 011906/2010
 0047 001152/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0021 020565/0000
 SWELLEN YANO DA SILVA 0055 042235/2011
 TATIANA KALKO T.C.BARRETO 0021 020565/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0044 013229/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0021 020565/0000
 UMBERTO GIOTTO NETO 0013 017277/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0031 031650/0000
 0043 011935/2010
 0051 027888/2011
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0021 020565/0000
 VANIA KAREN TRENTINI 0021 020565/0000
 VERA LUCIA TAQUES ZATTAR 0011 016265/0000
 VIVIAN FELDENS CETENARESK 0013 017277/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0026 024751/0000
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0045 016862/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0021 020565/0000
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0048 002412/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000048-54.1985.8.16.0004-PEDRINA ELIAS PEREIRA e outros x INSTITUTO DE PREV E ASSIS SERV MUN CU e outro- DECISÃO DE FLS. 738: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.- AdvS. BENO FREDERICO HUBERT, ARLETE GRECHAKI, MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, RENATO SERPA SILVÉRIO, MARIA CELIA P KUCHMINSKI, EDGAR DAVID GUSSO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e PAULO ROBERTO JENSEN-.
 2. ACAA CAUTELAR-8225/0-ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 549: À parte autora, quanto ao prosseguimento do feito. -AdvS. LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR, FATIMA CRISTINA BONASSA, CLOVIS DE GOUVEIA FRANCO, HELAINE MARI BALLINI MIANI, RENATO RAMOS, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE e JAIR APARECIDO AVANSI-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-8428/0-ROGERIO DA SILVA BERARDI x ANGELO VOLPI NETO e outros- DESPACHO DE FLS. 1223: Ante a certidão de fls. 1221, à parte autora, quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. FERNANDO SIMAS FILHO, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI-.

4. REVISAO DE PENSAO-9645/0-AVANI BARBOSA LIMA e outros x IPE-DESPACHO DE FLS. 477: Com a concordância da parte exequente homologa os cálculos de fls. 468/469. Expeça-se a RPV no valor de R\$ 3.011,04, sendo que R\$ 53,17 referem-se as custas do Cartório. O Dr. Carlos Alberto Pereira pretende a liberação do valor relativo aos honorários de sucumbência face ao determinado no item II de fls. 370. Contudo, a situação de tal crédito se modifício, haja vista diversos ofícios dos Juízos Cíveis requisitando a penhora desses créditos. Assim, como já determinado em diversos autos (10.237/0001) o crédito de honorários de sucumbência (fls. 322 e 325) deve ser depositado na conta aberta, que concentra todos os valores pertencentes ao advogado. -- DESPACHO DE FLS. 489: Indefiro remessa de autos ao contador pois os cálculos podem e devem ser apresentados pela própria parte. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, CLAUDIO CESAR PINTO, MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ROSANGELA DO ROCIO SMANIOTTO, IRINEU TONINELLO, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

5. REVISAO DE PENSAO-0000116-57.1992.8.16.0004-EDEMIR EDSON PEREIRA PRESTES e outros x INST PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DECISÃO DE FLS. 459: (...) Diante da manifestação de fl.456, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, IRINEU TONINELLO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, PAULO GOMES JUNIOR, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

6. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-11227/0-ODILON MONTENEGRO C. FILHO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 301: I Defiro o pedido de fls. 298. Expeça-se alvará.-Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0000099-50.1994.8.16.0004-BANESTADO SEASING SA ARRENDA MERC x CETENCO ENGENHARIA S A e outros-DESPACHO DE FLS. 558/559: (...) Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno a embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, RÔMULO VINÍCIUS FINATO, MARIA ODETE DUQUE BERTASI, RUBENS APPROBATO MACHADO e MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYÃO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12250/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x PRAMOVEIS IND E COM DE MOVEIS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 380: Preparados, registrem-se para sentença. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 101,54 devido a esta escrivania e ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MARCEL A. HAMMOUD e PENELOPE TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-13919/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x KATAKIN COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA- DESPACHO DE FLS. 204: Sobre o prosseguimento do feito diga a parte exequente sob pena de extinção. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDRESSA GOMES DE CAMPOS e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

10. INDENIZACAO-15447/0-ESTADO DO PARANA x LEOCADIA GOMES PALENSKE e outro- DESPACHO DE FLS. 356: I - Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o bem indicado à penhora. II Para que o Dr. Gilmar possa representar a Sra. Leocádia, deve ser apresentada a procuração. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, GABRIELA DE PAULA SOARES, FELIPE BARRETO FRIAS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO e GILMAR PALENSKE-.

11. ORDINARIA-16265/0-ELIZABETH TOMAZ ANDRIOLAS DA CRUZ x UNIAO FEDERAL e outro- DESPACHO DE FLS. 319: I - Os valores em depósito (fls. 305 e 307) pertencem ao executado. Tal conclusão advém do fato de que a parte credora já levantou os seus créditos (fls. 280 e 298 e 303). Note-se que foi penhorado um cheque na quantia de R\$ 4.289,25 (fls. 270), tal quantia referia ao valor requerido na execução e as custas do Cartório de fls. 263. O cheque foi depositado conforme fls. 270 verso. No entanto, o executado também fez o depósito do valor exequente (fls. 272). Daí porque de duas constas. Verifico que as custas de fls. 263 não foram quitadas. II Assim sendo, determino a expedição de alvará para quitação das custas, com os acréscimos legais. III Para devolução dos saldos ao executado, considerando que o Banco do Estado do Paraná S.A. não mais existe, determino a intimação pessoal do Estado do Paraná para que venha aos autos e diga se a quem pertence o valor aqui depositado face à distribuição dos ativos e passivos do Banco, após a privatização. -Advs. LEOCIMARY TOLEDO STAUT, CLEA MARA LUVIZOTTO,

ARI BUENO DE ALMEIDA, VERA LUCIA TAQUES ZATTAR e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

12. DECLARATORIA-0000165-25.1997.8.16.0004-CHRISTIAN DE SA PIRES e outro x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A-DESPACHO DE FLS. 410: Manifeste-se a parte credora quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -Advs. JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ROSANE VIDA CANFIELD, BENEDITO GOMES BARBOZA, ISABELA VELLOZO RIBAS e LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-17277/0-VALDECI PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 420: Assiste razão ao Município de Curitiba pois juros no cálculo original eram de 0,5% não podem modificar-se no cálculo de atualização. Assim acolho os cálculos de fls. 411/413, que apontam como valor devido pelo Município de Curitiba o total de R\$ 3.507,14, entre honorários destes autos e dos embargos nº 26.277, mais custas do Sr. Valdeci, mais custas do cartório. Pertence ao credor o valor de R\$ 3.187,13 (R\$ 3.243,14 menos 30% das custas de fls. 413 R\$ 56,01). Custas pertencentes ao cartório devidas pelo Município de Curitiba (R\$ 133,30 fls. 412, mais R\$ 130,70 fls. 413), num total de R\$ 264,00. Custas do cartório devidas por Valdeci R\$ 56,01. Valor total das custas do Cartório R\$ 320,01. Assim sendo, determino a expedição de RPV da quantia de R\$ 3.187,13 principal, mais custas do cartório R\$ 320,01. -Advs. LUCIO CANDIDO DA SILVA, UMBERTO GIOTTO NETO, CARLOS ANTONIO LESSKIU, SIMONE KOHLER, PAULO VINICIO FORTES FILHO, VIVIAN FELDENS CETENARESKEI e EROS SOWINSKI-.

14. REPARACAO DE DANOS-17337/0-ESTADO DO PARANA x MARCELO DOS SANTOS e outro- DESPACHO DE FLS. 179: Ao Estado do Paraná para que dê seguimento ao feito. -Advs. FLAVIO BUENO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

15. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000001-26.1998.8.16.0004-IVAN CUSTODIO NERY x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 429: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 428, apresente o procurador da parte credora a documentação necessária. Às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifestar, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, GISELA DIAS, ARNALDO MORO FILHO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

16. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000491-48.1998.8.16.0004-GERALDO NILO RIBEIRO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 495: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ARAPIPE SERPA GOMES PEREIRA, AFONSO CELSO NUNES, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

17. SUMARIA-18055/0-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 292: Expeça-se o alvará observando eventuais retenções legais. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18478/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x OSVALDO HACK e outro- DESPACHO DE FLS. 166: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

19. ORDINARIA DECLARATORIA-0001163-41.2007.8.16.0004-ELZA KOTSUKA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 123: I Diante da manifestação de fls. 120, defiro o pedido de fls. 111/112, proceda-se a penhora, por termo, nos autos nº. 19374, em apenso, da quantia de R\$ 4.650,69 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) nos termos do cálculo de fls. 116. II Aguarde-se o pagamento. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19775/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x JUSTOS & HAUER LTDA e outros-DESPACHO DE FLS. 242: Concernente ao petítório de fls.153/162, afasto o pedido do exequente para condenar a parte executada em litigância de má-fé (fls.231/238), uma vez que a discussão posta à lume, citação, por se tratar de matéria de ordem pública, o que geraria nulidade absoluta, pode ser arguida a qualquer tempo não sendo alcançada pela preclusão. No mais, compulsando os autos, entendo que os argumentos lançados pela curadora especial não encontram escopo, uma vez que, antes da citação por edital, se diligenciou na tentativa de citar a parte executada, nos endereços por ela e seus avalistas fornecidos à instituição bancária (fls.27 e 29). Verifica-se na certidão de fl.27 que o Sr. Oficial de Justiça tentou citar a empresa executada no endereço comercial, bem como nos respectivos endereços dos seus avalistas, constando-se que haviam mudado de sede, estavam se ocultando (a que tudo indicava), bem como não mais residia no local, respectivamente. Num segundo momento tentou-se citá-los, mas, novamente, sem êxito, conforme certidão de fl.29. Deste modo, restando à exequente somente a citação por edital, conforme disposto no art. 221, inciso III do CPC, atendendo o contido no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, resta afastada a nulidade suscitada pela curadora especial. -Advs. ADRIANO M C RANCIARO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO, ALEX JIMI POMIN, LUCIANO DA SILVA BUSATO, NATALIA PUSCH DE SOUZA e FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000553-20.2000.8.16.0004-MAGALI DE MACEDO KOLCZYCKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DECISÃO DE FLS. 218: (...) Diante da manifestação de fl. 411 e368/369, julgo extinta a execução

com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como os embargos (nº 20.565). Custas, de ambos os autos, pelo Banco Itaú, tendo em vista o resultado da ação revisional. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, ANA MARGARIDA DE LEO TABORDA, VANIA KAREN TRENTINI, RICARDO DOS REIS PEREIRA, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TATIANA KALKO T.C.BARRETO, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FABIOLA BARROSO MASCARENHAS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

22. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-20942/0-HILDA VINDILINA DA COSTA ESTRELA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 232: Sobre a satisfação do crédito, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, PATRICIA BLANC GAIDEX, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-22259/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 678: Expeça-se o mandado de reintegração de posse a ser cumprido junto ao síndico (fls. 672). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES, ANAMARIA BATISTA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, GERSON MASSIGNAN MANSANI e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

24. COMINATORIA-24381/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DM ALIMENTOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 247: Defiro o pedido de fls. 244, suspendam-se os autos pelo prazo de 30 dias. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, FERNANDA NAMI PASTUCH e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

25. ANULATORIA-24593/0-DOUGLAS MACHADO CARSTENS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 405: I - Considerando-se que os devedores, apesar de intimados, não efetuaram o pagamento devido no prazo de 15 dias, o montante da condenação fica acrescido da multa de 10%, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. II Ao Município de Curitiba para traga o nome e o CPF dos executados bem como diga qual é o valor que está em execução pois não compreendi os cálculos de fls. 402/403. -Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, CARLOS ANTONIO LESSKIU e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

26. ORDINARIA-0000443-16.2003.8.16.0004-CLAUDOMIRO SAUERBIER e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 593: Preliminarmente, determino vista dos autos à Parana Previdência, Após, será aberta vista à parte autora. -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

27. SUMARIA-27873/0-JOAO MARIA VIEIRA FILHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 211: À parte exequente para tomar as providências necessárias junto ao órgão administrativo. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

28. DECLARATORIA-0001837-53.2006.8.16.0004-IOLE CHIEREGATTI CONFORTO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 196: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

29. IMPUGNACAO-30125/0-BRASIL TELECOM S.A. x CARAJAS ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA- DESPACHO DE FLS. 267: Às partes quanto aos esclarecimentos do perito (fls. 244). -Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, RENATA FORTES, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LENICE VAN DER BROECKE, EDNA CARVALHO KLEEMANN, SILVIANI IWERSON BARONE, LUIZ FELIPE CUNHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LOURENCO JOAO CORDIOLI, JOSELIA A KUCHLER e MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI-.

30. CESSAO DE CREDITO-0001181-62.2007.8.16.0004-JOAO VALMIR ONGARO x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 299: Primeiramente, regularize o procurador do Estado do Paraná, a petição de fls. 294, no prazo de 48:00 horas. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

31. ORDINARIA-0002489-36.2007.8.16.0004-ARAMIS PEDROSO e outros x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

32. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-31795/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS DE LIMA- DESPACHO DE FLS. 193: Suspendo o processo pelo prazo de sessenta (60) dias, findo o prazo manifeste-se o Autor. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, NATANIEL RICCI, SAULO DE MEIRA ALBACH, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO-.

33. ORDINARIA-32882/0-INSTITUTO BS COLWAY SOCIAL IBS COLWAY SOCIAL x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 847: Preparados, conclusos para sentença (R\$ 184,60). -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

34. DECLARATORIA-33033/0-GL EVENTS ESTACAO CENTRO DE CONVENCoes LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 437: I Dou por cumprida a fase instrutória. II Preparados voltem conclusos para sentença. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 164,42 devido a esta escrivania e R\$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. BETINA

TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

35. INDENIZACAO-0001501-78.2008.8.16.0004-FABIO JOSE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 261: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR e FLAVIO BUENO-.

36. SUMARIA-35243/0-ERNESTO EDSON SCHMID x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 210: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, KARINA LOCKS PASSOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

37. COBRANCA-35292/0-CONJ RESL JD DAS ARAUCARIAS - LOTES 16/17 - CON VI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 189: I À COHAB-CT para que se manifeste sobre o pedido de exclusão da lide, com base no artigo 267, § 4. II Defiro o pedido de exclusão da Sra. Aneli Vicente Correia da lide. III Defiro o pedido de inclusão, do Sr. Flávio Alves Bessa e da Sra. Aparecida de Castro Bessa, no pólo passivo da presente demanda. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e LADISMARA TEIXEIRA-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0006331-19.2010.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JURANDIR DE OLIVEIRA LIMA- DESPACHO DE FLS. 101: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e OSVALDO DOS SANTOS-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-0010612-18.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x EMBALANEWS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA- DESPACHO DE FLS. 289: I Recebo o presente Agravo Retido, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. II Ao agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões. -Advs. LEANDRO SCHULZ, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e ANTONINHO PEREIRA DA SILVA-.

40. DECLARATORIA-0010838-23.2010.8.16.0004-ALAIR LIDIA DA COSTA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 130: Defiro o pedido de vistas dos autos às partes fora da serventia pelo prazo sucessivo de cinco dias a iniciar pelo autor. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e GISELLE PASCUAL PONCE-.

41. INDENIZACAO-0011257-43.2010.8.16.0004-JOSE GASPAR CHEMIN x HOSPITAL ESPIRITA DE PSIQUIRIA BOM RETIRO e outros- DECISÃO DE FLS. 410/421: (...) Posto isto, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição trienal do Código Civil (artigo 206, §3.º, inciso V). Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária dos Procuradores dos réus, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), para cada um, o que faço nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento ao trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 - 1% ao mês), estes incidentes a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. RAFAELA MARIANO ALVES MENDES, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e CARLYLE POPP-.

42. SUMARIA-0011906-08.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x OSNILDO DE PAZ ANDRADE- DESPACHO DE FLS. 115: (...) Sobre o retorno da carta com aviso de recebimento, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO-.

43. ORDINARIA-0011935-58.2010.8.16.0004-JOSE LUIZ MAIA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 282: I Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BECKER, DANIELLE BECKER, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013229-48.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS e outros- DESPACHO DE FLS. 92: Recolha a exequente as custas processuais, diretamente no Juízo Deprecado, em cinco dias. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

45. RESSARCIMENTO-0016862-67.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 149: I Recebo o recurso de apelação de fls. 139/146, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e HELIO EDUARDO RICHTER-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000095-17.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOSE ANDRADE DE CASTRO- DESPACHO DE FLS. 80: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-0001152-70.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x FRIGORIFICO MARGEM LTDA- DESPACHO DE FLS. 150: Preparados, conclusos para sentença (R\$ 78,58).-Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, IVAN SZABELIM DE SOUZA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

48. DECLARATORIA-0002412-85.2011.8.16.0004-SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 317/318: (...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, como a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a simplicidade das causas e o trabalho por ele desempenhado. -Adv. FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA, CARLA HONORATA MACEDO OLIVEIRA, ANDREIA REGINA VIOLA, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e ROBERTO MACHADO FILHO-.

49. CAUTELAR INOMINADA-0010254-19.2011.8.16.0004-LACERDA E CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 161: Por entender que a matéria é exclusivamente de direito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, voltem (R\$ 5,64). -Adv. JORGE WADIIH TAHECH, CRISTHIANE GOES DA SILVA, ARLI PINTO DA SILVA, ROBERTO MACHADO FILHO e JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO-.

50. COMINATORIA-0010308-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON REGIS OLIVEIRA e outro- DESPACHO DE FLS. 70: Sobre a resposta dos ofícios de fls. 63/69, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.

51. DECLARATORIA-0027888-28.2011.8.16.0004-LUCIANO DOMINGUES ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 86: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 80/84), no duplo efeito. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

52. ANULATORIA-0028919-83.2011.8.16.0004-EURO CAR INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1296: Por entender que a matéria é exclusivamente de direito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, voltem (R\$ 67,68). -Adv. BRUNO STINGHEM DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

53. ORDINARIA-0031118-78.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE MENEZES e outro- DESPACHO DE FLS. 40: I Defiro o pedido de fls. 38, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II Após o decurso do prazo, manifeste-se o requerente. -Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

54. REPARACAO DE DANOS-0036871-16.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x LUIZ CARLOS MOREIRA PRADO- DESPACHO DE FLS. 150: As partes para que tomem ciência da certidão de fls. 148. -Adv. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, MARCO ANTONIO DE SOUZA e MARCIO FABIANO DE SOUZA-.

55. ORDINARIA-0042235-66.2011.8.16.0004-ANA MARIA GOMES e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 541: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença (R\$ 21,62). -Adv. SWELLEN YANO DA SILVA e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

56. REPARACAO DE DANOS-0043799-80.2011.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR DER x LOURIVAL FRELIK e outro- DESPACHO DE FLS. 269: À autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto às contestações apresentadas.-Adv. MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI-.

57. EXECUCAO FISCAL-0000574-20.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURETE NILCE FAYAD TACLA- DECISÃO DE FLS. 40: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 168/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES	00033	052204/0000
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY	00031	050861/0000
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR	00061	069165/2006
AFONSO CELSO NUNES	00001	011360/0000
AGOSTINHO BONIN JUNIOR	00001	011360/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00008	037461/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00003	014839/0000
	00020	045756/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00028	048702/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00003	014839/0000
	00032	051118/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00122	057955/2008
AMAURI SILVA TORRES	00049	060875/2005
ANA PRISCILA FURST	00046	039954/2000
ANDREIA STALL	00044	012744/2011
ANDRE KOMPATSCHER	00021	046918/0000
ANDRE LUIZ SCHMITZ	00118	090557/2009
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00003	014839/0000
ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES	00042	020285/2010
ANITA CARUSO PUCHTA	00003	014839/0000
	00020	045756/0000
ANTONIO CARLOS MUNIZ	00001	011360/0000
ANTONIO RENE CASTANHEIRA	00003	014839/0000
ANTONIO SILVA DE PAULO	00003	014839/0000
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00062	070027/2007
ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS	00001	011360/0000
AYRTON COSTA LOYOLA	00016	043191/0000
BIRATAN DE OLIVEIRA	00006	024444/0000
CARLA MANSUR	00029	049492/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00031	050861/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00014	042948/0000
	00034	052322/0000
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA	00065	072674/2007
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA	00001	011360/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00030	050002/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO	00003	014839/0000
	00004	016986/0000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00063	071437/2007
CASSIANO LUIZ IURK	00012	040766/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	00016	043191/0000
CERINO LORENZETTI	00003	014839/0000
CIBELE KOHLER	00031	050861/0000
CLECIO FERREIRA HIDALGO	00003	014839/0000
CLEIDE REGINA GLOMB	00038	053259/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00024	047686/0000
CLEVERSON SOUZA DA SILVA	00120	039740/0094
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00007	030095/0000
	00030	050002/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS	00045	019022/2011
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00020	045756/0000
DANIELA LUIZ	00019	045569/0000
	00024	047686/0000
	00025	047814/0000
	00037	053118/0000
DARCI CAETANO COSTA	00029	049492/0000
DAVI DEUTSCHER	00040	160708/2007
DAVI LIPSKI	00017	043798/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00039	350250/0000
DEBORA STADLER ROSA	00008	037461/0000
DECIO FRIGNANI JUNIOR	00031	050861/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00015	043047/0000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00001	011360/0000
DENISE ROSAS NUNES	00025	047814/0000
DINOR DA SILVA LIMA	00023	047610/0000
DJALMA SIGWALT	00001	011360/0000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00001	011360/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00016	043191/0000
EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA	00004	016986/0000
ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA	00006	024444/0000
ELIZABETH BERTINATO	00008	037461/0000
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00025	047814/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00003	014839/0000
EMIDIO BUENO MARQUES	00003	014839/0000
EMMANOEL A. DAVID	00044	012744/2011
ENIO MEDEIROS FILHO	00001	011360/0000
ERALDO LUIZ KUSTER	00011	039869/0000
ERNANI A. PIGATTO	00001	011360/0000
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00119	090860/2009
EROS SOWINSKI	00031	050861/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI	00021	046918/0000
FABIO DUTRA	00003	014839/0000
FABIO MARCELO LABATUT BINI	00061	069165/2006
FATIMA MIRIAN BORTOT	00015	043047/0000
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO	00016	043191/0000
FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO	00031	050861/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00012	040766/0000
	00015	043047/0000
GABRIEL ALCA	00001	011360/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00020	045756/0000
	00037	053118/0000
	00040	160708/2007
GEAZI SARON ROCHA	00003	014839/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00044	012744/2011
GUILERME G.X. DE OLIVEIRA	00003	014839/0000
GUILHERME SEITI SUGUIMATSU	00038	053259/0000
HASSAN SOHN	00027	048410/0000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00041	009513/2010	MARILENA INDIRA WINTER	00011	039869/0000
	00043	002997/2011	MARILENE GREGORINI CORDEIRO	00001	011360/0000
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00009	039308/0000	MARINA CODAZZI DA COSTA	00003	014839/0000
ILKA ALMEIDA PASSOS	00003	014839/0000		00015	043047/0000
INGRID KUNTZE	00027	048410/0000		00016	043191/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00003	014839/0000	MARIO SERGIO TOGNOLLO	00001	011360/0000
	00004	016986/0000	MARLÚCIO LEDO VIEIRA	00123	058554/2008
	00012	040766/0000	MARLUS JORGE DOMINGOS	00030	050002/0000
	00013	041375/0000	MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00003	014839/0000
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00009	039308/0000	MAURO JUNIOR SERAPHIM	00072	076569/2008
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00001	011360/0000	MESSIAS ALVES DE ASSIS	00002	012471/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES	00121	040436/0095	MILTON TEODORO DA SILVA	00016	043191/0000
JACKSON LUIZ PINTO	00044	012744/2011	MISAEI PEREIRA DA SILVA FILHO	00029	049492/0000
JAIME STIVELBERG	00003	014839/0000	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00011	039869/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00003	014839/0000		00027	048410/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00011	039869/0000		00029	049492/0000
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00014	042948/0000		00041	009513/2010
JOAO DE BARROS TORRES	00003	014839/0000		00042	020285/2010
JOAO HENRIQUE KALABAIDE	00046	039954/2000		00043	002997/2011
JOAO ODILON RODRIGUES MACHADO	00003	014839/0000	MOZART PIZZATTO ANDREOLI	00014	042948/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00011	039869/0000	NAYARA TATAREN SEPULCRI	00007	030095/0000
JONAS BORGES	00012	040766/0000	NEIMAR BATISTA	00003	014839/0000
	00013	041375/0000	NELSON SOUZA NETO	00124	058614/2009
JOÃO CATARINO	00017	043798/0000	NEOMAR ANTONIO CORDOVA	00003	014839/0000
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00030	050002/0000	NORBERTO TREVISAN BUENO	00001	011360/0000
JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA	00001	011360/0000	ODAIR LOURENCO	00003	014839/0000
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	00001	011360/0000	OSMAR CODOLO FRANCO	00035	052848/0000
JOSE CID CAMPELO	00010	039861/0000	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00001	011360/0000
	00020	045756/0000	OSVALDO DOS SANTOS	00005	023519/0000
	00037	053118/0000	PAULINO ANDREOLI	00014	042948/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00003	014839/0000	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00046	039954/2000
	00032	051118/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00016	043191/0000
	00120	039740/0094	PAULO ROBERTO G. FERRAZ	00026	048403/0000
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	00019	045569/0000	PAULO ROBERTO JENSEN	00026	048403/0000
JOSE ROBERTO P. RODRIGUES	00001	011360/0000	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00030	050002/0000
JOSE RODRIGO SADE	00021	046918/0000		00034	052322/0000
JOSE RODRIGUES VIEIRA	00036	053107/0000		00046	039954/2000
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	00026	048403/0000		00047	059699/2005
JOSE VALTER RODRIGUES	00009	039308/0000		00048	060392/2005
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	00001	011360/0000		00049	060875/2005
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00005	023519/0000		00050	064957/2006
	00006	024444/0000		00051	066108/2006
JULIA ASSUMPCAO MALHADOS	00001	011360/0000		00052	066178/2006
JULIANA WIRSCHUM SILVA	00042	020285/2010		00053	066292/2006
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00003	014839/0000		00054	066431/2006
JULIO CESAR MELO LOPES	00005	023519/0000		00055	066661/2006
	00006	024444/0000		00056	067055/2006
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00120	039740/0094		00057	067679/2006
JULIO FARAH NETO	00009	039308/0000		00058	067727/2006
KARIME M. FARAH	00009	039308/0000		00059	067762/2006
KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI	00008	037461/0000		00060	067773/2006
LADISMARA TEIXEIRA	00042	020285/2010		00061	069165/2006
LAIS APARECIDA Z. PINDANGA	00003	014839/0000		00062	070027/2007
LARISSA BRUSTOLIN FERREIRA DE MELO	00003	014839/0000		00063	071437/2007
LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO	00004	016986/0000		00064	072501/2007
LENIR GONÇALVES DA SILVA	00004	016986/0000		00065	072674/2007
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE	00003	014839/0000		00066	072984/2007
LEONARDO SPERB DE PAOLA	00007	030095/0000		00067	074365/2007
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00021	046918/0000		00068	075156/2008
	00125	059607/2009		00069	076321/2008
LILIAN ACRAS FANCHIN	00120	039740/0094		00070	076439/2008
LINDOMAR MACHADO	00001	011360/0000		00071	076469/2008
LIVIA CABRAL GUIMARAES	00030	050002/0000		00072	076569/2008
LORAINÉ COSTACURTA	00042	020285/2010		00073	076623/2008
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00021	046918/0000		00074	076626/2008
	00032	051118/0000		00075	076840/2008
	00120	039740/0094		00076	076857/2008
	00121	040436/0095		00077	076915/2008
	00122	057955/2008		00078	076944/2008
	00123	058554/2008		00079	077175/2008
	00124	058614/2009		00080	077227/2008
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00015	043047/0000		00081	077254/2008
	00035	052848/0000		00082	077320/2008
LUCIUS MARCOS OLIVEIRA	00003	014839/0000		00083	077797/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00003	014839/0000		00084	077907/2008
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	00003	014839/0000		00085	078048/2008
LUIR CESCHIN	00018	045461/0000		00086	078196/2008
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00011	039869/0000		00087	078334/2008
	00027	048410/0000		00088	078641/2008
	00029	049492/0000		00089	079562/2008
	00041	009513/2010		00090	079589/2008
LUIZ CARLOS CALDAS	00004	016986/0000		00091	079613/2008
LUIZ DILSON PINTO	00001	011360/0000		00092	079984/2008
LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR	00016	043191/0000		00093	080178/2008
MANOEL CARLOS DA SILVA	00001	011360/0000	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00094	080537/2009
MARCELINO DUARTE	00018	045461/0000		00095	080611/2009
MARCELO M.F. CASTAGIN	00003	014839/0000		00096	080702/2009
MARCIA REJANE TOMIAZZI	00024	047686/0000		00097	081285/2009
	00037	053118/0000		00098	081393/2009
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00003	014839/0000		00099	082193/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00003	014839/0000		00100	082316/2009
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00120	039740/0094		00101	082366/2009
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00035	052848/0000		00102	082377/2009
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00022	046990/0000		00103	082933/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ	00125	059607/2009		00104	082998/2009
MARCUS AURELIO COELHO	00001	011360/0000		00105	083131/2009
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00009	039308/0000		00106	083160/2009
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00003	014839/0000		00107	083166/2009
MARIANA ALVES BARBOSA	00009	039308/0000		00108	083229/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00109	083256/2009
	00110	083829/2009
	00111	083853/2009
	00112	083960/2009
	00113	084829/2009
	00114	085709/2009
	00115	087717/2009
	00116	088704/2009
	00117	088726/2009
	00118	090557/2009
	00119	090860/2009
PEDRO DONAISKI	00001	011360/0000
PEDRO PAULO PAMPLONA	00001	011360/0000
PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO	00019	045569/0000
PRISCILA MELO TURKOT	00103	082933/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00011	039869/0000
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00019	045569/0000
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00033	052204/0000
REINALDO CHAVES RIVERA	00019	045569/0000
RENATO WOLF PEDROSO	00016	043191/0000
ROBERTO MACHADO	00001	011360/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00012	040766/0000
	00013	041375/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00122	057955/2008
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00123	058554/2008
ROGER OLIVEIRA LOPES	00012	040766/0000
ROMERO SANTOS LIMA JR	00003	014839/0000
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00003	014839/0000
ROMILDO NUNES FERREIRA	00003	014839/0000
ROMULO INOWLOCKI	00045	019022/2011
RONY DREGER	00003	014839/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00008	037461/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00038	053259/0000
RUBENS XAVIER DE FRAGA	00001	011360/0000
RUY JOSE MIRANDA RATTON	00003	014839/0000
RUY JOSÉ MIRANDA RATTON	00003	014839/0000
SAMIR BRAZ ABDALLA	00022	046990/0000
SAMUEL IEGER SUSS	00011	039869/0000
SANDRA MARIA DA CUNHA	00003	014839/0000
SANDRO FABIANO SANTOS	00022	046990/0000
SANDRO VICENTINI	00025	047814/0000
SARITA ACRUCHE NUNES	00034	052322/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00039	350250/0000
SIMONE KOHLER	00007	030095/0000
	00011	039869/0000
	00031	050861/0000
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00003	014839/0000
SINDICO. DAVID ANTONIO BADUY	00005	023519/0000
	00006	024444/0000
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	00017	043798/0000
SINDICO. VERY CECCATTO	00001	011360/0000
SORAIDE SANTANA LIMA	00040	160708/2007
TANIA N. MIRANDA	00001	011360/0000
THELMA HAYSASHI AKAMINE	00035	052848/0000
VALDEVINO LOURENÇO ROMAO	00007	030095/0000
VALDIR STEDILE	00018	045461/0000
VALERIA CORTES CHAVES FRANÇA	00016	043191/0000
VILSON STALL	00001	011360/0000
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	00003	014839/0000
	00020	045756/0000
VITOR HUGO MONBELLI	00001	011360/0000
VIVIAN MACHADO GARCIA	00042	020285/2010
WALLACE SOARES PUGLIESE	00126	008023/2011
	00127	043131/2011
WILSON NALDO GRUBE FILHO	00003	014839/0000
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00041	009513/2010

1. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA-11360/0-TEC STAMP INDUSTRIA METALURGICA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. SNILDO PACHECO JUNIOR

2. ORD. DE PROM CARG PUB C INDEN-12471/0-ALFREDO BENEDITO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

3. REVISAO DE PROVENTOS-0000129-90.1991.8.16.0004-RENATO DE SOUZA LOBO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Atenda-se urgentemente, tal como requisitado pela Central de Precatórios. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JAIME STIVELBERG, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, EMIDIO BUENO MARQUES, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, ROMERO SANTOS LIMA JR, FABIO DUTRA, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, ANTONIO RENE CASTANHEIRA, GEAZI SARON ROCHA, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, ANTONIO SILVA DE PAULO, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ALDO DE MATTOS SABINO JR., LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, SANDRA MARIA DA CUNHA, ANITA CARUSO PUCHTA, JOAO ODILON RODRIGUES MACHADO, RONY DREGER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCELO M.F. CASTAGIN,

VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOSE FERNANDO PUCHTA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ALDO DE MATTOS SABINO JR., ODAIR LOURENCO, LARISSA BRUSTOLIN FERREIRA DE MELO, GEAZI SARON ROCHA, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, ROMERO SANTOS LIMA JR, LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, GUILERME G.X. DE OLIVEIRA, ILKA ALMEIDA PASSOS, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LAIS APARECIDA Z. PINDANGA, ROMILDO NUNES FERREIRA, JOAO DE BARROS TORRES, NEOMAR ANTONIO CORDOVA, CLECIO FERREIRA HIDALGO, LUCIUS MARCOS OLIVEIRA, RUY JOSÉ MIRANDA RATTON, MARINA CODAZZI DA COSTA e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

4. ACAO ORDINARIA-16986/0-LENIR GONCALVES DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. EDUARDO SANTIGO GONCALVES DA SILVA

5. HABILITACAO DE CREDITO-23519/0-HELIO APARECIDO DE SOUZA x ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. OSVALDO DOS SANTOS

6. HABILITACAO DE CREDITO-24444/0-EVALDO MACIEL DE LIMA e outros x ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. BIRATAN DE OLIVEIRA

7. ACAO CONSIGNATORIA-30095/0-METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vista aos réus acerca do requerimento de fls. 413. Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, NAYARA TATAREN SEPULCRI, SIMONE KOHLER, VALDEVINO LOURENÇO ROMAO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

8. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-37461/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x KELLY CRISTINE CONRADI DE OLIVEIRA-Manifeste-se o interessado sobre ofícios retro . -Advs. ELIZABETH BERTINATO, KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI, DEBORA STADLER ROSA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e RONY MARCOS DE LIMA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-39308/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x COMPLEXO EDUCACIONAL E ESPORTIVO AQUACENTER BATEL- Atenda-se ao requerido às fls. 487 pelo Juízo da 72 Vara do Trabalho de Curitiba. Isso porque com a arrematação em hasta pública, subrogação dar-se-á por sobre o respectivo preço, respeitada, porém, a preferência entre os créditos executados. Levante-se, pois, a respectiva penhora, comunicando-se ao Oficial de Registro de Imóveis competente. Após, determino seja comunicada a Justiça do Trabalho, reiterando também a ordem de transferência de numerário à conta vinculada a este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Advs. MARIANA ALVES BARBOSA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME M. FARAH, JULIO FARAH NETO e JOSE VALTER RODRIGUES-.

10. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-39861/0-AUTO POSTO AND LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. JOSE CID CAMPELO-.

11. DESAPROPRIACAO-39869/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA THEREZINHA SCROCCARO e outros- "Diante da manifestação do Ministério Público afirmando que não tem interesse de intervir no feito (fls. 865), excepa-se precatório requisitório, nos termos do art. 730, I do CPC, como determinado as fls. 865, parte final". (CERTIFICAO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação." assim sendo, encaminhado os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os débitos, se existentes, e após, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora se manifeste sobre a pretensão de compensação). -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MARILENA INDIRA WINTER, SIMONE KOHLER, ERALDO LUIZ KUSTER, SAMUEL IEGER SUSS, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

12. ACAO ORDINARIA-40766/0-YARA NASCIMENTO DA GRACIA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-Manifeste-se a parte credora em prosseguimento ao feito. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO

LUIZ IURK, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

13. ACAO ORDINARIA-41375/0-IRACEMA FERNANDES BOTELHO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Intimem-se as partes interessadas sobre o contido na certidão de fls. 832. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

14. ACAO ORDINARIA-0001349-69.2004.8.16.0004-TRANSPORTADORA DE CARGAS TRACAO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Sobre o contido na certidão de fls. 1201, diga o subscritor da petição de fls. 198/1199 no prazo de cinco dias. II - Após, voltem para extinção do feito em face da satisfação do crédito da credora. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, PAULINO ANDREOLI, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

15. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-43047/0-ANGELO MARONESE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-A fim de se evitar arguição de eventual nulidade, manifeste o Estado do Paraná, no prazo de 15 dias, acerca da nova planilha contábil trazida pelo autor (fls. 1543/1552), bem como da nova conta promovida pelo Auxiliar da Justiça (fls. 1440/1537). Intimem-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, MARINA CODAZZI DA COSTA, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-43191/0-MARIA APARECIDA DO ROCIO GEBRAN DO AMARAL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Atenda-se ao requisitado pela Central de Precatórios. Assim, forte no art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010, em cumprimento ao que determina o art. 6º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada (Estado do Paraná) para que informe, em 30 dias, a existência de débitos fiscais, sob pena de perda do direito de eventual compensação. Cumpra-se. Diligências necessárias". -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALERIA CORTES CHAVES FRANÇA, AYRTON COSTA LOYOLA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, MARINA CODAZZI DA COSTA, RENATO WOLF PEDROSO, LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

17. FALENCIA-43798/0-PEDREIRAS JAGUARAPIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x IZARES CONSTRUÇOES CIVIL LTDA ANTIGA S.A.R-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. JOÃO CATARINO

18. CESSAO DE CREDITOS-45461/0-RUDINEI BRUGALLI FLORES x OSWALDO CURY E OUTROS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. MARCELINO DUARTE, VALDIR STEDILE

19. CESSAO DE CREDITOS-45569/0-T.B. TRANSPORTADORA DE BETUMES LTDA x C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO

20. CESSAO DE CREDITOS-45756/0-WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x HERDEIROS DE APARECIDO PEREIRA DA SILVA-rmas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

21. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-46918/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de desistência e fls. 579/583, da a Fazenda Pública do Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. ANDRE KOMPATSCHER, JOSE RODRIGO SADE, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

22. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-46990/0-AYALA & LIMBERG LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, SAMIR BRAZ ABDALLA e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

23. MANDADO DE SEGURANCA-47610/0-DINOR DA SILVA LIMA x DIRETOR DO DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. DINOR DA SILVA LIMA-.

24. CESSAO DE CREDITOS-47686/0-PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ISMAEL TIBILETTI-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. MARCIA REJANE TOMIAZZI

25. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS-47814/0-GMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA e outro x VIVALDO CURI-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. EMERSON CORAZZA DA CRUZ

26. MANDADO DE SEGURANCA-48403/0-HOTEL DOM VITO x SECRETARIO DE URBANISMO DE CURITIBA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. PAULO ROBERTO G. FERRAZ, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI

27. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-48410/0-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS I - CONDOMINIO X x MARCO ANTONIO CORREA LOPES e outros- Intime-se a parte interessada para que apresente o resumo do edital a ser expedido.-Advs. INGRID KUNTZE, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

28. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-48702/0-REGINA HELENA VALERIO CIT x ESTADO DO PARANÁ-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

29. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002766-52.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ELIZABETH RODRIGUES e outros- I. Diligencie a escrituração o necessário quanto à numeração umca, maxime em vigor o Sistema Publique-se. II. Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. Note-se que a prova testemunhal requerida pelos réus de nada servirá para a solução do litígio. Apenas e tão somente retardará a marcha processual. Assim, forte no art. 130 do CPC, indefiro-a. III. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, DARCI CAETANO COSTA e CARLA MANSUR-.

30. EMBARGOS-50002/0-IND TODESCHINI SA x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 194/200)". -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARAES, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

31. MANDADO DE SEGURANCA-50861/0-KPMG AUDITORES INDEPENDENTES x DIRETOR DO DEPTO DE RENDAS MOB DE FIN DO MUN CTBA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO, DECIO FRIGNANI JUNIOR, ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY

32. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51118/0-AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Nos termos do artigo 13 do CPC, suspendo o prazo recursal. Intime-se a embargante, via AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representatividade processual, advertido que, não o fazendo, o feito será extinto sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC). Diligências e intimações necessárias. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, JOSE FERNANDO PUCHTA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-52204/0-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A CEASA/PR x THEISEN & NICOLAU LTDA- Intime-se a parte interessada para que apresente o resumo do edital a ser expedido.-Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES-.

34. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0003250-33.2008.8.16.0004-GEOPLANEJAMENTO-PESQUISA MINERAL E GEOLOGIA AMBIEN x MUNICIPIO DE CURITIBA- Reabro o prazo à embargante na forma pretendido às fls. 250/251. Observe-se e anote-se o substabelecimento de fls. 252. -Advs. SÁRITA ACRUCHE NUNES, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

35. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0001598-44.2009.8.16.0004-IZOLDA FERNANDES e outro x ESTADO DO PARANÁ - Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei nº 1060/50, caso

comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO, THELMA HAYSASHI AKAMINE, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

36. CESSAO DE CREDITOS-53107/0-FABRICA DE CHOCOLATES SALWARE LTDA x JOSE RODRIGUES VIEIRA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. JOSE RODRIGUES VIEIRA-.

37. CESSAO DE CREDITOS-53118/0-W.A OLIVEIRA & CIA LTDA x JOAO VIANEY DA SILVA e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. MARCIA REJANE TOMIAZZI

38. INDENIZAÇÃO P/ ATO ILICITO C/C DANOS MORAIS-53259/0-DALVA APARECIDA DUCKMANN e outros x DANIEL DE PAULA LIMA e outros- Intime-se a parte interessada para que apresente o resumo do edital a ser expedido. -Advs. CLEIDE REGINA GLOMB, GUILHERME SEITI SUGIMATSU e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

39. AGRAVO DE INSTRUMENTO-350250/0-ESTADO DO PARANÁ x EDSON ANTONIO LOPEZ-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

40. PRECATORIO REQUISITORIO-160708/2007-ESPOLIO DE ROBERTO FILLA x DER-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. DAVI DEUTSCHER, SORAIDE SANTANA LIMA

41. INTERDITO PROIBITORIO-0009513-13.2010.8.16.0004-ANTONIO OSVALDENIR SATURNINO RODRIGUES e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Vistos em saneador... Trata-se de interdito proibitório movido por Antônio Osvaldenir Saturnino Rodrigues em face de Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB/CT. O feito encontra-se ordenado, nenhum vício a ser sanado. Ao contrário do asseverado pelo réu, os autores detêm sim interesse processual, porquanto a sua pretensão encontra-se resistida. Se assim não o fosse, sequer necessitariam do manejo da presente ação para preservação de sua posse. Note-se que o julgamento da presente ação, ante o instituto da conexão, dar-se-á simultaneamente com o da ação de reintegração de posse, em que também contendem as mesmas partes. Dou, pois, o feito por saneado. Ademais, o ponto controvertido da presente demanda gravita em torno de eventual vício (violência, precariedade ou clandestinidade) na posse exercida pelos autores por sobre o imóvel em litígio. Em tempo, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, defiro a dilação probatória requerida pelas partes. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de novembro de 2012, às 14h00min. Deverão as partes, até o 30º (trigésimo) dia antecedente à audiência, se ainda não o fizeram, depositar respectivo rol de testemunhas, tudo conforme previsto no 407 do Código Processual Civil. Em tempo, sejam os autores intimados pessoalmente e advertidos da norma inserta no artigo 343, § 1º, do Código Processual Civil. Os atos de intimação dar-se-ão por mandado. Não antecipadas as custas no trintídio antecedente à sessão preclusa estará a produção de provas, salvo se as partes encontrarem-se dispensadas por lei e/ou amparadas pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumora-se. Diligências necessárias. -Advs. ZELIA MEIRELES ESCOUTO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

42. RESOLUCAO DE CONTRATO-0020285-35.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x OLIVINA DO CARMO VIANA e outros- Intime-se a parte interessada para que apresente o resumo do edital a ser expedido. -Advs. LORAINÉ COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JULIANA WIRSCHUM SILVA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, VIVIAN MACHADO GARCIA e LADISMARA TEIXEIRA-.

43. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZACAO E REINTEGRAÇÃO-0002997-40.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ESPOLIO DE ELIZABETE DOS SANTOS PEREIRA e outro- Intime-se a parte interessada para que apresente o resumo do edital a ser expedido. -Advs. HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

44. SUMARIA DE COBRANÇA-0012744-14.2011.8.16.0004-MARLI RAMOS CORDEIRO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Recebo o recurso de apelação (fls. 293/304), em seu duplo efeito. Intimem-se as partes apelada, para apresentarem suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. EMMANOEL A. DAVID, ANDREIA STALL, JACKSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

45. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0019022-31.2011.8.16.0004-DIEGO MARTINS QUEIROLO x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA PMPR- "Expostas estas razões, concedo a segurança a fim de que seja confirmada a matrícula do impetrante no Curso de Formação de Oficiais, já determinada em sede de agravo de instrumento. Por consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROMULO INOWLOCKI e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-39954/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERTE RECH RATIER- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, JOAO HENRIQUE KALABAIDE, ANA PRISCILA FURST e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-59699/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S A-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-60392/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO C A REIS FIRMA INDIVIDUAL-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-60875/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACIR CORDEIRO BERGMANN-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e AMAURI SILVA TORRES-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-64957/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x A Z IMOVEIS LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-66108/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVERALDO P GALINDO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-66178/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMARIO NELSON DAMBROSKI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-66292/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARINO PEREIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-66431/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRSO ALVES SIQUEIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-66661/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO KLISCIEVIS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794,

I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-67055/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x GSR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-67679/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBARI SOARES MENDES-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-67727/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO JOSE DE ALMEIDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-67762/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANDIRA PINTO SULEKO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-67773/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO OLECH GOOD-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-69165/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAYTON RIBAS NASSAR-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-70027/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA STADNIK- Defiro o pedido de fls. 25. Suspenda-se o feito enquanto durar o parcelamento. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-71437/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANA JABUR CHEDE MALAGUINI e outro- Primeiramente, intimem-se os petionários de fls. 13/24 para que juntem procuração. Após, voltem. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-72501/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x STELLA MARIS F BITTENCOURT- Defiro o pedido de fls. 09. Suspenda-se o feito conforme requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-72674/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x TLD ADMINISTRADORA LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 29/35, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Ainda, deixo de abrir vistas ao Ministério Público, conforme súmula 189 do STJ. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-72984/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BARBARA LIA SOARES-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-74365/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILMAR JORGE METZGER-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-75156/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DURMET INDUSTRIA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-76321/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO DE OLIVEIRA MELLO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-76439/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVETE DAMBROSKI BUZZO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-76469/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM SERGIO FERREIRA MARTINS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-76569/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC- Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas na forma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-76623/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO SCHMEL-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-76626/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE RENDAK-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-76840/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADIR FABRICIO DOS SANTOS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-76857/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OCTAVIO CORREA GRAMINHO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-76915/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ANTENOR PONESTKI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na

distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-76944/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BEATRIZ LAZZAROTTO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-77175/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TECNOGRAN DO BRASIL IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-77227/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEMETRIOS VODANIS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-77254/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x METROPOLITANA ENG PROJ CONST LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-77320/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORIDES MARCILIANO DA ROCHA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-77797/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS DE HAVILA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-77907/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS FALARZ-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-78048/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ RIBEIRO DE LIMA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-78196/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERCE DOS SANTOS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-78334/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x WAGNER BOTELHO GODINHO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-78641/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE EDERALDO QUEIROZ TELLES-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se

baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-79562/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANNE LEE FAUTH-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-79589/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA MARIA LADER STORACHE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-79613/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IDA MEHURI LOURDES CAMPOS VALENCIA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-79984/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMILIA CROMONO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-80178/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MINORU MISE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-80537/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TECRIM TECNICA E ENGENHARIA DA CONSTRUÇÃO DE IMOVEIS LTDA e outro-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-80611/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x R2K AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-80702/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-81285/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTEMIR JOAO BAPTISTA GUBERT-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-81393/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTO MAUELER-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-82193/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TANIA FILOMENA TAVARES LUCCI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se

baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-82316/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENISE MARGARETH OLDENBURG-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-82366/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-82377/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAZARO ABUD NETO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-82933/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAMIL TACLA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PRISCILA MELO TURKOT e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-82998/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLENE SALETE CASAGRANDE PEREIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-83131/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-83160/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS GUILHERME DE CASTRO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-83166/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALVO RAMIRES BALZON-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-83229/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVAN IGOR WLASENKO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-83256/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO LUIZ VENDRAMETTO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-83829/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL RAMOS DA CRUZ-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro

requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-83853/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO ANTONIO PINTO AYROSA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-83960/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BOA VISTA EMPREEN IMOBILITADA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-84829/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMAR PEREIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-85709/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDGARD MAGNO ZEQUINAO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-87717/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUAREZ LUIZ CAMARA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias ". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-88704/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COM E EXPOER FRUTAS G L PISKE LTD- Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas na forma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-88726/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ICONAUTO IND COM ACES P AUTOS LTD- Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas na forma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-90557/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO AURELIO SCHMITZ- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 39/44, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpradas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-90860/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNANI BALSÍ JUNIOR-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e Ermani Ori Harlos Junior-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-39740/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CUBOPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTD e outro-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Adv. LILIAN ACRAS FANCHIN, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, JOSE FERNANDO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CLEVERSON SOUZA DA SILVA-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-40436/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J PILLATTI E CIA LTDA e outros- Desbloqueio "on line" solicitado através do convênio BACEN-JUD, conforme extrato em anexo. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-57955/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Ainda, defio o pedido de fl.129. Assim, cumpra-se o despacho de fl.103 no que se refere ao leilão dos bens penhorados. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-58554/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BANCO FINASA BMC S.A- Defiro o petítório de fls. 21. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e MARLÚCIO LEDO VIEIRA-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-58614/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TROMBINI INDUSTRIAL S/A- Defiro fls. 159. Suspenda-se o feito pelo prazo de 05 (cinco) meses. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e NELSON SOUZA NETO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-59607/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERILON BRASIL LTDA- Defiro o pedido de fls. 208. Intime-se o Executado para que junte cópia da matrícula atualizada do imóvel descrito à fls. 155. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-0008023-19.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-0043131-12.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIANE SOARES DE REZENDE- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Desbloqueio "on line" solicitado através do convênio RENA-JUD, conforme extrato em anexo. Cumpram-se, n que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se Intime-se Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

Curitiba, 19 de Setembro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.

RELAÇÃO 150/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON PEDRO DOS SANTOS 00010 000614/2007
 ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 00001 000664/1997
 ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00034 003145/2009
 ALTAIR SANTANA DA SILVA 00008 002739/2006
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00004 001892/2002
 ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00016 003281/2007
 00017 003492/2007
 ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00007 000737/2006
 ARNALDO OLICHEVIS 00028 000108/2009
 AUDREY SILVA DIAS 00038 004100/2010
 BENVINDA L. BRENNEISEN 00035 000742/2010
 CELIA INES DA SILVA 00014 001806/2007
 00033 002444/2009
 CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00015 003140/2007
 CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00029 000114/2009
 CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA 00041 006834/2010
 DAGMAR SULIANE BOLLIGER 00006 000225/2003
 EDVALDO CAPASSI 00009 000192/2007
 ELIZETE CORREA DE SOUZA 00013 001786/2007
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00041 006834/2010
 FABIO PAWLASKI DOS SANTOS 00031 001282/2009
 FERNANDA PEDERNEIRAS 00004 001892/2002
 FLAVIO BARROS PIRES 00038 004100/2010
 FRANCELIZE ALVES MORKING 00004 001892/2002
 GISELE VENZO 00027 000052/2009
 HANY KELLY GUSSO 00019 001317/2008
 HELENA DA GAMA LOBO D EÇA 00003 000430/2002
 HENOCK GREGORIO BUSCARIOL 00002 000377/2002
 JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE 00001 000664/1997
 JORGE AUGUSTO KRUGER 00010 000614/2007
 JOSUE FERREIRA RODRIGUES 00031 001282/2009
 JULIANA LIMA PETRI 00023 002027/2008
 JULIANO AUGUSTO PANKA 00010 000614/2007
 LÁZARO A VILLAS BOAS MATTOS 00040 005499/2010
 LEONARDO BIBAS 00037 003102/2010
 LEONARDO SALOMÃO 00019 001317/2008
 LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOTO 00032 001735/2009
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 00025 002709/2008
 MARCELLO ROBERTO LOMBARDI 00018 000927/2008
 00037 003102/2010
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 00022 001701/2008
 MARCELO PACHECO PIROLO 00017 003492/2007
 MARCOS ANTONIO GONÇALVES 00040 005499/2010
 MARGARETH ZANARDINI 00034 003145/2009
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00041 006834/2010
 MAY IARK WERNER 00012 000946/2007
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00002 000377/2002
 MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA 00030 000347/2009
 MUMIR BAKKAR 00015 003140/2007
 NARCIZO LIPKA 00013 001786/2007
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00035 000742/2010
 NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA 00021 001689/2008
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00026 002819/2008
 PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA 00024 002371/2008
 PAULO YVES TEMPORAL 00005 002604/2002
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00036 001300/2010
 RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA 00003 000430/2002
 RENE ARIEL DOTTI 00004 001892/2002
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00037 003102/2010
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00029 000114/2009
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 00037 003102/2010
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00011 000845/2007
 ROSANNA NADLONY MUNHOZ 00018 000927/2008
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00025 002709/2008
 SELMA GONÇALVES HERAKI 00006 000225/2003
 SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI 00008 002739/2006
 SILVIA CARNEIRO LEAO 00036 001300/2010
 SIMONE CERETTA LIMA 00005 002604/2002
 00039 004337/2010
 SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER 00020 001449/2008
 TATIANA VILLORO CALDERON 00001 000664/1997
 WALFRIDO KOHLER JUNIOR 00013 001786/2007

1. EMBARGOS DE TERCEIROS-664/1997-A.R. x M.L.D. e outro- 1. Dos valores bloqueados (fl. 98 do apenso), R\$ 154,35 devem ser utilizados para saldar o débito exequendo, conforme já se decidiu (fl. 356). Por essa razão, aliás, expediu-se alvará, em nome do Exequente, ao levantamento de referido valor (fl. 364).
2. Intime-se, pois, o Exequente para que, em quinze dias, se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
3. Concedo o mesmo prazo à Executada, que deve confirmar o levantamento dos valores remanescentes (alvarás de fls. 370- 371).
4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, à contadoria para cálculo de custas remanescentes, relativas a estes autos e o apenso (nº 2.792/2002).-Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE e TATIANA VILLORO CALDERON-.
2. ALIMENTOS-377/2002-A.E.M.C. e outro x P.C.B.C.- Trata-se de cumprimento de sentença, no qual estão sendo cobrados os valores a título de honorários sucumbenciais, fixados na sentença de fls. 409. Intimado o exequente para promover o cumprimento do despacho de fls. 423, o mesmo quedou-se inerte por mais de um ano, apesar de devidamente ciente, conforme certidão de fls. 425-v. Diante do exposto, considerando a inércia da parte exequente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas processuais pela parte exequente, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. HENOCK GREGORIO BUSCARIOL e MICHEL SALIBA OLIVEIRA-.
3. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-430/2002-E.B. e outro x J.D.- Oficie-se ao empregador do Sr. E.B., determinando o desconto em folha de pagamento dos alimentos, nos termos do acordo de fls. 3, item 5, observando o contido no petítório de fls. 34. Saliente-se que os depósitos devem ser realizados na conta indicada às fls. 34, item 5. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Advs. HELENA DA GAMA LOBO D EÇA e RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA-.
4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1892/2002-M.R.A. e outro x J.D.- Ciência à parte interessada acerca da expedição do ofício nº 2173/2012, conforme certidão de fls. 238-verso.-Advs. ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, FRANCELIZE ALVES MORKING, RENE ARIEL DOTTI e FERNANDA PEDERNEIRAS-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2604/2002-A.C.F. e outro x C.F.-Tendo em vista o contido no art. 10 do Código de Ética da OAB, intime-se, preliminarmente, o Procurador signatário do petítório de fls. 69 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova procuração outorgada pela parte exequente. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e PAULO YVES TEMPORAL-.
6. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-225/2003-F.S.N.G. e outro x J.D.- Intimem-se os divorciados a juntar certidão negativa de débito atinente ao fisco municipal em seus nomes, como contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. DAGMAR SULIANE BOLLIGER e SELMA GONÇALVES HERAKI-.
7. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-737/2006-E.L.M. e outro- Trata-se de homologação de acordo, celebrado pelas partes às fls. 22-22-24, em que convencionam a redução dos valores relativos à pensão alimentícia para o montante de 20% dos rendimentos líquidos do requerente varão. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 22-24 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, estando, entretanto, dispensados do adimplemento enquanto não reunirem condições para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária (Lei 1.060/5 O, art. 12). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Oficie-se conforme requerido às fls. 23, item 9. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2739/2006-M.D. x J.C.D.- Primeiramente, quanto ao pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa da qual o executado é sócio, bem como da irmã deste, sua sócia (fls. 337), este se afigura incabível, posto que tais pessoas não fazem parte da presente lide, o que violaria direitos de terceiros. Ademais, os rendimentos do requerido são distintos daqueles auferidos pela empresa, não tendo sido trazidos aos autos quaisquer elementos que indiquem abuso de personalidade jurídica da sociedade empresária. Previamente à análise da quebra de sigilo bancário e fiscal do executado (fls. 337), oficie-se à empresa Arotubi Metais Ltda, solicitando informações acerca do período contratual de prestação de serviços celebrado com o executado, bem como os valores repassados mensalmente a este, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.-Advs. SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI e ALTAIR SANTANA DA SILVA-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-192/2007-K.M.G.G. e outro x M.W.G.- A parte requerida para juntar o comprovante de poupança mencionado na petição juntada às fls. 84. [mbb] -Adv. EDVALDO CAPASSI -.
10. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-614/2007-R.B.S. x P.C.S.- Com a resposta dos ofícios dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para alegações finais, primeiramente à autora e após o requerido.-Advs. AIRTON PEDRO DOS SANTOS, JORGE AUGUSTO KRUGER e JULIANO AUGUSTO PANKA-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-845/2007-C.H.L.D.S. e outro x L.H.L.S.- Defiro a restituição do prazo ao exequente. intime-se o exequente para, no prazo de 10

(dez) dias, se manifestar acerca do despacho de fls. 134.-Adv. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI-.

12. REG. DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-946/2007-A.S. x N.M.A.- Ciência à parte autora para, em 5 (cinco) dias, acerca da resposta do ofício, fls. 80. Intime-se, ainda, a comprovar o pagamento referente à expedição do mandado no valor de R \$ 9,40, mais o das custas das diligências do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47.-Adv. MAY IARK WERNER-.

13. INVEST.PAT.C/C REC. DE PATERNIDADE-1786/2007-S.M.R. x R.L.D.S. e outros- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 168-verso.-Advs. NARCIZO LIPKA, WALFRIDO KOHLER JUNIOR e ELIZETE CORREA DE SOUZA-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1806/2007-A.J.D.S.N. e outro x C.T.N.- Suspendam-se os autos até o termo final do acordo de fls. 74. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao cumprimento do acordo.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

15. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-3140/2007-C.M. x J.R.S.M.- Considerando que a planilha de fl. 683 é idêntica àquela de fl. 679, reporto ao despacho de fl. 680 (Intime-se a requerida a apresentar cálculo com a atualização da pensão alimentícia, pelo INPC, a partir de janeiro de 2011, consoante avertido pelas partes - fls. 615, item 3.1).-Advs. MUMIR BAKKAR e CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3281/2007-D.C.J. e outro x E.M.A.C.- Trata-se de execução de alimentos proposta por D. C. J., em face de seu genitor E. M. A. C. Considerando que a obrigação foi plenamente satisfeita, conforme informado pela parte (fls. 127), juízo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o executado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, já fixados às fls. 46. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

17. ALIMENTOS-3492/2007-M.C.T.B. e outro x M.L.O.B.- Trata-se de ação de alimentos proposta por M. C. T. B., em face de sua avó paterna M. d. L. d. O. B. Considerando o pedido de extinção da presente ação de alimentos (fls. 252), por não possuir mais interesse em dar prosseguimento ao feito, caracterizando-se, portanto, desistência da ação, bem como a anuência da parte requerida (fls. 255-256), juízo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condono a requerente no pagamento de eventuais custas remanescentes e dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais, levando-se em conta o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Entretanto, fica a requerente dispensada do pagamento das despesas processuais e do ônus da sucumbência uma vez que lhe foi concedida a gratuidade processual (fls.79-80). Expeça-se ofício ao INSS para não mais efetuar o desconto relativo à pensão alimentícia. Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e MARCELO PACHECO PIROLO-.

18. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-927/2008-M.A.M. x I.C.D.S.M.- Intime-se - por mandado - o autor, para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Paralelamente, intime-se seu procurador. Obs: Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 76.-Advs. MARCELLO ROBERTO LOMBARDI e ROSANNA NADLONY MUNHOZ-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1317/2008-A.K.C.G. e outros x E.G.- Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 192-193, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e acolho-os, nos termos supra, e, por conseguinte, ante o pedido de desistência da parte exequente de fls. 165, e a concordância da parte ré, juízo extinto o processo, em relação À exequente A. K. C. G., sem resolução d.e mérito, com fundamento no artigo 367, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condono a exequente no pagamento de custas remanescentes e dos honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais, levando-se em conta o disposto no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando dispensada do pagamento enquanto não reunir condições para tanto, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se a decisão retro.-Advs. LEONARDO SALOMÃO e HANY KELLY GUSSO-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1449/2008-J.M.P.D.R. e outro x J.L.D.R.- Oficie-se à Receita Federal, a fim de que remeta a este juízo cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda de J.L.dos R., inscrito no CPF/MF No mais, esclareço que em consulta ao RENAJUD, não foram localizados veículos em nome do executado, conforme documento que segue em separado. Com a resposta ao ofício, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias. Obs: resposta de ofício às fls. 122.-Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1689/2008-L.B.G. e outro x S.R.G.- Preliminarmente, intime-se a procuradora do executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do acordo de fls. 120-121. Após, abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1701/2008-J.S.C.N. e outro x E.P.C.- Considerando que o procurador da parte é quem a representa judicialmente, cuidando de seus interesses, e detém o direito de postular em juízo (jus postulandi), intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (a), para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, em não ocorrendo manifestação nos termos supra, intime-se pessoalmente a parte exequente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art.

267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

23. ALIMENTOS-2027/2008-L.H.C.D. e outro x C.D.- Trata-se de ação de alimentos proposta por L. H. C. D., em face de seu genitor C. D. Considerando que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fls. 104), e não se manifestou por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando-se, portanto, o abandono processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a exequente nas custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil. Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JULIANA LIMA PETRI-.

24. GUARDA COMPARTILHADA-2371/2008-M.A.T.S. e outros x I.S.S.- Reative-se a distribuição e cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 144. Defiro o pedido retro (fl. 127). Junte-se o recibo de protocolamento de bloqueio efetuado pelo sistema BACEN-JUD, bem assim o detalhamento de bloqueio integral de valores na Caixa Econômica Federal. Manifeste-se o exequente.-Adv. PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2709/2008-R.P.D.S. e outro x V.E.D.S.- Intime-se o executado, com urgência, para que, no prazo de 3 (três) dias, traga aos autos cópia dos ofícios mencionados no petítório de fls. 136. Após, voltem conclusos para análise do pedido de suspensão do desconto.-Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO e LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2819/2008-M.S.D.S. e outros x A.L.D.S.- Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o contido no petítório de fls. 117, tendo em vista a inexistência do ofício referido às fls. 102.-Adv. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-52/2009-G.A.C. e outro x A.W.C.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 88.-Adv. GISELE VENZO-.

28. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-108/2009-A.D.A. x L.R.M.-1. Nada obsta a conversão do feito de litigioso para consensual, desde que, representada a Requerida por procurador nestes autos, apresente-se petição declinando os termos da composição. 2. A ratificação do ajuste, por sua vez, pode ocorrer por intermédio do próprio patrono ou por outro mandatário constituído (inclusive a "irmã" da Sra. L.), exigindo-se, em qualquer das hipóteses, a outorga de poderes especiais. -Adv. ARNALDO OLCHEVIS-.

29. DISS. UNI. EST C/C PART. ALI. E GUARDA-114/2009-C.F.K.B. x S.A.B.A.- Ciência às partes do relatório fls. 174-177. No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

30. PARTILHA DE BENS-347/2009-O.M. x V.C.- Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito.-Adv. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.

31. ALIMENTOS-1282/2009-J.M.M.R. x J.F.R.- Acolho cota ministerial retro (seja intimada a parte autora, via mandado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção). Obs: Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 129-verso.-Advs. FABIO PAWLASKI DOS SANTOS e JOSUE FERREIRA RODRIGUES-.

32. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-1735/2009-M.J.C.F.C. x S.A.C.- Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas de ofícios, dando prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOTO-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2444/2009-R.S.P. e outro x P.C.P.- Trata-se de ação de execução proposta por R. d. S. P., em face de seu genitor P. C. P. Considerando o pedido de extinção da presente execução, por não possuir mais interesse em dar prosseguimento caracterizando-se, portanto, desistência da ação, julgo processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. VIII, do Código de Processo Civil. Condono o exequente no pagamento das custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, estando, entretanto, dispensado do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado na inicial (Lei 1.060/50, art. 12). Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

34. ALIMENTOS-3145/2009-M.J.M. x V.P.M.- Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela de urgência formulados no petítório de fls. 780-785 e na contestação. Entretanto, faz-se necessária a estipulação de índice de correção a incidir nos alimentos provisórios. Assim, a pensão alimentícia deverá ser anualmente atualizada, a partir da presente data, pelo índice INPC/IBGE. Determino a realização de sindicância social na residência das partes, devendo o relatório ser juntado aos autos em 15 (quinze) dias. Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.-Advs. MARGARETH ZANARDINI e ALIDA MARIANA VAN DER LAARS-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA C/C ALIMENTOS-0000742-52.2010.8.16.0002-J.A.S. x E.S.B.- ...Avocado os autos. Para adequação da pauta de audiências, redesignada a data de 16 de outubro de 2012, às 15:30 horas. [mbb] -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e BENVINDA L. BRENNEISEN -.

36. REVISÃO DE ALIMENTOS-0001300-24.2010.8.16.0002-P.S.O. x P.S.O.F. e outro- Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo requerente, por ausência de configuração dos requisitos ensejadores da medida. Ademais, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, em síntese, à alteração nas possibilidades financeiras do requerente e modificação nas necessidades do requerido. Com relação aos meios de prova, defiro, por ora: a) A produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da representante do requerido e do requerente e na oitiva de testemunhas de ambas as partes, bem como a produção de prova documental, conforme fls. 388 e 389; b) A quebra do sigilo fiscal da parte requerente, determinando a expedição de ofício à Receita Federal, na forma requerida à fls. 389, informando que o prazo de atendimento da requisição é de 10 (dez) dias. Saliente-se que, inobstante seja a expedição de ofício à Receita Federal meio excepcional de obtenção de provas, verifica-se a plausibilidade de utilização de tal medida, a fim de se aferir a real situação financeira da parte, considerando a relevância do direito tutelado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado (...) Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 05/11/2012, às 13h40min. Deverá a parte requerente, em pretendendo sejam as testemunhas por ela arroladas intimados da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 30 (trinta) dias antes do ato processual retro mencionado. Intimem-se as partes para comparecerem na data designada, sendo as partes, intimadas pessoalmente, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso (CPC, art. 343, § 1º), bem como as testemunhas que forem arroladas em tempo oportuno. Quanto às novas provas documentais, devem as partes juntá-las no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. Defiro o benefício da assistência judiciária à parte requerida (fls. 337 e 339).-Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e SILVIA CARNEIRO LEO-.

37. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0003102-57.2010.8.16.0002-N.A.K. x L.M.T.-Cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 382. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, apenas no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC), tendo em vista que a exoneração se efetivou apenas após ampla dilação probatória e cognição exauriente, de forma que a concessão do efeito suspensivo importaria em uma relativização da própria decisão judicial, ignorando, assim, a conclusão sentencial fundada em juízo (...). À parte apelada para contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo.-Advs. MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e RODRIGO RAMINA DE LUCCA-.

38. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0004100-25.2010.8.16.0002-I.N.M. e outro x A.M.P.M.- Face à inexistência de acordo pelas partes, não se descurando do fato de ser possível nova tentativa de conciliação no início da audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 448), passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2º, do Código de Processo Civil. Com relação às questões processuais pendentes e às prejudiciais de mérito, passa-se a analisar a questão suscitada pela requerente: a) Intempestividade da Contestação e, por conseguinte, pleiteia o reconhecimento da revelia da requerida. Todavia, infere-se do mandado de citação de fls. 55-56, que o prazo para apresentação de contestação iniciaria da data da audiência de conciliação (28/03/2011), tendo o requerido, portanto, até 12/04/2011 para apresentar sua defesa, o que foi observado, conforme protocolo de fls. 181. Sendo assim, não há que falar reconhecimento da revelia da alimentante. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, em síntese, à verificação da possibilidade da avó paterna da requerente em cumprir a obrigação alimentar, a comprovação da necessidade e do quantum a ser recebido a título de alimentos pela requerente, bem como a comprovação da possibilidade e do quantum a ser pago pela requerida. Com relação aos meios de prova, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das reais condições financeiras dos litigantes, defiro: a) A quebra do sigilo bancário da parte requerida, conforme pleito de fls. 375. Procedi à requisição de informações bancárias da requerida, referentes aos últimos 6 (seis) meses de movimentação, junto ao Sistema BACENJUD, conforme protocolo em anexo; b) A quebra do Sigilo fiscal da parte requerida, determinando a expedição de ofício à Receita Federal, na forma requerida à fls. 375, para o fim de requisitar a remessa de fotocópia da declaração de imposto de renda, referente ao último ano, informando que o prazo de atendimento da requisição é de 10 (dez) dias. Saliente-se que, inobstante sejam a utilização do Sistema BACENJUD e a expedição de ofício à Receita Federal meios excepcionais de obtenção de provas, verifica-se a plausibilidade de utilização de tal medida, a fim de se aferir a real situação financeira da parte, considerando a relevância do direito tutelado (...) a) A expedição de ofício ao INSS, na forma requerida às fls. 375, para que informe se a requerida percebe benefício previdenciário; Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a própria genitora da requerente poderá solicitar tal procedimento junto à instituição financeira mencionada (fls. 374). Quanto às novas provas documentais, deve a parte juntá-las no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento.-Advs. AUDREY SILVA DIAS e FLAVIO BARROS PIRES-.

39. ALIMENTOS-0004337-59.2010.8.16.0002-A.S.R. e outro x A.R.R.- Converto o feito em diligência. Expeça-se carta precatória para a realização de sindicância social na residência da parte requerida, de acordo com as informações constantes às fls. 36. Oficie-se ao empregador do requerido - fls. 41 - para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor dos proventos percebidos pelo requerido.-Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

40. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0005499-89.2010.8.16.0002-H.L.M. x J.S.M. e outros- Certifique-se eventual apresentação de contestação pela Ré J.S.M. Diante

da alegação de nulidade da intimação do Réu para comparecimento na fudiência de instrução e Julgamento, intime-se o Autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 133-136. Após, voltem conclusos.-Advs. LÁZARO A VILLAS BOAS MATTOS e MARCOS ANTONIO GONÇALVES-.

41. ALIM. C/C DANOS MORAIS-0006834-46.2010.8.16.0002-L.Z. e outro x L.H.Z.- Trata-se de homologação de acordo em ação de alimentos cumulada com danos morais, celebrado pelas partes às fls. 279-282, ratificado em juízo (fls. 288). Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 279-282 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, estando, entretanto, a parte requerente dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições necessárias para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado (Lei 1.060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

Curitiba, 19 de setembro de 2012.

2ª VARA DE FAMÍLIA

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº 29/2012
JUIZES DE DIREITO - DR. RAFAEL VELLOSO
STANKEVECZ
DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADBA CRISTINA HANNUCH 00014 001207/2002
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA 00053 001006/2009
ADRIANA FATIMA DOS SANTOS 00041 003046/2007
ADYR RAITANI JUNIOR 00029 002781/2005
ADYR TACLA FILHO 00059 000845/2010
AFONSO CELSO BARREIROS 00026 001825/2005
ALCEU WALDIR SCHULTZ 00006 002196/1994
ALESSANDRO AGNOLIN 00037 000386/2007
00065 833536/1902
ALEXANDRE RECH 00003 001729/1993
ALINE REGINA REICHAMM 00048 000353/2008
ALLYNE PAMELA HEY 00057 003030/2009
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00041 003046/2007
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 00027 001980/2005
ANDERSON LOVATO 00021 001799/2004
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00060 003575/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00027 001980/2005
ANESIO KOWALSKI 00043 003446/2007
ANGELA TEREZINHA PEREIRA FEHRMANN 00003 001729/1993
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 00032 001943/2006
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00031 003301/2005
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00009 000307/1997
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00045 004091/2007
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00043 003446/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA 00028 002253/2005
ARTUR GABRIEL FERREIRA 00055 002502/2009
00058 003248/2009
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA 00006 002196/1994
BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN 00060 003575/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00057 003030/2009
CARLOS ALBERTO PEREIRA 00009 000307/1997
CARLOS WAGNER SILVA SEVERO 00053 001006/2009
CESAR ZEBINI DE ARAUJO 00039 000657/2007
CICERO MANOEL BRANDALISE 00014 001207/2002
CRISTIANE DA ROSA HEY 00067 841924/1907
DANIELLE ROSA E SOUZA 00047 000279/2008
EDENIR ANGNESS LIMA 00037 000386/2007
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00050 001223/2008
EDGAR JOSE DOS SANTOS 00053 001006/2009
EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI 00009 000307/1997
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES 00037 000386/2007
ELIO AVELINO DE REZENDE JUNIOR 00001 001059/1975
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00029 002781/2005
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00047 000279/2008
FABIO MARCELO LABATUT BINI 00033 003337/2006
FERNANDO JOSE BONATO 00019 000577/2004
GISELE VENZO 00017 002717/2003

GRACIELA I. MARINS 00010 002159/1997
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00009 000307/1997
 HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO 00065 833536/1902
 IESSER M.M.ABOU MOURAD 00064 006854/2011
 IVAN LUIZ MACAGNAN 00003 001729/1993
 JAIR APARECIDO AVANSI 00014 001207/2002
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00044 003734/2007
 JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS 00052 002771/2008
 JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE 00017 002717/2003
 JEFFERSON BARBOSA 00058 003248/2009
 JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA 00025 000887/2005
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00012 002375/1999
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00003 001729/1993
 JOAO GERALDO PATRICIO 00018 000297/2004
 JOAREZ DA NATIVIDADE 00051 002115/2008
 JOCI MARY BENATTO 00003 001729/1993
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 00011 000404/1998
 JOSE ANTONIO DE FREITAS 00043 003446/2007
 JOSE CUSTÓDIO FILHO 00022 001824/2004
 JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO 00018 000297/2004
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO 00049 000865/2008
 JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA 00016 002568/2003
 JULIANA LIMA PETRI 00029 002781/2005
 JULIANO FRANÇA TETTO 00042 003374/2007
 JULIANO RODRIGUEZ TORRES 00045 004091/2007
 KARINE SAGGIN 00022 001824/2004
 KARIN HASSE 00046 000182/2008
 LAWANA D.DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO 00021 001799/2004
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 00014 001207/2002
 LENITA RODOLFO PASSOS 00028 002253/2005
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00010 002159/1997
 LEONILDO BRUSTOLIN 00050 001223/2008
 LILIAN LUCIA GRACIANO 00031 003301/2005
 LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA 00054 001378/2009
 LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA 00065 833536/1902
 LUCIA DALAZOANA 00022 001824/2004
 LUCIANA CALVO WOLFF 00049 000865/2008
 LUCIANA PEREIRA KERN 00008 001559/1996
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00066 847446/1902
 LUIS ANTONIO MONTANHA 00028 002253/2005
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00044 003734/2007
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 00006 002196/1994
 LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRÁCIA 00041 003046/2007
 MAINAR RAFAEL VIGANO 00014 001207/2002
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00011 000404/1998
 00011 000404/1998
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00029 002781/2005
 MARCELO FERREIRA MEIRELES 00032 001943/2006
 MARCELO LASPERG DE ANDRADE 00011 000404/1998
 MÂRCIA MONTALTO ROSSATO 00062 005400/2010
 MARCOS ANTONIO GERMANO 00036 000023/2007
 MARGARETH ZANARDINI 00052 002771/2008
 MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO 00059 000845/2010
 MARIA HELENA DOS SANTOS 00048 000353/2008
 MARIANA CAVALCANTE BORRALHO 00017 002717/2003
 MARIO ANDRE DE SOUZA 00064 006854/2011
 MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO 00061 005331/2010
 MARIZA DE MACEDO 00015 002100/2002
 00020 001195/2004
 MARLY BORGES DOMINGUES 00005 000594/1994
 MAURO CURY FILHO 00026 001825/2005
 MAURO DA SILVA 00043 003446/2007
 MERCIA KURUDEZ CORDEIRO 00050 001223/2008
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 00009 000307/1997
 MIEKO ITO 00010 002159/1997
 MIGUEL LUIZ CONTE 00006 002196/1994
 MILTON CESAR DA ROCHA 00059 000845/2010
 MINISTERIO PUBLICO 00039 000657/2007
 NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 00002 000495/1986
 NELISSA ROSA MENDES 00031 003301/2005
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00067 841924/1907
 NELSON JOAO JUNIOR 00036 000023/2007
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR(CURADOR ESPECIAL 00049 000865/2008
 NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.) 00033 003337/2006
 NEUSA SAATKAMP 00007 002243/1994
 NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO 00047 000279/2008
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00047 000279/2008
 PATRICIA PICINI 00064 006854/2011
 PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES 00048 000353/2008
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 00027 001980/2005
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00027 001980/2005
 00057 003030/2009
 00063 141755/2010
 PEDRO VIEIRA CESAR 00003 001729/1993
 POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR 00022 001824/2004
 PRISCILA C. BARBIERO PIMENTEL-CUR.ESPECI 00027 001980/2005
 RAFAEL ENES 00055 002502/2009
 RAPHAEL SANTOS FELIZ 00024 000695/2005
 RAQUEL RIBAS CHAVES 00011 000404/1998
 REINALDO CORDEIRO NETO 00012 002375/1999
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00021 001799/2004
 RICARDO RIZZI 00018 000297/2004
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00063 141755/2010
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 00021 001799/2004
 00042 003374/2007
 ROQUE SERGIO D A R. DA SILVA 00060 003575/2010
 ROSANGELA LISBOA CONERADO 00007 002243/1994
 RUY CARDOSO FERREIRA 00056 002990/2009
 SADI BONATTO 00019 000577/2004

SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR 00030 002921/2005
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00021 001799/2004
 SEBASTIAO M MARTINS NETO 00006 002196/1994
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 00066 847446/1902
 SILVANA SANTOS ACCIOLY 00011 000404/1998
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00013 000714/2000
 SIMONE MARQUES SZESZ 00010 002159/1997
 STAELL JAMILE DA SILVEIRA ARAUJO 00038 000590/2007
 SULLY VILARINHO 00005 000594/1994
 TANIA ELIZA GARDINI 00016 002568/2003
 TANIA MARA GARCIA COSTA 00018 000297/2004
 TATIANA HELENA ADAM 00037 000386/2007
 VANESSA FONSECA DURIGAN 00035 004207/2006
 VERA MARCIA BENZI 00017 002717/2003
 VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS 00010 002159/1997
 VILSON DO NASCIMENTO 00022 001824/2004
 WALTER RONALDO BASSO 00040 001739/2007
 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES 00034 003385/2006
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00004 000475/1994
 WILTON VICENTE PAESE 00022 001824/2004
 YARA D AMICO 00023 001911/2004

1. DESQUITE-1059/1975-E.A.R. e outro- Indefiro o pedido de fls. 96/97, haja vista que os interessados podem obter as cópias das matrículas atualizadas dos imóveis, diretamente junto ao C.R.I. sendo desnecessária a intervenção judicial. INTIMEM-SE.-Adv. ELIO AVELINO DE REZENDE JUNIOR-.
2. SEPARACAO CONSENSUAL-495/1986-P.C.R. e outro x J.D.- HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo de restabelecimento da sociedade conjugal (fls. 16/18), com fundamento nos artigos 46 da Lei6515/77, 1577 do CC e 447, parágrafo único do CPC, convalidando a união entre o casal. Expeçam-se os mandados necessários, averbando esta decisão junto ao Cartório de Registro Civil competente, conforme preceituam os artigos 101 e 107, § 2º, da Lei de Registros Públicos. Após as formalidades legais, archive-se. No mais, cumpram-se, no que forem pertinentes, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. PRI. -Adv. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA-.
3. ORDINARIA DE DIVORCIO-1729/1993-G.M.C. x A.C.- Manifestem-se os interessados, em dez dias, acerca do conteúdo do parecer de fls.215/216, sob pena de arquivamento dos autos. INTIMEM-SE.-Adv. ANGELA TEREZINHA PEREIRA FEHRMANN, IVAN LUIZ MACAGNAN, JOAO CARLOS DE MACEDO, PEDRO VIEIRA CESAR, ALEXANDRE RECH e JOCI MARY BENATTO-.
4. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-475/1994-R.R.Z. x F.A.B.M.- Como o proprio alimentante declara, às fls. 120, que não há disposição dos filhos liberá-lo do encargo alimentar, e tendo em vista que tão somente a maioria faz não faz cessar, automaticamente, a pensão, consoante enunciado da Súmula nº 358 do STJ, o pleito deverá ser formulado em ação autônoma, para que seja estabelecido o contraditório. INTIME-SE. Nada sendo requerido, archive-se.-Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-594/1994-D.O. e outro x J.L.F.N.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 301 (remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão). INTIME-SE.-Adv. MARLY BORGES DOMINGUES e SULLY VILARINHO-.
6. ORDINARIA DE DIVORCIO-2196/1994-C.T.G.F. x S.F.- JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fncas no art. 794, inciso I, ambos do CPC. PRI. -Adv. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, LUIZ ALBERTO REGO BARROS, MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO M MARTINS NETO e ALCEU WALDIR SCHULTZ-.
7. DIVORCIO CONSENSUAL-2243/1994-N.G.C.F. e outro x J.D.- JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FUNDAMENTAÇÃO NO ART.269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se conforme requerido no item D de fl.74. Após o trânsito em julgado, anotações necessárias, archive-se.PRI. -Adv. ROSANGELA LISBOA CONERADO e NEUSA SAATKAMP-.
8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1559/1996-J.G.S. e outro x J.H.S.- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos ao réu, na forma legal, pelo prazo de cinco dias, de acordo com o art. 40, II, do CPC. Dispensada a juntada de mandato, de acordo com a Lei Complementar 80/94, art. 44, XI. INTIMEM-SE. -Adv. LUCIANA PEREIRA KERN-.
9. ORDINARIA DE DIVORCIO-307/1997-Z.M.G.O. x A.A.O.- MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de dez dias, acerca do resultado da ordem de bloqueio efetuada junto ao sistema BACENJUD, conforme demonstrativo em anexo, requerendo o que for pertinente. Intime-se.-Adv. EDUARDO IVERSEN KRUKOSKI, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, CARLOS ALBERTO PEREIRA e MESSIAS ALVES DE ASSIS-.
10. PARTILHA DE BENS-2159/1997-L.T.M. x P.F.L.- Com relação aos embargos de declaração de fls. 706/712, observa-se que o pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais.Inicialmente, observe que o laudo de avaliação já foi corretamente juntado aos presentes autos (cf. fls.713/721). Quanto ao mérito, razão assiste ao recorrente, isto porque, de fato, a decisão recorrida pode dar margem à interpretação equivocada. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal, a fim de retificar a obscuridade. Verifica-se que a determinação para a avaliação dos bens dos litigantes tem por objetivo estimar o seu valor individual, a fim de, ao final, partilhá-los de forma equânime, não sendo viável a coerção de uma das partes para adquirir a cota parte do outro. Sendo assim, encaminhe-se os

autos ao partidor, na forma requerida à fl.712, "c", para apresentação de esboço da partilha. COM A RESPOSTA DO SR. AVALIADOR JUNTADA ÀS FLS. 743/754 DOS AUTOS, MANIFESTEM-SE AS PARTES, EM DEZ DIAS. INTIMEM-SE.- Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, GRACIELA I. MARINS, VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS e LEONARDO KURPIEL JUNIOR.-

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-404/1998-O.D.S.L. x L.L.- 2-Considerando o disposto no art.685-A do Código de Processo Civil, e observado o valor do laudo de avaliação, defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado - fls. 428, relativamente à parte do executado. 3- Lavre-se o auto de adjudicação, com observância do art. 685-B (com as alterações trazidas pela Lei nº 11.382/ 2006) e, em seguida, expeça-se a respectiva carta de adjudicação. Intime-se a parte interessada para que compareça perante este juízo para assinar o termo de adjudicação. INTIMEM-SE.- Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, RAQUEL RIBAS CHAVES, SILVANA SANTOS ACCIOLY, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e MARCELO LASPERG DE ANDRADE.-

12. SEPARACAO CONSENSUAL-2375/1999-C.D.M. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.50 (remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão). INTIMEM-SE.-Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF e REINALDO CORDEIRO NETO.-

13. ORDINARIA DE SEPARACAO-714/2000-S.P.S. x I.M.S.- Considerando o pedido de fl.51, abra-se vista ao Sr. Marcio da Silva, filho dos requerentes, pelo prazo de quinze dias. INTIMEM-SE.-Adv. SILVANO FERREIRA DA ROCHA.-

14. ANULATÓRIA-1207/2002-C.B.P. x G.G.- INICIALMENTE, DEVE A EXEQUENTE, em dez dias, juntar aos autos planilha atualizada atualizada do débito, a fim de viabilizar a ordem de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. INTIME-SE.- Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, LEANDRO LUIZ ZANGARI, CICERO MANOEL BRANDALISE, ADBA CRISTINA HANNUCH e MAINAR RAFAEL VIGANO.-

15. ALIMENTOS-2100/2002-J.G.G.C. e outro x M.L.C.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.54 (remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão). INTIMEM-SE.-Adv. MARIZA DE MACEDO.-

16. ORD. DIVORCIO (CONV)-2568/2003-D.M.P. x A.A.L.- JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes dispensam o prazo recursal. Oficie-se conforme requerido. Após o trânsito em julgado, anotações necessárias, arquivem-se. PRI.-Adv. TANIA ELIZA GARDINI e JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA.-

17. ORDINARIA DE DIVORCIO-2717/2003-S.F.S.M. x E.R.S.M.- Manifeste-se o exequente, em dez dias, acerca do conteúdo de fl. 359/360, requeirando o que for pertinente. INTIMEM-SE.-Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE, VERA MARCIA BENZI, GISELE VENZO e MARIANA CAVALCANTE BORRALHO.-

18. ORDINARIA DE SEPARACAO-297/2004-C.C.M. x F.A.P.- Inicialmente, a fim de aferir se a multa aplicada é condizente com a obrigação supostamente inatendida, deve o exequente, em dez dias, trazer aos autos documentos que demonstrem o descumprimento, bem como dos prejuízos eventualmente causados com o retardo. INTIMEM-SE.-Adv. JOAO GERALDO PATRICIO, JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO, TANIA MARA GARCIA COSTA e RICARDO RIZZI.-

19. ORDINARIA DE SEPARACAO-577/2004-L.K.C. x G.C.-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 344 (em cumprimento ao item A-03, da portaria 02/2012, que remeto estes autos à publicação, a fim de que seja intimado o signatário da petição não assinada de folhas 337/338, para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. INTIME-SE.- Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATO.-

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1195/2004-J.G.G.C. e outro x M.L.C.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 48 (remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão). INTIMEM-SE.-Adv. MARIZA DE MACEDO.-

21. ORDINARIA DE SEPARACAO-1799/2004-F.E.M.C. x R.A.C.- JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 269, III e 794, II do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil. Após, o trânsito em julgado, diligências e anotações necessárias, arquivem-se. PRI.-Adv. ANDERSON LOVATO, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, LAWANA D.DA SILVA PINHEIRO DE CAMPO e ROMULO FERREIRA DA SILVA.-

22. DIVORCIO CONSENSUAL-1824/2004-M.L.D.A. e outro- A fim de evitar decisões conflitantes, aguarde-se em cartório até decisão definitiva nos autos vinculados (0010672-60.2011.8.16.0002), vindo-me aqueles em conclusão. Intimem-se.- Adv. POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR, LUCIA DALAZOANA, WILTON VICENTE PAESE, JOSE CUSTÓDIO FILHO, WILSON DO NASCIMENTO e KARINE SAGGIN.-

23. ALIMENTOS-1911/2004-L.O.M.M. e outro x J.C.M.-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 30 (remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins

pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão). Intimem-se.-Adv. YARA D AMICO.-

24. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-695/2005-V.M.F. e outro x H.C.L.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 262, a seguir transcrito: " expedido mandado de averbação nos autos". INTIME-SE.-Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.-

25. ORDINARIA DE DIVORCIO-887/2005-B.P. x M.H.P.-MANIFESTE-SE a parte interessada sobre a certidão de fls. 211 (remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão). INTIME-SE.-Adv. JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA.-

26. ORDINARIA DE SEPARACAO-1825/2005-C.K.R. x D.A.C.R.- Considerando o silêncio das partes (cf. fl95), remetam-se os autos ao arquivo, visto que a única pendência refere-se à questão administrativa, a ser resolvida entre a Fazenda Pública e os interessados. INTIMEM-SE.-Adv. MAURO CURY FILHO e AFONSO CELSO BARREIROS.-

27. DECLARATORIA DE SOC. DE FATO-1980/2005-A.M.P. x I.P.- Consoante se depreende do §1º do artigo 475-J do CPC (§1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts.236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias), exige-se a penhora para recebimento da impugnação quando a hipótese for de cumprimento de sentença. No presente caso, contudo, fora apresentada impugnação sem observância da regra supra, isto é, sem que previamente tenha se operado na fase executiva, ainda que dos valores tidos por incontroversos. Deste modo, não ha como receber, ainda, a irresignação exposta pelo devedor como impugnação na forma preconizada pela legislação processual. Manifestem-se, pois, os exequentes, em dez dias, requerendo o que for pertinente. INTIMEM-SE. Adv. PRISCILA C. BARBIERO PIMENTEL-CUR.ESPECIAL, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PAULO ROBERTO RAZZOLINI e ANA CARLA HARMATIUK MATOS.-

28. REVISAO DE ALIMENTOS-2253/2005-C.F.B. x R.W.- Ante a notícia do falecimento da exequente (fls. 269), suspendo o processo pelo prazo de 06 meses, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, LUIS ANTONIO MONTANHA e LENITA RODOLFO PASSOS.-

29. REVISAO DE ALIMENTOS-2781/2005-A.G.N. x L.P.G. e outros- REITERE-SE a intimação do item 2 do despacho de fls. 619, se necessário, de forma pessoal ao requerido (genitor). despacho de fls.619 item 2: INTIME-SE o executado para que providencie, no prazo de cinco dias, o solicitado no item 21 da cota ministerial supramencionada (deve o executado, comprovar o depósito dos valores devidos, porquanto as despesas elencadas no cartão de crédito e outros recibos não comprovam os gastos com a parte alimentada e, são de difícil elucidação, competindo ao devedor comprovar, extreme de dúvidas, o pagamento da pensão, mês a mês). INTIME-SE.Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, JULIANA LIMA PETRI, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.-

30. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-2921/2005-F.M.M.V. e outro- 1- Oficie-se ao empregador, na forma requerida às fl. 27/28, para desconto e depósito dos alimentos. 2- Certificado que expedir o ofício ao empregador conforme cópia que segue. nos autos, fls. 41. INTIME-SE.- Adv. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR.-

31. EXECUCAO DE HONORARIOS-3301/2005-A.P.S. e outros x L.T.J.- Considerando o conteúdo de fl.283, concedo o prazo suplementar de dez dias para a manifestação das partes. INTIME-SE.- Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES e LILIAN LUCIA GRACIANO.-

32. MODIFICACAO DE VISITAS-1943/2006-T.B.A. e outro x C.B.A.- Considerando o conteúdo de fl.81, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase de processo de conhecimento. INTIME-SE.- Adv. ANGELICA OLIVEIRA SANTOS e MARCELO FERREIRA MEIRELES.-

33. NEGATORIA DE PATERNIDADE-3337/2006-F.M.F. x M.L.M.F. e outro- JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial com o fito de declarar a negativa de paternidade entre o autor FMF e o menor MLMF. Expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil, constando desde logo a alteração do nome do requerido, que passará a utilizar somente o sobrenome da genitora, MLMC, juntamente com a exclusão dos avós paternos do mesmo. Diante da sucumbência, ainda condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários de advogado que arbitro em R\$ 800,00, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art.20, § 4º). PRI.-Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.).-

34. RECONHECIMENTO DE UNIAO EST.-3385/2006-M.S.B. x M.A.N.C. e outro- JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, dispensadas em virtude da gratuidade processual, que ora concedo. Ciência ao Ministério Público. PRI.-Adv. WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES.-

35. DIVORCIO CONSENSUAL-4207/2006-K.A.D.F.N. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl.49 (expedi ofício sob nº 1848/2012, cuja cópia encontra-se juntado aos autos as fls. 50). INTIME-SE.-Adv. VANESSA FONSECA DURIGAN.-

36. SEPARACAO DE CORPOS-23/2007-T.T. x A.L.O.- JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, e 238,

parágrafo único do CPC. PRI. -Advs. NELSON JOAO JUNIOR e MARCOS ANTONIO GERMANO-.

37. ORDINARIA DE DIVORCIO-386/2007-G.M.P.C. x J.R.C.- Manifeste-se as partes, em dez dias, acerca do conteúdo do relatório de fl.442/447 e em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para parecer final, voltando-me após, registrados para sentença. INTIMEM-SE.-Advs. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, EDENIR ANGNES LIMA, ALESSANDRO AGNOLIN e TATIANA HELENA ADAM-.

38. REVISAO DE ALIMENTOS-590/2007-U.C.A.D.S. e outros- MANIFESTE-SE a parte interessada sobre a certidão de fl.30 (manifestar sobre a carta mandado devolvida de fls.25). INTIMEM-SE.-Adv. STAEEL JAMILE DA SILVEIRA ARAUJO-.

39. INVEST. PAT. C/C/ ALIMENTOS-657/2007-A.C.M. e outro x E.R.- JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art.269, I, do CPC. Isento de custas o Ministério Público, na forma da Lei nº 9.289/96. PRI.-Advs. MINISTERIO PUBLICO e CESAR ZERBINI DE ARAUJO-.

40. NEGATORIA DE PATERNIDADE-1739/2007-M.C.G. x E.F.M. e outro- DEFIRO o prazo de trinta dias para as diligências requeridas pelo autor, por não atentar à razoabilidade. INTIMEM-SE.-Adv. WALTER RONALDO BASSO-.

41. DECLARATORIA-3046/2007-C.G.P. x J.F.S.- Intime-se o devedor, por seu procurador, para pagar o débito em quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, sobre o valor da execução, a qual será revertida em prol do credor (CPC, 475-J, CPC). INTIME-SE, no mesmo ato, para, em igual prazo, regularizar sua representação processual nos autos. INTIMEM-SE.-Advs. ADRIANA FATIMA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRÁCIA e ALTEMAR BARREIROS HARTIN-.

42. ORDINARIA DE DIVORCIO-3374/2007-M.A.M. x O.A.M.- O pleito recursal de fls. 328/333 merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao recorrente. Isso porque, alegando contradição e omissão, pretende, de fato, a modificação da decisão, utilizando-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. INTIMEM-SE.-Advs. ROMULO FERREIRA DA SILVA e JULIANO FRANÇA TETTO-.

43. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-3446/2007-S.S. x M.L.D.P.- Deve, inicialmente, a exequente, em dez dias, apresentar planilha atualizada do débito, requerendo o que for pertinente. INTIMEM-SE.-Advs. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, MAURO DA SILVA, ANESIO KOWALSKI e JOSE ANTONIO DE FREITAS-.

44. REC.E DISS. UNIAO ESTAVEL C/C PARTILHA DE BENS-3734/2007-M.G. x R.C.A.- JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III, do CPC. Expeça-se ofício ao Banco de Boston, Banco Múltiplo S/A ou seu sucessor na forma requerida (fls.261 e 262) e, após a regularização dos impostos incidentes, expeça-se o formal de partilha. PRI.-Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO e LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA-.

45. ALTERACAO DE CLAUSULA DE VISITAS-4091/2007-S.A.P. x J.G.- Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC. Á recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, ao E.T-PR, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.-Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e JULIANO RODRIGUEZ TORRES-.

46. GUARDA E RESPONSABILIDADE-182/2008-D.B.B. x J.F.M.- JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art.269, I, do CPC e condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00, com fulcro no art. 20,§ 3º e 4º, do CPC. Lavre-se o respetivo termo e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os presentes. No mais, cumpram-se, no que forem pertinentes, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. PRI.-Adv. KARIN HASSE-.

47. REV. DE CLAUSULA-279/2008-E.F.T.J. x C.G.M.- O pleito recursal de fls. 447/448 merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos- recursais. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao recorrente. Isso porque, alegando contradição e obscuridade, pretende de fato, modificar a decisão, utilizando-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. Ante o exposto, conheço, porém, nego provimento ao pleito recursal. INTIMEM-SE. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO-.

48. ORDINARIA DE SEPARACAO-353/2008-F.E.C.L.A. x C.R.A.- Para atuar como inventariantar nomeio o réu (CPC, art.990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art.990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art.993). Intimem-se.-Advs. MARIA HELENA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES e ALINE REGINA REICHAMM-.

49. ORD. DIVORCIO (CONV)-865/2008-C.M. x C.L.- MANIFESTE-SE o executado, em dez dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 132/135, requerendo o que for pertinente. INTIMEM-SE.-Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR(CURADOR ESPECIAL, LUCIANA CALVO WOLFF e JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO-.

50. REVISAO DE ALIMENTOS-1223/2008-G.C. e outro x A.G.C.J.- Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da parte, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de dez dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, MERCIA KURUDEZ CORDEIRO e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO-.

51. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-2115/2008-E.J. x D.D.T.A. e outros- AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 60 DIAS, SEM, CONTUDO, SUSPENDER O PROCESSO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL (ART. 265 DO CPC). INTIMEM-SE.-Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

52. ALIMENTOS-2771/2008-N.L.N. e outro x M.N.- 1- DESPACHO DE FLS.884/885: Trata-se de embargos de declaração interpostos por NICOLE LOUISE NERCOLINI, contra o decisório de fls. 876/877, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como intimou as partes para manifestação a respeito da carta precatória e

apresentação das alegações finais. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos. No mérito, deixo de acolhê-los, haja vista a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão. Da leitura dos embargos, observa-se que a embargante deseja a modificação da decisão, sob o argumento que os processos de execução demandam anos e a necessidade alimentar não pode aguardar por tanto tempo. Ora, o que a embargante pretende é a rediscussão da matéria, objeto do decisório de fls. 876/877, mas o recurso manejado não constitui instrumento hábil para tal objetivo. Neste sentido, aliás, tem se manifestado a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos a EMENTA, na parte pertinente de acórdão da lavra do Ministro Benedito Gonçalves em declaratórios em sede de Recurso Especial nº 111477/RS, julgado em 05/11/2009: 1-Os embargos de declaração são cabíveis quando do provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames. 2- Na hipótese, os embargos declaratórios não apontam nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. O embargante repete os argumentos expendidos no recurso especial, demonstrando nítido caráter infrigente, pretendendo, ainda, a rediscussão de matéria decidida pelo acórdão embargado. Ademais, é de se dizer que este juízo motivou e fundamentou sua decisão. Intimem-se. DESPACHO DE FLS.936: INTIME-SE a parte requerida para que se manifeste, querendo, sobre as petições e documentos juntados às fls. 647/861, no prazo de dez dias. INTIME-SE a parte autora, para que também em dez dias, preste informações acerca da atual fase das execuções movidas contra GIAN CARLO NERCOLINI, pai da menor, e quanto ao cumprimento do acordo noticiado às fls. 722/730, que englobou os executivos movidos, esclarecendo se persiste o interesse na continuidade desta demanda interposta com a Vó, em caso de eventual satisfação da dívida, e apresente, em sendo o caso, e após os esclarecimentos aqui determinados, suas alegações finais. INTIME-SE.-Advs. MARGARETH ZANARDINI e JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS-.

53. ALIMENTOS-1006/2009-T.M.R. e outro x M.G.R.- 1- Trata-se a presente demanda de ação de alimentos, a qual segue o rito especial da Lei de Alimentos. 2- O requerido foi devidamente citado, apresentando defesa às fls. 44/49. 3- Às fls. 67/69 consta laudo técnico referente à sindicância realizada no contexto das partes. 4- Intimados para especificar provas, a parte autora pugnou, nas fls.80, pela produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do requerido. O requerido, as fls. 83, pugnou pelas mesmas provas requeridas pela autora. 5- Assim, não existindo preliminares arguidas, declaro saneado o presente feito. 6- A celeuma apresentada, portanto, cinge-se à aferição das necessidades e das possibilidades de uma e outra parte, para a fixação dos alimentos definitivos, sendo estes os pontos controvertidos. 7- Para a análise de tais questões, defiro aos autores a produção de provas documentais, testemunhal e depoimento pessoal do requerido. 8- Designo para o dia 06/12/2012, às 14h para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será colhido depoimento pessoal da parte requerida, bem como serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas.9- Intime-se a parte requerente para que apresente, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas. 10- Intime-se as partes e testemunhas, estas conforme rol a ser apresentado. Diligências necessárias. INTIMEM-SE.-Advs. CARLOS WAGNER SILVA SEVERO, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA e EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

54. REGULAMENTACAO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-1378/2009-L.A.A. e outro- INTIME-SE a parte requerente, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Aguarde-se por trinta dias. INTIMEM-SE.-Adv. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA-.

55. ORDINARIA DE DIVORCIO-2502/2009-J.A.D.P. x E.L.D.P.- JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, em analogia ao art.269, I e III, do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal (fls.27). Expeça-se mandado de averbação, inclusive ao registro imobiliário competente (artigo 1124 do CPC), fazendo constar que a mulher voltará a assinar o nome de solteira, qual seja> JDA. Custas ex lege. PRI.-Advs. ARTUR GABRIEL FERREIRA e RAFAEL ENES-.

56. ALIMENTOS-2990/2009-A.C.O.A. e outro x C.A.A.- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de extinção do processo. Aguardem-se por trinta dias. INTIMEM-SE. -Adv. RUY CARDOSO FERREIRA-.

57. ALIMENTOS-3030/2009-G.M.J. e outros x G.M.J.- Manifestem-se as partes sobre a juntada do laudo de sindicância social juntado às fls. 316/318 no prazo de cinco dias. INTIMEM-SE.-Advs. BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

58. ORDINARIA DE SEPARACAO-3248/2009-K.S.B. x E.C.B.- JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III, do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Expeça-se mandado de averbação, fazendo constar que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: K.S. Caso os autos do incidente de assistência judiciária ainda não estejam arquivados, à Escrivia para certificar naqueles autos o recolhimento das custas. Custas ex lege. PRI.-Advs. ARTUR GABRIEL FERREIRA e JEFFERSON BARBOSA-.

59. ALIMENTOS-0000845-59.2010.8.16.0002-M.C.B.L. e outro x J.F.L.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 102 (expedido ofício, conforme cópia que segue nos autos). Intimem-se.-Advs. MILTON CESAR DA ROCHA, ADYR TACLA FILHO e MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO-.

60. ORDINARIA DE SEPARACAO-0003575-43.2010.8.16.0002-H.J. x K.H.K.-...Indefiro o pedido de fl.605, uma vez que o mandado de averbação já foi expedido e retirado pela parte, conforme se vê à fl. 557. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação. INTIMEM-SE. -Advs. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN, ROQUE SERGIO D A. R. DA SILVA e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

61. DECL. DE REC. DISS. DE UNIÃO ESTÁVEL-0005331-87.2010.8.16.0002-J.C.V.N. x C.C.P.T.-Julgo extinto o presente processo o que faço com fulcro no art.267, inciso VIII, do C.P.C. Mantenho os benefícios da assistência judiciária à autora.P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.
62. DIVORCIO CONSENSUAL-0005400-22.2010.8.16.0002-A.P.A.M. e outro- Manifestem-se os interessados, em dez dias, acerca do conteúdo de fl.55, requerendo o que for pertinente. EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNEM AO ARQUIVO. INTIMEM-SE.-Adv. MARCIA MONTALTO ROSSATO-.
63. MEDIDA CAUTELAR-0001417-55.2010.8.16.0118-S.M.C.R. x A.M.D.S.-Da leitura conjunta com os autos vinculados (0001629-76.2010.8.16.0118), observa-se que, naqueles ainda não foi efetivada a citação do réu. Sendo assim, não se mostra adequado aguardar pela instrução simultânea dos feitos. INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas quer efetivamente pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Intimem-se. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.
64. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0006854-03.2011.8.16.0002-C.A.R.R. x E.G.C.O.R.- 1- Desapense-se a exceção de incompetencia e agravo destes autos, para melhor manuseio, arquivando-se aqueles. 2- Designo o dia 23/01/2013, as 14h horas, para a audiencia de instrução e julgamento, na qual, se nao obtida a conciliação prévia, será tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e ouvidas testemunhas, desde que arroladas com antecedência mínima de 20 dias do ato. 3- INTIMEM-SE ambas as partes para que, em dez dias, informem: a) atual profissão e rendimentos, juntando respectivos comprovantes (02 últimos atuais); b) Juntem cópias das duas ultimas declarações de imposto de renda, tudo sob pena de averiguação de ofício. INTIMEM-SE.-Advs. PATRICIA PICINI, IESSER M.M.ABOU MOURAD e MARIO ANDRE DE SOUZA-.
65. EMBARGOS DE DECLARACAO-833536/1902-J.D.C. x R.R.L.-Reporto-me a decisão de fls. 149, podendo o interessado extrair cópias das folhas em questão. INTIMEM-SE. -Advs. ALESSANDRO AGNOLIN, HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO e LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA-.
66. AGRAVO DE INSTRUMENTO-847446/1902-A.R. x C.R.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI e SHIRLEY ROSANA DE MORAES-.
67. AGRAVO DE INSTRUMENTO-841924/1907-C.R. x N.H.F.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE DA ROSA HEY e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

CURITIBA, 19 DE SETEMBRO DE 2012.

8ª VARA DE FAMÍLIA

TUTELA -

0017458-87.2011.8.16.0013

A. d. P e outro x L. J. D. e outro

"1. Diante da certidão de fl. 40 (dando conta que estes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema Projudi sob n.º 17458-87.2011.8.16.0013) promova a Secretaria seu arquivamento. 2. Intimem-se." Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO - DEFENSORA PÚBLICA

Curitiba, 19 de setembro de 2.012.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 482/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE APARECIDA RODRIGU 26 22810/2011
ADRIANO CANELLI 15 2078/2010
ALCIDES BIER DOS SANTOS 33 10924/2012
ALCIDES LACOURT JUNIOR 45 37/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 15 2078/2010
ALEXANDRE EUCLIDES DA ROC 14 793/2009
ALEXANDRE FOTI 3 316/2006
ALICE DANIELLE SILVEIRA 49 966/2009
ANDERSON CUNHA MOREIRA 8 38/2009
ANDERSON MALAGURTI 8 38/2009
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 31 51573/2011
ANTONIO SAONETTI 4 280/2007
ARNALDO A. CORAÇÃO 17 41328/2010
CARLA SIMONE SILVA 48 207/2009
CAROLINE MILANI GIMBERT 8 38/2009
CASSIANO RICARDO GOLOS TE 47 194/2009
CHRISTIAN BARLERA 24 13396/2011
CINTIA MEDEIROS DECKER 22 71204/2010
30 47361/2011
CIRO BRUNING 48 207/2009
CLAIR DA FLORA MARTINS 26 22810/2011
CLAUDIA MACUCH 10 242/2009
CYNTHIA BRANDALIZE 48 207/2009
DALTON FERNANDO HOFFMEIST 44 201/2007
DANIELLE CRISTINE TODESCO 48 207/2009
DESIREE PASSOS DIAS 12 417/2009
DIEGO MARTINS CASPARY 2 447/2005
29 34589/2011
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 55 49861/2011
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 47 194/2009
EDUARDO BRUNING 48 207/2009
EDWARD ROCHA DE CARVALHO 49 966/2009
ELAINE CYOLÁ CARVALHO MAR 13 723/2009
ELAINE OSHIMA 13 723/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 36 18648/2012
FABIANO BINHARA OAB/PR 24 41 514/2005
FABIANO RECH DOS REIS 28 33344/2011
FABIO GREIN PEREIRA 28 33344/2011
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 48 207/2009
FERNANDO FOGANHOLE DA SIL 5 261/2008
FLAVIA GEORGIA QUAESNER T 48 207/2009
FRANCIELE GRANDO 10 242/2009
FRANK DA SILVA 16 36474/2010
GABRIEL YARED FORTE 46 98/2009
GERMANO LAERTES NEVES 18 44072/2010
27 26283/2011
31 51573/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 24 13396/2011

GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 15 2078/2010
GISELE KASPRZAK 52 56631/2010
GUILHERME CYMBALISTA GONÇ 23 6907/2011
ITO TARAS 43 111/2007
IVAN SECCON PAROLIN 39 800/1994
JACINTO NELSON DE MIRANDA 49 966/2009
JENERSON RENATO TALACHINS 19 49191/2010
JOMAR JOSÉ TURIN FILHO 45 37/2008
JOAO VICTOR SANTOS DA ROC 51 37818/2010
JOAO VITOR PASSUELO SMANI 8 38/2009
JOELCIO FLAVIANO NIELS 8 38/2009
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNH 38 42039/2012
JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE M 1 270/2005
JOSE HERIBERTO MICHELETO 31 51573/2011
KAIO MURILO MARTINS 27 26283/2011
KAIO MURILO SILVA MARTINS 31 51573/2011
KALLINCA SABALLA M RODRIG 39 800/1994
KARENINE POPP 1 270/2005
KARIME CECYN PIETSKOWSKI 48 207/2009
KELY CRISTINA DULSKIS BUE 54 21253/2011
LAERCIO FERREIRA COELHO 50 1062/2009
LAILA MARIANA PAULENA MAC 8 38/2009
LAMA IBRAHIM 48 207/2009
LEANDRO CARAZZAI SABÓIA 56 66945/2011
LEONARDO ZICCARRELLI RODRI 39 800/1994
LIVIO BIGOLIN JUNIOR 8 38/2009
LUCIANA SILVA 53 14118/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 23 6907/2011
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 15 2078/2010
LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIB 8 38/2009
LUZIA APARECIDA FAVETTA 7 483/2008
MARCELO HENRIQUE M. BATIS 40 786/2003
MARCIO DESSANTI 21 57509/2010
MARCIO MERKL 47 194/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REI 9 190/2009
MARIA ANGÉLICA MEDEIROS B 22 71204/2010
30 47361/2011
MARIA INEZ ARAUJO DE ABRE 47 194/2009
MARIENNE ZARONI 46 98/2009
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 40 786/2003
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 34 14153/2012
NADIA HOMMERSCHAG NORA 44 201/2007
NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 57 32913/2012
NIXON ALEXSANDRO FIORI 32 61332/2011
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 14 793/2009
25 15007/2011
PAULO ROBERTO GOMES 6 315/2008
RICARDO DE LUCCA MECKING 42 694/2006
ROBERTA RIBAS SANTOS 2 447/2005
29 34589/2011
ROBSON SEINO BIER DOS SAN 33 10924/2012
RODOLFO PINO CLIVATTI 35 17077/2012
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 43 111/2007
RONALDO JOSÉ DE PAULA 37 40233/2012
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 40 786/2003
ROSSANA MOREIRA GOMES 11 331/2009
SANDRA MARA FRANCO SETTE 11 331/2009
SANDRO AUGUSTO BONACIN 44 201/2007
SAULO DE MEIRA ALBACH (PR 40 786/2003
41 514/2005
SILVANA DE MELLO GUZZO (C 40 786/2003
SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 20 51130/2010
TADEU LUKA 58 35472/2012
VALERIA HATSCHBACH FERREI 20 51130/2010
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 35 17077/2012
ZENIMARA RUTHES CARDOSO O 1 270/2005

1. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-270/2005-LURDES DE FATIMA NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Expeça-se novo alvara em favor da doutora advogada. Intime-se. 2. Após, retornem ao arquivo. *** -Ciencia ao interessado acerca da remessa do alvara expedido ao Banco do Brasil S/A - PAB Mauá, onde o mesmo devera comparecer para resgata-lo em ate noventa (90) dias contados de 03/09/2012. -Advs. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO OAB/PR32694 e KARENINE POPP-.
2. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-447/2005-MARCIA NASCIMENTO DA SILVA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Considerando o pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e ROBERTA RIBAS SANTOS-.
3. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-316/2006-ELIDIANA FREZ MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Intime-se a Autora, através do advogado que subscreveu o pedido de f.157, para, em dez (10) dias, regularizar a sua representação nos autos, dado a renuncia de f.142, e, justificadamente, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito e na produção da prova oral inicialmente propugnada. 2. A prova pericial, em face da inercia da autora em comparecer aos exames marcados, resta prejudicada. ... Intime-se. -Adv. ALEXANDRE FOTI-.
4. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0000535-61.2007.8.16.0001-MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face do que nos autos decidido, realizadas as anotações devidas, ao arquivo. Int. -Adv. ANTONIO SAONETTI-.
5. ACIDENTE DE TRABALHO-261/2008-CACILDA APARECIDA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO opostos por CACILDA APARECIDA DA CRUZ, já qualificada nos autos, em face da decisão proferida às fls. 105/108. Alega a embargante que houve omissão na sentença visto que não foram analisados documentos juntados aos autos que demonstram que o trabalho foi concausa para o agravamento da enfermidade psiquiátrica da autora. Vieram-me os autos conclusos. Relatado, brevemente, decido. O recurso oposto pela embargante obedeceu todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, em especial a tempestividade. Sendo assim, os embargos de declaração devem ser conhecidos. No mérito, contudo, os embargos não merecem ser acolhidos. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nem erro material, de modo que o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Isso porque não se vislumbra, na espécie, qualquer omissão na decisão atacada, pois toda a matéria invocada foi analisada, desejando o embargante, em verdade, a reforma da decisão. Note-se que a fundamentação da sentença se presta a demonstrar os motivos que levaram à decisão do juízo, e não precisam fazer menção a provas que não demonstrem pertinência direta com a decisão do caso. Como dito, pretende a embargante a reforma da sentença proferida, o que não é cabível por meio de embargos de declaração, devendo a parte, se assim desejar, interpor o recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos declaratórios, e no mérito, REJEITO-OS. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA-.

6. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-315/2008-FABIO WILSON FONTOURA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Considerando o pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

7. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-483/2008-CREUZA LOPEZ DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CREUZA LOPEZ DE CARVALHO, já qualificada nos autos, em face da sentença proferida às fls. 161/165. Alega A embargante que houve omissão e contradição na sentença. Funda suas alegações no sentido de que haveria contradição em relação ao termo "atualmente" ter sido usado em referência a um laudo pretérito e por haver contradição no laudo em que se fundamentou a sentença. Vieram-me os autos conclusos. Relatado, brevemente, decido. O recurso oposto pela embargante obedeceu todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, em especial a tempestividade. Sendo assim, os embargos de declaração devem ser conhecidos. No mérito, contudo, os embargos não merecem ser acolhidos. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nem erro material, de modo que o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Analisando a sentença embargada, verifica-se que resta claro em tal decisão o período em que o d. juízo entendeu que a autora encontrava-se incapacitada, não havendo nenhuma contradição ou obscuridade. Além disso, não se vislumbra nenhuma contradição entre a decisão proferida e as provas acostadas aos autos. Na verdade, pretende a embargante a reforma da sentença proferida, o que não é cabível por meio de embargos de declaração, devendo a parte, se assim desejar, interpor o recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos declaratórios, e no mérito, REJEITO-OS. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

8. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-38/2009-ANA LUIZA DOS SANTOS BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedente o pedido inicialmente formulado por ANA LUIZA DOS SANTOS BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o considerável grau de zelo e qualidade do trabalho produzido, além de sua razoável extensão e do caráter apenas complementar da verba, de acordos com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça gratuita deferido à f. 45. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOELCIO FLAVIANO NIELS, LAILA MARIANA PAULENA MACEDO, JOAO VITOR PASSUELO SMANIOTO, ANDERSON CUNHA MOREIRA, ANDERSON MALAGURTI, CAROLINE MILANI GIMBERT, LIVIO BIGOLIN JUNIOR e LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIBERT-.

9. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0000970-64.2009.8.16.0001-JOSE CARLOS LEITE GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face do que nos autos decidido, realizadas as anotações devidas, ao arquivo. Int. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

10. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-242/2009-MARCIO DROSS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARCIO DROSS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o efeito de condenar o Réu a pagar ao Autor, a partir de 11/02/2009, o benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu salário-de-benefício, acrescido do abono anual de que trata o artigo 40 da Lei nº 8.213/91, com correção monetária calculada nos termos da Lei nº 6.899/81 a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ e TRF 1ª Região. - AC 38000349303 - MG - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJU 23.08.2002 - p. 80), de acordo com a variação do INPC/IBGE até 29/06/2009, e juros de mora, desde a citação (em 10/08/2009 - f 38v), na forma do disposto na Lei n. 11.960/2009, deduzidos os valores já pagos e recebidos em face da antecipação de tutela deferida nos autos (v. f 165). A partir de 30/06/2009 também a correção monetária igualmente passará a observar o critério estabelecido na Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o razoável

grau de zelo demonstrado e qualidade do trabalho e a média extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA MACUCH e FRANCIELE GRANDO-.

11. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO LIMINAR-0001604-60.2009.8.16.0001-MARIA ADEVAIR DE QUEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. DISPOSITIVO. Desta feita, julgo IMPROCEDENTES as pretensões formuladas por MARIA ADEVAIR DE QUADROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça gratuita (Lei 1.050/1950. art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. ROSSANA MOREIRA GOMES e SANDRA MARA FRANCO SETTE-.

12. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0001568-18.2009.8.16.0001-RENATO DE OLIVEIRA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. DISPOSITIVO. Desta feita, julgo IMPROCEDENTES as pretensões formuladas por RENATO DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência. condeno o Autor ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que ora lhe é deferido em razão da declaração juntada às fls.11 (Lei 1.050/1950, art. 12). No mais, expeça-se alvará judicial autorizando o Sr. Perito a proceder ao levantamento dos honorários periciais depositados na conta indicada às fls. 52 (R\$780,00), com seus acréscimos legais. O alvará deve ser entregue à agência bancária competente, e o Sr. Perito informado detal fato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. DESIREE PASSOS DIAS-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO-723/2009-DEVANIR BIBIANO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Reitere-se ao Autor o despacho a f.142, I (...autor para que no prazo de dez dias promova a juntada do comprovante de entrega/recebimento do expediente dirigido ao empregador...). 2. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada (f.145). -Adv. ELAINE CYOLÁ CARVALHO MARQUES e ELAINE OSHIMA-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO-793/2009-PEDRO ANTONIO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em face do contido na manifestação de f.157/158, da sentença prolatada, intime-se o Assistente Simples do INSS. 2. Sem prejuízo disso, recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as f.160/167. 2.1. A parte apelada - Autor - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar. ... -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ALEXANDRE EUCLIDES DA ROCHA-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-0002078-94.2010.8.16.0001-SIDNÉIA FRANCISCA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...3. Nestes termos, a vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos inicialmente formulados por Sidneia Francisca Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restando indeferido, a mingua de requisitos para tanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o considerável grau de zelo e qualidade do trabalho produzido, além de sua extensão e do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R \$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dispensado (o pagamento), por ora em face do benefício da gratuidade deferido a f.45. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, ADRIANO CANELLI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

16. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0036474-97.2010.8.16.0001-VILMAR LUIZ MORETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu (f.43/53), promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. -Adv. FRANK DA SILVA-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-0041328-37.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA DOS SANTOS SCHEREMETTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MÁRCIA REGINA DOS SANTOS SCHEREMETTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o efeito de determinar ao Réu a conversão do benefício de auxílio-doença concedido em novembro de 2005 (B-31-515300.742-8) para o seu homônimo acidentário (B-91) e o seu restabelecimento desde a cessação em 07/07/2008 até a conclusão de regular processo de reabilitação (Lei 8.213/91, art. 62), a que necessariamente deverá se submeter a Segurada quando chamada a se apresentar, ou a concessão de aposentadoria, pagando à Autora, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, pela variação do INPC/IBGE até 29/06/2009, e acrescidos de juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, todos os valores em atraso, a serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculo aritmético. A partir de 30/06/2009 também a correção monetária seguirão o critério estabelecido na Lei n. 11.960/2009. Ressalto, por fim, que como os benefícios previdenciário comum e acidentário possuem a mesma expressão econômica, neste particular, no que diz respeito à transformação ordenada, a presente decisão assume caráter meramente declaratório, com efeitos jurídicos laterais para a Autora, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e da legislação tributária pertinente. Fiel ao princípio da sucumbência,

condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a razoável extensão do trabalho produzido, o considerável grau de zelo demonstrado, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, a despeito de eventual recurso voluntário, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado para o reexame (C.P.C., art. 475, inc. I). -Adv. ARNALDO A. CORAÇÃO-.

18. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0044072-05.2010.8.16.0001-ALEXANDRE IANOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face do que nos autos decidido, realizadas as anotações devidas, arquivem-se. Int. -Adv. GERMANO LAERTES NEVES-.

19. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0049191-44.2010.8.16.0001-VILMAR MACEDO GRANZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face do que nos autos decidido, realizadas as anotações devidas, arquivem-se. Int. -Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO-0051130-59.2010.8.16.0001-JANDIRA VITORINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atual da empregadora. -Adv. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA e VALERIA HATSCHBACH FERREIRA-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-0057509-16.2010.8.16.0001-MADALENA DOS SANTOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos às f. 161/163. E de fato, malgrado o que decorre ex legis e do que deferido à f. 51, a sentença embargada merece esclarecimento, não só a acalmar a parte embargante, mas essencialmente a evitar discussão desnecessária no futuro sobre os limites da responsabilidade das partes pela verba de sucumbência. A propósito, observo, a começar, que a gratuidade deferida à f. 51, I, decorrente da declaração de carência, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, não se confunde com a isenção do artigo 129, parágrafo único, da Lei n.8.213/1991, não aplicável nesta seara de Justiça e sobre as taxas estaduais por força do princípio federativo. Além disso, a gratuidade da Lei n. 1.060/50, com a ressalva do artigo 12, dispensa, sim e a princípio, o seu beneficiário do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado. Sobre o cálculo dos honorários advocatícios devidos, porém, mormente para a compensação do artigo 21 do Código de Processo Civil, não tem nenhuma influência. Vale dizer, após efetuada a compensação: restando saldo em favor do patrono do beneficiário da gratuidade, a parte contrária caberá o seu pagamento; se o saldo for em favor do patrono da parte não-beneficiada pela gratuidade, do carente nada se exigirá. No mais, o pagamento do valor devido ao patrono por seu próprio cliente se resolve noutra esfera. Enfim, dou acolhida aos embargos de declaração opostos, para o efeito de firmar nos termos que seguem o dispositivo da sentença embargada no que diz respeito às verbas de sucumbência: "Fiel ao princípio da sucumbência, experimentada por ambas as partes, conquanto em menor porção pela Autora, condeno o INSS ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas do processo e a Autora aos 40% (quarenta por cento) restantes, na proporção do decalmento (cobrança restrita pela prescrição e percentual do benefício em menor patamar do pretendido), dispensado o pagamento pela Segurada da parte que lhe compete, em face da gratuidade deferida à f. 51, I, (LAJ, art.12). Além disso, condeno cada um dos litigantes ao pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, tendo em conta a natureza comum da causa, a sua média complexidade e o considerável grau de zelo do trabalho realizado, além do caráter meramente complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), 40%(quarenta por cento) para o patrono do INSS e 60% (sessenta por cento) para o advogado da Autora, a serem devidamente compensados na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO DESSANTI-.

22. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0071204-37.2010.8.16.0001-JURACI ALVES OLIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face da flagrante contradição nela contida, esclareça o Autor a manifestação de f.96, eventualmente firmando expressa e clara renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação. Int. -Adv. MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI e CINTIA MEDEIROS DECKER-.

23. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006907-84.2011.8.16.0001-ALCEU HOINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) a recalculer o benefício NB n. 522.837.824-0, considerando os salários de contribuição referentes aos meses de março de 2005 a setembro de 2006 (conforme apontado às fls. 24) e aplicando a regra do artigo 29, inciso 11, da Lei Federal n.8.213/91; b) pagar ao autor Alceu Hoinski as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme índices legais, e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 a correção monetária igualmente seguirá o critério da Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R \$300,00 (trezentos reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causidico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. GUILHERME CYMBALISTA GONÇALVES e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO-0013396-40.2011.8.16.0001-ANTÔNIO CARLOS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor, dando-lhe ciência dos documentos de f.107/108 e 116/135 e para que preste se manifeste e presta as informações devidas em face do afirmado pelo douto Especialista f.143. Intime-se. -Adv. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO-0015007-28.2011.8.16.0001-JEFERSON GIELINSKI IUSVIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes ante o contido na petição de f.160 do Sr Perito Luciano Casale Torri (...notifique a empresa Volkswagen do Brasil Ltda que caso seja necessário, após a realização da perícia, realizarei uma avaliação do posto de trabalho in loco, a ser realizado no dia 03/10/2012 ou 10/10/2012, no período da tarde, sendo esta data, dependente de necessidade de avaliação do posto de trabalho e realizada após a finalização da avaliação medica pericial com o autor...). -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

26. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0022810-62.2011.8.16.0001-JOÃO BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para o efeito de determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:1- a revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez pago ao Autor (NB 126.098.317-7), considerando para o cálculo da renda mensal inicial o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na forma da fundamentação supra (n. 2, item III); e II - de consequente, condenar o Réu pagar ao autor JOÃO BATISTA DA SILVA, as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante cálculo aritmético, com correção monetária contada do vencimento de cada parcela devida (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/IBGE até 29/06/2009, e juros de mora a contar da citação (em 16/02/2012 - f. 79) - (Súmula204 do STJ), nos termos da Lei n. 11.960/2009, ressalvada a prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que no caso presente atinge valores vencidos antes de 05/05/2006. A partir de 30/06/2009 também a correção monetária seguirá o critério da Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, experimentada por ambos os litigantes, embora em menor proporção pelo Autor (menor período da cobrança e aplicação do artigo 29-B da LBPS), com fundamento nos artigos 20 e seus parágrafos e21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o Autor a pagar 30% (trinta por cento) das custas processuais (incluídos os honorários periciais antecipados) e o Réu os 70% (setenta por cento) restantes, dispensando, por ora, o pagamento das despesas processuais pelo Autor, em face do benefício da gratuidade que lhe foi deferido à f. 63, além de ambas as partes ao pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a qualidade e a extensão do trabalho produzido por cada um, o resultado obtido e, enfim, o caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o advogado do Autor e em R\$ 300,00 (trezentos reais) para o procurador do Réu, a serem devidamente compensados na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. -Adv. CLAIR DA FLORA MARTINS e ADRIANE APARECIDA RODRIGUES-.

27. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0026283-56.2011.8.16.0001-JORDINA VICENTE DE SOUZA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... sem prejuízo de que antes de manifeste, conforme reputar oportuno, a autora para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo INSS (f.54/60), promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Intime-se. ... -Adv. GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILO MARTINS-.

28. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0033344-65.2011.8.16.0001-PAULO CESAR JUSTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) a recalculer os benefícios NB n. 123.257.624-4 e 540.277.692-6, aplicando-se a regra do artigo 29, inciso II, da Lei Federal n.8.213/91; b) pagar à parte autora Paulo Cesar Justino as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, desde que não atingidas pela prescrição, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme índices legais, e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 a correção monetária igualmente seguirá o critério da Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causidico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECH DOS REIS-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO-0034589-14.2011.8.16.0001-MARCIA NASCIMENTO DA SILVA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.226/240 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY e ROBERTA RIBAS SANTOS-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0047361-09.2011.8.16.0001-BENEDITO SOUZA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ...Diante do exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste juizo para revisar o beneficio n.519.197.450-2, tendo em vista a sua natureza previdenciaria, devendo o feito prosseguir com relação aos demais pedidos formulados. Pretende o autor em sede de tutela antecipada o restabelecimento do auxilio-doença por ele percebido, sob alegação de que permanece incapacitado para sua atividade laborativa. Entretanto,

compulsando os autos verifica-se que não ha nenhuma prova que demonstre estar o autor incapacitado para o trabalho. Sendo assim, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. Defiro o beneficio da assistencia judiciaria gratuita a parte autora. Deixa-se de realizar a audiencia prevista no artigo 277 do CPC, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que a tal medida visa a celeridade e a efetividade processual. ... -Advs. CINTIA MEDEIROS DECKER e MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI-.

31. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0051573-73.2011.8.16.0001-DOUGLAS PIRES MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.31/46 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS e ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS-.

32. ACIDENTE DE TRABALHO-0061332-61.2011.8.16.0001-CLEUSA TEREZINHA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela Autora à f. 101 e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei pela Autora, dispensadas em face do benefício da Justiça gratuita que lhe defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

33. AÇÃO REVISIONAL-0010924-32.2012.8.16.0001-FABIO CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) a recalcular o benefício NB n. 137.119.167-8, aplicando-se a regra do artigo 29, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91, e incluindo no período básico de cálculo os salários de contribuição relativos à 11/2004, 12/2004, 01/2005 e 2/2005; b) pagar à parte autora Fabio Carlos da Silva as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, desde que não atingidas pela prescrição, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme índices legais, e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 a correção monetária igualmente seguirá o critério da Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS e ALCIDES BIER DOS SANTOS-.

34. AÇÃO REVISIONAL-0014153-97.2012.8.16.0001-ADRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a (a) revisar o valor da renda mensal do benefício acidentário pago ao Autor (n. 536.398.961-8), para a consideração para o cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores (80%) salários-de-contribuição do período básico de cálculo, desprezando-se os 20% menores, e, de corolário, (b) pagar à autora ADRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme disposto na Lei n. 11.960/2009, e juros de mora a contar da citação (em 07/05/2012 - f. 31v) - (Súmula 204 do STJ), também seguindo o critério da Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum e repetitiva da causa e a mínima extensão do trabalho produzido, na falta de contestação, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

35. ACIDENTE DE TRABALHO-0017077-81.2012.8.16.0001-ROBERTO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação acidentária ajuizada por Roberto dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social. Em petição juntada à f. 40 o autor requereu a desistência da ação. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a vontade manifestada à f. 40 e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas de lei, dispensadas, por agora, em face do benefício da Justiça gratuita que defiro ao Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e sua entrega a procuradora do autor, mediante recibo, promovendo-se a sua substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

36. AÇÃO REVISIONAL-0018648-87.2012.8.16.0001-SIRLEI DO RÓCIO ALVES HANCHUK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Diante do exposto, verifica-se a falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

37. AÇÃO REVISIONAL-0040233-98.2012.8.16.0001-IVONETE DE ALCÂNTARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Em 10 (dez) dias, emende

a Autora a inicial, a fim de, minimamente adequando o pedido e sua fundamentação, apontar (pelo numero) o benefício cuja renda mensal pretende ver revisada em face do alegado descumprimento da regra do artigo 29, inciso II, da Lei n.8213/1991. 1.1. Em igual decurso, devesse a autora acostar a carta de concessão do benefício n.º 532.302.896-0 ou documento equivalente. 2. No mesmo decurso acima, e considerando, em princípio, não tem esta juízo competência para conhecer e julgar pretensão de revisão de benefício previdenciário comum contra a autarquia previdência, o que inviabiliza ate mesmo a cumulação dos pedidos (CPC, art.292, II) requiera a autora o que de direito e de seu interesse. 3. Intime-se. -Adv. RONALDO JOSÉ DE PAULA-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO-0042039-71.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, emende o Autor a inicial, a fim de: I - descrever o acidente ocorrido no trabalho, estabelecendo relação entre ele e as doenças/lesões que alega incapacitantes; II - esclarecer a função que exercia a época do infortúnio e as tarefas a ela pertinentes e quem era o seu empregador, juntando, além disso, copia da carteira de trabalho; III - formular, em forma adequada e conforme o seu interesse, o seu pedido em especial esclarecendo o benefício que pretende e desde quando e; IV - cumprir em relação a prova propugnada, sob pena de preclusão o disposto no artigo 276 do CPC. 2. Intime-se. -Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-800/1994-FRANCISCO EUGENIO ZICARELLI MILLARCH- 1. Expeça-se 2º vai do mandado de retificação, conforme requerido as fls.18. 2. Oportunamente, retornem ao arquivo. *** -A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$50,76 bem como para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Advs. IVAN SECCON PAROLIN, LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES e KALLINCA SABALLA M RODRIGUES-.

40. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0001662-73.2003.8.16.0001-EDSON PIERIN e outro - Desp. de fls.176: 1. Não ha necessidade ou razão bastante para colher a manifestação do Oficial do 6º Registro de Imoveis da Capital. Nos seus limites, juridicos e geograficos, basta a instruir a decisão esperada a oitiva do Registrador da 5ª Circunscrição da Capital, que no caso ja se manifestou (f.64). Indefiro, enfim, a diligencia propugnada a f.174. Intime-se. *** -Parte dispositiva da sentença de fls.179/180: ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido, para o efeito dedeterminar ao competente Oficial do 5º Serviço de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, que faça constar na transcrição nº 13.879 do livro 3-1 que o imóvel tem as características definidas na proposta de registro apresentada às f. 06/07, em conformidade com o memorial descritivo e a planta juntada nos autos, abrindo-se, oportunamente, a matrícula pertinente. Custas de lei pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Advs. MARCELO HENRIQUE M. BATISTA, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, ROSALVA ROSSANE MENECHINI, SAULO DE MEIRA ALBACH (PROCURADOR JUDICIAL) e SILVANA DE MELLO GUZZO (CURADORA ESPECIAL)-.

41. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-514/2005-NORVALPA IMOVEIS LTDA S/C- ...Diga a Requerente. Int. -Advs. FABIANO BINHARA OAB/PR 24.460 e SAULO DE MEIRA ALBACH (PROCURADOR JUDICIAL)-.

42. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-694/2006-JOSE GABRIEL LEFKO- ...3. Nestes termos, a vista do exposto, julgo procedente em termos o pedido nos autos, para o fim de determinar ao agente delegado do Serviço Distrital de Mandirituba, no Foro Regional de Fazenda Rio Grande, PR, para todos os efeitos legais, que no assento de nascimento lavrado sob o n.000016, a f.237 do livro A-08 (f.105) faça averbar o reconhecimento de paternidade havido em favor do registrado "Jose Zailquevicz", que, em razão da paternidade estabelecida, passou a se chamar "Jose Lefko" e a ter como pai "Brasilio Lefeko" e como avos paternos Andre Lefko e Catarina Lefko, tudo conforme o contido no documento de f.128. Custas de lei pelo Requerente, dispensadas, por agora, em face da gratuidade processual que lhe defiro (LAJ, art.12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. RICARDO DE LUCCA MECKING-.

43. ABERTURA DE MATRÍCULA-111/2007-FRED EURICO WEIGERT- 1. Converto em diligencia. 2. A começar, assiste razão a senhora Registradora em sua manifestação a f.289/290, pois o memorial descritivo, o levantamento planimétrico e a proposta registraria devem estar em consonancia, e nos documentos juntados aos autos as f.280/281 verifica-se que não estão de acordo. Sendo assim, deve o Requerente se manifestar quanto as informações prestadas pela Oficiala Registradora as f.289/290 e o parecer da douta representante do Ministerio Publico a f.291/292, facultando-lhe emendar a inicial. 3. No mais, deve o Requerente, no prazo de 30 (trinta) dias; 3.1. apresentar proposta registraria de acordo com o artigo 225 da Lei 6015/1973, o memorial descritivo e levantamento planimétrico do imóvel; 3.2. juntar matricula atualizada de todos os confrontantes do imóvel. Intime-se. -Advs. ITO TARAS e RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO-.

44. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001231-97.2007.8.16.0001-JESSIKA FERNANDA DE OLIVEIRA- A parte interessada para efetue a antecipação das custas do Sr Contador no valor de R\$10,08 para posterior confecção do calculo processual. -Advs. SANDRO AUGUSTO BONACIN, NADIA HOMMERSCHAG NORA e DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

45. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-37/2008-JIOMAR JOSE TURIN- Analisando detidamente o feito, verifica-se que nenhum dos dados constantes na certidão de obito de João Turin conferem com os dados da certidão de nascimento de Giovanni Battista Turrin (o nome dos genitores é divergente, da esposa e a idade são incongruentes). Sendo assim, para que se possa analisar se João Turin e Giovanni Battista Turrin são a mesma pessoa, determino que o autor junte aos autos, no prazo

de 30 (trinta) dias, as certidões de nascimento de seu genitor e de seus tios, para que seja possível analisar a descendência destes. -Advs. JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO e ALCIDES LACOURT JUNIOR-.

46. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-98/2009-MARLENE MONTEIRO DE MATOS e outros- 1. Defiro o desentranhamento dos documentos indicados a f.75 e a sua entrega, mediante recibo e permanência de fotocópia - a cargo da parte, aos requerentes. Int. 2. Retornem ao arquivo. -Advs. GABRIEL YARED FORTE e MARIEENNE ZARONI-.

47. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-194/2009-SECCIONAL BRASIL S.A e outros- ...sobre as respostas acostas aos ofícios encaminhados e o certificado a f.147, diga a Requerente, promovendo o andamento. Int. -Advs. MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, MARCIO MERKL, CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

48. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-207/2009-ELIETE DO ROSARIO PEREIRA- A parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, para posterior comprovação nos autos. -Advs. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO RAMOS, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CYNTIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARLA SIMONE SILVA e KARIME CECYN PIETSKOWSKI-.

49. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0014707-37.2009.8.16.0001-MARIA MARLENE SVARÇA COUTINHO e outros- 1. Reitero as requerentes, ainda por esta vez, o determinado a f.165 (certidões atualizadas e em inteiro teor), não atendido com os documentos nos autos, em particular de f.172 em diante, ao contrario do que posto, e mal posto, as f. 204/206. Aguarde-se por mais dez (10) dias. 1.1. Intimem-se. -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ALICE DANIELLE SILVEIRA e EDWARD ROCHA DE CARVALHO-.

50. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-1062/2009-SANDRA APARECIDA XAVIER DA C. TOMASCZESKI - 1. Do documento de f.174 de-se ciência a requerente. Int. -Adv. LAERCIO FERREIRA COELHO-.

51. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0037818-16.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA BERGAMO DOS SANTOS e outros- 1. Defiro o desentranhamento dos documentos de f.22 e 23 e a sua entrega, mediante recibo e permanência de fotocópia - as custas da partes, aos requerentes. Int. -Adv. JOAO VICTOR SANTOS DA ROCHA-.

52. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0056631-91.2010.8.16.0001-FERNANDA QUADRADO DE CARVALHO- A parte interessada para retire o edital expedido e junte aos autos comprovantes de publicação do mesmo. -Adv. GISELE KASPRZAK-.

53. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0014118-74.2011.8.16.0001-LUCIANA SILVA e outro- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de: I - deferir a inclusão do sobrenome materno ao nome da primeira requerente, que passa a se chamar "LUCIANA HARTMANN SILVA", averbando-se a respeito, para todos os fins legais, nos respectivos assentos de nascimento (nº000514, à f. 416 do livro A-374 do 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba, PR, - f, 07) e de casamento (nº 016999, à f. 099 do livro B-044 do 3º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital); e II - também deferir a inclusão do sobrenome materno ao nome do segundo requerente, que passa a se chamar "ROGÉRIO HARTMANN SILVA", averbando-se a respeito, para todos os fins legais, nos respectivos assentos de nascimento (nº 001791, à f. 289 do livro A-353 do 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba, PR, f-05) e de casamento (nº 003697, à f. 212 do livro B-028 do Serviço Distrital do Campo Comprido nesta Capital - f. 06). Custas e emolumentos de lei pelos requerentes. Expeça-se edital dando notícia das mudanças, a ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, pagas eventuais custas remanescentes e com o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários e comuniquem-se o Instituto de Identificação do Estado do Paraná e a Receita Federal. Após, arquivem-se os autos. *** -A parte interessada para que retire o edital expedido. -Adv. LUCIANA SILVA-.

54. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0021253-40.2011.8.16.0001-JOÃO GABRIEL XAVIER RIBEIRO- ... Intime-se o requerente, na pessoa de sua advogada para promover a retirada do expediente acima (carta de citação) e diligência a entrega/remessa ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. -Adv. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO-.

55. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0049861-48.2011.8.16.0001-AUDRIN DIAS- Tendo em vista que a autora Audrin Dias alcançou a maioridade civil, e ainda a regularização efetuada as fls.25/27, com a juntada da procuração devida, retifique-se a autuação para que conste apenas seu nome como autora da causa. Após, intime-se a autpra para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos declaração com firma reconhecida de Wanderson Dias anuindo com o pedido inicial... -Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

56. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0066945-62.2011.8.16.0001-MILTON ISHIBARO e outro- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de deferir a mudança do nome da segunda requerente, que passa a se chamar BRASILIA MIDORI MAKINO ISHIBARO, determinando ao Oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Londrina, PR, que proceda à necessária anotação do deferido à margem do assento de casamento lavrado sob o nº 009303, à f. 202 do livro B-075 (f.29), comunicando o averbado, em seguida, no registro de nascimento da requerente BRASILIA MIDORI MAKINO ISHIBARO. Custas e emolumentos de lei pelos requerentes. Expeça-se edital dando notícia da mudança, a ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, pagas eventuais custas remanescentes e com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado necessário e comuniquem-se o Instituto de Identificação do Estado do Paraná e a Receita Federal. Após, arquivem-se os autos. *** -A parte interessada para que retire o edital expedido. -Adv. LEANDRO CARAZZAI SABÓIA-.

57. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032913-94.2012.8.16.0001-GABRIEL GUIDOLIN RUMANN- 1. Em dez (10) dias, junte o requerente certidão atualizada (no original ou em cópia autenticada por tabelião) do assento de casamento (lôu de nascimento) de seus genitores. Intime-se. ... -Adv. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL-.

58. REGISTRO DE ÓBITO TARDIO-0035472-24.2012.8.16.0001-NILSON ZACARKIN- 1. Defiro ao requerente o benefício da justiça gratuita. 2. Anote-se, para que se observe a prioridade legal (CPC, 1211-A). 3. De outro passo, considerando que o óbito afirmando não ocorreu nesta comarca e que o requerente tem residência e domicílio em Ponta Grossa, Parana, não se justificando, a vista do disposto na Lei nº6015/73 e nos requisitos de eficácia e segurança da atividade registral, a apresentação do pedido (a rigor, de lavratura tardia de óbito) neste Foro Central (ver, mutatis mutandi, STJ-2º Seção, CC 33.172-DC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.11.01, v.u., DJU-RT 800/215), com as baixas e cautelas de estilo encaminhem-se os autos ao juízo competente da comarca de Ponta Grossa, PR, onde reside e tem domicílio o Requerente, a princípio favorável em relação ao local do passamento, com competência para conhecer e julgar o requerimento. Intime-se. -Adv. TADEU LUKA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 481/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AILTON DONIZETI MOREIRA D 2 43309/2012
ALEXANDRO DA SILVA MANZIN 6 44602/2012
AQUILE ANDERLE 4 43339/2012
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 1 43283/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 1 43283/2012
DEBORAH MULLER 2 43309/2012
DIOGO DE ARAUJO LIMA 1 43283/2012
EDUARDO VINICIUS DE ARAUJ 6 44602/2012
ELOIR CECINI 1 43283/2012
FABIO DE NADAI 4 43339/2012
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 4 43339/2012
GILCEO JAIR KLEIN 3 43326/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 1 43283/2012
IVALDO NEVES 3 43326/2012
LUCIANA SANTOS COSTA 5 44594/2012
MARCO ANTONIO PERES 8 45660/2012
MAURICIO VIEIRA 7 44907/2012
PEDRO RODRIGO DE ARAUJO 6 44602/2012
RODRIGO BIEZUS 1 43283/2012
STELLA MARIS NERONE LACER 1 43283/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0043283-35.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRAÇÃO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-CRIS PILGER CECINI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autoras sem benefício de justiça gratuita para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, em comum efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNECJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ELOIR CECINI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e STELLA MARIS NERONE LACERDA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0043309-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINDAMONHANGABA - SP - 3º OF. JUDICIAL-LAERTES BARAUCE x EDUARDO RODRIGUES CAMPOS e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)denunciante Eduardo Campos para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNECJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no

site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. DEBORAH MULLER e AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0043326-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -ANA CRISTINA MIRANDA x ESTADO DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. IVERALDO NEVES e GILCEO JAIR KLEIN-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0043339-68.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -FLAVIA ALESSANDRA FERREIRA e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 cópia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória e 1 cópia da petição inicial da ação de origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. AQUILE ANDERLE, FABIO DE NADAI e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0044594-61.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -ANTONIO RICARDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$28,20 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. LUCIANA SANTOS COSTA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0044602-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 5ª VARA CÍVEL -COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PASSO FUNDO LTDA x HERMES MACHADO DA SILVA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO, PEDRO RODRIGO DE ARAUJO e ALEXANDRO DA SILVA MANZINI-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0044907-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-CLAUDETE APARECIDA MEYER x COMANDANTE DA POLICIA MILITAR ESTADUAL DE TRANSITO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0045660-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALTONIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-JOAO RIBEIRO SOARES x ESTADO DO PARANÁ-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 cópia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juízo (inclusive de

eventual liminar, tutela antecipada ou fixação de alimentos) e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória, 1 copia da petição inicial da ação de origem; 1 copia da procuração outorgada pelo autor, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". - Adv. MARCO ANTONIO PERES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 480/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 37 45674/2012
ADALGISA MARQUES 19 44615/2012
ADERBAL LAGINESTRA 18 44598/2012
ADRIANA DUARTE 12 43324/2012
ALDANO JOSE VIEIRA NETO 21 44844/2012
ALESSANDRA BORBA LONGO 19 44615/2012
ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO 28 44905/2012
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 30 45100/2012
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 7 40878/2012
ALINE DE ARAUJO BARBOSA 19 44615/2012
ALTIVO JOSE SENISKI 8 41236/2012
ALUIZO J. A. CHERUBINI 11 43288/2012
ALVARO PAUKA SALACHE 18 44598/2012
ANA CLAUDIA CERICATTO 37 45674/2012
ANA EMILIA GUIMARÃES GROL 13 43330/2012
ANDRE FONTANA FRANCA 36 45657/2012
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LE 11 43288/2012
ANTONIO CARLOS BRASIL DE 33 45121/2012
ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA 17 44596/2012
ANTONIO NUNES NETO 37 45674/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 36 45657/2012
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES 21 44844/2012
ARTURO EDUARDO POERNER BR 20 44842/2012
BRUNO SALLA 27 44894/2012
CARLA MONTIBELLER 12 43324/2012
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 30 45100/2012
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 15 43596/2012
CARLOS WERZEL 32 45107/2012
CAROLINA BORGES CORDEIRO 9 41550/2012
CEZAR ANDRE KOSIBA 13 43330/2012
CINTIA LUIZA TONDIN 7 40878/2012
CIRO ALBERTO PIASECKI 30 45100/2012
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 32 45107/2012
CLEBER TADEU YAMADA 30 45100/2012
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 30 45100/2012
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 37 45674/2012
CRISTINA CELI REZENDE DE 16 44595/2012
DANIEL KRIEGER 12 43324/2012
DAVI CESAR DA SILVA 12 43324/2012
DEBORA CRISTINA DE SOUZA 30 45100/2012
DENIO ALEXANDRE SCOTTINI 12 43324/2012
EDIVAN JOSÉ CUNICO 2 34307/2011
EDUARDO PELLEGRINI DE ARR 11 43288/2012
ELIAS WEHMUTH 19 44615/2012
ELIO VIEIRA DE VARGAS 8 41236/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 22 44849/2012
ENRIQUE DE GOEYE NETO 35 45651/2012
ERLON FERNANDO CENI DE OL 37 45674/2012
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 36 45657/2012
EVANDRO JUAREZ RODRIGUES 32 45107/2012
FABIANO CASTILHOS DE MATT 28 44905/2012
FABIANO EVANGELISTA CHEMA 19 44615/2012
FABIANO JOSE BORDIGNON 37 45674/2012
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU 30 45100/2012
FABIO MORAES GUERREIRO 21 44844/2012
FABIO TOKARS 11 43288/2012
FERNANDO LUCCHESI 21 44844/2012
FERNANDO SAGGIN 37 45674/2012
FLAVIANA DA CONCEICAO 25 44881/2012
FLAVIO RICARDO COMUNELLO 28 44905/2012
FLAVIO W. LINS 7 40878/2012
FLORINETTE PINTO RIDOLHI 16 44595/2012
GABRIEL FRANCISCO DE ALME 26 44893/2012
GEROLDO AUGUSTO HAUER 8 41236/2012
GERUSA SANTOS DA SILVA 29 44906/2012

GIOVANI MARCELO RIOS 2 34307/2011
 GLAUCEA MORETTO SARTORETT 37 45674/2012
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 7 40878/2012
 GUILHERME KLOSS NETO 7 40878/2012
 HELCIO SILVA ORANE 32 45107/2012
 HELIO BUSCARIOLI 17 44596/2012
 HENRIQUE GUALBERTO BRUGGE 10 41987/2012
 IGOR DE LACERDA E SCHUTZ 23 44850/2012
 ISABEL CRISTINA DE MARCHI 35 45651/2012
 ISABELLA BITTENCOURT MADE 7 40878/2012
 JAIR FERREIRA CAVALCANTI 34 45643/2012
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 11 43288/2012
 JANAINA CORREA 1 43500/2010
 JAYME EDUARDO GARCIA PRAT 10 41987/2012
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 24 44851/2012
 JOCIMEIRY SCHROCH 12 43324/2012
 JOÃO PEDRO DA COSTA BARRO 3 3280/2012
 JOSE ELI SALAMACHA 32 45107/2012
 JOSE FONTANA JUNIOR 38 45682/2012
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 11 43288/2012
 JOSE OSNILDO MORESTONI 9 41550/2012
 JOSE PEDRO MACHADO LOPES 8 41236/2012
 JOSE RODRIGUES VIEIRA 29 44906/2012
 JULIANA AMOROSO MACHADO C 35 45651/2012
 JULIANA BRITTO DE CARVALH 28 44905/2012
 JULIANA FISCHER 12 43324/2012
 JUSTINIANO PROENCA 14 43593/2012
 LEANDRO ANTONIO TESTON 29 44906/2012
 LEANDRO TEIXEIRA 12 43324/2012
 LEONARDO SANTANA 29 44906/2012
 LILIANE GRUHN 30 45100/2012
 LORENA CANEPA SANDIM 27 44894/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 5 22603/2012
 LUCAS RENAULT CUNHA 14 43593/2012
 LUIS HENRIQUE MOY 21 44844/2012
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 36 45657/2012
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 7 40878/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 4 19354/2012
 LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 31 45103/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 32 45107/2012
 MARCELLUS AUGUSTO DADAM 12 43324/2012
 MARCELO BERTOLDI 11 43288/2012
 MARCELO L. DA MATTA NEPOM 28 44905/2012
 MARCELO MARCO BERTOLDI 11 43288/2012
 MARCELO RAMOS PEREGRINO F 10 41987/2012
 MARCOS ANTONIO FERNANDES 14 43593/2012
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 6 36444/2012
 MARCO VINICIUS VON PARASK 20 44842/2012
 MARCUS ALEXANDRE DA SILVA 29 44906/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 5 22603/2012
 MARIANA VIOLANTE DE GOEYE 35 45651/2012
 MARIANGELA VASSALO 28 44905/2012
 MARIA REGINA GONÇALVES 27 44894/2012
 MARLI CARMEN MORESTONI 9 41550/2012
 MATHEUS BITSCH BOSCARDIN 29 44906/2012
 MELISSA ANDREA SMANIOTTO 32 45107/2012
 MICHELE GEIGER JACOB 9 41550/2012
 MURILO CELSO FERRI 22 44849/2012
 NADIA BARROS TELLES 35 45651/2012
 NATALIA DE OLIVEIRA FONTA 38 45682/2012
 NELSON COUTO DE REZENDE J 7 40878/2012
 NOEDY DE CASTRO MELLO 27 44894/2012
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 23 44850/2012
 NORIVAL RAULINO DA SILVA 29 44906/2012
 OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MA 14 43593/2012
 PABLO BERGER 8 41236/2012
 PAULA KARENA FELICE DE SA 39 45926/2012
 PAULO CESAR TIENI 15 43596/2012
 PAULO HENRIQUE FERREIRA D 17 44596/2012
 PAULO MAINGUE NETO 8 41236/2012
 PAULO SERGIO NIED 7 40878/2012
 RAFAEL BELLO ZIMATH 29 44906/2012
 RAFAEL QUINDOTA 12 43324/2012
 RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 19 44615/2012
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 13 43330/2012
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 7 40878/2012
 RAQUEL SARITA DALMONICO M 12 43324/2012
 RENATA OLIVEIRA DO NASCIM 28 44905/2012
 RENATO DOMINGUES BRITO 12 43324/2012
 RICARDO DURANTE LOPES 14 43593/2012
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 7 40878/2012
 RICARDO LUIS BELLI 12 43324/2012
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 30 45100/2012
 RODRIGO BIEZUS 2 34307/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 36 45657/2012
 RODRIGO GAIAO 8 41236/2012
 RODRIGO MANOEL F. RODRIGU 38 45682/2012
 ROGER CRISTIAN WACHHOLZ 20 44842/2012
 SERGIO SCHULZE 9 41550/2012
 SILVANO GHISI 30 45100/2012
 SIMONE FEUSER 29 44906/2012
 SUSANA JUNGLUT 12 43324/2012
 TATIANA RODRIGUES 4 19354/2012
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 12 43324/2012
 TULIO NASSIF NAJEM GALLET 35 45651/2012
 UBIRAJARA CURY 32 45107/2012
 VANESSA TAVARES LOIS 11 43288/2012
 WILMAR ALVINO DA SILVA 9 41550/2012
 WILMAR EPPINGER 8 41236/2012

WILSON AVILA MOY 21 44844/2012
 WINICIUS RUBELE VALENZA 7 40878/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0043500-49.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de REBOUÇAS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE RIO DO AZUL x TELEVISÃO INDEPENDENCIA GUARAPUAVA- Em face da devolução da carta precatória em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em ate 05 (cinco) dias sob a informação da escrivania acerca do expediente nela anexado, requerendo o que de direito se assim entender ou retirar de cartório, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartorio. -Adv. JANAINA CORREA-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0034307-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARANIAÇU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-NERI BORSSI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU e outros- Em face da devolução da carta precatória em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em ate 05 (cinco) dias sob a informação da escrivania acerca do expediente nela anexado, requerendo o que de direito se assim entender ou retirar de cartorio, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartorio. -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0003280-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASÍLIA - DF - 25ª VARA CIVEL DE-GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. - Em face da devolução da carta precatória em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em ate 05 (cinco) dias sob a informação da escrivania acerca do expediente nela anexado, requerendo o que de direito se assim entender ou retirar de cartorio, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartorio. -Adv. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0019354-70.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -ITAU UNIBANCO S/A x CAMPOS GERAIS D PROD. AGRO LTDA - Em face da devolução da carta precatória em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em ate 05 (cinco) dias sob a informação da escrivania acerca do expediente nela anexado, requerendo o que de direito se assim entender ou retirar de cartorio, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartorio. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0022603-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALTONIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S.A. x DO CARMO & ARAUJO LTDA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito apresentando as tres vias originais das guias relativas as custas do Sr Oficial de Justiça, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
6. CARTA PRECATÓRIA-0036444-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO LUIS - MA - 4ª VARA CIVEL-L A S DE LEMOS - SAINT LOUIS RENT A CAR x EUROMAR AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA e outro-L A S DE LEMOS - SAINT LOUIS RENT A CAR x EUROMAR AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA e outro - Por esta informa-se que resta sem efeito a intimação veiculada pela relação nº477/2012, visto que os autos estão regularmente preparados, não havendo mais custas a serem recolhidas, estando os autos para serem encaminhados a conclusão para designação de data. -Adv. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.
7. CARTA PRECATÓRIA-0040878-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA DA FAZENDA-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x KAKUNEN KYOSEN e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Ivano Abdo para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNEGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,70 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. FLAVIO W. LINS, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, GUILHERME BROTO FOLLADOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES e CINTIA LUIZA TONDIN-.
8. CARTA PRECATÓRIA-0041236-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de QUARAI - RS - VARA JUDICIAL-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x JOSE JOEL GARCIA CORREA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNEGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO

JOSE SENISKI, PAULO MAINGUE NETO, RODRIGO GAIÃO, PABLO BERGER, JOSE PEDRO MACHADO LOPES e ELIO VIEIRA DE VARGAS-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0041550-34.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRUSQUE - SC - VARA CÍVEL - CATIPAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x GUINDASTES RIEG LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,41 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, MICHELE GEIGER JACOB, SERGIO SCHULZE, MARLI CARMEN MORESTONI e JOSE OSNILDO MORESTONI-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0041987-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 1ª VARA CÍVEL-IGOR BASTOS GRANEMANN x FLORIPA LOFT CONDOMINIOS INTELIGENTES LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada nas oitivas deprecadas para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,41 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da petição inicial e da contestação, das procurações e do despacho saneador, dos autos de origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JAYME EDUARDO GARCIA PRATES, MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA e HENRIQUE GUALBERTO BRUGGEMANN-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0043288-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 21ª VARA CÍVEL-RENOME CONCESSIONÁRIA DE VEICULOS LTDA e outros x CFI - COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré CFI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$132,94 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 e juntar copia das procurações outorgadas por todos os autores e do despacho saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIN, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIN NETTO, ALUIZIO J. A. CHERUBINI, MARCELO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS, JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI e FABIO TOKARS-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0043324-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRUSQUE - SC - FAZENDA PUBLICA-AYRES KOHLER x ESTADO DE SANTA CATARINA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARCELLUS AUGUSTO DADAM, RICARDO LUIS BELLI, DANIEL KRIEGER, JULIANA FISCHER, ADRIANA DUARTE, DAVI CESAR DA SILVA, LEANDRO TEIXEIRA, RAFAEL QUINDOTA, DENIO ALEXANDRE SCOTTINI, SUSANA JUNGLUT, JOCIMEIRY SCHROCH, CARLA MONTIBELLER, RAQUEL SARITA DALMONICO MOSER, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI e RENATO DOMINGUES BRITO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0043330-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -LEANDRO ALAN GOMES JUNIOR x ANA EMILIA GUIMARÃES GROLLMANN-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$174,45 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$132,94 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal

de Justiça). -Advs. RAPHAEL CAETANO SOLEK, CEZAR ANDRE KOSIBA e ANA EMILIA GUIMARÃES GROLLMANN-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0043593-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 41ª VARA CÍVEL-ESPOLIO DE WILSON JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA x AZUL SEGUROS S/A-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Azul Seguros S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$132,91 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia das procurações outorgadas por todas as partes (autora e ré); da emenda a inicial e da contestação de forma completa e do despacho saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RICARDO DURANTE LOPES, LUCAS RENAULT CUNHA, MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES, OSVALDO LUIZ NOGUEIRO L MARMO e JUSTINIANO PROENÇA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0043596-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 6ª VARA CÍVEL -MUNICÍPIO DE LONDRINA x ESTADO DO PARANÁ - 1. Intime-se o exequente, via e-DJPR e por carta na pessoa de seu procurador, a realizar o preparo das custas conforme requerimento da senhora escritur (R\$132,15 de cartório + R\$66,47 oficial de justiça), em ate 30 (trinta) dias. 1.1. Com o preparo, cumpra-se, servindo esta de mandado. 1.2. Todavia, com manifestação, voltem. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. PAULO CESAR TIENI e CARLOS ROBERTO SCALASSARA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0044595-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALEGRE - ES - 1ª VARA CÍVEL-AUTO POSTO PEDRA DO POMBAL LTDA x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover a juntada ds vias originais da guia do deposito para as diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19), que nos autos foram apresentadas em fotocopia e providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$16,92 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FLORINETTE PINTO RIDOLHI e CRISTINA CELI REZENDE DE OLIVEIRA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0044596-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA ISABEL - SP - 1ª VARA JUDICIAL -MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL x ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando uma copia da procuração outorgada pela executada, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. HELIO BUSCARIOLI, PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA e ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0044598-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1º OFÍCIO CÍVEL E ANEXO-B H CURSOS PREPARATORIOS LTDA x CURSO PREPARATORIO APROVAÇÃO MARINGA LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,41 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando duas copias da petição executiva em face de Ahrtton Lourenço Neto e de fls.66/67 dos autos de origem e copia do despacho judicial que determina a expedição de carta precatória para citação do executado e demais atos a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ADERBAL LAGINESTRA e ALVARO PAUKA SALACHE-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0044615-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOAS - RS - 2ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x RECH COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$296,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,41 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e.

Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ADALGISA MARQUES, ALESSANDRA BORBA LONGO, ALINE DE ARAUJO BARBOSA, ELIAS WEHMUTH, FABIANO EVANGELISTA CHEMALE e RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0044842-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 3ª VARA CÍVEL-CR7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x SHANGHAI VEÍCULOS LTDA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$265,88 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$90,24 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ROGER CRISTIAN WACHHOLZ, ARTURO EDUARDO POERNER BROERING e MARCO VINICIUS VON PARASKI-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0044844-94.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 5ª VARA CÍVEL-ADEMAR DA SILVA e outro x CARLOS ROBERTO LIENSTADT e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Carlos Roberto para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$421,20 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do boletim de ocorrência do sinistro objeto dos autos principais, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LUIS HENRIQUE MOY, WILSON AVILA MOY, ALDANO JOSE VIEIRA NETO, FERNANDO LUCCHESI, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES e FABIO MORAES GUERREIRO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0044849-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x ARY A. MACHADO E CIA LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,41 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$36,66 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e copia da procuração outorgada pelo exequente aos ii advogados Murilo Celso Ferri e outro, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0044850-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA x GUARAGRO LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,41 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$28,20 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. NOEMIA MARIA DE LACERDA SHUTZ e IGOR DE LACERDA E SHUTZ-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0044851-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CÍVEL E ANEXO-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x COMERCIO DE GAS RIOMAFRA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora

para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$160,35 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,41 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0044881-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO BELO - SC - 1ª VARA -FLAVIO BENTO DA SILVA x NHF INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$237,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,41 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$19,74 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. FLAVIANA DA CONCEICAO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0044893-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COTIA - SP - 2ª VARA CÍVEL-DE-VIANNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x MICHELE G. DA SILVA DOS SANTOS ME COMERCIAL HIDRAULICA CONEXPAR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,41 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0044894-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LIMEIRA - SP - 2ª VARA CÍVEL-MAQUINAS FURLAN LTDA x TIBAGI MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$19,74 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. BRUNO SALLA, NOEDY DE CASTRO MELLO, MARIA REGINA GONÇALVES e LORENA CANEPA SANDIM-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0044905-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 1ª VARA CÍVEL -JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA x PRIME DISTRIBUIDORA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO, FLAVIO RICARDO COMUNELLO, FABIANO CASTILHOS DE MATTOS, MARCELO L. DA MATTA NEPOMUCENO, MARIANGELA VASSALO, RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SHIOSAWA e JULIANA BRITTO DE CARVALHO CALEGARI-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0044906-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 3ª VARA CÍVEL-FORTEFARMA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x MICROVIX SOFTWARE S/A-- - "Intima(m)-se a(s)

parte(s) interessada na produção da prova oral deprecada para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$132,94 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados e do saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JOSE RODRIGUES VIEIRA, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA, NORIVAL RAULINO DA SILVA JUNIOR, LEONARDO SANTANA, LEANDRO ANTONIO TESTON, MATHEUS BITSCH BOSCARDIN, RAFAEL BELLO ZIMATH, GERUSA SANTOS DA SILVA e SIMONE FEUSER-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0045100-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -RENATO ANDREI CONTER x EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Expresso Maringá para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0045103-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPORÃ - PR - VARA CÍVEL COMÉRCIO E ANEXO-ANTONIO FRANCO e outro x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$266,10 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados e do saneador, assim como da contestação e procuração apresentadas pelo ré nos autos de origem, que não acompanharam a carta precatória, não obstante o inserto a fl.2, nesse sentido, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0045107-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -WILSON STORY VENANCIO x JORNAL DIÁRIO DA MANHA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Jornal Diário da Manhã para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$132,94 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$530,16 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MELISSA ANDREA SMANIOTTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, HELCIO SILVA ORANE, UBIRAJARA CURY e EVANDRO JUAREZ RODRIGUES-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0045121-13.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRINHO -SC- 1ª VARA -DECIO MAZOCOCCO x JOAO BRUNO ERNANDES DOS SANTOS-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,41 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar

da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$16,92 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ANTONIO CARLOS BRASIL DE OLIVEIRA FILHO-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0045643-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RECIFE - PE - 19ª VARA CÍVEL-RICARDO NUNES DE BARROS x ANDREIA FLAVIA POMPERMAYER-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$28,20 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e cópia da procuração outorgada pelo exequente, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. JAIRO FERREIRA CAVALCANTI-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0045651-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL SANTANA-SAINT MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x KAITRONICS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$199,41 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. TULIO NASSIF NAJEM GALLETT, JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA, NADIA BARROS TELLES, MARIANA VIOLANTE DE GOEYE, ENRIQUE DE GOEYE NETO e ISABEL CRISTINA DE MARCHI-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0045657-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE -RS- 2ª V.CÍVEL REG.4ºDIST.-ITAU UNIBANCO S.A. x STEIN ENGENHARIA LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$265,88 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$14,10 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, ANDRE FONTANA FRANCA e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0045674-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO -PR- 2ª SERVENTIA CÍVEL -WERNER WERNER E FILHOS LTDA x VALDIR KERBER e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Mapfre para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia do boletim de ocorrência do sinistro objeto dos autos, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SAGGIN, ADAIR CASAGRANDE, ANTONIO NUNES NETO, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, ANA CLAUDIA CERICATTO e FABIANO JOSE BORDIGNON-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0045682-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COTIA - SP - 1ª VARA CÍVEL-MICHELE LOPES PEREIRA x SANDRO CONSTANTINO PEDROSO e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$160,35 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$265,88 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas

pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$33,84 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e cópia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JOSE FONTANA JUNIOR, NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA e RODRIGO MANOEL F. RODRIGUES-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0045926-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 3ª VARA CÍVEL -ADEMIR DEL PINTOR e outro x ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO JOSE e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$132,94 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. PAULA KARENA FELICE DE SALES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 19/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Fernanda Pereira Kfourir OAB PR040639	001	2012.0015134-8
	005	2012.0015134-8
Danielle Christianne da Rocha OAB PR021627	003	2012.0001879-6
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	004	2011.0008603-0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	004	2011.0008603-0
Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322	002	2011.0004572-4

001 2012.0015134-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Advogado: Aline Fernanda Pereira Kfourir OAB PR040639

Réu: Eduardo Martins Guedes

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: SANTA FÉ/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Vítima: Fabio Rodrigues

Testemunha de Acusação: Gerson de Oliveira

Testemunha de Acusação: Jaime Galvão de França

Testemunha de Acusação: Jessica Dionisio Paulino

Prazo: 90 dias

002 2011.0004572-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322

Réu: Elimar Jeferson de Oliveira

Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.

003 2012.0001879-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Advogado: Danielle Christianne da Rocha OAB PR021627

Réu: Ricardo Macedo Nicoli

Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

004 2011.0008603-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662

Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097

Réu: Thiago Viana Lopes

Objeto: A Defesa fica intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de apelação.

005 2012.0015134-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Advogado: Aline Fernanda Pereira Kfourir OAB PR040639

Réu: Eduardo Martins Guedes

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 29/10/2012

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N:
136/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	003	2000.0013691-3/0
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	004	2000.0013691-3/0
ACYR DE GERONE	027	2009.0012704-9/0
ACYR DE GERONE	027	2009.0012704-9/0
ADRIANA PIRES HELLER	016	2008.0012164-9/0
ALAN MASCHION GUIMARAES	029	2009.0020497-2/0
ÁLAN RENE BAUER	032	2010.0019148-9/0
ALBERTO FERNANDES NETO	022	2008.0027824-9/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	021	2008.0027068-0/0
AMANCIO CUETO	019	2008.0018837-6/0
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE	007	2004.0015189-5/0
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	025	2009.0009459-8/0
ANTONIO CARLOS MOREIRA	009	2005.0015799-1/0
ATALIBA NETO SCHAEFER DE MOURA E COSTA	028	2009.0015020-0/0
CARLOS ANTONIO LESSKIU	012	2007.0023751-4/0
CARLOS CESAR LESSKIU	012	2007.0023751-4/0
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA	023	2008.0031155-7/0
CARMELINDA CARNEIRO	005	2002.0000956-3/0
CARMELINDA CARNEIRO	006	2002.0000956-3/0
CLESTER LEAL STADLER	008	2005.0004068-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	018	2008.0017738-9/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	033	2010.0019792-2/0
DANIELA BULGACOV	022	2008.0027824-9/0
DANIELA MACHADO	009	2005.0015799-1/0
DANIELE POTRICH LIMA	021	2008.0027068-0/0
DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO	020	2008.0018840-4/0
EDGAR JOSE DOS SANTOS	019	2008.0018837-6/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	032	2010.0019148-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	013	2007.0024905-6/0
FABIO CIUFFI	007	2004.0015189-5/0
FERNANDA AMERICO DUARTE	009	2005.0015799-1/0
FERNANDA MORO	021	2008.0027068-0/0
FERNANDO SIQUEIRA CASTRO	015	2008.0009759-2/0
FILIFE ALVES DA MOTA	003	2000.0013691-3/0
FILIFE ALVES DA MOTA	004	2000.0013691-3/0
GENI KOSKUR	013	2007.0024905-6/0
GERALDO MOCELLIN	017	2008.0013400-5/0
GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	016	2008.0012164-9/0
HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA	029	2009.0020497-2/0
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	024	2009.0005535-2/0
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	024	2009.0005535-2/0
IVONE PAVATO BATISTA	024	2009.0005535-2/0

JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	014	2008.0002839-7/0
JAYRO BOHATCHUK DE ARAUJO	002	1993.0002872-0/0
JOAO LEONEL ANTCHESKI	018	2008.0017738-9/0
JOEL HENRIQUE MELNIK	017	2008.0013400-5/0
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHACO	035	2010.0027334-0/0
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO	024	2009.0005535-2/0
JULIANA SANDOVAL LEAL	003	2000.0013691-3/0
JULIANA SANDOVAL LEAL	004	2000.0013691-3/0
Juliano Michels Franco	024	2009.0005535-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	016	2008.0012164-9/0
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	020	2008.0018840-4/0
LEANDRA M. CAMPANHOLO	026	2009.0010869-5/0
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	030	2010.0000114-9/0
LETICIA FARIAS CHAVES	023	2008.0031155-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	011	2007.0019182-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	014	2008.0002839-7/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	011	2007.0019182-5/0
LUIS EDUARDO PEREIRA	020	2008.0018840-4/0
LUIZ ANTONIO DUARESKI	034	2010.0026313-8/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	015	2008.0009759-2/0
LUZIA DE RAMOS BASNIAK	035	2010.0027334-0/0
MANOEL GIOVANI ABELHA	008	2005.0004068-0/0
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	023	2008.0031155-7/0
MAURICIO LOPES TAVARES	015	2008.0009759-2/0
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	001	1993.0000211-9/0
NORBERTO TREVISAN BUENO	020	2008.0018840-4/0
Octavio de Paula Santos Neto	015	2008.0009759-2/0
PAULA MICHELLE DA SILVA	035	2010.0027334-0/0
PAULO DE TARSO IWANKIW	003	2000.0013691-3/0
PAULO DE TARSO IWANKIW	004	2000.0013691-3/0
PAULO SERGIO BANDEIRA	023	2008.0031155-7/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	031	2010.0017570-9/0
RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES	005	2002.0000956-3/0
RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES	006	2002.0000956-3/0
REGYS MOREIRA LINS	025	2009.0009459-8/0
RICARDO RIGOTTI ALICE	010	2006.0013180-1/0
ROBERTA SANDOVAL FRANCA	003	2000.0013691-3/0
ROBERTA SANDOVAL FRANCA	004	2000.0013691-3/0
ROBSON FARI NASSIN	002	1993.0002872-0/0
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	012	2007.0023751-4/0
SANDRA MARA PEREIRA	001	1993.0000211-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	026	2009.0010869-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	029	2009.0020497-2/0
SILVIO CORREIA DIAS	034	2010.0026313-8/0
SIMARA ZONTA	024	2009.0005535-2/0
VALERIA CARAMURU	022	2008.0027824-9/0
CICARELLI		
WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA	018	2008.0017738-9/0

001 1993.0000211-9/0 - Execução de Título Judicial MONIKA REGINA L. POLATI X WINSTON SILVA GHEUR

(...) Considerando que o processo ficou paralisado por período superior a um ano, constata-se que ocorreu prescrição intercorrente dos autos, não podendo a parte exequente dar continuidade ao feito. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido retro, tendo em vista a prescrição intercorrente.

Adv(s) MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA

002 1993.0002872-0/0 - Execução de Título Judicial IARA CRISTINA KUCH X LUIS CLAUDIO CANDIDO

Indefiro o pedido de fls. 221, visto que a audiência de conciliação, ocorre apenas em ação de execução extrajudicial, quando nesta oportunidade a parte executada pode oferecer embargos, por escrito ou verbalmente. (...) Deve a parte autora se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JAYRO BOHATCHUK DE ARAUJO, ROBSON FARI NASSIN

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

003 2000.0013691-3/0 - Execução de Título Judicial	PAULO ROBERTO KOLMANN LEAL X M SOUZA E CIA LTDA (E OUTROS)
Considerando que há disposição para a realização de composição amigável, designe-se audiência de conciliação.	
Adv(s) ROBERTA SANDOVAL FRANCA, PAULO DE TARSO IWANKIW, FILIPE ALVES DA MOTA, JULIANA SANDOVAL LEAL, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	
004 2000.0013691-3/0 - Execução de Título Judicial	PAULO ROBERTO KOLMANN LEAL X M SOUZA E CIA LTDA (E OUTROS)
Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 31/10/2012	
Adv(s) ROBERTA SANDOVAL FRANCA, PAULO DE TARSO IWANKIW, FILIPE ALVES DA MOTA, JULIANA SANDOVAL LEAL, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	
005 2002.0000956-3/0 - Execução de Título Judicial	DIRCEU ANTONIO PINTO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Fica a parte intimada para que informe se há satisfação do crédito com o valor depositado.	
Adv(s) CARMELINDA CARNEIRO, RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES	
006 2002.0000956-3/0 - Execução de Título Judicial	DIRCEU ANTONIO PINTO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO
À parte DIRCEU ANTONIO PINTO para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal da Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro (Horário de funcionamento: 13h e 17h), para levantamento de alvará.	
Adv(s) CARMELINDA CARNEIRO, RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES	
007 2004.0015189-5/0 - Execução de Título Judicial	ERNESTINA BRAUN SKRYL X PROJEPIOS COMERCIO DE PISOS LTDA
À autora para que apresente o contrato social, bem como todas as alterações contratuais, nos prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) FABIO CIUFFI, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE	
008 2005.0004068-0/0 - Execução de Título Judicial	PAULO HENRIQUE BRAGA MACHADO X MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO (E OUTRO)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) CLESTER LEAL STADLER, MANOEL GIOVANI ABELHA	
009 2005.0015799-1/0 - Execução de Título Judicial	MARCOS ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA NUNES (E OUTRO) X SUPER MERCADO MERCADORAMA
Sentença julgando procedentes os embargos - Julgo extinta a execução com base no art.794, I, do CPC	
Adv(s) ANTONIO CARLOS MOREIRA, DANIELA MACHADO, FERNANDA AMERICO DUARTE	
010 2006.0013180-1/0 - Execução de Título Judicial	ADELAR JOSE GOETZ X SANDRA MARIA OLIVEIRA ARTIGAS
(...) Deve a parte autora trazer comprovantes acerca de suas receitas mensais, especialmente holerite, esclarecendo, ainda, se é proprietária de bens de natureza móvel ou imóvel, a fim de que se confirme a necessidade de assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 (dez) dias.	
Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE	
011 2007.0019182-5/0 - Processo de Conhecimento	JOAO MARINHO X VIVO S/A
A parte não apresentou os documentos determinados às fls. 91 para comprovar a insuficiência de recursos, razão pela qual, indefiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, intime-se a parte autora, para que, querendo o recebimento do recurso, realize o preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	
012 2007.0023751-4/0 - Execução de Título Judicial	PAULO SISTO DE MATTOS X MOVITEC DO BRASIL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA
A alteração da decisão só pode ser alcançada através de recurso (...) O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Ademais, não é o meio adequado para alterar questões materiais de sentença. (...) Indeferido o pedido de fls. 53/54.	
Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, CARLOS CESAR LESSKIU, CARLOS ANTONIO LESSKIU	
013 2007.0024905-6/0 - Processo de Conhecimento	ESPOLIO DE BELINO TEOBALDO REMER X BANCO ITAU S/A
Indefiro o pedido retro. Caso a a parte entenda necessário, deverá interpor pedido junto ao FUNREJUS, requerendo a devolução das custas diante da ausência de interesse na interposição de recurso.	
Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GENI KOSKUR	
014 2008.0002839-7/0 - Processo de Conhecimento	MARCELA STELZNER BROZOSKI X BANCO DO BRASIL S/A
À parte MARCELA STELZNER BROZOSKI para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal da Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro (Horário de funcionamento: 13h e 17h), para levantamento de alvará.	
Adv(s) JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	
015 2008.0009759-2/0 - Processo de Conhecimento	GISLAINE MOREIRA MARCONATO X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens	
Adv(s) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, MAURICIO LOPES TAVARES, Octavio de Paula Santos Neto, FERNANDO SIQUEIRA CASTRO	
016 2008.0012164-9/0 - Processo de Conhecimento	ANNA CARLA TEIXEIRA X TELET S/A
TEOR DO DESPACHO: " Indeferido o pedido de fls. 96/99, considerando que na decisão de fl. 94, item 2, foi sanado o erro material alegado."	
Adv(s) GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, ADRIANA PIRES HELLER, JÚLIO CESAR GOULART LANES	
017 2008.0013400-5/0 - Execução de Título Judicial	HELOISA HELENA TORRES X CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE MONTPELLIER

TEOR DO DESPACHO: "Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 423/424, eis que intempestivos. (...) Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca das fls 410/422, no prazo de 10 (dez) dias."	
Adv(s) JOEL HENRIQUE MELNIK, GERALDO MOCELLIN	
018 2008.0017738-9/0 - Processo de Conhecimento	SERGIO LUIZ MAZAROTTO X BANCO FINASA S/A (E OUTRO)
Ante a audência de manifestação da parte autora, arquivem-se os presentes autos.	
Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA, JOAO LEONEL ANTCHESKI	
019 2008.0018837-6/0 - Execução de Título Judicial	MARINEIDE BOCON SVISTALSKI (E OUTRO) X MARIA FRANCO
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) EDGAR JOSE DOS SANTOS, AMANCIO CUETO	
020 2008.0018840-4/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRA VERGINIA LISE PEREIRA (E OUTRO) X EDUARDO ARTUR PICASKI
Boloqueio eletrônico negativo. Ao exequente para que indique bens a penhora, em 10 dias	
Adv(s) LUIS EDUARDO PEREIRA, NORBERTO TREVISAN BUENO, KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO	
021 2008.0027028-0/0 - Execução Título Extrajudicial	BRUNO ROCHA ZENI X JOAO CARLOS PONCZEC DALDIN
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, FERNANDA MORO, ALBERTO KOPYTOWSKI	
022 2008.0027824-9/0 - Processo de Conhecimento	ALBERTO FERNANDES NETO X BANCO ABN AMRO REAL S/A
Sentença julgando procedente o pedido do requerente	
Adv(s) DANIELA BULGACOV, ALBERTO FERNANDES NETO, VALERIA CARAMURU CICARELLI	
023 2008.0031155-7/0 - Processo de Conhecimento	SILMARA APARECIDA DA SILVA SKRABA (E OUTRO) X PK SERVICE LTDA (E OUTRO)
Defiro o pedido de reabertura de prazo.	
Adv(s) CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, LETICIA FARIAS CHAVES, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA	
024 2009.0005535-2/0 - Execução de Título Judicial	MCOM - TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO) X EDIMAR DE PAULA (E OUTRO)
Ao autor para que se manifeste sobre o resultado da penhora on-line.	
Adv(s) IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, Juliano Michels Franco, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	
025 2009.0009459-8/0 - Execução Título Extrajudicial	ALCEU FRANCISCO LINS X MAURI FRANCISCO DE LIMA
Deferido o pedido de desentranhamento, mediante substituição por cópia(s).	
Adv(s) ANTONIO CARLOS BASTAZINI, REGYS MOREIRA LINS	
026 2009.0010869-5/0 - Processo de Conhecimento	SILVIA SCHREIBER FRANCA X TIM CELULAR S/A
Ao procurador LEANDRA M. CAMPANHOLO: retirar alvará de levantamento de valores lembrando que o mesmo tem prazo de validade. O alvará deverá ser levantado na Agência da Caixa Econômica Federal na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro. Horário de funcionamento: 13h e 17h.	
Adv(s) LEANDRA M. CAMPANHOLO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ	
027 2009.0012704-9/0 - Processo de Conhecimento	NOELIA HAMULAK X INSTITUTO MEDPREV (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) ACYR DE GERONE, ACYR DE GERONE	
028 2009.0015020-0/0 - Processo de Conhecimento	JOSE BATISTA DOS SANTOS X VICENTE SILVA SILVEIRA (E OUTRO)
Deferido o pedido de desentranhamento. Prazo: 30 (trinta) dias.	
Adv(s) ATALIBA NETO SCHAEFER DE MOURA E COSTA	
029 2009.0020497-2/0 - Processo de Conhecimento	ODAILDO ALVES DO NASCIMENTO X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)
Indefiro pedido de fls. 156, qual seja, expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, com a inclusão dos contratos 00345283507 e 00296484944, visto que em sentença esses contratos não foram incluídos. (...) Salienta-se que caso a parte não concordou com o proferido em sentença, deveria ter interposto, em momento oportuno, recurso próprio.	
Adv(s) HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA, ALAN MASCHION GUIMARAES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ	
030 2010.0000114-9/0 - Execução de Título Judicial	THIAGO ROSSETTO MORESCHI X EMERSON GALVAO GOIS
Indefiro o pedido retro, vistoq que o bloqueio eletrônico foi realizado recentemente. Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.	
Adv(s) LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	
031 2010.0017570-9/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO SILAS TAPOROSKY X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
Defiro o pedido de desentranhamento.	
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY	
032 2010.0019148-9/0 - Processo de Conhecimento	PAULO ROBERTO LEAL VARDANA X UNIMED CURITIBA
Sentença julgando procedente o pedido do requerente	
Adv(s) ALAN RENE BAUER, EDUARDO BATISTEL RAMOS	
033 2010.0019792-2/0 - Execução Título Extrajudicial	ESCOLA ATUACAO S/C X STEFANIA BACON DA SILVA
Defiro o pedido retro, suspendendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, independente de nova intimação, deverá a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.	

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

034 2010.0026313-8/0 - Processo de
ConhecimentoJOMAR FERNANDES ZANELLO X J A
PEREIRA DECORACOES

À PARTE AUTORA: Tendo em vista a resposta de fl. 58, juntar nestes autos cópia da petição inicial e contestação referentes aos autos nº 62.468/2010. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ ANTONIO DUARESKI, SILVIO CORREIA DIAS

035 2010.0027334-0/0 - Processo de
ConhecimentoGILBERTO DE JESUS DA COSTA X JAYME
RICHARD BROTTTO SILVA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHACO, LUZIA DE RAMOS BASNIAK, PAULA
MICHELLE DA SILVA

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

6º Juizado Especial Cível - Relação N:
065/2012

Advogado	Ordem	Processo
EUGENIO DE LIMA BRAGA	053	2009.0027356-0/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	048	2009.0021829-9/0
ADELINO MARCON	084	2010.0019639-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	087	2010.0023117-8/0
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	034	2008.0027244-0/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	096	2010.0027122-6/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	029	2008.0014901-6/0
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	033	2008.0026393-4/0
ALAN ARIQVALDO CANALI GUEDES	018	2007.0026671-3/0
ALBERTO KATSUMITI KODO	030	2008.0018851-7/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	039	2009.0004392-3/0
ALESSANDRO AGNOLIN	005	2002.0013430-9/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	004	2001.0022507-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	009	2004.0012081-3/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	047	2009.0021380-8/0
ALMIR AIRES TOVAR FILHO	063	2010.0006285-1/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	004	2001.0022507-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	009	2004.0012081-3/0
AMANDA GROB TOMAZ	054	2009.0028216-6/0
AMANDA TOLEDO	089	2010.0025048-0/0
AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA	095	2010.0026467-0/0
ANA CAROLINA ROCHA	060	2010.0004653-7/0
ANA CLAUDIA RHODEN	050	2009.0024236-1/0
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA	055	2009.0028996-3/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	013	2006.0002440-0/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	029	2008.0014901-6/0
ANDRE LUIZ PARDO	044	2009.0018028-2/0
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	067	2010.0010149-9/0
ANDREZA SIMIÃO EDELING	032	2008.0023238-0/0
ANGELA FABIANA RYLO	019	2007.0026858-4/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	087	2010.0023117-8/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	004	2001.0022507-0/0
ARAKEN SANTOS PILATI	020	2008.0000522-5/0
ARAKEN SANTOS PILATI	041	2009.0011559-3/0
ARNO APOLINARIO JUNIOR	018	2007.0026671-3/0
AUREO SIMOES NETO	078	2010.0017347-9/0
BLAS GOMM FILHO	028	2008.0014146-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	021	2008.0005402-9/0

BRUNO RIBEIRO DUCCI	092	2010.0025590-0/0
CARLOS ALBERTO GROLI	083	2010.0019307-3/0
CARLOS HENRIQUE ZANETTI	048	2009.0021829-9/0
CARMEM REGIANE PEREIRA	038	2009.0003657-0/0
CARMEN GLORIA	027	2008.0013819-2/0
ARRIAGADA ANDRIOLI		
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	088	2010.0023946-9/0
CAROLINA PIMENTEL	038	2009.0003657-0/0
CELSO RICARDO SCHLUGA	069	2010.0012364-0/0
CELSO RICARDO SCHLUGA	070	2010.0012364-0/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	079	2010.0018640-5/0
CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA	095	2010.0026467-0/0
CLAITON LUIS BORK	035	2008.0028729-7/0
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	067	2010.0010149-9/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	016	2007.0011577-0/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	017	2007.0011577-0/0
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	024	2008.0011880-4/0
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	071	2010.0012556-2/0
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	083	2010.0019307-3/0
CRISTIANO JOSE BARATTO	050	2009.0024236-1/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	036	2009.0001565-9/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	081	2010.0019070-7/0
CUSTODIA SOUZA SANTOS	035	2008.0028729-7/0
CORTEZ		
DANIELLA LETICIA BROERING	090	2010.0025568-2/0
DANIELLA LETICIA BROERING	091	2010.0025568-2/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	025	2008.0012039-5/0
DAYÊ SOAVINSKY	020	2008.0000522-5/0
DAYÊ SOAVINSKY	050	2009.0024236-1/0
DÉBORA CECHE FALCONE	025	2008.0012039-5/0
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	022	2008.0009529-0/0
DENISE DA SILVA GUERRART	015	2007.0006288-0/0
DIEGO DE ANDRADE	075	2010.0016664-6/0
DIEGO DE ANDRADE	079	2010.0018640-5/0
DIEGO MARTINS CASPARY	080	2010.0018908-6/0
DIOGO GUEDERT	069	2010.0012364-0/0
DIOGO GUEDERT	070	2010.0012364-0/0
DJANIR PEDRO PALMEIRA	003	2001.0010641-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	027	2008.0013819-2/0
DR. JOAO A. CARRANO MARQUES	044	2009.0018028-2/0
DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	038	2009.0003657-0/0
DYOGO CARDOSO MENDES	064	2010.0007620-6/0
EDENAN MARTINEZ BASTOS	015	2007.0006288-0/0
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	058	2010.0002875-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	049	2009.0021985-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	059	2010.0002981-8/0
ELISABETH NASS ANDERLE	032	2008.0023238-0/0
ELISABETH NASS ANDERLE	094	2010.0026242-9/0
ELLIS ERNANI CECHELEIRO	076	2010.0016993-7/0
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	096	2010.0027122-6/0
EMERSON LUIZ LESKOW DA SILVA	006	2002.0028078-0/0
ENIO CORREA MARANHÃO	020	2008.0000522-5/0
EROS GIL PETERS	084	2010.0019639-0/0
ETIENNE SILVA	010	2005.0005824-8/0
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS	052	2009.0026564-9/0
FABIOLA P. J. PEDRO	029	2008.0014901-6/0
FATIMA PEREIRA ORFON	071	2010.0012556-2/0
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	060	2010.0004653-7/0
FERNANDA BAHL	056	2010.0000801-2/0
FERNANDA GUERRART	015	2007.0006288-0/0

FERNANDA LUIZA HABITZREUTER DE LARA	061	2010.0005466-2/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	007	2003.0018933-1/0
FERNANDA MONCATO FLORES	026	2008.0012961-3/0	JOSUE XAVIER JUNIOR	096	2010.0027122-6/0
FERNANDO GERLACH	019	2007.0026858-4/0	JULIANA FAITA	063	2010.0006285-1/0
Fernando Henrique Bassan Peixoto	040	2009.0008621-1/0	JULIANA LIMA PONTES	065	2010.0008024-2/0
FERNANDO LUIZ RODRIGUES	007	2003.0018933-1/0	JULIANA LIMA PONTES	095	2010.0026467-0/0
FERNANDO LUIZ RODRIGUES	007	2003.0018933-1/0	JULIANE ZANCANARO	041	2009.0011559-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	092	2010.0025590-0/0	JULIANE ZANCANARO	044	2009.0018028-2/0
FERNANDO PREVIDI MOTTA	077	2010.0017301-4/0	JULIANE ZANCANARO	093	2010.0025818-8/0
FERNANDO SCHLIEPER	088	2010.0023946-9/0	JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA	072	2010.0012724-6/0
FLÁVIA BALSAN POZZOBON	009	2004.0012081-3/0	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	083	2010.0019307-3/0
FLAVIA GUARALDI IRION	085	2010.0020092-9/0	KAIO MURILO SILVA MARTINS	032	2008.0023238-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	039	2009.0004392-3/0	KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	076	2010.0016993-7/0
FLAVIO W. LINS	014	2007.0004553-0/0	KATIA CRISTINA G. CHANDELIER	089	2010.0025048-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	049	2009.0021985-7/0	KELLY CAROLINE DE BARROS WIENEN CORREA DE SOUZA	002	2001.0008491-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	059	2010.0002981-8/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	026	2008.0012961-3/0
FREDERICO GONÇALVES JUNKERT	074	2010.0016589-7/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	032	2008.0023238-0/0
GEISA CRISTIANE KUSTER	038	2009.0003657-0/0	KENNDRA V KREDENS MAURICI	085	2010.0020092-9/0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	014	2007.0004553-0/0	KLEBER DE OLIVEIRA	084	2010.0019639-0/0
GERMANO LAERTES NEVES	021	2008.0005402-9/0	LEANDRO RICARDO ZENI	052	2009.0026564-9/0
GERMANO LAERTES NEVES	032	2008.0023238-0/0	LETICIA SEVERO SOARES	077	2010.0017301-4/0
GERMANO LAERTES NEVES	094	2010.0026242-9/0	LINDALVA LOPES DA MAIS	005	2002.0013430-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2009.0004392-3/0	LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	016	2007.0011577-0/0
GILSON ANTONIO WANCH	043	2009.0015792-0/0	LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	017	2007.0011577-0/0
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	025	2008.0012039-5/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	018	2007.0026671-3/0
GUSTAVO LEONEL CELLI	036	2009.0001565-9/0	LUCIANA CALVO WOLFF	034	2008.0027244-0/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	045	2009.0018778-7/0	LUCIMARA DOEGE	012	2005.0025767-3/0
HELIO UCHIDA	053	2009.0027356-0/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	014	2007.0004553-0/0
IGOR FERNANDO RUTHES	043	2009.0015792-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	039	2009.0004392-3/0
IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA	042	2009.0014409-6/0	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	076	2010.0016993-7/0
ILSO NEI FERNANDES	006	2002.0028078-0/0	MAGDA BEATRIZ G. P. ARRUTY	022	2008.0009529-0/0
ISIONE STEENBOCK FIM	065	2010.0008024-2/0	MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ	062	2010.0005902-0/0
ITO TARAS	003	2001.0010641-0/0	MARA ELOA RAMOS BASSAM	040	2009.0008621-1/0
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	086	2010.0022560-0/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	020	2008.0000522-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	046	2009.0021113-7/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	041	2009.0011559-3/0
JADER DAVIES	096	2010.0027122-6/0	MARCELA MARIA DO CANTO DEFERT	090	2010.0025568-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	039	2009.0004392-3/0	MARCELA MARIA DO CANTO DEFERT	091	2010.0025568-2/0
JAIR APARECIDO AVANSI	026	2008.0012961-3/0	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	066	2010.0008061-0/0
JEAN MARCO DOMINGUES	049	2009.0021985-7/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	022	2008.0009529-0/0
JEANE ANDREANE PAVELEGINI DE MEDEIROS	094	2010.0026242-9/0	MARCELO JOSE ARAUJO	013	2006.0002440-0/0
JIVAGO KLEIN GARCIA	032	2008.0023238-0/0	MARCELO LUIZ DREHER	059	2010.0002981-8/0
JOAO CASILLO	038	2009.0003657-0/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	062	2010.0005902-0/0
JOAO CESARIO MOTA	001	1997.0000363-8/0	MÁRCIO JOSÉ BRAND	030	2008.0018851-7/0
JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	074	2010.0016589-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	021	2008.0005402-9/0
JONAS BORGES	057	2010.0000862-0/0	MARCIO SASSO	024	2008.0011880-4/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	007	2003.0018933-1/0	MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	028	2008.0014146-9/0
JORGE CLARO BADARO	003	2001.0010641-0/0	MARCO AURELIO CAVALHEIRO	067	2010.0010149-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	040	2009.0008621-1/0	MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	073	2010.0013876-3/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	073	2010.0013876-3/0	MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	029	2008.0014901-6/0
JOSE BASILIO GUERRART	015	2007.0006288-0/0	MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	096	2010.0027122-6/0
JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	033	2008.0026393-4/0	MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	014	2007.0004553-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	055	2009.0028996-3/0	MARCOS MATTIOLI	038	2009.0003657-0/0
JOSE GULIN JUNIOR	018	2007.0026671-3/0	MARIA CECILIA ZANON	002	2001.0008491-3/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	021	2008.0005402-9/0	MARIA DE LOURDES FIDÉLIS	087	2010.0023117-8/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	032	2008.0023238-0/0			
JOSE HERIBERTO MICHELETO	094	2010.0026242-9/0			

MARILEIA BOSAK	035	2008.0028729-7/0
MAURICIO K. DE OLIVEIRA	033	2008.0026393-4/0
MAURICIO SOUSA BOCHNIA	066	2010.0008061-0/0
MAURO CURY FILHO	019	2007.0026858-4/0
MICHEL GUERIOS NETTO	038	2009.0003657-0/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	014	2007.0004553-0/0
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	008	2003.0019177-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	075	2010.0016664-6/0
MINA ENTLER CIMINI	044	2009.0018028-2/0
MOZER SEPECA	067	2010.0010149-9/0
MUIRAQUITAN CHAVES	060	2010.0004653-7/0
MUMIR BAKKAR	068	2010.0010616-0/0
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	027	2008.0013819-2/0
NEIDE MARIA MARTINS	006	2002.0028078-0/0
NELSON JUNKI LEE	029	2008.0014901-6/0
NELSON PILA FILHO	080	2010.0018908-6/0
NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS	001	1997.0000363-8/0
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	076	2010.0016993-7/0
OLINTO ROBERTO TERRA	046	2009.0021113-7/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	010	2005.0005824-8/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	025	2008.0012039-5/0
PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO	038	2009.0003657-0/0
PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	080	2010.0018908-6/0
PAULO ROBERTO CHIQUITA	018	2007.0026671-3/0
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	081	2010.0019070-7/0
PAULO SILAS FILARETO	002	2001.0008491-3/0
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO	031	2008.0018853-0/0
RAFAEL BUCCO ROSSOT	011	2005.0009711-8/0
RAFAEL MARTINS BORDINHÃO	059	2010.0002981-8/0
RAFAEL SBRISIA	042	2009.0014409-6/0
RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	004	2001.0022507-0/0
RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	009	2004.0012081-3/0
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA	089	2010.0025048-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	062	2010.0005902-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	065	2010.0008024-2/0
RENATA JOHNSON STRAPASSON	096	2010.0027122-6/0
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI	069	2010.0012364-0/0
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI	070	2010.0012364-0/0
ROBERTO PELLINI JUNIOR	074	2010.0016589-7/0
RODRIGO MARINHO DIAS	072	2010.0012724-6/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	034	2008.0027244-0/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	034	2008.0027244-0/0
ROGERIO SADY BEGE	019	2007.0026858-4/0
ROMULO FERREIRA DA SILVA	011	2005.0009711-8/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	002	2001.0008491-3/0
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	069	2010.0012364-0/0
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	070	2010.0012364-0/0
RUBENS ROBERTI	042	2009.0014409-6/0
SAMEQUE GUERRART	015	2007.0006288-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	047	2009.0021380-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	056	2010.0000801-2/0
SAULO GOMES KARVAT	088	2010.0023946-9/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	061	2010.0005466-2/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	095	2010.0026467-0/0
SOLANGE DE PAULA	023	2008.0011379-0/0
STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI	063	2010.0006285-1/0

SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO	025	2008.0012039-5/0
TATIANA HELENA ADAM	005	2002.0013430-9/0
TATIANA NATAL	037	2009.0002080-0/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	074	2010.0016589-7/0
TATIANE PARZIANELLO	051	2009.0025989-0/0
TATIANE TAMINATO	041	2009.0011559-3/0
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI	063	2010.0006285-1/0
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS	016	2007.0011577-0/0
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS	017	2007.0011577-0/0
THAYSA PRADO KARVAT	088	2010.0023946-9/0
THIAGO BERTAPELLI	026	2008.0012961-3/0
THIAGO OLIVEIRA POLISEL	086	2010.0022560-0/0
URSULLA ANDRÉA RAMOS	069	2010.0012364-0/0
URSULLA ANDRÉA RAMOS	070	2010.0012364-0/0
VALERIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS	068	2010.0010616-0/0
VANESSA GOMES ALVES BORGES	023	2008.0011379-0/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	061	2010.0005466-2/0
VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI	093	2010.0025818-8/0
WALTER RAMOS NETTO	089	2010.0025048-0/0
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	077	2010.0017301-4/0
WENDER ALVES LEAO	082	2010.0019088-2/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	024	2008.0011880-4/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	084	2010.0019639-0/0
001 1997.0000363-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO DOMINGOS DE FARIAS X IMOBILIARIA BICC LTDA		
"Ao Dr NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS OAB/PR:7845 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."		
Adv(s) NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS, JOAO CESARIO MOTA		
002 2001.0008491-3/0 - Execução de Título Judicial CECI APARECIDA VARGAS RIVABEM X RENATO MENEGHISSE (E OUTRO)		
Retirar Certidão de Dívida		
Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, KELLY CAROLINE DE BARROS WIENEN CORREA DE SOUZA, PAULO SILAS FILARETO, MARIA CECILIA ZANON		
003 2001.0010641-0/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO LUIZ VENDRAMIN X REGINA CAMPANA DA SILVA		
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado		
Adv(s) JORGE CLARO BADARO, ITO TARAS, DJANIR PEDRO PALMEIRA		
004 2001.0022507-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALVARO PEDRO JUNIOR X MARCELLO GRASSI DIAS (E OUTRO)		
Conforme despacho de fls. 203: " Nada há a ser reconsiderado. Mantenho, destarte, a decisão de fls. 195." Manifeste dando prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.		
Adv(s) ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO		
005 2002.0013430-9/0 - Execução Título Extrajudicial JUCINEI SORZI X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO		
"I. Nada há a ser reconsiderado. II. Defiro apenas desentranhamento do doc.06 mediante substituição por fotocópia (...) inviável retirada de f.44 e 61, porque integrante destes autos. III. Após, retornem ao arquivo."		
Adv(s) ALESSANDRO AGNOLIN, TATIANA HELENA ADAM, LINDALVA LOPES DA MAIS		
006 2002.0028078-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE EGIDIO PEREIRA X CLAUDIOMIRO VIZOTO		
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 267, III do CPC. Após trânsito em julgado, levantar penhora.		
Adv(s) EMERSON LUIZ LESKOW DA SILVA, ILSO NEI FERNANDES, NEIDE MARIA MARTINS		
007 2003.0018933-1/0 - Processo de Conhecimento CELSO LUIZ X CIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS (E OUTRO)		
Ao Dr. FERNANDO LUIZ RODRIGUES, OAB PR 21.213, para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 21 de setembro de 2012.		
Adv(s) FERNANDO LUIZ RODRIGUES, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, FERNANDO LUIZ RODRIGUES		
008 2003.0019177-1/0 - Processo de Conhecimento DORIVAL DOS SANTOS PEREIRA X BERNARDO STAMM GOMES FILHO		
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) MICHELLI SAYURI MURAKAMI		

009 2004.0012081-3/0 - Execução de Título Judicial JOSE PEDRO MILANI X SIDNEY ELIAS GEMOSKI

À parte autora, para que se manifeste sobre o retorno negativo da AR a parte requerida

Adv(s) FLÁVIA BALSAN POZZOBON, ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO

010 2005.0005824-8/0 - Processo de Conhecimento IRENI CECILIA PETTER X CONSTRUTORA PARANOIA LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a resposta negativa do BANCEJUD.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, ETIENNE SILVA

011 2005.0009711-8/0 - Execução de Título Judicial AIRTON ROSSOT X FABRICIO JUNIOR FONSSATI

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROMULO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL BUCCO ROSSOT

012 2005.0025767-3/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDINEI SOARES VIEIRA X JOSE XAVIER DOS SANTOS

À Dra. LUCIMARA DOEGE, OAB/PR: 34222: Autos disponíveis em cartório.

Adv(s) LUCIMARA DOEGE

013 2006.0002440-0/0 - Execução de Título Judicial LAURO CAVERSAN X ECOVILLE MULTIMARCAS ROMATZ VEICULOS LTDA (E OUTROS)

À parte autora para informar o correto endereço do réu ROQUE CLEOMIR RIBAS MATZENBACHER, no prazo de 15 dias,

Adv(s) ANA PAULA WOLLSTEIN, MARCELO JOSE ARAUJO

014 2007.0004553-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ CIRO NOGUEIRA (E OUTRO) X OTTO EIGLMEIER FILHO

Parte autora manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 146/151, no prazo de 5 dias.

Adv(s) FLAVIO W. LINS, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA

015 2007.0006288-0/0 - Execução de Título Judicial BEATRIZ ESMANHOTO X MIGUELINA SANCHES REZENDE

Conforme despacho de fls. 136/137: "(...) V - Portanto, diante do evidente equívoco que levou à conclusão de satisfação do débito perseguido , determino a expedição de alvará em favor da procuradora Fernada Guerrart (...) VI - Devendo a execução prosseguir conforme determinado às fls 101 (...)”

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, EDENAN MARTINEZ BASTOS, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

016 2007.0011577-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE RIBEIRO BATISTA X CONDOR SUPER CENTER LTDA

Dra LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS OAB/PR 50.617, para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 24 de setembro de 2012.

Adv(s) TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS

017 2007.0011577-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE RIBEIRO BATISTA X CONDOR SUPER CENTER LTDA

Dra TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS OAB/PR 17.300, para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 24 de setembro de 2012.

Adv(s) TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS

018 2007.0026671-3/0 - Processo de Conhecimento MICHELLE SILVA SANTOS GULIN X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A (E OUTROS)

Ao Dr. Rafael de Sampaio Cavichioli, OAB/PR 35.740 para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 21/09/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES, ARNO APOLINARIO JUNIOR, PAULO ROBERTO CHIQUEITA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JOSE GULIN JUNIOR

019 2007.0026858-4/0 - Processo de Conhecimento EVANDRO LUIS PEREIRA X ARTE TELHAS COMERCIO MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA (E OUTROS)

À parte Dr MAURO CURY FILHO OAB/PR:18436 para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 21/09/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) MAURO CURY FILHO , ROGERIO SADY BEGE, FERNANDO GERLACH, ANGELA FABIANA RYLO

020 2008.0000522-5/0 - Processo de Conhecimento ALAN MARTINS SALDANHA X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Ao Dr Araken Santos Pilati para que compareça para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, após o dia 21 de setembro de 2012.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ENIO CORREA MARANHÃO, DAYÉ SOAVINSKY, ARAKEN SANTOS PILATI

021 2008.0005402-9/0 - Processo de Conhecimento MOACIR GENUINO DE MORAES X BANCO ITAU S/A

“Ao Dr GERMANO LAERTES NEVES OAB/PR:22566 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral.”

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE HERIBERTO MICHELETO

022 2008.0009529-0/0 - Processo de Conhecimento MICHELE MENDONCA DA ROCHA X CONDOR SUPER CENTER LTDA

À Dra Magda Beatriz G. P. Arruty, OAB 26.778, retirar o alvará de levantamento nº 1125/2012, na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 21 de setembro de 2012.

Adv(s) MAGDA BEATRIZ G. P. ARRUTY, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

023 2008.0011379-0/0 - Processo de Conhecimento CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL SOLAR DA CRIANCA LTDA X ANA KARINA ABARCA PADILLA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art 53, §4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) VANESSA GOMES ALVES BORGES, SOLANGE DE PAULA

024 2008.0011880-4/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME AZEVEDO DO VALLE X BANCO DO BRASIL S/A

“O exequente para entender de direito, em 10 dias.”

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MARCIO SASSO, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

025 2008.0012039-5/0 - Processo de Conhecimento CINTIA MARSCHNER DE SIQUEIRA X SNF MEDIACAO CONSULTORIA S/C (E OUTRO)

À Dra Danielle Rosa e Souza ou Dr Oscar Silvério de Souza para que compareça para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, após o dia 21 de setembro de 2012.

Adv(s) OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DÉBORA CECHET FALCONE, SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

026 2008.0012961-3/0 - Processo de Conhecimento EUCLIDES LUIS AVANSI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Tendo em vista o pagamento integral pela parte executada, julgo extinto o cumprimento de sentença.

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES, THIAGO BERTAPELLI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

027 2008.0013819-2/0 - Processo de Conhecimento TARCISIO SEMCHECHEN (E OUTRO) X CENTAURO SEGURADORA S/A

À Dra. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, OAB/PR 20668 para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 21/09/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) NATHALIA KOWALSKI FONTANA, DOUGLAS DOS SANTOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

028 2008.0014146-9/0 - Execução de Título Judicial JOACIR DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A

Ao Dr. Marco Aurélio Schetino de Lima para proceder, à partir do dia 24 de setembro de 2012, o levantamento do alvará nº 0984/2012 que se encontra na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, BLAS GOMM FILHO

029 2008.0014901-6/0 - Execução de Título Judicial ZILMA MARQUES KIELING X AMERICANAS COM

Ao Dr. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, A PARTIR DE 21.09.2012.

Adv(s) NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, ADRIANO HENRIQUE GOHR

030 2008.0018851-7/0 - Execução de Título Judicial MARINA FRANCA DE OLIVEIRA (E OUTRO) X CLASSICAR VEICULOS LTDA

Ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta do Sistema Bacen-JUD resultar negativa.

Adv(s) ALBERTO KATSUMITI KODO, MÁRCIO JOSÉ BRAND

031 2008.0018853-0/0 - Execução Título Extrajudicial HARRI KLAIS (E OUTRO) X CLAUDINEI DE PROENÇA (E OUTROS)

Manifeste-se acerca das certidões do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, bem como o que entender de direito.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO

032 2008.0023238-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO COLLIERE JUNIOR (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Dr Germano Laertes Neves OAB/PR 22.566, para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 24 de setembro de 2012.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIRO MURILO SILVA MARTINS, JIVAGO KLEIN GARCIA, ANDREZA SIMIÃO EDELING

033 2008.00026393-4/0 - Processo de Conhecimento OSCAR VIEIRA X BANCO CITIBANK S/A

Decisão de fl. : “Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52 da LJE, combinado com o art. 475-J, §1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação.”

Adv(s) MAURICIO K. DE OLIVEIRA, JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI

034 2008.0027244-0/0 - Processo de Conhecimento NELI BOGER MOTTA DA SILVA (E OUTRO) X CELSO WALTRICK MENEZES (E OUTROS)

À parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca da resposta do Bacenjud, bem como o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, LUCIANA CALVO WOLFF, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS

035 2008.0028729-7/0 - Processo de Conhecimento WILMA FUGANTI APPI X BANCO DO BRASIL

À parte interessada para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ, CLAITON LUIS BORK

036 2009.0001565-9/0 - Execução de Título Judicial GRUPO EDUCACIONAL LTDA S/C ME X ROSANE DE SOUZA ZYTKUEWISZ

A parte requerente para que se manifeste sobre o retorno negativo da intimação, para cumprimento de sentença, expedida no endereço pesquisado pelo sistema Infoseg.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, GUSTAVO LEONEL CELLI

037 2009.0002080-0/0 - Processo de TATIANA NATAL X JAIME MACHADO DE
Conhecimento OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 267, III do CPC.

Adv(s) TATIANA NATAL

038 2009.0003657-0/0 - Processo de LEONARDO NOGUEIRA DE QUEIROGA
Conhecimento MACIEL X WYSTAL ESTACIONAMENTO
LTDA

À parte autora, manifeste-se acerca do pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) MARCOS MATTIOLI, JOAO CASILLO, DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, MICHEL GUERIOS NETTO, GEISA CRISTIANE KUSTER, CARMEM REGIANE PEREIRA

039 2009.0004392-3/0 - Processo de BEATRIZ LUDWIG X BANCO BRADESCO S/A
Conhecimento

"Aos procuradores do BANCO BRADESCO S/A: autos DESARQUIVADOS e disponíveis em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

040 2009.0008621-1/0 - Processo de DIOGO SANTOS AMARANTE X NET PARANA
Conhecimento COMUNICACOES LTDA

"Ao Dr JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO OAB/PR:11552 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) Fernando Henrique Bassan Peixoto, MARA ELOA RAMOS BASSAM, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

041 2009.0011559-3/0 - Processo de HIL HOMEM OLIVEIRA DA COSTA X IBERIA
Conhecimento LINHAS AEREAS DE ESPANHA S/A (E
OUTRO)

Ao Dr. ARAKEN SANTOS PILATI, OAB/PR 33.062 para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 21/09/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI, JULIANE ZANCANARO, TATIANE TAMINATO

042 2009.0014409-6/0 - Processo de HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA X
Conhecimento FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO e
sua esposa (E OUTRO)

Deixo de exercer o juízo de retratação, porque descabe agravo de instrumento (f.166/210) em sede de Juizados Especiais. Cumpra-se conforme item "I" de f. 158 (...), deve a Secretaria certificar e expedir alvará conforme expediente da Direção do Fórum. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre certidão de f. 159-verso.

Adv(s) IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, RAFAEL SBRISIA, RUBENS ROBERTI

043 2009.0015792-0/0 - Processo de FAUSTINO DAVID COLLERE X JOSE
Conhecimento CARLOS PATITUCCI JUNIOR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 267, III, do CPC

Adv(s) GILSON ANTONIO WANCH, IGOR FERNANDO RUTHES

044 2009.0018028-2/0 - Processo de ADRIANA ROSALEM VIEIRA SENA X TAM
Conhecimento LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - "(...) O cálculo de fl.152 apontou excesso de meros dois reais, e não setenta, como afirmado pelo embargante. Considerando que a diferença é mínima, rejeito os embargos e, porque o numerário depositado é suficiente para quitação, Julgo extinto o cumprimento de sentença (...)

Adv(s) MINA ENTLER CIMINI, JULIANE ZANCANARO, DR. JOAO A. CARRANO MARQUES, ANDRE LUIZ PARDO

045 2009.0018778-7/0 - Processo de ADEVILSON FRANCISCO BENTO X JORGE
Conhecimento SOARES DA ROSA (E OUTRO)

Ao Dr Heitor Henrique Pedrosa para que compareça a este juízo para assinar petição apócrifa de fl. 72.

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO

046 2009.0021113-7/0 - Processo de ISABEL GUELMANN X HSBC BANK BRASIL
Conhecimento S/A BANCO MULTIPLO

Recurso recebido, aguardem-se em cartório os presentes autos, em face do R.E. 626.307 e 591.797, o qual determinou o sobrestamento do presente feito.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

047 2009.0021380-8/0 - Processo de LUCI MARA NOVACKI NOCKO X BRASIL
Conhecimento TELECOM

Ao Dr. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas. À partir do dia 21 de setembro de 2012.

Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

048 2009.0021829-9/0 - Execução de Título GEAN ANDERSON SILVA X ALIANCA
Judicial DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ELETRODOMESTICOS LTDA

"...faculto manifestação das partes no prazo comum de dez dias, devendo inclusive esclarecer se cumprido o acordo firmado à f.146."

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ZANETTI, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

049 2009.0021985-7/0 - Processo de JEAN MARCO DOMINGUES X BANCO
Conhecimento FININVEST S/A

Ao advogado JEAN MARCO DOMINGUES para retirar o valor do alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir do dia 21/09/2012.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JEAN MARCO DOMINGUES

050 2009.0024236-1/0 - Processo de NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
Conhecimento X GISELIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA

Ao exequente, apresentar matrícula atualizada do bem, já que a de fls. 80 tem mais de dez anos.

Adv(s) CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA CLAUDIA RHODEN, DAYÉ SOAVINSKY

051 2009.0025989-0/0 - Processo de CATARINA MEDEIROS X IGREJA MISSAO
Conhecimento CARISMATICA INTERNACIONAL DO BRASIL
(E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Embargos Rejeitados. Entendendo de modo adverso ao decidido, deve o embargante manifestar o seu inconformismo pela via recursal apropriada, dotada de efeito infringente, o que não é, de ordinário, o caso dos embargos de declaração.

Adv(s) TATIANE PARZIANELLO

052 2009.0026564-9/0 - Execução de Título PRISCILA CARLA KREITLOV FERREIRA X
Judicial MAGDA DA LUZ WEIBE

A parte requerente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do mandado de penhora.

Adv(s) FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, LEANDRO RICARDO ZENI

053 2009.0027356-0/0 - Processo de BRUNO CESAR SEGANTINI X ROBERVAL
Conhecimento ANTONIO GRANDO

À parte autora, manifeste-se acerca do pagamento efetuado, no prazo de 5 dias.

Adv(s) HELIO UCHIDA, EUGENIO DE LIMA BRAGA

054 2009.0028216-6/0 - Execução Título AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES X
Extrajudicial JANETE DOS SANTOS LEAL

Ao Dr. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES ou Dra. FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO ou Dra. ANGELA MARIA MACEDO para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 21.09.2012.

Adv(s) AMANDA GROB TOMAZ

055 2009.0028996-3/0 - Processo de ISABEL DA SILVA X BANCO ITAU S/A
Conhecimento

PRAZO COMUM - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da conta de fls. 135.

Adv(s) ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

056 2010.0000801-2/0 - Processo de RENAN CASTURINO VIANA X BRASIL
Conhecimento TELECOM S/A

À Dra. FERNANDA BAHL, OAB 36690, retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 21 de setembro de 2012.

Adv(s) FERNANDA BAHL, SANDRA REGINA RODRIGUES

057 2010.0000862-0/0 - Execução Título JONAS BORGES X JADIEL DE OLIVEIRA
Extrajudicial GOMES

Retirar Certidão de Dívida no prazo de 5 dias.

Adv(s) JONAS BORGES

058 2010.0002875-4/0 - Execução Título HAYRTON BORGER X VALNEI RODRIGUES
Extrajudicial ROCHA SILVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Com fulcro nos artigos 598 e 267, inciso III, e § 1º do CPC.

Adv(s) EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ

059 2010.0002981-8/0 - Processo de ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO X BANCO
Conhecimento IBI SA (E OUTRO)

Ao Dr. RAFAEL MARTINS BORDINHAO para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas. À partir do dia 25 de setembro de 2012.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARCELO LUIZ DREHER, RAFAEL MARTINS BORDINHAO

060 2010.0004653-7/0 - Processo de GUSTAVO PIEGEL X NATALIA APARECIDA
Conhecimento ALENCAR DO AMARAL

Defiro o desentranhamento do cheque (fl 11), mediante cópia nos autos.

Adv(s) ANA CAROLINA ROCHA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, MUIRAQUITAN CHAVES

061 2010.0005466-2/0 - Processo de ROBERTA WASSMANSDORF X LOJAS
Conhecimento COLOMBO (E OUTRO)

À Dra Fernanda Luiza Habitzreuter de Lara para que compareça para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, após o dia 21 de setembro de 2012.

Adv(s) SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, FERNANDA LUIZA HABITZREUTER DE LARA, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ

062 2010.0005902-0/0 - Processo de GISELE RITA VIEIRA X BV FINANCEIRA S/A
Conhecimento (E OUTRO)

À Dra MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, OAB SC 16195, para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 21 de setembro de 2012.

Adv(s) MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

063 2010.0006285-1/0 - Processo de CLAUDINEI DALAGNOL X BERNADETE
Conhecimento SUCHOW C DE FRANCA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se o alvará em favor do autor, autorizado levantamento pelo procurador ALMIR AIRES TOVAR FILHO.

Adv(s) ALMIR AIRES TOVAR FILHO, JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI, TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI

064 2010.0007620-6/0 - Execução de Título SV MAQUINAS LTDA - EPP X EMPREITEIRA
Judicial DA CONSTRUCAO CIVIL ABNEI LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 267, III, do CPC.

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES

065 2010.0008024-2/0 - Processo de MARIA ODIRCIA MACHADO DE ALMEIDA
Conhecimento X BV FINANCEIRA S/A CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ao Dr. REINALDO MIRICO ARONIS para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, A PARTIR DE 25.09.2012.

Adv(s) ISIONE STEENBOCK FIM, REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES
066 2010.0008061-0/0 - Processo de FELICIA MATSUMOTO UMATA X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) MAURICIO SOUSA BOCHNIA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

067 2010.0010149-9/0 - Execução de Título ODETE AGIBERT ARAUJO X BANCO
Judicial ITAULEASING S/A (E OUTROS)

A parte credora para que se manifeste sobre o pagamento do valor da condenação efetuado.

Adv(s) ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCO AURELIO CAVALHEIRO, MOZER SEPECA

068 2010.0010616-0/0 - Execução Título MARCIA MARA TREVISAN X EDSON LUIZ
Extrajudicial MAGALHAES (E OUTRO)

À parte autora para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MUMIR BAKKAR, VALERIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS

069 2010.0012364-0/0 - Processo de HUGO BARBOSA BERNARDES X GLOBO
Conhecimento COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (E OUTRO)

Ao Dr Carlos Eduardo Faísca Nahas, OAB 49.589, retirar o alvará de levantamento nº 1043/2012, na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 21 de setembro de 2012.

Adv(s) ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, CELSO RICARDO SCHLUGA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, URSULLA ANDRÉA RAMOS, DIOGO GUEDERT

070 2010.0012364-0/0 - Processo de HUGO BARBOSA BERNARDES X GLOBO
Conhecimento COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (E OUTRO)

Ao Dr Roberto Nobuo Taniguchi, OAB 45.226, retirar o alvará de levantamento nº 1042/2012, na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 21 de setembro de 2012.

Adv(s) ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, CELSO RICARDO SCHLUGA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, URSULLA ANDRÉA RAMOS, DIOGO GUEDERT

071 2010.0012556-2/0 - Processo de CASSIA PEREIRA CAMBUI X VENDA PONTO
Conhecimento COM (E OUTROS)

manifeste-se a parte reclamante sobre a resposta do BACENJUD (negativa), em cinco dias.

Adv(s) CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, FATIMA PEREIRA ORFON

072 2010.0012724-6/0 - Execução Título ELIEZER MARTINS MOSQUEIRA X IONICE
Extrajudicial DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 267, inciso III do CPC.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o desbloqueio do veículo de fls. 36, relativamente a estes autos.

Adv(s) JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA, RODRIGO MARINHO DIAS

073 2010.0013876-3/0 - Processo de PAULA CORTES MACIEL SILVA X
Conhecimento ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

À exequente para proceder a juntada de memória de cálculo atualizada.

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE

074 2010.0016589-7/0 - Processo de SILVIANE CRISTO DE ANDRADE X ROYAL
Conhecimento CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL (E OUTRO)

À executada para que no prazo de 15 dias junte aos presentes autos guia de depósito judicial, informando CORRETAMENTE o número da agência, banco, e conta corrente, sob pena de prosseguimento de fase executiva.

Adv(s) JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR, TATIANA VILLORDO CALDERÓN, ROBERTO PELLINI JUNIOR, FREDERICO GONÇALVES JUNKERT

075 2010.0016664-6/0 - Processo de ANDERSON DE PAULA PIMENTEL X MBM
Conhecimento SEGURADORA S/A

Ante o acórdão de f. 168/169, que reformou a sentença para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, II da Lei 9.099/95, e tendo em vista o trânsito em julgado (f.171/172), arquivem-se.

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

076 2010.0016993-7/0 - Processo de BEATRIZ GONCALVES DOS SANTOS X
Conhecimento VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, ELLIS ERNANI CECELERO, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER

077 2010.0017301-4/0 - Execução Título MARCIO DOLIZETE MUGNOL SANTOS X
Extrajudicial CARLOS HENRIQUE SCHNEIKER TREYSSE (E OUTROS)

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores, mas não suficientes para garantir a execução integralmente (...) intime-se o devedor via AR para que querendo impugnar a penhora on-line no prazo de quinze dias."

Adv(s) FERNANDO PREVIDI MOTTA, LETICIA SEVERO SOARES, WANDA JOANA SLUCZANOWSKI

078 2010.0017347-9/0 - Processo de NELSON YOSHINORI OKIMURA X
Conhecimento VALDOMIRO DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...Intimado a se manifestar, o autor ficou inerte. Logo, deixou de praticar atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por período superior a trinta dias (...) Nestas condições julgo extinto o cumprimento de sentença,... com fulcro no art 598 e 267, III do CPC.

Adv(s) AUREO SIMOES NETO

079 2010.0018640-5/0 - Processo de EDUARDO WIGANT KLAVA X MBM
Conhecimento SEGURADORA S/A

Ao Dr. DIEGO DE ANDRADE para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas. À partir do dia 25 de setembro de 2012.

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO

080 2010.0018908-6/0 - Execução de Título LUIZ ALZEBIR KUMMER X BV LEASING
Judicial ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILA FILHO, DIEGO MARTINS CASPARY

081 2010.0019070-7/0 - Execução Título ESCOLA ATUACAO S/C LTDA X GISLAINE
Extrajudicial KOMARCHIEUSKI

À parte executada, para que compareça nesta Serventia a fim de assinar o respectivo Termo de Penhora e tome ciência da audiência de conciliação pós-penhora.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE

082 2010.0019088-2/0 - Processo de ANA BEATRIZ DE LIMA X CLEAN MASTER
Conhecimento

À parte reclamante, para que se manifeste acerca do resposta e retorno do ofício da Receita Federal.

Adv(s) WENDER ALVES LEAO

083 2010.0019307-3/0 - Execução de Título JOAO GLAUBER MARZOLA CARDOSO X
Judicial WEBJET LINHAS AERIAS

"Desconsiderar a publicação anterior".

Adv(s) JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, CARLOS ALBERTO GROLLI

084 2010.0019639-0/0 - Processo de EVANDRO DALLA COSTA (E OUTROS) X
Conhecimento CIA. BEAL DE ALIMENTOS

A Dra Zelia Pacheco de Oliveira, OAB 20.791, retirar o alvará de levantamento nº 1136/2012, na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 21 de setembro de 2012.

Adv(s) ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, EROS GIL PETERS, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA

085 2010.0020092-9/0 - Processo de JOSE ANTONIO DE MIRANDA RIBEIRO X
Conhecimento EDSON LUIZ MARQUES NUNES

Aos procuradores do requerente para que se manifestem sobre o retorno do ofício solicitado.

Adv(s) FLAVIA GUARALDI IRION, KENNDR A V KREDENS MAURICI

086 2010.0022560-0/0 - Execução de Título JOSE LUIZ DATENA (E OUTROS) X VINICIUS
Judicial MORIBE PEREIRA

À parte ré, ora exequente, para manifestar-se se aceita o parcelamento do débito bem como com relação ao valor de 30% do débito já pago, no prazo de 10 dias.

Adv(s) THIAGO OLIVEIRA POLISEL, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA

087 2010.0023117-8/0 - Processo de NATASHA NASSIF KORONTAI X
Conhecimento ARTEARREDO CRIARE COM DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA (E OUTRO)

À Dra. MARIA DE LOURDES FIDÉLIS para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas. À partir do dia 21 de setembro de 2012.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MARIA DE LOURDES FIDÉLIS

088 2010.0023946-9/0 - Processo de DANIEL VICENTE TONIOLO BOLZON (E
Conhecimento OUTRO) X LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

A Dra. Carolina Bette Toniolo Bolzon para proceder, à partir do dia 24 de setembro de 2012, o levantamento do alvará nº 1132/2012 que se encontra na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) THAYSA PRADO KARVAT, SAULO GOMES KARVAT, FERNANDO SCHLIEPER, CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON

089 2010.0025048-0/0 - Processo de IZA MARCIA DOS SANTOS ABREU X
Conhecimento CLAUDIO KOCHINSKI

Diante o resultado positivo do Bacenjud, que encontrou valores suficientes para garantir a quitação do débito, à parte ré para, querendo, impugnar a penhora, no prazo de 15 dias.

Adv(s) WALTER RAMOS NETTO, KATIA CRISTINA G. CHANDELIER, AMANDA TOLEDO, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA

090 2010.0025568-2/0 - Processo de EVERALDO GOMES DO AMARAL X ASCP (E
Conhecimento OUTRO)

"Manifestem-se as partes a acerca do expediente de f.60"

Adv(s) DANIELLA LETICIA BROERING, MARCELA MARIA DO CANTO DEFERT

091 2010.0025568-2/0 - Processo de EVERALDO GOMES DO AMARAL X ASCP (E
Conhecimento OUTRO)

"Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, (...) os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu."

Adv(s) DANIELLA LETICIA BROERING, MARCELA MARIA DO CANTO DEFERT

092 2010.0025590-0/0 - Processo de CLARICE ALVES LIMA X CENTAURO VIDA E
Conhecimento PREVIDENCIA S/A

Dr BRUNO RIBEIRO DUCCI, OAB/PR 54.456 para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 24 de setembro de 2012.

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

093 2010.0025818-8/0 - Processo de MAURO AUGUSTO MACHADO GONCALVES
Conhecimento (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A

Ao VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas. À partir do dia 25 de setembro de 2012.

Adv(s) VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI, JULIANE ZANCANARO

094 2010.0026242-9/0 - Processo de
Conhecimento

VERONICA VITALINA RUVIARO BONATO X
ECCO SALVA SAO JOSE EMERGENCIAS
MEDICAS S/C LTDA

À Dra. Elizabeth Nass Anderle, OAB 35.898, retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 21 de setembro de 2012.

Adv(s) JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, JEANE ANDREANE
PAVELEGINI DE MEDEIROS, GERMANO LAERTES NEVES

095 2010.0026467-0/0 - Processo de
Conhecimento

ANITA GOMES MARINS X CAMINHOS DO
SONHO FERNANDA MORAIS DE OLIVEIRA
(E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará para parte autora.

Adv(s) SILVIO ALEXANDRE MARTO, AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA, JULIANA
LIMA PONTES, CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA

096 2010.0027122-6/0 - Processo de
Conhecimento

DENISE DE SOUZA GABARDO X VIACAO
COMETA S/A (E OUTRO)

À Dra. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, A PARTIR DE 21.09.2012.

Adv(s) EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MARCOS HENRIQUE MACHADO
PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK, JOSUE XAVIER JUNIOR,
JADER DAVIES, RENATA JOHNSON STRAPASSON

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

8º Juizado Especial Cível - Relação N:
036/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	092	2010.0014773-7/0
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	071	2009.0024890-6/0
ADELMARIO FRANCA	085	2010.0009965-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	019	2006.0020719-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	050	2008.0028239-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	101	2010.0019980-8/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	082	2010.0007287-4/0
ADRIANE HAKIM	097	2010.0018444-2/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	101	2010.0019980-8/0
Albádilo Silva Carvalho	028	2007.0019101-6/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	054	2009.0001726-7/0
ALCIONE SPERANDIO JUNIOR	061	2009.0013472-0/0
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	033	2007.0025659-7/0
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	007	2003.0021437-3/0
ALEXANDRE PONTES BATISTA	010	2004.0012316-6/0
ALEXANDRE SILVA SANTANA	035	2008.0001521-2/0
AMANCIO CUETO	059	2009.0012210-2/0
ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES	022	2007.0001769-5/0
ANA CRISTINA DE MELO	057	2009.0005793-4/0
ANA PAULA ANTUNES VARELA	069	2009.0023001-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	043	2008.0011743-6/0
ANA PAULA RIBAS VIEIRA	023	2007.0003930-4/1
ANA PAULA WOLLSTEIN	105	2010.0022874-9/0
ANA TERESA PACHECO	030	2007.0022003-4/0
ANDRÉ ALFREDO DUCK	096	2010.0017607-5/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	033	2007.0025659-7/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	097	2010.0018444-2/0
ANDRÉ LUIZ SADA FILHO	019	2006.0020719-2/0
ANDREA ARRUDA VAZ	047	2008.0021131-0/0

ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	032	2007.0023629-6/0
ANGELA FABIANA RYLO	071	2009.0024890-6/0
ANGELA MARIA SIGNORE TARTARI	038	2008.0005683-8/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	083	2010.0008629-1/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	093	2010.0016404-0/0
ANTONIO JOSE URAIS	027	2007.0015258-7/0
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA	089	2010.0011813-4/0
ARAKEN SANTOS PILATI	032	2007.0023629-6/0
ATILA DUDERSTADT	090	2010.0012799-1/0
AURACYR AZEVEDO	074	2009.0026816-8/0
AUREO VINHOTI	004	2002.0011346-8/0
AUREO VINHOTI	004	2002.0011346-8/0
BRASIL PARANA DE CRISTO II	025	2007.0008802-0/0
BRUNO ARCIE EPPINGER	029	2007.0021034-0/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	087	2010.0010707-1/0
CAMILE BEATRIZ POFAHL	066	2009.0020117-5/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	047	2008.0021131-0/0
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI	036	2008.0002090-6/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	044	2008.0015098-6/0
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	098	2010.0018478-2/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	109	2010.0024202-7/0
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	030	2007.0022003-4/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	078	2010.0005471-4/0
Carlos Humberto Rodrigues da Silva	038	2008.0005683-8/0
CARLOS PZEBEOWSKI	032	2007.0023629-6/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	042	2008.0009608-6/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	067	2009.0022144-0/0
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	027	2007.0015258-7/0
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	031	2007.0023120-0/0
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	014	2004.0015580-9/0
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	062	2009.0014255-3/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	044	2008.0015098-6/0
CEZAR ANDRE KOSIBA	104	2010.0021530-9/0
CILENE MARIA SKORA	020	2006.0023118-8/0
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA	088	2010.0011435-0/0
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA	109	2010.0024202-7/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	058	2009.0009541-2/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	064	2009.0016224-7/0
CLEITON SACOMAN	017	2006.0008275-7/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	062	2009.0014255-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	088	2010.0011435-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	040	2008.0008982-3/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	053	2009.0001607-7/0
DANIELE POTRICH LIMA	054	2009.0001726-7/0
DANIELLA LETICIA BROERING	101	2010.0019980-8/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	046	2008.0020617-0/0
DARCÝ NASSER DE MELO	007	2003.0021437-3/0
DAYÊ SOAVINSKY	025	2007.0008802-0/0
DÉBORA CECHE FALCONE	046	2008.0020617-0/0
DENISE MARCHESINI	033	2007.0025659-7/0
DIEGO LAGO TASCHETTO	035	2008.0001521-2/0
DIGELAINE MEYRE SANTOS	088	2010.0011435-0/0
DIONIRA MARQUES SANTOS	013	2004.0014468-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	044	2008.0015098-6/0

DR. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	063	2009.0015217-2/0	IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	001	1997.0008284-8/0
DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	005	2002.0027056-3/0	IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ	064	2009.0016224-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	079	2010.0005734-6/0	IVONE PAVATO BATISTA	078	2010.0005471-4/0
EDGARDKIRIU SEFRIN	110	2010.0027007-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	075	2009.0028312-9/0
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	019	2006.0020719-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	103	2010.0021438-3/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	027	2007.0015258-7/0	JAIR SCHIMITT KREUSCH	072	2009.0025892-9/0
EDUARDO LUIZ BROCK	101	2010.0019980-8/0	JANAINA ROVARIS	028	2007.0019101-6/0
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEI	014	2004.0015580-9/0	Jaqueline de Fátima dos Santos Leal	026	2007.0014996-8/0
ELIANA DO NASCIMENTO	109	2010.0024202-7/0	JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	051	2008.0028836-2/0
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA	043	2008.0011743-6/0	JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	072	2009.0025892-9/0
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	038	2008.0005683-8/0	JOAO ALFREDO LOPES NYEGRAY	077	2010.0002286-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	095	2010.0017173-4/0	JOAO CASILLO	001	1997.0008284-8/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	075	2009.0028312-9/0	JOÃO HERMANO RIBEIRO	096	2010.0017607-5/0
ENIO CORREA MARANHÃO	025	2007.0008802-0/0	JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	055	2009.0002706-4/0
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	091	2010.0013138-3/0	JORGE CLARO BADARO	006	2003.0000984-7/0
ESTELA ROBERTA BELTRAMIN	001	1997.0008284-8/0	JORGE JOSE DOMINGOS NETO	024	2007.0004326-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	079	2010.0005734-6/0	JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	099	2010.0018485-8/0
FABIANO ANSELMO WEBER	066	2009.0020117-5/0	JOSE BASILIO GUERRART	052	2008.0030963-5/0
FABIO BONETTO MASOLLER	065	2009.0017724-6/0	JOSE CESAR VALEIXO NETO	063	2009.0015217-2/0
FABIO REIMANN	002	2000.0003845-8/0	JOSE DO CARMO BADARO	006	2003.0000984-7/0
FABIO SILVEIRA ROCHA	110	2010.0027007-3/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	105	2010.0022874-9/0
FABIOLA P. J. PEDRO	033	2007.0025659-7/0	JOSE RENATO DE OLIVEIRA HANNA	017	2006.0008275-7/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	098	2010.0018478-2/0	JOSE VALTER RODRIGUES	068	2009.0022546-4/0
FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION	109	2010.0024202-7/0	José Vicente Filippin Sieczkowski	050	2008.0028239-8/0
FERNANDA GUERRART	052	2008.0030963-5/0	José Vicente Filippin Sieczkowski	069	2009.0023001-0/0
FERNANDA GUERRART	081	2010.0007012-9/0	José Vicente Filippin Sieczkowski	111	2010.0027049-0/0
FERNANDA GUERRART	094	2010.0016452-1/0	JOSUE DYONISIO HECKE	059	2009.0012210-2/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	037	2008.0004718-1/0	JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENÇA	096	2010.0017607-5/0
FERNANDO BUENO DE CASTRO	017	2006.0008275-7/0	JULIANA DERVICHE GUELF	100	2010.0019226-3/0
FERNANDO PORTUGAL DE LARA	038	2008.0005683-8/0	JULIANA GEMIN LOEPER	070	2009.0023173-0/0
FILIPE ALVES DA MOTA	004	2002.0011346-8/0	JULIANA MARCONDES VIANNA	063	2009.0015217-2/0
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR	046	2008.0020617-0/0	JULIANA PAULA DE SOUZA	081	2010.0007012-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	103	2010.0021438-3/0	JULIANE MOCELIN SIMÃO	069	2009.0023001-0/0
GELSON FAITA	080	2010.0006848-3/0	JUMAIL BATISTA CARNEIRO	106	2010.0022954-7/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	045	2008.0017261-9/0	JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES	107	2010.0023703-0/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	055	2009.0002706-4/0	JUSSARA GRANDO ALLAGE	012	2004.0012814-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	075	2009.0028312-9/0	KARIN REGINA MARTINI	067	2009.0022144-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	103	2010.0021438-3/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	048	2008.0022436-8/0
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	064	2009.0016224-7/0	LAURO CAVERSAN JUNIOR	105	2010.0022874-9/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	088	2010.0011435-0/0	LEANDRA DIEGA WAGNER	044	2008.0015098-6/0
GILBERTO MARCHIORO	020	2006.0023118-8/0	LEANDRO CONSALTER KAUCHE	107	2010.0023703-0/0
GISELE GEMIN LOEPER	070	2009.0023173-0/0	LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	042	2008.0009608-6/0
GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO	010	2004.0012316-6/0	LILIANA ORTH DIEHL	031	2007.0023120-0/0
GIZELI BELLOLI	096	2010.0017607-5/0	LIVIA CABRAL GUIMARÃES	024	2007.0004326-3/0
GLADIMIR LAGO	035	2008.0001521-2/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	001	1997.0008284-8/0
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA	075	2009.0028312-9/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	004	2002.0011346-8/0
GUSTAVO MUSSI MILANI	006	2003.0000984-7/0	LUCAS ALEXANDRE DROSDA	101	2010.0019980-8/0
GUSTAVO PAES REBELLO	034	2007.0026591-5/0	LUCIA HELENA F. STALL	044	2008.0015098-6/0
HAROLDO CESAR NATER	030	2007.0022003-4/0	LUCIANE BERNARDINO CARDOSO	060	2009.0012643-0/0
HEITOR HEDEKE	103	2010.0021438-3/0	LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	039	2008.0007280-0/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	021	2007.0000252-2/0	LUCIANO ANGHINONI	075	2009.0028312-9/0
HELENA ANNES	064	2009.0016224-7/0	LUCIANO TINOCO MARCHESINI	033	2007.0025659-7/0
HELENA ARRIOLA SPERANDIO	061	2009.0013472-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	028	2007.0019101-6/0
HERICK PAVIN	058	2009.0009541-2/0	LUÍS OSCAR SIX BOTTON	084	2010.0009505-1/0
			LUÍS OSCAR SIX BOTTON	091	2010.0013138-3/0
			LUIZ ALBERTO MARIM	011	2004.0012757-1/0

LUIZ ALBERTO MARIM	060	2009.0012643-0/0	PERCIO ALVES DA SILVA	102	2010.0020474-0/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	027	2007.0015258-7/0	RAFAEL PIEROZAN	099	2010.0018485-8/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	031	2007.0023120-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	044	2008.0015098-6/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	058	2009.0009541-2/0	RANGEL DA SILVA	034	2007.0026591-5/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	100	2010.0019226-3/0	RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	034	2007.0026591-5/0
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO	093	2010.0016404-0/0	RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	014	2004.0015580-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	075	2009.0028312-9/0	REGES JOSE REIMANN	002	2000.0003845-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	103	2010.0021438-3/0	REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA	008	2003.0025532-0/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	044	2008.0015098-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	061	2009.0013472-0/0
MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS	020	2006.0023118-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	095	2010.0017173-4/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	105	2010.0022874-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	096	2010.0017607-5/0
MARCELO CHEDID	002	2000.0003845-8/0	RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID	090	2010.0012799-1/0
MARCELO DE BORTOLO	004	2002.0011346-8/0	RICARDO ALEX LAMB	111	2010.0027049-0/0
MARCELO DE BORTOLO	030	2007.0022003-4/0	RICARDO RUSSO	086	2010.0010143-8/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	062	2009.0014255-3/0	RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ	090	2010.0012799-1/0
MARCELO LOPES VALENTE	073	2009.0026569-8/0	RITA DE CASSIA STEMPIAK	097	2010.0018444-2/0
MARCELO RODRIGO MOLINARI	060	2009.0012643-0/0	ROBERTO AURICHIO JUNIOR	006	2003.0000984-7/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	109	2010.0024202-7/0	ROGERIO OSCAR BOTELHO	006	2003.0000984-7/0
MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE	055	2009.0002706-4/0	ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN	100	2010.0019226-3/0
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI	093	2010.0016404-0/0	ROSELI BORGES TEIXEIRA	107	2010.0023703-0/0
MARCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS	099	2010.0018485-8/0	SAMEQUE GUERRART	052	2008.0030963-5/0
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	003	2000.0005312-0/0	SAMEQUE GUERRART	081	2010.0007012-9/0
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	049	2008.0026075-6/0	SAMEQUE GUERRART	094	2010.0016452-1/0
MARCOS ROBERTO HASSE	097	2010.0018444-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2008.0011743-6/0
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	062	2009.0014255-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	077	2010.0002286-7/0
MARIA ADRIANA PEREIRA	104	2010.0021530-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	089	2010.0011813-4/0
MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA	020	2006.0023118-8/0	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	066	2009.0020117-5/0
MARILEA CUELBAS SOUTO	008	2003.0025532-0/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	064	2009.0016224-7/0
MARIO GURA	102	2010.0020474-0/0	SIDNEI GILSON DOCKHORN	078	2010.0005471-4/0
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	030	2007.0022003-4/0	SIDNEY MARTINS	056	2009.0005495-8/0
MARIZ MENDES MAY	002	2000.0003845-8/0	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	051	2008.0028836-2/0
MARLUS EDUARDO FARIA LOSSO	025	2007.0008802-0/0	SILVENEI DE CAMPOS	016	2005.0019934-3/0
MARTA BRITTO	028	2007.0019101-6/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	015	2005.0007327-1/0
Martin Roeder Filho	049	2008.0026075-6/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	016	2005.0019934-3/0
MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE	031	2007.0023120-0/0	SILVIO JACINTO FERREIRA	022	2007.0001769-5/0
MICHELLE APARECIDA ZIMER	095	2010.0017173-4/0	SIMONE TEODÓSIO	109	2010.0024202-7/0
MICHELLE DE SOUZA SELEME	041	2008.0009559-2/0	STELA MARIS PINTO PETERS	057	2009.0005793-4/0
MIGUEL DANTE LOSSO	025	2007.0008802-0/0	STELA MARLENE SCHWERZ	097	2010.0018444-2/0
MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO	060	2009.0012643-0/0	SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	072	2009.0025892-9/0
MOACYR CORREA NETO	067	2009.0022144-0/0	SWELLEN YANO DA SILVA	108	2010.0024067-1/0
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	010	2004.0012316-6/0	TATIANA KALKO	016	2005.0019934-3/0
NELSON KUHN DENES	018	2006.0020470-1/0	TATIANA KALKO TURQUETTI CUNHA BARRETO	016	2005.0019934-3/0
NELSON KUHN DENES FILHO	018	2006.0020470-1/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	059	2009.0012210-2/0
NIDIA NAURA DOMACOSKI CORDEIRO	050	2008.0028239-8/0	TATIANY ZANATTA SALVADOR	073	2009.0026569-8/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	106	2010.0022954-7/0	TIAGO SPOHR CHIESA	059	2009.0012210-2/0
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	021	2007.0000252-2/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	013	2004.0014468-2/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	037	2008.0004718-1/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	042	2008.0009608-6/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	046	2008.0020617-0/0	VALMIR TEIXEIRA	012	2004.0012814-2/0
OSEI BARANIUK	023	2007.0003930-4/1	VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	051	2008.0028836-2/0
OTAVIO AUGUSTO CONSTANTINO	007	2003.0021437-3/0	VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	058	2009.0009541-2/0
PASQUALINO LAMORTE	021	2007.0000252-2/0	VIVOLA RISDEN MARIOT	039	2008.0007280-0/0
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	004	2002.0011346-8/0	WAGNER LUIZ FERRONATO	044	2008.0015098-6/0
PAULO ROBERTO MARTINS	079	2010.0005734-6/0	WALDOMIRO NOGAR	011	2004.0012757-1/0
Paulo Vicente Rocha de Assis	060	2009.0012643-0/0	WALTER RAMOS NETTO	049	2008.0026075-6/0
			WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	076	2010.0001955-3/0
			WASHINGTON MANSUR SPERANDIO	023	2007.0003930-4/1
			WILLIAM MOREIRA CASTILHO	009	2004.0006291-2/0

WILLIAM MEURER	099	2010.0018485-8/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	069	2009.0023001-0/0

001 1997.0008284-8/0 - Execução de Título Judicial MARCIO DE LIMA CORCOVADO X HAPPY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (E OUTROS)

"Considerando que após as diversas tentativas, não foram localizados bens passíveis em nome do executado, com fundamento no art. 53, par. 4º da Lei 9099/95, julgo extinta a presente execução. Expeça-se certidão de dívida".

Adv(s) ESTELA ROBERTA BELTRAMIN, JOAO CASILLO, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

002 2000.0003845-8/0 - Processo de Conhecimento ARLINDO GOMES X MARCELO CHEDID (E OUTROS)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 10.09.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agência 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar

Adv(s) MARCELO CHEDID, MARIZ MENDES MAY, REGES JOSE REIMANN, FABIO REIMANN

003 2000.0005312-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS LABHARDT X DENIMAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO (E OUTRO)

(....) Deste modo, defiro a desconsideração da pessoa jurídica e determino a inclusão de seus sócios no pólo passivo. A fim de se saber com segurança a composição do quadro societário da executada, determino à exequente que traga aos autos Certidão da Junta Comercial, respeitando à última alteração contratual da executada lá registrada.

Adv(s) MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA

004 2002.0011346-8/0 - Processo de Conhecimento DAVI FONTINELI X DALMO PAES DE ABREU

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS AUTOS, PELO PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.

Adv(s) PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, AUREO VINHOTI, MARCELO DE BORTOLO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA

005 2002.0027056-3/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS JOSE ANUNCIAÇÃO X JURACI FERNANDES DA COSTA

(....) ASSIM REVOGO SENTENÇA DE FLS. 82. DIANTE DO LAPSO TEMPORAL, NOS TERMOS DO ART.655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ACOLHO O PEDIDO DO PROMOVENTE.

Adv(s) DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA

006 2003.0000984-7/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARIA WERNECK DE CARVALHO ESTRELLA X APOLAR IMOVEIS LTDA

INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA QUANTO AO PEDIDO FORMULADO EM FLS.332, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA POR PARTE DO REQUERIDO POR NÃO HAVER BENS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE DÊ NOVO PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ROBERTO AURICHIO JUNIOR, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, GUSTAVO MUSSI MILANI, ROGERIO OSCAR BOTELHO

007 2003.0021437-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO GALANTE (E OUTRO)

MANIFESTAR-SE SOBRE O RETORNO DO OFÍCIO.

Adv(s) OTAVIO AUGUSTO CONSTANTINO, DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

008 2003.0025532-0/0 - Execução Título Extrajudicial REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA X VERA LUCIA PEDROZA CUMAN

"Considerando a inércia da promovente e a inexistência de bens passíveis de construção (...) julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, facultando à promovente a extração de certidão de dívida (...)"

Adv(s) REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA, MARILEA CUELBAS SOUTO

009 2004.0006291-2/0 - Execução de Título Judicial ALCIDIA DE BARROS X R E V INTERCAMBIOS LTDA

Manifestar-se acerca do contido em fls. 88.

Adv(s) WILLIAM MOREIRA CASTILHO

010 2004.0012316-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO GILMAR RIBEIRO X MAXIMA PROMOTORA DE VENDAS LTDA (E OUTROS)

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RESPOSTA SOBRE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

Adv(s) GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE PONTES BATISTA

011 2004.0012757-1/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ANTONIO COSTA X ESTRELA AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ ALBERTO MARIM, WALDOMIRO NOGAR

012 2004.0012814-2/0 - Execução de Título Judicial EDI ALVES AFONSO X EBER BOARETTO TEIXEIRA

INTIME-SE O EXECUTADO PARA ,QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EMBARGOS À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Adv(s) VALMIR TEIXEIRA, JUSSARA GRANDO ALLAGE

013 2004.0014468-2/0 - Processo de Conhecimento ROZALINA DE MORAES X MARIO NAPOLEAO ZDROJESKI (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) DIONIRA MARQUES SANTOS, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES

014 2004.0015580-9/0 - Processo de Conhecimento SIDNERI RIBEIRO X MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS MORAIS

"Homologo, por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 91 e 95) (...) e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito (...)"

Adv(s) CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML

015 2005.0007327-1/0 - Processo de Conhecimento GERALDINA CHAGAS DE MORAIS (E OUTRO) X AUTO PLAZA VEICULOS LTDA

INTIME-SE OS RECLAMANTES PARA, NO PRAZO DERRADEIRO DE 10(DEZ) DIAS, TRAZER AOS AUTOS O CORRETO ENDEREÇO DO REQUERIDO.

Adv(s) SILVIO ALEXANDRE MARTO

016 2005.0019934-3/0 - Processo de Conhecimento IRAILDE ANGELA DE OLIVEIRA X SERTEPHI COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agência 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar), conforme orientação da Direção do Fórum

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, TATIANA KALKO TURQUETTI CUNHA BARRETO, TATIANA KALKO

017 2006.0008275-7/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL MARCELLO DE PAULA X CASH CAR VEICULOS LTDA

CONFORME SE VERIFICA NO SISTEMA BACEN JUD, HOUE A TOTAL TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS DA CONTA DO BANCO SANTANDER, ASSIM NÃO ASSISTE RAZÃO O REQUERIDO.

Adv(s) JOSE RENATO DE OLIVEIRA HANNA, CLEITON SACOMAN, FERNANDO BUENO DE CASTRO

018 2006.0020470-1/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE BARROS NEVES X ALDRIN RODRIGUES CAPANEMA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) NELSON KUHN DENES, NELSON KUHN DENES FILHO

019 2006.0020719-2/0 - Processo de Conhecimento GILMAR BRAMBILA X CETELEM BRASIL S/A- CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agência 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar), conforme orientação da Direção do Fórum

Adv(s) EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDRÉ LUIZ SADA FILHO

020 2006.0023118-8/0 - Execução de Título Judicial GELSON LUIZ SANDRI X HENRY MAYRHOFFER JUNIOR

INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE HOUE A RETIRADA DO ALVARÁ MENCIONADO EM PEDIDO ANTERIOR ÀS FOLHAS 159. ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE CUMpra O ESTABELECIDO EM FLS. 179, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS, GILBERTO MARCHIORO, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA, CILENE MARIA SKORA

021 2007.0000252-2/0 - Processo de Conhecimento LABLE CESAR DE SOUZA GOMES (E OUTRO) X FERNANDO LUIZ HELLER

"Homologo a decisão lançada que acolheu os presentes embargos de declaração (...)"

Adv(s) ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, PASQUALINO LAMORTE

022 2007.0001769-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ELEGANCE VEICULOS (E OUTROS)

Torno sem efeito a sentença de fls. 90 e a decisão de fls. 103..... Dessa forma passo a apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Primeiramente, em que pese diversos despachos no curso do processo no sentido de solicitar ao autor a comprovação da dissolução irregular da sociedade, este assim não procedeu, não sendo possível o deferimento do pedido. Novamente, às fls. 92/97, o autor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da ré, entretanto, não apresentou documentos que suportem suas alegações. Deve o exequente demonstrar CABALMENTE eventual abuso da personalidade jurídica..... Assim, ao autor para que comprove DOCUMENTALMENTE o alegado nos autos, a fim de possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica almejada.

Adv(s) SILVIO JACINTO FERREIRA, ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES

023 2007.0003930-4/1 - Processo de Conhecimento ANDRESSA PERA X SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA

DIANTE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAVAM COM A REQUERIDA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE CUMpra O DETERMINADO EM FSL.16, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

Adv(s) ANA PAULA RIBAS VIEIRA, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, OSEI BARANIUK

024 2007.0004326-3/0 - Execução Título Extrajudicial CLEIDE DO ROCIO COSTA GOLFETTO X UILIAM BARBOSA FILHO

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) JORGE JOSE DOMINGOS NETO, LIVIA CABRAL GUIMARÃES

025 2007.0008802-0/0 - Processo de Conhecimento EDILSON JOSE SIQUEIRA X GILBERTO PASSARELA (E OUTRO)

"MANIFESTE-SE O REQUERENTE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 234".

Adv(s) BRASIL PARANA DE CRISTO II, ENIO CORREA MARANHÃO, DAYÉ SOAVINSKY, MIGUEL DANTE LOSSO, MARLUS EDUARDO FARIA LOSSO

026 2007.0014996-8/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRA VANESSA DE SOUZA X ALINE GOULART RODRIGUES

"Homologo, por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 131/132) (...) julgo extinto o presente processo com resolução de mérito (...)"

Adv(s) Jaqueline de Fátima dos Santos Leal

027 2007.0015258-7/0 - Processo de Conhecimento VALDIR PEREIRA X ABN AMRO REAL SEGUROS (E OUTRO)

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO EM FLS.186, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

Adv(s) CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LUIZ CARLOS CHECOZZI, ANTONIO JOSE URAIS, EDSON GONSALVES ARAÚJO

028 2007.0019101-6/0 - Processo de Conhecimento MARTA ENILDA DE BRITTO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

"Diante da não manifestação da parte reclamante, estando o processo sem andamento por mais de trinta dias, julgo-o extinto sem resolução do mérito (...)."

Adv(s) MARTA BRITTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, Albadio Silva Carvalho, JANAINA ROVARIS

029 2007.0021034-0/0 - Processo de Conhecimento BEATRIZ ROSE GOMES X TELMO RECH (E OUTRO)

Considerando que a penhora online através do sistema BACENJUD, assim como o bloqueio de veículo através do RENAJUD, restaram infrutíferos, defiro o pedido da parte reclamante para que seja feita a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar a declaração de imposto de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) BRUNO ARCIE EPPINGER

030 2007.0022003-4/0 - Execução de Título Judicial DANIELA DALMAS MARQUES X HAROLDO CESAR NATER

INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE JÁ FORAM REALIZADAS TAIS DILIGÊNCIAS NESSES SISTEMAS. ASSIM, DIANTE DO RETORNO NEGATIVO DA RECEITA FEDERAL, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AOS AUTOS, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, ANA TERESA PACHECO, HAROLDO CESAR NATER, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO

031 2007.0023120-0/0 - Processo de Conhecimento IRIS CRISTINA CRUZ NUNES (E OUTROS) X R MIYAKE E CIA LTDA (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar), conforme orientação da Direção do Fórum

Adv(s) MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER

032 2007.0023629-6/0 - Execução de Título Judicial VICTOR DANIEL GUELBERT MEYER X RIO CAR VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, CARLOS PZEBEOWSKI, ARAKEN SANTOS PILATI

033 2007.0025659-7/0 - Execução de Título Judicial RICARDO FERREIRA NOVO X AMERICANAS COM S/A COMERCIO ELETRONICO (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória e certidões do Oficial de Justiça no prazo de 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA P. J. PEDRO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, DENISE MARCHESINI

034 2007.0026591-5/0 - Execução Título Extrajudicial SERGIO PIRES X REAL BRASIL CF LTDA

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA NEGATIVA DO BACEN-JUD, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Adv(s) GUSTAVO PAES REBELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA

035 2008.0001521-2/0 - Processo de Conhecimento ILDA MARIA ZANCANARO X MARCOS MARQUES PRIMO (E OUTRO)

Revogo a sentença de fls. 58, tendo em vista que o procurador regularizou devidamente a petição apócrifa (fls. 64/65), conforme determinado. Quanto ao pedido de fls. 51/52, indefiro, uma vez que não houve sentença proferida nos autos.

Adv(s) ALEXANDRE SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO

036 2008.0002090-6/0 - Processo de Conhecimento DINORAH WZIATEK X JOSE FERNANDO BRANCO

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 10.09.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar

Adv(s) CARLOS ALBERTO MATTIUZZI

037 2008.0004718-1/0 - Processo de Conhecimento ULISSES TEODORO ROSA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

" I- Revogo a sentença de fls. 111, tendo em vista ter sido juntada erroneamente nos autos.

II- Homologo, por sentença, o acordo apresentado às fls. 104/105, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no art. 57 da Lei 9099/95 e julgo extinto o presente processo com resolução de mérito (...). III- Tendo em vista que o devedor cumpriu a obrigação (fls. 116/117), arquivem-se os autos. (...)."

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

038 2008.0005683-8/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA FABRICIO CUNHA X GRADIENTE ELETRONICA S/A

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) Carlos Humberto Rodrigues da Silva, ANGELA MARIA SIGNORE TARTARI, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, FERNANDO PORTUGAL DE LARA

039 2008.0007280-0/0 - Processo de Conhecimento ANDREZZA DRAGONE CINTRA X DAL BELLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Ao autor para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, e em prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ao Procurador da parte Recorrente, Dra. Vivola Risdén Mariot, OAB/PR 52.256, para que se manifeste acerca do interesse na expedição do alvará de estorno de custas recursais

Adv(s) LUCIANE GOULIN DE LAZZARI, VIVOLA RISDEN MARIOT

040 2008.0008982-3/0 - Execução de Título Judicial ESCOLA ATUACAO LTDA X CELIA REGINA DE QUADROS FIOR

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

041 2008.0009559-2/0 - Processo de Conhecimento FLAT PETRAS RESIDENCE LTDA X TOP SOLUTION EVENTOS CORPORATIVOS LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MICHELLE DE SOUZA SELEME

042 2008.0009608-6/0 - Execução de Título Judicial EDNILSON DA SILVA MARTINS X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES

043 2008.0011743-6/0 - Processo de Conhecimento MARCELO BROMBERG X BRASIL TELECOM S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 10.09.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar

Adv(s) ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

044 2008.0015098-6/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO DURAN X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

"Ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias".

Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LEANDRA DIEGA WAGNER, LUCIA HELENA F. STALL, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, WAGNER LUIZ FERRONATO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

045 2008.0017261-9/0 - Execução Título Extrajudicial VALMIR DALMOLIN X NOEDI LOURDES LAZZAROTO BARBOSA

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI

046 2008.0020617-0/0 - Processo de Conhecimento WELLINGTON LUIS ANDRIOLI X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

Adv(s) OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DÉBORA CECHECH FALCONE, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, DANIELLE ROSA E SOUZA

047 2008.0021131-0/0 - Processo de Conhecimento SALETE APARECIDA DE LARA X CONDOMINIO QUINTAS DE SAO FRANCISCO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado relativo as custas remanescentes.

Adv(s) CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, ANDREA ARRUDA VAZ

048 2008.0022436-8/0 - Processo de Conhecimento MARCIO LUIS FRIZON X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 10.09.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

049 2008.0026075-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA LEONI ARRUDA X NATHALI CHRISTINE CIT (E OUTRO)

Manifestar-se acerca do contido em fls. 69.

Adv(s) MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, Martin Roeder Filho, WALTER RAMOS NETTO

050 2008.0028239-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA INEZ DE ALENCAR (E OUTRO) X MERCADORAMA SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

"(...) PRIMEIRAMENTE, OPORTUNIZE-SE VISTA À PARTE REQUERENTE, PELO PRAZO DE 10 DIAS, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO OFERTADA, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 398 DO CPC, BEM ASSIM PARA NÃO HAVER EVENTUAL ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NO MESMO PRAZO DEVERÁ A PARTE REQUERENTE TRAZER AOS AUTOS COPIA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO PARA ATESTAR SUA PROPRIEDADE, BEM ASSIM TABELA DE PREÇOS DE VEÍCULOS, À EPOCA DOS FATOS, PARA SE AFERIR COM PRECISAO O DANO MATERIAL SOFRIDO, SE ASSIM FOR O CASO. (...)".

Adv(s) José Vicente Filippon Siczkowski, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, NIDIA NAURA DOMACOSKI CORDEIRO

051 2008.0028836-2/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO ITALIA X LUIZ CARLOS VACCARI (E OUTRO)

INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Adv(s) VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE

052 2008.0030963-5/0 - Processo de Conhecimento HELIO DOS ANJOS MICHELETTO (E OUTRO) X EMANUELLE GUIMARAES VIEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

053 2009.0001607-7/0 - Execução de Título Judicial ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA ME X JUSSARA RAMOS DE AZEVEDO

"Considerando que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado (...) julgo extinta a presente execução. Expeça-se a certidão de dívida".

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

054 2009.0001726-7/0 - Processo de
ConhecimentoANTONIO CARLOS ZENI X MARCOS
ANTONIO BIDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI

055 2009.0002706-4/0 - Execução de Título
JudicialPAULO MULLER (E OUTRO) X PETLAM
GOLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA (E
OUTROS)

INDEFIRO O PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, UMA VEZ QUE AS ANTERIORES RESTARAM NEGATIVAS. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal, defiro o pedido da parte autora, a fim de que seja informado as três últimas declarações do imposto de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR, GERARD KAGHTAZIAN
JUNIOR, MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE056 2009.0005495-8/0 - Execução de Título
JudicialHENRIQUE DE CASTILHO RIBAS X
EDENILSON VANDERLEI DOS SANTOS (E
OUTROS)AO PROCURADOR DO AUTOR PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL,
CONTENDO PODERES PARA TRANSIGIR.

Adv(s) SIDNEY MARTINS

057 2009.0005793-4/0 - Processo de
Conhecimento

MIRIAN KOSIBA X JAIR CORREA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação de fls. 75/86, determino que seja transferido para conta deste juízo o montante de 30% do valor penhorado..... Intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser cominada por este juízo.

Adv(s) STELA MARIS PINTO PETERS, ANA CRISTINA DE MELO

058 2009.0009541-2/0 - Processo de
ConhecimentoWANESSA ERIKA SOUZA TEIXEIRA X
BANCO ABN AMRO REAL S/A (E OUTROS)

A desconsideração da personalidade jurídica não é regra, de modo que deverá a parte interessada demonstrar cabalmente a inexistência de bens em nome da devedora, sendo ônus que lhe cabe. A suposição de que a parte devedora não possui bens passíveis de garantir a dívida não é argumento suficiente para que seja acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que como já dito não é regra. Assim, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, LUIZ
FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN059 2009.0012210-2/0 - Processo de
ConhecimentoANTONIO CESAR RODRIGUES X BV
FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agência 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar), conforme orientação da Direção do Fórum

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, TIAGO SPOHR CHIESA, AMANCIO CUETO, TATIANA
VALESKA WROBLEWSKI060 2009.0012643-0/0 - Execução de Título
JudicialMANOEL DA ROCHA E SILVA X
CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL
PARQUE VERDE

Manifestar-se acerca do contido em fls. 112.

Adv(s) MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO, LUCIANE BERNARDINO CARDOSO, LUIZ
ALBERTO MARIM, Paulo Vicente Rocha de Assis, MARCELO RODRIGO MOLINARI061 2009.0013472-0/0 - Processo de
ConhecimentoHELOISE ARRIOLA SPERANDIO X BANCO
CITICARD S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agência 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar), conforme orientação da Direção do Fórum

Adv(s) ALCIONE SPERANDIO JUNIOR, HELENA ARRIOLA SPERANDIO, REINALDO MIRICO
ARONIS062 2009.0014255-3/0 - Processo de
ConhecimentoJAQUELINE CARVALHO DE LIMA (E OUTRO)
X CONDOR SUPER CENTER LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 10.09.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agência 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar

Adv(s) MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, CAROLINE
CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS063 2009.0015217-2/0 - Execução de Título
JudicialMARIA LUSTOZA LAURENTINO X TRANS
ISAACINTIME-SE O EXECUTADO PARA ,QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO AO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EMBARGOS À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS.Adv(s) DR. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JULIANA MARCONDES VIANNA, JOSE CESAR
VALEIXO NETO064 2009.0016224-7/0 - Processo de
Conhecimento

EDSON VAZ X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) IDOVLDE DE FATIMA FERNANDES VAZ, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, HELENA
ANNES, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ065 2009.0017724-6/0 - Processo de
ConhecimentoLENINE MATEUS ALBERNAZ X JEFFERSON
ALEXANDRE VIEIRA DE PAIVA RAMALLO E
CIA LTDA

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) FABIO BONETTO MASOLLER

066 2009.0020117-5/0 - Processo de
ConhecimentoANDRILEI JESSE MOREIRA X TIM CELULAR
S/A

Intime-se o REQUERENTE para manifestar-se sobre cálculo remanescente de fls. 67.

Adv(s) FABIANO ANSELMO WEBER, CAMILE BEATRIZ POFAHL, SERGIO EDUARDO
RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ067 2009.0022144-0/0 - Execução de Título
JudicialROSALINA SANT'ANNA DE BRITO X
EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA
DA PENHA S/A" PAGAR SALDO REMANESCENTE NO PRAZO DE 10 DIAS , SOB PENA DE EXECUÇÃO
FORÇADA "Adv(s) CAROLINA BORGES CORDEIRO, MOACYR CORREA NETO, KARIN REGINA
MARTINI068 2009.0022546-4/0 - Processo de
ConhecimentoARNALDO ROCHA X VIA ASSESSORIA
PRODUCOES E EVENTOSManifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de
extinção do feito

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES

069 2009.0023001-0/0 - Processo de
ConhecimentoOESIR SOUZA GONCALVES X SONAE
DISTRIBUICAO BRASIL SA WAL MART
BRASIL

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agência 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar), conforme orientação da Direção do Fórum

Adv(s) ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, José
Vicente Filippou Sieczkowski, JULIANE MOCELIN SIMÃO070 2009.0023173-0/0 - Execução de Título
JudicialDINARTE RIBAMAR PAVAN X FLAVIO
AUGUSTO FONTANA (E OUTRO)

Manifestar-se acerca do contido em fls. 50.

Adv(s) JULIANA GEMIN LOEPER, GISELE GEMIN LOEPER

071 2009.0024890-6/0 - Execução de Título
JudicialFABIANE CRISTINA SAVITRAZ X VIA PINK
LTDAIntime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao pagamento, no prazo de 15 (quinze)
dias.

Adv(s) ANGELA FABIANA RYLO, ADAUTO RIVAELE DA FONSECA

072 2009.0025892-9/0 - Processo de
ConhecimentoELIS BIANCA AZEVEDO X AUTO MASTER
COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS
LTDA

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento da obrigação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC).

Adv(s) JAIRO SCHIMITT KREUSCH, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, SUELY CRISTINA
MUHLSTEDT073 2009.0026569-8/0 - Processo de
ConhecimentoANDERSON RICARDO FOGAÇA X
EMBRACON ADMINSTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA

Ao autor para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em prazo sucessivo de 05(cinco) dias, ao Procurador da parte Recorrente, Dr. Marcelo Lopes Valente, OAB/SP 159.418, para que se manifeste acerca do interesse na expedição do alvará de estorno de 50% (cinquenta por cento) das custas recursais

Adv(s) TATIANY ZANATTA SALVADOR, MARCELO LOPES VALENTE

074 2009.0026816-8/0 - Processo de
ConhecimentoIVANA REGINA SILVERIO (E OUTRO) X
C.B.L.C. CENTRO BRASILEIRO LINGUISTICO
DE CURITIBA LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agência 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar), conforme orientação da Direção do Fórum

Adv(s) AURACYR AZEVEDO

075 2009.0028312-9/0 - Processo de
Conhecimento

HIDEAKI YASHIDA X BV FINANCEIRA S.A.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE AOS AUTOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO CONTRATO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, UMA VEZ QUE NÃO CONSTA NOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE TOTAL QUITAÇÃO.

Adv(s) EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ
HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO
ALMEIDA, LUCIANO ANGHINONI076 2010.0001955-3/0 - Execução Título
ExtrajudicialLIZANDRO PEYERL X TATIANE CAMILO
FREDRICH

Defiro o pedido de suspensão dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) WANDA JOANA SLUCZANOWSKI

077 2010.0002286-7/0 - Processo de
Conhecimento

JOAO NYEGRAY X BRASL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JOAO ALFREDO LOPES NYEGRAY

078 2010.0005471-4/0 - Processo de
ConhecimentoLUCIA KARPINSKI X VILMA WALKOWSKI DE
SENA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões, no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) IVONE PAVATO BATISTA, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE
SOUZA RODRIGUES079 2010.0005734-6/0 - Processo de
Conhecimento

IVANI RODRIGUES DE JESUS X UNIBANCO

À parte reclamante para que se manifeste quanto ao depósito realizado pela parte reclamada, nos AUTOS N.º 2010.5734-6

Adv(s) PAULO ROBERTO MARTINS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR.
LUIZ RODRIGUES WAMBIER080 2010.0006848-3/0 - Processo de
ConhecimentoALCIDES RIBEIRO DE LIMA X VALDIRENE
DE FATIMA FERREIRA

INTIME-SE O EXECUTADO PARA ,QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EMBARGOS À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Adv(s) GELSON FAITA

081 2010.0007012-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA TERESINHA CORREA DE ANDRADE X JULIO ROIK

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, JULIANA PAULA DE SOUZA

082 2010.0007287-4/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DO FUNCIONALISMO X ELLEN LIZ MARANHÃO

Manifestar-se acerca do contido em fls. 27.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

083 2010.0008629-1/0 - Processo de Conhecimento HENRY JENSEN BEVERVANSO X BANCO ITAU S/A

REPORTO-ME À DECISÃO DE FLS. 71

Adv(s) ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

084 2010.0009505-1/0 - Processo de Conhecimento VERA MARIA VIANNA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

REPORTO-ME À DECISÃO DE FLS. 51.

Adv(s) LUÍS OSCAR SIX BOTTON

085 2010.0009965-7/0 - Processo de Conhecimento ORALINO ALVES DOS SANTOS X CATTANI EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (E OUTRO)

"Diante da ausência de manifestação da parte reclamante, estando o processo sem andamento por mais de trinta dias, julgo-o extinto sem resolução do mérito (...)".

Adv(s) ADELMARIO FRANCA

086 2010.0010143-8/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON LUIS KAMINSKI X JDB MATERIAIS DE CONSTRUCAO

Manifestar-se acerca do contido em fls. 38.

Adv(s) RICARDO RUSSO

087 2010.0010707-1/0 - Execução de Título Judicial FRANCELINA RODRIGUES FIALLA (E OUTRO) X AUTOMOTORES LTDA

Manifestar-se acerca do contido em fls. 73.

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

088 2010.0011435-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA, GILBERTO BORGES DA SILVA, DIGELAINE MEYRE SANTOS

089 2010.0011813-4/0 - Processo de Conhecimento AMAURI ADILSON BECKER X 14 BRASIL TELECOM SA OI

"Homologo, por sentença, com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou improcedente o pedido da parte autora (fl. 114)".

Adv(s) ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

090 2010.0012799-1/0 - Execução de Título Judicial CARLOS FRANCISCO SOLHEID JUNIOR X NAUTICA POWER BOAT

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID, RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ, ATILA DUDERSTADT

091 2010.0013138-3/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA WOJCIK DEDA X BANCO ITAU S/A

Frente a decisão do Supremo Tribunal Federal - RE 591.797, RE 626.307 e AI nº 754.745-e ainda, em observância ao ofício -Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual determina o sobrestamento das remessas de Recursos relativos a expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Planos Collor I , no que concerne a valores não bloqueados e nos Planos Bresser e Verão, com a exclusão das ações em sede de execução e as que se encontrem em fase instrutória. Desta feita, em seguimento às ordens judiciais emanadas, ao se tratar de feito que envolve matéria relativa à expurgo inflacionário de planos econômicos, e ainda, a contar que o feito já se encontra instruído, suspendo o andamento do feito. Assim, ante a decisão acima determinada suspendo os presentes autos, até ulterior decisão meritória da Suprema Corte.

Adv(s) ERMINIO GIANATTI JUNIOR, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

092 2010.0014773-7/0 - Execução Título Extrajudicial NADIA CRISTINA SEIXAS DORO X ACADEMIA CORPUS ESTETICA LTDA (E OUTRO)

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE COMPROVE O ALEGADO, ATRAVÉS DE DOCUMENTOS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA

093 2010.0016404-0/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS PIERO DE CAMPOS X FIANÇAS CURITIBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar), conforme orientação da Direção do Fórum

Adv(s) LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI

094 2010.0016452-1/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO BIZ X REGINALDO FERREIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

095 2010.0017173-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE AMERICO BAGGIO X CREDICARD S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 10.09.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar

Adv(s) MICHELLE APARECIDA ZIMER, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, REINALDO MIRICO ARONIS

096 2010.0017607-5/0 - Processo de Conhecimento VALDETE MOREIRA PALMEIRA DE OLIVEIRA X MARGIT INGE WIELER HEINRICHS (E OUTRO)

DEFIRO O PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO RECURSAL AO REQUERIDO HDI SEGUROS S/A.

Adv(s) JOÃO HERMANO RIBEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS, GIZELI BELLOLI, ANDRÉ ALFREDO DUCK, JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENÇA

097 2010.0018444-2/0 - Processo de Conhecimento ARICELMA SANTOS DIZ X GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar), conforme orientação da Direção do Fórum

Adv(s) RITA DE CASSIA STEMPIAK, STELA MARLENE SCHWERZ, MARCOS ROBERTO HASSE, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO , ADRIANE HAKIM

098 2010.0018478-2/0 - Execução de Título Judicial BRUNO SALINET TEIXEIRA X UNIBRASIL - FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL

" PAGAR SALDO REMANESCENTE EM 15 DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA "

Adv(s) FELIPE ROSSATO FARIAS, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA

099 2010.0018485-8/0 - Processo de Conhecimento KLEBER DE MOURA DALABONA X WARUNG BEACH CLUB (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, RAFAEL PIEROZAN, MARCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS, WILLIAN MEURER

100 2010.0019226-3/0 - Processo de Conhecimento GISLAINE TURIBIO VIEIRA X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

Aos Procuradores da parte Recorrente, Dr. Luiz Francisco Morais Lopes, OAB/PR 16.354 e Dra. Juliana Derviche Guelfi Dubiela, OAB/PR 34.134, para que se manifestem acerca do interesse na expedição do alvará de estorno de custas recursais, no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JULIANA DERVICHE GUELFI

101 2010.0019980-8/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON RUTKOWSKI X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 13.09.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar), conforme orientação da Direção do Fórum

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK, LUCAS ALEXANDRE DROSDA, DANIELLA LETICIA BROERING

102 2010.0020474-0/0 - Processo de Conhecimento GLACIR SIRCE DE OLIVEIRA X SHIZEN KENKO COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA

Manifestar-se acerca do contido em fls. 135.

Adv(s) MARIO GURA, PERCIO ALVES DA SILVA

103 2010.0021438-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARIA ALVES BATISTA X BV FINANCEIRA LEASING

INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA É TEMPESTIVA. ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

Adv(s) HEITOR HEDEKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

104 2010.0021530-9/0 - Processo de Conhecimento CEZAR ANDRE KOSIBA X MARIA ADRIANA PEREIRA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) CEZAR ANDRE KOSIBA, MARIA ADRIANA PEREIRA

105 2010.0022874-9/0 - Processo de Conhecimento LAURO CAVERSAN JUNIOR X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, MARCELO AUGUSTO BERTONI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

106 2010.0022954-7/0 - Execução de Título Judicial DANIEL CHAVES X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO RETORNO NEGATIVO DO BACEN-JUD, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) JUMAIL BATISTA CARNEIRO, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

107 2010.0023703-0/0 - Processo de Conhecimento MANOEL ABREU DE MORAES FILHO X LUCIA CRISTINA GABARDO (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES, ROSELI BORGES TEIXEIRA, LEANDRO CONSALTER KAUCHE

108 2010.0024067-1/0 - Execução de Título Extrajudicial ANTONIO PIO SILVA X FLORISVALDO BENEDITO DE FARIA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) SWELLEN YANO DA SILVA

109 2010.0024202-7/0 - Processo de Conhecimento LINDONOR GONCALVES SHNEIDER X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 10.09.2012. Após a devolução de conclusão, os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984, sito Travessa Oliveira Belo, 55 - 2º andar

Adv(s) SIMONE TEODÓSIO, ELIANA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA, FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION

110 2010.0027007-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO CELEZINSKY X UNIMED CURITIBA

INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Adv(s) EDGARDKIRIU SEFRIN, FABIO SILVEIRA ROCHA

111 2010.0027049-0/0 - Processo de Conhecimento VALMIR NUNES VIEIRA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL MERCADORAMA

INTIME-SE O EXECUTADO PARA ,QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EMBARGOS À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Adv(s) José Vicente Filippin Sieczkowski, RICARDO ALEX LAMB

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (SÍTIO CERCADO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

9º Juizado Especial Cível - Relação N: 028/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	020	2009.0011913-9/0
ADEMIR K. RIBEIRO	009	2006.0016698-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	020	2009.0011913-9/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	021	2009.0019078-6/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	002	2003.0022423-4/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	002	2003.0022423-4/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	003	2004.0005235-5/0
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO	017	2008.0001838-6/0
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	016	2007.0022643-8/0
BRUNA DE OLIVEIRA CORDEIRO	023	2010.0011300-8/0
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA	008	2006.0009182-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	026	2010.0021885-2/0
DIONE BERNARDIN	003	2004.0005235-5/0
DIRCEU VIEIRA	006	2005.0033466-1/0
EDENAN MARTINEZ BASTOS	010	2006.0019125-0/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	007	2006.0002342-4/0
fernando cesar sprada	024	2010.0014638-2/0
fernando cesar sprada	025	2010.0014638-2/0
FERNANDO DENIS MARTINS	021	2009.0019078-6/0
FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES	018	2009.0007674-2/0
GILBERTO LUIZ BONAT	002	2003.0022423-4/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	013	2007.0007662-7/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	026	2010.0021885-2/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	026	2010.0021885-2/0
HELEN CAROLINE PINTO	019	2009.0009771-5/0
JANAINA GIOZZA AVILA	026	2010.0021885-2/0
JANAINA GIOZZA AVILA	026	2010.0021885-2/0
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK	003	2004.0005235-5/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	023	2010.0011300-8/0
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	017	2008.0001838-6/0
JOAO SAMUEL TOTH	008	2006.0009182-1/0
KARIN HASSE	024	2010.0014638-2/0
KARIN HASSE	025	2010.0014638-2/0
LETICIA CARDOSO SILVEIRA	024	2010.0014638-2/0
LETICIA CARDOSO SILVEIRA	025	2010.0014638-2/0
LIBIAMAR DE SOUZA	007	2006.0002342-4/0
LIBIAMAR DE SOUZA	014	2007.0009562-5/0
LUCELIA MARIA COLLE	003	2004.0005235-5/0
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	024	2010.0014638-2/0
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	025	2010.0014638-2/0

LUIZ CESAR TREVISAN	016	2007.0022643-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	026	2010.0021885-2/0
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	022	2010.0007806-5/0
LUZIA APARECIDA FAVETTA	001	2003.0014892-9/0
LUZIA APARECIDA FAVETTA	001	2003.0014892-9/0
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM	003	2004.0005235-5/0
MARGARETH ZANARDINI	001	2003.0014892-9/0
MARILETE DALVA BERNADINO	020	2009.0011913-9/0
MARKLEA DA CUNHA FERERST	008	2006.0009182-1/0
MARTA KRUK	014	2007.0009562-5/0
NELSON VIEIRA DE CARVALHO	015	2007.0009569-8/0
PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT	024	2010.0014638-2/0
PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT	025	2010.0014638-2/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	012	2006.0020511-8/0
PRISCILA DORNELLES	024	2010.0014638-2/0
PRISCILA DORNELLES	025	2010.0014638-2/0
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES	004	2004.0013949-3/0
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES	005	2004.0013949-3/0
Ricardo de Souza Moreira	023	2010.0011300-8/0
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	024	2010.0014638-2/0
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	025	2010.0014638-2/0
RONALDO MANOEL SANTIAGO	020	2009.0011913-9/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	004	2004.0013949-3/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	005	2004.0013949-3/0
SANDRA MARA NEPOMUCENO	002	2003.0022423-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2009.0019078-6/0
SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS	022	2010.0007806-5/0
SOFIA S. MACHADO	006	2005.0033466-1/0
VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA AGASSI	011	2006.0019505-8/0
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	017	2008.0001838-6/0
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	017	2008.0001838-6/0

001 2003.0014892-9/0 - Execução de Título Judicial LOER MARINA A OCANHA (E OUTRO) X MARIA DE LOURDES VARGAS DE LARA

AO REQUERENTE - Manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls 329).

Adv(s) MARGARETH ZANARDINI, LUZIA APARECIDA FAVETTA, LUZIA APARECIDA FAVETTA

002 2003.0022423-4/0 - Execução de Título Judicial LOURIVAL FELIPE NEPOMUCENO X GALVANOPLASTIA SARTOR LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO O ACORDO EFETUADO ENTRE AS PARTES.

Adv(s) GILBERTO LUIZ BONAT, ANTONIO ELOY BERNARDIN, SANDRA MARA NEPOMUCENO, ANA MARIA SILVERIO LIMA

003 2004.0005235-5/0 - Processo de Conhecimento JOAO NATALICIO MACHADO X JEAN RIL VEICULOS (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO O ACORDO EFETUADO ENTRE AS PARTES.

Adv(s) LUCELIA MARIA COLLE, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK

004 2004.0013949-3/0 - Execução de Título Judicial GILMAR ANTONIO ZONTA X LIANA GALIOTTO

PARA A REQUERIDA (LIANA GALIOTTO): APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SERÁ EXPEDIDO O RESPECTIVO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. AGUARDAR NOVA INTIMAÇÃO.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES

005 2004.0013949-3/0 - Execução de Título Judicial GILMAR ANTONIO ZONTA X LIANA GALIOTTO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, EM RELAÇÃO A EXECUTADA LIANA GALIOTTO, NOS MOLDES DO ART. 794, I DO CPC.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES

006 2005.0033466-1/0 - Execução de Título Judicial KARLA VANDREIA NAVALSKI X TATIANE HEITE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 53 DA LEI 9.099/95.

Adv(s) DIRCEU VIEIRA, SOFIA S. MACHADO

007 2006.0002342-4/0 - Execução de Título Judicial DANIELE DE BARROS VIDAL X SENADOR CALCADOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 53 DA LEI 9099/95.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA

008 2006.0009182-1/0 - Processo de Conhecimento MARCOS WIENS X OSMAR RUTHES (E OUTRO)

AO EXEQUENTE: RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NESTE JUIZADO. MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 DIAS, O QUE ENTENDER DE DIREITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) MARKLEA DA CUNHA FERERST, JOAO SAMUEL TOTH, CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA

009 2006.0016698-4/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO NILSON CASSIANO JÚNIOR X FOCCUS REPORTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 53 DA LEI 9.099/95.

Adv(s) ADEMIR K. RIBEIRO

010 2006.0019125-0/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA LEAL JUSTEN X EVA DE ARAUJO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) EDENAN MARTINEZ BASTOS

011 2006.0019505-8/0 - Processo de Conhecimento ROMUALDO BOZA X OTAVIO MANASSES FANTINATO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 53 DA LEI 9099/95.

Adv(s) VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA AGASSI

012 2006.0020511-8/0 - Execução de Título Judicial HILDA GONÇALVES DA MAIA X PLANALTO VEÍCULOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 53 DA LEI 9099/95.

Adv(s) PAULO ROBERTO HEIMOSKI

013 2007.0007662-7/0 - Execução de Título Judicial MARYEE-PRESENTES E CONFECÇÕES X GMS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO O ACORDO EFETUADO ENTRE AS PARTES.

Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC

014 2007.0009562-5/0 - Processo de Conhecimento SALVADOR DA SILVA GONÇALVES X EDSON BRANDÃO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 53 DA LEI 9099/95.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, MARTA KRUK

015 2007.0009569-8/0 - Processo de Conhecimento NELSON VIEIRA DE CARVALHO X ADILSON MOTA DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 53 DA LEI 9.099/95.

Adv(s) NELSON VIEIRA DE CARVALHO

016 2007.0022643-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ JOCÉLIO DO PRADO X JULIA DIAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 53 DA LEI 9099/95.

Adv(s) LUIZ CESAR TREVISAN, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

017 2008.0001838-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOEL GOMES X RONALDO OPTS (E OUTRO)

AUTOR: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA FLS. 144.

Adv(s) JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO

018 2009.0007674-2/0 - Execução de Título Judicial JOAO MOREIRA CAVALCANTE FILHO X SHEILA DE MEDEIROS COGROSSI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 53 AD LEI 9099/95.

Adv(s) FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES

019 2009.0009771-5/0 - Execução Título Extrajudicial JOZIANE MISSAI YAMAKAWA X NILSON KRULIKOWSKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 53 DA LEI 9.099/95.

Adv(s) HELEN CAROLINE PINTO

020 2009.0011913-9/0 - Processo de Conhecimento MADALENA SOUZA DA SILVA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO O ACORDO EFETUADO ENTRE AS PARTES.

Adv(s) RONALDO MANOEL SANTIAGO, MARILETE DALVA BERNADINO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

021 2009.0019078-6/0 - Processo de Conhecimento MEIRE FRANCISCA DA SILVA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DETERMINANDO A CONTINUIDADE DO FEITO, DEVENDO INICIAR A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA SATISFAZER O DÉBITO REMANESCENTE.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, FERNANDO DENIS MARTINS

022 2010.0007806-5/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE LOURDES GARCIA HALDER X KELLY CRISTINA LOPES (E OUTRO)

AO EXEQUENTE - Manifestar-se sobre o valor bloqueado pelo Sistema BacenJud (fls 13), e apresentar bens livres e desembaraçados, de propriedade dos executados, para penhora, bem como localização correta dos bens indicados, no prazo de 20 dias, sob pena de dar causa a extinção do processo.

Adv(s) SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, LUIZ RENATO KNIGGENDORF

023 2010.0011300-8/0 - Execução de Título Judicial ANELIZE CRISTINA ROMÃO DA SILVA X ANABELS INSTITUTO DE BELEZA LTDA.

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) JEAN PIERRE COUSSEAU, Ricardo de Souza Moreira, BRUNA DE OLIVEIRA CORDEIRO

024 2010.0014638-2/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES X LINEU RIBEIRO MARQUES

TODOS OS MEIOS DE PROVAS MORALMENTE LEGÍTIMOS, AINDA QUE NÃO ESPECIFICADOS EM LEI, PODERÃO SER PRODUZIDOS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (DATA 27/09/2012 ÀS 14:00 HR), MESMO QUE NÃO REQUERIDOS PREVIAMENTE. AS TESTEMUNHAS, ATÉ O MÁXIMO DE TRÊS, COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, LEVADAS PELA PARTE INTERESSADA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

Adv(s) KARIN HASSE, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, fernando cesar sprada, PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT, LETICIA CARDOSO SILVEIRA, PRISCILA DORNELLES

025 2010.0014638-2/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES X LINEU RIBEIRO MARQUES

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 27/09/2012

Adv(s) KARIN HASSE, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, fernando cesar sprada, PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT, LETICIA CARDOSO SILVEIRA, PRISCILA DORNELLES

026 2010.0021885-2/0 - Processo de Conhecimento JOÃO BARBOSA X MEGAVEL VEÍCULOS (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO A DECISÃO PROFERIDA PELA JUIZA LEIGA, CUJO TEOR FINAL É: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, O QUE FAÇO PARA: A) CONDENAR O ITAUACRED S/A A EFETUAR A BAIXA DO GRAVAME DO VEÍCULO, NO PRAZO DE 10 DIAS A CONTAR DESSA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$50,00 (CINQUENTA REAIS), LIMITADA A R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS); B) CONDENAR A REVENDA MEGAVEL E O BANCO BV FINANCEIRA A PROVIDENCIAREM A TRANFERÊNCIA DO VEÍCULO JÁ IDENTIFICADO NOS AUTOS PARA O NOME DO AUTOR, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA QUE FIXO INDIVIDUALMENTE EM R \$50,00 (CINQUENTA REAIS), LIMITADA TAMBÉM INDIVIDUALMENTE A R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS)(...); C) CONDENAR OS REQUERIDOS SOLIDARIAMENTE A PAGAR AO AUTOR, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, O VALOR DE R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC) E DE JUROS DE MORA, À RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO AO MÊS), A CONTAR DA DATA DESSA DECISÃO."

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Edital nº 12/2012 do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, Miguel Kfourí Neto, nos termos do item 11.2.3 do Edital nº 01/2012, faço pública:

1. A data de designação da AUDIÊNCIA PÚBLICA, para julgamento dos recursos interpostos em face da prova teórica (segunda etapa do Concurso), a ser realizada no dia 27 de setembro de 2012, com início às 9 horas, na sala 201, 2º andar do Prédio Anexo do Tribunal de Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba/PR.
2. A reidentificação dos recursos e dos recorrentes será feita, posteriormente, ao encerramento da Sessão de Julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria de Concurso, Curitiba, 19 de setembro de 2012.

Daisy Maria Costa Garrido
Secretária da Comissão do Concurso

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

Cível

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título **PODER JUDICIÁRIO**
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZA DE DIREITO DESIGNADO: DRA.
CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

Adicionar um(a) Numeração "COBRANÇA DE AUTOS Nº 008/2012"

Adicionar um(a) Índice

Nº do Processo	Natureza	Nome do Advogado	Data da Carga
621/2008	INVENTARIO	Saturnino Gazola Diniz	30/07/2012
86/2005	PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO	Douglas Andrade Matos	01/08/2012
2029-33.2010.8.16.0040	PROCED. SUMARIO	Dario Sergio Rodrigues da Silva	03/08/2012
1456-92.2010.8.16.0040	PROCED. SUMARIO	Dario Sergio Rodrigues da Silva	03/08/2012
1213-51.2010.8.16.0040	PROCED. SUMARIO	Dario Sergio Rodrigues da Silva	03/08/2012
1341-71.2010.8.16.0040	PROCED. SUMARIO	Dario Sergio Rodrigues da Silva	03/08/2012
844-57.2010.8.16.0040	INVENTÁRIO	Alex Reberte	17/08/2012
1994-73.2010.8.16.0040	INVENTÁRIO	João Eduardo Caliani	17/08/2012
1732-89.2011.8.16.0040	MONITÓRIA	Alex Reberte	20/08/2012
441/2004	ALVARÁ JUDICIAL	Jair Aparecido Zanin	22/08/2012
675-36.2011.8.16.0040	CUMP. DE SENTENÇA	Jair Aparecido Zanin	22/08/2012
1693-92.2011.8.16.0040	PROCED. SUMARIO	Alex Reberte	24/08/2012
179-80.2006.8.16.0040	INDENIZAÇÃO	Luiz Guilherme Meyer	28/08/2012
283/2008	COBRANÇA	Luiz Guilherme Meyer	28/08/2012
06/2006	EXECUÇÃO FISCAL	Luiz Guilherme Meyer	28/08/2012
1157-47.2012.8.16.0040	ORDINÁRIA	Jaqueline Fuzer Zirolto	29/08/2012
719-89.2010.8.16.0040	EXIBIÇÃO	Alex Reberte	30/08/2012
09-98.2012.8.16.0040	ORDINÁRIA	Alex Reberte	30/08/2012
436-32.2011.8.16.0040	BUSCA E APREENSÃO	Alexandre Batista Vicentim	30/08/2012

Adicionar um(a) Conteúdo "Ficam os advogados relacionados, intimados para que devolvam em cartório, no prazo legal de 24h00min, os autos que se encontram com carga com o prazo expedido, sob normas e penas da lei".

Adicionar um(a) Data Altônia, 18 de setembro de 2012.

CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM
DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ: DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNERAdicionar um(a) Título

RELAÇÃO Nº. 46/2012 Adicionar um(a) Numeração

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ALEX REBERTE	01	92-51.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	01	92-51.2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	01	92-51.2011

Adicionar um(a) Índice

01 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 92-51.2011 - ILDA SAQUETI GONÇALVES E OUTRO X ROSA TAVARES - "Defiro a produção de prova requerida pela autora à fl. 12 e ratificada à fl. 175 e pela ré às fls. 172-173, consistente na colheita do depoimento pessoal" - da autora e da parte ré e, na ouvida das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 172-173 e 175. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia **01/10/2012, às 15:00 horas**. Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

Adicionar um(a) Conteúdo

Altônia, 19 de setembro de 2012.
 Adicionar um(a) Data

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - PR

RELAÇÃO 35/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 A.C.PINHO
 BELTONI 0177 006190/2011
 ABEL ABELARDO
 STADNIKY 0160 001333/2011
 0202 001675/2002
 ADRIANO
 JAMUSSE 0034 000680/2006
 0157 013076/2010
 ADRIANO MINOZZO
 BORGES 0016 000187/2004
 AFONSO CESAR DIAS
 COLLIN 0012 000163/2003
 ALBERTINO
 BERNARDO DE LIM 0104 008998/2009
 ALBINA MARIA DOS
 ANJOS 0140 008398/2010
 ALCIRENE ADRIANA
 DA SILVA 0103 001078/2009
 ALESSANDRA ALINE
 DE AZEVE 0184 007280/2011
 ALEXANDRE
 GUARILHA 0099 001009/2009
 ALEXANDRE NELSON
 FERRAZ 0076 000813/2008
 ALEXANDRE SCHMITT
 DA SILV 0004 000065/1996
 ANA CAROLINA
 GOUVEA GABAR 0067 000590/2008
 ANA CLEUSA
 DELBEN 0157 013076/2010
 ANA ROSA DE LIMA
 LOPES BE 0078 000965/2008
 0197 009475/2011
 ANDERSON DE
 AZEVEDO 0039 000297/2007
 0158 014841/2010
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI
 CUN 0128 005315/2010
 0139 008197/2010
 ANDREA CARBONI
 BARATO 0195 009191/2011
 ANTONINA MARIA
 CASINI 0106 000949/2010
 ANTONIO A CATRO
 DOS SANTO 0054 000110/2008
 0058 000183/2008
 ANTONIO
 GARCIA 0083 000335/2009
 ARMANDO
 C.D.S.GUADANHINI 0059 000192/2008
 0064 000439/2008
 BEATRIZ
 BESEL 0017 000582/2004
 BEATRIZ
 BESEL 0157 013076/2010
 BERNADETE
 CAZARINI KURAH 0053 000047/2008

BRAULIO BELINATI
 GARCIA P 0118 003885/2010
 0131 006336/2010
 0172 004157/2011
 0173 004257/2011
 BRUNO AUGUSTO
 SAMPAIO FUG 0201 027817/2011
 CARLA HELIANA V.
 M. TANTI 0162 001679/2011
 0168 003594/2011
 0194 009139/2011
 0196 009385/2011
 CARLOS ALBERTO DE
 SOUZA 0057
 000146/2008
 CARLOS EDUARDO
 LEVY 0060 000216/2008
 CARLOS EDUARDO
 MANFREDINI 0136 007411/2010
 CARLOS EDUARDO
 PALINKAS N 0195 009191/2011
 CAROLINA THON 0006 000183/1997
 CECILIA YAE KURODA 0009 000231/2000
 CESAR AUGUSTO
 TERRA 0167 003120/2011
 CESAR VIDOR 0026 000512/2005
 0139 008197/2010
 0188 007859/2011
 0189 007863/2011
 0191 008244/2011
 CLAUDINE
 APARECIDO TERRA 0057 000146/2008
 CLAUDINEI DE
 JESUS JANJAC 0085 000492/2009
 CLAYTON TEIXEIRA
 BETTANIN 0161 001393/2011
 CLEBER RICARDO
 BALLAN 0170 003985/2011
 0195 009191/2011
 CLOVIS ROBERTO DE
 PAULA 0203
 000160/2005
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0198 010298/2011
 DANIEL HACHEM 0081 000231/2009
 DANIEL HACHEM 0111 002487/2010
 0112 002493/2010
 0114 002829/2010
 0120 004034/2010
 DANIEL HACHEM 0127 005164/2010
 DANIEL HACHEM 0133 006945/2010
 DANIEL HACHEM 0144 009422/2010
 0190 008226/2011
 DANIEL
 VOLTARELLI 0145 010221/2010
 DAVID
 CAMARGO 0096 000755/2009
 DEUSDERIO
 TORMINA 0174 005357/2011
 DIOGENES GIROTTTO
 NORONHA 0212 003794/2011
 DIOGO CORSO DE
 SOUZA 0015 000683/2003
 EDINA MARIA DE
 REZENDE 0181 006725/2011
 EDISON CANESIN
 JR 0146 010712/2010
 EDISON ROBERTO
 MASSEI 0032 000555/2006
 0036 000179/2007
 EDISON ROBERTO
 MASSEI 0061 000248/2008
 EDIVAL
 MORADOR 0063 000354/2008
 EDSON CARLOS
 PEREIRA 0087 000527/2009
 0160 001333/2011
 0171 004127/2011
 EDSON ROBERTO
 MASSEI 0001 000880/1986
 EDUARDO HENRIQUE
 TOMAZ 0094 000732/2009
 EDUARDO JOSE
 FUMIS FARIA 0042 000347/2007
 EDUARDO LUIZ
 CORREIA 0013 000277/2003
 0027 000650/2005
 0086 000513/2009
 EDUARDO TOMIO
 KANAOKA OKU 0106 000949/2010
 ELAINE DE
 OLIVEIRA SANTOS 0159 000767/2011
 ELLEN KARINA
 BORGES DOS S 0129 005488/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0091 000578/2009
 ENEIDA WIRGUES 0102 001066/2009
 0108
 001448/2010
 ERIKA FERNANDA
 RAMOS 0137 007454/2010

EUCLIDES
 GUIMARAES JUNIOR 0076 000813/2008
 EVARISTO ARAGAO
 SANTOS 0185 007488/2011
 FABIANO NEVES
 MACIEYWSKI 0153 012765/2010
 0155 012801/2010
 0169 003600/2011
 0176 005633/2011
 0182 006860/2011
 0187 007754/2011
 FABIO VIANA
 BARROS 0107 001406/2010
 0129
 005488/2010
 0136 007411/2010
 0138 007912/2010
 0150 012343/2010
 FABIO ZIMERMANN
 BEUX 0071 000722/2008
 FERNANDO JOSE
 GASPAR 0152 012705/2010
 FERNANDO MURILO
 COSTA GAR 0150 012343/2010
 0153 012765/2010
 0155 012801/2010
 0169 003600/2011
 0176 005633/2011
 0182 006860/2011
 0187 007754/2011
 FLAVIO PENTEADO
 GEROMINI 0137 007454/2010
 FLAVIO SANTANA
 VALGAS 0097 000821/2009
 0168 003594/2011
 FRANCISCO ANIS
 FAIAD 0031 000392/2006
 GEISON JOSE
 SIMOES SANTOS 0018
 000011/2005
 0142 008415/2010
 0186 007509/2011
 GERSON VANZIN
 MOURA DA SI 0103 001078/2009
 GERSON VANZIN
 MOURA DA SI 0137 007454/2010
 GIACOMO
 RIZZO 0051 000839/2007
 GIOVANA CHRISTIE
 FAVORETT 0164 002573/2011
 0165 002576/2011
 0166 003009/2011
 0172 004157/2011
 0173 004257/2011
 GRACIELA DA COSTA
 MACHADO 0143 008441/2010
 HAMILTO VILLAR DA
 SILVA F 0053 000047/2008
 HELLISON EDUARDO
 ALVES 0066 000511/2008
 HENRIQUE ORLANDO
 GASPAROT 0192 008428/2011
 ILMO TRISTAO
 BARBOSA 0056 000130/2008
 0092 000581/2009
 IRENE DE F. S. DE
 SOUZA 0150 012343/2010
 ISAIAS JUNIOR
 TRISTAO BAR 0056 000130/2008
 ITAMAR STRUMIELO
 DINIZ 0135 007341/2010
 JAIME OLIVEIRA
 PENTEADO 0103 001078/2009
 0137 007454/2010
 JANDER LUIS
 CATARIN 0130 006178/2010
 JEFERSON JOSE
 CARNEIRO JU 0088 000549/2009
 JEFERSON
 POLICARPO DA SIL 0058 000183/2008
 JEFFERSON COMELI 0048 000745/2007
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0047 000582/2007
 JOAO A.
 MICHELIN 0087 000527/2009
 0171 004127/2011
 JOAO PAULO DE
 CASTRO 0040 000298/2007
 0089 000566/2009
 JOAQUIM AGNELO
 CORDEIRO 0096 000755/2009
 JOEL TRAVAS
 BRAGA 0083 000335/2009
 0101 001054/2009
 0115 003070/2010
 0200 010525/2011
 JORGE CELSO C
 CERE 0023 000255/2005
 JOSE ALBARI
 SLOMPO DE LAR 0014 000540/2003

JOSE AUGUSTO
 ARAUJO DE NO 0033 000600/2006
 0117 003883/2010
 0121 004041/2010
 0122 004044/2010
 0126 005159/2010
 JOSE AURELIO KOVALCZUK
 DE 0141 008412/2010
 JOSE CARLOS MAIA
 ROCHA DA 0068 000610/2008
 JOSE DORIVAL
 PEREZ 0025 000426/2005
 JOSE DORIVAL
 PEREZ 0052 000005/2008
 JOSE EDILSON
 MIRANDA 0180
 006712/2011
 JOSE ROBERTO DOS
 SANTOS 0140 008398/2010
 JOSE TEODORO
 ALVES 0106 000949/2010
 JULIANA APARECIDA
 CATTARI 0057 000146/2008
 JULIANA APARECIDA
 CUSTODI 0147 011129/2010
 JULIANO
 MIQUELETTI SONCIN 0041 000346/2007
 JULIANO
 MIQUELETTI SONCIN 0072 000725/2008
 JULIO CESAR
 GONCALVES 0087 000527/2009
 JUNIOR DE
 FAVERI 0082 000289/2009
 LAURO FERNANDO
 ZANETTI 0062 000313/2008
 LAURO FERNANDO
 ZANETTI 0079 000044/2009
 0096 000755/2009
 LAURO FERNANDO
 ZANETTI 0125 004810/2010
 LUCIANA PEREZ
 GUIMARAES D 0025 000426/2005
 LUCIANO B
 POMBLUM 0107 001406/2010
 0129 005488/2010
 LUIS FERNANDO
 BRUSAMOLIN 0005 000532/1996
 LUIS OSCAR SIX
 BOTTON 0080
 000201/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0084 000346/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0199 010309/2011
 LUIZ ALBERTO
 GONCALVES 0091 000578/2009
 LUIZ ANTONIO
 ZANLORENZI 0020 000205/2005
 0021 000206/2005
 LUIZ HENRIQUE
 BONA TURRA 0103 001078/2009
 0137 007454/2010
 LUIZ PEREIRA DA
 SILVA 0050 000832/2007
 LUIZ RODRIGUES
 WAMBIER 0082 000289/2009
 0119 004031/2010
 MACIEL TRISTAO
 BARBOSA 0056 000130/2008
 MARCELO A
 VALDUGA 0010 000348/2002
 MARCELO HENRIQUE
 F. S. MA 0161 001393/2011
 MARCELO
 LOCATELLI 0046 000531/2007
 MARCELO TOSTES DE
 CASTRO 0195 009191/2011
 MARCIO PEREIRA DE
 ANDRADE 0086 000513/2009
 MARCIO ROGERIO
 DEPOLLI 0118 003885/2010
 0131 006336/2010
 0166 003009/2011
 MARCO AURELIO
 BARATO 0157 013076/2010
 MARCO AURELIO
 BARATO 0163 002508/2011
 MARCO AURELIO
 BARATO 0203 000160/2005
 MARCOS C.AMARAL
 VASCONCEL 0028 000656/2005
 MARCOS FENANDO
 LANDI SIRI 0100 001021/2009
 MARCUS AURELIO
 LIOGI 0029 000015/2006
 0109 001709/2010
 MARIA AMÉLIA
 CASSIANA MAS 0116 003692/2010
 MARIA LUCILIA
 GOMES 0175 005510/2011
 MARIANA BENINI

SOUTO 0100 001021/2009
 MARIO CARLOS
 CRIVELLI WOL 0134 007017/2010
 MATHEUS VALERIO
 DE MELO D 0022 000223/2005
 MAURI
 BEVERVANÇO 0185 007488/2011
 MAURO GARCIA 0077 000852/2008
 MAURO QUILLES
 BALDASSARRE 0024 000281/2005
 MICHELE BETINA
 KUSSLER 0075 000772/2008
 MIGUEL LIOGGI
 NETTO 0171 004127/2011
 MILTON LUIZ CLEVE
 KUSTER 0138 007912/2010
 MIRELA CRISTINA
 BARRUECO 0049 000816/2007
 MOISES DA COSTA
 XAVIER 0211 000100/2009
 NEIDIVAL RAMALHO
 OLIVEIRA 0020 000205/2005
 0021 000206/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0093 000622/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0044 000447/2007
 NILSO PAULO DA
 SILVA 0057 000146/2008
 NIUTOM RIBEIRO
 CHAVES JUN 0037 000189/2007
 OLDEMAR
 MARIANO 0032 000555/2006
 0035
 000709/2006
 OMIREZ PEDROSO DO
 NASCIME 0015 000683/2003
 ORLANDO AMARAL
 MIRAS 0134 007017/2010
 OSCAR IVAN
 PRUX 0003 000062/1996
 0019 000019/2005
 0030 000327/2006
 0036 000179/2007
 0105 000640/2010
 0132 006408/2010
 0151 012573/2010
 PABLO JOSE DE
 BARROS LOPE 0095 000738/2009
 0163 002508/2011
 PAULO HENRIQUE
 PAVOLAK 0184 007280/2011
 PAULO SERGIO
 MARIN 0074 000771/2008
 PEDRO JOSE DE
 ALMEIDA 0086 000513/2009
 PEDRO ROBERTO
 ROMAO 0110 001998/2010
 PIERRE
 MOREAU 0008 000405/1999
 RAFAEL LUCAS
 GARCIA 0154
 012771/2010
 0156 012803/2010
 0176 005633/2011
 0187 007754/2011
 RAFAEL SANTOS
 CARNEIRO 0179 006264/2011
 RAFAELA POLYDORO
 KUSTER 0138 007912/2010
 RAGGI FEGURI
 FILHO 0148 011292/2010
 RAPHAEL
 CHAMORRO 0070 000647/2008
 REINALDO MIRICO
 ARONIS 0038 000222/2007
 0107 001406/2010
 RICARDO RUH 0090 000575/2009
 RITA MARIA DA
 SILVA 0149 012122/2010
 RIVALDO
 RIBEIRO 0055 000124/2008
 ROBERTO
 FEGURI 0043 000381/2007
 ROBINSON LEON DE
 AGUERO 0124 004788/2010
 ROBSON PEREIRA
 DOMINGOS 0204 003650/2009
 0205 014657/2010
 0206 014661/2010
 0207 014663/2010
 0208 014665/2010
 0209 014693/2010
 0210 014703/2010
 ROBSON SAKAI
 GARCIA 0137 007454/2010
 0153 012765/2010
 0169 003600/2011
 0178 006252/2011
 0179 006264/2011
 0183 006972/2011

0187 007754/2011
 RODRIGO RUH 0090 000575/2009
 ROSANA CAMARANI
 DA SILVA 0073 000751/2008
 RUBENS HENRIQUE
 DE FRANÇA 0011 000084/2003
 0057 000146/2008
 RUBENS
 MORETTI 0065 000500/2008
 SANDRO BERNARDO
 DA SILVA 0071 000722/2008
 SEBASTIAO DA
 SILVA FERREI 0098 000850/2009
 SERGIO SCHULZE -
 JOINVILE 0078 000965/2008
 0197 009475/2011
 SILIOMAR GUELF
 TORRES 0069 000630/2008
 0074 000771/2008
 SUELI
 CRISTINA GALLELI C 0043 000381/2007
 TERESA ARRUDA
 ALVIM WAMBI 0185 007488/2011
 THIAGO ANDRE
 RIZZO 0174 005357/2011
 TIRONE CARDOSO DE
 AGUIAR 0113 002500/2010
 0118 003885/2010
 0123 004549/2010
 0193 008514/2011
 VALDIR JUDAI 0002
 000971/1995
 0007 000564/1997
 VALDIR JUDAI 0045 000500/2007
 VALERIA CRISTINA
 CANEZIN 0146 010712/2010
 VANESSA MARIA
 RIBEIRO BAT 0152 012705/2010
 WESLEY TADEU
 HIDEKI TAKAH 0067 000590/2008
 WILLIAM MAIA
 ROCHA DA SIL 0068 000610/2008

APUCARANA
 ESTADO DO
 PARANÁ
 LAERCIO FRANCO
 JUNIOR

1.
 DESAPROPRIAÇÃO-880/1986-MUNICIPIO DE APUCARANA x IWATO ONO E
 OUTROS- Retirar
 ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. EDSON ROBERTO MASSEI-.
 2. CUMPRIMENTO DE
 SENTENÇA-971/1995-UNIBANCO S/A x AMELIO CORREA e outro- Efetivada a
 penhora,
 intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de
 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, oferaça(m) impugnação (art. 475-L do
 CPC).-Adv. VALDIR JUDAI-.
 3. EXECUÇÃO DE
 TITULOS EXTRAJUDICIAL-62/1996-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x
 ALMIR SIDNEI
 REQUI E OUTROS- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
 4. EXECUÇÃO DE
 TITULOS EXTRAJUDICIAL-65/1996-NERONE DO BRASIL COMP.S.CREDITOS
 FINANCEIROS x
 J.OLIVEIRA BONES PROMOCIONAIS LTDA OUTRO e outro- Autos nº 65/1996.
 Defiro o pedido de vista dos autos, fora do
 cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 106. Int. Apucarana,
 24 de agosto de 2012. -Adv.
 ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO-.
 5. EXECUÇÃO DE
 TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000133-31.1996.8.16.0044-BANCO ABN AMRO
 REAL S/A x
 GERALDO FLAVIO DE LOURDES E CELIA A-Ao preparo das custas, em (05) cinco
 dias, sob pena de execução.
 Valor: R\$ 112,52 (CONTADOR R\$ 26,52 - OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 86,00). -Adv.
 LUIS
 FERNANDO BRUSAMOLIN-.
 6. EXECUÇÃO DE
 TITULOS EXTRAJUDICIAL-183/1997-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x
 CTM - IND. E
 COM. UNIFORMES PROFISS e outro- Autos nº 183/1997. Defiro o pedido de fls.
 245, intime-se o
 Banco Santander S/A, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, que
 realmente é cessionário do crédito exequendo. -Adv. CAROLINA THON-.
 7.
 COBRANÇA-0000316-65.1997.8.16.0044-EDNA APARECIDA CAZADEI E
 OUTROS x SAPATINI
 & SAPATINI LTDA e outro-Ao exequente, em (05) cinco dias, para dar

seguimento ao feito. -Adv. VALDIR JUDAI-.

8. EXECUÇÃO DE
 TITULOS EXTRAJUDICIAL-405/1999-NORTOX S/A x ZOOCAMPO -
 DISTRIBUIDORA
 AGRO-VETERINARIA LTDA.- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. PIERRE
 MOREAU-.
 9. EXECUÇÃO DE
 TITULOS EXTRAJUDICIAL-231/2000-ANGELA MAYUMI NAGATA x
 R.C.FONTEQUE CIA LTDA-
 Ante certidão de decurso de prazo de suspensão. -Adv. CECILIA YAE KURODA-.
 10. CUMPRIMENTO
 DE SENTENÇA-348/2002-JULIO RICARDO ARAUJO x MARIO JULIANO KAZUO
 TAMIYA e outro-
 Ante certidão de decurso de prazo de suspensão. -Adv. MARCELO A VALDUGA-.
 11.
 INVENTARIO-84/2003-SELMIRA DE JESUS FRAGOSO VIRGINIO x MANOEL
 VIRGINIO JUNIOR-
 Ante certidão de decurso de prazo de suspensão. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE
 FRANÇA-.
 12. EMBARGOS A
 EX.TIT.EXTRAJUDIC.-163/2003-UMBERTO BASTOS SACCHELLI E OUTROS e
 outros x MAURO
 VIOTTO-Ao preparo das custas, em (05)
 cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 468,48 (CARTÓRIO R\$ 455,90 -
 CONTADOR R\$ 12,58). -Adv. AFONSO CESAR DIAS COLLIN-.
 13. EXECUÇÃO DE
 TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002501-66.2003.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A.
 x RODODINO
 TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outros- Retirar edital, em 05
 (cinco)
 dias. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.
 14. EXECUÇÃO DE TITULOS
 EXTRAJUDICIAL-0002296-37.2003.8.16.0044-BUNGE FERTILIZANTES S/A x
 DENILSON
 RODRIGUES FIGUEIRA- Ante devolução da carta AR, em 05 (cinco) dias. -Adv.
 JOSE
 ALBARI SLOMPO DE LARA-.
 15. REPETIÇÃO DE
 INDEBITO-683/2003-ADILSON VIOTTO ROMERO e outros x MUNICIPIO DE
 APUCARANA-Ao
 requerente, em (05) cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. OMIRE
 PEDROSO DO NASCIMENTO e DIOGO CORSO DE SOUZA-.
 16.
 ORDINARIA-187/2004-D ITALIA MOVEIS INDUSTRIAIS LTDA x MOVEISPAR
 INDUSTRIA E
 COMERCIO DE MOVEIS LTDA- I. Efetivada a
 penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no
 prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, oferaça(m) impugnação (art. 475-L
 do CPC).-Adv. ADRIANO MINOZZO BORGES-.
 17. EXECUÇÃO DE
 TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003262-63.2004.8.16.0044-DOMINGOS DE
 OLIVEIRA DOS SANTOS
 x IVONE ZANARDO ALLY-Ao preparo das custas,
 em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 654,06 (CARTÓRIO R\$
 446,50 - DISTRIBUIDOR R\$ 160,66 - OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 43,00). -Adv.
 BEATRIZ BESEL-.
 18. EXECUÇÃO DE
 TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004115-38.2005.8.16.0044-JURANDIR JOSE DE
 CARVALHO x
 MARIANO E MOSCATTO LTDA- Ante certidão de decurso de prazo de suspensão.
 -Adv.
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
 19. CUMPRIMENTO
 DE SENTENÇA-19/2005-ESPÓLIO DE ÉDIO CAVALLINI x MARTA AURELIA
 CAMPISTEGUY
 SCHULTZ e outro- Autos nº 19/2005.
 Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco)
 dias. Int. Apucarana, 07 de agosto de
 2012. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
 20. EXECUÇÃO DE
 TITULOS EXTRAJUDICIAL-205/2005-FOXCREC FOMENTO COMERCIAL LTDA x
 CALIFORNIA
 RUBBER IND.COM.IMP.EXP.ARTEF.LATEX LTDA- Autos 205/2005 Analisando o
 petítório de fls. 111-113,
 verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova ou fato novo
 que modificasse o entendimento exarado por esse Juízo às fls. 102-103. Vale
 destacar que a matéria já foi discutida e decidida pela Justiça do Trabalho,
 inclusive em sede recursal, não sendo procedentes os argumentos expendidos pela
 autora. Destarte, indefiro o pleito de fls. 111-113. Ressalto que eventual
 irrisignação deve ser manejada por intermédio de recurso cabível.
 Intime-se. Apucarana, 30 de agosto de
 2012. -Advs. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA e
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
 21. EMBARGOS A

EX.TIT.EXTRAJUDIC.-206/2005-CALIFORNIA RUBBER
IND.COM.IMP.EXP.ARTEF.LATEX LTDA
x FOXCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA- Audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. Ao embargante, retirar carta AR, em 05 (cinco) dias.-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004116-23.2005.8.16.0044-BUNGE FERTILIZANTES S/A x DELY
SERETI DE OLIVEIRA e outros- Retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Adv. MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004473-03.2005.8.16.0044-GRAFICA E EDITORA VILLEDSON
LTDA x WILSON SCARPELINI KAMINSKI-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução.
Valor: R\$ 482,91 (CARTÓRIO R\$ 427,70 - DISTRIBUIDOR R\$ 55,21). -Adv. JORGE CELSO C CERRE-.

24. ANULAÇÃO DE TÍTULO-281/2005-AGENOR TRAMONTIN x FERNANDO SERRALHEIRO DA SILVA-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

25. DEPOSITO-426/2005-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOARI ADRIANO DE OLIVEIRA-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício (Reciota Federal). -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-512/2005-DEUSELI V MARTINS E CIA LTDA-ME x EXPRESS INDUSTRIA DE CONFECÁ ES LTDA e outro-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a penhora em bens indicados dos executados em razão de não os encontrar. -Adv. CESAR VIDOR-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-650/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x OSVALDO BACCETTE e outros- Autos nº 650/2005. I. Indefero o pedido formulado às fls. 111, uma vez que às fls. 94, foi fornecido pela COPEL dois possíveis endereços do executado Lucio Choratto, e, no entanto só houve tentativa de citá-lo em um dos endereços fornecidos pela instituição. II. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.
Int. Apucarana, 24 de agosto de 2012. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

28. COBRANÇA-656/2005-ELIAS HANUN NETO x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS-.

29. MONITORIA-15/2006-CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE x JOSE EMMANUEL CATTARIN- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

30. DECLARATORIA-327/2006-WIND BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA ME x ALIANCA TRANSPORTE LOGISTICA LTDA- Ante certidão de fl. 229 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

31. COBRANÇA-392/2006-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x JOAO MARCOS FAIAD- Diante da contraproposta apresentada pela parte autora (fls. 250/251), manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Apucarana, 07 de agosto de 2012. -Adv. FRANCISCO ANIS FAIAD-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-555/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x METAX METALURGICA E AGRICULTURA LDTA e outros- Autos nº 555/2006. Defiro a suspensão requerida às fls. 76, na forma do art. 791, III do CPC. Arquite-se, sem contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Int. Anotações devidas. Apucarana, 05 de setembro de 2012. -Advs. OLDEMAR MARIANO e EDISON ROBERTO MASSEI-.

33. RESPONSABILIDADE CIVIL-600/2006-SIND.DOS CONDUTORES VEICULOS ROD.E ANEXOS DE APUC. x ALPHA OFFICE COM.E MANUT.DE MAQ.REPOGRAFICAS LTDA e outro- Efetivada a

penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC).-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004982-94.2006.8.16.0044-CELESTINO LOURENÃO e outro x MARIA ELISABETE MAZZINI-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ADRIANO JAMUSSE-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-709/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x SIMAGAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME e outros- Autos nº 709/2006. I. Indefero o pedido de fls. 89, uma vez que o réu já foi intimado para proceder ao pagamento (fls. 85). II. Intime-se o autor para que adeque seu pedido aos termos do art. 475-J. Int. Apucarana, 24 de agosto de 2012. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-179/2007-G.C.M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PART. SOCIAIS x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA- Autos nº 179/2007
A peticionante de fls. 315-317 pretende a redução da penhora para apenas 3 (três) unidades, tendo em vista ser suficiente para o pagamento da dívida. Menciona que as unidades penhoradas foram avaliadas nos autos nº 277/2006 no valor de R\$ 55.000,00, no entanto, não junta cópia da avaliação. Explica que a integralidade do imóvel está penhorada na Justiça Federal por débitos fiscais e que devem ser preservados direitos de terceiros, requerendo a expedição de ofício para aquele órgão solicitando que sejam informadas as execuções fiscais em trâmite. Insiste ainda que adquiriu as unidades pelo valor de R\$ 31.250,00 em 2005 e que seria impossível a ausência de valorização imobiliária. Decido. Manuseando os autos, percebe-se que o pedido de redução da penhora a 03 unidades já foi deferido em fl. 291. Entretanto, a insurgência do executado em face do valor da avaliação de cada unidade (fl. 267) não foi analisada. Dessa forma, determino a suspensão das hastas públicas designadas. Intime-se o Oficial de Justiça avaliador para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação à avaliação (fl. 267 e 315/317). Intimem-se. Diligências necessárias. Apucarana, 17 de setembro de 2012. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e EDISON ROBERTO MASSEI-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009119-85.2007.8.16.0044-STUDIO - MOVEIS E DECORACOES LTDA x MAURO VERBINSKI-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema BACENJUD -Adv. NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-222/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LAURO MINORU ZANOTI- Autos nº 222/2007.
Defiro a suspensão requerida às fls. 79, na forma do art. 791, III do CPC. Arquite-se, sem contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Int. Anotações devidas. Apucarana, 05 de setembro de 2012. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006420-24.2007.8.16.0044-GERDAU ACOS LONGOS S/A x PRENTEC PRE MOLDADOS LTDA - ME- Ante certidão de decurso de prazo de suspensão.
-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

40. EXECUÇÃO DE CLAUSULA CONTRATU-298/2007-SAO JOSE V COMERCIO DE COMB. LTDA x MASTER FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS L. e outro- Analisando diligentemente os presentes autos verifica-se que nos autos em apenso foi concedido efeito suspensivo aos embargos de arrematação em apenso (566/09), razão pela qual não é possível a entrega do bem ao exequente, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 122/123, determinando a suspensão dos presentes autos até o julgamento dos embargos. Dil. Nec. Intimem-se. -Adv. JOAO PAULO DE CASTRO-.

41. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006369-13.2007.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x BRUNO CESAR SOUZA- Autos 346/07 Indefero o pedido de citação por edital formulado em fls. 97/98, já que a parte não promoveu a citação determinada em fl. 86. Dessa forma, intime-se novamente o autor para que promova a citação do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo e revogação da liminar, com a consequente ordem de devolução do veículo apreendido. Apucarana, 31 de agosto de 2012. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

42. DEPOSITO-0006367-43.2007.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x CLAUDECIR ALVES FERREIRA-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias,

sob pena de execução. Valor: R\$ 18,80. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-381/2007-FRANCISCO KRIZANOWSKI x BANCO ITAU S/A-Autos nº 381/2007. I. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, intime-o para que deposite o valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. II. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento das importâncias depositadas nas contas judiciais descritas às fls. 139, 167, 170. Int. Apucarana, 07 de agosto de 2012. -Advs. SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS e ROBERTO FEGURI-.

44. DEPOSITO-447/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x IZABEL DA SILVA- Ante certidão de fl. 105 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009361-44.2007.8.16.0044-ROBSON HORST STURZENEGGER x BANCO ITAU S/A- Sobre valor dos honorários do perito (fl. 199). -Adv. VALDIR JUDAI-.

46. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006407-25.2007.8.16.0044-TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DA PIQUIRI LTDA x RACOES RAINHA DO BRASIL S.A e outros- Ante certidão de fl. 134 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCELO LOCATELLI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-582/2007-PARANAMOTOR S.C LTDA - ADM DE CONSORCIOS x CLEONICE DE SOUZA DOS SANTOS- Recolher GRC. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

48. MONITORIA-0006311-10.2007.8.16.0044-WOODGRAIN DO BRASIL LTDA x WS MATERIAIS PARA MARCENARIA LTDA - ME-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JEFFERSON COMELI-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-816/2007-MASSAO TSURUDA x PREMTEC - PRE MOLDADOS LTDA- Retirar carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.

50. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006371-80.2007.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x VIVA INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA- Ante certidão de fl. 52 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

51. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-839/2007-GERDAU ACOS LONGOS S/A x E DA CUNHA RAMOS - ARTEFATOS DE CONCRETO- Ante certidão de decurso de prazo de suspensão. -Adv. GIACOMO RIZZO-.

52. DEPOSITO-0006838-25.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRED., FINANC. NAO PADR. x JUDITE APARECIDA MACHADO DE AQUINO- Autos nº 05/2008. Intime-se a requerente para que esclareça se pretende extinguir o processo ou apenas suspendê-lo, uma vez que o artigo citado na petição de fls. 124 (art. 791,III), prevê apenas a suspensão do curso do processo. Int. Apucarana, 05 de setembro de 2012. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

53. REPARAÇÃO DE DANOS-0006655-54.2008.8.16.0044-OLGA MARGONAR CAZARIN e outros x KIA MOTORS - BELLSAN CASTRO NEVES VEICULOS LTDA- Autos nº 47/2008. Defiro a suspensão destes autos até outubro de 2012, como requer às fls. 199 (CPC, art. 792). Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito e, caso permaneça em silêncio, presumir-se-á quitado o débito, devendo o feito vir concluso para extinção pelo pagamento. Int. Apucarana, 05 de setembro de 2012. -Advs. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI e HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO-.

54. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-110/2008-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x LONDRIPELES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CO- Autos nº 110/2008 Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da devolução do AR à fl. 25. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27 de agosto de 2012. -Adv. ANTONIO A CATRO DOS SANTOS-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-124/2008-ADAO LERNARTOVICZ e outros x BRASIL TELECOM S/A- Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC).-Adv. RIVALDO RIBEIRO-.

56. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-130/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO NELSON SCHMIDT- Ante certidão de decurso de prazo de suspensão. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-0006868-60.2008.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x BANCO DO BRASIL S.A.-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, NILSO PAULO DA SILVA, JULIANA APARECIDA CATTARIN e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

58. DECLARATORIA-183/2008-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x LONDRIPELES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CO- Comprovar distribuição da carta precatória, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO A CATRO DOS SANTOS e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

59. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-192/2008-PLASTILOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX E PLASTI e outro x PARANA TAMPAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA- Ante devolução da carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-216/2008-ADAZILA GUIMARAES FREITAS x MUNICIPIO DE APUCARANA- Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC).-Adv. CARLOS EDUARDO LEVY-.

61. MONITORIA-248/2008-NADIRENE MARIA MOREIRA BORTOLI x FRANCISCO CARLOS DE SOUZA-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema BACENJUD -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

62. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006771-60.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x C Z S IND. CONFEC. LTDA. ME e outros- Autos nº 313/2008. I. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção do processo. II. Caso transcorra o prazo assinalado sem qualquer providência da parte, certifique-se e intime-se pessoalmente o exequente para que dê seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. Apucarana, 05 de setembro de 2012. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. BUSCA E APREENSÃO/M. CAUTELAR-0007584-87.2008.8.16.0044-GILMAR MARANHÃO x ANTONIO FUZINELLI-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 37,60. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006849-54.2008.8.16.0044-ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO GUADANHINI JUNIOR- Ante devolução da carta AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

65. ORDINARIA-0006677-15.2008.8.16.0044-MARIA INES MORETTI x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 912,27 (CARTÓRIO R\$ 827,20 - DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 - CONTADOR R\$ 10,09 - FUNJUS R\$ 44,73). -Adv. RUBENS MORETTI-.

66. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-511/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FABIO CAMILOTO GASPAP- Ante certidão de fl. 70 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

67. USUCAPIAO-0007626-39.2008.8.16.0044-MARIA JOANA ABALOS DELGADO x JORGE CARDOSO SALLES e outro- Ante certidão de fl. 104, em 05 (cinco) dias. -Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

68. DECLARATORIA-0006676-30.2008.8.16.0044-NEIF MALUF e outro x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA- Ante certidão de fl. 52 V., em 05 (cinco) dias. -Advs. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

69. EXECUÇÃO DE

TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-630/2008-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x FABRICIO JOSE
DE LIMA- Ante certidão de fl. 69 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. SILIOMAR GUELFITORRES-.

70. EXECUÇÃO DE
TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006784-59.2008.8.16.0044-VICUNHA TEXTIL S/A x LANGER E ALBERTO LTDA- Autos nº 647/2008. Defiro a suspensão requerida às fls. 159, na forma do art. 791, III do CPC. Arquive-se, sem conteúdo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Int. Anotações devidas. Apucarana, 24 de agosto de 2012. -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

71. REPARAÇÃO DE DANOS-722/2008-BENHUR LUIZ MULLER x CIELO TELECOM LTDA- VISTOS E EXAMINADOS

estes autos de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, registrados sob nº 722/2008 (nº unificado 0007125-85.2008.8.16.0045), em que são partes, como autor, BENHUR LUIZ MULLER, e como ré, CIELO TELECOM LTDA, ambos suficientemente

qualificados nos autos. I - RELATÓRIO O

autor ajuizou a presente ação em face da ré, alegando em sua petição inicial (fls. 02/23) que em meados de outubro/2005 celebrou contrato de prestação de serviços de rastreamento e bloqueio de seu veículo com a requerida, a qual lhe vendeu e instalou, com exclusividade, alguns equipamentos em seu caminhão; aduziu que, em data de 29/02/2008, por volta das 4:40 horas, quando trafegava no sentido de Palmas à BR-153, na proximidade do km 115 + 800 metros da Rodovia PRT-280, "houve uma espécie de pane no caminhão" causada, segundo alegou, "pelo mau funcionamento dos equipamentos e serviços prestados pela requerida, sendo que o motor, os faróis e demais funções operacionais deixaram de funcionar, o que fez com que o volante do caminhão endurecesse"; afirmou que, neste momento, sem poder controlar o veículo, este "saiu do lado esquerdo da pista, vindo a capotar em uma ribanceira"; alegou que, em virtude do acidente, sofreu lesões corporais, dificultando a sua locomoção, e danos patrimoniais de grande monta, que o impediram de trabalhar; aduziu que o seu veículo foi levado à cidade de Cascavel/PR para conserto, onde um técnico em automobilística teria constatado "algumas irregularidades na instalação do equipamento de rastreamento e bloqueio" do caminhão, afirmando que "o local onde foi instalado o sistema bloqueador contraria as normas de segurança do CONTRAN, pois foi instalado na linha de alimentação do comutador de ignição, e em caso de falha no equipamento pode-se comprometer o desempenho operacional e de segurança do veículo"; afirmou que este mesmo técnico realizou testes com seu caminhão e o mesmo problema teria ocorrido por duas vezes, deixando de acontecer novamente quando retirado todo o equipamento de rastreamento e bloqueio do veículo; afirmou, por fim, a ocorrência de outros problemas

nos serviços prestados pela requerida, tais como a existência de emendas de fios irregulares, ausência de fita isolante nas instalações, presença de fios queimados e derretidos; além disso, alegou que o sistema de rastreamento é ineficiente, pois identificava o automóvel como "em movimento" na data de 03/03/2008, tendo como localização a BR 280, próximo a Palmas/PR, sendo que o caminhão, neste momento, encontrava-se na oficina, em Cascavel/PR, para conserto. Requereu, assim: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a declaração da abusividade de cláusulas e a inversão do ônus da prova; a reparação de danos materiais ("danos emergentes") e lucros cessantes; a concessão de indenização por danos morais; a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acostou os documentos de fls. 24/69. Citada a ré (fl. 75), realizou-se audiência de conciliação (fl. 76), onde a requerida apresentou sua contestação (fls. 78/103), arguindo, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva para a demanda; no mérito, afirmou que as alegações do autor "não merecem guarida alguma, são errôneas, incoerentes, arditas e revestidas de má-fé, visando, em detrimento da empresa requerida, o enriquecimento ilícito do requerente"; aduziu que os equipamentos adquiridos pelo autor são de excelente qualidade, sofrendo inúmeros testes, acompanhados pelos órgãos oficiais responsáveis, que os previne de todos os tipos possíveis de riscos; alegou, especialmente quanto ao sistema de bloqueio do veículo, que é impossível que venha a causar uma pane como a narrada pelo autor, pois "o rastreador envia um sinal de diminuição da aceleração, forçando o veículo a diminuir a velocidade gradativamente"; aduziu que "o bloqueio do veículo apenas atua no sistema de injeção de combustíveis, não comprometendo o sistema de freios nem o sistema de direção"; alegou que houve culpa exclusiva do autor no acidente narrado na inicial, pois ele teria dirigido de forma negligente ao realizar poucas paradas, praticamente deixando de dormir e alimentando-se mal, sendo que o sinistro provavelmente foi causado pelo seu estado de stress e sonolência, além das condições climáticas adversas; afirmou que não houve falhas na instalação, pois o equipamento foi instalado em 12/08/2005 e, se houvesse as falhas narradas na inicial, seria impossível que o veículo operasse "sem que houvesse um curto-circuito num curto espaço de tempo"; além disso, quanto à alegação de que o sistema de rastreamento é defeituoso, rebate-a, afirmando que a consulta do status foi efetuada pelo autor no dia 03/03/2008, mas ela se remete ao dia 29/02/2008, às 4:03 horas, ocasião na qual o veículo efetivamente encontrava-se "em movimento", nas proximidades de Palmas/PR, na BR-280; por fim, aduziu que os equipamentos da requerida são de ótima qualidade e nunca apresentaram quaisquer problemas como os narrados na inicial. Requereu, dessa forma: a improcedência dos

argumentos da inicial, afastando-se a responsabilização da requerida pelo acidente verificado e, bem assim, as pretensões de indenização por danos materiais ("emergentes"), lucros cessantes e danos morais; a condenação do autor por litigância de má-fé. Juntou os documentos de fls. 104/149. O autor impugnou a contestação às fls. 151/174. Anexaram-se a estes autos cópias das sentenças prolatadas nos incidentes de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 181/184) e de Exceção de Incompetência (fls. 185/187). Decisão saneadora às fls. 191/192, onde a MM. Juíza prolatora: i) afastou a arguição de ilegitimidade passiva; ii) acolheu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, porém sem a inversão do ônus da prova, pois entendeu que o autor não era hipossuficiente no caso; iii) saneou o feito, fixando como pontos controversos: a) o problema que ocasionou a "pane" no veículo do autor; b) a responsabilidade da ré pelos danos causados; c) danos materiais e morais sofridos pelo autor; iv) deferiu a produção de prova oral e documental, indeferindo a prova pericial, pois prejudicada ante ao conserto do veículo e ao tempo transcorrido; v) determinou a expedição de cartas precatórias às comarcas de Cascavel/PR e Passo Fundo/RS, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Carta precatória contendo a inquirição das testemunhas arroladas pela requerida (comarca de Passo Fundo/RS) juntada às fls. 205/226. Deprecata contendo a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor (comarca de Cascavel/PR) anexada às fls. 228/247. À fl. 248, a MM. Juíza Titular da Vara à época concedeu às partes o prazo de dez dias sucessivos para apresentação de alegações finais. A ré embargou de declaração tal despacho (fls. 250/251), alegando que a ilustre julgadora deixou de se manifestar quanto ao requerimento de colheita do depoimento pessoal do autor por ela formulado. À fl. 279, foram rejeitados os embargos declaratórios opostos pela ré. Esta interpôs agravo retido quanto a tal decisão (fls. 281/284), o qual foi recebido à fl. 287 e contra-arrazoado pelo autor às fls. 289/290. À fl. 291, foi mantida a decisão prolatada à fl. 279. Alegações finais apresentadas por ambas as partes: fls. 252/274 (autor) e fls. 297/307 (ré), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Observando-se a ordem lógica de prejudicialidade, verifico que a decisão de saneamento que afastou, naquele momento processual, a arguição de ilegitimidade passiva da ré, deve ser mantida. Isso porque as alegações do autor remontam ao momento da venda e instalação dos equipamentos e

da efetiva prestação dos serviços, ao que deve responder a empresa que efetuou tais serviços, independentemente de quem venha a ser o seu fabricante. Ademais, tendo sido reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso (decisão de fls. 191/192), em matéria já preclusa, tem-se que o consumidor, via de regra, pode reclamar de quem quer que seja dentre os fornecedores constantes da cadeia de produção e consumo do bem, conforme dispõe a legislação consumerista. Desta forma, afasto a preliminar, de forma definitiva. Passamos à análise do mérito. In casu, a hipótese é enquadrada dentre aquelas previstas na seção II do capítulo IV do Título I do CDC, ou seja, "Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço". Trata-se de reclamações quanto à prestação do serviço por parte da ré, uma vez que o autor alega a existência de defeitos quanto ao modo do fornecimento do serviço (art. 14, §1º, inciso I) e quanto ao resultado e riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, §1º, inciso II). Configura-se, portanto, hipótese de responsabilização objetiva, ou seja, não se discute a efetiva existência de culpa (lato sensu) por parte da ré, mas apenas se ela efetivamente prestou o serviço alegado, se esse serviço foi defeituoso e se a sua conduta guarda nexo de causalidade com os danos experimentados pelo autor, requisitos estes que, via de regra, deve este último comprovar. É de se notar, no caso vertente, que a inversão do ônus da prova, que poderia fazer com que não repousasse sobre o autor o dever de provar nem mesmo os requisitos acima, foi indeferida pela decisão de fls. 191/192, a qual restou irrecorrida. Dessa forma, de acordo com o que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, de modo que, ainda que não se reputa possível discutir a culpa da requerida na má prestação do serviço (uma vez que esta é dispensada pela própria lei), torna-se indubitável que ele deveria comprovar: a) a efetiva prestação do serviço por parte da requerida; b) a ocorrência de defeito na prestação desse serviço; c) os danos por ele causados; d) o nexo de causalidade entre o serviço prestado e os referidos danos experimentados. Tratemos de analisar, portanto, a prova produzida nos autos. a) Quanto à efetiva prestação do serviço

Trata-se de matéria incontroversa, ou seja, a empresa requerida em momento algum contestou ter efetivamente prestado o serviço de monitoramento do caminhão do autor, o que, ademais, está comprovado pelos documentos de fls. 32/33, 56, 59/68 e 108/146 destes autos.

b) Quanto ao defeito na prestação do serviço O cerne principal da questão reside neste ponto, haja vista que a requerida funda sua defesa principalmente na excludente de responsabilidade contida no art. 14, §3º, inciso I, do CDC, afirmando a inexistência de defeito na prestação de seu serviço. Para justificar suas alegações, a empresa ré trouxe aos autos o documento de fls. 108/109, tratando-se de um "descritivo técnico" que lança informações genéricas acerca do equipamento instalado no caminhão do autor. Ou seja, tanto nos tópicos "descrição do produto" quanto na "descrição do serviço" e na maior parte do tópico "instalação do equipamento embarcado", o Sr. Diretor de Tecnologia signatário emite informações padronizadas, que poderiam estar em qualquer "descritivo técnico" do mesmo equipamento, não servindo, portanto, para dirimir as dúvidas que pendem especificamente sobre o caso em comento. A única menção ao automóvel do autor que podemos aproveitar encontra-se nos dois últimos

parágrafos de fl. 109, onde são informadas a data da instalação do equipamento do autor (12/08/2005), mencionando-se ter havido uma manutenção na antena de GPS no dia 28/11/2005, acompanhada da opinião do Diretor de Tecnologia da empresa ré no sentido de que "em hipótese alguma uma fiação sem isolamento e solto (sic) no painel de um caminhão, ao qual (sic) se sabe que possui partes metálicas condutoras, suportaria tanto tempo (até 29/02/2008) sem que houvesse um curto-circuito num curto espaço de tempo". No último parágrafo do mencionado documento, o mesmo agente alega que "o mau contato (...) aconteceu quando o técnico mexeu no chicote elétrico do próprio veículo, conforme seu próprio relato", finalizando com a alegação de que o "chicote elétrico do veículo (...) já se encontrava em estado precário em virtude do acidente eliminando o problema relatado". Tem-se, portanto, alegações lançadas por profissional que, ao que nos parece, jamais teve contato direto com o veículo do autor e com o equipamento especificamente instalado no caminhão objeto da lide. São meras opiniões emitidas por profissional à distância, sem se inteirar dos pormenores do caso específico dos autos e, ademais, tratando-se de pessoa vinculada à empresa requerida por contrato de trabalho. Além disso, a requerida arrolou duas testemunhas, as quais foram inquiridas no Juízo da Comarca de Passo Fundo/RS (fls. 212/220). Uma delas é um cliente da ré, Sr. ANTONIO ROMANO DOS SANTOS, que afirma ter vários veículos com os equipamentos da empresa CIELO instalados, os quais nunca apresentaram problemas; aduz que nunca houve bloqueio de veículos seus sem autorização e que a forma do bloqueio é gradativa, dando ao motorista cerca de um minuto para parar o caminhão, não ocorrendo uma parada súbita; afirma que nunca soube de problemas como o relatado na inicial e que seus caminhões já foram submetidos a alguns testes, com excelentes resultados. A outra testemunha é, na verdade, um informante, pois trabalha na empresa requerida, no suporte e assistência técnica. Trata-se do Sr. MATHEUS NOVELLI; alega também que o bloqueio do veículo não se dá na forma descrita na inicial, mas exige autorização do cliente e é feito de forma intermitente, e não imediata, conferindo ao condutor cerca de um minuto para parar o veículo; afirma que, no caso do caminhão do autor, foram enviados dois técnicos da região de Cascavel/PR, tendo os testes sido "normais"; aduz que um técnico terceirizado, de nome JAILSON, foi o responsável pela instalação do equipamento no veículo do autor, sendo que ele e mais outros dois técnicos terceirizados trabalhavam para a requerida na região de Cascavel/PR; afirma que este técnico JAILSON tinha experiência e chegou a ganhar um prêmio por número de instalações; completa dizendo que "o bloqueio interfere na alimentação da injeção de combustível, fazendo com que o veículo pare de injetar combustível pra bomba e o veículo perca a sua função", sem interferir nas luzes ou freios, pois "é como se estivesse faltando combustível, o veículo vai até parar". É de se notar, portanto, que pouco ou nenhum esforço foi feito pela requerida para comprovar que, no caso específico do caminhão do autor, a instalação seguiu todos os padrões recomendados, sendo impossível que acontecesse neste veículo um defeito tal qual o narrado pelo autor na peça exordial. Os documentos e testemunhas acima mencionados são extremamente generalistas, cuidam de esclarecer como a empresa normalmente procede e como o equipamento usualmente funciona, mas pouco ou nada acrescentam quanto ao caso específico tratado nestes autos. Não se preocupou a requerida, por exemplo, em arrolar como testemunhas os técnicos que realizaram os supostos testes no equipamento instalado no caminhão do autor após o acidente, como narrado nos autos, sendo que o autor, de seu turno, trouxe testemunha a evidenciar os acontecimentos ocorridos naquela ocasião, como adiante iremos discorrer. Tampouco agiu a requerida no sentido de solicitar a oitiva do Sr. JAILSON, mencionado pelo seu próprio informante como a pessoa que teria instalado o equipamento no caminhão do autor, supostamente premiado e dotado de larga experiência na área. Seria, portanto, de extrema valia a sua oitiva, capaz, quiçá, de afastar as arguições do autor quanto à má prestação do serviço. Doutra banda, o autor trouxe aos autos provas suficientes quanto a esse tópico, de forma a esgotar o seu ônus processual, contido no art. 333, inciso I, do CPC. Senão, vejamos: I - anexou com a peça inicial o boletim de ocorrência de fl. 31, preenchido logo após o acidente (o que enfraquece as alegações da requerida de pretensão de enriquecimento sem causa), onde relatou que "transitava no sentido de Palmas a BR 153 e nas proximidades do km 115 + 800 mt da rodovia PRT-280 deu uma pane no motor e desligou, ficando tudo neutro endurecendo a direção sem controle e saí do lado esquerdo da pista vindo a capotar na ribanceira"; II - juntou as fotografias de fls. 54/55, demonstrando a existência de "fios 'amarrados' e sem o devido isolamento" e "sinais de derretimento e queimaduras nos fios de instalação do sistema bloqueador"; III - instruiu a inicial com o documento de fls. 57/58, que traz perguntas e respostas formuladas pelo técnico em automobilística ADRIANO RODRIGUES PINTO, testemunha posteriormente ouvida em Juízo, o qual relata que o equipamento não foi instalado conforme determina a Resolução nº 037/98, do Contran, uma vez que restou implantado "na linha de alimentação do computador de ignição (...), que distribui a alimentação positiva para o veículo". Por isso, segundo relatou, "em caso de simples pane do aparelho de bloqueio, no local ou na linha onde foi instalado, pode comprometer o sistema operacional e de segurança do veículo". Além do mais, afirmou o mesmo profissional que nos testes realizados sob sua supervisão, "durante o funcionamento do veículo em marcha lenta, ainda com o sistema bloqueador instalado, com movimentos manuais no chicote elétrico do veículo em conjunto com o chicote do aparelho bloqueador, ocorreram duas quedas momentâneas no funcionamento do veículo, isso no local (veículo estacionado e motor em funcionamento em marcha lenta). O proprietário do veículo solicitou a

remoção de todo o sistema bloqueador do veículo, após esta remoção não houve mais nenhuma queda ou pane no sistema funcional, mesmo com os mesmos movimentos manuais no chicote, sendo refeitos do mesmo modo anterior à remoção do aparelho, o veículo permaneceu com o funcionamento normal de todo o sistema durante o teste ali no local"; IV - anexou, ainda, o "manual de instalação GSS" fornecido pela própria empresa requerida, a qual não nega a sua autoria, sendo que tal documento prevê "esquema de ligação" e "esquema de corte de corrente" que condizem com os argumentos do autor, nada mencionando acerca do esquema de alimentação da injeção de combustível, tal qual alegado pela empresa requerida; V - logrou comprovar, por fim, por meio das testemunhas inquiridas no Juízo da Comarca de Cascavel/PR (fls. 241/243), suas alegações iniciais, haja vista que: (a) o Sr. NILTON TAKAO TAKASE afirmou que teve contato com o autor desta demanda antes do acidente, pois seu caminhão estaria "cortando" (pane de funcionamento); em razão disso, afirmou ter feito uma verificação em toda a parte elétrica do caminhão, e nenhum defeito foi encontrado; disse, contudo, que não fez a verificação no sistema de rastreamento e bloqueio, mas verificou que os fios de instalação do aparelho estavam mal conectados e mal emendados; alegou que arrumou a fiação depois da retirada do aparelho, emendando, soltando e voltando a instalação na forma original, sendo que, depois disso, o autor nunca mais relatou qualquer problema, afirmando que teria "ficado bom"; afirmou, de forma categórica, "que o aparelho, da forma como estava, não faz com que o caminhão vá parando aos poucos e sim de uma vez, como se desligasse a chave, isso porque estava ligado no fio 'corrente'"; e finalizou dizendo não poder afirmar com certeza que o aparelho da requerida tenha ocasionado o acidente, porém registrou que "qualquer falha, tendo em vista que o mesmo estava ligado no fio 30, certamente apagaria tudo; que o fio 30 foi cortado e instalado o aparelho"; (b) ainda, o Sr. ADRIANO RODRIGUES PINTO reiterou em juízo suas afirmações contidas no documento de fls. 57/58, confirmando ter participado dos testes feitos no caminhão do autor após o acidente, ao lado dos técnicos da empresa CIELO, tendo verificado que "o rastreador/bloqueador não estava instalado na bomba injetora de combustível, mas sim na linha geral (linha 30), que é o positivo da bateria, e que esta instalação não é permitida e vai contra as determinações da resolução 37/98 do Contran"; afirmou que durante os testes os técnicos da empresa requerida "começaram a movimentar os chicotes de instalação, sendo que, neste momento, ocorreram duas oscilações de funcionamento; que esperaram alguns instantes e voltaram a movimentar os chicotes de instalação e novamente houve queda no funcionamento; (...) que no momento não tiveram como fazer um teste aprofundado no aparelho, porém pode afirmar que, com o caminhão em tráfego, caso as oscilações com a movimentação do chicote viessem a ocorrer, o veículo pararia de funcionar, haja vista que a ligação do aparelho estava feita na linha 30, ou seja, na linha geral de energia do veículo; finalizou dizendo que "após ter ocorrido as panes com a movimentação do chicote, o Sr. BENHUR solicitou aos técnicos da empresa CIELO que retirassem o aparelho e retornassem a instalação original. Os técnicos pediram autorização da empresa e retiraram o aparelho, religando provisoriamente a instalação original, (...) vários testes e movimentação do chicote foram feitos, porém não houve mais nenhuma queda de funcionamento"; finalizou afirmando que "com a instalação da forma como estava iria parar o motor imediatamente e com isso paralisaria a bomba da direção hidráulica também". Note-se que, além da robusta documentação anexada com a petição inicial, o autor também logrou comprovar as imperfeições constatadas na instalação do equipamento em seu veículo por meio de duas testemunhas que tiveram contato direto com o caminhão em debate, e não vieram a juízo apenas para relatar o que usualmente acontece. Já a empresa ré teve a chance de trazer ao caderno processual a versão de no mínimo três profissionais de sua confiança que estiveram diretamente envolvidos no caso em estudo, quais sejam, o Sr. JAILSON, suposto responsável pela instalação do equipamento no veículo do autor, e também os técnicos que realizaram os testes após o acidente. Tais pessoas poderiam ou não confirmar a argumentação processual da requerida, mas fato é que não pudemos conhecer as suas versões da história, pois a própria requerida não se preocupou em arrolá-las para serem ouvidas, resumindo-se a inquirir um cliente e um empregado, ambos bastante distantes dos fatos aqui discutidos. Com efeito, a função do julgador é analisar exatamente os fatos postos em debate, e não a reputação das pessoas envolvidas na lide ou o nível de qualidade dos produtos que comercializam. E, neste caso concreto, tem-se que o autor esgotou seu ônus processual, juntando documentos e arrolando testemunhas que comprovaram os defeitos na prestação dos serviços por parte da requerida, a qual, de seu turno, não cumpriu a contento o seu mister, apenas fez provas genéricas de que tem um bom conceito no mercado e de que, em geral, as coisas não se passam da maneira que alegou o autor. Deixou a ré, contudo, de fazer prova suficiente de que o defeito na prestação do serviço, no caso específico levantado pelo autor, não existiu, ficando vencida, assim, a tese excludente de responsabilidade do art. 14, §3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. c) Quanto à culpa exclusiva da vítima A requerida alega ainda, em sua defesa, que houve culpa exclusiva do autor no acidente ocorrido no dia 29/02/2008, pelo fato de ter sido negligente e imprudente na direção de seu veículo, pois "dirigiu por muitas horas, (...) foi além de suas capacidades, praticamente não dormiu", "efetou muitas (sic) poucas paradas, com tempos irrisórios que sequer dariam para fazer uma refeição segura e correta, logo, se alimentou mal, não descansou-dormiu, com certeza estava sob stress, sonolento em virtude da longínqua viagem, logo fez esforço sobre-humano visando atingir o quanto antes seus objetivos" (fl. 86). Além disso, afirma que, além do cansaço do

autor, as condições climáticas adversas, a visibilidade debilitada e o horário noturno foram as reais causas do acidente. Dessa forma, levanta a ré a tese da culpa exclusiva do consumidor, encartada no art. 14, §3º, inciso II, do CDC, além do caso fortuito, hipótese de discutível incidência em se tratando de critério de responsabilização objetiva. De qualquer modo, ao sustentar tais fatos, atraindo para si a requerida o ônus de prová-los, não apenas porque expressamente disposto nesse sentido pela Lei Consumerista (art. 14 e §§), mas também de acordo com o que ensina o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 333, inciso II. Fato é que em momento algum a ré faz qualquer prova do que alega, não havendo notícia, nos autos, de que o autor tenha tido qualquer culpa no sinistro ocorrido no dia 29/02/2008. Pelo contrário, os documentos juntados aos autos pela própria requerida depõem em seu desfavor, pois comprovam que o autor fez sim algumas longas paradas nos três dias de monitoramento registrados nos relatórios de fls. 110/146, como bem apontou o demandante em suas razões finais (fls. 252/274). Diante disso, improcedem as teses excludentes arduas pela requerida, repousando sobre ela, definitivamente, a responsabilidade pelo evento danoso experimentado pelo autor, uma vez que suficientemente demonstrada a má prestação do serviço a ocasionar o sinistro relatado nos autos. d) Quanto ao nexo de causalidade Saliente-se estar também suficientemente comprovada a ocorrência de outro elemento da responsabilidade civil, qual seja, o nexo de causalidade entre a má prestação do serviço pela ré e o acidente ocorrido com o autor e os danos dele advindos. Ora, como já mencionado, o autor junta boletim de ocorrência, declarações testemunhais, fotografias e demais documentos que dão azo à sua versão, restando demonstrado que se preocupou em saber o que efetivamente ocorreu com o seu veículo. Já a ré apenas cinge-se a negar os fatos, afirmando ser impossível que eles possam se passar dessa maneira. Nada prova, contudo, com respeito ao caso específico aqui verificado. Dessa forma, tem-se merecer credibilidade a versão apresentada pelo autor para o acidente ocorrido no dia 29/02/2008, até mesmo porque nenhuma outra restou minimamente comprovada nos autos por qualquer das partes. e) Quanto aos danos experimentados Fixada a responsabilidade pelo evento danoso ocorrido em prejuízo do autor, a qual repousa sobre a ré, resta-nos esmiuçar os danos por ele experimentados, a fim de fixar a justa indenização, de acordo com o que foi pleiteado no petitório exordial e restou comprovado nos autos. Nesse esboço, tem-se que o demandante pediu em sua inicial (a) a fixação de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 18.144,00 (dezoito mil, cento e quarenta e quatro reais), correspondentes ao reparo de lataria, funilaria, vidros e peças do caminhão (R\$ 7.144,00), uma carroceria de madeira para o caminhão (R\$ 9.500,00), valores esses que restaram estabelecidos segundo os menores orçamentos anexados aos autos, e ainda o ressarcimento dos valores exigidos do autor a título de frete, pago para a remoção da carga que transportava, do local do acidente para o seu final destino (R\$ 1.500,00). Com respeito a esses montantes, tem-se que o autor fez juntar aos autos as declarações de fls. 34 e 35, os orçamentos de fls. 36/42 e a nota de conhecimento de frete de fl. 43. Requereu ainda (b) o arbitramento de indenização por lucros cessantes, no valor de R\$ 16.726,15 (dezesseis mil, setecentos e vinte e seis reais e quinze centavos), alegando, para tanto, ter permanecido de 01º/03 a 18/04/2008 sem poder trabalhar, sendo que seu lucro é de R\$ 341,35 por dia de trabalho, tendo ficado 49 dias parado. Para comprovar tais alegações, anexou as notas de conhecimento de frete de fls. 44/53, as quais têm datas esparsas (entre 22/04 e 09/07/2008) e valores diversos (os preços do frete variam de R\$ 850,00 a R\$ 4.000,00). Por fim, pediu o autor (c) a fixação de indenização por danos morais, em montante sugerido de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em virtude de ter ficado "perturbado com as lesões sofridas, além do que houve incerteza em relação ao seu futuro e de sua família, o vencimento de várias dívidas (prestações do próprio caminhão), o custo de reparação do caminhão, o descaso da requerida que acabaram por causar um enorme sofrimento moral ao requerente". Não anexou, contudo, qualquer documento a comprovar tais situações que alegou. Já a requerida afirmou, em sua defesa, que: i) o boletim de ocorrência comprova que os danos foram "de pequena monta", o que se mostra incompatível com o pleito do autor, sendo que, de acordo com tal documento, as reformas no caminhão eram desnecessárias; ii) o autor junta aos autos orçamentos de julho/2008, quando o acidente ocorreu no final de fevereiro/2008, comprovando-se assim que litiga de má-fé, pretendendo o enriquecimento ilícito às custas da ré; iii) quanto aos lucros cessantes, trata-se de "cobrança exagerada e completamente fora da realidade", além do que o próprio autor comprova que o caminhão permaneceu 17 dias parado no guincho, por sua absoluta inércia, não havendo razão para cobrar o suposto rendimento desses dias de trabalho da requerida; iv) por fim, em relação aos danos morais, aduz que inexistiram na espécie. Nenhuma prova fez ou requereu a parte ré, contudo, a respeito da extensão dos danos. Cingiu-se a alegar que inexistiu qualquer dano pela completa ausência de sua responsabilidade no acidente, pleiteando inclusive a condenação do autor por litigância de má-fé, deixando, por exemplo, de formular pedido alternativo, para o caso de se entender procedente a inicial. Passemos, portanto, a individualizar os danos, de modo a decidir de forma mais clara e correta. i. Dos danos materiais Quanto a esse tópico, entendo que o autor esgotou com eficiência seu ônus processual (CPC, art. 333, I) no que diz respeito às despesas havidas com o conserto da cabine do caminhão, haja vista ter apresentado orçamentos da época do acidente (fls. 36/39), fazendo-os complementar com declarações e orçamentos da época do ingresso em juízo (fls. 34/35). Ademais, quanto à efetiva necessidade de se realizar os reparos apontados pelo requerente, tem-se que o próprio boletim de ocorrência de fls. 28/30 aponta a existência de avarias no teto, lado direito e

lado esquerdo do caminhão do autor, a despeito de serem apontados como "de pequena monta" (fl. 28vº). Outrossim, a declaração de fl. 34 comprova que o veículo foi submetido a tais reparos e os orçamentos de fls. 36/39 atestam a extensão dos danos de forma eficaz, sendo que aquele elaborado à fl. 39 é o de menor valor dentre os apresentados, reputando-se justo, portanto, que a indenização, quanto a esses danos, corresponda ao montante de R\$ 7.144,00 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais). Dado que o referido documento foi emitido sem data e o autor não trouxe aos autos a respectiva nota fiscal dos produtos e serviços adquiridos e contratados, entendo que a correção monetária e juros de mora quanto a tais valores devem remontar à data da citação (27/10/2008 - fl. 75). Ressalte-se ainda que, a despeito do que alega a ré, não se verifica necessário que o autor comprove de forma cabal o fato de ter submetido o seu veículo a conserto, mas apenas que demonstre a efetiva ocorrência dos danos e do nexo causal entre esses danos e o sinistro verificado, como já assentado, por culpa da empresa ré. Assim, assinto que os danos verificados na cabine e demais componentes do caminhão, constantes do orçamento de fl. 39, guardam nexo de causalidade com o acidente ocorrido no dia 29/02/2008, devendo, portanto, ser indenizados pela ré. A mesma sorte, contudo, não merece o pleito de reparação de danos por conta das despesas efetuadas pelo autor com a troca da carroceria de seu caminhão (orçamentos de fls. 40/42). Ao nosso sentir, não restou suficientemente demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o mesmo acidente e essas despesas. Ocorre que nenhum documento ou mesmo qualquer outra prova produzida nos autos comprovam a efetiva existência de danos totais à carroceria do caminhão do autor. Sobre esse fato, ele apenas alega que foi necessário substituir a carroceria, mas não comprova que efetivamente o fez e ainda anexa dois orçamentos datados de 07/07/2008, ou seja, mais de 4 (quatro) meses após o sinistro. Dessa forma, ainda que tenha de se dar algum crédito às suas alegações, uma vez que é de se supor que ninguém vem a juízo com afirmações infundadas e há um documento que faz início de prova nesse sentido, qual seja, o orçamento de fl. 42, datado de 24/03/2008, fato é que incumbe ao autor o ônus de provar de forma suficiente o fato constitutivo de seu direito. E do que restou efetivamente comprovado nos autos, tem-se que ainda repousam dúvidas sobre as circunstâncias (a) de ter a carroceria sofrido, com o acidente do dia 29/02/2008, danos sérios a ponto de se fazer necessária a sua troca, (b) de que efetivamente o autor adquiriu uma nova carroceria, e (c) de que essa aquisição se deu por conta dos danos causados pelo mesmo sinistro, e não por simples vontade do requerente. Sobre o item (a) supra, ressalto que o boletim de ocorrência anexado pelo autor não relata a existência de qualquer dano à carroceria do caminhão, assim como não há nenhuma outra prova nesse sentido nos autos. Com relação ao item (b), o autor deixou de juntar, por exemplo, uma nota fiscal, um canhoto de cheque, um extrato de transferência bancária, uma fatura de cartão de crédito, enfim, um só documento comprovando que efetivamente adquiriu uma nova carroceria em data próxima ao acidente ocorrido, reforçando assim os seus argumentos. Não se mostra desarrazoado, portanto, imaginar que, diante do alto valor desse produto e das dificuldades financeiras por que passava o autor, como ele mesmo alega, tenha optado por consertar a carroceria antiga, já que também não há provas suficientes de que os danos impostos a ela ocasionaram a sua completa inutilização. Por fim, no que tange ao item (c) acima, o fato de o autor ter juntado dois orçamentos datados de 07/07/2008, referindo-se a "uma carroceria graneleira nova", permite imaginar que ele possa ter optado por trocar o referido equipamento por vontade própria, e não por extrema necessidade, sendo que, além dos documentos já mencionados, não juntou, por exemplo, fotos da carroceria antiga danificada. Destarte, repousando ainda sobre o julgador sérias dúvidas sobre os itens acima elencados, e não tendo o autor esgotado o seu ônus processual nesse particular, tem-se que a improcedência do pleito inicial, quanto à pretensão de reparação de danos consistente na aquisição de uma nova carroceria para o caminhão do autor, é medida de rigor. O mesmo caminho deve ser conferido, ainda, ao pleito de ressarcimento do valor constante da nota de conhecimento de frete nº 021773. O autor alega que "a empresa remetente enviou outro caminhão para apanhar a carga no local do acidente, porém cobrou do requerido (sic) o frete constante no conhecimento nº 021773, (...) o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)". Contudo, não anexa qualquer documento, como uma nova nota de conhecimento de frete, nota de ressarcimento, nota fiscal de prestação de serviço, recibo de pagamento do referido valor, ou mesmo uma anotação qualquer que comprove as suas alegações. O que existe é apenas a nota de fl. 43, datada de 27/02/2008, a qual, segundo consta, comprova apenas que o valor de R\$ 1.500,00, correspondente ao frete, foi pago pela empresa LATCO BEVERAGES IND. ALIM. LTDA., com sede em Cruzeiro do Sul/PR. Não há qualquer documento que comprove que o autor tenha sido obrigado a restituir tal montante, de modo que esse pedido também deve ser julgado improcedente. ii. Dos lucros cessantes Com respeito ao pedido de indenização por lucros futuros não auferidos, tem-se que o autor alega que permaneceu sem poder trabalhar entre os dias 01º/03 e 18/04/2008, "vez que o caminhão, sua única ferramenta de trabalho, estava sendo concertado (sic)". Afirma ter deixado de auferir, por conta desses problemas, o montante total de R\$ 16.726,15 (dezesseis mil, setecentos e vinte e seis reais e quinze centavos), pois lucrava, em média, R\$ 341,35 por dia trabalhado, tendo permanecido inativo por 49 (quarenta e nove) dias. Para comprovar suas alegações, anexa aos autos dez notas/recibos de fretes, emitidas no período compreendido entre 22/04 e 09/07/2008, com os valores dos fretes variando entre R\$ 850,00 e R\$ 4.000,00. A empresa ré alega, quanto a esse tópico, que a cobrança é "exagerada e completamente fora da

realidade de um caminhoneiro", uma vez que "ninguém ganharia R\$ 341,35 de lucro líquido por dia trabalhado". Afirma que o autor deixou de arrolar os necessários descontos, como "alimentação, combustível, desgastes e reparos indispensáveis". Além disso, afirma que o próprio autor comprova que o caminhão permaneceu 17 dias parado no guincho, por sua absoluta inércia, não havendo razão para cobrar o suposto rendimento desses dias de trabalho da requerida. Assiste razão à ré em suas argumentações. Inicialmente, quanto ao valor diário que o autor deixou de lucrar, tem-se que, diferentemente do que ele alegou, as 10 (dez) notas de frete que ele trouxe aos autos referem-se ao período havido entre 22/04 e 09/07/2008 (e não 13/06/2008), ou seja, 78 dias corridos (e não 52 dias, como se afirma na inicial). Essa simples incoerência faz com que o valor diário do lucro caia para R\$ 227,56, não estando contabilizada aqui, como aponta a ré, qualquer despesa. Outra banda, como bem demonstra o próprio autor em suas alegações finais (fls. 252/274), amparado nos documentos trazidos aos autos pela ré com a contestação (fls. 110/146), o autor costumava fazer várias e longas paradas, supondo-se que se alimentava e descansava bem antes de seguir viagem, sendo do senso comum que tais momentos significam também custos para o caminhoneiro. Ora, se tais provas serviram para demonstrar que o autor não costumava viajar cansado, sonolento ou mal alimentado, como pretendeu fazer valer a requerida, também devem servir para comprovar que ele efetivamente realizava várias paradas com seu caminhão, despendendo gastos com essas paradas, não sendo crível assentir, assim, que ele tenha deixado de auferir nem mesmo cerca de R\$ 227,56 líquidos por dia de inércia. Há que se ressaltar, contudo, que as despesas mais básicas de subsistência, como a alimentação, o autor não deixou de efetuar nos dias em que esteve parado, de modo que nos cabe aqui considerar apenas o que ele também deixou de gastar em suas viagens, como o combustível e a manutenção do caminhão, e não as despesas ordinárias do dia-a-dia. Nesse sentido, as revistas especializadas apontam que as despesas havidas com o transporte de cargas consomem cerca de 70% do valor do frete contratado. Segundo o site da revista "O Carreteiro", apenas o óleo diesel é responsável por cerca de 40% do valor do frete recebido, podendo tal despesa chegar a 60%, dependendo da condição das estradas, do veículo, da região e das características do caminhão. Necessário se faz, contudo, efetuar uma ponderação, dado que a mesma matéria jornalística menciona as despesas com alimentação, por exemplo, e, como já mencionado, tal despesa não deve entrar na conta de abatimento, pois é da necessidade básica do ser humano, sendo que mesmo parado em casa o caminhoneiro tem de efetuá-la. Além disso, a reportagem cita também o pedágio como uma despesa importante, sendo que, no caso dos autos, alguns documentos comprovam que a empresa emitente do frete arcou com tal custo (fl. 48). Desse modo, entendendo justo apontar o montante de 50% como percentual referencial de despesas, a ser descontado do valor total do frete contratado, cuja metade, portanto, pode ser tida como o verdadeiro "lucro" do caminhoneiro. Nesse norte, resta arbitrado o valor diário de R\$ 113,78 (cento e treze reais e setenta e oito centavos) como parâmetro dos lucros cessantes a serem indenizados ao autor. Quanto aos dias perdidos, também assiste razão à requerida quanto à ausência de seu dever de indenizar os 17 (dezesete) dias que o caminhão do autor permaneceu parado no pátio da empresa Rota Sul Guinchos, "aguardando o destino para ser consertado" (declaração de fl. 35). Com relação ao tema, alega o autor que "sofreu algumas contusões com o tombamento do caminhão, e primeiramente tratou de se recuperar" (fl. 169). Não junta, contudo, qualquer prova de que tenha estado hospitalizado ou mesmo tomado alguma medicação no período, de sorte que não se mostra arrazoado que se impute à requerida a culpa por esses 17 (dezesete) dias de inércia. No entanto, tem-se por razoável assentir que o caminhão do autor tenha estado no pátio da empresa de guinchos por pelo menos dois dias, para que ele pudesse se recuperar do acidente, decidir o local do conserto, negociar os reparos, levantar toda a documentação e realizar os demais trâmites necessários, devendo-se imputar a ele próprio, portanto, apenas a paralisação de 15 (quinze) dias havida entre 03/03 e 17/03/2008. Ademais, verifico que a declaração de fl. 34 bem demonstra que o caminhão do autor esteve sendo consertado na empresa Mecânica Richetti Ltda. entre os dias 17/03 e 18/04/2008. Ou seja, em data de 19/04 o caminhão já estava liberado para o autor, não se podendo imputar à requerida qualquer culpa pelo fato de ele ter aguardado mais três dias para realizar o seu primeiro frete após o conserto (documento de fl. 44). Dessa forma, têm-se aqui mais três dias a serem descontados da culpa da requerida, totalizando 18 (dezoito) dias de inércia imputáveis ao próprio autor, não havendo falar em dever de indenizar quanto a esse período. Destarte, assiste à requerida o dever de ressarcir o autor pelos 31 (trinta e um) dias que permaneceu inerte por sua culpa, ao custo diário de R\$ 113,78 (cento e treze reais e setenta e oito centavos). Sendo assim, o valor total da indenização a ser paga pela ré a título de lucros cessantes é de R\$ 3.527,18 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), corrigidos monetariamente desde a data da citação. iii. Dos danos morais Quanto aos danos morais, alega o autor que "ficou impossibilitado de trabalhar, perturbado com as dores e lesões sofridas, além do que, houve incerteza com relação ao seu futuro e de sua família, o vencimento de várias dívidas (prestações do próprio caminhão), o custo de reparação do caminhão, o descaso da requerida que acabaram por causar um enorme sofrimento moral ao requerente". Afirma também que, "diante da conduta descompromissada da requerida, o que lhe restou foi a terrível sensação do abandono e medo, pois teve até que se mudar da cidade de Cascavel para esta cidade de Apucarana-PR, indo morar com sua sogra até que suas finanças se estabilizem" (fl. 16). Porém, como bem aponta a requerida, o

autor "em momento algum faz prova de qualquer tipo de lesão, não junta atestado de suposto acompanhamento médico, de suposto tratamento, ou que fosse, de pelo menos uma consulta de acompanhamento pós-acidente, que demonstrasse cabalmente a ocorrência de qualquer que fosse a lesão física ou psíquica" (fl. 38). Além disso, verifico que o autor não comprova de forma alguma a existência das inúmeras dívidas que afirma terem surgido por conta dos problemas decorrentes do acidente automobilístico que sofreu, a não ser aquelas efetuadas para o conserto do caminhão, as quais, segundo consta, pagou regularmente. Pelo contrário, afirma em sua impugnação à contestação, por exemplo, que "a carroceria, por ser de madeira, com o tombamento do caminhão, ficou totalmente quebrada e não oferecia mais segurança para carregar 13, 14 toneladas de cargas. Foi necessária a sua reposição". E ainda, "por ser um item de extrema segurança, mandou fazer a carroceria na indústria de sua confiança, ou seja, na empresa CARROCERIAS CASCAVEL, constante das fls. 42. Todavia, (...) alicerçou seu pedido nestes autos com base no orçamento mais barato (fls. 41 - R\$ 9.500,00), mesmo tendo pago o valor mais alto (fls. 42 - R\$ 10.200,00)". Ora, tais passagens comprovam que não estamos a tratar de alguém que estivesse passando por sérias dificuldades financeiras.

Fosse assim, provavelmente o autor mandaria "remendar" a carroceria e transportaria o máximo que conseguisse com isso. Ou, não tendo mesmo conserto tal equipamento do caminhão, no mínimo pagaria o valor mais baixo dentre os orçados, e não faria questão de optar pelo mais alto. Outrossim, note-se que o autor permaneceu vários dias no aguardo do conserto do caminhão por sua própria inércia, como já assentado no tópico acima. Concluindo, tem-se que o autor não traz qualquer prova a corroborar suas alegações de sofrimento moral, seja das dívidas ou do "medo e abandono" que teria passado a sentir, quer sejam provas de natureza documental ou mesmo testemunhal. Com efeito, um acidente de trânsito de consequências felizmente mínimas, com danos materiais "de pequena monta", como aponta o próprio boletim de ocorrência de fls. 26/30, está dentro da margem de risco para um profissional do trânsito, alguém que ganha a vida nas estradas, guiando o seu próprio caminhão. Não se reputa lógico imaginar que qualquer acidente por que passe um profissional da direção automotiva seja passível de indenização por dano moral. Assim deveria ser apenas se restasse demonstrada a efetiva ocorrência de alguma situação excepcionalmente vexatória, constrangedora, indigna, moralmente danosa. Não é o caso dos autos. Segundo a prova que restou produzida, estamos a tratar aqui de um acidente de pequenas implicações, ou seja, um mero dissabor da vida cotidiana para um motorista profissional. Por tais razões, o pedido de indenização por danos morais é improcedente.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto e o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, nos termos da fundamentação supra: (a) CONDENAR

a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 7.144,00 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais), correspondentes aos danos materiais havidos para o conserto do seu caminhão, com correção monetária pela média dos índices INPC/IBGE e IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação (27/10/2008 - fl. 75); (b) CONDENAR

a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.527,18 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), relativos aos lucros cessantes devidos pelos dias que o autor permaneceu no aguardo do conserto de seu caminhão, por culpa da ré, com correção monetária pela média dos índices INPC/IBGE e IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação (27/10/2008 - fl. 75). Os demais pedidos contidos na

inicial (danos materiais pela aquisição da nova carroceria do caminhão e pela contratação de outro frete para transportar a carga e indenização por danos morais) são IMPROCEDENTES. Tendo em vista que o autor decaiu da maior parte do pedido contido na inicial, CONDENO-O ao pagamento de 60% (setenta por cento) das custas e despesas processuais e da integralidade dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em atenção ao grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, §3º). Contudo, como o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (incidente anexo - autos nº 115/2009), a exigência de tais verbas fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. A parte ré fica CONDENADA ao pagamento dos 40% (quarenta por cento) remanescentes das custas e despesas processuais e da integralidade dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em atenção ao grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, §3º). Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista o conteúdo da Súmula 306/STJ, determino a sua compensação até os quarenta pontos percentuais, restando, assim, a obrigação do autor ao pagamento de 60% (setenta por cento) da verba honorária devida aos Drs. Procuradores da ré, ficando, contudo, também suspensa a exigência de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, intímese os devedores para cumprimento voluntário de suas obrigações, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J, "caput", do Código de Processo Civil. Após cumprido tal ato, certifique-se e aguarde-se a provocação dos respectivos credores para se dar início à execução, sob pena de arquivamento (CPC, art. 475-J, §5º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se.

Apucarana, 30 de agosto de 2012. -Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA e FABIO

ZIMERMANN BEUX-.

72. REINTEGRAÇÃO

DE POSSE-725/2008-BANCO ITAU S/A x SANDRA NASCIMENTO DA SILVA- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

73. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006790-66.2008.8.16.0044-UNICRED NORTE DO PARANA x

VALERIA DE AVILA RIBEIRO EGYDIO DE CARVALHO e outro- Ante certidão de fl. 51

V., em 05 (cinco) dias. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

74. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006802-80.2008.8.16.0044-LUCIA FIGUEREDO CONFECCOES LTDA

x RONALDO RODRIGUES- Ante certidão de decurso de prazo de suspensão. -Advs. SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

75. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006803-65.2008.8.16.0044-MBN PRODUTOS QUIMICOS LTDA x Z

N INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA- Ante certidão de decurso de prazo de

suspensão. -Adv. MICHELE BETINA KUSSLER-.

76. ACAO

REVISIONAL-0006694-51.2008.8.16.0044-JEFERSON VALADAO DE ALMEIDA x BANCO ABN

AMRO REAL S/A- Ao requerido, em 05 (cinco) dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ

e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

77. INVENTARIO

NEGATIVO-852/2008-NEUSA D ARC DA SILVA PORTO e outros x LUIS CARLOS PORTO-

Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. MAURO GARCIA-.

78. REINTEGRAÇÃO

DE POSSE-0006753-39.2008.8.16.0044-DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x

MCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo

da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja

manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs.

SERGIO SCHULZE - JOINVILE/SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

79. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007222-51.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ZN

INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro- Autos nº 44/2009. Defiro o pedido de vista dos autos, fora do

cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 119. Int. Apucarana, 24 de agosto de 2012. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

80. EMBARGOS A

EX.TIT.EXTRAJUDIC.-201/2009-BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e

outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de

15 (quinze) dias, garantido o Juízo, oferaça(m) impugnação (art. 475-L do CPC).-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

81. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007229-43.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x MARIA

APARECIDA CHIARELLI- Autos nº 231/2009.

Intime-se o exequente para que especifique a diligência pretendida a título de prosseguimento do feito.

Int. Apucarana, 05 de setembro

de 2012. -Adv. DANIEL HACHEM-.

82. REPARAÇÃO DE

DANOS-0008320-71.2009.8.16.0044-NEIVA SILVA DE SOUZA BINELI x HSBC BANK BRASIL

S/A - BANCO MULTIPLO-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. JUNIOR DE FAVERI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

83. DESPEJO C/C

COBRANÇA-335/2009-ROSMAEL DEHON FELISBINO x ESTELINA CELIA DA CRUZ-

Decisão Autos nº 335/2009. Às fls. 68, o exequente re"quer a penhora de 10 % do salário do executado. Alega o exequente que tal penhora não prejudicará

o sustento próprio da executada e de sua família, tendo em vista que seu salário gira em torno de R\$ 7.812,27 (fls.64). Entretanto entendo que tal

argumento não merece prosperar, uma vez que o art. 649, IV do CPC é claro ao declarar como absolutamente impenhoráveis, entre outros, os salários e as

remunerações. Aliás, é importante ressaltar que o salário também é resguardado constitucionalmente pelo art. 7,

inciso X e que só pode ser objeto de penhora para pagamento de pensão alimentícia. Neste sentido: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETENÇÃO

MENSAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE A RENDA DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV DO

CPC. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTA

CORTE JULGADORA. PENHORA DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA

EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X DO CPC. RECURSO PROVIDO

POR UNANIMIDADE. 1. "A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem

absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. (STJ, Resp 1189848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje

05/11/2010)" (TJPR - 8ª C.Cível - AI 894431-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.:

José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 02.08.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA - PEDIDO DE PENHORA DE 10% DO SALÁRIO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

VERBA IMPENHORÁVEL, MESMO QUE PARCIALMENTE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 649. IV, DO CPC

- RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 512484-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -

Rel.: Dilmari Helena Kessler - Por maioria - J. 11.11.2008) (grifo nosso) Assim, diante do exposto indefiro

o pedido de fls. 68, uma vez que o salário, mesmo que parcialmente é absolutamente impenhorável. Apucarana, 22 de agosto de 2012. -Advs. JOEL

TRAVAS BRAGA e ANTONIO GARCIA-.

84. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007235-50.2009.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS

BRASILEIROS S.A x V. T. PRISSAO CONFECCOES e outro- Autos nº 346/2009. Defiro a suspensão requerida às fls. 88, na

forma do art. 791, III do CPC. Arquite-se, sem contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Int. Anotações devidas.

Apucarana, 24 de agosto de 2012. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

85. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-492/2009-NOSSIT MODA FEMININA LTDA x J. F. GOMES E CIA

LTDA (LOJA DONNA) e outro- II. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, oferaça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). -Adv. CLAUDINEI DE JESUS JANJACOMO-.

86. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0007875-53.2009.8.16.0044-COMERCIAL DE CAFE

CEREALLI LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. PEDRO

JOSE DE ALMEIDA, EDUARDO LUIZ CORREIA e MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

87. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007254-56.2009.8.16.0044-APUCARANA AUTO PECAS LTDA x

JOSE GUEDES DA SILVA- Ante certidão de decurso de prazo de suspensão. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONCALVES e JOAO A. MICHELIN-.

88. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009254-29.2009.8.16.0044-URIO PLASTICOS LTDA x IRINEU AVANCI

ME- Ante certidão de fl. 67 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.

89. EMBARGOS A

ARREMATACAO-566/2009-MASTER FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS L. e outro

x SAO JOSE V COMERCIO DE COMB. LTDA- Autos nº 566/2009 Antes de se proceder ao julgamento

antecipado da lide, noticiado às fls. 34, manifeste-se o embargado sobre a proposta de acordo formulada às fls. 28.

Intime-se. Apucarana, 30 de agosto de 2012. -Adv. JOAO PAULO DE CASTRO-.

90. BUSCA E

APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007143-72.2009.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO S/A x CELIO FARIAS DA SILVA- Ante certidão de fl. 99 V., em 05 (cinco) dias. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

91. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007231-13.2009.8.16.0044-BANCO NOSSA CAIXA S.A x ESTACAO

DA MALHA LTDA e outros-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que citou os executados e deixou de

proceder penhora em bens dos mesmos. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

92. EXECUÇÃO DE

TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-581/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARNALDO

DE OLIVEIRA e outros- Autos nº 581/2009.

Tendo em vista que o lapso temporal decorrido excedeu ao prazo requerido pela parte exequente, intime-se-a para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Apucarana, 05 de setembro de 2012. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

93.

DEPOSITO-0009179-87.2009.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO BIACCHI-

Recolher GRC, em 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

94. PROTESTO

CONTRA ALIEN.DE BENS-732/2009-CRISTIANE ELIZABETE DE MEDEIROS x LUIZ OSNEY

VOLANTE e outro-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. EDUARDO HENRIQUE TOMAZ-.

95. MEDIDA

CAUTELAR INOMINADA-738/2009-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO

ESTADO DO PARANA- Autos nº 738/2009.

I.De acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 303; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. II.Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s)

devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). Int. Apucarana, 18 de junho de 2012. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

96. PRESTAÇÃO DE

CONTAS-0007044-05.2009.8.16.0044-ANISIO SINKOC x BANCO ITAU S/A-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Advs.

JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, DAVID CAMARGO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

97. REINTEGRAÇÃO

DE POSSE-0007325-58.2009.8.16.0044-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x

ADEMIR TEODORO SANTOS- Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na

pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC).-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

98. EMBARGOS A

EX.TIT.EXTRAJUDIC.-850/2009-BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro

x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Para que deposite os honorários , na forma indicada

em fl. 279, podendo a primeira parcela ser paga no prazo de 20 (vinte) dias.

-Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

99. REINTEGRAÇÃO

DE POSSE-1009/2009-ANDRE COELHO x MICHAEL APARECIDO DA SILVA- Ante certidão de

fl. 65 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE GUARILHA-.

100. AÇÃO

REVISIONAL-0007110-82.2009.8.16.0044-AMAURI ALMEIDA VALERIO x BANCO ITAU S/A-Ao

preparo das custas, em (05) cinco dias,

sob pena de execução. Valor: R\$ 665,86 (CARTÓRIO R\$ 592,20 - DISTRIBUIDOR R\$ 30,25

- CONTADOR R\$ 10,09 - FUNJUS R\$ 33,32). -Advs. MARCOS FENANDO LANDI SIRIO e

MARIANA BENINI SOUTO-.

101.

DESPEJO-0007337-72.2009.8.16.0044-ABIGAIL VILELA MOREIRA x FERNANDO BELLA RAMOS

DA SILVA e outros- Ante certidão de fl. 56 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. JOEL

TRAVAS BRAGA-.

102. BUSCA E

APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007213-89.2009.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONILDA SANTOS DA CRUZ- Ante certidão de fl.

131 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

103.

ORDINARIA-0007152-34.2009.8.16.0044-ALESSIO APARECIDO CRISPOLIM x BANCO BV

FINANCEIRA S/A- Autos nº 1078/2009. I.

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 286/300.

II. Aguarde-se o decurso do prazo de 06 (seis) meses da intimação. III. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). Int. Apucarana, 09 de agosto de 2012. -Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

104. EXECUÇÃO DE

TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0008998-86.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x KITAK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC).-Adv. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

105. EXECUÇÃO DE

TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000640-98.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x YUUSUKE

MILTON HIRATA- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

106. INDENIZAÇÃO

P/DANOS MATERIAIS-0000949-22.2010.8.16.0044-MARA PINTO ANDRADE e outro x SEIITE

HASSUMI- VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, registrados sob nº 949/2010 (nº unificado 0007125-85.2008.8.16.0045),

em que são partes, como autores, MARA PINTO ANDRADE e ANTONIO ARI COSTA, e como

réu, SEITI HASSUMI, todos suficientemente qualificados nos autos. I - RELATÓRIO Os autores ajuizaram a presente

ação em face do réu, alegando em sua petição inicial (fls. 02/08) que são proprietários do apartamento nº 802 do Edifício Sul Brasileiro desde 1998; aduziram que logo após o primeiro ano no local, surgiram pontos de vazamento no teto do banheiro da suíte e no banheiro social, que fica no corredor do imóvel, sendo que esses vazamentos teriam origem no apartamento imediatamente superior, de nº 902, que pertence ao requerido; afirmaram que de início havia apenas um gotejamento e umedecimento, porém com o tempo os vazamentos teriam aumentado,

tendo a autora que "manter vasilhas com pano sob o local do vazamento, pois pingam diariamente"; alegaram que por diversas vezes solicitaram o conserto ao requerido, o qual sempre prometia que iria proceder aos reparos, tendo inclusive deixado de utilizar um dos banheiros de seu imóvel em algumas ocasiões, oportunidades nas quais os vazamentos diminuam; aduziram que havia onze anos que suportavam essa situação ao tempo do ingresso desta demanda, não havendo mais providências a tomar, a não ser este ajuizamento. Requereram, assim: indenização por danos materiais, orçados em R\$ 3.615,00 (três mil, seiscentos e quinze reais); indenização por danos morais. Acostaram os documentos de fls. 09/25. Citado o réu (fl. 35), ofertou sua contestação (fls. 38/61), arguindo, em sede de preliminar, a prescrição da pretensão dos autores e a sua falta de interesse de agir, tendo em vista que o problema já foi solucionado; no mérito, afirmou que os problemas são oriundos da idade avançada da construção, não podendo ser imputada responsabilidade ao requerido; aduziu que, mesmo negando a sua responsabilidade, dispôs-se a arcar com os prejuízos dos autores no ano de 2009, tendo contratado pedreiro para vistoriar o

apartamento da requerida, o qual, contudo, teria sido impedido de ingressar em seu apartamento na oportunidade, mesmo que acompanhado do porteiro do edifício; alegou inexistirem provas de sua responsabilidade ou mesmo da existência dos danos reclamados, sendo que a empresa contratada pelos autores para elaborar o orçamento de fl. 17 "não se encontra habilitada para prestar qualquer tipo de serviço em condomínios prediais", bem como "não possui qualquer expertise em instalações hidráulicas", além do que as fotografias anexadas aos autos são imprestáveis como meio de prova; aduziu que tampouco existem danos morais a indenizar, haja vista que o segundo autor não reside no apartamento da inicial há anos, além do que, quanto à primeira autora, não se encontram também presentes os requisitos para tanto; alegou que os autores pretendem enriquecimento sem causa, detendo culpa exclusiva na instauração desta demanda, motivo pelo qual devem responder pelos ônus sucumbenciais correspondentes. Requereu, dessa forma, a total improcedência das pretensões iniciais, condenando-se os autores nos correspondentes ônus sucumbenciais. Juntou os documentos de fls. 62/97. Os autores impugnaram a contestação às fls. 99/104. Realizada audiência preliminar à fl. 115, onde não foi possível a obtenção de acordo, foi prolatada decisão saneadora às fls. 117/118, onde a MM. Juíza prolatora: i) afastou a preliminar de ausência de interesse de agir e a prejudicial de mérito de prescrição; ii) saneou o feito, fixando como pontos controversos: a) a existência dos danos materiais e morais; b) a responsabilidade do réu pelos danos; c) nexa causal; iv) deferiu a produção de prova oral, documental e pericial; v) designou audiência de instrução e julgamento. Os autores apresentaram seus quesitos à perícia às fls. 121/122, permanecendo inerte sobre o tema o requerido. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 134/136, onde se colheu o depoimento pessoal da primeira autora. Destaque-se que o réu e seu advogado não compareceram ao ato, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para oitiva do segundo autor, devendo a primeira autora informar o seu atual endereço para possibilitar a realização desse ato, o que ela cumpriu a contento às fls. 139/140. A primeira autora quitou integralmente os custos para os trabalhos periciais, tendo o Sr. Expert Judicial designado data para início da perícia (fl. 156). Às fls. 163/215 foi acostado aos autos o correspondente laudo pericial, sendo ambas as partes intimadas a sobre ele se manifestarem (fl. 218). Somente a autora manifestou-se (fl. 219), requerendo o julgamento antecipado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a

decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO

Observando-se a ordem lógica de prejudicialidade, verifico que a decisão de saneamento que afastou, naquele momento processual, a arguição de ausência de interesse de agir deve ser mantida. Isso porque os autores pretenderam, com seu pleito inicial, não só a indenização por danos materiais, mas também por danos morais, fato este que, por si só, já afasta as arguições de ausência de interesse processual. Além disso, a perícia realizada demonstra que o trabalho efetivamente já foi realizado, porém não houve a finalização dos acabamentos, de sorte que, de algum modo, os autores sofreram danos de ordem material, caindo por terra, assim, os argumentos do réu nesse sentido. Outrossim, quanto à alegação da ocorrência de prescrição do direito dos autores, verifico que efetivamente se trata de caso de dano contínuo, sendo que, apesar de terem iniciado já há vários anos, é certo que no momento do ajuizamento desta demanda, tais danos ainda persistiam. Destarte, afasto a preliminar e a prejudicial de mérito, de forma definitiva. Passemos à análise do mérito. Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais havidos por força de situação de vizinhança condominial predial, à qual se aplicam as disposições da Lei nº 4.591/64 (Lei do Condomínio) e o Código Civil Brasileiro (arts. 1.314 a 1.358), além, é claro, das normas dispostas na respectiva Convenção de Condomínio (anexada pelo réu às fls. 66/81). Nesse espeque, interessante destacar o conteúdo das seguintes disposições normativas: Lei nº 4.591/94, arts. 5º e 12, §4º: Art. 5º O condomínio por meação de parede, soalhos, e tetos das unidades isoladas, regular-se-á pelo disposto no Código Civil, no que lhe for aplicável. Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. (...) §4º As obras que interessarem à estrutura integral da edificação ou conjunto de edificações, ou ao serviço comum, serão feitas com o concurso pecuniário de todos os proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades, mediante orçamento prévio aprovado em assembleia-geral, podendo incumbir-se de sua execução o síndico, ou outra pessoa, com aprovação da assembleia. (grifos nossos) Código Civil, arts. 1.327, 1.297, 1.306, 1.340 e 1.341: Art. 1.327. O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 1.297 e 1.298; 1.304 a 1.307). Art. 1.297. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou apagados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas. (grifo nosso) Art. 1.306. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até o meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer; não pode sem consentimento do outro fazer, na parede-meia, armários ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto. Art. 1.340. As despesas relativas a partes comuns de uso exclusivo de um condômino, ou de alguns deles, incumbem a quem delas se serve. (grifo nosso) Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende: I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos; II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos. §1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino. (grifo nosso) §2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembleia, que deverá ser convocada imediatamente. (grifos nossos) §3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários que importem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembleia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos. (grifo nosso) §4º O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum. (grifo nosso) Convenção de Condomínio do Edifício Sul Brasileiro: Art. 4º Constituirão coisas inalienáveis e indivisíveis do condomínio de todos os proprietários, consoante ao art. 3º da Lei Federal nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, o terreno em que assentam o EDIFÍCIO SUL BRASILEIRO - APUCARANA, as fundações, a estrutura de concreto armado, as meações das paredes internas, divisórias entre as paredes comuns e as unidades autônomas, as paredes externas, os ornamentos da fachada, inclusive portas e janelas das unidades autônomas, o telhado, as escadas, o hall de entrada, os reservatórios de água, os hall dos pavimentos, os encanamentos e vias de tronco de entrada e saída de água, esgoto, eletricidade e telefone, com todos os ramais que servem as dependências comuns, os condutores de gás, os condutores de águas pluviais, as calçadas, os para-raios, tudo que pela natureza e destino seja de fins proveitosos de uso comum de todos os proprietários. (grifos nossos) Art. 10. São deveres dos condôminos: (...) o) contribuir para as despesas comuns do edifício na proporção das respectivas frações, efetuando os recolhimentos nas ocasiões oportunas; p) contribuir para o custeio de obras determinadas pela assembleia, na forma e na proporção de suas respectivas frações; q) permitir o ingresso, em sua unidade autônoma, do administrador ou postos seus, quando isto se torne indispensável à inspeção ou realização de trabalhos relativos à estrutura geral do edifício, sua segurança e solidez, ou indispensável para realização de reparos em instalações, serviços e tubulações nas unidades autônomas vizinhas. (grifos nossos) Art. 32. Constituem despesas comuns do edifício: a) as relativas à conservação, limpeza, reparações e reconstruções das partes e coisas comuns e dependências do edifício; b) as relativas à manutenção das partes e coisas

comuns; c) o prêmio de seguro do edifício e dos empregados; d) os impostos e taxas que incidam sobre as partes e coisas comuns do edifício; e) a remuneração do síndico, zelador e dos demais empregados, bem como as relativas aos encargos de previdência e assistência social. (grifos nossos) Art. 33. Compete à assembleia fixar o orçamento das despesas comuns, e cabe aos condôminos concorrer para o custeio das referidas despesas, dentro do primeiro mês de cada trimestre, realizando-se o rateio na proporção das respectivas frações ideais. Art. 35. Ficarão a cargo de cada condômino as despesas decorrentes de atos por ele praticados, bem como, o aumento de despesas a que der causa. (grifo nosso) Parágrafo único. O disposto neste artigo é extensivo nos prejuízos causados às partes comuns do edifício pela omissão dos condôminos na execução dos trabalhos de reparações em sua unidade autônoma. (grifo nosso) Note-se, portanto, que há toda uma disciplina legal e convencional voltada à proteção dos direitos e interesses dos condôminos, especificamente quanto ao condomínio necessário pela meação de paredes e respectiva conservação e cuidados com as áreas comuns. Contudo, o que se afigura vertente no caso concreto é que a omissão de ambas as partes em procurar a solução do problema quando ele ainda era pequeno acabou por ocasionar os danos revelados no laudo pericial de fls. 163/215. Ocorre que, como aponta toda a legislação que trata do tema e também a convenção condominial a que se submetem as duas partes (acima), as obras relativas a reparos necessários nas áreas comuns do edifício são de responsabilidade ora de ambos os condôminos interessados (CC, art. 1.340), ora de todos os condôminos (Convenção de Condomínio do Edifício Sul Brasileiro, arts. 4º, 10 e 32). Quando muito, poder-se-ia imputar a um condômino em específico a culpa pela omissão na solução dos problemas que ocasione o aumento de despesas ou outros prejuízos, como prevê o art. 35 da Convenção de Condomínio de fls. 66/81. No caso em análise, esta omissão não pode ser imputada integralmente ao requerido, uma vez que a própria autora confessa, tanto em sua petição inicial, quanto na audiência de instrução e julgamento, que os vazamentos que danificaram seu apartamento datam do ano de 1999, tendo ela ajuizado a presente demanda apenas no ano de 2010, ou seja, mais de 10 anos depois! Ora, o laudo pericial de fls. 163/215 apontou que "as infiltrações estão relacionadas a problemas nas instalações de esgoto do apartamento do requerido" (resposta ao quesito nº 8 da autora - fl. 186). Problemas dessa ordem não podem ser imputados isoladamente a um dos condôminos, pois via de regra não surgem de atitudes indevidas de sua parte, mas provêm da própria edificação do prédio, sendo por isso mesmo consideradas "coisas inalienáveis e indivisíveis do condomínio de todos os proprietários", como aponta a Convenção de Condomínio das partes (art. 4º). Cabia a ambos, portanto, logo da constatação do problema, convocar uma assembleia extraordinária para a discussão do assunto e a tomada das devidas providências, uma vez que, segundo aponta a Convenção de Condomínio respectiva, trata-se de "despesa comum" a todos os condôminos (art. 32). Não o fazendo, seja por que razão for, uma vez que não foi apontado nenhum fato excepcional a fazer com que a culpa na inércia repouse em apenas uma das partes, devem ambos responder por essa inércia, nos termos do que dispõe o art. 35 e parágrafo único da mesma Convenção, uma vez que todas as partes foram "omissas na execução dos trabalhos de reparações". Note-se que, segundo se retira do conteúdo dos autos, os autores imputam a culpa na demora para tal solução ao requerido, que teria "diversas vezes prometido que iria proceder aos reparos", enquanto que este último alega que "procurou solucionar o problema no ano de 2009, mesmo cômico de que tais danos não eram de sua responsabilidade", porém os pedreiros que contratou teriam sido "impedidos de entrar no apartamento 802, de propriedade dos autores, pela primeira requerente". Sobre esses últimos fatos, a autora afirma que "teve séria discussão com a Síndica (no ano de 2009), esposa do Réu, exatamente para que consertassem o imóvel, ameaçando, inclusive, fazer o conserto e descontar no condomínio" (fl. 101). Não nega, portanto, os desentendimentos havidos. Em suma, as partes acusam-se mutuamente, porém, como já salientado, ambos incorreram em omissão na devida solução do problema, já discutindo de proceder da maneira que lhes cabia, de acordo com a legislação vigente e a convenção de condomínio a que se submeteram, devendo, assim, responder mutuamente por suas omissões. Não se questiona a boa-fé dos autores, que, segundo se provou nos autos, ainda permanecem com o teto de seu apartamento e algumas paredes sem os devidos acabamentos. O requerido, contudo, também demonstrou ter agido com alguma preocupação, pois faz prova de que efetuou os reparos necessários no final do mês de fevereiro/2010 (declaração de fl. 63), ou seja, poucos dias após o ajuizamento desta demanda, quando ele sequer ainda havia sido citado (fl. 35). Não há nos autos uma só prova a apontar em sentido contrário, ou seja, que a omissão deve ser imputada a apenas uma das partes! Dessa maneira, tendo o problema origem em parte comum a ambos os condôminos (instalação hidráulica do chão do réu e teto dos autores), os quais foram mutuamente omissos na solução dos problemas, nos termos do art. 32 da Convenção de Condomínio a que se submeteram, devem ambos suportar as respectivas despesas (danos materiais), conforme estabelecem, ainda, os arts. 1.327, 1.297, 1.306 e 1.340 do Código Civil. Tendo sido tais danos orçados no próprio laudo pericial de fls. 163/215, conforme se observa especificamente à fl. 183, não tendo tal laudo sido impugnado por qualquer uma das partes, cada uma delas deve repartir por metade tal despesa, pois se o requerido já executou algum serviço com seus recursos próprios (declaração de fl. 63), quem suportou diretamente os transtornos decorrentes dos problemas hidráulicos aqui discutidos durante todo o tempo foram os autores. Por fim, no que diz respeito

aos danos morais, observo que os autores não lograram desincumbir-se de seu ônus de comprovar a ocorrência da dor, da humilhação, do vexame a justificar a fixação de uma indenização correspondente, haja vista que a própria autora reconhece

que reside no apartamento desde 1998 e os problemas existem desde 1999, sendo que somente veio a ajuizar a presente demanda no ano de 2010. Ora, sendo assim, os aborrecimentos diluíram-se no tempo, tornaram-se parte do seu próprio cotidiano, não porque ela não tinha outra saída durante todos esses anos, mas sim porque optou por viver assim, postergar a solução do problema, aceitando tal situação de modo a afastar a excepcional hipótese do dano moral. Em audiência de instrução e julgamento, a primeira autora afirmou à magistrada que presidiu o ato que demorou todos esses anos para tomar uma atitude "porque não gosta de brigar", sendo tal declaração incompatível com as alegações de sofrimento emocional extremo a justificar o arbitramento de uma indenização correspondente. Ademais, quanto ao segundo autor, tem-se que nenhuma prova há nos autos a respeito de seu sofrimento moral. O seu depoimento pessoal não foi colhido, ora porque ele não se esforçou para vir a este Juízo para ser ouvido em audiência de instrução e julgamento, ora porque o não cumprimento do quanto determinado no termo de audiência de fl. 134 não foi lembrado por qualquer das partes, tendo a autora, quando intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, solicitado o julgamento antecipado da lide, e o réu, no mesmo momento, quedado silente. Desse modo, tampouco houve qualquer prova no sentido de ter incorrido o segundo autor em sofrimento emocional a justificar uma indenização por danos morais, razão pela qual tal pedido deve ser julgado improcedente em relação a ambos os autores.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto e o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para, nos termos da fundamentação supra, CONDENAR o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 2.113,82 (dois mil, cento e treze reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes à metade dos danos materiais apurados à fl. 183, com correção monetária pela média dos índices INPC/IBGE e IGP-DI, a partir do dia 22/02/2012 (data do laudo pericial) e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (04/03/2010 - fl. 35). O pedido de indenização por danos morais a ambos os autores, por sua vez, é IMPROCEDENTE, conforme acima fundamentado. Tendo em vista que os autores decaíram da maior parte do pedido contido na inicial, CONDENO-OS ao pagamento de 60% (setenta por cento) das custas e despesas processuais e da integralidade dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em atenção ao grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, §3º), destacando-se o completo abandono da causa pelos procuradores do réu a partir da confecção do laudo pericial de fls. 163/215. A parte ré fica CONDENADA ao pagamento dos 40% (quarenta por cento) remanescentes das custas e despesas processuais e da integralidade dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em atenção ao grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, §3º). Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista o conteúdo da Súmula 306/STJ, determino a sua compensação até os quarenta pontos percentuais, restando, assim, a obrigação dos autores ao pagamento de 60% (setenta por cento) da verba honorária devida aos Drs. Procuradores do réu. Transitada em julgado esta decisão, intemem-se os devedores para cumprimento voluntário de suas obrigações, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J, "caput", do Código de Processo Civil. Após cumprido tal ato, certifique-se e aguarde-se a provocação dos respectivos credores para se dar início à execução, sob pena de arquivamento (CPC, art. 475-J, §5º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Oportunamente, arquivem-se. Apucarana, 31 de agosto de 2012. -Advs. ANTONINA MARIA CASINI, EDUARDO TOMIO KANAOKA

OKUZONO e JOSE TEODORO ALVES-.

107. COBRANÇA-0001406-54.2010.8.16.0044-LEOPOLDO UGOLINI JUNIOR x HSBC SEGUROS

BRASIL S/A-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO B POMBLUM e REINALDO MIRICO

ARONIS-.

108. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001448-06.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSIO APARECIDO CRISPOLIM JUNIOR- Retirar

alvará, em 05 (cinco) dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001709-68.2010.8.16.0044-ROSELI APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA x

BANCO BANESTADO S.A.- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

110. BUSCA E

APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001998-98.2010.8.16.0044-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE

CONSORCIO LTDA x TAIS VALERIA HIDALGO MOLINA-Ao(s) interessado(s), em 05

(cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002487-38.2010.8.16.0044-YAYECO TASHIMA ENDO x BANCO

BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 292,64 (CARTÓRIO R\$ 220,90 - DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 - FUNJUS R\$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002493-45.2010.8.16.0044-ENEIDE ELIZABETH DA CUNHA

FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução.

Valor: R\$ 302,04 (CARTÓRIO R\$ 230,30 - DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 - FUNJUS R\$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

113. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002500-37.2010.8.16.0044-VANDA PEDROSO DE FRANCA x

BANCO BANESTADO S.A.- A exequente para que se manifeste sobre todos os valores

depositados pelo banco executado, em 10 (dez) dias, requerendo o que melhor lhe aprouver. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002829-49.2010.8.16.0044-EDNA MASSUE HOSSAKA x BANCO

BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 292,64 (CARTÓRIO R\$ 220,90 - DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 - FUNJUS R\$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0003070-23.2010.8.16.0044-WILIAN JEAN SARDINHA x PRISCILA

MARIOTTO MOROTI e outro- Ante certidão de decurso de prazo de suspensão. - Adv.

JOEL TRAVAS BRAGA-.

116. ORDINARIA-0003692-05.2010.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x A.W.M.

INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA ME- Autos nº. 3692-05.2010 Sentença

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Banco do Brasil S/A. em face de A.W.M. Indústria e Comércio de Uniformes Ltda. - ME, Marilene Gil Gimenes e Maickon Gimenes Rego. Narra o autor que

em 16 de abril de 2007 celebrou com a primeira ré Contrato para Desconto de Títulos - Cláusulas Especiais sob o nº 035.506.594, no valor de R\$172.800,00, sendo afiançada pelos demais réus. Informa também que em 12 de setembro do mesmo ano,

as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Empresa Flex, sob o nº 035.507.632, no valor de R\$55.000,00. Aduz que os réus deixaram de efetuar os pagamentos devidos, atingindo o débito o montante de R\$318.256,89, atualizado até dezembro de 2009. Ao final, requereu a procedência do feito.

Juntou documentos (fls. 07-58). Devidamente citados às fls. 109-v, os réus não ofertaram contestação. É o resumo do essencial. Decido. Fundamentação O pedido merece ser julgado

procedente, pois, citados para contestar a ação, os réus nada fizeram, deixando escoar o prazo para resposta, forçando sejam reconhecidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em razão da revelia (artigo 319 do Código de Processo Civil), o que enseja o acolhimento do pedido. Por outro lado, ainda que inexistisse essa presunção, as provas trazidas pelo autor, evidenciam a

existência do crédito em cobrança - contrato para desconto de títulos e contrato de abertura de crédito, ambos devidamente assinados pelas partes em fls. 39/40 e 43/52 - o que enseja a procedência do pedido. Dispositivo Diante do

exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido e condeno A.W.M.

Indústria e Comércio de Uniformes Ltda. ME, Marilene Gil Gimenes e Maickon Gimenes Rego ao pagamento da importância de R\$ 318.256,89 (trezentos e dezoito mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), devidamente

atualizada a partir do ajuizamento da ação pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno os réus, ainda, ao pagamento

das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora em 10% sobre o valor da condenação, com amparo no art. 20, §3º, do

CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, grau de zelo do profissional e o trabalho por ele desempenhado, a revelia e o julgamento

antecipado da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais

diligências necessárias. Apucarana, 31

de Agosto de 2012. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

117. CAUTELAR DE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003883-50.2010.8.16.0044-MARIA TEREZA ALMEIDA x BANCO

BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 292,64 (CARTÓRIO R\$ 220,90 -

DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 - FUNJUS R\$ 21,32). -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

118. CAUTELAR DE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003885-20.2010.8.16.0044-ENIO APARECIDO BELINI x BANCO

BANESTADO S.A.- Autos nº. 3885/2010 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIB. DE DOCUMENTOS
 Requerente: ENIO APARECIDO BELINI Requerido: BANCO BANESTADO S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Cautelar de Exib. de Documentos, interposta por ENIO APARECIDO BELINI em face de BANCO BANESTADO
 S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls.
 341/342, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 341/342 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 3500109906573, agência 3557, do Banco do Brasil S/A. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias.
 Apucarana, 10 de julho de 2012.
 Ao requerido, o preparo das custas. Valor R\$ 292,64 (CARTÓRIO R\$ 220,90 - DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 - CONTADOR R\$20,17 - FUNJUS R\$ 21,32). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
 119. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004031-61.2010.8.16.0044-ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 292,64 (CARTÓRIO R\$ 220,90 - DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 - FUNJUS R\$ 21,32). -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
 120. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004034-16.2010.8.16.0044-LINDAURA RODRIGUES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 292,64 (CARTÓRIO R\$ 220,90 - DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 - FUNJUS R\$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.
 121. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004041-08.2010.8.16.0044-VANILDA MARIA TELES GOUVEIA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 302,04 (CARTÓRIO R\$ 230,30 - DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 - CONTADOR R\$ 20,17 - FUNJUS R\$ 21,32). - Adv.
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
 122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004044-60.2010.8.16.0044-VERA LUCIA ZEN BARRIQUELO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 302,04 (CARTÓRIO R\$ 230,30 - DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 - FUNJUS R\$ 21,32). -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
 123. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004549-51.2010.8.16.0044-ELENIR APARECIDA COSTA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- Retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
 124. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004788-55.2010.8.16.0044-IDESIO MIQUELAO x UNIMED APUCARANA-COOP.DE TRABALHO MEDICO- Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). -Adv. ROBINSON LEON DE AGUERO-.
 125. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004810-16.2010.8.16.0044-MARIA DA CONCEICAO x BANCO ITAU S/A- Autos nº 4810/2010. I. Considerando a expressa discordância do credor, afirmando que os bens nomeados pelo devedor não obedeceram a ordem descrita no art. 655, do Código de Processo Civil, declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora de fls. 28/32, com fundamento no artigo 656, inciso V, do Código de Processo Civil. II. De acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 104; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. III. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). Int.
 Apucarana, 05 de junho de 2012. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
 126. EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTO/COISA-0005159-19.2010.8.16.0044-NEYRI ANDRADE x BANCO BANESTADO
 S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 292,64 (CARTÓRIO R\$ 220,90 - CONTADOR R\$ 50,42 - FUNJUS R\$ 21,32). -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
 127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005164-41.2010.8.16.0044-AZENOR SOARES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 292,64 (CARTÓRIO R\$ 220,90 - DISTRIBUIDOR R\$ 40,42 - FUNJUS R\$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.
 128. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005315-07.2010.8.16.0044-CIMENTO E ARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÃ ES LTDA- Autos nº 5315/2010. Tendo em vista a certidão de fls. 30-verso, intime-se a parte autora para que dê seguimento ao feito. Int. Apucarana, 22 de fevereiro de 2011. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.
 129. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-0005488-31.2010.8.16.0044-ZILDA XAVIER x UNIBANCO SEGUROS S.A-Cumpra-se o v.acórdao -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO B POMBLUM e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS-.
 130. AÇÃO REVISIONAL-0006178-60.2010.8.16.0044-HILARIU'S AUTO POSTO LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ante certidão de fl. 206 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. JANDER LUIS CATARIN-.
 131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006336-18.2010.8.16.0044-WEIDER MARCIO FRANCO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 292,64 (CARTÓRIO R\$ 220,90 - DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 - FUNJUS RT\$ 21,32). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
 132. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006408-05.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x TRIPONORTE COM. E IND. DE TRIPAS LTDA ME e outro- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
 133. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006945-98.2010.8.16.0044-JOSE CARLOS LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 292,64 (CARTÓRIO R\$ 220,90 - CONTADOR R\$ 50,42 - FUNJUS R\$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.
 134. DECLARATORIA-0007017-85.2010.8.16.0044-NEURIVAL DE CARVALHO x GARCIA BAGANHA- DECISÃO Autos nº 7017/2010. I. De acordo com o caput do art. 475-J, do CPC, o devedor que, condenado a pagar quantia certa ou já fixada em liquidação de sentença, não efetua-la no prazo de 15 dias, será acrescido de multa no percentual de 10% ao valor total devido.
 No entanto, o prazo de 15 dias para a aplicação da multa não ocorre de forma automática, sendo necessária para sua aplicação não apenas o trânsito em julgado da sentença, mas também a intimação do devedor na pessoa de seu advogado para o pagamento do valor da condenação. Sobre o assunto segue entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 856389-1 - Colorado - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 16.05.201 INCIDÊNCIA DEVIDA APENAS SOBRE O SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. 1) Tendo dirimido o celeuma entre as partes de maneira fundamentada, não há que se cogitar em ausência de fundamentação e violação ao devido processo legal, afastando-se, portanto, a pretendida nulidade da sentença. 2) Conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, a multa de 10% prevista na norma do art. 475-J, do CPC., apenas é cabível quando condenado o devedor a pagar quantia certa e transitada em julgado a sentença condenatória com sua intimação para o pagamento, este não a efetuar no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação do procurador do devedor. Na hipótese, houve o pagamento espontâneo e

tempestivo do valor devido, sendo cabível a incidência da multa legal apenas sobre o montante remanescente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR -

16ª C.Cível - AC 882094-0 - Pato Branco -

Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Diante do exposto, indefiro o pedido quanto à inclusão da multa do art. 475-J do CPC, uma vez que entendo não ser cabível a multa de 10% sem prévia intimação do devedor. II. Sendo assim, intime(m)-se o(s)

devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado.

III. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, de acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 147; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. Proceda-se também ao bloqueio de possíveis veículos em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. IV. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). V. Em caso de ausência de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no

artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil.

Providências necessárias. Int. Apucarana, 07 de agosto de 2012. -Advs. MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF e ORLANDO AMARAL MIRAS-.

135. ALVARA

JUDICIAL-0007341-75.2010.8.16.0044-JONAS SCHMAISKE CUNHA e outros- Prestar

contas, em 05 (cinco) dias. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

136.

COBRANÇA-0007411-92.2010.8.16.0044-FLAVIO DIAS LOPES x CENTAURO VIDA E

PREVIDENCIA S/A-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Advs. FABIO VIANA BARROS e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

137.

COBRANÇA-0007454-29.2010.8.16.0044-APARECIDA DA CONCEIÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ

SEGURADORA S.A-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ERIKA FERNANDA

RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE

BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

138.

COBRANÇA-0007912-46.2010.8.16.0044-LOIR APARECIDO JULIAO x MAPFRE - SEGUROS-

Autos 7912/2012 Na decisão de saneamento

do processo, a análise da prescrição foi postergada para após o encerramento da fase instrutória (fl. 112). Considerando que foi deferida a produção de prova pericial e documental (esta que deveria ser produzida após 30 dias), entendo que se mostra conveniente o enfrentamento da prejudicial de mérito, prescrição, antes da realização da perícia. Com a inicial, além dos documentos que datam do ano do acidente, a parte autora juntou apenas uma "declaração médica"

no sentido de que o mesmo mantém tratamento médico (fl. 14). Entretanto, não houve a juntada de outros documentos e exames que comprovem a continuidade do tratamento. 1. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos, documentos que demonstrem: a - que o autor tenha feito tratamento médico que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado e até quando durou esse tratamento e b - a data em que houve a consolidação das lesões ocasionadas pelo acidente. 2. Com a juntada de novos documentos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 05 dias. Apucarana, 29 de agosto de 2012. -Advs. FABIO

VIANA BARROS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

139. EMBARGOS A

EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0008197-39.2010.8.16.0044-EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

LTDA x CIMENTO E ARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-

Designada data em 24 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:30HRS, para audiência de instrução e julgamento. Ao requerente, retirar carta AR, em 05 (cinco) dias.

-Advs. CESAR VIDOR e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

140. SUMARISSIMA

DE COBRANÇA-0008398-31.2010.8.16.0044-CONDOMINIO EDIFICIO SUL BRASILEIRO x

MARCIA CRISTINA HAMULAK- Sobre impugnação, em 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS e ALBINA MARIA DOS ANJOS-.

141. RESCISAO

CONTRATUAL-0008412-15.2010.8.16.0044-A A R INDUSTRIA E COMERCIO DE ACIDOS

GRAXOS LTDA x BENEDITO ANTONIO ANGELIERI- Autos nº 8412/2010 Tendo em vista a ausência de manifestação

do curador especial anteriormente designado, nomeio em substituição José

Aurélio Kovalczuk de Oliveira, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27 de agosto de 2012. -Adv.

JOSE AURELIO KOVALCZUK DE OLIVEIRA-.

142. INTERDITO

PROIBITORIO-0008415-67.2010.8.16.0044-JOANA NATALE TONELI FRATIA x LUIZ CARLOS

PEREZ e outro- Para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

143. AÇÃO

ANULATÓRIA-0008441-65.2010.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARIN LTDA x

CARE LIFE COSMETICOS INS. E COM. DE IMPROTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- Ante

certidão de fl. 101 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI-.

144. CAUTELAR DE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009422-94.2010.8.16.0044-JOSE GASPAR FONSECA x BANCO DO

ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas,

em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 292,64 (CARTÓRIO R\$ 220,90 - DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 - FUNJUS R\$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

145. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010221-40.2010.8.16.0044-LAURO RODRIGUES DE CAMPOS x

LUIZ ANTONIO HERCULANO- Ante certidão de fl. 53 V., em 05 (cinco) dias. -Adv.

DANIEL VOLTARELLI-.

146. ALVARA

JUDICIAL-0010712-47.2010.8.16.0044-LEONARDO ORTIS-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução.

Valor: R\$ 522,94 (CARTÓRIO R\$ 418,30 - DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 - FUNJUS R\$ 64,30). -Advs. EDISON CANESIN JR e VALERIA CRISTINA CANEZIN-.

147. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0011129-97.2010.8.16.0044-IMESUL METALURGICA LTDA x

PERFEITA CALHAS E RUFOS LTDA- Autos nº 11129/2010. I. Indefiro o pedido formulado às fls. 52,

uma vez que não foram esgotados todos os meios de pesquisa de endereço

possíveis. II. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Apucarana, 24 de agosto de 2012. -Adv. JULIANA APARECIDA CUSTODIO-.

148. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011292-77.2010.8.16.0044-FRANCISCON AGROPECUARIA S/A x

CONST. INCORP. E TRANSPORTADORA JHS LTDA-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco)

dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RAGGI FEGURI FILHO-.

149. AÇÃO

ANULATÓRIA-0012122-43.2010.8.16.0044-ANESIO LUIZ e outro x MARIA DA CONCEIÇÃO-

Retirar carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

150.

COBRANÇA-0012343-26.2010.8.16.0044-REINALDO NEIMERCK SEBASTIAO x ITAU SEGUROS

S.A.-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito

(a). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA e FERNANDO MURILO COSTA

GARCIA-.

151. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0012573-68.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x BETEL IND.

E COM. CONFEC. LTDA e outro-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício (Receita Federal). -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

152. AÇÃO DE

REVISÃO DE CONTRATO-0012705-28.2010.8.16.0044-MARCO ANTONIO CASINI SANCHEZ x

BANCO FINASA BMC S/A- Para, no prazo de 20 (vinte) dias, exhibir contrato realizado entre as partes, sob pena de considerar como verdadeiro o que a parte

autora pretende comprovar com o documento. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

153.

COBRANÇA-0012765-98.2010.8.16.0044-RICARDO MEDOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

S.A-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

154.

COBRANÇA-0012771-08.2010.8.16.0044-SAULO MARTINS DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ

SEGURADORA S.A- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

155.

COBRANÇA-0012801-43.2010.8.16.0044-ELNATÁ GUIMARÃES x MAPFRE VERA CRUZ

SEGURADORA S.A- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

156.

COBRANÇA-0012803-13.2010.8.16.0044-VAGNER RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S.A- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

157.

ORDINARIA-0013076-89.2010.8.16.0044-SERAFIM FRIAS x AUTARQUIA MUNICIPAL DE
SAUDE DE APUCARANA-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca

de Apucarana (PR): Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, p. 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ADRIANO JAMUSSE, ANA CLEUSA DELBEN, BEATRIZ BESEL e MARCO AURELIO BARATO-.

158. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0014841-95.2010.8.16.0044-GERDAU ACOS LONGOS S/A x PROFER
ARTEFATOS DE METAL LTDA-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

159. RESCISAO DE

CONTRATO-0000767-02.2011.8.16.0044-ALPRA PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA x
SIDNEY GONÇALVES MACEDO e outro- Autos 767-02.2011 Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fl. 97. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer: 1. A divergência entre o período alegado como de mora (2007 e 2009 - fls. 04 e 48); 2. O valor efetivamente pago, inclusive após o acordo de fls. 48/50; 3. Se houve nova constituição em mora após a transação de fls. 48/50; 4. Se o endereço da citação da parte requerida (fl. 96) corresponde ao do lote negociado entre as partes. Apucarana, 31 de agosto de 2012. -Adv.

ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS-.

160. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001333-48.2011.8.16.0044-MARIA EMILIA SANCHES MASCARO x
UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA-Cumpra-se o v.acórdão

-Advs. ABEL ABELARDO STADNIKY e EDSON CARLOS PEREIRA-.

161. AÇÃO

REVISIONAL-0001393-21.2011.8.16.0044-JOSE CARLOS DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-

Autos nº. 1393/2011. Sentença Trata-se de Ação Revisional, interposta por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente

qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 210/213 as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 210/213 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 20 de agosto de 2012. -Advs. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

162. BUSCA E

APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001679-96.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANANIAS FERREIRA- Autos nº 1679-96/2011 Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da petição de fl. 36. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 06 de setembro de 2012. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

163. EMBARGOS A

EXECUÇÃO FISCAL-0002508-77.2011.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA
PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e MARCO AURELIO BARATO-.

164. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002573-72.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x C.A.S. -

ALIMENTOS LTDA e outro- Ante certidão de fl. 136 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

165. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002576-27.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x C.A.S. -

ALIMENTOS LTDA e outro- Ante certidão de fl. 134 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

166. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003009-31.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x INGREDIENTE
CONFECÇÕES LTDA e outro- Ante certidão de fl. 150 V., em 05 (cinco) dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

167. REINTEGRAÇÃO

DE POSSE-0003120-15.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL
x ANDERSON EMILIO ZANETTI- Retirar ofícios, em 05 (cinco) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

168. BUSCA E

APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0003594-83.2011.8.16.0044-PANAMERICANO S/A x RAFAEL DA

SILVA RIBEIRO-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

169.

COBRANÇA-0003600-90.2011.8.16.0044-ELISANGELA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ

SEGURADORA S.A-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

170. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003985-38.2011.8.16.0044-MALHA NORTE INDUSTRIA E

COMERCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA x MARLON LEMES- Ante certidão de fl. 24 V.

em 05 (cinco) dias. -Adv. CLEBER RICARDO BALLAN-.

171. ORD. DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004127-42.2011.8.16.0044-DIRCEU DA SILVA e outro x NAKAYAMA
PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 01/2012

deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, p. 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO A. MICHELIN e MIGUEL LIOGGI NETTO-.

172. REINTEGRAÇÃO

DE POSSE-0004157-77.2011.8.16.0044-BANCO ITAULEASING S.A x BETEL IND E COM DE

CONF LTDA ME- Ante certidão de fl. 33 V., em 05 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

173. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004257-32.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x MASTER

LIGHT CONTRUÇÕES ELETRICAS LTDA e outro- Ante certidão de fl. 61 V., em 05 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

174. INVENTARIO

NEGATIVO-0005357-22.2011.8.16.0044-MARIA DE LIMA EVARISTO e outro x PEDRO LINO

DA SILVA- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Advs. DEUSDERIO TORMINA e THIAGO

ANDRE RIZZO-.

175. BUSCA E

APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005510-55.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO

AUGUSTO GOMES CERANTO- Ante certidão de fl. 43 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

176.

COBRANÇA-0005633-53.2011.8.16.0044-PEDRO DE GODOI MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ

SEGURADORA S.A- Autos nº. 5633/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: PEDRO DE

GODOI MOREIRA Requerido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por PEDRO DE GODOI MOREIRA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos.

Consoante se verifica dos autos, fls. 83/83-V, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes,

homologo o acordo noticiado às fls. 83/83-V e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do

trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 22 de agosto de 2012. Ao requerido, o preparo das custas, em 05 (cinco) dias, sob pena de execução. R\$ 435,36 (CARTÓRIO R\$ 371,30 - DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 - CONTADOR R\$ 10,09 - FUNJUS R\$ 23,73).

-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006190-40.2011.8.16.0044-INDUSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA e outro x WIND BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA ME e outros-Ao(s)

interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que dioxu de efetuar a penhora sobre o bem indicado uma vez que o mesmo não foi localizado e que a empresa não não funciona mais naquele local, embora seja a moradia da executada Eliane Rosa Tiene. -Adv. A.C.PINHO BELTONI-.

178. COBRANÇA-0006252-80.2011.8.16.0044-REGINALDO REIS SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ao preparo das custas, em

(05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 934,19 (CARTÓRIO R\$ 836,60 - DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 - CONTADOR R\$ 10,09 - FUNJUS R\$ 57,25). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

179. COBRANÇA-0006264-94.2011.8.16.0044-HELIO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

S.A-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006712-67.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x PAULO ROBERTO MIRANDA E CIA LTDA. e outro- Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC).-Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

181. USUCAPIAO-0006725-66.2011.8.16.0044-JOAO LOPES x IMOBILIARIA JARDIM PONTA GROSSA e outro- Autos nº 6725/2011

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela parte autora, indefiro o pedido de dilação de prazo à fl. 55. Intime-se o autor para que de seguimento

ao feito em 05 (cinco) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 30 de agosto de 2012. -Adv. EDINA MARIA DE REZENDE-.

182. COBRANÇA-0006860-78.2011.8.16.0044-EDINEI BERNARDES x ITAU SEGUROS S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias,

sob pena de execução. Valor: R\$ 415,77 (CARTÓRIO R\$352,50 - DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 - CONTADOR R\$ 10,09 - FUNJUS R\$ 22,93). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

183. COBRANÇA-0006972-47.2011.8.16.0044-THIAGO RIBEIRO THOMAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ao preparo das custas, em

(05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 934,16 (CARTÓRIO R\$ 836,60 - DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 - CONTADOR R\$ 10,09 - FUNJUS R\$ 57,22). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

184. DESPEJO C/C COBRANÇA-0007280-83.2011.8.16.0044-VALTER CODINA VICENTE x ROSALINA BATISTA DA SILVA- Ante devolução da carta AR, em 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO HENRIQUE PAVOLAK e ALESSANDRA ALINE DE AZEVEDO-.

185. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007488-67.2011.8.16.0044-JONAS BATISTA DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas, em

(05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 282,56 (CARTÓRIO R\$220,90 - DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 - CONTADOR R\$ 10,09 - FUNJUS R\$ 21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO-.

186. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007509-43.2011.8.16.0044-LUIS CARLOS CASTORIO x ADENILSON ALGELIO GOMES e outro- Autos nº 7509/2011

1. Compulsando os autos, verifica-se que o procurador da parte autora renunciou ao mandato a ele outorgado, porém, não cientificou a mesma, conforme dispõe o artigo 45 do CPC. O referido texto legal determina que o advogado continuará a representar o mandante nos dez dias seguintes à referida renúncia, desde que, notificado o mesmo, a fim de evitar

possíveis prejuízos à parte. 2. Dessa forma, ante ao exposto, intime-se o procurador da parte autora, o Sr. Geison José Simões Santos, para cientificar o requerente do ato em questão. Dil. Nec. Int. Apucarana, 31 de agosto de 2012. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

187. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0007754-54.2011.8.16.0044-MPFRE VARA CRUZ SEGURADORA S/A x PEDRO GODOI MOREIRA- Autos 7754-54.2011

Trata-se de exceção de incompetência em que nos autos principais as partes formalizaram acordo e requereram sua homologação com a extinção do processo. Decido. Com a transação firmada pelas partes, houve a perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinta a presente exceção de incompetência, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após,

arquivem-se. Apucarana, 22 de agosto de 2012. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

188. DECLARATORIA-0007859-31.2011.8.16.0044-DANIEL DE SOUZA PIRES x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro-Ao(s) interessado(s), em

(05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema BACENJUD -Adv. CESAR VIDOR-.

189. DECLARATORIA-0007863-68.2011.8.16.0044-TIAGO HENRIQUE GONÇALVES x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro-Ao(s) interessado(s), em

(05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema BACENJUD -Adv. CESAR VIDOR-.

190. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008226-55.2011.8.16.0044-MOACYR PIRES x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas, em (05)

cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 282,56 (CARTÓRIO R\$ 220,90 - DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 - FUNJUS R\$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

191. DECLARATORIA-0008244-76.2011.8.16.0044-ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro-Ao(s) interessado(s), em

(05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema BACENJUD -Adv. CESAR VIDOR-.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0008428-32.2011.8.16.0044-ACIA ASSOC. COMERCIAL E INDUSTRIAL DE APUCARANA x URBIS BRASIL EMPREENDIMENTOS- Ante certidão de

decurso de prazo de suspensão. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

193. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008514-03.2011.8.16.0044-JOSE EDUARDO ANTONIASSI x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas, em

(05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 282,56 (CARTÓRIO R\$ 220,90 - DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 - CONTADOR R\$ 10,09 - FUNJUS R\$ 21,32). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

194. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009139-37.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MINEO COM. DE GAS LTDA-Ao(s) interessado(s), em

05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

195. ANULACAO DE CONTRATO-0009191-33.2011.8.16.0044-GILVAN APARECIDO PEREIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Autos 9191/2011

O processo encontra-se em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, e por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. O feito não comporta julgamento na fase em

que se encontra e, considerando que o ponto controvertido se traduz na autenticidade ou não das assinaturas apostas nos documentos juntados pela ré, necessária se faz a produção de prova pericial.

Destarte, defiro o pedido do autor de fls. 75, que requereu a perícia grafotécnica, a fim de esclarecimentos quanto à falsidade de sua assinatura nos documentos apresentados pela ré. Para

proceder à perícia requerida pelo autor, designo, independentemente de compromisso, o Perito CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA JUNIOR, o qual deverá ser

intimado da presente nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifeste sobre ela e para que apresentem os seus quesitos e se desejarem, indiquem assistente técnico, no prazo comum de 5 dias (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Ressalto que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão do ônus da prova

não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está fornecendo/prestador de serviço obrigado a arcar com o adiamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DETERMINAÇÃO QUE NÃO IMPLICA, ENTRETANTO, NA INVERSÃO DAS REGRAS QUANTO AO CUSTEIO DA PROVA (ARTIGO 33 DO CPC, QUE ESTIPULA O PAGAMENTO DA PERÍCIA PELA PARTE QUE A REQUERER OU PELA AUTORA QUANDO AMBAS AS PARTES A PLEITEAREM) - ÔNUS QUE RECAI SOBRE O AGRAVANTES - RECURSO PROVIDO. A inversão do ônus da prova implica na inversão processual daquele a quem compete produzir a prova para comprovar os fatos alegados, não se tratando de inversão do ônus financeiro. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 858084-9 - Castro - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 25.04.2012) Assim, após as providências acima, INTIMEM-SE O AUTOR para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias. Acaso não efetuado o depósito dos honorários periciais pelo requerente, INTIME-SE O REQUERIDO para que manifeste seu interesse em custear a prova requerida pelo embargante, no prazo de 10 dias, sob pena de sofrer as consequências processuais de sua não produção. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o senhor perito para dar início aos seus trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. Expeça-se alvará. Apresentado o laudo colha-se a manifestação das partes em 10 (dez) dias. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, diga o senhor perito em 15 (quinze) dias. Após, digam as partes em 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo pedidos, expeça-se alvará para que o perito proceda ao levantamento do restante de seus honorários. Intimem-se. Diligências necessárias. Apucarana, 12 de julho de 2012. -Adv. CLEBER RICARDO BALLAN, ANDREA CARBONI BARATO, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES-. 196. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009385-33.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NICEIA APARECIDA RODRIGUES-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-. 197. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009475-41.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON TOBIAS RICARDO- Retirar ofícios, em 05 (cinco) dias. -Adv. SERGIO SCHULZE - JOINVILLE/SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 198. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010298-15.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x JEZIEL MULLER PALHANO-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 199. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010309-44.2011.8.16.0044-MARIA NOVICH VOLANTCHUK x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR BANCO ITAÚ S/A-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 282,56 (CARTÓRIO R\$ 220,90 - DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 - CONTADOR R\$ 10,09 - FUNJUS R\$ 21,32). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-. 200. DESPEJO C/C COBRANÇA-0010525-05.2011.8.16.0044-APARECIDA IMACULADA C. FISCO x INTIMO E PESSOAL CONFECÇÕES LTDA e outros- Autos nº 10525/2011. Defiro a suspensão destes autos até maio de 2013, como requer às fls. 40 (CPC, art. 792). Arquive-se, sem contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Decorrido

o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito e, caso permaneça em silêncio, presumir-se-á quitado o débito, devendo o feito vir concluso para extinção. Int. Apucarana, 20 de agosto de 2012. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-. 201. COBRANÇA-0027817-93.2011.8.16.0014-RENATA CAROLINE FERNANDES VAZ x MAPFRE SEGUROS-Em observância à Portaria nº 01/2012 desta Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-. 202. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1675/2002-MUNICIPIO DE APUCARANA x ABEL ABELARDO STADNIKY-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 619,83. -Adv. ABEL ABELARDO STADNIKY-. 203. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-160/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN x COMERCIAL DE MOVEIS OLIVINA LTDA e outros- Autos nº 160/2005 (decisão interlocutória) Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal em que a exequente pretende receber o crédito descrito nas Certidões de Dívida Ativa nº 02776118-6 e 02776137-2. Às fls. 71/79, a executada ZENILDA APARECIDA MARIANO apresentou exceção de pré-executividade, alegando a falsificação de sua assinatura no contrato social da empresa e consequentemente a nulidade de sua inclusão no polo passivo e de sua citação por edital. Aduziu também que não foi respeitado o artigo 135 da Lei de Execução Fiscal para o redirecionamento da dívida tributária. Ainda, a prescrição do crédito tributário, já que não houve citação válida. Por fim, requereu a remessa das peças ao Ministério Público para apuração de possível crime. Juntou documentos (fls. 80-134). Em manifestação acerca da exceção (fls. 140-150), a parte exequente afirmou a impossibilidade das matérias aventadas serem discutidas por meio de exceção de pré-executividade pela necessidade de dilação probatória. Quanto à prescrição, aduziu a sua não ocorrência vez que a citação da executada foi válida. Sustentou a não ocorrência da nulidade de citação porque a inclusão dos sócios foi devida e a excipiente é, então, parte legítima para figurar no polo passivo. Requereu o não recebimento da exceção ou alternativamente sua improcedência. Juntou documentos (fls. 151-153). Decido. A questão envolvendo a alegada falsidade de sua assinatura não será conhecida, já que em exceção de pré-executividade não é admitida a dilação probatória e, para se garantir o contraditório, seria necessária a prova pericial para confirmar sua versão e o laudo produzido unilateralmente. Entretanto, ainda que com a presunção de legitimidade da assinatura, a exceção de pré-executividade merece acolhida. Diante da certidão do oficial de justiça que constatou que a empresa não estava instalada no endereço indicado na inicial (fl. 12-verso), foi requerido o redirecionamento da execução contra os "sócios-gerentes" (fls. 28/29), o que restou deferido (fl. 32). É possível o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente no caso de dissolução irregular, servindo a certidão do oficial de justiça como indício dessa ocorrência. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Hipótese em que há nos autos documentos, bem como certidão de Oficial de Justiça, atestando que a empresa não mais existe. Essa certidão é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435/STJ. 3. Tendo em vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 1% sobre o valor da causa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 175.282/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) Apesar da indicação da excipiente como sócia-gerente (fls. 14 e 28/29), a alteração de contrato social juntada em fl. 92 (não impugnada pela Fazenda Pública), demonstra que Zenilda não era gerente da empresa executada. Aliás, o próprio documento de fl. 15, juntado pelo exequente, já demonstrava a condição de Zenilda sem a qualificação de gerente. Ausente qualquer outra situação, além da alegada irregularidade da dissolução, não é possível o redirecionamento da execução contra a excipiente. Dessa forma, acolho a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução em relação à Zenilda Aparecida Mariano (qualificada nos autos como Zenilda Aparecida de Matos), por sua ilegitimidade passiva. Em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da excipiente, cujo valor fixo em R\$800,00, considerando o trabalho realizado e a ausência de instrução probatória, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Ao cartório para o imediato desbloqueio do valor bloqueado em fls. 136/137. Retifique-se a autuação com a exclusão da excipiente. Apucarana, 17 de

setembro de 2012. -Advs. MARCO AURELIO BARATO e CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

204. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0012405-03.2009.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x VALDECIR DE OLIVEIRA- Autos nº. 3650/2009 - EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: MUNICIPIO DE CAMBIRA Executado: VALDECIR DE OLIVEIRA Sentença Trata-se de Execução Fiscal, em que é exequente MUNICIPIO DE CAMBIRA, e executado(a)(s) VALDECIR DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, às fl. 16, o executado, procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, pugnando assim, pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 14 de agosto de 2012. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

205. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014657-42.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x RFFSA- Autos nº. 14657/2010. Sentença Trata-se de Execução Fiscal, interposta por MUNICIPIO DE CAMBIRA em face de RFFSA, ambos devidamente qualificados nos autos. Considerando que o autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito, (fls.12), porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação pelo abandono. Como não houve citação, inaplicável a Súmula 240 do STJ, podendo ser decretada a extinção do processo de ofício. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 21 de agosto de 2012. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

206. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014661-79.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x RFFSA- Autos nº. 14661/2010. Sentença Trata-se de Execução Fiscal, interposta por MUNICIPIO DE CAMBIRA em face de RFFSA, ambos devidamente qualificados nos autos. Considerando que o autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito, (fls. 12 e 13), porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação pelo abandono. Como não houve citação, inaplicável a Súmula 240 do STJ, podendo ser decretada a extinção do processo de ofício. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custa pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 21 de agosto de 2012. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

207. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014663-49.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x RFFSA- Autos nº. 14663/2010. Sentença Trata-se de Execução Fiscal, interposta por MUNICIPIO DE CAMBIRA em face de RFFSA, ambos devidamente qualificados nos autos. Considerando que o autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito, (fls.13), porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação pelo abandono. Como não houve citação, inaplicável a Súmula 240 do STJ, podendo ser decretada a extinção do processo de ofício. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 21 de agosto de 2012. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

208. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014665-19.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x RFFSA- Autos nº. 14665/2010. Sentença Trata-se de Execução Fiscal, interposta por MUNICIPIO DE CAMBIRA em face de RFFSA, ambos devidamente qualificados nos autos. Considerando que o autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito, (fls.12), porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação pelo abandono. Como não houve citação, inaplicável a Súmula 240 do STJ, podendo ser decretada a extinção do processo de ofício. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem

resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 21 de agosto de 2012. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

209. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014693-84.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x GENEROSA DE OLIVEIRA- Autos nº. 14693/2010 - EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: MUNICIPIO DE CAMBIRA Executado: GENEROSO DE OLIVEIRA Sentença Trata-se de Execução Fiscal, em que é exequente MUNICIPIO DE CAMBIRA, e executado(a)(s) GENEROSO DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, às fl. 15, o executado, procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, pugnando assim, pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 14 de agosto de 2012. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

210. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014703-31.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x JOSE REIS DA SILVA- Autos nº. 14703/2010 - EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: MUNICIPIO DE CAMBIRA Executado: JOSÉ REIS DA SILVA Sentença Trata-se de Execução Fiscal, em que é exequente MUNICIPIO DE CAMBIRA, e executado(a)(s) JOSÉ REIS DA SILVA, ambos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, às fl. 18, o executado, procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, pugnando assim, pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 14 de agosto de 2012. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

211. CARTA DE ORDEM-100/2009-Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLÉIA DE DEUS PENTECOSTAL RUSSA DO BRASIL- SEDE CENTRAL SÃO PAULO x ANTONIO MERETT NETO e outros- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. MOISES DA COSTA XAVIER-.

212. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003794-90.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP - 7ª VARA CIVEL-POLO MODA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MANO FUTO CONFECOES LTDA-Ao requerente, em (05) cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. DIOGENES GIROTTI NORONHA-.

APUCARANA, 19 DE SETEMBRO DE 2012

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara da Infância e da Juventude nº 57/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO KARAS SUREK	01	17/2007
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO e CLAUDETE FILA	02	137/2008
TIAGO KARAS SUREK	03	138/2009

01. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 17/2007 - Requerente: L.M.J.R. e A.C.R. - Requerido: C.D.R. - Menores: V.G.R.G. e J.W.R.L. - "1.... 2. "Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, haja vista que a genitora não mais reside no local. 3..." **Adv.: TIAGO KARAS SUREK - OAB/PR Nº 42.197.**

02. ADOÇÃO c.c. DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER e PEDIDO DE LIMINAR Nº 137/2008 - Requerente: B.A.L. e J.A.S. - Requerido: A.S.T. - Menor: V.V.S.T. - "1. Com relação ao pedido de item A, fls. 85, considerando que a informação do óbito somente ocorreu após a prolação da sentença nos presentes autos, deve-se persistir a adoção nos termos da sentença proferida. Ademais, o falecimento da parte no curso do processo não impede o deferimento do pedido de adoção, conforme disposição do artigo 42, § 6º do ECA. 2. No que pertine ao pedido formulado no item B, considerando que houve retificação do nome do avô paterno, conforme comprova da juntada de documento de fls. 80 e seguintes, expeça-se novo mandado fazendo constar que o nome do avô paterno é U.L.L., encaminhando-se cópias do registro de fls. 86 ao Cartório de Registro Civil. **Adv.: JOÃO APARECIDO VENÂNCIO - OAB/PR Nº 18.944. Adv.: CLAUDETE FILA - OAB/PR Nº 50.201.**

03. GUARDA COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 138/2009 - Requerente: S.C.H. e L.A.H. - Requerido: G.E.H. - Menor: A.L.H. - "...Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que a competência, nos processos que envolvem matéria referente à Infância e Juventude é especial, não seguindo o regramento do código de processo civil, mas sim os dispositivos do Estatuto da Criança e Adolescente. A lei nº 8.069/90, por sua vez, nos incisos I e II do art. 147 dispõe que a competência jurisdicional será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis, bem como pelo lugar onde se encontre a criança, à falta dos pais ou responsáveis. Registre-se, por oportuno, que nos procedimentos menoristas não há que se falar em *perpetuatio jurisdictionis*, sendo perfeitamente possível o deslocamento da competência em razão da mudança de endereços dos interessados, para que se tutele de forma mais adequada e célere o interesse dos menores envolvidos. Nesse sentido é a lição de Valtter Kenji Ishida: "*O princípio da perpetuatio jurisdictionis, como supressão, não vigora nos procedimentos menoristas. Assim, o procedimento que se inicia de acordo com o domicílio dos genitores em determinado juízo pode eventualmente ser enviado a outro juízo se o menor é abrigado ou os genitores tomam rumo ignorado. O fato de o primeiro juiz já ter despachado nos autos, não o vincula ao processo. Segue-se a regra de que o juízo competente é o mais próximo do menor, seja quando possui domicílio igual ao dos pais, seja quando os genitores se encontram em local incerto e não sabido*". Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em apreço. Analisando-se os autos, verifica-se que a criança encontra-se residindo em Araucária juntamente com os requerentes. Desta forma, o Juízo da Infância e Juventude de Araucária é competente para o julgamento da demanda. Sendo assim, acolho os embargos opostos para o fim de revogar a decisão de fls. 39. Cite-se a requerida..." **Adv.: TIAGO KARAS SUREK - OAB/PR Nº 42.197.**

Araucária, 19 de setembro de 2012.

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 130/2012

ROGÉRIO SPOTTE DE SALES	01	1030/2006

01. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 956/2008 - J.V.C.B., J.A.C.B., repres. por A.M.O.C. - "... 1. Após a citação, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu (artigo 267, §4º do Código de Processo Civil), no caso em tela o réu foi devidamente citado, apresentando contestação às fls. 21/27); 2. Desta forma, intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do pedido de desistência da parte autora (fls. 59/60)...." - Adv. (s): ROGÉRIO SPOTTE DE SALES.

Araucária, 19 de setembro de 2012.

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 131/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
ALEX RODRIGUES	01	9602-70.2010.8.16.0025

01 - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 9602-70.2010.8.16.0025 - F.E.S. x E.V.M. - "Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado da parte requerente intimado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de item. 37.2".. Adv(s): ALEX RODRIGUES.

Araucária, 19 de setembro de 2012.

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 109/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00002 000196/2000
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00001 000190/2000
 EDUARDO LUIZ CORREIA 00003 000041/2001
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00008 000379/2012
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00005 000778/2009
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00004 000542/2008
 00006 000789/2009
 00007 000146/2010
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 00010 000093/2008
 IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAÚJO 00001 000190/2000
 JERONYMO JATAHY DE CAMARGO NETO 00009 000442/2012
 JOSE DE OLIVEIRA PAES 00007 000146/2010
 JUAREZ FERREIRA 00002 000196/2000
 00003 000041/2001
 MARCOS LEATE 00010 000093/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00005 000778/2009
 ROZANGELA KHATER 00004 000542/2008

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000125-06.2000.8.16.0047 - 190/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x ELIZABETH PORFIRIO - I- Intime-se o exequente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, em cinco dias. ... II- Designo a arrematação para o dia 08 de novembro de 2012, as 17:00 horas, ocasião em que o bem será alienado pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada. III- Não havendo licitante, designo segunda arrematação para o dia 22 de novembro de 2012, 'as 17:00 horas, ocasião em que o bem será vendido pelo maior lance, respeitando o preço vil. ... XI- Autorizo que a arrematação seja realizada por intermédio de leiloeiro oficial Leilões Serrano (art. 706 do CPC), o qual deverá ser intimado para retirada de edital e demais atos preparatórios a seu cargo. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que será suportado pelo arrematante. ... PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA A FIM DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAÚJO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000132-95.2000.8.16.0047 - 196/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x OLÍDIO PAZETTI - I- Intime-se o exequente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, em cinco dias. ... II- Designo a arrematação para o dia 08 de novembro de 2012, as 17:00 horas, ocasião em que o bem será alienado pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada. III- Não havendo licitante, designo segunda arrematação para o dia 22 de novembro de 2012, 'as 17:00 horas, ocasião em que o bem será vendido pelo maior lance, respeitando o preço vil. ... XI- Autorizo que a arrematação seja realizada por intermédio de leiloeiro oficial Leilões Serrano (art. 706 do CPC), o qual deverá ser intimado para retirada de edital e demais atos preparatórios a seu cargo. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que será suportado pelo arrematante. ... PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA A FIM DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e JUAREZ FERREIRA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000201-93.2001.8.16.0047 - 041/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x OLÍDIO PAZETTI - I- Intime-se o exequente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, em cinco dias. ... II- Designo a arrematação para o dia 08 de novembro de 2012, as 17:00 horas, ocasião em que o bem será alienado pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada. III- Não havendo licitante, designo segunda arrematação para o dia 22 de novembro de 2012, 'as 17:00 horas, ocasião em que o bem será vendido pelo maior lance, respeitando o preço vil. ... XI- Autorizo que a arrematação seja realizada por intermédio de leiloeiro oficial Leilões Serrano (art. 706 do CPC), o qual deverá ser intimado para retirada de edital e demais atos preparatórios a seu cargo. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que será suportado pelo arrematante. ... PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA A FIM DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e JUAREZ FERREIRA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001619-22.2008.8.16.0047 - 542/2008 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE MARIA PEREIRA DE ALMEIDA e outro - ... II- Designo a arrematação para o dia 08 de novembro de 2012, as 17:00 horas, ocasião em que o bem será alienado pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada. III- Não havendo licitante, designo segunda arrematação para o dia 22 de novembro de 2012, 'as 17:00 horas, ocasião em que o bem será vendido pelo maior lance, respeitando o preço vil. ... XI- Autorizo que a arrematação seja realizada por intermédio de leiloeiro oficial Leilões Serrano (art. 706 do CPC), o qual deverá ser intimado para retirada de edital e demais atos preparatórios a seu cargo. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que será suportado pelo arrematante. ... PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA A FIM DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e ROZANGELA KHATER.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002169-80.2009.8.16.0047 - 778/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x SLEMENCERICK FAE JÚNIOR - ME (RAID INFORMÁTICA) e outros - ... II- Designo a arrematação para o dia 08 de novembro de 2012, as 17:00 horas, ocasião em que o bem será alienado pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada. III- Não havendo licitante, designo segunda arrematação para o dia 22 de novembro de 2012, 'as 17:00 horas, ocasião em que o bem será vendido pelo maior lance, respeitando o preço vil. ... XI- Autorizo que a arrematação seja realizada por intermédio de leiloeiro oficial Leilões Serrano (art. 706 do CPC), o qual deverá ser intimado para retirada de edital e demais atos preparatórios a seu cargo. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que será suportado pelo arrematante. ... PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA A FIM DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e GUSTAVO VIANA CAMATA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002574-19.2009.8.16.0047 - 789/2009 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HEITOR GARCIA DE OLIVEIRA FILHO e outro - ... II- Designo a arrematação para o dia 08 de novembro de 2012, as 17:00 horas, ocasião em que o bem será alienado pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada. III- Não havendo licitante, designo segunda arrematação para o dia 22 de novembro de 2012, 'as 17:00 horas, ocasião em que o bem será

vendido pelo maior lance, respeitando o preço vil. ... XI- Autorizo que a arrematação seja realizada por intermédio de leiloeiro oficial Leilões Serrano (art. 706 do CPC), o qual deverá ser intimado para retirada de edital e demais atos preparatórios a seu cargo. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que será suportado pelo arrematante. ... PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA A FIM DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001052-20.2010.8.16.0047- INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VILSON OLINDO FLAMIA - ... II- A impugnação apresentada pelo executado não está fundada em documentos. Realmente, não há nenhuma prova de que o valor atribuído ao imóvel está incorreto. Tendo em vista as informações as fls. 95 e o conteúdo no laudo, verifico que a avaliação está correta e completa. Assim, homologo a avaliação de fls. 85/86. ... IV- Designo a arrematação para o dia 08 de novembro de 2012, as 17:00 horas, ocasião em que o bem será alienado pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada. III- Não havendo licitante, designo segunda arrematação para o dia 22 de novembro de 2012, 'as 17:00 horas, ocasião em que o bem será vendido pelo maior lance, respeitando o preço vil. ... XIII- Autorizo que a arrematação seja realizada por intermédio de leiloeiro oficial Leilões Serrano (art. 706 do CPC), o qual deverá ser intimado para retirada de edital e demais atos preparatórios a seu cargo. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que será suportado pelo arrematante. ... PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA A FIM DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e JOSE DE OLIVEIRA PAES.

8. COBRANÇA - 0001945-40.2012.8.16.0047 - 379/2012 - RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x ANTHONY DIEGO RAMALHO - I - Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/A ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de Anthony Diego Ramalho, alegando que foi constatado que o veículo GM/Meriva, placa AOI 1720 do réu não vem cumprindo com a exigência do pagamento do pedágio e se evadiu de praças de pedágio das rodovias administradas pela autora sem o pagamento da respectiva tarifa. Alega que esse fato repetiu-se quarenta e quatro vezes, totalizando um débito de R\$ 323,20 (trezentos e vinte e três reais e vinte centavos). Afirma que a presente demanda tem o escopo de obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar as tarifas por todas as evasões cometidas, coibindo desde já a prática de novas evasões. Requer, ainda, a condenação do réu em uma obrigação de não fazer, neste caso, de não se evadir do pedágio, sob pena de pagamento de multa. Requereu a concessão de liminar. Pleiteia o autor a concessão de liminar a fim de cessar as evasões praticadas pelo réu. O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analiso, primeiramente, a existência da prova inequívoca suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações. No caso em exame, está presente a verossimilhança das alegações, uma vez que é obrigação legal o pagamento do pedágio, bem como a evasão causa risco de acidentes, colocando em risco a integridade física dos usuários da rodovia e empregados da empresa. Saliente-se, ainda, que não cabe o réu usufruir de um serviço oferecido pela autora sem que haja o devido pagamento. Também há o fundado receio de dano irreparável, posto que o réu está utilizando das rodovias administradas pela autora e poderá, novamente, evadir-se sem pagar as tarifas. Assim, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada para determinar que o réu se abstenha de evadir as praças de pedágio da Rodonorte sem o pagamento de tarifa, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada passagem sem o devido pagamento da tarifa de pedágio. II - Designo audiência para o dia 17 de outubro de 2012, às 16:00 horas, oportunidade em que o ato se restringirá à apreciação de defesa, tentativa de conciliação e apresentação de provas a serem produzidas. III - Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência e nela oferecer defesa oral ou escrita, acompanhada do rol de testemunhas, quesitos no caso de haver requerido perícia, podendo indicar assistente técnico. IV - As partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. V - Intimações e diligências necessárias. Adv. FABIOLA POLATTI CORDEIRO.

9. COBRANÇA - 0002439-02.2012.8.16.0047 - 442/2012 - WILLIAN DE ALMEIDA LORELHE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - ... Designo audiência para o dia 16 de outubro de 2012, às 16:30 horas, oportunidade em que o ato se restringirá à apreciação de defesa, tentativa de conciliação e apresentação de provas a serem produzidas. ... As partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Adv. JERONYMO JATAHY DE CAMARGO NETO.

10. CARTA PRECATORIA - 0002096-45.2008.8.16.0047 - 093/2008 - Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR - SHIRLEY SATIKO HASEGAWA ITO x AURENI ALVES MACIEL - ... II- Designo a arrematação para o dia 08 de novembro de 2012, as 17:00 horas, ocasião em que o bem será alienado pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada. III- Não havendo licitante, designo segunda arrematação para o dia 22 de novembro de 2012, 'as 17:00 horas, ocasião em que o bem será vendido pelo maior lance, respeitando o preço vil. ... XI- Autorizo que a arrematação seja realizada por intermédio de leiloeiro oficial Leilões Serrano (art. 706 do CPC), o qual deverá ser intimado para retirada de edital e demais atos preparatórios a seu cargo. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que será suportado pelo arrematante. ... PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA A

FIM DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Advs. IVAN ARIOWALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

ASSAÍ, dicionar um(a) Data

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. GABRIEL ROCHA ZENUN

RELAÇÃO Nº 81/12

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 8 107/2012
 CARLOS ALBERTO NICIOLI 1 418/2008
 CARLOS EDUARDO LULO 6 43/2011
 CEZAR JESUS GARCIA FLORES 1 418/2008
 DAYRO GENNARI 3 471/2009
 FABRICIO DE MELLO MARSANG 1 418/2008
 FERNANDO A. S. PORTELA 2 357/2009
 GILBERTO FIOR 1 418/2008
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 8 107/2012
 HILSON D. UMPIERRE JR. 1 418/2008
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 1 418/2008
 JOAO JOSE MENESES BULHOES 5 349/2010
 KENJI D. P. HATAMOTO 2 357/2009
 LUCIANE DE CASTRO 3 471/2009
 MARILENE JURACH 1 418/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 2 357/2009
 OSVALDO BELO BRAGA 7 270/2011
 PRISCILA MEIRE PIMENTA 4 193/2010
 ROGERIO RAIZI BELICE 5 349/2010
 ROSANGELA PERES FRANÇA 1 418/2008
 SERGIO RICARDO FONTOURA M 8 107/2012
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 7 270/2011
 VERONICA MATULAITIS RATUC 3 471/2009
 5 349/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-418/2008-MARIA SILSA MARIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- (...) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos à execução, ante o descumprimento do disposto no art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, e, em decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Por consequência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão à execução em apenso, certificando-se de tudo. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, CEZAR JESUS GARCIA FLORES, MARILENE JURACH, GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, FABRICIO DE MELLO MARSANG, ROSANGELA PERES FRANÇA e HILSON D. UMPIERRE JR.-.

2. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO-357/2009-ISMAIR ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A.-Às partes sobre a data da perícia, que será no dia 23 de outubro de 2012 às 16:30 horas, no consultório anexo ao Hospital Santa Rita, situado à Rua Sete de Setembro, 261, com a proposta de honorário de R\$500,00. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A. S. PORTELA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

3. INDENIZACAO-471/2009-VILMA CORREA DA SILVA x ODUVALDO CAMARGO e outro- Considerando o disposto na certidão de fls. 209 e no petitório de fls. 210, defiro a substituição das testemunhas requerida. Ainda, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2012, às 15:00 horas, de modo a evitar qualquer prejuízo às partes. -Advs. DAYRO GENNARI, LUCIANE DE CASTRO e VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

4. DECLARATORIA DE INEX. DE NEG. JURIDICO-0001323-26.2010.8.16.0048-ALEXANDRE PEDRO LEMES x LUIZ MENDES-Ao autor sobre a certidão do oficial de fls. 124. -Adv. PRISCILA MEIRE PIMENTA-.

5. ORD. DE MISSAO DE POSSE-0002515-91.2010.8.16.0048-CELIA REGINA DE MELO e outros x MOISES BERGAMO- Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo

como pontos controvertidos (a) a propriedade do bem imóvel descrito na inicial; e (b) o tempo e o modo de sua aquisição. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes (observando-se, contudo, que foi dispensada a oitiva dos requerentes Sergio Roberto de Melo, Alexandro Paula e Ricardo Piveta Alexandre, consoante se depreende do termo de audiência de fls. 179), que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 14:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. Sem prejuízo, para que seja garantido o contraditório e em atenção ao disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a documentação juntada pelos requerentes em audiência. Eventual nova prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. -Advs. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO e ROGERIO RAIZI BELICE-.

6. INTERDICAÇÃO-0000363-36.2011.8.16.0048-MARIA ROSICLER DA SILVA LULLO x CLAUDINEI LULLO- Ao autor sobre a informação do perito, que que devido a uma viagem de emergência, não vai ser possível realizar a perícia de CLAUDINEI LULLO que será na data 21 de setembro de 2012, onde atenderei em meu consultório anexo ao Hospital Santa Rita, situado à Rua Sete de Setembro, 261, no dia 25 de setembro de 2012 às 16h30min horas com proposta de honorário de R\$150,00. -Adv. CARLOS EDUARDO LULO-.

7. DESPEJO-0002021-95.2011.8.16.0048-JOSE MORIS SOBRINHO x CARLOS DA SILVA CAVALHER- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes e condenar o réu ao pagamento da multa contratual no valor de um aluguel, bem como dos alugueres vencidos e todos os que se vencerem até a efetiva entrega do imóvel, os quais devarão ser corrigidos monetariamente pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento de cada parcela. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento, nos termos dos arts. 63, §1º, "a", e 65, ambos da Lei nº 8.245/91. Considerando que o autor decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento nos arts. 20, §3º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. -Advs. OSVALDO BELO BRAGA e SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0002231-15.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - LUIZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEG. SOCIAL - INSS- Designo o dia 23/10/2012, às 15:15, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. -Advs. SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

GUIDO CENCI
 ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 19 de setembro de 2012

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

53/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO
 DR(A). ADILSON NERI PANDOLFO
 DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
 DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA
 DR(A). ALINE ORTIZ O. FALIZ
 DR(A). ANA PAULA VERONA
 DR(A). ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
 DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
 DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
 DR(A). ANGELA DE SOUZA ESPANHOLA
 DR(A). ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
 DR(A). ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
 DR(A). AURINO MUNIZ DE SOUZA

DR(A). BEATRIZ ALLIEVI
 DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM
 DR(A). CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN
 DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
 DR(A). CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL
 DR(A). CLEBER HAEFLIGER
 DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
 DR(A). CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE
 DR(A). CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ
 DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
 DR(A). CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
 DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
 DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
 DR(A). DOUGLAS ALBERTO LUVISON
 DR(A). EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA
 DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
 DR(A). ELÓI PEDRO BONAMIGO
 DR(A). ELOIR CECINI
 DR(A). EMIR BENEDETE
 DR(A). EVARISTO ARAGÃO SANTOS
 DR(A). EVERTON RENATO GUIMARÃES
 DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
 DR(A). FRANCIANE DE S. A. PIMENTEL
 DR(A). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 DR(A). GILBERTO SCHREINER PEREIRA
 DR(A). GILMAR DE SOUZA
 DR(A). HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS
 DR(A). JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 DR(A). JANDERSON DE MOURA
 DR(A). JOAQUIM MIRO
 DR(A). JOSÉ ELI SALAMACHA
 DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
 DR(A). JULIANE CLOTILDE SCHMITH
 DR(A). LUCIANA PAULA MAZETTO
 DR(A). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
 DR(A). LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 DR(A). MÁRCIO AYRES DE OLIVIRA
 DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
 DR(A). MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
 DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
 DR(A). MARILI RIBEIRO TABORDA
 DR(A). MATEUS FERREIRA LEITE
 DR(A). NORMÉLIO PÉRCIO
 DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
 DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
 DR(A). RAFAEL FABRICIO MUSSINI
 DR(A). RAFAEL NIENOW
 DR(A). RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE
 DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
 DR(A). RICARDO ADOLFO FELK
 DR(A). RODRIGO PASIZOTTO BANDEIRA
 DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
 DR(A). SERGIO SCHULZE
 DR(A). SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA
 DR(A). SUZAINARA DE OLIVEIRA
 DR(A). TATIANA SCHMIDT MANZOCHI
 DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
 DR(A). VALDIR MARAN
 DR(A). VINICIUS RATTI
 DR(A). VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 53/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI

01. INVENTÁRIO E PARTILHA - 436/08 - CLEONICE SIRLEI DRESSLER SEVERICO x ESPÓLIO DE ROBERTO AUGUSTO SEVERICO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 48, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 46. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 14 de agosto de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

02. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 99/08 - S. F. P. R. e outro x M. B. R. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 167/169, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para a devida produção dos efeitos jurídicos. JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do CPC, art. 598, c/c art. 269, III. Mantenha-se a garantia até a integral satisfação do crédito. 1. Por consequência revogo a prisão civil decretada em face do devedor M.B.R., o qual deve ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se imediatamente o alvará de soltura. Autorizo o encaminhamento do alvará, por meio de fac-símile, com confirmação do recebimento, o que deve ser certificado nos autos. 2. Cientifique-se o Ministério Público acerca desta decisão. Promovam-se as diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-

se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 03/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA e RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE.

03. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 235/08 - L. P. x A. L. C. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 57, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 56. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 04 de agosto de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

04. Fica INTIMADO o DR. PAULO CESAR GNOATTO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 3003/10, em que é parte autora RAFAEL ZANDONA BOSCATO e parte ré MUNICIPIO DE BARRACÃO/PR, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

05. Fica INTIMADO o DR. PAULO CESAR GNOATTO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 350/06, em que é parte autora BENTO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e parte ré ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

06. Fica INTIMADO o DR. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 765/09, em que é parte autora AMABILE CENCI LOPES e parte ré ESPOLIO DE BENTO RODRIGUES LOPES, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

07. Fica INTIMADO o DR. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 352/07, em que é parte autora SONIA MARA DIAS e parte ré HSBC BANK BRASIL S/A, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

08. Fica INTIMADO o DR. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 2628/10, em que é parte autora CARLOS MACHADO DE MEIRA e parte ré BANCO DO BRASIL S/A, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

09. Fica INTIMADO o DR. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos de Execução Fiscal, n.º 51/05, em que é parte autora FAZENDA NACIONAL e parte ré ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

10. Fica INTIMADO o DR. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 936/11, em que é parte autora JOÃO FRANCISCO CLARO e parte ré INSS, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

11. Fica INTIMADO o DR. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 1442/10, em que é parte autora FILOMENA LAZZARIN MARAN e parte ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

12. Fica INTIMADO o DR. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 2320/10, em que é parte autora MD EDIFICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA e parte ré ADELIR PAGANI ME, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

13. Fica INTIMADO o DR. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 620/11, em que é parte autora IRMA LUCIA DA SILVA e parte ré INSS, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

14. Fica INTIMADO o DR. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 650/09, em que é parte autora MARIA BORGES CABRAL e parte ré BANCO SANTANDER BRASIL S/A, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

15. Fica INTIMADO o DR. RAFAEL NIENOW para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 1016/10, em que é parte autora SICOOB SÃO MIGUEL e parte ré SPRANDEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. RAFAEL NIENOW.

16. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - 36/97 - ANSELMO FRIES e outros x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM PR - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. EMIR BENEDETE.

17. AUTOS DE EXECUTIVO FISCAL - 33/97 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO SLONGO LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

18. AUTOS DE EXECUTIVO FISCAL - 148/98 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO SLONGO LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

19. AUTOS DE EXECUTIVO FISCAL - 108/98 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO SLOGO LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

20. EXECUÇÃO FISCAL - 154/09 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x FLÁVIO AFONSO FRITZEN - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

21. CARTA PRECATÓRIA DE AVALIAÇÃO - 1435/12 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC - PAULA ANGÉLICA BAGATOLI x VILMAR FAGUNDES PINTO e outro - fica intimada a parte autora por todo conteúdo da r. decisão de fls. 08, e para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das diligências e avaliação no valor de R\$ 352,40, sob as penas da lei. - Adv. ELÓI PEDRO BONAMIGO.

22. CARTA PRECATÓRIA DE AVALIAÇÃO - 2270/12 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC - REGINA LOVATTO ZANON x JORGE LOVATTO MACHADO - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo de Avaliação de fls. 13. - Adv. JULIANE CLOTILDE SCHMITH.

23. AUTOS DE EXECUTIVO FISCAL - 22/05 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADELINO LOURENÇO - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

24. CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E DEMAIS ATOS - 2289/12 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC - BIGGER VEÍCULOS LTDA x CLEYTON ADRIANO MORESCO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de PENHORA dos bens do executado. - Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISN.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 539/09 - ALCENIR ZANELLA x JAIR DE COSTA e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 99, seguinte: "Ao que consta dos autos, houve adjudicação do bem, conforme fls. 94. A seguir, há o pedido de fixação de honorários ao Sr. Leiloeiro, em 5%, conforme observo de fls. 96. Contudo, bem observado o caso dos autos, na divulgação do evento, realizada através do panfleto que ora determino a juntada, não há menção a tal pagamento, no caso de adjudicação. Nessas razões, indevida, neste caso, a fixação do pagamento. Julgo extinto o feito, nos termos do CPC, art. 794, I. Pagas as custas, lavre-se o termo de adjudicação, conforme determinado às fls. 94/95. Arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 11/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. GILMAR DE SOUZA e ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 502/07 - COOPERATIVA REGIONAL DE COMERCIALIZAÇÃO DO EXTREMO OESTE x ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE FLOR DA SERRA DO SUL ASPROLEITE - ficam intimadas as partes das hastas públicas designadas para os dias **21/10/12, às 13h30min e 16/10/12, às 13h30min** e para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo de Avaliação. - Adv. ADILSON NERI PANDOLFO, FABIANE T. SAVOLDI e FRANCIANE DE S. A. PIMENTEL.

27. EXECUÇÃO FISCAL - 87/08 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x PAULO DEOLA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 847,63 para o Cartório Cível, R\$ 37,00 para o Oficial de Justiça e R\$ 66,53 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

28. EXECUÇÃO FISCAL - 28/08 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x TULIO E ZANELA LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 30/31, cujo tópico final é o seguinte: "Desse ônus não se desincumbiu a Fazenda Pública (fls. 39/40) por que lhe indefiro o pedido. Intime-se. Diga a exequente. Barracão, 30 de agosto de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

30. EXECUÇÃO FISCAL - 01/08 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x MARI GLAUCIA BORILLE & CIA LTDA ME - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 37/38, cujo tópico final é o seguinte: "Desse ônus não se desincumbiu a Fazenda Pública (fls. 39/40) por que lhe indefiro o pedido. Intime-se. Diga a exequente. Barracão, 30 de agosto de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

31. EXECUÇÃO FISCAL - 12/08 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x BRAPEME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 35. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

32. EXECUÇÃO FISCAL - 06/08 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x GIVANILDO DE MOURA & CIA LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 35/36, cujo tópico final é o seguinte: "Desse ônus não se desincumbiu a Fazenda Pública (fls. 54/59) por que lhe indefiro o pedido. Intime-se. Diga a exequente. Barracão, 30 de agosto de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

33. REVISIONAL CONTRATUAL - 2145/11 - LUIS ENRIQUE PITARELO x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 176, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Condiciona à expedição de alvará a apresentação da via original do acordo. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 06/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 148/12 - LENIR LOCATELI x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 43, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Custas pelo devedor. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 9 de julho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e CASSIANO RICARDO WURZIUS.

35. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 2079/10 - MARIA MARIANO MACHADO x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 192/193, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo procedente o pedido, com fundamento no CPC, art. 269, I. O valor devido, na execução, é de R\$ 4.722,19. Expeça-se o RPV. Custas e honorários advocatícios pela embargada. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% sobre o valor apontado na execução. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 14/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

36. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - 1221/10 - JUVELINO MARQUES x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 127, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 126. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 13 de agosto de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ELOIR CECCHINI.

37. EXECUÇÃO FISCAL - 152/11 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x ELIZETE SUTIL DE OLIVEIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 22, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 20. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 10-08-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

38. DIVORCIO DIRETO - 520/10 - D. V. DA S. x C. G. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 44, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 42. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 04 de agosto de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCO AURÉLIO ZANDONÁ e ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA.

39. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 42/09 - J. V. W. S. x K. M. S. e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 57, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 54. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 04 de agosto de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

40. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS E EXECUÇÃO - 539/07 - A. L. G. x E. G. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 74, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 72. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 04 de agosto de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.

41. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 224/08 - E. L. DO A. x E. M. P. e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 75, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 72. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 4 de agosto de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. BEATRIZ ALLIEVI e NORMÉLIO PÉRCIO.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 251/10 - C. DE L. x H. A. DE L. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 23, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 22. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 04 de agosto de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 153/07 - D. S. DOS S. e outros x J. S. DOS S. e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 159, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 155. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 29 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDREY LUIZ GELLER, VALDIR MARAN, CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN e PAULO CESAR GNOATTO.

44. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 2587/11 - ROBINSON CRISTIANO RIBEIRO x MIGUEL ALVARO VOLKWEIS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 291, seguinte: "HOMOLOGO o acordo livremente celebrado entre as partes (fls. 288/289) para a devida produção de efeitos legais e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI, CARLOS ALVES PEREIRA e MARCO AURÉLIO ZANDONÁ.

45. REVISIONAL CONTRATUAL - 628/10 - RONALDO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 197, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27/07/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 630/11 - MARCELO PADILHA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 63, cujo tópico

final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Custas pelo devedor. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 9 de julho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JANDERSON DE MOURA.

47. APOSENTADORIA POR IDADE - 21/98 - AURÉLIO ORTIGARA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 361/362, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 24/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MATEUS FERREIRA LEITE.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 3419/11 - BOLIVAR DE ALMEIDA GUEDES x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 143/145, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios de fls. 138/140, para integralizar a r. sentença: Julgo extintos os embargos à execução, diante da comunicação do acordo firmado nos autos de execução de título extrajudicial (autos n.º 132/2011). Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 17/07/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. EVERTON RENATO GUIMARÃES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

49. REVISIONAL CONTRATUAL - 1256/10 - EMANUEL FERNANDO BARICHELLO x FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 210, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 188/191, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará judicial das custas processuais e o saldo remanescente, libere-se a favor da parte ré, conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal (fl. 191). Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 31/07/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e SERGIO SCHULZE.

50. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 1426/11 - JANE ROSSI x PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACÃO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 283/285, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios de fls. 270/272. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 07/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, ANDREY LUIZ GELLER e ANDERSON MANGINI ARMANI.

51. INVENTÁRIO - 2314/10 - JOSÉ VILANT x ESPÓLIO DE GENECI NUNES DOS SANTOS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 81/82, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO a partilha de fls. 73/74 a favor dos cessionários JOSÉ VILANT e TEREZINHA GASPARIINA SCHMIDT, bem como os herdeiros PAULO DUTRA DOS SANTOS e VALDELÍRIO DUTRA DOS SANTOS, considerando os termos de cessão juntados aos autos, ressalvados os direitos de terceiros. Cumprido o disposto no CPC, art. 1.031, § 2º, pagas as custas, expeça-se a competente carta de adjudicação. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 31/07/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JANDERSON DE MOURA.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 150/93 - CLOVIS PEDRO BORTOLINI x FASA FORNECEDORA DE ACESSÓRIOS S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 151, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 150. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 28 de agosto de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. GILBERTO SCHREINER PEREIRA e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

53. EXECUÇÃO FISCAL - 96/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x ADÃO DA SILVA AMORA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 44, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surtas os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 41. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 02-08-12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 3945/11 - INSS x ELESSANDRA CANIEIRO DE OLIVEIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 14/15, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo Procedente o pedido, com fundamento no CPC, art. 269, I. O valor devido, na execução, é de R\$ 2.322,34. Custas e honorários advocatícios pelo embargante. Os honorários advocatícios fixos em 10% sobre o valor apontado na execução. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 03/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

55. BUSCA E APREENSÃO - 463/07 - BV FINANCEIRA S/A x MARCIO ADRIANO SLOGO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 162, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Condiciona à expedição de alvará a apresentação da via original do acordo. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 15/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA e OLIDE JOÃO DE GANZER.

56. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 177/09 - G. L. x B. P. L. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 75, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surtas os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 71. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 04 de agosto de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ANA PAULA VERONA e ALINE ORTIZ O. FALIZ.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 49/11 - LUIZ FERNANDO GUARESCHI x ESTADO DO PARANÁ - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 39, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surtas os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 37. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29 de agosto de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

58. REVISIONAL CONTRATUAL - 1094/11 - GIOVANE MARAFRON x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 146, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 28/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

59. REVISIONAL CONTRATUAL - 37/10 - LENISE LUCAS STURM NUNES x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 69, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surtas os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 65. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 28 de agosto de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 196/97 - COOPERATIVA REGIONAL ALFA x ELCIO ROQUE ZANELLA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a informação do Sr. Avaliador de fls. 315 e por todo conteúdo de r. despacho de fls. 316, seguinte: "Esclarecida a cobrança de custas (fls. 315), intemem-se para pagamento. Arq. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. RICARDO ADOLFO FELK.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 153/12 - DANILO DE COUTO RIBEIRO x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 42, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Custas pelo devedor. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 9 de julho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. VALDIR MARAN e CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 393/10 - ZÉLIA LOVIS DYSARZ e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 300-verso, seguinte: "Diante do recente posicionamento do eg. STJ (fls. 284), Suspendo o curso dos autos, inclusive, a r. decisão de fls. 279. Intemem-se. Em 17/9/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1926/12 - HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS x AMS TRANSPORTES LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 07, seguinte: "Julgo extinto o feito, por não seguir a forma prescrita na Resolução n.º 3/2009, que implantou os processos virtuais em nosso foro. A parte deverá ajuizar a causa em meio virtual, instruída com os documentos necessários dos autos principais físicos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 20 de julho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2761/11 - ALDA TEREZINHA MARCHETTI x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 107/114, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo. Caso haja diferença entre o valor encontrado pelo Sr. Contador e o valor já penhorado, penhore-se a diferença. (...) liberem-se os valores penhorados, com o trânsito em julgado. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, já fixados no r. despacho inicial correspondem a 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEBER HAEFLIGER e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

65. REVISIONAL CONTRATUAL - 1342/10 - WALDOMIRO WAGNER DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 230, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 31/07/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2760/11 - ABRILINDO BONIFÁCIO x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 156/163, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo. Penhorem-se os valores. (...) liberem-se os valores penhorados, com o trânsito em julgado. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, já fixados no r. despacho inicial correspondem a 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

67. REVISIONAL CONTRATUAL - 407/11 - EVERTON MARCIO PRADO x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 384, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes às fls. 369/371. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 31/07/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

68. REVISIONAL CONTRATUAL - 480/10 - JOSÉ GRAF x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 229, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes às fls. 197/199. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 13/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2285/11 - LAURO PINHEIRO CABRAL JUNIOR x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 42, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 40. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 31 de julho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

70. REVISIONAL CONTRATUAL - 1662/11 - FERNANDA DIANE GUARDA BONIFÁCIO x BANCO ITAÚ LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 117, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 115. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 31 de julho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

71. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - 440/09 - ANA MARIA ROCHA DOS SANTOS MACHADO x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 183, seguinte: "Julgo extinta a execução de sentença, nos termos do art. 794, I do CPC. Expeça-se RPV. P.R.I. Barracão, 03/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.

72. MODIFICAÇÃO DE CURATELA - 1879/11 - JUAREZ CARDOSO JUNG x JOSEANE NERIS DA SILVA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 64, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 63. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 13 de agosto de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA, JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e CASSIANO RICARDO WURZIUS.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 756/10 - JOSÉ JUVENAL ANTUNES DE GODOY e outros x BANCO ITAÚ S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 249/257, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. (...) liberem-se os valores penhorados, com o trânsito em julgado. Liberem-se os valores penhorados, nos termos do cálculo de fls. 180/181, com as devidas atualizações. Caso haja diferença entre o valor encontrado pelo Sr. Contador e o valor já depositado, penhore-se a diferença, liberando-os com o trânsito em julgado. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, já fixados no r. despacho inicial correspondem a 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 06/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2818/11 - ARNALDO AUGUSTO HENZEL e outros x BANCO ITAÚ S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 171/179, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. Julgo extinto o processo para a credora DELVINO ZUANASSI CHIOSSI. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo. Caso haja diferença entre o valor encontrado pelo Sr. Contador e o valor já penhorado, penhore-se a diferença. (...) liberem-se os valores penhorados, com o trânsito em julgado. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, já fixados no r. despacho inicial correspondem a 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 06/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CLEBER HAEFLIGER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

75. SALÁRIO MATERNIDADE - 2860/10 - LEILA DE BONA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 188, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Custas pelo devedor. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 9 de julho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e CASSIANO RICARDO WURZIUS.

76. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 465/09 - C. P. DOS S. e outro x D. DOS S. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 110/111, cujo tópico final é o seguinte: "Julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ

paranaense. P.R.I. Barracão, 11/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.

77. BUSCA E APREENSÃO - 355/07 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x FLAVIO SLONGO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 91/93, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do CPC, art. 267, VI. 1) Recolham-se ao mandados de busca e apreensão. 2) Custas e honorários advocatícios pela instituição financeira autora. Os honorários advocatícios, estimo-os em R\$ 900,00, nos termos do CPC, ART. 20, § 4º. Observadas as alíneas do 3º. 3) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 03/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e OLIDE JOÃO DE GANZER.

78. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1939/12 - AQUILINO SORANZO e outros x BRASIL TELECOM S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 339/347, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO BRASIL TELECOM A PAGAR AOS AUTORES o valor das ações subscritas, conforme o balancete do mês da integralização, sendo que o valor deverá ser apurado em procedimento de liquidação de sentença. Custas e honorários advocatícios pelo autor. Os honorários advocatícios estimo-os em R \$ 1.000,00, com fundamento no CPC, art. 20, § 4º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 21/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

79. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS - 820/09 - J. ILTO DA ROSA & CIA LTDA ME x HDI SEGUROS S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 193, seguinte: "HOMOLOGO o acordo livremente celebrado entre as partes para a devida produção de efeitos jurídicos e legais e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do procurador do autor, conforme pretendido às fls. 188. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 15/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

80. REVISIONAL CONTRATUAL - 1100/11 - GIOVANE MARAFRON x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 157, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

81. APOSENTADORIA POR IDADE - 1280/10 - SEGUNDO DA SILVA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 93/94, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo Procedente o pedido, com fundamento no CPC, art. 269, I. O valor devido, na execução, é de R\$ 14.999,67. I - Expeça-se RPV. II - Custas e honorários advocatícios pelo embargado. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pelo beneficiário e o valor declarado como devido, por este douto Juízo. Contudo, diante da assistência judiciária gratuita, considerando a hipossuficiência do beneficiário, está isento do pagamento dos ônus sucumbenciais se, dentro de 5 anos, não reunir condições de pagar tais valores, sem prejuízo do sustento próprio. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 15/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 3570/11 - INSS x PEDRO ALBUQUERQUE - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 24/25, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo Procedente o pedido, com fundamento no CPC, art. 269, I. O valor devido, na execução, é de R\$ 7.321,40. I - Expeça-se RPV. II - Custas e honorários advocatícios pelo embargado. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% sobre o valor apontado na execução. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 6/6/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 3616/11 - INSS x JUREMA DOS SANTOS POLICENO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 18/19, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo Procedente o pedido, com fundamento no CPC, art. 269, I. O valor devido, na execução, é de R\$ 11.586,11. I - Expeça-se RPV. II - Custas e honorários advocatícios pelo embargado. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% sobre o valor apontado na execução. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 5/6/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

84. AÇÃO MONITÓRIA - 154/09 - GB VALDUGA & CIA LTDA x ADELINO LOURENÇO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Adv. VINICIUS RATTI e RAFAEL FABRICIO MUSSINI.

85. MONITÓRIA - 475/09 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVAI x FLAVIO FERNANDO DE CARVALHO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 89/90, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 85/87. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 18/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN.

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 3901/11 - INSS x SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 22/23, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo Procedente o pedido, com fundamento no CPC, art. 269, I. O valor devido, na execução, é de R\$ 12.248,13. I - Expeça-se RPV. II - Custas e honorários advocatícios pela embargada. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% sobre o valor apontado na execução. A parte embargada, dada sua condição de hipossuficiente, está liberada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios se, dentro de 5 anos, não conseguir reunir valores ao pagamento, sem prejuízo de sua própria subsistência, nos termos da Lei n.º 1.060/50, art. 4º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 4/9/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2880/11 - SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 13-v, seguinte: "Julgo extinto o feito, por falta de objeto, diante do julgamento dos embargos apensos. Em 4/9/12. P.R.I.A. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA.

88. ARROLAMENTO - 225/03 - ANNA PELENTIR RECALCATTI x ESPOLIO DE ALFREDO RECALCATTI - fica intimada a inventariante para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a correspondência devolvida de fls. 134. - Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO.

89. REVISIONAL CONTRATUAL - 1093/10 - JOSELITO ALFONSO PAROLIN x BANCO ITAU LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 193, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 192. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 11 de setembro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 227/10 - CLAUDINEI BENEDET x ADILSON MONTE e outro - ficam intimadas as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto aos valores obtidos pelo Sr. Perito às fls. 74/77. - Advs. RODRIGO PASIZOTTO BANDEIRA e ANGELA DE SOUZA ESPANHOLA.

91. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 2963/10 - TEREZINHA DE MOURA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 187/188, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo Procedente o pedido, com fundamento no CPC, art. 269, I. O valor devido, na execução, é de R\$ 5.415,33. I - Expeça-se RPV. II - Custas e honorários advocatícios pela embargada. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido e o valor efetivamente devido. A parte embargada, dada sua condição de hipossuficiente, está liberada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios se, dentro de 5 anos, não conseguir reunir valores ao pagamento, sem prejuízo de sua própria subsistência, nos termos da Lei n.º 1.060/50, art. 4º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 10/9/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER. Barracão, 19 de setembro de 2012.

GERALDO TAZONIERO**Escrivão do Cível e Anexos**

Barracão, 19 de setembro de 2012.

BOCAIÚVA DO SUL**JUÍZO ÚNICO****COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS****Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052****Relação nº. 33/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA NEGRINI 00004 000462/2007

AFONSO BUENO DE SANTANA 00019 000977/2012

00021 001029/2012

00023 001031/2012

00024 001032/2012

00026 001072/2012

ALCEU GIESE 00007 001585/2010

ANA FLÁVIA MEHL KOU 00003 000434/2007

ANDERSON SEIGO SVIECH 00029 001168/2012

ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA 00001 000217/2000

00030 000004/1997

00033 001242/2010

ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE 00008 000476/2011

BENEDITA LUZIA DE CARVALHO 00004 000462/2007

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00002 000163/2002

CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY 00002 000163/2002

CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00037 000613/2010

00038 000615/2010

CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00004 000462/2007

00011 000756/2011

CLÁUDIO CARLOS LEHN 00025 001051/2012

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 000634/2012

CÍCERO ALESSANDRO GUÊRIOS 00003 000434/2007

DANIEL PESSOA MADER 00017 000800/2012

EDUARDO BASTOS DE BARROS 00008 000476/2011

ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 00002 000163/2002

EMERSON JOSÉ DA SILVA 00035 000146/2012

FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00022 001030/2012

FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00036 001165/2012

FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00019 000977/2012

00023 001031/2012

00024 001032/2012

00027 001073/2012

GILBERTO BORGES DA SILVA 00016 000634/2012

HARYSSON ROBERTO TRÊS 00023 001031/2012

JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00013 000200/2012

00014 000201/2012

JOSÉ FERNANDO WISTUBA 00007 001585/2010

JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00004 000462/2007

00011 000756/2011

JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI 00035 000146/2012

JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00035 000146/2012

JULIO ASSIS GEHLEN 00008 000476/2011

KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN 00005 000044/2008

KELSONS AMATO 00012 001175/2011

00018 000967/2012

LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00001 000217/2000

LENIRA GONÇALVES DA SILVA 00001 000217/2000

MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA 00035 000146/2012

MARCOS ROBERTO HASSE 00020 001027/2012

MARISTELA SCHWERZ 00004 000462/2007

MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00015 000395/2012

MELINA BRECKENFELD RECK 00029 001168/2012

MÁRCIO ARI VENDRUSCULO 00007 001585/2010

OLAVO RIGON FILHO 00008 000476/2011

OSVALDO CHRISTO JUNIOR 00004 000462/2007

PATRÍCIA ELOISA HERMES 00020 001027/2012

PAULO AITA CACILHAS 00002 000163/2002

RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00005 000044/2008

00009 000676/2011

RAFAEL SOARES LEITE 00033 001242/2010

ROGERSON L. R. SALGADO 00010 000700/2011

SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00034 000260/2012

SIDNEI MARCELO FASSINI 00010 000700/2011

THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00031 000072/2005

00032 000088/2005

VALDECIR PAGANI 00006 000230/2008

VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00028 001108/2012

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000020-08.2000.8.16.0054-MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o requerido às fls. 665. O Precatório Requisitório tem que ser dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e não a Procuradoria Geral do Estado conforme cxonstou às fls. 666. No mais cumpra-se nos termos do despacho proferido às fls. 653 -Advs. LENIRA GONÇALVES DA SILVA, LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000089-69.2002.8.16.0054-ITACIANO FLORENCIO DE BARROS x FAZENDA NACIONAL- ...Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, através de requisição de pequeno valor. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pela executada. -Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e PAULO AITA CACILHAS-.

3. USUCAPÃO-0000905-75.2007.8.16.0054-JOÃO MATCHESKY x BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS- À contestante Berneck S.A. Painéis e Serrados, no prazo de cinco dias, sobre a manifestação do Doutor Perito Judicial -Advs. ANA FLÁVIA MEHL KOU e CÍCERO ALESSANDRO GUÊRIOS-.

4. USUCAPÃO-0000977-62.2007.8.16.0054-NATÁLIO DOS SANTOS FARIA e outro x ORLENE BOURGUIGNON MACIEL e outro- I. Junte-se. Defiro. II. Int. III. Ao Cartório para nova data do ato (incluído na pauta de audiências para o dia 06 de novembro de 2012, às 14:00 horas) (retirar cartas de intimações para postagem nos correios) -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, JOSÉ MARIA MARTINS

DO NASCIMENTO, MARISTELA SCHWERZ, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.-

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000933-09.2008.8.16.0054-DINARTE VALENTE x ADILVIO LIEBER DE GODOY e outros- Despacho de fls. 238: I. Segue com decisão dos embargos de declaração em duas laudas por mim assinadas. II. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), recebo o recuso de apelação interposto (fls. 226/234), ante sua tempestividade (artigo 508 do CPC) e a comprovação do preparo (fls. 235/237) apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV do CPC). III. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. IV. Apresentada as contrarrazões ou caso decorrido o prazo sem apresentação, o que deverá ser certificado pela Escrivania, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. V. Deixo de analisar, nesta oportunidade, o pedido do apelante de concessão de efeito suspensivo, neste momento, uma vez que compete ao relator do recurso, consoante o disposto no § único do artigo 558 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias. Sentença de fls. 239/240: Vistos e examinados estes autos nº 933-09.2008.8.16.0054 de Reintegração de Posse, em sede de decisão de Embargos de Declaração. Adilvio Lieber de Godoy interpôs Embargos de Declaração às fls. 224/225 em face da sentença proferida às fls. 197/205, aduzindo que a decisão é omissa quanto à área efetiva a ser desocupada. Requereu o recebimento dos presentes embargos para o fim de sanar e omissão apontada. É o relatório. Passo aos fundamentos da decisão. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos declaratórios interpostos não merecem acolhimento uma vez que não há na decisão de fls. 197/205, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, senão vejamos: A decisão de fls. 197/205 julgou procedente o pedido do autor para, para o fim de reintegrar os autores na posse, do modo definitivo, sobre a área esbulhada, conforme levantamento topográfico de fls. 167, do imóvel objeto da matrícula nº 026 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Bocaiúva do Sul, para todos os efeitos legais, de deverá ser cumprido de forma pacífica, devendo os requeridos desocuparem voluntariamente o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa diária de R\$ 100,00 (com reais) pelo eventual descumprimento da ordem judicial pelos requeridos, com esteio no artigo 921, II do Código de processo Civil. Desse modo, não há omissão quanto à área efetiva a ser desocupada, uma vez que a decisão foi clara que a área a ser desocupada é a área esbulhada, apontada conforme levantamento topográfico de fls. 167 Por tais razões, o conhecimento dos embargos ante a sua tempestividade, porém, no mérito para ser negado provimento ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas é medida que se impõe. Decido. Ante o exposto, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil conheço os embargos declaratórios opostos, ante sua tempestividade, e no seu mérito, com fulcro nos artigos 535, inciso I do Código de Processo Civil, nego provimento uma vez que na sentença de fls. 301/316, não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 197/205 em todos os seus termos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS.-

6. MONITÓRIA-0001064-81.2008.8.16.0054-AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA x PONTO IDEAL COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA- Ante autos termos do petitório retro, guarde-se o cumprimento da carta precatória -Adv. VALDECIR PAGANI.-

7. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001585-55.2010.8.16.0054-JURACI BANDEIRA DE LIMA x VITORINO TONIOLO e outro- Ante a fase processual de impugnação aos honorários periciais, acolho o pedido e suspendo a audiência designada. Aguarde-se a realização da Perícia, onde já está intimado o Doutor Perito Judicial -Advs. ALCEU GIESE, JOSÉ FERNANDO WISTUBA e MÁRCIO ARI VENDRUSCULO.-

8. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000476-69.2011.8.16.0054-AIMAR PARTICIPAÇÕES S/A x AMINPAR PARTICIPAÇÕES S/A e outro- Sobre o teor da petição de fls. 1022/1023 intimem-se as partes Aimar Participações S/A e Aimapar Participações S/A para se manifestar sobre o teor da petição de fls. 1025/1026, intimem-se as partes Aminpar Participações S/A e Aimapar Participações S/A para se manifestar e sobre o teor da petição de fls. 1027/1033, intimem-se as partes Aminpar Participações S/A e Aimar Participações S/A para se manifestar. Fixo o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação das partes. Após, voltem os autos conclusos-Advs. ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE, JULIO ASSIS GEHLEN, EDUARDO BASTOS DE BARROS e OLAVO RIGON FILHO.-

9. INVENTÁRIO-0000676-76.2011.8.16.0054-PAULO HENRIQUE MENDES BERNARDI e outro x PAULO BERNARDI FILHO (Espólio)- Sobre os recolhimentos dos impostos ouça-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná, no prazo de cinco (5) dias -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS, ALINE PINHEIRO DE CARVALHO.-

10. MONITÓRIA-0000700-07.2011.8.16.0054-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. x AMÉLIO FASSINI - FI- I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo o preparo do recurso, venho a receber o recurso de apelação, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.II. Abra-se vista a parte contrária, para que no prazo legal, apresente contra-razões recursais.-Advs. ROGERSON L. R. SALGADO e SIDNEI MARCELO FASSINI.-

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000756-40.2011.8.16.0054-ESPÓLIO DE CALMO QUEIROZ MACIEL e outro x NATÁLIO DOS SANTOS FARIA e outro- I. Junte-se. Defiro. II. Int. III. Ao cartório para nova data do ato (incluído na pauta

de audiências para o dia 06 de novembro de 2.012, às 15:00 horas) (retirar carta de intimação para postagem nos correios)m -Advs. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA.-

12. USUCAPIÃO-0001175-60.2011.8.16.0054-TITO MARIA DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- ...Face ao exposto e tudo mais que nos autos consta, julgo procedente esta Ação de Usucapião, declarando o domínio do autor, sobre as áreas de terras, descritas como sendo: a) - terreno rural situado na localidade denominada Pirizal, Município de Tunas do Paraná, desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, medindo 62.970,92m2 ou 612970ha ou 2 alqueires, 24 litros e 50,92m2; b) - terreno rural situado na localidade denominada Pirizal, Município de Tunas do Paraná, desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, medindo 3.905,44m2 ou 6 litros e 275,44m2, descritos e caracterizados de conformidade com plantas e memoriais descritos datados de 14/10/2011, assinados pelo responsável técnico Valdemir Antunes dos Santos, CREA/PR 92.818-D, o que faço nos termos dos artigos 319 e 330, inciso II do Código de Processo Civil, servindo esta decisão de título hábil para abertura das matrículas das áreas usucapiendas no Registro de Imóveis desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná, seguida do registro do título em nome do autor, acima nomeado e qualificada, cuja descrição dos imóveis devem ser extraídas das plantas e memoriais descritivos de fls. 31 a 34, peças que, com esta decisão, em fotocópia devidamente conferida pela Senhora Escrivã do Cível ou Auxiliar Habilitado, devem integrar o respectivo mandado. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Ofício de Registro de Imóveis. Custas pelo autor. Oportunamente archive-se. -Adv. KELSONS AMATO.-

13. USUCAPIÃO-0000200-04.2012.8.16.0054-LORENA BROTTOT ARCIE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- ...É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de feito de Usucapião, proposta por LORENA BROTTOT ARCIE, visando o reconhecimento do domínio dos terrenos urbanos descritos na inicial. O feito obedeceu aos trâmites e exigências da Lei, cujo rito está ordenado nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido realizadas as citações e identificações preconizadas no artigo 942, inciso II e § 22 do mesmo "Codex". A prova documental carreada aos autos no decorrer da relação processual vem comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, delineados nos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil, de maneira satisfatória. Houve a intervenção do representante do Ministério Público em todos os atos do processo, culminando com seu parecer favorável ao acolhimento da pretensão da autora. Provado ficou que a posse da autora se exerceu sem oposição de quem quer que seja, resultando, mansa, pacífica e interrupta pelo prazo prescricional exigido na Lei. Face ao exposto e tudo mais que nos autos consta, julgo procedente esta Ação de Usucapião, declarando o domínio da autora, sobre os lotes de terrenos descritos na inicial, o que faço nos termos dos artigos 319 e 330, inciso II do Código de Processo Civil, servindo esta decisão de título hábil para abertura de matrícula das áreas usucapiendas no Registro de Imóveis desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná, seguida do registro do título em nome da autora, acima nomeada e qualificada, cuja descrição do imóvel deve ser extraída da inicial de fls. 02 a 09, plantas e memoriais descritivos de fls. e documentos de fls. 11 a 15, peças que, com esta decisão, em fotocópia devidamente conferida pela Senhora Escrivã do Cível ou Auxiliar Habilitado, devem integrar o respectivo mandado. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Ofício de Registro de Imóveis, procedendo à Senhora Oficial a competente averbação na matrícula n.º 1.417 do Livro 2 de Registro Geral, na forma requerida na inicial. Custas pela autora. Oportunamente archive-se. -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS.-

14. USUCAPIÃO-0000201-86.2012.8.16.0054-SOILI DO ROCIO BROTTOT ARCIE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- ...Trata-se de feito de Usucapião, proposta por SOILI DO ROCIO BROTTOT ARCIE, visando o reconhecimento do domínio do lote de terreno descrito na inicial. O feito obedeceu aos trâmites e exigências da Lei, cujo rito está ordenado nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido realizadas as citações e identificações preconizadas no artigo 942, inciso II e § 22 do mesmo "Codex". A prova documental carreada aos autos no decorrer da relação processual vem comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, delineados nos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil, de maneira satisfatória. Houve a intervenção do representante do Ministério Público em todos os atos do processo, culminando com seu parecer favorável ao acolhimento da pretensão da autora. Provado ficou que a posse da autora se exerceu sem oposição de quem quer que seja, resultando, mansa, pacífica e interrupta pelo prazo prescricional exigido na Lei. Face ao exposto e tudo mais que nos autos consta, julgo procedente esta Ação de Usucapião, declarando o domínio da autora, sobre o lote de terreno urbano, situado no Quadro Urbano desta cidade de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, com a área de 664,23m2 (seiscentos e sessenta e quatro vírgula vinte e três metros quadrados), inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal com Indicação Fiscal sob n.2 01.01.00.037.0060.01, como lote n.9 05, o que faço nos termos dos artigos 319 e 330, inciso II do Código de Processo Civil, servindo esta decisão de título hábil para abertura de matrícula das áreas usucapiendas no Registro de Imóveis desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná, seguida do registro do título em nome da autora, acima nomeada e qualificada, cuja descrição do imóvel deve ser extraída da inicial de fls. 02 a 07, planta e memorial descritivo de fls. 09/10, peças que, com esta decisão, em fotocópia devidamente conferida pela Senhora Escrivã do Cível ou Auxiliar Habilitado, devem integrar o respectivo mandado. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Ofício de Registro de Imóveis, procedendo à Senhora Oficial a competente averbação na matrícula n.2 1.417 do Livro 2 de Registro Geral, na forma requerida na inicial. Custas pela autora. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000395-86.2012.8.16.0054-CLEBER JOSÉ DOS SANTOS x BANCO

BRASESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Ao Autor em dez dias sobre a contestação de fls. 76/87 e documento de fls. 123/124 -Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

16. MONITÓRIA-0000634-90.2012.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x CÍCERO LUIZ DE LIRA- Sobre o resultado da pesquisa realizada junto aos sistemas Bacenjud e Copel, manifeste-se o Autor, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, diligencie para retrair dos ofícios, que se encontram na contracapa dos autos, comprovando-se a entrega aos destinatários, mediante AR postal, sob as penas da lei -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. MONITÓRIA-0000800-25.2012.8.16.0054-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ALEXANDRE ARRIOLA SILVA- A Autora em cinco dias sobre o resultado da consulta realizada junto aos sistemas da Copel, Detran e BacenJud. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

18. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000967-42.2012.8.16.0054-ANDRESSA CAROLINE JURKEVYTHZ x RODOLATINA e outro- I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, conforme declaração de fls. 24, ficando a mesma advertida dos termos do artigo 12 da Lei nº 1050/60. II - Tratam os presentes autos de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por ANDRESSA CAROLINE JURKEVYTHZ em face da RODOLATINA e CLEBERSON DE OLIVEIRA TOBAL, na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para o fim de determinar aos requerido o pagamento de pensão mensal, no valor de dois salários mínimos, em favor da autora, a fim de ajudar nas despesas que tem recaído sobre a requerente, devido a acidente de trânsito, ocasionado pelos requeridos e que a deixou impossibilitada ao trabalho. É relatório. Passo aos fundamentos da decisão. Nos termos do artigo 273 caput e § 2º do Código de Processo civil, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu e ainda, que não haja perigo de irreversibilidade da medida. Compulsando-se os autos, verifica-se que a providência de "tutela antecipatória" não está a merecer acolhida nesta oportunidade, isto porque: Em primeiro porque entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que não restou comprovada de modo inequívoco, em sede de cognição sumária, nesta fase inicial do processo, a culpa e responsabilidade incondicional da requerida Empresa Rodolatina e do requerido Cleberson de Oliveira Tobal, porque sequer ocorreu a instrução probatória do feito, a fim de aquilatar-se o nexo de causalidade entre o fato danoso descrito na exordial e, portanto, indispensável nestes casos à instrução processual e a análise das provas. Cito o mestre José Frederico Marques: "A necessidade de provar para vencer, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim, de um ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão." (in instituições de Direito Processual Civil, página 374, 2ª Edição, Editora Forense). Em segundo porque certo também afirmar, que teoricamente, caso viesse a ser concedida a aludida antecipação de tutela, por certo período e ao final do julgado viesse a sobre a sua cassação e, considerando que a autora está acobertada pelas benesses contidas na Lei Federal nº 1.060/50, existiria assim um perigo na irreversibilidade do provimento antecipado, porque não poderia a mesma ressarcir em favor dos requeridos, os valores pecuniários pagos antecipadamente, conforme expressa disposição do artigo 273, § 29 do Código de Processo Civil (perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Decido. Ante o exposto, inexistindo prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações da autora e, pela ausência de prova cabal do nexo de causalidade e culpa, nela ausência ainda da fase instrutória do feito, bem como, ante o perigo a existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, por tais fundamentos e ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, rejeito a antecipação da tutela requerida pela parte autora. III - Cite-se o requerido, como requer, para que, caso queira, no prazo legal, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação da resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). IV - Apresentada resposta intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. Caso não tenha sido apresentada resposta, o que deverá ser certificado pelo escrivania, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. V Cumpridos os itens supra, voltem os autos conclusos. IV - independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 22 de outubro de 2012, às 14h20min, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Intimem-se. Providências Necessárias (retirar cartas de citações para postagem nos correios) . -Adv. KELSONS AMATO-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000977-86.2012.8.16.0054-TATIANE DOS SANTOS x BANCO BRASESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à autora...Cite-se o requerido, para, em cinco dias apresentar resposta, nos termos do artigo 537, CPC. Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz competente, ao conduzir o processo tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IC, CPC, designo o dia 05 de novembro de 2012, às 13h40mm, para a realização da audiência de conciliação....Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

20. MONITÓRIA-0001027-15.2012.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A x LENIRA ALVES CONFECÇÕES e outros- I. Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, que os documentos de fls. 09/14, atendem ao conceito jurídico de documento escrito, nos termos ao artigo 1102-B do CPC, bem como, que a ação veio instruída por memória de cálculo

atualizada (fls. 15/16), a ação monitorio é pertinente, por essa razão, determino que se expeça, após de efetivado o recolhimento das custas do Oficial de justiça, mandado monitorio citatório para pagamento, com prazo da 15 (quinze) dias .Cite-se. II. Anote-se no mandado que caso a requerida cumpra o mesmo, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, § 1º ao CPC, bem como faça constar, no mandado, a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias o requerido poderá oferecer embargos, independentemente de depósito ou penhora (CPC artigo 1102-0 § 2º), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, converte-se o mandado monitorio em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102-c, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil, qual seja, fase do cumprimento da sentença II. Na hipótese de restar infrutífera a citação de requerida ou se, citada a requerida, haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento nos autos ou de interposição dos embargos, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco); dias. IV. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. V. Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades ao do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, Código de Processo designo o dia 06 de novembro de 2012, às 13h10min, para a realização de audiência de conciliação, intimem-se as partes cara comparecimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRÍCIA ELOISA HERMES e MARCOS ROBERTO HASSE-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001029-82.2012.8.16.0054-JOEL PACHECO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, conforme declaração de fls. 18, ficando o mesmo advertido dos termos do artigo 15 da Lei nº 1050/60. II. Por ora, nego a inversão do ônus da prova, uma vez que ao autor incumbe a prova do seu direito, artigo 333, inciso do CPC. III. Cite-se o requerido, como requer, para que, caso queira, no prazo legal, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC) IV. Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. Caso não tenha apresentada resposta, o que deverá ser certificado pelo escrivania, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. V. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. VI. independente do cumprimento das determinações anteriores, ente peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 123, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13h20min. para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Intimem-se. Diligências necessárias. (retirar carta de citação da requerida para postagem nos correios)-Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001030-67.2012.8.16.0054-MÁRIO ANGELO x BANCO ITAUCARD S/A- I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, conforme declaração de fls. 23, ficando o mesmo advertido dos termos do artigo 12 da Lei nº 1050/60. II - Compulsando-se os autos temos que o autor pretende a revisão dos valores referentes a contrato de empréstimo pessoal com alienação fiduciária que celebrou com o requerido, argumentando a existência de abusividades praticada pelo requerido consistente na cobrança de taxas e tarifas administrativas inerentes à própria atividade da requerida; na cobrança de juros capitalizados mensalmente e de cobrança dos juros acima da taxa média do mercado. Requereu a repetição do indébito; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova do CDC e, liminarmente, a a manutenção da posse sobre o bem e a vedação da inclusão de seu nome nos Cadastros de Proteção ao crédito, e o depósito em juízo das prestações vincendas. É o relatório. Passo aos fundamentos da decisão. Analisando-se o pedido, encontra-se disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), como ato legítimo ao credor, em seus artigos 43 e 44, a inclusão do nome do devedor em cadastros, traçando um perfil econômico daqueles que buscam os negócios bancários e comerciais. Todavia em que pese tais dispositivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça in Resp nº 527618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003 e ainda Resp nº 469.627/SP. Rle. Min. Castro Filho, 3º T. julgado em 09.12.2003, DJ 02.02.2004. p. 333, a concessão de liminar para efeito de impedir a inscrição de nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente a ação judicial de discussão ao contrato e de seu saldo, fica condicionada a três requisitos a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência do STJ., c) que sendo contestado parte do débito, venha o devedor a depositar o valor incontroverso, ou preste caução idônea, ora fixada pelo arbítrio do Magistrado. Portanto de fato existe a ação revisional do aludido contrato, e esta se discutindo a existência de abusividade praticada pelo requerido consistente na cobrança de taxas e tarifas administrativas inerentes a própria atividade da requerida; na cobrança de juros acima da taxa média do mercado, e assim presentes os três requisitos a ensejar a antecipação de tutela. Quanto aos depósitos indicados pelo Autor, entendo como por conta e risco, de mera conveniência, assumindo as consequências de seu ato, uma vez que na consignação de valores incontroversos elide a mora tão somente até o limite do valor depositado, isto, portanto não impede o ajuizamento de medida judicial de Busca e Apreensão do veículo porque tal feito somente ocorreria se os valores ofertados fossem integrais e exatos aos que constam do contrato celebrado. "O depósito efetuado pelo devedor fiduciante na ação de consignação em pagamento não obsta a concessão da medida liminar nos autos de busca e apreensão ajuizada anteriormente. Aplicação do art. 3º do Decreto Lei 911/69." (STJ - Resp. 493606/MG - 4º T. Rel. Min. Barros Monteiro,

DJU 27.06.2005). "Somente há descaracterização da mora, quando da propositura da ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não

os valores que entende devidos." (TJPR - Agr. Instrumento 0405630-6 - AC nº 6410 - 18ª Câmara Cível - Rel. Renato Braga Bettgea - DJPR 20.07.2007). Também venho a deferir de modo provisório, em relação à manutenção do bem (veículo) na pessoa do Devedor, até o desfecho da ação revisional, mediante duas condições, a primeira desde que seja pontual nos depósitos em juízo. A segunda de que não seja ajuizada pelo Credor Ação de Busca e Apreensão, onde havendo pedido de consolidação de propriedade e posse nas mãos do credor, deverá ser revista esta medida de caráter provisório, por força do art. 3º do D.L. 911/67. Neste sentido é o entendimento do STJ: "Agravio Regimental - Ação Revisional - Contrato de Financiamento Bancário - Vedação de Inclusão do nome do Consumidor nos órgãos de Proteção ao Crédito - manutenção da Devedora na Posse do Bem - Admissibilidade - Condicionamento ao Pagamento dos Valores Incontroversos - Possibilidade - Recurso Improvido." (AgRG 1024581/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 20/11/2008, DJU 16/12/2008). A par disto e ante a presença dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, venho a conceder liminarmente a antecipação de tutela, para os fins de ordenar ao Requerido que se abstenha de inscrever o Autor em banco de dados de entidades de cadastros de devedores inadimplentes, e de determinar a sua exclusão caso haja incluído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 50,00 pelo descumprimento do preceito. Ainda sob os efeitos da antecipação de tutela e da consignação em pagamento, para autorizar os depósitos mensais em juízo tidos como incontroversos, no valor de R\$ 92,90 (noventa e dois reais e noventa centavos), conforme requer no item "A" de fls. 19, no prazo de 48 horas, comprovando-se nos autos, vencendo os demais sucessivamente independente de intimação sob as penas de lei, e a revogação da liminar. Por ora, nego a inversão do ônus da prova, uma vez que ao autor incumbe a prova do seu direito, artigo 333, inc. I do CPC. III. Por ora, nego a inversão do ônus da prova, uma vez que ao autor incumbe a prova do seu direito, artigo 333, inciso I do CPC. IV - Tratando-se de processo cujo procedimento é o rito sumário, nos termos do art. 277 do CPC, designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13h30 min, para a realização da audiência de conciliação. V- Cite-se o requerido, na forma pleiteada na inicial, com cópia deste decisão e da inicial para comparecer a audiência de conciliação designada, implicando a ausência do réu na pena de Revelia nos termos do art. 277, § 2º do CPC. VI - Em não havendo conciliação, o Réu deverá apresentar resposta em audiência especificando desde já as provas e os quesitos com as exigências previstas no art. 278 do CPC. VIII - Expeçam-se Ofícios, cumpram-se as diligências. Intimem-se. VIII - Certifique-se sobre a existência de Ação de Busca e Apreensão ou Reintegração de Posse bem móvel, envolvendo as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. (retirar carta de citação do requerido para postagem nos correios) -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001031-52.2012.8.16.0054-FRANCISCA CARDOSO DE ANDRADE x BANCO CREDIBEL S/A- I. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, conforme declaração de fls. 13, ficando o mesmo advertido dos termos do artigo 15 da Lei nº 1050/60. II. Por ora, nego a inversão do ônus da prova, uma vez que ao autor incumbe a prova do seu direito, artigo 333, inciso do CPC. III. Cite-se o requerido, como requer, para que, caso queira, no prazo legal, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC) IV. Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. Caso não tenha apresentada resposta, o que deverá ser certificado pelo escrivania, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. V. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. VI. independente do cumprimento das determinações anteriores, ente peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 123, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13h10min.. para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Intimem-se. Diligências necessárias. (retirar carta de citação da requerida para postagem nos correios)-Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRÊS e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001032-37.2012.8.16.0054-LINDAMIR BATISTA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- I. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, conforme declaração de fls. 14, ficando o mesmo advertido dos termos do artigo 15 da Lei nº 1050/60. II. Por ora, nego a inversão do ônus da prova, uma vez que ao autor incumbe a prova do seu direito, artigo 333, inciso do CPC. III. Cite-se o requerido, como requer, para que, caso queira, no prazo legal, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC) IV. Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. Caso não tenha apresentada resposta, o que deverá ser certificado pelo escrivania, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. V. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. VI. independente do cumprimento das determinações anteriores, ente peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 123, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13h00min.. para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Intimem-se. Diligências necessárias. (retirar carta de citação do requerido para postagem nos correios)-Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

25. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001051-43.2012.8.16.0054-MARGEM CIA DE MINERAÇÃO x CLAUDINEI STRAUB- Cite-se o requerido, como requer, para que, caso queira, no prazo legal, apresentar resposta, devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de dez dias em sede de impugnação. Caso não tenha sido apresentada resposta, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 05 de novembro de 2012, às 14h15min, para a realização de audiência de conciliação.....Adv. CLÁUDIO CARLOS LEHN-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001072-19.2012.8.16.0054-JOSE MARIA ZELENSKI x BANCO FIAT S.A.- I. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, conforme declaração de fls. 15, ficando o mesmo advertido dos termos do artigo 15 da Lei nº 1050/60. II. For ora, nego a inversão do ônus da prova, uma vez que ao autor incumbe a prova do seu direito, artigo 333, inciso do CPC. III. Cite-se o requerido, como requer, para que, caso queira, no prazo legal, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). IV. Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. Caso não tenha apresentada resposta, o que deverá ser certificado pelo escrivania, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. V. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. VI. independente do cumprimento das determinações anteriores, ente peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 123, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 05 de novembro de 2012, às 13h00min.. para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Intimem-se. Diligências necessárias. (retirar carta citação do requerido para postagem nos correios)-Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001073-04.2012.8.16.0054-ARI DIAS DO AMARAL x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- I. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, conforme declaração de fls. 19, ficando o mesmo advertido dos termos do artigo 15 da Lei nº 1050/60. II. Por ora, nego a inversão do ônus da prova, uma vez que ao autor incumbe a prova do seu direito, artigo 333, inciso do CPC. III. Cite-se o requerido, como requer, para que, caso queira, no prazo legal, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC) IV. Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. Caso não tenha apresentada resposta, o que deverá ser certificado pelo escrivania, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. V. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. VI. independente do cumprimento das determinações anteriores, ente peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 123, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 05 de novembro de 2012, às 13h10min.. para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Intimem-se. Diligências necessárias. (retirar carta de citação da requerida para postagem nos correios) -Adv. FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001108-61.2012.8.16.0054-LEONI DE FARIAS SANTOS BONETE x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita a autora, conforme declaração de fls. 21 e documento de fls. 23, ficando o mesmo advertido dos termos do artigo 12 da Lei nº 1050/60. II - Compulsando-se os autos temos que o autor pretende a revisão dos valores referentes a cédula de crédito bancário que celebrou com o requerido, argumentando a existência de onerosidade excessiva consistente da cobrança de juros capitalizados; cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos moratórios; cobrança de tarifa de cadastro; cobrança de honorários advocatícios em caso de ação de cobrança. Requereu a repetição do indébito; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova do CDC e, liminarmente, a manutenção da posse sobre o bem e a vedação da inclusão de seu nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito ou de protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato revisional, e o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso. É o relatório. Passo aos fundamentos da decisão. Analisando-se o pedido, encontra-se disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), como ato legítimo do credor, em seus artigos 43 e 44, a inclusão do nome do devedor em cadastro, traçando um perfil econômico daqueles que buscam os negócios bancários e comerciais. Todavia em que pese tais dispositivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça in Resp nº 527618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003 e ainda Resp nº 469.627/SP. Rle. Min Castro Filho, 3º T. julgado em 09.12.2003, DJ 02.02.2004, p.333, a concessão de liminar para efeito de impedir a inscrição de nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente a ação judicial de discussão do contrato e de seu saldo, fica condicionada a três requisitos a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em Jurisprudência do STJ., c) que sendo contestado parte do débito, venha o devedor a depositar o valor incontroverso, ou preste caução idônea, ora fixada pelo arbítrio do Magistrado. Portanto de fato existe a ação revisional do aludido contrato, e esta se discutindo a existência de abusividades praticada pelo requerido

consistente da cobrança de juros capitalizados; cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos moratórios; cobrança de tarifa de cadastro; cobrança de honorários advocatícios em caso de ação de cobrança, e assim presentes os três requisitos a ensejar a antecipação de tutela. Quanto aos depósitos indicados pela autora, entendo como por conta e risco, de mera conveniência, assumindo as consequências de seu ato, uma vez que na consignação de valores incontroversos elide a mora tão somente até o limite do valor depositado. Isto, portanto não impede o ajuizamento de medida judicial de Busca e Apreensão do veículo, porque tal efeito somente ocorreria se os valores ofertados fossem integrais e exatos aos que constam do contrato celebrado. "O depósito efetuado pelo devedor fiduciante na ação de consignação em pagamento não obsta a concessão da medida liminar nos autos de busca e apreensão ajuizada anteriormente. Aplicação do art.3º do Decreto Lei 911/69." (STJ - Resp. 493606/MG - 4º T. Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 27.06.2005). "Somente há descaracterização da mora, quando da propositura da ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR- Agr. Instrumento 0405630-6 - AC nº6410 - 18ª Câmara Cível- Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). Também venho a deferir de modo provisório, em relação à manutenção do bem (veículo) na pessoa do Devedor, até o desfecho da ação revisional, mediante duas condições, a primeira desde que seja pontual nos depósitos em Juízo. A segunda de que não seja ajuizada pelo Credor Ação de Busca e Apreensão, onde havendo pedido de consolidação da propriedade e posse nas mãos do credor, deverá ser revista esta medida de caráter provisório, por força do art. 3º do D.L. 911/67. Neste sentido é o entendimento do STJ: "Agravo Regimental - Ação Revisional - Contrato de Financiamento Bancário-Vedação de Inclusão do nome do Consumidor nos Órgãos de Proteção ao Crédito - Manutenção da Devedora na Posse do Bem - Admissibilidade - Condicionamento ao Pagamento dos Valores Incontroversos - Possibilidade - Recurso Improvido." (AgRG 1024581/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, Julgado em 20/11/2008, DJU 16/12/2008). A par disto e ante a presença dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, venho a conceder liminarmente a antecipação de tutela, para os fins de ordenar ao Requerido que se abstenha de inscrever o Autor em bancos de dados de entidades de cadastros de devedores inadimplentes, bem como para vedar o protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato revisionado, e de determinar a sua exclusão caso haja incluído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 50,00 pelo descumprimento do preceito. Ainda sob os efeitos da antecipação de tutela e da consignação em pagamento, para autorizar os depósitos mensais em Juízo tidos como incontroversos, no valor de R\$ 389,82 (trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme requer no item "2. a." de fls. 16, no prazo de 48 horas, comprovando-se nos autos, vencendo os demais sucessivamente independente de intimação sob as penas de lei, e revogação da liminar. III - Por ora, nego a inversão do ônus da prova, uma vez que ao autor incumbe a prova do seu direito, artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. IV - Tratando-se de processo cujo procedimento é o rito sumário, nos termos do artigo 277 do CPC, designo o dia 05 de novembro de 2012, às 14 h 30 min., para a realização da audiência de conciliação. V - Cite-se o requerido, na forma pleiteada na inicial, com cópia desta decisão e da inicial para comparecer a audiência de conciliação designada, implicando a ausência do réu na pena de Revelia nos termos do art. 277, § 2º do CPC. VI - Em não havendo conciliação, o Réu deverá apresentar resposta em audiência especificando desde já as provas e os quesitos com as exigências previstas no artigo 278 do CPC. VII - Expeçam-se Ofícios, cumpram-se as diligências. Intimem-se. VIII - Certifique-se sobre a existência de Ação de Busca e Apreensão ou Reintegração de Posse bem móvel, envolvendo as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. (retirar cartas e ofícios para postagem nos correios)-Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

29. COBRANÇA (sumário)-0001168-34.2012.8.16.0054-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FRANCISLAINE BATISTA DA SILVA MARTINS- A requerente para, em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

30. EXECUTIVO FISCAL-0000011-51.1997.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSMINE -TRANSPORTE DE MINÉRIOS S/A e outros- A exequente em cinco dias sobre os expedientes oriundos da Delegacia da Receita Federal -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

31. EXECUTIVO FISCAL-0000677-71.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x NELSON LOPES DE MORAES- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

32. EXECUTIVO FISCAL-0000673-34.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x RUI CARLOS MORAIS GOMES- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

33. EXECUTIVO FISCAL-0001242-59.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x G S MACHADO COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA- A exequente em cinco dias sobre os expedientes oriundos da Delegacia da Receita Federal -Advs. RAFAEL SOARES LEITE e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

34. EXECUTIVO FISCAL-0000260-74.2012.8.16.0054-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x D M E N REFLOPRESTADORA LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias -Adv. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI-.

35. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000146-38.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 4ª Vara Cível-OSMAR PEREIRA LOPES x SANDRA REGINA DA SILVA MEDEIROS- Cumpra-se. Para o ato deprecado, designo a data de 05 de novembro de 2.012, às 14h45mm. -Advs. JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI, MAGGIE

MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA, JULIANA DOMINGUES TANCREDO e EMERSON JOSÉ DA SILVA-.

36. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001165-79.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-16ª Vara Cível-BANCO DO BRASIL S/A x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA e outros- Cumpra-se. Recolhidas as custas das diligências de Oficial de Justiça, expeça-se mandado -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000613-85.2010.8.16.0054-M.S.F.A. e outro x J.C.F.P.- A exequente em cinco dias sobre o expediente de fls.37 -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000615-55.2010.8.16.0054-M.S.F.A. e outro x J.C.F.P.- A exequente em cinco dias ante a restituição da carta precatória -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

Bocaiúva do Sul, 19 de Setembro de 2012
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

34/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON PEZZARINI 00004 000789/2007
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00010 000345/2008
00011 000348/2008
00016 000110/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00014 000036/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00015 000067/2009
00017 000158/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000063/1996
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00020 000279/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00023 000017/2010
CARLOS MORAES DE JESUS 00027 000402/2010
CERINO LORENZETTI 00028 000414/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00034 000106/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00027 000402/2010
DANIEL HACHEM 00003 000004/2003
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00009 000322/2008
EUCLIDES SAMPAIO 00033 000104/2011
FABRÍCIO PEREIRA 00027 000402/2010
FERNANDO BONISSONI 00032 000093/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00026 000270/2010
GILVANO COLOMBO 00013 000027/2009
IVETE O. STRIEDER 00008 000279/2008
IVONE GONCALVES AVELAR 00002 000125/1999
00006 000140/2008
JANE MARIA V. PRONER 00030 000027/2011
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00009 000322/2008
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 00009 000322/2008
JULIANA GEMIN LOEPER 00009 000322/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00021 000344/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00025 000201/2010
KARINE SIMONE POFHAL WEBER 00005 000018/2008
KLEBER ROUGLAS DE MELLO 00038 000158/2011
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00014 000036/2009
00032 000093/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00034 000106/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00028 000414/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00028 000414/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000063/1996
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00018 000195/2009
00024 000050/2010
MARCOS ANTONIO FERNANDES 00012 000389/2008
00038 000158/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA 00029 000006/2011
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00029 000006/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 00031 000077/2011
PATRICIA TRENTA 00019 000267/2009
00022 000013/2010

REINALDO E. A. HACHEM 00003 000004/2003
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00035 000111/2011
 00037 000138/2011
 RICARDO HOPPE 00039 000165/2011
 ROBERTO PIETA 00001 000063/1996
 RODRIGO BIEZUS 00027 000402/2010
 ROGÉRIO GALLO 00027 000402/2010
 SAVIANO CERICATO 00036 000112/2011
 SUZANA THIESEN STEINBACH 00039 000165/2011
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 00007 000211/2008

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-63/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIO DE CEREIS FRAGA LTDA e outros- 1 - Recebo a apelação de fls. 147/154 tempestivamente interposta, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. 2 - Ao(s) apelado (s), para que apresentem suas contrarrazões, no prazo legal.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ROBERTO PIETA-.

2. ACAO MONITORIA-125/1999-RIO PARANA COMPANHIA SEUCIT. DE CRED. FINANCEIROS x LEOCIR LUIS PARISOTTO- 1 - Defiro o pedido de fl. 1730. 2 - Intime-se o devedor a fim de que explique a razão pela qual o imóvel está sob a propriedade da Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná/PR e para que junte documentos que regularizem a titularidade do bem. -Adv. IVONE GONCALVES AVELAR-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-4/2003-BANCO BANESTADO S/A x IVALDO VIGO e outros- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

4. ACAO DECLARATORIA-0000422-12.2007.8.16.0065-MANOEL ALVES DA LUZ x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- 1 - Conforme petição de fl. 162 não foram apurados valores devidos pelo Município a serem restituídos ao requerente. Quanto aos honorários advocatícios, o procurador informa que fez acordo com o requerido. Assim, com amparo no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do CPC, JULGO POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P. R. I.-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

5. ACAO DE DEPOSITO-0000816-82.2008.8.16.0065-BANCO FINASA S/A x LEONIR ROSA- O andamento do processo está paralisado por prazo bastante superior a 30 dias, por inércia da parte autora que não cumpriu os atos que lhe competiam. Intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, deixou de transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado. Pelo Pelo exposto, ante o abandono do processo pela parte autora, com fundamento no art. 267, inciso III, e parágrafo 1º, do CPC, julgo extinto o feito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais. Desde já, defito eventual pedido de desentranhamento de documentos. P. R. I -Adv. KARINE SIMONE POFHAL WEBER-.

6. INVENTARIO-140/2008-NEIMAR BEGNINI x ANA CRISTINA MARTINAZZO BEGNINI - ESPOLIO- 1 - Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 39/40 levada a efeito nesses autos com relação aos bens deixados pelo falecimento de Ana Cristina Martinazzo Begnini, salvo erro ou omissão e ressaltados direitos de terceiros. 2 - Pagas eventuais despesas processuais remanescentes, expeça-se formal de partilha, uma vez que já houve a concordância da Fazenda Pública. P. R. I. -Adv. IVONE GONCALVES AVELAR-.

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000817-67.2008.8.16.0065-B. V. FINANCEIRA S/ A - C.F.I. x EDENIR ALVES DE SOUZA- O andamento do processo está paralisado por prazo bastante superior a 30 dias, por inércia da parte autora que não cumpriu os atos que lhe competiam. Intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, deixou de transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado. Pelo Pelo exposto, ante o abandono do processo pela parte autora, com fundamento no art. 267, inciso III, e parágrafo 1º, do CPC, julgo extinto o feito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais. Desde já, defito eventual pedido de desentranhamento de documentos. P. R. I -Adv. VINICIUS TORRES DE SOUZA-.

8. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000815-97.2008.8.16.0065-LAUDEMIRO DA LUZ x GILSON JOSE BARATIERI- A parte autora requereu a desistência do feito na petição de fl. 187. O pedido de desistência deve ser acolhido, independentemente de manifestação da parte contrária, eis que ainda não citada. Assim, homologo o pedido de desistência, o que faço com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. P. R. I. -Adv. IVETE O. STRIEDER-.

9. COBRANCA (SUM)-0000753-57.2008.8.16.0065-ADEMIR DE ALMEIDA PINTO x VERA CRUZ SEGURADORA- Homologo o acordo de fls. 208/209 efetuado entre as partes, e, em consequência, determino a extinção do presente feito, com amparo no artigo 269, inciso III, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu procurador. As custas remanescentes serão arcadas pelo réu. P. R. I. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, JULIANA GEMIN LOEPER, JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

10. PEDIDO DE APOSENTADORIA-345/2008-IVALDINA CARNEIRO LOBO CASANOVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a juntada do laudo pericial

juntado às fls. 97 a 100, nos termos do artigo 16 da Portaria 03/2011 deste Juízo. -Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

11. PEDIDO DE APOSENTADORIA-348/2008-FERNANDA DOS SANTOS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a juntada do laudo pericial de fl. 83/85 bem como do estudo social realizado às fls. 86/88, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-389/2008-ANIBAL DIAS DO AMARAL x EMEDE ALIMENTOS LTDA- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.....3 - Intime-se o autor para que diga se houve ou não a sustação do protesto. Tendo em vista a devolução da carta de citação pelo motivo "desconhecido" deverá a parte autora informar o endereço atual do réu. -Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

13. ACAO MONITORIA-27/2009-FLAVIO ROSSONI x JOSE ODAIR SALOIO- Intime-se novamente o procurador da parte demandada para que promova a habilitação dos herdeiros do demandado. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

14. COBRANCA (SUM)-0000732-47.2009.8.16.0065-COOPERATIVA DE CRED. L. ADM. CATARATAS - SICREDI x GENUINO ARI BERNARTT & CIA LTDA- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do principal acrescido de juros legais e correção monetária, excluída a capitalização, aqueles a contar da citação e essa do ajuizamento da ação, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I do CPC. Considerando que a arte autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade e considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P. R. I.-Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-67/2009-SHARK S/A MAQUINAS PARA CONSTRUCAO x ABRAAO DA CRUZ RUBIO- A parte autora para que se manifeste sobre o pagamento ou não da dívida, bem como promova o regular andamento do feito recolhendo as custas do Sr. oficial de Justiça para promover a penhora e avaliação de bens, se for o caso. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

16. PEDIDO DE APOSENTADORIA-110/2009-SERGIO MELO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador a comparecer na Clínica do Doutor VICTOR DE SOUZA, na Rua Marechal Cândido Rondon, n.º 1596, centro, Cidade de Cascavel (telefone para contato 45-32245091) para realização da PERÍCIA MÉDICA agendada para o dia 26 de setembro de 2012, às 09h30min, devendo o autor comparecer a perícia munido de documentos e exames para comprovação de diagnóstico. -Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

17. ACAO MONITORIA-158/2009-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PAULO CESAR BILAQUI - ME- 1- Deixo de deferir o pedido de prazo suplementar, tendo em vista que o prazo requerido pelo autor já se esgotou. 2 - Intime-se o autor para que faça a retirada da carta precatória, sob a pena de extinção. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-195/2009-SEMENTES CONDOR x JOAO CORREA- A parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito informando se houve ou não pagamento, bem como efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para promover a penhora e avaliação de bens, se for o caso. -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-267/2009-B.V. FINANCEIRA S.A - C.F.I. x VALDEMAR JOSÉ GAFURI- A parte autora para que se manifeste sobre o regular andamento do presente procedimento. -Adv. PATRICIA TRENTON-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000731-62.2009.8.16.0065-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO FERREIRA DA CUNHA- O andamento do processo está paralisado por prazo bastante superior a 30 dias, por inércia da parte autora que não cumpriu os atos que lhe competiam. Intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, deixou de transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado. Pelo Pelo exposto, ante o abandono do processo pela parte autora, com fundamento no art. 267, inciso III, e parágrafo 1º, do CPC, julgo extinto o feito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais. Desde já, defito eventual pedido de desentranhamento de documentos. P. R. I. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0000730-77.2009.8.16.0065-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x INEZ DUARTE FERNANDES- O andamento do processo está paralisado por prazo bastante superior a 30 dias, por inércia da parte autora que não cumpriu os atos que lhe competiam. Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado. Pelo exposto, ante o abandono do processo pela parte autora, com fundamento no art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do CPC, julgo extinto o feito para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais remanescentes. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. P. R. I. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000013-31.2010.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/ A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EDMILSON DE PAULA- O andamento do processo está paralisado por prazo bastante superior a 30 dias, por inércia da parte autora que não cumpriu os atos que lhe competiam. Intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, deixou de transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado. Pelo exposto, ante o abandono do processo pela parte autora, com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC, julgo extinto o feito

para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem análise do mérito. condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. P. R. I. -Adv. PATRICIA TRENTON-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0000017-68.2010.8.16.0065-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO SPILLERE- Considerando o contido à fl. 43, com amparo no artigo 269, inciso III, do CPC, determino a extinção do feito com resolução do mérito. custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para a realização do cálculo de eventuais custas remanescentes, intimando-se as partes para pagamento. P. R. I. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000050-58.2010.8.16.0065-SEMENTES CONDOM x TRINDADE DE LIMA RITTER- a parte autora para que se manifeste no feito, informando se houve o pagamento ou requerer o regular andamento no feito com o cumprimento de penhora e avaliação de bens.-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000201-24.2010.8.16.0065-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x VALDACIR KUHN e outros- Intime-se a parte autora (exequente) para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como informe o endereço dos executados Valdacir Khun e sua esposa Terezinha Borges Hhun. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000270-56.2010.8.16.0065-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOAO BATISTA RIBEIRO- Tendo em vista a citação do requerido (fl.48-verso), a parte autora para que promova o regular andamento do feito.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002241-76.2010.8.16.0065-VANIA CHOINSKI x VIZIVALE E IESDE BRASIL S/A- 1 - Intime-se a parte autora, através de seus procuradores, para assinarem as impugnações à contestação.

2 - Após, intime-se as partes para querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS MORAES DE JESUS, FABRÍCIO PEREIRA, ROGÉRIO GALLO, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001730-78.2010.8.16.0065-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE x RENATO MARCELO - COMÉRCIO e outros- 1 - Nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença, extinta a presente execução.

2 - Remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo de eventuais despesas processuais.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000283-21.2011.8.16.0065-BANCO DO BRASIL S/A x ELOI GUERINO BODANESE- De firo o pedido de fls. 92/93. intime-se a parte autora para juntar os documentos no prazo requerido. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

30. BUSCA E APREENSAO-0000391-50.2011.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EDIO ALVES BATISTA- O andamento do processo está paralisado por prazo bastante superior a 30 dias, por inércia da parte autora que não cumpriu os atos que lhe competiam. Intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, deixou de transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado. Pelo Pelo exposto, ante o abandono do processo pela parte autora, com fundamento no art. 267, inciso III, e parágrafo 1º, do CPC, julgo extinto o feito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. P. R. I -Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001154-51.2011.8.16.0065-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COOPAVEL - CREDICOOPAVEL x ALCIDES BISINELLA e outros- A parte autora deverá efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da medida de intimação, penhora e avaliação, no valor de R\$ 440,51 a ser recolhido em nome do Oficial Airton Daleve Terra. -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0001436-89.2011.8.16.0065-JOAO BATISTA RIBEIRO e outro x I. RIEDI E CIA LTDA- 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012, às 14h00hs.

2 - Intimem-se as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão.

OBS: Tendo em vista que os autos não estão abarcados pela AJG, deverão as partes efetuarem o recolhimento das custas referente a intimação das testemunhas, ou trazê-las independente de intimação.-Advs. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO e FERNANDO BONISSONI-.

33. DECLARATÓRIA-0001486-18.2011.8.16.0065-TEREZINHA MAXIMINA LAZZARIN x MESSIAS PERPETUO SOBRINHO e outros- Intime-se o requerente/reconvidado para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 316, do CPC e, ainda, para que apresente impugnação às contestações, querendo, no prazo legal. -Adv. EUCLIDES SAMPAIO-.

34. BUSCA E APREENSAO-0001516-53.2011.8.16.0065-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARILDO PACHECO NOGUEIRA- Considerando o contido à fl. 69, com amparo no artigo 269, inciso III do CPC, determino a extinção do feito com resolução do mérito. Procedam-se às baixas necessárias.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

35. BUSCA E APREENSAO-0001566-79.2011.8.16.0065-AYMORE CFI S/A x ALDAIR FALKEMBACK- A parte autora requereu a desistência do feito. o pedido

de desistência deve ser acolhido, independente de manifestação da parte contrária, a qual ainda não foi citada. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 56, o que faço com base no art. 267, inciso VIII do CPC, e via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais. P. R. I. Consigo que realizei o desbloqueio do veículo através do sistema RENAJD...Fica desde já, autorizado eventual pedido de desentranhamento de documentos. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001568-49.2011.8.16.0065-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x IVALDO VIGO e outros- Compulsando os autos verifico que entre a data da citação e a realização da penhora, o executado Ivaldo Vigo indicou bem à penhora (fls. 50/51). Assim, intime-se o exequente para se manifestar sobre a nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SAVIANO CERICATO-.

37. BUSCA E APREENSAO-0001763-34.2011.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEODINEI FERREIRA DA SILVA- O andamento do processo está paralisado por prazo bastante superior a 30 dias, por inércia da parte autora que não cumpriu os atos que lhe competiam. Intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, deixou de transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado. Pelo Pelo exposto, ante o abandono do processo pela parte autora, com fundamento no art. 267, inciso III, e parágrafo 1º, do CPC, julgo extinto o feito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. P. R. I - Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

38. COBRANCA (ORD)-0001904-53.2011.8.16.0065-NEIDE BOEING PORTELLA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES BARRAS DO PARANA- 1 - intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade de cada uma, bem como os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de preclusão.-Advs. KLEBER ROUGLAS DE MELLO e MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001919-22.2011.8.16.0065-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x NELSON JOSE KROTH- A parte autora para que de prosseguimento ao feito, informando se houve ou não o pagamento da dívida, bem como escolher as custas do Sr. oficial de justiça para diligência de penhora e avaliação, se for o caso. -Advs. RICARDO HOPPE e SUZANA THIESEN STEINBACH-.

18/09/2012

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER

RELAÇÃO 052/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Aurimar José Turra
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro
Dr. Cidenei Querequim
Dr. Diego Balem
Dr. Diogo de Araújo Lima
Dr. Dioracy Possan Bortolini
Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dra. Francilise Camargo de Lima
Dr. Gabriel Cambruzzi
Dr. Genirio João Fávero
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincenzi
Dr. Guilherme A. O. Marques
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
Dr. Gustavo R. Góes Nicoladelli
Dra. Izabela Rücker Curi Bertencello
Dr. Leomar Antonio Johann
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís
Dra. Mariane Cardoso Macarevich
Dra. Marili Ribeiro Taborda
Dr. Maurício de Freitas Silveira

Dr. Maurício Sidney Fazolo
 Dr. Nilto Salles Vieira
 Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
 Dr. Rodrigo Biezu
 Dra. Sthael Guadalupe Motta Bello
 Dr. Valdemar Morás
 Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
 Dr. Waldi José Degasperí Junior

01. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 118-34.2003 - Jovani Enéas Dal Pizzol e outro X Banco Bamerindus do Brasil S/A. Designado o dia 11/11/2012, às 14h00min para início dos trabalhos periciais, a ser realizado no escritório sito à rua Antonio Alceu, nº102 - Centro - Palmas - Pr. Adv. Valdemar Morás e Nilto Salles Vieira.

02. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2364-56.2010 - Enedina Zeferino Santos e outros X Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e outros. Manifestem-se as partes, quanto as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 dias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida, Diogo de Araújo Lima e Rodrigo Biezu.

03. EMBARGOS 798-04.2012 - Manoel Lustosa Martins Neto X Bradesco S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Leomar Antonio Johann e Mariane Cardoso Macarevich.

04. EXECUÇÃO - 037-70.2012 - Bradesco S/A X Manoel Lustosa Martins Neto. Manifeste-se a exequente, quanto ao contido à fl. 52. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

05. INTERDIÇÃO - 1628-38.2010 - Paulo Cesar Castanha X Odenir Gonçalves Castanha. O autor deve comparecer em cartório a fim de assinar o termo de compromisso de curador. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.

06. INTERDIÇÃO - 2330-47.2011 - Erci da Silva Sagas X Eunice Prestes. O autor deve comparecer em cartório a fim de assinar o termo de compromisso de curador. Adv. Diego Balem.

07. PREVIDENCIÁRIA - 1254-51.2012 - Valmor José Lavezzo X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, diga o autor, em 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

08. PREVIDENCIÁRIA - 1266-65.2012 - Terezinha de Abreu Godois de Almeida X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, diga o autor, em 10 dias. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

09. USUCAPÃO - 2149-46.2011 - Valdenir Luiz Germiniani e outra X Itacir Osmar Borille Andreolli. Decorrido o prazo suspensivo, diga o autor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 705-75.2011 - Eneida Maria Bevilacqua Martins e outros X Daniel Antonio Leoz e outro. Acolhido a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelos requeridos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito. Condenado as autoras no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro e Erlon Fernando Ceni de Oliveira.

11. BUSCA E APREENSÃO - 184-96.2012 - Banco Volkswagen S/A X José Antonio Arruda de Lima. Manifeste-se a autora, sobre o valor depositado para fins de purgação de mora, no prazo de 48 horas. Adv. Marili Ribeiro Taborda.

12. PREVIDENCIÁRIA - 444-18.2008 - Gilberto Lando X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 405-21.2008 - Dirlei Salete Reisdorfer X Banco do Brasil S/A. Determinado que a parte autora efetue o depósito do valor remanescente dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. Determinado a expedição de alvará em favor do expert, nos termos pleiteados à fl. 518. Adv. Valdemar Morás.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1269-20.2012 - HSBC Bank Brasil S/A X Vanderlei Luiz Spinelli Valério e outro. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Izabela Rücker Curi Bertoncello.

15. EXECUÇÃO - 617-42.2008 - Taivan Comércio de Combustíveis Ltda X Amauri Bello Veloso. Manifeste-se o exequente. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

16. PREVIDENCIÁRIA - 1123-76.2012 - João Moreira da Silva e outro X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, diga o autor, em 10 dias. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

17. USUCAPÃO - 948-19.2011 - Ivo Correa Machado e outro X Espólio de João Matias Felipe Santiago e outros. Contados e preparados R\$1.467,50, voltem. Adv. Genírio João Fávero.

18. USUCAPÃO - 634-39.2012 - Antonio Marcos Meretika e outra X Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Contados e preparados R\$446,49, voltem. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

19. INVENTÁRIO - 001-55.1957 - Espólio de Maria da Luz Carneiro. Indeferido a expedição de ofício pleiteada às fls. 265/273. Visando a celeridade processual, designado para o dia 19/11/2012, às 13h20min audiência de conciliação. Adv. Sthael Guadalupe Motta Bello e Dioracy Possan Bortolini.

20. COBRANÇA - 096-58.2012 - Sebastião Siqueira X Seguradora Líder dos consórcios DPVAT. O procurador da autora deve firmar o requerimento de fls. 101/114. Adv. Diego Balem.

21. USUCAPÃO - 110-52.2006 - Nilce Ribeiro X Citla Ltda. Deferido a produção de prova documental, prova testemunhal, que deverão ser arroladas com antecedência mínima de 20 dias da audiência. Designado audiência de instrução e julgamento para a data de 23/11/2012, às 13h30min. Quanto a prova pericial, o pedido será analisado após a instrução. Adv. Guilherme A. O. Marques, Vitor Eduardo Huffner Pardal e Cidenei Querquen.

22. COBRANÇA - 1219-91.2012 - Aurora do Nascimento Santos X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Determinado nova intimação da autora, para emendar a inicial, em 10 dias, adequando o valor da causa. Adv. Francelise Camargo de Lima.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2431-84.2011 - Genésio Echs de Oliveira X Banco do Brasil S/A. Considerando a documentação acostada pelo banco, diga o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Gabriel Cambruzzi.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2528-84.2011 - Camifra S/A Madeiras, Agricultura e Pecuária X Banco do Brasil S/A. Considerando a documentação acostada pelo banco, diga o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Gabriel Cambruzzi.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 844-27.2011 - Vitor Eduardo Huffner Pardal X Cavag Indústria e comércio de Madeiras Ltda e outros. Sobre o resultado negativo da pesquisa via BACENJUD, diga o credor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

26. EMBARGOS - 1083-94.2012 - Joanita Pereira Bugno e outros X Banco do Brasil S/A. Sobre a impugnação, diga o embargante, em 10 dias. Adv. Gabriel Cambruzzi.

27. EMBARGOS - 1076-05.2012 - Valdelirio Borba da Silva e outros X Banco do Brasil S/A. Sobre a impugnação, diga o embargante, em 10 dias. Adv. Gabriel Cambruzzi.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 593-14.2008 - Agroeste Indústria de Maquinas para Madeiras Ltda X Banco do Brasil S/A. Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

29. EXECUTIVO FISCAL - 700-24.2009 - Município de Clevelândia X Pedro Cordeiro Rosa Preto. O exequente deve indicar o nº correto no CNPJ do executado. Adv. Olímpio Guilherme Jequetiba Marques e Waldi José Degasperí Junior.

30. EXECUTIVO FISCAL - 850-05.2009 - Município de Mariópolis X Celso Fetter Hilgert. Sobre o resultado negativo da pesquisa via BACENJUD, diga o credor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

31. EXECUÇÃO - 1094-26.2012 - Costella Materiais de Construção Ltda X Frigobatto Indústria e Comércio de Carnes Ltda e outros. Sobre o resultado negativo da pesquisa via BACENJUD, diga o credor. Adv. Aurimar José Turra.

32. EXECUTIVO FISCAL - 2584-54.2010 - Município de Mariópolis X Gilberto Ddebastini. Sobre o resultado negativo da pesquisa via BACENJUD, diga o credor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

33. EXECUTIVO FISCAL - 675-11.2009 - Município de Clevelândia X Valdelirio Borba da Silva. Manifeste-se o exequente, quanto resultado negativo da pesquisa de veículos. Adv. Olímpio Guilherme Jequetiba Marques e Waldi José Degasperí Junior.

34. EXECUTIVO FISCAL - 729-74.2009 - Município de Clevelândia X Orozimbo Nerci N. Loureiro. Manifeste-se o exequente, quanto resultado negativo da pesquisa de veículos. Adv. Olímpio Guilherme Jequetiba Marques e Waldi José Degasperí Junior.

35. EXECUTIVO FISCAL - 707-16.2009 - Município de Clevelândia X Sanaa Eldaeia. Manifeste-se o exequente, quanto resultado negativo da pesquisa de veículos. Adv. Olímpio Guilherme Jequetiba Marques e Waldi José Degasperí Junior.

36. EMBARGOS - 337-03.2010 - João Batista Pereira Bugno e outros X Banco do Brasil S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Leomar Antonio Johann e Louise Rainer Pereira Gionédis.

37. EXECUÇÃO - 818-97.2009 - Banco do Brasil S/A X Lisiane Lange da Silva e outros. Designado as datas de 25/10 e 08/11, às 13h30min para realização de hasta pública do bem penhorado. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis e Valdemar Morás.

38. EXECUÇÃO - 2056-83.2011 - Banco do Brasil S/A X Evandro Erineu Dal Bosco Fabris e outro. Sobre o resultado negativo de pesquisa de veículo, diga o exequente. Adv. Gustavo R. Góes Nicoladelli.

39. EXECUÇÃO - 295-56.2007 - A. A. Rotta & Cia Ltda X Alessandro Velozo de Paula. Sobre o resultado negativo de pesquisa de veículo, diga o exequente. Adv. Maurício Sidney Fazolo.

40. CAUTEALR INOMINADA - 1320-02.2010 - Celestino Reisdorfer e outra X Banco do Brasil S/A. Revogado o contido à fl. 75, dada a pertinência de que o julgamento da presente demanda ocorra simultaneamente ao da ação principal em apenso. Adv. Valdemar e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

41. EMBARGOS - 403-51.2008 - Dirlei Salete Reisdorfer X Banco do Brasil S/A. Considerando a inércia da embargante no atendimento ao contido à fl. 35, entendendo pelo julgamento antecipado da lide. Contados e preparados R\$85,96, voltem conclusos para sentença. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

42. EXECUÇÃO - 404-36.2008 - Banco do Brasil S/A X Dirlei Salete Reisdorfer e outros. Manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
DANIEL REAL DE AMORIM
DIRETOR DE SECRETARIA**

Relação nº45/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 00033 002697/2008
 ADILSON AMARO ALVES 00081 003141/2010
 00092 000744/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00110 001607/2011
 AIRTON MIRANDA BOZZA 00002 000825/2000
 ALANA BELZ MARTZ 00025 002945/2007
 ALESSANDRA LABIAK 00044 001246/2009
 00048 001703/2009
 00052 002575/2009
 ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00006 000660/2004
 ALESSANDRO RAVAZZANI 00075 002473/2010
 ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00003 000334/2002
 ALEXANDRE MARTINS 00075 002473/2010
 ALINE BORGES LEAL 00011 001757/2006
 00013 002104/2006
 00014 002315/2006
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00107 001515/2011
 AMARILDO PEDRO GULIN 00111 001610/2011
 ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA 00057 000554/2010
 ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO 00060 000759/2010
 ANA ELISA PERES SOUZA 00051 002527/2009
 00067 001529/2010
 00097 000881/2011
 ANDERSON LOVATO 00024 002900/2007
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00047 001503/2009
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00099 001007/2011
 ANDRE LUIS GASPAR 00077 002571/2010
 00080 002938/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00083 000157/2011
 ANTONIO CARLOS EFING 00057 000554/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00035 000198/2009
 00055 000378/2010
 00100 001034/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00095 000857/2011
 00096 000860/2011
 00101 001174/2011
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00010 000874/2006
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00029 001475/2008
 CARLOS BUARQUE FRANCO NETO 00003 000334/2002
 CARLOS CÉSAR KOCH 00003 000334/2002
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00109 001575/2011
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00045 001289/2009
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00050 002421/2009
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00029 001475/2008
 CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET 00020 001021/2007
 CARLYLE POPP 00043 001176/2009
 CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00088 000534/2011
 00107 001515/2011
 CATLEIA LAZAROTTO CAVASSIN 00034 002825/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 00058 000589/2010
 00123 002239/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIO 00021 001095/2007
 CEZAR EUCLIDES MELLO 00038 000373/2009
 CILENE MARIA SKORA 00037 000367/2009
 CLAITON FERREIRA BORCATH 00054 000147/2010
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00029 001475/2008
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00037 000367/2009
 00068 001580/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000874/2006
 00022 001543/2007
 00072 002179/2010
 00116 001912/2011
 DAISY DOS SANTOS CACERES 00115 001754/2011
 DANIELE DE BONA 00090 000659/2011
 DANIELE LIE WATARAI 00070 002011/2010
 DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00090 000659/2011
 DANIELLE MADEIRA 00105 001430/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00072 002179/2010
 DAVID BESSA ALVES 00005 000160/2003
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00057 000554/2010
 DIRCEU APARECIDO VIEIRA 00115 001754/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 00020 001021/2007
 00043 001176/2009
 DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00087 000498/2011
 00123 002239/2011
 DOUGLAS F. ANDREATTA RAMOS 00079 002919/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00080 002938/2010
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00076 002504/2010
 ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTES 00061 000914/2010
 00099 001007/2011
 ELIO GRIL GUAREZI 00003 000334/2002
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00040 000825/2009
 00042 001080/2009
 00049 002102/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00032 002397/2008
 EROL RAMOS 00020 001021/2007
 ESTEVAO BUSATO 00053 002768/2009
 FABIANA SILVEIRA 00091 000668/2011
 00117 001917/2011
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 00060 000759/2010
 00102 001233/2011

FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00021 001095/2007
 FERNANDA ZACARIAS 00030 001825/2008
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00076 002504/2010
 FERNANDO JOSE GASAR 00090 000659/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00079 002919/2010
 00087 000498/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00090 000659/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00060 000759/2010
 00102 001233/2011
 FERNANDO ROCHA FILHO 00057 000554/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00095 000857/2011
 00096 000860/2011
 00100 001034/2011
 00101 001174/2011
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 00050 002421/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00054 000147/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00066 001420/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00098 000951/2011
 GENESIO SELLA 00076 002504/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00110 001607/2011
 GERALDO DE OLIVEIRA 00091 000668/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00066 001420/2010
 00068 001580/2010
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00069 001992/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00123 002239/2011
 GILMAR LUIS ROSA PINHO 00067 001529/2010
 GILSON ANTONIO WANCH 00051 002527/2009
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00112 001735/2011
 GIOVANI FRAZAO DELLA VILLA 00097 000881/2011
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00020 001021/2007
 GUACYRA MONTEIRO SANTOS 00063 001015/2010
 GUILHERME BORBA VIANNA 00043 001176/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00021 001095/2007
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00024 002900/2007
 IVONE STRUCK 00028 000594/2008
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00118 001946/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00066 001420/2010
 00068 001580/2010
 JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FROMAGGIO FILHO 00041 000983/2009
 JOANITA FARYNIAK 00030 001825/2008
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00007 001418/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00123 002239/2011
 JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00008 001195/2005
 JONNY PAULO DA SILVA 00081 003141/2010
 00085 000302/2011
 00092 000744/2011
 JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 00109 001575/2011
 JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS 00092 000744/2011
 JOSE CARLOS ROSA 00001 001069/1997
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00041 000983/2009
 JOSE MADSON DOS REIS 00118 001946/2011
 JOSÉ ROBERTO DE LIMA 00084 000287/2011
 JOSE TELLES DO PILAR 00010 000874/2006
 JOSE VALTER RODRIGUES 00109 001575/2011
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO 00084 000287/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00031 002304/2008
 KARINE PEREIRA 00069 001992/2010
 KARINE SIMONE POFAHL 00018 000585/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00009 001642/2005
 00011 001757/2006
 00013 002104/2006
 00014 002315/2006
 00015 000249/2007
 00023 001872/2007
 00025 002945/2007
 00040 000825/2009
 00056 000481/2010
 00061 000914/2010
 00062 000998/2010
 00065 001386/2010
 00074 002377/2010
 00078 002761/2010
 00082 000004/2011
 00091 000668/2011
 LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 00012 002089/2006
 LAURI JOAO ZAMBONI 00119 001950/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00070 002011/2010
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00040 000825/2009
 LEANDRO NEGRELLI 00058 000589/2010
 LEANDRO ZAMBONI 00119 001950/2011
 LENILSON DOS SANTOS 00075 002473/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00030 001825/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00019 000995/2007
 00086 000431/2011
 LOREANE SZTOLTZ 00040 000825/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00017 000456/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00027 000506/2008
 LUIS FERNANDO MENEGASSO 00093 000745/2011
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00071 002120/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00089 000656/2011
 00111 001610/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00066 001420/2010
 00068 001580/2010
 MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI 00041 000983/2009
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00003 000334/2002
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00005 000160/2003
 MARCELO FONSECA GURNISKI 00075 002473/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00004 000068/2003
 00105 001430/2011

MARCIA SATIL PARREIRA 00021 001095/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 001503/2009
 00080 002938/2010
 MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00038 000373/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00113 001738/2011
 00114 001739/2011
 MARCOS LARA TORTORELLO 00119 001950/2011
 MARCOS RENAN SALVATI 00002 000825/2000
 00005 000160/2003
 00032 002397/2008
 00051 002527/2009
 MARCUS AURELIO COELHO 00092 000744/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00027 000506/2008
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00017 000456/2007
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00007 001418/2004
 MARIA LUCILIA GOMES 00039 000733/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00022 001543/2007
 00088 000534/2011
 00107 001515/2011
 00121 002052/2011
 MARINA BLASKOVSKI 00117 001917/2011
 00120 001954/2011
 00122 002139/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00109 001575/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00108 001568/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00113 001738/2011
 00114 001739/2011
 MAURICIO VIEIRA 00008 001195/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00089 000656/2011
 MAYLIN MAFFINI 00037 000367/2009
 00058 000589/2010
 00106 001500/2011
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 00115 001754/2011
 MILTON CESAR DA ROCHA 00041 000983/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021 001095/2007
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00103 001291/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00019 000995/2007
 00032 002397/2008
 00064 001225/2010
 00077 002571/2010
 00086 000431/2011
 00094 000798/2011
 00108 001568/2011
 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO 00016 000329/2007
 ORLANDO M. VIEIRA 00063 001015/2010
 PATRICIA M. DE MATOS OKURA 00033 002697/2008
 PATRICIA MORAIS SERRA 00104 001394/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00044 001246/2009
 PAULO GUILHERME PFAU 00059 000637/2010
 PAULO MAURICIO BRANCO 00076 002504/2010
 PAULO ROBERTO LOPES 00075 002473/2010
 PAULO ROBERTO NASCIMENTO 00050 002421/2009
 00051 002527/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00022 001543/2007
 00025 002945/2007
 00026 003197/2007
 00027 000506/2008
 00033 002697/2008
 PEDRO MENEGASSO SOBRINHO 00093 000745/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00072 002179/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00054 000147/2010
 RAFAEL JUSTUS REBELATO 00053 002768/2009
 RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACK 00022 001543/2007
 RAFAEL MAIA EHMKE 00077 002571/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00043 001176/2009
 RAFAEL SOARES LEITE 00097 000881/2011
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00102 001233/2011
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00036 000212/2009
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00018 000585/2007
 RENATO GALVÃO CARRILLO 00005 000160/2003
 RICARDO LUIZ OLIVEIRA 00005 000160/2003
 ROBERTA ANDRIOLI P. DE MELLO 00066 001420/2010
 ROBERTA NALEPA 00059 000637/2010
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00008 001195/2005
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00005 000160/2003
 RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA 00069 001992/2010
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00071 002120/2010
 RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00045 001289/2009
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00103 001291/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00022 001543/2007
 00088 000534/2011
 ROSELI BANDEIRA DE ASSIS CAVALLI 00002 000825/2000
 ROSELI EMILIANO COSTA 00102 001233/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00069 001992/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00030 001825/2008
 SERGIO SCHULZE 00015 000249/2007
 00056 000481/2010
 00061 000914/2010
 00084 000287/2011
 00091 000668/2011
 00117 001917/2011
 00120 001954/2011
 00122 002139/2011
 SERGIO SELEME 00081 003141/2010
 00085 000302/2011
 00092 000744/2011
 SHAIANE CARNEIRO 00038 000373/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00030 001825/2008
 TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA 00085 000302/2011

00092 000744/2011
 TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ 00081 003141/2010
 00085 000302/2011
 00092 000744/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00009 001642/2005
 00011 001757/2006
 00013 002104/2006
 00014 002315/2006
 00018 000585/2007
 00023 001872/2007
 00025 002945/2007
 00033 002697/2008
 00042 001080/2009
 00106 001500/2011
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00046 001417/2009
 00047 001503/2009
 00079 002919/2010
 00087 000498/2011
 00123 002239/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00021 001095/2007
 UDO HAUSNER 00070 002011/2010
 ULISSES FALCI JUNIOR 00063 001015/2010
 VALERIA SUSANA RUIZ 00024 002900/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00079 002919/2010
 00087 000498/2011
 VERONICA DIAS 00084 000287/2011
 00098 000951/2011
 00116 001912/2011
 00117 001917/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 00073 002187/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00068 001580/2010
 00094 000798/2011
 WALTER XAVIER JUNIOR 00001 001069/1997
 WILLYAN ROWER SOARES 00083 000157/2011

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 1069/1997 - HERON JORGE BINDI x DIMAS BINDI e outro - Vistos e examinados estes autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de OIMAS BINDI e PEDRINA SANTOS BINDI. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem saneadas ou declaradas. Todas as partes são capazes, portanto estão no livre uso, gozo e disposição de seus direitos, além de se apresentarem representados nestes autos demonstrando consenso em relação à divisão patrimonial. Decido. Assim sendo, com fundamento no artigo 1031 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 3/5 e fl. 48 de Arrolamento dos Bens deixados por DIMAS BINDI e PEDRINA SANTOS BINDI, em favor dos herdeiros, já qualificados, ressalvado eventual direito de terceiros. Após, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do recolhimento do ITCMO. Pagas eventuais custas remanescentes e transitada em julgado esta sentença, cumprido o item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Aplique-se no que couber o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Advs. JOSE CARLOS ROSA e WALTER XAVIER JUNIOR.
2. (cx10)INDENIZACAO - 0000235-62.2000.8.16.0028 - JOSINO LAUREANO x ANGELO BETINARDI - Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fls. 368. Advs. AIRTON MIRANDA BOZZA, MARCOS RENAN SALVATI e ROSELI BANDEIRA DE ASSIS CAVALLI.
3. (cx03)NULIDADE DE CAMBIAL - 334/2002 - MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA x TECNOFRONZA LTDA - Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fls. 223 e 224. Advs. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, CARLOS CÉSAR KOCH, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, ELIO GRIL GUAREZI e CARLOS BUARQUE FRANCO NETO.
4. BUSCA E APREENSAO - 68/2003 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x FABIA PEREIRA DA SILVA - Retirar Alvará. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
5. (cx02)USUCAPIAO - 160/2003 - IZABEL CRISTINA MOLENDA CARVALHO x RESULTA REPRES ASSESSORIA PLANEJAMENTO CONSULTORIA - Manifestem-se sobre ofício de fl.118. Advs. DAVID BESSA ALVES, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, RICARDO LUIZ OLIVEIRA, RENATO GALVÃO CARRILLO, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI e MARCOS RENAN SALVATI.
6. ACAO DECLARATORIA - 660/2004 - MESSIAS DOS ANJOS x MUNICIPIO DE COLOMBO - Retirar Alvará. Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.
7. (cx07)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1418/2004 - BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO XINGU LTDA e outro - Defiro o pedido de vistas (fl.110) - Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
8. MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO - 1195/2005 - J. CAROLINO & CIA LTDA x EMERSON PEDRO FERREIRA e outro - Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fls. 281. Advs. MAURICIO VIEIRA, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR.
9. (cx12)ACAO DE DEPOSITO - 0002211-31.2005.8.16.0028 - BANCO DIBENS S/ A x THIAGO COSTA BLANCO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
10. (cx07)ACAO DE DEPOSITO - 0002754-97.2006.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x CLAUDIO DE OLIVEIRA - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, promovida por BV FINANCEIRA S/A em face de AGNALDO SANTO

TOMAZIN, ambos já qualificados nos autos. O autor não mais dá andamento ao feito, mesmo intimado para tanto por seu advogado (fl. 101 e 102) e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fl. 104). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, 111, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JOSE TELLES DO PILAR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

11. (cx12)ACAO DE DEPOSITO - 1757/2006 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTI EM DIREITOS CREDITARIOS x EUCLIDES RODRIGUES BUENO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

12. (cx05)ACAO DE DEPOSITO - 2089/2006 - DULCE MARIA PAIVA FERNANDES x EDUARDO RATTON - Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por DULCE MARIA PAIVA FERNANDES em face de EDUARDO RATTON, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor.

Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA.

13. (cx12)ACAO DE DEPOSITO - 2104/2006 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x APARECIDA DOMICIANO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

14. (cx12)RESCISAO DE CONTRATO - 0002813-85.2006.8.16.0028 - DIBENS LEASING S/A x GIULIANO GIUSEPPE RODRIGO FRANCESCHINI - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

15. (cx02)REINTEGRACAO DE POSSE - 249/2007 - BANCO DIBENS LEASING S/A x ESPOLIO DE MARCOS CAMARGO DE LIMA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

16. EMBARGOS A EXECUCAO - 329/2007 - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MASSA BENTA LTDA e outros x J. MACEDO ALIMENTOS S/A - 1) Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4) Satisfeito os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.- Adv. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO.

17. Acao DE DEPOSITO - 0002975-46.2007.8.16.0028 - BANCO DO BRASIL S/A x ADÃO JOÃO BUENO DE OLIVEIRA - Intime-se o Banco para retirar o veículo entregue ao depositário público (fls.98/99). Ainda, considerando que o veículo foi restituído, intime-se o Banco para apresentar conta atualizada dos honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se carta de intimação para o executado (fl.96), para pagar o valor dos honorários de sucumbência e custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10 % prevista no artigo 475-J do CPC. Caso não haja pagamento, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Int. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

18. (cx11)ACAO REVISIONAL - 0003015-28.2007.8.16.0028 - ELZA FREIRE SOARES x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL.

19. (cx05)ACAO DE DEPOSITO - 0002932-12.2007.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS GONÇALVES TEIXEIRA - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BANCO PANAMERICANO S/A em face de CARLOS GONÇALVES TEIXEIRA, ambos já qualificados nos autos.

O autor não mais dá andamento ao feito, mesmo intimado para tanto por seu advogado (fl. 87) e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fl. 89). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, 111, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

20. Acao DE COBRANCA - 1021/2007 - MIGUEL GALDINO PAVIN x BANCO HSBC S/A - Por meio de análise de admissibilidade recursal, deixo de receber o presente recurso, pois o instrumento manejado para atacar a decisão de fls.173-174 é manifestamente inadequado, não podendo, ainda, falar-se em aplicação do princípio da fungibilidade, visto que o recurso interposto preenche requisitos diversos

daqueles apropriados ao caso. Cumpra-se a decisão de fl.173-174. Após, eis que prestada a tutela jurisdicional, pagas as custas, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. Intimações e diligências necessárias. Advs. EROL RAMOS, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET.

21. Acao DE COBRANCA - 1095/2007 - TEREZA LEONILDA POLAK CARVALHO DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Retirar Alvará. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIO.

22. (cx08)REVISIONAL DE CONTRATO - 1543/2007 - ALIONE LIMA ROCHA x BANCO FINASA S/A - 1.Solicite a Serventia extrato atualizado da conta vinculada aos autos. 2.Acerca dos valores depositados nos autos, expeça-se alvará em favor do requerido (Banco Finasa S.A.), conforme acordo de fls.306/308, já homologado à fl.309. 3.Para a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, na forma requerida à fl.349, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e com a firma do outorgante reconhecida. 4.Int. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

23. (cx12)RESOLUCAO CONTRATUAL - 1872/2007 - DIBENS LEASING S/A x JOSÉ COSTA GODOIS - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

24. AÇÃO ORDINÁRIA - 2900/2007 - CLAUDIO KONOPKA e outro x MARILDA GRACIA KONOPKA - Intime-se a requerida para manifestação acerca da petição e documentos de fls.494/572. Ante a desistência da prova pericial pelos autores (fl.499), mas considerando que também a ré requereu tal prova (fl.312), intime-se a ré para recolher o valor dos honorários periciais. Int. Advs. ANDERSON LOVATO, VALERIA SUSANA RUIZ e IVAN DE AZEVEDO GUBERT.

25. (cx02)ACAO DE DEPOSITO - 2945/2007 - BV FINANCEIRA S/A x OLIVAN SOARES CASTELO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PAULO SERGIO WINCKLER e ALANA BELZ MARTZ.

26. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 3197/2007 - FRANCISCO SEVERO DOS SANTOS x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A - Retirar Alvará. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

27. INDENIZAÇÃO - 506/2008 - DORA D'AQUINO x BANCO DO BRASIL S/A - I. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, verifica-se que foi negado seguimento ao agravo de fls. 302/313, tendo sido

certificado o prazo para interposição de recurso. II. Assim, expeça-se alvará do valor depositado à fl. 261 em favor do exequente (Dora D'Aquino). Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. III. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. IV. Int. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

28. Acao DE DEPOSITO - 0003373-56.2008.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVONETE BASSETTI - Retirar Alvará. Adv. IVONE STRUCK.

29. (cx01)PERDAS E DANOS - 1475/2008 - ECO-AMAZON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x GMS INDUSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA - I. Intime-se o executado para que, em 5 dias, indique bens à penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC, para o que fixo desde já multa no valor de 20% (vinte por cento) o valor atualizado do débito em execução. 11. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. 111.Int. Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.

30. (cx05)ACAO DE DEPOSITO - 1825/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CIA DA MULHER COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, S 4º, do Código de Processo Civil, dada a singeleza da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, JOANITA FARYNIAK, FERNANDA ZACARIAS e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

31. (cx09)DECLARATORIA DE NULIDADE - 2304/2008 - RONIVALDO JESUINO x BANCO ITAU S/A - Retirar Alvará. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

32. (cx04)BUSCA E APREENSAO - 2397/2008 - BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO RIBEIRO TORRES - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e

apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de ROBERTO RIBEIRO TORRES, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse e propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Dada a sucumbência, condeno o réu a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$

300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e MARCOS RENAN SALVATI.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003345-88.2008.8.16.0028 - MARIA VALDETE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Retirar Alvará. Advts. PAULO SERGIO WINCKLER, ABEL ANTONIO REBELLO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PATRICIA M. DE MATOS OKURA.

34. (cx01)INVENTARIO NEGATIVO - 2825/2008 - DALUZ IVANI LAZAROTTO GASPARI e outros x ELVIRA MOCELLIN PERIN - Manifeste-se sobre o ofício da Receita Federal o qual devera ser solicitado no balcão da serventia por tratar-se de sigilo fiscal. Adv. CATLEIA LAZAROTTO CAVASSIN.

35. (cx08)ACAO DE DEPOSITO - 0002841-48.2009.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x JULIO CESAR MELO SANCHEZ - 1. Trata-se de ação de depósito em que figuram como partes as pessoas supramencionadas. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada, à fl. 65 e 67, para se manifestar no feito, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor, principalmente se verificado que a responsabilidade pela atualização de seus dados pessoais junto ao processo é ônus que lhe incumbe, até para que possa ser intimada dos atos processuais.

3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerente. Desentranhem-se o petição de fl. 52, tendo em vista o mesmo é estranho aos presentes autos. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

36. (cx07)ALVARA JUDICIAL - 212/2009 - PRISCILA DE JESUS VIEIRA x ESTE JUIZO - 1. Trata-se de alvará judicial em que figuram como partes as pessoas supramencionadas. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada, à fl. 77, para se manifestar no feito, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao

feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor, principalmente se verificado que a responsabilidade pela atualização de seus dados pessoais junto ao processo é ônus que lhe incumbe, até para que possa ser intimada dos atos processuais. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela requerente. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002622-35.2009.8.16.0028 - LUIZ CARLOS RIBEIRO e outro x IMOBILIARIA LIDELAR LTDA - Digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais). Advts. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CILENE MARIA SKORA.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 373/2009 - MARIA CECILIA MANFROI WISTUBA x LEANDRO WISTUBA - Ciência às partes da data designada para a realização da perícia para o dia 18/10/2012 às 09:00h na rua Capitão Souza Franco, 848, cj82. Curitiba-Pr.. Advts. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e CEZAR EUCLIDES MELLO.

39. (cx08)BUSCA E APREENSAO - 0002835-41.2009.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x CAPITAL VIAGENS BRASIL AGENCIA DE TURISMO LTDA - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que figuram como partes as pessoas supramencionadas. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada, à fl. 50 e 52, para se manifestar no feito, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor, principalmente se verificado que a responsabilidade pela atualização de seus dados pessoais junto ao processo é ônus que lhe incumbe, até para que possa ser intimada dos atos processuais. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerente. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

40. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 0002600-74.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x ESPOLIO DE MOISES BONIFACIO DA ROSA JUNIOR - III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulado por BANCO FINAS A BMC S/A em face de ESPOLIO DE MOISES BONIFACIO DA ROSA JUNIOR, para conceder a busca e apreensão do bem descrito na inicial em mãos do autor, consolidando-se a posse e propriedade do veículo em mãos da autora. Indicado o endereço onde o veículo pode ser encontrado, expeça-se mandado de busca e apreensão. Dada a sucumbência, condeno o réu a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital - Advts. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LOREANE SZTOLTZ e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

41. (cx01)DECLARATORIA - 983/2009 - JAIRTO JOSE DOLL x JOSE DIVINO RIBEIRO e outro - Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 150-158 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimações e diligências necessárias. Advts. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FROMAGGIO FILHO, MILTON CESAR DA ROCHA e MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI.

42. (cx09)ACAO DE DEPOSITO - 1080/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CRISTIAN GOMES ROSA - Tratam os autos de AÇÃO DE DEPÓSITO, promovida por FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCGBRASILMULTICARTEIRA em face de CRISTIAN GOMES ROSA, ambos já qualificados nos autos.

O autor não mais dá andamento ao feito, mesmo intimado para tanto por seu advogado (fls. 31 e 83) e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fl. 85). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, 111, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Advts. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

43. Acao de REPETICAO DE INDEBITO - 1176/2009 - FARMACIA GULIN LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado. Advts. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

44. (cx10)BUSCA E APREENSAO - 0002276-84.2009.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x MAC SUEDE ALEX DA SILVA - 3. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial formuladas nestes autos por BV FINANCEIRA S/A em face de MAC SUEDE ALEX DA SILVA, para tornar definitiva a liminar concedida e consolidar nas mãos da autora a posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do que dispõe o S 4a, do artigo 20, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da causa e o trabalho e tempo exigidos dos advogados da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital - Advts. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

45. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1289/2009 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS x USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A - Retirar Alvará. Advts. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 1417/2009 - VILMA ZANELLA DIAS x BANCO HSBC S/A - Retirar Alvará. Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 1503/2009 - LUIZ ROBERTO DA CRUZ x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A - Retirar Alvará. Advts. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

48. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 1703/2009 - BV FINANCEIRA S/A x BRUNO CESAR LOPES - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que figuram como partes as pessoas supramencionadas. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada, às fls. 46 e 48, para se manifestar no feito, quedando-se inerte.

É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é

medida de rigor, principalmente se verificado que a responsabilidade pela atualização de seus dados pessoais junto ao processo é ônus que lhe incumbe, até para que possa ser intimada dos atos processuais. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso IU, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerente. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Adv. ALESSANDRA LABIAK.

49. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0002664-84.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x ADEILDO DE ASSIZ - Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO FINASA BMC S/A em face de ADEILDO DE ASSIZ, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

50. (cx03)ACAO MONITORIA - 2421/2009 - TERRAPLANAGEM BERTOLIN LTDA ME x CHEP PARANA LTDA - Digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (fl.127). Advts. PAULO ROBERTO NASCIMENTO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FLAVIA VOIGT MIRANDA.

51. (cx09)USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 2527/2009 - JOSE CARLOS PERES DE LIMA e outro x ELIZEU CARIOCA e outro - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por JOSÉ CARLOS PERES DE LIMA e AVANIR DE JESUS WALGER PERES DE LIMA, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a aquisição pelos autores, através de usucapião, da propriedade do imóvel descrito à fl. 3/4 dos autos. Transitada em julgado, expeça-se mandado de registro, não sendo

exigível o imposto de transmissão, já que se trata de meio originário de aquisição da propriedade. Custas e honorários advocatícios do curador especial nomeado pelo Juízo, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), pela requerente. Sendo os autores, porém, beneficiários da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, enquanto permanecerem na condição de pessoas pobres, na acepção jurídica do termo (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital - Adv. GILSON ANTONIO WANCH, MARCOS RENAN SALVATI, PAULO ROBERTO NASCIMENTO e ANA ELISA PERES SOUZA.

52. (cx11)ACAO DE DEPOSITO - 2575/2009 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x SERGIO AUGUSTO FALCAO - 1. Trata-se de ação de depósito em que figuram como partes as pessoas supramencionadas. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada, à fl. 49, para se manifestar no feito, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor, principalmente se verificado que a responsabilidade pela atualização de seus dados pessoais junto ao processo é ônus que lhe incumbe, até para que possa ser intimada dos atos processuais. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso IH, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela requerente. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Adv. ALESSANDRA LABIAK.

53. Acao DECLARATORIA - 2768/2009 - WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE COLOMBO JOSE ANTONIO CAMARGO e outros - I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 600/638, nos efeitos devolutivo e suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520). II - Indefiro o requerimento de decretação da nulidade do processo formulado pelo réu às fls. 639/649, vez que a nulidade apontada é relativa, dependendo, pois, da demonstração de efetivo prejuízo pela outra parte, sequer alegado na espécie. Nesse sentido: CRIMINAL. RHC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. DEFESA TÉCNICA DO PACIENTE PATROCINADA POR ADVOGADO SUSPENSO PELA OAB. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO PRÓPRIO RÉU PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO RECURSODESPRONDO É relativa a nulidade decorrente de atos praticados por advogado cujo exercício profissional foi suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil. tornado-se imperiosa a demonstração de efetivo prejuízo causado à defesa.

Precedentes do STF e do STJ A análise da relação existente entre a condenação do recorrente e

atuação da defesa é vedada na estreita via do remédio heróico, em razão do necessário revolvimento de matéria fáctica-probatória. Recurso desprovido. Destarte, inexistindo qualquer prejuízo ao Município réu causado pela postulação de advogado que veio a ter sua inscrição cancelada com efeitos retroativos, não há que se falar em decretação de nulidade do processo, mas apenas em irregularidade de representação, e de irregularidade sanável, como, a propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO PRATICADO POR ADVOGADO SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DA OAB. NULIDADE SANÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART 267, IV, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 13 E 36 DO CPC E DO ART 4.º DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do cpc. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado

habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. Recurso especial provido. 2. IH - Assim sendo, intime-se pessoalmente o autor, enviando-lhe cópia da certidão de fl. 650, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, constituindo novo advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. IV - Na mesma oportunidade, intime-se o autor para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto pelo réu no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Adv. RAFAEL JUSTUS REBELATO e ESTEVAO BUSATO.

54. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000333-95.2010.8.16.0028 - PROLOTES EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x SERGIO GOMES - I - Cuida-se de embargos de declaração interpostos por PROLOTES EMPREENDEIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da decisão de fls. 166/167. Sustenta o embargante, em resumo, que a notificação extrajudicial para constituição do devedor em mora também pode ser feita através de Oficial do Registro de Títulos e Documentos da circunscrição da situação do imóvel. É o relatório. Decido. II - Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (cabimento, legitimação, interesse, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal), conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento. Conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 6.766/1979, "As intimações e notificações previstas nesta Lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e poderão igualmente ser promovidas por meio dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las". Desse modo, e na medida em que a notificação de fl. 22 foi realizada por oficial do Registro de Títulos e Documentos de Colombo, circunscrição em que se encontra situado o imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda objeto do pedido inicial (fl. 21), afigura-se contraditória a decisão que determina a realização de notificação já regularmente realizada. Impõe-se, assim, o provimento do recurso. () IH - Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por AZ IMÓVEIS LTDA e, no mérito, dou-lhes provimento, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, para revogar a decisão de fls. 166/167. IV - Certifique a Escrivia para se houve manifestação do réu após a publicação de fl. 168. Com fundamento no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15/10/12 às 15:30 horas. Intimem-se. Adv. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e CLAITON FERREIRA BORGATH.

55. (cx05)ACAO DE DEPOSITO - 0001699-72.2010.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x SIRLENE PRESTES DOS SANTOS - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO,

promovida por BANCO ITAUCARD S/A em face de SIRLENEPRESTES DOSSANTOS, ambos já qualificados nos autos.

O autor não mais dá andamento ao feito, mesmo intimado para tanto por seu advogado (fl. 60 e 62) e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fl. 64). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, 111, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

56. (cx04)REINTEGRACAO DE POSSE - 0002143-08.2010.8.16.0028 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ANTONIO PINTO - Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, promovida por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de LUIZ ANTONIO PINTO, ambos já qualificados nos autos. O autor não mais dá andamento ao feito, mesmo intimado para tanto por seu advogado (fl. 50/51) e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fl. 53). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, 111, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

57. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002665-35.2010.8.16.0028 - FATO EXPRESS TRANS E LOGISTICA LTDA x RAIÁ S/A - Tendo em vista que o despacho que designou a audiência só foi publicado na última sexta-feira, redesigno a audiência para o dia 15/10/2012 às 16:00 horas. Adv. DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA, ANTONIO CARLOS EFING e FERNANDO ROCHA FILHO.

58. (cx09)REINTEGRACAO DE POSSE - 0001752-53.2010.8.16.0028 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR ALVES DOS SANTOS - Posto isso, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por SANTANDER LEASING S/A em face de VALDIR ALVES DOS SANTOS para, reconhecer o direito da autora a ser reintegrado na posse do veículo descrito na inicial.

Indicado o paradeiro do veículo, expeça-se mandado de reintegração do autor na posse do veículo. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, ~ 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

59. (cx04)REINTEGRACAO DE POSSE - 0002584-86.2010.8.16.0028 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIONE LUIZ DA SILVA - Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, promovida por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de DIONE LUIZ DA SILVA, ambos já qualificados nos autos. O autor não mais dá andamento ao feito, mesmo intimado para tanto por seu advogado (fl. 37) e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fl. 39). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, 111, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-

se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ROBERTA NALEPA e PAULO GUILHERME PFAU.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003059-42.2010.8.16.0028 - MARIA DA GRAÇA MANZKE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - À conta e preparo. Após, intime-se o requerido para pagamento das custas processuais (fl.149). Tendo em vista a realização do depósito do valor acordado (fls.151/153), expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da importância depositada (procuração de fls.11), com acréscimos legais. Cumpridas as diligências e pagas as custas processuais, arquivem-se. Int. Advs. ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

61. BUSCA E APREENSAO - 0003655-26.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x MARCELO MORAES - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A em face de MARCELO MORAES, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo (fls. 185/187). É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado, e extingo o feito, com fulcro no artigo 269, 111, do Código de Processo Civil. Custas pelo na forma da lei. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, archive-se. Tendo em vista que o acordo abrange também a ação revisional em anexo, afixe-se cópia desta decisão naqueles autos.

Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTES.

62. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 0003978-31.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x JOSIELE REGINA DA SILVA - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de JOSIELEREGINA DA SILVA, ambos já qualificados nos autos. O autor não mais dá andamento ao feito, mesmo intimado para tanto por seu advogado (fl. 50) e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fl. 52). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, 111, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

63. RESCISAO DE CONTRATO - 0003898-67.2010.8.16.0028 - LUCIANO VEIGA e outro x CELIO ROBERTO FERREIRA - 1. Considerando a infoação de fl. 212, que inviabiliza a concessão de financiamento do imóvel e, consequentemente, o cumprimento do item 1 do acordo (fls. 194/195) por parte do requerido, intime-se o requerente para efetuar o depósito em juízo do valor fixado no item 3 do acordo de fls. 194/195, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Ainda, intime-se o autor para no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias desocupar o imóvel, nos termos do item 3 do acordo. 3. Tendo em vista a alegação de fl. 209, terceiro parágrafo, Intime-se . o autor para comprovar o cumprimento do item 4 do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Findo o prazo, intime-se as partes acerca do cumprimento dos itens 1 à 3 supra. 5. Em caso de omissão ou noticiado o cumprimento, expeça-se alvará em favor do requerido (fl. 108) para levantamento do valor depositado, com acréscimos legais. 6. Cumpridas as diligências e pagas as custas processuais, arquivem-se. 7. Int. Advs. ORLANDO M. VIEIRA, ULISSES FALCI JUNIOR e GUACYRA MONTEIRO SANTOS.

64. (cx03)BUSCA E APREENSAO - 0002538-97.2010.8.16.0028 - BANCO BRADESCO SA x CRISLE ALEXANDRE SIQUEIRA DOS SANTOS - Retirar Ofício. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

65. (cx05)REINTEGRACAO DE POSSE - 0004899-87.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL DE SOUZA GONÇALVES - Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, promovida por BANCO FINASA BMC S/A em face de RAFAEL DE SOUZA GONÇALVES, ambos já qualificados nos autos.

o autor não mais dá andamento ao feito, mesmo intimado para tanto por seu advogado (fl. 47) e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fl. 49). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, 111, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

66. (cx05)OBRIGACAO DE FAZER - 0005156-15.2010.8.16.0028 - VALDECIR JOSE DE LIMA PACHECO x AJ LEITES E CIA LTDA ME e outros - Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, promovida por VAIDECIR JOSÉ DE LIMA PACHECO em face de AJLEITES E CIA ITDA ME e OUTROS, ambos já qualificados nos autos. O autor não mais dá andamento ao feito, mesmo intimado para tanto por seu advogado e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fl. 83). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos

do artigo 267, 111, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ROBERTA ANDRIOLI P. DE MELLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

67. (cx03)ARROLAMENTO SUMARIO - 0005484-42.2010.8.16.0028 - JUDIT SCHENA x MARTHA SCHENA - Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.77/78. Advs. GILMAR LUIS ROSA PINHO e ANA ELISA PERES SOUZA.

68. (cx11)REVISIONAL DE CONTRATO - 0005770-20.2010.8.16.0028 - LAERCIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por LAERCIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS em face de BANCO BV FINANCEIRA S.A, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, ~ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

69. (cx01)DECLARATORIA - 0006917-81.2010.8.16.0028 - WILIAN KULICZ DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de fl.139. Solicitei pelo sistema Infojud e Bacenjud os endereços das pessoas referidas na petição. Diga a ré se ainda pretende a expedição de ofício ao TRE. Em caso positivo, oficie-se. Ante a recusa da Perita, nomeio Ana Maria Martins em substituição desta. Cumpra-se o despacho de fl.131. Intimem-se. Advs. RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e KARINE PEREIRA.

70. (xc02)INDENIZACAO - 0007176-76.2010.8.16.0028 - ROSELI INACIO DOS SANTOS PIEDADE x BANCO ITAU S/A - Pelo exposto. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. julgo improcedentes os pedidos formulados nestes autos por ROSELI INACIO DOS SANTOS PIEDADE em face de BANCO ITAJ S/A.

Dada a sucumbência. condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20. ~ 4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital - Advs. UDO HAUSNER, LAURO FERNANDO ZANETTI e DANIELE LIE WATARAI.

71. IMISSAO DE POSSE - 0005804-92.2010.8.16.0028 - CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x WILSON DE ASSUNÇÃO DOMINGUES e outro - Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 15 de outubro de 2012 (segunda-feira), às 15:00 horas. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

72. (cx02)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007406-21.2010.8.16.0028 - VANIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO x BANCO ITAU S/A - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 195/208 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

4- Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

73. (cx12)REINTEGRACAO DE POSSE - 0005353-67.2010.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x DAINE DE PAULA LIMA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

74. BUSCA E APREENSAO - 0008083-51.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x WANDERSON QUINSLER - Retirar Alvará. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

75. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0008440-31.2010.8.16.0028 - SAMIRA VEBBER PRATES x SAO GABRIEL VEICULOS LTDA e outros - 1. Certifique a Escrivania acerca de eventual contestação apresentada pelo requerido JÚNIOR CORSICO. 2. Esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. No mesmo prazo, esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LENILSON DOS SANTOS, ALESSANDRO RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS, PAULO ROBERTO LOPES e MARCELO FONSECA GURNISKI.

76. MEDIDA CAUT PROD ANT DE PROVA - 0008453-30.2010.8.16.0028 - CELLI DESIGN MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA x HABITEC ASSESSORIA TECNICA HABITACIONAL LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Advs. PAULO MAURICIO BRANCO, FERNANDO FERNANDES BERRISCH, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA e GENESIO SELLA.

77. (cx05)REINTEGRACAO DE POSSE - 0008135-47.2010.8.16.0028 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WANDERSON KACHEL - Diante do acordo formulado nos autos em apenso, manifestem-se as partes se acordaram também quanto a extinção deste feito. Int. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE e ANDRE LUIS GASPAR.

78. (cx12)BUSCA E APREENSAO - 0009278-71.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ILDEFONSO ALVES PEREIRA FILHO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-

se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0009689-17.2010.8.16.0028 - IVAN ZANCANELLI GALLAFASSI x BANCO FINASA BMC S/A - Ante a ausência de assinatura no acordo de fls.259/261, intime-se o requerido para informar se concorda com os termos do acordo, no prazo de 5 dias, ficando advertido que em caso de omissão será presumida a concordância. Após, voltem conclusos. Int. Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS F. ANDREATTA RAMOS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

80. (cx05)ACAO DECLARATORIA - 0009639-88.2010.8.16.0028 - WANDERSON KACHEL x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tratam os autos de cumprimento de sentença promovido por Wanderson Kachel em face de Banco Itaú S/A, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls.90/92). É o relatório. em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Advs. ANDRE LUIS GASPAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

81. (cx04)REINTEGRACAO DE POSSE - 0010202-82.2010.8.16.0028 - FORTELIFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME e outro x MARCUS ANDRE DE AZEVEDO LAHOZ e outros - Ante o exposto, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente demanda ajuizada por FORTELIFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME e MURILO ANTONIO CONSTANTINO BITTENCOURT BELEZZA em face de MARCUS ANDRÉ DE AZEVEDO LAHÓZ, CLEORIDES LAHÓZ e PELPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus, os quais

fixo em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, ~ 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO SELEME, JONNY PAULO DA SILVA, TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ e ADILSON AMARO ALVES.

82. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0010301-52.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x ANDREZA DO CARMO CARDOSO DE LIMA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

83. (cx12)ACAO DE COBRANCA - 0000463-51.2011.8.16.0028 - SEVERINO GOMES DA SILVA x METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS PREVIDENCIA PRIV e outro - Intimem-se as partes para que paguem as custas remanescentes nos termos do acordo homologado à fl.152. Intimações e diligências necessárias. Advs. WILLYAN ROWER SOARES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

84. (cx06)REVISIONAL DE CONTRATO - 0000691-26.2011.8.16.0028 - ESPOLIO DE MOISES BONIFACIO DA ROSA JUNIOR e outros x BANCO FINASA S/A - 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por ESPOLIO DE MOISES BONIFACIO DA ROSA JUNIOR em face de BANCO FINASA S/A, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, S 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital - Advs. JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, JOSÉ ROBERTO DE LIMA, VERONICA DIAS e SERGIO SCHULZE.

85. (cx04)INTERDITO PROIBITORIO - 0000824-68.2011.8.16.0028 - PELPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA x MURILO ANTONIO CONSTANTINO BITTENCOURT BELEZZA - IH - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente demanda ajuizada por PELPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. em face de MURILO ANTONIO CONSTANTINO BITTENCOURT BELEZZA, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, ~ 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital - Advs. TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ, SERGIO SELEME, JONNY PAULO DA SILVA e TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA.

86. (cx11)BUSCA E APREENSAO - 0005162-22.2010.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x EVANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA - Defiro o pedido para que, através do sistema Renajud, procedam-se as anotações necessárias junta à eventuais veículos existentes em nome da executada, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre diligência realizada. Intimações e diligências necessárias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

87. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003319-85.2011.8.16.0028 - EDMILSON RODRIGUES x BANCO FINASA S/A - Tratam os autos de ação ajuizada por EDMILSON RODRIGUES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos já qualificados nos autos, em fase de cumprimento de sentença. No curso

do processo, as partes transigiram (fls. 162/164). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes (fls. 162/164), e como consequência julgo extinto o feito, com fundamento no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Quanto aos valores depositados nos autos, expeça-se alvará autorizando a transferência para a conta corrente do requerido indicada na procuração de fl. 148. Custas pelo autor. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, FERNANDO JOSÉ GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

88. (cx08)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003374-36.2011.8.16.0028 - PAULINA GEZIELE DUTRA x BANCO FINASA BMC S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por PAULINA GEZIELE DUTRA em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica da demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

89. (cx09)PRESTACAO DE CONTAS - 0003640-23.2011.8.16.0028 - ISABEL DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por ISABEL DE OLIVEIRA em face de BANCO SANT ANDER S.A., para condenar o réu a prestar as contas exigidas pela autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar

(Código de Processo Civil, art. 915, ~ 2º). As contas deverão ser prestadas na forma mercantil,

especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, e deverão ser instruídas com os documentos justificativos (Código de Processo Civil, art. 917). Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que o procedimento de prestação de contas é bifásico, havendo fixação de honorários em ambas as fases, bem como a simplicidade da demanda nesta primeira fase e seu tempo de tramitação (artigo 20, ~ 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

90. (cx11)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003660-14.2011.8.16.0028 - KATIA FRANÇA FARIAS x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.

91. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0003426-32.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ISABELA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e

apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. em face de ISABELA CRISTINA DE SOUZA, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse e propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Dada a sucumbência, condeno o réu a arcar com custas

processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o

trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital - Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e GERALDO DE OLIVEIRA.

92. (cx04)DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0003971-05.2011.8.16.0028 - PELPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA x FORTELIFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME e outro

- Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao réu MURILO ANTONIO CONSTANTINO BITTENCOURT BELEZZA, com

fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo procedente o pedido nestes autos formulado por PELPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. em face de FORTELIFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., para: a) decretar o despejo da ré, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, sob pena de expedição de mandado de despejo, nos termos do art. 63, ~ 1º, "a", da Lei 8.245/91; b) condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais; fl. 08), já atualizada até a data da propositura da demanda, e que deverá ser acrescida, desde então, de juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil, art. 406 C.c Código Tributário Nacional, art. 161, ~ 1º) e correção monetária pela média do INPC com o IOP-DI, bem como de eventuais parcelas vencidas e não pagas. Considerando que o segundo réu, ao ajuizar demanda de reintegração de posse em nome próprio em face da autora, deu causa à sua inclusão no polo passivo da presente demanda, e diante da sucumbência da primeira ré, condeno ambos os demandados

ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado da autora, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, ~ 4º, do Código de Processo Civil, dado o pequeno valor da condenação e tendo em vista o trabalho e tempo exigidos pelo feito. o prazo de 15 dias para entrega voluntária do imóvel ao autor conta-se a partir da publicação desta

sentença e, como eventual apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 58, V, da Lei 8245/91), informada a falta de entrega das chaves em 15 dias, expeça-se mandado de imissão do autor na posse. Fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para eventual caução real ou fidejussória a ser prestada pela autora em caso de cumprimento provisório da sentença, tendo em vista o valor de aluguéis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ, ADILSON AMARO ALVES, JONNY PAULO DA SILVA, TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA, SERGIO SELEME, JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS e MARCUS AURELIO COELHO.

93. (cx02)ACAO MONITORIA - 0003452-30.2011.8.16.0028 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS AURELIO MORAES - Defiro o requerimento de fl.35, para que seja procedida consulta acerca do endereço do réu, via Infojud. Após, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Int. Advs. PEDRO MENEGASSO SOBRINHO e LUIS FERNANDO MENEGASSO.

94. (cx10)REVISIONAL DE CONTRATO - 0004338-29.2011.8.16.0028 - VALMIR ALVES DE FREITAS x BANCO SAFRA S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por VALMIR ALVES DE FREITAS em face de BANCO SAFRA S/A, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, ~ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

95. (cx08)BUSCA E APREENSAO - 0002460-69.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CALNEFEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL E CALFINO LTDA - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que figuram como partes as pessoas supramencionadas. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada, à fl. 30 e 32, para se manifestar no feito, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor, principalmente se verificado que a responsabilidade pela atualização de seus dados pessoais junto ao processo é ônus que lhe incumbe, até para que possa ser intimada dos atos processuais. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso 111, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerente. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

96. (cx05)BUSCA E APREENSAO - 0002457-17.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CRISTIANE HUBSCH - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que figuram como partes as pessoas supramencionadas. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada, à fl. 26 e 28, para se manifestar no feito, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor, principalmente se verificado que a responsabilidade pela atualização de seus dados pessoais junto ao processo é ônus que lhe incumbe, até para que possa ser intimada dos atos processuais. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerente. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

97. (cx04)EMBARGOS A EXECUCAO - 0004739-28.2011.8.16.0028 - AUTOPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos nestes autos opostos pelo AUTOPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face da execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, ~ 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Tendo em vista a ocorrência em tese de delito de adulteração e/ou utilização de documento falso, abra-se vista ao Ministério Público, para as providências criminais cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GIOVANI FRAZAO DELLA VILLA, RAFAEL SOARES LEITE e ANA ELISA PERES SOUZA.

98. (cx09)REVISIONAL DE CONTRATO - 0004909-97.2011.8.16.0028 - IVAN BUENO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por IVAN BUENO BARBOSA em face de BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, S 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do

demandante (Lei 1.060/50, art. 12). P.R.I. Advs. VERONICA DIAS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

99. (cx09)INDENIZACAO - 0005067-55.2011.8.16.0028 - MARCOLINA VERA JORGE x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Cuida-se de ação ajuizada por MARCOLINA VERA JORGE em face de UNIBANCO SEGUROS & PREVIDÊNCIA S/A, visando à indenização por perdas e danos decorrentes de ato ilícito.

Afirma a autora que, através do concurso público nO1/94, ingressou na Prefeitura Municipal de Colombo, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, aderindo ao seguro de vida em grupo representado pela apólice nº 5983.5.93.655. Afirma que a contribuição era descontada do seu salário em folha de pagamento e cobertura para indenização por morte, indenização especial por acidente, indenização permanente por acidente e invalidez permanente total por doença. Sustenta que durante as suas atividades, começou a apresentar problemas de saúde, tais como alterações degenerativas da coluna lombar e artrose que a impossibilitava do exercício pleno de suas atividades. Aduz que através de perícia médica constatou-se a sua incapacidade para retomar as atividades laborais, tendo sido concedida sua aposentadoria por invalidez pela Colombo Previdência, mediante a expedição de portaria datada de 19 de junho de 2008.

Alega que requereu administrativamente o pagamento da indenização perante a seguradora ré, o qual foi negado sob alegação de que não houve o comprometimento de sua capacidade funcional. Sustenta a inoccorrência de prescrição, diante da suspensão do prazo prescricional previsto na súmula 229 do STJ. Alega que devem ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Afirma que a negativa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização devida causou-lhe dano material, referente ao ressarcimento da indenização que tem direito; bem como dano moral já que a recusa da ré agravou a situação da autora, causando-lhe angústias, transtornos e aflição psicológica.

Alega que a doença que possui é totalmente incapacitante para a atividade laborativa até então desenvolvida, razão pela qual faz jus a indenização securitária. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede a condenação da requerida a ressarcir os danos materiais no valor de R\$ 7.700,00 e os danos morais sofridos em valor não inferior a 30 salários mínimos. Juntou documentos às fls. 26/1 05. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl.111). Citado (fl. 113), o requerido apresentou contestação (fls. 115/143) requerendo a substituição do polo passivo para ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, em razão de ter incorporado o UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A .

Alega, em sede de prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição nos termos do art. 206, g1º do Código Civil, já que embora tenha havido a suspensão do prazo (Súmula 229, STJ), a data da negativa da ré é o termo inicial para a contagem da prescrição, a qual ocorreu em 10.09.2009 (fls. 28/29). Alega a ausência de comprovação da incapacitação para o trabalho, já que a autora detém apenas limitação parcial para atividades que exijam esforços braçais. Sustenta a inoccorrência de dano moral, já que a autora passou por um mero desconforto. Pede a extinção da ação pela prescrição e, alternativamente, a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 144/201. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 202/210, reiterando os termos da inicial. É o breve relatório. As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com relação à alegação de prescrição, com razão o réu. O prazo prescricional para a pretensão de indenização do segurado em face da seguradora é de um ano, conforme art. 206, S 1º, do Código Civil, que dispõe: Art. 206. Prescreve: ~ 1º Em um ano: 11 - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. Resta analisar o termo inicial da contagem do prazo. A ciência do fato gerador da pretensão ocorreu em 19 de junho de 2008, data da publicação da portaria que concedeu a aposentadoria por invalidez da autora. Conforme súmula 229, STJ: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Assim, tendo em vista que a autora teve ciência da recusa em indenizar em 10 de setembro de 2009 (fl. 28/29), é este o termo inicial. Ressalte-se que não merece prosperar a alegação da autora de que não recebeu nenhuma correspondência informando a recusa do pagamento, já que se possuía o documento de fls. 28/29, que foi juntado pela autora na inicial, conclui-se que tinha ciência da decisão da seguradora. Ocorre que a presente demanda só foi ajuizada em 16 de abril de 2011, tendo decorrido mais de um ano, portanto, do termo inicial. Desta forma, encontra-se prescrita a pretensão nestes autos formulada pela autora.

Posto ISSO, julgo EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente feito aforado por MARCOLINA VERA JORGE em face de UNIBANCO SEGUROS & PREVIDÊNCIA S/A, com fundamento nos art. 269, N, do Código de Processo Civil. Procedam-se as alterações necessárias quanto ao polo passivo da

presente ação, para que passe a constar ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em substituição a UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, S 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTES e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

100. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0004772-18.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ESTER DA SILVA FALAVINHA - Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I em face de ESTER DA SILVA FALAVINHA, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse de propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Dada a sucumbência, condeno o réu a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art.20, §4º, do CPC. P.R.I. - Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advts. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

101. (cx07) BUSCA E APREENSAO - 0005514-43.2011.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOLINO RODRIGUES POMPILHO - 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO PANAMERICANO S/A em face de MARCOLINO RODRIGUES POMPILHO, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse e propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Dada a sucumbência, condeno o réu a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advts. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

102. (cx06)ACAO DE COBRANCA - 0005554-25.2011.8.16.0028 - IRIA MARIA STASCOVIAN x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação ajuizada por IRIA MARIA STASCOVIAN em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A. Frente à sucumbência sofrida, condeno o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da demanda

e tempo de tramitação do processo e trabalho e tempo exigidos dos advogados. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, no termos da Lei 1060/50, enquanto permanecer na condição de pessoa pobre na aceção

jurídica do termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advts. ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

103. (cx01)ACAO MONITORIA - 0005700-66.2011.8.16.0028 - MADEIREIRA ROSSATO LTDA x MADEIREIRA MAGMA LTDA - I - Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias as provas que efetivamente desejam produzir, indicando sua necessidade, pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. 11 - No mesmo prazo, informem as partes acerca da possibilidade de conciliação, e, caso esta seja viável, juntem aos autos a respectiva proposta. 111- No silêncio, voltem conclusos para sentença. IV -Intimem-se. Advts. ROGERIO BUENO DA SILVA e NELSON BELTZAC JUNIOR.

104. (cx11)REVISIONAL DE CONTRATO - 0005251-11.2011.8.16.0028 - AGNALDO SIDNEI BERTO x BANCO BRADESCO SA - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por AGNALDO SIDNEI BERTO em face de BANCO BRADESCO S.A., com fundamento nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.

105. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 0006100-80.2011.8.16.0028 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTHENTICA LTDA - Diante do exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulado por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTHENTICA LTDA., para conceder liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial em mãos do autor, consolidando-se a posse e propriedade do veículo em mãos da autora. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital -Advts. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e DANIELLE MADEIRA.

106. (cx07)REVISIONAL DE CONTRATO - 0006690-57.2011.8.16.0028 - LORIAMOR MACIEL DE MELLO x BV LEASING S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por LORIAMOR MACIEL DE MELLO em face de BV LEASING S/A, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica da demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advts. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

107. (cx08)REINTEGRACAO DE POSSE - 0006755-52.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULINA GEZIELE DUTRA - Posto isso, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de PAULINA GEZIELE DUTRA confirmando a liminar concedida à fl. 37. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 500,00, com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

108. (cx03)REVISIONAL DE CONTRATO - 0006915-77.2011.8.16.0028 - JULIO CEZAR EVANGELISTA x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Advts. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.

109. (cx06)ACAO MONITORIA - 0006926-09.2011.8.16.0028 - DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Pelo exposto, acolho apenas parcialmente os embargos monitorios opostos por IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. em face de DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA. e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer devido o valor constante dos documentos de fls. 65/68, condenando os réus a pagarem ao autor a importância de R\$38.247,69 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), já atualizada até 8/02/2012, acrescida de correção monetária e de juros moratórios de 12% ao ano (Código Civil, art. 406, c.c Código Tributário, art. artigo 161, § 1º), na forma dos cálculos de fls. 65/68. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada qual das partes a arcar com metade das custas processuais e com os honorários de seus respectivos advogados, com

fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. Advts. JOSE VALTER RODRIGUES, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

110. (cx06)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007110-62.2011.8.16.0028 - EDICO RAMOS DE SIQUEIRA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos nestes autos formulados por EDICO RAMOS DE SIQUEIRA em face de OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que os juros contratuais passem dos 45,764% contratados para 25,19% ao ano, bem como para determinar a devolução - de forma simples - dos valores pagos a maior pelo autor. Os valores a serem restituídos aos autor deverão, se caso, ser compensados com aqueles ainda devidos à ré. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada qual das partes a arcar com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, com fulcro no art. 21 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelo autor fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advts. GENNARO CANNAVACCIUOLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

111. AÇÃO ORDINÁRIA - 0007147-89.2011.8.16.0028 - ANDRESSA FERREIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MECANTIL S/A - Intime-se o requerido para retirar o veículo que se encontra como depositário público (fls.32/33), no prazo de 15 dias, sob pena de restituição do bem à requerente. Em caso de omissão intime-se a requerente para retirar o bem junto ao depositário (fls.32/33), no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se o despacho de fl.135(Considerando que já houve apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos pela autora (fls.79/60 e pelo requerido (fls.98/103), respectivamente fls.109/129 e fls.130/134, cumpra-se o disposto no Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça,com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo). Intime-se. Advts. AMARILDO PEDRO GULIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

112. (cx10)ACAO DE COBRANCA - 0007335-82.2011.8.16.0028 - SODAIR COSTA CACAPIETRA e outro x LIBERTY SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

113. (cx02)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007039-60.2011.8.16.0028 - PARANA BANCO S/A x SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advts. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

114. (cx02)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007038-75.2011.8.16.0028 - PARANA BANCO S/A x AMAURI CESAR CARDOZO ME - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advts. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

115. (cx07)REIVINDICATORIA - 0006626-47.2011.8.16.0028 - SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO e outros x SILMÂNIA ESTEVES - Tratam os autos de ação promovida por SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO, GICEL ELBER DE OLIVEIRA e MARCOS GABRIEL DE OLIVEIRA em face de SILMÂNIA ESTEVES, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 51/52). É o relatório.

Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de

Processo Civil. Custas pelo autor, conforme acordado. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advts. DIRCEU APARECIDO VIEIRA, DAISY DOS SANTOS CACERES e MESSIAS ALVES DE ASSIS.

116. (cx01)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007915-15.2011.8.16.0028 - DIEGO CORADIN RAUSIS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls. 121/129 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil

2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Advs. VERONICA DIAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

117. (cx9)BUSCA E APREENSAO - 0008143-87.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S.A x IVAN BUENO BARBOSA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulado por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de IVAN BUENO BARBOSA, para conceder a busca e apreensão do bem descrito na inicial em mãos do autor, consolidando-se a posse e propriedade do veículo em mãos da autora. Considerando-se a improcedência da demanda revisional apensa, defiro o pleito liminar aqui formulado de busca e apreensão do veículo, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Expeça-se desde já mandado de busca e apreensão do bem. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e VERONICA DIAS.

118. (cx10)INDENIZACAO - 0007828-59.2011.8.16.0028 - IRMAOS MOTTIN LTDA e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por IRMÃOS MOTTIN LTDA. e INDÚSTRIA DE CAL NERO LTDA., para condenar o réu a pagar aos autores a importância de R \$ 88.432,07 (oitenta e oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e sete centavos), acrescida de correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI, contada da data dos bloqueios (fls. 211 e 233), e de juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c.c Código Tributário Nacional, art. 161, S 1º), contados a partir da citação (Código de Processo Civil, art. 219). Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono das autoras, os quais fixo 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, S 3º, do Código de Processo Civil, considerando a relativa simplicidade da demanda, seu tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelo procurador das demandantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. JOSE MADSON DOS REIS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

119. (cx02)ACAO DECLARATORIA - 0008113-52.2011.8.16.0028 - DSP DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA x VERONIK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. LEANDRO ZAMBONI, LAURI JOAO ZAMBONI e MARCOS LARA TORTORELLO.

120. (cx08)BUSCA E APREENSAO - 0008136-95.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JOSE ILSON RODRIGUES DE MELO - Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOSE ILSON RODRIGUES DE MELO, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI.

121. (cx03)REINTEGRACAO DE POSSE - 0008262-48.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEVERSON SANTANA BERNARDO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

122. (CX11)BUSCA E APREENSAO - 0008597-67.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MAURO ALBERTO FURLAN - Diante do exposto, mLG0 PROCEDENTE a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A em face de MAURO ALBERTO FURLAN, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse e propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Dada a sucumbência, condeno o réu a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI.

123. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007906-53.2011.8.16.0028 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA NATALINA DE OLIVEIRA - I. Da leitura da ce---ção de fls. 60 vê-se que a ré ajuizou em 22.03.2011 demanda visando à revisão ~contrato que deu origem a esta busca e apreensão perante a Vara Cível Comarca de Rio Branco do Sul. 11. Tendo-se em vista que ambas as demandas visam à discussão do mesmo contrato e que nelas figuram as mesmas partes, conclui-se pela ocorrência de conexão entre as ações, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 103. Reputam-se conexas

duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. 111. Tratando-se de demandas conexas que tramitam perante foros de competência diferentes, concentra-se pela prevenção a competência para julgamento de ambas, reputando-se prevento, conforme o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, o juízo em que houve a citação válida em primeiro lugar. IV. Considerando que na demanda que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul o Banco, o Banco requerido, ora autor, foi citado em 29.06.11 (fls. 48), tendo inclusive apresentado defesa em 26.09.11 (fl. 60), tem-se que aquele juízo encontra-se prevento para o julgamento de ambas as ações, uma vez que nos presentes autos sequer houve citação válida. V. Remetam-se estes autos a Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul-PR para julgamento conjunto. VI. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

Colombo, 19 de Setembro de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 90 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAULTON JOSE BEGA 0007 000217/2009
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCA 0019 002425/2011
ADELINO GARBÜGGIO 0020 002433/2011
0036 001609/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0022 002467/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0019 002425/2011
0037 001631/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 000191/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0016 001269/2011
0017 001480/2011
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0010 000850/2010
ANDRÉ BARBOSA DE CASTRO 0022 002467/2011
ANITO ROCHA DE OLIVEIRA 0001 000040/1995
ANTONIO CARDIN 0013 000379/2011
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0029 000297/2012
ANTONIO LEAL DO MONTE 0007 000217/2009
0011 002402/2010
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0034 001299/2012
CARINA MARINI 0015 000591/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0040 002158/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 002402/2010
0036 001609/2012
DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRA 0006 000469/2008
DANIEL HACHEM 0035 001558/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0012 000320/2011
DINARTE BITENCOURT 0002 000094/2002
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0006 000469/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0034 001299/2012
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0005 000263/2008
FABRICIO RESENDE CAMARGO 0002 000094/2002
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0034 001299/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0004 000468/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0021 002466/2011
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0002 000094/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 002466/2011
GILBERTO NARDI FONSECA 0006 000469/2008
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0005 000263/2008
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0018 002196/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 002466/2011
JES CARLETE JUNIOR 0031 000578/2012
JOAQUIM JONAS SORNAS 0001 000040/1995
JOSE GONZAGA SORIANI 0001 000040/1995
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0032 000611/2012
JOSSIMARA RIZZI DA SILVA 0033 000748/2012
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0014 000556/2011
0016 001269/2011
JULIANO GARBÜGGIO 0026 002889/2011
0036 001609/2012
JULIO CARLOS DE SOUZA 0023 002551/2011
0035 001558/2012

JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0032 000611/2012
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0024 002685/2011
 0025 002868/2011
 LAETI FERMINO TUDISCO 0024 002685/2011
 0025 002868/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0032 000611/2012
 LEONARDO CAMPANHA 0018 002196/2011
 LEONARDO COSTA DA ROSA 0013 000379/2011
 LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0015 000591/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 000721/2010
 LUIZ CARLOS DELFINO 0027 002998/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 002433/2011
 0026 002889/2011
 0030 000304/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 002466/2011
 MARCELO ALFREDO ARAUJO KR 0013 000379/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0019 002425/2011
 0037 001631/2012
 MARCIO GOBBO COSTA 0003 000141/2003
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0038 001898/2012
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 0021 002466/2011
 0022 002467/2011
 0028 000191/2012
 0030 000304/2012
 0037 001631/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 002685/2011
 MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0024 002685/2011
 0025 002868/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0020 002433/2011
 0026 002889/2011
 0030 000304/2012
 MAURICIO MELO LUIZE 0003 000141/2003
 MAURO CONTRERAS 0003 000141/2003
 0023 002551/2011
 MOIRA MARCELINO DIAS 0004 000468/2006
 0009 000721/2010
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RI 0024 002685/2011
 0025 002868/2011
 NESTOR FRESCHI FERREIRA 0002 000094/2002
 NEWTON DORNELES SARATT 0025 002868/2011
 NIVANILDO NUNES DE LIMA 0019 002425/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0011 002402/2010
 PAULA SANTIN MAZARO 0034 001299/2012
 PAULO DELAZARI 0008 000510/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0011 002402/2010
 0036 001609/2012
 PRISCILA PERELLES 0022 002467/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000320/2011
 0018 002196/2011
 RENATO GUIMARAES PEREIRA 0033 000748/2012
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0010 000850/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 0003 000141/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0024 002685/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0022 002467/2011
 SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0008 000510/2009
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0004 000468/2006
 SERGIO SCHULZE 0016 001269/2011
 0017 001480/2011
 SHIROKO NUMATA 0039 002119/2012
 SIMONE MARTINS CUNHA 0005 000263/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 000578/2012
 WILSON DE JESUS GUARNIERI 0006 000469/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 0038 001898/2012
 Zaqueu Subtil de Oliveira 0032 000611/2012

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000019-42.1995.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x OTAVIO TRINDADE LOPES e outros. Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. ANITO ROCHA DE OLIVEIRA, JOSE GONZAGA SORIANI e JOAQUIM JONAS SORNAS.
- SUMARIA DE COBRANÇA-94/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x MARIA INES LAZARINI PADULLA. Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. DINARTE BITENCOURT, FABRICIO RESENDE CAMARGO, NESTOR FRESCHI FERREIRA e FREDERICO MOREIRA CAMARGO.
- DECLARATÓRIA-141/2003-ARNALDO BENTO DE ALMEIDA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PR.- DETRAN e outro. Sobre as informações e cálculos do Sr. Contador Judicial de fls. 257/260, intime-se às partes para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Advs. MAURO CONTRERAS, RONY MARCOS DE LIMA, MARCIO GOBBO COSTA e MAURICIO MELO LUIZE.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-468/2006-MAURO CONTRERAS x ZANOLO, COSTA & CIA. LTDA. Considerando-se a informação que as partes estão transigindo a fim de por fim a litígio (fls. 241), determino a suspensão das praças designadas para 17 de setembro de 2012 e 27 de setembro de 2012 (fls. 223/226). Oficie-se/comunique-se o leiloeiro. Intimem-se as partes e demais interessados. Devem as partes informarem quanto ao eventual acordo entabulado, no prazo de até 90 (noventa) dias. Advs. MOIRA MARCELINO DIAS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.
- AÇÃO DE COBRANÇA-263/2008-ADAO FELIX DE PAULA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - "Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores Adão Felix de Paula e outros em face da Bradesco Seguros S/A para o fim de: a) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores constantes do laudo pericial, de forma individualizada, a cada um dos autores/

proprietários, segundo o seu imóvel; b) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à multa decendial de 2%, de acordo com a estipulação da cláusula 17ª, item 17.3, do contrato avençado (fls. 182), até o limite da obrigação principal. O valor referente à alínea "a" deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do laudo pericial (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0732121-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - 9ª C.Cível - AC 0702303-8 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 07.10.2010), bem como são devidos juros de mora no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no art.406 do CPC. Quanto à alínea "b", deverá seguir o estipulado na cláusula contratual pertinente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência mínima dos autores (artigo 21 do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, incluídas a perícia e honorários dos assistentes técnicos dos autores, bem os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. ..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0001698-23.2008.8.16.0072-MARCO ANTONIO BARAUNA x ANTONIO FRANCISCO ZIRONDI. Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005), intime-se a parte requerida, ora executada, através de seu procurador, ou pessoalmente (se não estiver representada por advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação determinada por sentença, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo. Arbitro honorários advocatícios nesta fase de execução da sentença em 10% (dez por cento) do valor do débito, o qual será reduzido pela metade, em caso de pronto pagamento (Art. 652-A, e seu parágrafo único). Advs. DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR, EDSON ELIAS DE ANDRADE e GILBERTO NARDI FONSECA.

7. USUCAPIÃO-217/2009-FRANCISCO ROCHA RIBEIRO x JOSE LUCAS DA SILVA e outro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que os autores localizem, nomeiem e qualifiquem os demais herdeiros do imóvel. Advs. ADAILTON JOSE BEGA e ANTONIO LEAL DO MONTE.

8. USUCAPIÃO-510/2009-MAURO PEREIRA CAVALCANTE x LUIZ CORAZZA e outro- Intime-se o requerente para que dê o devido prosseguimetno ao feito.-Advs. PAULO DELAZARI e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-0000721-60.2010.8.16.0072-ESPOLIO DE MATHEUS GARCIA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes para se manifestar em cinco(5) dias, quanto ao cálculo do sr. contador, fls.130/140-Advs. MOIRA MARCELINO DIAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0000850-65.2010.8.16.0072-NORBERTO MOIMAS x VIACAO GARCIA LTDA- "Sentença em resumo: Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente, o pedido formulado pelo autor na petição inicial. Por outro lado, condeno a parte autora a ressarcir os danos materiais causados à requerido no valor de R\$ 182,27 (cento e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), apresentado na peça contestatória, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Face ao princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da requerida, estes arbitrados no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sobretudo ante a natureza da causa, o local de prestação dos serviços e a qualidade do trabalho desenvolvido, observando o que estabelece o CPC, em seu art. 20, § 3º. Ressalto, outrossim, que como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento das custas e honorários advocatícios ficarão suspensos até a efetiva possibilidade de pagamento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. ..." -Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

11. DECLARATÓRIA-0002402-65.2010.8.16.0072-CLAUDIA CANO DE LIMA x BANCO ITAULEASING SA. Conforme foi solicitado pela requerente (fls. 61) e determinado por este juízo (fls. 64), o requerido deveria apresentar o certificado de registro de veículo, que autoriza o DETRAN a transferir o veículo, em nome da autora. Entretanto, às fls. 67 o requerido apenas informa que o gravame relativo ao veículo foi cancelado. Assim, intime-se novamente o requerido para que cumpra o determinado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responder pelas sanções cabíveis pelo descumprimento da ordem judicial. Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

12. DECLARATÓRIA-0000320-27.2011.8.16.0072-OSMAR PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 de Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

13. COMINATÓRIA-0000379-15.2011.8.16.0072-EDER JOSE ZANCHETTA e outro x SISLAINE CRISTINA ROSSETO GIMINIANO. Quanto ao contido na petição e documentos acostados às fls. 126/130, manifeste-se a parte contrária em 5 (cinco) dias. Advs. ANTONIO CARDIN, LEONARDO COSTA DA ROSA e MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ.

14. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000556-76.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSEMAR RIBAMAR DE LIMA. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

15. INTERDICAÇÃO-0000591-36.2011.8.16.0072-LEONICE BASSI DOS REIS x JAIME BASSI DOS REIS. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, inclusive o Ministério Público. Advs. CARINA MARINI e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI.

16. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001269-51.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANTONIO MARCOS GOMES. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

17. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001480-87.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ALEXANDRE DO CARMO MOREIRA. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

18. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002196-17.2011.8.16.0072-JOSE VICENTE DA SILVA FILHO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Primeiramente, cumpre esclarecer que como os presentes autos não tratam de hipótese de vício de quantidade ou qualidade do produto ou serviço, é inadmissível a aplicação do prazo decadencial de noventa dias. Destar, rejeito a preliminar de decadência. Considerando que se trata de relação de consumo (pois os serviços prestados pela requerida tiveram como destinatário final o próprio autor, uma vez que não repassou a terceiros o serviço prestado pelo requerido, tendo em conta a hipossuficiência técnica do autor frente ao requerido, determino a inversão do ônus da prova. Fixo os pontos controvertidos:a) validade da cláusula que prevê a capitalização de juros; b) existência e validade de cláusula que permite ao credor a fixação unilateral de encargos; c) ocorrência de cobrança de valores indevidos e dever de devolver em dobro os valores cobrados a maior; d) existência de encargo moratório em razão de inadimplemento do contrato e validade e eventual cláusula que permite referida cobrança; e) validade de cláusula que prevê taxa de juros remuneratórios acima do limite da taxa média de mercado. Analisando os autos, verifica-se que a lide gira em torno da definição dos pontos controvertidos acima delimitados. Outrossim, percebe-se claramente que tais pontos encerram matéria exclusivamente de direito, sendo sua solução possível apenas por meio de interpretação legal e do confronto das normas vigentes com as regras estabelecidas no âmbito privado pelo contrato firmado entre as partes. Desta forma, suficientes para a solução da causa as provas documentais já trazidas aos autos, sendo desnecessária a colheita de prova oral em audiência, mostrando-se relevante apenas a realização da perícia contábil. Saliento que cabe ao requerido adiante as despesas com reavaliação da perícia, pois é dele o ônus da prov. DECLARAO SENADO O FEITO. Nomeio perito o sr. Paulo Afonso Rodrigues. As partes para formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em cinco dias. -Advs. LEONARDO CAMPANHA, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002425-74.2011.8.16.0072-VALDECIR GONÇALVES RIBEIRO x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Ao autor para manifestar sobre o comprovante de pagamento dos honorários às fls. 57.-Advs. NIVANILDO NUNES DE LIMA, ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

20. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002433-51.2011.8.16.0072-RODRIGO AZEVEDO SANCHES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Recebo o recurso de apelação do réu, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 de Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Advs. ADELINO GARBÜGGIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

21. DECLARATÓRIA-0002466-41.2011.8.16.0072-ALEXANDRE DO CARMO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Recebo o recurso de apelação do réu, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 de Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

22. DECLARATÓRIA-0002467-26.2011.8.16.0072-MARCIO AURELIO DA SILVA RAMOS x BRASIL TELECOM S.A. Dê-se ciência às partes quanto ao teor do ofício juntado às fls. 79, podendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, retorem conclusos. Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e ANDRÉ BARBOSA DE CASTRO.

23. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0002551-27.2011.8.16.0072-VANDIR ITAMAR VILLEGAS e outro x LEONES MOCHI. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento dos esclarecimentos pelo Sr. Perito às fls. 96, bem como para que informem se ainda têm o que pleitear no presente feito, eis que se trata apenas de uma medida cautelar de produção antecipada de provas. Advs. MAURO CONTRERAS e JULIO CARLOS DE SOUZA.

24. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002685-54.2011.8.16.0072-JOSÉ CORREIA NETO x BANCO BRADESCO S/A. Recebo ambos os recursos de

apelação (fls. 101/119 e 126/139), tempestivamente interpostos, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o primeiro apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Aos apelados para oferecerem suas contrarrazões, querendo. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

25. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002868-25.2011.8.16.0072-SOELI DE BELAZIO x BANCO BRADESCO S/A. Recebo ambos os recursos de apelação (fls. 121/131 e 137/150), tempestivamente interpostos, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o primeiro apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Aos apelados para oferecerem suas contrarrazões, querendo. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO e NEWTON DORNELES SARATT.

26. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002889-98.2011.8.16.0072-LUIZ ANTONIO LEHN ARTICO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 de Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Advs. JULIANO GARBÜGGIO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002998-15.2011.8.16.0072-SEDAN DO BRASIL LTDA. ME x ANDERSON FERREIRA LIMA. Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 36/37). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Adv. LUIZ CARLOS DELFINO.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000191-85.2012.8.16.0072-CLAUDIO DE OLIVEIRA x BANCO GMAC S/A.- "Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Claudio de Oliveira em face de Banco GMAC S/A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..."-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. MANDADO DE SEGURANÇA-0000297-47.2012.8.16.0072-LUCAS NASCIMENTO BALESTERO x SUPERINTENDENTE DA EDUCACAO DO NUCLEO REGIONAL DE MARINGA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO-SEED. Defiro o parecer retro de fls. 68. Manifeste-se a parte autora. Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000304-39.2012.8.16.0072-VALTER CARLOS LEÃO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Valters Carlos Leão em face da BV Financeira S/A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..."-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000578-03.2012.8.16.0072-MÁRIO CAVALCANTE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Manifeste-se a parte autora , em réplica-Advs. JES CARLETE JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

32. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000611-90.2012.8.16.0072-CARLOS EDUARDO PINAFFI x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A. Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declarar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

33. MANDADO DE SEGURANÇA-0000748-72.2012.8.16.0072-CAMARA MUNICIPAL DE SANTO INACIO x PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INACIO. Converte julgamento em diligência. verifica-se que ao prestar informações (fls. 316/323) o impetrado não procedeu à assinatura do mesmo. A responsabilidade administrativa é pessoal e intransferível, podendo as informações serem subscritas por advogado, mas juntamente com a autoridade responsável pelo ato " sub judice".

Assim, intime-se a parte impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se a assinatura da petição em que presta as referidas informações, sob pena de desconsideração das informações prestadas. Advs. JOSSIMARA RIZZI DA SILVA e RENATO GUIMARAES PEREIRA.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0001299-52.2012.8.16.0072-JOSE APARECIDO NOGUEIRA DOS PASSOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação para solução amigável da demanda, bem como informem as provas que pretendem produzir, indicando o objetivo e a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001558-47.2012.8.16.0072-MARIA BARBOSA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A. Quanto ao alegado pelo requerido às fls. 19/20, manifeste-se a requerente em 5 (cinco) DIAS. Advs. JULIO CARLOS DE SOUZA e DANIEL HACHEM.

36. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001609-58.2012.8.16.0072-CARLOS EDUARDO LESSI DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Sobre a contestação e documentos de fls. 21/43, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ADELINO GARBÜGGIO, JULIANO GARBUGGIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

37. DECLARATÓRIA-0001631-19.2012.8.16.0072-VALDEMAR BISPO DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A. Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001898-88.2012.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x SUL NELORE AGROINDUSTRIALLTD. e outro- Intimo a parte interessada para se manifestar sobre acertidão dosr. of. de justiça, juntada as fls. 34(deixou de proceder a penhora)-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIÁ-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002119-71.2012.8.16.0072-ESPOLIO DE AUGUSTO JOSEPIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A. Primeiramente, intime-se o procurador dos exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando a representação dos Espólios de Vicente Canonice e Arlindo Cavaliere, eis que, conforme certidões de óbitos juntados (fls. 24 e 42), existem outros herdeiros, não havendo também documentos que demonstrem que os que outorgaram procuração pelos espólios são seus inventariantes e/ou representantes legais. Adv. SHIROKO NUMATA.

40. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0002158-68.2012.8.16.0072-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x IZILDINHA BAGUIM DE SOUZA- Diga a parte autora sobre a certidão do sr if. justiça juntada a fl.23-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

Colorado, 19 de Setembro de 2012

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

**Comarca de Corbélia - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Dra. Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito**

Relação nº. 22/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 00080 170130/2012
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00030 000551/2009
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00045 389571/2010
00088 295623/2012
ALESSANDRO PIERO LUCCA 00012 000259/2007
ALEXANDRA GOULART TEIXEIRA 00071 070617/2012
ALEXANDRE VETTORELLO 00008 000507/2006
AMÉLIO SCARAVONATTI 00050 049175/2011
ANDRÉ DE MELO DELGADO 00003 000282/2004
00006 000078/2005

ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00015 000675/2007
ANGELA FAVRETTO 00018 000821/2007
00022 000388/2008
00045 389571/2010
ANTONIO LINARES FILHO 00041 328506/2010
ANTONIO MINORU ASHAKURA 00016 000786/2007
ARLINDO RIALTO JUNIOR 00070 054082/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00034 000983/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00060 261798/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 00020 000161/2008
00046 400048/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00040 242942/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS 00074 081531/2012
CLARICE DAL CANTON 00021 000274/2008
00087 295538/2012
CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ 00027 000240/2009
CLEYDERSON GRANDO 00086 290257/2012
CONSUELO GUASQUE 00003 000282/2004
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00065 416998/2011
DANIELE NEVES DA SILVA 00063 394478/2011
DENIS JONH VOGLER 00074 081531/2012
DENISE KROHLING CAMOZZATO 00025 000897/2008
DIORGES CHARLES PASSARINI 00042 336737/2010
EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA 00017 000801/2007
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 00026 000006/2009
EGBERTO FANTIN 00013 000344/2007
ELOI CONTINI 00001 000381/1998
00037 118056/2010
ELVIS BITTENCOURT 00045 389571/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00079 130553/2012
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00091 000187/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00043 384460/2010
FABRICIO DE MELLO MARSANGO 00077 110898/2012
FERNANDO MARIOT 00007 000079/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00059 260669/2011
GILMAR ANGONEZE 00024 000570/2008
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00076 095565/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 00066 458736/2011
00068 013983/2012
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00010 000676/2006
00020 000161/2008
HILDEGARD TAGGESELL GIOTRI 00024 000570/2008
HÉRICK PAVIN 00035 000034/2010
00036 101691/2010
ILAN GOLDBERG 00005 000618/2004
00077 110898/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00044 386706/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000275/2004
00005 000618/2004
00038 153736/2010
00039 153906/2010
JOAQUIM QUIRINO MENDES 00007 000079/2005
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00063 394478/2011
00079 130553/2012
JONATHAN MICHELSON ESTEVES 00019 000007/2008
JOSÉ FERNANDO MARUCCI 00004 000320/2004
JULIO CESAR GOULART LANES 00071 070617/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00062 336533/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00026 000006/2009
KETI JAQUELINE PRESTES 00059 260669/2011
00069 027228/2012
00082 185803/2012
KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA 00073 079540/2012
00090 296582/2012
LAERCION ANTONIO WRUBEL 00032 000683/2009
00058 257379/2011
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00048 451231/2010
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00034 000983/2009
LUIZ ASSI 00003 000282/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 458736/2011
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI 00065 416998/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00025 000897/2008
MANOEL BRÁULIO DOS SANTOS 00067 002802/2012
MARCELO RENE REINHARDT 00057 244644/2011
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00033 000798/2009
00056 225159/2011
00062 336533/2011
00081 170737/2012
00084 238989/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00028 000289/2009
00029 000290/2009
MARIA LUIZA ROMAN FOLLE 00051 049260/2011
MARINA BLASKOVSKI 00069 027228/2012
MARLENE LEITHOLD 00081 170737/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00049 029829/2011

00052 063294/2011
 00055 220910/2011
 NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00043 384460/2010
 00052 063294/2011
 00055 220910/2011
 00064 413526/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00054 216151/2011
 00072 077719/2012
 00083 216384/2012
 NELSON TAVARES 00012 000259/2007
 00014 000505/2007
 NESTOR VALDO VISINTIM 00021 000274/2008
 00022 000388/2008
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00008 000507/2006
 00018 000821/2007
 00030 000551/2009
 00051 049260/2011
 OLICIO ALVES BENI 00047 416680/2010
 OSVALDO NOGUEIRA LOPES 00031 000558/2009
 OTÁVIO GUILHERME ELY 00040 242942/2010
 PAULA CASSETTARI FLORES 00078 114795/2012
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA 00073 079540/2012
 RAFAEL SARTORI ALVARES 00037 118056/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00033 000798/2009
 00082 185803/2012
 RICARDO DILON CASTILHOS 00061 304835/2011
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00025 000897/2008
 RIVELINO SKURA 00023 000549/2008
 00089 296497/2012
 ROBERTA SOARES CARDOZO 00042 336737/2010
 RODRIGO BIEZUS 00065 416998/2011
 ROGÉRIO PETRONILHO 00061 304835/2011
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 00049 029829/2011
 RONALDO DA FONSECA 00009 000673/2006
 RUY FONSATTI JUNIOR 00011 000709/2006
 SADI BONATTO 00023 000549/2008
 SAVIANO CERICATO 00075 095480/2012
 SERGIO LUIZ ZANDONÁ 00016 000786/2007
 SOLANGE DAROLD MOREIRA 00085 270165/2012
 SÉRGIO LUIZ ZANDONÁ 00011 000709/2006
 SÉRGIO RICARDO TINOCO 00071 070617/2012
 VILSON ROQUE SCHWENING 00053 074718/2011
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 00038 153736/2010
 00039 153906/2010

1. Execução de Título Extrajudicial-381/1998-Banco do Brasil S/A x Escritório Contábil Pierdoná Ltda e outros- Considerando que o agravo interposto pela parte ré não foi conhecido, à parte autora para dizer sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. Elói Contini-.

2. Ação de Prestação de Contas-0001829-31.2004.8.16.0074-Transzeni Transportes Ltda x Banco do Brasil S/A-À parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação, com o consequente arquivamento dos autos. -Adv. Jair Antonio Wiebelling-.

3. Ação de Indenização - Ordinária-282/2004-Gil Sandro de Oliveira e outro x Karina Klaim e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de: a) condenar a requerida ao pagamento de pensão continuada nos termos da fundamentação supra. b) condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 1.790,00, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da data em que as referidas notas foram emitidas e acrescidas de 1% ao mês, a partir da citação. c) condenar os requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 o valor indenizatório para os danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da sentença, devendo ser deduzido eventual pagamento do DPVAT. d) Declarar a seguradora denunciada como devedora solidária, até o limite da cobertura ajustada, inclusive no que tange ao dano moral. Diante da sucumbência, deve a requerida arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00..." -Adv. André de Melo Delgado, Consuelo Guasque e Luiz Assi-.

4. Execução de Título Extrajudicial-320/2004-Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata x Roselho Chimelo e outros- À parte exequente para se manifestar sobre o petitório de fls. 89/90. -Adv. José Fernando Marucci-.

5. Ação de Prestação de Contas-0001835-38.2004.8.16.0074-Celso Dal Maso x Banco HSBC Bank Brasil S/A- Recebida a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1163/173), sem efeito suspensivo. Autorizado o levantamento do valor depositado na fl. 1515, em favor do exequente. Ao impugnado para apresentar impugnação em 15 dias. -Adv. Jair Antonio Wiebelling e Ilan Goldberg-.

6. Inventário-78/2005-Jaqueline Miglioli x Luiz Miglioli- À inventariante para que apresente os bens que ainda estão pendentes de divisão entre os herdeiros, apresentando planilha de partilha, no prazo de 30 dias. -Adv. André de Melo Delgado-.

7. Ação de Indenização - rito Sumário-79/2005-Maria das Graças Barbosa dos Reis e outros x José Carlos dos Santos e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO... julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno os autores no

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, ... fixo em R\$ 2.000,00." -Adv. Fernando Mariot e Joaquim Quirino Mendes-.

8. Embargos à Execução-507/2006-Osmar João Marchese x Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata- Mantida a decisão agravada. -Adv. Alexandre Vettorello e Nilberto Rafael Vanzo-.

9. Ação de Concessão de Licença Médica-673/2006-Salete Ferreti x Estado do Paraná- SENTENÇA: "... Dispositivo... julgo procedente a pretensão inicial motivo pelo qual mantenho a liminar deferida, para que a autora possa permanecer em licença médica, sem prazo determinado, até que ulterior laudo médico especializado ateste que a autora tem condições de desempenhar suas atividades profissionais... condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais, ... fixo em R\$ 2.000,00. Sem condenação em custas..." -Adv. Ronaldo da Fonseca-.

10. Execução para Entrega de Coisa Incerta-676/2006-Agrotrônica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda x Amarildo Rufatto- Ao exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça, para intimação do executado. -Adv. Heriberto Rodrigues Teixeira-.

11. Ação Civil Pública-709/2006-M.P.E.P. x E.J.F. e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo... JULGANDO PROCEDENTE para o fim de: a) condenar os réus ao ressarcimento integral do dano, no importe de R\$ 64.759,43, a ser divididos entre eles, que deverá ser devidamente atualizado de acordo com os normas vigentes; b) condenar os réus ao pagamento de multa civil, no importe de R\$ 20.000,00, a ser divididos entre eles, que deverá ser devidamente atualizado de acordo com os normas vigentes; c) perda da função pública do primeiro réu e a suspensão dos direitos políticos, pelo período de cinco anos; d) proibir o segundo réu de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Devem os réus arcarem, cada um com 50%, das custas processuais e 10% dos honorários advocatícios..." -Adv. Ruy Fonsatti Junior e Sérgio Luiz Zandoná-.

12. Ação Monitória-259/2007-Alves e Piola Ltda x Gioppo Nahorny e Cia Ltda- Indeferido o pedido de fls. 107/108, uma vez que não houve desconsideração da personalidade jurídica da executada. À parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. Alessandro Piero Lucca e Nelson Tavares-.

13. Execução de Título Extrajudicial-344/2007-Clean Farm do Brasil Ltda x Luiz Carlos de Borba- Ao exequente para se manifestar sobre a devolução da carta precatória sem o pagamento das custas processuais. -Adv. Egberto Fantin-.

14. Reparação de Danos-505/2007-José Acácio Hnatuw x Henrique Aristeo Becker- Ao autor/executado para pagar o valor dos honorários e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo. -Adv. Nelson Tavares-.

15. Ação de Indenização - Ordinária-675/2007-Assoc. Pais e Mestres da Escola Mun. 1º de Maio x Copel Distribuição S/A- À parte requerida para se manifestar sobre o pedido de complementação do valor, conforme requerido pela parte autora em fls. 216/220, no prazo de 05 dias, sob pena de concordância tácita. -Adv. Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto-.

16. Registro de Escritura de Compra e Venda-786/2007-Angelo Custódio Romero Eugenio x Marcon Comércio de Insumos Agrícolas Ltda- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO... julgo parcialmente procedente a pretensão, a fim de determinar que o ilustre oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corbélia proceda ao registro de compra e venda do imóvel, referido no item 1, do livro 2, de Registro Geral de Imóveis, matrícula nº 7469, para que o requerente possa exercer em sua plenitude o domínio do bem adquirido, ressaldando-se que para efetivação deste ato, deverá o requerente prestar caução da parte da dívida não garantida, observando que a prestação de caução não precisa ser necessariamente em espécie, podendo ser substituída por outra modalidade, como, por exemplo, indicação de bem móvel de propriedade do autor... Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, ... fixo em R\$ 2.000,00. Caberá ao autor suportar 50% das verbas de sucumbência, enquanto o réu suportará os 50% restantes... determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente..." -Adv. Antonio Minoru Ashakura e Sergio Luiz Zandoná-.

17. Previdenciária de Restab. de Auxílio Doença ou Conc. Aposentadoria-801/2007-Ernesto Cernek x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ERNESTO CERNEK em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de condená-lo a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em maio de 1996, concedido ao requerente... com atualização monetária pelo INPC (18,22%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início, acrescido do aumento real de 3,37%. Ainda, condeno o requerido a pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento... Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da autora, que fixo... em R\$ 1.000,00. A causa está sujeita ao reexame necessário... em razão da sentença ser ilíquida..." -Adv. Edinaldo Linhares de Oliveira-.

18. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-821/2007-Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata x Capital Ativo Comercio Ltda e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, a fim de: a) declarar a inexistência do título levado a protesto por já encontrar-se quitado; b) condenar as requeridas CAPITAL ATIVO COMÉRCIO LTDA e OS10 COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SINALIZAÇÃO LTDA - EPP ao pagamento de indenização pelos danos morais

sufridos pela empresa autora COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, no valor de R\$ 9.330,00 (nove mil trezentos e trinta reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), ambos a contar da data desta sentença. Por sucumbentes, condeno as requeridas ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da requerente, os quais fixo em 12% sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço..." -Advs. Nilberto Rafael Vanzo e Angela Favretto-.

19. Ação Revisional de Contrato Bancário-7/2008-Marli Pedronila Georg Willig x Companhia Paranaense de Energia - Copel-À requerente para, no prazo de 15 dias, pagar o valor dos honorários a que foi condenada na sentença e das custas processuais do cumprimento de sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo. -Adv. Jonathan Michelson Esteves-.

20. Ação de Cobrança (rito sumário)-161/2008-Jair Hemerich x Cooperativa de Cred. Rural de Cafelândia - Sicredi Cafelândia- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADAIL HEMERICH em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CAFELÂNDIA para o fim de condená-lo a pagar indenização à autora por danos morais, no valor de R\$ 12.597,97, e por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês. Os juros e correções atinentes aos danos materiais serão contados a partir da data em que o autor teria direito de receber o seguro da PROAGRO e, quanto aos danos morais, a partir do arbitramento... Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da autora, que fixo, ... em 20% do valor da condenação..." -Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira e Carlos Araúz Filho-.

21. Embargos à Execução-274/2008-Dorvalino Di Bernardo x André Bampi e outro-SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, com julgamento de mérito... a fim de autorizar a cobrança, pelo embargante, do valor de R\$ 3.184,20 do embargado, autorizando-se a compensação do valor devido àquele. Julgo improcedentes os embargos opostos, no tocante a cobrança da nota promissória no valor de R\$ 45.000,00, devendo esta ser devolvida ao embargado. Deverá o embargante pagar ao embargado as 1450 sacas de soja de 60 Kg cada, devidas, ou se assim o preferir, realizar o pagamento em moeda corrente, baseado no preço do mercado do produto no dia do pagamento, com os acréscimos legais. Fixo multa de R\$ 500,00 por dia de atraso no pagamento. Por fim, condeno o embargante na litigância de má-fé... condenando-o a pagar multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa. Pela sucumbência recíproca, rateio as custas em 50% a cada qual das partes, observada a assistência judiciária gratuita de que é beneficiário o embargante. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cada qual dos patronos, em relação aos quais determino a compensação..." -Advs. Clarice Dal Canton e Nestor Valdo Visintim-.

22. Embargos à Execução-388/2008-Maria Ivani Vendrame Ferreira x Eugênio Zen- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Por sucumbente, condeno o embargante ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, os quais fixo, sem prejuízo da verba fixada no feito executivo, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), estes últimos atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, a ampliação probatória com atos deprecados, bem como o tempo exigido para o serviço do profissional. Determino, ainda, o prosseguimento do curso do feito executivo em apenso, posto que eventual apelação, dotada tão somente de efeito devolutivo (art. 520, V, Código de Processo Civil), não obstará o curso daquela ação..." -Advs. Nestor Valdo Visintim e Angela Favretto-.

23. Ação de Busca e Apreensão-549/2008-Banco De Lage Landen Brasil S/A x Antonio Gotardo- SENTENÇA: "... Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente feito, com fundamento no art; 267, inc. VI, do CPC..." -Advs. Sadi Bonatto e Rivelino Skura-.

24. Reparação de Danos-570/2008-Valdira Antunes x Hospital Santa Simone- Às partes para se manifestarem se persiste o interesse na produção do depoimento pessoal e prova testemunhal. -Advs. Gilmar Angoneze e Hildegard Taggesell Gioistri-.

25. Ação de Cobrança pelo Rito Sumário-897/2008-Gisele Claudia Ferretti e outro x Banco HSBC S/A- Recebida a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 262/274), com efeito suspensivo. Ao embargado para apresentar impugnação em 15 dias. -Advs. Denise Krohling Camozzato, Luiz Rodrigues Wambier e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos-.

26. Ação de Reintegração de Posse-6/2009-ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A x Marlene Stocker Previatti- Recebida a apelação de fls. 142/149, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Eduardo Biavatti Lazarini-.

27. Embargos à Execução Fiscal-240/2009-Solange de Oliveira Correa Marchan x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO... julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, a fim de determinar que seja expedida carta precatória ao Juízo de Direito da 2ª Vara Federal de Umuarama-PR, para que este determine a penhora do crédito em questão no rosto dos autos, penhora essa, que já contava, com a concordância do embargado, consoante se vê às fls. 37 dos autos de execução (Autos 69/07)... Sendo majoritária a sucumbência da embargante, pagará esta 70% das custas e despesas do processo, cabendo

os 30% restantes ao embargado. Condeno ainda a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00..." -Adv. Claudir José Schwarz-.

28. Execução de Título Extrajudicial-289/2009-Agralliance Com., Imp., e Exp., de Ins. Agrop. Ltda x Agrícola Novo Milênio Com. e Repres. Ins. Agrícolas Ltda e outros-Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. Marcus Vinicius Bossa Grassano-.

29. Execução de Título Extrajudicial-290/2009-DVA Agro do Brasil Com., Imp., e Exp., de Ins. Agrop. Ltda x Agrícola Novo Milênio Com. e Repres. Ins. Agrícolas Ltda e outros-Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. Marcus Vinicius Bossa Grassano-.

30. Embargos de Terceiro-551/2009-Olindino Mund x Coopavel - Cooperativa Agroindustrial- SENTENÇA: "...III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão dos presentes embargos de terceiro, a fim de manter a constrição nos autos executórios de nº 036/06, movidos pela embargada. Por sucumbente, condeno o embargante ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da embargada, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estes atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ampliação probatória, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços do profissional..." -Advs. Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho e Nilberto Rafael Vanzo-.

31. Execução para Entrega de Coisa Incerta-558/2009-Juliana dos Santos Gil x Nelson Neuhaus-Considerando o transito em julgado da sentença no processo de Embargos à Execução nº 559/2009, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Osvaldo Nogueira Lopes-.

32. Embargos à Execução Fiscal-683/2009-Município de Corbélia x Fazenda Nacional- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO... julgo improcedente a pretensão inicial... Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, ... fixo em R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade..." -Adv. Laercion Antonio Wrubel-.

33. Ação Revisional de Contrato-798/2009-José Sidinei dos Santos x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Indeferido o pedido de fls. 476, eis que incabível a proposta da parte autora, uma vez que conforme determinado na decisão saneadora os custos integrais da perícia devem ser custeados pelo mesmo. -Advs. Marco Antonio Barzotto e Reinaldo Mirico Aronis-.

34. Execução de Título Extrajudicial-983/2009-Zulmir Salvatti e outros x Banco Itaú S/A- SENTENÇA: "... CONDENO o exequente OSMAR TAVARES a pagar a parte executada o dobro do que cobrou na presente ação, ou seja, R\$ 7.639,82, corrigido monetariamente pela média do INPG/IGP-DI e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data desta decisão, e ainda julgo extinto o presente feito em relação a este exequente, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno o exequente OSMAR TAVARES ao pagamento de 10% das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 400,00, atualizáveis pelo INPC, a partir desta data..." -Advs. Luciano Marcio dos Santos e Bráulio Belinati Garcia Perez-.

35. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Ação de Depósito)-0000266-89.2010.8.16.0074-BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento x Daniel Moreira de Oliveira- Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. Hérick Pavin-.

36. Ação de Busca e Apreensão-0001016-91.2010.8.16.0074-Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira x José Lopes- Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. Hérick Pavin-.

37. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001180-56.2010.8.16.0074-Laudelino Antonio Pedrolo x Banco do Brasil S/A- Recebida a apelação de fls. 141/159, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. Rafael Sartori Alvares e Eloi Contini-.

38. Embargos de Terceiro-0001537-36.2010.8.16.0074-Sandra Helena Pascoali Czerniej x Vanderli Pedrinho Pedrotti- Às partes sobre a resposta dos ofícios (ofícios fls. 78/80 e resposta fl. 81), no prazo de 05 dias. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Volnei Leandro Kottwitz-.

39. Embargos de Terceiro-0001539-06.2010.8.16.0074-Marli Teresinha Ariati Czerniej x Vanderli Pedrinho Pedrotti- Às partes sobre a resposta dos ofícios (ofícios fls. 118/120 e resposta fl. 121), no prazo de 05 dias. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Volnei Leandro Kottwitz-.

40. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0002429-42.2010.8.16.0074-Antonio da Silva e outros x Companhia Excelsior de Seguros- Os autos serão remetidos à Justiça Federal tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 12962-54.2011 apensados aos mesmos. -Advs. Otávio Guilherme Ely e Cesar Augusto de França-.

41. Embargos à Execução-0003285-06.2010.8.16.0074-Construtora Maber Ltda - ME x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- À parte autora para depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00, sob pena de preclusão da prova. -Adv. Antonio Linares Filho-.

42. Reconhecimento e Dissolução de União Estável-0003367-37.2010.8.16.0074-A.R.S. x G.N.- Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, inclusive para impugnação, pelos autores, do estudo social e parecer psicológico realizados. -Advs. Diorges Charles Passarini e Roberta Soares Cardozo-.

43. Ação de Cobrança (rito sumário)-0003844-60.2010.8.16.0074-Anderson Lingoski x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT- Recebida a apelação de fls. 187/204, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões em 15 dias. -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Fabiano Neves Macieyewski-.

44. Ação Renovatória-0003867-06.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Luiz Zonta e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, a fim de declarar a renovação do contrato de locação do imóvel objeto da presente ação pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da data de 23.04.2011, devendo o valor mensal do aluguel ser reajustado na forma originalmente contratada pelas partes, cujo reajuste inicial deverá ter como base o valor de R\$ 2.202,84 (último valor ajustado). Por sucumbentes, condeno os requeridos ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do requerente, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizáveis a partir desta data, pelo INPC, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, bem como o zelo do profissional e o tempo exigido para a realização dos serviços..." -Adv. Izabela Rucker Curi Bertoncello-.

45. Ação Monitoria-0003895-71.2010.8.16.0074-Auria Alves da Silva x Katiane Gisele Simon e outro- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Angela Favretto, Elvis Bittencourt e Ailton Teixeira de Souza-.

46. Execução de Título Extrajudicial-0004000-48.2010.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x ADM do Brasil Agroindustrial Ltda- Deferido o pedido de fls. 777/78, de expedição de ofícios. Ao autor para efetuar o preparo das despesas postais e informar os endereços. -Adv. Carlos Araújo Filho-.

47. Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte-0004166-80.2010.8.16.0074-Eunice Aparecida Ribeiro Nery e outro x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Recebida a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. Olicio Alves Beni-.

48. Previdenciária de Restab. de Auxílio Doença ou Conc. Aposentadoria-0004512-31.2010.8.16.0074-Inácio de Souza Godoi x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Recebida a apelação interposta, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. Leonardo Dolfini Augusto-.

49. Ação de Cobrança pelo Rito Sumário-0029829-80.2011.8.16.0014-Rozenildo da Silva x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Rogério Resina Molez e Milton Luiz Cleve Kuster-.

50. Execução de Título Extrajudicial-0000491-75.2011.8.16.0074-Coopavel - Cooperativa Agroindustrial x Mário Lemek- Ao executado sobre o pedido de adjudicação de fls. 121, ciente que tem o prazo de 05 dias para remir a execução e que, não havendo referida remição, será lavrado imediatamente o auto de adjudicação em favor do exequente, correndo, a partir de então, o prazo de 05 dias para interposição de embargos à adjudicação. -Adv. Amélio Scaravonatti-.

51. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0000492-60.2011.8.16.0074-Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata x Firmanox Fabricação e Montagem Industrial Ltda e outro- Às partes para apresentarem proposta de conciliação e, não sendo possível acordo, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, devendo, desde já, caso queiram produção de prova oral, arrolar testemunhas cuja intimação deverá ser feita por oficial de justiça. -Advs. Nilberto Rafael Vanzo e Maria Luiza Roman Folle-.

52. Ação de Cobrança pelo Rito Sumário-0000632-94.2011.8.16.0074-Soneide da Rocha x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT- Recebida a apelação de fls. 187/204, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões em 15 dias. -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Milton Luiz Cleve Kuster-.

53. Mandado de Segurança-0000747-18.2011.8.16.0074-Vitor Hideki Pinheiro Nishida x Ato Ilegal Diretor 10º Regional de Saúde - SIPAS- Recebida a apelação de fls. 187/204, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões em 15 dias. -Adv. Vilson Roque Schwenning-.

54. Ação de Busca e Apreensão-0002161-51.2011.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x Mário Lemek- Ao autor para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 05 dias, tendo em vista a possibilidade de incidência de efeitos infringentes. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

55. Ação de Cobrança-0002209-10.2011.8.16.0074-Luiz Gonzaga da Silva Filho x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT- Recebida a apelação de fls. 99/109, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões em 15 dias. -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Milton Luiz Cleve Kuster-.

56. Ação Revisional de Contrato-0002251-59.2011.8.16.0074-Valmor Zonta e outro x Banco do Brasil S/A- À parte autora para depositar o valor dos honorários do perito (R\$ 2.500,00), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. -Adv. Marco Antonio Barzotto-.

57. Ação Monitoria-0002446-44.2011.8.16.0074-João Maria da Silva Nogueira x Braganey Tomate Ltda- À parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que lhe for de direito. -Adv. Marcelo Rene Reinhardt-.

58. Embargos de Terceiro-0002573-79.2011.8.16.0074-Maria Helena Schneider x M.A. Máquinas Agrícolas Ltda- À parte embargante para que se manifeste sobre o petitório de fls. 34/35, no prazo de 05 dias, sob pena de concordância tácita. -Adv. Laercion Antonio Wrubel-.

59. Ação Revisional de Contrato-0002606-69.2011.8.16.0074-Alexandre José Bataglin x Banco Finasa BMC S/A- Recebida a apelação de fls. 187/204, em ambos

os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões em 15 dias. -Advs. Ketí Jaqueline Prestes e Gerson Vanzin Moura da Silva-.

60. Ação de Reintegração de Posse-0002617-98.2011.8.16.0074-BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil x P.V. Cerneck e Cia Ltda - ME- Deferido o pedido da fl. 56, de expedição de ofícios. Ao autor para efetuar o preparo das despesas postais e informar os endereços. -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

61. Ação Ordinária de Nulidade de Hipoteca c/c Pedido de Tutela Antecipada-0003048-35.2011.8.16.0074-Sueli Doroteia dos Santos Pierdoná x Banco do Brasil S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Rogério Petronilho e Ricardo Dilon Castilhos-.

62. Execução de Título Extrajudicial-0003365-33.2011.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Sebastião Fernandes - Cafelândia e outros- Indeferido o pedido da fl. 101. À parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito. -Advs. Karina de Almeida Batistuci e Marco Antonio Barzotto-.

63. Ação Revisional de Contrato-0003944-78.2011.8.16.0074-Nadir José Mazzone x BV Financeira S/A C.F.I.- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Jonas Adalberto Pereira e Daniele Neves da Silva-.

64. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0004135-26.2011.8.16.0074-Heitor da Silva Noetold x Banco Finasa BMC S/A- Ao autor, para se manifestar sobre o petitório de fls. 36, no prazo de 05 dias. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

65. Ação de Indenização - Ordinária-0004169-98.2011.8.16.0074-Simone de Campos e outros x Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale e outros- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Luiz Heitor Dacol Boschirolli, Rodrigo Biezus e Cristiane de Oliveira Azim Nogueira-.

66. Ação Revisional de Contrato-0004587-36.2011.8.16.0074-Marciano Ferreira Santos x Banco ABN AMRO Real S/A- Deferido a juntada dos documentos (fls. 47/48). Indeferido o prazo de 60 dias para juntada de documentos e provas, entretanto foi deferido o prazo de 30 dias para juntada de documentos, por entender ser este suficiente. -Advs. Harysson Roberto Tres e Luiz Fernando Brusamolin-.

67. Embargos de Terceiro-0000028-02.2012.8.16.0074-Eva de Lima x Banco do Brasil S/A-Ao embargante para se manifestar acerca dos documentos e petitório de fls. 39/49. -Adv. Manoel Bráulio dos Santos-.

68. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000139-83.2012.8.16.0074-José Monteiro de Oliveira x Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A- À parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 43/44-verso. -Adv. Harysson Roberto Tres-.

69. Ação Revisional de Contrato-0000272-28.2012.8.16.0074-Gilmar Ribeiro de Faria x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Ketí Jaqueline Prestes e Marina Blaskovsk-.

70. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação Cambiária-0000540-82.2012.8.16.0074-Auto Posto Lobo Ltda x Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A e outro- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Arlindo Rialto Junior-.

71. Ação de Indenização - Ordinária-0000706-17.2012.8.16.0074-Jandira Veronica Barzotto x Associação Hospital Moínhos do Vento e outro- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Sérgio Ricardo Tinoco, Julio Cesar Goulart Lanes e Alexandra Goulart Teixeira-.

72. Ação de Reintegração de Posse-0000777-19.2012.8.16.0074-Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Incomsat Ind. e Com. de Móveis Santa Tereza Ltda-Indeferido o pedido de fls. 41/44. Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

73. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000795-40.2012.8.16.0074-Antonio Barbosa Filho x Hospital Santa Simone- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira e Pedro Ivo Melo de Oliveira-.

74. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000815-31.2012.8.16.0074-Espólio de José Custodio Paes e outros x Hospital São Lucas de Cascavel Ltda e outro- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Denis Jonh Vogler e Charles Pereira Lustosa Santos-.

75. Ação Monitoria-0000954-80.2012.8.16.0074-Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda x Ivan Pereira Pardinho e outro- Deferido o pedido de fls. 3, de expedição de ofícios. Ao autor para efetuar o preparo das despesas postais e informar os endereços -Adv. Saviano Cericato-.

76. Execução de Título Extrajudicial-0000955-65.2012.8.16.0074-Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda x Maria Lúcia Alves dos Santos e outro- À parte executada para se manifestar acerca da contra proposta de acordo de fls. 36/37, no prazo de 15 dias. -Adv. Haroldo Rodrigues da Silva-.

77. Ação de Prestação de Contas-0001108-98.2012.8.16.0074-Noacir Marques x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Fabricio de Mello Marsango e Ilan Goldberg-.

78. Protesto Interruptivo de Prescrição-0001147-95.2012.8.16.0074-Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros x Cleber Lenon Grigio & Cia Ltda- À parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. Paula Cassettari Flores-.

79. Ação Revisional de Contrato Bancário-0001305-53.2012.8.16.0074-Brasileiro Tadeu Muller e outro x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Jonas Adalberto Pereira e Evaristo Aragão Santos-.

80. Inventário-0001701-30.2012.8.16.0074-Micheli Palma Brugner x Hélio Brugner- À parte autora para juntar, no prazo de 05 dias, declaração de pobreza de próprio punho, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. Adani Primo Triches-.

81. Execução de Título Extrajudicial-0001707-37.2012.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Edimar Luvisa e outros- Indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo, bem como do apensamento na ação revisional, uma vez que tais pedidos deveriam ter sido feitos em sede de embargos à execução. -Advs. Marlene Leithold e Marco Antonio Barzotto-.

82. Ação Revisional de Contrato-0001858-03.2012.8.16.0074-Clair Aparecida Quintiliano Picagevitz x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Ketí Jaqueline Prestes e Reinaldo Mirico Aronis-.

83. Ação de Reintegração de Posse-0002163-84.2012.8.16.0074-Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Ricardo Morbach- Indeferido o pedido de fls. 40/43. Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

84. Ação Revisional de Contrato Bancário-0002389-89.2012.8.16.0074-Clair Spanhol x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 33/56, no prazo de 10 dias-Adv. Marco Antonio Barzotto-.

85. Inventário-0002701-65.2012.8.16.0074-Cediane Boracinski de Mello x André Boraczinski- Indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Facultada a possibilidade de parcelamento das custas processuais. À parte autora, para recolher as custas processuais devidas para a distribuição do feito, bem como a taxa do Funrejus. -Adv. Solange Darold Moreira-.

86. Ação Revisional de Contrato-0002902-57.2012.8.16.0074-Luiz Bonadiman x BV Financeira S/A C.F.I.- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Cleyderson Grando-.

87. Petição de Herança-0002955-38.2012.8.16.0074-Lucas Antenor Machado e outro x Maria Machado Barbosa e outros- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Clarice Dal Canton-.

88. Ação de Interdição e Curatela-0002956-23.2012.8.16.0074-José Augusto Costa Curta x Salete de Fátima Costa Curta- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Airton Teixeira de Souza-.

89. Ação de Rescisão de Contrato-0002964-97.2012.8.16.0074-Marcel de Oliveira x Argask Comércio de Veículos Ltda - ME- Para concessão dos enefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Rivelino Skura-.

90. Ação Revisional de Contrato-0002965-82.2012.8.16.0074-Ademir Rockenbach x Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira-.

91. Carta Precatória-187/2008-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Cível Francisco Beltrão-PR-Prato Bom Comércio de Cereais Ltda x Wilson Penso- Indeferido o pedido de fls. 79/80, tendo em vista que não há notícia nos autos de que o agravo foi recebido com efeito suspensivo. -Adv. Ewerton Lineu Barreto Ramos-.

Corbélia,
Braz Favretto - Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
- PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
(43)- 3524-2275**

RELAÇÃO 76/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº. 76/2012
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR 0135 001287/2010
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0115 000196/2008
ADRIANO SANDRO DE LIMA 0016 000798/2007
0051 000995/2011
0137 000519/2011
ALESSANDRO EDISON MARTINS 0002 000553/1999
ALEXANDRE DE TOLEDO 0066 002084/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 000205/2011
0132 001202/2009
ALEXANDRE TOLEDO 0061 001833/2011
ALTEVIR COMAR 0096 000940/2012
AMIR ISMAEL DE BARROS 0100 001097/2012
ANA LÚCIA BONETO CIAPPINA 0122 000123/2011
ANDERSON VELOSO DE MENDON 0016 000798/2007
0116 000046/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0119 000174/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0060 001802/2011
0078 000120/2012
ANGELO PAULO FADONI 0005 000597/2000
ANGELO PAULO FADONI 0145 000194/2012
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0120 000242/2010
0121 000031/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0081 000249/2012
0086 000516/2012
0108 001246/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 0145 000194/2012
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 0111 001407/2012
0113 001511/2012
0124 000065/2012
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0015 000365/2007
CERINO LORENZETTI 0115 000196/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0040 000012/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0005 000597/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 001152/2010
0112 001410/2012
CRISTINA GOMES SEVERINO 0112 001410/2012
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0018 001042/2007
0019 000195/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0029 000726/2010
0030 000907/2010
0034 001292/2010
0037 001780/2010
0047 000803/2011
0077 002365/2011
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0143 000036/2000
DANIEL HACHEM 0082 000277/2012
0083 000280/2012
0111 001407/2012
0127 000456/2002
DANIELA DE CARVALHO 0057 001683/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0059 001790/2011
DANIELE NALDI LUCAS 0096 000940/2012
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 0043 000205/2011
0144 000264/2010
DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO AN 0133 000340/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0041 000091/2011
EDSON LUIZ AMARAL 0120 000242/2010
ELAINE MÔNICA MOLIN 0018 001042/2007
0027 000958/2009
EMERSON FLOGNER 0141 002218/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0108 001246/2012
EMILSON DE OLIVEIRA 0007 000540/2003
EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 0007 000540/2003
EVALDO GONÇALVES LEITE 0021 000879/2008
FABIANO MURIEL DOMINGUES 0021 000879/2008
0042 000190/2011
FABIANO SALINEIRO 0009 000685/2004
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0087 000559/2012
FLAVIANO BELLINATI GARC 0032 001152/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0024 000195/2009
FLÁVIO NEVES COSTA 0067 002104/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0033 001254/2010
0056 001653/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0039 002165/2010

GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0089 000750/2012
 0092 000887/2012
 0094 000917/2012
 0095 000937/2012
 0098 001078/2012
 0103 001162/2012
 0104 001163/2012
 0105 001166/2012
 0106 001211/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0033 001254/2010
 0056 001653/2011
 0064 001981/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 000907/2010
 0034 001292/2010
 0037 001780/2010
 0040 000012/2011
 0047 000803/2011
 0077 002365/2011
 GUILHERME PONTARA PALAZZI 0057 001683/2011
 HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0046 000628/2011
 0058 001787/2011
 0061 001833/2011
 0062 001834/2011
 0063 001836/2011
 0066 002084/2011
 0067 002104/2011
 0085 000365/2012
 0088 000730/2012
 0099 001090/2012
 0110 001406/2012
 HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVA 0007 000540/2003
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0018 001042/2007
 0027 000958/2009
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0012 000553/2006
 IVANA CARLA PARDINI DEANT 0114 001275/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 001254/2010
 0056 001653/2011
 0064 001981/2011
 JANAÍNA ROVARIS 0023 000133/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0018 001042/2007
 JORGE PAULO MELHEM HADAD 0022 001148/2008
 JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0107 001238/2012
 JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CAL 0076 002234/2011
 JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 0028 001476/2009
 JOSÉ CARLOS DIAS NETO 0005 000597/2000
 JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 0010 000204/2006
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0100 001097/2012
 JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 0050 000943/2011
 0056 001653/2011
 JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA 0101 001127/2012
 JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIM 0133 000340/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0030 000907/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0034 001292/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0037 001780/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0040 000012/2011
 0047 000803/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0077 002365/2011
 JOÃO SANTOS DE MELLO 0011 000417/2006
 JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 0004 000139/2000
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0036 001702/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0091 000832/2012
 JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0080 000233/2012
 KELLY DA SILVA CARIOCA 0142 001106/2012
 Karina Hashimoto 0018 001042/2007
 0027 000958/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 000553/2006
 0013 000631/2006
 0134 000463/2010
 0135 001287/2010
 0136 002055/2010
 0137 000519/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0012 000553/2006
 0013 000631/2006
 LUIS AUGUSTO REGINATO 0002 000553/1999
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0101 001127/2012
 0118 000218/2010
 0140 002033/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0095 000937/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 000133/2009
 LUIZ ALEXANDRE LIPORONI M 0001 000498/1999
 LUIZ ASSI 0017 000952/2007
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0086 000516/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 001059/2010
 0050 000943/2011
 0054 001362/2011
 0102 001158/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0028 001476/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0033 001254/2010
 0056 001653/2011
 LUIZ HENRIQUE BRUNO SERVI 0025 000293/2009
 LUÍS ALBERTO MIRANDA 0128 000663/2002
 MAIKO LUÍS ODIZIO 0031 001059/2010
 0032 001152/2010
 0033 001254/2010
 0037 001780/2010
 0038 001791/2010
 0039 002165/2010
 0048 000888/2011
 0054 001362/2011

0055 001365/2011
 0059 001790/2011
 0060 001802/2011
 0064 001981/2011
 0065 001982/2011
 0077 002365/2011
 0078 000120/2012
 0079 000146/2012
 0084 000324/2012
 0087 000559/2012
 0090 000800/2012
 0093 000901/2012
 0097 001031/2012
 0117 000040/2010
 MARCELO AFONSO NAME 0034 001292/2010
 0040 000012/2011
 0044 000583/2011
 0045 000584/2011
 MARCELO FARINHA 0010 000204/2006
 0129 000419/2004
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0115 000196/2008
 MARCIO LUIZ NIERO 0008 000505/2004
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0084 000324/2012
 MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0124 000065/2012
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0131 000683/2009
 MARCOS JOSÉ CHECHELAKY 0128 000663/2002
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0139 001510/2012
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0123 000017/2012
 MARIANA BENINI SOUTO 0013 000631/2006
 MARINA AROUCHE PEREIRA BO 0130 000505/2008
 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 0132 001202/2009
 MAURÍCIO KAVINSKI 0050 000943/2011
 MELISSA MARINO 0133 000340/2010
 MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0028 001476/2009
 MICHELLA ROBERTA MENDES S 0101 001127/2012
 MIGUEL LUCAS RODRIGUES GA 0109 001295/2012
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0117 000040/2010
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0079 000146/2012
 0089 000750/2012
 MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 0115 000196/2008
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0019 000195/2008
 0027 000958/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0018 001042/2007
 0027 000958/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0026 000802/2009
 NELSON SAHYUN 0015 000365/2007
 NELSON SAHYUN JUNIOR 0015 000365/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 0049 000932/2011
 NORACIL APARECIDO DA SIL 0022 001148/2008
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 0025 000293/2009
 0135 001287/2010
 PAULO ROBERTO ROCHA 0114 001275/2003
 PEDRO PAULO CORREA 0020 000677/2008
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0055 001365/2011
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0145 000194/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0042 000190/2011
 RAIMUNDO JOSÉ LIMA MENDES 0126 000424/1998
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0009 000685/2004
 0014 000053/2007
 0127 000456/2002
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0127 000456/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000952/2007
 0062 001834/2011
 0097 001031/2012
 0099 001090/2012
 REINALDO PIZOLIO JR. 0130 000505/2008
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0013 000631/2006
 RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0001 000498/1999
 RICARDO LAFFRANCHI 0122 000123/2011
 0123 000017/2012
 0125 000128/2012
 RICARDO NEVES COSTA 0067 002104/2011
 RICARDO OSSOVSKI RICHTER 0052 001209/2011
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0143 000036/2000
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0019 000195/2008
 0027 000958/2009
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0003 000594/1999
 0006 000572/2002
 0052 001209/2011
 0053 001343/2011
 0130 000505/2008
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0134 000463/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0076 002234/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 0069 002200/2011
 0070 002201/2011
 0071 002203/2011
 0072 002204/2011
 0073 002205/2011
 0074 002206/2011
 0075 002207/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0138 000612/2011
 SUSETE GOMES 0016 000798/2007
 SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 0013 000631/2006
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 0126 000424/1998
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0035 001299/2010
 0068 002158/2011
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0136 002055/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0058 001787/2011
 0065 001982/2011

0092 000887/2012
 THIAGO ANTUNES ZANATTA 0116 000046/2009
 THIAGO LEMOS SANNA 0046 000628/2011
 UMBERTO DAVID 0006 000572/2002
 VALTAIR DA CUNHA 0016 000798/2007
 VICENTE DE PAULA 0001 000498/1999
 ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE 0017 000952/2007
 ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO 0082 000277/2012
 0083 000280/2012

1. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000129-90.1999.8.16.0075-JOSE BIRACI FERREIRA CAMARGO x BANCO CACIQUE S/A e outro - Ciência ao executado sobre a penhora de fls. , bem como , para que, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J , § 1 ° do CPC). Advs. VICENTE DE PAULA, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO.

2. INVENTÁRIO - 0000113-39.1999.8.16.0075-LUIZ FERNANDO GIORGI PEDROSA x LUIZ FERNANDO LISBOA PEDROSA e outro - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Advs. LUIS AUGUSTO REGINATO e ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

3. MONITÓRIA - 594/1999-HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S.A. x C.R.B. CLUBE DE REGATAS BRASIL - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 35/54 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

4. MEDIDA CAUTELAR DE PROD.ANTEC.EM FASE DE EXECUÇÃO - 0000136-48.2000.8.16.0075-SYLIVIA HELENA SOUZA LIMA ANDRADE x VILELA, VILELA & CIA. LTDA e outro - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 9,40 cada Adv. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO.

5. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0000175-45.2000.8.16.0075-ELISÂNGELA PALMA DA CRUZ LANDGRAF x BANCO DO BRASIL S.A. - A parte interessada para se manifestarem acerca da Petição do perito de fl. 305 , NO PRAZO LEGAL. Advs. ANGELO PAULO FADONI, CLAUDINE APARECIDO TERRA e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

6. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - 572/2002-JOÃO NOGUEIRA - ESPÓLIO e outros x VICENTE PANCINI e outro - Intime-se a parte requerida acerca dos honorários periciais, em 05 dias. Advs. UMBERTO DAVID e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

7. POSSESSÓRIA - 0000374-62.2003.8.16.0075-MANOEL OSCAR ORNELAS DE SOUZA x DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. EMILSON DE OLIVEIRA, EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR e HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO.

8. MONITÓRIA - 505/2004-CRD - CONSTRUÇÃO, REFORMA E DECORAÇÃO LTDA x APARECIDO DE SAMPAIO BAPTISTA - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. MARCIO LUIZ NIERO.

9. COBRANÇA - 0000797-85.2004.8.16.0075-AMÉLIA DOMINGUEZ CASTILHO e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - As parte para retirarem Alvara Judicial e recolher eventuais csutas pela expedição R\$ 9,40 cada, devendo o(s) credor(s) se manifestar(em) em 10 dias acerca da satisfação do crédito. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e FABIANO SALINEIRO.

10. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 204/2006-EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - VARA CÍVEL AUTOS Nº 204/2006 2. Sem prejuízo, deverá a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir tal prova. Asseverar-se, por relevante, que o ato deprecado deverá ser realizado após a oitiva das testemunhas que se realizará perante este Juízo. 3. Oficie-se o Juízo deprecado, informando a data da audiência que será realizada nesta Comarca, conforme item 2, supra. 4. Ciência à parte ré acerca do apensamento dos autos ns. 205/2006, conforme certidão de fl. 708. 5. Ciência ao Sr. Perito acerca de sua destituição nos autos nQ. 205/2006, em razão da preclusão da produção da prova pericial. Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e MARCELO FARINHA.

11. MONITÓRIA - 0002537-10.2006.8.16.0075-NIVALDO DIAS LOPES & CIA. LTDA. x DULCINÉIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE ABREU - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R \$ 9,40, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.

12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 553/2006-VERA LÚCIA BINDA SARGGIN x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

13. ORDINÁRIA REVISIONAL - 631/2006-PEDRO PAULO BARBOSA RESENDE x BANCO ITAÚ S.A. * - Intimem-se os procuradores das partes, para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre a certidão de fl. 1392. Advs. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

14. INDENIZAÇÃO - 53/2007-VALMIR LUIZ DA SILVA e outro x TREVISAN TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. ME. e outro - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 9,40 cada Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

15. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS - 365/2007-KAIRA SUZANE MAGANHA x ACÚSTICO DANCE BAR e outro - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (o numero indicado não existe). Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO, NELSON SAHYUN e NELSON SAHYUN JUNIOR.

16. INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL - 798/2007-EDNA GALAFASSI, FRANQUADA DO INSTITUTO MINSKY x PIUGA & PIUGA S.C. LTDA. e outro - Ao autor para se manifestar sobre a CERTIDÃO de fl. 288, no prazo legal. Certifico e dou fé que diante da petição retro e verificando os presentes aos, procedi a correta numeração dos autos. Certifico mais que os comprovantes juntadas à fls. 282 refere-se tão somente ao pagamento das custas iniciais, sendo que àquelas cobradas à fl. 278 refere-se a custas remanescentes, ou seja, outras custas geradas no decorrer do andamento dos autos, devendo referidas serem devidamente recolhidas. Comélio Procópio, 06 de setembro de 2012. Advs. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA, ADRIANO SANDRO DE LIMA, VALTAIR DA CUNHA e SUSETTE GOMES.

17. COBRANÇA DE SEGURO * - 952/2007-DALVA CARNEIRO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A. - Ao réu para efetuar o pagamento dos honorários do Perito, conforme fls. 275/276. Advs. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

18. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003191-60.2007.8.16.0075-MÁRCIO DIAS GUILHERME e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 934/937, requerendo o que for de direito em 05 dias. E para se manifestar acerca da Petição de fls. 944/936, no prazo legal. Advs. ELAINE MÔNICA MOLIN, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Karina Hashimoto.

19. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003065-73.2008.8.16.0075-EDIVALDO VIGIANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao autor para se manifestar acerca da petição de fl. 817/846, no prazo legal. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

20. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 677/2008-AGUATIVA GOLF RESORT S.A. x FLORIPA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Ciência ao executado sobre a penhora de fls. , bem como , para que, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J , § 1 ° do CPC). Adv. PEDRO PAULO CORREA.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/ OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0003075-20.2008.8.16.0075-RODRIGO WALDEZ MONTANINI - CORNÉLIO PROCÓPIO x BANCO DO BRASIL S.A. * - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE e FABIANO MURIEL DOMINGUES.

22. INVENTÁRIO - 1148/2008-MARIA DE FÁTIMA MIGUEL x GEVANIL ALVES PEREIRA - Autos do Processo nº 1.148/2008

1. A teor do item 5.10.2 do CNCGJ, Nos inventários e arrolamentos, a impugnação à avaliação há de ser fundamentada. No caso da existência de menores e a partilha versar sobre um único bem, inexistirá avaliação judicial, por ausência de qualquer perigo de prejuízo aos herdeiros menores. Portanto, a mera figuração de menor em inventário que contenha dentre seus bens um único imóvel não reclama, necessariamente, a avaliação do bem, salvo impugnação fundamentada. Assim, indefiro o requerimento de fl. 46.

2. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 27 (até a presente data, a inventariante sequer apresentou as primeiras declarações).

3. Intimem-se.

Advs. JORGE PAULO MELHEM HADAD e NORACIL APARECIDO DA SILVA JÚNIOR.

23. REPARAÇÃO DE DANOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 133/2009-SALIM MIGUEL KAIRUZ x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Ciência ao executado sobre a penhora de fls. , bem como , para que, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J , § 1 ° do CPC). Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAÍNA ROVARIS.

24. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 195/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ESLY PANÍZIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003443-92.2009.8.16.0075-CARMEM BERNARDES DE CARVALHO e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - A parte autora para retirar documentos mediante recibo nos autos. Manifestem-se as partes em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e LUIZ HENRIQUE BRUNO SERVILHA.

26. DEPÓSITO - 802/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ARNALDO VALDECI DE SOUZA - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

27. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 958/2009-FRANCIELE SILVA GASPERONI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 517/519 , requerendo o que for de direito em 05 dias. E para se manifestar acerca da Petição de fls. 521/529, no prazo legal. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA

DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

28. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0003462-98.2009.8.16.0075-GILSON CASSAROTI JÚNIOR x LUIZACRED - MAGAZINE LUIZA - Ciência ao executado sobre a penhora de fls. , bem como , para que, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J , § 1º do CPC). Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND.

29. BUSCA E APREENSÃO * - 0002522-02.2010.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (ausente). Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003102-32.2010.8.16.0075-JEFFERSON BOSCARDIM x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciência ao executado sobre a penhora de fls. , bem como , para que, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J , § 1º do CPC). Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003471-26.2010.8.16.0075-GABRIEL AMORIM DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003898-23.2010.8.16.0075-JOSÉ TADEU BALBINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004218-73.2010.8.16.0075-HELDER ALMEIDA DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MAIKO LUÍS ODIZIO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004137-27.2010.8.16.0075-MARCO ANTONIO BRASIL VARGAS REZENDE x BANCO ABN AMRO S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (não existe o numero indicado). Advs. MARCELO AFONSO NAME, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

35. INVENTÁRIO - 0004198-82.2010.8.16.0075-CLAUDINE PIRES DE GODOY x JOSÉ PIRES DE GODOY - Ao inventariante para apresentar termo de últimas decorações. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

36. BUSCA E APREENSÃO * - 0005478-88.2010.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SINVALDO ORNELLO DE SOUZA - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005761-14.2010.8.16.0075-HELDER ALMEIDA DE MORAIS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciência ao executado sobre a penhora de fls. , bem como , para que, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J , § 1º do CPC). Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005772-43.2010.8.16.0075-ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciência ao executado sobre a penhora de fls. , bem como , para que, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J , § 1º do CPC). Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006936-43.2010.8.16.0075-CLEYTON BEZERRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000031-85.2011.8.16.0075-ODAIR ALBERTINI x BANCO ABN AMRO S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (numero indicado não existe). Advs. MARCELO AFONSO NAME, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0000221-48.2011.8.16.0075-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELI GONÇALVES - Ao autor para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 30,08 , em 05 dias. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGAT.DPVAT C.PED.DE TUTELA ANTEC.P.CONF.LAUDO P - 0007674-31.2010.8.16.0075-DENILSON SIMEÃO DIAS x MAPFRE SEGUROS S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fl. 149 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. FABIANO MURIEL DOMINGUES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

43. COBRANÇA - 0000555-82.2011.8.16.0075-NOBUO SHINYE x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Ao autor para se manifestar sobre a petição de fls. 91/93, no prazo legal. Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001870-48.2011.8.16.0075-JÚLIO CÉSAR DA SILVA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Autos nº 0002708-54.2012.8.16.0075 1. Acolho a emenda inicial de fls. 17/18. 2. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 3. Cite-se a parte ré, pela via postal (AR), no endereço indicado na inicial, dos termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob pena de revelia. 4. Tempestivamente respondida a ação, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a resposta, em 10 (dez) dias. 5. Em seguida, deverão as partes especificar, em 5 dias, as provas que pretendem produzir. 6. Int. Dil. nec. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001871-33.2011.8.16.0075-CÉLIO ROBERTO DOS SANTOS x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Autos nº 0001871-33.2011.8.16.0075 1. Acolho a emenda inicial de fls. 33/34. 2. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 3. Cite-se a parte ré, pela via postal (AR), no endereço indicado na inicial, dos termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob pena de revelia. 4. Tempestivamente respondida a ação, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a resposta, em 10 (dez) dias. 5. Em seguida, deverão as partes especificar, em 5 dias, as provas que pretendem produzir. 6. Int. Dil. nec. Cornélio Procópio (PR), 10 de julho de 2012. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002017-74.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO DELFINO x BANCO FINASA BMC S.A. - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e THIAGO LEMOS SANNA.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002430-87.2011.8.16.0075-FERNANDO DIAS TAVARES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciência ao executado sobre a penhora de fls. , bem como , para que, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J , § 1º do CPC). Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002620-50.2011.8.16.0075-EVALDO PIO x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao credor para retirar Alvara Judicial e recolher eventuais custas pela expedição, R\$ 9,40. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

49. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003104-65.2011.8.16.0075-ISAAC BERNARDINO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA e outro - Ciência as partes sobre a designação de audiência de que trata o art. 331 do CPC, conforme despacho a seguir transcrito: " 1 - Com suporte no Art. 331 do CPC, designo o dia 25/10/2012 as 13:30 hroas, para realização de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 2 - Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de Instrução e Julgamento, independentemente de nova intimação das partes (ART. 242, § 1º do CPC). - Intimem-se. 4 - Diligências necessárias." Adv. NEWTON DORNELES SARATT.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002790-22.2011.8.16.0075-FRANCISCO SOARES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

51. INVENTÁRIO NEGATIVO - 0002957-39.2011.8.16.0075-GISELLY BATISTA GARCIA x CLAUDINEI GARCIA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 34 e 36 (2) , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

52. APREENSÃO E DEPÓSITO COM PEDIDO LIMINAR * - 0003725-62.2011.8.16.0075-COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. x KENIA MARA DE SOUZA - ME - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Advs. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO e RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

53. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0004216-69.2011.8.16.0075-COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. x USINA PAU D'ÁLHO S/A. - Ao autor para retirar os Autos em Cartório, em 05 dias, mediante recibo no livro próprio. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004263-43.2011.8.16.0075-JOAQUIM VITOR DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004269-50.2011.8.16.0075-HÉLIO DONIZETE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005433-50.2011.8.16.0075-MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA JÚNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL, GERSON

VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005543-49.2011.8.16.0075-RONALDO PALAZZIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e DANIELA DE CARVALHO.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005780-83.2011.8.16.0075-CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e TATIANA VALESA VROBLEWSKI.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005842-26.2011.8.16.0075-JOÃO CARLOS DA CRUZ * x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005854-40.2011.8.16.0075-LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005886-45.2011.8.16.0075-EDI MARA TEOTÔNIO DE OLIVEIRA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e ALEXANDRE TOLEDO.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005887-30.2011.8.16.0075-DORIVAL CORDOVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005889-97.2011.8.16.0075-MARIA ANITA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006427-78.2011.8.16.0075-OSCAR ZORZENONI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006428-63.2011.8.16.0075-ELVIS ANDRÉ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para se manifestar acerca da Petição de fls. 42/67, no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e TATIANA VALESA VROBLEWSKI.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006916-18.2011.8.16.0075-GILMAR GOMES COLARES x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006973-36.2011.8.16.0075-RAFAEL MARTINS x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA.

68. INVENTÁRIO - 0007192-49.2011.8.16.0075-JOSÉ ALBERTO TONKOVITCH JÚNIOR x JOSÉ ALBERTO TONKOVITCH - Ao inventariante para apresentar Termo de últimas declarações. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

69. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C.PEDIDO.DE ANTECIPAÇÃO .DE TUTELA - 0007294-71.2011.8.16.0075-ANTONIO CARLOS DA SILVA * x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Adv. SILVIA REGINA GAZDA.

70. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C.PEDIDO.DE ANTECIPAÇÃO .DE TUTELA - 0007296-41.2011.8.16.0075-VAGNER DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Adv. SILVIA REGINA GAZDA.

71. REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0007298-11.2011.8.16.0075-WAGNER BOROMELLO x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Adv. SILVIA REGINA GAZDA.

72. REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0007299-93.2011.8.16.0075-ERIMAR DE PAULA PEREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Adv. SILVIA REGINA GAZDA.

73. REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0007306-85.2011.8.16.0075-LUIZ CARLOS DA MATA x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Adv. SILVIA REGINA GAZDA.

74. REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0007307-70.2011.8.16.0075-PAULO HONÓRIO x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Adv. SILVIA REGINA GAZDA.

75. REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0007308-55.2011.8.16.0075-MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Adv. SILVIA REGINA GAZDA.

76. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C.C.REP.DE IND.E INDEN.P/DANOS MORAIS - 0007415-02.2011.8.16.0075-MARIMONTELLO & MARMOUTELO LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A. - Ciência as partes e cumprimento do despacho de fl. 115 proferido nos autos acima a seguir transcrito: Autos n2 0007415-02.2011.8.16.0075 1 - Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação à contestação. 2- Transcorrido o prazo acima mencionado, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento. 3 - Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 28/11/2012 as 13:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242, §1S, do CPC). 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias. Adv. JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007906-09.2011.8.16.0075-JOSÉ MÁRCIO EZEQUIEL x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000412-59.2012.8.16.0075-KARINE MARMOUTELLO x BANCO ITAUCARD S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000479-24.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA DE SOUZA *** x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

80. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0000903-66.2012.8.16.0075-APARECIDA LEONICE CAETANO SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Manifestem-se as partes sobre as informações, no prazo de 10 dias. Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA.

81. BUSCA E APREENSÃO * - 0000952-10.2012.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x VIVIANE MARTINS DOS SANTOS - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO CERTIFICADO em cumprimento ao r. mandado/precatória retro, extraído dos autos supra que após várias diligências no(s) endereço(s) constantes, aí sendo, deixei de proceder a BUSCA E APREENSÃO ORDENADA, em face de não o ter localizado o bem indicado e o financiado se encontrar em lugar ignorado. COR PROC. 13 de maio de 2012. Custas a receber 1 diligências R\$: 37,00 Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001062-09.2012.8.16.0075-RUBIA MARRIOS x BANCO BANESTADO S.A. - Intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Adv. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO e DANIEL HACHEM.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001065-61.2012.8.16.0075-CÉLIA MARIA VILELA x BANCO BANESTADO S.A. - Intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Adv. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO e DANIEL HACHEM.

84. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0001240-55.2012.8.16.0075-FERNANDA MILANEZ BIOLO FLAUZINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001412-94.2012.8.16.0075-DOUGLAS EDUARDO GUILLEN x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

86. BUSCA E APREENSÃO * - 0001980-13.2012.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x SILVIO BARBOSA GIMENES - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal.

CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, por várias vezes, inclusive nos finais de semana, me dirigi na Rua João Menon, n. 78 e em todos os postos de combustíveis estabelecidos na cidade, e não o encontrei objeto de apreensão descrito na petição inicial. Insta salientar que vizinhos do requerido informaram que ele passa meses sem retornar a comarca. Destarte, pelo exposto, deixo de formalizar a apreensão do referido bem. E, como o prazo de cumprimento do mandado se exauriu, devolvo-o a cartório, ficando no aguardo de novas determinações. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002118-77.2012.8.16.0075-CÍCERO ANICETO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002708-54.2012.8.16.0075-ATAIDE VIEIRA DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 0002708-54.2012.8.16.0075 1. Acolho a emenda inicial de fls. 22/23. 2. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 3. Cite-se a parte ré, pela via postal (AR), no endereço indicado na inicial, dos termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob pena de revelia. 4. Tempestivamente respondida a ação, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a resposta, em 10 (dez) dias. 5. Em seguida, deverão as partes especificar, em 5 dias, as provas que pretendem produzir. 6. Int. Dil. nec. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

89. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002729-30.2012.8.16.0075-LÁZARO CELESTE VICENTINI x BANCO ITAÚ S.A. * - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002980-48.2012.8.16.0075-JEAN FELIPE BRAZ x BANCO FICSA S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

91. BUSCA E APREENSÃO * - 0003199-61.2012.8.16.0075-CREDIFIBRA S.A. CFI x WAGNER VIANA DA SILVA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas remanescentes do Cartório R\$ 12,22 em 05 dias. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

92. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003299-16.2012.8.16.0075-RENAN FELIPE x BANCO PANAMERICANO S/A. - Ao impugnado para, no prazo de 05 dias, apresentar resposta. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

93. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003352-94.2012.8.16.0075-ANTONIO DEODATO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 0002708-54.2012.8.16.0075

1. Acolho a emenda inicial de fls. 20/21.

2. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50.

3. Cite-se a parte ré, pela via postal (AR), no endereço indicado na inicial, dos termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob pena de revelia.

4. Tempestivamente respondida a ação ou decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar, em 10 (dez) dias.

5. Após, às partes para que especifiquem, em 5 dias, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir.

6. Int. Dil. nec.

Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

94. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003425-66.2012.8.16.0075-GILCIMAR DOS SANTOS MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 0002708-54.2012.8.16.0075 1. Acolho a emenda inicial de fls. 25/28. 2. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 3. Cite-se a parte ré, pela via postal (AR), no endereço indicado na inicial, dos termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob pena de revelia. 4. Tempestivamente respondida a ação, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a resposta, em 10 (dez) dias. 5. Em seguida, deverão as partes especificar, em 5 dias, as provas que pretendem produzir. 6. Int. Dil. nec. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

95. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003489-76.2012.8.16.0075-LAZARA DONIZETE BARBOSA CANDIDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

96. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0003494-98.2012.8.16.0075-LUCINÉIA ROSA ASCENÇÃO e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juiz Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERIDO para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ALTEVIR COMAR e DANIELE NALDI LUCAS.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003806-74.2012.8.16.0075-SÉRGIO HONORATO DE JESUS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para

especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

98. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003979-98.2012.8.16.0075-ANDERSON JOSÉ DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 0003979-98.2012.8.16.0075 1. Acolho a emenda inicial de fls. 26/29. 2. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 3. Cite-se a parte ré, pela via postal (AR), no endereço indicado na inicial, dos termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob pena de revelia. 4. Tempestivamente respondida a ação, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a resposta, em 10 (dez) dias. 5. Em seguida, deverão as partes especificar, em 5 dias, as provas que pretendem produzir. 6. Int. Dil. nec. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004038-86.2012.8.16.0075-ARDEMA PINTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 (cinco) dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

100. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL.JUR.C.C.INDEN. P/DANOS MORAIS E MAT.C.PED.DE - 0004200-81.2012.8.16.0075-ANDRÉIA ROMANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ULTRATINTAS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (recusado). Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e AMIR ISMAEL DE BARROS.

101. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.C.OBRIGAÇÃO DE FAZER OU RETRATAÇÃO - 0004204-21.2012.8.16.0075-EDISON SERAFIM x BRUNO MAGALHÃES e outros - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA.

102. BUSCA E APREENSÃO * - 0004309-95.2012.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSÉ CAETANO - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, após realizada a Busca e Apreensão, me dirigi nesta cidade na rua Luiz Negri, 241, e sendo aí deixei de citar o requerido: José Caetano, por não tê-lo encontrado pessoalmente, tendo sido informado por vizinhos, que o mesmo não reside mais no local, que o requerido, possivelmente estaria residindo na cidade de Rolândia, mas não soube informar o lugar exato. Diante do exposto acima, devolvo o presente mandado em cartório. Dou fé. Cornélio Procopio, 15 de agosto de 2012. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

103. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004316-87.2012.8.16.0075-JOSÉ REGINALDO RIBEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 0004316-87.2012.8.16.0075 1. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido, pela via postal com A.R., para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a exibição dos documentos mencionados na inicial, ou conteste a presente ação, sob pena de revelia. 3. Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 (cinco) dias. 4. Int. Dil. nec. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

104. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004317-72.2012.8.16.0075-JOSÉ ANDRÉ PIRES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido, pela via postal com A.R., para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a exibição dos documentos mencionados na inicial, ou conteste a presente ação, sob pena de revelia. 3. Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 (cinco) dias. 4. Int. Dil. nec. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

105. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004320-27.2012.8.16.0075-EDUARDO LUIZ RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 0004320-27.2012.8.16.0075 1. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido, pela via postal com A.R., para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a exibição dos documentos mencionados na inicial, ou conteste a presente ação, sob pena de revelia. 3. Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 (cinco) dias. 4. Int. Dil. nec. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

106. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004429-41.2012.8.16.0075-RENATO PIRES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 0004429-41.2012.8.16.0075 1. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se a parte ré, pela via postal (AR), no endereço indicado na inicial, dos termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob pena de revelia. 3. Tempestivamente respondida a ação, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a resposta, em 10 (dez) dias. 4. Em seguida, deverão as partes especificar, em 5 dias, as provas que pretendem produzir. 5. Int. Dil. nec. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004527-26.2012.8.16.0075-EVERALDO PEREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA.

108. BUSCA E APREENSÃO * - 0004536-85.2012.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCOS ROBERTO DE ARAÚJO * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004716-04.2012.8.16.0075-GUSTAVO HENRIQUE PASSOS MARIANO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA.

110. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005072-96.2012.8.16.0075-JOÃO BATISTA *** x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/PED.LIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - 0005081-58.2012.8.16.0075-SÉRGIO ROBERTO FERREIRA x BANCO ITAÚ S.A. * - Intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Advs. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA e DANIEL HACHEM.

112. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0005086-80.2012.8.16.0075-JUSCILENE NUNES DA SILVA PACHECO x BANCO FIAT S.A.C.F.I. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

113. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR - 0005449-67.2012.8.16.0075-PATRICIA ESTÁCIO ENDIOTE x NATURA COSMÉTICOS LTDA. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fl. 31, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

114. EXECUTIVO FISCAL - 1275/2003-UNIÃO x NELO PARDINI & CIA LTDA - Autos nº 1.275/03 1. Considerando que os valores bloqueados não perfazem o valor das custas processuais, procedi nesta data o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD, ex vi artigo 659, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Ultimado In albis o prazo assinado, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Preambularmente ao arquivamento, levante-se eventual construção (arresto e/ou penhora). 4. Intimem-se. Diligências, necessárias. Advs. PAULO ROBERTO ROCHA e IVANA CARLA PARDINI DEANTONI.

115. EXECUÇÃO FISCAL - 196/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 860,82. Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 158,14, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINIO LORENZETTI.

116. EXECUÇÃO FISCAL - 46/2009-UNIÃO x MENDONÇA & TIBÚRCIO & CIA. LTDA. - Autos nº 46/2009 Vistos. MENDONÇA & TIBÚRCIO & CIA LTDA opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 287/296, alegando, em síntese, que há contradição, na referida decisão. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições prevista no artigo 536, do Código de Processo Civil. De acordo com a disposição contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição ou omissão de uma determinada decisão judicial. É o relatório. Decido. Todavia, no caso sub examine, inexistente qualquer das hipóteses trazidas pela art. 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), pretendendo o embargante, em verdade, novo exame da matéria apreciada na sentença. E, agora, utilizando-se da ferramenta processual de embargos, pretende modificar/alterar a decisão Nesta seara, são incabíveis os embargos declaratórios com a finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Nesse sentido o seguinte arresto: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não substituição" (STJ, 1a. Turma, R.Esp. 15.774-0-SP-Edel, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 22.11.93.p.24895). Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e negos lhes provimento mantendo, via de consequência, a sentença em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte exaudente, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem sobre a petição de fls. 326/363, informando se houve o parcelamento dos créditos tributários discutidos na presente ação, bem como se manifestem sobre o pedido de suspensão da ação. Diligências necessárias. Advs. THIAGO ANTUNES ZANATTA e ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.

117. EXECUÇÃO FISCAL - 0002007-64.2010.8.16.0075-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN x FABIANO JUNIOR MAGALHÃES DOS SANTOS - Ao exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais. Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MAIKO LUIS ODIZIO.

118. EXECUTIVO FISCAL - 0007337-42.2010.8.16.0075-MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO x JÚLIO CÉSAR DE ANDRADE - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE.

119. CARTA PRECATÓRIA - 0005236-32.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO DO PINHAL, PR. - BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x ADAIR BUENO DE GODOY e outro - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que

de direito no prazo legal. CERTIFICO, que faço a devolução do r. mandado retro a cartório, independentemente de seu cumprimento, ante o exposto e como consoante determina o art. 19 do C.P.C., item 9.4.1 do C.N., Ofício Circular nº 066/95 da douta Corregedoria da Justiça e r. Súmula 190 do S.T.J., bem como ao que preconiza o Art. 4º do § único, da Lei nº 9.289/96., face os valores depositados serem inferiores. Certifico mais e finalmente que, as diligências futuras, compreende na localização de bens suficientes para cobrir a dívida e demais despesas, arresto, avaliação, intimações do arresto e demais atos. Solicitando, por conseguinte que a exequente agente com este Servidor (fone 43.9975-8533), as demais diligências pertinentes. Dou fé. Custas a depositar R\$: 570,00 Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

120. CARTA PRECATÓRIA - 0006905-23.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. DA FAZ. PÚBLICA, FAL., CURITIBA, PR. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR. x AMAURI JOSÉ GERONIMO & CIA. LTDA. - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Deixo de proceder a penhora de bens passíveis, suscetíveis e encontráveis, pertencentes a executada supra, pelas seguintes razões, assim circunstanciadas: Junto ao DETRAN e C.RJs. (1º e 2º Ofícios), desta Comarca, foram constatado a inexistência de bens registrados em nome da executada,. Razão pela qual, devolvo o presente em cartório, independentemente de cumprimento, porúSoer localizados bens do devedor (na integralidade), para os devidos finp e apreciação de V. Exa. / Dou fé. / Com. Procópio, 26 de março de 2012. I COTA: 3 dilig. R\$: 90,00 Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

121. CARTA PRECATÓRIA - 0001297-10.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA, P - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR. x EDNA APARECIDA SAGGIM MUSSI - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO CERTIFICO, que faço a devolução do r. mandado retro a cartório, independentemente de seu cumprimento, ante o exposto e como consoante determina o art. 19 do C.P.C., item 9.4.1 do C.N., Ofício Circular nº 066/95 da douta Corregedoria da Justiça e r. Súmula 190 do S.T.J., bem como ao que preconiza o Art. 4º do § único, da Lei nº 9.289/96. CERTIFICO mais, em cumprimento ao r. mandado/precatória retro, extraído dos autos supra que, após várias diligências no(s) endereço(s) constantes, aí sendo, deixei de proceder a citação da executada Edna Ap. Saggim Mussi, em face de a mesma se encontrar em lugar ignorado, conforme informações obtidas pelo atual proprietário Sr José dos Reis Santos (1 ano e 4 meses aprox.). Certifico mais e finalmente que, as diligências futuras, compreendem na localização de bens suficientes para cobrir a dívida e demais despesas, arresto, avaliação, intimações do arresto e demais atos. Solicitando, por conseguinte que a exequente agente com este Servidor (fone 43.9975-8533), as demais diligências pertinentes. Mario Sérgio dos Santos Oficial de Justiça'. Custas a depositar Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

122. CARTA PRECATÓRIA - 0004454-88.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 3ª V. DE LONDRINA, PR - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x ERITA LANDGRAF - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R \$ 9,40 cada Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LÚCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI.

123. CARTA PRECATÓRIA - 0000907-06.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 5ª V. DE LONDRINA, PR. - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x MARIA DAS GRAÇAS NEPOMUCENO - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO CERTIFICO, que faço a devolução do r. mandado retro a cartório, independentemente de seu cumprimento, ante o exposto e como consoante determina o art. 19 do C.P.C., item 9.4.1 do C.N., Ofício Circular nº 066/95 da douta Corregedoria da Justiça e r. Súmula 190 do S.T.J., bem como ao que preconiza o Art. 4º do § único, da Lei nº 9.289/96., face os valores depositados serem inferiores. CERTIFICO em cumprimento ao r. mandado/precatória retro, extraído dos autos supra que após várias diligências no(s) endereço(s) constantes, aí sendo, deixei de proceder a citação ordenada, em face de não o ter localizado os executados se encontrando em lugar ignorado. Certifico mais e finalmente que, as diligências futuras, compreende na localização de bens suficientes para cobrir a dívida e demais despesas, arresto, avaliação, intimações do arresto e demais atos. Dou fé. Cornélio Procópio, 26 de abril de 2012. Custas a depositar RS: 470,00 Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.

124. CARTA PRECATÓRIA - 0002601-10.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 4ª V. DE BELO HORIZONTE, MG - TOTAL FLEET S.A. x CELSO DOS SANTOS GOMES e outro - Aos interessados sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de direito em 05 dias; " Certifico que em cumriment o orespeliável mandado retro, me ditrigi nesta idae e coamrca, ao endreço indicado, sito á Rua rimo Bozelli, n. 151, Jardim Bandeirantes, e sendo aí, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO da testemunha CARLOS CEZAR BALAN, tendo em vista que a mesma não reside no endereço supra, indagando acerca da testemunha ao atual morador, Dr. Luiz Carlos Gerax, este me declarou que a referida testemunha era o antigo proprietário do seu imóvel e que sabe apenas que a mesma reside na cidade de Londrina-Pr, porém desconhece o endereço." Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

125. CARTA PRECATÓRIA - 0004622-56.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 7ª V. DE LONDRINA, PR - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x ALINE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Carga nº 769/12 CERTIDÃO CERTIFICO, que faço a devolução do r. mandado retro a cartório, independentemente de seu cumprimento, ante o exposto e como consoante determina o art. 19 do C.P.C., item 9.4.1 do C.N., Ofício Circular nº 066/95 da douta Corregedoria da Justiça e r. Súmula 190 do S.T.J., bem como ao que preconiza o Art. 4º do § único, da Lei nº 9.289/96., face os valores depositados serem inferiores.

CERTIFICO em cumprimento ao r. mandado/precatória retro, extraído dos autos supra que após várias diligências no(s) endereço(s) constantes, aí sendo, deixei de proceder a citação ordenada, em face de não o ter localizado os executados se encontrando em lugar ignorado. Certifico mais e finalmente que, as diligências futuras, compreende na localização de bens suficientes para cobrir a dívida e demais despesas, arresto, avaliação, intimações do arresto e demais atos./ Dou fé. Comélio Procópio>26 de agosto de 2012. Custas a depositar R\$: 570,00 Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000129-27.1998.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSÉ ESTULANO ALMEIDA DA CRUZ e outros - Intimem-se os patronos das partes acerca da circunstância descrita às fls. 700/705, no prazo de 5 dias. Advs. RAIMUNDO JOSÉ LIMA MENDES e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000307-34.2002.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x ADEMIR VOLTOLINI - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 124/128, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 663/2002-COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA x MARTINFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e outros - Ao requerido para retirar a petição desentranhada dos autos.

Autos nº 663/2002

1. Analisando a petição de fls. 229/233 e documentos, verifico que o advogado que subscreve a referida petição não possui procuração nos autos.

2. Deixo, portanto, de analisar a petição de fls. 229/233, devendo a mesma ser desentranhada e devolvida ao seu subscritor.

3. Promovi, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e o desbloqueio do valor excedente, conforme minuta anexa. Consumada a transferência do numerário, com informação do Banco do Brasil a respeito do número da conta judicial, lavre-se termo de penhora, intimando-se o(s) devedor(es).

4. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias dê prosseguimento ao feito.

5. Cumpra-se, com urgência, o item 7 da decisão de fls. 224, procedendo o levantamento dos bens penhorados nestes autos.

6. Intimem-se.

Advs. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY e LUÍS ALBERTO MIRANDA.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 419/2004-VILELA, VILELA & CIA. LTDA x ELIAS FRANCISCO - Ao exequente para assinar o Auto de Adjucação, em 05 dias. Adv. MARCELO FARINHA.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003100-33.2008.8.16.0075-PLACAS DO PARANÁ S.A. x COMPMAX COMÉRCIO DE COMPENSADOS E FERRAGENS LTDA. - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40. Deve a parte executada (Placas do Parana S/A), no prazo de 15 dias pagar o valor remanescente apresentado pelo exequente (R\$ 852,77) devidamente atualizado. Advs. REINALDO PIZOLIO JR., MARINA AROUCHE PEREIRA BOHN e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003247-25.2009.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x ANTONIA APARECIDA PANÇAN - AO exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 1202/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PLANOS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. e outro - A parte executada na forma do 3º do art. 652 do CPC, para que indiquem, dentro de (três) dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 340/2010-ALFAMAX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. x CAPITAL- EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.S. LTDA. - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Advs. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO, DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES e MELISSA MARINO.

134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001631-78.2010.8.16.0075-LUIZ SÉRGIO MONTANS ANACLETO x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Às partes para se manifestarem acerca da Portaria de fl. 171.

PORTARIA 01/2012

O Doutor ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Comélio Procópio -Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o contido no ofício Circular nº 42/2012 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como a decisão liminar proferida nos autos de Medida Cautelar 19734 do Superior Tribunal de Justiça

RESOLVE, determinar a suspensão de todos os feitos de execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Itaú.

Publique-se. Registre-se. Afixe-se. Cumpra-se. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ

YOSHIY e LAURO FERNANDO ZANETTI.

135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004129-50.2010.8.16.0075-MARISA MÜLLER MELLE x BANCO ITAÚ S.A. * - 1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das pretensões do agravante é o reconhecimento da prescrição da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão.

3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 16 de agosto de 2012 Advs. PATRICIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006633-29.2010.8.16.0075-FRANCISCO ROBERTO MENDES x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Às partes para se manifestarem acerca da Portaria de fl. 102.

PORTARIA 01/2012

O Doutor ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Comélio Procópio -Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o contido no ofício Circular nº 42/2012 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como a decisão liminar proferida nos autos de Medida Cautelar 19734 do Superior Tribunal de Justiça

RESOLVE, determinar a suspensão de todos os feitos de execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Itaú.

Publique-se. Registre-se. Afixe-se. Cumpra-se. Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001661-79.2011.8.16.0075-JOÃO ALVES FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. -Às partes para se manifestarem acerca da Portaria de fl. 94.

PORTARIA 01/2012

O Doutor ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Comélio Procópio -Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o contido no ofício Circular nº 42/2012 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como a decisão liminar proferida nos autos de Medida Cautelar 19734 do Superior Tribunal de Justiça

RESOLVE, determinar a suspensão de todos os feitos de execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Itaú.

Publique-se. Registre-se. Afixe-se. Cumpra-se. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001969-18.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x VERA CONCEIÇÃO ORTEGA DE GODOY e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 61/79, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005372-58.2012.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x MARIA MADALENA FERREIRA MARQUES - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$9,400), e preparo das fotocópias extraídas, devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

140. ALVARÁ JUDICIAL - 0006664-15.2011.8.16.0075-PRISCILA CRISTINA ALBERGONI PAIXÃO CALOVI - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, . Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

141. ALVARÁ JUDICIAL - 0007373-50.2011.8.16.0075-JOSÉ ISAIAS LOPES e outros - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento de eventuais custas provenientes da expedição R\$ 9,40. Adv. EMERSON FLOGNER.

142. ALVARÁ JUDICIAL - 0004142-78.2012.8.16.0075-PLACIDO APARECIDO LUCAS e outro - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, Adv. KELLY DA SILVA CARIOCA.

143. EMBARGOS DE TERCEIRO - 36/2000-TIEKO KANASHIRO NAKAGAWA x MERCANTIL PROCOPENSE DE PETROLEO LTDA - POSTO TANG - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

144. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 264/2010-ESTADO DO PARANÁ x DAVENIL DE LUCA JÚNIOR - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 9,40 cada Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000646-41.2012.8.16.0075-JORGE APARECIDO VICENTINI e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ANGELO PAULO FADONI, CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

Cornélio Procópio, 17 de SETEMBRO de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 17 DE SETEMBRO DE 2012.

CURIÚVA

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL		
DA COMARCA DE		
CURIUVA - PR		
GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA		
JUIZ TITULAR		
RELACAO Nº		
Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00057	000358/2012
	00064	000053/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00042	000065/2012
ALBERTO GIUNTA BORGES	00019	000014/2010
	00039	000036/2012
	00040	000045/2012
	00045	000161/2012
	00050	000298/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00006	000659/2007
	00008	000003/2009
	00010	000112/2009
	00012	000400/2009
	00018	000926/2009
	00026	000698/2010
	00027	000002/2011
	00029	000074/2011
	00036	000374/2011
	00037	000420/2011
	00038	000533/2011
	00043	000107/2012
	00044	000136/2012
	00048	000277/2012
	00049	000278/2012
	00058	000378/2012
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	00019	000014/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00028	000029/2011
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00047	000256/2012
	00056	000343/2012
	00060	000390/2012
ANDRE LUIZ BATTEZZATI	00045	000161/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00065	000055/2012
BENEDITO ALVES RODRIGUES	00024	000574/2010
CAMILA BRANDALISE ROMEL	00003	000293/2006
CAROLINA BRANDALISE ROMEL	00003	000293/2006
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	00007	000477/2008
	00024	000574/2010
CINTIA ENDO	00023	000571/2010
CLAUDIO ITO	00046	000162/2012
	00059	000380/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00039	000036/2012
	00040	000045/2012
CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO	00046	000162/2012
DANIELE SOUTO GONCALVES RAIMUNDO	00021	000185/2010
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO	00011	000272/2009
	00017	000896/2009
	00021	000185/2010
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA	00003	000293/2006
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00001	000165/2005
	00030	000188/2011
	00056	000343/2012
FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS	00055	000342/2012
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00003	000293/2006
	00014	000666/2009
	00055	000342/2012
GABRIEL LOPES MOREIRA	00032	000232/2011
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00008	000003/2009
	00012	000400/2009
	00018	000926/2009
	00026	000698/2010
	00027	000002/2011
	00029	000074/2011
	00036	000374/2011
	00037	000420/2011
	00038	000533/2011
	00043	000107/2012
	00044	000136/2012
	00048	000277/2012
	00049	000278/2012
	00058	000378/2012
GILBERTO PEDRIALI	00031	000211/2011
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00011	000272/2009

	00017	000896/2009
	00020	000162/2010
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00033	000295/2011
	00051	000324/2012
	00052	000325/2012
	00053	000326/2012
HERNANI DUARTE SOUTO	00021	000185/2010
IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN	00015	000674/2009
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00032	000232/2011
	00041	000052/2012
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00054	000337/2012
JOSE ALTEVIR MERETH B. DA CUNHA	00054	000337/2012
JOSE FERNANDO VIALLE	00021	000185/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00062	000439/2012
JULIANA DINIZ DE SOUSA	00001	000165/2005
JULIANA DINIZ DE SOUZA	00056	000343/2012
JULIANO MACIEL ABRAO	00013	000649/2009
	00025	000646/2010
	00031	000211/2011
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	00055	000342/2012
LETICIA FATIMA RIBEIRO	00015	000674/2009
	00022	000407/2010
LIDIA WOLCOV	00061	000422/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUSDEL SANTO	00016	000783/2009
LUCIANA HAINOSKI	00023	000571/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00032	000232/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA	00009	000022/2009
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00002	000067/2006
	00004	000211/2007
	00005	000527/2007
	00013	000649/2009
	00025	000646/2010
	00031	000211/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00034	000340/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00031	000211/2011
MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA	00063	000052/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	000646/2010
MURILO ENZ FAGA PEREIRA	00015	000674/2009
	00022	000407/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00039	000036/2012
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00011	000272/2009
	00017	000896/2009
	00020	000162/2010
PAULO ADRIANO BORGES	00002	000067/2006
	00004	000211/2007
	00005	000527/2007
	00013	000649/2009
	00025	000646/2010
	00031	000211/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00032	000232/2011
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00039	000036/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00062	000439/2012
RAFAELA DENES VIALLE	00021	000185/2010
REBECA MAYER DOS SANTOS	00041	000052/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00032	000232/2011
ROGERIO ZARPELAM XAVIER	00046	000162/2012
	00059	000380/2012
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00007	000477/2008
	00024	000574/2010
SABRINA RIBAS BOLFER - PROC. FAZ. NAC.	00064	000053/2012
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	00035	000346/2011
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00028	000029/2011
THIAGO BUENO RECHE	00046	000162/2012

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000283-89.2005.8.16.0078-K.F.H. x G.C.S.- MANIFESTE-SE SOBRE A PETICAO DE FLS. 228-231, NO PRAZO DE 10 DIAS.- Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA e JULIANA DINIZ DE SOUSA-.

2. MONITORIA-0000307-83.2006.8.16.0078-AUTO POSTO CAETE LTDA x GALMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- MANIFESTE-SE SOBRE O DOCUMENTO DE FL. 85, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000193-47.2006.8.16.0078-PEDRO FREIRE DA SILVA x COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE- OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO FORAM APRESENTADOS. INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS.-Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, CAROLINA BRANDALISE ROMEL, CAMILA BRANDALISE ROMEL e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.

4. INVENTARIO-0000430-47.2007.8.16.0078-ADAO DOMINGOS ASSUNCAO x ESPOLIO DE BERENTINA FERREIRA GUIMARAES e outro- HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA SEUS DEVIDOS EFEITOS LEGAIS, O PLANO DE PARTILHA DE FLS. 06/07, RELATIVO AOS BENS DEIXADOS PELOS DE CUJUS BERENTINA FERREIRA GUIMARAES e FRANCISCO GOMES GUIMARAES, RESSALVADOS OS DIREITOS DE TERCEIROS. CONSIDERANDO A DISPENSA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO ITCMD E NAO HAVENDO OUTRA ESPECIE DE IMPOSTO A-SE RECOLHIDO, TRASITADA EM JULGADO, EXPECA-SE FORMAL DE PARTILHA. CUSTAS NA FORMA DA LEI.-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

5. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000552-60.2007.8.16.0078-BENEDITA RAIMUNDA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

6. APOSENTADORIA POR IDADE-0000452-08.2007.8.16.0078-LUISA DE LIMA RODRIGUES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA QUE INFORME O NOVO ENDEREÇO DO REQUERENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

7. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000698-67.2008.8.16.0078-JOAO MARIA DE ANDRADE PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

8. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000577-05.2009.8.16.0078-CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA QUE EM 05 DIAS, INFORME O ENDEREÇO CORRETO DA TESTEMUNHA CLAUDINEI MACHADO.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

9. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001310-68.2009.8.16.0078-REINALDO ROQUE ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

10. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0000663-73.2009.8.16.0078-JURANDIR TEIXEIRA SUTIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

11. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001184-18.2009.8.16.0078-APARECIDA REGINA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

12. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000854-21.2009.8.16.0078-MARIA CLARICE RIBAS MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

13. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000916-61.2009.8.16.0078-IVANIR APARECIDA RIBEIRO ADAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. JULIANO MACIEL ABRAO, MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

14. INVENTÁRIO-666/2009-LEONARDA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE FELIX PRESTES DE OLIVEIRA-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

15. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001171-19.2009.8.16.0078-SINVALDO FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA AO AUTOR, ... -Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, LETICIA FATIMA RIBEIRO e MURILO ENZ FAGA PEREIRA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-0001341-88.2009.8.16.0078-O.S.C.F.I. x J.T.F.-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUSDEL SANTO-.

17. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001160-87.2009.8.16.0078-APARECIDO DONIZETE BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

18. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000839-52.2009.8.16.0078-OSCAR MANOEL DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ACOLHO OS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AS FLS. 262/263, A FIM DE SANAR A CONTRADIÇÃO EXISTENTE NA SENTENÇA DE FLS. 252/257, PASSANDO O DISPOSITIVO DA PRESENTE SENTENÇA E TER A REDAÇÃO ABAIXO ABAIXO: " JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC E RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO,..... -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

19. INDENIZAÇÃO-0000014-74.2010.8.16.0078-LUIZ CARLOS VICENTE x TRANS DIVON COM E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS LTDA- JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EXCLUSIVAMENTE COM RELAÇÃO AO REQUERIDO VALDIR DOMINGUES, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CPC. CUSTAS PELA PARTE AUTORA. DEIXO DE CONDENAR O AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO REU. INDEFIRO O PEDIDO DE FLS 84/85, UMA VEZ QUE O MESMO FOI FORMULADO NO DIA 24.10.2011, SENDO QUE A CITAÇÃO D REQUERIDA TRANS DIVON DEU-SE NO DIA 18.10.2011. -Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES e ALBERTO GIUNTA BORGES-.

20. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000535-19.2010.8.16.0078-MARIA HELENA PRESTES ZAMPOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Adv. PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

21. INDENIZAÇÃO-0000588-97.2010.8.16.0078-ODAIR MENDES x LINCON OZAWA e outro- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELO REQUERENTE.....-Adv. HERNANI DUARTE SOUTO, DANIELE SOUTO GONCALVES RAIMUNDO, DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

22. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001143-17.2010.8.16.0078-JOEL MACHADO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA AO AUTOR, ... -Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO e MURILO ENZ FAGA PEREIRA-.

23. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001618-70.2010.8.16.0078-JOAO HAMILTON BRASILENSE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA AO AUTOR, ... -Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

24. COBRANÇA-0001629-02.2010.8.16.0078-DENISE PATRICIA MOURA DOS SANTOS x JOSE ADAUTO FAZOLLI VEÍCULO - ME- MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESIGNO O DIA 06.03.2013, AS 14H00MIN, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.-Adv. CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA, ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

25. COBRANÇA-0001806-63.2010.8.16.0078-VERA LUCIA BUACHACK PEREIRA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC. POR SUCUMBENTE, CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRÃO DO REU. ESTES ARBITRADOS EM R\$ 600,00, COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. OBSERVE-SE, POREM, A SUA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENDO, TODAVIA, A EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/1950, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA LITIGA SOB O ARTIGO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001940-90.2010.8.16.0078-MARIA JOSE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

27. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000006-63.2011.8.16.0078-MARIA VALDIVA PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000128-76.2011.8.16.0078-HILTON FERREIRA LOPES x BANCO ITAU S/A- MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CERTIFIQUE A ESCRITURA SOBRE O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO E, EM CASO

POSITIVO, AGUARDE-SE O JULGAMENTO DO RECURSO. CASO O JUÍZO "AD QUEM" REQUISITE INFORMAÇÕES NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS.-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000292-41.2011.8.16.0078-SAMUEL INACIO DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 144-150, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

30. ARROLAMENTO-0000740-14.2011.8.16.0078-JERONIMO RODRIGUES DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE AMADOR RODRIGUES DE SOUZA e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSÃO POR 120 dias-Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

31. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000842-36.2011.8.16.0078-ADRIEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR ADRIEL DOS SANTOS EM FACE DO BONCO DO BRADESCO S/A, RESOLVENDO O MÉRITO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC, ...CUSTAS PELO REQUERIDO.-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, JULIANO MACIEL ABRAO, PAULO ADRIANO BORGES, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

32. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-0000945-43.2011.8.16.0078-B.I. x S.G.S.-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSÃO POR 20 DIAS-Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS e PAULO ROBERTO FADEL-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001253-79.2011.8.16.0078-TEREZA DA LUZ PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 114-119, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

34. COBRANÇA-0001498-90.2011.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x ZULEIDE DA CONCEIÇÃO PAVAO - ME- SOBRE CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA DE FLS 48, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS.-Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001521-36.2011.8.16.0078-JOEL BUENO RODRIGUES x JORGE ARANTES DE FREITAS- CITE-SE O EMBARGADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, CONSTANDO, AINDA, AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 285 E 319, AMBOS DO CPC.-Adv. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001595-90.2011.8.16.0078-FELIPE PAIARA DA ROSA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, COM FULCRO NO ART. 273, CAPUT, CPC. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001802-89.2011.8.16.0078-JOSE APARECIDO GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTO JUNTADOS AS FLS. 154-160, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002320-79.2011.8.16.0078-LURDES EBERT DE GOES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0000122-35.2012.8.16.0078-CLEONICE DA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ARTICULADA ATRAVÉS DA PRESENTE AÇÃO REVISIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I DO CPC, RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO,.....-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0000164-84.2012.8.16.0078-SAMUEL DE ALBUQUERQUE x BANCO ITAU S/A- JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO ARTICULADA NA PEÇA INICIAL.....-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000192-52.2012.8.16.0078-APARECIDA PAES DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10

DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Advs. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS e REBECA MAYER DOS SANTOS-.

42. INDENIZAÇÃO-0000237-56.2012.8.16.0078-L.C.P. x C.E.S.-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000453-17.2012.8.16.0078-APARECIDA SANTO ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, COM FULCRO NO ART. 273, CAPUT, CPC. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.-Advs. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000521-64.2012.8.16.0078-CREUZA DIAS DE GODOY RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA PELO INSS A FL. 60-VERSO, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

45. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000590-96.2012.8.16.0078-MUNICÍPIO DE CURIUVA-PR x FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CURIUVA e outro-PARA EM 10 DIAS, O PROCURADOR DO AUTOR IMPUGNAR AS CONTESTAÇÕES E O PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA RETIRAR PETIÇÃO DE RECONVENÇÃO EM CARTÓRIO.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e ANDRÉ LUIZ BATTEZZATI-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000591-81.2012.8.16.0078-ANGELO JOSE DE MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Advs. CLAUDIO ITO, CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO, THIAGO BUENO RECHE e ROGERIO ZARPELAM XAVIER-.

47. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000743-32.2012.8.16.0078-ABIGAIL SOUZA SANTOS NOGUEIRA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL e outro-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0000851-61.2012.8.16.0078-JOAO MARIA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A e outro- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 257 E 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000852-46.2012.8.16.0078-JOAO MARIA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A e outro- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 257 E 267, VIII, DO CPC.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

50. REVIS.C/C REPETIÇÃO DO INDEB.-0000923-48.2012.8.16.0078-ARACI APARECIDA MAINARDES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITOS E FINANCIAMENTOS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000998-87.2012.8.16.0078-IVONETE BRASIL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000999-72.2012.8.16.0078-ANA MARIA CRABI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001000-57.2012.8.16.0078-RAQUEL DOS SANTOS FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001073-29.2012.8.16.0078-NATAL DE JESUS DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR- CITE-SE A PARTE EMBARGADA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OFERECER IMPUGNAÇÃO, CONSIGNANDO-SE QUE, NÃO SENDO CONTESTADO O PEDIDO PRESUMIR-SE-AO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO

EMBARGANTE.-Advs. JOSE ALTEVIR MERETH B. DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

55. INDENIZACAO-0001080-21.2012.8.16.0078-AMARILDO BUENO DA SILVA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES e FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0001084-58.2012.8.16.0078-GRUPO G5 DO BRASIL e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL SA- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUCAO DE MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267. INCISO VIII, DO CPC. REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA AS FLS. 82-86. CUSTAS PELO REQUERENTE.-Advs. ANA PAULA DINIZ RAMOS, ERCILIO RODRIGUES DE PAULA e JULIANA DINIZ DE SOUZA-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001165-07.2012.8.16.0078-JUARES ALVES DO NASCIMENTO x ITAU UNIBANCO S/A- MANIFESTE-SE SOBRE A PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 25-32, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

58. ACAO PREVIDENCIARIA-0001265-59.2012.8.16.0078-MANOEL MARCAL BRASIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA, COM FULCRO NO ART. 273, CAPUT, CPC. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

59. ACAO PREVIDENCIARIA-0001267-29.2012.8.16.0078-PAULO WROBLESWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. CLAUDIO ITO e ROGERIO ZARPELAM XAVIER-.

60. ACAO PREVIDENCIARIA-0001285-50.2012.8.16.0078-MARIA JOSE VILELA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA.-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

61. ACAO PREVIDENCIARIA-0001399-86.2012.8.16.0078-EVA MARIA DOS SANTOS PEDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA.-Adv. LIDIA WOLCOV-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001473-43.2012.8.16.0078-ITAU UNIBANCO S/A x FABIO SAUTCHUK e outro-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

63. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001306-26.2012.8.16.0078-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CLEVELANDIA CIVEL E ANEXOS-CARLOS ALBERTO SILVESTRE x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- PARA O CUMPRIMENTO DO ATO DEPRECADO DESIGNO O DIA 12.11.2012, AS 15H45MIN.-Adv. MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA-.

64. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001307-11.2012.8.16.0078-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR-FAZENDA NACIONAL x CERAMICA PRADO LTDA e outro- PARA CUMPRIMENTO DO ATO DEPRECADO DESIGNO O DIA 12.11.2012, AS 15H30.-Advs. SABRINA RIBAS BOLFER - PROC. FAZ. NAC. e ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

65. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001352-15.2012.8.16.0078-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA-PR-SHARK S/A MAQUINAS PARA CONSTRCAO x GARCIA E PALOCO LTDA ME-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 80/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 0003 000245/2001
ARTHUR NAGUEL 0039 000015/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000218/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 002167/2011
CARLOS ALBERTO DE MELO 0009 000218/2007
0010 000170/2008
0035 001079/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0046 000064/2009
CARLOS WERZEL 0013 000489/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0006 000106/2006
0026 000376/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 000366/2008
DENIZE HEUKO 0002 000017/1998
0002 000017/1998
DIOGO CORSO DE SOUZA 0005 000400/2005
0020 000696/2010
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0040 000806/2011
0041 000807/2011
ELOI CONTINI 0022 001662/2010
FABIO CESAR LUQUE DOS SAN 0019 000125/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0030 001762/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0012 000366/2008
GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA 0045 000091/2001
GIORGIA BACH MALACARNE 0039 000015/2002
ILZA KAYADE OKADA 0033 000545/2012
INDIANARA PAVESI PINI SON 0027 000417/2011
IVANDO SANTOS SOUZA 0033 000545/2012
IZALVI BARRETO DA SILVA 0001 000015/1981
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000106/2006
JAIR FELIPES 0004 000126/2004
0011 000332/2008
JEAN FERNANDO PONTIN 0015 000528/2008
0034 000616/2012
JOAB QUIULI FERREIRA 0032 000345/2012
JORGE MARCIO GOMES MOL 0008 000498/2006
JOSE ANUNCIATO SONNI 0027 000417/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0013 000489/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0002 000017/1998
0015 000528/2008
JOSE MAREGA 0021 001019/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000106/2006
JURANDIR FELIPES 0004 000126/2004
0011 000332/2008
0017 000257/2009
LUCIANO FRANCISCO DE O. L 0007 000129/2006
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0016 000002/2009
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0004 000126/2004
0014 000513/2008
0023 001925/2010
0042 001378/2011
0043 001380/2011
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0006 000106/2006
0018 000350/2009
0028 000689/2011
0029 001476/2011
MARCIA LORENI GUND 0006 000106/2006
MARCIO ANTONIO SASSO 0024 001950/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000218/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0022 001662/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0038 001413/2012
MAXWELL MENDES OLIVEIRA 0036 001188/2012
MOISES ZANARDI 0002 000017/1998
PEDRO CARLOS PALMA 0006 000106/2006
0018 000350/2009
0025 000165/2011
0028 000689/2011
0029 001476/2011
PLINIO LOPES DA SILVA 0017 000257/2009
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0044 000692/2012
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0032 000345/2012
REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0009 000218/2007

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

RENATA ALEXSANDRA REAMI R 0003 000245/2001
RICARDO RUH 0013 000489/2008
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0047 000360/2012
ROBSON JULIAN BERGUIO MAR 0037 001239/2012
RODRIGO RUH 0013 000489/2008
ROSANGELA PERES FRANÇA 0015 000528/2008
SUZAINARA DE OLIVEIRA 0013 000489/2008
TADEU CERBARO 0022 001662/2010
VALTER FRANCISCO DA SILVA 0014 000513/2008
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0024 001950/2010

1. HABILITACAO EM CONCORDATA-15/1981-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRIC.LTDA x COMERCIAL ADUBOS AGRO SILVA LTDA-1. Ciência da Baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias e, nada sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses, não havendo movimentação, o mesmo será remetido ao arquivo definitivo, conforme consta no item 26, da Portaria 05/2012. - Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-17/1998-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO SA x QUALIVEST CONFECÇÕES LTDA e outros- Retirar no prazo de cinco dias, ofício de fl. 203, mediante guia recolhida. -Advs. MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e DENIZE HEUKO-.

3. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-245/2001-MARIA IRENE ROMEIRO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 11: "Considerando que o feito já havia sido extinto, tendo inclusive transitado em julgado a decisão que o extinguiu, e já havia sido remetido ao arquivo, não há razão o prosseguimento destes autos, vez que caso a parte interessada pretenda atingir sua pretensão inicial, deverá ingressar com novo pedido, razão pela qual o feito deve ser restituído ao arquivo."-Advs. RENATA ALEXSANDRA REAMI ROMANOS e ADMIR VIANA PEREIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-126/2004-B.B. x K.C.C.R.-J. e outros- As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. JAIR FELIPES, JURANDIR FELIPES e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

5. ORDINARIA-400/2005-ITAMAR BENETTI E OUS x MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL- Desp. fl. 354: "A certidão de fl. 346 aponta a dificuldade no cumprimento do que se determinou à fl. 342, no tocante ao envio de correspondências cientificando cada um dos autores, haja vista o número de litisconsortes no polo ativo. Ante a dificuldade constatada, levando em conta o princípio da celeridade, bem como à luz do que ficou consignado nas procurações juntadas por cada uma das partes, dispense o envio das correspondências, vez que se afigura desnecessário. Por fim, expeça-se alvará para levantamento dos valores."

Ao autor para no prazo de cinco dias, providenciar a retirada do alvará judicial, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-106/2006-CLAUDEMARA PACHECO x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 563: As partes para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls.566/567. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-129/2006-FANBAS COMERCIO DE COMBUST VEIS LTDA x AUTO POSTO VILA RICA DO ESPIRITO SANTO LTDA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 157. -Adv. LUCIANO FRANCISCO DE O. LEANDRO-.

8. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-498/2006-JOAO VITERFELDE x BANCO ITAU S/A e outro- À Requerida SERASA, para informar, no prazo de 05(cinco) dias, o número da conta depósito judicial, referente ao depósito de fls.274, em razão de que na Guia de Depósito Judicial Via Boleto, não consta o número da Conta Depósito Judicial. -Adv. JORGE MARCIO GOMES MOL-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-218/2007-VALDIR CARLOS FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A- Desp. fl. 802: "Recebo o agravo retido, eis que tempestivo. Intime-se o agravado para manifestar-se, no prazo de dez dias."-Advs. REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES, CARLOS ALBERTO DE MELO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. INVENTARIO-0000727-14.2008.8.16.0080-ORIEDES MARIA MARQUES x SOLANGE MARQUES - ESPÓLIO- Sent. fl. 132: "(...)Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, homologo por sentença, com resolução de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, dos bens deixados pelo falecido, atribuindo aos herdeiros, os quinhões já partilhados, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas, expeça-se o formal."-Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-332/2008-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS DIKAS LTDA-ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 252: "Sobre a consulta junto ao BACENJUD, cuja planilha segue adiante, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias."-Advs. JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-366/2008-BANCO FINASA S/A x MARIA ELIANE ALVES PEREIRA- Desp. fl. 130: "Em consulta ao BACENJUD, a mesma restou frutífera, conforme planilha anexa. Diante disso, manifeste-se o Requerente no prazo de cinco dias."-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

13. AÇÃO DE DEPOSITO-489/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICATEIRA x JOSE

VAGNER NONATO- Desp. fl. 119: Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, conforme requerido às fls. 118. Após o prazo, manifeste-se no prazo de cinco dias.-Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, CARLOS WERZEL, SUZAINARA DE OLIVEIRA e JOSE ELI SALAMACHA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-513/2008-CUNHADO DIESEL LTDA x NILTON CAMARGO JANUARIO- As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. VALTER FRANCISCO DA SILVA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

15. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 869122-1 - BANCO DO BRASIL S/A x OGAMAR MICHELONI E OUTROS- Desp. fl. 102: "Ciência às partes da baixa do Agravo de Instrumento". -Advs. JEAN FERNANDO PONTIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2/2009-MIRTES GOUVEA PARO ELETRODOMESTICOS ME x LUIZ HEITOR LINHARES- Desp. fl. 107: Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 106. Após o prazo, manifeste-se em cinco dias. -Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-257/2009-JOAO FORTUNATO DAL PONT e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 185: "Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de cinco dias."-Advs. PLINIO LOPES DA SILVA e JURANDIR FELIPES-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-350/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ADAUTO SILVA- Decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000125-52.2010.8.16.0080-BICUDO & SOUZA LTDA x LARISSA ERICA DELFINO DOS REIS- Desp. fl. 82: "Considerando-se que o exequente até o momento não obteve êxito no recebimento de seu crédito, defiro o pedido retro."

Ao autor para no prazo de cinco dias, providenciar a retirada do ofício de fl. 83, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000696-23.2010.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x ADELINO MANOEL DE CARVALHO e outros- Desp. fl. 50: "Analisando-se os autos verifica-se que o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador judicial, ocorre que à fl. 49 há certidão lavrada pelo Sr. Contador dando conta de que os cálculos apresentados pelo embargante é que estão corretos, desta forma, manifeste-se os embargados se concorda com os valores apontados inicialmente pelos autores, no prazo de cinco dias."-Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001019-28.2010.8.16.0080-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LAYRTON LUIZ PUPIN- Despacho de fls. 68: " Providenciar a Retirada do edital de Intimação, no prazo legal". -Adv. JOSE MAREGA-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0001662-83.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS x ADAUTO SILVA- Desp. fl. 88: Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 83. Após o prazo, manifeste-se em cinco dias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

23. USUCAPIAO-0001925-18.2010.8.16.0080-ALMIR FALCAO x JOSE AILTON ANTONELLI-Desp. fl. 98: "Analisando-se os autos, se percebe que para a averiguação dos fatos inicialmente narrados, fora expedido Carta Precatória à Comarca de São Paulo/SP com a finalidade de que se promovesse perícia no veículo que possui o mesmo chassi do veículo que embasa a pretensão inicial. Infere-se que tais informações são de extrema importância para o deslinde do feito, será possível se ter conhecimento sobre eventual adulteração de chassi, ou ainda, acidental erro material, o que implica em conclusões sobre terceiro de boa-fé, e como consequência, a questão de mérito. Desta forma, OFICIE-SE à Delegacia de Polícia Local, solicitando informações sobre o andamento e eventual cumprimento da Carta Precatória nº 099/2007, referente ao INQUÉRITO POLICIAL 68/2007."

Ao autor para no prazo de cinco dias, providenciar a retirada do ofício de fl. 99, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

24. DECL.INEXIGIBILIDE DE DEBITO-0001950-31.2010.8.16.0080-RUBERLEY MALAGUTTI DE ASSIS e outro x PRENTISS QUIMICA LTDA- Desp. fl. 121: "Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias."-Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSE e MARCIO ANTONIO SASSO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000165-97.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ILTON ARRIGO- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Avaliador de fls. 53-verso, qual consta que para a atualização da avaliação, as custas devem ser pagas antecipadamente, conforme item 3.15.10 do Código de Normas. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000376-36.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x MUNIR BAZZI & CIA LTDA e outros- A transmissão do Edital, via Diário Oficial, será realizada em 20/09/2012. -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000417-03.2011.8.16.0080-AGRICOLA M K LTDA x JOSE TOMEIX- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Avaliador de fl. 86, qual consta que deixou de cumprir a atualização da avaliação em virtude do não pagamento das custas, que devem ser pagas antecipadamente conforme item 3.15.10 do Código de Normas."-Advs. INDIANARA PAVESI PINI SONNI e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000689-94.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x MARIO RINQUE e outro- Desp. fl. 50: "Tendo em vista a informação retro, defiro o pedido de citação por carta precatória. Atenda-se."

Ao autor para no prazo de cinco dias, providenciar a retirada da Carta Precatória de fl. 51, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-la com as cópias necessárias. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001476-26.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros- Desp. fl. 46: "Considerando que o exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, revela-se pertinente a expedição de ofício junto à Receita Federal a fim de obter declaração de bens do devedor, vez que esgotadas todas as vias e diligências disponíveis ao credor para se localizar bens do executado passíveis de constrição. Oficie-se."

Ao autor para no prazo de cinco dias, providenciar a retirada do Ofício de fl. 47, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

30. MEDIDA CAUT. EXIB. DOCUMENTOS-0001762-04.2011.8.16.0080-ADRIANA AP. BRAGATEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS- Desp. fl. 83: "Diga a requerente sobre os documentos apresentados pelo requerido, a saber, se está satisfeito com os que foram exibidos, no prazo de cinco dias." -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

31. MONITORIA-0002167-40.2011.8.16.0080-BANCO ITAUCARD S.A x CARDOMIRO LINO DE ANDRADE- Desp. fl. 35: "Considerando que não houve recolhimento das custas iniciais, conforme disposto no art. 257 do CPC, proceda ao cancelamento da distribuição." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

32. MEDIDA CAUT. DE ARRESTO-0000345-79.2012.8.16.0080-GPS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x ASC IMPLEMENTOS LTDA ME (AGROSPRAY)- Desp. fl. 154: "Considerando que houve acordo entre as partes, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. JOAB QUIULI FERREIRA e RAPAHUEL DUARTE DA SILVA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0000545-86.2012.8.16.0080-ESTADO DO PARANA x ZELIA ANTONIA DA SILVA- Desp. fl. 17: (...) para dar andamento ao feito, intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de quinze dias (art. 740 do CPC). -Adv. ILZA KAYADE OKADA e IVANDO SANTOS SOUZA-.

34. REPARACAO DE DANOS-0000616-88.2012.8.16.0080-PRECISA PROJETOS E MEDIAÇÕES RURAIS LTDA ME x WANDERLEIA BATISTA NEVES BAZZI- Desp. fl. 36: "Intime-se o requerente para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001079-30.2012.8.16.0080-CECILIA CATARINA DE PAULA x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Manifestar-se no prazo de 10 dias, ante o teor da contestação de fls. 319/325. -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

36. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0001188-44.2012.8.16.0080-PEDRO BARBOSA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Desp. fl. 94: "Cite-se o requerido para que apresente contestação, no prazo legal, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor."

Ao autor para no prazo de cinco dias, providenciar a retirada da Carta Precatória de Citação, instruindo-a com as cópias necessárias. -Adv. MAXWELL MENDES OLIVEIRA-.

37. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-0001239-55.2012.8.16.0080-LUIZ HEITOR LINHARES x P.S.C. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO- Desp. fl. 40: "Analisando-se os autos, se infere que a matéria alegada afasta a competência de justiça comum, porquanto contesta convenção partidária, tema que reflete pelito eleitoral, cuja competência é da justiça eleitoral. Da análise dos pedidos iniciais, facilmente pode-se perceber a incompetência deste juízo, vez que o autor alega que a ação principal já fora proposta na justiça eleitoral, e ainda, como sabido, os registros de candidatura são feitos naquela competência. A respeito do tema, o entendimento do STJ é no sentido de que a competência é da justiça comum enquanto não houver iniciado processo eleitoral, não sendo o caso dos autos, vez que o início do processo eleitoral se deu em 10 de junho do corrente ano, inicialmente com prazo das convenções para escolha dos candidatos e penderá até a diplomação dos eleitos. (...) Vale trazer a baila que dada a natureza da relação jurídica discutida, por se trata de competência em razão da matéria, hipótese de competência absoluta, caracterizada por ser uma regra criada para atender interesse público e por conta disso pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Nessa senda, à vista do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Comum para análise da matéria, consoante acima exposto, razão pela qual remeto os autos ao Juízo da 116ª Zona Eleitoral do Paraná, com fulcro no art. 113, §2º do Código de Processo Civil." -Adv. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN-.

38. BUSCA E APREENSAO-0001413-64.2012.8.16.0080-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GENIOR APARECIDA SANTIAGO- Desp. fl. 20: "Em que pese a notificação extrajudicial juntada à fl. 14, se verifica que o contrato entabulado entre as partes indica o endereço da requerida diverso daquele onde houve a notificação, vez que indica a cidade de LUIZIANA, e a notificação, apesar da coincidência do nome da rua e número da casa, aponta cidade diversa, qual seja Quinta do Sol-PR. Desta forma, a fim de evitar qualquer nulidade e prejuízo a qualquer das partes, manifeste-se o requerente a respeito, no prazo de cinco dias." -Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA-.

39. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-15/2002-CONSELHO REG.MED.VET.PR x COMERCIAL AGRIC.BIAZIN LTDA e outro- Desp. fl. 207: "Defiro o pedido retro. Atenda-se."

Ao autor para no prazo de cinco dias, providenciar a retirada do ofício 208, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE e ARTHUR NAGUEL-.

40. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000806-85.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x ABILIO FERNANDES MACIEL- Ao exequente para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

41. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000807-70.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO- Decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

42. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001378-41.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x JOSE DALPONT- Decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

43. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001380-11.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x JOSE DALPONT- Decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

44. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000692-15.2012.8.16.0080-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA CREA x SOLANGE DE MELO MAXIMIANO- Desp. fl. 22: "Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos. No mérito, por sua vez, deixo de acolhê-los, tendo em vista que na decisão de fl. 13 não existe qualquer das causas previstas no artigo 535 do CPC, a saber, omissão, obscuridade, contradição. Ademais, o tema já foi decidido pelo STJ, tendo esclarecido que, apesar dos conselhos profissionais terem natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas processuais. (...) Assim sendo, deixo de acolher os embargos de declaração, por não encontrar qualquer das causas previstas no artigo 535 do CPC, mantenho, portanto, tal como lançada." -Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-91/2001-Oriundo da Comarca de 2ªV.CIV.PORTO ALEGRE-RS-SLC JOHN DEERE S/A x AMILTON DO LAGO SANTIAGO e outros- Desp. fl. 160: "Proceda-se a avaliação do imóvel penhorado, lavrando-se o respectivo auto."

Ao autor para no prazo de cinco dias, manifestar-se ante o teor da certidão do Sr. Avaliador de fl. 161, qual consta que deixou de cumprir a atualização da avaliação em virtude do não pagamento das custas do Avaliador que devem ser pagas antecipadamente conforme item 3.15.10 do Código de Normas. -Adv. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA-.

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-64/2009-Oriundo da Comarca de - COOPERMIBRA COOP. MISTA AGROP. DO BRASIL x EDIMIR DIAS TUNES e outro- Desp. fl. 169: "Defiro o pedido de fls. 161/162. Atenda-se conforme requerido." Ao autor para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado de intimação. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000360-48.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 1ª V.CIV.C.MOURAO-CEI-CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x MARCOS KATSUTA FUMIO- Desp. fl. 26: "Intime-se o exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução." -Adv. ROBERTANI PIERIN DO PRADO-.

Engenheiro Beltrão, 18 de SETEMBRO de 2012
Liraucio Saragioto
Escrivão

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 81/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0009 000004/2008
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0005 000303/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0023 000464/2010
AVANILSON ALVES ARAUJO 0020 000866/2011
CACILDA VADILHO 0019 001941/2010
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIR 0020 000866/2011
CARLOS ALBERTO DE MELO 0014 000347/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0018 001743/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0017 000516/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0012 000411/2008
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0022 000010/1990
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0023 000464/2010
ERENICE MARIA BOTELHO PAL 0007 000334/2007
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0021 001771/2011
FREDERICO IZIDORO PINHEIR 0020 000866/2011
HUGO CUSTODIO FERREIRA 0015 000418/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0012 000411/2008
JAIME PEGO SIQUEIRA 0008 000385/2007
JAIR FELIPES 0002 000305/1999
JEAN FERNANDO PONTIN 0006 000198/2007
0007 000334/2007
0026 001285/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0005 000303/2006

JURANDIR FELIPES 0002 000305/1999
 KARINA HASHIMOTO 0012 000411/2008
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 0010 000058/2008
 LAURO FERNANDO PASCOAL 0001 000028/1998
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0017 000516/2010
 LUCIANO SCHWERTNER 0004 000203/2004
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0007 000334/2007
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0001 000028/1998
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0016 000175/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 000418/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0012 000411/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0009 000004/2008
 PAULA DANIELE JEDLICZKA 0006 000198/2007
 PEDRO CARLOS PALMA 0007 000334/2007
 REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0014 000347/2009
 0020 000866/2011
 RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0015 000418/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0011 000199/2008
 RUBENS DE OLIVEIRA 0015 000418/2009
 RUI GHELLERE 0006 000198/2007
 0025 000042/2008
 RUI GHELLERE GHELLERE 0003 000059/2004
 0005 000303/2006
 0025 000042/2008
 SADI BONATTO 0013 000017/2009
 VANESSA DAL PONT GAZOLA 0024 000011/2008
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 0016 000175/2010

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-28/1998-MARCO ANTONIO RUZIASKA e outro x CARLOS GIMENES e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 600, qual consta que não houve resposta aos ofícios de fls. 129/130.-Advs. LAURO FERNANDO PASCOAL e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-305/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x EDI WILSON CAETANO & CIA LTDA e outros- Ciência que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES-.
 3. INVEST.PATERN. C/C ALIMENTOS-0000150-75.2004.8.16.0080-A.V.C.R. e outro x G.A.S.- Sent. fl. 168/169:"(...) Diante de todo o exposto, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada pelas partes, nos termos em que foi firmado (fls. 164/165), com fundamento nos artigos 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório Distrital de Fênix/PR, para averbar o registro de nascimento da autora, que passará a chamar-se A.V.C.S., incluindo-se o nome do genitor G.A.S., e dos avós paternos M.A.S. e I.A.S." -Adv. RUI GHELLERE GHELLERE-.
 4. ANULATORIA DE ASSENTO DE NASC-203/2004-O.R. x I.R. e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 288, qual consta que até a presente data não houve informação de distribuição da Carta Precatória expedida a Comarca de Formosa do Oeste/PR.-Adv. LUCIANO SCHWERTNER-.
 5. PRESTACAO DE CONTAS-303/2006-ANTONIO RICCI x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para manifestarem-se, ante o teor dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 736/768, no prazo de cinco dias. -Advs. RUI GHELLERE GHELLERE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.
 6. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0000422-64.2007.8.16.0080-L.F.B. e outros x E.F.B. e outros- Sent. fl. 127:"HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, com fulcro no art. 269, III do CPC, e ainda, artigos 475-N incisos III e V, 585, inc. II, ambos todos do mesmo codex, e artigo 840 do Código Civil, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Suspensão o andamento do feito, até o cumprimento da avença."-Advs. PAULA DANIELE JEDLICZKA, RUI GHELLERE e JEAN FERNANDO PONTIN-.
 7. PRESTACAO DE CONTAS-334/2007-CLAUDEMIR LOPES x BANCO BRADESCO S/A- As partes para manifestarem-se, ante o teor do laudo pericial de fls. 450/983, no prazo sucessivo de 15 dias. -Advs. JEAN FERNANDO PONTIN, PEDRO CARLOS PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA-.
 8. EMBARGOS A EXECUCAO-385/2007-UNIAO(FAZENDA NACIONAL) x JAIME PEGO SIQUEIRA-1. Ciência às partes da Baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias e, nada sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses, não havendo movimentação, o mesmo será remetido ao arquivo definitivo, conforme consta no item 26, da Portaria 05/2012. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.
 9. BUSCA E APREENSAO-0000669-11.2008.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ERANI CATARINA NEGRI BRUNETTA- Desp. fl. 367:"(...) Considerando que o autor foi sucumbente, intime-se o requerido, para manifestar-se no prazo de cinco dias."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANDERSON CARRARO HERNANDES-.
 10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-58/2008-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x MARIA LUCIA DE S.GRANA ME- Ciência que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.
 11. AÇÃO DE DEPOSITO-0000728-96.2008.8.16.0080-BANCO FINASA S/A x FERNANDO RODRIGUES- Sent. fl. 102:"Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente, apesar de ter sido intimado diversas vezes para impulsionar o feito, consoante se infere através dos documentos de fls. 94, 97, 97, 100, manteve-se inerte. O comportamento do requerente da azo a desídia processual, sendo uma

das causas de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Assim sendo, com fundamento no art. 267, III do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito."-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.
 12. ORDINARIA-411/2008-VALDEMIR HIPOLITO RIBEIRO e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão de fl. 943, qual consta que até a presente data, não houve resposta ao ofício expedido às fls. 937. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.
 13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-17/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x CARLOS DE FREITAS MENDONÇA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 156, qual consta que até a presente data não houve informação de distribuição da Carta Precatória expedida a Comarca de Loanda/PR. -Adv. SADI BONATTO-.
 14. ALIMENTOS-0000645-46.2009.8.16.0080-L.F.F.R.T.F.F. x R.B.F.- Sent. fl. 58:"(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Suspensa a cobrança das custas processuais, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES e CARLOS ALBERTO DE MELO-.
 15. REPARACAO DE DANOS-418/2009-MAURO CESAR BERNARDO e outro x JOSE MORAES CORREA- As partes para apresentação de alegações finais, por memorias, no prazo sucessivo de 15 dias. -Advs. RUBENS DE OLIVEIRA, HUGO CUSTODIO FERREIRA, RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
 16. COBRANCA-0000175-78.2010.8.16.0080-ABBA INST. E MAN. DE MAQ. E EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA x SABARALCOOL S.A - AÇUCAR E ALCOOL- Desp. fl. 86:"Remetam-se os autos ao arquivo, vez que alcançada a pretensão inicial."-Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e YURIM ALEXANDRE LUCAS-.
 17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000516-07.2010.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIOL FERMINO FARIAS e outro- "Manifestar sobre certidão de fl. 128: Certifico que, até a presente data, não houve informação quanto a distribuição da Carta Precatória de fl. 117, expedida a Comarca de Peabiru/PR, no prazo de cinco dias". -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.
 18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001743-32.2010.8.16.0080-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x NIVALDO BRITO ALVES- Sentença de fl. 96: " Tendo em vista que a pretensão inicial foi alcançada através do acordo entabulado entre as partes, o qual, inclusive, já foi homologado, merece o feito ser extinto. Assim sendo, com o fundamento no Artigo 794. I do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Remeta-se os autos ao arquivo, oportunamente". -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
 19. EXECUCAO-0001941-69.2010.8.16.0080-RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros- " Ao autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias". -Adv. CACILDA VADILHO-.
 20. ANULATORIA-0000866-58.2011.8.16.0080-APARECIDA LOURDES GRAVA DIAS e outros x ADELSON DOMINGOS GRAVA e outro- Despacho de 120: " As partes para manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, devendo indicar a necessidade objetiva de sua produção, sob pena de indeferimento, no prazo de cinco dias". -Advs. AVANILSON ALVES ARAUJO, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO, FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES e REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES-.
 21. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001771-63.2011.8.16.0080-ADEMIR CARDOSO RIBEIRO x OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO- "Providenciar a retirada da carta de citação mediante apresentação de guia recolhida, no prazo legal". -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
 22. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000014-69.1990.8.16.0080-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS x PREFEITURA MUNICIPAL DE FENIX- Sent. fl. 65:"Tendo em vista que a pretensão inicial foi alcançada, e que a sucumbência fixada foi recebida por quem de direito, imperioso o arquivamento dos autos. Assim sendo, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Remeta-se os autos ao arquivo, oportunamente."-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.
 23. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000464-11.2010.8.16.0080-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x PETROLID DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- Para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.
 24. AÇÃO SOCIO EDUCATIVA-0000724-59.2008.8.16.0080-M.P.E.P. x J.C.P.-SENT. 128/129:"(...) Decreto a extinção da pretensão socioeducativa do Estado, em relação a J.C.P. no tocante aos fatos narrados às fls. 02/09."-Adv. VANESSA DAL PONT GAZOLA-.
 25. AÇÃO SOCIO EDUCATIVA-0000723-74.2008.8.16.0080-M.P. x T.S.G. e outro- Desp. fl. 176/177:"(...) decreto a extinção da pretensão socioeducativa do Estado, em relação a V.S.G. no tocante aos fatos narrados às fls. 02/33. (...) Em relação ao infrator T.S.G. expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor de T.S.G.; bem como, que seja sobrestado o feito, devendo os autos aguardarem em cartório a sua efetiva apresentação, ou até o advento da prescrição da pretensão executória, que deverá ocorrer em 10/01/2014, quando o infrator completa 21 anos de idade, em conformidade com os artigos 121, parágrafo 5 e 184, parágrafo 3, do ECA."-Advs. RUI GHELLERE e RUI GHELLERE GHELLERE-.
 26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001285-44.2012.8.16.0080-JOSIMARA RODRIGUES- Sentença de fls. 24/25: " ante o exposto, em conformidade com o artigo 109 da Lei nº 6.015/73, DEFIRO o pedido de retificação, nos termos em que foi formulado na exordial, a fim de que seja retificado o registro de nascimento

de LEANDRA RAFAELA RODRIGUES DE OLIVEIRA alterando a qualificação do genitor de servente de pedreiro para trabalhador rural.
Expeça-se mandado de retificação ao Cartório sede de Registro Civil do Município de Engenheiro Beltrão-PR.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, archive-se". -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

Engenheiro Beltrão, 18 de SETEMBRO de 2012
Liraucio Saragioto
Escrivão

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 227/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0010 000079/2008
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0030 000596/2012
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0011 000343/2008
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 0004 000378/2005
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0040 000607/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0024 001181/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 000009/2012
0034 000749/2012
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0036 000933/2012
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0038 000289/2005
ANDERSON RENEY HECK 0003 000126/2004
ANTONIO LU 0014 000852/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0020 000742/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0007 000331/2007
CARLA REGINA KALONKI 0018 000472/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0028 000403/2012
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0005 000620/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0005 000620/2006
CLEUSA TEREZINHA BAU 0020 000742/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0007 000331/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0012 000116/2009
0017 000146/2011
CÍNTIA MOLINARI STEDILE 0037 000937/2012
DANIELLE RIBEIRO 0011 000343/2008
0030 000596/2012
0040 000607/2010
0043 000316/2011
0045 000747/2011
0048 000106/2012
0049 001156/2012
DARLAN PEREIRA MENEZES 0034 000749/2012
DIOGO BERTOLINI 0037 000937/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 0005 000620/2006
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0007 000331/2007
ELAINE NOELI DESTRO 0008 000667/2007
ELIANA MARIA COLUSSO 0045 000747/2011
0048 000106/2012
0049 001156/2012
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0016 001258/2010
ELÓI CONTINI 0037 000937/2012
EMERSON BACELAR MARINS 0015 001227/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0007 000331/2007
ERIKA SHIMAKOISHI 0018 000472/2011
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0040 000607/2010
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0040 000607/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 000331/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 000146/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0005 000620/2006
HEBER SUTILI 0030 000596/2012
IVANIA STRADA 0029 000505/2012
IVERALDO NEVES 0027 000291/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 0044 000579/2011
JANE ANITA GALLI DE ALMEI 0031 000617/2012
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0036 000933/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 000146/2011
JORGE LUIS F. DE OLIVEIR 0006 000708/2006
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0011 000343/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000602/2002
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0018 000472/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0023 001141/2011

0032 000669/2012
KEILA CRISTINA LIMA 0036 000933/2012
KELLY REGINA PAVANI VULPI 0041 000165/2011
KHALID WALID OMAIRI 0046 001192/2011
LEANDRO DE QUADROS 0001 000602/2002
0009 000958/2007
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0037 000937/2012
LUCIANE BORCATH 0042 000247/2011
LUCIMAR DE FARIA 0028 000403/2012
LUCIMARA PLAZA TENA 0007 000331/2007
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO 0016 001258/2010
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0001 000602/2002
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0034 000749/2012
MARCELO CESAR MACIEL 0042 000247/2011
MARCELO RODRIGUES DE ALME 0031 000617/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0026 000120/2012
0035 000894/2012
MARCOS DIAS MOREIRA 0013 000654/2010
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0002 000308/2003
MARINA BLASKOVSKI 0021 000927/2011
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0029 000505/2012
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0007 000331/2007
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0015 001227/2010
PAULO ROBERTO AZEREDO 0005 000620/2006
PRISCILA LINI 0002 000308/2003
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0033 000675/2012
RENATO MARTINS LOPES 0031 000617/2012
ROBERTO MARTINS LOPES 0031 000617/2012
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0001 000602/2002
ROSANA DE OLIVEIRA MARTIN 0022 001039/2011
ROSEMARI POLICENO 0043 000316/2011
SAMIRA ZEINEDIN 0047 001241/2011
SANDRA CALABRESE SIMÃO 0016 001258/2010
SANDRA MARIS DE PASQUALI 0016 001258/2010
SERGIO SIMÃO DIAS 0035 000894/2012
SERGIO VULPINI 0041 000165/2011
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 0036 000933/2012
TADEU CERBARO 0037 000937/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0018 000472/2011
0023 001141/2011
VALCIO LUIZ FERRI 0039 000373/2010
VALDIR RAMIRES E SILVA 0029 000505/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0024 001181/2011
0025 000009/2012
WASHINGTON LUIZ STELE TE 0003 000126/2004
0019 000500/2011
XAVIER ANTONIO SALGAR 0017 000146/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009587-67.2002.8.16.0030 (602/2002) - BANCO BRADESCO S/A x RECUPER - RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA - Às Partes, ante o despacho de fl. 321, que diante do pedido de suspensão retro formulado sob o fundamento de que não foram localizados bens penhoráveis determinou a suspensão da execução por prazo indeterminado (art. 791, III, do CPC), observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e Adv. do Executado LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010220-44.2003.8.16.0030 (308/2003) - A.G.O. ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e PRISCILA LINI.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012339-41.2004.8.16.0030 (126/2004) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x DJALMA NUNES DA SILVA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK.
4. INVENTARIO - 0014636-84.2005.8.16.0030 (378/2005) - MARIA ELISA PEREIRA FRANCA x ESPOLIO DE FERNANDO PEREIRA ALVES - À Parte, para proceder a retirada do formal de partilha. Adv. do Requerente ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015664-53.2006.8.16.0030 (620/2006) - PEDRO SEIXAS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às Partes, ante a decisão de fl. 501/504, que julgou procedente a impugnação interposta por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, para determinar o afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor construído, deduzido o percentual relativo a multa prevista no art. 475-J, do CPC, o qual deve ser restituído ao executado. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Advs. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.
6. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015711-27.2006.8.16.0030 (708/2006) - SINOSSERA CONSORCIOS S/A x AUGUSTO AJALA KRUGER - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente JORGE LUIS F. DE OLIVEIRA.
7. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015367-12.2007.8.16.0030 (331/2007) - B. V. FINANCEIRA S/A x VANESSA KAREN ARGUELLO - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem

o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, LUCIMARA PLAZA TENA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e Adv. do Requerido EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015828-81.2007.8.16.0030 (667/2007) - HIYAN YOUNES EL BARZI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente ELAINE NOELI DESTRO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015078-45.2008.8.16.0030 (958/2007) - BANCO BRADESCO S/A x M.T. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Exequente LEANDRO DE QUADROS.

10. ARROLAMENTO - Sumário - 0015181-52.2008.8.16.0030 (79/2008) - ANA ISABEL ROSSATO x ESPOLIO DE FLORENTINO ROSSATO - À Parte autora, para manifestar-se acerca do petitório de fl. 157/158, do Procurador do Estado, requerendo o que de direito. Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO.

11. DECLARATÓRIA (Ordinária) - 0015335-70.2008.8.16.0030 (343/2008) - ERIKA SCHENIDER RIGOTTI x BRASIL TELECOM S.A. - Às Partes, ante a decisão de fl. 189/190, que julgou procedente a impugnação interposta por Brasil Telecom S/A determinando que lhe seja restituído o valor bloqueado às fls. 177/179, mediante transferência para a conta bancária indicada às fls. 182, deduzindo-se porém, as custas processuais fixadas na fase de conhecimento, pois foi condenada ao pagamento de tais despesas. No mais, expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da importância depositada às fls. 139. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Advs. do Requerido ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA e JULIANE WOLF DI DOMENICO.

12. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016223-05.2009.8.16.0030 (116/2009) - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RONALDO MAGALHAES DANTELLI - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

13. INVENTARIO - 0012984-56.2010.8.16.0030 (654/2010) - DIONE CLAIR KLEIN e outros x ESPOLIO DE LUCIA OLGA KLEIN - À Parte, para proceder a retirada do Formal de Partilha. Adv. do Requerente MARCOS DIAS MOREIRA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017034-28.2010.8.16.0030 (852/2010) - MARISELMA GOUVEIA x ELVIRA BARRIOS - À Parte, ante o despacho de fl. 77, que decorrido o prazo da citação editalícia sem manifestação (fl. 71) nomeou como curador especial (art. 9º, II, do CPC) da(s) parte(s) executada(s) citada(s) por edital o Dr. Antonio Lu, que deverá ser intimado da nomeação, bem como do prazo para o oferecimento de embargos. Adv. do Executado ANTONIO LU.

15. INVENTARIO - 0024398-51.2010.8.16.0030 (1227/2010) - MARIA RODRIGUES x ESPOLIO DE HOU WEN CHANG - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASHKO.

16. DECLARATÓRIA (Ordinária) - 0025213-48.2010.8.16.0030 (1258/2010) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI e outros x GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. e outro - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e Advs. do Requerido ELISABETH REGINA VENÂNCIO, SANDRA CALABRESE SIMÃO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003817-78.2011.8.16.0030 (146/2011) - JOSE DE JESUS ANTONIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente XAVIER ANTONIO SALGAR e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011315-31.2011.8.16.0030 (472/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO ZANATTA & CIA LTDA e outro - À Parte, ante o despacho de fl. 53, que indeferiu o pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço daquele(s) contra o(s) qual(is) litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC).

Intime(m)-se, devendo a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, promovendo a(s) citação(ões) mediante a indicação do endereço atual e correto da(s) parte(s) adversa(s) ou, se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC).

Advs. do Exequente CARLA REGINA KALONKI, ERIKA SHIMAKOISHI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

19. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0012063-63.2011.8.16.0030 (500/2011) - ALCEU QUEIROZ BAIRROS x FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - FAESI - Às Partes, ante o despacho de fls. 230/231, que em suma (...) indeferiu o pedido de produção de prova documental formulado pela parte ré (fl. 226), ressalvado o caso do art. 397 do CPC; Indeferiu o pedido de prova testemunhal formulado pela parte ré (fl. 226) por falta de fundamentação, com base no art. 130 do CPC (...); Deferiu o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora (fl. 228) uma vez que demonstrou a pertinência da prova (...); Para a realização da audiência de instrução e julgamento designou o dia 08/10/2012, às 16:00hrs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0017400-33.2011.8.16.0030 (742/2011) - NEIVA BOTTEGA e outro x MARIA TEREZA LARRUCE FORTES - Às Partes, ante o despacho de fl. 138, que com base no art. 130 do CPC indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela(s) parte(s) embargante(s), por irrelevante para a solução da lide, tendo em vista que a realização de benfeitorias nos imóveis é fato incontroverso. Indeferiu também o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes (fls. 134/136), por irrelevante para a solução da lide, que envolve matéria eminentemente de direito, sendo a documentação juntada aos autos pelas partes suficiente para o julgamento da causa. Adv. do Embargante BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e Adv. do Embargado CLEUSA TEREZINHA BAU.

21. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021187-70.2011.8.16.0030 (927/2011) - BANCO PANAMERICANO S/A x ANDRE SILVA FLORENTIM - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente MARINA BLASKOVSKI.

22. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0023729-61.2011.8.16.0030 (1039/2011) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x MANOEL BATISTA SOBRINHO - À Parte, para proceder a retirada do alvará judicial. Adv. do Requerente ROSANA DE OLIVEIRA MARTINS TORINO.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027024-09.2011.8.16.0030 (1141/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CAIRO CAETANO DE SOUZA e outro - À Parte, ante o despacho de fl. 39, que indeferiu o pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço daquele(s) contra o(s) qual(is) litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC).

Advs. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028516-36.2011.8.16.0030 (1181/2011) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTRAL SERVIÇOS DE LAVAGEM E POLIMENTO DE VEÍCULOS LTDA e outros - À Parte, ante o despacho de fl. 45, que indeferiu o pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço daquele(s) contra o(s) qual(is) litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC).

Intime(m)-se, devendo a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, promovendo a(s) citação(ões) mediante a indicação do endereço atual e correto da(s) parte(s) adversa(s) ou, se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC).

Advs. do Exequente ALEXANDRE N. FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

25. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0000125-37.2012.8.16.0030 (9/2012) - FRANCISCO JORGE FALCONI x BANCO BMG S/A - À Parte, ante o despacho de fl. 64, que tendo em vista os inúmeros pedidos judiciais de exibição atualmente enfrentados pelos bancos em todo o país, fato que é público, deferiu o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo requerido, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a exibição dos documentos requeridos pela parte autora. Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002226-47.2012.8.16.0030 (120/2012) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIDNEY JOSÉ DOS SANTOS - Ao autor, ante a certidão de fls. 37, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

27. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0007645-48.2012.8.16.0030 (291/2012) - SAUL SPADOTTO x BANCO PANAMERICANO S/A - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 7 que em suma, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação 'mudou-se', 'desconhecido', 'endereço insuficiente', 'não existe o número' e 'outras'." Adv. do Requerente IVERALDO NEVES.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0011517-71.2012.8.16.0030 (403/2012) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE MARIA DA SILVA - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61, que em suma, para que seja feito o devido recolhimento das custas, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos). Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

29. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0013918-43.2012.8.16.0030 (505/2012) - AMARA DE SOUZA DOS SANTOS e outro x GENESIA NASCIMENTO DE SOUZA - ESPÓLIO - À Parte, para proceder a retirada do alvará judicial. Advs. do Requerente IVANIA STRADA, MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA e VALDIR RAMIRES E SILVA.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0015831-60.2012.8.16.0030 (596/2012) - EDISON FERNANDES CAZELLA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor, ante a certidão de fls. 51, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Embargante HEBER SUTILI e Advs. do Embargado DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

31. COBRANÇA DE SEGURO (Ordinário) - 0016357-27.2012.8.16.0030 (617/2012) - JOSE DO PATROCINIO FILHO e outro x SANTANDER SEGUROS S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.

Advs. do Requerente MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA, RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017105-59.2012.8.16.0030 (669/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x P TOMAZINI CIA. LTDA. e outro - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 84, que deixou de proceder a penhora em bens de propriedade dos requeridos, pois não os localizou, e segundo informações da Sr. Pamela, a empresa não possui qualquer bem, o mesmo acontece com a pessoa física. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017198-22.2012.8.16.0030 (675/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x WANDERCLEI MARTINS - À Parte, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33 verso, que buscou mas deixou de apreender o veículo indicado, tendo em vista que não o encontrou e tampouco o requerido, pois não mais reside no local. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0018626-39.2012.8.16.0030 (749/2012) - BANCO GMAC S/A x NEUZA MARCONDES MAYA - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31 verso, que deixou de proceder a apreensão do veículo, em virtude de não o ter encontrado no local. Certificou ainda, que foram realizadas buscas na região central a fim de visualizar veículo com as mesmas características, porém não obteve êxito nas buscas. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e DARLAN PEREIRA MENEZES.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0022342-74.2012.8.16.0030 (894/2012) - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Às Partes, ante a decisão de fl. 73/75, que recebeu os presentes embargos, por tempestivos, suspendendo o curso da execução em apenso, com fulcro no art. 739-A, §1º, do CPC. Ao embargado, para impugnar, querendo, os presentes embargos, no prazo legal. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0023328-28.2012.8.16.0030 (933/2012) - GAUDENCIO E CORREIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA LIMA e SÉLIA PEREIRA DA ROCHA.

37. AÇÃO MONITÓRIA - 0023494-60.2012.8.16.0030 (937/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO TONET e outros - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de citação para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente CÍNTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI, ELÓI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e TADEU CERBARO.

38. EXECUÇÃO FISCAL - 289/2005 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EDANIR DALPIAZ - À parte, ante o termo de penhora de fl. 115, para querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerido ALSIDINEI DE OLIVEIRA.

39. EXECUÇÃO FISCAL - 0024018-28.2010.8.16.0030 (373/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CAGP - DESPACHOS ADUANEIROS LTDA. - À parte, ante o termo de penhora de fl. 64 para querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerido VALCIO LUIZ FERRI.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 0031382-51.2010.8.16.0030 (607/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JORGE BENBNOWSKI - Às Partes, ante o despacho de fl. 67, que acolheu o pedido de ineficácia da nomeação, formulado pelo exequente, pois o devedor, ao nomear os bens, não observou a ordem estabelecida no art. 11, da lei 6.830/80. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Advs. do Requerido FABIO GAMA DE OLIVEIRA, FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE MARCOS GOHR.

41. EXECUÇÃO FISCAL - 0003169-98.2011.8.16.0030 (165/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PILARPARK PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - À parte, ante o termo de penhora de fl. 444 para querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Advs. do Requerido SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI.

42. EXECUÇÃO FISCAL - 0005526-51.2011.8.16.0030 (247/2011) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ABRAMAQ COM. REP. DE ABRASIVOS E MAQUINAS LTDA - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 70, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constringências realizadas. Custas já pagas. Adv. do Requerente MARCELO CESAR MACIEL e Adv. do Requerido LUCIANE BORCATH.

43. EXECUÇÃO FISCAL - 0012955-69.2011.8.16.0030 (316/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO e outros - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 72, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constringências realizadas. Custas já pagas. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido ROSEMARY POLICENO.

44. EXECUÇÃO FISCAL - 0023019-41.2011.8.16.0030 (579/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EMILIO TORRESAN - ESPOLIO - À Parte, para proceder o pagamento das custas processuais e débito restante, que importam em R\$ 715,47 (setecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculo de fl. 53/54. Adv. do Requerido JANAINA BAPTISTA TENETE.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 0026335-62.2011.8.16.0030 (747/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EDMUNDO CEZAR RIQUELME e outro - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 71, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constringências realizadas. Custas já pagas. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido ELIANA MARIA COLUSSO.

46. EXECUÇÃO FISCAL - 0031476-62.2011.8.16.0030 (1192/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x WALID MOHAMAD OMAIRI - À parte, ante o termo de penhora de fl. 116 para querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerido KHALID WALID OMAIRI.

47. EXECUÇÃO FISCAL - 0031757-18.2011.8.16.0030 (1241/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HERMES CHWEIH - À Parte, para proceder o pagamento referente a taxa judiciária em favor do FUNJUS. Adv. do Requerido SAMIRA ZEINEDIN.

48. EXECUÇÃO FISCAL - 0004037-42.2012.8.16.0030 (106/2012) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AMADO CHAVES e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 49/50, que (...) acolheu a nomeação à penhora referente ao imóvel descrito à fl. 11/13. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido ELIANA MARIA COLUSSO.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 0012724-08.2012.8.16.0030 (1156/2012) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LOTEADORA GUARAGI LTDA e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 38/39, que acolheu a nomeação à penhora referente ao imóvel descrito à fl. 12/14. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido ELIANA MARIA COLUSSO.

FOZ DO IGUAÇU, 19 de Setembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 225/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0033 000851/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0040 000114/2002
ADRIANO M CORREIA 0039 000966/2000
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0022 000070/2012
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0043 000791/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0018 001271/2011
ANA LUCIA FRANCA 0023 000164/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 000716/2012
ANDRÉ VITORASSI 0038 000845/1999
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0017 001148/2011
BEATE SIRLEI PETRY 0034 000877/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0040 000114/2002
CAETANO FERREIRA FILHO 0008 000772/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0019 001371/2011
CELIO DA LUZ PIRES 0032 000789/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0009 001420/2009
CLAUDIA CANZI 0033 000851/2012
0038 000845/1999
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 0042 000648/2010
CRISTIAN MIGUEL 0019 001371/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0019 001371/2011
CRISTIANE MARIA SILVA 0016 000768/2011
CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0020 001404/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0028 000648/2012
DANIEL LUIS ZANETTE MARIA 0033 000851/2012
DANIELLE RIBEIRO 0004 000545/2007
0024 000253/2012
0039 000966/2000
0040 000114/2002
0043 000791/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0009 001420/2009
DIRCE BERGONSI 0031 000716/2012
EDILSON CHIBIAQUI 0009 001420/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0019 001371/2011
EMERSON BACELAR MARINS 0035 000888/2012
EMERSON CHIBIAQUI 0009 001420/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0019 001371/2011
FERNANDO MARANINCHI 0024 000253/2012
GEOVANNA CHIMANSKI 0029 000684/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0019 001371/2011
GUILHERME DI LUCA 0008 000772/2009
0015 000414/2011
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0005 000896/2007
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0019 001371/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0020 001404/2011
HEROLDES BAHR NETO 0020 001404/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0013 001360/2010
IVO KRAESKI 0015 000414/2011
JAIME ANDRÉ SCHLOGEL 0026 000545/2012
JEAN FERREIRA DA SILVA 0017 001148/2011
JEFERSON BARBOSA 0019 001371/2011
JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0040 000114/2002
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0013 001360/2010
JOSIMAR DINIZ 0026 000545/2012
JOSÉ BENTO VIDAL NETO 0041 000129/2004

JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUN 0030 000696/2012
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0014 000235/2011
 KEYLA MONQUERO 0040 000114/2002
 KEYLA MONQUERO 0040 000114/2002
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0010 000153/2010
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0039 000966/2000
 MARCELO BARZOTTO 0006 000438/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0021 001430/2011
 MARILI R. TABORDA 0007 000538/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0009 001420/2009
 MAURICIO DEFASSI 0003 000244/2007
 NAYANE GUASTALA 0030 000696/2012
 NEWTON SCHIMMELPFENG 0002 000005/2007
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0035 000888/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0019 001371/2011
 PAULA FABIANE MORAES PERE 0042 000648/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0019 001371/2011
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0043 000791/2011
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0043 000791/2011
 RAQUEL DA SILVA 0027 000556/2012
 RENATA MOREIRA DE JESUS C 0037 000993/2012
 ROBERTO CHIMANSKI 0029 000684/2012
 ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 0025 000324/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0042 000648/2010
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0002 000005/2007
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0023 000164/2012
 SERGIO LUIZ BALBINOT 0039 000966/2000
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0043 000791/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0014 000235/2011
 VALTER CANDIDO DOMINGOS 0001 000292/2004
 0011 000664/2010
 VANESSA MARIA DE CASSIA R 0012 000959/2010
 VINICIUS EDUARDO SÁVIO 0036 000978/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012240-71.2004.8.16.0030 (292/2004) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x ALBERTO ANTONIO MICHELON - À Parte, para proceder o preparo das custas processuais remanescentes (f. 134), que importam em R\$ 411,38 (quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos). Adv. do Executado VALTER CANDIDO DOMINGOS.

2. MONITORIA - 5/2007 - FRONTUR - FRONTEIRA TURISMO LTDA x TRAPE - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro - À Parte, que foi deferido a dilação do prazo para mais 15 (quinze) dias, relativo a lavratura do termo de substituição de penhora. Ainda, decorrido o prazo, a parte para comparecer em cartório, com poderes para assinar o respectivo termo de substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária. Advs. do Requerente NEWTON SCHIMMELPFENG e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015363-72.2007.8.16.0030 (244/2007) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZZOMO LTDA x NEREO PALUDO - À parte nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 para se manifestar sobre a suspensão requerida fl. 188, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Adv. do Requerido MAURICIO DEFASSI.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015409-61.2007.8.16.0030 (545/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BRASIL TELECOM S/A - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015096-03.2007.8.16.0030 (896/2007) - EDSON LOPES DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016896-95.2009.8.16.0030 (438/2009) - COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS DON JOSE LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO.

7. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016711-57.2009.8.16.0030 (538/2009) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIO CARLOS DA SILVA - Ao autor, ante a certidão de fls. 127, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016672-60.2009.8.16.0030 (772/2009) - DELTA UNIÃO CONTABILIDADE LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À Partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 229/232), bem ainda, a parte executada para que no mesmo prazo efetue o pagamento do saldo pendente, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

9. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0017602-78.2009.8.16.0030 (1420/2009) - ANTONINHO GRANELLA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Às Partes, para manifestarem-se acerca da informação de fl. 531/532, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI e EMERSON CHIBIAQUI e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000153-73.2010.8.16.0030 (153/2010) - LIPPERT & CIA. ADVOGADOS x CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAND PRIX - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "G" item 13, manifestar-se sobre o depósito (f. 179) e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013062-50.2010.8.16.0030 (664/2010) - ALMIR JORGE BOMBONATTO x AGROPASSO INDUSTRIA, PRODUÇÃO E COMERCIO DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA. e outros - À Parte executada para no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento ao acordo entabulado. Adv. do Executado VALTER CANDIDO DOMINGOS.

12. INVENTARIO - 0006655-28.2010.8.16.0030 (959/2010) - MARIA LUCIA GOES DOS SANTOS x ESPOLIO DE MARIA DO CARMO GOES DOS SANTOS - A Curadora nomeada para, em 10 (dez) dias, informar se concorda com o plano de partilha apresentado nos autos. Adv. do Requerido VANESSA MARIA DE CASSIA RINALDI GAYER MOSSANE.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0027462-69.2010.8.16.0030 (1360/2010) - CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x HERNAN DARIO RECANATE SBETLIER - À Parte, para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes (fl. 315) que importam em R\$ 51,70 (cinquenta e um reais e setenta centavos). Advs. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005859-03.2011.8.16.0030 (235/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RAFFA VEICULOS LTDA.-ME e outro - Ao autor, ante a certidão de fls. 61, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022968-64.2010.8.16.0030 (414/2011) - ANTONIO NUNES LIMA SILVA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À Parte executada, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 190/191. Advs. do Requerido GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0017835-07.2011.8.16.0030 (768/2011) - JAIME GOMES DA SILVA x JAIME GYLBERTO FERREIRA - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerido CRISTIANE MARIA SILVA.

17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0027361-95.2011.8.16.0030 (1148/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ALOILDO SIQUEIRA DO NASCIMENTO - Informe o requerido, em 10 (dez) dias, se lhe foi restituído o bem apreendido nestes autos. Advs. do Requerido ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e JEAN FERREIRA DA SILVA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032114-95.2011.8.16.0030 (1271/2011) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUCIMARA DE FATIMA BEDIN FERNANDES - À Parte, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. Adv. do Exequente ALEXANDRE N. FERRAZ.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0034225-52.2011.8.16.0030 (1371/2011) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARTIZAIR SCHREDER - À Parte, para proceder o pagamento das custas processuais (fl. 35) que importam em R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

20. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0035024-95.2011.8.16.0030 (1404/2011) - MARCIA DE LOURDES PORTO x BANCO BMG S/A - Ao requerido, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos faltantes indicados às fl. 54/61. Advs. do Requerido HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, HEROLDES BAHR NETO e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM.

21. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035452-77.2011.8.16.0030 (1430/2011) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x IZAIAS ALMEIDA DE JESUS - À Parte, para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes (fl. 51), que importam em R\$ 10,58 (dez reais e cinquenta e oito reais). Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0001177-68.2012.8.16.0030 (70/2012) - LILIAN ALESSANDRA CANTERO VASQUEZ x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003328-07.2012.8.16.0030 (164/2012) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TATIANE PARIS FRANZOI MEZOMO - À Parte, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69, que deixou de proceder a penhora em bens de propriedade da requerida pois, segundo suas informações, confirmadas pelo representante do autor, Dr. Leandro de Freitas, houve a composição entre as partes. Advs. do Exequente ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

24. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005591-12.2012.8.16.0030 (253/2012) - MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ

DO IGUAÇU - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerente FERNANDO MARANINCHI e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009110-92.2012.8.16.0030 (324/2012) - CLODOALDO APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS GUIMARÃES.

26. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014909-19.2012.8.16.0030 (545/2012) - EDIVALDO DE PAULA x BANCO ITAU S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015275-58.2012.8.16.0030 (556/2012) - CARMEM REGINA FALCÃO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente RAQUEL DA SILVA.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016828-43.2012.8.16.0030 (648/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CLEONICE DIMAS PEREIRA - À Parte, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28 verso, que buscou, mas deixou de apreender o veículo indicado, tendo em vista que não o encontrou e tampouco o requerido, pois não avistou o imóvel de nº 70 na rua indicada, por não existir ou por não estar em local visível. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0017246-78.2012.8.16.0030 (684/2012) - ADÃO FERREIRA FRANÇA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI e GEOVANNA CHIMANSKI.

30. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 0017582-82.2012.8.16.0030 (696/2012) - JOÃO DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerente JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUNIOR e Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017925-78.2012.8.16.0030 (716/2012) - VALMIRA MUNIZ DE MATOS FUSCO x BANCO PANAMERICANO S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerente DIRCE BERGONSI e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019324-45.2012.8.16.0030 (789/2012) - ARLINDO ROSPIRSKI x BANCO FIAT S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente CELIO DA LUZ PIRES.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0020545-63.2012.8.16.0030 (851/2012) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ CARLOS MOREIRA - Às Partes, ante o despacho de fl. 17, que recebeu os presentes embargos, suspendendo o curso da execução em apenso. Ao embargado para impugnar, querendo, os presentes embargos, no prazo legal. Adv. do Embargante CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA e Adv. do Embargado DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI.

34. COBRANÇA DE SEGURO (Ordinário) - 0021620-40.2012.8.16.0030 (877/2012) - CRISTIELI ANGELITA DOS SANTOS SILVEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À Parte, ante o despacho de fl. 54, que reiterou a decisão de fl. 49. Adv. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022040-45.2012.8.16.0030 (888/2012) - OLINDA APARECIDA MACHADO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.

36. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0018554-52.2012.8.16.0030 (978/2012) - TELMO NODARI - À Parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público. Adv. do Requerente VINICIUS EDUARDO SÁVIO.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0025831-22.2012.8.16.0030 (993/2012) - NEW WORD IMPRESSOS GRAFICOS LTDA x DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA. - À Parte autora, para em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Embargante RENATA MOREIRA DE JESUS CAMARGO.

38. EXECUÇÃO FISCAL - 0004682-24.1999.8.16.0030 (845/1999) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DIRCE TEREZINHA DOS SANTOS - Às Partes, ante a decisão interlocutória de fl. 153, que rejeitou a exceção de pré-executividade ora interposta. Adv. do Requerente CLAUDIA CANZI e Adv. do Requerido ANDRÉ VITORASSI.

39. EXECUÇÃO FISCAL - 0005321-08.2000.8.16.0030 (966/2000) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IVAN SELEME - Às Partes, ante o despacho de fl. 229, que deixou de acolher os presentes embargos declaratórios, tendo em vista que já houve o desbloqueio dos demais veículos constritos, mantendo-se somente a restrição sob o veículo descrito à fl. 188/189, conforme se denota da decisão de fl. 218 e desbloqueio de veículos através do renajud de fl. 219. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, ADRIANO M CORREIA e SERGIO LUIZ BALBINOT.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 0009502-81.2002.8.16.0030 (114/2002) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 201, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas já pagas. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KEYLA MONQUERO, KEYLA MONQUERO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO.

41. EXECUÇÃO FISCAL - 0011940-12.2004.8.16.0030 (129/2004) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ELIODORO ROLON VERA - À Parte, ante o despacho de fl. 87, que em substituição, nomeou o Dr. Bento Vidal Neto para funcionar como curador, com fulcro no art. 9º, II, do CPC. Ao curador nomeado para acompanhar o feito, apresentando, em sendo necessário, embargos à execução ou execução de pré-executividade. Adv. do Requerido JOSÉ BENTO VIDAL NETO.

42. EXECUÇÃO FISCAL - 0031978-35.2010.8.16.0030 (648/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PANAMERICANO S/A - À Parte executada, foi deferido vista aos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Adv. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA.

43. EXECUÇÃO FISCAL - 0027720-45.2011.8.16.0030 (791/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSE P. DA COSTA e outro - Às Partes, ante a sentença de fl. 55/57, que acolheu a presente exceção de pré-executividade para decretar a extinção da execução, sem resolução do mérito, em face de Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condenou ainda, o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do excipiente, que fixou em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO.

FOZ DO IGUAÇU, 19 de Setembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 226/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0022 000543/2012
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0038 000647/2011
ALESSANDRA CELANT 0019 000380/2012
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0037 000552/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000404/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0035 000130/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0024 000658/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0016 000882/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0029 000824/2012
AURORA ZILIO 0005 000411/2004
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0035 000130/2011
CANDICE HELENA MACHADO BE 0006 000548/2008
0018 000262/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0007 000842/2008
CAROLINA SILVEIRA FREITAG 0032 000396/2003
CLAUDIOMIR MARTINI 0001 000600/2002
CLEVERTON LORDANI 0002 000069/2003
0019 000380/2012
0026 000700/2012
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS 0021 000525/2012
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0037 000552/2011
CÉLIO DA LUZ PIRES 0034 000070/2011
DANIELLE RIBEIRO 0027 000742/2012
DIEGO LABRE ABDALLA 0023 000585/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0008 000250/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0011 001098/2010
ELVIS BITTENCOURT 0029 000824/2012
ESIO LUIS RASCH 0001 000600/2002
FELIPE SA FERREIRA 0015 000404/2011
GUILHERME DI LUCA 0007 000842/2008
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 0033 000630/2008
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0002 000069/2003

0018 000262/2012
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0016 000882/2011
 0030 000898/2012
 ISABELA CHRISTINE DAL BO 0022 000543/2012
 IVERALDO NEVES 0028 000805/2012
 JEAN CARLO CANESSO 0031 000939/2012
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0011 001098/2010
 JEFFERSON SUZIN 0024 000658/2012
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0003 000396/2003
 JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0006 000548/2008
 0018 000262/2012
 JORGE ANDRE MENEZES 0022 000543/2012
 JORGE LUIZ DE MELO 0023 000585/2012
 JOSE CLAUDIO RORATO 0023 000585/2012
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0023 000585/2012
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 0017 001080/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0020 000423/2012
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0025 000667/2012
 LEANDRO DE QUADROS 0020 000423/2012
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0012 001175/2010
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0017 001080/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0015 000404/2011
 MARCELO MENEZES DE AZEVED 0022 000543/2012
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0019 000380/2012
 0026 000700/2012
 MARCIO GUTERRES 0033 000630/2008
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0015 000404/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0035 000130/2011
 MARCO ANTONIO MICHNA 0037 000552/2011
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0008 000250/2009
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0038 000647/2011
 MARIA CLAUDIA RORATO 0023 000585/2012
 MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0036 000434/2011
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0022 000543/2012
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0037 000552/2011
 PRISCILA GOMES BARBAO ROM 0008 000250/2009
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0037 000552/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 0029 000824/2012
 RENATA FELIX 0010 000816/2010
 RENATA FERREIRA COSTA GRE 0021 000525/2012
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0014 000272/2011
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0028 000805/2012
 RENATO MARTINS LOPES 0013 001471/2010
 RENATO TORINO 0015 000404/2011
 RICARDO ZAMPIER 0018 000262/2012
 ROBERTO MARTINS LOPES 0013 001471/2010
 RODRIGO OTÁVIO MONTEIRO D 0008 000250/2009
 RONALDO CAMILO 0009 000415/2009
 SOLANGE CRISTINA MALTEZO 0022 000543/2012
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0021 000525/2012
 SYLVIO CLEMENTE CARLONI 0008 000250/2009
 TATIANE APARECIDA LANGE 0023 000585/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0015 000404/2011
 VANESSA PANINI 0010 000816/2010
 VERA C. ALMADA 0005 000411/2004
 VITOR HUGO NACHTYGAL 0004 000775/2003
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0002 000069/2003
 0018 000262/2012
 WILSON LUIS ISCUISSATI 0009 000415/2009
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0015 000404/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA - 0009466-39.2002.8.16.0030 (600/2002) - BANCO DO BRASIL S/A x SOUZA E SIMPLICIO LTDA. e outros - À Parte, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes (fl. 338), que importam em R\$ 111,61 (cento e onze reais e sessenta e um centavos). Advs. do Requerido CLAUDIOMIR MARTINI e ESIO LUIS RASCH.
 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 69/2003 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS PACHECO SEGURA x VALMIR TOMAZINNI e outro - Às Partes, para manifestarem-se acerca da proposta de honorários do Perito de fl. 178/181 verso. Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e Adv. do Requerido CLEVERTON LORDANI.
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010380-69.2003.8.16.0030 (396/2003) - JOSE ILDO ASSUNCAO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À Parte, para se manifestar acerca do bloqueio de valores de fl. 419/420. Adv. do Exequente JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.
 4. REPARACAO DE DANOS MORAIS ORDINÁRIO - 0010353-86.2003.8.16.0030 (775/2003) - ESPOLIO DE JULIO PADILHA e outro x ESTADO DO PARANÁ - À Parte, compulsando os presentes autos verificou que falta ao espólio legitimidade processual, uma vez que os representantes não outorgaram poderes ao profissional que atua no feito (art. 36, do CPC), sendo imprescindível a regularização do pólo ativo. Assim, determinou a intimação dos sucessores para no prazo de 15 (quinze) dias promoverem a juntada da respectiva procuração, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Adv. do Requerente VITOR HUGO NACHTYGAL.
 5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011884-76.2004.8.16.0030 (411/2004) - JOSE ERLASSE CARDOSO GUIMARAES x KILINMAK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) para seu(s) devedor(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente VERA C. ALMADA e AURORA ZILIO.
 6. INVENTARIO NEGATIVO - 0015193-66.2008.8.16.0030 (548/2008) - ZENILDA BERTOLDO e outros x ANIVALDO MARQUES DE LIMA - ESPOLIO - À Parte, que decorreu o prazo da suspensão do feito. Advs. do Requerente JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.

7. EXECUÇÃO - 0015166-83.2008.8.16.0030 (842/2008) - MANOEL EDIR GAUDENCIO FERNANDES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às Partes, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca do cálculo apresentado às fl. 186/188, bem ainda, a parte executada para no mesmo prazo efetue o pagamento de eventual saldo pendente, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.
 8. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0018558-94.2009.8.16.0030 (250/2009) - ATE VII FOZ DO IGUAÇU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA - Às Partes, para manifestarem-se acerca do petitório apresentado pelo Perito Cássio Roberto Pereira Modotte, fl. 260/262. Advs. do Requerente SYLVIO CLEMENTE CARLONI, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e RODRIGO OTÁVIO MONTEIRO DA SILVA e Advs. do Requerido PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.
 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018083-41.2009.8.16.0030 (415/2009) - ADEMAC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CASARÃO) x BARROS LTDA.-ME (BARROS CONSTRUÇÕES LTDA.) - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Exequente RONALDO CAMILO e Adv. do Executado WILSON LUIS ISCUISSATI.
 10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0016307-69.2010.8.16.0030 (816/2010) - JOTA ELE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x MARIA APARECIDA DE MOURA - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando qual a pertinência do pedido de fl. 155/158. Advs. do Requerente RENATA FELIX e VANESSA PANINI.
 11. NOTIFICACAO - 0021603-72.2010.8.16.0030 (1098/2010) - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MARCOS CESAR RIBEIRO e outros - À Parte, para proceder a retirada dos autos. Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROS.
 12. OBRIGACAO DE FAZER - 0023186-92.2010.8.16.0030 (1175/2010) - JOÃO BUENO DA ROCHA x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUMA LTDA. - À Parte, para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 922,06 (novecentos e vinte e dois reais e seis centavos), conforme cálculo de fl. 100. Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS.
 13. INVENTARIO - 0030384-83.2010.8.16.0030 (1471/2010) - SADI MARQUES x ESPOLIO DE ROSANI FERNANDES MARQUES - À Inventariante para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos), e ainda, para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar as certidões negativas de débito atualizadas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Advs. do Requerente RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES.
 14. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006618-64.2011.8.16.0030 (272/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x VILMAR JOSE DE SOUZA - À Parte, para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 23,50 (cinco e três reais e cinquenta centavos), conforme cálculo de fl. 62. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.
 15. AÇÃO DE DEPÓSITO (Lei 8866/94) - 0009968-60.2011.8.16.0030 (404/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SAMUEL GONÇALVES ALVES - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN, RENATO TORINO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.
 16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020444-60.2011.8.16.0030 (882/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x DANIEL DOS SANTOS - À Parte, ante o despacho de fl. 52, que ainda não houve citação da parte ré, pelo que indeferiu por falta de amparo legal o pedido de suspensão retro formulado e concedeu à(s) parte(s) autora (s)/exequente(s) o prazo de 10 (dez) dias para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, promovendo a(s) citação(ões) mediante a indicação do endereço atual e correto da(s) parte(s) adversa(s) ou, se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC). Advs. do Requerente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.
 17. OBRIGACAO DE FAZER - 0024864-11.2011.8.16.0030 (1080/2011) - MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - À Parte, para efetuar o preparo das custas processuais, fl. 124, que importam em R\$ 14,96 (quatorze reais e noventa e seis centavos). Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.
 18. AÇÃO DE COBRANÇA - 0005983-49.2012.8.16.0030 (262/2012) - UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ x FOZ BRASIL INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA. - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER e Advs. do Requerido JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.
 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010592-75.2012.8.16.0030 (380/2012) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. x TATYANNE RODRIGUES NASCIMENTO - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58, para proceder o recolhimento das custas complementar, que importam em R\$ 66,47

(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Advs. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012192-34.2012.8.16.0030 (423/2012) - BANCO BRADESCO S/A x REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - À Parte requerente, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37, para recolher as custas complementares, que importam em R\$ 67,17 (sessenta e sete reais e dezessete centavos). Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

21. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0014537-70.2012.8.16.0030 (525/2012) - ALCILIA DA SILVA BENEDET e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Advs. do Requerente RENATA FERREIRA COSTA GREGO, SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO.

22. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0014786-21.2012.8.16.0030 (543/2012) - CARLOS ALBERTO BACHTOLD x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. do Requerente JORGE ANDRE MENEZES, SOLANGE CRISTINA MALTEZO SANTIN e MARCELO MENEZES DE AZEVEDO e Advs. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0015692-11.2012.8.16.0030 (585/2012) - ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS URUCUI LTDA x MIRANDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. do Requerente JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO e DIEGO LABRE ABDALLA e Advs. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016968-77.2012.8.16.0030 (658/2012) - GILSON LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerente JEFFERSON SUZIN e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017095-15.2012.8.16.0030 (667/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO FERREIRA & CIA. LTDA. e outro - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55, para intimar a parte requerente para o recolhimento das custas complementares, no importe de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017662-46.2012.8.16.0030 (700/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRES FRONTEIRAS x ADRIANO MARTINS - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) para seu(s) devedor(s) cumprimento(s). Advs. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0018460-07.2012.8.16.0030 (742/2012) - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao embargado para dizer se pretende produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las. Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019640-58.2012.8.16.0030 (805/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ALEXANDRE CARLOS MARQUES CARVALHO - Às Partes, que foi deferido a suspensão do presente feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido IVERALDO NEVES.

29. CAUTELAR DE ARRESTO - 0019976-62.2012.8.16.0030 (824/2012) - IRMAOS MUFATTO & CIA. LTDA x PAULO CEZAR KOZIDELOSKI - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70, que deixou de proceder o arresto em bens de propriedade do executado pois houve composição entre as partes. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022478-71.2012.8.16.0030 (898/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EVA DE FATIMA CORREIA - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 4 que em suma, no prazo de 05 (cinco) dias, para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0023500-67.2012.8.16.0030 (939/2012) - AUTOESTE VEICULOS LTDA x ELITA DOLORES NOGUEIRA - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30, que deixou de proceder a citação de Elita Dolores Nogueira, uma vez que esta não reside naquele local, tendo se mudado para São Miguel do Iguaçu, podendo ser encontrada através dos telefones 8413-2262 e 8406-8323. Adv. do Requerente JEAN CARLO CANESSO.

32. EXECUÇÃO FISCAL - 0010153-79.2003.8.16.0030 (396/2003) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x E.C. KRATZ & CIA LTDA e outros - À Parte, para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes (fl. 156) que

importam em R\$ 565,04 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos). Adv. do Requerido CAROLINA SILVEIRA FREITAG.

33. EXECUÇÃO FISCAL - 0014809-06.2008.8.16.0030 (630/2008) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO NIPPON LTDA - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerido MARCIO GUTERRES e GUILHERME MUNHOZ DA COSTA.

34. EXECUÇÃO FISCAL - 0002101-16.2011.8.16.0030 (70/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ PEDRO HARTMANN - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerido CÉLIO DA LUZ PIRES.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 0002593-08.2011.8.16.0030 (130/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DOUGLAS RICARD ESTECHE e outro - Cite-se o executado, para em 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos legais ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. Advs. do Requerido MARCO ANTONIO KAUFMANN, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

36. EXECUÇÃO FISCAL - 0014990-02.2011.8.16.0030 (434/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LORENÇO SAMPAIO DE CASTILHA - À parte interessada ante o termo de penhora de fl. 44 para querendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerido MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO.

37. EXECUÇÃO FISCAL - 0022369-91.2011.8.16.0030 (552/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR e outro - Ao requerido, para juntar a cópia da matrícula atualizada. Advs. do Requerido ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHNA, PRISCILA FERREIRA BLANC e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO.

38. EXECUÇÃO FISCAL - 0024777-55.2011.8.16.0030 (647/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AMADEU APARECIDO DOS SANTOS e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "o" item 2.3 ante o termo de penhora de fl. 40 para querendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI.

FOZ DO IGUAÇU, 19 de Setembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 196/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00004 000287/2005
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO 00020 000844/2010
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA 00047 000283/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00042 000232/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00051 000638/2012
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00013 000184/2009
ANA LUCIA PEREIRA 00052 000656/2012
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00020 000844/2010
ANDREA HERTEL NALUCELLI 00041 000138/2012
ANELICE DE SAMPAIO 00036 001378/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 00010 000908/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00044 000258/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00008 000404/2007
ANTONIO LU 00012 000109/2009
ARACELY DE SOUZA 00034 001273/2011
ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO 00002 000520/2003
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00036 001378/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000287/2005
BRUNO MARCUZZO 00026 000577/2011
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN 00020 000844/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00030 000827/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00016 001111/2009
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00016 001111/2009
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00041 000138/2012
CRISTIANE LINHARES 00020 000844/2010
DANIEL ELIAS DA SILVA CANTELE 00047 000283/2012
DANIELLE RIBEIRO COSTA 00017 001167/2009
DANIELLE RIBEIRO 00060 000264/2008
DANIELLE RIBEIRO COSTA 00046 000281/2012
DIOGO BERTOLINI 00056 000879/2012
EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE 00032 001159/2011
ELIANE VARGAS ROCHA 00035 001293/2011
ELOI CONTINI 00056 000879/2012
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00002 000520/2003

00005 000251/2006
 00009 000873/2007
 FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00060 000264/2008
 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00055 000869/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00036 001378/2011
 FRANCIELE WOLF 00032 001159/2011
 GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI 00024 000457/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00014 000297/2009
 GLAUCIA MARIA ASCOLI 00003 000138/2004
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00005 000251/2006
 00006 000482/2006
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00001 000302/1997
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 00039 000124/2012
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00045 000279/2012
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00040 000127/2012
 INDIA MARA MOURA TORRES 00015 000798/2009
 INGRID DE MATTOS 00041 000138/2012
 ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00060 000264/2008
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 00041 000138/2012
 IVANIA STRADA 00047 000283/2012
 IVERALDO NEVES 00024 000457/2011
 00030 000827/2011
 00049 000461/2012
 00058 000914/2012
 JAIME ANDRE SCHIOGEL 00025 000471/2011
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00017 001167/2009
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00047 000283/2012
 JEAN FERREIRA DA SILVA 00033 001213/2011
 JEANDERSON ECKERT MARTINS 00037 000037/2012
 JORGE LUIZ DE MELO 00005 000251/2006
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00046 000281/2012
 JOSIMAR DINIZ 00025 000471/2011
 00036 001378/2011
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00048 000314/2012
 JULIANO FONTANA 00019 001198/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00027 000601/2011
 00038 000085/2012
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00028 000670/2011
 KELYN CRISTINA TRENTON 00015 000798/2009
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00048 000314/2012
 LEANDRO DE QUADROS 00027 000601/2011
 00038 000085/2012
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00018 001182/2009
 LETICIA MARIA DETONI 00059 000050/1999
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00026 000577/2011
 LUIZ FERNANDO PIMENTA RIBEIRO 00008 000404/2007
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00039 000124/2012
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00011 000402/2008
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00037 000037/2012
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00051 000638/2012
 MARCELO RODRIGUES 00008 000404/2007
 MARCIA M DE C HAUPTMAN 00002 000520/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 000138/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000287/2005
 MARIANE MENEGAZZO 00017 001167/2009
 MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00002 000520/2003
 MIEKO ITO 00026 000577/2011
 MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS 00035 001293/2011
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00014 000297/2009
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00021 000963/2010
 MARCELO PEDRAZZI 00029 000798/2011
 NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR 00037 000037/2012
 NEWTON SCHIMMELPFENG 00007 000171/2007
 NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES 00006 000482/2006
 OSMAR CODOLO FRANCO 00014 000297/2009
 00024 000457/2011
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR 00037 000037/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00043 000234/2012
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR 00059 000050/1999
 PAULO SERGIO DE SOUZA 00022 000394/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00043 000234/2012
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 00038 000085/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00019 001198/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000457/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00031 000859/2011
 00050 000530/2012
 00053 000726/2012
 00054 000727/2012
 00057 000892/2012
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00010 000908/2007
 ROGERIO XAVIER RODRIGUES 00015 000798/2009
 ROQUE SUTIL 00023 000398/2011
 RÔGERIS PEDRAZZI 00029 000798/2011
 SCHEILA CAROL AMARAL FERNANDES 00029 000798/2011
 SERGIO BARROS DA SILVA 00025 000471/2011
 SIDNEY RODOLFO MACHADO 00059 000050/1999
 SORAIA MARTINS HOFFMANN 00006 000482/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00042 000232/2012
 TATIANE A LANGE 00005 000251/2006
 THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00047 000283/2012
 THIAGO SOMBRIO 00014 000297/2009
 VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00002 000520/2003
 VANESSA C.MAIA VASQUES MONTAGNER 00002 000520/2003
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00003 000138/2004
 VANESSA M S DE OLIVEIRA 00016 001111/2009
 VANISE MELGAR TALAVERA 00022 000394/2011
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00032 001159/2011
 00043 000234/2012
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00007 000171/2007

WELINGTON EDUARDO LUDKE 00020 000844/2010
 00037 000037/2012

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-302/1997-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x VALDINEIA CALCIOLARI BOGO- ... Defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fls. 150, pelo prazo de 12(doze) meses, tendo em vista que a requerida encontra-se no exterior.-Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.
- REINTEGRACAO DE POSSE-520/2003-SERGIO MOREIRA ANDRION e outro x CELESTE LIANES e outro- Preliminarmente, tendo em vista o conturbado trâmite procedimental, e a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade, intime-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, sobre o postulado às fls. 192. Int.-Advs. do Requerente MARCIA M DE C HAUPTMAN e ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO e Advs. do Requerido VANESSA C.MAIA VASQUES MONTAGNER, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, VALERIA CRISTINA RODRIGUES e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.
- INTERDICAÇÃO-0012114-21.2004.8.16.0030-JANE BARROS RABELO x ADILSON RAMIRES RABELO- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente GLAUCIA MARIA ASCOLI e VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.
- EMBARGOS-287/2005-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- A parte requerente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.
- ACAO MONITORIA-0015535-48.2006.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x IRMAOS MATSUDA E CIA LTDA.- Defiro o requerido às fls. 306, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escorrido o prazo, intime-se para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO, FABIANA CAROLINA GALEAZZI e TATIANE A LANGE e Adv. do Requerido GUILHERME MARTINS HOFFMANN-.
- DECLARATORIA-0015682-74.2006.8.16.0030-ENACEX EMPRESA NACIONAL EXPORTADORA DE ARMARINHOS x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Autos desarquivado, aguardando pelo prazo de trinta (30) dias, a manifestação da parte interessada, sob pena de retorno ao arquivo. Int.-Advs. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN, SORAIA MARTINS HOFFMANN e NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-0015526-52.2007.8.16.0030-PRECIOSA EMPRESA DE MINERACAO LTDA. x TOMAZ RAFAEL PORTILHO MORALES- vistos etc... Ante o acordo noticiado às fls. 265/266, julgo, por sentença, extinto os presentes embargos, bem como a execução em apenso (autos nº 599/2006), com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser perseguidas na forma do acordo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Após, procedam-se as baixas necessárias. P.R.I. -Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e Adv. do Requerido NEWTON SCHIMMELPFENG-.
- ORDINARIA-0015291-85.2007.8.16.0030-CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL-CBF x TRES FRONTEIRAS ARTESANATOS LTDA. e outro- Diante da composição amigável entre partes, maiores, capazes e regularmente representadas, tratando-se por fim, de direito disponível, HOMOLOGO o acordo entre elas celebrado, em todos os seus termos. Assim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais na forma do pactuado. Defiro a dispensa do prazo recursal. (...) P.R.I. -Adv. do Requerente MARCELO RODRIGUES e Advs. do Requerido ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e LUIZ FERNANDO PIMENTA RIBEIRO-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015306-54.2007.8.16.0030-PAULO CICHORSKI x PEDREIRA BRITAFZO LTDA- A parte exequente se manifeste nos autos, dando regular andamento ao feito. - Adv. do Exequente FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.
- INDENIZACAO (ORD)-0015434-74.2007.8.16.0030-ALICIO APARECIDO DE SENE x MARCIO BROGIATO DE SOUZA e outro- A parte exequente para que se manifeste nos autos, dando regular andamento ao feito. - Advs. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIAO GONZAGA-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-402/2008-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x LARA & HAMDAN LTDA e outros- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, diga a parte exequente. Int.-Adv. do Requerente MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.
- ACAO MONITORIA-0017915-39.2009.8.16.0030-REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x RODRIGO FIGUEIREDO- Nos termos do artigo 475-I, c/c 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora (...). - Adv. do Requerido ANTONIO LU-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-184/2009-FATIMA REGINA MOSSINI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Exequente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA-.
- BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016871-82.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CINTIA HERTHAL MOREIRA- Vistos... considerando o acórdão celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 34/36, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pela requerida. Defiro a despesa do prazo recursal. (...) P.R.I. -Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e Advs. do Requerido OSMAR CODOLO FRANCO, THIAGO SOMBRIO e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-798/2009-SANDRA MARA ARISTIMUNHO VARGAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- Manifeste-se a parte exequente, quanto à satisfação do crédito, sob pena de reputar-se satisfeito. Int.-Advs. do Exequente INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO e ROGERIO XAVIER RODRIGUES-.

16. EXECUCAO-1111/2009-ARTE E TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro x LENI ALVES DE SENA NUNES- A parte exequente, para que se manifeste, ante a resposta negativa do sistema Bace-Jud, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente VANESSA M S DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1167/2009-SIXTO BENITEZ SEMTURIION e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - PR- Ante a impugnação apresentada pela parte ré, diga a parte autora. Int.-Advs. do Exequente JANAÍNA BAPTISTA TENETE, DANIELE RIBEIRO COSTA e MARIANE MENEGAZZO-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1182/2009-UNIÃO DINAMICA DE FACULDADES CATARATAS S/C LTDA x SERGIO CAIMI- Alvará a disposição da parte. - Adv. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

19. COBRANCA SUMARIO-0018967-70.2009.8.16.0030-REGINA SANTANA STEFANI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outro- DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido da autora para o fim de condenar a requerida ao pagamento devido a título de seguro DPVAT para o caso de debilidade permanente do membro inferior esquerdo, com perda funcional de 70 % , observando o artigo 3º , da Lei 6194/74, com a redação anterior a MP340/06, valor este a ser corrigido monetariamente a partir da data da propositura da ação (data na qual o autor, supostamente, tomou conhecimento da consolidação das lesões), pelo índice INPC, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, incidente a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Considerando que a autora decaiu de parcela mínima do pedido, apenas quanto ao valor da indenização, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando a relativa facilidade da causa, o fato de a matéria estar consolidada na jurisprudência, bem como o fato de que não houve necessidade de maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Adv. do Requerente JULIANO FONTANA e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

20. REVISAO DE CONTRATO-0017741-93.2010.8.16.0030-WAGNER LUIZ TOME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Ante o cálculo geral elaborado pela contadoria, digam os litigantes. Int.-Advs. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE e ANDRE EDUARDO QUEIROZ e Advs. do Requerido BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO e CRYSTIANE LINHARES-.

21. COBRANCA SUMARIO-0020287-24.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA OESTE x SILVIO ROGERIO GALICIELLI- A parte autora para que manifeste-se ante a certidão de fls. 52. - Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009859-46.2011.8.16.0030-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC - PR x THAIS LEILANE DO NASCIMENTO- Parte exequente manifestar-se ante o bloqueio de valores realizado, bem assim, para requerer o que de direito e pertinente. Int.-Advs. do Requerente VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

23. REIVINDICATORIA-0009906-20.2011.8.16.0030-JOSE HERMETO REICHERT x LUCILEI DA COSTA e outro- A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel descrito na petição inicial. Int. - Adv. do Requerente ROQUE SUTIL-.

24. REVISAO DE CONTRATO-0011397-62.2011.8.16.0030-VALDEMIR JOSE RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A- DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da litispendência existente entre o presente feito e os autos 0004433-53.2011.8.16.0030, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Por força dos princípios da causabilidade condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que, observados os parâmetros do art.20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir da presente data, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a parte sucumbente litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de Justiça (fls. 47). P.R.I. -Advs. do Requerente IVERALDO NEVES e OSMAR CODOLO FRANCO e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI-.

25. COBRANCA SUMARIO-0011575-11.2011.8.16.0030-VANI ALVES GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a representação da herdeira Ana Paula Alves Gomes às fls. 73, por se tratar de pessoa relativamente incapaz, conforme disposto no artigo 4, inciso I do Código Civil. Int. - Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ, JAIME ANDRE SCHIOGEL e SERGIO BARROS DA SILVA-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0014454-88.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x MOHAMAD BADER JOMA- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente BRUNO MARCUZZO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014865-34.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x TRANS FERNANDES LTDA e outros- Considerando que a penhora on line se restou infrutífera, intime-se o exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. - Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016311-72.2011.8.16.0030-CNF - ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS NACIONAL LTDA x GRANDE LAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Vistos... Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob nº 670/2011, de BUSCA E APREENSÃO, requerido por CNF- ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. e requerida GRANDE LAGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Custas já pagas P.R.I. -Adv. do Requerente JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019089-15.2011.8.16.0030-V. F. FRANQUEADORA DE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x VILSON GOIN JUNIOR e outro- Vistos... Trata-se de processo executivo no qual a parte executada foi citada, entretanto, não foi realizada a penhora. Intimado para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, o exequente quedou-se inerte. Posteriormente, intimado pessoalmente, o exequente não se manifestou (certidão de fls. 213 verso). Impoe-se, desta-forma, a extinção do presente feito, em decorrência do abandono. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo de execução por força do disposto no artigo 598, do CPC, e condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Adv. do Requerente SCHEILA CAROL AMARAL FERNANDES e Advs. do Requerido Rógeris Pedrazzi e Marcelo Pedrazzi-.

30. REVISIONAL-0019865-15.2011.8.16.0030-ARLETE DO ROCIO MACHADO NUNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Vistos. Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 94/101 no seu duplo efetivo: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte apelada para querendo contra-razoar no prazo de 15 dias. - Adv. do Autor IVERALDO NEVES e Adv. do Reu CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020579-72.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON CHAIA BATISTA- (...) dispositivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 284, parágrafo único, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais. P.R.I. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

32. COBRANCA (ORD)-0029433-55.2011.8.16.0030-SANDRA MARIA DEL SANT x ACE SEGURADORA S/A- (...) DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a ré a pagar-lhe o valor da importância segurada, decorrente da invalidez total e permanente, o qual deverá ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data da comunicação do sinistro à seguradora, e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), incidentes a partir da data da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269 I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador da parte contrária, que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o local de prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido. P.R.I. -Adv. do Requerente WAGNER DE OLIVEIRA PIRES e Advs. do Requerido FRANCIELE WOLF e EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE-.

33. REPARACAO DE DANOS-0032267-31.2011.8.16.0030-ALEX RILOCHI MIYADA x WAGNER DA SILVA ALVES- A parte autora para que manifeste-se ante a certidão de fls. 50. - Adv. do Requerente JEAN FERREIRA DA SILVA-.

34. ORDINARIA-0033403-63.2011.8.16.0030-ELTON LUIZ CASTAGNARO x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Vistos. Acerca de fls. 80/114, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, diga o autor, no mesmo prazo, se autoriza a juntada das páginas mencionadas pela parte ré às fls. 81. Int. - Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0033817-61.2011.8.16.0030-NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS S/A e outro x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Vistos... Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob nº 1293/2011, de EXECUÇÃO, em que figura como exequente NTA- NOVAS TÉCNICAS DE ASFALTO S/A E OUTROS e IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Procedam-se os necessários levantamentos. P.R.I. -Adv. do Requerente MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS e Adv. do Requerido ELIANE VARGAS ROCHA-.

36. COBRANCA SUMARIO-0035501-21.2011.8.16.0030-SANDRA FERREIRA DE MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- (...) DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE, o pedido da autora para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.750,00, a título de complementação do seguro DPVAT, valor este a ser corrigido monetariamente a partir da data do pagamento parcial, pelo índice INPC, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinta o presente feito, com fulcro o artigo 269 I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando a relativa facilidade da causa, o fato de a matéria estar consolidada na jurisprudência, bem como o fato de que não houve necessidade de maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e Advs. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANELICE DE SAMPAIO e Anelise Roberta Belo Bueno Valente-.

37. ORDINARIA-0000778-39.2012.8.16.0030-MARTINA FREITAS x INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZ HABITA e outros- (...) DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora, nos termos da fundamentação sentencial, resolvendo o mérito, na forma do artigo, I, do CPC. Pela Sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador dos requeridos, que

fixo em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Requerido JEANDERSON ECKERT MARTINS, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR, WELINGTON EDUARDO LUDKE e NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0001762-23.2012.8.16.0030-MINUANO ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A- (...) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 4.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o valor da execução e o fato de que não houve necessidade de maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Adv. do Requerente RAFAEL GERMANO ARGUELLO e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

39. COBRANCA (ORD)-0027465-24.2010.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x VINICIUS DELA JUSINA BAIESKI- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269 I, do CPC.. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 4.000,00, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo procurador do autor o valor atribuído à causa e, principalmente, o fato de que o feito foi julgado antecipadamente, dispensando maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL e Adv. do Requerido LUZYARA DAS GRACAS SANTOS-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002799-85.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ELTON LUNARD- Vistos... etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 50/51, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelo requerido. P.R.I. -Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

41. REVISIONAL-0003029-30.2012.8.16.0030-MARIA DAS DORES SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- (...) DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, levando-se em conta a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observa-se, entretanto, a concessão de assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. do Autor ISMAIL HASSAN OMAIRI e Adv. do Reu MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL NALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS-.

42. REVISIONAL-0005628-39.2012.8.16.0030-GLEICE DA SILVA QUEIROZ x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o reflexo patrimonial declarado e a desnecessidade de produção de provas, observando o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. (...) P.R.I. -Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Reu TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

43. REVISIONAL-0005756-59.2012.8.16.0030-EVANIR FERREIRA DOMINGUES x BANCO FINASA S/A- (...) DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, levando-se em conta a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Entretanto, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que resta suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência. P.R.I. -Adv. do Autor WAGNER DE OLIVEIRA PIRES e Adv. do Reu PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007167-40.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI NUNES e outro- Vistos... Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob nº 258/2012, de EXECUÇÃO, em que figura como exequente BANCO BRADESCO S/A e executado VANDERLEI NUNES E OUTRO. Procedam-se os necessários levantamentos. P.R.I. -Adv. do Requerente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008612-93.2012.8.16.0030-HENRIQUE CERIOLO x H. FIZINUS & CIA LTDA- Alvará a disposição da parte. - Adv. do Requerente HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

46. MANDADO DE SEGURANCA-0008618-03.2012.8.16.0030-AMILTON FRANKLIN DA SILVA e outro x SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o

pedido, denegando a segurança, por não restar configurado o direito líquido e certo do impetrante, o que faço com fundamento no artigo 1º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo impetrante. A teor do disposto na súmula nº 512 do STF e nº 105 do STJ deixo de fixar a verba honorária.. (...) P.R.I. -Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO COSTA-.

47. ORDINARIA-0008625-92.2012.8.16.0030-MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES x CHARLES MIKE KLAUS e outro- Vistos. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 43/45, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente DANIEL ELIAS DA SILVA CANTELE e IVANIA STRADA e Adv. do Requerido JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS-.

48. ORDINARIA-0009737-96.2012.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA x JOÃO JAQUIM DE JESUS- Vistos... etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 34/36, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelo requerido. P.R.I. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

49. REVISIONAL-0014051-85.2012.8.16.0030-IGUAÇU CALHAS LTDA - ME x BV FINANCEIRA S/A- Dê-se ciência à parte autora, ao mesmo passo em que deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da ação. Int.-Adv. do Autor IVERALDO NEVES-.

50. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015760-58.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO ALVES CORDEIRO- Vistos... Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob nº 530/2012, de BUSCA E APREENSAO, requerido por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido LEANDRO ALVES CORDEIRO. Custas já pagas. Procedam-se os levantamentos necessários. P.R.I. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017760-31.2012.8.16.0030-BANCO GMAC S/A x ASSIS SARAVY FERNANDES- Vistos... Banco Gmac S/A, já qualificado nos autos promoveu ação de busca e apreensão em face de Assis Savary Fernandes, também qualificado. Em fls.29 a parte autora se manifestou pela desistência da ação. Não houve apreensão do veículo nem a citação do réu, assim não há óbice para acolhimento do pedido. Portanto, HOMOLOGO, a desistência e, com fulcro no artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito.(...) Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I. -Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018052-16.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x NEIVALDO DONATO- (...) DISPOSITIVO pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da inicial, consolidando a propriedade e a posse plena exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviço e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019635-36.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SUZANA MARIA DE ARAUJO- (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 284, parágrafo único, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais. P.R.I. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019637-06.2012.8.16.0030-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x LUCIMARA ACOSTA- (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 284, parágrafo único, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais. P.R.I. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023683-38.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A x OSWALDO CARVALHO DA SILVA- A parte autora para que proceda o recolhimento das custas no valor de R\$ 817,80. - Adv. do Requerente FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0023937-11.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x VL SHOPPING MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros- A parte autora para que proceda o recolhimento das custas no valor de R\$ 817,80. - Adv. do Requerente ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024074-90.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL HENRIQUES- Parte autora promover o devido preparo das custas processuais devidas, no valor de R\$-817,80. Int.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024642-09.2012.8.16.0030-PEDRO M. DE SOUZA E CIA LTDA x ROSALINA PAULINA SALSA- A parte autora para que proceda o recolhimento das custas no valor de R\$ 211,50. - Adv. do Requerente IVERALDO NEVES-.

59. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-50/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TWO HORSE COM IMP EXP MAT CONSTRUCAO LTDA e outro- ... A parte executada pra que se manifeste ante a penhora.-Advs. do Exequente PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e LETICIA MARIA DETONI e Adv. do Executado SIDNEY RODOLFO MACHADO-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-264/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOAO DE PAULA- A alegação de fls. 88/89 carece de comprovação. Logo, e nos termos do art. 130, do CPC,tragaa parte executada aos autos provas que demonstrem que os veículos são impenhoraveis, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.-Advs. do Exequente ISABELA CRISTINA DAL BÔ LIMA AGUIRRA e DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Executado FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.

FOZ DO IGUAÇU, 04 DE SETEMBRO DE 2012.

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MAERELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 197/2012

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00009 000411/2007
00043 001282/2011
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE 00011 000676/2007
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00034 000206/2011
00040 001125/2011
00049 000263/2012
ALINE TRINDADE 00004 000677/2004
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO 00004 000677/2004
ANA LUCIA PEREIRA 00055 000705/2012
ANA PAULA M. OSTROVSKI 00045 000006/2012
ANDRE LUIZ DA SILVA 00015 000303/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00024 000653/2010
ANDREIA STRASSBURGER 00001 000514/1999
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE 00010 000567/2007
ANGELICA TATIANA TONIN 00010 000567/2007
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00006 000464/2005
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00027 001052/2010
ARACELY DE SOUZA 00021 001429/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00056 000536/2005
AURORA ZILIO 00045 000006/2012
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA 00009 000411/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 001008/2010
00058 000951/2006
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00015 000303/2009
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 00049 000263/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00044 001397/2011
CARLOS AUGUSTO CREMA 00005 000383/2005
CARLOS FERANDO BOMFIM 00011 000676/2007
CARLOS FONTANA 00003 000260/2003
CARLOS ROBERTO ALBERTON 00035 000427/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00045 000006/2012
CELIO DA LUZ PIRES 00018 000616/2009
CELIO PIRES 00037 000946/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00038 000971/2011
CESAR MARINOSKI 00016 000316/2009
CESAR WILLAR CORREIA 00003 000260/2003
CHEILA CRISTINA SCHMITZ 00042 001180/2011
CLAUCIA CANZI 00001 000514/1999
CLEVERTON LORDANI 00011 000676/2007
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 00003 000260/2003
DANIELLE RIBEIRO 00035 000427/2011
00043 001282/2011
EDISON PICCINI 00007 000483/2005
EDSON SILVA DA COSTA 00036 000470/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00015 000303/2009
EMANUELLE GONÇALVES CASARIL 00048 000244/2012
EUGÊNIO REYBALDO PALAZZI JR. 00049 000263/2012
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00041 001138/2011
FERNANDA P. RIOS 00031 001241/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00012 000542/2008
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00003 000260/2003
GABRIELA VITIELLO WINK 00050 000370/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00008 000683/2006
00010 000567/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00051 000373/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00026 001008/2010
GUILHERME CASTILHOS COGO 00050 000370/2012
GUILHERME DI LUCA 00016 000316/2009
00020 001184/2009
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00039 001070/2011
HEROLDES BAHR NETO 00039 001070/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00027 001052/2010

INDIA MARA MOURA TORRES 00045 000006/2012
ISABEL APARECIDA HOLM 00008 000683/2006
00010 000567/2007
ISABELA CRISTINA DAL BÔ LIMA AGUIRRA 00014 000220/2009
IVAN PAIM DA SILVEIRA 00011 000676/2007
00043 001282/2011
IVO KRAESKI 00016 000316/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00008 000683/2006
00010 000567/2007
JANAINA BAPTISTA TENTE 00034 000206/2011
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM 00018 000616/2009
JORGE LUIZ DE MELO 00030 001212/2010
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00029 001167/2010
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00033 000005/2011
JOSIANE BORGES PRADO 00011 000676/2007
00043 001282/2011
JOSIMAR DINIZ 00008 000683/2006
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00002 000477/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 000303/2009
KELYN CRISTINA TRENTA 00045 000006/2012
KEYLA MONQUERO 00042 001180/2011
LETICIA MARIA DETONI 00019 000807/2009
LUCIANO MARCHESINI 00057 000539/2005
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00058 000951/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 000525/2010
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00019 000807/2009
MANOEL M DE ANDRADE 00006 000464/2005
MARCELO MACHADO DE PAIVA 00011 000676/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00011 000676/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00013 000723/2008
00048 000244/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00026 001008/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00009 000411/2007
MARIA CLAUDIA RORATO 00008 000683/2006
00010 000567/2007
MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMA 00033 000005/2011
MARIA EUGENIA BITTENCOURT GARCIA 00053 000607/2012
MARILIA ANTONIA DA SILVA 00003 000260/2003
MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA 00013 000723/2008
MARISTELA FREDERICO 00059 000469/2008
MICHELLY ALBERTI 00043 001282/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00012 000542/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00059 000469/2008
00060 000473/2008
MUNIR KASSEM HAMDAN 00019 000807/2009
00020 001184/2009
NAYANE GUASTALA 00025 000798/2010
NEANDRO LUNARDI 00009 000411/2007
NELSON PILLA FILHO 00023 000525/2010
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00014 000220/2009
OLDEMAR MARIANO 00034 000206/2011
00040 001125/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00014 000220/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00051 000373/2012
PAULO ANTONIO JAROLA 00045 000006/2012
PAULO EDUARDO CALGARO 00041 001138/2011
RAFAEL BARONI 00010 000567/2007
RAQUEL SPERFELD BIATO 00036 000470/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00015 000303/2009
00032 001408/2010
00046 000049/2012
00047 000086/2012
00052 000562/2012
00054 000628/2012
RENATO MARTINS LOPES 00023 000525/2010
RICARDO RUH 00012 000542/2008
ROBERTA PACHECO ANTUNES 00010 000567/2007
SERGIO BARROS DA SILVA 00008 000683/2006
TATIANE APARECIDA LANGE 00030 001212/2010
VILSON DREHER 00032 001408/2010
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00022 000203/2010
00028 001088/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00014 000220/2009
WILLIAM SIMOES 00017 000532/2009

1. EXECUCAO-514/1999-HECTOR CESAR DOMINGO MARTINEZ x MUNIR MOHAMAD DARWICH- Deverá, primeiramente, a parte exequente juntar aos autos cópia atualizada do bem, para que se verifique sae o imóvel encontra-se com ônus de cunho real(penhoras, hipotecas, etc), no prazo de 20 dias. Após, depreque-se a avaliação do bem e demis atos expropriatórios. Deverá o exequente postular pela adjudicação do bem ao jízo deprecado.-Advs. do Requerente CLAUCIA CANZI e ANDREIA STRASSBURGER-.

2. ORDINARIA-477/2000-PAMPEIRO - TONIOLO E MARTINEZ LTDA e outros x TELEPAR S/A - TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A- Alvara à disposição da parte.-Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

3. COBRANCA SUMARIO-0010371-10.2003.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL GLOBO I x MAURO AMARAL e outro- Ofício à disposição da parte. -Advs. do Requerente CESAR WILLAR CORREIA, MARILIA ANTONIA DA SILVA, CARLOS FONTANA, DANIEL FERNANDES APOLINARIO e FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0012113-36.2004.8.16.0030-ROZALIA BARBOZA x CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA e outro- Ante a devolução da carta citatória, sem o devido cumprimento, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO e ALINE TRINDADE-.

5. INVENTARIO-383/2005-MELISSA BRAUN DE SOUZA x ESPOLIO DE EZEQUIEL NARCIZO- Homologo a partilha apresentada ÀS FLS. 134, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, Expeça-se de imediato, a carta de adjudicação, uma vez que já houve concordância da Fazenda Pública quanto ao recolhimento efetuado. P.R.I.-Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA-.

6. ANULATORIA-464/2005-APARECIDO PORFIRIO DOS SANTOS e outro x IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS- ... Assim, pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Pela sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em prol do patrono do requerido, devidamente corrigidos pelo índice INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da presente, levando em conta, para tanto, o médio grau de complexidade da causa, o local da prestação de serviços e o trabalho profissional desenvolvido, isto naos termos dos paragrafos 4º e 3º do artigo 20 do CPC.-Adv. do Requerente MANOEL M DE ANDRADE e Adv. do Requerido ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

7. ANULATORIA-0014536-32.2005.8.16.0030-MARIO PEDRO SILVA x CRISPINA SILVA e outro- Diante da informação de que a Sra. Crispina Silva é falecida(104V), a parte autora para que traga aos autos a respectiva certidão de óbito, promovendo em seguida sua substituição pelo espólio, caso exista inventário em andamento, ou oelo seus herdeiros. Manifeste a parte autora acerca de fls. 110/113.-Adv. do Requerente EDISON PICCINI-.

8. DECLARATORIA-683/2006-ADRIANAR HENRIQUE DA ROSA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de execução, tendo como exequente ADRIANAR HENRIQUE DA ROSA E OUTROS e executada BRASIL TELECOM S/A. No curso da demanda foi efetuado depósito do valor para pagamento da dívida exequente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Expeça-se o competente alvará em favor da autora, para fins de levantamento do valor depositado (fls. 317/318). Custas remanescentes pela parte ré. P.R.I. - Advs. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM e MARIA CLAUDIA RORATO-.

9. CONSIGNACAO-0014944-52.2007.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/ PR x ADELAIDE CABRAL- Trata-se de Embargos de Declação opostos contra a decisão prolatada por este juízo, na qual sustentou o embargante que a sentença foi omíssa. Pleiteou seja o presente conhecido e provido, concedendo-lhe efeito modificativo, de forma a alterar a decisão questionada. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece acolhida. Isso porque não se constataram os vícios de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão atacada. Omissão não se verificou, porquanto foi analisada toda a questão envolvendo a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, não havendo que se falar em falta de apreciação de matéria posta à análise. A clareza com que foi proferida a sentença, outrossim, afasta qualquer alegação de obscuridade. Veja-se que houve determinação expressa, na sentença, acerca da possibilidade de a requerida receber as chaves, sendo mantida a decisão que autorizou o depósito das chaves. Pelo exposto, julgo improcedente os Embargos de Declaração oposto. P.R.I.-Adv. do Requerente NEANDRO LUNARDI, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA e Adv. do Requerido MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

10. DECLARATORIA-567/2007-SIRLEI TEREZINHA NOVAKOWSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Digam as partes ante o cálculo elaborado pela contadora às fls. 566 e seguintes. Int.-Advs. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTA PACHECO ANTUNES e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAFAEL BARONI, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, ISABEL APARECIDA HOLM e MARIA CLAUDIA RORATO-.

11. DECLARATORIA-676/2007-NOELI FERREIRA-ME x BRASIL TELECOM S/A.- Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão prolatada por este juízo, na qual sustentou o embargante que a sentença foi contraditória e omíssa. Pleiteou seja o representante conhecido e provido, concedendo-lhe efeito modificativo, de forma a alterar a decisão questionada. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece acolhida. Isso porque não se constataram os vícios de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão ataca. Omissão não se verificou, porquanto foi analisada toda a questão envolvendo a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, não havendo que se falar em falta de apreciação de matéria posta à análise. A clareza com que foi proferida a sentença, outrossim, afasta qualquer alegação de absurdidade. De mais a mais, o embargante não conseguiu demonstrar qualquer contradição na decisão impugnada, a qual ocorreria caso a conclusão lógica da decisão fosse contrária com fundamentação expendida. Na verdade, o que busca a recorrente é a reformada r. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringentes. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ) 154/223, 155/964, 158/689, 158/993,159/638). Pelo exposto, julgo improcedente os Embargos de Declaração oposto. P.R.I. -Advs. do Requerente MARCELO

RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Requerido ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE, JOSIANE BORGES PRADO, CARLOS FERRANDO BOMFIM, IVAN PAIM DA SILVEIRA e MARCELO MACHADO DE PAIVA-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-542/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARREIRA x MORGANA CLAUDIA DA SILVA- Parte autora proceder o recolhimento do remanescente das custas processuais, no valor de R\$-71,44. Int.-Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e RICARDO RUH-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-723/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDER GLAUCIO RAMOS- Vistos. Banco Volkswagen S/A, já qualificado nos autos, promoveu ação de busca e apreensão posteriormente convertida em ação de depósito em face de Eder Glaucio Ramos, também qualificado. Em fls. 147 a parte autora se manifestou pela desistência da ação. Não houve apreensão do veículo nem a citação do réu, assim não há óbice para acolhimento do pedido. Portanto, HOMOLOGO a deistência e, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Não há constrições nos autos, pelo que deixo de determinar o desbloqueio do veículo. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. - Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e Adv. do Requerido MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA-.

14. RECLAMATORIA TRABALHISTA-220/2009-NOEMI IVETE WEISS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Ante a informação prestada pela contadora às fls.338, digam os litigantes. Int.-Advs. do Requerente NIVALDO LUIZ DOS SANTOS e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e Adv. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO e ISABELA CRISTINA DAL BÔ LIMA AGUIRRA-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-303/2009-BMG LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA- ... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de reitegrá-lo na posse do bem objeto do contrato, confirmando a liminar concedida, mais revisando o contrato de leasing para excluir da cláusula 19.5 os encargos moratórios previstos de forma cumulada com a comissão de permanência, devendo ela incidir isoladamente. Por consequência, julgo extinto presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse, já que o bem já e encontra na posse do banco, por força da liminar concedida. Ante a sucumbência, mínima do autor, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, montante estabelecido por equidade e considerando o trabalho desenvolvido, bem como o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. O curador nomeado arbitro honorários no valor de R\$ 800,00, que deverão ser suportados pela parte vencida, no caso, o requerido. P.R.I.-Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW e ANDRE LUIZ DA SILVA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-316/2009-ELIAS NEVES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos. ELIAS NEVES ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, objetivando o recebimento de valores despendidos com o pagamento das taxas de esgoto no período de 11/1995 a 02/1998, nos termos do título judicial carreado à inicial. Conforme se verifica às fls. 287, a Contadoria Judicial informou que não existem valores residuais a serem depositados ou levantados. Às fls. 287-v, a parte exequente tomou conhecimento desta informação, quedando-se, no entanto, inerte. É o relatório. Decido. Considerando que a concessionária executada satisfaz a sua obrigação, representada no título judicial, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Condeno a executada ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. - Adv. do Exequente CESAR MARINOSKI e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017490-12.2009.8.16.0030-BANCO ANB AMRO REAL S/A x DOMINGOS OTAVIANO FONTELES NETO- Considerando o disposto no artigo 475-J, do CPC,a parte executada para cumprir a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J.-Adv. do Requerido WILLIAM SIMOES-.

18. CONSIGNACAO-616/2009-SILVIA FRANCO RIBEIRO x CLAUDIA LUCIA CASTELLI MALACARNE- Parte autora recolher as custas processuais, no valor de R\$-358,46. Int.-Advs. do Requerente JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM e CELIO DA LUZ PIRES-.

19. RECLAMATORIA TRABALHISTA-807/2009-SIDNEY LUIS DA SILVA x ESTADO DO PARANA- ... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador do requerido, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o valor atribuído a causa e fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Entretanto, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.-Advs. do Requerente MUNIR

KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1184/2009-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Vistos...Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do art 794, inc. I do CPC. -Adv. do Exequente MUNIR KASSEM HAMDAN e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

21. ORDINARIA-1429/2009-MILTON MARTINS RAMOS x CLAUDIOMIRO WINKERT e outro- Parte autora proceder o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$-37,60. Int.-Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004704-96.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA BERNADETE PEIXOTO DE OLIVEIRA- Parte executada proceder o devido preparo das custas processuais devidas, no valor de R \$-316,41.Int.-Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010912-96.2010.8.16.0030-FRANCISCO HENRIQUE MARTINS DE AGUIAR e outro x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos...Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do art 794, inc. I do CPC. -Adv. do Requerente RENATO MARTINS LOPES e Adv. do Requerido NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0013263-42.2010.8.16.0030-JOSE ANTONIO CARMONA GONÇALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ante o alegado às fls. 99/100, diga a parte vencedora. Int.-Adv. do Requerido ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-0016782-25.2010.8.16.0030-FENICIA IMOVEIS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Alvara à disposição da parte.-Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0021109-13.2010.8.16.0030-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SALTO DO IGUAÇU FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- Ante a devolução do mandado de citação sem o devido cumprimento, diga a parte promovedor. Int.-Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021890-35.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x MARCOS ROBERTO CONTESSOTO- ... indefiro, por ora, o requerimento de fls. 133, o exequente para que se manifeste no pra de 10(dez) dias, providencie o endereço do mesmo, ou mesmo proceda as diligências para efetivação da citação por edita, sob pena de indeferimento e arquivamento do feito.-Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0022458-51.2010.8.16.0030-MARIA BERNADETE PEIXOTO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Parte embargante proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-16,92. Int.-Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0024284-15.2010.8.16.0030-ANTONIO CAETANO x VANDERLEI FERREIRA- Homologo, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, a conta de custas e fls. 35, sujeita oas reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pelo exequente, para os fins do disposto no artigo 585, inciso "IV", do CPC-Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

30. AÇÃO DE DEPOSITO-0025272-36.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x J F VIANA SUCOS e outro- Considerando que os requeridos não foram citados, indefiro, por ora, a conversão do feito, ao mesmo passo em que determino a intimação do requerente, para que diligencie novamente o endereço, ou mesmo, requerisa a citação por edital, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-0025872-57.2010.8.16.0030-NILVA DAMIAN x MARIA SOCORRO RAIOL DA SILVA MONTEIRO- (...) A parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie o endereço aonde possa ser encontrado o bem, para fins de penhora. Int. -Adv. do Requerente FERNANDA P. RIOS-.

32. AÇÃO DE DEPOSITO-0030336-27.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FATIMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA- ... Pelo exposto. julgo parcialmente procedente a presente ação de depósito, afastando a possibilidade de decretação da prisão civil, e condenando a requerida a restituir o veículo no prazo de 24 horas, ou o seu equivalente em dinheiro, dvendo ser considerado, aqui, o valor de mercado do bem a ser apurado pela tabela FIPE, nos termos da fundamentação sentencial retro. Poderá o credor buscar, através da execução por quantia certa, a satisfação de seu credito, nos termos do artigo 906, do CPC. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC, considerando que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. Indefiro o pedido de justiça gratuita postulado pela requerida, uma vez que inexiste nos autos qualquer indicativo de que ela não tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, considerando o valor da parcela do financiamento assumida, e pelo fato de não ter juntado aos autos documentos capazes de corroborar a condição de miserabilidade. P.R.I.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido VILSON DREHER-.

33. DESPEJO-0000177-67.2011.8.16.0030-LOURIVAL DIAS DE ARAUJO x LUIZ BORGES- ... Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de decretar o despejo do requerido, bem como a rescisão do contrato de locação, e condená-lo ao pagamento dos aluguéis relativos aos meses de janeiro de 2008 em diante - inclusive aqueles que se venceram no curso da ação, devidamente

corrigidos pela média do INPC/IGP- DI e acrescidos de juros moratorios legis de 1% ao mês (artigo 406, do CC/2002), da data do vencimento de cada aluguel até o seu efetivo pagamento. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Com fundamento no artigo 9º, inciso III, da lei 8245/91, e artigo 63, paragrafo 1º, "B", fixo o prazo de 15 dias, para que os requeridos desocupem voluntariamente o imóvel objeto do contrato. Após este prazo, não sendo desocupado o imóvel, expeça-se mandado de despejo. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, paragrafo 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação de serviços e o tempo do processo.P.R.I.-Adv. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS e Adv. do Requerido MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0005217-30.2011.8.16.0030-ETSON COLPO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- ... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão dos juros moratorios e multa de mora; e condenar o banco a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com juros moratorios), nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC- IGP/DI, e com juros de mora de 1%ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Na presença de sucumbência recíproca m maior parte o autor, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e o reu a 30% desde montante, bem como cada parte ao pagamento de honorarios de sucumbência ao patrono da parte contraria, observando o percentual de sucumbência. Fixo honorarios no valor de R\$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessarias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorarios poderão ser compensados até seus limites. P.R.I.-Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0010629-39.2011.8.16.0030-DAVID PINTO JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- ... Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo EXTINTO o processo, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Com relação ao pedido de Justiça Gratuita aquele que simplesmente declarar estar em condição de miserabilidade econômica. Entretanto, a superviniente Constituição Federal de 1988 de modo diverso estabelece. Nos termos da Carta Magna vigente, gozará das benesses da Assistência Judiciária Gratuita aquele que comprovar insuficiência de recurso (art. 5º LXXIV). Da vista dos autos, verifica-se que o embargante não juntou qualquer documento capaz de provar hipossuficiência financeira. Deste modo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Pela sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em nome da procuradora da parte embargada, sendo que estes fixo em R\$ 500,00, considerando os criterios do artigo 20, paragrafo 4º do CPC. P.R.I.-Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO ALBERTON e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0011573-41.2011.8.16.0030-CELSON BORGES MAGGI x ESTADO DO PARANA- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na ausência de qualquer comprovação da condição de miserabilidade prevista na lei 1060/50. Cumpram-se asw determinações da sentença.-Adv. do Requerente EDSON SILVA DA COSTA e RAQUEL SPERFELD BIATO-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0022854-91.2011.8.16.0030-NELY DIAS ZARDINELLO x BANCO FINASA S/A- ... Pelo exposto , julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentaçãosentencial. Por consequência, julgo extito o processo com funddamento no artigo 269, inciso I do CPC. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contraria, que fixo em R\$ 1.000,00 levando-se em conta a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessarias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente.. P.R.I.-Adv. do Requerente CELIO PIRES-.

38. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023307-86.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA- Primeiramente, deve a parte autora comprovar a cessção noticiada às fls. 37/38.-Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

39. CAUTELAR-0025932-93.2011.8.16.0030-JOSE DE MARIA x BANCO BMG S/ A- Antes a análise quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o requerido, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. - Adv. do Requerido HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e HEROLDES BAHR NETO-.

40. REVISIONAL-0028070-33.2011.8.16.0030-MARIA APARECIDA CHOTTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- ... Pelo exposto, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão dos juros e multa de mora; e condenar o banco restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com juros moratorios), nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC- IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, I do CPC. Na presença de sucumbência recíproca, em maior parte para o autor, condeno o autor ao pagamento de 70% das ustas processuais e o réu a 30% deste montante, bem como cada parte contrária, observando o percentual

de sucumbência, fixo honorários no valor de R\$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados até seus limites. P.R.I - Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Reu OLDEMAR MARIANO-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0028528-50.2011.8.16.0030-RADIO CULTURA DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x FABIANA ROSA GUIMARAES e outro - As partes, em dez dias, para que digam se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, (...). Int. - Adv. do Requerente PAULO EDUARDO CALGARO e Adv. do Requerido FABIANA CALDEIRA CARBONI-.

42. REVISIONAL-0030428-68.2011.8.16.0030-RODOAMAZONICA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes, em 10 (dez) dias, pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as indicando suas finalidades, alcance e real necessidade.-Adv. do Autor CHEILA CRISTINA SCHMITZ e Adv. do Reu KEYLA MONQUERO-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0033543-97.2011.8.16.0030-BRASIL TELECOM S/A - OI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- ... Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos da fundamentação supra. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269,I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o emargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I-Adv. do Requerente MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA e JOSIANE BORGES PRADO e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA e DANIELLE RIBEIRO-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0035980-14.2011.8.16.0030-BANCO ITAU CARD S/A x TALAL YOUSSEF ABOU RAFEE-Vistos...julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art.267, inc.VIII do CPC, declarando extinto os presentes autos. PRI -Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

45. DECLARATORIA-0000129-74.2012.8.16.0030-LURDES APARECIDA FRANCISCO x BANCO RURAL S.A e outros-Recebo o recurso de apelação de fls.153/156297/333, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTA e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, ANA PAULA M. OSTROVSKI, PAULO ANTONIO JAROLA e AURORA ZILIO-.

46. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001126-57.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x PRISCILA RUAS DE ARAUJO- Vistos. A parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, inclusive para dizer acerca da citação do requerido, bem como para efetuar o pagamento das despesas para liberação do veículo conforme o noticiado às fls. 43/44. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001862-75.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE DUTRA MACHADO - Vistos. A parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, inclusive para dizer acerca da citação do requerido. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

48. REVISIONAL-0006285-78.2012.8.16.0030-BENEDITO DE ALMEIDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- ... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com juros moratórios de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão dos juros moratórios e multa de mora; e condenar o banco a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos(comissão de permanência cumulada com juros moratórios), nos termos da fundamentação sentencial, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Na presença de sucumbência recíproca, em maior parte para o autor, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e o réu a 30% deste montante, bem como cada parte ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária, observando o percentual de sucumbência, fixo os honorários no valor de R\$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessária maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados até seus limites. Observe-se, entretanto, a concessão d assistência judiciária gratuita. P.R.I-Adv. do Autor EMANUELLE GONÇALVES CASARIL e Adv. do Reu MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

49. REVISIONAL-0007534-64.2012.8.16.0030-THIANA KENER CHEIRAN x PORTOSEG S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamentos no artigo 269, inciso I do CPC. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita. -Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Reu CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e EUGÊNIO REYBALDO PALAZZI JR.-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0011751-53.2012.8.16.0030-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. x MARCELYNE WULCZAK & CIA LTDA-A parte autora para recolher em

guia própria (GRC), as diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente GUILHERME CASTILHOS COGO e GABRIELA VITIELLO WINK-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011803-49.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIA MARCIA DA SILVA- ... Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviço e o fato de que não foram necessários maiores intervenções no feito. P.R.I-Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016530-51.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENIEAS DA SILVA CALICHIO-Vistos...julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art.267, inc.VIII do CPC, declarando extinto os presentes autos. PRI -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

53. DESPEJO-0017200-89.2012.8.16.0030-EUGENIO LEMA GARCIA x CRISPIN NUNES MARTINEZ- Alvara à disposição da parte.-Adv. do Requerente MARIA EUGENIA BITTENCOURT GARCIA-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017624-34.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIANE CORTIANO DE SOUZA-Vistos...julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art.267, inc.VIII do CPC, declarando extinto os presentes autos. PRI -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019163-35.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x SUPERCORTE FERRO E AÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Vistos...julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art.267, inc.VIII do CPC, declarando extinto os presentes autos. PRI -Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA-.

56. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-536/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ALBERTO MARCOS DE AMORIM- Parte exequente manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, bem assim, para requerer o que de direito e pertinente. Int.-Adv. do Exequente ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

57. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-539/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALDEMAR DE JESUS MENEZES VAILOES- Ante a restrição formalizada junto ao Detran, diga a parte exequente. Int.-Adv. do Exequente LUCIANO MARCHESINI-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-951/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CARELLI MAQUINAS AGRICOLAS E IMOBILIARIA LTDA. e outro- Ante o pagamento do crédito pelo executado, nos termos do art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Considerando que houve o levantamento de valores a maior pelo exequente, com a restituição de tais valores nos autos, expeça-se alvará judicial em favor da parte executada, ou dos procuradores com poderes especiais, para levantamento dos valores depositados às fls. 68. P.R.I. Int.-Adv. do Exequente LUIZ CARLOS DE CARVALHO e Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

59. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-469/2008-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRA x EDILSON REGINALDO- Suspendo o curso da presente ação, após o transcurso do prazo, diga a parte autora. Int.-Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

60. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-473/2008-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRA x MARCOS PORFIRIO BARBOZA- Suspendo o curso da presente ação, nos termos do art. 40 da LEF. Int.-Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

61. CARTA PRECATORIA-0023954-47.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA UNICA - ITAIÓPOLIS/SC-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JACELIA DE OLIVEIRA-A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, conforme cálculo de fls.89/90. -Adv. -.

FOZ DO IGUAÇU, 18 DE SETEMBRO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 210/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00020 001210/2010
00034 000681/2011
00041 000172/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR OAB 18.435 00037 001083/2011
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00012 001063/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00039 000070/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/RS 43.621 00010 000377/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00030 000369/2011
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME OAB/PR 38. 00043 000211/2012
ANA MARCIA MARTINS ROCHA 19753 OAB/PR 00008 001028/2006
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 00029 000275/2011
ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA OAB/DF 35.046 00044 000446/2012
00046 000623/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 00038 000032/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00042 000184/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00015 001494/2009
ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00049 000967/2011
ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289 00031 000459/2011
00032 000513/2011
00033 000514/2011
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00009 001154/2007
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00026 000053/2011
00027 000104/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00025 001545/2010
00031 000459/2011
00032 000513/2011
00033 000514/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB/PR 00024 001516/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00008 001028/2006
00029 000275/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00041 000172/2012
CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 00029 000275/2011
CLAUDIO MARCELO R. IAREMA OAB/PR 46.22 00037 001083/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00011 000768/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00039 000070/2012
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00034 000681/2011
DIEGO LABRE ABDALLA 00036 001060/2011
EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 00012 001063/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00017 000826/2010
ELAINE NOELI DESTRO OAB/PR 37.416 00009 001154/2007
ELIANE DAVILLA SAVIO OAB/PR 32.216 00022 001351/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00011 000768/2008
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00026 000053/2011
00027 000104/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 00011 000768/2008
GRACIELLA BARANOSKI FLORIO OAB/PR 35.14 00035 000872/2011
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00024 001516/2010
GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 00003 000682/2002
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00005 000440/2004
HORTS LANDGRAF 00002 000442/2000
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00026 000053/2011
00027 000104/2011
00030 000369/2011
00038 000032/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00045 000497/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00031 000459/2011
00032 000513/2011
00033 000514/2011
JEFERSON FOSQUIERA 00002 000442/2000
00007 000234/2005
00037 001083/2011
JOCEMIR DE MELLO OAB/PR 50.194 00019 001147/2010
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108 00041 000172/2012
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00012 001063/2008
00021 001278/2010
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00006 000553/2004
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00040 000083/2012
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00007 000234/2005
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 00048 000349/2000
JULIANO DE ANDRADE 00002 000442/2000
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00028 000238/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00018 001076/2010
KELYN CRISTINA TRENTON DE MOURA 33.582/PR 00026 000053/2011
00027 000104/2011
KELYN CRISTINA TRENTON OAB/PR 33.582 00030 000369/2011
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00018 001076/2010
LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00025 001545/2010
00036 001060/2011
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI OAB/PR 25.852 00037 001083/2011
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00040 000083/2012
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00013 000328/2009
MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 00020 001210/2010
MARCOS ABIMAEEL DE FARIAS OAB/PR 21928 00014 001454/2009
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00007 000234/2005
MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00022 001351/2010
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR 00004 000351/2004
MARIO SERGIO KECHE GALICCIOLLI 00004 000351/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00035 000872/2011
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00003 000682/2002
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00019 001147/2010
00029 000275/2011
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00022 001351/2010
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00045 000497/2012
PAULO ROBERTO MARTINI 17267/PR 00006 000553/2004
PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00013 000328/2009

RENATA MARIA ARAÚJO PIRES OAB/DF30.9694 00002 000442/2000
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00023 001365/2010
RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 516 00015 001494/2009
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00034 000681/2011
ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 00049 000967/2011
ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889 00049 000967/2011
ROBERTO MARTINS - OAB/PR 56.752 00050 000350/2012
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO 00034 000681/2011
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00012 001063/2008
RUBENS PRATES JUNIOR OAB/PR 31.574 00003 000682/2002
SANDRO PAULO TONIAL 00016 000123/2010
SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA OAB/PR 3 00047 000890/2012
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00007 000234/2005
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00042 000184/2012
SIGISFREDO HOEPERS 00017 000826/2010
STEVAN MARQUES GONÇALVES OAB/DF 31.088 00044 000446/2012
00046 000623/2012
00047 000890/2012
THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.715 00024 001516/2010
VAGNER DE OLIVEIRA 00028 000238/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00030 000369/2011
VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB/PR24. 00020 001210/2010
WALDECIR TONIAL 00016 000123/2010
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00034 000681/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00001 000833/1999
WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00016 000123/2010
WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 00034 000681/2011

1. INVENTARIO-833/1999-CHATARINA LUIZA PIPER DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE FRANCISCO FIRMINO DE OLIVEIRA- VISTOS. I - Ao procurador da parte autora para esclarecer se com a petição de f. 209, pretende a desistência do feito. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005663-19.2000.8.16.0030-JULIO ARENHART e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- VISTOS. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos requerentes, condenando a ré ao pagamento de R\$ 49.495,24 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) a Julio Arenhart; R\$ 101.018,77 (cento e um mil e dezoito reais e setenta e sete centavos) a Pedro Darci Pessetti, e R\$ 90.197,36 (noventa mil cento e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) a Valdir Serafim, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de 1 º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da lei 9494/97. Houve sucumbência recíproca, razão porque a parte autora e o requerido arcarão, cada qual, com metade das custas processuais. Condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos do Município, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a complexidade da causa, a tramitação e a necessidade instrução probatória, observando-se que os honorários se compensam a teor da súmula 306 do STJ. A sentença está sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, CPC).-Advs. JULIANO DE ANDRADE, HORTS LANDGRAF, RENATA MARIA ARAÚJO PIRES OAB/DF30.9694 e JEFERSON FOSQUIERA-.

3. COBRANCA (SUMÁRIO)-682/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTOIA x ARAMIS PEREIRA DE CARVALHO FILHO- VISTOS. I - Expedida a carta de arrematação (f. 223), está esgotada a prestação jurisdicional neste feito quanto a imóvel arrematado. Assim, deixo de conhecer o pleito de f. 224, eis que formulado pela via inadequada. II - No mais, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706, NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 e RUBENS PRATES JUNIOR OAB/PR 31.574-.

4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0012430-34.2004.8.16.0030-LARISSA MORAES DA SILVA e outro x RICARDO ALBERTO LOPEZ BURGOS- VISTOS. (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para: - condenar o requerido a pagar-lhes, proporcionalmente, o valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente à época do óbito, a contar da data do óbito e até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade ou que os filhos menores completem 25 anos. As prestações vencidas devidas a título de alimentos deverão ser pagas integralmente, devidamente corrigidas pelo INPC/IBGE e com juros de mora de 1 % ao mês (artigo 406, do Código Civil) a partir da data do fato (Súmulas 43 e 54, STJ). - condenar o requerido a pagar-lhes uma indenização no valor de R\$ 50.000,00, para cada um dos autores, pelos danos morais sofridos. Sobre o valor da indenização devida a título de danos morais incidirá correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir desta data (súmula 362 ST J) e juros de mora de 1 % ao mês, a incidir desde a data do evento danoso. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação (devendo ser considerado, no caso das prestações periódicas, o valor de 12 prestações mais as vencidas) em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Observe o senhor escrivão as disposições pertinentes contidas no Código de Normas. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR e MARIO SERGIO KECHE GALICCIOLLI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012333-34.2004.8.16.0030-A C MADEIRAS LTDA x SERGIO ALEXANDRE FAGOTTI- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras.-Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

6. DECL. NULIDADE DE TITULO CRED-0012395-74.2004.8.16.0030-A V PEREIRA E PRADO LTDA x MR DAN EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA e outros- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. (...). IV - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, procedendo ao desapensamento destes com os autos 418/2005.-Advs. PAULO ROBERTO MARTINI 17267/PR e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-0014814-33.2005.8.16.0030-ALCEU ROCHA MARTINS e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora acerca da extinção do processo (f. 219/verso), presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o requerido ao pagamento de eventuais custas remanescentes. IV - Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632, JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e JEFERSON FOSQUIERA-.

8. HABILITAÇÃO DE CREDITO-1028/2006-RAFAEL CRISTALDO x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Ao habilitante para que se manifeste quanto ao requerimento de fls. 47/48. -Advs. ANA MARCIA MARTINS ROCHA 19753/PR e CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

9. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016178-69.2007.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x ADEMIR PAULO RODRIGUES- VISTOS. I - Ante a petição de fls. 393, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 e ELAINE NOELI DESTRO OAB/PR 37.416-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016672-94.2008.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I "Recovery do Brasil" x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LANDIA LTDA e outro- VISTOS. I - Indefero o pleito de fl.54 eis que não houve nem mesmo citação do executado. II - Acerca do prosseguimento do feito, diga o exequente. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/RS 43.621-.

11. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016664-20.2008.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x JOSE AUGUSTO DE FREITAS- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647-.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1063/2008-JOAO DE ANDRADE x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Suspendo o presente , pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 265, inciso I, do CPC. -Advs. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

13. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0018739-95.2009.8.16.0030-ANDRESSA SALETE PRIMMAZ x GLOBAL TELECOM S/A e outro- VISTOS. I - O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, eis que, devidamente citados, os réus não apresentaram resposta no prazo legal. -Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019048-19.2009.8.16.0030-CINCOMED - DIST. DE MAT. CIRURG., HOSP. E MEDICAMENTOS x IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR- VISTOS. I -A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. (...) IV - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. MARCOS ABIMAEI DE FARIAS OAB/PR 21928-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017599-26.2009.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x ADELINO FERREIRA- VISOTS. I - Suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo, com base no art. 792, CPC, conforme requerido no termo juntado pelas partes (fls. 86/88), até que junho de 2013 ou até que haja manifestação da parte interessada, o que ocorrer primeiro. II - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 e RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003654-35.2010.8.16.0030-LNJ CALÇADOS LTDA x AM FACTORY FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora acerca da extinção do processo (f. 139/verso), presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o executado ao pagamento de eventuais custas remanescentes. IV - Oportunamente, arquivem-se. -Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR, SANDRO PAULO TONIAL e WALDECIR TONIAL-.

17. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0016999-68.2010.8.16.0030-JOSE APARECIDO RAMOS BATISTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - Não há como se apreciar a petição do requerimento de fls. 100/101, pois, quando de sua interposição, a prestação jurisdicional já havia se esgotado, cabendo ao interessado interpor o recurso adequado. II - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 161/199, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). III - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias

para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...)-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e SIGISFREDO HOEPERS-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021485-96.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x DEL DUCCA & PERNER LTDA. e outro- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 67.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

19. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0022664-65.2010.8.16.0030-JAMIL ALVES x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de fato e de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.-Advs. JOCEMIR DE MELLO OAB/PR 50.194 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

20. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001210-29.2010.8.16.0030-ARLENE PEREIRA MARIANO DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando o requerido ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes à 40ª semanal, além de uma hora por dia trabalho, em razão da não concessão do intervalo intrajornada. Ainda, condeno o réu ao pagamento do adicional de 20% relativo ao horário noturno, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, sendo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da lei 9494/97. Houve sucumbência recíproca, razão porque a parte autora e o Município réu arcarão, cada qual, com metade das custas processuais. Condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos do requerido, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a complexidade da causa, a tramitação e a necessidade instrução probatória, observando-se que os honorários se compensam a teor da súmula 306 do STJ. No que se refere à condenação em custas pelos requerentes, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o disposto no artigo 12, da lei 1060/50. A sentença está sujeita ao reexame necessário. -Advs. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB/PR 24.305, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063-.

21. DESPEJO POR EXTINCAO DO CONT.-0025222-10.2010.8.16.0030-ATERFI - ADMINISTRADORA DE TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA. x KLAUS, ARAUJO & CIA LTDA.- VISTOS. I - Remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0026934-35.2010.8.16.0030-DIRCEU DE ALMEIDA x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- VISTOS. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE desde a presente data (súmula 362 ST J) e juros de mora de 1 % ao mês, a incidir a partir do evento danoso. Considerando a sucumbência recíproca, já que à parte autora foi dado menos que pedido, condeno o requerente ao pagamento de 30% das despesas processuais e, em relação à verba honorária, fixo essa em R\$500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, levando em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido desde a propositura da ação. À Ré arcará com 70% das custas processuais, bem como o pagamento de 15% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios, nos termos do §3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando o tempo e o local do desenvolvimento dos serviços. Observe-se que os honorários se compensam, conforme o disposto na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que a parte requerente é beneficiária de justiça gratuita (fls. 27). -Advs. MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e ELIANE DAVILLA SAVIO OAB/PR 32.216-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027200-22.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x VALDECIR JACOB ZANELA- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030978-97.2010.8.16.0030-TELEVISAO NAIP LTDA x CASSIANO PRODUÇÕES LTDA- VISTOS. I - Indefero o requerimento de fls. 80, eis que, conforme já exposto anteriormente (f. 78), a exequente não esgotou todos os meios para busca de bens penhoráveis pertencentes ao executado, especialmente junto ao Detran. II - À parte autora para promover o regular andamento do feito. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.715 e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB/PR 36.546-.

25. BUSCA E APREENSAO-0031502-94.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x VALDIR SILVEIRA- VISTOS. I. A parte autora foi intimada pessoalmente (fl. 211) a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III. Expeça-se mandado de Entrega, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar o respectivo termo de fiel depositário, entregando o veículo à ré. IV. Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...) VI. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0001217-84.2011.8.16.0030-EZALTINA DE CASTILHA ALBUQUERQUE x PARANA SERVIÇOS DE CADASTROS E COBRANÇAS LTDA- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Para execução das verbas de sucumbência, observe-se o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0002777-61.2011.8.16.0030-APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Para execução das verbas de sucumbência, observe-se o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.

28. BUSCA E APREENSAO-0006015-88.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x ADILSON ROGERIO VENDRAME- VISTOS. I. A parte autora foi intimada pessoalmente (fl. 49) a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II, Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III. Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...) V. Oportunamente, arquivem- os presentes autos. -Advs. VAGNER DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975-.

29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DIV.-0006655-91.2011.8.16.0030-CLAYTON MORAES x BRADESCO S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto julgo improcedente o pedido inicial (art. 269, I, CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em vista o trabalho, o tempo e o lugar da prestação dos serviços, a natureza e importância causa, na forma do artigo 20, §4º, do CPC. Suspendo, contudo a sua exigibilidade com base no que dispõe a Lei nº 1050/60. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 19.753, CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0009426-42.2011.8.16.0030-MARCELINO FELBER x BANCO BMG S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, condeno o requerido Banco BMG S.A a prestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as contas reclamadas por Marcelino Felber, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (parte final do §2º do artigo 915 do Código de Processo Civil), devendo prestar as informações solicitadas nos item "c" de fl. 10, tudo na forma preconizada no Código de Processo Civil (artigo 917). Condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários, que, em atenção ao grau de zelo do patrono do autor, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a relativa facilidade para a solução da demanda, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), no termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474-.

31. BUSCA E APREENSAO-0011530-07.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x FABIO ADRIANE FERREIRA DA ROCHA- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, REVOGANDO a liminar de Busca e Apreensão concedida à f. 26. III - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...)V. Oportunamente, arquivem- os presentes autos. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289-.

32. BUSCA E APREENSAO-0012750-40.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SILVIO CABRERA BARBOSA- VISTOA. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, REVOGANDO a liminar de Busca e Apreensão concedida à f. 34. III - Expeça-se mandado de Entrega, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar o respectivo termo de fiel depositário, entregando o veículo à ré. IV - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...) VII - Oportunamente, arquivem- os presentes autos. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749, ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

33. BUSCA E APREENSAO-0012752-10.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARIA PATRICIA PERES- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém

deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, REVOGANDO a liminar de Busca e Apreensão concedida à f. 31. III - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...)V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016525-63.2011.8.16.0030-CERLI DOBNER x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- VISTOS. (...) 11. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. 12. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a pouca complexidade da causa e o tempo gasto para solução do litígio, observando o disposto no artigo 12 da lei 1.060/50. 13. Observe o senhor escrivão as disposições pertinentes contidas no Código de Normas. -Advs. WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937 e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

35. COBRANCA DE SEGURO-0020629-98.2011.8.16.0030-CELINA GOMES DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. (...) 11. Diante do exposto, resolvo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar prescrito o direito dos autores, com fundamento no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. 12. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, diante do tempo decorrido desde a propositura da demanda, simplicidade da causa e trabalho desenvolvido pelos patronos. A condenação em tela fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária deferido, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO OAB/PR 35.148 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

36. REVISIONAL-0025214-96.2011.8.16.0030-STANDSLEY ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) 26. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. 27. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o reflexo patrimonial declarado e a desnecessidade de produção de provas. -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 e DIEGO LABRE ABDALLA-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026202-20.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A. x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- VISTOS. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora, tão somente para determinar que a base de cálculo do tributo seja o valor da prestação dos serviços, conforme os contratos de arrendamento mercantil, embutindo-se todos os acréscimos nele constantes. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), o que faço com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência e o julgamento antecipado. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475,II, do Código de Processo Civil. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR OAB 18.435, CLAUDIO MARCELO R. IAREMA OAB/PR 46.220, JEFERSON FOSQUIERA e LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI OAB/PR 25.852-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000774-02.2012.8.16.0030-ILARIO ALVES x PARANÁ BANCO S/A- Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Ilário Alves em face da sentença de fls. 124/127, a qual julgou procedente o pedido inicial. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto às apontadas obscuridade da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicas, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. (...) Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração.(...) IV - Ante o depósito de f. 134/137, diga a parte autora. -Advs. INDIA

MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879-.

39. REVISIONAL-0001629-78.2012.8.16.0030-ANTONINHO VIERIA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão da multa e juros moratórios e condenar o banco a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com multa e juros de mora), nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pelo índice INPC/IBGE, e com juros de mora de 1 % ao mês, incidentes a partir da citação. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados. - Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

40. REVISIONAL-0001951-98.2012.8.16.0030-ATILIO TASCHETTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 e JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

41. IMPUG.DE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0004213-21.2012.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x MARIA LUZINETE MARQUES PEREIRA- VISTOS. 01. Trata-se de embargos de declaração aforado pela parte requerente, visando sanar eventual omissão na decisão de fls. 29-30. 02. Nesse compasso, compulsando os motivos da irresignação, denoto que não merecem prosperar as razões aventadas, uma vez que a condenação em litigância de má-fé não foi pedida na petição inicial. Tampouco a ausência de manifestação quanto a esse ponto, que sequer foi levantado durante o feito, corresponde à omissão judicial. 03. A impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, quando julgada procedente, não conduz, por consequência imprescindível, o reconhecimento da litigância de má-fé. 04. Deve-se, assim, observar o disposto nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil e, tão somente em se verificando uma situação elencada na norma legal, é que se pode condenar o indivíduo em litigância de má-fé. 05. Entretanto, no caso em comento, não há porque se inferir tal condenação, eis que a parte autora não alterou a verdade dos fatos, mas apenas interpretou sua condição de modo diverso do entendimento do Juízo quanto a sua capacidade econômica e os requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita. (...) 07. Noutro passo, a irresignação do requerido quanto ao teor da decisão embargada não se enquadra como hipótese de cabimento dos embargos de declaração, os quais somente podem ser acolhidos em caso de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, inexistindo qualquer das circunstâncias acima mencionadas, a utilização desse meio recursal é meramente protelatória, sem eficácia de alteração do decurso. (...) 09. Diante do exposto, conheço dos embargos, todavia, deixo de acolhê-los, mantendo hígida a decisão guerreada pelos fundamentos acima explicitados. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, ADENÍCIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004613-35.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CLAUDINEI TEIXEIRA- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

43. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0005442-16.2012.8.16.0030-FATME ISMAIL WAHAB x ESTADO DO PARANÁ- Acerca da defesa apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME OAB/PR 38.918-.

44. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0013861-25.2012.8.16.0030-MAXIMA GENETICA,PRODUÇÃO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA x BR GENETICA LTDA- VISTOS. À parte autora para requerer o que entender de direito. Ofício à disposição em cartório. -Adv. STEVAN MARQUES GONÇALVES OAB/DF 31.088 e ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA OAB/DF 35.046-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0015124-92.2012.8.16.0030-VALDECIR PEREIRA NAKASONI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiros propostos por Valdecir Pereira Nakasoni em face de Fazenda Pública do Estado do Paraná, a fim de determinar o levantamento da penhora realizada nos Autos de Execução Fiscal nº 140/1999, do imóvel matriculado sob o nº 18.293, do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a que não houve resistência, que a solução do litígio foi rápida e a necessidade de fixação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.-Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

46. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0017461-54.2012.8.16.0030-MAXIMA GENETICA,PRODUÇÃO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA x BR GENETICA LTDA- VISTOS. I - Ante a certidão de fls. 348. À parte autora para requerer o que entender de direito. -Adv. STEVAN MARQUES GONÇALVES OAB/DF 31.088 e ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA OAB/DF 35.046-.

47. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0024234-18.2012.8.16.0030-BR GENETICA LTDA x MAXIMA GENETICA,PRODUÇÃO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA-

VISTOS. I - PROCESSE-SE o agravo retido de fls.200/202, sem efeito suspensivo. II - Ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de dez dias. -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA OAB/PR 30.349 e STEVAN MARQUES GONÇALVES OAB/DF 31.088-.

48. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0005612-08.2000.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ MALLORQUIN-VISTOS. I. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal, conforme informado pela exequente (fl. 147). (...) Deverá continuar a execução no que se refere às verbas acessórias. (...) II. Em que pese a petição de fl. 154/156, não há que se falar na interposição de impugnação em sede de execução fiscal, além do mais, o executado apenas alega o pagamento da dívida principal requerendo o levantamento das constrições, entretanto a exequente já informou à fl. 147 o pagamento do débito principal, restando pendentes de adimplemento as verbas acessórias, o que justifica a manutenção das constrições até a efetiva liquidação dos valores pendentes. -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0029809-41.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FRANCISCO JOSE DA SILVA-VISTOS. (...) IV. Diante do exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. V. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal, conforme informado pela exequente (fl. 13). Procedam-se as anotações necessárias. Deverá continuar a execução no que se refere às verbas acessórias. (...) VI - À executada, para que efetue o adimplemento das verbas acessórias. -Adv. ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182, ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889 e ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0006605-31.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EDGAR JUSTEN e outros-VISTOS. (...) III. Diante do exposto, acolho a exceção de preexecutividade, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)IV. Não há que se falar na condenação da devolução em dobro ou condenação por litigância de má-fé, porquanto ausente o dolo da exequente em alterar a verdade dos fatos visando prejudicar os executados, merecendo ser ressaltado que na primeira oportunidade a ação a Fazenda imediatamente, ex officio, cancelou a dívida, reconhecendo o pagamento. V. Pelo princípio da causalidade, contudo, condeno a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais proporcionais. VI. Considerando a extinção da execução, fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela exequente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade do feito e a desnecessidade de produção de provas ou outros atos processuais. -Adv. ROBERTO MARTINS - OAB/PR 56.752-.

FOZ DO IGUAÇU, 19 de Setembro de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DRª. ANA CAROLINA
BARTOLAMEI RAMOS**

RELAÇÃO Nº 94/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 43 2/2009
ACACIO PERIN 86 1005/2011
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 6 348/2000
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 41 498/2008
56 867/2009
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 6 348/2000
ADRIANA GIACOMAZZI 28 198/2007
ADRIANA RITA BUSATTO 76 614/2011
ADRIANO CRIPPA ELICKER 47 651/2009
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 47 651/2009
63 6455/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 43 2/2009
ADRIANO NOGUEIRA 44 131/2009
AIRTON CESAR HINTZ 30 424/2007
AIRTON JOSE ALBERTON 29 217/2007
ALAN BOUSSO 37 347/2008
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 30 424/2007

ALDINA PAGANI 2 262/1998
22 874/2006
ALESSANDRO DIAS PRESTES 68 10140/2010
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 45 341/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 78 630/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 78 630/2011
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 66 9159/2010
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 51 743/2009
ALINE FATIMA MORELATTO 70 14923/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 55 834/2009
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 39 438/2008
57 894/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 30 424/2007
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 43 2/2009
ANA LUCIA FRANÇA 84 945/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 85 1001/2011
ANA VITORIA GERMANI D AVILA 63 6455/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 41 498/2008
46 645/2009
53 764/2009
ANDRE LUIS BEGOTTO 61 3344/2010
ANDRE LUIZ CALVO 47 651/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 64 7023/2010
ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 43 2/2009
ANDRESSA RABELLO FERREIRA 99 80/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 41 498/2008
46 645/2009
53 764/2009
56 867/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 51 743/2009
ANTONIO CARLOS LEMOS 19 234/2006
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 70 14923/2010
ANTONIO HENRIQUE DE AZEREDO 2 262/1998
ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO 37 347/2008
APARECIDO DA SILVA MARTINS 4 136/1999
ARIBERTO VALTER LAUTERT 46 645/2009
47 651/2009
55 834/2009
ARNI DEONILDO HALL 13 233/2004
44 131/2009
76 614/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 67 9935/2010
ARY CEZARIO JUNIOR 2 262/1998
67 9935/2010
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 30 424/2007
AURIMAR JOSE TURRA 10 624/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 8 169/2001
52 748/2009
55 834/2009
BRUNA PERRONE DE ARAGAO 5 199/2000
BRUNO ANDRADE SOARES SILVA 5 199/2000
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 62 4102/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 40 461/2008
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 91 387/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 65 7457/2010
72 18/2011
77 620/2011
CARLOS ALBERTO MUELLER 30 424/2007
CARLOS ALBERTO SANTIN 89 38/2012
CARLOS CYRILLO NETTO 37 347/2008
CARLOS FERNANDES 21 625/2006
46 645/2009
47 651/2009
54 770/2009
55 834/2009
CARLOS FERNANDO BONFIM 33 292/2008
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA 43 2/2009
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 62 4102/2010
CELI GABRIEL FERREIRA 16 775/2005
63 6455/2010
CERINO LORENZETTI 97 278/2011
CHARLES FLEIRY LIZ LEAL 2 262/1998
CHARLES PARCHEN 62 4102/2010
CHRISTIAAN INASARIS DE SOUZA 38 370/2008
CINTIA FERNANDA LANZARIN 101 116/2011
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 73 185/2011
CIRO ALBERTO PIASECKI 14 316/2004
51 743/2009
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 88 30/2012
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO 100 83/2011
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 13 233/2004
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 26 127/2007
CLEYTON ADRIANO MORESCO 100 83/2011
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 59 48/2010
92 88/1996
95 195/2008
97 278/2011
CLOVIS CARDOSO 2 262/1998
13 233/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 35 309/2008
60 806/2010
CRISTIANE POLLI 10 624/2002
CRISTIANO PEREIRA CASADO 5 199/2000
CRISTIANO VICENTE DA SILVA 13 233/2004
CRISTINA MARIA BANDEIRA 51 743/2009
CRYSTIANE LINHARES 25 43/2007
28 198/2007
DALILA CRISTINA MARCON 13 233/2004
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 13 233/2004

DANIEL VICENTE MENON 70 14923/2010
DARIANE PAMPLONA 51 743/2009
DAVID DE OLIVEIRA LUPPI 37 347/2008
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 63 6455/2010
66 9159/2010
DELIRES L SGARBOSA CADORE 1 6/1998
DENISE REGINA FERRARINI 39 438/2008
57 894/2009
DIOGO ALBERTO ZANATTA 79 635/2011
DIOGO ZAVADZKY 62 4102/2010
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 22 874/2006
95 195/2008
EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 10 624/2002
EDGAR LENZI 99 80/2011
EDIMARA SACHET RISSO 22 874/2006
EDINARA SARI 65 7457/2010
EDIVAN JOSE CUNICO 72 18/2011
EDSON GHETTINO 9 183/2001
23 941/2006
EDSON LUIZ AMARAL 51 743/2009
EDUARDO CHALFIN 40 461/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 64 7023/2010
ELIZANGELA MARA CAPONI 70 14923/2010
ELOI CONTINI 33 292/2008
48 672/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 35 309/2008
EMIR BENEDETE 30 424/2007
ENIVALDO TADEU CUNHA 11 32/2003
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 1 6/1998
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 75 552/2011
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 5 199/2000
93 141/2007
98 20/2012
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO 43 2/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 67 9935/2010
76 614/2011
FABIO ALBERTO DE LORENSI 16 775/2005
FABIO HENRIQUE MELATI 54 770/2009
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 12 525/2003
20 516/2006
27 182/2007
FABIO LUIZ CUSTODIO 39 438/2008
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 14 316/2004
51 743/2009
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 63 6455/2010
FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 39 438/2008
57 894/2009
FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE 14 316/2004
FABRICIO TORRES 11 32/2003
FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 45 341/2009
FERNANDA ALVES FARES 63 6455/2010
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO 6 348/2000
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 39 438/2008
57 894/2009
FERNANDO BERTUOL PIETROBON 6 348/2000
FERNANDO BIAVA DA SILVA 6 348/2000
FERNANDO BLASZKOWSKI 45 341/2009
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 93 141/2007
98 20/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 67 9935/2010
FERNANDO SALVATTI GODOI 16 775/2005
26 127/2007
FLAVIA DREHER NETTO 90 101/2012
FLAVIA DREHER NETTO 53 764/2009
64 7023/2010
69 11014/2010
80 809/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 35 309/2008
60 806/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 62 4102/2010
FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS 68 10140/2010
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 67 9935/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 35 309/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 60 806/2010
FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA 39 438/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 60 806/2010
73 185/2011
85 1001/2011
FRANCIELO BINSFELD 81 832/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 30 424/2007
FRANCISCO DA SILVA NETO 34 307/2008
FERNANDA MOMBACH 21 625/2006
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 92 88/1996
GELINDO J. FOLLADOR 16 775/2005
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 76 614/2011
GEONIR VINCENSI 13 233/2004
GEOVANI GHIDOLIN 45 341/2009
71 8/2011
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 96 92/2011
GERSON TREML 18 13/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 67 9935/2010
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 40 461/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA 62 4102/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 16 775/2005
72 18/2011
GIOVANNA BENVENUTTI 43 2/2009
GISELE HELENA BROCK 40 461/2008
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 21 625/2006
GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI 5 199/2000

GUSTAVO FREITAS MACEDO 47 651/2009
63 6455/2010
HELENA PELISER 61 3344/2010
65 7457/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 40 461/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA 47 651/2009
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 16 775/2005
HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO 2 262/1998
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 22 874/2006
95 195/2008
HORCINO LUIZ ROSA VELOZO 71 8/2011
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 13 233/2004
IDAMARA ROCHA FERREIRA 1 6/1998
IGOR RAFAEL MAYER 1 6/1998
ILAN GOLDBERG 31 492/2007
40 461/2008
INGRID DE MATTOS 64 7023/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 28 198/2007
IRINEU ANTONIO FEITEN 32 239/2008
ISABEL KLEBOWSKI GRESZUK 47 651/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 15 604/2004
JAIR ROBERTO DA SILVA 59 48/2010
92 88/1996
95 195/2008
JANAINA MOSCATTO ORSINI 55 834/2009
JANE MARA DA SILVA PILATTI 87 11/2012
JANE MARIA V. PRONER 77 620/2011
JAQUELINE MEIRA LIMA 42 673/2008
JHONNY RAFAEL BERTO 27 182/2007
33 292/2008
52 748/2009
84 945/2011
JOAO ALBERTO ANTUNES OURIQUE 87 11/2012
JOAO ALBERTO MARCHIORI 45 341/2009
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 51 743/2009
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 63 6455/2010
JONNY ZULAUF 17 955/2005
18 13/2006
JORGE LUIZ DE MELLO 12 525/2003
15 604/2004
20 516/2006
24 964/2006
27 182/2007
36 346/2008
JORGE LUIZ DE MELO 32 239/2008
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 63 6455/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 78 630/2011
JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL 39 438/2008
JOSE ZELINDO BOCASANTA 89 38/2012
JOSEANE LUZIA SILVA 51 743/2009
JOSIANE BORGES 6 348/2000
JOSIANE MENEGUZZI PALMA 49 706/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 40 461/2008
JULIANA ALINE KLAUS 3 607/1998
JULIANA WERLANG 47 651/2009
48 672/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 64 7023/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 12 525/2003
15 604/2004
20 516/2006
24 964/2006
39 438/2008
KELI DANIELA TRINDADE 61 3344/2010
LEANDRO PIEREZAN 81 832/2011
LEO ANGELO ZANELLA JUNIOR 9 183/2001
LEOCIR ANTONIO PARISOTO 92 88/1996
LIA DIAS GREGORIO 64 7023/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 43 2/2009
LILIANE GRUHN 7 14/2001
51 743/2009
LINO MASSAYUKI ITO 50 725/2009
LIVIA BOTELHO BRUZZI 5 199/2000
LIZEU ADAIR BERTO 27 182/2007
31 492/2007
33 292/2008
36 346/2008
40 461/2008
52 748/2009
84 945/2011
LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL 76 614/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 33 292/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 62 4102/2010
LUCELI DONATTI 2 262/1998
70 14923/2010
LUCIANA PAULA MAZETTO 26 127/2007
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 51 743/2009
LUCIANE MACHADO 28 198/2007
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 16 775/2005
LUIZ ALBERTO DO VALE 51 743/2009
LUIZ ASSI 33 292/2008
62 4102/2010
90 101/2012
LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 61 3344/2010
LUIZ CARLOS DAGOSTINI 5 199/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 47 651/2009
62 4102/2010
63 6455/2010
79 635/2011
80 809/2011

LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS 8 169/2001
LUIZ GUSTAVO VAEDANEGA VIDAL PINTO 78 630/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 67 9935/2010
LUIZ RAMME 74 425/2011
LUIZ RENATO MANFROI 1 6/1998
LUIZ ROBERTO CADORE 1 6/1998
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 39 438/2008
57 894/2009
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 51 743/2009
MARA REGINA JAKOBOVSKI 59 48/2010
74 425/2011
MARCELA DENISE CAVALCANTE 37 347/2008
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 43 2/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 16 775/2005
60 806/2010
MARCELO B. MIRO 98 20/2012
MARCELO DAVOLI LOPES 67 9935/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 64 7023/2010
MARCELO MANOEL 30 424/2007
MARCELO VARASCHIN 29 217/2007
MARCIA LORENI GUND 15 604/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 64 7023/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 97 278/2011
MARCIO MARCHETTI 1 6/1998
46 645/2009
MARCIO MARCON MARCHETTI 1 6/1998
75 552/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 97 278/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 8 169/2001
52 748/2009
55 834/2009
MARCO ANTONIO MICHNA 66 9159/2010
MARCOS RODRIGO SUSIN 26 127/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA 50 725/2009
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 63 6455/2010
MARCOS VENICIUS ZANELLA 51 743/2009
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 62 4102/2010
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 4 136/1999
47 651/2009
48 672/2009
MARIELE ZUCCHELLO SALVATTI GODOI 26 127/2007
MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 51 743/2009
MARILI R. TABORDA 57 894/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 39 438/2008
MARIO CEZAR TOMAZONI 101 116/2011
MARIO JORGE SOBRINHO 51 743/2009
MARLIZE IZUTA DE LIMA 39 438/2008
MATEUS FERREIRA LEITE 32 239/2008
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 66 9159/2010
MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA 68 10140/2010
MAURICIO KAVINSKI 47 651/2009
63 6455/2010
80 809/2011
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA 6 348/2000
MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI 40 461/2008
MELISSA BARBIERI DE OLIVEIRA 22 874/2006
MERCIA RIBEIRO 82 906/2011
MICHELE CASSIA T. S. BERLOTTO 30 424/2007
MICHELLE GONÇALVES DIAS 84 945/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 39 438/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 35 309/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 30 424/2007
86 1005/2011
MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO 39 438/2008
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO 57 894/2009
MIRNA LUCHMANN 1 6/1998
MONICA DALMOLIN 20 516/2006
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 30 424/2007
86 1005/2011
MONICA FRANCO BRESOLIN 32 239/2008
NADIA DE ALMEIDA ENGEL 47 651/2009
NADJA TEIXEIRA XAVIER 13 233/2004
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 62 4102/2010
NELSON PASCHOALOTTO 53 764/2009
69 11014/2010
NELSON PILLA FILHO 47 651/2009
63 6455/2010
79 635/2011
NEY ROSA BITTENCORT 34 307/2008
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 74 425/2011
NILSO LUIZ FERNANDES 21 625/2006
NILTO SALES VIEIRA 1 6/1998
41 498/2008
46 645/2009
53 764/2009
56 867/2009
NILTON LUIZ PACHECO LOURES 1 6/1998
ODUVALDO LARA JUNIOR 16 775/2005
OLDEMAR MARIANO 31 492/2007
40 461/2008
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO 19 234/2006
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 2 262/1998
OSCAR DANILO MACIEL 9 183/2001
OSWALDO TONDO 23 941/2006
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 63 6455/2010
PATRICIA TRENTA 65 7457/2010
PAULA REGINA ANTUNES 54 770/2009
PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 92 88/1996
95 195/2008

PAULO CESAR GNOATTO 100 83/2011
 PAULO JOSE GIARETTA 86 1005/2011
 PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 51 743/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 62 4102/2010
 PAULO ROGERIO T. DE MAEDA 14 316/2004
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 99 80/2011
 PEDRO SINHORI 93 141/2007
 PEDRO TORELLY BASTOS 68 10140/2010
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO 38 370/2008
 RACHEL ZOLET 29 217/2007
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 91 387/2012
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 68 10140/2010
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 39 438/2008
 RAQUEL ANGELA TOMEI 48 672/2009
 RAQUEL GONCALVES NUNES 16 775/2005
 58 895/2009
 78 630/2011
 RAUL JOSE PROLO 13 233/2004
 42 673/2008
 44 131/2009
 76 614/2011
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 62 4102/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 62 4102/2010
 REINOLDO MIRICO ARONIS 90 101/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 16 775/2005
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 30 424/2007
 RENI BAGGIO 30 424/2007
 RICARDO BERLATTO 67 9935/2010
 RICARDO BORTOLOZZI 1 6/1998
 RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 57 894/2009
 RICARDO RUH 35 309/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 40 461/2008
 ROBERTO BAHIA 19 234/2006
 ROBERTO BUSATO FILHO 40 461/2008
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 6 348/2000
 7 14/2001
 ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR 66 9159/2010
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA 10 624/2002
 RODOLFO LORENZATTO VAZ 47 651/2009
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 14 316/2004
 51 743/2009
 RODRIGO BIEZUS 16 775/2005
 72 18/2011
 RODRIGO DALLA VALLE 54 770/2009
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 68 10140/2010
 RODRIGO RUH 35 309/2008
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 60 806/2010
 93 141/2007
 94 246/2007
 96 92/2011
 98 20/2012
 RONALDO LIMA MACHADO 28 198/2007
 RONILSON FONSECA VINCENSI 76 614/2011
 RONIR IRANI VINCENSI 13 233/2004
 ROSANGELA M. FONSECA 57 894/2009
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 39 438/2008
 57 894/2009
 ROSERIS BLUM 92 88/1996
 RUBENS CARLOS BITTENCOURT 66 9159/2010
 RUBENS STEINER 17 955/2005
 18 13/2006
 25 43/2007
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 40 461/2008
 SABRINA FERRARI 47 651/2009
 SADI JOSE DE MARCO 9 183/2001
 16 775/2005
 SAN AFONSO CORREA GOUVEEA 5 199/2000
 SANCIA AFONSO CORREA GOUVEA 5 199/2000
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 10 624/2002
 101 116/2011
 SEGIO SINHORI 93 141/2007
 SERGIO BIENTINEZ MIRO 98 20/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 31 492/2007
 40 461/2008
 SERGIO SCHULZE 73 185/2011
 85 1001/2011
 SILVANO GHISI 51 743/2009
 SILVIA FATIMA SOARES 11 32/2003
 58 895/2009
 SILVIA MERCIA FRANCESCON 52 748/2009
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 25 43/2007
 86 1005/2011
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 1 6/1998
 STEFÂNIA BASSO 92 88/1996
 95 195/2008
 TADEU CERBARO 33 292/2008
 TATIANA DE JESUS NEVES 62 4102/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 60 806/2010
 TATIANE APARECIDA LANGE 20 516/2006
 36 346/2008
 TATIANE MUNCINELLI 67 9935/2010
 THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA 19 234/2006
 THAIS RENATA ZAMARCHI 83 921/2011
 THIAGO DIAMANTE 47 651/2009
 63 6455/2010
 TIAGO SPOHR CHIESA 60 806/2010
 TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 100 83/2011
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 55 834/2009
 URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 52 748/2009

VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 39 438/2008
 57 894/2009
 VALERIA GALASSI HUSZCA 39 438/2008
 57 894/2009
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 3 607/1998
 16 775/2005
 42 673/2008
 59 48/2010
 74 425/2011
 VERONI LOURENÇO SCABENI 76 614/2011
 WILSON PAULO GRAEBIN 43 2/2009
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 39 438/2008
 57 894/2009
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 87 11/2012
 VIVIANE PALMA PASA 49 706/2009
 WANDERLEY DALLO 71 8/2011
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 62 4102/2010
 WILSON OITICICA MOREIRA 5 199/2000
 YOLANDA DE SOUZA CAPUTE 5 199/2000

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-6/1998-BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR MASCHIO e outro-
 AO EXEQUENTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R\$ 1.411,03 (hum mil quatrocentos e onze reais e três centavos), sendo, R\$ 1.333,22 referente às custas da 2ª escritania do cível ou, ofício do contador e R\$ 36,70, oficial de justiça.
 advertência: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que cada recolhimento deve ser destinado a unidade arrecadadora à que pertence, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, se isso não for observado, o pagamento não será homologado, devendo, os senhores, efetuar o novo pagamento. 2 - as custas referentes às despesas dos sr. oficiais de justiça devem ser recolhidas na conta judicial n.º 2600122718754, agência 0616-5, do banco do Brasil s.a.
 -Advs. NILTO SALES VIEIRA, RICARDO BORTOLOZZI, IGOR RAFAEL MAYER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, MARCIO MARCON MARCHETTI, MARCIO MARCHETTI, DELIRES L SGARBOSA CADORE, LUIZ RENATO MANFROI, NILTON LUIZ PACHECO LOURES e LUIZ ROBERTO CADORE-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-262/1998-NILSON PAULO BENTO x CARLA MARIANGELA TELLI e outro-
 AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a inexistência de valores a serem bloqueados.
 -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR, LUCELI DONATTI, ARY CEZARIO JUNIOR, CHARLES FLEIRY LIZ LEAL, ANTONIO HENRIQUE DE AZEREDO, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, ALDINA PAGANI e CLOVIS CARDOSO-.
- ACAO MONITORIA-607/1998-I.L.S. x G.K.L.-
 AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 246,18, sendo R\$ 113,24, destinadas ao Sr. Contador e R\$ 132,94, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de EXTINÇÃO.
 Lembrando que as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.
 -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e JULIANA ALINE KLAUS-.
- CAUT.DE CAUCAO DE TIT.DIV.PUB-136/1999-A.D. x B.B.-
 AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que reputar conveniente, tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório.
 -Advs. APARECIDA DA SILVA MARTINS e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.
- DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-199/2000-AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA x BASF S.A-
 AO DEVEDOR, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor indicado pelo credor, no importe de R\$3.997,93 (três mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), nos termos do artigo 475 -J, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 551, seguinte: 1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 549), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 11 de Maio de 2012.
 -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, LUIZ CARLOS DAGOSTINI, BRUNO ANDRADE SOARES SILVA, BRUNA PERRONE DE ARAGAO, LIVIA BOTELHO BRUZZI, WILSON OITICICA MOREIRA, GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI, YOLANDA DE SOUZA CAPUTE, SAN AFONSO CORREA GOUVEEA, SANCIA AFONSO CORREA GOUVEA e CRISTIANO PEREIRA CASADO-.
- INDENIZACAO-348/2000-TELEPAR TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A x ADEMIR FELIPETO-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, face a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro. -Advs. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, FERNANDO BIAVA DA SILVA, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, FERNANDO BERTUOL PIETROBON, JOSIANE BORGES, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-14/2001-BANCO DO BRASIL S/A x NECK COMERCIO DE APARELHOS DE TELECOMUNIC. LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a inexistência de valores a serem bloqueados.

-Advs. LILIANE GRUHN e ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR-.

8. REVISAO CONTRATUAL CC-169/2001-ALMIR ANTONIO SALVADOR x BANCO BANESTADO S/A.-

A PARTE RÉ, para que, no prazo de 48 horas, promova a transferência do valor indicado, conforme o despacho de fls. 1257, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 1288, seguinte:

1 - Em face do contido na petição de fls. 1284/1287, constato que, efetivamente, o despacho anterior determinou ao banco a transferência do valor, sem estipulação de multa. 2 - Destarte, considerando, ainda, que até a presente data a determinação judicial de transferência não foi acatada, intime-se o banco réu para que promova a transferência do valor indicado, conforme o despacho de fls. 1257, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento. 3 - Int. Dil. Necessárias.

-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. USUCAPIAO-183/2001-MARIA DA LUZ VIANA PINTO x NASSER BADAWI MUJAHED e outro-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 252/253, seguinte:

Ante ao exposto, com fundamento no art. 191 da Constituição Federal de 1988 e art. 9 da lei 6.969/1981, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para o fim de declarar o domínio da autora sobre o imóvel descrito na inicial, com a ressalva de que a área usucapienda perfaz a metragem de 14.975,00 m2, salientando que a presente decisão servirá de título para registro a ser oportunamente realizado no respectivo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo no valor de R\$1.000,00 (mil reais), tendo em vista o valor atribuído à causa, a simplicidade da matéria, o tempo necessário ao deslinde do feito, assim como o fato de ter havido dilação probatória. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que se realize o registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. LEO ANGELO ZANELLA JUNIOR, EDSON GHETTINO, OSCAR DANILO MACIEL e SADI JOSE DE MARCO-.

10. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-624/2002-MARIUZA CORREA DALL AGNESE - ME x M. GUANDALIN E CIA. LTDA-

À PROCURADORA DA PARTE AUTORA, para que, no prazo legal compareça em cartório para retirar o alvará judicial n.º 512/2012.

-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, CRISTIANE POLLI, EDGAR DOMINGOS MENEGATTI, AURIMAR JOSE TURRA e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

11. RESCISAO DE CONTRATO CC-32/2003-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x IVO DOS SANTOS e outros-

AS PARTES, sobre os despachos de fls. 154 e 155.

Despacho de fls. 154, seguinte:

Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.

Despacho de fls. 155, seguinte:

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a existência de sentença prolatada pelo Juízo Federal, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos réus em ação revisional, como se vê de fls. 86/102 e diante do contido no item "2" da deliberação de fls. 138, intime-se o autor para que se manifeste, derradeiramente, acerca do petitório de fls. 139, dizendo, ainda, sobre o seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. 3. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão

-Advs. FABRICIO TORRES, SILVIA FATIMA SOARES e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-525/2003-COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO BELTRON. LT. x BANCO BANESTADO S/A.-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 452, seguinte:

Defiro o requerimento de fls. 451. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Int. Dil. Nec.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

13. IMISSAO DE POSSE-233/2004-LOURDES MARIA PELLEGRINI PASQUALOTTO x DOMERCIO MENDES LEAL e outro-

AS PARTES, sobre os despachos de fls. 904/905, seguinte:

Despacho de fls. 904:

Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.

Despacho de fls. 905:

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestou interesse em intervir no presente feito como terceiro interessado, como se vê da petição de fls. 610/613, o que torna imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo. Com efeito, por força de norma constitucional, a competência para processar e julgar as causas de que autarquia federal seja parte é da justiça Federal (Constituição Federal, artigo 109, inciso I): "Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho. (...)". Desta forma, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos presentes autos à Vara Federal da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o que faço com base no artigo 109, inciso I da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Preclusa esta decisão, cumpra-se. Procedam-se as anotações de praxe. Diligências Necessárias.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, GEONIR VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, CRISTIANO VICENTE DA SILVA, DALILA CRISTINA MARCON e NADJA TEIXEIRA XAVIER-.

14. ANULATORIA-316/2004-CLAUDELIR CARLOS FABRIS x JABUR PNEUS S/A-AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a inexistência de valores a serem bloqueados.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE e PAULO ROGERIO T. DE MAEDA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0001559-77.2004.8.16.0083-ALENDE E MARFRIN LTDA x BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 62,04, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 336.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELLO-.

16. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-775/2005-DELOIRA IUNG DE SOUZA x SANDRA ORTIS LARA RIBEIRO-

AO EXEQUENTE, para que promova o regular andamento ao feito, face o despacho de fls. 385, seguinte:

Deixe de proceder ao bloqueio de veículos em nome da executada, tendo em vista que esta possui dois automóveis alienados fiduciariamente, conforme extratos em anexo, sendo que um terceiro veículo é também de propriedade de seu marido, o que, em tese, obsta o bloqueio, na esteira do que já fora decidido às fls. 360 e fls. 377. Intime-se o exequente para que imprima regular andamento ao feito. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2012

-Advs. SADI JOSE DE MARCO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, FERNANDO SALVATTI GODOI, RAQUEL GONCALVES NUNES, CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ODUVALDO LARA JUNIOR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

17. SUSTACAO DE PROTESTO-0002559-78.2005.8.16.0083-BELCAP ESCAPAMENTOS LTDA x TUPER S/A-

AS PARTES, sobre a certidão de fls. 153, seguinte:

Certifico que a intimação retro refere-se aos autos em apenso, de modo que, a fim de evitar prejuízos, republicarei naqueles.

-Advs. RUBENS STEINER e JONNY ZULAUF-.

18. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0005330-92.2006.8.16.0083-BELCAP ESCAPAMENTOS LTDA x TUPER S/A-

AO DEVEDOR, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor indicado pelo credor (fls. 253), no importe de R\$ 3.640,82, nos termos do art. 475 -J do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo.

-Advs. RUBENS STEINER, GERSON TREML e JONNY ZULAUF-.

19. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-234/2006-HERMES ANGHIONI E CIA LTDA x ELETRODIRETO - CENTRAL DE ATENDIMENTO DE DISTRIB-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre o contido na certidão retro, requerendo o que reputar conveniente.

-Advs. THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA, ROBERTO BAHIA, ANTONIO CARLOS LEMOS e ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-516/2006-JOELCIR JOSE SCHULTZ - FI x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre os esclarecimentos da Sr.ª Perita, juntado às fls. 2464/2466.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

21. AÇÃO MONITORIA-625/2006-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO e outro x EVERSON TEIXEIRA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, face a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro. -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES e Fernanda Mombach-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-874/2006-REVESUL - REVENDEDORA DE VE CULOS SUDOESTE LTDA x CLEIMAR JARDIN e outro-

AO EXEQUENTE, para que promova o regular andamento ao feito, face o despacho de fls. 111, seguinte

Tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório, procedi ao desbloqueio nesta data. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o

que reputar conveniente, no prazo de 10 dias. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, de setembro de 2012.

-Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, EDIMARA SACHET RISSO e MELISSA BARBIERI DE OLIVEIRA-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0011228-47.2010.8.16.0083-OSWALDO TONDO e outro x ADEMIR LANDO e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a Inexistência de valores a serem bloqueados, bem como sobre a certidão de fls. 214.

-Advs. OSWALDO TONDO e EDSON GHETTINO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-964/2006-JAHYR DE FREITAS JUNIOR x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre os esclarecimentos da Sr. Perita, juntado às fls. 610/611.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELLO-.

25. ACAO DE DEPOSITO-43/2007-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x INACIO RODRIGUES DE MORAES-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a Inexistência de valores a serem bloqueados.

-Advs. CRYSTIANE LINHARES, RUBENS STEINER e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-.

26. DEMARCATORIA-127/2007-VALDIR BOENO GOMES e outro x CLAIMOR BOTTIN e outros-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a Inexistência de valores a serem bloqueados.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN, FERNANDO SALVATTI GODOI e MARIELE ZUCHELLO SALVATTI GODOI-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-182/2007-SALETE DAROS CENATTI x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, para que, no prazo comum de 10 dias, apresentem suas alegações finais.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

28. ACAO DE DEPOSITO-198/2007-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x GILMAR DE FREITAS-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação do despacho de fls. 156, sob pena de Extinção do feito.

-Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO e ADRIANA GIACOMAZZI-.

29. ACAO MONITORIA-217/2007-RJU - COM. E BENEF. DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x SUPERMERCADO ADRIANA LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a Inexistência de valores a serem bloqueados.

-Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e RACHEL ZOLET-.

30. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-424/2007-OSNY DA VEIGA e outros x CAIXA SEGUROS S/A-

AS PARTES, para que, no prazo legal se manifestem sobre a nova proposta de honorários periciais, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais, por unidade habitacional) perfazendo um total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

-Advs. EMIR BENEDETE, CARLOS ALBERTO MUELLER, AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE CASSIA T. S. BERLOTTO, RENI BAGGIO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e MARCELO MANOEL-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-492/2007-LEONIR JOSE FELINI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre o contido na certidão retro, requerendo o que reputar conveniente.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e ILAN GOLDBERG-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-239/2008-BANCO ITAU S/A x BRAS DESLSO CLUZENI-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a certidão retro, requerendo o que convier seus interesses.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, MONICA FRANCO BRESOLIN, IRINEU ANTONIO FEITEN e MATEUS FERREIRA LEITE-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-292/2008-GUSTMAN & PARIZOTTO x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifestem sobre a proposta de honorários periciais, no importe de R\$ 1.906,34.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, CARLOS FERNANDO BONFIM, LUIZ ASSI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-307/2008-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA x MACHADO E FIORI LTDA - ME e outros-

A EXEQUENTE, sobre as certidões de fls. 135 - verso, seguinte:

Certifico que nenhum embargos foi encontrado referente a estes autos.

Certifico que decorreu o prazo, sem que a parte devedora efetuasse o pagamento do débito.

-Advs. FRANCISCO DA SILVA NETO e NEY ROSA BITTENCORT-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-309/2008-BV FINANCEIRA S/A x DOMINGOS FROES DA SILVA-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 112, seguinte:

Defiro o requerimento de fls. 109. Nesta data procedi ao bloqueio do veículo descrito na inicial, via RenaJud, conforme extrato em anexo. Ademais, deixo de determinar a intimação do autor para que diga seu eventual interesse na conversão da presente busca e apreensão em ação de depósito, em razão do contido na decisão de fls. 27.

Int. Dil. Necessárias. Francisco Beltrão, de setembro de 2012.

-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-346/2008-LUIZ CARLOS OSORIO x BANCO ITAU S/A-

A PARTE RÉ, para que, no prazo de 05 dias, deposite o valor referente aos honorários periciais, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sob pena de PRECLUSÃO.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

37. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-347/2008-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT x FIOS D VIEIRA CONFECÇOES LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, face a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro.

-Advs. ALAN BOUSSO, MARCELA DENISE CAVALCANTE, CARLOS CYRILLO NETTO, ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO e DAVID DE OLIVEIRA LUPPI-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-370/2008-TOP LIMP DISTRIBUIDORA LTDA x MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 110 - verso, e sobre o auto de penhora de fls. 109 e avaliação de fls. 110.

Certidão de fls. 110 - verso, seguinte:

Certifico que nenhum embargos foi encontrado referente a estes autos.

AO EXECUTADO, sobre o a avaliação de fls. 110.

-Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO e CHRISTIAAN INASARIS DE SOUZA-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-438/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RECAPADORA DE PNEUS ZANGRANDE LTDA-

AO AUTOR, para que em conformidade com a certidão de fls. 141, proceda o depósito de R\$ 9,40, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, motivo pelo qual não fora expedido ofício outrora requerido.

-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FABIO LUIZ CUSTODIO, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALERIA GALASSI HUSZCA, MARILI RIBEIRO TABORDA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARTINS FONSECA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-461/2008-VANDA DE FATIMA ROJANSKI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre os esclarecimentos da Sr. Perita, juntado às fls. 409/411.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006149-58.2008.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x AKF CONSTRUTORA LTDA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 88/90 seguinte:

I - No que se refere ao pleito de manutenção das intimações do antigo procurador da instituição financeira, não se pode olvidar que efetivamente, à medida em que ocorreu a substituição do procurador, cabem ao mandatário antigo os honorários pelos atos por ele praticados. Assim, não se vislumbra óbice a que o mandatário anterior seja mantido nas intimações. 2 - Quanto ao pleito de que passe a figurar como co-exequente, salvo melhor juízo, não merece guarida, pois a manutenção das intimações é suficiente para que o antigo procurador acompanhe os atos processuais. Demais disso, considerando que em todo procedimento de execução de título extrajudicial, como no caso, há arbitramento de honorários já no despacho inicial, para o caso de pronto pagamento, admitir a pretensão do antigo procurador seria admitir que todos os procuradores que atuam em favor dos exequentes devem figurar também no pólo passivo da execução, o que não ocorre. Assim, indefiro o pleito de inclusão do Dr. Nilto Sales Vieira no pólo ativo da demanda. 3 - Ainda, verifica-se que ao contrário do que é sustentado pela instituição financeira, a verba honorária possui caráter alimentar, caracterizando, portanto, crédito preferencial. 4 - Outrossim, considerando que a verba honorária há de ser distribuída entre os procuradores de acordo com a atuação de cada um deles, postergo o arbitramento da verba honorária em favor do procurador antigo para o momento do efetivo pagamento dos valores exequendos, ocasião em que melhor se poderá aquilatar quais foram os atos praticados por um e outro procurador, possibilitando assim divisão equitativa dos honorários, conforme a atuação de cada um deles. 5 - Por fim, diante da informação prestada no item "4" de fls. 85, procedi, nesta data, a consulta-bloqueio de veículo(s) pertencente(s) a executada, via RenaJud, conforme extrato(s) em anexo. Intime-se o exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Nec.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

42. HABILITACAO DE CREDITO-6/37/2008-ZENAIDE BONIN DA SILVA x ESPOLIO DE ELOIR ALVES RODRIGUES-

AO REQUERENTE, sobre o despacho de fls. 36, seguinte:

Em razão da declaração de fls. 13, defiro a requerente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei 1060/50. Nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, RAUL JOSE PROLO e JAQUELINE MEIRA LIMA-.

43. ACAO DE DEPOSITO-2/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARIA BORGES-

A PARTE APELADA, para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 109, seguinte:

1) Recebo o recurso de apelação, interposto pela autora às fls. 93/107, visto que tempestivo (certidão de fls. 108/v), em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 13 de setembro de 2012.

-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, GIOVANNA BENVENUTTI, VILSON PAULO GRAEBIN, ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-131/2009-MARILDE LUZIA FAVERO x PASTORAL DA CRIANCA-

A PARTE APELADA, para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 157, seguinte:

1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo Embargante, visto que tempestivo, apenas em seu efeito devolutivo, nos moldes do art. 520, V, do CPC. 2) Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 06 de setembro de 2012.

-Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO e ADRIANO NOGUEIRA-.

45. INDENIZACAO-341/2009-JONIVAL PILAR e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição e documentos, juntados às fls. 130/137.

-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, FERNANDO BLASZKOWSKI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN e FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS CC-0006192-58.2009.8.16.0083-JOAO FRANCISCO FAGGION x BANCO BRADESCO S/A e outro-

AO AUTOR, para que cumpra o v. acórdão, face a baixo dos autos do Tribunal.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCIO MARCHETTI-.

47. PRESTACAO DE CONTAS CC-0005905-95.2009.8.16.0083-NELSON BRANCALHAO x BANCO DO BRASIL S/A-

AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, compareça em cartório para retirar o alvará judicial n.º 533/2012.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-672/2009-BANCO DO BRASIL S/A x IREMAR DE CARVALHO LEAO e outros-

À PROCURADORA DA EXEQUENTE, para que, no prazo legal compareça em cartório a fim de retirar o alvará judicial n.º 527/2012

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-706/2009-ROBUSTEC INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x SALETE C ROCHA & CIA LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal se manifeste sobre a resposta dos ofícios n.º 1.450/2011 - Fls. 66, n.º 629/2012 - Fls. 80.

-Advs. JOSIANE MENEGUZZI PALMA e VIVIANE PALMA PASA-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-725/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SILVEIRA JUNIOR- AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2344/2012 (cópia nas fls. 63), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

51. RECLAMATORIA TRABALHISTA-743/2009-JOAO MARIA EULETERIO RAMOS x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.

AS PARTES, para que, no prazo comum de 10 dias, apresentem alegações finais.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO

RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0006002-95.2009.8.16.0083-VALERIO FISCHER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre o depósito de fls., 182.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCON, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0005969-08.2009.8.16.0083-NELSON CALVARIO x BANCO BRADESCO S/A-

A PARTE EXECUTADA, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas devidas a impugnação no valor de R\$ 211,50, sob pena de desentranhamento.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e NELSON PASCHOALOTTO-.

54. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-770/2009-EDSON ALEXANDRE DA SILVA E SILVA x MIGUEL DA SILVA e outros-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 104, seguinte:

Considerando que ainda não foram esgotadas as tentativas de localização da ré Nadia Cleci Mujahed Ascari, indefiro o requerimento de citação por edital. Int. Dil. Necessárias.

-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, CARLOS FERNANDES, PAULA REGINA ANTUNES e FABIO HENRIQUE MELATI-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0006005-50.2009.8.16.0083-EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II) e SOBRE O TÓPICO DO DESPACHO DE FLS. 289/295, seguinte:

1. Ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. 2. Para atuar como perito, nomeio o Sr. Sara Gama Carlin, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II). 4. como quesito do Juízo, indago: ... 5. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentanea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, a parte ré deverá ser intimada, para também no prazo de cinco (5) dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. ... Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. ... 7. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de 15 dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Int. Dil. Nec.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0005887-74.2009.8.16.0083-AKF CONSTRUTORA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AO EMBARGANTE, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas derradeiras alegações finais sob a forma de memoriais, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 146, seguinte:

1 - Declaro encerrada a instrução processual. 2 - Faculto as partes a apresentarem suas derradeiras alegações sob a forma de memoriais, no prazo sucessivo e autônomo de dez (10) dias para tanto, iniciando pelo embargante, após o embargado. 3 - Após, contados e revistos, voltem conclusos para sentença. Int. Diligências Necessárias.

-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-894/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CATIA CORREA JORGE-

AO AUTOR, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das informações retro, requerendo o que convier seus interesses.

-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALERIA GALASSI HUSZKA, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, ROSANGELA M. FONSECA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA e VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

58. RESCISAO DE CONTRATO CC.-895/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ELENA APARECIDA RODRIGUES BUENO e outro-

AO AUTOR, para que, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face o despacho de fls. 116, seguinte:

Tendo em vista que a consulta pelo sistema Bacen Jud restou inexistosa, conforme documentos retro, intime-se a autora para dar andamento ao feito, requerendo o que convier seus interesses. Int. Francisco Beltrão, 03 de setembro de 2012.

-Advs. SILVIA FATIMA SOARES e RAQUEL GONCALVES NUNES-.

59. INVENTARIO-0000048-34.2010.8.16.0083-BRUNA DA SILVA ROHLING e outro x ESPOLIO DE AUGUSTINHO MOMM ROLHLING-
A INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, compareça em cartório para assinar e se manifestar sobre o termo de últimas declarações.
-Advs. MARA REGINA JAKOBOVSKI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, JAIR ROBERTO DA SILVA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

60. ANULATORIA-0000806-13.2010.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 24, seguinte:
1) Recebo o recurso de apelação, interposto pela autora às fls. 198/200, visto que tempestivo (certidão de fls. 201/v), em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Considerando que já houve juntada de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 3) Intimem-se. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 13 de setembro de 2012.
-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, TIAGO SPOHR CHIESA e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

61. DEMARCATORIA-0003344-64.2010.8.16.0083-JUREMA BELON FERRARINI e outro x LUIZ ZUCHI e outros-
AS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR, KELI DANIELA TRINDADE, ANDRE LUIS BEGOTTO e HELENA PELISER-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004102-43.2010.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTES BERLANDA LTDA e outros-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a inexistência de valores a serem bloqueados.
-Advs. CHARLES PARCHEN, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, DIOGO ZAVADZKY, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, TATIANA DE JESUS NEVES e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO-.

63. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0006455-56.2010.8.16.0083-DEORACI ALVES INHAIA x BV FINANCEIRA S/A-
A PARTE APELADA, para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 138, seguinte:
1) Recebo o recurso de apelação, interposto pela ré às fls. 120/128, visto que tempestivo (certidão de fls. 137/v), em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista à apelada para apresentação de contrarrazões. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 13 de setembro de 2012
-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CELI GABRIEL FERREIRA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MAURICIO KAVINSKI, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, THIAGO DIAMANTE, ANA VITORIA GERMANI D AVILA, FERNANDA ALVES FARES e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

64. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007023-72.2010.8.16.0083-ALDAIR JOSE MARQUES OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-
AO EXECUTADO, para que, no prazo de 15 dias, querendo ofereça impugnação à penhora, face o termo lavrado às fls. 87.
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 83, seguinte:
Nesta data procedi à transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao Juízo. Aguarde-se a comunicação, pelo prazo de 30 dias. Após, lavres-se termo de penhora. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 09 de Agosto de 2012.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LIA DIAS GREGORIO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e MARCELO DE SOUZA MORAES-.

65. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0007457-61.2010.8.16.0083-GUSTAVO DIOGO CARDOSO CLARO x BANCO ITAUCARD S.A-
A PARTE APELADA, para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 168, seguinte:
1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu às fls. 147/160, visto que tempestivo (certidão de fls. 167/v), em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 06 de setembro de 2012.
-Advs. EDINARA SARI, HELENA PELISER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

66. DECLAT.DE RESC.DE CONTRATO CC-0009159-42.2010.8.16.0083-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x NATALINA CROTTI-

AO RÉU, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 672,31, sendo R\$ 662,22, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador, conforme cálculo de fls. 249.
-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

67. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0009935-42.2010.8.16.0083-DAIANA ALVES SCHMITE e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 182, seguinte:
1- Ante a ausência de pagamento das custas processuais da impugnação ofertada, dou esta por prejudicada. 2- Diante disto, expeça-se alvará, como requerido às fls. 181. 3 - Após, deduzido o valor depositado (fls. 179), cumpra-se o despacho de fls. 154 (itens 4 e 5). 4 - Intimações e diligências necessárias.
-Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, MARCELO DAVOLI LOPES, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, RICARDO BERLATTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0010140-71.2010.8.16.0083-ESPOLIO DE ANTONIO MORAES PADILHA x MARITIMA SEGUROS S.A-
A PARTE APELADA, para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 167, seguinte:
1) Recebo o recurso de apelação, interposto pela autora às fls. 141/151, visto que tempestivo (certidão de fls. 166/v), em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA, FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONCALVES ROCHA e PEDRO TORELLY BASTOS-.

69. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-0011014-56.2010.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO PEDRO DA SILVA LTDA - ME-
AO AUTOR, para que promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente.
-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FLAVIA DREHER NETTO-.

70. INTERDICAÇÃO-0014923-09.2010.8.16.0083-IRMA DE SOUZA E SILVA x ADELAR VIEIRA DE SOUZA-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, compareça em cartório a fim de assinar e retirar o termo de curadoria.
-Advs. ALINE FATIMA MORELATO, ELIZANGELA MARA CAPONI, LUCELI DONATTI, ANTONIO DA SILVA JUNIOR e DANIEL VICENTE MENON-.

71. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0015819-52.2010.8.16.0083-CARLOS HENRIQUE MORATELLI x KATIA C. CAVAGNOLLI-
AO RÉU, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2272/2012 (cópia nas fls. 128), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. WANDERLEY DALLO, HORCINO LUIZ ROSA VELOZO e GEOVANI GHIDOLIN-.

72. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000131-16.2011.8.16.0083-LIDIA BONZANINI x BANCO ITAUCARD S.A-
AO EXECUTADO, para que, no prazo de 15 dias, querendo ofereça impugnação à penhora, face o termo lavrado às fls. 67.
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 63, seguinte:
Nesta data procedi à transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao Juízo. Aguarde-se a comunicação, pelo prazo de 30 dias. Após, lavres-se termo de penhora. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 09 de Agosto de 2012.
-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002503-35.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x EURIDES DOMINGOS PEROTTI-
A autora para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento das custas remanescentes devidas, no importe R\$ 52,36, em favor da 2ª Vara Cível, sob pena extinção do feito por abandono e consequente execução forçada da quantia ainda devida, bem como penhora "on-line" e ter a parte devedora que arcar com as novas custas desta execução e honorários de sucumbência.
-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e CINTIA MARIA RAMOS FALCAO-.

74. RECONHECIMENTO DE SOC.DE FATO-0005423-79.2011.8.16.0083-TEREZA DE OLIVEIRA PILLAR x DIRCEU STEIN-
A PARTE APELADA, para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 84, seguinte:
1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu às fls. 73/78, visto que tempestivo (certidão de fls. 82/v), em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 13 de setembro de 2012.
-Advs. LUIZ RAMME, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0006665-73.2011.8.16.0083-BONISSONI & FILHOS LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-
AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e novos documentos, juntados às fls. 74/147.

-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0007607-08.2011.8.16.0083-CHAYANA LUBAVE QUOOS e outros x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 2318/2012 e 2319/2012 (cópia nas fls. 80/81), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 79, seguinte:

Defiro o requerimento de fls. 78, Int. Dil. Nec.

.-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007484-10.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x MARTILIANO FELIPE DOS SANTOS-AO AUTOR, sobre os despachos de fls. 63 e 65.

Despacho de fls. 63, seguinte:
Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.

Despacho de fls. 65, seguinte:

Defiro o requerimento de fls. 60. Nesta data procedi ao bloqueio do veículo, via Renajud, conforme extrato em anexo. Ademais, intime-se o autor para que diga acerca de eventual interesse de converter a presente ação de busca e apreensão em depósito. Int. Dil. Necessárias. Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2012.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.

78. AÇÃO RESOLUTORIA CONTRATUAL-0007886-91.2011.8.16.0083-FABIO JUNIOR PETKOWICZ x MAGAZINE LUIZA S/A-

A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a contestação da requerida, fls. 57/94, e AS PARTES, sobre a contestação da Denunciada fls. 104/127.

-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VAEDANEGA VIDAL PINTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

79. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0008160-55.2011.8.16.0083-PAULO CESAR RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-

A PARTE APELADA, para que, no prazo legal apresente suas contrarrazões, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 143, seguinte:

1) Recebo o recurso de apelação, interposto pela ré às fls. 133/138, visto que tempestivo (certidão de fls. 142/v), em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista à apelada para apresentação de contrarrazões. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribuna de justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 13 de setembro de 2012.

-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

80. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009003-20.2011.8.16.0083-VANDERLEI ROBERTO PIECHININ x BV FINANCEIRA S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 130, seguinte:
Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 11/12/2012, às 13h15min. Renovem-se as diligências. Intimem-se

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008975-52.2011.8.16.0083-FIPAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x FINANCAR LTDA ME-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, face a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro.

-Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008711-35.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FRANCISCO BELTRAO - RODOCREDITO x NEIVA SALETE GONÇALVES E CIA LTDA ME e outro-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 64, seguinte:
Suspenda-se até 10.10.2013. Após, intime-se o exequente para que informe o adimplemento do acordo, voltando os autos conclusos para homologação. Int. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 14 de setembro de 2012.

-Adv. MERCIA RIBEIRO-.

83. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0010511-98.2011.8.16.0083-CINGLAIR LUIZ CAPELLO x TRANSPORTES CURIOLETTI LTDA ME e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 74, seguinte:
Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 27/11/2012, às 13h30min. Renovem-se as diligências. Intimem-se

AS PARTES, sobre a certidão de fls. 81 - verso, seguinte:
Certifico ter deixado de expedir a Carta Precatória para audiência redesignada as fls. 74, tendo em vista que apenas um réu fora citado.

-Adv. THAIS RENATA ZAMARCHI-.

84. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0011238-57.2011.8.16.0083-DALMOR ABATI x SANTANDER FINANCIAMENTOS DE SAO PAULO-

A PARTE APELADA, para que, no prazo legal apresente suas contrarrazões, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 132, seguinte:

1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu às fls. 109/124, visto que tempestivo (certidão de fls. 131/v), em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias, Francisco Beltrão, 06 de setembro de 2012.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, ANA LUCIA FRANÇA e MICHELLE GONÇALVES DIAS-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011601-44.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMERSON LUIS DE ALMEIDA PORAZZI-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre o contido na certidão retro, requerendo o que reputar conveniente.

-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

86. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0011960-91.2011.8.16.0083-JAQUELINE APARECIDA BORGES x FLESSAK e outro-

AOS PROCURADORES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA, para que, compareçam em cartório a fim de retirar a contestação, a qual, por determinação da MM. Juíza foi desentranhada, estando na contra capa dos autos, e AS PARTES, sobre os despachos de fls. 445 e 446.

Despacho de fls. 445, seguinte:

Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.

Despacho de fls. 446, seguinte:

I - Inicialmente, do manuseio acurado do caderno processual, verifica-se que foram juntadas duas contestações no feito, sendo que uma foi apresentada ainda em audiência (fls. 84/109), enquanto a outra foi enviada via protocolo integrado em data de 16.02.2012 (mesma data da audiência), como se vê de fls. 197/222. Assim, ante a ocorrência de preclusão consumativa, desentranhe-se, mediante certidão, a contestação de fls. 197 222, com os documentos que a instruem (fls. 223/328), procedendo-se a remuneração de páginas e a respectiva entrega desta ao seu subscritor. 2 - Diante da aceitação pela seguradora da denúncia à lide (fls. 335/343), intime-se o denunciante para que se manifeste, em dez dias. Int. Dil. Nec.

-Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

87. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0013815-08.2011.8.16.0083-GEOVANES LOPES DOS SANTOS - ME. e outro x PAULO ANDRE PITROVSKI e outro-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. JANE MARA DA SILVA PILATTI, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JOAO ALBERTO ANTUNES OURIQUE-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013486-93.2011.8.16.0083-ALLIANCE ONE BRASIL EXP. DE TABACOS LTDA. E/OU x LOURDES GOLTZ DOS SANTOS LORENS-

AO EXEQUENTE, para que informe o adimplemento do acordo, conforme determinado no despacho de fls. 39, seguinte:

Baixo o feito em diligência. Considerando que já decorreu o prazo de suspensão constante do item "5" de fls. 29, intime-se o exequente para que informe o adimplemento do acordo. Após, voltem para homologação. Int. Diligências necessárias.

-Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

89. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000115-28.2012.8.16.0083-VILSON DIAS DA SILVA e outros x SILVERIO GARBOCA-

AO RÉU, sobre o expediente de fls. 102, seguinte:

Senhor (a) Escrivão (ã): Tenho a honra de me dirigir a presença de Vossa Senhoria, para informar que em 09/08/2012 foi distribuído os autos n.º.188/2012 e número unificado 0003273- 06.2012.8.16.0079 de CARTA PRECATORIA, oriunda dos autos n.º. 38/2012 de Ação Sumária de Indenização, movida por: VILSON DIAS DA SILVA em face de: SILVERIO GARBOCA, *** A FIM DE INFORMAR E SOLICITAR O SEGUINTE: (X) INFORMO QUE A PRESENTE DEPRECATA NÃO ESTÁ NOS MOLDES DOS ITENS 5.7.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA E. CORREGEDORIA - GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONTUDO, SOLICITO QUE PROVIDENCIE AS CÓPIAS NECESSÁRIAS (ITEM V DO CÓDIGO DE NORMAS - INICIAL, CONTESTAÇÃO, PROCURAÇÕES E DESPACHOS) BEM COMO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ROGÉRIO LUIZ BOGONI NO VALOR DE R\$ 111,00; DO SR. ESCRIVÃO NO VALOR DE R\$164,50, DO DISTRIBUIDOR NO VALOR DE R\$30,24, MEDIANTE GUIAS NO SITE DO TJPR (www.tjpr.ius.br) para fins de cumprimento da deprecata.

-Advs. CARLOS ALBERTO SANTIN e JOSE ZELINDO BOCASANTA-.

90. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000437-48.2012.8.16.0083-JANIR VANDER FUSSIGER x BV FINANCEIRA S/A-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, REINOLDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001406-63.2012.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO x CLEVERSON LUIZ DE OLIVEIRA-

A parte autora para que, no prazo de cinco dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção, juntado aos autos a respectiva G.R.C, referente as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, vez que a petição de fls. 26 (datada de 19/06/2012) veio desacompanhada de tal G.R.C.

-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

92. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-88/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES P H LTDA- AO EXECUTADO, para que, no prazo legal se manifeste sobre a petição de fls. 241/242.

-Adv. ROSERIS BLUM, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e LEOCIR ANTONIO PARISOTO-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-141/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x RAMAO LOPATIUK ME-

AO EXECUTADO, sobre a decisão de fls. 88/93 e petição de fls. 94/96.

Decisão de fls. 88/93, seguinte:

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Francisco Beltrão em face de Ramão Lopatiuk - ME, em razão de dívida tributária no valor de R\$ 411,02 (quatrocentos e onze reais e dois centavos). O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 52/61, alegando que a cobrança da taxa de combate a incêndio é inconstitucional. O exequente, instado a se manifestar, sustentou a inadequação da exceção de pré-executividade, bem como que a taxa de combate a incêndio está em conformidade com a legislação, mencionando convênio firmado entre Estado e Município para a cobrança do referido tributo. O representante do Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. E o suscinto relatório. Decido 1 - Do cabimento da exceção de pré-executividade Primeiramente, quanto ao cabimento da Exceção de Pré-Executividade, vale salientar que muito embora o referido incidente tenha surgido como coação pretoriana e doutrinária para que o executado pudesse, independentemente da garantia do juízo, arguir matérias de ordem pública, sua abrangência vem sendo ampliada, admitindo-se, hodiernamente, sejam argüidas também matérias diversas, desde que desnecessária a dilação probatória.... A objeção de pré-executividade, por sua propositiva natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos. Cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais o juiz pode conhecer inclusive de ofício. Em síntese, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial a exceção de pré-executividade é meio de defesa, onde se possibilita em processo de execução, mediante simples petição, sem garantia do juízo, a dedução das matérias de ordem pública e que independem de dilação probatória..... 2 - Da inconstitucionalidade da Taxa de Combate a incêndio No que se refere à taxa de combate a incêndio, tem-se como inconstitucional a sua cobrança, não obstante por razões diversas daquelas aventadas pelo embargante. Isto porque a Carta Magna estabelece que os serviços afetos à segurança pública são de competência tributária dos Estados-Membros, tratando-se, portanto, de competência indelegável. De outro lado, tem-se que a instituição da referida taxa é de competência do Estado, inclusive porque o Corpo de Bombeiros é entidade estadual, conforme disposição da Constituição Federal, arts. 42 e 144, § 6.º. Assim, afigura-se inviável que o Município proceda à instituição e cobrança da referida taxa, sob pena de usurpar competência tributária estadual, o que não se pode admitir, por contrariar o texto constitucional. Neste viés, além dos julgados acima, tem-se ainda o enunciado nº 06 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR: "Enunciado nº 06 A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. (CF, art. 144, §§ 5.º e 6.º e Lei Estadual 13.976/02), " Ainda, vale salientar que não se olvida o convênio carreado aos autos às fls. 79/83. Ocorre que tal convênio não legitima a cobrança na taxa de combate a incêndio no caso dos autos. Observe-se que a legislação pátria admite que ocorra a delegação da capacidade tributária ativa, ou seja, que seja delegada a cobrança do tributo, mas não a competência tributária, ou seja, a propositiva instituição do tributo. No caso dos autos, depreende-se que houve a instituição da taxa de combate a incêndio pela municipalidade, nos termos da cláusula terceira do convênio (fls. 81), bem como da certidão de dívida ativa, que refere à instituição das taxas pelos arts. 105 a 118 da Lei Municipal 2152/93. Assim, o fato de haver o convênio, nos termos em que foi firmado, não convalida a inconstitucionalidade existente..... Deste modo, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da instituição e cobrança da taxa de combate a incêndio. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de combate a incêndio e excluí-la da execução, devendo o feito prosseguir em relação ao restante da dívida. Em face da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da executada, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados o valor da causa, a quantidade de intervenções do procurador, bem como o fato de que se trata de Fazenda Pública e em virtude do benefício econômico obtido. Por fim, defiro o requerimento da exequente de expedição de Carta Precatória para citação da executada. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SÉGIO SINHORI e PEDRO SINHORI-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-246/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOAQUIM ANTUNES DA ROSA-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 53 - verso, seguinte:

Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação para audiência tendo em vista que a resposta do ofício expedido às fls. 51 não retornou até a presente data.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

95. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-195/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA-

AO EXECUTADO, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 52/54.

-Adv. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001164-41.2011.8.16.0083-BUCARDO ANTERO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO -PR- A PARTE APELADA, para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 108, seguinte:

1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu às fls. 86/107, visto que tempestivo (certidão de fls. 107/v), em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012700-49.2011.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- AO EMBARGADO, para que se manifeste sobre a petição e documentos novos juntados às fls. 436/453.

-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001070-59.2012.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x M W R ASSES COBRANCAS LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, se manifeste acerca do pedido de desistência, advertido de que seu silêncio será considerado como aceitação do pedido.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, MARCELO B. MIRO e SERGIO BIENTINEZ MIRO-.

99. CARTA PRECATORIA-0006398-04.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRA DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA x JOAO BEDNARSKI e outros-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre a avaliação de fls. 50.

-Adv. ANDRESSA RABELLO FERREIRA, EDGAR LENZI e PEDRO JUNIOR DOS

SANTOS DA SILVA-.

100. CARTA PRECATORIA-0008830-93.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de

SANTO ANTONIO DO SUDOEST-PR-VARA CIVEL-ANTONIO JOEL PADILHA x

MUNICIPIO DE PRANCHITA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 88, seguinte:

1. Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de inquirição para o dia

28/11/2012, às 14h15min. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se.

AO EXEQUENTE, para que proceda o recolhimento da guia (G.R.C.), no valor de R

\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente as custas do

Sr. Oficial de Justiça, informando ainda que resta um saldo de R\$ 37,00 (trinta e

sete reais), referente a diligencia realizada pelo Sr. Oficial de Justiça no dia 16 de

março de 2012, totalizando assim o valor de R\$ 103,47 (cento e três reais e quarenta

e sete centavos), que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência

n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1').

-Adv. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, PAULO CESAR GNOATTO,

CLEYTON ADRIANO MORESCO e CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO-.

101. CARTA PRECATORIA-0012130-63.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de

SANTO A.SUDOESTE-PR.-LOURES DA SILVA BRUSKI x MUNICIPIO DE SANTO

ANTONIO DO SUDOESTE PR-

AO RÉU, para que, no prazo de 05 dias efetue o pagamento do saldo de custas no

valor total de R\$ 24,19, sendo R\$ 14,10, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível

e R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador, conforme cálculo de fls. 71.

-Adv. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, MARIO CEZAR TOMAZONI e CINTIA

FERNANDA LANZARIN-.

Francisco Beltrão, 19 de Setembro de 2012.
Vladimir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 107/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 107/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 00005 000200/2009
 ADRIANO DE QUADROS 00007 000283/2011
 CARLEFE MORAES DE JESUS 00002 000042/2006
 CLAUDEMIR GOMES GONCALVES 00001 001408/2005
 GILVANO COLOMBO 00004 000415/2007
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00006 001901/2010
 IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 00001 001408/2005
 JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00005 000200/2009
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00006 001901/2010
 00007 000283/2011
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 00009 000139/2006
 KELLY CRISTINA FERNANDES AVELAR 00003 000435/2006
 MARCELO MOCO CORREA 00007 000283/2011
 MARIA CRISTINA DA SILVA 00008 000031/2005
 RICARDO LAFFRANCHI 00008 000031/2005
 VANIA REGINA MAMESSO 00006 001901/2010

1. REINTEGRACAO POSSE c. LIMINAR-1408/2005-R.B.D.S. x A.B.M. e outro- Manifeste-se a parte autora quanto o despacho de fl. 219. -Advs. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES e IVOMAR CESAR DE ALMEIDA-.
 2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-42/2006-D.C.M.S. x V.R.R.- Intimação da parte autora para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.
 3. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-435/2006-INACIO DE OLIVEIRA x MARCA PLANEJAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA.- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 dias. -Adv. KELLY CRISTINA FERNANDES AVELAR-.
 4. ACAO CIVIL PUBLICA-0000197-23.2007.8.16.0087-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x LUIZ KOPROSVKI e outro- Intimação da parte requerida para que apresente as alegações finais. -Adv. GILVANO COLOMBO-.
 5. GUARDA C/C TUTELA ANTECIPADA-0000434-86.2009.8.16.0087-CLEUZA PRESTES x CLEITON ANDRE SOLIGO e outros- Intimação das partes para a ciência do Acórdão. -Advs. ADRIANE NOGUEIRA FAUTH e JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.
 6. COBRANCA (SUM)-0001901-66.2010.8.16.0087-ANA JULIA CECATTO e outros x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A.- Vistos, etc. CANCELO a audiência designada. A oitiva de testemunha residente dora da Comarca deve ser feita por meio de carta precatória, a qual deve ser expedida, intimando-se as partes. A publicação foi feita corretamente (fl. 296), mas petições de fl. 294/295 é anterior à mesma. Já foi determinada a participação do Ministério Público no feito, a qual inclusive já ocorreu. Assim, restam prejudicados os Embargos de Declaração. Intimação das partes para a audiência designada para o dia 04/12/2012, às 16:00, na Comarca de Cascavel, para oitiva da testemunha arrolada Dra. Christina Covolo de Carvalho. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.
 7. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0002211-38.2011.8.16.0087-ESPOLIO DE VALDOMIRO NASCIMENTO DA CUNHA e outros x OTACILIO GRASSI e outro- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. MARCELO MOCO CORREA, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e ADRIANO DE QUADROS-.
 8. CARTA PRECATORIA - CIVEL-31/2005-Oriundo da Comarca de LONDRINA PR. 10ª VARA CIVEL-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C. x JOILSON ARAUJO- Intimação da parte autora para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 62,00-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.
 9. CARTA PRECATORIA - CIVEL-139/2006-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA PR. 2.VARA CIVEL-COOPERLAC x OZIOSE JOSE VAIS FERNANDES- Intimação da parte autora para o pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 149,80. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-.

GUARANIACU, 18 DE SETEMBRO DE 2012
 RENATA LISOVSKI
 ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 106/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 106/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA CLAUDIA FINGER 00008 000312/2009
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00008 000312/2009
 AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 00005 000062/2008

CARLEFE MORAES DE JESUS 00007 000131/2009
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00004 000041/2008
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00009 000711/2010
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 00009 000711/2010
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 00003 000110/2007
 FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO 00005 000062/2008
 GILVANO COLOMBO 00007 000131/2009
 GIOVANI MARCELO RIOS 00009 000711/2010
 JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00009 000711/2010
 00010 000760/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 00002 000144/2004
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00008 000312/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00001 000039/2000
 LEANDRO DE QUADROS 00008 000312/2009
 LUIZ CARLOS PROVIN 00002 000144/2004
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00006 000377/2008
 RODRIGO BIEZUS 00009 000711/2010
 ROGERIO GALLO 00009 000711/2010
 00010 000760/2010

1. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000037-42.2000.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSE VALDEMAR DIEDRICH e outro- Intimação da parte autora sobre as fls. 261/262. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.
 2. BUSCA E APREENSAO (FID)-144/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x TRANSPORTADORA MOIADO LTDA.- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e VI, do CPC, a presente ação de busta e apreensão ajuizada por Banco ABN AMRO Real S/ A. em desfavor de Transportadora Moiado Ltda. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da ré, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais), conforme parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. CONDENO o autor, por litigância de má-fé, no pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. Desapense-se e arquivase a carta precatória n. 0059/2003, procedendo-se as devidas baixas no registro, eis que relativa e este processo. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN-.
 3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-110/2007-JULIANA MARINHUK x J.A.H VEICULOS LTDA. e outro- Vistos, etc. Intime-se a parte executada por diário através de seu advogado para pagar o valor pedido em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de penhora. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
 4. INDENIZACAO-41/2008-MOACIR PEREIRA x MUNICIPIO DE GUARANIACU e outro- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo as apelações interpostas às fls. 254/261 e 263/279, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Às partes para apresentarem as contrarrazões aos recursos no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, à começar pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
 5. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-0000244-60.2008.8.16.0087-VALDIR DE OLIVEIRA x LOJAS RIACHUELO S/A.- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 94/100, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). À parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO-.
 6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-377/2008-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCABEL - UNIVEL x JOEL RODRIGUES SABARA e outro- Vistos, etc. Em consulta ao sistema BACENJUD verificou-se que o CPF de número 034.171.419-40 não corresponde ao requerido Joel Rodrigues Sabara, razão pela qual determino que seja intimada a parte autora para que informe o CPF dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
 7. REPARACAO DE DANOS-131/2009-VILSON CRISTO DE FARIAS x ANATALIO DE BORBA CAVALHEIRO- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo as apelações interpostas às fls. 96/101 e 102/103, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Às partes para apresentarem as contrarrazões ao recurso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, à começar pelo autor. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e GILVANO COLOMBO-.
 8. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-312/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OLIRDES ZULPO TOBALDINI- Intimação da parte autora para dar prosseguimento no feito, em 05 dias, sob pena de extinção-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.
 9. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000711-68.2010.8.16.0087-DULCINEIA DA CUNHA MENESES x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUAU - VIZIVALI e outro- Intimação das partes para que, em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR, ROGERIO GALLO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
 10. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000760-12.2010.8.16.0087-NERI BORSSI x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO RIO IGUAU - VIZIVALI e outro- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.

GUARANIACU, 18 DE SETEMBRO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 105/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 105/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDER GALLIO 00016 000091/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00013 000015/2012
ARLETE MARIA RICONI 00018 000186/2012
BENJAMIM DE BASTIANI 00005 000222/2011
00010 000312/2011
00012 000001/2012
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00013 000015/2012
BRENO RASSI FLORÊNCIO 00017 000110/2012
CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO 00017 000110/2012
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00010 000312/2011
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 00002 000097/2011
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00013 000015/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00009 000300/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00012 000001/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00002 000097/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00002 000097/2011
00008 000297/2011
00011 000322/2011
EDUARDO OLEINIK 00009 000300/2011
ELISA DE CARVALHO 00004 000177/2011
FLAVIANE GORETE POTULSKI COLOMBO 00006 000243/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00004 000177/2011
GILVANO COLOMBO 00010 000312/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGER 00013 000015/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 00003 000168/2011
JOSÉ ANTONIO DOMINGUES DA SILVA 00017 000110/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00013 000015/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 00007 000269/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 00002 000097/2011
LUCIANO COLOMBO 00010 000312/2011
00015 000087/2012
LUIS ANTONIO SIQUEIRA DE PAIVA 00017 000110/2012
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA 00017 000110/2012
MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA 00017 000110/2012
MICHEL FRANZEN 00006 000243/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000322/2011
ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00014 000050/2012
00017 000110/2012
SANDRA MARIA LOCATELLI 00001 000296/2008
00009 000300/2011
SIDNEI QUADROS 00019 000027/2012
TANIA FATIMA RICONI TACCA 00018 000186/2012
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00015 000087/2012

1. INVENTARIO-0000251-52.2008.8.16.0087-JOSMARA MAGALHAES LEJANOSKI DIAS x ESPOLIO DE MAURO ARAUJO LEJANOSKI- Vistos, para decisão interlocutória. Sendo incumbência da inventariante representar o espólio (art. 991, CC), deve somente ela se manifestar sobre os pedidos de habilitação dos cessionários contidos às fls. 99/104, 168 e 191/193. Defiro o prazo de 15 dias. No mesmo prazo deve a inventariante prestar as contas nos termos do despacho de fl. 304 e apresentar novamente as primeiras declarações, já que durante o curso do feito constatou-se o surgimento de novos bens e possíveis cessionários. Deve a petição das primeiras declarações preencher todos os requisitos do artigo 993 do Código Civil. Apresentadas as primeiras declarações, intime-se a companheira do autor da herança e herdeiro incapaz, na pessoa de sua curadora, e Ministério Público, dispensada a citação porque já compareceram nos autos. Cite-se a Fazenda Pública (art. 999 do CC) No prazo de 10 dias da intimação/citação deverão as partes dizer sobre as primeiras declarações, nos termos do artigo 1000, CC. O pedido da companheira, de que lhe seja destinado o valor restante das operações de compra e venda do imóvel do inventário não pode ser deferido neste momento, já que há discussão nos autos sobre a existência do seu direito hereditário. Sendo a questão controvertida, em nada se assemelha à situação emergencial em que se encontrava o herdeiro incapaz, cujos direitos sucessórios não são controvertidos nos autos. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 267/268-Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.

2. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000866-37.2011.8.16.0087-CELSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A.- Vistos, para decisão interlocutória. Nesta data, suscitei conflito de competência, conforme razões que seguem. Diante disso, SUSPENSO o andamento do feito, até posterior deliberação a respeito do juízo competente para análise do processo. Extrim-se cópias da petição Inicial e das decisões de fls. 230/232, fls. 249/250 e fls. 253/255 (eis que necessária cópia integral dos autos para resolução da matéria de direito) e remetam-se, junto com o Ofício e Razões ao Tribunal de Justiça, para apreciação. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

3. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001393-86.2011.8.16.0087-BV FINANCEIRA S/A -CFI x VILMAR HERCH- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

4. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001467-43.2011.8.16.0087-MIGUEL VIEIRA x BANCO ITAUCARD/ FININVEST- Vistos, etc. Intime-se a parte ré para que esclareça a respeito do depósito de fl. 126, no prazo de 10 dias, eis que tal conduta pode representar a preclusão do direito de recorrer em razão do cumprimento da obrigação, condutas incompatíveis entre si. Fica ciente de que seu silêncio importará na rejeição do recurso de apelação. -Advs. ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

5. ALVARA-0001889-18.2011.8.16.0087-JOAO PEDRO DOS SANTOS FRANÇA e outros x MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - SECAP-DNER/ DENIT- Manifeste-se o requerente quanto o ofício de fls.78/83. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

6. PREVIDENCIARIA-0001983-63.2011.8.16.0087-RITA FRANÇA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. FLAVIANE GORETE POTULSKI COLOMBO e MICHEL FRANZEN-.

7. INDENIZACAO-0002105-76.2011.8.16.0087-YLDEBERTO PEREIRA BARBOS x CLARO S/A.- Manifeste-se o requerido quanto a petição de fl. 93. -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0002288-47.2011.8.16.0087-NEREU CAVALHEIRO COSTA x CARLEFE MORAES DE JESUS- Initimação da parte autora para que em 05 dias, especifique as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

9. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002301-46.2011.8.16.0087-JARBAS ROBERTO BALCEVIZ x BANCO FIAT S/A.- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. EDUARDO OLEINIK, SANDRA MARIA LOCATELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

10. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO-0002397-61.2011.8.16.0087-PAULO BIESDORF x ELOEDES DE FATIMA COLACO e outro- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. BENJAMIM DE BASTIANI, GILVANO COLOMBO, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI e LUCIANO COLOMBO-.

11. COBRANCA (ORD)-0002485-02.2011.8.16.0087-MARILENE DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

12. INDENIZACAO-0002515-37.2011.8.16.0087-MARLI ALVES x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU- VIZIVALI e outro- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 dias. -Advs. BENJAMIM DE BASTIANI e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

13. DECLARATORIA-0000083-11.2012.8.16.0087-ELCIO FREDUCZEWSKI x BV FINANCEIRA S/A.- Vistos, para decisão interlocutória. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de extensão dos efeitos da antecipação da tutela concedida para o fim de determinar à ré que proceda a baixa da restrição cadastrada em nome do autor em órgão de restrição ao crédito (fl. 140) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, sob pena de multa diária por descumprimento que fixo em R\$ 300,00 (trezentos Reais). Após, intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados às fls. 67/136, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGER, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.

14. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000343-88.2012.8.16.0087-JOAIR MARCONDES PEREIRA e outros x BANCO JBS S/A- Vistos, para decisão interlocutória. Conheço os Embargos de Declaração porque tempestivos. Porém, tenho que os mesmos não merecem acolhimento, eis que não se vislumbram as omissões apontadas. A eventual desconformidade com o entendimento do embargante não possibilita a interposição de embargos de declaração, mas sim do recurso próprio, já que o que se pretende, na verdade, é a modificação da decisão proferida. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: [...] Os embargantes pretendem a análise, liminar, de todos os pontos mencionados em sua inicial o que, evidentemente somente pode ocorrer com o julgamento de mérito da ação. Houve análise expressa a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e as teses constantes dos embargos declaratórios representam nítido caráter de "consulta" ao entendimento do magistrado, o que não permite a interposição dos Embargos de Declaração. Nesse sentido: [...] Deste modo, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes dos presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão tal qual restou lançada. Certifique-se se houve interposição de contestação, pela parte ré, no prazo legal. Após dê-se vistas à parte autora e, após, voltem conclusos. -Adv. ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

15. ORDINARIA-0000739-65.2012.8.16.0087-CLEUNICE DE FÁTIMA GEMELLI e outros x MUNICIPIO DE GUARANIACU-PR- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. LUCIANO COLOMBO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

16. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000796-83.2012.8.16.0087-AGRICOLA ANDREIS LTDA. x RUDIMAR JOSE DANI- Intimação da parte autora para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 111,00. -Adv. ALEX SANDER GALLIO-.

17. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000962-18.2012.8.16.0087-BANCO JBS S/ A x JOAIR MARCONDES PEREIRA e outros- Vistos, etc. Recebo a presente exceção, com a suspensão do curso do processo principal (art. 306 do CPC). Manifeste-se o excepto, em dez dias (art. 308, CPC). -Advs. BRENO RASSI FLORÊNCIO, CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO, LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA, MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, LUIS ANTONIO SIQUEIRA DE PAIVA e ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

18. COBRANCA (ORD)-0001438-56.2012.8.16.0087-ECCO E ECCO LTDA- EPP x JULVAN CARLOS HEMERICH- Intimação da parte autora para o pagamento das custas Iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (R\$ 817,80)-Advs. ARLETE MARIA RICONI e TANIA FATIMA RICONI TACCA-.

19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001009-89.2012.8.16.0087-Oriundo da Comarca de 18 V CIVEL DA C CURITIBA-PR-EVERALDO SILVA x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA- Intimação da parte requerida para o pagamento das custas iniciais, no valor de R\$ 141,00 -Adv. SIDNEI QUADROS-.

GUARANIACU, 18 DE SETEMBRO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito

Relação de publicação 131/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0020 000450/2007
ADRIANO CORREA BUZZI OAB/ 0043 000634/2011
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0008 000154/1999
0019 000295/2007
ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0014 000181/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0047 001061/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0038 001313/2010
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0046 001048/2011
ANA AMELIA NERONE ARAÚJO 0021 000537/2008
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0006 000561/1998
0007 000024/1999
ANAMARIA DURSKE SILVA BUR 0005 000594/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0048 001076/2011
ANDREIA SILVANE TYSKI ANN 0012 000447/2002
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0037 001160/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0050 002092/2011
ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8. 0001 000508/1984
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0003 000165/1988
CELSON ALVES DE ARAUJO OAB 0050 002092/2011
CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0031 000008/2010
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0025 000298/2009
CLEVERSON BURKO CHICALSKI 0005 000594/1996
DANIEL TILLE GAERTNER OAB 0017 000304/2005
DAYANA TALYTA CAZELLA OAB 0011 000746/2001
DELICIO FERREIRA DE ALBUQU 0025 000298/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0030 001065/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0032 000081/2010
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0031 000008/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0050 002092/2011
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0023 000853/2008
EVANDRO CARLOS DOS SANTOS 0036 000948/2010
EVELYN CAVALI DA COSTA RA 0006 000561/1998
0007 000024/1999
FELIPE MACIEL CHAVES OAB/ 0006 000561/1998
GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0043 000634/2011

GUILHERME SCHROEDER ABREU 0037 001160/2010
HOMERO MATIAS OAB/PR 16.8 0011 000746/2001
IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0010 000128/2001
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0009 000472/1999
0011 000746/2001
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0013 000517/2002
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0035 000704/2001
JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 0037 001160/2010
0049 000647/2009
JOSE BONIFÁCIO DE BARROS 0014 000181/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0024 000180/2009
JOSE LOSSO FILHO OAB/PR 8 0015 000426/2004
JOSE SILVÉRIO SANTA MARIA 0018 000133/2006
LAIS CALIL OAB/RJ 123085 0031 000008/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0030 001065/2009
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0020 000450/2007
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0003 000165/1988
LUCIANO R MAXIMILIANO OAB 0034 000655/2010
LUIS CARLOS BARRETO OAB/P 0009 000472/1999
LUIS CARLOS BARRETO OAB/P 0011 000746/2001
LUIZ CARLOS DA SILVA OAB/ 0009 000472/1999
0011 000746/2001
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0046 001048/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 001076/2011
MADELINE SEGEA SOUZA OAB 0034 000655/2010
MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0006 000561/1998
0007 000024/1999
MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0004 000289/1994
0045 000946/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0047 001061/2011
MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0002 000230/1987
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0018 000133/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000081/2010
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0016 000578/2004
0031 000008/2010
MARCO AURÉLIO PELLIZZARI 0010 000128/2001
MARCUS RODRIGO NASCIMENTO 0039 001383/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0038 001313/2010
MARTIM FRANCISCO RIBAS OA 0034 000655/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0041 000097/2011
0042 000547/2011
0046 001048/2011
MILTON KORZUNE OAB/PR 415 0044 000685/2011
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0026 000647/2009
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0026 000647/2009
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0013 000517/2002
OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 0014 000181/2003
PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA 0021 000537/2008
PAULO CEZAR PINHEIRO CARN 0031 000008/2010
PAULO HENRIQUE PIMENTA OA 0006 000561/1998
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0028 000961/2009
PAULO SERGIO DE SOUZA OAB 0040 001464/2010
PIERO DE SOUZA PINTO OAB/ 0022 000630/2008
REINALDO MIRICO ARONIS OA 0033 000474/2010
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0027 000775/2009
0041 000097/2011
0042 000547/2011
0046 001048/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0029 001064/2009
ROMEY FELCHACK OAB/PR 13. 0002 000230/1987
ROSMÉRY TEREZINHA CÔRDOVA 0005 000594/1996
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0010 000128/2001
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0011 000746/2001
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0015 000426/2004
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0032 000081/2010
0033 000474/2010
TERCIO WESLEY SOBJAK OAB/ 0001 000508/1984
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0031 000008/2010
VANISE MELGAR TALAVERA OA 0040 001464/2010

1. EXECUCAO-508/1984-PAULO BASILIO FRIGHETTO x JOSE GRANDO- Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Outrossim, intime-se o embargante dos autos 1115/2010 para que compareça em cartório retirar mandado de levantamento de penhora conforme decisão de fl. 63/65 dos mencionados autos. Intimem-se. -Advs. ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8.275 e TERCIO WESLEY SOBJAK OAB/PR 51223-.

2. CONCORDATA PREVENTIVA-230/1987-IRMAOS GALVAO LTDA x O JUIZO- Manifeste-se sobre informação do Sr. Contador de fls. 549, assim transcrita: "Informamos a Vossa Senhoria que, após a análise dos autos, para dar cumprimento ao despacho de fl. 546, torna-se necessário a remessa a esta Serventia dos autos referente ao Banco Bandeirantes S/A, conforme mencionado às fls. 544." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029 e ROMEY FELCHACK OAB/PR 13.157-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000036-51.1988.8.16.0031-FINANCIADORA BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS BOCOLI E OUTRA- Intimem-se sobre itens 2 e 3 da decisão interlocutória de fl. 152/153, assim transcrita: "2. O exequente, na petição de fl. 150, desiste da penhora realizada à fl. 54. Posto isso, proceda-se ao levantamento da construção. 3. Considerando a ordem estabelecida no art. 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no art. 655-A do CPC, defiro o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo sistema Bacenjud dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do devedor, até o limite do crédito executado." Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria

nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da diligência negativa junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme fl. 155/159v, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

4. INVENTARIO-289/1994-MARIA LUCIA DA COSTA E OUTROS x OSMINDO RIBEIRO DA COSTA- Intime-se o inventariante a comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, assinar termo de compromisso. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-594/1996-LEONEL DO NASCIMENTO QUEIROZ x MARCOS AURELIO MOREIRA e outros- Em observância ao art. 22, item 2.24 e 2.24.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para retirada dos ofícios, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a postagens dos mesmos no prazo de 10 dias a contar da retirada. Outrossim, intime-se sobre ofício do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de fl. 214/215, referente à carta precatória autuada naquela Comarca sob n. 4946/2009, juntado cópia de edital de arrematação, a qual será realizada em 14/11/2012, às 16 horas (primeira praça) e 28/11/2012, às 16 horas (segunda praça). Intimem-se. -Advs. ROSMÉRY TEREZINHA CÔRDOVA OAB/PR 11.331, CLEVERSON BURKO CHICALSKI PR/38.322 e ANAMARIA DURSKI SILVA BURKO OAB-26.301-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-561/1998-CONCRETEX S/A x INDUSTRIA MADEIRIT S/A-Em observância ao art. 22, itens 27.1.1 e 27.1.2, da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado de débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Caso o exequente não tenha acesso ao CPF ou CNPJ do devedor, deverá apresentar: a. sendo pessoa física, pelo menos um dos seguintes dados: i. data de nascimento; ii. nome da mãe. b. sendo pessoa jurídica, os seguintes dados: i. nome empresarial; ii. nome fantasia; iii. CPF do responsável. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE PIMENTA OAB/PR 44207, FELIPE MACIEL CHAVES OAB/PR-50288, MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946-.

7. AÇÃO DE ALIENAÇÃO BEM COMUM-24/1999-WILSON JOSE CORDEIRO x PEDRO ALTAMIR FESTA E LINA FREITAS FESTA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar cartas de citação, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intime(m)-se. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002622-75.1999.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x MADACATU - MADEIRAS CATU RA LTDA E OUTROS- Manifeste-se sobre informação do Sr. Contador de fls. 249, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente aos cálculos, no valor de R\$ 31,02 ou 220VRC." Intimações e diligências necessárias. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002620-08.1999.8.16.0031-INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JOAO ALBERTO KECHE- Manifeste-se sobre informação do Sr. Contador de fls. 134, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente aos cálculos, no valor de R\$ 31,02 ou 220 VRC." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIS CARLOS BARRETO OAB/PR 17.609, LUIZ CARLOS DA SILVA OAB/PR 17.638 e JACKSON GLADSTON NICOLODI OAB 18175-.

10. DECLARATORIA-128/2001-TUCA BAIRROS INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. x PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLASTICOS LTDA.- Em observância ao art. 22, item 2.11 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios de fls. 360/361. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 11.551 e IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.

11. RESSARCIMENTO-746/2001-INDIANA SEGUROS S/A x JOAO PEDRO DE OLIVEIRA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 104, assim transcrita: "Certifico que não houve resposta ao ofício expedido sob n. 06/2012 até a presente data." Em observância ao art. 22, item 2.24 e 2.24.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para retirada dos ofícios, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a postagens dos mesmos no prazo de 10 dias a contar da retirada. Intimem-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI OAB 18175, LUIS CARLOS BARRETO OAB/PR 17.609, HOMERO MATIAS OAB/PR 16.808, LUIZ CARLOS DA SILVA OAB/PR 17.638, DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383 e SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419-.

12. COMINATÁRIA DE OBRIGAÇÃO-447/2002-BEATRIZ BRUGNARI e IOLANDA MOSS BRUSTOLIM x JAIR MARTINS DOS SANTOS e MARIA ROSA DOS SANTOS E outro- Em observância ao art. 22, item 2.24 e 2.24.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para retirada dos ofícios, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a postagens dos mesmos no prazo de 10 dias a contar da retirada. Intimem-se. -Adv. ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS OAB/PR 29.317-.

13. REIVINDICATORIA-0003772-86.2002.8.16.0031-LINDACIR IVA DE OLIVEIRA, MAKELLE DE OLIVEIRA E A e outro x ESPOLIO DE ROSALVO DE FREITAS MARTINS- Em observância ao art. 22, item 32.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente para o recolhimento

das custas processuais de fls. 587/588, a qual importa em um total de R\$ 1727,88, sendo R\$ 877,96- total do escrivão, R\$ 35,22- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador, R\$ 731,17 - total do oficial de justiça e R\$ 73,44- total de outras custas (taxa judiciária), no prazo de 15 dias. Intimem-se.

-Advs. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 e JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

14. DESCONSTITUICAO DE TIT.DE CRE-0004002-94.2003.8.16.0031-JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA x FABIO ZEHLAQUI MOREIRA- Em observância ao art. 19 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, inexistindo comunicação de pagamento pelo devedor, guarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do CPC em arquivo provisório para que o requerente promova a fase expropriatória do cumprimento de sentença. Intimem-se. -Advs. JOSE BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/PR 21.275, ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610 e OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14.355-.

15. USUCAPIAO-426/2004-GILBERTO CEZAR TEIXEIRA E BEATRIZ LEVISKI TEIXEIRA x NICOLAU TOME E MARIA TOME- Em observância ao art. 22, item 2.11 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios de fls. 212/214. Em observância ao art. 22, item 2.24 e 2.24.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para retirada dos ofícios e das cartas de citação, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a postagens dos mesmos no prazo de 10 dias a contar da retirada. Intimem-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e JOSE LOSSO FILHO OAB/PR 8.494-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006614-68.2004.8.16.0031-COTRIMA COMERCIO DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MAQUI- e outro x ESPOLIO DE MARIO DANIEL PACHECO- Diante da necessidade de resolução do inventário onde se encontra penhora no rosto dos autos, com a partilha de bens, antes do prosseguimento desta execução, defiro o pedido de suspensão de fl. 110, inicialmente pelo prazo de 01 ano. Portanto, ordeno o apensamento destes autos ao processo de inventário, sob n. 612/2011 em trâmite neste Juízo, até ulterior deliberação. Intimem-se.-Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

17. USUCAPIAO-304/2005-VALDOMIRO RUBLESQUI e outro x BOESE E CIA LTDA- Intime-se sobre ofício de fl. 189, do 2º Serviço de Registro de Imóveis, informando que o imóvel da mat. 3882-Lº.02, encontra-se indisponível em virtude da inexistência de penhoras em favor da Fazenda Nacional. Intime-se. -Adv. DANIEL TILLE GAERTNER OAB/PR 46875-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-133/2006-PENINSULA INTERNATIONAL LTDA x FABIAN HEINRICH- Em observância ao art. 22, item 2.24 e 2.24.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para retirada dos ofícios, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a postagens dos mesmos no prazo de 10 dias a contar da retirada. Outrossim, intime-se sobre manifestação da Coamo - Agroindustrial Cooperativa, de fl. 93. Intimem-se. -Advs. JOSE SILVÉRIO SANTA MARIA OAB/PR 26.571 e MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 28922A-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0008906-21.2007.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x FAMA MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, e outros- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

20. USUCAPIAO ESPECIAL-450/2007-ALEXSANDRO TRINDADE GAUTO x PEDRO RUDEY- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar edital, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intime(m)-se. -Advs. ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425 e LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0008117-85.2008.8.16.0031-ANTONIO ESSER x MARIA JOAQUINA MARTINS- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondências devolvidas juntadas às fls. 433/433v, com a informação "mudou-se". Intime(m)-se. -Advs. ANA AMELIA NERONE ARAÚJO OAB/PR 31.789 e PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA OAB/PR 44.627-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS-630/2008-PIETRO NUNES LOZOVE x ESTADO DO PARANA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 242v, assim transcrita: "Certifico que o pagamento de fl. 240/241 não corresponde ao pagamento da conta de fl. 207." Intimações e diligências necessárias. -Adv. PIERO DE SOUZA PINTO OAB/PR 57.332-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008457-29.2008.8.16.0031-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR CAMPO REAL LTDA x IONE MARGARIDA DOS SANTOS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 77, a qual importa em um total de R\$ 161,00, sendo R\$ 51,70- total do escrivão, R\$32,74 - total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador, R\$ 66,47 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. EMANUELA CATAFESTA RIBAS OAB/PR 31.549-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009244-24.2009.8.16.0031-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x LEP COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ME e outro- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de constatação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553-.

25. CAUTELAR DE DEPOSITO-0009245-09.2009.8.16.0031-ESPOLIO DE ALVINA KRUGER e outros x JORGE BRASIL MASSANEIRO CORREA e outros- Em observância ao art. 22, item 7.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara

Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte adversa sobre pedido de desistência da ação, de fl. 194, no prazo de 05 dias, ciente de que inexistindo manifestação, entender-se-á pela anulação do pedido. Intimem-se. -Advs. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE OAB/PR 44388 e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0006808-58.2010.8.16.0031-TRAJANO & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 247, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "...Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, do CPC, e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

27. MONITORIA-775/2009-ANA KATH x JOÃO WILMAR OTTO- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.- Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0009207-94.2009.8.16.0031-JOSE BALDASSARES COLESEL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 60/65, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, e com fundamento no que estabelece o artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido de José Baldassares Colese em face de Fazenda Pública do Estado do Paraná, declarando-o ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda do executivo fiscal n. 119/199 (em apenso). Retifiquem-se a autuação, retirando os sócios do polo passivo. Determino de pronto, que levante-se a constrição pendente no bem relacionado no auto de penhora de fl. 158. Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

29. Depósito-1064/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE EDNILSON COSA- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA OAB/PR 58240-.

30. BUSCA E APREENSAO-1065/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO DE SOUZA PADILHA- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

31. REVISAO CONTRATUAL-8/2010-MARIA CLAIR DE ALMEIDA GOMES x VIVO S/A- Intime-se a parte requerida sobre termo de audiência de fl. 368/369, assim transcrito: "Diante do não comparecimento do representante da empresa requerida para prestar depoimento pessoal e das testemunhas arroladas pelo autor, redesigno esta audiência para o dia 27/11/2012 às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o preposto da empresa requerida. Quanto as testemunhas, deverão ser novamente intimadas e advertidas de que, deixando de comparecer injustificadamente, serão conduzidas de modo coercitivo e arcarão com as custas da diligência". Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar cartas de intimação, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intime(m)-se.-Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090, LAIS CALIL OAB/RJ 123085, PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO OAB/RJ 20200, TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20.474 e CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR.OAB 29.328-.

32. ORDINARIA ANULACAO-0000555-54.2010.8.16.0031-ADAO SERGIO DA SILVA DUTRA x BANCO ITAU S/A-Em observância ao art. 22, item 2.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o representante do requerido, signatário da petição não assinada de fl. 112/113, para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 114, a qual importa em um total de R\$ 42,30 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e SILMARA STOPARO OAB/PR-49241-.

33. ORDINARIA ANULACAO-0006213-59.2010.8.16.0031-WAGNER FRANCISCO PONTES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Em observância ao art. 22, item 2.11 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios de fls. 118/120. Intimem-se. -Advs. SILMARA STOPARO OAB/PR-49241 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

34. RESCISAO DE CONTRATO-0009658-85.2010.8.16.0031-ADAI R GOMES DO PRADO e outro x ONG - ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL PRESERVAÇÃO- Intime-se sobre ofício de f. 129, da Comarca União da Vitória, assim transcrito: "... foi designado o dia 16/10/2012, a partir das 13horas para realização de hasta pública do bem penhorado..." Intimem-se. -Advs. MADELEINE

SEGEA SOUZA OAB/PR 49501, MARTIM FRANCISCO RIBAS OAB/PR14.028 e LUCIANO R MAXIMILIANO OAB/PR 54341-.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-704/2010-BANCO ITAÚ S/A x TRANSPORTADORA NIECKARS LTDA e outro- Em observância ao art. 22, item 24.3.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

36. INDENIZAÇÃO-0014164-07.2010.8.16.0031-MARIA DO ROZARIO DE DEUS x FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSE ATHANASIO e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO CARLOS DOS SANTOS OAB/SC 13.747-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS-0018078-79.2010.8.16.0031-SILVIA HELENA CONTE DE MEIRA x UNIMED GUARAPUAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intime(m)-se.-Advs. GUILHERME SCHROEDER ABREU PR/28.473, JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

38. BUSCA E APREENSAO-0017127-85.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER S/A x EDIANA MIORANZA- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA OAB/PR-34829 e MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523-.

39. INDENIZAÇÃO-0021861-79.2010.8.16.0031-MADALENA BIDIM x TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA- Intime-se a autora para que, em 10 dias, apresente impugnação. Intime-se. -Adv. MARCUS RODRIGO NASCIMENTO OAB/PR 35.092-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0022789-30.2010.8.16.0031-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x DANIELI EMILY THEODORO DA SILVA- Em observância ao art. 22, item 2.6 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, restando infrutífera a citação por mandado, conforme certidão de fl. 106v, intime-se a parte autora para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA OAB/PR 27.316 e PAULO SERGIO DE SOUZA OAB/PR 20.977-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002241-47.2011.8.16.0031-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x EDITORA ALVARELHOS LTDA e outros- Em observância ao art. 22, item 2.24 e 2.24.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para retirada dos ofícios, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a postagens dos mesmos no prazo de 10 dias a contar da retirada. Intimem-se. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0011942-32.2011.8.16.0031-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x WANDERLEI DA CONCEIÇÃO ABREU e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 156, assim transcrita: "... requeiro a intimação da parte interessada para o pagamento complementar de R\$ 113,40." Intime(m)-se.-Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

43. USUCAPIAO-0009962-50.2011.8.16.0031-JOSE VANDERLEI BERTOLIN x NEUDI PERIN- Indefiro o pedido de fl. 55/56 tendo em vista que a parte requerida não foi pessoalmente citada nos presentes autos, por o AR foi recebido por terceira pessoa. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intime(m)-se.-Advs. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058 e ADRIANO CORREA BUZZI OAB/PR 57244-.

44. COBRANÇA-0009990-18.2011.8.16.0031-MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA x COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES OESTE LTDA- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.- Adv. MILTON KORZUNE OAB/PR 41573-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0017256-56.2011.8.16.0031-MARIA JOSE VIEIRA DA VEIGA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- Intime-se sobre item 5 do despacho de fls. 19/20, assim transcrito: "Com contestação às fls. 30/40v, abra-se vista a parte autora para replicar, em 10 dias." Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-0011023-43.2011.8.16.0031-EDITORA ALVARELHOS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO- Tendo em vista a publicação errônea de fls. 135, re-publico o ato, constando o real conteúdo: "Em observância ao art. 22, item 2.9 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa." Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA

OAB/PR32.702, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

47. Depósito-0016409-54.2011.8.16.0031-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HUGO JONSSON DE PAULA- Diante do teor da certidão de fl. 23v, que atesta que o bem não se encontra mais na posse do requerido, acolho a manifestação de fl. 33/34 e, com base no art. 4º do Dec-Lei n. 911/69, converto a presente ação de busca e apreensão em depósito. Atualize-se a autuação e comunique-se o cartório distribuidor da conversão determinada, para que realize as devidas anotações. Cite-se o requerido para que ele, no prazo de 05 dias, consigne o equivalente em dinheiro ou, bem ainda, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia. Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.- Advts. MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR29.062-A-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016148-89.2011.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DJALMA MICHELE SILVA- Em observância ao art. 22, item 2.6 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, restando infrutífera a citação por mandado, conforme certidão de fl. 55 intime-se a parte autora para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advts. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777 e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223-.

49. EXECUCAO FISCAL-647/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRAJANO E CIA LTDA- Dê-se ciência do item 1 do despacho de fls. 195, assim transcrito: "Defiro como requer, a substituição da penhora. Levantem-se eventuais constrições anteriores.". Intimações e diligências necessárias. -Adv. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

50. EXECUCAO FISCAL-0015768-66.2011.8.16.0031-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x AIRTON ALVES BONIFACIO- Em observância ao art. 22, item 2.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da devolução da carta postal, intime-se a parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. -Advts. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI OAB/PR 8918 e CELSO ALVES DE ARAUJO OAB/PR 52923-.

Guarapuava, 19 de setembro de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 138/2012.

**VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSIONAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0018 000161/2012
ALCIDES GALICIELLI FILHO 0004 000010/2004
ALEXANDRE POLATI 0018 000161/2012
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0039 000101/2012
ANA LUIZA MANZOCHI 0044 000107/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0041 000103/2012
ANTONIO BUENO 0004 000010/2004
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0016 000671/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0047 000110/2012
ARIVALDIR GASPAS 0010 000559/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0012 000574/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0002 000231/2002
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0008 000390/2004
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0013 000021/2005
CLAUDIO MARIANI BERTI 0002 000231/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0012 000574/2004
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0018 000161/2012
DANIEL HACHEM 0006 000026/2004
DANIELLE CHRISTIANE DA RO 0044 000107/2012
DENISE LOPES SILVA 0001 000288/1997
0008 000390/2004
0009 000555/2004
0010 000559/2004

DIVA MARIA DUARTE 0001 000288/1997
EDGAR LENZI 0045 000108/2012
ELAINE M. S. GOMES 0016 000671/2008
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0049 000112/2012
EMERSON SOUZA GOMES 0016 000671/2008
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0010 000559/2004
FARAM BOUQUEZAM NETO 0003 000399/2002
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0020 000250/2004
0021 013550/2009
0022 013551/2009
0023 013552/2009
0024 013555/2009
0025 013556/2009
0026 013558/2009
0027 013559/2009
0028 013560/2009
0029 013561/2009
0030 013563/2009
0031 013564/2009
0032 013565/2009
0033 013566/2009
0034 013567/2009
0035 013597/2009
0036 013600/2009
0037 013748/2009
0038 013753/2009
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0018 000161/2012
FRANCIS AUGUSTO ZICA 0003 000399/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA 0012 000574/2004
GIULIO ALVARENGA REALE 0042 000104/2012
GUSTAVO GONÇALVES GOMES 0045 000108/2012
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0020 000250/2004
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0040 000102/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR 0012 000574/2004
JEAN COLBERT DIAS 0002 000231/2002
0008 000390/2004
0009 000555/2004
0010 000559/2004
0011 000565/2004
0013 000021/2005
0014 000145/2005
0015 000083/2008
0020 000250/2004
0021 013550/2009
0022 013551/2009
0023 013552/2009
0024 013555/2009
0025 013556/2009
0026 013558/2009
0027 013559/2009
0028 013560/2009
0029 013561/2009
0030 013563/2009
0031 013564/2009
0032 013565/2009
0033 013566/2009
0034 013567/2009
0035 013597/2009
0036 013600/2009
0037 013748/2009
0038 013753/2009
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0008 000390/2004
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0009 000555/2004
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0004 000010/2004
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0005 000023/2004
JOSELIR MINOSSO 0014 000145/2005
JOÃO RICARDO DE ALMEIDA P 0050 000113/2012
JUCÉLIA CORREA 0050 000113/2012
JULIANO GONDIM VIANNA 0004 000010/2004
JULIO RICARDO ARAUJO 0018 000161/2012
KLEBER SAMPAIO JOFFILY 0003 000399/2002
LAURELSON DOS SANTOS 0010 000559/2004
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0013 000021/2005
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0047 000110/2012
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0001 000288/1997
0016 000671/2008
LUIZ CARLOS GUISELER JUN 0014 000145/2005
Luciana Savaris Morcelli 0013 000021/2005
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0048 000111/2012
MARCELO BOM DOS SANTOS 0008 000390/2004
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0043 000106/2012
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0003 000399/2002
MARCIA FROES MARTURANO 0004 000010/2004
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0011 000565/2004
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0050 000113/2012
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0046 000109/2012
MICHEL LAUREANTI 0004 000010/2004
MICHEL LUIZ PADILHA 0011 000565/2004
MIEKO ITO 0041 000103/2012
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0017 000197/2009
ORIBES MUSSI CORREA 0017 000197/2009
ORLEY WILSON PACHECO 0015 000083/2008
0019 000689/2012
PAULO JOSE ZANELATO FILH 0004 000010/2004
PLINIO LUIZ BONANCA 0005 000023/2004
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0021 013550/2009
0022 013551/2009
0023 013552/2009
0024 013555/2009

0025 013556/2009
 0026 013558/2009
 0027 013559/2009
 0028 013560/2009
 0029 013561/2009
 0030 013563/2009
 0031 013564/2009
 0032 013565/2009
 0033 013566/2009
 0034 013567/2009
 0035 013597/2009
 0036 013600/2009
 0037 013748/2009
 0038 013753/2009
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0018 000161/2012
 REINALDO E. A. HACHEM 0006 000026/2004
 ROBERTO J. PUGLIESE 0016 000671/2008
 ROBERTO J. PUGLIESE JR. 0016 000671/2008
 ROGERIO ALAN STAHNKE 0004 000010/2004
 ROGERIO PEREIRA GOMES 0007 000311/2004
 RONY MARCOS DE LIMA 0014 000145/2005
 ROSICLER REGINA BOM DOS S 0003 000399/2002
 RUY SOARES DE MACEDO 0004 000010/2004
 SANDRA MARA PEREIRA 0007 000311/2004
 THAISA JORDÃO GOMES 0007 000311/2004
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0002 000231/2002
 0010 000559/2004
 THIRSA RITA ROSSI TIRAPEL 0001 000288/1997

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-288/1997-MARIA NUNES CORDEIRO e outros x LAURO NICOLAU HENRIQUE- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois já transitou em julgado e se o pedido não estiver adequado aos termos da nova legislação, deverá ser intimada para assim proceder, em cinco dias. - Advs. THIRSA RITA ROSSI TIRAPELLE, DIVA MARIA DUARTE, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e DENISE LOPES SILVA-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001912-73.2002.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EMPRESA BALNEARIA DE GUARATUBA LTDA- * INTIMADA a parte requerida para que no prazo legal, efetue o pagamento do montante no importe de R\$ 7.466,31 (sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) e mais as custas processuais no importe de R\$ 242,22 (duzentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 220,90 referente a 1500 VRCs e 100% das despesas iniciais e 21,32 do Funrejus. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.
3. USUCAPIAO-399/2002-COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMP FLORESTAIS x ESTE JUÍZO- Despacho de fls.430: " Contados e preparados voltem conclus para sentença."
 * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 454,80 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo R\$ 370,41 do Cartório Cível, R\$ 10,39 do Contador/Distribuidor e R\$ 74,00 do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. FRANCIS AUGUSTO ZICA, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, FARAM BOUQUEZAM NETO, MARCELO TRAJANO DA ROCHA e KLEBER SAMPAIO JOFFILY-.
4. INDENIZAÇÃO-0001058-11.2004.8.16.0088-ARI ESPINDULA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS- Despacho de fls.478: " (...). Assim, intime-se a exequente para que comprove a mudança da situação financeira da parte executada, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, podendo ser desarquivado se comprovada a possibilidade do executado em cumprir a sentença. Intimações e diligências necessárias." - Advs. ANTONIO BUENO, RUY SOARES DE MACEDO, JOSAFAT ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, ROGERIO ALAN STAHNKE, ALCIDES GALICOLLI FILHO, JULIANO GONDIM VIANNA, MARCIA FROES MARTURANO e PAULO JOSE ZANELLO FILHO-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002119-04.2004.8.16.0088-HAUSE'S FILTROS LTDA x AUTO POSTO SAINT JUNIOR LTDA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUIZ BONANCA-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-26/2004-BANCO BRADESCO S/A x ZENIR ESPINDOLA e outro- Sentença de fls.80: " Tendo em vista a satisfação do débito, pelo pagamento JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Levantem-se eventuais penhoras existentes e arquivem-se. Dispensar, ainda, o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.
7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-311/2004-CONDOMINIO EDIFICIO PONTES DE MIRANDA x ROGERIO PEREIRA GOMES- Despacho de fls.389: " (...). Diante do exposto, indefiro a impugnação ao laudo de avaliação elaborado às fls.328/334. Com relação à alegada litigância de má-fé, entendo que não restou caracterizada, já que plausíveis os argumentos expedidos pelo executado. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. SANDRA MARA PEREIRA, ROGERIO PEREIRA GOMES e THAISA JORDÃO GOMES-.
8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001065-03.2004.8.16.0088-JOAOQUIM JOSE RIBEIRO x PREFEITURA DE GUARATUBA- Despacho de fls.265: " (...). V.

Após, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao cálculo." - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, DENISE LOPES SILVA, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

9. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-0002116-49.2004.8.16.0088-HERMINIO DE PAULA MOLINARI x PREFEITURA DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, DENISE LOPES SILVA e JEAN COLBERT DIAS-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001070-25.2004.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RENATO RIBAS PINTO e outro- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. DENISE LOPES SILVA, JEAN COLBERT DIAS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, ARIALDIR GASPARD, LAUREN SON DOS SANTOS e ETIENNE SABINO DE ANDRADE-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-565/2004-TRANSRESIDUOS TRANSP DE RESIDUOS INDUSTRIAS LTDA x O MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.605: " Intime-se a parte autora a fim de que promova o preparo das custas, no prazo de 15 dias, a fim de possibilitar o seguimento do feito, sob pena de arquivamento do processo." - Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA e JEAN COLBERT DIAS-.

12. EXECUÇÃO-574/2004-BANCO BANESTADO S/A x ALCESTE RIBAS DE MACEDO FILHO e outro- * Nos termos do art.19 do Código de Processo Civil, fica o exequente intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da diligência da Sra. Avaliadora Judicial, no importe de 291,11 (duzentos e noventa e um reais e onze centavos). - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-21/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD E DISTRIB - ECAD x O MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.266: " I. Tendo em vista o requerimento da parte para inclusão das custas referente a expedição do Precatório Requisatório, remeta-se os autos a Contadora Judicial para proceder novo cálculo, com a devida inclusão do valor mencionado as fls.261. (ITEM CUMPRIDO). II. Após, intimem-se as partes. Não havendo impugnação, voltem conclus para nova homologação do cálculo." - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, Luciana Savaris Morcelli, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001756-80.2005.8.16.0088-ESPOLIO DE ATACILIA REINSTEIN YONEOKA e outros x ANGELE MARIA DIAS DA SILVA- * Em atendimento ao item 2.16.1, informo a Vossa Senhoria que a carta precatória extraída dos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 145/2005, em que é credora ATACILIA REINSTEIN YONEOLA - Espólio e outros e devedor ANGELE MARIA DIAS DA SILVA, foi distribuída a esta 1ª Vara Cível sob nº 9987-26.2012.8.16.0129, a qual encontra-se aguardando preparo das custas iniciais, pelo que rogo seja determinado a intimação da parte autora para que, em 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas devidas pelo cumprimento da presente precatória, podendo serem recolhidas através de guia que se encontram disponíveis pelo site do Tribunal de Justiça no link guias de recolhimento, sob pena de não fazendo ser procedida a devolução da mesma. - Advs. RONY MARCOS DE LIMA, JEAN COLBERT DIAS, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR-.

15. COBRANCA (rito ordinário)-83/2008-MONICA MENDES PITELLA x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0002389-86.2008.8.16.0088-MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA x UNIAO FEDERAL- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ELAINE M. S. GOMES, ROBERTO J. PUGLIESE, ROBERTO J. PUGLIESE JR., EMERSON SOUZA GOMES, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

17. COBRANCA (rito ordinário)-197/2009-DONATELLO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA x VILLAGIO CALABRIA ITÁLIA ADM DE BENS E PART. LTDA- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORIBES MUSSI CORREA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000915-41.2012.8.16.0088-EMILIO JOSE PARRON VENGRRUS x SIRLEI ALVES DE ANDRADE ME e outros- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO, ADILSON MENAS FIDELIS e FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002341-88.2012.8.16.0088-SANDRO DA SILVA ROCHA x ESPÓLIO DE ALBANI PEDRO CALLIARO e outro- * Nos termos do contido no Inciso IX, item 1, I, Alíneas b e d (iii); item 2, da Portaria sob nº

09/2011, desta Vara Cível e anexas da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. Qualificação do cônjuge para compor o polo ativo da demanda (artigo 10 do CPC) e Requerimento de citação, por edital, dos réus em lugar incerto e eventuais interessados. - Adv. ORLEY WILSON PACHECO-.

20. EXECUCAO FISCAL-250/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARLENE SAD NEJM e outro- Despacho de fls.107: " (...). Assim sendo, possui razão a executada, eis que indevida a comissão do Sr. Leiloeiro. Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual satisfação da obrigação. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR-.

21. EXECUCAO FISCAL-13550/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte executada para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

22. EXECUCAO FISCAL-13551/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte executada para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

23. EXECUCAO FISCAL-13552/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado o executado para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

24. EXECUCAO FISCAL-13555/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte executada para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

25. EXECUCAO FISCAL-13556/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte executada para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

26. EXECUCAO FISCAL-13558/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado o executado para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

27. EXECUCAO FISCAL-13559/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte executada para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

28. EXECUCAO FISCAL-13560/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado o executado para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

29. EXECUCAO FISCAL-13561/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado o executado para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

30. EXECUCAO FISCAL-13563/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado o executado para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

31. EXECUCAO FISCAL-13564/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado o executado para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

32. EXECUCAO FISCAL-13565/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte executada para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

33. EXECUCAO FISCAL-13566/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte executada para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

34. EXECUCAO FISCAL-13567/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte executada para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

35. EXECUCAO FISCAL-13597/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado o executado para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que o procurador deverá rubricar a petição retro. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

36. EXECUCAO FISCAL-13600/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado o executado para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que o procurador deverá rubricar a petição retro. - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

37. EXECUCAO FISCAL-13748/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado o executado para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que o procurador deverá rubricar a petição retro. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

38. EXECUCAO FISCAL-13753/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado o executado para que faça vista dos autos como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que o procurador deverá rubricar a petição retro. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003202-74.2012.8.16.0088-SERGIO AUGUSTO GOMEZ x TEREZA MONTEIRO CABRAL-* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 503,46 (Quinhentos e três reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 503,46 ao Cartório Cível. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003137-79.2012.8.16.0088-BV FINANCEIRA S.A. CRED FINANC E INVEST x ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS-* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 852,01 (Oitocentos e cinquenta e dois reais e um centavo) sendo R\$ 852,01 ao Cartório Cível. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003180-16.2012.8.16.0088-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO LITORANEA LTDA e outro-* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 852,01 (oitocentos e cinquenta e dois reais e um centavo), sendo R\$ 852,01 ao Cartório Cível. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003169-84.2012.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRA C.F.I. x ESPÓLIO DE HERMITI BATISTA-* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 852,01 (oitocentos e cinquenta e dois reais e um centavo), sendo R\$ 852,01 ao Cartório Cível. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

43. CARTA PRECATORIA-0002683-02.2012.8.16.0088-ANTONIO GELSON DE OLIVEIRA x ÉLSON NUNES VENÂNCIO-* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 225,32 (duzentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 188,32 do Cartório

Cível e R\$ 37,00 do Oficial de Justiça. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.

44. CARTA PRECATORIA-0002627-66.2012.8.16.0088-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x HUMBERTO JORGE DA SILVA RAIA-* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 532,40 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), sendo R\$ 465,16 do Cartório Cível, R\$ 30,24 do Distribuidor e R\$ 37,00 do Oficial de Justiça. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. ANA LUIZA MANZOCHI e DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA-.

45. CARTA PRECATORIA-0002610-30.2012.8.16.0088-SUPPORT ENGENHARIA LTDA x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-* Nos termos do Art.202 do CPC e do item 5.7.2 e seguintes do Código de Normas foi verificado a falta de peças processuais, essenciais ao cumprimento do ato deprecado, quais sejam, cópia da petição inicial dos autos de origem, cópia da procuração do autor e cópia da procuração do réu ou certidão que não tem advogado constituído nos autos. Fica intimada a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente as peças faltantes nos presentes autos, sob pena de devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. - Adv. EDGAR LENZI e GUSTAVO GONÇALVES GOMES-.

46. CARTA PRECATORIA-0002684-84.2012.8.16.0088-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x COMPENSADOS FIBRA LTDA e outros-* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 495,40 (quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), sendo R\$ 465,16 do Cartório Cível e R\$ 30,24 do Distribuidor. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes.

* Nos termos do contido nos itens 5.7.2 e seguintes do Código de Normas, compulsando os autos verifiquei estar faltando as seguintes peças processuais. Cópia da petição inicial dos autos de origem. Cópia da procuração do autor. Cópia da procuração do réu, ou certidão que não tem advogado constituído nos autos. Assim fica intimada a parte autora para que apresente nos autos as peças faltantes. - Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

47. CARTA PRECATORIA-0002509-90.2012.8.16.0088-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x PANIFICADORA SOLAR LTDA e OUTRA-* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 464,26 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 464,26 ao Cartório Cível. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes.

* Nos termos do contido nos itens 5.7.2 e seguintes do Código de Normas, compulsando os presentes autos verifiquei estar faltando as seguintes peças processuais. Cópia da petição inicial dos autos de origem, Cópia da procuração do autor e Cópia da procuração do réu, ou certidão que não tem advogado constituído nos autos. Fica intimada a parte autora para que apresente as peças processuais faltantes nos presentes autos. - Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

48. CARTA PRECATORIA-0002506-38.2012.8.16.0088-PAULO ROBERTO CORDEIRO x ROMANO ANTONIO ZAMBOM-* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 464,26 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 464,26 do Cartório Cível. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

49. CARTA PRECATORIA-0003023-43.2012.8.16.0088-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ENIO DIAS DE OLIVEIRA-* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 256,47 (Duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 189,23 ao Cartório Cível, R\$ 30,24 do Distribuidor e R\$ 37,00 do Sr. Oficial de Justiça. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

50. CARTA PRECATORIA-0003003-52.2012.8.16.0088-JOSE VITOR NOGUEIRA x AUTO PISTA LITORAL SUL S/A e outros-* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 452,39 (Quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 452,39 do Cartório Cível. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos

e/ou nome das partes. - Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, JUCÉLIA CORREA e JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO-.

Guaratuba, 19 de Setembro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 133/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON 0026 000107/2012
ALBERTO LIMA CARNEIRO 0002 000041/2006
ANA PAULA CONTI BASTOS 0021 000902/2011
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0013 001215/2008
BLAS GOMM FILHO 0003 000337/2006
CACILDA EMILIA POZZI DE C 0004 000019/2007
0016 001036/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0031 002826/2012
CARLOS ALBERTO MARICATO 0008 000515/2007
CARLOS SERGIO CAPELIN 0011 000467/2008
DANIELA PAZINATTO 0017 002222/2010
DANILO VIANA BORSATTO 0037 003662/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0038 003742/2012
ELAINE C. GOMES CONDADO 0001 000313/1999
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0014 000804/2009
ELISANGELA GUIMARAES DE A 0005 000329/2007
ENEIDA WIRGUES 0020 004951/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI 0028 001595/2012
FABIO PUPO DE MORAES 0019 003506/2010
0032 002829/2012
0035 003438/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0012 001174/2008
IHGOR JEAN REGO 0029 001597/2012
JOSÉ CARLOS FERREIRA 0029 001597/2012
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0039 001694/2011
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0022 000975/2011
KALINNE BANHOS DO CARMO C 0040 000062/2009
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0006 000432/2007
0012 001174/2008
LUIS HASEGAWA 0033 003180/2012
MARIA ELIZABETH JACOB 0009 000241/2008
0024 004122/2011
0025 004134/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0015 000904/2009
MARISSOL JESUS FILLA 0027 000538/2012
MAURO APARECIDO 0023 003491/2011
0030 002269/2012
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0040 000062/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0036 003476/2012
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA 0027 000538/2012
RENATA SILVA BRANDAO 0005 000329/2007
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0040 000062/2009
RODRIGO LOPES DA SILVA PI 0018 003246/2010
RUI SANTOS DE SA 0006 000432/2007
0012 001174/2008
RÔMULO MONTESSO LISBOA 0028 001595/2012
SANDRA AP. SILVA ANTONIO 0006 000432/2007
0010 000348/2008
SAVIO CEMBRANELI 0034 003319/2012
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0036 003476/2012
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0003 000337/2006
THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE 0003 000337/2006
VINÍCIUS CARVALHO FERNAND 0007 000446/2007
WILLIAN CANTUARIA DA SILV 0029 001597/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0015 000904/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-313/1999-P.B.LOPES & CIA. LTDA. e outros x EDGAR DA SILVEIRA BORGES- Defiro o pedido de fls.136, requer carga e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ELAINE C. GOMES CONDADO-.

2. BUSCA E APREENSAO (FID)-41/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MASSON & MASSON LTDA.- A autora face depósitos de fls.174/175.-Adv. ALBERTO LIMA CARNEIRO-.

3. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-337/2006-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA x JOSE MAJE e outro- Ao autor, face prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.-Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO-.

4. DESAPROPRIACAO-19/2007-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ESPOLIO DE MELANIA POZZI DE CARVALHO e outros- A inventariante para promover a intimação dos herdeiros não habilitados, no sentido de indicar seus respectivos endereços a este juízo no prazo de 5 (dias)-Adv. CACILDA EMILIA POZZI DE CARVALHO-.

5. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000275-08.2007.8.16.0090-MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTOS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Ante o pedido de fls.189, diga a autora em 5 (cinco) dias.-Advs. RENATA SILVA BRANDAO e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

6. COBRANCA (SUM)-432/2007-AUTO POSTO IBIPORA LTDA. x GERVASIO FRANCISCON- As partes para se manifestarem acerca do LAUDO DE AVALIAÇÃO de fls.367, que importa em R\$102.850,00.-Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA e SANDRA AP. SILVA ANTONIO-.

7. DECLARATORIA (ORD)-446/2007-IVANETE CAVALHEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- Intime-se o procurador nominado às fls. 252, para proceder a assinatura da petição de fls.249/252, em 5 (cinco) dias.-Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

8. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-515/2007-RECITHINNER-RECICLAGEM DE TINTAS E SOLVENTES LTDA. x JULIANA BORIERO - ME e outro- À requerente, ante a correspondência devolvida fls.112.-Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO-.

9. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-241/2008-SEBASTIAO LOPES ARAUJO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Recebo as apelações de fls. 536 e 550/551, por temporaneas, em seus efeitos legais. 2. Aos apelados para querendo, respondam no prazo legal.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

10. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000997-08.2008.8.16.0090-OSMAR CAMASSANO MARTINS & CIA. LTDA. x TIM CELULAR S/A- Defiro o pedido de fls.194. "Intime-se a autora para pagamento do honorários advocatícios.-Adv. SANDRA AP. SILVA ANTONIO-.

11. AÇÃO MONITORIA-467/2008-SICOOB-COOP.EC.CRED.MUTUO DOS COM.DE CONF.NORTE PR x VINICIUS CAMPOS MELO e outros- A executada para que venha efetuar o pagamento do montante devido de R\$92.232,85, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-.

12. COBRANCA (SUM)-1174/2008-AUTO POSTO IBIPORA LTDA. x JOSE APARECIDO CALEGARI e outro- As partes acerca do LAUDO DE AVALIAÇÃO fls.152, que IMPORTA em R\$36.950,00.-Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA e GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1215/2008-ESPOLIO DE ATILIO PELISSON x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executado para que em 15 dias efetue o pagamento do débito integral, nas conformidades do artigo 475-J do CPC, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o montante da dívida, em cumprimento aos itens 'a' da petição de fls.95/96.-Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

14. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - SUM.-804/2009-IRACI ALVES CARNEVALI x ANA LUCIA FATUCH E SILVA e outros- A autora para manifestação em 5 (cinco) dias, face certidão de fls.161.-Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

15. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-904/2009-APARECIDA EUNICE PERISELLI PEREIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- A autora face manifestação de fls. 113, em 5 (cinco) dias.-Advs. Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

16. DESAPROPRIACAO-1036/2009-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ESPOLIO DE MELANIA POZZI DE CARVALHO e outro- Intime-se os requeridos para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos honorários do perito e se ainda tem interesse na produção pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser acatado o laudo apresentado.-Adv. CACILDA EMILIA POZZI DE CARVALHO-.

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002222-92.2010.8.16.0090-JOAO CARLOS RAIMUNDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de dilação do prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal.-Adv. DANIELA PAZINATTO-.

18. AÇÃO MONITORIA-0003246-58.2010.8.16.0090-BRUNA MACHADO ZAMBALDI x ELISIO VIEIRA DE ALMEIDA- Ante o pedido de fls.55/57, arbitro os honorários em 10%. A exequente, face documentos de fls.53.-Adv. RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO-.

19. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0003506-38.2010.8.16.0090-DILEUZA MARIA DA SILVA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Ante o laudo de fls.69/77, diga a parte autora em 5 (cinco) dias.-Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004951-91.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x DIRCEU DE GASPERI- A autora face certidão de fls.64 verso.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000902-70.2011.8.16.0090-AMARILDO MENDES ALVES x PARANA BANCO S/A- Inicialmente, intime-se o requerido por seu procurador constituído nos autos, para que regularize sua representação processual, haja vista que a peça contestatória não possui indicação do advogado,

apesar de assinada, nos termos do art. 36 e 37 do CPC, sob pena de incorrer na sanção descrita no parágrafo único do art.37 do CPC. Devendo, ainda, esclarecer qual dos procuradores deverá ser intimado dos atos processuais, no prazo de 15(quinze) dias.-Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000975-42.2011.8.16.0090-DANIEL ORLANDO RIGONI e outro x PARANA BANCO S/A-A(o) Requerente, para em cartório, retirar os docs. desentranhados -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA-.

23. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003491-35.2011.8.16.0090-SIRLENE SCIORRA VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- Ante a contestação e documentos juntados diga a autora em 10 (dez dias).-Adv. MAURO APARECIDO-.

24. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0004122-76.2011.8.16.0090-CÉLIO SANTANA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Ante a contestação e documentos juntados digam os autores em 10 (dez) dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0004134-90.2011.8.16.0090-JOSE CAETANO SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Ante a contestação e documentos juntados diga o autor em 10 (dez dias).-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

26. DECLARATORIA (ORD)-0000107-30.2012.8.16.0090-JOSE SEBASTIAO DE ARRUDA x ESTADO DO PARANA e outro- Ante as contestações diga o requerente.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0000538-64.2012.8.16.0090-ELIZABETH ELAINE PONCE PEREIRA x PANDURATA ALIMENTOS LTDA - BAUDUCCO- Manifeste-se o requerido no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de fls.150/151-Advs. MARISSOL JESUS FILLA e RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001595-20.2012.8.16.0090-ADAIR GALVÃO x BANCO ITAU S/A-DESPACHO (FLS. 19): Intime-se, o autor, via postal, e seu procurador, via imprensa, para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 17, sob pena de extinção. -Adv. RÔMULO MONTESSO LISBOA e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001597-87.2012.8.16.0090-RAFAEL VANSO RAQUEL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.-DESPACHO (FLS. 20): Intime-se, o autor, via postal e seu procurador, via imprensa, para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 18, sob pena de extinção (comprovar documentalmente, sua residência nesta Comarca, bem como sua renda mensal, para fins de AJG). -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

30. INVENTARIO-0002269-95.2012.8.16.0090-DIOGENES FRANCISCO MALTA e outros - JOAQUIM MALTA-Ao advogado da inventariante para que compareça em cartório em cinco dias, a fim de assinar o termo de compromisso de inventariante.-Adv. MAURO APARECIDO-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002826-82.2012.8.16.0090-ITAÚ UNIBANCO S/A x EVERTON DOS SANTOS-Em face da documentação acostada e a legislação aplicável à espécie, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, haja vista a comprovação da mora do devedor.Cumprida a medida, cite-se o devedor fiduciante para contestar em quinze dias, a contar da execução da liminar (Art. 3º, § 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da lei nº 10.931 de 02/08/2004), devendo constar do mandado que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus.Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor, autorizo desde já, se houver pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao Detran para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

32. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002829-37.2012.8.16.0090-ILZELINE DA LUZ ARAÚJO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Ante a contestação e documentos juntados, diga a autora em 10 (dez dias).-Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

33. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-0003180-10.2012.8.16.0090-TERRA BONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x IBIPORÁ ESCOLA DE PROFISSÕES LTDA- Homologo tão somente a transação de fls.58/59, para que produza sem efeitos, e aguarde-se o cumprimento da mesma.-Adv. LUIS HASEGAWA-.

34. ALVARA JUDICIAL-0003319-59.2012.8.16.0090-LUCIO ZORATTO- Ao requerente para dar cumprimento aos itens 2 e 3 do despacho de fls.66. "2. Este também, para que o Requerente junte procuração adequada ao caso concreto, uma vez que a de fls. 05 seja insatisfatória, nos moldes do artigo 654, §1º do Código Civil cumulado com artigo 6º do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 13 do mesmo diploma processual.3. Traga, o requerente, a conhecimento deste Juízo, de forma categórica, os valores dos medicamentos enumerados às fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar coesão ao pedido inicial, qual seja a liberação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).-Adv. SAVIO CEMBRANELI-.

35. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0003438-20.2012.8.16.0090-NIVALDO DUARTE x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1. Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia o benefício de auxílio-acidente.Ao compulsar dos autos, verifica-se que o autor trabalha como movimentador de mercadorias, sendo que no mês de janeiro de 2012, sofreu um acidente doméstico que resultou na amputação traumática do segundo dedo da mão esquerda, conforme documentação médica acostada nos autos. O requerente alega que o acidente resultou em necessidade de expender maior esforço para a execução das suas atividades laborativas e que recebeu, por

alguns meses (de 19.02.2012 a abril de 2012), o benefício Auxílio-Doença. Seu pedido de Reconsideração fora negado e está juntado às fls. 24. Requer ainda, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício pretendido inaudita altera parte, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Embora haja a possibilidade, em alguns casos, de, liminarmente, determinar-se a implantação do pretendido benefício em face do INSS, o simples ajuizamento da presente ação, por si só, desacompanhada de elementos que permitam averiguar a verossimilhança das alegações, mostra-se insuficiente para o acolhimento e êxito do pedido antecipatório. Em conformidade com o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, o qual estabelece como requisitos da concessão da medida: a existência da verossimilhança das alegações e sua prova inequívoca, combinada, alternativamente, com uma das hipóteses contidas em seu inciso I e II, além da possibilidade da reverão da medida (art. 273, §2º do CPC), ou seja, para a concessão da tutela antecipada pretendida pela requerente, há que se ter prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à mesma. Consigne-se que os relatórios/atestados médicos juntado às fls. 25/27, não são suficientes para afirmar a dificuldade laborativa do autor ou mesmo a extensão desta. Sendo assim, não há como ser acolhida a tutela de urgência pleiteada, vez que as alegações necessitam de confirmação através de instrução probatória ou mesmo pericial, diante do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores da medida. 3. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. 4. Cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003476-32.2012.8.16.0090-MARA CRISTINA PROXEDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos intentada por MARA CRISTINA PROXEDES em face do BV FINACEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Pleiteia a requerente, em caráter liminar, a exibição da cópia do contrato de financiamento, para verificação de eventuais irregularidades praticadas pela parte requerida dentro do pacto, para que eventualmente proponha a ação adequada. 2. Ocorre que a liminar pretendida possui caráter satisfativo, pelo que, se concedida, prejudicaria a análise do mérito. Situação que só seria possível em casos excepcionais, diverso do presente. Para dirimir a questão colaciono o seguinte julgado, que inclusive, sedimenta a matéria ostada: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA SATISFATIVA. CASOS EXTREMOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI n.º 0726960-5 - Maringá - Decisão Monocrática - Des. Rel. Mário Helton Jorge - j. 29.11.10) 3. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à autora. 5. Cite-se o requerido, via postal com AR, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003662-55.2012.8.16.0090-PET CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA x ANGÉLICA MARTINELLI DOS PASSOS e outro- 1. Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativos(s) retro e ainda Guia de Recolhimento das custas do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do C.P.C., sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se o procurador do autor.-Adv. DANILO VIANA BORSATTO-.

38. DECLARATORIA (ORD)-0003742-19.2012.8.16.0090-GLAUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE IBIPORA-PR.- 1. Trata-se de ação declaratória c/ c obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela em face do Município de Ibiporã, a que seja a autora investida no cargo de agente comunitário, inaudita altera pars, por estar apta fisicamente a enquadrar o quadro de funcionários públicos do Poder Público Municipal. Argumenta que fora tolhido seu direito a tomar posse no cargo, uma vez que o teste pré-admissional realizado pelo Requerido teve conclusão equivocada em relação à inaptidão física verificada naquele momento (doc. de fls. 31). 2. Pois bem. O pedido, a priori, não prospera, uma vez que os requisitos da antecipação de tutela não estão presentes (fumus boni iuris e periculum in mora). Consigne-se que o relatório médico juntado às fls. 41 em comparação aos demais documentos que guarnecem os autos não traz aparência de direito, tampouco evidência de forma verossímil que a autora esteja apta a exercer a função pública, pela natureza unilateral e genérica do documento. Ademais, as alegações iniciais deverão ser confirmadas através de exame pericial para verificação da efetiva aptidão física alegada. De conseguinte, consigno que o periculum in mora resta prejudicado, vez que o ato de indeferimento da posse ao cargo público se efetivou em 24/04/2012 (doc. de fls. 31), ou seja, há quase seis meses. Desta forma, INDEFIRO por ora, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que para sua concessão o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos: a existência da verossimilhança das alegações e sua prova inequívoca, combinada, alternativamente, com uma das hipóteses contidas em seu inciso I e II. Desta feita, tendo em vista que a flexibilização das garantias processuais (contraditório e ampla defesa) é medida excepcional, não há, por ora, como ser acolhida a tutela de urgência pleiteada.

3. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita à autora. 4. Cite-se o requerido pessoalmente, por tratar-se de Poder Público Municipal, para, em querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, bem como para apresentar o processo

administrativo da parte autora, devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0001694-24.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 7A. VARA CÍVEL-CRESOL DE LONDRINA - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LONDRINA x MADALENA DE SOUZA e outro- A requerente face certidão do Sr. Oficial de Justiça fls.19-vº.-Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.

40. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-62/2009-HISAO YMAGAWA x BRUNA DOS SANTOS- Deve o autor retirar em Cartório o documento referente ao título extrajudicial.-Advs. ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLIVIA MOTTA MONTEIRO e KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO-.

Ibiporã, 19 de Setembro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 72/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0011 000479/2001
0026 305391/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 240429/2011
0032 404870/2012
0033 404955/2012
ANTONIO CARLOS KOPPE 0009 000281/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 111476/2011
0023 263204/2011
0024 263386/2011
0025 263556/2011
0027 334576/2011
CARLOS WERZEL 0003 000349/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 111476/2011
DANIEL HACHEM 0005 000135/2002
DANIELLA A. MOLINA VARGAS 0011 178706/2010
0015 000494/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 000135/2002
DILIANO R DE OLIVEIRA 0030 210433/2012
ELCIO KOVALHUK 0012 000791/2006
FABIANA SIGOLI 0008 002269/2003
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0016 163203/2010
GISELE SOLER CONSALTER 0012 000791/2006
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 0007 000580/2002
Hérick Pavin 0018 315550/2010
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0005 000135/2002
JOAO NEY MARÇAL 0011 000430/2006
JOSE ELI SALAMACHA 0003 000349/2001
JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0011 459025/2011
LIRIANE MARASCHIN 0030 210433/2012
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0031 385203/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 000153/1996
LUIS GUSTAVO FUSINATTO MA 0029 182462/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0012 000791/2006
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0019 373058/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0003 000349/2001
MIEKO ITO 0031 385203/2012
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0021 161967/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0025 263556/2011
Nelson Luiz Nouvel Alessi 0006 000512/2002
OLDEMAR MARIANO 0002 000205/2001
PATRICIA FERREIRA MENDES 0011 000430/2006
PATRICIA ROSIANE RETTIG M 0010 000462/2005
RENATO VARGAS GUASQUE 0011 000479/2001
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0002 000205/2001
RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0005 000135/2002
ROSA MARIA B.BRANDAO BICK 0008 002269/2003
Sandra Rosemary Rodriguew 0013 000144/2007
Sergio Edgard Fenianos Go 0022 240429/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0022 240429/2011
0032 404870/2012
0033 404955/2012

VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0014 000299/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-153/1996-BANCO DO BRASIL S.A x MADEIREIRA IPE IND. E COM.DE IRATI LTDA. e outros- Aop requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-205/2001-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x JULIO WASILEWSKI e outro- Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
3. AÇÃO MONITORIA-349/2001-BB. FINANCEIRA S/A. CREDITO FINAN.E INVESTIMENTO x LIRIAN RAFAELA BAERWALDT- Ao requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA e MARCOS ROBERTO HASSE-.
4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-479/2001-J.WASILEWSKI FERRAGENS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- Ao embargado para que providencie o depósito dos honorários periciais para início dos trabalhos de perícia. - Adv. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-135/2002-BANCO BRADESCO S/A x JOAO SKLENIARCZ MALANSKI- Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, JOAO LEONEL ANTCHESKI e DANIEL HACHEM-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-512/2002-SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS x MALANSKI E CIA.LTDA.- Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Nelson Luiz Nouvel Alessio-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-580/2002-HUGO DE ALMEIDA BARBOSA x GILBERTO BANKERSEN- Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas referentes à expedição de ofício, no valor de R\$ 15,04 (gerar boleto em www.tjpr.jus.br), bem como providencie o recolhimento de DARF, no valor de R\$ 10,00 por cpf consultado.-Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.
8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2269/2003-BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA. x VILMA SALETE DOS SANTOS PEREIRA-Ao requerente/ exequente para que se manifeste quanto à certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, de fls. 47 (... deixei de penhorar ...). -Adv. ROSA MARIA B.BRANDAO BICKER e FABIANA SIGOLI-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-281/2005-COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUTORES DE LEITE x GENESIO CZEKALSKI- Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE-.
10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-462/2005-MERCADOMOVEIS LTDA. x D C DE SOUZA ALIMENTOS - ME.- Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Adv. PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-430/2006-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x CFC IRATI LTDA- Ao exequente para que se manifeste quanto à penhora realizada, bem como sobre o prosseguimento do feito. - Adv. JOAO NEY MARÇAL e PATRICIA FERREIRA MENDES-.
12. EXEC. DE NOTA DE CREDITO RURAL-791/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x JULIETA BRANDALIZE e outro-Ao requerente/exequente para que se manifeste quanto à certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, de fls. 58v (... deixei de penhorar ...). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e GISELE SOLER CONSALTER-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-144/2007-FININ CRED FACTORING LTDA. x MARIA JUSSARA WOLTZ ROLDAN-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas de expedição de ofício e despesas postais nos seguintes valores: R\$ 15,04 expedição de ofício; R\$ 11,50 despesas postais (gerar boleto em www.tjpr.jus.br). -Adv. Sandra Rosemary Rodriguews dos Santos-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-299/2007-POSTO DE SERVIÇO COMERCIAL LTDA x METALURGICA PAINK LTDA. e outro- Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001075-84.2008.8.16.0095-IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI x POLLI UTILIDADES COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA e outros- Ao exequente para que se manifeste sobre a penhora de fls. 67, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. DANIELLA A. MOLINA VARGAS-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001632-03.2010.8.16.0095-BANCO DO BRASIL S.A x ROGÉRIO CARLOS ZANLORENSI e outro-Ao requerente/exequente para que se manifeste quanto à certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, de fls. 68v (... deixei de penhorar ...). -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001787-06.2010.8.16.0095-IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI x VALDIR ANTONIO CARLOS DE ASSIS- Ao exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 75. - Adv. DANIELLA A. MOLINA VARGAS-.
18. EXECUÇÃO-0003155-50.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x JOSE CARLOS DO AMARAL- Considerando o teor da certidão de fls. 32v que dá conta da não localização do bem, defiro o pedido de fls. 38/45 e, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução. Ao exequente para que providencie o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41 - 1 citação - 1 penhora - 1 intimação da penhora (depósito judicial - CEF - ag. 0390 - op. 040 conta 01500027-4). -Adv. Hérick Pavin-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003730-58.2010.8.16.0095-SUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. x JOÃO MARTIN- Ao autor para que se manifeste

- sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 88v (... deixei de penhorar ...). - Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.
20. EXECUÇÃO-0001114-76.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JAIME ALVES DE LIMA- Considerando a ausência de citação do requerido, bem como a não localização do bem, defiro o pedido de fls. 33/35 e, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução. Ao exequente para que providencie o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41 - 1 citação - 1 penhora - 1 intimação da penhora (depósito judicial - CEF - ag. 0390 - op. 040 conta 01500027-4). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001619-67.2011.8.16.0095-COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO SUL DO PR-SICREDI x MARILI RODRIGUES ME e outro-Ao requerente/exequente para que se manifeste quanto à certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, de fls. 76v (... deixei de penhorar ...). -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.
22. AÇÃO MONITORIA-0002404-29.2011.8.16.0095-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x JOAO ALTAMIRO GRECHINSKI e outro-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 59/61. Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Oportunamente os autos serão arquivados. -Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Sergio Edgard Fenianos Gomes-.
23. EXECUÇÃO-0002632-04.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CLEVERSON JOSE BELLO TRIBEK- Considerando o teor da certidão de fls. 35v que dá conta da não localização do bem, defiro o pedido de fls. 39/45 e, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução. Ao exequente para que providencie o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41 - 1 citação - 1 penhora - 1 intimação da penhora (depósito judicial - CEF - ag. 0390 - op. 040 conta 01500027-4). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
24. EXECUÇÃO-0002633-86.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DENILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO- Considerando o teor da certidão de fls. 32v que dá conta da não localização do bem, defiro o pedido de fls. 38/46 e, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução. Ao exequente para que providencie o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 299,11 (zona 2) - 1 citação - 1 penhora - 1 intimação da penhora (depósito judicial - CEF - ag. 0390 - op. 040 conta 01500027-4). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
25. EXECUÇÃO-0002635-56.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JAIME ALVES DE LIMA- Considerando o teor da certidão de fls. 34v que dá conta da não localização do bem, defiro o pedido de fls. 40/48 e, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução. Ao exequente para que providencie o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41 - 1 citação - 1 penhora - 1 intimação da penhora (depósito judicial - CEF - ag. 0390 - op. 040 conta 01500027-4). - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003053-91.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x ILDA HLADKI-Ao requerente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 25v , do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, (... deixei de citar/intimar ...). - Adv. ADRIANE GUASQUE-.
27. EXECUÇÃO-0003345-76.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ERICO NEVES- Considerando o teor da certidão de fls. 35v que dá conta da não localização do bem, defiro o pedido de fls. 39/43 e, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução. Ao exequente para que providencie o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41 - 1 citação - 1 penhora - 1 intimação da penhora (depósito judicial - CEF - ag. 0390 - op. 040 conta 01500027-4). - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004590-25.2011.8.16.0095-PROJETOS E EXECUÇÕES ELÉTRICAS THOMS LTDA e outro x SEDRO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41 - 1 citação - 1 penhora - 1 intimação da penhora (Depósito Judicial - CEF - ag. 0390 - operação 040 - Conta 01500027-4). - Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001824-62.2012.8.16.0095-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR x MARCELO DA LUZ RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO e outros- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 76/79. Em consequência julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794, II do CPC. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo. Oportunamente os autos serão arquivados. -Adv. LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI-.
30. AÇÃO MONITORIA-0002104-33.2012.8.16.0095-A.A ROTTA & CIA LTDA x V.C DA SILVA ALIMENTOS ME- Ao requerente para que se manifeste sobre a correspondência devolvida, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. LIRIANE MARASCHIN e DILIANO R DE OLIVEIRA-.

31. AÇÃO MONITORIA-0003852-03.2012.8.16.0095-HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO x MADEIREIRA GUAMIRIM ME e outro-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 817,80 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação (gerar boleto em www.tjpr.jus.br). -Advs. LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO-.
32. AÇÃO MONITORIA-0004048-70.2012.8.16.0095-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SUPER COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 817,80 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação (gerar boleto em www.tjpr.jus.br). - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.
33. AÇÃO MONITORIA-0004049-55.2012.8.16.0095-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS DUDA-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 817,80 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação (gerar boleto em www.tjpr.jus.br). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

Irati, 19 de setembro de 2012.
HALYNA HOLOKOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DR.DIRCEU GOMES
MACHADO FILHO**

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 52/2012

Adicionar um(a) Índice
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 004748/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0010 001948/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0032 003762/2011
0033 003763/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0042 003728/2011
ARI PRUDÊNCIO DA SILVA 0001 000222/2000
AUGUSTO MARTINS DE ANDRAD 0008 001499/2010
CARLOS ROBERTO BATIANI 0037 003965/2011
CECÍLIA INÁCIO ALVES 0003 000479/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0020 004682/2010
0023 004685/2010
CEZIRA PEREIRA DE LIMA CA 0002 000119/2003
0006 000343/2006
0030 003660/2011
0031 003661/2011
0038 004358/2011
CHRISTIANE SINGH BEZERRA 0012 002322/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 001693/2010
DANIEL AUGUSTO CERIZZA P 0002 000119/2003
DAVID MOVIO BARBOSA E SIL 0025 000805/2011
DENISE N. PANISIO 0040 002294/2012
EDIVAL MORADOR 0011 002012/2010
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0018 004679/2010
0019 004680/2010
0020 004682/2010
0022 004684/2010
0023 004685/2010
ENEIDA WIRGUES 0017 004629/2010
FABIANA GUIMARÃES REZENDE 0010 001948/2010
FABIANA SILVEIRA 0034 003842/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0026 001703/2011
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0007 000556/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0026 001703/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0005 000007/2006
FRANCIANE CRUZ ALVES DA S 0043 004004/2012
FRANCISCO SPISLA 0018 004679/2010
0021 004683/2010
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0014 004139/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0019 004680/2010
0022 004684/2010
GILBERTO VILAS BOAS 0029 003236/2011
IVAN CARVALHO MARTINS 0004 000839/2004
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0020 004682/2010
0023 004685/2010

JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0029 003236/2011
JOSÉ MARCOS CARRASCO 0042 003728/2011
JULIO CESAR DA COSTA 0001 000222/2000
0013 003816/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0028 002146/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0039 001713/2012
LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0015 004302/2010
LINCO KCZAM 0016 004478/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 003901/2011
LUIZ FLÓRIDO ALCÂNTARA 0013 003816/2010
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0041 004270/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0018 004679/2010
0019 004680/2010
0020 004682/2010
0021 004683/2010
0022 004684/2010
0023 004685/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0009 001693/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0035 003850/2011
PAULO ROBERTO GOMES 0039 001713/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0026 001703/2011
0027 001705/2011
ROBSON SOUZA NEUBA 0024 004748/2010
RODRIGO ARABORI 0025 000805/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0020 004682/2010
0023 004685/2010
SHIROKO NUMATA 0040 002294/2012
TELES DE ANDRADE 0002 000119/2003
TIAGO COBIANCHI RIBEIRO 0029 003236/2011

- Adicionar um(a) Conteúdo 1. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 222/2000 - MARLI DA GRAÇA SILVA PINHEIRO e outros x MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - Às partes, sobre o parecer ministerial de fl. 311 - Advs. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA e JULIO CESAR DA COSTA.
2. INVENTÁRIO - 119/2003 - FRANCISCO JOSÉ GOUVEIA e outros x SEBASTIANA CÂNDIDA DE GOUVEIA e outro - Ao inventariante, para retirar de cartório o formal de partilha expedido à fl. 150, para os devidos fins, bem como para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Advs. TELES DE ANDRADE, CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI e DANIEL AUGUSTO CERIZZA PINHEIRO.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 479/2004 - TRIUNFANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x SUPERMERCADO CENTER LTDA. - Deferido o pedido de fl. 109 de expedição de ofício à Receita Federal - À exequente, para retirar de cartório o ofício expedido à fl. 110, para encaminhamento, bem como para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente a expedição - Adv. CECÍLIA INÁCIO ALVES.
4. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000565-07.2004.8.16.0097 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SERRA ALTA LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO - Deferido o pedido de fl. 253/255 de citação - À embargante-exequente, para retirar de cartório a precatória de citação expedida à fl. 259v e providenciar seu cumprimento, bem como para providenciar o recolhimento à Vara Cível, pela expedição - Adv. IVAN CARVALHO MARTINS.
5. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 007/2006 - B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SANDRA CARDOSO SOARES - Deferido o pedido de fl. 90 de expedição de ofício ao Detran - À autora, sobre os documentos de fls. 92/97 da Receita Estadual, bem como para providenciar o recolhimento de R\$ 19,45 à Vara Cível, referente a expedição e postagem de fl. 97v - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.
6. ALVARÁ (PIS) - 343/2006 - CARLOS ROBERTO GOUVEIA e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - Aos autores, ante a certidão de fl. 57v, para providenciar o recolhimento referente as custas processuais e Funrejus - Adv. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI.
7. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 556/2009 - BRASURU LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S.A. - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 64v - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.
8. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001499-52.2010.8.16.0097 - DARLEY JOSÉ GOMES e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro - Aos autores, sobre a contestação e documentos de fls. 176/233, no prazo de 10 dias - Adv. AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE.
9. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001693-52.2010.8.16.0097 - PANAMERICANO S.A. x SIMONE CRISTIANE DE OLIVEIRA - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/37, sem interposição de recurso, conforme certidão de fls. 38v - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
10. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001948-10.2010.8.16.0097 - BANCO FINASA BMC S.A. x CRISTIANE APARECIDA OCCHI - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 28 e 31/31v, sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Não havendo manifestação, será providenciada a intimação pessoal - Advs. FABIANA GUIMARÃES REZENDE e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002012-20.2010.8.16.0097 - AGRÍCOLA M.K. LTDA. x ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO - À exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo legal, sem qualquer manifestação por parte do réu citado por edital, conforme certidão de fl. 63v - Adv. EDIVAL MORADOR.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002322-26.2010.8.16.0097 - JULIO CESAR SARGENTIM x HSBC BANK BRASIL S.A. - Ao autor, ante a certidão de fl. 55, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 56, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. CHRISTIANE SINGH BEZERRA.

13. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003816-23.2010.8.16.0097 - FERNANDA APARECIDA FERREIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE - A apelação de fls. 159/168 foi recebida no seu duplo efeito - Ao apelado, para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. LUIZ FLÓRIDO ALCÂNTARA e JULIO CESAR DA COSTA.

14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - 0004139-28.2010.8.16.0097 - JOÃO PEDRO CARDOSO TEIXEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor, sobre a informação de fl. 63 do Sr. Perito - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

15. INVENTÁRIO - 0004302-08.2010.8.16.0097 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS AFONSO x NILTON EXPEDITO ALVES AFONSO - À inventariante, ante as certidões de fls. 30/30v, sobre o interesse no prosseguimento do feito - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0004478-84.2010.8.16.0097 - SIDNEY CAMPOS x BRADESCO SEGUROS S.A. - Ao autor, ante a certidão de fl. 119v, para providenciar o recolhimento de R\$ 9,71 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. LINCO KCZAM.

17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0004629-50.2010.8.16.0097 - B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RODRIGO SILVA TESTA - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/31, sem interposição de recurso, conforme certidão de fls. 32v - Adv. ENEIDA WIRGUES.

18. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0004679-76.2010.8.16.0097 - ANGELA MARIA DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Deferido o pedido de fls. 502/505 de suspensão dos trabalhos para realização da perícia e vista dos autos por 60 dias à Caixa Econômica Federal - Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT e FRANCISCO SPISLA.

19. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0004680-61.2010.8.16.0097 - MANOEL GERALDO KANUPP x FEDERAL DE SEGUROS - Deferido o pedido de fls. 392 de vista dos autos e dilação do prazo por 60 dias à Caixa Econômica Federal - Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT e GERALDO SAVIANI DA SILVA.

20. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0004682-31.2010.8.16.0097 - DALTON ANTONIO DAS CHARGAS e outros x FEDERAL DE SEGUROS - "...Vistos em saneador. Em razão da impossibilidade de realização de acordo, deixo de designar audiência de conciliação e procedo ao saneamento do processo por escrito nos termos do art. 331, § 3º do Código de Processo Civil. Passo a analisar as preliminares alegadas em contestação. a) Ilegitimidade Passiva. No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece prosperar...caso a ação em comento seja julgada procedente, quem irá suportar o ônus da sucumbência será o réu...Por outro lado, se não for comprovado que o réu foi o causador/responsável pelos prejuízos do autor, a ação será julgada improcedente; b) Litisconsórcio Necessário - Caixa Econômica Federal. Quanto ao pretendido litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal, não merece acolhimento, tendo em vista que ao mutuário cabe optar entre promover ação contra a administradora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de habitação, ou contra a seguradora, gerando indenização decorrente do contrato de seguro. De qualquer forma, cabe a esta o direito de regresso, a ser discutido em ação própria...Vai afastada, portando, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário - CEF; c) Inépcia da Inicial. Quanto à preliminar da inépcia da inicial, onde o requerido alega que não foram especificadas as datas em que teriam se verificado os alegados danos nos imóveis, faltando, portanto interesse processual, não merece prosperar...Dessa forma o pedido é adequado e útil à pretensão da parte autora. Logo, presente o interesse de agir; d) Prescrição. No tocante à prescrição, onde foi alegado que os danos causados teriam ocorrido anos após as respectivas aquisições, não prosperará, visto que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a comunicação ao segurado da negativa de cobertura por parte da seguradora, e não da ocorrência do sinistro; e) Competência da Justiça Federal para conhecer do feito - Legitimidade da União Federal. No tocante a tal preliminar, onde se alega que a União deve intervir nas causas que figurarem como autores os réus, antes da administração indireta, também não merece arguida, visto não haver provas concretas do interesse da União. Diante do exposto, deixo de acolher as preliminares arguidas em contestação, pelas razões já expandidas. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, estando em ordem o processo para seguir a fase instrutória. Logo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) responsabilidade da requerida; b) os danos encontrados nos imóveis; c) vícios de construção; os fatores que originaram os danos; d) houve o emprego das técnicas inadequadas ou emprego de materiais inapropriados; e) custos dos reparos; f) os riscos cobertos pelo contrato de seguro; g) nexos de causalidade. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor, como assentado na jurisprudência, aplica-se aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Assim, presentes os requisitos autorizadores...a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe...Defiro, por ora, a prova pericial e documental. Nomeio como Perito Miguel Daux Neto...a) Intimem-se as partes, para que no prazo de cinco dias, querendo, apresentem quesitos e indicarem assistentes técnicos...f) Fixo o prazo de 90...dias para cumprimento da prova pericial e nomeio, como perito o Sr. Miguel Daux Neto...a) Intimem-se as partes, para no prazo comum de cinco dias, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos..." - Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS

FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

21. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0004683-16.2010.8.16.0097 - ALCINO MARTINS DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Deferido o pedido de fls. 492/494 de suspensão dos trabalhos para realização da perícia e vista dos autos por 60 dias à Caixa Econômica Federal - Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e FRANCISCO SPISLA.

22. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0004684-98.2010.8.16.0097 - LAURA PAULINI e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Deferido o pedido de fls. 495 de vista e dilação do prazo por mais 60 dias à Caixa Econômica Federal - Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT e GERALDO SAVIANI DA SILVA.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0004685-83.2010.8.16.0097 - ELIZETE UMBELINO DA SILVA ANACLETO e outro x FEDERAL DE SEGUROS - A Federal de Seguros, sucessora da Companhia Sol de Seguros S.A. interpôs Agravo Retido às fls. 412/430 - "...Recebo o Agravo Retido. À parte contrária para apresentar resposta, no prazo legal..." - Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004748-11.2010.8.16.0097 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. x FATIMA PEDRINA ALVES - Deferido o pedido de fl. 30 de expedição de ofícios - À autora, para retirar de cartório o ofício expedido à Receita Federal, para encaminhamento, bem como para providenciar o recolhimento de R\$ 126,10 à Vara Cível, referente as expedições e postagens de fls. 31/31v - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA.

25. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000805-49.2011.8.16.0097 - MARIA JOAQUINA FERREIRA CORDIOLI x BANCO BANESTADO S.A. e outros - "...considerando-se que o deferimento de plano da exibição pretendida esgotaria a lide, sem sequer instaurar-se o contraditório, indefiro a liminar pleiteada. 2. Cite-se..." - À autora, para providenciar o recolhimento de R\$ 88,35 à Vara Cível, referente as expedições e postagens ARMP de fls. 27v, bem como providenciar as fotocópias necessárias à citação - Adv. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA e RODRIGO ARABORI.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001703-62.2011.8.16.0097 - JONAS CORREIA BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - A apelação de fls. 112/123 foi recebida no seu duplo efeito - Ao apelado, para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001705-32.2011.8.16.0097 - JONAS CORREIA BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao autor, ante a certidão de fl. 138v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 139, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0002146-13.2011.8.16.0097 - JAIR AZEVEDO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao réu-executado, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

29. ANULAÇÃO DE CONTRATO - 0003236-56.2011.8.16.0097 - MARIA DA LUZ ALMEIDA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A. e outro - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Adv. GILBERTO VILAS BOAS, TIAGO COBIANCHI RIBEIRO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - 0003660-98.2011.8.16.0097 - NELSON CARDOSO DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 90/145, no prazo de 10 dias - Adv. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI.

31. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - 0003661-83.2011.8.16.0097 - MARIA APARECIDA DIONIZIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre a contestação e documentos de fls. 59/102, no prazo de 10 dias - Adv. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI.

32. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0003762-23.2011.8.16.0097 - ESPOLIO DE IRIS SQUISATO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Aos autores, ante o retorno da correspondência de fl. 51 - Adv. ALVINO APARECIDO FILHO.

33. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0003763-08.2011.8.16.0097 - AZOR CALEGARI SQUIZATO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - À autora, sobre a contestação de fls. 41/45, no prazo de 10 dias - Adv. ALVINO APARECIDO FILHO.

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0003842-84.2011.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELBER ANTÔNIO PEREIRA - À autora, sobre a certidão negativa e informações de fl. 35 do Oficial de Justiça - Adv. FABIANA SILVEIRA.

35. ORDINÁRIA - 0003850-61.2011.8.16.0097 - VALDOMIRO SAMPAIO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. - Aos autores, sobre a contestação e documentos de fls. 75/281, no prazo de 10 dias - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0003901-72.2011.8.16.0097 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KELLEN CAROLINI FERREIRA CAETANI - À autora, sobre a certidão negativa e informações de fl. 53 do Oficial de Justiça - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - 0003965-82.2011.8.16.0097 - MARIA DAS MERCES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre a contestação e documentos de fls. 23/45, no prazo de 10 dias - Adv. CARLOS ROBERTO BATIANI.

38. PREVIDENCIÁRIA - 0004358-07.2011.8.16.0097 - MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre a contestação e documentos de fls. 48/84, no prazo de 10 dias - Adv. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0001713-72.2012.8.16.0097 - MAURO KIYOSHI OUTIKI e outros x BANCO ITAÚ S.A. - "...Há decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II, além do Plano Verão e Bresser, até que se resolvam tais demandas...Portanto, suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos, sem prejuízo as partes..." - Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002294-87.2012.8.16.0097 - MARIA NADIR LUIZ x BANCO ITAÚ S.A. - "...Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, de forma a garantir o juízo e evitar qualquer prejuízo às partes, determino de ofício a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados..." - Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004270-32.2012.8.16.0097 - LENI CUSTÓDIO GUIMARÃES x ROQUE SANTOS SILVA - À embargante, para providenciar o recolhimento de R\$ 579,37 à Vara Cível, referente ao complemento das custas processuais - Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.

42. CARTA PRECATÓRIA - 0003728-48.2011.8.16.0097 - Oriunda da VARA CÍVEL DE MANDAGUAÍ/PR - COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL x PATRICIA COSTA DA CUNHA - À autora, sobre a certidão e pedido de fl. 15 do Oficial de Justiça - Advs. JOSÉ MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.

43. CARTA PRECATÓRIA - 0004004-45.2012.8.16.0097 - Oriunda da 1ª VARA CÍVEL DE SOROCABA/SP - J. F. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x NIVALDO ALVES e outro - À autora, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 18 e 21, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais, autuação e despesas de postagem, em 48 horas, sob pena de devolução da deprecata - Adv. FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 18 de setembro de 2012.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES
VIEIRA JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 184/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0008 003119/2010
ANA CAROLINA PENALBER 0014 000274/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0004 000593/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 003734/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0008 003119/2010
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0015 001145/2012
ARNALDO FERREIRA MULLER 0003 000322/2005
BEATRIZ GALINDO 0014 000274/2012
BLAS GOMM FILHO 0004 000593/2008
0005 000211/2009
CAROLINE DIVENSI ROLIM 0007 002053/2010
CIRO BRUNING 0010 001910/2011
DANILO P. SCHRUTT 0001 000028/2000
DAVID ANTONIO BAGGIO BATI 0033 004587/2012
DAYANA DE CARVALHO UHRE 0033 004587/2012
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0008 003119/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0016 001208/2012

DIOGO BERTOLINI 0013 004683/2011
EDNALDO PATRICIO DA SILVA 0019 002393/2012
ELOI CONTINI 0013 004683/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0018 002072/2012
0035 001727/2012
FABIANA SILVEIRA 0028 003734/2012
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0014 000274/2012
0018 002072/2012
FABIOLA RITTER MORO 0011 003853/2011
0027 003535/2012
FABRICIO KAVA 0035 001727/2012
FELIPE D'ALBERTO RAMOS 0036 005065/2012
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0026 003332/2012
FLAVIO RENATO DE SOUZA TI 0019 002393/2012
FLAVIO W. LINS 0010 001910/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0029 003814/2012
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0020 002632/2012
IGUACIMIR G. FRANCO 0007 002053/2010
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0003 000322/2005
JOSE EDUARDO PATRICIO LIM 0010 001910/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0021 002633/2012
JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0002 000407/2004
JOSÉ PEGADO DO NASCIMENTO 0019 002393/2012
JULIANO MICHELS FRANCO 0007 002053/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0012 004536/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0017 001871/2012
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0024 002957/2012
0031 004177/2012
0032 004179/2012
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0025 003330/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0013 004683/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0016 001208/2012
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 0034 005271/2012
LUIZ CARLOS SLONIK 0002 000407/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 002072/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0001 000028/2000
0030 003942/2012
MARCOS TON RAMOS 0009 004553/2010
MARIA ANARDINA PASCHOAL 0020 002632/2012
0021 002633/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0006 001217/2009
0037 005158/2012
MARIO SERGIO P. PEGADO DO 0019 002393/2012
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0017 001871/2012
MICHAEL PINTO DE GOES 0016 001208/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0026 003332/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0027 003535/2012
ORLANDO ARAUZ NETO 0024 002957/2012
OSMAR CARDOSO ROLIM 0007 002053/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR 0022 002915/2012
ROBERTA FERREIRA 0033 004587/2012
SERGIO SCHULZE 0028 003734/2012
SILVIA ARRUDA GOMM 0004 000593/2008
SIMARA ZONTA 0007 002053/2010
SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0021 002633/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 002072/2012
VALERIO SCHMIDT 0023 002938/2012
VANIA REGINA MAMESSO 0020 002632/2012

1. MONITORIA-0000115-85.2000.8.16.0103-HARRY SCHULZ & CIA LTDA x PRONTO SOCORRO CIDADE LTDA e outro: "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e DANILO P. SCHRUTT-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-407/2004-MARCO AURELIO KRUPA x HENRIQUE DZIERWA e outros: "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA-.
3. DESPEJO-322/2005-ARNALDO FERREIRA MULLER x ODENIR BENEDITO MEIRA DE ALMEIDA- "I- Cumpra-se conforme requerido na petição retro..." (Aguardando pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça.) -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.
4. DEPOSITO-0002839-81.2008.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x I.J.J.- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.
5. DEPOSITO-211/2009-B.S. x V.F.R.- "Ante o contido na certidão de fl. 64 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que as custas do escrivão, não encontram-se corretas, referente ao cumprimento de sentença.) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
6. REINTEGRACAO DE POSSE-1217/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NAZZARI TRANSPORTES LTDA. EPP- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002053-66.2010.8.16.0103-ANDRE AUGUSTO DA SILVEIRA x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORT. E EXPORT. LTDA- "Aguardando em Cartório retirada do Mandado de Averbção pela parte exequente." -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM, CAROLINE DIVENSI ROLIM, IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.
8. INDENIZACAO-0003119-81.2010.8.16.0103-C.L.R. x F.I.C.C.L. e outro- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." - Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

9. USUCAPIAO-0004553-08.2010.8.16.0103-ESP. GREGORIO ZELLA e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. MARCOS TON RAMOS-.

10. INDENIZACAO-0001910-43.2011.8.16.0103-MARCELO PEDRO e outros x ALESSANDRO LONGUI ME e outro- "Ante as respostas dos ofícios, manifestem-se as partes." -Advs. FLAVIO W. LINS, JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA e CIRO BRUNING-.

11. ARROLAMENTO-0003853-95.2011.8.16.0103-JOAO ALDACIR MAGALHAES PINTO e outros x ESP. JOAO BAPTISTA MAGALHAES PINTO e outro- "Intime-se o inventariante a juntar as certidões negativas fazendárias como já determinado no r. despacho de fls. 31. Prazo de 10 dias." -Adv. FABIOLA RITTER MORO-.

12. ARROLAMENTO-0004536-35.2011.8.16.0103-ESP. JOVINA CARVALHO DEMBISKI e outro x TEREZINHA DE LOURDES DEMBISKI FERREIRA e outro- "1. Nomeio inventariante a Sra. Terezinha de Lourdes Dembiski Ferreira, mediante termo de compromisso que deverá ser assinado no prazo de cinco dias. 2. Após, para que preste as primeiras declarações no prazo de vinte dias. 3. Em seguida, ao inventariante para que traga aos autos as respectivas certidões negativas de débitos tributários. 4. Na sequência, recolha-se o imposto devido..." (Aguardando em Cartório o comparecimento da inventariante, para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante.)-Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

13. ORDINARIA-0004683-61.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S.A x GESSO CONTENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Advs. DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

14. DECLARATORIA-0000274-08.2012.8.16.0103-ROSILDA ANA CZELUSNIAK MALINOVSKI ALIMENTOS ME e outro x J. C. CALEGARO LTDA e outros- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED, ANA CAROLINA PENALBER e BEATRIZ GALINDO-.

15. SOBREPARTILHA-0001145-38.2012.8.16.0103-ESP. ARISTOBULO CARDOSO MOREIRA x PAULO GUSTAVO KUSS MOREIRA e outros- "Ante o contido às fls. 69/70, manifeste-se o inventariante." -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001208-63.2012.8.16.0103-MARIO CELSO HALUK BORA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, por ora. Recebo os embargos a Execução, suspendendo a execução de título. Proceda-se as devidas anotações. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de lei." -Advs. MICHAEL PINTO DE GOES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0001871-12.2012.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x NORBERTO RIBAS XAVIER ME- "Ante a contestação e documento apresentados, manifeste-se a parte autora." -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

18. REVISAO DE CONTRATO-0002072-04.2012.8.16.0103-KALED E KALED LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A- "Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

19. DESPEJO-0002393-39.2012.8.16.0103-ARNOLDO MATER (MATER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS) x DYQUIMICA - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Advs. MARIO SERGIO P. PEGADO DO NASCIMENTO, FLAVIO RENATO DE SOUZA TIMES, EDNALDO PATRICIO DA SILVA e JOSÉ PEGADO DO NASCIMENTO-.

20. COBRANCA-0002632-43.2012.8.16.0103-NOELI BERNASKI HOFFMANN x ICATU SEGUROS S.A- "Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

21. COBRANCA-0002633-28.2012.8.16.0103-NOELI BERNASKI HOFFMANN x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA- "...ante a contestação e documentos apresentados, diga a parte autora em réplica, no prazo de dez dias..." -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL, JOSE FERNANDO VIALLE e SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA SILVEIRA-.

22. INVENTARIO-0002915-66.2012.8.16.0103-ESP. LUIZ CARLOS CORREA x MARLENE HEUKO CORREA e outros- "Manifeste-se o inventariante." -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

23. ARROLAMENTO-0002938-12.2012.8.16.0103-ESP. HELENIR APARECIDA DEVILACQUA DA SILVA x AUGUSTO JOSE DA SILVA- "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos." -Adv. VALERIO SCHMIDT-.

24. OBRIGACAO DE FAZER-0002957-18.2012.8.16.0103-FERNANDO LACERDA x PAULO ROBERTO ALBERTI PIRES- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. ORLANDO ARAUZ NETO e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

25. DIVISAO DE TERRAS-0003330-49.2012.8.16.0103-PAULO DYBAS e outro x TEREZINHA WOJCIK e outro- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

26. REVISAO DE CONTRATO-0003332-19.2012.8.16.0103-JOEL DE JESUS DA MAIA x BANCO ITAUCARD S/A- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

27. DECLARATORIA-0003535-78.2012.8.16.0103-PAULO VIEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro- "Ante a contestação apresentada manifeste-se a parte autora." -Advs. FABIOLA RITTER MORO e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. BUSCA E APREENSAO-0003734-03.2012.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIO LUIZ DA COSTA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o

procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

29. BUSCA E APREENSAO-0003814-64.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOSIANE DA SILVEIRA OLIVEIRA- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

30. ARROLAMENTO-0003942-84.2012.8.16.0103-ESP. SILVIO ADAO e outro x MARIA ESTELA ADAO WOLFF e outros- "1. Nomeio inventariante a Sra. Maria Estela Adão Wolff, mediante termo de compromisso que deverá ser assinado no prazo de cinco dias. 2. Após, intime-se a inventariante para apresentar plano de partilha para fins de homologação..." (Aguardando em Cartório o comparecimento da inventariante, para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante.) -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

31. ALVARA-0004177-51.2012.8.16.0103-SALY DA SILVA GOL x O JUIZO DA COMARCA DA LAPA- I - À autora para que emende à inicial no prazo de dez dias trazendo aos autos: a) Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, em nome de Adalberto Schultz a ser obtida junto ao INSS. b) Cópia atualizada de sua CTPS, certidão de veículos junto ao Detran-PR e certidão negativa de imóveis junto ao CRI local. Prazo..." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

32. ALVARA-0004179-21.2012.8.16.0103-LUCIA MARIA WINSCHKE SCHULTZ e outro x O JUIZO DA COMARCA DA LAPA- I - Às autoras para que emendem à inicial no prazo de dez dias trazendo aos autos: a) Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, em nome de Adalberto Schultz a ser obtida junto ao INSS. b) Declaração firmada de próprio punho, sustentando sua incapacidade de arcar com as custas do feito sem prejuízo do próprio sustento. Ainda, determino a juntada de cópia atualizada de sua CTPS, certidão de veículos junto ao Detran-PR e certidão negativa de imóveis junto ao CRI local. Prazo..." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

33. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004587-12.2012.8.16.0103-O ESTADO DO PARANA x BERNARDO BUENO MATOSO- "Manifeste-se o Excepto no prazo de dez dias." -Advs. DAYANA DE CARVALHO UHDE, DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA e ROBERTA FERREIRA-.

34. EXECUCAO-0005271-34.2012.8.16.0103-ALISUL ALIMENTOS S.A. x EDSON LUIZ RUDEK- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001727-38.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 9@ CURITIBA-BANCO ITAU S.A x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005065-20.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 18@ VARA CIVEL CURITIBA-JANUS SERGIO WERPACHOWSKI x ALCIONE MIGUEL BUCZENKO- "Aguardando o pagamento das custas do Escrivão bem como da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. FELIPE D'ALBERTO RAMOS-.

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005158-80.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TUBARÃO SC-BANCO WOLKSVAGEN S/A x TUBARÃO LOCADORA DE AUTOMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA- Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

Lapa, 18 de setembro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº252/2012

Índice de Publicação				
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	00035	074220/2011
ADENILSON CRUZ	00007	001202/2006	00007	001202/2006
ADRIANE SANTOS SELLA	00013	000791/2008	00015	001088/2008
ADRIANO PROTA SANNINO	00032	039005/2011	00015	001088/2008
	00034	059359/2011	00033	052644/2011
	00040	044326/2012	00009	000958/2007
ADUALTER ERNANDES DE SOUZA	00005	000250/2004	00037	013093/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00037	013093/2012	00013	000791/2008
ALINE WALDHLM	00019	001477/2009	00026	046837/2010
ALTEVIR COMAR	00016	000126/2009	00009	000958/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00011	000390/2008	00003	000584/2001
ANDRE LUIZ DOS SANTOS LIMA	00028	047523/2010	00025	042496/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00010	000154/2008	00030	017403/2011
ANILSON GERALDO SQUAREZI	00024	031515/2010	00005	000250/2004
	00035	074220/2011	00008	001279/2006
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00004	000152/2003	00009	000958/2007
BIANCA SANTOS PAULOZI	00009	000958/2007	00017	000975/2009
BLAS GOMM FILHO	00011	000390/2008	00025	042496/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	026460/2010	00030	017403/2011
CAMILLA SILVA LIMA	00028	047523/2010	00035	074220/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00033	052644/2011	00024	031515/2010
CHRISTINE M. BRESSAN	00028	047523/2010	00006	000772/2006
CLAUDEMIR MOLINA	00004	000152/2003	00009	000958/2007
CLAUDIA DE CARVALHO CORREA PEIXOTO	00028	047523/2010	00028	047523/2010
CLEVERSON LUIZ VERNI LOPES	00024	031515/2010	00033	052644/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00033	052644/2011	00012	000468/2008
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00019	001477/2009	00017	000975/2009
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00003	000584/2001	00025	042496/2010
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00002	000176/2000	00001	000794/1998
EDSON ALVES DA CRUZ	00009	000958/2007	00012	000468/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA	00005	000250/2004	00017	000975/2009
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00030	017403/2011	00022	026460/2010
ELSO CARDOSO BITENCOURT	00025	042496/2010	00025	042496/2010
ELSO CARDOSO BITTENCOURT	00030	017403/2011	00030	017403/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00019	001477/2009	00019	001477/2009
EZAUDE APARECIDO PEDROSO	00026	046837/2010	00027	046887/2010
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA	00024	031515/2010	00013	000791/2008
	00035	074220/2011	00023	029762/2010
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00005	000250/2004	00012	000468/2008
FABIO CESAR TEIXEIRA	00017	000975/2009	00008	001279/2006
FABIO MARTINS PEREIRA	00017	000975/2009	00001	000794/1998
FELLIPE CIANCA FORTES	00009	000958/2007	00003	000584/2001
FERNANDA PAIAO PEDRO	00015	001088/2008	00007	001202/2006
FERNANDA VICENTINI	00015	001088/2008	00008	001279/2006
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00030	017403/2011	00008	001279/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00033	052644/2011	00006	000772/2006
FRANCISMARA TUMIATE	00003	000584/2001	00009	000958/2007
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00017	000975/2009	00013	000791/2008
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00027	046887/2010	00032	039005/2011
GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO	00028	047523/2010	00034	059359/2011
GIACOMO RIZZO	00010	000154/2008	00007	001202/2006
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00023	029762/2010	00030	017403/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00033	052644/2011	00025	042496/2010
GILBERTO PEDRIALI	00026	046837/2010	00030	017403/2011
GLAUCO IVERSEN	00017	000975/2009	00028	047523/2010
	00025	042496/2010	00038	027639/2012
GUILHERME PEGORARO	00018	001241/2009	00031	027012/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00003	000584/2001	00027	046887/2010
	00014	000866/2008	00011	000390/2008
	00029	074024/2010	00017	000975/2009
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00007	001202/2006	00021	016742/2010
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00033	052644/2011	00027	046887/2010
GUSTAVO ZIMATH	00007	001202/2006	00014	000866/2008
HELLISON EDUARDO ALVES	00008	001279/2006	00018	001241/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00010	000154/2008	00023	029762/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00025	042496/2010	00009	000958/2007
	00030	017403/2011	00020	009887/2010
HÉLIO AFONSO FILHO	00019	001477/2009		
ILMO TRISTAO BARBOSA	00007	001202/2006		
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00020	009887/2010		
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00007	001202/2006		
IVAN PEGORARO	00003	000584/2001		
IVO ALVES DE ANDRADE	00027	046887/2010		
JACIRA ROSA TONELLO	00023	029762/2010		
JANAINA ROVARIS	00021	016742/2010		
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00025	042496/2010		
	00030	017403/2011		
JOAO CASILLO	00028	047523/2010		
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00012	000468/2008		
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00026	046837/2010		
JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO	00028	047523/2010		
JOSE CARLOS DIAS NETO	00016	000126/2009		
JOSIANE GODOY	00008	001279/2006		
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00017	000975/2009		
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00022	026460/2010		
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00039	040550/2012		
LAURO FERNANDO ZANETTI	00020	009887/2010		
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00020	009887/2010		
LEONARDO FRANCIS	00004	000152/2003		
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00019	001477/2009		
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00009	000958/2007		
LUCIANE KITANISHI	00020	009887/2010		
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00021	016742/2010		
LUIZ CARLOS NASCIMENTO	00017	000975/2009		
LUIZ PEREIRA DE SOUZA	00028	047523/2010		
LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO	00024	031515/2010		
			MACIEL TRISTAO BARBOSA	00035
			MAHAUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA	00007
			MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00015
			MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00015
			MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00033
			MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00009
			MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00037
			MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00013
			MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00026
			MARCOS LEATE	00009
			MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00003
				00025
			MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00030
			MARIA CRISTINA RUDEK	00005
			MARIA GABRIELA STAUT	00008
			MARIANA PEREIRA VALERIO	00009
				00017
			MARIANA PIVOZANI MORETI	00017
			MARINA PINTO GIORGE	00025
			MARINO ELÍGIO GONÇALVES	00025
				00030
			MARINO SILVA	00035
			MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	00024
			MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00006
			MICHEL DOS SANTOS	00009
			MICHEL GUERIOS NETTO	00028
			MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00033
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012
				00017
			MILTON PLACIDO DE CASTRO	00025
			MURILO CLEVE MACHADO	00001
				00012
			MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00017
			MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00022
				00025
				00030
			NELSON PASCHOALOTTO	00019
				00027
			NILTON APARECIDO ANGELINI	00013
			NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA	00023
			ODAIR MARTINS	00012
			OLDEMAR MARIANO	00008
			OSMAR VIEIRA DA SILVA	00001
			PEDRO PAULO PEDROSA	00003
			PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00007
			RAQUEL PARREIRA MUSSI	00008
			RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00020
				00036
			RENATA CRISTINA COSTA	00020
			RICARDO CREMONEZI	00010
			RICARDO LAFFRANCHI	00006
				00009
			ROBERTO ANTONIO BUSATO	00008
			ROBERTO BUSATO FILHO	00008
			ROBERTO LAFFRANCHI	00006
				00009
			RODRIGO BRUM SILVA	00013
			ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00032
				00034
			ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	00007
			ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00030
			RUDINEI FRACASSO	00025
				00030
			SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00015
			SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00008
			SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00005
			SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00020
			SHIROKO NUMATA	00002
			SILVIO LUIZ JANUÁRIO	00025
				00030
			SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00028
			TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS	00038
			TATIANA RODRIGUES	00031
			TATIANE DOS SANTOS ANDRADE	00027
			THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00011
			TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017
				00021
			VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00027
			VERIDIANA ANDRADE SILVA	00014
				00018
			VERIDIANA BORBA BUENO	00023
			VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00009
			WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00020

1. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-794/1998-DISTR. DE BEBIDAS GAIVOTAS LTDA. x AUTOBENS ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA- Manifeste-se ointeressado sobre a certidão de fls.133verso: "Certifico e dou fé, que deve a parte interessada informar em que comarca encontra-se a precatória expedida às fls.125.Prazo de 5 dias.-Advs. MILTON PLACIDO DE CASTRO e OSMAR VIEIRA DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008632-55.2000.8.16.0014-R.S.F.C.S.C.F. x M.S.F.V.L. e outros- Deve o autor retirar e postar a Carta de

Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-.

3. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-584/2001-GUILHERME REGIO PEGORARO x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU - LD- Despacho de fls.323: 1.Em resposta ao pedido de informações formulado pelo Douto Relator do Tribunal de Justiça às fls.318/321, informo que o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil até a presente data, conforme certificado pela Escrivania (f.317-v). 2.Certifique a Escrivania se o procurador indicado à f.315 possui poderes para receber e dar quitação. Em caso positivo, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial de f.260, no valor indicado na petição de fl.315/316. 3.No mais, intime-se a parte ré para se manifestar quanto a eventual crédito residual.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA, GUILHERME REGIO PEGORARO, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, FRANCISMARA TUMIATE e MARINA PINTO GIORGE-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-152/2003-NADIR DE CASTRO UENO x SEIISHI SHIMABUKURO- Deve o executado recolher a diferença das custas referente a Taxa Judiciária no importe de R\$30,09.Prazo de 5 dias.-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, CLAUDEMIR MOLINA e LEONARDO FRANCIS-.

5. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-250/2004-BANCO DO BRASIL S/A. e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA- Despacho de fls.447: Expeça-se alvará tal como requerido na petição retro. Ao credor para dar andamento ao feito.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, ADUALTER ERNANDES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-772/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x RAFAEL COSTA GUILHEN e outros-Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1202/2006-PEDRO VALDIR SGARIONE x OLAVO DE GODOY - ESP. DE: e outros- Deve o exequente retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, GUSTAVO AYDAR DE BRITO, GUSTAVO ZIMATH, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ADENILSON CRUZ, ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1279/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x NEGRÃO FERREIRA E FLORES LTDA. e outros- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., HELLISON EDUARDO ALVES, ROBERTO BUSATO FILHO e RAQUEL PARREIRA MUSSI-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-958/2007-NIVALDA MARCOTTI BRUNERI x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, EDSON ALVES DA CRUZ, MICHEL DOS SANTOS, MARIA GABRIELA STAUT, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, FELLIPE CIANCA FORTES, BIANCA SANTOS PAULOZI, RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-154/2008-AFIPLAN - ASSESSORIA, FINANC. E PLANEJAM S/C LTDA. x JUSSARA CORTES VOLPATO- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-390/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x TATIANA LACERDA DE ALENCAR-Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0011882-18.2008.8.16.0014-JOÃO LUIZ PEREIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Ciência ao autor de que o alvará expedido ao Banco do Brasil poderá ser encaminhado para a Caixa Econômica Federal sem

necessitar a expedição de novo alvará. -Advs. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA, ODAIR MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-791/2008-APARECIDA ANDRÉ LOPES x ANTONIO CARLOS GONÇALVES MENDES- Deve a autora instruir a Carta Precatória expedida com a cópia de fl.48.Prazo de 5 dias.-Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RODRIGO BRUM SILVA, ADRIANE SANTOS SELLA e NILTON APARECIDO ANGELINI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-866/2008-FREFER OCCHIALINI AGROPECUÁRIA LTDA x TARCÍSIO JOSÉ DE OLIVEIRA- Despacho de fls.57/59: 1.De acordo com entendimento atual dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC, sem que haja intimação do devedor para o cumprimento da sentença.(...)Assim, intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento da sentença, conforme valores indicados às fls.50/55, com ressalva ao valor referente à multa de 10 % prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2.Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3.Arbitro em 5% os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. 4.Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. - Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1088/2008-CARLOS EMANUEL BORTONI TAVARES x C. CRUZ DE SOUZA & CIA. LTDA- Despacho de fls.120: Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, mediante carta precatória, como requer. Desde logo, autorizo o Sr.Oficial de Justiça de utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. Ainda defiro o benefício contido no artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao exequente.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de Penhora e Remoção expedido, como também instruí-lo com as seguintes cópias: Fls.116/119 e fls.120.- Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS, FERNANDA VICENTINI, MAHAUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA, FERNANDA PAIAO PEDRO e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-126/2009-RAUL CARONE x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 115-Autorizo o levantamento do valor depositado a título de honorários. Expeça-se alvará. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Havendo inércia, promova-se, desde logo, o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos, restituindo os valores ao depositante. Oportunamente, voltem-Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. ALTEVIR COMAR e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-975/2009-AGNALDO RONI PAIS x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, FABIO MARTINS PEREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027402-81.2009.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x ADELINA GIOCONDO RECCO e outro- Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-0028556-37.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DEVANIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HÉLIO AFONSO FILHO, ALINE WALDHHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009887-96.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x PELLIZARI E TIRAPELLI LTDA e outros- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016742-91.2010.8.16.0014-JOSUE GODOY BUENO x BANCO BANESTADO S/A.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026460-15.2010.8.16.0014-CLEUZA CORREIA NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029762-52.2010.8.16.0014-ANITA HOJLAND BOYSKOV x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOAN MIRÓ- Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, JACIRA ROSA TONELLO e VERIDIANA BORBA BUENO-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM-0031515-44.2010.8.16.0014-TAMIRES LILIAN MENDES DOS SANTOS x J.S. MARINGÁ SOFTWARE DE SOUZA LTDA e outros- Cumpra-se na forma determinada nos autos em apenso, aguardando-se para instrução (se for o caso) e julgamento conjunto. -Advs. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, CLEVERSON LUIZ VERNI LOPES, ANILSON GERALDO SQUAREZI, FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA e LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD-0042496-35.2010.8.16.0014-ANA MARIA DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fls.450: Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça acerca das apólices de seguro discutidas nestes autos, no prazo de 10 dias. Após, manifestem-se as partes, voltando conclusos.- Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046837-07.2010.8.16.0014-B.B. x R.S.L. e outro- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, EZAÚDE APARECIDO PEDROSO e JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD-0046887-33.2010.8.16.0014-SÉRGIO FRANCISCO CRUZ x BANCO BRADESCO S/A- Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE, VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

28. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0047523-96.2010.8.16.0014-LOJAS AMERICANAS LTDA. x CONSTRUTORA KHOURI LTDA e outros- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com as seguintes cópias: Fls.02/09 e fls.19. Prazo de cinco dias.-Advs. JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO, CHRISTINE M. BRESSAN, GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO, LUIZ PEREIRA DE SOUZA, CLAUDIA DE CARVALHO CORREA PEIXOTO, ANDRE LUIZ DOS SANTOS LIMA, CAMILLA SILVA LIMA, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD-0074024-87.2010.8.16.0014-JOSÉ ANTÔNIO SILVA LINO x AGROPECUÁRIA ÉVORA LTDA- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com as seguintes cópias: Fls.02/07 e fls.24. Prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD-0017403-36.2011.8.16.0014-JESUINA MARIA MATTIAS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Despacho de fls.523: A Caixa Econômica Federal informou que a apólice dos autores Jesuína Maria Mattias, Renilson Alves dos Santos, Soraia Barino Carvalho e Thereza Zunto pertencem ao ramo 66(apólice pública). No entanto,não localizou os contratos dos autores José Francisco da Silva, Sílvio Michelassi, Maria Aparecida de Jesus Laureano, Marilza Aparecida Alcarde e Raquel Lino de Palma. Assim, oficie-se à COHAB a fim de que esclareça acerca das apólices destes autores, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.-Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0027012-43.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOÃO BATISTA DOS SANTOS- Reitero a intimação do credor para proceder ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Citação expedido desde Março/2012, sob pena de extinção dos autos.Prazo de 5 dias.-Adv. TATIANA RODRIGUES-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039005-83.2011.8.16.0014-WALTER NEIVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052644-71.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANEIDE MARIA JANUARIO- Reitero a intimação do credor para proceder ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Citação expedido desde Março/2012, sob pena de extinção dos autos.Prazo de 5 dias.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059359-32.2011.8.16.0014-GERALDO MAGELA BALIERE x BV FINANCEIRA S/A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0074220-23.2011.8.16.0014-ALEJANDRO QUINTILHANO SOUZA SANTOS x J.S. MARINGÁ SOFTWARE DE SOUZA LTDA e outros- Deve o autor instruir a Carta de Citação expedida, com as seguintes cópias: Inicial, contestação e despacho de fls.88.Prazo de 5 dias.-Advs. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO, MARINO SILVA, ANILSON GERALDO SQUAREZI e FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0080198-78.2011.8.16.0014-RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0013093-50.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VLADIMIR ALMEIDA- Reitero a intimação do credor para proceder ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Citação expedido desde Maio/2012, sob pena de extinção dos autos.Prazo de 5 dias.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027639-13.2012.8.16.0014-VALÉRIA CRISTINA VIEIRA CANTARELLI x BANCO ITAUCARD S/A. e outro- Deve o autor instruir a Carta de Citação expedida com a contrafé.Prazo de 5 dias.-Adv. TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD-0040550-57.2012.8.16.0014-HENRI ANDREI RODRIGUES DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044326-65.2012.8.16.0014-CELSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

LONDRINA,19 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº253/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00001	000418/2004
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00008	042654/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00023	073256/2011
	00032	028305/2012
	00033	030889/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00017	046064/2011
	00035	031462/2012
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00007	001536/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00013	078035/2010
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00001	000418/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	051543/2010
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00005	000679/2009
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA	00008	042654/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00022	069720/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00009	043653/2010
ANDRÉ DA SILVA	00002	000045/2005
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00023	073256/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00031	027266/2012
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00001	000418/2004
ARMANDO GARCIA GARCIA	00028	005738/2012
AUGUSTO CESAR DE CARVALHO BARCELOS	00007	001536/2009
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00007	001536/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00021	066210/2011
CAIO PASSOAS DE AZAVEDO	00007	001536/2009
CARLA LECINK BERNARDI	00007	001536/2009
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00008	042654/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00033	030889/2012
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00008	042654/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00027	002860/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00008	042654/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00008	042654/2010
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00009	043653/2010
DALVA VERNILLO	00015	006094/2011
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00027	002860/2012
DANILO CARMAGNANI DE LUCCA	00015	006094/2011
DAVID FERNANDES GOUVÊA	00022	069720/2011
DENILSON GUILHERME DE PAULA	00015	006094/2011
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00034	031196/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00024	000459/2012
EDUARDO LALLI AYRES	00028	005738/2012
ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00020	065724/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00004	000536/2009
	00021	066210/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00011	061123/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00029	006636/2012
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00008	042654/2010
FERNANDO BIRAL DE FREITAS	00007	001536/2009
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-ATUALIZ	00006	001148/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00029	006636/2012
FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA	00007	001536/2009
GIACOMO RIZZO	00009	043653/2010
GILBERTO PEDRIALI	00031	027266/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00027	002860/2012
GIULLYANO COSTA	00003	000222/2009
	00007	001536/2009
GLAUCO IWERSEN	00020	065724/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00005	000679/2009
	00007	001536/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00009	043653/2010
HENRIQUE ZANONI	00009	043653/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00023	073256/2011
IVAN ARIovaldo PEGORARO	00014	081625/2010
	00016	022542/2011
	00013	078035/2010
JANAINA ROVARIS	00010	051543/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00027	002860/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00016	022542/2011
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00005	000679/2009
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00007	001536/2009
	00023	073256/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00005	000679/2009
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00007	001536/2009
JOSÉ WILZEN MACOTA	00014	081625/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00016	022542/2011
	00015	006094/2011
JULIANA VIEIRA CSISZER	00017	046064/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00035	031462/2012
	00005	000679/2009
KATIA NAOMI YAMADA	00023	073256/2011
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00009	043653/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00025	000985/2012
	00025	000985/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00005	000679/2009
LEONE FERREIRA SOARES	00021	066210/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00011	061123/2010
LINCO KCZAM	00002	000045/2005
LUCAS CARLOS OLIVEIRA	00031	027266/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00002	000045/2005
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES- ATUALIZAR CA	00013	078035/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON		

LUIZ ANTONIO SIRPA	00005	000679/2009
LUIZ FELIPE DE S. F. MAIRINK GÔES	00007	001536/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	046064/2011
	00035	031462/2012
MANIR HADDAD	00005	000679/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00024	000459/2012
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00001	000418/2004
MARCIO RUBENS PASSOLD	00010	051543/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00018	050772/2011
	00030	014695/2012
	00031	027266/2012
MARCOS LEATE	00014	081625/2010
	00016	022542/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00008	042654/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO	00020	065724/2011
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00031	027266/2012
MARIANE MACAREVICH	00026	001414/2012
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00012	075666/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	000536/2009
	00020	065724/2011
	00021	066210/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00033	030889/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00003	000222/2009
	00019	053909/2011
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00001	000418/2004
ODAIR MARTINS	00004	000536/2009
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00019	053909/2011
PAOLA DE GIACOMO NEVES	00005	000679/2009
PAOLA VIDOTTI	00010	051543/2010
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	00015	006094/2011
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00027	002860/2012
PETERSON MARTIN DANTAS	00025	000985/2012
QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00007	001536/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA	00012	075666/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00012	075666/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00004	000536/2009
	00021	066210/2011
RENATA LUCIANA MORAES	00007	001536/2009
RICARDO CREMONEZI	00009	043653/2010
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00007	001536/2009
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00023	073256/2011
	00029	006636/2012
RONALDO GOMES NEVES	00005	000679/2009
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00026	001414/2012
RUBENS PIPOLO	00009	043653/2010
SANDRA CRISTINA M. N. G. DE PAULA	00015	006094/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00001	000418/2004
SERGIO SCHULZE	00022	069720/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00009	043653/2010
	00025	000985/2012
SIGISFREDO HOEPERS	00032	028305/2012
SILMARA REGINA LAMBOIA	00034	031196/2012
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00026	001414/2012
THIAGO CESAR GIAZZI	00010	051543/2010
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00023	073256/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00018	050772/2011
	00030	014695/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00010	051543/2010
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00007	001536/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00008	042654/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00024	000459/2012
ZENO BETTONI BORTOLOTTI	00016	022542/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020495-66.2004.8.16.0014-A.P.C.M.L. x A.A.S.-Decisão de fls. 411/413-...Assim, verifica-se que há possibilidade de subdivisão do imóvel do executado, devendo a área mínima do lote resultante da subdivisão, ser equivalente a, no mínimo, 200 metros e as testadas mínimas de 10,00 metros, conforme consta na Lei Municipal nº 817/11, da cidade de tamarana/ PR e documento de fls. 40/410. Dispositivo. Expeça-se mandado de pnhora e avaliação do imóvel, recaindo a penhora sobre a área destinada ao comércio, conforme fundamentação. Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO expedido. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA e ABEL FERREIRA-.

2. AÇÃO DE DESPEJO-45/2005-EMERSON YOKIO SAITO x SERGIO LUIS CACHONIS e outro- Despacho de fls. 117-INtime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 5 dias, comprovantes de rendimentos dos últimos três meses e/ ou cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda, para fins da análise do pedido de assistência judiciária gratuita. ... Após, voltem os autos conclusos.- Adv. ANDRÉ DA SILVA, LUCAS CARLOS OLIVEIRA e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES- ATUALIZAR CADASTRO KATIA-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022663-02.2009.8.16.0014-MARIA BROGGIO SCOLIN e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls.280: Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Tendo em vista os valores depositados às fls.219 e 260: Expeça-se ofício em favor

do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, expeça-se ofício em favor do exequente. Do resíduo, se houver, expeça-se ofício em favor do executado. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-à que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual a ação será extinta.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$437,10(quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$10,08 (dez reais e oito centavos), através da guia de recolhimento de custas do Contador-Advs. GIULLYANO COSTA e NEWTON DORNELES SARATT-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-536/2009-SUELENE DAVI BUENO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Despacho de fls. 123-Expeça-se alvará em favor da parte autora. Após, tendo em vista que a extinção do feito, ao arquivo.-Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o autor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. ODAIR MARTINS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-679/2009-MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA x AGROPECUÁRIA SANTA INÊS- Ciência às partes do ofício juntado oriundo da Comarca de Taquaritiba/SP de que foi designada audiência para o dia 01 de outubro de 2012, às 16:30 horas.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO, MANIR HADDAD, LUIZ ANTONIO SIRPA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, PAOLA DE GIÁCOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e LEONE FERREIRA SOARES-.

6. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1148/2009-MIGUEL GERMANO DE AZEVEDO x BANCO ITAÚ S/A.- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC.-Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-ATUALIZAR CADASTRO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1536/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x FERNANDA AUFIERO- Despacho de fls. 409- Intime-se a parte ré para, no prazo de 48 horas, apresentar novo endereço para intimação da testemunha Luiz Carlos Nespoli, tendo em vista que a Carta Precatória anterior restou infrutífera. Com a apresentação de novo endereço, expeça-se Carta Precatória para intimação de referida testemunha e intime-se a parte ré, no prazo de 48 horas, para retirada desta. O não cumprimento pela parte ré de quaisquer das determinações acima tornará preclusa a produção da prova requerida. Em relação ao pedido de aplicação da pena de confissão em desfavor da parte ré, indefiro pelos mesmos fundamentos da decisão retro. Caso haja interesse da parte autora, recolha as guias de expedição de Carta Precatória para intimação pessoal da parte ré, no endereço fornecido à f. 68.Nesse sentido, manifeste-se a parte autora se ainda há interesse no depoimento pessoal da parte ré.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, JOAO PAULO AKAISHI FILHO, GIULLYANO COSTA, CARLA LECINK BERNARDI, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, CAIO PASSOAS DE AZAVEDO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE DE S. F. MAIRINK GÔES, FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA, QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ WILZEN MACOTA, FERNANDO BIRAL DE FREITAS, RENATA LUCIANA MORAES, AUGUSTO CESAR DE CARVALHO BARCELOS e RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0042654-90.2010.8.16.0014-JOSÉ MARIA FERREIRA DE MELLO x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$399,50 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$25,42 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

9. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0043653-43.2010.8.16.0014-SK VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 963- Considerando a quantidade de extratos analisados pelo Sr. Perito que denotam movimentações financeiras de aproximadamente 6 anos, defiro o pedido de complementação dos honorários. Ao autor para depósito dos honorários complementares no importe de R \$5.000,00. Às partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor. Após, voltem para sentença. Diligências necessárias.-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO, GIACOMO

RIZZO, RICARDO CREMONEZI, HENRIQUE ZANONI, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, RUBENS PIPOLO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0051543-33.2010.8.16.0014-SANDY GALLIANO MORENO CASEMIRO x BANCO SAFRA S/A- Sentença de fls.58/65:Sandy Galliano Moreno Casemiro ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos em face de Banco Safra S.A. alegando que: a) foi correntista do réu e firmou um acordo para quitação das operações através do Instrumento Particular de Distrato no valor de R\$ 20.000,00; b) o pagamento foi realizado no mesmo dia que firmaram o acordo, conforme comprovante de transferência bancária, em 04/05/2010; c) em 31/05/2010, recebeu notificação da SERASA acerca da inscrição do nome em cadastro de inadimplentes por R\$ 16.509,94; d) no mesmo dia fez contato telefônico com o banco e foi informado que não constava no sistema o pagamento do débito; e) inexistia dívida pendente entre autor e réu, tendo em vista que o pagamento foi realizado corretamente; f) o autor deve ser indenizado pelo dobro do que lhe foi cobrado indevidamente; g) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova. Pediu a declaração da inexistência de débito e a condenação pelos danos suportados. Juntou o instrumento particular de distrato às fls. 10, comprovante de transferência bancária às fls. 11, comunicado da SERASA fls. 12. A decisão de fls. 29/30 deferiu o pedido de antecipação de tutela proibindo a ré de encaminhar o nome do autor para cadastros de inadimplentes, bem como realizar cobranças relativamente ao contrato quitado, sob pena de multa de R\$ 100,00 por ato. Citado o réu contestou, alegando em sua defesa que: a) o autor altera a verdade dos fatos recaído em má-fé; b) não há nexo de causalidade que justifique eventual indenização por danos morais; c) refutou as alegações do autor. Pugnou pela improcedência da ação. A decisão de fls. 49/50 determinou que o autor regularizasse a representação processual, o que foi cumprido às fls. 54/55. O autor manifestou-se (fls. 57) requerendo a procedência do pedido inicial. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a declaração de inexistência de débito em relação ao réu e condenação por danos morais. Da litigância de má-fé. Não há litigância de má-fé porque o autor não praticou conduta ilícita ou abusou do direito de ação, de modo que nenhuma das hipóteses ditas no artigo 17 do Código de Processo Civil encontram-se satisfeitas. Da relação travada entre as partes. A alegação do autor é de negativa de débito em razão do Instrumento Particular de Distrato firmado (fls. 10) e quitado (fls. 11). Já o banco réu diz legítima a cobrança antes do encerramento da relação jurídica, sem que juntassem um único documento. Trata-se relação de consumo, haja vista que a ré se enquadrar como fornecedora de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, pois, as regras e princípios inseridos neste diploma, em especial aquele que prevê em favor do consumidor a inversão do ônus da prova, quando mostrar-se ele hipossuficiente perante a fornecedora (inciso VIII do art. 6º do CDC). A hipossuficiência, neste caso, é evidente, e é técnica. Ora, não há como o autor provar que não possui débito com o réu, até porque a prova de fato negativo é impossível. Portanto, cabia ao réu demonstrar o contrário, isto é, que o Instrumento Particular de Distrato não foi cumprido ou que ainda persistia débito entre as partes, o que não ocorreu nos autos. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO ... 3. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positivar, estando em seu poder o procedimento administrativo. ... (STJ RESP 493881 MG 2ª T. Relª Min. Eliana Calmon DJU 15.12.2003 p. 00265). APELAÇÃO CÍVEL DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO INOCORRÊNCIA DEVIDA OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - RELAÇÃO DE CONSUMO INCIDÊNCIA DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC- DANO MORAL PRESUMIDO SÚMULA 385, DO STJ INAPLICABILIDADE DEVER DE INDENIZAR JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 34, DO STJ- SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 898191-1 - Rolândia - Rel.: Domingos José Perfeito - Unânime - J. 19.07.2012). Forte nessas premissas, verifica-se que o réu não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia de fazer prova capaz de confrontar a versão apresentada pelo consumidor. Ora, caberia ao réu apresentar de forma inconteste prova de que a pendência financeira resultou do contrato firmado com o autor, o que, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, não foi feito a contento. Sem dúvida, a instituição financeira ré deve deter critérios de averiguação, sindicância e apuração das reclamações. No entanto, o réu eximiu-se de produzir demais provas deixando de trazer elementos suficientes que sustentassem a cobrança de eventual débito. Deste modo, deve prevalecer a versão exposta pelo autor de que, efetivamente, foi cobrado de forma indevida por um contrato já encerrado, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A imprudente cobrança de valor por contrato já rescindido, acrescido da ameaça de lançamento do nome do autor em cadastro de inadimplente, deve ser repelida. No entanto, no que diz respeito a reparação dos danos causados ao autor merecem análise mais detalhada. Do dano moral. Alegou o autor que sofreu danos morais em razão da cobrança de dívida quitada e comunicado de inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Não há como negar que o comunicado de inclusão de anotação em cadastro de inadimplentes gerou incômodos ao autor. O que não se pode afirmar, com absoluta segurança, é que o apontamento gerou o incomodo tal a ponto de causar danos extra-patrimoniais ao autor. Note-se bem que a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes sequer chegou a ser efetivada. Foi concedida a tutela antecipada proibindo tal inscrição e eventuais

cobranças. O autor não juntou extrato que comprovasse a negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Ora, desgostos e dissabores fazem parte da vida e devem ser tolerados, sob pena de se inviabilizar a própria convivência social. Em sendo assim, o que sofreu o autor, em razão da simples notificação do apontamento, foi um mero dissabor. O dano moral vem sendo banalizado dentro dos pleitos judiciais. Atualmente, qualquer incorreção, por mais insignificante que seja, vem sendo objeto de pedidos exorbitantes de indenizações fazendo com que os pretores, cada vez mais, venham evitando condenações em razão de atitudes banais, corriqueiras, inerentes à própria vida social, como a presente. Ora, a inscrição do nome do autor não foi registrada, sendo sustada por ordem judicial proferida em tutela antecipada. Assim, a inscrição não surtiu efeitos, não teve publicidade a terceiros, permanecendo restrita entre a SERASA e o autor, o que resulta na conclusão mais do que óbvia que, a partir daí, nenhum prejuízo sofreu o autor. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - LETRA DE CÂMBIO - SIMPLES APONTAMENTO DO TÍTULO - PROTESTO NÃO EFETIVADO - DANO MORAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA NA SÚMULA N. 283/STF - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 17.901/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 08/11/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. APONTAMENTO. TÍTULO. PROTESTO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o simples apontamento do título a protesto, não gera ofensa moral. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1165140/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) O simples apontamento não gera dano moral passível de compensação. (TAPR AC 0214080-1 (190752) Curitiba 2ª C.Cív. Rel. Juiz Toshiharu Yokomizo DJPR 20.02.2004). O simples apontamento de título para protesto não pode gerar direito à indenização por dano moral se ocorreu sustação por ordem judicial. (TJPR ApCív 0117265-4 (11558) Pato Branco 6ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Rosene Arao de Cristo Pereira DJPR 08.03.2004). É indevido o pedido de condenação no pagamento de danos morais pelo simples apontamento do título a protesto, mormente, quando este foi sustado judicialmente. (TJPR AC 0303546-9 São José dos Pinhais 13ª C.Cív. Rel. Des. Domingos Ramina J. 16.11.2005). De rigor, portanto, a improcedência do pedido neste particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial tão somente para declarar a inexistência de débito entre o autor Sandy Galliano Moreno Casemiro e o réu Banco Safra S.A., tornando definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 29/30. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00, ficando 50% a cargo do réu e os outros 50% a cargo do autor. Em atenção ao artigo 21, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, determino a compensação dos honorários. -Advs. PAOLA VIDOTTI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e THIAGO CESAR GIAZZI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0061123-87.2010.8.16.0014-HELENA DA SILVA DELFINE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Sentença de fls.134/139:Banco Itaú S/A apresentou exceção de pré-executividade e impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move Helena da Silva Delfine, alegando, em preliminar, a incompetência deste juízo e, dentre outras matérias, a ocorrência de prescrição. Manifestaram-se os exequentes. É o relatório. Da incompetência. Defendeu o executado a incompetência do juízo eis que, somente o que proferiu a decisão teria competência para executá-la. Sem razão, contudo. Dispõe o artigo 98, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: § 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Ora, como se extrai do texto legal, previu o legislador a possibilidade da execução ser proposta alternativamente no juízo da liquidação ou da ação condenatória, onde melhor aprobe o exequente, daí o porquê da conjunção "ou" constante da redação. E, sendo alternativa a possibilidade aberta ao exequente, razoável que a execução seja ajuizada no foro de seu domicílio, em homenagem aos princípios processuais da economia, celeridade e instrumentalidade e, especialmente, em atenção à facilitação da defesa de seus interesses em Juízo, segundo a previsão do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA FORO COMPETENTE JUÍZO DA CONDENAÇÃO OU DO DOMÍLIO DO EXEQUENTE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 6º, VIII E 98, § 2º, I, DO CDC SENTENÇA EXEQUENDA EFEITOS QUE NÃO ESTÃO RESTRITOS AO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA COMARCA EM QUE FOI PROFERIDA EXTENSÃO A TODOS OS POUPADORES QUE DELA SE BENEFICIARAM Porque amparado por Lei e com vistas à facilitação de seus interesses em Juízo, pode o credor optar pelo foro de seu domicílio para ajuizar a execução individual de sentença condenatória proferida em ação civil pública. Não há que se confundir eficácia da sentença com competência territorial do Juízo, vez que os efeitos do decisor exequendo abrangem a todos que dela se beneficiaram. Agravo interno desprovido. (TJPR AG 0177299-8/01 (25617) Sertãoópolis 1ª C.Cív.

Rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira DJPR 01.07.2005) Da prescrição. Este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entendia que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessária pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Cíveis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam um microsistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)?: Em razão desse microsistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inequívoco, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser contados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento independe do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, insere-se neste microsistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinquenal nos termos do precedente criado pelo REsp 1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, nada foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/RS: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 03.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 31.08.2010, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, rejeito a alegação de incompetência e, no mérito, reconheço a prescrição do direito do exequente motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0075666-95.2010.8.16.0014-MARCELO HENRIQUE PIRES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos

autos.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0078035-62.2010.8.16.0014-MARGARIDA BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.80/87: Margarida Barbosa de Oliveira ajuizou a ação revisional de contrato em face de Banco Itaú S/A alegando que: firmou contrato de financiamento com o réu; a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; há indevida capitalização de juros; indevida a cobrança de TAC, TEC, IOF e serviços de terceiros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pede a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu não apresentou contestação. A decisão de fls. 38 determinou a intimação pessoal do réu para juntar cópia do contrato, o que não foi cumprido. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Deve, efetivamente, ser reconhecida a revelia. Entretanto, este instituto não retira o poder/dever do julgador de analisar as questões de direito invocadas pela autora. Da capitalização dos juros. A autora reconhece que firmou com o réu contrato de financiamento, a ser pago em 60 parcelas fixas de R\$ 560,11, incidindo taxa mensal de juros de 2,71% e taxa anual de 37,89% (fls. 03). O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) No caso, como informou a própria autora, a taxa de juros mensal é de 2,71%, enquanto que a anual é de 37,89%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 32,52%, não 37,89%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC e TEC Não foi possível observar a contratação da TAC e TEC, tendo em vista a ausência do instrumento firmado pelas partes. Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 pub. 16/11/2011). Ocorre que, no presente caso, não foi possível confirmar a efetiva contratação em razão da ausência da documentação aos autos, situação que passa a ser analisada em benefício do consumidor, nos termos dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não tendo a parte ré demonstrado documentalmente a contratação das tarifas TAC e TEC, sua cobrança deve ser afastada. Os valores referentes taxas de abertura de crédito e tarifa de boleto bancário devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o e. Tribunal de Justiça: COBRANÇA DA TAC E TEC - INADMISSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES E NÃO EM DOBRO, DO INDÉBITO - AUSÊNCIA fls.2 DE MÁ FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - POR MAIORIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0668442-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Por maioria - J. 09.06.2010). Dos serviços de terceiro e avaliação O mesmo ocorre com relação às tarifas chamadas ?serviços de terceiros?. A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança desses serviços é manifesta e evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos,

devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro. Do IOF. A incidência do IOF é inegável neste tipo de operação. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. No entanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. A autora propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócuo, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. [...] 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No caso dos autos, a ausência de demonstrativo da contratação de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios determina a presunção de existência e culmina em seu afastamento. Assim, a comissão de permanência deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA .IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. [...] 3. É admissível a cobrança de comissão de permanência - tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Constatada, no caso, a cobrança de juros moratórios e multa moratória, afasta-se a incidência da comissão de permanência (AgRg no REsp 1299742/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar ao réu que restitua à autora os valores referentes às taxas de abertura de crédito, tarifa de boleto bancário e serviços de terceiros, devidamente corrigidas, bem como afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá à autora suportar 40% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 60% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0081625-47.2010.8.16.0014-I.G. x I.S.- Despacho de fls. 62-Indefiro o pedido retro, pois conforme se verifica de cópia da matrícula juntada aos autos (fls. 59/61) o imóvel em questão está em nome de terceiro estranho à lide.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006094-18.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DA COSTA PRADO LISBOA e outro x MARCOS DE SOUZA NEMOTO e outros-Sentença de fls.117/124: Julio Cesar da Costa Prado Lisboa e Neide Ferreira da Costa ajuizaram medida cautelar e, depois, ação declaratória em face de Marcos de Souza Nemoto e Estação das Águas Construções Ltda alegando para tanto que: a) em 16/11/2009, o primeiro autor contratou os serviços da segunda ré com a finalidade de ver construída a piscina na residência de sua mãe, segunda autora,

sendo acordado início das obras em 23/11/2009 e término previsto para 18/01/2010, estabelecendo o pagamento de R\$ 21.000,00 a serem divididos em 10 parcelas iguais de R\$ 2.100,00; b) a segunda ré abandonou a obra um mês após o seu início, deixando um buraco no quintal, o que motivou os autores a promoverem a sustação dos cheques; c) ocorreram contatos com Alexandre, ex-sócio da ré, que se comprometeu a terminar o serviço, o que, entretanto, acabou não acontecendo; d) em meados de 2010, conseguiram contato com o primeiro réu, que pressionou para que os cheques fossem pagos para término da obra, o que acabou sendo negado; e) na mesma época, passou a receber telefonemas de uma pessoa chamada Valdir que, acreditava, era o agiota que havia recebido os cheques; f) além disso, a escavação realizada ocorreu de forma errada, o que trincou o muro da casa vizinha. Pediu, com isso, a declaração de inexigibilidade dos cheques que descreveu, além da condenação dos réus a repararem os danos materiais e morais e devolverem os valores recebidos. Posteriormente, aditou a inicial para incluir no polo passivo Valmir Pereira, responsável pelo protesto de dois dos cheques emitidos. Os réus foram citados, sendo que Marcos de Souza Nemoto e Valmir Pereira apresentaram contestação. Marcos de Souza Nemoto alegou em defesa que: a) é parte ilegítima para a demanda, sendo que a empresa contratada para o serviço foi A.A. Bueno e Cia, em que os sócios são Anderson Aparecido Bueno e Alexandre Aparecido Bueno, sendo que o réu jamais compôs o quadro societário; b) jamais contratou com os autores, sendo que era, somente, vendedor da empresa; c) não há danos materiais ou morais a serem indenizados. Pediu a improcedência da demanda. Valmir Pereira alegou em defesa que: a) é parte ilegítima para a demanda, pois desconhece, completamente os autores e o negócio por eles entabulado; b) é comerciante varejista de piscinas e material de construção e hidráulico e outros materiais para piscina; c) nunca teve cheques em seu poder, nem nunca os cobrou, sendo que descobriu que foi um homônimo quem enviou os títulos ao protesto. Pediu, com isso, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores pretendem, além da declaração de inexigibilidade dos títulos, a reparação de danos materiais e morais. Da ilegitimidade passiva de Marcos de Souza Nemoto. Conforme se vê do documento de fls. 22/26, o primeiro autor contratou com Estação das Águas Construções a construção de uma piscina. Observe-se bem que o documento em análise está assinado réu Marcos de Souza Nemoto. É fato que os sócios possuem personalidade diversa da sociedade e que, portanto, não se confundem. É fato, também, que se o réu tivesse a mera condição de vendedor, também não seria parte legítima para a demanda. Mas, o que ocorre é que, conforme documentos de fls. 17/21, o réu foi responsável pelo encaminhamento de cinco cheques para protesto. Daí porque configurada sua legitimidade passiva, pois, neste caso, não há como reconhecer tratar-se de terceiro de boa-fé. Desta maneira, as exceções pessoais podem ser, em face dele, invocadas. Da ilegitimidade passiva de Valmir Pereira. Disse o réu ser parte ilegítima, já que se trata de homônimo o responsável pelo protesto. Não trouxe, entretanto, nenhuma comprovação neste sentido. E, ainda, o fato de trabalhar, exatamente, com piscina, torna crível que possa ele ter recebido os cheques, de modo que, não há como reconhecer a preliminar. Do mérito. Em relação ao mérito, é necessário dividir a análise da demanda sob o enfoque de cada réu. Para o réu Valmir Pereira. Disseram os autores que, como o serviço não foi prestado, sendo abandonado sem término, sustaram os pagamentos dos cheques. Ocorre que, o cheque é título abstrato, desvinculado da causa que lhe deu origem. A regra, portanto, é a não oposição de exceções pessoais a terceiros, a qual somente é possível no caso de portador de má-fé. E, no caso dos autos, essa situação não se verifica, ou, ao menos, nada neste sentido foi afirmado. É que o réu Valmir Pereira não possui qualquer vínculo a autora. Assim, na qualidade de terceira de boa fé, possui direito de cobrar os valores contidos nas cârtulas que recebeu, independentemente a divergência comercial instaurada sobre o negócio que deu origem à emissão dos títulos. E, nessa condição, possui o réu, inclusive, o direito de encaminhar aos órgãos de proteção ao crédito, a informação sobre valores não recebidos. Vale destacar, a alegação de que o réu seria agiota não possui nenhuma relevância. Ora, agiotagem é, exatamente, a prática de usura, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que o réu está cobrando, exclusivamente, o valor dos cheques, encaminhando-os a protesto. E, ainda que agiota fosse, os cheques possuem origem lícita, ou seja, decorrem de uma prestação de serviços. É fato que houve divergência posteriores, mas nada se argumentou sobre a origem, de modo que, possui direito de receber o valor estampado na cârtula, pena de enriquecimento indevido. Assim, a demanda não tem procedência em relação ao réu em questão e as cârtulas que ele encaminhou para protesto. Vale destacar que o Tribunal de Justiça, ao analisar o agravo de instrumento nº 854430-5, contra decisão que indeferiu a extensão da liminar em face do réu, exatamente pelos fundamentos supra mencionados, assim decidiu: Processo: 854430-5 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Elizabeth M F Rocha Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Comarca: Londrina Data do Julgamento: 30/11/2011 17:05:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 770 08/12/2011 Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE EM AÇÃO CAUTELAR DEFERE A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E REJEITA PEDIDO DE EXTENSÃO A OUTROS DOIS CHEQUES DA PRECEDENTE LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER DO DEFERIMENTO DA POSTULADA AMPLIAÇÃO DA DEMANDA PARA ABRANGÊNCIA DOS REFERIDOS TÍTULOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR TÍTULO DE CRÉDITO SUJEITO À CIRCULAÇÃO DEDUÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO PORTADOR DO TÍTULO, SEM INDICATIVO PROBATÓRIO DAS ALEGAÇÕES SOBRE PRESCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA INDEVIDA PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA. Agravo parcialmente conhecido e, nessa parte, com seguimento negado. Para os réus Marcos de Souza Nemoto e Estação das Águas Construções Ltda. Para os réus em análise, a solução é diferente. Inicialmente, tem-se a revelia da

segunda ré e, ainda, a falta de impugnação específica do primeiro réu a respeito da paralização das obras para a construção da piscina. Portanto, esta afirmação, contida na inicial, possui presunção de veracidade, a teor do disposto nos artigos 319 e 302, do Código de Processo Civil, respectivamente. Assim, o que se tem é que a obra contratada, efetivamente, restou abandonada, isto é, o serviço contratado não foi devidamente prestado. E, não tendo as cârtulas circulado, ou, ao menos, parte delas, o reconhecimento de sua inexigibilidade é de rigor. Fica, evidentemente, ressalvada a exigibilidade das cârtulas que circularam conforme restou estabelecido no capítulo anterior. E, ainda, devem os réus restituírem os valores efetivamente recebidos, atualizados pelo INPC desde a data da emissão das cârtulas e acrescidos de juros de mora de 1%, a incidir a partir da citação, reparando, assim, os danos materiais. Quanto aos danos morais, os descumprimentos contratuais, em regra, não são aptos para tanto. Mas, o caso em tela é particular, na medida em que foi deixado, fato alegado e não impugnado, um buraco no quintão da casa da segunda autora, o que, sem sombra de gera transtornos passíveis de indenização. Para tanto, fixo indenização no importe de R\$ 5.000,00, a ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo a incidir a partir da fixação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes tanto a pretensão cautelar como a pretensão principal em relação a Valmir Pereira. Em razão da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais pertinentes e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00. Ainda, em relação aos réus Marcos de Souza Nemoto e Estação das Águas Construções Ltda, também com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes as pretensões cautelar e principal, motivo pelo qual declaro a exigibilidade das cârtulas descritas às fls. 17/21 (e somente essas), condenando os réus a repararem os danos materiais e morais, consoante parâmetros fixados na fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais pertinentes e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado oficie-se ao Cartório de Protesto para que promova a baixa definitiva dos protestos indicados, fls. 17/21 (somente eles). -Advs. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER, DANILO CARMAGNANI DE LUCCA, DENILSON GUILHERME DE PAULA e SANDRA CRISTINA M. N. G. DE PAULA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022542-66.2011.8.16.0014- PEDRO MORETTO x VÍCTOR LÚCIO e outros- Despacho de fls.86- Intime-se a parte exequente para juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel sobre o qual requer a penhora, bem como o respectivo laudo de avaliação, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e ZENO BETTONI BORTOLOTTI-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0046064-25.2011.8.16.0014- TAMANINI E CORREA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA x AYMORE S.A.- Sentença de fls.174/182: Tamanini e Correa Comércio de Peças e Acessórios LTDA. ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de Aymoré S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com a ré; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; ilegal a cobrança de TAC, TEC, serviços de terceiros e IOF; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. A decisão de fls. 139/141 indeferiu a antecipação da tutela, porém autorizou o depósito dos valores incontroversos, sem elidir a mora. Citado, o réu contestou, arguindo preliminarmente a prescrição e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminar Da prescrição. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça, a revisão de contrato de financiamento funda-se em direito pessoal cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme artigo 205, do Código Civil: A pretensão de revisão do contrato não se confunde com a pretensão de invalidação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas fundam-se em direito pessoal e observam o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002, contados a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (art. 2028 do CC/2002, c/c enunciado 299 do CEJF). (TJPR - AC 0699232-7 - Rel. Des. Jucimar Novochoad - DJe 31.01.2011 - p. 415) O contrato pactuado entre as partes tem como termo final a data de 17.07.2014, portanto não há que se falar em prescrição. Mérito Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA

MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Verifica-se no contrato, fls. 65-verso, que a taxa de juros mensal é de 1,41%, enquanto que a anual é de 18,30%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 16,92%, não 18,30%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC e TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 65, ocorreu a cobrança de R\$ 550,00 referente à TAC. Não houve cobrança de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO jul. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 65, ocorreu a cobrança de R\$ 37,82 referente a inserção de gravame e R\$ 7.034,59 referente a serv. correspondente prestado à financeira. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 65, no valor de R\$ 1.411,10. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não

se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: [...] VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: [...] IOF PARCELADO. CABIMENTO. [...] 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de R\$ 37,82 referente a inserção de gravame e R\$ 7.034,59 de serv. correspondente, cobrados a título de serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 75% das verbas de sucumbência, enquanto que o réu suportará os 25% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0050772-21.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CLASSIC x JUAN CARLOS MONASTÉRIO DE MATTOS DIAS e outro- Sentença de fls.86/94: Condomínio Edifício Residencial Classic ajuizou ação de cobrança em face de Juan Carlos Monasterio de Mattos Dias e Atahualpha Yasmin Arruda Monasterio Dias alegando para tanto que: a) os réus são possuidores do imóvel localizado na Rua Santos, nº 1016, apto 11 Londrina/PR; b) nessa qualidade possuem o encargo de arcar com as despesas condominiais; b) deixaram de pagar as parcelas vencidas conforme tabela de fls. 03, as quais somam R\$ 6.653,16. Pede, com isso, a procedência da pretensão inicial e a consequente condenação dos réus no pagamento das cotas condominiais. Os réus foram citados (fls. 41/42) e Juan Carlos Monasterio de Mattos Dias apresentou defesa, alegando que: a) a cota condominial cobrada é excessiva na medida em que reside num duplex; b) a dimensão da extensão de um apartamento simples é de 270,59 metros quadrados e o duplex é de 476,70, entretanto, o réu arca com a despesa condominial de forma dobrada quando somente um apartamento que mede 541,18 poderia receber tal encargo; c) a cota do autor deveria ser cobrada no importe de 76% e não no valor cobrado atualmente, qual seja, o dobro; Pede a improcedência da ação. Em sede de pedido contraposto, o réu requereu a condenação do autor ao pagamento do percentual de 24% de todas as despesas condominiais arcadas por ele, bem como de danos oriundos de insuficiência de vazão das calhas. Sobre as teses de defesa demonstradas, o autor apresentou impugnação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento através do qual o autor objetiva receber dos réus valores referentes às cotas condominiais que lhe são devidas. Da validade da citação realizada na pessoa do porteiro do condomínio Preliminarmente, tenho que a carta de citação recebida em pessoa diversa dos réus, mas, entretanto, no endereço de sua residência é plenamente válida. Ademais, importante elucidar que as cartas de fls. 41/42 foram recebidas por Carlos Roberto Alfredo e que os réus são casados, portanto, até que se demonstre o contrário, presume-se que ambos residem na mesma casa e que, se o Sr. Juan Carlos Monasterio de Mattos Dias apresentou defesa, não há que se falar em eventual desconhecimento da ré Atahualpha Yasmin Arruda Monasterio Dias sobre a presente ação. Em relação à validade de citação quando operada em pessoa diversa do réu, entretanto, em endereço indicado na exordial, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO VIA CORREIO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA DO DESTINATÁRIO, MAS NO ENDEREÇO CORRETO. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO RÉU ACERCA DA AÇÃO PROMOVIDA EM SEU DESFAVOR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Todavia, acompanhando a formidável metamorfose da dinâmica processual que visa ascender um estágio mais precioso em sua celeridade, harmonizando-se às exigências do homem médio neste instante histórico, buscou-se abreviar o formalismo das citações exclusivamente pelo correio. No caso concreto, a carta com o mister supra enfatizado foi recebida no endereço correto (doc. de fls. 115-TJ). É defeso olvidar que o condomínio é constituído por todos os condôminos,

dizendo por seus interesses e por suas obrigações junto ao todo. O porteiro, zelador ou quem disser por essa função na portaria do condomínio, ao receber uma encomenda qualquer, inclusive correspondência (in casu, um expediente de citação) o faz em nome do condômino destinatário. Ilustre-se o encarregado pela portaria não permite, geralmente, que o carteiro se dirija ao apartamento apontado, usando o elevador ou subindo as escadas. Saliente-se que, em ação própria, poderá o agravante pleitear perdas e danos e demonstrar que não recebeu a carta citatória, fato que lhe trouxe prejuízos. Contudo, para a ação de origem do presente recurso, basta que a citação tenha sido entregue e recebida no endereço do réu. Destarte, voto pelo não provimento ao agravo de instrumento. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 726417-9 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 14.07.2011)

Assim sendo, a citação foi operada validamente. Da assistência judiciária gratuita O réu Juan Carlos Monasterio de Mattos Dias requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, não juntou declaração de pobreza (Lei nº 1060/50), deixou de informar sua profissão e ainda, não apresentou documento hábil a demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, quem reside na cobertura de um apartamento localizado no centro da cidade de Londrina não pode ser considerada pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Salienta-se que somente as despesas condominiais mensais do réu chegam a quase R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ora, não é crível que um indivíduo que se comprometa a pagar, somente a título de condomínio, tamanha monta, venha a requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por tais fatos, indefiro a gratuidade. Do pedido contraposto Os pedidos contrapostos referem-se a duas questões: a condenação do autor ao pagamento do percentual de 24% de todas as despesas condominiais arcadas por ele, bem como ao pagamento de danos oriundos de insuficiência de vazão das calhas. Passo a decidi-los. Em relação às despesas condominiais O réu alegou que a cota condominial cobrada é excessiva na medida em que reside num duplex de 476,70 metros quadrados e, para ser cobrada de forma dobrada, o imóvel deveria medir 541,18 metros quadrados. Em razão de tal fato, o réu entende que o Condomínio deve devolver a ele o percentual de 24% de todas as despesas condominiais pendidas. O Capítulo VIII da Convenção de Condomínio de fls. 07/17 dispõe em seu artigo 43 que: Cada condômino concorrerá para as despesas do Condomínio, de acordo com o orçamento fixado em cada exercício, recolhendo as respectivas cotas até o quinto dia de cada mês, realizando-se o rateio na proporção das respectivas frações ideais do terreno de cada unidade. Depreende-se, portanto, do artigo supramencionado que as despesas condominiais devem ser repartidas na proporção das respectivas frações ideais do terreno de cada unidade. Da análise do artigo 4º da convenção de condomínio verifica-se que do 1º ao 10º andar os apartamentos possuem uma área bruta de 270,59m2, sendo 140,15 m2 de área privativa e 130,44 m2 de área de uso comum, com 2 (duas) vagas de estacionamento, correspondendo a essa unidade uma fração ideal do terreno e coisas de uso comum de 8,5022%. A cobertura, por sua vez, mede área bruta total de 476,70m2, sendo 294,91 m2 de área privativa e 181,79m2 de área de uso comum, com 2 (duas) vagas de estacionamento, correspondendo a essa unidade uma fração ideal do terreno e coisas de uso comum de 14,9783% (fls. 07/08). Para que as despesas condominiais do réu fossem cobradas de maneira dobrada, era necessário que o réu estivesse na posse e/ou propriedade de exatamente o dobro das medidas constantes dos apartamentos singulares, em razão do disposto no artigo 43 da convenção do condomínio, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, o autor deve subtrair dos valores devidos pelo réu, a diferença do valor superior a 76,17%, que corresponde ao percentual das frações ideais do terreno do apartamento em que o réu reside. Dos danos oriundos de insuficiência de vazão das calhas O réu se insurge contra um alagamento em seu apartamento alegando que tal fato ocorreu em decorrência de insuficiência de vazão das calhas e que merece ser reparado pelo autor, eis que a culpa do evento danoso pertence a este. Ocorre que, a lide cinge-se a cobrança de despesas condominiais em atraso em desfavor dos réus. Não pode o réu, em pedido contraposto, requerer a condenação do autor referente a fato desconexo da ação principal ou que não pertença a seu fundamento de defesa. O artigo 315 do Código de Processo Civil é extremamente claro ao dispor que: O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Desta forma, a insurgência do réu no que concerne a eventual reparação de fato danoso ocorrido em sua residência deve ser alegada na forma e modo devidos, consoante legislação civil e processual civil. Do mérito da ação de cobrança Em relação ao mérito, o réu não negou a dívida. Disse, entretanto, que está em situação financeira difícil e que, por isso, não tem condições de pagar o que deve. A argumentação, ainda que possivelmente verdadeira, é qualificada como argumento ad misericordiam, que baseia o convencimento do magistrado no apelo à piedade do interlocutor. Trata-se de falácia não formal de irrelevância jurídica. Assim, não há como negar ao autor a condenação dos réus no pagamento das cotas condominiais vencidas e não pagas. Consigna-se que serão incluídas na condenação as cotas condominiais vencidas e vincendas, a teor do que dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - COTAS CONDOMINIAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÕES VINCENDAS QUE PODEM INTEGRAR A EXECUÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 290 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MOJORAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC - APELAÇÃO - PROVIMENTO. - Independente de O Autor delimitar o pedido de cobrança das taxas de condomínio em atraso - do período de fevereiro de 2000 até o presente - podem incluir na ação as parcelas vincendas no curso do processo, nos moldes do artigo 290 do Código de Processo Civil. - A interpretação equitativa preconizada pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil não pode ser tomada como um juízo puramente discricionário, totalmente livre e desprovido de quaisquer parâmetros e critérios de valoração. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0540705-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ronald

Schulman - Unânime - J. 12.02.2009) Ressalve-se que, conforme explanado alhures, o autor deverá subtrair dos valores devidos pelos réus, a diferença do valor superior a 76,17%. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno os réus ao pagamento das cotas condominiais vencidas e vincendas (artigo 290, do Código de Processo Civil) até o efetivo pagamento, deduzido o percentual de 23,83%, todas devidamente corrigidas pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1%, que incidirão a partir de cada vencimento e, ainda, multa de 2%, conforme previsto no artigo 1336 do Código Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor arcar com 30% do valor das despesas processuais e aos réus, o percentual de 70%. Autorizo a compensação das despesas processuais, o que faço com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido contraposto para condenar o autor à devolução de 23,83% das despesas condominiais pagas pelos réus, tudo consoante fundamentação, todas devidamente corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1%, que incidirão a partir de cada pagamento a maior. Em razão da sucumbência, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor a ser devolvido. Caberá ao autor arcar com 50% do valor das despesas processuais e aos réus, o percentual de 50%. Autorizo, desde logo, a compensação das despesas processuais, o que faço com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e VALDECIR CARLOS TRINDADE.-

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0053909-11.2011.8.16.0014- LUCIO DOS REIS BARBOSA x BANCO FINASA S/A- Sentença de fls.168/175: Lúcio dos Reis Barbosa ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, alegando que: firmou contrato de financiamento com o réu; a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; há indevida capitalização mensal de juros; indevida a cobrança de TAC, TEC e taxa de retorno; os juros moratórios devem ser calculados pro rata die; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; o pagamento antecipado foi realizado a maior; sofreu danos morais. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado o réu contestou, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de revisão de contrato quitado, como prejudicial a prescrição da pretensão e, no mérito, refutou as alegações da inicial, pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminar Da possibilidade de revisão de contrato já quitado A ré argumentou que o pedido é juridicamente impossível eis que o contrato já está quitado. Diferentemente do alegado, é possível rever contratos já quitados, quando deles resultar cobranças ilegais em razão da máxima que veda o enriquecimento sem causa ou ilícito. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO 01: REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E/OU NOVADO. POSSIBILIDADE. ... (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0480671-1 - Jaguapitã - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 24.09.2008) Mérito Da prescrição. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, a revisão de contrato de financiamento funda-se em direito pessoal cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme artigo 205, do Código Civil: A pretensão de revisão do contrato não se confunde com a pretensão de invalidação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas fundam-se em direito pessoal e observam o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002, contados a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (art. 2028 do CC/2002, c/c enunciado 299 do CEJF). (TJPR - AC 0699232-7 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJe 31.01.2011 - p. 415) O contrato pactuado entre as partes teve como termo final a data de 16/05/2011 (fls. 30), portanto o autor teria até 15/05/2021 para intentar a presente ação, pelo que não há que se falar em prescrição. Da capitalização dos juros O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procopio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) No contrato de fls. 30, a taxa de juros mensal é de 1,83%, enquanto que a anual é de 24,30%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 21,96%, não 24,30%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode

ser cobrada. Da TAC e TEC Conforme é possível observar no contrato de fls. 30, ocorreu a cobrança de R\$ 600,00 referente à TAC, ora denominada COA. Não houve cobrança de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ. Resp. 1.246.622/RS. Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dos juros de mora Pretende o autor que os juros de mora sejam calculados pro rata die. No entanto, o próprio contrato já estipula que os juros de mora sejam computados dia a dia, como se vê às fls. 31, cláusula 13.2. Deste modo, não há o que se revisar em relação a este particular Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 22, não houve cobrança de valores referentes a serviços de terceiros ou taxa de retorno, reclamados pelo autor. Portanto, fica prejudicado o pedido com relação a este particular. Da comissão de permanência inexistente. Analisando o contrato, fls. 31, cláusula 13, é possível verificar que na hipótese de inadimplência incidirão sobre os valores em débito: correção monetária, juros de mora e multa de 2%. Não há, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Do pagamento antecipado O autor alega que realizou o pagamento antecipado do contrato, quando lhe foram cobrados indevidamente R\$ 1.233,51. Sem razão. A liquidação antecipada encontra amparo no artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor: § 2.º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Como se vê às fls. 32/33, o autor quitou as parcelas 28 a 60 do contrato na data de 25/09/2008. Contudo, observa-se que o pagamento realizado não foi integral, pois houve desconto das prestações, eis que no campo ?valor recebido? consta valor menor do que o valor estipulado da prestação. Deste modo, não houve abusividade na quitação antecipada. Danos morais. Não são devidos danos morais, uma vez não houve qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato em tela. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e NEWTON DORNELES SARATT-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0065724-05.2011.8.16.0014-DORIVAL DOMINGUES DE MORAES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Sentença de fls.114/115: Dorival Domingues de Moraes, Carolina Setti Serra e Sebastiana Gonçalves Martins ajuizaram ação de responsabilidade securitária em face de Caixa Seguradora S/A. Citada, a ré contestou o pedido alegando que há litispendência em relação ao processo nº 81278/2011 em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta comarca. Intimados, os autores reconheceram a litispendência. É o relatório. Há litispendência em razão do processo registrado sob nº 81278/2011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta comarca. Os autores reconhecem que repetiram o ajuizamento da mesma ação, o que evidencia a litispendência. Confira-se: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: § 3º Há litispendência, quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Tal vício processual,

por se tratar de questão de ordem pública, além de conhecível ex officio, macula o processo a ponto de autorizar sua extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da litispendência. Em razão da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0066210-87.2011.8.16.0014-JOSE FELIX DE FIGUEIREDO NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.132/141: Jose Felix de Figueiredo Neto ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 03/04/2007, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito a receber a quantia de até R\$ 13.500,00, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor até R\$ 13.500,00. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: há impossibilidade jurídica do pedido; o autor não juntou aos autos os documentos indispensáveis a comprovação do alegado; o pólo passivo precisa ser modificado a pretensão do autor encontra-se prescrita; há necessidade de realização de perícia técnica; o laudo produzido unilateralmente não pode servir como prova das lesões. Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Ilegitimidade passiva A ré alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, indicando como parte legítima a seguradora líder do grupo. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandyr Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Impossibilidade jurídica do pedido e ausência de documentos indispensáveis à comprovação do alegado As questões aventadas pelo réu dizem respeito ao mérito da demanda influenciando assim, na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual, não há que se falar em sua análise nesse momento processual. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à idéia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações. (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" . Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil

não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias "O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)" Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vítima por veículo não identificado, como seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O evento danoso que ensejou a pretensão do autor, segundo informações por ele prestadas, ocorreu em 03/04/2007. Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor do autor, o que não enseja interrupção da prescrição. AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPTÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICCIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Ocorre que, da data do comprovante de atendimento hospitalar do autor (03/04/2007 fls. 17), até a data de elaboração do laudo do IML (13/09/2011 fls. 14/15), decorreram mais de 4 anos, o que, sem laivo de dúvida, retiraria a higidez da prova. Frise-se que o autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, nem tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaria a ocorrência da prescrição. Vale destacar que no decorrer deste interregno (do comprovante de tratamento clínico do autor até a data de elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com o término do tratamento médico presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 - (TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 07.05.2009). Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com o término do tratamento, o autor poderia ter intentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do evento danoso, ou seja, 03/04/2007. Considerando que o acidente ocorreu depois da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), data de 03/04/2007, tenho que o autor poderia ter pleiteado a indenização do seguro DPVAT 03/04/2010 (três anos contados da data do acidente). Todavia, apenas intentou ação em 17/10/2011, ou seja, após

o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Do fato constitutivo do direito do autor Em que pese à prescrição da pretensão indenizatória do autor, somente a título de explanação, importante frisar que o autor não comprovou de forma hábil o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a ocorrência de acidente de trânsito. Apenas juntou declarações que podem ser feitas de forma unilateral. É cediço que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, diligência esta que não se desincumbiu. Dispositivo Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$100,00 (cem reais), ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069720-11.2011.8.16.0014-CLEUMAR ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Sentença de fls.100/105: Cleumar Rocha ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de Banco Panamericano S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento com a ré; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; ilegal a cobrança de TAC e TEC; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo preliminarmente a prescrição e a impossibilidade de revisão de contrato quitado e, no mérito, refutou as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminar Da prescrição. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça, a revisão de contrato de financiamento funda-se em direito pessoal cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme artigo 205, do Código Civil: A pretensão de revisão do contrato não se confunde com a pretensão de invalidação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas fundam-se em direito pessoal e observam o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002, contados a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (art. 2028 do CC/2002, c/c enunciado 299 do CEJF). (TJPR - AC 0699232-7 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJe 31.01.2011 - p. 415) O contrato pactuado entre as partes tem como termo final a data de 17.07.2014, portanto não há que se falar em prescrição. Da possibilidade de revisão de contrato já quitado A ré argumentou que o pedido é juridicamente impossível eis que o contrato já está quitado. Diferentemente do alegado, é possível rever contratos já quitados, quando deles resultar cobranças ilegais em razão da máxima que veda o enriquecimento sem causa ou ilícito. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/ C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO 01: REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E/OU NOVADO. POSSIBILIDADE. ... (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0480671-1 - Jaguapitã - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 24.09.2008) Mérito Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. Resp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procopício. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Verifica-se no contrato, fls. 13, que a taxa de juros mensal é de 2,98647%, enquanto que a anual é de 42,35151%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 35,83764%, não 42,35151%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC e TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 13, ocorreu a cobrança de R\$ 270,00 referente à TAC e R\$ 3,00 de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com

a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. DAVID FERNANDES GOUVÊA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073256-30.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- Sobre a contestação de fls. 35/49 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, THIAGO COLLETI PODANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000459-22.2012.8.16.0014-ALEXANDRA ROSA DE PONTES x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.108/115: Alexandra Rosa de Pontes ajuizou a ação revisional de contrato em face de Banco Itaú S.A, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; é abusiva a cláusula que prevê a cobrança de honorários para o caso de cobrança extrajudicial; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. houve indevida capitalização de juros; ilegal a cobrança de TAC e IOF. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado o réu contestou, refutando as alegações e pugnando pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Da cláusula que prevê cobrança de honorários extrajudiciais Sustentou a autora a nulidade da cláusula que prevê incidência de honorários em cobrança extrajudicial. Nos termos do artigo 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor considera-se nula de pleno direito qualquer contratação no sentido de impor ao consumidor o ônus de ressarcir ao fornecedor as despesas tidas com a cobrança da obrigação. Vejamos: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. Neste sentido, o Tribunal de Justiça: É abusiva a imposição ao consumidor do ônus de arcar com os honorários advocatícios em decorrência da cobrança extrajudicial da dívida (TJPR. 0601174-1. Ap. Cível. 15ª Câmara Cível. rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 22/09/2009). (TJPR - AC 0672099-8 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJe 05.11.2010 - p. 206) Da comissão de permanência. Inobstante seja permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com os juros e multa, conforme é possível verificar às fls. 18, cláusula 14, para o período de inadimplência. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Da capitalização dos juros O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data

da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; a pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. Resp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procopio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) No contrato de fls. 17, a taxa de juros mensal é de 2,70%, enquanto que a anual é de 38,28%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 32,40%, não 38,28%, do que se extrai, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC Conforme é possível observar do contrato, fls. 17, ocorreu a contratação e cobrança de R\$ 520,00 referente à tarifa de cadastro. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade de referida taxa. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011) O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC), por não estar encartada nas vedações previstas e sendo considerada como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, pode ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 17, no valor de R\$ 190,33. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso à parte ré. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. A autora propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que o IOF também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO.

CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Ível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar a nulidade da cláusula que prevê incidência de honorários em cobrança extrajudicial e determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC e os juros moratórios fixados em 1% ao mês, conforme a fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade. Caberá à autora suportar 60% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 40% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários-Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000985-86.2012.8.16.0014-MARIA LUIZA CAVITA CLETO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-Sentença de fls. 72/76-Itaú Unibanco S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move Maria Luiza Caravita Cleto, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, dentre outras matérias, a ocorrência de prescrição. É o relatório. Inépcia da inicial. Alega o executado que a inicial não foi instruída com todos os documentos necessários. Não há qualquer irregularidade com a petição inicial, já que cumpridos os requisitos legais dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil. O comprovante de residência não é exigência do referido artigo. Portanto, afastado a alegação. Prescrição. Este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entendia que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessária pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Civis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam "um microsistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)?" Em razão desse microsistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser contados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento independente do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, insere-se neste microsistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinquenal nos termos do precedente criado pelo REsp 1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, nada foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/RS: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o

instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 03.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 12.01.2012, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito do exequente e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. PETERSON MARTIN DANTAS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0001414-53.2012.8.16.0014-PATRICIA FRANCISCO NOGUEIRA x BANCO FINASA S/A- Sentença de fls.92/98: Patrícia Francisco Nogueira ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de Banco Finasa S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento com a ré; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; ilegal a cobrança de TAC, TEC, serviços de terceiros e IOF; os juros moratórios devem ser limitados à taxa média do mercado; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. A decisão de fls. 139/141 indeferiu a antecipação da tutela, porém autorizou o depósito dos valores incontroversos, sem elidir a mora. Citado, o réu contestou, refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Da capitalização dos juros A autora aduz a ilegalidade da capitalização de juros. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. Josél Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Verifica-se no contrato, fls. 32, que a taxa de juros mensal é de 2,76%, enquanto que a anual é de 38,71%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 33,12%, não 38,71%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC e TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 32, não houve cobrança de TAC ou TEC. Deste modo, não há o que se revisar em relação a este particular. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 32/33, ocorreu a cobrança de R \$ 300,00 referente a serv. correspondente não bancário. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA

DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 33, no valor de R\$ 195,53. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: [...] VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. A autora propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: [...] IOF PARCELADO. CABIMENTO. [...] 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Dos juros remuneratórios Sustenta a autora que os juros remuneratórios foram pactuados em percentual abusivo, o que autoriza sua limitação à taxa média de mercado. Pois bem. A taxa mensal dos juros é de 2,76%. Não ficou comprovada a onerosidade excessiva, tampouco qual a taxa média de mercado? aplicada em casos idênticos à época da contratação. Ainda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382). Assim, os juros remuneratórios devem permanecer conforme contratados, eis que não evidenciados, no caso, que são abusivos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua aa autora o valor de R\$ 300,00 referente a ?serv. corresp. não bancário?, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá aa autora suportar 80% das verbas de sucumbência, enquanto que o réu suportará os 20% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

27. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0002860-91.2012.8.16.0014-CNC AUTO POSTO LTDA x BANCO SANTANDER S/A.- Sobre a contestação de fls. 152/161 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0005738-86.2012.8.16.0014-HÉLIO MARTINS x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Sentença de fls.141/147: Hélio Martins ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Unimed Londrina Cooperativa de Trabalho Médico alegando para tanto que: a) é associado da ré a mais de 10 anos, encontrando-se em tratamento oftalmológico em razão da patologia conhecida como Degeneração Muscular em Razão da Idade; b) para evitar a perda da visão, são necessárias aplicações do medicamento chamado Ranibizumabe (lucentis) no olho esquerdo, conforme orientação médica, com aplicação mensal, por tempo indeterminado; c) a ré, entretanto, recusou-se a fornecer o tratamento. Pede, com isso, a condenação da ré a suportar o tratamento e, ainda, indenizar os R\$ 55.000,00 já gastos pelo autor. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) não está obrigada a prestar o tratamento eis que não está autorizado pelo rol da ANS; b) não houve requerimento prévio de autorização do tratamento, pelo que, não está obrigado a reembolsá-lo. Pede a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende o reconhecimento da ré a suportar o

tratamento indicado na inicial e, ainda, o reembolso das despesas já realizadas. Da obrigação da ré de suportar o tratamento. Inicialmente, destaco que, o consumidor ao firmar contrato com planos de saúde tem o objetivo de se resguardar à garantia, de que no futuro, quando necessitar, será concedida a cobertura das despesas relativas ao tratamento adequado. No caso, os relatórios médicos, fls. 16/17, dão conta da necessidade do autor em submeter-se ao tratamento descrito. A ré, no entanto, deixa de autorizar o procedimento alegando que se trata de não está obrigada a prestá-lo eis que não está autorizado pelo rol da ANS. Ocorre que o fato de não existir previsão do tratamento indicado no rol de procedimentos editados pela Agência Nacional de Saúde, não constitui fundamento para sua negativa, uma vez que o referido catálogo fixa os procedimentos que minimamente devem ser objeto de cobertura pelos planos de saúde, e não de exclusão obrigatória. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE RADIOTERAPIA PELO SISTEMA "IRMT". TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA E DESTACADA NO CONTRATO. COBERTURA DEVIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É devida a cobertura de procedimento que não contenha exclusão expressa e destacada no contrato, ainda que não esteja previsto no rol da ANS, o qual, ademais, constitui mera referência dos procedimentos básicos a serem cobertos". (TJPR Apelação Cível nº 610108-6 10ª Câmara Cível - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva Julgado em 11.03.2010) Destarte, a recusa de cobertura por ausência de previsão no rol estipulado pela ANS, mostra-se abusiva e indevida, violando por consequência os artigos 51, §1º, inciso II, e 54, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, se não há expressa exclusão da cobertura para a doença que afligiu o paciente, ela esta coberta, e, é inviável vedar a utilização de tratamento que o médico entenda como necessário para tanto. É que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Sobre esse tema o e. Tribunal de Justiça citando precedente do e. Superior Tribunal de Justiça: O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. (...) (REsp 668.216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 265) ... (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0520710-7 - Paranavaí - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008) Portanto, não há como negar o tratamento pleiteado ao autor. Do reembolso das despesas. Quanto ao reembolso das despesas já realizadas, tenho que embora o consumidor usuário de planos de saúde tenha direitos subjetivos a serem resguardados pela justiça quando afrontados, não se configuram tais quando age completamente divorciado do contrato, pretendendo impor a sua conduta em casos só eventualmente admissíveis em se tratando de casos de emergência ou urgência, não quando se trata de atendimento normal, em que pode buscar o atendimento nos moldes avençados. Permitir-se ao usuário a procura de nosocômio e tratamento considerado caro sem atender antes as estipulações contratuais, pretendendo o posterior reembolso ao arripio de todos os cuidados devidos ao caso, seria impor ao Plano de Saúde uma obrigação não contratada, não fiscalizada nem analisada, que poderia desestabilizar o seus sistema, prejudicando a sua atuação e os demais usuários que cumprem o avençado entre as partes. A falta de autorização prévia, ao menos requerida é o argumento relevante e suficiente para a decisão. Decidir o contrário, ou seja, permitir que, sem qualquer urgência, se dirija o paciente ao hospital que quiser, na região que escolher, sem autorização prévia, para fazer o tratamento, seria abrir um precedente perigoso, que poderia colocar em risco todo o plano, que ficaria obstado de analisar cada caso, fiscalizar a prestação de serviços e até controlar os preços. E, a cláusula 9.5, fls. 105v., demonstra que a Unimed não se responsabiliza pelos serviços utilizados fora da forma contratual. Destaco, não se tratava de procedimento urgente, que impedisse a atuação regular, na forma contratada, ou ao menos não há nada neste sentido nos autos. Também não se trata, ainda, de tratamento antes negado, que imponha uma decisão judicial. Observe-se que o pedido de autorização prévia É REALIZADO POR ESCRITO PELO PRÓPRIO INTERESSADO, NÃO DEPENDENDO DE NENHUM ATO DA RÉ, de modo que, não se mostra suficiente alegar que a ré negou verbalmente. Negar ou se abster DEPENDE DO REQUERIMENTO PRÉVIO, que, no caso, não existiu. Quando o autor encaminhou o pedido à Unimed (fls. 30), o tratamento já tinha se realizado, conforme declaração ali constante. E, assim, o fez por conta própria. Vale, portanto, dizer, não tendo o beneficiário do plano de saúde formulado pedido de autorização do tratamento indicado de forma prévia ao estabelecimento com o qual mantém o contrato, não podendo ele, sem a negativa, ou ao menos inércia da empresa cooperativa de trabalho médico, valer-se do Judiciário para ter o reembolso das despesas por ele adiantadas. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir a questão: Processual Civil. Recurso especial. Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Plano de saúde. Despesas com tratamento e internação hospitalar. Reembolso negado. Hipóteses autorizadoras não configuradas em 1º e 2º graus de jurisdição. Reexame de provas. Interpretação de cláusulas contratuais. - ... - Se o beneficiário do plano de saúde não formulou pedido de autorização do tratamento indicado de forma prévia ao estabelecimento com o qual mantém o contrato, não pode ele depois valer-se do Judiciário para ter o reembolso das despesas por ele adiantadas. (REsp 685.109/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 287) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a suportar o tratamento indicado pelo autor, emitindo as guias necessárias, sendo que, pelo descumprimento, ficam estabelecidas as penas já fixadas em sede de agravo de instrumento, sem, contudo, condenar a ré a indenizar as despesas realizadas previamente. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais,

com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00, de forma pro rata. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. -Advs. EDUARDO LALLI AYRES e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0006636-02.2012.8.16.0014-IZAIAS BALBINO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.102/110: Izaías Balbino Martins ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente de trânsito em 24.06.1993, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: há falta de interesse de agir eis que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa; a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; há litispendência em relação aos autos nº 82.287/2010 da 8ª Vara Cível desta comarca; há necessidade de comprovação do nexo causal; a apuração da invalidez necessita de prova pericial; a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária, do ajuizamento da ação; Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Preliminares Falta de interesse de agir - quitação Argumenta a reclamada a falta de interesse de agir do autor, isso porque a indenização foi paga. Embora haja prova do pagamento, este pode ter se dado a menor do que o devido, o que desata o interesse processual do autor em perquirir sua complementação. Ademais, o pagamento se refere a acidente ocorrido em 2009, enquanto que nos autos pleiteia-se indenização por acidente ocorrido em 1993. Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da Seguradora Líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cedejo na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta contra qualquer seguradora integrante do convênio. Da litispendência Não há litispendência. Em que pese existirem dois processos em trâmite em que o autor pede indenização do seguro obrigatório DPVAT, os autos nº 82.287/2010 da 8ª Vara Cível desta comarca referem-se a acidente ocorrido em 28.03.2009, enquanto que esses autos dizem respeito ao acidente ocorrido em 24.06.1993. Mérito Prescrição reconhecimento ex officio A prescrição é matéria de ordem pública, conhecível ex officio pelo magistrado, ante o disposto no artigo 219, §5º do Código de Processo Civil. Assim, passo a sua análise. Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade que, baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal

disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132). Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1o O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo provido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Na espécie, o autor não juntou aos autos documento hábil a comprovar a invalidez permanente. Ao contrário, requereu, liminarmente, a expedição de ofício ao IML para confecção do laudo. Destarte, mesmo que o laudo do IML fosse produzido, isso somente se daria em 2012 ou 2013. O autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaría a ocorrência da prescrição. Vale destacar que, no decorrer deste interregno (da data do acidente do autor até a elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com a alta médica presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 - (TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 07.05.2009). Ainda, o autor sofreu novo acidente em 2009, tornando impossível verificar quais lesões decorreram de um ou de outro sinistro. Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com a alta médica, o autor poderia ter intentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. No mais, o autor poderia, inclusive por prova pericial a ser produzida em juízo, comprovar a invalidez no curso da demanda. Neste diapasão, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é o dia da alta médica, 14/08/2003 (fls. 22). Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a complementação do seguro DPVAT até 15/08/2006. Todavia, apenas intentou ação em 31.01.2012, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 500,00, em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0014695-76.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CLASSIC x JUAN CARLOS MONASTÉRIO DE MATTOS DIAS-Despacho de fls.10: Ante a inércia do impugnante, promova-se o cancelamento da distribuição. Baixas e anotações necessárias. Desapensem-se. -Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027266-79.2012.8.16.0014-IRMÃOS YOSHIDA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls.315/319: Irmãos Yoshida Ltda ajuizou ação de prestação de contas em desfavor do Banco Bradesco objetivando, em resumo, que sejam dadas contas da conta corrente que indicou. Citado, o réu alegou em sua contestação: a) prescrição referentes aos lançamentos anteriores à 19/04/2002; b) falta ao autor interesse processual já que não administra bens alheios e, ainda, porque remeteu extratos mensais; c) não possui o dever de dar contas; d) não cobrou verbas indevidas. Pede a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas em que a autora pretende que lhe sejam dadas contas de conta corrente que possui junto ao réu. Da falta de interesse processual. Tanto a alegação de que não administra bens e interesses alheios como o fato de enviar extratos mensais representam questões de mérito e que levariam à improcedência da demanda. O procedimento é adequado e necessário ao fim, em tese, proposto. Desta maneira, não há como acolher as preliminares. Da prescrição. Conforme afirmado pelo próprio réu, o prazo prescricional é de 10 anos, conforme artigo 205, do Código Civil. É fato que, pela regra de transição, artigo 2028 do mesmo Codex, aplica-se o prazo da lei nova para os fatos cujo prazo prescricional foi reduzido e, ainda, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela Lei revogada. Entretanto, conforme questão já pacificada e sobre a qual não paira qualquer dúvida, o termo inicial desta contagem é a vigência do Código Civil/2002, o que aconteceu em janeiro de 2003. Assim, mesmo aplicando o prazo do artigo 205, do Código Civil, não há como reconhecer a prescrição alegada. Do dever de prestar contas. Alegou o réu que não tem o dever de prestar contas. A questão sobre o cumprimento da obrigação de prestar contas já foi rebatida acima. Não se pode dizer que se prestaram contas com a remessa ou disponibilidade de extratos mensais da conta-corrente. No mais, a questão é tranqüila no Superior Tribunal de Justiça, estando, atualmente, superada. Persiste, sim, o interesse do correntista na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira tenha remetido extratos regularmente. Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. Nos dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in: Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., p. 955): "...entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios... O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não sabia em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de um vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios.?" Expõe, também, Adroaldo Furtado Fabrício (Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., Forense, VIII vol., tomo III, pág. 387) que, de um modo geral, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos. Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o art. 1300, do Código Civil de 1916, com redação equivalente no artigo 667, do Código Civil de 2002. Ressalte-se já ser questão sumulada a possibilidade do correntista pedir contas. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súmula 259 do STJ). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas ao autor. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor dado à causa, diante da sua simplicidade da primeira fase da ação de prestação de contas, além de tratar de questões, a muito, decididas, não havendo, pois, nenhuma complexidade. Sobre o tema, o Desembargador Guido Döbeli no corpo do acórdão 7019, proferido nos autos 420385-2, julgado em J. 27.06.2007): Com efeito, para a primeira fase da ação prestação de contas, na qual só se discute o dever de apresentar ou não os esclarecimentos pleiteados na forma contábil, nada se justifica uma fixação de honorários advocatícios em valor superior ao arbitrado. Tal entendimento respalda-se na postura que vem sendo adotada pelos membros desta 14ª CÂMARA CÍVEL, os quais têm concluído, até pela pouca complexidade deste estágio processual, em fixar a referida verba em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (in casu: R\$ 1.000,00 - mil reais). Assim, nego provimento a essa fração recursal, para majorar a verba honorária, totalmente desnecessária ante a simplicidade do casuismo que não requer produção probatória nesta etapa e houve julgamento antecipado da lide, mantendo assim, o montante fixado pelo ilustre magistrado. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028305-14.2012.8.16.0014-DILSON BRAZ x BANCO PECUNIA S/A- Sentença de fls.80/84: Dilson Braz ajuizou a ação revisional de contrato em face de Banco Pecúnia S/A alegando que: celebrou

contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pede a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a decadência e, no mérito, refutando as alegações e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da falta de interesse processual. O interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação. O rito processual escolhido é adequado e, também, necessário ao fim proposto, o que afasta a preliminar levantada pelo réu. Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - UNânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Mérito Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. RESP 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procopio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Conforme consignado no contrato, fls. 16, a taxa de juros mensal é de 2,3319%, mas a taxa de juros anual é de 31,8651%. Ora, a taxa de 2,3319%, aplicados de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 27,9828% e não de 31,8651%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com juros e multa, conforme é possível verificar às fls. 18, cláusula 10. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.[...] 3. É admissível a cobrança de comissão de permanência- tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Constatada, no caso, a cobrança de juros moratórios e multa moratória, afasta-se a incidência da comissão de permanência. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no Resp 1299742/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$500,00, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e SIGISFREDO HOEPERS-.

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030889-54.2012.8.16.0014-JOSE TEODORO ROSA x OMNI S.A.- Sentença de fls.50/54: José Teodoro Rosa ajuizou a ação revisional de contrato em face de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; o Código

de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; Pede a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, refutando as alegações e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Preliminar Da inépcia da inicial A petição inicial não é inepta eis que não há nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O autor demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com o réu, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, o qual, inclusive, foi exercido com profundidade. Mérito Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Verifica-se no contrato, fls. 16, que a taxa de juros mensal é de 1,73%, enquanto que a anual é de 22,85%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 20,76%, não 22,85%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com juros de mora e multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 17, cláusula 4 para o período de inadimplência. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.[...] 3. É admissível a cobrança de comissão de permanência- tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Constatada, no caso, a cobrança de juros moratórios e multa moratória, afasta-se a incidência da comissão de permanência. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no REsp 1299742/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031196-08.2012.8.16.0014-MAXCOMP LTDA - EPP x TIM CELULAR S.A.- Sobre a contestação de fls. 45/69 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0031462-92.2012.8.16.0014-APARECIDO CARLOS HONORATO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.77/81:Aparecido Carlos Honorato ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com a ré; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso,

inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; ilegal a cobrança de serviços de terceiros e custo com registro; Pede a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir e a decadência e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Carência da ação Sustenta o réu que o autor é carecedor quanto ao pedido de devolução da TAC e TEC, eis que não incidiram no contrato. No entanto, não há pedido de repetição em relação a estas tarifas, pelo que fica afastada a preliminar. Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacifica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Mérito Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Verifica-se no contrato, fls. 26, que a taxa de juros mensal é de 2,22%, enquanto que a anual é de 30,15%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 26,64%, não 30,15%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Dos serviços de terceiros Conforme é possível observar no contrato de fls. 26, ocorreu a cobrança de R\$ 671,67 referente a serviços de terceiro e R\$ 37,82 referente a registro. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.(TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de R\$ 671,67 referente a serviços de terceiros e R\$ 37,82 de registro, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

LONDRINA, 19 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº254/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00047	034679/2012
ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI	00007	040017/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00016	028731/2011
	00017	038008/2011
	00022	044865/2011
	00023	049556/2011
	00031	073300/2011
	00034	002461/2012
	00044	026608/2012
	00045	032979/2012
	00046	033032/2012
ALBERTO FERNANDES NETO	00037	004299/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00016	028731/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00031	073300/2011
	00036	003493/2012
	00045	032979/2012
	00046	033032/2012
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00010	083336/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ	00040	010737/2012
AMANDA SCHETIM MARÇAL RIGO	00013	009052/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00020	042033/2011
ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO	00002	000783/2007
ANDRÉ MURILO WOISKY MUNIZ	00008	041398/2010
ANDRÉ NIETO MOYA	00025	064867/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00013	009052/2011
ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA	00047	034679/2012
BLAS GOMM FILHO	00010	083336/2010
	00035	002548/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00018	039355/2011
	00027	066245/2011
	00028	066262/2011
CAROLINA REZENDE PIMENTA	00035	002548/2012
CHARLES PARCHEN	00001	000114/2007
CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO	00023	049556/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00014	014300/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00011	084000/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00017	038008/2011
	00034	002461/2012
	00044	026608/2012
DANIELA D AMICO MORAES	00039	009229/2012
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00039	009229/2012
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00015	019211/2011
EDNA ZILA JOIA C. E SILVA	00019	042021/2011
EDSON CHAVES FILHO	00011	084000/2010
EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY	00002	000783/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00011	084000/2010
	00014	014300/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00026	065929/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00009	061083/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00021	043604/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00011	084000/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00005	031030/2010
	00027	066245/2011
	00028	066262/2011
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	00007	040017/2010
FERNANDA ANDREIA ALINO	00004	000298/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00005	031030/2010
	00027	066245/2011
	00028	066262/2011
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00030	072915/2011
	00040	010737/2012
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	00037	004299/2012
GABRIELA HADDAD SOARES	00001	000114/2007
GILBERTO PEDRIALI	00026	065929/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00029	067099/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00024	054970/2011
GUILHERME PEGORARO	00004	000298/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00002	000783/2007
	00007	040017/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00044	026608/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00015	019211/2011
	00047	034679/2012

IARA FARIA SANCHES	00025	064867/2011
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00013	009052/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00032	079774/2011
IVAN PEGORARO	00002	000783/2007
	00008	041398/2010
	00033	000457/2012
	00019	042021/2011
IVAN ARIovaldo PEGORARO	00043	021150/2012
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00042	020735/2012
JANAINA GIOZZA AVILA	00044	026608/2012
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00001	000114/2007
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00031	073300/2011
	00036	003493/2012
	00045	032979/2012
	00046	033032/2012
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00004	000298/2009
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00010	083336/2010
JULIANA MACHADO SORGI	00023	049556/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00008	041398/2010
	00033	000457/2012
	00043	021150/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00013	009052/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00025	064867/2011
KATIA NAOMI YAMADA	00010	083336/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00021	043604/2011
	00024	054970/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00001	000114/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00021	043604/2011
	00024	054970/2011
LUIZ ASSI	00001	000114/2007
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00015	019211/2011
LUIZ FABIANI RUSSO	00012	086512/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00001	000114/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00009	061083/2010
MAIRA NUBIA ORTEGA	00033	000457/2012
MARCELO FARINHA	00006	036451/2010
MARCIA TESHIMA	00003	000809/2007
	00006	036451/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	084000/2010
	00014	014300/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00015	019211/2011
	00047	034679/2012
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00026	065929/2011
MARCOS LEATE	00002	000783/2007
	00008	041398/2010
	00019	042021/2011
	00033	000457/2012
	00043	021150/2012
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00003	000809/2007
MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES	00019	042021/2011
MARIANA DE MORAES SCHELLER	00026	065929/2011
MARIANE MACAREVICH	00040	010737/2012
MARINA BLASKOVSKI	00030	072915/2011
MARIO PAGANI NETO	00039	009229/2012
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00022	044865/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00041	014106/2012
MICHEL NEME NETO	00035	002548/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	039355/2011
NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES	00032	079774/2011
NESTOR FRESCHI FERREIRA	00037	004299/2012
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00021	043604/2011
PAOLA DE GIACOMO NEVES	00010	083336/2010
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00017	038008/2011
	00034	002461/2012
	00044	026608/2012
PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES	00043	021150/2012
PAULO MARIO REIS MEDEIROS	00002	000783/2007
PAULO ROBERTO FADEL	00001	000114/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00017	038008/2011
	00034	002461/2012
	00044	026608/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00041	014106/2012
RAFAEL GOMIEIRO PITTA	00010	083336/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	039355/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00001	000114/2007
RENATA CRISTINA COSTA	00021	043604/2011
RENATO AROUCA HOFKE COSTA	00002	000783/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00020	042033/2011
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00003	000809/2007
ROBERTO CARLOS BUENO	00006	036451/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00020	042033/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00005	031030/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00011	084000/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00016	028731/2011
	00017	038008/2011
	00022	044865/2011
	00023	049556/2011
	00036	003493/2012
	00010	083336/2010
RONALDO GOMES NEVES	00003	000809/2007
ROSSANA HELENA KARATZIOS	00040	010737/2012
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00035	002548/2012
RÉGIS COTRIN ABDO	00043	021150/2012
RÚBIA APARECIDA PIZANI	00010	083336/2010
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00008	041398/2010
SANDRO BERNARDO DA SILVA	00039	009229/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ	00030	072915/2011
SERGIO SCHULZE	00021	043604/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00030	072915/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00003	072915/2011

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00038	006409/2012
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00009	061083/2010
THIAGO VENTURINI FERREIRA	00030	072915/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00037	004299/2012
TSUTOMU TESHIMA	00009	061083/2010
VAGNER LUCIO CARIOCA	00006	036451/2010
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	00004	000298/2009
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00042	020735/2012
	00004	000298/2009
	00007	040017/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00044	026608/2012
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00021	043604/2011
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00038	006409/2012
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00015	019211/2011

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-114/2007-SCYLAS CONSULO MOREIRA x SANTANDER BANESPA S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr.Perito de fls.453.Prazo de 5 dias.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e GABRIELA HADDAD SOARES.-

2. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-783/2007-ANGELUS CRUZ FIGUEIRA x JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO- Despacho de fls. 316- Indefiro o pedido retro. Tendo em vista o caráter público dos atos processuais, conforme se depreende do artigo 155, do Código de Processo Civil, não há razão para o Juízo se incumbir das obrigações atinentes às partes, ainda mais quando não há nos autos prova de que há restrição de acesso ao feito.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO, PAULO MARIO REIS MEDEIROS, EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY e RENATO AROUCA HOFKE COSTA.-

3. ARROLAMENTO-809/2007-RENATO GARCIA e outros x JOSINO GARCIA - ESP. DE.-Despacho de fls. 66-Em substituição, nomeio inventariante Verônica Patsko Garcia, independentemente de compromisso. À Fazenda Pública Estadual. Após, manifeste-se a inventariante. Diligências necessárias. Intimem-se.- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 67/68, oriundo da Fazenda Pública Estadual.Prazo de 5 dias-Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, ROSSANA HELENA KARATZIOS, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e MARCIA TESHIMA.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-298/2009-JOSE AUGUSTO SELLA e outro x VITOR SANTOS ALVES e outro- Despacho de fls. 186- Recebo a apelação de fls. 166/185, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.-Advs. GUILHERME PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, JOAO PAULO AKAISHI FILHO, FERNANDA ANDREIA ALINO e VAGNER LUCIO CARIOCA.-

5. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0031030-44.2010.8.16.0014-PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Sentença de fls.216:Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas processuais já solvidas. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

6. INVENTÁRIO-0036451-15.2010.8.16.0014-ROSEMEYRE GUIMARÃES AZEVEDO x TIAGO PIZANE DE AZEVEDO - ESPÓLIO DE.-Sentença de fls.68: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, a partilha amigável apresentada às fls. 20/26, atribuindo aos ali contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos e interesses de terceiros. Depois de cumprida a regra do artigo 1031, §2º do Código de Processo Civil, expeça-se formal de partilha. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.-Advs. MARCIA TESHIMA, TSUTOMU TESHIMA, MARCELO FARINHA e ROBERTO CARLOS BUENO.-

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0040017-69.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x MARCELO COELHO DA FONSECA- Despacho de fls. 91- Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento relativo aos autos n. 67284/2010 de Exceção de Incompetência, apensos a estes, remetam-se os presentes autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo-SP.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI e FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI.-

8. AÇÃO DE DESPEJO-0041398-15.2010.8.16.0014-EDNA BALICO PARPINELLI x DHIEGO HENRIQUE FOLLADOR CHIECO e outros- Despacho de fls. 79- Defiro o pedido de suspensão retro, tendo em vista o acordo celebrado nos autos que tramitam perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, sob n. 39086/2011, até o seu integral cumprimento, ou manifestação da parte interessada.-Advs. IVAN

PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, ANDRÉ MURILO WOISKY MUNIZ e SANDRO BERNARDO DA SILVA.-

9. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061083-08.2010.8.16.0014-JORGE LUIS DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.78/81: Jorge Luis de Oliveira ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itaú Unibanco S/A alegando que: foi titular de conta corrente junto ao banco réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: necessita de prazo para a exibição de documentos. b) o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exhibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo de 60 dias para a juntada de documentos. O réu apresentou contestação em 13.04.12 (fls. 62), e, desde essa data, não juntou os documentos requeridos pelo autor. Se não apresentou a totalidade dos documentos pleiteados pelo autor até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 55 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). No entanto, o réu não apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

10. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0083336-87.2010.8.16.0014-JOSEMARA APARECIDA PACAGNAN x BANCO SANTANDER BANESPA- Sentença de fls.195/199: Josemara Aparecida Pacagnan ajuizou ação revisional de contrato em face de Banco Santander S/A alegando que: é titular de cartão de crédito administrado pela ré; efetuava o pagamento mínimo das faturas, de modo que seu saldo devedor alcançou o montante de R\$ 62.000,00, graças às taxas, juros e encargos ilegais cobrados; é ilegal a cobrança de juros capitalizados; a taxa de juros deve ser limitada a 1% ao mês. não é devida a comissão de permanência. Pediu, assim, a revisão do contrato, com a repetição do indébito. A decisão de fls. 147/150 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu contestou, refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência do pedido Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento através do qual a autora alegou que não deve o que lhe está sendo cobrado em razão da incidência de verbas indevidas. Da limitação dos juros. A respeito dos juros remuneratórios cobrados em operações de crédito, cabe inicialmente destacar que tal cobrança tem lugar somente quando o titular do cartão deixa de efetuar o pagamento do valor total das despesas discriminadas na fatura mensal que lhe é enviada, ocasião na qual se opera uma espécie de financiamento do valor não pago, com a incidência da taxa de juros questionada. Daí conclui-se que o financiamento de valores não é consectário necessário do contrato de administração de cartão de crédito, já que ocorre somente quando não efetuado o pagamento integral da fatura. Nesse contexto, levando-se em consideração que o envio da fatura ao titular do cartão precede à cobrança de juros remuneratórios, é de se admitir como válida a prática corriqueiramente adotada pelas administradoras de cartão de crédito de informar mensalmente as taxas de juros que incidirão caso não haja o pagamento integral da fatura, tendo em vista que o consumidor tem prévia e expressa informação a respeito das taxas de juros cujo pagamento estará

sujeito na hipótese de financiamento das despesas por ele assumidas. Sobre o tema: Não há que se falar em limitação das taxas de juros remuneratórios cobrados pelas administradoras de cartão de crédito, quando estas se encontram prévia e expressamente informadas nas faturas enviadas mensalmente ao titular do cartão. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0653470-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 10.03.2010) No caso em tela, é possível perceber pelas faturas de fls. 41/45 e 66/109, que a ré, em todas as faturas que enviou, informou o valor e a taxa dos juros cobrados. Assim, não há como acolher a alegação de limitação dos juros. Da capitalização dos juros não pactuada. Conforme entendimento já tranqüilo da Jurisprudência, a capitalização de juros é possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDCI no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJE 17/11/2009) No especial caso dos autos, não é possível verificar do contrato, fls. 112/129, nenhum pacto a respeito de capitalização dos juros. Às fls. 120, item X, ao descrever os encargos de financiamento, o contrato destaca que haverá acréscimo de juros, tributos e outras despesas financeiras, decorrentes do financiamento das transações realizadas com o cartão. No entanto, em nenhum momento foi explicitada a capitalização dos juros incidentes na cobrança. Assim, eles devem ser cobrados de forma simples. Da comissão de permanência inexistente. Analisando o contrato, de fls. 122, é possível verificar que, para o período de inadimplência, incidirão sobre os valores em débito: juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e encargos de financiamento conforme valores informados na fatura. Não há, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Da repetição do indébito. Para que o estabelecimento bancário tenha o dever de restituir em dobro, é necessário verificar se agiu de forma dolosa. A cobrança motivada por engano justificável não dá margem à aplicação de qualquer penalidade. No caso presente, não há como considerar que os réus agiram de forma dolosa ou culposa, pois, ao seu entendimento, em razão de ter sido contratada a cobrança de juros na forma capitalizada, bem como a incidência das taxas, as cobranças eram admitidas e, este engano é justificável, haja vista, se tratar de prática constante das instituições bancárias. Desta forma, não há que se falar em má-fé dos réus, capaz de autorizar a devolução em dobro, a teor da previsão do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: Desde que contratada a capitalização mensal de juros não constitui conduta de má-fé para albergar a devolução em dobro, prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. É que o rigor de tal norma legal foi atenuado pelo melhor entendimento doutrinário. Apelação parcialmente provida. (TJPR ApCiv 0131509-3 (11717) Curitiba 6ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Rosene Arao de Cristo Pereira DJPR 22.03.2004). E ainda, o Superior Tribunal de Justiça: Por fim, cumpre asseverar que esta corte superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - E não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. (STJ AGRESP 200500873549 (754250 RS) 4ª T. Rel. Min. Jorge Scartezzini DJU 19.12.2005 p. 00441). Portanto, não merece guarida o pedido de restituição em dobro. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que afaste a capitalização dos juros, os quais devem ser contados de forma simples, aplicando-se a taxa de juros média do mercado, admitida a repetição do indébito no modo simples. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00. Caberá à autora suportar 60% da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu ficará responsável pelos 40% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. -Advs. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, RONALDO GOMES NEVES, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES, BLAS GOMM FILHO, RAFAEL GOMIEIRO PITTA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

11. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO (ORD.-0084000-21.2010.8.16.0014-ROSMERI FERREIRA BAPTISTA x BANCO ITAULEASING S/A- Sentença de fls.104/111: Rosmeri Ferreira Baptista ajuizou ação de repetição de indébito em face de Banco Italeasing S/A., alegando que: celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil em 28.08.2006, para pagamento em 60 prestações; o contrato foi rescindido amigavelmente em 01.09.10; devem ser restituídos os valores pagos a título de VRG, TAC e TEC. Pediu a procedência da demanda. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: tem direito de reter os valores pagos a título de VRG; as tarifas administrativas cobradas são legais. Pediu a improcedência da ação. É o relatório. Da restituição do VRG. Há controvérsia quanto à questão da restituição do VRG, diante da rescisão do contrato, com a restituição do bem ao réu/arrendante. O VRG foi contratado no valor de R\$ 38.000,00 a ser pago em uma entrada de R\$ 6.200,00 e o restante de forma diluída nas parcelas, conforme cada vencimento, no valor de R\$ 530,00. Diante de dificuldades financeiras, preferiu a autora restituir, antecipadamente, o bem ao réu. O leasing é um contrato misto, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. Paulo Restiffe

Neto (in Locação: questões processuais. Ed. Revista dos Tribunais: SP, 1979, p. 08), ensina que: "Basicamente o leasing traduz uma operação financeira (Arnold Wald, RT 415/11), que tem na locação a médio prazo a sua essência, com a eventualidade de transformar-se ao final em venda, em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a constituir parte do pagamento do preço estimado, segundo as conveniências do empresário-locatário, isto é, o aluguel converte-se em amortização da dívida que ao final pode surgir da efetivação da compra e venda desde o início possibilitada na opção franqueada ao locatário". O arrendamento mercantil caracteriza-se pelo arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações do arrendatário para uso próprio deste, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal com faculdade de o arrendatário, ao final do contrato, adotar uma das três alternativas: (a) renovar o contrato; (b) encerrá-lo, devolvendo o bem; ou, (c) adquirir o bem, pagando o valor residual. A previsão é de uma faculdade de compra e não de uma obrigação; logo o não exercício não lhe pode acarretar encargo algum. Destarte, o VRG somente é devido em face da possibilidade de futura opção de compra do bem, prevista no contrato de leasing, e deveria ser cobrado ao final do contrato, caso o arrendatário fizesse a opção de compra. Entretanto, têm-se admitido o pagamento deste valor, parceladamente, juntamente com as contraprestações. O pagamento antecipado do VRG é aceito porque se trata de uma guarda provisória de um valor que somente passará a pertencer ao arrendante se exercida a opção de compra. Caso contrário, portanto, tal valor deve ser devolvido ao arrendatário. Destaque-se que o VRG não guarda relação com o preço do uso e fruição do bem, durante certo lapso de tempo, nem com os custos da operação financeira, significando dizer que, ao pagar antecipadamente o valor residual, ao início do contrato e/ou diluído nas contraprestações, o arrendatário está, desde logo, pagando o preço de aquisição do bem arrendado. Ademais, a eventual depreciação do bem arrendado já está embutida na contraprestação paga e envolve vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, capital investido, riscos do contrato, lucro e os juros. Ocasionalmente, a instituição financeira pode ser ressarcida de eventuais danos causados pelo uso anormal do bem objeto do leasing. Nesse sentido, a lição de Arnaldo Rizzardo (in Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, p. 182): "O inadimplemento do arrendatário pelo não pagamento pontual das prestações autoriza o arrendador à resolução do contrato e a exigir até o momento da retomada de posse dos bens objeto do leasing, e cláusulas penais contratualmente previstas, além do ressarcimento de eventuais danos causados por uso anormal dos mesmos bens?". Entretanto, esta situação, que deve estar devidamente comprovada, não se confunde com a garantia mínima a ser obtida na venda do bem a terceiros. Portanto, não existindo o interesse do arrendatário em ficar com o bem, ou na impossibilidade de optar pela compra, também, não fica obrigado, a princípio, a efetuar o pagamento do VRG, daí nascendo o direito de cunho pessoal à restituição do que eventualmente houver pago, antecipadamente, a esse título. Assim, o VRG pago, antecipadamente, para exercício de faculdade que não se realizou (opção de compra), traduz um crédito de direito pessoal, eis que sem a sua previsão não se caracteriza o contrato de arrendamento mercantil, elemento integrante e fundamental dessa espécie de pacto. Se o contrato celebrado é rescindido, com a restituição do veículo ao arrendante, sem que o arrendatário tenha feito a opção de compra, emerge como evidente a obrigatoriedade de devolução do VRG, que não se confunde com o preço pago pela locação. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça, admitindo a compensação determinada até mesmo de ofício: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG - POSSIBILIDADE - CONTRATO RESCINDIDO - BEM REINTEGRADO À ARRENDANTE - COMPENSAÇÃO - PARCELAS INADIMPLIDAS ATÉ A REINTEGRAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - RECURSO DESPROVIDO - Com a rescisão do contrato de leasing pelo seu inadimplemento e não havendo a possibilidade da compra do bem apreendido, os valores antecipadamente pagos a título de VRG devem ser restituídos ao arrendatário, sem prejuízo à compensação com eventual saldo devedor, relativo às parcelas inadimplidas até a reintegração de posse do bem arrendado. (TJPR - AC 0741653-1 - 17ª C.Cív. - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJe 17.03.2011 - p. 306) Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados pelo INPC, a incidir a partir de cada pagamento e acréscimo de juros de mora, no importe de 1% a incidir a partir da citação, data em que a opção de compra ficou prejudicada, em razão da colocação do veículo a disposição do réu. Da TAC e TEC Conforme é possível observar no contrato, fls. 16, houve a cobrança de R\$ 610,0 relativo à TAC e R\$ 3,90 referente à TEC . Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções

2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a restituir à autora os valores pagos a título de VRG, devidamente corrigidos consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá à autora suportar 30% das verbas da sucumbência, enquanto que o réu deverá pagar os 70% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, EDSON CHAVES FILHO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0086512-74.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL NEWTON CÂMARA x APARECIDA SILVA FISCHER-Sentença de fls.110: Diante do pagamento do débito e das custas processuais, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-.

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0009052-74.2011.8.16.0014-WILSON PEREIRA XAVIER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.82/90: Wilson Pereira Xavier ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com a ré; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; ilegal a cobrança de TAC, serviços de terceiros e IOF; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. A decisão de fls. 38/42 indeferiu a antecipação da tutela, porém autorizou o depósito dos valores incontroversos, sem elidir a mora. Citado, o réu contestou, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. DJ 21.08.2012) Verifica-se no contrato, fls. 28, que a taxa de juros mensal é de 1,86%, enquanto que a anual é de 24,75%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 22,32%, não 24,75%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática: $(1 + \text{taxa}/100)^{\text{Período}}$ Ou seja: $(1 + 0,0186)^{12} = 1,247510076069336884946148.....$, que significa uma taxa de juros efetiva de 24,75%. É que, qualquer valor multiplicado

por 1,2475... sofrerá um aumento de, exatos, 24,75%. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC Conforme é possível observar no contrato de fls. 28, ocorreu a cobrança de R\$ 445,00 referente à TAC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 28, ocorreu a cobrança de R\$ 984,00 de serviços de terceiros e R\$ 37,82 de registro de contrato. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 28, no valor de R\$ 280,84. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma

parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, o e. Tribunal de Justiça: [...] IOF PARCELADO. CABIMENTO [...] 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Ível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de R\$ 984,00 referente a serviços de terceiros e R\$ 37,82 referente a registro de contrato, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 75% das verbas de sucumbência, enquanto que o réu suportará os 25% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. -Advs. AMANDA SCHETIM MARÇAL RIGO, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014300-21.2011.8.16.0014- JOÃO BATISTA CARNEIRO x BANCO DIBENS S/A- Sentença de fls.89/96: João Batista Carneiro ajuizou a ação revisional de contrato em face de Banco Dibens S/A, alegando que: firmou contrato de financiamento com o réu; a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; há indevida capitalização mensal de juros; os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; indevida a cobrança de TAC, TEC, IOF, serviços de terceiros e registro de contrato; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado o réu contestou, refutando as alegações da inicial e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Da capitalização dos juros O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C.Ível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. DJ 21.08.2012) No contrato de fls. 22, a taxa de juros mensal é de 2,6834%, enquanto que a anual é de 37,4050%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 32,2008%, não 37,4050%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da limitação dos juros. Pretende o autor a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Da TAC e TEC Conforme é possível observar no contrato de fls. 22, ocorreu a cobrança de R\$ 209,00 referente à TAC, ora denominada TOA, e R\$ 3,41 de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando

efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 22, não houve cobrança de valores referentes a registro de contrato, serviços de terceiros e demais reclamados pelo autor. Portanto, fica prejudicado o pedido com relação a este particular. Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 22, no valor de R\$ 69,34. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso à parte ré. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Ível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com juros moratórios, conforme é possível verificar às fls. 24, cláusula 14. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 80% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 20% restantes. Com

fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0019211-76.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) x TIAGO BENEDITO NEGREIROS DE OLIVEIRA- Sentença de fls.122/124: Associação Evangélica Beneficente de Londrina ajuizou ação de cobrança em face de Tiago Benedito Negreiros de Oliveira alegando para tanto que em 24/04/2010, o réu internou seu filho Lucas Lima Negreiros de Oliveira junto ao Hospital Evangélico, mantido pela autora, na categoria particular, assinando, para tanto, termo de responsabilidade. Pediu, com isso, a condenação do réu a pagar-lhe a importância de R\$ 5.742,33. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) reside na cidade de Bandeirantes, onde nasceu seu filho Lucas de forma prematura; b) o estado de saúde de Lucas deteriorou-se gravemente, motivo pelo qual, encaminhou-o ao hospital do autor, sob a informação de que seria possível o atendimento pelo SUS; c) ao chegar ao hospital, percebeu que seu filho não fora internado, sendo que os funcionários alegaram que houvera um equívoco e que a internação somente poderia ocorrer através do sistema particular; d) tentou argumentar, mas, em razão da intransigência, assinou o documento exigido, além de emitir dois cheques, um no valor de R\$ 2.000,00 e outro no valor de R\$ 4.000,00; e) depois do internamento de seu filho, contatou várias pessoas até que foi chamado à tesouraria do Hospital e informado que todas as despesas referentes à internação seriam cobertas pelo SUS; f) passado algum tempo, percebeu que o cheque de R\$ 2.000,00 dado em garantia foi descontado em sua conta, o que motivou a sustação do cheque de R\$ 4.000,00; g) o negócio é nulo, seja porque acabou ficando sob o arbítrio exclusivo do autor, seja pelo vício do consentimento, referente ao Estado de Perigo; h) não foi constituído em mora e, ainda, aos valores foram agregados honorários em patamar arbitrário. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a condenação do réu no pagamento de valores decorrentes de serviços médico-hospitalares. O réu alegou, em resumo, que queria atendimento pelo SUS, e somente firmou o documento, porque o atendimento, na forma pretendida, foi negado, além de alegar estado de perigo. Ocorre que, conforme documento de fls. 119/120, da Autarquia Municipal de Saúde, tem-se que a procura do Hospital da autora pelo réu se deu de forma espontânea, em 24/04/2010, assumindo a responsabilidade pelos custos, fls. 23/24. A assunção do tratamento pelo SUS, conforme documento supra mencionado somente ocorreu em 28/04/2010, em razão de pedido formulado naquela data. Portanto, os gastos realizados entre a internação até e a assunção dela pelo SUS devem ser suportados pelo autor, pena de enriquecimento sem causa, pois, recebeu uma prestação de serviço, sem a devida contraprestação. Necessário observar, documento de fls. 16, que o valor cobrado nestes autos diz respeito, unicamente, ao período de internação particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu à pagar ao autor o valor de R\$ 5.742,33, atualizados desde a data do fim da internação, 27/04/2010 e acrescidos de juros de mora de 1% a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028731-60.2011.8.16.0014-IRACEMA MATHIAS DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.46/51: Iracema Mathias da Silva ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da ré OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento alegando que: possui relação jurídica com o a ré; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há falta de interesse de agir da autora eis que não houve comprovação de recusa no fornecimentos dos documentos; não há que se falar na fixação de astreintes; o autor não merece a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da carência de ação Disse a ré que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir da autora, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das

vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Assim, resta verificado o interesse processual. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir a ré a exibir os documentos pretendidos pelo autor, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Da assistência judiciária gratuita A Lei nº 1060/50 prevê procedimento próprio para que a ré, querendo, impugne a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida em favor da autora. Assim, deixo de analisar sua alegação feita em sede de contestação. Sucumbência A ré teve a oportunidade de apresentar os documentos requeridos pelo autor, sem resistência, de forma pura e simples, o que não ocorreu. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre a ré. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pela autora (complementação indicada às fls. 44/45), no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa?. - Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038008-03.2011.8.16.0014-FRANCIMAR LOPES VENTURA x BANCO ITAÚ S/A- Sentença de fls.55/59: Francimar Lopes Ventura ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itaúcard S/A alegando que: possui relação jurídica com o a ré; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: as informações prestadas pela autora quanto ao contrato não são suficientes para vislumbrar o eventual pacto firmado entre as partes, razão pela qual, há inépcia da inicial; o pólo passivo deve ser retificado; há impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual; os documentos pleiteados foram fornecidos regularmente à autora; a concessão da assistência judiciária gratuita à autora precisa ser revista. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da inépcia da inicial As questões aventadas pelo réu dizem respeito ao mérito da demanda, importando assim, na procedência ou improcedência da ação, razão pela qual, não há que se falar na sua análise em sede preliminar. Afasto, pois, a preliminar. Da carência de ação Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir da autora, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Assim, resta verificado o interesse processual. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição

de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbatim n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da assistência judiciária gratuita A Lei nº 1060/50 prevê procedimento próprio para que o réu, querendo, impugne a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida em favor do autor. Assim, deixo de analisar sua alegação feita em sede de contestação. Sucumbência A ré teve a oportunidade de apresentar os documentos requeridos pela autora, sem resistência, de forma pura e simples, conforme determinação de fls. 22 o que só ocorreu depois de apresentada contestação. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pela autora, no prazo de 5 dias. Promova-se a retificação do pólo passivo da demanda, conforme requerido às fls. 25/verso. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa? -. Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0039355-71.2011.8.16.0014-CLARICE MACIEL DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.129/138: Clarice Maciel de Souza ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 22/10/2007, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito a receber a quantia de até R\$ 13.500,00, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 13.500,00. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: o pólo passivo deve ser retificado; há carência de ação por ausência de documentos indispensáveis a comprovação do alegado e por ausência de pretensão resistida; a pretensão da autora encontra-se prescrita; há necessidade de realização de perícia técnica para averiguação de eventual porcentual de invalidez sofrido pela vítima. Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Ilegitimidade passiva A ré alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, indicando como parte legítima a seguradora líder do grupo. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cedejo na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandyr Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Interesse de agir As questões aventadas pelo réu dizem respeito ao mérito da demanda influenciando assim, na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual, não há que se falar em sua análise nesse momento processual. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa

espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações. (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias "O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)" Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1o O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar , ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada . Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 22/10/2007, conforme comprovado pela autora na exordial, data que não foi impugnada pela ré. Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor da autora, a não ser referente às despesas médicas, o que não enseja interrupção da prescrição. AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICCIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Ocorre que, da data do acidente (22/10/2007), até a data de elaboração do laudo do IML (02/02/2012 fls. 124), decorreriam mais de 4 anos, o que, sem laivo de dúvida, retiraria a higidez da prova. Frise-se que a autora não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, nem tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaría a ocorrência da prescrição. Vale destacar que no decorrer deste interregno (da data do acidente até a data de elaboração do laudo), improvável que a autora não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com o término do tratamento médico presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do

autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 - (TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 07.05.2009). Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com o término do tratamento, a autora poderia ter intentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do acidente, ou seja, 22/10/2007. Considerando que o acidente ocorreu depois da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), data de 22/10/2007, tenho que a autora poderia ter pleiteado a indenização do seguro DPVAT até 22/10/2010 (três anos contados da data do acidente). Todavia, apenas intentou ação em 20/06/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Dispositivo Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito da autora, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$100,00 (cem reais), ressalvada a gratuidade. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0042021-45.2011.8.16.0014-RONALDO JOSÉ DOS SANTOS e outro x CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA.- Despacho de fls. 295- I- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. II- No mesmo prazo, não havendo acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. EDNA ZILA JOIA C. E SILVA, MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042033-59.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x HELIO DOS SANTOS PEREIRA DE MIRANDA JUNIOR e outro- Despacho de fls. 103-Suspendo o presente feito, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Serasa, como requer. Decorrido o prazo acordado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Para a inércia, considerar-se-á satisfeita a obrigação, motivo pelo qual a execução será extinta.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043604-65.2011.8.16.0014-MATILDE TEREZINHA WON KRUGER x BANCO BANESTADO S/A. e outros-Sentença de fls.57/62: Matilde Terezinha Won Kruger ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Itaú Unibanco S/A alegando que: foi titular de conta corrente junto ao banco réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: falta à autora interesse processual na medida em que não houve requerimento administrativo; a pretensão da autora está prescrita; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; inviável a imposição de multa diária; necessita de prazo para a exibição dos documentos. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da carência de ação. Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. Sem razão. O Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessário o esgotamento da via administrativa, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Assim, afastado a preliminar. Do mérito Da prescrição O réu alega a prescrição do direito da autora, pelo prazo de cinco anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ou pelo prazo de dez anos do art. 205 do Código Civil. Pois bem. A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, portanto sujeita ao prazo prescricional atinente às ações de natureza pessoal, que era de 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) e passou a ser de 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205): Desnecessidade de prévio pedido

administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários à futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010) No caso, incide o prazo de dez anos, eis que há prova da existência da conta em março de 2001 (fls. 22), de forma que na data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002, não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada. Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora intentou sua pretensão em 08.07.2011, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 10 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 08.07.2001. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito da autora, relativamente ao período anterior a 08.07.2001. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores dos expurgos. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos à autora e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C. Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir o réu a exibir os documentos pretendidos. O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória". Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão de prazo para a juntada de documentos. A contestação foi apresentada em 30.03.2012 e, desde essa data, nenhum documento foi apresentado. Ora, se o réu não apresentou os documentos pleiteados pela autora até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino que o réu exiba os documentos pleiteados pela autora, a partir de 08.07.2001. Intime-se o réu para apresentar os documentos no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e RENATA CRISTINA COSTA-.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044865-65.2011.8.16.0014-ROSELI APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA SA- Sentença de fls.46/49: Roseli Aparecida dos Santos ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento alegando que: possui relação jurídica com o ré; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que não houve comprovação de recusa no fornecimento dos documentos, não havendo prova nos autos de solicitação específica realizada em nome ad autora. Pede a extinção do processo com resolução do mérito, sem a condenação da ré ao pagamento das despesas processuais. A autora manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da ausência de comprovação de resistência à pretensão Disse o réu que não houve comprovação de resistência à pretensão da autora. Sem razão, contudo. A autora comprovou o recebimento de AR com pedido de requerimento dos documentos postulados na inicial, conforme documentos de fls. 09/11. Ademais, a dedução do pedido da autora independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Mérito Da exibição dos documentos A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C. Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani

J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O réu teve a oportunidade de apresentar os documentos requeridos pela autora, sem resistência, de forma pura e simples, o que não ocorreu. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa? -. Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049556-25.2011.8.16.0014-WILSON RAMOS x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls.66/68: Wilson Ramos ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 51/56. O autor se manifestou. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 27 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Civil - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pelo autor, cumprindo com a determinação, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO e JULIANA MACHADO SORG-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0054970-04.2011.8.16.0014-JOSÉ GUEDES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Sentença de fls.56/63: José Guedes da Silva ajuizou ação declaratória c/c revisão de contrato em face de Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A alegando para tanto que: era correntista do banco Banestado S.A, incorporado pelo Banco Itaú S.A; jamais recebeu cópia dos contratos de abertura de conta; o réu lançou taxas e tarifas sem sua prévia e específica contratação ou autorização; os juros praticados foram superiores aos legais e devem ser limitados nos termos do Código Civil ou pela taxa média de mercado; houve indevida capitalização dos juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; a correção monetária deve ser realizada conforme o INPC; a multa moratória não pode ultrapassar 2%; os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos; o réu deve exibir todos os

documentos relativos à conta. Pediu, com isso, a declaração de ilegalidade da cobrança de valores, a revisão do contrato e a repetição do indébito. Citado, o réu não apresentou resposta. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a declaração de ilegalidade de cobrança de valores, a repetição dos valores que pagou aos réus, em razão da ocorrência do chamado ?nhoc? e, ainda, a revisão de cláusulas contratuais. Deve, efetivamente, ser reconhecida a revelia, o que gera a presunção de veracidade das questões de fato aventadas pelo autor, não impedindo, no entanto, a análise das questões de direito. Da prática do ?nhoc?. A prática do nhoc consistia em que o Banco, mensalmente, lançava a débito da conta corrente o valor relativo aos juros cobrados pela utilização do crédito disponibilizado. Paralelamente, na mesma ou em data próxima, lançava também como débito um segundo valor, sob o mesmo código, consistente num percentual sobre aquele valor principal dos juros. Todavia, o segundo lançamento jamais encontrou justificativa e se destinava a cobrir despesas próprias como energia elétrica, telefones, tarifa de água etc. Assim, se apropriava escandalosamente de valores dos correntistas! O autor impugnou lançamentos específicos, códigos 62 (Juros/IOF), 62 (JURSCH); 51 (est.déb.), Ideal Super; 60 (débito taxas), 63 (débito por caixa), 64 (tarifas diversas), 65 (est. déb. cx); 68 (ecc cdc pag parcela); 71 (este cc); 78 (débito encargos), 79 (déb. transf. saldo), 80 (débito por CTB); 80 (seguro); 97 (tarifas diversas), 97 (Adiant); 97 (encsaq); 97 (enc Asiant Depos); 97 (tar estor dab); 97 (extrat); 97 (cadfis); 97 (ad exc); 97 (ftra); 97 (schc/c); 97 (limcre); 97 (extsem); 97 (dev ch dep pgto); 97 (T ch dep devo); 97 (cmsch); 97 (tar dep exc li); 97 (tal ch); 97 (ch emit infer); 97 (manute cartão); 97 (proc mov cc); 97 (chsusp); 97 (tar talão chs) dentre outros, descritos às fls. 05. Em razão da revelia, presume-se que tais lançamentos, efetivamente, foram indevidos. Assim, diante da ausência de demonstração da regularidade dos lançamentos, devem os réus restituir as importâncias referentes aos lançamentos indicados na inicial, corrigidos pelo INPC, desde a cobrança indevida e acrescidos de 1% ao mês a incidir desde a citação. Especificamente, em relação aos lançamentos código 62 débito juros/com IOF, a princípio, não é ilícita a sua cobrança, mas, somente os valores lançados como juros em duplicidade dentro do mesmo mês deverão ser restituídos, pois é usual que os juros sejam lançados apenas uma única vez ao final de cada mês, ou no primeiro dia útil do mês subsequente. De acordo com precedente do Tribunal de Justiça (Apelação Cível nº 332.535-1, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Milani de Moura, julgado em 01.12.2006, publicado no DJ nº 7281): É abusiva a incidência do "segundo lançamento" (conhecida como cláusula 'nhoc') no saldo devedor da conta corrente, máxime, se não houver estipulação contratual autorizando tal cobrança, como acontece no caso presente. Da capitalização dos juros. Há capitalização dos juros, a qual decorreu da aplicação dos efeitos da revelia. Ressalte-se que a capitalização de juros é possível, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) haja expressa contratação de tal cláusula; b) que a contratação tenha se dado após 30.03.2000. Isto porque o artigo 5º, da MP nº 1.963-17-2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, de 24.8.2001, previu que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento neste mesmo sentido. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001) - COBRANÇA POSSIBILIDADE. (AgRg nos EDcl no Resp 1054486/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009). Todavia, no presente caso, os réus quedaram-se inerte em comprovar a efetiva contratação de juros remuneratórios, ônus que lhes impunha o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que basta para afastar a legalidade de sua cobrança. Da limitação dos juros em 12% ao ano. A limitação constitucional dos juros já é matéria vencida e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: STF Súmula 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento de que a Lei de Usura, que também limita a aplicação de juros, não é aplicada às instituições bancárias: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim não se há falar em limitação dos juros a 12% ao ano. Outrossim, necessário verberar que não houve pacto quanto à taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, diante da ausência de apresentação dos contratos que deveria ter sido feita pelos réus. Em casos tais, a taxa de juros deve ser calculada com base no percentual médio, por respeito à boa-fé contratual e os costumes atinentes a estes contratos. Por demais, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, veja: "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...]" (Resp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação

DJ 30.06.2006). (...) Ora, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitando a taxa de juros, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Ou seja, a média de mercado. (...)” (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp 9/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 06.12.2005 - DJU 19.12.2005). Assim sendo, os juros remuneratórios de conta corrente do autor devem ser calculados tendo por base a taxa média do mercado para aplicações semelhantes à contratada. Da comissão de permanência. A comissão de permanência, em si, não é ilegal. Ocorre que, consoante entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência somente pode ser cobrada, desde que não cumulada com juros de mora e multa. Sobre o tema: É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. (STJ AgRg-EDcl-EDcl-Resp 1.026.305 (2008/0019628-9) 3ª T. Relª Nancy Andrighi DJe 20.11.2008 p. 494). No caso dos autos, presume-se a cobrança da comissão de permanência de maneira cumulada com outros encargos moratórios, em razão da revelia. Nesta situação, a cobrança da comissão de permanência é indevida e deve ser afastada, com incidência, em substituição, de correção monetária pelo INPC. Da multa moratória A multa moratória deve ser fixada no patamar de 2%, conforme determina o artigo 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Da repetição do indébito. Para que o estabelecimento bancário tenha o dever de restituir em dobro, é necessário verificar se agiu de forma dolosa. A cobrança motivada por engano justificável não dá margem à aplicação de qualquer penalidade. No caso presente, não há como considerar que os réus agiram de forma dolosa ou culposa, pois, ao seu entendimento, em razão de ter sido contratada a cobrança de juros na forma capitalizada, bem como a incidência das taxas, as cobranças eram admitidas e, este engano é justificável, haja vista, se tratar de prática constante das instituições bancárias. Desta forma, não há que se falar em má-fé dos réus, capaz de autorizar a devolução em dobro, a teor da previsão do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: Desde que contratada a capitalização mensal de juros não constitui conduta de má-fé para albergar a devolução em dobro, prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. É que o rigor de tal norma legal foi atenuado pelo melhor entendimento doutrinário. Apelação parcialmente provida. (TJPR ApCiv 0131509-3 (11717) Curitiba 6ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Rosene Arao de Cristo Pereira DJPR 22.03.2004). E ainda, o Superior Tribunal de Justiça: Por fim, cumpre asseverar que esta corte superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - E não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. (STJ AGRESP 200500873549 (754250 RS) 4ª T. Rel. Min. Jorge Scartezini DJU 19.12.2005 p. 00441). Portanto, não merece guarida o pedido de restituição em dobro. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno os réus a restituir ao autor os valores debitados em sua conta corrente, sob os códigos descritos às fls. 05, devidamente atualizados; afastar a capitalização dos juros, os quais devem ser contados de forma simples, aplicando-se a taxa de juros média do mercado; afastar a comissão de permanência, substituindo-a pela correção monetária (INPC); e fixar a multa moratória em 2%, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00, cabendo o autor pagar 40% e aos réus os 60% restantes. Com fundamento no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo civil, autorizo a compensação dos honorários advocatícios, até o limite do menor valor. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064867-56.2011.8.16.0014-EDINEZ ALVES MOISES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação de fls. 49/81 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANDRÉ NIETO MOYA e IARA FARIA SANCHES-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0065929-34.2011.8.16.0014-ALEX DE ANGELO SANTOS x BANCO FINASA S/A- Sentença de fls.120/124: Alex Ângelo Santos ajuizou a ação revisional de contrato em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, alegando que: celebrou um contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; indevida a cobrança de TAC. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Da capitalização dos juros O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir

a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. Resp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) No contrato de fls. 14, a taxa de juros mensal é de 2,48%, enquanto que a anual é de 34,13%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 29,76%, não 34,13%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC Conforme é possível observar, fls. 14, ocorreu a cobrança de R\$ 400,00 referente à TAC, ora denominada COA. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, MARIANA DE MORAES SCHELLER e GILBERTO PEDRIALI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0066245-47.2011.8.16.0014-MARIA SEVERINA DA CRUZ SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls.75/84: Maria Severina da Cruz Silva ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 03/12/1996, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito a receber a quantia de até 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor 40 salários mínimos. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: o pólo passivo deve ser retificado; há carência de ação por ausência de documentos indispensáveis a comprovação do alegado; a pretensão da autora encontra-se prescrita; há necessidade da produção de prova pericial técnica; a prova produzida unilateralmente pelo autor não serve para comprovação do alegado. Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Ilegitimidade passiva A ré alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, indicando como parte legítima a seguradora líder do grupo. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: “O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT.

Outrossim, cedejo na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandyr Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Carência de ação por ausência de documentos indispensáveis a comprovação do alegado. As questões aventadas pelo réu dizem respeito ao mérito da demanda influenciando assim, na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual, não há que se falar em sua análise nesse momento processual. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...) I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº 1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações. (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias "O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)" Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, como seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Distó se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil,

o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 04/12/2005, conforme comprovado pela autora na exordial, data que não foi impugnada pela ré. Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor da autora, a não ser referente às despesas médicas, o que não enseja interrupção da prescrição. AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ A FORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C. Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Ocorre que, da data do último comprovante de atendimento hospitalar da autora (09/01/1997 fls. 15), até a data para eventual elaboração do laudo do IML (meados de 2012), decorreriam mais de 15 anos, o que, sem laivo de dúvida, retiraria a higidez da prova. Frise-se que a autora não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, nem tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaría a ocorrência da prescrição. Vale destacar que no decorrer deste interregno (do último comprovante de atendimento hospitalar da autora até a provável data de elaboração do laudo), improvável que a autora não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com o término do tratamento médico presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 - (TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 07.05.2009). Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com o término do tratamento, a autora poderia ter intentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do evento danoso, 03/12/1996. Basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que a autora poderia ter pleiteado a complementação do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 17/10/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Dispositivo Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito da autora, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$100,00 (cem reais), ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0066262-83.2011.8.16.0014-ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls.72/77: Antonio de Almeida e Silva Moreira ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 13/04/2010, que lhe resultou invalidez permanente; em 08/03/2011 recebeu administrativamente o valor de R\$ 13.500,00, referente a indenização do seguro DPVAT; resta pendente o pagamento dos valores referentes aos juros de mora e correção monetária. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe a diferença. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: o valor devido já foi pago razão pela qual a ação deve ser extinta nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação; há necessidade de realização de prova pericial técnica. Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Ilegitimidade passiva A ré alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, indicando como parte legítima a seguradora líder do grupo. Da resolução nº 06/86,

da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cedição na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, AC 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandyr Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Carência de ação As questões aventadas pela ré dizem respeito ao mérito da demanda influenciando assim, na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual, não há que se falar em sua análise nesse momento processual. Mérito Do pagamento do valor de R\$ 13.500,00 na seara administrativa O autor alega que recebeu administrativamente o valor de R\$ 13.500,00 referente ao seguro DPVAT. A Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, inciso II, dispõe que: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; Depreende-se, portanto, que um dos requisitos essenciais para o pagamento da indenização, qual seja, o reconhecimento da debilidade permanente foi confirmado pela seguradora, razão pela qual, o seguro foi pago na esfera administrativa, conforme informado pelo autor na exordial. Atualização monetária A Medida Provisória 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, alterou o valor da indenização prevista no artigo 3º da Lei nº 6.194/74, de 40 salários mínimos para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ocorre que, quando da ocorrência de acidentes de trânsito anteriores à supramencionada alteração legislativa, o valor da indenização é fixado com base no salário mínimo vigente à época do acidente, oportunidade em que também passa a incidir o índice de correção monetária aplicável. Nestes casos, a majoração do valor do salário mínimo ao longo dos anos serve de garantia, em certa medida, ao segurado, que faz jus a um quantum indenizatório adequado à época do acidente. Entretanto, a fixação da indenização em valor certo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) retirou tal garantia do segurado, de modo que não se afigura razoável determinar a atualização monetária de um montante fixado por lei no ano de 2006, apenas a partir da data em que ocorrer o sinistro. Sobre o tema, oportuna a transcrição do voto proferido pelo Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, integrante da Quarta Turma do STJ, quando do julgamento do Resp 2.122/MS: "A nossa realidade econômica, com elevação progressiva da inflação e consequente desvalorização do valor da moeda, foi impondo, pouco a pouco, a adoção da correção monetária, como imperativo indispensável à justa composição dos danos e ao fiel adimplemento das obrigações.?" Com base nisso, nos casos em que o evento danoso tenha ocorrido após a publicação da MP n.º 340/2006, convertida em Lei n.º 11.482/2007, entendo que a correção monetária deve incidir desde a data da edição da referida Medida Provisória. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. (...) ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DA EDIÇÃO DA MP N.º 340/2006. CONGRUIDADE. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO VALOR AQUISITIVO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) (TJPR - 8ª C.Cível - AC 850986-6 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 19.04.2012) E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE (...) CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIACÃO INFLACIONÁRIA (...) (TJPR - 9ª C.Cível - AC 833816-5 - Londrina - Rel.: Renato Braga Bettga - Unânime - J. 12.04.2012) Assim, a correção monetária deve incidir a partir da edição da Medida Provisória 340/2006 (29/12/2006). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de correção monetária incidente sobre o valor de R\$ 13.500,00, a partir da edição da Medida Provisória 340/2006 (29/12/2006) até a data do pagamento da indenização, pelo INPC. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ? ações de massa?. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. ALVARÁ JUDICIAL-0067099-41.2011.8.16.0014-EVA APARECIDA DA SILVA x O JUÍZO- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 34/35.Prazo de 5 dias.-Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0072915-04.2011.8.16.0014-ARMANDO VIANA GARCIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sentença de fls.120/132: Armando Viana Garcia ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito em face de BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento alegando que: a) adquiriu junto à ré um veículo financiado a ser pago em 48 parcelas mensais; b) a cobrança do IOF se deu de forma irregular; c) ilegal a TAC e a TEC; d) indevida a capitalização dos juros; e) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova. Pediu a revisão do contrato e juntou o instrumento firmado pelas partes às fls. 20/21. Citada a ré contestou alegando, preliminarmente, a decadência do direito do autor, a prescrição da pretensão e, no mérito, refutou as alegações pugnano pela improcedência da ação. Junto o contrato firmado

pelas partes às fls. 91/92. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré. Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Da prescrição. O contrato bancário não se caracteriza como bem de consumo, no qual se poderia facilmente constatar vícios. Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade nas ações em que se discutem cláusulas de contrato bancário. Na presente situação, o que a parte busca é justamente a revisão de lançamentos, cláusulas abusivas e cobrança de valores supostamente indevidos. Os lançamentos efetuados em conta corrente, incluindo-se as taxas, tarifas e encargos bancários, são de caráter eminentemente pessoal e, por isto, não sujeitos ao prazo decadencial e prescricional previstos no Código de Defesa do Consumidor. A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DECONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. RECURSO 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916, 205 E 2028 DO CC ATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE NO CASO EM APELO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA VULNERABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DIANTE DA ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO 1. CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. CONSUMIDOR EQUIPARADO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA AUTORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUA COBRANÇA CUMULADA COM A DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0573209-6 - Londrina - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.09.2009). Assim, não ocorreu a prescrição da possibilidade de revisão do contrato por ser de caráter pessoal, cuja prescrição é regida pelo prazo prescricional geral, pela nova legislação civil de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 20/21 e fls. 91/92 o financiamento deve ser pago em 48 parcelas fixas de R\$ 302,40. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo

calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC e da TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 20/21 e fls. 91/92 - ocorreu a cobrança de R\$ 340,00 referente à TAC Tarifa de Cadastro e de R\$ 3,90 referente à TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996; 3.518/2007 e 3.919/2010. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, essa resolução supra também restou revogada pela Resolução 3.919/2010, a qual, repetiu os mesmos serviços que poderão ser cobrados do cliente, desde que explicitados no contrato, conforme artigo 5º. Deste modo, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), dentre outros, por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 20/21 e fls. 91/92, no valor de R\$ 120,60. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial

do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073300-49.2011.8.16.0014-ERISTEI AIRES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls.52/55: Eristei Aires de Oliveira ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: há carência da ação, por falta de interesse de agir; inviável a imposição de multa diária; o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios; Pediu a improcedência da demanda. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão, eis que não há prova de recusa por parte do réu. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessário o exaurimento da via administrativa: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESCABIMENTO DA NEGATIVA DE EXIBIÇÃO OU ALEGAÇÃO, SEM PROVA, DE QUE O DOCUMENTO NÃO FOI ENCONTRADO. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (CPC, ART. 515, §3º), COM A ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905918-5 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 22.08.2012) O autor comprovou o requerimento administrativo, fls. 09/10, no entanto, não há prova de que os documentos foram entregues a ele. Caracterizada, portanto, a pretensão resistida. Assim, afasto a preliminar. Do mérito Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir o réu a exibir os documentos pretendidos. O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória". Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 25 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0079774-36.2011.8.16.0014-VALDI GUIMARÃES DE ARAÚJO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Sentença de fls.65/68: Valdi Guimarães de Araújo ajuizou a ação revisional de contrato em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A, alegando que: celebrou contratos de empréstimo consignado com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; sofreu danos morais. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, refutando as alegações e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Da capitalização dos juros O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. Resp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) No contrato de fls. 21, a taxa de juros mensal é de 1,74%, enquanto que a anual é de 23,06%. Já no contrato de fls. 25, a taxa anual é de 1,61%, enquanto que a mensal, 21,13%. Ora, as taxas mensais, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atingem os percentuais de 20,88% e 19,32%, respectivamente, não 23,06% e 21,13%, do que se extraí, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da limitação dos juros. Pretende o autor a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeira. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Danos morais. Os danos morais não são devidos. A inscrição do nome do autor junto ao Serasa é legítima e, portanto, incapaz de gerar dever indenizatório. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH e NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000457-52.2012.8.16.0014-HENRIQUE COSTA BARBOSA x LEILA DE FÁTIMA EL-KADRI- Despacho de fls. 716- I- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. II- No mesmo prazo, não havendo acordo, especifique as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. III- À escrivania para promover as anotações necessárias quanto à tramitação do feito em segredo de justiça, conforme despacho de f.556. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e MAIRA NUBIA ORTEGA-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002461-62.2012.8.16.0014-HERON YAGO GOMES DE ARAÚJO x BANCO ITAUCARD S.A- Sentença de fls.54/58:Heron Yago Gomes de Araújo ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itaucard S/A alegando que: possui relação jurídica com o a ré; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há inépcia da inicial eis que não foram prestadas informações suficientes ao deslinde da causa; há impossibilidade jurídica do pedido; ausência de interesse processual em razão de não haver pretensão resistida; os documentos foram fornecidos ao autor regularmente. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou ainda a improcedência da ação. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Da inépcia da inicial As questões aventadas pelo réu dizem respeito ao mérito da demanda, importando assim, na procedência ou improcedência da ação, razão pela qual, não há que se falar na sua análise em sede preliminar. Afasto, pois, a preliminar. Ausência de pretensão resistida O Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia

demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, a dedução do pedido do autor independe do esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir a ré a exibir os documentos pretendidos pelo autor, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Sucumbência O réu teve a oportunidade de apresentar os documentos requeridos pelo autor, sem resistência, de forma pura e simples, o que não ocorreu. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa? . -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002548-18.2012.8.16.0014-EDUARDO HENRIQUE ROMERO PEREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Sentença de fls.53/57: Eduardo Henrique Romero Pereira ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Santander (Brasil) S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há carência da ação, por falta de interesse de agir; necessita de prazo para a exibição de documentos. c) o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão, eis que não há prova de recusa por parte do réu. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessário o exaurimento da via administrativa: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESCABIMENTO DA NEGATIVA DE EXIBIÇÃO OU ALEGAÇÃO, SEM PROVA, DE QUE O DOCUMENTO NÃO FOI ENCONTRADO. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (CPC, ART. 515, §3º), COM A ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905918-5 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 22.08.2012) O autor comprovou o requerimento administrativo, fls. 11/12, no entanto, não há prova de que os documentos foram entregues a ele. Caracterizada, portanto, a pretensão resistida. Assim, afasto a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em

exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo de 60 dias para a juntada de documentos. O réu apresentou contestação em 31.07.2012 (fls. 25), e, desde essa data, não apresentou qualquer documento. Se não apresentou os documentos pleiteados pelo autor até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 23 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª Cív. - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu não apresentou dos documentos requeridos pelo autor na exordial, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. MICHEL NEME NETO, RÉGIS COTRIN ABDO, CAROLINA REZENDE PIMENTA e BLAS GOMM FILHO-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003493-05.2012.8.16.0014-ROBERTO CARLOS DA SILVA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls.47/50: Roberto Carlos da Silva ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: há carência da ação, por falta de interesse de agir; inviável a imposição de multa diária; o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios; Pediu a improcedência da demanda. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão, eis que não há prova de recusa por parte do réu. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessário o exaurimento da via administrativa: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESCABIMENTO DA NEGATIVA DE EXIBIÇÃO OU ALEGAÇÃO, SEM PROVA, DE QUE O DOCUMENTO NÃO FOI ENCONTRADO. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (CPC, ART. 515, §3º), COM A ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA (TJPR - 17ª C.Cív. - AC 905918-5 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 22.08.2012) O autor comprovou o requerimento administrativo, fls. 09/10, no entanto, não há prova de que os documentos foram entregues a ele. Caracterizada, portanto, a pretensão resistida. Assim, afasto a preliminar. Do mérito Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir o réu a exibir os documentos pretendidos. O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória". Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 22 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de

ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004299-40.2012.8.16.0014-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADO LTDA x EMPREMAQ MAQUINAS OPERATRIZES LTDA- Sentença de fls.98/105: Novo Mundo Equipamentos para Supermercados Ltda ajuizou medida cautelar de sustação de protesto e ação declaratória de nulidade de título em face de Empremaq Máquinas Operatrizes Ltda alegando para tanto que: a) em 18/05/2011, comprou da ré um Motor Sanyo pelo valor de R\$ 1.445,00; b) em outubro de 2011, verificou que o motor apresentava defeito, solicitando sua troca; c) em 28/10/2011, a ré respondeu que daria um motor em garantia desde que a autora enviasse um relatório constando os defeitos encontrados bem como devolvesse o motor com problemas; d) o relatório foi enviado em 11/11/2011 por um técnico da ré, juntamente com o equipamento; e) a ré, em 07/11/2011, encaminhou um novo motor sayo e um driver euromac, este último comprado pelo valor de R\$ 7.552,50, além de cobrar R\$ 2.010,00 pelo novo motor, mesmo com o defeituoso na garantia. Pediu, com isso, a declaração de nulidade da duplicata mercantil com relação ao motor sayo, além da sustação definitiva do protesto. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) falta a autora interesse processual, eis que se trata de débito causado pela própria autora, eis que a autora sabia que o motor seria cobrado, pois, no momento do envio, não era possível saber se o defeito seria ou não coberto pela garantia, anuindo com a cobrança; b) o título é devido. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende a declaração de inexigibilidade de título. Da falta de interesse processual. A preliminar aventada não pode ser admitida. O interesse processual é assentado no binômio necessidade/adequação. O feito é necessário e adequado ao fim proposto. As questões invocadas dizem respeito ao mérito e não à preliminar. Do mérito. Observa-se, inicialmente, que a autora pretende o reconhecimento de inexigibilidade DE PARTE da duplicata mercantil, vide nota fiscal fls. 19, no que diz respeito ao Motor Sanyo. A compra do motor, o defeito e sua devolução são fatos incontroversos nos autos. Também é incontroverso que a ré encaminhou um novo equipamento para a autora e cobrou por isso, sendo, exatamente esta cobrança o objeto da lide, eis que a autora sustenta tratar-se de equipamento em garantia. Vejamos, pois a conversa travada pelas partes, entre as fls. 81/84 (os documentos devem ser lidos a partir das fls. 84, voltando às fls. 84): Autora (fls. 84): Boa tarde Evelanie. Estou lhe enviando a nota fiscal do motor que o Jorge levou e que de acordo com o relatório, que está em mãos do Jorge o Motor está na garantia. Estarei emitindo uma devolução da venda que a Empremaq efetuou para a Novomundo. Caso fique com duvidas me liga. Ré (fls. 84): Boa tarde Sérgio, Enviarei o motor e o relatório para a fábrica, conforme decisão deles ficará como garantia ou não, pois, pode acontecer que tenha estragado por mau uso. Assim que tivermos uma resposta, entraremos em contato. Ré (novamente) (fls. 83): Boa tarde Sérgio, Segue anexo o orçamento atualizado ref. Ao driver, quanto ao motor, entrei em contato com a fábrica novamente, em breve terei uma resposta se ficará como garantia. Observa-se que, até o momento, não se tem uma definição sobre a efetiva garantia do equipamento. E a conversa segue: Autora (fls. 82): Boa tarde Evelaine. Por favor de sequencia a importação e por favor garanta a entrega no dia 08/12/2011 e, até lá estaremos com o equipamento parado. Ré (fls. 82): Bom dia Sérgio, A fábrica dará um motor em garantia desde que, você envie o motor com problemas junto com um relatório constando informações como o que aconteceu com a máquina, qual a mensagem de erro que deu, etc.. Autora (fls. Entre a 81 e a 82 não numerada pela serventia): Bom dia Evelaine. Vou providenciar o relatorio e a devolução mas, não deixe de trazer o motor junto com o driver. Ré (fls. Entre a 81 e a 82 não numerada pela serventia): Boa tarde Sérgio O sr. Jorge está levando as peças p/ vcs, a nota fiscal será enviada por email. Lembrando que preciso da peça estragada e de um relatório, relatando o que houve com a peça, pois, terei que enviar p/ a fábrica, será cobrado, caso a peça seja considerada como garantia, ficará um crédito no valor da mesma, junto à Empremaq. (grifei) A redução da preposta da ré não é, exatamente, as das mais claras, mas, entretanto, facilmente se percebe que a ré informou, neste momento, à autora que o motor, encaminhado para substituição, seria cobrado. Disse, ademais, conforme é possível verificar da conversa, que o equipamento iria para a fábrica que verificaria o problema. Caso constatado tratar-se de defeito coberto pela garantia, ficaria a autora com o crédito do valor pago. E segue a conversa: Autora (fls. Entre a 81 e a 82 não numerada pela serventia): Boa Tarde Evelaine. Ele estará aqui na Novomundo em que data? Observe-se bem que a autora não trouxe qualquer oposição. Aliás, continue-se acompanhando o desenrolar da conversa. Ré (fls. 81): Amanhã. Autora (fls. 81): Bom dia Evelaine; Você enviou a NF referente as peças ? Ré (fls. 81): Foi enviado para o email da Débora. De toda esta conversa, o que é possível extrair é que a autora estava plenamente ciente de que o motor a ser entregue em substituição seria cobrado e concordou com isso. Ao menos, não apresentou qualquer oposição. E, bem por isso, estava de acordo que, caso constatada a garantia, o valor pago entraria para si como crédito. Observe-se bem que ESTAR O EQUIPAMENTO OU NÃO NA GARANTIA NÃO É OBJETO DA DEMANDA. Pois bem, o artigo 442, do Código Civil dispõe que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. No caso dos autos, está suficientemente claro que a autora não agiu com a necessária boa-fé. Sabia do procedimento, sabia que o valor seria cobrado, sabia que, caso o defeito no motor fosse coberto pela garantia, teria o crédito em seu favor, e NÃO APRESENTOU NENHUMA OPOSIÇÃO. Aliás, até mesmo perguntou sobre a nota fiscal das peças. Mas, mesmo assim, ao receber a duplicata, preferiu discuti-la, mesmo sabendo o que se passava. Não se está aqui a verificar se a conduta, neste particular, está ou não correta. Ora, a verdade é que, na lide comercial, as partes estabeleceram um acordo, o qual acabou sendo desvirtuado pela própria autora. Tenho, assim, que a

duplicata não pode ser reconhecida como inexigível, mantendo-se, evidentemente, o acordo entabulado no sentido de que, caso o defeito seja suportado pela garantia, o valor pago pelo motor seja convertido em crédito à autora. Evidentemente, caso, eventualmente, a fábrica negue a garantia e, caso a autora se sinta prejudicada com esta decisão, deverá buscar a reparação através das vias próprias. Mas, repito, este fato não é objeto da demanda. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes, tanto a pretensão cautelar como a pretensão principal. Deixo de determinar o restabelecimento dos protestos eis que a dívida está garantida pelos depósitos em dinheiro. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da ré para que levante o valor depositado, com a ressalva contida na fundamentação, de atribuir crédito à autora, caso o defeito do motor seja suportado pela fábrica em razão da garantia. Extra-se cópia da presente, juntando-a nos autos em apenso. -Advs. NESTOR FRESCHI FERREIRA, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, THIAGO VENTURINI FERREIRA e ALBERTO FERNANDES NETO-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006409-12.2012.8.16.0014-ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.59: Ana Lucia da Silva Oliveira ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento alegando que: possui relação jurídica com o a ré; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: há falta de interesse de agir ad autora eis que não houve recusa no fornecimento dos documentos; necessita da concessão de prazo para a apresentação dos documentos pleiteados. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da carência de ação Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir da autora, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Assim, resta verificado o interesse processual. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Do prazo requerido pela ré A ré requereu a concessão de prazo para a juntada dos documentos pleiteados pela autora em 30 de maio de 2012 (fls. 24). Ocorre que, desde essa data, poderia ter providenciado os documentos, caso assim desejasse. Se não apresentou os documentos pleiteados pela autora até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Sucumbência A ré teve a oportunidade de apresentar os documentos requeridos pela autora, sem resistência, de forma pura e simples, conforme determinação de fls. 21 o que não ocorreu. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pela autora, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa?. -Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

39. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0009229-04.2012.8.16.0014-MORAES & PAGANI ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S.A.- Sentença

de fls.109/111: Moraes & Pagani Advogados Associados ajuizaram ação de reparação de danos em face de Tim Celular S.A. alegando para tanto que: a) em 25/09/2008, firmou com a ré contrato de prestação de serviço móvel pessoal sendo que, em julho de 2010, telefonou para o ?0800? e o rescindiu; b) recebeu a fatura com vencimento em 01/09/2010 onde foi cobrada, de forma indevida, multa pela rescisão do contrato no importe de R\$ 672,96; c) o contrato firmado pelas partes não previa a multa no caso de rescisão; d) inobstante a tentativa de resolver o problema, acabou sendo negativado junto ao Serasa. Pede, com isso, a declaração de ilegalidade da multa e, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) a autora não cumpriu com o período de fidelização de aparelho adquirido, e, por esse motivo, a autora recebeu cobrança da multa pela rescisão do contrato; b) a inscrição em cadastro de proteção ao crédito se deu de forma regular. Pede a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende o reconhecimento de ilegalidade da cobrança pela rescisão de contrato de prestação de serviço de telefonia móvel e, ainda, indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Inicialmente, é importante destacar que a cobrança da multa por fidelização não é, em si, ilegal, a teor do que regulamenta a Resolução nº 477, da Anatel. Ocorre que, a autora afirmou que não existe multa neste sentido prevista no contrato. No contrato juntado pela própria ré, fls. 86/88, efetivamente, não há nenhuma cláusula neste sentido e, ainda que houvesse, considerado tratar-se de acordo datado de 23 de outubro de 2008, ela não estaria mais vigente, pois, seu prazo máximo é de 12 meses, conforme a mesma resolução supra mencionada, já que a cobrança data de setembro de 2010, fls. 29. Sobre o tema: Nos termos da Resolução nº 477 da Anatel, de 07/08/2007, o prazo máximo para a fidelização é de 12 meses, pelo que é nula a previsão contratual de permanência por 24 meses. 2- Recurso conhecido e não provido. (TJPR AC 0798458-9 11ª C.Civ. Rel. Des. Ruy Muggiati DJe 05.12.2011 p. 353) Assim, não há como não deixar de reconhecer a ilegalidade da multa cobrada e, consequentemente, a ilegalidade da inscrição no cadastro do serasa, o que induz, por si só, a necessidade de reparação moral. Para tanto, fixo indenização no importe de R\$ 5.000,00, valor este que deve ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir da fixação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro da ilegalidade da cobrança da multa pela rescisão do contrato e, ainda, condeno a ré a indenizar os danos morais consoante valor fixado na fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Serasa para que promova o cancelamento definitivo da inscrição, referente ao débito discutido nestes autos, evidentemente. -Advs. DANIELA D AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0010737-82.2012.8.16.0014-GILSON BARBOSA DE SILQUEIRA x BANCO FINASA S/A- Gilson Barbosa de Siqueira ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de Banco Finasa S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento com a ré; houve indevida capitalização de juros; ilegal a cobrança de TAC, TEC e IOF; Pede a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, refutando as alegações do autor e pugnanço pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. RESP 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procopio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Verifica-se no contrato, fls. 21, que a taxa de juros mensal é de 1,90%, enquanto que a anual é de 25,32%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 22,80%, não 25,32%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática: $(1 + \text{taxa}/100)^{\text{Período}}$ Ou seja: $(1 + 0,0190)^{12} = 1,253410149415226722.....$, que significa uma taxa de juros efetiva de 25,34%. É que, qualquer valor multiplicado por 1,2534... sofrerá um aumento de, exatos, 25,34%. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC e da TEC Conforme é possível observar no contrato de fls. 21, ocorreu a cobrança de R\$ 400,00 referente à TAC. Não houve cobrança de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas

taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Do IOF. Conforme é possível observar no contrato de fls. 21, não houve cobrança de IOF, reclamado pelo autor. Portanto, fica prejudicado o pedido com relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, MARIANE MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0014106-84.2012.8.16.0014-RENATA MALIZIA BALASSO x TRIP LINHAS AÉREAS S/A- Sentença de fls.50/53: Renata Malizia Balasso ajuizou ação de indenização em face de Trip Linhas Aéreas alegando para tanto que: a) no dia 03/12/2011, comprou passagens de ida e volta para Araguaína/TO pelo valor de R\$ 1.276,13, com saída de Londrina no dia 23/12/2011 e volta no dia 28/12/2012, com a intenção de visitar a família; b) faltando uma semana para o embarque, em contrato com sua mãe, ficou sabendo que havia notícias de que o aeroporto em Araguaína seria fechado para reforma; c) surpreendida, foi até a agência da ré e indagou sobre o fechamento do aeroporto sendo que a funcionária disse que nada sabia sobre o assunto; d) telefonou, também, para a ANAC, que também informou que não tinha notícias sobre o fato; e) no dia anterior à viagem, a mãe da autora ligou para o aeroporto de Araguaína, sendo que a funcionária confirmou que o aeroporto, realmente, estaria fechado; f) tendo em vista o curto intervalo de dias que ficaria em Araguaína e que o deslocamento desde Palmas até o destino, mais de 800 Km ida e volta não era viável, optou por não realizar o check in, vendo frustrada toda sua expectativa de se reencontrar com a família. Pede, com isso, a reparação dos danos materiais, no valor das passagens compradas e não usufruídas e, ainda, danos morais. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) os motivos que levaram a autora a desistir do voo são alheios à vontade da ré; b) o aeroporto estaria fechado para qualquer aeronave; c) a autora desistiu da viagem antes mesmo de saber das opções disponíveis aos passageiros; d) não há danos morais a serem indenizados. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a reparação de danos materiais e morais decorrentes da compra de bilhete aéreo cuja viagem não chegou a ser realizada em razão do fechamento do aeroporto de destino. Quanto ao pedido de reembolso das passagens, não há qualquer dúvida da procedência da pretensão, em razão da expressa disposição do artigo 8º, II, da Resolução nº 141, da ANAC, citada pela própria ré. Já, quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho que a pretensão é se mostra como uma verdadeira tentativa de enriquecimento indevido às custas alheias. Fato afirmado pela autora e confirmado pela ré foi o fechamento do aeroporto de Araguaína/TO para reforma. O fechamento do aeroporto é fato TOTALMENTE alheio à vontade de qualquer das partes, realizado por ordem do poder público, e sobre o qual a empresa aérea não tinha o menor controle. Reclama a autora da falta de informação. Observe-se que a autora firmou que, ela própria telefonou para a ANAC próximo ao

dia da viagem e a própria agência não tinha notícias sobre o fato. Ora, como exigir da companhia aérea informação sobre fechamento de aeroporto se a própria agência reguladora do setor não tinha essa informação. De mais a mais, o fechamento do aeroporto se deu para toda e qualquer aeronave e não somente para os aviões da ré, de modo que, a alternativa relatada pela autora, desembarque em Palmas é, ao menos segundo afirmou, o único possível, de modo que, por isso, a ré não pode ser responsabilizada. À prevalecer o entendimento exposto pela autora, ter-se-ia que a única forma de evitar a reparação moral seria a ré, mesmo com o aeroporto fechado, pousar no destino o que é um completo despropósito. Portanto, em que pese o transtorno que a autora possa ter sofrido, o fato é que, não foi a conduta da ré que o gerou, estando completamente afastada a possibilidade de reparação moral. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a restituir à autora os valores das passagens compradas, corrigidas pelo INPC desde a data da compra e acrescidas de juros de mora de 1%, a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários.-Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

42. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0020735-74.2012.8.16.0014-JULIANA CRISTINA DE MELLO ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A.- Sentença de fls.41/47: Juliana de Souza Rodrigues ajuizou ação de reparação de danos em face de HSBC Bank Brasil S.A. alegando para tanto que no dia 07 de fevereiro de 2012, dirigiu-se a uma das agências do réu tendo retirado a senha de atendimento às 12:42 horas, mas, somente foi atendida às 13:48 horas, excedendo, assim, o limite previsto por lei que é de 15 minutos em dias normais e 30 minutos em vésperas de feriado. Sofreu, com isso, danos morais. Citado, o réu contestou, refutando as alegações e requerendo a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende indenização pelos danos causados por ter ficado cerca de 66 minutos na fila de banco aguardando ser atendida. O tempo de aguardo conforme previsão em Lei Municipal nº 7.614/1998 é de 15 minutos para os dias normais, havendo, pois um excesso de 51 minutos no atendimento à autora. Feita estas ponderações tem-se que, o tempo de espera efetivamente ultrapassou o prazo determinado pela Lei Municipal. Ocorre, entretanto, que caracteriza o dano moral ?a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos?, acrescentando que será moral o dano que ?? molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado? (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, 3ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 22). A espera em fila de estabelecimento bancário em tempo superior ao previsto em legislação municipal, por si só, não enseja a reparação por dano moral. É que tal fato não implica em privação ou desrespeito aos direitos da personalidade, encartados no artigo 11 e seguintes do Código Civil. Ora, a simples demora no atendimento sem qualquer outro fato de desídia, desrespeito ou que caracterize afronta aos direitos do consumidor não transborda a esfera do mero aborrecimento, sendo incapaz de atingir sua honra. Em que pese tenha-se conhecimento de que o Tribunal de Justiça do Paraná, por vezes, vem aceitando esta tese, ela já foi repelida por diversos Tribunais do País, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Observe-se que o caso em análise, espera de aproximadamente uma hora, é, exatamente a que foi enfrentada pelo Tribunal do Distrito Federal e, também pelo próprio Tribunal de Justiça do Paraná. Veja o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POUCO TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. 1. O pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas. 2. Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1422960/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012) O Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPO DE ESPERA DE UMA HORA EM FILA DE BANCO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. Para a configuração do dano moral é necessário que o constrangimento sofrido mostre-se intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 892124-6 - Umuarama - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.07.2012) O Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSO CIVIL CIVIL DESNECESSIDADE PROVA TESTEMUNHAL AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ ART. 130 DO CPC INDENIZAÇÃO DANO MORAL ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS DANO NÃO CONFIGURADO ... 3- Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação, de forma genérica, de demora superior a 15 minutos de atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais, merecendo a comprovação do constrangimento, o qual não pode ser confundido com mero dissabor ou aborrecimento. 4- O fato não foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica ao autor, de forma

que descabe indenização por dano moral, não havendo violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de mero dissabor para o Apelante. 5- Apelação improvida. (TRF 5ª R. AC 2009.85.00.000729-4 (469140/SE) 2ª T. Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias DJe 04.11.2010 p. 246) O Tribunal de Justiça do Distrito Federal: CIVIL CONSUMIDOR LEI DISTITAL 2.547/2000 ESPERA EM FILA DE BANCO CONSUMIDOR ATENDIDO APÓS APROXIMADAMENTE UMA HORA ... A espera em fila de banco por cerca de uma hora, muito embora, em última análise, a situação possa ter configurado defeituosa prestação do serviço e afronta à legislação distrital, não desponta duradoura ou intensa afetação à dignidade do recorrente, senão simples transtorno do dia-a-dia que foi maximizado na petição inicial (E NO RECURSO) e que em momento algum teve a eficácia de conferir dano moral indenizável, máxime quando o consumidor logrou receber atendimento e efetuar o pagamento. ... Dano moral inexistente. ... (TJDF Proc. 20090110354910 (434764) Rel. Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima DJe 26.07.2010 p. 94) O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: INDENIZATÓRIA CONSUMIDOR FILA DE BANCO LONGA ESPERA PARA ATENDIMENTO FATO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA CARACTERIZAR DANO MORAL, QUE NÃO SE DÁ IN RE IPSA INDENIZAÇÃO AFASTADA A simples espera, por prolongado período, para atendimento em fila bancária, ainda que seja motivo de aborrecimento, não acarreta, por si só, dano de ordem extrapatrimonial. Hipótese concreta em que a espera não passou de mero dissabor, comum da vida cotidiana, sobretudo em se considerando que a parte autora não preenche os requisitos para atendimento prioritário, o que poderia gerar, por excepcionalidade, situação desencadeadora de dano moral. O desatendimento das imposições das Leis municipais apontadas pela parte autora (nº 4715/03 e 4844/05), que, de fato, tem o condão de gerar sanção de cunho administrativo, não autoriza a conclusão de que daí decorra a obrigação de indenizar. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS Rln 71002664092 2ª T.R.Cív. Relª Fernanda Caravetta Vilande J. 15.09.2010) O Tribunal de Justiça de Mato Grosso: APELAÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO MERO DISSABOR RECURSO PROVIDO A extrapolação do tempo fixado em Lei Municipal para atendimento nos estabelecimentos bancários, por si só, é insuficiente para gerar o direito à indenização por dano moral, podendo configurar apenas infração administrativa apenável com multa. (TJMT Ap 123310/2009 Rel. Des. João Ferreira Filho DJe 16.12.2011 p. 17) O Tribunal de Justiça de Santa Catarina: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS LEI MUNICIPAL Nº 1.813/05 POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO LEGISLAR, COM BASE NO ART. 30, I, DA CF EXTRAPOLAÇÃO DE TEMPO DE ESPERA EM FILA NO BANCO DANO NÃO CONFIGURADO MERO DISSABOR DECISUM MODIFICADO ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO "O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias" (AgRgAl nº 427.373, Min. Cármen Lúcia; AgRgRE nº 433.515, Min. Eros Grau). O descumprimento das normas da referida Lei Municipal ensina tão somente as penalidades administrativas nela imposta, não configurando ato ilícito passível de indenização, seja pessoa física ou jurídica. (TJSC AC 2011.066010-9 Rel. Juiz Saul Steil DJe 16.12.2011) Todavia, embora não haja caracterização do dever de indenizar, a prática do réu, a princípio, configura ilícito administrativo, a ser apurado naquela esfera, por intermédio do órgão competente (PROCON), conforme dispõe o artigo 4º, I, da Lei Estadual nº 13.400/2001. Art. 4º. O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará o infrator a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplicada mediante processo administrativo, revertendo para o fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, bem como a inclusão no cadastro de reclamações fundamentadas. I - a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha substituí-lo. (Redação dada pela Lei 14956 de 19/12/2005) II - a inclusão no cadastro de reclamações fundamentadas e o processo administrativo de que trata o caput deverão seguir as normas previstas no Decreto nº 2181/97 e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00, ressalvada a gratuidade. Imediatamente, encaminhem-se cópia dos autos ao PROCON, para apuração de eventual falta administrativa. -Advs. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

43. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0021150-57.2012.8.16.0014-MERCEDES COLOZI DE OLIVEIRA x JOSE MANOEL DA SILVA e outro- Despacho de fls. 56- I- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. II- No mesmo prazo, não havendo acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. IVAN ARIOWALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, RÚBIA APARECIDA PIZANI e PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026608-55.2012.8.16.0014-ELIAS CHAGAS x BANCO ITAUCARD S/A- Sentença de fls.52/56: Elias Chagas ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaucard S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional.

Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a petição inicial é inepta; há impossibilidade jurídica do pedido, já que os documentos já foram entregues ao autor; falta ao autor interesse processual na medida em que não há resistência à exibição do documento; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; não há prova de que o autor necessite dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 37/42. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Carência de ação A alegação do réu de que o autor é carecedor do direito de ação não pode ser acolhida, na medida em que o réu alega que os documentos estão à disposição do autor, de modo que a questão é de mérito e não de preliminar. Ora, estando os documentos à disposição do autor, o caso é de improcedência da pretensão e não de reconhecimento de preliminar. Tampouco tem o réu razão quando diz que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão. O Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessário o exaurimento da via administrativa: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESCABIMENTO DA NEGATIVA DE EXIBIÇÃO OU ALEGAÇÃO, SEM PROVA, DE QUE O DOCUMENTO NÃO FOI ENCONTRADO. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (CPC, ART. 515, §3º), COM A ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905918-5 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 22.08.2012) O autor comprovou o requerimento administrativo, fls. 09/10, no entanto, não há prova de que os documentos foram entregues a ele. Caracterizada, portanto, a pretensão resistida. Afasto, pois, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da assistência judiciária gratuita A Lei n.º 1060/50 prevê procedimento próprio para que o réu, querendo, impugne a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida em favor do autor. Assim, deixo de analisar sua alegação feita em sede de contestação. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 20 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. O réu apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, mas se insurgiu contra o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dada a singeleza da demanda. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032979-35.2012.8.16.0014-MARCIO APARECIDO DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls.38/40: Marcio Aparecido da Silva ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou o pedido inicial

alegando que: há carência da ação, por falta de interesse de agir; o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios; Pede a improcedência da demanda. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão, eis que não há prova de recusa por parte do réu. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessário o exaurimento da via administrativa: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESCABIMENTO DA NEGATIVA DE EXIBIÇÃO OU ALEGAÇÃO, SEM PROVA, DE QUE O DOCUMENTO NÃO FOI ENCONTRADO. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (CPC, ART. 515, §3º), COM A ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA (TJPR - 17ª C.Cív. - AC 905918-5 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 22.08.2012) O autor comprovou o requerimento administrativo, fls. 09/10, no entanto, não há prova de que os documentos foram entregues a ele. Caracterizada, portanto, a pretensão resistida. Assim, afasto a preliminar. Do mérito Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 19 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033032-16.2012.8.16.0014-RAFAEL KENJI YAMAGUCHI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls.44/46: Rafael Kenji Yamaguchi ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: há carência da ação, por falta de interesse de agir; o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios; Pede a improcedência da demanda. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão, eis que não há prova de recusa por parte do réu. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessário o exaurimento da via administrativa: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESCABIMENTO DA NEGATIVA DE EXIBIÇÃO OU ALEGAÇÃO, SEM PROVA, DE QUE O DOCUMENTO NÃO FOI ENCONTRADO. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (CPC, ART. 515, §3º), COM A ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA (TJPR - 17ª C.Cív. - AC 905918-5 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 22.08.2012) O autor comprovou o requerimento administrativo, fls. 09/10, no entanto, não há prova de que os documentos foram entregues a ele. Caracterizada, portanto, a pretensão resistida. Assim, afasto a preliminar. Do mérito Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 18 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034679-46.2012.8.16.0014-JANAINA ROSSAFA GARCIA DOS SANTOS x HOSPITALAR PLANO DE SAÚDE- Sentença de fls.158/162: Janaina Rossafa Garcia dos Santos ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Hospitalar Plano de Saúde, alegando para tanto que: é conveniente a plano médico-hospitalar da ré há 11 anos; após tentativas de procedimentos alternativos, sem êxito, foi recomendada à autora a cirurgia bariátrica, visto ser acometida por obesidade mórbida nível III; houve negativa do plano de saúde em cobrir o procedimento; sofreu danos morais. Pede, com isso, a condenação da ré a custear o tratamento de gastroplastia e a condenação em danos morais. A liminar foi deferida (fls. 92). Citada, a ré contestou. Alegou em defesa que: segundo diretrizes da ANS, a gastroplastia é recomendada para pacientes com obesidade mórbida instalada a mais de cinco anos, requisito não atingido pela autora; determinar à ré que custeie o tratamento fere o princípio do equilíbrio contratual; não deve haver condenação em danos morais. Pede a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Da responsabilidade da ré pela cirurgia. Discutem as partes quanto à obrigação da ré de custear ou não a realização de cirurgia bariátrica solicitada pela autora. Primeiramente, ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, devendo o contrato ser analisado conforme suas diretrizes. A autora está acometida de obesidade grau 3 (fls. 57) e possui plano de saúde, cujo contrato, fls. 31/46, prevê uma série de serviços não cobertos, dentre os quais ?emagrecimento com finalidade estética?. A negativa de cobertura está comprovada, fls. 55. No caso, os atestados médicos dão conta da necessidade da autora em submeter-se ao procedimento pleiteado, uma vez que decorrente da obesidade vem enfrentando diversas complicações em sua saúde (fls. 61), como disfunções da coluna torácica e lombar. Ainda, já é pacífico o entendimento de que a cirurgia para correção de obesidade mórbida não tem caráter estético, mas terapêutico. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE AÇÃO COMINATÓRIA OBESIDADE MÓRBIDA Obrigação de custear cirurgia de redução do estômago - Preexistência da doença não comprovada - Cobertura devida - Procedimento terapêutico, não estético - Verba honorária - Aplicabilidade do art. 20, § 3º, CPC -recurso (1) provido - Recurso (2) desprovido. (TJPR AC 0315353-5 Londrina 8ª C.Cív. Rel. Des. Miguel Kfourl Neto DJPR 16.12.2005) Deste modo, não tem a cirurgia finalidade estética, do que se conclui que o procedimento buscado pela autora não está clara e expressamente excluído da cobertura contratual e, portanto, é devido. Veja-se, ainda, que a autora passou por tratamento clínico de mais de dois anos (fls. 57 e 65), sem, contudo obter resultado, ou seja, pretendeu a opção cirúrgica somente após procurar meios menos evasivos. A ré, no entanto, deixa de autorizar o procedimento alegando que a autora não preenche todos os requisitos definidos no anexo II da Resolução Normativa nº 262/2011, qual seja, não possui obesidade mórbida instalada há mais de cinco anos. No entanto, a Resolução 1766/2005 do Conselho Federal de Medicina indica a realização da cirurgia nos seguintes casos: Pacientes com Índice de Massa Corpórea (IMC) acima de 40 Kg/m². Pacientes com IMC maior que 35 Kg/m² e co-morbididades (doenças agravadas pela obesidade e que melhoram quando a mesma é tratada de forma eficaz) que ameacem a vida, tais como diabetes, apnéia do sono, hipertensão arterial, dislipidemia, doença coronariana, osteo-artrites e outras. Idade: maiores de 18 anos. Idosos e jovens 16 e 18 anos podem ser operados, mas exigem precauções especiais e o custo/benefício deve ser muito bem analisado. Obesidade estável há pelo menos cinco anos. Pelo menos dois anos de tratamento clínico prévio, não eficaz. Ausência de drogas ilícitas ou alcoolismo. Ausência de quadros psicóticos ou demenciais graves ou moderados. Compreensão, por parte do paciente e de seus familiares, dos riscos e mudanças de hábitos inerentes a uma cirurgia de grande porte e da necessidade de acompanhamento pós operatório com a equipe multidisciplinar por toda a vida do paciente. A autora encaixa-se na hipótese da letra ?a?, pois tem 1,70m de altura e peso de 117,3 kg, portanto com IMC de 40,58 kg/m² (fls. 57), o que caracteriza obesidade em grau III. Vê-se que a Resolução fala em obesidade estável por cinco anos, não mórbida. Ainda, os médicos que acompanham a autora declararam que esta é portadora de sobrepeso há cerca de vinte anos, não tendo obtido êxito com tratamentos alternativos. E, por fim, a autora tem condições psicológicas para a realização da cirurgia (fls. 59) Assim, preenchidos todos os requisitos, a recusa da ré em custear o tratamento é injustificada. Nesse sentido: CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTARQUIA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SUBMISSÃO AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CIRURGIA REDUTORA DO ESTÔMAGO. PROCEDIMENTO MÉDICO NECESSÁRIO PARA A CURA DE OBESIDADE MÓRBIDA. COBERTURA DEVIDA. DEMANDA ACOLHIDA. RECURSO NÃO PROVIDO [...] 2. Dentro dos limites da boa-fé objetiva e da equivalência contratual, o contrato de consumo deve assegurar o maior benefício possível ao consumidor, a prestação mais útil e completa possível. Nos contratos de plano de saúde, a cirurgia de gastroplastia essencial à preservação da saúde do usuário não pode ser afastada da cobertura contratual. Apelação não provida (TJPR - 10ª C.Cív. - AC 537669-6 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 03.09.2009). Dos danos morais O Tribunal de Justiça do Paraná vem reconhecendo o dever de indenizar os danos morais decorrentes de recusa injustificada de cobertura por plano de saúde, inclusive em situação idêntica à presente, referente à cirurgia decorrente de obesidade. Confira-se: ... - Negativa de cobertura de cirurgia bariátrica ao argumento de que a autora não preenche os requisitos autorizadores. ... Recusa injustificada do plano de saúde. ... Cabível a indenização a título de danos morais. ... (TJPR - AC 0724335-4 - 9ª C.Cív. - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior - DJe 14.04.2011 - p. 308) Para a reparação dos danos morais, sempre atendendo a critério de razoabilidade, fixo a reparação em R\$ 3.000,00, valor este que deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo a incidir a partir da fixação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual consolido a liminar anteriormente deferida, a fim

de reconhecer a obrigação do réu de suportar os custos do procedimento cirúrgico descrito na inicial e, ainda, condeno-o a indenizar os danos morais suportados pela autora no importe de R\$ 3.000,00. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00. -Advs. ABEL FERREIRA, ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

LONDRINA, 19 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº255/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO PROTA SANNINO	00025	055850/2011
	00034	003441/2012
	00039	026575/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00030	066192/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00008	002216/2009
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00007	000428/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	023069/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00008	002216/2009
ALINE WALDHLM	00029	064317/2011
ANDRE LUIS GORLA	00006	001327/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00027	057693/2011
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00030	066192/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00007	000428/2009
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00026	057047/2011
BLAS GOMM FILHO	00041	029530/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	075984/2010
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00019	023069/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00031	067615/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00037	016714/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00028	060494/2011
CARLA LECINK BERNARDI	00026	057047/2011
CARLA SOUBIHE CASSAVIA	00017	013730/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00015	010364/2011
CARLOS EDUARDO LEVY	00020	027015/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00022	040593/2011
	00023	046616/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00016	011005/2011
CIRO BRUNING	00020	027015/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00025	055850/2011
	00028	060494/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00027	057693/2011
CRYSTIANE LINHARES	00027	057693/2011
DANIEL HACHEM	00004	000877/2008
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00010	013699/2010
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00019	023069/2011
DARCI FELIX JUNIOR	00006	001327/2008
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00038	021783/2012
DEVAIL DE GÓES	00008	002216/2009
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00003	000136/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00037	016714/2012
EDUARDO SENE CARDOSO	00003	000136/2006
ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00004	000877/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00024	049139/2011
	00031	067615/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00028	060494/2011
EMMANUEL CASAGRANDE	00007	000428/2009
ENIO MONTEIRO GONÇALVES	00036	012368/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00015	010364/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00014	009309/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00007	000428/2009
FELIPE SÁ FERREIRA	00019	023069/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00015	010364/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00014	009309/2011
	00040	028787/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00028	060494/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00028	060494/2011
GILBERTO PEDRIALI	00021	030092/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00016	011005/2011
GISELE HENDGES	00018	021907/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURA	00005	001003/2008

GUILHERME MASIRONI NETO	00003	000136/2006
GUILHERME PEGORARO	00011	026635/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00001	000424/2000
	00026	057047/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00025	055850/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR	00005	001003/2008
ILARIO RETKA	00038	021783/2012
ISABELA VIANA REIS	00006	001327/2008
IVAN PEGORARO	00001	000424/2000
	00012	036456/2010
JACKSON LUIS VICENTE	00041	029530/2012
JANAINA GIOZZA AVILA	00025	055850/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00019	023069/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00016	011005/2011
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00036	012368/2012
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00032	080178/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00027	057693/2011
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA	00035	006363/2012
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00007	000428/2009
JULIANA LIMA PONTES	00032	080178/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00001	000424/2000
	00012	036456/2010
	00043	030328/2012
JULIANA STOPPA ARAGON	00013	075984/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00009	013617/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00030	066192/2011
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00007	000428/2009
KILZA GONÇALVES LEITE	00010	013699/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00031	067615/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00030	066192/2011
LUIS EDUARDO NETO	00007	000428/2009
LUIS EDUARDO PALARINI	00006	001327/2008
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA	00007	000428/2009
LUIZ ANTONIO GRALIKE	00043	030328/2012
LUIZ FELIPE PRETO	00042	029972/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00033	000373/2012
	00034	003441/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00045	018221/2011
MAIRA CARNEIRO GOMES GIAZZI	00021	030092/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00028	060494/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00003	000136/2006
MARCIA LEIKO DA SILVA	00006	001327/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00037	016714/2012
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00007	000428/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00019	023069/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00021	030092/2011
MARCOS LARA TORTORELLO	00017	013730/2011
MARCOS LEATE	00012	036456/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00012	036456/2010
MARIA DO CARMO P. FERREIRA	00006	001327/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	00016	011005/2011
MARIA JOSE STANZANI	00005	001003/2008
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00010	013699/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00024	049139/2011
	00031	067615/2011
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00010	013699/2010
MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO	00006	001327/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00013	075984/2010
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA	00005	001003/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00022	040593/2011
	00023	046616/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00029	064317/2011
NEWTON CARLOS MORATTO	00014	009309/2011
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00007	000428/2009
OSVALDO SESTARIO FILHO	00001	000424/2000
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00014	009309/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00025	055850/2011
PAULO AUGUSTO MARTINS	00032	080178/2011
PAULO CELSO COSTA	00001	000424/2000
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00019	023069/2011
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00025	055850/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00030	066192/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00024	049139/2011
	00031	067615/2011
RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA	00011	026635/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00004	000877/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00032	080178/2011
	00039	026575/2012
RENATA SILVA BRANDÃO	00004	000877/2008
RENATO ABUJAMRA FILLS	00012	036456/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00002	000877/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00024	049139/2011
	00040	028787/2012
RODRIGO FUNABASHI	00017	013730/2011
ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO	00002	000877/2005
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00025	055850/2011
RONALDO GOMES NEVES	00044	044675/2012
SAMIRA CALIXTO PEIJO	00010	013699/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00007	000428/2009
SERGIO EDUARDO CANELLA	00004	000877/2008
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00035	006363/2012
SULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES LIMA	00010	013699/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00045	018221/2011
THIAGO CESAR GIAZZI	00021	030092/2011
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00030	066192/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00041	029530/2012
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00011	026635/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00025	055850/2011
VITOR TADAO ARAI	00004	000877/2008

WESLEY TOLEDO RIBEIRO
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA
WILTON FERRARI JACOMINI
YOLANDA NELLA VOIGT CONSENTINO

00045
00032
00010
00003

018221/2011
080178/2011
013699/2010
000136/2006

1. AÇÃO DE DESPEJO-424/2000-RUBENS TEODORO GOMES x JORGE BALBINO e outro- Despacho de fls.266: Indefero o pedido de penhora via bacenjud, tendo em vista que o pedido de cumprimento de sentença deve se dar nos moldes do art.475-J do CPC, obedecendo aos pressupostos processuais e condições da ação.-Advs. IVAN PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, OSVALDO SESTARIO FILHO e PAULO CELSO COSTA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-877/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MARCIA CRISTHINE FARIA e outros- Despacho de fls.234: Promova-se a substituição do executado Guilherme Augustus de Faria por seu espólio. Cumpra-se como requerido às fls. 197. No que tange ao agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-136/2006-DILSON ALVES PEREIRA x ANA ANGELICA BERNARDO e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. YOLANDA NELLA VOIGT CONSENTINO, EDUARDO SENE CARDOSO, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, GUILHERME MASIRONI NETO e GUILHERME MASIRONI NETO-.

4. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0023268-45.2008.8.16.0014-EMERSON ROGÉRIO RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A.- Manifeste-se o réu sobre petição de fls.313/315.Prazo de 5 dias.-Advs. RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA, ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE, VITOR TADAO ARAI, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028911-81.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A. x LG CLAR SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outros- Sobre a contestação de fls. 177/180 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MARIA JOSE STANZANI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA-.

6. AÇÃO DE DESPEJO-0023467-67.2008.8.16.0014-FRANCISCO GUILHEM x YARA CERQUEIRA LIMA e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Prazo de 5 dias.-Advs. MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO, ISABELA VIANA REIS, MARCIA LEIKO DA SILVA, ANDRE LUIS GORLA, MARIA DO CARMO P. FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI e DARCI FELIX JUNIOR-.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-428/2009-BIODIESEL CASTILLA LA MANCHA, S. L., CIF B45516986 x OLEOVEG BIODIESEL BR - IND. E COM. DE ÓLEOS VEGETAIS DO PARANÁ LTDA- Despacho de fls. 526-Conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A necessidade de caução delineado pelo próprio Tribunal de Justiça, seria exigível para a remoção da soja para as mãos da exequente: Nestas condições, estando configuradas as hipóteses necessárias para autorizar a concessão do efeito suspensivo, defiro em parte o pedido liminar formulado, para o fim de determinar o retorno do soja às mãos da agravante-executada, até que seja prestada a caução - artigo 835 do Código de Processo Civil - e de acordo com o determinado na decisão de fls. 82-TJ, tendo como base a importância equivalente a 20% sobre o valor do soja arrestado - R\$960.192,00. (vide fls. 519). A decisão em questão, entretanto, restou superada pela solução que foi dada ao agravo de instrumento que reformou, completamente, a decisão de primeiro grau. Pois bem, a partir daí, tem-se que não é o caso de extinção do processo sem análise de mérito por falta de prestação de caução, como quer a executada.É que, tratando-se de título executivo extrajudicial, o próprio Código de Processo Civil consigna a regra de exceção: Art. 836. Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente: 1 - na execução fundada em título extrajudicial; O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já apresentou manifestação no mesmo sentido: Se na hipótese de compra e venda com reserva de domínio o credor, residente no estrangeiro, diante da inadimplência do devedor, pode optar por ajuizar a execução fundada em título executivo extrajudicial ou requerer a busca e apreensão da coisa vendida, não se pode exigir a caução a que se refere o art. 835 do Código de Processo Civil para a retomada da coisa se na hipótese de execução tal caução é dispensada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2- Decisão reformada para afastar a caução. 3- Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. (TJRJ AI 0016336-94.2011.8.19.0000 17ª C. Civ. Rel. Des. Elton Leme DJe 06.07.2011 p. 11) De outra banca, sendo

rejeitados os embargos à execução, ainda que pendente a decisão de recurso, não há porque manter a suspensão da execução.É que a apelação apresentada deve ser recebida apelas no efeito devolutivo, conforme expressa redação do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Caso este juízo tenha, efetivamente, recebido em ambos os efeitos, o fez em evidente erro material, já que a norma processual é expressa, o que deve ser, imediatamente, corrigido, eis que em evidente confronto com a lei expressa. Prossiga-se na forma determinada. Intimem-se.- -Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, EMMANUEL CASAGRANDE, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

8. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-2216/2009-SEBASTIÃO ALVES DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o credor sobre o depósito efetivado pelo devedor às fls.81, no importe de R\$190,00.Prazo de 5 dias.-Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, DEVAIL DE GÔES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013617-18.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A. x MOACIR NELSON MARCON- Reitero a intimação do credor para proceder a retirada e postagem da Carta Precatória expedida desde Abril/2012, sob pena de extinção dos autos.Prazo de 5 dias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0013699-49.2010.8.16.0014-NEIVA APARECIDA OLIVEIRA DE ANDRADE x ACADEMIA DE GINÁSTICA IRONWORKS GYM LTDA e outros-Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 131: (...) DEIXEI de proceder a CITAÇÃO de DAGMAR REGO, face este se encontrar em lugar incerto e não sabido, estando o local vazio, casa e, na vizinhança ninguém sabe informar seu paradeiro. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, SAMIRA CALIXTO PEIJO, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, WILTON FERRARI JACOMINI, KILZA GONÇALVES LEITE e SULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES LIMA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0026635-09.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x DONÁRIO LUIZ JUNQUEIRA SHOW - ME.- Despacho de fls.101: Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculo, deduzindo o valor já levantado. A planilha de fls.99/100 não traz tal dedução. Após, voltem conclusos.-Advs. GUILHERME PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-0036456-37.2010.8.16.0014-NELSON FUENTES x GENIVAL TIMÓTEO DE SOUZA e outro-Despacho de fls.92: Intime-se a parte impugnada para, querendo, apresentar resposta à impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias. Indefero o pedido de atribuição de efeito suspensivo a presente impugnação, tendo em vista que os fundamentos desta se limitam ao excesso na execução, não apresentando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLS, JULIANA PEGORARO BAZZO e MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0075984-78.2010.8.16.0014-PUMA LOG TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls.829/830.Prazo de 5 dias.-Advs. JULIANA STOPPA ARAGON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0009309-02.2011.8.16.0014-MAGDA NAVES DE ANDRADE COSTA x BRADESCO SEGUROS S/A.- Sentença de fls.89/92: Magda Naves de Andrade Costa ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Bradesco Seguros S/A, alegando que: era esposa de Osvaldo Ribeiro da Costa, falecido em agosto de 1990, vítima de acidente de trânsito; tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de 40 salários mínimos. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; a pretensão da autora está prescrita; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; os juros de mora são devidos desde a citação e a correção monetária, do ajuizamento da ação; Pediu a extinção da ação sem julgamento de mérito, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora se manifestou acerca da contestação. É o relatório Preliminares Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial quanto à existência de demais herdeiros da vítima. Sem razão, contudo. A lei exige, para que o interessado tenha direito de receber o seguro DPVAT, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o sinistro, comprovado pelo laudo de fls. 11. Ainda, o documento de fls. 10 atesta que o de cujus tinha

dois filhos, o que autoriza a autora a reclamar pela cota parte a si cabível. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Mérito Da prescrição Busca a autora o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Como houve a morte do segurado, é a partir da data do acidente que surge o direito de pleitear a indenização. O acidente, conforme comprovado pela autora na inicial, ocorreu em 21 de agosto de 1990, portanto na vigência do Código Civil de 1916, que não possuía disposição específica acerca do prazo prescricional de ações dessa natureza, sendo, portanto aplicado o prazo vintenário das ações pessoais. Com o advento do Código Civil de 2002, é necessário verificar a regra de transição do artigo 2.028 do referido codex: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR (ART. 177 DO CC/16 - 20 ANOS). [...] 2. Conforme regra de transição art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se integralmente o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil de 1916, se já decorrido mais da metade desse prazo, quando da entrada em vigor do novo Código Civil. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 909728-7 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 16.08.2012) Portanto, o prazo prescricional, no presente caso, é vintenário. Não houve pagamento administrativo (fls. 40), fato que seria causa interruptiva da prescrição. Deste modo, uma vez que o acidente ocorreu em 21.08.1990, a pretensão da autora de recebimento do seguro obrigatório DPVAT prescreveu em 22.08.2010, em data anterior, portanto, ao ajuizamento da ação, que se deu apenas em fevereiro de 2011. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição. Dispositivo Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito da autora, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R \$ 800,00, em razão da simplicidade da demanda, bem como face as diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010364-85.2011.8.16.0014-CLEBER QUEIROZ DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011005-73.2011.8.16.0014-MARIA CIRIA MACHADO FERREIRA x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-0013730-35.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA. x ACONCHEGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e outro- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.114 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Advs. MARCOS LARA TORTORELLO, RODRIGO FUNABASHI e CARLA SOUBIHE CASSAVIA-.

18. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0021907-85.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x ANDREZA EUFRAZINO DIAS- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Adv. GISELE HENDGES-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023069-18.2011.8.16.0014-DARCI GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Sobre a contestação de fls. 88/114 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027015-95.2011.8.16.0014-DULCINIE MORATORE T. ROSSETTO x PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Sentença de fls.78/80: Dulcinie Moratore Trigueiros Rossetto ajuizou a presente

medida cautelar de exibição de documentos em face da ré Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais alegando que: possui relação jurídica com a ré; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citada, a ré compareceu ao feito e apresentou os documentos de fls. 63/70. Oportunamente, a autora apresentou manifestação. É o relatório. Mérito Da exibição dos documentos A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibí-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Do objeto da medida cautelar A presente medida cautelar não possui o escopo de averiguar eventual irrisignação da parte autora no que concerne a negativa ou não do sinistro ocorrido mas, tão-somente, a apresentação de documentos comum às partes. Sucumbência A decisão de fls. 39 dispôs que, a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência acabaria por inverter o ônus processual referente às verbas sucumbenciais. A ré apresentou os documentos pleiteados pelo autor, cumprindo com a determinação de fls. 39, razão pela qual, o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. -Advs. CARLOS EDUARDO LEVY e CIRO BRUNING-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0030092-15.2011.8.16.0014-APPARECIDO FELÍCIO DE MEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls.55/58: Aparecido Felício de Meira embargou a execução nº 30092/2011, que lhe move Banco Bradesco S.A. alegando para tanto que: a) o documento utilizado não é título executivo; b) devem ser consideradas inválidas todas as cláusulas cujo tamanho da fonte seja inferior a 12; c) não houve o desconto dos valores pagos; d) não deve responder pela dívida eis que transferiu a empresa Transportes Igapó a terceiros. Pediu o acolhimento dos embargos. Sobre os embargos, manifestou-se o embargado. Por fim, sobre a impugnação, manifestou-se o embargante. É o relatório. Tratam-se de embargos à execução lastreada em cédula de crédito bancário. Da ilegitimidade passiva. Disse o embargante ser parte ilegítima para a demanda eis que transferiu a empresa executada, Transportes Igapó Ltda para terceiro. Ocorre que, o embargante foi incluído no pólo passivo da demanda por ser avalista da cédula de crédito bancário, de modo que, pouco importa fazer ou não fazer parte do quadro societário da devedora principal. Do título executivo. A execução vem fundada em cédula de crédito bancário e demonstrativo de débito. A partir daí, o que se tem é que a cédula de crédito bancário é título executivo criado pela Lei nº 10.931/2004, cuja executividade depende, exclusivamente, dos requisitos previstos nesta legislação. Diz o artigo 28, da Lei 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2.º ... § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; Portanto, preenchidos os requisitos legais, a cédula de crédito bancário é considerado título executivo, líquido, certo e exigível. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010) Assim, não há como acolher as alegações de inexistência de título executivo extrajudicial ou sua iliquidez. Do tamanho da fonte utilizada no contrato. Disse o embargante que devem ser anuladas todas as cláusulas cujo tamanho da fonte seja menor do que

12. Trata-se, pois, de meras alegações sem qualquer respaldo, sendo certo que, o contrato, cópia fls. 27/30, possui regras claras, sem notas de rodapé ou letras miúdas que poderiam prejudicar a compreensão. Dos descontos dos valores pagos. Disse o embargante que o embargado não descontou os valores pagos. Entretanto, não há nenhuma indicação e, muito menos prova (destaca-se, a prova de pagamento, necessariamente é documental), de que qualquer valor tenha sido pago. Portanto, nada há a ser acolhido no que tange a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. THIAGO CESAR GIAZZI, MAIRA CARNEIRO GOMES GIAZZI, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0040593-19.2011.8.16.0014-OMNI S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO CESAR SOARES DE MELO- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-0046616-87.2011.8.16.0014-OMNI FINANCEIRA S/A. x PAULO RIBEIRO DA SILVA- Reitero a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Prazo de 5 dias.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0049139-72.2011.8.16.0014-ANTONIO DIAS DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 126: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055850-93.2011.8.16.0014-NILSON SILVA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S.A- Sentença de fls.57/62:Nilson Silva de Almeida ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itaúcard S/A alegando que: possui relação jurídica com o a ré; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual; o pedido formulado pelo autor é genérico; os documentos pleiteados foram fornecidos regularmente ao autor; há necessidade de dilação do prazo para eventual apresentação de documentos. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da impossibilidade jurídica do pedido As questões aventadas pelo réu dizem respeito ao mérito da demanda, importando assim, na procedência ou improcedência da ação, razão pela qual, não há que se falar na sua análise em sede preliminar. Afasto, pois, a preliminar. Do pedido genérico O réu alega que o autor formulou pedido genérico. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que o autor indica os documentos que pretende ver exibidos, conforme se depreende do pleito de fls. 06. Afasto, pois, a preliminar. Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir da autora, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Assim, resta verificado o interesse processual. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibí-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exhibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes,

correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da multa diária A Súmula nº. 372 do e. Superior Tribunal de Justiça definiu que não cabe a imposição de multa cominatória para o caso de descumprimento de ordem judicial proferida em ação cautelar de exibição de documentos, senão vejamos: "Súmula nº. 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Assim, não há que se falar em arbitramento de multa diária em favor da autora, em caso de eventual descumprimento pelo réu do dever de apresentar os documentos requeridos, primeiramente, porque os documentos já foram apresentados e, em segundo lugar, porque o meio cabível para tal pretensão é a busca e apreensão. Ademais, nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372 STJ. 1. Consoante estabelece a Súmula 372, do STJ, "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. Apelação conhecida e provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0656546-2 - Guaraniçu - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 17.03.2010) Sucumbência O réu teve a oportunidade de apresentar os documentos requeridos pelo autor, sem resistência, de forma pura e simples, conforme determinação de fls. 24 o que não ocorreu, na forma e tempo devidos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa? -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0057047-83.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Deve o autor comprovar a postagem da Carta de Citação retirada em Maio/2012, cujo A.R. ainda não retornou.Prazo de 5 dias.-Advs. CARLA LECINK BERNARDI, GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0057693-93.2011.8.16.0014-JORGE SABURO MATSUDA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sentença de fls.100/103: Jorge Saburo Matsuda ajuizou a ação revisional de contrato em face de Itaú Unibanco S/ A, alegando que: celebrou contrato de financiamento para pagamento em 48 prestações de R\$ 402,94; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. sofreu danos morais. Pediu a revisão do contrato. Citado, o réu contestou, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Mérito Da capitalização dos juros Conforme entendimento já tranquilo da Jurisprudência, a capitalização de juros é possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos autos, é possível verificar, fls. 30, cláusula 1.1, que a capitalização mensal dos juros foi expressamente contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com juros de mora e multa, conforme é possível verificar às fls. 29, cláusula 9. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA .IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. [...] 3. É admissível a cobrança de comissão de permanência - tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Constatada, no caso, a cobrança de juros moratórios e multa moratória, afasta-se a incidência da comissão de permanência (AgRg no REsp 1299742/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe

24/04/2012) Danos morais. Em que pese a verificação de cobrança de algumas tarifas ilegais, os danos morais não são devidos. É que, não há a indicação de que este fato, por si só, tenha colocado o autor em situação constrangedora, humilhante ou, de qualquer forma, pudesse gerar dever indenizatório. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão-somente para determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00, ressalvada a gratuidade. Caberá ao autor suportar 70% das verbas de sucumbência, enquanto que o réu ficará responsável pelos 30% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES-.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0060494-79.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO DE PADUA- Reitero a intimação do credor para proceder a retirada do ofício de levantamento de valores no importe de R\$297,00, expedido desde Abril/2012, sob pena de arquivamento dos autos.Prazo de 5 dias.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0064317-61.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DOLLY MOTO PEÇAS LTDA.- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. ALINE WALDHELM e NELSON PASCHOALOTTO-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0066192-66.2011.8.16.0014-TANIA REGINA ALVES DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sentença de fls.115/122: Tânia Regina Alves dos Santos ajuizou a ação revisional de contrato em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A. alegando que: firmou contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; indevida a cobrança de TAC, serviços de terceiros e IOF; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Da limitação dos juros. Pretende a autora a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Da TAC Conforme é possível observar do contrato, fls. 26/29, ocorreu a contratação e cobrança de R\$ 495,00 referente à tarifa de cadastro. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade de referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada. Confira: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARTÃO. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de cartão (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011) O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento

de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de cadastro (TAC), por não estar encartada nas vedações previstas e sendo considerada como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuada por ocasião da contratação, contanto que efetivamente prevista. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Da tarifa de serviços de terceiros Conforme é possível observar no contrato, ocorreu a cobrança de R\$ 195,00 referente à tarifa de avaliação do bem e R\$ 87,17 referente a registro de contrato. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Do IOF A incidência do IOF é inegável, fls. 27, no valor de R\$ 453,73. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. A autora propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO [...] 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Da comissão de permanência inexistente. Analisando os autos, verifica-se que não houve pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão-somente para determinar ao réu que restitua à autora os valores referentes às tarifas de avaliação do bem e registro de contrato, devidamente corrigidas, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá à autora suportar 80% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 20% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHERME AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0067615-61.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 100: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. A

APELADA para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) Advts. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080178-87.2011.8.16.0014-WYLLIAN JORGE x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls.45/47: Wyllian Jorge ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da ré BV Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento alegando que: possui relação jurídica com o a ré; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citada, a ré apresentou os documentos de fls. 36/37. Após, o autor apresentou manifestação. É o relatório. Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência A ré juntou aos autos a cédula de crédito bancária de fls. 36/37. Ocorre que, o pedido do autor foi extremamente claro ao delimitar quais os documentos que pretendia ver exibidos (fls. 05). Assim sendo, a ré cumpriu de forma parcial o pedido de exibição de documentos, razão pela qual, o ônus sucumbencial deve recair sobre ela, conforme salientado no despacho de fls. 24. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que a ré apresente os demais documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa?-. Advts. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, PAULO AUGUSTO MARTINS, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000373-51.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A x LUDEMILA CRISTIANE DOS SANTOS- Reitero a intimação do credor para proceder ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Citação expedido desde Março/2012, sob pena de extinção dos autos.Prazo 5 dias.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003441-09.2012.8.16.0014-CRISTIANO SOUZA SANTIAGO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls.44/48: Cristiano Souza Santiago ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alegando que: possui relação jurídica com o a ré; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há falta de interesse de agir do autor eis que não houve comprovação de recusa no fornecimentos dos documentos; as cópias dos documentos solicitados são fornecidos aos clientes rotineiramente. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir da autora, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das

vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Assim, resta verificado o interesse processual. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Dos requisitos da medida cautelar O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação de cobrança sobre os valores debitados em conta. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Sucumbência O réu teve a oportunidade de apresentar os documentos requeridos pelo autor, sem resistência, de forma pura e simples, o que não ocorreu. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa?-. Advts. ADRIANO PROTA SANNINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0006363-23.2012.8.16.0014-CESAR AUGUSTO TRINDADE x CARLOS ALBERTO SILVA TRINDADE- Sobre a contestação de fls. 68/80 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advts. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ e JOÃO LOPES DE OLIVEIRA-.

36. ALVARÁ JUDICIAL-0012368-61.2012.8.16.0014-MARLYSE MARINHO TEIXEIRA e outro x O JUÍZO- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 42/43. Prazo de 5 dias.-Advts. JOSE MONTEIRO GONCALVES e ENIO MONTEIRO GONCALVES-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0016714-55.2012.8.16.0014-RONILSON MARTINS RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Sentença de fls.79/83: Ronilson Martins Rodrigues ajuizou a ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou um contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; indevida a cobrança de TAC, TEC, serviços de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. a comissão de permanência não pode ser acumulada com demais encargos moratórios; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, refutando as alegações e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data

da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR - 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) No contrato de fls. 40, a taxa de juros mensal é de 1,96%, enquanto que a anual é de 26,64%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 23,52%, não 26,64%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC e TEC Conforme é possível observar, fls. 40, não houve a cobrança de TAC ou TEC. Assim, fica prejudicado o pedido em relação a este particular. Da comissão de permanência Analisando o contrato, fls. 42 cláusula 18, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que incidirão sobre os valores em débito: juros moratórios e multa de 2%, não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Da limitação dos juros. Pretende o autor a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 40, ocorreu a cobrança de R\$ 42,11 referente à inclusão de gravame, R\$ 50,00 referente a registro de contrato e R\$ 209,00 referente à avaliação do bem. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de R\$ 42,11 referente à inclusão de gravame, R\$ 50,00 de registro de contrato e R\$ 209,00 de avaliação do bem, devidamente corrigidos, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 80% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 20% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-0021783-68.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA e outros x O JUÍZO-Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 31/32. Prazo de 5 dias. -Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO e ILARIO RETKVA-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026575-65.2012.8.16.0014-LEANDRO GALDINO CABRAL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.33/35:Leandro Galdino Cabral ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento alegando que: possui relação jurídica com a ré; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citada, a ré compareceu ao feito e apresentou os documentos de fls. 25/26. Oportunamente, o autor apresentou manifestação. É o relatório. Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibí-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC

0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência A decisão de fls. 20 dispôs que, a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência acabaria por inverter o ônus processual referente às verbas sucumbenciais. A ré apresentou os documentos pleiteados pelo autor, cumprindo com a determinação de fls. 20, razão pela qual, o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0028787-59.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MAXSUEL RODRIGO SANTOS DA SILVA- Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A interpôs exceção de incompetência em face de Maxsuel Rodrigo Santos da Silva, onde alega que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação, além de que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, também não ocorreu nos limites territoriais desta Comarca. Por isso, pediu a remessa dos autos ao juízo competente. O excepto apresentou manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal é competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. O excepto não nega o domicílio em Maceió/AL, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu naquela localidade, ressalta, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação do autor com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, ?a?, do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência do autor ou onde ocorreu o fato, não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegis, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR Ag. 463.875-5 - 8ª Câmara. Civ. Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª Cívél - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010). Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio do autor, Maceió/AL. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelo excepto. Baixas e anotações necessárias. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029530-69.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x SERRALHERIA JAKALI LTDA. e outro- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fl.47 verso: (...) deixei de promover a transferência do valor bloqueado, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA....-Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e JACKSON LUIS VICENTE-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029972-35.2012.8.16.0014-AGROPECUÁRIA CABRAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x REINALDO JOSE DA SILVA- Sentença de fls.49: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais na forma do artigo 26, §2º, do Código de Processo Civil. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada, consoante disposição do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ FELIPE PRETO-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0030328-30.2012.8.16.0014-LAISE APARECIDA ALVES x MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA- Despacho de fls.86: Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação formulada às fls.79/85, no prazo de 10 dias.-Advs. LUIZ ANTONIO GRALIKE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

44. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0044675-68.2012.8.16.0014-JORDÃO BAISE x O JUÍZO- Sentença de fls.50: Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0018221-85.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - VARA CÍVEL-CAMPTEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de INTIMAÇÃO expedido.-Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

LONDRINA,19 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título **COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**

Adicionar um(a) Numeração **RELACAO N. 131/2012 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice **ADEMIR TRIDA ALVES 0036 044431/2011**
ADEMIR TRIDA ALVES 0062 022914/2012
0065 024888/2012
ADRIANA HUMENIUK 0026 028386/2011
ADRIANE RAVELLI 0022 022653/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0051 001353/2012
0053 003401/2012
0067 027595/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 067382/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0026 028386/2011
ALISSON K. VIZENTIN 0001 013849/2003
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0015 012952/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0034 042651/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0024 023074/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0026 028386/2011
ANTONIO NUNES NETO 0009 066977/2010
BLAS GOMM FILHO 0034 042651/2011
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0006 013217/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0031 040033/2011
0041 059488/2011
0057 008083/2012
0060 021093/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0044 065931/2011
0047 068348/2011
CAMILA VIALE 0031 040033/2011
CASSIA ROCHA MACHADO 0031 040033/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0003 030912/2006
0003 030912/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0027 029094/2011
0035 043135/2011
0048 068523/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE 0061 022444/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0046 068040/2011
DANIEL HACHEM 0002 000637/2006
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0027 029094/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA 0004 000344/2008
DEMETRIUS COELHO SOUZA 0025 026940/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0060 021093/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAES 0060 021093/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0042 059782/2011
ELOI CONTINI 0061 022444/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0019 018654/2011
EVELYN CRISTINA MATERRA 0013 011981/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0044 065931/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0035 043135/2011
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0042 059782/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 0009 066977/2010
FABIULA SCHMIDT 0004 000344/2008
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0018 018190/2011
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA 0008 064391/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0044 065931/2011
FERNANDO RUMIATO 0012 011861/2011
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE S 0005 041291/2008
FRANCISCO SPISLA 0026 028386/2011
0030 036183/2011
FRANÇOISE SARTOR FLORES 0066 025892/2012
GILBERTO PEDRIALI 0024 023074/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 029094/2011
0035 043135/2011
0048 068523/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0035 043135/2011
GLAUCE KELLY GONÇALVES 0020 019588/2011
GLAUCO IWERSSEN 0030 036183/2011
0052 001413/2012
GUILHERME LEPRI LONGAS 0049 074210/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0028 030905/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0033 041266/2011
0033 041266/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 0018 018190/2011
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES 0020 019588/2011
IVAN PEGORARO 0037 049788/2011
JANAINA CARLA VARGAS TESTA 0003 030912/2006
0003 030912/2006
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0045 067382/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0064 024458/2012
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 0043 063689/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0027 029094/2011
0035 043135/2011
0048 068523/2011
JOAO MARCELO ROLDÃO 0003 030912/2006
0003 030912/2006
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0014 012228/2011
JOSE ALVES PEREIRA 0001 013849/2003
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0050 074323/2011
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA S 0048 068523/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0026 028386/2011
0030 036183/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0059 020231/2012
JULIANA PEGORARO BAZZO 0037 049788/2011
JULIE CRIS SHISHIDO 0037 049788/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0021 021560/2011
0054 006353/2012
0055 006361/2012
0056 008075/2012
0057 008083/2012
0061 022444/2012
0063 023385/2012

0068 027887/2012
 KARINE YURI MATSUMOTO 0058 019144/2012
 KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA 0003 030912/2006
 0003 030912/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 000637/2006
 0005 041291/2008
 0013 011981/2011
 0021 021560/2011
 0049 074210/2011
 LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEI 0037 049788/2011
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0005 041291/2008
 LUCIANE STROPA BELASQUE 0029 035699/2011
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0024 023074/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 023067/2011
 0065 024888/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0056 008075/2012
 LUIZ LOPES BARRETO 0010 001234/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000637/2006
 0019 018654/2011
 MANOEL AUGUSTO ROCHA RODRIG 0043 063689/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0043 063689/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0054 006353/2012
 0055 006361/2012
 0068 027887/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 059782/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0031 040033/2011
 0041 059488/2011
 0057 008083/2012
 0060 021093/2012
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0024 023074/2011
 MARCOS DAUBER 0003 030912/2006
 0003 030912/2006
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0062 022914/2012
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0029 035699/2011
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0039 056553/2011
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0015 012952/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB 0026 028386/2011
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0002 000637/2006
 MARIANA BERNARDES ANDRADE 0037 049788/2011
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0030 036183/2011
 0052 001413/2012
 MARILIA BARROS BRED 0025 026940/2011
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0018 018190/2011
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0015 012952/2011
 MAURI BEVERVANÇO JR 0002 000637/2006
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0019 018654/2011
 MICHEL DOS SANTOS 0003 030912/2006
 0003 030912/2006
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXE 0050 074323/2011
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0022 022653/2011
 0033 041266/2011
 0033 041266/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 036925/2010
 0016 014112/2011
 0030 036183/2011
 0047 068348/2011
 0052 001413/2012
 MOACIR MANSUR MARUM 0011 001262/2011
 0046 068040/2011
 Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBE 0016 014112/2011
 NELSON PEREIRA DOS SANTOS 0043 063689/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0062 022914/2012
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0040 059380/2011
 PAULO ROBERTO VIGNA 0053 003401/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃE 0059 020231/2012
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0012 011861/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0007 036925/2010
 0016 014112/2011
 0047 068348/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0008 064391/2010
 0017 017460/2011
 RENATO TAVARES YABE 0069 034559/2012
 RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS 0032 040184/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0015 012952/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0007 036925/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0040 059380/2011
 0051 001353/2012
 0053 003401/2012
 0067 027595/2012
 RONAN W. BOTELHO 0042 059782/2011
 ROSANA CHRISTIANE HASSE CAR 0063 023385/2012
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0064 024458/2012
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSI 0038 053863/2011
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0004 000344/2008
 0032 040184/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0004 000344/2008
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0005 041291/2008
 SHIROKO NUMATA 0019 018654/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0067 027595/2012
 SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMA 0038 053863/2011
 TADEU CERBARO 0061 022444/2012
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0010 001234/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0026 028386/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0012 011861/2011
 0014 012228/2011
 THIAGO ISSAO NAKAGAWA 0020 019588/2011
 THIAGO MARCOLINI 0034 042651/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0041 059488/2011
 VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS 0003 030912/2006

0003 030912/2006
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0014 012228/2011
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 0048 068523/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0006 013217/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-DESPEJO C/C COBRANÇA-13849/2003-HELIO APARECIDO BATISTELLA X LUCIANA ALVES TAPIA SCHIMIDT e Outros - Trata-se de ação de cobrança de encargos locatícios que Hélio Aparecido Batistella move contra José Alves Pereira e Outros, qualificados nos autos.Em petição de fls. 60/64, a parte ré denuncia, dentre outros, o abandono da causa pelo autor há mais de 7 anos, sem promover a citação dos réus, requerendo a extinção da ação com base no art. 267, II e III do CPC.Devidamente intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte.Posto isso, verificado o abandono da causa pelo autor, com fincas no artigo 267, II e III do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo autor.P.R.I., arquivando-se oportunamente.Londrina, 14 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ALISSON K. VIZENTIN, JOSE ALVES PEREIRA.

2.-REVISÃO CONTRATO-637/2006-FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A - I- Autorizo o levantamento dos honorários periciais, expeça-se alvará. II- À perícia. III- Apresentado o laudo, às partes para manifestação em cinco (05) dias. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DO SR. PERITO JUDICIAL) - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e LAURO FERNANDO ZANETTI,DANIEL HACHEM,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JR.

3.-USUCAPÃO-30912/2006-OSMAR PESSOA e Outro X ASSOC.RECREATIVA ACENTROL DOS FUNC.AG.CENTRO LOND. e Outro - Vistos e examinados estes autos de ação de usucapião, registrados sob o n.º 406/06, em que são requerentes OSMAR PESSOA e outro e em que é requerida ASSOCIAÇÃO RECREATIVA ACENTROL, DOS FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA CENTRO LONDRINA.Trata-se de ação de usucapião, registrada sob o n.º 406/06, em que são partes, de um lado, como requerentes, OSMAR PESSOA e NADIR BARBOSA DE SOUZA e, de outro, como requerida ASSOCIAÇÃO RECREATIVA ACENTROL, DOS FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA CENTRO LONDRINA, através da qual aduzem os requerentes que, por meio de contrato verbal de trabalho, passaram a residir no imóvel objeto da presente ação, visando à segurança do local, em tempo integral de dedicação, até que a referida associação cessou suas atividades (de recreação, inclusive), não mais demonstrando qualquer interesse sobre o bem, momento a partir do qual os requerentes, alterando a condição em que originalmente mantinham a posse, desenvolveram atos compatíveis com os de propriedade, protraído ao longo dos anos, razão pela qual, mantida na posse do bem, sem oposição, desde então, pretendem, uma vez satisfeitos os requisitos necessários à sua concessão, o reconhecimento da prescrição aquisitiva da posse.Observado o pedido de desistência formulado pelos requerentes que, inicialmente, o qualificaram como litisconsorte passivo, julgou-se extinta a ação em relação a MIGUEL O. NISHIHARA - fls. 488/490.Regularmente citada (fls. 436), através de seu representante legal, conforme faz prova a certidão de fls. 404, a associação requerida deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestar-se nos autos.Citaram-se os confinantes LEONORA MARQUES DO VALE (citada às fls. 435 e 520/521), SEBASTIANA PIRES DE OLIVEIRA (que faz parte desta relação jurídica processual, em razão da sua condição de confinante, situação de fato esclarecida pela retificação de fls. 465; citada às fls. 497), MARLENE ASSIS ALVES (citada às fls. 442, 473 e 520/521), ISABEL C. BARROS (citada às fls. 437 e 520/521), FRANCISCA GOBBO (citada às fls. 434 e 520/521), LUCIANA M. ISHIBASHE (citada às fls. 439 e 520/521), VILMA R. IRAKURE (citada às fls. 433 e 520/521), TEREZINHA GOMES (citada às fls. 432 e 520/521), ALEXANDRINA DA SILVA (citada às fls. 472-v e 520/521), LEONOR NATALINA VARJÃO (que faz parte desta relação jurídica processual, em razão da sua condição de confinante, situação de fato esclarecida pela retificação de fls. 465; citada às fls. 505-v e 520/521), SOLANGE M. DA SILVA (citada às fls. 440 e 520/521) e ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA VIAÇÃO GARCIA (compareceu às fls. 481).Embora inicialmente arrolados como confinantes, não ostentam tal condição as pessoas de ANDERSON R. SILVA, STER ODIN e GERSON G. VARJÃO, conforme esclarecimentos prestados pelos requerentes, por ocasião da sua petição de retificação, juntada às fls. 465.Foram citados, ainda, por edital, os confinantes MEIRE T. DUARTE e JOVITA B. PEREIRA, para os quais se nomeou curador especial. O expediente da comunicação por edital revelou-se, no entanto, absolutamente desnecessário porque já haviam sido devidamente citados, antes mesmo da ocorrência dos eventos que impediram a repetição do ato, consoante se observa do teor dos documentos de fls. 441 e 438, nessa ordem.De modo explícito (fls. 481) ou implícito, todos os confinantes foram unânimes quanto à ausência de interesse em impedir o reconhecimento da prescrição aquisitiva do bem pretendido pelos requerentes.Intimaram-se as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, pessoas jurídicas de direito público interno que se expressaram no sentido de negar a existência de interesse na causa - fls. 477, 467 e 541, respectivamente.O órgão do Ministério Público, através de seu representante legal, após algumas manifestações, entendeu desnecessária a sua intervenção no feito - fls. 598/600.Aberta audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento pessoal do requerente e inquirida uma testemunha.Foram apresentadas alegações finais pelos requerentes.É o relato.Decido.Encerrada a instrução probatória, o processo encontra-se apto a julgamento.Trata-se de ação de usucapião em que pretendem os requerentes o reconhecimento da prescrição aquisitiva da posse em relação ao bem discriminado na inicial.O reconhecimento da aquisição originária da posse, por meio da prescrição, está condicionada à satisfação dos requisitos previstos em lei, que, de modo geral, são a posse, a intenção que sobre ela recaí e o tempo.Antes, ainda, da verificação do cumprimento dos critérios

legais, necessariamente há de definir-se, em razão da alteração legislativa levada a efeito no período que interessa à controvérsia, qual o diploma aplicável à espécie. Nos termos da regra de transição estabelecida pelo art. 2.028 do Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada - sem grifos no original. Segundo a descrição efetivada por ocasião da causa de pedir, embora já ocupassem o imóvel, somente a partir do ano de 1996 os requerentes passaram a exercer a posse com características diferentes da por eles anteriormente exercida. É esta a data que exerce a função de marco divisorio entre a mera detenção, realizada em nome alheio, e a posse apta a ensejar a aquisição do bem, na medida em que realizada em nome próprio, pois a posse é adquirida no momento em que se torna possível o exercício, nestas condições, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade (CC, art. 1.204). Como não houve o transcurso do prazo mínimo determinado pela norma de transição o fato controvertido submete-se à disciplina da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Estando a hipótese dos autos submetida à regência das disposições do atual diploma civil, é conveniente a transcrição do art. 1.238 e seu parágrafo único, preceitos que regem a matéria: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. O primeiro aspecto dos requisitos diz com a questão ligada ao tempo de exercício da posse. Este caso assume contornos interessantes. Isto porque, conforme afirmado, o exercício de fato dos poderes inerentes à propriedade deu-se no início de 1996. Ocorre, no entanto, que a contagem jurídica, para fins de preenchimento do requisito para aquisição da propriedade, em casos como o presente, não guarda correspondência com a situação de fato. Esta discrepância tem origem na circunstância de que o curso do período aquisitivo realizou-se em meio à alteração do diploma legislativo regente da matéria, impondo à situação analisada a observância do determinado pela regra de transição, antes referida. Neste contexto de transição, duas soluções apresentam-se como viáveis: ou o caso está sujeito à incidência das normas do estatuto revogado ou à das normas do atual diploma civil. Na primeira hipótese, a contagem do prazo não sofre solução de continuidade; na última, ao contrário, nos termos do art. 2.028 do Código Civil, a contagem sofre interrupção, reiniciando-se o prazo a partir da data de sua entrada em vigor - nesses casos, descarta-se o período anterior. Coerente com o que acima restou definido, o caso posto a exame submete-se à disciplina do Código Civil vigente, que sobre ele repercute com seus efeitos. Quer isto significar que o termo a quo para a contagem do prazo de prescrição é o da sua data de entrada em vigor, ou seja, em 10 de janeiro de 2003. Esclareça-se, a propósito, antes de qualquer coisa, que o prazo a que se deve atendimento e que exerce função de parâmetro na espécie é o de dez anos, determinado pelo parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, na medida em que os possuidores estabeleceram no imóvel a sua residência habitual. A prova carreada aos autos (contas de água, luz, telefone, pagamento de apólice de seguro, pagamento de impostos, inclusive com termo de parcelamento firmado pela requerente, entre outros) vem abundantemente explicitar, de forma documental, as afirmações de fato expendidas pelos requerentes. Assim é que se demonstra, por documentos capazes de evidenciar o longo histórico de propriedade (fls. 42/397), que os requerentes, contínua e incontestadamente, mantiveram, com claro intento de exercício dos poderes inerentes à propriedade, a posse durante razoável, mas insuficiente período de tempo. Nesta contagem, considerado o período angariado no curso da ação, os litisconsortes ativos cumprem um prazo de quase 10 (dez) anos, tempo que não é suficiente para permitir a aquisição da propriedade pela usucapião. A ação, neste ponto, foi precipitada, tendo em vista que não cuidou de observar os pressupostos necessários para permitir o atendimento de seu pedido. Ocorre, contudo, que a situação explicitada revela-se um tanto quanto curiosa porque, apesar de na realidade ter mais tempo do que o necessário, pelo critério legal ainda não preenche o mínimo exigido pela legislação vigente. Um pequeno resíduo de tempo (menos de seis meses) impede a satisfação do seu interesse. Esta contradição prejudicial aos requerentes ofende a razoabilidade, pois há muito dedicam-se eles aos cuidados com a residencial habitual, no desempenho de alguns dos poderes inerentes à propriedade, como o de uso e de gozo. Diversos outros fatores desaconselham a rejeição do pedido, que, a ocorrer, tende apenas a preservar o indesejável status quo, indesejável porque os possuidores diretos, sem acudir interessados à reintegração, continuarão a exercer posse sobre imóvel, em relação ao qual o possuidor indireto não tem ou, dada a revelia, não manifesta qualquer desejo de mantê-lo sob o seu patrimônio. A procedência do pedido tem por escopo tão-somente regularizar, dar ares de Direito, atribuindo segurança - jurídica - a uma situação de fato constituída há mais de 15 (quinze) anos, prestigiando-se, de modo pleno, com tal decreto, a função social da propriedade (Constituição Federal, art. 5.º, inc. XXIII). Por outro lado, com o reconhecimento da prescrição aquisitiva da posse, pela usucapião, contempla-se, também, o direito fundamental à moradia, preceito de índole igualmente elevada, retratado pelo caput do art. 6.º da Constituição Federal. A complexidade que ostenta a controvérsia, com diversos matizes de fato e de direito, reclama decisão de igual nível, de forma que a tutela jurisdicional do direito, a ser prestada no caso concreto, não se resolve com a aplicação de um simples e mecânico processo matemático. Há todo um contexto que não pode ser ignorado, inclusive de ordem processual. Neste âmbito (processual), torna-se imperioso recordar que a associação requerida, regularmente citada, na pessoa de seu representante legal (fls. 404), absteve-se de expressar qualquer interesse na demanda, descaço que tem consequências processuais. Realce-se, também, neste aspecto, à guisa de mera divagação, que, na eventualidade de ser carreada a este processo decisão contrária aos interesses dos requerentes, a hipótese estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição, caso em que,

durante o trâmite do recurso, em segunda instância, inevitavelmente completar-se-ia o período necessário à aquisição do direito postulado, perdendo a impugnação o seu próprio objeto. A ausência de interesse dos confinantes válida a tese do caráter incontestado da posse. Há, assim, por toda a documentação apresentada, prova robusta da situação de fato que se pretende por meio dela evidenciar. No sentido de atestar a veracidade das afirmações de fato, e, desta maneira, confirmar o preenchimento dos pressupostos concessivos da aquisição originária da posse, é unânime o depoimento da testemunha, ouvida em audiência de instrução. A testemunha JOSÉ LAURINDO NETO, que tem residência próxima à das requerentes e que os conhece desde o ano de 1984, confirma que eles (requerentes) residiam naquela localidade antes mesmo do encerramento das atividades da associação, que se deu em 1995. Eles continuaram a residir no mesmo lugar, afirmou também a testemunha. Inexiste, por outro lado, quanto ao reconhecimento do direito pleiteado pelos requerentes, óbice decorrente de oposição expressada por ente oficial, sendo inequívoco, em relação ao objeto da posse, o desinteresse manifestado pelas unidades da administração federal, estadual e municipal (fls. 477, 467 e 541). Todo este conjunto de elementos, favoráveis aos requerentes, objetivam, em análise última, conferir dignidade à pessoa dos possuidores, que, durante anos, envolveram esforços na aquisição do também fundamental direito de propriedade. Atendido o pressuposto de tempo necessário à aquisição da propriedade, cumpre verificar sobre qual objeto deve recair o reconhecimento da usucapião. A inicial é omissa quanto à descrição do bem. Não obstante tal defeito, o vício não compromete a viabilidade da demanda, pois a referida informação pode ser obtida sem maiores problemas pela análise dos documentos. O Registro Geral, responsável pela identificação do imóvel, traz, em seu bojo, averbação que procede à subdivisão do bem, objeto da matrícula n.º 623 da 3.ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Londrina-PR, alterando sua configuração que, por tal documento, passou a compor-se de três lotes, assim denominados: a) Lote de Terras sob n.º 37-B-1, medindo a área 125,82 m²; b) Área de Terras, medindo 68,18 m²; e c) Lote de Terras sob o n.º 37-B, com área remanescente de 10.033,21 m² - fls. 20. Em relação aos dois primeiros lotes, os documentos de fls. 22 e 24 revelam que a pessoa física do Município de Londrina os adquiriu, por meio de permuta. Registro deste teor impede que, sob tais áreas, incida a prescrição aquisitiva da posse. A manifestação de negativa do ente municipal (fls. 541) deve ser entendida como desinteresse sob a área ideal do lote remanescente. É o que se extrai do conteúdo do pedido de informação constante do Sistema Integrado de Processos da Prefeitura do Município de Londrina (fls. 562), expressos nos seguintes termos: Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Osmar Pessoa e outra em face de Associação Recreativa ACENTROL dos Funcionários da Agência Centro Londrina, sobre o seguinte bem imóvel: 'Lote de terras sob n.º 37-B, com área remanescente de 10.033,21 m² - rua Franz Hesselman, n.º 170, esquina com rua Mário Nogueira Monteiro, nesta cidade'. De qualquer forma, é conveniente a ressalva na medida em que os requerentes, a despeito de ser possível a identificação pelos documentos e depoimentos, não especializaram a área objeto de usucapião: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. A aquisição da propriedade imóvel realiza-se, assim, exclusivamente, sobre a parte ideal do Lote de Terras n.º 37-B, com área remanescente de 10.033,21 m², em relação à qual a municipalidade não tem interesse. Por conta de todo este conjunto de circunstâncias de fato e de direito, a aconselhar o deferimento do pedido, é de se considerar satisfeitos os requisitos necessários à outorga da usucapião. Destarte, é de se reconhecer aos requerentes, que, por período idôneo, tiveram, de forma pacífica, de forma tranquila e de forma ininterrupta, desde a cessação das atividades da associação requerida (época que remete ao ano de 1996), o exercício continuado da posse sobre imóvel com divisas certas, definidas e respeitadas por vizinhos e por terceiros, vale dizer, sem oposição de quem quer que seja, o direito pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação de usucapião para o fim de, com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil c/c o art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais disposições legais acima destacadas, DECLARAR o domínio dos requerentes OSMAR PESSOA e NADIR BARBOSA DE SOUZA sobre o imóvel individualizado pelo Lote de Terras sob o n.º 37-B, com área remanescente de 10.033,21 m² (3.ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Londrina-PR, matrícula n.º 623). Expeça-se, oportunamente, a competente carta de sentença, que servirá de título hábil para a abertura de matrícula no Ofício Imobiliário. Condene a requerida ASSOCIAÇÃO RECREATIVA ACENTROL, DOS FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA CENTRO LONDRINA no pagamento das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao advogado dos requerentes, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento dos honorários ao Senhor Curador Especial, estes arbitrados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), a teor do que prescrevem os §§ 3.º e 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Espécie não sujeita a reexame necessário. Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I. Londrina-PR, 24 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e MICHEL DOS SANTOS, JOAO MARCELO ROLDÃO, VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS, JANAINA CARLA VARGAS TESTA, MARCOS DAUBER. 4.-ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-344/2008-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X TIM CELULAR S/A - Vistos. 1 - A parte ré tem decisão favorável pelo levantamento da garantia do juízo, mas não tem decisão sobre o ônus para a realização da prova pericial. 2 - Assim, em conformidade com a decisão do A.I., determino que o valor dos honorários do perito seja descontado do depósito judicial e desde já autorizo o levantamento de 50% pelo Sr. Perito ficando o restante para a entrega do laudo, com o levantamento do saldo pela parte ré. 3 - À perícia. 4 - Juntado o laudo, digam as partes. Intime-se. (EXPEDIDOS E JA RETIRADOS ALVARAS EM FAVOR DO SR. PERITO JUDICIAL). ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS

- Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

5.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-41291/2008-GIANCARLO ROCCO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - HOMOL. OGAÇÃO DE FLS., 917: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 907/909, destes autos de Ação DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO, movida por GIANCARLO ROCCO contra BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Expeça-se alvará. Averb-se e arquite-se. DESPACHO DE FLS., 919: J. Ouça o advogado já constituído. Intime-se. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

6.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13217/2010-JOAO BATISTA MARESTONI X BANCO BANESTADO S/A - Às partes para providenciar o andamento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO B. GARCIA PEREZ.

7.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36925/2010-LUCIANO RODRIGUES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 222 - "Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação ordinária de cobrança entre partes LUCIANO RODRIGUES DA SILVA E MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, identificados, ante a coisa julgada (Artigo 267, inciso IV do CPC). Sem custas. Cumpra-se o C.N. P.R.I. Arquite-se, com baixa...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

8.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-64391/2010-JEFFERSON APARECIDO BELINATTI X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINAN. E INVESTIMENTO - Autos nº 64391/2010 - Embargos de Declaração/Vistos etc. A parte ré interpôs embargos declaratórios ao argumento de haver contradição na sentença prolatada, ao argumento de que a comissão de permanência não restou afastada no dispositivo, embora a fundamentação tenha declarado não ser cumulável com outros encargos, bem como que a Tarifa de Emissão de Boleto não foi cobrada, não sendo possível a devolução da mesma. Tempestivos, conheço dos embargos e lhes nego deferimento. In casu, os embargos não demonstram qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão objurgada. O que pretende o embargante é, nitidamente, rediscutir o mérito da decisão, finalidade que se desvia bastante da função imane a aos embargos de aclarar quando houver obscuridade ou contradição e de completar quando for caso de omissão. Ante o exposto, desacolho os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença de fls. 160/164. Intime-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. Adv(s). FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e REINALDO MIRCO ARONIS.

9.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66977/2010-REGIANE RODRIGUES DE LIMA X MAPFRE SEGUROS - I- Autorizo o levantamento em favor da autora do valor incontroverso de R\$-1.756,67, anteriormente levantado a título de custas processuais, expeça-se alvará. II- Aguarde-se o decurso do prazo de impugnação. III- Após, à autora para manifestação em cinco (05) dias. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s). FABIO LOUREIRO COSTA e ANTONIO NUNES NETO.

10.-DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1234/2011-ELIANA PEREIRA DA SILVA X IMBRA TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS e Outros - Fls. 146 - "Efetuei requisição de informações cadastrais para localização do atual endereço da parte ré (CNPJ: 03.208.183/0001-23) através do sistema Infojud, que segue anexo. Intime-se..." (Segue pesquisa Infojud em nome de Arbeit Gestão de Negócios Ltda Av. Juscelino Kubitschek, n.1830, Torre II 3º andar Bairro Itaim Bibi São Paulo-SP Cep 4543-900. - Adv(s). LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e .

11.-ANULATÓRIA - ORD.-1262/2011-JUNIOR SOUZA DE ANDRADE e Outro X BANCO FINASA BMC S.A e Outro - Fls. 107 - "Sobre os documentos juntados, ouça-se a parte contrária, no prazo de 05 dias (CPC 398). Intime-se. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). MOACIR MANSUR MARUM.

12.-REVISÃO CONTRATO-11861/2011-NEIDIR MARIA FERNANDES AVANZINI X BV FINANCEIRA S/A. - Vistos e examinados os autos 11861/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual cumulada com Repetição do Indébito, proposta pela autora NEIDIR MARIA FERNANDES AVANZINI, em face da BV FINANCEIRA S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito, serviço de terceiros e registro de contrato; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as fls. 14/17, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo a inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito alegou a decadência do direito do autor. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo com resolução do mérito para declarar a decadência do direito de reclamar do autora/consumidora e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão

também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora pelo o transcurso de 90 dias, prazo este previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios. Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante e declaro não ter decaído o direito da parte autora de reclamar juridicamente das cláusulas abusivas do contrato. A petição apresentada pela parte autora está apta para ser processada e julgada, diante de conter a causa de pedir, apontando as cláusulas que pretendem a revisão e os fundamentos jurídicos, que são as responsáveis por estabelecer as tarifas bancárias e a capitalização dos juros. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$444,40, (fls. 15-17). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a cadastro, serviço de terceiro e registro de contrato constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa-fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito os pedidos de extinção do processo sem resolução do mérito e a pretensão de declarar a decadência do direito da autora; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros; (iii) Afasto a cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e serviço de terceiro; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser

incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 21 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11981/2011-ITAU UNIBANCO S/A X JOSE ROBERTO DA SILVA - FRUTAS e Outro - Fls. 42 - " À EXEQUENTE...". (Pesquisa Infojud dos endereços de Jose Roberto da Silva - Frutas Rua Serra dos Pirineus n.1113, Jd. Bandeirantes Londrina Cep 86.065.610 e Jose Roberto da Silva Rua Serra do Boi n.65, Jd. Bandeirantes Londrina-Pr Cep. 86.065-710). - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATERRA.

14.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-12228/2011-MARIA DE FATIMA DUARTE X BV FINANCEIRA S/A. - Autos nº 12228/2011 - Fls. 120 - " Embargos de Declaração. Vistos etc.O réu interpôs embargos declaratórios contra a sentença de fls. 106/112, sob o argumento de que a decisão foi omissa no que diz respeito à confirmação ou não da liminar anteriormente concedida.Tempestivos, conheço dos embargos, merecendo acolhida.Destarte, a sentença deve ser complementada para que passe a constar da mesma a confirmação da liminar no que tange à suspensão do apontamento do nome do autor do serviço de proteção ao crédito, e revogo a liminar no que se refere aos depósitos dos valores incontroversos, já que há a necessidade de apuração de saldo em favor do autor relativo a encargos cobrados irregularmente. No mais, mantêm-se a sentença como lançada às fls. 106/112.P.R.I. Londrina, 17 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12952/2011-UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA X ALINE QUEIROZ LEAO e Outro - Fls. 72 - " Vistos. A restrição foi feita por este Juízo, nestes autos.A parte autor deve manifestar interesse na penhora ou outro passo que a lei processual prevê. Intime-se...". - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, MARIA CRISTINA DA SILVA .

16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-14112/2011-AURICÓRIO BORGES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls. 148 - "Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação ordinária de cobrança entre partes MAURICIO BORGES DA SILVA E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Sem custas.P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

17.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17460/2011-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X SERGIO LUIZ VICOLI - Fls. 87 - "Intime-se o exequente para se manifestar acerca da penhora negativa.Diligências necessáriasLondrina, 25 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS.

18.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-18190/2011-ALZIRA PEREIRA AMARO e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3. Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68".Intime-se.Londrina, 24 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, FERNANDO ANZOLA PIVARO.

19.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-18654/2011-VANDIR MEDRI e Outros X BANCO ITAU S.A - Fls. 162 - " Vistos.Considerando o determinado no

Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 23 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

20.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-19588/2011-LUIZ CARLOS RISSI X IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA - Vistos e examinados os presentes autos nº 19588/2011 de Ação de Reparação de Indenização em que figura como autor Luiz Carlos Rissi e réu Irmãos Muffato & Cia. Ltda., devidamente qualificados.I - RelatórioO autor alega que no dia 07 de março de 2010, por volta das 14h00min, foi juntamente com sua esposa realizar algumas compras no supermercado do réu. Afirma que ao dirigir-se ao banheiro foi abordado por um segurança que o acusou de ter furtado alguns objetos e o constrangeu a fazer revista pessoal.Aduz que imediatamente contactou o funcionário responsável pela vigilância e segurança do local e lhe informou sobre a desnecessidade da conduta, uma vez que se identificou como policial militar.No entanto, assevera o requerente que suas alegações em nada adiantaram, tendo o funcionário insistido para que fosse procedida a revista pessoal em local reservado. O autor pontua que, apesar de constrangido com a situação, concordou com a revista, desde que fosse chamado o seu superior hierárquico, sendo que, após a chegada dos policiais militares, foi realizada a revista pessoal, a qual culminou com a humilhante, vexatória e desnecessária nudez já que nenhum objeto foi encontrado.Por fim, informa que o requerido em nenhum momento se mostrou interessado em resolver a situação e que diante da humilhação e do constrangimento sofrido, deve o dano ser reparado. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$150.000,00.Em contestação o réu sustenta que o a autor compareceu ao supermercado na data mencionada, quando foi visto andando pelos corredores da loja apresentando um estranho volume na cintura e que foi abordado, pelo segurança, de forma discreta e educada.Alega também que o segurança do supermercado, ao saber que o requerente era um policial, percebeu que tal volume debaixo das roupas era uma arma e imediatamente dispensou o autor, pedindo-lhe desculpas e informando-lhe sobre a razão da abordagem.Aduz que o autor agiu de forma brusca não aceitando as desculpas e que ligou de seu celular e solicitou a presença policial para que a revista fosse realizada e assim foram todos encaminhados a uma sala reservada, onde o requerente ficou completamente nu, sem qualquer solicitação dos funcionários.Afirma que o autor em nenhum momento sofreu qualquer tipo de constrangimento e humilhação e que os agentes de prevenção e perdas do supermercado agiram dentro do exercício regular do direito, inexistindo qualquer dano passível de ser indenizável. Pugnou pela improcedência dos pedidos Impugnação às fls. 65/75.Em audiência de instrução e julgamento foram tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvida uma testemunha arrolada pelo autor e outra pelo réu.Alegações finais às fls. 94/106, e memoriais finais às fls. 107/109.II - FundamentaçãoO autor postula indenização por dano moral decorrente de abordagem, por suspeita de furto de mercadoria, praticada por um funcionário do requerido no Supermercado Muffato, nesta cidade de Londrina-PR.Restou incontroverso nos autos que no dia 07/03/2010 o autor se dirigiu ao supermercado do réu para realizar compras e que ao se ausentar do estabelecimento foi abordado por um segurança, para a verificação de possível furto praticado, sob o argumento de que uma cliente havia informado ter visto um volume estranho na cintura do autor, tendo sido, posteriormente, procedida a sua revista pessoal.Dessume-se dos depoimentos pessoais e das declarações das testemunhas que o autor foi submetido a tratamento constrangedor e humilhante, pois, conforme ficou demonstrado nas provas colhidas em audiência, a abordagem foi realizada sem a certeza ou alguma evidência que permitisse inferir que o autor havia realmente subtraído objetos da loja. Ademais, como justificativa para a abordagem, o réu apenas argumentou que recebeu informação de uma cliente que transitava pelo supermercado de que o autor possuía algo escondido debaixo de sua camisa. O que não é motivo plausível para uma abordagem dessas, tendo em vista que o cliente foi exposto a constrangimento desnecessário.Deve-se considerar ainda que, o simples fato do consumidor ser conduzido para o denominado "local reservado", sem qualquer indício da prática do furto, constitui por si só ato ofensivo e ameaçador, mesmo considerando o fato de tê-lo feito de livre e espontânea vontade, conforme ficou patente nos autos. Quanto à alegação de que foi o autor quem se alterou, esta não restou comprovada. Mas ainda que tivesse ocorrido, trata-se de reação normal e previsível, inerente a qualquer pessoa de bem que, sem motivos, se vê acusada da prática de um crime e é abordada sem ter a sua privacidade protegida.O direito à intimidade, à honra, à privacidade e à imagem são protegidos pela Constituição Federal em seu art. 5º, X, assegurado o direito à indenização por dano material e moral quando violado.Entende-se por dano moral a lesão aos bens pessoais não econômicos, como a liberdade, a família, a honra, a expectativa de um direito ou de um ato, o nome, a integridade física, a imagem, a posição social, ou quaisquer outras situações individuais, pessoais da vida do homem que causa a este dor, tristeza, abalo, constrangimento, desgosto, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos. Em suma, o autor teve sua honra ofendida por ato do empregado da empresa ré que diretamente questionou sobre o cometimento de furto.Tendo havido um ato culposo, um dano extrapatrimonial e demonstrada a relação de causa e efeito entre um e outro, exsurge para ao requerido o dever de indenizar.A responsabilidade da ré pelo ato praticado por seu preposto decorre do art. 932, III do Código Civil.Presente o dano moral é devida uma compensação pecuniária que amenize o mal experimentado, direito esse assegurado pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor. O valor postulado na inicial deve ser entendido como meramente estimativo, uma vez que não havendo parâmetros objetivos, a fixação do quantum resulta do arbitramento pelo julgador. Para determinação do valor devido deve ser considerado que em nenhum momento houve por parte do réu reconhecimento do abuso cometido ou

pedido formal de desculpa. De igual forma reusou-se o requerido a qualquer acordo, quando proposto em audiência. Outro fator a considerar é a elevada capacidade econômica do réu, uma das maiores redes de supermercados do Estado do Paraná. De outro lado o requerente não concorreu para o fato, uma vez logo se identificou como policial militar e esclareceu o fato de portar arma de fogo. A reparação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado e, de outro, deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos. Desta feita, sopesando as condições pessoais das partes; o grau de culpa do ofensor; levando ainda em consideração a extensão do dano; uma vez que os fatos se desenvolveram em local público e a situação pode ser presenciada por quem frequentava o supermercado naquele horário; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a importância de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, a qual considero justa e adequada à espécie, para compensar a lesão sofrida e inibir o ofensor à prática de atos assemelhados. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC 269 I), para o fim de condenar o réu Irmãos Muffato & Cia Ltda. a pagar ao autor Luiz Carlos Rissi, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, aplicando-se correção monetária e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, a partir da presente data. Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 20 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). THIAGO ISSAO NAKAGAWA, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR e GLAUCÉ KELLY GONÇALVES.

21.-REVISÃO CONTRATO-21560/2011-GILDA LOBO VILA X BANCO BANESTADO S.A - Fls. 492 - Vistos. Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. Intime-se. Londrina, 23 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

22.-INTERDIÇÃO-22653/2011-CARLOS BERTONCELLI X ANA BEATRIZ BERTONCELLI - Fls. 60 - "INTIME-SE O REQUERENTE PARA PAGAMENTO DA COTA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 54. APÓS, AVERBE-SE E ARQUIVE-SE...". (Cota do Sr. Oficial R\$ 49,50). - Adv(s). MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI.

23.-REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO-23067/2011-ROMULO LOPES DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fls. 114 - " Sobre o pedido de extinção do feito, manifeste-se a Ré contestante. Prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s). LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

24.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-23074/2011-SONIA PARIETTI SPAINI X BANCO BRADESCO S.A - Fls. 794 - Vistos, A atual fase processual é de liquidação e está limitada a averiguação das conclusões dos litigantes, evidentemente, contraditórias. O norte está determinado pela conclusão da sentença. Impõe-se a nomeação de perito judicial, Sr. Benedito Martins da Silva, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde. Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos. Após, Intime-se para proposta de honorários, sob custeio da parte vencida. Prazo da prova: 30 dias. Com a juntada do laudo, digam as partes e voltem para decisão. Intime-se. Londrina, 23 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

25.-DESPEJO-26940/2011-ARIADNE VANESSA MARQUEZI X ALEXANDRE AMANCIO e Outro - - Fls. 214 - "Deixo de acolher a insurgência de fls. 204/206 uma vez que o impugnante não atendeu o art. 7º da Lei 1.060/50 que determina o processamento da impugnação em apenso aos autos da causa principal. II - Intime-se a parte autora para promover o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se...". - Adv(s). DEMETRIUS COELHO SOUZA, MARILIA BARROS BREDA.

26.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-28386/2011-IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Fls. I - Recebo o agravo Retido (fls. 194/207). II - Ao Agravado para, querendo, oferecer suas contra-razões e voltem para o juízo de retratação. III - Certifique-se. Intime-se...". - Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, ADRIANA HUMENIUK.

27.-REVISÃO CONTRATO-29094/2011-MILTON MOREIRA DOS SANTOS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e examinados os presentes autos nº 29094/2011 de ação revisional de contrato em que figura como autor Milton Moreira dos Santos e réu Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, devidamente qualificados. I - Relatório Consta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil. Afirma que foram encontradas diversas irregularidades no contrato, devendo ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Pretende que seja expurgada a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC)/emissão de boleto (TEC)/gravame/ serviços e despesas de terceiro, a incidência de juros capitalizados e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do indébito. Contestando o réu alegou que não há a incidência de juros no contrato celebrado, pois as partes ajustaram livremente a cobrança de um preço mensal a título de aluguel do bem arrendado, no qual foi incluído o custo da aquisição do bem, os encargos operacionais e o lucro da operação e que não consta no presente contrato a incidência de comissão de permanência. Quanto às tarifas, aduziu que não há ilegalidade em sua cobrança, uma vez que foram expressamente previstas. Asseverou que não merece prosperar

o pleito de repetição de indébito, pois não há cobrança indevida, não devendo ser invertido o ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 69/72. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. II.2 - Mérito Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista. O STJ editou a Súmula 297 ratificando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC. A parte autora insurge quanto à cobrança de juros capitalizados. É perceptível a incidência de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do contrato, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros. Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (1,64%) com a taxa anual (21,56%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (1,64x12=19,68%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros. Ademais, em leitura ao contrato de fls. 66/68, não se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, tornando assim ilegal sua estipulação. Nesse sentido a jurisprudência: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...) (TJPR - AC nº 0736441-8 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Edcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) No tocante a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC)/ emissão de boleto (TEC)/gravame/serviços e despesas de terceiro, modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, substanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012) O contrato não prevê, no caso de impontualidade, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como, não consta dos autos que houve a efetiva cobrança, não havendo valores a serem ressarcidos nesse aspecto. Por fim, não há que se falar em restituição em dobro, mas sim de forma simples, uma vez que não restou configurada a má-fé da instituição financeira, vez que havia previsão contratual para a cobrança efetuada, o que inclusive acarretou a discussão judicial. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar ilegal a capitalização dos juros e condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores pagos a maior e de forma ilegal, conforme reconhecido nesta decisão, incidindo correção monetária (INPC) a partir do mês verificador do respectivo pagamento e aplicando-se juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Havendo sucumbência em maior grau em desfavor da parte autora, condeno-a ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os 40% restantes ao réu. No que tange a verba honorária, arbitro em R\$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, observada a mesma proporção acima mencionada e autorizada a compensação, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado em relação ao autor o disposto no

art. 12 da Lei nº 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

28.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30905/2011-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X PATRICIO SANTOS REIS - Fls. 57 - "Aguarde-se a manifestação da credora pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int...". - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO.

29.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-35699/2011-IMOBILIARIA INGLATERRA LTDA X EDSON LIBANIO DE PAULA e Outros - Fls. 59 - "Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado para o novo endereço fornecido (fls. 57), devendo a Autora recolher a guia própria para o cumprimento. Int. ...". - Adv(s). LUCIANE STROPA BELASQUE, MARCOS VINICIUS ROSIN.

30.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-36183/2011-ISNAR WESLEY CACHIONE ROSSI X CAIXA SEGURADORA S.A. - Fls. 202 - Vistos. 1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intime-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

31.-COMINATÓRIA-40033/2011-HELENA DA SILVA POLISELI e Outro X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Vistos. Tratam os autos de ação cominatória cumulado com indenização com danos morais e tutela antecipada entre partes HELENA DA SILVA POLISELI e ITAU UNIBANCO S/A, devidamente identificadas, expondo a autora, em síntese: que contraiu um contrato de financiamento com a instituição financeira para desconto mensal sobre seu benefício previdenciário; que com o agravamento de sua condição financeira, solicitou a quitação total para efetivar a portabilidade em outra instituição, o que foi negado pela ré. A tutela antecipada foi deferida e contra esta foi interposto agravo de instrumento sem sucesso. Em sua defesa, a ré rebate a pretensão, especialmente, com relação a reparação por dano moral. A autora apresenta impugnação, reiterando posicionamento, com o destaque, pela confissão fática decorrente da revelia. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considere despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na actio romana, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existirá se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentro do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do ajuizamento da demanda; e a legitimidade para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa. No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por conseguinte, o direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267). Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com

o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano". Liebman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo." Pois bem. Contextualizando com a descrição da relação jurídica em análise, peço vênha para raciocinar: o objeto específico da pretensão cominatória diverge da pretensão consignatória. Neste há uma pretensão resistida de cumprir com a obrigação e naquele há uma pretensão para obrigar a parte contratante a uma prestação não prevista no pacto, ofensiva a legislação ou ao equilíbrio do contrato. A cominatória, in casu, está voltada a cláusula não prevista no pacto, qual seja, a antecipação da quitação total do débito. Não há ofensa a legislação ou desequilíbrio do contrato. O contrato existe, foi reconhecido e nenhuma reclamação da autora quanto a seu conteúdo: prazo, taxas etc... Pela análise do caderno processual, a tutela antecipada conferiu o direito da autora em efetuar o pagamento único via boleto, o que foi confirmado em grau de recurso de agravo de instrumento. No mais concluo pela ausência dos pressupostos de ilicitude, nexo de causalidade e prejuízos a alicerçar a condenação na reparação de danos. Yussef Said Cahali cita em sua obra o magistério de Aguiar Dias, que conceitua o dano moral: "consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou da reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam." (in "Dano e Indenização", RT, 1980, p. 71). ARNALDO MARMITT, por sua vez, nos ensina: "A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendoros. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub judice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p. 411). Já para SAVATIER, dano moral é: "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, Vol. II, Nº. 525, in CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). O notável jurista Clayton Reis afirma: "Sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o conseqüente dever de indenizar." (in "Dano Moral, Forense - RJ, 4ª ed., p. 59). No caso em tela, os inconvenientes passados pela autora são comuns decorrentes da sua condição econômica e não por atuação ilícita da instituição financeira. Se não há ilicitude, perde relevância a análise do nexo de causalidade e dos prejuízos. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, TORNO DEFINITIVA a liminar no sentido de confirmar o pleito cominatório da instituição financeira fornecer o boleto para a quitação integral e JULGO PROCEDENTE em parte a presente ação (Artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a ré ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido e o decaimento de parte considerável do pedido. Cumpram-se as disposições do C.N. P.R.I. Londrina, 24 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

32.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-40184/2011-MODELAR CONSTRUÇÕES SS LTDA EPP e Outro X PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA e Outros - Fls. 2420 - "Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a proposta de acordo formalizada pelos autores...". - Adv(s). RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

33.-MONITÓRIA-41266/2011-VALDIR FLORENTINO DA SILVA X GISLEINE APARECIDA DE VASCONCELOS e Outros - Fls. 84 - "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se...". - Adv(s). GUILHERME VIEIRA SCRIPES e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO.

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42651/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X AUTO POSTO SURIAN LTDA - Fls. 50 - "1 - Dê-se ciência. 2 - À exequente...". (Veículo Scania/F113 HL 4X2 220, ano de Fabricação 1996, placa Kra 1791 de Propriedade do Auto Posto Surian, Toyota Bandeirante, placa AFU 6367 de propriedade de Marcos Antonio Surian, Gm Corsa Wind ano 2001 placa HQ8015 de propriedade de Vanda Esperandio Vieira Surian). - Adv(s). ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO MARCOLINI.

35.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-43135/2011-MARCOS ROGERIO RODRIGUES e Outro X BANCO REAL SANTANDER S/A - Vistos. Tratam os autos de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais entre partes MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES e RENATA CRISTINA FERRAREZI RODRIGUES E

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devidamente identificadas, com o objetivo de reparar os danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial causados pela ré em decorrência de apontamentos em serviços de proteção crédito dos nomes dos autores, apesar de liminar de suspensão deferida em ação de prestação de contas em trâmite neste Juízo. A tutela antecipada foi deferida e cumprida. A parte ré foi citada e trouxe contestação intempestiva, no sentido de inexistência de ilicitude e dos pressupostos para a condenação reparatória. Os autores apresentaram impugnação, reiterando posicionamento, com o destaque, pela confissão fática decorrente da revelia. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVEÁ, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na actio romana, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existirá se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentro do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do ajuizamento da demanda; e a legitimação para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa. No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por conseguinte, o direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267). Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano". Liebman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo." Pois bem. Concluo que apesar dos efeitos da revelia da contestação apresentada fora do prazo processual, os autores carecem de ação. Como já havia destacado na primeira análise da tutela antecipada na ação de prestação de contas, é impossível a concessão de forma ampla geral e irrestrita, ou seja, a suspensão de toda e qualquer operação financeira entre as partes. Segue deste raciocínio que os autores naquele procedimento indicaram o número da conta e um contrato de empréstimo, quando então, a tutela foi antecipada. É indiscutível que a instituição financeira tinha conhecimento da ação de prestação de contas, especialmente da conta corrente e de seus acessórios, quais sejam, todos os contratos de empréstimos posteriores. Todavia, esta atitude está no campo da ética, do bom senso, características absolutamente incompatíveis com a atividade bancária em nossos dias e não no campo da ilicitude capaz de gerar uma reparação de danos. Não estão presentes, ao contrário da alegação inicial, as condições de ilicitude, nexo de causalidade e prejuízo. Como os empréstimos estavam inadimplentes pelos autores, a sua indicação nos serviços de proteção ao crédito não era ilícita. Carecendo de ilicitude, evidente ausência de causalidade e dispensável a análise do prejuízo. Aliás, a presente medida carece de condições, também, pelo manejo oportunista. Explico: a ação de prestação de contas foi ajuizada, deferida a tutela antecipada sobre a conta e contrato indicados, impugnada e julgada, passando a sua segunda fase. Após a sentença, como se observa das fotocópias carreadas, os autores buscaram a extensão dos efeitos da tutela antecipada para outros compromissos - objetos desta ação de indenização - não deferida face o encerramento da primeira fase. Por fim, a liminar não pode subsistir diante a extinção da ação de indenização e pela ausência de pleito revisional cumulativo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REVOGO a liminar e JULGO EXTINTA a presente ação (Artigo 267, inciso VI do CPC), nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita. Cumpram-se as disposições do C.N. P.R.I. Londrina, 24 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO.

Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

36.- REVISÃO CONTRATO-44431/2011-GILMAR FRANCO FERREIRA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Fls. 73 - "Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo de fl. 70. Intime-se...". - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES.

37.- DECLARATORIA C/C RESC. CONTRAT-49788/2011-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA X TELLONLINE EDITORA BRASIL LTDA ME - Vistos. Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito e rescisão de contrato com pedido de tutela antecipada entre partes MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA e TELL ON LINE EDITORA BRASIL LTDA - ME, devidamente identificados. Em apertada síntese, a requerente aduz que no dia 12.7.11, através funcionário assinou contrato de figuração - n. 46.127 - autorizando correção de endereço para figurar em lista telefônica; que no dia 25.7.2011, a autora recebeu um termo de quitação, com acordo para quitação de débito - R\$ 1.505,00 - proveniente do suposto contrato de prestação de serviços; que somente com este documento a autora tomou conhecimento dos fatos e percebendo ter sido vítima de um golpe, haja vista que nunca teve a intenção de contratar um serviço do tipo, muito menos tinha conhecimento da existência da ré do famigerado contrato (fls. 4). Busca a tutela antecipada de suspensão de apontamento de seu nome em decorrência do referido contrato de figuração e no mérito pretende a nulidade do pacto por falta de manifestação da vontade da requerente e sucessivamente a declaração de anulabilidade do mesmo. A liminar foi deferida e cumprida. Em sua defesa, a requerida sustenta que o pacto foi assinado pelo gerente da requerente, Sr. Francisco Santos Nascimento, não havendo qualquer indício de fraude ou ilicitude a sopesar a nulidade por vício de consentimento ou anulabilidade do contrato. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Cumpre vincar, desde logo, a total improcedência da ação seja pelo viés da nulidade seja pelo viés da anulabilidade. Aliás, s.m.j, não se trata de pedido sucessivo mas sim alternativo, posto que não é razoável que um pacto atacado por nulo diante o vício do consentimento de quem assinou seja ungido a condição de válido, porém, anulável em razão do erro substancial ocorrido. Primeiramente, cumpre salientar que a alegação de vício de consentimento deve ser cabalmente comprovada. Isto porque esta regra atinge os contratos em geral, princípio anterior e mais abrangente do que os albergados pelo CDC. Pois bem. A condição do funcionário Francisco Nunes Nascimento não foi rebatida, ou seja, gerente. Sobre o assunto em questão, os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", escrevem o seguinte: "Teoria da aparência. A nossa legislação, além do CC/1916 1600 [CC 1817 caput], acolheu a aparência em vários outros de seus dispositivos, como, por exemplo, CC/1916 1318 [686, caput]; 221 [CC 1561 caput e §1.º]; 935 [CC 309], não havendo razão para que o princípio não seja aplicado analogicamente a outras hipóteses, como admite o LICC 4.º. Na verdade a exigência da preservação da segurança das relações jurídicas e o registro da boa-fé de terceiro devem justificar o acolhimento da teoria da aparência (TJRJ, ADCOAS, 1982, 82632)." (9ª Ed. atual. e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 361) Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "TEORIA DA APARÊNCIA. Investimento. Agente captador de recursos. Terceiro de boa-fé. Comprovado que o emitente do recibo de aplicação no mercado financeiro era notoriamente agente autorizado a captar recursos para aplicar em certa instituição financeira, responde esta pelo desvio do numerário, uma vez que a teoria da aparência protege o terceiro de boa-fé. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 276.025/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, j. 12/12/2000) Então, o funcionário da autora que garante a negociação de vários automóveis por dia - prazos, preços, taxas, promoções - representa a autora numa negociação de pequena monta, como o contrato de prestação de serviços objeto da lide. Melhor sorte não assiste a pretensa anulabilidade do pacto. O negócio jurídico para ser perfeito e plenamente válido, reclama, por parte do agente, declaração de vontade livre e consciente. No caso do vício do consentimento chamado erro, a vontade interna colide com a vontade declarada, em consequência de um falso conhecimento sobre a realidade. Ou seja, a declaração só se exteriorizou à base da falsa noção da causa ou do objeto da manifestação de vontade. Ocorre quando o agente, por desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias, age de um modo que não seria a sua vontade, se conhecesse a verdadeira situação. Segundo Marcos Bernardes de Mello: "o erro na manifestação de vontade se caracteriza por uma falsa representação psicológica da realidade. Aquilo que a pessoa acredita ser a realidade, na verdade, não é. No erro, a falsidade da representação constitui o fator determinante do conteúdo da vontade manifestada. Portanto, a vontade que se exteriorizou é produto do erro, de modo que, se a pessoa conhecesse a realidade, não a teria expressado, ou a teria manifestado em outro sentido." (4 in "Teoria do fato jurídico: plano da validade", 4ª ed. Rev., São Paulo: Saraiva, 2000, página 117 e seguintes.) Não se pode ter dúvida sobre o sentido e o objetivo do novo regime da anulabilidade a título de erro essencial no Código Civil atual. O exemplo da lei italiana foi claramente adotado entre nós. Não há mais que se indagar sobre a escusabilidade do equívoco cometido pelo declarante, para ter-se como viciado o negócio jurídico. A lei se inspira na teoria da confiança e não mais da responsabilidade. Dessas lições retira-se que com o advento do novo Código Civil o defeito do negócio jurídico chamado erro, tem como requisitos para configuração: a) o erro substancial por parte do declarante e b) a reconhecibilidade do erro pelo outro contratante. Vejamos o art. 183 do Código Civil: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial [primeiro requisito] que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio [segundo requisito - reconhecibilidade do erro por quem contrata com o autor da declaração viciada]. Todavia, é de se ressaltar que a problemática do erro advém de sua comprovação, na medida em que somente quando a vontade é exteriorizada, e em que limites, é possível sua verificação. É vício subjetivo, que vicia a vontade do emissor da vontade, influenciada que fora pela ignorância ou erro na identificação do negócio jurídico a que pretende realmente

anuir. Enquanto permanece na subjetividade do agente emissor é insuscetível de controle judicial, na medida em que o Direito ocupa-se das relações inter subjetivas, mas após exteriorizada a vontade e plasmada em um negócio jurídico permite o controle pelo Estado, que deve zelar pela perfeita correspondência entre a manifestação da vontade e o vínculo por ela criado. Conforme antes mencionado a autora dispõe em sua petição inicial que, nunca teve a intenção e contratar um serviço do tipo, muito menos tinha conhecimento da existência da ré e do famigerado contrato. Por sua vez, a ré em sua contestação afirmou a ocorrência de contrato de prestação de serviço, bem como o cumprimento de sua contraprestação no referido contrato, com a devida publicidade na via impressa. Aduziu que, através de contato telefônico ocorreram tratativas entre as partes, sendo encaminhado via fax o contrato de prestação de serviço que, foi assinado pelo funcionário da autora, que carimbou e transmitiu por fax. Ou seja, asseverou que a autora comprovou a aceitação do contrato, ao enviar fax para ré devidamente assinado pelo representante da autora. Concluiu, com todas essas informações na declaração de vontade emitida da autora, não se pode admitir que tal declaração adveio de erro quanto a natureza do contrato, ou mais, especificadamente, de que embora tenha assinado o referido documento contendo todos aqueles dados, em especial, a forma de pagamento, sua vontade interna era a de que nunca teve intenção de contratar o serviço. Fica visível que no caso dos autos o suposto erro arguido pela requerente não poderia ser enquadrado como erro escusável/inevitável, eis que da simples leitura do documento retira-se toda a tratativa. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, REVOGO a liminar e JULGO IMPROCEDENTE a ação (Artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro, e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 considerado o trabalho desenvolvido. P.R.I. Cumpram-se as disposições do C.N. Londrina, 23 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN PEGORARO e LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARIANA BERNARDES ANDRADE, JULIE CRIS SHISHIDO.

38.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53863/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X PET SHOP CAO PEAO LTDA ME e Outro - Fls. 46 - "AO EXEQUENTE..." (Pesquisa Infojud do Pet Shop Cão Peão Ltda-ME, Av. Juscelino Kubitschek n.1255 centro Londrina Cep 86.020.000 e de Monique Evilin de Marco Furilli Tiberio Rua Lourenço da Veiga n.58, Casa Jd. Sabara Londrina-Pr Cep. 86.066.130) - Adv(s). SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN .

39.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-56553/2011-RESIDENCIAL ACACIA IMPERIAL X ALFIO MARTELLI NETO - Nova data: 17/10/2012, às 14:00 horas. Cite-se. Intime-se. (DEPOSITAR NUMERÁRIO DE EXPEDIÇÃO E POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA) - Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

40.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-59380/2011-LEANDRO MAGNANI FIRMINO X BANCO BRADESCO S.A - Fls. 41 - "Sobre o depósito dos honorários e documento apresentado, manifeste-se o Requerente. Deve o banco Requerido recolher as custas do sr. Oficial de Justiça (fls.28). Int..." (No valor de R\$ 49,50). - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

41.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-59488/2011-JUVENAL MARTINS CEZAR X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e Outro - Fls. 666 - " I. Mantenho a decisão objurgada tal como lançada, por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se solicitação de informações. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

42.-REVISÃO CONTRATO-59782/2011-CINDA PEREIRA DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A - Fls. 109 - "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se..." - Adv(s). FABIO B PULLIN DE ARAUJO, RONAN W. BOTELHO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

43.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-63689/2011-ELIO GRACIANO OLIVEIRA X SONIA APARECIDA LEANDRO DE OLIVEIRA - Fls. 66 - " Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se..." - Adv(s). JEIMES GUSTAVO COLOMBO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e NELSON PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL AUGUSTO ROCHA RODRIGUES ELACHE COELHO.

44.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-65931/2011-JOSE MARCOS GONÇALVES DA SILVA X MAPFRE SEGUROS - Vistos. Tratam os autos de ação ordinária de cobrança por enriquecimento sem causa entre partes JOSÉ MARCOS GONÇALVES DA SILVA e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente identificados. Em apertada síntese, o autor expõe que sofreu acidente de trânsito em 25.4.2011 e recebeu em 26.9.2011, o valor de R\$ 3.047,00 e não foi observada a correção monetária desde 29.12.2006, quando da edição da medida provisória 340, depois convertida em lei, que especificou novos valores para indenizações. Em sua defesa, a companhia seguradora busca a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, rebate a pretensão e a atualização pretendida. O autor apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes. Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas. De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela

não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanesecendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT. Pois bem, não há controvérsia - como levantado em contestação - sobre o mérito propriamente, posto que a indenização foi paga, mas discussão sobre a incidência ou não de atualização monetária. A solução indica a procedência parcial, levando-se em conta que a correção monetária visa garantir a recomposição do real valor do dinheiro, que é corroído pela inflação ao longo do tempo, deve a correção monetária incidir desde a data do laudo médico. Conforme ensinamentos de José Reinaldo Coser: "...a correção monetária é fator de atualização do poder de compra da moeda, ou seja, é índice de atualização da expressão monetária do principal, ou melhor ainda, é acréscimo percentual ao principal com o único escopo de manter sua identidade no tempo. Não é plus. É mera adequação a uma nova realidade definida pelo processo inflacionário, e trata-se de instrumento de justiça." (In: Juros - Doutrina, Prática Jurisprudência e Legislação. 2ª ed. São Paulo: 2001. p. 21-22). Logo referido índice não deve incidir a partir do ajuizamento da demanda, nem da data da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, e sim da data do laudo médico oficial que apontou a invalidez. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EM PARTE PROCEDENTE (artigo 269, inciso I do CPC), a teor da fundamentação retro e CONDENO a requerida ao pagamento da diferença da indenização dpvat, considerada a data do laudo oficial da invalidez permanente e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e CONDENO a ré ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% considerado o trabalho desenvolvido e o decaimento de parte do pedido. Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 23 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

45.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-67382/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X LUCINÉIA APARECIDA DOS SANTOS - Fls. 42 - "Defiro o pedido de suspensão. Aguarde-se..." - Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

46.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-68040/2011-MARIA APARECIDA CRUZATTI GONSALES X BANCO ITAUCARD S/A - Fls. 63 - "Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). MOACIR MANSUR MARUM e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

47.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-68348/2011-FERNANDA FOGAÇA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos. Tratam os autos de ação ordinária de cobrança por enriquecimento sem causa entre partes FERNANDA FOGAÇA DA SILVA e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente identificados. Em apertada síntese, a parte autora expõe que sofreu acidente de trânsito em 14.5.2011 e recebeu em 26.9.2011, o valor de R\$ 1.890,00 e não foi observada a correção monetária desde 29.12.2006, quando da edição da medida provisória 340, depois convertida em lei, que especificou novos valores para indenizações. Em sua defesa, a companhia seguradora busca a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, rebate a pretensão e a atualização pretendida. A parte requerente apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes. Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas. De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanesecendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT. Pois bem, não há controvérsia - como levantado em contestação - sobre o mérito propriamente, posto que a indenização foi paga, mas discussão sobre a incidência ou não de atualização monetária. A solução indica a procedência parcial, levando-se em conta que a correção monetária visa garantir a recomposição do real valor do dinheiro, que é corroído pela inflação ao longo do tempo, deve a correção

monetária incidir desde a data do laudo médico. Conforme ensinamentos de José Reinaldo Coser: "...a correção monetária é fator de atualização do poder de compra da moeda, ou seja, é índice de atualização da expressão monetária do principal, ou melhor ainda, é acréscimo percentual ao principal com o único escopo de manter sua identidade no tempo. Não é plus. É mera adequação a uma nova realidade definida pelo processo inflacionário, e trata-se de instrumento de justiça." (In: Juros - Doutrina, Prática Jurisprudência e Legislação. 2ª ed. São Paulo: 2001. p. 21-22). Logo referido índice não deve incidir a partir do ajuizamento da demanda, nem da data da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, e sim da data do laudo médico oficial que apontou a invalidez. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EM PARTE PROCEDENTE (artigo 269, inciso I do CPC), a teor da fundamentação retro e CONDENO a requerida ao pagamento da diferença da indenização dpvat, considerada a data do laudo oficial da invalidez permanente e juros de mora de 1% ao mês à partir da citação e CONDENO a ré ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% considerado o trabalho desenvolvido e o decaimento de parte do pedido. Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 23 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

48.-REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO-68523/2011-NILTON BATISTA POÇAS X REAL LEASING S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

49.-DECLARATÓRIA (ORD.)-74210/2011-JOSE MARINALVO DO NASCIMENTO X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Fls. 89 - "Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Diligências necessárias...". - Adv(s). GUILHERME LEPRI LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

50.-EMBARGOS DO DEVEDOR-74323/2011-ANTONIO DONIZETI MANTOVI CRUZ MALASSISE X SANDERSON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Fls. 103 - "Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Diligências necessárias...". - Adv(s). MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA.

51.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1353/2012-SILVIO SAES BUENO X BANCO PANAMERICANO S.A - Fls. 50 - "Sobre os documentos apresentados pelo banco Requerido, manifeste-se o Autor...". - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

52.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1413/2012-ALICE RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 201 - Vistos. 1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intime-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN.

53.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3401/2012-HELBER LOPES DE GODOI X CIFRA FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados os autos nº 3401/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Helber Lopes de Godoi e requerido Cifra Financeira S/A, devidamente qualificados. I-Relatório: O autor alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o requerido e que necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados. Afirma que solicitou através de notificação extrajudicial uma via do contrato, mas obteve

resposta negativa. Há o dever legal de exibir o documento. Requereu a exibição do contrato. Acostou os documentos de fls. 07/13. Citado, o requerido apresentou contestação levantando, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, alegou que no ato da contratação foi entregue ao cliente uma cópia do contrato assinado, sendo que a pretensão do requerente não é somente a exibição do contrato, mas a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela extinção do processo ou pela improcedência do pedido, bem como a concessão de prazo suplementar para apresentação do contrato. Impugnação às fls. 56/60. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Mérito A preliminar de falta de interesse processual deve ser analisada juntamente com o mérito. A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato de financiamento (fl. 12). Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se preferir recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; "No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente a pretensão inicial (CPC 269 I), condenando o requerido à exibição dos documentos indicados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PAULO ROBERTO VIGNA.

54.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-6353/2012-SILVANA GUIDONI X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados os autos nº 6353/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Silvana Guidoni e requerido Banco do Brasil S/A, devidamente qualificados. I - Relatório A parte autora alega, em suma, que manteve junto ao requerido conta corrente sob o nº 86401, agência nº 1582-2 e que se faz necessário analisar seus extratos de movimentação financeira e os contratos firmados para ingressar com a ação principal. Afirma ainda que requereu administrativamente os documentos, mas não obteve resposta. Ademais tem o réu o dever de exibir os documentos. Requer a exibição dos seguintes documentos: contratos relativos à conta corrente de sua titularidade e eventuais aditivos, todos os extratos, todas as autorizações do lançamento de débito, todos os contratos de capital de giro, a partir de janeiro de 1992. Acostou os documentos de fls. 07/13. Citado, o requerido apresentou contestação levantando, em preliminar, a carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, sustentou que qualquer cidadão ao celebrar qualquer tipo de negócio recebe cópia dos contratos e demais documentos vinculados, bem como, tem acesso aos extratos. Asseverou também que somente está obrigado a manter os documentos até 5 anos após o encerramento da conta, segundo a Resolução n. 2078/2004, do Conselho Monetário Nacional. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 29/36. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Mérito A preliminar de falta de interesse processual deve ser analisada juntamente com o mérito. A ação cautelar de exibição de documentos

é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição dos contratos e extratos bancários relativos à conta corrente nº 86401, agência nº 1582-2 de sua titularidade, a partir de janeiro de 1992 (fl. 09). Consigne-se que é irrelevante o fato da parte requerente receber mensalmente os extratos, sem tê-los guardado. De igual forma, é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF.A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)/3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669).Estabelece ainda o Código de Processo Civil que:"Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)/II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;"No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal.Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda.III - DispositivoPosto isso, julgo procedente a pretensão inicial (CPC 269 I), condenando o requerido à exibição dos documentos indicados na inicial, a partir de janeiro de 1992, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão.Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos.Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 21 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

55.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-6361/2012-BENEDITO QUINTINO MOREIRA X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos e examinados os autos nº 6361/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Benedito Quintino Moreira e requerido Banco do Brasil S/A, devidamente qualificados.I - RelatórioA parte autora alega, em suma, que manteve junto ao requerido conta corrente sob o nº 84468, agência nº 1582-2 e que se faz necessário analisar seus extratos de movimentação financeira e os contratos firmados para ingressar com a ação principal. Afirma ainda que requereu administrativamente os documentos, mas não obteve resposta. Ademais tem o réu o dever de exibir os documentos. Requer a exibição dos seguintes documentos: contratos relativos à conta corrente de sua titularidade e eventuais aditivos, todos os extratos, todas as autorizações do lançamento de débito, todos os contratos de capital de giro, a partir de janeiro de 1992. Acostou os documentos de fls. 07/14.Citado, o requerido apresentou contestação levantando, em preliminar, a carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, sustentou que qualquer cidadão ao celebrar qualquer tipo de negócio recebe cópia dos contratos e demais documentos vinculados, bem como, tem acesso aos extratos. Asseverou também que somente está obrigado a manter os documentos até 5 anos após o encerramento da conta, segundo a Resolução n. 2078/2004, do Conselho Monetário Nacional. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência dos pedidos.Impugnação às fls. 30/37.Contados e preparados, vieram conclusos.II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - MéritoA preliminar de falta de interesse processual deve ser analisada juntamente com o mérito.A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição dos contratos e extratos bancários relativos à conta corrente nº 84468, agência nº 1582-2 de sua titularidade, a partir de janeiro de 1992 (fl. 13). Consigne-se que é irrelevante o fato da parte requerente receber mensalmente os extratos, sem tê-los guardado. De igual forma, é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF.A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)/3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669).Estabelece ainda o Código de Processo Civil que:"Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)/II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;"No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal.Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda.III - DispositivoPosto isso, julgo procedente a pretensão inicial (CPC 269 I), condenando o requerido à exibição dos documentos indicados na inicial, a partir de janeiro de 1992, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão.Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos.Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 20 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

56.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-8075/2012-JOAO AUGUSTO PEREIRA X BANCO BANESTADO S.A - Vistos e examinados os autos nº 8075/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente João Augusto Pereira e requerido Banco Banestado S/A, devidamente qualificados.I - RelatórioA autora alega, em suma, que manteve junto ao requerido conta corrente sob o nº 001713-8, agência nº 0073, que se faz necessário analisar seus extratos de movimentação financeira e os contratos firmados para ingressar com a ação principal. Afirma ainda que requereu administrativamente os documentos, mas não obteve resposta. Ademais tem o réu o dever de exibir os documentos. Requer a exibição dos seguintes documentos: contratos relativos à conta corrente de sua titularidade e eventuais aditivos, todos os extratos, todas as autorizações do lançamento de débito, todos os contratos de capital de giro, referentes ao período de 02/1992 a 12/2004. Acostou os documentos de fls. 07/12.Citado, o requerido apresentou contestação levantando, em preliminar, a impossibilidade de concessão da justiça gratuita e a falta de interesse processual e, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito sustentou que não estão presentes os requisitos da cautela, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora. Assevera que quando da abertura da conta corrente foi entregue à autora cópia do contrato e que não está obrigado a manter indefinidamente em seus arquivos documentos relativos à conta corrente antiga, pois, segundo a Resolução 2078/94 do Bacen o dever de manter tais cópias é de 5 anos. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Impugnação às fls. 49/61.Contados e preparados, vieram conclusos.II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Preliminar - Justiça gratuitaA concessão à parte autora do benefício da justiça gratuita deve ser mantida, visto que, conforme dispõe o art. 4º, §2º da Lei 1060/50, "a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados", o que não foi feito pelo réu.Ademais, para seu deferimento basta a afirmação de que não se esteja em condições de pagar as custas processuais e a verba honorária sem prejuízo de seu próprio sustento (art. 4º, caput, da Lei 1060/50).II.3 - Prejudicial de mérito - PrescriçãoComo a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza pessoal, os prazos prescricionais a serem observados são o art. 177 do CC/16 e art. 205 do CC/02.A pretensão do requerente é de obter os documentos desde fevereiro de 1992 a dezembro de 2004.Quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de sorte que pela aplicação da regra de transição do art. 2028 deve ser mantido o prazo vintenário.Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Como a ação foi ajuizada em 06/02/2012, data em que a prescrição foi interrompida (art. 219, §1º do CPC), devem ser exibidos os documentos posteriores a 02/1992, tendo em vista que a pretensão da requerente em ver exibidos os documentos referentes a esse período não está atingida pela prescrição.II.4 - MéritoA preliminar de falta de interesse processual deve ser analisada juntamente com o mérito.A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer.No caso em tela, o requerente colima a exibição dos contratos e

extratos bancários relativos à conta corrente nº 001713-8, agência nº 0073 de sua titularidade, desde fevereiro de 1992 até dezembro de 2004 (fl. 11). Consigne-se que é irrelevante o fato da parte requerente receber mensalmente os extratos, sem tê-los guardado. De igual forma, é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente a pretensão inicial (CPC 269 I), condenando o requerido à exibição dos documentos indicados na inicial, desde fevereiro de 1992 a dezembro de 2004, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

57.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-8083/2012-DARIO APARECIDO DA COSTA X BANCO BANESTADO S.A - Vistos e examinados os autos nº 8083/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Dario Aparecido da Costa e requerido Banco Banestado S/A, devidamente qualificados. I - RelatórioO autor alega, em suma, que manteve junto ao requerido conta corrente sob o nº 0083671-6, agência nº 0039, que se faz necessário analisar seus extratos de movimentação financeira e os contratos firmados para ingressar com a ação principal. Afirma ainda que requereu administrativamente os documentos, mas não obteve resposta. Ademais tem o réu o dever de exibir os documentos. Requer a exibição dos seguintes documentos: contratos relativos à conta corrente de sua titularidade e eventuais aditivos, todos os extratos, todas as autorizações do lançamento de débito, todos os contratos de capital de giro, referentes ao período de 02/1992 a 12/2004. Acostou os documentos de fls. 07/12. Citado, o requerido apresentou contestação levantando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que não está obrigado a manter indefinidamente em seus arquivos documentos relativos à conta corrente antiga, sendo que qualquer solicitação deve ser submetida a pagamento prévio. Asseverou a possibilidade dos documentos não mais existirem ou não serem localizados. Ademais, afirmou não estarem presentes os requisitos da cautela, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido ou, ainda, a concessão do prazo de 60 dias para a realização de buscas. Impugnação às fls. 35/42. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - MéritoA preliminar de falta de interesse processual deve ser analisada juntamente com o mérito. A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição dos contratos e extratos bancários relativos à conta corrente nº 0083671-6, agência nº 0039 de sua titularidade, desde fevereiro de 1992 até dezembro de 2004. Consigne-se que é irrelevante o fato da parte requerente receber mensalmente os extratos, sem tê-los guardado. De igual forma, é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA

DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente a pretensão inicial (CPC 269 I), condenando o requerido à exibição dos documentos indicados na inicial, desde fevereiro de 1992 a dezembro de 2004, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

58.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19144/2012-SEJI UNO e Outro X AGROPECUARIA REIS LTDA e Outros - A(o)s Requerente(s) . (retirar ofícios para remessa, bem como carta precatória para cumprimento junto à Comarca de Wendeslau Braz) - Adv(s). KARINE YURI MATSUMOTO.

59.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-20231/2012-VALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA ME e Outro X BANCO ITAU S.A - (RETIRAR OFÍCIOS PARA POSTAGEM) - Adv(s). e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

60.-REVISÃO CONTRATO-21093/2012-AZILDES VIEIRA LOPES X BANCO ITAU S.A - Fls. 128 - "Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliar, apresentando propostas concretas. Intimem-se..." Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAES e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

61.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22444/2012-CARLOS ALBERTO CAPRERA X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos e examinados os autos nº 22444/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Carlos Alberto Caprera e requerido Banco do Brasil S/A, devidamente qualificados. I - RelatórioA parte autora alega, em suma, que manteve junto ao requerido conta corrente sob o nº 16627-8, agência nº 2110-5 e que se faz necessário analisar seus extratos de movimentação financeira e os contratos firmados para ingressar com a ação principal. Afirma ainda que requereu administrativamente os documentos, mas não obteve resposta. Ademais tem o réu o dever de exibir os documentos. Requer a exibição dos seguintes documentos: contratos relativos à conta corrente de sua titularidade e eventuais aditivos, todos os extratos, todas as autorizações do lançamento de débito, todos os contratos de capital de giro, a partir de março de 1992. Acostou os documentos de fls. 07/12. Citado, o requerido apresentou contestação levantando, em preliminar, a carência de ação por ausência de interesse processual e, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustentou que necessita de um prazo de 90 dias para prestar esclarecimento em face à existência ou não da alegada conta em todos os períodos. Asseverou também que ante a inexistência de resistência em fornecer os documentos, não deve ser condenado nos ônus de sucumbência. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 23/27. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Prejudicial de mérito - PrescriçãoComo a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza pessoal, os prazos prescricionais a serem observados são o art. 177 do CC/16 e art. 205 do CC/02. A pretensão do requerente é de obter os documentos a partir de março de 1992. Quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de sorte que pela aplicação da regra de transição do art. 2028 deve ser mantido o prazo vintenário. Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a ação foi ajuizada em 03/04/2012, data em que a prescrição foi interrompida (art. 219, §1º do CPC), devem ser exibidos os documentos posteriores a 04/1992, tendo em vista que a pretensão da requerente em ver exibido os documentos referentes à período anterior a este, está atingida pela prescrição. II.3 - MéritoA preliminar de falta de interesse processual deve ser analisada juntamente com o mérito. A ação cautelar de exibição

de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição dos contratos e extratos bancários relativos à conta corrente nº 16627-8, agência nº 2110-5 de sua titularidade, a partir de março de 1992. Consigne-se que é irrelevante o fato da parte requerente receber mensalmente os extratos, sem tê-los guardado. De igual forma, é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; "No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente em parte a pretensão inicial (CPC 269 I), condenando o requerido à exibição dos documentos indicados na inicial, a partir de abril de 1992, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Por ter o requerente decaído de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE. 62.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22914/2012-LEONILDO VIEIRA DOS SANTOS X FINASA S/A - Vistos e examinados os autos nº 22914/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Leonildo Vieira dos Santos e requerido Banco Finasa S/A, devidamente qualificados. I - Relatório O autor alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o requerido e que necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados para, assim, ingressar com a ação principal. Afirma que solicitou por diversas vezes uma cópia do documento, mas obteve resposta negativa. Assevera também que tem o réu o dever legal de exibir os documentos. Requer a exibição do contrato e extratos de pagamento. Acostou os documentos de fls. 05/12. Citado, o requerido apresentou contestação levantando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que nunca se negou a fornecer os documentos, mas que, para tanto, necessita de um prazo não inferior a 60 dias. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Posteriormente, apresentou parte dos documentos pretendidos às fls. 64/69. Impugnação às fls. 70/71. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Mérito A preliminar de falta de interesse processual deve ser analisada juntamente com o mérito. A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato de financiamento (fl. 11) e extratos de pagamento. Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)3. É irrelevante a comprovação

da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; "No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. Por outro lado, a pretensão do requerente em obter o demonstrativo de débitos com os pagamentos efetuados não merece prosperar. Isso porque não cabe em cautelar de exibição de documentos esclarecimentos sobre os lançamentos havidos. Tal pretensão extrapola os limites da ação cautelar de exibição de documentos e invade a abrangência da ação de prestação de contas. No mesmo sentido é a jurisprudência do TJPR: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - EXIBIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À NÃO EXIBIÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM OS PAGAMENTOS EFETUADOS. EXIBIÇÃO INDEVIDA. DEBATE ALHEIO AO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS DIANTE DA PARCIAL SUCUMBÊNCIA DO PEDIDO DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0704830-8 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 06.10.2010) Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão da requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSAO. (...) 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibiria, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida. (...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011) III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que restam arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos, autorizada a compensação, nos termos do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito. Substituto - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT. 63.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-23385/2012-SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA em relação ao BANCO DO BRASIL S.A., na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, relacionados com a Conta Corrente 6046-1, ag. 1351-X, bem como, os extratos bancários com o histórico das movimentações financeiras e contrato afins. Entre as fls. 7/12, o requerente apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, a inexistência de provas para demonstrar a relação jurídica contratual entre as partes litigantes e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos e a falta de requisitos para a concessão da cautelar. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensinando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Destaco que nos autos consta documentos demonstrando a

inequívoca existência da relação jurídica entre as partes em litígio, bem como, o pedido administrativo para exibição dos documentos. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 6046-1, ambas na agência 1351-X, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$700,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 21 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO.

64.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-24458/2012-CLAUDIA FABIANO X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - Fls. 16 - "Intime-se o excepto para comprovar a eleição do foro de Londrina para dirimir as ações relativas ao contrato, vez que o documento acostado às fls. 12 dos autos principais está incompleto..." - Adv(s). JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO.

65.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-24888/2012-JOAO CORDEIRO X BANCO ABN AMRO REAL S.A - Vistos e examinados os autos nº 24888/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente João Cordeiro e requerido Banco ABN AMRO Real S/A, devidamente qualificados. I - Relatório O autor alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o requerido e que necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados para, assim, ingressar com a ação principal. Afirma que solicitou por diversas vezes uma cópia do documento, mas obteve resposta negativa. Assevera também que tem o réu o dever legal de exibir os documentos. Requer a exibição do contrato e extratos de pagamento. Acostou os documentos de fls. 05/10. Citado, o requerido apresentou contestação levantando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que sempre entregou uma via dos contratos firmados aos clientes e que não restou demonstrado pelo autor a sua recusa em fornecer os documentos. Asseverou, por fim, que não deve ser condenado nos ônus de sucumbência. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Impugnação às fls. 26/28. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Mérito A preliminar de falta de interesse processual deve ser analisada juntamente com o mérito. A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato de financiamento (fl. 09) e extratos de pagamento. Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. Por outro lado, a pretensão do requerente em obter o demonstrativo de débitos com os pagamentos efetuados não merece prosperar. Isso porque não cabe em cautelar de exibição de documentos esclarecimentos sobre

os lançamentos havidos. Tal pretensão extrapola os limites da ação cautelar de exibição de documentos e invade a abrangência da ação de prestação de contas. No mesmo sentido é a jurisprudência do TJPR: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - EXIBIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À NÃO EXIBIÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM OS PAGAMENTOS EFETUADOS. EXIBIÇÃO INDEVIDA. DEBATE ALHEIO AO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS DIANTE DA PARCIAL SUCUMBÊNCIA DO PEDIDO DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0704830-8 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 06.10.2010) III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial (CPC 269 I), condenando o requerido a exibição dos documentos indicados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que restam arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos, autorizada a compensação, nos termos do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

66.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-25892/2012-CLEMILDA OLIVEIRA MACIEL DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Fls. 44 - "Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 dias. Intime-se..." - Adv(s). FRANÇOISE SARTOR FLORES.

67.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27595/2012-LUCIANE MARIA ASSENCIO X BANCO PECUNIA S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por LUCIANE MARIA ASSENCIO, em relação ao BANCO PECÚNIA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 36/39. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isento de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 24 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e SIGISFREDO HOEPERS.

68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27887/2012-JAIRO LUIZ GOEDERT X BANCO DO BRASIL - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JAIRO LUIZ GOEDERT em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. A preliminar da inépcia da inicial não merece ser acolhida, pois os pedidos estão especificados, com os contratos e extratos financeiros que requer a exibição, bem como, o período e o número da conta e agência bancária. As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição

Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 11879-5 e 42667, ambas na agência 264, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas do período de 17 de novembro de 1990 até dezembro de 2001, firmados com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 24 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

69.-

Adicionar um(a) Data LONDRINA,04/09/2012

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.196/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00066	062806/2011
	00072	078332/2011
	00084	009771/2012
	00101	044272/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00087	014070/2012
	00091	023736/2012
	00092	023751/2012
	00094	025882/2012
AFONSO FERFNADES SIMON	00039	056177/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00098	036096/2012
ALBERTO SILVA GOMES	00075	000568/2012
ALEX CAETANO DOS REIS	00054	025442/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00018	000987/2008
	00092	023751/2012
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO	00003	000780/1996
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	00075	000568/2012
ANA LUCIA GABELLA	00019	001543/2008
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00081	007167/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00045	001017/2011
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00057	029110/2011
ANNELYSE BALAROTI GONGORA	00021	001733/2008
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00031	008819/2010
ARLI PINTO DA SILVA	00012	001093/2005
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00004	000174/1997
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	00016	000269/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00033	018767/2010
	00076	000932/2012
	00085	010721/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00024	001052/2009
CAMILA STRAPAZZON	00003	000780/1996
CAMILO KEMMER VIANNA	00016	000269/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00027	001287/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00011	000515/2005
CARLOS ZEWE COIMBRA FILHO	00004	000174/1997
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00095	028324/2012
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00050	022302/2011
CECILIA INACIO ALVES	00052	023469/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00055	025972/2011
CHARLES S. RIBEIRO	00065	061354/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00016	000269/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00042	070223/2010
	00051	023455/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00005	000653/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00027	001287/2009
	00044	071584/2010

CRISTIANE BERGAMIN	00061	054219/2011
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00036	041831/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00043	071258/2010
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00030	001089/2010
EDSON JOSE VIANNA	00063	055326/2011
EDUARDO DOS SANTOS	00007	000519/2001
	00008	000890/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00093	024457/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00038	052952/2010
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00050	022302/2011
ELIAS CESAR MARUCH	00014	000748/2006
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	00065	061354/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00077	002434/2012
	00086	011973/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00078	002519/2012
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00018	000987/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00047	005111/2011
	00067	065982/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00059	044097/2011
FABIO APARECIDO FRANZ	00074	079769/2011
FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO	00100	040732/2012
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00044	071584/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00059	044097/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00098	036096/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00055	025972/2011
GLAUCO IWERSEN	00007	000519/2001
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00031	008819/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00029	001599/2009
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO	00075	000568/2012
GUSTAVO LESSA NETO	00057	029110/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00027	001287/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00043	071258/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00015	001207/2006
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00100	040732/2012
IHGOR JEAN REGO	00080	006407/2012
ISABELA CRISTINA DE AFONSECA E SILVA	00027	001287/2009
ISABELA VIANA REIS	00073	078826/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00011	000515/2005
IZIDORO FLUMIGNAN	00006	000510/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00098	036096/2012
JANAINA ROVARIS	00043	071258/2010
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00068	066803/2006
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00082	008487/2012
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	00003	000780/1996
JOAO CASILLO	00057	029110/2011
JOAO DE CASTRO FILHO	00011	000515/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00055	025972/2011
JORGE ALEXANDRE KARATZIOS	00004	000174/1997
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00016	000269/2007
JORGE WADIIH TAHECH	00012	001093/2005
JORGE ZEVE COIMBRA NETO	00004	000174/1997
JOSE CARLOS DIAS NETO	00027	001287/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00008	000890/2002
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00049	017107/2011
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	00071	072281/2011
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00031	008819/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00039	056177/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00085	010721/2012
	00088	015809/2012
	00090	023362/2012
	00097	035385/2012
JULIO CÉSAR PREZA DE ARRUDA	00034	023706/2010
JUVENAL EVARISTO CORREIRA JR	00083	008889/2012
KAKUNEN KYOSEN	00009	000878/2003
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00048	007058/2011
KELI RACHEL BERGAMO	00011	000515/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000890/2002
	00083	008889/2012
	00064	059758/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00012	001093/2005
LEANDRO MORINI MARQUES	00021	001733/2008
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00093	024457/2012
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES	00065	061354/2011
LOUISE CAMARA PINTO DINIZ	00093	024457/2012
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00071	072281/2011
LUCIANO BIGNATTI NIEIRO	00019	001543/2008
LUIZ CARLOS SIX BOTTON	00099	039892/2012
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI	00037	052233/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00075	000568/2012
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00098	036096/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00043	071258/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00041	063724/2010
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00048	007058/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00019	001543/2008
MARCELO BARZOTTO	00104	064850/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00032	015534/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00093	024457/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00033	018767/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00076	000932/2012
	00085	010721/2012
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00040	057707/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00104	064850/2010
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00027	001287/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00048	007058/2011
MARIA DORA MYZSKOWSKI ARRUDA	00071	072281/2011
MARIA PAULA FUGANTI	00026	001237/2009
MARIANA ALVES RAIMUNDO	00052	023469/2011
MARIANA BENINI SOUTO	00027	001287/2009
MARISA S. KOBAYASHI	00079	004529/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00009	000878/2003
MARTINIANO DO VALLE NETO	00022	001755/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00013	001106/2005
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00089	019740/2012
MICHEL DOS SANTOS	00104	064850/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	000519/2001
	00017	000453/2008
	00023	000107/2009
	00028	001583/2009
	00069	071393/2011
	00077	002434/2012
	00086	011973/2012
MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO	00073	078826/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00046	002752/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00094	025882/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00061	054219/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00103	044382/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM	00026	001237/2009
PAULO ROBERTO BONAFINI	00007	000519/2001
PAULO ROGERIO SANCHES	00053	024286/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00010	000928/2004
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00100	040732/2012
PETERSON MARTIN DANTAS	00020	001639/2008
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00044	071584/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00043	071258/2010
RAFAEL MOREIRA	00031	008819/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00079	004529/2012
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00028	001583/2009
	00077	002434/2012
	00086	011973/2012
REGINALDO MONTICELLI	00001	000327/1992
RENATO DE SOUZA SANTOS	00008	000890/2002
RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES	00068	066803/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO	00100	040732/2012
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00104	064850/2010
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00032	015534/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00013	001106/2005
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00058	033657/2011
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00002	000449/1995
ROBSON SAKAI GARCIA	00025	001167/2009
	00028	001583/2009
	00056	026194/2011
	00059	044097/2011
	00069	071393/2011
	00077	002434/2012
	00079	004529/2012
	00086	011973/2012
RODRIGO MONACO TOSATO	00104	064850/2010
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00046	002752/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00032	015534/2010
ROGERIO PEREIRA NEVES	00062	055035/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00070	071468/2011
	00087	014070/2012
	00091	023736/2012
	00094	025882/2012
	00102	044318/2012
ROMULO MONTESSO LISBOA	00099	039892/2012
ROSANGELA KHATER	00100	040732/2012
RUI FRANCISCO GARMUS	00019	001543/2008
	00023	000107/2009
SANDRO BARIONI DE MATOS	00089	019740/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00003	000780/1996
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00008	000890/2002
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00083	008889/2012
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00083	008889/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00075	000568/2012
SONIA MARIA CHALO	00024	001052/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00008	000890/2002
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00060	051433/2011
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00091	023736/2012
THAISA CRISTINA CANTONI	00035	026655/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00014	000748/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00096	030254/2012
VALDECI ELEUTERIO	00007	000519/2001
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00018	000987/2008
	00092	023751/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00104	064850/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00080	006407/2012
WINNICIUS PEREIRA DE GÓES	00054	025442/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-327/1992-RUBENS ROSSIGNOLO x SUL AMERICA CAPITALIZACAO S.A.-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-449/1995-MAQBRIIT COMERCIO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA x CONFIANCA MINERADORA LTDA e outro- Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-780/1996-NERONE DO BRASIL CIA SEC CREDITOS FINANCEIROS x TEE CONSTRUCAO CIVIL E

EMPREENDEIMENTOS LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 368: "... Considerando que o pedido de fls. 367, já foi objeto de avaliação no despacho de fls. 365, aguarde-se a suspensão determinada..." -Advs. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO, CAMILA STRAPAZZON, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-174/1997-MIRIAN LOLLATTO MILLER x EUNICE DA SILVA BARBOSA e outro- Ciência do despacho de fls. 147: "... Tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor (CPC, art. 612), defiro a suspensão postulada às fls. 144, observado prévio preparo das custas processuais remanescentes, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 792)..." -Advs. JORGE ALEXANDRE KARATZIOS, JORGE ZEVE COIMBRA NETO, CARLOS ZEWE COIMBRA FILHO e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-653/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x DARBY PAULO DE BALDI-Ciência da decisão de fls. 211: "... O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)..." -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0012140-72.2001.8.16.0014- CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x WANTUIL DAVID SANTANA- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 343/364, manifeste-se o advogado peticionário de fls. 335/337, em 5 (cinco) dias. -Adv. IZIDORO FLUMIGNAN-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-519/2001-JANY APARECIDA MACHADO e outro x BAPTISTA DE MARTINI e outros-Ciência da decisão de fls. 905: "... 1. Recebo a impugnação de fls. 883/899, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente. Isso porque, os fundamentos alegados pelo devedor/ impugnante são relevantes, quais sejam: excesso de execução, excesso de penhora, inexistência de débito remanescente em seu desfavor. Diante de tais circunstâncias, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, ?caput?)..." Ao(a)(s) exequente(s)/impugnado(s) para, querendo, se manifestar a respeito, em 15 (quinze) dias, devendo, inclusive especificar provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, arts. 475-R e 740, ?caput?). -Advs. EDUARDO DOS SANTOS, VALDECI ELEUTERIO, PAULO ROBERTO BONAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

8. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-890/2002-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILTON JOSE BREVE-Ciência da decisão de fls. 225: "... 1. Recebo a impugnação de fls. 216/223, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente. Isso porque, os fundamentos alegados pelo devedor/impugnante são relevantes, quais sejam: excesso de execução . Diante de tais circunstâncias, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, ?caput?)..." Após, ao(a)(s) exequente(s)/impugnado(s) para, querendo, se manifestar a respeito, em 15 (quinze) dias, devendo, inclusive especificar provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, arts. 475-R e 740, ?caput?). -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, EDUARDO DOS SANTOS e RENATO DE SOUZA SANTOS-.

9. INVENTARIO-878/2003-ANGELA FARAH MARÇAL x DURVALINA CARVALHO FARAH e outro-Ciência da decisão de fls. 129: "... Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..."-Advs. KAKUNEN KYOSEN e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-928/2004-BAT NÍVEL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA x CONSTRUTORA BRASILIA LTDA- Diante da não manifestação da síndica da massa falida da Construtora Brasília Ltda, apesar de devidamente intimada (fls. 360), ao síndico da Massa falida de Bat Nível Serviços e Transportes Ltda para, no prazo de 05 dias, tomar as providências cabíveis com a finalidade de promover a sua habilitação no quadro geral de credores. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-515/2005-BANCO DO BRASIL S.A x ITACIR JOSE ROCKENBACH e outros-Ciência da decisão de fls. 186: "... Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 182/183, nos termos do art. 792 e parágrafo único, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, declaro suspensa a execução até a quitação do acordo. Certifique-se a escrivania acerca da reposta do ofício de fls. 181, bem como se foi encaminhado pela própria ou retirado pela exequente..." -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO, JOAO DE CASTRO FILHO e ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1093/2005-POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x EVERDON SCHLINDWEIN- Efetue a parte requerente o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 10.000,00; segundo petição de fls. 222. -Adv. JORGE WADIIH TAHECH, LEANDRO MORINI MARQUES e ARLI PINTO DA SILVA-.

13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1106/2005-ANTONIO CARLOS LUPPI x HSBC BANK BRASIL S.A.-Efetue a parte requerida o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.900,00; segundo petição de fls. 344/352. -Adv. RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019115-37.2006.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO PAULINO DO NASCIMENTO e outro-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 84.981,55, conforme cálculo de fls. 220), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. ELIAS CESAR MARUCH e THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

15. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-1207/2006-TEREZINHA DA SILVA x VINIRAF - REPRESENTAÇÕES COMISSIONADAS S/C LTDA e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-269/2007-DIVINO JOSE NEGRAO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 186: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 176, a título de pagamento (fls. 169/170), em favor da parte exequente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento dos autos, bem como sobre a possibilidade de extinção do feito, advertindo-o que em caso de não manifestação será considerada quitada a obrigação. -Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, CAMILO KEMMER VIANNA e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023097-88.2008.8.16.0014-CARLOS ALEXANDRE TAVARES x ITAU SEGUROS- À parte executada para complementar a garantia do Juízo, a fim de posterior conhecimento e análise da impugnação ao cumprimento de sentença. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-987/2008-RUY DE SILOS FERRAZ & CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Considerando o transcurso de mais de 30 (trinta) dias, entre a data do protocolo da petição de fls. 525, até a data de hoje, ao réu para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito, a fim de que o mesmo possa dar início aos trabalhos periciais. -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1543/2008-HERON LOPES GUELARDI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ciência da decisão de fls. 162: "... Assiste razão ao procurador da parte requerente no que tange à nulidade de intimação de fls. 146, visto que além de ter sido redigido erroneamente e nome daquele, o prazo para pagamento voluntário não teve intimação regular para posterior incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC e demais acréscimos, lançados no cálculo de fls. 147. Por conseguinte, indefiro por ora, o pedido de fls. 159..." Restituído à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias,

para cumprimento voluntário da obrigação a que foi condenado, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). -Adv. MARCELO BARZOTTO, ANA LUCIA GABELLA, RUI FRANCISCO GARMUS e LUIS CARLOS SIX BOTTON-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1639/2008-CLICIA MARIA GORNI DÍSPERO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 836,60, referente às Custas Processuais. R\$ 83,23, referente ao FUNREJUS. R\$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (Hélio Miranda).As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1733/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ x ELETROPAC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outro- Diante da narrativa de fls. 98, deve a parte exequente, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha atualizada do débito para fins de prosseguimento do trâmite processual executivo. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GONGORA-.

22. INTERDIÇÃO-0036705-56.2008.8.16.0014-JANILDA SOUZA SILVA x JERONIMO HENRIQUE SOUZA BONIFACIO- Ante o contido às fls. 172/173, ao procurador da parte requerente para, em 5 (cinco) dias, declinar nos autos seu endereço atualizado, bem como avisá-la para nos 5 (cinco) dias subsequentes prestar o compromisso legal. -Adv. MARTINIANO DO VALLE NETO-.

23. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-107/2009-CARLA DAENE BELOTI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as apólices dos contratos de financiamentos, de Aparecida Dionísio Lopes e Maria Inez Favato a fim de possibilitar a verificação do ramo da apólice pela Caixa Econômica Federal. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1052/2009-DONIZETE EDUARDO FERMINO VAZ x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA- Considerando que este Juízo ajustou junto ao MM. Juiz de Direi-to Titular espaço na pauta para que esse designe suas audiências nas segundas-feiras, redesignado o ato de fls. 193 para 24/09/2012 às 15h30min. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e SONIA MARIA CHALO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1167/2009-VIVIANE MORELATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 143/147. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

26. INVENTARIO-1237/2009-VICTALINA DOS SANTOS ANDRADE x FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE (ESPÓLIO)-Ciência da decisão de fls. 140: "... Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..." -Adv. MARIA PAULA FUGANTI e PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036648-04.2009.8.16.0014-ADRIANA MARIA DA SILVA CABRERA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 226: "... 1. Tendo em vista a não manifestação da parte ré em relação ao acordo e ainda não existindo a assinatura da mesma, no referido acordo, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da quantia depositada em juízo..." À parte Adriana Maria da Silva Cabrera para, no prazo de 05 dias, providenciar a regularização do acordo assim como juntar o original do

mesmo. -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, ISABELA CRISTINA DE AFONSECA E SILVA, MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1583/2009-ADÃO LUIZ MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 143.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1599/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ANTONIO CEZAR SOARES COTIA- Antes da análise dos pedidos de fls. 135/136, à parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a busca do endereço da parte executada. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0086860-92.2010.8.16.0014-VALDEITA JULIA RODRIGUES ROSISCA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008819-14.2010.8.16.0014-RAFAEL MOREIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 108: "... 1. Conforme já exposto às fls. 96 não é cabível multa diária nas obrigações de exhibições de documentos (Súmula 372, do STJ), dispensando-se novas considerações a respeito..." Esclareça a parte requerente, em 5 (cinco) dias, se a presente medida cautelar tem natureza satisfativa. -Advs. GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, ANTONIO GIBRAN FARIAS, RAFAEL MOREIRA e JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0015534-72.2010.8.16.0014-ALEX SANDRO DA SILVA x PANAMERICANO S.A.-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 620,40, referente às Custas Processuais. R\$ 35,13, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018767-77.2010.8.16.0014-ANGELA MARIA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- O depósito de fls. 101, a título de garantia de honorários de sucumbência (fls. 99/100 e 111/117). Assim, tendo em vista a decisão de fls. 166/176, manifeste-se a parte requerida, em 5 (cinco) dias, se referido montante neste momento processual tem a finalidade de pagamento ou continua como garantia do Juízo. Registre-se que decorrido o prazo retro, presumir-se-á a finalidade de pagamento, autorizando o levantamento pela parte requerente (CC, art. 111). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023706-03.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO PREZA DE ARRUDA x MARIA LUIZA GUIMARÃES-Ciência à parte da aa da audiência de fls. 94/95: "... Declarada aberta a audiência pelo MMº Juiz, realizado o pregão, constatou-se a presença do procurador da embargada. Não estando presente a parte embargante, tampouco seu procurador. Tentativa de conciliação restou prejudicada. Pelo procurador da embargada foi requerida a produção de provas oral, consistente em depoimento pessoal do embargante e ouvida de testemunhas, além da expedição de ofício a Associação Brasileira dos Criadores de Zebu, conforme requerido as fls. 88. Pelo MM Juiz houve o seguinte pronunciamento: 1 - Preliminar de ausência de título extrajudicial, tal como alegada na inicial não merece acolhida, eis que o título que aparelha a execução consta da ação principal, tanto que foi objeto de juntada as fls. 62/70, e, além disso, o acesso a tal documento poderia ser realizado pelo próprio embargante nos autos principais, em relação às preliminares da impugnação, tem-se que estas também não devem ser acolhidas. A suposta falta de juntada de documentos, no caso, não impediu que se tivesse acesso a matéria objeto da lide, eis que própria impugnação trouxe aos autos os documentos necessários para esclarecimentos dos fatos. Desta forma, a ausência de documentos que possam justificar o acolhimento das teses dos embargantes deverão ser avaliados em sede de sentença para fins de acolhimento, ou não, dos embargos, e não de inépcia da inicial. Em relação à decadência, enquanto matéria judicial de mérito posterga-se sua análise após o decurso da instrução, oportunidade em que se terá mais elementos probatórios acerca da dinâmica dos fatos e dos prazos e datas em que teriam ocorrido. Por ora, fica prejudicada sua análise. No mais, as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado; 2 - O controvertido dos autos consiste em apurar se as partes cumpriram cada qual com suas obrigações

contratuais assumidas, entregando ou não o bem nos termos pactuados; se há ou não aspectos relevantes em termos de costumes a influir no tópico anterior, bem como as datas que teriam ocorrido os atos relevantes no cumprimento e execução do contrato; 3 - Para esclarecimento de tais pontos controvertidos, defiro a produção de prova como requerida pelo embargante, ficando deferidas as provas postuladas. 4 - Para audiência de instrução, designo o dia 30/11/2012, às 14h30min., ficando os presentes já intimados. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência retro (CPC, art. 407). Para depoimento pessoal, intimem-se pessoalmente a parte embargante com as adver-tências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC. 5- Expeça-se o ofício conforme postulado no item 8 da petição de fls. 88, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta..."-Adv. JULIO CÉSAR PREZA DE ARRUDA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0026655-97.2010.8.16.0014-MARIA DOLORES CUSTODIO DA SILVA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.- À parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição e documentos (CPC, art. 398). -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0041831-19.2010.8.16.0014-RINALDO LEITE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.- Acerca do depósito e petição de fls. 210/211, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0052233-62.2010.8.16.0014-MARCELO VENTURA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0052952-44.2010.8.16.0014-WALTER DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0056177-72.2010.8.16.0014-AURICIO ALMEIDA VIEIRA x BANCO ITAU LEASING S.A.-Ciência da decisão de fls. 104: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 86), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERFNADES SIMON-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0057707-14.2010.8.16.0014-DIVILINEA FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a proposta de honorários (valor de R\$ 4.900,00, segundo petição de fls. 429/432) deve se manifestar a parte ré, interessada na realização da prova conforme fls. 417, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0063724-66.2010.8.16.0014-JOSE PIRES DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.- Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 240/243, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias. -Adv. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA-.

42. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0070223-66.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO CURY HARFUCH x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte devedora/impugnante o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 2.950,00; segundo petição de fls. 420/423. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071258-61.2010.8.16.0014-MIGUEL AIRTON GOLENIA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Ciência da decisão de fls. 355: "... 1 - Defiro o levantamento do depósito de fls.227, a título de pagamento, em favor da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIZ OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0071584-21.2010.8.16.0014-DIRCEU FARIAS x BANCO ITAUCARD S.A.-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 770,80, referente às Custas

Processuais. R\$ 43,35, referente ao FUNREJUS. R\$ 10,08, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001017-28.2011.8.16.0014-BENEDITO ROSA x BANCO DIBENS S/A-Deferido o prazo de 10 dias para a juntada de referido contrato pela parte ré (fls. 130). -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

46. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0002752-96.2011.8.16.0014-CARLOS ANDRE SCHIPANSKI x BANCO ITAUCARD S.A.- Considerando que os presentes autos foram retirados de Cartório pelo procurador da parte ré (fls. 109V) durante o prazo para manifestação ou interposição de recurso em face da decisão de fls. 102/107, impedindo o acesso aos autos por parte do autor, deferido o pedido de restituição de prazo, formulado às fls. 110/111. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0005111-19.2011.8.16.0014-ARISTEU DE MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se compareceu junto ao IML para realização da perícia agendada às fls. 100. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007058-11.2011.8.16.0014-ELENO TORRES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 96/100 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

49. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0017107-14.2011.8.16.0014-VALTER BAMPI x BANCO SAFRA S.A. e outro- Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 371,30, referente às Custas Processuais. R\$ 23,49, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0022302-77.2011.8.16.0014-ROBERTO HONORATO FLOR x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS e CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023455-48.2011.8.16.0014-THIAGO MARTIUSI MOURA x BANCO FIAT S.A-Manifeste-se a parte credora acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 125.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023469-32.2011.8.16.0014-OSMAR REBOUÇAS SANTOS x ABN-AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. CECILIA INACIO ALVES e MARIANA ALVES RAIMUNDO-.

53. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0024286-96.2011.8.16.0014-PAULO ROGERIO SANCHES e outro x MRV CONSTRUTORA-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. PAULO ROGERIO SANCHES-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025442-22.2011.8.16.0014-GEANE APARECIDA FELICIO DOS SANTOS x TV TAROBA DE LONDRINA e outro-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS e WINNICIUS PEREIRA DE GÓES-.

55. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0025972-26.2011.8.16.0014-PRIMO PAZOTE NETO x BANCO SANTANDER S/A- À parte ré para, em 48 (quarenta e oito) horas esclarecer se o depósito de fls. 59 ocorreu a título de pagamento da condenação, registrando-se que a ausência de manifestação neste prazo acarretará a interpretação de que foi com essa finalidade (CC, art. 111). -Advs.

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026194-91.2011.8.16.0014-MOACIR EDUARDO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se compareceu junto ao IML para realização da perícia agendada às fls. 126. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

57. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0029110-98.2011.8.16.0014-R. SEBER & CIA LTDA x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- Ciência as partes acerca da decisão do agravo (fls. 279/288). -Advs. GUSTAVO LESSA NETO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO e JOAO CASILLO-.

58. INVENTARIO-0033657-84.2011.8.16.0014-ERCILIA ROSA DE OLIVEIRA e outros x JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ESPOLIO)-Ciência da decisão de fls.112: "... Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0044097-42.2011.8.16.0014-MILTON LUIZ DO CARMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0051433-97.2011.8.16.0014-JAQUELINA ROMERO DA SILVA x BANCO FINASA S/A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0054219-17.2011.8.16.0014-GILSIMARA CASSIA GOUVEIA NEVES x BANCO BRADESCO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN e NELSON PASCHOALOTTO-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055035-96.2011.8.16.0014-WILSON VACHESKI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0055326-96.2011.8.16.0014-DEBORA FAUSTINO x BANCO SANTANDER S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. EDSON JOSE VIANNA-.

64. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0059758-61.2011.8.16.0014-RUBENS BACO CARACANHA e outro x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Sobre a prestação de contas de fls. 201/499 e depósito de fls. 500/502, a título de

pagamento, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias (CPC, arts. 915, § 1º e 398). -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

65. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0061354-80.2011.8.16.0014-RIZON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA EPP x J. S. COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. LOUISE CAMARA PINTO DINIZ, CHARLES S. RIBEIRO e ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0062806-28.2011.8.16.0014-MILTON RUFINO BISPO x BANCO SANTANDER (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065982-15.2011.8.16.0014-AFONSO DE AZEVEDO SAIZ x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0066803-19.2011.8.16.0014-MARCIO DE ALBUQUERQUE JULIO x PAULO MAGNO CICERO LEITE-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES e JATHIR EDUARDO MANTOVANI-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0071393-39.2011.8.16.0014-LUCIAMARA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071468-78.2011.8.16.0014-THIAGO AUGUSTO PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

71. TESTAMENTO-0072281-08.2011.8.16.0014-THEREZA BESPALHOK DA FONSECA e outros x DEMETRIO BESPALHOK (ESPOLIO)-Ciência da decisão de fls. 129: "... Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..."-Advs. MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA, JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO e LUCIANO BIGNATTI NIEIRO-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078332-35.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO FRUTUOSO MACIEL x BANCO SCHAHIN S/A- O requerente informa na petição de fls. 19, que a presente medida cautelar tem por objeto o reconhecimento da relação jurídica de consumo entre os litigantes. Todavia, o pronunciamento judicial de fls. 14 não visou a esta informação, mas o esclarecimento de quais fatos pretende o requerente sejam tidos como verdadeiros, para fins do disposto no art. 359, do CPC, em caso de não exibição dos documentos postulados na inicial. Significa dizer, deve o requerente apontar se pretende a presunção, por exemplo, de quitação de obrigação, prática de juros ilegais ou cobranças de determinados encargos, por abusividade,

porquanto eventualmente não exibidos tornará impossível ao requerente apurar quais abusividades e/ou ilegalidades praticadas em seu desfavor. Por conseguinte, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja atendido regularmente o comando acima, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 282, inciso IV e 284, caput e parágrafo único). No mesmo prazo acima, deverá ser dado integral atendimento ao despacho de fls. 14, notadamente quanto ao item 2. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

73. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0078826-94.2011.8.16.0014-ANTONIO LUIZ RUELA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO e ISABELA VIANA REIS-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0079769-14.2011.8.16.0014-NATALIA BARBOSA GABERLLINE x BANCO VOLKSWAGEM S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000568-36.2012.8.16.0014-GILMAR ZANON x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000932-08.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x MARIA SOUZA MONTEIRO e outro- Sobre a petição de fls. 90/98, que não substitui a via recursal adequada para impugnação da decisão de fls. 87, tampouco suspende o prazo para tanto, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0002434-79.2012.8.16.0014-MIGUEL MONTEIRO NAVARRO PEREZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 01/07/2013 às 08:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002519-65.2012.8.16.0014-ELMIS SANDRO DE ANDRADE x BANCO BMG S.A.-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 524,99, conforme cálculo de fls. 62), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0004529-82.2012.8.16.0014-ELI RIBEIRO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006407-42.2012.8.16.0014-AMARILDO LUIZ RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 70: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 41), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, por 30 (trinta) dias..." -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007167-88.2012.8.16.0014-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA x EL SHADAI INDUSTRIA E COMERCIO DE

MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA - ME- Sobre a impugnação e documentos de fls. 1.272/1.308, abra-se vista à parte embargante, por 10 (dez) dias. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0008487-76.2012.8.16.0014-SERGIO ANTONIO CATALÃO DAS NEVES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Junte a parte autora, no prazo de 05 dias, cópia integral do agravo de instrumento. -Adv. JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008889-60.2012.8.16.0014-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JUVENAL EVARISTO CORREIRA JR, SIDNEY LUIZ PEREIRA, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009771-22.2012.8.16.0014-ERNESTO DE ARAUJO FILHO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0010721-31.2012.8.16.0014-SANDRA MARA WASICKI x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da decisão de fls. 280: "... 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC , desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0011973-69.2012.8.16.0014-FERNANDO MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 01/07/2013 às 13:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014070-42.2012.8.16.0014-EDUARDO ELIAS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015809-50.2012.8.16.0014-EVANDRO DO PRADO ROSA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 34/76.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019740-61.2012.8.16.0014-FERNANDA REGINA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023362-51.2012.8.16.0014-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023736-67.2012.8.16.0014-CLAUDIONOR JOSE DIAS x BANCO PANAMERICANO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023751-36.2012.8.16.0014-MIRELLE FONTOLAN BOSSA x BANCO GMAC S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0024457-19.2012.8.16.0014-OSIVAR FERREIRA DE ANDRADE x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, LEONARDO PEREIRA GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025882-81.2012.8.16.0014-RENATA MARQUES DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0028324-20.2012.8.16.0014-RAFAEL CAVALCANTI ROSA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030254-73.2012.8.16.0014-EVANDRO JOSE FAGANELLI x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035385-29.2012.8.16.0014-CIRINEU MEURER x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido o pedido de fls. 17 para conceder apenas mais 10 (dez) dias, para atendimento ao despacho de fls. 15, sob pena de preclusão. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036096-34.2012.8.16.0014-ELIZABETI ALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 94: "... 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação..." -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

99. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0039892-33.2012.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS ALVES FERREIRA x TRANSPORTADORA SANDERSON LTDA e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não procurado".-Advs. ROMULO MONTESSO LISBOA e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0040732-43.2012.8.16.0014-MARCIO WESLEY DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044272-02.2012.8.16.0014-ANTONIO JOSE DOS SANTOS x BANCO BMC S.A.-Ciência da decisão de fls. 34: "... 1. Nada há o que reconsiderar na decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18/30)..." No mais, à parte autora para efetuar o depósito das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044318-88.2012.8.16.0014-VANESSA ALVES PEDROZO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Oportunizada à parte requerente o prazo impreterível de 48 (quarenta) horas para juntada de holerite ou equivalente seu atualizado, sob pena de indeferimento da assistência e petição inicial (CPC, arts. 283 e 284, parágrafo único). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044382-98.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- À parte autora para, no prazo de 05 dias, cumprir integralmente o determinado no despacho, tendo em vista a não comprovação de renda de sua esposa, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade judiciária. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0064850-54.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR-ARASUINOS COMERCIO E TRANSPORTES DE SUINOS LTDA e outro x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 226: "... 1. Indefiro a substituição da penhora requerida Às fls. 185/188, haja vista que o bem oferecido em substituição não observa a ordem preferencial prevista no art. 655, do CPC, bem como além da discordância ao credor não trás a comprovação de prejudicialidade a este (CPC, art. 668)..." Manifeste-se o credor, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na adjudicação ou alienação por iniciativa particular do bem constricto (CPC, art. 685-A e 685-C). Registre-se que também deverão ser intimados, os sujeitos previstos no § 2º, do art. 685-A, do CPC, mediante indicação do exequente e dos respectivos endereços, com prévia juntada de cópia da matrícula atualizada do bem constricto (em se tratando de bem imóvel), para, em 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo acima, manifestarem a respeito. - Advs. MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, RODRIGO MONACO TOSATO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 142/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAN LINCOLN DE SOUZA	00003	000131/1997
ADEMIR SIMÕES	00021	001526/2007
ADEMIR TRIDA ALVES	00071	080134/2010
	00121	009759/2012
	00140	031467/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00110	067571/2011
ALTON DOMINGUES DE SOUZA	00009	000927/2004
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00027	001138/2008
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	00065	066962/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00149	048865/2011
ALEXANDRE MUCKE FLEURY	00067	068423/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	000214/2007
	00064	066907/2010
	00139	031219/2012
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00111	070072/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00010	000998/2004
ANA PAULA BIANCO	00072	080521/2010
ANA PAULA SALDANHA	00122	011358/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00119	006414/2012
	00144	040087/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00126	015191/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00137	030245/2012
ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO	00015	000562/2005
	00019	001294/2007
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00004	000371/2000
ANELISE CHAIBEN	00034	000796/2009
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00024	000674/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00107	062687/2011
BENY SENDROVICH	00068	071550/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000458/2001
	00030	001434/2008
	00038	003483/2009
	00056	055313/2010
	00098	048500/2011
	00115	002887/2012
	00116	002903/2012
	00123	013097/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00128	017802/2012
	00138	030953/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00059	061760/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00097	048140/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00096	047395/2011
	00143	039852/2012
	00148	043381/2012
CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO	00060	061933/2010
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00055	053307/2010
CARLOS ALBERTO MARICATO	00002	000761/1996
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00080	007397/2011
CARLOS FABRICIO PERTILE	00035	002036/2009
CELSO ZAMONER	00013	000393/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00023	000503/2008
	00047	029389/2010
	00084	013718/2011
	00097	048140/2011
	00130	020230/2012
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00050	036020/2010
	00053	048557/2010
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00131	021424/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000012/1992
	00005	000530/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00113	077059/2011
DANIEL VASCONCELLOS DE MELO	00083	009323/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00109	067081/2011
DANIELA D' AMICO MORAES	00080	007397/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00033	000574/2009
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	00083	009323/2011
ENEIDA WIRGUES	00040	013689/2010
	00058	059643/2010
ENIVALDO TADEU CUNHA	00045	019151/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00069	072679/2010
	00082	009005/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00016	000214/2007
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00016	000214/2007
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00111	070072/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00069	072679/2010
	00074	083162/2010
	00079	007009/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00017	000376/2007
FELIPE SILVA VIEIRA	00054	049758/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00063	066180/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00079	007009/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00069	072679/2010
	00074	083162/2010
	00079	007009/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00059	061760/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00113	077059/2011
GERSON VANZINI MOURA DA SILVA	00046	023192/2010
	00102	059336/2011
GILBERTO PEDRIALI	00083	009323/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00115	002887/2012
	00116	002903/2012
GLAUCO IWERTSEN	00083	009323/2011
	00106	062117/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00022	000448/2008
	00041	013931/2010
	00050	036020/2010

	00051	040016/2010		00070	077942/2010
	00136	029946/2012		00071	080134/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00142	036576/2012		00075	083257/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00046	023192/2010		00078	001158/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00065	066962/2010		00089	023991/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00042	017094/2010	RICARDO CREMONEZI	00101	057106/2011
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00006	000602/2000	RICARDO DOMINGUES BRITO	00007	000074/2001
JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER	00017	000376/2007	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00035	002036/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00023	000503/2008	RICARDO LAFFRANCHI	00010	000998/2004
	00097	048140/2011		00015	000562/2005
JOAQUIM JOSE DE MELO	00083	009323/2011		00019	001294/2007
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00061	062856/2010		00088	022271/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00095	043534/2011	ROBERTO DE MELLO SEVERO	00056	055313/2010
	00129	018658/2012	ROBERTO LAFRANCHI	00088	022271/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00025	000678/2008	ROBSON SAKAI GARCIA	00039	005520/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00125	015084/2012		00043	017388/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00033	000574/2009		00052	041714/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00090	031788/2011		00070	077942/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00105	061744/2011		00075	083257/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00033	000574/2009		00078	001158/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	000371/2000		00081	008628/2011
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00012	000345/2005		00099	049154/2011
LEONARDO MIZUNO	00056	055313/2010		00114	079756/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00133	021872/2012		00118	004540/2012
LUCIANA GIOIA	00084	013718/2011	RODRIGO BRUM SILVA	00045	019151/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00084	013718/2011	RODRIGO JOSE CELESTE	00077	001140/2011
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00145	040834/2012		00091	032852/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00024	000674/2008	ROGERIO BUENO ELIAS	00124	014073/2012
	00037	002309/2009	ROGERIO RESINA MOLEZ	00103	059357/2011
LUIS EDUARDO PALLARINI	00111	070072/2011		00124	014073/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00057	057351/2010		00132	021833/2012
	00091	032852/2011		00134	025895/2012
LUIZ CARLOS SANCHES	00012	000345/2005	ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00018	001136/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00093	037988/2011	ROSANGELA KHATER	00127	017209/2012
	00137	030245/2012	ROSANGELA ROSA CORREA	00085	017393/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00102	059336/2011	RUI SANTOS DE SÁ	00036	002107/2009
LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS	00091	032852/2011	SANIA STEFANI	00069	072679/2010
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00057	057351/2010	SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00037	002309/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00131	021424/2012	SHIROKO NUMATA	00044	018319/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00016	000214/2007	SILMARA REGINA LAMBOIA	00117	003794/2012
MARCELLO PEREIRA COSTA	00066	067213/2010	SONIA APARECIDA YADOMI	00014	000453/2005
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00046	023192/2010	SUELI CRISTINA GALLEI	00025	000678/2008
MARCELO MARCOS DE SOUZA	00034	000796/2009	SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00062	065978/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00104	061322/2011	SÉRGIO SCHULZE	00119	006414/2012
MARCIA TESHIMA	00031	001592/2008		00144	040087/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00090	031788/2011	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00131	021424/2012
MARCIO LUIZ NIERO	00120	007426/2012	THAISA CRISTINA CANTONI	00048	029404/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00030	001434/2008	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00049	030567/2010
	00056	055313/2010		00147	041875/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00123	013097/2012	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00080	007397/2011
	00086	021009/2011	VENTURA ALONSO PIRES	00083	009323/2011
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00142	036576/2012	VINICIUS SECAFEN MINGATI	00061	062856/2010
	00002	000761/1996	VIVIANE POMINI RAMOS	00029	001377/2008
MARCOS JOSE DE PAULA	00083	009323/2011	WILSON GOMES DA SILVA	00141	034246/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	00064	066907/2010	WILSON LOPES DA CONCEICAO	00002	000761/1996
MARIA CRISTINA DA SILVA	00094	039948/2011	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00076	000898/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00088	022271/2011		00092	036900/2011
	00026	000864/2008			
MARIA JOSE STANZANI	00032	001831/2008			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00108	065888/2011			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00085	017393/2011			
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00120	007426/2012			
MARIO ROCHA FILHO	00091	032852/2011			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00135	026166/2012			
MELISSA MARINO	00087	021284/2011			
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00020	001388/2007			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00055	053307/2010			
	00036	002107/2009			
	00039	005520/2010			
	00043	017388/2010			
	00051	040016/2010			
	00052	041714/2010			
	00070	077942/2010			
	00071	080134/2010			
	00075	083257/2010			
	00078	001158/2011			
	00083	009323/2011			
	00089	023991/2011			
	00106	062117/2011			
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00015	000562/2005			
MOACIR MANSUR MARUM	00100	049791/2011			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00079	007009/2011			
	00087	021284/2011			
	00089	023991/2011			
	00112	072694/2011			
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00146	041533/2012			
NOHAD ABDALLAH	00011	000326/2005			
ODAIR MARTINS	00028	001231/2008			
OLDEMAR MARIANO	00014	000453/2005			
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00106	062117/2011			
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00061	062856/2010			
RAFAEL LUCAS GARCIA	00053	048557/2010			
	00063	066180/2010			
	00073	083146/2010			
	00074	083162/2010			
RAFAEL ROSSI RAMOS	00029	001377/2008			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00087	021284/2011			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00051	040016/2010			
	00052	041714/2010			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12/1992-MILENIA AGRO INDUSTRIA S/A x APOLINARIO ADAMES DE SOUZA-Sobre a resposta de ofícios de fls. 278/279, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Intimem-se. - Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. SUMARIA DE COBRANCA-761/1996-CONDOMINIO EDIFICIO SAN VICENTE e outro x ANTONIO LUIZ LEITE e outro-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 120 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO, CARLOS ALBERTO MARICATO e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-131/1997-DANIEL PEREIRA DE CASTRO x O H COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA-Sobre a juntada de mandado às fls. 414/416, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. ABRAHAN LINCOLN DE SOUZA-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-371/2000-PAULO ALBERTO FERTONANI e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-530/2000-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x AGROPECUARIA OURO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 82/328, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. DECLARACAO DE INSOLVENCIA-602/2000-SHIRLEY RODRIGUES BUENO x MARIA ROSA ROMANO- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire o ofício, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. - Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

7. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-74/2001-DEONISIA VERONEZI PRADOS SOARES e outros x COHABAN. - COOPERATIVA HAB. BANDEIR. DE LONDRINA e outro- Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. - Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-458/2001-AGOSTINHO BACK x BANCO ITAU S/A- I - Em razão da norma contida no art. 45, do CPC, para que seja válida a renúncia de mandato, o advogado (fl.411) deve provar que "cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto", o que não restou caracterizado por meio do AR juntado aos autos (fl.412). Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo supra sem a devida demonstração nos autos, proceda a Escritania a respectiva certificação neste feito, bem como intime o procurador que pretenda a renúncia, informando-o que continuará a representar seu(s)/sua(s) cliente(s). III - Oportunamente, à conclusão. - Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA-.

9. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-927/2004-GRENDENE CALCADOS S.A. x MASSA FALIDA LONDRICAL LONDRINA CALCADOS LTDA.- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 243/245, dê-se ciência a Massa Falida e Síndico, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. - Adv. AILTON DOMINGUES DE SOUZA e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-998/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x DENISE DELFIM SANTOS LUIZ e outro- Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 263/264, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. - Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

11. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-326/2005-MARIA AUGUSTA LOVO MARTINS x ABILIO REGGIOLLI e outros- Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 427/428, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. - Adv. NOHAD ABDALLAH-.

12. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-345/2005-CONSTRUTORA SCHWABE LTDA. x DLS TRANSPORTES LTDA.- I ? Ante ao contido no ofício de fl. 68, determino a baixa do bloqueio judicial do veículo descrito à fl. 148. II ? Após, intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. - Adv. LUIZ CARLOS SANCHES e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

13. AÇÃO DE DESPEJO-393/2005-F. Y. CONST. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x EDEMILSON PALMEIRA DA SILVA e outro- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire o alvará, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. - Adv. CELSO ZAMONER-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0016595-41.2005.8.16.0014-SIDNEI ATSUCHI SAITO e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$313,74 (R\$239,70 - Cartório; R\$52,72 - Distribuidor-contador; R\$21,32 - Taxa judiciária) Intime-se. - Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e OLDEMAR MARIANO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-562/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x LUZIA MENDONÇA- Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 255-VERSO, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. - Adv. RICARDO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO-.

16. REVISÃO CONTRATUAL-214/2007-CARNIATTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BANCO SAFRA S/A e outro- Defiro o pedido retro, concedendo à parte ré o prazo de quinze dias para cumprimento do despacho de fl. 797. - Adv. FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-376/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x EURIDES SATANGANELLI e outro- Determino seja juntado aos autos

procuração original para representação do executado, sob pena de desconsideração e desentranhamento de todas as peças incluídas no processo, haja vista que somente consta a cópia de fl.262. Prazo: 5 (cinco) dias. - Adv. FABIO MARTINS PEREIRA e JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1136/2007-CLEON GONÇALVES CARVALHO x SEBASTIAO GONÇALVES VIDAL JUNIOR- Ante a correspondência devolvida, juntada às fls. 94, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. - Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035529-76.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JOELMA DA SILVA ALMEIDA- Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 85-verso, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. - Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO-.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1388/2007-BANCO ITAUBANK S/A - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x MOTO CENTER LTDA e outros- Sobre a resposta ao ofício, que encontra-se arquivada em cartório, conforme certidão de fls. 107, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. - Adv. MELISSA MARINO-.

21. ORDINARIA DE NULIDADE-0035530-61.2007.8.16.0014-LUIZ FERNANDO VERRONE CARANI x GRAMERCY PARTICIPAÇÕES LTDA- Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 94/97, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. - Adv. ADEMIR SIMÕES-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0041194-39.2008.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x SJT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA- Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 196/199, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. - Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

23. BUSCA E APREENSÃO-503/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLAUDIO CURTI- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha GRC e providencie cópias do pedido de conversão, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-674/2008-RAFAEL ARANTES x MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA e outros- Sobre a certidão de fls. 595 v, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. - Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-678/2008-ISTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO LONDRINA x BENEDITO APARECIDO PIRES PRESENTES e outros- No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, sob pena de extinção. - Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-864/2008-VALDOMIRO PIZARINI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. - Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0023569-89.2008.8.16.0014-FABIANO CONSON GOLONO x THIAGO AUGUSTO BROGGI- sobre a certidão de fls. 195v, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Intime-se. - Adv. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0024110-25.2008.8.16.0014-AFONSO DE MATOS LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a certidão de fls. 231v, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. ODAIR MARTINS-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-1377/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x MANOEL LUIZ ALVES- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. - Adv. VIVIANE POMINI RAMOS e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1434/2008-BANCO ITAU S/A x LARMODAS CONFECÇÕES LTDA e outros- Sobre a resposta de ofícios de fls. 96/99, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. INVENTARIO-1592/2008-MARIA NEUZA DA SILVA e outros x INES DE ARAUJO SILVA-Deve a parte interessada, no prazo legal, apresentar em cartório, as cópias necessárias para devida expedição do formal de partilha. Intime-se -Adv. MARCIA TESHIMA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-1831/2008-VALTER NOGUEIRA GAMA x BANCO ITAU S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

33. BUSCA E APREENSÃO-574/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO SERGIO VIEIRA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. DECLAR.DE INEXISTENCIA DE DIVIDA-0028871-65.2009.8.16.0014-MARIA SALETE ROSA e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.395,22), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. ANELISE CHAIBEN e MARCELO MARCOS DE SOUZA-.

35. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-2036/2009-VIAÇÃO GARCIA LTDA x DARCI ALVES DA FONSECA-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 159/195, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e CARLOS FABRICIO PERTILE-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-2107/2009-JOSE MESSIAS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. RUI SANTOS DE SÁ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2309/2009-BANCO ITAU S/A x HOLDING AUTO CENTER e outros- I - Nada há para se discutir neste Juízo sobre a alegada "impenhorabilidade do bem de família" no caso dos destes autos. Tal questão já está superada por decisão de instância superior (fls. 180/181 e fls. 182/183). II - Os embargos de declaração apresentados pelo exequente (fls. 178/179), pois a decisão objeto dos embargos (fl. 175) não se trata de ato do juiz neste processo e sim de cópia de decisão exalada em Juízo diverso trazida a estes autos pelos executados. III - Do mesmo modo está completamente vencido o requerimento de levantamento da penhora formulado pelos executados às fls. 186/190, razão pela qual indefiro tal pleito. IV - No mais, certifique a Escrivania sobre o julgamento dos embargos à execução autuados sob n.º 2.308/2009, juntando a estes autos, ser for caso, cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado. Igualmente, certifique a Escrivania sobre o eventual julgamento da ação revisional autuada sob n.º 668/2009, procedendo a juntada das cópias relevantes. -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003483-34.2009.8.16.0056-BANCO ITAU S/A x METALURGICA ACORES LTDA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 60/63, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0005520-29.2010.8.16.0014-ADOLAR ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. **Deve a parte autora se manifestar sobre a petição do réu juntada às fls. 199/204. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO-0013689-05.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE GERALDO PEREIRA-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 53/55, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0013931-61.2010.8.16.0014-JAIR ROBERTO STRELLING x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

42. ALVARÁ-0017094-49.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE KUNIO MITA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim

de que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0017388-04.2010.8.16.0014-OSCAR TIBURCIO DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018319-07.2010.8.16.0014-TAKAHIRO MIYAZAKI x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição de fls. 107/116 manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0019151-40.2010.8.16.0014-ROSANGELA APARECIDA BATISTA x ENIVALDO TADEU CUNHA-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (AUTORA) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. RODRIGO BRUM SILVA e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

46. REVISÃO CONTRATUAL-0023192-50.2010.8.16.0014-LUCIANA DE OLIVEIRA CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Ciente da interposição de agravo retido às fls. 99/101, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sobressaindo a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II - Por conseguinte, anote-se concluso para sentença.-Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

47. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029389-21.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEWERTON DOUGLAS DA SILVEIRA BIAGI-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0029404-87.2010.8.16.0014-EDUARDO SHOLLENBERGER SUZUKI e outros x ITAÚ/UNIBANCO S/A-Sobre os documentos juntados (fls. 206/214) manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030567-05.2010.8.16.0014-CELIA DE SOUZA CONCEIÇÃO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos de fls. 219 manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0036020-78.2010.8.16.0014-MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0040016-84.2010.8.16.0014-DARCY INÁCIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0041714-28.2010.8.16.0014-LUCIANA MARIA BOSSATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0048557-09.2010.8.16.0014-JHONY NOVAES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

54. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049758-36.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PALAIS LAC DOR x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 100/101, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. FELIPE SILVA VIEIRA-.

55. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0053307-54.2010.8.16.0014-TAIKI ITO e outro x CARLOS ROBERTO LUNARDELLI- I - Trata-se de embargos de declaração (fls. 219/220), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fls. 205/213. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. -Advs. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0055313-34.2010.8.16.0014-NOSSA SENHORA DA GUIA COM. E RE. AGROP. LTDA x BANCO ITAU S/A- I- Ciente da interposição de agravo retido à fls. 597/600, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, § 2., do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, § 1.º, do CPC. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057351-19.2010.8.16.0014-ALTAIR DE SOUZA ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a petição de fls. 62/63 manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0059643-74.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. C.F.) x LUIZ FERNANDO ROSA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 38/40, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0061760-38.2010.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x ANTONIO ROBERTO DORES LEITE-Por força do item 15 da Portaria nº 01/2010, intem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0061933-62.2010.8.16.0014-ALAN KARDEC NOGUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Dá análise dos autos, verifico que o recurso ordinário de fls. 66/70 é inadequado ao presente procedimento. Isso porque, ainda que possível a aplicação do princípio da fungibilidade, no caso concreto sua incidência é inadmissível, visto que decorrido o prazo para interposição de apelação. Ademais, caso se tenha entendido que o presente tem por fim a interposição de agravo de instrumento, tal recurso deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal competente (art. 524). Assim, deixo de receber o recurso ordinário de fls. 66/70. - Adv. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0062856-88.2010.8.16.0014-SIC PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ante a certidão de fls. 312 - verso, manifeste-se a parte RÉ no prazo legal. Intime-se. -Advs. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0065978-12.2010.8.16.0014-ONOFRE ADÃO ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre os documentos juntados (fls 142/154) manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0066180-86.2010.8.16.0014-OSVALDO ARRUDA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do

Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

64. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0066907-45.2010.8.16.0014-MARCOS JOSE DE PAULA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 2.950,00), devem as partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0066962-93.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VALDIRIA AMBROSINE BARRIM e outro- Aguarde-se o feito suspenso pelo prazo requerido no item 6 da petição retro (fl. 127/129). Esgotado o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar nos autos sobre o efetivo cumprimento do acordo, ressaltando que o não cumprimento acarretará no prosseguimento do feito, com a desconsideração da petição de acordo de fls. 127/129.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067213-14.2010.8.16.0014-LUIZ HIRATA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BEM CALÇADOS LTDA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 119/120, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068423-03.2010.8.16.0014-KOMEIA INTERATIVA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES LTDA e outro x TOURIST CARD HOTELS E TURISMO-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 58/71, manifeste-se a parte interessada. Intem-se. -Adv. ALEXANDRE MUCKE FLEURY-.

68. AÇÃO MONITÓRIA-0071550-46.2010.8.16.0014-MARINGÁ STEEL S/A INDUSTRIAL x CEDAR DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 121/122, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. BENY SENDROVICH-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0072679-86.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0077942-02.2010.8.16.0014-LAURO JUNIOR YOSHI SANCHES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0080134-05.2010.8.16.0014-ANGELICA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080521-20.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA PIMENTA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Sobre os documentos juntados (fls 228/255) manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0083146-27.2010.8.16.0014-ALTAIR PINTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista o pedido de fls. 102 de nova expedição de ofício, deve a parte autora comprovar a postagem do ofício já retirado Às fls. 49 verso, no prazo de 05 dias-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0083162-78.2010.8.16.0014-VANDERLEI APARECIDO ZATI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0083257-11.2010.8.16.0014-DILEUSA JOSÉ ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000898-67.2011.8.16.0014-MARIA JOSÉ SANTOS COSTA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre os documentos juntados (fls. 142/143) manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

77. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001140-26.2011.8.16.0014-RAFAEL CARDOSO x BANCO PANAMERICANO S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 96, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0001158-47.2011.8.16.0014-JOAREZ DUARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias para cada uma. intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0007009-67.2011.8.16.0014-RICARDO APARECIDO DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Muriilo Costa Garcia-.

80. AÇÃO REVISIONAL-0007397-67.2011.8.16.0014-JOSE MILTON DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Por força do item 15 da Portaria nº 01/2010, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. DANIELA D' AMICO MORAES, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0008628-32.2011.8.16.0014-MARCIO FERNANDES LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista o pedido do autos às fls. 121 verso de expedição de ofício, deve referida parte comprovar a postagem do ofício de fls. 52.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

82. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009005-03.2011.8.16.0014-JOSILENE ALVES x BANCO ITAU S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 76, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

83. AÇÃO ORDINÁRIA-0009323-83.2011.8.16.0014-MARIANA FERNANDA COSTA & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outros-Sobre os documentos juntados (fls 400/402), pela ré Visa do Brasil, manifeste-se as partes em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. JOAQUIM JOSE DE MELO, DANIEL VASCONCELLOS DE MELO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, VENTURA ALONSO PIRES e ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0013718-21.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELCIO MENDES DA SILVA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se

ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

85. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017393-89.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIOGENES LUIS MIOLA-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 46/51, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA ROSA CORREA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0021009-72.2011.8.16.0014-CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL S/S LTDA x R. SATO CAPELARI E CIA LTDA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 46, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0021284-21.2011.8.16.0014-MAURILIO CANDIDO DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Rafael Santos Carneiro e Marisa Setsuko Kobayashi-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022271-57.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARLETE DE MIRANDA SANTANA e outro-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 72/76, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0023991-59.2011.8.16.0014-CÍCERO JOSÉ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0031788-86.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x DORIETES ALVES BORGES-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a GRC, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032852-34.2011.8.16.0014-VANDA BIONDI DE ANDRADE x BANCO DIBENS S/A- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. II - Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. Sálvio de Figueiredo - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. IV - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). V - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

92. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036900-36.2011.8.16.0014-MARIA CONCEICAO DA COSTA MATOS x BANCO BANESTADO S/A-Sobre os documentos juntados (fls. 61/136) manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

93. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0037988-12.2011.8.16.0014-MARCIA APARECIDA DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre os documentos juntados (fls 158/159) manifeste-se o réu em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039948-03.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ROSILENE GRIGORAVICIUS HADDAD LOPES e outro-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 77/83, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA-.

95. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043534-48.2011.8.16.0014-JOSE ALBERTO ANDRADE DE LIMA x BANCO BANESTADO S.A.-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 56/96, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047395-42.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x JACKSON LEITE DE SOUZA- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha GRC, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

97. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0048140-22.2011.8.16.0014-ALEXSANDRO VITAL MARTINS x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 3. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03). 4. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. 5. O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. 6. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048500-54.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x BARROS E CHAGAS LTDA - ME e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 118/120, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0049154-41.2011.8.16.0014-NILZA DE SOUZA VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista o pedido do autos às fls. 125, de expedição de ofício, deve referida parte comprovar a postagem do ofício de fls. 57 verso.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0049791-89.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO UBALDINO DE OLIVEIRA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

101. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0057106-71.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL)-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RICARDO CREMONEZI-.

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059336-86.2011.8.16.0014-CRISTIANO NUNES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059357-62.2011.8.16.0014-CRISTIANO GONÇALVES DE CAMPOS x BANCO ITAUCARD S/A- Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 40 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0061322-75.2011.8.16.0014-BANCO CITIBANK S/A x SPRINT SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 33/38, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

105. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061744-50.2011.8.16.0014-MARIEN BRUNI COSTA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre os documentos juntados (fls 61/311) manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

106. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0062117-81.2011.8.16.0014-LOYDE ABBA DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a resposta de ofícios de fls. 229/234, manifestem-se as partes no prazo cinco dias. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0062687-67.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x CLOVIS DE OLIVEIRA-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 64/66, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065888-67.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PREV SEGUROS E COBRANÇAS SS LTDA ME e outro-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 39, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067081-20.2011.8.16.0014-LUCINALVA VIEIRA SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- (...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil.-Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0067571-42.2011.8.16.0014-DOUGLAS CARDOSO BORGES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 100/106, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

111. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0070072-66.2011.8.16.0014-JEFFERSON TEIXEIRA FRANÇA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. LUIS EDUARDO PALLARINI, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0072694-21.2011.8.16.0014-JOSIANE PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0077059-21.2011.8.16.0014-JOANA D'ARC DA SILVA SOUZA x BANCO ITAÚ - BFB LEASING S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Restituição de Indébito e Tutela Antecipada, movida por Joana D'arc da Silva Souza em face de Banco Itaú - BFB Leasing S/A. Preliminares I - Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não procede, vez possível extrair a causa de pedir e o pedido, possibilitando, inclusive, apresentação de defesa. Fica, pois, formalmente rejeitada a preliminar. Saneamento As partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora

em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Diligências e intimações necessárias. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0079756-15.2011.8.16.0014-LUCAS SCUPINARI ANGIEUSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista o pedido pela parte autora de expedição de novo ofício, deve referida parte comprovar a postagem do ofício retirado às fls. 31, no prazo de 05 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002887-74.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x CENTER LENS COMÉRCIO DE PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA - ME e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 67/68, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002903-28.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x NOMURA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 78/80, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003794-49.2012.8.16.0014-JORGE EXPEDITO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada pela parte ré às fls. 32/33, no prazo de cinco dias. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0004540-14.2012.8.16.0014-CLAUDINEY CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0006414-34.2012.8.16.0014-FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I. x MAURO CEZAR GUARDA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

120. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0007426-83.2012.8.16.0014-A. P. MARIN - ME e outros x BANCO SANTANDER S/A- I - Quanto ao pedido de antecipação de tutela. Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontestada ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. II - Os contratos foram juntados às fls. 92/191. No caso em apreço, os autores contestam parcialmente o

débito, porém não demonstram de plano a divergência dos encargos em relação à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. As alegações iniciais são genéricas, não apontam os autores quais as cláusulas pretende sejam reconhecidas como nulas. Em relação às demais alegações, quais sejam, capitalização de juros e encargos, comissão de permanência cumulada com correção monetária, cumulação de juros moratórios e remuneratórios, em verdade, se tratam de alegações genéricas e matérias de entendimento amplamente controvertido entre os Tribunais e mesmo entre os membros de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desta forma, não é possível formar neste momento qualquer juízo, ainda que provisório, sobre a legalidade ou ilegalidade das cláusulas impugnadas e dos valores considerados excessivos. Outrossim, além de não estar presente o requisito mencionado no item "b" acima, também não preenche de maneira satisfatória aquele citado no item "c", vez que os autores, apesar de pretenderem a consignação dos valores tidos como incontroversos, oferece valores inferiores aos que alega que foram pactuados, de modo que, não demonstradas de plano as ilegalidades alegadas, não se lhe pode dar o efeito de quitação. III - Portanto, indefiro o pedido liminar referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. Em relação ao pedido de consignação dos valores incontroversos, defiro sua consignação em Juízo como mera liberalidade da parte, sem, contudo, dar força de quitação e exclusão dos efeitos da mora a esta, vez que, não tendo sido acolhidas liminarmente as alegações quanto às abusividades descritas pela autora, o efeito liberatório da obrigação somente se dá com o pagamento no tempo, lugar e modo previstos no contrato. IV - SANEAMENTO Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contratos Bancários c/c pedido de repetição de indébito, exibição de documentos e tutela antecipada, movida por A.P. MARIN -ME e outros em face de Banco Santander S/A. Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos Controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Em relação ao pedido de exibição de documentos Comprovada relação contratual entre as partes, ainda que alegue a parte ré que os documentos solicitados já foram disponibilizados, esta não pode escusar-se de fornecê-los, se for o caso, outra vez. Portanto, existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e aptos a fazer comprovação aos fatos alegados pelo autor (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). Assim, determino ao Banco/réu que, no mesmo prazo para especificar provas, exhiba os documentos pleiteados pelo autor na inicial, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

121. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009759-08.2012.8.16.0014-NAIR DE OLIVEIRA THIBES x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

122. AÇÃO MONITÓRIA-0011358-79.2012.8.16.0014-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x YUZAWA & YUZAWA LTDA e outro-

Sobre os embargos monitórios de fls. 35/54 manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. ANA PAULA SALDANHA-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013097-87.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x AGUIAR CAETANO DA SILVA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 151/152, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

124. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014073-94.2012.8.16.0014-RAFAEL EVANGELISTA ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

125. AÇÃO MONITÓRIA-0015084-61.2012.8.16.0014-JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO x MARIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS- I ? Ante o contido na certidão de fl.151vº, indefiro a gratuidade judicial requerida. II ? Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item ?II?, supra) in albis, cancele-se a distribuição.-Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

126. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0015191-08.2012.8.16.0014-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação e ofício, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA-0017209-02.2012.8.16.0014-THIAGO APARECIDO FABIANO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA-0017802-31.2012.8.16.0014-HOMERO BARBOSA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

129. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018658-92.2012.8.16.0014-BRUNA MARIA ROCHA PETRILLO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0020230-83.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEVERTON WILLIAM PRIMO MORENO-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 26-VERSO, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

131. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0021424-21.2012.8.16.0014-PATRICIA FERNANDES VIEIRA x INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e CLAUDIA VIGINOTTI MILANES-.

132. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021833-94.2012.8.16.0014-CARMEN APARECIDA DAMACENO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0021872-91.2012.8.16.0014-JOÃO CARLOS ESTEVES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

134. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0025895-80.2012.8.16.0014-CLAUDIONIR BARROS BONDIOLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA-0026166-89.2012.8.16.0014-FORMAFLEX COLCHOES LTDA x ANGELICA DE SOUZA SILVA-Sobre o teor dos extratos

BacenJud e InfoJud juntados às fls. 32/34, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Intime-se. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA-0029946-37.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FABIO VERALDI GOMES-Ante a certidão de fls. 40 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030245-14.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IVANILDE MENEGETTI ARANDA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 41, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

138. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030953-64.2012.8.16.0014-VALDIR NASCIMENTO SILVA x BANCO PECUNIA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031219-51.2012.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x ICATU CALÇADOS LTDA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 87, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

140. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0031467-17.2012.8.16.0014-JONATHAN DA COSTA MACHADO x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

141. AÇÃO MONITÓRIA-0034246-42.2012.8.16.0014-JULIO CESAR TONHATO x SOL, MAR E AR TURISMO LTDA-Ante a certidão de fls. 19 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. WILSON GOMES DA SILVA-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA-0036576-12.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x NEUSA PRATES e outro-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 67/73, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

143. BUSCA E APREENSÃO-0039852-51.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO EVERALDO SCARPARO-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 52, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

144. BUSCA E APREENSÃO-0040087-18.2012.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x LEANDRO ANTONIO SILVA- Sobre a certidão de fls. 13, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040834-65.2012.8.16.0014-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA x JULIANO MONTEIRO MARTINS-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 28, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

146. BUSCA E APREENSÃO-0041533-56.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR DE ALENCAR NUNES-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 24, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

147. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041875-67.2012.8.16.0014-MIRIAN PINHEIRO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

148. BUSCA E APREENSÃO-0043381-78.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDERI APARECIDO CONCEIÇÃO-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 51/54, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

149. CARTA PRECATÓRIA-0048865-11.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DA REGIÃO METRO. DE CURITIBA-PEDRO NOGAS NETO x

SANDA FÉ TRIPAS E CONDIMENTOS S/A - ME-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 32/33, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

LONDRINA 19 de Setembro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 478/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00030	043731/2012
ALEXANDRE DUTRA	00016	031569/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	001345/2009
ANA PAULA ALEMAN	00017	048836/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI	00001	000755/2002
ANTONIO GONÇALVES DE RUEDA	00013	078573/2010
BLAS GOMM FILHO	00021	080244/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00020	074927/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00023	006654/2012
CAMILLO KEMMER VIANNA	00011	049990/2010
CAROLINE MITIE IWAMA	00009	032303/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00010	042498/2010
	00013	078573/2010
DANIEL HACHEM	00004	000196/2007
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00024	017112/2012
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00002	000752/2004
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00007	001345/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00020	074927/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00020	074927/2011
FRANCISCO SPISLA	00010	042498/2010
	00013	078573/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00018	048841/2011
GUILHERME PEGORARO	00025	026640/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00005	000868/2007
	00015	023974/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00010	042498/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00010	042498/2010
JOSE ANTONIO FRANZIN	00023	006654/2012
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00013	078573/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00027	041926/2012
KARINA HASHIMOTO	00010	042498/2010
LEONARDO MIZUNO	00029	043633/2012
LUCIANY BODNAR	00014	084555/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00008	001982/2009
LUIZ FABIANI RUSSO	00026	038243/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	042597/2012
MARCIA REGINA DA SILVA	00006	001191/2007
MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES	00001	000755/2002
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00002	000752/2004
MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS	00019	057100/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00018	048841/2011
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00012	069975/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00010	042498/2010
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00010	042498/2010
	00013	078573/2010
PAULO ROBERTO BONAFINI	00006	001191/2007
REGINALDO MONTICELLI	00022	001013/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00004	000196/2007
ROGERIO RESINA MOLEZ	00013	078573/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00018	048841/2011
SAYMON FRANKLIN MAZZARO	00022	001013/2012
SERGIO D. NOGUEIRA	00011	049990/2010
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO	00003	000115/2007
SOERLEI SARTORI DE MORAES	00011	049990/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00013	078573/2010
VANESSA DE SOUZA MELO	00011	049990/2010

1. AÇÃO REVISIONAL-0015460-96.2002.8.16.0014-TENAN & TENAN LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Retirar alvará. -Advs. MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES e ANTONIO CARLOS CANTONI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013397-30.2004.8.16.0014-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x ACOUGUE E LATICINIOS LUXO DE CAXIAS LTDA e outros- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

3. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0021156-40.2007.8.16.0014-RICARDO SERVIAN x PAULO HORTO LEILÕES LTDA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

4. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0034052-18.2007.8.16.0014-OSVALDO ANTIVEROS BAU x BANCO ITAÚ S/A- A atribuição ao réu do pagamento dos honorários periciais está fixada na decisão de fls. 545/546, irrecorrida. Assim, reitero os termos da decisão de fl. 564, renovando o prazo de 10 dias para depósito dos honorários (R\$ 4.200,00). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032327-91.2007.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A x NELIO NILTON NIERO e outro- Antes de seguir-se a ulitimação dos atos constitutivos proprios da execução, impõe-se flagrantemente a regularização da presente, já que o caso é de citação editalicia, e, então, uma vez transcorrido in albis o prazo para resposta, necessária a se evitar futuras alegações de nulidade processual é a nomeação de Curador Especial, função para qual designo o advogado HENRIQUE AFONSO PIPOLO. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

6. INDENIZACAO-0020815-14.2007.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA ROSA FERREIRA e outro x NAIR TAKANO WATANABE e outro- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI e MARCIA REGINA DA SILVA-.

7. AÇÃO REVISIONAL-0026490-84.2009.8.16.0014-GKR LANCHEIRA LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se o banco requerido acerca do pleito de fl. 974/975, em 05 dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0025945-14.2009.8.16.0014-JOSÉ DIVINO MAGALHÃES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

9. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0032303-58.2010.8.16.0014-MARIA INEZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

10. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0042498-05.2010.8.16.0014-ANDREIA FERREIRA RAIMUNDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes, contudo, provimento, nos termos supradelineados. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

11. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0049990-48.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DA GRAÇA MARÇAL x MICHELLE CAROLINA COSTA- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. CAMILO KEMMER VIANNA, SERGIO D. NOGUEIRA, SOERLEI SARTORI DE MORAES e VANESSA DE SOUZA MELO-.

12. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0069975-03.2010.8.16.0014-ILCA MARIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar alvará. -Adv. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0078573-43.2010.8.16.0014-LAZARO TERTULIANO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes no prazo

comum de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

14. AÇÃO MONITORIA-0084555-38.2010.8.16.0014-ANTONIO WANDERLEY GELAIN x MAURO SERGIO RIBEIRO ME e outro- Manifeste-se o embargante sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação por este Juízo, em 05 dias. -Adv. LUCIANY BODNAR-.

15. ADJUDICACAO-0023974-23.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE SENA x COHABAN COOP.HABIT. BANDEIRANTES LONDRINA-Considerando que a parte ré, devidamente citada por edital deixou transcorrer in albis o prazo para resposta e, objetivando evitar futuras alegações de nulidade processual, nomeio-lhes curador o advogado HENRIQUE AFONSO PIPOLO, nomeação esta extensiva aos demais i. advogados que integram o Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UDEL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031569-73.2011.8.16.0014-CAROLINA ANDREILINO x BANCO BV FINANCEIRA- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

17. CURATELA-0048836-58.2011.8.16.0014-DALVA ANDRADE HUMMEL e outro x HILDETE ANDRADE DE OLIVEIRA DA CRUZ-"Data designada para a realização da perícia, dia 06/11/2012, às 14h30min, no consultório do perito na Avenida Duque de Caxias, 1980, Sala 204, Londrina". -Adv. ANA PAULA ALEMAN-.

18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0048841-80.2011.8.16.0014-AFONSO GONÇALVES DE BRITO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0057100-64.2011.8.16.0014-VANIA ELIZA CAMPOS ARRUDA x LONDRINA SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- Intime-se a ré para que em até 15 dias, sob as penas da lei, providenciar o pagamento de R\$ 300,00 - honorários relativos ao cumprimento de sentença. -Adv. MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0074927-88.2011.8.16.0014-CLAIR BARRETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, nos dias de segunda a sexta-feira, no horário das 09 horas as 12 horas e das 13h30min as 16h30min, no IML de Cascavel - PR". - Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0080244-67.2011.8.16.0014-MOSCARDINI E MOSCARDINI LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0001013-54.2012.8.16.0014-REGINALDO MONTICELLI x BANCO DO BRASIL S/A- ...Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. REGINALDO MONTICELLI e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

23. AÇÃO MONITORIA-0006654-23.2012.8.16.0014-LUCAT CONFECÇÕES LTDA x CARLOS AMERICO FERREIRA- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017112-02.2012.8.16.0014-PAULO CESAR LEMES x HSBC BANK BRASIL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026640-60.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x RONALDO MAIATTO DIAS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

26. ALVARA-0038243-33.2012.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x ESTE JUÍZO- Sobre a manifestação da Fazenda Publica do Estado do Parana, diga o requerente, no prazo legal. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041926-78.2012.8.16.0014-LUCIANE TAVIANO DONATO DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042597-04.2012.8.16.0014-VALDINEI GASPAR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na exordial, ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0043633-81.2012.8.16.0014-FLAMAURO DE CAMARGO CORREA FERRAZ x JOSE OTAVIO LOPES VALDERRAMAS- Sobre a contestação a reconvenção, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal. -Adv. LEONARDO MIZUNO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043731-66.2012.8.16.0014-VANDECI ALVES DA SILVA x BANCO FINASA-c Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

Londrina, 19 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 477/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00054	009737/2012
ALAN O. DANTAS DE SOUZA	00044	050788/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00048	063664/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00034	009057/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00034	009057/2011
	00052	001372/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	001515/2007
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00027	060820/2010
ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO	00009	000917/2007
	00010	001315/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00026	056837/2010
	00062	042235/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000552/2006
	00020	017058/2010
	00037	015777/2011
BRUNA ROSSI RIBEIRO	00051	001256/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00046	060709/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00024	033478/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00025	034061/2010
CAROLINE THON	00028	062321/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00050	067011/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00022	027757/2010
DANIEL HACHEM	00003	000108/2004
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00035	010650/2011
	00036	013651/2011
DANILO SHIEFER	00004	000308/2004
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00007	000432/2006
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00016	000539/2009
	00023	032223/2010
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00015	000310/2009
EMERSON MIGUEL WOHLERS MELLO	00021	025856/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00042	044167/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00049	064882/2011
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00013	001725/2008
FRANCISCO SPISLA	00005	000521/2004
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00044	005788/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00060	034496/2012
GUILHERME PEGORARO	00018	001777/2009
	00022	027757/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00031	066156/2010
JOAO DE CASTRO FILHO	00014	001783/2008
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA	00047	061813/2011
JOAO ODAIR PELISSON	00001	000442/1994
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00043	050183/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00017	001591/2009
	00032	072108/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	001101/2004
	00013	001725/2008
	00053	007248/2012
LEONARDO A. ZANETTI	00013	001725/2008
LEONARDO FRANCISCO RUIVO	00015	000310/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00028	062321/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00033	085137/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00042	044167/2011
MAGDA LUIZA R EGGER	00016	000539/2009
MARCELO ADRIANO ROSSI	00015	000310/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00041	042363/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00031	066156/2010
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00002	000145/2003
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00005	000521/2004
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00029	064016/2010
MARILI R. TABORDA	00047	061813/2011
MARIO ROCHA FILHO	00003	000108/2004
MARLI RIBEIRO TABORDA	00016	000539/2009
MARLON PETERSON SANTOS	00057	013588/2012
MAURI BEVERVANÇO	00042	044167/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00045	055617/2011
NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES	00043	050183/2011
NILTON A ANGELINI	00002	000145/2003
NOE APARECIDO DA COSTA	00005	000521/2004
NÉSIO DIAS	00051	001256/2012
OLDEMAR MARIANO	00023	032223/2010
PAULO PIMENTA	00057	013588/2012
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00027	060820/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00046	060709/2011
RAQUEL SANTOS CHAMPE	00056	013173/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00003	000108/2004
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00005	000521/2004
RICARDO FURLAN	00038	018614/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00009	000917/2007
	00010	001315/2007
	00012	001416/2008
RODRIGO BRUM SILVA	00002	000145/2003
ROGERIO RESINA MOLEZ	00006	001101/2004
	00039	028730/2011
	00040	040166/2011
	00055	011445/2012
	00058	021401/2012
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00059	033066/2012
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00019	002000/2009
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00030	065282/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00042	044167/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00061	036861/2012
VINICIUS DA SILVA BORBA	00025	034061/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	001591/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000496-79.1994.8.16.0014-CANP - COM.L. AGRIC. NORTE PARANAENSE LTDA. x JOSE AUGUSTO NOVAES CORONADO e outro- Informe o exequente acerca do cumprimento do disposto no art. 659, §4º, do CPC, a fim de dar publicidade a penhora e prevenir eventual venda dos bens a terceiros de boa-fé. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

2. DECLARATORIA DE COBRANÇA-145/2003-SERGIO FERREIRA DA SILVA x LOTEADORA MONREAL S/C LTDA e outro- linforme o exequente se houve a integral quitação do acordo. -Advs. NILTON A ANGELINI, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e RODRIGO BRUM SILVA-.

3. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012823-07.2004.8.16.0014-JOSE PERREIRA DA SILVA PIMENTA x BANCO ITAÚ S/A- ...intimem-se as partes para prosseguimento, em 10 dias. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

4. DECLARATORIA DE COBRANÇA-308/2004-LUIZ CARLOS MARTELOSSO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Manifestar-se em face do depósito de fl. 241. -Adv. DANILO SHIEFER-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-521/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOULEVARD PARK x JOAO OSMAR FANTIN e outro- ...Intimem-se a exequente, a CEF e o Município de Londrina para se manifestarem sobre suas preferencias, em

confronto com os criterios de seus concorrentes. Prazo de 10 dias. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, NOE APARECIDO DA COSTA, FRANCISCO SPISLA e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020569-23.2004.8.16.0014-LIANGE DE CARVALHO e outros x BANCO BANESTADO S/A- "Sr. Adv. do Réu: Retirar o alvará expedido para o levantamento do numerario recebido pela Serventia, em duplicidade. Já, por outro lado, deverão os autores pagarem a quantia de R\$ 827,20... Deixo de analisar a questão do alegado excesso de custas na ação de embargos, devendo o interessado, se for o caso, suscitar a questão naqueles autos..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0028981-69.2006.8.16.0014-EDMILSON APARECIDO DE QUADROS x SILVIO NERI- Com relação a retenção temporaria de documento de identificação para os casos de "carga rapida", ou seja, retirada dos autos de Cartório para cópia ou analise, sendo devolvido no mesmo dia, entendo não se tratar de exigencia ilegal. A Lei nº 5.553/68, inclusive, permite a retenção temporaria de documento, conforme se extrai do art. 2º, por até 05 dias. Deste modo, não vislumbro obice legal a pratica adotada pelo Cartório, que visa a segurança tanto da serventia quanto dos advogados e estagiarios. Certo, porem, que a situação especifica do peticionante poderia ser tratada de outra forma, como a carga normal, mediania assinatura do livro/etiqueta. -Adv. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0026714-27.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x S W CLICHERIA E SERIGRAFIA LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035632-83.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LEANDRO DIAS LEITE-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034670-60.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JULIANA SILVA PRADO- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 10 dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034253-10.2007.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CEL LINK TECNOLOGIA SS LTDA- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040432-23.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RODRIGO BALDIBIA GONÇALVES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

13. EXECUCAO DE SENTENÇA-0041299-16.2008.8.16.0014-APARECIDA INOCENCIA DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Do exposto, conheço dos embargos declaratorios, a vista de sua tempestividade, negando-lhes, porem, provimento, por não aferir no pronunciamento vergastado qualquer dos vícios catalogados no art. 535/CPC, tampouco erro material a reclamar pronta retificação. -Advs. FELIPE RUFATTO V. TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1783/2008-ARGERSO NOVE x BANCO ITAÚ S/A- Diga o autor em 48 horas. -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033091-09.2009.8.16.0014-SIMONE GWIGNNER e outro x INTERNACIONAL CIA DE INVESTIMENTO IMOB. LTDA e outros-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 414/416, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressaltados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, suspendo o processo pelo prazo consignado nos termos do art. 792 do CPC, condicionada a extinção a informação pelas partes do cumprimento dos termos acordados. Custas e honorários na forma da composição... Considerando a remessa do agravo, as partes deverão se manifestar perante o relator, a fim de comunicar o acordo. Guarde-se em arquivo provisorio pelo prazo consignado. -Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN, MARCELO ADRIANO ROSSI e LEONARDO FRANCISCO RUIVO-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-0029136-67.2009.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEM S/A x CELIO GUERGOLLETO- Não mais há que se cogitar acerca de reunião

de ações, objetivando julgamento conjunto. Inexiste possibilidade de decisões contraditórias. Afinal, presumindo a boa fé do réu, tem-se que a lide revisional já foi julgada. Ou seja, a conexão influi tão só quando ambos os processos estão pendentes, no mesmo grau de jurisdição. Lembre-se o contido na Sumula 235, do STJ. Deve o réu, em 10 dias, sob as penas da lei, juntar fotocópia da sentença aludida, supostamente lavrada no litígio revisional, consoante por si mencionado. -Advs. MARLI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R EGGER e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031129-48.2009.8.16.0014-OSCAR FAUSTINO MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Julio Cesar Subtil de Almeida-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0028792-86.2009.8.16.0014-EVANDRO ALBINO CORREA DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA- Retirar alvará. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024201-18.2008.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x TRINO PREMIUM I C S LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017058-07.2010.8.16.0014-DIOGENES MANOEL DA COSTA VEIGA x BANCO ITAÚ S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 291,94. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0025856-54.2010.8.16.0014-PEDRO ANTONIO BUENO LÊMES x ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. EMERSON MIGUEL WOHLERS MELLO-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0027757-57.2010.8.16.0014-CELSE TEODORO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. GUILHERME PEGORARO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-0032223-94.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x PARANA CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. OLDEMAR MARIANO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

24. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0033478-87.2010.8.16.0014-JULIANE RAMOS ROMANO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0034061-72.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE JOAO RAMPAZZO x BUSSADORI GARCIA E CIA LTDA- Observando-se a regra inserta no art. 739-A, §5º, do CPC, imprescindível a declaração pelo embargante do valor que entende correto, instruindo o processo com a competente memória de calculo, uma vez que os embargados são pautados em suposto excesso de execução. Assim, concedo o prazo de 05 dias para o cumprimento da medida, porquanto devidamente juntados pelo embargado documentos suficientes a sua obtenção. -Advs. VINICIUS DA SILVA BORBA e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

26. AÇÃO MONITORIA-0056837-66.2010.8.16.0014-SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x CAMILLO E INOUE LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

27. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0060820-73.2010.8.16.0014-CLAUDIO CORDEIRO DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, em 10 dias. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0062321-62.2010.8.16.0014-GAMAVEL - GAMA VEICULOS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como,

eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0064016-51.2010.8.16.0014-JEAN CARLOS PINTO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0065282-73.2010.8.16.0014-AILTON CAETANO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0066156-58.2010.8.16.0014-MICHEL CALIL ABRAO JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A-"1) Recebo os recursos de fls. 183/193 e 197/218, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias"... Quanto ao pedido de fls. 181/182, tenho por impossível seu deferimento de modo incidental, uma vez que excede os limites da presente demanda, já que não houve o pedido de declaração da quitação do contrato/obrigação. Assim, se o banco efetivamente se recusa a dar a baixa do gravame, a despeito da quitação integral do contrato, caberá a parte autora deduzir ação própria para obter a tutela almejada. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072108-18.2010.8.16.0014-ATAIR RODRIGUES MORAES FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0085137-38.2010.8.16.0014-JURANDYR VENCESLAU x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na exordial, ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009057-96.2011.8.16.0014-ADEMILSON MENDES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010650-63.2011.8.16.0014-NANCY DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Retirar alvará. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013651-56.2011.8.16.0014-SIRLENE BATISTA DOS REIS TRIGOLO x PARANA BANCO S/A- Retirar alvará. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015777-79.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CLEMENTE E VARELLA LTDA ME e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018614-10.2011.8.16.0014-RICARDO HONORIO CALIXTO x REDE PETROMAX DE COMBUSTIVEL-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO FURLAN-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028730-75.2011.8.16.0014-JOSE DA SILVA BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040166-31.2011.8.16.0014-SILVIO REIS DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042363-56.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x FRANCISCA MARIA DE SOUZA-"Manifeste-se dentro do prazo

de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

42. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0044167-59.2011.8.16.0014-FERNANDA REBEQUÊ DA SILVA OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Considerando a justificativa apresentada, concedo o prazo complementar de 15 dias retro requerido. - Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

43. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0050183-29.2011.8.16.0014-ROSANA PEREIRA LEME OLIVEIRA e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Valendo-me da prerrogativa disposta no art. 359 do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.

44. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0050788-72.2011.8.16.0014-MARIA TEREZA MACIEL x ELZA BUENO ANDRADE e outro- Defiro o pedido retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Advs. ALAN O. DANTAS DE SOUZA e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

45. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0055617-96.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x MARIA REGINA PRONI PEREIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

46. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0060709-55.2011.8.16.0014-NARDO JOÃO CEZARIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 101/132, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0061813-82.2011.8.16.0014-JOAO MENDES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o agravo retido nos autos, para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. Intime-se o agravado para manifestação no prazo de 10 dias. Ao ensejo, especifique o autor, com precisão, a data em que foi iniciada a relação jurídica a que se pretende realizar e, caso não mais mantenha o referido cartão de crédito ativo, quando ocorreu o efetivo cancelamento, no mesmo prazo estipulado para o item 2. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e MARILI R. TABORDA-.

48. ARROLAMENTO-0063664-59.2011.8.16.0014-MARIA ANA FEITOR DE BRITO x CELIDE ANALINA DE JESUS-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0064882-25.2011.8.16.0014-LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES-.

50. AÇÃO DE DEPOSITO-0067011-03.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MICHELE BANDALIONE FELIPE-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001256-95.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE PAULA x CONSTRUTORA ESTILO - RAE F. PEDROSO E CIA LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. NÉSIO DIAS e BRUNA ROSSI RIBEIRO-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001372-04.2012.8.16.0014-ROSENILDO RIBEIRO DE SOUZA x BANCO OMNI S/A- ...intime-se o réu para recolhimento das custas (R\$ 291,94), em 10 dias. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007248-37.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA ROSEMER DE MOURA FERREIRA SERRANO

e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009737-47.2012.8.16.0014-HUGO HENRIQUE DOS SANTOS CAMPOS x ABN AMRO REAL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011445-35.2012.8.16.0014-SAURA DA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, firmar o termo de acordo retro, pois o documento tem apenas fotocópia de sua assinatura. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

56. ARROLAMENTO-0013173-14.2012.8.16.0014-GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA x OSVALDINO PEREIRA DE ALMEIDA-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-.

57. AÇÃO MONITORIA-0013588-94.2012.8.16.0014-JOSE ROBERTO ALVES CAMARGO x ANTONIO SIDNEY PIEROLI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. PAULO PIMENTA e MARLON PETERSON SANTOS-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021401-75.2012.8.16.0014-MARCIANO RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

59. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0033066-88.2012.8.16.0014-JOVENIL FONTANA x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034496-75.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x SOLANGE BARBOSA VIEIRA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036861-05.2012.8.16.0014-NIVALDO VICENTE DOMINGOS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 37/76, esclarecendo se a sua pretensão já está satisfeita ou não, tudo devidamente fundamentado. Advirta-se que seu silêncio implicará na aceitação tácita aos documentos já apresentados. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

62. AÇÃO MONITORIA-0042235-02.2012.8.16.0014-SICOOB NORTE DO PARANA COOP CRED LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO PR x F. G. IND COM DE MOVEIS LTDA e outros- Visando obstar o ajuizamento de execuções diversas embasadas em mesmo título extrajudicial, bem como a, futura e eventualmente, propiciar o exame e pericia sobre ele, intime-se a parte exequente a depositar a via original do documento em 10 dias, que deverá ser devidamente armazenada por esta Serventia até decisão em contrário. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

Londrina, 19 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 235/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00013 000921/2005
 ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00055 084474/2010
 ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 000007-161/PR) 00010 000247/2003
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 00015 000989/2006
 ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00096 002479/2012
 00103 013151/2012
 00111 019201/2012
 00131 030929/2012
 ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR) 00052 071193/2010
 ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00002 000938/1995
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00022 000895/2008
 ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA 00021 000894/2008
 ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00011 000315/2004
 ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00125 028310/2012
 ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS 00014 000279/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00033 001215/2009
 00035 001584/2009
 00040 025478/2010
 00052 071193/2010
 00056 002697/2011
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00060 027769/2011
 ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR) 00007 000823/2002
 00008 000007/2003
 ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00043 031549/2010
 ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00018 000866/2007
 ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00025 001497/2008
 00109 015193/2012
 ANDRE LUIZ CUNHA (OAB: 000001/PR) 00004 001004/1996
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00128 029531/2012
 ANDREA CRISTINE GRABOVSKI 00139 037897/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00132 031544/2012
 ANELISE CHAIBEN (OAB: 030616/PR) 00113 021067/2012
 ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 00041 030548/2010
 ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00048 060233/2010
 ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 00114 021112/2012
 ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00001 000515/1992
 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00060 027769/2011
 ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO 00001 000515/1992
 ANTONIO MARIOSA MARTINS (OAB: 072269/MG) 00107 014788/2012
 APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS 00058 025995/2011
 AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00049 061297/2010
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00066 039966/2011
 00093 074880/2011
 00134 033846/2012
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00002 000938/1995
 00006 000056/2001
 00038 010398/2010
 00041 030548/2010
 00051 063361/2010
 00053 073671/2010
 00104 013543/2012
 00105 014079/2012
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00086 066253/2011
 00119 022997/2012
 00132 031544/2012
 00136 035018/2012
 BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 044479/) 00066 039966/2011
 BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00003 000719/1996
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00027 001618/2008
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00117 022106/2012
 00142 041478/2012
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS) 00133 033039/2012
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00129 029602/2012
 CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00025 001497/2008
 CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00110 015860/2012
 CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 00018 000866/2007
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00059 026794/2011
 CLARISSA LICHARDI SALINET 00146 044385/2012
 CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00048 060233/2010
 00088 071351/2011
 CLAUDIO CASQUEL (OAB: 045632/PR) 00030 000820/2009
 00040 025478/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 000895/2008
 00065 037940/2011
 00074 058274/2011
 CRISTIANE BERGAMIN (OAB: 025454/PR) 00130 029615/2012
 DANIEL H. S. MONTANHA TEIXEIRA 00021 000894/2008
 DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00009 000119/2003
 00039 010503/2010
 DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00059 026794/2011
 00060 027769/2011
 00095 000491/2012
 DEBORA SALIM DE OLIVEIRA 00138 036844/2012
 DINEI FAVERSANI (OAB: 015567/) 00065 037940/2011
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00050 062267/2010
 00104 013543/2012
 DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO 00108 015176/2012
 EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO 00064 036387/2011
 EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 045636/PR) 00018 000866/2007
 EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) 00146 044385/2012
 EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00007 000823/2002
 EDUARDO LALLI AYRES (OAB: 051179/PR) 00091 072615/2011
 EDUARDO LUIZ BERMEJO (OAB: 044952/PR) 00092 073340/2011
 ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00137 036148/2012
 ELISABETH REGINA VENANCIO 00021 000894/2008

ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) 00124 027898/2012
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00042 031196/2010
 00055 084474/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00027 001618/2008
 00050 062267/2010
 00116 021475/2012
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00104 013543/2012
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00063 036182/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00029 000474/2009
 00037 001807/2009
 00042 031196/2010
 00055 084474/2010
 00061 033904/2011
 00076 059972/2011
 00135 034191/2012
 FABIO LOUREIRO COSTA 00046 047493/2010
 00082 064361/2011
 FABIO ROBERTO B. QUINATO 00017 000774/2007
 FABRICIO ZIR BOTHERME (OAB: 050020/PR) 00098 007526/2012
 FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP) 00015 000989/2006
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 00123 026958/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00029 000474/2009
 00037 001807/2009
 00042 031196/2010
 00055 084474/2010
 00061 033904/2011
 00076 059972/2011
 00135 034191/2012
 FLAVIA DA CUNHA E CASTRO 00053 073671/2010
 FLAVIO MARCOS CROVADOR (OAB: 045370/PR) 00015 000989/2006
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00042 031196/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00085 066222/2011
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00060 027769/2011
 00077 060723/2011
 00078 060734/2011
 00079 060769/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 000474/2009
 00037 001807/2009
 00042 031196/2010
 00096 002479/2012
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00013 000921/2005
 00111 019201/2012
 00122 025479/2012
 00131 030929/2012
 GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00121 024809/2012
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00016 001144/2006
 00035 001584/2009
 GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00020 001441/2007
 00054 081654/2010
 00063 036182/2011
 00077 060723/2011
 00078 060734/2011
 00079 060769/2011
 00095 000491/2012
 00137 036148/2012
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00083 065652/2011
 00095 000491/2012
 GUILHERME REGIO PEGORARO 00140 038237/2012
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00077 060723/2011
 00078 060734/2011
 00079 060769/2011
 GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00149 069797/2010
 GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) 00025 001497/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00029 000474/2009
 HAMILTON LAERTES DE ARAUJO 00001 000515/1992
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 00003 000719/1996
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00049 061297/2010
 HENRIQUE CALHEIRO RICCI (OAB: 035939/PR) 00068 048773/2011
 HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00052 071193/2010
 IDA REGINA PEREIRA 00008 000007/2003
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00047 049667/2010
 IPORÉ JOSE DOS SANTOS (OAB: 026537/GO) 00057 018950/2011
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00004 001004/1996
 00115 021460/2012
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00109 015193/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00029 000474/2009
 00042 031196/2010
 00096 002479/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00011 000315/2004
 JAQUELINE ROMANIN (OAB: 051617/PR) 00092 073340/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) 00064 036387/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00047 049667/2010
 JEFFERSON DIAS SANTOS 00043 031549/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00071 055330/2011
 JEIMES GUSTAVO COLOMBO 00089 071858/2011
 JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA 00100 010484/2012
 JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00013 000921/2005
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 00023 001126/2008
 JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 00026 001559/2008
 JOAO RICARDO BASSORA 00074 058274/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00007 000823/2002
 00008 000007/2003
 JOSE ANTONIO MIGUEL (OAB: 000045-264/PR) 00044 039839/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00011 000315/2004
 00041 030548/2010
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA 00062 035435/2011
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00047 049667/2010
 00054 081654/2010
 00060 027769/2011

00063 036182/2011
 00077 060723/2011
 00078 060734/2011
 00079 060769/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00045 044331/2010
 00046 047493/2010
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES 00050 062267/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00068 048773/2011
 JOSE VALDEMAR JASCHKE 00019 001270/2007
 JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR) 00002 000938/1995
 JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR 00066 039966/2011
 JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR) 00004 001004/1996
 JULIANA FAGUNDES KRINSK (OAB: 055051/) 00121 024809/2012
 JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) 00129 029602/2012
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00087 067589/2011
 00105 014079/2012
 00147 044838/2012
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 00117 022106/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00145 041960/2012
 KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00047 049667/2010
 KARINE YURI MATSUMOTO 00101 011443/2012
 KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR) 00012 000745/2004
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00009 000119/2003
 00024 001226/2008
 00087 067589/2011
 00089 071858/2011
 00123 026958/2012
 00144 041528/2012
 00147 044838/2012
 00148 044869/2012
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00007 000823/2002
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00053 073671/2010
 LEONARDO BAES LINO DE SOUZA 00033 001215/2009
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00061 033904/2011
 00081 063653/2011
 00084 065896/2011
 LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00143 041525/2012
 LUCILA DE ALMEIDA COSTA 00110 015860/2012
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00148 044869/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00103 013151/2012
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 00014 000279/2006
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE 00088 071351/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00010 000247/2003
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) 00082 064361/2011
 LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR) 00057 018950/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00124 027898/2012
 LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO 00113 021067/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00011 000315/2004
 00041 030548/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00029 000474/2009
 00037 001807/2009
 00042 031196/2010
 00096 002479/2012
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00082 064361/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00027 001618/2008
 00050 062267/2010
 00116 021475/2012
 LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00035 001584/2009
 MANUEL PEREIRA DOS REIS (OAB: 005769/PR) 00008 000007/2003
 MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA 00100 010484/2012
 MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA 00115 021460/2012
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00089 071858/2011
 MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) 00028 001647/2008
 00034 001551/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00005 000437/1998
 00006 000056/2001
 00038 010398/2010
 00051 063361/2010
 00053 073671/2010
 00101 011443/2012
 00104 013543/2012
 00105 014079/2012
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00016 001144/2006
 00023 001126/2008
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00003 000719/1996
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES 00125 028310/2012
 MARCO AURELIO DA SILVA 00015 000989/2006
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00034 001551/2009
 00111 019201/2012
 00122 025479/2012
 00131 030929/2012
 MARCOS DAUBER (OAB: 031278/PR) 00107 014788/2012
 MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00002 000938/1995
 00005 000437/1998
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZI 00065 037940/2011
 MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES 00090 072563/2011
 MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 014899/PR) 00019 001270/2007
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00137 036148/2012
 MARIA JOSE FAUSTINO (OAB: 008914/PR) 00015 000989/2006
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00138 036844/2012
 MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) 00142 041478/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00066 039966/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00020 001441/2007
 00047 049667/2010
 00059 026794/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00100 010484/2012
 MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 015858/PR) 00008 000007/2003
 MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR) 00023 001126/2008
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00021 000894/2008

MICHEL DOS SANTOS (OAB: 043288/PR) 00107 014788/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 001441/2007
 00054 081654/2010
 00063 036182/2011
 00077 060723/2011
 00078 060734/2011
 00079 060769/2011
 00081 063653/2011
 00084 065896/2011
 00086 066253/2011
 00095 000491/2012
 00099 008444/2012
 00102 011969/2012
 00108 015176/2012
 00112 020703/2012
 00118 022895/2012
 00119 022997/2012
 00126 029195/2012
 00137 036148/2012
 00143 041525/2012
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00032 001115/2009
 00085 066222/2011
 NANSI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00117 022106/2012
 NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) 00002 000938/1995
 00003 000719/1996
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00047 049667/2010
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00141 039543/2012
 NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR) 00014 000279/2006
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00028 001647/2008
 00032 001115/2009
 ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00093 074880/2011
 ODILSON ROBERTO DA SILVA 00031 000894/2009
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00010 000247/2003
 OSMAR CODOLO FRANCO 00011 000315/2004
 OSWALDO FERREIRA AYRES (OAB: 200136/SP) 00003 000719/1996
 PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR) 00025 001497/2008
 PAULA RAINATO VIEIRA (OAB: 047576/PR) 00007 000823/2002
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00097 002541/2012
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00077 060723/2011
 00078 060734/2011
 00079 060769/2011
 PAULO NOBUO TSUCHIYA (OAB: 033116/PR) 00012 000745/2004
 PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) 00088 071351/2011
 PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR) 00120 023515/2012
 PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00013 000921/2005
 PETERSON MARTIN DANTAS (OAB: 039847/PR) 00024 001226/2008
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00068 048773/2011
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00015 000989/2006
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00142 041478/2012
 RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00064 036387/2011
 RAFAEL REZENDE GIRALDI 00104 013543/2012
 RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA 00144 041528/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00067 041633/2011
 00069 049143/2011
 00070 051389/2011
 00072 056714/2011
 00073 056718/2011
 00080 063630/2011
 00094 080149/2011
 RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO 00015 000989/2006
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00081 063653/2011
 00084 065896/2011
 00086 066253/2011
 00099 008444/2012
 00102 011969/2012
 00108 015176/2012
 00112 020703/2012
 00118 022895/2012
 00119 022997/2012
 00126 029195/2012
 00143 041525/2012
 REINALDO CELSO BIGNARDI 00092 073340/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00009 000119/2003
 RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) 00006 000056/2001
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00033 001215/2009
 RICARDO NEVES COSTA 00106 014741/2012
 ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) 00010 000247/2003
 ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS) 00054 081654/2010
 00060 027769/2011
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 00017 000774/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00029 000474/2009
 00037 001807/2009
 00067 041633/2011
 00069 049143/2011
 00070 051389/2011
 00072 056714/2011
 00073 056718/2011
 00076 059972/2011
 00080 063630/2011
 00094 080149/2011
 00099 008444/2012
 00102 011969/2012
 00112 020703/2012
 00118 022895/2012
 00126 029195/2012
 00127 029211/2012
 00135 034191/2012
 RODNEY ROSSI SANTOS (OAB: 000168-512/RJ) 00033 001215/2009
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00063 036182/2011

ROGER PERINETO (OAB: 000036-640/PR) 00009 000119/2003
 ROGERIO CARBONI (OAB: 037227/PR) 00062 035435/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00096 002479/2012
 00097 002541/2012
 00106 014741/2012
 00111 019201/2012
 00133 033039/2012
 00134 033846/2012
 00141 039543/2012
 00143 041525/2012
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00012 000745/2004
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00150 032596/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00059 026794/2011
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00120 023515/2012
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00071 055330/2011
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00021 000894/2008
 SANDRA MATSUBARA (OAB: 000029-109/PR) 00007 000823/2002
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00006 000056/2001
 SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS 00058 025995/2011
 SERGIO LUIZ PEDRO (OAB: 000024-222/PR) 00145 041960/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00148 044869/2012
 SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ (OAB: 012694/PR) 00044 039839/2010
 SHIROKO NAUMATA (OAB: 003112/PR) 00075 058980/2011
 SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 00058 025995/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00114 021112/2012
 SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 00058 025995/2011
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00045 044331/2010
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00018 000866/2007
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00060 027769/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 001618/2008
 00050 062267/2010
 00116 021475/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00041 030548/2010
 ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR) 00036 001792/2009
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 00017 000774/2007
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00040 025478/2010
 00052 071193/2010
 VANESSA LIE ITIMURA (OAB: 040523/) 00144 041528/2012
 VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES 00116 021475/2012
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00122 025479/2012
 VINICIUS M BORGES (OAB: 000046-034/PR) 00030 000820/2009
 VIVIANE MARQUES ELIAS 00021 000894/2008
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00091 072615/2011
 WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR) 00138 036844/2012
 WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA 00140 038237/2012
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00038 010398/2010
 00039 010503/2010
 00051 063361/2010

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-515/1992-MONICA DE SOUZA MARTIN x SEGURADORA BRADESCO S/A-Aguarde-se pelo decurso do prazo para manifestação. -Advs. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO (OAB: 004684/PR), ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) e ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO (OAB: 060064/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-938/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x FAG MODEL COMERCIO DE MODULOS DE MADEIRA LTDA e outros-Ante o alegado na petição de fls. 439/469, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR), MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) e ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR)-.

3. COBRANCA - ORD-719/1996-SOCIEDADE EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA e outros x DARCI APARECIDO CALADO e outro=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR), OSWALDO FERREIRA AYRES (OAB: 200136/SP), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR), HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 000036-155/PR) e BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR)-.

4. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-1004/1996-PAOLA VICTORELLI JOZZOLINO e outro x CONDOR - ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA. e outros-Ante o alegado pelos executados, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), ANDRE LUIZ CUNHA (OAB: 000001/PR) e JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR)-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0007715-07.1998.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x RICARDO HAAS HERCULANO-Ante o alegado, manifeste-se o executado, em cinco dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR)-.

6. PROCEDIMENTO ORDINARIO-56/2001-CAUANA-OFICINA DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LT x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Ante o cálculo apresentado pelo contador, manifeste-se o executado, em cinco dias, sob pena de preclusão. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR), RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

7. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0010151-94.2002.8.16.0014-J.R. LOTEADORA E INCOPORADORA S/C LTDA x NAIR DE OLIVEIRA SILVA-Cumpra ao credor apresentar cálculo do valor que entende devido nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), LEANDRO AMBROSIO ALFIERI (OAB: 025821/PR), EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR), PAULA RAINATO VIEIRA (OAB: 047576/PR) e SANDRA MATSUBARA (OAB: 000029-109/PR)-.

8. INDENIZACAO - ORD-7/2003-ALEXSANDER CASARIN XIMENEZ e outro x PROTEGGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA. e outros-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 05/2008, de 18 de dezembro de 2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dispõe que são devidas custas judiciais em fase de cumprimento de sentença. Neste sentido, registrem-se: TJPR - 11ª C.Cível - AI 882026-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 21.03.2012; TJPR - 12ª C.Cível - A 769883-7/02 - Foz do Iguaçu - Rel.: Benjamin Acacio de M e Costa - Unânime - J. 28.03.2012. Assim sendo, intime-se a executada para que deposite o valor das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. MANUEL PEREIRA DOS REIS (OAB: 005769/PR), ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR), IDA REGINA PEREIRA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR) e MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 015858/PR)-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-119/2003-BANCO ITAU S/A. x JOAO BATISTA FERREIRA e outro-1. Defiro o pedido retro. 2. ... intimando-se na sequência o autor para pagamento em cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR) e ROGER PERINETO (OAB: 000036-640/PR)-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-247/2003-JOAO AKIRA ITO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se o executado para que apresente o comprovante de depósito do valor da condenação. Prazo de cinco dias. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 000007-161/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

11. REVISAO CONTRATUAL-315/2004-OLAVO BATISTA x BANCO UNIBANCO S/A-A.1. Trata-se de impugnação à execução na qual o executado alega, em síntese, excesso de execução. 2. "Esgotado o prazo legal sem manifestação da parte acerca do laudo pericial, resta precluso o direito à sua impugnação, conforme a norma do artigo 183, do CPC" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 799287-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 09.11.2011). Daí por que não há que se falar em dilação do prazo para manifestação, especialmente se levado em conta que não se trata de laudo pericial complexo. 3. A perícia judicial obedeceu rigorosamente todos os requisitos e normas técnicas para sua elaboração, somente podendo ser afastada mediante provas devidamente fundadas e providas de veracidade, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, o Perito nomeado é profissional habilitado e de confiança deste juízo, com qualificação técnica suficiente para elaboração do laudo e esclarecimento das questões suscitadas. Além disso, a perícia confeccionada para a apuração do valor da condenação observou estritamente os parâmetros delineados pela decisão transitada em julgado, razão pela qual sua conclusão não merece considerações ou reparos. Assim, tendo em vista que a perícia apurou o valor devido pelo executado ao exequente em R\$ 9.101,37, em maio/2012 (fls. 545), que corresponde ao valor da penhora, não há que se falar em excesso de execução. 4. Diante disso, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo o valor de R\$ 9.101,37, em maio/2012 (fls. 545), como valor da execução. Condono o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OSMAR CODOLO FRANCO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-745/2004-JOAO PAULO OSSAMU NAKANISHI e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR) e PAULO NOBUO TSUCHIYA (OAB: 033116/PR)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-921/2005-BANCO BRADESCO S/A x ELIAS ANTONIO RAMPAZZO e outro-Aguarde-se pelo retorno da carta precatória. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO (OAB: 008466-B/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 020169/PR) e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (OAB: 016183/PR)-.

14. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-279/2006-RADIO CAFE LONDRINA LTDA x IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS-Aguarde-se por mais cento e oitenta dias pelo julgamento do recurso especial. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR), ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI (OAB: 000035-509/PR)-.

15. COBRANCA - SUM.-0018667-64.2006.8.16.0014-VISAO CENTRAL LTDA - ME e outro x EDITEL LISTAS TELEFONICAS S.A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO (OAB: 008914/PR), RAFAEL GONCALVES ROCHA, ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR), FLAVIO MARCOS CROVADOR (OAB: 045370/PR), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP), RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO (OAB: 048304/PR) e MARCO AURELIO DA SILVA-.

16. COBRANCA - ORD-0030749-30.2006.8.16.0014-DOLARINDA DE OLIVEIRA CANDIDO e outro x DAGMAR DA CONCEICAO CHAGAS e outro- Diga a apte autora. -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

17. COBRANCA - ORD-774/2007-NOBI VEICULOS LTDA e outros x RAFAEL DE FREITAS-Aguarde-se por mais noventa dias pela devolução da deprecata. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR), FABIO ROBERTO B. QUINATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR (OAB: 000044-145/PR)-.

18. REPARACAO DE DANOS - ORD-866/2007-JULIANA MAYUMI UBUKATA ADUR e outro x LUIZ CARLOS CARREIRA e outros=- ...Intime-se a parte

promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR), CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO (OAB: 041480/PR), EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 045636/PR) e SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-1270/2007-TEMISTOCLES S. VASCONCELOS x ESPOLIO DE MARIO FUGANTI JUNIOR-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE (OAB: 000022-939/PR) e MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 014899/PR)-.

20. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0035614-62.2007.8.16.0014-APARECIDO TIMOTEO DE MORAIS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- ...assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.

21. DECLARATORIA-894/2008-NILTON ALVAREZ ROSSATO x GLOBAL VILLAGE TELECOM-GVT-Cumpra ao credor apresentar cálculo do valor que entende devido nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (OAB: 011933/PR), ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA (OAB: 000080-590/RJ), VIVIANE MARQUES ELIAS (OAB: 000055-071/RS), DANIEL H. S. MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 000043-500/PR), SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 000013-271/I) e ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB: 000019-387/PR)-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE *-895/2008-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/ A BANCO MULTIPLO x PAULO SERGIO RODRIGUES=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR) e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

23. REPARACAO DE DANOS - ORD-1126/2008-VANESSA CRISTINE DA SILVA ROCHA x VERA LUCIA BONTORIM e outro=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 2.500,00), manifestem-se as partes. = -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR), MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR) e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-1226/2008-RITA DE CASSIA ALMEIDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS (OAB: 039847/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

25. MONITORIA-1497/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x TRES QUADRAS COM DE PROD DE LIMPEZA LTDA e outro=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) e PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR)-.

26. MONITORIA-1559/2008-CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x MARIA DO ROCIO XAVIER DA SILVA-Ante o pedido retro, manifeste-se o credor em cinco dias. -Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (OAB: 015082/PR)-.

27. MED. CAUT. DE EXIBICAO-1618/2008-PONTO RURAL COM E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x BANCO ITAU S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 002795/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

28. MED. CAUT. DE EXIBICAO-1647/2008-REGIANE SOARES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

29. COBRANCA - ORD-474/2009-APARECIDA MIGUEL DE ARAUJO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 27/11/2012 às 15 horas no endereço informado às fls. 237. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-820/2009-AGUIAR MANOEL PEREIRA x TACARI E TACARI LTDA ME-Sobre o ofício de fls. 127, diga o credor em cinco dias. -Advs. CLAUDIO CASQUEL (OAB: 045632/PR) e VINICIUS M BORGES (OAB: 000046-034/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-894/2009-SERGIO ROBERTO MASIERO x ODELIR ANTONIO BALBINOTTI-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ODILSON ROBERTO DA SILVA (OAB: 049695/PR)-.

32. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1115/2009-MARILENE BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A-1. Por ora, deixo de receber a

impugnação retro. Porém, suspendo o levantamento do alvará já confeccionado às fls. 241. 2. Manifeste-se o banco executado quanto ao petição de fls. 233 em cinco dias. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1215/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA e outros-Ante os documentos apresentados, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), LEONARDO BAES LINO DE SOUZA (OAB: 000077-004/PR), RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR) e RODNEY ROSSI SANTOS (OAB: 000168-512/RJ)-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-1551/2009-LUCIANA GOMES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

35. MONITORIA-1584/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x COSMETICOS CONFIANÇA LTDA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., Resp 329.034/ MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

36. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1792/2009-PANDURATA ALIMENTOS LTDA x ROBSON CONSTANTINI BATISTA DE ANDRADE=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0028223-85.2009.8.16.0014-BRAULIO FERREIRA DE ANDRADE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

38. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0010398-94.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

39. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0010503-71.2010.8.16.0014-MARLI DE ANDRADE VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0025478-98.2010.8.16.0014-BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA x BANCO GMAC S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. CLAUDIO CASQUEL (OAB: 045632/PR), VALERIA CARAMURU

CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

41. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030548-96.2010.8.16.0014-GIOVANA CONCEICAO G FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0031196-76.2010.8.16.0014-PAULO CESAR MARTINS PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0031549-19.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA x REGINALDO COSMO DE OLIVEIRA e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR) e ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0039839-23.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA JERSEY x MARIA APARECIDA RUBIO DA SILVA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ (OAB: 012694/PR) e JOSE ANTONIO MIGUEL (OAB: 000045-264/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0044331-58.2010.8.16.0014-DIOGO LUIS BELOZO x BANCO ITAU S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047493-61.2010.8.16.0014-ABQUELI GEIZI DO NASCIMENTO FRANCISCO x BANCO ITAUCARD S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

47. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049667-43.2010.8.16.0014-ANTONIA CLAUDINA DA MOTTA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Ante a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

48. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0060233-51.2010.8.16.0014-DEVAIR DIAS DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S.A-1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantias pelo FCVS), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). 2. No caso dos autos, constatou-se a existência de contrato do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da

C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. 3. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

49. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061297-96.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x JOSE SINEZIO RODRIGUES-manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062267-96.2010.8.16.0014-ANTONIO LUIS DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES (OAB: 000052-485/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

51. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0063361-79.2010.8.16.0014-DANIEL APARECIDO SANITA x BANCO BANESTADO S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. ZACHEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0071193-66.2010.8.16.0014-JOSE SILVERIO DE CASTRO x BANCO ABN AMRO REAL SA-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR), HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

53. DECLARATORIA-0073671-47.2010.8.16.0014-DELOVICO BAGATIM e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FLAVIA DA CUNHA E CASTRO (OAB: 038732/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

54. INDENIZACAO - ORD-0081654-97.2010.8.16.0014-ELENIR LOPES TEIXEIRA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, informem-se. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-0084474-89.2010.8.16.0014-JUNIOR DOS SANTOS MOURA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

56. MONITORIA-0002697-48.2011.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x WNA INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0018950-14.2011.8.16.0014-A VANNI - TERRAPLAN x HELIO YAEKO KOYASHIKI-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. IPORE JOSE DOS SANTOS (OAB: 026537/GO) e LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR)-.

58. REPARACAO DE DANOS - ORD-0025995-69.2011.8.16.0014-LUCAS MARINHO DA SILVA x CLAUDIO ALEXANDRE MONTEIRO e outro-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 09/05/2013 às 08 hrs no endereço informado às fls. 181. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (OAB: 011791/PR), SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 003907/TO), SUELY MOYA MARQUES PEREIRA (OAB: 048412/PR) e SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA (OAB: 023265/PR)-.

59. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0026794-15.2011.8.16.0014-AILSA ROSA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Aguarde-se pelo decurso do prazo da publicação retro. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

60. INDENIZACAO - ORD-0027769-37.2011.8.16.0014-LAURA DE JESUS LOPES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 202767/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE), JOSE

CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR), GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

61. COBRANCA - ORD-0033904-65.2011.8.16.0014-VANDER XAVIER x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

62. COBRANCA - ORD-0035435-89.2011.8.16.0014-RUTE VIEIRA DA SILVA CAPONI e outros x COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - CONAPPI-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (OAB: 054062/PR) e ROGERIO CARBONI (OAB: 037227/PR)-.

63. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0036182-39.2011.8.16.0014-ELY VANDER ALOISIO FERREIRA DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 2. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

64. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036387-68.2011.8.16.0014-CAIXA SEGURADORA S.A x RESTAURANTE LEE LTDA e outros-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR), RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) e EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB: 000057-900/PR)-.

65. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0037940-53.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x THAIS CRISTINA THATA FORNITANI FAVERSANI-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZI (OAB: 048350/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e DINEI FAVERSANI (OAB: 015567/PR)-.

66. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0039966-24.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x NEUSA DUTRA VICENTE-Aguarde-se pela resposta do ofício retro. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 044479/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR (OAB: 058180/PR)-.

67. COBRANCA - ORD-0041633-45.2011.8.16.0014-EDNA GAMBINI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

68. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048773-33.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x TEDER TERAPIA E ASSOCIADOS LTDA e outro-A citação por edital somente é possível depois de esgotadas as diligências na busca do endereço do réu. No presente caso, como ainda não houve diligências na busca do endereço do réu, indefiro o pedido de expedição de edital. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), HENRIQUE CALHEIRO RICCI (OAB: 035939/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR)-.

69. COBRANCA - ORD-0049143-12.2011.8.16.0014-BROER PIETER LANGENDYK x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 03/12/2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 78. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

70. COBRANCA - ORD-0051389-78.2011.8.16.0014-RICARDO ANTONIO FORMAIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 09/11/2012 às 15 horas no endereço informado às fls. 81. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

71. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0055330-36.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA DAS VIRGENS DA SILVA-Aguarde-se por mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 030998/PR)-.

72. COBRANCA - ORD-0056714-34.2011.8.16.0014-REGINALDO FERNANDES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 29/11/2012 às 15 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 140. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

73. COBRANCA - ORD-0056718-71.2011.8.16.0014-SILVIA DE PAULA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 19/11/2012 às

15 horas no endereço informado às fls. 82. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0058274-11.2011.8.16.0014-IVAN HONORIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a ré para que deposite o valor das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. JOAO RICARDO BASSORA (OAB: 000036-627/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

75. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0058980-91.2011.8.16.0014-ARMELINDO SOARES NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. SHIROKO NAUMATA (OAB: 003112/PR)-.

76. COBRANCA - ORD-0059972-52.2011.8.16.0014-VAGNER DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 2. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

77. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0060723-39.2011.8.16.0014-ROSELI DE OLIVEIRA LAMBARDI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

78. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0060734-68.2011.8.16.0014-ALACERIO SEBASTIAO MASSETI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

79. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0060769-28.2011.8.16.0014-FERNANDO CORSI SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

80. COBRANCA - ORD-0063630-84.2011.8.16.0014-RODOLFO OLIVEIRA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 29/11/2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 78. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

81. COBRANCA - ORD-0063653-30.2011.8.16.0014-AGUINALDO FRANCISCO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0064361-80.2011.8.16.0014-PRO-ONCO - CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLOGICO SS LTDA x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR), LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB: 044464/PR) e LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR)-.

83. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065652-18.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x FLAVIO FERNANDO BRINGEL MARTINS-Defiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento do acordo. Aguarde-se por manifestação do credor. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

84. COBRANCA - ORD-0065896-44.2011.8.16.0014-ANA APARECIDA DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 29/11/2012 às 15 horas no endereço informado às fls. 65. -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0066222-04.2011.8.16.0014-DIEGO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação de fls. 194/204 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

86. COBRANCA - ORD-0066253-24.2011.8.16.0014-EVERSON SANTOS VIEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 29/11/2012 às 15 horas no endereço informado às fls. 166. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0067589-63.2011.8.16.0014-MARCIA MARQUES DA SILVA CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

88. EXECUCAO DE SENTENÇA-0071351-87.2011.8.16.0014-DAMACIO RAMON K MACIEL x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A-1. Ante o certificado às fls. 23-verso e o conteúdo da decisão de fls. 26, revogo as decisões de fls. 18 e 27. 2. Considerando-se que não há trânsito em julgado da decisão condenatória, referida execução de sentença deverá prosseguir nos moldes da execução provisória (CPC, 475-O). Por tal razão, revela-se incabível a incidência da multa de 10%, do art. 475-J, do CPC, em caso de não pagamento, em que pese viável o arbitramento de honorários, desde logo, pela fase de execução. Neste sentido: STJ, REsp 1197816/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 31/08/2011. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação. 3. Na hipótese de não haver pagamento, intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na forma do art. 614 do CPC. -Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (OAB: 033299/PR), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) e CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR)-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0071858-48.2011.8.16.0014-MARLU COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO (OAB: 000053-581/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

90. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0072563-46.2011.8.16.0014-IRMAOS ASSUNCAO SA IND E COM DE PECAS PARA AUTOM. x VALDENI VIEIRA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES (OAB: 000007-512/PR)-.

91. IMISSAO DE POSSE-0072615-42.2011.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE BUFFARA VAN DEN BERG x MONICA APARECIDA PEREIRA SILVA e outro-Indefiro o pedido retro. Mantenho a decisão de fls. 182, eis que já transcorrido prazo mais do que suficiente para desocupação voluntária do imóvel, o que não ocorreu. -Advs. EDUARDO LALLI AYRES (OAB: 051179/PR) e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR)-.

92. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0073340-31.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x UNIRON CENTRO DE ENSINO LTDA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. EDUARDO LUIZ BERMEJO (OAB: 044952/PR), REINALDO CELSO BIGNARDI (OAB: 003561-A/MT) e JAQUELINE ROMANIN (OAB: 051617/PR)-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0074880-17.2011.8.16.0014-EVANDRO GIL DOS REIS x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

94. COBRANCA - ORD-0080149-37.2011.8.16.0014-WAGNER CLARINDO VIANA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), intime-se-se para pagamento. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

95. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0000491-27.2012.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DOS REIS x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido omissão na decisão. . . Assiste razão ao embargante, tendo em vista que a decisão foi omissa no que tange à inversão do ônus da prova pleiteada. Assim sendo, dou provimento ao embargos a fim de sanar a omissão apontada e esclarecer que a relação entre autor e réu enquadrá-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e S 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa, ainda que requerida pelo autor, sendo certo que, embora não obrigue o réu ao pagamento, lhe transfere as consequências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

96. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002479-83.2012.8.16.0014-NATALICIO MARTINS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-1. Ante o petítório retro, manifeste-se o autor em cinco dias. 2. Guarde-se o decurso do prazo para apresentação das contra-razões. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/

PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

97. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002541-26.2012.8.16.0014-ROGERIO DA COSTA GOMES DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

98. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007526-38.2012.8.16.0014-CAIXA DE PREV. DOS FINC. DO BCO. DO BRASIL x ROBERTO FLORENTINO DA SILVA e outro-Sobre o ofício de fls. 111-113, diga o credor em cinco dias. -Adv. FABRICIO ZIR BOTHERME (OAB: 050020/PR)-.

99. COBRANCA - ORD-0008444-42.2012.8.16.0014-ELI MARQUES VIANA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Concedo o prazo de dez dias para que a ré realize o depósito dos honorários periciais. Após, cumpra-se a decisão que determinou a realização de perícia. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

100. DECLARATORIA-0010484-94.2012.8.16.0014-VICENTE CAZUZA ELETRONICOS x ITAU UNIBANCO S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARCELO APARECIDO CARMAGO DE SOUZA (OAB: 000053-582/PR), JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA (OAB: 057307/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR)-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0011443-65.2012.8.16.0014-G K KOKUBA LANCHONETE e outro x ITAU UNIBANCO S.A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 000039-821/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

102. COBRANCA - ORD-0011969-32.2012.8.16.0014-VIVIANE GERMANO XAVIER x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0013151-53.2012.8.16.0014-MARCELO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0013543-90.2012.8.16.0014-MARTIN ANTONIO JOSVIAKI x BANCO ITAU S/A-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), RAFAEL REZENDE GIRALDI (OAB: 000048-896/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

105. REVISAO CONTRATUAL-0014079-04.2012.8.16.0014-EDSON ALBERTO FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-1. Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

106. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014741-65.2012.8.16.0014-VAGNER MARCIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e RICARDO NEVES COSTA-.

107. REPARACAO DE DANOS - ORD-0014788-39.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x CLECIO ANTONIO DA SILVA e outro-Cumpra ao autor promover a citação do segundo réu. Prazo de cinco dias. -Advs. MICHEL DOS SANTOS (OAB: 043288/PR), MARCOS DAUBER (OAB: 031278/PR) e ANTONIO MARIOSA MARTINS (OAB: 072269/MG)-.

108. COBRANCA - ORD-0015176-39.2012.8.16.0014-OSMAR LOURENCO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO (OAB: 046657/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

109. DECLARATORIA-0015193-75.2012.8.16.0014-YOSHIKI SHIMURA x BANCO SANTANDER S/A-1. Intime-se a instituição financeira para que apresente, no prazo de quinze dias, os contratos firmados entre as partes, extratos e demais documentos solicitados pela parte autora, sob pena de se admitirem como verdadeiros o alegado na inicial. 2. Após, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. JACKSON ROMEU ARIKUDO (OAB: 030917/PR) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR)-.

110. DECLARATORIA-0015860-61.2012.8.16.0014-MARIKO SATO x MARIO HISASHI SATO-À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petítório de fls. 84 e documentos, manifeste-se a ré, querendo, em cinco dias. -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) e LUCILA DE ALMEIDA COSTA (OAB: 000037-750/PR)-.

111. REVISAO CONTRATUAL-0019201-95.2012.8.16.0014-OSCAR JOAQUIM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

112. COBRANCA - ORD-0020703-69.2012.8.16.0014-JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

113. DECLARATORIA-0021067-41.2012.8.16.0014-RAFAEL SOARES CORDEIRO x CATHO ONLINE LTDA-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ANELISE CHAIBEN (OAB: 030616/PR) e LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB: 200863/SP)-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0021112-45.2012.8.16.0014-K. FUJII- JOIAS E METAIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1. Intime-se a instituição financeira para que apresente, no prazo de quinze dias, os contratos firmados entre as partes, extratos e demais documentos solicitados pela parte autora, sob pena de se admitirem como verdadeiros o alegado na inicial. 2. Após, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 000009-776/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR)-.

115. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021460-63.2012.8.16.0014-BENEDITA ARANDA GARCIA DE SOUZA x ANTONIO LIBERINO CAMPOS-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA (OAB: 017374/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

116. REVISAO CONTRATUAL-0021475-32.2012.8.16.0014-WILSON ROBERTO DE SENA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a instituição financeira para que apresente os documentos solicitados pela parte autora (contratos, extratos, etc.), no prazo de quinze dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, 359, I). Após, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 000012-830/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

117. COBRANCA - ORD-0022106-73.2012.8.16.0014-LEANDRO FERRANTE FERNANDES x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00),manifestem-se as partes. = -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), KAREN YUMI SHIGUEOKA (OAB: 000049-505/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

118. COBRANCA - ORD-0022895-72.2012.8.16.0014-SEBASTIAO CARLOS FAJARDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

119. COBRANCA - ORD-0022997-94.2012.8.16.0014-MARIA ISALINA DE CRAVALHO OLIVEIRA e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

120. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-0023515-84.2012.8.16.0014-ODEBRECHT-COM E INDUSTRIA DE CAFE LTDA x COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREJAS CAMBUCI LTDA-Intime-se a requerente para que retire o desentranhamento, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR) e ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR)-.

121. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024809-74.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CATUAI SHOPPING CENTER LONDRINA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIANA FAGUNDES KRINSK (OAB: 055051/J) e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/PR)-.

122. REVISAO CONTRATUAL-0025479-15.2012.8.16.0014-LUIZ PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a instituição financeira para que apresente os documentos solicitados pela parte autora (contratos, extratos, etc.), no prazo de quinze dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, 359, I). Após, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055966/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

123. REVISAO CONTRATUAL-0026958-43.2012.8.16.0014-JABA DIESEL x BANCO ITAU S/A- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA (OAB: 000045-165/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

124. REVISAO CONTRATUAL-0027898-08.2012.8.16.0014-IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A-Intime-se a instituição financeira para que apresente os documentos solicitados pela parte

autora (contratos, extratos, etc.), no prazo de quinze dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, 359, I). Após, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

125. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028310-36.2012.8.16.0014-CICERO DE SOUZA PORTO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES (OAB: 031276/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

126. COBRANCA - ORD-0029195-50.2012.8.16.0014-ANDRE LUIZ SANCHO ERENO x FEDERAL SEGUROS S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

127. COBRANCA - ORD-0029211-04.2012.8.16.0014-FLADEMIR ANTUNES DA SILVA x FEDERAL SEGUROS S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00),manifestem-se as partes. = -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

128. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029531-54.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x DESSUNTI E OLIVEIRA LTDA-Expeça-se mandado de citação, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, observando-se o endereço indicado. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

129. REVISAO CONTRATUAL-0029602-56.2012.8.16.0014-AGNALDO VALERIO MARQUES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Desse modo, ausente o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefiro o pedido liminar. Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

130. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029615-55.2012.8.16.0014-CLEUDETE VERGINIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. CRISTIANE BERGAMIN (OAB: 025454/PR)-.

131. REVISAO CONTRATUAL-0030929-36.2012.8.16.0014-MARCOS SANTIAGO DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 75/80 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

132. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031544-26.2012.8.16.0014-ELIZEU DOMINGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

133. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033039-08.2012.8.16.0014-MARCEL RODRIGO DE SOUZA x FICSA S.A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS)-.

134. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033846-28.2012.8.16.0014-CICERO VICENTE DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Recebo o recurso adesivo de fls. 50/57 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

135. COBRANCA - ORD-0034191-91.2012.8.16.0014-AUDREY PALHANO SOARES x FEDEREL SEGUROS S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

136. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035018-05.2012.8.16.0014-HENRIQUE ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

137. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0036148-30.2012.8.16.0014-MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A-1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantidas pelo FCV's), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). 2. No caso dos autos, constatou-se a existência de contrato do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser

remetido à Justiça Federal. 3. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

138. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036844-66.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x R.G.P. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-Ante a matrícula apresentada, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR), DEBORA SALIM DE OLIVEIRA (OAB: 048407/PR) e WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR)-.

139. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037897-82.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELTON ALISON ORTIZ e outro=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. ANDREA CRISTINE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR)-.

140. COBRANCA - ORD-0038237-26.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x LUIZ MARIO MOREIRA SNOECK-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR) e WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA (OAB: 060515/RJ)-.

141. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039543-30.2012.8.16.0014-ADRIELE VIEIRA DE JESUS x BANCO FINASA S/A - BANCO FINASA BMC S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

142. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0041478-08.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro x LUCILENE BONFIM VITORIO-Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

143. COBRANCA - ORD-0041525-79.2012.8.16.0014-REGINALDO INACIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

144. REVISAO CONTRATUAL-0041528-34.2012.8.16.0014-COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA x ITAU UNIBANCO S.A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA (OAB: 000052-739/PR), VANESSA LIE ITIMURA (OAB: 040523/) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

145. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0041960-53.2012.8.16.0014-EUNICE MANFIO x BANCO DO BRASIL S/A.-Aguarde-se pelo decurso do prazo para especificação de provas. -Advs. SERGIO LUIZ PEDRO (OAB: 000024-222/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO-0044385-53.2012.8.16.0014-JAIRO JOSE RANTIN e outro x QUADRA CONSTRUTORA LTDA-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Advs. EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) e CLARISSA LICHARDI SALINET (OAB: 027236/PR)-.

147. REVISAO CONTRATUAL-0044838-48.2012.8.16.0014-LUIZ FERREIRA FILHO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

148. EMBARGOS A EXECUCAO-0044869-68.2012.8.16.0014-COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A-Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

149. CARTA PRECATORIA-0069797-54.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - SETOR DE EXEC. FISCAIS-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x ARMARINHOS PAMPA LTDA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

150. CARTA PRECATORIA-0032596-57.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LIMEIRA- 2º VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x LILIANE BRADBURY DE OLIVEIRA e outros=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 057435/PR)-.

Londrina, 18 de Setembro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 189/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00034	045586/2010
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00037	008347/2011
ADRIANE RAVELLI	00026	030451/2009
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	00003	014639/2002
AMANDA FREIRE DE FREITAS	00030	035577/2009
ANA LUCIA BOHMANN	00002	010172/2002
	00005	014022/2004
ANA LUCIA BOHMANN	00013	030764/2006
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00016	034249/2007
ANTONIO GERALDO BETHIOL	00034	045586/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00031	001704/2010
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00026	030451/2009
	00027	030517/2009
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00030	035577/2009
CARLOS RENATO CUNHA	00001	008314/1998
	00002	010172/2002
	00003	014639/2002
CICERO	00034	045586/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00017	034863/2007
	00027	030517/2009
	00028	031172/2009
CLAUDIO AKIHITO ITO	00009	018898/2005
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00004	009966/2003
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00021	025876/2009
DANILO SCHIEFER	00005	014022/2004
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00035	067941/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00041	038601/2011
EDMEIRE AOKI SUGETA	00007	016520/2005
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00041	038601/2011
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO	00005	014022/2004
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00025	030295/2009
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00037	008347/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00011	020487/2006
FABIO LOUREIRO COSTA	00043	015858/2012
FABIO MASSAMI SUZUKI	00037	008347/2011
FELLIPE CIANCA FORTES	00033	030087/2010
FERNANDA COUTINHO RABELLO	00004	009966/2003
FERNANDO SEIJI KAWANO	00017	034863/2007
FRANCISMARA TUMIATE	00035	067941/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00014	021711/2007
	00015	031831/2007
	00018	022284/2008
	00020	025744/2009
	00021	025876/2009
	00023	028548/2009
	00024	028652/2009
	00031	001704/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00011	020487/2006
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR	00011	020487/2006
GLAUCO IWERSSEN	00021	025876/2009
	00040	027052/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00040	027052/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00032	019166/2010
GUILHERME ZORATO	00004	009966/2003
HELENA MASCARENHAS FERRAZ	00034	045586/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00013	030764/2006
HELIO DE MATOS VENANCIO	00037	008347/2011
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00034	045586/2010
JACSON LUIZ PINTO	00004	009966/2003
	00037	008347/2011
JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR	00042	040757/2011
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00039	018372/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00042	040757/2011
JOSÉ ANTONIO BUENO	00017	034863/2007
JOSE CICERO CELESTINO	00041	038601/2011
JOSE ROBERTO REALE	00008	018617/2005
	00033	030087/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JULIO CESAR FERREIRA PACHECO	00034	045586/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA	00036	071848/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA	00038	017062/2011
KATIA NAOMI YAMADA	00034	045586/2010
LEANDRO I.C. ALMEIDA	00029	031566/2009
LEANDRO JOSE CABULON	00025	030295/2009
LEILA SCHIMITI VOLTARELLI	00034	045586/2010
LIA CORREIA	00029	031566/2009
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00025	030295/2009
LUCIANA VEIGA CAIRES	00018	022284/2008
	00020	025744/2009
LUCYANE LAFORGA FERRARI CAETANO	00007	016520/2005
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00041	038601/2011
LUIZ GUSTAVO FRAXINO	00003	014639/2002
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00001	008314/1998
MAIRA TITO	00035	067941/2010
MARA ALICE GONCALVES	00034	045586/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA	00001	008314/1998
	00019	039772/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00033	030087/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00002	010172/2002
	00035	067941/2010
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00018	022284/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00001	008314/1998
MARIA ELIZABETH JACOB	00018	022284/2008
	00024	028652/2009
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00021	025876/2009
MARINA PINTO GIORGI	00035	067941/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00004	009966/2003
MAURICI ANTONIO RUY	00030	035577/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00010	021787/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00021	025876/2009
	00040	027052/2011
MOYSES CARDEAL DA COSTA	00034	045586/2010
OLAVO HURTADO BOTELHO	00016	034249/2007
PAULO CESAR TIENI	00003	014639/2002
	00006	020725/2004
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	00012	020610/2006
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00006	020725/2004
	00009	018898/2005
RENATO DE LIMA CASTRO	00034	045586/2010
RICARDO FURLAN	00021	025876/2009
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00027	030517/2009
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00015	031831/2007
	00020	025744/2009
	00023	028548/2009
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00004	009966/2003
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00025	030295/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00002	010172/2002
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00041	038601/2011
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00037	008347/2011
RONALDO GOMES NEVES	00034	045586/2010
RONALDO GUSMAO	00009	018898/2005
SALETE TERESINHA DE SOUZA	00001	008314/1998
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00014	021711/2007
	00024	028652/2009
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00006	020725/2004
SIVONEI MAURO HASS	00039	018372/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00014	021711/2007
	00015	031831/2007
	00020	025744/2009
	00022	027276/2009
	00023	028548/2009
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00004	009966/2003
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00031	001704/2010
WAGNER KABA	00035	067941/2010

1. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008314-43.1998.8.16.0014-MAVILLAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x Município de Londrina- 1. Como o representante da empresa executada, devidamente intimado (fls. 403), se omitiu em apresentar os veículos bloqueados judicialmente, aplico-lhe multa por ato atentatório à dignidade da Justiça no valor equivalente a 10% do valor atualizado da dívida (CPC, art. 600, IV, c/c o art. 601, caput). 2. Considerando que a exequente, após inúmeras tentativas frustradas, não encontrou bens penhoráveis em nome do devedor, considero ser possível a penhora do percentual de 10% do faturamento bruto da executada (CPC, art. 655, VII, c/c o art. 655-A, § 3º). 3. Intime-se o Município para indicar um servidor de seus quadros para figurar como administrador, apresentando plano de administração em 10 dias.-Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, SALETE TERESINHA DE SOUZA e CARLOS RENATO CUNHA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0010172-70.2002.8.16.0014-AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE x CARLOS HENRIQUE SANTANA- (...) 4. Sobre a baixa dos autos dê-se ciência às partes para manifestação em 05 dias. Intimem-se.-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, CARLOS RENATO CUNHA, ANA LUCIA BOHMANN e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014639-92.2002.8.16.0014-PARANA EQUIPAMENTOS S.A x Município de Londrina- Arquivem-se os autos na forma do

Art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, PAULO CESAR TIENI e CARLOS RENATO CUNHA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009966-22.2003.8.16.0014-AYKA KATO e outros x PARANA PREV.INST. DE PREV. DOS SEV. DO EST. DO PR e outro- 2. Nos termos do art. 475J, caput, do CPC, intime(m)-se a Parana Previdência para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia constante da planilha apresentada pela parte credora (ao menos por ora sem a multa do art. 475J, caput, do CPC), acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, Resp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. Quanto à parcela da condenação a cargo do Estado do Paraná, tenho que descabido o pagamento do débito mediante RPV, já que o valor postulado é superior a 5.400 UFIR (Lei Estadual n. 12.601/1999). Não desconhece este Juízo que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto a ser admissível o desmembramento dos valores executados em caso de litisconsórcio facultativo, para fins de expedição de RPV. Ocorre que essa situação se alterou com o advento da EC n. 62/2009, que acresceu ao ADCT o art. 97, cujo § 11 estabelece: "§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal" (grifei). Lembre-se que o § 3º do art. 100 da CF trata justamente do cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pequeno valor à margem do regime de precatórios. Disso resulta que, pela nova regra constitucional, o desmembramento do crédito devido a cada litisconsorte não mais autoriza a expedição de RPV: se o montante global da dívida exequenda extrapola o limite das obrigações de pequeno valor fixado em lei, o seu adimplemento há necessariamente de fazer-se via precatório. Assim, cite-se o Estado do Paraná (carta precatória) para, querendo, opor embargos em 30 dias, sob pena de requisição do precatório. (**Recolher custas de expedição de citação**).-Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO, FERNANDA COUTINHO RABELLO, MARISA DA SILVA SIGULO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, JACSON LUIZ PINTO e GUILHERME ZORATO-.

5. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0014022-64.2004.8.16.0014-JOSE JOAQUIM IGNACIO x Município de Londrina- (...) 2. Determino seja intimado o Município para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à sua exatidão. 3. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV. 4. Quanto ao informado às fls. 219, aguarde-se notícia do pagamento. -Advs. EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, DANILO SCHIEFER e ANA LUCIA BOHMANN-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020725-11.2004.8.16.0014-CIRENE DE SOUZA x Município de Londrina- 1. Imprescindível a instauração de execução nos termos do art. 730 do CPC, vez que, com o advento da Lei Municipal n. 11.467/2011, o valor ora executado supera o limite para pagamento através de expedição de RPV. 3. Considerando que já houve requerimento administrativo para pagamento das custas da fase de conhecimento devido à parte devedora (fls. 463), cite-se o Município de Londrina, para, querendo, opor embargos à execução em 30 dias, sob pena de expedição de precatório.-Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA, PAULO CESAR TIENI e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

7. REPETICAO DE INDÉBITO-0016520-02.2005.8.16.0014-GENESIO SILVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente requerendo as diligências necessárias, sob pena de arquivamento na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. LUCYANE LAFORGA FERRARI CAETANO e EDMÉIRE AOKI SUGETA-.

8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0018617-72.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ARISTIDES DOS SANTOS FILHO e outros- Sobre a certidão de fls. 131, manifeste-se a exequente, em 5 dias.-Adv. JOSE ROBERTO REALE-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0018898-28.2005.8.16.0014-ANGELICA NUNES SANTOS ALCOLEZI x Município de Londrina- Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 886.583-8. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 217.-Advs. CLAUDIO AKIHITO ITO, PAULO NOBUO TSUCHIYA e RONALDO GUSMAO-.

10. DECLARATORIA-0021787-52.2005.8.16.0014-INEIDE DE MELO OKAWA e outros x Município de Londrina e outro- (...) Apresentado o cálculo, determino seja intimado o Município para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à sua exatidão. 2. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020487-21.2006.8.16.0014-GERALDO PEIXOTO DE LUNA x ESTADO DO PARANÁ- (...) 1) Não havendo débitos a

compensar (f. 236), intime-se o MP da decisão de fl. 233 e, certificado o decurso do prazo recursal, cumpra-se o seu item n. 4. 2) Após, aguarde-se em arquivo a notícia do pagamento do precatório. Intimem-se. -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR, GERALDO PEIXOTO DE LUNA e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

12. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020610-19.2006.8.16.0014-ORACI MARAI ZANCHI DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- (...) Caso não haja comprovação do pagamento, intime-se a parte ré (Diário) para quitar a sua quota-parte no prazo de 05 dias. -Adv. PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0030764-96.2006.8.16.0014-ADELAIDE GONÇALVES DE ALENCAR e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- 1. Reconsidero a decisão de fls. 462, porquanto não me sinto esclarecido para julgar a causa sem a produção da prova pericial (necessária para aquilatar a existência ou não da insalubridade no grau pretendido pelos autores). 2. Aprecio as preliminares não examinadas no saneador de fls. 403. 3. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Londrina. De fato, a segunda ré (AMS), por constituir-se em autarquia pública, possui personalidade jurídica própria, distinta daquela do Município (Código Civil, art. 41, IV). Detém, portanto, autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe responder em Juízo por seus atos. Registre-se que a mera sujeição do ente autárquico ao controle e à tutela da Administração direta é insuficiente para ilidir a autonomia de sua personalidade jurídica, patrimonial e financeira. (...) Excluo o Município de Londrina do polo passivo. Condeno o autor a pagar os honorários devidos à Procuradoria do Município, que fixo em R\$ 400,00, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 4. A prejudicial de prescrição quinquenal alegada pela parte ré deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se, como se trata, de servidor estatutário, a pretensão de reclamar o pagamento de verbas decorrentes dessa relação funcional se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contado da data em que o direito de ação poderia ser exercido. É o que preconiza o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. No caso dos autos, observo que a demanda foi ajuizada em 23.1.2006. Desse modo, declaro prescrita a pretensão em haver o recebimento de verbas estatutárias ora reclamadas vencidas no período anterior a 23.1.2001. 5. Assinalo que o Tribunal de Justiça do Paraná, ao pronunciar-se sobre a admissibilidade do agravo de instrumento n. 699.270-7, indeferiu o requerimento de gratuidade judicial formulado pelos autores. Eis o teor daquela decisão: "1. Considerando que figuram no presente agravo de instrumento dez (10) agravantes, o rateio do valor das custas certamente não acarretará prejuízo para o seu próprio sustento ou de suas famílias. Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita por não ver presentes os requisitos para sua concessão. 2. Intimem-se os agravantes a efetuar o pagamento das custas, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de deserção". Não preparado o agravo, o relator negou-lhe seguimento. Tenho como certo que essa decisão deve repercutir em primeiro grau de jurisdição. É que, como os autores contra ela não se insurgiram mediante agravo regimental, a matéria restou preclusa. Não bastasse isso, o parecer do Ministério Público de fls. 389-391 demonstrou, detalhadamente, que os autores não fazem jus à gratuidade judicial. A uma, em razão dos rendimentos que obtiveram no ano de 2005 (fls. 103-303); e a duas, porque, como bem anotou o Promotor de Justiça, os requerente, "conjuntamente, possuem condições de arcar com custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias" (fls. 390). Assim, colocando-me de acordo com a decisão do relator do AI n. 699.270-7, declaro sem efeito a decisão que concedeu aos demandantes a gratuidade judicial. 6. As partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. Ponto controvertido único: saber se as atribuições dos cargos dos autores justificam o pagamento do adicional de insalubridade em grau mínimo, médio ou máximo. Considero que a prova pericial é o único meio probatório capaz de avaliar tecnicamente a existência e o grau da alegada insalubridade. Em razão disso, defiro unicamente o pedido de realização da perícia, rejeitado, no ponto, o pleito de inquirição de testemunha e tomada de depoimentos pessoais. 7. Intimem-se os requerentes para, em 05 dias, proceder ao recolhimento das custas judiciais (cf. item 5), sob pena de extinção do processo. 8. Recolhidas as custas, à conclusão para nomeação de perito judicial. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e ANA LUCIA BOHMANN-.

14. INDENIZAÇÃO-0021711-57.2007.8.16.0014-NAIR JOANA THOMAS e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Certifique a secretaria o pagamento das custas processuais. (**Sobre a certidão de fls. 351, manifeste-se a parte requerida, em 5 dias**). 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031831-62.2007.8.16.0014-JOSE RODRIGUES SILVA e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Consoante exposto pela Sra. Perita às fls. 348-349, será realizada uma perícia única nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 2. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0034249-70.2007.8.16.0014-Thais Jorge Botelho Otero x Município de Londrina- 1. Com o objetivo de averiguar se houve alteração das condições de fortuna da parte autora beneficiada pela gratuidade judicial, oficie-se como requerido na petição de fls. 463. 2. Digam em 5 dias. -Advs. ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI e Olavo Hurtado Botelho-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0034863-75.2007.8.16.0014-FRANCELINE JOSE ANTUNES x SANDRO CANEDO DA SILVA LTDA e outros- 1. A Resolução n. 9/2011 editada pelo Órgão Especial do TJPR assim delimitou a competência da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública desta Comarca: "Art. 1º. Aos Juízes da 11ª Vara Cível e 12ª Vara Cível (Varas da Fazenda Pública) da Comarca de Londrina compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana". 2. Desse modo, não figurando o Município de Congonhinhas entre as pessoas cuja presença no processo determine a competência especializada deste Juízo, reconheço a sua incompetência absoluta. 3. Remetam-se os autos à Vara de origem. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, FERNANDO SEIJI KAWANO e JOSÉ ANTONIO BUENO-.

18. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0022284-61.2008.8.16.0014-OSMARINA BRANCO RIBEIRO x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. 2. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). 3. Todavia, ante a existência de inúmeros processos idênticos (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré) e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspendo o processo até sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

19. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0039772-29.2008.8.16.0014-MILTON PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre a diligência negativa do oficial de justiça (fls. 195), manifeste-se a parte autora, em 5 dias. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0025744-22.2009.8.16.0014-GERALDO TUDISCO x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Em seguida, intime-se a Sercomtel para quitá-las, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o depósito de fls. 322-323. Autorizo, desde já, a expedição de alvará em seu favor. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0025876-79.2009.8.16.0014-MILSON ZAMUNER e outros x SERCOMTEL CELULAR SA- (...) Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que for de direito em 05 dias. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MOLEDO LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027276-31.2009.8.16.0014-DEJANIRA VIEIRA DA ROCHA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre o depósito de fls. 126, manifeste-se a parte autora, em 5 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

23. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0028548-60.2009.8.16.0014-VALDIVINA TEIXEIRA CARLOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Certifique a secretaria o pagamento das custas processuais. (**Sobre a certidão de fls. 124, manifeste-se a requerida, em 5 dias**). 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte devedora para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor a título de honorários advocatícios. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

24. DECLARATORIA-0028652-52.2009.8.16.0014-AMÉLIA BERNARDES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Certifique a secretaria o pagamento das custas processuais. (**Sobre a certidão de fls. 189, manifeste-se a parte requerida, em 5 dias**). 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

25. ORDINARIA-0030295-45.2009.8.16.0014-AROLDI SAVIO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e LEANDRO JOSE CABULON-.

26. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0030451-33.2009.8.16.0014-AUTO POSTO JERRY LTDA e outros x FAZANDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. Intime-se. -Advs. ADRIANE RAVELLI e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

27. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0030517-13.2009.8.16.0014-SUELI BATISTA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) I - Converto o julgamento em diligência; II - Intime-se a procuradora do réu ParanaPrevidência para, no prazo de 10 dias, assinar a contestação de fls. 110/128 sob pena de revelia (art. 13, II, do CPC). -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, BERNADETE GOMES DE SOUZA e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

28. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0031172-82.2009.8.16.0014-NEIDE MARIA JARDINETTE ZANINELLI x ESTADO DO PARANÁ e outros- (...) 2) Caso não tenha disso a deprecata expedida e cumprida, expeça-se nova carta. *** Intime-se para recolher as custas para expedição de carta precatória. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0031566-89.2009.8.16.0014-Município de Londrina x WILSON RAIMUNDO CORREA- 2. Recebida a apelação interposta somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC, dê-se o devido prosseguimento à execução. 3. Desapensem-se os autos de embargos para processamento do recurso. 4. Após, subam ao eg. Tribunal. -Advs. LIA CORREIA e LEANDRO I.C. ALMEIDA-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS-0035577-64.2009.8.16.0014-IVETE CUSTÓDIO DORTAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR- 1. As partes não são titulares das custas processuais, pelo que a isenção de pagamento convencionalizada entre elas não pode ser aceita. 2. De resto, homologo o acordo de

fl. 154, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III). 3. As custas processuais serão pagas pro rata, ressalvada a concessão de gratuidade judicial a parte autora. -Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, MAURICI ANTONIO RUY e AMANDA FREIRE DE FREITAS-.

31. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0001704-39.2010.8.16.0014-LUCILENE ANTONIASSI ENDO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar à(s) parte(s) autora(s) as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da(s) linha(s) telefônica(s), cujo direito de uso era(m) ela(s) titular(es). O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando a(s) parte(s) autora pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. -Advs. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

32. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0019166-09.2010.8.16.0014-EDNA LIMA ALMEIDA DE SOUZA e outro x TANATO - SERVIÇOS DE EMBALSAMENTO DE RECOMPOSIÇÃO CADAVERICA e outro- (...) Contestada a ação, vista à parte autora para réplica em dez dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

33. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0030087-27.2010.8.16.0014-JPP AGRICOLA E PASTORIL S/S LTDA e outro x Município de Londrina- 1. Há executivos fiscais (certidão de fls. 161) propostas visando à cobrança da dívida tributária cuja exigibilidade está sendo discutida nesta ação anulatória. Evidente, assim, a conexão com a execução já em andamento. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do eg. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. CONEXÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Há conexão entre a Ação Anulatória Tributária e a Execução Fiscal, mesmo que ainda não embargada. Precedentes do STJ. 2. A conexão não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da própria Execução, que depende da garantia do juízo, na forma da lei. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido" (Ag. Reg. no REsp. n. 650.446-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ de 19.3.2009). Assim, tendo presente a edição da Resolução nº 40/2012, que especializou a competência da 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública desta Comarca para processar e julgar os executivos fiscais, é de se concluir que este Juízo perdeu a competência para atuar nestes autos. 2. Do exposto, remetam-se os autos à 3ª Vara da Fazenda Pública, a fim de que lá sejam apensados ao executivo fiscal n. 5553-19.2010.8.16.0014 e/ou outro mais antigo que ainda estiver em tramitação (certidão de fls. 161-162). -Advs. FELLIPE CIANCA FORTES, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e JOSE ROBERTO REALE-.

34. CIVIL PUBLICA-0045586-51.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x KAKUNEN KYOSEN e outros- (...) 4. Recebo o agravo retido de fls. 841 e ss., o qual já foi respondido pelo Ministério Público. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. -Advs. RENATO DE LIMA CASTRO, LEILA SCHIMITI VOLTARELLI, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, ANTONIO GERALDO BETHIOL, JULIO CESAR FERREIRA PACHECO, HELENA MASCARENHAS FERRAZ, MARA ALICE GONCALVES, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, ADEMIR SIMOES, MOYSES CARDEAL DA COSTA e CICERO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0067941-55.2010.8.16.0014-JUVENAL KABA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU - LD e outro- (...) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meios dela pretendem comprovar. -Advs. WAGNER KABA, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, MAIRA TITO, FRANCISMARA TUMIATE, Marina Pinto Giorgi e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

36. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-0071848-38.2010.8.16.0014-EDSON TORQUATO MARTINS e outros x COHAPAR CIA. DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- (...) Contestada a ação, vista à parte autora para réplica em dez dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

37. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008347-76.2011.8.16.0014-CLEODETE GOMES DIONISIO x PARANA PREVIDENCIA e outro- 11. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de

cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. Promovam-se as retificações necessárias conforme requerido à fl. 109.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, RÔMULO MONTESSO LISBOA, JACSON LUIZ PINTO, FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0017062-10.2011.8.16.0014-ELIZIA BERNARDO DUARTE e outros x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- Considerando serem os autores beneficiários da gratuidade judicial (fl. 135), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

39. MONITORIA-0018372-51.2011.8.16.0014-COPEL DISTRIBUICAO x MARIA SILVA CEBULSKI- Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2012 desta Secretaria, intimo as partes do trânsito em julgado para que requeiram o que for de direito em 5 dias.-Advs. JEFFERSON BRUNO PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

40. OBRIGAA?Ã?O-0027052-25.2011.8.16.0014-MARILZA GRANDE SALGADO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2012 desta Secretaria, intimo as partes do trânsito em julgado para que requeiram o que for de direito em 5 dias.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

41. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0038601-32.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x ANTONIO AMARO DOS SANTOS e outro- Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2012 desta Secretaria, intimo as partes do trânsito em julgado para que requeiram o que for de direito em 5 dias.-Advs. EDSON EVANGELISTA DA SILVA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e JOSE CICERO CELESTINO-.

42. MANDADO DE SEGURANÇA-0040757-90.2011.8.16.0014-CASA VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS e outro- 1. Sobre a informação de que outro estabelecimento comercial estaria em funcionamento no mesmo local, manifeste-se a impetrante em 5 dias.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA-0015858-91.2012.8.16.0014-REGINA CÉLIA SOTANA x JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ- 1. Dada a extensão da pauta de audiências, converto o feito para o rito comum ordinário. 2. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo de 60 dias (caso haja litisconsorte que não seja pessoa jurídica de direito público, o prazo será de 15 dias), apresentar resposta sob pena de revelia. 4. Concedo o benefício da gratuidade judicial. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

LONDRINA, 19 de Setembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.240/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALISSON ROBERTO REIS MARTINS	00009	081793/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00002	008005/1998
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00002	008005/1998
BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA	00002	008005/1998
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00002	008005/1998
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00003	009941/2003
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00013	010020/3010
DELY DIAS DAS NEVES	00002	008005/1998
FABIO AUGUSTO MAGALHÃES BARBOSA	00008	076030/2010
FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR	00009	081793/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00013	010020/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00006	031182/2009
	00007	062284/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00010	004088/2011
IVALDO PEDRO PATRICIO	00001	006361/1997
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	00002	008005/1998
JOEL KRAVITCHENKO	00004	036716/2008
JOSE ARAIDES FERNANDES	00011	017968/2012
JULIANA RAMOS FERNANDES	00011	017968/2012
LUCICLEIA CORREIA ROCHA SIMÕES	00005	029954/2009
MALVER GERMANO DE PAULA	00004	036716/2008
MARA ALICE GONCALVES	00002	008005/1998
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00002	008005/1998
MAURICI ANTONIO RUY	00004	036716/2008
MICHELLE CRISTINA BAZO	00002	008005/1998
OSVALDO GIMENES	00002	008005/1998
PAOLO DE ANGELIS	00001	006361/1997
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00002	008005/1998
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00012	008930/3010
RICARDO FURLAN	00013	010020/3010
RONALDO GOMES NEVES	00003	009941/2003
RONALDO GUSMÃO	00009	081793/2010
	00010	004088/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00006	031182/2009
	00007	062284/2010

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006361-78.1997.8.16.0014-COMPANHIA DE DES.AGROPECUARIO DO PARANA - CODAPAR x CEBENGE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.- Intimam-se o exequente de que foram designados os dias 03 e 17 de outubro de 2012, a partir das 14 horas, para a realização de leilões judiciais dos bens abaixo especificados, contritos nos autos 1999.70.01.008239-4/PR. - Lotes nº 19 e 20, com área de 2.751,02 m2, destacados do lote nº 64-a-2, matrícula nº 53168, do CRI - 2º Ofício - desta comarca, o lote 19, com área de 1000m2, e o lote 20, com área de 1751,02 m2, conforme o consignado na Escritura Pública de Divisão Amigável lavrada no Tabelionato Gonçalves (Serviço Notarial e Registro Civil do Distrito de Lerroville (PR)), sem benfeitorias. Conforme ofício 6551167 da VF Execuções Fiscais de Londrina.-Advs. PAULO DE ANGELIS e IVALDO PEDRO PATRICIO-.

2. AÇÃO POPULAR-0008005-22.1998.8.16.0014-ADEMILTO DA SILVA TRINDADE x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- Decisão de fl. 978-979: 2. 1. Intimam-se os réus cujos advogados não compareceram à audiência de instrução (exceto aqueles que estiverem na situação prevista no art. 322 do CPC e não tenham posteriormente intervido regularmente - parágrafo único, do art. 322) para, no prazo comum de 10 dias (contado em dobro se ocorrer a hipótese do art. 191 do CPC), apresentarem memórias. -Advs. OSVALDO GIMENES, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, MARA ALICE GONCALVES, ANA LUCIA BOHMANN, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA, MICHELLE CRISTINA BAZO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e DELY DIAS DAS NEVES-.

3. DECLARATORIA-0009941-09.2003.8.16.0014-SIDNEY ROBERTO DE OLIVEIRA x AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE e outro- Despacho de fl. 332: III - A - Ao devedor Banco Industrial e comercial S/A: 01) intimar a parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J, caput, do CPC)-Advs. RONALDO GOMES NEVES e CRISTINA DE LIMA ASSAF-.

4. INDENIZAÇÃO-0036716-85.2008.8.16.0014-PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e outro- intimam-se da decisão de fl. 334:...1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervido na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça,

com as cautelas e homenagens de estilo.- Adv. MALVER GERMANO DE PAULA, MAURICI ANTONIO RUY e JOEL KRAVITCHENKO-.

5. MANDADO DE SEGURANÇA-0029954-19.2009.8.16.0014-GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEIÇÕES x ATO DO SECRETARIO DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 129: intime-se o impetrante para que atenda a cota ministerial de fls. 125-126.-Adv. LUCICLEIA CORREIA ROCHA SIMÕES-.

6. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031182-29.2009.8.16.0014-ROSALINA TORRETTI RODRIGUES DA TRINDADE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 74-75: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de reconhecer o interesse da requerente na apresentação do documento, o qual já se encontra juntado aos autos. CONDENO a requerente a pagar, integralmente, as custas processuais e honorários em favor do procurador da requerida, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, levando em conta, entre outros, o julgamento antecipado do feito e a baixa complexidade da causa. No entanto, considerando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a condenação acima até e se, no prazo de 5 (cinco) anos, não restar demonstrada alteração na sua situação financeira (Lei n.º 1.060/1950, art. 12). Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Londrina, 13 de setembro de 2012.- Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. DECLARATORIA-0062284-35.2010.8.16.0014-MARIA MARQUES MENDONÇA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-intimam-se da decisão de fl. 131:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo.- Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0076030-67.2010.8.16.0014-JO SATO e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se autor para que retire nos autos guia de custas de oficial de justiça (Técnico Judiciário) e comprove o pagamento para prosseguimento do feito. -Adv. FABIO AUGUSTO MAGALHÃES BARBOSA-.

9. MANDADO DE SEGURANÇA-0081793-49.2010.8.16.0014-JULIO CEZAR GOMES x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- intimam-se da sentença de fls. 82-84: III DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, denegando-se, por conseguinte, a segurança impetrada. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pelos impetrados. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALISSON ROBERTO REIS MARTINS, RONALDO GUSMÃO e FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR-.

10. ORDINARIA-0004088-38.2011.8.16.0014-LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Intimam-se da decisão de fl. 219:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo.- Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e RONALDO GUSMÃO-.

11. AÇÃO ANULATÓRIA-0014087-15.2011.8.16.0014-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se autor para que retire nos autos guia de custas de oficial de justiça (Técnico Judiciário) e comprove o pagamento para prosseguimento do feito -Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES e JOSE ARAIDES FERNANDES-.

12. CAUTELAR INOMINADA-0041687-11.2011.8.16.0014-TATI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- I. RELATÓRIO Trata-se de Ação cautelar inominada promovida por TATI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face de MUNICÍPIO DE LONDRINA, qualificados nos autos. A parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II. FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação requerida, em razão da ausência de contestação, é admissível sem necessidade de anuência da parte ré (artigo 267, § 4.º do Código de Processo Civil): Nesse sentido: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes

de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral. Por outro lado, ainda que se tenha ultrapassado o termo do prazo de defesa, mas se o réu permaneceu inerte, tornando-se revel, não tem sentido exigir seu consentimento para que o autor possa desistir da ação. Diante das consequências da revelia, a desistência do autor só benefícios pode trazer ao réu. De mais a mais, estando ausente do processo, por falta de representação nos autos, não há como ouvi-lo sobre a pretensão manifestada pelo autor. Sob outro ponto de vista, se o Código permite ao autor abandonar, tácita e unilateralmente, a causa e provocar, com isso, a extinção do processo (art. 267, III) é claro que estando revel o réu, pode antecipar sua intenção de forma expressa e, desde logo, desistir da ação, sem ouvir o réu, que, mais do que ele, desde a origem, se desinteressou pela sorte da causa. O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é concebível a desistência da causa em grau de apelação ou outro recurso posterior, como os embargos infringentes e o recurso extraordinário (THEODORO JÚNIOR, Humberto, "Curso de Direito Processual Civil", 20.ª ed., Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1997, n. 322, p. 315). III. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil (desistência da ação pela parte autora), julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual não chegou a se aperfeiçoar, por não ter havido citação. Com fulcro no art. 26, caput, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

13. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0014959-64.2010.8.16.0014-ARACY MOREIRA BRUNEL e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-intimam-se da decisão de fl. 271: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escrivania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, eventuais decisões de recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado, requerimento de cumprimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. b) Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

Londrina, 19 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

EMAIL: sopr@tjpr.jus.br

JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR

AVISO:

Informo que a Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Estado do Paraná, em conformidade com o Decreto-Judiciário nº.957/2012, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir da data de 17 de setembro de 2012, receberá e distribuirá as novas ações, cartas precatórias somente através de meio digital, diante da implantação do sistema PROJUDI. Solicitando ainda, que eventuais Cartas Precatórias sejam encaminhadas pelo mesmo sistema, observadas as disposições do Provimento nº.223.

VARA CIVEL - RELACAO Nº075/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 00004 000012/2002
ADILSON PINTO PEREIRA JÚNIOR 00074 004288/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00020 000614/2006
AFONSO CELSO DOMINGUES CID 00074 004288/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00030 000501/2007
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00084 007280/2010
00116 006277/2011
00135 003340/2012
ALEX REBERTE 00157 005787/2011
ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS 00029 000444/2007
ALEXANDRE ELEUTÉRIO BACH 00106 002894/2011
00109 004177/2011
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00095 000572/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000370/2005
00053 000410/2009
00074 004288/2010
00113 005763/2011
00121 000359/2012
00140 003609/2012
ALTAIR MARENDIA PEREIRA 00056 000470/2009
AMANA KAULING STRINGARI 00152 000189/2011
AMAURO CARLOS ERZINGER 00074 004288/2010
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK 00074 004288/2010
ANA KERLEN GALVAN 00145 004014/2012
ANA LUCIA FRANÇA 00074 004288/2010
00164 002990/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00129 002113/2012
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00104 002558/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00056 000470/2009
ANDRE DALANHOL 00041 000778/2008
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO 00074 004288/2010
ANGELICA MAJOLO 00016 000056/2006
00017 000143/2006
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00096 000588/2011
00097 000805/2011
00146 004158/2012
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00004 000012/2002
00020 000614/2006
00128 002039/2012
ARIANE VETORELLO SPERAFICO 00034 000225/2008
ATAIDES KIST 00074 004288/2010
AUGUSTO LOPES 00046 000003/2009
00047 000029/2009
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 00095 000572/2011
BLAS GOMM FILHO 00027 000364/2007
00074 004288/2010
00164 002990/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000516/1998
00006 000122/2003
00026 000362/2007
00074 004288/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI 00157 005787/2011
BRUNO DELGADO CHIARADIA 00074 004288/2010
BRUNO MARTELLI MAZZO 00074 004288/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00118 006396/2011
00133 003109/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00039 000684/2008
00088 000015/2011
00134 003257/2012
CARLOS ALBERTO GIRON 00117 006358/2011
00137 003578/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00045 001005/2008
00052 000347/2009
00062 000679/2009
00065 000855/2009
00074 004288/2010
00114 006098/2011
00119 000163/2012
00122 000468/2012
00136 003519/2012
00149 000073/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00142 003652/2012
CARLOS RENATO COTRIM LEAL 00168 003780/2012
CAROLINA DE AZEVEDO BASTIAN 00029 000444/2007
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00054 000426/2009
00074 004288/2010
CASSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM 00074 004288/2010
CELSONOBUUYUKI YOKOTA 00074 004288/2010
CELSONO DE MORAES ZANE 00074 004288/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00058 000571/2009
00123 000484/2012
CEZAR ALAOR BOTURA 00098 001031/2011
CHRISTIAN GUENTHER 00074 004288/2010
CIRO BRUNING 00018 000156/2006
CLAUDIO RENGEL 00071 001785/2010
CLEBER ROTTA 00074 004288/2010
CLÁUDIO FELIPPE ZALAF 00074 004288/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00048 000049/2009
CRISTIANO TRIZOLINI 00074 004288/2010
00154 003953/2011
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00005 000555/2002
DANIEL HACHEM 00019 000399/2006
DANIELA AMÁLIA LINDEN 00082 006202/2010
DANIELA SALA ULIANA 00004 000012/2002
DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00169 004051/2012

DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA 00012 000287/2005
DARCI HEERDT 00163 002989/2012
DARLAN PEREIRA MENEZES 00053 000410/2009
00140 003609/2012
DAYANE ZANETTE 00096 000588/2011
00097 000805/2011
DAYRO GENNARI 00051 000273/2009
DIEGO LUIZ PASQUALLI 00059 000603/2009
DIONIZIO L.DUDEK 00161 002828/2012
ELIANE DAVILLA SAVIO 00068 000199/2010
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00055 000436/2009
00076 005699/2010
00085 007370/2010
00086 007371/2010
00127 001518/2012
EDSON L. SCHRODER 00074 004288/2010
EDUARDO MAFFEI 00095 000572/2011
00108 002980/2011
EDUARDO VANZELLA 00003 000254/1999
00010 000751/2004
00023 000120/2007
00036 000336/2008
00074 004288/2010
00081 006126/2010
EGBERTO FANTIN 00059 000603/2009
00074 004288/2010
00165 003387/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00133 003109/2012
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00055 000436/2009
00076 005699/2010
00085 007370/2010
00086 007371/2010
00127 001518/2012
ELOI ANTONIO SALVADOR 00001 000486/1998
ELVIS BITTENCOURT 00074 004288/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00133 003109/2012
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00124 000583/2012
ERNESTO JOSÉ MESELIRA 00080 006033/2010
EURO TRENTO 00046 000003/2009
00047 000029/2009
00147 004440/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00005 000555/2002
00025 000338/2007
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00052 000347/2009
FABIANO LUIZ ROHDE 00063 000708/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00096 000588/2011
FABIO FERNANDES FULGÊNCIO 00074 004288/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00037 000597/2008
FABIO DE ALENCAR KARAMM 00154 003953/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN 00001 000486/1998
00038 000641/2008
FERNANDO BONISSONI 00020 000614/2006
00022 000090/2007
FERNANDO MATTOS 00025 000338/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00096 000588/2011
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00162 002947/2012
FLÁVIA DREHER NETTO 00126 000947/2012
00132 002942/2012
FRANCIELLI SCALCON 00064 000754/2009
FRANCIELO BINSFELD 00100 001313/2011
FÁBIO ABDO MIGUEL 00074 004288/2010
GERSON LUIZ WENZEL 00031 000608/2007
00032 000082/2008
00092 000180/2011
00110 004179/2011
GANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00014 000370/2005
00028 000383/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00133 003109/2012
GILBERTO FIOR 00115 006160/2011
GIOVANA PICOLI 00048 000049/2009
GIOVANI MIGUEL LOPES 00074 004288/2010
00125 000659/2012
GIOVANNA MORILLO VIGIL 00074 004288/2010
GORGON NOBREGA 00070 001673/2010
GRACIELE JUNG 00074 004288/2010
00104 002558/2011
GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00013 000312/2005
00077 005847/2010
00151 000434/2010
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00074 004288/2010
GUSTAVO RAMOS SCHAFER 00030 000501/2007
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF 00074 004288/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00066 000904/2009
HEWERSTTON HUMENHUK 00152 000189/2011
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00074 004288/2010
ILSE MARIA DIESEL 00009 000518/2004
IRMO CELSO VIDOR 00074 004288/2010
ITAMAR DALL'AGNOL 00033 000198/2008
00079 005995/2010
00103 002135/2011
00111 004640/2011
JACSON FABRICIO MALISKA LOVATEL 00074 004288/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000122/2003
00041 000778/2008
00049 000238/2009
00050 000239/2009
00053 000410/2009
00057 000530/2009
00062 000679/2009

00101 001573/2011
 JAIR DE SOUZA SANTOS 00074 004288/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00088 000015/2011
 00089 000097/2011
 JEAN ELIO ALEIXO 00104 002558/2011
 JEANINE H. FORTES BUSS 00074 004288/2010
 00115 006160/2011
 JOANI RADUY 00074 004288/2010
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00021 000694/2006
 00105 002772/2011
 00112 004759/2011
 00139 003605/2012
 JOSUE DYONISIO HECKE 00004 000012/2002
 JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO 00165 003387/2012
 JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00074 004288/2010
 JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM 00152 000189/2011
 JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI 00170 004608/2012
 JOÃO ALBERTO RACHELE 00074 004288/2010
 JOÃO BAPTISTA DE GUIMARÃES NETO 00090 000138/2011
 JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI 00074 004288/2010
 JUNIOR DE FAVERI 00074 004288/2010
 JÉSSICA SARTURI 00074 004288/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00043 000959/2008
 00046 000003/2009
 00047 000029/2009
 00083 007142/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00167 003454/2012
 KLÉRISTON LASIÊ SEGAT 00074 004288/2010
 LEANDRO PIEREZAN 00100 001313/2011
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00024 000130/2007
 LEANDRO DE QUADROS 00074 004288/2010
 LEDA REGINA GAMBETTA 00096 000588/2011
 00097 000805/2011
 00128 002039/2012
 LEVI PALMA 00011 000172/2005
 LILIAN MICHELE MICHELIN 00150 000102/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 00160 001371/2012
 LIZEU ADAIR BERTO 00025 000338/2007
 00026 000362/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00067 001056/2009
 00075 004564/2010
 00087 007430/2010
 00094 000394/2011
 LUCIANE SOUZA DA SILVA 00074 004288/2010
 LUCIO CLOVIS PELANDA 00022 000090/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00074 004288/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00143 003759/2012
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00074 004288/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00025 000338/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00091 000149/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00113 005763/2011
 00140 003609/2012
 MARCELO DALANHOL 00041 000778/2008
 MARCELO MANUEL 00074 004288/2010
 MARCELO MOREIRA 00008 000510/2004
 00074 004288/2010
 MARCELO RAYES 00095 000572/2011
 MARCIA LORENI GUND 00050 000239/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO 00115 006160/2011
 MARCIO GUEDES BERTI 00090 000138/2011
 00102 001828/2011
 00106 002894/2011
 00131 002852/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000516/1998
 00026 000362/2007
 00074 004288/2010
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 00093 000227/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 00070 001673/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00160 001371/2012
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 00074 004288/2010
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00057 000530/2009
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00014 000370/2005
 MARGARETE I. B. LEAL 00039 000684/2008
 00073 003888/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00067 001056/2009
 MARIA CRISTINA ESCOTO 00082 006202/2010
 MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA 00074 004288/2010
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00091 000149/2011
 MARILIA APARECIDA DA SILVA LUFT 00074 004288/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00025 000338/2007
 MAURO CARAMICO 00074 004288/2010
 MAX SIVERO MANTESSO 00099 001294/2011
 MILENE ANA DOS SANTOS POZZER 00077 005847/2010
 MILTON JOSE HERMANN 00008 000510/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00035 000269/2008
 00078 005927/2010
 MIRON BIAZUS LEAL 00073 003888/2010
 MONALISA MICHEL 00027 000364/2007
 MÔNICA CRISTINA CASALI 00132 002942/2012
 NAIR SCRIPCENCO GALLES 00074 004288/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00040 000752/2008
 00044 000968/2008
 00048 000049/2009
 00060 000606/2009
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00015 000001/2006
 NILDO VALENTIN DA COSTA 00042 000892/2008
 00043 000959/2008
 00046 000003/2009
 00047 000029/2009

NILSON PEDRO WENZEL 00031 000608/2007
 00032 000082/2008
 00092 000180/2011
 00110 004179/2011
 00148 002420/2010
 NOEL ANTÔNIO TAVARES DE JESUS 00152 000189/2011
 00155 004512/2011
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00004 000012/2002
 00010 000751/2004
 00074 004288/2010
 00128 002039/2012
 OSVALDO KRAMES NETO 00020 000614/2006
 00022 000090/2007
 PATRICIA E. MEULAM 00008 000510/2004
 00014 000370/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00133 003109/2012
 PAULA MENA CORTARELLI 00069 000748/2010
 00074 004288/2010
 PAULO CESAR T. NAVEGA 00074 004288/2010
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00074 004288/2010
 00104 002558/2011
 PAULO SERGIO NIED 00141 003637/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00074 004288/2010
 RAFAEL SARTORI ALVARES 00074 004288/2010
 RAFAEL SEIFERT 00074 004288/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 00114 006098/2011
 00119 000163/2012
 00122 000468/2012
 RAPHAEL LUIZ JACOBUECCI 00074 004288/2010
 RAQUEL MAFFEI SERGIO 00095 000572/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00019 000399/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00004 000012/2002
 00101 001573/2011
 00106 002894/2011
 00107 002906/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00126 000947/2012
 RICARDO BERNARDI 00074 004288/2010
 RICARDO DILON CASTILHOS 00156 004757/2011
 RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR 00158 000594/2012
 00159 000595/2012
 RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA 00074 004288/2010
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELLOS 00005 000555/2002
 ROBERTO GREJO 00074 004288/2010
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 00074 004288/2010
 ROBIO LUIZ GIOLLO 00074 004288/2010
 ROBSON LUIZ GIOLLO 00074 004288/2010
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00074 004288/2010
 00104 002558/2011
 ROMALDO HAMM 00138 003593/2012
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 00034 000225/2008
 RUI SANTO BASSO 00074 004288/2010
 RUY FONSATTI JUNIOR 00041 000778/2008
 SANTINO RUCHINSKI 00020 000614/2006
 SERGIO SCHULZE 00129 002113/2012
 SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00009 000518/2004
 SILVANA BUENO CORREIA 00117 006358/2011
 00137 003578/2012
 SILVIA ARRUDA GOMM 00074 004288/2010
 SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00028 000383/2007
 SUELEN PATRÍCIA BÜTTENBENDER 00161 002828/2012
 00166 003440/2012
 TADEU KARASEK JUNIOR 00007 000437/2004
 TALIHTA PAZUCH 00094 000394/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00005 000555/2002
 THIAGO FARIA 00074 004288/2010
 ULICES PIZZATTO 00010 000751/2004
 00041 000778/2008
 00074 004288/2010
 00082 006202/2010
 VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 00074 004288/2010
 VALDEMIR LENZ 00073 003888/2010
 00130 002719/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00002 000516/1998
 00074 004288/2010
 VALTECIR CÉSAR MANFROI 00074 004288/2010
 VALÉRIA C. CICARELLI 00046 000003/2009
 00047 000029/2009
 VERA LUCIA BARCARO 00059 000603/2009
 VIVIAN MARTENS OLIVEIRA BANKS DOS SANTOS 00090 000138/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00035 000269/2008
 00072 002898/2010
 00078 005927/2010
 00096 000588/2011
 00097 000805/2011
 00128 002039/2012
 00144 003819/2012
 00146 004158/2012
 WALDOMIRO BARBIÉRI 00061 000639/2009
 WALMOR MERGENER 00010 000751/2004
 WALTER JOEL DE MOURA 00153 002985/2011
 WIVIANE CRISTINA PERIN 00113 005763/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 486/1998 - LEO WIEST x ILDO PETRY - Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$425,27 (quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) atinente as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl.154, em guias próprias

a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R\$149,00 (04 ofícios-R\$37,60; 04 porte postal-R\$99,20; edital e CD-R\$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40; Oficial de Justiça -R\$265,87, em depósito judicial a ser emitido junto ao site da Caixa Econômica Federal; bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula nº 24.337. -Advs. Fernando Aloisio Hein e Eloi Antonio Salvador.

2. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0000025-21.1998.8.16.0112 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NEY JOSE FRANKE e outro - Tendo em vista o pedido de extinção, ao exequente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes do Cartório Distribuidor, no valor de R\$ 75,43 atinente a registro da penhora, através de guia a ser emitida no site do TJPR. Advs. Valeria Caramuru Cicarelli, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 254/1999 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x IARA SAUER e outros - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107v, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens indicados, tendo em vista os mesmos não terem sido localizados no referido endereço. Certifico ainda que o executado: ANDERSON LUIZ WAYS, mudou-se para lugar ignorado, segundo informações prestadas por vizinhos(...)". Adv. Eduardo Vanzella.

4. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000009-28.2002.8.16.0112 - ELISA WELTER x MARIA APARECIDA DE PADUA ALMEIDA e outros - "Junte-se (Agravado de Instrumento nº 908.515-6). Ciente do Agravado de Instrumento interposto (fls. 513/533), mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos. Prestei informações, via mensageiro, por meio do ofício nº605/2012, comunicando a manutenção da decisão recorrida e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do CPC. Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se o contido no despacho de fl. 511. Intime-se". Expedido alvará judicial sob nº 279/2012. Ao procurador judicial das Requerentes para retirarem o alvará judicial, bem como efetuar o recolhimento de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França, Daniela Sala Uliana, Josue Dyonisio Hecke, Ademair Uliana Neto e Reinaldo Mirico Aronis.

5. PRESTACAO DE CONTAS - 555/2002 - NELIA MARIA WIEBELLING LAGEMANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 546: "Tendo em vista a significativa divergência entre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para apuração do valor devido. Nomeio a perita Srtª Eda Cristine Berkendorf e fixo seus honorários em R\$ 1.000,00. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez (10) dias, no mesmo prazo deverão efetuar o depósito judicial da verba honorária na proporção da sucumbência fixado em Acórdão à fl. 469: 30% para o requerente e 70% para o requerido. Intime-se." Ao Requerido para que apresente os quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de dez (10) dias, no mesmo prazo deverá efetuar o depósito judicial da verba honorária na proporção da sucumbência fixado em Acórdão à fl. 469: 30% para o requerido. Advs. DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia C. Vasconcellos.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 0000005-54.2003.8.16.0112 - PAULO NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S.A - Expedido alvará judicial sob nº 277/12 à Sra. Escrivã e alvará nº 278/12 ao Requerente e/ou seus procuradores. Ao REQUERENTE para retirar em cartório o alvará expedido sob nº 278/2012. Desentranhado os documentos de fls. 579/1390. Ao REQUERIDO para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais (fl.1395v e fl.1396) no valor de R \$678,71 (seiscentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo:R\$658,00->Escrivanha Cível; R\$20,71->Cartório Distribuidor, sob pena de execução, bem como retirar em cartório os documentos desentranhados de fls. 579/1390.-Advs. Jair Antonio Wiebelling e Braulio Belinati Garcia Perez.

7. DECLARATORIA - 437/2004 - RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Diante das certidões de fls. 325v e 329v, ao Requerente para, se manifestar sobre o retorno dos autos e certidões de despecho dos agravos, não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no §5º, 475-J, do CPC.

Adv. Tadeu Karasek Junior.

8. ORDINARIA DE COBRANÇA - 510/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO LUIZ WINTER - FI e outros - Decisão de fl. 305: "(...) Cumpra-se a sentença proferida nos Embargos de Terceiros, autuados sob nº 3291/2010, certificada à fl. 300, lavrando-se termo de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9586 (fl. 144), do Cartório de Registro de Imóveis local. Em razão da desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9856, do Cartório de Registro de Imóveis local, declaro prejudicado o pedido de fl. 284/285, do credor hipotecário BRDE. Organize-se venda judicial do outro imóvel penhorado, observando-se que além das pessoas que obrigatoriamente devem ser são intimadas da realização das hastas pública, os coproprietários relacionados na matrícula (fl. 219/220) também deverão. Realize-se nova avaliação, visto que já se passaram mais de dois anos da realização da de fl. 265. (...)". - Expedido termo de levantamento da penhora e ofício ao CRI, a(o) Exequirente para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 18,80 (dezoito reais, oitenta centavos), assim discriminadas: R\$ 9,40 termo e R\$ 9,40 ofício, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retirar e encaminhar o ofício ao CRI. Advs. Patricia E. Meulam, Milton Jose Hermann e Marcelo Moreira.

9. REINTEGRACAO DE POSSE/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 518/2004 - SERGIO TADEU C. MARTINEZ x VERONI VALDIR WERKHAUSEN - ME - Ao Exequirente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o

prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder A PENHORA e REMOÇÃO DA motocicleta indicada, tendo em vista que não foi localizada, e deixei de proceder a INTIMAÇÃO de: VERONI VALDIR WERKHAUSEN, tendo em vista que o mesmo não reside mais no endereço indicado(...)". Advs. Ilse Maria Diesel e Sergio Tadeu Covre Martinez.

10. MONITORIA - 751/2004 - ELMO ALFREDO MIELKE x ROGERIO DREHMER - Despacho de fl. 220: "(...) Intime-se a petição de fl. 197 para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o documento de fl. 219, sendo certo que seu silêncio será interpretado como concordância com o conteúdo do mesmo.(...)". Advs. Eduardo Vanzella, Walmor Mergener, Ulices Pizzatto e Oscar Estanislau Nasihgil.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 172/2005 - LEVI PALMA e outro x ARNILDO HEIN e outros - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 140, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a INTIMAÇÃO de: ARNILDO HEIN e IVONE HEIN tendo em vista que os mesmos residem na Rodovia 251 Km.30 Setor E, Quadra 2, Lote 6, (vl. Manões Marajó) - Campos Lindos, na cidade e Comarca de Cristalina - GO. Tel 61-8477-8384. Certifico ainda, que deixei de intimar SERGIO HESS e JAIRO ANDRE HESS, face que os mesmos residem na cidade de Gaucha do Norte Comarca de Primavera do Leste MT - podendo serem localizados na Fazenda Por do Sol, do Sr. Romeu Volkweis - tel 66 8404-6533(...)". Adv. Levi Palma.

12. MONITORIA - 287/2005 - ASSISTENCIAL CONTABIL ALIANCA LTDA x GETEK - PECAS E PARAFUSOS LTDA - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.152, transcrita em resumo, a seguir: "(...)deixei de proceder a PENHORA E AVALIAÇÃO sobre os direitos do requerido: LINCOLN VILLI GERKE, sobre o bem descrito no mandado retro, sendo que apesar de proceder diversas diligências junto ao endereço do executado, em nenhuma delas obtive êxito em localizar o referido bem, sendo que no dia 17/08/2012, indaguei o executado sobre o paradeiro do uso do referido veículo, informou que o onerou a terceira pessoa a aproximadamente um ano, não sabendo informar a localização do referido bem(...)". Adv. Danielle Raquel Hachmann de Moura.

13. MONITORIA - 312/2005 - ENGEMARKO PRE-MOLDADOS LTDA x SAUDE SOBRE RODAS COM. DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - Resumo da r. decisão de fl. 197: "(...) 1) Defiro o pedido contido à fl. 170 item "c". Expeça-se carta precatória à Comarca de Ponta Grossa para penhora e remoção do veículo informado; no entanto, ao contrário do que afirma o exequente, o mesmo se encontra bloqueado judicialmente, conforme detalhamento (adiante). 2) Realizei bloqueio judicial de todos os veículos da executada conforme requerido no item "d" de fl. 170 (detalhamento adiante).

2) Indefiro o pedido contido no item "e" de fl. 170, pois não vislumbro no presente caso nenhuma das hipóteses autorizadoras da desconstituição da pessoa jurídica previstas no art. 50 do Código Civil. (...)". - Expedido Carta Precatória conforme determinação supra, a(o) Exequirente para retirar-la, encaminha-la e comprovar o seu ajuizamento, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 20,40 (vinte reais, quarenta centavos), assim discriminadas: R\$ 9,40 Carta Precatória e R\$ 11,00 cópias, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 370/2005 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CJR INDUSTRIA E COMERCIO DE METALMOVEIS LTDA ME e outros - "Diante do contido na petição de fl. 250/252, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 247, nº3, reservando-se, entretanto, numerário suficiente à satisfação do credor preferencial Banco do Brasil, observada a decisão de fl. 200.Intime-se". Ao Exequirente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$390,21 (trezentos e noventa reais e vinte e um centavos), atinente as despesas com organização de hasta pública, certificadas à fl. 253vº, sendo: Cartório Cível - R\$180,40 (05 ofícios-R\$47,00; 05 portes postais-R\$124,00; edital -R \$9,40); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40; (as quais devem ser recolhidas através de guias a serem emitidas no site do TJPR); Oficial de Justiça -R\$199,41 (que deve ser recolhida através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal); bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada das matrículas nºs 27.971 e 18.222 e providenciar a averbação das penhoras no Cartório de Registro de Imóveis (art. 659, §4º do CPC). - Advs. Marcos Vinícius Boschirolli, Alexandre Nelson Ferraz, Giani Lanzarini da Rosa Lima e Patricia E. Meulam.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1/2006 - COOPAVEL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LIRIO BACKES e outro - A Exequirente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$188,77 (cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), atinente as despesas com organização de hasta pública, certificadas à fl. 74vº, sendo: Cartório Cível - R\$12,20 (01 edital-R\$9,40, 01CD-R\$2,80); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40;(as quais devem ser recolhidas através de guias a serem emitidas no site do TJPR); Oficial de Justiça-R\$37,00 (que deve ser recolhido através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal). - Adv. Nilberto Rafael Vanzo.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 56/2006 - UBIRATAN SEQUINEL x BRASIL TELECOM S/A - A(o) procurador do executado/autor para que informe o endereço atual do mesmo. Adv. Angelica Majolo.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 143/2006 - UBIRATAN SEQUINEL x BRASIL TELECOM S/A - A(o) Procurador Judicial do Executado/Autor para que, informe o endereço atual do mesmo, como requer às fls. 1143. Adv. Angelica Majolo.

18. RESSARCIMENTO DE DANOS/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 156/2006 - AGF BRASIL SEGUROS S/A x ALMIR BORGSMANN e outro - "1) Defiro (fl. 150/151). 2) Realizei bloqueio de transferência dos veículos dos executados pelo Sistema RENAjud (abaixo). 3) Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens abaixo identificados, tantos quantos bastem para garantir a execução, devendo

os Executados serem intimados da referida constrição e para assumir o encargo de fiéis depositários, como requer à fl. 151. 4) Intime-se". Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R \$260,64 (duzentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Ciro Bruning.

19. AÇÃO DE DEPOSITO/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000533-83.2006.8.16.0112 - BANCO ITAU BBA S.A. x MARIA VERONICA FOSTER - "Anotar-se em D.R. e A.o cumprimento da sentença.Intime-se a Executada, por carta com AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 23.040,22 (vinte e três mil e quarenta reais e vinte e dois centavos), cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, mais custas processuais deste cumprimento de sentença (Instrução Normativa 05/2008), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC.Por analogia, aplico a este pedido de cumprimento de sentença, o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 10% (dez por cento) do valor da dívida) que, no caso de pagamento no prazo assinado, será reduzido para metade.Não havendo o pagamento, no prazo legal, voltem para realização de penhora "on line", devendo ser acrescido na conta geral o valor de 10% (dez por cento), relativamente à multa prevista no art. 475-J, do CPC, mencionada no primeiro parágrafo deste despacho". Expedido ofício sob nº 1558/2012-JD para intimação da Executada. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, sendo:: R\$9,40 - ofício; R \$24,80 - despesa postal; R\$1,00 - 02 xerox. - Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emílio Amadeu Hachem.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 614/2006 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x NELSON LUIZ CZYCZA - Resumo da r. decisão de fl. 293: "(...) Diante dos documentos de fl. 275/291 comprovando a preferência do postulante em razão de hipoteca, defiro, em parte, o pedido de fl. 273/274. Assim, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do saldo remanescentes na conta judicial 4.500.134.445.190 ag. 0859 para outra vinculada ao processo 2168/2009 da 11ª Vara Cível da comarca de Curitiba. Após, arquivem-se. (...)” Advs. Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni, Santino Ruchinski, Adriano Muniz Rebello e Antonio Ferreira França.

21. EXECUCAO - 694/2006 - VALFRED ZARNOTT x DIRCEU GENZ e outro - Despacho de fl. 103vº: "Designem-se hastas públicas, observadas as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça."Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$392,04 (trezentos e noventa e dois reais e quatro centavos) atinente as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl. 104, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R\$149,00 (04 ofícios-R\$37,60; 04 porte postal-R\$99,20; edital e CD-R\$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40; Oficial de Justiça -R\$232,64, em depósito judicial a ser emitido junto ao site da Caixa Econômica Federal; bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula nº 21.814 e comprovar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.- Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 90/2007 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x MARCIO WILHELM - A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$56,80 (cinquenta e seis reais e oitenta centavos), atinente as despesas com organização de hasta pública, certificadas à fl. 126vº, sendo: Cartório Cível - R\$9,40 (01 edital-R\$9,40); Contador/ Avaliador Judicial -R\$10,40;(que devem ser recolhidos através de guias a serem emitidas no site do TJPR); Oficial de Justiça -R\$37,00, (que deve ser recolhido através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal). - Advs. Lucio Clovys Pelandia, Fernando Bonissoni e Osvaldo Krames Neto.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 120/2007 - AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA x MARIO PEDRO LOHMANN - Diante do decurso do prazo para apresentação de documentos, ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Eduardo Vanzella.

24. MONITORIA - 130/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA e outros - Deixado por ora de cumprir o r. despacho de fl. 137, pois constatado que a 3ª Requerida Maria Elizabete Camilo, até a presente data não foi citada, razão pela qual, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Leandro de Oliveira.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 0000574-16.2007.8.16.0112 - JOSE CAMILO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Fernando Mattos, Lizeu Adair Berto, Mauri Marcelo Bevervaço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 362/2007 - AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA x BANCO ITAU S.A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal. Ao Requerente para querendo se manifestare acerca dos documentos juntados as fls 204/1056. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Lizeu Adair Berto, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

27. AÇÃO DE DEPOSITO - 364/2007 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUIS ALBERTO HOFFMANN - Resumo da r. decisão de fl. 132v: "(...) 1) Defiro o pedido de pesquisa do atual endereço do requerido por meio do sistema BACENJUD. 2) Protocolei ordem de requisição de informações- protocolo nº 20120001906422. 3) Após procedi a consulta do resultado, tendo verificado que a mesma restou positiva, conforme recibo de protocolamento retro. 4) Diante disso, intime-se o requerido nos endereços fornecidos pela resposta da ordem judicial, conforme requerido no letra "b"

da petição de fl. 119.(...)" - Expedido ofício sob nº 1126/2012-CART para intimação do requerido, ao Requerente para efetuar o preparo de R\$35,20 (trinta e cinco reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 1,00 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Monalisa Michel e Blas Gomm Filho.

28. EXECUCAO - 383/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE ALIMENTOS IARTON LTDA e outros - Ao Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$353,11 (trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos), atinente as despesas com organização de hasta pública, certificadas à fl. 97vº, sendo: Cartório Cível - R\$43,60 (01 edital-R\$9,40; 01 ofício-R\$9,40; porte postal-R\$24,80); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40; (que devem ser recolhidas através de guias a serem emitidas no site do TJPR); Oficial de Justiça -R\$299,11(que deve ser recolhido através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal). - Advs. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig e Giani Lanzarini da Rosa Lima.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 444/2007 - AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA x HELIO BREMM -Despacho de fl. 178:" Defiro o pedido de fl.159. Observadas as formalidades legais e determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, designe-se hasta pública." Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$308,95 (trezentos e oito reais e noventa e cinco centavos), atinente as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl.178vº, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R\$149,00 (04 ofícios-R\$37,60; 04 porte postal-R\$99,20; edital e CD-R\$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40; Oficial de Justiça -R\$149,55, em depósito judicial a ser emitido junto ao site da Caixa Econômica Federal; bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula nº 32.023 e ainda retirar em cartório a guia do Funjus de fl. 176, (R\$99,32), relativo ao registro do Auto de Penhora (fl. 150) e efetuar o devido recolhimento, com posterior juntada da guia quitada nos autos.-Advs. Alexandre Chaves Barcellos e Carolina de Azevedo Bastian.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000613-13.2007.8.16.0112 - JESUS DE LAVINHIER PARENTE x AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A - Expedido alvará sob nº 282/2012 à Sra. Escrivã e 283/2012 ao Requerente. Ao Requerente para retirar em cartório o alvará expedido.-Advs. Airton Passos de Souza e Gustavo Ramos Schafer.

31. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 608/2007 - APARECIDA MARIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido ofício sob nº 1133/2012-CART para intimação do perito, a(o) Requerente para retirar-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instrui-lo. Advs. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.

32. INTERDIÇÃO/EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 82/2008 - NILSON PEDRO WENZEL X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "Cite-se na forma do art. 730, do Código de Processo Civil e intime-se para informar sobre débito existentes da Exequente, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal. Faça-se as anotações necessárias em D.R. e A. Caso não haja a interposição de Embargos à Execução, expeça-se precatório requisitório, nos termos do art. 730, I e II, do Código de Processo Civil". Expedida carta precatória à Comarca de Curitiba-PR, para citação e intimação da Executada. Ao Exequente para retirar e encaminhar a deprecata e comprovar o seu aquecimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como efetuar o recolhimento de R\$49,24 (quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, sendo:: R\$9,40 - carta precatória; R\$6,00 - 12 xerox; R\$33,84 - 12 autenticações. - Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 198/2008 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x DIRCEU GENZ - Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$ 524,98 (quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), atinente as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl. 95v, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R\$149,00 (04 ofícios-R\$37,60; 04 porte postal-R\$99,20; edital e CD-R\$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40; Oficial de Justiça -R\$365,58, em depósito judicial a ser emitido junto ao site da Caixa Econômica Federal; bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada das matrículas nºs 24.814 e 412, comprovando a averbação das penhoras (art. 659, §4º do CPC). -Adv. Itamar Dall 'Agnol.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 225/2008 - SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - Resumo da r. decisão de fl. 320v: "(...) 1.Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em nome do novo Procurador do Estado para levantamento do valor total depositado às fls. 318, bem como abra vista destes autos ao mesmo. 2. Havendo custas remanescentes, elabore-se a conta e intime-se a Executada/Embargante para efetuar o pagamento. (...)” - Advs. Arianne Vetorello Sperafico e Rubens Fernandes Junior.

35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000639-74.2008.8.16.0112 - NESTOR GEVAROVSKI x CENTAURO SEGURADORA S/A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Ao Requerente para se manifestar acerca dos documentos juntados as fls. 79/90. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Milton Luiz Cleve Kuster.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 336/2008 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. x EDEMAR DE FREITAS DOS SANTOS -Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fls. 121 sob nº 916/2012-JD, AO REQUERIDO para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Eduardo Vanzella.

37. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 597/2008 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x S.H. COMERCIO DE MARMORES

LTDA e outros - Tendo em vista o não pagamento do débito, ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

38. INDENIZACAO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 641/2008 - CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS x ERVINO LANGE -Lavrado termo de penhora do valor bloqueado -R\$122,84 (cento e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos). Ao Executado/Requerente para, no prazo de 15 (quinze), querendo, oferecer impugnação (art.475-J,§1º do CPC).- Adv. Fernando Aloisio Hein.

39. BUSCA E APREENSAO - 684/2008 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DEBORA CRISTIANE HEINRICH - Resumo da r. decisão de fl. 209:: "(...) Recebo a petição de fls.202/204 como emenda a inicial de cumprimento de sentença. Anote-se em D.R e A. Intime-se a Executada, por carta com A.R, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento de R\$ 7.711,24 (sete mil, setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos), já inclusa a multa de 10% (dez por cento) prevista no art.475-J e seguintes do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios deste cumprimento de sentença, que arbitro em 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no art. 652,-A, do CPC. Intime-se, também, a Executada, para efetuar o preparo das custas processuais devidas pelo cumprimento da sentença (Instrução Normativa 05/2008). (...) Intime-se, ainda, a Executada, para no prazo de 03 (três) dias, proceder a baixa do protesto de fl.13, conforme determinado em sentença à fls.87, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitada à 30 (trinta) dias.(...)" - A(o) Executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo de R\$ 7.711,24 (sete mil, setecentos e onze reais, vinte e quatro centavos) atinente ao débito principal apurado em 12/2011, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento; mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da dívida, bem como, recolher através de guia diferenciada as custas processuais, assim discriminadas: R\$ 495,80 (quatrocentos e noventa e cinco reais, oitenta centavos) custas da Escrivã, R\$ 31,02 (trinta e um reais, dois centavos) custas do Distribuidor/contador, conforme cálculo de fl. 210, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes da Lei nº 11.232/2005, e ainda, para no prazo de 03 (três) dias, proceder a baixa do protesto de fl. 13, conforme determinado em sentença às fls. 87, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitada à 30 (trinta) dias. Adv. Carla Roberta dos Santos Belém e Margarete I. B. Leal.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 752/2008 - BANCO BRADESCO S/A x CARLOS WANSOVSKI - Ao Exequente para no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. Nelson Paschoalotto.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 778/2008 - COOP.CRED.PEQ.EMPRES.MICROEMPR.MICROEMPREEN.M.C.R. x LUCIANA FATIMA LEDUR e outro - "1.Intime-se o Executado sobre o pedido de adjudicação retro. 2.Não havendo manifestação, no prazo de dez (10) dias, desde logo defiro o pedido de fl.122. 3.Lavre-se termo de adjudicação. 4.Após, decorridos os prazos legais e observadas as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, expeça-se a competente carta de adjudicação. 5.Intime-se". Lavrado Auto de Adjudicação em favor do credor hipotecário, Sr. Rodrigo Parodi. Ao credor hipotecário, Sr. Rodrigo Parodi, para comparecer em Cartório a fim de subscrever o Auto de Adjudicação, bem como efetuar o recolhimento das custas com adjudicação no importe de R\$259,02 (duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), através de guias a serem emitidas no site do TJPR, sendo: R \$142,00 - Escritania Cível; R\$117,02 - Contador/Depositário Público. - Adv. Ulices Pizzatto, Jair Antonio Wiebelling, Ruy Fonsatti Junior, Marcelo Dalanhol e Andre Dalanhol.

42. SUSTACAO DE PROTESTO - 892/2008 - KAGIVA INDUSTRIA DE BOLAS LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outros - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Adv. Nildo Valentin Da Costa.

43. SUSTACAO DE PROTESTO - 959/2008 - DUDDLA IND. COMERCIO DE MATERIAIS DESPORTIVOS LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outros - Resumo da r. decisão de fl. 68:: "(...) Defiro o pedido às fls. 147. Anote-se em D. R. e A. a substituição processual do Banco Nossa Caixa S/A para Bando do Brasil S/A. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC.(...)" Adv. Nildo Valentin Da Costa e Karina de Almeida Batistuci.

44. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 968/2008 - BANCO BRADESCO S/ A x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - Deferido o pedido de fl. 110/111, ao Requerente para se manifestar sobre o endereço a ser cumprido a busca e apreensão, para posterior expedição de mandado ou Carta Precatória. Adv. Nelson Paschoalotto.

45. MONITORIA - 1005/2008 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x CARLOS GONZAGA FIRMO e outro - Resumo da r. decisão de fl. 146:: "(...) Tendo em vista a preferência que a penhora recaia sobre dinheiro e bens móveis, expedi ordem de bloqueio pelo sistema Bance Jud - Prot. 20110002782883 e de bloqueio pelo Sistema Renajud.Verifique-se o resultado do primeiro em dois dias e se positivo providencie-se a transferência do valor bloqueado para depósito judicial junta a ag. 0859-1 do Banco do Brasil S/ A e lacre-se termo de penhora. Se negativo, ou insuficiente, diga a exequente se tem interesse na penhora dos veículos bloqueados, conforme comprovante adiante. Informo que na pesquisa realizada junto ao Renajud verifiquei que o veículo placa AIR 6744 não apresenta restrições e que o veículo placa AKL8134 apresenta restrição de alienação fiduciária.(...)" - Resumo da r. decisão de fl. 151:: "(...) 1) Retifiquei a minuta de desbloqueio para minuta de transferência dos valores bloqueados (fl. 150 vº). 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lacre-se termo de penhora, intimando os Executados. 3) Não havendo manifestação dos Executados, intime-se a Exequente para se manifestar, bem como para que a mesma informe se possui interesse na penhora dos veículos bloqueados, conforme comprovante de fl. 146.

(...)" - Expedido termo de penhora e mandado de intimação dos executados, a(o) Exequente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 99,70 (noventa e nove reais, setenta centavos), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Adv. Carlos Arauz Filho.

46. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - 3/2009 - KAGIVA INDUSTRIA DE BOLAS LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outros - Resumo da r. decisão de fl. 149:: "(...) Defiro o pedido às fls.98. Anote-se em D.R. e A. a substituição processual do Banco Nossa Caixa S/A. para BANCO DO BRASIL S/A. Expeça-se alvará em favor da Autora para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente pelo Requerido Banco do Brasil S/ A. à fl. 141. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC.(...)" Adv. Nildo Valentin Da Costa, Valéria C. Cicarelli, Augusto Lopes, Karina de Almeida Batistuci e Euro Trento.

47. DECLARATORIA - 29/2009 - DUDDLA IND. COMERCIO DE MATERIAIS DESPORTIVOS LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outros - Resumo da r. decisão de fl. 167:: "(...) Defiro o pedido às fls.109. Anote-se em D.R. e A. a substituição processual do Banco Nossa Caixa S/A. para BANCO DO BRASIL S/A. Expeça-se alvará em favor da Autora para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente pelo Requerido Banco do Brasil S/A. à fl. 153. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC.(...)" Adv. Nildo Valentin Da Costa, Valéria C. Cicarelli, Augusto Lopes, Karina de Almeida Batistuci e Euro Trento.

48. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 49/2009 - CARLOS WANSOVSKI x BANCO BRADESCO S/A -Despacho de fl. 143:: "Certifique-se nos autos de Execução o teor da sentença retro e, após, desapensem-se estes autos daqueles.Aguardem-se 06 (seis) meses pela execução da sentença, não havendo manifestação, arquivem-se, nos termos do art. 475-J, do CPC."- Adv. Giovana Picoli, Crestiane Andreia Zanrosso e Nelson Paschoalotto.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002681-62.2009.8.16.0112 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - Tendo em vista a petição de acordo de fls. 110/123, ao requerido para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 4,50 (09 fotocópias) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Jair Antonio Wiebelling.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - 239/2009 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - Tendo em vista a petição de acordo de fls. 143/155, ao requerido para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 10,40 (01 substituição de fax e 02 fotocópias) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Jair Antonio Wiebelling e Marcia Loreni Gund.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 273/2009 - PENNACCHI & CIA. LTDA x RIMMAZZA SUPERMERCADOS LTDA - Deferido o pedido de fl. 118, expedido Carta Precatória à Comarca de Toledo/PR, a(o) Exequente para retirá-la, encaminhá-la e comprovar o seu ajuizamento, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 13,90 (treze reais, noventa centavos), assim discriminadas: R\$ 9,40 carta precatória e R\$ 4,50 cópias, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Dayro Gennari.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 347/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JOAO SCHNEIDER - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.154 verso, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a Intimação de : JOÃO SCHNEIDER, tendo em vista o mesmo ter se mudado para o estado do Mato Grosso do Sul, em endereço desconhecido, segundo informações prestadas por vizinhos. (...) " Adv. Evilasio de Carvalho Junior e Carlos Arauz Filho.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002799-38.2009.8.16.0112 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - DESPACHO DE FL. 119: "Excepcionalmente, devolvo a pedido da Escritania para juntada de petição de acordo. Intime-se." Diante da petição de acordo de fls. 120/133, ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 12,40 (01 alvará e 06 fotocópias) através de guia a ser emitida no site do TJPR, após os autos serão conclusos para homologação do acordo. Adv. Alexandre Nelson Ferraz, Darlan Pereira Menezes e Jair Antonio Wiebelling.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 426/2009 - SICOOB MARECHAL - COOP.CRED.PEQ.EMPRESARIOS,MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MAL. D. RONDON x LENOIR A. BIANCHESSI - COMÉRCIO DE PNEUS e outro - Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$225,87 (duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos) atinente as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl. 84, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R\$149,00 (04 ofícios-R\$37,60; 04 porte postal-R\$99,20; edital e CD-R\$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40; Oficial de Justiça -R\$66,47, em depósito judicial a ser emitido junto ao site da Caixa Econômica Federal; bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula nº 20.072.- Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

55. ORDINARIA - 436/2009 - JAIR ZAMPIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada pericia médica do Requerente, para o dia 04/10/2012 às 15:00hs, a ser realizada pelo perito Dr. Daniel Del Carpio, na Clínica Cotrel na Rua Santa Catarina, nº 1049, Cantro, cidade e Comarca de Cascavel, PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da pericia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da pericia. Adv. Ellen Pedroso Ingracio da Silva e Edgar Ingracio da Silva.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 470/2009 - DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA x FARMACIA FILADELFIA LTDA e outros -

Ao exequente para se manifestar sobre o Auto de Penhora, Depósito e Avaliação (fl. 78) no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (art. 659, § 4º do CPC), no mesmo prazo. Adv. Altair Marenha Pereira e Ananias Cezar Teixeira.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002864-33.2009.8.16.0112 - L. B. SOMAVILLA E CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal. Ao Requerente para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 192/280. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Jair Antonio Wiebelling e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

58. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 571/2009 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO SERGIO MARTINS - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.47, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a intimação do requerido: Paulo Sergio Martins sendo que o mesmo não reside mais no endereço indicado, segundo informações prestadas por terceiros o mesmo mudou para lugar incerto e não sabido. (...) Adv. Cesar Augusto Terra.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 603/2009 - SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x MARTINHO VALTER WIEDMANN - Ao Exequente para se manifestar sobre o Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 82, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Egberto Fantin, Vera Lucia Barcaro e Diego Luiz Pasquali.

60. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 606/2009 - BANCO BRADESCO S/A x ALBERTO SCHUMACHER - Despacho de fl. 65: "Diante da manifestação do Exequente às fls. 62/64, observadas as formalidades legais designe-se hasta pública, para alienação dos bens penhorados." Ao Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$325,57 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) atinentes as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl. 65v, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R\$149,00 (04 ofícios-R\$37,60; 04 porte postal-R\$99,20; edital e CD-R\$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40; Oficial de Justiça -R\$166,17, em depósito judicial a ser emitido junto ao site da Caixa Econômica Federal; bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula nº 16.044, devendo providenciar a averbação da penhora de fl. 51 no Cartório de Registro de Imóveis (art. 659, §4º do CPC).-Adv. Nelson Paschoalotto.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 639/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x JORGE FOELLMER RAMBO e outros - Ao Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$477,05 (quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), atinentes as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl.253, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R\$217,40 (06 ofícios-R\$56,40; 06 porte postal-R\$148,80; edital e CD-R\$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40; Oficial de Justiça -R\$249,25, em depósito judicial a ser emitido junto ao site da Caixa Econômica Federal; bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula nº 6.915.- Adv. Waldomiro Barbiéri.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002882-54.2009.8.16.0112 - GLENIO KLEIN ECKERT x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Ao Requerente para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 210/419. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Arauz Filho.

63. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 708/2009 - PEDRO LUCIVALDO NUNES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e encaminhar o ofício de intimação do perito, sob nº 496/2012-CART, bem como providenciar as cópias para instruí-los. Adv. Fabiano Luiz Rohde.

64. MONITORIA - 754/2009 - AUTO POSTO COSACO LTDA x ADRIANO PITROWSKI - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50, transcrita em resumo, a seguir: "(...)Deixei de proceder a penhora e avaliação sobre o bem de propriedade do executado ADRIANO PIETROWSKI, sendo que o mesmo não reside mais no endereço indicado a aproximadamente um ano, sendo que o mesmo mudou para lugar incerto e não sabido, conforme informações prestadas por terceiros e por vizinhos que ali residem(...)". Adv. Francieli Scalcon.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 855/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x EVANDRO LUIZ ZELENSKI E CIA LTDA e outro - Ao Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$259,10 (duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) atinentes as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl. 169, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R\$149,00 (04 ofícios-R\$37,60; 04 porte postal-R\$99,20; edital e CD-R\$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40; Oficial de Justiça -R\$99,70 ->02 intimação, em depósito judicial a ser emitido junto ao site da Caixa Econômica Federal; bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula nº 25.387.- Adv. Carlos Arauz Filho.

66. INDENIZACAO - 904/2009 - ANDREI FERNANDO URBAN x ELISÂNGELA ANSOLIN DENGATEN e outro - Aos Requeridos para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, diante da correspondência devolvida de intimação da testemunha Margarette Maria Sphor, fls. 286, tendo em vista que a mesma retornou com a informação dos correios "mudou-se". Adv. Hermes Alencar Daldin Rathier.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1056/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x BERTOLDO RAMBO e outro -Despacho de fl. 137:" Defiro fl. 136. Desapense-

se estes autos e organize-se venda judicial do bem penhorado, observadas as disposições constantes no Código de Normas. " Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$558,20 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) atinentes as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl. 137vº, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R\$149,00 (04 ofícios-R\$37,60; 04 porte postal-R\$99,20; edital e CD-R\$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40; Oficial de Justiça -R\$398,80, em depósito judicial a ser emitido junto ao site da Caixa Econômica Federal; bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula nº9.944.-Adv. Maria Amélia Cassiana Mastrosora Vianna e Louise Rainer Pereira Gionédís.

68. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000199-10.2010.8.16.0112 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EDER ANTONIO BONACIM - Despacho de fls. 613: "Tendo em vista que as provas necessárias para o deslinde do feito foram produzidas, dou por encerrada a instrução.Abram-se vistas ao Ministério Público e ao Requerido para ciência do retorno das cartas precatórias de fls. 583 e 602, bem como para, querendo, apresentarem memorias, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se". Ao Requerido para ciência do retorno das cartas precatórias de fls. 583 e 602, bem como para, querendo, apresentarem memorias, no prazo sucessivo de 15 dias. Adv. ELIANE DAVILLA SAVIO.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000748-20.2010.8.16.0112 - RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - Resumo da r. decisão de fl. 103v: "(...) 1) Expeça-se ofício como requer à fl. 99. 2) Defiro também o pedido de tentativa de penhora on line. 3) Expedi ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD - protocolo nº 20120001926173. 4) Na sequência procedi a consulta do seu resultado, tendo a mesma restado negativa (fl. 103). 5) Diante disso, diga a Exequente sobre o prosseguimento do feito.(...)" - Expedido ofício sob nº 1570/2012-JD ao Requerente para efetuar o preparo de R \$34,70 (trinta e quatro reais, setenta centavos), atinentes a custas processuais, (R \$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 0,50 cópia), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Paula Mena Cortarelli.

70. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001673-16.2010.8.16.0112 - ROMEU ROVANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido para se manifestar sobre a petição de fls. 168/174. Adv. Marcos Roberto Hasse e Gorgon Nobrega.

71. INVENTARIO - 0001785-82.2010.8.16.0112 - SILVESTRE BENKENBROCK e outros x ESPOLIO DE CLEMENTINA HEINZEN BERKENBROCK - Aos requerentes para comprovarem o recolhimento do imposto "causa mortis". Adv. Claudio Rengel.

72. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002898-71.2010.8.16.0112 - LEONI SCHULZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Tendo em vista que não houve resposta ao ofício sob nº 204/2012-CART, expedido novo ofício sob nº 1553/2012-JD ao IML. A Requerente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 1553/2012-JD ao destinatário e providenciar as cópias para instruí-lo. - Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003888-62.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON x LATE & MIA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 77: "Em pesquisa realizada junto ao Sitema Renajud, constatei que inexistiu restrição sobre o veículo cujos direito foram penhorados à fl. 66, no entanto o mesmo se encontra registrado em nome de terceiro. De toda forma, após referida consulta realizei o registro da penhora e bloqueio de transferência de todos os veículos penhorados. Defiro o pedido de adjudicação tal como apresentado à fl. 72, 4º parágrafo. Lavre-se Auto de Adjudicação e, observados os prazos legais, a respectiva Carta. Intime-se como requerido às fl. 72, último parágrafo. Prazo: três (3) dias. Intime-se." Lavrado Auto de Adjudicação, AO EXEQUENTE para comparecer em cartório afim de subscrever, bem como efetuar o preparo das custas processuais no valor de R \$ 192,99 assim discriminadas: Cível R\$ 141 (01 adjudicação) e Contador R\$ 51,99; Através de guia a ser emitida no site do TJPR. AO EXECUTADO para no prazo de 03 (três) dias produzir provas e indicar o paradeiros dos veículos, sob as penas da lei; Adv. Valdemir Lenz, Margarette I. B. Leal e Miron Biazus Leal.

74. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS - 0004288-76.2010.8.16.0112 - ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros x JUIZO DE DIREITO - MERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro -Decisão de fls. 3250:"Recebo a petição de fls. 3066/3068 e documentos que a instruem como emenda da inicial, que atendem os requisitos do art. 51 da Lei nº 11101/2005, com a finalidade de incluir no rol das recuperandas a TIAVANNI COBRANÇA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. ME, que deve ser submeter às regras da recuperação judicial, como integrante do grupo econômico de empresas que promovem esta ação, dada a globalização econômica do grupo, mesmo que não registre passivo, como informa no balancete que instrui a emenda ora recebida. Expeça-se Edital em cumprimento ao contido no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, tão somente em relação à emenda da inicial e relativamente aos créditos oponíveis exclusivamente à empresa ora incluída no rol das recuperandas.Tendo em vista que as recuperandas informam a inexistência de passivo da referida empresa, no caso desta informação vir a se confirmar pela ausência de habilitações de créditos, considerando que a inclusão não implicará em alteração no Plano de Recuperação Judicial, dispense a realização da providência prevista no §2º do art. 7º da citada lei.Balancetes de maio, junho e julho de 2012-Desacoste-se os balancetes dos meses de maio, junho e julho/2012 e entregue-seos ao Senhor Administrador para elaboração do relatório previsto no art. 22 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2988/3049 e 3202/3240). Em seguida, renumere-se as folhas deste procedimento.Renúncia de mandato dos advogados das recuperandas, constituição de novos advogados -Observe-se a renúncia de mandato dos advogados das requerentes acostada às fls. 3060/3065 e a constituição de outros advogados às fls. 3058 e 3059. Anote-se em D. R. e A. "Expedido edital de intimação da decisão

de fl. 3250, que será veiculado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 19/09/2012.- Adv. Mauro Caramico, Andrea Teixeira Pinho Ribeiro, Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Ana Lucia França, Christian Guenther, Caroline Pizzatto Nardello, José Alveir Mereth Barbosa da Cunha, Jacson Fabricio Maliska Lovatel, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, Giovanna Morillo Vigil, Thiago Faria, Paulo Cesar T. Navega, Adilson Pinto Pereira Júnior, Roberto Grejo, Rui Santo Basso, Luciane Souza da Silva, Giovani Miguel Lopes, Raphael Luiz Jacobucci, Leandro de Quadros, Jeanine H. Fortes Buss, Marcelo Moreira, Nair Scripchenko Galles, Robio Luiz Giollo, Valtecir César Manfro, Marcelo Manuel, João Alberto Rachele, Marília Aparecida da Silva Luft, Luis Fernando Brusamolin, Luiz Antonio Zanlorenzi, Griziel Ribeiro da Silva, Egberto Fantin, Ricardo Magno Bianchini da Silva, Celso Nobuyuki Yokota, Cristiano Trizolini, Irmo Celso Vidor, Afonso Celso Domingues Cid, Joani Raduy, Valdecir Wenceslau Barão Marques, Elvis Bittencourt, Cassia Regina Favoretto Valebom, Fábio Abdo Miguel, Rafael Seifert, Rodrigo Castor de Mattos, Jéssica Sarturi, Mariana Lessa Rego de Almeida, Rafael Sartori Alvares, Bruno Martelli Mazzo, Ana Claudia França Podolák, Bruno Delgado Chiaradia, Ricardo Bernardi, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Julio Cesar Veraldo Meneguci, Paula Mena Cortarelli, Cleber Rotta, Junior de Faveri, Fabio Fernandes Fulgêncio, Marcio Rogerio Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Ataiades Kist, Marcos Rogerio de Souza, Robson Luiz Giollo, Eduardo Vanzella, Edson L. Schroder,

Amauri Carlos Erzinger, Roberto Wypych Junior, Ulices Pizzatto, Klérison Lasiê Segat, Jair de Souza Santos, Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Henrique Schmidt Zalaf, Cláudio Felipe Zalaf, Celso de Moraes Zane, Carlos Arauz Filho, Graciele Jung e Oscar Estanislau Nasihgil.

75. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004564-10.2010.8.16.0112 - SEMEAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Deferido fls. 122, expedido ofício sob nº 1550/2012-JD/CIRCULAR aos endereços solicitados, ao Exequente para retirar-los e encaminha-los, e também, recolher o DARF, código 3292, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), e apresentar a Serventia para retirar o ofício, bem como, efetuar o preparo das custas com a expedição dos 4 ofícios no importe de R\$ 37,60 (trinta e sete reais, sessenta centavos), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

76. ORDINARIA - 0005699-57.2010.8.16.0112 - ARNILDO HOESEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fls. 64, sob nº 586/2012-CART, AO REQUERENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedroso Ingracio da Silva.

77. ALVARÁ - 0005847-68.2010.8.16.0112 - DILEUZA FRANCISCA RODRIGUES e outros x JUÍZO DE DIREITO - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls.41V., transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a intimação de: DILEUZA FRANCISCA RODRIGUES, tendo em vista a mesma ter se mudado, e os vizinhos consultados não souberam informar o seu paradeiro(...)". Adv. Milene Ana dos Santos Pozzer e Grasielly R. A. Von Borstel.

78. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0005927-32.2010.8.16.0112 - ELOI ALOISIO HUBNER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Expedido ofício sob nº1124/2012-CART para intimação do Perito nomeado, Dr. Fábio Fiorin Longhi. Ao REQUERENTE para retirar e encaminhar o ofício sob nº 1124/2012-CART ao destinatário e providenciar as cópias para instruí-lo. A REQUERIDA para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais no importe de R\$600,00 (seiscentos reais). - Adv. Vlamir Emerson Ferreira e Milton Luiz Cleve Kuster.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005995-79.2010.8.16.0112 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x JOAQUIM GOMES BARBOSA - Ao Exequente para se manifestar sobre o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 66, bem como providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade (art. 659, §4º do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Itamar Dall' Agnol.

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006033-91.2010.8.16.0112 - VILLI SOMMERFELD x VILLI STIEBE - Ao exequente para se manifestar sobre o Auto de substituição de Penhora e Depósito de fl. 53 e Laudo de Avaliação de fl. 54, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro tendo em vista o art. 659, §4º do CPC. Adv. Ernesto José Meselira.

81. MONITORIA - 0006126-54.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x LEONIR OBEHER - Despacho de fl. 36:" 1) Protocolei ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD - protocolo nº 20120001905735 - no valor de R\$10.296,01 (dez mil duzentos e noventa e seis reais e um centavo), apurado conforme cálculo de fl. 35, o qual considero como aproximadamente atualizado.2) Após procedi a consulta do resultado da ordem, tendo verificado que a mesma restou parcialmente positiva, conforme recibo de protocolamento retro.3) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se termo de penhora, intimando o Executado.4) Não havendo manifestação do Executado, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Lavrado termo de penhora e expedido mandado de intimação do executado. Ao EXEQUENTE para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$9,40->01 termo, em guia a ser emitida no site do TJPR, e efetuar o depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal, de R\$66,47->atinentes diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. Eduardo Vanzella.

82. INVENTARIO E PARTILHA - 0006202-78.2010.8.16.0112 - ALICE VELEDA DAHMER PIOVESANI x ESPOLIO DE ALOYSIO EDMUNDO DAHMER - Aos requerentes para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.893,40 assim discriminadas: Cível R\$ 1.493,20 (Escrivania; 01 autuação; 24 ofícios; 2 precatórias; 01 formal de partilha; 01 autuação; 08 porte postais; 14 fotocópias; 04 substituições de fax; 03 ligações); Distribuidor R\$ 40,33; e Taxa

Judiciária R\$ 93,98; Através de guia a ser emitida no site do TJPR; Oficial de Justiça R\$ 265,89 através de depósito judicial junto ao site www.caixa.gov.br; Adv. Maria Cristina Escoto, Daniela Amália Linden e Ulices Pizzatto.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007142-43.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x MADEIRAS COSTA OESTE LTDA e outros - "Defiro o pedido de fl.84. Observadas as formalidades legais e determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, designe-se hasta pública". Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$152,74 (cento e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atinentes as despesas com organização de hasta pública, certificadas à fl. 86vº, sendo:: Cartório Cível - R \$9,40 (01 edital); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40; (que devem ser recolhidos através de guia a ser emitidas no site do TJPR); Oficial de Justiça -R\$132,94 (que deve ser recolhido através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal). - Adv. Karina de Almeida Batistuci.

84. REPARAÇÃO DE DANOS - 0007280-10.2010.8.16.0112 - ALCÉMIR DA SILVA MORAES x CLAIRTON MÁRIO SPINASSI e outro - Termo de Audiência de fls. 254/256: "(...) Aberta a audiência, a proposta de conciliação foi inexitosa.O Estado do Paraná, devidamente citado, apresentou contestação e juntada de documentos de fl. 236/252 onde sustenta preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que diante da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já ter se manifestado sobre as questões deduzidas neste autos de modo que não se pode mais questionar a existência do fato e de sua autoria nos termos do Art.935 do código civil. A preliminar, em que pesem os argumentos do requerido não pode ser acolhida uma vez que no obstante não se possa adentrar mais sobre a existente fatos e de sua autoria, ainda é possível, analisar a eventual responsabilidade civil decorrente desses fatos. Por estas razões indefiro a preliminar suscitada. O primeiro requerido apresentou à impugnação a assistência judiciária gratuita, como já exposto em petição de fl. 49 anverso e verso o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Quanto à comprovação requer-se prazo para juntada de documentos. Quanto à contestação da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não prospera haja vista doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que o magistrado no exercício de suas funções tem responsabilidade no que faz entendendo apenas que os desembargadores que compõem câmaras ou turmas pertencentes ao um colegiado seriam irresponsáveis pelas decisões posto que compõem um colegiado. Do mérito da ação como salientado a peça pórica houve no ato descrito dano moral passível de ser reparado. Portanto, em razão do que lá consta requer-se a procedência dos pedidos formulados na inicial. Em seguida pelo Juízo foi prolatada a seguinte decisão: Juntamente com a defesa o primeiro requerido apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita outorga deferido ao argumento de que não ficou comprovado nos autos a sua precariedade econômica financeira. Assinala que não atendeu a decisão judicial que ordenou a juntada de documentos para avaliar sua capacidade econômica e que o autor possui cerca de 60 (sessenta) ações em trâmite nesta Comarca. Conclui que tem condições de suportar o pagamento das custas processuais por isso requer que seja julgada procedente a impugnação e revogado o benefício concedido. O pedido, apesar dos argumentos do requerido não merece ser acolhido, pelo menos neste caso processual porque diante das ponderações feitas pelo autor e dos documentos que juntou anteriormente este Juízo houve por bem deferir-lhe o benefício da assistência judiciária, cujos argumentos não foram desconstituídos pelo impugnante. Não existem nos autos provas idôneas que possam autorizar a modificação daquele impedimento prevalecendo por ora à presunção da veracidade da ação do requerente de que não tem condições de suportar as custas do processo sem comprometer o sustento próprio e da família. Não obstante se no curso deste processo forem juntadas provas capazes de comprovar a melhoria da condição econômica do autor o benefício poderá ser revogado. Por essas razões indefiro a impugnação. Na contestação apresentada o réu também sustenta que a parte passiva ilegítima para responder a presente demanda sob o argumento de que no dia dos fatos estava no exercício de sua profissão, atuando em nome do Estado do Paraná. Que não atuou nem com dolo nem em fraude razão por que é parte ilegítima para responder por esta demanda. Requer o deferimento da preliminar e sua exclusão do pólo passivo desta demanda. Dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que causarem a título de dolo e de culpa de seus agentes. Partindo do pressuposto de que o primeiro réu estava, em audiência quando se sucederam os fatos articulados na inicial, atuando como magistrado em nome do Poder Judiciário do Estado do Paraná, é este, o Estado do Paraná, quem está legitimado a responder pelos danos causados por seu agente, no caso o primeiro requerido, se ficar demonstrada a existência dos danos que o autor reclama. Competirá ao Estado do Paraná, que já integra o pólo passivo desta demanda, promover, se entendesse adequado e necessário a denunciação da lide do referido magistrado, ao qual são imputados os fatos descritos na inicial, ou, oportunamente, promover a cobrança de eventual condenação, através de ação regressiva. Por essas razões defiro a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo primeiro requerido para no fim excluir CLAIRTON MÁRIO SPINASSI do pólo passivo desta demanda. Assim sendo a presente ação deve prosseguir apenas em face do ESTADO DO PARANÁ. No mais verifico que não existem outras irregularidades nem nulidades para serem apreciadas , razão porque declaro saneado o processo. Pontos controvertidos: 1- Comprovação dos fatos que teriam ensejado os danos morais reclamados pelo autor. 2 - Se houve algum tipo de abuso de autoridade por parte do magistrado que presidia a audiência e os atos que teriam revelado esse abuso de autoridade. 3 - Se o autor na época dos fatos já tinha extrapolado o número de cinco processos onde atuava como advogado, no Estado do Paraná. 4 - Se na época estava inscrito no OAB/PR. 5 - Os rendimentos do autor na época dos fatos e atualmente. 6 - Se o magistrado agiu com dolo ou fraude na ocasião da audiência. Para isso defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas

arroladas na inicial e na contestação. Designo a audiência em continuação para instrução e julgamento para o dia 03/12/2012 às 14h00min. Defiro o pedido da OAB para determinar que seja intimada dos atos processuais na pessoa do Dr. Andrei Salmazo Poubel, subscritor da petição de fls. 43. Dou esta por publicada e as partes intimadas nesta audiência. Não obstante a ausência do autor neste ato faculto-lhe a oportunidade de manifesta-se sobre a contestação apresentada pelo requerido. No prazo de 10(dez) dias. Nada mais havendo, (...). - A(o) Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo requerido. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

85. ORDINARIA - 0007370-18.2010.8.16.0112 - LORENI KROHN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Interpreto a manifestação do perito nomeado às fls.175/176 como recusa à nomeação feita por este Juízo.Nomeio, em substituição, como Perito do Juízo o Dr.Daniel Del Carpio, que deverá ser intimado nos moldes do despacho proferido à fl. 161/162". Expedido ofício sob nº 1137/2012-CART, para intimação do perito nomeado. A Requerente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 1137/2012-CART ao destinatário, bem como providenciar as cópias para instruí-lo. - Advs. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedroso Ingracio da Silva.

86. ORDINARIA - 0007371-03.2010.8.16.0112 - NELSI LOHMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A Exequente para, querendo, se manifestar sobre o laudo pericial apresentado as fls.87/91, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedroso Ingracio da Silva.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007430-88.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x EDSON SCHUG e outros - Despacho de fl. 99: "Observadas as formalidades legais, designe-se hasta pública. Redesigne-se hasta pública." Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$325,57 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) atinentes as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl.99v, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R\$149,00 (04 ofícios-R\$37,60; 04 porte postal-R\$99,20; edital e CD-R\$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40; Oficial de Justiça -R\$166,17, em depósito judicial a ser emitido junto ao site da Caixa Econômica Federal; bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula nº 1.939. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

88. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000015-20.2011.8.16.0112 - BANCO ITAULEASING S.A. x ROSANE ZAMBONI - Tendo em vista o pedido de desistência da ação, ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com o Cível, no valor de R\$ 45,10 (01 ofício; 01 desentranhamento; 03 fotocópias e 01 porte postal) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Advs. Carla Roberta dos Santos Belém e Jane Maria Voiski Proner.

89. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000097-51.2011.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DANIEL SOARES FELIPE - Ao requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 10,90 (01 substituição de fax e 3 fotocópias) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Jane Maria Voiski Proner.

90. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000138-18.2011.8.16.0112 - ROGERIO OSMAR JOPE x RAMÃO RIOS - As partes para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 104/140. - Advs. João Baptista de Guimarães Neto, Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos e Marcio Guedes Berti.

91. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000149-47.2011.8.16.0112 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x JONATHAN RISTA - Ao(a) Exequeute/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51v, transcrita em resumo, a seguir: "(...)deixei de proceder a APREENSÃO do bem indicado, tendo em referido bem não ter sido localizado em face do requerido: JONATHAN RISTA, ter se mudado, e os vizinhos consultados informaram desconhecer o seu paradeiro(...)". Advs. Marili Daluz Ribeiro Taborda e Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira.

92. ORDINARIA - 0000180-67.2011.8.16.0112 - ALEXANDRE NULLRICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Acolho a manifestação de fls. 89. Nomeio, em substituição, como perito do juízo o Dr. Daniel Del Carpio, que deverá ser intimado nos moldes do despacho proferido à fl. 75". Expedido ofício sob nº 1130/2012-CART para intimação do perito nomeado, Dr. Daniel Del Carpio. Ao Requerente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 1130/2012-CART ao destinatário, bem como instruí-lo com as cópias necessárias. - Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000227-41.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS JOSE WEIRICH e outro - Tendo em vista a petição de acordo, ao exequente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 196,93 assim discriminadas: Cível R\$ 111,10 (02 ofícios; 01 substituição de fax; 02 ligações; 02 porte postais; 29 fotocópias) Contador/Depositário Público R\$ 85,83; através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Marco Antonio Barzotto.

94. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000394-58.2011.8.16.0112 - ODILO BERWANGER x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 133: "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade." Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes do Cível no valor de R\$ 431,20 (50% - escrivania; 50% - 01 porte postal; 01 fotocópia; 50% - 01 autuação e 50% - 01 ofício) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Advs. Talitha Pazuch e Louise Rainer Pereira Gionédís.

95. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000572-07.2011.8.16.0112 - GECI MARIA BOESING x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - DESPACHO DE FL. 179: "O presente feito se encontra na fase de saneamento. Verifico que inexistem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, nem preliminares a serem apreciadas neste processo. No mais, o processo esta em ordem e, por considerar que os documentos acostados são suficientes para o conhecimento da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos

autos para esta finalidade. Intime-se." Advs. Eduardo Maffei, Raquel Maffei Sergio, Marcelo Rayes, Alexandre Millen Zappa e Aurélio Cândia Peluso.

96. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000588-58.2011.8.16.0112 - CUSTODIO ROCHA DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - DESPACHO DE FL. 102: "Dou a instrução processual por encerrada. Voltem conclusos para julgamento. Intime-se." Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta, Dayane Zanette, Angelo Rivelino Gambetta, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

97. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000805-04.2011.8.16.0112 - ROMEU ROBERTO BRUCH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fl. 63, sob nº 616/2012-JD, AO REQUERENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Dayane Zanette, Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta e Angelo Rivelino Gambetta.

98. MONITORIA - 0001031-09.2011.8.16.0112 - CLAUDIA BEATRIZ SEHNEM GALHOTI x CLOVIS BALARDIN REZENDE - Deferido o pedido de fl. 30, determinada a citação do réu por edital, a(o) Requerente para apresentar o teor do resumo da inicial que deverá constar no edital de citação a ser expedido, conforme disposto no Código de Normas (C.N. 5.4.3.1). Adv. Cezar Alao Botura.

99. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED. - 0001294-41.2011.8.16.0112 - MBSET INDUSTRIAL LTDA x ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Diante do curso do prazo, REITERO a intimação ao Impugnante para que apresente os comprovantes de entrega das notas fiscais de nº 14910, 24518 e 24489, no prazo de 05 (cinco) dias, em não sendo atendida a intimação os autos serão encaminhados para conclusão. - Adv. Max Sivero Mantesso.

100. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001313-47.2011.8.16.0112 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO LTDA x NIVIA ISBRECHT VORPAGEL - Despacho de fl. 52vº:"1) Defiro o pedido de penhora on line.2) Protocolo ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD - protocolo nº 20120001926034.3) Após procedi a consulta do resultado, tendo verificado que a mesma restou parcialmente positiva, conforme recibo de protocolamento à fl. 52.4) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se termo de penhora, intimando a Executada.5) Não havendo manifestação da Executada, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Lavrado termo de penhora e expedido ofício sob nº1125/11-CART para intimação da executada. Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais no importe de R\$43,60 (quarenta e três reais e sessenta centavos) em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo:R\$9,40->01 termo; R\$9,40->01 ofício; R\$24,80-despesa postal. - Advs. Francieli Binsfeld e Leandro Pierzean.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001573-27.2011.8.16.0112 - VALDIR ROBERTO KAEFER x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 93: "Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Não há saldo de custas remanescentes! Advs. Jair Antonio Wiebelling e Reinaldo Mirico Aronis.

102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001828-82.2011.8.16.0112 - JOÃO EDUARDO RAMALHO x MARCIA KODAIRA CRUZ e outro - Decisão de fl. 119: "(...) 1. Indefero o pedido de fls. 114, pois o endereço constante no rodapé da petição, bem como no documento de fl. 115 é diverso daquele indicado na inicial. 2. Assim, expeça-se nova carta precatória para citação do segundo Executado, no endereço constante à fl. 115, qual seja: Avenida São Pedro, nº 844, sala 204, bairro São Geraldo, Porto Alegre/RS.(...)". - Expedida Carta Precatória à Comarca de Porto Alegre/RS, conforme determinação supra, a(o) Exequente para retire-la, encaminhe-la e comprovar o seu ajuizamento, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 46,10 (quarenta e seis reais, dez centavos), assim discriminadas: R\$ 9,40 carta precatória, R\$ 5,50 cópias e R\$ 31,20 autenticações, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Marcio Guedes Berti.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002135-36.2011.8.16.0112 - FRIGOBEEKER COMÉRCIO DE CARNES LTDA x RUZZAMAR SUPERMERCADO LTDA - "Defiro (fl. 63). Expeça-se carta precatória à Comarca de Toledo para penhora e avaliação do imóvel indicado à fl. 54. Observe-se os endereços fornecidos à fl. 63 e para intimação das representantes legais da Executada. Intime-se". Expedida carta precatória à Comarca de Toledo - PR, para penhora e demais atos. A Exequente para retirar e encaminhar a deprecata e comprovar o seu ajuizamento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como efetuar o recolhimento de R\$14,40 (quatorze reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40 - carta precatória; R\$5,00 - 10 xerox. - Adv. Itamar Dall' Agnol.

104. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002558-93.2011.8.16.0112 - DALI UMBERTO ZADINELLO e outro x AGGREGA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO MASTER 909 - "1) Ciente do agravo interposto (fls. 239/260). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2) Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC. 3) Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento". Expedido ofício sob nº 1548/2012-JD ao TJPR. - Advs. Jean Elio Aleixo, Graciele Jung, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos e Analice Castor de Mattos.

105. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002772-84.2011.8.16.0112 - SCHUMACHER E SUTIL LTDA - ME x K.M.V. COMÉRCIO LTDA - ME - Expedida carta precatória à Comarca de Marilândia do Sul - PR, para citação da Requerida. A Requerente para retirar e encaminhar a deprecata e comprovar o seu ajuizamento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como efetuar o recolhimento de R\$14,90 (quatorze reais e noventa centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40 - carta precatória; R\$5,50 - 11 xerox. - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

106. REVISÃO DE CONTRATO - 0002894-97.2011.8.16.0112 - ESPÓLIO DE HILGO JOSÉ BACH x BV FINANCEIRA e outro - Tendo em vista a petição de acordo de fl. 196/199 ao requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 957,57 assim discriminadas: Cível: 872,90 (escrivania; 01 autuação; 02 ofícios; 02 porte postais; 11 fotocópias); Distribuidor R\$ 40,33 e Taxa Judiciária R\$ 44,34; Através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Alexandre Eleutério Bach, Reinaldo Mirico Aronis e Marcio Guedes Berti.

107. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002906-14.2011.8.16.0112 - JANE STRENSKE SCHEMMER x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Tendo em vista a petição de acordo de fls. 182/184, ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 1.013,12 assim discriminadas: Cível R\$ 855,40 (escrivania; 01 autuação; 01 alvará expedido; 02 ofícios); Distribuidor R\$ 40,33; Taxa Judiciária; através de guia a ser emitida no site do TJPR; e Oficial de Justiça R\$ 66,47 através de depósito judicial no site www.caixa.gov.br; Após os autos serão conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

108. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT.EXT. - 0002980-68.2011.8.16.0112 - RUZZAMAR SUPERMERCADO LTDA x FRIGOBEEKER COMÉRCIO DE CARNES LTDA - A Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos apresentados pelo Embargado às fls. 122/135. - Adv. Eduardo Maffei.

109. REPARAÇÃO DE DANOS - 0004177-58.2011.8.16.0112 - ESPÓLIO DE HILGO JOSÉ BACH x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 64: "Ao autor para comprovar a legitimidade de representação do espólio pela figura da inventariante acostando cópia do respectivo termo. Caso não aberto o inventário, determino a regularização do polo ativo da demanda com a inclusão de todos os herdeiros do de cujus. Intime-se." Ao autor para comprovar a legitimidade de representação do espólio pela figura da inventariante acostando cópia do respectivo termo. Adv. Alexandre Eleutério Bach.

110. ORDINARIA - 0004179-28.2011.8.16.0112 - NATALLY ANDRESSA ZORZO ROTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 40: "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade." Adv. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

111. USUCAPÃO - 0004640-97.2011.8.16.0112 - IVANILDA SATURNINO DE AMORIM x REINARDO RUDOLFO LANGE e outro - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Requerente para apresentar o teor do resumo da inicial que devesse constar no edital de citação a ser expedido, conforme disposto no Código de Normas (C.N. 5.4.3.1.), bem como, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 99: "(...)deixe de proceder a citação de GERALDO FRANCO sendo que o mesmo é falecido e da Sra. PEDRA ANTONIO FRANCO, sendo que esta reside na Cidade de Guaira (...)deixe de proceder a CITACAO de RICARDO LUIS BREGOLLI e SANDRA PLETSCH BREGOLI, sendo que conforme informações prestadas por familiares os mesmos residem na Venezuela (...) deixe de proceder a CITAÇÃO de: FRANCIS ALBERTO CHRISTMANN e LEDANIR DOS SANTOS ZAGO CHRISTMANN, sendo que não residem no endereço indicado (...)". Adv. Itamar Dall' Agnol.

112. INDENIZACAO - 0004759-58.2011.8.16.0112 - CHARLES REINOLDO PECH x DOE COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA e outro - Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 34,20 (01 ofício e 01 porte postal) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

113. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005763-33.2011.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELIAS SAUL - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33v., transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixe de proceder a APREENSÃO do bem indicado, tendo em referido bem não ter sido localizado em face do requerido: ELIAS SAUL, ter se mudado, e os vizinhos consultados informaram desconhecer o seu paradeiro (...)". Adv. Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira e Viviane Cristina Perin.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006098-52.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x MARCOS LUIS PRZYGODDA e outro - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74 e fl. 77, transcrita em resumo, a seguir: fl. 74 "(...)deixe de proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de: MARCOS LUIS PRZYGODDA; ROMEU PRZYGODDA, tendo em vista os mesmos terem se mudado, e os vizinhos consultados não souberam informar os seus paradesiros (...)". fl. 77: "(...) devolvo o presente mandado em Cartório, para que o exequente indique os bens dos executados, que requer sejam arrestados (...)". Adv. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006160-92.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x DIRCEU GENZ e outro - Ao exequente para que indique os bens dos executados, que requer sejam penhorados. Adv. Jeanine H. Fortes Buss, Marcio Antonio Sasso e Gilberto Fior.

116. ORDINARIA - 0006277-83.2011.8.16.0112 - ROSELI DA SILVA MORAES KRINDGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DECISÃO DE FL. 66: "Configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória, nos moldes do art. 273 do CPC, sendo cabível a concessão de auxílio-doença em favor da Requerente, pois o Laudo Pericial acostado às fls. 62/65 indicam que ela não está apta para retomar as atividades habituais, quanto menos trabalhar, pois é portadora de Hérnia de Disco Lombar - nível L4 - L5. Vejamos as respostas dadas aos quesitos 3,4 e 5: 3. A patologia apresentada pela Periciada dá a possibilidade para seu retorno às atividades que exijam grande esforço físico? Resposta: Não. 4. A lesão ou doença reduz a capacidade laborativa da periciada? Resposta:

Sim. 5 Está a periciada incapacitada para o trabalho? Resposta: Sim. A outorga da tutela pretendida, somente ao final, apresenta forte probabilidade de causar prejuízo irreparável à Requerente, impossibilitando de satisfazer as necessidades básicas próprias, pois está impossibilitado de trabalhar, em razão de doença. Posto isto, defiro o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada nesta ação, determinando que o Requerido INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - implante o benefício previdenciário nº 549.441.438-6 de auxílio doença à Requerente, indeferido em 02/06/2012, até o julgamento final desta ação, ou até determinação em contrário deste Juízo. Notifique-se o Requerido para dar cumprimento a ordem de implantação do benefício de auxílio-doença. Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se." Adv. Alcemir da Silva Moraes.

117. INTERDIÇÃO - 0006358-32.2011.8.16.0112 - NELI SCHULZ x NELDOR SCHULZ - Designada pericia médica do Requerido, para o dia 11/10/2012 às 10hs30min, a ser realizada pelos peritos Dr. Roberto Machado e Dr. Ivo Alberto Becker, no Hospital Filadélfia, localizado na Rua Mato Grosso, nº 640, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da pericia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da pericia. Adv. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

118. MONITORIA - 0006396-44.2011.8.16.0112 - BANCO ITAUCARD S/A x MARIA LUIZA MAUZOLF - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48v., transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixe de proceder a CITAÇÃO de: MARIA LUIZA MAUZOLF, tendo em vista a mesma não ter sido localizada, em face da insuficiência de endereço (...)". Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000163-94.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x LOHMANN & CIA LTDA -ME e outros - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63v. transcrita em resumo, a seguir: "(...) Procedi a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da Executada: LOHMANN & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, MARCOS LEANDRO LOHMANN (...)". Adv. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

120. ALVARÁ - 0000230-59.2012.8.16.0112 - NOVOESTE - COM.L DE MAQS.E MOTO SERRAS LTDA. e outro x JUÍZO DE DIREITO - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Requerente para retirar e encaminhar o Precatório expedida a Comarca de Toledo/PR no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar seu ajuizamento. Adv. .

121. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000359-64.2012.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELIAS SAUL - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33v, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixe de proceder a APREENSÃO do bem indicado, tendo em referido bem não ter sido localizado em face do requerido ELIAS SAUL, ter se mudado, e os vizinhos consultados informaram desconhecer o seu paradeiro (...)". Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000468-78.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x EDSON ADELAR IAPP - "1) Procedi a consulta do resultado da ordem de requisição de informações por meio do sistema BACENJUD acerca dos endereços do executado e não obtive tais informações, conforme resposta de fl. 53.2) Informo à exequente que o sistema RENAJD não permite esse tipo de pesquisa. Sendo assim, defiro parcialmente o pedido do último parágrafo da petição de fl. 50. Expeça-se ofício tão somente à Delegacia da Receita Federal solicitando os endereços do devedor constantes em seus cadastros.3) Intime-se". Expedido ofício sob nº 1552/2012-JD à Receita Federal. A Exequente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 1552/2012-JD ao destinatário, e também, recolher o DARF, código 3292, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), e apresentar a Serventia para retirar o ofício, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. - Adv. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

123. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000484-32.2012.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEIDSON MARCELO NEUJORKS DOS SANTOS - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.37, transcrita em resumo, a seguir: "(...)deixe de proceder a apreensão do veículo indicado, tendo em vista, o executado Cleidson Marcelo Neujorkes, é falecido, conforme informações prestadas por Ivanir Dias Rohde, que desconhece o paradeiro atual do veículo (...)". Adv. Cesar Augusto Terra.

124. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0000583-02.2012.8.16.0112 - DARCI KOTOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Acolhido a manifestação de fl. 95. Nomeado, em substituição, como perito do Juízo a Dra. Marilda Hasegawa Zacar, que deverá ser intimada nos moldes do despacho proferido à fl. 61. - Expedido ofício sob nº 1131/2012-CART para intimação da perita, a(o) Requerente para retira-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instrui-lo. Adv. Ernani Ferreira do Rosario.

125. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000659-26.2012.8.16.0112 - NEUZA MARLENE UHRY x ITAU SEGUROS S.A - "1. Observado o valor atribuído à causa, certifique-se em D.R e A que a presente ação deverá tramitar pelo Rito Ordinário. 2. Defiro à Requerente, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. "Não restam dúvidas acerca da incidência do CDC sobre a relação jurídica securitária: 'O contrato de seguro é contrato de adesão, onde eventuais dúvidas resolvem-se em favor do segurado, consumidor de serviço, cuja boa-fé é

presumida". (TJPR, ACv. n.º 333.968-4, 9.ª CCv., Rel. Sérgio Luiz Patitucci, j. em 22.02.2007). Já em relação à inversão do ônus da prova, resalto que a mesma não é feita de ofício. A interpretação literal do inciso VIII, do artigo 6º do CDC é de que, para a inversão do ônus da prova, basta a caracterização de um dos requisitos nele previstos, quais sejam: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. A hipossuficiência do consumidor é manifesta no caso em apreço, pois o Requerido se constitui em uma das maiores instituições financeiras do país, que não enfrentará maiores dificuldades na produção de provas, enquanto a Autora é pessoa simples, de média renda. Sendo assim, mostra-se possível a inversão do ônus da prova. 4. Cite-se o Requerido para oferecer contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Notifique-se o para acostar aos autos as condições gerais da apólice. 5. Havendo contestação, intimem-se os Autores para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, artigos 326-327). 6. Se com a réplica for apresentado documento novo, intimem-se os Réus para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398). 7. Intime-se". Expedido ofício sob nº 1549/2012-JD para citação da Requerida. - Adv. Giovanni Miguel Lopes.

126. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000947-71.2012.8.16.0112 - BANCO PANAMERICANO S/A x RAUL DRAGHETTI - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51vº, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a APREENSÃO do bem indicado, tendo em referido bem não ter sido localizado em face do requerido: RAUL DRAGUETTI, estar em viagem constantemente para a região Norte do Brasil, e seus familiares informaram desconhecer a data prevista para o seu retorno(...)". Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira e Flávia Dreher Netto.

127. AÇÃO SUMARIA - PREVIDENCIARIA - 0001518-42.2012.8.16.0112 - MARCIN GOMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido ofício sob nº 1134/2012-CART para intimação do perito nomeado, a(o) Requerente para retirá-lo, encaminhá-lo e providenciar as cópias para instruí-lo. Adv. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedrosa Ingracio da Silva.

128. INDENIZACAO - 0002039-84.2012.8.16.0112 - DAVID ANTONIO DA SILVA e outro x ROMEU MULLER - Designada perícia médica do 1º Requerente, para o dia 22/10/2012 às 10hs, a ser realizada pelo perito Dr. Dietrich Rupprecht Seyboth, a ser realizada no Pronto Socorro do Hospital Marechal Cândido Rondon, localizado na Rua Cabral, nº 985, nesta Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da perícia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da perícia. - As partes para intimarem seus assistentes técnicos. Adv. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França, Vlamir Emerson Ferreira e Leda Regina Gambetta.

129. BUSCA E APREENSAO - 0002113-41.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIO RISTA - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33v. transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a APREENSÃO do bem indicado, tendo em referido bem não ter sido localizado em face do requerido: FABIO RISTA ter se mudado para lugar ignorado, segundo informações prestadas por vizinhos(...)". Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

130. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002719-69.2012.8.16.0112 - AUTO POSTO TROVÃO AZUL LTDA x JAIR ZUTTON - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19 e 22, transcrita em resumo, a seguir: fl. 19: "(...)Deixei de proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de: JAIR ZUTTON, tendo em vista o mesmo ter se mudado, e os vizinhos consultados não souberam informar o seu paradeiro(...) e fl. 22: "(...) devolvo o presente mandado em cartório para que o exequirente indique os bens do executado, que requer sejam arrestados(...)". Adv. Valdemir Lenz.

131. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002852-14.2012.8.16.0112 - PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x IRIO KRUMMENAUER - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29 vº, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a Citação e Intimação de Irio Krummenauer, tendo em vista o mesmo não ter sido localizado, por não existir na rua indicada o n. 347, conforme verificação feita nas imediações. Certifico ainda que, procedi diligências junto aos moradores da rua mencionada nas imediações do suposto número indicado, e os moradores informaram desconhecer o executado, bem como o seu paradeiro(...)". Adv. Marcio Guedes Berti.

132. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002942-22.2012.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCIO LEANDRO BOETCHER - Tendo em vista a petição de acordo, ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 44,10 assim discriminadas: Cível R\$ 33,70 (01 desentranhamento; 01 ligação; 01 substituição fax e 11 fotocópias); Contador R\$ 10,40; Através de depósito judicial no site do TJPR. Adv. Flávia Dreher Netto e Mônica Cristina Casali.

133. MONITORIA - 0003109-39.2012.8.16.0112 - BANCO ITAUCARD S/A x GIRLENE REAL TERRAS - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60v, transcrita em resumo, a seguir: "(...) devolvo o r. mandado em cartório por insuficiência de endereço, sendo que não foi localizado a rua Santa Quiteria, nesta Comarca(...)". Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, Emerson Lautenschlager Santana e Gilberto Borges da Silva.

134. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003257-50.2012.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLAUDIR SCHMIDT - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o

prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, transcrita em resumo, a seguir: "(...)Procedi a BUSCA do bem descrito no mandado retro no entanto não obtive êxito em localizá-lo. Certifico ainda que no dia 23/08/2012, procedi nova diligência junto ao endereço indicado e aí estando, indaguei o requerido: CLAUDIR SCHMIDT acerca da localização do veículo, foi quando este declarou que o referido bem lhe fora roubado no mês de janeiro do presente ano e que não registrou boletim de ocorrência do fato, por que havia conseguido financiamento do veículo, através de CPF em seu nome mas com os dados alterados, declarou ainda que chegou a ser preso e atualmente responde processo crime, por tal prática. Indagado novamente, declarou que tem conhecimento que referido veículo esta no Estado do Mato Grosso do Sul, mas não soube informar sua localização exata(...)". Adv. Carla Roberta dos Santos Belém.

135. ORDINARIA - 0003340-66.2012.8.16.0112 - VIDELINA MARIA DE JESUS ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada perícia médica da Requerida, para o dia 04/10/2012 às 14:30hs, a ser realizada pelo perito Dr. Daniel Del Carpio, na Clínica Cotrel, localizada na Rua Santa Catarina, nº 1049, Centro, na cidade e Comarca de Cascavel/PR, e não mais no dia 01/10/2012 como antes marcado, conforme ofício de fl. 36. A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da perícia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da perícia. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

136. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003519-97.2012.8.16.0112 - COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI x SAKA MOTO NAUTICA LTDA e outros - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50, transcrita em resumo, a seguir: "(...)procedi a citação do executado: JANDER RICARDO ECKSTEIN, que bem ciente ficou do inteiro teor do pedido inicial e do inteiro teor do mandado retro. Recebeu as cópias e após a leitura exarou o seu ciente, no verso do mandado como se vê. Certifico ainda que deixei de proceder a CITAÇÃO do executado: RONALDO ALVES sendo que, conforme informações prestadas por terceiros o mesmo encontra-se recolhido junto a cadeia pública da cidade e comarca de foz do iguaçu - pr e deixei proceder a CITACAO da executada: SAKA MOTO NÁUTICA LTDA, sendo que a mesma encerrou suas atividades comerciais nesta cidade e comarca, conforme informações prestadas por terceiros(...)". Adv. Carlos Arauz Filho.

137. HABEAS-DATA - 0003578-85.2012.8.16.0112 - EDMAR DOS SANTOS e outros x ESTADO DE GOIAS - Aos requerentes para se manifestarem acerca do ofício de fls. 38/49. Adv. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

138. CURATELA - 0003593-54.2012.8.16.0112 - DARLENE ELISA WALL TAMIOSSO x ARMANDO FLORENCIO TAMIOSSO - Ao Requerente para se manifestar sobre a cota ministerial de fls. 31. Adv. Ronaldo Hamm.

139. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003605-68.2012.8.16.0112 - IVAN KIST x LOTEAMENTO ALTO AUGUSTA LTDA - Expedido ofício sob nº 1557/2012-JD para citação da Requerida. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$26,30 (vinte e seis reais e trinta centavos), em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo R\$24,80->despesa postal e R\$1,50-> xerox.-Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

140. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003609-08.2012.8.16.0112 - BANCO GMAC S.A. x POMERANA ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25, transcrita em resumo, a seguir: "(...) procedi a busca e deixei de proceder a Apreensão do veículo marca/modelo GM/MONTANA CONQUEST, placa ART-7974, tendo em vista que o representante legal da firma Inacio Vorpapel, não possui mais o veículo, conforme informações o veículo poderá ser localizado na localidade Icaraima, com Sr. Elias(...)". Adv. Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira e Darlan Pereira Menezes.

141. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0003637-73.2012.8.16.0112 - KATIUSCIA KARINE LANGE NIED e outro x O MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - A(o) Embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação apresentada às fls. 25/34, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Paulo Sergio Nied.

142. MONITORIA - 0003652-42.2012.8.16.0112 - AFG FACTORING LTDA x IRACY MACHADO DE PONTES e outro - Ao Requerente para manifestar-se sobre os Embargos Monitorios Apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Carlos Eduardo Quadros Domingos.

143. ORDINARIA - 0003759-86.2012.8.16.0112 - FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao Requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao agravo retido apresentado às fls. 486/496. - Adv. Luis Oscar Six Botton.

144. CURATELA - 0003819-59.2012.8.16.0112 - IVANETE TEREZINHA ANTUNES x ALDAIR FERNANDO LEAL - Retificado termo de curadora provisória, a(o) Curador(a) nomeado(a) para comparecer em cartório para subscrever-lo. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

145. ORDINARIA - 0004014-44.2012.8.16.0112 - ANI JAQUELINE DIAS MACARIO x WILLYAN WILLEMANN e outros - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 201 verso, transcrita em resumo, a seguir: "(...) procedi a Citação de Sandra Willemann, por todo o conteúdo do mandado retro. (...) deixei de proceder a Citação de Willian Willemann e Janaina Janine Willemann, tendo em vista os mesmos terem se mudado, o primeiro para o Estado do Pará, e a segunda para o Estado de Mato Grosso do Sul, segundo informações prestadas pela Sra. Sandra (...)". Adv. Ana Kerlen Galvan.

146. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0004158-18.2012.8.16.0112 - MARIA RODRIGUES VIEIRA DE SOUZA x VIAÇÃO UMUARAMA - DESPACHO DE FL. 67: "1. Junte-se (Agravado de Instrumento nº 957525-3). 2. Ciente do Agravo interposto

(fls. 61/63), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 3. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pela Agravante, do artigo 526, do Código de Processo Civil (Ofício nº 1563/2012). 4. Aguarde-se a realização da audiência. 5. Intime-se." Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Angelo Rivellino Gambetta.

147. ORDINARIA - 0004440-56.2012.8.16.0112 - FILOMENA KOGICK e outro x OTELMO NELMO SIMSEN e outro - DESPACHO DE FL. 47: "Defiro (fls. 45/46). Suspendo o processamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias como requer. Transcorrido o prazo, intime-se a parte aoutora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." Adv. Euro Trento.

148. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0002420-63.2010.8.16.0112 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x ETNA JUSSARA TOEBE - Ao Executado para regularizar a sua representação processual no prazo de 15 dias Adv. Nilson Pedro Wenzel.

149. CARTA PRECATORIA - 73/2009 - Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL - CAMPO MOURAO - PARANA - COOPERMIRBA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x OSWALDO JOHANN e outros - A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$494,64 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atinentes as despesas com organização de hasta pública, certificadas à fl. 242Vº, sendo:: Cartório Cível - R\$251,60 (07 ofícios-R\$65,80; 07 portes postais-R\$173,60; edital e CD-R\$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40; (que devem ser recolhidos através de guias a serem emitidas no site do TJPR); Oficial de Justiça -R\$232,64 (que deve ser recolhido através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal); bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula nº 30.039 e providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (art. 659, §4º do CPC). - Adv. Carlos Arauz Filho.

150. CARTA PRECATORIA - 102/2009 - Oriundo da Comarca de J.D. DA 1ª VARA CIVEL DE TOLEDO - PR - ILTO CARLOS FRIGERI x DOUGLAS MICHEL GEHLN e outro - DESPACHO DE FL. 54: "Retifico o item I da decisão de fl. 44, pois na verdade, à fl. 41 o Exequente manifestou interesse em adjudicar o veículo penhorado às fls. 34. Assim, defiro o pedido de adjudicação. Lavre-se o Auto de Adjudicação e, observados os prazos legais, expeça-se a correspondente Carta. Expedi ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen Jud - Prot. 201200001122950, pelo valor integral da dívida, para o caso de eventual deteriorização do bem adjudicando, visto o estado em que se encontrava por ocasião da penhora realizada há quase dois anos. Voltem para conferência do resultado da penhora online em dois dias. Também, promovi restrição de transferência de veículo do executado, pelo sistema Bacen Jud, conforme relatório adiante, caso a penhora on line seja infrutífera, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na penhora, avaliação e remoção para depósito particular do veículo VW/QUANTUM CG placas CXN0107. Reservo-e para determinar a expedição de ofício à Receita Federal para requisição de declarações de bens constantes nas três últimas declarações de imposto de renda do executado se restar saldo devedor depois do cumprimento de todas as mendidas determinadas nesta decisão. Intime-se." DESPACHO DE FL. 58: "1) Procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, tendo constatado que a mesma restou infrutífera (fl. 57). 2) Diante disso, cumpra-se o primeiro e o quarto parágrafos do despacho de fl. 54. 3) Intimem-se." Lavrado Auto de Adjudicação, ao Exequente/ Adjudicante para comparecer em Cartório afim de subscrevê-lo, bem como, efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 348,09 assim discriminadas: Cível R\$ 316,90 (06 ofícios; 01 adjudicação; 01 desentranhamento; 04 porte postais; 01 ligação e 03 fotocópias) e Contador R\$ 31,19; Através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Lilian Michele Michelin.

151. CARTA PRECATORIA - 0000434-74.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE PALOTINA - PR - RODOVEL - RONDON VEICULOS LTDA x NILSON SCHEGOSCHESKI - Ao requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

152. CARTA PRECATORIA - 0000189-29.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPINZAL - SC - COMPANHIA HIDROMINERAL DE PIRATUBA x VALTER FLORIANO SCHAFFER - A Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos a certidão imobiliária atualizada da matrícula sob nº 7.482, bem como providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (art. 659, §4º do CPC). - Advs. Noel Antônio Tavares de Jesus, José Sérgio da Silva Cristóvam, Hewerston Humenhuk e Amana Kauling Stringari.

153. CARTA PRECATORIA - 0002985-90.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. DA 3ªVARA CIVEL DE IJUI-RS - RUBEM HARTER e outros x HELIO BREMM e outro - "Indefiro o pedido de fls. 165/166, pois a citação dos réus já foi realizada, conforme certidão de fl. 25, não havendo necessidade para citação por hora certa. Ademais, referida providência exige "suspeita de ocultação" (CPC, art. 227), o que não é o caso dos autos.Contudo, em razão de já ter decorrido o prazo mencionado na certidão de fl. 107, determino ao Oficial de Justiça que desentranhe o mandado de fl. 97 e proceda à nova tentativa de intimação do Réu, Hélio Bremm, caso seja infrutífera, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a intimação do referido Executado acerca da penhora e da avaliação de fls. 99/106, na pessoa de seu advogado.Intime-se.Diligências necessárias". Deixado de cumprir o r. despacho de fls. 168, tendo em vista que o Executado Hélio Bremm, foi intimado acerca das penhoras e avaliação em Cartório. Aos Exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o Auto de Penhora e depósito de fls. 99/100 e Laudo de avaliação de fls. 101/106, bem como para que providenciem a averbação das penhoras no Cartório de Registro de Imóveis (art. 659, §4º do CPC). - Adv. Walter Joel de Moura.

154. CARTA PRECATORIA - 0003953-23.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. DA 25ª VARA CIVEL DE SAO PAULO-SP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Ao requerente para efetuar o preparo

das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 104,32 assim discriminadas: Cível R\$ 18,80 (01 ofício e 01 ligação) e Contador/Depositário Público R\$ 75,52; Através de guia a ser emitida no site do TJPR. Advs. Fabio de Alencar Karamm e Cristiano Trizolini.

155. CARTA PRECATORIA - 0004512-77.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPINZAL - SC - COMPANHIA HIDROMINERAL DE PIRATUBA x VALTER FLORIANO SCHAFFER - A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$495,60(quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) atinentes as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl. 32, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R\$285,80 (08 ofícios-R\$75,20; 08 porte postal-R\$198,40; edital e CD-R\$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40; Oficial de Justiça -R \$199,40, em depósito judicial a ser emitido junto ao site da Caixa Econômica Federal; bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula nº7.482. Adv. Noel Antônio Tavares de Jesus.

156. CARTA PRECATORIA - 0004757-88.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE REALEZA - PR - BANCO DO BRASIL S/A x FECULARIA SUBIDA LTDA e outro - Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$227,80 (duzentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), atinentes as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl.101, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R\$217,40 (06 ofícios-R\$56,40; 06 porte postal-R\$148,80; edital e CD-R \$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R\$10,40; bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula nº 30.062 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Toledo/PR.- Adv. Ricardo Dilon Castilhos.

157. CARTA PRECATORIA - 0005787-61.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J. D DA VARA CIVEL COMARCA DE ALTONIA - APARECIDO LICURGO MATHEUS x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - Ao exequente para se manifestar sobre os Autos de Penhora e Depósito de fl. 26 e Laudo de Avaliação de fl. 27; sobre o prosseguimento do feito diante do contido na certidão do Sr. Meirinho às fl. 28v, e ainda, para providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro tendo em vista o art. 659, §4º do CPC, tudo no prazo de 05 (cinco). dias Advs. Braz Reberte Pedrini e Alex Reberte.

158. CARTA PRECATORIA - 0000594-31.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J. D. VARA CIVEL SAO MIGUEL DO IGUAQU PR - A.B.COMERCIO DE INSUMOS LTDA x PEDRO LUIS HOPPEN e outros - Ao Exequente para se manifestar sobre o Auto de Penhora e Depósito (fl.30) e Laudo de Avaliação (fl.31), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (art. 659, § 4º do CPC) no mesmo prazo. Adv. Ricardo Ferreira Damião Junior.

159. CARTA PRECATORIA - 0000595-16.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J. D. VARA CIVEL SAO MIGUEL DO IGUAQU PR - A.B.COMERCIO DE INSUMOS LTDA x PEDRO LUIS HOPPEN e outros - Ao Requerente para se manifestar sobre o Auto de Penhora e Depósito (fl. 27) e Laudo de Avaliação (fl.28), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (art. 659, § 4º do CPC), no mesmo prazo. Adv. Ricardo Ferreira Damião Junior.

160. CARTA PRECATORIA - 0001371-16.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA CAROLINE BLATT LANG - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.16, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a Citação da ré: Ana Blatt Lang, sendo que não reside mais no endereço indicado, conforme informações prestadas por vizinhos e terceiros que ali residem a mesma mudou para lugar incerto e não sabido (...)" Advs. Lino Massayuki Ito e Marcos Rodrigues da Mata.

161. CARTA PRECATORIA - 0002828-83.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1ª V. FED. E JEF CIVEL FOZ DO IGUAQU PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) x P S FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19, transcrita em resumo, a seguir: "(...)Deixei de proceder a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos executados; PS FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e PAULINHO GUILHERME SCHNEIDERS, sendo que a empresa executada encerrou suas atividades comerciais nesta Cidade e Comarca(...)". Advs. Dionizio L.Dudek e Suelen Patrícia Büttenbender.

162. CARTA PRECATORIA - 0002947-44.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de JF. 1ª V. FED. E JEF DE TOLEDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) x ANGELA MARIA SACHSER - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.22, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a Citação e Intimação da Executada Angela Maria Sachser, sendo que o numero indicado se quer existe na rua Campinas, no Município de Nova Santa Rosa(...) e que ainda solicitei informações junto a moradores das imediações, supermercado, farmácia, posto de combustível e Prefeitura Municipal, ninguém soube prestar informações sobre o endereço da executada, sendo desconhecida naquele Município(...)". Adv. Flavia Magnoni Sehenem.

163. CARTA PRECATORIA - 0002989-93.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 2A VARA CIVEL - TOLEDO - PR - ARMANDO FISCHER e outro x ERICO BULMANN - Para a realização da inquirição das testemunhas arroladas pelo Embargado, designado o dia 20/02/2013, às 13:30 horas.(...)" Adv. Darci Heerdt.

164. CARTA PRECATORIA - 0002990-78.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 2A VARA CIVEL - TOLEDO - PR - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAUDIR SCHMIDT - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão

do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, transcrita em resumo, a seguir: "(...) decorrido o prazo legal, verifiquei em cartório nesta data a falta de pagamento ou de nomeação de bens, assim sendo, devolvo o respeitável mandado em cartório para indicação de bens(...)". Adv. Ana Lucia França e Blas Gomm Filho.

165. CARTA PRECATORIA - 0003387-40.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 3A. VARA CÍVEL - CASCAVEL - PARANA - DARCI ANTONIO HOFF x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL - Resumo da r. decisão de fl. 45: "(...) Tendo em vista o contido na certidão de fl. 41v e o caráter itinerante da presente carta precatória, encaminhe-se-a à Comarca de Toledo. Cancele a audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 19/09/2012. Comunique-se o Juízo Deprecante. (...)". Adv. Egberto Fantin e José Alberto Dietrich Filho.

166. CARTA PRECATORIA - 0003440-21.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE TOLEDO - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) x ANDERSON APARECIDO REZENDE DA SILVA e outro - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 16v transcrita em resumo, a seguir: "(...) procedi a VERIFICAÇÃO e deixei de proceder a PENHORA, tendo em vista que os executados: ANDERSON APARECIDO REZENDE DA SILVA e FRANCIELE FABIULA KARVAT SILVA, não residem mais no endereço indicado e moradores do local e próximos desconhecem o seu endereço atual(...)". Adv. Suelen Patrícia Büttenbender.

167. CARTA PRECATORIA - 0003454-05.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1A. VARA CÍVEL - CASCAVEL - PR - BANCO PANAMERICANO S/A x VALCIR DE BORBA BARBOSA - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a CITAÇÃO do executado: VALCIR DE BORBA BARBOSA, sendo que o mesmo não reside no endereço indicado, conforme informações prestadas por terceiros o mesmo mudou para lugar incerto e não sabido. Certifico mais que o referido veículo foi localizado apreendido junto ao DETRAN local. (...)". Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

168. CARTA PRECATORIA - 0003780-62.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BANDEIRANTES - LHAIS BATIALHA BENEDITO x ADEMILSON JOSE BENEDITO - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27 e 30, transcrita em resumo, a seguir: FL.27: "(...) deixei de proceder a CITAÇÃO de ADMILSON JOSE BENEDITO, tendo em vista que o mesmo não reside neste endereço, e encontra-se em lugar incerto ou não sabido, conforme informações prestadas por moradores do local e próximos. CERTIFICO que, deixei de proceder o arresto, tendo em vista que o executado: não possui bens passíveis de espécie alguma, na CIRETRAN, nas agências bancárias e Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.(...)". FL. 30 "(...) deixei de proceder o Arresto tendo em vista que não foram localizados bens na CIRETRAN, nas agências bancárias e Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (...)". Adv. Carlos Renato Cotrim Leal.

169. CARTA PRECATORIA - 0004051-71.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de JF. 1º VARA FEDERAL DE TOLEDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) x EDILSON BATISTA DE SOUZA e outro - Ao requerente para efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de justiça, no valor de R\$ 265,68 através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br) no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Daniele Cristina das Neves.

170. CARTA PRECATORIA - 0004608-58.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL E JEF DE CONCÓRDIA/SC - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANOAR JOÃO TEIXEIRA - A Exequirente para efetuar o recolhimento de R \$66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Joyce Helena de Oliveira Scolari.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 19 DE SETEMBRO DE 2012.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
AVISO:

Informo que a Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Estado do Paraná, em conformidade com o Decreto-Judiciário nº.957/2012, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir da data de 17 de setembro de 2.012, receberá e distribuirá as novas ações, cartas precatórias somente através de meio digital, diante da implantação do sistema PROJUDI. Solicitando ainda, que eventuais Cartas Precatórias sejam encaminhadas pelo mesmo sistema, observadas as disposições do Provimento nº.223.

VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 076/2012
= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM
EGBERTO FANTIN 001
JAIR ANTONIO WIEBELLING 002
JAIR ANTONIO WIEBELLING 003

001. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECAPADORA DE PNEUS TOLEDO LTDA X LCG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 878/2012 (N.U. 4686-52.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 1.092,88(um mil e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 817,80(oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) Escrivania; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>; R\$ 265,68 (duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site www.caixa.gov.br; Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. EGBERTO FANTIN-.

002. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - A.H. DIESEL & CIA LTDA X COOP. CREDITO LIVRE ADMISSÃO - COSTA OESTE - SICREDI - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 874/2012 (N.U. 4663-09.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 255,10(duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) Escrivania; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos)ofício de citação e R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) despesas postais; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>; Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -.

003. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALBINO HUGO DIESEL X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 875/2012 (N.U. 4664-91.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 255,10(duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) Escrivania; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos)ofício de citação e R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) despesas postais; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>; Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 19 DE SETEMBRO DE 2012.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELACAO Nº 174/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES CAETANO VIEIRA 00028 001408/2007
00066 000416/2006
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA 00049 001914/2009
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00033 001031/2008
CARLA BEATRIZ BORGUETI GOMES 00009 000373/2000
CARLA YUMI AKABANE 00036 001434/2008
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO 00010 000728/2000
CELINA RIZZO TAKEYAMA 00024 000531/2007
CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE 00014 000595/2004
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00018 000637/2005
CRISTIANO PELEK 00059 001297/2010
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00032 000735/2008
DOUGLAS BORGES CORRÊA 00030 000334/2008
00038 000265/2009
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 00046 001620/2009
FIORI AUGUSTO MINCACHÉ FAUSTINO 00026 000547/2007
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET 00051 002240/2009

GUSTAVO REIS MARSON 00064 000978/2011
 HERMELINDO BAGON 00005 001119/1995
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00004 000963/1995
 00023 000245/2007
 IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA 00015 000917/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00020 000427/2006
 JANAINA DE OLIVEIRA LOPES 00041 000592/2009
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00053 000146/2010
 JOÃO PAULO DE CASTRO 00052 002466/2009
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00031 000515/2008
 00040 000462/2009
 00054 000344/2010
 JOVI VIEIRA BARBOZA 00034 001281/2008
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00042 000779/2009
 00057 000736/2010
 00060 001859/2010
 JULIANA SCHIAVON 00067 000042/2008
 JUNOT SEITI YAEGASHI 00008 000525/1998
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 00056 000539/2010
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00063 000954/2011
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00068 000701/2009
 LUIS PLINIO TELES 00025 000540/2007
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00006 000173/1997
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 000230/2003
 00019 000743/2005
 00039 000375/2009
 MARCIO ZANIN GIROTO 00017 000236/2005
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00001 000201/1992
 00002 000281/1992
 00003 000050/1994
 MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO 00027 001015/2007
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 00061 000642/2011
 NATAL ADRIANO MENDES 00021 001141/2006
 NATASHA DE SA GOMES 00055 000473/2010
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00016 000963/2004
 PABLO PEREZ FANHANI 00029 000246/2008
 PATRICIA MARCHI MARIN 00044 001284/2009
 PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE 00007 000855/1997
 PEDRO LEAL 00022 000221/2007
 RALPH ROCHA MARDEGAM 00065 001001/2011
 RICARDO ALEXANDRE VIANA 00058 001106/2010
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00043 000863/2009
 00050 002137/2009
 ROGERIO VERDADE 00047 001642/2009
 ROZANA MARIA DA SILVA 00048 001893/2009
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00045 001585/2009
 SIMONE COSTA MEISTER 00012 000105/2004
 SIMONE DAIANE ROSA 00035 001342/2008
 00037 001517/2008
 TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PA 00062 000939/2011
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00013 000554/2004
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 00069 000913/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 201/1992-MELO MORA E CIA LTDA x GENI MARIA AGUETONI - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 281/1992-MELO MORA E CIA LTDA E OUTRO x SELMA FILETI - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 50/1994-MELO MORA E CIA LTDA x MARCELO VIEIRA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 963/1995-LAERT MANTOVANI x NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela

Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.

5. USUCAPIAO - 1119/1995-JOSE ALVES DA CRUZ x JULIO SAGOE e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido HERMELINDO BAGON.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 173/1997-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DE SARDENA e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 855/1997-NERONE DO BRASIL CIA SECURIT. CREDITOS FINANCEIROS x UGNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE.

8. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 525/1998-ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x GILBERT LANGE ZAPONI - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JUNOT SEITI YAEGASHI.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 373/2000-CARLOS ALBERTO CONSONI GOMES x CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA BEATRIZ BORGUETI GOMES.

10. INVENTARIO - 728/2000-ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MARINGA x TOSHIMI ISHIKAWA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CAROLINA PINTO FIGUEIREDO.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 230/2003-WILSON GOMES PITANGA x BANCO BANESTADO S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

12. DECLARATORIA - 105/2004-MARGARIDA MARIA FRANCA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE COSTA MEISTER.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 554/2004-CARLOS ALBERTO JUNQUEIRA MORETTO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo

expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI.

14. DECLARATORIA - 595/2004-ADEMIR DEL PINTOR e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE.

15. SUMARIA DE COBRANCA - 0004931-38.2004.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS PAINEIRAS x VANDERLEI DOS SANTOS e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA.

16. ANULATORIA ASSEMBLEIA DE CONDOMINIO - 963/2004-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e outros x CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 236/2005-SANDRA DA ROCHA x T L SINOPOLI MARINGA e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO ZANIN GIROTO.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 637/2005-GUILHERME DE LIMA BASTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR CARVALHO.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 743/2005-CESOJA COMERCIO DE CEREAIS LTDA x BANCO BANESTADO S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 0006109-51.2006.8.16.0017-NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA EPP x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING.

21. ANULATORIA - 1141/2006-MARCOS ANTONIO GHIZZO e outros x AGF BRASIL SEGUROS S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NATAL ADRIANO MENDES.

22. ORDINARIA DE COBRANCA - 221/2007-ADELSON OLIVIO LEONARDO x DJALMA ALVES ALMEIDA e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PEDRO LEAL.

23. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 245/2007-CGJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LT e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.

24. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE - 531/2007-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x AGOSTINHO MARQUES DAS NEVES e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CELINA RIZZO TAKEYAMA.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006741-43.2007.8.16.0017-FACTORMAZZER CREDITO FINANCIAMENTO FOMENTO MERCANT x RGV COLCHOES LTDA EPP e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS PLINIO TELES.

26. ARROLAMENTO SUMARIO - 547/2007-EUCLENIO VENDRAMETTO e outros x MARIA EMILIA VENDRAMETTO - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FIORI AUGUSTO MINCACHÉ FAUSTINO.

27. REVISAO DE CONTRATO - 1015/2007-PAULO HERRERA x BANCO HSBC ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO.

28. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0006494-62.2007.8.16.0017-NADIR AVANCO DOS REIS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALCIDES CAETANO VIEIRA.

29. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 246/2008-SHELL BRASIL LTDA x I MENGATTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido PABLO PEREZ FANHANI.

30. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0007101-41.2008.8.16.0017-AGROCONFIANCA COM REPRESENTACAO IMPORT E EXPORTACAO LTDA x UNIBANCO

UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DOUGLAS BORGES CORRÊA.

31. ALVARA JUDICIAL - 515/2008-ALDICIÑA DIAS DE OLIVEIRA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA.

32. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007112-70.2008.8.16.0017-MARIA DOLIS x BANCO BANESTADO S/A e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1031/2008-ESPOLIO DE DORIVAL FANHANI x BANCO DO BRASIL S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR.

34. ACAO MONITORIA - 1281/2008-TREXON TREINAMENTO CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTD e outro x ZENAIDE MACEDO LEO CAMILO - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOVI VIEIRA BARBOZA.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1342/2008-MACIEL BULGARELLI x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0007902-54.2008.8.16.0017-PEDRO ITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA YUMI AKABANE.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0007955-35.2008.8.16.0017-JOSENIL MANZINI x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA.

38. ACAO MONITORIA - 265/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TATTIBELA TRICOT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data

de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DOUGLAS BORGES CORRÊA.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 0008897-33.2009.8.16.0017-POSTO COLOMBO LTDA x BANCO ITAU S.A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 462/2009-GERMANO ILEBRANDE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009619-67.2009.8.16.0017-CICERA FERREIRA TRENTIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JANAINA DE OLIVEIRA LOPES.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 779/2009-BANCO BRADESCO S/A x RASTREINGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS.

43. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 863/2009-AUTO POSTO MARITA LLOP FORMAGIO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.

44. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 1284/2009-MARCIO EDSON VALENCIO e outro x MARIO EIZO YAMASHITA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PATRICIA MARCHI MARIN.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009856-04.2009.8.16.0017-ANA TEREZA FLORENTIN VASQUEZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1620/2009-ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x COMERCIAL DE BEBIDAS MIZANI LTDA e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDERSON RODRIGO MANGANOTI.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1642/2009-FRANCISCA DE CARVALHO ZANIN x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009362-42.2009.8.16.0017-CARLOS ALBERTO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROZANA MARIA DA SILVA.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1914/2009-SEBASTIAO MARIANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANGELICA CARNOVALE MARCOLA.

50. REPETICAO DE INDEBITO - 2137/2009-ANTONIO CARLOS CUNHA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010017-14.2009.8.16.0017-ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUSTAVO FONTEQUE GIOZET.

52. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 2466/2009-JURANDIR PEREIRA x AUGUSTO PUPULIN e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOÃO PAULO DE CASTRO.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 146/2010-BANCO DO BRASIL S/A e outro x LIGIA C C FERRARI FIRMA ME e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0008295-08.2010.8.16.0017-CLARICE LOLI e outros x BANCO ITAU S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 0009850-60.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA PARANOIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a

ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NATASHA DE SA GOMES.

56. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0010648-21.2010.8.16.0017-MANOEL APARECIDO BARBOSA DE NOVAES x VALTER APARECIDO NORCIA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente KELLY CRISTINA DE SOUZA.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013357-29.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DINORAH ALVES CANO e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS.

58. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA - 0018689-74.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ZILDA RIBEIRO DA SILVA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro RICARDO ALEXANDRE VIANA.

59. ORDINARIA DE COBRANCA - 0022675-36.2010.8.16.0017-FERNANDO IVAN FELICIO x JOSE REUNIVON DE SOUZA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CRISTIANO PELEK.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031087-53.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DIOGENES HUMBERTO DA SILVA VILAS BOAS - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012698-83.2011.8.16.0017-TRIANGULO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x KATIA HAM DE SOUZA BRUN e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO.

62. ORDINARIA DE COBRANCA - 0019910-58.2011.8.16.0017-JOSE ANTONIO SANCHES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA.

63. REVISAO DE CONTRATO - 0020284-74.2011.8.16.0017-TELMA PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela

Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.

64. ORDINARIA DE COBRANCA - 0020874-51.2011.8.16.0017-FRANCIELE BEATRIZ DIAS RIBEIRO OLIVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON.

65. ACAO MONITORIA - 0018710-50.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x AGUAS CLARAS PISCINAS LTDA e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido RALPH ROCHA MARDEGAM.

66. EXECUCAO FISCAL - 416/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CLAUDOMIRO RODRIGUES SALOMAO - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ALCIDES CAETANO VIEIRA.

67. EXECUCAO FISCAL - 42/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x H SILVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JULIANA SCHIAVON.

68. EXECUCAO FISCAL - 701/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRESSURE COMPRESSORES LTDA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

69. EXECUCAO FISCAL - 0020117-91.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x LUIZA DEHE SEGANTIN - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 19/09/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido WANDERLEI RODRIGUES SILVA.

MARINGÁ, 19/09/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELACAO Nº 173/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALBERTO FONSATTI 00022 001221/2007
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00067 000541/2010
 00071 000811/2010

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00061 002123/2009
 AIRTON KEIJI UEDA 00090 000356/2011
 ALBERTO JOSE ZERBATO 00003 000257/2002
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00048 000919/2009
 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00032 001233/2008
 00050 001017/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00019 000786/2007
 00028 000615/2008
 00085 002008/2010
 ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY 00069 000605/2010
 ALISSON SILVA ROSA 00005 000001/2004
 ALVACIR ROGERIO S DA ROSA 00076 001311/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00089 000281/2011
 ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 00061 002123/2009
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00042 000343/2009
 00044 000597/2009
 00047 000725/2009
 00050 001017/2009
 00058 001795/2009
 00059 001804/2009
 ANDRE RICARDO FORCELLI 00021 000958/2007
 ANTONIO JUSTINO FORCELLI 00021 000958/2007
 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00021 000958/2007
 APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00021 000958/2007
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00066 000365/2010
 AROLDI ALVES DE SOUZA 00097 000593/2003
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00089 000281/2011
 BLAS GOMM FILHO 00008 000529/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000001/2004
 00013 000839/2006
 00018 000757/2007
 00038 000143/2009
 00051 001065/2009
 00077 001377/2010
 BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 00023 001491/2007
 CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00053 001325/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00071 000811/2010
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00054 001481/2009
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00012 000743/2006
 CELSO PIRATELLI 00034 001376/2008
 CERINO LORENZETTI 00100 000215/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 00088 000243/2011
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00021 000958/2007
 CEZARIO MARINELLI JUNIOR 00017 000295/2007
 CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00009 000103/2005
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00087 000168/2011
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00006 000327/2004
 00046 000711/2009
 CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00054 001481/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00071 000811/2010
 00094 000977/2011
 CRISTINA SMOLARECK 00048 000919/2009
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00063 002465/2009
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00032 001233/2008
 00033 001293/2008
 00035 001546/2008
 00040 000171/2009
 00057 001660/2009
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00087 000168/2011
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00034 001376/2008
 EDALVO GARCIA 00072 001015/2010
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 00090 000356/2011
 EDSON SHOITI FUGIE 00066 000365/2010
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00075 001301/2010
 EDUARDO CHALFIN 00056 001529/2009
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00035 001546/2008
 ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES 00043 000578/2009
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00074 001248/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00084 001963/2010
 ELISEU ALVES FORTES 00092 000747/2011
 ELIZEU DE CARVALHO 00093 000869/2011
 EMERSON MONZANI DE MEDEIROS 00083 001767/2010
 EYDER LUCIO DOS SANTOS 00057 001660/2009
 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00054 001481/2009
 00063 002465/2009
 00066 000365/2010
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00072 001015/2010
 FABIOLA COSTA PEREIRA DE CASTRO 00087 000168/2011
 FERNANDA TRAUTWEIN 00082 001708/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00084 001963/2010
 FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES 00053 001325/2009
 GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00095 001026/2011
 HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00065 000331/2010
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00092 000747/2011
 ILAN GOLDBERG 00056 001529/2009
 IVNA PAVANI SILVA 00013 000839/2006
 IVO DE PIM 00048 000919/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000529/2004
 00011 000733/2006
 00011 000733/2006
 00056 001529/2009
 00094 000977/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00016 000142/2007
 00098 000139/2004
 JEFFERSON KAMINSKI 00070 000660/2010
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00010 000720/2005
 JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00091 000463/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00014 000913/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00088 000243/2011

JOAQUIM FERNANDES DA COSTA 00040 000171/2009
 JOAQUIM MIRO 00089 000281/2011
 JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO 00023 001491/2007
 00025 000318/2008
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00096 001029/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 00082 001708/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00074 001248/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00024 001513/2007
 00092 000747/2011
 JOSE NOGUEIRA FILHO 00029 000749/2008
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00037 000083/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00091 000463/2011
 LEONARDO CAMPANHA 00060 001911/2009
 LUANA CHAGAS BUENO 00004 000850/2003
 00007 000517/2004
 00065 000331/2010
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00070 000660/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00040 000171/2009
 00043 000578/2009
 00047 000725/2009
 00059 001804/2009
 00060 001911/2009
 LUIZ CARLOS SANCHES 00030 000851/2008
 00031 001147/2008
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00034 001376/2008
 LUIZ RIBEIRO O N COSTA JUNIOR 00075 001301/2010
 LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00090 000356/2011
 MARCELO AZEVEDO JORGE 00091 000463/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00096 001029/2011
 MARCELO COCATO STELUTI 00013 000839/2006
 MARCIA LORENI GUND 00008 000529/2004
 00011 000733/2006
 00056 001529/2009
 00094 000977/2011
 MARCIO GUTERRES 00056 001529/2009
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00072 001015/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00100 000215/2007
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00100 000215/2007
 00101 000665/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000001/2004
 00013 000839/2006
 00018 000757/2007
 00038 000143/2009
 00051 001065/2009
 00077 001377/2010
 MARCO ANTONIO BOSIO 00055 001497/2009
 00060 001911/2009
 MARCOS AURELIO PEDROSO 00025 000318/2008
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00002 000669/1996
 MARIA DIRCE TRIANA 00029 000749/2008
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00006 000327/2004
 00046 000711/2009
 MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA 00001 000395/1994
 MARILISA DE MELO 00003 000257/2002
 MARLENE TISSEI 00062 002127/2009
 MAURICIO VIEIRA 00052 001234/2009
 MAXMILLIAN GOMES COLHADO 00024 001513/2007
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00082 001708/2010
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00039 000158/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00080 001448/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00079 001417/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00078 001409/2010
 NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI 00060 001911/2009
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00036 000027/2009
 ODAIR MARIO BORDINI 00030 000851/2008
 00031 001147/2008
 OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00088 000243/2011
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00062 002127/2009
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO 00083 001767/2010
 PAULO SERGIO BARBOSA 00048 000919/2009
 PAULO SERGIO BRAGA 00026 000335/2008
 PEDRO STEFANICHEN 00067 000541/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00020 000874/2007
 PIERRE GAZARINI SILVA 00049 000931/2009
 00068 000592/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00092 000747/2011
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 00075 001301/2010
 REGIS ALAN BAULI 00011 000733/2006
 00031 001147/2008
 00041 000295/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00062 002127/2009
 00087 000168/2011
 RENATA PACCOLA MESQUITA 00092 000747/2011
 RENE PASCHOAL LIBERATORE 00023 001491/2007
 00025 000318/2008
 RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00086 000087/2011
 RICARDO GAZZI 00082 001708/2010
 RICARDO RUH 00027 000471/2008
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00090 000356/2011
 RODNEI FRANCE ALVARENGA 00017 000295/2007
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00062 002127/2009
 RODRIGO RUH 00027 000471/2008
 ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 00021 000958/2007
 ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00093 000869/2011
 ROSSELIO MARCOS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00078 001409/2010
 ROZANA MARIA DA SILVA 00068 000592/2010
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00084 001963/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00009 000103/2005
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00004 000850/2003

00007 000517/2004
 00065 000331/2010
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00069 000605/2010
 SEBASTIAO DE MEDEIROS 00083 001767/2010
 SILVANA ZAVODINI VANZ 00082 001708/2010
 SILVIA ANDREIA BARROS 00082 001708/2010
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00037 000083/2009
 SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO 00015 001273/2006
 TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES 00086 000087/2011
 THALITA BERTAO DOS SANTOS 00080 001448/2010
 THIAGO PAIVA DOS SANTOS 00082 001708/2010
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 00080 001448/2010
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00082 001708/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00073 001104/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00056 001529/2009
 00094 000977/2011
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00081 001553/2010
 VILMA THOMAL 00009 000103/2005
 00045 000613/2009
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00026 000335/2008
 00038 000143/2009
 00064 000275/2010
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 00092 000747/2011
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00093 000869/2011
 WESLEY MACEDO DE SOUSA 00002 000669/1996
 00099 000277/2006

1. DEPOSITO - 395/1994-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TRANSPORTADORA FERREIRA BORIM LT e outros - Tendo em vista o valor recolhido ser insuficiente para a realização das citações em 2 endereços, fica a parte autora intimada a informar em qual endereço deverá ser feita a diligência ou complementar o valor das custas de Oficial de Justiça. Fica ainda intimado a apresentar 2 contrafês em Secretaria para instruir os mandados a serem expedidos. Adv. do Requerente MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 669/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ROSEMAR APARECIDA C CAPELAZZI e outro - Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e Adv. do Requerido WESLEY MACEDO DE SOUSA.
3. EXECUCAO HIPOTECARIA - 257/2002-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI x CERALACTO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e outro - Manutenção f.254. Deliberarei sobre eventual restituição de valores pelo antigo perito, quando apresentado o novo trabalho técnico. Intime-se o exequente para promover o depósito Advs. do Requerente ALBERTO JOSE ZERBATO e MARILISA DE MELO.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 850/2003-FININ CRED FACTORING LTDA x REGIANE ALVES DOS SANTOS - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO.
5. REVISAO DE CONTRATO - 1/2004-ROBERTO CARLOS PEREIRA VARAO x BANCO ITAU S.A - A petição de cumprimento de sentença está acompanhada de cálculo, e a impugnação, devidamente garantida por depósito, e instruída com diversas contas e documentos. A solução foi determinar perícia contábil, para apuração do quantum devido. Sobre o laudo juntado nas f. 417 as partes requereram esclarecimento. Às f. 491 o perito esclareceu os questionamentos, mantendo o laudo. Às f.499 e 500, exequente e executado, respectivamente, concordaram com a perícia, razão pela qual julgo, pois, parcialmente procedente a impugnação à execução, e por consequência, homologo o cálculo apresentado pelo perito, que aponta crédito em favor da exequente no importe de R\$ 2.025,30 (valores de 28 fevereiro de 2011). Sem honorários tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca. Adv. do Requerente ALISSON SILVA ROSA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
6. REVISAO DE CONTRATO - 327/2004-MAURO DE BARROS PINTO x BANCO DO BRASIL S/A - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 517/2004-FININ CRED FACTORING LTDA x APARECIDO DONIZETI DE MORAES - Homologo a transação celebrada a f. 182-183 e suspendo o processo até o vencimento da última parcela do acordo. Advs. do Requerente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.
8. PRESTACAO DE CONTAS - 529/2004-ADIR NELSON REYZIK x BANCO SANTANDER S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim condeno o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 71.150,36 que cobrou ilegalmente. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando que já houve fixação de honorários em favor do autor na primeira fase do processo, bem como a relativa simplicidade da matéria e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.
9. DECLARATORIA - 103/2005-JOAO COSTA VIEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...) "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase

de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, compra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 720/2005-HOLDOVAIR ERNESTO ANTONELLI x EDINEIA APARECIDA LEPAMARA - Defiro o requerimento de fls. 237 porque pertinente e nenhum prejuízo pode trazer às partes, mesmo porque requerido pela parte que custeará a avaliação. Assim, e em sendo acrescido um imóvel ao trabalho do expert, altero o valor dos honorários periciais, levando em conta ainda, o decurso de tempo para R\$-1.200,00 (um mil e duzentos reais). No mais, quanto à prova, mantenho a decisão de fls. 140 no que aos prazos, quesitos e levantamentos de honorários. Adv. do Requerente JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 733/2006-LUIZ APARECIDO MILAN x BANCO DO BRASIL S/A - Converto o julgamento em diligência. A segunda fase da ação de prestação de contas visa apurar se há saldo credor em favor de alguma das partes, e a quanto monta. A sentença tem de ser líquida. A questão a julgar, portanto, não é só de direito: é indispensável aferir se houve as cobranças ilegais que a inicial alega, e qual o valor exato do saldo credor existente em favor de alguma das partes. Para tanto, neste caso, indispensável o exame pericial das contas prestadas e documentos que as acompanham. Indispensável a realização de perícia. Todavia, não houve, anteriormente à perícia, a fixação de quaisquer critérios aptos a dirigirem a sua realização, e as conclusões lá obtidas restaram parcialmente imprestáveis à apuração do saldo das contas, motivo pelo qual há esclarecimentos pendentes. -- Para tanto, desde já apresento os seguintes quesitos do Juízo, mediante os quais incumbirá à períta apresentar o saldo líquido final da conta corrente em questão. Assim, na solução de dezenas de outros casos semelhantes ao presente este Juízo decidiu a matéria de direito adotando as seguintes premissas: 1) O saldo das contas será recalculado desde sua abertura. 2) Quanto às taxas de juros aplicáveis: 2.1) Para o período anterior a janeiro de 1999, inexistente a divulgação oficial de taxa de juros média de mercado, e não havendo o autor, a quem a prova incumbiria, se prestado a demonstrar a abusividade daquelas praticadas pelo réu, deverão as mesmas serem mantidas; 2.2) Para o período de janeiro de 1999 em diante, os juros incidentes sobre os saldos devedores ficam limitados à taxa média de mercado, para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, em seguimento à Tabela XV (Cheque especial) da planilha de taxas de operações de crédito, disponibilizada no site do Banco Central (apud <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), mas somente para aqueles meses em que a taxa média de mercado revelar-se inferior à taxa de juros aplicada pelo réu no curso da relação negocial. Em sendo menores as taxas aplicadas pelo réu em relação à taxa média, aquelas deverão prevalecer. 3) Os juros, todavia, para todo o período da movimentação financeira, não serão capitalizados, e sim cobrados na forma simples. 4) Devem ser excluídos todos os valores cobrados a título de tarifas e produtos bancários. Considerando as premissas supra, queira o sr. perito recalculer as contas e informar qual o saldo final delas. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido REGIS ALAN BAULI.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 743/2006-CARMEZINDA VIEIRA DE ARAUJO e outros x SUL AMERICA BANDEIRANTE SEGUROS - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 839/2006-BANCO ITAU S.A x LIDER LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - Expeça-se alvará, com validade de 90 dias, em favor do banco exequente, para levantamento dos valores em conta judicial vinculada aos autos, cujo extrato está às fls.128. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA e Adv. do Requerido MARCELO COCATO STELUTI.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 913/2006-COSTA E PUGLIESE LTDA e outro x VILSON VILMAR WEBER e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 05 carta(s) de intimação (R \$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R \$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no

site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

15. SUMARIA DE COBRANCA - 1273/2006-ANTONIO BORGES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - A decisão reputada nula pelo exequente à f. 443/444 foi proferida pelo TJPR, em vista do recurso interposto pela parte contrária contra a decisão de f. 375 e 380. Como não cabe a este juízo, de primeiro grau, deliberar sobre possível nulidade da decisão proferida pelo juízo ad quem, faculto ao exequente o prazo de trinta dias para, querendo, informar a este juízo a adequada medida judicial intentada contra a alegada nulidade. Adv. do Requerente SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 142/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BAETA E GONZAGA LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (remoção). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

17. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 295/2007-HERMINIO ARDUIN x ANTONIO GONCALVES - Delibero sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de f.75-80, sobre a qual o exequente se manifestou às f.83-88. Em relação à inclusão do IPTU na execução desta sentença tem razão o executado, com efeito, a sentença não o condenou expressamente ao pagamento de tal imposto, e na inicial isso não foi objeto da causa de pedir ou do pedido. O termo "encargos" constante no dispositivo da sentença só incluiria a condenação ao pagamento dessa verba, se tivesse sido objeto do pedido e da causa de pedir, e ainda, o contrato previse que tal tributo fosse encargo do locatário, já que a regra é o oposto, e não há nos autos contrato. Portanto, é indevida a inclusão de tais valores na execução. Quanto a aplicação da taxa SELIC, também tem razão o executado, já que a sentença exequenda expressamente previu que atualização deveria ser feita pelo INPC. Assim sendo, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a exclusão da execução dos valores referentes ao IPTU, e a aplicação do índice SELIC. Em relação a alegação de que a desocupação e entrega do imóvel ocorreram em data anterior a alegada pelo exequente, o ônus da prova de tal fato é do executado, eis que é ele quem deveria desocupar o imóvel e entregá-lo ao exequente, como determinado em sentença, e que poderia tê-lo provado, mediante simples recibo ou, na recusa do locador, por meio de termo de entrega nos autos. Assim sendo, int.-se o executado para, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir. Deliberarei sobre os honorários advocatícios em momento oportuno. -----Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes(...) Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente CEZARIO MARINELLI JUNIOR e Adv. do Requerido RODNEI FRANCE ALVARENGA.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 0006463-42.2007.8.16.0017-AMELIA DO NASCIMENTO SOARES x BANCO ITAU S/A - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

19. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 786/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x S B V SISTEMA BRASILEIRO VIDEO LTDA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

20. EMBARGOS A EXECUCAO - 874/2007-EDSON SHIGUEMITSU NAGABE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 958/2007-JOSE PEREIRA CAMACHO x ALBERTO GONCALVES e outro - Advogado estes autos. Formalize-se a juntada da petição que acompanha o presente despacho, sobre a qual delibero. Indefero o parcelamento requerido pelos executados porque intempestivo. A concessão de tal forma de pagamento, a critério do juízo e independentemente da anuência da parte contrária só é possível se requerida no prazo de embargos, nos termos do caput do art. 745-A do CPC. Nesse sentido(...) Mantenho, pois, o leilão designado. Independentemente disso, sobre a proposta de parcelamento apresentada pelos executados, diga o exequente, em cinco dias. Adv. do Requerente ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI e Adv. do Requerido APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1221/2007-EMBALAGENS ARAPONGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x EDMILSON ROSA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADALBERTO FONSATTI.

23. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1491/2007-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MARCOS ROBERTO CUSTODIO DOS SANTOS - Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente RENE PASCHOAL LIBERATORE e BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO e Adv. do Requerido JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO.

24. DECLARATORIA - 0006389-85.2007.8.16.0017-LUZIA APARECIDA RAMOS x SANTA RITA SAUDE S/C LTDA - Fica as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora(autora) para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAXMILLIAN GOMES COLHADO e Adv. do Requerido JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA.

25. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 318/2008-MARCOS ROBERTO CUSTODIO DOS SANTOS x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente MARCOS AURELIO PEDROSO e JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO e Adv. do Requerido RENE PASCHOAL LIBERATORE.

26. REVISAO DE CONTRATO - 335/2008-COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA e outro - Sobre a petição de f. 1463/1465 bem como sobre os títulos oferecidos em garantia à execução, diga o exequente em cinco dias. Adv. do Requerente PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANCOZO.

27. DEPOSITO - 0008593-68.2008.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - Suspendo o processo por 45 dias. Adv. do Requerente RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 615/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x MECATEC IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar certidão do Detran atualizada, referente aos veículos indicados à penhora, bem como para informar sua atual localização física, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

29. ACAO DE REGRESSO - 749/2008-YASUDA SEGUROS S/A x FABIO LOPES RODRIGUES - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA.

30. SUSTACAO DE PROTESTO - 851/2008-SANDRA APARECIDA DE ARAUJO E PINTO x ARASA COMERCIO E IMPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA e outro - Proferida sentença: (...) Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Expeça-se alvará, em favor do requerente, para levantamento da caução por ele prestada. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS SANCHES e Adv. do Requerido ODAIR MARIO BORDINI.

31. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 1147/2008-SANDRA APARECIDA DE ARAUJO E PINTO x ARASA COMERCIO E IMPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA e outro - Proferida sentença: (...) Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS SANCHES e Adv. do Requerido ODAIR MARIO BORDINI e REGIS ALAN BAULI.

32. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1233/2008-ZUZA BALBINO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR(...) No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259(...)E no mesmo

sentido é a jurisprudência local(...) No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

33. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1293/2008-ROBISON CHAGAS MURADAS x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas: Guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04. ----- As custas referentes a 01 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 66,47, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial João Batista. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1376/2008-J FURUCHI E I FURUCHI LTDA - EPP x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO SICCOOB - Proferida sentença: (...) Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Adv. do Requerente CELSO PIRATELLI e Adv. do Requerido DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO.

35. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1546/2008-ARTHUR JOAO DE SOUZA PEREIRA x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Observa-se às fls. 67/69 que as custas estão pagas, sendo assim, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

36. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 27/2009-HSM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto nos termos do dispositivo da sentença. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NEUZA TEBINKA SENHORINI.

37. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 83/2009-VALDENIR DOS SANTOS x IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 143/2009-MARIANA LOPES CANO x BANCO ITAU S/A - Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intime-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 0009505-31.2009.8.16.0017-TEREZINHA WOLARZ DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA.

40. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 171/2009-JOAO FERNANDES DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga o exequente sobre f. 271. Ademais, anoto, desde já, que houve levantamento a maior, como se pode ver às f. 276, pois não houve expurgo do valor das custas devidas à Secretaria. Razão pela qual deverá ser reduzido da conta da exequente o valor de R\$230,30, a ser sacado do próximo depósito efetuado pelo Município.. Adv. do Requerente JOAQUIM FERNANDES DA COSTA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 295/2009-ELIAS VITOR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Adv. do Requerido REGIS ALAN BAULI.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 343/2009-NEHEMIAS CURVELO PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para, em cinco dias, comprovar o pagamento da RPV expedida, ou, no mesmo prazo,

promover seu pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOIA MANFRIM.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 578/2009-CLAUDIO APARECIDO PIEROBON e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - O Embargante, por seu procurador judicial, tomando ciência da decisão que homologou os cálculos dos autores, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando que houve erro material no valor homologado, que a compensação é devida, ainda que discordem os embargados e que os honorários advocatícios devem ser. DECIDO O erro suscitado pelo Embargante, no que se refere ao valor homologado, procede. Efetivamente, o valor indicado nos cálculos de f. 98/105 é R\$ 2.003,01 dois mil e três reais e um centavo), atualizado até maio de 2012 e não o que constou na decisão embargada. Ademais, quanto aos honorários advocatícios, não obstante terem sido fixados anteriormente em 10% do valor da execução, em razão do enunciado nº2 do TJPR, com recente interpretação da 1ª Câmara Cível, considerando o número de exequentes, devem ser arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) - o que, no caso específico destes autos não importa em grande diferença, considerando o valor da execução. Ainda, a decisão de f. 115 baseou-se em premissa equivocada ao indeferir a compensação de créditos e débitos entre o exequente Claudio Aparecido Pierobon e o executado, eis que independe da concordância do exequente a compensação prevista no art. 100, §9º da Constituição Federal. Nos termos do supracitado artigo, a compensação é, de fato, uma prerrogativa da Fazenda Pública, de modo que a anuência ou não da parte exequente não interfere na compensação devida, inclusive, com relação às parcelas vincendas e parcelamentos, como expressamente disposto na Constituição da República. Assim, conheço dos presentes embargos e acolho-os, visto que, realmente, houve erro material no valor homologado, a compensação é devida e os honorários devem seguir a orientação do E. Tribunal de Justiça, razão pela qual corrijo a decisão de f. 115, para que conste: "Homologo o cálculo dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até maio de 2012: Nome dos autores: Créditos; CLAUDIO APARECIDO PIEROBON R\$ 1.248,14; ANGELINA DELAVIA R \$ 754,87; Subtotal R\$ 2.003,01; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 200,00; TOTAL R\$ 2.203,01. Intimem-se e transita esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que o autor Claudio Aparecido Pierobon tem para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, no valor de R\$ 637,01 (seiscentos e trinta e sete reais e um centavo). Tal valor deve integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valor constante acima deverá, na data da compensação, ser atualizado pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se o autor dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Adv. do Requerente ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 597/2009-ERIVALDO ALVES DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para, em cinco dias, comprovar o pagamento da RPV expedida, ou, no mesmo prazo, promover seu pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOIA MANFRIM.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 613/2009-ARISTIDES ALBINO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, Guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17----- As custas referentes a diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 48,12, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial João Batista. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 711/2009-AILTON LEMES BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Digam os exequentes sobre os depósitos, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009925-36.2009.8.16.0017-ESPOLIO DE ALFEU FERREIRA DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho,

conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) - Advs. do Requerido ANDREA GIOIA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO.

48. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 919/2009-THALITA REGIANI REBEQUI DE LIMA x MUELLER ELETRODOMESTICOS S/A - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias. Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA e Advs. do Requerido IVO DE PIM e ALEXANDRE DA SILVA MORAES.

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 931/2009-JOSE APARECIDO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco estes autos. Defiro os benefícios da Lei Federal nº1.060, de 1950. Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1017/2009-FILOMENA ISABEL DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR(...) No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259(...)E no mesmo sentido é a jurisprudência local(...)No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOIA MANFRIM.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1065/2009-BANCO ITAU S/A x KLEBER DOS REIS DELBONE - ME e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

52. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 1234/2009-EZIO PEDRO XAVIER x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 267 VI do CPC, reconhecendo, todavia, de ofício, a nulidade da constrição efetivada a f.28 do apenso, e determinando o levantamento da penhora, e a entrega do numerário penhorado ao executado, mediante alvará. Condono o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários, que arbitro em seiscientos e vinte e dois reais, condono o embargado à paga-los, conforme a fundamentação supra. Adv. do Requerente MAURICIO VIEIRA.

53. INVENTARIO - 1325/2009-DIVA DE SOUZA FERNANDES x LAZARO ANTONIO FERNANDES - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES.

54. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0009841-35.2009.8.16.0017-LIRIAN SAYURI TAKEDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora (autora) para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e Adv. do Requerido FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA.

55. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1497/2009-PEDRO DE SOUZA PINTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para em cinco dias, comprovar o pagamento da RPV expedida, ou, no mesmo prazo, promover seu pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 1529/2009-JOSE NELSON MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Deixo de conhecer dos embargos declaratórios retro, porque não fundados em nenhuma das hipóteses legais de admissão. Não há omissão na decisão de fls. 1.444, porque, ao deliberar pelo julgamento antecipado, o Juízo está afirmando que a coleta de outras provas é desnecessária. Dizer o porquê as provas são desnecessárias é tema que pertence à sentença. Pretender o contrário implicaria em exigir do Juízo pré-julgamento ou anúncio prévio da decisão de mérito. Razão porque o despacho que anuncia o julgamento antecipado não carece de fundamentação. A sentença é que compete sustentar as razões da desnecessidade da fase probatória. Quanto à extensão do prazo legal, também é matéria da sentença. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e MARCIO GUTERRES.

57. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1660/2009-HUMBERTO FERREIRA x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Observa-se às fls. 63/64 o pagamento das custas. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas archive-se com as baixas,

comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente EYDER LUCIO DOS SANTOS e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

58. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009546-95.2009.8.16.0017-ANTONIO SALDEIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) - Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

59. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009994-68.2009.8.16.0017-MARCOS APARECIDO BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) - Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSEA MANFRIM.

60. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 1911/2009-DOLORES ALVES BALTAZAR DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Trata-se de exceção de pré-executividade, onde o executado alega excesso de execução, consubstanciado na cobrança de R\$ 78,73 em nome de Eliane Melo de Avendano, que não é parte no processo, apenas representante do espólio de Clóvis Lamartine de Moraes de Melo; a impossibilidade de pagamento de valores ao exequente Dido Massahiro Taguchi, tendo em vista o CPF apresentado encontra-se pendente de regularização; e a necessidade de adequação dos honorários advocatícios. Com razão o executado quanto aos créditos de Eliane. Esta está nos autos na condição de sucessora do exequente Clóvis, e não executando créditos próprios. Eventuais valores que tem a receber poderiam ter sido cobrados nesta ação, por meio de emenda à inicial, o que não foi feito pelo exequente. Dessa maneira, deverá ser expurgado da conta o valor de R\$ 78,73. Quanto ao CPF de Dido Massahiro Taguchi, o executado alega um impedimento no momento do pagamento. Isto não é, entretanto, causa de extinção de seu crédito, e não impede a homologação. Se o pagamento não puder, eventualmente, ser feito, é matéria a ser tratada em momento apropriado (o do pagamento de créditos já homologados). Quanto aos honorários advocatícios, reformo f. 291, para arbitrá-los em R\$ 1.000,00, nos termos da jurisprudência, que majorou o valor atribuído aos honorários, por autor, pelo Enunciado 2, das Câmaras de Direito Tributário do E. TJPR. Neste sentido(...) Dessa maneira, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para excluir dos autos o crédito de Eliane Melo de Avendano, no valor de R\$ 78,73, e reformar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais ao executado, tendo em vista que a sucumbência foi mínima. Adv. do Requerente LEONARDO CAMPANHA e NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO e MARCO ANTONIO BOSIO.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2123/2009-ELIAS LEANDRO x BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se o réu para exibir o documento reclamado na inicial. Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO e ANDERSON JUNIOR GARBUGIO.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009612-75.2009.8.16.0017-ELMAN KAUCHE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora (Requerente) para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARLENE TISSEI e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2465/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Adv. do Requerente CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e Adv. do Requerido FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA.

64. REVISAO DE CONTRATO - 0007351-06.2010.8.16.0017-J D C COMERCIO DE FRUTAS LTDA x BANCO REAL S/A e outro - Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, apresentar manifestação sobre a contestação. Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO.

65. ACAO MONITORIA - 0003793-26.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x PASCOAL LEITE DE ALBUQUERQUE - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO e Adv. do Requerido HEBER MARCELO GOMES DA SILVA.

66. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0008536-79.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente EDSON SHOITI FUGIE e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e Adv. do Requerido FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010532-15.2010.8.16.0017-FERNANDO APARECIDO RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A - É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art.614 II CPC). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

68. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011241-50.2010.8.16.0017-JOSE GERALDO (ESPOLIO) x LACIR DE FREITAS MELO e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação

(R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROZANA MARIA DA SILVA e PIERRE GAZARINI SILVA.

69. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 0008819-05.2010.8.16.0017-MARIO MASSASHIRO NAGATA x JOSE CARLOS GARCIA e outro - Dispõe o CN 2.21.9.2: Intime-se as partes da digitalização das fls. 09,10, 21, 64, 112, 113, 114 a 116, 154 a 156, 162, 163 e 166 e: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY e Adv. do Requerido SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES.

70. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0010614-46.2010.8.16.0017-C A C COMERCIO DE PAPEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - A embargante não pode desistir do feito processo de proferida a sentença, todavia pode desistir do recurso de apelação interposto ou juntar o mencionado termo de parcelamento, que pode repercutir no cumprimento desta sentença e na execução. Int-se a para esclarecer. Adv. do Requerente LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e JEFFERSON KAMINSKI.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0014516-07.2010.8.16.0017-ZAQUEU MAIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...) "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

72. DECLARATORIA - 0017304-91.2010.8.16.0017-CANDIDO AUGUSTO AMARAL x UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de f. 185 et seq.. Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa regida pelo art. 475-J e seguintes do CPC e não de obrigação de fazer ou não fazer, razão porque não há fundamento que sustente a tese de que o devedor deveria ser intimado pessoalmente para pagar nos termos do disposto na súmula 410 do STJ. Transitada a presente, exp.-se alvará do valor penhorado para quitação das custas pendentes e, do que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente. Adv. do Requerente EDALVO GARCIA e Adv. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018665-46.2010.8.16.0017-JOSE CORREIA LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

74. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0022136-70.2010.8.16.0017-MARIA INES DA FONSECA GOMES x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

75. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023008-85.2010.8.16.0017-ROSANA SANTOS LEITE e outro x JOSE CARLOS NICOLA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente LUIZ RIBEIRO O N

COSTA JUNIOR e Advs. do Requerido EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e RAPHAEL FARIAS MARTINS.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021878-60.2010.8.16.0017-BANCO JOHN DEERE S/A x MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA e outros - Expeça-se o mandado de penhora como requer às f.73.-----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALVACIR ROGERIO S DA ROSA.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023819-45.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x J P R ASSESSORIA LTDA e outros - Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MwH>) Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

78. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0021109-52.2010.8.16.0017-JURANDIR FERREIRA DA COSTA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROSSELO MARCOS SPINDOLA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

79. DEPOSITO - 0024145-05.2010.8.16.0017-OMINI S/A CREDITO FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON HENRIQUE DOS SANTOS - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno o réu a, no prazo de cinco dias, entregar ao autor o bem alienado fiduciariamente, e descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, que corresponde ao valor de mercado do bem, salvo se o valor do débito for menor, caso em que este prevalecerá, ficando ressaltada ao credor a prerrogativa que lhe confere o art. 906 do CPC. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor estimado do bem. Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

80. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0025380-07.2010.8.16.0017-ANASTACIO APARECIDO CARDOSO ALVARES x DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL TRANSITO ESTADO PR - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...) "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Última a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprirá-se o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente THALITA BERTAO DOS SANTOS e Advs. do Requerido MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e THIAGO RUPPEL OSTERNACK.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 0026448-89.2010.8.16.0017-FLAVIO FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 48 horas, prestar contas de toda a movimentação financeira, da data de 14/07/2004, até os dias atuais. Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

82. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029314-70.2010.8.16.0017-ANA MARIA TEIXEIRA LEAL OLIVIERI e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Recebo e provejo os embargos declaratórios, tendo em vista a omissão quanto à ciência do Ministério Público. Razão pela qual supro a omissão da seguinte maneira: "Dê-se ciência ao Ministério Público, tendo em vista o requerido às f.482". Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente SILVIA ANDREIA BARROS, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS e FERNANDA TRAUTWEIN, Advs. do Requerido SILVANA ZAVODINI VANZ e JOSE FERNANDO VIALLE e Advs. de Terceiro THIAGO TAGLIAFERRO LOPES e RICARDO GAZZI.

83. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0029985-93.2010.8.16.0017-MARIO FIOROTTO JUNIOR e outro x I G CONSTRUCOES ELTRICAS LTDA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes(...)Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO e Advs. do Requerido EMERSON MONZANI DE MEDEIROS e SEBASTIAO DE MEDEIROS.

84. REVISAO DE CONTRATO - 0032885-49.2010.8.16.0017-ELSON SILVA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...) "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Última a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprirá-se o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

85. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0032239-39.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x T S M P CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

86. PRESTACAO DE CONTAS - 0001989-86.2011.8.16.0017-EDNA DALVA DE LIMA e outro x FELICIO MARINO PAZIAN - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES e Adv. do Requerido RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030882-24.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ZANONI E DEL PADRE LTDA ME e outro - Tendo em vista o valor recolhido ser insuficiente para a realização das citações em 2 endereços, fica a parte autora intimada a informar em qual endereço deverá ser feita a diligência ou complementar o valor das custas de Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR e FABIOLA COSTA PEREIRA DE CASTRO.

88. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA - 0004355-98.2011.8.16.0017-OLEOCIR ATILIO FOLLE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de TAC e da tarifa de serviços de terceiros; c) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; d) condeno a ré a restituir ao autor os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

89. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0005269-65.2011.8.16.0017-FABIO HENRIQUE DIAS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Diga o réu sobre f. 256/257. Adv. do Requerido BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

90. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0006793-97.2011.8.16.0017-HARYALISON DE MELLO SAMPAIO x MAURICIO LACERDA ZEQUIM e outro - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 09 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente AIRTON KEIJI UEDA e Adv. do Requerido EDMYLSO PENA DOS SANTOS, ROBERTO CESAR LEONELLO e LUIZ ROBERTO DE SOUZA.

91. ACAO MONITORIA - 0008779-86.2011.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BOVITTA COMERCIO E DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA - Os extratos que acompanham a inicial são ininteligíveis e não permitem, consequentemente, aferir da evolução do saldo devedor. Int-se, portanto, o autor para que, em vinte dias, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359 do CPC, junte aos autos os extratos da(s) conta(s) corrente(s) do réu desde a data de abertura até o pre-sente. -----Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.. Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI e Adv. do Requerido MARCELO AZEVEDO JORGE e JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA.

92. REVISAO DE CONTRATO - 0015742-13.2011.8.16.0017-IRMAOS CHINA LTDA x BANCO ITAU S/A - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há omissão que os justifique. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f.109, e a tutela jurisdicional foi entregue na sentença embargada.Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes(...).Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente ELISEU ALVES FORTES e Adv. do Requerido RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA.

93. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0017890-94.2011.8.16.0017-HELIO DOMINGOS e outro x NARA IRENATIA SHIGA e outro - Homologo, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes na audiência de conciliação, que abrange exclusivamente a entrega do imóvel, atribuindo-lhe força de título executivo. O processo de conhecimento, prosseguirá normalmente quanto aos demais pedidos.Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral que só os autores requereu. Os réus, que não requereram provas no prazo concedido, não poderão produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência(...)Designo dia 3/12/12 às 13 horas para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.Int-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2.As custas processuais relativas às intimações das testemunhas ou das partes deverão ser preparadas no prazo de 48 horas da intimação que determinar seu recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Para retirada e postagem de cartas intimatórias que eventualmente tiverem de ser expedidas vale o mesmo prazo. Se requerido, fica deferida a expedição de carta precatória para coleta de prova oral independentemente de novo despacho. A parte interessada deverá comprovar a distribuição da precatória no prazo de dez dias, contados de sua retirada, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se o CN 2.3.10. Deliberarei sobre a utilidade da prova pericial depois de colhida a oral. Adv. do Requerente WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA e Adv. do Requerido ELIZEU DE CARVALHO.

94. REVISAO DE CONTRATO - 0020837-24.2011.8.16.0017-ADEMAR SCHENEKEMBERG x BV FINANCEIRA S/A CFI - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a cobrança de TAC/TEC; b) declaro ilegal a cobrança de multa cumulada com comissão de permanência na relação havida entre as partes; c) condeno a ré a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

95. INDENIZACAO - 0021277-20.2011.8.16.0017-MANOEL GOMES DO NASCIMENTO NETO e outro x ANDREA BORDIN JACOB SANTOS - Manifeste-se a parte requerida sobre os ofícios devolvidos pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO.

96. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0021039-98.2011.8.16.0017-NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A - FILIAL MARINGÁ x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e Adv. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

97. EXECUCAO FISCAL - 593/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HILDO ANTONIO DOS SANTOS - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 alvará = R\$ 9,40. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- As custas referentes a 2 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 132,94, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial João Batista. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido AROLDI ALVES DE SOUZA.

98. EXECUCAO FISCAL - 139/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CONSTRUTORA VICKY LTDA - Recebo a apelação adesiva em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

99. EXECUCAO FISCAL - 277/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCOTEX DO BRASIL LTDA e outro - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há omissão que os justifique. Os honorários foram fixados, mas em valor inferior o pleiteado pelo exequente, de modo que inexistente omissão. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes(...).Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerido WESLEY MACEDO DE SOUSA.

100. EXECUCAO FISCAL - 215/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M A FALLEIROS E CIA LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a petição retro, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.

101. EXECUCAO FISCAL - 665/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA - Manifeste-se a executada sobre a petição retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO RODRIGO FRIZZO.

MARINGÁ, 19/09/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 37/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00365	016070/2011
ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JÚNIOR	00015	000619/2001
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	00356	014615/2011
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	00170	000579/2009
	00193	000868/2009
ADENILSON CRUZ	00165	000532/2009
ADILSON MORGADO	00101	000536/2008
ADILSON REINA COUTINHO	00240	001917/2009
ADRIANA BOER BORDIM CELIDONIO	00028	000637/2003
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS	00204	001143/2009
ADRIANA DE PAULA BARATTO	00267	012492/2010
ADRIANA DIAS FIORINI	00161	000454/2009
ADRIANA ELIZA FREDERICHE MINCACHÉ	00317	000585/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00089	000064/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00239	001904/2009	ALINE FERNANDA FAGLIOLI	00180	000676/2009
	00288	023603/2010	ALINE GRUNDLING GIULIANI	00091	000151/2008
	00307	029469/2010		00248	002129/2009
ADRIANO KAZUO GOTO	00328	004119/2011		00346	011958/2011
	00267	012492/2010	ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00055	000291/2006
	00391	000141/2004	ALINE WALDELM	00061	000667/2006
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00267	012492/2010		00234	001771/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00365	016070/2011	ALISSON SILVA ROSA	00024	000391/2003
ADRIANO ZOTESSO INACIO	00051	000963/2005		00027	000605/2003
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00165	000532/2009		00228	001564/2009
AIRTON KEIJI UEDA	00406	000785/2002	ALLAN TORCHI	00053	000093/2006
AIRTON MARTINS MOLINA	00015	000619/2001	ALLYNE PAMELA HEY	00312	031760/2010
ALAERCIO CARDOSO	00024	000391/2003	ALMERI PEDRO DE CARVALHO	00108	000669/2008
ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO	00165	000532/2009	ALOISIO DE ALMEIDA	00081	001091/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00089	000064/2008		00154	000389/2009
	00114	000913/2008		00269	014911/2010
	00313	032754/2010	ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00165	000532/2009
	00349	012908/2011	ALVACIR ROGERIO S DA ROSA	00261	011066/2010
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00091	000151/2008	ALVARO MANOEL FURLAN	00165	000532/2009
	00248	002129/2009	ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR	00165	000532/2009
	00346	011958/2011	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00025	000419/2003
ALAN ROGERIO MINCACHE	00317	000585/2011		00051	000963/2005
ALBADILO SILVA CARVALHO	00051	000963/2005	ALYSSON VITOR DA SILVA	00068	001214/2006
ALBERTO BOHNEN FILHO	00165	000532/2009		00183	000730/2009
ALBERTO KOPYTOWSKI	00295	025183/2010	ALZIRA RODRIGUES CABELEIRA FRANCO	00207	001212/2009
ALCENIR ANTONIO BARETTA	00308	029598/2010	AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	00204	001143/2009
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00377	018444/2011	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00135	001321/2008
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00165	000532/2009		00287	023585/2010
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00024	000391/2003	AMILCARE SCATTOLIN	00174	000645/2009
	00027	000605/2003	AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	00274	015915/2010
	00189	000806/2009	ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA	00267	012492/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00085	001316/2007	ANA CAROLINA BASSI BONFIM	00029	000704/2003
	00267	012492/2010	ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00200	001073/2009
	00391	000141/2004	ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00312	031760/2010
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	00326	002820/2011	ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES	00128	001153/2008
	00335	006798/2011	ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00342	009768/2011
	00345	010575/2011	ANA CLAUDIA TOVANI PALONE	00085	001316/2007
ALESSANDRA BORBA LONGO	00261	011066/2010	ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00053	000093/2006
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00089	000064/2008	ANA KEILA SCHELBNAIJER	00135	001321/2008
	00114	000913/2008		00287	023585/2010
ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO	00165	000532/2009	ANA LETICIA LACERDA MULAZANI	00114	000913/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00359	015617/2011	ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00365	016070/2011
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00267	012492/2010	ANA LUCIA FALCAO DONATO	00025	000419/2003
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00022	000205/2003	ANA LUCIA FRANÇA	00265	012264/2010
	00088	000051/2008		00330	005139/2011
	00091	000151/2008	ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS	00131	001231/2008
	00164	000511/2009	ANA PAULA CAMILO	00266	012366/2010
	00248	002129/2009		00312	031760/2010
	00346	011958/2011	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00045	000544/2005
ALESSANDRA PATRICIA M. DE AZEVEDO	00135	001321/2008	ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E	00034	000909/2004
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00313	032754/2010		00054	000159/2006
	00349	012908/2011	ANA PAULA PICAZZIO	00064	000856/2006
ALESSANDRO BELLANI	00174	000645/2009	ANA RAQUEL DOS SANTOS	00069	001242/2006
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00174	000645/2009		00176	000663/2009
	00176	000663/2009	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00089	000064/2008
ALESSANDRO MACIEL	00165	000532/2009		00114	000913/2008
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00267	012492/2010		00313	032754/2010
ALETHEA PREVIA TO COSTA	00085	001316/2007		00323	001570/2011
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI	00114	000913/2008	ANA ROSA VANNUCCI BEEKE	00349	012908/2011
ALEX AIRES DA SILVA	00061	000667/2006	ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00210	001239/2009
	00234	001771/2009	ANDERSON F. BATTISTELLI	00377	018444/2011
ALEXANDRE ALVES PORTO	00109	000690/2008	ANDERSON HATAQUEIAMA	00138	000056/2009
	00154	000389/2009	ANDRE ABREU DE SOUZA	00023	000213/2003
	00238	001867/2009	ANDRE ACASSIO BARBOSA	00051	000963/2005
ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E	00271	015409/2010	ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00334	006687/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00172	000591/2009	ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00095	000412/2008
	00319	000769/2011		00027	000605/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00078	000875/2007		00303	027898/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00328	004119/2011	ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00377	018444/2011
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00161	000454/2009	ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00114	000913/2008
ALEXANDRE FERREIRA ABRAO	00004	000915/1995		00313	032754/2010
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	00299	025707/2010		00323	001570/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00054	000159/2006		00349	012908/2011
	00057	000309/2006	ANDRE LUIZ ROSSI	00304	028938/2010
	00092	000165/2008	ANDREA CARVALHO SILVA	00054	000159/2006
	00094	000245/2008		00106	000649/2008
	00119	000971/2008	ANDREA GIOSA MANFRIM	00013	000450/2001
	00148	000262/2009		00098	000485/2008
	00372	017878/2011		00134	001307/2008
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00291	024357/2010		00147	000259/2009
	00390	000019/2004		00150	000317/2009
ALEXANDRE PÉRICLES ITABIRANO GOMIDE	00356	014615/2011		00152	000321/2009
ALEXANDRE STADLER CORREA	00030	000082/2004		00153	000375/2009
ALEXANDRE VENANCIO	00013	000450/2001		00155	000407/2009
	00024	000391/2003		00159	000439/2009
	00027	000605/2003		00166	000550/2009
	00303	027898/2010		00167	000557/2009
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00077	000794/2007		00170	000579/2009
ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES	00013	000450/2001		00178	000671/2009
ALICE SCHWAMBACH	00165	000532/2009		00187	000789/2009
ALICIO MALAVAZI	00027	000605/2003		00194	000871/2009
ALIENE BATISTA VITORIO	00147	000259/2009		00200	001073/2009
ALINE BORGES LEAL	00114	000913/2008		00202	001099/2009
ALINE BRAGA DRUMMOND	00027	000605/2003		00203	001109/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00359	015617/2011		00205	001147/2009
ALINE CRISTINA PESSUTTI MOREIRA	00207	001212/2009		00208	001217/2009
ALINE DE MENEZES GONÇALVES	00034	000909/2004		00211	001264/2009
	00037	000031/2005		00215	001353/2009
	00342	009768/2011		00218	001399/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00219	001415/2009		00116	000951/2008
	00220	001440/2009		00140	000085/2009
	00221	001441/2009		00199	001071/2009
	00226	001544/2009		00247	002128/2009
	00227	001563/2009		00260	010241/2010
	00268	013788/2010		00280	020572/2010
	00289	024022/2010		00292	024360/2010
	00293	025074/2010		00305	028955/2010
	00294	025077/2010		00326	002820/2011
	00358	014670/2011		00335	006798/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00384	021069/2011		00345	010575/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00023	000213/2003		00362	015837/2011
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00362	015837/2011		00363	015842/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00057	000309/2006	BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO	00384	021069/2011
	00092	000165/2008	BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00135	001321/2008
	00094	000245/2008		00287	023585/2010
	00119	000971/2008	BRUNA MARCON BARBOSA	00084	001285/2007
	00148	000262/2009		00278	018701/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA	00372	017878/2011	BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00312	031760/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN	00266	012366/2010	BRUNA RIELLO	00210	001239/2009
ANDREIA SILVA DA FONSECA	00210	001239/2009	BRUNO BUDDE	00165	000532/2009
ANDREY OSINAGA TERRES	00400	001043/2009	BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00266	012366/2010
ANELISE RIBEIRO PLETSCH	00165	000532/2009		00312	031760/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR	00165	000532/2009	BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00148	000262/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00107	000651/2008	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00165	000532/2009
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00267	012492/2010	CAMILA DAMO SILVA	00249	002139/2009
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	00325	002448/2011	CAMILA GIANNINA BETIATO	00312	031760/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00267	012492/2010	CAMILA VALERETO ROMANO	00312	031760/2010
ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA	00229	001643/2009	CAMILLA MORI UBALDINI DA ROCHA	00015	000619/2001
ANGELA VENTUROZO ALCAZAR	00176	000663/2009	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00091	000151/2008
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00310	030909/2010		00346	011958/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00023	000213/2003	CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	00384	021069/2011
ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E	00138	000056/2009	CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA	00139	000061/2009
ANIBAL BIM	00047	000693/2005	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00088	000051/2008
ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA J	00253	002004/2010		00091	000151/2008
ANICI PREMEBIDA	00240	001917/2009		00093	000220/2008
ANILSON GERALDO SGUAREZI	00230	001649/2009		00164	000511/2009
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	00114	000913/2008		00248	002129/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00266	012366/2010		00282	022122/2010
	00312	031760/2010		00320	001042/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00036	000923/2004		00341	009660/2011
	00051	000963/2005		00346	011958/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00036	000923/2004		00364	015988/2011
	00051	000963/2005		00368	017070/2011
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00090	000073/2008	CARLA JULIANA MATEUS	00323	001570/2011
	00260	010241/2010	CARLA LIGORIO DA SILVA	00091	000151/2008
ANTONIO CARLOS BONFIM	00029	000704/2003		00248	002129/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00165	000532/2009		00346	011958/2011
ANTONIO CARLOS GOMES	00124	001042/2008	CARLA LUCILLE ROTH	00027	000605/2003
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR	00245	002020/2009		00103	000577/2008
ANTONIO ELSON SABAINI	00016	000103/2002		00108	000669/2008
	00018	000597/2002		00303	027898/2010
	00148	000262/2009	CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00370	017637/2011
ANTONIO LUIZ DE JESUS	00059	000481/2006	CARLA YUMI AKABANE	00216	001369/2009
ANTONIO RAMALHO XAVIER	00121	000975/2008	CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00022	000205/2003
ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA	00204	001143/2009		00088	000051/2008
ANTONIO WILSON VENTURA LUGON	00249	002139/2009		00091	000151/2008
ANTÔNIO NUNES NETO	00304	028938/2010		00248	002129/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00085	001316/2007		00346	011958/2011
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00085	001316/2007	CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA	00004	000915/1995
AQUILINO PANICHELLA	00255	006862/2010	CARLOS ALBERTO STOPPA	00053	000093/2006
ARINALDO BITTENCOURT	00053	000093/2006	CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00024	000391/2003
ARIOSMAR NERIS	00060	000554/2006		00027	000605/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00015	000619/2001		00098	000485/2008
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00091	000151/2008		00103	000577/2008
	00248	002129/2009		00108	000669/2008
	00346	011958/2011		00134	001307/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA	00053	000093/2006		00141	000098/2009
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	00138	000056/2009		00143	000111/2009
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO	00204	001143/2009		00147	000259/2009
ARNALDO ROMUALDO MARTINS	00043	000427/2005		00150	000317/2009
AROLD LUIZ MORAIS	00207	001212/2009		00152	000321/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00174	000645/2009		00153	000375/2009
	00306	029425/2010		00159	000439/2009
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00165	000532/2009		00166	000550/2009
AURELIO FERREIRA GALVÃO	00053	000093/2006		00167	000557/2009
BARBARA BUASSI	00339	009004/2011		00170	000579/2009
BARBARA GONZALES LUCAS	00380	020185/2011		00178	000671/2009
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA	00025	000419/2003		00181	000677/2009
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	00053	000093/2006		00182	000681/2009
BEATRIZ FONSECA DONATO	00165	000532/2009		00187	000789/2009
BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO	00010	000250/1999		00194	000871/2009
BERENICE MULLER DA SILVA	00085	001316/2007		00200	001073/2009
	00267	012492/2010		00203	001109/2009
BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI	00165	000532/2009		00208	001217/2009
BLAS GOMM FILHO	00097	000467/2008		00211	001264/2009
	00265	012264/2010		00215	001353/2009
	00330	005139/2011		00216	001369/2009
BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00010	000250/1999		00219	001415/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000053/1994		00220	001440/2009
	00005	001061/1995		00221	001441/2009
	00015	000619/2001		00226	001544/2009
	00026	000522/2003		00227	001563/2009
	00042	000419/2005		00268	013788/2010
	00055	000291/2006		00289	024022/2010
	00076	000709/2007		00293	025074/2010
	00104	000584/2008		00294	025077/2010
	00107	000651/2008		00303	027898/2010
	00110	000715/2008		00358	014670/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO	00387	000598/1996	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	00228	001564/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00165	000532/2009	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	00304	028938/2010
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER	00381	020565/2011	CICERO NOBRE CASTELLO	00265	012264/2010
CARLOS FREIRE FARIA	00085	001316/2007	CILENE RESENDE	00174	000645/2009
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA	00085	001316/2007	CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO	00364	015988/2011
CARLOS MURILO PAIVA	00365	016070/2011	CIRINEI ASSIS KARNOS	00165	000532/2009
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00053	000093/2006	CLARICE AMELIA MARTINS COTRIN TEIXEIRA	00053	000093/2006
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00010	000250/1999	CLARISSA PIRES DA COSTA	00165	000532/2009
CARLOS ROBERTO PISSOLATO.	00266	012366/2010	CLAUDEMIR CAPOCCI	00024	000391/2003
CARLOS WERZEL	00312	031760/2010		00027	000605/2003
	00223	001455/2009		00103	000577/2008
	00099	000487/2008		00108	000669/2008
	00106	000649/2008		00143	000111/2009
	00119	000971/2008		00303	027898/2010
CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA	00235	001827/2009		00387	000598/1996
CARMELA MANFROI TISSIANI	00327	003260/2011	CLAUDENIR LUIZ PEROCO	00166	000550/2009
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00380	020185/2011		00221	001441/2009
CARMEM LUCIA BASSI	00029	000704/2003	CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00304	028938/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00277	017661/2010	CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00174	000645/2009
CAROLINA ADAMI CIBILS	00313	032754/2010		00306	029425/2010
	00349	012908/2011	CLAUDIA GRAMOWSKI	00210	001239/2009
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00098	000485/2008	CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00165	000532/2009
	00153	000375/2009	CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00088	000051/2008
	00187	000789/2009		00093	000220/2008
	00215	001353/2009		00164	000511/2009
	00216	001369/2009		00282	022122/2010
	00219	001415/2009		00320	001042/2011
	00294	025077/2010		00341	009660/2011
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVEZ	00248	002129/2009		00364	015988/2011
	00346	011958/2011		00368	017070/2011
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00091	000151/2008	CLAUDINEI ALVES FERREIRA	00138	000056/2009
	00346	011958/2011	CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00310	030909/2010
CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS	00010	000250/1999	CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	00157	000429/2009
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00329	004128/2011		00183	000730/2009
	00331	005309/2011	CLAUDIO ANTONIO CANEZIN	00017	000497/2002
CAROLINE RAYA COITINHO	00323	001570/2011	CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	00384	021069/2011
CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL	00165	000532/2009	CLAUDIO CESAR CARVALHO	00046	000597/2005
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00114	000913/2008		00087	001351/2007
CASSIA SIMONI ZANZARINI	00299	025707/2010		00214	001336/2009
CELI GABRIEL FERREIRA	00089	000064/2008	CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	00165	000532/2009
	00364	015988/2011	CLAUDIO MARCIO AMORIM COUTINHO	00115	000929/2008
CELIA MARIA MONTEIRO WEFFORT	00387	000598/1996	CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENTAO	00028	000637/2003
CELSE APARECIDO DO NASCIMENTO	00235	001827/2009	CLEUZA VIANA	00091	000151/2008
CELSE DA CRUZ	00091	000151/2008	CLEVERSON JOSE GUSSO	00020	000139/2003
CERINO LORENZETTI	00297	025509/2010	CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	00206	001171/2009
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00098	000485/2008	CLIDIONORA A. C. PIMENTA	00235	001827/2009
	00134	001307/2008	CLOVIS APARECIDO MARTINS	00165	000532/2009
	00141	000098/2009	CLOVIS KONFLANZ	00165	000532/2009
	00147	000259/2009	CLÁUDIA RAQUEL PRISZKUINIK TUNKEL	00204	001143/2009
	00150	000317/2009	CLÓRIS ANDRADE GOULART	00165	000532/2009
	00152	000321/2009	CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR	00165	000532/2009
	00153	000375/2009	CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO	00231	001664/2009
	00159	000439/2009	CONRADO BORGES TORRES	00117	000957/2008
	00166	000550/2009	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00165	000532/2009
	00167	000557/2009	CRISTIAN MIGUEL	00088	000051/2008
	00170	000579/2009		00091	000151/2008
	00178	000671/2009		00093	000220/2008
	00181	000677/2009		00164	000511/2009
	00182	000681/2009		00248	002129/2009
	00187	000789/2009		00282	022122/2010
	00194	000871/2009		00320	001042/2011
	00200	001073/2009		00341	009660/2011
	00203	001109/2009		00364	015988/2011
	00208	001217/2009		00368	017070/2011
	00211	001264/2009	CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA	00114	000913/2008
	00215	001353/2009	CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E	00018	000597/2002
	00216	001369/2009	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00022	000205/2003
	00219	001415/2009		00088	000051/2008
	00220	001440/2009		00091	000151/2008
	00221	001441/2009		00093	000220/2008
	00226	001544/2009		00099	000487/2008
	00227	001563/2009		00164	000511/2009
	00268	013788/2010		00188	000799/2009
	00289	024022/2010		00248	002129/2009
	00294	025077/2010		00250	000243/2010
	00358	014670/2011		00282	022122/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00360	015623/2011		00320	001042/2011
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00165	000532/2009		00341	009660/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00080	001031/2007		00346	011958/2011
	00257	008256/2010		00350	012919/2011
	00340	009439/2011		00364	015988/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00100	000501/2008		00367	016325/2011
	00356	014615/2011		00368	017070/2011
CESAR MITSU HARU TAKANO	00246	002032/2009	CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00089	000064/2008
CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00024	000391/2003		00114	000913/2008
	00293	025074/2010		00313	032754/2010
	00294	025077/2010		00323	001570/2011
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00377	018444/2011		00349	012908/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00089	000064/2008	CRISTIANE GEMEM KISNER	00034	000909/2004
	00114	000913/2008	CRISTIANE SALDANHA	00058	000334/2006
	00313	032754/2010	CRISTIANNE GANEM KISNER	00020	000139/2003
	00323	001570/2011	CRISTIANO GUEIROS NARDI	00312	031760/2010
	00349	012908/2011	CRISTIANO PELEK	00055	000291/2006
CHARLES PARCHEN	00266	012366/2010		00315	034299/2010
	00312	031760/2010	CRISTINA KAKAWA	00267	012492/2010
CHRISTIANA TOSIN MECER	00267	012492/2010	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00165	000532/2009
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00091	000151/2008	CRISTINA SMOLARECK	00263	011916/2010
	00248	002129/2009		00287	023585/2010
	00346	011958/2011	CRISTYAN DEVANIR MARTINS	00217	001371/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CRYSTIANE LINHARES	00093	000220/2008	DENISE SCOPARO PENITENTE	00267	012492/2010
DAIANA FERREIRA BIASIBETTI	00249	002139/2009	DENIZE HEUKO	00007	000270/1997
DAIANE DORNELES IBARGOYEN	00206	001171/2009		00074	000665/2007
DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE	00312	031760/2010		00347	012326/2011
DAISY ROSA MALACARIO	00352	013470/2011	DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA	00113	000871/2008
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00165	000532/2009	DIANA BRUNHAUSER	00380	020185/2011
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00027	000605/2003	DIEGO RAFAEL RICHTER	00070	000071/2007
	00103	000577/2008		00072	000469/2007
	00108	000669/2008	DIEGO SARAMELLA BATISTA	00209	001225/2009
	00303	027898/2010	DINO COSTA CURTA	00222	001454/2009
	00387	000598/1996	DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYZYK	00281	021858/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00267	012492/2010	DIOGO STIEVEN FLECK	00091	000151/2008
DANIA MARIA RIZZO	00017	000497/2002		00248	002129/2009
DANIEL AZEVEDO MOTTA	00204	001143/2009		00346	011958/2011
DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA	00165	000532/2009	DIOGO VALÉRIO FÉLIX	00157	000429/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	00106	000649/2008		00183	000730/2009
	00114	000913/2008	DIOGO ZAVADZKY	00266	012366/2010
	00119	000971/2008		00312	031760/2010
DANIEL HACHEM	00175	000662/2009	DIRCEU BERNARDI JR	00377	018444/2011
	00276	016922/2010	DIRCEU GALDINO	00358	014670/2011
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS	00043	000427/2005	DIRCEU GALDINO CARDIN	00253	002004/2010
	00356	014615/2011	DIRCEU MARCELO HOFFMANN	00017	000497/2002
DANIEL NUNES ROMERO	00060	000554/2006	DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00266	012366/2010
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00098	000485/2008		00312	031760/2010
	00153	000375/2009	DOUGLAS DOS SANTOS	00025	000419/2003
	00166	000550/2009	DOUGLAS GALVAO VILARDO	00013	000450/2001
	00187	000789/2009		00024	000391/2003
	00215	001353/2009		00027	000605/2003
	00216	001369/2009		00103	000577/2008
	00219	001415/2009		00108	000669/2008
	00220	001440/2009		00303	027898/2010
	00294	025077/2010		00387	000598/1996
	00358	014670/2011	DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00035	000922/2004
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00024	000391/2003	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00028	000637/2003
	00103	000577/2008		00086	001332/2007
	00108	000669/2008		00109	000690/2008
	00134	001307/2008		00154	000389/2009
	00136	000009/2009		00207	001212/2009
	00141	000098/2009		00238	001867/2009
	00143	000111/2009	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00165	000532/2009
	00146	000245/2009	ED WILSON MARCHINICHEN	00401	001047/2009
	00147	000259/2009	EDALVO GARCIA	00020	000139/2003
	00150	000317/2009		00400	001043/2009
	00151	000319/2009	EDER BOLETTI ANGELO	00179	000673/2009
	00152	000321/2009	EDER GORINI	00333	005834/2011
	00159	000439/2009	EDGAR LUIZ DIAS	00165	000532/2009
	00166	000550/2009	EDI ERI FROEMING	00245	002020/2009
	00167	000557/2009	EDIO CHAVAREN	00020	000139/2003
	00170	000579/2009	EDISON RAUEN VIANNA	00267	012492/2010
	00178	000671/2009	EDMAR WINAND	00014	000539/2001
	00181	000677/2009	EDNEY MARTINS GUILHERME	00381	020565/2011
	00182	000681/2009	EDSON MITSUO TIUJO	00245	002020/2009
	00194	000871/2009	EDSON SHOITI FUGIE	00053	000093/2006
	00200	001073/2009		00138	000056/2009
	00203	001109/2009	EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	00330	005139/2011
	00208	001217/2009		00351	013450/2011
	00211	001264/2009	EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00313	032754/2010
	00215	001353/2009		00323	001570/2011
	00216	001369/2009		00349	012908/2011
	00218	001399/2009	EDUARDO DESIDÉRIO	00145	000203/2009
	00221	001441/2009	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00384	021069/2011
	00226	001544/2009	EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00053	000093/2006
	00227	001563/2009	EDUARDO MELLER DA SILVA	00089	000064/2008
	00268	013788/2010	EDUARDO NEVES ELSON	00165	000532/2009
	00289	024022/2010	EDUARDO SANTOS HERNANDES	00024	000391/2003
	00293	025074/2010		00103	000577/2008
	00294	025077/2010		00143	000111/2009
	00358	014670/2011	EDVALDO AVELAR SILVA	00257	008256/2010
DANIEL SANTOS BORIN	00089	000064/2008	EDVALDO CARLOS LIMA VALEIRO	00193	000868/2009
	00114	000913/2008	EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00025	000419/2003
	00313	032754/2010	ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00165	000532/2009
	00323	001570/2011	ELAINE MARIA GONÇALVES	00248	002129/2009
	00349	012908/2011	ELCIO LUIZ KOVALHUK	00036	000923/2004
DANIELA PAZINATTO	00165	000532/2009	ELCIO PINHEIRO	00193	000868/2009
DANIELA SILVA VIEIRA	00036	000923/2004	ELEN FABIA RAK MAMUS	00310	030909/2010
DANIELA VELTRI	00015	000619/2001		00399	000665/2009
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00165	000532/2009	ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00165	000532/2009
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00024	000391/2003	ELIANA AKEMI NAKAMURA	00382	020703/2011
	00027	000605/2003	ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI	00051	000963/2005
	00103	000577/2008	ELIANE MARIA GONÇALVES	00346	011958/2011
	00108	000669/2008	ELIDA CRISTINA MONDADORI	00244	002017/2009
	00303	027898/2010	ELIETE FUZARI OLIVO	00066	001111/2006
	00387	000598/1996	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00210	001239/2009
DANIELE DE BONA	00381	020565/2011	ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	00153	000375/2009
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00266	012366/2010	ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	00195	000879/2009
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00061	000667/2006	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00164	000511/2009
	00234	001771/2009		00282	022122/2010
DANIELLE CRISTHINA DEDA	00312	031760/2010		00320	001042/2011
DARIO DE SALLES RIBEIRO	00085	001316/2007		00341	009660/2011
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00165	000532/2009	ELIZEU DE CARVALHO	00364	015988/2011
DEISE CRISTINA DAROS	00071	000451/2007	ELMER DA SILVA MARQUES	00368	017070/2011
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	00071	000451/2007	ELOI SILVA	00102	000549/2008
DENIS NORTON RABY	00386	000005/1994	ELTON ALAVER BARROSO	00359	015617/2011
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00091	000151/2008	ELTON TAKASHI SEGIURA	00198	000995/2009
	00346	011958/2011	ELZA MAURICIO	00107	000651/2008
DENISE CANOVA	00267	012492/2010	EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES	00045	000544/2005
DENISE HEUKO	00296	025362/2010		00245	002020/2009
	00300	026187/2010		00235	001827/2009
	00383	021051/2011		00372	017878/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EMANUELLE TOMITÃO	00079	000876/2007	FABIANO AUGUSTO PERNOMIAN	00077	000794/2007
EMERSON BUSANELLO	00165	000532/2009	FABIANO LOPES BORGES	00061	000667/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00022	000205/2003		00234	001771/2009
	00088	000051/2008	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00174	000645/2009
	00091	000151/2008		00314	033022/2010
	00099	000487/2008	FABIO BERTOGLIO	00015	000619/2001
	00164	000511/2009	FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00298	025619/2010
	00188	000799/2009	FABIO COSMO ALVES	00384	021069/2011
	00248	002129/2009	FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ	00165	000532/2009
	00250	000243/2010	FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM	00165	000532/2009
	00282	022122/2010	FABIO HIOMORI GOMES	00015	000619/2001
	00320	001042/2011	FABIO JOAO SOITO	00025	000419/2003
	00341	009660/2011	FABIO LUIS ANTONIO	00145	000203/2009
	00346	011958/2011	FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	00186	000780/2009
	00364	015988/2011	FABIO RADIN	00165	000532/2009
	00368	017070/2011	FABIO RICARDO MORELLI	00024	000391/2003
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00053	000093/2006		00027	000605/2003
	00074	000665/2007		00103	000577/2008
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00277	017661/2010		00108	000669/2008
	00380	020185/2011		00134	001307/2008
EMILIO PICIOLI	00322	001561/2011		00143	000111/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00192	000841/2009		00147	000259/2009
ERIKA SHIMAKOISHI	00326	002820/2011		00150	000317/2009
	00335	006798/2011		00152	000321/2009
	00345	010575/2011		00159	000439/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00280	020572/2010		00167	000557/2009
	00302	027718/2010		00170	000579/2009
	00305	028955/2010		00178	000671/2009
	00316	000481/2011		00181	000677/2009
	00338	008911/2011		00182	000681/2009
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00165	000532/2009		00194	000871/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00006	000108/1997		00200	001073/2009
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00028	000637/2003		00203	001109/2009
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00089	000064/2008		00208	001217/2009
	00114	000913/2008		00211	001264/2009
	00313	032754/2010		00220	001440/2009
	00323	001570/2011		00221	001441/2009
	00349	012908/2011		00226	001544/2009
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00332	005605/2011		00227	001563/2009
	00340	009439/2011		00268	013788/2010
EVANDRO GARCZYNSKI	00165	000532/2009		00293	025074/2010
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA	00053	000093/2006		00303	027898/2010
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00077	000794/2007		00387	000598/1996
	00177	000665/2009	FABIO ROGERIO LANNIG	00019	000776/2002
	00350	012919/2011	FABIO SPAGNOLLI	00053	000093/2006
EVANIL PELICON	00125	001084/2008	FABIO STECCA CIONI	00233	001720/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00284	023009/2010	FABIOLA CUETO CLEMENTI	00210	001239/2009
EVERLY DOMBECK FLORIANI	00165	000532/2009	FABIOLA VILLELA MACHADO	00013	000450/2001
EWERTON SOLER CONSALTER	00032	000599/2004	FABIULA MULLER KOENING	00307	029469/2010
EWERTON ZEYDIR GONZALES	00034	000909/2004	FABRICIO ALVES MATTOS	00196	000887/2009
	00053	000093/2006	FABRICIO DIAS VITAL	00246	002032/2009
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00337	008639/2011	FABRICIO FABIANI PEREIRA	00267	012492/2010
FABIANA CANCIO TAVARES	00025	000419/2003	FABRICIO KAVA	00284	023009/2010
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00365	016070/2011	FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00010	000250/1999
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH	00220	001440/2009	FABRIZIA ANGELICA BONATTO	00342	009768/2011
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00098	000485/2008	FARES JAMIL FERES	00291	024357/2010
	00134	001307/2008	FATIMA BARROTE DE SA DIAS	00025	000419/2003
	00141	000098/2009	FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00165	000532/2009
	00147	000259/2009	FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00015	000619/2001
	00150	000317/2009	FELIPE ANDRE DANI	00313	032754/2010
	00152	000321/2009		00323	001570/2011
	00153	000375/2009		00349	012908/2011
	00159	000439/2009	FELIPE HOFFMANN MUÑOZ	00165	000532/2009
	00166	000550/2009	FELIPE SÁ FERREIRA	00106	000649/2008
	00167	000557/2009		00119	000971/2008
	00170	000579/2009		00372	017878/2011
	00178	000671/2009	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00384	021069/2011
	00181	000677/2009	FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00165	000532/2009
	00182	000681/2009	FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	00130	001179/2008
	00187	000789/2009	FERNANDA NASARIO	00261	011066/2010
	00194	000871/2009	FERNANDA SILVA CAVALHEIRO	00348	012878/2011
	00200	001073/2009	FERNANDA TRAUTWEIN	00245	002020/2009
	00203	001109/2009	FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO	00306	029425/2010
	00208	001217/2009	FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00165	000532/2009
	00211	001264/2009	FERNANDO APARECIDO SERRA - E	00020	000139/2003
	00215	001353/2009	FERNANDO AUGUSTO DIAS	00006	000108/1997
	00216	001369/2009	FERNANDO AUGUSTO OGURA	00130	001179/2008
	00219	001415/2009		00179	000673/2009
	00221	001441/2009	FERNANDO AUGUSTO SPERB	00377	018444/2011
	00226	001544/2009	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00165	000532/2009
	00227	001563/2009	FERNANDO GOMES DE MATOS	00350	012919/2011
	00268	013788/2010	FERNANDO GOMES DE MATOS - E	00077	000794/2007
	00289	024022/2010		00116	000951/2008
	00294	025077/2010		00177	000665/2009
	00358	014670/2011	FERNANDO GUSTAVO KIMURA	00040	000206/2005
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00141	000098/2009	FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO	00176	000663/2009
	00142	000100/2009		00277	017661/2010
	00143	000111/2009		00380	020185/2011
	00147	000259/2009	FERNANDO HIDEKI KUMODE	00400	001043/2009
	00170	000579/2009	FERNANDO JOSE GASPAR	00381	020565/2011
	00181	000677/2009	FERNANDO LUIZ PEREIRA	00381	020565/2011
	00182	000681/2009	FERNANDO LUIZ VALLIM	00013	000450/2001
FABIANA SILVEIRA	00114	000913/2008	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00174	000645/2009
	00313	032754/2010		00314	033022/2010
	00323	001570/2011	FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO	00277	017661/2010
	00349	012908/2011		00380	020185/2011
FABIANA YAMAOKA FRARE	00085	001316/2007	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00332	005605/2011
FABIANE CAROL WENDLER	00036	000923/2004		00340	009439/2011
	00051	000963/2005	FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA	00118	000965/2008

FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO	00144	000155/2009		00005	001061/1995
FERNANDO SILVA RODRIGUES	00165	000532/2009		00280	020572/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00028	000637/2003		00292	024360/2010
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	00149	000277/2009		00305	028955/2010
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	00054	000159/2006		00326	002820/2011
	00057	000309/2006		00335	006798/2011
	00092	000165/2008		00345	010575/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00044	000542/2005	GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00051	000963/2005
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00091	000151/2008	GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00024	000391/2003
	00248	002129/2009		00098	000485/2008
	00346	011958/2011		00103	000577/2008
FLAVIA REGINA DE ALMEIDA	00204	001143/2009		00134	001307/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	000205/2003		00143	000111/2009
	00088	000051/2008		00147	000259/2009
	00091	000151/2008		00150	000317/2009
	00093	000220/2008		00152	000321/2009
	00099	000487/2008		00153	000375/2009
	00188	000799/2009		00159	000439/2009
	00248	002129/2009		00166	000550/2009
	00250	000243/2010		00170	000579/2009
	00282	022122/2010		00178	000671/2009
	00320	001042/2011		00181	000677/2009
	00341	009660/2011		00182	000681/2009
	00346	011958/2011		00187	000789/2009
	00364	015988/2011		00194	000871/2009
	00368	017070/2011		00200	001073/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00312	031760/2010		00203	001109/2009
FLAVIO AUGUSTO REINERT	00015	000619/2001		00208	001217/2009
FLAVIO MENDES BENINCASA	00023	000213/2003		00211	001264/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00174	000645/2009		00215	001353/2009
	00306	029425/2010		00216	001369/2009
FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS	00028	000637/2003		00219	001415/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00099	000487/2008		00220	001440/2009
	00164	000511/2009		00221	001441/2009
	00248	002129/2009		00226	001544/2009
	00250	000243/2010		00227	001563/2009
	00346	011958/2011		00268	013788/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00114	000913/2008		00289	024022/2010
	00313	032754/2010		00293	025074/2010
	00323	001570/2011		00294	025077/2010
	00349	012908/2011		00303	027898/2010
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00016	000103/2002		00358	014670/2011
	00018	000597/2002	GIOVANI GIONEDIS	00176	000663/2009
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00165	000532/2009		00277	017661/2010
FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JUNIOR	00210	001239/2009		00380	020185/2011
FRANCISCO ROSITO	00249	002139/2009	GIOVANI GIONEDS FILHO	00277	017661/2010
FRANCISCO SPISLA	00165	000532/2009		00380	020185/2011
FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00089	000064/2008	GIOVANNA BENVENUTTI	00365	016070/2011
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	00356	014615/2011	GISELE KEIKO KAMIKAWA	00371	017755/2011
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00313	032754/2010	GISELE RODRIGUES VENERI	00336	007178/2011
	00323	001570/2011	GISELE SOLER CONSALTER	00036	000923/2004
	00349	012908/2011	GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00165	000532/2009
GEORGE LIPPERT NETO	00249	002139/2009	GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00315	034299/2010
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00028	000637/2003	GISELE APARECIDA BENCINI CAMILLO	00204	001143/2009
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00186	000780/2009	GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO	00015	000619/2001
	00195	000879/2009	GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	00060	000554/2006
GERALDO PEGORARO FILHO	00235	001827/2009	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00051	000963/2005
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00165	000532/2009	GLAUCO IWERSEN	00023	000213/2003
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00089	000064/2008		00165	000532/2009
	00313	032754/2010	GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN	00051	000963/2005
	00323	001570/2011	GRACIELE DA MATA MASSARETTI DIAS	00154	000389/2009
	00349	012908/2011		00269	014911/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00174	000645/2009	GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	00030	000082/2004
	00306	029425/2010	GREISE MARIA HELLMANN	00091	000151/2008
GIAN MARCO DEL PINTOR	00304	028938/2010		00248	002129/2009
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00020	000139/2003	GUILHERME DIECKMANN	00165	000532/2009
GIEZI MARQUES DE AZEVEDO	00058	000334/2006	GUILHERME PERONI LAMPERT	00165	000532/2009
GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00165	000532/2009	GUILHERME REGIO PEGORARO	00405	001106/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00088	000051/2008	GUILHERME RIBEIRO MARTINS	00025	000419/2003
	00091	000151/2008	GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00312	031760/2010
	00093	000220/2008	GUSTAVO CAMATA	00380	020185/2011
	00164	000511/2009	GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00314	033022/2010
	00248	002129/2009	GUSTAVO FREITAS MACEDO	00204	001143/2009
	00282	022122/2010	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00327	003260/2011
	00320	001042/2011	GUSTAVO PENTEADO SIQUEIRA	00017	000497/2002
	00341	009660/2011	GUSTAVO REIS MARSON	00210	001239/2009
	00364	015988/2011	GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00312	031760/2010
	00368	017070/2011	GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI	00307	029469/2010
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00165	000532/2009	GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS	00306	029425/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00165	000532/2009	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00091	000151/2008
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI	00073	000609/2007		00250	000243/2010
GILBERTO REMOR	00069	001242/2006		00346	011958/2011
	00132	001260/2008		00350	012919/2011
	00308	029598/2010	GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	00357	014640/2011
	00392	000471/2006	GUSTAVO SCHERER ABNETO	00261	011066/2010
	00395	000389/2009	GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00088	000051/2008
	00396	000459/2009		00093	000220/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00080	001031/2007		00164	000511/2009
	00257	008256/2010		00282	022122/2010
	00340	009439/2011		00320	001042/2011
GILBERTO VILAS BOAS	00081	001091/2007		00341	009660/2011
GILCIANE ALLEN BARETTA	00308	029598/2010		00364	015988/2011
GILIAN PACHECO	00051	000963/2005		00368	017070/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA	00266	012366/2010	GUSTAVO VIANA CAMATA	00176	000663/2009
	00312	031760/2010		00277	017661/2010
GIOVANA BOMPARD	00091	000151/2008		00380	020185/2011
	00248	002129/2009	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00085	001316/2007
	00346	011958/2011		00267	012492/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00002	000053/1994		00391	000141/2004

HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00024	000391/2003	00083	001251/2007
	00166	000550/2009	00125	001084/2008
	00303	027898/2010	00264	012058/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00114	000913/2008	00023	000213/2003
	00313	032754/2010	00060	000554/2006
	00323	001570/2011	00063	000840/2006
	00349	012908/2011	00083	001251/2007
HELEN PELISSON DA CRUZ	00201	001083/2009	00125	001084/2008
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO	00377	018444/2011	00264	012058/2010
HELENO GALDINO LUCAS	00371	017755/2011	00030	000082/2004
HELIO EDUARDO RICHTER	00267	012492/2010	00114	000913/2008
HELLISON EDUARDO ALVES	00051	000963/2005	00091	000151/2008
	00148	000262/2009	00250	000243/2010
HELOISA SABEDOTTI	00165	000532/2009	00346	011958/2011
HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO	00316	000481/2011	00350	012919/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00235	001827/2009	00114	000913/2008
	00316	000481/2011	00051	000963/2005
	00338	008911/2011	00114	000913/2008
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES	00089	000064/2008	00015	000619/2001
	00364	015988/2011	00174	000645/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00015	000619/2001	00306	029425/2010
HENRIQUE TAVARES LEITE	00299	025707/2010	00165	000532/2009
HILIANOR DE LAI	00391	000141/2004	00114	000913/2008
HOSINE SALEM	00045	000544/2005	00313	032754/2010
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	00218	001399/2009	00323	001570/2011
HUGO FRANCISCO GOMES	00360	015623/2011	00349	012908/2011
HUGO FRANCISCO GOMES	00165	000532/2009	00220	001440/2009
HUGO SCHIANTI ALMEIDA	00039	000195/2005	00258	009309/2010
HULIANOR DE LAI	00085	001316/2007	00013	000450/2001
IDA REGINA PEREIRA	00020	000139/2003	00024	000391/2003
IDAIR BITENCOURT MILAN	00378	018737/2011	00098	000485/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00114	000913/2008	00108	000669/2008
IDEMILSON DE OLIVEIRA	00266	012366/2010	00134	001307/2008
IGOR RAFAEL MAYER	00106	000649/2008	00147	000259/2009
	00114	000913/2008	00152	000321/2009
	00119	000971/2008	00153	000375/2009
ILAN GOLDBERG	00312	031760/2010	00159	000439/2009
ILIANE ROSA PAGLIARINI	00165	000532/2009	00166	000550/2009
INACIO HIDEO SANO	00020	000139/2003	00167	000557/2009
INAYA DE CASTRO MARCHI	00107	000651/2008	00187	000789/2009
INEZ DE AMORIM COSTA FURLANETO	00321	001359/2011	00194	000871/2009
INGO HOFMANN JUNIOR	00253	002004/2010	00200	001073/2009
	00358	014670/2011	00203	001109/2009
INGRID DE MATTOS	00384	021069/2011	00205	001147/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00093	000220/2008	00211	001264/2009
IRAN NEGRAO FERREIRA	00124	001042/2008	00215	001353/2009
IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	00165	000532/2009	00216	001369/2009
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00134	001307/2008	00219	001415/2009
	00150	000317/2009	00221	001441/2009
	00152	000321/2009	00226	001544/2009
	00159	000439/2009	00268	013788/2010
	00167	000557/2009	00289	024022/2010
	00178	000671/2009	00294	025077/2010
	00194	000871/2009	00358	014670/2011
	00203	001109/2009	00165	000532/2009
	00208	001217/2009	00360	015623/2011
	00211	001264/2009	00088	000051/2008
	00220	001440/2009	00093	000220/2008
	00221	001441/2009	00164	000511/2009
	00226	001544/2009	00282	022122/2010
	00227	001563/2009	00320	001042/2011
	00268	013788/2010	00341	009660/2011
	00289	024022/2010	00364	015988/2011
	00294	025077/2010	00368	017070/2011
ISABELLA CABRAL KISTNER	00156	000417/2009	00085	001316/2007
ISABELLA NASSIF MARQUES	00360	015623/2011	00267	012492/2010
ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO	00165	000532/2009	00267	012492/2010
ISRAEL LIUTTI	00008	000275/1998	00045	000544/2005
	00011	000321/1999	00371	017755/2011
IVAN ARIovaldo PEGORARO	00234	001771/2009	00204	001143/2009
IVAN PEGORARO	00061	000667/2006	00215	001353/2009
IVANA MARIA GARRIDO GUALTIERI	00204	001143/2009	00204	001143/2009
IVANES DA GLORIA MATTOS	00267	012492/2010	00263	011916/2010
IVNA PAVANI SILVA	00002	000053/1994	00287	023585/2010
	00005	001061/1995	00174	000645/2009
	00110	000715/2008	00021	000201/2003
	00140	000085/2009	00165	000532/2009
	00305	028955/2010	00180	000676/2009
	00345	010575/2011	00117	000957/2008
IVO PEREIRA	00106	000649/2008	00031	000555/2004
	00119	000971/2008	00080	001031/2007
IVONE ROLDAO FERREIRA	00235	001827/2009	00257	008256/2010
	00246	002032/2009	00340	009439/2011
IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	00038	000183/2005	00384	021069/2011
JACHELINE BATISTA PEREIRA	00225	001497/2009	00004	000915/1995
JACQUES NUNES ATTÍE	00165	000532/2009	00380	020185/2011
JACSON ROBERTO	00058	000334/2006	00176	000663/2009
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA	00359	015617/2011	00013	000450/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00174	000645/2009	00380	020185/2011
	00306	029425/2010	00085	001316/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00034	000909/2004	00327	003260/2011
	00057	000309/2006	00138	000056/2009
	00067	001213/2006	00027	000605/2003
	00082	001158/2007	00364	015988/2011
	00312	031760/2010	00372	017878/2011
	00379	018824/2011	00165	000532/2009
JAIR BOLSONI	00216	001369/2009	00165	000532/2009
JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO	00060	000554/2006	00165	000532/2009
	00063	000840/2006	00063	000840/2006
			JAIR DE LACERDA	
			JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	
			JAMIL NABOR CALEFFI	
			JANAINA BRANCALEONE	
			JANAINA GIOZZA AVILA	
			JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA	
			JANAINA ROVARIS	
			JANARY SCANDELARI BUSSMANN	
			JAUQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO	
			JAUQUELINE SCOTA STEIN	
			JAQUES BERNARDI	
			JASIELY ANGELA SCHATITZ	
			JEAN CARLOS CAMOZATO	
			JEAN CARLOS MARQUES SILVA	
			JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	
			JEFERSON BARBOSA	
			JEFERSON BRUNO PEREIRA	
			JEFFERSON DO CARMO ASSIS	
			JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	
			JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLI	
			JESUS SOARES MARTINS	
			JHONATHAS SUCUPIRA	
			JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA	
			JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	
			JOAO CORREA SOBANIA	
			JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	
			JOAO FRANCISCO TORRES	
			JOAO JOAQUIM MARTINELLI	
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	
			JOAO LUIZ CAMPOS	
			JOAO OTAVIO DE NORONHA	
			JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	
			JOAO PAULO DE CASTRO	
			JOAO PAULO GARCIA CATTO	
			JOAO RICARDO S. LIMA	
			JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO	
			JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	
			JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	
			JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	
			JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	
			JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	
			JONATAN BRAUN LEDESSA	
			JONATAN CHRISTMAMM	
			JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	
			JORGE RAFAEL SANTAR	

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668	00165	000532/2009	JULIANA REINALDIN	00312	031760/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00327	003260/2011	JULIANA RIGOLON DE MATOS	00089	000064/2008
JOSE ALBERTO RODRIGUES	00321	001359/2011		00101	000536/2008
JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	00165	000532/2009		00114	000913/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00010	000250/1999		00313	032754/2010
JOSE BEZERRA DO MONTE	00327	003260/2011		00349	012908/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00165	000532/2009	JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	00131	001231/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00099	000487/2008	JULIANA SCHIAVON	00388	000112/2000
	00114	000913/2008		00389	000026/2002
JOSE CARLOS VIEIRA	00006	000108/1997	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI	00165	000532/2009
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	00304	028938/2010	JULIANA WERKHAUSER	00023	000213/2003
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00028	000637/2003	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00114	000913/2008
JOSE ELI SALAMACHA	00099	000487/2008		00313	032754/2010
	00106	000649/2008		00323	001570/2011
	00119	000971/2008		00349	012908/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00004	000915/1995	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00384	021069/2011
	00010	000250/1999	JULIO C. DALMOLIN	00067	001213/2006
	00034	000909/2004		00082	001158/2007
	00110	000715/2008		00312	031760/2010
	00195	000879/2009	JULIO CESAR DALMOLIN	00057	000309/2006
	00388	000112/2000		00379	018824/2011
	00389	000026/2002	JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00091	000151/2008
JOSE GONZAGA SORIANI	00032	000599/2004		00248	002129/2009
JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00033	000765/2004		00346	011958/2011
	00165	000532/2009	JULIO CEZAR DALMOLIN	00034	000909/2004
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00007	000270/1997	JULIO JACOB JUNIOR	00028	000637/2003
	00074	000665/2007	JUSSARA CÔRTEZ VOLPATO	00118	000965/2008
	00082	001158/2007	KAMYLE KARENN GOMES RODRIGUES	00382	020703/2011
	00171	000581/2009	KAREN DE MENDONÇA	00180	000676/2009
	00179	000673/2009	KAREN FIGUEIREDO JOBIM	00148	000262/2009
	00184	000749/2009	KAREN FRANCO DOMINGOS	00034	000909/2004
	00193	000868/2009	KARIN WIETZKE BRODBECK	00165	000532/2009
	00296	025362/2010	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00266	012366/2010
	00300	026187/2010		00312	031760/2010
	00347	012326/2011	KARINE MARANHÃO VELOSO	00098	000485/2008
	00383	021051/2011		00134	001307/2008
JOSE LUCAS DA SILVA	00030	000082/2004		00147	000259/2009
JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAUEN	00020	000139/2003		00150	000317/2009
JOSE LUIZ GUILHERME	00338	008911/2011		00152	000321/2009
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00121	000975/2008		00153	000375/2009
JOSE MANOEL DOS SANTOS	00267	012492/2010		00159	000439/2009
JOSE MAREGA	00032	000599/2004		00166	000550/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00302	027718/2010		00167	000557/2009
	00316	000481/2011		00170	000579/2009
	00316	000481/2011		00178	000671/2009
	00338	008911/2011		00181	000677/2009
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00354	013914/2011		00182	000681/2009
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00267	012492/2010		00187	000789/2009
JOSE ROBERTO GAZOLA	00006	000108/1997		00194	000871/2009
JOSE SANDRO DA COSTA	00091	000151/2008		00200	001073/2009
	00248	002129/2009		00203	001109/2009
	00346	011958/2011		00208	001217/2009
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00245	002020/2009		00211	001264/2009
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO	00015	000619/2001		00215	001353/2009
JOSELLE CARRAVETTA MODENA	00370	017637/2011		00216	001369/2009
JOSENETE APARECIDA ORLANDINI	00235	001827/2009		00219	001415/2009
JOSIANE GODOY	00051	000963/2005		00220	001440/2009
	00148	000262/2009		00226	001544/2009
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO	00267	012492/2010		00227	001563/2009
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00015	000619/2001		00268	013788/2010
JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00127	000115/2008		00289	024022/2010
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00165	000532/2009		00293	025074/2010
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00204	001143/2009		00294	025077/2010
	00237	001851/2009		00358	014670/2011
JOSÉ RAMIL POPPI	00194	000871/2009	KARINE MARIA HAYDN CREDITIO	00062	000741/2006
	00197	000965/2009	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00088	000051/2008
	00203	001109/2009		00089	000064/2008
JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN	00310	030909/2010		00093	000220/2008
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00371	017755/2011		00101	000536/2008
JOSÉ RAMIL POPPI	00208	001217/2009		00114	000913/2008
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE	00015	000619/2001		00164	000511/2009
JOÃO BATISTA GABBARD	00165	000532/2009		00282	022122/2010
JOÃO CARLOS MATAS LUZ	00165	000532/2009		00313	032754/2010
JOÃO CARNEIRO BARROS NETO	00196	000887/2009		00320	001042/2011
JOÃO ISOLAR PAINI	00299	025707/2010		00323	001570/2011
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	00050	000886/2005		00349	012908/2011
JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS	00070	000071/2007		00364	015988/2011
JOÃO MATIAK SLONIK	00267	012492/2010		00368	017070/2011
JOÃO PAULO GOMES NETTO	00253	002004/2010	KARINE VOLPATO GALVANI	00165	000532/2009
	00358	014670/2011	KARLLA MARIA MARTINI	00267	012492/2010
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00313	032754/2010	KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00186	000780/2009
	00323	001570/2011		00195	000879/2009
	00349	012908/2011	KATHERINE DEBARBA	00114	000913/2008
JULIANA APARECIDA CUSTODIO	00270	014928/2010		00313	032754/2010
JULIANA BARRACHI	00399	000665/2009		00323	001570/2011
JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MOR	00207	001212/2009		00349	012908/2011
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00382	020703/2011	KATIA CRISTINE PUCCA	00377	018444/2011
JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00266	012366/2010	KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00377	018444/2011
JULIANA FALCI MENDES	00060	000554/2006	KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00089	000064/2008
JULIANA LIMA PONTES	00266	012366/2010		00114	000913/2008
	00312	031760/2010		00313	032754/2010
JULIANA MARA DA SILVA	00174	000645/2009		00323	001570/2011
	00306	029425/2010		00349	012908/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS	00307	029469/2010	KEILA KAROLINE MICHELAN	00299	025707/2010
JULIANA MUELMANN PROVESI	00089	000064/2008	KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES LIMA	00017	000497/2002
	00114	000913/2008	KELLEN CRISTINA B.SANTOS DE ARAÚJO	00015	000619/2001
	00313	032754/2010	KELLY CRISTINA CHOMA	00109	000690/2008
	00323	001570/2011	KELLY CRISTINA DE SOUZA	00222	001454/2009
	00349	012908/2011	KERLY CRISTINA CORDEIRO	00004	000915/1995

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIS GUSTAVO FRANCO	00165	000532/2009	MARA REGINA PORCELANI	00028	000637/2003
LUIS HENRIQUE FERNANDES	00166	000550/2009	MARA SUELI CLAVISSO	00067	001213/2006
	00303	027898/2010	MARCELA BERLINCK PEREIRA	00121	000975/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00036	000923/2004	MARCELLA MONSORES BARROS	00025	000419/2003
	00051	000963/2005	MARCELLO MOREIRA	00165	000532/2009
	00175	000662/2009	MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00165	000532/2009
LUIS OTAVIO DE OLIVIERA GOULART	00028	000637/2003	MARCELO ANTONIO DA SILVA	00228	001564/2009
LUIS RENATO SINDERSKI	00165	000532/2009	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00099	000487/2008
LUIZ AFONSO MIGUEL	00053	000093/2006		00114	000913/2008
LUIZ ALBERTO BARBOZA	00085	001316/2007		00313	032754/2010
	00112	000854/2008		00320	001042/2011
LUIZ ASSI	00266	012366/2010		00323	001570/2011
	00312	031760/2010		00341	009660/2011
LUIZ CARLOS CACERES	00053	000093/2006		00349	012908/2011
LUIZ CARLOS DA FONSECA	00020	000139/2003		00364	015988/2011
LUIZ CARLOS LUGUES	00165	000532/2009	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00165	000532/2009
LUIZ CARLOS MANZATO	00024	000391/2003	MARCELO DANTAS DE SOUZA	00025	000419/2003
	00098	000485/2008	MARCELO DANTAS LOPES	00069	001242/2006
	00103	000577/2008		00176	000663/2009
	00108	000669/2008	MARCELO DAVOLI LOPES	00301	027553/2010
	00134	001307/2008		00314	033022/2010
	00141	000098/2009	MARCELO DE SOUZA MORAES	00384	021069/2011
	00143	000111/2009	MARCELO FRAGA DE MELLO	00196	000887/2009
	00147	000259/2009	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00287	023585/2010
	00150	000317/2009	MARCELO HENRIQUE GONCALVES	00027	000605/2003
	00152	000321/2009	MARCELO LOCATELLI	00248	002129/2009
	00153	000375/2009		00346	011958/2011
	00159	000439/2009	MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00165	000532/2009
	00167	000557/2009	MARCELO MARTINS	00165	000532/2009
	00170	000579/2009	MARCELO PALMA DA SILVA	00318	000684/2011
	00178	000671/2009	MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00165	000532/2009
	00181	000677/2009	MARCELO ROGERIO MARTINS	00165	000532/2009
	00182	000681/2009	MARCIA AQUINO TATSCH	00165	000532/2009
	00187	000789/2009	MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKO	00179	000673/2009
	00194	000871/2009	MARCIA L GUND	00312	031760/2010
	00200	001073/2009		00379	018824/2011
	00203	001109/2009	MARCIA LORENI GUND	00034	000909/2004
	00208	001217/2009		00057	000309/2006
	00211	001264/2009		00067	001213/2006
	00215	001353/2009		00082	001158/2007
	00216	001369/2009	MARCIA MALLMANN LIPPERT	00249	002139/2009
	00219	001415/2009	MARCIA MARRANO SERAFIN	00204	001143/2009
	00221	001441/2009	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00053	000093/2006
	00226	001544/2009	MARCIA SATIL PARREIRA	00025	000419/2003
	00227	001563/2009	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00165	000532/2009
	00268	013788/2010	MARCIO ANTONIO SASSO	00004	000915/1995
	00289	024022/2010		00032	000599/2004
	00294	025077/2010		00034	000909/2004
	00303	027898/2010		00053	000093/2006
	00358	014670/2011		00068	001214/2006
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	00086	001332/2007		00069	001242/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00267	012492/2010		00138	000056/2009
LUIZ CARLOS PROENÇA	00085	001316/2007		00193	000868/2009
	00391	000141/2004	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00384	021069/2011
LUIZ CARLOS SANCHES	00185	000759/2009	MARCIO BERTIN	00353	013676/2011
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	00371	017755/2011	MARCIO GOMES BARBOSA	00232	001667/2009
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00028	000637/2003	MARCIO LUIS PIRATELLI	00298	025619/2010
	00086	001332/2007	MARCIO LUIZ BLAZIUS	00297	025509/2010
	00109	000690/2008	MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	00115	000929/2008
	00154	000389/2009	MARCIO RIBEIRO PIRES	00053	000093/2006
	00207	001212/2009	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00297	025509/2010
	00238	001867/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00015	000619/2001
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00114	000913/2008		00026	000522/2003
LUIZ EDUARDO VOLPATO	00057	000309/2006		00042	000419/2005
	00092	000165/2008		00055	000291/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00204	001143/2009		00076	000709/2007
	00237	001851/2009		00104	000584/2008
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00312	031760/2010		00107	000651/2008
LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT	00179	000673/2009		00110	000715/2008
LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	00370	017637/2011		00116	000951/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00010	000250/1999		00140	000085/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00174	000645/2009		00199	001071/2009
LUIZ HENRIQUE TORTOLA	00176	000663/2009		00247	002128/2009
LUIZ LYCURGO LEITE NETO	00061	000667/2006		00260	010241/2010
	00234	001771/2009		00280	020572/2010
	00381	020565/2011		00292	024360/2010
LUIZ MANRIQUE	00056	000300/2006		00305	028955/2010
LUIZ MARQUES DIAS NETO	00015	000619/2001		00335	006798/2011
LUIZ RAFAEL	00267	012492/2010		00345	010575/2011
LUIZ RENATO GARDENAL MONÂÇO	00204	001143/2009		00362	015837/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00284	023009/2010		00363	015842/2011
LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO	00013	000450/2001	MARCIO ROMANO	00013	000450/2001
LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00266	012366/2010		00024	000391/2003
	00312	031760/2010	MARCIO RUBENS PASSOLD	00092	000165/2008
LÍVIA RAIZER MENDES	00281	021858/2010		00094	000245/2008
MADELON RAVAZZI HEYMANN	00179	000673/2009		00106	000649/2008
MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00165	000532/2009		00119	000971/2008
MAGDA ROCHA	00158	000431/2009	MARCIO ZANIN GIROTO	00069	001242/2006
MAICK FELISBERTO DIAS	00018	000597/2002		00176	000663/2009
	00067	001213/2006	MARCO ANTONIO BOSIO	00134	001307/2008
MANOEL BATISTA NETO	00195	000879/2009		00136	000009/2009
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00165	000532/2009		00141	000098/2009
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00027	000605/2003		00143	000111/2009
	00303	027898/2010		00147	000259/2009
	00387	000598/1996		00152	000321/2009
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00138	000056/2009		00153	000375/2009
MANOELA GAIO PACHECO	00165	000532/2009		00155	000407/2009
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00267	012492/2010		00161	000454/2009
MARA ELOA RAMOS BASSAN	00053	000093/2006		00166	000550/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00167	000557/2009	MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS	00284	023009/2010
	00170	000579/2009	MARIA LUCILIA GOMES	00135	001321/2008
	00181	000677/2009	MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES	00165	000532/2009
	00182	000681/2009	MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00046	000597/2005
	00187	000789/2009		00087	001351/2007
	00191	000825/2009		00198	000995/2009
	00197	000965/2009		00214	001336/2009
	00200	001073/2009	MARIA MISUE MURATA	00085	001316/2007
	00208	001217/2009		00128	001153/2008
	00215	001353/2009		00297	025509/2010
	00216	001369/2009	MARIA REGINA VIZIOLI	00035	000922/2004
	00218	001399/2009	MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA	00179	000673/2009
	00220	001440/2009	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00251	000970/2010
	00227	001563/2009		00359	015617/2011
	00229	001643/2009	MARICE TAQUES PEREIRA	00053	000093/2006
	00289	024022/2010	MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E	00138	000056/2009
	00293	025074/2010	MARIELY REGINA AMÉRICO	00306	029425/2010
	00294	025077/2010	MARILANE TON RAMOS	00165	000532/2009
	00303	027898/2010	MARILI RIBEIRO TABORDA	00343	009964/2011
	00358	014670/2011	MARILISA DE MELO	00342	009768/2011
MARCO ANTONIO DE LUNA	00085	001316/2007	MARINA BLASKOVSKI	00089	000064/2008
	00267	012492/2010		00114	000913/2008
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00287	023585/2010		00313	032754/2010
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00024	000391/2003		00323	001570/2011
	00027	000605/2003		00349	012908/2011
	00098	000485/2008	MARINO ELIGIO GONCALVES	00165	000532/2009
	00103	000577/2008		00360	015623/2011
	00108	000669/2008	MARIO CESAR LANGOWSKI	00165	000532/2009
	00134	001307/2008	MARIO CESAR MANSANO	00024	000391/2003
	00141	000098/2009		00103	000577/2008
	00143	000111/2009		00134	001307/2008
	00147	000259/2009		00141	000098/2009
	00150	000317/2009		00147	000259/2009
	00152	000321/2009		00150	000317/2009
	00153	000375/2009		00152	000321/2009
	00159	000439/2009		00159	000439/2009
	00166	000550/2009		00167	000557/2009
	00167	000557/2009		00170	000579/2009
	00170	000579/2009		00181	000677/2009
	00178	000671/2009		00182	000681/2009
	00181	000677/2009		00200	001073/2009
	00182	000681/2009		00203	001109/2009
	00187	000789/2009		00205	001147/2009
	00194	000871/2009		00211	001264/2009
	00200	001073/2009		00221	001441/2009
	00208	001217/2009		00226	001544/2009
	00211	001264/2009		00289	024022/2010
	00215	001353/2009		00294	025077/2010
	00219	001415/2009		00303	027898/2010
	00220	001440/2009	MARIO LUIS MANOZZO	00165	000532/2009
	00221	001441/2009	MARIO LUIZ DA ROCHA GRANGEIA	00025	000419/2003
	00227	001563/2009	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00360	015623/2011
	00293	025074/2010	MARISE LAO	00267	012492/2010
	00294	025077/2010	MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	00301	027553/2010
	00303	027898/2010		00314	033022/2010
	00358	014670/2011	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00174	000645/2009
	00387	000598/1996	MARIZA HELSDINGEN	00089	000064/2008
MARCOS ANDRE DA CUNHA	00085	001316/2007		00114	000913/2008
MARCOS ANTONIO PIOLA	00028	000637/2003		00313	032754/2010
MARCOS AURELIO PEDROSO	00352	013470/2011		00323	001570/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00071	000451/2007		00349	012908/2011
	00109	000690/2008	MARLENE TISSEI	00035	000922/2004
	00241	001932/2009		00111	000805/2008
	00243	002016/2009		00213	001301/2009
	00285	023467/2010		00242	001991/2009
	00366	016204/2011	MARLON TRAMONTIBA CRUZ URTOZINI	00359	015617/2011
MARCOS DE BORBA KAFRUNI	00165	000532/2009	MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	00091	000151/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00130	001179/2008	MATEUS AUGUSTO ZANLOREZI	00179	000673/2009
	00179	000673/2009	MATHEUS FRANCISCO SILDANHA NETO	00261	011066/2010
MARCOS LEATE	00061	000667/2006	MAURA GIRALDI MOENIGHOFF	00380	020185/2011
	00234	001771/2009	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00018	000597/2002
MARCOS LUCIANO GOMES	00165	000532/2009		00067	001213/2006
MARCOS MASSASHI HORITA	00085	001316/2007		00284	023009/2010
MARCOS RIBERTO VOLPATO	00186	000780/2009	MAURICI ANTONIO RUY	00020	000139/2003
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00315	034299/2010	MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00104	000584/2008
MARCOS ROBERTO MENECHIN	00165	000532/2009		00177	000665/2009
	00360	015623/2011	MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	00278	018701/2010
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00204	001143/2009	MAURICIO GOMES DA SILVA	00165	000532/2009
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00320	001042/2011	MAURICIO IZZO LOSCO	00094	000245/2008
	00364	015988/2011	MAURICIO KAVINSKI	00204	001143/2009
	00368	017070/2011		00237	001851/2009
MARCUS E.PERES DA SILVA	00006	000108/1997	MAURICIO MELO LUIZE	00085	001316/2007
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00020	000139/2003	MAURICIO PIOLI	00165	000532/2009
MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA	00058	000334/2006	MAURILIO CAVALHEIRO NETO	00122	001009/2008
MARGIT KLIEMANN FUCHS	00165	000532/2009	MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00157	000429/2009
MARI KAKAWA	00085	001316/2007		00183	000730/2009
	00267	012492/2010	MAURO VIGNOTTI	00055	000291/2006
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00008	000275/1998		00315	034299/2010
	00011	000321/1999	MAX ESTEVAN DE MORAES SILVA	00023	000213/2003
	00190	000814/2009	MAYARA RAÍSSA PEREIRA	00012	000466/1999
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00277	017661/2010		00344	010076/2011
	00380	020185/2011	MAYKON JONATHA RICHTER	00070	000071/2007
	00382	020703/2011		00072	000469/2007
MARIA CRISTINA RUDEK	00051	000963/2005	MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA	00025	000419/2003
MARIA DA PENHA ALTOÉ MASSAROTTE	00145	000203/2009	MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	00304	028938/2010
MARIA DE LARA DONHA CLARO	00129	0001173/2008	MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA	00116	000951/2008
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00165	000532/2009	MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA	00350	012919/2011
MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA	00174	000645/2009	MICHEL DE PAULA MACHADO	00215	001353/2009
MARIA JOSE VIEIRA	00172	000591/2009		00216	001369/2009

- 913 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00268	013788/2010	RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES	00338	008911/2011
	00293	025074/2010	RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	00261	011066/2010
	00303	027898/2010	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00025	000419/2003
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00397	000472/2009	RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00381	020565/2011
	00098	000485/2008	RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES	00036	000923/2004
	00152	000321/2009	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00301	027553/2010
	00153	000375/2009	RAIMUNDO M. B. CARVALHO	00255	006862/2010
	00187	000789/2009	RAPHAEL FARIAS MARTINS	00015	000619/2001
	00215	001353/2009		00330	005139/2011
	00216	001369/2009		00351	013450/2011
	00219	001415/2009	RAPHAEL MAESTRELLO	00016	000103/2002
	00220	001440/2009		00018	000597/2002
	00294	025077/2010	RAQUEL GONÇALVES	00301	027553/2010
PAULA KARENA FELICE DE SALES	00358	014670/2011	RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA	00312	031760/2010
PAULA LEANDRO GONÇALVES	00087	001351/2007	RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI	00024	000391/2003
PAULA MENA CORTARELLI	00228	001564/2009		00103	000577/2008
PAULA SIGNORI	00321	001359/2011		00143	000111/2009
	00313	032754/2010	RAQUEL PEREIRA GONÇALVES - E	00177	000665/2009
	00323	001570/2011	REBECA SOARES TRINDADE	00356	014615/2011
PAULA YUMI KIDO	00349	012908/2011	REGIANE BANDEIRA RASTELLI	00023	000213/2003
PAULO BATISTA FERREIRA	00356	014615/2011	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00267	012492/2010
PAULO CEZAR CENERINO	00267	012492/2010	REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS	00369	017169/2011
	00024	000391/2003	REGINA DE CASSIA KURAHASSI	00204	001143/2009
	00103	000577/2008	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00266	012366/2010
	00143	000111/2009	REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00235	001827/2009
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	00267	012492/2010	REGINA MARIA BASSI CARVALHO	00029	000704/2003
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00096	000421/2008	REGINA MARIA BUENO BACELLAR	00267	012492/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00327	003260/2011	REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00291	024357/2010
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00091	000151/2008		00385	000895/1991
	00091	000151/2008	REGIS ALAN BAULI	00008	000275/1998
	00248	002129/2009		00028	000637/2003
	00346	011958/2011		00068	001214/2006
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	00291	024357/2010	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00175	000662/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00174	000645/2009		00276	016922/2010
PAULO ROBERTO FADEL	00312	031760/2010	REINALDO MARRAÇÃO	00058	000334/2006
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	00092	000165/2008	REINALDO MIRICO ARONIS	00266	012366/2010
PAULO SERGIO SENA	00267	012492/2010		00311	031651/2010
PAULO SÉRGIO BRAGA	00092	000165/2008		00312	031760/2010
	00094	000245/2008	REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00013	000450/2001
	00123	001022/2008		00024	000391/2003
	00175	000662/2009		00027	000605/2003
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00266	012366/2010		00303	027898/2010
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES	00028	000637/2003	REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	00267	012492/2010
PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA	00027	000605/2003	RENATA BORDIGNON DE MORAES	00266	012366/2010
	00136	000009/2009		00312	031760/2010
	00141	000098/2009	RENATA MARINHO MARTINS	00360	015623/2011
	00142	000100/2009	RENATA MONDADORI COSTA	00244	002017/2009
	00166	000550/2009	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00037	000031/2005
	00167	000557/2009	RENATA PACCOLA MESQUITA	00235	001827/2009
	00200	001073/2009		00316	000481/2011
	00215	001353/2009		00316	000481/2011
	00216	001369/2009		00338	008911/2011
	00218	001399/2009	RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00313	032754/2010
	00221	001441/2009		00323	001570/2011
	00229	001643/2009		00349	012908/2011
PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	00025	000419/2003	RENATO ABUJAMRA FILLIS	00234	001771/2009
PEDRO PAULO PEDROSA	00061	000667/2006	RENATO CABRAL KISTNER	00156	000417/2009
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00085	001316/2007	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	00040	000206/2005
PEDRO STEFANICHEN	00288	023603/2010	RENATO GOES DE MACEDO	00277	017661/2010
	00307	029469/2010		00380	020185/2011
PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEIRA	00015	000619/2001	RENATO LUIZ HARMÍ HINO	00165	000532/2009
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA	00256	008167/2010	RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00165	000532/2009
PETERSON RAZENTE CAMPAROTTO	00016	000103/2002	RENATO MILER SAGALA	00165	000532/2009
PIERRE GAZARINI SILVA	00015	000619/2001	RENATO PEDRO DE SOUSA	00020	000139/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00088	000051/2008	RENATO TORINO	00054	000159/2006
	00091	000151/2008		00057	000309/2006
	00093	000220/2008		00080	001031/2007
	00164	000511/2009		00092	000165/2008
	00248	002129/2009		00204	001143/2009
	00282	022122/2010		00330	005139/2011
	00320	001042/2011	RICARDO ANTONIO BALESTRA	00400	001043/2009
	00341	009660/2011	RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL	00207	001212/2009
	00346	011958/2011		00238	001867/2009
	00364	015988/2011	RICARDO BORTOLOZZI	00114	000913/2008
	00368	017070/2011	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	00209	001225/2009
PIRATAN ARAUJO FILHO	00021	000201/2003	RICARDO GONZALEZ TAVARES	00165	000532/2009
PLINIO LOPES DA SILVA	00019	000776/2002	RICARDO GONÇALVES TAVARES	00165	000532/2009
	00034	000909/2004	RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	00100	000501/2008
	00352	013470/2011	RICARDO JAMAL KHOURI	00271	015409/2010
PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN	00089	000064/2008		00298	025619/2010
PRISCILA BARBOSA TAIRA - E	00138	000056/2009	RICARDO LASMAR SODRE	00025	000419/2003
PRISCILA CARAMONI TOLEDO	00382	020703/2011	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00283	022355/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA	00176	000663/2009		00393	000279/2008
PRISCILA GOMES BARBAO	00271	015409/2010		00394	000297/2009
PRISCILA KEI SATO	00284	023009/2010		00402	007097/2010
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00051	000963/2005	RICARDO RUH	00099	000487/2008
	00276	016922/2010		00106	000649/2008
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00313	032754/2010		00119	000971/2008
	00323	001570/2011	RICARDO ZANELLO	00165	000532/2009
	00349	012908/2011	RICHARDT ANDRE ALBRECHT	00382	020703/2011
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA	00364	015988/2011	RINALDO PENTEADO DA SILVA	00165	000532/2009
RAFAEL BRAVIN DE SOUZA	00132	001260/2008	RITA DE CASSIA BASSI BONFIM	00029	000704/2003
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00370	017637/2011	RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00114	000913/2008
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00302	027718/2010		00313	032754/2010
	00316	000481/2011		00323	001570/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00306	029425/2010		00349	012908/2011
	00314	033022/2010	RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	00018	000597/2002
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00382	020703/2011		00067	001213/2006
RAFAEL MOSELE	00258	009309/2010		00284	023009/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RIVALDO RIBEIRO	00249	002139/2009	RUI MAURO SANTOS	00281	021858/2010
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	00267	012492/2010	RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00176	000663/2009
ROBERSON LAERT DE SOUZA	00400	001043/2009	RUY PEDRO SCHNEIDER	00058	000334/2006
ROBERTA DE SOUZA CICUTO	00374	017922/2011	RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00095	000412/2008
	00380	020185/2011	SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00359	015617/2011
ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA	00325	002448/2011	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00045	000544/2005
ROBERTO A BUSATO	00148	000262/2009	SAMIRA VOLPATO	00089	000064/2008
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00085	001316/2007		00114	000913/2008
	00297	025509/2010	SAMUEL JOSÉ DOMINGOS	00058	000334/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00051	000963/2005	SANDRA ALEXANDRE V. GUIMARÃES	00017	000497/2002
ROBERTO ANTONIO SONEGO	00165	000532/2009	SANDRA BECKER	00313	032754/2010
ROBERTO BUSATO FILHO	00148	000262/2009	SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	00041	000347/2005
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00277	017661/2010		00137	000011/2009
	00380	020185/2011	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00159	000439/2009
ROBERTO COSTA	00381	020565/2011		00160	000443/2009
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00017	000497/2002		00168	000565/2009
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00085	001316/2007		00169	000569/2009
ROBERTO MAIA	00165	000532/2009		00211	001264/2009
ROBERTO MARTINS	00236	001838/2009		00212	001291/2009
ROBERTO ROTH	00390	000019/2004		00226	001544/2009
ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO	00122	001009/2008	SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM	00020	000139/2003
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	00080	001031/2007	SANDRA MARIA OLIVEIRA	00057	000309/2006
ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00015	000619/2001	SANDRA MARIA VICENTIN	00304	028938/2010
ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00097	000467/2008	SANDRA MARIZA RATHUNDE	00114	000913/2008
	00116	000951/2008		00313	032754/2010
	00398	000496/2009		00323	001570/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00301	027553/2010		00349	012908/2011
	00339	009004/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00037	000031/2005
ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES	00165	000532/2009		00342	009768/2011
RODNEI FRANCE ALVARENGA	00236	001838/2009	SANDRA REGINA VOLPATO	00054	000159/2006
RODOLFO CAJANGO PERALTO	00253	002004/2010		00057	000309/2006
RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO	00401	001047/2009		00092	000165/2008
RODRIGO ALCINI RODRIGUES	00137	000011/2009	SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00273	015814/2010
	00281	021858/2010		00324	001664/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00174	000645/2009		00361	015730/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE	00384	021069/2011		00373	017904/2011
RODRIGO COSTA GONZALEZ-E	00138	000056/2009	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00327	003260/2011
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00114	000913/2008	SANDRO RAFAEL BONATTO	00277	017661/2010
RODRIGO LUIZ GARCIA	00308	029598/2010		00380	020185/2011
RODRIGO MANTOVANI	00176	000663/2009	SANDRO ROGERIO PASSOS	00149	000277/2009
RODRIGO RUH	00099	000487/2008	SANIA STEFANI	00314	033022/2010
	00106	000649/2008	SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00248	002129/2009
	00119	000971/2008	SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES	00075	000667/2007
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00302	027718/2010	SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	00056	000300/2006
ROGEL MARTINS BARBOSA	00024	000391/2003	SERGIO DA SILVA LIMA	00100	000501/2008
	00103	000577/2008	SERGIO GOMES	00267	012492/2010
	00108	000669/2008	SERGIO LEAL MARTINEZ	00262	011691/2010
	00143	000111/2009	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00051	000963/2005
ROGERIO AMPRESSAN COSER BACCHI	00165	000532/2009		00148	000262/2009
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	00085	001316/2007	SERGIO SAES	00126	001110/2008
ROGERIO BLANK PEREIRA	00015	000619/2001		00127	001151/2008
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00027	000605/2003	SERGIO SCHULZE	00089	000064/2008
ROGERIO EDUARDO DE C. BIM	00047	000693/2005		00101	000536/2008
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00216	001369/2009		00114	000913/2008
	00309	029601/2010		00313	032754/2010
ROGERIO LUIS DONHA CLARO	00129	001173/2008		00323	001570/2011
ROGERIO MARTINS CAVALLI	00165	000532/2009		00349	012908/2011
ROGERIO SPANHE DA SILVA	00165	000532/2009	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	00086	001332/2007
ROGERIO VERDADE	00049	000785/2005	SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	00186	000780/2009
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00267	012492/2010	SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA	00023	000213/2003
ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA	00196	000887/2009	SIDERLEY BRANDÃO STEIN	00087	001351/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00135	001321/2008	SILMARA RUIZ MATSURA	00248	002129/2009
ROMEU SACCANI	00006	000108/1997		00346	011958/2011
ROMÃO GOLAMBIUKI	00165	000532/2009	SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00051	000963/2005
RONALDO CAMILO	00404	021938/2010	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00272	015414/2010
RONALDO JOSE E SILVA	00267	012492/2010	SILVANA DE MAMBRE MOREIRA	00204	001143/2009
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00053	000093/2006	SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO	00065	001046/2006
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	00012	000466/1999		00124	001042/2008
	00344	010076/2011	SILVIA ARRUDA GOMM	00330	005139/2011
ROSA MARIA CALABRIA	00210	001239/2009	SILVIA HELENA BUCHALLA	00298	025619/2010
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00020	000139/2003	SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	00179	000673/2009
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	00185	000759/2009	SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00013	000450/2001
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00251	000970/2010		00024	000391/2003
	00359	015617/2011		00027	000605/2003
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00360	015623/2011		00098	000485/2008
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00024	000391/2003		00103	000577/2008
	00027	000605/2003		00108	000669/2008
	00103	000577/2008		00133	001269/2008
	00108	000669/2008		00134	001307/2008
	00143	000111/2009		00141	000098/2009
	00147	000259/2009		00143	000111/2009
	00303	027898/2010		00147	000259/2009
	00387	000598/1996		00150	000317/2009
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00053	000093/2006		00152	000321/2009
ROSELEINE LO-RE SAPIA	00025	000419/2003		00153	000375/2009
ROSELI APARECIDA BETTES	00165	000532/2009		00159	000439/2009
ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI	00229	001643/2009		00166	000550/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00022	000205/2003		00167	000557/2009
	00091	000151/2008		00170	000579/2009
	00248	002129/2009		00178	000671/2009
	00346	011958/2011		00181	000677/2009
RUBENS MELLO DAVID	00105	000587/2008		00182	000681/2009
	00128	001153/2008		00187	000789/2009
	00177	000665/2009		00194	000871/2009
RUBENS PASSOLD	00054	000159/2006		00200	001073/2009
	00372	017878/2011		00203	001109/2009
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	00185	000759/2009		00208	001217/2009
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00148	000262/2009		00211	001264/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO	00224	001493/2009		00215	001353/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00216	001369/2009		00143	000111/2009
	00219	001415/2009	THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00277	017661/2010
	00220	001440/2009		00380	020185/2011
	00221	001441/2009	TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	00210	001239/2009
	00226	001544/2009	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00165	000532/2009
	00227	001563/2009	TIAGO GEVAERD FARAH	00210	001239/2009
	00268	013788/2010	TIAGO WATERKEMPER	00180	000676/2009
	00293	025074/2010	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00275	016800/2010
	00294	025077/2010		00279	020381/2010
	00303	027898/2010		00355	014504/2011
	00358	014670/2011	UESLEM MACHADO FRANSCISCO	00323	001570/2011
SILVIO LUIZ JANUARIO	00387	000598/1996	UMBERTO CARLOS BECKER	00299	025707/2010
	00165	000532/2009	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00104	000584/2008
SILVIO PAPARELLI JUNIOR	00360	015623/2011	VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	00231	001664/2009
	00304	028938/2010	VALDEMIR DA SILVA	00147	000259/2009
	00314	033022/2010	VALDENIR DA SILVA	00215	001353/2009
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	00061	000667/2006	VALERIA AFONSO HITO	00053	000093/2006
	00131	001231/2008	VALERIA BRAGA TEBALDE	00067	001213/2006
SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR	00112	000854/2008		00287	023585/2010
SIMONE BEAL	00053	000093/2006	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00054	000159/2006
SIMONE BOER RAMOS	00053	000093/2006		00057	000309/2006
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00015	000619/2001		00092	000165/2008
	00054	000159/2006		00094	000245/2008
	00057	000309/2006		00106	000649/2008
	00092	000165/2008		00119	000971/2008
	00094	000245/2008		00148	000262/2009
	00106	000649/2008		00372	017878/2011
	00119	000971/2008	VALERIA JARUGA BRUNETTI	00267	012492/2010
	00127	001151/2008	VALERIA SEYR - PROMOTORA	00290	024120/2010
	00148	000262/2009	VALERIA SILVA GALDINO	00253	002004/2010
	00372	017878/2011		00358	014670/2011
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI	00099	000487/2008	VALMIR BRITO DE MORAES	00172	000591/2009
	00114	000913/2008		00319	000769/2011
SIMONE FRANCISCO DA MOTA	00204	001143/2009	VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00114	000913/2008
SIMONE GRANDINETTI MITRE	00204	001143/2009		00313	032754/2010
SIRLEI DE LURDES PERI	00165	000532/2009		00323	001570/2011
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00165	000532/2009		00349	012908/2011
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	00013	000450/2001	VALTER VINICIUS SOUZA SANTOS	00015	000619/2001
	00024	000391/2003	VANESSA CARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	00387	000598/1996
	00027	000605/2003	VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA	00228	001564/2009
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00114	000913/2008	VANESSA LEAL GONÇALVES	00165	000532/2009
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	00231	001664/2009		00360	015623/2011
SIVONEI MAURO HASS	00267	012492/2010	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00381	020565/2011
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO	00235	001827/2009	VANIO CEZAR POPPI	00194	000871/2009
	00246	002032/2009		00197	000965/2009
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00271	015409/2010		00203	001109/2009
SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI	00298	025619/2010		00208	001217/2009
SONNY STEFANI	00053	000093/2006	VANYR BERTI	00200	001073/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00304	028938/2010	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00165	000532/2009
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00165	000532/2009	VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00267	012492/2010
SUELY EMIKO MIYAMOTO	00064	000856/2006	VERA LÚCIA INÊS AMALFI VÍTOLA	00044	000542/2005
SUELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00377	018444/2011	VERIDIANA ANDRADE SILVA	00405	001106/2011
SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00165	000532/2009	VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00018	000597/2002
SUSANA VALERIA GALHERA	00293	025074/2010		00067	001213/2006
SUZANA DANHONI ELIZIO	00130	001179/2008		00266	012366/2010
SUZANA FERREIRA DE CAMPOS FIGUEIRA	00025	000419/2003		00312	031760/2010
SUZANA HILARIO MONTANARI	00312	031760/2010		00372	017878/2011
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00178	000671/2009	VIDAL RIBEIRO PONCANO	00137	000011/2009
	00208	001217/2009		00233	001720/2009
	00227	001563/2009		00259	009634/2010
	00229	001643/2009		00281	021858/2010
	00268	013788/2010	VILMA THOMAL	00136	000009/2009
SUZAINAIRA DE OLIVEIRA	00099	000487/2008		00141	000098/2009
	00106	000649/2008		00142	000100/2009
	00119	000971/2008		00162	000479/2009
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR	00204	001143/2009	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00174	000645/2009
TADEU DONIZETI B. RZNISKI	00020	000139/2003	VINICIUS FACENDA	00165	000532/2009
TAIS BRITO FRANCISCO	00384	021069/2011	VINICIUS LEONE MIGUEL	00104	000584/2008
TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00165	000532/2009	VINICIUS MARTINES TRAUTWEIN	00245	002020/2009
TARCISIO FURLAN	00019	000776/2002	VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	00092	000165/2008
	00299	025707/2010		00094	000245/2008
TARCIZIO FURLAN	00001	000976/1991		00123	001022/2008
	00075	000667/2007		00175	000662/2009
TATIANA DE JESUS NEVES	00266	012366/2010	VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS	00312	031760/2010
	00312	031760/2010	VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00016	000103/2002
TATIANA GAERTNER	00051	000963/2005		00018	000597/2002
TATIANA REGINA RAUSCH	00165	000532/2009		00135	001321/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00089	000064/2008		00148	000262/2009
	00101	000536/2008		00318	000684/2011
	00114	000913/2008	VINICIUS SIMONY ZWARG	00356	014615/2011
	00313	032754/2010	VINÍCIUS SECAGEN MINGATI	00235	001827/2009
	00323	001570/2011		00316	000481/2011
	00349	012908/2011		00338	008911/2011
TATIANA VALQUES LORENCETE	00015	000619/2001	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00091	000151/2008
TATIANA VANESSA ROMANO	00092	000165/2008		00250	000243/2010
TATIANA YUKIE ITO	00015	000619/2001	VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00165	000532/2009
TATIANE COSTA DE MORAIS	00089	000064/2008	VITOR EIDI SIGAKI	00062	000741/2006
TATIANE MUNCINELLI	00174	000645/2009	VITOR TOFFOLI	00144	000155/2009
	00306	029425/2010		00165	000532/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00284	023009/2010	VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO	00027	000605/2003
TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00165	000532/2009	VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA	00165	000532/2009
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00085	001316/2007	VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI	00312	031760/2010
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00252	001445/2010	VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE	00025	000419/2003
	00254	003619/2010	VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA	00323	001570/2011
	00286	023583/2010	VIVIANI GIOVANETTE RAMOS FERREIRA	00246	002032/2009
THEREZINHA SANTOS GANASSIN	00172	000591/2009	VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00165	000532/2009
THIAGO ANDRADE CESAR	00359	015617/2011	WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA	00095	000412/2008
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	00024	000391/2003	WAGNER PETER KRAINER JOSE	00006	000108/1997
	00103	000577/2008	WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	00004	000915/1995

WALDEMIR RONALDO CORREA	00027	000605/2003
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00020	000139/2003
WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA	00216	001369/2009
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00013	000450/2001
	00024	000391/2003
	00027	000605/2003
WALTER DANTAS DE MELO	00035	000922/2004
WALTER GUANDALINI JUNIOR	00085	001316/2007
	00267	012492/2010
WALTER POPPI	00120	000973/2008
	00173	000635/2009
	00387	000598/1996
	00403	019088/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00030	000082/2004
WANDERLEY DOS SANTOS BRASIL	00312	031760/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00266	012366/2010
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00034	000909/2004
	00352	013470/2011
WASHINGTON SCHAEZT M. DE OLIVEIRA	00266	012366/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00312	031760/2010
WELINGTON BRASIL FELIX	00195	000879/2009
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00266	012366/2010
	00312	031760/2010
WERNER AUMANN	00053	000093/2006
WILSON BOKORNY FERNANDES	00137	000011/2009
	00315	034299/2010
WILSON DE SOUZA MALCHER	00165	000532/2009
WILSON JOSE DE FREITAS	00052	001032/2005
	00071	000451/2007
	00109	000690/2008
	00195	000879/2009
	00241	001932/2009
	00243	002016/2009
	00285	023467/2010
	00366	016204/2011
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00028	000637/2003
	00086	001332/2007
	00109	000690/2008
	00154	000389/2009
	00207	001212/2009
	00238	001867/2009
WITER ELIAS DE SIQUEIRA	00060	000554/2006
ÉRICA FERREIRA GOMES	00210	001239/2009

1. CONCORDATA PREVENTIVA-976/1991-COM. GENEROS ALIM. DANTAS LTDA x O JUÍZO-Despacho de fls. 1160 "Acolho a parecer ministerial de fl. 1154, para tanto, intime-se o Comissário nomeado Tarcízio Furlan. Intimem-se. (Ao Comissário para que manifeste-se acerca da petição e documentos juntados pela parte autora (fls. 1143/1152), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido TARCIZIO FURLAN-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000194-41.1994.8.16.0017-U.U.B.B. x J.C.D.A. e outros-Despacho de fls. 269" Juntada a declaração de renda, manifeste-se a parte credora no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e IVNA PAVANI SILVA-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-194/1995-BANCO DO BRASIL LEASING - ARREND. MERCANTIL e outro x MAXOIL COM. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros-Despacho de fls. 463 " Com a resposta do mencionado ofício, manifeste-se a parte demandante acerca do prosseguimento do feito" -Adv. do Exequente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-915/1995-BANCO DO BRASIL S/A x DOBRAFER- IND.E COM.DE FERRO E AÇO LTDA. e outros-Despacho de fls. 898 "1. A respeito do petitório retro, manifeste-se a instituição financeira exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, JOSE FRANCISCO PEREIRA, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO, KERLY CRISTINA CORDEIRO e ALEXANDRE FERREIRA ABRAO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000293-74.1995.8.16.0017-U.U.B.B. x S.A.R. e outro-Despacho de fls.198 " 1. Complementando o despacho lançado anteriormente, determino que juntada a declaração de renda, colha-se a manifestação da parte autora. Prazo de 20 (vinte) dias. 2. Vencido o prazo de 20 (vinte) dias da ciência da parte autora dos documentos juntados, observe que os mesmos serão destruídos, salvo se a parte justificar a necessidade de sua permanência. 3. Se a parte não se manifestar sobre a permanência dos documentos nos autos, a Serventia fica desde logo autorizada a destruí-los de forma mecânica. 4. Destruidos os documentos, promova-se o levantamento do segredo de justiça." -Advs. do Exequente GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e IVNA PAVANI SILVA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-108/1997-SYGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x COMERCIAL AGRICOLA VERDEFERTIL LTDA. e outros- Decisão de fls. 616/620 "1. Trata-se o presente feito de execução de título extrajudicial em que figura como exequente Sygenta Proteção de Cultivos Ltda e executados Comercial Agrícola Verdefertil Ltda, Hélio José Bulla, Neusa Maria

Vasques Bulla, Antonio Bulla, Esperança Evangelista Bulla, Aguinaldo Bulla, Maria Mathilde Keller Bulla e Aleardo Bononi Neto na qual a parte credora busca o recebimento de crédito equivalente ao montante de R\$ 1.167.850,00 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme cálculo de fl. 584. Destaco, por oportuno, que surgiu no feito discussão a respeito de suposta fraude à execução perpetrada pelo executado Hélio José Bulla decorrente da alienação da propriedade dos imóveis matriculados sob n.º 07189, 07188, 4425, 04477, 926, 11111, 02023, 10807, 15520, 15518, 16449 e 2457 do 2.º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cianorte-PR à empresa Agropecuária Investimentos e Serviços os União Ltda a, cujo ato veio a se concretizar através de Escritura Pública de Transferência de Imóveis à Sociedade, para a integralização de capital social que veio a ser lavrada junto ao Serviço Notarial de Japurá-PR. Sem maiores delongas, destaco que o pleito de reconhecimento de fraude à execução merece prosperar. Vejamos: Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II, do artigo 593 do CPC, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a demanda judicial já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência ou junto ao DETRAN (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; e c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor a insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum. No caso em tela, verifica-se que os três requisitos restaram preenchidos. Com relação ao primeiro requisito, denota-se que o executado foi citado em 24.11.1998 (comparecimento espontâneo à fl. 44 ? art. 214, §1.º, do CPC), enquanto que a alienação dos imóveis em tela à Agropecuária Investimentos e Serviços União para fins de integralização de capital social veio a ocorrer em 14.05.2010, data do registro do Contrato Social da referida empresa (fls. 498-501). De mais a mais, se já não bastasse a nítida demonstração de que a alienação dos imóveis ocorreu após a data da citação do executado nestes autos, depreende-se que antes da data da transmissão acima noticiada (14.05.2010), os imóveis descritos nas matrículas 2.457, 7.189, 4.425, 2.023, 11.111, 15.520, 15.518, 4.477, 0926 e 16.449 já haviam sido penhorados nesta execução, conforme se infere do termo de penhora de fl. 251, o qual foi lavrado pela Serventia na data de 15.05.2009, sendo que em decorrência do provimento do agravo de instrumento n.º , restou determinada a baixa destas penhoras, cujo ato se concretizou em 18.03.2010, conforme se infere do expediente de fl. 400 e das matrículas juntadas às fls. 504-543. Assim, dois meses após a determinação do cancelamento da penhora (março/2010), o executado Hélio alienou os referidos imóveis à Agropecuária Investimentos como forma de integralização de capital social (maio/2010), não se olvidando que foi citado em 24.11.1998, ou seja, mais de dez anos antes da referida transmissão de propriedade, razão pela qual resta satisfeito o primeiro requisito referente a fraude à execução. No que pertine ao segundo requisito, ao menos neste juízo provisório, destaco que havia elementos para que o adquirente dos imóveis em questão soubesse da existência da presente demanda. Analisando o instrumento constitutivo da empresa Agropecuária Investimentos e Serviços União Ltda (fls. 498-501), o executado Hélio José Bulla integralizou cerca de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) cotas, das 475.000 (quatrocentos e setenta e cinco mil) disponíveis, mediante a incorporação dos imóveis descritos nas matrículas n.º 7.189, 7.188, 4.425, 4.477, 926, 11.111, 2.023, 10.807, 15.520, 15.518 e 16.449. Verifica-se que por ocasião da constituição da referida empresa, o executado Hélio José Bulla detinha 90,52% (noventa vírgula cinquenta e dois por cento) do capital social, razão pela qual é evidente que este tinha plena ciência do débito que estava sendo perseguido nestes autos e, por ser o detentor majoritário das ações, é evidente que a pessoa jurídica que acabava de estar sendo constituída tinha plena ciência da existência da presente demanda. E mais, conforme consta da matrícula n.º 2.457 (fls. 541-543), também houve a transferência deste imóvel para fins de integralização de capital social ? por certo tal ato se concretizou através da 1.ª alteração do contrato social, vez que embora este não tenha sido juntado ao feito, a 2.ª alteração do contrato social aponta que o executado Hélio possuía 632.000, ou seja, mais do que possuía quando da constituição da empresa (475.000), não se olvidando que na matrícula nº 2.457 consta de forma expressa que tal imóvel foi transferido à referida empresa por meio de integralização de capital social (fls. 541-543). Evidencia-se, ainda, que a referida empresa ganha contornos de entidade familiar, na medida em que os demais sócios são pessoas nitidamente próximas do Sr. Hélio, até mesmo porque ostentam o mesmo sobrenome, razão pela qual tinham plenas condições de saber da situação financeira do executado Hélio, não se olvidando, ainda, que os imóveis que estavam sendo integralizados por este constava a averbação da penhora decorrente destes autos (embora esta já estivesse sido baixada), circunstância esta que, nitidamente, evidenciaria a existência da presente ação e possibilitaria aos demais sócios ter ciência desta demanda. Destaca-se, ainda, que cerca de três meses depois da constituição da pessoa jurídica o executado Hélio veio a se retirar da sociedade cedendo todas as suas ações aos demais sócios de forma gratuita, conforme claramente se infere da cláusula primeira da 2.ª alteração do Contrato Social daquela empresa (fl. 502), fato este que traduz ainda mais a conotação de empresa de cunho familiar, até mesmo porque não me parece crível que o executado cedesse a estranhos 632.000 cotas sociais de forma gratuita. Nesta esteira, conforme se infere de todos os documentos carreados ao feito, denota-se que o executado Hélio José Bulla, no curso da presente ação (mais de dez anos após sua citação nesta demanda) transferiu os imóveis que estão descritos nas matrículas n.º 7.189, 7.188, 4.425, 4.477, 926, 11.111, 2.023, 10.807, 15.520, 15.518, 16.449 e 2.457 do 2.º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cianorte-PR à empresa Agropecuária Investimentos e Serviços União Ltda, cujo ato veio a se concretizar através de Escritura Pública de Transferência de Imóveis à Sociedade, para a integralização de capital social que veio a ser lavrada junto ao Serviço Notarial de Japurá-PR, empresa esta que nitidamente se assemelha à empresa familiar (haja

vista a identidade do sobrenome dos sócios), não se olvidando que daqueles bens, os imóveis descritos nas matrículas n.º 2.457, 7.189, 4.425, 2.023, 11.111, 15.520, 15.518, 4.477, 926 e 16.449 já haviam sido penhorados nestes autos, circunstância esta que, ao meu sentir, é mais do que suficiente para vir a restar configurado o segundo requisito. Ademais, se houve ou não conluio entre o executado Hélio e os demais sócios da empresa Agropecuária Investimentos e Serviços União Ltda, é importante destacar que para o reconhecimento da fraude à execução independe da comprovação do conluio, apenas se tem a necessidade de restar demonstrado que o adquirente ao menos conhecia ou tinha elementos para saber da existência da demanda e a provável insolvência do devedor. Por fim, destaco que os fatos acima narrados demonstram que o executado Hélio praticou atos com o intuito de se eximir de suas obrigações, mesmo porque alienou seus bens com o intuito de cair em insolvência, para o fim de frustrar os pleitos de seu credor, consequentemente, restando evidenciado o preenchimento do terceiro requisito da fraude à execução. A insolvência do executado Hélio se infere do resultado infrutífero da diligência de penhora on-line (fl. 486), o qual atesta a inexistência de ativos financeiros, não se olvidando o expressivo débito decorrente destes autos que, por sua vez, atualmente já ultrapassa a marca de um milhão de reais. Também foi realizada consulta de veículos através do sistema RENAJUD, sendo encontrados apenas uma CG/125, do ano de 1988 e uma M.A./Valmet, do ano de 1986 (fls. 473-474) os quais, diga-se de passagem, nitidamente não satisfazem o valor perseguido nestes autos. Embora o referido executado tenha alegado que não está em condição de insolvência (fls. 551-554) eis que alega ter bem imóvel com valor de mercado superior ao débito perseguido no feito, destaco que o referido pleito não merece prosperar, na medida em que os documentos juntados às fls. 555-557 e 568-573 apontam que este imóvel foi adquirido pelo montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), não se olvidando que recai sobre este bem uma penhora no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), o que vem a demonstrar que a situação financeira do executado Hélio, ao revés do que alega, é nitidamente difícil e que traduzem em sua insolvência. Desta forma, por estarem presentes os requisitos legais, reconheço a existência de fraude à execução em relação aos imóveis descritos nas matrículas n.º 7.189, 7.188, 4.425, 4.477, 926, 11.111, 2.023, 10.807, 15.520, 15.518, 16.449 e 2.457 do 2.º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cianorte-PR. 2. Em face do acima exposto, encontra-se comprovado que a alienação feita pelo devedor Hélio José Bulla foi realizada em fraude à execução, de forma que julgo ineficaz em face do exequente Syngenta Proteção de Cultivos Ltda a alienação relativa aos imóveis acima descritos. Por ora, não há necessidade anulação do registro imobiliário, o que acontecerá apenas se o imóvel for arrematado ou adjudicado. Ademais, insta-se consignar que a fraude à execução somente traduz efeitos entre as partes envolvidas na fraude, razão pela qual, em relação a terceiros, a alienação permanece válida. 3. Promova-se a penhora imóveis descritos nas matrículas n.º 7.189, 7.188, 4.425, 4.477, 926, 11.111, 2.023, 10.807, 15.520, 15.518, 16.449 e 2.457 do 2.º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cianorte-PR. 4. Oficie-se ao 2.º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cianorte para que proceda a averbação da penhora acima determinada. Conste no ofício que o Registrador está autorizado a realizar a averbação da penhora ainda que o imóvel esteja registrado em nome de terceiros. 5. Intimem-se os litigantes, bem como as empresas Agropecuária Investimentos e Serviços União Ltda e Plant Bem Fertilizantes S/A (credor fiduciário do imóvel descrito na matrícula 10.807 ? fl. 549) da presente decisão. 6. Assiste razão o exequente ao pleitear a aplicação da penalidade prevista no art. 601, do CPC, vez que resta configurada a prática pelo executado Hélio José Bulla de ato atentatório à dignidade da justiça por ter fraudado esta execução (art. 600, inc. I, do CPC). Conforme evidenciado nos itens destacados acima, o executado Hélio José Bulla, visando eximir-se de sua responsabilidade nestes autos, alienou seus imóveis à terceiro para o fim de frustrar o crédito pertencente ao exequente. É de bom grado ressaltar, que o executado Hélio, mais de dez anos após estar citado e logo após a baixa da penhora que recaia sobre seus imóveis de sua propriedade (cerca de dois meses depois) constitui uma empresa (de cunho familiar), do qual ostentava mais de 90% (noventa por cento) do capital social, o qual foi constituído justamente pelos bens imóveis que outrora havia sido penhorado nestes autos, e, em sequência (cerca de três meses depois) veio a se retirar da sociedade, cedendo todas as suas ações aos demais sócios de forma gratuita, conforme claramente se infere da cláusula primeira da 2.ª alteração do Contrato Social daquela empresa (fl. 502). Diante deste cenário é evidente a tentativa de fraudar a execução, eis que logo após ter sido promovida a baixa da penhora que recaia sobre seus imóveis, o executado Hélio constituiu uma empresa de cunho familiar, integralizou o capital social com todos estes imóveis e três meses depois se retirou a sociedade cedendo de forma gratuita todas as suas cotas sociais, as quais, diga-se de passagem, ultrapassavam a marca de 90% do capital social da empresa. Nesta esteira, conforme noticiado acima, as diligências junto ao BACENJUD foram infrutíferas (fl. 486), vez que não foi localizado ativo em nome deste executado; em consulta junto ao RENAJUD restou verificado apenas dois (2) bens, entretanto, considerando o modelo e data de fabricação destes (CG/125, do ano de 1988 e uma M.A./Valmet, do ano de 1986 fls. 473-474), resta nítido que os mesmos não se prestam para vir a fazer frente ao crédito perseguido nestes autos, que, por sua vez, supera a marca de um milhão de reais. Não obstante, o executado Hélio possuía doze imóveis registrados em seu nome, contudo utilizou estes para integralização do capital social da pessoa jurídica Agropecuária Investimentos e Serviços União Ltda e cerca de três meses depois de sua constituição cedeu de forma gratuita todas as suas cotas sociais para os demais sócios, ou seja, se desfez de forma gratuita destes doze bens imóveis. Desta feita, é nítido que o executado Hélio praticou ato tendente a fraudar a presente execução, cujo ato configura ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 600, inc. I, do CPC, razão pela qual impera a aplicação da multa prevista no art. 601, do CPC. No que pertine ao valor da multa, diante do expressivo valor da presente execução

(mais de um milhão de reais) entendo por bem em fixar esta no patamar de 1% (um por cento) do valor atualizado do valor da execução. A referida multa deverá ser revertida em favor do exequente, sendo que o referido montante poderá vir a ser pleiteado no curso da presente execução, conforme prevê a parte final do art. 601, do CPC. 7. Providências necessárias. Intimem-se" -Advs. do Exequente ROMEU SACCANI, MARCUS E.PERES DA SILVA e JOSE CARLOS VIEIRA e Advs. do Executado EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, FERNANDO AUGUSTO DIAS e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

7. DEPOSITO-0000303-50.1997.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x EDMILSON WILLIANS FREDERICO BRASSANINI-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

8. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0000458-19.1998.8.16.0017-IRACEMA PIRES MARQUES e outros x CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e ISRAEL LIUTTI e Adv. do Requerido REGIS ALAN BAULI-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-749/1998-BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA CONFEITARIA FLOR DE MARINGA LTDA e outros-Despacho de fls. 116 "1. Defiro pe dido retro. Aguarde-se por 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

10. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0000606-93.1999.8.16.0017-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BANCO DO BRASIL S/A-"No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, Adv. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA e Advs. de Terceiro BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO, BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-321/1999-MELO MORA E CIA LTDA x ZORAIA CALDEIRA-Despacho de fls. 256 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu o arresto online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e ISRAEL LIUTTI-.

12. ARROLAMENTO-466/1999-PORFIRIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA e outros x ELIZA CREMM SILVA-Despacho de fls. 189 "Intime-se novamente o Terceiro Interessado, por meio de seu Procurador, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 186" -Advs. de Terceiro ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA e MAYARA RAÍSSA PEREIRA-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-450/2001-WALDEMAR GUIOMAR e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 692 "Intime-se o Município de Maringá para que, no prazo 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao contido em petitório de fl. 691" -Advs. do Executado ALEXANDRE VENANCIO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, FABIOLA VILLELA MACHADO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, JOAO PAULO GARCIA CATTO, LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO, ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO LUIZ VALLIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

14. INVENTARIO-539/2001-CELIA NAKAHARA HIRATA x JORGE HIRATA-"Ao autor para retirar o(s) termo de re-ratificação expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente EDMAR WINAND-.

15. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0001512-15.2001.8.16.0017-ALUVID - COM. ALUMINIOS E VIDROS LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A e outro-Decisão de fls. 1894 " 1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as

partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias ou resistir à execução, os honorários advocatícios restam majorados para 10% do valor exequendo. -" -Advs. do Requerente PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEIRA, TATIANA YUKIE ITO, LUCIMARA PLAZA TENA, PIERRE GAZARINI SILVA, VALTER VINICIUS SOUZA SANTOS, FABIO HIROMORI GOMES, LEDA KATAOKA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, LIZ CRISTINA BUSATTO, ROBSON FERREIRA DA ROCHA, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO, KELLEN CRISTINA B.SANTOS DE ARAUJO, OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, FABIO BERTOGLIO, RAPHAEL FARIAS MARTINS, LUIZ MARQUES DIAS NETO, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, ROGERIO BLANK PEREIRA, CAMILLA MORI UBALDINI DA ROCHA, TATIANA VALQUES LORENCETE, FLAVIO AUGUSTO REINERT, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO, ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JÚNIOR e OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS e Advs. do Requerido DANIELA VELTRI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES e NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA.-

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-103/2002-VERISSIMO FERREIRA & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Exequente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS, RAPHAEL MAESTRELLO e PETERSON RAZENTE CAMPAROTTO.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-497/2002-B.C.L. x R.R.P.- Despacho de fls. 172 "1. A respeito do petitório de fls. 167/170, manifeste -se a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIA LIMA, KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES LIMA, DIRCEU MARCELO HOFFMANN, GUSTAVO PENTEADO SIQUEIRA, SANDRA ALEXANDRE V. GUIMARÃES, CLAUDIO ANTONIO CANEZIN, ROBERTO DE MELLO SEVERO, DANIA MARIA RIZZO e LEONARDO MIZUMO.-

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-597/2002-JOSE ALMIR FERNANDES x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Despacho de fls. 886 "1. Defiro o pedido de fls. 842/843. Aguarde -se pelo prazo requerido" -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS, RAPHAEL MAESTRELLO e CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E e Advs. do Requerido MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS.-

19. FALENCIA-776/2002-SASAZAKI IND. COM. LTDA x WALTER DAMIAO E CIA LTDA-Despacho de fls. 314 "Tendo em vista o teor da certidão retro, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo" -Advs. do Requerente FABIO ROGERIO LANNIG e TARCISIO FURLAN e Adv. do Requerido PLINIO LOPES DA SILVA.-

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-139/2003-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CENTRO PORTUGUES DE MARINGA-Sentença de fls. 211 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 203/205, e, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 210-verso. Honorários na forma avençada. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado

e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se" -Advs. do Exequente JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAUEN, ODILON REINHARDT, TADEU DONIZETI B. RZNISKI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, IDA REGINA PEREIRA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, MILTON FERREIRA, INACIO HIDEO SANO, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, EDIO CHAVAREN, MARCUS VENICIO CAVASSIN, CLEVERSON JOSE GUSSO, RENATO PEDRO DE SOUSA, MAURICI ANTONIO RUY, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, CRISTIANNE GANEM KISNER e FERNANDO APARECIDO SERRA - E e Advs. do Executado EDALVO GARCIA e LUIZ CARLOS DA FONSECA.-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-201/2003-GRIMSEY LTDA x LUZIA GENOVEVA PETRUCCI e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 239 verso, informando que deixou de proceder a penhora do veículo indicado no mandado tendo em vista não tê-lo encontrado" -Advs. do Exequente JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e PIRATAN ARAUJO FILHO.-

22. DEPOSITO-205/2003-BANCO FINASA S/A x ADAO CELESTINO DOS SANTOS-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, LILIAN ARAUJO MANSO e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.-

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-213/2003-UNIBANCO - AIG (SEGUROS E PREVIDENCIA) x RODOVIARIO MATSUDA LTDA e outro-Despacho de fls. 575 "1. Intime-se novamente a parte autora nos termos do item 73? do de spacho de fls. 564. (Efetuados os levantamentos, intime-se a parte autora para que requeira o que entender pertinente quanto ao valor remanescente que lhe compete), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAIRDO DE LACERDA, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, MAX ESTEVAN DE MORAES SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-391/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x NELMAR CABINES LTDA-Despacho de fls. 312 "1. Acerca do petitório retro, notadamente à proposta formulada, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIO ROMANO, ALAERCIO CARDOSO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALCIDES CAETANO VIEIRA, ALEXANDRE VENANCIO, ALISSON SILVA ROSA, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CLAUDEMIR CAPOCCI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, EDUARDO SANTOS HERNANDES, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.-

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-419/2003-YOSSITO MIAMOTO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 238" Retornem-se os autos ao arquivo" -Adv. do Exequente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e Advs. do Executado PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, ROSELEINE LO-RE SAPIA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE, MARIO LUIZ DA ROCHA GRANGEIA, RICARDO LASMAR SODRE, MARCELO DANTAS DE SOUZA, SUZANA FERREIRA DE CAMPOS FIGUEIRA, FABIANA CANCIO TAVARES, FATIMA BARROTE DE SA DIAS, FABIO JOAO SOITO, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, MARCELLA MONSORES BARROS, ANA LUCIA FALCAO DONATO, ORLANDO ALEXANDRINO, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA, GUILHERME RIBEIRO MARTINS, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002931-02.2003.8.16.0017-B.I. x C.M.L. e outro-Despacho de fls. 323" 1. Avoco os presentes autos. 2. Cumpra-se a decisão anterior, porém com o seguinte procedimento: 3. Retornando as informações solicitadas junte-se aos autos com segredo de justiça. 4. Da referida juntada intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para manifestação no prazo de 20 dias, oportunidade em que a parte também deverá fundamentar a razão pela qual referido

documento deverá permanecer juntado aos autos. 5. Da manifestação, venham-me conclusos para decisão. 6. Do contrário, ou seja, ultrapassado o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, desde já, deixo determinado que se faça o desentranhamento do documento e na sequência sua eliminação com destruição, retirando-se, com isso, o spgjedro de justiça. 7. Intimem-se. " -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-605/2003-ASSOC. LOGISTAS DO AVENIDA CENTER MARINGA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 737 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pelo Sr. Contador às fls. 732/736, acrescida da verba honorária arbitrada (15% sobre o valor do débito exequendo ? R\$ 10.128,65), atualizada até setembro de 2012, além das despesas processuais (R\$ 402,09 ? fl. 735) e custas (R\$ 1.109,20 ? fl. 736), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo de alguns autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 714/727, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum. Os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressaltada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos às fls. 714/727. Contado do recebimento da requisição, guarde -se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste -se a parte credora. 5. Intimem-se" -Advs. do Exequente ALICIO MALAVAZI, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, WALDEMIR RONALDO CORREA, ALINE BRAGA DRUMMOND, LEANDRO DE CARVALHO - E e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e Advs. do Executado WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, MARCELO HENRIQUE GONCALVES, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

28. DECLARATORIA DE NUL. ATO JURÍDICO-637/2003-MARIA ANTONIA JARDINI x ELIO FERREIRA e outros-Despacho de fls. 1514 "1. Diante da discussão instaurada acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, determino que a remuneração do Sr. Perito ficará sob a responsabilidade dos réus que requereram a produção da prova técnica, quais sejam, Élio Ferreira e Andrea Bordin Jacob, na proporção de 50% para cada um. 2. Desta forma, intimem-se os réus supramencionados para que promovam o depósito do valor referente aos honorários do Sr. Perito. 3. De outro norte, em razão do contido no petítório retro, faculto às partes o pagamento dos honorários periciais em três (2) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto, por oportuno, que a perícia técnica só será realizada quando do pagamento integral dos honorários do expert. Destaco ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá na presunção de que desistiram da produção da prova técnica" -Advs. do Requerente REGIS ALAN BAULI, ORLANDO ALEXANDRINO e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART e Advs. do Requerido MARA REGINA PORCELANI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENTAO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, ADRIANA BOER BORDIM CELIDONIO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS, JULIO JACOB JUNIOR e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-704/2003-ERNEI ANA FERRARI e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 518/525, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, ANTONIO CARLOS BONFIM, CARMEM LUCIA BASSI e ANA CAROLINA BASSI BONFIM-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-82/2004-JOSE ROBERTO GRACIOTTO x JOSE LUCAS DA SILVA-"As partes, para se manifestarem acerca da avaliação realizada às fls. 1576, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANA SECCO CARDOSO e GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA e Advs. do Executado JOSE LUCAS DA SILVA, JAMIL NABOR CALEFFI, ALEXANDRE STADLER CORREA e MICHEL VITOR S. ENDO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-555/2004-HIDROINGA POÇOS ARTESIANOS LTDA x PATRICIA VERISSIMO QUILES-Despacho de fls. 187 " Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito" -Adv. do Exequente JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-599/2004-B.B. x W.F.-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente MARCIO ANTONIO SASSO, EWERTON SOLER CONSALTER, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-765/2004-CONJ. RES. BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO I x MOISES DOS SANTOS MARTINS e outro-Despacho de fls. 551" Dejfire, pelo prazo de cinco (05) dias. -Adv. de Terceiro JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-909/2004-CELSE FERREIRA DE SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CEZAR DALMOLIN, KAREN FRANCO DOMINGOS, PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E e ALINE DE MENEZES GONÇALVES e Advs. do Executado MARCIO ANTONIO SASSO, EWERTON ZEYDIR GONZALES, JOSE FRANCISCO PEREIRA e CRISTIANE GAMEM KISNER-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005046-59.2004.8.16.0017-YOSHIIRO TAMURA x RICARDO NORIO SUZUKI e outros-Despacho de fls. 305 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente MARIA REGINA VIZIOLI e WALTER DANTAS DE MELO e Advs. de Terceiro DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e MARLENE TISSEI-.

36. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0004742-60.2004.8.16.0017-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LILIA DAVIDANS SVESUTI e outros-Despacho de fls. : "Ao credor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias" -Advs. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, FABIANE CAROL WENDLER e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-31/2005-BRASIL TELECOM S/A x HILDA DOS REIS OLIVEIRA SABATINE e outros-Despacho de fls. 539 "1. Em consulta ao sistema BACENJUD, localizei a importância total de R\$ 3.087,84 para construção, sendo: a) R\$ 1.122,89 da conta que a executada Idalina Zelinda Savoldi possui junto ao Banco Itaú Unibanco; b) R\$ 1.122,89 da conta que a executada Idalina Zelinda Savoldi possui junto à Caixa Econômica Federal; c) R\$ 842,06 da conta que o executado Jair Pedro de Assis possui junto à Caixa Econômica Federal. 2. Contudo, antes de determinar a transferência, verifiquei que a parte exequente requereu a suspensão da presente demanda pelo prazo de 06 (seis) meses (fl. 534). Desta forma, manifeste-se a Brasil Telecom S/A o que de fato pretende nos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e ALINE DE MENEZES GONÇALVES-.

38. INVENTARIO-183/2005-ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA e outros x IDALINO JOAQUIM DE SOUZA (ESPOLIO) e outro-Despacho de fls. 184 "1. Intime-se novamente a inventariante para que promova o pagamento das custas processuais no valor de (117,93), sob pena de penhora, inclusive pelo Sistema

BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR e IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS-.

39. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-195/2005-ORIGINAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA e outro x POÇOS ARTESIANOS YGUATU LTDA-"Ao requerido para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido HUGO SCHIANTI ALMEIDA-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-206/2005-B.B. x C.P.S.A.L. e outros-Despacho de fls. 304 "1. Trata-se o presente feito de execução de sentença. O débito exequendo ultrapassa R\$ 40.000,00. Determinei a penhora on line, sendo que a con strição recaiu sobre o valor de R\$ 17,30. Entretanto, não obstante o fato de a diligência ter sido positiva, entendo não ser o caso de manutenção da con strição, pois é sempre bom lembrar que na execução reina o princípio da menor onerosidade, consagrado no artigo 620, do Código de Processo Civil, de modo que a satisfação compulsória do direito do cre dor tem que ser da forma menos gravosa para o devedor. Ora, d iante do infimo valor bloque ado, se acaso a mantida a con strição, denota-se que só o cu sto das despesas para intimação da parte devedora da penhora já ultrapassaria a importância con stritida, pelo que não se justifica a manutenção do bloqueio. Desta forma, em nome dos princípios da menor onerosidade e da razoabilidade e, promovo o desb loqueio. 2. Cumpra-se o item ?? da decisão de fl. 300-verso. (Intime-se a parte Executada para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 652, § 3º, do CPC, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600, IV), incidindo, desta forma, a multa prevista no art. 601 do CPC)" -Advs. do Executado FERNANDO GUSTAVO KIMURA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

41. INVENTARIO-347/2005-TEREZINHA DE OLIVEIRA x ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro-"Ao autor, para fornecer o resumo da inicial, em arquivo digital (disquete ou e-mail - 5civelmaringa@gmail.com), contendo qualificação completa dos herdeiros, com RG, CPF, regime de casamento, para posterior expedição do formal de partilha, em cinco dias, nos termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas" -Adv. do Requerente SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA-.

42. REVISIONAL-0005305-20.2005.8.16.0017-JOSE MARIA DE VASCONCELOS P. DE PAULA SOARES e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 679 "1. Defiro o pedido retro. Intime-se conforme requerido, sob pena de dar-se início à fase de execução de sentença, tal como postulado às fls. 673/675. (Ao Banco Itaú S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do saldo da condenação devido em favor dos autores no valor remanescente de R\$ 132.074,59). Bem como para que no prazo de 30 dias entregue aos autores a carta de liberação da Hipoteca que grava o imóvel, sob pena de multa a ser desde já fixada por este r. Juízo" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. INVENTARIO-427/2005-ESTADO DO PARANA x ELOY DE MELLO JUNIOR (ESPOLIO)-Despacho de fls. 189 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias por eventual juntada do comprovante de crédito conforme requerido no petitório de fls. 188" -Advs. de Terceiro DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS e ARNALDO ROMUALDO MARTINS-.

44. DEPOSITO-542/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ANDRE AKIRA SUZUKI-"Ao autor para pridentiar a entrega dos demais bens financiados e apreendidos, contantes no verso do mandado de fls. 70, ao demandado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LÚCIA INÊS AMALFI VÍTOLA-.

45. DEPOSITO-0005880-28.2005.8.16.0017-UNIAO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x ED CARLOS ARAUJO VIMIEIRO-Decisão de fls. 232/234 " 1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item

2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. Tendo em vista a presente ser ação de depósito, intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias restitua ao autor o veículo mencionado na exordial, ou tendo transcorrido o referido prazo, para que pague o equivalente em dinheiro, conforme determinado em sentença; 6. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 ? Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 6. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 8. Intime-se. " -Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO e SALMA ELIAS EID SERIGATO e Adv. do Requerido HOSINE SALEM-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-597/2005-ANTONIO PICOLI SOBRINHO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1374 "Cumpram-se os itens "6" e seguintes de fls. 1339-verso. (Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

47. MONITORIA-693/2005-APARECIDA ALENCAR MATOS x IVONETE CLARA ROCHA-"Ao autor, para complementação da referida GRC, tendo em vista o reajuste das custas referente ao Oficial de Justiça no valor de R\$ 17,20 0 (instrução Normativa 02/2012 de 04.07.2012), para o devido cumprimento do mandado expedido." -Advs. do Requerente ANIBAL BIM e ROGERIO EDUARDO DE C. BIM-.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-697/2005-ALISUL ALIMENTOS S/A x S. SOUZA E CIA LTDA-Despacho de fls. 197 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para con strição, não se olvidando do contidona decisão que deferiu a penhora on line referente à con strição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LUIS FELIPE L. MACHADO-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-785/2005-E.G. x G.M.-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-886/2005-ODAIR VICENTE MORESCHI e outro x CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICAS S/A-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Executado JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

51. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005627-40.2005.8.16.0017-WILSON VALTER CALIXTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 306/307, no valor de R\$ 2.530,81, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO, ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e LUIS AUGUSTO PEREIRA e Advs. do Requerido GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, ALBADILO SILVA CARVALHO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, FABIANE CAROL WENDLER, GLILAN PACHECO, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, TATIANA GAERTNER, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e ADRIANO ZOTESSO INACIO-.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1032/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO MATISSE x LAURINDO HIDEO OTSUKI TOMOIKE-"Ao autor, para se manifestar

acerca do depósito de fls. 184, no valor de R\$ 14.726,84, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-93/2006-ALEXANDRO ALVARES ME x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 544/551 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 93/2006 Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 93/2006, em que é Requerente ALEXANDRO ALVARES ME e Requerido BANCO DO BRASIL S/A, todos já qualificados na inicial. I- RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, reporto-me ao relatório de fls. 201/202. A parte ré recorreu da decisão proferida por este juízo, sendo que foi negado provimento ao recurso interposto. Na segunda fase, a instituição financeira prestou contas (fls. 306/441). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 444/490). Determinei a inversão do ônus da prova, a realização de prova pericial e formulei quesitos (fls. 507/510). As partes desistiram da prova pericial. Desta forma, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por ALEXANDRO ALVARES ME em face do BANCO DO BRASIL S/A, que se encontra na sua segunda fase. II - DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Para melhor análise e julgamento da demanda, necessário se faz delimitar qual o seu objeto. Com efeito, segundo consta da inicial, o litígio em comento tem como objeto a conta corrente nº 13.586-0, agência nº 0352-2. Desta forma, eventuais contratos que se seguiram a partir da abertura da conta corrente da parte autora (empréstimos, abertura de crédito em conta corrente), ainda que apresentem os próprios litigantes como contratantes, não fazem parte da presente ação, mormente pelo fato de que, se assim o fosse, o foco da discussão destes autos seria desvirtuado, ensejando em tumulto processual, pois não se pode esquecer que a presente lide não se trata de ação revisional. Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise do seu mérito. III - MÉRITO A) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes? natureza dúplice da demanda? e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúplice da demanda, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: "2ª A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo". (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. A presente de manda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pecchas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, enseja o exame do cumprimento do pactuado, assim como, se aquilo que foi convencionado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR ? AC 0365175-6 ? Marechal Cândido Rondon ? 13ª C.Civ. ? Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes ? J. 25.10.2006. B) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadrar-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). C) DA DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL PELOS LITIGANTES 4 Na inicial da prestação de contas, a parte autora, afora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, no entanto, as partes desistiram da prova técnica. D) DOS JUROS E DA SUA CAPITALIZAÇÃO A parte requerente, quando da inicial, insurge-se contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. Efetivamente, não há prova no feito de que os juros foram previamente pactuados. E mais, o Banco Requerido nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. E considerando que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar ar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados fossem legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Nem

se alegue que a instituição financeira poderia a seu bel prazer, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa, iníqua e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: "LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento 6 pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de "crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamentou o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'." 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Em razão de tanto, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe 8 precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido." (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008). Assim, determino a redução da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira à média de mercado, porém, com a ressalva de que deverá ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à média. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Com a edição da medida provisória 2170-36/2001, e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma, a capitalização de juros, ao menos em tese, passou a ser plenamente possível para parte da doutrina e jurisprudência, porém, desde que pactuada. No entanto, no caso não é possível se afirmar que a capitalização tenha sido expressamente contratada, porém, denota-se que a relação contratual teve início antes da medida provisória citada anteriormente. Ademais, em razão da inversão do ônus da prova, competia à parte ré demonstrar que a alegada capitalização não ocorreu, cujo ônus não se desincumbiu. Ao contrário, dos extratos colhem-se que os juros foram lançados na conta e incorporados ao saldo devedor para os meses subsequentes, o que demonstra que foram capitalizados. Assim sendo, é mister seja expurgado do débito da parte requerente os valores obtidos com a capitalização, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. E) DAS TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS SEM

AUTORIZAÇÃO Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto, sem razão à parte autora quanto ao pedido de repetição, pois a cobrança de tarifas é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme se vê do site do referido órgão¹. E mais, com relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta, é sabido pelo homem 1http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/ https/28195667.as?idpai=tarifas. 10 médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a ideia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. De mais a mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). 12 Assim, neste ponto, afastado a pretensão da parte autora. F) DOS EMPRÉSTIMOS REALIZADOS Em que pese o reconhecimento, por parte deste juízo, da presença de algumas irregularidades na contratação havida entre as partes, a questão é que não merece guarida a pretensão autoral neste ponto. Isto porque, quando da abertura e contratação de conta corrente, é o contratante que cede à instituição financeira a administração de seus recursos financeiros. Logo, por óbvio, tem a instituição financeira o dever de prestar contas de seu serviço. Quanto aos empréstimos, verifica-se que ocorre o inverso, ou seja, o Banco cede determinada quantia para o consumidor, posto que este é que terá o dever de administrar bem como utilizar da forma que entender pertinente tal recurso. Não obstante o elencado acima, insta dizer e que a respeito dos empréstimos que eventualmente tenham sido realizados na conta do correntista, registro que o mero afastamento de algumas irregularidades, por si só, não tem o condão de comprovar que os empréstimos tenham sido utilizados para cobrir o saldo devedor (num período em que não estaria em mora se estas irregularidades não existissem), a uma, porque tais empréstimos podem perfeitamente ter sido utilizados para outros fins e a duas, porque não foi realizado prova pericial nestes autos. Assim, rejeito a pretensão do autor neste ponto. G) DO SALDO E O SEU CREDOR Não obstante o parecer contábil apresentado pela parte autora, entendo que não é possível acolher a conta apresentada, pois o referido memorial recebeu impugnação específica da parte ré. E mais, como lancei anteriormente, entendo pertinente a produção de prova pericial a fim de apontar o exato valor a ser repetido. Porém, as partes desistiram da prova técnica nesta fase da lide. Com efeito, não há dúvida de que a parte autora é credora da parte ré e m razão da prática de juros abusivos e capitalizados, cujo valor, no entanto, deverá ser objeto de liquidação de sentença por arbitramento, já que as partes não produziram a prova pericial, essencial para que a sentença pudesse ler líquida. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOELHO (art. 269, I, do CPC) parcialmente as contas prestadas pela parte autora, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgada do contrato de conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) DETERMINAR que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver

sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; c) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens 2a e 3a deste dispositivo, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, em tendo saldo a favor da parte autora, seja-lhe repetido ? de forma simples ? o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente (INPC/IBGE), a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em razão da natureza dúctil desta lide, a instituição financeira também resta autorizada a executar o julgado na hipótese de existir saldo em seu favor. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; Diante do princípio da sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro e m R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" - Advs. do Exequente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA, ALLAN TORCHI e LAURI CESAR BITTENCOURT e Advs. do Executado SIMONE BOER RAMOS, MARICE TAQUES PEREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVÃO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIN TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, EWERTON ZEYDIR GONZALES, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN e VALERIA AFONSO HITO-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-159/2006-BANCO SANTANDER S/A x EVERSON CARLOS TIVO-Despacho de fls. 455 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para construção, não se olvidando do contida decisão que deferiu a penhora on line referente à construção igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, SANDRA REGINA VOLPATO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA CARVALHO SILVA, RENATO TORINO, RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-291/2006-LGA CONSTRUTORA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 914" Manifestem-se os litigantes, no prazo de três dias a respeito da proposta de honorários do Sr. perito às fls. 924, no valor de R\$ 3.600,00, Caso, sejam fornecidos os extratos da movimentação financeira havida em formato de planilha eletrônica, o valor do orçamento pode reduzir-se para R\$ 2.800,00, Inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. perito" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI e CRISTIANO PELEK e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

56. ALVARA JUDICIAL-300/2006-CLEVERSON ANTONIO DE OLIVEIRA e outro-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS e LUIZ MANRIQUE-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-309/2006-SUGAYAMA E SUGAYAMA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 976/1013, no prazo comum de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido SANDRA MARIA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, SANDRA REGINA VOLPATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA CARVALHO DA SILVA, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-334/2006-VALDETE FREITAS e outro x CENTRO HOSPITALAR UNIMED-Decisão de fls. 1093 "Os documentos juntados às fls. 843-898 e 899-1081 permaneceram nos autos, eis que sua juntada foi

determinada por este Juízo, sendo estes relevantes para o deslinde da demanda. Compulsando os autos verifico que o Perito nomeado é o Dr. Alecsandro de Andrade Calvalcante. Este, conforme certidão de fl. 898v, não vem respondendo mais as intimações deste Juízo. Desta feita, promovo a substituição do perito supra pelo Dr. HENRIQUE ALVES PEREIRA JR., médico geral, com endereço residencial na Rua Pará, 1367 ? apto. 801. ? CEP: 86020-400 Fone: (43) 3322-4290 e endereço profissional na Rua Mato Grosso, 923 ? Fone/Fax 3323-4000 ? CEP: 86010-180. Intime-se o Dr. Henrique Alves Pereira Jr. acerca da nomeação, bem como para que, no prazo de 3 (três) dias, dizer se a aceita. Deve o o Sr. Perito, no mesmo prazo supra, apresentar proposta de honorários. Sobre a proposta manifestem-se as partes em 3 (três) dias. Não havendo impugnação aos honorários propostos, intime-se o réu para efetuar o pagamento dos honorários pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Marco o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Observe que as partes já indicaram assistentes técnicos, bem como já apresentaram quesitos. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún.. Intimem-se" -Advs. do Requerente GIEZI MARQUES DE AZEVEDO, REINALDO MARRAFÃO e MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA e Advs. do Requerido RUY PEDRO SCHNEIDER, CRISTIANE SALDANHA, LEANDRO CARLO DE LIMA, JACSON ROBERTO e SAMUEL JOSÉ DOMINGOS-.

59. CURATELA-481/2006-AMADO ALVES MOREIRA x JOSE ALVES MOREIRA-Despacho de fls. 241 "1. Cumpra-se o item ?? da decisão de fls. 237. (Dê-se ciência ao procurador do curador, Dr. Antonio Luiz de Jesus, a respeito do requerimento formulado pelo representante do Ministério Público no item ?? de fls. 236), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ANTONIO LUIZ DE JESUS-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-554/2006-N.A.M.A.L. x N.J.R. e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 193" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS, Adv. do Executado WITER ELIAS DE SIQUEIRA e Advs. de Terceiro JULIANA FALCI MENDES, DANIEL NUNES ROMERO e ARIOSMAR NERIS-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-667/2006-BANCO FINASA S/A x JOSE SETEMBRINO MADEIROS-Despacho de fls. 135 "1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito. 2. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório" -Advs. do Exequente IVAN PEGORARO, PEDRO PAULO PEDROSA, MARCOS LEATE, LETÍCIA DE FRANÇA CORREA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES e Adv. do Executado SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-741/2006-VICUNHA TEXTIL S/A x VERSAY COM. DE ROUPAS LTDA-Despacho de fls. 204 "1. Denota-se do acórdão de fls. 157 que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica do executado. Desta forma, antes de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, à parte exequente para que promova o ato citatório, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, MURILO CRUZ GARCIA, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA e VITOR EIDI SIKAKI-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0006211-73.2006.8.16.0017-COOPER ART IND. DE LUMINOSOS LTDA EPP x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 133 "Defiro o pedido retro encartado, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Embargado para elaboração dos cálculos referidos à fl. 132" -Advs. do Embargado JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JORGE RAFAEL SANTAR-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006404-88.2006.8.16.0017-COND. ED. LEONARDO DA VINCI x MARIA ROMI KINHASHI-Despacho de fls. 283 : " Intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este juízo adota o sistema de constrição pelo BACENJUD e RENAJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SUELY EMIKO MIYAMOTO e ANA PAULA PICAZZIO-.

65. AÇÃO DE EXECUCAO-1046/2006-F.C.F.L. x S.M.F.N.-Despacho de fls. 136 "Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se tem interesse na designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo, tendo em vista o requerimento do exequente de fl. 135" -Adv. do Executado SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

66. INTERDICAÇÃO-1111/2006-MILTON MARÇAL x MARIA LUIZA DOS SANTOS MARÇAL-Despacho de fls. 80 " Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ELIETE FUZARI OLIVO-.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006134-64.2006.8.16.0017-WADID CHEDID CHEDID x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça,

em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO WIEBELING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN, MARA SUELI CLAVISSO e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1214/2006-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDO XAVIER DA SILVA e outros-As partes para que fiquem cientes das datas designadas para praça , dias (30/10/2012 e 09/11/2012), conforme se vê na petição juntada pelo Sr. Leiloeiro às fls. 195/196. -Advs. do Exequente ORLANDO ALEXANDRINO, REGIS ALAN BAULI e MARCIO ANTONIO SASSO e Advs. do Executado ALYSSON VITOR DA SILVA e MICHEL VITOR DA SILVA-.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006438-63.2006.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x RAMEDA COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA e outros-Decisão de fls. "201/202." 1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 ? Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 6. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 8. Tendo em vista requerimento expresso da parte autora na petição retro, caso não haja o pronto pagamento no prazo assinalado no item ?5? acima, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. Com o valor atualizado do débito e contas, a Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. 8. Intime-se. -Advs. do Exequente MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA RAQUEL DOS SANTOS e Adv. do Executado GILBERTO REMOR-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-71/2007-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVEST. DE DIR. CRED. MULTI. x ADÃO JUSTINO DE ABREU-Sentença de fls. 126 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada, sendo a última manifestação da autora datada de novembro de 2011 (fls. 116). E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são parte s V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA ? NÃO PADRONIZADO e ADÃO JUSTINO DE ABREU, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 22. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Autor DIEGO RAFAEL RICHTER, MAYKON JONATHA RICHTER, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-451/2007-BANCO BRADESCO S/A x M D MEDEIROS LTDA e outro-Despacho de fls. 100" Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive na forma do despacho de fl. 96" -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA e DEISE CRISTINA DAROS-.

72. DEPOSITO-469/2007-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANTONIO JOSE DOS SANTOS-Sentença de fls. 133 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada, sendo a última manifestação da autora datada de julho de 2011 (fls. 120). E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA e ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 23. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER-.

73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-609/2007-BERNARDETE CONFORTIN e outros x GILBERTO PASQUINELLI e outro-Despacho de fls. 247 "Intime-se a parte executada na pessoa do subscritor do petição de fls. 232/233 e demais procuradores constituídos pelos executados, acerca da penhora realizada às fls. 205" -Adv. do Executado GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-665/2007-ROSILEIDE APARECIDA LEONARDI x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 454/461 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 665/07 e 647/07 Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 665/2007, em que é autor ROSILEIDE APARECIDA LEONARDI e réu BANCO BRADESCO S/A, todos já qualificados na inicial. Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução nº 647/2007, em que é autor ROSILEIDE APARECIDA LEONARDI E OUTRO e réu BANCO BRADESCO S/A, todos já qualificados na inicial. I - DOS RELATÓRIOS A) DOS AUTOS Nº 665/2007 No que pertine à primeira fase deste procedimento, reporto-me ao relatório de fls. 216/218. A parte ré recorreu da decisão proferida por este Juízo, sendo que foi negado provimento ao recurso de apelação (fls. 273/289), bem como ao recurso especial interposto posteriormente (fls. 329/331). Na segunda fase, a instituição financeira ira prestou contas (fls. 340/434). A parte autora, por sua vez, embora devidamente intimada, inclusive pessoalmente, não se manifestou a respeito das contas prestadas, conforme se vê às fls. 436-v, 444-v e 453. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. B) DOS AUTOS Nº. 647/2007 ROSILEIDE APARECIDA LEONARDI E OUTRO, identificada no feito, aforou os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob nº. 647/2007, em face de BANCO BRADESCO S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência destes embargos, eis que as relações creditícias firmadas com a instituição financeira requerida se encontram eviadas de irregulares, mediante aplicação do CDC, inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 25/139). Despacho inicial positivo à fl. 143. Devidamente intimada, a Embargada apresentou Impugnação às fls. 146/171, pugnando pela improcedência da presente demanda diante da inexistência de excesso de execução, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova e repetição do indébito. Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargante às fls. 177/181. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. SÃO OS RELATÓRIOS. DECIDO II ? DO JULGAMENTO SIMULTÂNEO 2 No presente caso, os processos comportam julgamento simultâneo, conforme dispõem os arts. 103 a 106 do Código de Processo Civil, ante a comunhão de objeto e a causa de pedir que encerram as ações, sob pena de possibilitar a existência de decisões conflitantes. III ? DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NOS AUTOS Nº 647/2007 A) DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE PAULO LEONARDI Sustentam os embargados, em caráter preliminar, que o embargante PAULO LEONARDI seria parte ilegítima para figurar no pólo ativo dos presentes embargos, eis que se trata de avalista. Não obstante tais alegações, da análise do contrato exequendo, verifica-se que o embargante figura como ?interveniante garantidor?, conforme se vê às fls. 52. Desta forma, tem-se que o ingresso do referido embargante na lide não se deu em razão da de sua condição de avalista, mas em razão de figurar como garantidor do contrato exequendo. Assim, afastado a pre-

liminar. B) DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS Suscita a parte Embargada em caráter preliminar que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, por serem os mesmo protelatórios. Não merece prosperar tal alegação. A parte Embargante está, com a interposição dos presentes embargos, a exercer regularmente um direito que lhe é assegurado pelo ordenamento jurídico, qual seja, de discutir sua dívida, não havendo que se falar aqui em embargos meramente protelatórios. Assim, deixo de acolher a pre liminar arguida. IV ? DO MÉRITO Cuidam-se as presentes de Ação de Prestação de Contas e Embargos à Execução promovidas por ROSILEIDE APARECIDA LEONARDI E OUTRO em face do BANCO BRADESCO S/A, através das quais está a se discutir a relação negocial havida entre as partes. A) DOS AUTOS 665/2007 ? AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS A.1) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase da ação de prestação de contas tem o condão de verificar se a prestação de contas, no caso concreto, realizada pela parte ré são boas ou não. Com efeito, depois da baixa destes autos do Tribunal de Justiça deste Estado, a parte ré prestou contas (fls. 340/434). Devidamente intimada, inclusive pessoalmente, a parte autora não se manifestou a 4 respeito das contas prestadas, conforme se vê às fls. 436-v, 444-v e 453. Desta forma, tem-se que a requerente concordou de forma tácita com as contas prestadas pelo Banco réu, aceitando todos os lançamentos e encargos efetuados em sua conta corrente, ressalvados aqueles que dizem respeito ao contrato de empréstimo objeto dos Embargos à Execução nº 647/2007, os quais serão apreciados no tópico seguinte. Entretanto, convém ressaltar que, com a aceitação da parte autora das contas e cálculos apresentados pela ré, verifica-se, também, que os fatos mencionados na inicial, tidos naquele momento como irregulares e ilegais, não se confirmaram, pois, caso contrário, a parte autora teria se insurgido contra a prestação realizada. Deste modo, outra medida não resta a este juízo, senão o acolhimento das contas prestadas pela instituição financeira requerida, salvo a prestação de contas referente ao contrato discutido nos Embargos à Execução nº 647/2007. Porém, no que pertine à condenação pela verba honorária e custas processuais, não se aplica aqui cegamente o princípio da sucumbência, mas sim o princípio da causalidade, vez que é considerado responsável pelo pagamento de tais verbas quem deu causa à instauração da lide, no caso a parte autora, pelo que deve suportar os ônus sucumbenciais. B) DOS AUTOS Nº 647/2007 ? EMBARGOS À EXECUÇÃO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretendem os Embargantes extinguir o feito executivo, ou, caso não acolhido o pedido anterior, ver afastadas as irregularidades praticadas pelo banco no seu débito. Em análise dos autos, conclui-se que assiste parcial razão aos Embargantes. Assim, vejamos. B.1) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). 6 Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B.2) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. Assim, vejamos. B.3) DA CAPITALIZAÇÃO/ ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ? Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. 8 A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra

vedação no CDC, artigo 51, inciso IV, porquanto estabelecadora de obrigação abusiva e em desvantagem exagerada para o consumidor. Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto le gal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. 10 Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº. 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de 12 Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. De mais a mais, ainda que fosse constitucional a referida medida provisória, denota-se que não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. E mais, a própria cédula indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 3,00%, porém anualmente a taxa é de 42,58%, conforme se vê à fl. 52 do feito executivo, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câmara. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação

os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. B.4) DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 328/2007 Conforme consta na presente decisão, este juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte embargante. Desta forma, deverá a instituição financeira embargada promover a readequação da dívida, objeto de execução nos autos nº. 328/2007, em conformidade aos parâmetros estabelecidos nos itens anteriores. Mas para se evitar alegações futuras, registro desde logo que a presente ação de Embargos não é palco adequado para o embargante postular pelo recebimento/repetição de eventual importância paga a maior, se acaso existentes, devendo, se for o caso, propor a competente demanda para tal fim. V ? DISPOSITIVO V.1 ? DOS AUTOS Nº 665/2007 14 Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, JULGO BOAS as contas prestadas pela parte ré às fls. 340/434, nesta segunda fase da presente Ação de Prestação de Contas, salvo no que diz respeito ao contrato de empréstimo objeto dos Embargos à Execução nº 647/2007 ? Contrato nº 321/9611384. Com fundamento no princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. V.2 ? DOS AUTOS Nº 647/2007 Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por ROSILEIDE APARECIDA LEONARDI E OUTRO contra o BANCO BRADESCO S/A, para o fim de DETERMINAR que: a) sejam expurgados os valores obtidos com a capitalização mensal de juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, ocasião em que se poderá aferir qual o real valor do débito da parte embargante/executada junto aos autos de execução nº. 328/2007. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (sem prejuízo do montante fixado nos autos de execução), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos de Execução nº. 328/2007. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO-667/2007-Y.A.N. e outro x T.F.-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.034,20 , para posterior baixa e arquivamento do feito. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Embargante SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES e NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDÃO e Adv. do Embargado TARCIZO FURLAN-.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-709/2007-SANDRA MARA CHAGAS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 625 "1. Intime-se a instituição financeira requerida nos moldes do item ?1? do despacho de fls. 526. (1. Diante da decisão proferida em face do Agravo de Instrumento interposto, intime-se a instituição financeira requerida para que informe se pretende realizar ? o que significa também custear ? a prova pericial), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-794/2007-FABIANA CARLA GOMES - ME x JOAO FRANCISCO GONÇALVES-Despacho de fls. 134 e verso: À Serventia para que certifique a existência de custas processuais remanescentes. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, expeça-se o alvará dos valores depositados, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuto pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se" -Advs. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FERNANDO GOMES DE MATOS - E, FABIANO AUGUSTO PERNOMIAN e LUCIANO RODRIGUES FERREIRA e Adv. do Requerido ALEXANDRINA JULIANA CASARIM-.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS-875/2007-EDIVALDO LANZIANI x BANCO UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 540 "1. A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

79. REVISIONAL-876/2007-CELSON APARECIDO HASS x RANDON SISTEMAS DE AQUISICAO S/C LTDA-Despacho de fls. 264 "Tendo em vista que a parte Autora não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem seus rendimentos e despesas para análise do pedido de Justiça Gratuita, bem como recolheu as custas devidas, resta indeferido aquele pedido. Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do petitório e documentos de fls. 260-263. Cumprido o item antecedente, e não havendo a juntada de qualquer documento novo, voltem-me os autos conclusos para julgamento" -Adv. do Requerente EMANUELLE TOMITÃO-.

80. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1031/2007-EXCLUSIVA MADEIRAS LTDA - EPP e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 320 "1. Manifeste-se a instituição financeira requerida a respeito do petitório e documentos de fls. 314/319, e, havendo concordância, efetue desde logo o depósito de eventuais valores devidos ao requerente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido MOACIR BORGES JUNIOR, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RENATO TORINO-.

81. USUCAPIAO-1091/2007-PEDRO PEREIRA DA SILVA e outros x APOLINÁRIO ALVES e outros-"Ao autor para retirar o(s) mandado de averbação expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 42,30, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente ALOISIO DE ALMEIDA e GILBERTO VILAS BOAS-.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006319-68.2007.8.16.0017-RILDO DELL MOURA x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007269-77.2007.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALCINDO FELTRIN e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 166/167, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

84. ACAO DE EXECUCAO-1285/2007-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x DÉBORA MARIANA DE SOUZA LIMA e outro-Despacho de fls. 152 "1. A respeito do expediente retro, manifeste-se a parte autora. Na mesma oportunidade, deverá, ainda, manifestar-se a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente BRUNA MARCON BARBOSA-.

85. REPETICAO DE INDEBITO-0006143-89.2007.8.16.0017-IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA e outro-Despacho de fls. 319 "Aguarde-se a juntada das peças originais de fls. 312/317. Intimem-se" -Advs. do Requerente APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, ALETHEA PREVIATO COSTA, ANA CLAUDIA TOVANI PALONE e DARIO DE SALLES RIBEIRO e Advs. do Requerido ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, CARLOS FREIRE FARIA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, MARI KAKAWA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, FABIANA YAMAOKA FRARE, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCOS MASSASHI HORITA, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HULIANOR DE LAI, LUIZ CARLOS PROENÇA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA e BERENICE MULLER DA SILVA-.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1332/2007-ALONSO E SANTANA COMERCIO DE FRIOS LTDA x COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MILOS LTDA-As partes para que fiquem cientes das datas designadas para praça, dias (30/10/2012 e 09/11/2012), conforme se vê na petição juntada pelo Sr. Leiloeiro às fls. 277/279. -Advs. do Exequente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e Advs. do Executado LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1351/2007-A.J.T. x S.C. e outro-Despacho de fls. 366 "Intimem-se os litigantes para que informem se a venda do veículo restou exitosa, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PAULA KARENA FELICE DE SALES e Advs. do Executado SIDERLEY BRANDÃO STEIN, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

88. DEPOSITO-51/2008-BANCO FINASA S/A x GILMAR GOMES DA SILVA- Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 106/107, tendo em vista a existência de vários endereços pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias. -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, LUCIMARA PLAZA TENA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, NAYARA CAMARGO ANTUNES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

89. COBRANCA -RITO SUMARIO-64/2008-JOSÉ LOURENÇO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 336 "Tendo em vista o teor da certidão retro, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUELMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIROS DA ROSA, PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

90. COBRANCA -RITO ORDINARIO-73/2008-ADRIANA PELLOSO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 242 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 241, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pagas, conforme certidão de fls. 315-v. Se acaso requerido, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3 do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-151/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x KO HASEGAWA-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, LIA DIAS GREGORIO, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CELSO DA CRUZ, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEUZA VIANA, CRISTIAN MIGUEL, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GIOVANA BOMPARD, GREISE MARIA HELLMANN, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-165/2008-SACOLÃO GALVÃO - ME x BANCO SANTANDER S/A e outro-Despacho de fls.961/962 "Com a juntada de novos cálculos, Manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora" -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, Advs. do Requerido FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, SANDRA REGINA VOLPATO, TATIANA VANESSA ROMANO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, LUIZ EDUARDO VOLPATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI e Advs. de Terceiro PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-220/2008-BANCO SAFRA S/A x CARMEM SYLVIA C. JACOB-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada de Ofício expedido, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor

FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e NAYARA CAMARGO ANTUNES-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-245/2008-COMERCIAL DE FRUTAS GRIMIL LTDA-ME x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 1162 "1. Intimem-se os litigantes para que se manifestem a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCCHI FRANÇOZO e Advs. do Requerido MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-412/2008-LOURDES VERGINIA DE SOUZA MOLARES e outro x SERGIO DE SOUZA e outro-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e Adv. do Requerido WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA-.

96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006978-43.2008.8.16.0017-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x LUIZ ANTONIO POSSAR-Despacho de fls. 308 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contidona decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

97. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-467/2008-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P. AMÉRICA MULTICARTEIRA x HELENTON DA SILVA-Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 129/130, tendo em vista a existência de vários endereços pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias. -Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

98. ANULATÓRIA-485/2008-BCP S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 256 "1. Reitere-se a intimação de fls. 245verso, (1. Intime-se novamente a Fazenda Pública para que retire o alvará expedido em seu favor), anotando-se que é possível a transferência do valor remanescente devido à Fazenda Pública para eventual conta bancária a ser informada. Neste caso, deverá ser informado, além da conta, o número do CNPJ do credor ou o CPF do titular da conta indicada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido LAERCIO FONDAZZI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

99. DEPOSITO-487/2008-BV FINANCEIRA S/A x LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA-Despacho de fls. 64 "1. Arquivem-se os autos até nova manifestação" -Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VILGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e Advs. de Terceiro RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

100. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007159-44.2008.8.16.0017-NORTE SUL CARDANS IND. E COM. LTDA x EXTRAÇON - MINERAÇÃO E OBRAS LTDA-Despacho de fls.305 : " Manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio ocorrerá a extinção do processo momento em que será dada a baixa na distribuição, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SERGIO DA SILVA LIMA e RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e Adv. do Requerido CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

101. DEPOSITO-536/2008-AYMORE C. F. I. S/A x EMERSON DE PROENÇA TOMAZOTTI-Sentença de fls. 96 "Trata-se a presente demanda de ação de busca e apreensão convertida em depósito, movida por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de EMERSON DE PROENÇA TOMAZOTTI, na qual pleiteia a parte Autora a retomada da posse de seu bem móvel. Tendo em vista a certidão retro encartada, observo que a presente demanda está paralisada em Cartório desde setembro de 2010. Dessa forma, a parte Autora deixou de promover os atos que lhe competia, abandonando o feito por mais de

30 (trinta) dias, razão pela qual a extinção do feito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente demanda SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante o abandono da causa pela parte Autora, nos termos do art. 267, III, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, eis que a parte Ré sequer foi citada. Publique-se, registre-se e intime-se. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Contador para apuração de custas processuais remanescentes. Após, intime-se o Autor para que proceda seu recolhimento. Cumpridos os itens antecedente, após as cautelas legais, arquivem-se os autos" -Advs. do Requerente ADILSON MORGADO, SERGIO SCHULZE, JULIANA RIGOLON DE MATOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

102. INVENTARIO-549/2008-JOSÉ SEBASTIÃO DORNE x ANNA FERREIRA CEZARIO (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 89 "1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ELIZEU DE CARVALHO-.

103. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007287-64.2008.8.16.0017-BCP S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-: "4. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso pelas partes, ao Município a fim de que promova o abatimento do valor de R\$ 1.243,50 dos débitos da parte autora, conforme fundamentação acima exposta. 5. Após, intime-se o Município para que informe se há necessidade de expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 42,30 a título de custas processuais" -Advs. do Executado DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME F. SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CLAUDEMIR CAPOCCI, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ROGEL MARTINS BARBOSA, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, EDUARDO SANTOS HERNANDES e MARIO CESAR MANSANO-.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006975-88.2008.8.16.0017-FERNANDO SANTIAGO x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 1629/1636 "No tocante aos pedidos formulados pelo Autor às fls. 1180 e 1628, a questão referente a capitalização de juros e adequação destes a taxa média de mercado, serão apreciados quando da prolação de sentença. Quanto ao pedido de aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, passo a apreciá-lo na sequência. Aplicam-se ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º. Sendo a pessoa empresária demandada instituição financeira (banco) as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis, uma vez que é considerada, na relação jurídico-material em testilha fornecedora. Destarte, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), sendo certo que o simples fato do devedor ser pessoa jurídica não afasta, por si só, o CDC, sendo ele aplicável desde que o devedor "consume" o bem mutuado - dinheiro, in casu - bem assim, se demonstrado o abuso por parte do agente financeiro. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO ? CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE ? CHEQUE OURO ? NORMAS DO CDC, APLICÁVEIS AOS CONTRATOS BANCÁRIOS ? SÚMULA 297, DO STJ ? JUROS ACIMA DE 12% AA ? IMPOSSIBILIDADE SE O CONTRATO FOI FIRMADO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003 ? CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS ? IMPOSSIBILIDADE ? APLICAÇÃO DA SÚMULA 296, DO STJ. Segundo dispõe a Súmula 297, do STJ "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Em relação aos juros remuneratórios, tendo o contrato sido firmado anteriormente à Emenda Constitucional nº 40, que suprimiu o texto constitucional, o § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, os juros devem ser limitados ao patamar de 12%, não se aplicando, conseqüentemente, o enunciado da Súmula 648, do STF, que determina que prevalece o percentual contratado. A capitalização mensal de juros, além de constituir prática de anatocismo, inexistente previsão legal em relação aos contratos de abertura de crédito, somente sendo cabíveis, nessa espécie de contrato, anualmente, em caso de inadimplemento, por força da existência de permissivo legal (Decreto nº 22.262/33). "É cabível a cobrança de comissão de permanência, pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato, sendo vedada a cumulação com juros remuneratórios e com correção monetária". (TJBA ? AC 35.992-8/2004 ? (40909) ? 1ª C.Cív. ? Rel. Juiz Raimundo Queiroz ? J. 23.02.2005). Sem grifos no original. TJPR-103856 PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL. APELAÇÃO 1. NULIDADE DA DECISÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM O PEDIDO. CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL. NORMA ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% A.A. APELAÇÃO 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO IMPORTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITO

COMERCIAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PACTUAÇÃO PELA TR E PELO IGP-M. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Código de Defesa do Consumidor. A Súmula nº 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC sobre os contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita, mesmo em se tratando de pessoa jurídica. (Apelação Cível nº 0700971-8, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jurandyr Souza Júnior. j. 20.10.2010, unânime, DJe 05.11.2010). Portanto, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. No tocante a inversão do ônus da prova, conforme exposto no item anterior, a Lei n. 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença na relação de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º). Nesse passo, a relação havida entre o demandante e a demandada se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação de um serviço como destinatária final, com a demandada. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não teça com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material. Enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protecionistas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, I. Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque está fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento expandido acima. No presente caso, entendendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação da demandante, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada, vez que constatada a fragilidade processual daquela, não sendo possível à mesma fazer prova em relação as alegadas ilegalidades contratuais, como a capitalização mensal de juros, a cobrança indevida de taxas, entre outras que deve ser comprovada pela demandada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009) Sem grifos no original. Acerca do momento processual adequado para que se inverta o ônus da prova, existem 04 posicionamentos jurídicos: 1º. O momento correto é na sentença, uma vez que o juiz é o destinatário mediato da prova, de sorte que a regra sobre o ônus da prova é a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Este posicionamento, não obstante o peso de seu defensor, tem como tisa o fato de violar o Princípio da Ampla Defesa, pois incorre em surpresa para a o fornecedor demandado. 2º. O momento adequado é no despacho inicial, logo que o magistrado tem contato com as alegações do demandado. 3º. A inversão do ônus da prova deve se processar na decisão interlocutória saneadora, pois este é o marco, em regra, inicial para que se inicie a produção das provas. 4º. É possível que a inversão da prova se opere desde o despacho da petição inicial que manda citar o demandado até a decisão saneadora, desde que o Juiz verifique que estão presentes os pressupostos autorizadores do instituto jurídico. Este posicionamento, o qual reputo como mais acertado, tem a vantagem de não violar o Princípio da Ampla Defesa e não engessar o magistrado com apenas um momento processual para proceder à inversão. O colega paulista Rizzatto Nunes também segue este mesmo posicionamento por mim assumido. A decisão por meio do qual se inverte o ônus da prova é interlocutória, por isso agravável. Portanto, no caso em testilha mister a inversão do ônus da prova em favor do consumidor,

pois, além de ser momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores. Dessa forma, devolvo o feito as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo, com objetividade e precisão que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil. Intimem-se" -Adv. do Requerente MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, VINICIUS LEONE MIGUEL e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-587/2008-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 61 "1. Defiro pedido retro. Aguarde-se por 15 (dias) conforme requerido" -Adv. do Requerente RUBENS MELLO DAVID-.

106. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-649/2008-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NILTON WILLIAN WEISTER MARTELOTI-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente VALERIA CARAMURU CICALLELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, IVO PEREIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREA CARVALHO SILVA, CARLOS WERZEL, DANIEL BARBOSA MAIA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0007520-61.2008.8.16.0017-ELIANE REGINA NERI PEREIRA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 443"Manifetem-se os litigantes, no prazo de três (3) dias acerca da proposta de honorários apresentado pelo Sr. Perito às fls. 447, no valor de R\$ 3.000,00, caso, haja fornecimento da movimentação financeira havida entre as Partes em formato de planilha eletrônica pode ai, ser o orçamento reduzido para o importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito" -Advs. do Requerente INAYA DE CASTRO MARCHI, ELOI SILVA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

108. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007543-07.2008.8.16.0017-GEISON ELIAS FERDINANDI x MUNICIPIO DE MARINGA-Sentença de fls. 311/316 "ESTADO DO PAR ANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS N.º 669/2008 Vistos GEISON ELIAS FERDINANDI, já qualificado, interpôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, autuada sob n.º 669/08, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, igualmente identificado, aduzindo, em síntese que é credor do requerido da quantia de R\$ 339.729,08 (trezentos e trinta e nove mil setecentos e vinte e nove reais e oito centavos), em razão da assunção de um crédito pertencente à empresa RAVEL ? SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, que, por sua vez, era credora do Município. Juntos os documentos de fls. 15-116. O despacho liminar positivo encontra-se encartado à fl. 120. Após estar validamente citado (fl. 125), o requerido, por intermédio de seu procurador judicial, ofertou contestação (fls. 129-136), sendo que reconheceu a existência do débito. Não obstante, se insurgiu em relação ao marco inicial para a contagem dos juros moratórios e os honorários advocatícios. Na sequência, às fls. 138-139, a parte autora apresentou sua impugnação à contestação. À fl. 148 consta o termo de audiência preliminar, sendo que a parte autora formulou proposta de acordo, no e ntanto, mesmo após a concessão de prazo para apreciação da citada proposta, o requerido permanece ceu inerte, conforme se observa da certidão de fl. 148-verso. Às fls. 152-153, o Ministério Público ofertou seu parecer de mérito acerca do litígio, tendo se pautado pela a improcedência da lide. Por meio do despacho de fls. 158, o feito foi convertido em diligência a fim de que a parte ré juntasse aos autos cópia dos empenhos nº 2349, 2350 e 201729, pelo que sobreveio o petição e documentos de fls. 160/161. Às fls. 173/177 foi proferida sentença, oportunidade em que foi extinta a presente demanda pelo fato de que a pretensão da parte autora se encontrava fulminada pelo instituto da prescrição. O requerente apresentou recurso de apelação (fls. 189/200), tendo a requerida recorrido adesivamente (fls. 203/209). O Ministério Público apresentou parecer às fls. 224/226. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, anulou a sentença proferida em sede de 1º grau, ante a não ocorrência da prescrição em razão dos procedimentos realizados pela parte autora no âmbito administrativo, dando provimento ao referido recurso. Com a baixa dos autos, manifestaram-se os litigantes, tendo sido juntados aos autos os expedientes de fls. 278/279 e 282/283. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 330, I, do CPC). Destarte, em casos tais, a solução céle re decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, neste momento, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO movida por GEISON ELIAS FERDINANDI em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual a parte autora

alega ser credora do requerido da quantia de R\$ 339.729,08 (trezentos e trinta e nove mil setecentos e vinte e nove reais e oito centavos), pelo que almeja a condenação do mesmo ao pagamento do referido montante. Analisando detidamente todos os elementos contidos nos autos, denota-se que a pretensão da parte autora merece prosperar. Senão vejamos. a) DO CRÉDITO DA PARTE AUTORA Primeiramente, convém ressaltar que a discussão a respeito da prescrição do direito da parte autora em haver os créditos ora pleiteados restou superada em virtude da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, conforme se vê às fls. 262/270. No que pertine ao crédito da parte autora, denota-se que os documentos carreados aos autos demonstram sobejamente a existência de valores a serem pagos pelo Município de Maringá, ora requerido, em favor do autor. É inconteste a realização de procedimento licitatório vencido pela empresa RAVEL ? Serviços Técnicos S/C visando à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação do Terminal Rodoviário de Maringá, conforme demonstram os documentos de fls. 31/78. Outrossim, o expediente de fls. 282/283 comprova ter havido a cessão de créditos da empresa RAVEL ao autor da presente demanda, tal qual noticiado na exordial deste feito. Ainda neste sentido, o documento de fls. 116, confeccionado pelo próprio réu, demonstra a existência de valor a ser pago ao prestador de serviços ? empresa RAVEL ? no valor de R\$ 106.654,42, representado pelas notas de empenho nº 2349, 2350 e 201729, as quais se originaram em razão dos serviços prestados e discriminados nas notas fiscais de fls. 20/22, não se olvidando que foi exatamente este o objeto do crédito cedido pela empresa RAVEL ao requerente. Ademais, os próprios pareceres emitidos pelos agentes do requerido corroboram com as alegações do autor no sentido de que possui crédito junto ao Município de Maringá, conforme se vê às fls. 24/27. Neste particular, destaco, por oportuno, que eventuais irregularidades verificadas no procedimento licitatório não retiram do autor o direito de ser remunerado pelo serviço efetivamente prestado. De mais a mais, colhe-se da contestação apresentada pela parte ré às fls. 129/136 que esta não nega a existência do débito, limitando-se a discutir o marco inicial dos juros moratórios, bem como alegando que o pagamento não foi realizado em virtude de que o autor não apresentou a documentação necessária referente aos serviços prestados. No que pertine aos juros de mora, destaco que tal questão será apreciada em tópico específico, conforme se verá adiante. De outro norte, não merece prosperar a alegação do requerido de que o pagamento não foi realizado ante a não apresentação dos documentos necessários. Conforme alhures dito, os expedientes de fls. 20/22 apontam os serviços prestados pela empresa RAVEL, bem como o documento de fls. 116, confeccionado pelo próprio Município de Maringá, demonstra a necessidade de ser paga a quantia de R\$ 106.654,42 à empresa RAVEL, tendo em conta os serviços prestados pela referida empresa e representados nas notas fiscais de fls. 20/22. Outrossim, tendo a empresa RAVEL cedido o crédito ao autor da presente demanda (fls. 282/283), o mesmo faz jus ao recebimento de tal quantia, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora. Desta forma, a procedência da demanda é medida que se impõe. b) DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DA PARTE AUTORA A parte ré, por ocasião de sua peça contestatória, insurge-se a respeito da forma de atualização do valor devido. Com efeito, a rigor do contido no art. 5º da Lei nº. 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97: ?Art. 5º O art. 10-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.?? Por conta disto, a partir da vigência da referida lei (julho de 2009), toda e qualquer condenação imposta em face da Fazenda Pública deve ter por escopo, para atualização monetária e compensação da mora, a Taxa Referencial ? índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança -, acrescido de juros empregados na referida aplicação financeira, que, no caso, deve ser de meio por cento (0,5%) ao mês, nos termos do art. 12 da Lei nº. 8.177/91. Neste sentido, inclusive, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento do recurso de Apelação nº. 763.411-7 que: ?Observa-se, de fato, que aplica-se a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, em 30/06/2009, a alteração procedida no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 para o cômputo da atualização monetária e juros de mora (AI 764.676/RS. Relatora: Minª. Carmem Lúcia. D.J.: 21/10/2009). Anoto, por oportuno, que para atualização de valores anteriores à vigência da lei supracitada, aplica-se, para fins de atualização monetária, o índice INPC/IBGE. De mais a mais, no caso em tela, os juros de mora correm a partir da data de citação do requerido. Assim, entre o ato citatório e a vigência da Lei nº. 11.960/09, os juros de mora serão calculados na ordem de 1% ao mês. Após, na vigência da citada Lei, para fins de atualização monetária e juros moratórios, serão aplicados os ? índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança? (art. 1º-F). 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE esta AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO movida por GEISON ELIAS FERDINANDI em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento em favor do autor de: a) R\$ 72.343,39 (setenta e dois mil trezentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) ? Nota de Empenho nº 2349 ? vencimento em 08.01.2000; b) R\$ 9.534,53 (nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) ? Nota de Empenho nº 2350 ? Vencimento em 08.01.2000; c) R\$ 24.776,50 (vinte e quatro mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) ? Nota de Empenho nº 201729 ? Vencimento em 30.12.2000. Os valores acima apontados deverão ser atualizados desde a data vencimento de cada nota de empenho pelo INPC/IBGE até a vigência da Lei 11.960/09. Também correm juros de mora (1%) ao mês a partir da citação até a vigência da Lei 11.960/09. Com o advento da Lei 11.960/09, para fins de atualização monetária e juros de mora, aplicam-se os índices apontados no artigo 1º-F. A liquidação do presente julgado se dará na forma do art.

475-B do CPC. Em razão do princípio da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, bem como levando em consideração ao disposto no artigo 20, § 4.º, do CPC, o qual determina que nos casos em que a Fazenda Pública restar vencida a verba honorária deverá ser fixada em valor certo. Estando a matéria sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, inciso I, do CPC - decorrido o prazo do recurso voluntário, subam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ALMERI PEDRO DE CARVALHO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-690/2008-IRMÃOS BORBA MAIA E CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 272 "1. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifiquei que a decisão proferida no Recurso Especial n.º 34.586-PR (2011/0127737-0) ? fl. 271 ainda não transitou em julgado. Desta forma, determino a suspensão da lide pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, período no qual o feito aguardará o trânsito em julgado da referida decisão, salvo se a parte interessada apresentar aos autos a respectiva certidão de trânsito em julgado antes que o prazo de suspensão venha a se findar. Transcorrido o prazo de suspensão ou apresentada a certidão de trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para apreciação do tema referente à conexão do presente feito com a ação revisional sob n.º 280/2008, em trâmite junto à 2.ª Vara Cível de Maringá-PR" -Advs. do Embargante DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, KELLY CRISTINA CHOMA e ALEXANDRE ALVES PORTO e Advs. do Embargado WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-715/2008-SALVATORE SAVERIO BALDINU E CIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 534/535 "Com a juntada dos novos cálculos, manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora" -Adv. do Embargante JOSE FRANCISCO PEREIRA e Advs. do Embargado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008510-52.2008.8.16.0017-Z.P.P. e outro x M.L.C.G.-Despacho de fls. :124 "AVOUEI ESTES AUTOS N ° 1. Complementando o despacho lançado anteriormente, determino que juntada a declaração de renda, colha-se a manifestação da parte autora. Prazo de 20 (vinte) dias. 2. Vencido o prazo de 20 (vinte) dias da ciência da parte autora dos documentos juntados, observe que os mesmos serão destruídos, salvo se a parte justificar a necessidade de sua permanência. 3. Se a parte não se manifestar sobre a permanência dos documentos nos autos, a Serventia fica desde logo autorizada a destruí-los de forma mecânica. 4. Destruidos os documentos, promova-se o levantamento do segredo de justiça." -Adv. do Exequente MARLENE TISSEI-.

112. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-854/2008-PAULO COIMBRA DOS SANTOS (ESPÓLIO) e outros x HISAU HAMASAKI-Decisão de fls. 155 "Tendo em vista que os Réus desta demanda foram citados por edital (fl. 125), nomeio, nos termos do art. 9, II, do CPC, como Curador a Dra. Bianca Soares Lemos, advogada militante nesta Comarca, com escritório conhecido da serventia, a quem determino vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Curador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se e apresente resposta. Diante do contido no artigo 22, da Lei 8906/04, entendo que a Curadora nomeada faz jus ao recebimento de verba honorária pelo exercício do encargo que lhe foi confiado. Neste sentido a doutrina colaciona: ?Ora, naqueles casos em que por força da incompatibilidade de atribuições a serem exercidas pelo curador judicial existente, e à falta de outro na comarca, a função do curador especial tiver de ser exercida pelo profissional, investido de um múnus público por designação do Juízo, não pode haver dúvida quanto à legitimidade da condenação do vencido em honorários advocatícios a benefício do curador especial. Este exerce a função específica de patrocínio de interesses particulares, cujo resguardo a lei busca preservar por essa forma; trata-se de uma atividade advocatícia genuína, cuja retribuição pecuniária não pode ser excluída a pretexto do caráter de múnus público que se lhe possa atribuir.?. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, ed. RT, 3ª ed, 1997, p. 291). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ?PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas desprovido.?. (Resp 14264/SP, 3ª T., rel. Ministro Ari Pargendler, j. 19.04.2001). Desta forma, arbitro os honorários advocatícios da Curadora nomeada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem prejuízo de majoração da verba no futuro, se a demanda assim exigir. Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito dos honorários da Curadora. Desde já defiro o levantamento de 50% dos honorários depositados. Neste mesmo prazo deverá a parte Autora comprovar que o

porquê entende desnecessária a citação do Confinante ALBERTO. Sem prejuízo no cumprimento dos itens anteriores, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, Intimem-se" -Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAS e Adv. de Terceiro LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

113. MONITORIA-871/2008-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ x JULIANA ANDREIA JORGE-Sentença de fls. 72 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde maio de 2012. E, apesar de intimada por diversas vezes, inclusive pessoalmente, presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ITAJAÍ e JULIANA ANDREIA JORGE, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. A requerida não foi citada, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA e LILIAN REGINA CAPPELLARI-.

114. DEPOSITO-0008516-59.2008.8.16.0017-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x REGINALDO RICARTE DE SOUZA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada dos Ofícios expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 37,60, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSKI, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, ANA LETICIA LACERDA MULAZANI, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, IGOR RAFAEL MAYER, JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA, JANARY SCANDALARI BUSSMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, LUCIANA BERRO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, MIRNA LUCHMANN, RICARDO BORTOLOZZI e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-929/2008-CEREALISTA ALGOSANDRO LTDA x JOÃO GONÇALVES FILHO-Despacho de fls. 124/125:1. Conforme se depreende do informativo n.º 531 do STF1, houve a revogação da súmula 619 do STF, bem como consolidou-se a impossibilidade do decreto prisional do depositário infiel, veja-se: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu habeas corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual - v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscreito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF (não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel:?). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no 1 Brasília, 1º a 5 de dezembro de 2008. julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expandido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento. [...] Na linha do entendimento acima sufragado, o Tribunal, por maioria, concedeu habeas corpus, impetrado em favor de depositário judicial, e averbou expressamente a revogação da Súmula 619 do STF (A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito?). Vencido o Min. Menezes Direito que denegava a ordem por considerar que o depositário judicial teria outra natureza jurídica, apartada da prisão civil própria do regime dos contratos de depósitos, e que sua prisão não seria decretada com fundamento no descumprimento de uma obrigação civil, mas no desrespeito ao múnus público?. No mesmo sentido, versam as recentes decisões do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.

ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscreitos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, consequentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido? (HC 95967, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-112008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-02 PP-00407). Desta forma, em razão do posicionamento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos perfilho, defiro parcialmente o pedido retro no sentido de autorizar a expedição de carta precatória nos moldes requeridos, porém, sem culminar na pena de prisão civil em caso de descumprimento da ordem judicial estabelecida ", em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARCIO PEREIRA DE ANDRADE e Adv. do Executado CLAUDIO MARCIO AMORIM COUTINHO-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-951/2008-CECILIA COSTA PAULO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 231 "1. A respeito do petitório retro, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante ROBSON GONÇALVES DA SILVA, Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. de Terceiro MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA e FERNANDO GOMES DE MATOS - E-.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-957/2008-LEPAVI - CONSTRUÇÕES LTDA. x CAJOMAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Despacho de fls. 158 "1. Tendo em conta que a penhora dos imóveis discutidos nos presentes autos foi realizada junto à comarca de Cianorte, o pedido de adjudicação deverá ser formulado junto ao Juízo que determinou a referida penhora, salvo o caso de a deprecata já ter sido devolvida" -Adv. do Exequente JOAO FRANCISCO TORRES e CONRADO BORGES TORRES-.

118. INVENTARIO-965/2008-LUCAS HENRIQUE DE DOUZA PAGANI e outros x NELSON PAGANI (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 107 "1. A respeito do petitório retro, manifeste-se a Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente PATRICIA NATALIA BOTTI, FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA e JUSSARA CÔRTEZ VOLPATO-.

119. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-971/2008-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EVARISTO NUNES DE ANDRADE-Despacho de fls. 113 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 60 (sessenta) dias" -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLLO, FELIPE SÁ FERREIRA, IVO PEREIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, CARLOS WERZEL, DANIEL BARBOSA MAIA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

120. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-973/2008-ARCA COM. ADM. LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente WALTER POPPI-.

121. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-975/2008-A A FERREIRO E CIA LTDA e outro x CELSO ROBERTO FRABETTI-Despacho de fls. 397: 1. Em relação ao pedido de depósito formulado no petitório retro, anote-se que o mesmo deverá ser efetuado em consonância com o disposto na cláusula 07, parágrafo único, do contrato acostado às fls. 17. Intime-se. 2. Expeça-se alvará em favor da parte autora e, se acaso postulado, em nome de seu advogado, para o levantamento do valor depositado. Contudo, antes de ser expedido o alvará, a Serventia deverá certificar eventual constrição no rosto dos autos ou pedido de bloqueio de terminado por outro juízo. 3. Se a importância depositada se referir ao débito principal e for levantado pelo procurador, a Serventia deverá expedir e encaminhar carta à parte autora, dando-lhe ciência do montante levantado. ", em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA e MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA e Adv. do Executado ANTONIO RAMALHO XAVIER-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-0007631-45.2008.8.16.0017-GM RECUPERADORA MARINGAENSE DE PEÇA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 478 "A sentença se fls. 300/313 determinou que a liquidação do julgado se desse nos moldes do artigo 475-C do CPC, cujos fundamentos se mantiveram por ocasião do acórdão de fls. 356/362, o que não foi observado pela parte autora. Desta forma, devolvo o feito à parte autora para que se manifeste conforme entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO-.

123. INVENTARIO-1022/2008-DIRCE SARAN FRANÇOZO x PAULO ERMINIO FRANÇOZO (ESPÓLIO)-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - Scivelmaringa@gmail.com), contendo a qualificação completa dos herdeiros bem como regime de casamento, para expedição do formal de partilha. - Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1042/2008-ANTONIO CARLOS DELLER x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-Despacho de fls.54 "O Exequente em seu petitório retro encartado recusa o bem ofertado pelo Executado, bem como requer seja efetivada a penhora sobre dinheiro, contudo não indicada a forma como deseja esta penhora, se por mandado ou por sistema BACENJUD. Desta forma, devolvo o feito ao Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe como deseja que seja realizada a penhora requerida, bem como junte cálculo atualizado de seu crédito" -Advs. do Exequente IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1084/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO-Despacho de fls. 79/81 : Tendo em vista o pedido retro encartado, defiro a expedição de alvará referente aos valores indicado à fl. 57, assim, expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuto pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agrav. de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. No tocante ao pedido de penhora do veículo indicado pertencente ao executado, este não merece prosperar, uma vez que, como já apontado em decisão de fl. 72, o bem encontra-se alienado fiduciariamente. Em decorrência disso, oficiado a instituição financeira indicada para que informasse ao Juízo quanto o valor do crédito existente em favor do executado, aquela à fl. 76 informou que o veículo questionado não se encontra alienado naquela instituição, e assim, não havendo créditos em favor do executado. Com isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe qual a instituição financeira a qual encontra-se o veículo alienado fiduciariamente, para posterior expedição de ofício solicitando quanto ao crédito existente e consequente penhora. Intimem-se " -Advs. do Exequente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e Adv. do Executado EVANIL PELICON-.

126. EXECUCAO DE SENTENÇA-1110/2008-DAVINA BARBOSA CARLOS MANGHELI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - Scivelmaringa@gmail.com), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). - Advs. do Exequente SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR-.

127. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1151/2008-ROBES SOLEI ROCHA x UNIBANCO S/A-Decisão de fls. 980 "1. Diante do contido no petitório retro, como perito, nomeio o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na seqüência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá o AUTOR depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerente SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR e Advs. do Requerido LAUDO

ALVES PICANCO, JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007700-77.2008.8.16.0017-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 123 "1. Tendo em conta que as custas processuais foram devidamente pagas, conforme se vê das fls. 30 e 32, a verba sucumbencial honoraria será alvo de execução junto à demanda principal (Execução Fiscal nº 6628-89/87). 2. Arquivem-se os presentes autos" -Adv. do Requerente RUBENS MELLO DAVID e Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

129. EXECUCAO DE SENTENÇA-1173/2008-SIGRID EDI HOFFMANN x BRASIL TELECOM S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Exequente MARIA DE LARA DONHA CLARO e ROGERIO LUIS DONHA CLARO-.

130. COBRANÇA-1179/2008-SUZANA DANHONI DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 165 "1. Intimem-se os litigantes para que informem este Juízo se já houve o julgamento definitivo do recurso interposto sob pena de prosseguimento dos autos, não obstante a presunção de concordância da parte autora em relação ao pedido de suspensão do feito formulado pela parte ré às fls. 155, em 05 dias" -Adv. do Requerente SUZANA DANHONI ELIZIO e Advs. do Requerido MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

131. MONITORIA-1231/2008-CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA x NEW BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MOVEIS LTDA-Despacho de fls. 71 "1. Intime-se a parte autora para que preste esclarecimento acerca do cumprimento da carta precatória expedida anteriormente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO e JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA-.

132. EXECUCAO DE SENTENÇA-1260/2008-LEONORA COSTA ACOSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 398,82, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente RAFAEL BRAVIN DE SOUZA e GILBERTO REMOR-.

133. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008064-49.2008.8.16.0017-CLEIDE MARIA ARAN BORIN e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 97 "1. Defiro o pedido de fls. 93. Aguarde se pelo prazo requerido, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

134. EXECUCAO DE SENTENÇA-1307/2008-JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 119 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV? S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1321/2008-B.C.C. x E.S.R. e outros-Despacho de fls. 154 "1. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, notadamente no sentido de promover o ato citatório, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente UCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, AMANDINO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, ANA KEILA SCHELBNAIJER, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ALESSANDRA PATRICIA M. DE AZEVEDO-.

136. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007691-18.2008.8.16.0017-ADEMIR GERALDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 127 "Manifestem-se os litigantes, acerca dos cálculos de fls.128/130 no valor de R\$ 12.386,65 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora " -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

137. EXECUCAO DE SENTENÇA-11/2009-AMINABADE DE SOUZA LIMA (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 136 e verso: 1. Diante do silêncio das partes, homologo a conta de fls. 122/124. 2. Tendo em vista o valor

depositado à fl. 68, autorizo a expedição de alvará judicial em favor da Serventia para o levantamento das custas processuais da fase de conhecimento devidas pelo banco requerido (R\$ 1.029,22 - fls. 122/123). No que pertine às custas da fase de execução de sentença, as quais são de responsabilidade da parte autora, considerando que a mesma é beneficiária da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade do valor das custas e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. 3. Após, expeça-se alvará em favor da parte autora e, se acaso postulado, em nome de seu advogado, para o levantamento do valor de R\$ 4.191,82 (fl. 122). Se a importância acima se referir ao débito principal e for levantado pelo procurador, a Serventia deverá expedir e encaminhar carta à parte autora, dando-lhe ciência do montante levantado. 4. Levantados os alvarás, expeça-se alvará judicial em favor do banco requerido para o levantamento do saldo remanescente. 5. Por último, intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente" -Advs. do Exequente SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA e WILSON BOKORNY FERNANDES e Advs. do Executado VIDAL RIBEIRO PONCANO e RODRIGO ALCINI RODRIGUES-.

138. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-56/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte embargante para dizer se tem interesse em executar o julgado." -Advs. do Requerente MARCIO ANTONIO SASSO, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR, EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON F. BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, PRISCILA BARBOSA TAIRA - E, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E, MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E, LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES e RODRIGO COSTA GONZALEZ-E-.

139. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-61/2009-INTERVOL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x COAVILIS DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do Ofício expedido, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA-.

140. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010669-31.2009.8.16.0017-B.I. x J.C.C.-Despacho de fls. 82 "2. AVOQUEI ESTES AUTOS Nº 1. Complementando o despacho lançado anteriormente, determino que juntada a declaração de renda, colha-se a manifestação da parte autora. Prazo de 20 (vinte) dias. 2. Vencido o prazo de 20 (vinte) dias da ciência da parte autora dos documentos juntados, observe que os mesmos serão destruídos, salvo se a parte justificar a necessidade de sua permanência. 3. Se a parte não se manifestar sobre a permanência dos documentos nos autos, a Serventia fica desde logo autorizada a destruí-los de forma mecânica. 4. Destruidos os documentos, promova-se o levantamento do segredo de justiça." -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, IVNA PAVANI SILVA e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

141. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-98/2009-ALDINO ERNESTO PIROLA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 208, no valor de R\$ 296,79, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

142. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-100/2009-ISAURA AMELIA RODRIGUES e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 99/102 "1. Havendo a concordância da demandante (fl. 95) e da demandada (fl. 97) homologo as contas apresentadas às fls. 90/92. 2. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada

à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como "pequeno valor" quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. 4. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. 5. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: "... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação?". 6. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitos de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos. 7. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ? RPV ao Município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. 8. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. 9. Intimem-se" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO-111/2009-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOÃO EDSON BONATTO-Despacho de fls. 121 "1. Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente. 2. Negativa a manifestação ou em caso de silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, CLAUDEMIR CAPOCCI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ROGEL MARTINS BARBOSA, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, PAULO CEZAR CENERINO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, EDUARDO SANTOS HERNANDES, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

144. DECLAR. INEXISTENCIA DE DEBITO-0009115-61.2009.8.16.0017-MOTO PLAY COMERCIO DE MOTOS LTDA x TIM CELULAR S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 363, no valor de R\$ 343,53, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e VITOR TOFFOLI-.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-203/2009-INGA VEICULOS LTDA x ANDERSON FEITAL GIOVANELI-"Ao autor, para retirar a carta precatória e ofícios expedidos, bem como efetuar o depósito no valor de R\$ 18,80, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruir a conforme determina o item 3.1.16 do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como o art. 202 do CPC, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente EDUARDO DESIDÉRIO, FABIO LUIS ANTONIO e MARIA DA PENHA ALTOÉ MASSAROTTE-.

146. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009657-79.2009.8.16.0017-ALEKSANDER TITO GONÇALVES e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.142/v e 143 : " Intime-se a parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº 62/2009, sob pena de perda do direito a compensação." - Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

147. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008875-72.2009.8.16.0017-ARTUR ELIANDRO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 199/200 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 21 de junho de 2012 (fls. 192). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPV's expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações aprese ntadas pe lo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do seque stro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 184, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos cré ditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do nume rário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES, ALIENE BATISTA VITORIO e VALDEMIR DA SILVA e Advs. do Executado ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

148. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-262/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x R I BOMBAS INJETORAS LTDA ME e

outros-As partes para que fiquem cientes das datas designadas para praça , dias (30/10/2012 e 09/11/2012), conforme se vê na petição juntada pelo Sr. Leiloeiro às fls. 126/127. -Advs. do Exequente ROBERTO A BUSATO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e OLDEMAR MARIANO e Advs. do Executado VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, ANTONIO ELSON SABAINI e KAREN FIGUEIREDO JOBIM-.

149. ABERTURA DE TESTAMENTO-277/2009-BRUNO PATRIK BARBOSA x MARIA DE LOURDES DA SILVA PROTTI (ESPOLIO)-Despacho de fls. 178 "1. Manifestem-se as partes a respeito do retorno da Carta Precatória de fls. 166/177, em 05 dias" -Advs. do Requerente SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO-.

150. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-317/2009-AMAURI HENRIQUE ROSA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 153 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

151. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010113-29.2009.8.16.0017-ROSA PARRA GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.112 : " A parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/ embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

152. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-321/2009-JAIR GOTTARDI (ESPÓLIO) e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 153 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO-.

153. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-375/2009-ALCINDO ADRIANO MANPRIM (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 365/367 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 04 de junho de 2012 (fls. 360). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o seqüestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento ime diato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos

precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de scrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cr onológica de apr esentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Minist. o Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (Resp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbra interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do se questro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 341/342, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das re quisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador també m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente ELIZABETE DE ANDRADE YAEU e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI,

LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

154. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-389/2009-LIDIA MARIA MASSON x M.A.G IND. COM. MADEIRAS LTDA-Despacho de fls. 232 "1. A respeito das informações prestadas no expediente retro, manifestem -se os litigantes, notadamente a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e ALEXANDRE ALVES PORTO e Adv. do Executado ALOISIO DE ALMEIDA e GRACIELE DA MATA MASSARETTI DIAS-.

155. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-407/2009-ELIANA APARECIDA DE CAMARGO BENEDITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 138 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

156. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-417/2009-MARLENE BARBOSA DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- : " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que houvesse depósito para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), embora devidamente retritados conforme certidão de entrega de fls. 255-verso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER e RENATO CABRAL KISTNER-.

157. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-429/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x JOSE BENEDITO CAZARI e outros-"Ao autor, para fornecer o resumo da inicial, em arquivo digital (disquete ou e-mail - 5civelmaringa@gmail.com) para posterior expedição do edital de citação, em cinco dias, nos termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas" -Adv. do Requerente MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA e DIOGO VALÉRIO FÉLIX-.

158. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-431/2009-GILMAR SOARES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexar ao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente MAGDA ROCHA-.

159. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-439/2009-JOSE ROBERTO DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 142/144 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 11 de abril de 2012 (fls. 135). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à

autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falte de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 119, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, peça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

160. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009282-78.2009.8.16.0017-JOSE PIMENTA COSTA FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 132 "1. Antes de homologar o cálculo apresentado, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da proposta de compensação apresentada às fls. 122, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

161. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-454/2009-ODETE ISABEL VELOSO GONÇALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 262 "Tendo em vista a certidão retro, dando conta da existência de saldo remanescente na

conta judicial vinculada a este feito, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se como entender pertinente" -Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO.-

162. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-479/2009-FRANCISCO BATISTA DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA:- "Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que houvesse depósito para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), embora devidamente retirados conforme certidão de entrega de fls. 128-verso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL.-

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-501/2009-TRIANGULO ADM. CONSORCIO LTDA x ADRIANO JOSE PORFIRIO-Despacho de fls. 74 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contida decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MILTON PLACIDO DE CASTRO.-

164. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010955-09.2009.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILMA DE SALES DE SOUZA ARAUJO-Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 76/77 , tendo em vista a existência de vários endereços pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias. -Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e LEILIA CRISTINA VICENTE LOPES.-

165. ORDINARIA-532/2009-ALICE BONASSOLI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Decisão de fls. 841/844 "Embargos de declaração Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte demandante (fls. 833/840) em face da decisão vertida às fls. 828/829v. destes autos. A parte recorrente invoca a existência de omissão na sentença, além de pretender a sua modificação. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade dos presentes recursos é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou êxito o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que a questão jurídica suscitada (omissão) foi devidamente enfrentada, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. A mencionada tese jurídica invocada restou rejeitada, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, erro material, contradição e omissão apontados. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? APELAÇÃO CÍVEL ? 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ? HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC ? 2. PRETENSÃO EM VERDADE DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE ? 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisão, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese não albergada nos estreitos limites do artigo 535, II, do CPC. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). (...). EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR ? EDcl 0356599-7/01 ? Marechal Cândido Rondon ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho ? J. 22.11.2006). Sem grifos no original. Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Saliente-se que a decisão recorrida se embasa no que dispõe o Código de Processo Civil e nas jurisprudências lá colacionadas. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún. . Intimem-se" -Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Adv. do Requerido FRANCIS ALMEIDA VESSONI, GLAUCO IWERSSEN, JACQUES NUNES ATTÍE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO

CLEVE MACHADO e TATIANA REGINA RAUSCH e Advs. de Terceiro JOSE IRAJA DE ALMEIDA, VITOR TOFFOLI, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOSI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA-OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCA DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINÍCIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA e JONATAN CHRISTMAMM-.

166. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0009107-84.2009.8.16.0017-DORVALINA NOGUEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 55 "Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente se manifestem quanto aos cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 53/54" -Adv. do Requerente CLAUDENIR LUIZ PEROCO e Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LUIS HENRIQUE FERNANDES, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

167. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-557/2009-MARCIA MARA GOLINELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 311 "1. Conforme se infere da certidão retro, o valor atualizado do depósito realizado nos autos importa

em R\$ 8.783,19. Contudo, denota-se do cálculo apresentado às fls. 231/233 que o total devido é de R\$ 9.596,68. 2. Desta forma, tendo em conta que a diferença entre os valores não é expressiva, intime-se a Fazenda Pública para que efetue o depósito da diferença existente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

168. LIQUIDACAO DE SENTENCA-565/2009-PAULINO LEITE DIAS (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- : " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo sem que houvesse resposta referente ao ofício 2236/2012 - Diretor da Copel, embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de fls. 151-verso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

169. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-569/2009-ANTENOR FRANCISCO XAVIER (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"INTIMAÇÃO da parte credora, para se manifestar acerca do depósito de fls. 98, no valor de R\$ 2.562,74, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

170. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-579/2009-ALTAMIRO PEDRO RESENDE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.327 " Manifestem-se os litigantes, acerca das informações de fls.328, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias iniciando-se pela parte exequente," -Adv. do Exequente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

171. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-581/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGRICOLA E SEMENTES AMAMBAI LTDA ME e outros-Despacho de fls. 55 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 20 (vinte) dias" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

172. COBRANÇA-591/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL RECIFE x HELENI IMARGRAG MULLER-Decisão de fls. 95/96 "HELENI IMARGRAG MULLER, já qualificada no feito, por intermédio de seu procurador apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, contra CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECIFE, aduzindo, em resumo, que a exequente incluiu em seus cálculos de execução de sentença valores s estranhos à lide, bem como sustentando que o acordo anteriormente entabulado entre as partes foi devidamente adimplido. Juntou documentos às fls. 64/76. A parte excepta, por sua vez, alega que os valores executados se encontram corretos, tendo em conta que a parte excipiente/executada se trata de devedora contumaz, não tendo quitado de maneira inte gral a avença firmada entre as partes nestes autos. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, colhe-se que a parte autora ingressou com a presente demanda buscando o pagamento das taxas condominiais devidas pela parte ré, ora excipiente. As partes firmaram acordo visando pôr fim ao litígio, tendo sido o referido pacto devidamente homologado por este Juízo, conforme se vê às fls. 33/36. Constono no acordo firmado entre os litigantes que a parte executada/excipiente reconheceu o débito no valor de R\$ 3.345,35, referente às taxas condominiais vencidas entre dez/2008 a ago/2009. O acordo seria pago em uma parcela de R \$ 1.750,00 mais 09 (nove) parcelas no valor de R\$ 177,26, com vencimento em set/2009 até maio/2010. Restou acordado ainda que o valor de R\$ 450,00 depositado pela parte executada seria objeto de desconto em face do débito a ser quitado por ela. Frise-se que o acordo firmado entre as partes fez referência apenas aos valores vencidos e elencados na avença firmada entre as partes, não sendo objeto, portanto, eventuais valores que viessem a ser devidos pela parte executada/excipiente. Não se desconhece o teor do artigo 290, do CPC. Entretanto, ao que parece as partes, especialmente a autora, renunciaram a incidência da referida norma, pois não fizeram qualquer menção a eventuais débitos vencidos da parte excipiente/executada, o que poderia ter sido feito. E mais, a meu sentir, também não é possível qualquer interpretação e xtensiva da transação, no sentido de incluir as parcelas vincendas, sob pena de ofensa ao artigo 843, do Código Civil. Desta forma, não merece prosseguir a execução proposta pela excepta no que diz respeito a valores que não foram objeto do acordo entabulado entre as partes. De outro norte, veio a parte autora aos autos requerendo a execução do valor da parcela vencida em out/2009, o qual atingiria o valor atualizado de R\$ 539,09, bem como das demais parcelas vencidas durante o curso da lide, ou seja, de nov/2009 até jan/2012, totalizando o valor de R \$ 8.721,06. Não obstante, a parte excipiente/executada logrou êxito em demonstrar que de fato havia adimplido integralmente o acordo firmado entre as partes, juntado os comprovantes de pagamento de fls. 64/76. Neste ponto, convém destacar que o valor de R \$450,00 discriminado no acordo entabulado pelos litigantes de fato foi

creditado na conta da parte exequente/excepta, conforme demonstra o documento de fls. 67, tendo os respectivos descontos sido efetuados na forma delineada na declaração de fls. 68, contra a qual não se insurgiu a parte exequente a respeito de sua autenticidade. Outrossim, verifica-se que o referido depósito foi efetuado na conta corrente indicada nos boletos emitidos pelo próprio condomínio exequente, qual seja, nº 1.616-0, ag. 4340, pelo que se presume que tal conta é de titularidade do condomínio exequente. Logo, restou demonstrado pela excipiente que o acordo entabulado entre as partes nestes autos foi integralmente quitado. Desta forma, o acolhimento do pleito externado pela parte excipiente é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por HELENI IMARGRAG MULLER em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECIFE, para o fim de DECLARAR extinta a presente execução de sentença. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte credora ao pagamento das custas da fase de execução de sentença e honorários advocatícios devidos ao procurador da parte excipiente, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC. 2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se" -Advs. do Requerente THEREZINHA SANTOS GANASSIN e MARIA JOSE VIEIRA e Advs. do Requerido ALEXANDRE DA SILVA MORAES e VALMIR BRITO DE MORAES-.

173. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-635/2009-AUTO MECANICA AREAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.237 :“À parte autora, para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de cinco dias” -Adv. do Exequente WALTER POPPI-.

174. COBRANÇA-645/2009-SANTIN BARRETO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 166 " Realizado o exame e apresetnado o laudo técnico, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR., MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE e JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, AMILCARE SCATTOLIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, PAULO ROBERTO ANGINONI, TATIANE MUNCINELLI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

175. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008397-64.2009.8.16.0017-ERTEC CONTRUÇÕES ELETRICAS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Decisão de fls. 922/925 "Os pedidos formulados pelo demandante no petítório retro encartado, acerca da pertinência da impugnação e documentos apresentados pelo demandado, serão apreciados quando da prolação de sentença. No tocante a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova requerida à fl. 467, item ?11?, passo a apreciar na sequência. Aplicam-se ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º. Sendo a pessoa empresária demandada instituição financeira (banco) as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis, uma vez que é considerada, na relação jurídico-material em testilha fornecedora. Destarte, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), sendo certo que o simples fato do devedor ser pessoa jurídica não afasta, por si só, o CDC, sendo ele aplicável desde que o devedor 'consume' o bem mutuado - dinheiro, in casu - bem assim, se demonstrado o abuso por parte do agente financeiro. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO ? CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE ? CHEQUE OURO ? NORMAS DO CDC, APLICÁVEIS AOS CONTRATOS BANCÁRIOS ? SÚMULA 297, DO STJ ? JUROS ACIMA DE 12% AA ? IMPOSSIBILIDADE SE O CONTRATO FOI FIRMADO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003 ? CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS ? IMPOSSIBILIDADE ? APLICAÇÃO DA SÚMULA 296, DO STJ. Segundo dispõe a Súmula 297, do STJ "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Em relação aos juros remuneratórios, tendo o contrato sido firmado anteriormente à Emenda Constitucional nº 40, que suprimiu o texto constitucional, o § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, os juros devem ser limitados ao patamar de 12%, não se aplicando, conseqüentemente, o enunciado da Súmula 648, do STF, que determina que prevalece o percentual contratado. A capitalização mensal de juros, além de constituir prática de anatocismo, inexistente previsão legal em relação aos contratos de abertura de crédito, somente sendo cabíveis, nessa espécie de contrato, anualmente, em caso de inadimplemento, por força da existência de permissivo legal (Decreto nº 22.262/33). "É cabível a cobrança de comissão de permanência, pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato, sendo vedada a cumulação com juros remuneratórios e com correção monetária". (TJBA ? AC 35.992-8/2004 ? (40909) ? 1ª C.Cív. ? Rel. Juiz Raimundo Queiroz ? J. 23.02.2005). Sem grifos no original. TJPR-103856 PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. CONTRATOS

BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL. APELAÇÃO 1. NULIDADE DA DECISÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM O PEDIDO. CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL. NORMA ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% A.A. APELAÇÃO 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO IMPORTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PACTUAÇÃO PELA TR E PELO IGP-M. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Código de Defesa do Consumidor. A Súmula nº 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC sobre os contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita, mesmo em se tratando de pessoa jurídica. (Apelação Cível nº 0700971-8, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jurandyr Souza Júnior. j. 20.10.2010, unânime, DJe 05.11.2010). Portanto, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. No tocante a inversão do ônus da prova, conforme exposto no item anterior, a Lei n. 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença na relação de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º). Nesse passo, a relação havida entre o demandante e a demandada se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação de um serviço como destinatária final, com a demandada. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não teça com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material. Enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protetionistas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, I. Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento expandido acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação da demandante, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada, vez que constatada a fragilidade processual daquela, não sendo possível à mesma fazer prova em relação as alegadas ilegalidades contratuais, como a capitalização mensal de juros, a cobrança indevida de taxas, entre outras que deve ser comprovada pela demandada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009) Sem grifos no original. Acerca do momento processual adequado para que se inverta o ônus da prova, existem 04 posicionamentos jurídicos: 1º. O momento correto é na sentença, uma vez que o juiz é o destinatário mediato da prova, de sorte que a regra sobre o ônus da prova é a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Este posicionamento, não obstante o peso de seu defensor, tem como tísna o fato de violar o Princípio da Ampla Defesa, pois incorre em surpresa para a o fornecedor demandado. 2º. O momento adequado é no despacho inicial, logo que o magistrado tem contato com as alegações do demandado. 3º. A inversão do

ônus da prova deve se processar na decisão interlocutória saneadora, pois este é o marco, em regra, inicial para que se inicie a produção das provas. 4º. É possível que a inversão da prova se opere desde o despacho da petição inicial que manda citar o demandado até a decisão saneadora, desde que o Juiz verifique que estão presentes os pressupostos autorizadores do instituto jurídico. Este posicionamento, o qual reputo como mais acertado, tem a vantagem de não violar o Princípio da Ampla Defesa e não engessar o magistrado com apenas um momento processual para proceder à inversão. O colega paulista Rizzatto Nunes também segue este mesmo posicionamento por mim assumido. A decisão por meio do qual se inverte o ônus da prova é interlocutória, por isso agravável. Portanto, no caso em testilha mister a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois, além de ser momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores. Dessa forma, devolvo o feito as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo, com objetividade e precisão que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil. Intimem-se" -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

176. COBRANÇA-663/2009-BANCO DO BRASIL S/A x TRUKAO COM. MOLAS CARRETAS LTDA e outros-Despacho de fls. 345 "1. Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto (art. 191, CPC). 2. Intime-se o apelado-adesivo (autora) para, querendo, responder no prazo legal de 15 dias. 3. Após cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente RODRIGO MANTOVANI, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP, PRISCILA DANTAS CUENÇA e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA e Advs. do Requerido LUIZ HENRIQUE TORTOLA, JOAO PAULO DE CASTRO e ANGELA VENTUROZO ALCAZAR-.

177. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-665/2009-MARLI FERNANDES FABRETA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que houvesse depósito para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), embora devidamente retirados conforme certidão de entrega de fls. 222-verso, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FERNANDO GOMES DE MATOS - E, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, RUBENS MELLO DAVID e RAQUEL PEREIRA GONÇALVES - E-.

178. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-671/2009-MARISBENE APARECIDA MANETA GOMES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 259 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a e ste s autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" - Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

179. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-673/2009-JOSE HENRIQUE SISTE CHARAL x BANCO FINASA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 354,94, para posterior baixa e arquivamento do feito.(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))." - Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, EDER BOLETTI ANGELO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MADELON RAVAZZI HEYMAN, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA, MATEUS AUGUSTO ZANLOREZI, NEWTON DORNELES SARATT e SILVIA MARIA FLORES BARBOSA-.

180. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-676/2009-MARIA HELENA VIANA FERTONANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-: "Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que houvesse depósito para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), embora devidamente retirados conforme certidão de entrega de fls. 173-verso, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIOLI, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, KAREN DE MENDONÇA, LOURIVAL APARECIDO CRUZ e TIAGO WATERKEMPER-.

181. EMBARGOS A EXECUCAO-677/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x ADEMILSON RODRIGUES CALDEIRA e outros-Despacho de fls. 103 "1. Intime-

se a Fazenda Pública para que promova o pagamento das custas processuais eis que, conforme certidão de fls. 100-v, transcorreu o prazo sem que houvesse o pagamento pela RPV expedida. De outro norte, se não for possível o cumprimento imediato da determinação supra, deverá a Fazenda Pública informar a data na qual o pagamento das referidas custas se dará, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante MARIO CESAR MANSANO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

182. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-681/2009-ENOC AFONSO DE CARVALHO x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 145 "1. A respeito da conta de fls. 142 e petitório retro, manifeste-se a Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

183. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-730/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x MARGARETH BORBA SILVEIRA PEREIRA e outros-Despacho de fls. 516 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao teor da certidão retro" -Advs. do Requerente MICHEL VITOR S. ENDO, ALYSSON VITOR DA SILVA, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

184. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-749/2009-BANCO BRADESCO S/A x PEDROSO VEÍCULOS LTDA e outros-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como efetuar o depósito no valor de R\$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la conforme determina o item 3.1.16 do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como o art. 202 do CPC, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

185. MONITORIA-759/2009-DARTHEL IND. COM. PLASTICOS LTDA x COMERCIAL DE PISOS COLOMBO LTDA-Decisão de fls. 230 "1. A parte autora, através da petição de fls. 189-191 e documentos de fls. 192-226, apresentaram embargos de declaração em relação à decisão de fls. 180-185, noticiando a ocorrência de omissão no julgado. Os embargos merecem acolhimento. A lide diz respeito apenas as duplicatas n.º 0100174/03, 099385/02 e 099385/03, razão pela qual qualquer debate em relação a duplicatas diversas destas se mostra desnecessário para o desfecho da controvérsia que se instaurou nos autos. Desta feita, para que não paire dúvidas sobre o tema, acolho os embargos de declaração de fls. 189-191, com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito a declaração constante na fundamentação da sentença de fls. 180-185 correspondente a presunção de quitação das duplicatas que não constituem o objeto de debate nestes autos. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA-.

186. HABILITACAO DE CREDITO-780/2009-APARECIDO RODRIGUES x AURI VERDE ALIMENTOS E EMBAL. LTDA - MASSA FALIDA e outros-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MARCOS RIBERTO VOLPATO, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e Advs. do Requerido KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

187. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-789/2009-JESUINO PEREIRA LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 208 "Ao executado para manifestase a respeito dos cálculos apresentados, em dez (10) dias." -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MARCO ANTONIO BOSIO-.

188. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008375-06.2009.8.16.0017-IVAN DOS SANTOS SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 140 "1. Intime-se o banco requerido para que promova o pagamento das cu stas processuais apontadas às fls. 128, sob pena de penhora online através do sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, LIA DIAS GREGORIO e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

189. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-806/2009-CLAUDOMIRO RODRIGUES SALOMAO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ: " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que houvesse depósito para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), embora devidamente retirados conforme certidão de entrega de fls. 222-verso , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ALCIDES CAETANO VIEIRA-.

190. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-814/2009-CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL JOUBERT DE CARVALHO x CARLOS LEMES DA SILVA-"As partes, para se manifestarem acerca da avaliação realizada às fls. 208, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

191. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-825/2009-OCLENICE EUGÊNIO ZACARIAS e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 165 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

192. DEPOSITO-0010741-18.2009.8.16.0017-BANCO BMG S/A x CLAUDEMAR DIMAS-Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o endereço localizado via INFOJUDI de fls. 115/115, para cumprimento do ato, em cinco dias. -Advs. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

193. REVISIONAL-868/2009-REIXAS COM. TECIDOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 539" Com a resposta do Sr. Perito, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se como entender pertinente" -Advs. do Requerente EDVALDO CARLOS LIMA VALEIRO, ELCIO PINHEIRO, ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e LEONILCIO DE JESUS MOURA e Advs. do Requerido MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MARCIO ANTONIO SASSO-.

194. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-871/2009-LUIS CARLOS FERREIRA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 135/137 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 31 de maio de 2012 (fls. 131). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG

06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.?" Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas às fls. 115/116, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente VANIO CEZAR POPPI e JOSÉ RAMIL POPPI e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

195. HABILITACAO DE CREDITO-879/2009-PARANA BANCO S/A x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-Despacho de fls. 206 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do

Código de Normas" -Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e Adv. do Requerido ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, GERALDO NILTON KORNEICZUK, WELINGTON BRASIL FELIX, WILSON JOSE DE FREITAS e MANOEL BATISTA NETO-.

196. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-887/2009-JOAO FRANCO x WALLINGTON FECHIO-"Ao terceiro interessado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 14,10, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Adv. de Terceiro ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA, MARCELO FRAGA DE MELLO, FABRICIO ALVES MATTOS e JOÃO CARNEIRO BARROS NETO-.

197. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-965/2009-PAULO YUKIHISA ABE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 250/252 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 20 de abril de 2012 (fls. 247). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJE 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o

Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falte de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 234/235, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VANIO CEZAR POPPI e JOSÉ RAMIL POPPI e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

198. REINTEGRACAO DE POSSE-995/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO MAZETTO-Despacho de fls. 120 "1. Intime-se a parte executada para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de (R\$ 70,25), sob pena de penhora através do sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido MARIA LUIZA BACCARO GOMES e ELMER DA SILVA MARQUES-.

199. MONITORIA-1071/2009-BANCO ITAU S/A x CLAUDOMIRO CORREA SILVA MAT. COM. - ME-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

200. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1073/2009-JOÃO BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 254" Manifestem-se os litigantes, acerca dos cálculos fls. 255/261 no valor de R\$551,78, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VANYR BERTI e Adv. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

201. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008893-93.2009.8.16.0017-APARECIDO NATALINO DA COSTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Despacho de fls. 260 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contida decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente HELEN PELISSON DA CRUZ-.

202. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1099/2009-PEDRO CHYCZYI (ESPÓLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 97 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

203. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1109/2009-VALDIR VESPA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 126/128 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requistou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 31 de maio de 2012 (fls. 122). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o seqüestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado dadecisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o seqüestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o seqüestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em

seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de faltado pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 110, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente VANIO CEZAR POPPI e JOSÉ RAMIL POPPI e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

204. REVISIONAL-1143/2009-ISMAEL EGEE VIGO x REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL-Despacho de fls. 157 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autor) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e Advs. do Requerido ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO, CLÁUDIA RAQUEL PRISZKUNIK TUNKEL, IVANA MARIA GARRIDO MACCHIERI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, REGINA DE CASSIA KURAHASSI, RENATO TORINO, SILVANA DE MAMBRE MOREIRA, SIMONE FRANCISCO DA MOTA, SIMONE GRANDINETTI MITRE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, DANIEL AZEVEDO MOTTA, FLAVIA REGINA DE ALMEIDA, GISLENE APARECIDA BENCINI CAMILLO, JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLIVEIRA, LUIZ RENATO GARDENAL MONÃO, MARCIA MARRANO SERAFIN, NANCY CAMPOS, SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA e NELSON PILLA FILHO-.

205. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1147/2009-BENEDITO GERALDI e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de ordem de sequestro. " - Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI e MARIO CESAR MANSANO-.

206. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1171/2009-RUBERTIL ROSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 303 "1. Manifeste -se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e DAIANE DORNELES IBARGOYEN-.

207. EMBARGOS A EXECUCAO-1212/2009-WALLINGTON FECHIO x JOAO FRANCO-Despacho de fls. 300 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Embargante DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL e ALINE CRISTINA PESSUTTI MOREIRA e Advs. do Embargado ALZIRA RODRIGUES CABELEIRA FRANCO, AROLDI LUIZ MORAIS e JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS-.

208. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1217/2009-ELVIRA ABRAO DA SILVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 217/219 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 20 de abril de 2012 (fls. 212). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falte pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator

Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 195/196, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n.º 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente VANIO CEZAR POPPI e JOSÉ RAMIL POPPI e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANNI BRANCAGLIAO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

209. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1225/2009-CLAUDEMIR MAZONI TURRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. ?À parte autora, para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de dez dias"-Advs. do Exequente DIEGO SARAMELLA BATISTA, MOISES ADAO BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

210. REVISIONAL DE CONTRATO-1239/2009-SEVERINO GOMES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 138/148 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS N.º 1239/2009 Vistos. SEVERINO GOMES DA SILVA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO, autuada sob o nº. 1239/2009, em face de BANCO ITAUCARD S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda, a fim de que seja excluído do contrato de cartão de crédito nº. 4218.4800.0383.4765, as práticas abusivas (capitalização de juros; juros remuneratórios e moratórios abusivos), devendo lhe ser repetidos tais valores em dobro, com a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observadas as disposições do CDC. Juntou documentos às fls. 13/20. Despacho inicial positivo à fl. 22. Depois de citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/62, alegando a impossibilidade de aplicação do CDC ou inversão do ônus de prova; validade dos contratos e suas cláusulas, as quais foram livremente pactuadas entre as partes, não havendo que se falar em repetição do indébito. Impugnação a Contestação pela parte autora às fls. 88/92. Após, às fls. 98/101 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pelo banco, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO MÉRITO Trata-se a presente AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO. Em análise dos autos verifica-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é cediço, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois,

nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e quilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar deles as cláusulas abusivas. Assim, vejamo-las. C) DOS JUROS LEGAIS A parte autora, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros porquanto na avença firmada entre as partes, não consta expressamente o percentual devido a este título. Ainda, entende a mesma que as taxas cobradas estão muito acima do percentual legalmente permitido. Efetivamente, a análise se as taxas de juros praticadas foram ou não as contratadas restou prejudicada, uma vez que não consta no contrato juntado pelo Banco pacto acerca do percentual da taxa de juros. Outrossim, o ônus da prova foi invertido no presente feito, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros cobrados foram os pactuados, ou eram ao menos legalmente permitidos, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à Requerida quando salienta que não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extr aordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que r egulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de r esoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contr ato de mútuo, mas sim cumprir as r egras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outr os encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'."4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contr ato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Em razão de tanto, considerando que o contrato não previu a taxa a ser cobrada, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o per centual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média

de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contr atuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido.? (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Por tal motivo, reduz a taxa de juros aplicável para aquela equivalente à média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições finance iras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas ser possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente, então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. D) DA CAPITALIZAÇÃO ? ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital? A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que pactuada. No caso em tela, estamos diante da mesma situação que acabamos de enfrentar com relação à cobrança de juros. A parte Ré não juntou aos autos os contratos celebrados com a parte Autora. Sem a comprovação da efetiva autorização para cobrança de juros capitalizados, presume-se que esta não foi pactuada, razão pela qual deve a mesma ser excluída. De mais a mais, a medida provisória nº. 2170/2001 é inconstitucional. Explico-me: Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade , qual seja, o controle realizado, por exe mplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.? Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.? Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.? A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.º É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES.º (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005)

Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda. Ademais, diante da inversão do ônus da prova e tendo em conta que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar que não capitalizou os juros, é mister seja expurgado do débito do requerente os valores obtidos com a capitalização, devendo, pois, ser feito o cálculo, de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. E) DOS JUROS MORATÓRIOS A parte autora se insurge contra a cobrança de juros de mora realizada pelo Banco réu requerendo a limitação em 1% ao mês. O pleito da parte autora merece procedência, na medida em que o próprio STJ reconheceu na Súmula 379 que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês." Com efeito, impõe-se a limitação dos juros moratórios para 1% ao mês, tal qual requerido. F) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende ainda a requerente que lhe seja repetido pelo requerido os valores que eventualmente tenha pago a maior, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas teses suscitadas na inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte autora, e, tendo saldo a favor da requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Entretanto, esclareço desde logo que não há que se falar em restituição em dobro do valor pago, vez que não há nos autos prova da má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que o contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, a autora era, até então, devedora dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Assim, impõe-se que, depois de recalculado o valor devido, nos termos desta decisão, realizada, ainda, a compensação com os valores impagos, eventual importância paga a maior pela requerente lhe seja-lhe restituída, de forma simples, com a correção monetária incidente a partir de cada pagamento indevido, utilizando-se como índice para tanto o INPC/IBGE acrescido de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do requerido. G) DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL Denota-se que a presente lide se trata de ação revisional de cunho declaratório. Desta forma, não obstante o Banco réu não ter formulado pleito reconvenicional nestes autos, há que se considerar como aplicável ao caso em tela a regra do artigo 475-N, inc. I, do CPC, a qual estabelece como título executivo judicial "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Sobre esta norma, José Miguel Garcia Medina, com a sabedoria que lhe é peculiar, destaca "que o inciso I do art. 475-N do CPC exige, para que se esteja diante de título executivo, que a sentença reconheça a existência da obrigação. Não exige a norma jurídica que se esteja diante de sentença declaratória de procedência, necessariamente. Pode ocorrer, assim, que seja movida ação declaratória de inexistência de dívida e que o pedido seja julgado improcedente e, caso a sentença de improcedência proferida em tal ação reconheça, expressamente, a existência da obrigação, pensamos que, também neste caso, terá formado o título executivo. Algo similar já ocorria antes da Lei 11.232/2005, por exemplo, na hipótese prevista no art. 899, §2.º, do CPC? (MEDINA, José Miguel Garcia. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 225). E mais, a referida matéria já é pacífica junto ao Superior Tribunal de Justiça, neste sentido, observe-se o seguinte julgado, o qual inclusive está adstrito aos efeitos de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do CPC: ? PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se ? eficácia executiva? às sentenças ?que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia?. 2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e

(iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ). 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.?" (RESP 1261888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 09.11.2011, DJe 18.11.2011). Desta forma, diante da regra do art. 475-N, inc. I, do CPC, depreende-se que a parte requerida poderá dar início à fase de cumprimento de sentença de eventual valor apurado em seu favor, sem que seja necessária a instauração de nova ação, devendo observar, entretanto, as disposições contidas no item anterior no que pertine ao índice de atualização monetária e juros de mora aplicáveis ao caso em tela. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO interposta por SEVERINO GOMES DA SILVA em face de BANCO ITAUCARD S/A, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgado da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas for possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquele das oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; b) DETERMINAR que seja expurgado do débito da parte autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra, sendo que no período de mora deverão incidir: juros moratórios, remuneratórios, atualização monetária e multa). c) DETERMINAR a limitação dos juros moratórios ao patamar de 1% ao mês; d) DETERMINAR que ao final da liquidação do julgado (art. 475-C, do CPC), promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrentes dos contratos em questão, constatando que existem valores a se rem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; e) DETERMINAR que, com fundamento no artigo 475-N, inciso I, do CPC, de igual forma a parte ré resta autorizada a dar início à fase de cumprimento de sentença na hipótese de saldo em seu favor, sem que seja necessária a instauração de nova ação, devendo observar, entre tanto, as disposições contidas nos itens anteriores. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a lei foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que o autor milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das custas ? os honorários serão compensados - e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação de restituir prescreverá a teor da Lei 1.060/50. Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e Adv. do Requerido ANA ROSA VANNUCCI BEEKE, ANDREIA SILVA DA FONSECA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JUNIOR, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, ROSA MARIA CALABRIA, TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, CLAUDIA GRAMOWSKI, FABIOLA CUETO CLEMENTI, TIAGO GEVAERD FARAH, BRUNA RIELLO e ÉRICA FERREIRA GOMES-.

211. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1264/2009-MARIA ROSA ALVES DE MELO e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 108, no valor de R\$ 6.087,74, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, IRENE JUSINKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

212. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1291/2009-JOSE OSVALDO BATISTA (ESPOLIO) x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 82, no valor de R\$ 2.330,06, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

213. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1301/2009-C.Z. x T.T.L.L. e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito

do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" - Adv. do Exequente MARLENE TISSEI-.

214. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009042-89.2009.8.16.0017-ANDERSON CARLOS MARTINS PERINA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - 5civelmaringa@gmail.com), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI, LEONARDO CAMPANHA e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

215. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1353/2009-ANTONIO NUNES DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 253/254 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pelo Sr. Contador às fls. 245/248, apontando o valor principal, já acrescido da verba honorária arbitrada (R\$ 812,00), atualizada até agosto de 2012, além das despesas processuais (R\$ 1.237,10) e custas (R\$ 54,52), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora, conforme petição de fl. 219/239. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados e despesas processuais; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 219/239, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum. 5. No que pertine especificamente ao(s) autor(es) ANTÔNIO NUNES DE ALMEIDA, ILARIA FERNANDES FERREIRA, DJALMA DOS SANTOS, HELIO BARRIS, no entanto, tendo em conta que suas dívidas perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito deste(s) contribuinte, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. Os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado às fls. 219/239. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 7. Intimem-se" -Advs. do Exequente VALDENIR DA SILVA e JESUS SOARES MARTINS e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LUIZ CARLOS MANZATO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

216. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1369/2009-ASSENDINO ALVES SANTANA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 188/189 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 157, inclusive da verba honorária arbitrada (R\$ 700,00 ? fl. 149), além das custas (R\$ 501,75 ? fl. 183/184), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo

de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo de alguns dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que não foi acatado pela parte credora, conforme petição de fls. 154, cujas razões, no entanto, não merecem prosperar. Com efeito, para que se promova a compensação pretendida pela Municipalidade, não há necessidade de identidade entre o crédito e o débito, mas sim, entre a pessoa do credor e do devedor, bem como a existência de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, tal como disciplinam os arts. 368 e 369 do Código Civil, in verbis: ?Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. ? Assim, considerando que o caso em tela reúne os requisitos exigidos pela legislação civil vigente, afastado a discordância oferecida pela parte autora, e autorizo a compensação da dívida pretendida pela Municipalidade com o crédito perseguido nestes autos, em observância ao contido no §9º da EC nº. 62/2009, caso os débitos informados às fls. 163/175 ainda não tenham sido quitados. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos de alguns dos credores, conforme informado às fls. 163/175, caso ainda existentes, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum. 5. No que pertine especificamente ao(s) autor(es) Assendino Alves Santana, Jozias Roela do Santos, Helena Alves dos Reis, Albino Pereira Oliveira e Josué Antonio Gonçalves, no entanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito deste(s) contribuinte, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado às fls. 163/175, caso ainda existentes. Contad o do rece bime nto d a req ui sição , aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o p razo sem a n otícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 7. Intimem-se" -Advs. do Exequente WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA, CARLA YUMI AKABANE, JAIR BOLESONI e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MICHEL DE PAULA MACHADO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

217. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1371/2009-CAMARGO & BARBOSA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ e outro-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente CRISTYAN DEVANIR MARTINS-.

218. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009120-83.2009.8.16.0017-ANTONIA SALVADOR DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 250/252 "1. Não obstante a manifestação favorável da Fazenda Pública; ante ao silêncio da parte autora (fls. 183-v), presume-se a sua concordância com relação aos cálculos apresentados, razão pela qual HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 179/180, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 1.336,75), atualizado até julho de 2012, além das custas (R\$ 879,19), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para

pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas;; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde -se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste -se a parte credora. 5. Intimem-se" -Advs. do Exequente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

219. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1415/2009-GERACY FRANCISCHETTI x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 115 "2. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

220. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1440/2009-JAQUELINE DE FATIMA SCHEMBERGER e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 174 "Tendo em vista o petitório retro, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação" -Adv. do Exequente NEVIA DE OLIVEIRA LOPES GONCALVES e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS CAMOZATO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO-.

221. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1441/2009-ERENILDA DE PAULA CARDOSO e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 169 "1. Cumpra-se o item ? 2? do despacho de fls. 80. (Manifestem-se os litigantes a respeito da conta apresentada às fls.81, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade na qual deverá a citada parte manifestar acerca da compensação apresentada pelo Município às fl. 76/79), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CLAUDENIR LUIZ PEROCO e LARISSA MANZATTI MARANHÃO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

222. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1454/2009-NERINO CONSONI SOBRINHO e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 100 "Intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito" -Advs. do Exequente DINO COSTA CURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

223. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1455/2009-AIRTON OLIVARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 185 "1. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção do mesmo por abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LUIS FABIANO BANNACH e CARLOS ROBERTO PISSOLATO-..

224. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1493/2009-AMAURY LUCIANO PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.232 : "À parte autora, para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de cinco dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

225. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1497/2009-CLAUDIO PELEGRINI e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 130 "A respeito da

certidão retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JACHELINE BATISTA PEREIRA-.

226. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1544/2009-NELSON DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 133/134 "É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDACAO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SEXTENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR ? 1ª C. Cível ? AI 698044-3 ? 5ª Vara Cível de Maringá ? Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski ? J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, até a data da expedição do RPV. A partir da data da expedição da RPV, conforme CF, art. 100, §12º, a atualização deverá ser feita pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

227. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1563/2009-JOAOQUIM BERNARDO GUERRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 201 "1. Concedo o prazo de

10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

228. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1564/2009-CLAUDONEL LUIZ DUARTE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - 5civelmaringa@gmail.com), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização)". -Advs. do Exequente PAULA LEANDRO GONÇALVES, ALISSON SILVA ROSA, CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, MARCELO ANTONIO DA SILVA e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA-.

229. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009418-75.2009.8.16.0017-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGA x MUNICIPIO DE MARINGA- Decisão de fls. 119 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença o cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls. 110/111, apontando o valor do débito principal, já acrescido da verba honorária arbitrada (R\$ 819,14), atualizado até julho de 2012, além das despesas processuais (R\$ 304,99) e custas (R\$ 296,96), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora, conforme petição de fl. 118. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados e despesas processuais; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 109, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum. 5. Os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos às fls. 109. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 6. Intimem-se" -Advs. do Exequente ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA e ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI e Advs. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

230. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009148-51.2009.8.16.0017-ANILSON GERALDO SGUAREZI e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 117" Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ANILSON GERALDO SGUAREZI-.

231. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1664/2009-MAKOTO MATSUSHITA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - 5civelmaringa@gmail.com), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização)". -Advs. do Exequente VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO-.

232. DECLARATORIA-1667/2009-APARECIDO DE OLIVEIRA x RAFAEL PEGOLARO SALIONE e outros-Ao autor para manifestar nos presentes autos

sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 62/63, tendo em vista a existência de vários endereços pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias. -Adv. do Requerente MARCIO GOMES BARBOSA-.

233. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010910-05.2009.8.16.0017-FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA x BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A-Decisão de fls. "188/189." 1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 ? Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 6. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Intime-se ainda a parte executada para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste as contas nos termos da sentença de fls. 169-173.v 8. Se a parte Executada não prestar as contas no prazo acima determinado, intime-se a parte Exequente para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos estimativa de crédito que entende que a parte demandada deveria ter prestado. 9. Da estimativa, intime-se a parte Executada, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se apresentando provas de que a estimativa está incorreta. 10. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 11. Indefiro requerimento de execução em autos apartados das custas e honorários advocatícios (fls. 183-185), ressaltando que referida execução deverá ocorrer nos presentes autos. 12. Intimem-se. -Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

234. DEPOSITO-1771/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE DE ANDRADE-Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 113/114, tendo em vista a existência de vários endereços pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias. -Advs. do Requerente IVAN ARIOLVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUGAMRA FILLIS, LETICIA DE FRANÇA CORREA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES-.

235. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR-0009453-35.2009.8.16.0017-RODOLFO DEMORI MAROSTICA x PRESIDENTE DA COMISSAO CENTRAL DO VESTIBULAR UNIFICADO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Impetrante HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA e VINÍCIUS SECAPEN MINGATI e Advs. do Impetrado CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, ELZA MAURICIO, GERALDO PEGORARO FILHO, IVONE ROLDADO FERREIRA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-.

236. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1838/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ATALAIA x RODNEI FRANCE ALVARENGA-As partes para que fiquem cientes das datas designadas para praça , dias (30/10/2012 e 09/11/2012), conforme se vê na petição juntada pelo Sr. Leiloeiro às fls. 127/129-Advs. do Exequente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS e Adv. do Executado RODNEI FRANCE ALVARENGA-.

237. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009498-39.2009.8.16.0017-RICARDO HUBEN x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 192 "1. Reitere -se a intimação de fls. 185, desta vez direcionada aos novos procuradores constituídos às fls. 187. (1. Intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 48:00 horas e na forma do artigo 917, do CPC (As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos), efetue a prestação de contas na forma constante da sentença, cuja parte dispositiva deve ser transcrita no mandado, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Requerente aprese ntar, tudo de acordo com o art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Na mesma oportunidade, deverá efetuar o depósito do valor apontado pelo requerente às fls. 183/184 (honorários sucumbenciais), sob pena de penhora via Sistema BACENJUD) 2. Decorrido o prazo sem a devida " -Advs. do Requerido JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

238. ADJUDICACAO-1867/2009-JOSE CLAUDIONOR BELO CORREA x JOAO PINTO DE SOUZA NETO e outro-Despacho de fls. 123 "1. Acerca da certidão retro, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE ALVES PORTO e RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL-.

239. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009105-17.2009.8.16.0017-IGOR APARECIDO FIALHO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 104 "1. Em consulta ao sistema BACENJUD, verifiquei que o resultado da diligência (penhora online) foi positivo, pois localizei a importância de R\$ 1.264,76 para constrição. Desta forma, cumpram-se os itens 24? e seguintes da decisão de fl. 101. (4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora online), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado)" -Adv. do Exequente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

240. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1917/2009-TRIANGULO ADM. CONSORCIO LTDA x ALEXANDRE FONTANA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Autor ADILSON REINA COUTINHO e ANICI PREMEBIDA-.

241. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010734-26.2009.8.16.0017-B.B. x W.C.S. e outro-Despacho de fls. 75 "1. Avoco os presentes autos. 2. Cumpra-se a decisão anterior, porém com o seguinte procedimento: 3. Retornando as informações solicitadas junte-se aos autos com segredo de justiça. 4. Da referida juntada intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para manifestação no prazo de 20 dias, oportunidade em que a parte também deverá fundamentar a razão pela qual referido documento deverá permanecer juntado aos autos. 5. Da manifestação, venham-me conclusos para decisão. 6. Do contrário, ou seja, ultrapassado o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, desde já, deixo determinado que se faça o desentranhamento do documento e na sequência sua eliminação com destruição, retirando-se, com isso, o spgjed de justiça. 7. Intimem-se. " -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

242. EXECUCAO DE SENTENÇA-1991/2009-MITIE KAY x EDALMIR BISCAIA DAS CHAGAS JUNIOR-Despacho de fls.100 : " A parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este juízo adota o sistema de constrição pelo BACEN JUD e RENAJUD. Na hipótese de pedido de penhora de imóvel, a parte credora deverá juntar cópia atualizada da matrícula, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARLENE TISSEI-.

243. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010670-16.2009.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ARCO IRIS SUPRIMENTO PARA INFORMATICA LTDA e outros-Despacho de fls. 116 "1. Avoco os presentes autos. 2. Cumpra-se a decisão anterior, porém com o seguinte procedimento: 3. Retornando as informações solicitadas junte-se aos autos com segredo de justiça. 4. Da referida juntada intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para manifestação no prazo de 20 dias, oportunidade em que a parte também deverá fundamentar a razão pela qual referido documento deverá permanecer juntado aos autos. 5. Da manifestação, venham-me conclusos para decisão. 6. Do contrário, ou seja, ultrapassado o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, desde já, deixo determinado que se faça o desentranhamento do documento e na sequência sua eliminação com destruição, retirando-se, com isso, o spgjed de justiça. 7. Intimem-se. " -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

244. COBRANÇA-2017/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS x CRISTINA BENTO LUNA e outro-Despacho de fls. 124 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 30 (trinta) dias" -Advs. do Requerente ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI COSTA-.

245. DEMARCATORIA-2020/2009-MATEUS CARPENA e outro x ANTONIO CASTILHO CARPENA e outros-Despacho de fls. 342 "Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se se ainda tem interesse na produção de provas orais, conforme requerido às fls. 190 e 200-202. Saliento que a inércia das partes, será considerada desistência das citadas provas. Caso as partes permaneçam silentes ou afirmem não ter interesse pela produção de outras provas, contados e preparados, voltem-me conclusos para julgamento" -Advs. do Requerente OSCARINA SANTANA DA SILVA, NEI CARVALHO DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR e Adv. do Requerido EDSON MITSUO TIUJO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDI ERI FROEMING, ELTON TAKASHI SEGIURA, FERNANDA TRAUTWEIN, VINICIUS MARTINES TRAUTWEIN e OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS-.

246. EMBARGOS A EXECUCAO-2032/2009-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA x ADAO FERNANDES-Decisão de fls. 80 "1. HOMOLOGO, por sentença, a conta de fl. 77 no valor de R\$ 308,88 (trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 21.08.2012, devido a Serventia deste juízo, referente às custas processuais. 2. Trata-se de obrigação de pequeno valor (importância inferior a 40 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF, Lei Estadual 12.601/99 e Decreto n. 846/2003), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), cujo pagamento deve ser feito na forma do Decreto Estadual 1511/99, c/c Decreto n. 846/2003. 3. Assim, expeça-se certidão em favor da Serventia, no valor de R\$ 308,88 (trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado até o dia 21.08.2012. A certidão deverá conter: a) o trânsi to em julgado da sentença (processo de conhecimento e desta decisão homologatória) b) data da homologação da conta; c) liquidez da obrigação, mencionado, ainda, a data da última atualização monetária da dívida; e d) inexistência de expedição de precatório requisi tório. A contar da entrega da certidão à Serventia, aguarde-se o pagamento pelo prazo de noventa (90) dias" -Advs. do Embargante SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, IVONE ROLDAO FERREIRA e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e Adv. do Embargado CESAR MITSU HARU TAKANO e FABRICIO DIAS VITAL-.

247. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2128/2009-BANCO ITAU S/A x AMARILLYS GIBSET GASPAR ME e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 37,60, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

248. DEPOSITO-2129/2009-BANCO ITAU S/A x OSNY LIESENBERG-Sentença de fls. 95 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada, send o a última manifestação da autora datada de janeiro de 2012 (fls. 75). E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosse guimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes BANCO ITAU S/A e OSNY LIESENBERG, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 29. Custas proce ssuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIAN MIGUEL, ELAINE MARIA GONÇALVES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e SILMARA RUIZ MATSURA-.

249. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0010011-07.2009.8.16.0017-IRACI MACHADO DE SOUZA CAVALINI e outro x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 181 "1. Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias" -Adv. do Requerente RIVALDO RIBEIRO e Adv. do Requerido ANTONIO WILSON VENTURA LUGON, CAMILA DAMO SILVA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, FRANCISCO ROSITO, GEORGE LIPPERT NETO e MARCIA MALLMANN LIPPERT-.

250. REINTEGRACAO DE POSSE-0000243-23-2010-8-16-0017-BANCO ITAULEASING S/A x RAMOS INFORMATICA LTDA ME-Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 53/54, tendo em vista a existência de vários endereços pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias. -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA

PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

251. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000970-79.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x WESLEY MENEZES CAMACHO-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

252. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001445-35.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO PELINCER x OMNI S/A - C. F. I. -"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

253. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002004-89.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x CELIA REGINA CARVALHO FUZETO-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR, RODOLFO CAJANGO PERALTO, DIRCEU GALDINO CARDIN, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA e JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

254. REEXECUÇÃO CONTRATUAL-0003619-17.2010.8.16.0017-ELIAS CORREA DE CAMARGO x OMNI S/A - C. F. I. -"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

255. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006862-66.2010.8.16.0017-JOSE DA CONCEICAO PEREIRA e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e Advs. do Requerido RAIMUNDO M. B. CARVALHO e AQUILINO PANICHELLA-.

256. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008167-85.2010.8.16.0017-L.J.A.A. x R.P.A.-Despacho de fls.141 " AVOQUEI ESTES AUTOS Nº 1. Complementando o despacho lançado anteriormente, determino que juntada a declaração de renda, colha-se a manifestação da parte autora. Prazo de 20 (vinte) dias. 2. Vencido o prazo de 20 (vinte) dias da ciência da parte autora dos documentos juntados, observo que os mesmos serão destruídos, salvo se a parte justificar a necessidade de sua permanência. 3. Se a parte não se manifestar sobre a permanência dos documentos nos autos, a Serventia fica desde logo autorizada a destruí-los de forma mecânica. 4. Destruidos os documentos, promova-se o levantamento do segredo de justiça." -Adv. do Exequente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

257. DEPOSITO-0008256-11.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x DANIELLE LUZIA BELTAMIN DE MELLO-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 697/2012 - DANIELLE LUZIA BELTAMIN DE MELLO, juntada às fls. 96/97, com a indicação no carimbo do correio de "ausente". -Advs. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e EDVALDO AVELAR SILVA-.

258. EXECUÇÃO-0009309-27.2010.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S/A x CARTONAGEM MARINGA LTDA ME e outros-Despacho de fls. 79 "1. Trata-se o presente feito de execução por quantia certa. O débito exequendo encontra-se em R\$ 46.912,68. Determinei a penhora on line, sendo que a constrição recaiu sobre o valor de R\$ 15,25. Entretanto, não obstante o fato de a diligência ter sido positiva, entendo não ser o caso de manutenção da constrição, pois é sempre bom lembrar que na execução reina o princípio da menor onerosidade, consagrado no artigo 620, do Código de Processo Civil, de modo que a satisfação compulsória do direito do credor tem que ser da forma menos gravosa para o devedor. Ora, diante do ínfimo valor bloqueado, se acaso a mantida a constrição, denota-se que só o custo das despesas para intimação da parte devedora da penhora já ultrapassaria a importância constriada, pelo que não se justifica a manutenção do bloqueio. Desta forma, em nome dos princípios da menor onerosidade e da razoabilidade e, promovendo o desbloqueio. 2. Cumpra-se o item 2º da decisão de fl. 76. (9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução,

na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento)" -Advs. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

259. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009634-02.2010.8.16.0017-HIROMI TSUJI DE OLIVEIRA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-Despacho de fls. 114 "1. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos solicitados às fls. 100. 2. Apresentados os documentos, cumpram-se os itens 2º e seguintes da decisão lançada às fls. 109" -Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

260. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010241-15.2010.8.16.0017-ANA MARIA TONO MOCHI CAVALARO e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 509 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito da conta apresentada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

261. EXECUÇÃO-0011066-56.2010.8.16.0017-BANCO JOHN DEERE S/A x MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA e outros-Despacho de fls. 97: 1. No que pertine aos bens móveis descritos à fl. 03 da inicial, defiro o pedido retro. Expeça-se mandado conforme requerido. 2. De outro norte, intime-se a parte exequente para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende penhorar ", em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ALVACIR ROGERIO S DA ROSA, MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ALESSANDRA BORBA LONGO, FERNANDA NASARIO e GUSTAVO SCHERER ABNETO-.

262. RESCISAO DE CONTRATO-0011691-90.2010.8.16.0017-CSM CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 258 "1. Por mais uma vez, intime-se a parte requerida para que apresente os históricos de pagamento do autor a partir da fatura com vencimento em 10.01.2007, eis que os documentos acostados às fls. 236/253 não cumprem integralmente a determinação judicial contida na decisão de fls. 227. Anote-se que o não cumprimento da determinação supra dará ensejo à aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

263. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0011916-13.2010.8.16.0017-ISMAEL EGEEA VIGO x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 135 "1. Em consulta ao sistema BACENJUD, verifiquei que o resultado da diligência (penhora online) foi positivo, pois localizei a importância de R\$ 161.089,47 para constrição. Desta forma, cumpram-se os itens 4º e seguintes da decisão de fl. 131. (Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado)" -Advs. do Exequente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

264. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012058-17.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CARLOS GUSMAO e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 81/83, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

265. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012264-31.2010.8.16.0017-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CARLOS COELHO JUNIOR-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 114, informando que deixou de proceder a apreensão do referido bem há vista não tê-lo encontrado" -Advs. do Autor ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e CICERO NOBRE CASTELLO-.

266. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012366-53.2010.8.16.0017-AURICIO JOSE VOLPONI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 294 "1. Intime-se a instituição financeira requerida para que se manifeste a respeito do petitório retro, bem como a respeito dos cálculos de fls. 129, e, se for o caso, promova desde logo o depósito de eventual valor remanescente devido, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, TATIANA DE JESUS NEVES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

267. REPETICAO DE INDEBITO-0012492-06.2010.8.16.0017-MARIA EUGENIA PEREIRA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Despacho de fls. 464 "1. Arquivem-se os autos sem prejuízo de execução futura" -Advs. do Requerente LUIZ RAFAEL e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR e Advs. do Requerido DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTIANA TOSIN MECER, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHHEVIS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, JOÃO MATIAK SLONIK, DENISE SCOPARO PENITENTE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA, ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

268. EMBARGOS A EXECUCAO-0013788-63.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x OTONIEL PRADO CORREA e outros-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e Adv. do Embargado LENARA RIBEIRO DA SILVA-.

269. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014911-96.2010.8.16.0017-RONIVALDO APARECIDO DA SILVA x JUSCELINO VIEIRA e outro-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 18,80, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Autor GRACIELE DA MATA MASSARETTI DIAS e ALOISIO DE ALMEIDA-.

270. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0014928-35.2010.8.16.0017-IMESUL METALURGICA LTDA x PERFIMAR PERFILADOS LTDA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada dos Ofícios expedidos, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JULIANA APARECIDA CUSTODIO-.

271. REVISIONAL DE CONTRATO-0015409-95.2010.8.16.0017-JULIANO RAMIRES GARCIA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 196 "1. Colhe-se dos autos que prova pericial foi determinada por ocasião da decisão de fls. 165/166. Contudo, em razão do petitório retro e para que não se alegue cerceamento de defesa, vale ressaltar aqui o teor da decisão de fls. 89/91 determinando a inversão do ônus probatório, ainda aplicável na presente fase processual, e que assim dispôs: ? A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muito embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica...?. 2. Desta forma, intime-se a parte autora para dizer de forma clara e objetiva se tem interesse na produção da prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PRISCILA GOMES BARBAO, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E-.

272. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0015414-20.2010.8.16.0017-L.B.N. x V.I.C.C.L. e outro-Despacho de fls. 189" Intime-se a parte interessada, par a manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que a a parte também deverá fundamentar a razão pela qual referido documento deverá permanecer juntado aos autos" -Adv. do Exequente SILVAM SILVESTRE VIEIRA-.

273. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015814-34.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x SANTOS E GONÇALVES CONDICIONADORES DE AR LTDA e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca

da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 69, informando que deixou de efetuar a penhora determinada" -Advs. do Exequente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

274. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0015915-71.2010.8.16.0017-ELIETE MARTINS ZANDA x JOSE CICERO DE SOUZA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 228, informando que deixou de proceder a penhora do veículo indicado no mandado tendo em vista não tê-lo encontrado" -Adv. do Exequente AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA-.

275. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016800-85.2010.8.16.0017-MARIA NEIZI PEREIRA x BANCO ITAU S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

276. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0016922-98.2010.8.16.0017-AMAURI ALCANTARA DA SILVA PRIMO x BANCO ITAU S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 303,24, sob pena de penhora através do sistema BACENJUD. - (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" -Advs. do Requerido DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

277. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017661-71.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A e outro x MORAES E PRADO PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME e outros-Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls., 183/188, tendo em vista a existência de vários endereços pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias. -Advs. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, RENATO GOES DE MACEDO e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

278. EXECUÇÃO-0018701-88.2010.8.16.0017-U.U.E.S.I.L. x S.G.-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como efetuar o depósito no valor de R\$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la conforme determina o item 3.1.16 do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como o art. 202 do CPC, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

279. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020381-11.2010.8.16.0017-HERCULES FERNANDES TRASSI x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.125: Expeça-se o alvará dos valores depositados à fl. 113, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. " em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

280. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020572-56.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x D. P. I. FOTOLITOS LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 73, informando que deixou de proceder a apreensão do referido bem haja vista não tê-lo encontrado" -Advs. do Autor MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE

FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

281. DECLARATORIA-0021858-69.2010.8.16.0017-ADERLAINI LIMA DE AGUIAR x BANCO BRADESCO S/A e outro-Sentença de fls. 314/321 "Vistos ADERLAINI LIMA DE AGUIAR, já qualificada, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, autuada sob n.º 21858/2010, em face de BANCO BRADESCO S/A e COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NOROESTE, igualmente identificados, na qual requer seja declarada a inexistência de débito do autor frente a parte requerida e que seja procedido o cancelamento do protesto efetuado por estes, com a consequente condenação dos réus ao pagamento de indenização em razão dos danos morais causados à autora. Juntou documentos às fls. 15-124. Despacho inicial à fl. 127. O requerido COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NOROESTE apresentou defesa às fls. 133-146, na qual sustenta a incompetência territorial; ilegitimidade passiva; inobservância do litisconsórcio passivo; duplicata aceita ? ônus da prova à cargo da parte autora; ausência de nexo causal entre a conduta da parte ré e os danos que foram experimentados pela autora; existência de protesto anteriores não baixados que afastam o dano moral. Por fim, requer a improcedência da ação. O réu BANCO BRADESCO SA apresentou defesa às fls. 156-172, alegando ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir; legalidade do protesto; título regular ante a existência de relação negocial; ausência de dano moral; inexistência de nexo de causalidade. Por fim, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 175-195, na qual a parte requerente rebate os argumentos apresentados pelos réus, bem como reitera seu posicionamento inicial. Às fls. 197-198 o autor reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cuja pretensão foi deferida por este Juízo à fl. 199. Através do comando judicial de fls. 240-244 a demanda restou saneada, oportunidade na qual foram apreciadas as questões preliminares. A respeito da decisão saneadora a parte ré COOPERATIVA DE CRÉDITO apresentou agravo retido (fls. 248-257), o qual foi recebido (fl. 258), bem como contrarrazoado (fls. 263-268). À fl. 260 consta o termo de audiência preliminar, na qual restou infrutífera a composição entre as partes. Não obstante, restou deferida a produção de prova pericial. Na sequência, a parte autora entabulou acordo com o réu COOPERATIVA DE CRÉDITO, razão pela qual a demanda restou extinta, com resolução de mérito, entre estes, conforme se infere da sentença de fl. 287. Por fim, através das manifestações de fls. 296 e 312, a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito em relação ao réu BANCO BRADESCO, bem como noticiou não possuir mais provas a produzir nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DAS PRELIMINARES Conforme se infere dos autos, as teses preliminares suscitadas pelas partes foram apreciadas por este Juízo quando do saneamento da demanda, conforme se infere da deliberação lançada às fls. 240-244, cujos fundamentos me reporto. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por ADERLANI LIMA DE AGUIAR em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NOROESTE e BANCO BRADESCO S/A na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência de débito frente a parte requerida e que seja procedido o cancelamento do protesto efetuado por estes, com a consequente condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais. Conforme se infere do feito, o requerente entabulou acordo com o réu COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NOROESTE, sendo que a relação existe entre estes veio a ser julgada extinta, conforme consta na sentença de fl. 287, a qual transitou em julgado. Desta feita, remanesce nos autos apenas a relação existente entre a parte autora e o réu BANCO BRADESCO S/A. No que pertine aos referidos litigantes, sopesando os fatos, fundamentos e as provas que foram apresentadas aos autos, verifico que a pretensão do autor é procedente. Vejamos: a) NULIDADE DO TÍTULO PROTESTADO Alega a autora que foi apontada para protesto pelo réu BRADESCO S/A pelo não pagamento da duplicata ? DMI NF619, junto ao Cartório de Protesto de Engenharia iro Beltrão, tendo o título data de vencimento em 30.10.2007, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), instando, assim, publicamente a autora a quitar um débito a que não deu causa. O cerne da questão deste litígio reside no fato de se saber se houve ou não negócio mercantil ou prestação de serviços entre as partes que poderia ter originado o título e o protesto ora guerreado. Como é cediço, a duplicata é um título de crédito causal, razão pela qual sua emissão pressupõe uma compra e venda ou uma prestação de serviços (Fábio Ulhôa Coelho in Manual de Direito Comercial, Saraiva, p.285). Desta forma, cabia a requerida, quando da contestação, juntar documentos que comprovassem a legalidade da emissão da duplicata, ou seja, aqueles documentos fundamentais, essenciais, indispensáveis para provar as suas alegações (notas fiscais, notas-fiscais-fatura, comprovante de entrega das mercadorias, etc.), nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. Era esse o momento oportuno para tal. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJ-PR: ?PROVA DOCUMENTAL DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E DISPENSÁVEIS MOMENTO DE APRESENTAÇÃO ? Há necessidade de serem apresentados com a inicial ou com a resposta os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396, CPC). São indispensáveis, portanto, os documentos concernentes, respectivamente, ao fato constitutivo da pretensão do autor (art. 333, I, CPC) e ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo suscitado pelo réu (art. 333, II, CPC). Os documentos novos podem ser juntados aos autos em qualquer tempo (art. 397, CPC), assim como os demais documentos destinados a alicerçar as alegações supervenientes ou não essenciais, desde que não gerem tumulto para o processo nem decorram do reprovável propósito de acarretar surpresa para a parte adversa.? (TJPR ? AI 0107115-6 ? (20251) ? 1ª C.Cív. ? Rel. Des. Pacheco Rocha ? DJPR 03.09.2001). No entanto, afóra não se descumbrir de seu ônus processual, o réu não comprovou a existência de negócio mercantil ou prestação de serviços entre as partes que poderia ter dado causa ao título impugnado, aliás, o

Banco Bradesco sequer juntou documentos em sua peça contestatória. Assim, tendo em vista o que foi exposto anteriormente, prospera a tese autoral, quando diz que a duplicata que foi levada a protesto foi emitida sem lastro em compra e venda mercantil ou em serviços prestados que tenha contratado. Não demonstrado, assim, o negócio causal com a parte autora, a emissão dessa cambial é totalmente irregular. Assim, prospera o pleito de declaração de nulidade, inexistência ou inexigibilidade do título indicado na petição inicial, vez que o autor não entabulou nenhum negócio jurídico que desse azo à criação do título apontado para protesto, que, por sua vez, vem a macular a concretização do protesto. Por fim, não prospera a tentativa do réu BRADESCO em se desonerar das consequências advindas do protesto irregular, visando, nesta esteira, repassar a responsabilidade ao sacador do título, vez que a referida questão já foi alvo de enfrentamento pelo Juízo quando do saneamento da lide (fl. 240-244), cujos fundamentos peço vênia para transcrever os seguintes trechos: ?Conforme se extrai dos documentos e teses apresentadas pelos réus, depreende-se que ambos os réus receberam o título alvo de debate na condição de mandatários (endosso translativo/próprio). Neste par ticular ensina Fábio Ulhôa Coelho que: "No endosso translativo ou próprio, o empresário pode descontar os títulos de crédito que possui junto ao banco, recebendo o valor antecipadamente, havendo a transferência da titularidade do crédito ao endossatário. Já o endosso impróprio se destina a legitimar a posse de certa pessoa sobre um título de crédito, sem lhe transferir o direito creditício, admitindo-se duas modalidades: o endosso-mandato e o endosso-caução". Logo, constata-se que na operação de desconto há a transferência da propriedade do título e, assim, do crédito que esta traduz, ao endossatário, configura-se o endosso translativo e não o endosso mandato, sendo os réus parte legítima, para responder, vez agirem por conta e em nome próprio. Por outro lado, mesmo que, em tese, se admitisse a existência de endosso-mandato (que transfere os direitos inerentes ao título), inevitável, in casu, a constatação de que os réus são parte legítima para compor o polo passivo da ação, eis que competia aos mesmos verificar a legitimidade e regularidade do título, bem como a presença dos requisitos necessários à sua emissão antes de efetuar novos endossos e, enfim, o protesto. Desta feita, depreende-se que se os réus tivessem agido de forma proativa certamente poderiam evitar esta situação judicial caso viessem a constatar algum equívoco quanto a regularidade do título que lhes fora transmitido. A respeito da matéria aqui versada, o seguinte julgado de nosso Tribunal de Justiça: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DUPLICATAS SEM CAUSA. APELAÇÃO 1: PRELIMINARES. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA. 2) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. 3) DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. 4) DUPLICATA. ENDOSSO BANCÁRIO. TÍTULO SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO. 5) DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DESNECESSIDADE. DANO PRESUMÍVEL. 6) VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO O. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. 7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. APELAÇÃO 2: 8) DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DESNECESSIDADE. DANO PRESUMÍVEL. 9) VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. 1. Comprovada a inexistência do negócio subjacente, revela-se ilegítimo o saque de duplicatas e ilegal o seu protesto, impondo-se ao banco sacado que, em operação de desconto bancário recebe por endosso pleno duplicatas sem causa e as apresenta para protesto, o dever de indenizar os danos sofridos pelo sacado. 2. Tendo os réus confirmado o endosso de duplicatas e os protestos, que se comprovaram indevidos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery; Código de Processo Civil Comentado; São Paulo; RT; 8ª ed., 2004; p.700). 3. Não há que se considerar nula, por extra petita, a sentença definitiva que confirmou os efeitos da tutela antecipatória requerida pelo autor. 4. Incumbe ao banco endossatário verificar a procedência dos títulos recebidos. No caso de desconto de duplicata cumpre-lhe verificar sua correspondência com efetiva operação de compra e venda ou prestação de serviços, impedindo, desta forma, eventual protesto de duplicata sem causa. 5. É devida indenização por danos morais nos casos de protesto irregular de duplicata, porque tal procedimento ocasiona presumível incômodo ao sacado, expondo-o a situações constrangedoras e vexatórias. 6. O quantum da indenização por dano moral deve compensar a lesão sofrida pelo ofendido e contém caráter sancionador. No caso do protesto indevido de cambial e da consequente inscrição do nome do sacado junto aos órgãos de restrição ao crédito, razoável se mostra o arbitramento da verba indenizatória. 7. Não há que se falar em redução dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo singular quando devidamente sopesadas as circunstâncias dispostas no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. 8. O saque indevido de duplicata sem causa é fato ensejador de dano moral indenizável, mister quando o título é negociado, levado a protesto, causando a indevida inclusão do nome do sacado no órgão de proteção ao crédito. APELAÇÃO 1 E APELAÇÃO 2: DESPROVIDAS? (AC. 2079, 16.ª C. Cível, Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Proc. 0181914-9, Shiroshi Yendo, Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 18/01/2006, 7052). Desta feita, resta plausível o pleito do autor, competindo ao requerido BANCO BRADESCO vir a responder pelos danos que causou a parte autora. b) DO DANO MORAL Constata-se do caderno processual que o título sacado sem causa foi apontado para protesto, sendo que este veio a ser considerado indevido. Desta forma, restou caracterizado que houve uma restrição irregular ao crédito do autor, fato que lhe causou um abalo moral que deve ser ressarcido. Há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo

de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade, tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Entendendo-se que o simples fato de ter o réu contribuído para firmar a presunção de que o autor não era pessoa idônea constitui fato suficiente e eficiente para atingir a honra de uma pessoa de bem. Nesse sentido: TJRJ ? AC 15499/1999 ? (04042000) ? 12ª C.Cív. ? Rel. Des. Wellington Jones Paiva ? J. 14.12.1999. Sérgio Cavaliere Filho, citando Antunes Varela, ensina, quanto à reparação deste tipo de dano, que: "A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso) e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)". O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos? (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt ensina que: "O dano moral que induz obrigatoriedade de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão por ele estar represente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica? (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Ademais, o protesto indevido constitui razão para atingir a honrabilidade. Todo o mal causado ao ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral. Assim, ocorrido o protesto indevido e sua divulgação (ainda que por poucos dias), a indenização deve ocorrer. Registre-se, ainda, no que concerne à comprovação do dano moral, que é desnecessária qualquer prova de prejuízo, sendo suficiente para a caracterização do dano moral a simples demonstração do protesto irregular. Nesse sentido, o seguinte julgado: "Aquele que tem, indevidamente, negado seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, diante da ilicitude do ato, em razão do abalo de crédito, do transtorno no, vexame e constrangimento que injustamente sofre. 3. O dano moral não exige prova, bastando, apenas, a demonstração do fato injusto. 3.1 pretender que alguém prove fatos ensejadores de pedido de dano moral (constrangimento, transtorno, vexame, humilhação), é subestimar por demais o amor próprio. 4. A condenação, neste caso, objetiva compensar o constrangimento do ofendido e serve de admoestação e advertência ao autor do fato e causador do dano. 4.1 não deve constituir-se em instrumento de captação de riqueza e nem ser arbitrado em valor irrisório. 3.2 fixação do valor com moderação. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJDF ? ACJ 20010110603073 ? 2ª T.R.J.E. ? Rel. Des. João Egmont Leôncio Lopes ? DJU 07.03.2002 ? p. 21) Assim, conclui que o protesto indevido do título resultou em causa eficiente para a obrigação de reparar dano moral. Embora no referido período o requerente possuísse outros protestos em seu nome, destaco que esta questão não desnatura o dano moral em discussão, haja vista que os dois outros protestos (um deles inclusive realizado pelo banco Bradesco, ora requerido), também foram alvo de demandas judiciais, nas quais o requerente sagrou-se vencedor, vindo os referidos protestos serem considerados irregulares. Desta forma, aqueles protestos nadam inteiramente na afiação do dano moral em debate. c) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que sejam observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o juiz levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 ? (6635) ? 6.ª C.Cív. ? Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, ? DJPR 07.05.2001, TJMA ? AC. 005017/99 ? (00037112) ? São Luís ? 1ª C.Cív. ? Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes ? DJMA 08.02.2002 e TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996). Após a detida análise dos fatos, conclui-se que só o fato do requerente ter sido indevidamente protestado já gerou um dano imaterial a ser ressarcido. Assim, considerando o caso dos autos e considerando a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Cam. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que ela se compatibiliza aos parâmetros algures salientados. Fixo a indenização no referido patamar, vez que a parte autora, por meio de acordo, veio receber indenização por parte da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NOROESTE, que também figurava como requerida nestes autos, conforme se infere da sentença juntada à fl. 287. A quantia fixada a título de dano

moral deverá ser acrescida de correção monetária com base no índice INPC-IBGE, contado a partir da data de publicação desta sentença em Cartório. O referido valor também deverá ser acrescida de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso, ou seja, data do protesto do título: 20.11.2007. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ADERLANI LIMA DE AGUIAR em face do BANCO BRADESCO S/A para o fim de: A ? DECLARAR nulo o título objeto de debate nesta lide, qual seja: duplicata ? DMI NF619, a qual foi alvo de protesto junto ao Cartório de Protesto de Engenheiro Beltrão, tendo o título data de vencimento em 30.10.2007, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais); B ? CONFIRMAR a tutela antecipada de fl. 199, para o fim de determinar a baixa definitiva dos efeitos do protesto referente a duplicata ? DMI NF619, com data de vencimento em 30.10.2007, protestada junto ao Cartório de Protesto de Engenheiro Beltrão na data de 20.11.2007; C ? CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor a título de danos morais. A referida importância deverá ser corrigida monetariamente com base no INPC-IBGE a partir da data da publicação desta sentença em Cartório, bem como acrescida de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do protesto (20.11.2007). Em razão do princípio da sucumbência, condeno o requerido BANCO BRADESCO ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento por cento) do valor da condenação, devidamente atualizada, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente RUI MAURO SANTOS, LÍVIA RAIZER MENDES e DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK e Advs. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONCANO e RODRIGO ALCINI RODRIGUES-.

282. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022122-86.2010.8.16.0017-AURILIO DA COSTA LUZ x HSBC BANK BRASIL S/A-Despacho de fls. 72 "1. Intime-se novamente a parte requerida para que promova o pagamento das custas processuais indicadas às fls. 70 anotando-se que a transação de fls. 52/54 somente será homologada ante ao pagamento das referidas custas , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFALH WEBER e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

283. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022355-83.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BORRASCA E BORRASCA LTDA e outro-Despacho de fls. 62 "1. Intime-se a parte devedora para que indique bens passíveis de penhora" -Adv. do Executado RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS e Adv. de Terceiro RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

284. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023009-70.2010.8.16.0017-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALENTIN LEONARDO-Sentença de fls. 92 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VA RA CÍV EL BUSCA E APREENSÃO ? Autos nº 23009/201 0 . Re que re nte : BANCO CNH CAPITAL S/A . Re que rido: VALENTIN LEONARDO . S E N T E N Ç A Vistos etc. H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 74/76, e o devido pagamento informado às fls. 91, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor FABRICIO KAVA, PRISCILA KEI SATO, MYCHELLE FORTUNATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

285. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023467-87.2010.8.16.0017-B.B. x C.T.C.L. e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

286. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0023583-93.2010.8.16.0017-WILSON BIRAL x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 104 "1. Em consulta ao sistema BACENJUD, verifiquei que o resultado da diligência (penhora online) foi positivo, pois localizei a

importância de R\$ 1.097,31 para constrição. Desta forma, cumpram-se os itens ? 7? e seguintes da decisão de fls. 100/101. (4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora online), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado)" -Adv. do Exequente TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

287. REVISIONAL-0023585-63.2010.8.16.0017-VERISSIMO ZULIANI e outro x BANCO BRADESCO LEASING S/A-Sentença de fls. 172/180 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 23585/2010 Vistos. VERISSIMO ZULIANI E OUTRO, identificada no feito, aforou a presente Ação Revisional nº. 23585/2010, em face de BANCO BRADESCO LEASING S/A, igualmente ide notificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (juros excessivos, capitalização de juros, cobrança da TAC, encargos moratórios cumulados, descaracterização da mora), para aquisição do veículo descrito na inicial, devendo ser recalculado o valor de sua dívida, com aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, devolvendo em dobro, ao final, os valores indevidamente cobrados. Juntou documentos (fls. 36/78). Despacho inicial positiv o à fl. 83. Depois de devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 103/130 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade, pois foi livremente pactuado entre as partes, não havendo que se falar e m restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 153. Às fls. 156/159 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional na qual a parte autora busca afastar as irregularidades presentes na contratação firmada com a parte requerida. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais.?(STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberti Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DA DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING Conforme se extrai da exordial do caso em tela, a requerente pretende que o contrato de leasing objeto desta demanda seja descaracterizado, posto que não compreende as

características essenciais a um contrato de arrendamento mercantil. Não obstante as alegações da parte autora neste sentido, denota-se que tal pleito não merece prosperar. Primeiramente, não há que se falar que o contrato objeto desta demanda não preenche os requisitos para ser configurado como contrato de arrendamento mercantil. Isto porque o próprio contrato, mais precisamente à cláusula ?15?, faz constar expressamente quais são as opções da arrendatária ao final do contrato, enquadrando-as nas opções que caracterizam o contrato de leasing. De outro norte, no que pertine às alegações acerca do VRG, convém relembrar que a cobrança antecipada do VRG não desfigura o contrato de arrendamento mercantil, o que, inclusive, foi obje to de uma súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 293), cujo teor importa transcrever: ?A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil?. Desta forma, tendo em conta as considerações elencadas acima, afasto a pretensão da parte autora acerca da descaracterização do contrato de leasing. d) DOS JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Pleiteia a parte Autora a exclusão da incidência de capitalização no contrato objeto da lide. Não merece provimento, no entanto, tal pedido. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil a discussão a respeito da taxa de juros e da capitalização perde sentido, pois, ?não se pode falar em juros no contrato de arrendamento mercantil (a não ser os juros de mora, cabíveis em caso de inadimplemento). O que há é o preço, dividido em parcelas, e, neste preço, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Neste diapasão, não há como aplicar qualquer regra relativa aos juros, seja o anatocismo, a limitação constitucional ou a usura. Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios nos contratos de leasing, pois estes não são encontráveis, a não ser se explicitados no contrato, frise-se. O que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador. Pode-se até mesmo dizer que estes não existem, mas, sim, o que existe é o lucro e com tal título não encontra qualquer limitação legal. Admitindo-se que existam os juros embutidos no preço, assinala-se que é impossível a verificação de que parte do preço constitui juros e, portanto, não cabe a análise de abusividade ou capitalização dos mesmos. Vale ressaltar, portanto, que os tantos processos que envolvem a discussão de juros no contrato de leasing devem ser cuidadosamente analisados, para que se evite deturpar a natureza jurídica e definição do contrato refer ido, atribuindo a ele elementos que não possui, abrindo precedentes errôneos para discussão de suas cláusulas contratuais.?(AO CONTRATO DE LEASING E A DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE DE JUROS ? Fernando César Zeni e Caroline Saíd Dias ? Jornal Síntese nº 14 ? ABRIL/1998, p. 6). No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? ANTECIPAÇÃO DO VRG ? NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING ? SÚMULA DO STJ ? CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS ? INOCORRÊNCIA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO ? SENTENÇA REFORMADA ? RECURSO ? PROVIMENTO ? 1. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". (Súmula 293 STJ); 2. - O contrato de arrendamento mercantil possui características próprias que o difer encia dos mútuos ou financiamentos comuns, não havendo a contratação específica de juros remuneratórios ou capitalização nesta modalidade de contrato.?(TJPR ? AC 0268203-5 ? Curitiba ? 13ª C.Cív. ? Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci ? J. 01.02.2006). Desta forma, afasto a pretensão da parte autora neste ponto. e) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por e la deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)?(TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borja Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ? (...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa?(fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'?(fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.?(?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidor es inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única

hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio inter esse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...).? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, eis que tida como abusiva, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. g) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS A parte Autora se insurge contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratós ios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da compr ovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.? (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Consta-se, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que não houve prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência. Assim, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte Autora. Ademais, ante a inversão do ônus da prova, competia à parte Ré demonstrar que não está cobrando comissão de permanência ou, no mínimo, que ela não está cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação está que não ocorreu nos autos. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, todavia, os demais encargos contratados para o período de mora. h) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu alguns dos pedidos deduzidos à inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Finalmente, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobranç a dos valores, condição indispensável para a pe nalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até e não, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma

do artigo 475-B, do CPC. i) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciariam a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: ?quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada.? (TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Cív. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Ainda neste sentido, importante destacar o contido na Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a car acterização da mora do autor" Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por VERISSIMO ZULIANI E OUTRO em face do BANCO BRADESCO LEASING S/A, ambos já qualificados nos autos, para o fim de DETERMINAR que: a) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), bem como restituídos ao requerente os valores cobrados indevidamente; b) que seja expurgado do débito da parte Autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra; c) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no pe rcentual de 40% (quarente por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 60% (sessenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, ANA KEILA SCHELBNAIJER e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

288. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023603-84.2010.8.16.0017-FRIGIDIO BIFFE NETO x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 92, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

289. EMBARGOS A EXECUCAO-0024022-07.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LEONILDO PERIN e outros-Despacho de fls. 99 "1. Diante da certidão retro, concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV?S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

290. ACAO CIVIL PUBLICA-0024120-89.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 627 "1. Ao requerente para que se manifeste a respeito do petítório e documentos de fls. 623/626, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VALERIA SEYR - PROMOTORA-.

291. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0024357-26.2010.8.16.0017-A S CRUZ E CRUZ LTDA ME x VALMIR DEMORI & CIA LTDA EPP-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 166" -Advs. do Exequente REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e Advs. do Executado FARES JAMIL FERES e ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA-.

292. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024360-78.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 37,60, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com

antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

293. EMBARGOS A EXECUCAO-0025074-38.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MAKOTO MATSUSHITA e outros-Despacho de fls. 85 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Embargante SUSANA VALERIA GALHERA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, LUCIANA SCARBI e MARCO ANTONIO BOSIO-.

294. EMBARGOS A EXECUCAO-0025077-90.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOAQUIM FRANCISCO DAS ALMAS e outros-Despacho de fls. 51 "1. Diante da certidão retro, concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARCO ANTONIO BOSIO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

295. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025183-52.2010.8.16.0017-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x RECAP DE PNEUS SAFRAO LTDA ME-Despacho de fls. 124 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora on-line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, diante da constatação supra, bem como do contido na decisão de fls. 119/120, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 dias. 4. Intime-se, inclusive do comando judicial de fls. 119/120. (1. O pedido retro não tem amparo legal. Explico-me. Como se sabe, são distintos e incomunicáveis os patrimônios da empresa e das pessoas físicas que a compõem e, somente em casos excepcionais, diante de prova indubitosa de fraude, prática de atos ilícitos ou qualquer outra hipótese de abuso de direito e que se pode falar na desconsideração da personalidade jurídica. No caso em tela, o credor não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de e mencionadas as. Uma das circunstâncias a anteriormente desconsideração, Ora, sequer a requerente, ap re sento u ao as pugnar razão s p ela que fundamentem o pedido, anotando -se que o simples fato de inexistir bens passíveis de penhora em nome da empresa, ora executada, por si só, não pode levar à desconsideração pretendida pelo exequente. Com efeito, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, a respeito do tema, é categórico ao ensinar que a ocorrência de fraude por meio da separação patrimonial é pressuposto inafastável da despersonalização da pessoa jurídica. "Não é suficiente", acrescenta, "a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração", conclui, "é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica que o pressupõe, portanto. O credor da sociedade que pretenda a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o da insolvência da devedora" (in Manual de Direito Comercial. 2. ed.. São Paulo : Editora Saraiva. p. 113) No artigo "Ingressa no direito brasileiro a Disregard Theory, publicado na Revista Literária de Direito, de maio/junho de 1997, Sebastião José Roque, por sua vez, assevera que é possível "... deduzir de mais de uma dezena de acordões que a posição do Judiciário em nossos dias, no que tange à 'Disregard' é a seguinte: 1. deve ser aplicada só em casos concretos; 2. a personalidade jurídica da sociedade fica preservada; 3. só deve ser invocada quando os sócios utilizarem da sociedade com má-fé, comprovando -se fraude ou abuso de direito ou afronta à lei; 4. a responsabilidade dos sócios, na aplicação da 'Disregard', é solidária e ilimitada". Como se vê, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por ser exceção à regra, deve ser adotada com redobrada cautela e apenas em hipóteses excepcionaisíssimas, isto é, quando demonstrada que a pessoa jurídica de fato foi manipulada no intuito de fraudar direito de terceiros. A respeito do tema, julgou o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA FORMULADO COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A DÍVIDA EXEQUENDA E PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU MÁ-FÉ COM PREJUIZO A CREDORES (ART. 50,CC). RECURSO DESPROVIDO. 1.

A desconsideração da pessoa jurídica somente é permitida pelo ordenamento brasileiro, em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (art. 50, novo CC); não bastando para autorizá-la a mera inexistência de bens passíveis de penhora em nome da empresa ou eventual paralisação da atividade econômica. (TJPR -17ª C.Cível -AI 0542928 -3 -Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva -Unânime -J. 28.01.2009) Execução de título extrajudicial - Pessoa jurídica -Desconsideração da personalidade jurídica -CC, art. 50 -Alegações de inexistência de bens em nome da pessoa jurídica e de encerramento irregular da atividade -Situação que não justifica a medida excepcional -Inexistência de prova de fraude, abuso de personalidade ou confusão patrimonial -Recurso desprovido. (TJPR -13ª C.Cível -AI 0509936 -1 -Loanda - Rel.: Des. Rabello Filho -Unânime -J. 19.11.2008). Com efeito, indefiro o pedido retro. 2. Sem prejuízo, foram realizadas buscas junto ao Sistema RENAJUD, entretanto, não foi localizado veículo algum registrado em nome do executado, conforme espelho que segue, razão pela qual passo a apreciar o pedido de penhora on-line. 3. Com base no princípio da efetividade do processo de execução, com fulcro, ainda, no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal e artigos 655, I, e 655 -A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora on-line. No entanto, anoto que, com base no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, a constrição igual ou inferior a R\$ 400,00 será tida por este Juízo como negativa, salvo na execução de valor de pequena monta. 4. À serventia para que promova o pedido de penhora on-line com base no último valor atualizado do débito exequendo que se encontra nos autos. Após, volte -me para confirmação)" -Adv. do Exequente ALBERTO KOPYTOWSKI-.

296. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025362-83.2010.8.16.0017-B.B. x K.C.L. e outro-Despacho de fls. 45 " Complementando o despacho lançado anteriormente, determino que juntada a declaração de renda, colha-se a manifestação da parte autora. Prazo de 20 (vinte) dias. 2 Vencido o prazo de 20 (vinte) dias da ciência da parte autora dos documentos juntados, observo que os mesmos serão destruídos, salvo se a parte justificar a necessidade de sua permanência. 3. Se a parte não se manifestar sobre a permanência dos documentos nos autos, a Serventia fica desde logo autorizado a destruí-los de forma mecânica. 4. Destruidos os documentos, promova-se o levantamento do segredo de justiça" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

297. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0025509-12.2010.8.16.0017-M A FALLEIRO E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 612 "Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, bem como ao vencedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se como entender pertinente, salientando que seu silêncio importará no arquivamento dos autos" -Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI e Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

298. OBRIGACAO DE FAZER-0025619-11.2010.8.16.0017-MARIA LUCIA BUCHALLA DE MATTOS x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Despacho de fls. 340" 1. O processo já foi saneado por ocasião da decisão de fls. 314/319. 2. Sem prejuízo das diligências abaixo, oficie-se conforme requerido no item 3º de fls. 337 e item 2º de fls. 338. 3. Tendo em conta a desistência das partes em relação à prova pericial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/12 às 14:30 horas. 4. Intimem-se, observando que o rol deverá ser carreado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho. Na mesma data, concomitantemente com a apresentação do rol, as partes deverão depositar em juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas e das partes, salvo em caso de benefício da gratuidade processual. Registro que, transcorrido o prazo assinalado neste item in albis, os litigantes incidirão na presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausência destas, será aplicada a regra do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os litigantes, inclusive com as advertências dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 343, do Código de Processo Civil. Na hipótese de os litigantes não recolherem os valores necessários para intimação da parte adversa incorrerão também na presunção de que desistiram dos depoimentos pessoais. 6. Intimem-se. Ao autor para retirar ofícios, e ao requerido para retirar ofício de intimação do autor e recolher a guia de R\$ 9,40 de expedição do mesmo, em cinco dias" -Advs. do Requerente OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA e SILVIA HELENA BUCHALLA e Advs. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

299. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0025707-49.2010.8.16.0017-UMBERTO CARLOS BECKER x CLAUDIO JOSE DA SILVA-Despacho de fls. 109 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Requerente PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE e LETICIA FIOROTO MORENO e Advs. do Requerido UMBERTO CARLOS BECKER, ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO, CASSIA SIMONI ZANZARINI, TARCISIO FURLAN, JOÃO ISOLAR PAINI e KEILA KAROLINE MICHELAN-.

300. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026187-27.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x AAPEC COMERCIO DE PRODUTOS EVANGELICOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que

houvesse feito a retirada da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

301. COBRANÇA-0027553-04.2010.8.16.0017-WALDEMAR PASSONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 499 "1. Conforme preceito legal disposto no Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço junto aos autos a fim de que possa ser devidamente intimada dos atos e termos processuais. Neste sentido, veja-se o contido no artigo 238 do CPC: ?Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.? Desta forma, em que pese a informação contida no expediente retro, denota-se que houve a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado por ela à inicial, restando infrutífera a diligência unicamente em razão da não observância do que dispõe o ordenamento jurídico vigente pelo próprio autor. Assim, seguindo o dispositivo legal acima elencado, dou como realizada positivamente a intimação anteriormente determinada, mantendo-se a solenidade anteriormente designada nos exatos termos exarados por este Juízo. Anoto, por oportuno, que conforme já delineado por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, compete ao advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no referido comando judicial, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial, conforme item 7º da decisão já citada. 2. Intime-se" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e RAQUEL GONÇALVES-.

302. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027718-51.2010.8.16.0017-B.I.U. x C.L. e outros-Despacho de fls. 72 "Juntada a declaração de rentada, manifeste-se a parte credora no prazo de 20 (vinte) dias." -Advs. do Exequente RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

303. EMBARGOS A EXECUCAO-0027898-67.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Embargante LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, LIZEU NORA RIBEIRO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CLAUDEMIR CAPOCCI, ALEXANDRE VENANCIO, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, MARCO ANTONIO BOSIO, HAROLDO CAMARGO BARBOSA e LUIS HENRIQUE FERNANDES-.

304. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-0028938-84.2010.8.16.0017-GILMAR BATISTA VIEIRA x RONALDO PEDRO HUBLER e outros-Decisão de fls. 301 "1. A litisdenunciada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A apresentou embargos de declaração (fls. 292-296) noticiando que a sentença de fls. 266-283 é omissa por não ter se manifestado quanto ao pedido de exclusão de cobertura securitária decorrente da embriagues do condutor do veículo segurado. Os embargos são tempestivos. Sem maiores delongas destaco que estes embargos de declaração não prosperam, haja vista que não há na decisão guerreada nenhuma contradição, omissão ou obscuridade apta a ensejar a modificação da sentença através de embargos declaratórios. Destaco, por oportuno, que a tese quanto a embriagues do condutor do veículo causador do sinistro não foi suscitada pela parte litisdenunciada em sua contestação, mas sim em alegações finais (na qual se verifica a inovação da tese processual), circunstância esta que prejudica a análise do referido pleito, sob pena de ofensa ao disposto no art. 300, do CPC, e ao princípio do contraditório e ampla defesa, não se olvidando que não estão presentes as hipóteses do art. 303, do CPC. Diante o exposto, REJEITO os embargos de declaração o de fls. 292-296. 2. Aguardar-se o decurso do prazo recursal, após voltem os autos conclusos para o recebimento do recurso de apelação de fls. 297-300. 3. Providências necessárias. Intimem-se" -Advs. do Requerente ANDRE LUIZ ROSSI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e SANDRA MARIA VICENTIN, Advs. do Requerido OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, GIAN MARCO DEL PINTOR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e MERCIA REGINA DE OLIVEIRA e Advs. de Terceiro SILVIO PAPARELLI JUNIOR, ANTÔNIO NUNES NETO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

305. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028955-23.2010.8.16.0017-B.I. x G.C.M.L. e outros-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser

gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

306. COBRANÇA-0029425-54.2010.8.16.0017-NADIR CORREIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA e TATIANE MUNCINELLI-.

307. REVISIONAL-0029469-73.2010.8.16.0017-ADEMIRA LEHN BATISTA PORTELA x OMNI S/A - C. F. I.-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido FABIULA MULLER KOENING, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

308. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0029598-78.2010.8.16.0017-CARLOS LINTZMAYER x VILMAR DIAS DOS SANTOS e outro-"Ao Requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 65,80, para posterior baixa e arquivamento do feito (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))." -Advs. do Requerido ALCENIR ANTONIO BARETTA, GILCIANE ALLEN BARETTA, RODRIGO LUIZ GARCIA, GILBERTO REMOR e MILTOM DA SILVA JÚNIOR e Adv. de Terceiro RODRIGO LUIZ GARCIA-.

309. REVISIONAL-0029601-33.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS MACEDO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 105 "1. Tendo em vista que a parte autora, apesar de intimada no mês de abril de 2012, não promoveu o recolhimento das custas processuais, com base no artigo 257, do Código de Processo Civil e no item 5.2.3, do CN, determino o cancelamento da Distribuição. Ao Sr. Distribuidor para a anotação, devendo-se observar, ainda, que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil" -Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

310. EMBARGOS A EXECUCAO-0030909-07.2010.8.16.0017-L C CONFECÇOES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 278 "Intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento da 2ª e 3ª parcelas dos honorários periciais, eis que já vencidas. Saliento que o descumprimento do determinado no item antecedente será considerado desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Embargante ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN-.

311. MONITORIA-0031651-32.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PATRICIA SOSSAI ROSA e outro-"Ao autor, para complementação da referida GRC, tendo em vista o reajuste das custas referente ao Oficial de Justiça no valor de R\$ 25,45 0(instrução Normativa 02/2012 de 04.07.2012), para o devido cumprimento do mandado expedido." -Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS-.

312. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0031760-46.2010.8.16.0017-ROMERO E CARDOSO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Decisão de fls. 923 "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Defiro o pedido de fl. 913. Expeça-se alvará judicial em favor do procurador da parte autora para o levantamento do valor depositado à fl. 817, e is que se trata de verba sucumbencial. 3. Diante do contido no pe titório de fls. 901/902, defiro a produção da prova pericial e nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 4. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 5. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco (5) dias. 6. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido ALLYNE PAMELA HEY, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, CAMILA VALERETO ROMANO, CARLOS ROBERTO FABRO

FILHO, CHARLES PARCHEN, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE CRISTHINA DEDA, DIOGO ZAVADZKY, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, JULIANA LIMA PONTES, JULIANA REINALDINI, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, TATIANA DE JESUS NEVES, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, WANDERLEY DOS SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, CAMILA GIANNINA BETIATO, CRISTIANO GUEIROS NARDI, ILAN GOLDBERG, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO, PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA, SUZANA HILARIO MONTANARI, VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.

313. REVISIONAL DE CONTRATO-0032754-74.2010.8.16.0017-GUILHERME BECKER SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito, no prazo comum de dez dias" -Adv. do Requerente SANDRA BECKER e Adv. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

314. COBRANÇA-0033022-31.2010.8.16.0017-ANTONIO CANUTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 128 "1. Conforme se infere do expediente retro, foram realizadas 03 (três) tentativas de entrega da carta de intimação de fls. 126, restando infrutíferas as referidas tentativas em razão da ausência de destinatário hábil ao recebimento do expediente remetido por este Juízo. Desta forma, prevalece o disposto no item 76? da decisão retro, no sentido de que cabe ao procurador da parte encaminhá-lo à solenidade anteriormente designada, sob pena de preclusão quanto à produção de prova pericial. 2. Intime-se " -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

315. RESSARC.DANOS RITO ORDINARIO-0034299-82.2010.8.16.0017-ROMILDO HENRIQUE GOMES x ANDORRA MOTORCYCLES COMECIO DE MOTOS LTDA e outro-Decisão de fls.489 " 1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) in sira n o proc e ss o e l e trô n i c o a s s e g u i n t e s p e ç a s, nesta o dem: pe dido de cum primen t o de sen t e n ç a, c á l c u l o s, sente n ç a, eventual l a c ó r d ã o, ce rt idã o do trã ns i t o em julgado, procura ç ã o das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâ m i t e do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento

da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% do valor exequendo." -Adv. do Requerente LAUDO ALVES PICANCO e WILSON BOKORNY FERNANDES e Adv. do Requerido MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES, CRISTIANO PELEK e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

316. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000481-08.2011.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x WORD MAN - IND. DE CONFECÇÕES LTDA-As partes para que fiquem cientes das datas designadas para praça , dias (30/10/2012 e 09/11/2012), conforme se vê na petição juntada pelo Sr. Leiloeiro às fls. 66/67. -Adv. do Exequente ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RENATA PACCOLA MESQUITA e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI-.

317. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000585-97.2011.8.16.0017-GONÇALVES E TORTOLA LTDA x SUPERMERCADO NIPOBRAS LTDA ME-Despacho de fls. 134 "1. Diante do contido na certidão retro, à parte autora para que regularize o depósito realizado, vinculando-o a este Juízo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ALAN ROGERIO MINCACHÉ, ADRIANA ELIZA FREDERICHE MINCACHÉ e LEANDRO FADEL DE MEIRA-.

318. REVISIONAL DE CONTRATO-0000684-67.2011.8.16.0017-SERGIO LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. : "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 29,14, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

319. ALVARA JUDICIAL-0000769-53.2011.8.16.0017-ISABELLY BEATRIZ VIEIRA DA SILVA e outro-Despacho de fls. 51 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

320. DEPOSITO-0001042-32.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x NATANAEL RENAN RIBEIRO ALVES-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

321. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001359-30.2011.8.16.0017-R.S.C.P. x J.M.T.L.-Despacho de fls. 155 " Intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que a parte também deverá fundamentar a razão pela qual referido documento deverá fundamentar a razão pela qual referido documento deverá permanecer juntado aos autos" -Adv. do Exequente PAULA MENA CORTARELLI, INEZ DE AMORIM COSTA FURLANETO e JOSE ALBERTO RODRIGUES-.

322. INVENTARIO-0001561-07.2011.8.16.0017-ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI x EMIR ALAN DE CAMPOS (ESPOLIO) e outro-Despacho de fls. 122 "1. Intime-se novamente nos termos do despacho retro. (1. Tendo em conta a concordância das partes com o laudo de avaliação de fls. 110, intime-se o inventariante para que promova o recolhimento do ITCMD conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 108/109. 2. Após, deverá o inventariante juntar aos autos extratos atualizados das contas bancárias indicadas às fls. 102 e mencionadas na petição de fls. 96, tal qual requereu a Fazenda Pública), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente EMILIO PICIOLI-.

323. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001570-66.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x DIRCEU DOS SANTOS-Despacho de fls. 84 "1. Verifica-se às fls. 74/76 que foi realizada pesquisa junto ao Sistema BACENJUD a fim de localizar endereço do réu diverso daqueles informados anteriormente. A diligência restou frutífera, eis que foram localizados outros possíveis endereços do réu. Assim, antes de apreciar o pedido de citação editalícia, devolvo o feito à parte autora para que promova o ato citatório com base nos endereços fornecidos nos espelhos supramencionados do BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER,

KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QWANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANSCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA e CARLA JULIANA MATEUS-.

324. MONITORIA-0001664-14.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x MARCIO ANTONIO CASAGRANDE-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

325. REIVINDICATORIA-0002448-88.2011.8.16.0017-DIRSON NEMER ASSAF e outros x DULLIS ANTONIO DO CARMO e outro-"Ao autor, autora, para complementação da referida GRC, tendo em vista o reajuste das custas referente ao Oficial de Justiça no valor de R\$ 33,94 0(instrução Normativa 02/2012 de 04.07.2012), para o devido cumprimento do mandado expedido." -Advs. do Requerente ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA e ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO-.

326. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002820-37.2011.8.16.0017-B.I. x B.M.L. e outro-Despacho de fls. 72 " AVOQUEI ESTES AUTOS Nº 1. Complementando o despacho lançado anteriormente, determino que juntada a declaração de renda, colha-se a manifestação da parte autora. Prazo de 20 (vinte) dias. 2. Vencido o prazo de 20 (vinte) dias da ciência da parte autora dos documentos juntados, observo que os mesmos serão destruídos, salvo se a parte justificar a necessidade de sua permanência. 3. Se a parte não se manifestar sobre a permanência dos documentos nos autos, a Serventia fica desde logo autorizada a destruí-los de forma mecânica. 4. Destruidos os documentos, promova-se o levantamento do segredo de justiça." -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

327. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITO COMINATORIO)-0003260-33.2011.8.16.0017-SILVIA APARECIDA HORVATH BASTIAN x AMILCAR HENRIQUE-Despacho de fls. 202"A respeito do petitório retro, Manifeste-se a parte exequente" -Advs. do Requerente SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, CARMELA MANFROI TISSIANI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE BEZERRA DO MONTE-.

328. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004119-49.2011.8.16.0017-VAGNER RIBAS DE MELO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 60 "Tendo em vista o teor da certidão de fl. 57v., intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se ainda há algum interesse no feito. Com o transcurso do prazo retro sem manifestação, ou com a negativa de interesse, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Intimem-se" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

329. DEPOSITO-0004128-11.2011.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x JOAO HENRIQUE SAMPAIO-Sentença de fls. 51 "H O M O L O G O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 40/42 e, com fulcro no art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até integral cumprimento do referido acordo (12.12.2012). Intime-se a parte requerida para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais apontadas às fls. 43, sob pena de penhora online. Transcorrido o prazo acima fixado, sem o recolhimento das custas, fica a Serventia, caso tenha interesse, autorizada a promover o pedido de penhora online junto ao sistema BACENJUD. Assim, aguarde-se em cartório até integral cumprimento do acordo pelas partes. Decorrido o prazo para tanto (12.12.2012), certificará a escritania o ocorrido, e na ausência de manifestação das partes, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

330. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005139-75.2011.8.16.0017-COMERCIO DE CAIXAS PLASTICAS MARINGA LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e RAPHAEL FARIAS MARTINS e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, RENATO TORINO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

331. DEPOSITO-0005309-47.2011.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x ALDEVANDRO DOS SANTOS-"Ao autor, para complementação da referida GRC,

tendo em vista o reajuste das custas referente ao Oficial de Justiça no valor de R \$ 16,97 (instrução Normativa 02/2012 de 04.07.2012), para o devido cumprimento do mandado expedido" -Advs. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

332. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005605-69.2011.8.16.0017-JOSE MIGUEL VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

333. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005834-29.2011.8.16.0017-HELVIO MARIQUITO x FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI-Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls., 113/115, tendo em vista a existência de vários endereços pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias. -Adv. do Autor EDER GORINI-.

334. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0006687-38.2011.8.16.0017-CARLA GIRARDI CARRARO x NUTRITEC NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME-Despacho de fls. 126 "1. Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que promova a regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANDRE ACASSIO BARBOSA-.

335. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006798-22.2011.8.16.0017-I.U. x A.C.P.L.T.S.L. e outro-Despacho de fls. 338 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contida decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ERIKA SHIMAKOISHI-.

336. DECLARATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007178-45.2011.8.16.0017-ELIANE DA SILVA SOUZA CAFE x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 169 "Tendo em vista o petitório de fls. 167/168, intime-se o demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias emende a petição, nos termos do Capítulo X do Código de Processo Civil (Do Cumprimento da Sentença)" -Advs. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS e LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK-.

337. ALVARA JUDICIAL-0008639-52.2011.8.16.0017-LEONILDA APARECIDA MUSSINATO LELI-Despacho de fls. 95 "Indefiro a restituição de prazo requerida na petição retro encartada, eis que o Recurso de Apelação foi devidamente protocolizado às fls. 85-91. Recebo o Recurso de Apelação em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Como a presente demanda trata-se de jurisdição voluntária, não há partes, razão pela qual não há que se apresentar contrarrazões. Dessa forma, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Intime-se" -Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

338. EMBARGOS A EXECUCAO-0008911-46.2011.8.16.0017-N E TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 173 "No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo, com objetividade e precisão que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil. Intimem-se" -Adv. do Embargante JOSE LUIZ GUILHERME e Advs. do Embargado VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MOACIR BORGES JUNIOR-.

339. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0009004-09.2011.8.16.0017-JULIANA FISCHER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 118 "1. Defiro o pedido retro. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido, anotando-se que decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, o presente feito será julgado no estado em que se encontra" -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, BARBARA BUASSI e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

340. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009439-80.2011.8.16.0017-CARLOS CAZATTI x AYMORÉ C. F. I. S/A-Despacho de fls. 83 e verso: Expeça-se o alvará dos valores depositados à fl. 80, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando

a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Contador para que verifique a existência de custas processuais pendentes. A caso existentes intimem-se a Ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas devidas. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se"-Advs. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

341. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009660-63.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x MONICA APARECIDA LEONEL HENRIQUE-Despacho de fls. 65 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do conditona decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

342. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-0009768-92.2011.8.16.0017-INSTITUTO DO PULMAO E ALERGIA S/S x OI - BRASIL TELECOM S.A-Sentença de fls. 264/270 "Vistos INSTITUTO DO PULMÃO E ALERGIA SA, já qualificada, afora a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C.C. DANOS MORAIS, autuada sob nº 9768/2011, contra OI - BRASIL TELECOM S/A, igualmente identificada, na qual notícia que a parte ré efetuou cobrança de valores indevidos e promoveu a inclusão do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito. No entanto, aduz que não possui débito frente ao réu, razão pela qual requer seja a parte ré condenada a ressarcir em dobro os valores que está sendo alvo de cobrança pela ré, bem como condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais que causou ao autor. A inicial está instruída com os documentos de fls. 40-135. Despacho inaugural às fls. 139-140, no qual restou concedida a antecipação dos efeitos da tutela. O réu apresentou defesa às fls. 147-158, alegando a regularidade e legalidade dos valores cobrados; inexigibilidade dos danos morais; a inclusão do nome do autor junto aos órgãos restritivos decorre de exercício regular do direito; impossibilidade de repetição em dobro; em caso de condenação, a indenização deverá ser fixada com cautela. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. Juntou os documentos de fls. 159-189. Réplica às fls. 191-194, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. À fl. 195 restou determinado que as partes especificassem suas provas. Em resposta, as partes se manifestaram às fls. 196 (autor) e 197-198 (réu), no qual houve o requerimento de prova oral e documental. Através do comando judicial de fl. 200 restou deferida a prova documental, bem como designada data para a realização de audiência preliminar. Em resposta à prova documental foram carreados aos autos os documentos de fls. 205 e 217-218. Realizada audiência preliminar, restou infrutífera a tentativa de composição, conforme se infere do termo de fl. 210. Por fim, os litigantes apresentaram seus memoriais finais às fls. 233-246 (autor) e 249-255 (réu). Contados e preparados (fl. 263-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C.C. DANOS MORAIS interposta por INSTITUTO DO PULMÃO E ALERGIA SA contra OI - BRASIL TELECOM S/A na qual a parte autora noticia que a parte ré efetuou cobrança de valores indevidos e promoveu a inclusão do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito. No entanto, aduz que não possui débito frente ao requerido, razão pela qual requer seja a parte ré condenada a ressarcir em dobro os valores que está sendo alvo de cobrança pela ré, bem como condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais que causou ao autor. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito da parte autora parcialmente prospera. A ? DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO É incontroverso nos autos que o autor firmou junto a requerida contrato de prestação de serviço de telefonia, tornando-se titular da linha telefônica (44) 3218-7500. Não obstante, por motivos alheios a presente contenda, em novembro de 2009 a autora optou por migrar para outra operadora ? no caso, a GVT ?, para tanto fez uso

da ?portabilidade?. Nesta esteira, narra o reque rente que através do ?bilhete de portabilidade n.º 4014973? concluiu a portabilidade. Porém, após a mudança de operadora, a Brasil Telecom continuou a lhe enviar faturas referentes aos meses posteriores àquele no qual veio a se concretizar a portabilidade. No entanto, o autor não reconhece como válidos tais valores, eis que notícia que não mais utilizava o serviço da Brasil Telecom e sim da GVT, pelo que notícia não ter realizado qualquer ligação que justificasse a emissão das referidas faturas. E mais, a empresa ré ainda incluiu o nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito. Em contrapartida, notícia a parte ré que a cobrança das referidas faturas e a inscrição são válidas, vez que o autor utilizou do serviço de telefonia, razão pela qual é responsável pelo débito. E mais, alega que nos termos de Resoluções da ANATEL, a responsabilidade pelo processo de portabilidade é da empresa receptora, no caso a GVT, e que tal procedimento também deveria vir a ser noticiado pelo requerente, informando protocolos e outros danos correspondentes ao procedimento de portabilidade, razão pela qual não há elementos que possam atribuir a requerida qualquer culpa pelos danos narrados na inicial. Fixadas tais premissas, destaco que a questão a ser superada nesta demanda se resume em apurar em que data efetivamente ocorreu a portabilidade e verificar se o réu efetivamente é responsável pelos danos que o autor aduz ter sofrido. Pois bem. No que pertine a portabilidade, insta-se destacar que a prova documental foi essencial para elucidar a controvérsia instaurada nestes autos. No expediente juntado à fl. 205, a GVT prestou a seguinte informação a este Juízo: ?Em resposta à solicitação do ofício em epígrafe, a Global Village Telecom (?GVT?) vem, respeitosamente, informar que a portabilidade da linha telefônica 44-3218-7500, em nome de INSTITUTO DO PULMÃO S/C LTDA LUIZ GAMA ? CNPJ 03402142000173 foi solicitada em 16/11/2009 e concluída em 30/11/2009? (fl. 205). E mais, a referida informação restou corroborada pela ABR ? Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (órgão responsável pelos processos de Portabilidade Numérica), a qual, através do expediente de fls. 217-218 prestou os seguintes esclarecimentos: ?Primeiramente, insta salientar que a ABR Telecom, na condição de Entidade Administradora do processo de portabilidade numérica, fica adstrita a sua obr igação regulamentar de gerenciadora das solicitações, quando acessada a sua base de dados de referência ? BDR, que contém as informações necessárias à execução da Portabilidade, mantendo-se independente e neutra. Quanto à solicitação de informações sobre a portabilidade, informamos que o código de acesso n.º (44) 3218-7500 possui uma solicitação de portabilidade que foi concluída com êxito. Por consulta à base de dados, podemos verificar que atualmente o código de acesso encontra-se ativo na prestadora GVT, conforme histórico abaixo: GVT NÚMERO TN INICIAL RECEPTORA DOADORA DATA CRIAÇÃO DATA STATUS AGENDAMENTO ATUAL 4014973 4432187500 GVT BRT FIXO 16/11/2009 30/11/2009 ATIVO 10:38:24 22:00:00 Desta forma, depreende-se que a partir das referidas datas não há motivos plausíveis para que a requerida efetivasse a cobrança de valores em face do autor, haja vista que a linha telefônica estava sob os cuidados da operadora GVT. Assim resta evidente que a partir do dia 30.11.2009 o autor não poderia mais realizar ligações por meio da Brasil Telecom através do terminal telefônico em questão, vez que a partir desta data o terminal telefônico estava sendo regido por outra operadora de telefonia, qual seja: a GVT. Nestes termos, a partir de 30.11.2009, em razão da portabilidade, houve o regular encerramento da relação contratual entre os litigantes, razão pela qual é ilegítima a cobrança de valores relativos à mensalidade e ligações que tenha sido realizadas posteriores a estas datas. Desta forma, uma vez inexigíveis em face do autor tais valores, insta-se consignar que é indevida a negativação do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito em relação aos v alores apontados. Por derradeiro, não há que se falar em aplicação da regra constante no artigo 50, caput e §1.º, da Resolução n.º 460/07, da ANATEL, vez que esta norma não é oponível em face do autor-consumidor, até mesmo porque, analisando detidamente esta regra, depreende-se que tais disposições se aplicam entre as operadoras e não em relação ao cliente-consumidor. De mais a mais, se porventura o réu entende que houve algum equívoco pela GVT quando da realização da portabilidade, insta-se destacar que compete ao réu discutir em ação própria tal matéria. B ? DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO A título de reparação de danos, o autor objetiva o ressarcimento, em dobro, dos valores que lhes está sendo imputada a cobrança e correspondente ordem de negativação junto aos órgãos de restrição ao crédito. A pretensão não prospera. Apesar de ser indubitosa a relação de consumo entre as partes, até mesmo porque a autora vem a figurar na condição de consumidora final enquanto que o réu se enquadra na condição de prestador de serviço de ordem remunerada, não vislumbro a possibilidade de aplicação da regra do art. 42, parágrafo único, do CDC. Dispõe a referida norma que: ?Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável?. Desta forma, denota-se que é requisito de ordem objetiva que tenha ocorrido o pagamento de quantia que seja considerada irregular. Neste particular é incontroverso no feito que a parte autora não efetuou o pagamento das faturas ao qual considera conter v alores indevidos. Veja-se que a autora é expressa neste sentido (n.º 52, à fl. 245). Diante deste cenário, não obstante vir a ser indevida a cobrança, denota-se que a parte autora não realizou nenhum pagamento, razão pela qual não há que se falar em repetição de indébito. C ? DO DANO MORAL Consta-se do caderno processual que a inscrição no órgão de restrição ao crédito foi irregular. Desta forma, restou caracterizado que houve uma restrição indevida ao crédito da parte autora, fato que lhe causou um abalo moral que deve ser ressarcido. Há dano moral quando uma pessoa, física ou jurídica (súmula 227, do STJ), por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo

psíquico, e stético ou das relações negociais. Entendendo-se que o simples fato de ter o réu contribuído para firmar a presunção de que o autor não era pessoa idônea constitui fato suficiente e eficiente para atingir a honra de uma pessoa de bem. Nesse sentido: TJRJ ? AC 15499/1999 ? (04042000) ? 12ª C.Cív. ? Rel. Des. Wellington Jones Paiva ? J. 14.12.1999. Ademais, a inscrição indevida em órgão de restrição crédito é razão para atingir a honrabilidade. Todo o mal causado ao ide al das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral. Assim, ocorrida a inscrição indevida, e a divulgação, mesmo que restrita e por poucos dias, a indenização deve ocorrer. Registre-se, ainda, no que concerne à comprovação do dano moral, que é desnecessária qualquer prova de prejuízo, sendo suficiente para a caracterização do dano moral a simples demonstração da negação do nome da parte autora. Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME NO SERASA. CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. APELO NÃO PROV IDO. I - Comportando o caso dos autos julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do CPC), resta afastada a alegação de cerceamento de defesa. II - Tem a empresa ré dever de indenizar o dano moral sofrido pelo autor, quando, mesmo depois de quitada a dívida, permanece o seu nome inscrito nos registros de maus pagadores. III - Uma vez quitada a dívida, é de responsabilidade da empresa que fez a inscrição do nome do mal pagador junto ao Serasa solicitar sua baixa. IV - Na concepção moderna de reparação do dano moral, prevalece à orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. V - Apelação que não merece provimento. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0387558-9 - Joaquim Távora - Rel: Des. Tufi Maron Filho - Unânime - J. 19.04.2007). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - COBRANÇA DE PARCELA JÁ QUITADA - EMISSÃO DE NOVA FATURA PARA PAGAMENTO DEPOIS DE TRÊS ANOS - FATO INCONTROVERSO - EQUIVOCO RECONHECIDO PELA LOJA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADOÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%, QUE, POR SI SÓ, NÃO SE REVELA EXORBITANTE, VEZ QUE DEVE SE ATENTAR PARA A SUA BASE DE CÁLCULO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0434980-6 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 13.12.2007). Assim, é evidente que o requerido agiu de forma negligente e que tal comportamento gerou a inscrição indevida do nome da parte autora no rol de maus pagadores, fato este que lhe acarretou abalo em sua moral. Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que seja observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o Magistrado levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 ? (6635) ? 6ª C.Cív. ? Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, ? DJPR 07.05.2001, TJMA ? AC. 005017/99 ? (00037112) ? São Luís ? 1ª C.Cív. ? Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes ? DJMA 08.02.2002 e TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996. Considerando o caso dos autos e tendo em vista a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5ª Cam. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por entender que ela se compatibiliza aos parâmetros alures salientados. A verba fixada a título de indenização por dano moral foi arbitrada um valor certo, razão pela qual a atualização monetária (índice INPC-IBGE) será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório. Também deverá incidir juros moratórios 1a partir da citação (09.06.2011 ? fl. 146), à razão de 1% (um por cento) ao mês. 1 An a l i s a n d o o s a u t o s , v e r i f i c a - s e q u e n ã o f o i j u n t a d o a o f e i t o a c a r t a d e c i t a ç ã o d o r e q u e r i d o , d e s t a f o r m a , a t r i b u o c o m o d a t a d a 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C.C. DANOS MORAIS interposta por INSTITUTO DO PULMÃO E ALERGIA SA em face de OI - BRASIL TELECOM S/A para o fim de: a) DECLARAR inexigível contra o autor os valores estampados nas faturas de telefonia expedidas pela requerida e que tem como data de vencimento o dia 04.02.2010, no valor de R\$ 819,20; 08.03.2010, no valor de R\$ 838,56; 04.04.2010, no montante de R\$ 838,56; 04.07.2010, no valor de R\$ 838,56; 04.09.2010, no valor de R\$ 838,56, conforme arrolado na inicial e no item ???, à fl. 234. b) CONDENAR o re querido ao pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, cujo montante deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE contado a partir da data de publicação desta sentença em Cartório, bem como acrescida de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (09.06.2011). Determino, ainda, a exclusão definitiva do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito em razão do débito em discussão, confirmando, desta forma, a tutela antecipada concedida anteriormente (fls. 139-140), anotando-se, no entanto, que a expedição de ofício resta condicionada a prévia caução, conforme

consta no item ??? da referida deliberação (fl. 140). ci ta ç ã o a d a t a e m q u e a p a r t e r é p r o t o c o l o u s u a p e ç a c o m t e s t a t ó r i a v i a p r o t o c o l o i n t e g r a d o , q u a l s e j a : 0 9 . 0 6 . 2 0 1 1 (f l . 1 4 6) . Em razão do princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e FABRIZIA ANGELICA BONATTO e Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES, MARILISA DE MELO e ALINE DE MENEZES GONÇALVES-.

343. REVISIONAL-0009964-62.2011.8.16.0017-LOIDE LELES FRANCISCO ROMERO x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 199 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 30 (trinta) dias" -Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA-.

344. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010076-31.2011.8.16.0017-SERGIO SADAITH KINNO x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 452 "1. Intime-se a parte autora para que deposite a última parcela dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA e MAYARA RAÍSSA PEREIRA-.

345. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010575-15.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x S M COMERCIO DE VIDROS LTDA ME e outros-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

346. REINTEGRACAO DE POSSE-0011958-28.2011.8.16.0017-BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL x INTERC SEG ELETRONICO LTDA-"Ao Procurador(a) do(a) AUTORA, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.42/56" -Advs. do Requerente ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

347. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012326-37.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x L DE JESUS ARAUJO LANCHES ME e outro-Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 56/58, tendo em vista a existência de vários endereços pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias. -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

348. ALVARA JUDICIAL-0012878-02.2011.8.16.0017-MARIA NEIZI PEREIRA e outros-Despacho de fls. 48 "1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente FERNANDA SILVA CAVALHEIRO-.

349. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012908-37.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x MARIA DE JESUS CARVALHO-Sentença de fls. 50 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde dezembro de 2011. E, apesar de intimada por diversas vezes, inclusive pessoalmente, presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. De sta forma, julgo extinto o presente feito, em que são parte s BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. e MARIA DE JESUS CARVALHO, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pe la parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Revogo a liminar de fls. 36. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA,

CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCELIE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSKI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

350. REVISIONAL DO CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012919-66.2011.8.16.0017-MAISA FERREIRA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 143/152 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 12919/2011 Vistos. MAISA FERREIRA, identificada no feito, aforou a presente Ação Revisional nº. 12919/2011, em face de DIBENS LEASING S/A ? ARRENDAMENTO MERCANTIL, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (capitalização, juros moratórios, cobrança da TAC/TEC, encargos moratórios cumulados, descaracterização da mora), para aquisição do veículo descrito na inicial, devendo ser recalculado o valor de sua dívida, com aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, devolvendo em dobro, ao final, os valores indevidamente cobrados. Juntou documentos (fls. 29/58). Despacho inicial positivo à fl. 63. Depois de devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 98/103 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade, pois foi livremente pactuado entre as partes, não havendo que se falar e m restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 133/135. Às fls. 136/137 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional na qual a parte autora busca afastar as irregularidades presentes na contratação firmada com a parte requerida. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A maté ria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível

empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais.? (STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DA DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING Conforme se extrai da exordial do caso em tela, a requerente pretende que o contrato de leasing objeto desta demanda seja descaracterizado, posto que não compreende as características essenciais a um contrato de arrendamento mercantil. Não obstante as alegações da parte autora neste sentido, denota-se que tal pleito não merece prosperar. Primeiramente, não há que se falar que o contrato objeto desta demanda não preenche os requisitos para ser configurado como contrato de arrendamento mercantil. Isto porque o próprio contrato, mais precisamente à cláusula 76.1?, faz constar expressamente quais são as opções da arrendatária ao final do contrato, enquadrando-as nas opções que caracterizam o contrato de leasing. De outro norte, no que pertine às alegações acerca do VRG, convém relembrar que a cobrança antecipada do VRG não desfigura o contrato de arrendamento mercantil, o que, inclusive, foi objeto de uma súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 293), cujo teor importa transcrever: ?A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil?. Desta forma, tendo em conta as considerações elencadas acima, afastamos a pretensão da parte autora acerca da descaracterização do contrato de leasing. d) DOS JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Pleiteia a parte Autora a exclusão da incidência de capitalização no contrato objeto da lide. Não merece provimento, no entanto, tal pedido. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil a discussão a respeito da taxa de juros e da capitalização perde sentido, pois, ?não se pode falar em juros no contrato de arrendamento mercantil (a não ser os juros de mora, cabíveis em caso de inadimplemento). O que há é o preço, dividido em parcelas, e, neste preço, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Neste diapasão, não há como aplicar qualquer regra relativa aos juros, seja o anatocismo, a limitação constitucional ou a usura. Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios nos contratos de leasing, pois estes não são encontráveis, a não ser se explicitados no contrato, frise-se. O que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador. Pode-se até mesmo dizer que estes não existem, mas, sim, o que existe é o lucro e com tal título não encontra qualquer limitação legal. Admitindo-se que existam os juros embutidos no preço, assinala-se que é impossível a verificação de que parte do preço constitui juros e, portanto, não cabe a análise de abusividade ou capitalização dos mesmos. Vale ressaltar, portanto, que os tantos processos que envolvem a discussão de juros no contrato de leasing devem ser cuidadosamente analisados, para que se evite deturpar a natureza jurídica e definição do contrato refer ido, atribuindo a ele elementos que não possui, abrindo precedentes errôneos para discussão de suas cláusulas contratuais.? (AO CONTRATO DE LEASING E A DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE DE JUROS ? Fernando César Zeni e Caroline Said Dias ? Jornal Síntese nº 14 ? ABRIL/1998, p. 6). No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? ANTECIPAÇÃO DO VRG ? NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING ? SÚMULA DO STJ ? CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS ? INOCORRÊNCIA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO ? SENTENÇA REFORMADA ? RECURSO ? PROVIMENTO ? 1. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". (Súmula 293 STJ); 2. - O contrato de arrendamento mercantil possui características próprias que o diferenciam dos mútuos ou financiamentos comuns, não havendo a contratação específica de juros remuneratórios ou capitalização nesta modalidade de contrato.?(TJPR ? AC 0268203-5 ? Curitiba ? 13ª C.Cív. ? Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci ? J. 01.02.2006). Desta forma, afastamos a pretensão da parte autora neste ponto. e) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TEC ? TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito e da Emissão de Boleto Bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por e la deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)?(TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ? (...) Tarifa TAC - Sustentada, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...].? Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na

expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidor e inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam 'obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade': Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e da despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa (2%), e juros moratórios (1%), conforme cláusula 787 do expediente de fls. 40/43. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre e que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. g) DO EXPURGO DO IOF Insurge-se a parte autora, em sua exordial, a respeito da ilegalidade da forma de cobrança do tributo IOF. Tal pretensão não se sustenta. Há expressa previsão legal da incidência desse tributo, consubstanciada nos dispositivos legais estatuídos pelo Decreto nº 4.494/2002, assim redigidos: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito" Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual a autora figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira conforme contido do art. 5º, inc. I, do sobre dito Decreto. Em síntese, é prevista em lei e independente de disposição contratual. Nesse sentido, já decidiu a 18ª CC: "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado de forma diluída

- Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 08/04/2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IOF PARCELADO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática (...). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Portanto, considerando que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Assim, deve ser cobrado o IOF, conforme contratado, impondo-se julgar improcedente o pedido da autora, nesse sentido. h) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu alguns dos pedidos deduzidos à inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Finalmente, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. i) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: "quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada." (TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Cív. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Ainda neste sentido, importante destacar o contido na Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. IV ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por MAISA FERREIRA em face do DIBENS LEASING S/A ? ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos já qualificados nos autos, para o fim de DETERMINAR que: a) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e TEC (Tarifa de Emissão de Boleto), bem como restituídos ao requerente os valores cobrados indevidamente; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que e la foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 40%

(quarenta por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 60% (sessenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FERNANDO GOMES DE MATOS e MICHAEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

351. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013450-55.2011.8.16.0017-LAIRSON APARECIDO DE SOUZA x MADAME LULU CONFECÇÕES LTDA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 465,29, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente RAPHAEL FARIAS MARTINS e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.

352. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013470-46.2011.8.16.0017-CLARICE PASTORELLI e outros x MARCO AURELIO PERES e outros-Despacho de fls. 211: 1. Recebo os embargos, razão pelo qual suspendo a tramitação do feito em apenso, no que pertine aos bens que são objeto desta ação. 2. Como se sabe, a primeira parte do artigo 1052, do Código de Processo Civil, prevê a suspensão do processo se o objeto dos embargos abarcar todos os bens sujeitos à constrição, sendo certo ainda que aludida suspensão é imperativa, tudo conforme leciona o ilustre prof. Araken de Assis (Manual do Processo de Execução, Ed. RT, 6ª ed., 2000, pág. 1158). Com efeito, diante dos documentos acostados ao presente caderno processual, vislumbra-se, ao menos por ora, que o embargante se trata de terceiro de boa-fé, bem como o fato de que se encontra suficientemente comprovada a sua posse. Desta forma, "[...] se o magistrado, apreciando os elementos de convicção produzidos em cognição sumária, considerar suficientemente provada a posse, deferirá liminarmente os embargos e fará expedir em favor do embargante mandado de manutenção ou restituição, conforme a natureza da ofensa [...]?" (RJ 284/113). Sendo assim, com base no artigo 1.051 do CPC, DEFIRO liminarmente os embargos, para o fim de manter a parte embargante na posse do bem penhorado. 3. Cite-se a parte embargada para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua impugnação (art. 1.053 do CPC), devendo constar no mandado/carta de citação as advertências legais. Expeça-se o respectivo mandado" -Advs. do Embargante DAISY ROSA MALACARIO e LISANDRA GALLO BORNIA e Advs. do Embargado MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

353. EXECUCAO DE SENTENÇA-0013676-60.2011.8.16.0017-LUIZ CARLOS SANTA CLARA x RENATO SOUZA SILVA-Despacho de fls. 49 "1. Intime-se novamente a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, se manifestando acerca da certidão de fls. 47. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIO BERTIN e LIELTO VALERIO PADOVAN-.

354. INDENIZATORIA-0013914-79.2011.8.16.0017-VILMA CELIA NUNES DOS SANTOS e outros x ATINAIUR ANTONIO PIRES SAPPER e outros-" Ao requerido para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

355. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REV. CONT. E REP. IND.-0014504-56.2011.8.16.0017-JOANA MARIA DE BRITO OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Despacho de fls. 394 "Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Cumpram-se os itens ?5 à ?7 de fl. 380v. (Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

356. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0014615-40.2011.8.16.0017-EDILSON APARECIDO DE CARVALHO x SALA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro-Despacho de fls. 318: "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Como prova do juízo, oficie-se à empresa ? PLACA A? solicitando que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, se entre os meses de fevereiro e março de 2011 veio a intermediar a venda do veículo CELTA LIFE/LS 1.0 MPFI 8 V, flex power 3p, 2006, gasolina, placa AOC-6277, RENAVAM sob n.º 89.685291-1, chassi n.º 9BGRZ08907G159720. Nesta oportunidade deverá apresentar todos os documentos que lhe foram exibidos tanto pelo vendedor quanto pelo adquirente, em especial aqueles que comprovem a destinação do produto da venda, como por exemplo, recibos, extratos, comprovante de pagamento, etc. 3. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 4. A parte requerida, por ocasião da petição de fl. 144-147, juntou o histórico de propriedade do veículo CELTA anteriormente descrito (fl. 148), sendo que consta no referido documento de que o veículo em questão havia sido alienado em 12.01.2010 a Rafaela Pancote de Lima, ou seja, pouco mais de um ano antes da negociação narrada na inicial, bem

como consta que o veículo veio a ser transferido por esta em favor de Juliana do Nascimento dos Santos em 02.03.2011, ou seja, em data a nterio r a negociação retratada à fl. 24. Desta feita, sem prejuízo das determinações supra, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quem são as pessoas anteriormente citadas, bem como apresente documento que porventura esteja em sua posse e que venha a evidenciar que alienou o veículo CELTA por intermédio da corretora ?PLACA A?. Com a resposta, manifestem-se os réus no prazo de 05 (cinco) dias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEI DE ANDRADE e PAULA YUMI KIDO e Advs. do Requerido DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, ALEXANDRE PÉRICLES ITABIRANO GOMIDE, VINICIUS SIMONY ZWARG, LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA, REBECA SOARES TRINDADE e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO-.

357. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0014640-53.2011.8.16.0017-MARCOS APARECIDO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 75 "1. Determino o cancelamento da Distribuição. Ao Sr. Distribuidor para a anotação, inclusive para que promova a devida COMPENSAÇÃO, anotando-se, ainda, que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil" -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

358. OBRIGACAO DE FAZER-0014670-88.2011.8.16.0017-ISLAINE APARECIDA MAIA DA SILVA PECCIN x MUNICIPIO DE MARINGA e outro-Decisão de fls. 561 "1. No que concerne ao Agravo de Instrumento interposto às fls. 555/559, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Seguem as informações solicitadas (of. 112/12), sendo que determino a juntada de cópia do ofício nos autos. 3. Nesta data, encaminhei o ofício acima nominado ao Tribunal de Justiça do Paraná, via sistema mensageiro. 5. Passo a apreciar os embargos declaratórios apresentados às fls. 548/552. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?" (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ), REsp nº 15.774-0SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 6. Intimem-se. 7. Cumpra-se a decisão lançada às fls. 542/546" -Advs. do Requerente DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA e JOÃO PAULO GOMES NETTO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, MARCO ANTONIO BOSIO, MICHEL DE PAULA MACHADO e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

359. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015617-45.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE ALHO CARVALHO LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 72, informando que deixou de proceder a apreensão do referido bem haja vista não tê-lo encontrado" -Advs. do Autor ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARLON TRAMONTIBA CRUZ UTOZINI, THIAGO ANDRADE CESAR, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

360. ORDINARIA-0015623-52.2011.8.16.0017-EGON GILBERTO NOEREMBERG e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Decisão de fls. 514/517 "Embargos de declaração Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte demandante (fls. 506/513) em face da decisão vertida às fls. 502/503v. destes autos. A parte recorrente invoca a existência de omissão na sentença, além de pretender a sua modificação. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade dos presentes recursos é positivo, uma vez que se

encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovisionamento nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou êxito o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que a questão jurídica suscitada (omissão) foi devidamente enfrentada, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. A mencionada tese jurídica invocada restou rejeitada, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, erro material, contradição e omissão apontados. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? APELAÇÃO CÍVEL ? 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ? HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC ? 2. PRETENSÃO EM VERDADE DE REAPRECIACÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE ? 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisão, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese não albergada nos estreitos limites do artigo 535, II, do CPC. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). (...). EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR ? Edcl 0356599-7/01 ? Marechal Cândido Rondon ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho ? J. 22.11.2006). Sem grifos no original. Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Saliente-se que a decisão recorrida se embasa no que dispõe o Código de Processo Civil e nas jurisprudências lá colacionadas. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún. . Intimem-se" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e Advs. do Requerido ISABELLA NASSIF MARQUES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e RENATA MARINHO MARTINS-.

361. MONITORIA-0015730-96.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x SANDRI & MAZZUCO LTDA-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

362. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MAT. E MORAIS-0015837-43.2011.8.16.0017-FRANCISCO LEONARDO SOUSA NETO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 181 " A respeito dos documentos juntados às fls. 140/180, manifeste-se o banco requerido" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

363. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015842-65.2011.8.16.0017-I.U. x A.C.P.L.T.S.L. e outro-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

364. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015988-09.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ELIZEU ROSA-Despacho de fls. 53 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contida decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, LILLIAN CASTILHO MENINI, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, GILBERTO BORGES DA SILVA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE

SIMONE POFAHL WEBER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

365. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016070-40.2011.8.16.0017-PEDRO GUIMARAES DE ARAUJO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 147 "1. Intime-se a instituição financeira requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato objeto da presente demanda, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 359 do CPC" -Advs. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

366. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016204-67.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARGARIDA ULBINSKI NOVAIS DE OLIVEIRA - ME e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 28,20, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

367. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016325-95.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO VICTOR RESENDE MARCAL-Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 78/80, tendo em vista a existência de vários endereços pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias. -Adv. do Exequente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

368. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017070-75.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ISRAEU SOARES VIEIRA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

369. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0017169-45.2011.8.16.0017-LOURDES APARECIDA GALHARDO PERES x FEDERAL DE SEGUROS S/A e outro-"Ao autor para manifestar sobre o petição e documentos de fls. 183/186, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.

370. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017637-09.2011.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 398,82, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Autor CARLA PASSOS MELHADO COCHI, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS e JOSELLE CARRAVETTA MODENA-.

371. INVENTARIO-0017755-82.2011.8.16.0017-MARCOS TATSUO ANANIAS x ANTONIO ANANIAS FILHO (ESPOLIO)-Despacho de fls. 129 "1. Aguarde -se a vinda dos autos nº 874/2011 que estavam em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta comarca, no qual foi reconhecida a conexão existente declarando a prevenção deste Juízo para dirimir o litígio. 2. Com a chegada dos referidos autos, voltem-me" -Advs. do Requerente LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN, HELENO GALDINO LUCAS, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON-.

372. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017878-80.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x BRUSCHI E MORENO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 76, informando que deixou de proceder de citar Fatima Aparecida Moreno Bruschi, em virtude de não encontra-la" -Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES-.

373. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017904-78.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x JR MEDEIROS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS COM MOTORISTA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 33/37." -Advs. do Exequente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO.-

374. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0017922-02.2011.8.16.0017-CONDOMINIO SPAZIO MURANO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-" Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 56,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ROBERTA DE SOUZA CICUTO.-

375. MONITORIA-0018015-62.2011.8.16.0017-VIDA ANIMAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA EPP x ORLANDO CAROLINO CAMILO FILHO-"Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente LUCIANA ESTEVES MARRAFAO.-

376. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0018133-38.2011.8.16.0017-CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL JOUBERT DE CARVALHO x AGROPECUARIA NOVA UNIAO LTDA-Despacho de fls. 131 "1. Trata-se o presente feito de execução de sentença. O débito exequendo encontra-se em R\$ 9.137,64. Determinei a penhora on line, sendo que a con strição recaiu sobre o valor de R\$ 4,64. Entretanto, não obstante o fato de a diligência ter sido positiva, entendo não ser o caso de manutenção da constrição, pois é sempre bom lembrar que na execução reina o princípio da menor onerosidade, consagrado no artigo 620, do Código de Processo Civil, de modo que a satisfação compulsória do direito do credor tem que ser da forma menos gravosa para o devedor. Ora, diante do ínfimo valor bloqueado, se acaso a mantida a con strição, denota-se que só o custo das despesas para intimação da parte devedora da penhora já ultrapassaria a importância constribuída, pelo que não se justifica a manutenção do bloqueio. Desta forma, em nome dos princípios da menor onerosidade e da razoabilidade e, promovo o desbloqueio. 2. Cumpra-se o item ? 4.9? da decisão de fl. 122-verso. (Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento)" - Adv. do Exequente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS.-

377. EMBARGOS A EXECUCAO-0018444-29.2011.8.16.0017-PAULO FERREIRA OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 379 "Intime -se a parte embargada para que se manifeste acerca do petitorio retro e demais peças em anexo, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado KATIA CRISTINE PUCCA, DIRCEU BERNARDI JR, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLO DA MOTTA RIBEIRO, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, OKSANA POHL MACHIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.-

378. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018737-96.2011.8.16.0017-AQUI AGORA CONFECÇÕES LTDA x MENTA E MELLOW COMERCIAL LTDA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente IDAIR BITENCOURT MILAN.-

379. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018824-52.2011.8.16.0017-ABEC - ASSOC. BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA x ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS-Despacho de fls. 98 "1. Em razão do pedido retro, foi realizado consulta pelo sistema RENAJD para fins de localizar veículo em nome da executada, o que restou infrutífero, conforme espe lho da re strição que determino a juntada. 2. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

380. OBRIGACAO DE FAZER-0020185-07.2011.8.16.0017-INGA ACABAMENTOS LTDA ME x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A-Despacho de fls. 194 " Aos Litigantes para apresentarem suas ultima alegações remissivas ea inicial, contestação e demais manifestações lançadas aos autos, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente ROBERTA DE SOUZA CICUTO e BARBARA GONZALES LUCAS e Adv. do Requerido GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, DIANA BRUNHAUSER,

EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDS FILHO, GUSTAVO CAMATA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MAURA GIRALDI MOENIGHOFF, MONICA CAROLINA MAGRINI, RENATO GOES DE MACEDO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e JOAO RICARDO S. LIMA.-

381. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020565-30.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LORENA APARECIDA DE SOUZA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 398,82, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Autor FERNANDO JOSE GASP R, PAT RCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, MOISES BATISTA SOUZA, EDNEY MARTINS GUILHERME, ROBERTO COSTA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

382. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0020703-94.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CARNELOSI E CARNELOSI MOVEIS E ELETRONICOS LTDA e outros-Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o detalhamento de ordem judicial de requisi  o de informa  es de fls. 142/143, tendo em vista a exist  ncia de v  rios endere  os pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias. -Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, PRISCILA CARAMONI TOLEDO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e ELIANA AKEMI NAKAMURA.-

383. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021051-15.2011.8.16.0017-B.B. x N.Y.-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provis  rio, tendo em vista o requerimento de suspens  o do credor,   s fls. 64" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO.-

384. REVISIONAL DE CONTRATO-0021069-36.2011.8.16.0017-NILSA MARI FACCIN FERREIRA x BANCO FINASA S/A-Decis  o de fls. 173/177 "Passo a proferir decis  o saneadora na seq  ncia. Da desnecessidade da audi  ncia de concilia  o N   obstante o fato de ser a concilia  o instrumento pelo qual se chega    pacifica  o social, fim   ltimo do processo, a verdade    que a experi  ncia revela que em lit  gios com destes autos    improv  vel a composi  o, raz  o pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331,    3  , do CPC). Das Preliminares N   foram arguidas em sede de contesta  o quaisquer preliminares. Dessa forma, presente os pressupostos processuais e condi  es da a  o, declaro saneado o feito. Da aplica  o do CDC e invers  o do   nus da prova Aplicam-se ao caso em testilha as regras do C  digo de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da rela  o jur  dica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2   e 3  . Sendo a pessoa empres  ria demandada institui  o financeira (banco) as regras do C  digo de Defesa do Consumidor s  o aplic  veis, uma vez que    considerada, na rela  o jur  dico-material em testilha fornecedor. Destarte, o C  digo de Defesa do Consumidor    aplic  vel   s institui  es financeiras (S  mula 297/STJ). No mesmo sentido    a jurisprud  ncia do Superior Tribunal de Justi  a: A  O DE COBRAN  A PELO RITO ORDIN  RIO ? CONTRATO DE ABERTURA DE CR  DITO EM CONTA-CORRENTE ? CHEQUE OURO ? NORMAS DO CDC, APLIC  VEIS AOS CONTRATOS BANC  RIOS ? S  MULA 297, DO STJ ? JUROS ACIMA DE 12% AA ? IMPOSSIBILIDADE SE O CONTRATO FOI FIRMADO ANTERIORMENTE    EMENDA CONSTITUCIONAL N   40/2003 ? CAPITALIZA  O MENSAL DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? CUMULA  O DA COMISS  O DE PERMAN  NCIA COM JUROS REMUNERAT  RIOS ? IMPOSSIBILIDADE ? APLICA  O DA S  MULA 296, DO STJ. Segundo disp  e a S  mula 297, do STJ "o C  digo de Defesa do Consumidor    aplic  vel   s institui  es financeiras". Em rela  o aos juros remunerat  rios, tendo o contrato sido firmado anteriormente    Emenda Constitucional n   40, que suprimiu o texto constitucional, o    3   do artigo 192, da Constitui  o Federal, os juros devem ser limitados ao patamar de 12%, n  o se aplicando, conseq  entemente, o enunciado da S  mula 648, do STF, que determina que prevalece o percentual contratado. A capitaliza  o mensal de juros, al  m de constituir pr  tica de anatocismo, inexist   previs  o legal em rela  o aos contratos de abertura de cr  dito, somente sendo cab  veis, nessa esp  cie de contrato, anualmente, em caso de inadimplemento, por f  r  a da exist  ncia de permissivo legal (Decreto n   22.262/33). "   cab  vel a cobran  a de comiss  o de perman  ncia, pela taxa m  dia dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, n  o podendo ultrapassar a taxa do contrato, sendo vedada a cumula  o com juros remunerat  rios e com corre  o monet  ria". (TJBA ? AC 35.992-8/2004 ? (40909) ? 1   C.C  v. ? Rel. Juiz Raimundo Queiroz ? J. 23.02.2005). Sem grifos no original. Portanto, incidem as regras do C  digo de Defesa do Consumidor. No tocante a invers  o do   nus da prova, conforme exposto no item anterior, a Lei n. 8.078/90 tem por objeto as rela  es de consumo, que se caracterizam pela presen  a na rela  o de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (C  digo de Defesa do Consumidor, arts. 2   e 3  ). Nesse passo, a rela  o

havia entre o demandante e a demandada se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação de um serviço como destinatária final, com a demandada. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não teça com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material. Enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protetoras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, I. Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento exposto acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação da demandante, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada, vez que constatada a fragilidade processual daquela, não sendo possível à mesma fazer prova em relação às alegadas ilegalidades contratuais, como a capitalização mensal de juros, a cobrança indevida de taxas, entre outras que deve ser comprovada pela demandada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (...). (TJPR - 9ª C. Civil - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009) Sem grifos no original. Acerca do momento processual adequado para que se inverta o ônus da prova, existem 04 posicionamentos jurídicos: 1º. O momento correto é na sentença, uma vez que o juiz é o destinatário mediato da prova, de sorte que a regra sobre o ônus da prova é a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Este posicionamento, não obstante o peso de seu defensor, tem como tisa o fato de violar o Princípio da Ampla Defesa, pois incorre em surpresa para a o fornecedor demandado. 2º. O momento adequado é no despacho inicial, logo que o magistrado tem contato com as alegações do demandado. 3º. A inversão do ônus da prova deve se processar na decisão interlocutória saneadora, pois este é o marco, em regra, inicial para que se inicie a produção das provas. 4º. É possível que a inversão da prova se opere desde o despacho da petição inicial que manda citar o demandado até a decisão saneadora, desde que o Juiz verifique que estão presentes os pressupostos autorizadores do instituto jurídico. Este posicionamento, o qual reputo como mais acertado, tem a vantagem de não violar o Princípio da Ampla Defesa e não engessar o magistrado com apenas um momento processual para proceder à inversão. O colega paulista Rizzatto Nunes também segue este mesmo posicionamento por mim assumido. A decisão por meio do qual se inverte o ônus da prova é interlocutória, por isso agravável. Portanto, no caso em testilha mister a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois, além de ser momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores. Dessa forma, ante a inversão do ônus da prova, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, devolvo o feito as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se efetivamente se tem interesse na produção de prova pericial. Anoto que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte demandada suporte o custo de eventual prova técnica. No entanto, se acaso a parte demandada não demonstrar que no ajuste celebrado com a parte demandante, inexistente capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios, bem como com correção monetária, incorrerá na presunção de que as supostas ilegalidades apontadas pela parte demandante encontram-se presentes. Intime-se" - Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FABIO COSMO ALVES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO DE

SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

385. EXECUCAO FISCAL-895/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IDC-IND.DORMIT. COLONIAIS LTDA e outro-"As partes, para se manifestarem acerca da avaliação realizada às fls. 272, no valor de R\$ 163.800,00, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Executado LOURIVAL APARECIDO CRUZ e REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS-.

386. EXECUCAO FISCAL-0000167-58.1994.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIDRACARIA BRASIL MARANATA LTDA-Despacho de fls.91 : "Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do petitorio retro, bem como esclareça se pretende executar o julgado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado DENIS NORTON RABY-.

387. EXECUCAO FISCAL-598/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x J.N. ARTES MOVEIS LTDA. e outros-Despacho de fls.175 : " Sem prejuízo dos itens anteriores, intime-se a Fazenda Publica do Município de Maringá para que, no prazo de dez dias esclareça o motivo pelo qual ainda não houve o pagamento da quantia referente as custas processuais no valor de R\$ 785,02 (Setecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos)." -Adv. do Exequente WALTER POPPI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CELIA MARIA MONTEIRO WEFFORT e VANESSA CARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA-.

388. EXECUCAO FISCAL-112/2000-F.P.E.P. x P.C.B.L. e outros-Sentença de fls.155 "Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 146), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Defiro a dispensa do decurso do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, ARQUIVEM-SE. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. " -Adv. do Executado JOSE FRANCISCO PEREIRA e JULIANA SCHIAVON-.

389. EXECUCAO FISCAL-26/2002-F.P.E.P. x P.C.B.L. e outros-Sentença de fls 143. "Trata de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra PONUTAL COMÉRCIO DE BRINDES LTDA, na qual aquele busca a satisfação de seu crédito tributário, consubstanciado na certidão de dívida ativa de fls. 03. A exequente, em seu petitorio de fls. 132, requer a extinção da presente demanda, nos termos do art. 26, da lei 6.830/80, em razão da remissão concedida pela lei estadual n. 17082/12. Por seu turno, às fls. 134-142, o executado apresenta comprovantes de pagamento dos débitos ora discutidos, requerendo a extinção da demanda pelo pagamento. Dessa forma, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, a presente demanda, nos termos do art. 26 da lei 6830/80. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo. " -Adv. do Executado JULIANA SCHIAVON e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

390. EXECUCAO FISCAL-19/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND. ARTEFATOS DE CIMENTO VERA CRUZ LTDA e outro-Despacho de fls. 93/94: " 1. Analisando os autos, depreende-se que a executada ofertou exceção de pré-executividade (fls. 75-77), suscitando prescrição. Sopesando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, insta-se consignar que o pleito formulado pela exipiente não prospera. Tratando-se de matéria tributária, o marco inicial do prazo prescricional é aquele previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. De outra banda, sabe-se também que pela interpretação dos arts. 142 e 145, do CTN, o crédito tributário resta constituído com a notificação válida do contribuinte a respeito do lançamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição deve ser contado no dia seguinte ao vencimento do tributo, pois somente a partir daquele momento é que a Fazenda Pública poderia exigir judicialmente o adimplemento da dívida. Colhe-se da jurisprudência: "Dispõe o art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da "data da sua constituição definitiva". Conjugando-se o art. 174 com o art. 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o Lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Mb lica de exigir o créditoDe outro prisma, deve ser observado a ocorrência de atos coa efeito do suspensão ou interrupção dos "feitos da prescrição, como o exercicio da ação executiva" (TAPR. Ac. 19357 30 c-, Rei. Juiz Jurandy Sotias Junior. j. 10.08.04). "Transcorridos cinco anos da data do vencimento dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa, encontra-se prescrita a pretensão de cobrar conforme regra impositiva do art. 174 do Código Tributário Nacional" (TAPR. Ac. 18807. 8a CC. Rei. Juiza Rosana Fachin. J. 24.08.04). Assim, levando em consideração as regras acima e a data em que os tributos venceram Uulho/2003), depreende-se que

os créditos tributários alvo desta ação tinham como prazo prescricional limite o mês de julho/2008. No caso, denota-se que a citação pessoal da empresa executada ocorreu em 02.03.2004 (fl. 19), razão pela qual, não há que se falar em prescrição, eis que não superado o quinquênio previsto em lei. De outro norte, quanto a alegação de prescrição entre a data de citação do devedor primitivo (fl. 19 02.03.2004) e o devedor solidário (28.02.2012 - 11. 75), embora tenha restado superado o quinquênio descrito no art. 174 do CTN entre estas datas, insta-se consignar que no caso em tela não há que se falar em prescrição. Nesta esteira destaco que entre o período de 20.10.2004 ((1. 25) a 10.07.2007 (tE. 41-v) os autos estavam suspensos em decorrência da ação de embargos & execução sob n.º 767/2004, razão pela qual não correu a prescrição neste período. E mais, posteriormente a este fato, denotase que entre a retomada da marcha processual (Julho/2007 - tE. 41-v) e o pedido de inclusão do devedor solidário (Janeiro/2011 - 11. 61), transcorreu período inferior ao quinquênio. Impõe-se esclarecer que a demora do ato citatório do devedor solidário não pode ser imputada à parte credora, ou seja, não se deduz dos autos qualquer in&ncia da Fazenda Pública na tramitação desta demanda. Conforme se infere dos autos, vjsiumbra-se que a exequente buscou encetar diversas diligências visando a citação da parte executada, no entanto, a morosidade quanto ao ato citatório não ocorreu por sua culpa. Neste particular destaco que no curso da execução houve período em que os autos ficaram quase um ano de posse do avaliador judicial, veja-se que à fl. 43-v foi feita remessa dos autos ao avaliador em 27.1.1.2007, sendo que este promoveu a devolução dos autos em Cartório apenas em 24.11.2008 (fl.. 44), ou seja, praticamente 01 ano depois, sendo que este período não pode ser computado em desfavor da Fazenda Pública, eis que não houve inércia sua, mas sim da máquina judiciária. Em outra oportunidade a denota-se nova demora do Sr. Avaliador, desta vez ficou com os autos por cerca de 05 (cinco) meses, conforme se infere da certidão de remessa de fl. 59-v e avaliação de fl. 60. Desta forma, denota-se dos autos que a ultrapassagem do prazo prescricional deu-se por conta da máquina do Judiciário no trâmite do feito e não por culpa do exe quente. Assim, aplica-se no caso em tela a súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade o que faço em razão dos fundamentos supra. 2. Transcorrido prazo recurso 1 se que haja a interposição de recurso em face do presente comando judicial, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e ROBERTO ROTH-.

391. EXECUCAO FISCAL-141/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Despacho de fls. 92: "A parte executada para que devolva a este Juízo o alvará anteriormente expedido e devidamente retirado, conforme certidão de fls. 81-v , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HILIANOR DE LAI, LUIZ CARLOS PROENÇA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

392. EXECUCAO FISCAL-471/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGNALDO PONCIANO ALVES-Sentença de fls.42 "Nos termos do art. 26 da lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução, tendo em vista a remissão concedida pelo artigo 30 da Lei Estadual nº 17.082/12, conforme petição retro. Nos termos do art. 26 e 39 da Lei 6.830/80, a extinção dar-se-á sem qualquer ônus para as partes. ?EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO POR FORÇA DE REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DO DECRETO ESTADUAL Nº 3720/97 CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS CUSTAS PROCESSUAIS ? IMPOSSIBILIDADE ? RECURSO PROVIDO ? Os artigos 26 e 39, da Lei nº 6.830/90 estabelece um privilégio à Fazenda Pública, sem qualquer restrição, de sorte que, nos casos em 1que especifica, não são devidas as custas processuais?. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro a desistência do prazo recursal. Sem custas. Oportunamente, depois de feitas as devidas anotações, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Executado GILBERTO REMOR-.

393. EXECUCAO FISCAL-279/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUZIMARA KOCHAN-Sentença de fls.64 "Nos termos do art. 26 da lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução, tendo em vista a remissão concedida pelo artigo 30 da Lei Estadual nº 17.082/12, conforme petição retro. Nos termos do art. 26 e 39 da Lei 6.830/80, a extinção dar-se-á sem qualquer ônus para as partes. ?EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO POR FORÇA DE REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DO DECRETO ESTADUAL Nº 3720/97 CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS CUSTAS PROCESSUAIS ? IMPOSSIBILIDADE ? RECURSO PROVIDO ? Os artigos 26 e 39, da Lei nº 6.830/90 estabelece um privilégio à Fazenda Pública, sem qualquer restrição, de sorte que, nos casos em 1que especifica, não são devidas as custas processuais?. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro a desistência do prazo recursal. Sem custas. Oportunamente, depois de feitas as devidas anotações, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Executado RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

394. EXECUCAO FISCAL-297/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JARBAS DA VEIGA CALCADOS e outos Sentença de fls. 50: "Julgo extinta a presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento efetuado, e o faço com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil Brasileiro. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, arquivem-se os autos" -Adv. do Executado RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS e Adv. de Terceiro RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

395. EXECUCAO FISCAL-389/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LOTEADORA PALMAR LTDA- Despacho fls 41. Ao executado para se manifestar sobre o bem penhorado e, se acaso desejar, poderá embargar a execução no prazo de trinta (30) dias.-Adv. do Executado GILBERTO REMOR e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

396. EXECUCAO FISCAL-459/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TELMAR TELEANTENAS MARINGA LTDA-Despacho de fls.55 : "Acerca do petição retro, notadamente ao pedido de desistência, manifeste-se a parte executada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado GILBERTO REMOR e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

397. EXECUCAO FISCAL-472/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANA MARIA MARTINS-"As partes, para se manifestarem acerca da avaliação realizada às fls. 42, no valor de R\$ 203.385,00, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

398. EXECUCAO FISCAL-496/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x NATAL DOMINGOS POLA-Despacho de fls.27 : " 5. Na sequência, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, se acaso ainda não tenha constituído procurador, pessoalmente, da constrição realizada, bem como que resta constituído depositário do bem penhorado e, se acaso desejar, poderá embargar a execução no prazo de trinta (30) dias." -Adv. do Executado ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

399. EXECUCAO FISCAL-665/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA E PERFUMARIA FAVACOSTA LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 918,15, para posterior extinção do feito (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). " -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

400. EXECUCAO FISCAL-1043/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x RICARDO ANTONIO BALESTRA- Despacho fls. 28. Manifestar sobre o termo de penhora, bem como que resta constituído depositário do bem penhorado e, se acaso desejar, poderá embargar a execução no prazo de trinta (30) dias.-Advs. do Executado RICARDO ANTONIO BALESTRA, EDALVO GARCIA, FERNANDO HIDEKI KUMODE, ANDREY OSINAGA TERRES e ROBERSON LAERT DE SOUZA-.

401. EXECUCAO FISCAL-1047/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ALEARDO BONONI NETO- Despacho fls. 36. Ao executado para se manifestar sobre o termo de penhora, se acaso desejar, poderá embargar a execução no prazo de trinta (30) dias-Advs. do Executado ED WILSON MARCHINICHEN e RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO-.

402. EXECUCAO FISCAL-0007097-33.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DESCARBOX EMBALAGENS LTDA-Sentença de fls.42 "Nos termos do art. 26 da lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução, tendo em vista a remissão concedida pelo artigo 30 da Lei Estadual nº 17.082/12, conforme petição retro. Nos termos do art. 26 e 39 da Lei 6.830/80, a extinção dar-se-á sem qualquer ônus para as partes. ?EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO POR FORÇA DE REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DO DECRETO ESTADUAL Nº 3720/97 CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS CUSTAS PROCESSUAIS ? IMPOSSIBILIDADE ? RECURSO PROVIDO ? Os artigos 26 e 39, da Lei nº 6.830/90 estabelece um privilégio à Fazenda Pública, sem qualquer restrição, de sorte que, nos casos em que especifica, não são devidas as custas processuais?.1 Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro a desistência do prazo recursal. Sem custas. Oportunamente, depois de feitas as devidas anotações, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Executado RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS e Adv. de Terceiro RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

403. EXECUCAO FISCAL-0019088-69.2011.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ARCA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-

EPP- Despacho fls.19. Mnaifestar sobre o termo de penhora, se acaso desejar, poderá embargar a execução n o prazo de trinta (30) dias-Adv. do Executado WALTER POPPI-.

404. CARTA PRECATORIA-0021938-33.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de GOIOERE - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x V N COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-Despacho de fls. 90/9*1: "Trata-se de impugnação apresentada pelo executado Edison Vilegas, na qual argumenta que a penhora realizada em sua conta corrente é nula, pois os valores penhorados são fruto de rescisão de contrato de trabalho, portanto impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, bem como requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada, a exequente manifestou-se pela manutenção integral da penhora, ou, subsidiariamente, o percentual de 30% daquela, quedando-se silente no tocante ao pedido de justiça gratuita. O art. 649 do CPC elenca uma série de bens que são considerados impenhoráveis, dentre eles as verbas de natureza salarial (inciso IV), como as verbas rescisórias. Este artigo traz a lume um conflito entre princípios fundamentais, sendo ao credor uma limitação ao seu direito à tutela executiva, enquanto que pelo lado do devedor, visa garantir sua dignidade humana e o mínimo existencial para sua manutenção. Diante de conflitos como o presente, deve o Julgador realizar, sob as peculiaridades do caso concreto, o sopesamento dos princípios em jogo, determinado qual vai prevalecer. Pelos documentos de fls. 71-74, observa-se que realmente os depósitos realizados na conta do executado, em 05/05/11 e 16/05/11, são frutos de seu trabalho (rescisão do contrato de trabalho), em especial o realizado dia 05, dia seguinte de sua rescisão (fls. 72). Além disso, o fato do executado ser casado, bem como diversos gastos realizados em supermercados (São Francisco e Évora ? fls. 74), corroboram com os argumentos lançados no petição de fls. 65-69, de que os valores penhorados se destinam ao seu sustento e de sua família. Por outro lado, não posso desconsiderar os robustos argumentos do exequente, que tem direito a satisfação de seu crédito, ainda mais em razão do lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento da execução fiscal em Goioerê, o valor da dívida fiscal e a inexistência de bens. Dessa forma, deve ser acolhido seu pedido de manutenção de 30% dos valores penhorados. Esta solução de mostra a mais adequada para casos como o presente, tanto que vem sendo adotada pelos Tribunais Pátrios, inclusive pelo Tribunal deste Estado. Vejamos o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONSTRIÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE (ART. 649, INC. IV, DO CPC.) DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I A mitigação da impenhorabilidade do salário não pode ser estendida às hipóteses de penhora de valores diretamente na fonte pagadora. II A jurisprudência majoritária desta Corte permite a penhora de percentual de valores existentes em conta- corrente, desde que garantida a sobrevivência digna do devedor, hipótese que não se confunde com penhora direta de verba salarial. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 725447-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 14.12.2011). (Sem grifos no original). Destarte, determino a devolução de 70% do valor penhorado às fls. 59 ao executado Edison Geraldelli Vilegas, devendo o restante permanecer penhorado para a satisfação do débito fiscal. Em relação ao pedido de justiça gratuita, pelos documentos acostados às fls. 71-73, bem como pelo fato do executado estar desempregado, defiro a gratuidade processual. Intimem-se. , em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerido RONALDO CAMILO-.

405. CARTA PRECATORIA-0001106-42.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL LONDRINA-PR.-PAULO HORTO LEILOES LTDA x VICTOR HUGO SIMOES DE MELO-Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls., 39, tendo em vista a existência de vários endereços pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias. -Advs. do Requerente GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

406. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-785/2002-ELIZANDRA APARECIDA BIVANCO MANDES e outro x NELSON JOSE TAPPARO-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R\$ 1096,98, em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente AIRTON KEIJI UEDA-.

JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA
ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 36/2012

Índice de Publicação	
ADVOGADO	ORDEM PROCESSO
ADELICIO JOSE ZENI	00016 000360/2001
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	00155 001275/2009
ADRIANA MOLINA	00209 000588/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00220 000907/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA	00199 001231/2010
ALAN ROGERIO MINCACHE	00113 000116/2009
	00199 000782/2011
ALBERTO BRANCO JUNIOR	00205 000491/2010
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00199 000713/2008
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	00272 000357/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00199 000010/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00131 000669/2009
	00199 000414/2009
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	00143 001048/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00041 000890/2005
	00068 000437/2007
	00199 000105/2009
	00199 000624/2006
	00293 000933/2011
ALFREDO M. GARCIA	00026 000729/2003
ALISSON FELIPE DE O. PETRY	00214 000781/2010
ALISSON SILVA ROSA	00199 000302/2001
AMANDA ISMAEL PIRILLO	00197 000316/2010
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	00199 000346/2009
ANA CRISTINA MANTOANELLI	00097 000890/2008
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	00233 001290/2010
ANA MARIA BRENNER	00039 000657/2005
ANA MARIA L.R DOS SANTOS	00116 000248/2009
ANA PAULA BENTO NOGUEIRA	00097 000890/2008
ANA PAULA PICAZZIO	00199 000531/2010
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00075 000739/2007
	00174 001649/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00199 001786/2010
ANDRE ACASSIO BARBOSA	00128 000484/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00059 001091/2006
ANDREA FERNANDA FRANCISCHETTI FAVA	00046 000264/2006
ANDREA GIOSA MANFRIM	00199 000027/2012
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00154 001251/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00199 000105/2009
	00214 000781/2010
	00293 000933/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00199 000738/1999
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	00199 000225/1998
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIATI	00064 000139/2007
ANGELO DANIEL CARRION	00199 000352/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00041 000890/2005
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00199 000839/2010
	00199 001551/2010
	00254 001785/2010
ANTONIO CARLOS POMIN	00199 001073/2006
ANTONIO MANSANO NETO	00001 000188/1992
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00199 001141/2006
APARECIDA SIDNEIA DA SILVA	00006 000914/1996
	00225 001033/2010
ARI A. PEREIRA	00114 000150/2009
ARI DE SOUZA FREIRE	00217 000840/2010
ARIOSMAR NERIS	00199 000231/2006
ARLINDO TEIXEIRA	00199 000302/2009
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	00199 000491/2007
AROLD LUIZ MORAIS	00298 000282/2002
BLAS GOMM FILHO	00020 000639/2002
	00044 001006/2005
	00123 000345/2009
	00199 001717/2009
	00199 001146/1996
BRAULIO B. GARCIA PEREZ	00199 000535/1995
	00200 000363/2010
	00201 000371/2010
	00234 001329/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004 000965/1995
	00038 000359/2005
	00079 000880/2007
	00103 001162/2008
	00154 001251/2009
	00176 001685/2009
	00195 000183/2010
	00199 000133/2005
	00199 000574/2007
	00199 001161/2006
	00199 000839/2010
	00199 000738/1999
	00199 001141/2006
	00199 000502/2010
	00199 001551/2010
	00199 000019/2004

Maringá, 19 de Setembro de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
 JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

00199 001640/2010
00221 000931/2010
00229 001139/2010
00250 001698/2010
00254 001785/2010
00259 001831/2010
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00199 000382/2009
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00188 002005/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSSE TANTIN 00129 000515/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00199 000811/2011
00199 000649/2011
00267 000160/2011
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00286 000812/2011
CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT 00199 000502/2010
CAROLINE PAGAMUNICI 00289 000852/2011
CASSIA DENISE FRANZOI 00028 000776/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00105 001221/2008
00219 000888/2010
CESAR FERRARI 00038 000359/2005
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00199 000502/2010
00201 000371/2010
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00030 000215/2004
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL 00199 000808/2007
00248 001682/2010
CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO 00199 000302/2009
CLIDONORA A. C. PIMENTA 00046 000264/2006
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00088 000306/2008
00199 000502/2010
CRISTIANE BECKER 00199 000351/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 000729/2003
00266 000109/2011
CRISTINA SMOLARECK 00246 001650/2010
CRISTYAN DEVANIR MARTINS 00156 001301/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00186 001939/2009
DEBORA FERNANDA PERIOTO 00075 000739/2007
DEBORA PRISCILA ANDRE 00082 001148/2007
DENISE AKEMI MITSUOKA 00051 000571/2006
DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA 00199 000738/1999
DENISE VAZQUEZ PIRES 00199 000028/2009
DIEGO SARAMELLA BATISTA 00199 001362/2010
DIJALMA PIRILLO JUNIOR 00197 000316/2010
DINO COSTACURTA 00199 000123/2005
DONIZETTE SIMOES 00016 000360/2001
DOUGLAS AUGUSTO MACOWISKI 00067 000282/2007
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00298 000282/2002
DOUGLAS GALVÃO VILARDO 00199 000242/2005
DOUGLAS L. COSTA MAIA 00016 000360/2001
EDGAR MARRAFON SOARES DE LIMA 00067 000282/2007
EDSON DA SILVA 00199 000808/2007
EDSON MITSUO TIUJO 00199 000354/2010
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00199 001709/2009
00251 001712/2010
EDUARDO HOFFMANN 00222 000967/2010
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00199 000489/2011
00273 000384/2011
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00078 000827/2007
00090 000517/2008
EDVALDO LUIZ ROCHA 00282 000751/2011
ELAINE SUEK 00221 000931/2010
ELIANA JAVORSKI 00199 000123/2005
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00159 001376/2009
00199 000302/2001
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS 00199 001793/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00199 001215/2009
ELIZEU DE CARVALHO 00051 000571/2006
ELOI DIAS DA SILVA 00199 000588/1994
ELZA KIMIE SANGALLI 00199 000774/2009
EMILIO PICIOLI 00016 000360/2001
00047 000313/2006
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00065 000177/2007
00076 000789/2007
00195 000183/2010
00199 000010/2010
00218 000881/2010
00229 001139/2010
EVA APARECIDA LEMES ARISTO 00199 000531/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00199 000834/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00066 000243/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00278 000608/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00080 000929/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00144 001115/2009
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00058 001086/2006
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00017 000508/2001
FABRICIO ZIR BOTHOME 00199 000352/2010
FABRIZIA ANGELICA BONATTO 00199 000529/2011
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 00199 000354/2010
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00274 000455/2011
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 00199 001554/2009
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00237 001440/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00144 001115/2009
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00203 000460/2010
FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA 00114 000150/2009
FLAVIANO K. TAQUES FIGUEIREDO 00199 000588/1994
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00199 000108/2010
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00300 000108/2007
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR 00214 000781/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00105 001221/2008
00219 000888/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00199 000868/2011

00199 000535/1995
00250 001698/2010
00259 001831/2010
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 00199 001215/2009
HELEN PELISSON DA CRUZ 00199 000963/2009
HELENO GALDINO LUCAS 00042 000989/2005
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00237 001440/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00274 000455/2011
HERICK PAVIN 00129 000515/2009
00172 001558/2009
00199 000976/2009
HOMERO BORBA PASSOS 00239 001503/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 00175 001674/2009
00199 000466/2007
00204 000466/2010
ISMAEL PASTRE 00130 000551/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00098 000894/2008
IZAURA GONCALVES 00199 000302/2001
JAIME PEGO SIQUEIRA 00300 000108/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00043 000990/2005
00050 000487/2006
00132 000719/2009
00137 000918/2009
00157 001309/2009
00181 001739/2009
00199 000866/2004
00199 000019/2004
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00108 001288/2008
00199 000994/2006
00199 000993/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00108 001288/2008
00199 000993/2011
00199 000994/2006
00199 000622/2003
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00043 000990/2005
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00176 001685/2009
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00238 001462/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00199 000466/2007
JEFFERSON LUIZ CALDERELLI 00016 000360/2001
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00211 000651/2010
JESUS SOARES MARTINS 00001 000188/1992
JHONATHAS SUCUPIRA 00246 001650/2010
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00251 001712/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00199 000414/2006
JOAO CARLOS SILVEIRA 00199 000588/1994
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO 00199 000802/2005
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00199 001210/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00105 001221/2008
00219 000888/2010
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00199 000835/2011
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00018 000556/2001
JONNATHAS R M TOFANETO 00199 001260/2010
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00199 000352/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00030 000215/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00059 001091/2006
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00300 000108/2007
JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES 00027 000759/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00097 000890/2008
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00208 000554/2010
00263 001890/2010
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00230 001230/2010
00265 001912/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00063 000121/2007
00083 001155/2007
00087 000256/2008
00099 000929/2008
00107 001250/2008
00145 001139/2009
00196 000282/2010
00199 001524/2010
00249 001686/2010
JOSE MAREGA 00199 001154/2009
JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 00018 000556/2001
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00237 001440/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00211 000651/2010
JOSE OSVALDO MOROTI 00162 001418/2009
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00199 000354/2010
JOSIANE CRISTINA DA SILVA 00199 001674/2010
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00065 000177/2007
JOSIELE ZANPIERI DA MATA 00218 000881/2010
JOVI VIEIRA BARBOSA 00058 001086/2006
00083 001155/2007
JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MOR 00298 000282/2002
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00179 001732/2009
00199 000987/2011
00199 001789/2010
JULIANA SUEMI Y. PERES 00116 000248/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00199 001786/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00100 000974/2008
JULIANO RISSI 00199 000633/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 00043 000990/2005
00137 000918/2009
00181 001739/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00157 001309/2009
00199 000866/2004
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00199 000723/2011
JUSSARA CORTES VOLPATO 00016 000360/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00084 001165/2007
00179 001732/2009

KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00098 000894/2008
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00060 001110/2006
 LAUDO ALVES PICAÑO 00030 000215/2004
 LAURI CESAR BITTENCOURT 00199 001068/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00280 000666/2011
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00219 000888/2010
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00016 000360/2001
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00199 000028/2009
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00038 000359/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00089 000396/2008
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00009 000167/1998
 LUANNA CATINA DE OLIVEIRA LIMA 00197 000316/2010
 LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI 00224 001007/2010
 LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO 00044 001006/2005
 LUCIANE FARIA SILVA CURY 00199 000648/2008
 LUCIENE VANIN GUILHEN 00102 001082/2008
 LUCIO MAURO NOFFKE 00199 000866/2004
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00291 000895/2011
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00182 001819/2009
 LUIS GUILHERME PEGORARO 00187 002001/2009
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 00023 000509/2003
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00199 000875/2006
 LUIZ CARLOS MANZATO 00085 001229/2007
 00088 000306/2008
 00095 000850/2008
 00136 000898/2009
 00147 001159/2009
 00156 001301/2009
 00159 001376/2009
 00160 001403/2009
 00165 001463/2009
 00168 001501/2009
 00186 001939/2009
 00190 000014/2010
 00191 000032/2010
 00199 000713/2008
 00199 001044/2010
 00199 000231/2009
 00199 000225/1998
 00199 000302/2001
 00199 001181/2009
 00199 001408/2009
 00199 001449/2009
 00199 000242/2005
 00199 000382/2009
 00203 000460/2010
 00286 000812/2011
 00298 000282/2002
 00299 000141/2004
 LUIZ CARLOS MANZATTO 00199 001507/2009
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 00252 001725/2010
 LUIZ CARLOS SANCHES 00059 001091/2006
 00199 000302/2009
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI 00286 000812/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00059 001091/2006
 00199 000834/2011
 00202 000415/2010
 00215 000833/2010
 00260 001853/2010
 LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00199 001886/2010
 LUIZ GUSTAVO C. GURGEL 00199 000218/2000
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 00274 000455/2011
 LUIZ RAFAEL 00166 001480/2009
 00199 000027/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00080 000929/2007
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00027 000759/2003
 MARA REGINA PORCELANI 00300 000108/2007
 MARCELO DANTAS LOPES 00075 000739/2007
 MARCELO PALMA DA SILVA 00109 001299/2008
 00194 000173/2010
 00199 000774/2010
 MARCIA L GUND 00181 001739/2009
 MARCIA L. GUND 00050 000487/2006
 00199 000866/2004
 MARCIA LORENI GUND 00137 000918/2009
 00157 001309/2009
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00300 000108/2007
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00083 001155/2007
 MARCIA SATIL PARREIRA 00078 000827/2007
 MARCIO ALEXANDRE Malfatti 00199 000491/2007
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00201 000371/2010
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00058 001086/2006
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00199 000491/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000965/1995
 00038 000359/2005
 00103 001162/2008
 00154 001251/2009
 00195 000183/2010
 00199 000535/1995
 00199 001161/2006
 00199 000868/2011
 00199 000839/2010
 00199 001551/2010
 00199 000144/2002

00200 000363/2010
 00201 000371/2010
 00221 000931/2010
 00229 001139/2010
 00234 001329/2010
 00254 001785/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00199 000624/2006
 MARCIO ZANIN GIROTO 00075 000739/2007
 00174 001649/2009
 MARCO ANTONIO BOSIO 00147 001159/2009
 00168 001501/2009
 00199 000027/2012
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00298 000282/2002
 00299 000141/2004
 MARCOS ANTONIO PIOLA 00199 000588/1994
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00199 000769/2009
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00222 000967/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 00068 000437/2007
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00199 001161/2006
 00237 001440/2010
 MARIA GECILDA RAMOS 00199 000738/1999
 MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN 00201 000371/2010
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00030 000215/2004
 00044 001006/2005
 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00199 000738/1999
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00048 000401/2006
 MARINS ARTIGA DA SILVA 00016 000360/2001
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00175 001674/2009
 00199 001362/2010
 00204 000466/2010
 MARISTELA Busetti 00021 000054/2003
 MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00199 000233/2004
 MARLENE TISSEI 00210 000648/2010
 MARLISA DIAS PINTO 00199 000144/2002
 MARLON FABIO PALADINI 00001 000188/1992
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00080 000929/2007
 MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00225 001033/2010
 MAURICIO KENJI YONEMOTO 00233 001290/2010
 MAURILIO CAVALHEIRO NETO 00087 000256/2008
 MAURO VIGNOTI 00051 000571/2006
 00199 000215/1997
 MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE 00016 000360/2001
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00129 000515/2009
 00183 001831/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00090 000517/2008
 00199 000530/2007
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00167 001482/2009
 00188 002005/2009
 MONICA DALTOE 00025 000703/2003
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00021 000054/2003
 NAIR BARBOSA PAES DE BARROS 00093 000686/2008
 NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA 00199 000574/2007
 NEI CARVALHO DA SILVA 00199 000123/2005
 NEIDE BARBADO 00199 000802/2005
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00242 001533/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00056 001012/2006
 00118 000282/2009
 00199 000611/2008
 00235 001339/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00034 000059/2005
 NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA 00120 000316/2009
 ODAIR VICENTE MORESCHI 00199 000622/2003
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00199 000254/2009
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00199 001161/2006
 ONOFRE VALERO SAES JUNIOR 00191 000032/2010
 OSWALDO FARIAS BARBOSA 00199 000144/2002
 PABLO PEREZ FANHANI 00199 001512/2010
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 00217 000840/2010
 PATRICIA F S SERINO DA SILVA 00199 000464/2007
 PATRICK FRANCO 00064 000139/2007
 PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES 00022 000149/2003
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00041 000890/2005
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00130 000551/2009
 PEDRO DA SILVA DINAMARCO 00199 001009/2009
 PEDRO HENRIQUE SOUZA 00130 000551/2009
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00136 000898/2009
 PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA 00180 001733/2009
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00184 001838/2009
 00199 000563/2011
 00274 000455/2011
 PIERRE GAZARINE SILVA 00141 000982/2009
 00199 000750/2009
 00199 000972/2009
 PIERRE GAZARINI SILVA 00147 001159/2009
 00199 000990/2008
 00199 000242/2005
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00270 000315/2011
 PLINIO MOCHI 00209 000588/2010
 POLIANI STEFFANI SISTI 00199 001674/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00237 001440/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00199 000530/2007
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00034 000059/2005
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 00199 001709/2009
 RAQUEL MENDONÇA WENCESLAU 00113 000116/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00199 001033/2011
 00199 000719/2010
 00261 001857/2010
 REJANE SANCHES 00016 000360/2001
 RENATA MONDADORI COSTA 00180 001733/2009

RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00214 000781/2010
 RENATA PACCOLA MESQUITA 00237 001440/2010
 RENATO RIBECHI 00083 001155/2007
 RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00014 000048/2001
 RICARDO BARROS DE ASSIS 00022 000149/2003
 RICARDO CECCON BARREIROS 00053 000729/2006
 RICARDO DONALD PEREIRA 00199 001221/2009
 RICARDO ELI DINIZ 00199 000808/2007
 RICARDO ELIAS GAGINI PAGANI 00199 000144/2002
 RICARDO RUH 00086 001287/2007
 RITA DE CÁSSIA CORREÁ DE VASCONCELOS 00080 000929/2007
 ROBERTA PERALTO OLIVEIRA 00064 000139/2007
 ROBERTO MARTINS 00188 002005/2009
 ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO 00087 000256/2008
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00064 000139/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 00269 000301/2011
 RODRIGO DE ALENCAR ALVES 00199 000414/2006
 RODRIGO DOLFINI 00185 001911/2009
 00228 001123/2010
 RODRIGO RUH 00086 001287/2007
 RODRIGO TOSCANO DE BRITO 00244 001614/2010
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00258 001809/2010
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00046 000264/2006
 ROGERIO VERDADE 00011 000862/1998
 00158 001345/2009
 00199 001335/2008
 00199 001901/2010
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 00173 001626/2009
 ROSANA RIGONATO 00199 000144/2002
 ROSEMARY BRENNER DESSOTI 00199 000808/2007
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00183 001831/2009
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00199 000144/2002
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00199 000302/2009
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00152 001232/2009
 00253 001742/2010
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA 00169 001502/2009
 00199 001458/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00097 000890/2008
 00214 000781/2010
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO 00032 000459/2004
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00028 000776/2003
 SERGIO CANAN 00222 000967/2010
 SERGIO JOSE SCALASSARA 00199 000588/1994
 SERGIO LUIZ JACOMINI 00199 000377/2009
 SERGIO SCHULZE 00084 001165/2007
 00199 001215/2009
 00199 001786/2010
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00252 001725/2010
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE 00017 000508/2001
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 00116 000248/2009
 SHIRLEY OLIVETTI 00130 000551/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00109 001299/2008
 00199 000774/2010
 SIMONE AP. SARAIVA 00098 000894/2008
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00068 000437/2007
 00199 000105/2009
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00046 000264/2006
 SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES 00060 001110/2006
 SUELY EMIKO MIYAMOTO 00153 001235/2009
 00199 000531/2010
 TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES 00199 000351/2011
 TALITA GARCIA BETIATI 00208 000554/2010
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00199 000135/2010
 00223 000980/2010
 THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00238 001462/2010
 THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI 00209 000588/2010
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00176 001685/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00199 001094/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00132 000719/2009
 00199 000019/2004
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00041 000890/2005
 VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA 00005 000050/1996
 VIATCHESLAU MIKCHA FILHO 00292 000928/2011
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00199 000866/2004
 VILMA THOMAL 00104 001167/2008
 00190 000014/2010
 00199 001044/2010
 00199 000324/2009
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 00199 000144/2002
 WANEISSA DE OLIVEIRA 00202 000415/2010
 WESLEY MACEDO DE SOUZA 00096 000857/2008
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00199 000352/2010
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00199 000341/2009
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00099 000929/2008
 WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00199 000808/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-188/1992-WALDEMAR APARECIDO CARREIRA x MAURO LUIZ TIMIDATI e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Advs. JESUS SOARES MARTINS, MARLON FABIO PALADINI e ANTONIO MANSANO NETO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-588/1994-PURUBA - ADM. DE BENS PROP. E PARTICIPAÇÕES LTDA x JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO e outros- DESP: 1- DE FATO, ANALIZANDO OS EMBARGOS Nº 469/2008 E 490/2008, CONCLUI QUE NÃO VERSAM SOBRE OS MESMOS BENS QUE FORAM OBJETO DOS EMBARGOS Nº350/2008. COMO OS EMBARGOS ACIMA REFERIDOS SERÃO SENTENCIADOS NESTA MESMA OPORTUNIDADE, PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO DETERMINO O DESAPENSAMENTO QUE HAVIA SIDO ANTES DETERMINADO. 2- APÓS DESECIÊNCIA AOS EXECUTADOS SOBRE O PLEITO DE ADJUDICAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE FORAM OBJETO DOS EMBARGOS Nº 350/2008, PELO VALOR TOTAL DANOVA AVALIAÇÃO DE R\$ 8.010.000,00, NO PRAZO DE 10 DIAS, CIENTE QUE O SILENCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA INCLUSIVE AO VALOR ATRIBUÍDO. A DISCORDÂNCIA POR OUTRO LADO SOMENTE SERÁ CONSIDERADA SE VIER LASTREADA EM ALGUMA PROVA DOCUMENTAL, NÃO BASTANDO A IMPUGNAÇÃO PURA E SIMPLES.-Advs. JOAO CARLOS SILVEIRA, FLAVIANO K. TAQUES FIGUEIREDO, ELOI DIAS DA SILVA, SERGIO JOSE SCALASSARA e MARCOS ANTONIO PIOLA-.

3. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-535/1995-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ ROBERTO DE SOUZA e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARÁGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Advs. BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-965/1995-BANCO ITAU S/A x NELSON LOREJAN-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-50/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x TOZIN COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 46. Promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo máximo de dez (10) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos. -Adv. VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA-.

6. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-914/1996-COMERCIO DE CAFE E CEREJAS BATISTA LTDA x KAWAN BIKE E COM. DE BICICLETAS LTDA-DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA APRESENTAR MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA, BEM COMO A MATRICULA ATUALIZADA DO IMÓVEL QUE DESEJA ADJUDICAR.-Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1146/1996-BANESPA S/A ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS x SHIGUERO NORITAKE-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

8. COBRANÇA ORDINÁRIA-215/1997-CARLOS KAZUNORI TAKANO e outro x FERNANDO SCHMIDT e outro- DESP: OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 132,94-Adv. MAURO VIGNOTI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-167/1998-JOAO FRANCOIS CAPDEBOSQ x MILTON MASSAR MORITA- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA, JÁ ACRESCIDOS DE CUSTAS E HONORÁRIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA.-Adv. LOURIVAL APARECIDO CRUZ-.

10. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-225/1998-KATHIWSY KELLY CRISOSTIMO x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- DESP: TENDO EM VISTA A CONCORDÂNCIA DAS PARTES QUANTO AOS CÁLCULOS DE FLS. 313/315, HOMOLOGO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009, INTIME-SE A FAZENDA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, INFORME SE EXISTE DÉBITO LÍQUIDO E CERTO, INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E CONSTITUÍDO CONTRA O CREDOR ORIGINAL, INCLUINDO AS PARCELAS VINCENDAS DE PARCELAMENTO, RESSALVADAS AQUELAS CUJA EXECUÇÃO ESTEJA SUSPensa EM VIRTUDE DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. PARA FINS DE EXERCÍCIO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HAVENDO RECURSO OU FEITA A COMPENSAÇÃO, EXISTINDO SALDO EM FAVOR DO CREDOR, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO, OU DEPENDENDO DFO VALOR, RPV PELO VALOR HOMOLOGADO.-Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

11. RESCISÃO CONTR. C/C INDENIZAC-862/1998-NESTOR URBANINHO CURTI e outros x CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO ARAUCARIA SHOPING CENTER e outros- DESP: DECORRIDO O PRAZO INTIME-SE OS EXEQUENTES PARA APRESENTAREM O CÁLCULO DO VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.-Adv. ROGERIO VERDADE-.

12. REVISÃO DE CONTRA C/C TUTEL-738/1999-RICARDO JOSE PERINI x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- DESP: MANIFESTAR SOBRE A CONTA GERAL DE FLS. 802/804-Advs. DENISE OLIVEIRA ALVES

BISCAIA, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, MARIA GECILDA RAMOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-218/2000-JOSÉ LUIZ GURGEL x TRANSGRAO TRANSPORTES EM GERAL LTDA e outro- DESP: A SITUAÇÃO NARRADA PELO EXEQUENTE NÃO SE ENCAIXA NOS INSTITUTOS DA CONTINENCIA E DA CONEXÃO, POR QUE DISTINTA A CAUSA DE PEDIR DA PRESENTE AÇÃO E DAS AÇÕES EM TRAMITE PERANTE A 5ª VARA CIVIL DESTA CAMARCA, SENDO QUE APENAS AS PARTES COINCIDEM. ASSIM PARA MELHOR ANALISE SOBRE A CONVENIENCIA DE SE PROCEDER A REMESSA DOS AUTOS COM BASE NO PRINCIPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL DETERMINO QUE O EXEQUENTE MELHOR EXPLIQUE COMO CHEGOU AO RACIOCINIO APONTADO NA PARTE FINAL DA FL. 192 E INICIO DA 193, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. LUIZ GUSTAVO C. GURGEL-.

14. REPARACAO DE DANOS-48/2001-JOSE MOURA SANTOS e outro x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA TERRA e outros- DESP: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 946-VERSO-Adv. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA-.

15. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-302/2001-FATIMA APARECIDA WOLFF NEVES x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: ABRA-SE VISTA AS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS PARA O OFERECIMENTO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. NA MESMA OCASIÃO, O REQUERIDO DEVERA TOMAR CIENCIA A RESPEITO DO DESPACHO DE FLS. 394. -Advs. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU, IZAURA GONCALVES, LUIZ CARLOS MANZATO e ALISSON SILVA ROSA-.

16. INVENTARIO-360/2001-MARCIA ZINI MOREIRA DA SILVA x ALBINO ZINI- DESP.: I - Primeiramente, cumpre assinalar que no que se refere aos imóveis rurais (lote de terra 39 e 39-A da Gleba nº 9 da Colônia Mourão), inexistente qualquer pendência, estando regular a cessão de direitos hereditários aoscessionários Renato José de Azevedo e Nelson Moreira de Azevedo. Sendo estes terceiros no processo, devem ser considerados de boa-fé. Com isso, expeça-se carta de adjudicação em seus nomes conforme ^ itens 1 e 2 das últimas declarações de fls. 1517/1518. II - Para a conclusão do inventário algumas questões precisam ser decididas. H. 1 - No que diz respeito ao imóvel urbano (lote de terra 08, quadra 121 - conjunto habitacional Karina - Rua Simão Buzzatto, nº 166 - desta cidade), a inventariante noticiou em 06 de janeiro de 2010 que adquiriu o quinhão de todos os demais herdeiros e depositou em juízo a parte que cabia aos herdeiros Márcia, Camila e Vinícius (fls. 1317/1318). Contudo, ignorou o pedido de habilitação feito pelo herdeiro George Aparecido Carneiro Zini, omitindo a parte deste. Verifica-se que a negociação deu-se após o pedido de habilitação, nesse caso pagou mal quando pagou à Dayane Kiplan Zini a totalidade da parte que cabia ao herdeiro pré-morto Demóstenes Antônio Zini. (^ Tendo a inventariante não levado em conta a existência do novo herdeiro (George), deve ser intimada para indicar qual alternativa prefere: a) que a carta de adjudicação do imóvel urbano seja expedida em seu nome em copropriedade com o herdeiro George, este com direito sobre o imóvel na proporção de 50% do que caberia ao herdeiro pré-morto Demóstenes' ou ainda, ' b) se prefere depositar o montante cabível ao herdeiro George, segundo o valor de mercado do bem. II. 2 - Intime-se o herdeiro George, na pessoa de seu procurador, para dizer se concorda com a avaliação do imóvel urbano arbitrada em R\$ 120.000,00. II. 3 - Intime-se a inventariante para demonstrar, documentalmente, qual o valor pago a cada herdeiro referente à adjudicação do imóvel urbano, especialmente a parte da herdeira Dayane. III - Intime-se a inventariante para comprovar, documentalmente, o alegado pagamento que mencionou à fl. 1510 em favor do herdeiro George, referente à parte de terras que retornou ao monte mor. IV- Quanto à impugnação feita pela herdeira Márcia a respeito da adjudicação do imóvel urbano, tem-se que decorrido mais de dois anos após a negociação comparece aos autos afirmando que não cedeu seus direitos sobre o bem. No entanto, tal impugnação não merece guarida, uma vez que vem de encontro com o bom andamento e finalidade do feito, sendo que é totalmente evidente que a peticionária procede com ânimo de causar tumulto e discórdia. Em seu petítório, sequer manifesta a intenção de adjudicar o imóvel, pelo contrário, limita-se a requerer a partilha do mesmo. V - Quanto à impugnação feita pelo herdeiro George sobre a venda dos imóveis rurais e valores levantados antes de sua habilitação, tem-se que esta habilitação ocorreu após a cessão dos direitos a terceiros de boa-fé, pois que não noticiou antes a sua eventual condição de herdeiro nos autos de inventário. Logo, o negócio ser considerado válido, sem prejuízo de George buscar seus direitos em face dos herdeiros em ação autônoma. Insta trazer à colação a ementa da decisão que relata a necessidade e possibilidade do herdeiro em pleitear a reserva de seu quinhão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. SUSPENSÃO EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RESERVA DO QUINHÃO HEREDITÁRIO. A propositura de ação investigatória de paternidade não é causa de suspensão dos autos de arrolamento, sendo possível seu prosseguimento com a reserva do quinhão de eventual herdeiro. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª Cível - AI 849264-8 - Palmeira - Rei.: Vilma Regia Ramos de Rezende - Unânime - J. 08.02.2012) io^ ^ ^ Écert0 que a ação de petição de herança, nos termos do artigo 1824 do CC, serve para reconhecer o direito do herdeiro à herança e para buscar sua restituição. Confira-se: Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua. 70/on ftn 4# Y1 ~ Determino a juntada aos presentes de cópia das folhas 78/80, 90 e 157 dos autos de n<= 575/02, com subsequente desamparamento e arquivamento destes últimos, mediante certidão indicando tratar-se de determinação realizada nos autos de inventário. - Advs. EMILIO PICIOLI, DOUGLAS L. COSTA MAIA, MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE, JEFERSON LUIZ CALDERELLI, LELIS VIEIRA DOS SANTOS,

REJANE SANCHES, JUSSARA CORTES VOLPATO, MARINS ARTIGA DA SILVA, ADELICIO JOSE ZENI e DONIZETTE SIMOES-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-508/2001-GIOVANA COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- DESP: INTIME-SE A EXEQUENTE / CREDORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.

18. REPARACAO DE DANOS MORAIS-556/2001-LUCY JUNKO AKIMOTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORAI- DESP.: 1 - O seqüestro de verbas públicas somente é permitido mediante a preterição da ordem de preferência. Assim, indefiro o seqüestro do numerário. -Advs. JOAO RICARDO DA SILVA LIMA e JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

19. RESCISORIA CONTRATUAL-144/2002-ESPOLIO DE HERMENEGILDO LAZARO CALVO x JERONIMO AUTOMOVEIS LTDA- DESP: O EXECUTADO PROCEDEU O DEPOSITO DE FL. 641 EM CARATER DE CUMPRIMENTO VOLUNTARIO DA SENTENÇA; AGORA DEVE SER INTIMADO A RESPEITO DO DESPACHO DE FL. 639, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA COMPLEMENTAR O PAGAMENTO NA FORMA DO PETITORIO DE FL. 645, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC EM RELAÇÃO A DIFERENÇA, ALEM DE HONORARIOS ADVOCATICIOS DE MAIS 10%. REALIZADO O DEPOSITO EM FORMA DE GARANTIA DO JUIZO ABRIR-SE-Á AUTOMATICAMENTE O PRAZO DE 15 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO.-Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROSANA RIGONATO, WANDERLEI RODRIGUES SILVA, OSWALDO FARIAS BARBOSA, MARLISA DIAS PINTO e RICARDO ELIAS GAGINI PAGANI-.

20. BUSCA CONV. Acao DE DEPOSITO-639/2002-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x CARLOS JOSE BATISTA- DESP: INTIME-SE A EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO (CPC, ART. 791, III).-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

21. ORDINARIA-54/2003-VANDIR DELLA COLETTA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- OBS: RETIRAR ALVARÁ.-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA Buseti-.

22. COBRANCA-149/2003-ALDO RASI e outro x ANTONIO CAMARGO JUNIOR- OBS: AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A NEGATIVA DA PENHORA VIA BACENJUD, INDICANDO BENS A PENHORA. -Advs. PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES e RICARDO BARROS DE ASSIS-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-509/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCOS BATTISTI ARCHER-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Adv. LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO-622/2003-JOSE VALDIR LOURENCO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DESP: RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA POR AMBAS AS PARTES EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO V. ART. 520, DO CPC. INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES PARA QUE OFEREÇA CONTRA-RAZÕES À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGADO, EM 15 DIAS. NA SEQUÊNCIA, COM AS CONTRA-RAZÕES OU SEM ELAS, REMETEM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COM NOSSAS HOMENAGENS-Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

25. DECLARATORIA-703/2003-JOSE CARLOS CASTRO AZOIA x R.M.C. DALAGNA EPP (BOA VISTA IMOVEIS E DECORACOES e outros- OBS: RETIRA ALVARÁ-Adv. MONICA DALTOE-.

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-729/2003-MARIA GERALDA DOS SANTOS x CONTINENTAL BANCO S/A (BANCO FINASA S/A)- DESP: O PEDIDO FOI JULGADO IMPROCEDENTE (FLS. 296/297) A QUANTIA DEVE SER LEVANTADA POR AQUELE QUE DEPOSITOU.-Advs. ALFREDO M. GARCIA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-759/2003-PEDRO PEREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ESTÁ CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE AS EXECUÇÕES DE SENTENÇA REFERENTES À AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38765/1998 DEVEM SER SUSPENSAS DE ACORDO COM A AC 836.498-9 TJPR. DESSA FORMA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE DANO DE INCERTA OU DIFÍCIL REPARAÇÃO, SUSPENDO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGOS, 265, INCISO IV, "a" c/c 475-M AMBOS DO CPC-Advs. JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

28. REVISIONAL DE CLAUSULAS-776/2003-CORACINI T T LTDA e outro x AO ABN-AMRO BANK S/A AYMORE FINANCIAMENTOS MGA- DESP: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 381-VERSO.-Advs. CASSIA DENISE FRANZOI e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-19/2004-SLOTS VIDEO LOTERIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Decisão interlocutória:

V I S T O S e examinados os presentes autos nº 019/2004 em que SLOTS VIDEO LOTERIA LTDA ingressou com AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face do BANCO ITAÚ S/A.

Iniciada a segunda fase da presente ação, o Banco apresentou suas contas, as quais foram julgadas parcialmente boas (fls. 248/258), sendo a Autora, credora, cujo saldo seria apurado na fase de liquidação. Ambas as partes recorreram da decisão e

o Tribunal de Justiça julgou parcialmente procedente o pedido da Autora. Insatisfeito com o acórdão, o Requerido interpôs Recurso Especial, estando ainda pendente de julgamento (fls. 365,v.).

As fls.410 o Banco juntou a exceção de pré - executividade, na qual alegou: 1 - necessidade de se aguardar a decisão do recurso que está no STJ, para somente depois dar início à fase de liquidação e cumprimento de sentença; 2 - que a sentença prolatada foi ilíquida, havendo a necessidade de se apurar o valor por meio de prova pericial, o que assegura as partes o contraditório e a ampla defesa; 3 - os cálculos apresentados pela Excepta são totalmente equivocados, ferindo os critérios estabelecidos na sentença; 4 - é inaplicável a multa do art. 475-J do CPC uma vez que, não há valor certo a ser pago pelo Excipte a Excepta, pois o valor não é líquido e não é fácil de ser obtido por simples cálculo; 5 - é indevida a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, sendo que foram fixados no processo de conhecimento.

As fls. 427 o Executado ofereceu impugnação à execução onde alegou: 1 - necessidade de aguardar a decisão do recurso pendente no STJ para somente depois dar início a fase de liquidação e cumprimento de sentença; 2 - excesso de execução, já que o Autor incluiu indevidamente nos cálculos a multa do art. 475- J do CPC; e ainda, 3 - requereu que a impugnação fosse recebida com efeito suspensivo. Manifestou a Exequente sobre a Exceção de Pré-executividade e Impugnação à Execução às fls. 447/448, alegando: 1 - Houve concordância com os valores apresentados no cumprimento de sentença e foi efetuado o pagamento espontâneo dos mesmos. Assim, não há motivos para uma reanálise da sentença de segunda fase. 2 - Diante da concordância do Impugnante com os valores apresentados e o pagamento voluntário, a Impugnada confirma a inaplicabilidade da multa de 10%. É o breve relato.

DECIDO.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade. O incidente tem lugar para discussão sobre vícios do próprio título executivo, referindo a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.

O Banco ofereceu exceção de pré - executividade com o objetivo de anular o pedido de cumprimento de sentença, alegando que ainda tem recurso pendente de decisão. Contudo não merece razão.

De acordo com as normas do Código de Processo Civil, deve o credor requerer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido diretamente com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Dessa forma, não há o que se falar em liquidação da sentença por arbitramento. O cumprimento de sentença, no presente caso, depende apenas de cálculo simples, devendo ser requerido nos termos do arts. 475-B e 475-J ambos do CPC. Cabendo a Exequente instruir a petição inicial de execução com a memória de cálculo atualizada (art.614, II, CPC). Ao executado, por sua vez, resta a possibilidade de impugnar os valores executados. E ainda, o recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença (art. 497, CPC).

A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva cabendo por iniciativa, conta e responsabilidade da Exequente, que se obriga, se a sentença for reformada a reparar os danos que o Executado haja sofrido (art. 475-O, do CPC). Assim, estão corretos os atos procedidos pela Credora, que apenas deu andamento ao feito, instruiu o pedido na forma do artigo 475-B do CPC. Passo para a análise dos argumentos que foram comuns à impugnação e a exceção de pré- executividade.

Quanto a aplicação da multa do art. 475 -J do CPC.

No caso, a execução é provisória, pois ainda está pendente de julgamento o Recurso Especial, interposto pelo Executado, o que afasta a incidência da multa do art. 475-J do CPC.

A propósito, vejamos:

Multa de 10% do art. 475-J do CPC em execução provisória da sentença (art. 475-I, § 1º, segunda parte, do CPC) Inaplicável a multa de 10% em execução provisória, quando pendente apelação interposta de sentença que julgou os embargos à execução Precedentes do STJ - Recurso provido.475-JCPC475-CPC (2501658720118260000 SP 0250165-87.2011.8.26.0000, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 26/01/2012, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2012).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475- J DO CPC. INAPLICABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. PECULIARIEDADE NO PRESENTE CASO. DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OCORRENCIA DA PRECLUSÃO. SÚMULA 283/ STF.

...

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado e da intimação da parte, por seu advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor.

3. No REsp 1059478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSINHO JUNIOR, julgado em 15/12/2010, DJe 11/04/2011, pela Corte Especial, reafirmou posicionamento cima exposto.

4. No presente caso, tendo sido intimada a parte recorrente para cumprimento da sentença em 20.11.2008, nesta oportunidade deveria ter-se insurgido contra a referida decisão ainda não transitada em julgado. Todavia, tendo permanecido inerte naquela ocasião, ocorreu a preclusão do direito de se recorrer da decisão que determinou o cumprimento da sentença não transitada em julgado e, consequentemente, da aplicabilidade do art. 475 - J do CPC.

....

(REsp 1274444/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 13/12/2011, DJe 02/02/2012).

Dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor pleitear o cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Assim, é necessário remunerar o advogado pelo trabalho desenvolvido.

Vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa matéria: REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.

Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

(...)

E mesmo que a fase de cumprimento de sentença seja mero "incidente processual", como afirma o Impugnante, isso não afasta a fixação de honorários nesta fase.

Diante disso, mantenho a decisão de fls. 401, na qual fixei em 10% do valor devido os honorários advocatícios.

Quanto ao levantamento do valor depositado.

Para que haja o levantamento da quantia depositada, depende da existência de caução suficiente e idônea.

Segundo a regra do art. 475 - O, III, do CPC, "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos" (grifo nosso).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DECISÃO OBJURGADA DISPENSA A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO COM BASE NO ARTIGO 475-O, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORMAL INCONFORMISMO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. DPVAT 475-O § 2º/CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não há necessidade da prestação da caução para dar início à execução provisória. A caução só é exigível para o levantamento da importância depositada, para a alienação do domínio ou, ainda, para a prática de atos dos quais possa resultar grave dano ao executado. (7115051 PR 0711505-1, Relator: Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 07/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 620)

Agravo de instrumento. Execução Provisória. Pendência de julgamento de Recurso Especial. Possibilidade de reversão do julgado. Circunstância que impede o levantamento sem caução idônea, pelo exequente, de quantia significativa sobre a qual recai a penhora. Decisão mantida. Exegese do artigo 475 O, §2º, II do Código de Processo Civil. Recurso improvido. A.I. nº 0294779-80.2011.8.26.0000, Rel. Ruy Coppola. j. 1/03/2012.

Dessa forma, indefiro o levantamento de valores, ante a ausência de caução.

Do efeito suspensivo.

Tal efeito só pode ser atribuído à impugnação desde que relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso, o valor já foi depositado, contudo, como se trata de execução provisória, tal valor não vai ser levantado, possuindo-se assim, o efeito suspensivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de Pré-executividade bem como a Impugnação a fim de excluir a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Intime-se a Exequente para atualizar os cálculos conforme a presente decisão, excluindo a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo dar prosseguimento a execução provisória.

Diante do parcial reconhecimento de excesso a execução, entendo que, pelo princípio da sucumbência, deverá haver arbitramento de honorários advocatícios para remuneração do advogado que atuou nessa fase processual. Entretanto, por ser de pequena complexidade, tendo em vista que, basta a análise de simples cálculo, condeno a Impugnada, ora Exequente, ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a custos de honorários advocatícios, fixados de acordo com o art. 20, §4º do CPC.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

30. REVISÃO DE CONTRATOS-0004976-42.2004.8.16.0017-CAMILA CERAMICA LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte)

dias, promovia a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abriu conclusão. -Adv. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, LAUDO ALVES PICANÇO, CLAUDIO CESAR CARVALHO e JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-233/2004-ANACLETO DO CARMO GIRALDELI e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL e outro- DESP: ANTES DE INTIMAR O MUNICÍPIO PARA EMBARGAR NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, INTIMEM-SE OS EXEQUENTES PARA QUE APRESENTEM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO.-Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.

32. EXECUCAO-459/2004-FININ CRED FACTORING LTDA. x MARLON CHRISTIAN LACERDA LINARES VEICULOS e outros-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R \$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD, NOS TERMOS DO ART. 655, II, CPC. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-866/2004-LUIZ CLAUDIO FERNANDES x BANCO BRADESCO S/A- DESP: DIANTE DAS CONSIDERAÇÕES TECIDAS PELA PARTE AUTORA ATRAVES DO PETITÓRIO DE FLS. 686/687 E POR QUE JÁ HOUVE ANULAÇÃO DE SENTENÇA NESTES AUTOS POR FALTA DE ADEQUADA APURAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 682 PARA RECONHECER A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERICIA. MAS PARA ISSO CONCEDO PRIMEIRAMENTE O PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O REQUERIDO TRAGA NOS AUTOS OS EXTRATOS DE TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA NA CONTA OBJETO DA AÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 359 DO CPC (ACOLHIMENTO DAS CONTAS DO REQUERENTE).-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

34. REVISAO DE CONTRATOS-59/2005-MATHEUS MENDES VALERA x BANCO BRADESCO S/A- DESPACHO - É DE CONHECIMENTO COMUM PARA AS PARTES QUE O JUIZ NÃO PODE CONHECER DE MATÉRIA A CUJO RESPEITO A LEI EXIGE A INICIATIVA DAS PARTES. TODAVIA, PROVOCADA A JURISDIÇÃO, CABE AO MAGISTRADO O IMPULSO OFICIAL PARA O ANDAMENTO DO PROCESSO, SENDO ESTE, O CONTEÚDO DO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. RESPALDADO POR ESTE PRINCÍPIO, CABE AO JUIZ, DAR O ANDAMENTO REGULAR DESTE PROCESSO, UMA VEZ QUE, AS PARTE CONSEGUIRAM REALIZAR UMA VERDADEIRA AZAFAMA PROCESSUAL. EM OUTRAS PALAVRAS, É PRECISO COLOCAR UM PONTO FINAL NESSES TRAVESSURAS, ANTES QUE "A BRICANDEIRA ACABE EM CHORO". PORÉM, ANTES DE REMEDIAR O PROCESSO, VERIFICO, DESDE JÁ, QUE NÃO VIZUALIZEI MÁ-FÉ NO COMPORTAMENTO INOCENTE DAS PARTES. POIS BEM, O ACORDÃO PROFERIDO PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 271/282, REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA DE FLS. 176/186, NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, FICANDO AMBAS AS PARTES CONDENADAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PRO-RATA, E AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PATRONO DA PARTE ADVERSA FIXADAS EM R\$ 600 , 00 (SEISCENTOS REAIS). DESTA DECISÃO, ENTENDE-SE QUE AMBAS AS PARTES FORAM CONDENADAS AO PAGAMENTO PELA METADE, POR RATEIO, DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FICANDO RESPONSÁVEL, CADA UM, AO PAGAMENTO DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS. ASSIM, EM RESPOSTA AO PETITÓRIO DE FLS. 305/307, O EXEQUENTE CALCULOU CORRETAMENTE O VALOR DAS CUSTAS R\$ 354, 00 - TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), PORÉM, SE EQUIVOCOU, AO COBRAR R\$ 600 , 00 (SEISCENTOS REAIS), OU SEJA, A INTEGRALIDADE DO TÍTULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIAS. O CORRETO SERIA SOMAR APENAS A METADE DESTES HONORÁRIOS, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 654, 00 (SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS). DESSA FORMA, NOS TERMOS DO ART. 475-B DO CPC, QUANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO DEPENDER APENAS DE CÁLCULO ARITMÉTICO, O CREDOR REQUERÁ O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, INSTRUINDO O PEDIDO COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO. ATÉ ESSE PONTO, SEM PROBLEMAS, POSTO QUE O PROCESSO ENCAMINHOU-SE DESSA FORMA. OCORRE QUE O EXECUTADO NÃO SE ATEVE AOS EQUÍVOCOS COMETIDOS E ACABOU CONCORDANDO COM A PETIÇÕES APRESENTADAS PELO EXEQUENTE. E MAIS, OS DEPÓSITOS EFETUADOS FORAM LEVANTADOS SEM IMPUGNAÇÃO NENHUMA. PARA RETORNAR O PROCESSO AO SEU DEVIDO ANDAMENTO, VERIFICO QUE O CRÉDITO EXEQUENTE JÁ SE ENCONTRA QUITADO, NÃO CABENDO AO EXEQUENTE, REQUERIMENTO ALGUM. PORTANTO, INDEFIRO O PETITÓRIO DE FLS. 582, UMA VEZ QUE NÃO VIZUALIZEI NOS AUTOS, NENHUM DEPÓSITO FEITOS PELOS EXEQUENTES NO VALOR DE R\$ 12. 000, 00 (DOZE MIL REAIS) POR FIM, EM RESPOSTA AO PETITÓRIO DE FLS. 357/359, EM SUMA: O EXECUTADO DEPOSITOU R\$ 47. 100, 00 AS FLS. 294, ACRESCIDO DE R\$ 954, 50 ÀS FLS. 325, COMPLEMENTANDO A MAIS, R\$ 1.384,41 AS FLS. 339. TOTALIZANDO R\$ 49. 438, 91. O EXEQUENTE LEVANTOU O VALOR DE R\$ 42.524,99, E O VALOR DE R\$ 1.384,41 (V. FLS. 315 E 364 RESPECTIVAMENTE). RESTANDO UM CRÉDITO PAR AO EXECUTADO, EM FACE DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA CONFERIDA NO ACORDÃO, ESCLAREÇO QUE A CONTA APRESENTADA PELO EXEQUENTE AS FLS. 333, SE DEU DE FORMA INDEVIDA,

UMA VEZ QUE ATUALIZOU O DE FORMA INTEGRAL TANTOS AS CUSTAS PROCESSUAIS, COMO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEBDIO QUE O PRÓPRIO EXEQUENTE AS FLS. 307, CALCULOU DEVIDAMENTE AS CUSTAS. DESSA FORMA, UMA SIMPLES CONTA DE DIVISÃO (METADE), CHEGARIA AO VALOR CORRETO PARA A QUITAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE, QUE ERA DE R\$ 1.169,45 (UM MIL, CENTO E SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), UMA VEZ QUE FORAM CONDENADOS RECIPROCAMENTE A SUCUMBENCIA. ASSIM, FINALIZANDO AS CONTAS DE ADIÇÃO E SUBTRAÇÃO, VERIFICO QUE O EXEQUENTE LEVANTOU, A MAIOR, O VALOR DE R\$ 214,96 (R\$ 1.384,41 - R\$ 1.169, 45). DESSA FORMA, INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS, DEVOLVA O VALOR LEVANTADO INDEVIDAMENTE, SOB PENA DE REPUTAR-LHE LITIGANTE DE MÁ-FÉ (V. ART. 14, INCISO II E V, ART. 17, IV E V C/C. ART. 18 TODOS DO CPC), PODENDO RESPONDER PELAS PERDAS E DANOS (V. ART. 16 DO CPC), SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL (V. ART. 330 DO CP). APÓS, INTIME-SE O EXECUTADO, PARA APRESENTAR DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (LEMBRANDO QUE O VALOR É DE R\$ 300 ,00), E DAR SEGUIMENTO AO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC.

FEITO O CÁLCULO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, DEFIRO O LEVANTAMENTO DO VALOR REMANESCENTE DEPOSITADO NA CONTA JUDICIAL-Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE e NEWTON DORNELES SARATT-.

35. AÇÃO DE DIVISÃO-TUTELA ANTECI-123/2005-JOAO JAVORSKI SOBRINHO x ESPOLIO DE MATEUS JAWORSKI e outro-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520,I, CPC).. 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. NEI CARVALHO DA SILVA, ELIANA JAVORSKI e DINO COSTACURTA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-133/2005-CONSTRUTORA VILLARC LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. PROCEDIDA A PENHORA, ENCONTRANDO VALORES, INTIME-SE O EXECUTADO, CASO NÃO TENHA PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS, INTIME-SE O PESSOALMENTE (CPC, ART. 652 §4) PARA QUE QUERENDO OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO DE 15 DIAS.. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

37. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-242/2005-JOAO PEREIRA DA SILVA x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- OBS.: FICAM CIENTES AS PARTES QUE FOI DESIGNADO PERICIA MÉDICA, AGENDADA PARA O DIA 20 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 8:00 HORAS DA MANHÃ (SÁBADO) NO CENTRO ORTOPÉDICO PARANÁ, LOCALIZADO NA AV. DR. LUIZ TEIXEIRA MENDES, Nº 1.833 AO LADO DO HOSPITAL PARANÁ. E AINDA PARA QUE O AUTOR TRAZER DOCUMENTOS PESSOAIS (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO e CARTEIRA DE MOTORISTA) e EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS (RX, US, TOMOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA e OUTROS). ESTES DOCUMENTOS DEVERÁ ACOMPANHAR NO DIA E HORA, DESIGNADO DA PERICIA, PARA O COMPARECIMENTO DAS PARTES NO ENDEREÇO ACIMA, SOB AS PENAS DA LEI. -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA, LUIZ CARLOS MANZATO e DOUGLAS GALVÃO VILARDO-.

38. COBRANCA-359/2005-LIUBA KOLICHESKI DE CAMPOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- DESP: AS MATÉRIAS SUSCITADAS PELO EXECUTADO ÀS FLS. 165/169, NÃO DEVEM SER VISTAS, UMA VEZ QUE JÁ FORAM DECIDAS AS FLS. 155.A MANIFESTAÇÃO ERA SOMENTE QUANTO AO VALOR DA ATUALIZAÇÃO E NÃO A SUA CAUSA. DESSA FORMA, ENTENDO COMO CORRETO OS CÁLCULOS APRESENTADO ÀS FLS. 159. DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ONLINE REQUERIDA AS FLS. 157. APÓS, INTIME-SE O EXECUTADO SOBRE A PENHORA-Adv. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, CESAR FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-657/2005-MARINA MENEGUETTI VACCARO x O JUÍZO-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. ANA MARIA BRENNER-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-802/2005-JOAO SICA PEDRO DE TOLEDO x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN PARK- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA SEMANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 268/269.-Adv. JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO e NEIDE BARBADO-.

41. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATO-890/2005-JOSE ERONI FERNANDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. AÇÃO DE COBRANCA-989/2005-LAURO BARBOSA DE LIMA x NORITAKE & DEZONTINE LTDA e outros-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R

\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD, NOS TERMOS DO ART. 655, II, CPC. DEIXO DE PROCEDER A PENHORA ONLINE E BLOQUEIO VIA RENAJUD QUANTO A EXECUTADA NORITAKE E DEZONTINE LTDA TENDO EM VISTA QUE O SISTEMA ACUSA QUE O CNPJ A OUTRA EMPRESA OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO NORITAKE E DEZONTINE LTDA. -Adv. HELENO GALDINO LUCAS-.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-990/2005-CEIFANORTE PECAS PARA COLHEITADEIRA LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1006/2005-GUILHERME DE LIMA BASTOS e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 36. Intimar as partes e o Ministério Público (quando for o caso), para se manifestarem sobre o laudo pericial ou eventuais esclarecimentos apresentado pelo Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO e BLAS GOMM FILHO-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-231/2006-NATALINA DE BASTIANI e outro x LUIZ CARLOS FRACASSO- DESP.: NÃO ESTANDO COMPROVADO QUE A PROPRIEDADE CONSOLIDOU EM FAVOR DA FINANCEIRA, INDEFIRO O LEVANTAMENTO. NA MESMA OPORTUNIDADE INTIME-SE O BANCO FIAT S/A PARA COMPROVAR NOS AUTOS O VALOR DO VEÍCULO BLOQUEADO E O VALOR REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA CONFORME REQUERIDO AS FLS. 136/137. POR FIM, TENDO EM VISTA COMUNICAÇÃO ENVIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ EM RELAÇÃO AOS AUTOMÓVEIS QUE SE ENCONTRAM APREENDIDOS LOTANDO O PATIO DO DETRAM PR E CONSIDERANDO A LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INTIME-SE A FINANCEIRA PARA QUE RETIRE DO PATIO DO DETRAM O BEM APREENDIDO EM ARAUCARIA NO PRAZO DE 20 DIAS.-Adv. ARIOSMAR NERIS-.

46. MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR-264/2006-BRUNO MENDES DA CUNHA x GILBERTO CEZAR PAVANELLI- DESP.: ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS BAIXAS E ANOTAÇÕES DE ESTILO.-Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ANDREA FERNANDA FRANCISCHETTI FAVA, CLIDONORA A. C. PIMENTA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-.

47. INDENIZAÇÃO-313/2006-ELCA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x DAEVE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 2-R\$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 9-R\$ 25,38; CONTA DE CUSTAS CIVIL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Adv. EMILIO PICIOLI-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0006112-06.2006.8.16.0017-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIA APARECIDA ALVES-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-414/2006-RADIUS CLINICA S/C LTDA x H.B.V. EXPOT LEASING GMBH- DESP.: MANIFESTAR SOBRE A CONTA GERAL DE FLS. 395/396.-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e RODRIGO DE ALENCAR ALVES-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-487/2006-KATIANE BATISTA MARTINELLI x BANCO BRADESCO S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

51. MONITORIA-571/2006-INGAPAN DISTRIB. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x JOSE NAIME DUARTE- DESP.: 1- OBSERVADO QUE O REU REQUEREU A PERICIA, POREM INTIMADO POR MEIO DE SEU ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO DIÁRIO OFICIAL (FLS. 163) NÃO SE MANIFESTOU (163-VERSO). DEMESMO MODO A TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO RESTOU INFRUTÍFERA VISTO QUE NÃO FOI LOCALIZADO NO ENDEREÇO QUE INFORMOU (FLS. 167). POR FIM, INTIMADO PESSOALMENTE O PROCURADOR JUDICIAL DO REQUERIDO PARA INFORMAR O ENDEREÇO DO REQUERIDO E DEPOSITAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS SOB PENA DO FEITO PROSEGUIR SEM ESTE MEIO DE PROVA QUEDOU-SE INERTE (fls. 175-verso). ASSIM, O FEITO PROSEGUIRA SEM ESTE MEIO DE PROVA. 2-INTIME-SE AS PARTES PARA APRESENTAREM MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO COMUM DE 10 DIAS. -Advs. MAURO VIGNOTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e ELIZEU DE CARVALHO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-624/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INMECO DO BRASIL LTDA e outro- DESP.: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 106.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

53. ABERTURA DO INVENTÁRIO-729/2006-ROQUE BARREIROS x TERESA DE FATIMA DOMINGUES BARREIROS (ESPOLIO)- DESP.: INTIME-SE CONFORME REQUERIDO FL. 194-Adv. RICARDO CECCON BARREIROS-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-875/2006-CLARAPINUS COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA x PALITOS PANTANAL LTDA-ME- DESP.:

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTAR A MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA. INTIME-SE O EXEQUENTE AINDA PARA, QUERENDO, NO MESMO PRAZO, ESCLARECER SE DESEJA INCLUIR NO POLO PASSIVO OS SÓCIOS RESPONSÁVEIS DA EXECUTADA FLS. 74-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

55. AÇÃO MONITORIA-994/2006-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x RAMEDA COMERCIO DE CEREALIS LTDA e outros- DESP.: NÃO EXISTINDO BENS PENHORÁVEIS CONFORME INFORMADA, SUSPENDO A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 791, DO CPC, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO.-Advs. JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

56. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-1012/2006-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO KIOHIRO NAGABE-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 7-R\$ 19,74; CONTA DE CUSTAS CIVIL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ TUTELA-1073/2006-PAULO LEONARDI ME x BANCO BRADESCO S/A- DESP.: INTIME-SE O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO DE 05 DIAS (V. ART. 915, § 1º, CPC).-Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.

58. REPARACAO DE DANOS-1086/2006-MARGARETE CARVALHO TELES x UNIMED REGIONAL MARINGÁ- COOP. DE TRAB. MEDICO- DESP.: PAGAS EVENTUAIS CUSTAS REMANESCENTES PELA PARTE VENCIDA (E SE NÃO FOR BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA), ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS BAIXAS E ANOTAÇÕES DE ESTILOS.-Advs. JOVI VIEIRA BARBOSA, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

59. MONITORIA-1091/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CORION - INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA- DESP.: AGUARDE-SE O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL FL. 301. O FEITO NÃO ESTÁ EM ANDAMENTO NESTA VARA, O REQUERIMENTO DE FLS. 305/308 DEVERÁ SER FORMULADO AO STJ-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e LUIZ CARLOS SANCHES-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1110/2006-CICERO APARECIDO BARBOSA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DESP.: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.-Advs. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-1141/2006-BANCO ITAU S/A x TAMI INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDOES LTDA-ME e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

62. ORDINARIA ANTECIP. TUTELA-0006054-03.2006.8.16.0017-IVONE BITTENCOURT AZEVEDO DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- DESP.: CIENTE AS PARTES DA BAIXA, NÃO HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO, DECORRIDO O PRAZO DE 06 MESES, ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.-Advs. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-121/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SERIMAR COPIAS LTDA e outros-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARÁGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. DEIXO DE PROCEDER A PENHORA ONLINE QUANTO À EXECUTADA SERIAMAR CÓPIAS LTDA TENDO EM VISTA QUE O SISTEMA ACUSA QUE O CNPJ PERTENCE A OUTRA EMPRESA (TEIXEIRA DE OLIVEIRA & DOS SANTOS LTDA - ME)OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

64. ORD. REPAR. DANOS MAT/MORAIS-139/2007-KELLY FABIANA APARECIDA BOTELHO DA SILVA e outros x NESTOR OCIMAR BISI e outros- SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR OS RÉUS SOLIDARIAMENTE A INDENIZAREM OS AUTORES POR DANOS MATERIAIS COM UMA PENSÃO CORRESPONDENTE À 2/3 (DOIS TERÇOS) DA RENDA DA VÍTIMA NO VALOR DE R\$ 430,00 CORRIGIDA A PARTIR DI FALECIMENTO (SÚMULA 43 DO STJ) PELO INPC/IBGE ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% (UM) AO MÊS (V. CC, ART. 406 E CTN 161 § ÚNICO) A PARTIR DO EVENTO (SÚMULA N.54 DO STJ) E, DANOS MORAIS PELA PERDA DO ENTE QUERIDO, ARBITRADA EM R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) PARA "CADA AUTOR", NO TOTAL DE R\$ 240.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS) CORRIGIDA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) PELO MESMO ÍNDICE ACIMA ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA. CONDENO A CONSTITUÍREM CAPITAL EM IMÓVEIS QUE ASSEGUREM RENDA PARA CUMPRIMENTO, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 602 DO CPC. CONDENO AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ) SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º E 4º, DO CPC, CONSIDERANDO O VALOR DA DEMANDA. DECLARO A SEGURADORA DENUNCIADA, BRADESO

AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, RESPONSÁVEL PELO REEMBOLSO AO SEGURADO DENUNCIANTE PELO LIMITE DA APÓLICE, DANOS MATERIAIS, R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) CORRIGIDOS NOS TERMOS ACIMA, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 76 DO CPC. CONDENO O DENUNCIANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA QUE ARBITRO R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 20, § 1º E 3º, DO CPC, CONSIDERANDO DE TRATAR DE PETIÇÃO PADRONIZADA.-Advs. PATRICK FRANCO, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, ROBERTA PERALTO OLIVEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIATI.

65. COBRANCA-0006203-62.2007.8.16.0017-TEREZINHA LEONARDO DE MOURA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- DESP: INTIME-SE OS CREDORES/AUTORES PARA DAREM PROSSEGUIMENTO AO FEITO, DIZENDO SE HA OU NÃO SALDO REMANESCENTE NO PRAZO DE 10 DIAS. NA FALTA DE MANIFESTAÇÃO, SERA EXTINTO.-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-243/2007-G. B. DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME x GISLAINE ANDRADE MENEGUELLI DA SILVA e outro- DESP: O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA PENHORA ONLINE DEVE VIR EMBASADO EM FATO NOVO QUE DEMONSTRE A MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ONLINE, VISTO QUE NÃO TEM ALICERCE EM FATO NOVO. INTIMEM-SE O EXEQUENTE PARA INDICAR BENS A PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO-Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-282/2007-JOSIAS DE FREITAS DE SOUZA x ANGELO MARTINS GALHARDO- DESP: INTIME-SE O AUTOR PARA RETIRAR CARTA INTIMATÓRIA-Advs. DOUGLAS AUGUSTO MACOWISKI e EDGAR MARRAFON SOARES DE LIMA-.

68. MONITORIA-437/2007-BANCO NOSSA CAIXA S/A x BRAZIL JEANS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- DESP: RETIRAR CARTA PRECATORIA.-Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

69. ORDINARIA-464/2007-AMADO JUSTINO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- DESP: DEFIRO A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELO PRAZO DE 30 DIAS, CONFORME O REQUERIMENTO FEITO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL A FL. 727. INTIME-SE A PROCURADORA QUE SUBSCREVE A PETIÇÃO. EM PRINCÍPIO, DEIXO DE ANALISAR O REQUERIMENTO DE FLS. 733/737 POIS QUE A CEF PEDIU VISTA DO PROCESSO JUSTAMENTE COMO A FINALIDADE DE AVERIGUAR SE O SEGURO DISCUTIDO NO PRESENTE CASO ESTA VINCULADO A CONTRATO AVERBADO NA APOLICE PUBLICA DO SH/SFH - RAMO 66.-Adv. PATRICIA F S SERINO DA SILVA-.

70. ORDINARIA-466/2007-LAERCIO ANTONIO BARBOZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA MANIFESTAR QUANTO AO PETITÓRIO DE FLS. 593-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

71. ORDINARIA DE COBRANCA-491/2007-LAUDAIR JOSE BOTION x UNIMED SEGURADORA S.A.-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 25/10/2012, AS 14:00 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS -Advs. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI e ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR-.

72. ORDINARIA-530/2007-OLYVIA FERREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- DESP: DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS, PELO PRAZO DE 30 DIAS, CONFORME REQUERIDO PELA CAIXA.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-574/2007-ROBERTO SABATINI x BANCO FIAT S/A e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: Despacho de fls. 279. VEZ QUE GARANTIDO O JUÍZO, INTIME-SE O EXECUTADO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE AS FLS. 209/223 (CPC, ART. 475-J, 1º), PELO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-633/2007-CLAUDIO VOLTARE x SUELI TERESINHA DA ROCHA TAVARES e outro- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 10 DIAS SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE APRESENTADA-Adv. JULIANO RISSI-.

75. ACAO MONITORIA-0007058-41.2007.8.16.0017-HENRIQUE FARINHA LOPES x OSWALDO MITSUO YOSHIDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10.

Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão.-Advs. ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO e DEBORA FERNANDA PERIOTO-.

76. INEXIGIBILIDADE C/C DANOS MORAIS-789/2007-WILSON BARABASZ x ABN AMRO BANK S/A AYMORE FINANCIAMENTOS MARINGA- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, DIGA SE ENCONTRA-SE SATISFEITO COM O PAGAMENTO-Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

77. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006209-69.2007.8.16.0017-IVO COLOMBO e outros x ASSOCIACAO PROJETO REVIVER e outros- DESP: 1- INTIME-SE

O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO DEPOSITO E PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO DE FLS. 1031/1034 -Advs. RICARDO ELI DINIZ, ROSEMARY BRENNER DESSOTI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, EDSON DA SILVA e CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

78. ACAO DE COBRANCA-827/2007-ANA LUIZA LAURO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- DESP: COM POUCO RACIOCONIO CHEGA-SE A CONCLUSÃO QUE A CORREÇÃO É A PARTIR DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM MOEDA. OS EMBARGOS SÃO VISIVELMENTE PROTETATÓRIOS-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006127-38.2007.8.16.0017-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: TENDO EM VISTA QUE JA DECORREU UM LONGO PERIODO DA PROTOLIZAÇÃO DA PETIÇÃO DE FLS. 212, INTIME-SE O EMBARGANTE PARA MANIFESTAR SE AINDA DESISTE DA AÇÃO.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

80. ACAO DE COBRANCA-929/2007-PALMINO CAMPAGNOLO x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 8-R\$ 22,56; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREÁ DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

81. OBRIGACAO DE NAO FAZER-1068/2007-ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI x LAURI CESAR BITTENCOURT- DESP: NOS TERMOS DO ART. 265, I, CPC SUSPENDO O FEITO. INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA CONTESTAR A HABILITAÇÃO NO PRAZO DE 5 DIAS. APOS A HABILITAÇÃO SERA APRECIADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO AS FLS. 436/199.-Adv. LAURI CESAR BITTENCOURT-.

82. EXECUCAO DE SENTENÇA-1148/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO DE SUPERIOR DE MARINGÁ x FABRICIO FORMONTE WAKO e outro- DESP: INTIME-SE A PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 174/180.-Adv. DEBORA PRISCILA ANDRE-.

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1155/2007-ORLANDO POLETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO. CIENTE AS PARTES E NÃO HAVENDO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA AGUARDE-SE EM CARTORIO POR 06 MESES. APOS AO ARQUIVO NOS TERMOS DO ART. 475-J, § 5º, CPC.-Advs. JOVI VIEIRA BARBOSA, RENATO RIBECHI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

84. BUSCA E APREENSAO-0006806-38.2007.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x MANOEL PERDIGAO- DESP: HÁ INDÍCIO DE ABANDONO DO PROCESSO. PELA DERRADEIRA, ÚTIMA VEZ, INTIME-SE PRIMEIRO O PROCURADOR. E DEPOIS A PARTE, ESTA PESSOALMENTE E NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, PROMOVENDO A CITAÇÃO UMA VEZ QUE JÁ TRANSCORREU O PRAZO DE 10 DIAS. (V. ART. 219 § 2 DO CPC). NÃO SENDO CITADO O RÉU, TERÁ A PARTE AUTORA, O PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS, PARA QUE PROMOVA A CITAÇÃO, INCLUSIVE POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONFORME O ART. 267, III DO CPC., UMA VEZ QUE, EM OBEDIÊNCIA AO ART. 219 § 3 DO CPC, JÁ TRANSCORREU O PRAZO DE 90 DIAS.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

85. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006212-24.2007.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JOAQUIM DA GRACA SERRA- DESP: CUMPRIDO INTEGRALMENTE COM O ITEM 5.13.4 DO CN. E DANDO PROSSEGUIMENTO A AÇÃO QUANTO A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ONLINE REQUERIDA ÀS FLS. 170/172-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

86. CONVERTIDO EM DEPOSITO-1287/2007-B.V FINANCEIRA S/A x MATILDE BATISTA DA SILVA-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-256/2008-EVARISTO ZANDONADI x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 36. Intimar as partes e o Ministério Público (quando for o caso), para se manifestarem sobre o laudo pericial ou eventuais esclarecimentos apresentado pelo Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. MAURILIO CAVALHEIRO NETO, ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008210-90.2008.8.16.0017-LIVRARIA BOM LIVRO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

89. AÇÃO REV. DE CONTRATO BANCARIO C/C DECL. DE NULIDADE, EXIB DOC., REP INDEBITOS, -396/2008-EVARISTO ZANDONADI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DESP: RECEBO AS CONTRARRAZÕES E O APELO ADESIVO, NOS MESMOS EFEITOS DO RECURSO PRINCIPAL. AO APELADO ADESVAMENTE PARA, QUERENDO, CONTRA-ARRAZOAR NO PRAZO DE 15 DIAS.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

90. ACAO DE COBRANCA-0008040-21.2008.8.16.0017-JOAO ANTONIO DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo

sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

91. RESCISAO CONTRATUAL-611/2008-BANCO FINASA S/A x ITAMAR DE JESUS PEREIRA-1. Art. 1º, item 11. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o vencedor da lide para dizer se tem interesse em executar o julgado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0007795-10.2008.8.16.0017-CELIDONIO & BERTOLDO e outros x ODETE VAINE SARRAO- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, ESCLAREÇA SE REQUER A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO ARTIGO. 269, III, CPC. OU SE REQUER A SUSPENSÃO DO FEITO PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DO ACORDO ART. 265, CPC.-Adv. LUCIANE FARIA SILVA CURY-.

93. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-686/2008-AGENOR DE ALMEIDA LARA x BANCO GE CAPITAL S.A e outro- SENT.: SENT.: Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, tendo em vista que a culpa foi exclusiva de terceiro, descaracterizando a responsabilidade civil dos Requeridos. Nos termos da fundamentação acima, julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados conforme exposto no art. 20, § 4º, do CPC, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pois a matéria é simples e de pequeno valor, mas a profissão não pode ser aviltada, lembrando que a sua exigibilidade, porém, estará sujeita ao que prevê o artigo 12 da lei 1.060/50, em face dos beneficiários da justiça gratuita de que é detentor o Embargado. -Adv. NAIR BARBOSA PAES DE BARROS-.

94. ANULATÓRIA DEBITO FISCAL-0007796-92.2008.8.16.0017-SIMONE DE CASSIA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA- desp: DECORRIO O PRAZO DE 6 MESES, NÃO HAVENDO EXECUÇÃO. ARQUIVE-SE NOS TERMOS DO ART. § 5 DO ART. 475-J DO CPC.Advs. ALCIDES CAETANO VIEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

95. EXECUCAO DE SENTENCA-850/2008-ANGELO GERVASIO NETO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE, NO PRAZO DE 30 DIAS COMPROVE O PAGAMENTO DOS VALORES DESCRITOS NO RPV DE FLS. 207/2009 E COM CUJOS VALORES CONCORDOU ATRAVÉS DO PETITÓRIO RETRO, SOB PENA DE SEQUESTRO-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

96. EXECUCAO DE SENTENCA-857/2008-NOTARIO E BARANKIEVICZ LTDA e outro x LUCIANE ALVES DOS SANTOS- DESP: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 72-VERSO.-Adv. WESLEY MACEDO DE SOUZA-.

97. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-890/2008-SILVANO DOS SANTOS GUAUMA x BRASIL TELECOM S.A e outro- DESP: INTIME-SE A REQUERIDA PARA DIZER SE DISPÕE DO NUMERO DO CPF DA PESSOA CUJO ENDEREÇO PRETENDE LOCALIZAR, A FIM DE QUE A BUSCA POSSA SER FEITA DIRETAMENTE PELO SISTEMA BACENJUD.-Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANA CRISTINA MANTOANELI e ANA PAULA BENTO NOGUEIRA-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-894/2008-FERNANDA FRANZOI FACCI x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- DESP: HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. DEIXO DE FAZE-LO ATRAVES DE SENTENÇA POR QUE A LIDE JA FOI RESOLVIDA EM SEU MERITO, PELA DECISÃO DE FLS. 57/63. ASSIM PAGAS AS CUSTAS CONFORME ACORDADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.-Advs. SIMONE AP. SARAIVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

99. AÇÃO REVISIONAL-929/2008-ROSANA FATIMA DE MACEDO SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: INTIME-SE A PARTE INTERESADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DO PERITO AS FLS. 152.-Advs. WILSON BOKORNY FERNANDES e JOSÉ IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

100. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-974/2008-BANCO SAFRA S/A x ALESSANDRA FERNANDES HUBENER-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: ; CERTIDÃO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 3-R\$ 28,20; FOLHAS QUE EXEDER: 5-R\$ 14,10; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

101. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-990/2008-DAVID CANDIDO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- OBS.: DIGAM OS EXEQUENTES SOBRE A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EM 10 DIAS, CONFORME DESPACHO DE FLS. 187.-Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

102. AÇÃO DE COBRANCA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATIVOS-1082/2008-VALLICAP PARTICIPACOES LTDA x VALTER SANTOS O. ROSA JUNIOR e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 66,47. -Adv. LUCIENE VANIN GUILHEN-.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1162/2008-BANCO ITAU S/A x BUENO PRIULI CIA LTDA e outros- DESP: RETIRAR ALVARA.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

104. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1167/2008-MARINA PIFFER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: MANIFESTAR SOBRE O DEPOSITO DE FLS. 124/130.-Adv. VILMA THOMAL-.

105. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-1221/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO RIBEIRO DA SILVA- DESP: 1- HA INDICIO DE ABANDONO DO PROCESSO. 2- PELA DERRADEIRA, ÚLTIMA VEZ, INTIME-SE

PRIMEIRO, O PROCURADOR. E DEPOIS A PARTE, ESTA PESSOALMENTE E NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO, PROMOVENDO A CITAÇÃO UMA VEZ QUE JA TRANSCORREU O PRAZO DE 10 DIAS. 3- NÃO SENDO CITADO O REU, TERA A PARTE AUTORA, O PRAZO MAXIMO DE 48 HORAS, PARA QUE PROMOVA A CITAÇÃO, INCLUSIVE POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONFORME O ART. 267, III DO CPC, UMA VEZ QUE, EM OBEDIENCIA AO ART. 219, § 3º DO CPC, JA TRANSCORREU O PRAZO DE 90 DAIS. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

106. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1244/2008-SEBASTIAO RAMOS DA ROSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: MANIFESTAR SOBRE O DEPOSITO DE FLS.217/219-Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-1250/2008-BANCO BRADESCO S/A x N. REGINATO E CIA LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

108. MONITORIA-1288/2008-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x CARNELOSI e GARBIN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - ME- DESP: O MANDADO DE INTIMAÇÃO JUNTADO AS FLS. 114/115 DEVE SER TOTALMENTE DESCONSIDERADO, SENDO CERTO O EQUIVOCO DO CARTORIO. NÃO HAVENDO NOTICIA DE BENS DO DEVEDOR PASSIVEIS DE PENHORA, DEFIRO O REQUERIMENTO DE FL. 113. DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO, SUSPENDO AINDA O CURSO DA PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O ART. 791, III, DO CPC. AO ARQUIVO PROVISORIO.-Advs. JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-1299/2008-J.L. LOPES - IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DESP: DEPOSITAR HONORARIOS DO PERITO.-Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA-.

110. AÇÃO DE COBRANCA-1335/2008-VILMA TEREZA BERNINI e outros x BANCO ITAU S/A- DESP: VERIFICO QUE OS AUTORES NÃO JUNTARAM AOS AUTOS, NENHUMA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE QUE NA ÉPOCA DOS ALEGADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, ERAM TITULARES DA CADERNETA DE POUPANÇA E QUE POSSUÍAM SALDO A ÉPOCA. DESSA FORMA, DE ACORDO COM O ART. 284 DO CPC, INTIME-SE OS AUTORES PARA EMENDAREM A INICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTADO O EXTRATO QUE DEMONSTRE SALDO POSITIVO À ÉPOCA DOS PLANOS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, CONFORME CONSTAM NOS ARTIGOS 295 CUMULADO COM 267, INCISO I, AMBOS DO CPC.-Adv. ROGERIO VERDADE-.

111. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-28/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO DA SILVA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 10 OFÍCIOS.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-105/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSNobel TRANSPORTES LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

113. CAUTELAR DE ARRESTO-116/2009-GONÇALVES & TORTOLA S.A. x NEUSA GUZZONI HENNEBERG ME- DESP: INTIME-SE A AUTORA PARA, EM 10 DIAS, MANIFESTAR SOBRE O REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO (FLS. 155/158).-Advs. RAQUEL MENDONÇA WENCESLAU e ALAN ROGERIO MINCACHÉ-.

114. REINTEGRACAO DE POSSE - LIMINAR-0007809-91.2008.8.16.0017-ELIZEU STEVANATO x RENATO SOUZA SILVA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. ARI A. PEREIRA e FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA-.

115. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-0009387-55.2009.8.16.0017-ANTONIO JOSE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PRERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE COMPROVE A INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

116. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-248/2009-CLEJOANA - COM DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA x YUKON - CALÇADOS ADVENTURE LTDA-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Advs.

SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA MARIA L.R DOS SANTOS e JULIANA SUEMI Y. PERES.-

117. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0009289-70.2009.8.16.0017-AIRTON BORGES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- OBS.: APRESENTAR CÁLCULO ATUALIZADO CONFORME DESPACHO DE FLS. 191.-Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA.-

118. BUSCA E APREENSAO-282/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JEAN CARLOS NOGUEIRA DA SILVA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20.

Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

119. REPARACAO DE DANOS-302/2009-WESLEY XAVIER DE OLIVEIRA x FERNANDO DOMINGOS TONON-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Advs. ARLINDO TEIXEIRA, CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO, LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA.-

120. EXECUCAO DE SENTENÇA-316/2009-ERNESTO MESTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 268/270.-Adv. NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA.-

121. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-324/2009-IRENE FATIMA DA LUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- OBS.: APRESENTAR CÁLCULO ATUALIZADO CONFORME DESPACHO DE FLS. 133.-Adv. VILMA THOMAL.-

122. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-341/2009-ANTONIO CARLOS BRAGA DE FARIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE COMPROVE A INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO.-Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA.-

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-345/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x IRLTE MANNRICH DA FONSECA-OBS: RETIRAR EDITAL. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

124. REPARACAO DE DANOS-346/2009-ESTADO DO PARANÁ x AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA.-

125. INVENTARIO-377/2009-ADRIANA APARECIDA DE MARCHI FERNANDES x CLAUDIO ELIAS FERNANDES- DESP: INTIME-SE O PROCURADOR CONSTITUIDO PARA INFORMAR O ENDEREÇO DA PARTE, CONFORME PRECONIZADO NO ART. 39, II, CPC.-Adv. SERGIO LUIZ JACOMINI.-

126. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-382/2009-CÉLIO FROSINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP:O REQUERIMENTO DE FLS. 162, PARA EXPEDIÇÃO DE RPV EM FAVOR DE RINALDO GARCIA DUARTE É IMPERTINENTE, POR QUE O MUNICPIO DE MARINGA INDICOU AS FLS. 148/149 QUE A DÍVIDA DAQUELE PERANTE A MUNICIPALIDADE É BEM MAIOR DO QUE SEU CRÉDITO, RAZÃO PELA QUAL AUTORIZO A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA ATÉ ONDE SE CORRESPONDAM. INTIME-SE AS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, E AGUARDE-SE A COMPROVAÇÃO DO PROTOCOLAMENTO DO RPV NA PREFEITURA, PARA FINS DE ANÁLISE DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DO PRAZO PARA PAGAMENTO.-Advs. CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e LUIZ CARLOS MANZATO.-

127. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-414/2009-ANITA SOFIA XAVIER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: AOS EXEQUENTES PARA APRESENTAR CÁLCULO ATUALIZADO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 300.-Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.-

128. ALVARA JUDICIAL-0009691-54.2009.8.16.0017-SOLANGE APARECIDA DORETTO CARDOSO x O JUÍZO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10.

Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. ANDRE ACASSIO BARBOSA.-

129. BUSCA E APREENSAO-515/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN.C.E INVESTIMENTO x ODAIR JOSE MEDEIRO- DESP: INDEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO DA PRESENTE AÇÃO, UMA VEZ QUE A PARTE NÃO COMPROVA A CESSÃO DE CRÉDITO. HÁ INDÍCIOS DE ABANDONO DO PROCESSO. PELA DERRADEIRA, ÚLTIMA VEZ, INTIME, PRIMEIRO O PROCURADOR E DEPOIS, A PARTE, ESTA PESSOALMENTE, PARA QUE EM 48 HORAS, DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, REQUERENDO A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO (V. ART. 267, § 1)-Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e HERICK PAVIN.-

130. EMBARGOS A EXECUÇÃO-551/2009-SERGIO DE SOUZA e outro x GILMAR ANTONIO PRANDO- DESP: É DESNECESSÁRIO MENCIONAR NA SENTENÇA QUE A PARTE É BENEFICÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E QUE A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI 1060/50. -Advs. SHIRLEY OLIVETTI, ISMAEL PASTRE, PEDRO HENRIQUE SOUZA e PAULO ROBERTO LUVISETI.-

131. EMBARGOS A EXECUÇÃO-669/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x ADEMILSON FERNANDES E OUTROS- DESP:INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INFORMAR SE ENCONTRA SATISFEITO O DEBITO.-Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.-

132. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-719/2009-VALMIR COELHO MARCONI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESP.: 1- RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERIDO, EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE, QUERENDO OFEREA CONTRA-RAZÕES A APELAÇÃO INTERPOSTA EM 15 DIAS. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA BRAGA TEBALDE.-

133. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-750/2009-MARIA ALICE DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- OBS.: AOS EXEQUENTES PARA APRESENTAR CÁLCULO ATUALIZADO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 171.-Adv. PIERRE GAZARINE SILVA.-

134. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-769/2009-CONFECÇÕES MANSANO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- DESP: INTIME-SE O REQUERIDO PARA MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DO PERITO DE FLS. 213/214.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

135. CIVIL PUB ATO IMPROBIDADE ADM-774/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SILVIO MAGALHAES DE BARROS II e outros-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. ELZA KIMIE SANGALLI.-

136. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0009690-69.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LAZARA FERREIRA E OUTROS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e PEDRO JOSE DE ALMEIDA.-

137. EMBARGOS DO DEVEDOR-918/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/ A x GRIMALDO NEUDI DALBEN- DESP: EM EM QUE PESE, O EXECUTADO TENHA OFERECIDO IMPUGNAÇÃO AS FLS. 02/84, O PRAZO DESTA INICIA-SE DEPOIS DE EFETUADO A GARANTIA DO JUÍZO (ART. 457-J, § 1º CPC). DESSA FORMA, INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE QUERENDO, OFEREA NOVA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

138. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-963/2009-CLAUDOMIRO BORGES SIQUEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A- DESP: INTIME-SE A PARTE AUTORA DA EXIBIÇÃO FL. 79/180, APÓS ARQUIVE-SE-Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ.-

139. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-972/2009-ELIDIO RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- OBS.: APRESENTAR CÁLCULO ATUALIZADO CONFORME DESPACHO DE FLS. 188.-Adv. PIERRE GAZARINE SILVA.-

140. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-976/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROMILDO APARECIDO PERDOMO- DESP: NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 60 DIAS ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE ESTILO.-Adv. HERICK PAVIN.-

141. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-982/2009-EDIVALDO COSTA DE MACEDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- OBS.: APRESENTAR CÁLCULO ATUALIZADO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 158.-Adv. PIERRE GAZARINE SILVA.-

142. ANULATORIA-1009/2009-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. PEDRO DA SILVA DINAMARCO.-

143. INVENTARIO-1048/2009-MARLENE MATARA e outros x ELISA BERTAME ESPÓLIO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: ; FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - PARTIDOR: R\$ 89,96. -Adv. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO.-

144. AÇÃO DE COBRANCA-1115/2009-JOSÉ CARLOS LEONARDO x REAL PREVIDENCIA E SEGURADORA S/A- DESP: APRESENTAR GRC DEVIDAMENTE RECOLHIDA.-Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

145. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009688-02.2009.8.16.0017-KJ REFORMAS DE CARRETAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA, QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO NO PRAZO DE 15 DIAS (CPC, ART. 508). 3. APÓS ESTAS PROVIDÊNCIAS, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

146. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUMARIO)-1154/2009-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SILVANA REGINA MACHADO SOARES

DE OLIVEIRA- DESP: CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. VERIFIQUEI QUE AINDA NÃO HOUVE A CITAÇÃO DO REQUERIDO. DESSA FORMA, INTIME-SE O PROCURADOR DA PARTE AUTORA, PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, PROMOVENDO A CITAÇÃO UMA VEZ QUE JÁ TRANSCORREU O PRAZO DE 10 DIAS.(V. ART. 219 § 2 DO CPC. NÃO SENDO CITADO O RÉU, TERÁ A PARTE AUTORA, O PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS, PARA QUE PROMOVA A CITAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONFORME O ART. 267, III DO CPC. UMA VEZ QUE, EM OBEDIÊNCIA AO ART. 219 § 3 DO CPC, JÁ TRANSCORREU O PRAZO DE 90 DIAS.-Adv. JOSE MAREGA-.

147. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1159/2009-CECILIA RODRIGUES TEIXEIRA PALHARI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP:

1 - O Instituto da compensação é totalmente cabível, uma vez que a Fazenda Pública pode pedir a compensação desde que o crédito seja líquido, certo, vencido, de mesma natureza, conforme consta no art. 170 do CTN e art. 352 do CC. O contrário já não é possível, tendo em vista que os pagamentos do Município deve obedecer os princípios que regem a Administração Pública, tais como, Leis Orçamentária, Dotação Orçamentária, Prévio Empenho, Precatórios, além do mais, seus bens são indisponíveis, o que não ocorre com os bens dos particulares.

2 - Homologo os cálculos apresentados pelos Exequentes tendo em vista a concordância do Município. Dessa forma, expeça-se RPV em favor dos mesmos, de acordo com os valores apresentados às fls. 194;

3 - A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (art. 100, § 3º da CF). Dessa forma, o prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante RPV, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição (analogia ao art. 17, caput da Lei nº 10.259/2001). Desatendida a requisição judicial no prazo mencionado anteriormente, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (analogia ao art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001);

4 - Em atendimento ao despacho de fls. 199/200, defiro somente a exclusão da Taxa Judiciária (FUNREJUS), tendo em vista que a Instrução Normativa 01/1999, item 21, isentou os órgãos públicos federais, estaduais e municipais do pagamento do FUNREJUS. No entanto, as custas processuais são devidas uma vez que não são excessivas.

-Advs. PIERRE GAZARINI SILVA, LUIZ CARLOS MANZATO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

148. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1181/2009-MOISES CASTANHO DIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-1- INFORMA O MUNICIPIO QUE DEVIDO ÀS QUANTIDADES ANORMAIS DE RPV'S EXPEDIDAS SIMULTANEAMENTE, FICOU INVIABILIZADO DE PRATICAR OS PAGAMENTOS DENTRO DO PRAZO DE 60 DIAS.TRAZ JUNTO COM A PETIÇÃO, A PREVISÃO ORÇAMENTARIA, NÃO COMPROVANDO, PORTANTO SUA DOTAÇÃO. 2- A REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR NÃO SE SUBMETE À ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, § 3º DA CF). DESSA FORMA, O PRAZO PARA PAGAMENTO DA QUANTIA CERTA ENCARTADA NA SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, MEDIANTE RPV, É DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS DA ENTREGA DA REQUISIÇÃO (ANALOGIA AO ART. 7º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). DESATENDIDA A REQUISIÇÃO JUDICIAL NO PRAZO MENCIONADO ANTERIORMENTE, DETERMINO O SEQUESTRO DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, O QUAL DEVE SER PROCEDIDO NO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONTA CORRENTE 0149-J, AGENCIA 1546, CONFORME INFORMADO ÀS FLS. 89.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

149. RESCISAO CONT C/ REINT POSSE-1210/2009-ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CARLOS PAULO VERISSIMO NETO e outro- DESP: INDEFIRO A EMENDA A INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 264, CAPUT, APOS A CITAÇÃO É DEFESO MODIFICAR AS PARTES.-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

150. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-1215/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOÃO PAULO FONSECA GOMES-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE e GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

151. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1221/2009-ADVANI ALVES FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: EXPEÇA-SE ALVARÁ, NOS MOLDES REQUERIDOS ÀS FLS. 217. EM SEGUIDA, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INFORMAR SE ECONTRA SATISFEITO O DÉBITO. OBS.: RETIRAR ALVARÁ.-Adv. RICARDO DONALD PEREIRA-.

152. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1232/2009-DURVALINA TASSI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PETITORIO DE FLS. 275/291.-Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLLO-.

153. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1235/2009-PAULO BUENO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. SUELY EMIKO MIYAMOTO-.

154. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-1251/2009-ANTONIO PEDRO MARANHA x BANCO ITAU S/ A- DESP: INTIME-SE O REQUERIDO PARA MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DO PERITO FLS. 174/175.-Advs. BRAULIO BELINASTI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

155. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1275/2009-ESPÓLIO DE ANTONIO PEREIRA DINIZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: RETIRAR ALVARA.-Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

156. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1301/2009-MARIA APARECIDA BERNARDINO MARTINS e outro x MUNICIPIO DE MARINGA e outro- DESP: 1 - Esclareço ao Executado que não houve nenhuma, omissão, contradição ou obscuridade no despacho de fls. 103. Ademais, os Embargos de Declaração de fls. 108/110, não tem relação alguma com o despacho de fls. 103, vez que houve a determinação do sequestro do numerário, o qual já foi cumprido.

2 - Todavia, em resposta, ao petitorio de fls. 108/110, já que não se trata de um Embargos de Declaração, de acordo com a Súmula Vinculante 17: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Dessa forma, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional. Fora deste prazo, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, conforme determina o art. 1º, §12 da EC 62/2009, feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Ressalta-se que a correção monetária não constitui nenhum plus ao crédito.

3 - Dessa forma, intime-se os Exequentes para manifestar quanto os cálculos de fls. 111/112, bem como, para dar prosseguimento ao feito.

4 - Após, voltem-me concluso para homologação.

-Advs. CRISTYAN DEVANIR MARTINS e LUIZ CARLOS MANZATO-.

157. PRESTACAO DE CONTAS-1309/2009-VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-DESP: RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERIDO, EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE, QUERENDO OFEREA CONTRA-RAZÕES A APELAÇÃO INTERPOSTA EM 15 DIAS. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

158. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1345/2009-LOURENÇO MOLONHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

159. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0009584-10.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ADILSON GREGORIO E OUTROS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

160. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1403/2009-DIRCE BUENO DE ALMEIDA SERAVAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: INTIME-SE O EXECUTADO PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS, QUANTO AOS CALCULOS APRESENTADOS TANTO PELO EXEQUENTE QUANTO PELO CONTADOS JUDICIAL AS FLS. 118/119.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

161. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1408/2009-JOAO DE SOUZA FERREIRA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1- DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE COMPROVE A INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

162. EXECUCAO DE SENTENÇA-1418/2009-ADÃO NOGUEIRA TOLENTINO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. JOSE OSVALDO MOROTI-.

163. CONVERTIDO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1449/2009-TEREZINHA ELIAS BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP: INTIME-SE O EXECUTADO, PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS, QUANTO AOS CALCULOS REALIZADOS PELO CONTADOR JUDICIAL AS FLS. 73/74. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

164. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1458/2009-ANTONIO JOSÉ FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: MANIFESTAR SOBRE OS DEPOSITOS DE FLS. 77/83-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

165. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1463/2009-MARINA TERUKO WASSANO KURODA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: INTIME-SE O MUNICIPIO PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS, QUANTO AOS CALCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR AS FLS. 99/104. APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

166. EXECUCAO DE SENTENÇA-1480/2009-JOAO FERRAZ DE AGUIAR e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP: MANIFESTAR SOBRE O DEPOSITO DE FLS. 199.-Adv. LUIZ RAFAEL-.

167. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1482/2009-JOSE CARLOS COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- OBS.: APRESENTAR CÁLCULO ATUALIZADO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 279. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

168. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1501/2009-ITACI DE JESUS BRITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE COMPROVE A INEXISTENCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERARIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO.-Advs. MARCO ANTONIO BOSIO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

169. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1502/2009-SÉRGIO APARECIDO VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV).-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

170. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1507/2009-CICERO SIMOES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/0007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICÍPIO PARA QUE COMPROVE A INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO-Adv. LUIZ CARLOS MANZATTO-.

171. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1554/2009-ARLETE VIEIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: DIGA A PARTE EXEQUENTE SOBRE O CONTIDO NO PETITORIO RETRO, NO PRAZO DE 05 DIAS, CIENTE QUE O SILENCIO SERA INTERPRETADO COMO ANUENCIA COM O SEU TEOR.-Adv. FERNANDA MENEGOTTO SIRONI-.

172. BUSCA E APREENSAO-1558/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMAR FIRMIANO GALVÃO- DESP: SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, DIGA A PARTE CREDORA NO PRAZO DE 30 DIAS. NÃO HAVENDO A INDICAÇÃO DE ALGUM BEM PASSIVEL DE CONSTRIÇÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.-Adv. HERICK PAVIN-.

173. INTERDICAÇÃO-1626/2009-APARECIDO PARIS TOLOTO e outro x ARIELLE ALVES PARIS TOLOTTO-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA-.

174. DESPEJO-1649/2009-EUNICE MANDARINO DE MELO e outro x PAULO DA SILVA MOREIRA-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

175. RESPONSABILIDADE CIVIL-1674/2009-ANTONIO ALVES NETO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- DESP: TENDO EM VISTA QUE A CAIXA ECONOMICA OFICIOU A PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (OF. 0305/2011) PARA QUE AS SEGURADORAS REQUERIDAS ESCLAREÇAM SE A APOLICE DISCUTIDA NO PROCESSO REFERE-SE AO RAMO 66 OU 68, E, EM FACE DA CEF TER INTERESSE COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSARIA COMO GESTORA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL NAS APOLICES QUE REFEREM AO RAMO 66, INTIME-SE A SEGURADORA PARA QUE ESCLAREÇA A QUE RAMO PERTENCE A APOLICE DISCUTIDA, SOB PENA DO PROCESSO PROSSEGUIR APENAS CONTRA A SEGURADORA.-Adv. HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

176. REVISÃO DE CONTA CORRENTE E OUTROS-1685/2009-ALGOESTE SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE x BANCO ITAU S/A e outro- DECISÃO: 1 - Prolatada a sentença de fls. 486/493, que julgou parcialmente procedente a ação Revisional, vem o Requerente, tempestivamente, interpor embargos declaratórios da referida decisão, alegando contradição quanto aos juros remuneratórios, uma vez que inexistente contrato prevendo a taxa de juros que seria cobrada, bem como, restou comprovado o abuso; e omissão quanto ao produto bancário, comissão de permanência e nulidade dos contratos "mata-mata".

2 - Acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração de fls. 497/500 nos seguintes termos:

3 - Quanto aos juros remuneratórios, já está pacificado entendimento no STJ que os juros expressamente contratados não sofrem a limitação do art. 192, §3º da CF. Todavia, conforme destacado pelo Embargante, a Requerida não demonstrou qual foi a taxa efetivamente cobrada dos juros remuneratórios, sendo que era dever deste, instruir a resposta com os documentos destinados a provar-lhes as alegações, conforme consta o art. 396 do CPC.

Neste sentido, não tendo como verificar a contratação dos juros, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros na média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice aplicado.

4 - Quanto as omissões, esclareço que não merece procedência os embargos nesta parte, posto que a sentença foi decisiva quanto aos produtos bancários.

Sobre a capitalização da comissão de permanência, a decisão foi clara em excluir toda capitalização em periodicidade mensal dos juros.

Por fim, analisando o caderno processual, dele se depreende foi disponibilizada a abertura de créditos bancários por meio de contratos, entretanto, isto não possui o condão de nulificar esta ou aquela contratação com a denominada "operação mata-mata". Não é o fato de fazer-se um empréstimo para cobrir saldo devedor de outro que enseja a nulidade da contratação, mas a prova do erro, da coação capazes de justificá-la, fatos estes não evidenciados nos autos.

Ademais, não se pode olvidar que a Requerente se beneficiou dos empréstimos, ainda que tais contratados sejam merecedores de revisão. Portanto, não há falar-se em nulidade de contratação.

5 - Esclarecida a sentença, no mais permanecerá conforme lançada.

6 - Intimem-se as partes desta decisão. Em seguida, voltem-me concluso para recebimento da apelação.

-Adv. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

177. DECLARATORIA-1709/2009-ANA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- DESP: RETIRAR EDITAL.-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.

178. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1717/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CELIO APARECIDO PASSOLONGO e outro-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

179. REINTEGRACAO DE POSSE-1732/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON LEITE CAPOIA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS,

LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 5-R\$14,10; CONTA DE CUSTAS CIVIL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

180. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1733/2009-LELO MOVEIS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: EM RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FLS. 133/141, REFORMO A DECISÃO AGRAVADA, RETRATANDO QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVERÃO SER ARBITRADOS EM R\$ 50,00 REAIS POR PESSOA, ATINGINDO O MÁXIMO DE R\$ 700,00, NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 02 DO TJPR. RAZÃO PELA QUAL, REVOGO O ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 117, ALTERANDO OS HONORÁRIOS PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). EM ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 142/145, DEFIRO SOMENTE A EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA (FUNREJUS), TENDO EM VISTA QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/1999, ITEM 21, ISENTOU OS ORGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PAGAMENTO DO FUNREJUS. NO ENTANTO, AS CUSTAS PROCESSUAIS SÃO DEVIDAS UMA VEZ QUE NÃO SÃO EXCESSIVAS. TENDO EM VISTA A CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO COM OS CÁLCULOS APRESENTADO PELOS AUTORES, EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, INTIME-SE A FAZENDA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, INFORME SE EXISTE DÉBITO LÍQUIDO E CERTO, INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E CONSTITUÍDO CONTRA O CREDOR ORIGINAL. RESSALVADAS AQUELAS CUJAS EXECUÇÃO ESTEJA SUSPensa EM VIRTUDE DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, PARA FINS DE EXERCÍCIO DE COMPENSAÇÃO-Adv. RENATA MONDADORI COSTA e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

181. PRESTACAO DE CONTAS-1739/2009-SKANPARTS DO BRASIL LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. PORTARIA 02/2010, ART. 1º Intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, dando cumprimento ao artigo 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual forma as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito da resposta de ofícios expedidos e quando houver certidão da Serventia noticiando a não devolução de AR; -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

182. DECLARATORIA-1819/2009-ANGELO JOSE PAVAN e outros x BRASIL TELECOM S.A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

183. BUSCA E APREENSAO-1831/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANÇ. E INVESTIMENTO x FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI- DESP: DISPÕE O ART. 103, CPC: REPUTAM-SE CONEXAS DUAS OU MAIS AÇÕES QUANDO LHES FOR COMUM O OBJETO OU A CAUSA DE PEDIR. A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO TEM POR BASE O MESMO CONTRATO QUA AÇÃO CONSIGNATORIA. APESAR DE NÃO OCORRER A PERFEITA EQUIVALENCIA DO PEDIDO E DA CAUSA DA PEDIR, ENTENDO QUE HA ENTRE AS AÇÕES UM LIAME QUA AS TORNEM PASSIVEIS DE DECISÕES UNICAS. CASO A SENTENÇA DA AÇÃO CONSIGNATORIA ENTENDA PELO AFASTAMENTO DA MORA OU PELA QUITAÇÃO DO CONTRATO, NÃO HÁ O QUE FALAR EM BUSCA E APREENSÃO. ASSIM, HAVENDO CONEXÃO, DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS A VARA CÍVEL DA CAMARCA DE MARIALVA PARA QUE O FEITO SEJA JULGADO CONCOMITANTEMENTE COM OS AUTOS 22/2010, UMA VEZ QUE ESTE É O JUÍZO PROVENTO.-Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

184. EXECUCAO-1838/2009-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARCIO VENICIO VILELA REIS e outro- DESP: 1 - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA ESCLARECER SE DESEJA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 794, II, CPC) OU A SUSPENSÃO DO FEITO (ART. 792, CPC). DO ACORDO HOMOLOGADO SUA SUSPENSÃO SE DARA NOS TERMOS DO ART. 475-J, § 5º, CPC, NÃO HAVENDO CUMPRIMENTO VOLUNTARIO PODERA O INTERESSADO REQUERER O DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIR NO CUMPRIMENTO.-Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

185. REINTEGRACAO DE POSSE-1911/2009-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x NR WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO DE SEGU-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 46. Promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo máximo de dez (10) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos. -Adv. RODRIGO DOLFINI-.

186. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009764-26.2009.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MANZATTO-.

187. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2001/2009-NORTE SUL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x FARMAPREV LTDA- DESP: MANIFESTE-SE SOBRE O DEPOSITO DE FLS. 103.-Adv. LUIS GUILHERME PEGORARO-.

188. AÇÃO DE COBRANÇA-2005/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRRA DA GRACIOSA x DIONIR TEREZINHA DEPINE HARADA- DESP: EFIRO A

SUSPENSÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO PARA QUE A REQUERIDA CUMPRA VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO (CPC, ART. 792)-Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS e CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

189. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000103-86.2010.8.16.0017-ANTONIO ROBERTO VILLIBOR e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- DESP: 1- INFORMA O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AS FLS. 172 E QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, E COMO NESTA AÇÃO SE DISCUTE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DOS EXEQUENTES, COM A FINALIDADE DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JA DETERMINOU A SUSPENSÃO DESSES PROCESSOS. DESSA FORMA SUSPENDO O PROCESSO BEM COMO, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO.-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

190. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000532-53.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x HATSUKO NAKAYAMA E OUTROS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e VILMA THOMAL-.

191. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000745-59.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x VALDEMAR BATALINI E OUTROS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ONOFRE VALERO SAES JUNIOR-.

192. EXECUCAO-108/2010-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREIT x MOACIR CHIQUETTI-1. Art. 1º, item 11. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o vencedor da lide para dizer se tem interesse em executar o julgado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS-.

193. EXECUCAO DE SENTENCA-0001787-46.2010.8.16.0017-DIONISIO ULER x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

194. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-0001904-37.2010.8.16.0017-OLIVA E CAMPOS - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 3-R\$ 28,20; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 2-R\$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 6-R \$16,92; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - Adv. MARCELO PALMA DA SILVA-.

195. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002468-16.2010.8.16.0017-JOVELINA LINS DE CARVALHO e outros x BANCO ITAU S/A- DESP: A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ESTÁ CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE AS EXECUÇÕES REFERENTES A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38765/1998 DEVEM SER SUSPENSAS DE ACORDO COM A AC 836.498-9 TJPR. DESSA FORMA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE DANO DE INCERTA OU DIFÍCIL REPARAÇÃO, SUSPENDO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO, COM FULCRO NOS ARTIGOS, 265, INCISO IV, "a" 475-M-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

196. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002565-16.2010.8.16.0017-VOLFFER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- DESP: A SENTENÇA FOI PUBLICADA EM 18/07/2012, INICIANDO O PRAZO RECURSAL EM 24/07/2012 (INCLUSIVE), CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 80. O TERMINI DO PRAZO OCORREU EM 07/08/2012 SENDO, PORTANTO, INTEMPESTIVA A APELAÇÃO PROTOCOLADA EM 08/08/2012. ASSIM, DEIXO DE RECEBER O RECURSO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

197. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM REQUERIMENTO DE LIMINAR-0008305-52.2010.8.16.0017-JOSE ALEXANDRE DUTRA FREITAS x CONDOMINIO EDIFICIO MAISON BLANC- DESP: CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO (CPC, ART. 257 E C.N).-Advs. DIJALMA PIRILLO JUNIOR, LUANNA CATINA DE OLIVEIRA LIMA e AMANDA ISMAEL PIRILLO-.

198. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008535-94.2010.8.16.0017-OSCAR FUMIO GOTO e outro x PREVI PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRAS-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 22/11/2012, AS 17:00 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ . 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, FABRICIO ZIR BOTHOME, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA e ANGELO DANIEL CARRION-.

199. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, DECORRÊNTE DE ERRO MÉDICO-0008674-46.2010.8.16.0017-SEBASTIAO DE LIMA DA SILVA x ADRIANA SARRÃO- DESP: CONCEDO O PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. O PRAZO DEVERA CORRER PARA AS PARTES MEDIANTE UMA UNICA PUBLICAÇÃO NO DJe. FICA

AUTORIZADA A CARGA DOS AUTOS NO PERIODO.-Advs. FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO-.

200. COBRANÇA C/ LIMINAR-0008940-33.2010.8.16.0017-FLAVIO CARNAVALLI x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- DESP: NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, UMA VEZ QUE A SENTENÇA NÃO FOI CONTRADITÓRIA NEM OBSCURA, UMA VEZ QUE AS MATÉRIAS ALEGADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO FORAM QUESTÕES CONROVERTIDAS NA PRESENTE AÇÃO. ESCLARECIDA A SENTENÇA, NO MAIS PERMANECERÁ CONFORME LANÇADA-Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

201. COBRANÇA-0008972-38.2010.8.16.0017-VIVALDINO KLOSTER PRESTES e outros x BANCO ITAU S/A- DESP: ACOLHO PARCIAMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 127/134, UMA VEZ QUE REALMENTE HOUE O ERRO MATERIAL, DEVENDOR, SER EXCLUÍDA DA SENTENÇA A RESTITUIÇÃO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUANTO A OMISSÃO, VERIFICO QUE A SENTENÇA NÃO FOI OMISSA, UMA VEZ QUE AS MATÉRIAS ALEGADAS NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO FORAM QUESTÕES CONTROVERTIDAS NA PRESENTE AÇÃO. ESCLARECIDA A SENTENÇA, NO MAIS PERMANECERÁ CONFORME LANÇADA-Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN, BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

202. COBRANÇA-0008957-69.2010.8.16.0017-LUCIA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGÊNCIAS NECESSARIAS. -Advs. WANESSA DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

203. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010275-87.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ERLON PRATA FERNANDES E OUTROS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

204. RESPONSABILIDADE CIVIL-0010407-47.2010.8.16.0017-AGNALDO MARQUES LAGO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- OBS.: RETIRAR CARTA INTIMATÓRIA (01)-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

205. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001954-63.2010.8.16.0017-TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VERA LUCIA PARRO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 CARTA INTIMATORIA.-Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR-.

206. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010285-34.2010.8.16.0017-JORGE KOMITA OTA e outros x BANCO ITAU S/A- DECISÃO. PROLATADA A SENTENÇA DE FLS. 179/185, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL, VEM AMBAS AS PARTES, TEMPESTIVAMENTE, INTERPO EMBARGOS DECLARATÓRIO CONTRA REFERIDA DECISÃO, ALEGANDO, A PRIMEIRA (V. FLS. 188/197): OMISSÃO QUANTO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DO FATO DE QUE NOS CÁLCULOS DO SALDO DEVEDOR APÓS O MÊS DE MARÇO DE 2009 A JUNHO DE 2009, A EMBARGADA PROCEDEU A COBRANÇA DOS JUROS EM VALORES MUITO SUPERIORES AO INFORMADO COMO PRATICADO NO PERÍODO. E A SEGUNDA (V. FLS. 198/199, AELGOU EM SINTESE: OMISSÃO NO TOCANTE A ABRAGÊNCIA DA ESTIPULAÇÃO ACERCA DA VERBA HONORÁRIA. ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 188/197, UMA VEZ QUE, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, O JUROS REMUNERATÓRIOS EFETIVAMENTE COBRADOS, NÃO PODEM ULTRAPASSAR A TAXA NOMINAL, OU SEJA, AO LIMITE CONTRATADO DE 7, 45%, REFERENTE AO MÊS DE MARÇO 2009 A JUNHO DE 2009, CONFORME PODE SER VISTO ÀS FLS. 74. A COBRANÇÁ ACIMA DA REFERIDA TACA CARACTERIZADA EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE FLS. 198/199, VISTO QUE POR ÔBVIO A SUCUMBÊNCIA ABRANGE AOS ARBITRADOS NA SENTENÇA DE EMBARGOS A EXECUÇÃO.-Advs. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

207. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0010879-48.2010.8.16.0017-LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA x ANA PAULA PICAZZIO- DESP: 1- INTIMADA A PARTE CONTRÁRIA QUINTO A HABILITAÇÃO QUEDARAM-SE INERTES, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 173-VERSO. ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 1.058 c/c 803, AMBOS DO CPC, DECLARO HABILITADOS A VIUVA MEEIRA E OS HERDEIROS, CONFORME PETIÇÃO DE FLS. 130/171. 2- DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO DE-SE VISTA AO MINISTERIO PUBLICO, VISTO QUE HA INTERESSE DE INCAPAZ NO FEITO.-Advs. EVA APARECIDA LEMES ARISTO, ANA PAULA PICAZZIO e SUELY EMIKO MIYAMOTO-.

208. COBRANÇA-0010418-76.2010.8.16.0017-FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- DESP: EM CONSULTA AO SITE DA ASSEJEPAR, VERIFIQUEI QUE O PROCESSO Nº 12722/10 DA 2ª VARA CIVEL DESTA CAMARCA FOI REMETIDO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. ASSIM,

PARA MELHOR ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, AO INVÉS DE COPIA DA PETIÇÃO INICIAL, DETERMINO QUE A PRÓPRIA PARTE AUTORA OBTENHA E TRAGA AOS AUTOS UMA COPIA DA SENTENÇA LA PROFERIDA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. -Adv. TALITA GARCIA BETIATI e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

209. DESPEJO-0011663-25.2010.8.16.0017-SUELY CARDOSO PASTORELI x ALESSANDRA TEIXEIRA ALBARAZINI e outro- DESP: COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE ATÉ A PRESENTE DATA A REQUERIDA ALESSANDRA TEIXEIRA ALBARAZINI NÃO FOI CITADA. DESTA FORMA INTIME-SE A REQUERENTE PARA INDICAR O ENDEREÇO PARA CITAÇÃO PESSOAL, PUGNAR PELA CITAÇÃO EDITALÍCIA OU AINDA DESISTIR DA AÇÃO EM RELAÇÃO A ELA.-Adv. PLINIO MOCHI, ADRIANA MOLINA e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI-.

210. COBRANCA-0012196-81.2010.8.16.0017-DARCI EUGENIO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- DESP: RECEBO O APELO, EM SEU DUPLO EFEITO. AO APELADO PARA, QUERENDO, CONTRA-ARRAZOAR NO PRAZO LEGAL. -Adv. MARLENE TISSEI-.

211. COBRANCA - RITO SUMARIO-0012283-37.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUERREIROS x HILDA RODRIGUES DE GAMA FRANCA-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

212. EXECUCAO-0011234-58.2010.8.16.0017-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x AIRTON DE OLIVEIRA e outro- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA EM 10 DIAS, MANIFESTAR SOBRE A ALEGADA IMPENHORABILIDADE FL. 69/125.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

213. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-0013761-80.2010.8.16.0017-MOACIR GOMES PESSOA x BANCO DO BRASIL S/A-1. PORTARIA 02/2010, ART. 1º Intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, dando cumprimento ao artigo 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual forma as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito da resposta de ofícios expedidos e quando houver certidão da Serventia noticiando a não devolução de AR; -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA-.

214. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGACAO DE FAZER C TUTELA ANTECIPADA-0015172-61.2010.8.16.0017-ALTAIR BARRETO DE CARVALHO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- DESP: NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 463, II, CPC, CONHEÇO OS EMBARGOS; NÃO ENTENDO HAVER QUALQUER CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA DE FLS. 169/173. AINDA SIM, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO TEM EFEITO MODIFICATIVO, NESSE SENTIDO SE POSICIONA O STJ: " NÃO SE ADMITE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS QUANDO AUSENTE QUALQUER DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC " (STJ - CORTE ESPECIAL, ED NO Rêsp 437.380, MINISTRO MENEZES DIREITO, j.20.4.05, DJU 23.5.05) ANTE O EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, MANTENDO A DECISÃO CONFORME LANÇADA.-Adv. GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, ALISSON FELIPE DE O. PETRY, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

215. EXECUCAO-833/2010-BANCO DO BRASIL S/A x HELENA MONTEIRO DA SILVA e outros- DESP: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA QUE O EXECUTADO CUMpra VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO (cpc, ART. 792).-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

216. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014904-07.2010.8.16.0017-GERINALDO LIMA DE ANDRADE e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- DESP: MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA.-Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

217. EXECUCAO-0014417-37.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS HAEBERLIN- DESP: ANTES DA CONSTRUÇÃO DOS BENS DO EXECUTADO IMPRESCINDIVEL POSSIBILITAR A DEFESA POR MEIO DE CURADOR ESPECIAL. ASSIM, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA RECOLHER OS HONORARIOS DO CURADOR NOMEADO CONFORME FLS. 34.-Adv. PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ARI DE SOUZA FREIRE-.

218. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0015026-20.2010.8.16.0017-ADELIO ALVES FERREIRA e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZANPIERI DA MATA-.

219. REVISAO DE CONTRATOS-0007371-94.2010.8.16.0017-FRANCISCO DONHA E CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A- DESP: INTIME-SE O REQUERIDO PARA NO PRAZO DE 30 DIAS APRESENTAR A COPIA DO CONTRATO DE ABERTURA DA CONTA DO REQUERENTE (Nº 507114-87), SOB AS PENAS DO ART. 359 DO CPC.-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

220. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0016049-98.2010.8.16.0017-JANE EIRE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANÇ.E INVESTIMENTO- DESP: RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERIDO, EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE, QUERENDO OFEREA CONTRA-RAZÕES A APELAÇÃO INTERPOSTA EM 15 DIAS. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

221. EXECUCAO DE SENTENÇA-0016954-06.2010.8.16.0017-EDUARDO FREDERICO x BANCO ITAU (BANESTADO)- DESP.: INTIMEM-SE AS

PARTES PARA SE MANIFESTAREM QUANTO AO CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR. TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO, DEFIRO O LEVANTAMENTO DO VALOR. - Adv. ELAINE SUEK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

222. REPARACAO DE DANOS-0017301-39.2010.8.16.0017-NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MULTIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 13/11/2012, AS 17:00 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. - Adv. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, EDUARDO HOFFMANN e SERGIO CANAN-.

223. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018206-44.2010.8.16.0017-PASCOALINA SILVA VIEIRA x BANCO FIAT S/A-1. Art. 1º, item 11. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o vencedor da lide para dizer se tem interesse em executar o julgado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

224. EXECUCAO-0017291-92.2010.8.16.0017-UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x PATRICIA TIARA MACHADO e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARÁGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD, NOS TERMOS DO ART. 655, II, CPC. INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. NÃO SE TRATA DE ATO EXECUTIVO -Adv. LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI-.

225. EXECUCAO-0017933-65.2010.8.16.0017-UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x MARICEA MARQUES DAS NEVES e outros-OBS.: RETIRAR 1 OFÍCIO. -Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA, LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

226. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018585-82.2010.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGA x ALCIDES SANTIONE-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10.

Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e VILMA THOMAL-.

227. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020889-54.2010.8.16.0017-MARCIO AURELIO MACELLA x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro-1. PORTARIA 02/2010, ART. 1º Intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, dando cumprimento ao artigo 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual forma as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito da resposta de ofícios expedidos e quando houver certidão da Serventia noticiando a não devolução de AR; -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

228. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016147-83.2010.8.16.0017-NR WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO DE SEGU x BANCO ITAU S/A-1. PORTARIA 02/2010, ART. 1º Intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, dando cumprimento ao artigo 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual forma as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito da resposta de ofícios expedidos e quando houver certidão da Serventia noticiando a não devolução de AR; -Adv. RODRIGO DOLFINI-.

229. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021314-81.2010.8.16.0017-ALVARO FERNANDES - ESPOLIO e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PAR- DESP: A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ESTÁ CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE AS EXECUÇÕES REFERENTES A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38765/1998 DEVEM SER SUSPENSAS DE ACORDO COM A AC 836.498-9 TJPR. DESSA FORMA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE DANO DE INCERTA OU DIFÍCIL REPARAÇÃO, SUSPENDO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO, COM FULCRO NOS ARTIGOS, 265, INCISO IV, "a" 475-M-Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

230. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0023287-71.2010.8.16.0017-ELIZABETHE IGNACIO PINHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-DESP: TENDO EM VISTA OS EFEITOS INFRINGENTES APRESENTADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIME-SE A CAIXA ECONOMICA PARA SE MANIFESTAR QUANTO AOS EMBARGOS.-Adv. JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

231. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0023152-59.2010.8.16.0017-ALBERTO LEAL GUIMARAES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- DESP: INTIME-SE A CEF DA DECISÃO DO AGRAVO-Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA-.

232. INDENIZACAO E REP. DANOS-0020279-86.2010.8.16.0017-NATALINA SIVIERO MANTOVAN x YURIM ALEXANDRE LUCAS-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. JONNATHAS R M TOFANETO-.

233. USUCAPIAO-0024478-54.2010.8.16.0017-SANDRA REGINA EUGENIO x NIMEO SUZUKI e outros- DESP: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 144.-Advs. ANA MARIA ANTUNES DA SILVA e MAURICIO KENJI YONEMOTO-.

234. REVISAO DE CONTRATOS-0022538-54.2010.8.16.0017-COFERSERRA COMERCIO DE FERRAGENS E ARTIGOS PARA SERRALHERIA LTDA x BANCO ITAU S/A- DESP: INTIME-SE O REQUERIDO PARA, EM 10 DIAS MANIFESTAR SOBRE A PROPOSTA DE FLS. 119-Advs. BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

235. BUSCA CONV. ACOA DE DEPOSITO-0024471-62.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MANOEL EMIDIO COSTA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

236. RESPONSABILIDADE CIVIL-0025351-54.2010.8.16.0017-BENEDITO PAIVA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- DESP: DESPACHO DE FLS. 206: MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 193; INTIMEM-SE OS REQUERENTES NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 193.

DESPACHO DE FLS. 193: INTIMEM-SE OS REQUERENTES, PARA EM 10 DIAS, COMPROVAREM QUAL A RENDA MENSAL FAMILIAR DE CADA UM, INCLUSIVE JUNTANDO CÓPIAS DE SUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IR E/OU ISENTOS, OU APRESENTAREM CÓPIAS DE CONTRACHEQUES OU HOLERITES, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.-Advs. DIEGO SARAMELLA BATISTA e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

237. REPARACAO DE DANOS-0024146-87.2010.8.16.0017-LOURDES DE OLIVEIRA x SANTA RITA SAUDE S/C LTDA e outro- OBS.: INTIME-SE O REQUERENTE À COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 19/12/2012 ÀS 14H30, NO CONSULTÓRIO DO PERITO NA AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 1980 - SALA 204, EDIFÍCIO ÂNGELO MERÂNCA, LONDRINA - PR, FONE (043) 3323-9784. - Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e RENATA PACCOLA MESQUITA-.

238. PRESTACAO DE CONTAS-0025240-70.2010.8.16.0017-BARRA DO IVAI CONDOMINIUM DE PESCA E LAZER x SINIMBALDO ZANONI- DESP: CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E/OU ESPECIFIQUEM FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.-Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

239. COBRANCA-0026805-69.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO MAREK e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outros-DESP:TRATANDO DE FUNDAÇÃO NÃO INCIDEM OS EFEITOS DA REVELIA, NOS TERMOS DO ART. 320, II, CPC. DESTA FORMA, COM FUNDAMENTO NO ART. 130, CPC CONVERTO O FEITO EM JULGAMENTO. ASSIM, INTIME-SE O REQUERENTE PARA ACOSTAR AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRE A DATA DA APOSENTADORIA / DESLIGAMENTO DOS REQUERENTES DO PLANO REQUERIDO.-Adv. HOMERO BORBA PASSOS-.

240. DESPEJO-0027449-12.2010.8.16.0017-INDIO PRODUTOS OPTICOS LTDA x OSMAR ERNESTO BUTTOW e outros- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. PABLO PEREZ FANHANI-.

241. REVISAO DE CONTRATOS-0028134-19.2010.8.16.0017-MOIZES CANDIDO RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- DESP: PARA A EFETIVA SOLUÇÃO DA PRETENÇÃO É PRECISO QUE SEJAM TRAZIDOS AOS AUTOS OS CONTRATOS ENTABULADOS ENTRE AS PARTES (O DE CONTA CORRENTE E OS RELACIONADOS AS FLS. 43/44). PARA TANTO FIXO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O REQUERIDO, SOB AS PENAS DO ART. 359 DO CPC.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

242. CONVERTIDO EM DEPOSITO-0028025-05.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VLADIMIR DE LIMA MARASCA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

243. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0027880-46.2010.8.16.0017-CLAUDIO CESAR CAMARA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ITAU S/A)-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES DO EGREGIO TRIBUNAL. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

244. INTERDICAÇÃO-0029574-50.2010.8.16.0017-INES ALVES ESPECATO x ANDERSON APARECIDO BENTO DA SILVA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 OFÍCIO.-Adv. RODRIGO TOSCANO DE BRITO-.

245. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0025383-59.2010.8.16.0017-ALESSANDRO LERCO e outros x BANCO ITAU S/A-1. PORTARIA 02/2010, ART. 1º Intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, dando cumprimento ao artigo 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual forma as partes deverão ser

intimadas para se manifestarem a respeito da resposta de ofícios expedidos e quando houver certidão da Serventia noticiando a não devolução de AR; -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

246. ACOA REVISIONAL-0027560-93.2010.8.16.0017-LUCIANO MACHADO x BANCO BRADESCO S/A-1. Art. 1º, item 11. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o vencedor da lide para dizer se tem interesse em executar o julgado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

247. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0030409-38.2010.8.16.0017-CARLOS EDUARDO BELLINCANTA x CASA DO MICRO INFORMATICA LTDA- DESP:.

PARA A EXTINÇÃO POR ABANDONO É PRECISO QUE TANTO O PROCURADOR COMO A PARTE SEJAM INTIMADOS. COMO JÁ FOI REALIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL, INTIME-SE AGORA O PROCURADOR DO REQUERENTE PARA IMPULSIONAR O PROCESSO, PROMOVENDO A CITAÇÃO DA REQUERIDA, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO E REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ANTES, PORÉM, DEVERÁ SER REALIZADA A CONSULTA DE OUTROS POSSÍVEIS ENDEREÇOS EXISTENTES EM NOME DA REQUERIDA, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD e RENAJUD, DESCONSIDERANDO-SE AQUELES EM QUE CONSTE A INFORMAÇÃO "CLIENTE INATIVO OU NÃO CLIENTE"!. HAVENDO REQUERIMENTO PARA A CITAÇÃO EM ALGUM OUTRO ENDEREÇO DENTRE OS INFORMADOS, EXPEÇA-SE CARTA OU MANDADO, CABENDO AO REQUERENTE RETIRAR A CARTA E COMPROVAR SUA POSTAGEM OU PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO MESMO PRAZO DE 10 DIAS, TAMBÉM SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO-Advs. POLIANI STEFFANI SISTI e JOSIANE CRISTINA DA SILVA-.

248. DECLARATORIA-0030195-47.2010.8.16.0017-MARCIO FRANCISCO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: A MEDIDA NÃO É URGENTE, A PARTE INGRESSOU COM O PEDIDO EM 08/11/2010 E NÃO REQUEREU O DEPÓSITO PARA OBTER A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E, AINDA NÃO O FEZ, DESTA FORMA A SUSPENSÃO SERÁ ANALIZADA APÓS O DEPÓSITO.-Adv. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

249. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0029794-48.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MIYITIO SATO e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 99,71. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

250. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0029883-71.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x RENATO DOMINGOS e outros-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

251. COBRANCA-0031095-30.2010.8.16.0017-VALDECIR PAULINO ROCHA JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU- DESP: NOS TERMOS DO ART. 267, § 4º, CPC INTIME-SE O REQUERIDO PARA INFORMAR SE CONCORDA COM A DESISTENCIA DA AÇÃO.-Advs. JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.

252. REPARACAO DE DANOS-0030898-75.2010.8.16.0017-KAREN FERNANDA FERREIRA x CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA e outro- DESP: EM FACE A DIFICULDADE DE ENCONTRAR PERITO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR.-Advs. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

253. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0031895-58.2010.8.16.0017-ELZA TEREZINHA DA SILVA MEIRA x JOSE APARECIDO FERREIRA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLLO-.

254. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0031539-63.2010.8.16.0017-MAGNA ANTONUCCI JANEIRO e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA- DESP: A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ESTÁ CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE AS EXECUÇÕES REFERENTES A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38765/1998 DEVEM SER SUSPENSAS DE ACORDO COM A AC 836.498-9 TJPR. DESSA FORMA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE DANO DE INCERTA OU DIFÍCIL REPARAÇÃO, SUSPENDO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO, COM FULCRO NOS ARTIGOS, 265, INCISO IV, "a" 475-M-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

255. BUSCA E APREENSAO-0030023-08.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME- DESP: PARA DAR TOTAL ATENDIMENTO AO PETITORIO DE FLS. 65/71, É NECESSARIO QUE A PARTE REQUERENTE EMENEDE A INICIAL, INSTRUINDO COM O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DEBITO, DE ACORDO COM O ART. 614, II DO CPC.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

256. BUSCA E APREENSAO-0031461-69.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE COELHO DE LIMA JUNIOR- DESP: 1- NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ANCONTRADO O REU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, DEVE A PARTE AUTORA, OBRIGATORIAMENTE CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPOSITO (ART. 4º DO DECRETO LEI 911/96), E APOS PRMOVER AS DILIGENCIAS DE CITAÇÃO. DESSA FORMA, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE REQUERENTE PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO

DO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 267, § 1º DO CPC. INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO, VISTO QUE NO CASO DE MOVEIS ADQUIRIDOS VIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, JÁ HÁ O IMPEDIMENTO DA TRANSFERÊNCIA CONSTANDO NO DETRAN, ALERTANDO POSSÍVEL ADQUIRENTE DE BOA-FÉ DA RESETRIÇÃO QUANTO AO OBJETO DA ALIENAÇÃO, PODENDO SER OPOSTO CONTRA TERCEIROS, LEI 6.015/73, ART. 129, Nº 5.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

257. ORDINÁRIA ANTECIP. TUTELA-0032696-71.2010.8.16.0017-MACKSEN NEVILSON CENERINI x UNIMED GUARULHOS- DESPACHO DE FLS. 100-VERSO - DO DESPACHO DE FLS. 97, PRIMEIRO INTIME-SE O PROCURADOR, E, APÓS, A PARTE PESSOALMENTE, INCLUSIVE POR EDITAL -

OBS: DESPACHO DE FLS. 97 - INTIME-SE, A AUTORA PARA EM 48 HORAS, PROMOVER A CITAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

258. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0031218-28.2010.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOSE CARLOS FAVERSANI e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 05 OFÍCIOS.-Adv. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

259. RESCISÃO DE CONTRATO-0031690-29.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x PETRO D'ORO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-DESP: MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGUARDA-SE SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

260. REV. DE CONTA CORRENTE C/C INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOC. E REPETIÇÃO DE IND.-0032361-52.2010.8.16.0017-GASTAO CESAR BARDELLI SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP: RETIRAR ALVARA.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

261. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0030737-65.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x TODON E LUIZ LTDA e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 132,94. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

262. DECLARATORIA-0032470-66.2010.8.16.0017-JANAINA JOELMA SOUTO x BRASIL TELECOM S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

263. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032247-16.2010.8.16.0017-JERONIMO NERES BARBOSA e outros x BANCO BANESTADO S/A-DESP: DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE CONFORME REQUERIDO AS FLS. 90/92, INCLUINDO ALEM DO PRINCIPAL, HONORÁRIOS E A MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, INTIMANDO O REQUERENTE PARA QUE JUNTO O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO PARA TANTO.-Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

264. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0034137-87.2010.8.16.0017-ITAOCARA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. ROGERIO VERDADE-.

265. RESPONSABILIDADE CIVIL-0033591-32.2010.8.16.0017-RENATO REGINA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-DESP: INTIME-SE A SEGURADORA PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PETITÓRIO DE FLS. 180/182 DE FLS. 184/194-Adv. JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

266. BUSCA E APREENSÃO-0000915-94.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDECY DOS SANTOS JUNIOR-DESP: DEFIRO A PESQUISA AO BACENJUD. APÓS, NÃO TENDO ENCONTRADO O RÉU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, PODE A PARTE AUTORA, CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO (ART. 4, DO DECRETO LEI 911/69), E APÓS PROMOVER AS DILIGÊNCIAS DE CITAÇÃO-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

267. CONVERTIDO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001963-88.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAIRA CRISTINA DE SANTANA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

268. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004229-48.2011.8.16.0017-RONALDO DA SILVA MAIA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-DESP: INTIME-SE O AGRAVADO PARA QUE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 DIAS SOBRE O AGRAVO RETIDO DE (CPC, ART. 523 § 2º) FLS. 122/124-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

269. COBRANCA-0006163-41.2011.8.16.0017-LEONILDO RAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP: INTIME-SE O AUTOR PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS PROCESSUAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

270. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006788-75.2011.8.16.0017-FERNANDO RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-DESP: INTIME-SE CONFORME REQUERIDO FL. 80. APÓS, NÃO HAVENDO PEDIDO DE EXECUÇÃO, ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 475-J § DO CPC.-Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

271. ABERTURA DO INVENTÁRIO-0007503-20.2011.8.16.0017-JOAO GONCALVES DE MACEDO x CECILIA PEREIRA (ESPOLIO) e outro-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. CRISTIANE BECKER e TAISS ZANINI DE SA DUARTE NUNES-.

272. ARROLAMENTO-0006474-32.2011.8.16.0017-JULIANA BERNADETE THOMAZELLI e outros x ELBA BERNADETE TONNDORF THOMAZELLI-DESP: INTIME-SE A INVENTARIANTE PARA RECOLHIMENTO DO TRIBUTO FL.61-Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

273. REVISÃO DE CONTRATOS-0008144-08.2011.8.16.0017-ANTONIO EVANGELISTA COSTA x BANCO SOFISA S/A-DESP: ANTE O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE, EM 10 DIAS, COMPROVE O DEPOSITO DO VALOR QUE CONSTA DO ACORDO, UMA VEZ QUE NOS AUTOS SOMENTE FOI COMPROVADO O DEPOSITO DE FLS. 69.-Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

274. CONSTITUTIVA-0007514-49.2011.8.16.0017-BIO INGA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e LUIZ MARQUES DIAS NETO-.

275. REVISÃO DE CONTRATOS-0010322-27.2011.8.16.0017-MARIA LUCIA FERRAZ x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-DESP: INTIME-SE A AUTORA PARA EM 30 DIAS, ANTECIPAR AS CUSTAS INICIAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO-Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

276. ORDINÁRIA. DECLAR. C/C REPET. EM DOB. DO INDEBITO-0010802-05.2011.8.16.0017-MARCELO AUGUSTO BIZERRA GOMES x ROGERIO COMERCIO DE PNEUS LTDA ME-DESP: 1- TENDO EM VISTA QUE O AUTOR FEZ O DEPOSITO INTEGRAL DA DÍVIDA (V. FLS. 31/31-VERSO), NÃO HA MAIS QUE SE FALAR EM MORA, MOTIVO PELO QUAL DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, DETERMINANDO QUE O REQUERIDO PROCEDA O CANCELAMENTO DO NOME DO REQUERENTE DO PROTESTO JUNTO AO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS, BEM COMO DOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO SCPC, SERASA E CADIM, ATÉ A DECISÃO DA PRESENTE LIDE. 2- INTIME-SE O AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, PROMOVA A CITAÇÃO DO REQUERIDO, SOB PENA DE ABANDONO DO PROCESSO (cf. ART. 267, III, CPC).-Adv. FABRIZIA ANGELICA BONATTO-.

277. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0011668-13.2011.8.16.0017-IBIMEX SUL REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-DESP: INTIME-SE A REQUERENTE PARA, EM 10 DIAS, ANTECIPAR AS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO CPC, ART. 257-Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

278. COBRANCA-0011795-48.2011.8.16.0017-ANTONIO MARQUES DE MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 3. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

279. BUSCA E APREENSÃO-0012719-59.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x YOCHIO IWATANI-DESP: TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI CUMPRIDO O DISPOSTO DO ART. 614, II DO CPC, INDEFIRO A EMENDA. INTIME-SE APÓS, VOLTEM CONCLUSOS-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

280. EXECUÇÃO-0013449-70.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ROSIANE FERNANDES SANTORO e outros-DESP: A LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO É ONUS DA PARTE. ASSIM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO REQUERIDO SOMENTE PEDE SER ADMITIDA EM CASOS EXTREMOS, NOS QUAIS, EXHAURIDAS TODAS AS DILIGÊNCIAS APENAS RESTA SOCORRER A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ASSIM INTIME-SE O REQUERENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, PROMOVENDO A CITAÇÃO O REQUERIDO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

281. REVISÃO DE CONTRATOS-0015507-46.2011.8.16.0017-PAULO CESAR VALIM x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP: A PARTE FOI INTIMADA PARA EM, 10 DIAS, COMPROVAR SUA RENDA MENSAL FAMILIAR DE IR E/OU ISENTA, OU APRESENTAR CONTRACHEQUE OU HOLERITE, PARA QUE LHE FOSSE AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (V. FLS. 35), TODAVIA, A MESMA MANTEVE-SE INERTE (V. FL. 36-VERSO). POSTERIORMENTE, HOUVE A

TENTATIVA DE INTIMAR O REQUERENTE PESSOALMENTE, POR CARTA A.R (V. FL. 38), CONTUDO O A.R FOI NEGATIVO. DESTA FORMA, INTIME-SE O AUTOR PARA, NO PRAZO DE 30 DIAS, EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS PROCESSUAIS, SOB PENA DE CONCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, CPC.-Adv. JULIO CESAR GUILHER AGUILERA-.

282. ALVARA-0015995-98.2011.8.16.0017-SABRINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS e outros x O JUIZO- DESP: INTIME-SE OS REQUERENTE PARA EM 10 DIAS, MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA DE FLS. 33/34-Adv. EDVALDO LUIZ ROCHA-.

283. INDENIZAÇÃO-0015190-48.2011.8.16.0017-PAULO CESAR SERON e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- DESP: CONCEDO O PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E/OU ESPECIFIQUEM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. -Adv. ALAN ROGERIO MINCACHE-.

284. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0016813-50.2011.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANÁ- DESP: CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES ESPECIFIQUEM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR SOB PENA DE INDEFERIMENTO.- Adv. LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

285. BUSCA E APREENSAO-0015723-07.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO CEZAR BALDAVE- DESP: 1- HÁ INDÍCIO DE ABANDONO DO PROCESSO. 2- NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O REU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, PODE A PARTE AUTORA, CONVERTER A AÇÃO EM DEPOSITO (ART. 4º, DO DECRETO LEI 911/69), E APOS PROMOVER AS DILIGÊNCIAS DE CITAÇÃO. DESSA FORMA INTIME-SE PRIMEIRO O PROCURADOS, E DEPOIS A PARTE, ESTA PESSOALMENTE PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEIT, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 267, § 1º DO CPC.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

286. ORDINARIA. DECLAR. .C/C REPET. EM DOB. DO INDEBITO-0013772-75.2011.8.16.0017-BANCO GMAC S/A x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: AO INVES DE DESIGNAR NESTE MOMENTO A AUDIENCIA CONCILIATORIA A QUE ALUDE A DECISÃO DE FLS. 1588/1589, PROFERIDO PELO EMINENTE JUIZ TITULAR DESTA VARA, DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE , NO PRAZO COMUM DE 10 DIAS, APRESENTEM PROPOSTA CONCILIATORIA E / OU ESPECIFIQUEM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PRVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. APOS VOLTEM OS AUTOS PARA SANEAMENTOOU EVENTUAL REDESIGNAÇÃO DA AUDIENCIA. A INTIMAÇÃO DO REQUERIDO DEVERA SER FEITA MEDIANTE CARGA DOS AUTOS.-Adv. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO, LUIZ CARLOS MANZATO e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

287. CAUTELAR-0017544-46.2011.8.16.0017-CLAUDENIR CASAROTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DESP: CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E/OU ESPECIFIQUEM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

288. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0017429-25.2011.8.16.0017-MARISA APARECIDA GASPAR x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM- PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

289. ALVARA-0017768-81.2011.8.16.0017-CRISTIANE MARQUES LEAL x O JUIZO- DESP: ARQUIVE-SE OS AUTOS, COM AS BAIXAS E ANOTAÇÕES DE ESTILO.-Adv. CAROLINE PAGAMUNICI-.

290. EXECUCAO-0017534-02.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A (NOVA DENOMINACAO DO BANCO ITAU S/A) x ODILON GUEDES BEZERRA e outros- DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

291. PRESTACAO DE CONTAS-0018413-09.2011.8.16.0017-HERBERT GONCALVES x BANCO BRADESCO S/A- DESP: INTIME-SE O AUTOR PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS PROCESSUAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257 DO CPC.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

292. USUCAPIAO-0020165-16.2011.8.16.0017-JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA S/A-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Adv. VIATCHESLAU MIKCHA FILHO-.

293. BUSCA E APREENSAO-0020266-53.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VANDERLEI FERREIRA DA SILVA-DESP.: DECORREU O

PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

294. BUSCA E APREENSAO-0021302-33.2011.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVIA CRISTINA CAIRES DO VALE- DESP: INTIME-SE A REQUERIDA PARA, EM 5 DIAS (V. ART. 3º § 2º DO DECRETO LEI 911/69) PURGAR A MORA CONFORME DECIDIDO NO AGRAVO DEVIDAMENTE ATUALIZADO O CÁLCULO.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

295. MONITORIA-0021243-45.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LAURINDO MAZETTO e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 94. Na mesma publicação acima, a serventia também deverá intimar a parte ré/emargante para que, no prazo de dez (10) dias, fale a respeito da resposta apresentada aos embargos monitorios, inclusive para que se manifeste sobre eventual preliminar suscitada ou documento juntado. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

296. IMPUGNACAO A ASSIS.JUDICIARIA-0007158-54.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x WAGNER MARTINS- DESP: INTIME-SE O IMPUGNADO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

297. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0029769-98.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x GENOIR DARIO AMERICO RIBEIRO- DESP: RECEBO OS EMBARGOS, PARA DISCUSSÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO NÃO ESTÁ GARANTIDA PELA PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTE (CPC, ART. 739-A § 1). INTIME-SE O EXEQUENTE, DORAVANTE EMBARGADO, PARA IMPUGNAR, EM 15 DIAS.-Advs. MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ RAFAEL-.

298. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-282/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ELDER GASPAR TEIXEIRA- DESP: ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA PARTE DA PRESENTE EXECUÇÃO POR ENTENDER PELA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA PERANTE OS ANOS DE 1998 A 2000, COM FULCRO NO ART. 269, IV DO CPC C/C ART. 174 DO CTN, DEVENDO OS AUTOS CONTINUAR COM A COBRANÇA APENAS DO DEBITO REFERENTE A 2001. COMO NÃO HOUE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NÃO HA QUE SE FALAR NA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS, CONFORME ART. 20, § 4º DO CPC. INDEFIRO A BAIXA DA PENHORA, EM RAZÃO DE NÃO HAVER BENS PENHORADOS. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. DOUGLAS GALVAO VILARDO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, AROLDI LUIZ MORAIS e JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS-.

299. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0004729-61.2004.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA MANIFESTAR QUANTO AO PETITORIO DE FLS. 17.-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

300. CARTA PRECATORIA-108/2007-Oriundo da Comarca de CIANORTE-FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA- DESP: AS PARTES DIVERGEM QUANTO AO VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO, ANTE A EXISTENCIA DA CONSTRUÇÃO DE UM PISO SUPERIOR NÃO CONSTANTE NA MATRICULA. A AUSENCIA DO REGISTRO DA CONSTRUÇÃO DO PISO SUPERIOR NA MATRICULA DO IMÓVEL CONSTITUI NERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. PORTANTO APESAR DE DESPROVIDA DE AVERBAÇÃO JUNTO A MATRICULA DO IMÓVEL, NÃO HÁ QUE NEGAR A EXISTENCIA DA CONSTRUÇÃO DO PISO SUPERIOR, RAZÃO PELA QUAL A AVALIAÇÃO DEVE LEVA-LA EM CONTA, OU SEJA O VALOR DA AVALIAÇÃO DEVE MANTER-SE NO PATAMAR DE R\$ 380.000,00 CONFOME ARBITADO PELA PERITA JUDICIAL (FLS. 323), SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DO ARREMATANTE. INTIME-SE A EXEQUENTE PARA MANIFESTAR SOBRE SEU INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO. EM CASO NEGATIVO A PRESENTE DECISÃO, PAUTEM-SE DATAS PARA AS PRAÇAS COM AS CAUTELAS DE ESTILO.-Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, MARA REGINA PORCELANI, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e JAIME PEGO SIQUEIRA-.

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº 59/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00066 001611/2012
 ADRIANA PICKLER CATTANI 00050 005285/2010
 00053 000736/2011
 ALEXANDRE POLITA 00025 000395/2008
 ALEXANDRE VANIN JUSTO 00037 000296/2010
 ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO 00036 000075/2010
 ALMIR ROGERIO BANDEIRA 00068 001917/2012
 ALVARO MARTINHO WALKER 00071 002255/2012
 AMABILON DALCOMUNI 00006 000348/2003
 AMAURI GARCIA MIRANDA 00047 004338/2010
 ANDERSON ALEX VANONI 00048 004437/2010
 ANDIARA PICKLER CUNHA 00028 000151/2009
 ANGELICA TATIANA TONIN 00006 000348/2003
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00030 000272/2009
 00046 004247/2010
 ANTONIO TARCISIO MATTE 00049 004689/2010
 ARMANDO LUIZ MARCON 00019 000404/2007
 ARNILDO LINCK 00002 000156/1996
 BEATRIZ ALIEVI 00008 000103/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00034 000758/2009
 00036 000075/2010
 00040 001918/2010
 00041 001924/2010
 00042 002735/2010
 00048 004437/2010
 BRUNO CESAR DE OLIVIERA 00019 000404/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 00035 000067/2010
 CLEUSA TEREZINHA BAU 00028 000151/2009
 CLOVIS FELIPE FERNANDES 00002 000156/1996
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00031 000554/2009
 DANIEL NUNES MARTINS 00011 000061/2005
 DANIELE CRISTHINA ZECCA 00013 000436/2006
 DANYELE GRACE DA ROLT 00015 000071/2007
 DERLANE ISABEL CAMILO ARNAUTS 00059 003559/2011
 ELIANE BORGES DA SILVA 00075 003470/2012
 ELIEL RAMOS 00011 000061/2005
 ELIZETE EMI TATEISHI 00070 002188/2012
 ELIÉZER PAZ COUTINHO 00009 000274/2004
 00057 002957/2011
 EMERSON ARTHUR ESTEVAM 00047 004338/2010
 ENIMAR PIZZATTO 00010 000307/2004
 00066 001611/2012
 FABIO LUIZ FRANTZ 00049 004689/2010
 FABRICIO PERON FAGION 00025 000395/2008
 FERNANDA SMAHA DAMIAO 00052 000612/2011
 FERNANDO BONISSONI 00010 000307/2004
 00022 000575/2007
 FERNANDO ROBERTO MAYER 00038 000307/2010
 FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00005 000327/2001
 00081 003806/2012
 FREDERICO RODRIGUES MARTINS 00034 000758/2009
 GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00055 001542/2011
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00066 001611/2012
 GUSTAVO LEONEL CELLI 00020 000494/2007
 HELIO APARECIDO DE LIMA 00002 000156/1996
 HELIO LULU 00037 000296/2010
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00046 004247/2010
 00065 000500/2012
 IJAIR VAMERLATTI 00014 000477/2006
 00056 002937/2011
 ILAN GOLDBERG 00007 000386/2003
 IVETE OLIVIA STRIEDER 00003 000182/2001
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000386/2003
 00013 000436/2006
 JORGE ELIAS FRAIHA 00010 000307/2004
 JORGE LUIZ DE MELO 00012 000304/2006
 JOSE ANTONIO ARALDI BROGLIO 00054 000822/2011
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00001 000044/1996
 JOSE FERNANDO VIALLE 00037 000296/2010
 JOSIMAR DINIZ 00009 000274/2004
 JULIANE MAYER GRIGOLETO 00038 000307/2010
 00044 003460/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000386/2003
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00039 000990/2010
 00059 003559/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00033 000626/2009
 KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00016 000084/2007
 00017 000292/2007
 00020 000494/2007
 KLEBER DE OLIVEIRA 00019 000404/2007
 LACI DE ROCCO 00069 002162/2012
 LAURO AUGUSTO DA SILVA 00043 003327/2010
 LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA 00028 000151/2009
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00055 001542/2011
 LUCAS EDUARDO GHELLERE 00079 003769/2012
 LUCIA HELENA SCHIZZI 00058 003123/2011
 LUCIA INEZ ROSSETTO 00049 004689/2010
 LUCIMAR DE FARIA 00067 001874/2012
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO - 00024 000173/2008
 LUIZ ANTONIO PIZONI 00072 002406/2012
 00076 003485/2012
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00051 000357/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 000044/1996
 LUIZ JORGE GRELLMANN 00026 000089/2009
 00027 000136/2009
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00060 004325/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00034 000758/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 00002 000156/1996
 00025 000395/2008

MICHEL ARON PLATCHEK 00004 000183/2001
 ODILTON ROGERIO PIOVESAN 00037 000296/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00013 000436/2006
 00020 000494/2007
 00045 004222/2010
 00078 003758/2012
 00080 003793/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00061 004572/2011
 RICARDO ENDRIGO JUNIOR 00021 000565/2007
 RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00014 000477/2006
 00015 000071/2007
 00024 000173/2008
 00042 002735/2010
 00059 003559/2011
 00062 005126/2011
 00069 002162/2012
 RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO 00073 003034/2012
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00006 000348/2003
 ROBERTO VEDANA 00016 000084/2007
 00017 000292/2007
 ROBSON ANTONIO DE AGUIAR 00037 000296/2010
 RODRIGO AUGUSTO DA SILVA 00043 003327/2010
 ROGERIO MARTINS ALBIERI 00005 000327/2001
 00009 000274/2004
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00025 000395/2008
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00023 000062/2008
 SEBASTIAO JOSE ROMAGNOL 00074 003253/2012
 SELMO MAZZURANA 00077 003511/2012
 SERGIO SCHULZE 00063 000253/2012
 00064 000395/2012
 SYLLAS DE LIMA 00009 000274/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00029 000263/2009
 TELMO FELIPE WELTER 00018 000342/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00060 004325/2011
 VILMAR ZORNITTA 00037 000296/2010
 VITOR EDUARDO FROSI 00009 000274/2004
 00032 000625/2009
 00040 001918/2010
 00041 001924/2010
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI 00007 000386/2003
 WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR 00004 000183/2001
 ZENINHO GOLDONI 00044 003460/2010
 00054 000822/2011
 00066 001611/2012

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-44/1996-BANCO DO BRASIL S/ A x PEDRO ANTONIO COSMO-Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000108-90.1996.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x RUDI SCHERER PAETZOLD e outros-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE, ARNILDO LINCK, CLOVIS FELIPE FERNANDES e HELIO APARECIDO DE LIMA-.
- APOSENTADORIA- SUMÁRIO-0000148-96.2001.8.16.0117-MIGUEL GAYARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Intime-se a autora para atualizar o valor já apresentado às fls. 221/222. -Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-183/2001-ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS PETROLEO LTDA x LUIZ ANTONIO NACONESKI-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-327/2001-COMERCIAL MATELANDIA LTDA x CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SSB-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI e FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-348/2003-DOMINGOS PESSOA DA SILVA x CELY CATARINA ANDREOLA-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. AMABILON DALCOMUNI, ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIAO GONZAGA-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-386/2003-JAIME ANTONIO SCHERER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, ILAN GOLDBERG e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.
- MONITORIA-103/2004-GRANDE LAGO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUT. LTDA x DROGARIA E FARMACIA FELIPPA LTDA-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. BEATRIZ ALIEVI-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-274/2004-LUIZ SANTANA MAIA x NILSON DOS SANTOS e outro-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. SYLLAS DE LIMA, JOSIMAR DINIZ, ELIÉZER PAZ COUTINHO, ROGERIO MARTINS ALBIERI e VITOR EDUARDO FROSI-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-307/2004-ENIMAR PIZZATTO e outro x JORGE OSCAR FALKEMBACH e outro-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. JORGE ELIAS FRAIHA, ENIMAR PIZZATTO e FERNANDO BONISSONI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-61/2005-OESTEMAQ - COMERCIO DE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP x ANA TREVISAN VIAN e outro-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça e após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, no seguinte endereço: www.caixa.gov.br - ícone judiciário - depósito judicial - para advogados - fazer um depósito judicial (preencher todos os dados) - deverá juntar a guia de custas juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Advs. ELIEL RAMOS e DANIEL NUNES MARTINS-.

12. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-304/2006-BANCO ITAU S/A x COUROS GLOSANGO LTDA- Intime-se o autor para que informe o nome do Representante Legal da Empresa que será nomeado depositário e realizará o transporte do veículo. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

13. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-436/2006-PAPYROS JEANS INDUSTRIA E COM DE CONFECÇÕES LTDA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES e outro-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, DANIELE CRISTHINA ZECCA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-477/2006-EDUARDO MACHADO DAMIAO x LINDOVINO MANENTTI-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e IJAIR VAMERLATTI-.

15. DEMARCAÇÃO-71/2007-CLEUDINEI ZUFFO x VALDOMIRO WAGNER e outro-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Advs. DANYELE GRACE DA ROLT e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

16. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-84/2007-HILARIA WEGNER VON MUHLEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Aguarde-se o julgamento do recurso especial. -Advs. KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON e ROBERTO VEDANA-.

17. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-292/2007-MARLENE NANDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial. -Advs. KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON e ROBERTO VEDANA-.

18. ARROLAMENTO-342/2007-OTTO PLASIO RADEMANN x MIRDES MARIA RADEMANN-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. TELMO FELIPE WELTER-.

19. BUSCA E APREENSAO-404/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JILSON XAVIER DE SOUZA- Retirei no dia 12/09/12 a restrição do veículo, através do sistema Renajud. -Advs. ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e BRUNO CESAR DE OLIVIERA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-494/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRACAO E ASSSES LTDA x TRANSBERTA TRANSPORTADORA LTDA e outros-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON, ADAIR JOSE ALTISSIMO e GUSTAVO LEONEL CELLI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-565/2007-BANCO DO BRASIL S/A x IVAIR CASSOL e outros-Faculto ao arrematante/adjudicante o depósito do valor do lance oferecido no prazo de cinco (05) dias. -Adv. RICARDO ENDRIGO JUNIOR-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-575/2007-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x CELMAR MULLER e outros-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

23. REVISAO DE CONTRATO-62/2008-ANTONIA GOLFETTO VENERA x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

24. RESSARCIMENTO-173/2008-FRIMECAMPO COMERCIO DE LATICINIOS x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE - FRIMESA-Designado o dia 131/12/2012, as 15.45 horas, na Vara de Cartas Precatórias de Curitiba, para inquirição da testemunha no Juízo deprecado -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO - e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002467-90.2008.8.16.0117-VALDIR BENTO SAUSEN x BANCO DO BRASIL S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

26. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-89/2009-RODRIGO VENTURA DA SILVA x MUNICIPIO DE MISSAL-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN-.

27. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-136/2009-JOÃO FERREIRA FRANÇA x MUNICIPIO DE MISSAL-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN-.

28. INVENTARIO E PARTILHA-151/2009-LORIVAL FABRO x GIOVANI FABRO e outro-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Advs. ANDIARA PICKLER CUNHA, CLEUSA TEREZINHA BAU e LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA-.

29. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-263/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ADAUTO CAMARGO LEITE FILHO-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-272/2009-IRINEO DA COSTA RODRIGUES x MOACIR JOSÉ HANZEN e outros-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

31. BUSCA E APREENSAO-0002405-16.2009.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE SANTOS DA SILVA- Indefiro a substituição em razão do trânsito em julgado do processo. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. ARROLAMENTO-625/2009-MARIA FILAPPI CALEGARI e outros x ARY CALEGARI-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. VITOR EDUARDO FROSI-.

33. BUSCA E APREENSAO-626/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A x IVACI FLORES BERNARDO-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-758/2009-ARIOVALDO VICENTIN DE LUCA e outros x BANCO ITAU S/A- Suspendeu o feito pelo prazo de 180 dias ou até que se decida a questão. -Advs. FREDERICO RODRIGUES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0000067-35.2010.8.16.0117-BANCO SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLEI BACK PRETTO-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000075-12.2010.8.16.0117-LEONOR SCHWANKA e outros x BANCO ITAU S/A- Suspendeu o feito pelo prazo de 180 dias ou até que se decida a questão. -Advs. ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

37. INDENIZACAO - SUMARIO-0000296-92.2010.8.16.0117-OTAVIO LULU x AUTO SOCORRO CATARATAS LTDA e outro- As partes para que se manifestem, sucessivamente quanto a contestação e documentos juntados pela denunciada às fls. 238/347. Prazo de 10 dias, a começar pela parte autora. -Advs. HELIO LULU, VILMAR ZORNITTA, ALEXANDRE VANIN JUSTO, ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN, ROBSON ANTONIO DE AGUIAR e JOSE FERNANDO VIALLE-.

38. REVISAO DE BENEFICIO-0000307-24.2010.8.16.0117-JOSÉ CANÍSIO MAYER x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. FERNANDO ROBERTO MAYER e JULIANE MAYER GRIGOLETO-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000990-61.2010.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIO JOSE BELINI e outros-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001918-12.2010.8.16.0117-MARIA NAIR RIBEIRO SZPAK x BANCO ITAU S/A- Suspendeu o feito pelo período de 180 dias ou até que se decida a questão. -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001924-19.2010.8.16.0117-JOÃO SZPAK NETO x BANCO ITAU S/A- Suspendeu o feito pelo prazo de 180 dias ou até que se decida a questão. -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002735-76.2010.8.16.0117-ABIGAIR DE ASSIS PAZ e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Suspendeu o feito pelo período de 180 dias ou até que se decida a questão. -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO RECLUSÃO-0003327-23.2010.8.16.0117-JANDIRA DA SILVA BOTH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. LAURO AUGUSTO DA SILVA e RODRIGO AUGUSTO DA SILVA-.

44. DESPEJO-0003460-65.2010.8.16.0117-GENTILA LIDIA GASPARINI x VALCIR MORETTO-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Advs. JULIANE MAYER GRIGOLETO e ZENINHO GOLDONI-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004222-81.2010.8.16.0117-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CONCI SILVA & CIA LTDA-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004247-94.2010.8.16.0117-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JOAO PEDRO SILVEIRA e outros-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

47. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-0004338-87.2010.8.16.0117-ODACIR DALPIAZ x LUCIANO MARTIN WELTER- Intime-se o executado para manifestar-se quanto à estimativa de valor apresentada às fls. 97/100. -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004437-57.2010.8.16.0117-MARIA DE LOURDES VIAPIANA e outros x BANCO ITAU S/A- Suspendeu o feito pelo prazo de 180 dias ou até que se decida a questão. -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

49. EMBARGOS A ARREMATACAO-0004689-60.2010.8.16.0117-VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA x DEPARTAMENTO NACIONAL DE

ESTRADAS E RODAGEM-DNER e outro-Julgado extinto o processo por sentença e condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. FABIO LUIZ FRANTZ, LUCIA INEZ ROSSETTO e ANTONIO TARCISIO MATTE-.

50. PREVIDENCIARIA-0005285-44.2010.8.16.0117-ROBERTO PARODES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Intime-se o autor para que declare expressamente nos autos que renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos moldes do art. 3º da Lei 9.469/97. -Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000357-16.2011.8.16.0117-COPEL- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA (COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A) x INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS CAPRI LTDA-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção, bem como recolher as custas complementares do oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça e após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, no seguinte endereço: www.caixa.gov.br - ícone judiciário - depósito judicial - para advogados - fazer um depósito judicial (preencher todos os dados) - deverá juntar a guia de custas juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

52. INVENTARIO-0000612-71.2011.8.16.0117-MARLI SALETE GIACOMELLI GARCIA e outros x JOAO PEREIRA GARCIA e outro-A parte que retirou a precatória para cumprimento deverá em 10 dias comprovar a sua distribuição, sob pena de extinção da ação ou desistência da prova -Adv. FERNANDA SMAHA DAMIAO-.

53. PREVIDENCIARIA-0000736-54.2011.8.16.0117-ANAROLINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Designado o dia 16/10/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica no(a) autor(a), o(a) qual deverá comparecer na Secretaria de Saúde - NIS III, na Rua Rio de Janeiro esquina com Minas Gerais, 1950, centro, com o perito LEOTIL JOSÉ ZARDO - o periciando deverá comparecer munido de exames laboratoriais, de imagem e todos os que realizou em função da patologia apresentada. -Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI-.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000822-25.2011.8.16.0117-MARCOS EDUARDO NACONESKI x BANCO DO BRASIL S/A-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ZENINHO GOLDONI e JOSE ANTONIO ARAUJO BROGLIO-.

55. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001542-89.2011.8.16.0117-ADELECIO CARLOS PARIZOTTO e outro x GAUCHO TRANSPORTES LTDA e outro- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO e LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

56. BUSCA E APREENSAO-0002937-19.2011.8.16.0117-ABIMAEL TAKAYAMA SILVA x EDEMAR BIRNFELD e outro- Intime-se o requerido Pedro Egon para que informe como irá realizar a transferência do veículo da comarca de Ribeirão Preto para que seja entregue ao depositário público de Medianeira. Deixo de analisar o pedido de prisão, tendo em vista que já restou indeferido às fls. 170. -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

57. INVENTARIO-ARROLAMENTO-0002957-10.2011.8.16.0117-FERNANDO PALUDO e outros x WALDEMAR PALUDO- Ao interessado para preparar as custas de fls. 60, no valor de R\$ 1.110,05. -Adv. ELIÉZER PAZ COUTINHO-.

58. MONITORIA-0003123-42.2011.8.16.0117-NOPEL CABINES AGRICOLAS LTDA x FRANCISCO RONI ROBERTO-Ao interessado quando o contido às fls. 37 (resposta do ofício quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida). -Adv. LUCIA HELENA SCHIZZI-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003559-98.2011.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) e outros-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça e após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, no seguinte endereço: www.caixa.gov.br - ícone judiciário - depósito judicial - para advogados - fazer um depósito judicial (preencher todos os dados) - deverá juntar a guia de custas juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias - (penhora) - deverá ainda o credor se manifestar quanto as petições juntada pelos reus aos autos - Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, DERLANE ISABEL CAMILO ARNAUTS e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004325-54.2011.8.16.0117-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARILDA APARECIDA RATTES-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça e após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, no seguinte endereço: www.caixa.gov.br - ícone judiciário - depósito judicial - para advogados - fazer um depósito judicial (preencher todos os dados) - deverá juntar a guia de custas juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

61. BUSCA E APREENSAO-0004572-35.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENESI FERNANDES DOS SANTOS-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005126-67.2011.8.16.0117-FURGOES MEDIANEIRA LTDA ME x WEVERSON MOURA DOS REIS- A parte que retirou a precatória para cumprimento deverá em 10 dias comprovar a sua

distribuição, sob pena de extinção da ação ou desistência da prova -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

63. BUSCA E APREENSAO-0000253-87.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO CANABARRO-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. SERGIO SCHULZE-.

64. BUSCA E APREENSAO-0000395-91.2012.8.16.0117-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x SCHITTLER & CIA LTDA-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. SERGIO SCHULZE-.

65. BUSCA E APREENSAO-0000500-68.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MAIKO ELIAS CARVALHO-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

66. RESTITUCAO-0001611-87.2012.8.16.0117-JAIME SCHLICKMANN HOBOLD x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA e outro- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ZENINHO GOLDONI, ENIMAR PIZZATTO, GUIOMAR MARIO PIZZATTO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

67. BUSCA E APREENSAO-0001874-22.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL ANTUNES-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

68. REVISAO DE CONTRATO-0001917-56.2012.8.16.0117-CARLOS DA SILVA CONFECÇÕES x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o procurador do autor para que informe, em 05 dias, se deseja incluir no polo ativo os outros avalistas. Caso haja a inclusão deverá ser anexada e comprovante de negativação. -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-.

69. ADJUDICACAO COMPULSORIA- ORDINÁRIO-0002162-67.2012.8.16.0117-AVELINO DE ROCCO - ESPOLIO e outros x FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL- Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. LACI DE ROCCO e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

70. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0002188-65.2012.8.16.0117-MARIA MADALENA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ELIZETE EMI TATEISHI-.

71. COBRANÇA-0002255-30.2012.8.16.0117-MILTON DARCI MARTH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

72. PREVIDENCIARIA-0002406-93.2012.8.16.0117-VILSON KLEHM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Por ausência dos requisitos indefiro o pedido de antecipação da tutela. -Adv. LUIZ ANTONIO PIZONI-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003034-82.2012.8.16.0117-HANZEN TRANSPORTES LTDA x SALETE MARIA STOCKMANN - ME-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça e após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, no seguinte endereço: www.caixa.gov.br - ícone judiciário - depósito judicial - para advogados - fazer um depósito judicial (preencher todos os dados) - deverá juntar a guia de custas juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO-.

74. COBRANÇA-0003253-95.2012.8.16.0117-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS SC LTDA x CASSOL COMERCIAL DE PNEUS LTDA e outros-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça e após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, no seguinte endereço: www.caixa.gov.br - ícone judiciário - depósito judicial - para advogados - fazer um depósito judicial (preencher todos os dados) - deverá juntar a guia de custas juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO-.

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003470-41.2012.8.16.0117-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x MARCOS ZANDOMENIGHI-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça e após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, no seguinte endereço: www.caixa.gov.br - ícone judiciário - depósito judicial - para advogados - fazer um depósito judicial (preencher todos os dados) - deverá juntar a guia de custas juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. ELIANE BORGES DA SILVA-.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003485-10.2012.8.16.0117-ADRIANO HENRIQUE BOZIO e outro x JULIO CESAR SONDA MONTAGNA-Ciente da interposição do agravo de instrumento - mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o agravante para que comprove a data em que foi interposto o agravo no tribunal para verificar o cumprimento do artigo 526 do CPC. -Adv. LUIZ ANTONIO PIZONI-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003511-08.2012.8.16.0117-WALDOMIRO INACIO FOLADOR x CATIA REGINA ZONTA-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça e após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, no seguinte

endereço: www.caixa.gov.br - ícone judiciário - depósito judicial - para advogados - fazer um depósito judicial (preencher todos os dados) - deverá juntar a guia de custas juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. SELMO MAZZURANA-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003758-86.2012.8.16.0117-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO DEOTI BELTRAME e outro- Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça e após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, no seguinte endereço: www.caixa.gov.br - ícone judiciário - depósito judicial - para advogados - fazer um depósito judicial (preencher todos os dados) - deverá juntar a guia de custas juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-0003769-18.2012.8.16.0117-DABOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x RODOVIA DAS CATARATAS S/A- Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. LUCAS EDUARDO GHELLERE-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003793-46.2012.8.16.0117-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDECIR SEMLER E CIA LTDA e outros- Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça e após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, no seguinte endereço: www.caixa.gov.br - ícone judiciário - depósito judicial - para advogados - fazer um depósito judicial (preencher todos os dados) - deverá juntar a guia de custas juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003806-45.2012.8.16.0117-REMIGIO SCHERER x ROBERTO HIDEYOSHI KURIYAMA-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça e após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, no seguinte endereço: www.caixa.gov.br - ícone judiciário - depósito judicial - para advogados - fazer um depósito judicial (preencher todos os dados) - deverá juntar a guia de custas juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIARIO - COMARCA DE MORRETES-PR
CARTORIO VARA CIVEL, FAMILIA E ANEXOS
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA

RELAÇÃO Nº 24/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO BARBOSA 0002 000151/1995
 ALDACI DO C. CAVERDE 0012 000116/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 000574/2012
 ANA PAULA DA SILVA 0033 000835/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0020 001563/2010
 0032 000713/2012
 ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO 0010 000020/2006
 ANTONIO BUENO 0007 000069/2005
 ARI WAGNER COELHO 0011 000097/2006
 0016 000015/2009
 BERNADETE MARIA DE CARVAL 0009 000143/2005
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0001 000083/1989
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0023 000487/2011
 CARLYLE POPP 0010 000020/2006
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0007 000069/2005
 CARTA CRISTINA TAKAKI 0023 000487/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 0034 000858/2012
 CORNELIO A. CAVERDE 0012 000116/2006
 DANIELLA ZOLDAN 0010 000020/2006
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0030 000548/2012
 DORA MARIA SCHULLER 0035 001477/2010
 ELLIS ERNANI CECHERLERO 0010 000020/2006

EMERSON NORIHIKO FUKUSIMA 0012 000116/2006
 ENILDO DEL PINO 0010 000020/2006
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0006 000008/2005
 FABIANA SILVEIRA 0020 001563/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 0003 000117/1999
 FELIPE AUGUSTO KARAM 0019 001529/2010
 FIORAVANTE BUCH NETO 0021 000036/2011
 FOED SALIBA SMAKA JUNIOR 0013 000242/2006
 0014 000298/2006
 GIULIO ALVARENGA REALE 0027 000048/2012
 GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0001 000083/1989
 0007 000069/2005
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0022 000309/2011
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0003 000117/1999
 HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 0010 000020/2006
 HOMERO RASBOLD 0005 000182/2004
 0036 001484/2010
 HUMBERTO FELIX SILVA 0024 001076/2011
 JESSICA RONCHINI MONTALVÁ 0017 000030/2009
 JONATAS FERNANDES NEVES 0015 000042/2007
 JOSÉ ANTONIO SCHUKKER DA 0035 001477/2010
 JULIANO BARRETO CORREIA 0008 000077/2005
 JULIANO MATTAR MARTINS DO 0007 000069/2005
 LAURI JOAO ZAMBONI 0018 000871/2010
 LEANDRO ZAMBONI 0018 000871/2010
 LEONARDO VINÍCIUS PEREIRA 0009 000143/2005
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0012 000116/2006
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0015 000042/2007
 LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO 0009 000143/2005
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0010 000020/2006
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0026 000041/2012
 MARIA FERNANDA SBRISIA 0004 000099/2001
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0029 000435/2012
 MARILENE DARCI DDALMOLIN 0001 000083/1989
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0020 001563/2010
 0028 000148/2012
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0022 000309/2011
 MAYLIN MAFFIN 0025 001151/2011
 0027 000048/2012
 MICHEL LUIZ PADILHA 0026 000041/2012
 MIRIANE MALUCELLI ROYER 0014 000298/2006
 0023 000487/2011
 MYRTHES EDUARDA MARQUES 0001 000083/1989
 NADIA SAIONARA NONATO 0034 000858/2012
 NARELVI CARLOS MALUCELLI 0023 000487/2011
 NILSON RAMON 0008 000077/2005
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0021 000036/2011
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0004 000099/2001
 RAFAEL CEZAR RAMOS 0024 001076/2011
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0001 000083/1989
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0023 000487/2011
 ROSANGELA CORREA 0029 000435/2012
 RUI SCUCATO DOS SANTOS 0004 000099/2001
 0008 000077/2005
 SERGIO LUIZ CHAVES 0022 000309/2011
 SERGIO MANUEL FIALHO LOUR 0015 000042/2007
 0036 001484/2010
 SERGIO SCHULZE 0020 001563/2010
 0032 000713/2012
 SERGIO URUBATÃO FERNANDES 0007 000069/2005
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0023 000487/2011
 SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIR 0008 000077/2005
 0015 000042/2007
 SILVIA ADRIANA BUENO 0024 001076/2011
 SIMONE CERETTA LIMA 0035 001477/2010
 TANIA BRIDAROLI MADALOZO 0017 000030/2009
 VANDERLEI TAVERNA 0002 000151/1995
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0015 000042/2007
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0007 000069/2005

1. INDENIZAÇÃO-83/1989-METALURGICA ARIAM LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- por ÚLTIMO, FORAM JUNTADAS CESSÕES DE CRÉDITO. 1) ANOTE-SE NO REGISTRO DOS AUTOS; 2) APÓS AGUARDE-SE O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. -Adv. MYRTHES EDUARDA MARQUES (OAB: 000116-493/SP), CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB:), RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB: 024487/PR), MARILENE DARCI DDALMOLIN VENSÃO (OAB: 036972/PR) e GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO (OAB: 061967/PR)-.

2. REIVINDICATORIA-151/1995-ESPOLIOS DE ANTº GOMES JR. E EVANIRA C. E GOMES x FRANCISCO RAFAEL GIACOMITTI e outro- O feito se encontra na fase de cumprimento de sentença, sendo que por último, a parte credora pediu a penhora online de ativos dos Executados, esclarecendo que o nº do CPF deles já consta dos autos.

Quanto a imissão na posse solicitou o desentranhamento do mandado para integral cumprimento, inclusive com reforço policial, devendo o Meirinho entrar em contato com o advogado via telefone quando do cumprimento do ato.

Considerando que houve resistência ao cumprimento do mandado em ocasião anterior, o cartório deverá expedir novo ofício dirigido ao comando da Polícia Militar local, solicitando que dê apoio ao cumprimento da medida. Confirmada uma data caberá ao Oficial de Justiça, de posse do mandado de imissão na posse, manter contato com o advogado, via telefone, para que acompanhe o ato e receba o imóvel em nome da parte.

Com relação a execução por quantia certa, segue em anexo protocolo junto ao sistema Bacenjud, tão somente em relação ao executado FRANCISCO RAFAEL GIACOMITTI, pois as esposas dos Executados não participaram da formação do título executivo e não consta o CPF do co-executado ANUNCIO MOTIN, cabendo à parte autora informá-lo.

1) ofício-se ao comando da polícia militar; 2) junte-se o relatório do sistema Bacenjud; 3) intime-se a parte credora. -Advs. ADRIANO BARBOSA (OAB: 033023/PR) e VANDERLEI TAVERNA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-117/1999-BANCO DO BRASIL S.A x CEONIR ROBAZZA e outro- A parte autora pediu a suspensão do feito, mas a princípio a execução está suspensa por força da existência dos embargos em apenso. Intime-se.

-Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB: 008927/SC) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)-.

4. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-99/2001-ELIANE DEBORAH JUK BENKE E OUTRO x HERDEIROS DE BORTOLO SCUCATO e outros- CONFORME SE OBSERVA, A PARTE REQUERIDA PEDIU A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARA INTIMAR OS AUTORES ACERCA DA AUDIÊNCIA, MAS ESTES JÁ SE COMPROMETERAM A VIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, O QUE O JUÍZO PRETENDIA INDAGAR DA PARTE RÉ É SE PODIA TRAZER OS DEMANDADOS QUE NÃO RESIDEM NESTA COMARCA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS FOI SOLICITADO O DEPOIMENTO PESSOAL PELA PARTE CONTRÁRIA. CONSIDERANDO QUE NÃO HOUVE CONCORDÂNCIA EXPRESSA, DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 14 DE JANEIRO DE 2013, AS 15:30 HORAS. INTIME-SE PARA O ATO PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS TEMPESTIVAMENTE ARROLADAS; OS INTEGRANTES DO PÓLO PASSIVO EM RELAÇÃO AOS QUAIS FOI REQUERIDO O DEPOIMENTO PESSOAL DEVERÃO SER INTIMADOS PESSOALMENTE, VIA MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA; JA OS AUTORES COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. QUANTO AOS INTEGRANTES DO PÓLO PASSIVO DOS QUAIS NÃO FOI SOLICITADO O DEPOIMENTO PESSOAL PELA PARTE AUTORA, SUA INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DESIGNADA, ESTÁ SENDO REALIZADA NA PESSOAL DE SEUS PROCURADORES. DEVE O PROCURADOR DA PARTE AUTORA COMPARECER EM CARTÓRIO A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA NOS AUTOS PARA INTIMAÇÃO DE UMA DAS REQUERIDAS. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR), RUI SCUCATO DOS SANTOS (OAB: 018332/PR) e MARIA FERNANDA SBRISIA (OAB: 038917/PR)-.

5. USUCAPIAO-182/2004-PEDRO TABORDA MARTINS e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA- Conforme se observa, o confrontante MANOEL ALVES DA SILVA não foi localizado pelo Oficial de Justiça, o qual informou que a área dele teria sido adquirida por JOÃO POLIS, pessoa residente em Colombo - PR.

Consta que a carta precatória para citação do DNIT foi devolvida por falta de preparo. Intime-se a parte autora, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que se manifeste acerca do confrontante não localizado e devolução da CP, sem preparo. -Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-8/2005-GILSON CUNHA x MUNICIPIO DE MORRETES- Deve o procurador da parte autora providenciar a retirada em cartório da Certidão Requisitória já expedida nos autos, para os devidos fins. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR)-.

7. DECLARATORIA-0000120-86.2005.8.16.0118-SERGIO GONCALVES LIMA x EMERSON JOSE PEREIRA BUIDES e outro- Conforme se observa, o ESTADO DO PARANÁ apelou da sentença.

Recebo a apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

1) ao apelado, para contrarrazões; 2) após, encaminhem-se os autos para o Tribunal de Justiça. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, ANTONIO BUENO, JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO (OAB: 000026-565/), SERGIO URUBATÃO FERNANDES MEIRA (OAB: 021219/PR) e GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO (OAB: 061967/PR)-.

8. USUCAPIAO-77/2005-DORINDA RICHERT x TANIA MARA DA SILVA BARRETO - O CARTÓRIO CERTIFICOU QUE A PARTE REQUERIDA NÃO EFETUOU O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSIM, DÁ-SE POR PREJUDICIDADE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA A DATA DE 08 DE OUTUBRO DE 2012, AS 15:30 HORAS. INTIMEM-SE PARA O ATO PARTES, ADVOGADOS, TESTEMUNHAS ARROLADAS DEZ DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA E MINISTÉRIO PÚBLICO. Advs. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR), NILSON RAMON, RUI SCUCATO DOS SANTOS (OAB: 018332/PR) e JULIANO BARRETO CORREIA (OAB: 027075/PR)-.

9. INDEN DANO MATERIAL E MORAL-143/2005-VICENTE JOSE BATISTA e outro x MERCILIO CESAR CASAGRANDE FILHO- Conforme se observa, o juízo trabalhista informou o endereço de uma das filhas do Executado, mas alertou que o crédito trabalhista é impenhorável.

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste a respeito em cinco dias. -Advs. BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO e LEONARDO VINÍCIUS PEREIRA (OAB: 042406)-.

10. REPARACAO DE DANOS-0000119-67.2006.8.16.0118-IVONIR FERREIRA DA SILVA x ALTAMIR JOSE BONTORIN e outros- A Perita solicitou mais prazo para realizar a perícia, tendo informado datas e horários para a execução dos trabalhos: Visita técnica no local do fato está agendada para o dia 02/10/2012, às 14:00 horas e o ensaio do componente automotivo será realizado no dia 04/10/2012, às 14:00 hs, no endereço: Rua Sydnei Antônio Rangel dos Santos, nº 238, bairro Santo inácio, Curitiba - Núcleo de Engenharia Mecânica.

Defiro o pedido de dilação para 70 dias, CONTADOS DA INTIMAÇÃO ACERCA DO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

-Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, DANIELLA ZOLDAN (OAB: 047893/PR), ENILDO DEL PINO, ELLIS ERNANI CECHELEIRO, ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB: 020300/PR) e HEBE BONAZZOLA RIBEIRO (OAB: 058619-A/PR)-.

11. USUCAPIAO-97/2006-OSVALDO FERMINO e outro-

Conforme se observa, o DNIT pediu a complementação de documentos, para que possa se manifestar a respeito do pedido inicial.

Intime-se a parte autora, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que atenda o que foi solicitado pela autarquia federal.

-Adv. ARI WAGNER COELHO (OAB: 025445/PR)-.

12. EXIBICAO DOCUMENTO OU COISA-0000413-12.2012.8.16.0118-LUCIO DOMICIANO x BANCO DO BRASIL S.A- III - DECISÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR o Requerido à exibição dos documentos solicitados pela parte autora, a saber, cópia das propostas dos empréstimos agrícolas efetuados pelo autor, cópia dos expedientes relativos ao seguro Proagro, cédulas hipotecárias, aditivos de refinanciamento, re-ratificação de dívidas contraídas, instrumentos de recomposição de garantias, instrumentos de renegociação de dívidas e todos os demais documentos mencionados pelo autor à fl. 09 dos autos, desde quando iniciou a relação com a Instituição Financeira Requerida.

Deixo de aplicar multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão, face o disposto na Súmula 372 do STJ, adotada por este juízo.

Via de consequência, CONDENO o Requerida ao PAGAMENTO das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), face a simplicidade do feito e julgamento antecipado (CPC, art. 20, § 4º).

-Advs. CORNELIO A. CAPIVERDE (OAB: 008935/PR), ALDADI DO C. CAPIVERDE, LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSIMA (OAB: 022759/PR)-.

13. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-242/2006-MUNICIPIO DE MORRETES x ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DE MORRETES- O ofício do distribuidor informou que ainda existem custas pendentes.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento.

-Adv. FOED SALIBA SMAKA JUNIOR (OAB: 061924/PR)-.

14. ACAO DECLARATORIA-298/2006-MUNICIPIO DE MORRETES x ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DE MORRETES- O ofício do distribuidor informou que ainda existem custas pendentes.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento.

-Advs. FOED SALIBA SMAKA JUNIOR (OAB: 061924/PR) e MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-42/2007-RODRIGO LUIS HOBI - FI x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMIENTOS LTDA- Vista às partes sobre novo cálculo juntado aos autos (fls. 600/604)-Advs. JONATAS FERNANDES NEVES (OAB: 035174/PR), VIRGILIO CESAR DE MELO (OAB: 014114/PR), SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR), SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO (OAB: 059464/PR) e LUIZ ALBERTO LESCHKAU (OAB: 000241-312/PR)-.

16. INDENIZAÇÃO-15/2009-ROSELICE MAKI x PERSONALITE FORMATURAS- A parte autora pediu o acionamento do sistema Bacenjud.

Segue em anexo protocolo no sistema.

Todavia, consta que a ordem de bloqueio não foi encaminhada porque o CNPJ da Requerida não tem relacionamento com instituições financeiras.

1) junte-se o documento; 2) a seguir, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito. -Adv. ARI WAGNER COELHO (OAB: 025445/PR)-.

17. ACAO DE DESAPROPRIACAO-30/2009-MUNICIPIO DE MORRETES x DINORAH MARIA MALUCELLI MORO e outros- Decorrido o prazo de suspensão dos presentes autos. Determinada a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito. -Advs. JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR) e TANIA BRIDAROLI MADALOZO LAFFITTE (OAB: 014313/PR)-.

18. USUCAPIAO-0000871-97.2010.8.16.0118-TRANSMET LOGISTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.- Vistos, etc.

Por último, a parte autora pediu a citação por edital daquele em cujo nome está registrado imóvel maior, que compreende a área usucapienda, a saber JOSÉ DA SILVA VIEIRA, bem como manifestou o entendimento de que não haveria necessidade de sobrepartilhar a posse, tampouco recolher o imposto de transmissão "causa-mortis".

Se o finado PEDRO DE BORBA COELHO titularizava um imóvel registrado e outro de posse, este último objeto deste usucapião, sendo realizado inventário e recolhido o imposto de transmissão em relação ao primeiro, entende-se que a parte autora deverá, por imposição legal, tomar as providências necessárias para a sobrepartilha da posse e recolhimento do imposto de transmissão.

A parte autora alega que se trata de aquisição originária e por isso não incide imposto, mas a transmissão da propriedade (adquirida pelo decurso do tempo, mas não

declarada judicialmente) se deu do falecido PEDRO para seus filhos e destes últimos e viúva para a empresa Requerente, e por isso não há que se falar em aquisição originária e sim derivada, onde ocorreu o fato gerador do tributo, conforme previsão do art. 1º da Lei Estadual nº 8927/88.

Assim, antes de prosseguir com este processo a parte autora deverá provar para este juízo que sobrepartilhou a posse e recolheu o ITCMD.

Intime-se.

-Advs. LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR) e LEANDRO ZAMBONI (OAB: 029449/PR)-.

19. INDEN DANO MATERIAL E MORAL-0001529-24.2010.8.16.0118-JONAS OLIVEIRA DE ARAÚJO e outros x EVA ZACHAR e outros- Nesta fase de saneamento do feito, verifica-se que não é o caso de julgá-lo extinto, com ou sem a resolução do mérito, sendo que não existem preliminares processuais.

Outrossim, não se revela possível o julgamento antecipado da lide, pois existem provas a serem produzidas.

A parte autora alegou ter sofrido danos materiais e morais por conta da conduta da outra parte e solicitou a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos Requeridos, sob pena de confesso, prova pericial, consistente em exame clínico e análise psicossocial.

O Ministério Público, por sua vez, solicitou que fosse juntado nos autos os elementos de convicção colhidos na persecução criminal iniciada com o Boletim de Ocorrência nº 2008/900054, de 01.12.2008. Solicitou também a expedição de ofício ao INSS para que informe a este juízo a respeito do benefício de pensão por morte que os requerentes tinham direito, esclarecendo os valores recebidos por EVA ZACHAR, bem como o período.

Considerando que as provas requeridas guardam relação com o pedido inicial, defiro todos os requerimentos.

Principiando pela produção da prova pericial, nomeio a empresa SOTTO MAIOR PERICIAS FORENSES, na pessoa de seus profissionais, para a realização da perícia psicossocial.

1) intem-se a parte autora e Ministério Público para que apresentem os quesitos em cinco dias; 2) oficie-se às duas varas criminais de Paranaguá e INSS, conforme requerido pelo Ministério Público.

-Adv. FELIPE AUGUSTO KARAM (OAB: 011182/)-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE-0001563-96.2010.8.16.0118-BANCO FINASA BMC S/A x VALDINEI GONÇALVES PEREIRA- Após a publicação da sentença, a parte autora apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob o fundamento que há contradição na decisão, na medida em que a condenou a pagar a verba honorária da outra parte, porque esta apresentou contestação, mas ainda não havia iniciado o prazo para a resposta.

Requeru que fosse afastada a condenação na sucumbência.

Diante da tempestividade, recebo os embargos.

Todavia, no mérito não há como acolhê-los, porque este juízo indeferiu o pedido liminar e determinou a citação da parte contrária, que apresentou contestação com pedido contraposto.

Assim, não pode ser aceita a alegação de que a liminar sequer havia sido deferida e por isso não cabia a apresentação de defesa. A decisão a respeito do pedido de liminar foi lançada pelo juízo, sendo inaplicável o raciocínio utilizado pela Embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas no mérito nego provimento a eles. Intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR)-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000036-75.2011.8.16.0118-STELLA MARIS CAVAGNOLLI RIBAS x ESTADO DO PARANA- Os autos vieram conclusos para análise do cabimento do julgamento antecipado da lide.

Antes, porém, de tal análise entende-se que a parte autora deverá ser intimada para que junte aos autos no prazo de 15 dias cópia do formal de partilha dos bens deixados pelo finado SEBASTIÃO CAVAGNOLLI, a fim de demonstrar para este juízo qual foi o quinhão que coube a ora Embargante.

1) Intime-se a parte autora; 2) juntado o documento, vista para a parte contrária, por cinco dias. -Advs. FIORAVANTE BUCH NETO (OAB: 041987/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR)-.

22. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0000309-54.2011.8.16.0118-MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO x VALDIR PALU E CIA LTDA. e outros- Especifiquem as partes as provas que desejam produzir e informem se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB: 011514/PR), GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB: 042005/PR) e SERGIO LUIZ CHAVES (OAB: 000019-328/PR)-.

23. INDENIZAÇÃO-0000487-03.2011.8.16.0118-AMÉLIA SCHULES DE BASTOS x NEGRESCO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outro- O juízo procedeu uma análise do processo e chegou à conclusão que o feito poderá ser julgado antecipadamente.

Antes, porém, como a ação foi movida contra as empresas NEGRESCO S/A e CREDIPARANÁ SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, mas na petição inicial e documentos que a acompanham é citada apenas a primeira, a parte autora deverá esclarecer a este juízo porque a ação também foi movida contra a CREDIPARANÁ, que inclusive já pediu sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva.

Intime-se.

-Advs. MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR), NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR), CARTA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/), ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL (OAB: 048651/PR), SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 023159/PR) e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB: 029409/PR)-.

24. AÇÃO POSSESSORIA-0001076-92.2011.8.16.0118-ARI DA SILVA e outro x JAIRO ROSA DA COSTA MAGALHÃES- Conforme se observa, o Oficial de Justiça certificou que deixou de reintegrar o autor na posse do imóvel por não deter conhecimento técnico, sendo que descreveu as benfeitorias existentes.

Considerando que acompanha a petição inicial memorial descritivo, entende-se que o Oficial deve se valer de um agrimensor para a execução da liminar.

Para tanto, deve o cartório manter contato telefônico com o Sr. VENÂNCIO WISBUBA JUNIOR, indagando se pode colaborar com a justiça local, sem ônus para este juízo, no cumprimento da reintegração de posse.

Havendo concordância, deverá ser agendada uma data entre Oficial de Justiça, Agrimensor e Parte autora.

-Advs. RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB: 046741/), HUMBERTO FELIX SILVA (OAB: 031192/PR) e SILVIA ADRIANA BUENO (OAB: 049586/PR)-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001151-34.2011.8.16.0118-MIRIAN CHARELLO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-DEVE O DR. PROCURADOR DEVOLVER O REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM CARGA ALEM DO PRAZO LEGAL. -Adv. MAYLIN MAFFIN (OAB: 034262/PR)-.

26. ALVARA JUDICIAL-0000041-63.2012.8.16.0118-LUIZ ALFREDO SILVA e outros x LUIZ FERNANDO SILVA- O Cartório certificou que o alvará foi retirado e que não foi ajuizada ação de Inventário. Determinada a intimação dos Requerentes para informem se tem algo mais a pedir nestes autos. -Advs. MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) e MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 016823/PR)-.

27. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000048-55.2012.8.16.0118-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MIRIAN CHARELLO-DEVE O DR. PROCURADOR DEVOLVER O REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM CARGA ALEM DO PRAZO LEGAL. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) e MAYLIN MAFFIN (OAB: 034262/PR)-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000148-10.2012.8.16.0118-IRACI FERRAZ x BANCO GMAC S/A- Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar.

Todavia, a parte requerida já ajuizou ação de busca e apreensão, conforme processo apenso de nº 574/2012.

Para que este juízo analise o pedido de liminar é imprescindível que a Requerente esteja em dia com o financiamento do automóvel.

Assim, concede-se o prazo de 10 dias para que seja feita prova da adimplência. Intime-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR)-.

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000435-70.2012.8.16.0118-BANCO PANAMERICANO S/A x WANDERLEY PEREIRA VIEIRA- O Tabelionato de Protesto prestou os esclarecimentos solicitados por este juízo.

Considerando que existe prova a respeito da relação jurídica estabelecida entre as partes (fls. 06/09), bem como prova da inadimplência (protesto extrajudicial - fl. 10), DEFIRO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na petição inicial, bem como as benesses do art. 172, § 2º do CPC.

1) expeça-se mandado (ou carta precatória), que também deverá conter a determinação de que o(a) devedor(a) seja citado(a), para que em 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresente contestação; 2) faça constar do mandado que no prazo do § 1º, do art. 3º, do DL 911/69, (cinco dias) o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; 3) após a apreensão o veículo ficará no depositário público aguardando o prazo para purgação da mora. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSANGELA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

30. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000548-24.2012.8.16.0118-BANCO BRADESCO S.A x ALISSON DE ASSUNÇÃO FERNANDES e outro- Conforme se observa, as partes celebraram acordo, tendo solicitado a suspensão do feito.

Considerando que as custas processuais já foram pagas, com fundamento no art. 265, inc. II c.c. art. 792, ambos do CPC, DEFIRO O pedido de suspensão.

Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo solicitado.

-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000574-22.2012.8.16.0118-BANCO GMAC S/A x IRACI FERRAZ- Estes autos ficarão em compasso de espera, aguardando a decisão a ser proferida nos autos em apenso, de revisional de contrato, haja vista a prejudicialidade existente entre ambos os feitos. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

32. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000713-71.2012.8.16.0118-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x GECIEL MENDES-OBSERVA-SE QUE O REQUERIDO FOI INTIMADO PELO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS VIA EDITAL PORQUE NÃO FOI POSSÍVEL LOCALIZÁ-LO. EM FACE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DO DECRETO LEI Nº 911/69, DEFERIDA, LIMINARMENTE, A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL. COM AS BENESSES DO ART. 172 § DO CPC. APÓS A APREENSÃO O VEÍCULO FICARÁ NO DEPOSITÁRIO PÚBLICO AGUARDANDO O PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

33. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0000835-84.2012.8.16.0118-VICENTE RIBEIRO NETO x METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. - PGA e outro- DECIDO. É certo que o CDC assegura ao consumidor três opções no caso de defeito do bem adquirido, dentre elas, a possibilidade de pleitear a substituição por outro. Todavia, no caso dos autos este juízo não dispõe até o presente momento de todos os elementos necessários para deferir o pedido de liminar. Primeiramente é necessário saber a natureza do defeito apresentado e qual foi a providência

tomada pelas Requeridas. Tal estado de coisas afeta diretamente neste momento o requisito da prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação contida no "caput" do art. 273, do CPC. Assim, este juízo aguardará a manifestação das Requeridas para que possa apreciar novamente o pedido de liminar. Desde já, com fundamento no art. 6º, inc. VIII do CDC, este juízo INVERTE O ÔNUS DA PROVA, pois as Requeridas têm melhores condições de demonstrar o que de fato vem acontecendo com o veículo. 1) cite-m-se as Requeridas, via correspondência, para que respondam ao pedido inicial no prazo legal, sob as penas da lei; 2) intimem-se ambas as partes a respeito deste despacho. -Adv. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.

34. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000858-30.2012.8.16.0118-MARCIA BONADIMAM NONATO x CLARO S.A.- Vistos, etc.

MARCIA BONADIMAM NONATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. anulatória de ato jurídico e indenização por danos morais, contra CLARO S/A, operadora de telefonia celular.

Alegou, em síntese, que contratou os serviços da ré para prestação de serviços de telefonia móvel pelo período de 12 meses, com término previsto para fevereiro deste ano.

Esclareceu que adquiriu um plano que limitava o gasto mensal ("Claro Controle"). Aduziu que ao receber a última fatura do contrato foi surpreendida com o valor de R\$ 286,12 e com subsequente inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Requereu gratuidade de justiça e antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para o fim de que este juízo oficie a SERASA e SPC, para que excluam o nome da autora dos cadastros restritivos de créditos, sob pena de multa diária.

Juntou documentos.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade, pois a Requerente recebe um salário mínimo mensal, trabalhando como balconista (fl. 20)

Com relação ao pedido de liminar, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito está condicionada, conforme disposto no art. 273 do CPC, à presença de prova inequívoca, que convença da verossimilhança, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, não pode haver risco de irreversibilidade da medida.

Pois bem, verifica-se que a Requerente demonstrou de plano a existência de relação jurídica de direito material, sendo que na nota fiscal de fl. 22, datada de 25.02.11 é feita menção a plano "pós controle 35".

Todavia, na fatura referente ao período de 09.02.12 a 08.03.12, quando não havia mais o controle da fatura mensal, com vencimento em 25.03.12 (fl. 29), consta que foram realizadas ligações para celular claro de 212 minutos e 54 segundos, cobradas no valor de R\$ 231,87.

Desta forma, deverá ser melhor esclarecido a este juízo se a Requete continuou a utilizar os serviços da Requerida, embora decorrido o período de fidelidade.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para depois de decorrido o prazo para resposta.

1) cite-se a Reclamada, fazendo constar que este juízo, com fundamento no inc. VIII do art. 6º do CDC inverteu o ônus da prova; 2) intime-se a parte autora a respeito do presente despacho.

-Advs. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR) e NADIA SAIONARA NONATO (OAB:)-.

35. DIVORCIO LITIGIOSO-0001477-28.2010.8.16.0118-V.C.S.C. x E.W.C.- A parte autora apresentou avaliações dos bens objeto da partilha.

Além de tal providência, deverá a parte autora fazer uma proposta de partilha, que será submetida à parte contrária, juntamente com os valores obtidos.

Se não houver acordo em relação a partilha este juízo terá que julgá-la ao invés de homologá-la. Intime-se a parte autora. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR), DORA MARIA SCHULLER (OAB: 007694/PR) e JOSÉ ANTONIO SCHUKKER DA CRUZ (OAB: 007694/-).

36. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-0001484-20.2010.8.16.0118-A.S.S. x R.R.R. e outros- A parte autora pediu que fosse trazido até os autos documentos relativos ao processo de separação litigiosa nº 1124/2003 e inventário nº 2760/2009, ambos de São José dos Pinhais - PR, a fim de fazer prova de suas alegações.

A princípio a parte autora poderá obter as cópias que necessita, apresentando requerimento para o juiz responsável.

Caso encontre algum obstáculo deverá demonstrá-lo para este juízo e requerer as providências necessárias.

Intime-se a parte autora.

-Advs. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR) e SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO (OAB: 059464/PR)-.

?

MORRETES, 18 de Setembro de 2012
TANIA MARA ZANCISKOSKI PEREIRA
ESCRIVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
ESCRIVANIA DO CÍVEL

JUIZA DE DIREITO: Dr^a. ROBERTA CARMEN SCRAMIN DE FREITAS

Relação nº 27/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00047 001428/2011

ADRIANE C. STEFANICHEN 00055 002847/2011

ALCIDES DOS SANTOS 00013 000937/2008

ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00040 003538/2010

00071 002303/2012

00081 002522/2012

ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00045 004582/2010

ALEXANDRE DE ALMEIDA 00045 004582/2010

00053 002045/2011

ALEXANDRE MANZOTTI 00037 002666/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 001054/2010

00036 001397/2010

00058 000373/2012

ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00006 000573/2008

00032 001229/2010

00043 003841/2010

00046 000312/2011

00050 001789/2011

00051 001792/2011

AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE 00014 000009/2009

00018 000968/2009

00021 001041/2009

00041 003668/2010

00044 003888/2010

00046 000312/2011

00050 001789/2011

00051 001792/2011

ANA PAULA SANTORO TEODORO 00015 000262/2009

ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00036 001397/2010

ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO 00017 000463/2009

00042 003704/2010

00043 003841/2010

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00052 001906/2011

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00032 001229/2010

00043 003841/2010

00046 000312/2011

00051 001792/2011

ANTONIO ELSON SABAINI 00077 002446/2012

ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00054 002447/2011

ANTONIO MANSANO NETO 00015 000262/2009

APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00033 001244/2010

ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER 00006 000573/2008

00008 000578/2008

00009 000587/2008

00010 000588/2008

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 001089/2009

00023 000256/2010

00024 000313/2010

00025 000505/2010

00026 000541/2010

00027 000572/2010

00028 000596/2010

00029 000618/2010

00030 000806/2010

00034 001332/2010

00035 001395/2010

00037 002666/2010

CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN 00033 001244/2010

CARLA HELIANA V. MENEGOSSE TANTIN 00072 002332/2012

CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00049 001694/2011

CARLOS PIOLI 00001 000078/1992

CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA 00001 000078/1992

CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA 00023 000256/2010

CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00007 000577/2008

00008 000578/2008

00009 000587/2008

00010 000588/2008

00013 000937/2008

00014 000009/2009

00016 000292/2009

00017 000463/2009

00018 000968/2009

00021 001041/2009

00041 003668/2010

00042 003704/2010

FORO REGIONAL DE NOVA
ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ

00044 003888/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00078 002462/2012
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 00002 000252/2001
 00012 000802/2008
 00032 001229/2010
 00056 002966/2011
 EDSON OLIVATTI 00059 000459/2012
 ELIZABETH MASSUMI TOI 00003 000579/2002
 00053 002045/2011
 ELTON LUIZ BORRACHINI 00079 002512/2012
 00082 002525/2012
 00083 002526/2012
 00084 002527/2012
 00085 002528/2012
 00086 002529/2012
 FABIANO JOSÉ MOREIRA 00015 000262/2009
 FABIO HIROMORI GOMES 00062 001211/2012
 00063 001213/2012
 00064 001214/2012
 00065 001217/2012
 00066 001218/2012
 00067 001219/2012
 00068 001220/2012
 00069 001264/2012
 FERNANDA TREVISAN 00062 001211/2012
 00063 001213/2012
 00064 001214/2012
 00065 001217/2012
 00066 001218/2012
 00067 001219/2012
 00068 001220/2012
 00069 001264/2012
 GERSON REQUIÃO 00057 003071/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00057 003071/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00072 002332/2012
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00005 000458/2008
 00006 000573/2008
 00007 000577/2008
 00008 000578/2008
 00009 000587/2008
 00010 000588/2008
 00016 000292/2009
 00060 000740/2012
 00061 000741/2012
 GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA 00012 000802/2008
 HELENO GALDINO LUCAS 00003 000579/2002
 HELIO PECCURARE TESSAROLLO 00031 001054/2010
 00036 001397/2010
 ILDA LEONEL ALVES 00001 000078/1992
 00001 000078/1992
 IRMO CELSO VIDOR 00033 001244/2010
 IVO FERNANDES 00018 000968/2009
 00021 001041/2009
 00041 003668/2010
 00044 003888/2010
 00046 000312/2011
 00050 001789/2011
 00051 001792/2011
 IZAÍAS ARCOLEZI 00015 000262/2009
 IZAÍAS LINO DE ALMEIDA 00039 003217/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00057 003071/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00048 001516/2011
 JOAO EUDES SOARES DE ARAUJO 00038 002777/2010
 JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR 00015 000262/2009
 JOSE GONZAGA SORIANI 00003 000579/2002
 JOSE LUIZ CAETANO 00015 000262/2009
 JOSE MAREGA 00003 000579/2002
 JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00022 001089/2009
 00025 000505/2010
 00026 000541/2010
 00027 000572/2010
 00028 000596/2010
 00029 000618/2010
 00035 001395/2010
 JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN 00090 000027/2009
 00091 000045/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00004 000352/2005
 LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR 00014 000009/2009
 00018 000968/2009
 00021 001041/2009
 00041 003668/2010
 00044 003888/2010
 00046 000312/2011
 00050 001789/2011
 00051 001792/2011
 LEANDRO DEPIERI 00040 003538/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00070 002114/2012
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00087 000083/2008
 00088 000004/2009
 00089 000014/2009
 00090 000027/2009
 00091 000045/2009
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00012 000802/2008
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00048 001516/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00057 003071/2011
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00005 000458/2008
 MARCEL CRIPPA 00052 001906/2011
 MARCELO KEIITI MATSUGUMA 00003 000579/2002
 00047 001428/2011

00053 002045/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00040 003538/2010
 00071 002303/2012
 00081 002522/2012
 MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANELLI 00087 000083/2008
 00088 000004/2009
 00089 000014/2009
 00090 000027/2009
 00091 000045/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00022 001089/2009
 00023 000256/2010
 00024 000313/2010
 00025 000505/2010
 00026 000541/2010
 00027 000572/2010
 00028 000596/2010
 00029 000618/2010
 00030 000806/2010
 00034 001332/2010
 00037 002666/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00003 000579/2002
 00019 000991/2009
 00073 002392/2012
 00074 002393/2012
 00074 002393/2012
 00080 002521/2012
 MARIANE YURI SHIOHARA 00015 000262/2009
 MAXMILLIAN GOMES COLHADO 00003 000579/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 00020 001014/2009
 OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR 00012 000802/2008
 PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA 00013 000937/2008
 00017 000463/2009
 00018 000968/2009
 00032 001229/2010
 00041 003668/2010
 00050 001789/2011
 00052 001906/2011
 PAULA CASSETTARI 00005 000458/2008
 PAULO CEZAR CENERINO 00079 002512/2012
 00082 002525/2012
 00083 002526/2012
 00084 002527/2012
 00085 002528/2012
 00086 002529/2012
 RAFAEL ROVERI MOLINA 00003 000579/2002
 RAIMUNDO MESSIAS B.DE CARVALHO 00092 001829/2012
 RAMI IRACEMA MICHELAN 00001 000078/1992
 REINALDO MIRICO ARONIS 00056 002966/2011
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00092 001829/2012
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 00023 000256/2010
 00024 000313/2010
 00030 000806/2010
 RICARDO FIOROTO 00015 000262/2009
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00042 003704/2010
 ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS 00006 000573/2008
 00007 000577/2008
 00008 000578/2008
 00009 000587/2008
 00010 000588/2008
 ROBERTO JONAS 00012 000802/2008
 00032 001229/2010
 RODNEI RENE MARCHIORO 00001 000078/1992
 ROSALINA GATO 00001 000078/1992
 SERGIO ANTONIO MEDA 00001 000078/1992
 SIMONE MARTINS CUNHA 00005 000458/2008
 00007 000577/2008
 00016 000292/2009
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00075 002437/2012
 00076 002438/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00013 000937/2008
 00017 000463/2009
 00018 000968/2009
 00021 001041/2009
 00032 001229/2010
 00051 001792/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00055 002847/2011
 THIAGO SCHROEDER RUSSI 00052 001906/2011
 THIARA RANDO BEZERRA 00011 000652/2008
 00022 001089/2009
 00034 001332/2010
 00035 001395/2010
 00045 004582/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00058 000373/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00057 003071/2011
 WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR 00056 002966/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 00003 000579/2002
 00019 000991/2009
 00073 002392/2012
 00074 002393/2012
 00080 002521/2012

1. ACAO DE DIVISAO C/C DEM.E R.P-78/1992-OLIMPIO GATTO x NEIDE JANEIRO SAMBINI e outros- Vistos etc.
 I - Tendo em vista que ainda não há inventário em curso, conforme alegado às fls. 684, indefiro o pedido de substituição do polo passivo pelo espólio, devendo ser promovido à habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de prosseguimento do processo independentemente de habilitação. Requerida a habilitação ou escoado o prazo, dê-se vista ao requerido. II - Ademais, indefiro o pedido de anulação dos atos processuais após o falecimento do requerido, tendo em vista que a arrematação ocorreu anteriormente a morte do requerido, sendo certo que o agravo de instrumento interposto contra a arrematação (momento em que ocorreu a morte do requerido) foram os herdeiros intimados para regularizar a representação processual, permanecendo inertes. Assim, não restou caracterizado qualquer prejuízo aos herdeiros, sendo que a expedição da carta de arrematação e imissão da posse trata-se de consequência de decisão anteriormente prolatada, quando ainda integrava a lide o requerido. Intimem-se. Advs. ROSALINA GATO, ILDA LEONEL ALVES, RAMI IRACEMA MICHELAN, RODNEI RENE MARCHIORO, CARLOS PIOLI, CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA, SERGIO ANTONIO MEDA e ILDA LEONEL ALVES-.

2. INTERDIÇÃO-252/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EDUARDO AKIHIRO SEKIGAMI-competência da Vara de Família e não da Vara Cível, por força do disposto no art. 125, §1º, da CF c/c art. 91 do CPC, arts. 225 e 226 do CODJ e Resolução nº 07/2008 do C. OE/TJPR, tendo em vista que se trata de matéria que diz respeito ao estado das pessoas, inequivocamente atinente ao direito de família, tanto é que regulada dentro do Livro IV do Código Civil (Título IV, Capítulo II, arts. 1.767 a 1.783), que trata do "Direito de Família" (Neste sentido: TJPR AI 858.326-2 XI CCv Dec. Unipessoal Desª. Dilmari Helena Kessler. Pub: 08/12/2011; TJPR - CC 889.899-3 - 11ª CCv - Dec. Unipessoal Des. Fernando Wolff Bodziak, j. 8.05.2012; TJPR - CC 889.791-2 11ª CCv - Dec. Unipessoal Juíza Dilmari Helena Kessler, Pub.23.05.2012). Confirmando ainda esse entendimento vejamos recente julgamento do Tribunal (06/08/2012): Processo: 903027-1 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Augusto Lopes Cortes Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 02/08/2012 15:13:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 920 06/08/2012 Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 903.027-1 Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Interessados: Geni Francisca dos Santos e outro (...) Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, a fim de reconhecer a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, bem como declarar a validade dos atos processuais eventualmente já praticados pelo Juiz suscitante. IV- Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitante, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator E a incompetência em razão da matéria é de natureza absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 112 do CPC). Ademais, uma análise sistemática dos dispositivos citados não deixa dúvidas de que as Varas de Família são competentes para julgar as causas relativas ao estado das pessoas, dentre as quais se incluem as ações de interdição. O art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003) estabelece que a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. E a Resolução nº 07/2008 do C. OE/TJPR, ao fixar a competência dos Juizes das Varas dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, define a existência de 08 Varas de Família e enumera em seu art. 3º algumas das ações de competência de tais varas. Recentemente foi editada a Resolução nº 49/2012 do C. OE/TJPR (DJE 09/07/12 - vigência no prazo de 30 dias, contados de sua publicação), que transformou as Varas de Família do Estado do Paraná em Varas de Família e Sucessões, em decorrência do que promoveu alterações no art. 3º da Resolução nº 07/2008 também do C. OE/TJPR. Uma leitura apressada de tais alterações normativas poderia conduzir à equivocada conclusão de que agora as Varas de Família não seriam mais competentes para processar as ações de interdição. Explico. É que o art. 3º da Resolução nº 07/2008, em sua redação originária, ao enumerar as causas de competência das Varas de Família, expressamente fazia menção às "demais ações de estado", dentre as quais inequivocamente se inclui a ação de interdição. Todavia, a Resolução nº 49/2012, ao dar nova redação ao art. 3º da Resolução nº 07/2008, acabou por suprimir a referência às "demais ações de estado". Mas seria isto suficiente para subtrair da competência das Varas de Família as ações de interdição? Tenho que não. Basta uma análise um pouco mais atenta do ordenamento jurídico-processual para sem maiores esforços hermenêuticos chegar-se à inequívoca conclusão de que apesar das mudanças feitas pela Resolução nº 49/2012 as ações de interdição continuam sendo de competência das Varas de Família. Os próprios considerandos da Resolução nº 49/2012 já evidenciam que as alterações promovidas não objetivaram retirar as ações de estado da competência das Varas de Família, mas sim transformar as Varas de Família em Varas de Família e Sucessões, "seguindo a linha de aperfeiçoamento da jurisdição" e levando em consideração "que a concentração temática de assuntos atinentes à família e sucessões em Varas Especializadas possibilita a redução do tempo gasto na apreciação das demandas, não só em razão da afinidade das matérias, mas também pelo fato de sair do acervo de feitos em tramitação nas Varas Cíveis, as quais possuem maior número de processos em andamento." Assim, não haveria razões para a mesma resolução excluir da competência das varas de família matérias tipicamente de direito de família para atribuí-las às varas cíveis. A competência especializada das Varas de Família é definida em razão da matéria (art. 91 do CPC). E na lição do eminente processualista Fredie Didier Jr. "a competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controversa, definida pelo fato jurídico que lhe dá ensejo (vara de família, vara criminal, vara

cível etc.)." (Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento - 9ª edição - Salvador: Editora JusPODIVM, 2008, p. 115 - grifei) Portanto, as Varas de Família são competentes para processar e julgar todas as ações de direito de família, estejam elas expressamente arroladas ou não no rol de causas do art. 3º da Resolução nº 07/2008, que é meramente exemplificativo e não exaustivo, até porque não teria como elencar todas as ações possíveis, porquanto são inesgotáveis, inclusive em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Basta apurar-se a diversidade de ações de família que tramitam nas Varas de Família sem qualquer questionamento, apesar de não constarem expressamente no art. 3º da Resolução nº 07/2008, como ocorre, por exemplo, com as ações envolvendo uniões homoafetivas ou as ações de adoção de pessoas maiores, para evidenciar-se que o rol da citada resolução é apenas exemplificativo. Aliás, não há como imaginar-se que uma ação de direito de família seja de competência de outras varas que não as de família. E dentre as ações de direito de família inquestionavelmente se inclui a ação de interdição. A doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que a ação de interdição constitui ação de estado da pessoa ("complexo de qualidades que lhe são peculiares", conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I, 2004, p. 265), de natureza declaratória, em que se discute a capacidade civil (medida da personalidade). Vale ressaltar, outrossim, que os institutos da tutela e da curatela estão inseridos no Livro IV do Código Civil, que trata do "Direito de Família". Conforme ensina a renomada jurista Maria Berenice Dias, "tradicionalmente, o direito das famílias é identificado a partir de três grandes eixos temáticos: (a) direito matrimonial - cuida do casamento, sua celebração, efeitos, anulação, regime de bens, além da sua dissolução, pela separação e divórcio; (b) direito parental - volta-se para a filiação, adoção e relações de parentesco; e (c) direito protetivo ou assistencial - inclui poder familiar, alimentos, tutela e curatela." E mais adiante, prossegue conceituando que "a curatela é instituto protetivo dos maiores de idade mas incapazes, isto é, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio." (Manual de direito das famílias - 4ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 35 e 543 - grifei) Desta forma, não há como se sustentar que todas as ações envolvendo o direito de família protetivo ou assistencial, tais como poder familiar, alimentos e tutela sejam de competência das Varas de Família apenas porque referidos expressamente na Resolução nº 07/2008 e as ações de interdição sejam excluídas de tal competência apenas porque sobre elas a resolução nada diz. Aliás, vale lembrar que não obstante a tutela e a curatela não se confundam, são institutos semelhantes, de natureza protetiva e com fins idênticos. E a Resolução nº 07/2008, com a redação da pela Resolução nº 49/2012, faz referência à tutela, ao passo que o Código Civil (art. 1.774) e o Código de Processo Civil (Livro IV, Título II, Capítulo IX - Das disposições comuns à tutela e à curatela - arts. 1.187 a 1.198) expressamente determinam que se apliquem as regras da tutela à curatela, respeitadas as peculiaridades de cada instituto. Ainda, o art. 1.590 do CC estabelece que "as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes". O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição, com a sabedoria que lhe é peculiar, já reconheceu ser a matéria afeta ao direito de família, em decorrência do que interpretando o Regimento Interno do Tribunal firmou o entendimento de que tais ações são indubitavelmente de competência das Câmaras especializadas em direito de família (art. 90, V, "a", do RI/TJPR): "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 6ª CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR - Órgão Especial - Duv. Comp. nº 338.306-4/01 - Acórdão nº 7851 - Rel. Des. MUNIR KARAM, DJ 18/05/2007). E soa ilógico imaginar-se que em segundo grau de jurisdição a matéria seja de competência das Câmaras especializadas em Direito de Família e em primeiro grau não seja de competência das Varas especializadas em Direito de Família. Portanto, inclusive por questão de simetria não há como se negar que as ações de interdição, em primeiro grau de jurisdição, são de competência das Varas de Família. Neste sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar diversos e recentes conflitos de competência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891306-4 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 30.05.2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA ART. 3º, INCISO I COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (TJPR - 12ª C.Cível em Composição Integral - CC 892310-2 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 09.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR, AI nº 872071-4, rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, julgado em 11/04/2012). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO DE ESTADO RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I) PROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado (Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)". 2. Conflito improcedente, competência do Juízo Suscitante. (TJPR - 11ª C. Cível em Composição Integral - CC 891289-8 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 04.04.2012) É verdade que os julgados citados são anteriores à edição da Resolução nº 49/2012. Todavia, as conclusões alcançadas em nada se alteram, como destacado acima. A respeito de eventual divergência que possa haver sobre a natureza da competência, se relativa ou absoluta, é importante não se perder de vista que especializada a Vara em razão da matéria, a sua competência é absoluta, inderrogável e improrrogável, nos termos do art. 91 c/c o art. 102, ambos do CPC. Assim sendo, o Juízo Cível não tem competência para processar e julgar as ações de interdição, sendo competente, portanto, o Juízo da Vara de Família. Por fim e em arremate, apenas registro que não obstante toda a fundamentação apresentada, a Resolução nº 49/2012 do C. OE/TJPR ainda não entrou em vigor e estabelece em seu art. 3º que as alterações de competência por ela realizadas não implicarão em redistribuição das ações em curso, o que, de qualquer forma, em nada interfere nas ações de interdição, porquanto como exaustivamente demonstrado continuam sendo de competência das Varas de Família, apesar das alterações realizadas pela citada resolução. 2. Em face do exposto, com base no art. 125, §1º, da CF c/c arts. 91 e 113 do CPC, arts. 225 e 226 do CODJ e Resolução nº 07/2008 do C. OE/TJPR, declino da competência, determinando a remessa dos autos COM URGÊNCIA a uma das Varas de Família desta Comarca, competente por distribuição. 3. Caso seja suscitado conflito negativo de competência poderão as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no art. 119 do CPC. 4. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias.***** AUTOS REMETIDOS A VARA DE FAMÍLIA DESTA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA/PR. -Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

3. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000544-33.2002.8.16.0119-COCAMAR-COOPERATIVA CAFEIC.AGROP.DE MARINGA LTDA. x MASAKI ETO-DESPACHO DE FLS. 320: "Ad cautelam, reitere-se o ofício cuja cópia se encontra à fl. 291, desta vez constando a advertência de que, se não houve a informação solicitada por este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, será determinado o cancelamento do registro da hipoteca existência sobre o imóvel arrematado nos presentes autos, com consequente expedição de carta de arrematação em favor do credor-arrematante. Nova Esperança, 13 de setembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito". -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, HELENO GALDINO LUCAS, MARCELO KEIITI MATSUGAMA, ELIZABETH MASSUMI TOI e RAFAEL ROVERI MOLINA-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001571-46.2005.8.16.0119-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G. ITAU x PAULO CESAR ALBUQUERQUE- Autos nº 352/2005 Vistos. 1. Indefiro o pedido de fl. 62, por ser juridicamente impossível fazê-lo. Com efeito, uma vez que já existe sentença prolatada nos presentes autos (fl. 47), ao Juiz é defeso proferir nova decisão em sua substituição, ou seja, uma vez prolatada a sentença pelo Juízo, tem-se como perfeito e acabado o exercício da jurisdição. 2. Ante o teor da petição de fl. 62, intime-se o autor para dizer se pretende desistir do recurso de apelação interposto às fls. 51/57, advertindo-o de que o seu silêncio será interpretado como resposta afirmativa, oportunidade em que os autos serão arquivados. 3. Acaso afirmativa a resposta ou, ainda, em não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

5. AÇÃO ORDINARIA-458/2008-DORIVAL DA SILVA SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Autos nº. 458/2008. Decisão Interlocutória. 1. A ré interpôs Embargos de Declaração (fls. 353/387, com documentos de fls. 388/396) em face da decisão de fl. 381 - que não conheceu de Embargos de Declaração anterior - visando, em síntese, a rediscutir sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ocorreu que os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade (art.535 do CPC) - vícios que, no presente caso, não estão presente na decisão atacada. Rejeito, pois, os Embargos de Declaração de fls. 353/396. 2. Aguarda-se a realização da perícia, cumprindo-se o item 4 da decisão de fl. 374 (carga dos autos ao Perito para início da perícia.) 3. Intimem-se - quanto ao procurador dos autores, intime-se por telefone. Nova Esperança, 14 de Setembro de 2012, Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, PAULA CASSETTARI e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

6. AÇÃO ORDINARIA-573/2008-ADENICIO RIBEIRO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 294: "Autos n. 573/2008. Decisão interlocutória. 1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção -

EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Oficie-se à COHAPAR, com cópia de fls. 02/50 e desta decisão, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o seguro dos imóveis dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada, bem como, sendo possível, junte cópia dos instrumentos contratuais referentes ao financiamento dos imóveis. 2. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com cópia de fls. 02/50 e desta decisão, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se tem interesse no feito. 3. A ré interpôs agravo retido (fls. 168/173), tendo os autores apresentado contrarrazões (fls. 180/186). Mantenho a decisão agravada (fls. 146/150) por seus próprios fundamentos. 4. Com fulcro no art. 426, inc. I, do CPC, indefiro os quesitos suplementares (fls. 277/279) apresentados pelos autores, vez que são impertinentes ou já foram respondidos no próprio laudo pericial. 5. Indefiro o pedido (fls. 282/283) formulado pela ré - no sentido de ser concedida prorrogação de prazo para que ela se manifeste sobre o laudo pericial -, vez que a ré poderia ter obtido cópia do laudo em cartório, não havendo necessidade de se retirar os autos em carga. Ademais, os autores se manifestaram (fls. 280/281) no prazo de 10 (dez) dias, anteriormente concedido, o que impede a dilação do prazo sob pena de afronta ao tratamento isonômico. 6. As partes para apresentarem memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - primeiro o autor e, após, a ré. 7. Com o decurso do prazo para a manifestação da COHAPAR (item 1) e da Caixa Econômica Federal (item 2) e, ainda, para a apresentação de memoriais, voltem conclusos. 8. Intimem-se. Nova Esperança, 03 de setembro de 2012.

Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto". -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER, ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

7. AÇÃO ORDINARIA-577/2008-ALDAERCIO CHIARAMONTE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 335: "1. Antes de prosseguir, urge definir se este juízo é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011).

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fl. 215, oficie-se à COHAPAR, encaminhando-se cópia de fls. 02/61 e 188/189, para que, em 30 (trinta) dias, responda às questões de fls. 188/189 - especialmente, se os financiamentos contraídos pelos autores foram celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66) ou não (Ramo 68), informando, para o primeiro caso, qual foi a seguradora contratada. Posteriormente, será analisado o pedido de fl. 308, feito pela Caixa Econômica Federal. 2. Vez que o laudo pericial foi apresentado (fls. 227/301), defiro o pedido de fl. 226 e autorizo o levantamento do valor restante referente aos honorários periciais. Expeça-se alvará. 3. Noto que não houve manifestação deste Juízo a respeito da manutenção da decisão de fls. 169/172, a qual foi atacada por meio de Agravo Retido (fls. 181/186, com contrarrazões de fls. 194/200). Analisarei eventual manutenção daquela decisão após o retorno do ofício mencionado no item 1 deste despacho.

4. Há diversos pedidos da Ré (fl. 305, 313/314 e 322) a fim de que das intimações conste o nome de outros advogados. Vez que o nome do Dr. ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS consta da procuração de fl. 107, adicione-se o nome de tal advogado à lista de intimações. 5. Intimem-se. Nova Esperança, 24 de agosto de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto". -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

8. AÇÃO ORDINARIA-578/2008-ADIRSON DONIZETTI DE ANDRADE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 323: "Autos n. 578/2008. Decisão interlocutória. 1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Vez que o ofício da COHAPAR (fls. 285/294) não veio acompanhado da "planilha" nele mencionada, permanece a dúvida sobre se o seguro dos imóveis pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) ou não.

Oficie-se novamente à COHAPAR, com cópia de fls. 02/56, 285/294 e desta decisão, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o seguro dos imóveis dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada. 2. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com cópia de fls. 02/56, 285/294 e desta decisão, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se tem interesse no feito. 3. A ré interpôs agravo retido (fls. 170/174), tendo os autores apresentado contrarrazões (fls. 198/203). Mantenho a decisão agravada (fls. 155/158) por seus próprios fundamentos, cabendo consignar, ainda, que a produção de prova oral se afigura desnecessária, vez que as questões fáticas relevantes foram dirimidas pela prova pericial (laudo de fls. 217/283). 4. Com fulcro no art. 426, inc. I, do CPC, indefiro os quesitos suplementares (fls. 303/305) apresentados pelos autores, vez que são impertinentes ou já foram respondidos no próprio laudo pericial. 5. Com a manifestação da COHAPAR (item 1) e da Caixa Econômica Federal (item 2), voltem conclusos para o fim de concessão de prazo para apresentação de memoriais. 6. Intimem-se. Nova Esperança, 29 de agosto e 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto". -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER e ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS-.

9. AÇÃO ORDINARIA-587/2008-ELITA MARIA FERNANDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 331: "1. Antes de analisar os pedidos de fls. 319/320 e 323/325, urge definir se este juízo é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Oficie-se à COHAPAR, encaminhando-se cópia de fls. 02/47 e deste despacho, para que,

em 20 (vinte) dias, informe se os financiamentos contraídos pelos autores foram celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66) ou não (Ramo 68), informando, para o primeiro caso, qual foi a seguradora contratada. 2. Com a resposta ao ofício mencionado no item 1 desta decisão, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 27 de agosto de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto". -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER e ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS-.

10. ACAO ORDINARIA-588/2008-JOSE GARCIA GOMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. A partir da informação de fl. 151, a apólice de seguro dos imóveis está fora do SFH, pelo que se deduz não haver interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com cópia de fls. 02/45, 151/152, 187 e deste despacho, para que, havendo interesse no feito, se manifeste. 2. No item 2 da decisão de fl. 177 e no item 5 da decisão de fl. 138 foi determinada a intimação das partes para que manifestassem seu interesse na produção de prova pericial. Os autores já haviam requerido (fls. 126/129) a realização de perícia, tendo indicado assistente técnico e apresentado quesitos. Embora intimada (fl. 178), a ré deixou de manifestar interesse na produção de prova pericial - conforme certidão de fl. 181. Desta maneira, tem-se que a perícia foi requerida pelos autores, os quais devem arcar com os honorários correspondentes. Tendo em vista, porém, que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 46), deve a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários periciais, em atenção do disposto no art. 3º, inc. V, da Lei n. 1.060/50: "Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: [...] V - dos honorários de advogado e peritos; [...]". Nomeio como perito o Sr. André Luiz Carneiro de Mello, Engenheiro Civil com endereço profissional na Avenida Higienópolis, n. 1.601, térreo, CEP 86.015-010, no Município de Londrina/PR, fone (43) 9121-4393. Fixo, a título de honorários, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por imóvel. 3. Intime-se o Sr. Perito a fim de que informe se aceita o encargo, fazendo constar da intimação que a perícia foi requerida pelos autores, os quais são beneficiários da assistência judiciária gratuita, de maneira que o pagamento dos honorários será feito ao final, pela parte vencida, sendo que caso os autores sejam a parte vencida, o pagamento dos honorários será feito pelo Estado. 4. Em atenção ao disposto no art. 421, § 1º, do CPC, deve a ré, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. 5. Intimem-se. Nova Esperança, 28 de agosto de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER e ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS-.

11. AÇÃO ORD. SALARIO MATERINIDADE-0002091-98.2008.8.16.0119-SANDRA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Avoquei. 1. Considerando a certidão de fl. 73, cancele-se a audiência designada a fl. 64. 2. Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias."-Adv. THIARA RANDO BEZERRA-.

12. ACAO DE INDENIZACAO-802/2008-CELSON SALVATERRA x OCTAVIO BARONI-

Vistos. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil, contudo, deixo de acolhê-los, vez que não há contradição a ser sanada. Ademais, consoante se verifica pelas razões levantadas, o que deseja não é sanar contradição e, sim, modificar o teor final da decisão, com reexame de matéria já examinada no ato decisório, objeto dos presentes embargos, o que se mostra inadmissível, uma vez que o presente recurso não é adequado a tal finalidade. Nesse sentido:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC". (RSTJ 30/412) Diante do exposto, não havendo contradição a ser esclarecida, deixo de acolher os embargos de declaração. Ante o não acolhimento do presente recurso, não há motivo para se revogar ou suspender o despacho de fl. 372, uma vez que não haverá necessidade de alteração do recurso de apelação interposto às fls. 351/367, motivo pelo qual tal decisão deverá permanecer intacta. Intimem-se. Observe-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça - Estado do Paraná, no que for aplicável à espécie. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, ROBERTO JONAS, OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA-.

13. ACAO ORDINARIA-937/2008-SUELI SILVA SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. A Caixa Econômica Federal manifestou (fl. 571/574) interesse no feito, vez que há contratos pertencentes à Apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66, portanto). Requereu fosse o feito desmembrado em relação a determinados autores, encaminhando-se à Justiça Federal, de maneira que o processo em relação aos demais autores permaneceria perante esta Justiça Estadual.

Vez que há interesse da Caixa Econômica Federal, esta Justiça é incompetente para o julgamento de todo o presente processo (art. 109, inc. I, da CF), pelo que declino da competência para a Justiça Federal. Entendo que a intervenção de um dos entes mencionados no inciso I do art. 109 da CF implica o deslocamento de todo o processo para a Justiça Federal - inclusive em relação aos autores cujo contrato não pertença ao Ramo 66 -, não havendo falar em desmembramento do processo. Tal entendimento encontra respaldo na lição de Cândido Rangel Dinamarco: Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias. Admite-se também a intervenção de outras pessoas em processos pendentes na Justiça

Federal, em certos casos propondo demanda própria (oposição) ou sendo-lhes movida demanda pelo adversário da União (denúnciação da lide): tais causas, que com a intervenção se inserem no processo pendente, seriam de competência das Justças locais, mas, na circunstância, a conexidade as atrai à Federal. E encontra amparo na jurisprudence do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento n. 823.227-5 - Origem: Cidade Gaúcha - Relatora Convocada: Denise Antunes, Juíza de Direito em 2º Grau - Julgado em 24.05.2012 - DJ 886, de 19.06.2012)

Da íntegra do acórdão mencionado acima, consta o elucidativo trecho abaixo colacionado: 3.3. No que se refere ao pleito de desmembramento do feito, formulado pela CEF, ante a existência de apólices enquadradas no Ramo 68, tem-se que no Direito Processual Civil, o desmembramento ou fracionamento dos autos pode ocorrer nos casos de litisconsórcio (artigo 46 do Código de Processo Civil) quando duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente. Nessa situação, o juiz poderá desmembrar o processo se ele envolver vários autores e o número excessivo puder comprometer o exercício do direito de defesa ou a rápida solução do litígio. No caso em apreço, a questão trata do litisconsórcio ativo facultativo e de acordo com a interpretação sistemática, há a permissão da coligação processual de pessoas, ainda que se trate de pleitos que, se propostos isoladamente, caberiam a Justiça diferentes (competência de jurisdição), considerando que há autores vinculados a apólices públicas e outros, vinculados a apólices privadas.

Isso porque a "existência de um direito comum" ou ainda casos em que "o direito é um só ou a obrigação uma só, com pluralidade de titulares, ou pluralidade subjetiva", não afasta a admissibilidade de reunião de todos eles numa só relação processual (com base na conexidade), e mais, não se pode ter a competência de jurisdição como limitativa da admissibilidade do litisconsórcio. Nesse passo: (a) admitindo-se o litisconsórcio ativo por conexidade; (b) levando-se em conta que a determinação da Justiça competente em matéria cível, está por inteiro colocada, no direito positivo brasileiro, a nível constitucional; e (c) aqui constatando motivo para encaminhar os autos à Justiça Federal (com fulcro no art. 109, I da CF); tem-se que "as pessoas aqui indicadas poderão figurar no feito, sempre perante a Justiça Federal, ao mesmo tempo que outras. Estando a União e ali no feito, entende-se observado o dispositivo constitucional através da atribuição do processo a essa Justiça, com ou sem outras partes, com ou sem litisconsórcio". Impõe-se, pois, o encaminhamento de todo o feito à Justiça Federal. Encaminhem-se os presentes autos à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Maringá, com os cumprimentos deste Juízo. 2. Em razão da declinação de competência, deixo de analisar os demais pedidos constantes de fls. 571/574.

***** AUTOS REMETIDOS A JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARINGÁ-PR.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.

14. ACAO ORDINARIA-9/2009-EDSON ANTONIO AGUIAR e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-De acordo com o item "12.6" da portaria n. 02.2012, as partes, para que em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 478/562.-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

15. ACAO DECLARATORIA-262/2009-LOIRIVAL DACOME x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA- 1. O autor, devidamente qualificado, ingressou perante este Juízo com a presente ação declaratória de direito de cobrança contra o Município de Nova Esperança e o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, alegando, em síntese:

a) que aprovado em concurso de provas e títulos foi admitido ao serviço público do município requerido em 1974, efetivado no cargo de assistente técnico em 1975, tendo se aposentado em 23.04.2004, ato que foi rearratificado em 11.08.2005 para constar a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais a 34/35 avos, com remuneração fixada em R\$ 1.899,40;

b) que em razão de nomeação para o cargo de Secretário Municipal, por meio da Portaria n.º 8.421/2000 teve incorporado, para todos os efeitos legais, os vencimentos do cargo comissionado de Secretário da Administração, equivalente ao símbolo CC-1, com base no artigo 65, da Lei n.º 1.323/1996 (vencimentos equiparados por ter exercido função comissionada por mais de cinco anos);

c) que em 25.08.2004, através da Lei Municipal n.º 1.560/2004, foram fixados os subsídios dos Secretários Municipais para a gestão 2005 a 2008, no valor de R\$ 250000, no entanto, na folha de pagamento do requerente não foram implantados estes novos valores de subsídio, continuando a receber os subsídios da gestão anterior e, requerendo administrativamente a correção dos valores, o pedido do autor foi indeferido;

d) que quando deferida sua aposentadoria, os proventos deveriam ter sido fixados à fração de 34/35 avos, porém os cálculos foram feitos sob o percentual de 95%, que não equivale a 34/35 avos, devendo ser retificado este cálculo, pois 34/35 avos correspondem a 97,14%;

e) que em face da omissão do primeiro requerido, vem sofrendo prejuízos com a disparidade de remuneração entre o que a lei municipal anterior lhe garantia e o que vem sendo efetivamente pago, ferindo ato jurídico perfeito e o direito adquirido, bem como os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, impondo-

se o ressarcimento dos valores que deixou de receber e a declaração do direito à equiparação de seus vencimentos com o dos secretários municipais.

2. Pugnou pela antecipação de tutela, a fim de ser imediatamente implantado em folha de pagamento o valor correto dos seus proventos de aposentadoria (R\$ 5.325,79 = R\$ 3.370,75 que correspondem a 97,14% dos subsídios atuais dos secretários, com acréscimo de 58% referente ao adicional por tempo de serviço, à base de 2% ao ano, eis que laborou durante 29 anos, nos termos da Lei Municipal n.º 1775/2008), retroativo a 1.º de janeiro de 2009, tratando-se de verba alimentar. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, declarando-se o direito de receber vencimentos equivalentes aos subsídios de Secretário Municipal, a partir de 1.º de janeiro de 2005, sem prejuízo dos adicionais por tempo de serviço e correções salariais ocorridas no período, com a condenação dos réus ao pagamento das diferenças de subsídios não recebidas, bem como ao pagamento das diferenças referentes aos 34/35 avos, que equivalem a 97,14% e não 95%, como vem sendo pago. 3. A antecipação de tutela não foi concedida, conforme decisão de fl. 345. Citados, apenas o primeiro requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição da ação, eis que decorridos mais de cinco anos da incorporação dos vencimentos de Secretário Municipal à remuneração do autor. No mérito, alegou que o valor da aposentadoria do autor foi readequado em 2009 devido ao equívoco nos cálculos por ocasião da concessão. Alegou também que houve a incorporação do subsídio de Secretário Municipal aos vencimentos do autor ainda antes de sua aposentação, eis que teria exercido a função comissionada por mais de cinco anos, conforme prevê o artigo 65, da Lei Municipal 1.323/96, nada mais havendo para ser incorporado. Informou que o autor foi aposentado pelo cargo de Assistente Técnico e que não é possível que a cada reajuste de subsídios dos Secretários Municipais o autor venha pleitear a equiparação dos seus vencimentos de aposentadoria. Requereu a improcedência dos pedidos. 4. O autor se manifestou sobre a contestação, rebatendo a preliminar e ratificando os pedidos da inicial. O município requereu a juntada de alguns documentos e o autor pugnou pelo seu desentranhamento, por não se tratar de documentos novos. Em parecer de mérito, o Ministério Público opinou pela parcial procedência da ação. Vieram os autos conclusos.

5. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO 6. Trata-se de ação declaratória de cobrança pela qual o requerente, servidor público municipal aposentado, pretende seja reconhecido o direito de receber os rendimentos equivalentes aos subsídios de Secretário Municipal, com os acréscimos decorrentes dos adicionais por tempo de serviço e correções salariais desde 1.º de janeiro de 2005. Pretende ainda seja reconhecido o direito de receber 97,14% da remuneração que auferia quando em atividade, por ter se aposentado com rendimentos equivalentes a 34/35 avos, corri a condenação dos réus ao pagamento das diferenças. 7. Cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra, posto que a matéria em discussão é eminentemente de direito e as provas documentais existentes nos autos são suficientes para formação do convencimento motivado desta julgadora. 8. Primeiramente, impõe-se a decretação da revelia do segundo requerido, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, uma vez que regularmente citado não ofertou contestação e também não se manifestou no processo de qualquer outra forma. Deixo de determinar aplicação dos efeitos previstos no artigo 319, da lei processual civil, ante o contido no artigo 320, 1, do mesmo diploma. 9. A alegada prescrição da ação, arguida como preliminar da contestação apresentada pelo município, não prospera, haja vista que o autor obteve sua aposentação em 23.04.2004 e ingressou com a presente demanda em 07.04.2009, ou seja, pouco antes do quinquídio legal. Além disso, o prazo de cinco anos previsto no Decreto n.º 20.910/1932, que trata de pretensões de reparação civil em que a Fazenda Pública figure como demandada, no caso dos autos poderá servir apenas como parâmetro temporal para condenação ao pagamento de eventuais diferenças devidas ao requerente, que não poderão se estender além do quinquídio, contado da data da propositura da ação, retroagindo cinco anos. Por estes fundamentos, rejeito a alegação de prescrição. É certo que o autor aposentou-se em 23.04.2004, conforme Portaria n.º 9.223 (ff 80), rerratificada pela Portaria n.º 9629 de 11.08.2005 (fl. 104) depois de o processo ter passado pelo crivo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apenas para constar que a aposentadoria voluntária foi concedida com proventos proporcionais ao tempo de serviço (e não com proventos integrais, como constou na portaria anterior), calculados à razão de 34/35 avos. 11. É certo também que pelo fato de ter exercido função comissionada de Secretário Municipal por mais de cinco anos, o autor, Assistente Técnico, teve incorporado para todos os efeitos legais, os vencimentos deste cargo comissionado, conforme Portaria n.º 8.421 de 05.12.2000 (fl. 44). Isso porque a Lei Municipal n.º 1.323/96 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Nova Esperança - em seu artigo 65, expressamente autorizava tal incorporação. Eis a redação do citado dispositivo legal: "Art. 65 - O servidor estável que tenha optado pelo valor do símbolo do cargo em comissão, para o qual tenha sido nomeado, após cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, consecutivos ou não, terá o direito de incorporá-lo para todos os efeitos legais". (fl. 221)

12. Ou seja, o autor, que exercia o cargo efetivo de Assistente Técnico, no ano 2000 teve equiparados seus vencimentos aos dos Secretários Municipais, com a incorporação do valor do símbolo CC-1, referente a este cargo comissionado exercido por mais de cinco anos, conforme tabela constante à fl. 46. Com o enquadramento havido em 2002, através do Decreto n.º 3.091, o autor passou a ser enquadrado como Nível 83, como mostra a relação de fl. 53, e seus vencimentos continuaram a corresponder ao valor do subsídio fixado para os Secretários Municipais. Ao ser concedida aposentadoria ao autor em 2004, a incorporação dos subsídios foi respeitada, tanto que no demonstrativo do cálculo da aposentadoria de fl. 85, consta que o valor do vencimento do cargo efetivo" era de R\$ 1.549,08, ou seja, o valor do subsídio dos Secretários Municipais. Assim, o direito à incorporação dos subsídios foi respeitado pela Administração Pública, nos exatos termos que

previa a lei municipal de 1996. 13. 000rr&que ainda antes da aposentadoria do autor, através da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a paridade até então existente entre os proventos dos servidores públicos ativos e inativos deixou de existir, restando garantida a equiparação salarial somente para aqueles que, na data da publicação da Emenda, já estivessem aposentados. O artigo 7.º da Emenda n.º 41 assim dispõe; "Art 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 30 desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei". 14. Desta forma, para aqueles servidores públicos que se aposentaram antes da publicação da Emenda n.º 41, ficou garantido o direito à paridade de vencimentos. Ou seja, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa, haverá modificação dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na mesma data. Já para os servidores que se aposentaram depois da publicação da referida Emenda, o direito à paridade não existe mais. É esta a situação do autor. Aposentou-se em 2004, ou seja, depois da publicação da Emenda n.º 41, que alterou a redação do artigo 40 da Constituição Federal. O parágrafo 8.º do art. 40, que antes tratava da paridade de vencimentos, passou a ter seguinte redação: "Art. 40. (...) § 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei".

15. Transcrevo recente julgado do STJ sobre a matéria: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LOCAL. COMPROVAÇÃO DE PLANO. DESNECESSIDADE. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL CONCEDIDA AOS SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO A SERVIDOR INATIVO. POSSIBILIDADE ALTERAÇÃO NA NOMENCLATURA DO CARGO OCUPADO ANTES DA APOSENTADORIA. IRRELEVÂNCIA. 1. Ante a aplicação do princípio jura novit curia, é de se afastada a alegação da Corte a quo de que o servidor inativo não trouxe aos autos, com a inicial do mandamus, prova de que teria se aposentado no cargo máximo do Departamento de Trânsito do Estado de Goiás. 2. Para a comprovação da liquidez e certeza de seu pleito bastava ao Impetrante - e assim o fez - mencionar, na peça vestibular, a legislação estadual na qual entendia estar calcado seu direito. 3. O Impetrante, a despeito das alterações posteriores na nomenclatura do cargo ocupado quando na atividade, exerceu, as funções de dirigente máximo do Departamento de Trânsito do Estado de Goiás. 4. O mencionado cargo é remunerado com a gratificação relacionada ao Nível de Direção Superior 1, identificada pela sigla NDS-1, à qual fazem referência os Despachos do Governador do Estado de Goiás de nos 507/2000 e -o 222/2002, que concederam aos servidores pertencentes àquela classificação a "Gratificação de Representação Especial". 5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é unânime, no sentido de que os servidores públicos aposentados antes do advento da Emenda Constitucional n.º 41, têm direito à equiparação dos seus proventos com a remuneração estabelecida para os servidores em atividade. 6. Recurso ordinário conhecido e provido". (RMS 19517/GO, 5.º T, Rei. Mm. Laurita Vaz, julgado em 02.02.2010, DJe 01.03.2010) (Grifou-se) 16. Portanto, não faz jus o autor à recomposição salarial com a incorporação dos subsídios fixados a partir de 2005 para os Secretários Municipais de Nova Esperança, exatamente porque o direito à paridade de remuneração entre os servidores ativos e inativos deixou de existir. Depois da Emenda n.º 41, o reajustamento dos benefícios dos servidores públicos inativos foi assegurado para lhes preservar, em caráter permanente, o valor real, porém será levado a efeito de acordo com critérios estabelecidos em lei, e não mais na mesma data e na mesma proporção em que se derem as alterações salariais dos servidores em atividade. 17. Não importa, então, ao autor, quais sejam os valores dos subsídios que venham a ser fixados para os Secretários Municipais de Nova Esperança. Importa sim que seu benefício seja reajustado de acordo com os critérios da lei, bem como que esteja sendo preservado o seu valor real. Essa inexistência de paridade entre os vencimentos dos servidores ativos e inativos, de modo algum pode ser entendida como inobservância ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, como quer fazer crer o requerente. Com base nestes fundamentos, entendo que quanto à equivalência de rendimentos pretendida, o pedido inicial não tem como ser acolhido. 18. Também não procede o pedido de reconhecimento dos adicionais por tempo de serviço à proporção de 2% ao ano, de acordo com a previsão existente na Lei Municipal n.º 1.775/2008 (fl. 67). Ao autor foram concedidos adicionais, pelos 29 anos de serviços prestados à Municipalidade. Estes adicionais foram incluídos no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, conforme se observa à fl. 85. O artigo 196 da Lei Municipal 1.323/1996, vigente ao tempo da aposentação, dispunha que o adicional por tempo de serviço seria devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo, até o máximo de 35% (fl. 246). Assim, quanto aos adicionais por tempo de serviço, nada há para ser revisto ou retificado. A lei vigente ao tempo da concessão da aposentadoria foi respeitada. 19. Finalmente, quanto à retificação do percentual

devido a título de renda mensal, de 95% para 97,14%, referente aos 34/35 avos, entendo que melhor sorte não assiste ao autor, haja vista que administrativamente o equívoco já foi corrigido. Através da Portaria n.º 10.957, de 16.03.2009, o Município de Nova Esperança readequou o valor do benefício previdenciário concedido ao autor, passando a ser de R\$ 1.941,21, equivalente a 97,1428% do salário base da época da aposentadoria, conforme consta à fl. 362. Embora o percentual não deva mais ser revisto ou retificado judicialmente, impõe-se a condenação dos réus ao pagamento das diferenças mensais de 2,1428%, diferenças estas que deverão ser

contadas respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n.º 20.910/32. 20. Deverá ser observado ainda que entre maio/2004 (quando da aposentação) e agosto de 2005 (quando rerratificada a portaria de aposentação) nenhuma diferença há para ser paga, uma vez que o autor recebeu mensalmente proventos de aposentadoria superiores aos efetivamente devidos (recebeu em alguns meses R\$ 1.998,31 - fl. 422, e em outros meses R\$2.162,17-fl. 110/113). 21. Quanto à inconstitucionalidade de leis municipais levantada pelo Ministério Público no parecer retro, entendo que não seria este o momento oportuno para tratar da questão, eis que devem ser respeitados o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos. O que se discute na presente demanda é o direito de ser mantida a equiparação dos vencimentos do autor com os subsídios fixados para os Secretários Municipais a cada gestão. Se houve o apostilamento e a cumulação de vantagens do cargo efetivo com a remuneração do cargo comissionado, agora, para o caso dos autos, já não importa mais. Tais questões deverão ser trazidas à discussão em outra oportunidade. III - DISPOSITIVO 22. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, apenas para os fins de condenar os requeridos a pagar em favor do autor a diferença mensal de 2, 1428% referente aos proventos de aposentadoria, observada a prescrição quinquenal e o período em que o benefício foi pago a maior, conforme disposto nos itens 19 e 20, retro. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o artigo 2º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e, a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960/09, que alterou o art. 1º-E da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; 22. Dada a sucumbência mínima dos requeridos, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos réus, estes que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 para cada um (Município e Instituto), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advts. ANTONIO MANSANO NETO, IZAIAS ARCOLEZI, FABIANO JOSÉ MOREIRA, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE LUIZ CAETANO, RICARDO FIOROTO, ANA PAULA SANTORO TEODORO e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR.-

16. ACAO ORDINARIA-292/2009-ALAOR CERRON e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- despacho de fls. 500: 1. Antes de prosseguir, urge definir se este juízo é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 351, oficiando-se à COHAPAR, com cópia de fls. 02/63, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o seguro dos imóveis foi feito no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66) ou não (Ramo 68), informando, para o primeiro caso, qual foi a seguradora contratada. 2. Tendo em vista o teor da petição de fl. 353, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que os Agravados apresentem contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 27 de agosto de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto". Advts. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

17. ACAO DE COBRANCA-463/2009-MARIA ALVES FARIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. A Caixa Econômica Federal manifestou (fl. 345/349) interesse no feito, vez que o contrato firmado com a autora CLEUZA RODRIGUES DE CARVALHO pertence à Apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66, portanto). Requereu fosse o feito desmembrado em relação a tal autora, encaminhando-se à Justiça Federal, de maneira que o processo em relação aos demais autores permaneceria perante esta Justiça Estadual. Vez que há interesse da Caixa Econômica Federal, defiro seu ingresso como assistente simples da seguradora - tal qual requerido à fl. 348-v -, o que acarreta a incompetência desta Justiça para o julgamento de todo o presente processo (art. 109, inc. I, da CF). Tenho para mim que a intervenção de um dos entes mencionados no inciso I do art. 109 da CF implica o deslocamento de todo o processo para a Justiça Federal - inclusive em relação aos autores cujo contrato não pertença ao Ramo 66 -, não havendo falar em desmembramento do processo.

Tal entendimento encontra respaldo na lição de Cândido Rangel Dinamarco : Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias. Admite-se também a intervenção de outras pessoas em processos pendentes na Justiça Federal, em certos casos propondo demanda própria (oposição) ou sendo-lhes movida demanda pelo adversário da União (denúnciação da lide): tais causas, que com a intervenção se inserem no processo pendente, seriam de competência das Justças locais, mas, na circunstância, a conexidade as atrai à Federal. E encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento n. 823.227-5 - Origem: Cidade Gaúcha - Relatora Convocada: Denise

Antunes, Juíza de Direito em 2º Grau - Julgado em 24.05.2012 - DJ 886, de 19.06.2012) Da íntegra do acórdão mencionado acima, consta o elucidativo trecho abaixo colacionado: 3.3. No que se refere ao pleito de desmembramento do feito, formulado pela CEF, ante a existência de apólices enquadradas no Ramo 68, tem-se que no Direito Processual Civil, o desmembramento ou fracionamento dos autos pode ocorrer nos casos de litisconsórcio (artigo 46 do Código de Processo Civil) quando duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente. Nessa situação, o juiz poderá desmembrar o processo se ele envolver vários autores e o número excessivo puder comprometer o exercício do direito de defesa ou a rápida solução do litígio. No caso em apreço, a questão trata do litisconsórcio ativo facultativo e de acordo com a interpretação sistemática, há a permissão da coligação processual de pessoas, ainda que se trate de pleitos que, se propostos isoladamente, caberiam a Justiça diferentes (competência de jurisdição), considerando que há autores vinculados a apólices públicas e outros, vinculados a apólices privadas.

Isso porque a "existência de um direito comum" ou ainda casos em que "o direito é um só ou a obrigação uma só, com pluralidade de titulares, ou pluralidade subjetiva", não afasta a admissibilidade de reunião de todos eles numa só relação processual (com base na conexidade), e mais, não se pode ter a competência de jurisdição como limitativa da admissibilidade do litisconsórcio. Nesse passo: (a) admitindo-se o litisconsórcio ativo por conexidade; (b) levando-se em conta que a determinação da Justiça competente em matéria cível, está por inteiro colocada, no direito positivo brasileiro, a nível constitucional; e (c) aqui constatando motivo para encaminhar os autos à Justiça Federal (com fulcro no art. 109, I da CF); tem-se que "as pessoas aqui indicadas poderão figurar no feito, sempre perante a Justiça Federal, ao mesmo tempo que outras. Estando a União e ali no feito, entende-se observado o dispositivo constitucional através da atribuição do processo a essa Justiça, com ou sem outras partes, com ou sem litisconsórcio". Impõe-se, pois, o encaminhamento de todo o feito à Justiça Federal. Encaminhem-se os presentes autos à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Maringá, com os cumprimentos deste Juízo. 2. Em razão da declinação de competência, deixo de analisar os demais pedidos constantes de fls. 345/349. ***** AUTOS REMETIDOS A JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARINGÁ-PR.-Advts. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA.-

18. ACAO ORDINARIA-968/2009-SERGIO PEREIRA DE ARAUJO e outros x EXCELSOR DE SEGUROS- 1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Defiro o pedido de fl. 267, concedendo vista - por meio de carga dos autos - à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Recebo o recurso de Agravo Retido de fls. 282/288. Após a Caixa Econômica Federal devolver os autos, intimem-se os agravados a apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com as contrarrazões mencionadas no item 2 desta decisão, voltem conclusos para os fins do art. 523, § 2º, do CPC.

-Advts. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, IVO FERNANDES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA.-

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-991/2009-BANCO BRADESCO S.A. x LUIZ BARBOSA DUARTE FILHO NOVA ESPERANÇA e outro-Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a resposta do ofício de fls. 115, dentro do prazo legal. -Advts. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

20. BUSCA APR.CONV.AÇÃO DEPÓSITO-1014/2009-B.B.S. x E.C.J.V.- SENTENÇA Vistos e examinados os autos em epígrafe.

1. Para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes às fls. 64/65.

2. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Após as devidas baixas e anotações necessárias, arquivem-se estes autos.4. Custas e honorários advocatícios conforme acordo.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

21. ACAO ORDINARIA-1041/2009-JOSE SCARCE e outros x EXCELSOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 309: "1. Urge definir se este juízo é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Conforme informação de fl. 169, o autor JOSÉ CÍCERO ALVES não é mutuário da COHAPAR. Analisando-se os documentos (fls. 35/36) que instruem a petição inicial, porém, note-se que o autor JOSÉ CÍCERO ALVES é promitente comprador do imóvel do mutuário CLAUDINEI PACHECO TASSO. Ante o exposto, oficie-se novamente à COHAPAR, com cópia de fls. 02/45, 168/169 e desta decisão, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o seguro do imóvel do mutuário CLAUDINEI PACHECO TASSO pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público). 2. Observe-se o pedido de fl. 265 nas futuras intimações por meio da imprensa oficial, adicionando-se os dois advogados ali indicados na lista de intimações.

3. Após a resposta do ofício mencionado no item 1 deste despacho, me manifestarei sobre os pedidos de fls. 270/271 - reiterado às fls. 280/281 e 284 - e de fls. 274/276. 4. Intimem-se.

Nova Esperança, 27 de agosto de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto" -Advts. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, IVO FERNANDES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1089/2009-JAIR SPINELLI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.

-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000256-07.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE MASSAOKO ITODA e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação

Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.-Advs. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA, RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000313-25.2010.8.16.0119-BANCO BANESTADO S/A x MARIA IRENE BORSARI LUIZ- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RENATO FUMAGALLI DE PAIVA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000505-55.2010.8.16.0119-JOAO CARLOS ESPOSITO x BANCO BANESTADO S/A- "1. Ciente do teor da r. decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 925.046-0, cuja cópia foi juntada aos presentes autos. 2. Informações prestadas em separado, nesta data. 3. Ante o teor da r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer Juízo ou Tribunal, de todos os feitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto nos presentes autos. Int. Nova Esperança, 10 de setembro de 2012. (A.) DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito". -Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000541-97.2010.8.16.0119-PERCIVALDO ANTONIO CARLOS ROSSATO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados às fls. 214/218 manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Após, voltem.-Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000572-20.2010.8.16.0119-EMERSON HIDEYOSHI SHIMADA e outro x BANCO BANESTADO S/A- "1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação

Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se. Nova Esperança, 15/08/12. (A.) DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito" - Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000596-48.2010.8.16.0119-JOÃO ELIAS ESTEVAN x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação

Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.-Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000618-09.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE GALDENCIO BALDINI x BANCO BANESTADO S/A- 1 - Ciente da decisão do agravo de instrumento. 2 - Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez)

dias, se manifestem no que entendem de direito.-Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000806-02.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE JOAO PRETEL RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. MED.CAUT.DE SUST.DE PROTESTO-0001054-65.2010.8.16.0119-TESSAROLLO AUTO PECAS LTDA. x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro- 1Considerando a alegação da parte autora, no sentido de que a primeira ré encontra-se em local incerto e não sabido, na forma do art. 232, CPC, cite-se-o, por edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, para oferecer defesa, no prazo da lei, com as advertências do art. 285, 2a parte, do CPC. 2 Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o resumo do teor do edital, como prevê o subitem 4.1.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, em seguida, comprove nos autos sua publicação, na forma do inciso II do artigo 232 do CPC.

3 Certificada a ausência de resposta ao edital, desde já, em observância ao art. 9º, inciso II, do CPC, como curador especial da requerida, nomeio o (a) Dr. (a) José Geronimo Benatti Junior, o qual deverá apresentar resposta, ainda que por negativa geral, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 De outro turno, havendo resposta do requerido, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação. 5. Int. ***** AO AUTOR, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS APRESENTE O RESUMO DO TEOR EDITAL PARA A CITAÇÃO DA 1a RÉ.-Advs. HELIO PECCURARE TESSAROLLO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. ACAO ORDINARIA-0001229-59.2010.8.16.0119-ERNESTINA CAMILO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. A Caixa Econômica Federal manifestou (fl. 345/349) interesse no feito, vez que o contrato firmado com a autora CLEUZA RODRIGUES DE CARVALHO pertence à Apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66, portanto).

Requerer fosse o feito desmembrado em relação a tal autora, encaminhando-se à Justiça Federal, de maneira que o processo em relação aos demais autores permaneceria perante esta Justiça Estadual. Vez que há interesse da Caixa Econômica Federal, defiro seu ingresso como assistente simples da seguradora - tal qual requerido à fl. 439/443 -, o que acarreta a incompetência desta Justiça para o julgamento de todo o presente processo (art. 109, inc. I, da CF).

Tenho para mim que a intervenção de um dos entes mencionados no inciso I do art. 109 da CF implica o deslocamento de todo o processo para a Justiça Federal - inclusive em relação aos autores cujo contrato não pertença ao Ramo 66 -, não havendo falar em desmembramento do processo. Tal entendimento encontra respaldo na lição de Cândido Rangel Dinamarco : Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias. Admite-se também a intervenção de outras pessoas em processos pendentes na Justiça Federal, em certos casos propondo demanda própria (oposição) ou sendo-lhes movida demanda pelo adversário da União (denúnciação da lide): tais causas, que com a intervenção se inserem no processo pendente, seriam de competência das Justiças locais, mas, na circunstância, a conexidade as atrai à Federal.

E encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento n. 823.227-5 - Origem: Cidade Gaúcha - Relatora Convocada: Denise Antunes, Juíza de Direito em 2º Grau - Julgado em 24.05.2012 - DJ 886, de 19.06.2012) Da íntegra do acórdão mencionado acima, consta o elucidativo trecho abaixo colacionado:

3.3. No que se refere ao pleito de desmembramento do feito, formulado pela CEF, ante a existência de apólices enquadradas no Ramo 68, tem-se que no Direito Processual Civil, o desmembramento ou fracionamento dos autos pode ocorrer nos casos de litisconsórcio (artigo 46 do Código de Processo Civil) quando duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente. Nessa situação, o juiz poderá desmembrar o processo se ele envolver vários autores e o número excessivo puder comprometer o exercício do direito de defesa ou a rápida solução do litígio. No caso em apreço, a questão trata do litisconsórcio ativo facultativo e de acordo com a interpretação sistemática, há a permissão da coligação processual de pessoas, ainda que se trate de pleitos que, se propostos isoladamente, caberiam a Justiça diferentes (competência de jurisdição), considerando que há autores vinculados a apólices públicas e outros, vinculados a apólices privadas. Isso

porque a "existência de um direito comum" ou ainda casos em que "o direito é um só ou a obrigação uma só, com pluralidade de titulares, ou pluralidade subjetiva", não afasta a admissibilidade de reunião de todos eles numa só relação processual (com base na conexidade), e mais, não se pode ter a competência de jurisdição como limitativa da admissibilidade do litisconsórcio. Nesse passo: (a) admitindo-se o litisconsórcio ativo por conexidade; (b) levando-se em conta que a determinação da Justiça competente em matéria cível, está por inteiro colocada, no direito positivo brasileiro, a nível constitucional; e (c) aqui constatando motivo para encaminhar os autos à Justiça Federal (com fulcro no art. 109, I da CF); tem-se que "as pessoas aqui indicadas poderão figurar no feito, sempre perante a Justiça Federal, ao mesmo tempo que outras. Estando a União et alli no feito, entende-se observado o dispositivo constitucional através da atribuição do processo a essa Justiça, com ou sem outras partes, com ou sem litisconsórcio". Impõe-se, pois, o encaminhamento de todo o feito à Justiça Federal. Encaminhem-se os presentes autos à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Maringá, com os cumprimentos deste Juízo. 2. Em razão da declinação de competência, deixo de analisar os demais pedidos constantes de fls. 439/443. ***** AUTOS REMETIDOS A JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ-PR.-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, ROBERTO JONAS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA.-

33. ACAA DE COBRANCA-0001244-28.2010.8.16.0119-ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES x MUNICIPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO e outros- Defiro o pedido de fls. 669/670, no termos que seguem.1.Vez que a correspondência de fl. 667-v retornou em razão de que o endereço foi insuficiente (falta a indicação do número do sobrado), intime-se o advogado do autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos:a) cópia autenticada de certificado - devidamente registrado junto aos órgãos institucionais - que comprove que o autor concluiu o curso de Medicina;

b) cópia de documento que comprove a especialização profissional do autor;c) informação a respeito do endereço atualizado e completo do autor.2.Oficie-se ao DD. Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná - Dr. ALEXANDRE GUSTAVO BLEY, CRM 14.818 - na Rua Victório Vиейer, n. 84, bairro Vista Alegre, CEP 80.810-340, no Município de Curitiba/PR, mediante carta com aviso de recebimento com cópia de fls. 677/678, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responda, por escrito, às questões constantes do item 2 da manifestação do Dr. Promotor de Justiça (fl. 678). 3. Notifique-se, por meio de Oficial de Justiça, o Prefeito do Município de Presidente Castelo Branco, Sr. VALDEMIRO CANEUNDES, e o Secretário de Administração daquele município, para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie certidão expedida pelo Departamento de Pessoal do Município, devidamente assinada pelo responsável, atestando os valores pagos, mensalmente, pelo Município de Presidente Castelo Branco ao autor ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, durante o tempo em que este esteve prestando serviços para aquele Município.Deve constar do mandado que o não cumprimento desta requisição judicial implicará responsabilização criminal ao Prefeito - na forma do art. 1º, inc. XIV, do Decreto-Lei n. 201/67 -, além de responsabilização por ato de improbidade administrativa (art. 11, caput, da Lei Federal n. 8.429/92).4. Oportunamente, será determinada a expedição de carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Maringá a fim de que seja ouvida a médica JAQUELINE LYRIO BERMUDÊS OKAWA, cujo depoimento foi requerido no item 4 de fl. 678. 5. Ciência ao Dr. Promotor de Justiça.-Advs. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES, CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN e IRMO CELSO VIDOR.-

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001332-66.2010.8.16.0119-ALZIRA VICTOR x BANCO BANESTADO S/A- Vistos etc. I - Façam-se as anotações necessárias, inclusive na distribuição, tendo em conta que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas). III - Considerando a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

IV - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária para essa fase processual em 10% (dez por cento) do valor do débito. V - Escoado o prazo sem pagamento, à parte exequente para que apresente cálculo atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), em 5 (cinco) dias. VI - Para o caso de pagamento no prazo previsto no item I, dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, se requerida. Intimem-se. ***** A executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 550,08 (quinhentos e cinquenta reais e oito centavos), referente a verba de sucumbência, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). - Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

35. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001395-91.2010.8.16.0119-BANCO BANESTADO S/A x VITOR HUGO RANDO- "Aguarde-se manifestação do exequente pelo prazo de seis meses. No silêncio, no arquivo, nos termos do § 5º. Do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nova Esperança, 24 de julho de 2012. (a.) DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, THIARA RANDO BEZERRA e JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS.-

36. ACAA DECLARATÓRIA-0001397-61.2010.8.16.0119-TESSAROLLO AUTO PECAS LTDA. x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro- 1Considerando a alegação da parte autora, no sentido de que a primeira ré encontra-se em local incerto e não sabido, na forma do art. 232, CPC, cite-se-o, por edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, para oferecer defesa, no prazo

da lei, com as advertências do art. 285, 2a parte, do CPC. 2Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o resumo do teor do edital, como prevê o subitem 4.1.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, em seguida, comprove nos autos sua publicação, na forma do inciso II do artigo 232 do CPC.

3 Certificada a ausência de resposta ao edital, desde já, em observância ao art. 9º, inciso II, do CPC, como curador especial da requerida, nomeio o (a) Dr. (a) José Geronimo Benatti Junior, o qual deverá apresentar resposta, ainda que por negativa geral, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 De outro turno, havendo resposta do requerido, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação. 5. Int. ***** AO AUTOR, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS APRESENTE O RESUMO DO TEOR EDITAL PARA A CITAÇÃO DA 1a RÉ.-Advs. HELIO PECCURARE TESSAROLLO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.-

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002666-38.2010.8.16.0119-WILSON ROBERTO PASQUINI x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Sobre a manifestação, dê-se vista à impugnante para que se manifeste em 10 (dez) dias. -Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

38. ACAA DE INDENIZAÇÃO-0002777-22.2010.8.16.0119-ELVIO ESCOBAR x MUNICIPIO DE TERESINA- "Iniciada a audiência, pelo procurador do autor foi solicitado que fosse decretado a revelia do requerido. Pela MMª. Juíza foi proferido o seguinte despacho: "1. Considerando que o réu devidamente citado apresentou contestação, indefiro o pedido de revelia. Ressalta-se que a falta do réu a audiência trás a consequência de precluir as provas por ele eventualmente pleiteada, bem como de repurguntas as testemunhas arroladas pelo autor. Entretanto, havendo o mesmo apresentado contestação, não gera o efeito da revelia. 2. Tendo em vista que não há qualquer prova a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, bem como que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, o pedido pleiteado pelo autor de inversão do ônus da prova será analisado posteriormente na prolação da sentença. 3. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias apresentem alegações finais. Após, contados, venham conclusos para sentença." - Adv. JOAO EUDES SOARES DE ARAUJO.-

39. INTERDIÇÃO-0003217-18.2010.8.16.0119-SEBASTIANA FERMINO DE SOUZA x JOAO GOMES DE SOUZA- 1. Tenho firme convicção de que as ações de interdição são de competência da Vara de Família e não da Vara Cível, por força do disposto no art. 125, §1º, da CF c/c art. 91 do CPC, arts. 225 e 226 do CODJ e Resolução nº 07/2008 do C. OE/TJPR, tendo em vista que se trata de matéria que diz respeito ao estado das pessoas, inegavelmente atinente ao direito de família, tanto é que regulada dentro do Livro IV do Código Civil (Título IV, Capítulo II, arts. 1.767 a 1.783), que trata do "Direito de Família" (Neste sentido: TJPR AI 858.326-2 XI CCv Dec. Unipessoal Desª. Dilmari Helena Kessler. Pub: 08/12/2011; TJPR - CC 889.899-3 - 11ª CCv - Dec. Unipessoal Des. Fernando Wolff Bodziak, j. 8.05.2012; TJPR - CC 889.791-2 11ª CCv - Dec. Unipessoal Juíza Dilmari Helena Kessler, Pub.23.05.2012). Confirmando ainda esse entendimento vejamos recente julgado do Tribunal (06/08/2012): Processo: 903027-1 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Augusto Lopes Cortes Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 02/08/2012 15:13:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 920 06/08/2012 Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 903.027-1 Suscitante : Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Suscitado : Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessados : Geni Francisca dos Santos e outro (...) Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, a fim de reconhecer a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, bem como declarar a validade dos atos processuais eventualmente já praticados pelo Juiz suscitante. IV- Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitante, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator E a incompetência em razão da matéria é de natureza absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 112 do CPC). Ademais, uma análise sistemática dos dispositivos citados não deixa dúvidas de que as Varas de Família são competentes para julgar as causas relativas ao estado das pessoas, dentre as quais se incluem as ações de interdição. O art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003) estabelece que a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. E a Resolução nº 07/2008 do C. OE/TJPR, ao fixar a competência dos Juízos das Varas dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, define a existência de 08 Varas de Família e enumera em seu art. 3º algumas das ações de competência de tais varas. Recentemente foi editada a Resolução nº 49/2012 do C. OE/TJPR (DJE 09/07/12 - vigência no prazo de 30 dias, contados de sua publicação), que transformou as Varas de Família do Estado do Paraná em Varas de Família e Sucessões, em decorrência do que promoveu alterações no art. 3º da Resolução nº 07/2008 também do C. OE/TJPR. Uma leitura apressada de tais alterações normativas poderia conduzir à equivocada conclusão de que agora as Varas de Família não seriam mais competentes para processar as ações de interdição. Explico. É que o art. 3º da Resolução nº 07/2008, em sua redação originária, ao enumerar as causas de competência das Varas de Família, expressamente fazia menção às "demais ações de estado", dentre as quais inegavelmente se inclui a ação de interdição. Todavia, a Resolução nº 49/2012, ao dar nova redação ao art. 3º da Resolução nº 07/2008, acabou por suprimir a

referência às "demais ações de estado". Mas seria isto suficiente para subtrair da competência das Varas de Família as ações de interdição? Tenho que não. Basta uma análise um pouco mais atenta do ordenamento jurídico-processual para sem maiores esforços hermenêuticos chegar-se à inegável conclusão de que apesar das mudanças feitas pela Resolução nº 49/2012 as ações de interdição continuam sendo de competência das Varas de Família. Os próprios considerandos da Resolução nº 49/2012 já evidenciam que as alterações promovidas não objetivaram retirar as ações de estado da competência das Varas de Família, mas sim transformar as Varas de Família em Varas de Família e Sucessões, "segundo a linha de aperfeiçoamento da jurisdição" e levando em consideração "que a concentração temática de assuntos atinentes à família e sucessões em Varas Especializadas possibilita a redução do tempo gasto na apreciação das demandas, não só em razão da afinidade das matérias, mas também pelo fato de sair do acervo de feitos em tramitação nas Varas Cíveis, as quais possuem maior número de processos em andamento." Assim, não haveria razões para a mesma resolução excluir da competência das varas de família matérias tipicamente de direito de família para atribuí-las às varas cíveis. A competência especializada das Varas de Família é definida em razão da matéria (art. 91 do CPC). E na lição do eminente processualista Freddie Didier Jr. "a competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controversa, definida pelo fato jurídico que lhe dá ensejo (vara de família, vara criminal, vara cível etc.)." (Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento - 9ª edição - Salvador: Editora JusPODIVM, 2008, p. 115 - grifei) Portanto, as Varas de Família são competentes para processar e julgar todas as ações de direito de família, estejam elas expressamente arroladas ou não no rol de causas do art. 3º da Resolução nº 07/2008, que é meramente exemplificativo e não exaustivo, até porque não teria como elencar todas as ações possíveis, porquanto são inesgotáveis, inclusive em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Basta apurar-se a diversidade de ações de família que tramitam nas Varas de Família sem qualquer questionamento, apesar de não constarem expressamente no art. 3º da Resolução nº 07/2008, como ocorre, por exemplo, com as ações envolvendo uniões homoafetivas ou as ações de adoção de pessoas maiores, para evidenciar-se que o rol da citada resolução é apenas exemplificativo. Aliás, não há como imaginar-se que uma ação de direito de família seja de competência de outras varas que não as de família. E dentre as ações de direito de família inquestionavelmente se inclui a ação de interdição. A doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que a ação de interdição constitui ação de estado da pessoa ("complexo de qualidades que lhe são peculiares", conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I, 2004, p. 265), de natureza declaratória, em que se discute a capacidade civil (medida da personalidade). Vale ressaltar, outrossim, que os institutos da tutela e da curatela estão inseridos no Livro IV do Código Civil, que trata do "Direito de Família". Conforme ensina a renomada jurista Maria Berenice Dias, "tradicionalmente, o direito das famílias é identificado a partir de três grandes eixos temáticos: (a) direito matrimonial - cuida do casamento, sua celebração, efeitos, anulação, regime de bens, além da sua dissolução, pela separação e divórcio; (b) direito parental - volta-se para a filiação, adoção e relações de parentesco; e (c) direito protetivo ou assistencial - inclui poder familiar, alimentos, tutela e curatela." E mais adiante, prossegue conceituando que "a curatela é instituto protetivo dos maiores de idade mas incapazes, isto é, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio." (Manual de direito das famílias - 4ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 35 e 543 - grifei) Desta forma, não há como se sustentar que todas as ações envolvendo o direito de família protetivo ou assistencial, tais como poder familiar, alimentos e tutela sejam de competência das Varas de Família apenas porque referidos expressamente na Resolução nº 07/2008 e as ações de interdição sejam excluídas de tal competência apenas porque sobre elas a resolução nada diz. Aliás, vale lembrar que não obstante a tutela e a curatela não se confundam, são institutos semelhantes, de natureza protetiva e com fins idênticos. E a Resolução nº 07/2008, com a redação da pela Resolução nº 49/2012, faz referência à tutela, ao passo que o Código Civil (art. 1.774) e o Código de Processo Civil (Livro IV, Título II, Capítulo IX - Das disposições comuns à tutela e à curatela - arts. 1.187 a 1.198) expressamente determinam que se apliquem as regras da tutela à curatela, respeitadas as peculiaridades de cada instituto. Ainda, o art. 1.590 do CC estabelece que "as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes". O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição, com a sabedoria que lhe é peculiar, já reconheceu ser a matéria afeta ao direito de família, em decorrência do que interpretando o Regimento Interno do Tribunal firmou o entendimento de que tais ações são indubitavelmente de competência das Câmaras especializadas em direito de família (art. 90, V, "a", do RI/TJPR): "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 6ª CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR - Órgão Especial - Duv. Comp. nº 338.306-4/01 - Acórdão nº 7851 - Rel. Des. MUNIR KARAM, DJ 18/05/2007). E soa ilógico imaginar-se que em segundo grau de jurisdição a matéria seja de competência das Câmaras especializadas em Direito de Família e em primeiro grau não seja de competência das Varas especializadas em Direito de Família. Portanto, inclusive por questão de simetria não há como se negar que as ações de interdição, em primeiro grau de jurisdição, são de competência das Varas de Família. Neste sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, ao julgar diversos e recentes conflitos de competência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891306-4 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 30.05.2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA ART. 3º, INCISO I COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (TJPR - 12ª C.Cível em Composição Integral - CC 892310-2 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 09.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR, AI nº 872071-4, rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, julgado em 11/04/2012). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO DE ESTADO RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I) PROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado (Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)". 2. Conflito improcedente, competência do Juízo Suscitante. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891289-8 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 04.04.2012) É verdade que os julgados citados são anteriores à edição da Resolução nº 49/2012. Todavia, as conclusões alcançadas em nada se alteram, como destacado acima. A respeito de eventual divergência que possa haver sobre a natureza da competência, se relativa ou absoluta, é importante não se perder de vista que especializada a Vara em razão da matéria, a sua competência é absoluta, inderrogável e improrrogável, nos termos do art. 91 c/c o art. 102, ambos do CPC. Assim sendo, o Juízo Cível não tem competência para processar e julgar as ações de interdição, sendo competente, portanto, o Juízo da Vara de Família. Por fim e em arremate, apenas registro que não obstante toda a fundamentação apresentada, a Resolução nº 49/2012 do C. OE/TJPR ainda não entrou em vigor e estabelece em seu art. 3º que as alterações de competência por ela realizadas não implicarão em redistribuição das ações em curso, o que, de qualquer forma, em nada interfere nas ações de interdição, porquanto como exaustivamente demonstrado continuam sendo de competência das Varas de Família, apesar das alterações realizadas pela citada resolução. 2. Em face do exposto, com base no art. 125, §1º, da CF c/c arts. 91 e 113 do CPC, arts. 225 e 226 do CODJ e Resolução nº 07/2008 do C. OE/TJPR, declino da competência, determinando a remessa dos autos COM URGÊNCIA a uma das Varas de Família desta Comarca, competente por distribuição. 3. Caso seja suscitado conflito negativo de competência poderão as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no art. 119 do CPC. 4. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. ***** AUTOS REMETIDOS A VARA DE FAMÍLIA DESTA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA/PR.-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

40. ACAO DECLARATÓRIA-0003538-53.2010.8.16.0119-FREITAS E LOPES LTDA - ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Antes de prosseguir, faz-se necessária a regularização da representação processual da parte autora. É que entre as pretensões da autora FREITAS E LOPES LTDA. - MEestá a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré (fl. 90/96), no âmbito do qual foi dado em garantia um veículo(fl. 89). Ocorre que o contrato de fls. 90/96foi firmado porSENHORINI E FREITAS LTDA., e não pela autora FREITAS E LOPES LTDA. - ME. Nota-se que o número do CNPJ da SENHORINI E FREITAS LTDA.e da FREITAS E LOPES LTDA - MEé o mesmo, conforme documento de fls. 52/53 em cotejo com o documento de fls. 90/96. Contudo, os documentos trazidos aos autos não são aptos a demonstrar que se trata da mesma sociedade. Por tais razões, determino, com fulcro no art. 13, inc. I, do CPC, que o autor junte, no prazo de 10 (dez) dias, contrato social - com posteriores alterações - autenticado em cartórioedeventidamente registrado na Junta Comercial, demonstrando quecontrato de fl. 90/96, em nome da sociedade SENHORINI E FREITAS LTDA., foi firmado pela sociedade cujo nome atual éFREITAS E LOPES LTDA - ME. -Advs. LEANDRO DEPIERI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

41. ACAO ORDINARIA-0003668-43.2010.8.16.0119-GASPAR PLACIDO ROCHA x EXCELSIOR DE SEGUROS-1. A Caixa Econômica Federal manifestou (fl. 247/250) interesse no feito, vez que o contrato pertencente à Apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66, portanto). Vez que há interesse da Caixa Econômica Federal, esta Justiça é incompetente para o julgamento de todo o presente processo (art. 109, inc. I, da CF), pelo que declino da competência para a Justiça Federal.

Encaminhem-se os presentes autos à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Maringá, com os cumprimentos deste Juízo.

2.Em razão da declinação de competência, deixo de analisar os demais pedidos constantes de fl. 8-v. ***** AUTOS REMETIDOS A JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARINGÁ-PR.-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, IVO FERNANDES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.

42. ACAO ORDIN RIA DE COBRANÇA-0003704-85.2010.8.16.0119-DURVAL DE LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 359: "1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Oficie-se à COHAPAR, com cópia de fls. 02/117, 189/194 e deste despacho, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópia dos contratos de financiamento firmado pelos autores, bem como informe se o seguro dos imóveis dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada. 2. Oficie-se novamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - desta feita, com cópia de fls. 02/117, 189/194 e deste despacho, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se tem interesse no feito. 3. Com a manifestação da COHAPAR (item 1) e da Caixa Econômica Federal (item 2), voltem conclusos. Oportunamente, analisarei o pedido (fl. 161) de chamamento ao processo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o pedido (fl. 169) de denunciação da lide à CAIXA SEGURADORA S/A, bem como demais questões atinentes ao saneamento do processo. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 30 de agosto de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto". -Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

43. ACAO ORDIN RIA DE COBRANÇA-0003841-67.2010.8.16.0119-AGUINALDO SAMPAIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - DESPACHO DE FLS. 439: Autos n. 3841-67.2010.8.16.0119. Despacho. 1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Oficie-se à COHAPAR, com cópia de fls. 02/111, 232/243 e deste despacho, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o seguro dos imóveis dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada. 2. Oficie-se novamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - desta feita, com cópia de fls. 02/111, 232/243 e deste despacho, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se tem interesse no feito. 3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 150, intimando-se os autores para, querendo, se manifestarem sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 326 do CPP). 4. Com a manifestação da COHAPAR (item 1) e da Caixa Econômica Federal (item 2), voltem conclusos. 5. Intimem-se. Nova Esperança, 29 de agosto de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto". -Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

44. ACAO ORDINARIA-0003888-41.2010.8.16.0119-FERNANDO PEREIRA DE SOUZA e outros x EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 321: "1. Antes de prosseguir, urge definir se este Juízo é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Tendo em vista que se trata de competência absoluta, importa reste definido se este Juízo é ou não competente, sob pena de se ter um processo cujo trâmite, ao final, seja inútil para as partes. Oficie-se novamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, encaminhando-se cópia de fls. 02/31, 289, 293/305 e desta decisão, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste se tem ou não interesse no feito. 2. Respondido o ofício, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 27 de agosto de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto". -Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, IVO FERNANDES e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004582-10.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE ISABELA BUSCH CARDIA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal, de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

46. ACAO ORDINARIA-0000312-06.2011.8.16.0119-RUBENS MARCOLINO DA SILVA x EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 232: "1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Oficie-se à COHAPAR, com cópia de fls. 02/21, 210/227 e deste despacho, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o seguro do imóvel do autor pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada. 2. Oficie-se novamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - desta feita, com cópia de fls. 02/21, 205, 210/227 e deste despacho, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se tem interesse no feito. 3. Com a manifestação da COHAPAR (item 1) e da Caixa Econômica Federal (item 2), voltem conclusos.

4. Intimem-se. Nova Esperança, 29 de agosto de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto".-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, IVO FERNANDES, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

47. ACAO DE COBRANÇA-0001428-47.2011.8.16.0119-RUBENS MARTINS PERES x MUNICIPIO DE UNIFLOR- 1. Intimadas (fl. 205) as partes a fim de que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor (fl. 206) requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, ao passo que o réu (fl. 207) deixou de se manifestar. Em cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 204, foi dada vista ao Ministério Público para que requeresse a produção de provas. O Dr. Promotor de Justiça requereu (fl. 208) a produção de prova documental. Defiro integralmente os pedidos de fl. 208, tal qual formulados.

2. Após providenciadas as informações e documentos requeridos à fl. 208, vista às partes para sobre eles se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, voltando, a seguir, conclusos para a análise de eventuais pedidos ou para a concessão de prazo destinado à apresentação de alegações finais. 3. Ciência ao Dr. Promotor de Justiça.-Advs. MARCELO KEIITI MATSUGUMA e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

48. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0001516-85.2011.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x R G DA SILVA - CONFECCOES ME e outros- AUTOS N.º 1516-85.2011.8.16.0119 Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, em face de R.G. DA SILVA CONFECCOES - ME E OUTROS, todos qualificados nos autos. Devidamente citados a efetuarem o pagamento do débito ou oporem embargos à presente ação, os devedores suscitaram incidente de falsidade documental (fls. 44/48), alegando que as assinaturas constantes nos documentos de fls. 06/09 e 13/16 não partiram de seus punhos. Certidão de fl. 53, informando a interposição de embargos à execução pelos devedores, onde foi indeferido pedido de assistência judiciária gratuita, havendo o cancelamento da distribuição de referidos autos. DECIDO. Dispõe o art. 390 do CPC: "O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitar-lo na contestação ou no prazo de dez (10) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos". No caso, em se tratando de processo de execução, a alegação de falsidade documental deverá ser suscitada no prazo para oferecimento de embargos, ou seja, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil), quando o documento acometido de falso for apresentado com a inicial. Nesse sentido, são os comentários de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondini e João Francisco N. da Fonseca (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª ed., Ed. Saraiva, 2012, p. 485): "Art. 390.8. A arguição de falsidade, prevista no art. 390 do CPC, em processo de execução, deve ser suscitada no prazo para o oferecimento de embargos; dada a sua relevância, nada impede que, alternativamente, seja apresentada, como defesa, no corpo dos embargos" (Bol. AASP 2.254/2.163). No caso dos autos, verifica-se que o mandado de citação dos devedores, devidamente cumprido, foi juntado aos autos no dia 13/05/2011 (fl. 33, verso), sendo que o prazo para suscitação de falsidade documental se escoou, assim, em data de 30/05/2011, tendo a petição de incidente de falsidade de fls. 44/48 somente sido protocolada em Cartório no dia 02/06/2011. O prazo para a apresentação do incidente de falsidade é preclusivo; exaurido o prazo, a falsidade pode ser objeto de prova pelos meios admissíveis em direito, no decorrer da respectiva instrução ou com a propositura da competente ação declaratória de falsidade do documento. Eis o entendimento do E. TJPR: INCIDENTE DE FALSIDADE APRESENTADO FORA DO PRAZO DE 10 DIAS DO ART. 390 DO CPC. EXTINÇÃO, "EX OFFICIO", SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, IV, § 3º, DO CPC). INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO PREJUDICADO. (TJPR - 2ª C.Ível - AC 560655-3 - Londrina - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 26.05.2009). Pelo exposto, rejeito o incidente de falsidade, face sua intempestividade. No mais, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a credora, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

49. USUCAPIAO-0001694-34.2011.8.16.0119-INI GOMES CALDEIRA x AGEO BARROS- Autos nº 1694-34.2011.8.16.0119. 1. Embora a autora alegue na petição inicial, que adquiriu em nome próprio os direitos sobre o imóvel objeto da presente ação, e que já se encontra na posse de referido bem há mais de dezessete anos, o documento de fl. 37, encartado aos autos juntamente com o pedido exordial, demonstra que referido imóvel já esteve em nome de sua falecida mãe, Sra. Otacília Ferreira de Araújo, o que vem a corroborar, em tese, com os argumentos expostos às fls. 77/93. 2. Desta forma, se comprovado nos autos tal afirmativa, qual seja, de que foi a Sra. Otacília Ferreira de Araújo - mãe da autora e do peticionante de fls. 77/93 - quem realmente adquiriu a propriedade do imóvel ora em discussão, deverão todos os herdeiros da mesma figurar no polo ativo da presente ação. 3. Destarte, determino a suspensão do presente feito até a solução do impasse. Libere-se a pauta de audiência com referência ao ato designado no despacho de fl. 71. 4. Sobre a petição e documentos de fls. 77/105, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, abra-se vista dos presentes autos ao Ministério Público. 6. Por fim, voltem conclusos para análise.-Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-. 50. ACAO ORDINARIA-0001789-64.2011.8.16.0119-HERMES BERNARDES DA SILVA e outros x EXCELSIOR DE SEGUROS-1. A Caixa Econômica Federal manifestou (fl. 412/415) interesse no feito, vez que há contratos pertencentes à Apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66, portanto). Requerer fosse o feito desmembrado em relação a determinados autores, encaminhando-se à Justiça Federal, de maneira que o processo em relação aos demais autores permaneceria perante esta Justiça Estadual. Vez que há interesse da Caixa Econômica Federal, esta Justiça é incompetente para o julgamento de todo o presente processo (art. 109, inc. I, da CF), pelo que declino da competência para a Justiça Federal. Tenho para mim que a intervenção de um dos entes mencionados no inciso I

do art. 109 da CF implica o deslocamento de todo o processo para a Justiça Federal - inclusive em relação aos autores cujo contrato não pertença ao Ramo 66 -, não havendo falar em desmembramento do processo. Tal entendimento encontra respaldo na lição de Cândido Rangel Dinamarco: Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias. Admite-se também a intervenção de outras pessoas em processos pendentes na Justiça Federal, em certos casos propondo demanda própria (oposição) ou sendo-lhes movida demanda pelo adversário da União (denúnciação da lide): tais causas, que com a intervenção se inserem no processo pendente, seriam de competência das Justiças locais, mas, na circunstância, a conexão as atrai à Federal. E encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento n. 823.227-5 - Origem: Cidade Gaúcha - Relatora Convocada: Denise Antunes, Juíza de Direito em 2º Grau - Julgado em 24.05.2012 - DJ 886, de 19.06.2012)

Da íntegra do acórdão mencionado acima, consta o elucidativo trecho abaixo colacionado: 3.3. No que se refere ao pleito de desmembramento do feito, formulado pela CEF, ante a existência de apólices enquadradas no Ramo 68, tem-se que no Direito Processual Civil, o desmembramento ou fracionamento dos autos pode ocorrer nos casos de litisconsórcio (artigo 46 do Código de Processo Civil) quando duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente. Nessa situação, o juiz poderá desmembrar o processo se ele envolver vários autores e o número excessivo puder comprometer o exercício do direito de defesa ou a rápida solução do litígio. No caso em apreço, a questão trata do litisconsórcio ativo facultativo e de acordo com a interpretação sistemática, há a permissão da coligação processual de pessoas, ainda que se trate de pleitos que, se propostos isoladamente, caberiam a Justiça diferentes (competência de jurisdição), considerando que há autores vinculados a apólices públicas e outros, vinculados a apólices privadas.

Isso porque a "existência de um direito comum" ou ainda casos em que "o direito é um só ou a obrigação uma só, com pluralidade de titulares, ou pluralidade subjetiva", não afasta a admissibilidade de reunião de todos eles numa só relação processual (com base na conexão), e mais, não se pode ter a competência de jurisdição como limitativa da admissibilidade do litisconsórcio. Nesse passo: (a) admitindo-se o litisconsórcio ativo por conexão; (b) levando-se em conta que a determinação da Justiça competente em matéria cível, está por inteiro colocada, no direito positivo brasileiro, a nível constitucional; e (c) aqui constatando motivo para encaminhar os autos à Justiça Federal (com fulcro no art. 109, I da CF); tem-se que "as pessoas aqui indicadas poderão figurar no feito, sempre perante a Justiça Federal, ao mesmo tempo que outras. Estando a União et alii no feito, entende-se observado o dispositivo constitucional através da atribuição do processo a essa Justiça, com ou sem outras partes, com ou sem litisconsórcio". Impõe-se, pois, o encaminhamento de todo o feito à Justiça Federal. Encaminhem-se os presentes autos à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Maringá, com os cumprimentos deste Juízo. 2. Em razão da declinação de competência, deixo de analisar os demais pedidos constantes de fls. 412/415. ***** AUTOS REMETIDOS A JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ-PR.-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, IVO FERNANDES, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.

51. ACAO ORDINARIA-0001792-19.2011.8.16.0119-ORLEIDE MACHADO VIEIRA e outros x EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 300. "1. Antes de prosseguir, urge definir se este juízo é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011).

Oficie-se à COHAPAR, encaminhando-se cópia de fls. 02/34, para que, em 30 (trinta) dias, informe se os financiamentos contraídos pelos autores foram celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66) ou não (Ramo 68), informando, para o primeiro caso, qual foi a seguradora contratada. 2. Com a resposta ao ofício mencionado no item 1 desta decisão, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 24 de agosto de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto." -Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, IVO FERNANDES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

52. ACAO ORDINARIA-0001906-55.2011.8.16.0119-JOSE IGNACIO DOS SANTOS e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. A Caixa Econômica Federal manifestou (fls. 431/434-v) interesse no feito, requerendo remessa dos autos à Justiça Federal sob o fundamento de que há contrato de seguro por meio de Apólice Pública (Ramo 66). Em conformidade com os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011), tem-se que "(...)Nos feitos

em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal(...)". Havendo contrato de seguro por meio de Apólice Pública (Ramo 66), portanto, há interesse da Caixa Econômica Federal no feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Federal com fulcro no art. 109, inc. I, da CF. Remetam-se os autos à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Maringá, com os cumprimentos deste Juízo. ***** AUTOS REMETIDOS A JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ-PR. -Advs. THIAGO SCHROEDER RUSSI, MARCEL CRIPPA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002045-07.2011.8.16.0119-ALESSANDRO DIVINO MARQUES x BANCO BANESTADO S/A- 1 - Conforme orientação recente do Tribunal de Justiça do Paraná (26/07/2012 - DJ: 913), somente não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença, o que não ocorre no presente caso. 2 - Desta forma, indefiro o pedido de dispensa o pagamento de custas fase de cumprimento de sentença, o que faço com fulcro na Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria de justiça do Estado do Paraná. 3 - Entretanto, tendo em vista que tais custas poderão ser pagas ao final pelo vencido, determino o prosseguimento da ação determinado o cumprindo integral do despacho de fls. 20. -Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

54. ACAO DE COBRANCA-0002447-88.2011.8.16.0119-ANGELO MARCIO SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 489: "1. Antes de analisar os requerimentos relativos à produção de prova, urge definir se este juízo é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Oficie-se à COHAPAR, encaminhando-se cópia de fls. 02/80, para que informe, em 30 (trinta) dias, se os financiamentos contraídos pelos autores foram celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66) ou não (Ramo 68), informando, para o primeiro caso, qual foi a seguradora contratada. 2. Respondido o ofício, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 21 de agosto de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto." -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

55. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0002847-05.2011.8.16.0119-WILSON BORGES DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A- Esclareça o requerente acerca do teor de sua petição de fls. 42/43, uma vez que ainda foi prolatada a sentença nos presentes autos, e considerando-se, ainda, que lhe foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl. 15.-Advs. ADRIANE C. STEFANICHEN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

56. ACAO DE COBRANCA-0002966-63.2011.8.16.0119-ESPOLIO DE PEDRO SASSI e outros x HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros- 1.Preliminarmente, intime-se a Ré a fim de que, querendo, se manifeste, no prazo de 5(cinco) (art. 398 do CPC), sobre a petição protocolizada pelos autores em 20.04.2012 (fls. 364/396).2. Intimem-se.

-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. ACAO ORDINARIA-0003071-40.2011.8.16.0119-ALEX LUIZ BERNARDI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-

Vistos etc. I - Alegou a ré, preliminarmente, que falta ao autor interesse de agir, vez que lhe foi disponibilizado o valor devido, tendo sido efetuado o respectivo pagamento. Além disso, não pleiteou a desconstituição da dívida ou a anulação da quitação por vício do consentimento. Apesar dos argumentos deduzidos, a preliminar não procede. O interesse de agir surge da necessidade de se obter, por meio do processo, a proteção de um direito que a parte afirma ser titular. Acerca desta matéria, Humberto Theodoro Júnior, esclarece: "Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais... Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o prejuízo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação". No caso, o autor recebeu da ré, a título de indenização, valor inferior àquele que entendem efetivamente devido, tendo, portanto, interesse em pleitear a complementação da indenização administrativamente paga pela requerida. Desnecessária a desconstituição do pagamento anteriormente realizado pela ré, em que deram efetivamente quitação daquela importância e não de todo e qualquer débito relativo à indenização cuja complementação aqui se pretende. O recebimento parcial dos valores devidos pela requerida não impossibilita o credor de perseguir a diferença que entende devida. Assim, a quitação de forma plena, geral e irrevogável outorgada pelo autor, quando do recebimento a menor da indenização securitária, não impede o segurado de demandar o saldo complementar que entende devido, pois o instrumento de quitação fornecido, na verdade, fica restrito, tão-somente, ao valor recebido. A propósito, do tema, confira-se o seguinte julgado do STJ: "Direito

Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mais relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". Expostas essas razões, rejeito a preliminar suscitada.

A prefacial de substituição do polo passivo não merece prosperar. A alegação equivale à ré afirmar que não é parte legítima para figurar na lide. Todavia, como a própria ré reconhece na contestação que é uma das seguradoras conveniadas ao Sistema DPVAT, possível que figure no polo passivo da demanda, como qualquer outra seguradora conveniada. A questão também se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme arrestos a seguir transcritos: "Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório (...)"

(TJPR. 10ª Câmara Cível. Ap. Cível nº. 401.474-2. Rel. Jurandyr Reis Junior. DJ 11.05.07.) "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. (...) LEGITIMIDADE PASSIVA. (...) O beneficiário do DPVAT pode escolher livremente a seguradora para realizar o requerimento administrativo da indenização, podendo, por essa mesma razão, pleitear a complementação do pagamento, em juízo, contra seguradora diversa daquela que efetuou o pagamento parcial. (...)"

(TJMG. 13ª Câmara Cível. Ap. Cível nº. 1.0145.06.342147-6/001. Rel. Des. Alberto Henrique. DJ 19.06.2008.) A preliminar de ausência de documentos também não é de ser acolhida, uma vez que os documentos enumerados no artigo 5º da Lei nº. 6.194/74 referem-se ao requerimento administrativo, e não à propositura da ação. Não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) quais foram a espécie e o grau das lesões sofridas? b) houve redução da capacidade funcional do autor? c) qual o valor a ser recebido?

Defiro o requerimento para realização de perícia médica a fim de apurar a existência da alegada incapacidade referida na inicial. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1º, I e II). III - Apresento os seguintes quesitos do juízo, a serem respondidos pelo médico perito: a) É possível afirmar que a parte autora foi vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga? Quando ocorreu o acidente? b) A parte autora apresenta invalidez permanente total ou parcial? Para o caso de invalidez parcial, indicar se é completa ou incompleta. Especificar os danos corporais sofridos; c) Há nexos de causalidade entre os danos e/ou a invalidez e o acidente causado por veículo automotor? d) Qual é o grau da invalidez (indicar percentual) e a data de início?

IV - Oficie-se ao Instituto Médico Legal em Paranavai/PR, determinando a elaboração de laudo pericial, devendo ser comunicado a este juízo a data da perícia.V - Informada nos autos a data da perícia, intime-se as partes para ciência, devendo a parte autora ser intimada para comparecer ao local a fim de ser examinada.VI - Juntado o laudo, dê-se vista comum às partes, por 5 (cinco) dias para manifestação, bem como vista ao Ministério Público, vindo em seguida os autos conclusos.

VII - Após a realização da perícia, será analisada a conveniência da produção das demais provas requeridas.

-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

58. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000373-27.2012.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x RADIO FM ESPERANCA LTDA- S E N T E N Ç A Vistos, etc. 1. Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e tendo em vista o pedido de desistência da ação pelo autor, conforme petição de fls. 61, e considerando que os executados ainda não foram citados (fls. 57-verso), JULGO EXTINTO os presentes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL, autuados sob nº 373-27.2010.8.16.0119, em que é exequente HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e executados RADIO FM ESPERANÇA LTDA e VALDERCI JOSÉ DA SILVA, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as baixas devidas. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. USUCAPIAO-0000459-95.2012.8.16.0119-OSVALDO BARBOSA e outro x DEZILDA ROCHA DE SOUZA LIMA e outros-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. "43", VERSO -Adv. EDSON OLIVATTI-.

60. ACAO ORDINARIA-0000740-51.2012.8.16.0119-CELITO SCHUELTER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 99: "1. É preciso que a petição inicial, em casos que tais, apresente informações mais específicas a respeito da situação de cada um dos autores - tal entendimento encontra amparo no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: TJPR - 10ª C.Cível - AC 833224-7 - Andirá - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 05.07.2012. Devem os autores, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que dela conste: a) informação a respeito dos danos existentes em cada um dos imóveis; b) informação a respeito das datas em que cada um dos autores teve ciência dos problemas existentes nas respectivas unidades; c) informação a respeito de quais unidades receberam reformas com vistas a conter eventuais falhas de construção, bem como em que consistiram tais reparos, quais cômodos foram consertados, quais as datas em que estes reparos foram realizados e quanto foi despendido com tais consertos. 2. Urge, desde logo, definir se este juízo é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Oficie-se à COHAPAR, com cópia de fls. 02/49, para

que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o seguro dos imóveis dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada. 3. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com cópia de fls. 02/49, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se tem interesse no feito. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 29 de agosto de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto". -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

61. ACAO ORDINARIA-0000741-36.2012.8.16.0119-JOÃO BATISTA COTARELLI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. É preciso que a petição inicial, em casos que tais, apresente informações mais específicas a respeito da situação de cada um dos autores - tal entendimento encontra amparo no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: TJPR - 10ª C.Cível - AC 833224-7 - Andirá - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 05.07.2012.Devem os autores, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que dela conste: a) cópia do contrato celebrado entre ADAUTO NOGUEIRA e a COHAPAR; b) cópia do título que legitima a posse dos autores RENALDO GUIMARÃES DA SILVA e MADALENA GARCIA sobre o imóvel adquirido por ADAUTO NOGUEIRA;

c) informação a respeito dos danos existentes em cada um dos imóveis;d) informação a respeito das datas em que cada um dos autores teve ciência dos problemas existentes nas respectivas unidades;e) informação a respeito de quais unidades receberam reformas com vistas a conter eventuais falhas de construção, bem como em que consistiram tais reparos, quais cômodos foram consertados, quais as datas em que estes reparos foram realizados e quanto foi despendido com tais consertos.2. Urge, desde logo, definir se este juízo é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011).Oficie-se à COHAPAR, com cópia de fls. 02/48, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o seguro dos imóveis dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada.

-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

62. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001211-67.2012.8.16.0119-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE RUBENS SAMBINI e outros- 1. Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação e documentos de fls.60/84. 2.Após, ao Oficial de Justiça para que retifique ou ratifique o laudo de avaliação apresentado às fls. 87, ante o contido na impugnação de fls.60/84. Resposta em 05 (cinco) dias. 3.Com a resposta, tornem conclusos. 4.Intimem-se. Nova Esperança, 16 de agosto de 2012. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juíza de direito."-Advs. FABIO HIROMORI GOMES e FERNANDA TREVISAN-.

63. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001213-37.2012.8.16.0119-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE RUBENS SAMBINI e outros- 1. Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação e documentos de fls. 57/83. 2. Após, ao Oficial de Justiça para que retifique ou ratifique o laudo de avaliação apresentado às fls. 87, ante o contido na impugnação de fls. 57/83. Resposta em 05 (cinco) dias. 3. Com a resposta, tornem conclusos. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 16 DE AGOSTO DE 2012. Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito.-Advs. FABIO HIROMORI GOMES e FERNANDA TREVISAN-.

64. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001214-22.2012.8.16.0119-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE RUBENS SAMBINI e outros- Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação e documentos de fls. 54/78. 2Após, ao Oficial de Justiça para que retifique ou ratifique o laudo de avaliação apresentado às fls. 49, ante o contido na impugnação de fls. 54/78. Resposta em 05 (cinco) dias. 3.Com a resposta, tornem conclusos. 4.Intimem-se.-Advs. FABIO HIROMORI GOMES e FERNANDA TREVISAN-.

65. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001217-74.2012.8.16.0119-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE RUBENS SAMBINI e outros- Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação e documentos de fls. 54/78. 2Após, ao Oficial de Justiça para que retifique ou ratifique o laudo de avaliação apresentado às fls. 52, ante o contido na impugnação de fls. 54/78. Resposta em 05 (cinco) dias. 3.Com a resposta, tornem conclusos. 4.Intimem-se.-Advs. FABIO HIROMORI GOMES e FERNANDA TREVISAN-.

66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001218-59.2012.8.16.0119-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE RUBENS SAMBINI e outros- Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação e documentos de fls. 52/76. 2Após, ao Oficial de Justiça para que retifique ou ratifique o laudo de avaliação apresentado às fls. 80, ante o contido na impugnação de fls. 52/76. Resposta em 05 (cinco) dias. 3.Com a resposta, tornem conclusos. 4.Intimem-se.-Advs. FABIO HIROMORI GOMES e FERNANDA TREVISAN-.

67. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001219-44.2012.8.16.0119-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE RUBENS SAMBINI e outros- Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação e documentos de fls. 54/78. 2Após, ao Oficial de Justiça para que retifique ou ratifique o laudo de avaliação apresentado às fls. 49, ante o contido na impugnação de fls. 54/78. Resposta em 05 (cinco) dias. 3.Com a resposta, tornem conclusos.-Advs. FABIO HIROMORI GOMES e FERNANDA TREVISAN-.

68. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001220-29.2012.8.16.0119-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE RUBENS SAMBINI e outros- 1. Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação e documentos de fls. 58/82. 2Após, ao Oficial de Justiça para que retifique ou ratifique o laudo de avaliação apresentado às fls. 52, ante o contido na impugnação de fls. 58/82. Resposta em 05 (cinco) dias. 3.Com a resposta, tornem conclusos. 4.Intimem-se. Nova Esperança, 16 de agosto de 2012. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juíza de direito."-Advs. FABIO HIROMORI GOMES e FERNANDA TREVISAN-.

69. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001264-48.2012.8.16.0119-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE RUBENS SAMBINI e outros- 1. Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação e documentos de fls.

52/78. 2Após, ao Oficial de Justiça para que retifique ou ratifique o laudo de avaliação apresentado às fls. 82, ante o contido na impugnação de fls. 52/78. Resposta em 05 (cinco) dias. 3.Com a resposta, tornem conclusos. 4.Intimem-se. Nova Esperança, 16 de agosto de 2012. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juíza de direito."-Advs. FABIO HIROMORI GOMES e FERNANDA TREVISAN-.

70. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002114-05.2012.8.16.0119-BANCO DO BRASIL S/A x ALCINDO FRANCHETTI e outro- Citem-se os devedores, no endereço fornecido nesta Comarca, por mandado, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652, CPC), cinetificando-os de que o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias a partir da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). Fixo os honorários de advogados em 10 % sobre o valor da dívida, que esta reduzido à metade, em caso de integral pagamento no prazo de três dias (art. 652-A, e parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento no prazo retro assinado, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais ato intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, parágrafo primeiro, CPC). Não encontrando o devedor, promova o Senhor Oficial de Justiça o arresto de bens suficiente à gratuidade da execução, cumprindo-se o disposto no art. 653, e parágrafo único, do CPC. Defiro a prática de atos processuais na forma preconizada no art. 172, parágrafo segundo, do CPC. Recaindo a penhora em bens imóveis, que se observe o disposto no art. 655, parágrafo segundo, e art. 659, parágrafo quarto, ambos do CPC. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em tantas vias quantas necessárias ao cumprimento dos atos de execução em questão. Int.Dil. necessárias. Nova Esperança, 09 de agosto de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin, Juíza de Direito. ### Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 232,64 (Duzentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) referente a citação. Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Econômica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

71. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002303-80.2012.8.16.0119-B.V. x D.R.D.S.-1.DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser cumprida onde quer que o bem se encontre, seja em poder do(a) requerido(a), seja em poder de terceiros que eventualmente o detenham. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com preposto da autora. 2. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, quando então o bem lhe será restituído livre de ônus, ou em 15 (quinze) dias apresentar contestação e documentos, sob pena de revelia. 3. Ao apreender o bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá escrever minuciosamente suas características, especificando o seu estado de conservação e funcionamento, registrando eventuais danos e as condições gerais do mesmo. 4. Autorizo o cumprimento das medidas supra nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 172 do CPC. 5.Intimem-se. Nova Esperança, 12 de Setembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, JUÍZA DE DIREITO.### Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (Trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos). Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Econômica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002332-33.2012.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x J.A.M.J.- 1.DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser cumprida onde quer que o bem se encontre, seja em poder do(a) requerido(a), seja em poder de terceiros que eventualmente o detenham. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com preposto da autora. 2. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, quando então o bem lhe será restituído livre de ônus, ou em 15 (quinze) dias apresentar contestação e documentos, sob pena de revelia.3. Ao apreender o bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características, especificando o seu estado de conservação e funcionamento, registrando eventuais danos e as condições gerais do mesmo. 4. Autorizo o cumprimento das medidas supra nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 172 do CPC. 5.Intimem-se. Nova Esperança, 12 de Setembro de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, JUÍZA DE DIREITO. ### Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (Trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos). Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Econômica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp).-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

73. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002392-06.2012.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x J. M. MACHADO E CIA LTDA e outro-Vistos, Existindo demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da demanda, ou memória discriminada e atualizada do cálculo juntada pelo credor, podendo, ainda, o devedor fazer o mesmo depositando de imediato o valor que apurar, o caso é de se deferir o processamento da execução (CPC, 614,II c/c 604 e 605 c/c 570). De conseguinte: 1. Arbitro honorários advocatícios à razão de 10 % do valor atualizado da dívida considerando os critérios estatuídos nos parágrafos 3 e 4º do artigo 20 do CPC. 2. Cite-se o executado para em 03 (três) dias efetuar o pagamento ocasião em que no caso de pronto atendimento reduz os honorários para 5% do valor atualizado da dívida. (CPC, 652 e 652-A). 3. Não efetuado o pagamento no tríduo legal deverá o Senhor Escrivão certificar nos autos juntando o mandado de citação. 4. Defiro desde logo a penhora de valores pelo sistema BACENJUD, devendo vir os autos conclusos para protocolamento da ordem. Com a resposta: 4.1Logrando êxito a diligência de penhora via Bacen Jud certifique o Senhor Escrivão se houve ou não a interposição de embargos a execução no prazo de quinze dias contados na forma do artigo 738 e § 1, 2 e 3º do CPC. 4.1.2. Na inexistência de oposição de embargos a execução e sendo positiva a diligência via Bacen Jud levante-se o valor penhorado para quitação

total ou parcial do débito, expedindo-se alvará com prazo de validade de 10 dias e nominal a parte exequenda. 4.2 Inexistosa a diligência eletrônica certifique-se e expeça-se mandado de penhora ao Senhor Oficial de Justiça. 5. Ressalta-se, desde logo, ao Senhor Meirinho, que na diligência deverá localizar bens suficientes para garantir o crédito e acessórios (CPC, 659 e seu parágrafo único) estendendo-se a constrição aos bens em nome do cônjuge ou companheiro(a) (penhorar meação do executado) (CPC, 655-B) ou em nome de terceiros na posse destes ou aquele / versa, observando-se, outrossim, os casos de impenhorabilidade previstos no artigo 649 do CPC. Quando então, localizados bens móveis, após a penhora, deverá proceder remoção do bem para depósito público nos termos do artigo 666 do CPC. 6. Positiva a penhora de bens via oficial de justiça, certifique-se eventual oposição de embargos a execução (738 e § 1, 2 e 3º do CPC) ou de terceiro e voltem conclusos.

7. Havendo frustração na localização de bens do executado e consoante preconizam o § 1 do artigo 656 c/c 600, IV do CPC intime-se o advogado habilitado no processo (via Diário de Justiça) ou mandado (§ 4, art. 652, CPC) para em 05(cinco) dias indicar quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora sob pena de caracterização de ato atentatório a dignidade da justiça e multa de até 20% do valor atualizado da execução para crédito do exequente. 7.1. Com a indicação pelo executado de bens a penhorar lavre-se o termo de penhora intimando-se o executado (§ 4, art. 652, CPC) para comparecer em juízo no prazo de três dias para assinar o termo. "In albis" expeça-se mandado de penhora a ser cumprido consoante orientações expedidas item 4, voltando-se conclusos quando da concretização da diligência. 7.2. Não havendo indicação de bens pelo executado intime-se o exequente para em (05) dias nomear bens a penhora remetendo-se o processo para arquivo provisório no silêncio do interessado com baixas e anotações no boletim forense. 7.2.1. Positiva a indicação expeça-se mandado de penhora a ser cumprido consoante orientações expedidas no item 4.8. Observe a Escritania e Oficiais de Justiça que: 8-1. A penhora se concretizará pela apreensão e depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

8-2. se houver mais de uma penhora em dias distintos, lavrar-se-á para cada qual um auto (CPC664, parágrafo único). 8-3. Não encontrado o devedor, defiro o arresto de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, devendo o Senhor Oficial de Justiça nos 10(dez) dias que se seguirem procurar e certificar nos autos o devedor por três vezes em dias distintos. 8-4. Procedido o arresto e restada infrutífera a localização do devedor nas três tentativas retro determinadas, certifique-se o Senhor Oficial de justiça o ocorrido e intime-se o credor para providenciar a citação por edital (CPC 653 e 654), convertendo-se em seguida o arresto em penhora no caso de não pagamento do débito. Esclareço, outrossim, que deverá constar no edital o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos embargos. 8-5 - Em caso de penhora de bens imóveis, cumpra o exequente as disposições do § 4 do artigo 659 do CPC. 9. Se houver bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre os bens dados em garantia, independentemente de nomeação (CPC, 655, § 2). 10. Se o devedor fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora e o trabalho do Senhor Oficial de Justiça, defiro desde logo a ordem de arrombamento devendo, no entanto, 02 oficiais de justiça cumprir o mandado (CPC 660 e 661). Defiro, também, para cumprimento da medida a requisição pelo Senhor Meirinho de reforço policial, outrora, advirto aos Srs. Servidores que atuem com circunspeção e equilíbrio quando do cumprimento da ordem de arrombamento (CPC, 662). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Nova Esperança, 11 de setembro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin, Juíza de Direito. ### Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,70 (Noventa e nove reais e setenta centavos) referente as citações. Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Econômica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

74. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002393-88.2012.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x CARIBE ALAMBIQUE E SUCOS CONCENTRADOS LTDA e outro-Vistos, Existindo demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da demanda, ou memória discriminada e atualizada do cálculo juntada pelo credor, podendo, ainda, o devedor fazer o mesmo depositando de imediato o valor que apurar, o caso é de se deferir o processamento da execução (CPC, 614,II c/c 604 e 605 c/c 570). De conseguinte: 1. Arbitro honorários advocatícios à razão de 10 % do valor atualizado da dívida considerando os critérios estatuídos nos parágrafos 3 e 4º do artigo 20 do CPC. 2. Cite-se o executado para em 03 (três) dias efetuar o pagamento ocasião em que no caso de pronto atendimento reduz os honorários para 5% do valor atualizado da dívida. (CPC, 652 e 652-A). 3. Não efetuado o pagamento no tríduo legal deverá o Senhor Escrivão certificar nos autos juntando o mandado de citação. 4. Defiro desde logo a penhora de valores pelo sistema BACENJUD, devendo vir os autos conclusos para protocolamento da ordem. Com a resposta: 4.1 Logrando êxito a diligência de penhora via Bacen Jud certifique o Senhor Escrivão se houve ou não a interposição de embargos a execução no prazo de quinze dias contados na forma do artigo 738 e § 1, 2 e 3º do CPC. 4.1.2. Na inexistência de oposição de embargos a execução e sendo positiva a diligência via Bacen Jud levante-se o valor penhorado para quitação total ou parcial do débito, expedindo-se alvará com prazo de validade de 10 dias e nominal a parte exequenda. 4.2 Inexistosa a diligência eletrônica certifique-se e expeça-se mandado de penhora ao Senhor Oficial de Justiça. 5. Ressalta-se, desde logo, ao Senhor Meirinho, que na diligência deverá localizar bens suficientes para garantir o crédito e acessórios (CPC, 659 e seu parágrafo único) estendendo-se a constrição aos bens em nome do cônjuge ou companheiro(a) (penhorar meação do executado) (CPC, 655-B) ou em nome de terceiros na posse destes ou aquele / versa, observando-se, outrossim, os casos de impenhorabilidade previstos no artigo 649 do CPC. Quando então, localizados bens móveis, após a penhora, deverá proceder remoção do bem para depósito público nos termos do artigo 666 do CPC. 6. Positiva a penhora de bens via oficial de justiça, certifique-se eventual oposição de embargos a execução (738

e § 1, 2 e 3º do CPC) ou de terceiro e voltem conclusos. 7. Havendo frustração na localização de bens do executado e consoante preconizam o § 1 do artigo 656 c/c 600, IV do CPC intime-se o advogado habilitado no processo (via Diário de Justiça) ou mandado (§ 4, art. 652, CPC) para em 05(cinco) dias indicar quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora sob pena de caracterização de ato atentatório a dignidade da justiça e multa de até 20% do valor atualizado da execução por crédito do exequente. 7.1. Com a indicação pelo executado de bens a penhorar lavre-se o termo de penhora intimando-se o executado (§ 4, art. 652, CPC) para comparecer em juízo no prazo de três dias para assinar o termo. "In albis" expeça-se mandado de penhora a ser cumprido consoante orientações expedidas item 4, voltando-se conclusos quando da concretização da diligência. 7.2. Não havendo indicação de bens pelo executado intime-se o exequente para em (05) dias nomear bens a penhora remetendo-se o processo para arquivo provisório no silêncio do interessado com baixas e anotações no boletim forense. 7.2.1. Positiva a indicação expeça-se mandado de penhora a ser cumprido consoante orientações expedidas no item 4.8. Observe a Escrivania e Oficiais de Justiça que: 8-1. A penhora se concretizará pela apreensão e depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. 8-2. se houver mais de uma penhora em dias distintos, lavrar-se-á para cada qual um auto (CPC664, parágrafo único). 8-3. Não encontrado o devedor, defiro o arresto de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, devendo o Senhor Oficial de Justiça nos 10(dez) dias que se seguirem procurar e certificar nos autos o devedor por três vezes em dias distintos. 8-4. Procedido o arresto e restada infrutífera a localização do devedor nas três tentativas retro determinadas, certifique-se o Senhor Oficial de justiça o ocorrido e intime-se o credor para providenciar a citação por edital (CPC 653 e 654), convertendo-se em seguida o arresto em penhora no caso de não pagamento do débito. Esclareço, outrossim, que deverá constar no edital o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos embargos. 8-5 - Em caso de penhora de bens imóveis, cumpra o exequente as disposições do § 4 do artigo 659 do CPC. 9. Se houver bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre os bens dados em garantia, independentemente de nomeação (CPC, 655, § 2). 10. Se o devedor fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora e o trabalho do Senhor Oficial de Justiça, defiro desde logo a ordem de arrombamento devendo, no entanto, 02 oficiais de justiça cumprir o mandado (CPC 660 e 661). Defiro, também, para cumprimento da medida a requisição pelo Senhor Meirinho de reforço policial, outrora, advirto aos Srs. Servidores que atuem com circunspeção e equilíbrio quando do cumprimento da ordem de arrombamento (CPC, 662). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Nova Esperança, 11 de setembro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin, Juíza de Direito. ## ## ## Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,70 (Noventa e nove reais e setenta centavos) referente as citações. Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Economica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

75. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002437-10.2012.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x JOSE ANTONIO GARCIA- Citem-se os devedores, nos endereços fornecidos nesta Comarca, por mandado para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (art. 652, CPC), cientificando-os de que o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias a partir da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). Fixo os honorários de advogado em 10% sobre o valor da dívida, que será reduzido à metade, em caso de integral pagamento no prazo de três dias (art. 652-A, e parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento no prazo retro assinado, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, parágrafo primeiro, CPC). Não encontrado o devedor, promova o Senhor Oficial de Justiça o arresto de bens suficientes à garantia da execução, cumprindo-se o disposto no art. 653, e parágrafo único, do CPC. Defiro a prática de atos processuais na forma preconizada no artigo 172, parágrafo segundo, do CPC. Recaindo a penhora em bens imóveis, que se observe o disposto no art. 655, parágrafo segundo, e art. 659, parágrafo quarto, ambos do CPC. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em tantas vias quantas necessárias ao cumprimento dos atos de execução em questão. Int.Dil.necessárias. Nova Esperança, 11 de Setembro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin, Juíza de Direito. ## ## ## Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Economica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

76. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002438-92.2012.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ANTONIO RUFFO e outro-Cite-se o devedor, no endereço fornecido nesta Comarca, por mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652, CPC), cientificando-os de que o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias a partir da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). Fixo os honorários de advogado em 10% sobre o valor da dívida, que será reduzido à metade, em caso de integral pagamento no prazo de três dias (art. 652-A, e parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento no prazo retro assinado, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora por sobre os bens indicados pelo credor na petição inicial (fl. 03), ou, em sendo infrutífera a constrição, de eventuais bens em nome do devedor, e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, parágrafo primeiro, CPC). Não encontrado o devedor, promova o Senhor Oficial de Justiça o arresto de bens suficiente à garantia da execução, cumprindo-se o disposto no art. 653, e parágrafo único, do CPC. Defiro a prática de atos processuais na forma preconizada no artigo 172, parágrafo segundo, do CPC. Recaindo a penhora em bens imóveis, que se observe o disposto

no art. 655, parágrafo segundo, e art. 659, parágrafo quarto, ambos do CPC. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em tantas vias quantas necessárias ao cumprimento dos atos de execução em questão. Int.Dil.necessárias. Nova Esperança, 11 de Setembro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin, Juíza de Direito. ## ## ## Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94 (Cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Economica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

77. ACAO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002446-69.2012.8.16.0119-JAKSEN DALLAGO RIBEIRO x OLIVALDO ALVES RIBEIRO-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$1.071,92 (hum mil, setenta e um reais e noventa e dois centavos), sendo deste valor R\$573,40 (Escrivania e autuação) e R\$498,52 (Oficial de Justiça), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

78. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002462-23.2012.8.16.0119-A.C.F.I. x M.B.C.- 1.DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser cumprida onde quer que o bem se encontre, seja em poder do(a) requerido(a), seja em poder de terceiros que eventualmente o detenham. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com preposto da autora. 2.Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, quando então o bem lhe será restituído livre de ônus, ou em 15 (quinze) dias apresentar contestação e documentos, sob pena de revelia. 3.Ao apreender o bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características, especificando o seu estado de conservação e funcionamento, registrando eventuais danos e as condições gerais do mesmo. 4. Autorizo o cumprimento das medidas supra nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 172 do CPC. 5.Intimem-se. Nova Esperança, 12 de Setembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, JUÍZA DE DIREITO.### ## ## ## Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (Trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos) referente a intimação. Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Economica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

79. ACAO DECLARATÓRIA-0002512-49.2012.8.16.0119-NESPE TRANSPORTES LTDA ME x ITAU UNIBANCO S/A-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$353,84 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo deste valor R\$220,90 (Escrivania e autuação) e R\$132,94 (Oficial de Justiça), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Advs. PAULO CEZAR CENERINO e ELTON LUIZ BORRACHINI-.

80. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002521-11.2012.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x NESPE TRANSPORTES LTDA ME e outros-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$993,38 (novecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), sendo deste valor R \$827,20 (Escrivania e autuação) e R\$166,18 (Oficial de Justiça), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002522-93.2012.8.16.0119-B.V. x R.R.S.-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$1.226,02 (hum mil, duzentos e vinte e seis reais e dois centavos), sendo deste valor R\$827,20 (Escrivania e autuação) e R\$398,67 (Oficial de Justiça), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

82. ACAO DECLARATÓRIA-0002525-48.2012.8.16.0119-CLAUDECIR BENTO BRUSCHI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$353,84 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo deste valor R\$220,90 (Escrivania e autuação) e R\$132,94 (Oficial de Justiça), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Advs. PAULO CEZAR CENERINO e ELTON LUIZ BORRACHINI-.

83. ACAO DECLARATÓRIA-0002526-33.2012.8.16.0119-FERNANDA BRUSCHI GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$353,84 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo deste valor R\$220,90 (Escrivania e autuação) e R\$132,94 (Oficial de Justiça), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Advs. PAULO CEZAR CENERINO e ELTON LUIZ BORRACHINI-.

84. ACAO DECLARATÓRIA-0002527-18.2012.8.16.0119-JOSE ANTONIO GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o

pagamento das custas iniciais no valor de R\$353,84 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo deste valor R\$220,90 (Escrivania e autuação) e R\$132,94 (Oficial de Justiça), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Advs. PAULO CEZAR CENERINO e ELTON LUIZ BORRACHINI-.

85. ACAA DECLARATÓRIA-0002528-03.2012.8.16.0119-GARCIA E MARESCALCHI LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$353,84 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo deste valor R\$220,90 (Escrivania e autuação) e R\$132,94 (Oficial de Justiça), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Advs. PAULO CEZAR CENERINO e ELTON LUIZ BORRACHINI-.

86. ACAA DECLARATÓRIA-0002529-85.2012.8.16.0119-PYRAMON TRATAMENTO DE MADEIRA IND. COM. LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$353,84 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo deste valor R\$220,90 (Escrivania e autuação) e R\$132,94 (Oficial de Justiça), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Advs. PAULO CEZAR CENERINO e ELTON LUIZ BORRACHINI-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-FAZENDA-83/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R24 TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Vistos.1. Uma vez que já existe constrição efetivada nos presentes autos, e ante a concordância manifestada pela Fazenda Pública credora, defiro a substituição da penhora realizada à fl. 257, pelos bens ofertados pela devedora às fls. 290/291. 2. Tome-se por termo referida nomeação de bens, intimando-se o representante legal da empresa executada para que compareça em Cartório, no prazo de 03(três) dias, a fim de assinar o competente termo de redução de bens à penhora.

3. Em não havendo o comparecimento em Cartório do representante legal da executada dentro do prazo estipulado, expeça-se mandado de penhora dos bens nomeados às fls. 290/291. 4. Levante-se penhora realizada à fl. 257.5. Após, manifeste-se o(a) credor(a), requerendo o que entender pertinente. *****

AO EXECUTADO, PARA QUE NO PRAZO DE 03 (TRES) DIAS COMPAREÇA EM CARTÓRIO, A FIM DE ASSINAR O COMPETENTE TERMO DE PENHORA. -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-FAZENDA-4/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R24 TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-1. Uma vez que já existe constrição efetivada nos presentes autos, e ante a concordância manifestada pela Fazenda Pública credora, defiro a substituição da penhora realizada à fl. 258, pelos bens ofertados pela devedora às fls. 306/307.

2. Tome-se por termo referida nomeação de bens, intimando-se o representante legal da empresa executada para que compareça em Cartório, no prazo de 03(três) dias, a fim de assinar o competente termo de redução de bens à penhora.

3. Em não havendo o comparecimento em Cartório do representante legal da executada dentro do prazo estipulado, expeça-se mandado de penhora dos bens nomeados às fls. 306/307. 4. Levante-se penhora realizada à fl. 258. 5. Após, manifeste-se o(a) credor(a), requerendo o que entender pertinente. *****

AO EXECUTADO, PARA QUE NO PRAZO DE 03 (TRES) DIAS COMPAREÇA EM CARTÓRIO, A FIM DE ASSINAR O COMPETENTE TERMO DE PENHORA. -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-FAZENDA-14/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R24 TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-1. Uma vez que já existe constrição efetivada nos presentes autos, e ante a concordância manifestada pela Fazenda Pública credora, defiro a substituição da penhora realizada à fl. 280, pelos bens ofertados pela devedora às fls. 301/302.

2. Tome-se por termo referida nomeação de bens, intimando-se o representante legal da empresa executada para que compareça em Cartório, no prazo de 03(três) dias, a fim de assinar o competente termo de redução de bens à penhora.

3. Em não havendo o comparecimento em Cartório do representante legal da executada dentro do prazo estipulado, expeça-se mandado de penhora dos bens nomeados às fls. 301/302. 4. Levante-se penhora realizada à fl. 280. 5. Após, manifeste-se o(a) credor(a), requerendo o que entender pertinente. *****

AO EXECUTADO, PARA QUE NO PRAZO DE 03 (TRES) DIAS COMPAREÇA EM CARTÓRIO, A FIM DE ASSINAR O COMPETENTE TERMO DE PENHORA. -Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-FAZENDA-27/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R24 TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-1. Uma vez que já existe constrição efetivada nos presentes autos, e ante a concordância manifestada pela Fazenda Pública credora, defiro a substituição da penhora realizada à fl. 288, pelos bens ofertados pela devedora às fls. 337/338.

2. Tome-se por termo referida nomeação de bens, intimando-se o representante legal da empresa executada para que compareça em Cartório, no prazo de 03 (três) dias, a fim de assinar o competente termo de redução de bens à penhora.

3. Em não havendo o comparecimento em Cartório do representante legal da executada dentro do prazo estipulado, expeça-se mandado de penhora dos bens nomeados às fls. 337/338. 4. Levante-se a penhora realizada à fls. 288. 5. Após, manifeste-se o(a) credor(a), requerendo o que entender pertinente. *****

AO EXECUTADO, PARA QUE NO PRAZO DE 03 (TRES) DIAS COMPAREÇA EM CARTÓRIO, A FIM DE ASSINAR O COMPETENTE TERMO DE PENHORA. -Advs.

MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-FAZENDA-45/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R24 TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Vistos. 1. Uma vez que já existe constrição efetivada nos presentes autos, e ante a concordância manifestada pela Fazenda Pública credora, defiro a substituição da penhora realizada à fl. 123, pelos bens ofertados pela devedora às fls. 169/170. 2. Tome-se por termo referida nomeação de bens, intimando-se o representante legal da empresa executada para que compareça em Cartório, no prazo de 03 (três) dias, a fim de assinar o competente termo de redução de bens à penhora. 3. Em não havendo o comparecimento em Cartório do representante legal da executada dentro do prazo estipulado, expeça-se mandado de penhora dos bens nomeados às fls. 169/170. 4. Levante-se a penhora realizada à fl. 123. 5. Após, manifeste-se o(a) credor(a), requerendo o que entender pertinente. ***** AO EXECUTADO, PARA QUE NO PRAZO DE 03 (TRES) DIAS COMPAREÇA EM CARTÓRIO, A FIM DE ASSINAR O COMPETENTE TERMO DE PENHORA. -Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO, JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

92. CARTA PRECATÓRIA-0001829-12.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR 3ª VARA CIVEL-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A x ODAIR RODRIGUES DAMACENO-Ao autor para que efetue o complemento do preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 153,41 (cento e cinquenta e tres reais e quarenta e um centavos) referente a penhora, avaliação e intimação. Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Economica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Advs. RAIMUNDO MESSIAS B.DE CARVALHO e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

Nova Esperança 18 de setembro de 2012.

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 42 - 2012

Advogado Ordem Processo

Agnaldo Pereira Borges	036	0070/12
Alcídes dos Santos	033	0089/08
Aldebaran Rocha Faria Neto	004	0061/07
	012	0005/08
	022	0241/07
	037	0982/10
Alécio Trevisan	045	0110/12
Alexandre de Toledo	007	0380/11
	008	0380/11
Alexandre João Barbur Neto	018	0114/02
Amanda Vives Gomes	044	0036/12
Ana Rosa de Lima Lopes	028	0393/11
Bernardes	029	0396/11
Antonio Eduardo Gonçalves de	032	0089/08
Rueda	033	0089/08
Arthur Naguel	014	0004/05
Blas Gomm Filho	010	0412/11
	011	0412/11
Bráulio Belinati Garcia Perez	019	0048/05
Cesar Augusto de França	032	0089/08
	033	0089/08
Charles Zauza	040	0381/09
	041	0382/09
	042	0383/09
	043	0384/09
Daiane Souza Oliveira Prado	005	0951/10
	006	0952/10
Denise Vazquez Pires	015	0117/09
Elizete Sandra Simões dos	009	0401/08
Anjos		
Fabiana Akiko Omura	021	0221/09
Fernanda Martinez Silva Schorr	014	0004/05
Fernando Covezzi da Silva	027	0125/12
	031	0056/05
	046	0107/12
Frederico Augusto Teles	020	0394/96
Giorgia Bach Malacarne	014	0004/05
Gustavo Rosendo Sanches de	025	0192/12
Freitas	038	0193/12
Hamilton José Oliveira	003	0858/10
	004	0061/07
	012	0005/08
Hugo Francisco Gomes	033	0089/08
Hulianor de Lai	003	0858/10

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	004	0061/07
	012	0005/08
	022	0241/07
Janete Serafim da Silva Prizon	016	0006/07
José Carlos Farias	005	0951/10
	006	0952/10
José Edervandes Vidal Chagas	001	0238/11
	002	0238/11
	007	0380/11
	010	0412/11
José Luiz Fornagieri	001	0238/11
	002	0238/11
José Maria Lopes de Souza	031	0056/05
Karine Simone Pofahl Weber	009	0401/08
Lizeth Sandra Ferreira Detros	019	0048/05
Luís Carlos de Sousa	036	0070/12
Luiz Carlos Proença	003	0858/10
	004	0061/07
	022	0241/07
Luiz Carlos Sanches	023	0053/12
	024	0208/12
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	019	0048/05
Márcia Daniela Canassa	013	0170/99
Giuliangelli		
Márcio Rogério Depolli	019	0048/05
Marcos Roberto Meneghin	033	0089/08
Maria Lúcia Sanches Foltran	035	0252/07
Marino Elígio Gonçalves	033	0089/08
Mário Sérgio Garcia	047	0287/11
Paulo Roberto Campos Vaz	013	0170/99
Paulo Roberto dos Santos	003	0858/10
	037	0982/10
Paulo Vítor Polzin de Andrade	034	0188/12
Priscila Ferreira Blanc	018	0114/02
Priscila Raquel Pinheiro	018	0114/02
Sidney Samuel Meneguetti	002	0238/11
Solange Terezinha Galdi	026	0150/12
Sueli Lemes de Toledo Amorim	030	0985/10
	039	0200/12
Tamires Giacometti Muraro	018	0114/02
Tatiana Tavares de Campos	032	0089/08
	033	0089/08
Thiago de Brito Dorne	034	0188/12
Thiago Luiz Salvador	010	0412/11
Vander Rogério Bento Galli	017	0114/02

01. INDENIZAÇÃO - 238/11 - Claudir Aparecido da Silva e outro x Márcio Aurélio da Silva e outra. "Sobre os documentos juntados, manifeste-se a autora..." Adv. José Luiz Fornagieri e José Edervandes Vidal Chagas.

02. INDENIZAÇÃO - 238/11 - Claudir Aparecido da Silva e outro x Márcio Aurélio da Silva e outra. "... Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o **dia 01 de novembro de 2012, às 13:00 horas**. Devem comparecer as partes para depoimento pessoal. Intime-se, sob pena de confissão." Adv. José Luiz Fornagieri - José Edervandes Vidal Chagas e Sidney Samuel Meneguetti.

03. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 858/10 - Copel Distribuição S/A x Luiz Gonzaga Pujoli e outros. "O Juízo não é órgão consultivo, assim, inapreensível o primeiro parágrafo de fls. 407. A penhora on line deve ser feita contra todos os devedores, já que a obrigação é solidária. Assim, o credor pode exigir o cumprimento da obrigação de todos eles. Após a penhora, evidentemente, será analisado o rateio dos valores em forma proporcional, caso a mesma seja frutífera. Cumprir o último despacho." Adv. Luiz Carlos Proença - Hamilton José Oliveira - Hulanior de Lai e Paulo Roberto dos Santos.

04. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 61/07 - Copel Distribuição S/A x Maria José F. da Silva Rainha das Telhas. A requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto - Luiz Carlos Proença - Hamilton José Oliveira e Hulanior de Lai.

05. EXECUÇÃO - 951/10 - Fido Dio Confeções Ltda x Claudio Aparecido de Lima. "1 - Homologo o acordo realizado entre as partes (fls. 39/41) FIDO DIO CONFECÇÕES LTDA EPP e CLAUDIO APARECIDO DE LIMA e terceira interessada Neusa Dias de Lima Macedo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2 - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente EXECUÇÃO tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo." Adv. Daiane Souza Oliveira Prado e José Carlos Farias.

06. EXECUÇÃO - 952/10 - Fido Dio Confeções Ltda x Bruno de Lima Macedo. "1 - Homologo o acordo realizado entre as partes (fls. 39/41) FIDO DIO CONFECÇÕES LTDA EPP e BRUNO DE LIMA MACEDO e terceira interessada Neusa Dias de Lima Macedo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2 - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente EXECUÇÃO tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo." Adv. Daiane Souza Oliveira Prado e José Carlos Farias.

07. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 380/11 - Agnaldo Batista dos Santos x Banco Omni S/A. "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por AGNALDO BATISTA DOS SANTOS em face de BANCO OMNI S/A, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. José Edervandes Vidal Chagas e Alexandre de Toledo.

08. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 380/11 - Agnaldo Batista dos Santos x Banco Omni S/A. Ao requerido para pagamento das custas processuais no importe de R\$-291,94. Adv. Alexandre de Toledo.

09. BUSCA E APREENSÃO - 401/08 - Banco Finasa BMC S/A x Rodrigo dos Santos da Silva. "Vistos... **Dispositivo**. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, c.c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 03/04, ante a prova documental apresentada, com fundamento nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, conformando e tornando definitiva a apreensão do referido bem nas mãos do autor, devendo este promover a respectiva venda, aplicando o preço conseguido no pagamento de seu crédito e nas despesas decorrentes, entregando ao Réu eventual saldo apurado..." Adv. Karine Simone Pofahl Weber e Elizete Sandra Simões dos Anjos.

10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 412/11 - Claudio Monteiro da Silva x Aymoré Financeira - Banco Real S/A. "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto

o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por CLAUDIO MONTEIRO DA SILVA em face de AYMORÉ FINANCEIRA - BANCO REAL S/A, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. José Edervandes Vidal Chagas - Thiago Luiz Salvador e Blas Gomm Filho.

11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 412/11 - Claudio Monteiro da Silva x Aymoré Financeira - Banco Real S/A. A requerida para pagamento das custas processuais no importe de R\$-291,94. Adv. Blas Gomm Filho.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 05/08 - Copel Distribuição S/A x Jorge Paulo Garcia. "A consulta aos sistemas infojud e renajud restaram infrutíferas. Quanto ao pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência do devedor, entendendo pouco produtiva nesta fase da execução. Primeiro, porque a interpretação sobre a definição de bens que "ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (art. 649, II, do CPC)" é muito subjetiva, podendo ser alvo de inúmeros questionamentos futuros. Segundo, porque os bens indicados tem valor significativamente menor que a dívida. Assim, deixo para momento futuro a apreciação da necessidade de penhora dos bens que guarnecem do devedor, isto é, no caso de insucesso de outras penhoras. Defiro a penhora dos materiais de construção encontrados na casa do devedor, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, devendo ser removidos em proveito do credor. Quanto aos veículos encontrados na posse do devedor, deve o credor indicar aquele que entende possível de penhora. Assim feito, também defiro a penhora e remoção do bem." (A *requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira e Hulanior de Lai.

13. REVISÃO DE CONTRATO - 170/99 - Gilmar Peruto Zolin e outra x Estado do Paraná.

"Declaro encerrada a instrução. Contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." (Aos *requerentes para pagamento das custas processuais remanescentes*). Adv. Paulo Roberto Campos Vaz e Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

14. EXECUTIVO FISCAL - 04/05 - Conselho Regional de Medicina Veterinária x Marco Antonio Ângelo Marassi Galli. "A consulta ao sistema infojud sobre a devedora (empresa) restou negativa. Quanto à declaração de renda da pessoa física manifeste-se a credora, bem como se tem interesse em eventual penhora on line, ainda não tentada contra a pessoa física." Adv. Arthur Naguel - Fernanda Martinez Silva Schorr e Giorgio Bach Malacarne.

15. EXECUÇÃO - 117/09 - Omni S/A x Nelson Eusébio Godin. "Sobre o resultado negativo da consulta ao sistema infojud manifeste-se o credor." Adv. Denise Vazquez Pires.

16. EXECUTIVO FISCAL - 06/07 - Município de Paraíso do Norte x Espólio de Jesuino Bispo de Jesus. "Ao executado citado por edital nomeio curador em seu favor na pessoa da Dra. Janete Serafim da Silva Prizon. Intime-se para, em aceitando o encargo, apresentar contestação por negativa geral e manifestar-se nos autos, inclusive, sobre a avaliação." Adv. Janete Serafim da Silva Prizon.

17. EXECUTIVO FISCAL - 114/02 - Município de Paraíso do Norte x Manoel Eduardo e COHAPAR. "Nos termos do art. 659, § 5º do CPC, lavre-se termo de penhora sobre o imóvel representado pelo lote 03, quadra 04, CR 1173 pertencente à COHAPAR. Após, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, cabendo ao credor a anotação da penhora junto ao Serviço de Registro de Imóveis... (Lavrado termo de penhora - Ao *exequente para retirar certidão para anotação*). Adv. Vander Rogério Bento Galli.

18. EXECUTIVO FISCAL - 114/02 - Município de Paraíso do Norte x Manoel Eduardo e COHAPAR. "Nos termos do art. 659, § 5º do CPC, lavre-se termo de penhora sobre o imóvel representado pelo lote 03, quadra 04, CR 1173 pertencente à COHAPAR... Após, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, sobre a penhora, ficando por este ato constituído como depositário dos bens, iniciando-se o prazo legal para embargos." (A *executada COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná, na pessoa de seu Procurador Judicial, para tomar ciência de que foi lavrado termo de penhora sobre o lote de terras nº 03, da quadra nº 04, com área de 297,19 m², matrícula nº 6.825 do CRI local, ficando constituído como depositário de referido bem e, que o prazo legal para interposição de embargos ocorrerá a partir da publicação da presente intimação*). Adv. Alexandre João Barbur Neto - Priscila Ferreira Blanc - Tamires Giacomitti Muraro e Priscila Raquel Pinheiro.

19. REPARAÇÃO DE DANOS - 48/05 - Alvinio Tormena x Sérgio Yoshimitsu Yokoo e outro.

"1. Prolatada a sentença de fls. 450/463, que julgou parcialmente procedente o pedido, vem os autores, tempestivamente, interpor embargos declaratórios da referida sentença, alegando que houve contradição porque os juros moratórios deveriam ser compostos e não simples como determinado na sentença, pois se trata de ato ilícito (fls. 465/466). É o relatório. Decido. 2. Sem razão o embargante. Não houve omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Tudo o que consta nos autos foi levado em conta para a prolação da sentença. Os fundamentos para a decisão estão perfeitamente claros. A questão dos juros, simples ou compostos, também foi enfrentada. Se o embargante entende que a decisão é contra a lei, contra as provas dos autos, contra sua pretensão, deve recorrer e não manejar, erroneamente, embargos de declaração. 3. Ante o exposto, **CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios. Persiste a sentença tal como está lançada." Adv. Luiz Gustavo Fragoso da Silva - Lizeth Sandra Ferreira Detros - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

20. EXECUÇÃO - 394/96 - Edimo Aires Peres Bordin x Álvaro Carreira e outros. "A penhora on line e a pesquisa no renajud foram infrutíferas. Quanto ao executado Álvaro Carreira, é de conhecimento deste Juízo que faleceu. Assim, caso queira, deve o credor promover a substituição processual pelos herdeiros, já que não foi aberto inventário dos bens por ele deixado. Caso não seja do seu interesse, deve o credor promover pela desistência da ação em relação a Álvaro Carreira. Após, junte o credor fotocópia da partilha e sentença que homologou a partilha mencionada e que carreu bens para os executados Álvaro e sua mulher." Adv. Frederico Augusto Teles.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 221/09 - Fabiana Akiko Omura x Lauro Pereira Galli.

"Ante a penhora on line infrutífera e a pesquisa no renajud sobre veículos do devedor, manifeste-se a credora." Adv. Fabiana Akiko Omura.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 241/07 - Copel Distribuição S/A x Antonio Marcos Garcia. "Ante a penhora on line infrutífera e a pesquisa no renajud sobre veículos do devedor, manifeste-se a credora." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto - Luiz Carlos Proença e Hulanior de Lai.

23. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 53/12 - João Carlos Cunha x Tomie Yazawa. "1... 2.

Após o recolhimento das custas processuais, intime-se o autor reconvinido, na pessoa de seu procurador, para apresentar contestação à reconvenção no prazo de 15 dias. 3. Intime-se o autor também a manifestar-se sobre a contestação no mesmo prazo." Adv. Luiz Carlos Sanches.

24. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 208/12 - Tomie Yazawa x João Carlos Cunha.

"1... 2. Após o recolhimento das custas processuais, intime-se o impugnado, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se em cinco (05) dias. CPC, art. 261." Adv. Luiz Carlos Sanches.

25. PREVIDENCIÁRIA - 192/12 - Ademir Barbeiro Garcia x Instituto Nacional do Seguro Social.

Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Gustavo Rosendo Sanches de Freitas.

26. RETIFICAÇÃO - 150/12 - Hernandes Ramos Moura e outros. Aos requerentes para retirar

mandado de averbação. Adv. Solange Terezinha Galdi.

27. RETIFICAÇÃO - 125/12 - Marilene Canassa. A requerente para retirar mandado de

retificação. Adv. Fernando Covezzi da Silva.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 393/11 - Márcio José Fernandes x Banco Panamericano S/

A. Ao requerido para pagamento das custas processuais no importe de R\$-291,94. Adv. Ana

Rosa de Lima Lopes Bernardes.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 396/11 - Carla Rodrigues Pereira x Banco Panamericano S/A. Ao requerido para pagamento das custas processuais no importe de R\$-291,94. Adv.a Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 985/10 - J. K. S. x C. A. S. "Sobre o documento da financeira e a análise quanto a viabilidade do leilão do veículo, diga a credora. Além disso, informe sobre a forma de alienação judicial do freezer, também penhorado." Adv.a. Sueli Lemes de Toledo Amorim.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 56/05 - R. de R. O. C. x A. C. C. As partes sobre a avaliação dos bens. Adv.s. José Maria Lopes de Souza e Fernando Covezzi da Silva.

32. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 89/08 - Ednalva Monteiro Rosa e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "Informe o requerido o número do agravo de instrumento interposto ao TJPR atinente à petição de fls. 535/550..." Adv.s. Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda - Tatiana Tavares de Campos e Cesar Augusto de Campos.

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 89/08 - Ednalva Monteiro Rosa e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "... Sobre o requerimento da Caixa Econômica Federal manifestem as partes em 10 dias." Adv.s. Hugo Francisco Gomes - Marcos Roberto Meneghin - Marino Elígio Gonçalves - Alcides dos Santos - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda - Tatiana Tavares de Campos e Cesar Augusto de Campos.

34. PREVIDENCIÁRIA - 188/12 - Nilva Arruda Barbosa x Instituto Nacional do Seguro Social. A requerente sobre a contestação apresentada. Adv.s. Thiago de Brito Dorne e Paulo Vitor Polzin de Andrade.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 252/07 - Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PR x Agro Industrial Parati Ltda. "Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, especialmente, sobre a informação de que foi cumprida a obrigação de fazer, manifeste-se o autor." Adv.a. Maria Lúcia Sanches Foltran.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 70/12 - Águia Branca Comércio de Veículos Ltda e outros x Banco Bradesco S/A. "Concedo o prazo de 10 dias aos embargantes para regularizarem sua representação processual, sob pena de extinção do feito por ausência de capacidade postulatória." Adv.s. Luís Carlos de Sousa e Agnaldo Pereira Borges.

37. DECLARATÓRIA - 982/10 - Seringueira Club de Campo e outros x Copel Distribuição S/A. "A parte autora requer o retorno dos autos ao TJPR para análise quanto à falha na não apreciação de um pedido/recurso. Vieram os autos. Salvo engano, em caso parecido, determinei a remessa dos autos ao TJPR para análise do pedido da parte interessada. No entanto, não é o procedimento correto. Primeiro, porque fere o princípio da economia e celeridade do processo. Ora, a tramitação do processo para cá e para lá é totalmente contraproducente. Segundo, o pedido, devidamente instruído, deve ser feito ao relator do processo. Somente ele pode requisitar a remessa dos autos. Este Juízo não tem competência para isso. Assim, indefiro o pedido. Aguarde-se o cumprimento da sentença por 06 meses. Em caso de inércia, archive-se." Adv.s. Paulo Roberto dos Santos e Aldebaran Rocha Faria Neto.

38. PREVIDENCIÁRIA - 193/12 - Marcos José Teixeira x Instituto Nacional do Seguro Social. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Gustavo Rosendo Sanches de Freitas.

39. ALVARÁ - 200/12 - Eliete Cordeiro da Silva Chiqueti e outros. "Vistos. Tendo em vista as alegações constantes da inicial e os documentos anexados, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar a autora ELIETE CORDEIRO DA SILVA CHIQUETI a vender e assinar o recibo de transferência do veículo..., em favor de quem ela própria indicar..." Adv.a. Sueli Lemes de Toledo Amorim.

40. EXECUÇÃO - 381/09 - Pistori Comércio Agropecuário Ltda x Marli Kuhnen Warmling. Ao exequente para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Charles Zauza.

41. EXECUÇÃO - 382/09 - Pistori Comércio Agropecuário Ltda x Cirineu Warmling. Ao exequente para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Charles Zauza.

42. EXECUÇÃO - 383/09 - Pistori Comércio Agropecuário Ltda x Anselmo Warmling. Ao exequente para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Charles Zauza.

43. EXECUÇÃO - 384/09 - Pistori Comércio Agropecuário Ltda x Marcos Paulo Kuhnen Warmling. Ao exequente para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Charles Zauza.

44. DECLARATÓRIA - 36/12 - Jorgenio Sebastião Camacho x Banco do Brasil S/A. Ao requerido para retirar carta precatória para cumprimento. Adv.a. Amanda Vives Gomes.

45. PREVIDENCIÁRIA - 110/12 - Iraci Guimarães Costa x Instituto Nacional do Seguro Social. A requerente para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Alécio Trevisan.

46. ARROLAMENTO - 107/12 - Espólio de José Ferreira da Silva. A inventariante para retirar Formal de Partilha. Adv. Fernando Covezzi da Silva.

47. PREVIDENCIÁRIA - 287/11 - Darci Gerônimo da Cruz x Instituto Nacional do Seguro Social. "Depreque-se à Justiça Federal de Paranavaí a realização de perícia médica no autor para avaliação de sua (in)capacidade laboral, juntando-se cópia de todo o processo." Adv. Mário Sérgio Garcia.

17 de setembro de 2012

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES

RELAÇÃO Nº 87/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALBERTO JOSE ZERBATO 0051 001149/2011
 ALCEU MACHADO NETO 0019 000341/2008
 ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0014 000471/2006
 0041 000686/2011
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0071 000043/2000
 ALDREY FABIANO AZEVEDO 0007 000610/2002
 0058 000302/2012
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0002 000464/2001

0035 000193/2011
 ALEX JIMI POMIN 0047 000960/2011
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0016 000245/2007
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 000380/2010
 0059 000377/2012
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0005 000308/2002
 0030 000713/2010
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0019 000341/2008
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0038 000303/2011
 ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0058 000302/2012
 ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0018 000185/2008
 ANGELO JOSE RODRIGUES 0001 000811/1999
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0021 000248/2009
 ANTONIO BUENO 0061 000427/2012
 ANTONIO CARLOS MANGIALARD 0022 000277/2009
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0051 001149/2011
 0070 000860/2012
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0063 000488/2012
 ARI DE SOUZA FREIRE 0040 000520/2011
 ARNALDO THADEU SEGURA PER 0009 000184/2004
 BEATRIZ FONSECA DONATO 0031 000804/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0052 001153/2011
 BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0042 000866/2011
 0043 000867/2011
 0044 000869/2011
 0045 000870/2011
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0071 000043/2000
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0048 001007/2011
 CAROLINE PAOLA DE MELLO 0009 000184/2004
 CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0029 000550/2010
 CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0030 000713/2010
 CLEITON DAHMER 0048 001007/2011
 CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0014 000471/2006
 0026 000322/2010
 0027 000370/2010
 0037 000249/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0050 001134/2011
 DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0042 000866/2011
 0043 000867/2011
 0044 000869/2011
 0045 000870/2011
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0019 000341/2008
 EDEGARD A. C. LESSNAU 0047 000960/2011
 EDUARDO JOSEI FUMIS FARIA 0049 001032/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0018 000185/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0039 000484/2011
 ERCILIO CESAR DUTRA 0003 000234/2002
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0017 000288/2007
 FABIANA BRAGA SIL.SEGURA 0009 000184/2004
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0053 001172/2011
 0055 000079/2012
 0064 000507/2012
 0068 000845/2012
 FABIO LUIS FRANCO 0041 000686/2011
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0048 001007/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0053 001172/2011
 0055 000079/2012
 0064 000507/2012
 0068 000845/2012
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0002 000464/2001
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0034 000147/2011
 GIOVANNI SOLETTI 0054 000049/2012
 IDALICE ALVES DOMINGUES F 0060 000418/2012
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0025 000169/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0015 000029/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0015 000029/2007
 JANICE KELLER ARAUJO 0047 000960/2011
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0056 000112/2012
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0024 000135/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000811/1999
 JOSE ORTIZ 0012 000535/2005
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0020 000427/2008
 0030 000713/2010
 JUAREZ LOPES FRANÇA 0031 000804/2010
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0008 000089/2003
 0048 001007/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0023 000573/2009
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0008 000089/2003
 0019 000341/2008
 LAURI TRENTINI 0032 001087/2010
 0060 000418/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 0010 000571/2004
 LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0006 000570/2002
 0021 000248/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0021 000248/2009
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0039 000484/2011
 LUIZ APARECIDO HOAICK ROD 0009 000184/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 000303/2011
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0002 000464/2001
 0004 000259/2002
 0048 001007/2011
 0062 000453/2012
 LUIZ GUSTAVO GRAGOSO DA S 0008 000089/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 000288/2007
 LUZIMAR CIRIACO SILVA ERN 0015 000029/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000464/2001
 0035 000193/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 001032/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0052 001153/2011

MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0040 000520/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0010 000571/2004
 MARILEIDI MARCHI MORAES 0025 000169/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0066 000650/2012
 MARILISA DE MELO 0051 001149/2011
 MARIO SERGIO GARCIA 0064 000507/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0017 000288/2007
 MAYUMI A. M. A. MATSUOKA 0067 000755/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0069 000846/2012
 MOISES CORREIA FARIA JR 0060 000418/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0036 000210/2011
 0057 000240/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0004 000259/2002
 NORBERTO YANAZE 0012 000535/2005
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0040 000520/2011
 PATRICIA PONYAROLI JANSEN 0033 001280/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0024 000135/2010
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0013 000187/2006
 0025 000169/2010
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0065 000626/2012
 PAULO ROBERTO LUISETI 0013 000187/2006
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0003 000234/2002
 PEDRO HENRIQUE SOUZA 0013 000187/2006
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0069 000846/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0069 000846/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0045 000870/2011
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0017 000288/2007
 ROBERTO WAGNER MARQUESI 0011 000299/2005
 ROBSON SAKAI GARCIA 0053 001172/2011
 0068 000845/2012
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0039 000484/2011
 ROSA ADRIANA PADOVAN 0031 000804/2010
 SERGIO SCHULZE 0028 000380/2010
 SHIRLEY OLIVETTI 0009 000184/2004
 SILVIO CESAR DE BETTIO 0047 000960/2011
 SILVIO TOLEDO NETO 0015 000029/2007
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0048 001007/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0023 000573/2009
 THIAGO FARIA 0047 000960/2011
 THIAGO LUIZ SALVADOR 0063 000488/2012
 VANISE MELGAR TALAVERA 0003 000234/2002
 VICTOR ANTONIO M. M. VEND 0014 000471/2006
 VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0041 000686/2011
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0046 000899/2011
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 0042 000866/2011
 0043 000867/2011
 0044 000869/2011
 0045 000870/2011

1. EXECUCAO-811/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MINI MERCADO DALOLIO LTDA - "Despacho de fl.161-Intimacao pela terceira vez e intimado autor pessoalmente para dar seguimento ao feito sob pena de extincao por abandono de causa. (Retirar os officios expedidos mediante taxa de R\$37,60 reais)."-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES-.
2. DECLARATORIA-464/2001-VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA e outro x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN-"Fl.316-5.7. Por fim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Ao preparo das custas processuais de fls.352, no valor total de R\$941.54 reais (especificando ESCRIVAO R\$891.12; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R\$20.17.), no prazo legal comprovando nos autos."-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
3. EXECUCAO-0000221-92.2002.8.16.0130-SERVICO NAC.DE AP.COM.ADM.REG.NO EST.DO PR.-SENAC x ITAMAR JOAO CABREIRA-"Diga o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."-Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA e ERCILIO CESAR DUTRA-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000279-95.2002.8.16.0130-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x CELSO MIRANDA e outro-"Despacho de fls.364-1)Recebo a apelação de fls.351/362 (CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contrarrazões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
5. EXECUCAO JUDICIAL-308/2002-SICREDI COOP. DE CREDITO RURAL DE MARINGA x TORREFACAO, MOAGEM E COM. DE CAFE NIPO BRASILEIRO-"Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$37,00 a ser depositado na conta: Agencia 0381-6 Conta Correntw 47996-9 em nome de Paulo Roberto Vinci"-Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-570/2002-APARECIDA D AQUILA GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE TAMBOARA-Depositar diligencia do Oficial de Justica no B.B. Ag.0381-6 C/C 47995-0 no valor de R\$99.71 reais e instruir o mandado com as copias necessarias, no prazo legal."-Adv. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI-.
7. EXECUCAO-610/2002-SICREDI- COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x SERAFIM AFONSO COSTA NETO e outro-"Despacho de fl.177-Aguarde-se o prazo solicitado."-Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO-.
8. EXECUCAO-89/2003-JOSE ANTONIO MENEGUIM x MARCIO EGGER EUGENIO- "Certidão de fl.90-1.Fica designado o dia 05 de Novembro de 2012, as 14 horas, para venda do(s) bem(ns), penhorados em primeiro leilao/praca; 2.Nao havendo licitante, a venda sera feita em segundo leilao/praca, no dia 19 de Novembro de 2012, as 14 horas. Ao autor para depositar a diligencia do Oficial de Justica no

- valor de R\$66.47 reais no B.B. Ag.0381-6 C/C48001-0 em nome de Paulo Sergio Sanches Valente comprovando nos autos no prazo legal."-Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LUIZ GUSTAVO GRAGOSO DA SILVA-.
9. SUMARIO DE INDENIZACAO-184/2004-ALEX RIBEIRO DE SOUZA x ISSEI MIEZAWA e outro- "Digam os interessados sobre a manifestacao da Perita de fl.505, no prazo legal."-Advs. SHIRLEY OLIVETTI, ARNALDO THADEU SEGURA PEREIRA, LUIZ APARECIDO HOAICK RODRIGUES, FABIANA BRAGA SIL.SEGURA PEREIRA e CAROLINE PAOLA DE MELLO-.
 10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-571/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR x VOLENEY MENEGHETTE DE MATOS- "Diga o autor sobre a resposta do oficio de fl.187, no prazo legal."-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
 11. EXECUCAO-299/2005-ARTHUR THOMASI NETTO x REINALDO REIS DE CERQUEIRA- "Despacho de fl.193-Intime-se o executado via Diário da Justiça Eletrônico, acerca da penhora retificada."-Adv. ROBERTO WAGNER MARQUESI-.
 12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-535/2005-JOVECI FERREIRA BRAZ x SOLANGE CARDOSO GUIMARAES e outro- "Despacho de fl.288- (...) Nomeado leiloeiro Sr. Werno Klocker Junior. Os leilões serão realizados nos dias 05/11/2012 e 19/11/2012 as 14horas no Atrio do Forum desta cidade. Ao autor para depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$66.47 reais no B.B. Ag.0381-6 C/ C47995-0 em nome de William Peixoto de Almeida, comprovando nos autos no prazo legal."-Advs. NORBERTO YANAZE e JOSE ORTIZ-.
 13. INVENTARIO-187/2006-LUCIANO JUNIOR COSTA e outro x ANTONIO COSTA-"Despacho de fl.258-Ao inventariante para recolher o imposto de transmissao "causa-mortis", observando-se o contido na peticao de fl.257. Prazo:10 dias. Intimem-se."-Advs. PAULO ROBERTO LUISETI, PEDRO HENRIQUE SOUZA e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.
 14. ACAO ORDINARIA-471/2006-IGREJA MISSIONARIA DE PARANAVAI x ESTADO DO PARANA-"Certidao de fl.458 verso- Aos interessados sobre a retorno da CP de fls.455/458, no prazo legal."-Advs. VICTOR ANTONIO M. M. VENDRAMIN, ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.
 15. EXECUCAO-29/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIA F.B. TOLEDO-ME e outros-"Certidao de fl.87-1.Fica designado o dia 05 de Novembro de 2012, as 14 horas, para venda do(s) bem(ns), penhorados em primeiro leilao/praca; 2.Nao havendo licitante, a venda sera feita em segundo leilao/praca, no dia 19 de Novembro de 2012, as 14 horas. Ao autor para depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$199.50 reais no B.B. Ag.0381-6 C/C17104-2 em nome de Jose Luiz Marques comprovando nos autos no prazo legal."-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, LUZIMAR CIRIACO SILVA ERNESTO DE ANDRADE e SILVIO TOLEDO NETO-.
 16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-245/2007-AMUSIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A e outros- "Despacho de fl.439-intime-se na forma requerida as fls.438-...Intimacao da Re Banco do Brasil para efetuar o ressarcimento a autora das custas processuais pagas no valor de R\$577.62 (2/3 do valor das custas - fl.344), assim como para efetuar o pagamento das custas relativas a fase de cumprimento de sentença diretamente ao Sr. Escrivao (R\$166.83 + R\$618.36)."-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
 17. MEDIDA CAUTELAR EXIB. DOCS.-288/2007-FABIO MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- "Despacho de fl.83-Fl.77/78. Defiro. (Vista dos autos por 15 dias)."-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.
 18. ACAO ORDINARIA-0003260-87.2008.8.16.0130-PEDRO FRANCISCO MAIA x BANCO BGN- "De-se-lhe vista dos autos."-Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA-.
 19. EXECUCAO-341/2008-SICREDI COOP. DE CREDITO RURAL DE MARINGA x RICARDO CANDIDO SANTOS- "Despacho de fl.144-Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em dez dias. Intimem-se."-Advs. ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.
 20. USUCAPIAO-0003465-19.2008.8.16.0130-GALDINO RAMOS CANUTO e outro x IMOBILIARIA SAO JORGE- "Retirar mandado de registro."-Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.
 21. DECLARATORIA-248/2009-SILVIO YONEYAMA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Certidao de fl.808-Certifico, que os honorarios arbitrados nos autos foram de R\$5.320.56, tendo sido depositado ate o momento R \$4.064.00, faltando portanto, a quantia de R\$1.256.56, conforme extratos bancarios de fls.806/807."-Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
 22. CIVIL PUBLICA-277/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA. x SEBASTIAO JOSE PUPIO e outros- "A parte interessada para retirar as cartas precatórias e instrui-las com as copias necessarias mediante pagamento da taxa de R\$18,80 mais as fotocopias"-Adv. ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR-.
 23. BUSCA E APREENSAO-573/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL x JOSE LUIZ DA SILVA- "Despacho de fl.85-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, no prazo de dez dias."-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
 24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000135-43.2010.8.16.0130-JOSE ROBERTO MARIN x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-"Despacho de fl.370-1.A prova pericial e necessaria para a solucao dos pontos controvertidos. Os honorarios, por sua vez, sao razoaveis em razao do trabalho a ser realizado, pelo que homologo o valor proposto nas fls.359, no valor de R\$2.500.00 reais (dois mil e quinhentos reais). 2.Intimem-se."-Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

25. COBRANCA-0001901-34.2010.8.16.0130-GETULIO BARBOSA EVANGELISTA x HSBC BANK BRASIL S/A-"Despacho de fl.86-1º) Reitere-se a publicacao de fl.84. (Despacho de fl.83-0s autos vieram conclusos para sentença, entretanto, converto o feito em diligencia. Diga o autor se os documentos solicitados na fl.23 foram apresentados extrajudicialmente, bem como para que apresente qualquer documento que comprove a existencia de relacao juridica entre as partes no periodo mencionado na peticao inicial.)"-Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, MARILEIDI MARCHI MORAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

26. INVENTARIO E PARTILHA-0002620-16.2010.8.16.0130-SUELI RODRIGUES DOS SANTOS ALVES DA SILVA x JOANA RODRIGUES DOS SANTOS- "Despacho de fl.74-Manifeste-se a Fazenda Publica, no prazo de dez dias. Intimem-se."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

27. INVENTARIO-370/2010-MARIA DO CARMO BRINHOLI x HERMINIO BRINHOLI- "Despacho de fl.50-1.Abra-se vista a Fazenda Publica Estadual. 2.Apos, voltem."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

28. BUSCA E APREENSAO-0003723-58.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI S/A x ELISANDRA BEATRIZ DE MELLO-"Intimacao pela segunda vez (Sobre o resultado da consulta Bacenjud de fls.53/55, diga o autor no prazo legal.)"-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-0005371-73.2010.8.16.0130-DOLORES LUIZA DE SOUZA x ITACIR BIAZUS-"Sobre o oficio de fl.54 diga o autor no prazo legal."-Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

30. INDENIZACAO-0006657-86.2010.8.16.0130-CLOVIS GUILLEN PICHINI x OTACILIO ANTONIO OLIVEIRA NETO- "Despacho de fl.107-1.Considerando que ambas as partes manifestaram interesse em tentativa de conciliacao, com fulcro no art.331 do Codigo de Processo Civil, designo audiencia de conciliacao e saneamento para o dia 03 DE ABRIL DE 2012, as 13h00min. 2.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal na audiencia."-Adv. CLAUDIO EVANDRO STEFANO, JOSE PAULO DIAS DA SILVA e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

31. ALVARA-0007628-71.2010.8.16.0130-MARIA TEREZINHA DE SOUZA x ESTE JUIZO- "Sobre o Oficio de fl.80 diga o autor no prazo legal.-Adv. ROSA ADRIANA PADOVAN, JUAREZ LOPES FRANÇA e BEATRIZ FONSECA DONATO-.

32. USUCAPIAO-0008180-36.2010.8.16.0130-ANA XAVIER DE MACEDO x JOSE MARIA DIAS- "Despacho de fl.104-Intime-se a Autora para que no prazo de cinco dias comprove o exato cumprimento do artigo 232, III do CPC: Art.232. Sao requisitos da citacao por edital: (...) III. a publicacao do edital no prazo maximo de 15 (quinze) dias, uma vez que no orgao oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;"-Adv. LAURI TRENTINI-.

33. ACAO ORDINARIA-0010379-31.2010.8.16.0130-ANESIO RODRIGUES DE CARVALHO x BANCO ITAULEASING S/A-"Retirar alvara mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. PATRICIA PONYAROLI JANSEN-.

34. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000100-49.2011.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVALI x PARANA MUDAS LTDA-"Despacho de fl.91-1.Sobre a peticao e documentos de fls.82/88, diga o autor em dez dias. 2.Apos, voltem."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

35. BUSCA E APREENSAO-0009331-37.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIMONE PERES ALVARES-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimacao do reu da sentença no valor de R\$66.47 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C48043-6 em nome Devanel Barbosa e comprovar nos autos." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

36. BUSCA E APREENSAO-0001281-85.2011.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO VISCARDI BORGES DE ALMEIDA-"Despacho de fl.29-1º) Reitere-se a publicacao. (Certidao de fl.26 verso- Certifico que procedi a intimacao da parte interessada em sobre a consulta RENAJUD. Aguarde-se o prazo solicitado (60 dias). Decorrido, diga o autor em dez dias. Certidao de fl.27 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro.)"-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

37. INVENTARIO E PARTILHA-0001647-27.2011.8.16.0130-DANIEL PEIXOTO DE ALMEIDA e outros x ERVILIO PEIXOTO DE ALMEIDA e outro-"Digam os interessados sobre a manifestacao do contador de fls.113, no prazo legal. -Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

38. ACAO MONITORIA-0001681-02.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FALCAO DISTRIBUIDORA FERRAMENTAS LTDA-"AO autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0003410-63.2011.8.16.0130-SORDE E SORDE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de folha 430. "Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Intime-se a parte contraria, para querendo, contra arrazoar em dez dias." Despacho de folha 392, item IV. "Intime-se o Reu para que no prazo de dez dias apresente os documentos especificados na fl.371, sob pena de aplicacao do artigo 359 do CPC. Devera o autor no mesmo prazo, apresentar nos autos comprovantes de pagamento ou amortizacao das dividas, sob pena de presuncao de inadimplimento"-Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

40. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0002983-66.2011.8.16.0130-ARNALDO SILVANO e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de fl.97-Mantenho a decisao agravada, independentemente da ouvida parte adversa, face os argumentos expendidos na decisao atacada. Cumpram-se as demais determinacoes ali contidas. Despacho de fl.107-Mantenho a decisao agravada, independentemente da ouvida parte adversa, face os argumentos expendidos na decisao atacada. Cumpram-se as demais determinacoes ali contidas."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

41. COBRANCA-0004949-64.2011.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY x WELLINGTON DE MELO VOLPATO e outros- "Despacho de fl.103-Defiro o prazo de 30 dias a parte re, para localizacao do endereço da testemunha Ordes Satori Pereira. Intime-se."-Adv. FABIO LUIS FRANCO, VICTOR ANTONIO MACHADO DE MOARES VENDRAMIN e ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0007477-71.2011.8.16.0130-JOSIAS ZARELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de folha 61. "Reitere-se a publicação de fl. 60. Intimação de folha 59. "É fato publico e notorio que o Embargante exerce atividade remunerada (é vereador neste Municipio) e reside em condominio de alto padrao, mas se limitou a apresentar copias das suas faturas de energia eletrica (fls. 69/70). Desta forma, nao estando suficientemente comprovada a sua hipossuficiencia, indefiro o pedido de gratuidade processual. Intime-se o Embargante para que no prazo de dez dias efetue o pagamento das custas processuais sob pena de extinção do feito"-Adv. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0007478-56.2011.8.16.0130-LUCIANA NITATORE MAZARO ZARELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de folha 58. " De acordo com a documentação trazida nos autos a Embargante reside em condominio de alto padrao, mas se limitou a apresentar copias das suas faturas de energia eletrica (fls55/56) e nao ha qualquer comprovação de que ela tenha vinculação com a massa falida allampharma. Desta forma, nao estando suficientemente comprovada a sua hipossuficiencia, indefiro o pedido de gratuidade processual. Intime-se a Embargante para que no prazo de dez dias efetue o pagamento das custas processuais sob pena de extinção do feito. -Adv. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0007491-55.2011.8.16.0130-PAULO SERGIO TEODORO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de folha 62. Reiter-se a publicação. As copias de faturas de energia eletrica de fls. 56/58 sequer se referem ao endereço residencial do Embargante. Enquanto o Embargante reside na Avenida. Celso Luis Pereira, 130, os comprovantes se referem a imóvel localizado na Rua Maria Jose Castro Consalter, 697. Desta forma, nao estando comprovada a hipossuficiencia do Embargaante, indefiro o pedido de gratuidade processual. Intime-se o Embargante para que no prazo de dez dias efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito"-Adv. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0007490-70.2011.8.16.0130-IVANI FRANCISCA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de folhas 87. "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando suaa necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade digam se há interesse na designação de audiencia preliminar, para tentativa de conciliacao". -Adv. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007679-48.2011.8.16.0130-JOAO PAULO JACOMEL SANTINELLO x BANCO BRADESCO S.A.-"Despacho de fl.110-Defiro o prazo suplementar requerido (Prazo 60 dias). Intimem-se." -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008435-57.2011.8.16.0130-BRDE- BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Despacho de fl.99-Sobre a manifestacao de fl.86/87, diga o embargante, no prazo de dez dias."-Adv. EDEGARD A. C. LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO, SILVIO CESAR DE BETTIO, THIAGO FARIA e ALEX JIMI POMIN-.

48. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009144-92.2011.8.16.0130-EDUARDO DE ARAUJO x BANCO CARREFOUR S/A- "Despacho de fl.106-1.Considerando que ambas as partes manifestaram interesse em tentativa de conciliacao, com fulcro no art.331 do Codigo de Processo Civil, designo audiencia de conciliacao e saneamento para o dia 02 DE ABRIL DE 2012, as 13h00min. 2.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal na audiencia."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, CLEITON DAHMER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008642-56.2011.8.16.0130-CELIA REGINA CIARINI FERNANDES e outro x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- "Despacho de fl.45-Intime-se na forma requerida as fls.43... Ao requerido para exibir o contrato nº2605026 faltante, do litisconsorte EDILSON TEIXEIRA DE SOUZA, portador do CPF nº837.230.219.72 descrito as fls.03, conforme documento anexo, sob pena de busca e apreensao do mesmo."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSEI FUMIS FARIA-.

50. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0010614-61.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE JAILSON DOS SANTOS-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimacao do Reu da sentença no valor de R\$66.47 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C37457-1 em nome Jose Aparecido dos Santos e comprovar nos autos." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. DECLARATORIA-0010694-25.2011.8.16.0130-WILSON ROPELATTO FERNANDES x MUNICIPIO DE PARANAVALI- "Despacho de fl.68-1.Sobre a contestacao apresentada manifeste-se a parte autora em 10 dias."-Adv. ALBERTO JOSE ZERBATO, MARILISA DE MELO e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010304-55.2011.8.16.0130-B G SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA x BANCO ITAU S/A (ITAUNIBANCO)- "Despacho de fl.227-Intime-se a parte re para que em 5 dias, apresente o contrato de prestacao de servicos de cobranca de titulos, assinado pela parte autora em 26/06/2006."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. COBRANCA-0010365-13.2011.8.16.0130-ISRAEL EDUARDO SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.117/118-(...) I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se o(a) autor(a) sofreu acidente de transito; b) se o(a) autor(a) possui invalidez parcial permanente; c) natureza da invalidez parcial permanente; d)percentual da invalidez parcial permanente; e)quando houve a consolidacao da lesao; f)se as lesoes apresentadas possuem nexos causal com o acidente de transito; II. Para solucao do ponto controvertido, defiro a producao de prova documental e pericial. III. Previamente a designacao da pericia, por ordem de prejudicialidade e para comprovacao do ponto controvertido "a", intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias junte nos autos copia do boletim de ocorrencia ou relatorio do Corpo de Bombeiros, referente ao acidente de transito do qual alega ser vítima. IV. Juntado o documento nos autos, diga a parte contraria em cinco dias. V.Nao sendo juntado o documento nos autos, voltem conclusos para sentença. VI. Intimem-se."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

54. EXECUCAO-0011023-37.2011.8.16.0130-NIVALDO MUNDIN JUNIOR x JOSE AUGUSTO FELIPPE-"Fl.30-Para o cumprimento integral do mandado depositar R \$259.00 reais para o Oficial de Justica no B.B. Ag.0381-6 C/C17104-2 em nome de Jose Luiz Marques, comprovando nos autos no prazo legal.-Adv. GIOVANNI SOLETTI-.

55. COBRANCA-0000140-94.2012.8.16.0130-BRUNO DIEGO SCANDELAIR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Intimacao pela segunda vez...Ao preparo das custas processuais de fl.84, no valor total de R\$291.96 reais (especificando ESCRIVAO R\$230.30; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R \$10.09; FUNJUS R\$21.32), comprovando nos autos no prazo legal."-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. EXECUCAO-0000361-77.2012.8.16.0130-AUTO POSTO JOAO ROBERTO LTDA x CLAUDIO AUGUSTO SAMPEDRO-"Despacho de fl.31-Deferida a penhora "on line". Sobre o resultado de fls.32/34, no prazo legal."-Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.

57. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0001480-73.2012.8.16.0130-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CECILIO SEVERINO FILHO-"Despacho de fl.28-Defiro o bloqueio requerido. Apos, aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido, diga o autor em dez dias."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

58. ARROLAMENTO-0002127-68.2012.8.16.0130-MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros x ATAIDE FELIZ DE OLIVEIRA- "Despacho de fl.38-3. Depreende-se do documento de fls.31, que o "de cujus" era proprietario de 50% do imovel, pelo que o pedido de adjudicacao devera ser aval percentual, bem como, juntar as certidoes negativas sobre o referido imovel."-Adv. ANDREA DANIELLA AZEVEDO e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001288-43.2012.8.16.0130-AUXILIADORA FERREIRA DA COSTA e outros x BANCO PANAMERICANO-"Despacho de fl.44-Defiro o prazo suplementar requerido."-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS-0002631-74.2012.8.16.0130-HOTEL PILONETTO LTDA (GRANDE HOTEL) x WESLEY BASSO ME (KERO MARMORE)-"Despacho de fl.51-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. LAURI TRENTINI, IDALICE ALVES DOMINGUES FARIA e MOISES CORREIA FARIA JR-.

61. INVENTARIO-0003472-69.2012.8.16.0130-ALEUZA MARIA SILVESTRE x JOAO SILVESTRE e outro-"Diga o interessado sobre a peticao de fls.61/66, no prazo legal."-Adv. ANTONIO BUENO-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001237-32.2012.8.16.0130-MAGRIL COMERCIO DE MAQUINAS AGRO-INDUSTRIAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- "Diga o autor sobre a peticao retro de fls.49/51, no prazo legal."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

63. REPARAÇÃO DE DANOS-0003983-67.2012.8.16.0130-ROCKANNE SOARES FONTANA x ANA MARIA SELHORST-"Despacho de fl.55-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e THIAGO LUIZ SALVADOR-.

64. COBRANCA-0004382-96.2012.8.16.0130-EIDIMARA DOS SANTOS SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Despacho de fls.143/146- (...)I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a)se o(a) autor(a) sofreu o acidente de transito; b) se o(a) autor(a) possui invalidez parcial permanente; d) percentual da invalidez parcial permanente; e)quando houve a consolidacao da lesao; f) se as lesoes apresentadas possuem nexos causal com o acidente de transito. II. Para solucao dos pontos controvertidos, defiro a producao de prova documental e pericial. III. Sao os quesitos do Juizo: (...) III. Nomeio como perito do Juizo o medico Helio Garcia Prince Martins, que devera atuar sob a fe de seu grau, arbitrando honorarios no importe de R\$300.00 (trezentos reais), que nao serao antecipados pela parte autora (CPC, artigo 33), por ser beneficiaria da justica gratuita. Saliento que a realizacao da pericia atraves do IML e facultativa, como ja se decidiu: (...)Destaco, ainda, que segundo o proprio diretor do IML desta Comarca, Dr. Luiz Antonio Ricci de Almeida, no IML local sao concentrados os atendimentos de 35 Municipios da Regiao Noroeste, com dez atendimentos diarios, sendo oito exames de corpo delicto e dois exames de seguro obrigatorio - DPVAT (Oficio n.15/2011 - IML, em arquivo nesta Vara), solicitando que assim nao fossem feitos mais agendamentos dos exames DPVAT. Ocorre que, como esclarecido por este Juizo atraves de Oficio 7/2011- Gabinete, nao e possivel nao realizar o agendamento da pericia, ja que ambas as partes tem o direito de saber a

data e horario em que sera realizada, inclusive para eventual acompanhamento por assistentes tecnicos. Diante do acumulo de processos de cobranca de indenizacao decorrente do seguro obrigatorio, decorrente do aumento significativo de distribuicao de acoes de tal natureza a partir do segundo semestre de 2010, este Juizo inclusive se valeu do Programa Justica no Bairro, onde juntamente com a Des. Joeeci Camargo, foram disponibilizados peritos voluntarios para a realizacao das pericias em tais processos. Somente em relacao a 2ª Vara Civel, aproximadamente 100 pericias foram realizadas. Por fim, em alguns processos houve a noticia de que houve a recusa, pelo IML, da realizacao da pericia, mesmo se apresentando a parte autora na data e horario designados. Em pelo menos um desses processos (autos n. 1149/2010) foi determinada a expedicao de oficio ao IML para que prestasse esclarecimentos. Por todo o exposto, justifica-se a nomeacao de perito particular, de forma subsidiaria, conforme Sumula n.30 do TJPR."-Advs. MARIO SERGIO GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005215-17.2012.8.16.0130-JOSEPH SOLLER SANDOVAL x BANCO PANAMERICANO S.A-"Exibidos os documentos, manifeste-se o requerente em cinco dias (CPC, art.398) e, nada sendo requerido, contados e preparados (ou certificado haver beneficio de gratuidade), voltem conclusos para sentença.-Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

66. BUSCA E APREENSAO-0005076-65.2012.8.16.0130-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x EDNILSON MITSUNAGA- "Despacho de fl.73-Sobre a manifestacao de fls.28/72, diga a parte autora em dez dias. Apos, voltem conclusos."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

67. USUCAPIAO-0006377-47.2012.8.16.0130-LUIZ JUNIOR DE FREITAS x PARANAVALI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAIS LTDA-"Despacho de fl.40/41-Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogavel de dez dias emende a peticao inicial segundo os itens abaixo assinalados, sob pena de indeferimento, para: juntar copias dos documentos pessoais (RG e CPF), nem como da certidao de casamento, se for casado, separado ou divorciado; juntar mandato do conjugue, para regularizacao (CPC, artigo 10). Qualificar os confrontantes/proprietarios (conforme consta no Registro de Imoveis) de cada um dos lotes usucapiendos; descrever convenientemente o imovel usucapiendo, com todas as suas caracteristicas (medidas do perimetro, area, confrontacoes e localizacao exata e, sendo terreno, se foi indicado ao lado (par-impair) e a distancia da construcao ou esquina mais proxima; Juntar certidao do distribuidor civel, atestando a inexistencia de acoes possessorias ou petitorias, abrangendo o prazo de quinze ou vinte anos e todos os possuidores nesse periodo (CPC, art.923; Estatuto da Cidade, art.11);"-Adv. MAYUMI A. M. A. MATSUOKA-.

68. PROCEDIMENTO SUMARIO-0006716-06.2012.8.16.0130-MARIA SALETE VIEIRA BENTLIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- "Despacho de fl.115-1.Declaro validos os atos ate aqui praticados. 2.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. 3.Intimem-se."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

69. PROCEDIMENTO SUMARIO-0006717-88.2012.8.16.0130-ERIVALDO APARECIDO GUSTAVO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- "Despacho de fl.190-1.Declaro validos os atos ate aqui praticados. 2.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. 3.Intimem-se."-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

70. IMPUGNACAO ASSISTENCIA JUDICIARIA-0007475-67.2012.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVALI x WILSON ROPELATTO FERNANDES- "Despacho de fl.36-Sobre a impugnacao ao pedido de assistencia judiciaria gratuita, diga a parte contraria no prazo legal."-Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

71. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-43/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS FELIPPE LTDA e outro-"Despacho de fl.823-Nao consta dos autos pedido de parcelamento formalizado pelo executado Irmaos Felipe Ltda, nem tampouco o pagamento das custas processuais do presente. Portanto, intime-se primeiramente o patrono do executado principal, para efetuar o devido recolhimento (Intimacao para o pagamento das custas processuais atraves conforme calculo de fl.811 no valor total de R\$1.323.08 reais, comprovando nos autos no prazo legal. (ESCRIVAO R\$933.42; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R\$10.09; OFICIAL DE JUSTICA Edvm R\$37.00; FUNJUS R\$312.32 reais.), no prazo de dez dias. Intimem-se." -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR-.

PARANAVALI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: MACIEO CATANEO

ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 50/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR CASAGRANDE 0021 000207/2007
 0039 000664/2008
 0043 000218/2009
 ADRIANA CHAVES DE PAULA 0005 000246/2002
 ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0015 000469/2006
 ADRIANA TONET 0044 000230/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0086 002973/2011
 AIRTON JOSE ALBERTON 0006 000069/2004
 0048 000379/2009
 AIRTON JOSE ALBERTON 0104 008541/2011
 0135 004202/2012
 ALBADILO SILVA CARVALHO 0034 000151/2008
 ALCEU SCHWEGLER 0001 000694/1987
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0011 000360/2005
 0017 000026/2007
 0020 000194/2007
 0026 000457/2007
 0092 004721/2011
 ALEX WILSON DUARTE FERREI 0017 000026/2007
 ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0066 004324/2010
 ALEXANDRE NELSO FERRAZ 0125 002379/2012
 0142 005991/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 000664/2008
 ALFEU CICARELLI DE MELO 0067 005103/2010
 ALINE CRISTINA COLETO 0034 000151/2008
 ALVARO CESAR SABBI 0018 000116/2007
 0053 000701/2009
 ALVARO SCHENATTO 0067 005103/2010
 ANA LUCIA PEREIRA 0129 003202/2012
 ANA PAULA ANTUNES 0034 000151/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0059 000451/2010
 0123 001294/2012
 0158 007687/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0128 003148/2012
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0005 000246/2002
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0033 000148/2008
 0037 000583/2008
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0004 000178/1996
 0034 000151/2008
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0044 000230/2009
 0143 006235/2012
 ANDRE GUSTAVO VALLIN SART 0062 002180/2010
 ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0151 007366/2012
 ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0001 000694/1987
 ANDREY HERGET 0017 000026/2007
 0031 000725/2007
 0045 000254/2009
 0065 002800/2010
 0067 005103/2010
 0073 007553/2010
 0091 004431/2011
 0096 006362/2011
 0132 003976/2012
 0137 004686/2012
 ANDRÉ GUSTAVO VALIN SARTO 0001 000694/1987
 ANGELA ERBES 0036 000327/2008
 ANGELA ERBES 0044 000230/2009
 0087 003236/2011
 ANGELA ERBES 0100 006782/2011
 0111 012247/2011
 0144 006574/2012
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0005 000246/2002
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TA 0152 007479/2012
 0153 007481/2012
 0154 007487/2012
 0157 007534/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 000722/1995
 0099 006682/2011
 ANGELO PILATTI NETO 0006 000069/2004
 0013 000187/2006
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0034 000151/2008
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0004 000178/1996
 ANTONIO JOEL LEOPOLDINO 0006 000069/2004
 ARIADENE DE ARAUJO SELLA 0005 000246/2002
 ARLEI HUMBERTO MARCHIORI 0132 003976/2012
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0005 000246/2002
 0021 000207/2007
 0148 006798/2012
 0149 006838/2012
 AURIMAR JOSE TURRA 0005 000246/2002
 0083 002678/2011
 0097 006419/2011
 0144 006574/2012
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0010 000401/2004
 0014 000210/2006
 0016 000631/2006
 0022 000246/2007

0023 000268/2007
 0024 000333/2007
 0025 000342/2007
 0027 000633/2007
 0029 000683/2007
 0030 000703/2007
 0035 000281/2008
 0049 000440/2009
 0054 000790/2009
 0056 000919/2009
 0064 002615/2010
 0069 005681/2010
 0071 006640/2010
 BARBARA DAYANA BRASIL 0036 000327/2008
 0044 000230/2009
 0100 006782/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 000633/2007
 0030 000703/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 000616/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0064 002615/2010
 0069 005681/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0071 006640/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0082 002665/2011
 BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0176 007978/2012
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0039 000664/2008
 CAIO MARCIO EBERHART 0021 000207/2007
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0139 005305/2012
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0105 009182/2011
 CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0021 000207/2007
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0001 000694/1987
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0044 000230/2009
 CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 0094 005838/2011
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0021 000207/2007
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0008 000174/2004
 CARLOS ROQUE COLLA 0003 000027/1996
 CAROLINA REDIVO 0041 000113/2009
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0056 000919/2009
 0064 002615/2010
 0069 005681/2010
 CAROLINE REGINA GURSKI 0088 003499/2011
 CAROLINE SPADER 0091 004431/2011
 0096 006362/2011
 0132 003976/2012
 0137 004686/2012
 CAROLINE TECHIO 0015 000469/2006
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0021 000207/2007
 CASSIO LISANDRO TELLES 0126 002619/2012
 CAUE PYDD NECHI 0021 000207/2007
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0004 000178/1996
 0013 000187/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0147 006769/2012
 CESAR REITER 0014 000210/2006
 CHARLES HERMANN LIMÕES 0059 000451/2010
 CICERO JOSE ALBANO 0004 000178/1996
 CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0021 000207/2007
 CILMAR FRANCISCO PASTORE 0162 008070/2012
 0163 008071/2012
 0176 007978/2012
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0138 005084/2012
 CIRO BRUNING 0093 005502/2011
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0018 000116/2007
 CLAUDIA LUCIANA CECCATTO 0021 000207/2007
 CLOVIS PEDRINI 0062 002180/2010
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0021 000207/2007
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0039 000664/2008
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0082 002665/2011
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0161 008062/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0063 002423/2010
 CÁCIA DE DORDI TRES 0097 006419/2011
 DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0021 000207/2007
 0039 000664/2008
 DANIEL CARLETTO 0060 001226/2010
 0067 005103/2010
 0170 008249/2012
 DANIEL HACHEM 0101 007224/2011
 DANIELA SILVA VIEIRA 0010 000401/2004
 DANIELE PRATES PEREIRA 0051 000631/2009
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0041 000113/2009
 DEMETRYUS LUIZ FRACARO BA 0104 008541/2011
 0135 004202/2012
 DENI CRISPIN CORRÊA JR. 0066 004324/2010
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0076 009851/2010
 0103 008124/2011
 0116 012741/2011
 0119 000253/2012
 0121 000933/2012
 0125 002379/2012
 0133 004093/2012
 DENNYSON FERLIN 0048 000379/2009
 DEONILDO LUIZ BORSATTI 0001 000694/1987
 DIEGO BALEM 0078 010016/2010
 0084 002716/2011
 0164 008075/2012
 DIEGO BODANESE 0050 000608/2009
 DIEGO BODANESE 0172 008324/2012
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0155 007501/2012
 DIOGO WILLIAN LIKES PASTR 0069 005681/2010
 DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0175 002166/2012
 DIOVANA BARBIERI 0005 000246/2002

DIRCEU DIMAS PEREIRA 0051 000631/2009
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0021 000207/2007
EDUARDO CHALFIN 0035 000281/2008
EDUARDO CHALFIN 0052 000689/2009
EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0166 008195/2012
EDUARDO MUNARETTO 0032 000098/2008
EGIDIO MUNARETTO 0032 000098/2008
ELCIO KOVALHUK 0004 000178/1996
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0010 000401/2004
ELI RIBAS SILVA 0090 004407/2011
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0080 000397/2011
ELIANE BONETTI GOMES 0031 000725/2007
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0004 000178/1996
ELISA DE CARVALHO 0117 013068/2011
ELISABETH REDIVO 0041 000113/2009
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0097 006419/2011
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0050 000608/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0017 000026/2007
0045 000254/2009
0065 002800/2010
0067 005103/2010
0073 007553/2010
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0091 004431/2011
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0096 006362/2011
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0132 003976/2012
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0137 004686/2012
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0021 000207/2007
0039 000664/2008
0043 000218/2009
0082 002665/2011
EVERSON GARCIA DE OLIVEIR 0112 012329/2011
EZEQUIEL FERNANDES 0068 005512/2010
FABIANA ELIZA MATTOS 0078 010016/2010
0084 002716/2011
0164 008075/2012
FABIANE CAROL WENDLER 0010 000401/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0058 000392/2010
0088 003499/2011
FABIO ADONIRAN PAGLIOSA 0087 003236/2011
FABRICIO PRETTO GUERRA 0031 000725/2007
FAURLLIM NAREZI 0021 000207/2007
FELIPE CORONA MENEGASSI 0015 000469/2006
FELIPE SÁ FERREIRA 0039 000664/2008
FELIX TODESCATTO 0092 004721/2011
FERNANDA LUIZA LONGHI 0039 000664/2008
0043 000218/2009
0082 002665/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0103 008124/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 0018 000116/2007
FERNANDO BLASZKOWSKI 0112 012329/2011
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0019 000169/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0105 009182/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0058 000392/2010
0088 003499/2011
FERNANDO PAULO MORETTI 0159 007850/2012
FERNANDO PEGORARO ROSA 0047 000307/2009
0141 005935/2012
0171 008300/2012
FERNANDO SAGGIN 0021 000207/2007
0039 000664/2008
FERNANDO SALVATTI GODOI 0047 000307/2009
FILIPE EMANUEL NEVES DA S 0112 012329/2011
FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0001 000694/1987
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0018 000116/2007
FLORIANO GALEB 0021 000207/2007
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0046 000268/2009
0061 001911/2010
0079 010592/2010
0080 000397/2011
0090 004407/2011
0099 006682/2011
0117 013068/2011
0120 000372/2012
0168 008229/2012
0169 008230/2012
FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0085 002841/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0128 003148/2012
0158 007687/2012
FRANCIELE FONTANA 0021 000207/2007
FRANCIELI DIAS 0044 000230/2009
FRANCIELI DIAS 0100 006782/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0117 013068/2011
FRANÇOIS GNOATTO 0108 012013/2011
GENIRIO J. FAVERO 0001 000694/1987
0156 007510/2012
GERALDO J. DA ROSA 0062 002180/2010
GERSON REMI TECCHIO 0014 000210/2006
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0033 000148/2008
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWS 0004 000178/1996
GIOVANI MARCELO RIOS 0060 001226/2010
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0070 006402/2010
GISELE SOLER CONSALTER 0010 000401/2004
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0034 000151/2008
GLAUCO IVERSEN 0005 000246/2002
GUILHERME MUSSI 0021 000207/2007
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0107 010972/2011
HEBER SUTILI 0074 008012/2010
0083 002678/2011
HELLISSON EDUARDO ALVES 0039 000664/2008

HERLLI CRISTINA FERNANDES 0068 005512/2010
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0095 006288/2011
HUBERTO OTTO MAHLMANN 0008 000174/2004
ILAN GOLDBERG 0035 000281/2008
ILAN GOLDBERG 0052 000689/2009
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0011 000360/2005
0065 002800/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0119 000253/2012
0150 006864/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0040 000110/2009
JAIR ROBERTO DA SILVA 0001 000694/1987
0062 002180/2010
0114 012585/2011
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0104 008541/2011
JANAINA ROVARIS 0004 000178/1996
0034 000151/2008
JAQUELINE LUCIANE S KESSL 0070 006402/2010
JEOVANE CORREA DA SILVA 0097 006419/2011
JOAO ALCIONE LORA 0009 000365/2004
0134 004177/2012
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0095 006288/2011
JOAQUIM LAURI CARNEIRO 0156 007510/2012
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0175 002166/2012
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0021 000207/2007
JORGE LUIZ DE MELO 0009 000365/2004
0014 000210/2006
0016 000631/2006
0017 000026/2007
0019 000169/2007
0020 000194/2007
0022 000246/2007
0023 000268/2007
0024 000333/2007
0025 000342/2007
0026 000457/2007
0029 000683/2007
0049 000440/2009
JORGE MATIOTTI NETO 0160 007957/2012
JOSE ANTONIO PAVLAK 0148 006798/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0098 006452/2011
0119 000253/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0105 009182/2011
0109 012102/2011
0113 012557/2011
0124 001777/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0131 003719/2012
0136 004315/2012
0147 006769/2012
0150 006864/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0056 000919/2009
JOSE ORNELAS DA CRUZ 0146 006749/2012
JOSIANE BORGES PRADO 0015 000469/2006
0070 006402/2010
JOSUE PEREZ COLUCCI 0034 000151/2008
JULIANA MARIA BRIDI DE FA 0127 003142/2012
JULIANO ROIS DA COSTA 0045 000254/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0047 000307/2009
JURACI ANTONIO BORTOLOTO 0044 000230/2009
KARLA QUADRI 0077 009881/2010
KELLY CRISTINA FAVERO MIR 0127 003142/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0039 000664/2008
LIRIANE MARASCHIN 0155 007501/2012
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0021 000207/2007
LIZEU ADAIR BERTO 0019 000169/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0116 012741/2011
LUCAS SCHENATO 0036 000327/2008
0044 000230/2009
0087 003236/2011
LUCAS SCHENATO 0089 004281/2011
LUCAS SCHENATO 0100 006782/2011
0102 007319/2011
0111 012247/2011
0118 013084/2011
0144 006574/2012
LUCIANO BADIA 0138 005084/2012
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0115 012701/2011
LUCIANO DALMOLIN 0028 000678/2007
0034 000151/2008
0038 000616/2008
0130 003517/2012
0140 005718/2012
0145 006613/2012
0165 008139/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0105 009182/2011
0131 003719/2012
0136 004315/2012
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0001 000694/1987
LUDMILA DEFACI 0031 000725/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0124 001777/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0010 000401/2004
LUIZ ANTONIO CORONA 0093 005502/2011
0111 012247/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0005 000246/2002
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0134 004177/2012
LUIZ FERNANDO POZZA 0010 000401/2004
0106 010969/2011
0107 010972/2011
LUIZ LOOF JUNIOR 0130 003517/2012
0145 006613/2012

0165 008139/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0004 000178/1996
0034 000151/2008
MARCELO COUTO DE CRISTO 0016 000631/2006
MARCELO RAYES 0028 000678/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0057 000974/2009
MARCELO VARASCHIM 0093 005502/2011
MARCELO VARASCHIN 0006 000069/2004
0048 000379/2009
0104 008541/2011
0135 004202/2012
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0067 005103/2010
0170 008249/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0005 000246/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 000633/2007
0030 000703/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0038 000616/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0064 002615/2010
0069 005681/2010
0071 006640/2010
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0082 002665/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0039 000664/2008
MARCO ANTONIO LANGER 0174 000469/2012
MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0058 000392/2010
MARCOS CLICIR PEGORARO 0034 000151/2008
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0050 000608/2009
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0018 000116/2007
0085 002841/2011
0138 005084/2012
0151 007366/2012
MARCOS WENGERKIEWICZ 0001 000694/1987
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0018 000116/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0116 012741/2011
MARIA CECILIA SOARES VANN 0102 007319/2011
0118 013084/2011
MARIANE MACAREVICH 0109 012102/2011
MARIELE ZUCHELLO GODOI 0047 000307/2009
MARISTELA BUSETTI 0050 000608/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 0021 000207/2007
MATEUS PEDRO TURRA 0005 000246/2002
MAURICIO KAVINSKI 0124 001777/2012
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0060 001226/2010
0170 008249/2012
MAX HUMBERTO RECUERO 0007 000162/2004
0174 000469/2012
MAYCON DÔLEVAN SABAKEVSK 0079 010592/2010
MICHEL ARON PLATCHEK 0001 000694/1987
MICHELLI CRISTINA MARCANT 0087 003236/2011
0111 012247/2011
MICHELLI MARCANTE 0036 000327/2008
0144 006574/2012
MICHELLY ALBERTI 0015 000469/2006
MICHELLY ALBERTI 0070 006402/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000246/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000360/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0046 000268/2009
0061 001911/2010
0106 010969/2011
0107 010972/2011
MILTON P. NOGUEIRA 0001 000694/1987
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0005 000246/2002
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0042 000134/2009
0052 000689/2009
MOACIR DE MELO 0108 012013/2011
MONICA CRISTINA BIZINELI 0046 000268/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0005 000246/2002
0011 000360/2005
MURILO CLEVE MACHADO 0005 000246/2002
0011 000360/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0129 003202/2012
NEOMAR ANTONIO CORDOVA 0001 000694/1987
NERII LUIZ CEMZI 0012 000384/2005
0040 000110/2009
0042 000134/2009
0047 000307/2009
0161 008062/2012
NEUZA T.R. CURY 0001 000694/1987
NEWTON DORNELES SARATT 0103 008124/2011
NILTO SALES VIEIRA 0002 000722/1995
OLANI FÁTIMA ROVARIS 0041 000113/2009
OLDEMAR MARIANO 0039 000664/2008
OLDEMAR MARIANO 0079 010592/2010
OLIDE JOÃO GANZER 0002 000722/1995
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0011 000360/2005
0065 002800/2010
PAOLA BIANCA SIGNORINI 0104 008541/2011
PATRICIA S. A. TOFANELLI 0065 002800/2010
0073 007553/2010
0132 003976/2012
0137 004686/2012
PAULO HENRIQUE DINIZ 0005 000246/2002
PAULO ROBERTO NAREZZI 0021 000207/2007
PAULO ROBERTO RICHARDI 0083 002678/2011
PEDRO MOLINETTE 0007 000162/2004
PEDRO MOLINETTE 0114 012585/2011
PLINIO LUIZ BONANANCA 0008 000174/2004
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0067 005103/2010
RAFAEL CALEFFI 0072 006874/2010
RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0028 000678/2007

0125 002379/2012
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0093 005502/2011
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0111 012247/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0078 010016/2010
0084 002716/2011
0085 002841/2011
RAFAELA ARDANAZ 0089 004281/2011
REGIANE CAPELEZZO 0011 000360/2005
0017 000026/2007
0020 000194/2007
0026 000457/2007
0092 004721/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0068 005512/2010
0075 009084/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0113 012557/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0126 002619/2012
REMO RIGON 0104 008541/2011
RENATA MARIA BORBA 0116 012741/2011
RICARDO BERLATTO 0061 001911/2010
RICARDO COSTELLA 0097 006419/2011
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0081 002439/2011
0086 002973/2011
ROBERTO BUSATO FILHO 0039 000664/2008
ROBSON C. BISCOLI 0043 000218/2009
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0021 000207/2007
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0077 009881/2010
RODRIGO BIEZUS 0060 001226/2010
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0015 000469/2006
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0001 000694/1987
RONALDO JOSE E SILVA 0005 000246/2002
RONISA BISCOLLI 0043 000218/2009
RONY MARCOS DE LIMA 0050 000608/2009
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0018 000116/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0109 012102/2011
ROZANGELA M. CARNIELETTO 0081 002439/2011
RUBENS SIZENANDO LISBOA F 0055 000794/2009
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0039 000664/2008
SANDRO ROQUE CORONA 0093 005502/2011
0111 012247/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0039 000664/2008
SERGIO SCHULZE 0123 001294/2012
SERGIO SCHULZE 0128 003148/2012
SERGIO SCHULZE 0158 007687/2012
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0143 006235/2012
SIDNEI MARCELO FASSINI 0126 002619/2012
SILVIO LUIZ SALAZAR DA SI 0173 000087/2006
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0005 000246/2002
SUZIANE PALLAORO FARINELL 0053 000701/2009
TACIO DE MELO DO AMARAL C 0175 002166/2012
0176 007978/2012
TANIA MARA MARTINI 0072 006874/2010
TANIA MARIA SILVESTRE 0062 002180/2010
TATIANA GAERTNER 0034 000151/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0054 000790/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 0019 000169/2007
0020 000194/2007
0022 000246/2007
0023 000268/2007
0024 000333/2007
0025 000342/2007
0026 000457/2007
0029 000683/2007
THIAGO BENATO 0140 005718/2012
THIAGO PAESE 0081 002439/2011
0086 002973/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0030 000703/2007
VALDERES EVERTON NESELO 0138 005084/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0039 000664/2008
0125 002379/2012
0142 005991/2012
VALERIA EVENCIO DE CARVAL 0080 000397/2011
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0102 007319/2011
0118 013084/2011
VALMIR SCHREINER MARAN 0008 000174/2004
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0098 006452/2011
0167 008219/2012
VICTOR HUGO TRENNEPHOLL 0087 003236/2011
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0110 012190/2011
0122 001192/2012
VIRGILIO CESAR DE MELO 0108 012013/2011
VIVIANE BRISOLA 0098 006452/2011
VIVIANE BRISOLA 0167 008219/2012
VIVIANE DUARTE COUTO DE C 0016 000631/2006
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0078 010016/2010
0084 002716/2011
0164 008075/2012
WILIAM LUCINI MALACARNE 0038 000616/2008
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0006 000069/2004
0013 000187/2006

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000011-63.1987.8.16.0131-OTAVIO BOSA x DER-PR- << (DESPACHO FL. 323) Trata-se de autos de precatório requisitório, extraídos dos autos 694/1987, onde como réu o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, e foram autores: 1) OTAVIO BOSA e sua esposa ERCIDE GHEDIN BOSA; 2- ETELVINO ANGELO MARTARELO e sua esposa ANGELINA SALVADOR MARTARELLO, 3 - VALDOMIRO VITORINO

SANAGIOTTO e sua esposa IZOLDE B. SANAGIOTTO, 4- NATAL MARCO SANAGIOTTO e sua esposa ARILDE COLA SANAGIOTTO, 5- GIOCONDO ALBINO FRAGARO e sua esposa ELVIRA BIN FRAGARO, 6- DORIVAL ZAGO e sua esposa TEREZINHA ZAGO, 7- AVELINO MOLINETE e sua esposa ZULMIRA MARIA ALVES MOLINETE, 8- VIRGINIO ASCARI e sua esposa ILDA FIORENTIM ASCARI, 9- VICANOR MATUCHAKI e sua esposa VERÔNICA J. MATUCHAKI. Tramitando o feito no TJ/PR, houve deferimento do precatório em 29/05/1995, pelo valor então de R\$696.929,73. O Presidente do e. TJ/PR, determinou que o incidente foi decidido na origem (fl. 121). Às fls. 123/148, a empresa A.A. VERONEZE TRANSPORTES LTDA ingressou com novo incidente de habilitação, alegando ter adquirido direitos creditórios, mediante escritura pública, lavrada no 4º Tabelionato de Londrina, folha 192 do livro 402-N, tendo direito a receber o valor de R\$304.352,10. Às fls. 175-179, seguiu decisão do Juízo, contudo entendendo que não estava devidamente comprovada a cadeia de cessões de créditos. À fl. 183, comunicou-se ao e. TJ/PR, a pendência em relação a decisão judicial nas habilitações de créditos. O precatório permaneceu aguardando o pagamento do débito. À fl. 226, o Presidente do e. TJ/PR determinou o apensamento nos autos 694/1987, assim como determinou instauração de procedimento de revisão do cálculo. Houve juntada do cálculo atualizado, onde se apurou o valor de R\$3.440.783,89, em dezembro de 2011 (fl. 225). Conforme decisão de fls. 228/231, determinou-se restituição dos autos de execução, juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores, assim como, determinou-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, para eventual compensação de débitos. Às fls. 259/263, a empresa NCA - NEGÓCIOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, apresentou valores que entende devidos por ela e outros cessionários. Por fim, os autores através da petição de fls. 316/319, impugnou os cálculos do Sr. Contador, dizendo que não atendeu os ditames da sentença. Pois bem. Com razão os autores na petição de fls. 316/319, o Estado do Paraná na petição de fls. 256/257, pois o Sr. Contador Judicial não atualizou todos os valores conforme determinado. Assim, inicialmente, determino a intimação dos autores, e todos os interessados cessionários, inclusive o Estado do Paraná, para que especifiquem os créditos que pretendem, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, para atualização do valor total, mais atualização das cessões realizadas. Após, colha-se manifestação dos autores, dos interessados e do Estado do Paraná, em cinco dias. Defiro o pedido de fl. 314 para carga dos autos, em favor dos cessionários interessados, desde que habilitado nos autos e possua procuração. Após, voltem conclusos para decisão, quando será analisada a cadeia de cessões de crédito, e o crédito pertencente a cada um, conforme petições e documentos constantes dos autos. Int. ... Aos autores, e todos os interessados cessionários, inclusive o Estado do Paraná, para que especifiquem os créditos que pretendem, no prazo de 30 (trinta) dias. >>>Advs. DEONILDO LUIZ BORSATTI, MILTON P. NOGUEIRA, NEUZA T.R. CURY, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, MICHEL ARON PLATCHEK, FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN, GENIRIO J. FAVERO, NEOMAR ANTONIO CORDOVA, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS WENGERKIEWICZ, ANDRÉ GUSTAVO VALIN SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-722/1995-BANCO BRADESCO S/A x ALCIDES ROQUE DOS SANTOS QUEVEDO e outro- << (SENTENÇA FLS. 161) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, nos termos do artigo 502 e 503, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Conta de custas no valor total de R\$ 9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 9,40 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>>Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e OLIDE JOÃO GANZER-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-27/1996-SEBASTIAO LUCIO DUARTE x LUIZ SILVEIRA DE ALVES- << A parte AUTORA para que se manifeste referente ao documento de fls. 150. >>>Adv. CARLOS ROQUE COLLA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-178/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SILVERIO E MENEZES LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 256) I- Pela derradeira vez, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, sob pena de homologação dos cálculos apresentados. >>>Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELCIO KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-246/2002-CLAUDINO KARPINSKI x COPEL DISTRIBUICAO S/A- << (SENTENÇA FLS. 802816-v) Claudino Karpinski, brasileiro, casado, eletricitista, portador de CI.RG nº 45.498.019-1-SSPPR, residente e domiciliado na rua Marcos Penso, nº 330, nesta cidade de Pato BrancoPR, ajuizou a presente Ação de Indenização em face de Companhia Paranaense de Energia - COPEL, estabelecida na rua Coronel Dilcídio, nº 800, Batel, CuritibaPR, aduzindo

que na condição de funcionário da empresa Patoeste Eletro Instaladora Ltda., exercendo a função de eletricitista, atuava na manutenção de redes elétricas, por força de contrato entre a Copel e a empregadora. No dia 28/03/1999, se deslocaram até a localidade Canhada Funda, município de Mangueirinha/PR, para solucionar problema na rede elétrica, atendendo solicitação da Copel. Comunicaram a Copel quando da chegada e receberam a permissão para desligamento da rede, colocando placa de sinalização, "não opere este equipamento". Dirigiram-se para a área exata do conserto, aproximadamente 2.500 metros do local do desligamento e iniciaram os trabalhos, verificando que não havia energia e colocando o aterramento, bem como, o autor estaria usando todos os equipamentos de proteção. Após trinta minutos de trabalho, o autor foi surpreendido com uma descarga elétrica, desmaiando. Em seguida, foi o autor imediatamente conduzido para o hospital de Mangueirinha e depois para Policlínica de Pato Branco, sendo submetido a uma série de cirurgias em diversas partes do corpo (abdômem, peitoral, coxas, pé direito e pênis). Em decorrência do acidente teriam restado sequelas permanentes, problemas crônicos de saúde e redução da capacidade laborativa. Posteriormente, o autor ficou sabendo que a responsabilidade do evento teria sido de um funcionário da própria COPEL, que inadvertidamente e sem permissão teria dado início a transmissão da energia. Assim, sustenta a existência de responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público pelos danos causados. Sendo outro o entendimento do Juízo, também postulou o reconhecimento de responsabilidade aquiliana, uma vez que estaria comprovada a culpa, tanto in vigiando, por descuido do dever de manter a suspensão da transmissão de energia, quanto in eligendo, pela negligência do preposto. Quanto aos danos físicos, disse que após o acidente permaneceu trinta e um dias internado, devido a queimaduras que sofreu no peito, barriga, coxas, pernas, pé e pênis, inclusive recebendo enxerto de pele. Apenas após três anos a cicatrização foi completa, mas não com completa recuperação, em especial no pé direito, restando sequelas, com dificuldade até para deambular. Mesmo com o tratamento médico, sua recuperação foi parcial, e ainda passou a enfrentar problemas crônicos de hipertensão arterial, cefaleias, imobilidade parcial da coluna, dores na coluna, etc., provocadas pela fantástica descarga elétrica (34.000 Voltz), além de provocar redução da capacidade de trabalho. Nestes termos, postulou a condenação a custear todo o tratamento médico, consultas e medicamentos, de forma vitalícia. Diante da alegada redução da capacidade de trabalho, que se aproximaria a 80%, postulou pensão vitalícia, a ser calculada com base na proporção do salário que recebia, ou seja, 3.17 SMV, resultando em 2.54 SMV, computados do acidente, e devendo incluir as

verbas de 13º salário e férias com abono e FGTS. Postula ainda, a transmissão aos descendentes, caso ocorra o evento morte do autor antes o setenta anos. Para assegurar o respectivo pagamento da prestação de alimentos, sustentou necessidade de constituição de capital. Por fim, alegando existência de reflexos negativos para toda a vida, diante das graves consequências do acidente, requereu indenização por danos morais, sugerindo 600 SMV. Em suma, pleiteia a parte autora, a procedência da ação, com condenação da parte ré, em indenização por danos morais, pensão vitalícia, tratamento médico vitalício, constituição de capital. Requereu a produção de provas e juntou os documentos de fls. 20/56. A Copel apresentou contestação, sustentando preliminarmente, necessidade de substituição do polo passivo, para que conste Copel Distribuição S/A., ilegitimidade passiva, uma vez que o autor seria empregado da empresa Patoeste e a mando desta estava realizando o serviço, e inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a causa primeira do acidente foi a imprudência do próprio autor e dos demais obreiros que com ele trabalhavam. Consoante verificação realizada no local, teria sido constatado que o dispositivo de aterramento não atendeu as normas legais, a distância da haste de aterramento em relação ao poste foi de 70cm, quando o mínimo deveria ser 4 metros e ainda o cabo de descida que vai conectado ao grampo estava mal fixado. As irregulares verificadas decorreram teriam decorrido de responsabilidade do próprio autor e demais obreiros, sem qualquer interferência da ré. Verificou-se ainda, segundo a ré, que os procedimentos em relação a chave que alimenta a derivação não foram observados. Antes de ingressar na rede era dever do autor e equipe proteger a derivação, e após verificar que a mesma estava desarmada, proceder a retirada dos cartuchos porta-fusíveis e colocar a advertência de "não opere este equipamento". Na visão da ré, o acidente apresentaria diversas possibilidades, mas nenhuma contemplada na forma descrita na inicial. Argumenta que as hipóteses de energização da rede, podem ser decorrente de descarga atmosférica (havendo indícios nesta condição no dia dos fatos), energização através de terceiros (sendo que não haveria indícios de um terceiro ter operado o equipamento, além do autor e seus colegas de trabalho), e uma terceira hipótese, mais remota, seria de a chave repetidora não haver operado as três vezes antes de bloquear em definitivo, contudo, também sob responsabilidade do autor e demais obreiros. Assim, sustenta culpa exclusiva ou concorrente do autor, que não teria desenvolvido sua atividade com a segurança esperada; inexistência de liame obrigacional entre as partes, uma vez que a ré não estaria obrigada a fiscalizar a atividade do autor, que era empregado da empresa PATOESTE; imposição de ônus da prova ao autor, devendo demonstrar dolo ou culpa grave da ré, que não teria agido com negligência, imprudência ou imperícia. Por fim, refutou a prova documental apresentada e impugnou especificadamente os pedidos de danos materiais, referente a danos físicos, cirurgias reparadoras e tratamento médico, pensão vitalícia, com pedido eventual de compensação dos valores recebidos pelo INSS, e dano moral, e o pedido de constituição de capital. Postulou a total improcedência dos pedidos, e de procedência, honorários sobre as parcelas vencidas, mas doze vencidas e juros de mora de 0,5% ao mês. (fls. 64/98). Juntada de documentos às fls. 99/140. Às fls. 141/142 a ré Copel juntou petição de denunciação a lide para a seguradora Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A., e às fls. 157/158 denunciação a lide

à empregadora Patoeste Eletro Instaladora Ltda. Impugnação à contestação da ré Copel às fls. 194/203. Na audiência de conciliação e saneamento de fls. 214/216, houve deferimento da substituição do polo passivo, passando a constar apenas Copel Distribuição S/A. Foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva, já que se confunde com o mérito, e inépcia da inicial. Restaram deferidas as denúncias a lide. A Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A., contestou, aceitando a denúncia, nos limites da apólice, e postulando isenção de ônus de sucumbência. Sustentou ainda que a obrigação da seguradora deverá estar restrita a hipótese de existir reconhecimento de culpa da segurada. Quanto ao contrato de seguro, asseverou a existência de riscos excluídos da apólice, como para os danos morais, e argumentou haver necessidade de participação obrigatória do segurado, mediante o desconto da franquia no montante equivalente a 20%, não podendo ser inferior a R\$ 10.000,00. Atacou o mérito, refutando a existência de culpa pela ré-denunciante, uma vez que o fato seria decorrente de culpa do próprio autor. Rebateu ainda, especificadamente, os pedidos de danos físicos, cirurgias reparadoras e tratamento médico, pensão vitalícia e dano moral. (fls. 225/237). A Patoeste - Eletro Instaladora Ltda., contestou, aduzindo que a o autor ingressou com a ação contra a Copel e em nenhum momento aduziu culpa da contestante para o evento danoso. O acidente seria decorrência de culpa exclusiva de um funcionário da Copel que inadvertidamente, sem respeitar a sinalização existente de "não opere esta chave", ligou a rede de transmissão de energia. Continuou alegando que forneceu todos os equipamentos obrigatórios de segurança aos seus funcionários, sendo a empresa Copel a única responsável. Como preliminar, aduziu ilegitimidade passiva. No mérito, impugnou todos os pedidos da inicial, dizendo que estava dando total e plana cobertura para o autor executar o serviço com segurança, com equipamentos, com técnicos, etc. O nexo causal estaria plenamente demonstrado, por culpa exclusiva do funcionário da Copel. Impugnou especificadamente os pedidos de danos físicos, necessidade de cirurgia reparadora, tratamento médico e pensão vitalícia. Acrescentou, nesta parte, que mesmo sem culpa no acidente, deu toda assistência médica necessária, sendo que todos os procedimentos necessários, exames e medicamentos foram custeados pela empresa empregadora. Ainda, acrescentou que em razão de contrato de seguro, o autor foi indenizado em 25% do capital segurado, ou seja, R\$ 7.947,41. Ainda, após a comunicação do sinistro ao INSS, o autor recebeu auxílio acidente até dezembro/2000, quando foi atestada a incapacidade para o trabalho em 50%, sendo concedido pela Previdência Social auxílio acidente de trabalho, com início em 29/12/2000. Assim, na eventualidade de condenação, postulou a redução dos valores já quitados. Refutou, por fim, o pedido de dano morais. (fls. 261/273). Juntou os documentos de fls. 274/314. Manifestação da Copel à fl. 317. Manifestação do autor às fls. 318/324. Às fls. 332/333 foi deferida a produção de prova pericial. As partes apresentaram quesitos e concordaram com a proposta de honorários de fl. 368. O Sr. Perito juntou laudo às fls. 388/389, seguindo manifestação das partes (fls. 392/414). Acolhendo pedido do autor foi determinada a realização de nova perícia por perito especialista (fl. 418). Houve a juntada do novo laudo pericial às fls. 468/471, seguindo manifestação das partes (fls. 473/483). A parte autora desistiu da prova pericial neurológica (fls. 511/515). À fl. 536 foi designada audiência de instrução e julgamento. Conforme termo de audiência de fls. 574/587, houve depoimento pessoal do autor, dos prepostos da Copel e Patoeste, bem como, a oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor e três testemunhas do Juízo. Na mesma audiência, houve deferimento de desistência de testemunhas arroladas pelo autor, e deferimento de exibição de documentos, consistentes em ordem de serviço pelo réu, na forma do art. 359 do CPC. Registrou-se, na ata, ainda, a interposição de agravo retido, quanto a oitiva de Ivanir apenas como informante, e indeferimento da oitiva de Francisco Carlos Arruda (fl. 575). Houve desistência de inquirição da testemunha Adelson Tonal, conforme precatória de fl. 650. A carta precatória para inquirição da testemunha Aurélio Brescowitt não foi cumprida, uma vez que a testemunha não foi localizada (fl. 676). À fl. 691, a pedido do autor, foi determinado ao Sr. Perito a resposta a quesitos complementares. A resposta do Perito foi juntada à fl. 695, seguindo manifestação das partes. Conforme despacho de fl. 710, foi concedido o prazo sucessivo de dez dias para alegações finais. Alegações finais pela Patoeste, postulando a improcedência do pedido, uma vez que culpa seria da Copel (fls. 712/714). Alegações finais da Sul América, reforçando os argumentos da contestação, pela ausência de requisitos para indenizar e na eventualidade, para que sejam respeitados os limites da apólice (fls. 716/722). Alegações finais pela parte autora (fls. 730/776), cotejando as provas produzidas e postulando total procedência dos pedidos. Alegações finais COPEL, postulando manutenção da Patoeste no pólo passivo, cotejando as provas produzidas, e postulando total improcedência dos pedidos. (fls. 795/798). É o relato. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de indenização, ajuizada com fundamento na teoria da responsabilidade civil, onde se pretende a condenação das rés, ao pagamento de indenização, em razão de ato ilícito, com condenação da parte ré, em indenização por danos morais, pensão vitalícia, tratamento médico e constituição de capital. 2.1. Questões Processuais Pendentes: 2.1.1. Nulidade a Sanar: As partes estão bem representadas e possuem capacidade postulatória. Não há nulidade processuais a sanar. a) Alegação de nulidade da perícia complementar: Conforme petições de fls. 478/479 e 482/483, as rés Copel e Sul América alegaram nulidade da perícia complementar de fls. 468/471, aduzindo desnecessidade da nova perícia, a qual seria apenas para benefício do autor, assim como, porque foi deferida sem a ciência das rés, e com afronta ao disposto no art. 431-A do CPC. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE. As alegações das rés não devem ser acolhidas. É insofismável nos autos que tiveram plena ciência do deferimento da perícia complementar, tanto que houve insurgência específica às fls. 451/452 e 455/457, inclusive quanto aos honorários periciais. A realização da perícia complementar foi deferida, com amparo no art. 431-B do CPC. (Tratando-se de perícia complexa, que

abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.) Deveras, o caso concreto representa perícia complexa, diante das inúmeras lesões alegadas, não havendo qualquer irregularidade na nomeação do outro perito. No que se refere à insurgência das partes, pela não intimação para acompanhar a perícia, cumpre afirmar que apenas deve ser decretada nulidade, quando implique em prejuízo concretamente indicado pelas partes. Dispõe o art. 244 do CPC, "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade." No caso, de fato, a finalidade do ato foi atingida, sem prejuízo, já que todas as partes, conforme lembrou o autor à fl. 514, conheciam as condições de saúde do autor, assim como, os assistentes técnicos. A presença no consultório médico em nada alteraria o resultado da perícia, assim como, os assistentes técnicos poderiam ter apresentado laudo técnico no prazo de 10 (dez) dias, mas não o fizeram, conforme art. 433, parágrafo único, do CPC. Assim, afasto as alegações de nulidade da perícia complementar. b) Encerramento da Instrução Probatória: Quanto ao encerramento da fase de instrução probatória, também foi adequada. A parte autora desistiu da inquirição das testemunhas arroladas e não inquiridas (fls. 574/587), assim como, a ré Copel desistiu da inquirição da testemunha Adelson Tonal (fl. 650). Em relação à testemunha Aurélio Brescowitt, embora não tenha retornado a carta precatória (o que será determinado, independentemente de cumprimento), a sua oitiva apenas não ocorreu em razão de não ser localizada no endereço indicado. (fl. 676) Competia à parte interessada, indicar novo endereço no prazo concedido pelo juiz deprecado, o que não ocorreu, implicando em remessa da Carta Precatória ao arquivo provisório, conforme comprovado no documento de fl. 701. Assim, correto o encerramento da instrução, conforme despacho de fl. 710. Sendo certo, ademais, que intimadas as partes para alegações finais, nenhuma insurgência houve em relação a esta questão, sendo dedução lógica pela desistência tácita do depoimento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, ou qualquer tolhimento do direito de produzir provas. 2.1.2. Preliminares Processuais. a) Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho (petição de fls. 451/452): Não há que se falar em responsabilidade por acidente de trabalho, nos termos do art. 114, VI, da CF. Isso porque, a competência da Justiça do Trabalho, está relacionada a litígios entre empregados e empregadores, o que não é o caso dos autos. O autor ajuizou a demanda contra a ré, concessionária de serviço público, imputando ato ilícito praticado diretamente por esta, portanto, abrangido pela teoria da responsabilidade civil, conforme art. 186 do CC. Pelo que consta, o autor estava prestando um serviço de forma terceirizada e alega danos por eventual ato ilícito da ré. Não poderia a ré responder na Justiça do Trabalho. Afasto, portanto, a preliminar de incompetência absoluta. b) Ilegitimidade Passiva da Copel: A preliminar efetivamente se confunde com o mérito, e será decidida na fundamentação, conforme já alertado na decisão de fl. 214. c) Inépcia da Inicial Alegada pela ré Copel: A preliminar já foi decidida e afastada na decisão de fl. 214, sendo, portanto, objeto de preclusão. d) Ilegitimidade Passiva Alegada pela ré Patoeste: A preliminar se confunde com o mérito, e será decidida na fundamentação, uma vez que se alega culpa exclusiva da Copel, e indevida denúncia da lide. Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista as alegações e provas produzidas nos autos, suficientes para convicção do Juízo. 2.2. Mérito: 2.2.1. Da Lide Principal: Autor em face da ré Copel Distribuição S/A. a) Da Culpa e Obrigação de Indenizar Depreende-se dos autos que se imputa à ré a prática de ato ilícito, por responsabilidade objetiva, ou subjetiva, e a obrigação de reparar danos, referente a acidente que sofreu o autor, quando realizava trabalho de conserto da rede elétrica da Copel. De início, firma-se que a alegação de responsabilidade da ré Copel, será analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, conforme art. 186 e 927, ambos do CC. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Redação idêntica aos arts. 159 e 1.518, ambos do Código Civil de 1916, vigentes na época dos fatos. Não se deve aplicar, no caso, a responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, pois o autor estava trabalhando na rede da Copel, na qualidade de funcionário da empresa Patoeste, portanto, agindo como terceirizado da ré, mediante contrato específico firmado entre as empresas (Copel e Patoeste), assim não pode ser considerado mero terceiro, para os fins do dispositivo constitucional. Pois bem. Disso decorrem os requisitos da responsabilidade civil, sendo: (1) ação ou omissão ilícita; (2) culpa; (3) nexo de causalidade; e (4) existência de danos. Num primeiro momento, cumpre registrar que é incontroverso nos autos que o fato - acidente - existiu. A ré não questiona o fato de o autor ter sofrido o choque elétrico de alta tensão, sendo esta a causa direta para o resultado. Assim, resta delimitar se houve conduta ilícita e culpa da ré Copel, ou seus prepostos, tendo em vista a imputação da inicial, no sentido de que no dia 28/03/1999, o autor estava resolvendo problema na rede elétrica, a pedido da ré, tendo realizado todos os procedimentos devidos, contudo, após minutos de trabalho, foi surpreendido com uma descarga elétrica, em razão de um preposto da ré, ter ligado a transmissão de energia. Sustenta, assim, culpa da ré em vigilando e in eligendo. Segundo a versão da ré, houve culpa e negligência pelo autor e seus colegas de trabalho, aduzindo que todas as prováveis hipóteses de energização da rede, não ocorreram por ato imputável à concessionária. Assim como, na remota hipótese de dúvida, sustentou no mínimo culpa concorrente. Analisando as provas produzidas, tem-se o seguinte: O relatório de acidente juntado pela ré (fls. 120/135, relata que a energização da rede pode ter ocorrido por três possibilidades: a) a rede ter sido energizada por descarga atmosférica; b) terceiro ter ido até a repetidora e tentou fechá-la; c) os empregados da empreiteira não ter ido confirmar se os três

fusíveis estavam queimados e desligar a chave repetidora. Estas três possibilidades também constaram da ata de reunião da CIPA (fls. 131/135). A possibilidade de energização por descarga atmosférica, embora sustentada na contestação, deve ser rechaçada. No próprio relatório citado, constou a informação de que "havia chovido no local, porém no momento do acidente a chuva já havia passado fazia mais de (01) uma hora, o tempo estava bom, (chuva de verão), informação colhida junto ao morador do local, e confirmada com o empreiteiro Sr. Nelson." (fl. 121) Ainda confirmando a situação, o informante ANTENOR WILLMS (morador do local), prestou depoimento coerente com o relatório citado, dizendo que no dia dos fatos não tinha raios nas imediações, o dia estava limpo; tinha chovido na madrugada anterior, mas o tempo estava limpo no momento dos trabalhos (depoimento de fl. 185, CD - intervalo 03:22 a 05:25min). A possibilidade, relacionada aos empregados da empreiteira, que não teriam confirmado se os três fusíveis estavam queimados e desligar a chave repetidora, é a tese da ré e da seguradora. Esta hipótese não é crível, tendo em vista a análise das provas dos autos. A ré alega que os fatos levem a acreditar que a equipe foi diretamente no local do defeito, sem passar pela chave de derivação, ou seja, sem confirmar se a chave estava aberta, e sem retirar os cartuchos, e sem instalar a placa de advertência. Contudo, os depoimentos confirmam que a equipe de empreiteiros, inicialmente passou no local, tendo realizado os procedimentos devidos. No depoimento pessoal, o autor confirmou que houve a sinalização, que testaram a rede e colocaram aterramento, conforme as normas de segurança; acrescentou que tiraram os cartuchos, e que a Copel havia autorizado o serviço. Após identificar o problema, "o cara bateu a chave e eu sofri o acidente" (CD - intervalo 02:28 a 02:34). A testemunha VALDECIR RUFATO, funcionário da Patoeste, não estava no local do acidente (pois estava de folga no dia), entretanto relatou que através de contato com o Sr. Nelson Strapasson (encarregado dos trabalhos no dia dos fatos), o mesmo teria afirmado que foram realizados todos os procedimentos de segurança (CD - intervalo 0:43 a 01:29). O informante ANTENOR WILLMS, morador do local, embora sem conhecimento técnico, relatou que no dia dos autos estava no local no início dos trabalhos, dizendo ter visto os trabalhadores entrarem em contato com a Copel mediante rádio; então começaram a operação com "rabicho" e ferro fincado no chão e ligaram na rede; também disse ter visto placa de sinalização, mas não soube precisar o conteúdo; (CD - intervalo 00:24 a 01:02). O informante NELSON ANTONIO GALVÃO, também funcionário da Patoeste, que esteve no local após os fatos para concluir o serviço, relatou que o aterramento estava correto e pelo Sr. Nelson Strapasson foi informado que o serviço foi realizado de forma correta, foi aberta a chave, retirados os cartuchos, e colocada a placa de sinalização (no caso de 40X60, amarela e preta). (depoimento de fl. 186, CD intervalo 00:28 a 01:18 mim). O informante IVANIR SAGIORATTO, funcionário da Copel que esteve no local após os fatos, relatou quanto às causas prováveis do acidente, duas hipóteses: a primeira, descargas atmosféricas; a segunda, "como a chave era uma repetidora, ela são três elos fusíveis em sequência, acontecendo um defeito na rede queima o primeiro elo fusível, desligando a rede, se o defeito foi passageiro, a chave essa chave que queimou o elo vai cair, vai girar, ela vai fechar o contato do segundo elo fusível, energizando a rede novamente, e sequencialmente até o terceiro elo fusível." (CD - intervalo 02:36 a 03:27min). Posteriormente, respondendo a repregunta da parte autora, admitiu que hipoteticamente poderia haver uma terceira possibilidade, no caso de um terceiro tentar fechar a rede (12:19 a 13:37). Disse ainda, que na época as comunicações para ligar e desligar a rede eram realizadas via rádio. A rede não pode ser ligada ou desligada sem autorização da Copel (CD - intervalo 03:56 a 04:56). Acrescentou que quanto chegou no local as três chaves estavam abertas, com os fusíveis queimados, não havia energia na rede (CD - intervalo 07:10 a 07:21 min). Vale dizer, não é possível conclusão nesse sentido, ou seja, de que simplesmente a equipe teria se deslocado até o local dos reparos, sem passar antes na repetidora para abrir a chave (desligar a rede), ainda mais sendo situação que dependia de autorização da Copel, via rádio. A última possibilidade de um terceiro ter ido até a repetidora e tentado fechá-la, é a tese da parte autora. É certo que nos autos não se elucidado o nome de um terceiro que teria energizado a rede. Segundo a inicial, o funcionário de Plantão da Copel responsável pelos fatos teria sido o Sr. Aurélio Brescovitt. Não foi possível o depoimento deste, consoante se viu do relatório. Contudo, deve-se concluir que a tese da parte autora se confirma neste ponto. Restou sobejamente comprovado que para ligar e desligar a rede havia necessidade de autorização da Copel, a qual era repassada via rádio. Nesse sentido: O depoente HELIO MARCANTE, representante da PATOESTE, disse que a causa foi a energização da rede, que para ligar ou desligar a rede precisa de autorização da Copel. A testemunha VALDECIR RUFATO, funcionário da Patoeste, disse que tendo em vista sua experiência na área sempre para ligar ou desligar a rede, era necessária autorização da Copel (intervalo 02:57 a 04:25). Ainda, segundo contato com o Sr. Nelson Strapasson, alguém do plantão da Copel estava no local no dia dos fatos, no caso a pessoa de Aurélio Brescovitt (CD - intervalo 06:25 a 08:04). O informante ANTENOR WILLMS, morador do local, disse ter visto os trabalhadores entrarem em contato com a Copel mediante rádio (CD - intervalo 00:24 a 01:02). O informante NELSON ANTONIO GALVÃO, também funcionário da Patoeste, disse que os trabalhadores estavam realizado um serviço emergencial, e necessitavam de autorização da Copel, o que foi realizado via rádio; quem ligaria e desligaria a rede, no caso, seria a Copel; no momento que foi retirada a chave (ou seja, desligada a rede) o Plantão estava junto, ou seja, estavam o Plantonista, o autor e o Nelson Strapasson. (conferir depoimento CD intervalo 03:51 a 05:43). Ainda, o informante IVANIR SAGIORATTO, funcionário da Copel que esteve no local após os fatos, atestou que na época as comunicações para ligar e desligar a rede eram realizadas via rádio. A rede não pode ser ligada ou desligada sem autorização da Copel, salvo nos locais em que não há sinal via rádio, quando a equipe deve tomar a decisão (CD - intervalo 03:56 a 04:56). O único depoimento em contrário foi do preposto da Copel, Sr. MARCOS DUARTE MARTINS, o qual disse que uma vez autorizado o

serviço, a empresa empreiteira possui autonomia para realizar o serviço, inclusive podendo ligar e desligar a rede (CD - intervalo 05:09 a 12:00). Contudo, por se tratar de depoimento pessoal, cuja finalidade é a obtenção de confissão, não serve como meio de prova, além de estar em desacordo com os demais elementos. Ou seja, deveras, houve comunicação para a Copel, informando o desligamento da rede; a partir de então, não poderia a concessionária descuidar do dever de manter a rede desligada, até que nova comunicação fosse realizada (ou seja, após a conclusão dos trabalhos). Ao permitir que a rede fosse novamente energizada, agiu com culpa, através de seus prepostos, que estavam de Plantão no dia, confirmando a tese da inicial, quanto a existência de culpa in vigilando e in elegendo. (art. 932, III, do CC). A ré não manteve vigilância suficiente, aguardando a solicitação dos empreiteiros para ligar a rede, assim como, agiu de forma negligência, através de seus prepostos de plantão, que restabeleceram a energização da rede. Nesse passo, merece citar o depoimento pessoal do representante da Copel, Sr. MARCOS DUARTE MARTINS, quanto à provável causa do acidente, não soube precisar se foram funcionários da Copel ou da Patoeste, que teriam energizado a rede, causando o acidente, embora reconheça que houve falhas (CD - intervalo 18:25 a 18:48). Inegável que houve falha humana na energização da rede, sendo que as provas dos autos, indicam falha na conduta dos plantonistas da Copel, em especial por não respeitarem a necessidade de aviso via rádio, energização da rede antes da conclusão dos trabalhos pelos empreiteiros.

A existência, ou não, da referida placa de aviso, será analisado adiante, e apenas conduziria a culpa concorrente, e não a exclusão de responsabilidade, pois em hipótese alguma a rede poderia ser energizada, enquanto havia um homem trabalhando na rede, sem a comunicação via rádio, sendo certo que a vida deveria ser preservada em qualquer situação. Disso isto, firma-se a existência de responsabilidade da ré, e obrigação de indenizar, consoante dispositivos citados no início. A tese de culpa concorrente arguida na

contestação, está baseada no fato de que os empreiteiros da empresa Patoeste não teriam seguido todos os procedimentos devidos na espécie, contribuindo para o evento danoso, entre eles não terem colocado a placa de aviso "não opere este equipamento", aterramento próximo da estrutura e mal conectado. Constatou o Relatório de Acidente juntado pela ré, que "a placa de aviso 'não opere este equipamento', não foi encontrado, apesar de que os empregados da empreiteira insistem em dizer que colocaram". (fl. 121).

Segundo o relatório, foram causas que contribuíram para o acidente: a) aterramento próximo a estrutura (poste) 0,70 cm; b) trado de aterramento, estava enterrado no solo 0,24 cm; c) cabo de descida que prende no (grampo de aterramento) estava mal conectado (solto). (fl. 121). A questão da placa indicativa foi controvertida nos autos. Conforme relatório de fl. 121, os empregados da empreiteira insistem em dizer que colocaram a placa, e quando inquiridos em Juízo confirmaram esta situação. Quanto ao aterramento, houve divergência nos depoimento, quanto à sua real eficiência; se poderia absorver até 100% ou até 80% da energia. A rede em questão era de 34.000 Volts, sendo certo que apenas não haveria danos se o aterramento fosse suficiente para 100%, o que não foi comprovado. Não houve prova pericial a respeito e não se pode afirmar que o aterramento realizado pelos empreiteiros, de alguma forma, teria agravado o resultado. Nos depoimentos constaram a respeito: A testemunha VALDECIR RUFATO, funcionário

da Patoeste, disse que a rede em questão era de 34.000 Volts, e que o aterramento pode absorver até 80% (CD - intervalo 04:53 a 05:40).

O informante NELSON ANTONIO GALVÃO, também funcionário da Patoeste, relatou que o aterramento estava correto e pelo Sr. Nelson Strapasson foi informado que o serviço foi realizado de forma correta, foi aberta a chave, retirados os cartuchos, e colocada a placa de sinalização (no caso de 40X60, amarela e preta). (depoimento de fl. 186, CD intervalo 00:28 a 01:18 mim). Quanto à rede confirmou que era de 34.000 mil Volts, e que o aterramento absorve até 80% da energia (CD - intervalo 01:41 a 02:18 mim). Já o informante IVANIR SAGIORATTO, funcionário da Copel disse quanto ao aterramento, que se feito adequadamente pode puxar até 100% da energia. (CD - intervalo 08:05 a 09:19). Assim, a controvérsia quanto à questão, sendo

certo que a causa primária do acidente foi a energização indevida da rede, e não havendo provas seguras quanto às consequências do alegado irregular aterramento, e ausência de placa de sinalização, não se pode reconhecer culpa concorrente do autor e demais empreiteiros. Não sendo, portanto, causa preponderante, ou seja, condição sem a qual o acidente não teria ocorrido, deve-se afastar as alegações da ré, prevalecendo a existência de culpa exclusiva. b) Dos Danos: Necessidade de Cirurgia Reparadora e Tratamento Médico: Pretende a parte autora indenização pelos danos físicos, com necessidade de cirurgia reparadora, além de indenização por todas as despesas médicas já ocorridas. Realizada perícia médica, restou comprovado

o grau das queimaduras, e as cirurgias necessárias para reparação. Do laudo de fls. 388/389, extrai-se: "queimaduras de 2º e 3º grau, em várias partes do corpo; queimadura de 3º grau em face externa da coxa esquerda, queimadura de 3º grau em parte superior de coxa direita, queimadura de 2º grau em bolsa escrotal e pênis, queimadura de 3º grau em face medial de pé direito, com diminuição da sensibilidade;" Através deste laudo não se verificou necessidade de tratamento no momento (quesito 7 de fl. 389). Conforme Laudo do especialista de fls. 468/471, verificou-se que: "o paciente desenvolveu também coxartrose bilateral, com importante bloqueio dos movimentos rotativos dos quadris, o que bem a dificultar a marcha prolongada"; com possibilidade de cirurgia reparadora para os quadris. (fl. 759). O Laudo Complementar de fl. 695, indicou como necessárias as cirurgias reparadoras, com custo de R\$ 82.940,00, para os dois lados (valor para 25/11/2011), conforme postulado à fl. 759/760. O laudo de fls. 468/471, e complementação de fl. 695, devem prevalecer, já que realizado por especialista e de forma isenta, suficiente para convicção do Juízo. Quanto aos tratamentos médicos já realizados, é certo

que devem ser abrangidos pela indenização há que diretamente relacionados ao acidente. O valor devido devera ser apurado em liquidação de sentença, competindo ao autor comprovar as despesas médicas já realizadas, custeadas às suas expensas. Pensão Vitalícia: Quanto aos danos físicos, o autor disse no depoimento pessoal, que não pode ficar muito ao sol, continua trabalhando na empresa, em serviços leves, como almoxarifado; recebe auxílio do INSS. Em razão do acidente o autor alega que ficou inválido, devendo receber, ainda além das prestações vencidas, indenização até seu falecimento. Não há dúvida que o caso impõe condenação, uma vez que, nas perdas e danos ocasionados pelo ato ilícito, incluem-se, a rigor do art. 402 do Código Civil (art. 1.059, CC/1916), também o que se deixa de ganhar. É viável a condenação, porque o acidente retirou a possibilidade de o autor desenvolver normalmente a sua atividade (eletricista) e, com isso, obter razoavelmente os frutos da profissão. A pensão será vitalícia, contudo, consigna-se desde já, que caso ocorra o falecimento antes de completar 70 (setenta) anos, seus dependentes poderão usufruir da pensão pelo período restante, devendo-se considerar para tanto os legalmente habilitados perante a previdência social. Este limite é fixado tendo em vista a média de vida do brasileiro e consoante entendimento jurisprudencial.¹ O autor jamais poderia desenvolver a mesma atividade de antes, conforme comprovado pela perícia e depoimento pessoal. O autor não pode ficar exposto ao sol, assim como, a invalidez detectada pela perícia "foi parcial e mesmo que venha a ser operado, não o admitiria mais que trabalhasse subindo e descendo postes, ou correndo risco de novos choques quedas ou qualquer outro acidente e que venha à piorar a situação atual. Assim, a invalidez é parcial, porque poderá desempenhar outra profissão, mas é total para a que exercia." (fl. 471). Grifo nosso. Nestes termos, para os fins de pensão vitalícia deve ser considerada a invalidez, conforme art. 950 do CC: 1 Cf. TJ/PR, Ap. Cível. Processo 0351282-7, Rel. Eugênio Achille Grandinetti, DJ. 7204, j. 24/08/2006. "Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." Grifo nosso. Assim, já se decidiu: "Para o dimensionamento da pensão, 'o que vale para a fixação do percentual, em princípio, é a incapacidade para o trabalho que exercia no momento do ato lesivo, pouco relevando que haja incapacidade apenas parcial para outras atividades, salvo a comprovação de que o ofendido exerce outro emprego remunerado. A mera possibilidade de fazê-lo está fora da presunção legal'. (STJ-RT 837/160, 3ª T, Resp 569.351). (IN: NEGRÃO, Theotonio. Código Civil. 29ª Ed. SP: Saraiva, 2010, p.198). Grifo nosso. O valor da pensão deverá ser o equivalente a salário que o autor auferia na época do acidente como eletricista, ou seja, o equivalente a 3,15213 salários mínimos vigentes. Tal valor é apurado com base no documento do INSS de fl. 123, e condizendo com o indicado na inicial (fl. 12). A pensão terá por finalidade recompor integralmente os danos gerados. Caso não tivesse ocorrido o acidente, o autor teria a referida remuneração (como eletricista), após o acidente teve sua remuneração reduzida. No caso concreto, tendo em vista que o autor efetivamente está exercendo atividade remunerada, tal fato deve ser levado em consideração para a fixação da pensão. Ou seja, o autor ficou inabilitado para a função de eletricista, mas está empregado em outra função, fazendo jus, portanto, somente à diferença de remuneração. Conforme confessado no depoimento pessoal, o autor trabalha na mesma empresa (Patoeste), agora exercendo funções no "almoxarifado e outros serviços leves". O valor líquido da pensão vitalícia, nestes termos, deve ser o resultado da depreciação da remuneração (conforme, parte final, do art. 950 do CC), entre o valor que o autor auferia, e quantia que passou a receber na mesma empresa, ou seja, descontando-se o valor de seu atual emprego. O valor deve ser apurado com base no valor do salário da época, e atualizado a partir de então, conforme 490 do STF: "A pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores."

Neste caso, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves, "quando a sentença fixa o valor da pensão com base no salário mínimo, aplicando a Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, a atualização será automática, pois acompanhará o reajuste deste." (In: Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil, Saraiva, 7ª ed., 20112, p. 368) O valor recebido a título de auxílio pelo INSS, em nada muda o caso. A pensão decorrente da responsabilidade civil é de natureza indenizatória, em nada se confundindo com a pensão de natureza previdenciária, de caráter contributivo, devida por morte ou acidente. Diversas as suas naturezas, nada impede que sejam cumuladas. É esse o entendimento dos Tribunais: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE CARGA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. FILHA MENOR. LIMITE DE PENSIONAMENTO (VINTE E CINCO ANOS). INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DE ACRESCECER. (...) III. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes. (...) (STJ - 4ª Turma, REsp 575.839/ES, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 348.) Como visto, o benefício previdenciário concedido não importa em exoneração da responsabilidade de indenizar, eis que os princípios informativos diferem em cada caso, consequentemente os proventos decorrem de causas jurídicas distintas. Considerando a natureza jurídica da ré e sua notável capacidade econômica, não comporta constituição de capital, como requerido pela parte autora, mas antes substituição por inclusão do beneficiário em folha de pagamento, com fundamento no art. 475-Q, §2º, do Código de Processo Civil (dispositivo introduzido pela Lei nº

11.232/05 e com aplicação imediata aos processos pendentes). Deverão incluir a pensão vitalícia as verbas decorrentes de 13º salário, férias com abono e FGTS, já que fazem parte da composição da remuneração. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (...) II) PENSIONAMENTO FIXADO EM 2/3 (DOIS TERÇOS) DAS RENDAS AUFERIDAS PELO FALECIDO. DETERMINAÇÃO DO CÁLCULO EM RELAÇÃO AO ÚLTIMO SALÁRIO PAGO (FL. 45). INCLUSÃO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. DECISÃO CORRETA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) (TJPR - 8ª C. Cível - AC 447983-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 02.09.2010) Danos Morais: A condenação em danos morais é possível até porque não depende da demonstração de prejuízo, podendo ser imputada, inclusive, em hipótese de violação de direito. A prática do ato ilícito já torna a ré responsável pela prestação de indenização, considerando que o simples constrangimento, a aflição pessoal, a dor íntima, mesmo independentemente dos reflexos no mundo exterior, são indenizáveis, a teor do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República e art. 186 do Código Civil de 2002. No caso concreto, a dor e sofrimento do autor foram inegáveis, tendo em vista o longo tratamento realizado, as sequelas verificadas, a necessidade ainda de realizar cirurgia reparadora, a perda de sensibilidade em partes do corpo, a dificuldade de ambular, a impossibilidade de permanecer ao sol, os danos estéticos, já que teve o corpo marcado em várias locais, além de bloqueio dos movimentos dos quadris, foram situações de extraordinário pesar. Possível é a cumulação de indenização por danos morais e estéticos, conforme pacificado na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA TOTAL DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL INADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS COM INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MANUTENÇÃO DOS DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, BEM COMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recursos não providos; sentença mantida em sede de reexame necessário. (TJPR - 1ª C. Cível - ACR 777575-5 - Francisco Beltrão - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 11.10.2011) Restando provada a ofensa à honra subjetiva da parte autora, assim como, evidenciando-se os danos estéticos, impõe-se à ré compensá-la. O arbitramento de indenização, por sua vez, deve vir com a finalidade, primeiro, de compensar o constrangimento sofrido e, segundo, penalizar a ofensora, inclusive para que não reincida na falta. No que concerne ao valor da indenização, tem-se entendido que, à falta de parâmetros legais: "o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp nº 145.358-0 - MG. Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO. Quarta Turma. Unânime. DJ 01/03/1999). No caso em tela, considerando que o acidente trouxe grande sofrimento e dor para o autor, diante das múltiplas queimaduras; considerando as dificuldades enfrentadas pelo autor para voltar ao trabalho; considerando os inegáveis danos também estéticos; considerando ser boa a capacidade econômica da ré e atento à condição sócio-econômica da parte autora, afigura-se justo e suficiente à atenuação da dor sofrida e ao apenamento da ré, o arbitramento de uma indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluindo os danos morais e estéticos. Valor menor não se prestaria a cumprir com os fins da indenização, que são a compensação do sofrimento da vítima e a penalização da ofensora, inclusive para desestimulá-las a prática semelhante. Procedendo, ainda que parcialmente, o pedido vestibular, impende-se apreciar a pertinência das denunciação da lide. 2.2.2. Da Lide Secundária: ré Copel Distribuição S/A. em face de Sul América CIA. Nacional de Seguros A denunciada não contestou a alegação de que, por contrato, obrigou-se a ressarcir a ré/denunciante dos valores que esta pagasse, em caso de condenação à prestação de indenização por causa de acidente. Logo, procede a denunciação, ressaldando-se, apenas, a responsabilidade da denunciada até o limite da apólice, e a participação financeira do segurado, que no caso deve ser equivalente a 20%, uma vez que a condenação excede R\$ 10.000,00. A ré Copel não contesta a participação financeira, a qual está expressa no contrato de fl. 255. Fica excluído do seguro o valor referente à condenação por danos morais, por se tratar de risco excluído da apólice, conforme fls. 254/255. 2.2.3. Da Lide Secundária: ré Copel Distribuição S/A. em face de Patoeste Eletro Instaladora Ltda. A denunciada contestou a alegação de responsabilidade no fato, sustentando a existência de culpa exclusiva da parte ré, através de seus prepostos. Consoante se viu da fundamentação, efetivamente foi afirmada a existência de culpa exclusiva da ré para o evento danoso. Assim, não permanece o alegado direito de regresso, com base no contrato firmado em 13/08/1998 (fls. 162/175). Conforme cláusula terceira, item 17, a Patoeste assumiu a obrigação de: "Responsabilizar-se pelos pagamentos, sem qualquer reembolso por parte da Copel, de indenizações decorrentes de acidentes com terceiros ou com seus empregados ou fatos que causem danos ou prejuízo aos serviços ou a terceiros quando resultantes de imprudência, imperícia ou negligência de seus empregados". (fl. 165). Grifo nosso. Conforme afirmado na lide principal, houve culpa exclusiva da ré Copel, ou seja, não houve prova suficiente para se impor imprudência ou negligência aos empregados da Patoeste, o que exclui a indenização, conforme cláusula citada. 3. DISPOSITIVO: POSTO ISTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de

condenar a ré COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A: a) pagar ao autor, a título de indenização por cirurgias reparadoras, o valor de R\$ 82.940,00 (oitenta e dois mil, novecentos e quarenta reais), valor que deverá ser atualizado

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE monetariamente pela média dos índices INPC/IGPDI, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da perícia complementar, quando foi apurado o valor (25/11/2011). b) pagar ao autor, todos os valores a título de tratamento médico em razão do acidente, valor que deverá ser atualizado monetariamente pela média dos índices INPC/IGPDI, e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês a partir de então, contados da data do ato ilícito (art. 398, CC/02). O montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, competindo à parte autora, comprovar as despesas. c) a pagar ao autor pensão mensal no valor equivalente a 3,15213 salários mínimos nacionais, com abatimento do valor da atual remuneração auferida da Patoeste, já que a pensão deve contemplar a depreciação sofrida, conforme art. 950, parte final, do CC, retroativo à data do evento danoso (28/03/1999), até seu falecimento, devendo as parcelas vencidas ser acrescidas de correção monetária calculada com base na média dos índices INPC-IGP/DI e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês a partir de então, contados da data do ato ilícito (art. 398, CC/02), e as parcelas vindendas serem pagas através de inclusão do autor em folha de pagamento (art. 475-Q, §2º, CPC), com reajuste quando houver aumento do salário mínimo, bem como observados o 13º salário, férias com abono e FGTS. Caso ocorra o evento morte do autor, antes de completar 70 (setenta) anos, a pensão pelo período restante passará para os dependentes habilitados perante a previdência social. O valor líquido da pensão deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo o autor comprovar os valores recebidos da Patoeste, para abatimento da pensão. d) pagar ao autor, a título de danos morais e estéticos, a importância total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescida de correção monetária calculada com base na média dos índices INPC-IGP/DI, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da sentença condenatória (quando foi definida a expressão econômica do dano moral)2. Pela sucumbência recíproca, imputo à parte autora o ônus de adimplir 10% (dez por cento) das custas processuais e à ré o correspondente 90%. Na mesma proporção, arbitro honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado da condenação, em atenção à complexidade da matéria, trabalho realizado e o tempo decorrido desde a propositura da ação, a realização de audiência de instrução e julgamento, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 12 da Lei 1060/50, e devida a compensação dos honorários, conforme súmula 306 do e. STJ.

Julgo parcialmente procedente o pedido da lide secundária, formulada pela ré COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, em face da seguradora SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, condenando a denunciada a reembolsar à denunciante o que esta tiver de pagar à autora, até o limite previsto no contrato de seguro, ressalvada a indenização a título de danos morais excluída, e participação financeira da seguradora, em 20% (vinte por cento).

Deixo de condená-la no pagamento dos ônus sucumbenciais tendo em vista que aceitou a denunciação da lide. 2 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BLOQUEIO INDEVIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CAUSANDO TRANSTORNOS EM VIAGEM INTERNACIONAL - DANO MORAL CONFIGURADO - PRETENSÃO À REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - ENUNCIADO Nº 1.6 DA TRU/PR - VALOR ARBITRADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATORIOS DA DATA DA DECISÃO CONDENATÓRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, somente para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir da decisão condenatória.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002669-3 - Curitiba - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 23.08.2012) Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE POR DERRADEIRO, julgo improcedente o pedido da lide secundária, formulada pela ré COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A., em face da empresa PATOESTE ELETRO INSTALADORA S/A, com fundamento no art. 219, inciso I, do CPC. Condeno a denunciante ao pagamento das custas processuais respectivas, e honorários ao advogado da denunciada, que, observada a natureza da lide, o lugar da prestação de serviço e, mais, o tempo decorrido, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Conta de custas no valor total de R\$ 2.228,18, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$1.083,80, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 40,32, Oficial de Justiça R\$ 930,58 e outras custas R\$ 163,39.. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n.º 0495-2, conta n.º 2.300.106.028.945). >>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MATEUS PEDRO TURRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, PAULO HENRIQUE DINIZ, MURILIO

CLEVE MACHADO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, ADRIANA CHAVES DE PAULA, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, DIOVANA BARBIERI, ADRIANDE DE ARAUJO SELLA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e RONALDO JOSE E SILVA-.

6. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-69/2004-ALFREDO CACHORROSKI FILHO x LAIDSON ANDRIANI- << (SENTENÇA FLS. 463467) Alfredo Cachorroski Filho, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Dissolução de Sociedade de Fato cc

Perdas e Danos em face de Laidson Andriani, também já qualificado, alegando que 22/11/2002 adquiriu juntamente com o réu um cavalo-trator e uma carreta, bem como adquiriram dívidas, constituindo dessa forma, uma sociedade de fato. Sustentou que desde a aquisição do caminhão, até a data de 27/06/2003, laborou no referido caminhão assumindo todos os encargos provenientes da atividade, tais como: pagamento de pedágio, seguro, combustível, prestações referentes ao caminhão, entre outros. Sustentou que em razão de ter desempenhado a função de motorista, faz jus a um salário mensal correspondente ao da categoria, qual seja, 15% do valor dos fretes. Sustentou ainda, que em razão das despesas adquiridas em razão da sociedade, teve diversos cheques devolvidos junto ao Banco Unibanco S/A. Asseverou que em 04/07/2003, de comum acordo venderam o caminhão, bem como em momento posterior, o réu vendeu a carreta, deixando de comunicar ao autor a venda, se utilizando dos valores recebidos. Sustentou que em que pese tenha administrado os valores recebidos da venda do caminhão, efetuou o pagamento das dívidas, tendo ainda que arcar com o restante, de modo que possui um crédito junto ao réu dos valores desembolsados para pagamento das dívidas, bem como dos valores a título de pro labore. Ao final, postulou pela procedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 11/236. O réu foi citado e ofereceu a contestação de fls. 247/260, confirmando o alegado pelo autor no que diz respeito a constituição de sociedade de fato. No entanto, aduz que ao contrário do alegado pelo autor, a carreta não foi vendida pelo réu, e sim devolvida ao vendedor, razão pela qual não há o que se falar em devolução dos valores oriundos da venda da carreta. Sustentou a existência de irregularidades nas despesas apresentadas pelo autor, impugnando os valores recebidos a título de fretes, bem como os valores referentes a outras despesas. Sustentou

ainda, que também pagou dívidas da sociedade, e que o autor exerceu a função de gerência, não havendo contrato social formalizado, bem como não há qualquer contrato prevendo ganhos a título de pro labore, razão pela qual sua pretensão não merece prosperar. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 261/268. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 271/274 e juntou os documentos de fls. 275/280. Audiência de conciliação às fls. 293/294, oportunidade em que o feito foi saneado, sendo afastada a preliminar arguida pelo réu, fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento às fls. 299/300, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal das partes, e de duas testemunhas arroladas pelo réu, bem como deferido pedido formulado pelas partes, para o fim de oficiar empresas locais para elucidar questões referentes ao processo. Alegações finais pelas partes às fls. 361/365 e 367/368. Às fls. 370/375 foi prolatada sentença, julgando improcedentes os pedidos. Embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 377/378 e rejeitados às fls. 380/381. A parte autora interps recurso de apelação às fls. 384/387, ao qual foi dado provimento, anulando referida sentença, conforme acórdão de fls. 412/419. Após a baixa dos autos, foi realizada perícia às fls. 448/449. Impugnação da parte autora às fls. 451/452. Alegações finais pelas partes às fls. 456/458 e 460. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: Trata-se de ação de Dissolução Parcial de Sociedade Empresária com pedido de apuração de haveres proposta por Alfredo Cachorroski Filho em face Laidson Andriani, argumentando que já venderam os bens imóveis pertencentes a sociedade, no entanto ainda existente saldo em seu favor. Como sabido, a affectio societatis é condição necessária ao contrato de sociedade, em que o elemento fundamental é o escopo comum. A desarmonia entre os sócios pode decorrer de situações diversas e afetar a vontade de somar esforços.

Destarte, na hipótese dos autos resta incontroversa a pretensão da dissolução da sociedade fática já realizada pelas partes, sendo desnecessário, pelas circunstâncias do caso concreto, sentença para declarar sua extinção, conforme já asseverado no Acórdão de fls. 412/419. Entretanto, a controvérsia diz respeito aos valores requeridos pelo autor, que entende que foi lesado, na medida em que arcava com as despesas provenientes da atividade da sociedade (realização de fretes), sendo as despesas, maiores que os lucros obtidos. Da análise dos autos, vislumbra-se que num primeiro momento foi indeferida a realização de prova pericial para o fim de apurar a efetiva existência de valores em favor do autor. Após a instrução, sobreveio prolação de sentença de improcedência, sendo interposto recurso de apelação pela parte autora, e anulada referida sentença, para o fim de se determinar a realização de prova pericial. Em consequência, foi realizada a prova pericial requerida pela parte autora, para o fim de comprovar a existência de créditos em seu favor. Contudo, da análise dos quesitos formulados pelo autor, denota-se que este se limitou a questionar ao Sr. Perito questões referentes ao gasto com combustível, facilidade de realização de fretes (para o fim de comprovar a periodicidade da realização dos fretes), lucro mensal líquido e média de comissão paga aos motoristas de caminhão. Ocorre que tais questionamentos, não são suficientes para se apurar eventual crédito em seu favor, igualmente, a prova testemunhal não esclarece de forma suficiente, a pretensão da parte autora, tendo em vista que a controvérsia é se os valores gastos com a sociedade são efetivamente superiores aos lucros obtidos. Assim, a perícia técnica em nada contribuiu para o deslinde do feito, uma vez que não apurou a contabilidade da sociedade, não sendo possível se concluir se há ou não crédito em favor do autor. Importante ponderar ainda, que a sociedade constituída entre as partes, trata-se de sociedade de fato, ou seja, sem formalidade, sem contrato capaz de prever as condições impostas, sendo

indispensável a comprovação de todos os fatos suscitados. Assim, para comprovação de todos os fatos alegados pelo autor, necessário seria uma análise técnica a partir dos documentos carreados aos autos, com os devidos cálculos de despesas e lucros, para o fim de se apurar a existência de eventual saldo em seu favor, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, na ação de dissolução parcial de sociedade, tanto a apuração dos haveres do sócio, quanto a existência de eventual débito deste para com a empresa, deve ser real e contemporânea à sua retirada. Portanto, o autor não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Vale a pena consignar, aqui, que segundo o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quando se tratar do fato constitutivo de seu direito. No ensinamento de Moacyr Amaral dos Santos

(in Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. IV. p. 25): "quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos." Nesse sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DECORRENTE DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ÔNUS DA PROVA. A autora busca a condenação da ré ao pagamento de quantia referente ao investimento que fez na abertura de estabelecimento comercial e a roupas que entregou à equeria. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para demonstrar a verossimilhança do alegado na inicial. As planilhas de cálculos apresentadas pelas litigantes foram realizadas unilateralmente, por vezes do próprio punho, e as testemunhas ouvidas pouco colaboraram para o deslinde do feito. Mesmo em relação ao débito reconhecido pela demandada, referente à compra de lingerie, não há como se determinar a procedência do pedido, visto que a quantia, segundo a requerida, deveria ser compensada do prejuízo assumido por essa. Ou seja, tal valor não se revela incontroverso, inexistindo comprovação de que seria devido. Assim, a improcedência do pedido é impositiva, quando não cumprido o ônus probatório por parte da autora no sentido de demonstrar a presença do fato constitutivo do seu direito. Aplicabilidade do art. 333, I, do CPC. Sentença confirmada. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000731349, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 17/01/2006)" Melhor sorte não socorre ao autor no que diz respeito a sua pretensão de receber valores a título de pro labore.

Isso porque, conforme o próprio autor afirma, era ele quem administrava os lucros obtidos com a atividade, exercendo de certa forma, a gerência da sociedade. Assim, ainda que desenvolvesse a atividade de motorista, recebia os valores provenientes da atividade, sendo uma consequência lógica o ônus de arcar com as despesas, uma vez que era de sua responsabilidade a administração dos valores recebidos. Ademais, há de se destacar que os sócios são os responsáveis por eventuais dissabores decorrentes dos negócios realizados, assim como auferem vantagens quando existe sucesso no desempenho da atividade empresarial, não sendo coerente o autor pretender receber valores a tal título. No caso concreto, a administração da sociedade de fato era informal e realizada praticamente pelo autor. Conforme depoimento pessoal do autor, constou o seguinte: "o réu não participava da contratação dos fretes; que de 22/11/2002 a 27/06/2003 o depoente apresentou um documento referentes aos fretes contratados somente por duas vezes, em dezembro/2002 a fevereiro/2003; que nos outros meses o depoente somente informava o réu sobre o lucro dos fretes por telefone;" Sem grifo no original. O autor acrescentou no depoimento que o réu não contribuía com as despesas, contudo, acrescentou o seguinte: "que após receber o veículo Uno, vendeu o bem por dez mil reais para pagar dívidas do caminhão; que os quinze mil reais recebidos pela venda do caminhão foram gastos parte para o pagamento do financiamento no banco Volkswagen" (fl. 301). Denota-se, portanto, que a administração da sociedade estava sendo realizada pelo autor, assim, é certo que lhe competia prestar contas das atividades realizadas, documentando todas as despesas e receitas. Contudo, diante da informalidade do negócio, admitiu que a comunicação em relação aos fretes era feita ao réu apenas por telefone, que fazia retirada de valores (de R\$ 500,00 a R\$ 600,00 por mês), contudo, sem documentar. Admitiu, ainda, que recebeu o valor equivalente a R\$ 25.000,00 (R\$ 10.000,00 do veículo Uno, e R\$ 15.000,00 da venda do caminhão), que teria utilizado para pagamento das dívidas. O réu no depoimento pessoal negou alguns fatos afirmados pela parte autora, dizendo que "ficou combinado que se o lucro do caminhão não bastasse para o pagamento das despesas e do financiamento, o depoente iria ajudar no primeiro mês, mas que se no segundo mês ainda desse prejuízo as partes iriam encerrar a sociedade; que ficou combinado que o autor contrariaria os fretes e que no final do mês faria um fechamento, mas que o autor não procurou o depoente para fazer os fechamentos". (...) "que ficou sabendo que o autor fez um financiamento no Banco Bradesco, mas que este financiamento não tem relação com a sociedade". (fl. 303). As testemunhas em nada esclareceram os fatos, já que não tinham conhecimento em específico em relação aos acertos da sociedade. Assim sendo, a incerteza gerada no processo decorre de ônus imputável ao próprio autor, já que manteve administração informal da sociedade, bem como porque, ao lhe ser oportunizada a realização de prova pericial, não apresentou quesitos ao Sr. Perito em relação a eventual saldo credor. Conforme a petição inicial, o autor relacionou o total de R\$ 99.979,39 de despesas que teria realizado sozinho. O capital de giro no período teria atingido R\$ 81.998,06, restando a importância de R\$ 17.981,33. Ainda sustenta que o réu teria recebido valor a maior pela venda de bens, tendo direito a diferença de R\$ 16.000,00, considerando como valor devido, em resumo: - R\$ 8.990,66 a título de despesas pagas (50% do valor acima devido de R\$ 17.981,33); - R\$ 6.149,85 a título de pró-labore (50% de 12.299,70); e - R\$ 16.000,00 a título de patrimônio. O valor total, assim, seria R\$ 31.140,51, que abatido o valor que alega ter usufruído (R\$ 2.435,79), resultaria na pretensão inicial de R\$ 28.704,72. Acontece que a conclusão pretendida pela

parte autora não encontra sustentação, estreme de dúvida, nos elementos dos autos. Como visto, toda a administração foi informal e sem comunicação mensal ao réu, ou seja, realizada de forma unilateral, sendo certo que o autor não apresentava relatório dos fretes realizados.

Não se pode afirmar que todas as despesas relacionadas na inicial (para alcançar o valor de R\$ 99.979,39), efetivamente

devem ser rateadas com o réu, como é o caso do financiamento do Bradesco que este nega tenha sido realizado em favor da sociedade. Quanto ao pró-labore o autor não relacionou os valores que já teria recebido, como declarado no depoimento pessoal. E, ainda, ao contestar o réu juntou recibo de despesas realizadas (fls. 262/268), as quais, em princípio, não foram computadas pelo autor. Assim sendo, pelo cenário dos autos, não sendo possível acolher as contas apresentadas na inicial, as quais foram impugnadas na contestação, e diante da informalidade da administração da sociedade, e ausência de indagação pelas partes, em forma de quesitos que pudessem apurar eventual valor a maior pela parte autora, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, e art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00, (três mil reais) atendendo-se ao trabalho do procurador da parte ré, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Tais verbas permanecerão suspensas, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANTONIO JOEL LEOPOLDINO, AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

7. INVENTARIO-162/2004-LUCAS AURELUK e outros x ESPOLIO DE PLACIDINA PINHEIRO AURELUK- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC. >>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

8. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAIS-174/2004-RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDUR x BOCCHI BRASIL LTDA e outro- << (DECISÃO FL. 1084) I- Os réus apresentaram os embargos de declaração de fls. 1073 a 1076 alegando ter havido contradição no despacho de fl. 1069, que determinou que as partes apresentassem alegações finais, após viesse conclusos os autos para prolação da sentença e despacho saneador de fl. 932/933, que deferiu a produção da prova pericial e ressaltou posterior designação de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Decido. II- Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando com isso, ao reexame da matéria já decidida. Com razão a parte ré, porquanto restou consignado no despacho saneador de fls. 932/933, que seria designada audiência de instrução e julgamento após a realização da prova pericial, a fim de que se aferisse a existência ou não de contrato verbal. Logo, o despacho de fl. 1063, foi contraditório no ponto em que determinou que os autos contados e preparados retornasse conclusos para sentença. III- Assim, acolho os embargos de declaração para o fim de constar no item II, do despacho de fl. 1063 "designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15h30min. O Rol de testemunhas deve ser apresentado 30 (trinta) dias antes da audiência designada". IV- No mais permanece em sua integralidade a decisão embargada. V- Com relação a petição de fls. 1077 a 1081, manifestem-se os réus no prazo de 10 (dez) dias. IV- Int->>-Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, HUBERTO OTTO MAHLMANN, VALMIR SCHREINER MARAN e PLINIO LUIZ BONANANCA-.

9. MONITORIA-365/2004-BANCO ITAU S/A x GRAN MAR COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 188) A parte devedora para através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC, sob pena de acréscimo da multa de 10%. ...>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e JOAO ALCIONE LORA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-401/2004-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AUGUSTO OTTONI e outros- << Ciência às partes do leilão designado para 1ª Praça: 29/10/2012 às 13:30hs e 2ª Praça: 12/11/2012 às 13:30 hs, junto ao Auditório da Simon Leilões, sito à Rua Osvaldo Aranha, nº.659, Centro, Pato Branco/PR. ...A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 99,70, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandato. ...A parte exequente para que retire o Edital de Leilão e Intimação para publicação junto a Imprensa Local.>>-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER, LUIZ FERNANDO POZZA e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-360/2005-TRANS MATHEUS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x JOSE ALENCAR DELGADO MARTINS- << (SENTENÇA FLS. 328) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Determino o levantamento das restrições existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias... Conta de custas no valor total de R\$ 262,01.

>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MURILO CLEVE MACHADO.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-384/2005-HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x JOEL NUNES DE CARVALHO- << (SENTENÇA FLS. 126) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de liberação de penhora de fls. 05, sobre os direitos do executado no veículo VW/ FOX 1.0, placa AKJ-0501, Renavam 94.457743-1, Chassi 9BWKA05Z484099395, mediante a expedição de ofício ao DETRAN. Oficie-se para os devidos fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. NERI LUIZ CEMZI.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000737-70.2006.8.16.0131-ESTANISLAU ZDZIARSKI x MUNICIPIO DE ITAPEJARA DO OESTE PR- << (DESPACHO FL.299) I - A parte ré, interpôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou a intimação da parte executada para cumprir o julgado sob pena de multa de 10%, no entanto, trata-se de evidente erro material, porquanto a parte executada é ente público, logo a fase de cumprimento de sentença deve se dar através de procedimento previsto no artigo 730 do CPC. II - Assim em atenção ao disposto no artigo 463, inciso I, do CPC, modifico a decisão de fl.288, através do juízo de retratação para que seja determinada a citação do réu nos termos do art.730 do CPC, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. III - Certificado o não oferecimento de embargos, requisi-te-se o pagamento, por intermédio do Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça. IV - Determino que a Escrivania informe ao Egrégio Tribunal de Justiça, sobre a modificação do despacho de fl.288, em sede de juízo de retratação.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e CESAR AUGUSTO GAZZONI.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-210/2006-M.H.TOMAZINI & CIA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (SENTENÇA FLS. 704708) M.H. TOMAZINI & CIA LTDA ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 5760, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 96102, apenas para reduzir a verba honorária. O Banco-réu apresentou as contas de fls. 130/333. Por meio da decisão de fls. 354/355 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 385/475 e esclarecimentos às fls. 553/644. O réu manifestou-se do laudo pericial às fls. 482/520 e o autor às fls.526/528. Conforme despacho de fl. 678, determinou-se apuração do valo pró-requerente, se houve, seguindo o parecer do perito de fls. 680/688.

Houve novas manifestações das partes. É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. II - Fundamentação: Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de

Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917 do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados.

O laudo pericial de fls. 385/475 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a)Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas, encargos e serviços. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão ht tp: / / www.bcb.gov.br . É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. No caso concreto, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO SANADA EM SEDE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REGULAMENTAÇÃO DOS ÔNUS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (8761359 PR 876135-9 (Acórdão), Relator: Celso Jair

Mainardi, Data de Julgamento: 11/04/2012, 14ª Câmara Cível) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa,

passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). Embora o Sr. Perito não tenha verificado nos documentos apresentados, as respectivas autorizações formais para os lançamentos a título de "Débito de juros cheque especial, débito ecc cibr antec, débito ecc cdc pg parcela, débito por ctb e débito ecc ma s dev n rot", conforme resposta ao item "c" (fl. 387) , é inofismável nos autos que tais lançamentos foram aproveitados pela parte autora, constituindo enriquecimento ilícito a devolução. Ademais, as planilhas de fls. 453/473 especificam os lançamentos e os valores correspondentes a cada taxa, logo, não sendo crível que todos tenham ocorrido sem autorização.

Assim, só resta reconhecer que os lançamentos foram aproveitados pelo cliente, ou representam taxas e tarifas cuja cobrança é autorizada pelo BACEN, conduzindo o pedido à improcedência nesta parte, conforme já se decidiu: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.1. TAXAS E TARIFAS. NÃO PACTUADAS. EXCLUSÃO. 2. LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS E NÃO APROVEITADOS PELA CORRENTISTA. RESTITUIÇÃO.3. CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. PARCIALMENTE BOAS.4. DECADÊNCIA DAS TAXAS E TARIFAS. AFASTAMENTO. 4. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.5. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8640531 PR 864053-1 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 23/05/2012, 13ª Câmara Cível) b)Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que não juntou o

réu aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 386, item "a"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando

então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE ACORDO COM O PACTUADO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO MODIFICADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 841900-7/01 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 30.05.2012) Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andriighi - julg. 26.06.2008). No que concerne a capitalização mensal, cumpre observar que prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua

compreensão e anuência. Em análise ao laudo pericial, denota-se às fls.

390, item "h", que houve a capitalização de juros de forma mensal. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial.

É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada à lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012). Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros no caso de contrato de abertura de conta corrente, razão pela qual a capitalização mensal deve ser excluída desta relação comercial. c)Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito que o autor é credor do valor de R\$3.849,96 (três mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), que se encontra atualizado até novembro de 2010 (fls. 680). A conclusão está de acordo com o entendimento do Juízo, uma vez que aplica a taxa média de mercado, afasta a capitalização mensal de juros e excluindo débitos que necessitavam de autorização. III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, com resolução de mérito, na forma do art.269, I, do CPC, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$3.849,96 (três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados. b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimo de juros deverão incidir a partir de 30 de novembro de 2010 (fls. 680). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se...A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 710, conta no valor total de R\$ 163,47, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 97,00, Oficial de Justiça R\$ 66,47. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >> -Advs. CESAR REITER, GERSON REMI TECCHIO, AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000753-24.2006.8.16.0131-VALDIR JORGE SOARES x BRASIL TELECOM S/A- << (DECISÃO FL. 159) I- Por meio da petição de fl. 136 a 138, a ré requereu o cumprimento do acórdão de fls. 127 a 132, que julgou extinta a demanda pela ausência de interesse de agir do autor, com a consequente condenação do autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) O autor por meio da manifestação de fls. 145146, alegam que não possui condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e em não tendo sido alterada a situação do momento da concessão dos benefícios, estes deve ser mantidos, pelo que requereu a improcedência do cumprimento de sentença. Por meio da petição de fl. 151, a ré requereu a aplicação da multa do artigo 475-J, bem como a fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença e expedição de ofício. II- Decido O benefício da gratuidade foi concedido aos autores, ora executados, conforme

se verifica na decisão de fl. 28. Assim a execução das custas processuais e honorários advocatícios devidos pelo autor fica condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50 que dispõe, in verbis: "... No caso dos autos, o estado de miserabilidade ainda permanece como declara o autor, o que permite, nos termos do referido artigo, a suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios fixados pela sentença. Ademais, o autor reitera a declaração de hipossuficiência o que, por si só, é prova suficiente da falta de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, o que somente pode ser afastada mediante comprovação da condição financeira do mesmo, ônus este que compete a ré nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. III- Diante de tais considerações, indefito os pedidos de fl. 151, razão pela qual determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. IV- Int. Dil. Nec. V- Após, archive-se com as baixas e anotações necessárias.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO, CAROLINE TECCHIO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-631/2006-ELIO TURRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (SENTENÇA FLS. 502506) ELIO TURRA ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 5056, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 8899, apenas para reduzir a verba honorária.

O Banco-réu apresentou as contas de fls. 104/266. Por meio da decisão de fls. 307/308 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 348/398. O autor manifestou-se do laudo pericial à fl. 400 e o réu às fls.408/443 (parecer técnico). O Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls.

446/449, 470/475 e 494/496. As partes se manifestaram. É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. II - Fundamentação: Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de

Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917 do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados.

O laudo pericial de fls. 348/398 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a)Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas, encargos e serviços. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão ht tp: / /www.bcb.gov.br . É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. No caso concreto, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO SANADA EM SEDE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REGULAMENTAÇÃO DOS ÔNUS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (8761359 PR 876135-9 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de

Julgamento: 11/04/2012, 14ª Câmara Cível) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO

DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela

instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). Embora o Sr. Perito não tenha verificado nos documentos apresentados, as respectivas autorizações formais para os lançamentos a título de "correção monetária empréstimo, débito conforme aviso por caixa, débito de parcela de empréstimo, débito conforme aviso - contabilidade e empréstimo debitado c/ c ", conforme resposta ao item "d" (fl. 351) , é insofismável nos autos que tais lançamentos foram aproveitados pela parte autora, constituindo enriquecimento ilícito a devolução. Ainda, o Sr. Perito ao responder o quesito "22" do réu em fls. 363, esclarece que apesar a ausência do contrato entabulado entre as partes acerca dos encargos elencados, estes tratam de empréstimos concedidos ao autor, por meio dos quais obteve proveito econômico. Assim, só resta reconhecer que os lançamentos foram aproveitados pelo cliente, conduzindo o pedido à improcedência nesta parte, conforme já se decidiu: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.1. TAXAS E TARIFAS. NÃO PACTUADAS. EXCLUSÃO. 2. LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS E NÃO APROVEITADOS PELA CORRENTISTA. RESTITUIÇÃO.3. CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. PARCIALMENTE BOAS.4. DECADÊNCIA DAS TAXAS E TARIFAS. AFASTAMENTO. 4. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.5. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8640531 PR 864053-1 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de

Julgamento: 23/05/2012, 13ª Câmara Cível) b) Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que não juntou o réu aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 349, item "a"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE ACORDO COM O PACTUADO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO MODIFICADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 841900-7/01 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 30.05.2012) Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de

cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). No que concerne a capitalização mensal, cumpre observar que prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua

compreensão e anuência. Em análise ao laudo pericial, denota-se às fls.

352, item "g", que houve a capitalização de juros de forma mensal. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial.

É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da

referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E

EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO

CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros no caso de contrato de abertura de conta corrente, razão pela qual a capitalização mensal deve ser excluída desta relação comercial.

c)Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito que o autor é credor do valor de R\$ 43.850,37 (quarenta e três mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), que se encontra atualizado até março de 2011 (fls. 471). A conclusão está de acordo com o entendimento do Juízo, uma vez que aplica a taxa média de mercado, afasta a capitalização mensal de juros e excluindo débitos que necessitavam de autorização. III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 43.850,37 (quarenta e três mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimo de juros deverão incidir a partir de 31

de março de 2011 (fls. 471). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 508, conta no valor total de R\$ 47,00, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 47,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>>Adv. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.-

17. PRESTACAO DE CONTAS-26/2007-LOURDES BRIGIDA DALMASSO x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (SENTENÇA FLS. 954958) LOURDES BRÍGIDA DALMASSO ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face

de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 62/66, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 98/104, apenas para reduzir a verba honorária. O Banco-réu apresentou as contas de fls. 157/783. O autor se manifestou da prestação de contas às fls. 794/815. Por meio da decisão de fls. 827/828 foi determinada a realização de prova pericial.

Laudo pericial às fls. 868/880. O autor manifestou-se do laudo pericial às fls. 883/884 e o réu às fls. 888/922. Houve esclarecimentos pelo Sr. Perito às fls. 926/937, e nova manifestação das partes. É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. II - Fundamentação: Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de

Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917 do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 868/880 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a) Das Tarifas e Encargos Debitados Sem

Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas, encargos e serviços. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão ht tp: / www.bcb.gov.br . É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. No caso concreto, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO SANADA EM SEDE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REGULAMENTAÇÃO DOS ÔNUS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (8761359 PR 876135-9 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 11/04/2012, 14ª Câmara Cível) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa,

passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). A taxa denominada "78 - Débito Encargos Adiantamento Depositantes", conforme esclarecido pelo Sr. Perito à fl. 929, quesito 06, trata-se de "encargo/tarifa cobrada pela instituição financeira em contrapartida a disponibilização de valor suficiente para liquidar o saldo negativo de sua conta corrente" Portanto, tendo natureza de encargos não prevalece a devolução, conforme fundamentação acima. Além do mais, o presente caso deve respeitar o prazo decadencial de 90 (noventa) dias anteriores ao ajuizamento da ação, para a taxas, tarifas e seguros,

conforme acórdão de fls. 98/104. b) Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que não juntou o réu aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 871, item "3"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito.

Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE ACORDO COM O PACTUADO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO MODIFICADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 841900-7/01 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 30.05.2012) Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrigli - julg. 26.06.2008). No que concerne a capitalização mensal, cumpre observar que prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. Em análise ao laudo pericial, denota-se às fls. 870, item "1", que houve a capitalização de juros de forma mensal. A previsão de capitalização de juros em período

anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar.

Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de

Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros no caso de contrato de abertura de conta corrente, razão pela qual a capitalização mensal deve ser excluída desta relação comercial. c)Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito que o autor é credor do valor de R\$ 67,59 (sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), que se encontra atualizado até setembro de 2011 (fls. 872 e 932). A conclusão está de acordo com o entendimento do Juízo, uma vez que aplica a taxa média de mercado, afasta a capitalização mensal de juros e excluindo débitos que necessitavam de autorização. III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 67,59 (sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimo de juros deverão incidir a partir de 30 de setembro de 2011 (fls. 872 e 932). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se....A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 961, conta no valor total de R\$ 28,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 28,20.(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>>Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-116/2007-EDINA SCHERBA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro- << (SENTENÇA FLS. 369) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à escritania promover a cobrança às suas próprias expensas. Autorizo o levantamento pela autora dos valores remanescentes depositados pela ré a fl. 368, mediante a expedição de alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente identificada da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. A parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais de fls. 364/365. >>>Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, ALVARO CESAR SABBI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e FERNANDO BLASZKOWSKI.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-169/2007-LUIZ VIGANO x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 739) I- Indeferido pedido de desistência da prova pericial (fls. 706), eis que a mesma é imprescindível para o deslinde do feito. ...>>>Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-194/2007-VALDOMIRO BERNARDO PRESTES x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (SENTENÇA FLS. 975) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escritania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, nos termos do artigo 502 e 503, ambos do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito judicial pelo réu, no valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme avençado, defiro desde já a expedição de alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados judicialmente. Deverá a parte credora ser pessoalmente identificada da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias...Conta de custas no valor total de R\$ 1.036,84, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 921,20, Distribuidor R\$ 40,32 e outras custas R\$ 75,32.(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>>

-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

21. COBRANCA-207/2007-PEDRO GARCIA SOBRINHO e outro x NOVA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- << (SENTENÇA FLS. 487494) Pedro Garcia Sobrinho e Gilmar Luiz Pavani, já qualificados nos autos, ajuizaram Ação de Cobrança em face de Nova Itália Empreendimentos Imobiliários

Ltda, Jucemar José Casa, Cláudia Regina Casa, Paulo Roberto Mussi e Ângela Maria Pollo Mussi, também já qualificados, alegando que o primeiro autor adquiriu da empresa-ré, da qual os demais réus são sócios, os apartamentos 204, 205, 303 e 304, onde funcionaria o edifício Mont Serrat Hotel, localizado na cidade de Curitiba, na Rua Presidente Carlos Cavalcanti, e o segundo e terceiro autor adquiriu o apartamento 607. Afirmaram que segundo previsão contratual teriam um rendimento de 0,8% sobre o capital aplicado e imobilizado, 06 meses a partir da data de entrada do funcionamento do hotel e apesar de não terem recebido qualquer valor, tiveram que fazer vários investimentos por determinação do réu Jucemar José Casa e Dr. Paulo R. Mussi, além disso, houve atraso na entrega do imóvel, pois somente foi entregue em dezembro de 2004. Afirmam que os réus reconheceram o descumprimento contratual e, com relação ao primeiro réu, começaram a pagar o percentual de 0,8% prometido sobre o valor aplicado, no entanto consideraram apenas o valor da compra inicial, deixando de lado os pagamentos realizados posteriormente, pagando tão somente o valor de R\$3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta) referente apenas aos meses de janeiro a outubro de 2004. Já em relação ao segundo autor, os réus não pagaram nada. Assim, pleiteiam o pagamento do valor prometido a título de lucro no percentual de 0,8% sobre o capital aplicado, sendo o valor devido ao primeiro autor de R\$ 124.666,57 e do segundo autor o valor de R\$ 36.341,28. Requereram a procedência do pedido e juntaram os documentos de fls. 20 a 118. Os réus Nova Itália Empreendimentos Imobiliários Ltda, Jucemar José Casa e Claudia Regina Casa apresentaram a contestação às fls. 154 a 171, alegando, preliminarmente, ilegitimidade dos réus Jucemar José Casa e Claudia Regina Casa. No mérito, sustenta os réus que o valor pretendido pelo primeiro autor divergem do entabulado contratualmente como dos próprios documentos apresentados, isso porque a planilha de valores apresentadas abrange atualização de parcela de alugueres a incidir sobre um suposto valor devido de setembro de 2004 a março de 2007 e que o contrato entabulado entre as partes ajusta como forma de pagamento pela aquisição das unidades o valor de R\$460.000,00, e que a remuneração no percentual de 0,8%, incidiria sobre o capital investido quando da compra das unidades, após seis meses a contar com a data da inauguração do hotel, além do que no contrato não houve qualquer cláusula com previsão de pagamento de alugueres, devendo ser respeitado o princípio da força obrigatória das convenções, impugnando os valores cobrados pelo segundo autor pelos mesmos fundamentos. Requereram o acolhimento da preliminar e ao final a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 173 a 189. Os réus Paulo Roberto Mussi e Ângela Maria Pollo Mussi apresentaram a contestação de fls. 195 a 214, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e que o inadimplemento do contrato firmado entre as partes decorreu de força maior, nos termos do artigo 393, do Código Civil, em razão de forte crise no setor hoteleiro e impugnaram os cálculos apresentados. Ainda, que no contrato firmado entre as partes não há cláusula de garantia de retorno financeiro sobre o capital investido. Requereram o acolhimento das preliminares e a improcedência do pedido. Juntaram documentos às fls. 215/216. Manifestação dos autores às fls. 218 a 234 e juntaram documentos às fls. 231 a 240. Audiência de conciliação às fls. 258/259, a conciliação restou infrutífera, oportunidade em que foi deferida a produção da prova oral e pericial. Laudo pericial às fls. 318 a 365. Manifestação acerca do laudo pericial pelos

autores a fl. 366 e pelos réus às fls. 368 a 372. Laudo pericial complementar às fls. 379 a 383; Manifestação pelos autores às fls. 385 a 388 e pelos réus às fls. 390 a 393. Agravo retido pelos réus Jucemar José Casa e Cláudia Regina Casa às fls. 402 a 409, em relação a decisão que indeferiu os quesitos de esclarecimentos. Contrarrazões pelos autores às fls. 418 a 421. Por meio do despacho de fl. 423, a decisão agravada foi mantida. Audiência de instrução e julgamento às fls. 449/450, restou infrutífera a conciliação, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal dos requeridos Jucemar José Casa e Paulo Roberto Mussi. Alegações finais pelos autores às fls. 454 a 456 e pelos réus às fls. 464 a 485. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: 1. Questão de Ordem: cerceamento de Defesa e necessidade de prova pericial: Não merece acolhimento. A perícia respondeu os quesitos das partes, conforme os documentos apresentados, assim como, as partes tiveram oportunidade de impugnação. O indeferimento dos quesitos complementares desafiou agravo retido, não sendo caso de reapreciação pelo Juízo nesta fase processual. Ademais, analisando os argumentos quanto ao cerceamento de defesa, denota-se que a parte ré pretende que o Sr. Perito interprete as cláusulas contratuais, entendendo que o percentual de 0,8%

seria devido apenas quando o empreendimento efetivamente tivesse lucro, quando na verdade, o contrato dispõe cláusula garantindo o percentual de 0,8%. Assim, a insurgência em relação à perícia, na verdade, refere-se ao mérito do processo, e interpretação das cláusulas contratuais. Estando a pretensão inicial, restrita na determinação do percentual de 0,8%, independentemente de efetivos lucros do empreendimento, não há qualquer cerceamento de defesa a respeito. 2. Da preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios Jucemar José Casa, Cláudia Regina Casa, Paulo Roberto Mussi e Ângela Maria Pollo Mussi: A ilegitimidade dos sócios para responder a presente ação é de ser reconhecida. Isto porque, o contrato foi firmado entre a pessoa jurídica Nova Itália Empreendimentos Imobiliários Ltda e os autores, e não entre a pessoa física dos sócios. Logo, não é parte legítima a pessoa física do sócio que alegadamente conduziu a negociação para responder à demanda que visa cobrança de valores supostamente devidos pela empresa construtora do empreendimento hoteleiro, uma vez que não se confundem as personalidades jurídicas da empresa e do sócio. A personalidade jurídica e da pessoa física não se confundem, a não ser que haja descon sideração daquela, o que não é o caso dos autos. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA PARA INSTALAÇÃO DE REDE HOTELEIRA. DEMANDA DIRIGIDA CONTRA A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO QUE ALEGADAMENTE CONDUZIU A NEGOCIAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. NÃO É PARTE LEGÍTIMA O SÓCIO PARA RESPONDER À DEMANDA QUE VISA A COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS PELA EMPRESA, UMA VEZ QUE NÃO SE CONFUNDEM AS PERSONALIDADES JURÍDICAS DA EMPRESA E DO SÓCIO. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70027281310, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 01/04/2009) AÇÃO DE COBRANÇA. (...) DEMANDA DIRIGIDA CONTRA A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO QUE ALEGADAMENTE CONDUZIU A NEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não é parte legítima o sócio, especialmente se já

se retirou da sociedade da pessoa jurídica que recebeu os valores cobrados, uma vez que não se confundem as personalidades jurídicas da empresa e do sócio. Recurso provido para julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, à vista da ilegitimidade passiva. (Recurso Cível Nº 71000891051, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/07/2006) Como se sabe, a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica implica aferição da utilização indevida da pessoa jurídica e a inexistência de bens aptos à penhora, o que, a toda evidência, não se encontra delineado nos autos. O jurista Sílvio Rodrigues (in Direito Civil, Parte Geral, volume 1, Editora Saraiva, 33ª edição, p. 97) comentando o artigo 50, do Código Civil ensina que: Embora me pareça útil a eventual invocação dessa concepção, mesmo fora dos casos em que a lei o ordena, acho que ela só deve sê-lo em hipóteses excepcionais, pois, caso contrário, se passasse a ser procedimento rotineiro, iria negar-se vigência ao princípio básico da teoria da personalidade jurídica, consagrado no art. 20 do antigo Código Civil, segundo o qual a pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros.

Assim, merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Jucemar José Casa, Cláudia Regina Casa, Paulo

Roberto Mussi e Ângela Maria Pollo Mussi. O acolhimento da preliminar, portanto, leva em consideração a inexistência de comprovação dos requisitos legais, por ora, para desconconsideração da personalidade jurídica, sem prejuízo de reanálise da matéria em eventual fase de cumprimento de sentença, no caso de procedência e comprovada a inexistência de capital da empresa jurídica para saldar débito. 2. Do mérito: Tratam os autos de ação de cobrança em que os autores pretendem o recebimento dos valores contratados em razão do investimento realizado, representado pela aplicação de índice percentual proporcional à área total das unidades e valor representado pela aplicação de um índice percentual pré-fixado, sobre o capital aplicado e imobilizado, 6 (seis) meses a partir de entrada em funcionamento do hotel, o que restou descumprido pela ré, porquanto pagou a menor em relação ao primeiro autor e não pagou nada ao segundo autor, sendo que os autores tiveram que realizar aporte de novos recursos. Por sua vez, sustenta a ré que os valores cobrados pelos autores, destoam da realidade contratual, haja vista os mesmos pretenderem parcela de alugueres a incidir sobre um suposto valor devido de setembro de 2004 a março de 2007. Além do que, restou estipulado contratualmente que o percentual pré-fixado de 0,8% incidiria sobre o capital investido inicialmente não abrangendo os aportes de novos recursos. Por fim, sustenta a ré, que o percentual de 0,8% deve ter por termo inicial quando a obra foi oficialmente inaugurada, ou seja, deveria incidir sobre o valor pago a partir de junho de 2005, e não conforme pretendido pelos autores, eis que postulam a cobrança do percentual a contar de setembro de 2004. Inicialmente, pondera-se ser fato incontroverso nos autos, a compra dos apartamentos pelos autores indicados na petição inicial, bem como os investimentos noticiados, conforme documentos de fls. 72 a 84 e fls. 91 a 99. Negócio que também restou confirmado, pelo depoimento de Jucemar, na audiência de instrução e julgamento ao afirmar

que efetuou a venda dos apartamentos aos autores. Portanto, partindo-se da validade do contrato negocial firmado entre as partes, em razão do princípio da pacta sunt servanda, os valores pretendidos pelos autores devem estar em consonância com o disposto nas cláusulas contratuais. Isso porque, o referido princípio, dá obrigatoriedade aos contratos, de modo que as cláusulas pactuadas fazem lei entre as partes, já que houve consentimento mútuo quanto às tratativas do acordo e também às formas de pagamento. Nesse sentido a doutrina de Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 3º Volume, 20ª edição, São Paulo: Saraiva, pág. 106.): "O contrato tem força vinculante, pois, senão tivesse obrigatoriedade em relação aos contratantes, jamais poderia desempenhar sua função jurídico-econômica. O contrato tem, portanto força de lei entre as partes, vinculando-as ao que pactuaram, como se essa obrigação fosse oriunda de um dispositivo legal." Portanto, existente e válido o contrato firmado entre as partes, logo o percentual deve respeitar as cláusulas contratuais. Dos documentos de fls. 72 a 75 e fls. 91 a 93, constata-se que realmente a empresa ré se comprometeu a repassar aos autores o percentual de 0,8% do valor investido, conforme disposição expressa da cláusula décima terceira em relação ao primeiro autor e cláusula décima segunda em relação ao segundo autor. A divergência entre as partes está na cobrança dos valores integralmente investidos, incluindo-se os aportes de novos recursos e o termo inicial da cobrança do percentual fixado. Com relação à incidência do percentual do investimento, defende a parte ré que este incide sobre o valor investido na data da compra dos apartamentos, por sua vez os autores pretendem sua cobrança sobre o valor total investido, incluindo-se os aportes de novos recursos. As alegações da ré não merecem prosperar, isso porque como bem evidenciado pelo depoimento da testemunha Jucemar, os aportes de novos recursos foram devidamente pagos pelos autores, onde afirma que na época do contrato não tinham ideia de que seria necessário aportes e por isso não restou cogitado no contrato essa disposição, onde o percentual ficou avençado no valor das unidades, diante do desconhecimento de como seria a administração, para depois ver se ia ou não ter aporte de novos recursos. Portanto, os percentuais foram fixados contratualmente sobre o capital investido naquela data, diante da inexistência de previsão de necessidade de aportes de novos recursos para a viabilização do

investimento, onde os autores compraram os apartamentos achando não precisar desembolsar outros recursos financeiros, já que da análise do contrato, não restou estipulado qualquer cláusula que trouxesse ciência de eventual necessidade de investimento futuro. Com relação ao primeiro autor Pedro Garcia Sobrinho, denota-se dos documentos de fls. 77 a 83 e resposta ao quesito 1 de fl. 324, que houve o desembolso de novos recursos financeiros, no valor de R\$33.365,04 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), além do valor de R\$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil) pagos pelos 4 apartamentos, totalizando em um investimento de R\$ 493.365,04 (quatrocentos e noventa e três mil trezentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos). No entanto, com relação ao autor Gilmar Luiz Pavani, embora alegar o pagamento do valor de R\$5.042,93 a título de aporte financeiro, denota-se dos autos que não juntou qualquer comprovante a corroborar suas alegações, logo não comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, portanto o investimento total pago pelo apartamento totaliza a importância de R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), conforme comprovante de fls. 94 a 97. Portanto, o percentual estabelecido no contrato deve corresponder a 0,8% do capital TOTAL investido após 06 (seis) meses da data prevista para a inauguração do hotel, ou seja, R\$493.365,04 (quatrocentos e noventa e três mil trezentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) em relação ao primeiro autor, e R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) em relação ao segundo autor razão pela qual afastado a alegação da ré que o percentual deve incidir no valor do investimento quando da assinatura do contrato. Com relação à forma de pagamento desse percentual, restou evidente que o pagamento era mensal, ou seja, foi

garantido o percentual de lucro mínimo de 0,8%, o que também restou evidenciado pelo documento de fls. 102/103, não havendo o que se falar em incidência do percentual de 0,8% de forma unitária. Não se pode olvidar, que os autores contrataram assumindo a condição de investidores, tendo direito a auferir os lucros, rendimentos, do empreendimento. Assim sendo, as cláusulas décima segunda e décima terceira (para o primeiro autor), e décima primeira e décima segunda (para o segundo autor), devem ser interpretada, como complementares, e não independentes uma da outra. Estabeleceu-se na contratação, que "o comprador receberá rendimentos, referente suas unidades, proporcionalmente às áreas de seus aptos. Ex. para rateio será somado área de todos os aptos e suítes que compõe o hotel, e o lucro líquido apurado mensalmente será dividido proporcionalmente a metragem quadrada que cada proprietário tiver, independentemente de quantas vezes o mesmo tenha sido ocupado". Ainda, na cláusula seguinte, "após seis meses a contar da data da inauguração do Hotel a PROMITENTE VENDEDORA, através da empresa administradora distribuirá lucros, conforme disposto na cláusula décima terceira. Garantindo o percentual de 0,8 (zero vírgula oito por cento) do capital investido nesta data". (conferir fls. 74/75 e 91/93). A referência "conforme disposto na cláusula décima terceira", ficou sem sentido, pois no contrato do autor Pedro, a cláusula décima terceira é a mesma que prevê o percentual de 0,8%, e no contrato do autor Gilmar, a cláusula cita hipótese de falecimento, transformação, fusão ou dissolução da sociedade. Assim, resta patente nos autos, que uma cláusula remete à outra, ou seja, os autores, na qualidade de investidores, realmente possuem direito aos lucros, rendimentos do negócio, na proporção das áreas de seus apartamentos, mediante rateio do lucro líquido de cada mês, contudo, a empresa ré garantiu, após seis meses da data da inauguração do hotel, o percentual de 0,8% do capital investido. Nestes termos, não sendo apurado o efetivo valor do lucro dos autores, com base na proporção das áreas dos apartamentos, em confronto com lucro líquido do empreendimento, o rendimento mínimo que fazem jus os autores, é de 0,8% ao mês do capital investido. Vale dizer, em qualquer situação, os autores possui garantia de lucro mínimo de 0,8%, sem prejuízo de maior rendimento, caso comprovado maior lucro líquido do empreendimento. Em relação ao termo inicial para pagamento dos percentuais de rendimento da atividade hoteleira, pretende a parte ré o reconhecimento da base de cálculo a contar da inauguração do hotel (dezembro de 2004) o que respeitando a disposição contratual sobre a incidência do capital investido após seis meses, a data base de cálculo seria junho de 2005. Por sua vez, pretendem os autores o cumprimento do disposto na cláusula contratual, devendo ser reconhecida como base de cálculo a data prevista para inauguração do hotel, ou seja, julho de 2003 em relação ao primeiro autor e julho de 2004 em relação ao segundo autor o que respeitada à incidência do capital investido após seis meses para incidir o percentual de 0,8%. O pagamento do percentual de rendimento da atividade hoteleira está previsto contratualmente, sem apresentar qualquer ressalva quanto à imprevisão do mercado e o atraso na obra, obrigando o contratado a honrá-las. Em relação ao primeiro autor, este afirma que deve ser aplicada a cláusula sétima do contrato que prevê a "data prevista para a conclusão da obra, com a entrega do edifício e unidade autônomas, embora a título precário, é a constante no item V, do Quadro Resumo, salvo motivos de força caso fortuito, ou ainda: calamidade pública, convulsões

sociais, greves prolongadas, atrasos nas ligações internas de incumbência das concessionárias dos serviços públicos, falta de materiais no mercado, anormalidades decorrentes de perturbações de ordem pública, desajustes econômicos e fatores outros que possam influir, direta ou indiretamente, no atraso das obras [...]". Logo o prazo constante do item V, do quadro de resumo de fl. 76, evidencia como data de entrega o prazo de julho de 2003. Já em relação ao segundo autor a cláusula sétima também dispõe prazo pré-determinado para a entrega do empreendimento imobiliário, qual seja julho de 2004, "in verbis": Cláusula sétima: a data prevista para a conclusão da obra, com a entrega do edifício e unidades autônomas, embora a título precário, é para o mês de julho de 2004 [...] Portanto, a parte ré apenas se eximiria de entregar os apartamentos aos autores, em caso de eventos externos. No entanto, em que pese constar expressamente a data de entrega dos empreendimentos imobiliários, evidencia-se pela cláusula décima terceira do contrato do primeiro autor

e cláusula décima segunda do contrato do segundo autor, que o pagamento seria feito "após seis meses a contar da DATA DA INAUGURAÇÃO do Hotel", assim por se tratar de cláusula específica sobre os lucros, tendo o hotel inaugurado em data de dezembro de 2004, o percentual deve incidir sobre o valor pago pela aquisição das unidades a partir de junho de 2005, e não conforme pretendido pelos autores. Portanto, em relação ao termo inicial da base de cálculo, diante de cláusula expressa contratual, as razões apresentadas pela ré, merecem prosperar cumprindo com o seu ônus processual, em relação a fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito dos autores, devendo o percentual incidir sobre o valor pago pela aquisição das unidades a partir de junho de 2005. Feitas essas ponderações, deve ser analisado os cálculos apresentados pelos autores a título de cobrança.

Postula o primeiro autor os valores devidos em razão da aplicação do percentual de 0,8% sobre o valor de R\$33.365,04, aplicados em agosto de 2004 (devidos nos meses de setembro e outubro de 2004), bem como os valores devidos em razão da aplicação do percentual de 0,8% sobre os R\$493.365,04, a partir de novembro de 2004 até a presente data, além da diferença de R\$80,00, referente ao mês de agosto de 2004, em razão de pagamento feito a menos, o que totaliza a importância de R\$124.666,57. Ainda, em relação ao primeiro autor impugna a parte ré os cálculos apresentados pelo mesmo à fl. 89, aduzindo a cobrança de alugueres no período de setembro de 2004 a março de 2007, no entanto os fatos alegados não merecem prosperar. Isso porque como se denota do cálculo apresentando de fl. 89, o extrato apresentado é referente as parcelas dos percentuais mensais que não foram integralmente pagas pela parte ré, não havendo o que se falar em cobrança de alugueres, tratando-se de mera irregularidade a expressão "parcelas de alugueres". Entretanto, em que pese incidir o percentual de 0,8% sobre o total investido (R\$493.365,04), a base de cálculo a incidir o referido percentual deve ser computado a partir de junho de 2005, logo os valores já pagos ao primeiro autor, ou seja, o valor de R\$3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais) referentes aos meses de janeiro a outubro de 2004 deve ser abatido nos valores devidos ao autor, apurados mediante simples cálculo aritmético. Já o segundo autor postula os valores devidos em razão da aplicação do percentual de 0,8% sobre os R\$161.042,93, aplicados, devidos a partir de fevereiro de 2005, perfazendo a importância de R\$36.341,28. No entanto, como já exposto não tendo o segundo autor comprovado o pagamento dos aportes de recursos financeiros o percentual de 0,8% deve incidir apenas sobre o investimento pago pelo apartamento, ou seja, R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), devidos a partir de junho de 2005, apurados mediante simples cálculo aritmético.

Os valores acima considerados foram apurados pelo Sr. Perito à fl. 324. Portanto, os pedidos formulados pelos autores merecem parcial procedência, para o fim de declarar a incidência do percentual mínimo de 0,8% sobre o investimento total feito pelos autores e determinar como base de cálculo para incidência do percentual a partir de junho de 2005. III - Dispositivo:

Diante do exposto: - Julgo extinto o feito em relação aos réus Jucemar José Casa, Cláudia Regina Casa, Paulo Roberto Mussi e Ângela Maria Pollo Mussi, em face da ilegitimidade passiva, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono os autores no pagamento das custas processuais respectivas, e honorários advocatícios em favor dos procuradores dos réus que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo devido R\$ 1.000,00 para defesa de cada réu, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. - julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de: a) condenar a ré no pagamento do percentual mensal mínimo de lucros de 0,8% sobre o valor total investido, ou seja, R\$493.365,04 (quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) em relação ao autor Pedro Garcia Sobrinho, abatido os valores já pagos referentes aos meses de janeiro a outubro de 2004, devendo o percentual incidir sobre o referido valor a partir de junho de 2005. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média INPC + IGP-DI, a partir de junho de 2005 e acrescido de juros de mora de 1%, ao mês, a partir da citação. b) condenar a ré no pagamento do percentual mensal mínimo de lucros de 0,8% sobre o valor total investido, ou seja, R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), em relação ao autor

Gilmar Luiz Pavani devendo o percentual incidir sobre o referido valor a partir de junho de 2005. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média INPC + IGP-DI, a partir de junho de 2005, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados por mero cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condono as partes no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 30% para os autores e 70% para a ré. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... As partes para pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 30% para os autores e 70% para a ré, conta no valor total de R\$ 99,00, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 99,00. >>>Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, ADAIR CASAGRANDE, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE

OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, GUILHERME MUSSI, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

22. PRESTACAO DE CONTAS-246/2007-SERGIO ANDRADE BOBCO ME x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 736) I- Da análise dos quesitos complementares formulados pela parte ré depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "... II- Com efeito, indefiro o pedido de fl. 731/734. III- As partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. IV- Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int.>>>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0001030-06.2007.8.16.0131-NAIR RUCH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (SENTENÇA FLS. 16981703) NAIR RUCH ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 5763, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas. O Banco-réu apresentou as contas de fls. 961321. A autora se manifestou às fls. 13251328. Por meio da decisão de fls. 13681370 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 13771453. O réu manifestou-se do laudo pericial às fls. 14631473 e o autor deixou de se manifestar. Em segunda fase, sendo proferida sentença (fls. 14971503), esta, foi declarada nula pelo acórdão de fls. 15691570. O Sr. Perito prestou novos esclarecimentos às fls. 15811606, 16241625, 16371673, seguindo sempre manifestação das partes. É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. II - Fundamentação: Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produtos/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 13771453 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a)Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas, encargos e serviços. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão ht tp:www.bcb.gov.br . É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. No caso concreto, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO SANADA EM SEDE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REGULAMENTAÇÃO DOS ÔNUS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (8761359 PR 876135-9 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 11042012, 14ª Câmara Cível) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas.

"Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27062008). Embora o Sr. Perito não tenha verificado nos documentos apresentados, as respectivas autorizações formais para os lançamentos a título de "Débito de juros cheque especial, débito conforme aviso (código 63), débito parcelado (código 68), TRF - débito automático (código 76), transferência (código 79) e débito conforme aviso (código 80)", conforme resposta ao item "d" (fl. 1382), é inofensivo nos autos que tais lançamentos foram aproveitados pela parte autora, constituindo enriquecimento ilícito a devolução. Ademais, as planilhas de fls. 14231452, especificam os lançamentos e os valores correspondentes a cada taxa, logo, não sendo crível que todos tenham ocorrido sem autorização. Ademais, a parte autora recebeu regularmente, na época, os extratos da conta corrente, acompanhando a movimentação financeira; vale dizer, caso tivesse verificado lançamento indevido, teria reclamado ao Banco, o que não ocorreu, pois os lançamentos foram realizados regularmente, conforme autorização do BACEN, e aproveitados pelo correntista. Verifica-se, por exemplo, o débito 76, intitulado "transferência débito automático", o qual se refere ao pagamento da conta telefônica, demonstrando, portanto, que foi realizado no interesse do cliente, conforme extrato de fl. 649. O réu em manifestação acerca do laudo pericial (fl. 1470) assevera que os débitos denominados sem autorização códigos 62, 63, 68, 76, 79 e 80, foram realizados via sistema, consequentemente, não geraram documento físico, no entanto, embora tal ausência, todos são autorizados pelo BACEN. Assim, só resta reconhecer que os lançamentos foram aproveitados pelo cliente, conduzindo o pedido à improcedência nesta parte, conforme já se decidiu: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. TAXAS E TARIFAS. NÃO PACTUADAS. EXCLUSÃO. 2. LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS E NÃO APROVEITADOS PELA CORRENTISTA. RESTITUIÇÃO. 3. CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. PARCIALMENTE BOAS. 4. DECADÊNCIA DAS TAXAS E TARIFAS. AFASTAMENTO. 4. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 5. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8640531 PR 864053-1 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 23052012, 13ª Câmara Cível) b) Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que não juntou o réu aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 1378, item "a"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito, conforme art. 51, IV, do CDC: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;" Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE ACORDO COM O PACTUADO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO MODIFICADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 841900-701 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 30.05.2012) Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). No que concerne a capitalização mensal, cumpre observar que prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. Em análise ao laudo pericial, denota-se às fls. 1383, item "h", que houve a capitalização de juros de forma mensal. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o

Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros no caso de contrato de abertura de conta corrente, razão pela qual a capitalização mensal deve ser excluída desta relação comercial. c) Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito que o autor é credor do valor de R\$ 20.287,38 (vinte mil duzentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), que se encontra atualizado até abril de 2009 (fls. 1637). A conclusão está de acordo com o entendimento do Juízo, uma vez que aplica a taxa média de mercado, afasta a capitalização mensal de juros e excluindo débitos que necessitavam de autorização. No cálculo indicado à fl. 1637, foram desmembrados os valores referentes à IOF, não havendo qualquer irregularidade, sendo certo também que a cobrança indevida da capitalização de juros não é afastada pela imputação preferencial dos juros sobre o capital, não se aplicando o disposto no art. 354 do CC. Confira-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO E RECONHECE SALDO CREDOR EM FAVOR DO CORRENTISTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO AVERIGUAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS QUE NÃO IMPLICA EM REVISÃO CONTRATUAL JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS EM TAXAS FLUTUANTES SITUAÇÃO QUE NÃO INCORRE EM AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA PELA PERÍCIA PRÁTICA NÃO AFASTADA PELA IMPUTAÇÃO PREFERENCIAL DE PAGAMENTO DOS JUROS SOBRE O PRINCIPAL CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - REFORMA DE PARTE DA SENTENÇA E REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 897259-4 - Maringá - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.06.2012) Ainda, APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO MONITÓRIA RECURSO DE AGRAVO RETIDO ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA TESE AFASTADA INSURGÊNCIA EM FACE DA LIMITAÇÃO DE JUROS A TAXA LEGAL RAZÕES DISSOCIADAS E AUSÊNCIA DE EFETIVA IMPUGNAÇÃO À DECISÃO GUERREADA APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 354 do CC) INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO REGRA DESFAVORÁVEL AO CONSUMIDOR CORRETA A VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS AUTORES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSO DE APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 886647-7 - Umuarama - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 27.06.2012) No mesmo sentido: (TJ/PR Processo 0663826-6, Apelação Cível, Rel. Gamaliel Seme Scaff, 28/07/2010, DJ 441). III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 20.287,38 (vinte mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados, além de encargos sem justificação; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância,

atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimo de juros deverão incidir a partir de 30 de abril de 2009 (fls. 1637). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se...Ao réu para pagamento das custas processuais de fls. 1705, conta no valor total de R\$ 686,09, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciado (disponíveis no site do Tribunal de Justiça) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 646,68; Contador R\$ 10,09; Outras custas R\$ 29,32. >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-333/2007-RODRIGUES E SERAFINI LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (SENTENÇA FLS. 584588) RODRIGUES E SERAFINI LTDA ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 5864, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas, sendo que a mesma foi integralmente confirmada pelo acórdão de fls. 137142. O Banco-réu apresentou as contas de fls. 8092, 151189, 205225 e 233238. Por meio da decisão de fls. 250 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 270394. O réu manifestou-se do laudo pericial às fls. 401/441 e o autor deixou de se manifestar. Foram juntados os esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 459/465, 499/570 e 577/579. As partes foram intimadas para manifestação. É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. II - Fundamentação: Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 270/394 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a) Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas, encargos e serviços. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão <http://www.bcb.gov.br>. É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. No caso concreto, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita.

Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO SANADA EM SEDE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REGULAMENTAÇÃO DOS ÔNUS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (8761359 PR 876135-9 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 11/04/2012, 14ª Câmara Cível) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e

normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). Embora o Sr. Perito não tenha verificado nos documentos apresentados, as respectivas autorizações formais para os lançamentos a título de "Débito de juros cheque especial, débito ecc, débito conforme aviso - ctb, débito transferência, débito deboc e débito emprtd", conforme resposta ao item "d" (fl. 274) , é inofismável nos autos que tais lançamentos foram aproveitados pela parte autora, constituindo enriquecimento ilícito a devolução. Ademais, as planilhas de fls. 347/390, especificam os lançamentos e os valores correspondentes a cada taxa, logo, não sendo crível que todos tenham ocorrido sem autorização. Ainda, o réu em manifestação acerca do laudo pericial (fl. 411) assevera que os lançamentos dos valores correspondentes as taxas não podem ser considerados indevidos, eis que foram plenamente usufruídos pelo autor. Assim, só resta reconhecer que os lançamentos foram aproveitados pelo cliente, conduzindo o pedido à improcedência nesta parte, conforme já se decidiu: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.1. TAXAS E TARIFAS. NÃO PACTUADAS. EXCLUSÃO. 2. LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS E NÃO APROVEITADOS PELA CORRENTISTA. RESTITUIÇÃO.3. CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. PARCIALMENTE BOAS.4. DECADÊNCIA DAS TAXAS E TARIFAS. AFASTAMENTO. 4. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.5. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8640531 PR 864053-1 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 23/05/2012, 13ª Câmara Cível) b) Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que não juntou o

réu aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 272, item "a"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE ACORDO COM O PACTUADO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO MODIFICADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 841900-7/01 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 30.05.2012) Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). No que concerne a capitalização mensal, cumpre observar que prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua

compreensão e anuência. Em análise ao laudo pericial, denota-se às fls. 279, item "i", que houve a capitalização de juros de forma mensal. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo

sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A-CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP

Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C. Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros no caso de contrato de abertura de conta corrente, razão pela qual

a capitalização mensal deve ser excluída desta relação comercial. c)Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito que o autor é credor do valor de R\$ 10.899,63 (dez mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), que se encontra atualizado até outubro de 2010 (fls. 577). A conclusão está de acordo com o entendimento do Juízo, uma vez que aplica a taxa média de mercado, afasta a capitalização mensal de juros e excluindo débitos que necessitavam de autorização. III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 10.899,63 (dez mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados, além de encargos sem justificação; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimo de juros deverão incidir a partir de 31 de outubro de 2010 (fls. 577). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

Intimem-se... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 590, conta no valor total de R\$ 104,70, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 37,60, Oficial de Justiça R\$ 66,47. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO.

25. PRESTACAO DE CONTAS-342/2007-ROGERIO FELIPE OTONI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 548) I-Indefiro o pedido de fls. 546, haja vista que o mesmo já foi analisado às fls. 510/513. II-As partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III- Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença.>>>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0001082-02.2007.8.16.0131-ADEMIR MARAFON e outro x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 675) Ciência às partes da decisão do Recurso de Apelação. ...>>>Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO.

27. PRESTACAO DE CONTAS-633/2007-CONDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes da decisão de Agravo de Instrumento de fls. 1104/1108.>>>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-678/2007-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x HILDEGARD HAUPT- << (SENTENÇA FLS. 393396) Companhia de Seguros Aliança do Brasil, já qualificado nos autos, opôs os presentes Embargos à Execução em face de Hildegard Haupt, também já qualificada, alegando que a embargada não faz jus ao recebimento da indenização pleiteada, tendo em vista que ao tempo da contratação do seguro, o segurado já era portador da doença

relacionada com a causa da sua morte. Aduz que o segurado na oportunidade em que contratou o seguro, negou que era portador das doenças que resultaram em seu óbito, sendo então omitida a pré-existência da doença que o levou a óbito, razão pela qual a embargada (beneficiária) não faz jus ao recebimento de indenização. Requeveu a concessão de efeito suspensivo e a procedência dos embargos, juntando os documentos de fls.1942. Decisão de fls. 4748 em que foram rejeitados liminarmente os embargos opostos, face a intempestividade. Recurso de Apelação de referida decisão e contrarrazões às fls. 6567. Acórdão às fls. 8592, reconhecendo a tempestividade dos embargos. Decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à fl. 102, sendo interposto Agravo de Instrumento (fls.105117), e negado provimento ao recurso interposto (209213). O embargado apresentou a impugnação de fls.119132, sustentando que o seguro realizado junto a embargante foi adquirido através de venda casada, tendo em vista que a pretensão do de cujus junto ao banco era apenas de realizar financiamento para o fim de implementar suas atividades agrícolas, sendo que lhe foi imposto como condição para realização o financiamento a aquisição do seguro de vida, de modo que não foi questionado acerca de suas condições de saúde quando da contratação. Assim, afirma que não houve qualquer omissão por parte do de cujus quanto à existência de qualquer doença, bem como não houve má-fé quando da contratação, postulando pela improcedência dos embargos. Manifestação à impugnação às fls. 269274, requerendo a produção de prova oral, documental e pericial. O feito foi saneado por meio das decisões de fls. 265 e 329, sendo deferida a produção de prova oral e indeferida a produção de prova documental e pericial. Agravo retido às fls. 333340. Contraminuta às fls. 355357. A decisão agravada foi mantida conforme fl. 35, verso. Audiência de instrução e julgamento à fl. 359, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal de um informante. Alegações Finais pelas partes às fls.

367/383 e 385/390. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação:

Tratam os autos de embargos à execução, em que sustenta o embargante que a seguradora/embargada não faz jus a indenização pretendida decorrente da morte de seu esposo, tendo em vista se tratar de doença pré-existente, a qual não foi informada no momento da contratação, sendo caracterizada a má-fé do segurado. Oportuno ressaltar, como ponto de partida, que tem aplicabilidade ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, pois que existe a figura do consumidor (contratante) que poderá qualificar-se como destinatário final (beneficiário do seguro) ou não (dano causado a terceiro) e do fornecedor (seguradora), adequando-se, pois, ao artigo 3º da legislação específica. Nas lições de Cláudia Lima Marques (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3ª edição. Editora Revista dos Tribunais : São Paulo, 1.999. p. 395/396): "face a finalidade de proteção especial das normas do CDC, a interpretação dos contratos envolvendo consumidores e fornecedores deve guiar-se por seus princípios, em especial o princípio da boa-fé, da transparência, da proteção, da confiança e das expectativas legítimas dos consumidores. Trata-se, igualmente, de uma interpretação contextual, que procura o sentido e o alcance da vontade expressa no contrato também em seu contexto negocial, na finalidade normal (standard objetivo) deste tipo de contrato, nas expectativas normais para os consumidores neste tipo de negócio (standard objetivo), considerando igualmente os atos e informações anteriores a conclusão do negócio como juridicamente relevante, formando o "todo" a interpretar, a relação contratual a considerar." Resta evidente, então, a aplicabilidade das normas consumeristas ao caso em tela, haja vista ter sido instaurada entre as partes uma relação contratual de seguro de vida. Em contrato de seguro, frise-se, o pagamento do prêmio pelo segurado e a ocorrência do sinistro contratado (evento futuro e incerto) são situações que bastam para ser devido o pagamento de indenização. Os arts. 765 e 766, parágrafo único, do Código Civil, dispõem que: "Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes". "Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio." Como se vê, o dever de indenizar ou não, diante da alegação de omissão de doença pré-existente, depende da comprovação do elemento subjetivo da má-fé do segurado, o que não restou demonstrado no caso concreto, sendo certo que competia à seguradora a comprovação, uma vez que a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé deve ser comprovada. Ademais, é fato incontroverso que a seguradora não exigiu em momento algum do segurado, exames médicos

capazes de averiguar suas condições de saúde quando da contratação do seguro, até mesmo porque, o que se constata, é que referido seguro só foi adquirido pelo de cujus por ter sido condição imposta para realizar financiamento junto ao Banco do Brasil, tratando-se, pois, de venda casada.

Nesse sentido, foi o depoimento do informante, que informou que todos os financiamentos realizados é obrigatória a realização do seguro, e que não era exigida a realização de exame, informando ainda, que o contrato de seguro é só assinado. Assim, competia à seguradora demonstrar existência de má-fé por parte do segurado quando da omissão acerca da doença, ou mesmo, exigir a realização de exames prévios para o fim de comprovar tal situação.

Os documentos de fls. 35/36, na verdade, reforçam a convicção do Juízo, já que o autor autorizou o Banco a realizar pesquisa médica, isso em 16/01/2004, antes da proposta de fl. 40. Vale dizer, a real condição de saúde do "de cujus" era de conhecimento da seguradora, antes da contratação, assim ao admitir o segurado, sem exigir exames prévios ou complementares, assumiu o ônus da contratação, não podendo se eximir do pagamento. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL

SEGURO DE VIDA NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME PRÉVIO NO SEGURADO - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA INDENIZAÇÃO DEVIDA RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. 1. É ilícita a recusa do pagamento do seguro, sob o argumento de doença preexistente e má-fé do segurado, quando a seguradora não comprova sua alegação. 2. A má-fé do aderente ao contrato securitário não se presume e sua comprovação é ônus da Seguradora. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 848366-3 - Londrina - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Rel.Desig. pl/ o Acórdão: José Laurindo de Souza Netto - Por maioria - J. 10.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO CELEBRADO JUNTAMENTE COM CONTRATO DE CONSÓRCIO - NEGATIVA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DOENÇA PREEEXISTENTE - CLÁUSULA LIMITATIVA AO DIREITO DO SEGURADO - AUSÊNCIA DE DESTAQUE CIÊNCIA PRÉVIA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DE PLENO DIREITO - MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO SOBRE SEU ESTADO DE SAÚDE E DE EXAME PRÉVIO SEGURADORA QUE ASSUME O RISCO CONTRATADO - COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 As cláusulas que impliquem em limitação ou alguma desvantagem ao consumidor, devem ser impressas em destaque, e a sua redação, deve ser de fácil compreensão quanto ao sentido e alcance. Sem estas características, serão tidas como não escritas ou ineficazes, mesmo que tenham sido aceitas pelo consumidor, implícita ou explicitamente, a teor dos artigos 54, § 3º e 4º e 46, do Código de Defesa do Consumidor. 2 - Competia à seguradora demonstrar, de forma cabal e inconcussa, a má-fé do segurado, de que teria omitido doença, com a precipua e direta finalidade de obter a aceitação do contrato de seguro, ônus do qual não se desincumbiu, assumindo o risco de firmar o pacto com o segurado, com base em declaração unilateral e lacunosa e, portanto, inservível para atestar o estado de saúde do segurado. Assim, não comprovada a má-fé, o contrato é válido, e obriga a seguradora a efetuar o pagamento da indenização contratada. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 863115-2 - Apucarana - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 29.03.2012) Com efeito, da análise dos autos não se extrai qualquer elemento que autorize conclusão no sentido de que houve má-fé por parte do de cujus, bem como incontroverso que não houve a exigência prévia de realização de exames para o fim de averiguar as informações do segurado. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima exposto, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o seguimento da execução. Condono a embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), do valor da causa atribuída aos presentes embargos, considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia da sentença nos autos de execução em apenso, autuados sob nº 169/2005, desaparecendo os presentes autos de embargos, com remessa ao arquivo e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se...A parte EMBARGANTE para pagamento das custas processuais de fls. 398, conta no valor total de R\$ 171,37, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$ 21,80, Oficial de Justiça R\$ 149,57. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>>Adv. MARCELO RAYES, RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA e LUCIANO DALMOLIN.-

29. PRESTACAO DE CONTAS-0001022-29.2007.8.16.0131-GOTARDO PEROTONI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1345) I- Da análise dos quesitos complementares formulados pela parte ré depreende-se tratar, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "... II- Com efeito, indefiro o pedido de fl. 1291/1294. III- Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. IV- Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int.>>>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

30. PRESTACAO DE CONTAS-0001025-81.2007.8.16.0131-CLAUDI VALENTIN DOS PASSOS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1232) I- Da análise dos quesitos complementares formulados pela parte ré depreende-se tratar, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "... II- Com efeito, indefiro o pedido de fl. 1223/1225. III- Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. IV- Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int.>>>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES.-

31. USUCAPIAO-725/2007-MARCELO MADUREIRA e outros x JOAO JUSTI e outro- << (DESPACHO FL. 157) ... II- Manifestem-se os autores sobre o

prosseguimento do feito. ...>>>Adv. ANDREY HERGET, LUDMILA DEFACI, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA.-

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-98/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROTA E CIA LTDA ME e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 132,94, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>>Adv. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO.-

33. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-148/2008-JOAO FRANCA DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação ao perito para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>>Adv. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e ANDERSON MANIQUE BARRETO.-

34. EXECUCAO DE SENTENCA-151/2008-COMERCIO DE CONFECCAO CASCAVEL LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << (DESPACHO FL. 720) I- Mantenho a decisão agravada de fl. 701, por seus próprios fundamentos. Determino que a Escrivania preste as informações relativas ao Agravado de Instrumento nº 958.109-4, via mensageiro. III- Observe-se a decisão proferida pelo relator do Agravado interposto pela parte autora. Int.>>>Adv. LUCIANO DALMOLIN, MARCOS CLICIR PEGORARO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALINE CRISTINA COLETO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, ANA PAULA ANTUNES, ALBADIO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.-

35. PRESTACAO DE CONTAS-281/2008-ALBERI AGNOLETTI E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (SENTENÇA FLS. 225-v) Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cedejo que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim incumbe a autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta arcar com as custas processuais. Indefiro o pedido de transferência eletrônica da parte ré, por ausência de previsão legal, e disposição expressa do item 2.6.9 do Código de Normas, provimento 47, que determina que os levantamentos de importâncias depositadas sejam feitos mediante a expedição de alvará assinado pelo juiz, contendo o registro no livro respectivo. Desde já autorizo a expedição de alvará em nome do réu para levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais, no valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Expeça-se o alvará. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias... Conta de custas no valor total de R\$ 18,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 18,80. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.-

36. REPARACAO DE DANOS-327/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA- << A parte exequente para que traga aos autos o número do CPF da parte executada, conforme certidão de fl. 115-verso.>>>Adv. LUCAS SCHENATO, BARBARA DAYANA BRASIL, MICHELLI MARCANTE e ANGELA ERBES.-

37. INTERDICAÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-583/2008-FRANCISCA DE JESUS DOS REIS x BRASILIANO PEDRO RIBEIRO- << (SENTENÇA FLS. 82) Francisca de Jesus dos Reis, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Interdição de seu filho Brasileiro Pedro Ribeiro, alegando ser ele portador de esquizofrenia paranóide, não possuindo condições de discernimento para gerir seus próprios atos. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 06 a 22. Interrogatório do requerido à fl. 44. Laudo pericial às fls. 7475. Manifestação do Ministério Público à fl. 81. É, em síntese, o relatório. Decido. Em conformidade com o laudo pericial de fls. 7475, restou demonstrado que o interditando apresenta esquizofrenia paranóide CID: 10, sem possibilidade de reversão, o que o torna incapaz, total e permanentemente, de auto reger-se, bem como a seus bens. O DD. Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição (fl. 81). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de Brasileiro Pedro Ribeiro. Nomeio como curadora a Sra. Francisca de Jesus Reis, a qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188, do Código de

Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens do interdito, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

38. REVISIONAL-616/2008-COMERCIO DE CARNES BENATO LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 355) I- Sobre a petição de fl. 354, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. II- Após, contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. III- Int.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, WILIAM LUCINI MALACARNE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. DECLARATORIA-0003810-79.2008.8.16.0131-ZELI CATARINA DE LIMA NISGOSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FL. 247) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10 % prevista no artigo supra. II- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. ...>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, ADAIR CASAGRANDE, FERNANDA LUIZA LONGHI, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTO JUNIOR, HELLISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO RUBENS PASSOL e FELIPE SÁ FERREIRA-.

40. COBRANCA-110/2009-VALMIR RODRIGUES JUNIOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 178) I- Mantenho a decisão agravada de fl. 159 a 161, por seus próprios fundamentos, a guarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. II- Int.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

41. INDENIZACAO-113/2009-NATANAEL ASSIS GAIO x JULIO SIMÃO- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC. >> -Advs. ELISABETH REDIVO, DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, CAROLINA REDIVO e OLANI FÁTIMA ROVARIS-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0004663-54.2009.8.16.0131-FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PASTAS ESCOLARES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 382) I- Mantenho a decisão agravada de fl. 364-v por seus próprios fundamentos, a guarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 364-v. Int.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e NERII LUIZ CEMZI-.

43. OBRIGACAO DE FAZER-218/2009-VALTEMIR RIOS GUEDES x GILBERTO BISATTO- << (DESPACHO FL. 139) I- Indefero o pedido de fl. 132/133, porquanto conforme petição de fl. 128, a parte autora desistiu do depoimento pessoal do réu, assim o não comparecimento do mesmo na audiência de instrução e julgamento não acarretará em violação da ampla defesa e contraditório. Além disso, não restou demonstrada a impossibilidade de locomoção do réu, pois conforme atestado de fl. 134, o mesmo encontra-se afastado do trabalho por 15 (quinze) dias, não comprovando a alegada impossibilidade de viajar, diante de problemas de saúde. E por fim, conforme decisão de fl. 97 foi expedida carta precatória para oitiva do réu, o que demonstra desde já o não interesse no comparecimento da audiência de instrução e julgamento designada. II- Defiro desde já a expedição da carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré. III- No mais, a guarde-se a audiência designada. IV- Int... Pela parte ré aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. FERNANDA LUIZA LONGHI, ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ROBSON C. BISCOLI e RONISA BISCOLLI-.

44. MANDADO DE SEGURANCA-0004714-65.2009.8.16.0131-OLINDA SILIPRANDI x SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO SR. MAURO JOSÉ SBARAIN- << (DECISÃO FL. 330) I- Diante do noticiado às fls. 327/328, e ata da notarial de fls. 311/312, com razão a parte impetrante, porquanto o impetrado não logou êxito em comprovar o cumprimento integral da ordem judicial, sendo assim determino que o Município, se abstenha de exigir a CND para concessão de alvarás e licenças, assim como emissão de guias de ITBI. Em caso de descumprimento da ordem judicial, já transitada em julgado, por se tratar de tutela específica obrigacional, aplica-se o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil, cabendo destacar que a finalidade das astreintes não é submeter o réu ao seu pagamento, mas simplesmente tem caráter coercitivo, com o intuito de fazer cumprir decisão judicial. Nesse sentido a jurisprudência: "... E, em sendo assim, fixo multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada ato comprovadamente praticado em descumprimento da sentença, a ser revertida em favor da parte autora. A incidência da multa deverá ser considerada a partir da presente decisão. III- Intimem-se.>>-Advs. FRANCELI DIAS, ADRIANA TONET,

JURACI ANTONIO BORTOLOTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e ANDRE AGOSTINHO HAMERA-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-254/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO x PAULO CASAROTTO- << Ciência as partes do leilão designado para 1ª Praça:29/10/2012 às 13:30hs e 2ª Praça: 12/11/2012 às 13:30 hs, junto ao Auditório da Simon Leilões, sito à Rua Osvaldo Aranha, nº.659, Centro, Pato Branco/PR. ...A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R \$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. ...A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$120,00 (cento e vinte reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). ...O exequente para que retire o Edital de Leilão e Intimação para publicação junto a Imprensa Local.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e JULIANO ROIS DA COSTA-.

46. COBRANCA-268/2009-MARCOS DOS SANTOS MONTEIRO x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << Ciência as partes da data da pericia agendada para o dia 05/11/2012, às 12:15 horas, no consultório do Dr. Angelo W. Vasco, com endereço na Rua Pedro Ramires de Mello, nº 396, 1º andar. >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-307/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 319) I- Determino que a Escrivia preste as informações relativas ao Agravo de Instrumento nº 0956949-9, via mensageiro. II- Observe-se a decisão de fl. 317/318. Int. ...As partes sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI, FERNANDO PEGORARO ROSA, FERNANDO SALVATTI GODOI, MARIELE ZUCHELLO GODOI e JULIO CESAR DALMOLIN-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-379/2009-LAVOURA INSUMOS LTDA x DIRCEU ANTONIO BOZI- << (DESPACHO FL.218) "... III - Por todo o exposto defiro o pedido de fl.211. Oficie-se a empresa SADIA para que retenha 30% do valor dos créditos futuros do executado, em relação aos lotes de frangos a serem entregues, devendo os numerários ser depositados em conta judicial vinculada a este processo.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e DENNYSON FERLIN-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0004650-55.2009.8.16.0131-CHRISTINA MARA VELLOZO DAGOSTIN - ME x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FL. 268) I- Mantenho a decisão agravada de fl. 233-v por seus próprios fundamentos, a guarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 233-v. III- Int. ... >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004948-47.2009.8.16.0131-LEANDRO GUSTAVO LAMP x CHEFE DA 5ªCIRETRAN-MARIA GORETE GIRARDI- << (DESPACHO FL. 269) I- Em atenção ao artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se novo certificado do veículo, objeto da presente demanda, em nome do impetrante, bem como efetue a transferência do veículo e o desbloqueio do bem. II- Nos termos dos artigos 461, 644 e 645 do CPC, fixo para os executados a multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, limitado ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor. A multa diária será devida a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo estabelecido no item "I". III- A cobrança de multa dar-se-á sem prejuízo de perdas e danos (CPC, 461, §2º). IV- Para o caso de cumprimento espontâneo da obrigação, fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da causa. Int. ... Ao impetrado.>>-Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA Buseti-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-631/2009-R.B.INDUSTRIA E COMERCIO x MON PETIT MODA MULHER LTDA- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA e DANIELE PRATES PEREIRA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-689/2009-MARILAINÉ FRANCESCATTI NUNES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 238) I- Admito o agravo retido de fls. 185/189 do requerido. II- Contrarrazões já apresentadas pela parte contrária às fls. 235/237. III- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV- Aguarde-se o agravo retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. ...>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

53. INTERDICAÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-701/2009-JOSAFAT ROMANKIV x ELIZIANE BELEGANTE- << (SENTENÇA FLS. 80) I - Apresentou a interdita os embargos de declaração às fls. 7879 alegando ter havido omissão na sentença de fls. 7374, porquanto não restou fixados os honorários advocatícios ao curador especial nomeado. É o relatório. Decido.

II - Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Com relação à alegada omissão em relação fixação de honorários ao Curador Especial nomeado, a alegação do réu comporta deferimento, no entanto, trata-se de evidente erro material, porquanto sendo nomeado para atuar no feito, faz jus ao recebimento de honorários advocatícios. Com efeito, em atenção ao disposto no artigo 463,

inciso I, do Código de Processo Civil, a decisão deve ser corrigida, para o fim de constar no dispositivo da sentença "Ao curador nomeado fixo o valor de R\$ 600,00 como verba honorária a ser cobrada contra o Estado do Paraná em virtude da inexistência de Defensoria Pública." III - No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. IV - Registre-se. Intimem-se. Diligências Necessárias. >> - Advs. SUZIANE PALLAORO FARINELLA e ALVARO CESAR SABBI-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0004845-40.2009.8.16.0131-VALDOMIRO VITORINO SANAGIOTTO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 407) I- Mantenho a decisão agravada de fl. 380-v, por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. II- Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-794/2009-SUDOESTE SOLUÇÕES E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x ECOART CONSTRUTORA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e outros- << A fim de possibilitar a intimação dos requeridos, nos termos do despacho de fl. 129, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 132,94, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte autora providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. >>-Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0004878-30.2009.8.16.0131-ELOI VIEIRA DE BARROS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 419) I- Mantenho a decisão agravada de fl. 381-v, por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 381-v. III- Int. .. (DESPACHO FL. 424) I- Determino que a Escrivania preste as informações relativas ao Agravo de Instrumento nº 957900-6, via mensageiro. II- Diante da concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela parte autora. III- Int. (DESPACHO FL. 429) I- Deixo de prestar as informações requeridas às fls. 427/428, pois as mesmas já foram prestadas a fl. 425, conforme relatório de leitura de mensageiro de fl. 426. II- No mais aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 957.900-6. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

57. BUSCA E APREENSAO-974/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x DILCEU JAMES ZAGO- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial)...A parte AUTORA para que providencie as contra-fé para instruir as Cartas de Citação. >>-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

58. COBRANCA-0000392-65.2010.8.16.0131-PATRÍCIA VARGAS ANDRADE e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- << (SENTENÇA FLS. 209) O Requerente interpôs estes Autos de Ação de Cobrança, autuada sob nº 0000392-65.2010.8.16.0131.O feito teve processamento normal até que as partes notificaram às fls. 206/207, que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo. Diante disso, com fundamento no art. 269, III do CPC, homologo o acordo celebrado entre as partes, com julgamento do mérito. Custas pela ré, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se...A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 208, conta no valor total de R\$ 601,24, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 529,40, Distribuidor R\$ 40,32 e outras custas R\$ 31,52. >>-Advs. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. ORDINARIA-0000451-53.2010.8.16.0131-JOSIMAR LORENCET x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 103) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, nos termos do artigo 502 e 503, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias...Conta de custas no valor total de R\$ 957,13, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 849,00; Contador R\$ 10,09; Distribuidor R\$ 40,32 e outras custas R\$ 57,72.(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>-Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001226-68.2010.8.16.0131-MAXIMINO PASTORELLO & CIA LTDA x PETERSON LOBAS TRANSPORTES- << (DESPACHO FLS. 311) I - Defiro o pedido de fls. 306/307. Proceda a serventia as anotações necessárias. II - Intime-se a parte devedora, para através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o

julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do artigo 475-J e parágrafos, do CPC, sob pena de acréscimos da multa de 10%. III - Não sendo cumprida no prazo acima, apresentem os exequentes à atualização dos cálculos acrescidos da multa de 10%, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. IV - Constatado o descumprimento do devedor, defiro a realização de penhora on-line, pelo BACENJUD. Providencie o cartório a inclusão de minuta, voltando conclusos para protocolo. V - Quanto ao seguimento do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 e outubro de 2012, às 14h30min...A parte ré para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial)... Ao réu...A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 66,47,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETO, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

61. COBRANCA-0001911-75.2010.8.16.0131-MILTON CESAR JORNOKO x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << (DESPACHO FLS. 207) I - Com razão a parte autora, a fl. 206, com relação à certidão de fl. 205, porquanto o Egrégio Tribunal de Justiça cassou a sentença de fls. 109 a 119, para o fim de que seja determinada a apresentação de laudo pericial pelo IML ou de quem lhe faça as vezes no município da propositura da ação, razão pela qual revogo a certidão de fl. 205. II - Considerando o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, quanto a necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal em razão do pedido de recebimento de seguro DPVAT, oficie-se para agendamento do exame. III - Apresento desde logo os seguintes quesitos do juízo: a) o autor está incapacitado permanentemente de exercer suas atividades habituais?; b) a incapacidade é decorrente do acidente noticiado nos autos?; c) qual o grau de incapacidade do autor?. IV - Com a juntado do laudo aos autos, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, RICARDO BERLATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

62. INDENIZACAO-0002180-17.2010.8.16.0131-LUIZ CARLOS JUSTUS x SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- << (SENTENÇA FLS. 211216-v) Luiz Carlos Justus, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização c/c Obrigação de Fazer em face do Estado do Paraná, também já qualificado nos autos, alegando que participou de Concurso Público para preenchimento de vagas de professor de geografia, sendo aprovado em 40º lugar, porém após ter se utilizado de um recurso administrativo com a finalidade de corrigir equívoco em relação à de títulos teve sua pontuação erradamente reduzida, passando a ser classificado em 130º lugar. Buscando a correção do erro, o autor impetrou mandado de segurança, no entanto diante da impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, este postulou mediante ação de conhecimento a correção do erro. Sustenta ainda o autor que o certame foi lançado pelo Edital n.º 09/2007 GS/SEED, onde sua nota objetiva foi de 45,5 pontos, onde para a classificação final havia ainda a contagem de títulos, onde foi declarado pelo autor possuir 29 anos e 1 mês de experiência profissional, além de outros critérios, o que passaria a apresentar 19 pontos, 14 relativos ao tempo de serviço, 2 pontos decorrentes da segunda graduação e 3 proveniente de sua especialização, somando-se a pontuação o total de 64,5 pontos. No entanto, o autor sustenta que cometeu equívoco ao declarar possuir outro curso de licenciatura, sendo que no momento da apresentação dos documentos comprobatórios fez entrega apenas dos documentos de sua real classificação, no entanto ficou constatado que não apresentou toda a documentação. Assim, foi publicado o edital n.º 16/2008 GS-SEED constatando que o autor não apresentou todos os documentos comprobatórios, porém no edital n.º 17/2008 GS-SEED, foi divulgada a lista dos aprovados, após a análise dos títulos apresentados, ficando o autor em 40º lugar, com a pontuação de 62,50 pontos. Em que pese a classificação do autor, este interpôs recurso administrativo, o qual teve sua pontuação brutalmente reduzida pelo edital n.º18/2008 porquanto foi retirado os pontos relativos ao tempo de serviço. Diante disso, através do edital n.º 22/2008 GS-SEED, foi realizada nova classificação, passando o autor a ocupar o 130º com apenas 48,5 pontos. Ao final, requereu a procedência do pedido

para o fim de ser atribuído a pontuação relativa à prova de títulos do autor, sua convocação imediata do autor para prestar os exames médicos, a nomeação do autor para ocupar o cargo de professor de acordo com a correta classificação retroagindo a nomeada à data de 28/01/2009, condenar a ré ao pagamento da indenização devida ao autor pelo valor que deixou de receber no período de tempo em que deveria estar empossado no cargo e não esteve, bem como a concessão ao autor de todos os efeitos da nomeação a partir da data de 28/01/2009, tais como contagem do tempo de serviço, tempo para fins de promoção, estágio probatório e demais vantagens inerentes ao cargo. Juntou documentos às fls. 23 a 104. Por meio da decisão de fls. 107/108, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão de fl. 135 declarou nulos os atos praticados desde a contestação apresentada pela Secretaria do Estado da Educação do Estado do Paraná, concedendo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para a emenda a inicial, a fim de constar como réu o Estado do Paraná. Emenda a petição inicial a fl. 137.

O Estado do Paraná às fls. 152 a 169, apresentou contestação, afirmando que o autor obteve aprovação no Concurso Público para o Magistério Estadual, instaurado pelo edital n.º 09/2007 - GS/SEED, de 27/09/2007, assim através do edital n.º 25/2007

- GS/SEED os candidatos foram convocados para apresentar os documentos comprobatórios dos títulos informados, onde restou evidenciado que o autor não possuía outro curso de licenciatura conforme declarado, assim foram subtraídos 2 pontos do autos, atingindo a pontuação 62,5, ficando na 40ª colocação, sendo mantidos os pontos relativos ao certificado de curso de especialização, assim o autor foi reclassificado para a 29ª colocação, conforme edital n.º 01/2008 - GS/SEED. Afirma ainda que posteriormente através do edital 95/2011, foi ampliado o número de vagas, abrangendo a colocação do autor, sendo através do edital 105/2011, de 03.11.2011, convocado a realizar a avaliação médica, no entanto, o autor não compareceu, assim configurou-se a renúncia ao direito, porquanto não compareceu quando convocado, sendo eliminado do certame, tendo em vista que o não comparecimento nos exames gera a desclassificação do candidato. Na eventualidade da demanda prosseguir, sustenta o réu que em relação aos vencimentos requeridos estes devem ser pagos a partir de novembro de 2011, porquanto a administração pública resolveu nomear o autor posteriormente, não vindo este a comparecer, portanto não houve pretensão resistida ao mesmo desde 08/11/2011. Sustentou ainda a legalidade dos atos praticados pela administração pública, com a correta classificação do autor no concurso público, onde houve a sua reclassificação em decorrência do princípio da autotutela, agindo o autor em flagrante má-fé. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos às fls. 170 a 183. Manifestação a contestação 190 a 197. As partes postularam julgamento antecipado (fls. 207/208). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, considerando pedido expresso das partes nesse sentido. Pretende o autor sua classificação de acordo com a pontuação correta tida com a prova objetiva e de títulos, porquanto foi aprovado dentro do número de vagas aprovadas. Por sua vez sustenta o Estado do Paraná que realmente o autor ficou na 40ª classificação, com a pontuação de 62,50, sendo mantidos os pontos requeridos pelo autor, onde o demandante foi reclassificado para a 29ª colocação, conforme edital n.º 01/2008 - GS/SEED, no entanto não compareceu para a realização da avaliação médica, após abertas novas vagas para o cargo de professor. Os argumentos trazidos pelo autor merecem prosperar, pois em que pese a Administração Pública ser livre para estabelecer as regras do concurso e, dessa forma, selecionar os melhores candidatos, deve ser respeitado o princípio da igualdade e legalidade. Desse modo, considerando que o réu afirma que o autor apenas não possuía outro curso de licenciatura, o que lhe retirou apenas 2 pontos conforme edital n.º 09/2007 - GS/SEED, item 7.2.8 "b", a sua reclassificação para 130º comprovada à fl. 59 foi indevida, portanto a totalidade da nota lhe deve ser conferida, bem como alterada sua classificação, porquanto ficou constatado e confirmado pelo réu que o mesmo ficou em 40º lugar. Portanto, em que pese a Administração Pública contar com o poder da autotutela, porquanto possui a faculdade de anulação dos atos administrativos, e reforma de seus atos, sempre que evitados de irregularidades, ilegalidades ou inconstitucionalidade, por força do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a revogação do ato administrativo, realizada pelo Edital 22/2008, ao efetuar a reclassificação do autor para 130º (fls. 58/59), foi equivocada. Logo, considerando que a colocação do autor se deu em 40º lugar, diante da pontuação na prova objetiva e títulos, a controvérsia esta nas vagas ofertadas pelo edital n.º 09/2007 e edital n.º 95/2011, que ampliou as vagas do certame. Conforme documentos de fls. 175 e 199, edital item 3.1, e desempenho individual do candidato de fl. 41, as vagas ofertadas para o cargo de professor de geografia, eram de 88, sendo 05 reservadas a pessoas com deficiência e 09 reservadas a afrodescendentes, assim denotase que a classificação do autor, independeria de ampliação de vagas conforme edital n.º 95/2001 - GS/SEED, porquanto classificado em 40º lugar vez que ocuparia em média a colocação da metade das vagas. Assim, o autor foi preterido do seu direito, porquanto apenas foi chamado a realizar os exames médicos, após a ampliação das vagas, conforme anexo II, do edital 105/2011 (fls. 178/186). Logo se o edital dispôs de 88 (oitenta e oito) vagas, preterir o autor de ocupar as vagas inicialmente ofertadas, implicaria em ofensa ao princípio da isonomia, pois não estaria tratando todos os candidatos da mesma forma, sem distinção. Acabando por autorizar o controle judicial sobre o ato da administração ao não chamar o autor a realizar os exames médicos quando da sua real classificação, porquanto não foram respeitadas as regras do edital. Não obstante o candidato aprovado em concurso público não possuir senão, a mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Pública Administração determiná-la, segundo critérios de conveniência e oportunidade administrativas, quando convocados os aprovados, inafastável é o dever de observar a ordem de classificação que se não respeitada, gera direito subjetivo à nomeação do preterido. Assim, restou evidente que com a edição de novo edital para ampliação de vagas, o autor restou preterido no seu direito, porquanto embora ter sido classificado nas vagas originariamente ofertadas, foi apenas chamado no edital posterior que as ampliou, não respeitando a ordem de classificação do edital n.º 09/2007 - GS/SEED e 16/2008 GS/SEED (fls.47/48). Com relação à alegada renúncia ao direito em que se funda a ação do autor, porquanto convocado para os exames médicos, a fim de ser nomeado não compareceu, não merece prosperar, porquanto o ato revestiu-se de desproporcionalidade. Isso porque, em que pese a publicidade da convocação do autor para a realização da avaliação médica se deu de acordo com a previsão editalícia, o seu não comparecimento decorreu, exclusivamente em decorrência da reclassificação errônea do autor, outrossim, não seria razoável exigir do candidato que, decorrido mais de três anos após sua aprovação na prova objetiva, lê-se regularmente o Diário Oficial a fim de averiguar possível convocação para a próxima fase do certame. Razão pela qual os fundamentos trazidos pelo réu não comportam acolhimento,

haja vista a flagrante violação ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, vez que o ato administrativo convocando os candidatos para realização da avaliação médica não produziu o efeito de torná-lo público, exclusivamente com relação ao autor, que foi chamado a comparecer a realização de exames

médicos no edital que ampliou as vagas, sendo que deveria ter sido chamado em momento anterior, quando da sua classificação apta a preencher as vagas originariamente previstas no edital. Assim, verifica-se que não houve a publicidade necessária ao Edital nº 105/2011 - GS/SEED, obstando o indispensável comparecimento do autor para submeter-se ao exame médico.

Desta feita, como no caso a publicidade não foi ampla e eficiente, o candidato não teve como comparecer na realização do exame médico, não podendo ser considerado desistente. Portanto, denota-se que a convocação em período posterior, sem atendimento dos princípios da publicidade e da razoabilidade aponta a presença do direito do autor. Neste sentido é a jurisprudência: "(...) Concurso público para preenchimento de cargos de professor do quadro próprio do magistério. Pretensão de realização da fase de avaliação médica. Possibilidade. Convocação realizada após quase dois anos da divulgação da lista de aprovados na prova objetiva. Diário da justiça que circulou na véspera da realização do exame médico. Não comparecimento devido à exiguidade do prazo transcorrido entre a data da divulgação e a do exame. Instrumento convocatório que exigia que o candidato mantivesse atualizado seu endereço. Expectativa de convocação pessoal das etapas posteriores. Necessidade de ampla publicidade. Ofensa ao princípio da razoabilidade. Precedentes deste tribunal. Reexame necessário conhecido. Sentença mantida." (TJPR, Reexame Necessário nº 499834-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, publ. 30.03.2009) Ação de indenização por danos materiais Servidor público estadual Agente de operações policiais. Promoção Decreto Estadual n.º 5.924/2005 Atribuição de efeitos financeiros com a publicação Pretensão de concessão de efeitos financeiros retroativos à abertura da vaga Decreto Estadual n.º 1.770/2003, art. 3.º, § 1.º Impossibilidade Exercício do novo cargo que se dá apenas com a investidura, perfectibilizada com a publicação do ato de promoção Publicação do decreto de promoção, outrossim, que se mostra como requisito de eficácia do ato administrativo Termo inicial que deve corresponder à data da publicação do ato de promoção TJPR, súmula 19 Precedentes desta Corte. Condenação afastada Inversão dos ônus de sucumbência. Recurso provido e sentença reformada em sede de reexame necessário. Súmula 19. "Os efeitos financeiros da promoção do servidor público (papiloscopista) têm início na data da publicação do respectivo decreto, afastada, nesse aspecto, a disposição contida no decreto estadual n.

1.770/2003". (TJPR - 3ª C. Cível - AC 784680-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 19.07.2011) Assim, insta salientar que é direito do autor ser novamente convocado para realizar a avaliação médica, haja vista que sua nomeação depende da aprovação nesta etapa. Com relação ao pedido de indenização

formulado pelo autor com relação ao valor que deixou de receber no período

de tempo em que deveria estar empossado no cargo e não esteve, bem como a concessão de todos os efeitos, tais como contagem do tempo de serviço, para fins de promoção, estágio probatório e demais vantagens inerentes aos cargos, o mesmo comporta acolhimento, senão vejamos.

Embora os atos administrativos, em regra, não retroagem, podem seus efeitos atingir tempo pretérito, sempre que tal situação seja uma exigência dos princípios que regem a administração. Nesse sentido, ensina Odete MEDAUAR: "De regra, o ato administrativo geral e especial tem efeito imediato, isto é, aplica-se ao presente, a partir da sua entrada em vigor, respeitando os efeitos jurídicos produzidos no passado. Vigora, como princípio, desse modo, a irretroatividade do ato administrativo. No entanto, muitos atos produzem efeitos no passado, com justificativa na observância de princípios que regem a atividade administrativa, tais como o da legalidade, o da continuidade; por exemplo: anulação, reintegração, nomeação ou designação com efeitos no pretérito". (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 10ª Ed. RT., SP, 2006, p. 141). Grifo nosso. Verificando-se nos autos, sem dúvida, que houve ofensa ao princípio da legalidade e igualmente no ato administrativo, que se deu ao reclassificar o autor de forma equivocada, os efeitos da futura nomeação podem retroagir a momento em que ele, efetivamente deveria ter sido nomeado, assim como foram os demais candidatos que estavam na mesma condição, ou seja, em 28/01/2009, conforme edital de nomeação 4196 juntado às fls. 101/102, que comprova a preterição no concurso público. Assim, há direito a efeitos retroativos do ato administrativo de nomeação a ser realizado, em relação a vantagens inerentes ao cargo, com exceção apenas em relação ao estágio probatório para efetivação, pois apenas com o efetivo exercício do cargo, pelo período de três anos, que os requisitos respectivos poderão ser aferidos pela autoridade competente, conforme dispõe o art. 41 da CF. Quanto aos danos materiais, conforme art. 186 e 402, ambos do CC, a violação a direito impõe obrigação de indenizar, assim como, a indenização abrange o que razoavelmente se deixou de ganhar (perdas e danos). Assim sendo, caso tivesse sido nomeado em 28/01/2009, como o foram os demais aprovados, certamente teria auferido vantagem econômica, que deve ser traduzida em perdas e danos. Nesse sentido: APELANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL APELADO: DANIEL BATISTA FERREIRA RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO REGULARMENTE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CITAÇÃO INOCORRENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE ESTABELECIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM FIXADOS. SENTENÇA CORRETA. RECURSO

DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 692254-5 - Maringá - Rel.: Miguel Kfouri Neto - Unânime - J. 30.09.2010) Extraí-se o acórdão acima citado, o seguinte trecho: "Andou bem o ilustre Magistrado sentenciante, ao identificar o exato momento consumativo do dano material pleiteado: "É certo que, se a ré abriu novo concurso para a mesma vaga, precisava do funcionário para preenchê-la de imediato. De modo que é correta a interpretação segundo a qual desde a data da abertura do novo concurso o autor tinha direito líquido e certo à nomeação, e aos salários correspondentes. O ato ilícito da ré privou-o desses proventos, de modo que a ré deve ao autor indenização correspondente aos salários não auferidos." (fls. 98/verso). O raciocínio é escudado pela jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DA AUTORA PRÉTERITA. DANO MATERIAL RECONHECIDO. DANO MORAL INOCORRENTE. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. 1. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado nos autos que, devido a erro cometido pela administração na contagem de pontos, a autora foi preterida na nomeação de concurso público para o cargo de agente administrativo, realizado pela municipalidade, evidente o dever de indenizar. Caso em que a irregularidade foi constatada pelo Tribunal de Contas, por ocasião do julgamento de recurso de embargos, que culminou na reclassificação do resultado final do certame e na nomeação da autora, primeira classificada, após cinco anos da nomeação inicial. Dano material consubstanciado no valor total da remuneração a que teria direito a autora e que deixou de auferir ante o equívoco da administração. Incidência do art. 1059 do CC de 1916 e art. 402 do Novo Código Civil. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. 2.(...) (Apelação Cível Nº 70014266506, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 19/10/2006)" Sendo assim, tendo em vista que restou comprovado que o autor ficou classificado em 40º lugar, com a pontuação de 62,50, o mesmo deve ser convocado a prestar os exames médicos, com o consequente prosseguimento das demais etapas do concurso público. Em sendo classificado na fase dos exames, deverá ser nomeado, com efeitos retroativos da nomeação desde 28/01/2009, abrangendo todas as vantagens inerentes ao cargo, com exceção do estágio probatório, assim como, com direito a indenização por danos materiais, em relação ao valor que deixou de auferir. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar que o autor ficou classificado em 40º lugar no certame público, com a pontuação de 62,50, devendo ser convocado a prestar os exames médicos, com a consequente nomeação ao cargo de professor, caso aprovado na fase dos exames, observando o local de trabalho de acordo com a classificação, na forma do Edital. Por consequência, concedo a tutela antecipada pretendida, para que fim de determinar que o réu, Estado do Paraná, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da sentença, atribua a pontuação correta e realize a convocação do autor, Luiz Carlos Justus, para prestar exames médicos, assim como, caso haja aprovação nos respectivos exames, tudo conforme edital, proceda a competente nomeação, no prazo de trinta dias após a conclusão da fase dos exames médicos, ao cargo de professor, observando o local de trabalho de acordo com a classificação. Para hipótese de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma do art. 461, §3º, do CPC. b) declarar direito do autor a efeitos retroativos da futura nomeação, a 28/01/2009, em relação a todas as vantagens inerentes ao cargo, decorrentes da contagem de tempo de serviço, com exceção do estágio probatório. c) condenar o réu a indenizar o autor, em relação ao valor que deixou de receber, referente ao período de 28/01/2009 até a data da futura nomeação. O montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, por artigo, devendo a parte autora comprovar o valor que teria direito a receber, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme índices de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009. Diante da sucumbência (sendo mínima pelo autor, já que decaiu apenas no que se refere aos efeitos retroativos do estágio probatório, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se...A parte RE para pagamento das custas processuais de fls. 218, conta no valor total de R\$ 555,44, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 485,40, Distribuidor R\$ 40,32 e outras custas R\$ 29,72. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>-Adv. CLOVIS PEDRINI, GERALDO J. DA ROSA, TANIA MARIA SILVESTRE, ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA".

63. BUSCA E APREENSAO-0002423-58.2010.8.16.0131-BANCO FINASA BMC S/ A x CLAURI ANTUNES- << (DECISÃO FL. 54) I- Postula o autor às fls. 48 a 51, a conversão da busca e apreensão em ação de títulos extrajudicial, em razão de não ter sido localizado o bem objeto da ação. É o relatório. II- Decido: Com efeito, de acordo com as disposições dos artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, uma vez constituído o devedor em mora, o credor poderá optar em ajuizar ação de busca e apreensão ou ação de execução de título extrajudicial contra o devedor "...". Uma vez ajuizada a ação de busca e apreensão e não localizado o bem, o artigo 4º da referida lei permite que o autor requeira a conversão do feito, unicamente para ação de

depósito, a qual está relacionada com a restituição da coisa ou do seu equivalente em dinheiro (artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil). Reconhecida tal pretensão por sentença pode o credor promover a execução nos próprios autos. Assim, o requerente tem duas alternativas: pugnar pela conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito ou então desistir da Busca e Apreensão e ajuizar diretamente a Execução. A Terceira opção apresentada (conversão da busca diretamente em depósito) não encontra respaldo legal. III- Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 48 a 51. IV- Ao autor para que se dê andamento ao feito, sob pena de extinção.>>-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0002615-88.2010.8.16.0131-VADIWIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DECISÃO FLS. 732/733) ... II- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. III- Findo o prazo sem pagamento, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, sobre bens encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido a fl. 396 item "b", devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. IV- Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. V- Quanto à segunda fase da prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários, sem a produção de prova pericial. Ademais, este magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo banco-réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com o autor. VI- Ademais, determino a realização de prova pericial a qual deve ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que determinada de ofício. VII- Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. Ricardo Cesar Vignaga (Endereço: Rua Tapajós, 305, sala 205, centro, CEP 85501-045, na Cidade de Pato Branco/PR) VII- Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. IX- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. X- Com a concordância, intime-se o perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. XI- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. XII- Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº 2958/1999). b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização mensal; c) não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é seu credor? XIII- Int.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. MONITORIA-0002800-29.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x VALDECIR BALLAN e outro- << (DESPACHO FL. 124) Diante da informação de fl. 111, fixo os honorários periciais em R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), valor este compatível com o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. Ao réu para que efetue o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Int.>>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, PATRICIA S. A. TOFANELLI, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

66. MONITORIA-0004324-61.2010.8.16.0131-VINCITORE - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x BABEL MEGASTORE COMÉRCIO DE LIVROS E PAPEIS LTDA - MR e outros- << (DESPACHO FL. 112) 1- Com a desconstrução da personalidade jurídica, e inclusão dos sócios no pólo passivo, estes devem obrigatoriamente ser citados, o que ainda não ocorreu. 2- Assim, a parte exequente para que providencie a citação dos sócios incluídos, indicando seus atuais endereços, em cinco dias. ...>>-Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRISPIN CORRÊA JR.-.

67. REPARACAO DE DANOS-0005103-16.2010.8.16.0131-ALECIO J FONTANA & CIA LTDA e outros x ANDREY HERGET e outros- << (SENTENÇA FLS. 970975) Alécio J. Fontana & Cia Ltda, Alécio José Fontana, Alves Fontana e Izolda Fontana, já

qualificado nos autos, ajuizaram a presente Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais em face de Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros e Maurício Sidney Fazolo, também já qualificados, afirmando que contrataram os serviços profissionais dos réus com vistas ao ajuizamento de ação de revisão contrato cc pedido de restituição de indébito em face de Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, a qual tramitou perante este Juízo, sob os autos 1732003. Sustenta que a causa de pedir da referida ação era revisar um contrato de confissão e novação de dívida, firmado com a empresa, naquela oportunidade ré, onde pretendiam a rescisão do contrato e cancelamento da hipoteca, mediante condenação da empresa ao ressarcimento no valor de R\$1.1611,75, no entanto isso não foi possível diante do abandono de causa dos réus, pois oposta exceção de incompetência territorial com a empresa demanda, esta foi julgada procedente, sendo o processo remetido a Comarca de Marília - SP, sendo que a partir daí os réus não praticaram mais os atos necessários no processo. Sustentam que não compareceram a audiência de conciliação designada na Comarca de Marília, pois não foram avisados pelos réus, ainda, intimados a se manifestar sobre o interesse na audiência de conciliação quedaram-se inertes, sobrevindo nova intimação para manifestação, não houve manifestação pelos réus, afirma que considerando a inércia dos réus foi determinada a intimação destes para apresentar o endereço atualizado dos autores, limitando-se os réus a dizer que a carta de intimação tinha sido endereçada a estes. Ainda, sustenta que em data de 29.05.2006, o processo foi saneado, sendo deferida a produção da prova pericial, onde os réus não indicaram assistente técnico e formularam quesitos, além de não proceder ao recolhimento da prova pericial. Por fim afirmam que foram novamente intimados a apresentar o novo endereço dos autores o que não fizeram, onde sendo intimados a dar prosseguimento no feito, apenas suscitaram que não podiam mais acompanhar a ação, razão pela qual os autores iriam providenciar nova constituição de procuradores, vindo a ser julgada improcedente a demanda. Requereram a procedência do pedido para o fim de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos às fls. 22 a 311. O réu Maurício Sidney Fazolo apresentou contestação às fls. 321 a 333, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que não restou configurado o abandono de causa, além do que os autores eram devedores, por instrumento de confissão e novação de dívida, pretendiam tão somente a revisão com relação aos juros cobrados e afirma que os autores na pessoa de Alcécio Fontana foi informado sobre a necessidade de contratação de outro advogado para atuar junto a Comarca de Marília, além do que os autores foram intimados pessoalmente sobre o andamento do feito, e que o ônus de arcar com a produção da prova pericial eram dos autores e não dos procurados, assim não houve do aludido descumprimento de mandato. Requerendo o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, sucessivamente a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência o reconhecimento da culpa concorrente dos autores. Juntou documentos às fls. 335 a 337. Por sua vez os réus Andrey Herget e Erlon Antonio Medeiros apresentaram contestação às fls. 338 a 348, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva do réu Erlon Antonio Medeiros. No mérito afirmaram os mesmos fatos apresentados pelo réu Maurício, requerendo o acolhimento da preliminar, e sucessivamente a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o reconhecimento da culpa concorrente dos autos. Juntaram documento a fl. 349. Manifestação as contestações às fls. 352 a 358. Por meio da decisão de fl. 362, foi deferida a produção da prova oral. Audiência de instrução e julgamento às fls. 379/380, a conciliação restou infrutífera, oportunidade em que foi tomado o depoimento das testemunhas, indeferido o pedido de juntada de documento novo, deferido a expedição de ofício a OAB subseção de Pato Branco, para fornecimento das cópias do processo disciplinas e concedido o prazo de 15 (quinze) dias as partes para apresentação de alegações finais. Foi juntado às fls. 388 a 941, cópia do processo disciplinar junto a OAB subseção de Pato Branco. Alegações finais pelo autor às fls. 944 a 949, pelos réus Andrey Herget e Erlon Medeiros às fls. 950 a 954, e pelo réu Maurício Sidney Fazolo às fls. 956 a 961. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação 1. Preliminarmente: - Da ilegitimidade passiva dos réus Erlon Antonio Medeiros e Maurício Sidney Fazolo: Sustentam os réus a ilegitimidade passiva, porquanto não acompanharam o andamento processual do processo dos autores. Cediço que a responsabilidade dos sócios de uma sociedade de advogados é ilimitada e subsidiária e, em caso de reparação pelos prejuízos sofridos, a responsabilidade recairá sobre todos, não somente um ou outro advogado integrante da sociedade, até porque não seria cabível eventual cobrança de determinada quantia da sociedade contra um ou outro sócio. No entanto, tendo sido a demanda interposta contra os advogados, deve ser analisada a conduta individualizada de cada um deles, diante da responsabilidade subjetiva aplicável aos profissionais liberais. Sendo assim, com relação ao réu Erlon Medeiros, denota-se que este atuou em algumas situações no processo casuístico, acompanhando inclusive os autores na audiência de conciliação inaugural quando o processo n.º 173/2003, ainda tramitava perante esta serventia. Além disso, o depoente Alcécio, confirma ter entrado em contato por telefone com o advogado Erlon Medeiros, para ter notícias sobre o andamento processual, portanto configurada a legitimidade passiva deste. No entanto, com relação ao réu Maurício Sidney Fazolo, denota-se que embora a procuração outorgada também em seu nome, conforme fl. 40, este não praticou nenhum ato no processo em discussão, sendo fato este confirmado pelo autor Alcécio, que confirma que o mesmo não o acompanhou em nenhuma audiência, tampouco peticionou nos autos, ou entrou em contato com os autores. Diante disso, em se tratando de responsabilidade subjetiva, e não tendo o réu Maurício Sidney Fazolo praticado nenhum ato, sua ilegitimidade passiva é mediana que se impõe. Portanto, acolho a preliminar, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do réu Maurício Sidney Fazolo, devendo o processo ser julgado extinto em relação a este, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil. 2. Do mérito: Tratam-se os autos de ação de reparação de danos, em que pretendem os autores indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do abandono de causa pelos réus na prestação dos serviços contratados. Por sua vez, os réus negam qualquer falha na prestação dos serviços. Em relação à responsabilidade civil do advogado, notória que sua obrigação é de meio e não de resultado, ou seja, não se compromete a ganhar a causa, seu dever é de defender seu cliente com o máximo de atenção, diligência e técnica, sem qualquer responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da causa. Assim, não há presunção de culpa nesta espécie de responsabilidade, a despeito de ser contratual, somente podendo se responsabilizar o advogado pelo insucesso da demanda nos casos de dolo e culpa. Neste sentido: APELAÇÃO CIVIL. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL É AQUELE PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AOS PROFISSIONAIS LIBERAIS SE APLICA A EXCEÇÃO DO § 4º DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO TENDO RESTADO PROVADO O DOLO OU A CULPA, NÃO HÁ COMO RESPONSABILIZAR O ADVOGADO. OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70030010649, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 24/11/2010). APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CASO EM QUE FORAM OPOSTOS EMBARGOS INFRINGENTES INACABÍVEIS, E INTERPOSTO RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO EM DEMANDA VISANDO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA EXTINTA CRT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DE QUE O ADVOGADO TENHA OBRADO COM CULPA. O Superior Tribunal de Justiça não tem posição pacífica acerca do tema, não havendo garantia de que, caso fosse interposto o recurso no prazo legal, a demanda obtivesse êxito. A autora, aliás, não demonstra qual seria o dano material sofrido, aludindo tão-somente a perda de uma chance, tratando-se, portanto, de dano hipotético, o que não é indenizável. Dano moral não configurado. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70016979049, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 02/04/2008) Assim, não há falar em responsabilidade do profissional do direito, sem prova inequívoca que demonstre a existência dos alegados danos e do nexo de causalidade entre a sua atuação e a ocorrência destes, nos termos do artigo 186 e 927, ambos do Código Civil. Logo, não será qualquer erro que dará ensejo à responsabilização por danos, apenas aquele inescusável e grosseiro, demonstrando desconhecimento profundo, é que justifica o pedido de perdas e danos. O advogado não pode ser eventualmente responsabilizado pelo sucesso ou insucesso da demanda, exceto naquelas situações em que restar cabalmente comprovado o agir doloso ou culpa grave pelo que o outorgante do mandato efetivamente perdeu, ou, ainda, pelo êxito que supostamente poderia ter alcançado se praticada conduta diversa. A teor do disposto no artigo 32 da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa". Portanto, como demonstrado à responsabilidade do advogado decorrerá do ato ilícito por ele praticado e, caso sejam demonstrados os requisitos precípuos à indenização, deverá o patrono prestar a ao lesado pelos danos sofridos, sejam materiais ou morais. Assim, deve ser analisada a culpa dos réus no insucesso da demanda interposta, isto porque ainda que repreensível a conduta desidiosa de advogado que abandona uma causa judicial, a sua responsabilização civil está condicionada à demonstração dos danos morais e materiais alegados pelos autores, os quais devem decorrer necessariamente da conduta imputada aos réus, e não da ausência do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao êxito da pretensão ajuizada pelo então patrono. No presente caso, os autores alegam inicialmente que os réus quando a exceção de incompetência foi julgada procedente e o processo remetido a Comarca de Marília/SP simplesmente os réus abandonaram o processo, não comparecendo a audiência de conciliação, conforme se depreende a fl. 118, não se manifestando quanto à possibilidade de conciliação, conforme despacho de fl. 119 e certidão de fl. 120, onde sobrevindo nova audiência de conciliação, novamente os réus não compareceram na audiência designada, conforme fl. 134. Ato posterior sustenta que foram intimados, conforme fl. 114, para indicar novo endereço dos autores, oportunidade em que houve manifestação. Além disso, quando do saneamento do feito, intimadas as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sustentam o autor que os réus quedaram-se inertes, deixando inclusive de arcar com o pagamento da prova pericial, vindo os réus serem intimados (fl. 162) a apresentarem endereço atualizado dos autores, cujo pedido foi ratificado a fl. 168, sendo determinada nova intimação (fl. 173) sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Diante disso os réus se manifestaram (fl. 184) postulando a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a constituição pelos autores de novos procuradores. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, o processo foi julgado improcedente, por consequência o pedido reconventional foi julgado procedente. No presente caso, não se vislumbra a presença do necessário nexo de causalidade dos supostos danos causados aos autores. Vejamos. Sustenta os autores a ausência dos réus nas duas audiências conciliatórias, conforme fls. 118 e 134, no entanto o comportamento dos réus não contribuiu ao resultado da causa, haja vista que a ausência não trouxe consequência processual aos autores, sendo somente declarada infrutífera a conciliação entre as partes litigantes no processo. Já, intimados para apresentar endereço dos autores, denota-se que houve manifestação por parte dos réus, não havendo desídia quanto à ausência de manifestação. Com relação ao saneamento do feito, com razão os

rêus, pois os quesitos foram apresentados juntamente com a petição inicial, conforme fl. 39, sendo dispensada por eles, a indicação de assistente técnico. Já quanto ao pagamento dos honorários periciais, denotase que foi determinada a citação dos próprios autores, vindo a retornar o A.R sem recebimento.

Diante disso os réus foram intimados a apresentar endereço atualizado, manifestando-se a fl. 164 e 166. Além disso, o próprio autor Alcécio em seu depoimento confirma a mudança de endereço, eis que havia se mudado para a Cidade de Chapecó-SC, não informando os réus sobre a mudança do endereço pela convicção de que a empresa autora permanecia na mesma sede. Portanto, não configurada a negligência dos réus quando intimados a se manifestarem com relação ao endereço dos autores, pois estes informaram o endereço do qual tinham conhecimento. Ademais, conforme despacho de fl. 173, foi determinada a intimação pessoal dos autores mediante a expedição de carta precatória, para dar o prosseguimento do feito e conforme certidão de fl. 177 e 196 a mesma foi devidamente cumprida. Assim, não prospera a alegação no depoimento do autor Alcécio que não se recorda de intimação pessoal feita pelo Oficial de Justiça, isso porque foi o mesmo quem recebeu a intimação e mesmo assim não deu prosseguimento no feito conforme determinado, não efetuando o pagamento da prova pericial, ônus a quem competia o pagamento, nos termos do artigo 19 e 33, do Código de Processo Civil. As alegações dos autores se contradizem na medida em que a fl. 180, foi apresentada uma petição pelo atual advogado dos autores, em que postula a retirada do processo em carga para obtenção de cópias, onde nessa oportunidade não poderia alegar o desconhecimento de que os réus não pretendiam mais patrocinar a sua causa, conforme alegado em seu depoimento. Além disso, denota-se que o pedido de suspensão do prazo formulado pelos réus, foi inclusive com o intuito de não prejudicar os autores e oportunizar a constituição de novos procuradores, o que foi deferido, conforme fl. 186. Assim, cabia à parte providenciar a constituição de novos advogados a contar dessa data, onde decorrido o prazo da manifestação (fl. 197), foram intimados a se manifestar. Ademais, pondera-se que o processo n.º

173/2003, foi interposto visando revisar o Contrato de Confissão de dívida, tendo por objeto a negociação para pagamento de saldo devedor que os autores tinham com a empresa ré, naquela ocasião, o que demonstra que o valor descrito no contrato era devido pelos autores, tendo somente interesse na revisão de encargos cobrados. Vale dizer, não há comprovação de que os autores tenham perdido a chance de serem vencedores na demanda em virtude do comportamento dos réus. Por outro lado, denota-se que a ausência de pagamento dos honorários periciais foi preponderante a improcedência dos pedidos da demanda, isso porque restou consignado que os autores não provaram os fatos constitutivos do seu direito, o que seria possível somente mediante a produção da prova pericial. Assim, os réus não restaram negligentes ao não apresentar quesitos ou assistente técnico, porquanto estes foram apresentados juntamente com a petição inicial, a causa preponderante a perca da demanda, foi a ausência do pagamento da prova pericial, visto que esta foi julgada improcedente, e não extinta em razão de abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Logo, tendo sido o autor Alcécio intimado pessoalmente para cumprir tal determinação, para dar prosseguimento no feito, não o fez, não se pode imputar a culpa pelo insucesso da demanda aos réus. Portanto, conforme elementos dos autos, os danos que os autores alegam ter sofrido em decorrência da improcedência da ação não possuem nexo de causalidade com a alegada desídia dos réus, sendo, exclusivamente, consequência do não pagamento da prova pericial, oportunidade em que o autor foi comprovadamente intimado. Portanto, não ficou evidente que a sentença desfavorável se deu em razão de falta de diligência, da omissão de providências ou de erro técnico dos réus. Ademais, da análise das fls. 388 a 941, relator dos autos de representação n.º 0011/2011 contra os réus, perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Pato Branco, opinou pela improcedência da representação, comprovando ainda mais a ausência de desídia dos réus na ação ajuizada por eles. Outro fato relevante, comprovando a ausência de dano e nexo de causalidade, é que as partes fizeram acordo na demanda, conforme se denota às fls. 221/222, assumindo os autores a integralidade da dívida, o que foi devidamente homologado pelo magistrado à fl. 226. Assim nos termos do artigo 186 c/c artigo 927, ambos do Código Civil, inexistente o dever de indenizar, diante da ausência de comprovação que o dano tenha sido causado por ação ou omissão voluntária, imprudente, negligente ou imperita, dos réus. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação ao réu Maurício Sidney Fazolo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. Julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, em relação aos réus Andrey Herget e Erlon Antonio Medeiros, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), sendo R\$ 600,00 para a defesa da cada réu, em atenção ao trabalho realizado, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIEL CARLETO, ALVARO SCHENATTO, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005512-89.2010.8.16.0131-PAULO CRISTIANO SANTOS E SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- << (DESPACHO FL. 189) I- Mantenho a decisão agravada de fl. 174-v, por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 174-v. III- Int->>-Advs. EZEQUIEL

FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0005681-76.2010.8.16.0131-MARIA INES GARCIA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DECISÃO FLS. 263) I- Quanto à segunda fase da prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Ademais, este magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo banco-réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com o autor. II- Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil, bez que determinada de ofício. Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. RICARDO CESAR VIGNAGA (Endereço: Rua Tapajós, 305, sala 205, centro, CEP 85501-045, na cidade de Pato Branco/PR).

IV- Para facilitar na proposta dos honorários, intímam-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários. VI- Com a concordância, intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando o juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. VII- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. VIII- Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) a aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular n/ 2.957/1999). b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final do débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa a maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e qual é o seu credor? IX- Int->>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, DIOGO WILLIAN LUKES PASTRE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. INDENIZACAO-0006402-28.2010.8.16.0131-LUIZ LIMA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- << (DESPACHO FL.140) I - Indefiro o pedido de transeferência eletrônica por ausência de previsão legal, e disposição expressa do item 2.6.9 do Código de Normas, provimento 47, que determina que os levantamentos de importâncias depositadas sejam feitos mediante a expedição de alvará assinado pelo juiz, contendo o registro no livro respectivo. ...A requerida para que retire o Alvará judicial n.º 524/2012, expedido em 21/08/2012, com prazo de validade de 60 dias, em nome da Dra. Josiane Borges Prado e Dra. Michelly Alberti.>>-Advs. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN, JAQUELINE LUCIANE S KESSLER, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0006640-47.2010.8.16.0131-NEUSA ARISI PEGORARO x BANCO ITAU S.A- << (DECISÃO FLS. 342343) I - A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 326 a 332, alegando que a decisão de fl. 318-v restou omissa contraditória com relação o ônus de pagamento da prova pericial, vez que determinou que a parte autora efetuasse o pagamento, não fundamentando a decisão, onde o ônus do pagamento da prova pericial deve ser atribuída a parte ré, vez que sucumbente na primeira fase de prestação de contas.

É em síntese, o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, portanto a alegação da embargante em relação a omissão na decisão eis que não fundamentada a atribuição à parte autora do ônus do pagamento da prova pericial, sendo que esta deveria ter sido atribuída a parte ré, comporta parcial acolhimento. Desse modo, a fim de suprir a omissão alegada, em face de ter sido deferido a prova pericial de ofício, cabe à parte autora a obrigação de arcar com o pagamento das respectivas verbas honorárias do perito, e não a parte ré, por expressa previsão legal do artigo 33, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Além do que, o referido artigo trata dos critérios a serem observados na determinação da obrigação de quem deve pagar os honorários devidos ao perito, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza da ação, sendo, pois aplicável à segunda fase da ação de prestação de contas. A sucumbência da primeira fase não deve ser projetada para a segunda fase, onde serão apurados os valores. Enfim, ainda que havido condenação do banco na primeira fase da ação a prestar as contas, mas pendendo o feito, nesta segunda fase, de julgamento de mérito, não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESTACAO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO DETERMINADA DE OFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. (891668901 PR 891668-9/01 (Acórdão), Relator: Jacimar Novochadlo, Data de Julgamento: 04/04/2012, 15ª Câmara Cível) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC.33CPC1. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas regula-se pelo disposto no artigo 33, do

Código de Processo Civil, sendo irrelevante, para tanto, o resultado da primeira fase, a suposta ocorrência de irregularidades nas contas ou a inversão do ônus da prova. Código de Processo Civil. Agravo de instrumento conhecido e provido. (8343897 PR 834389-7 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 25/01/2012, 15ª Câmara Cível) Assim é que, para fins de antecipação do custo da prova pericial, como dito, incide o disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, de onde se extrai o ônus do autor da ação, ora embargante, eis que a prova fora determinada de ofício. III - Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela parte autora, a fim de que seja acrescido no item 4, a expressão "... com fulcro no artigo 33, do Código de Processo Civil", no entanto não atribua a decisão integrativa pretendida pela parte autora, ao requerer a redistribuição do ônus do pagamento da prova pericial ao réu, haja vista ter sido ele sucumbente de primeira fase. IV - No mais permanece na integralidade a decisão embargada. V - Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 318-v. VI - Com relação a petição de fl. 340/341, tendo em vista que o ônus da prova do pagamento da prova pericial foi atribuído a parte autora, deixo de conceder prazo para pagamento da prova pericial ao réu. VII - Intimem-se. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. COBRANCA-0006874-29.2010.8.16.0131-ISIDERIO LUIZ MORETTO x UNIMED DE PATO BRANCO-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- << (DESPACHO FL. 185) I- Diante da manifestação do Perito nomeado a fl. 181 e manifestação da ré de fls. 184/195, nomeio em substituição o médico Gilberto José Lado de Almeida (Rua Silvio Vidal, 67, centro, Pato Branco/PR, CEP: 85505-010, telefone (046) 3220-3544). II- Intime-se o perito com cópia dos quesitos apresentados para no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. IV- Com a concordância, deposite a parte ré os honorários periciais intimando-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local para a realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. V- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. >> Adv. RAFAEL CALEFFI e TANIA MARA MARTINI-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007553-29.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x IDEVINO SANTO TOMASINI- << A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 90-v, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ITAMAR, no valor de R\$ 132,94, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte autora providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. >> Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

74. DECLARATORIA-0008012-31.2010.8.16.0131-GALLINA E GUEDES TRANSPORTES LTDA e outro x JURANDIR REGINALDO DE AZEVEDO- << (DECISÃO FL. 148) 1) Preliminarmente Não merece respaldo a preliminar arguida pelo réu no tocante a extinção do processo devido a carência da ação em razão de sua ilegitimidade paga figurar no pólo passivo da demanda. Da análise dos fundamentos da preliminar invocada, verifica-se que esta não possui fundamento. Isso porque conforme alegado na inicial, denota-se que o réu teria participado da negociação. Assim, a questão se confunde com o mérito, não condizendo o processo a extinção sem resolução de mérito. Sendo assim, não há como acolher a preliminar. 2) O autor requereu a fl. 141 a produção de prova testemunhal e o réu em face da ausência em constituir procurador, não apresentou as provas que pretende produzir. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para dia 27/02/2013, às 16 horas. Intimem-se as partes com as advertências do art. 343 do CPC, bem como as testemunhas desde que arroladas oportunamente. 3) O réu devidamente intimado para constituir novo advogado, permaneceu inerte, assim, o processo prosseguirá, correndo os prazos independentemente de intimação. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça: "... A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).Int.>> Adv. HEBER SUTILI-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009084-53.2010.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A x JACIR TARTARI e outro- << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. >> Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009851-91.2010.8.16.0131-CARLOS PINTO e outros x BANCO FINASA S/A- << (DESPACHO FL.279/280) "... III - Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o seguimento do cumprimento de sentença. IV - "... Assim sendo, utilizando-se da faculdade do § 3º, do art. 475-B do CPC, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, para elaboração do valor devido, conforme parâmetros da sentença, devendo haver cálculo discriminado para cada autor. Com a juntada dos cálculos, deverá a parte exequente ser intimada para se manifestar, em cinco dias. Havendo concordância, a execução seguirá pelo valor apurado pelo sr. Contador Judicial. ...Eventual discordância do executado, assim como, a discussão a respeito da correção do valor apresentado deverá ser objeto de discussão em impugnação ao cumprimento de sentença. ...Ciência as partes sobre o cálculo de fls. 281/312 (R\$56.977,57) ...A parte devedora para pagamnto do valor apurado pelo contador, em 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art.475-J e parágrafos do CPC.>> Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

77. REIVINDICATORIA-0009881-29.2010.8.16.0131-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PATO BRANCO LTDA - INCOPAL x MANOEL JOSELIN SILVEIRA

e outro- << (SENTENÇA FLS. 73) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >> Adv. KARLA QUADRI e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

78. COBRANCA-0010016-41.2010.8.16.0131-ROBSON MOREIRA PRESTES x BRADESCO SEGUROS S/A- << Ciência as partes da data da perícia designada para o dia 15/10/2012, às 12:45 horas, no consultório do Dr. Angelo Wilson Vasco, na Rua Pedro Ramires de Mello, nº 396, 2º andar, 3º piso, Pato Branco - PR. >> Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010592-34.2010.8.16.0131-WILSON FILIPINI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << (DESPACHO FL. 91) I- Ciência as partes sobre a decisão do acórdão de fls. 84 a 87, manifeste-se a parte interessada sobre o cumprimento de sentença. II- Intimem-se.>> Adv. FRANCIESE CAMARGO DE LIMA, MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI e OLDEMAR MARIANO-.

80. COMINATORIA-0000397-53.2011.8.16.0131-LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL e outro- << Manifestem-se as partes da proposta do Sr Perito de fl. 163, proposta no valor de 622,00 (Seissentos e vinte e dois reais). Perito concorda em receber ao final pelo vencido.>> Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK, VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO e FRANCIESE CAMARGO DE LIMA-.

81. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-0002439-75.2011.8.16.0131-AGRITAP COMÉRCIO DE INSUMOS AGÍCOLAS LTDA e outro x LIDIO ZIARSKI e outro- << (DESPACHO FL. 48) I- Em face do acordo firmado entre as partes às fls. 46/47, como forma de quitação da ação os executados pagarão a exequente a quantia de 150 sacas de soja, nas condições pactuadas, sob pena de prosseguimento da ação de execução. II- No entanto, tendo as partes postulado pela suspensão do processo até que se dê a plena satisfação do avençado, tal pedido deverá se acolhido, nos termos do artigo 792, inciso III do Código de Processo Civil. III- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor sobre o cumprimento do acordado pelas partes. Int.>> Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTO, THIAGO PAESE e ROZANGELA M. CARNIELETTO PAESE-.

82. REPETICAO DE INDEBITO-0002665-80.2011.8.16.0131-T.M. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITÁU S/A- << (DECISÃO FL. 382) I- Postula a parte autora às fls. 380/381 a manifestação sobre a aplicabilidade do Código de Processo Civil e sobre a inversão do ônus da prova. No entanto, com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, esclareço que o momento oportuno para a sua análise é quando do julgamento da demanda, considerando o entendimento deste magistrado. Além disso, cabe à parte autora a obrigação de arcar com o pagamento das respectivas verbas honorárias do perito por expressa previsão legal no artigo 33, do Código de Processo Civil, in verbis: "... Além do que, a inversão do ônus da prova não tem o condão de inverter o ônus do pagamento da prova pericial, isso porque a hipossuficiência, não é apenas a econômica, mas também a técnica, consubstanciada na dificuldade da parte em produzir a prova dos fatos consitutivos do seu direito. Logo, deve ser aplicado o artigo 33, do Código de Processo Civil, para determinar quem deve pagar os honorários periciais, logo tendo sido a prova pela parte autora requerida, conforme fl. 326, cade a ela o ônus de seu custeio. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 378. III- Int. ... A parte autora para pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.>> Adv. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDA LUIZA LONGHI, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

83. DESPEJO-0002678-79.2011.8.16.0131-IRIO SIMIONATO x MARLY BERTOLDO e outro- << (DESPACHO FL. 187) I- Diante do noticiado a fl. 184, intime-se a parte autora para que retire a cópia das chaves, depositadas a fls. 185. II- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. III- A parte apelada para responder no prazo legal. IV- Transcorrido o prazo para contrarrazões, desentranhe-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. ...>> Adv. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e HEBER SUTILI-.

84. COBRANCA-0002716-91.2011.8.16.0131-VALDIR BARBOSA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << (SENTENÇA FLS. 101) I - HOMOLOGO, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo firmado entre as partes às fls. 9596, o que faço com fundamento no art. 269, III, do CPC. II - Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. III - Tendo em vista que o pagamento será efetivado por depósito judicial, desde já, comprovado o pagamento, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, independentemente de nova conclusão. IV - Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, nos termos do artigo 502 e 503, do Código de Processo Civil. V - O valor da perícia poderá ser levantado pela parte ré. Expeça-se alvará.

VI - Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. Dil. >> Adv. DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

85. COBRANCA-0002841-59.2011.8.16.0131-ALEX RAUCH x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << Ciência as partes da data da perícia agendada para o dia 05/11/2012, às 12:30 horas, no consultório do Dr.

Angelo W. Vasco, com endereço na Rua Pedro Ramires de Mello, nº 396, 1º andar. >>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

86. REVISIONAL-0002973-19.2011.8.16.0131-MARLENE PARAMUD GADINI x HSBC BANK BRASIL S.A.- << Manifeste-se a parte vencedora sobre o interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC.>>-Adv. THIAGO PAESE, RICARDO JOSE CARNEIETTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

87. DESAPROPRIACAO-0003236-51.2011.8.16.0131-ASIR BORTOLINI e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte ré para que retire em Cartório a carta de citação ao perito para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPHOLL, FABIO ADONIRAN PAGLIOSA, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e MICHELLI CRISTINA MARCANTE.-

88. COBRANCA-0003499-83.2011.8.16.0131-REINILDO JOÃO LAUXEN x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << Ciência as partes da data da pericia designada para o dia 15/10/2012, às 12:30 horas, no Consultório do Dr. Angelo Wilson Vasco, Rua Pedro Ramires de Mello, nº 396, 2º andar, 3º piso, Pato Branco - PR. >>-Adv. CAROLINE REGINA GURSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

89. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004281-90.2011.8.16.0131-CARLOS ALBERTO SILIPRANDI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (SENTENÇA FLS. 9296) Carlos Alberto Siliprandi, já qualificado nos presentes autos, opôs os presentes Embargos às Execuções Fiscais (n.º 2672002), em face da Fazenda Pública do Município de Pato Branco-PR, também já qualificada, alegando a nulidade da execução, pela ausência de notificação do embargante sobre os lançamentos dos tributos, nulidade da CDA, diante do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e da incorreta identificação do contribuinte, a impossibilidade da cobrança do IPTU, bem como a ilegalidade de sua cobrança na forma progressiva, ilegalidade na cobrança dos encargos moratórios, ilegalidade do lançamento diante da ausência de previa publicação das tabelas e plantas genéricas de valores e por fim, suscitou a não observância dos fatores previstos na lei, para apuração do valor devido. A embargada apresentou impugnação de fls. 30 a 48, alegando preliminarmente a intempestividade dos embargos. No Mérito suscitou a legalidade da notificação do lançamento do tributo e validade da CDA, a inexistência de vício no preenchimento dos requisitos do artigo 202, do CTN, afirmou ser correta a incidência do IPTU, por se tratar de imóvel urbano, e inexistir as alíquotas progressivas conforme alegado pelo autor, bem como legal a base de cálculo adotada, eis que observa a lei complementar 011998, sendo que todos foram devidamente publicados, por fim sustenta a inexistência de excesso de execução, requerendo a improcedência do pedido inicial. Manifestação do embargante às fls. 59 a 75. É, em síntese, o relatório. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia depende da análise de questões de direito e prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 683080. As provas documentais pretendidas pelas partes deveriam ser juntadas na inicial e contestação, não se tratando de documento novo ou desconhecido pelas partes. Não se verifica a necessidade de prova pericial, sendo certo que competia ao autor instruir o pedido com cálculo dos valores que entendia devido (art. 739-A, §5º, CPC), além do mais, os valores podem ser apurados mediante cálculo aritmético. 1. Preliminares: - Da intempestividade dos embargos: Sustenta a parte embargada a intempestividade dos embargos opostos, no entanto a preliminar suscitada não comporta acolhimento. Isso porque o prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito. Logo, tendo sido declarada a nulidade dos atos processuais praticados a partir da penhora, diante da ausência de intimação do cônjuge do embargante, a intimação realizada em data de 26 de novembro de 2004, foi declarada nula pelo Tribunal, conforme acórdão de fls. 236 a 240 (autos n.º 2672002), razão pela qual os embargos opostos são tempestivos.

Assim, afastado a preliminar suscitada. 2. Do mérito: Tratam os autos de Embargos à Execução Fiscal onde pretende a embargante a nulidade das execuções fiscais em apenso, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 202, do CTN, irregularidade no procedimento de extração e inscrição da certidão, falta de requisitos para cobrança do IPTU no imóvel do embargante, ilegalidade do imposto progressivo, ilegalidade da cobrança dos acréscimos moratórios, irregularidade dos lançamentos tributários e ofensa ao princípio da legalidade na instituição da base do cálculo do imposto. - Da irregularidade das Certidões de Dívida Ativa - ausência de notificação: Cumpre ressaltar, como ponto de partida, que a certidão de dívida ativa, goza, nos termos dos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º, da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez. Com efeito, para que se afaste a higidez do título em questão não bastam meras alegações de que os requisitos da certidão de dívida ativa não estão presentes. Necessária é a prova de que o título contém algum vício, o que não foi feito, pelo executado.

Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - AUTOLANÇAMENTO - CERTIDÃO DE DÍVIDA INSCRITA ESCOIMADO DE QUALQUER VÍCIO - EMBARGOS DO DEVEDOR DESACOLHIDOS - APELAÇÃO IMPROVIDA - O débito tributário declarado pelo contribuinte (autolancamento), não sendo pago, acarreta a respectiva inscrição em dívida ativa, cuja certidão goza de presunção de liquidez e certeza. (TJPR - ApCiv 0124260-0 - (1526) - Mangueirinha - 7ª C.Civ. - Rel. Des. Mendonça de Anuniação - DJPR 01.09.2003). Ademais, os Tribunais têm sedimentado o entendimento de que o envio do carnê para pagamento do imposto é suficiente para considerar-se notificado o contribuinte, sendo, ademais, presumida a sua entrega.

E de fato, é a orientação mais adequada, na medida em que, tratando-se de lançamentos de débitos de IPTU, além de costumeira a atividade do Fisco de envio dos carnês, o próprio contribuinte, em regra, tem ciência da obrigação do pagamento anual. De qualquer modo, é a redação do artigo 204 do Código Tributário Nacional, que: "Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro a que se aproveite." Dessa forma, caberia ao contribuinte afastar a presunção da notificação do lançamento do imposto, mediante prova documental idônea.

Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU E TAXAS - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA PELA ENTREGA DOS CARNÊS - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES - ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS PELA APELANTE - RECURSO DESPROVIDO.1. Considera-se notificado o contribuinte com a entrega do carnê de pagamento do IPTU no endereço do imóvel. (7551244 PR 0755124-4, Relator: Antônio Renato Strapasson, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 607) "TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. 1. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (STJ - REsp 860.011/SC - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - DJ 28.09.2006, p. 249). Dessa forma, não restam dúvidas de que cabe ao contribuinte demonstrar que não recebeu a notificação do lançamento do tributo, ônus do qual o embargante não se desincumbiu. Além do mais, o embargante não nega que os carnês de IPTU estavam em seu nome, assim como, deve-se frisar a obrigação do contribuinte em manter atualizado seu cadastro. - Nulidade CDA, ausência do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 202, do CTN. Sustenta o embargante a nulidade da CDA n.º

457/2002, porquanto trata de tributos diversos e de vários exercícios financeiros, constando de forma genérica, não especificando qual lei teria originado o crédito tributário pretendido. O requisito ausente na CDA em comento é aquele previsto pelo inciso II, do artigo 202, CTN. No entanto, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que o cumprimento da formalidade apenas é exigível e tem o condão de gerar a nulidade da CDA caso fique caracterizado o prejuízo gerado ao contribuinte. Nesse sentido é o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 7/ STJ. 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais.

2. A Corte a quo entendeu que a falta do número do processo administrativo não trouxe prejuízos à defesa do devedor. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário o reexame dos elementos probatórios inseridos nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 660.895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 253) Assim, evidenciada a inexistência de prejuízo ao embargante, porquanto pode exercer o seu direito de defesa, as alegações suscitadas não comportam acolhimento, por força do princípio da instrumentalidade das formas. - Nulidade CDA - irregularidade no procedimento de extração e inscrição na certidão. Sustenta o embargante que o procedimento adotado para extração e inscrição da CDA foi irregular, porquanto a execução fiscal iniciou-se como sendo contribuinte a pessoa de Basílio Yakemiu, sendo a CDA extraída em maio de 2003, alterando o contribuinte, passando a constar o nome do embargante. Com razão a parte embargante, pois tendo havido substituição do primitivo executado (Basílio Yakemiu), depois da respectiva citação, (observe-se que citação do executado Basílio Yakemiu ocorreu em 25/02/2003, conforme fl. 17 dos autos de execução, em apenso, enquanto o pedido de substituição do polo passivo ocorreu em 30/05/2003), não há como assegurar a exequente, ora embargante o direito de adequar a CDA, quanto ao nome do novo executado.

Nessa hipótese incide a regra trazida pelo enunciado da Súmula 392, do STJ, que veda a substituição da CDA, de forma que, nem mesmo o redirecionamento da execução é possível, por se tratar de alteração do próprio sujeito passivo da obrigação tributária, o que é proibido pelo ordenamento jurídico. Isso porque, a alteração do sujeito passivo da relação jurídica tributária depois da citação do devedor primitivo, implica em modificação do lançamento e não em simples correção de erro formal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA FISCAL. CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTA TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (8354947 PR 835494-7 (Acórdão), Relator: Paulo Habith, Data de Julgamento: 10/04/2012, 3ª Câmara Cível). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. (...) EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. A substituição da CDA até a decisão de primeira instância, nos termos do art. 203 do CTN e do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, somente é facultada na hipótese de erro formal ou material no

título executivo. Impossibilidade de substituição no caso concreto, pretendendo o exequente a alteração do polo passivo, configurando modificação do lançamento, inadmitida no curso da execução fiscal. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." (Súmula 392 do STJ) REsp 1.045.472/BA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70047236278, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 23/02/2012). Assim, em que pese a Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) conferir a possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa, essa só é permitida para correção de erros materiais e formais, até a decisão de primeira instância (art. 2.º, 8.º da LEF). O que não é o caso dos autos.

Isto porque se trata de novo sujeito passivo do tributo, pois, requer a embargada a inclusão do proprietário no polo passivo da demanda, depois de citado o devedor primitivo. Assim, ante a necessidade de alteração do polo passivo da execução, surge a necessidade da substituição do título executivo que a embasa, o que não restou configurado nos autos, porquanto a mesma CDA que embasou a citação do devedor primitivo ensejou a citação do embargante (ambas emitidas em novembro/2002), apenas com a retificação do sujeito passivo devedor do tributo. Portanto, tendo em vista ser incabível no caso em apreço a alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, pois implicaria em modificação do lançamento e não de simples correção do erro formal, incorrendo em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a nulidade da CDA n.º 457/2002 é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a irregularidade no procedimento de extração e inscrição da CDA, determinando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 457/2002, extinguindo-se a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação.

Registre-se. Intimem-se. >>> Advs. RAFAELA ARDANAZ e LUCAS SCHENATO-.

90. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004407-43.2011.8.16.0131-GETULIO ALVES CHAVES x AVM - ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR- << (DESPACHO FL. 88) I- Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em caso de inércia, o processo deverá ser arquivado. II- Int.>>> Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ELI RIBAS SILVA-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004431-71.2011.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x T.A. RODRIGUES SOZIN DE LIMA e outro- << (SENTENÇA FLS. 79) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculta à escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias... A parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais de fls. 78, conta no valor total de R\$ 107,58, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Contador R\$ 41,11, Oficial de Justiça R\$ 66,47. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>> Advs. ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

92. POSSESSORIA-0004721-86.2011.8.16.0131-DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA x ELOI BERNARDON- << (DESPACHO FL. 272) 1- Na forma do art. 398 do CPC, manifeste-se a parte ré, sobre os documentos juntados na impugnação à contestação. 2- Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil bem como considerando a manifestação expressa da parte ré, designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30min, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores. Não havendo acordo, será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e por fim deferidas as provas a serem produzidas. >>> Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e FELIX TODESCATTO-.

93. COBRANCA-0005502-11.2011.8.16.0131-ELZA MARIA FERREIRA e outros x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- << (SENTENÇA FLS. 393) ELZA MARIA FERREIRA, MARINES MARTINS FERRARI, RENATO CARLOS MARTINS, SIRLEI DE FÁTIMA MARTINS e LIANARA MARTINS, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Cobrança de Seguro em face de TOKIO MARINE SEGURADORA SA, afirmando que o "de cujus" contratou com a ré seguro de vida coletivo, através da empregadora Porto 6 Rodas Ltda, desde 01 de novembro de 2000, quando trabalhava na função de frentista, com cobertura para morte. A morte do ex-companheiro da autora Elza e pai dos demais, ocorreu em 27/12/2010, pleitearam junto a Seguradora o pagamento da indenização, no entanto não houve pagamento. Requererem a procedência do pedido para o fim de condenar a ré no pagamento do valor contratado a título de seguro em razão da ocorrência do sinistro, sendo R \$ 17.000,00, mais assistência funeral de R\$ 3.125,00. Juntou documentos às fls. 16181. O réu apresentou contestação às fls. 191217, alegando a preliminar de

ausência de interesse processual, e, no mérito, ausência de obrigação de indenizar, já que o evento óbito teria ocorrido por suicídio, com lapso temporal inferior a dois anos, existência de cláusula contratual, excluindo o risco alegado, suscitando a legalidade da negativa contratual. Ainda, refutou o valor postulado a título de assistência funeral, que deveria ser limitado a R\$ 3.000,00, e sustentou ser devida a incidência de juros de mora e correção monetária apenas da citação. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 218260. Manifestação a contestação às fls. 261362. Por meio da decisão de fls. 378379, o feito foi saneado, oportunidade em que foi deferida a produção da prova oral. Na audiência de instrução, houve o depoimento pessoal da parte autora, seguindo alegações finais de forma remissiva. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista o encerramento da fase de instrução. Não há preliminares processuais pendentes, uma vez que a alegação da ré em relação a carência de ação, foi adequadamente afastada na decisão de fls. 378/379, abrangida pela preclusão. As partes são legítimas e estão bem representadas. Pois bem.

No mérito, tratam-se os autos de Ação de Cobrança em razão de contrato coletivo de seguro de vida - apólice 8161466 (fl. 218), em que a parte autora pleiteia a indenização em decorrência do sinistro, morte do segurado, Sr. Francisco Martins. Inicialmente, convém ressaltar a incidência das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto o artigo 2º é claro ao consignar que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", enquanto que o artigo 3º disciplina que fornecedor "é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de

produtos ou prestação de serviços". Já o § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor disciplina que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das

relações de caráter trabalhista". Resta evidente, então, a aplicabilidade das normas consumeristas ao caso em tela, haja vista ter sido instaurada entre as partes uma relação contratual de seguro de vida. Desta forma, o contrato em apreço merece ser analisado sob a ótica consumerista, inclusive com a aplicação da regra contida no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, que determina que "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". Onde as cláusulas do contrato de seguro devem ser analisadas em favor do segurado, invertendo-se o ônus probandi, cabendo à seguradora provar que são inverídicos os fatos narrados pelo segurado ou que inexistente o contrato firmado e as coberturas a ele relativas. Da análise dos autos verifica-se que o autor é portador do seguro de vida, apólice 8161466, havendo cobertura para morte e assistência funeral, como pleiteado. Apenas em relação a assistência funeral, que o valor difere do postulado pelo autores, uma vez que a cobertura é de R\$ 3.000,00, conforme fl. 218. Em contrato de seguro, frise-se, o pagamento do prêmio pelo segurado e a ocorrência do sinistro contratado (evento futuro e incerto) são situações que bastam para ser devido o pagamento de indenização. Dentro das coberturas do contrato firmado, constam as hipóteses alegadas na inicial.

A ré negou indenização, argumentando que o pedido administrativo não foi adequadamente instruído e na contestação sustentou se tratar de risco excluído, uma vez que teria ocorrido suicídio, anterior a dois anos de vigência do contrato. Entretanto, quanto ao risco coberto, considerando as provas apresentadas, restou inofismável o direito a indenização. Não tem aplicação no caso o disposto no art. 798 do CC: Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado. A disposição legal refere-se quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, o que não é o caso dos autos, já que o "de cujus" era empregado da empresa Posto 06 Rodas Ltda, desde o ano de 2000 (conferir carteira de trabalho de fls. 38/39, com data de admissão 01/11/2000). Não se pode olvidar que se trata de contrato de seguro de vida, em grupo, firmado com o empregador. Estando o "de cujus" vinculado à referida empresa, e havendo sucessivas renovações do contrato de seguro de vida, não como afastar a indenização com base no dispositivo citado. Ademais, a parte autora comprovou que todas as convenções coletivas de trabalho da categoria, sempre houve a exigência de contrato de seguro de vida (fls. 150/177 e 266/362). A ré não nega a existência de sucessivas contratações, tanto que o indeferimento na fase administrativa teria sido em razão de ausência de documentos indispensáveis, e não por suicídio antes de dois anos da vigência da apólice. Vale dizer, a ré ao aceitar a renovação do contrato de seguro de vida, com todos os empregados, renovando o contrato anterior existente, ainda que anteriormente firmado com outra seguradora, assumiu o risco da atividade, devendo indenizar a parte autora, salvo comprovada a má-fé.

Pelo mesmo argumento não se aplica a cláusula exclusão de riscos (item 3.1 das condições gerais), pois o evento morte, motivada por suicídio, não ocorreu nos primeiros dois anos da contratação. O cenário dos autos, com toda a evidência, mostra que a indenização é devida. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência, que ainda considerada a necessidade de a seguradora comprovar má-fé do segurado: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS

À EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SEGURO DE VIDA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO PLEITO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE

RECURSAL - SUICÍDIO DO SEGURADO - EVENTO COMETIDO DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR AO INÍCIO DO CONTRATO - ARTIGO 798, CC - NEGATIVA INDEVIDA DA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PREMEDITAÇÃO DO SUICÍDIO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO ÔNUS DA SEGURADORA - BOA-FÉ DO SEGURADO PRESUMIDA PRECEDENTES DEVER DE INDENIZAR CONDENAÇÃO MANTIDA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A NEGATIVA DA SEGURADORA ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Em se tratando de suicídio cometido durante o biênio imediatamente subsequente ao da celebração do contrato deverá a seguradora, para elidir o dever de indenizar, comprovar que o suicídio foi premeditado. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 904900-9 - Toledo - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 19.07.2012) Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Suicídio do segurado. Carência de 2 (dois) anos. Prazo relativizado, norteador pelo princípio da boa-fé contratual. Suicídio Premeditado. Não demonstração. Dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso desprovido. Não restando comprovado nos autos ter o segurado premeditado o suicídio visando benefício de terceiro, ônus que incumbia à seguradora, devida é a indenização securitária. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 929820-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 12.07.2012)

Saliente-se, portanto, que embora tenha constado da inicial que o autor tentou involuntariamente se suicidar, não há qualquer indício nos autos que assim tenha procedido para fins de receber a indenização do seguro, a qual, ademais, não é valor de elevado. A boa-fé dos autores e do segurado se presume, uma vez que seguradora não fez prova em contrário. O depoimento pessoal da autora ELZA, em nada contribuiu para a tese da ré, uma vez que na visão da depoente, seu ex-companheiro não pretendia se suicidar, e apresentava comportamento normal nos dias antecederam sua morte.

Quanto aos valores devidos, resta incontroverso no documento de fl. 218, as indenizações de R\$ 17.000,00 para morte, e R\$ 3.000,00 de assistência funeral. Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Com relação ao termo inicial da fluência da correção monetária e juros de mora, no caso vertente, o valor integral da indenização devida somente será recomposto integralmente, se a atualização tiver por base a data em que deveria ter sido realizado o pagamento da indenização original, isto porque, houve a recusa por parte da seguradora, conforme se denota às fls. 244, com data de 15/06/2011. Assim, a correção monetária e juros de mora, nos casos como o presente, devem ser aplicados desde a recusa. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento do capital segurado no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), para o evento morte, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para assistência funeral, valores que deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da recusa do pagamento do seguro, ou seja, 15/06/2011.

Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando em atenção a simplicidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 399, conta no valor total de R\$ 1.294,79, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 870,80; Distribuidor R\$ 40,32, Oficial de Justiça R\$ 332,35 e outras custas R\$ 51,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>>Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA, CIRO BRUNING e MARCELO VARASCHIM-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005838-15.2011.8.16.0131-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x AUGÉ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-<< (DESPACHO FL. 54) I- Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. II- A parte exequente....>>>Adv. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI-.

95. MONITORIA-0006288-55.2011.8.16.0131-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x ANTÔNIO HILÁRIO ALVES-<< A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>>Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006362-12.2011.8.16.0131-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x CLAUDIA ANDRÉIA ZANIN-<< (DESPACHO FL. 76) I- Em face do acordo firmado entre as partes às fls. 71 a 74, como forma de quitação da ação a ré reconhece como devido o montante total cobrado através da demanda, ficando obrigada ao pagamento do valor de R\$4.816,00, nas condições pactuadas, sob pena de prosseguimento da ação de execução. II- No entanto, tendo as partes postulado pela suspensão do processo até que se dê plena satisfação do avençado, tal pleito deverá ser acolhido, nos termos do artigo 792, inciso III do Código de Processo Civil. III- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor sobre

o cumprimento do acordado pelas partes. IV- Defiro desde já o levantamento dos valores penhorados pelo sistema bacenjud ao autor, mediante a expedição de alvará judicial, nos termos do acordo. Deverá a parte credora ser pessoalmente identificada da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador.>>>Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0006419-30.2011.8.16.0131-MASSAS DYBOM LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU-<< (SENTENÇA FLS. 7881) Massas Dybom Ltda, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de Cooperativa de Crédito de livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguaçu, também já qualificado, argumentando que manteve com a cooperativa-ré conta-corrente e que vem se deparando com descontos diversos e lançamentos sem origem e sem sua autorização, além de capitalização de juros e cobrança de juros ilegais. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na contacorrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do réu a devolução dos valores pagos a maior. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 1521. O réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente a falta de interesse de agir, inépcia da inicial em razão da impossibilidade de cumulação de ações, decadência e prescrição. No mérito, sustentou a inexistência do dever de prestar contas e discorreu sobre a legalidade dos encargos e taxas de juros praticados. Requereu a improcedência do pedido. Manifestação do autor às fls. 5465. As partes postularam pelo julgamento antecipado. É, em síntese, o relatório. Decido.

II - Fundamentação 1. Das preliminares 1.1. Falta de interesse de agir: A questão relativa ao interesse de agir da correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto da Súmula 259 do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho:

"Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, no que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, insta salientar que independente do envio de extratos com a movimentação da conta corrente do correntista, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que assiste a autora o interesse processual ao requerer a prestação de contas, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL (RÉU). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

INOCORRÊNCIA.FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) RECURSO DO BANCO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO". (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0678377-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venícios Rox - Unânime - J. 18.08.2010) 1.2. Da inépcia da inicial em razão da incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado: Em razão o entendimento majoritário do e. Tribunal de Justiça, afastado a presente preliminar. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS -

PRIMEIRA FASE - LEGITIMIDADE PASSIVA - PEDIDO GENÉRICO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO DECENDIAL - DEVER DE PRESTAR CONTAS - EVENTUAIS PEDIDOS DE EFEITO REVISIONAL QUE NÃO DESNATURA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISCUSSÃO ACERCA DO ÔNUS PROBATÓRIO SOMENTE NA SEGUNDA FASE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MINORADOS. (...) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1ª FASE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARTIGO 20 § 4º. ADEQUAÇÃO E MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0423124-1 -

Guaraniçu - Rel.: Juíza Conv. Lelia S M Negroao Giacomet - Unânime - J.

12.12.2007). APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESCABIMENTO, PORQUANTO O CORRENTISTA TEM DIREITO DE EXIGIR A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFORME SÚM. 259/ STJ - INOCORRÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES (REVISIONAL, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS) - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS DO ART. 26, II, CDC - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA POR 2º VIA DE EXTRATOS (PRODUÇÃO DE PROVA) - DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO, REGRA DO ART. 915, §2º, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CABIMENTO - MINORAÇÃO NECESSÁRIA. I - COM EFEITO, SABE-SE QUE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, II, CDC, ESTÁ RESERVADA AOS CASOS EM QUE O VÍCIO NO SERVIÇO PRESTADO É DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. CONTUDO, NA PRESENTE LIDE, NÃO CABE POR APRECIACÃO AO MENOS NESTA FASE, QUANTO À EXISTÊNCIA OU NÃO DE VÍCIOS (OCULTOS OU NÃO) REFERENTES À

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NÃO HAVENDO LUGAR PARA INCIDÊNCIA DE TAL NORMA. II - "(...) 6. A EMISSÃO DA SEGUNDA VIA DOS EXTRATOS É DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. É QUE, TENDO O DEVER DE PRESTAR CONTAS, DEVE

JUNTAR OS DOCUMENTOS QUE DETIVER EM SUA POSSE, SEM IMPOR CONDIÇÕES, COMO O PRÉVIO PAGAMENTO DESTAS TARIFAS." (TJPR - AC 444.226-0 - 13ª CCV. - REL. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR. PUB.: 04/04/2008.) 1.3. Da decadência: O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençada entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 26, II, DO CDC. A demanda tem por objeto a sistemática de operacionalização da conta corrente da autora, para fins de restituição de valores tidos como indevidamente exigidos pelo banco, não apontando quaisquer vícios nos serviços bancários, razão pela qual, afastada a decadência constante no art. 26, II, do CDC. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. Não há interesse processual à prestação de contas em virtude de contrato de conta corrente quando a parte autora alega a inexistência de contratação. Pretensão de exibição de documentos e prestação de informações relativas à contratação, que não se confundem com prestação de contas. REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70043446293, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 14/06/2012)." Entretanto, no caso em tela, tendo em vista pedido exposto na inicial, para limitação dos débitos de fácil constatação, tais como, tarifas bancárias e/ou prêmios de seguro cobrados, debitados, anteriores a 90 (noventa) dias, da propositura da ação, deve ser observado no dispositivo, sob pena de julgamento ultra petita. 1.4. Da prescrição: O prazo prescricional, no caso, como o direito de exigir a prestação de contas é pessoal, é de 10 anos, nos termos do Código Civil de 1916 c/ c com a regra do artigo 2028, do Código Civil de 2002. Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. Prescrição. Inocorrência. Regra de transição contida no art. 2.028 do novo código civil. Como ainda não havia transcorrido a metade do prazo prescricional (20 anos) na data da entrada em vigor do novo código civil, conta-se o novo prazo (10 anos) a partir da vigência deste, ou seja, 11.01.03. Legitimidade passiva. Embora a regra seja de que devem figurar no pólo passivo da ação de prestação de contas todos os mandatários, o caso dos autos apresenta uma particularidade: os atos processuais foram exclusivamente praticados pela demandada Vera. Desse modo, resta mantida a ilegitimidade passiva do co-demandado Paulo. Honorários de sucumbência. Majoração. Possibilidade, nos termos dos critérios previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO AO DEMANDADO PAULO E NEGARAM PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS.

UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041524869, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 23/08/2012)." 2. Do mérito: Quanto ao mérito, tem-se que o pedido inicial versa sobre contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo réu viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e atas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas.

Alias o autor ao pedir judicialmente a prestação de contas referente ao contrato que mantém junto ao réu, está exercendo um direito que lhe é conferido por lei, não havendo necessidade, inclusive, de prévio pedido de esclarecimento extrajudicial. Neste sentido: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência. (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS

JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (1ª FASE). 1. Não há falar em ausência de interesse processual ou em impossibilidade jurídica do pedido de prestação de contas relativo aos contratos bancários firmados entre os litigantes. 2. Sendo os autores correntistas do banco réu, está caracterizado o seu direito à obtenção das contas relativas aos encargos exigidos pela parte adversa já que, segundo alegam, os extratos que lhe são fornecidos não são esclarecedores. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70049952310, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 30/08/2012). Ademais não se faz necessário que na inicial a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, pois de acordo com o Superior Tribunal Justiça não existe pedido genérico se na inicial é indicado o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem

esclarecidos. O direito de pedir a prestação de contas não depende da identificação prévia de lançamentos irregulares, uma vez que só depois de prestadas é que se poderá aferi-las. Assim, não se exige que descreva, especificamente, o que teria sido irregular, uma vez que a prestação de contas se funda justamente na falta de informações suficientes. Com relação à alegação do banco no que tange a legalidade das taxas de juros contratados, quanto a capitalização de juros, da não limitação dos juros remuneratórios, da contratação dos encargos é sabido que o escopo da primeira fase da ação de prestação de contas é discutir e verificar se há obrigação ou não do banco prestar contas à autora, razão pela qual é matéria a ser tratada na segunda fase da prestação de contas. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, para o fim de condenar o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil. O réu deverá exibir, na segunda fase do procedimento, os documentos necessários à demonstração dos lançamentos efetuados na conta n.º 8351-8, agência n.º 740, desde a data de sua abertura, ou pelo período máximo de 10 (dez) anos do ajuizamento da demanda, assim como, apresentar os documentos pertinentes aos débitos de fácil constatação, tais como tarifas bancárias e/ou prêmios de seguros, cobrados, debitados em conta corrente, anteriores a 90 (noventa) dias, do ajuizamento da ação. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Ao réu para pagamento das custas processuais de fls. 83, conta no valor total de R\$ 9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 9,40. >>>Adv. CACIA DE DORDI TRES, JEOVANE CORREA DA SILVA, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

98. REVISIONAL-0006452-20.2011.8.16.0131-SERGIO LUIZ DE BORTOLI x BANCO HSBC- << (SENTENÇA FLS. 108112) SÉRGIO LUIZ DE BORTOLI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato Bancário em face de BANCO HSBC S.A., também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 35.000,00; em 48 parcelas, alega existir no contrato TAC, serviços de terceiros, despesas com registro de contrato, despesas de gravame, IOF, capitalização de juros mensal e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requereu a repetição do indébito em dobro. Juntou os documentos de fls. 25/31. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito que a parte pactuou livremente o contrato; ausência de onerosidade excessiva; legalidade das tarifas contratadas; impossibilidade de limitação dos juros; incoerência do pedido de inversão do ônus da prova; inexistência de cumulação de juros remuneratórios e comissão de permanência; impugnou o pedido de repetição de indébito em dobro; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 43/67). Impugnação à contestação em fls. 69/95.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.96), a parte autora requereu a produção de outras provas (fls. 98/99) e o réu requereu o julgamento antecipado (fls. 102). O pedido de produção de provas requerido pela autora foi indeferido (fl. 105). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do

Código de Processo Civil. 2. Mérito Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é

aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei

nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão

jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença.

Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo o autor considerado adquirente de produto/serviço como destinatário final, de acordo com o art. 2º da aludida lei. a) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância

denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta

do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extraí-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). Não obstante a parte ré tenha denominado o instrumento como "cédula de crédito bancário", na verdade, trata-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária. A nomenclatura não altera a natureza jurídica. No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 1,538% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 18,456% e não o montante de 23,78%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 18,456% ao ano. b) Cobrança TAC, Custo com Registros, Custo com Serviços de Terceiros e Despesas de Gravame Apesar do autor alegar a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e custo com registro, não há no contrato cláusula que demonstre a cobrança dessas taxas. A Tarifa de despesas de gravame no valor de R\$ 35,00 (fls. 28 - cláusula 5), e o pagamento de despesa de terceiro no valor de R\$ 590,00 (fls. 28 - cláusula 5), são ilegais, eis que se referem a custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidas para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Civ., DJ 25/06/2012) ("...") A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), (...) (TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nula a cobrança da TAC e tarifa de gravame, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. c) Comissão de Permanência Esta pacificada a possibilidade da cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com os demais encargos Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Em análise ao contrato, nota-se que houve previsão de cumulação da comissão de permanência, com multa moratória de 2% (cláusula nº 11 - fl. 28), razão pela qual afastado a cobrança da comissão de permanência. Assim como não pode a comissão de permanência incidir no caso de inadimplemento, já que cumulada, deve ser substituída pela correção monetária pelos índices oficiais, ou seja, pelo INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%. Juros Limitação 12 % Como bem alegado pelo réu, inexistente limitação constitucional de juros, porquanto a partir da EC nº. 40, que revogou o § 3º do art. 192 da CF/88, a discussão jurisprudencial que havia sido instaurada acabou por se exaurir. Já era entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal que a respectiva disposição constitucional não era autoaplicável, uma vez que os juros decorrem das condições do mercado, sendo imprópria, portanto, a sua limitação por ato do Poder Público, sob pena de o fornecedor do crédito ser apenas com o prejuízo. Tanto isso é verdade que a referida regra nunca pôde ser regulamentada. Por fim, registre-se que a questão foi dirimida completamente com a edição da Súmula 648 do STF, que assim dispõe: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais de 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Logo, não há que se falar em limitação de 12 %, estes devem regular-se pela taxa média de mercado. d) Do IOF: Quanto à restituição do valor cobrado referente ao IOF, entendo que não assiste razão à parte autora, sendo, portanto, legítima a sua cobrança pela parte ré, posto que tratar-se de tributo recolhido pela instituição bancária. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná proferiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DE JUROS - INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - REVOGAÇÃO DO §3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SUA APLICAÇÃO - TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ - ILEGALIDADE RECONHECIDA - IOF - INCIDÊNCIA - FATO GERADOR EXISTENTE - EXCLUSÃO DO FINANCIAMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0629822-0 - Teixeira Soares - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 03.02.2010). e) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar Custo com Serviços e Despesas de Gravame; c) afastar a comissão de permanência, devendo ser substituída pelo índice INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%; d) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido

de correção monetária a + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 30% e a parte ré ao correspondente de 70% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50, e devida compensação, conforme súmula 306 do STJ. Registre-se. Intimem-se... A parte autora no pagamento de 30% e a parte ré ao correspondente de 70% das custas processuais, conta no valor total de R\$ 853,39, sendo Escrivão R\$ 770,80; Distribuidor R\$ 40,32 e outras custas R\$ 42,27. >>- Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006682-62.2011.8.16.0131-AIRES JOSE CONFORTIN x BANCO BRADESCO S.A.- << (SENTENÇA FLS. 54) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à escrituração promover a cobrança às suas próprias expensas. Autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados pela ré a fl. 63, mediante a expedição de alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente identificada da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>- Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

100. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006782-17.2011.8.16.0131-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (SENTENÇA FLS. 377381) Espólio de Edi Siliprandi, já qualificado nos presentes autos, opôs os presentes Embargos às Execuções Fiscais (n.º 2232005), em face da Fazenda Pública do Município de Pato Branco-PR, também já qualificada, alegando preliminarmente a nulidade da execução em decorrência da ausência da citação, a prescrição da execução fiscal, eis que a ação para cobrança do crédito prescreve em 05 (cinco) anos, entre a data de sua constituição definitiva e a citação e a inexistência de notificação do valor do executado. No mérito suscitou a nulidade da certidão de dívida ativa, em decorrência do não preenchimento dos requisitos de validade previstos no artigo 202, do CTN, a irregularidade no procedimento de extração e inscrição da certidão, a ilegalidade do imposto progressivo, a ofensa ao princípio da legalidade, diante da falta de publicação das plantas genéricas de valores, a irregularidade dos lançamentos tributários, a falta dos requisitos urbanos previstos no artigo 32, §1º, do CTN, porquanto inexistem melhoramentos capazes de qualificar o imóvel como urbano e o erro do cálculo e a ilegalidade da cobrança dos acréscimos moratórios. Requereu a procedência do pedido, para o fim de determinar a desconstituição da penhora efetivada, declarar a nulidade da certidão de dívida ativa, e alternativamente sejam expurgados dos valores cobrados os acréscimos de correção monetária, multa moratória e juros de mora, ajuizada por Asir Bortolini e Outros, em face do Município de Pato Branco. O embargado apresentou impugnação às fls. 313 a 338, suscitou que a citação do embargante foi válida, a inocorrência da prescrição, a regular notificação do lançamento, a validade da CDA, a base de cálculo correta para apuração do tributo, que as alíquotas foram corretamente aplicadas e a correta incidência do IPTU, razão pela qual não houve o alegado excesso de execução. Manifestação pelo embargante às fls. 345 a 367. É, em síntese, o relatório. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia depende da análise de questões de direito e prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. As provas documentais devem ser juntadas na inicial e contestação, não se tratando de documento novo ou desconhecido pelas partes. Não se verifica a necessidade de prova pericial, sendo certo que competia ao autor instruir o pedido com cálculo dos valores que entendia devido (art. 739-A, §5º, CPC), além do mais, os valores podem ser apurados mediante cálculo aritmético. 1. Preliminares:

a) Da nulidade da execução - ausência de citação: Com relação a nulidade da execução, por suposta ausência de citação não comporta deferimento, isso porque esgotadas as tentativas de localização do executado, foi feita a citação por edital, conforme fl. 44/45, posto que frustradas as citações em dois endereços possível de localização do réu, quando ainda o Sr. Edi Siliprandi era vivo. Outrossim, o art. 8º da Lei nº 6.830/80 estabelece as formas pelas quais será feita a citação do executado, dispondo que será pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda não a requer por outra forma (inciso I) e, ainda, por oficial de justiça ou por edital, em caso de não devolução do referido aviso de recepção (inciso III). Nesse sentido, a Súmula nº 414, do C. STJ, verbis: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". Em sendo assim, proposta a execução fiscal e não localizado o devedor para a citação pessoal, cabível a citação por edital, o que ocorreu na presente hipótese. Razão pela qual afasto a preliminar suscitada. b) Da prescrição: Em primeiro lugar, oportuno ponderar que apenas se fala em decurso de prazo prescricional após o lançamento da dívida, sendo que o que pode vir a ocorrer anteriormente é a decadência, isso porque: a decadência é posta como causa extintiva do crédito tributário no art. 156, V, e tem seu conceito delineado no art. 173 (embora este não empregue a palavra "decadência"): decadência é a perda do direito de "constituir" o crédito tributário (ou seja, de lançar) pelo decurso de certo prazo. Se o lançamento é condição de exigibilidade do crédito tributário, a falta desse ato implica a impossibilidade de o sujeito ativo cobrar o seu crédito. Por isso, dando-se a decadência do direito de o sujeito ativo lançar o tributo, sequer se deverá cogitar da prescrição, que só teria início com o lançamento.

(AMARO, Luciano - Direito Tributário Brasileiro, 8a Edição, Editora Saraiva, p. 391) Convém ressaltar que a citação por edital do executado interrompe a fluência do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Portanto extrai-se dos autos de n.º 223/2005 que o curso do prazo prescricional foi interrompido em 03 de agosto de 2007, quando foi realizada a citação do executado através de edital (fl.44/45). Insta salientar que a ação de execução fiscal foi proposta em data de 20 de dezembro de 2005, no entanto em setembro de 2006, foi realizada a substituição da CDA, tendo o crédito mais antigo constituído em data de 02/01/2001, onde de acordo com o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sua prescrição interrompida com o despacho que determinou a citação inicial da execução fiscal, ou seja, em agosto de 2007. Portanto, tendo em vista que entre o lançamento dos tributos do exercício de 2001 e de 2002, bem como seus vencimentos e a data da propositura da execução, com a interrupção da prescrição, houve o decurso do prazo prescricional, encontram-se estes prescritos. Assim, acolho parcialmente a preliminar para declarar a prescrição com relação aos impostos constituídos no ano de 2001 e 2002. 2. Do mérito: Tratam os autos de Embargos à Execução Fiscal onde pretende a embargante a nulidade da execução fiscal em apenso, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 202, do CTN, irregularidade no procedimento de extração e inscrição da certidão, falta de requisitos para cobrança do IPTU no imóvel do embargante, ilegalidade do imposto progressivo, ilegalidade da cobrança dos acréscimos moratórios, irregularidade dos lançamentos tributários e ofensa ao princípio da legalidade na instituição da base do cálculo do imposto. - Da irregularidade das Certidões de Dívida Ativa - ausência de notificação: Cumpre ressaltar, como ponto de partida, que a certidão de dívida ativa, goza, nos termos dos artigos 204, do Código Tributário Nacional e 3º, da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez. Com efeito, para que se afaste a higidez do título em questão não bastam meras alegações de que os requisitos da certidão de dívida ativa não estão presentes. Necessária é a prova de que o título contém algum vício, o que não foi feito, de plano pelo executado. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - AUTOLANÇAMENTO - CERTIDÃO DE DÍVIDA INSCRITA ESCOIMADO DE QUALQUER VÍCIO - EMBARGOS DO DEVEDOR DESACOLHIDOS - APELAÇÃO IMPROVIDA - O débito tributário declarado pelo contribuinte (autolancamento), não sendo pago, acarreta a respectiva inscrição em dívida ativa, cuja certidão goza de presunção de liquidez e certeza. (TJPR - ApCiv 0124260-0 - (1526) - Mangueirinha - 7ª C.Civ. - Rel. Des. Mendonça de Anunciação - DJPR 01.09.2003). Ademais, os Tribunais têm sedimentado o entendimento de que o envio do carnê para pagamento do imposto é suficiente para considerar-se notificado o contribuinte, sendo, ademais, presumida a sua entrega. E de fato, é a orientação mais adequada, na medida em que, tratando-se de lançamentos de débitos de IPTU, além de costumeira a atividade do Fisco de envio dos carnês, o próprio contribuinte, em regra, tem ciência da obrigação do pagamento anual. De qualquer modo, é a redação do artigo 204 do Código Tributário Nacional, que: "Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro a que se aproveite." Dessa forma, caberia ao contribuinte afastar a presunção da notificação do lançamento do imposto, mediante prova idônea. Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU E TAXAS - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA PELA ENTREGA DOS CARNÊS - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES - ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS PELA APELANTE - RECURSO DESPROVIDO.1. Considera-se notificado o contribuinte com a entrega do carnê de pagamento do IPTU no endereço do imóvel. (7551244 PR 0755124-4, Relator: Antônio Renato Strapasson, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 607)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. 1. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (STJ - REsp 860.011/SC - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - DJ 28.09.2006, p. 249). Dessa forma, não restam dúvidas de que cabe ao contribuinte demonstrar que não recebeu a notificação do lançamento do tributo, ônus do qual o embargante não se desincumbiu. Também não se nega que o IPTU estava em nome do executado, devendo-se frisar que era obrigação deste manter atualizado seus dados cadastrais. - Nulidade CDA, ausência do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 202, do CTN. Sustenta o embargante a nulidade da CDA n.º 1283/2005, porquanto trata de tributos diversos e de vários exercícios financeiros, constando de forma genérica, não especificando qual lei teria originado o crédito tributário pretendido. O requisito ausente na CDA em comento é aquele previsto pelo inciso III, do artigo 202, CTN. No entanto, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que o cumprimento da formalidade apenas é exigível e tem o condão de gerar a nulidade da CDA caso fique caracterizado o prejuízo gerado ao contribuinte.

Nesse sentido é o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma.

Princípio da instrumentalidade dos atos processuais. 2. A Corte a quo entendeu que a falta do número do processo administrativo não trouxe prejuízos à defesa do devedor. Para que fosse revisto tal entendimento seria

necessário o reexame dos elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido.

(REsp 660.895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 253) Assim, evidenciada a inexistência de prejuízo ao embargante, porquanto pode exercer o seu direito de defesa, as alegações suscitadas não comportam acolhimento, por força do princípio da instrumentalidade das formas. - Nulidade CDA - irregularidade no procedimento de extração e inscrição na certidão. Sustenta o embargante que o procedimento adotado para extração e inscrição da CDA foi irregular, porquanto a execução fiscal iniciou-se como sendo contribuinte a pessoa de Carlos Teles, sendo a CDA extraída em dezembro de 2005, alterando o contribuinte, passando a constar o nome de Edi Siliprandi. Com razão a parte embargante, pois tendo havido substituição do primitivo executado (Carlos Teles), depois da respectiva citação, não há como assegurar a exequente, ora embargante o direito de adequar a CDA, quanto ao nome do novo executado.

Nessa hipótese incide a regra trazida pelo enunciado da Súmula 392, do STJ, que veda a substituição da CDA, de forma que, nem mesmo o redirecionamento da execução é possível, por se tratar de alteração do próprio sujeito passivo da obrigação tributária, o que é proibido pelo ordenamento jurídico. Isso porque, a alteração do sujeito passivo da relação jurídica tributária depois da citação do devedor primitivo, implica em modificação do lançamento e não em simples correção de erro formal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA FISCAL. CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTA TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(8354947 PR 835494-7 (Acórdão),

Relator: Paulo Habith, Data de Julgamento: 10/04/2012, 3ª Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. (...) EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. A substituição da CDA até a decisão de primeira instância, nos termos do art. 203 do CTN e do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, somente é facultada na hipótese de erro formal ou material no título executivo. Impossibilidade de substituição no caso concreto, pretendendo o exequente a alteração do polo passivo, configurando modificação do lançamento, inadmitida no curso da execução fiscal. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." (Súmula 392 do STJ) REsp 1.045.472/BA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega

seguimento. (Apelação Cível Nº 70047236278, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 23/02/2012). Assim, em que pese a Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) conferir a possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa, essa só é permitida para correção de erros materiais e formais, até a decisão de primeira instância (art. 2.º, 8.º da LEF). O que não é o caso dos autos. Isto porque se trata de novo sujeito passivo do tributo, pois, requer a embargada a inclusão do proprietário no polo passivo da demanda, depois de citado o devedor primitivo. Assim, ante a necessidade de alteração do polo passivo da execução, surge a necessidade da substituição do título executivo que a embasa, o que não restou configurado nos autos, porquanto a mesma CDA que embasou a citação do devedor primitivo ensejou a citação do embargante (ambas emitidas em 16/12/2005), apenas com a retificação do sujeito passivo devedor do tributo. Portanto, tendo em vista ser incabível no caso em apreço a alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, pois implicaria em modificação do lançamento e não de simples correção do erro formal, incorrendo em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a nulidade da CDA n.º 1283/2005 é medida que se impõe.

III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer a prescrição da dívida, com relação aos impostos constituídos no ano de 2001 e 2002, e declarar a irregularidade no procedimento de extração e inscrição da CDA, em relação aos impostos constituídos nos autos de 2003, 2004 e 2005, determinando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 1283/2005, extinguindo-se a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se... A parte EMBARGADA para pagamento das custas processuais de fls. 383, conta no valor total de R\$ 18,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 18,80. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>>Advs. FRANCIELI DIAS, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e BARBARA DAYANA BRASIL-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007224-80.2011.8.16.0131-GETULIO ALVES CHAVES x BANCO ITAUCARD- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 62, conta no valor total de R\$503,44, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$441,80; Distribuidor R\$40,32; Outras custas R\$21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>>Adv. DANIEL HACHEM-.

102. DECLARATORIA-0007319-13.2011.8.16.0131-PATO BRANCO 2º TABELIONATO DE NOTAS x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << (SENTENÇA FLS. 245252) Pato Branco 2º Tabelionato de Notas de Pato Branco, através de seu titular PEDRO ERVINO PARACENA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade cc Pedido de Repetição do Indébito em face de MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR, também já qualificado, alegando que é prestador de serviços cartorários, notariais e de registros públicos, e diante da constitucionalidade da cobrança de ISS sobre os serviços prestados, o réu ao final do ano de 2009, buscou constituir o crédito tributário retroativo dos créditos tributários de ISS devidos,

notificando o autor a apresentar o termo de outorga e/ou investidura do cargo, bem como o Livro de Registro Diário da Receita e Despesas relativo ao exercício de 2004. Diante da notificação o autor apresentou negativa com relação a entrega do livro de registro diário da receita e despesas, em virtude de expressa vedação contida no artigo 46, da Lei 8.935/1994, e diante da impossibilidade da apresentação, ficou convencionado que, para o exercício fiscal de 2004, seria oferecida a denúncia espontânea. No entanto, apresentada a denúncia espontânea, no dia 18 de dezembro de 2009, o fisco reconheceu a legalidade do ato e constituiu o crédito tributário em seu favor, imputando ao autor a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos devidos, acrescentando juros e multa de mora. Logo, em agosto de 2010, o autor foi novamente intimado para entregar os termos de outorga de serviço e livro registro diário da receita, com relação aos exercícios de 2005 a 2009, com isso a exemplo da postura do exercício de 2004, esperando igual tratamento lhe fosse conferido com relação à constituição do crédito, para os anos de 2005 a 2009, informou sobre a impossibilidade da entrega do livro por expressa previsão legal, esperando poder oferecer novo pedido de denúncia espontânea. No entanto, em reunião realizada com o setor de fiscalização e o departamento jurídico do réu, convencionou-se que seria apresentado documento hábil ao autor possibilitando a constituição do crédito tributário, não mais intitulado como denúncia espontânea, pois já havia sido instaurada a ação fiscal, assim por determinação do réu, em data de 17 de dezembro de 2010, foi apresentado requerimento denominado "declaração para fins de tributação", relativo aos exercícios de 2005 a 2009, em que se postulou fosse constituído o crédito do tributo municipal para o período, bem como fossem excluídos dos cálculos eventuais juros de mora ou multa. Contudo, em resposta a declaração o réu em data de 17 de dezembro de 2010, foi deferido o pedido de lançamento do ISSQN do exercício fiscal de 2005, pelo valor declarado, no processo administrativo acrescido de multa e juros de mora, no entanto, indeferiu o lançamento dos valores declarados para os exercícios fiscais de 2006, 2007, 2008 e 2009, diante da existência do prazo para lançamento até dia 31.12.2011, para o exercício de 2006 e da mesma forma para os exercícios seguintes, onde o deferimento com relação ao exercício fiscal de 2005 se deu em decorrência da iminência decadência do direito do réu em constituir o crédito tributário. Informa ainda, que concomitantemente ao deferimento parcial do pedido administrativo, o município ajuizou ação de exibição de documentos, visando liminarmente à exibição dos documentos. Sustenta que em decorrência do indeferimento

dos lançamentos, interpôs recurso administrativo, requerendo a reforma da decisão para o fim de reconhecer aos demais exercícios conforme concedido no exercício de 2005, pretendendo a extensão e aplicação dos efeitos da decisão, sustentando ainda, não haver lógica aceitar a declaração para o exercício de 2005, mesmo não tendo visto os livros contábeis, e rejeitar com relação aos outros exercícios, não obstante os argumentos apresentados o recurso administrativo foi indeferido pelo Conselho do Contribuinte, onde apenas informou o indeferimento do pedido, citando o voto do conselheiro Rafael Viganó, que somente opinou pela suspensão do processo administrativo, até decisão judicial. Em razão do exposto, pretendeu o autor a nulidade do ato que indeferiu o pedido constante da "declaração para fins tributários", a nulidade da decisão do conselho de contribuintes, a configuração da denúncia espontânea e do não cabimento de multa e juros de mora e da necessidade de imposição de penalidade por meio de lei. Ao final, requereu a procedência do pedido para o fim de determina o recebimento da "declaração para fins de tributação" como denúncia espontânea, com a consequente exclusão de quaisquer juros e multa de mora relativos aos exercícios de 2006 a 2009, quanto ao ISSQN, a declaração de nulidade da decisão do Secretário de Finanças do Município de Pato Branco e a nulidade da decisão do Conselho de Contribuinte que manteve a decisão, a declaração do direito do autor de proceder aos atos pertinentes ao lançamento por homologação do ISS relativo aos exercícios de 2006 a 2009, sem qualquer incidência de juros e multa de mora. Juntou documentos às fls. 39 a 69. A fl. 70-v considerou-se a necessidade da apresentação da contestação para a análise do pedido de antecipação de tutela. Manifestação do autor às fls. 76 a 86, requerendo o deferimento da tutela antecipada, para o fim de ser autorizado a depositar em juízo os valores que reputam devidos, a título de ISS, no período de 2006 a 2009. O réu apresentou contestação às fls. 91 a 116, alegando que não impediu a realização do auto lançamento do tributo, referente ao exercício de 2006 a 2009, caso isso tivesse acontecido deveria ter ajuizado ação de consignação de pagamento, ou teria solicitado o pagamento administrativamente. Sustenta ainda, que o autor não

provou a tentativa de realizar o pagamento na data regulamentar e que jamais requisitou junto ao fisco declaração eletrônica a que se refere o disposto no Decreto 5.216/2007. Afirma que o réu optou por aguardar o julgamento da ADI nº 3.089 do ST, a fim de evitar prejuízo aos cartórios, e após o julgamento desta passou buscar meios a constituir os créditos tributários não pagos antecipadamente na forma da lei. Ainda, alega que o autor ofereceu denúncia espontânea, somente em relação ao exercício de 2004, a qual foi deferida, sendo esta cabível somente quando não tenha sido realizado nenhum procedimento do fisco no sentido de apurar e exigir o pagamento de tributos devidos, onde o autor impôs obstáculo à fiscalização, ao recusar insistentemente de apresentar os documentos. Sustenta que as quantias apresentadas através de denúncia espontânea no exercício de 2004, e a declaração para fins de tributação de 2005 a 2009 não refletem o montante recebido a título de remuneração pelos serviços prestados, bem como as informações prestadas contêm informações falsas. Requereram a improcedência dos pedidos, com a condenação do autor, nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 117 a 143. Impugnação a contestação às fls. 146 a 160. Juntou documentos às fls. 161 a 191. Por meio da decisão de fls. 192/193, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento pelo autor às fls. 198 a 219. Acórdão de fls. 228 a 230, deferiu parcialmente em antecipação de tutela a pretensão, para o fim de reconhecer a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente ao exercício de 2006, diante da aplicação do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Manifestação do autor a fl. 231. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, assim como, considerando manifestação das partes nesse sentido. 2.1. Da incidência do ISSQN: Inicialmente, cabe salientar que conforme entendimento proferido no acórdão proferido pelo STF na ADIN 3.089/DF, é no sentido de que não se aplica aos serviços de registros públicos, cartórios e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, porquanto houve declaração de constitucionalidade dos itens 21 e 21.1 da Lista Anexa da Lei Complementar nº 116/2003. Nesse contexto, impõe destacar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA ISS SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO CONFIRMADA PELA DECISÃO DA ADIN 3089/DF ATIVIDADE QUE PODE SER DELEGADA INEXISTÊNCIA DO REQUISITO DE PESSOALIDADE AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM OS PROFISSIONAIS LIBERAIS TRIBUTAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DA SERVIENTA VIABILIDADE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE DEMONSTRA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. ADIN 3089/DFOs serviços prestados pelos Cartórios de Registro Público não se enquadram na categoria de trabalho pessoal próprio, haja vista que a função pode ser delegada, perdendo assim seu caráter personalíssimo. Não se pode olvidar, ainda, que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, o que retira o caráter personalíssimo dos serviços desempenhados. Constituição Federal (8539882 PR 853988-2 (Acórdão), Relator: Cunha Ribas, Data de Julgamento: 13/03/2012, 2ª Câmara Cível)

Os artigos 9º do Decreto nº 406/1968 e 7º da Lei Complementar nº 116/2003, estabelecem que a base de cálculo do imposto corresponde ao preço do serviço. Ademais, tendo em vista que os serviços prestados pelo titular do cartório são passíveis de delegação, tanto aos escreventes como a substitutos, não se afigura que a atividade de notário seja de caráter pessoal, não havendo qualquer equiparação entre o profissional liberal, que desenvolve a atividade de forma pessoal, e o notário que pode delegar suas funções, sendo que a tributação fixa somente é possível aos profissionais liberais, cabendo aos notários e registradores arcar com o ISS sobre os serviços prestados, na forma dos artigos supramencionados. Por sua vez a constituição do crédito tributário do ISS sobre serviços notariais deve ocorrer através de lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional. O artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 001/1998 estabelece que: "Art. 22. O lançamento do imposto deve ser feito: (...) b- por homologação, quando por auto-lançamento do contribuinte, mediante tributação sobre o movimento econômico. (...)". O artigo 29 da citada legislação estabelece que "o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em guias próprias, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador". Diante da inércia do contribuinte em promover

o recolhimento do imposto no prazo acima citado, competia ao Fisco Municipal constituí-lo no prazo de cinco anos mediante lançamento de ofício, pois se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o referido lançamento de ofício, disposto no art. 149 do CTN. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício. 2.2. Decisão do Conselho Municipal de Contribuintes Constitui fato incontroverso que o réu concordou com os valores indicados na declaração apresentada em relação aos serviços prestados relativos ao exercício dos anos de 2004 e 2005 em face da proximidade do decurso do prazo decadencial. É inegável que o Fisco Municipal adotou procedimento diverso em relação aos tributos devidos referentes aos exercícios de 2006 a 2009, eis que em relação ao de 2004 e 2005 acatou os valores indicados pelo autor, conforme documento de fl. 54, porém rejeitou a declaração apresentada correspondente aos exercícios posteriores. Contudo, independentemente do motivo pelo qual a parte ré aceitou a declaração do exercício de 2005, porquanto constou que o lançamento do ISSQN do referido exercício decairia em data de 31.12.2010, este ato se faz necessário, onde sua definição esta no artigo 142 do Código Tributário Nacional, que dispõe que: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário

pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Ou seja, tributos cujo pagamento seja exigido pela lei, independentemente de qualquer providência do sujeito ativo, seu lançamento é sempre necessário, ainda que se opere por omissão da autoridade encarregada de praticá-lo, diante da obrigatoriedade da arrecadação dos tributos, também prevista no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, não há que se falar em extensão e

aplicação da decisão acima citada em relação aos exercícios de 2004 e 2005.

Quanto à decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes, realmente se verifica que a mesma foi aparentemente contraditória, eis que indeferiu por unanimidade o pedido da autora de lançamento dos valores declarados para os exercícios fiscais de 2006 a 2009 com base no voto do Conselheiro Rafael Viganó, o qual opinou por aguardar a decisão judicial, conforme documento juntado a fl. 64: "(...) devido ao documento anexo no bojo dos autos, informando que tramita perante o Fórum desta Comarca, Ações de Exibição de Documentos, contra o Requerente, e para que não haja controvérsia entre a Sentença e a decisão administrativa, a melhor solução no presente momento é aguardar a decisão judicial, par posterior análise". Ademais, cumpre ressaltar que a decisão em discussão foi proferida por unanimidade de votos, o que autoriza presumir que o Conselheiro Relator concordou com a mesma. Impõe destacar que o processo administrativo não é rígido e excessivamente formal, sendo que a decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes procurou observar a aplicação da lei. Por fim, esclarece-se que a decisão proferida e o voto do Conselheiro Rafael Viganó atingiram o mesmo resultado, qual seja, "adiar" constituição do crédito tributário até a decisão da ADI nº 3.089. Neste ponto, não há que se falar em nulidade da decisão citada. De outro lado, sustentou ainda a parte autora que a decisão em análise determinou a suspensão do pagamento do ISS sobre serviços notariais até o julgamento da ADI nº 3.089 pelo STF, o que impossibilitou a antecipação do pagamento do crédito tributário através da modalidade de lançamento por homologação, conforme previsão do artigo 150 do CTN. Afirmou também que o Fisco Municipal impediu que fossem constituídos os créditos tributários referentes aos exercícios de 2005 a 2009.

Conforme alínea "b", do artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 01/1998, o lançamento do ISSQN deve ser realizado por homologação "mediante tributação sobre o movimento econômico", ou seja, esta espécie de lançamento prescinde da participação do Fisco. As alegações da parte autora não comportam acolhimento, eis que, conforme se pode verificar nos documentos de fls. 64/65, não foi determinada suspensão do pagamento do ISS e da constituição dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2006 a 2009, mas tão somente o réu resguardou-se no direito de constitui-lo oportunamente conforme entendimento do STF. Em análise aos autos não restou demonstrada. Em qualquer tentativa da parte autora em realizar o auto lançamento, de ter solicitado o correspondente documento de arrecadação ou realizado declaração eletrônica, não cumprindo com seu ônus processual previsto no artigo 333, inciso I, do CPC, com relação ao fato constitutivo de seu direito. Nesse contexto, insta frisar que se a parte autora efetivamente pretendia regular a situação em análise, poderia utilizar das vias administrativas e judiciais cabíveis para tanto, como por exemplo a consignação em pagamento dos valores dos tributos. Considerando a inércia da parte autora em realizar o lançamento por homologação, correta a atitude do réu em buscar a constituição do crédito tributário, conforme estabelece o artigo 27 da Lei Complementar Estadual nº 01/1998. Assim, não há que se falar em nulidade da decisão por alteração da espécie de lançamento do tributo. Diante dos fatos expostos, não comporta acolhimento à alegação de nulidade da decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes. 2.3. Configuração Denúncia Espontânea A parte autora sustentou que a denúncia espontânea apresentada em relação ao exercício fiscal de 2004 foi acolhida pelo requerido, porém este determinou o recolhimento do tributo com juros e multa de mora, porquanto recolheu o valor de R\$ 39,80 (trinta e nove reais e oitenta centavos) a título de multa e R\$ 741,38 (setecentos e quarenta e um reais, e trinta e oito centavos) a título de juros de mora. Arguiu também que em dezembro de 2010 apresentou "Declaração para Fins de Tributação" requerendo a constituição do crédito do tributo municipal relativo aos exercícios de 2005 a 2009, porém com a exclusão de juros de mora ou multa, conforme documento de fls. 49/50. Constata-se dos autos que o pedido constante na "Declaração para Fins de Tributação" foi indeferida com fundamento no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Com efeito, constitui fato incontroverso que em agosto de 2010 o autor foi "intimado para entregar os Termos de Outorga do Serviço e o Livro Registro Diário da Receita, agora, dos exercícios de 2005 a 2009", conforme fl. 117. Observa-se também que em 31 de agosto de 2010 a parte requerente foi intimada para apresentar os documentos acima citados no prazo de 8 dias.

Ocorre que em 17 de dezembro de 2010, foi apresentada a declaração para fins de tributação pelo autor, conforme fls. 49/50. Assim, impõe-se analisar a possibilidade de aplicação analógica do Decreto Federal nº 70.235/72, o qual dispõe acerca do "processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da

União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal" (artigo 1º). Estabelece o inciso I, e parágrafo 1º do CTN:

"Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; (...) § 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. (...)” Em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em aplicação analógica do Decreto Federal 70.235/72, isto porque a legislação tributária prevê expressamente que o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração exclui a espontaneidade da denúncia oferecida (parágrafo único, artigo 138, do CTN). Ademais, a Súmula nº 360 do STJ preceitua

que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Ou seja, após apresentada a declaração citada a parte autora deveria de ter procedido ao depósito do valor que entendia devido. Diante do exposto, indefiro o pedido de recebimento do pedido de "Declaração para Fins de Tributação" como denúncia espontânea. 2.4. Pagamento indevido Conforme já exposto, não houve inércia ou omissão do Poder Público na constituição dos créditos tributários, eis que dispunha do prazo de cinco anos para realizar o lançamento de ofício em substituição ao por homologação. O réu reconheceu que "razão assiste ao autor somente no que diz respeito à devolução do montante recolhido a título de multa moratória sobre o valor aceito em denúncia espontânea no exercício de 2004, equivalente a R\$39,80" (fl. 112). Restou incontroverso nos autos que a parte requerida aceitou a denúncia espontânea relativa aos exercícios de 2004 e 2005. Assim, com fundamento no artigo 138 do CTN, deve ser afastada a cobrança da multa. Porquanto o referido artigo, sustenta que o reconhecimento e consequente adimplemento de dívida tributária vencida e não paga no prazo legal, quando necessariamente anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida específica de fiscalização, configura a denúncia espontânea, afastando, a responsabilidade do contribuinte pela infração. Nesse sentido a doutrina de Misabel Derzi, em seus comentários à obra Direito Tributário Brasileiro, do tributarista Aliomar Baleeiro (ob. cit., ed. Forense, 17.ª edição, p. 769):

"Qualquer espécie de multa supõe a responsabilidade por ato ilícito. Assim, a multa moratória tem, como suporte, o descumprimento tempestivo do dever tributário. E, se a denúncia espontânea afasta a responsabilidade por infrações, é inconcebível a exigência do pagamento de multa moratória, como faz a Administração Fazendária, ao auto denunciante. Seria supor que a responsabilidade por infração estaria afastada apenas para outras multas, mas

não para a moratória, o que é modificação indevida do art. 138 do CTN. Ao excluir a responsabilidade por infração, por meio de denúncia espontânea, o CTN não abre exceção, nem temperamentos" Aqueles que propugnam pela aplicabilidade de multa moratória buscam embasamento no próprio CTN, em seção reservada ao tema do pagamento. Inobstante o texto do art. 161 do CTN prever a aplicação de correção monetária, juros e multa moratória no caso de atraso, este não tem aplicação aos casos descritos no artigo 138 do CTN, eis que, representam a exceção à regra apontada. Contudo, os juros de mora são devidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/1995. PRECEDENTES DO STJ. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 3. Aplica-se a taxa Selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 13.884/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011) Assim, deverá o requerido proceder a repetição do indébito correspondente a multa moratória aplicada em relação

aos exercícios de 2004 e 2005. Sendo parcialmente procedente o pedido, e considerando que o fato de as alegações da inicial não serem acolhidas pelo Juízo, não configurar litigância de má-fé, afasto o pedido da parte ré para aplicação de multa, conforme art. 18 do CPC. III - Dispositivo: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de condenar o réu ao pagamento do indébito tributário correspondente a cobrança de multa moratória relativa aos exercícios de 2004 e 2005, devidamente corrigidos desde os respectivos pagamentos e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da presente decisão (Súmula 188 do STJ). Por consequência, confirmo o indeferimento da antecipação de tutela, deferindo à parte autora o levantamento do valor depositado à fl. 87. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 90% e a parte ré ao correspondente de 10% das custas processuais. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com os parâmetros do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho realizado, a complexidade da causa e o tempo decorrido, abreviado pelo julgamento antecipado. Os honorários advocatícios deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>> Advs. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI e LUCAS SCHENATO-.

103. REVISIONAL-0008124-63.2011.8.16.0131-FREDERICO BALBINOT x BANCO FINASA S/A- << (DESPACHO FL. 118) I- Diante da inexistência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 916.810-1, indefiro o pedido de suspensão até devida do respectivo agravo. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 87 a 89. ... A parte requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$1.500,00, no prazo de 05 dias.>>>Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0008541-16.2011.8.16.0131-JOFABEL SANTIN DE OLIVEIRA x LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S/A e outros- << (SENTENÇA FLS. 151-v) I - A parte ré opôs embargos de declaração às fls. 148 a 150, alegando que a sentença de fls. 142 a 145, restou contraditória, porquanto embora acolher partes do pedido do autor, atribuiu à parte ré a integralidade dos ônus sucumbenciais não se distribuindo de forma proporcional, nos termos do artigo 21, do CPC. Além disso, a sentença restou omissa porquanto foi julgado parcialmente o pedido tão somente ara que a parte ré prestasse as contas, não se manifestando sobre a apuração de haveres, retirada de sócio, dissolução parcial da sociedade e/ou liquidação de

quota social. É o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. Com relação a alegada contradição, porquanto não distribuído o ônus sucumbencial nos termos do artigo 21, do CPC, merece parcial acolhimento, porquanto embora a parte autora ter seus pedidos parcialmente acolhidos, denota-se que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial foi atribuído integralmente a parte embargante. Já em relação à omissão, ao não apreciar as alegações de apuração de haveres, retirada de sócio, dissolução parcial da sociedade e/ou liquidação de quota social, não merece acolhimento, senão vejamos. Cedejo que a ação de prestação de contas é dividida em duas fases, sendo que na primeira fase, como na espécie, apurase se o réu está ou não obrigado a prestar contas ao autor, enquanto que na segunda fase prestam-se propriamente as contas devidas, se adentrando na discussão acerca dos eventuais créditos ou débitos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/ através do número 178.729.330 Assim caso o pedido seja julgado procedente, inicia-se a segunda fase deste procedimento especial, quando o réu deverá apresentar as contas, conforme previsão do art. 915, 2º, parte final, CPC. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AÇÃO DE CARÁTER BIFÁSICO DEVER DO RÉU PRESTAR CONTAS DECORRE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA FASE QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (8986916 PR 898691-6 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 20/06/2012, 16ª Câmara Cível)

Logo, estando o processo na primeira fase de prestação de contas, não há que se falar na apuração de haveres, retirada de sócio, dissolução parcial da sociedade e/ou liquidação de quota social, porquanto neste momento, somente é declarado o dever ou não do réu em prestar as contas. III - Diante do exposto acolho parcialmente os embargos de declaração, para fazer constar da sentença, em relação ao sucumbência: "Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno os réus no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$600,00 (seiscientos reais), em atenção à complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil". IV - No mais, permanece na integralidade a sentença de fls. 142 a 145. V - Intimem-se. Registre-se. >>>Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT, PAOLA BIANCA SIGNORINI, MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA e REMO RIGON-.

105. REVISÃO CONTRATUAL-0009182-04.2011.8.16.0131-ILOR DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- << (DECISÃO FL.) I - Tratam os autos de Ação de Revisão Contratual ajuizada por Ilor da Silva Tavares, em face de Banco Itaucard SA, objetivando a revisão das cláusulas contratuais dos contratos de financiamento entabulados com o réu. É, em síntese, o relatório. Decido: II - Fixo como pontos controvertidos a existência de juros abusivos e capitalizados; nulidade das cláusulas que autorizam cobrança de tarifas e taxas administrativas; ilegal incidência de comissão de permanência; repetição em dobro de valores.

III - Assim, defiro a realização de prova pericial, requerida pela parte autora, e que por este deverá ser custeada. IV - Nomeio como perito o Sr. Ricardo Antonelli, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. A parte autora já apresentou quesitos e assistente técnico. Intime-se a parte ré, para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o autor para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta dias); V - Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora; VI - Não havendo requerimento de prova oral, contados e preparados voltem conclusos para sentença. VII - Intimem-se. Diligências necessárias.>>>Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FERNANDO JOSE GASPAR-.

106. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0010969-68.2011.8.16.0131-OLINDA LAVEZZO MARTINELLO x VALDIR RUFATO e outro- << (SENTENÇA FLS. 107) O requerente interpôs estes Autos de Ação sumariíssima de Reparação de Danos, autuada sob nº 0010969-68.2011.8.16.0131. O feito teve processamento normal até que as partes notificaram às fls. 89/92, que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo. Diante disso, com fundamento no art. 269, III do CPC, homologo o acordo celebrado entre às partes, com julgamento do mérito. Custas pela Ré Sul América Cia Nacional de Seguros, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se...A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 98, conta no valor total de R\$ 873,04, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 791,40, Distribuidor R\$ 40,32 e outras custas R\$ 41,32. >>-Advs. LUIZ FERNANDO POZZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

107. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0010972-23.2011.8.16.0131-IVANILSE GALVÃO LIRA x VALDIR RUFATO e outro- << (SENTENÇA FLS. 95) HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a desistência ao prazo recursal. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. >>-Advs. LUIZ FERNANDO POZZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

108. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012133-25.2011.8.16.0131-ADELIO NIVALDO PAIZ x IRMAOS RAVANELLO LTDA- << (DESPACHO FL. 81) I - Indefiro o pedido de fls. 71 a 73, porquanto é aditivo de uma execução que tramita perante a 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão/PR, expedido nos autos nº 147/2003, conforme comprovado a fl. 74, assim o pedido de desbloqueio diante dos fatos alegados, deve ser protocolizado juntamente aonde a ordem foi expedida. II- Int.>>-Advs. FRANÇOIS GNOATTO, VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.

109. REVISÃO CONTRATUAL-0012102-48.2011.8.16.0131-MARINA PAGNONCELLI x BANCO FINASA BMC S.A.- << (DESPACHO FL. 137) As partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. II- Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

110. INVENTARIO-0012190-86.2011.8.16.0131-LAUDELINO LARA DE QUADROS x ESPÓLIO DE JOSÉ PEDROSO DE QUADROS- << (SENTENÇA FLS. 22) I - Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cedeio que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Assim incumbe a autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta arcar com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias...A parte AUTORA para pagamento das custas processuais de fls. 24, conta no valor total de R\$ 9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 9,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

111. COBRANCA-0012247-07.2011.8.16.0131-MARIA IRENE POZZA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DECISÃO FLS. 216217) I - Tratam os autos de Ação de Cobrança ajuizada por Maria Irene Pozza em face do Município de Pato BrancoPR em que pretende a autora a condenação do réu no pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, adicional de insalubridade, horas extras e indenização em razão de doença ocupacional adquirida. O réu apresentou contestação às fls. 90119, arguindo, preliminarmente a ocorrência de prescrição. É, em síntese, o relatório. II - Decido: a) Da preliminar de prescrição: A questão da prescrição em matéria de cobrança de direitos trabalhistas está pacificada pelo entendimento pretório, no sentido de que são atingidas apenas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos da propositura da ação, ou seja, não se atinge o fundo de direito, restando ao jurisdicionado a possibilidade de questionar eventuais distorções, mesmo passados cinco anos do ato. APELAÇÃO CÍVEL - "RECLAMATÓRIA TRABALHISTA" - SERVIDORA QUE EXERCE A FUNÇÃO DE ADVOGADA, PERTENCENTE AO QUADRO FUNCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - CONVIDADA PELA SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PARA REALIZAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE INFRATOR DE LONDRINA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EM ZONA DE RISCO E POR LOCAL DE RISCO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO SÓ A PRESCRIÇÃO DAS EVENTUAIS PARCELAS DEVIDAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (...) (TJPR - 3ª C.Cível - AC 849156-1 - Londrina - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 21.08.2012) Compulsando os autos,

depreende-se que a autor era servidora público, tendo seu cargo regido pelo regime estatutário, logo, aplica-se ao seu caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto Lei 20.910/1932. Destarte, as verbas anteriores aos cinco anos de propositura da ação estão fulminadas pela prescrição. III - Não havendo outras questões processuais pendentes, tampouco preliminares a serem analisadas, declaro saneado o presente feito. IV - Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) o nexo causal entre a moléstia acometida pela parte autora e a atividade laboral que resultou em sua incapacidade para o trabalho; b) ocorrência de danos à autora e sua extensão; c) direito às verbas trabalhistas pretendidas. V - Defiro a produção de prova pericial, médica e técnica, assim como, prova documental e oral, consistente e depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, oportunamente arroladas. VI - Para a prova pericial médica nomeio o Dr. Ângelo Vasco. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistente técnico, bem como apresentem quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários em 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta de honorários, digam as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a concordância com os honorários periciais. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pagamento, ou para que requeira pagamento ao final da demanda. Nesta hipótese, o Sr. Perito, deverá informar se concorda em receber seus honorários ao final da lide. Havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. VII - Para a prova pericial técnica nomeio o Sr. Airton Vital Kriger. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistente técnico, bem como apresentem quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários em 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta de honorários, digam as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a concordância com os honorários periciais. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pagamento, ou para que requeira pagamento ao final da demanda. Nesta hipótese, o Sr. Perito, deverá informar se concorda em receber seus honorários ao final da lide. Havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. VIII - Após a realização das perícias, será designada data para audiência de instrução e julgamento.>>-Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.

112. DANO MORAL-0012329-38.2011.8.16.0131-CLAUSI HENTGES x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- << (DECISÃO FLS. 103/104-v) "...III - Não havendo outras questões processuais pendentes ou preliminares a serem analisadas, declaro saneado o presente feito. IV - Fixo como pontos controvertidos: a) existência de ato ilícito; b) responsabilidade da ré em indenizar; c) ocorrência e extensão dos danos sofridos pelo autor; d) excludentes do dever de indenizar. V - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunha. Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência. >>-Advs. EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA, FERNANDO BLASZKOWSKI e FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA-.

113. REVISÃO CONTRATUAL-0012557-13.2011.8.16.0131-CLAUDIONEIA GODOY DE BITTENCOURT x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.142) I - Tendo em vista que a parte autora depositou o valor incontroverso, conforme comprovantes de fls.124 a 128, defiro a expedição de ofício conforme requerido. Expeça-se ofício para os devidos fins. Ressaltando-se que o depósito dos valores incontroversos, deverão ser mensalmente depositados pela autora no dia 09 dos meses subsequentes, conforme determinado na decisão de fls.24 a 29. II - Cumpra-se integralmente o determinado na audiência de instrução e julgamento a fl.95.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

114. INVENTARIO NEGATIVO-0012585-78.2011.8.16.0131-SEMA RIBEIRO x ADELAR RODRIGUES DO PRADO- << (SENTENÇA FLS. 27-v) Tratam os autos de Inventário Negativo proposto por SEMA RIBEIRO, no qual alega ser companheira do de cujus Adelar Rodrigues do Prado, o qual deixou dois filhos, porém não deixou bens a inventariar. Juntou documentos às fls. 04 a 11. Tendo de primeiras declarações a fl. 16. Manifestação da Fazenda Pública Estadual a fl. 16-v, requerendo a intimação da inventariante para juntar aos autos certidões negativas de débitos de tributos. Manifestação do Município de Pato Branco a fl. 17, informando o não interesse na ação, diante da inexistência de dívida perante o Município. A inventariante a fl. 20, manifestou-se e juntou os documentos requeridos pelo representante da Fazenda Pública Estadual às fls. 22 a 24 Manifestação pelo Ministério Público e pelo representante da Fazenda Pública Estadual a fl. 26-v, concordando com as declarações da inventariante. É, em síntese, o relatório. Decido. Considerando que os fatos declinados na inicial - ausência de bens em nome do falecido Adelar Rodrigues do Prado - restaram suficientemente comprovados pela documentação apresentada e, havendo expressa concordância do agente ministerial, hei por bem em declarar, por sentença, para que daí decorram os efeitos jurídicos desejados, que ADELAR RODRIGUES DO PRADO, companheiro de SEMA RIBEIRO, faleceu em data de 12.06.2011, nesta cidade de Pato Branco, conforme certidão de óbito de fl. 06, sem deixar bens. Custas de lei, as quais permanecerão suspensas, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Advs. PEDRO MOLINETTE e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

115. INDENIZACAO-0012701-84.2011.8.16.0131-WUESLEY TIAGO RIBEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outros- << (DESPACHO FLS. 248) - Desentranhe-se a carta precatória de citação (fls. 232/244) e intime-se a parte Autora para proceder a retirada em cartório, devendo efetuar o pagamento das custas no Juízo Deprecado e comprovar no prazo de 30 dias, o ajuizamento... Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC. >> -Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.

116. REVISIONAL-0012741-66.2011.8.16.0131-NELSON PEREIRA CAETANO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FL. 122) I- Com relação ao agravo retido interposto pelo réu, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Isto posto, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dela conheça o Egrégio Tribunal, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil. ...>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e RENATA MARIA BORBA-.

117. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0013068-11.2011.8.16.0131-VALDEMAR BUENO DE LIMA x BANCO PANAMERICANO- << (SENTENÇA FLS. 9192) VALDEMAR BUENO DE LIMA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Exibição de Documentos em face de BANCO PANAMERICANO S.A., também já qualificado, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré, porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou a ré para obter cópia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 1127). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 3437) sustentando que a parte autora não demonstrou que houve resistência em exibir o contrato de financiamento firmado entre as partes. Requereu a não condenação em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos em fls. 3843. Impugnação à contestação às fls. 5862. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Mérito Inicialmente, não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo o autor considerado adquirente de produtos/serviço como destinatário final, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Sustenta a ré que a parte autora é carecedora de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte da ré em fornecer-lhe o documento citado na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. É certo que a legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, razão assiste a ré no tocante a alegação de que em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão. Ademais, na peça contestatória a ré não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria o preenchimento dos formulários para a solicitação dos documentos no site da instituição, ou seja, não houve existência da parte ré para exibir o documento, a qual, inclusive apresentou o documento requerido na inicial às fls. 53/55.

Na verdade, embora não se exija o esgotamento da via administrativa, com a juntada do documento na contestação, há falta superveniente de interesse de agir e perda de objeto. Assim, já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA ADMINISTRATIVA À EXIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO DA FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. RÉU QUE NÃO DEVE ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 929030-8 - Londrina - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 11.07.2012) Vale dizer, a apresentação do documento não implicou em reconhecimento do pedido, já que a ré contestou os fatos e fundamentos, contudo, esgotou a pretensão, sendo coerente se reconhecer falta superveniente de interesse processual, com perda de objeto, o que implica em extinção sem resolução de mérito. Quanto à sucumbência, é certo que está condicionada à existência de litígio e resistência da pretensão. Exibidos os documentos com a contestação, e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, deve o réu ficar isento de custas e honorários advocatícios. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo superveniente falta de interesse processual, e perda de objeto. Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50. Registre-se. Intimem-se... A

parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 94, conta no valor total de R\$ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 233,30, Distribuidor R\$ 40,32 e outras custas R\$ 21,32. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

118. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0013084-62.2011.8.16.0131-PATO BRANCO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 255) I- Diante da manifestação da autora, manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias. II- Em seguida tornem os autos conclusos para caso não haja julgamento antecipado da lide, seja proferido despacho saneador. Int.>>-Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, MARIA CECILIA SOARES VANNUCCCHI e LUCAS SCHENATO-.

119. REVISIONAL-0000253-45.2012.8.16.0131-EDIPO GUSTAVO ROGERIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << (SENTENÇA FLS. 9093) EDIPO GUSTAVO ROGERIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Financiamento - Juros Capitalizados - Ausência de Pactuação Expressa em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A., também já qualificado nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 8.853,31, em 24 parcelas, alega existir no contrato a capitalização de juros mensal.

Requereu a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntou documentos às fls. 09/22. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito que a parte autora pactuou livremente o contrato; inexistência de onerosidade excessiva; impossibilidade do pedido de inversão do ônus da prova; impugnou o do pedido de repetição do indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 32/59). Impugnação à contestação em fls. 61/70. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.72), ambas as partes se manifestaram e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 73/77). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Mérito

a) Código do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a

aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo o autor considerado adquirente de produto/serviço como destinatário final, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial -

Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001,

ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A-CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALT. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extraí-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 2,21% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 26,52% e não o montante de 30,05%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 26,52% ao ano. c) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 96, conta no valor total de R\$ 282,54, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 220,90, Distribuidor R\$ 40,32 e outras custas R\$ 21,32. >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.

120. INTERDICAÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-0000372-06.2012.8.16.0131-SALETE DE FÁTIMA VALENDORF DE ALMEIDA x MARIA SERLI VALENDORF GONÇALVES- << (DESPACHO FLS. 52) I - Diante da manifestação do representante do Ministério Público a fl. 51, e sendo necessária a sua presença na audiência designada, redesigno a audiência de interrogatório do interditando para a data de 08 de outubro de 2012, às 14:00 horas. >>-Adv. FRANCIELSE CAMARGO DE LIMA-.

121. REVISIONAL-0000933-30.2012.8.16.0131-REGINA ANA DA SILVA DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- << (SENTENÇA FLS. 3336) Regina Ana da Silva dos Santos, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual em face de Banco Volkswagen SA, também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento entabulado com o réu, no valor de R\$ 28.906,58, prazo de 60 parcelas no valor de R\$ 731,15, com juros de 1,40% ao mês, dando como garantia o veículo em alienação fiduciária. Sustentou que

incidiu cobrança ilegal de juros porque capitalizados. Alegou sobre a necessidade da inversão da prova. Pleiteou a restituição da quantia paga indevidamente e juntou documentos. Citação da parte ré à fl. 30-verso. Manifestação da parte autora às fl. 32, onde requereu a aplicação dos efeitos da revelia ao réu, tendo em vista que este deixou transcorrer o prazo de defesa sem se manifestar. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330 do CPC, tendo em vista a revelia da parte ré que, embora citada, não atendeu o chamamento judicial. Pois bem. No mérito, pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. a) Capitalização Dos Juros: Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A-CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALT. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012). Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO

ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC

703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011). Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325.). No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 1,40 % ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 16,80% e não o montante de 18,16 %, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS

ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) E ainda, "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012)" Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 16,80% ao ano. b) Da Repetição De Indébito: Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo

aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição." No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a tal título, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados por mero cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa, o lugar da prestação de serviço e curta duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado

Publique-se. Registre-se. Intime-se..A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 38, conta no valor total de R\$ 930,03, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 839,60, Distribuidor R\$ 40,32 e outras custas R\$ 50,11. >>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.-

122. INVENTARIO-0001192-25.2012.8.16.0131-IRINEU JOÃO FRANCISCO x ESPÓLIO DE OLGA BRANDALISE FRANCISCON- << (SENTENÇA FLS. 20) I - Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente

feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cedejo que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim incumbe a autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta arcar com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias... A parte AUTORA para pagamento das custas processuais de fls. 22, conta no valor total de R\$ 9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 9,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site

do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL.-

123. BUSCA E APREENSAO-0001294-47.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALMIR MUSSLINGER- << (SENTENÇA FLS. 37) Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cedejo que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim incumbe a autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta arcar com as custas processuais.

Tendo em vista que não houve penhora pelo sistema Renajud desnecessário o seu deferimento, porquanto o mandado não restou cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Defiro o pedido de expedição de alvará, em relação à diligência pelo Sr. Oficial de Justiça não realizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. >>>-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

124. REVISÃO CONTRATUAL-0001777-77.2012.8.16.0131-RENATA VASCO AMARAL x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 91/92) "... III- Diante do exposto, concedendo a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor integral das parcelas vencidas e vincendas, nas respectivas datas de vencimento. Bem como comprovada o depósito integral dos débitos, determino a manutenção de posse do bem descrito na inicial à autora. IV- Indefero o pedido de expedição de alvará de fl. 88, dos valores depositados mensalmente pela parte autora, porquanto tratam-se de valores controversos. V- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 54 a 72, no prazo legal. ...">>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

125. REVISIONAL-0002379-68.2012.8.16.0131-IVO EXPEDITO MARTINI x BANCO GENERAL MOTORS S/A-<< (DESPACHO FL. 92) I- Diante do erro material contido na ata de audiência de fls. 45 a 48, retifico o nome do requerido e onde se lê requerido BV FINANCEIRA, leia-se BANCO GENERAL MOTORS S/A. II- Dil. Nec.>> -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ALEXANDER NELSO FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA.-

126. EMBARGOS A EXECUCAO-0002619-57.2012.8.16.0131-JACIR TARTARI x HSBC BANK BRASIL S.A.- << (DESPACHO FLS. 97) Digam as partes em igual prazo, sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. >>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES, SIDNEI MARCELO FASSINI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003142-69.2012.8.16.0131-TEXTIL FAVERO LTDA x ANTONIO FELIPE & CIA LTDA- << (SENTENÇ FLS. 50) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme noticiado pelo autor a fl. 46 julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>>-Adv. KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA e JULIANA MARIA BRIDI DE FARIA.-

128. BUSCA E APREENSAO-0003148-76.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLI FATIMA GONCALVES- << (SENTENÇA FLS. 60) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Tendo em vista que não houve bloqueio do veículo, desnecessário o deferimento para seu desbloqueio. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, nos termos do artigo 502 e 503, do Código de Processo Civil. Determino a devolução do mandado de busca e apreensão pelo Sr. Oficial de Justiça, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

129. BUSCA E APREENSAO-0003202-42.2012.8.16.0131-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARLINDO CHIMELLO FRESCURA- << (SENTENÇA FLS 4142) CIFRA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento ingressou com a presente ação de busca e apreensão contra ARLINDO CHIMELLO FRESCURA, ambos devidamente qualificados na inicial, alegando que firmou com este um Contrato de financiamento para aquisição de bens sob o nº 244970001442, onde a

ré alienou fiduciariamente o bem descrito na inicial, dando-o em garantia ao cumprimento de todas as obrigações, sendo que a mesma deixou de pagar as parcelas contratadas. Via de consequência requereu o bem objeto do contrato, confirmando-se ao final a decisão, condenando-se ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/16. Foi deferida a liminar de busca e apreensão por decisão de fls. 21. A ré foi citada, (fls. 28), porém não se manifestou. O bem alienado foi apreendido e depositado, conforme certidão de fls. 26/27. Não apresentada manifestação do réu (fls. 34- verso),

requereu o autor o julgamento antecipado da lide (fls. 39). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de Busca e Apreensão tendo como Requerente CIFRA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e como Requerido ARLINDO CHIMELLO FRESCURA, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o art. 330, II, do Código de Processo Civil. O réu, devidamente citado, não contestou o feito, deixando transcorrer "in albis" o prazo. A revelia opera seus jurídicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Ademais o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados, conforme constou no despacho que deferiu a liminar, impondo-se a procedência do pedido. III - Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante os critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>>Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

130. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0003517-70.2012.8.16.0131-ELIZANI CAVAGNOLLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << (DESPACHO FL. 156) I- Diante da notória incorporação do Banco Finasa BMC S/A ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, e negativa da localização do réu, conforme A.R de fls. 139-v e 150-v, defiro a emenda à petição inicial, para substituição do polo passivo, devendo constar como réu o Banco Bradesco Financiamento S/A. Anote-se na autuação e demais assentos. II- Diante da concessão da liminar, intime-se o réu conforme determinado na decisão de fls. 133 a 136. ...>>>Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

131. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0003719-47.2012.8.16.0131-CECHET & CIA LTDA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 28/29-v) I - Defiro a emenda à petição inicial...Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, esclareço que o momento oportuno para a sua análise é quando do julgamento da demanda, considerando o entendimento deste magistrado. IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas vincendas, nas respectivas datas de vencimento. Efetuado o depósito do valor incontroverso e comprovada a quitação dos débitos vencidos até a data do ajuizamento da demanda, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. V - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). VI - Designo audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas...>>>Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

132. EMBARGOS A EXEC TIT JUDICIAL-0003976-72.2012.8.16.0131-KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME x JOCEMAR GOMES PEREIRA- << (DESPACHO FL. 64) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>>Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER, PATRICIA S. A. TOFANELLI e ARLEI HUMBERTO MARCHIORI-.

133. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004093-63.2012.8.16.0131-WILSON PARZIANELLO x UNIBANCO S/A- << Manifeste-se a parte autora da contestação e documentos de fls. 23/35.>>>Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

134. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004177-64.2012.8.16.0131-OLINDA DETOFOL x HOSPITAL POLICLINICA DE PATO BRANCO- << (SENTENÇA FLS. 65/66) Olinda Detofol, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Hospital Policlina de Pato Branco, também já qualificada, afirmando que em decorrência do falecimento do seu marido, requereu junto a ré cópia do prontuário médico do seu falecido marido, o que restou indeferido administrativamente. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 07 a 22. Por meio da decisão de fls. 25 a 27, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ré a fl. 30 manifestou-se e juntou os documentos requeridos pela autora às fls. 35 a 63. Manifestação da autora a fl. 64. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento na fase em que se encontra nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente convém ressaltar que é direito da autora ver exibidos, os documentos referentes ao prontuário médico de seu cônjuge, porquanto é parente do de cujus, logo a ré se sujeita ao dever de informação, imposto pelo artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Nos ensinamentos de Ovidio A. Baptista da Silva (in Do Processo Cautelar, Ed. Forense, 2ª edição, 1.999, pág. 339/340): se o requerente alega que o documento lhe é próprio ou comum, sua pretensão exibiratória pode ser a única pretensão acionável, o que significa dizer que o ato de ver ou examinar o documento que lhe pertence é uma faculdade inerente ao direito de propriedade, uma forma de exercício deste direito (...) Se alego a propriedade, exclusiva ou comum, sobre o documento, sem dúvida posso exigir que a outra parte, a que o mesmo eventualmente também pertença, o exiba em juízo, sem que tal exibição seja preparatória de qualquer demanda posterior. No entanto, embora a ré não se opôs ao pedido formulado na inicial e apresente os documentos pertinentes ao prontuário médico do de cujus diante do princípio da causalidade, deu causa a propositura da ação ao deixar de fornecer extrajudicialmente os documentos. Sendo assim, restou demonstrado pelos documentos de fls. 13/22 a

tentativa frustrada de obtenção dos documentos solicitados administrativamente, sendo necessário ingressar em juízo para obtê-los, evidenciando a utilidade e a necessidade da prestação jurisdicional postulada na medida cautelar. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REQUERIDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 2. Arca com as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo, ao não atender o pleito do Requerente administrativamente. 3. Na exibição de documentos, cuja sentença não tem cunho condenatório, a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita de acordo com a norma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que fica adstrita à fixação equitativa do juiz. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 880823-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 27.06.2012). Entretanto, com a juntada do documento através da petição de fls. 30/63, há falta superveniente de interesse de agir e perda de objeto. Vale dizer, a apresentação do documento esgotou a pretensão, sendo coerente se reconhecer falta superveniente de interesse processual, com perda de objeto, o que implica em extinção sem resolução de mérito. Quanto à sucumbência, é certo que está condicionada à existência de litígio e resistência da pretensão. Exibidos os documentos na petição de fls. 30/63, e havendo comprovação de recusa em apresentá-los administrativamente, deve o réu arcar com as custas e honorários advocatícios. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo-se ao trabalho do procurador, complexidade da matéria e tempo decorrido desde a propositura da ação, em atenção ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se...Ao réu para pagamento das custas processuais de fls. 68, conta no valor total de R\$ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: R\$ 233,30, Distribuidor R\$ 40,32, outras custas R\$ 21,32. >>>Advs. JOAO ALCIONE LORA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO-.

135. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004202-77.2012.8.16.0131-RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x E. L. DALL'AGNOL E CIA LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 59) I- Determino que a Escrivania preste as informações relativas ao Agravo de Instrumento nº 954.567-9, via mensageiro. II- Observe-se a decisão de fl. 58. Int.>>>Advs. AIRTON JOSE ALBERTON, MARCELO VARASCHIN e DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA-.

136. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0004315-31.2012.8.16.0131-OSVALDO DUTRA DOS SANTOS x BANCO RODOBENS S.A- << (DESPACHO FLS. 38) I - Tendo em vista que a parte autora depositou os valores incontroversos, conforme comprovantes de fls. 32 a36, defiro a expedição de ofício conforme requerido. Expeça-se ofício para os devidos fins. Ressaltando-se que o depósito dos valores incontroversos, deverão ser mensalmente depositador pelo autor nas respectivas datas de vencimento, conforme determinado na decisão de fls. 25 a 27. II - Aguarde-se a audiência designada. >>>Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

137. COBRANCA-0004686-92.2012.8.16.0131-OSMAR DAGIOS x BAUHAUS BISTRO & BAR LTDA ME e outros- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 132,94, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>>Advs. ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

138. MANDADO DE SEGURANCA-0005084-39.2012.8.16.0131-VALMOR BADIA e outros x EDEMAR LUIZ MYSCZAK e outro- << (DESPACHO FL. 779) I- Ciência as partes sobre a decisão acerca do pedido de suspensão da liminar nº 943.072-8, que indeferiu o pleito da Câmara de Vereadores do Município de Vitorino, de suspensão da sentença prolatada nos presentes autos. II- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 944.862-6, diante da concessão do efeito suspensivo. III- A escrivania para que cumpra integralmente a decisão de fl. 706, com relação ao item III. IV- Dil. Nec.>>>Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, VALDERES EVERTON NESELO, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANA BADIA-.

139. BUSCA E APREENSAO-0005305-22.2012.8.16.0131-ITAÚ - INIBANCO S.A. x RAFAEL FERRONATO- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça WILLYAN, no valor de R\$ 398,82, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>>Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

140. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0005718-35.2012.8.16.0131-ADAIR TENUTTI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.29) "... III - Designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012 às 15:00 horas.>>>Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

141. REPARACAO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005935-78.2012.8.16.0131-JAIR GURALSKI x AVIANCA LINHAS AÉREAS- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais

necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

142. MONITORIA-0005991-14.2012.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ANA PAULA FERREIRA FELHBERG FONSELLE CRAVEIRO - << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). >>-Adv. ALEXANDRE NELSO FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

143. REVISIONAL-0006235-40.2012.8.16.0131-MOISES SERGIO PATRICIO x DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- << (DESPACHO FLS. 53/54) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50...IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas vincendas, nas respectivas datas de vencimento. Efetuado o depósito do valor incontroverso e comprovada a quitação dos débitos vencidos até a data do ajuizamento da demanda, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. V - Processe-se pelo rito sumário. VI - Designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas...>>-Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

144. ACAO CIVIL PUBLICA-0006574-96.2012.8.16.0131-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x F. ZANCANARO TERRAPLANAGEM EPP e outros- << (DESPACHO FL. 1032/1035) I- Determino que a Escrivania preste as informações relativas ao Agravado de Instrumento nº 951614-1, conforme determinado a fl. 1022 a 1024 e, Agravado de Instrumento nº 952.408-7, conforme determinado às fls. 1027 a 1029, via mensageiro. II- Observem-se as decisões de fls. 1022 e 1024 e fls. 1027 a 1029. III- Int.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, MICHELLI MARCANTE, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

145. EMBARGOS A EXECUCAO-0006613-93.2012.8.16.0131-ROBERTO CARLOS CALDEROLI e outro x REVESUL REVENDEDORA DE VEÍCULOS SUDOESTE LTDA- << (Despacho de fls 110)...I- Nos termos de lei n. 1.060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1), assim considerando todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2). Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não podem os autores ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque além de constituir advogados nos autos, intimados a apresentar suas últimas declarações de imposto de renda, para comprovação de sua hipossuficiência apenas juntou o segundo autor aos autos recibo do seu pro Labore, no entanto o recibo de fl. 109, por si só não comprova a alegação de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e de sua família. Nesse sentido a jurisprudência. (...) Acresce observar que se tratado de litisconsórcio ativo, as custas podem ser devidamente rateadas entre os autores, sem prejuízo do sustento dos autores e de suas famílias. II - Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.III - Aos autores para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do código de processo civil.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR.

146. EXECUCAO-0006749-90.2012.8.16.0131-JOSE ORNELAS DA CRUZ x ESTADO DO PARANA- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC. >>-Adv. JOSE ORNELAS DA CRUZ-.

147. BUSCA E APREENSAO-0006769-81.2012.8.16.0131-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROQUE TADEU GIRELLI DA SILVA- << (DECISÃO FL. 37) "... III- Diante do exposto reconheço a conexão das ações e determino o apensamento destes autos à ação revisional nº 7990/2012 em tramite perante esta vara cível. IV- Após o apensamento, tornem os autos conclusos, para análise do pedido de revogação da liminar. V- Int. ... (DESPACHO FL. 39) I - A parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais da Ação Revisional nº 7990/2012, caso não tenha sido deferido os benefícios da justiça gratuita para após ser cumprida a decisão de fl. 37-v. II- Dil. Nec.>>-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

148. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0006798-34.2012.8.16.0131-FRANCISCO SZALBRAM x BANCO ITAÚ S/A- << (DECISÃO FL. 83) I- Apresentou o autor os embargos de declaração às fls. 81/82 alegando ter havido omissão na decisão de fls. 76/77, porquanto não restou analisado o pedido de exclusão da inscrição do CPF e CNPJ junto ao SPC de São Paulo e SERASA, sendo tão somente restou deferido tão somente a expedição de ofício ao SPC para suspender a nefativação do nome do autor nos órgãos protetivos de crédito. É o relatório. Decido. II- Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Com relação à alegada omissão na decisão de fls. 76/77, a alegação do réu comporta deferimento, no entanto, trata-se de evidente erro material, pois estando o réu depositando mensalmente as parcelas do contrato, fica obstado de inscrever o autor nos cadastros protetivos de crédito, tanto em relação ao CPF, quanto ao CNPJ. Com efeito, em atenção ao disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a decisão deve ser corrigida, para o fim de constar conceder a antecipação de tutela para o fim de "determinar a suspensão da negativação do CPF e CNPJ do autor junto ao SPC São Paulo e SERASA, com relação à dívida discutida nos autos. Oficie-se o

SPC São Paulo e SERADA para os devidos fins. III- No mais permaneça em sua integralidade a sentença embargada. IV- Oficie-se conforme deferido. V- Int... A parte autora para apresentar endereço atualizado do SPC e SERASA de São Paulo. >>-Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e JOSE ANTONIO PAVLAK-. 149. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006838-16.2012.8.16.0131-XPERT EMPREENDIMENTOS ELETRONICOS LTDA x INVESTHOR FACTORTING LTDA- << (DESPACHO FLS.41) "... III - Designo audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2013 às 14:00 horas.>>-Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

150. BUSCA E APREENSAO-0006864-14.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x NEIVO SIMIONATTO- << (DECISÃO FLS. 96/97) "... Sendo assim, revogo a liminar deferida na decisão de fl. 73 a 74-v, determinando a devolução do mandado de busca e apreensão, diante da inexistência da mora do réu, diante dos depósitos judiciais no valor integral da parcela. III- Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a revogação da liminar de busca e apreensão deferida a fl. 73 a 74-v, diante da ausência da mora da parte ré, devendo esta ser mantida na posse do imóvel, condicionando-se a manutenção da posse o depósito dos valores integrais das parcelas vincendas. IV- Determino a devolução do mandado de busca e apreensão independente de cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça. V- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. VI- Intimem-se.">>-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

151. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007366-50.2012.8.16.0131-ALCIONE LUIZ MULINETTO e outro x ROSIMERI CRISTINA LARSSON e outro- << (SENTENÇA FLS. 82) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes em que após o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença dos autos em apenso (nº 184-96.2011.8.16.0131), o valor liminarmente retido seja liberado, para posterior divisão na proporção de 60% (sessenta por cento) aos autores e 40% (quarenta por cento) a ré e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias...Conta de custas no valor total de R\$ 1.060,10, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 836,60; Distribuidor R\$ 40,32, Oficial de Justiça R\$ 66,47e outras custas R\$ 116,71. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO-.

152. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007479-04.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO S.A. x REPRINT AMPERE INFORMATICA LTDA - ME e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 299,11, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). >>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

153. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007481-71.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO S.A. x TRANSPORTES DARKEPE LTDA ME e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça WILLYAN, no valor de R\$ 299,11, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). >>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

154. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007487-78.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO S.A. x PATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 398,82, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). >>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

155. MONITORIA-0007501-62.2012.8.16.0131-A.A. ROTTA & CIA LTDA x ROGERIO CARLOS DAMASCENO MEZOMO- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça MARCOS, no valor de R\$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

156. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007510-24.2012.8.16.0131-ROBERTA IONEL GONCALVES GARCIA x HOSPITAL POLICLINICA DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 50) I- Indefiro a emenda à petição inicial, pois tratando-se de ação cautelar de exibição de documentos, segue o procedimento previsto no artigo 359, do Código de Processo Civil. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 34-v. III- Int.>>-Adv. JOAQUIM LAURI CARNEIRO e GENIRIO J. FAVERO-.

157. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007534-52.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO S.A. x MIB BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ADILSON, no valor de R\$ 398,82, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br)... A parte exequente para providenciar

as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

158. BUSCA E APREENSAO-0007687-85.2012.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S.A. x GILBERTO ANTONIO CALDATTO- << A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 29, a parte AUTORA para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça MARCOS, no valor de R\$ 398,82, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. >>-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

159. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0007850-65.2012.8.16.0131-OTTILIA POLETTO x LOJA EXCLUSIVA FEMININA e outros- << A parte autora para que retire em Cartório as cartas de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-.

160. INTERDITO PROIBITORIO-0007957-12.2012.8.16.0131-NATAL PEDRO FAVERO x JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e outro- << (DESPACHO FLS. 134) I - No caso em exame entendo necessária a realização de audiência de justificação prévia para a análise do deferimento da medida liminar, para tanto designo o dia 21 de setembro de 2012, às 13:30 horas...A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório.(cartoriokurtz@yahoo.com.br). A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial), com a máxima urgência. >>-Adv. JORGE MATIOTTI NETO-.

161. REPETICAO DE INDEBITO-0008062-86.2012.8.16.0131-DENISE EMYGDIO CHAULET x BANCO DO BRASIL S.A- << (DESPACHO FLS. 28) I - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). II - Designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas. ... A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e NERII LUIZ CEMZI-.

162. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDEBITO-0008070-63.2012.8.16.0131-NYGY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

163. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0008071-48.2012.8.16.0131-NYGY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x QUEBEC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA- << (DESPACHO FLS. 28) A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> -Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

164. COBRANCA-0008075-85.2012.8.16.0131-ANDRÉ GREZELLE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- << (DESPACHO FLS. 67) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas... >>-Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

165. DECL.INEX.DEBITO C/C PED.LIM-0008139-95.2012.8.16.0131-IVO LEVANDOSKI x A.R. FERNANDES IMPLEMENTO S AGRICOLAS- << (DECISÃO FLS. 32/33) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50...III - Diante do exposto concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto indicado a fl. 27, até o julgamento final da lide. Oficie-se o cartório de protesto para o devido fim. IV - Processe-se pelo rito sumário (artigo 275, I do CPC) V - Designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas...>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

166. INTERDICAÇÃO-0008195-31.2012.8.16.0131-MARIA IZABEL ROBUSTO COSTA x TANIA LENITA VAZ COSTA- << (DESPACHO FLS. 53/-v) I - Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 1060/50...IV - Assim, defiro a curadoria provisória de Tania Lenita Vaz da Costa a autora Maria Izabel Robusto Costa, devendo esta prestar contas nestes autos das medidas tomadas para a defesa dos bens de seu filho, inclusive benefício previdenciário mensal, até ulterior deliberação deste Juízo, independente

de compromisso legal. V - Designo audiência de interrogatório do interditando o dia 25 de outubro de 2012, às 13:30 horas... Ao procurador do autor para providenciar contra-fé, a fim de instruir o mandado. >>-Adv. EDUARDO JOSE BRANDIELLI-.

167. MANDADO DE SEGURANCA-0008219-59.2012.8.16.0131-ALEX FERREIRA DA SILVA x MARILENE MENEGUZZO- << (DESPACHO FL. 31) 1- Inicialmente, a parte autora para que, em dez dias, emende a inicial: a) comprovando a insuficiência de recursos, mediante comprovante de rendimentos e declaração de imposto de renda, sob pena de cancelamento da distribuição; b) juntando cópia integral dos procedimentos administrativos em questão, documentos indispensáveis para se verificar a assertiva da tese da inicial. Int.>>-Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

168. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008229-06.2012.8.16.0131-ELEOTÉRIO DA SILVA x BANCO CACIQUE S/A- << (DESPACHO FL. 31) I- Nos termos da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode o autor ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque além de constituir advogado nos autos, comprovou renda salarial de R\$2.560,57, o que corresponde salário maior que a média salarial da região, em razão disso não logrou êxito em comprovar a alegação de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e de sua família. II- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III- Ao autor para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

169. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0008230-88.2012.8.16.0131-ELEOTÉRIO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 29) I- Nos termos da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode a autora ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque além de constituir advogado nos autos, comprovou renda salarial de R\$2.560,57, o que corresponde salário maior que a média salarial da região, em razão disso não logou êxito em comprovar a alegação de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e de sua família. II- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III- Ao autor para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

170. EMBARGOS A EXECUCAO-0008249-94.2012.8.16.0131-J.J LEOPOLDINO & CIA LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A- << (DESPACHO FL. 70) I- Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação dos autores de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar a, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.>>-Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.

171. EMBARGOS A EXECUCAO-0008300-08.2012.8.16.0131-JULIO CESAR BORDIGNON x NEUMAR SCHWAMBACH- << (DESPACHO FL. 42) I- Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação dos autores de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar a, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.>>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

172. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAIS-0008324-36.2012.8.16.0131-ALTEVIR NUNES x PAGAMENTO DIGITAL INTERMEDIACÕES e outro- << (DESPACHO FLS. 27) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas... >>-Adv. DIEGO BODANESE-.

173. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-87/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TRANSSEVIX TRANSP. E SERVICOS LTDA- << A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 34, para querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias.>>-Adv. SILVIO LUIZ SALAZAR DA SILVA-.

174. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000469-06.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA-PR-FERNANDO FREDERICO

MALSCHITKY x ANTONIO MARCHESE- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. MARCO ANTONIO LANGER e MAX HUMBERTO RECUERO-.

175. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002166-62.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR 3ª VARA CIVEL-LUIZ MUCZINSKI MEDEIROS DE FREITAS x GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 30) I- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, diante da ausência de manifestação da parte ré, conforme certidão de fl. 29-v. ...>>-Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK, JONAS ADALBERTO PEREIRA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

176. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007978-85.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DE CASCAVEL PR-EVERSON LUIZ CAPELESSO x ALTAIR FRANCA SILVA e outro- << (DESPACHO FL.26) Para a realização do inquirição da testemunha arrolada pelos requeridos, designo o dia 19/02/2013 às 16:00 horas.>>-Adv. TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

PATO BRANCO - PARANA, 19/09/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 88/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO: 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 88/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR LIMA 0006 000250/2000
ADAM HAAS 0200 007053/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0082 000584/2009
0217 000049/2009
ADRIANA CHRISTINA CASTILH 0048 000785/2007
ADRIANA TONET 0031 000293/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0055 000248/2008
0112 007311/2010
AIRTON JAIRO FAGGION 0038 000412/2007
AIRTON JOSE ALBERTON 0015 000393/2005
0156 009176/2011
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0007 000131/2001
ALBERTO JOSE GIARETTA 0006 000250/2000
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0028 000104/2007
0039 000498/2007
0132 000736/2011
0182 003716/2012
0204 007819/2012
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0002 000484/1996
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0181 002144/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0085 000708/2009
0155 008606/2011
ALESSANDRINI ARDIZZONE LI 0016 000458/2005
ALESSANDRO CASPANI PETRUC 0037 000386/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0085 000708/2009
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 0037 000386/2007
ALEX FREDERICO BEDEBARSKI 0037 000386/2007
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0038 000412/2007
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0072 000124/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0072 000124/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0164 000050/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0208 008368/2012
ALINE BERLATTO 0117 008353/2010
0118 008357/2010
ALINE BORGES LEAL 0008 000136/2002
ALINE MANFRIN BENATTI 0187 005040/2012
ALMIRANTE MELATI 0037 000386/2007
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0006 000250/2000
ALVARO CESAR SABB I 0026 000003/2007
0043 000644/2007
0113 007980/2010
ALVARO SCHENATO 0027 000100/2007

AMPELIO PARZIANELLO 0129 000122/2011
ANA CAROLINA BONFANTI 0199 007018/2012
ANA CAROLINA P. DA COSTA 0002 000484/1996
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0006 000250/2000
ANA LUCIA PEREIRA 0172 001182/2012
ANA PAULA A BARROS LISBOA 0008 000136/2002
ANA PAULA MAGALHAES 0082 000584/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0141 003279/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0068 000705/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0120 008735/2010
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0104 004597/2010
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0006 000250/2000
0099 004004/2010
0211 000418/1996
0212 000104/1998
0213 000051/2005
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0141 003279/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0023 000417/2006
ANDREIA MONICA GUZELA 0049 000833/2007
ANDRESSA C BLENK 0117 008353/2010
0118 008357/2010
ANDREY HERGET 0006 000250/2000
0038 000412/2007
0047 000754/2007
0106 005623/2010
0107 005629/2010
0160 011684/2011
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0178 001736/2012
ANELICIA VERONICA BOMBANA 0169 001111/2012
ANGELA ERBES 0006 000250/2000
0010 000022/2005
0053 000139/2008
0086 000751/2009
0093 001916/2010
0119 008687/2010
0151 007774/2011
0214 000112/2007
0215 000026/2008
0216 000085/2008
0218 009799/2010
ANGELICA SOCCA CESAR RECU 0086 000751/2009
0184 004668/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0007 000131/2001
0028 000104/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0118 008357/2010
0136 002495/2011
ANGELO PILATTI NETO 0006 000250/2000
0053 000139/2008
0078 000316/2009
0137 002531/2011
ANTONIO CELSO DE ALBUQUER 0047 000754/2007
ANTONIO LUIZ PAZIN 0125 009544/2010
0131 000618/2011
0149 005962/2011
ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0089 000859/2009
ANTONIO ROGERIO BONFIM ME 0163 012937/2011
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0021 000353/2006
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0191 005386/2012
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0019 000076/2006
0047 000754/2007
0105 005007/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0004 000034/1998
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0017 000013/2006
0024 000538/2006
0029 000136/2007
0030 000282/2007
0032 000306/2007
0033 000313/2007
0034 000314/2007
0035 000353/2007
0036 000362/2007
0040 000530/2007
0042 000608/2007
0045 000691/2007
0046 000697/2007
0052 000090/2008
0068 000705/2008
0069 000840/2008
0073 000131/2009
0076 000286/2009
0083 000590/2009
0091 000945/2009
0094 002610/2010
0098 003887/2010
0108 006288/2010
0123 009090/2010
0128 000086/2011
0145 004888/2011
0180 002059/2012
0187 005040/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 0068 000705/2008
0069 000840/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0074 000190/2009
0094 002610/2010
0106 005623/2010
0108 006288/2010
0123 009090/2010
0145 004888/2011
CARINE HORBACH 0109 006690/2010

0134 001408/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0059 000431/2008
 0075 000192/2009
 CARLA MARIA DE MELLO LIMA 0006 000250/2000
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0073 000131/2009
 0128 000086/2011
 0199 007018/2012
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0031 000293/2007
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0006 000250/2000
 CARLOS ROBERTO STEUCK 0078 000316/2009
 CARLOS ROBERTO TINTI DE L 0158 010102/2011
 0176 001421/2012
 CARLOS ROQUE COLLA 0006 000250/2000
 0016 000458/2005
 0047 000754/2007
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0181 002144/2012
 CASSIANO LUIZ IURK 0014 000267/2005
 CASSIO LISANDRO TELLES 0006 000250/2000
 0089 000859/2009
 CESAR AUGUSTO CARVALHO 0198 006301/2012
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0006 000250/2000
 0056 000255/2008
 0089 000859/2009
 0111 007226/2010
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0022 000396/2006
 0113 007980/2010
 0191 005386/2012
 CLAUDIA CARDOSO 0049 000833/2007
 CLECI MARIA DARTORA 0027 000100/2007
 CLEUSA APARECIDA TELES SC 0067 000674/2008
 CLEYTON MACHADO 0096 003020/2010
 CLICERIA CERBARO 0006 000250/2000
 0010 000022/2005
 0065 000581/2008
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0020 000165/2006
 0086 000751/2009
 0159 011247/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0059 000431/2008
 0075 000192/2009
 0159 011247/2011
 0161 012513/2011
 0183 003768/2012
 CRISTIANO ZWICKER 0096 003020/2010
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0219 010649/2010
 DAIANE MARIA BISSANI 0014 000267/2005
 DANIEL CARLETO 0085 000708/2009
 0133 001312/2011
 DANIELA PERIN HARTMANN 0070 000007/2009
 DANIELI MICHELON DO VALLE 0048 000785/2007
 DANIELLA LETICIA BROERING 0082 000584/2009
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0049 000833/2007
 DEBORA CANDIDA SPAGNOL 0125 009544/2010
 0131 000618/2011
 0149 005962/2011
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0026 000003/2007
 DELMO NICCOLI 0006 000250/2000
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0153 008252/2011
 0162 012804/2011
 0166 000514/2012
 0173 001195/2012
 DIEGO BALEM 0135 002085/2011
 DIEGO BODANESE 0078 000316/2009
 0084 000681/2009
 0092 000954/2009
 0113 007980/2010
 DIENIFER GASPARETTO 0127 010740/2010
 DIETER MICHAEL SEYBOTH 0026 000003/2007
 DIRCEU CONSOLI 0177 001500/2012
 DOUGLAS DOS SANTOS 0065 000581/2008
 EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0086 000751/2009
 EDISON COSTA DA FONSECA 0054 000176/2008
 EDSON LUIZ MARTINS 0006 000250/2000
 EDSON LUIZ MILLNITZ 0006 000250/2000
 EDUARDO CHALFIN 0071 000076/2009
 0187 005040/2012
 EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0084 000681/2009
 EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0137 002531/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0209 008402/2012
 EDUARDO MUNARETTO 0194 005740/2012
 EGIDIO MUNARETTO 0003 000412/1997
 0194 005740/2012
 ELISEU EDUARDO DALLAGNOL 0054 000176/2008
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0078 000316/2009
 EMERSON LAUTENSCHLANGER S 0059 000431/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0104 004597/2010
 0121 008781/2010
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0020 000165/2006
 0041 000595/2007
 0086 000751/2009
 0120 008735/2010
 0138 002744/2011
 0140 003272/2011
 0159 011247/2011
 ESTELITA DE VASCONCELLOS 0005 000242/1998
 EUNICE FOLADOR 0099 004004/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 000220/2005
 0033 000313/2007
 0040 000530/2007
 0066 000605/2008

0091 000945/2009
 0103 004380/2010
 EVERSON GARCIA DE OLIVEIR 0176 001421/2012
 EVERTON SCHUSTER 0220 008409/2012
 EZEQUIEL FERNANDES 0101 004290/2010
 0122 008807/2010
 0129 000122/2011
 0164 000050/2012
 0207 008357/2012
 FABIA CRISTINA ASOLINI 0119 008687/2010
 FABIANA BATTISTI 0151 007774/2011
 FABIANA ELIZA MATTOS 0079 000340/2009
 0080 000342/2009
 0135 002085/2011
 0151 007774/2011
 FABIANO DALOMA 0144 004605/2011
 FABIANO JORGE STAINZACK 0014 000267/2005
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0079 000340/2009
 FABIO ADONIRAN PAGLIOSA 0093 001916/2010
 FABIO FARES DECKER 0060 000479/2008
 FABIO HENRIQUE MELATI 0037 000386/2007
 FABIULA MULLER KOENIG 0147 005139/2011
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0054 000176/2008
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0018 000066/2006
 0026 000003/2007
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0143 004536/2011
 0180 002059/2012
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 0125 009544/2010
 0131 000618/2011
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0023 000417/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0079 000340/2009
 FERNANDO PAULO MORETTI 0210 000014/1995
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0027 000100/2007
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0057 000294/2008
 FLAVIA MARIA TEIXEIRA GAZ 0056 000255/2008
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0132 000736/2011
 0182 003716/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0059 000431/2008
 0075 000192/2009
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0110 007114/2010
 0142 003743/2011
 0157 009758/2011
 0168 000921/2012
 0178 001736/2012
 0181 002144/2012
 0183 003768/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0008 000136/2002
 0088 000813/2009
 0097 003045/2010
 0100 004100/2010
 0139 003110/2011
 0175 001295/2012
 0179 001948/2012
 0185 005003/2012
 0186 005004/2012
 0189 005145/2012
 0195 005908/2012
 GELINDO JOAO FOLLADOR 0054 000176/2008
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0006 000250/2000
 GEORGES HAMILTON DE OLIVE 0044 000664/2007
 GEOVANE GHIDOLIN 0026 000003/2007
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0050 000010/2008
 0086 000751/2009
 0130 000406/2011
 GILBERTO PEDRIALLI 0173 001195/2012
 GILMAR POLEZ 0109 006690/2010
 0134 001408/2011
 GIOR GIO PASINI 0077 000288/2009
 0127 010740/2010
 0141 003279/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 0165 000345/2012
 GLAUCIO RICARDO FAUST 0125 009544/2010
 GLENIO DIOGO VASQUES 0165 000345/2012
 GLENIO MARTINS BITTENCOUR 0006 000250/2000
 GUIDO VICTOR GUERRA 0054 000176/2008
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0147 005139/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0057 000294/2008
 HEBER SUTILI 0130 000406/2011
 0158 010102/2011
 0160 011684/2011
 0163 012937/2011
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0196 005932/2012
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0101 004290/2010
 0122 008807/2010
 0129 000122/2011
 0164 000050/2012
 0207 008357/2012
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0071 000076/2009
 ILAN GOLDBERG 0071 000076/2009
 0187 005040/2012
 ISAIAS MORELLI 0031 000293/2007
 0086 000751/2009
 0130 000406/2011
 ITACIR ROBERTO ZANIBONI 0006 000250/2000
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0053 000139/2008
 0137 002531/2011
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0156 009176/2011
 IVO SANTOS JUNIOR 0006 000250/2000
 IVOR SERGIO CADORIN 0146 004950/2011

0197 006201/2012
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0160 011684/2011
 0170 001128/2012
 JANAINA ROVARIS 0114 008031/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONEER 0073 000131/2009
 0128 000086/2011
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0006 000250/2000
 0049 000833/2007
 0154 008417/2011
 0192 005580/2012
 JAQUELINE BARBOSA 0006 000250/2000
 JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0104 004597/2010
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0038 000412/2007
 0124 009355/2010
 0141 003279/2011
 JEOVANE CORREA DA SILVA 0089 000859/2009
 JOAO ALCIONE LORA 0089 000859/2009
 JOAO DAVID FOLADOR 0099 004004/2010
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0026 000003/2007
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0071 000076/2009
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0154 008417/2011
 0192 005580/2012
 JORGE LUIZ DE MELO 0011 000163/2005
 0017 000013/2006
 0027 000100/2007
 0030 000282/2007
 0032 000306/2007
 0034 000314/2007
 0035 000353/2007
 0036 000362/2007
 0039 000498/2007
 0041 000595/2007
 0046 000697/2007
 0052 000090/2008
 0081 000441/2009
 0102 004358/2010
 JORGE MATIOTTI NETO 0006 000250/2000
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0117 008353/2010
 0118 008357/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0074 000190/2009
 0127 010740/2010
 JOSE AUGUSTO GARDIM 0006 000250/2000
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0167 000915/2012
 0188 005117/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE 0129 000122/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0115 008085/2010
 JOSE OSMAR TEIXEIRA 0005 000242/1998
 JOSIANE BORGES PRADO 0048 000785/2007
 0092 000954/2009
 JOSIANE PAULA CORREA CATT 0203 007770/2012
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0049 000833/2007
 JULIANA GEMIN LOEPER 0026 000003/2007
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0147 005139/2011
 JULIANO ANDREI BORDIN 0120 008735/2010
 JULIO ASSIS GEHLEN 0006 000250/2000
 JULIO CESAR GOULART LANES 0085 000708/2009
 0155 008606/2011
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0196 005932/2012
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTI 0031 000293/2007
 JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0006 000250/2000
 KARIN CRISTINA FROZZA TOR 0148 005842/2011
 KARINE SIMONE POFAHL 0008 000136/2002
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0008 000136/2002
 KATIA ISABEL MORETTI DE A 0101 004290/2010
 KELIN GHIZZI 0063 000528/2008
 0065 000581/2008
 KELLY FERREIRA ULIANA 0070 000007/2009
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0038 000412/2007
 LARISSA XAVIER SIMOES 0084 000681/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0087 000808/2009
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0087 000808/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0055 000248/2008
 LIRIANE MELINA CAMARGO 0061 000480/2008
 0062 000481/2008
 LORENA MORO DOMINGOS 0023 000417/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0102 004358/2010
 LUCAS SCHENATO 0006 000250/2000
 0010 000022/2005
 0053 000139/2008
 0086 000751/2009
 0093 001916/2010
 0119 008687/2010
 0151 007774/2011
 LUCI DA SILVA 0060 000479/2008
 LUCIANO BADIA 0113 007980/2010
 0119 008687/2010
 0191 005386/2012
 LUCIANO DALMOLIN 0064 000579/2008
 0089 000859/2009
 0111 007226/2010
 0140 003272/2011
 0161 012513/2011
 LUCIANO ROBERTO IORIS 0150 007309/2011
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0060 000479/2008
 LUCIMAR DE FARIA 0199 007018/2012
 LUDMILA DEFACI 0038 000412/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0041 000595/2007
 0114 008031/2010
 LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO 0061 000480/2008

0062 000481/2008
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0077 000288/2009
 0127 010740/2010
 0141 003279/2011
 LUIZ FERNANDO BALDI 0006 000250/2000
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0044 000664/2007
 LUIZ FERNANDO POZZA 0170 001128/2012
 0171 001129/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0074 000190/2009
 0127 010740/2010
 LUIZ LOOF JUNIOR 0089 000859/2009
 0161 012513/2011
 LUIZ MARCELO PINHEIRO FIN 0006 000250/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000220/2005
 0033 000313/2007
 0040 000530/2007
 0066 000605/2008
 0091 000945/2009
 0103 004380/2010
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0057 000294/2008
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0050 000010/2008
 0086 000751/2009
 0130 000406/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0065 000581/2008
 MARCELO BERVIAN 0006 000250/2000
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0021 000353/2006
 MARCELO VARASCHIN 0006 000250/2000
 0156 009176/2011
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0133 001312/2011
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0006 000250/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0209 008402/2012
 MARCIO HENRIQUE MANOEL 0006 000250/2000
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0021 000353/2006
 0177 001500/2012
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0007 000131/2001
 0028 000104/2007
 0172 001182/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0074 000190/2009
 0094 002610/2010
 0106 005623/2010
 0108 006288/2010
 0123 009090/2010
 0145 004888/2011
 MARCO AURELIO DE SOUZA 0005 000242/1998
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0173 001195/2012
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0078 000316/2009
 0084 000681/2009
 0092 000954/2009
 0113 007980/2010
 MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0102 004358/2010
 MARIA CRISTINA FERNANDES 0006 000250/2000
 MARIA GORETI SBEGHEN 0006 000250/2000
 MARIA LETICIA BRUSCH 0160 011684/2011
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0087 000808/2009
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0006 000250/2000
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0091 000945/2009
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0133 001312/2011
 MAURICIO SWINKA BEVILACQU 0156 009176/2011
 MAX HUMBERTO RECUERO 0057 000294/2008
 0086 000751/2009
 0124 009355/2010
 0147 005139/2011
 0184 004668/2012
 0190 005254/2012
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0006 000250/2000
 0119 008687/2010
 MICHELLY ALBERTI 0092 000954/2009
 MIEKO ITO 0104 004597/2010
 0121 008781/2010
 MIGUEL CALMON MARATA 0006 000250/2000
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0059 000431/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0075 000192/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0077 000288/2009
 0080 000342/2009
 0116 008255/2010
 0135 002085/2011
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0072 000124/2009
 0103 004380/2010
 0126 010254/2010
 0143 004536/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0116 008255/2010
 0135 002085/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0102 004358/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0101 004290/2010
 0172 001182/2012
 NERII LUIZ CEMZI 0012 000168/2005
 0016 000458/2005
 0024 000538/2006
 0027 000100/2007
 0067 000674/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0143 004536/2011
 NILTO SALES VIEIRA 0006 000250/2000
 0007 000131/2001
 0028 000104/2007
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0006 000250/2000
 OLIDE JOAO DE GANZER 0002 000484/1996
 OMAR GIOVANI PAGNONCELLI 0134 001408/2011
 OSVALDO BETIN BOARETTO 0006 000250/2000
 OSVALDO TELLES 0089 000859/2009

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0159 011247/2011
 0183 003768/2012
 PAULO CESAR BABINSKI 0133 001312/2011
 PAULO CESAR TORRES 0055 000248/2008
 PAULO DE TARSO CARVALHO 0006 000250/2000
 PAULO JOSE GIARETTA 0006 000250/2000
 PEDRO MOLINETTE 0006 000250/2000
 0057 000294/2008
 0147 005139/2011
 0190 005254/2012
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0113 007980/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0159 011247/2011
 0161 012513/2011
 0183 003768/2012
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0219 010649/2010
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0201 007390/2012
 RAFAEL CALEFFI 0021 000353/2006
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0115 008085/2010
 RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0163 012937/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0065 000581/2008
 RAFAELA DENES VIALLE 0129 000122/2011
 REBECA SOARES TRINDADE 0084 000681/2009
 REGIANE CAPELEZZO 0028 000104/2007
 0039 000498/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0095 002959/2010
 0103 004380/2010
 0167 000915/2012
 REMO RIGON 0006 000250/2000
 RENATO HARTWIG GRAHL FILH 0109 006690/2010
 RENATO PEDRO DE SOUSA 0023 000417/2006
 RICARDO BERLATTO 0071 000076/2009
 0077 000288/2009
 0080 000342/2009
 RICARDO CATANI 0155 008606/2011
 RICARDO JOSE CARNIELETTI 0019 000076/2006
 0089 000859/2009
 0104 004597/2010
 0152 007936/2011
 RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0103 004380/2010
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0127 010740/2010
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0206 008331/2012
 RODRIGO ALCINI RODRIGUES 0171 001129/2012
 RODRIGO BIEZUS 0165 000345/2012
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0026 000003/2007
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0115 008085/2010
 RONALDO LUIZ GOMES SCALEA 0051 000020/2008
 RONISA BISCOLI 0127 010740/2010
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0141 003279/2011
 ROZÂNGELA MARIA CARNIELETT 0152 007936/2011
 RUBIA MARA STORTI 0205 008328/2012
 SERGIO SCHULZE 0141 003279/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0087 000808/2009
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0104 004597/2010
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0001 000178/1994
 0047 000754/2007
 SIDNEY JOSE MATIOTTI 0006 000250/2000
 0007 000131/2001
 SUZIANE PALLAORO FARINELL 0058 000348/2008
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0006 000250/2000
 0025 000680/2006
 0096 003020/2010
 0174 001197/2012
 TALITA MARI BURGATH 0153 008252/2011
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0202 007426/2012
 TANIA MARA MARTINI 0200 007053/2012
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0060 000479/2008
 TATIANA DIEL 0005 000242/1998
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0008 000136/2002
 0141 003279/2011
 0153 008252/2011
 0166 000514/2012
 TATIANE APARECIDA LANGE 0027 000100/2007
 0051 000020/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 000220/2005
 0033 000313/2007
 0040 000530/2007
 0066 000605/2008
 0103 004380/2010
 THAISE CANTU 0092 000954/2009
 THIAGO BENATO 0161 012513/2011
 VALCIR PIETTA 0021 000353/2006
 VALMIR SCHREINER MARAN 0006 000250/2000
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0137 002531/2011
 0154 008417/2011
 0193 005648/2012
 VALTAIR JOSÉ DA SILVA 0089 000859/2009
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0054 000176/2008
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0090 000918/2009
 VICTOR HUGO TRENNPEHL 0009 000144/2002
 0093 001916/2010
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0115 008085/2010
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0071 000076/2009
 VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0152 007936/2011
 0154 008417/2011
 VIVIANE BRISOLA 0137 002531/2011
 0152 007936/2011
 0193 005648/2012
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA L 0054 000176/2008
 WAGNER BARONE LOPES 0136 002495/2011

WAGNER MUNARETTO 0003 000412/1997
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0060 000479/2008
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0079 000340/2009
 0080 000342/2009
 0135 002085/2011
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0006 000250/2000
 0053 000139/2008
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0137 002531/2011

1. EXECUCAO - 178/1994 - FRIGOESTE - FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA. x SUPERMERCADO ALMAR S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

2. EXECUCAO - 484/1996 - BANCO BRADESCO S/A x ALCIDES ROQUE DOS SANTOS QUEVEDO - "AUTOS Nº 484/1996. Promova o Executado o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme acordado, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 89,48 (oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos); sendo R\$ 28,20 custas desta Serventia e R\$ 61,28 custas do Contador, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ANA CAROLINA P. DA COSTA-.

3. EXECUCAO - 412/1997 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TRAMAC TRATORES E MAQUINAS DO PARANA LTDA. e outro - AUTOS Nº 412/1997. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se O Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). - Advs. EGIDIO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO-.

4. EXECUCAO - 34/1998 - FERNANDO LUCIO GIACOCO x IVETE MIOTTO CHIOQUETA e outros - "AUTOS Nº 34/1998. Promova o Exequente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 78,87 (setenta e oito reais e oitenta e sete centavos); sendo R\$ 12,40 custas desta Serventia e R\$ 66,47 custas do Oficial de Justica Ivanildo Rottini, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 242/1998 - NELCI CARVALHO DA SILVA SIMOKA e outros x ZENIR FIN e outro - DESPACHO DE FL. 837 - AUTOS Nº 242/1998. Não tendo a parte interessada mais demonstrado interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, determino que os presentes autos sejam remetidos ao arquivo, com as baixas devidas. Dê-se ciência às partes que poderão a qualquer tempo dar andamento à fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo do seu desarquivamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCO AURELIO DE SOUZA, ESTELITA DE VASCONCELLOS SALTON, JOSE OSMAR TEIXEIRA e TATIANA DIEL-.

6. FALENCIA - 250/2000 - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA SERVENTIA CIVEL x ALUMINIO PATOTEX LTDA. - AUTOS Nº 250/2000. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o laudo de avaliacao de fl. 2751 (R\$ 265.000,00), manifestem-se os interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. SIDNEY JOSE MATIOTTI, CASSIO LISANDRO TELLES, JOSE AUGUSTO GARDIM, PAULO DE TARSO CARVALHO, MARCIO HENRIQUE MANOEL, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, CARLOS JOSE DAL PIVA, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, LUIZ FERNANDO BALDI, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, PEDRO MOLINETTE, JAQUELINE BARBOSA, CESAR AUGUSTO GAZZONI, DELMO NICCOLI, LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS, MARCELO BERVIAN, GLENIO MARTINS BITTENCOURT, MIGUEL CALMON MARATA, CARLA MARIA DE MELLO LIMA MARATA, IVO SANTOS JUNIOR, EDSON LUIZ MILLNITZ, ALBERTO JOSE GIARETTA, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANGELO PILATTI NETO, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, MARIA CRISTINA FERNANDES, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, MARCIA MONTALTO ROSSATO, ITACIR ROBERTO ZANIBONI, ADAIR LIMA, PAULO JOSE GIARETTA, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, NILTO SALES VIEIRA, CLICERIA CERBARO, CARLOS ROQUE COLLA, OSVALDO BETIN BOARETTO, EDSON LUIZ MARTINS, MARCELO VARASCHIN, REMO RIGON, MARIA GORETI SBEGHEN, ANDREY HERGET, TACIANA PALLAORO FESTUGATTO, JORGE MATIOTTI NETO, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.

7. EXECUCAO - 131/2001 - BANCO BRADESCO S/A x ALUMINIO PATOTEX LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 166 - AUTOS Nº 131/2001. Nesta data prestei as informações requeridas através do Sistema Mensageiro. Cumpra-se a decisão agravada. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI, SIDNEY JOSE MATIOTTI e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

8. RESCISAO DE CONTRATO - 136/2002 - UNIBANCO LEASING S/A x CICERO FELIX - AUTOS Nº 136/2002. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 231 verso ("...deixe de expedir ofício a justiça eleitoral, em face de necessitar a filiação da parte Re..."), manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFÄHL, ANA PAULA A BARROS LISBOA, KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

9. COBRANCA - 144/2002 - CNA e outros x IDA SANTANA - "AUTOS Nº 144/2002. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. VICTOR HUGO TRENEPOHL-.

10. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0000579-49.2005.8.16.0131 (22/2005) - ARAI MADUREIRA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 579-49/2005 (22/2005). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. CLICERIA CERBARO, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 163/2005 - MIOTTO VANZELLA LTDA x BANCO BANESTADO e outro - AUTOS Nº 163/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração de fls. 690/691, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 168/2005 - JUNIOMAR HERTWIG DEMENECH x PARANAPREVIDENCIA e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de Curitiba - pr. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 220/2005 - MILTON MOSCHEM e outros x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 220/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 1566/1570, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000552-66.2005.8.16.0131 (267/2005) - JACY DAL JOVEM e outros x PARANAPREVIDENCIA (EXEQUENTE) - "AUTOS Nº 552-66/2005 (267/2005). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, intime-se a Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o conteúdo decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação da parte Executada nestes autos. Prazo de cinco dias. Igualmente, compareça em cartório a fim de efetuar a retirada dos documentos desentranhados dos autos." -Advs. CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI e FABIANO JORGE STAINZACK-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000573-42.2005.8.16.0131 (393/2005) - A.L. FAE GRAFICA EDITORA & REPRESENTAÇÕES LTDA. x G.G.S. COMERCIO DE PAPEIS LTDA. - "AUTOS Nº 573-42/2005 (393/2005). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação da parte Executada nestes autos. Prazo de cinco dias." -Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 458/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x JONE RODRIGUES LIMA - AUTOS Nº 458/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo do mensageiro de fl. 282 ("...a precatória encontra-se em fase de intimação das partes para se manifestarem sobre a avaliação..."), querendo, manifestem-se as partes, neste Juízo, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. NERII LUIZ CEMZI, ALESSANDRINI ARDIZZONE LIMA e CARLOS ROQUE COLLA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 13/2006 - HONORINO JOSE ECHER x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS. 1890/1902 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$17.404,27, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (20/06/2009 fls. 977). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 66/2006 - DILAIR DE MORAES x EDIVALDO BITELLO e outros - AUTOS Nº 66/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 127/128, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus

direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

19. USUCAPIAO - 76/2006 - PAULINO CARAMORI e outro x ANTONIO MATIODA e outro - SENTENÇA DE FLS. 331/336 - "...Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, e 333, I, ambos do Código de Processo, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários aos procuradores dos autores que fixo em R\$2000,00 (dois mil reais), o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTI e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 0000682-22.2006.8.16.0131 (165/2006) - STEIN & POERSCH LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 682-22/2006 (165/2006). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, sobre o conteúdo da impugnação e documentos apresentados as fls. 371/968, manifeste-se a Exequente, no prazo de dez dias." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO-.

21. INDENIZACAO - 0000727-26.2006.8.16.0131 (353/2006) - JOSE HILARIO MENEGARO e outro x MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA - AUTOS Nº 727-26-2006 (353/2006). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o cálculo geral de fls. 444/445 (R\$ 21.621,54), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. RAFAEL CALEFFI, VALCIR PIETTA, ARLEI VITORIO ROGENSKI, MARCELO BIENTINEZ MIRO e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

22. INDENIZACAO - 0000728-11.2006.8.16.0131 (396/2006) - ANDREI EMERSON REZENDE DA SILVA e outros x ITACIR ROSIN e outro - "AUTOS Nº 728-11/2006 (396/2006). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

23. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 417/2006 - SANEPAR x NOVOCEN - "AUTOS Nº 417/2006. Promova a Autora o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 148,57 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos); sendo R\$ 82,10 custas desta Serventia e R\$ 66,47 custas do Oficial de Justiça Geneci Pitovir, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. RENATO PEDRO DE SOUSA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 538/2006 - PASSAIA E PASSAIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENÇA DE FLS. 724/733 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$11.856,81, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 30/07/2009 - fls. 682. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.

25. REPARACAO DE DANOS - 0000665-83.2006.8.16.0131 (680/2006) - LEOMAR LUIZ FONTANA x POSTO DE MOLAS PATO BRANCO LTDA. - "AUTOS Nº 665-83/2006 (680/2006). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3/2007 - VALENTIN OSIPOV x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DECISAO DE FLS. 302/303 - "...Assim, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença a fim de determinar a não incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais relativas à fase de impugnação ao cumprimento de sentença e honorários advocatícios que arbitro em R\$400,00, conforme artigo 20, §4º, do CPC. -Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, DIETER MICHAEL SEYBOTH, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, GEOVANE GHIDOLIN, JULIANA GEMIN LOEPER e ALVARO CESAR SABBI-.

27. INDENIZACAO - 0000990-24.2007.8.16.0131 (100/2007) - ELZA ZABOENKO ALVES RIBEIRO x EDUARDO OBRZUT FILHO e outro - "AUTOS Nº 990-24/2007 (100/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. ALVARO SCHENATO, JORGE LUIZ DE MELO, CLECI MARIA DARTORA, NERII LUIZ CEMZI, FERNANDO PEGORARO ROSA e TATIANE APARECIDA LANGE-.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 104/2007 - HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - SENTENÇA DE FL. 1040 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelas partes à fl. 1039, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual. Custas pela Requerente. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 136/2007 - LAUDAIR JOSE DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 136/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 622/625, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). Ainda, contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 278,67; sendo R\$ 258,50 custas desta Serventia e R\$ 20,17 custas do Contador, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA))." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 282/2007 - JOAO PEDRO WEIPPERT x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 753 - "AUTOS Nº 282/2007. Em relação à manifestação do Requerido de fls. 742 a 749, remeto-o à decisão de fls. 727/729, itens I a III. Admito o agravo retido do Requerido de fls. 737 a 740. Anotações necessárias. Contrarrazões pela Requerente às fls. 750 a 752. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Ciência às partes. Contados e preparados, voltem os autos conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Valor total das custas - R\$ 343,77; sendo R\$ 277,30 custas desta Serventia e R\$ 66,47 custas do Oficial de Justiça Juraci Moraes, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA))." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

31. RESCISAO DE CONTRATO - 293/2007 - OLINDA SILIPRANDI e outro x ADAO DA SILVA LEITE e outro - "AUTOS Nº 293/2007. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 131,87; sendo R\$ 65,40 custas desta Serventia e R\$ 66,47 custas do Oficial de Justiça Juraci Moraes, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA))." -Advs. JURACI ANTONIO BORTOLOTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET e ISAIAS MORELLI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 306/2007 - OLAI NATAL NOCOLETTI x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FL. 884/894 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$88.686,98, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 21/02/2011 - fls. 846. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 313/2007 - NELCI FURLAN - FI x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS. 884/893 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$112.873,61, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 12/12/2011 - fls. 583. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TERESA

ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 314/2007 - PEDRO TORRESAN - FI x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS. 679/688 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 6.114,85, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 30/12/2010 - fl. 670. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 353/2007 - HAYRTON CARAMURU MARQUES JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 1179-1180 - "AUTOS Nº 353/2007. Converto o julgamento em diligência e determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto - a) a aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. ... intemem-se as partes para que se manifestem ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO DE FLS. 1181/1215..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 362/2007 - JOACIR ALBERTO TREMA x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS. 752/762 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$61.790,63, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 30/12/2010 - fls. 696. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000940-95.2007.8.16.0131 (386/2007) - ALMIRO VENKE x LEILA CRISTINA BONADIMANN (EXEQUENTE - "AUTOS Nº 940-95/2007 (386/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação da parte Executada nestes autos. Prazo de cinco dias." -Advs. ALMIRANTE MELATI, FABIO HENRIQUE MELATI, ALESSANDRO CASPANI PETRUCI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN e ALEX FREDERICO BEDEBARSKI-.

38. INVENTARIO - 412/2007 - TEREZA DENGADEN e outros - "AUTOS Nº 412/2007. Promovam as partes o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor total de R\$ 2.236,91 (dois mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos); sendo R\$ 1.466,40 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor, R\$ 10,09 custas do Contador, R\$ 520,69 custas do Avaliador e R\$ 199,41 custas do Técnico Judiciário (Adilson), através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA))." -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, AIRTON JAIRO FAGGION, LUDMILA DEFACI, ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 498/2007 - MARIA MARGARETE MELNIK x BANCO BANESTADO S/A e outro - AUTOS Nº 498/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, ciência as partes da decisão de fls. 574/580, por cópia, do agravo de instrumento nº 923.038-0 ("...dar provimento ao recurso..."). Ainda, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 530/2007 - CLIMATIZADORA DE BANANAS BABINSKI LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 564 - "AUTOS Nº 530/2007. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido as fls. 551/562 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA,

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 595/2007 - DALTON FERNANDO LONGHI x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 684 - AUTOS Nº 595/2007. Seguem as informações requeridas em duas laudas para juntada e envio ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cumpra-se a decisão agravada. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ DE MELO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 608/2007 - DEONIZIO JOSE GRANDO NETTO e outros x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 608/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

43. INDENIZACAO - 0000988-54.2007.8.16.0131 (644/2007) - LAURO CUSTODIO DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 162 - AUTOS Nº 988-54/2007 (644/2007). Indefero o requerimento de fl. 161. É incumbência da própria parte interessada a apresentação de memória atualizada do débito exequendo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ALVARO CESAR SABBI.-

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000963-41.2007.8.16.0131 (664/2007) - POLI SAUDE OPERADORA PLANO DE SAUDE LTDA. x ROBSON LUIZ PARZIANELLO - "AUTOS Nº 963-41/2007 (664/2007). Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Advs. GEORGES HAMILTON DE OLIVEIRA VIANA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA.-

45. PRESTACAO DE CONTAS - 691/2007 - REMILDO JOSÉ LEÃO x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 691/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 767/771, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

46. PRESTACAO DE CONTAS - 697/2007 - CLEVETUR EXCURSÕES e TURISMO LTDA. x BANCO S/A - "AUTOS Nº 697/2007. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 277,30; sendo apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.-

47. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 754/2007 - ROSEMARI RANZAN BRUGNARA x CENTRO DE ANESTESIOLOGIA DE PATO BRANCO LTDA. e outro - "AUTOS Nº 754/2007. Intimem-se as partes (fl. 272)." (Fl. 272 - Manifestacao do perito REdesignando o proximo DIA 04 DE OUTUBRO DE 2012, AS 14h00, na Rua Palmas, 2140, bairro Nossa Senhora Aparecida, na Cidade e Comarca de Francisco Beltrao - PR, com o profissional Dr. Cicero Jose Lima. Aos patronos das partes para que comuniquem seus clientes a comparecerem no endereço, dia e hora acima designados. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado). Ainda, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 272, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 272, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juízo." -Advs. ANDREY HERGET, SIDNEI MARCELO FASSINI, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, ANTONIO CELSO DE ALBUQUERQUE e CARLOS ROQUE COLLA.-

48. DECLARATORIA - 785/2007 - MICHELI ALINI DUARTE x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 785/2007. Promova a Requerida o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 673,98 (seiscentos e setenta e tres reais e noventa e oito centavos); sendo R\$ 479,40 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor, R\$ 132,94 custas do Oficial de Justiça Itamar Mathias e R\$ 21,32 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Advs. ADRIANA CHRISTINA CASTILHO ANDREA, DANIELI MICHELON DO VALLE e JOSIANE BORGES PRADO.-

49. DECLARATORIA - 0000924-44.2007.8.16.0131 (833/2007) - SALETE DA SILVA x CREDI-21 PARTICIPACOES LTDA. e outros - "AUTOS Nº 924-44/2007 (833/2007). Promova a parte Requerida o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.784,40 (hum mil setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos); sendo R\$ 1.692,00 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 52,08 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou

'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, CLAUDIA CARDOSO, ANDREIA MONICA GUZELA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.-

50. RESCISAO DE CONTRATO - 10/2008 - IVO ROMANO MAZZOTTO & CIA LTDA. x VALDEMAR DOS SANTOS e outro - AUTOS Nº 10/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 211/212, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANCA GUTSTEIN.-

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 20/2008 - TATIANE APARECIDA LANGE e outro x CAMDUL - DECISAO DE FL. 175 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. TATIANE APARECIDA LANGE e RONALDO LUIZ GOMES SCALEA.-

52. PRESTACAO DE CONTAS - 90/2008 - GOMES E ARRUDA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FL. 395 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 393/394, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Custas pelo Requerido. Tendo em vista o valor inicialmente dado à causa (R\$ 2.000,00) e o valor acordado pelas partes (R\$ 50.000,00 - fls. 393/394), determino que o valor inicialmente cobrado das custas processuais seja realizado pelo Sr. Contador Judicial de acordo com o valor acordado entre as partes, observando-se analogicamente os itens 2.7.2.1 e 2.7.8, ambos do Código de Normas. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.-

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003721-56.2008.8.16.0131 (139/2008) - DARCI JOSE ZANARDI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - SENTENÇA DE FL. 160 - Ante a concordância tácita das partes em relação ao cálculo de fls. 155/156, HOMOLOGO-O, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I. Ciência às partes e ao Ministério Público. Expeça-se competente requisição de pagamento, nos termos da legislação vigente. Dada a preclusão lógica, dispense o respectivo prazo recursal. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES.-

54. INVENTARIO - 176/2008 - MATHILDE DALLAGNOL - SENTENÇA DE FL. 229 - A parte autora requereu a extinção do processo tendo em vista que não tem mais interesse no prosseguimento da presente demanda. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. As custas processuais remanescentes deverão ser arcadas pela parte autora. P.R.I." -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, GUIDO VICTOR GUERRA, FABRICIO PRETTO GUERRA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, ELISEU EDUARDO DALLAGNOL e EDISON COSTA DA FONSECA.-

55. BUSCA E APREENSAO - 248/2008 - OMNI S/A x JOSE VALDEVINO DE OLIVEIRA - "AUTOS Nº 248/2008. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 1.507,44; sendo apenas custas do Depositario Publico, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

56. DECLARATORIA - 0003706-87.2008.8.16.0131 (255/2008) - EMYDIO JOSE PEDROTTI e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - "AUTOS Nº 3706-87/2008 (255/2008). Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." - Advs. FLAVIA MARIA TEIXEIRA GAZZONI e CESAR AUGUSTO GAZZONI.-

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 294/2008 - AUGUSTO MULLER x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - SENTENÇA DE FL. 218 - Ante o teor da manifestação da Exequente de fl. 217, informando o adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pela Executada, nos termos da instrução normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetuada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

58. INTERDICAÇÃO - 348/2008 - IVONETE QUELIN DA SILVA x EVANILZE VIEIRA - SENTENÇA DE FLS. 104/105 - "...Diante do exposto, considerando que a presente

Ação de Interdição perdeu o seu objeto, eis que foi juntada aos autos a certidão de óbito da interditanda, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. P.R.I." - Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA-.

59. DEPOSITO - 431/2008 - BANCO FINASA S/A x JAIME MACHADO RODRIGUES - SENTENÇA DE FL. 73 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor à fl. 71, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pelo Autor. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. Indefero o segundo parágrafo do requerimento de fl. 71, uma vez que por este juízo não foi determinada averbação alguma no registro do veículo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLANGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. INDENIZACAO - 479/2008 - EZILDA BENTA RAFAELI e outros x JACSON LUIZ ZILIO - "AUTOS Nº 479/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 548, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 548, no valor de R\$ 3.600,00 (tres mil e seiscentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. LUCI DA SILVA, FABIO FARES DECKER, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 480/2008 - LUIZ FERNANDO BELINAZZO x LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO - SENTENÇA DE FL. 170 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 166/167, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado, nos termos da instrução normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. LIRIANE MELINA CAMARGO e LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 481/2008 - LUIZ FERNANDO BELINAZZO x LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO - SENTENÇA DE FL. 265 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 261/262, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado, nos termos da instrução normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. LIRIANE MELINA CAMARGO e LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO-.

63. COBRANCA - 528/2008 - ORIZONTINA DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 528/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. KELIN GHIZZI-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 0003699-95.2008.8.16.0131 (579/2008) - IMATO INDUSTRIA DE MADEIRAS CAMBOATA LTDA. e outros x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 3699-95/2008 (579/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnação e documentos apresentados às fls. 580/620, manifeste-se a Exequente, no prazo de dez dias." - Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

65. COBRANCA - 581/2008 - SEBASTIAO ALVES PERAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - SENTENÇA DE FLS. 179/185 - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o valor de quarenta salários mínimos vigentes na data do sinistro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada da data do sinistro (21/04/2006). Condene ainda a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento, tendo em vista o zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigidos, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. KELIN GHIZZI, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, CLICERIA CERBARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

66. IMPUGNACAO - 605/2008 - BANCO BANESTADO S/A x MILTON MOSCHEM e outros - "AUTOS Nº 605/2008. Promova o Impugnante o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.093,37 (hum mil e noventa e tres reais e trinta e sete centavos); sendo R\$ 855,40 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor, R\$ 10,09 custas do Contador e R\$ 187,56 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones

46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

67. REPARACAO DE DANOS - 674/2008 - CLEMAILDA FELIPI SCOLARI x MARCELO PAULI e outros - SENTENÇA DE FL. 297 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 289 a 291, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Retifique-se o registro e a autuação para constar como Requerida também a empresa AMLS TRANSPORTES LTDA. Custas conforme acordado, pela empresa Requerida. Honorários conforme acordado, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Oficie-se aos juízes deprecados, nos termos do item 5.7.11, do Código de Normas. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. NERIL LUIZ CEMZI e CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003514-57.2008.8.16.0131 (705/2008) - ADY CELSO SOARES e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 3514-57/2008 (705/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fls. 361/362, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fls. 361/362, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

69. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0003526-71.2008.8.16.0131 (840/2008) - HELENA MARIS BATISTUZZI e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 3526-71/2008 (840/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

70. EXECUCAO - 7/2009 - TAISA S/A COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x ANGELO EDUARDO ULIANA - DESPACHO DE FL. 65 VERSO - AUTOS Nº 7/2009. Ante o contido as fls. 63/65, determino que o Sr. Oficial de Justiça efetue a penhora do veículo. (Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias - artigo 185 do Código de Processo Civil - , sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 67/68 - "...deixei de proceder a penhora ordenada, em face do referido veículo ter sido apreendido..." -). -Advs. DANIELA PERIN HARTMANN e KELLY FERREIRA ULIANA-.

71. PRESTACAO DE CONTAS - 0004630-64.2009.8.16.0131 (76/2009) - TRAMAC - TRATORES DE MAQUINAS DO PARANA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 4630-64/2009 (76/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 787, bem como acerca da 'mesma' proposta de honorários periciais apresentada de fl. 787, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." - Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN, RICARDO BERLATO e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 0004574-31.2009.8.16.0131 (124/2009) - VITOR EDSON GERHARDT e outro x UNIBANCO - "AUTOS Nº 4574-31/2009 (124/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 487, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 487, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 131/2009 - MARCOS ANTONIO GASPARETTO x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 131/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONEER e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004975-30.2009.8.16.0131 (190/2009) - MARCELO ANDRE BARP x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 676 - AUTOS Nº 4975-30/2009 (190/2009). Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15

(quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 664/675 - R\$ 87.962,30 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). - Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

75. DEPOSITO - 192/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x NILSON MONTEIRO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serão estes extintos, sem julgamento de mérito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. PRESTACAO DE CONTAS - 0004537-04.2009.8.16.0131 (286/2009) - JULIO CESAR NESI x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 4537-04/2009 (286/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a manifestação de fls. 588/590, bem como sobre o agravo retido de fls. 591/600, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

77. COBRANCA - 288/2009 - SILVIO TRICHES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - SENTENÇA DE FLS. 206/214 - "...Posto isso, julgo procedente a ação, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento do valor equivalente ao teto máximo, conforme estabelecido na Lei 6.194/74, art. 3º, inciso II, alterado pela Lei nº 11.482/2007, qual seja, o valor de R\$ R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária, observado o INPC, contada da data do acidente, ou seja, 14/03/2008. Ante a sucumbência, arcará a requerida com os honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. - Adv. GIOR GIO PASINI, LUIZ CARLOS LAZARINI, RICARDO BERLATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

78. REPARAÇÃO DE DANOS - 316/2009 - VILSON OLIVEIRA x JERONIMO DE CARVALHO - DESPACHO DE FL. 128 - AUTOS Nº 316/2009. Não tendo as partes atendido nenhuma das intimações acerca do interesse na produção da prova oral, presume-se na desistência da produção dessa prova. As partes, a começar pelos Autores, para apresentação de suas alegações finais, no sucessivo e alternado prazo de dez dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. - Adv. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, ANGELO PILATTI NETO e CARLOS ROBERTO STEUCK-.

79. COBRANCA - 340/2009 - SANTA HELENA CANOVA DREHER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - SENTENÇA DE FLS. 253/258 - "...Posto isso, julgo procedente a ação, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de 20% do valor do teto máximo, conforme estabelecido na Lei 6.194/74, art. 3º, inciso II, qual seja, o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada da data do acidente, 19/09/2008. Ante a sucumbência, arcará a requerida com os honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. - Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

80. COBRANCA - 342/2009 - MOACIR GALIOTTO x ITAU SEGUROS S/A - SENTENÇA DE FLS. 247/253 - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o valor de quarenta salários mínimos vigentes na data do sinistro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada da data do sinistro (23/05/2002). Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento, tendo em vista o zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigidos, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. - Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, RICARDO BERLATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 0004614-13.2009.8.16.0131 (441/2009) - ANTONIO DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 917 - AUTOS Nº 4614-13/2009 (441/2009). Indefiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias pleiteado pelo Requerido à fl. 916 para o depósito/pagamento dos honorários periciais (no valor de R\$ 2.800,00); contudo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias..." - Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO - 584/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - "(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que

devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano havia nesta Serventia inspeção judicial." - Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e JANIELLA LETICIA BROERING-.

83. PRESTACAO DE CONTAS - 0004544-93.2009.8.16.0131 (590/2009) - JERRI HORBACH x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4544-93/2009 (590/2009). Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R \$ 85,97; sendo R\$ 65,80 custas desta Serventia e R\$ 20,17 custas do Contador, através de guia própria, a qual deveria ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE) - 0004758-84.2009.8.16.0131 (681/2009) - EMERSON CAMPOS DA SILVA x TELES P - SENTENÇA DE FLS. 164/165 - "...Desta feita, acolho a exceção de pré-executividade proposta pela Executada para julgar extinta a presente demanda em face do cumprimento da condenação, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pela parte requerida. Expeça-se alvará em favor da parte exequente. Deverá o credor ser pessoalmente cientificado da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. - Adv. MARCOS DULCIR MOZZER FIM, DIEGO BODANESE, LARISSA XAVIER SIMOES, EDUARDO COSTA BERTHOLD e REBECA SOARES TRINDADE-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 708/2009 - R.J. BODANESE E CIA LTDA. x CLARO S/A - "AUTOS Nº 708/2009. Promova a Executada o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos); sendo apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual deveria ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Adv. DANIEL CARLETO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

86. CIVIL PUBLICA - 751/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x CLOVIS SANTO PADOAN e outros - DESPACHO DE FL. 70, proferido nos autos de HABILITACAO Nº 4668-71/2012 - "Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão aqui proferida, proceda-se novamente ao apensamento nos autos de civil pública nº 751/2009. Ainda, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um ano ou até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelos Requeridos. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO, ISAIAS MORELLI e EDGAR DOMINGOS MENEGATTI-.

87. PRESTACAO DE CONTAS - 0004607-21.2009.8.16.0131 (808/2009) - MELANIA SALETE DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 4607-21/2009 (808/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 583/584, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARIANA PIOVEZANI MORETI-.

88. BUSCA E APREENSAO - 813/2009 - BV FINANCEIRA S/A x IVAN ANTUNES DA SILVA - AUTOS Nº 813/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 77 verso ("...deixei de expedir ofício à Justiça Eleitoral, em face de necessitar a filiação da parte Re..."), manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

89. CIVIL PUBLICA - 859/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LEONARDO GRITTI e outros - "AUTOS Nº 859/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem os Requeridos Baggio Lavanderia Ltda., Tania Mara Gnoatto & Cia Ltda. e Elber Fabiano Turra, além do Município de Itapejara D'Oeste, no prazo comum de dez dias suas alegações finais." - Adv. ANTONIO OZIERES BATISTA VIEIRA, JEOVANE CORREA DA SILVA, VALTAIR JOSÉ DA SILVA, JOAO ALCIONE LORA, LUCIANO DALMOLIN, RICARDO JOSE CARNIELETTO, CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES, LUIZ LOOF JUNIOR e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 918/2009 - CREDIARE S/A x IVETE DE GODOI MOREIRA DA SILVA - SENTENÇA DE FL. 89 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 85 a 88, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Executada, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Desde já, autorizo o levantamento do valor penhorado, por meio de alvará

de levantamento com prazo de trinta dias, em favor do procurador da Exequente. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

91. PRESTACAO DE CONTAS - 0004611-58.2009.8.16.0131 (945/2009) - WLADIR SCHREINER SERPA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4611-58/2009 (945/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 520, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 520, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 954/2009 - RUI JOSE BODANESE x BRASIL TELECOM S/A - SENTENÇA DE FL. 203 - Ante o teor da manifestação da Exequente de fl. 202, informando o adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já, autorizo o levantamento do valor depositado às fls. 199/200, por meio de alvará de levantamento com prazo de trinta dias, em favor do procurador da Exequente. P.R.I. Eventuais custas, pela Executada, nos termos da instrução normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Tendo em vista o valor inicialmente dado à causa (R\$ 8.000,00) e o valor da condenação pago pela Executada (R\$ 11.548,10 - fls. 187/188 e fls. 199/200), determino que o valor cobrado das custas processuais do processo de conhecimento, bem como do cumprimento de sentença, seja realizado e retificado pelo Sr. Contador Judicial de acordo com o valor pago da condenação, observando-se analogicamente os itens 2.7.2.1 e 2.7.8, ambos do Código de Normas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI e THAISE CANTU-.

93. INDENIZACAO - 0001916-97.2010.8.16.0131 - LOURDES VALSOLER BOMBASSARO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 1916-97/2010. Intimem-se as partes (fl. 204)." (Fl. 204 - Manifestação do perito redesignando o próximo DIA 10 DE OUTUBRO DE 2012, AS 14h00, na Avenida Tupi, 2221, Edifício Gold Center, 4º andar, sala 402, centro, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Cleder Todoroviz (fisioterapeuta). A patrona da parte Requerente para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonâncias Magnéticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, FABIO ADONIRAN PAGLIOSA, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

94. PRESTACAO DE CONTAS - 0002610-66.2010.8.16.0131 - VILSON LUIZ PERIOLLO - FI x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 2610-66/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 361, bem como acerca da NOVA proposta de honorários periciais apresentada de fl. 361, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. EXECUCAO - 0002959-69.2010.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADENIR CAMOZZATO - DESPACHO DE FL. 66 - AUTOS Nº 2959-69/2010. A pesquisa de veículos realizada pelo Sistema Renajud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. COBRANCA - 0003020-27.2010.8.16.0131 - KAMARO ARTES GRAFICAS LTDA. x REVESTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. - AUTOS Nº 3020-27/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a realização ou não da perícia, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO, CLEYTON MACHADO e CRISTIANO ZWICKER-.

97. BUSCA E APREENSAO - 0003045-40.2010.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x IVO RIBAS SOARES - AUTOS Nº 3045-40/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 64 verso ("...deixe de expedir ofício a justiça eleitoral, em face de necessitar a filiação da parte Re..."), manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

98. PRESTACAO DE CONTAS - 0003887-20.2010.8.16.0131 - LEANDRO RINARDI MARTINI x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 3887-20/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 633/639, bem como sobre o conteúdo de fls. 641/642, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

99. INDENIZACAO - 0004004-11.2010.8.16.0131 - CELIA JOANNA MURARO TOMASI x ESTADO DO PARANA - SENTENÇA DE FLS. 94/98 - "...Diante do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I." -

Advs. JOAO DAVID FOLADOR, EUNICE FOLADOR e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

100. BUSCA E APREENSAO - 0004100-26.2010.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x JANETE VIEIRA DE MELLO - AUTOS Nº 4100-26/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 61 verso ("...deixe de expedir ofício a justiça eleitoral, em face de necessitar a filiação da parte Re..."), manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004290-86.2010.8.16.0131 - ROGERIO CARLOS ALVES DE MEIRA x BANCO BRADESCO S/A - SENTENÇA DE FL. 173 - Ante o teor da manifestação da Exequente de fl. 172, informando o adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pela Executada, nos termos da instrução normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

102. PRESTACAO DE CONTAS - 0004358-36.2010.8.16.0131 - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LORENZETTI LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4358-36/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 453, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 453, no valor de R\$ 3.200,00 (tres mil e duzentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTORROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

103. PRESTACAO DE CONTAS - 0004380-94.2010.8.16.0131 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS CASARIL LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"AUTOS Nº 4380-94/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004597-40.2010.8.16.0131 - VALTAIR ANTUNES RODRIGUES x BANCO BMG S/A - SENTENÇA DE FL. 194 - Ante o teor da manifestação da Exequente de fl. 193, informando o adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pela Executada, nos termos da instrução normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetivada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, RICARDO JOSE CARNIELETO, JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

105. INVENTARIO - 0005007-98.2010.8.16.0131 - TANIA MARIA MOLOZZI JAKEMIU - AUTOS Nº 5007-98/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o laudo de avaliação de fls. 136/137 (R\$ 421.500,00), manifestem-se os interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

106. PRESTACAO DE CONTAS - 0005623-73.2010.8.16.0131 - CAPEG x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 5623-73/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a manifestação do perito de fl. 244 ("...necessário que se acoste aos autos o restante dos extratos..."), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ANDREY HERGET, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

107. PRESTACAO DE CONTAS - 0005629-80.2010.8.16.0131 - CAPEG x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 5629-80/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. ANDREY HERGET-.

108. PRESTACAO DE CONTAS - 0006288-89.2010.8.16.0131 - LAURA SELESKI LONGO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 6288-89/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifeste-se a Requerente acerca do conteúdo de fls. 502/516. Igualmente, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 517, bem como acerca da NOVA proposta de honorários periciais apresentada de fl. 517, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006690-73.2010.8.16.0131 - GIOVANE TEIXEIRA DOS SANTOS x SEGNOR & CIA LTDA. - SENTENÇA DE FL. 84 - Ante o conteúdo da manifestação retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 78/79, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269,

inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Executada, nos termos da instrução normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. CARINE HORBACH, GILMAR POLEZ e RENATO HARTWIG GRAHL FILHO.-

110. REVOCATORIA - 0007114-18.2010.8.16.0131 - FERNANDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA - DESPACHO DE FL. 135 - AUTOS Nº 7114-18/2010. Ante o conteúdo da manifestação retro, ao arquivamento com as baixas e anotações devidas. - Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

111. DECLARATORIA - 0007226-84.2010.8.16.0131 - NELI RITA DAL MOLIN CORTESE x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PARANA - SENTENÇA DE FLS. 88/92 - "...Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação, o que faço com fulcro nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios aos requeridos que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), que fixo de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. LUCIANO DALMOLIN e CESAR AUGUSTO GAZZONI.-

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007311-70.2010.8.16.0131 - MAURICIO PIVOTTO x OMNI S/A - DESPACHO DE FLS. 188/189 - AUTOS Nº 7311-70/2010. Averbse na atuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 193/196 - R\$ 12.337,26 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

113. INDENIZACAO - 0007980-26.2010.8.16.0131 - DIEGO VAZ SCHAUSSE x ARI DANIELLI e outro - SENTENÇA DE FLS. 235/241 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais da lide principal, bem como dos honorários do patrono da ré, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observadas as disposições do artigo 12 da Lei 1060/50. Julgo prejudicada a denunciação à lide e, diante do princípio da causalidade, como se trata de denunciação com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil, condeno o réu denunciante ao pagamento das custas processuais da lide secundária e dos honorários do patrono da denunciada, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, LUCIANO BADIA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, PEDRO ROBERTO ROMAO e ALVARO CESAR SABBI.-

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008031-37.2010.8.16.0131 - WALDEMAR ANTONIO F IUNG x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 8031-37/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, querendo, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos, ante o pedido de desarmamento dos presentes autos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

115. REVISAO DE CONTRATO - 0008085-03.2010.8.16.0131 - PSG DISTRIBUIDORA LTDA. x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 8085-03/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juiz, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 292, manifeste-se o Reu, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e VINICIUS SECAFEN MINGATI.-

116. COBRANCA - 0008255-72.2010.8.16.0131 - CLAUDINEI LIBANARE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - AUTOS Nº 8255-72/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do

prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da manifestacao do Requerente de fl. 135 ("...requerer a extincão do processo, sem resolucao de merito, pela pessoalidade do ato a ser realizado..."), manifeste-se a Requerida, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.-

117. REPETICAO DE INDEBITO - 0008353-57.2010.8.16.0131 - ADEMIR CHAVES e outros x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 8353-57/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). Igualmente, compareça em Cartorio a fim de efetuar a retirada dos documentos desentranhados. -Advs. ANDRESSA C BLENK, ALINE BERLATO e JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA.-

118. REPETICAO DE INDEBITO - 0008357-94.2010.8.16.0131 - ARLINDO DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FLS. 296/297 - "AUTOS Nº 8357-94/2010. Compulsando os autos, não assiste razão à parte ré, eis que, conforme já informado através das Certidões de fls. 265 e 295, houve equívoco da parte ré ao informar erroneamente o número dos autos 0008352-72.2010.8.16.0131, quando o certo é 0008357-94.2010.8.16.0131. Desse modo, constata-se que, o Sr. Escrivão procedeu da melhor forma, pois, em que pese o número dos autos estarem incorretos, verificou que o conteúdo da contestação bem como os documentos que a acompanham (fls.100/145), dizia respeito aos presentes autos, razão pela qual, juntou aquela à estes. Sendo assim, proceda-se o desentranhamento da 2ª contestação (fls. 172/201), tendo em vista que a mesma é impertinente para o deslinde do feito. Após, intime-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. -Advs. ANDRESSA C BLENK, ALINE BERLATO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.-

119. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0008687-91.2010.8.16.0131 - TERESINHA APARECIDA MACHADO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 8687-91/2010. Intimem-se as partes (fl. 269)." (Fl. 269 - Manifestacao do perito designando o proximo DIA 29 DE OUTUBRO DE 2012, AS 11h00, na Rua Pedro Ramires de Melo, 396, 2º andar, 3º piso, centro, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Angelo Wilson Vasco. Aos patronos da Requerente para que comuniquem sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonancias Magneticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado). -Advs. LUCIANO BADIA, FABIA CRISTINA ASOLINI, ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO e MICHELLI CRISTINA MARCANTE.-

120. COBRANCA - 0008735-50.2010.8.16.0131 - W. PASQUALOTTO E CIA LTDA. e outro x MATRIX COMERCIO DE CEREALIS LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 79 - AUTOS Nº 8735-50/2010. Ante a notícia do descumprimento do acordo, devem os autos retomar o seu prosseguimento normal. Expeça-se competente carta precatória conforme requerido. (Ciencia aos Requeridos do conteúdo dos documentos de fls. 80/96. Igualmente, compareça a Requerente em cartorio para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocopias necessarias para instruir em-na. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN.-

121. REVISIONAL - 0008781-39.2010.8.16.0131 - MARIA CELMA SILVEIRA x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 8781-39/2010. Promova o Reu o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor total de R\$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais); sendo R\$ 582,80 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 34,88 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

122. EXECUCAO - 0008807-37.2010.8.16.0131 - RICARDO JOSE MAZUTTI x DARCI NUNES - AUTOS Nº 8807-37/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno sem cumprimento da carta precatória as fls. 51/55, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.-

123. PRESTACAO DE CONTAS - 0009090-60.2010.8.16.0131 - ESPOLIO - JOAO LINHARES SERPA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 9090-60/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestacao do perito de fl. 855, bem como acerca da NOVA proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 855, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devesse quem de direito promover o seu deposito em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

124. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009355-62.2010.8.16.0131 - JUÇARA SOLETTI GAVA x CONSULTA - PESQUISAS, PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA. - DESPACHO DE FL. 92 - AUTOS Nº 9355-62/2010. Remova-se a intimação da embargada nos termos da decisão de fl. 84. (Decisão de fl. 84 - "Deverá a Embargada regularizar sua capacidade postulatória ou, então, reconhecer firma de seu representante, juntando, inclusive, documentos que

comproven sua situação de representante legal da Embargada, no prazo de 10 (dez dias)". -Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI e MAX HUMBERTO RECUERO-.

125. EXECUCAO - 0009544-40.2010.8.16.0131 - COOPERTRADIÇÃO x ANTONIO LUIZ PAZIN e outros - "AUTOS Nº 9544-40/2010. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 448,22 (quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos); sendo R\$ 372,79 custas do Oficial de Justiça Juraci Moraes e R\$ 75,43 custas do Depositário Público, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST, ANTONIO LUIZ PAZIN e DEBORA CANDIDA SPAGNOL-.

126. PRESTACAO DE CONTAS - 0010254-60.2010.8.16.0131 - KAISEN ARTIGOS CAMA, MESA E BANHO LTDA. x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 10254-60/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

127. REVISAO DE CONTRATO - 0010740-45.2010.8.16.0131 - CONCEIÇÃO EUBURNIA LAZAROTTO x GM - GENERAL MOTORS DO BRASIL - CHEVROLET e outro - "AUTOS Nº 10740-45/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 249/256." -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, DIENIFER GASPARETTO, RONISA BISCOLI, LUIZ CARLOS LAZARINI, GIORGIO PASINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

128. IMPUGNACAO - 0000086-62.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MARCOS ANTONIO GASPARETTO - AUTOS Nº 86-62/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONEER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

129. INDENIZACAO - 0000122-07.2011.8.16.0131 - IZOLINA DAMASIO ALVES DE ANDRADES e outros x VIANEI ZANARDI TREVELIN e outros - SENTENÇA/DESPACHO DE FLS. 315/317 - "...Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente ação em relação à segunda requerida, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I. Inépcia da Inicial, Carência de Ação e Pedido Genérico Não há que se falar em inépcia da inicial, eis que apresenta os requisitos estabelecidos nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil. A preliminar de chamamento ao processo foi analisada em fl. 194. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados pelo autor, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como Perito o Sr. Sérgio Pessa, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta de honorários em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, a parte requerida deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Oportunamente, será analisada a necessidade de produção de prova oral..." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, AMPELIO PARZIANELLO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

130. INSOLVENCIA - 0000406-15.2011.8.16.0131 - ADEMAR FELIX ZANIN x HEBER SUTILI - SENTENÇA DE FLS. 173/177 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para declarar a insolvência do requerido. Ato contínuo, nomeio como administrador o requerente que deverá ser intimado a aceitar o encargo e assinar termo de compromisso, nos termos do artigo 764 e seguintes do CPC. Expeça-se edital convocatório dos credores, para que apresente, no prazo de 20 dias, suas declarações de crédito acompanhadas dos respectivos títulos. Oportunamente, será analisado o pedido de habilitação do crédito do requerente no quadro geral de credores. Diante da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% do valor da condenação, consoante os critérios estabelecidos no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e HEBER SUTILI-.

131. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000618-36.2011.8.16.0131 - ANTONIO LUIZ PAZIN e outros x COOPERTRADIÇÃO - "AUTOS Nº 618-36/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos); sendo apenas custas do Distribuidor, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com

(PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, DEBORA CANDIDA SPAGNOL e ANTONIO LUIZ PAZIN-.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000736-12.2011.8.16.0131 - DALMORA ZANDONAI & CIA LTDA. x MOACIR ANTONIO RICARCATTO - AUTOS Nº 736-12/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno sem cumprimento da carta AR de intimação do Executado a fl. 36 verso, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

133. DEPOSITO - 0001312-05.2011.8.16.0131 - VALDIR BACHMANN x COASUL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - SENTENÇA DE FL. 96 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 94/95, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declarar extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Oportunamente, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial conforme requerido, mediante permanência de fotocópia nos autos. -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOL, DANIEL CARLETTI, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e PAULO CESAR BABINSKI-.

134. INDENIZACAO - 0001408-20.2011.8.16.0131 - FABIANO DAMETO x DART TRANSPORTES LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 71/75 - "...Ante o exposto, julgo improcedente a inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários processuais, que fixo em R\$ 800,00, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. OMAR GIOVANI PAGNONCELLI, CARINE HORBACH e GILMAR POLEZ-.

135. COBRANCA - 0002085-50.2011.8.16.0131 - DARCI JOÃO HENDGES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - SENTENÇA DE FLS. 110/114 - "...Posto isso, julgo improcedente a ação proposta, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, com fulcro no art. 20§4º do CPC, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002495-11.2011.8.16.0131 - JOAO MARIA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 2495-11/2011. Promova a Executada o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 503,44 (quinhentos e três reais e quarenta e quatro centavos); sendo R\$ 441,80 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 21,32 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE e WAGNER BARONE LOPES-.

137. REPARACAO DE DANOS - 0002531-53.2011.8.16.0131 - LINDAURA ARENDT x ODINEI ANTONIO SABATOVICZ - SENTENÇA DE FLS. 90/96 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu, que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), atentando ao disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA, EDUARDO JOSE BRANDIELLI, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

138. INDENIZACAO - 0002744-59.2011.8.16.0131 - RONALD VETTER x RUBENS LERMEIN - "AUTOS Nº 2744-59/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo das contestações e documentos apresentados as fls. 200/237 (da Re D. Dambros) e as fls. 309/473 (da Denunciada), manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

139. BUSCA E APREENSAO - 0003110-98.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ELIAS MAIA DOS SANTOS - AUTOS Nº 3110-98/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 55 verso ("...deixe de expedir ofício a justiça eleitoral, em face de necessitar a filiação da parte Re..."), manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

140. MONITORIA/EMBARGOS - 0003272-93.2011.8.16.0131 - RECAPADORA P. PNEUS LTDA. e outro x DILSO NONATO e outro - SENTENÇA DE FLS. 106/112 - "...Posto isso, não acolho os embargos opostos e, em decorrência, julgo procedente a ação monitoria, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 7.152,76, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar dos respectivos vencimentos. Condeno o devedor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que deverão ser acrescidos à execução. P.R.I." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e LUCIANO DALMOLIN-.

141. DANO MORAL - 0003279-85.2011.8.16.0131 - DILCEU ANTONIO CAMARGO x GRANVEL GRANVILLE VEICULOS LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 252/255 - "...Ante o exposto, julgo extinto os autos em face da BV FINANCEIRA S/A, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas proporcionais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, de acordo com os parâmetros do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que se infere pela inicial que o autor adquiriu o veículo para realizar transporte de passageiros, ou seja, o autor não adquiriu o produto como destinatário final, o produto foi adquirido como bem de serviço. Por consequência não há que se falar na inversão do ônus da prova, prevista pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e nem no prazo decadencial previsto pelo artigo 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. Não foram arguidas preliminares, presentes as condições da ação como um direito abstrato e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: vícios do veículo; danos materiais e morais causados ao autor em decorrência dos vícios do veículo e quantificação dos danos. Para comprovação dos fatos suscitados, defiro a produção de prova pericial. Para tanto nomeio como perito o Sr. Sergio Pessa, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, a segunda requerida deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência de tal prova. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias. Oportunamente, será analisada a necessidade da produção de prova oral. -Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, LUIZ CARLOS LAZARINI, GIOR GIO PASINI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

142. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003743-12.2011.8.16.0131 - MARIA DA LUZ RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 3743-12/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 290/291, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

143. PRESTACAO DE CONTAS - 0004536-48.2011.8.16.0131 - OSMAR MANFREDINI x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 366 - AUTOS Nº 4536-48/2011. Seguem as informações requeridas em duas laudas para juntada e envio ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Observe-se o efeito suspensivo. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

144. IMPUGNACAO - 0004605-80.2011.8.16.0131 - LOJAS BERLANDA LTDA. x CRISTIANE MARCHESE RECUERO - "AUTOS Nº 4605-80/2011. Promova a Impugnante o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 220,91 (duzentos e vinte reais e noventa e um centavos); sendo R\$ 210,82 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FABIANO DALOMA-.

145. PRESTACAO DE CONTAS - 0004888-06.2011.8.16.0131 - ROCHA E SCARSI LTDA. x UNIBANCO - "AUTOS Nº 4888-06/2011. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004950-46.2011.8.16.0131 - ESPOLIO DE LUIZ ABRAO MOSCON x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - SENTENÇA DE FL. 54 - "...Assim, acolho os embargos de declaração para declarar a sentença de fls. 52/53 e seu dispositivo da seguinte forma: "Ao curador nomeado fixo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) como verba honorária a ser cobrada contra o Estado do Paraná em virtude da inexistência de Defensoria Pública". No mais, permanece em sua integralidade a sentença. P.R.I. -Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.

147. REVISAO DE CONTRATO - 0005139-24.2011.8.16.0131 - ELDEMAR THOME x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 5139-24/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestacao do perito de fl. 583, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 583, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, JULIANA MIGUEL REBEIS e FABIULA MULLER KOENIG-.

148. INVENTARIO - 0005842-52.2011.8.16.0131 - SALETE GONÇALVES DE LIMA FROZZA - AUTOS Nº 5842-52/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o calculo do imposto de fl. 52 (R\$ 10.606,00), manifestem-se os interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. KARIN CRISTINA FROZZA TORCATTO-.

149. EXECUCAO - 0005962-95.2011.8.16.0131 - COOPERTRADIÇÃO x ANTONIO LUIZ PAZIN e outros - "AUTOS Nº 5962-95/2011. Promovam os Executados o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos); sendo apenas custas do Técnico Judiciário (Willian), através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANTONIO LUIZ PAZIN e DEBORA CANDIDA SPAGNOL-.

150. DECLARATORIA - 0007309-66.2011.8.16.0131 - CONCEIÇÃO TRINDADE BADIA x KELI CRISTINA COPINI BADIA e outro - AUTOS Nº 7309-66/2011. Providencie a Requerente as fotocópias necessárias para instruírem as cartas precatórias expedidas. -Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS-.

151. INDENIZACAO - 0007774-75.2011.8.16.0131 - DILZONI MARIA KOLLER BARONI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 7774-75/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestacao do perito de fls. 114/115, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fls. 114/115, no valor de R\$ 2.612,00 (dois mil seiscentos e doze reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, FABIANA BATTISTI, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

152. INTERDICAÇÃO - 0007936-70.2011.8.16.0131 - ELENA MAIER x ROSELI FATIMA MAIER - SENTENÇA DE FLS. 33/34 - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, decretar a interdição de ROSELI FATIMA MAIER, e nomeio como sua curadora a Sra. ELENA MAIER, sob compromisso, dispensando da especialização de hipoteca legal. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se mandado ao ofício competente para os devidos fins. P.R.I." -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, ROZÂNGELA MARIA CARNIELETTO PAESE, VIVIANE APARECIDA BRISOLA e VIVIANE BRISOLA-.

153. REVISIONAL - 0008252-83.2011.8.16.0131 - CLAUDIO LUIZ ROIEK x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 102/104 - AUTOS Nº 8252-83/2011. 1) Converto o julgamento em diligência, porquanto que o valor pretendido pelo autor (R\$ 9.918,45) é inverossímil, eis que acima do valor por ele financiado (R\$ 4.200,00), motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. Cristian Rodrigo Klein. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, TALITA MARI BURGATH e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

154. EXECUCAO - 0008417-33.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x VISION INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 44 - AUTOS Nº 8417-33/2011. Com o comparecimento espontâneo dos Executados, através dos embargos à execução nº 5580-68/2012 (do Executado Euclésio) e dos embargos à execução nº 5648-18/2012 (dos Executados Visie e Edélita), fica suprida a falta de citação nestes autos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Converta-se o arresto em penhora. Ciência às partes. Comunique-se o Sr. Depositário Público. Em seguida, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a Exequente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria Nº 01/2008, deste juízo. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAL, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, VIVIANE APARECIDA BRISOLA e VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER-.

155. INDENIZACAO - 0008606-11.2011.8.16.0131 - ELITO RENATO DA SILVA x CLARO S/A - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente demanda para declarar a inexistência do débito; declarar indevido o registro e manutenção do nome do autor no SERASA; condenar a parte a parte requerida no pagamento a título de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos da data do arbitramento pelo indexador INPC até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54, STJ). Por consequência, confirmo em definitivo a liminar concedida. Diante da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% do valor da condenação, consoante os critérios estabelecidos no §3º do art.

20 do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. RICARDO CATANI, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e JULIO CESAR GOULART LANES.-

156. DECLARATORIA - 0009176-94.2011.8.16.0131 - IVAN GUSTAVO ABREU x GABURRO E CIA LTDA. - DESPACHO DE FL. 187 - "AUTOS Nº 9176-94/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente as fls. 173/186 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, MAURICIO SWINKA BEVILACQUA e IVO BERNARDINO CARDOSO.-

157. DECLARATORIA - 0009758-94.2011.8.16.0131 - MARIO FERNANDES IUNG x BANCO PANAMERICANO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 e do despacho de fl. 46, resta deferido o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

158. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010102-75.2011.8.16.0131 - VALMIR TARTARI x NOLVA LODI BERTELLI - SENTENÇA DE FLS. 68/75 - "...Diante desse quadro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos tão somente para reduzir a multa contratual para 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato pactuado. Em face da sucumbência mínima, tendo em vista que a execução foi proposta nos exatos termos do contrato pactuado, condeno a parte embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. HEBER SUTILI e CARLOS ROBERTO TINTI DE LIMA.-

159. REVISAO DE CONTRATO - 0011247-69.2011.8.16.0131 - LUIS CARLOS CAPPOANI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 95/97 - AUTOS Nº 11247-69/2011. 1) Convento o julgamento em diligência, porquanto que o valor pretendido pelo autor (R\$10.706,34) é inverossímil, eis que próximo da soma do valor por ele financiado nos dois contratos (R\$26.152,55), motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio a Sra. Carine Horbach. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a Sra. perita para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTIAN DENARDI DE BRITTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

160. DECLARATORIA - 0011684-13.2011.8.16.0131 - IVO IVOR HONENSKO E CIA LTDA. x CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA. e outro - SENTENÇA DE FL. 127 - As partes notificaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, cancelo a audiência anteriormente designada. Custas e honorários conforme acordo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HEBER SUTILI, ANDREY HERGET, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.-

161. REVISIONAL - 0012513-91.2011.8.16.0131 - ELIAS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 68/69 - AUTOS Nº 12513-91/2011. 1) Convento o julgamento em diligência, porquanto que a autora pretende a repetição do valor de R\$ 1.490,88, entretanto, este Juízo não detém condições técnicas de averiguar efetivamente qual o valor que deve ser repetido, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. NAIDO VEDANA. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intime-se

se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, a incidência da TAC e da TEC qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

162. REVISIONAL - 0012804-91.2011.8.16.0131 - ALES MAGALHAES x BANCO VOLKSWAGEN S/A - SENTENÇA DE FLS. 36/42 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de a) afastar a capitalização de juros, estes sendo de forma simples e determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples; b) afastar a comissão de permanência, devendo ser substituída pelo índice INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%. Os valores acima deverão ser acrescidos de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculados pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCAR.-

163. DECLARATORIA - 0012937-36.2011.8.16.0131 - RADIMIR ODLEN COMIN x IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (TECNOMANIA) - SENTENÇA DE FLS. 80/85 - "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento para cada um dos autores em R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desta data pelo INPC até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Sumula 54, STJ), ou seja, desde a inscrição indevida. Diante da sucumbência, condeno a demandada no pagamento de custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. HEBER SUTILI, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO e RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA.-

164. REVISAO DE CONTRATO - 0000050-83.2012.8.16.0131 - NILDO CALDATTO x OMNI S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 88/90 - AUTOS Nº 50-83/2012. 1) Convento o julgamento em diligência, porquanto que o valor pretendido pelo autor (R\$3.576,48) é inverossímil, eis que acima do valor por ele financiado (R\$4.871,39), motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. Cristian Rodrigo Klein. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

165. INDENIZACAO - 0000345-23.2012.8.16.0131 - FRANCISCO CARLOS DA COSTA BUBOLS x LE-SORELLE/ BIEZUS ANTONIAZZI E CIA LTDA. - DESPACHO DE FL. 112 - AUTOS Nº 345-23/2012. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se tem interesse na realização de audiência de conciliação, caso contrário, tornem os autos conclusos para saneamento. -Advs. GLENIO DIOGO VASQUES, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS.-

166. REVISIONAL - 0000514-10.2012.8.16.0131 - LURDES MACHADO x BANCO PANAMERICANO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 78/80 - AUTOS Nº 514-10/2012. 1) Convento o julgamento em diligência, porquanto que o valor pretendido pelo autor (R\$14.563,31) é inverossímil, eis que acima do valor por ele financiado (R\$14.215,50), motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. Cristian Rodrigo Klein. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de

tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intímense as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. - Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-. 167. REVISIONAL - 0000915-09.2012.8.16.0131 - MARILENE MARTELLI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 915-09/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 43/70, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-. 168. MANDADO DE SEGURANCA - 0000921-16.2012.8.16.0131 - LUIZ CARLOS CARDOSO e outro x ANA SERES TRENTINO COMIN e outro - AUTOS Nº 921-16/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo das informacoes de fls. 113/162, manifeste-se a parte Impetrante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-. 169. REPETICAO DE INDEBITO - 0001111-76.2012.8.16.0131 - FABIO PIETA x INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ITAUCARD S/A - SENTENCA DE FLS. 34/40 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de condenar a ré a afastar a cobrança de: a) TAC no valor de R\$598,00; b) Serviços de Terceiros no valor de R\$1.359,41; c) Inclusão de Gravame Eletrônico no valor de R\$42,11; d) Registro de Contrato no valor de R\$50,00 e) Afastar a capitalização de juros, estes sendo de forma simples de 21,84% ao ano; f) Determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. Todos os valores acima deverão ser acrescidos de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI-. 170. COBRANCA - 0001128-15.2012.8.16.0131 - HENRIQUE LUIZ VIGANÓ x HDI SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 131 - AUTOS Nº 1128-15/2012. Intímense as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. -Advs. LUIZ FERNANDO POZZA e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-. 171. REPARACAO DE DANOS - 0001129-97.2012.8.16.0131 - HENRIQUE LUIZ VIGANÓ x MARIA ANIZIA GOMES DE DEUS e outro - AUTOS Nº 1129-97/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de intimacao da Re Graziela a fl. 71 verso, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitos, bem como indicando o correto endereço para sua intimacao. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LUIZ FERNANDO POZZA e RODRIGO ALCINI RODRIGUES-. 172. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001182-78.2012.8.16.0131 - BRADESCO LEASING S/A x VALDECIR KEMPFER DE ARAUJO E CIA LTDA. - SENTENCA DE FLS. 121/129 - "...Diante do exposto, julgo extinta a presente ação de Reintegração de Posse, ante a perda do objeto superveniente pela purgação da mora, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tudo conforme consignado no escopo desta decisão. Diante da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios à parte autora, que fixo, em observância aos parâmetros do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). P.R.I." -Advs. ANA LUCIA PEREIRA, NELSON PASCHOALOTTO e MARCIO MARCON MARCHETTI-. 173. REVISIONAL - 0001195-77.2012.8.16.0131 - SADI REOLON x BANCO FINASA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 78/80 - AUTOS Nº 1195-77/2012. 1) Converto o julgamento em diligência, porquanto que o valor pretendido pelo autor (R\$19.919,65) é inverossímil, eis que próximo do valor por ele financiado (R\$30.000,00), motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. Oldair Roberto Giasson. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intímense as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intímense as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes,

o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. - Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-. 174. DESPEJO - 0001197-47.2012.8.16.0131 - KAMARO ARTES GRAFICA LTDA. x INDUSTRIA DE FOGOS PETRYCOSKI LTDA. - "AUTOS Nº 1197-47/2012. Promova a Requerente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 95,36 (noventa e cinco reais e trinta e seis centavos); sendo R\$ 18,80 custas desta Serventia, R\$ 10,09 custas do Contador e R\$ 66,47 custas da Técnica Judiciária (Bianca), através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO-. 175. BUSCA E APREENSAO - 0001295-32.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x JOCEMAR DE SOUZA - SENTENCA DE FL. 40 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 36 a 38, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-. 176. INDENIZACAO - 0001421-82.2012.8.16.0131 - SAMIR FRANCISCO PEREIRA x JACIR LUIZ SANTIAN - ME - "AUTOS Nº 1421-82/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realizacao de uma audiencia para tentativa de conciliacao, para o rapido deslinde do feito." -Advs. EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO TINTI DE LIMA-. 177. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001500-61.2012.8.16.0131 - LIZETE HOFMANN x MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA - DESPACHO DE FL. 32 - AUTOS Nº 1500-61/2012. Determino, com fundamento no artigo 337 do Código de Processo Civil, que o requerido junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da legislação apontada na contestação às fls. 25. Com a juntada, manifeste-se o requerente. Caso não ocorra a juntada, tornem conclusos. -Advs. DIRCEU CONSOLI e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-. 178. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001736-13.2012.8.16.0131 - MARIA DE FATIMA ASSUNÇÃO x BANCO FINASA BMC S/A - SENTENCA DE FLS. 90/93 - "...Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-. 179. BUSCA E APREENSAO - 0001948-34.2012.8.16.0131 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO DOS SANTOS JUNIOR - SENTENCA DE FL. 36 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Autora à fl. 35, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Autora. Indeferido o pedido final de fl. 35, tendo em vista que por este juízo não foi expedida ordem alguma para bloqueio do veículo. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-. 180. DECLARATORIA - 0002059-18.2012.8.16.0131 - MARCELO CONSORTE ESTECHE x BANCO BRADESCO S/A - SENTENCA DE FL. 42 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 38/39, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerido. Tendo em vista o valor inicialmente dado à causa (R\$ 524,92) e o valor acordado (R\$ 4.000,00 - fls. 38/39), determino que o valor inicialmente cobrado das custas processuais seja realizado pelo Sr. Contador Judicial de acordo com o valor pago da condenação, observando-se analogicamente os itens 2.7.2.1 e 2.7.8, ambos do Código de Normas Desde já, autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 41, por meio de alvará de levantamento com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo.

Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas.

-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

181. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002144-04.2012.8.16.0131 - ROSANE CRISTINA GOMES x BANCO FICSA S/A - SENTENCA DE FLS. 77/79 - "...Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, CAROLINA TEIXEIRA CAPRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

182. BUSCA E APREENSAO - 0003716-92.2012.8.16.0131 - SICOOB x ANGELO EDUARDO ULIANA - SENTENCA DE FLS. 76/77 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, julgo procedente o pedido inicial, para confirmar a liminar concedida e consolidar em favor do autor a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial e no auto de busca e apreensão. Oportunamente, o autor deverá informar se pretende fazer a venda do bem na forma judicial ou extrajudicial (art. 3º, § 5º, do DL 911/69). Se preferir pela venda extrajudicial, o autor deverá observar o preço de mercado e prestar contas, especificadamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

183. DECLARATORIA - 0003768-88.2012.8.16.0131 - ANTONIO ADEMIR DOS PASSOS SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 3768-88/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 10 DE OUTUBRO DE 2012, as 16h15min, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumário. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida solução da lide. Igualmente, no prazo de cinco dias, digam os procuradores das partes litigantes se seus respectivos clientes comparecerão a audiência acima designada independentemente de intimação." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

184. HABILITAÇÃO - 0004668-71.2012.8.16.0131 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros - DESPACHO DE FL. 70 - AUTOS Nº 4668-71/2012. Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão aqui proferida, proceda-se novamente ao apensamento nos autos de civil pública nº 751/2009. Ainda, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um ano ou ate o julgamento do agravo de instrumento interposto pelos Requeridos. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO e ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO-.

185. BUSCA E APREENSAO - 0005003-90.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MARIA SALETE PEREIRA BUSCH - SENTENCA DE FL. 39 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 34 a 38, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

186. BUSCA E APREENSAO - 0005004-75.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x CECCHET E CIA LTDA. - SENTENCA DE FL. 34 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Autora à fl. 31, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Autora. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. Indefiro a parte final do requerimento de fl. 31, uma vez que por este juízo não foi determinada restrição alguma. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

187. PRESTACAO DE CONTAS - 0005040-20.2012.8.16.0131 - JOAO TADEU PALUDO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENCA DE FLS. 200/209 - "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de junho de 1992, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ILAN GOLDBERG, ALINE MANFRIN BENATTI e EDUARDO CHALFIN-.

188. REVISIONAL - 0005117-29.2012.8.16.0131 - RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FLS. 33/34 - "...Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 26, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada..." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

189. BUSCA E APREENSAO - 0005145-94.2012.8.16.0131 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RITA NUERNBERG PILATTI - SENTENCA DE FL. 48 - AUTOS Nº 5145-94/2012. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 43 a 47, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

190. ALVARA - 0005254-11.2012.8.16.0131 - WILSON GUIOMAR BAZZI - SENTENCA DE FLS. 26/27 - "...Assim, julgo extinto os autos com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. P.R.I..." -Adv. PEDRO MOLINETTE e MAX HUMBERTO RECUERO-.

191. USUCAPIAO - 0005386-68.2012.8.16.0131 - ELIDA SANTOS DE SA x CANTU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outro - "AUTOS Nº 5386-68/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justicia, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 ato; sendo 01 citacao). A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA e ARLEI VITORIO ROGENSKI-.

192. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0005580-68.2012.8.16.0131 - ECLESIO LUIZ DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 83 - AUTOS Nº 5580-68/2012. Ante o arresto realizado nos autos de execução em apenso nº 8417-33/2011, passo a analisar o pleiteado efeito suspensivo. Alega a Embargante ilegitimidade passiva. Se assim o é e para evitar eventual prejuízo, atribuo efeito suspensivo a estes embargos, suspendendo o curso da execução até final decisão. Certifique-se. Ciência às partes. Cumram-se os itens III e IV, do despacho de fl. 42. (Item III - "sobre a impugnacao apresentada as fls. 46/82, manifeste-se o Embargante, no prazo de dez dias"). -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

193. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005648-18.2012.8.16.0131 - VISIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A - SENTENCA DE FLS. 41/45 - "...Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento nos artigos 739, inciso III, e 739 -A, §5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento de custas processuais, observadas as disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

194. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005740-93.2012.8.16.0131 - TRAMAC TRATORES E MAQUINAS DO PARANA LTDA. e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 113 - AUTOS Nº 5740-93/2012. 1. Recebo os embargos à penhora para discussão (fls. 14/23). 2. Deixo de atribuir o efeito suspensivo aos referidos embargos, eis que a suspensão não foi requerida. 3. Quanto aos embargos à execução, os rejeito de plano, eis que intempestivos, nos termos do disposto no artigo 738 do Código de Processo Civil. 4. Anote-se nos autos de execução esta decisão. 5. Manifeste-se a parte embargada no prazo de quinze dias. -Adv. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

195. BUSCA E APREENSAO - 0005908-95.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x VAGNER MARCELO GROSSO - SENTENCA DE FL. 42 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 38 a 40, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

196. BUSCA E APREENSAO - 0005932-26.2012.8.16.0131 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x SETEMBRINO VENTURINI - SENTENCA DE FL. 56 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 50 a 54, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. JULIO CESAR V. MENEGUCI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

197. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006201-65.2012.8.16.0131 - TEREZINHA BRUNETTO DALLA VALLE x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 6201-65/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." - Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.

198. INVENTARIO - 0006301-20.2012.8.16.0131 - ULDERICO PEDRO COMIRAN e outros - AUTOS Nº 6301-20/2012. Compareça o Inventariante nomeado em cartório para assinar o Termo de Primeiras Declarações, bem como, juntamente com os herdeiros e interessados, manifestar-se sobre o mesmo NO PRAZO DE DEZ DIAS. -Adv. CESAR AUGUSTO CARVALHO-.

199. BUSCA E APREENSAO - 0007018-32.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO DE FREITAS PADILHA - DESPACHO DE FL. 122 - AUTOS Nº 7018-32/2012. Tendo em vista que o Requerente às fls. 113 informa que o veículo sub judice encontra-se a disposição nesta Comarca para ser retirado, bem como acerca da informação de fls. 118 (do Autor), manifeste-se o Reu no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUCIMAR DE FÁRIA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e ANA CAROLINA BONFANTI-.

200. OBRIGACAO DE FAZER - 0007053-89.2012.8.16.0131 - MARINEUSA PIACESKI x UNIMED PARANÁ - "AUTOS Nº 7053-89/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Adv. ADAM HAAS e TANIA MARA MARTINI-.

201. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007390-78.2012.8.16.0131 - COHAPAR x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - SENTENÇA DE FLS. 55/58 - "...Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no art. 739, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. P.R.I..." -Adv. PRISCILA RAQUEL PINHEIRO-.

202. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007426-23.2012.8.16.0131 - COHAPAR x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - SENTENÇA DE FLS. 58/65 - "...Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no art. 739, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. P.R.I..." -Adv. TAMIRES GIACOMITTI MURARO-.

203. EXECUCAO - 0007770-04.2012.8.16.0131 - JOACIRO CORREA & CIA LTDA. x CONSTANTINO BUENO - "AUTOS Nº 7770-04/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Técnico Judiciário (Willyan. 04 atos; sendo 01 citação, 01 penhora, 01 avaliação e 01 intimação). A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. JOSIANE PAULA CORREA CATTANI-.

204. EXECUCAO - 0007819-45.2012.8.16.0131 - SICOOB x RELOJARIA E OTICA SBARDELOTTO LTDA. e outros - "AUTOS Nº 7819-45/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (07 atos; sendo 02 1/2 citações, 01 penhora, 02 1/2 intimações e 01 avaliação). A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

205. INDENIZACAO - 0008328-73.2012.8.16.0131 - MICHAEL ROCHA x BRADESCO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 25/26 - AUTOS Nº 8328-73/2012. 1 - Defiro os benefícios da Lei 1060/50 ... Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino que se intime a ré para que providencie a retirada do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em 05 dias, desde que relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 em favor do autor..." -Adv. RUBIA MARA STORTI-.

206. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008331-28.2012.8.16.0131 - MARINES GUANDALIN x CLAUDIR ROQUE PALAVER - "AUTOS Nº 8331-28/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente

guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

207. PRESTACAO DE CONTAS - 0008357-26.2012.8.16.0131 - AFA - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS ANHAMBÍ x NILSON VELOSO DOS SANTOS e outros - "AUTOS Nº 8357-26/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

208. MONITORIA - 0008368-55.2012.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GENILSON TOCZEK SANTOS e outro - "AUTOS Nº 8368-55/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

209. BUSCA E APREENSAO - 0008402-30.2012.8.16.0131 - BANCO ITAUCARD S/A x VARDEVINO FREITAS DA ROSA - "AUTOS Nº 8402-30/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA-.

210. EXECUCAO - 14/1995 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RECARCATI & RECARCATI LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 376 - AUTOS Nº 14/1995. 1) Indefiro o pedido de compensação de honorários advocatícios, porquanto incabível, em que pese existam duas ações diversas com as mesmas partes, tratando-se do mesmo débito fiscal, não foi reconhecida a litispendência em nenhuma delas, razão pela qual não há que se falar em compensação dos honorários advocatícios. 2) Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. 3) Após, manifestem-se as partes. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o cálculo de fl. 377 - R\$ 1.292,77 -, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-.

211. EXECUCAO - 418/1996 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GIACOMONI & CIA LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

212. EXECUCAO - 104/1998 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BOIKO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

213. EXECUCAO - 51/2005 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

214. EXECUCAO - 112/2007 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EDSON BARROS FERREIRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de ponta grossa - pr. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

215. EXECUCAO - 26/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ADRIANA KOHLER KONDARZEWSKI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de Luiz Eduardo Magalhães - BA. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

216. EXECUCAO - 85/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x J AUGUSTO REP. COML. LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. ANGELA ERBES-.

217. EXECUCAO - 49/2009 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x BANCO ITAULEASING S/A - "(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

218. EXECUCAO - 0009799-95.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x OLIVEIRA & RODER LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

219. EXECUCAO - 0010649-52.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR e outro - "AUTOS Nº 10649-52/2010. Atraves do presente, fica intimada a Executada COHAPAR, na pessoa de seus Procuradores constituído nos presentes autos, para, no prazo de trinta dias, querendo, oferecer embargos em relação a penhora realizada as fls. 21/23." -Adv. PRISCILA FERREIRA BLANC e CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA-.

220. CARTA PRECATORIA - 0008409-22.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - SEGUNDA VARA CIVEL - COLMAGI ATACADISTA S/A x MIRANDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 8409-22/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da atuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. EVERTON SCHUSTER-.

PATO BRANCO, 19 DE SETEMBRO DE 2012.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 162/2012

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 162/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0003 000042/2006
ANEZIO DOS SANTOS 0007 000294/2009
CANDIDO MENDES NETO 0001 000042/2005
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0005 000154/2009
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0001 000042/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0009 000295/2011
HELDER MARTINEZ DAL COL 0002 000004/2006
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0003 000042/2006
IZAEL SKOWRONSKI 0010 000032/2009
JULIANO LUIS ZANELATO 0008 000105/2010
KENJI D.P. HATAMOTO 0005 000154/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000295/2011
NUBIA MENDES BOZZ 0001 000042/2005
PATRICIA CARLA GATO 0004 000065/2006
PEDRO CARLOS PALMA 0006 000281/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0002 000004/2006
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0003 000042/2006

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-42/2005-ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. e outro- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 382/383, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos n. 42/2005, de Ação de Execução, em que é(são) Requerente(s) ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA e CLAUDINEIA MARIA SANTAN DA ROCHA, e Requerido(a)s BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e HSBC BANK BRASIL S/A. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 378/380, entre o (a) Autor(a)(es) e o (a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento, extingo o feito executivo com anteparo no artigo 794, I, do CPC. Arque-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Publique. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas na forma do acordo. Em eventual omissão, observe-se o artigo 26, parágrafo 2º, do CPC. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, archive-se. (...)".-Adv. CANDIDO MENDES NETO, NUBIA MENDES BOZZ e DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.

2. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-4/2006-REALU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x ALOISIO ANTONIO KASPER e outro- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 166, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos n. 04/2006, em que é(são) Requerente(s) / Exequentes(s) HELDER MARTINEZ DAL COL, e Requerido(a)(s) / Executado(a)(s) HSBC BANK BRASIL S/A. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 145, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito (fls. 151/152). ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Custas eventuais pelo(s) Executado(s) ou na forma de eventual acordo pretérito, caso for. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. (...)".-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-42/2006-ALFREDO ROCHA CASTRO e outros x MUNICIPIO DE PEABIRU- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 339, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos n. 42/2006, em que é(são) Requerente(s) / Exequentes(s) ALFREDO ROCHA CASTRO E OUTROS, e Requerido(a)(s) / Executado(a)(s) MUNICIPIO DE PEABIRU. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 310 e 330, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito (fls. 337). ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Custas eventuais pelo(s) Executado(s) ou na forma de eventual acordo pretérito, caso for. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. (...)".-Adv. IRINEU CHIQUETO JUNIOR, WASHINGTON FRAGOSO VERAS e ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-.

4. DESPEJO-65/2006-IRINEU CECCONELLO e outro x MARIA ADELINA BASSETO- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 131, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos n. 65/2006, em que é(são) Requerente(s) / Exequentes(s) IRINEU CECCONELLO, e Requerido(a)(s) / Executado(a)(s) MARIA MADALENA BASSETO. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 123, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito (fls. 129). ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Custas eventuais pelo(s) Executado(s) ou na forma de eventual acordo pretérito, caso for. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. (...)".-Adv. PATRICIA CARLA GATO-.

5. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO-154/2009-VITORIO MATOZO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 181/182, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos n. 154/2009, de Ação de Cobrança, em que é(são) Requerente(s) / Exequentes(s) VITORIO MATOZO, e Requerido(a)(s) / Executado(a)(s) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 170/171, entre o (a) Autor(a)(es) e o (a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante notícia de oportuno adimplemento, extingo o feito executivo com anteparo no artigo 794, I, do CPC. ARquive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Publique. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas na forma do acordo. Em eventual omissão, observe-se o artigo 26, parágrafo 2º, do CPC. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, archive-se. (...)".-Adv. KENJI D.P. HATAMOTO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-281/2009-BANCO BRADESCO S/A x NIVALDO BERNARDI e outros- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 37, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos n. 281/2009, em que é(são) Requerente(s) / Exequentes BANCO BRADESCO, e Requerido(a)(s) / Executado(a)(s) NIVALDO BERNARDI. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(ram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 35, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Custas eventuais pelo(s) Executado(s) ou na forma de eventual acordo pretérito, caso for. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. (...)".-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

7. INVENTARIO-294/2009-MARIA DE FATIMA REFUNDINI x ESPOLIO DE ALCIDES MESSIAS NUNES e outro- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 117, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos de inventário, registrados sob o n. 294/2009, em que é(são) Inventariante(s) MARIA DE FÁTIMA REFUNDINI, e Inventado(a)(s) ALCIDES MESSIAS NUNES e MARIA DA LUZ LOPES NUNES. Vistos e examinados os autos em epígrafe. Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 101/103, dos bens deixados por Alcides Messias Nunes e Maria da Luz Lopes Nunes, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Transitada em julgado a presente decisão, recolhidas eventuais custas pendentes e adimplidos os impostos incidentes, expeçam-se os competentes formais de partilha. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. (...)".-Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000105-02.2010.8.16.0132-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x GILMAR CÂCIO DA SILVA e outro- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 54/55, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos n. 105/2010, de Execução de Título Extrajudicial, em que é(são) Requerente(s) / Exequentes(s) Campagro Insumos Agrícolas Ltda, e Requerido(a)(s) / Executado(a)(s) Gilmar Cácio da Silva e Marileide Rodrigues da Silva. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 48/52, entre o (a) Exequentes e o (a)(s) Executado(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Tendo em vista o parcelamento / prazo estabelecido, deixo de extinguir o processo neste ato, devendo o(a) requerente se manifestar no prazo de cinco (05) dias após o vencimento da (última) parcela / prestação. O silêncio será interpretado como tendo havido integral pagamento / adimplemento. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escritania as devidas anotações. Publique. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, se omissa a avença. Após trânsito em julgado e o decurso do prazo de suspensão (se o acordo não dispôr o contrário) levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos (excetuados os feitos à título de pagamento, cujo levantamento será imediato) por quem de direito. Oportunamente, archive-se. (...)".-Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001543-29.2011.8.16.0132-ITAÚ UNIBANCO S.A x BAZZO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 68/69, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos n. 295/2011, em que é(são) Requerente(s) / Exequentes(s) ITAÚ UNIBANCO S/A, e Requerido(a)(s) / Executado(a)(s) BAZZO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 65/66, entre o (a)(s) Autor(a)(es) e o (a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Tendo em vista o parcelamento / prazo estabelecido, deixo de extinguir o processo neste ato, devendo o(a) requerente se manifestar no prazo de cinco (05) dias após o vencimento da (última) parcela / prestação. O silêncio será interpretado como tendo havido integral pagamento / adimplemento. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escritania as devidas anotações. Publique. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, se omissa a avença. Nada estipulado em sentido contrário, cada parte arcará com os honorários de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência) e o decurso do prazo de suspensão (se o acordo não dispôr o contrário) levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos (excetuados os feitos à título de pagamento, cujo levantamento será imediato) por quem de direito. Oportunamente, archive-se. (...)".-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

10. INV.PAT.C/C.AL.-32/2009-LUIS FELIPE DOS SANTOS x VALDENIR RAMOS DE MELO- "Ao procurador da parte requerida para ciência da r. sentença de fls. 63/65, dispositivo adiante. "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos iniciais, tendo em vista que o réu Valdenir Ramos de Melo não é o pai biológico do autor Luis Felipe dos Santos. Condene o autor, representado por sua mãe, ao pagamento das custas processuais, inclusive do exame pericial, valendo a gratuidade processual até o momento em que venha a acarretar condições financeiras para arcar com as custas do processo (art. 12, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita). Deixo de condenar em honorários ao defensor do réu eis que não sobreveio contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. (...)".-Adv. IZABEL SKOWRONSKI-.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 158/2012**

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 158/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREA CRISTIANE GRABOSVS 0003 000196/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000186/2005
0004 000284/2009
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0002 000061/2009
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0005 000040/2010
FELICIO MELOCRA 0007 000110/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0004 000284/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000196/2009
JULIANO CESAR IBA 0001 000186/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000196/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0005 000040/2010
VALTER FRANCISCO DA SILVA 0006 000154/2006

1. PRESTACAO DE CONTAS-186/2005-CELSON MARCELINO x BANCO ITAU- "Aos procuradores das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contrarrazões." -Adv. JULIANO CESAR IBA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-61/2009-BANCO FINASA S/A x CRISTINA DOS SANTOS- Ao procurador da parte autora para se manifestar sobre depósitos de fls. 71/72 e 74 consignando que do valor depositado foram descontados as custas do processo remanescente o valor de R\$ 185,63 a título de honorários.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-196/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x NEIDIR DE SOUZA VIEIRA - ME e outro- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre os documentos de fls. 101/102 (BACENJUD POSITIVO R\$ 42,82), e ainda, aos procuradores da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o que entenderem de direito, tudo conforme r. despacho de fl. 98."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOSVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-284/2009-BANCO ITAU S/A x OPÇÃO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME e outro- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre os documentos de fls. 50/52 (BACENJUD POSITIVO R\$ 150,92), e ainda, adimplir as custas devidas ao Oficial de Justiça, a saber: 1(um) diligência de Intimação, no valor de R\$ 66,47, para expedição e cumprimento do respectivo mandado (dados bancários do Oficial de Justiça: banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, Jorge Pereira de Souza)"-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0000040-07.2010.8.16.0132-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO FERREIRA NETO- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

6. CARTA PRECATORIA - CIVEL-154/2006-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-CUNHADO DIESEL LTDA x IRIIO BIF- Ao procurador da parte autora para ciência do decurso da suspensão e ainda para prosseguimento conforme r. despacho de fls. 108. -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

7. EX. PREST. ALIM.-110/2009-JOAO VITOR PRESTES PEREIRA e outro x REINALDO ROSA- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão de fl. 60, adiante. "(...), ali estando, deixei de proceder a penhora em bens do devedor REINALDO ROSA, tendo em vista que nada foi localizado que pudesse ser penhorado e em sua residência somente foram localizados bens necessários a família. (...)".-Adv. FELICIO MELOCRA-.

PEABIRU, 20 DE SETEMBRO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 160/2012**

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 160/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALTIMAR PASIN DE GODOY 0004 000146/2007
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 0005 000241/2007
 ANDREIA RICCI SILVA CARVA 0006 000065/2008
 JAIR FELIPES 0001 000090/2005
 JULIO ANTONIO BARETA 0003 000081/2007
 LUCILENE SMITH 0008 000200/2010
 MARCELO DANTAS LOPES 0005 000241/2007
 MARCIO YUJI OGATA 0009 000133/2011
 MARCO ANTÔNIO DE A. CAMPA 0003 000081/2007
 MARCOS AURELIO RODRIGUES 0002 000167/2005
 MARISTELA KLOSTER 0006 000065/2008
 RICARDO BALLAROTTI 0004 000146/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0007 000012/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-90/2005-AGROPRATAS - AGROPECUARIA LTDA. e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. (EM LIQUIDACAO)- "Ao procurador da parte requerida para, ficando ciente da penhora online de fls. 419, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação."-Adv. JAIR FELIPES-.
 2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-167/2005-EDUARDO KELLER NASCIMENTO e outro x ANTONIO LUCIO MARANGON e outro- "Ao procurador da parte autora/ exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre resposta da Receita Federal, arquivada em livro próprio desta secretaria, às fls. 213/231."-Adv. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.
 3. EMBARGOS A EXECUCAO-81/2007-LUCIANO MICHEL WEBER x UNIAO FEDERAL- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 226/228, no valor de R\$ 4.000,00, sendo R\$ 500,00 adiantados."-Advs. MARCO ANTÔNIO DE A. CAMPANELLI e JULIO ANTONIO BARETA-.
 4. RESOLUCAO DE CONTRATO VERBAL-146/2007-JOSE CARDOSO TAVARES x JOSE OLIVEIRA MARTINS e outro- "Aos procuradores da parte requerida/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, oferecer impugnação, e ainda, ciência da penhora online de fls. 192/193."-Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY e RICARDO BALLAROTTI-.
 5. PRESTACAO DE CONTAS-241/2007-METALURGICA METAL BICO x BANCO DO BRASIL S/A.- "Ao procurador da parte requerida para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 271, no valor de R\$ 11,09, devias as esta secretaria cível, sob pena de execução forçada."-Advs. MARCELO DANTAS LOPES e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
 6. EMBARGOS A EXECUCAO-65/2008-MARCIA CRISTINA BORGIO x REALU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- "Aos procuradores da parte embargante para, no prazo legal, adimplirem as custas processuais de fl. 248, no valor de R \$ 334,07, devias as esta secretaria cível, sob pena de execução forçada."-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER-.
 7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-12/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIO FRANCISCO TAKAHASHI- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 52, no valor de R\$ 39,14, devias as esta secretaria cível, sob pena de execução forçada."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
 8. REV.CLAUSULA CONTRATUAIS-0001415-43.2010.8.16.0132-MARCELO VALERIANO REZENDE x BANCO BRADESCO S/A- "Ao procurador da parte autora para, ficando ciente da penhora online de fls. 177/178, manifestar-se."-Adv. LUCILENE SMITH-.
 9. MANDADO DE SEGURANCA-0000697-12.2011.8.16.0132-HASAN FAHMI HASAN JUDA e outro x SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARARUNA- "Ao procurador das partes impetrantes para, no prazo legal, adimplirem as custas processuais de fl. 164, no valor de R\$ 50,68, devias as esta secretaria cível, sob pena de execução forçada."-Adv. MARCIO YUJI OGATA-.

PEABIRU, 20 DE SETEMBRO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA

VARA UNICA - RELACAO Nº 156/2012

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 156/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0001 000216/2002
 ANTONIO EL SO SABAINI 0002 000017/2003
 CANDIDO MENDES NETO 0004 000079/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 000171/2008
 EMERSON L. SANTANA 0005 000171/2008
 FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0004 000079/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000083/2006

JONAS RODRIGUES 0004 000079/2007
 NUBIA MENDES BOZZ 0006 000140/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000050/2010
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0008 000041/2011
 RUBENS SANCHES HERNANDES 0006 000140/2009
 WANDENIR DE SOUZA 0008 000041/2011

1. COBRANCA-216/2002-MARIA ZELIA PAREDE x PREFEITURA MUNICI[PA]L DE PEABIRU- "Ao procurador da parte executada para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 473, no valor de R\$ 34,74, devidos à esta secretaria cível."-Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-.
 2. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-17/2003-JOSE LUZIA REZENDE x BANCO DO ESTADO DO PARANA- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre petição e documentos de fls. 153/154."-Adv. ANTONIO EL SO SABAINI-.
 3. PRESTACAO DE CONTAS-83/2006-NIVALDO VASQUES x BANCO ITAU S/A.- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fls. 1248, no valor de R\$ 97,68, devidas à esta secretaria cível, para posterior prolação de sentença, tudo conforme r. despacho de fls. 1237."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
 4. INVENTARIO-79/2007-TAIS OLENIUK PADOVANI e outro x ESPÓLIO DE APARECIDO PADOVANI- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre as últimas declarações de fls. 155/156."-Advs. CANDIDO MENDES NETO, JONAS RODRIGUES e FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.
 5. DEPOSITO-171/2008-BANCO FINASA S/A x SONIA MAGALI VIEIRA DA SILVA- "Aos procuradores da parte autora para ciência do r. despacho de fl. 79 e dar-lhe cumprimento no que lhes couber. "(...) Indefiro, por ora, o pedido de fls. 75/76, tendo em vista que a parte autora, para requerer a penhora on-line, preliminarmente deve pleitear o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil, inclusive instruindo o pedido com memória atualizada do cálculo exequendo, o que, até o presente momento processual não ocorreu. Assim, intime-se a parte autora, para as providências necessárias. Oportunamente, voltem conclusos. (...)""-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON L. SANTANA-.
 6. MANDADO DE SEGURANCA-140/2009-DULCINEIA ALVES DOS SANTOS e outros x CARLOS CARMINO BONATO- "Aos procuradores da parte impetrante para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 320, no valor de R\$ 9,40, devidos à esta secretaria cível, sob pena de execução forçada."-Advs. RUBENS SANCHES HERNANDES e NUBIA MENDES BOZZ-.
 7. IMPUGNACAO AO CUM.DE SENTENCA-0000050-51.2010.8.16.0132-BANCO DO BRASIL S/A. x EUNILDA DA SILVA ARAÚJO- "Ao procurador da parte impugnante para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 157, no valor de R\$ 44,14, devidos à esta secretaria cível, para posterior decisão."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
 8. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000914-55.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ELISEU APARECIDO SIVIDANIS e outros- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, adimplirem as custas processuais de fl. 42, no valor de R\$ 20,49, devidas à esta secretaria cível, para posterior devolução da deprecata."-Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

PEABIRU, 20 DE SETEMBRO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA

VARA UNICA - RELACAO Nº 159/2012

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 159/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000053/2008
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0003 000092/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 000092/2006
 DANYELLE TOIGO 0001 000400/1996
 DAREVANEIO MARIOT 0009 000038/2009
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0001 000400/1996
 EMERSON L. SANTANA 0003 000092/2006
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0004 000053/2008
 EWTON EINAR BAZANINI 0001 000400/1996
 JAIR FELIPES 0005 000127/2008
 JURANDI FELIPES 0005 000127/2008
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0010 000110/2005
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0007 000169/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000053/2008
 MARIA CRISTINA BARTCHECHE 0001 000400/1996
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0002 000073/2005

PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0008 000213/2011
SIMONE BOER RAMOS 0006 000076/2009
TARSO DOLCI 0002 000073/2005
VITOR HUGO DA SILVA VON Z 0001 000400/1996
ZELIR MENEGATTI PONCE DE 0001 000400/1996

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-400/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x GILBERTO PRIORI - FIRMA e outros- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre os documentos de fls. 367/368 (BACENJUD POSITIVO R\$ 87,50), e ainda, aos procuradores da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o que entenderem de direito, tudo conforme r. despacho de fl. 364."-Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, EWTON EINAR BAZANINI, ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEÓN, VITOR HUGO DA SILVA VON ZESCHAU, DANYELLE TOIGO e MARIA CRISTINA BARTCHECHEN-.

2. MEDIDA CAUTELAR ARRESTO-73/2005-ALDENILDO ALVES x JOSE CARLOS GARCIA DOS SANTOS- "Aos procuradores das partes para, ficando ciente da penhora online de fls. 207/208, manifestarem-se."-Advs. TARSO DOLCI e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-92/2006-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x KLEVERSON FERMINO- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a penhora de fls. 83/84, tudo conforme r. despacho de fl. 80."-Advs. EMERSON L. SANTANA, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-53/2008-SONIA XAVIER x BANCO ITAU S/A- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do e. TJPR, e ainda, ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre o depósito de fl. 219 e petição e documentos de fls. 227/656."-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-127/2008-SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- "Ao procurador da parte requerida para, ficando ciente da penhora online de fl. 859, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a execução, tudo conforme r. despacho de fl. 849/850."-Advs. JAIR FÉLIPES e JURANDI FÉLIPES-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-76/2009-IRINEU MATHIAS x BANCO DO BRASIL S/A.- "À procuradora da parte requerida para, ficando ciente da penhora online de fl. 89, no prazo legal, manifestar-se, tudo conforme r. despacho de fl. 86."-Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

7. SUSTACAO DE PROTESTO-0000840-98.2011.8.16.0132-RODRIGO MARIOT x APARECIDO DE OLIVEIRA NATAL- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a penhora online de fl. 96."-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001107-70.2011.8.16.0132-ANTONIO VALDECIR CIBOTTO x BV FINANCEIRA- "Ao procurador da parte requerida para, ficando ciente da penhora online de fl. 64, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a execução."-Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

9. EXECUCAO FISCAL-38/2009-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x SERGIO PAULO RAGACAO- "Ao procurador da parte executada para, ficando ciente da penhora online de fls. 25/26, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução."-Adv. DAREVANEIO MARIOT-.

10. EX. PREST. ALIM.-110/2005-B.C.N.S. e outros x J.J.S.- Ao procurador do Executado sobre a r. decisão de fls. 79, a seguir transcrita: "(...) Trata-se de Execução de Alimentos pelo rito do artigo 733 do CPC com prisão decretada e cumprida. Suplicou o Executado por sua soltura, alegando não ter condições de adimplir o débito, ao menos no volume pretendido. O Ministério Público opinou pela manutenção do Requerido no cárcere. É o relatório. Decido. O pedido de soltura não comporta deferimento. O Requerido há longa data foi citado, e não justificou sua desídia no oportuno momento de que dispunha, sendo assim extemporânea a última manifestação. No mérito, está há anos e anos sem cumprir suas obrigações. Se não no montante previsto, nem ao menos se propôs neste tempo a pagar o que lhe seria possível em face de suas circunstâncias. Preferiu comodamente relegar suas filhas aos cuidados e à dependência da mãe, não possuindo ainda justificativa plausível, já que o fato de atualmente ter uma filha recém nascida não explica os seis anos de inércia em contribuir com o sustento de suas outras filhas, ora requerentes. Isto posto, indefiro o pedido de soltura. Guarde-se o cumprimento do prazo de prisão já determinado. Intimem-se. Peabiru, 17 de setembro de 2.012. (a) Juiz de Direito". - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANEZIO DOS SANTOS 0008 000272/2009
ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOL 0012 000186/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000089/2007
CANDIDO MENDES NETO 0006 000107/2009
0014 000036/2006
CARLOS AUGUSTO DIAS 0007 000237/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0004 000173/2008
JULIANO CESAR IBA 0001 000172/2006
LUCIMARA PLAZA TENA 0004 000173/2008
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU 0013 000025/2006
MARCELO DANTAS LOPES 0005 000256/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000089/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0010 000245/2010
0011 000033/2011
RUBENS DE OLIVEIRA 0003 000120/2007
SANDY PEDRO DA SILVA 0009 000182/2010

1. PRESTACAO DE CONTAS-172/2006-VALDIR MARCAL x BANCO ITAU- "Ao procurador da parte autoa para, no prazo legal, manifestar-se sobre petição e documentos de fls. 347/795 e depósito de fl. 797."-Adv. JULIANO CESAR IBA-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-89/2007-MARIA LUCIA RIBCUZUK ZAWADZKI, e outros x BANCO ITAU S/A- "Aos procuradores da parte requerida para, no prazo legal, adimplirem as custas processuais de fls. 158, no valor de R\$ 34,74, devidas à esta secretaria cível, sob pena de execução forçada."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. INVENTARIO-120/2007-TEREZHINHA BITENCOURT DE LIMA x MARIA SATURNO BITENCOURT- Ao procurador da parte autora para ciência do decurso da suspensão e ainda para prosseguimento conforme r. despacho de fls. 96. -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-173/2008-BANCO FINASA S/A x FRANCIELE RIBEIRO DA COSTA- Ao procurador da parte autora para ciência do decurso da suspensão e ainda para prosseguimento conforme r. despacho de fls. 80. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-256/2008-ANA CLAUDIA ZAWADZKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- "Ao procurador da parte requerida para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 226, no valor de R\$ 502,28, sob pena de execução forçada."-Adv. MARCELO DANTAS LOPES-.

6. USUCAPIAO-107/2009-AQUARIUS CLUBE DE ARARUNA x ESPOLIO DE GIOCONDO JOÃO MURARO e outro- Ao procurador da parte autora para informar o endereço da Sra. Luiza Odete Vallarini Bartchechen, tendo em vista que a devolução da carta com a informação: ENDEREÇO INSUFICIENTE, conforme de fls. 195-Adv. CANDIDO MENDES NETO-.

7. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-237/2009-PINDUCA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. x MÚLTIPLA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão de fl. 147, adiante. "(...) a Carta de Intimação (ciência de penhora e oferecer impugnação) de fls. 145 foi devolvida pela EBCT com a seguinte informação: "MUDOU-SE" (fl. 146vº).""-Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS-.

8. INTERDICAÇÃO-272/2009-INGRID DE FREITAS MENEZES x MARIA MARLENE DE SOUZA SOARES- "Ao procurador da parte autora para ciência da r. sentença de fls. 78/80, dispositivo adiante. "(...) Isto posto, decreto a interdição de MARIA MARLENE DE SOUZA SOARES, qualificado(a) na inicial, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil e nomeando-lhe Curador(a), seu (ua) filha o(a) Sr(a). INGRID DE FEITAS MENEZES, qualificado às fls. 02 (art. 1.775, do Código Civil). Proceda-se à intimação deste (a) para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se o competente mandado de inscrição da presente no Registro Civil. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado ao defensor dativo que foi nomeado nestes autos, Dr. Luciano da Rosa, no patamar de R\$ 400,00, ante a ausência de Defensor Público de Carreira. Oportunamente archive-se. (...)""- Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001314-06.2010.8.16.0132-BANCO TRIÂNGULO S/A x LUIZ CARLOS ZAVATIN - ME e outro- Ao procurador da parte autora sobre a certidão de fls. 99.-Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

10. DEPOSITO-0001737-63.2010.8.16.0132-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DOS SANTOS GASPARG- Ao procurador da parte autora sobre a certidão de fls. 55.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

11. DEPOSITO-0000205-20.2011.8.16.0132-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO APARECIDO DOS SANTOS- Ao procurador da parte autora sobre a certidão de fls. 47.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

12. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000932-76.2011.8.16.0132-YUNIS SANTOS LTDA. ME x LEANDRO DOS SANTOS e outro- "À procuradora da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 84, no valor de R \$ 129,81, devidas à esta secretaria cível, para posterior prolação da sentença."-Adv. ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA-.

13. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-25/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SPOSANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outros- Ao procurador da parte executada para intimação do inteiro teor do termo

PEABIRU, 20 DE SETEMBRO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 157/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 157/2012

de penhora as fls. 47 e ainda para, em querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Procedo ainda a intimação do auto de avaliação de fls. 50. -Adv. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT.-

14. EXECUCAO FISCAL-36/2006-A UNIAO x PETRONIO MINGHINI ARRUDA, ROSANA APARECIDA TAVARES e outro- "Ao procurador da parte executada para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 74, no valor de R\$ 109,78, devidas à esta secretaria cível, sob pena de execução forçada."-Adv. CANDIDO MENDES NETO.-

PEABIRU, 20 DE SETEMBRO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 155/2012**

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 155/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX REBERTE 0013 000215/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0010 000055/2010
ANGELA MARIA SANCHES E SI 0003 000051/1998
ANTONIO CARLOS MANGIALARD 0006 000074/2007
ANTONIO ELSON SABAINI 0008 000268/2009
BENTO PEREIRA DE CAMARGO 0012 000101/2011
BRAZ REBERTE PEDRINI 0013 000215/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0006 000074/2007
0009 000046/2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0013 000215/2011
ELISANGELA CRUZ FARIA 0005 000049/2007
FABIANA ARAUJO TOMADON 0015 000057/2002
0016 000065/2002
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0009 000046/2010
ILSON GOMES FERREIRA 0018 000118/2009
JAIR FELIPES 0001 000273/1996
JONAS RODRIGUES 0004 000103/2006
KEILA CRISTINA RODRIGUES 0004 000103/2006
KENJI D.P. HATAMOTO 0009 000046/2010
LEVI QUEIROZ DA PAIXAO 0005 000049/2007
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0007 000285/2008
0014 000262/2011
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0006 000074/2007
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0009 000046/2010
NEI CARVALHO DA SILVA 0006 000074/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0011 000246/2010
OSCARINA SANTANA DA SILVA 0006 000074/2007
PEDRO CARLOS PALMA 0017 000135/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0002 000368/1996
0008 000268/2009
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0009 000046/2010
SERGIO SCHULZE 0010 000055/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-273/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x MADEIREIRA ARARUNENSE LTDA. e outros- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, adimplir as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1 (uma) Citação, Intimação ou Notificação no valor de R\$ 66,47, para expedição e cumprimento do respectivo mandado de avaliação do bem penhora no feito, tendo em vista a última avaliação datar mais de ano, conforme Portaria 07/2011, deste Juízo. (dados bancários do Oficial de Justiça: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, Jorge Pereira de Souza)."-Adv. JAIR FELIPES-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-368/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro x AGROPARTAS AGROPECUARIA LTDA e outros- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, adimplir as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1 (uma) Citação, Intimação ou Notificação no valor de R\$ 66,47, para expedição e cumprimento do respectivo mandado de avaliação do bem penhora no feito, tendo em vista a última avaliação datar mais de ano, conforme Portaria 07/2011, deste Juízo. (dados bancários do Oficial de Justiça: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.694-7, Wagner Pais de Camargo)."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-51/1998-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/ A x JOSE PEREIRA DELFINO COMBUSTIVEL e outros- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. ANGELA MARIA SANCHES E SILVA-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-103/2006-AUTO POSTO ARARUNA LTDA. x ARISTEU PETERLINE- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Advs. KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA e JONAS RODRIGUES-.

5. INVENTARIO-49/2007-JOSE FELIPE DA SILVA NETO x APARECIDA GONCALVES DA SILVA- Ao procurador da parte inventariante para retirada do Formal de Partilha. -Advs. ELISANGELA CRUZ FARIA e LEVI QUEIROZ DA PAIXAO-.

6. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-74/2007-PAULO AUGUSTO REZENDE & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A e outro- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 263/264, adiante, e dar-lhe cumprimento no que lhes couber. "(...) Intime-se o executado HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO para que adimpla a diferença de R\$ 512,38 (quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos), apontada pelo exequente (fls. 256/259). Com relação a executada R.C.J. AGROPECUÁRIA LTDA, nos termos da sentença / despacho de fls. 241/242, e decorrido o prazo para pagamento espontâneo, faz-se incidentes a multa legal de 10% sobre o valor devido. Dessa forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Requerido(a)(s). Na mesma oportunidade, e independentemente do êxito da constrição, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), por si ou por seu advogado, por correio ou mandado (ou publicação) no caso deste, para, em querendo, oferecer(em) impugnação, no prazo de quinze dias. Caso for, intime-se por Edital, com prazo de trinta dias. (...)". E ainda, ao procurador da parte exequente para, ciência do documento de fls. 273/274 (bacenjud negativo), e ainda, efetuar o pagamento das custas devidas ao Oficial de Justiça para expedição e cumprimento do respectivo mandado de penhora e avaliação, a saber: 1 Citação, Intimação ou notificação, no valor de R\$ 66,47, 1 Penhora no valor de 66,47. (dados bancários do Oficial de Justiça: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.694-7, Wagner Pais de Camargo)."- Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA, NEI CARVALHO DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

7. ACAO CIVIL PUBLICA-285/2008-MUNICIPIO DE ARARUNA x RENATO TOALDO e outros- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 243º."-Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-268/2009-REZENDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ARMÁRIO E PIAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do e. TJPR."-Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. COBRANCA-0000046-14.2010.8.16.0132-MARILTO PALOMBO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fl. 99, no valor de R\$ 500,00." -Advs. ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D.P. HATAMOTO, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0000055-73.2010.8.16.0132-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x WILMA DE SOUZA- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

11. DEPOSITO-0001750-62.2010.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x C J D CARNEIRO TRANSPORTES ME- Ao procurador da parte autora para manifestação sobre a certidão de fls. 50 e ainda requerer o que de direito-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

12. DESPEJO-0000500-57.2011.8.16.0132-MARIA CRISTINA BATISTA e outro x VANESSA RIBEIRO SERVIÇOS PNEUMÁTICOS - ME- Ao procurador da parte autora para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza para que assim possa ser realizado a Intimação do requerido. - Oficial Jorge Pereira de Souza - Banco do Brasil - Ag. 2421-X, C/C 11.695-5 - Ato Praticado: Intimação - Valor do Ato: R\$ 66,47-Adv. BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO-.

13. AÇÃO PELOPROCEDIMENTO SUMÁRIO-0001112-92.2011.8.16.0132-VALENTINA FABRI REBERTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora para manifestação sobre a certidão de fls. 201.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

14. ACAO CIVIL PUBLICA-0001362-28.2011.8.16.0132-MUNICIPIO DE ARARUNA - PARANÁ x FABIANO OTAVIO ANTONIASSI- Ao procurador da parte autora para manifestação sobre a certidão de fls. 464.-Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.

15. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-57/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEWTHERM DO BRASIL AQUECEDORES LTDA.- Ao procurador da parte requerida para ciência da r. sentença de fls. 37, conforme segue adiante: "(...)Pelo exposto, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Diante do contido às fls. 31, remetam-se os autos ao Contador Judicial, ficando desde já autorizado o levantamento de eventuais custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado."-Adv. FABIANA ARAUJO TOMADON-.

16. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-65/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEWTHERM DO BRASIL AQUECEDORES LTDA.- Ao procurador da parte requerida para ciência da r. sentença de fls. 215, conforme segue adiante: "(...)Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Diante do contido às fls. 195, remetam-se os autos ao Contador Judicial, ficando desde já autorizado o levantamento de eventuais custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado."-Adv. FABIANA ARAUJO TOMADON-.

17. CARTA PRECATORIA - CIVEL-135/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE ENGº. BELTRAO-PR.-BANCO BRADESCO x CLAUDIOCIL FERMINO FARIAS-ME E OUTRO- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo

legal, adimplir as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1 (uma) Citação, Intimação ou Notificação no valor de R\$ 66,47, para expedição e cumprimento do respectivo mandado de avaliação do bem penhora no feito, tendo em vista a última avaliação datar mais de ano, conforme Portaria 07/2011, deste Juízo. (dados bancários do Oficial de Justiça: banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.694-7, Wagner Pais de Camargo)."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

18. GUARDA E RESPONSABILIDADE-118/2009-ANA FRANCISA DA SILVEIRA x JOSÉ APARECIDO CORDEIRO- Ao procurador da parte autora sobre a certidão de fls. 77.-Adv. ILSON GOMES FERREIRA-.

PEABIRU, 20 DE SETEMBRO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 161/2012**

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 161/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO FERREIRA SODRE 0004 000030/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0011 000287/2011
CANDIDO MENDES NETO 0012 000303/2011
CARLOS AURÉLIO BANCKE 0006 000063/2010
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0005 000089/2009
DAMARES FERREIRA 0009 000176/2011
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0002 000239/2007
HELDER MARTINEZ DAL COL 0001 000208/2007
0003 000005/2008
0009 000176/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0011 000287/2011
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0013 000086/2010
MARA SUELI CLAIVISSO 0008 000240/2010
MIKEN JACQUELINE CANERINI 0007 000131/2010
NUBIA MENDES BOZZ 0012 000303/2011
PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE 0010 000202/2011
SERGIO SCHULZE 0011 000287/2011
WALDOMIRO BARBIERI 0006 000063/2010

1. ACAA MONITORIA-208/2007-REALU COMERCIO COMBUSTIVEIS x MARCIA CRISTINA BORG- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 120, no valor de R\$ 190,46, sendo R\$ 153,46 devidas as esta secretaria cível, e R\$ 37,00 ao Oficial de Justiça (dados bancários: banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.694-7, Wagner Pais de Camargo), para posterior prolação da sentença."-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL-.

2. INVENTARIO-239/2007-EUDETE VIEIRA DOMINGUES x APARECIDO DE PAULA DOMINGUES- "À procuradora da parte inventariante para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 126, no valor de R\$ 275,66, acrescida da custa referente à expedição do formal de partilha, no valor de R\$ 141,00, totalizando R\$ 416,66, devidas a esta secretaria cível, para posterior expedição do competente formal para averbação no registro imobiliário na forma da partilha homologada."-Adv. ELAINE RICCI ZAWADZKI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-5/2008-REALU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MARCIA CRISTINA BORG- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 75, no valor de R\$ 19,05, devidas à esta secretaria cível, sob pena de execução forçada."-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL-.

4. CAUTELAR DE VERIF.DE PROVAS-30/2008-ALOYSIO GOMES CARNEIRO x CELSO AKIO MUROFUSE- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 530, no valor de R\$ 28,45, devidas à esta secretaria cível, sob pena de execução forçada."-Adv. ADRIANO FERREIRA SODRE-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO VERBAL-89/2009-ALCIR ROBERTO BASSANI e outros x SOUZA CRUZ S/A- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 787, no valor de R\$ 20,49, devidas à esta secretaria cível, para posterior prolação da sentença."-Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000063-50.2010.8.16.0132-MUNICIPIO DE ARARUNA x A.T. TERRAPLANAGEM LTDA- "Ao procurador da parte embargada para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 157, no valor de R\$ 297,66, devidas à esta secretaria cível, sob pena de execução forçada."-Advs. WALDOMIRO BARBIERI e CARLOS AURÉLIO BANCKE-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0000131-97.2010.8.16.0132-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIANA ALVES PEREIRA- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 42, no valor de R\$ 39,14, devidas à

esta secretaria cível, sob pena de execução forçada."-Adv. MIKEN JACQUELINE CANERINI-.

8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001701-21.2010.8.16.0132-DAVID MARÇAL AÇOUGUE x BANCO BRADESCO S/A e outros- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 216, no valor de R\$ 70,42, devidas à esta secretaria cível, para posterior prolação da sentença."-Adv. MARA SUELI CLAIVISSO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000766-44.2011.8.16.0132-EYMYSAM - INDUSTRIA DE METAIS LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S.A.- "Aos procuradores da parte embargante para, no prazo legal, adimplirem as custas processuais de fl. 114, no valor de R\$ 100,02, devidas à esta secretaria cível, para posterior prolação da sentença."-Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL e DAMARES FERREIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001007-18.2011.8.16.0132-FERNANDA FRANCO DO CANTO e outro x IZIDORO BARCZYSZYN- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 44vº, adiante, requerendo o prosseguimento do feito ou adimplindo as custas para diligência de penhora e demais atos. "(...) e ai sendo deixei de efetuar a penhora em virtude de não encontrar bens para penhorar, sendo que o executado, no CRI, possui só o lote de terras nº. 31-A, da gleba 05, da colônia Mourão, com área de 14.478,75 metros quadrados, contendo uma casa residencial onde reside o executado com sua família (...)"-Adv. PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0001434-15.2011.8.16.0132-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILMAR SEBASTIÃO- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), promover o andamento do feito, sob pena de extinção, tudo conforme r. despacho de fls. 58/59."-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0001600-47.2011.8.16.0132-IZIDORO BARCZYSZYN x FERNANDA FRANCO DO CANTO e outro- "Aos procuradores da parte embargante para, no prazo legal, adimplirem as custas processuais de fl. 174, no valor de R\$ 76,02, devidas à esta secretaria cível, para posterior prolação da sentença."-Advs. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

13. EX. PREST. ALIM.-0000086-93.2010.8.16.0132-FELIPE HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA e outro x CLAUDEMIR MOREIRA- "Ao procurador da parte autora para ciência da r. sentença de fls. 58/59, adiante. "(...) 1. A parte exequente pleiteou a juntada de documentos que comprovam a satisfação do quantum exequendo, e requereu a extinção do feito. 2. Pelo exposto, tratando-se de pagamento integral do devido, a quitação tem o condão de elidir a aplicação do parágrafo 1º do art. 733 do CPC. 3. (...) 4. Dessa forma, determino a expedição de alvará de soltura a favor do Requerido ou o recolhimento dos mandados caso não cumpridos. 5. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 794, I, do CPC, e atendidos os interesses do(s) credor(es), extingo a execução ante o adimplemento da quantia exequenda. 6. Custas, despesas processuais, e honorários (10% sobre os valores exequendos) pelo Requerido. 7. P.R.I. 8. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Cientifique-se o Ministério Público. (...)"" -Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.

PEABIRU, 20 DE SETEMBRO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 154/2012**

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 154/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUISA MORELI PANGONI 0003 000156/2006
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0003 000156/2006
CANDIDO MENDES NETO 0010 000072/2009
0023 000122/2008
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 0015 000148/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 000229/2009
DANIELE ALVES 0004 000063/2007
DAREVANE MARIOT 0019 000253/2011
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0010 000072/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 000136/2009
FABIULA MULLER KOENIG 0018 000164/2011
FELICIO MELOCRA 0001 000281/2000
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0005 000186/2007
0014 000108/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0012 000229/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0020 000261/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0021 000285/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0006 000221/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 000136/2009
MARCELO DANTAS LOPES 0013 000120/2010
MARCELO PINEZE PEREIRA 0016 000155/2011

MARCOS AURELIO RODRIGUES 0009 000016/2009
 MARY FRAGOSO VERAS 0001 000281/2000
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0003 000015/2006
 0022 000299/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0017 000157/2011
 NUBIA MENDES BOZZ 0010 000072/2009
 PATRICIA CARLA GATO 0007 000137/2008
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0011 000136/2009
 ROBERTO ANTONIO DALLE LAS 0002 000062/2006
 SERGIO SCHULZE 0006 000221/2007
 SIGISFREDO HOEPERS 0008 000166/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0011 000136/2009
 VALTER PERES 0022 000299/2011

1. EX. PREST. ALIM.-281/2000-A.T.C.A. e outros x O.F.- Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 37, conforme adiante: "Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 794, I, do CPC, e atendidos os interesses do(s) credor(es), extingo a execução ante o adimplemento da quantia exequenda. Custas, despesas processuais, e honorários (R\$ 200,00) pelo Requerido. Observe-se, caso antes concedido ou requerido (com juntada da exigível declaração), o art. 12 da LAJ. Caso tenha agido o Parquet como substituto processual da parte, os honorários deverão ser revertidos ao Fundo criado por esta entidade. P. R. I. Levantem-se os valores por quem de direito. Levantem-se os atos de constrição existentes, caso for. Oportunamente, archive-se."-Advs. MARY FRAGOSO VERAS e FELICIO MELOCRA-.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-62/2006-OMNI S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE JOSE DOS SANTOS- "Ao procurador da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 125 (desistência da ação), tudo conforme r. despacho de fl. 130."-Adv. ROBERTO ANTONIO DALLE LASTE-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-156/2006-COBRAFA FOMENTO MERCANTIL LTDA x DELTA INDIS COM DE MOVEIS LTDA e outros- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos de fls. 93/95 (BACENJUD NEGATIVO)."-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ANA LUÍSA MORELI PANGONI e MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.

4. INVENTARIO-63/2007-DURVALINA ALVEZ DO SANTOS DE OLIVEIRA x FILADELFO CAETANO DE OLIVEIRA- "À procuradora da parte para, no prazo legal, adimplir as custas do Oficial de Justiça, para expedição e cumprimento do respectivo mandado, a saber: 1 (uma) Citação, Intimação ou Notificação no valor de R\$ 66,47. (dados bancários do oficial de justiça: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, Jorge Pereira de Souza)."-Adv. DANIELE ALVES-.

5. INDENIZACAO-186/2007-GETULIO DE ANDRADE x JULIANO TITO PANTE e outro- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 412/425, tudo em conformidade com o r. despacho de fl. 428."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

6. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-221/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO- x IRENE RIBEIRO- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

7. INTERDICAÇÃO-137/2008-MARIA GOMES MARTINS x OZIAS MARTINS- "À curadora MARIA GOMES MARTINS para, no prazo de 10 (dez) dias, atender a manifestação de fl. 183, adiante, tudo conforme r. despacho de fl. 149. "(...) requerer a notificação da curadora para que complemente sua prestação de contas com as seguintes informações: justificativa para ao atraso de aproximadamente um ano na prestação de contas; indicação das datas dos pagamentos de serviços de diarista às folhas 89 e 91; e cópia de extrato bancário que comprove a destinação conferida à indenização de seguro referida à folha 142. (...)""-Adv. PATRICIA CARLA GATO-.

8. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - CONV. AÇÃO DE DEPÓSITO-166/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON ADAO ROSA BONFIM- Ao procurador da parte requerente para retirada de Edital e promover sua publicação na imprensa local, nas formas da lei. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

9. ACAO MONITORIA-16/2009-AUTO POSTO BRAMBILLA LTDA. x JAIR BARCO e outro- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.

10. ACAO CIVIL PUBLICA-72/2009-MUNICIPIO DE ARARUNA x FABIANO OTAVIO ANTONIASSI- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 231/233, adiante. "(...) Tratam os Autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Município de Araruna, em detrimento de Fabiano Otávio Antoniassi. Com o ajuizamento da ação ordenou-se a notificação do(s) Requerido(s), que se manifestou(aram) preliminarmente a tempo e modo. Derradeiramente, vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Diante das argumentações trazidas aos autos pelo Requerente, somadas à documentação acostada, depreende-se existir elementos suficientes para amparar o recebimento da petição inicial, a fim de que se promova a instrução do processo, com vistas a esclarecer os fatos controvertidos. Assim sendo, recebo a petição inicial de fls. 02/18, com fundamento no art. 17 § 9º da Lei 8429/92. Nesse momento processual, a decisão jurisdicional deve adequar-se ao conteúdo nos parágrafos 7º, 8º e 9º, do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa. Ressalte-se que, a despeito de os Requeridos poderem manifestar-se sobre quaisquer assuntos, inclusive instruindo suas petições com documentos e justificações, só cabe a rejeição liminar da ação, antes da formação da relação processual (com a citação), se o Juiz estiver "convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via

eleita." A contrario sensu, presentes esses requisitos, a inicial deve ser recebida, como ocorreu nos presentes autos. Os argumentos utilizados em defesa, em suma, dispõem sobre diversa ocorrência dos fatos, que supostamente conduz à ausência de atos de improbidade. Tal pretensão, contudo, deve submeter-se à regular instrução do feito, sobremaneira oral, até porque não foram trazidas provas documentais cabais que refutem as peças trazidas com a inicial. Nesse sentido, faz-se uso das percutientes lições de Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa. 2ª Ed. Lumen Juris, páginas 785 e 786): (...) Cite(m)-se o(a) requerido(s) para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Após, abra-se vista ao Requerente e ao Ministério Público. Cientifique-se. Realizem-se as diligências necessárias. (...)""-Advs. ELAINE RICCI ZAWADZKI, CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-136/2009-HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e outros x BANCO HSBC- Aos procuradores do executado para o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 305,37 a esta Secretaria, conforme conta de fls. 99, sob pena de execução forçada.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-229/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO- x DHONATAN DA SILVA- Ao procurador da parte requerente para retirada de Edital e promover sua publicação na imprensa local, nas formas da lei.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0000120-68.2010.8.16.0132-JOAO FELIPE ROSEN x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procurador da parte requerida para recolhimento das custas no valor de R\$ 295,97 a esta Secretaria, conforme conta de fls. 42, sob pena de execução forçada.-Adv. MARCELO DANTAS LOPES-.

14. INVENTARIO-0000542-09.2011.8.16.0132-SONIA MARIA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE PEDRO IZIDORO DOS SANTOS- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000739-61.2011.8.16.0132-CICERO DE BARROS SABINO x JOSIELE DOS SANTOS MARIOT e outro- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 64vº, adiante. "(...) e aí sendo deixei de efetuar a penhora, em virtude de não encontrar na referida fazenda nenhuma cabeça de bovino, sendo informado, pelo único morador da fazenda que o gado foi retirado da Fazenda a uns 10 dias."-Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0000757-82.2011.8.16.0132-CILSO NUNES BENEDITO x ESTADO DO PARANÁ- Ao procurador da parte autora para recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40 a esta Secretaria, para posterior conclusão para sentença.-Adv. MARCELO PINEZE PEREIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - CONV. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000781-13.2011.8.16.0132-OMNI - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO VENANCIO RIBEIRO- "Ao procurador da parte autora para ciência da decisão de fls. 53/54, que deferiu a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, e ainda, autorizado pela Ordem de Serviço 03/2011 deste Juízo, emendar a petição inicial para que o valor da causa corresponda ao valor atualizado do crédito pretendido, efetuando-se o complemento das custas processuais devidas em razão da alteração do valor da causa e efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para expedição e cumprimento do respectivo mandado, a saber: 1 (uma) Citação, Intimação ou Notificação, no valor de R\$ 66,47. (dados bancários do oficial de justiça: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, Jorge Pereira de Souza)."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

18. EXECUCAÇÃO POR QNTA. CERTA-0000822-77.2011.8.16.0132-BANCO DO BRASIL S/A x ELAINE RORATTO E CIA LTDA e outros- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 75vº, adiante. "(...) e aí sendo deixei de efetuar a penhora, em virtude de não encontrar bens para penhorar."-Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-0001336-30.2011.8.16.0132-PEDRO BAZZA x 52ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL DE PEABIRU- PR- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do e. TJPR."-Adv. DAREVANEAO MARIOT-.

20. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - CONV. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001334-60.2011.8.16.0132-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SANDRO HEITOR TAKAHASHI- "Ao procurador da parte autora para ciência da decisão de fls. 48/49, que deferiu a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, e ainda, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para expedição e cumprimento do respectivo mandado, a saber: 1 (uma) Citação, Intimação ou Notificação, no valor de R\$ 66,47. (dados bancários do oficial de justiça: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, Jorge Pereira de Souza)."-Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

21. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - CONV. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001422-98.2011.8.16.0132-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLARICE BELO- "Ao procurador da parte autora para ciência da decisão de fls. 122/123, que deferiu a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, e ainda, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para expedição e cumprimento do respectivo mandado, a saber: 1 (uma) Citação, Intimação ou Notificação, no valor de R\$ 66,47. (dados bancários do oficial de justiça: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, Jorge Pereira de Souza)."-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

22. Medida Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido Liminar-0001577-04.2011.8.16.0132-OSVALDO VALARINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1 Ao procurador da parte autora para manifestação

conforme item 4 do r. despacho de fls. 83.-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e VALTER PERES-.

23. SEP. JUD.LIT.-122/2008-C.A.R.R. x L.G.R.- Ao procurador da parte autora para recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 322,81 a esta Secretaria e R\$ 37,00 ao Sr. Oficial Wagner Pais de Camargo seguem seus dados bancários: Banco do Brasil - Ag. 2421-X, C/C 11.694-7 conforme conta de fls. 76, sob pena de execução forçada. -Adv. CANDIDO MENDES NETO-.

PEABIRU, 20 DE SETEMBRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocélia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 167/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0019 001181/2008
 ALEX WILLIAN CANDIOTO 0028 004979/2010
 ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0026 002385/2009
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0026 002385/2009
 ALTAIR DE OLIVEIRA 0016 000287/2007
 ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0020 001626/2008
 AMANDA VACCARI 0027 001500/2010
 ANA LUISA STELLFELD C. DE 0019 001181/2008
 ANDREA APARECIDA PINTO/PR 0008 000064/2005
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0039 001238/2011
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0023 002001/2008
 ANGELITA ACOSTA OAB/PR 20 0005 002027/2002
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0032 000008/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0025 001505/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0034 000466/2011
 0051 000383/2012
 CARLOS A.FARRACHA DE CAST 0007 001534/2004
 CARLOS ALBERTO MORO 0001 000198/2000
 CESAR FRANCESCHI 0050 000378/2012
 CHARLES DA SILVA RIBEIRO 0037 001170/2011
 CIRO BRUNING 0022 001949/2008
 CLAUDIO MARIANI BERTI 25. 0007 001534/2004
 CLAUDIR MARIANO 0029 005082/2010
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0035 000498/2011
 0048 002081/2011
 CRISTIANE BELINATI G. LOPE 0034 000466/2011
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0041 001538/2011
 CYNTHIA GODOY ARRUDA 0033 000318/2011
 DANIEL HACHEM 0012 001908/2005
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0028 004979/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0004 001243/2002
 DILMA MARIA DEZIDERIO 0046 001940/2011
 DIRCEU ZANONI 0011 001212/2005
 EDGARD CAVALCANTI ALBUQUE 0008 000064/2005
 EDGARD LUIZ C.DE ALBUQUER 0019 001181/2008
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0017 001220/2007
 EDUARDO LOPES PORTES 0032 000008/2011
 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0053 001561/2012
 ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTE 0043 001757/2011
 ELEVIR DIONYSIO NETO 0009 000893/2005
 ELVIO RENATO SEVERO 0040 001501/2011
 ERICH HUTTNER 0044 001826/2011
 0047 001986/2011
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0042 001612/2011
 FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 0050 000378/2012
 FERNANDA CAROLINA MOTTA V 0029 005082/2010
 FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 0030 005424/2010
 FERNANDO CESAR SPRADA 0013 000007/2006
 0038 001183/2011
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0003 000392/2002
 FORTUNATO JOSE GUEDES 5.3 0006 001152/2004
 GABRIELLA ZICARELLI RODRI 0001 000198/2000
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0031 005627/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0051 000383/2012
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0054 000605/1998
 GILVANIA HLUSZKA HENK 0031 005627/2010
 GORGON NOBREGA 0021 001747/2008
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0028 004979/2010

IANA PIRES BRANDAO SILVA 0041 001538/2011
 JEFFERSON SUZIN 0029 005082/2010
 JOAO EDSON ZANROSSO 0024 001128/2009
 JOCY MARY BENATTO 0001 000198/2000
 JOSE BASILIO GUERRART PR/ 0013 000007/2006
 JOSE DO ESPIRITO SANTO DO 0014 000779/2006
 JOSÉ RAUL CUBAS JUNIOR 0010 000948/2005
 JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0018 001663/2007
 JULIO CESAR PIUCI DE CAST 0052 001165/2012
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0004 001243/2002
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 005424/2010
 0033 000318/2011
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0010 000948/2005
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0045 001910/2011
 LEANDRO LIÇA 0037 001170/2011
 LEONARDO ZICARELLI RODRI 0001 000198/2000
 LIA FARIA FRANCHESCHI 0050 000378/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0045 001910/2011
 LOURDES BERNADETE BELTRAM 0001 000198/2000
 LUCAS GOULARTE DA SILVA 0044 001826/2011
 0047 001986/2011
 LUCIMARA ALANO 0043 001757/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 5 0002 000010/2001
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0038 001183/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 001238/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0042 001612/2011
 MARCELO GUTERVIL 0010 000948/2005
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0037 001170/2011
 MARCELO MENEZES FERNANDES 0019 001181/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 001220/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 002001/2008
 0038 001183/2011
 MARCOS ALVES DA SILVA 0050 000378/2012
 MARIANA STASIAK 0029 005082/2010
 0042 001612/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 000165/2007
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0027 001500/2010
 MAYLIN MAFFINI 0033 000318/2011
 0049 000271/2012
 MÁRCIA BORGES ALVES DA SI 0050 000378/2012
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0051 000383/2012
 PÂMELA BIANCA NUNES KLIMI 0038 001183/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0041 001538/2011
 REGINA A. CAMPOS OAB/PR 6 0008 000064/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0036 000720/2011
 RIZZA MARIA MOREIRA HAUER 0019 001181/2008
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0013 000007/2006
 0038 001183/2011
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0031 005627/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0025 001505/2009
 ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0001 000198/2000
 SERGIO SCHULZE 0016 000287/2007
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 0052 001165/2012
 TIAGO STAINKE 0045 001910/2011
 VANDERLEI L. K. BONATTO 0022 001949/2008
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0001 000198/2000
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0019 001181/2008

1. REIVINDICATÓRIA-198/2000-AGRO INDUSTRIAL PINHAIS LTDA x ESPOLIO DE REINALDO MIRANDA-"Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos acostados às fls. 263/272 pela Prefeitura Municipal de Pinhais."-Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES - 18.876, LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES/33372, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, CARLOS ALBERTO MORO, JOCY MARY BENATTO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI-.

2. ORDINÁRIA-10/2001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x APII ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFA e outro-"Compulsando os autos observa-se que a ausência quanto ao número do CPF da ré, assim, haja vista da necessidade desta informação para que se efetue a pesquisa do endereço, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o que fora requisitado. Diligências necessárias."-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS 5.398/PR-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-392/2002-BANCO DO BRASIL S.A x LABORATORIO METROLOGICO PARANAENSE LTDA e outro-Intime-se a parte adversa para que se manifeste sobre o pedido de exceção de pré-executividade apresentada no petição de fls. 146-153, em 10 (dez) dias. Diligência necessárias."-Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1243/2002-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x DOMENICO BONARCCORSI-"Face o teor da certidão de fls.49, intime-se o procurador do exequente para efetuar o preparo das custas, bem como para que retire a carta precatória expedida."-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

5. MEDIDA CAUTELAR-2027/2002-SERGIO LUIZ TRAMONTIN x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-"Intime-se o procurador do autor para que se manifeste acerca dos honorários advocatícios depositados nos presentes autos bem como acerca do pagamento das custas processuais pendentes, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias."-Adv. ANGELITA ACOSTA OAB/PR 20.860-.

6. COBRANÇA-1152/2004-TERRAPLENA - SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS- Atenda-se ao contido no parecer ministerial retro(requer-se a intimação do ilustre advogado subscritor da inicial, para que junto ao feito o contrato de locação de equipamentos e a execução de serviços de terraplanagem efetuados com o requerido). Após a juntada dos documentos, renove-

se vista dos autos ao representante do Parquet."-Adv. FORTUNATO JOSE GUEDES 5.347/PR-.

7. ORDINÁRIA-1534/2004-NITAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS e outro x ELETRO METALURGICA ROYAL LUX LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias."-Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI 25.822/PR e CARLOS A.FARRACHA DE CASTRO/20.812-.

8. OPOSIÇÃO-64/2005-IZABEL AGUIAR HAYASHI x MARCOS ANTONIO CRISPIM PINTO-"Intimem-se as partes para que manifestem interesse na conciliação. Apresentada manifestação, voltem concluso. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. REGINA A. CAMPOS OAB/PR 6.647, ANDREA APARECIDA PINTO/PR 20.698 e EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO-.

9. COBRANÇA-893/2005-IMOBILESTE CORRETORA - ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x MAURICIO NIEWIOROWSKI-"Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que dê atendimento ao despacho de fls. 134, dando prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Quedando inerte, intime-se o autor pessoalmente, via ARMP, para que dê andamento ao feito, na forma em que determina o art. 267, §1º do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Quedando inerte, voltem para prolação de sentença.Diligências necessárias."-Adv. ELEVIR DIONYSIO NETO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001859-58.2005.8.16.0033-JAIME ANTONIO KOROBINSKI x OSMAR JOSE GLINSKI e outro-"Quanto à fase de cumprimento de sentença que se instaurou em face dos itens "1 e 2" do r. despacho proferido às fls. 316/317, nos termos do V. Acórdão de fls. 232/241, o ônus de sucumbência foi redistribuído determinando o rateio do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais) e, nos termos da Súmula 306 do STJ, ficou autorizada a compensação dos mesmos. Assim, considerando que a parte requerente apresentou a planilha do débito - fl.338 -bem como, das custas processuais contadas à fl. 320, renovem-se a intimação dos requeridos, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, JOSÉ RAUL CUBAS JUNIOR e MARCELO GUTERVIL-.

11. INDENIZAÇÃO-1212/2005-WILSON OLIVEIRA x IMOBILESTE CORRETORA - ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA-"Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que dê atendimento ao despacho de fls. 135, dando prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Quedando inerte, intime-se o autor pessoalmente, via ARMP, para que dê andamento ao feito, na forma em que determina o art. 267, §1º do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Quedando inerte, voltem para prolação de sentença. Diligências necessárias."-Adv. DIRCEU ZANONI-.

12. MONITÓRIA-1908/2005-BANCO ITAÚ S.A. x KISS CONFECÇÕES LTDA e outro-"Quando da pesquisa para encontrar o endereço dos requeridos em nome da empresa Kiss Confeções LTDA verificou-se que o CNPJ apresentado na inicial não faz referência a este, sendo de propriedade da empresa Reinaldo e Filho Representações Comerciais LTDA. Assim, intime-se o autor para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o CNPJ correto para que se efetue a pesquisa."-Adv. DANIEL HACHEM-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003124-61.2006.8.16.0033-MONTE HOREBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro x MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-"Anotese a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Provedência a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 626,76, em 5 (cinco) dias."-Advs. JOSE BASILIO GUERRART PR/30.396, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FERNANDO CESAR SPRADA-.

14. USUCAPÃO-779/2006-OLIVIA JANKOSKI x BENEDITO SALATIEL CUNHA DE PAULA e outros-"Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos Matrícula do Registro de Imóveis, indicando a propriedade do imóvel usucapiendo. Após, voltem conclusos para saneamento. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-165/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ANDRE RACHADEL-"Após a manifestação, intimem-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (aplicação analógica do disposto no §1º do artigo 475-J). Após, o curso do prazo, voltem. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

16. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-287/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO THADEUS CHARNESKI-"Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão figurando como requerente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados e como requerido João Thadeus Charneski, devidamente qualificados.

A parte autora noticiou nos autos a celebração de acordo extrajudicial com o requerido, conforme fls. 55/61 e requereu sua homologação. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Expeça-se ofício ao DETRAN/PR para que levante a constrição recaída sobre o bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e ALTAIR DE OLIVEIRA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003092-22.2007.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x HOSIEL SEVERINO-"Antes de dar-se início à fase de cumprimento de sentença, como requer, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, deverá o requerente instruir o pedido com memória discriminada e atualizada de cálculo. Não há qualquer restrição sobre o veículo no sistema Renajud, conforme comprovante anexo.Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

18. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-1663/2007-VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS e outro x ANTONIO JOSE DA SILVA e outro-"Defiro o pedido de fls. 103/104, devendo a parte providenciar, antecipadamente, o recolhimento das custas para o cumprimento da diligência."-Adv. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO-.

19. RESCISÃO CONTRATUAL-1181/2008-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x LUIS FERNANDO CORREA-"Nos termos do art. 265,II, do CPC, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo, como requerido, pelo prazo fixado na transação celebrada às fls. 99/100."-Advs. ANA LUISA STELLFELD C. DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ C.DE ALBUQUERQUE, RIZZA MARIA MOREIRA HAUER, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO e MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CA-.

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-1626/2008-FUCHS SERVIÇOS TECNICOS LTDA x CITY PRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA-"Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 60, intimando a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, junte aos autos procuração da requerida nos autos ou acordo assinado por representante legal da ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e consequente revogação da liminar concedida nos autos em apenso.Intimem-se."

-Adv. ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR-.

21. INVENTÁRIO-1747/2008-LUZIA DE SOUZA FIRMINO e outros x ESPOLIO DE RUBENS FIRMINO-"Diante do contido na petição de fl. 161 e documentos acostados, intime-se o ilustre subscritor da petição de fls. 182/183 para manifestação em 05 (cinco) dias."-Adv. GORGON NOBREGA-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-1949/2008-EDUARDO CAETANO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS LTDA-"Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença foi omissa, pois deixou de determinar a expedição de ofício ao DETRAN-PR para que efetue o desbloqueio do veículo. Requer a supressão da omissão apontada. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no quinquídio legal. No mérito, merecem acolhida. Efetivamente, no dispositivo da sentença, não houve determinação de expedição de ofício ao DETRAN-PR para que efetue o desbloqueio do veículo. Assim, acolho os embargos opostos para suprir a omissão apontada para que no dispositivo passe a constar:"Expeça-se ofício ao DETRAN-PR para que promova o desbloqueio do veículo, nos termos do item VII de fls. 28." Intimem-se. Diligências necessárias.Observe a escrivania o item 2.2.14.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça."-Advs. VANDERLEI L. K. BONATTO e CIRO BRUNING-.

23. ORDINARIA REVISAO CONTRATO-2001/2008-CELSON MENDES DE CAMARGO x ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Deve a parte requerida retirar o alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

24. USUCAPÃO-1128/2009-MARLENE LECHETA x NELSON DE MACEDO JUSTUS e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de citar os requeridos Nelson de Macedo Justus Jusita de Plácido e Silva Justus por não estarem domiciliadas naquele endereço, sendo que ali encontra-se estabelecida um Pensionato de propriedade de Ansiele Daiane dos Santos, tendo a funcionária informado que chega correspondências em nome dos requeridos), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JOAO EDSON ZANROSSO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1505/2009-BANCO ITAÚ S.A. x MASTERCABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA e outros-"Quando da pesquisa para efetuar o bloqueio on line dos requeridos em nome do réu Nelson Strobel Júnior verificou-se que o CPF apresentado na inicial não faz referência a este, informando que pertence a Nelson Luis Strobel. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o CPF correto para que se efetue o bloqueio on line. Diligências necessárias."-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

26. INTERDIÇÃO E CURATELA-2385/2009-ALOISIO FERNANDO FRANÇA x MUSSOLINE BATISTA DE FRANÇA-"Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de fls. 72 e a fim de evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 dias para que o curador especial nomeado apresente memoriais. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias."-Advs. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

27. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0001500-35.2010.8.16.0033-OSVALDO CAMILO DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE ADIB MITRI NASTAS-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Adjudicação Compulsória figurando como requerente Osvaldo Camilo dos Santos e outros e como requerido espólio de Adib Mitri Nastas, devidamente qualificados, tendo por objeto o imóvel constituído pelo lote nº71, da planta Vila Varginha, lugar denominado Pinhais, atual Município de Pinhais, medindo 20,75m de frente para a Rua Quênia, por 20,00m de fundos. As partes notificaram nos autos a celebração de acordo, conforme fls. 66/67 e requerem sua homologação, para o fim de declarar a adjudicação do imóvel em favor do autor. Verifica-se que o acordo foi subscrito pela inventariante, a qual comprovou sua condição legítima, conforme fls. 73/76. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no

art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Defiro a dispensa do decurso do prazo recursal. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório competente para a transferência da titularidade do imóvel em questão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se, com as baixas e anotações necessárias."-Advs. AMANDA VACCARI e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004979-36.2010.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GABRIEL SPECHT-"Nesta data procedi ao desbloqueio do veículo, via sistema Renajud, conforme comprovante anexo. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."-Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES, ALEX WILLIAN CANDIOTO e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

29. INDENIZACAO (rito sumario)-0005082-43.2010.8.16.0033-MARCELO BARBOSA DOS REIS x MAURICIO A. MARCOLINO e outro-"Em síntese, trata-se de ação de Indenização ajuizada por Marcelo Barbosa dos Reis em face de Mauricio A. Marcolino e Confiança Companhia de Seguros.

Alega o autor que após acidente automobilístico o primeiro requerido apenas prestou auxílio aos danos materiais, deixando de auxiliar o requerente nas despesas médicas. Ainda, após o acidente, afirma o autor, que o primeiro requerido assumiu total culpa pelo ocorrido.

Ao final requisitou a procedência dos pedidos e o reconhecimento de que os réus deveriam efetuar o pagamento dos danos morais, estéticos e materiais que sofreu. Juntou documentos. Devidamente citado o primeiro requerido apresentou contestação. afirmou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que o causador dos danos seria o veículo e não sua pessoa, o condutor. E ainda, de forma preliminar, alega a falta de interesse de agir, visto que o requerente já recebeu da seguradora, ora segunda requerida tudo que lhe é devido. No que diz respeito ao mérito aduz que não existem provas concisas de que houve gastos pelo requerente em relação a despesas médicas e, ainda, que os danos estéticos afirmados pelo autor nasceram do acidente automobilístico. Juntou documentos. Regularmente citada a segunda requerida apresentou contestação. De forma preliminar afirmou que o pedido do requerente ultrapassa os limites da apólice de seguro, assim sua responsabilidade deve obedecer apenas o que foi contratado. Em relação ao mérito, alega que não participou dos atos constitutivos do direito do autor, sendo sua responsabilidade criada devido à existência da apólice de seguro. Juntou documentos. Intimada a parte autora apresentou impugnação às contestações apresentadas pelos requeridos. É relatório, passo a sanear o feito. Em tese de preliminares encontram-se suscitadas: a ilegitimidade passiva; a falta de interesse de agir; dos limites do contrato de seguro. Compulsando os autos verifica-se que o autor requer a consideração do pedido de indenização pelos danos causados pelos requeridos, visto que o acidente automobilístico lhe trouxe grandes problemas físicos, psicológicos e econômicos. Da ilegitimidade passiva. Alega o primeiro requerido que sua participação no pólo passivo da presente demanda é ilegítima, visto que a culpa do dano é do veículo automotor e não do condutor. Como se sabe tal veículo não se gere sozinho, sendo necessária participação humana para sua utilização. Não se pode então aceitar tal afirmação, visto que o acidente automobilístico não aconteceria se o veículo não estivesse sendo dirigido pelo primeiro requerido, ora condutor, ainda que o condutor não se confunda com o proprietário do bem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AMBULÂNCIA. COLISÃO COM O VEÍCULO CONDUZIDO PELO AUTOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CONDUTOR QUE DETÉM A POSSE DO BEM E ARCA COM OS ÔNUS DECORRENTES DO ACIDENTE, AINDA QUE NÃO SEJA PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES DESSA CORTE. AÇÃO DO AGENTE, DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA OU CULPA CONCORRENTE. VALOR ARBITRADO COM BASE NO MENOR ORÇAMENTO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DE TAIS VERBAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 922732-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 03.07.2012). (sem grifos no original). Assim, a mera afirmação de que o veículo não lhe pertencia não retira de si a responsabilidade por sua condução, desta forma, afasta-se claramente a preliminar de ilegitimidade passiva. Da falta de interesse de agir. Ainda, de forma preliminar, alega que falta ao autor o interesse de agir, visto que a segunda requerida efetuou o pagamento dos danos materiais sofridos pelo requerente. Compulsando os autos verifica-se que houve tal pagamento (fls. 02-12), no entanto, o requerente pugna pela indenização por danos materiais decorrentes de seu afastamento das atividades laborativas, o que não se confunde com os danos materiais do veículo. Ademais, no que diz respeito aos danos morais e estéticos verifica-se que estes não foram pagos, pelo que permanece ao autor o interesse de agir. Dos limites do contrato de seguro. Aduz a segunda requerida, de forma preliminar, que não efetuou o pagamento dos danos morais e estéticos haja vista o que se encontra estipulado no contrato de seguro, existente entre esta e a empresa detentora do veículo. Melhor sorte não a socorre. Como se sabe a inexistência de estipulação contratual não veda a cobrança de tais danos da seguradora. Devido à natureza adesiva de tais contratos sabe-se que não existe discussão quanto às cláusulas existentes, assim, não teria como existir tal estipulação.

Ainda, graças à natureza destes contratos sabe-se que a estas relações deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor para a interpretação justa de tais cláusulas. Assim, compreende-se que os danos morais e estéticos

encontram-se abarcados pela cláusula que estipula o pagamento de danos corporais/pessoais. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - LIDE PRINCIPAL - CAUSA PRIMÁRIA DO SINISTRO - INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL - CULPA CONCORRENTE NÃO DEMONSTRADA - DANOS MORAL E ESTÉTICO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. LIDE SECUNDÁRIA - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA EM RESSARCIR O SEGURADO NOS LIMITES DA APÓLICE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA, NA APÓLICE DE SEGURO, QUANTO A EXCLUSÃO DOS DANOS MORAL E ESTÉTICO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COBERTURA COMPREENDIDA NA EXPRESSÃO DANOS PESSOAIS/ CORPORAIS - PRECEDENTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA, RESPEITANDO-SE, TODAVIA, O VALOR DA APÓLICE - DECISÃO REFORMADA COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 851046-1 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 17.05.2012). (sem grifos no original). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - COLISÃO ENTRE CAMINHONETE QUE SAÍA DE RÉ DA GARAGEM COM MOTOS QUE SE DESLOCAVAM NO MESMO SENTIDO DA PISTA DE ROLAMENTO - CULPA E NEXO DE CAUSA DEMONSTRADOS - NEGLIGÊNCIA DO CONDUTOR DA CAMINHONETE - DEVER DE PARAR E RESPEITAR O FLUXO DE VEÍCULOS NA VIA A SER ADENTRADA - PREFERÊNCIA DOS VEÍCULOS EM TRÂNSITO - ARTIGOS 34 E 36 DO CTB - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU - CONDUTA QUE GEROU A CAUSA PRIMÁRIA DO SINISTRO - CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E ESTÉTICO - POSSIBILIDADE - NATUREZAS DISTINTAS - PREJUÍZOS COMPROVADOS - NÃO COMPROVADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA DANO MORAL E ESTÉTICO - ESPÉCIES DO GÊNERO DANOS CORPORAIS - COMPROVADO A CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA DANOS CORPORAIS E MATERIAIS - IRRELEVÂNCIA DOS RECIBOS CORROBORADOS AOS AUTOS PELA SEGURADORA/ SEGUNDA APELANTE - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES E MÉDICAS - QUITAÇÃO QUE SE RESTRINGE A COBERTURA PARA DANOS MATERIAIS - INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO RÉU/PRIMEIRO APELANTE AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS - "QUANTUM" DO DANO MORAL E ESTÉTICO - ADEQUADO E RAZOÁVEL A EXTENSÃO DOS PREJUÍZOS E CONDIÇÕES DAS PARTES ENVOLVIDAS - TERMO "A QUO" DOS JUROS DE MORA - CORRETO - SÚMULA 54 DO STJ - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA READEQUADOS - APLICAÇÃO ART. 21 DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO A INDENIZAÇÃO MATERIAL - DESCABIDA A PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA - ACEITAÇÃO APENAS PARCIAL DA DENUNCIAÇÃO - INSURGÊNCIA DA SEGURADORA QUANTO A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A COBERTURA DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 866094-0 - Toledo - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 10.05.2012). (sem grifos no original). Assim, não há como prosperar a preliminar de que o pagamento efetuado diz respeito ao que é determinado em contrato. Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se basicamente: 1) da culpa pelo acidente; 2) se houve ato ilícito a ensejar o dever de indenizar; 3) se existem danos morais, estéticos e materiais a serem ressarcidos; 4) qual o eventual quantum indenizatório; sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. Em razão dos pontos controvertidos existentes no feito, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e do primeiro requerido e inquirição das testemunhas arroladas pela requerente em fls. 81, para o que designo o dia 17/04/2013 às 15:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. JEFFERSON SUZIN, MARIANA STASIAK, FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA e CLAUDIR MARIANO-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005424-54.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO SERGIO PEREIRA-"Tratam os presentes autos de ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, fundamentada em contrato de arrendamento mercantil ajuizado pelo Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Paulo Sergio Pereira. O douto Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba alegou conexão entre a presente ação e a ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento, autuada sob nº 24.428/2010. Requereu informações acerca da relação processual, data de citação e fase processual. Relatos. Decido. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (artigo 103, CPC). Tramitando em separado ações conexas, considera-se preventivo o juízo onde ocorreu a primeira citação válida (artigo 219, CPC). Em análise de conexão, vislumbrou-se que ambas as ações possuem o mesmo objeto (Contrato de Arrendamento Mercantil nº 70007357484, celebrado em 14/11/2007 - bem arrendado: Automóvel marca Volkswagen, modelo Gol FUN, cor prata, ano 2001/2001, placas DET-5269-). Considerando a decisão proferida nos autos nº 24.428/2010 de ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento, que tramita pela douda 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, através da qual aquele Juízo declarou-se preventivo, deverão ambas as ações ser reunidas a fim de que sejam decididas simultaneamente (artigo 105, CPC). Isto posto, em atendimento à solicitação de remessa formulada através do mensageiro de fls. 214/216, determino as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Após, encaminhem-se estes autos à 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FERNANDA NOGOCEKE BRAGA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005627-16.2010.8.16.0033-MDA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. x BANCO ITAÚ S.A.-"O pedido de fls. 259 resta prejudicado ante a fase processual que se encontra o presente feito (art. 294, CPC). Indefero o pedido de fls. 316, vez que da análise do laudo pericial apresentado observa-se que os quesitos foram devidamente sanados. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo e autônomo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Contados e preparados, voltem para decisão. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, GILVANIA HLUSZKA HENK e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

32. EXECUÇÃO-0008379-58.2010.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x FENN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro-"Para efeito de intimação, cumpra-se nos termos da petição de fls. 44/45. Anote-se. Considerando que não ficou caracterizada a ocultação, indefiro o requerimento formulado através da petição de fl. 44. Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, de forma a impulsionar o regular trâmite processual. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e EDUARDO LOPES PORTES-.

33. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001195-17.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAIUBY FLORENTINO DE BARROS FILHO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CYNTHIA GODOY ARRUDA e MAYLIN MAFFINI-.

34. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002164-32.2011.8.16.0033-PANAMERICANO S/A x LUCIANO DA CRUZ-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI G. LOPES 19937/PR-.

35. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002270-91.2011.8.16.0033-GENI RIBEIRO DE CAMPOS x LUIZ VIANA CHARBEL e outro-"Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos Matrícula do Registro de Imóveis, indicando a propriedade do imóvel usucapiendo. Após, voltem conclusos para saneamento. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

36. MONITÓRIA-0003392-42.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BRINQUEDUM COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA-"Compulsando os autos observa-se que o número de CNPJ do réu foi apresentado de forma incompleta, haja vista a necessidade desta informação para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o que fora requisitado. Diligências necessárias."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. MONITÓRIA-0004625-74.2011.8.16.0033-SERILON BRASIL LTDA x J S - COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. CHARLES DA SILVA RIBEIRO, MARCELO KUSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005043-12.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE CORASSARI DE LIMA-"Face as partes não possuírem mais provas à produzir e o feito comportar julgamento antecipado, contados e preparados, anote-se para sentença e voltem. Intimem-se. Providências Necessárias. Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA e PÂMELA BIANCA NUNES KLIMIONT-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005373-09.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA e outro-"No prazo de cinco (05) dias, manifeste-se a Credora sobre o bem oferecido a penhora, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

40. AÇÃO CIVIL COLETIVA COM PEDIDO DE LIMINAR-0006822-02.2011.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO DE AMIGAS E AMIGOS DO JARDIM ALTO TARUMÃ-PINHAI S. ZV-1 (até a presente data não houve retorno do ar), no prazo de cinco dias."-Adv. ELVIO RENATO SEVERO-.

41. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006993-56.2011.8.16.0033-CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA. x LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucida e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, IANA PIRES BRANDAO SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

42. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007257-73.2011.8.16.0033-DENISE CRISTINA DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucida e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do

despacho saneador."-Advs. MARIANA STASIAK, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

43. INVENTÁRIO-0008146-27.2011.8.16.0033-DIRLENE GANS FIDALGO e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA FIDALGO NETO-"Não obstante a lavratura do Termo de Primeiras Declarações (fls. 64/66), tem-se que não foram preenchidos os requisitos constantes do artigo 993, II, III e IV a e f, CPC. Portanto, deve ser complementado o Termo de Primeiras Declarações."-Advs. ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTES e LUCIMARA ALANO-.

44. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0008383-61.2011.8.16.0033-ELOIRDES FERREIRA DA ROSA x DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-"Deve a parte autora retirar a carta e ofícios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. LUCAS GOULARTE DA SILVA e ERICH HUTTNER-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0008698-89.2011.8.16.0033-SILVIO BERNARDO DO CARMOS x VIVO S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucida e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. TIAGO STAINKE, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008803-66.2011.8.16.0033-TEREZINHA DA CRUZ BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte autora retirar a carta e os ofícios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DILMA MARIA DEZIDERIO-.

47. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009028-86.2011.8.16.0033-MARIA ANTONIO JANUÁRIO x ALTAIR REIS ARTIGAS-"Deve a parte autora retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. LUCAS GOULARTE DA SILVA e ERICH HUTTNER-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0009293-88.2011.8.16.0033-SANDRA MARA DOS SANTOS CORREIA x VALESUL CONCESSIONÁRIA CHEVROLET e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000820-79.2012.8.16.0033-AUMIR CESAR BARBOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-"Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada em fls. 63-101, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

50. INVENTÁRIO-0001170-67.2012.8.16.0033-RENATA GUIMARÃES DE ARAUJO COSTA e outro x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAUJO COSTA-"Ante o contido no petição retro, nesta data, dirigi-me ao imóvel em questão, acompanhada dos oficiais de justiça Edson Ulrich e Carlos Ruthes, o qual, inclusive, informou que os furos realizados nas fechaduras, referidos às fls. 223, foram realizados na sua presença, por ocasião da realização da diligência de fls. 127/140. Acompanharam ainda a diligência o procurador dos autores e o autor Felipe. Constatou-se a inexistência de qualquer arrombamento. Tendo em vista, porém, o fim precípua de conservar o bem do espólio e para evitar alegações futuras dos autores de que vem ocorrendo o ingresso de terceiros no imóvel, foi determinada, por esta magistrada, a substituição das fechaduras das portas de entrada do imóvel, recolhendo-se as chaves em juízo.

2 - Saliento que as medidas foram tomadas em caráter de urgência, para conservação do bem, mas que reitero a determinação de suspensão do feito até decisão final sobre a competência para processamento do feito. Cumpra-se o despacho de fls. 218, intimando-se, ainda, a companheira do de cujus do presente despacho. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. MARCOS ALVES DA SILVA, MÁRCIA BORGES ALVES DA SILVA, CESAR FRANCESCHI, LIA FARIA FRANCHESCHI e FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA-.

51. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001203-57.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA-"Da análise dos autos extrai-se que, antes mesmo de cumprida a liminar, o requerido apresentou contestação (fls. 53/77), alegando em sua preliminar a ocorrência de conexão, apresentando certidão explicativa da ação Revisional (nº 2256/2009) que tramita perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O despacho de fls. 79 determinou a expedição de ofício ao Juízo em questão, para que esse informasse acerca da data de citação e eventual prolação de sentença a fim de analisar eventual conexão e prevenção. Observa-se da resposta (fls. 115) que, no Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central a citação do requerido ocorreu em 10 de março de 2010, ou seja, muito antes da presente ação ser proposta.

Ocorre que a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que, em se tratando de Busca e Apreensão e Ação Revisional, não há que se falar em conexão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. VIA INADEQUADA. CONEXÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO (ART. 301, VI DO CPC). CONEXÃO QUE, DE QUALQUER FORMA, INEXISTE ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. No pano de fundo da alegação de "prevenção", está obrigatoriamente a conexão, vez que, para definição da competência para julgar demandas distintas (em primeiro grau de jurisdição), somente é utilizado o critério da prevenção se estas forem conexas ou continentes. A exceção de incompetência é via processual inadequada para discutir conexão. Seria cabível a discussão da matéria em sede de preliminar de contestação (art. 301, VI do CPC). 3. De qualquer sorte, a jurisprudência já se firmou no sentido da inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato.

(TJPR - 17ª C. Cível - AI 0663858-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010). Esse é também o entendimento desta magistrada, eis que nos termos do art. 103 do CPC, ocorre a conexão entre duas demandas quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, o que não ocorre entre Busca e Apreensão e Ação Revisional. Afinal, na Busca e Apreensão o objeto é o bem e a causa de pedir o inadimplemento, ao passo que na Ação Revisional o objeto é o contrato e a causa de pedir eventual abusividade, pelo que, tecnicamente, não há conexão. Ocorre que à medida em que a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que a procedência do pleito revisional desconstitui a mora, resta inoldável o evidente risco de decisões contraditória, pois inevitavelmente a procedência ou improcedência do pedido revisional causa interferência na procedência ou improcedência do pedido de busca e apreensão do bem, acarretando eventualmente, ainda, a extinção do feito pela ausência de pressuposto processual.

Por tais fundamentos é que, muito embora mantenha o entendimento de que não há conexão entre Ação de Busca e Apreensão e Ação Revisional, revejo o entendimento de determinar a suspensão da Busca e Apreensão por questão prejudicial e, ante o evidente risco de decisões contraditórias, determino o apensamento dos autos para processamento e decisão conjunta. Considerando que a demanda revisional tramita perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, nos termos da fundamentação retro, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Após o prazo para eventual oposição, encaminhem-se os autos ao Sr. Distribuidor para as anotações e baixas necessárias, encaminhando os autos ao Juízo competente. Diligências necessárias." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004663-52.2012.8.16.0033-BANCO RODOBENS S/A x ANGELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação e apreensão do veículo descrito no mandado em nome de ANGELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, em razão de que fui informado pelo mesmo que o bem a ser apreendido foi repassado a terceiro não conhecendo seu paradeiro), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES-.

53. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006107-23.2012.8.16.0033-RICIERI & NAZÁRIO OBRAS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e outro x AUTÊNTICA ORGANIZADORA DE SERVIÇOS DIVERSOS LTDA-"Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, em que a requerente pugna pela concessão de liminar, aduzindo que se trata, ainda, de esbulho ocorrido há menos de ano e dia. Afirma que é possuidora do imóvel, sendo que a requerida o invadiu clandestinamente no dia 04.08.2012. Assim, requer a concessão da liminar de reintegração de posse. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que restou documentalmente comprovada a propriedade do imóvel pela autora, o que é inclusive admitido em contestação, alegando-se que a empresa autora foi criada para receber o patrimônio adquirido pela ré, como forma de "blindagem patrimonial". No que se refere à posse, verifica-se que o alvará de construção foi expedido em nome da autora (fls. 21), assim como que foi a autora que contratou os serviços de engenharia e arquitetura em relação à obra, como se vê de fls. 81/83. Ademais, o depoimento da testemunha João Antonio Bohn, colhido em audiência de justificação, é no sentido de que os materiais de construção eram por ele retirados em nome da autora, o que denota a posse anterior por parte da requerente.

De outro lado, impende observar que se a requerida optou por transferir seu patrimônio à autora, constituída por "laranjas", segundo terminologia utilizada na própria contestação, arcando, ainda, com os custos da obra, ou parte dela, cabe a ela arcar com as consequências de sua manobra patrimonial. Assim, à medida em que a posse anterior da autora se traduz na obtenção do alvará, contratação de serviços sobre a obra e na prova testemunhal produzida em audiência de justificação, tem-se que restou demonstrado, prima facie, que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, pelo que concedo a liminar pleiteada para o fim de determinar a reintegração de posse à requerente. Expeça-se o competente mandado. Considerando que já foi apresentada contestação, intime-se a requerente para se manifestar em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. EDUARDO PEREIRA DE SOUZA-.

54. FALÊNCIA-605/1998-PROSINTER IND.COM.PROD.SINT.EQUIP.P.IND.PLAST.LTDA x DBP DIST.BRASILEIRA PLASTICOS LTDA-"Atenda-se a cota ministerial de fls. 401 (requer-se a intimação do Sr. Síndico nomeado para que se manifeste em relação a impugnação apresentada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, em relação ao acordo entabulado pelas partes), concedo ao Síndico o prazo de 10 dias. Diligências necessárias."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 162/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGLAIE SANDRINI BOTEGA PO 0001 000390/2005
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0001 000390/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0044 028447/2011
ALEXANDER MIRANDA 0001 000390/2005
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0020 013435/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0024 017734/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0043 026187/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 000390/2005
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0018 010972/2010
ALEXANDRE VIEGAS 0006 000817/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0009 000180/2008
ALLAN MARCEL PAISANI 0040 022997/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0006 000817/2007
AMAURI CARVALHO ALVES 0001 000390/2005
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0018 010972/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0001 000390/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0001 000390/2005
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0055 004846/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0042 024280/2011
ANA VALCI SANQUETA 0013 001357/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0017 001069/2009
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0001 000390/2005
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0055 004846/2012
ANGELA BONTORIN 0001 000390/2005
ANNA CAROLINA AMORIM COST 0001 000390/2005
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0056 005855/2012
AUDREA COLLEONE COSTA 0001 000390/2005
AUREO STUPP JUNIOR 0033 011477/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0057 006382/2012
BLAS GOMM FILHO 0021 014632/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0009 000180/2008
CAMILA BRUSKE 0055 004846/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 010532/2011
0039 022294/2011
0041 024162/2011
0047 036235/2011
0048 000992/2012
0051 001541/2012
0052 002326/2012
0058 006580/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0027 023399/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0005 000588/2007
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0001 000390/2005
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0033 011477/2011
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0026 021100/2010
CAROLINE RAIA COUTINHO 0055 004846/2012
CESAR ANANIAS BIM 0001 000390/2005
CESAR LINHARES WALLBACH 0050 001395/2012
CESAR LUIZ TAVARNARO 0001 000390/2005
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0055 004846/2012
CHRISTIE DANIELLE SIKORSK 0061 000294/2008
0062 000248/2009
CLAUDIA E.C.VAN HEESEWIJK 0001 000390/2005
CLAUDIA LOPES FONSECA 0020 013435/2010
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0002 000732/2005
CLEBER BORNANCIN COSTA 0030 008610/2011
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0001 000390/2005
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0028 028454/2010
CRISTIAN MIGUEL 0047 036235/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 000588/2007
0031 010532/2011
0039 022294/2011
0041 024162/2011
0047 036235/2011
0048 000992/2012
0051 001541/2012
0052 002326/2012
0058 006580/2012
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0055 004846/2012
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0019 012173/2010
0023 017718/2010
DANIEL NUNES ROMERO 0006 000817/2007
DANIELE DE OLIVEIRA CASAR 0001 000390/2005
DANIELLE F. MENDES 0033 011477/2011
DANIELLE STADLER BISCAIA 0001 000390/2005
DAURIANE LOUREIRO LINHARE 0050 001395/2012
DEBORA MACENO 0032 010612/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0043 026187/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0028 028454/2010

DONIZETE GELINSKI 0001 000390/2005
 EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0001 000390/2005
 EDSON GONSALVES ARAÚJO 0001 000390/2005
 EDUARDO ISSA FERREIRA 0025 018617/2010
 EDUARDO MARIOTTI 0003 000251/2006
 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIR 0001 000390/2005
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0031 010532/2011
 0047 036235/2011
 EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0001 000390/2005
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0005 000588/2007
 0047 036235/2011
 0051 001541/2012
 0058 006580/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0014 000624/2009
 ENEIDA WIRGUES 0049 001260/2012
 0054 003921/2012
 EVELYN CAVALI DA COSTA RA 0013 001357/2008
 FABIANA SILVEIRA 0035 013987/2011
 0055 004846/2012
 FABIANO CAMILLO 0024 017734/2010
 FABIO DIAS VIEIRA 0001 000390/2005
 FERNANDA E.VANN 0001 000390/2005
 FERNANDO GIL DOS SANTOS 0001 000390/2005
 0022 015066/2010
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0049 001260/2012
 0054 003921/2012
 FERNANDO MADUREIRA 0002 000732/2005
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0049 001260/2012
 0054 003921/2012
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0007 001009/2007
 0031 010532/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0005 000588/2007
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0001 000390/2005
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0046 031867/2011
 GARDENIA MASCARELO 0042 024280/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0039 022294/2011
 0041 024162/2011
 0047 036235/2011
 0048 000992/2012
 0051 001541/2012
 0052 002326/2012
 0058 006580/2012
 GILMAR PAVESI 0001 000390/2005
 GISELE KARINE COSTA 0024 017734/2010
 GISLAINE ANTUNES DE LIMA 0001 000390/2005
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0004 000493/2006
 GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0014 000624/2009
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0026 021100/2010
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0048 000992/2012
 0051 001541/2012
 0052 002326/2012
 0058 006580/2012
 HELISSON EDUARDO ALVES 0022 015066/2010
 HENRIQUE ARTHUR MASS 0001 000390/2005
 HENRIQUE GAEDE 0001 000390/2005
 HENRIQUE HENNEBERG 0001 000390/2005
 HENRIQUE PISSAIA DE SOUZA 0001 000390/2005
 IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0006 000817/2007
 INES APARECIDA MOCELIM 0001 000390/2005
 ISABEL APARECIDA HOLM 0001 000390/2005
 0004 000493/2006
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0033 011477/2011
 JANAINA ROVARIS 0017 001069/2009
 JEAN CARLO LUCK 0001 000390/2005
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0059 006945/2012
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0001 000390/2005
 JOAO LUIZ STEFANIAK 0001 000390/2005
 JOAO NEY MARCAL 0010 000825/2008
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0001 000390/2005
 0001 000390/2005
 JOAQUIM MIRO 0004 000493/2006
 0042 024280/2011
 JONAS SOISTAK 0028 028454/2010
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0001 000390/2005
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0006 000817/2007
 JOSE ELI SALAMACHA 0005 000588/2007
 0007 001009/2007
 0016 000884/2009
 0034 013617/2011
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0037 019676/2011
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0026 021100/2010
 JULIANA BENEDITA DE SOUZA 0001 000390/2005
 JULIANA GONZALES SPINARDI 0025 018617/2010
 JULIANO CAMPOS 0001 000390/2005
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0035 013987/2011
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0001 000390/2005
 LARISSA SUZANE BISCAIA 0001 000390/2005
 LEALIS REGINA LOBO IENSEN 0053 002794/2012
 LENITA BEATRIZ SIMONATO 0045 031718/2011
 LEONARDO ANACLETO CHAVES 0015 000876/2009
 LEONARDO BIBAS 0001 000390/2005
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0002 000732/2005
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0043 026187/2011
 LORITA Mª C CRISTO KREPKI 0001 000390/2005
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 0063 038503/2010
 LUIS ARMANDO S. MAGGIONI 0006 000817/2007
 LUIS CARLOS ALMEIDA 0008 001160/2007
 LUIS CARLOS PRADINI 0001 000390/2005
 LUIS FERNANDO DE SOUZA DO 0001 000390/2005

LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0017 001069/2009
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0001 000390/2005
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0014 000624/2009
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0030 008610/2011
 LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SO 0012 001310/2008
 LUIZ FERNANDO LOPES DE OL 0001 000390/2005
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0022 015066/2010
 0028 028454/2010
 LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0001 000390/2005
 LUIZ KNOB 0014 000624/2009
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0042 024280/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000493/2006
 MARA DO ROCIO SIMIONI 0013 001357/2008
 MARCELO BERVIAN 0001 000390/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0044 028447/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0016 000884/2009
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0001 000390/2005
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0001 000390/2005
 MARCOS DESTÁZIO 0043 026187/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0014 000624/2009
 MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 0001 000390/2005
 MARIANA MENDES VILELA 0015 000876/2009
 MARIANA ROHR 0019 012173/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0040 022997/2011
 MARINICE SERAFIM SZEZERBI 0053 002794/2012
 MARIO KRIEGER NETO 0006 000817/2007
 MARLI VOGLER MAUDA 0001 000390/2005
 0045 031718/2011
 MATHUSALEM R. GAIA 0001 000390/2005
 MAURICIO GALEB 0046 031867/2011
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0001 000390/2005
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0005 000588/2007
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0049 001260/2012
 0054 003921/2012
 NAIM NASIHGIL FILHO 0001 000390/2005
 NELSON BUSATO 0001 000390/2005
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0036 015036/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0032 010612/2011
 NOEMI LEITE BENETTI 0045 031718/2011
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0001 000390/2005
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0011 001180/2008
 OLDEMAR MARIANO 0022 015066/2010
 0037 019676/2011
 0060 000047/2008
 OSMAR ARCÍDIO MAGGIONI 0006 000817/2007
 OSVALDO MALTA CALLEGARI 0001 000390/2005
 PABLO MILANESE 0001 000390/2005
 PATRICIA FERREIRA MENDES 0010 000825/2008
 PATRICIA HELENA PIMENTEL 0001 000390/2005
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0054 003921/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0031 010532/2011
 0047 036235/2011
 0048 000992/2012
 0051 001541/2012
 0052 002326/2012
 0058 006580/2012
 PAULO HENRIQUE DE SOUZA F 0015 000876/2009
 PEDRO ANDRE DONATI 0001 000390/2005
 PEDRO VOGLER FILHO 0001 000390/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0047 036235/2011
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0027 023399/2010
 RAFAEL MOSELE 0059 006945/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0018 010972/2010
 RENATA DE SOUZA 0002 000732/2005
 RICARDO RUH 0005 000588/2007
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0001 000390/2005
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0029 002543/2011
 0037 019676/2011
 0060 000047/2008
 RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0001 000390/2005
 RODRIGO KUBASKI 0033 011477/2011
 RODRIGO POZZOBON 0001 000390/2005
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0001 000390/2005
 RODRIGO RUH 0034 013617/2011
 ROGERIO VIEGAS VIANA 0006 000817/2007
 ROMILDA SCHERES MOLOTTO F 0001 000390/2005
 ROMINA VIZENTIN DOMINGUES 0001 000390/2005
 RONALDO MESSIAS DE CARVAL 0038 020380/2011
 ROSANGELA CAMPANHA DE PAU 0061 000294/2008
 0062 000248/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0036 015036/2011
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0001 000390/2005
 RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0001 000390/2005
 SANDRA MARA ALBACH 0001 000390/2005
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0028 028454/2010
 SHELDON RANDALL RODRIGUES 0046 031867/2011
 SILVANA MENDES HELMES 0001 000390/2005
 SIMÃO PIMENTA LEAL 0024 017734/2010
 SORAIA DUARTE CHEQUER ZAR 0033 011477/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0035 013987/2011
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0004 000493/2006
 THIAGO BERTAPELLI 0001 000390/2005
 THIAGO FARIA 0001 000390/2005
 TIAGO RUPPEL 0001 000390/2005
 TONIA MARIA AJUZ ISSA 0025 018617/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0001 000390/2005
 VALÉRIA DA SILVEIRA MULLE 0001 000390/2005
 VANDERLEI SCHNEIDER DE LI 0001 000390/2005
 VANESSA DE MORAIS 0001 000390/2005

VICTORIO HAUAGGE 0013 001357/2008
 VIRGINIA TONIOLO ZANDER 0001 000390/2005
 WANDERVAL POLACHINI 0009 000180/2008
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0001 000390/2005
 WILLY CARLOS ALTENHOFEN 0001 000390/2005

1. RECUPERACAO JUDICIAL-0008349-41.2005.8.16.0019-WOSGRAU - PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)-(...) Feito isso, intime-se o Administrador e a Falida para se manifestar sobre as informações de fls. 5410 e 5434, bem como sobre os pedidos de fls. 5435/5436 e 5440. -Advs. VANESSA DE MORAIS, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, ISABEL APARECIDA HOLM, HENRIQUE HENNEBERG, CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO VOGLER FILHO, ROMINA VIZENTIN DOMINGUES, MARLI VOGLER MAUDA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, WILLY CARLOS ALTENHOFEN, DANIELE DE OLIVEIRA CASARA, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, JEFERSON LUIZ DE LIMA, LUIS CARLOS PRADINI, THIAGO FARIA, ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA, PABLO MILANESE, AUDREA COLLEONE COSTA, WILLIAM KEN ITI TAKANO, AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI, MARCELO BERVIAN, JEAN CARLO LUCK, SILVANA MENDES HELMES, LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, ANNA CAROLINA AMORIM COSTA, ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK, CESAR LUIZ TAVARNARO, EDSON GONSALVES ARAÚJO, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, GISLAINE ANTUNES DE LIMA, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, PEDRO ANDRE DONATI, CLAUDIA E.C.VAN HEESEWIJK, VIRGINIA TONIOLO ZANDER, CESAR ANANIAS BIM, AMAURI CARVALHO ALVES, CLEMERSON APARECIDO SILVA, JULIANA BENEDITA DE SOUZA KREINSKI, JOAO LUIZ STEFANIAK, SANDRA MARA ALBACH, ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA SOLTES, PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, HENRIQUE ARTHUR MASS, NELSON BUSATO, VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, GILMAR PAVESI, MATHUSALEM R. GAIA, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, INES APARECIDA MOCELIM, JULIANO CAMPOS, LUIS FERNANDO DE SOUZA DONIAK, FERNANDO GIL DOS SANTOS, ANGELA BONTORIN, RODRIGO POZZOBON, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, HENRIQUE GAEDE, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, LARISSA SUZANE BISCAIA, MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA E.VANN, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, FABIO DIAS VIEIRA, VALÉRIA DA SILVEIRA MULLER, ALEXANDER MIRANDA, THIAGO BERTAPPELLI, TIAGO RUPPEL, HENRIQUE PISSAIA DE SOUZA, LORITA Mª C CRISTO KREPKI, DONIZETE GELINSKI, JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO, MARCIO RIBEIRO PIRES e OSVALDO MALTA CALLEGARI (PERITO)-).

2. ARROLAMENTO-0008396-15.2005.8.16.0019-CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO x JOSE CORREA FRANCISCO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a distribuição da carta precatória. -Advs. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, RENATA DE SOUZA, FERNANDO MADUREIRA e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012671-70.2006.8.16.0019-BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA x GIROLDO E GIROLDO LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. EDUARDO MARIOTTI-.

4. ORDINARIA-0012417-97.2006.8.16.0019-IVANIR DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Intimo as partes para falarem sobre os esclarecimentos do perito. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011907-50.2007.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x MIGUEL PALHANO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011885-89.2007.8.16.0019-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x AGROREGIONAL IMP. EXP. COMERCIO DE CEREIAIS LTDA e outros- Homologo a desistência manifestada pelos Exequentes com relação aos Executados Cirano Carvalho e Margaretty Iglesias Carvalho (fls. 38), e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Custas pelos Executados. Levantem-se eventuais penhoras, conforme requerido às fls. 799. Registre-se. Intimem-se, cabendo aos Exequentes dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Advs. OSMAR ARCÍDIO MAGGIONI, ROGERIO VIEGAS VIANA, LUIS ARMANDO S. MAGGIONI, ALEXANDRE VIEGAS, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, DANIEL NUNES ROMERO, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARIO KRIEGER NETO-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1009/2007-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x CELSO EZEQUIEL-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e JOSE ELI SALAMACHA-.

8. INTERDICAÇÃO-0011788-89.2007.8.16.0019-MARIA ALVINA APNO x MIGUEL SEMCZUK-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. LUIS CARLOS ALMEIDA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0013042-63.2008.8.16.0019-NAPISTA TRANSPORTE LTDA x BANCO FINASA S/A-Intime-se o réu para falar, em cinco dias. -Advs. WANDERVAL POLACHINI, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

10. COBRANCA-0012770-69.2008.8.16.0019-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MARIO SCHORNOBAY- Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. JOAO NEY MARCAL e PATRICIA FERREIRA MENDES-.

11. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0013289-44.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x CLEUNICE DE FATIMA CORDEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-0013320-64.2008.8.16.0019-LIFEMED IND. DE EQUIP. E ART. MEDICOS E HOSP. S/A x ASSOC. BENEFICENTE DOS CAMPOS GERAIS MADRE PAULINA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA-.

13. RESOLUCAO DE CONTRATO-0012953-40.2008.8.16.0019-ANTONIO LUCCHINI x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA- Conheço dos embargos de declaração de fls. 164/165, pois tempestivos, dando-lhes provimento para o fim de suprir a omissão da sentença de fls. 153/155. Efetivamente o dispositivo da referida decisão não vislumbrou a totalidade do pedido formulado no item VI, alínea c da inicial, razão pela qual condeno o Réu, ainda, a pagar ao Autor, ora Embargante, o valor referente ao período de 10/04/2008 a 10/02/2009, acrescido de correção monetária calculada a partir da data do vencimento de cada aluguel, com base na média do INPC e do IGP-DI, mais juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da mesma data. Mantenho, ademais, o restante do que foi decidido. Averbe-se no livro de registro de sentenças, como manda o Código de Normas. Intimem-se, ficando renovado o prazo para interposição de recursos. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI, ANA VALCI SANQUETA, VICTORIO HAUAGGE e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ-.

14. AÇÃO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-0014917-34.2009.8.16.0019-VITORIA REMOLDAGEM, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS S/A x MARCELO IENSEN-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, LUIZ KNOB, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA-.

15. EXECUÇÃO-0014554-47.2009.8.16.0019-SERVIMED COMERCIAL LTDA x A D PELESKCIIS & CIA LTDA ME-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. LEONARDO ANACLETO CHAVES, MARIANA MENDES VILELA e PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS-.

16. EXECUÇÃO-0014707-80.2009.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x JULIO CESAR SANTOS HILGEMBERG-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. MARCIO ANTONIO SASSO e JOSE ELI SALAMACHA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1069/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VECAL VEICULOS CAMPOS GERAIS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

18. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010972-05.2010.8.16.0019-FRANCISCO KLAZURA x BV FINANCEIRA S/A- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de limitação da taxa de juros; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; c) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula de diluição do IOF nas parcelas do financiamento; d) julgo improcedente o pedido de "desconstituição da mora"; e) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), tarifa de emissão de boleto e registro; f) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança honorários advocatícios por cobrança extrajudicial, determinando à Ré que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; g) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de serviços de terceiros, determinando ao Réu que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; h) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência "calculada pela taxa de mercado conforme dados informados do Banco Central do Brasil ou pela mesma taxa de juros estabelecida nesta Cédula, o que for maior", e, cumulativamente, de multa moratória de 2%; assim, em caso de pagamento de prestações com atraso, o Réu deverá se limitar a cobrar a comissão de permanência segunda a taxa do BACEN vigente na ocasião (o limite será a taxa convencional para o período de normalidade, ou seja, a dos encargos remuneratórios), sem cumulá-la com outros encargos. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 70% das custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto

tempo de duração da causa. A exigibilidade dessa verba, não custa ressaltar, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Imputo à Ré o ônus de pagar 30% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012173-32.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JOAO CARLOS DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e MARIANA ROHR-.

20. AÇÃO MONITORIA-0013435-17.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE x N.DIAS MOREIRA E CIA LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e CLAUDIA LOPES FONSECA-.

21. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0014632-07.2010.8.16.0019-URBANO CALDEIRA FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 195,59). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0015066-93.2010.8.16.0019-CLAIR SOUTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o depósito, em cinco dias. -Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO MATIAS, HELISSON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO-.

23. COBRANCA-0017718-83.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x EDUARDO CESAR WITKOWSKI-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

24. COBRANCA-0017734-37.2010.8.16.0019-SILVA PINTO & SILVA LTDA x JOSELIA RANIERI- Diante da concordância do Autor, defiro o pedido de parcelamento na forma requerida pela Ré (fls. 47). Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 61/62, na forma e para os fins do artigo 57 da Lei 9.099/1995. Custas conforme acordo. Dispensio, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, FABIANO CAMILLO, GISELE KARINE COSTA e SIMÃO PIMENTA LEAL-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0018617-81.2010.8.16.0019-CLAUDIO RAFAEL RUGILO x PATRICIA ZUCHELLI-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO, EDUARDO ISSA FERREIRA e TONIA MARIA AJUZ ISSA-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021100-84.2010.8.16.0019-ROSEMERI TEREZINHA HOFFMANN NOGUEIRA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Intime-se o Devedor para, em quinze dias, pagar a quantia remanescente apontada às fls. 187, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0023399-34.2010.8.16.0019-BANCO CITIBANK S/A x EDSON JOSE CAMILOTTI-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

28. ANULATÓRIA-0028454-63.2010.8.16.0019-CASA DOS RADIADORES SUL LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JONAS SOISTAK, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002543-15.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

30. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008610-93.2011.8.16.0019-ADRIEL ALMEIDA DA LUZ x NESTLE BRASIL S/A-Feito isso, intime-se o Devedor para, em quinze dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. CLEBER BORNANCIN COSTA e LUIZ ANTONIO BERTOCCO-.

31. BUSCA E APREENSÃO FID CONV EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0010532-72.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCO ANTONIO COSTA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0010612-36.2011.8.16.0019-ELIZEU SANTANA DO PRADO x BANCO BRADESCO S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DEBORA MACENO e NEWTON DORNELES SARATT-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0011477-59.2011.8.16.0019-ROSELINO MARCOS PAES DE ALMEIDA x PEGASSTUR TRANSPORTES LTDA e outro-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331

do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO, RODRIGO KUBASKI, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, DANIELLE F. MENDES, AUREO STUPP JUNIOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013617-66.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x J. N. L. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013987-45.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ MARCELO SIEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento do julgado, em cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SUELEN LOURENÇO GIMENES e FABIANA SILVEIRA-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0015036-24.2011.8.16.0019-ZENI APARECIDA GONÇALVES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019676-70.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x LG MOREIRA - FERRAGENS E FERRAMENTAS - FI e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

38. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0020380-83.2011.8.16.0019-EDIMAR BORGES DA SILVA e outro x CANDIDO CESAR BORSATO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. RONALDO MESSIAS DE CARVALHO-.

39. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0022294-85.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. . C.F.I x ANDERSON LUIS ARAUJO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0022997-16.2011.8.16.0019-ALPHEU KLUCZKOWSKI x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.-Conheço dos embargos de declaração de fls. 120/121 e lhes dou provimento, com excepcional efeito infringente, para sanar a omissão havida em relação à TAC. Em centenas de julgados, sustentei a nulidade das cláusulas contratuais que atribuem ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento de tarifas de abertura de crédito ou cadastro e de emissão de boleto (TAC e TEB), bem como daquelas que imputam a ele o ônus de custear os atos destinados à aferição do valor do bem alienado fiduciariamente ao credor e ao registro do ônus perante o Detran. Fi-lo sempre ao argumento de que essas cláusulas são abusivas, na medida em que responsabilizam o consumidor pelo custeio de atos que só beneficiam o fornecedor, gerando para este um benefício exagerado, em detrimento daquele. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou o entendimento de que a cobrança dessas tarifas, porque autorizada pelo Banco Central, é válida, desde que contratada expressamente entre o fornecedor e o consumidor. Tem decidido também a Alta Corte que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos de financiamento só pode ocorrer para corrigir abuso verificado na cobrança das tarifas, como tal considerada a exigência, pelo fornecedor, de quantias excessivas para a remuneração dos serviços aos quais se referem as mesmas tarifas. Para a verificação desse excesso, de resto, há de ser comparado o valor impugnado pelo consumidor e o valor médio da tarifa catalogado pelo Bacen, pois apenas em caso de superação anormal deste é que caberá falar em abuso e determinar-lhe a correção. Confirmam-se estes julgados: (...) A parte Autora limitou-se a questionar a legalidade da cobrança da TAC com base no argumento de que não lhe podiam ser repassados os custos da atividade do fornecedor, tese que discrepa do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, embora não comungue deste, curvo-me a ele, pois cabe àquela Corte dar a derradeira interpretação ao direito federal e, conquanto suas decisões não vinculem as instâncias inferiores, há um momento em que a estas se impõe decidir no mesmo sentido, de forma a conferir estabilidade às relações jurídicas e desestimular o recurso inútil ao Poder Judiciário. Dito isso e ressaltando mais uma vez meu entendimento pessoal de que a cobrança de TAC se mostra abusiva, repilo, em respeito à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a tese de nulidade da cláusula permissiva da cobrança desse encargo, proclamando a improcedência do pedido de repetição dos valores desembolsados a tal título. Posto isto, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC). Diante da pequena da sucumbência, mantenho a imputação estipulada na sentença. Averbse-se no registro de sentenças. Intimem-se, ficando renovado o prazo para interposição de recursos. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0024162-98.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. . C.F.I x MERCEDES NASCIMENTO HARTMANN-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0024280-74.2011.8.16.0019-LUCIA APARECIDA RODRIGUES MACIEL x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. GARDENIA MASCARELO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

43. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0026187-84.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNIEL FERREIRA CAMARGO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. - Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MARCOS DESTÁZIO-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0028447-37.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDSON LUIS FAGUNDES-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0031718-54.2011.8.16.0019-ROGÉRIO A. NEVES & CIA LTDA. x JOSÉ CARLOS XAVIER- A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. NOEMI LEITE BENETTI, LENITA BEATRIZ SIMIONATO e MARLI VOGLER MAUDA-.

46. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0031867-50.2011.8.16.0019-SUZANE MARIA CARVALHO DO PRADO x BANCO DO BRASIL S.A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. MAURICIO GALEB, FRANCISCO CARLOS DUARTE e SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036235-05.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANADIR APARECIDA DA SILVA- Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000992-63.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x JAMES APARECIDO BAPTISTA- Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento da sentença, em cinco dias.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

49. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0001260-20.2012.8.16.0019-BANCO BGN S/A x JOSEMARIA CECILIA JANUARIO RIBEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA, FERNANDO LUZ PEREIRA e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001395-32.2012.8.16.0019-MADEGRAL INDÚSTRIA DE MADEIRA GRALHA AZUL LTDA. x MMR SERRARIA LTDA EPP-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. CESAR LINHARES WALLBACH e DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001541-73.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x KARINE ROSA DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento da sentença, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002326-35.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x IVAN DE JESUS COELHO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 61, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Revogo, em consequência, a liminar. Determino à Escrivania que, através do sistema RENAJUD, efetue o desbloqueio do veículo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

53. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002794-96.2012.8.16.0019-MÁRCIO RIBEIRO FERREIRA x BV LEASING ARRENDAM. MERCANTIL S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI e LEALIS REGINA LOBO IENSEN-.

54. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0003921-69.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x AMARILDO DA SILVA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004846-65.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x SUELI LACERDA DA ROCHA- Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. FABIANA SILVEIRA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, CAMILA BRUSKE, CAROLINE RAIA COUTINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e CRISTIANE DANI DA SILVEIRA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005855-62.2012.8.16.0019-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA. x LUCIANO FLORIANO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006382-14.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL-FGL x ROSANA KATIA APARECIDA CRUZINIANI ME e outro-Manifeste-se o Requerente

sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006580-51.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO TEIXEIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

59. AÇÃO DE EXECUCAO-0006945-08.2012.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x C P SCHMIDT & CIA. LTDA. e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

60. EXECUCAO FISCAL-0012778-46.2008.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x RODOLFO GUIMARAES OSTERNACK- Defiro os pedidos de fls. 38.-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

61. EXECUCAO FISCAL-294/2008-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOSÉ ALVES DA SILVA- Concedo, em favor do Executado, os benefícios da assistência judiciária gratuita.-Advs. ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES e CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI-.

62. EXECUCAO FISCAL-248/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOSÉ ALVES DA SILVA- Concedo, em favor do Executado, os benefícios da assistência judiciária gratuita.-Advs. ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES e CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI-.

63. EXECUCAO FISCAL-0038503-66.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOÃO RIBEIRO DA ROCHA-Concedo, em favor do Executado, os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO-.

Ponta Grossa, 18 de setembro de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 180/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEIXO MENDES NETO 54 16003/2011
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 36 13513/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 46 3480/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 55 20493/2011
ANNE ELIZE PUPPI STANISLA 9 1058/2006
Adilson Morgado 19 162/2008
Adriana Rigueira Losito 9 1058/2006
Adriane Guasque 25 979/2009
60 25655/2011
Adriano Muniz Rebello 21 844/2008
Alceu Maciel D' avila 23 429/2009
Aleixo Mendes Neto 59 23887/2011
Alexandre Postiglione Buh 5 263/2004
Alexandre da Rocha Linhar 50 12312/2011
Ali Tawfeiq 44 37845/2010
Amauri Carvalho Alves 12 282/2007
Andrea Cristiane Grabovsk 32 9/2010
Andressa Barros Figueired 33 6360/2010
Aureliano Pernetta Caron 8 808/2006
Bruno Fernando Rodrigues 53 14777/2011
CARLA CRISTINA TAKAKI 49 11433/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 2 996/1996
3 264/1999
4 533/2001
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 9 1058/2006
Caio Medici Madureira 36 13513/2010
Camila da Silva Rybu 44 37845/2010
Carla Heliana Vieira Mene 61 30747/2011
Carlise Zasso Possebon do 69 36232/2011
Carlos Eduardo Martins Bi 27 1041/2009
Carlos Gustavo Horst 48 10230/2011
Carlos Werzel 58 23811/2011
Caroline Martins Buhner 52 12842/2011
Cesar Augusto Terra 19 162/2008
26 988/2009
Claudio Luiz F.C. Francis 6 434/2005
Claudio Roberto Magalhães 9 1058/2006
58 23811/2011
Clemerson Aparecido da Si 24 867/2009
Cristiane Belinati Garcia 61 30747/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 52 12842/2011
DEBORA VIEIRA PARAENSE 23 429/2009
Dalton Luis Scremin 53 14777/2011
56 22106/2011
Daniel Luiz Schebelski 34 9490/2010
35 10244/2010
38 18624/2010

Danilo Gomes Rezende 36 13513/2010
 Diego Gomes 67 5689/2012
 EDUARDO DORFMANN ARANOVIC 7 361/2006
 EMERSON LAUTENSCHLAGER S 61 30747/2011
 ENEIDA WIRGUES 40 28583/2010
 Elisa G. P. de Carvalho 33 6360/2010
 Elisabete Eurich 43 36259/2010
 Elizandra Cristina Sandri 61 30747/2011
 Emerson Norihiko Fukushima 63 34388/2011
 Erland Manys 20 838/2008
 Evaristo Aragão Santos 42 32392/2010
 Fabio Takayanagi Todo 42 32392/2010
 Fernanda Querino do Prado 33 6360/2010
 Fernando Luz Pereira 40 28583/2010
 Flávia Dias da Silva 40 28583/2010
 Franciele Maria Gemin 9 1058/2006
 GERSON EURICO DOS REIS 22 365/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 61 30747/2011
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 14 456/2007
 GUILHERME LUDVIC HESSE 41 32225/2010
 GUILHERME TECHY 64 1772/2012
 Geandro Luiz Scopel 23 429/2009
 Gehlen Barros de Carvalho 33 6360/2010
 Gilberto Andreassa Junior 23 429/2009
 Gilberto Stinglin Loth 19 162/2008
 Guilherme Camillo Krugen 55 20493/2011
 Hausly Chagas Safrade 57 22175/2011
 Helena Annes 23 429/2009
 Hellison Eduardo Alves 16 1271/2007
 Henrique Geraldo Camargo 28 1117/2009
 Henrique Kurscheidt 13 430/2007
 Igor Rafael Mayer 26 988/2009
 Iwan Ricardo Chrun 58 23811/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 19 162/2008
 JOSE ANGELO JAREMA 10 1071/2006
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 36 13513/2010
 JOÃO CASILLO 13 430/2007
 JOÃO PAULO VIEIRA DESCHK 58 23811/2011
 Janice Ianke 40 28583/2010
 Joao Manoel Grott 51 12725/2011
 62 33283/2011
 Jorge Jose Domingos Neto 69 36232/2011
 Jorge Luiz Martins 43 36259/2010
 Jose Augusto Araujo de No 17 1305/2007
 Jose Eli Salamacha 29 1256/2009
 58 23811/2011
 José Albari Slompo de Lar 15 1064/2007
 José Alteviri M. Barbosa d 47 4653/2011
 José Valdeci da Rosa 37 14665/2010
 Juliano Francisco da Rosa 55 20493/2011
 Juliano Krik 58 23811/2011
 Karina de Oliveira Fabris 13 430/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 17 1305/2007
 LUIZ ROGERIO MORO 5 263/2004
 Laercio Wosgrau 1 330/1987
 Ligia Maria da Costa 46 3480/2011
 Luciano Schlumberger 52 12842/2011
 Luciomauro Teixeira Pinto 31 1303/2009
 Luis Guilherme Vantin Tur 23 429/2009
 Luis Oscar Six Botton 18 75/2008
 Luiz Alberto Gonçalves 63 34388/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 11 1210/2006
 32 9/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 36 13513/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 36 13513/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 68 5/2008
 MARISTELA NASCIMENTO R. G 14 456/2007
 MICHEL GUÉRIOS NETO 13 430/2007
 MICHELE MENEGUETI GOMES D 36 13513/2010
 MIRNA LUCHMANN 26 988/2009
 Marcos Blank Aldrighi 36 13513/2010
 Marlon Tramontina Cruz Ur 52 12842/2011
 Marlus Jorge Domingos 69 36232/2011
 Mauri Marcelo Bevervanço 42 32392/2010
 Mauricio Borba 39 26899/2010
 Moacir Senger 30 1299/2009
 NELSON ANTONIO G. JUNIOR 2 996/1996
 NELSON PASCHOALOTTO 52 12842/2011
 OLDEMAR MARIANO 16 1271/2007
 Oldemar Mariano 53 14777/2011
 Oseas Santos 6 434/2005
 13 430/2007
 PATRICIA CASILLO 13 430/2007
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 14 456/2007
 PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 12 282/2007
 Patricia Pazos Vilas Boas 55 20493/2011
 Paulo Francisco Reusing J 57 22175/2011
 Paulo Henrique de Souza F 45 1825/2011
 Peterson Aparecido Manys 20 838/2008
 Pio Carlos Freiria junior 61 30747/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 36 13513/2010
 RAPHAEL TOSTES 52 12842/2011
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 53 14777/2011
 Renato Luiz Fernandes Fil 51 12725/2011
 Rene Alves Esturaro 52 12842/2011
 Ricardo Hoppe 50 12312/2011
 Ricardo Ruh 29 1256/2009
 Roberta Luiza Longo Corne 49 11433/2011
 Roberto Busato Filho 53 14777/2011

Rodrigo Franco 66 2629/2012
 Rodrigo Ruh 29 1256/2009
 Rogério Steinemann Dumke 9 1058/2006
 SELMA PACIORNIK 9 1058/2006
 SERGIO LEAL MARTINEZ 23 429/2009
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 13 430/2007
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 13 430/2007
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 29 1256/2009
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 36 13513/2010
 Tatiane Colecha 4 533/2001
 Thiago José M. Santa Cruz 9 1058/2006
 VALDEMIR DO CARMO DA SILV 65 2458/2012
 William Ricardo Thomassew 20 838/2008
 Elen Barbara Cherato 22 365/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-330/1987-Laercio Wosgrau x BANCO ITAU S/ A-A fim de se possibilitar a consulta acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado, intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, indicar o CNPJ da parte devedora, requisito indispensável para a realização da diligência. Após, voltem conclusos. -Adv. Laercio Wosgrau-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001569-03.1996.8.16.0019-WALTER MORO x DIRCEU DE OLIVEIRA e outros-1. Oficie-se, conforme solicitado pelo credor à fl. 286. 2. Ressalto ainda que os demais Ofícios a serem encaminhados à Sanepar e Receita Federal já foram expedidos e aguardam somente a retirada pelo exequente. - (Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias, recolher R\$ 28,20). -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e NELSON ANTONIO G. JUNIOR-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-264/1999-AUGUSTO GUILHERMINO CANTO x GECI KRUBNIK-Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004089-57.2001.8.16.0019-LEONIDAS XAVIER DE LIMA e outro x AGLACY DO ROCIO BIANEK e outros-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e Tatiane Colecha-.
5. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-263/2004-EMILIA SOVINSKI KULITCH x GEOVANE PONTAROLO-
 1. Tendo em vista que a parte Autora quando intimada deixou transcorrer in albis o prazo para a devolução do veículo que estava sob sua guarda (fl. 424vº), converto a obrigação em perdas e danos, nos termos do §1º, do art. 461, do CPC. 2. Como o veículo não se encontra mais na posse da parte Autora, o que inviabiliza a avaliação do bem, hei por bem em adotar a tabela FIPE como critério para apurar a quantia devida. 3. Desta forma, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 8.285,00 (fl. 434), a título de perdas e danos. -Advs. Alexandre Postiglione Bührer e LUIZ ROGERIO MORO-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009342-84.2005.8.16.0019-ELIANE KUREDEZ FERRAZ e outros x SUPERMERCADO SUPER MAX LTDA e outros-1. Em que pese a manifestação do credor, observa-se que já houve a digitalização do presente feito, de modo que a fim de se evitar tumulto processual, o pedido lançado em fls. 376 deve ser realizado diretamente no feito digitalizado. 2. Arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, tendo em vista que a ação terá seu prosseguimento via projudi. -Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco e Oseas Santos-.
7. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-361/2006-PAULO ERNESTO ROSSATO x AGROPECUARIA ROSSATO S.A.- 1. Concedo vista dos autos aos petiçãoários de fls. 365-366, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os devidos fins (art. 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94). 2. Após, nada mais havendo, retornem-se os autos ao ARQUIVO. -Adv. EDUARDO DORFMANN ARANOVICH-.
8. MANUTENCAO DE POSSE-0012784-24.2006.8.16.0019-EDUARDO MINOR OKITA e outros x ALDO VENDRAMINI- Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Aureliano Pernetta Caron-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1058/2006-TITO DE QUADROS x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-GVT- Efetuar pagamento das custas, sendo: Contador R\$ 31,81/ Distribuidor R\$ 2,49. -Advs. ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, Rogério Steinemann Dumke, Franciele Maria Gemin, Claudio Roberto Magalhães Batista, Adriana Rigueira Losito, SELMA PACIORNIK e Thiago José M. Santa Cruz-.
10. INTERDICAÇÃO-1071/2006-LEONILDA VIKETA x ADRIEL WILLIAN VIKETA-Retirar mandado de registro e fornecer 01 cópia da inicial. -Adv. JOSE ANGELO JAREMA-.
11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1210/2006-BB.LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO SEROS LTDA. e outros- Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor R\$ 9,40 e fornecer contrafé; Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011847-77.2007.8.16.0019-FELIPE AUGUSTO GIMENES COSTA x TABATA FACCINI e outros- 1. Primeiro, saliento que a intimação do réu Elimarcos Drigla da Fonseca, para efetuar o pagamento do

débito, nos termos do art. 475-J, do CPC, deve ser feita de forma pessoal, por meio de mandado, visto que seu procurador constituído nos autos se trata de advogado dativo nomeado por este Juízo (fl. 405). Aplico por analogia o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1009293/SP. 2. Expeça-se o mandado de intimação, no endereço indicado à fl. 251. ... (Fornecer contrafé). -Advs. Amauri Carvalho Alves e PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-430/2007-PONTA GROSSA ADMINIST. DE SHOPPING CENTER LTDA. x MILTON VICENTE NOGUEIRA e outros-Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos ou requerer outra forma para o levantamento dos valores. -Advs. Oseas Santos, JOÃO CASILLO, PATRICIA CASILLO, MICHEL GUÉRIOS NETO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, Henrique Kurscheidt e Karina de Oliveira Fabris dos Santos-.

14. REPARACAO DE DANOS-456/2007-ROLINDES JOSE DE LIMA x ROSANE SALACHE DE SOUZA- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias e fornecer 01 cópia da inicial. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GRAZIELLE HYCZY LISBOA e MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1064/2007-COOP. DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outros-Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias, recolher o valor de R\$ 56,40. -Adv. José Albari Slompo de Lara-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1271/2007-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outros-1. Defiro a expedição de alvará judicial em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 197-198. 2. Após, diga o credor sobre os termos do prosseguimento do feito. - (Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40). -Advs. Hellison Eduardo Alves e OLDEMAR MARIANO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1305/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PORTAL COMÉRCIO DE CARNES e outros-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Jose Augusto Araujo de Noronha e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012237-13.2008.8.16.0019-SILVERIO PIETCHAK x BANCO UNIBANCO S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 817,80 / Contador R\$ 10,09 / Distribuidor R\$ 2,49. -Adv. Luis Oscar Six Botton-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-162/2008-ISMAEL GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 582,80 / Contador R\$ 30,26 / Distribuidor R\$ 32,74 / Outras Custas/Funrejus R\$ 24,27. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Adilson Morgado-.

20. ALVARÁ JUDICIAL-838/2008-BRUNA TROYNER e outros x ESTE JUÍZO-Cumpra-se como requer o Ministério Público, valendo-se para tanto, do competente mandado de intimação. (Parecer MP: ... Prestem contas sobre a conclusão da obra erguida no terreno de propriedade da menor BRUNA TROYNER, com a juntada de matrícula do terreno onde conste a averbação da obra edificada no local, sob pena de cometimento do crime de desobediência). -Advs. Peterson Aparecido Manys, Erland Manys e William Ricardo Thomassewski-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-844/2008-CEZAR PIMENTA GUIMARÃES x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, manifestando-se, em seguida, o credor, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Adriano Muniz Rebelló-.

22. INTERDICAÇÃO-365/2009-EMÍLIA DE FÁTIMA VICENTE KOCHMANSKI x ELIELSON ALVES CORREIA-A fim de deliberar sobre o pedido liminar de intimação compulsória do Requerido, intime-se, pessoalmente a parte Autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que dêem indício consistente de prova, ou seja, declaração médica atestando a dependência química e a necessidade do tratamento médico pleiteado em favor do requerido, nos termos do parecer do Ministério Público à fl. 104. -Advs. Élen Barbara Cherato e GERSON EURICO DOS REIS-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013116-83.2009.8.16.0019-YAZID SALLUM x TIM CELULAR S/A-Antes do levantamento dos valores constritos, intime-se a executada da penhora realizada à fl. 215, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (§1º, do art. 475-J, do CPC). -Advs. Alceu Maciel D'ávila, Helena Annes, Gilberto Andreassa Junior, Luis Guilherme Vantin Turchiari, Geandro Luiz Scopel, DEBORA VIEIRA PARAENSE e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

24. USUCAPIÃO ESPECIAL-867/2009-OLIVINO DE JESUS DE OLIVEIRA e outro x SEBASTIÃO HÉLIO FÉLIX-Tendo em vista que a parte Autora tem apenas a informação do nome da proprietária do imóvel confrontante (Ambrozia do Nascimento da Maia), o que inviabiliza as diligências junto aos órgãos ordinários e públicos na busca do seu endereço, entendendo ser razoável, como último recurso, a diligência junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca, a fim de obter informação cadastral da Sra. Ambrozia do Nascimento da Maia, visto que a mesma é identificada

como proprietária do imóvel vizinho do usucapiendo. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-979/2009-BANCO BRADESCO S/A x MIQUELANGLO SOARES DOS SANTOS e outro- Ao procurador (a) do exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Adriane Guasque-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-988/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x LOURIVAL DOS SANTOS PINHEIRO-Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40. -Advs. Cesar Augusto Terra, Igor Rafael Mayer e MIRNA LUCHMANN-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1041/2009-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS -SICREDI x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BENTO DO BRASIL LTDA e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

28. INTERDICAÇÃO-1117/2009-CLEUSA MARIA DE LIMA x VONZIR GONÇALVES DE LIMA-1. Tendo em vista que até o presente momento o interditando não apresentou advogado constituído, nomeio para atuar em sua defesa o Dr. Henrique Orane. 2. Intime-o, para que em aceitando o encargo, apresente defesa dentro do prazo legal. -Adv. Henrique Geraldo Camargo Orane-.

29. AÇÃO DE DEPOSITO-1256/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x LIGIA MARQUES- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Advs. Rodrigo Ruh, Ricardo Ruh, Jose Eli Salamacha e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

30. REPARACAO DE DANOS-1299/2009-THIAGO FERREIRA DA PROENÇA x JOSE MARCOS CAMARGO ROSENDO e outro- Intime-se a parte Autora para que se manifeste sobre a ausência de citação da segunda Requerida MG Motos, e promova os atos necessários para a perfectibilização da diligência. -Adv. Moacir Senger-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014212-36.2009.8.16.0019-TRANSDIVON COMÉRCIO EXTRAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x MÁRCIA DE FATIMA FEOLA MATUCHENKO-Intime-se o devedor, por seu advogado, via DJe, para querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. Luciomauro Teixeira Pinto-.

32. AÇÃO DE DEPOSITO-9/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIMARA SANTOS - PONTA GROSSA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín-.

33. DECLARATORIA-0006360-24.2010.8.16.0019-WALDEMIR JOSE CARNEIRO RIBAS x CETELEM BRASIL S.A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 250,90 / Contador R\$ 10,09 / Distribuidor R\$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R\$ 21,32. -Advs. Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Elisa G. P. de Carvalho, Gehlen Barros de Carvalho e Fernanda Querino do Prado-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009490-22.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x MARCOS EMILIANO DE MORAIS- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

35. MONITORIA-0010244-61.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ANDERSON LUIZ ORANE- Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias, recolher R\$ 28,20. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013513-11.2010.8.16.0019-CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-1. Conforme conta atualizada às fls. 228-232, cujos valores já depositados pelo devedor foram compensados, ainda resta pendente para pagamento pelo executado a quantia de R\$ 1.928,34.

2. Desta forma, intime-se o banco, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC e penhora. -Advs. SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, Caio Medici Madureira, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, Marcos Blank Aldrighi, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e Danilo Gomes Rezende-.

37. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0014665-94.2010.8.16.0019-AUDEME - AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS DEME LTDA x CC INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA e outro- Ao autor para retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens em cinco (05) dias, recolher o valor de R\$ 18,80. -Adv. José Valdecia da Rosa-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018624-73.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x FABIANO ZALEUSKI-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

39. USUCAPIAO-0026899-11.2010.8.16.0019-EDSON LUIZ JUSTUS DE FREITAS x LEON KAZIOR e outro- Retirar o respectivo mandado de registro, recolher o valor de R\$ 42,30, bem como as fotocópias. -Adv. Mauricio Borba-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028583-68.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x CAIRTON DA SILVA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Janice Ianke, Fernando Luz Pereira, ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-.

41. RESCISÃO CONTRATUAL-0032225-49.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - PROLAR x ALEXANDRA APARECIDA

PEREIRA GONÇALVES e outro- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias e fornecer contrafé. -Adv. GUILHERME LUDVIC HESSE-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032392-66.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x L.A.J. COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME e outros- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Advs. Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervânço Junior e Fabio Takayanagi Todo-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS-0036259-67.2010.8.16.0019-ELISANGELA DO ROCIO CARLOT x ROSEMARY BITTENCOURT SILVA- Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Elisabete Eurich e Jorge Luiz Martins-.

44. USUCAPIAO-0037845-42.2010.8.16.0019-NIZETE DA GLORIA ZACARKIN x ESTE JUIZO-1. Diante do contido na certidão de fls. 67-vº, expeça-se mandado de citação em relação aos confrontantes (fls. 38), devendo o mandado estar acompanhado de cópia da planta do imóvel a fim de facilitar a diligência. 2. Outrossim, diante da ausência de manifestação do curador especial (fls. 68), nomeie em substituição o Dr. Ali Tawfeiq, para atuar como curador especial no presente feito. 3. Intime-se o curador especial para informar se aceita o encargo, advertindo-o que o feito tramita sob os auspícios da Justiça Gratuita. Em caso de aceitação, deverá apresentar contestação. - (Fornecer 03 contrafé). -Advs. Camila da Silva Rybu e Ali Tawfeiq-.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001825-18.2011.8.16.0019-SERVIMED COMERCIAL LTDA x CALIL & GOMES CALIXTO LTDA- A fim de se deliberar sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do executado, intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão atualizada da Junta Comercial a fim de se aferir eventual encerramento das atividades da parte devedora. -Adv. Paulo Henrique de Souza Freitas-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003480-25.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIAL STARKE LTDA e outro-Intime-se pessoalmente a parte exequente, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra com o provimento judicial de fl. 70 ou diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do Código -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Ligia Maria da Costa-.

47. RESCISÃO DE CONTRATO-0004653-84.2011.8.16.0019-ARMINDA MARIA MOTTI DROPA e outros x MARIA ZENY COLLI (ESPOLIO)- Em que pese o requerimento do autor, entendo que a expedição de nova carta de citação se torna mais célere e eficaz do que a expedição de ofício ao Correio para se manifestar sobre o A.R que não retornou. Isto posto, cite-se novamente o requerido, via postal, observadas as cautelas do provimento de fls. 49. - (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias e fornecer 01 cópia da inicial). -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

48. SOBREPARTILHA-0010230-43.2011.8.16.0019-LUCIANA NAMUR e outros x ANNISE JERAB NAMUR- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias, recolher o valor de R\$ 9,40 e fornecer fotocópias. -Adv. Carlos Gustavo Horst-.

49. MONITORIA-0011433-40.2011.8.16.0019-NEGRESKO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA LEVANDOSKI-Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e Roberta Luiza Longo Cornehl-.

50. COMINATÓRIA-0012312-47.2011.8.16.0019-CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x CASA FLORIDA DE TECIDOS E ROUPAS FEITAS LTDA - EPP e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Alexandre da Rocha Linhares e Ricardo Hoppe-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0012725-60.2011.8.16.0019-TIAGO JOSE STACHESKI x MARCOS CESAR ZAMPIERI e outro- Ante a informação do autor no sentido de possuir interesse em se conciliar, designo o dia 22 de outubro de 2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ou se fizerem representar por prepostos com poderes especiais para transigir. -Advs. Joao Manoel Grott e Renato Luiz Fernandes Filho-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012842-51.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x FRICAROL ALIMENTOS LTDA-1. Recebo o recurso de apelação da parte Ré (fls. 111-120), apenas no efeito devolutivo, conforme prescreve o §5º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAPHAEL TOSTES, Marlon Tramontina Cruz Urtozini, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Luciano Schlumberger, Caroline Martins Bührer e Rene Alves Esturaro-.

53. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0014777-29.2011.8.16.0019-AMBROSIO RODRIGUES GONÇALVES x HSB BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0-1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, acolho os embargos para deferir a oitiva do preposto do banco réu, de forma a aproveitar a produção da prova oral já deferida anteriormente, a qual será realizada na audiência de instrução e julgamento já designada por este Juízo (18 de outubro de 2012 às 14h50). 3. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos acima referenciados. 4. Cientifique o banco para que compareça em audiência, acompanhado de seu preposto para o depoimento pessoal. -Advs. Dalton Luis Scremin, Oldemar Mariano, RUBIELLE

GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, Bruno Fernando Rodrigues Diniz e Roberto Busato Filho-.

54. COBRANCA-0016003-69.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x SUELEM GARABELI e outros- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.

55. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020493-37.2011.8.16.0019-CARLA CRISTINA PONCIANO LEMES x BV FINANCEIRA S.A.-1. Verifica-se dos autos que o contrato acostado à fl. 143 está incompleto, o que inviabiliza o julgamento da lide nos termos pleiteado. 2. Diante disso, intime-se o banco réu, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes em sua integralidade (Cédula de Crédito Bancário nº 510143140). -Advs. Juliano Francisco da Rosa, ANGELIZE SEVERO FREIRE, Guilherme Camillo Krugen e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022106-92.2011.8.16.0019-JANETE GODOY DUTRA e outro x RAQUEL XARÃO SPOSITO-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Dalton Luis Scremin-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022175-27.2011.8.16.0019-LUZIA ASSUNÇÃO FONTINELLI x BRASIL TELECOM S/A-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 514,14 julho/2012). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, e após conclusos para a apreciação do pedido de penhora. 4. Na oportunidade, deverá a ré apresentar a documentação pertinente, conforme determinado em sentença (fl. 43). (Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, bem como, fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente). -Advs. Hausly Chagas Sfraide e Paulo Francisco Reusing Jr-.

58. REPARACAO DE DANOS-0023811-28.2011.8.16.0019-JOSE RODRIGO LOPES ENEVAN x VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A- 1. O feito foi saneado sendo deferida a produção de prova oral e pericial. No entanto, como o autor é beneficiário da Justiça Gratuita foi determinada a intimação das partes para informarem se abriam mão dos demais quesitos apresentados a fim de que perícia fosse realizada pelo IML. 2. Apenas o réu se manifestou, não apresentando qualquer objeção. 3. Isto posto, oficie-se ao IML a fim de que agende prova pericial no autor, dando-se ciência às partes para comparecerem, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) qual tipo de lesão existe no periciando e se é decorrente do acidente de trânsito; b) o grau da incapacidade constatada; e c) se da lesão decorre dando estético bem como a sua gradação. 4. Por fim, a fim de se dar agilidade ao feito, considerando-se que a prova oral independe da técnica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2012, às 15:45 horas. 5. Intimem-se as partes para comparecerem, bem como apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à data designada. -Advs. Iwan Ricardo Chrun, Juliano Kriek, JOÃO PAULO VIEIRA DESCHK, Jose Eli Salamacha, Carlos Werzel e Claudio Roberto Magalhães Batista-.

59. ALVARÁ JUDICIAL-0023887-52.2011.8.16.0019-ARINO LOPES ALEIXO e outro x ESTE JUÍZO- Retirar o alvará. Prazo: 05 dias. -Adv. Aleixo Mendes Neto-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025655-13.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x C. R. DE MORAES MANUTENÇÕES ME e outro- Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 47,00. Prazo: 05 dias. -Adv. Adriane Guasque-.

61. ACAO DE DEPOSITO-0030747-69.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCELO MARCONDES TEIXEIRA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Pio Carlos Freiria junior-.

62. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0033283-53.2011.8.16.0019-DURVAL JOSE DE SANTANA x LIBERTY SEGUROS S/A- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias e fornecer 01 cópia da inicial. -Adv. Joao Manoel Grott-.

63. COBRANCA-0034388-65.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x S & L COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME e outros- Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40. -Advs. Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001772-03.2012.8.16.0019-KELI DA SILVA FLORÃO x ISABEL DE JESUS PAZ DE CAMARGO-1. Em que pese o contido no provimento de fls. 23, a citação no feito executivo deve se dar por mandado. 2. Isto posto, acolho em partes o pedido lançado pelo exequente (fls. 22), e autorizo a expedição de mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado pelo credor nesta comarca. 3. Restando infrutífera a diligência, desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Tibagi/ PR, caso requerido pelo exequente. - (Fornecer 01 cópia da inicial). -Adv. GUILHERME TECHY-.

65. REIVINDICATORIA-0002458-92.2012.8.16.0019-NELSON ABELHA DE FUCIO x Joziane Aparecida do Nascimento e outro- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

66. INTERDITO PROIBITORIO-0002629-49.2012.8.16.0019-ELENICE XAVIER x LENI SIEWK DA SILVA e outro-Intime-se a parte Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre as informações da Autora às fls. 96-97. -Adv. Rodrigo Franco-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005689-30.2012.8.16.0019-JOSE DANIEL DIAS DA ROSA x JULIO CESAR LEANDRO DA SILVA-Considerando os argumentos expostos na inicial e demais documentos que a instruem, aliado à inércia do requerido, com fulcro no artigo 1102b do Código de Processo Civil, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da Autora, nos termos constantes da exordial, e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo (Código de Processo Civil, art. 1.102c). Retificações e anotações necessárias. Tratando-se de pleito visando o pagamento de soma em dinheiro, e considerando as disposições da Lei nº 11.232/05, a qual alterou a sistemática da execução de sentença, disciplinando novas regras sobre o cumprimento da sentença (art. 475 e ss. do CPC), aplicável ao procedimento monitorio, intime-se pessoalmente a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento da condenação, sob pena de incidir multa no patamar de 10% (dez por cento). Havendo inércia da executada, expeça-se imediatamente o competente mandado de penhora e de avaliação. Do auto de penhora será intimado a executada, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Diego Gomes-.

68. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-5/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A-1. Considerando o que vem acontecendo em situação análogas à presente ação, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual parcelamento do debito tributário conforme autorizado pela Lei 17.082/2012. 2. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de substituição de penhora, se for o caso. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

69. CARTA PRECATORIA-0036232-50.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL-AGF FACTORING LTDA x MEGA OIL PETRÓLEO LTDA- Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias, recolher R\$ 18,80. - Adv. Marlus Jorge Domingos, Jorge Jose Domingos Neto e Carlise Zasso Possebon do Amaral-.

P. Grossa, 19/09/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
Thays Backes Arruda - JUÍZA DE DIREITO
Juliano Garcia - DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA WOICIECHOWSKI	129	145/2007
ADRIANE HAKIM	018	126/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	098	53/2008
	071	1000/2010
ADRIANO ZAGORSKI	097	237/2008
	182	55/1996
	169	106/2000
AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO	078	997/2010
ALBERTO JUSCELINO PENTEADO CARVALHO	185	131/1996
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	032	40/2010
ALESXANDRO S. V. PASINI	003	508/2011
	044	937/2010
	192	511/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	022	200/2012
AMAURO ROBERTO BALAN	109	131/2010
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	163	83/2001
ANDRE LUIZ VERBOSKI	046	148/2010
	022	200/2012
	058	883/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR	048	80/2010
ANNA MARIA ZANELLA	172	302/2000

ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO	140	200/2005
AQUILE ANDERLE	103	188/2012
ARLI PINTO DA SILVA	060	943/2010
ARMEU BERGMANN	056	323/2010
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	077	241/2010
	079	113/2009
	115	212/2008
	122	525/2007
	199	118/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	034	809/2010
BRUNA QUADROS BLOINSKI	066	69/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	010	275/2011
CARLOS EDUARDO VILA REAL	077	241/2010
CAROLINE L.DA FONSECA SILVA PORTELA	068	35/2009
	152	112/2004
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA	052	719/2010
	063	189/2009
	080	564/2009
	009	442/2011
	019	171/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO	168	406/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	275/2011
	032	40/2010
DANIELE KARINE COSTA	058	883/2010
DANIEL HACHEM	017	536/2011
DANIELLA A. MOLINA VARGAS	124	372/2007
DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI	078	997/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	029	981/2010
	030	714/2010
	008	541/2009
DIDEROT VOIGT CORDEIRO	049	25/2010
DIOGO SANGALLI	042	217/2010
	068	35/2009
	069	134/2009
	079	113/2009
	059	2852/2010
	106	137/2010
	107	518/2010
	108	171/2010
	110	852/2010
	111	963/2010
	112	270/2010
	115	212/2008
	105	240/2010
	122	525/2007
	152	112/2004
	193	58/2012
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	125	436/2007
DOUGLAS OSAKO	097	237/2008
EDENILSON FAUSTO	090	511/2009
EDUARDO MUNARETTO	024	489/2008
EGIDIO MUNARETTO	024	489/2008
ELI CORREA FERNANDES	154	202/2004
	081	507/2009
	130	10/2006
	176	415/2008
	143	161/2006
	151	602/2005
ELTON SILVA	127	121/2008
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI	173	412/1998
EMERSON J. O. DE CARVALHO	172	302/2000
ENEIDA WIRGUES	007	183/2011
ERITON AUGUSTO POPIU	026	686/2010
	057	478/2011
	101	272/2012
	061	1570/2010
	075	319/2009
	086	557/2009
	090	511/2009
	117	357/2007
	180	370/2009
	118	539/2007
	136	506/2006
	137	120/2006
	139	145/2006
	145	417/2006
	152	112/2004
FABIANA FRANCO TRINDADE	014	510/2011
FABRICIO THOME	069	134/2009
	011	407/2011
	023	281/2011
FERNANDO JOSE COSTA	042	217/2010
FERNANDO ONESKO	043	1228/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	104	401/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	032	40/2010
FRANCO ANDREI DA SILVA	052	719/2010
FREDERICO MERCER GUIMARAES	018	126/2011
GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO	164	173/1995
GABRIEL LOPES MOREIRA	035	829/2010
GENILSON PEREIRA	085	59/2009
	104	401/2006
	051	601/2010
	067	63/2009
	079	113/2009
	096	642/2010
	005	497/2005
	012	363/2011
	025	199/2012
	059	2852/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	060	943/2010	MAURICIO LUZ	062	965/2010
	115	212/2008	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	132	9/2006
	122	525/2007	MAURO CARDOSO CHAGAS	078	997/2010
	174	42/1995	MERON LUIS VAUREK	077	241/2010
	195	190/2012	MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	102	286/2012
	197	448/2011		126	313/2007
GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI	087	433/2009		144	315/2005
IEDA R. S. WAYDZIK	020	133/2011		162	363/2002
	021	416/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	077	241/2010
	113	683/2008	MURILO ZANETTI LEAL	153	474/2004
	135	500/2006	MURILO ZANOTTI LEAL	155	472/2004
JAIR MARINHO ARCARI	077	241/2010	NEZIO TOLEDO	182	55/1996
JANICE IANKE	033	619/2010	OLDEMAR MARIANO	175	122/1997
	007	183/2011		187	125/1997
JEFERSON LUIZ DE LIMA	082	330/2009		188	130/1997
	070	526/2009	OSIRES CARBONI	082	330/2009
JOAO ALBERTO SERBAKE	015	131/2011	OSNILDO PACHECO JUNIOR	184	285/1989
JOAO LAERTES RIBAS ROCHA	166	373/1997	OSNIR MAYER JUNIOR	015	131/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	027	961/2010	PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA	059	2852/2010
JOAO MANOEL GROTT	084	579/2009	PAULO ROBERTO FADEL	035	829/2010
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR	127	121/2008	PEDRO KUASNEI	038	308/2010
JOAO RENATO NASCIMENTO	042	217/2010		157	376/2004
JOAO ROBERTO CHOCIAI	013	488/2011		159	63/2003
	120	535/2007		073	132/2003
	190	60/1995		012	363/2011
	141	605/2005		161	200/2002
	147	241/2005		149	457/2005
	148	603/2005		189	283/2002
JOCINEIA MENDES ZANARDINI	011	407/2011		195	190/2012
JORGE WADIIH TAHECH	056	323/2010	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	098	53/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	131	217/2006		100	495/2008
JOSE ELI SALAMACHA	165	14/1996		071	1000/2010
	186	260/1995	PLINIO ROBERTO DA SILVA	121	5/2007
	171	85/2000	REINALDO MIRICO ARONIS	035	829/2010
JOSE PEDRO ANTONIUCCI	093	710/2010		087	433/2009
JOSIANE CALDAS KRAMER	091	226/2009		096	642/2010
	099	705/2010	RENATO LUIZ FERNANDES FILHO	185	131/1996
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	175	122/1997	RENATO SEQUINEL	191	77/2012
JOSIELE A. DE QUADROS	053	1725/2010	RENATO VAHLIDICK	057	478/2011
	055	599/2010	REPHAEEL MARCONDES KARAN	180	370/2009
JOSUE CORREA FERNANDES	062	965/2010	RICARDO MARTINS KAMINSKI	160	122/2002
JULIANO GARCIA	152	112/2004		126	313/2007
JULIO CESAR RIBAS BOENG	085	59/2009		170	127/2000
	047	855/2010	ROBERTO C. PINTO	072	213/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	142	584/2005		150	80/2005
LARYSSA AGIBERT GAMBA	036	998/2010	ROBERTO CEZAR PINTO	155	472/2004
	045	735/2010		119	513/2007
	050	274/2010		153	474/2004
LEANDRA AP. PAVLAK	124	372/2007		200	132/1997
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	030	714/2010	ROBERTO FERRAZ	104	401/2006
	089	7/2009	RODRIGO JOSE DOS SANTOS	017	536/2011
	008	541/2009	ROSELI GUARDA	036	998/2010
LUIS CARLOS ANTONIO	046	148/2010	ROZANE MACHADO MARCONATO	088	468/2009
	156	406/2004		091	226/2009
	134	262/2006		158	320/2003
	138	243/2006		051	601/2010
LUIS CESAR SANCHES	040	302/2010		070	526/2009
	079	113/2009		080	564/2009
	039	303/2010		123	247/2008
	116	183/2008		196	59/2012
	179	144/1992	SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI	056	323/2010
	140	200/2005	SUZANA BONAT	121	5/2007
	181	263/1996	TANIA DIAS DOS SANTOS	001	205/2011
	196	59/2012	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	088	468/2009
LUIZ ALFREDO BOARETO	104	401/2006	TATIANE COSTA DE MORAIS	035	829/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	177	173/1998	TERCIO WESLEY SOBJAK	041	784/2010
	178	173/1998	VALDIR SCHIRLO	086	557/2009
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	059	2852/2010		090	511/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA	104	401/2006		180	370/2009
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	133	230/2006		152	112/2004
	143	161/2006	VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS	063	189/2009
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	002	540/2011		068	35/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	131	217/2006	VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO	076	652/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	035	829/2010		016	55/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	132	9/2006		074	463/2009
LUIZ SETEMBRINO V. HOLLEBEN	104	401/2006		006	16/1998
MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI	028	708/2010		146	267/2006
	075	319/2009		129	145/2007
MANUELA RIBEIRO BUENO	094	2087/2010		199	118/2001
	095	2086/2010	VILSON PAULO GRAEBIN	102	286/2012
MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA	092	439/2011	WALMOR FLORIANO FURTADO	114	488/2008
	050	274/2010			
	183	60/2012			
	198	90/2012			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	054	1065/2010			
	083	387/2009			
	031	814/2010			
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	064	260/2009			
MARCOS A. M. CARVALHO	155	472/2004			
MARIA CRISTINA RUDEK	037	947/2010			
	155	472/2004			
	167	284/1999			
	127	121/2008			
	145	417/2006			
	194	213/2011			
MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN	004	37/2011			
	128	4/2011			
MARILDA L. FURTADO	114	488/2008			
MAURICIO JULIO CAMPOS	065	654/2009			

001. ANULATORIA - 0001540-53.2011.8.16.0139 - GUILHERME BINI GOMES DA SILVA X MOACIR NATALIN BORTOLUZZI e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 76..Adv. do Requerente: TANIA DIAS DOS SANTOS (0)-Adv.TANIA DIAS DOS SANTOS-.

002. COMINATORIA - 0004383-88.2011.8.16.0139 - O SERT - SINCICATO DAS EMPESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTDO DO PARANA X ADESPRU - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ECONOMICOOE CULTURA DE PRUDENTOPOLIS-A parte requerente, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço do requerido bem como o novo endereço da parte requerente, haja vista o retorno das cartas de fls. 186

e 194. Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (23282/PR)- Adv.LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

003. INDENIZACAO - 0003866-83.2011.8.16.0139 - VLAUDÉCIR ROBERTO CARADELLI X LUCIA MARIA MARCONATO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das contestações apresentadas pelos requeridos..Adv. do Requerente: ALEXSANDRO S. V. PASINI (46428/PR)- Adv.ALEXSANDRO S. V. PASINI-.

004. INDENIZACAO - 0000299-44.2011.8.16.0139 - NATALIA BAHRI VAUREK X GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ-1. Nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, denota-se que é cabível a denunciação da lide aos policiais militares Rene Marcos Pedroso, Neviton de Oliveira Souza, Alex Sandro da Rocha e Vanessa Cristina Soranzo, tendo em vista a possibilidade de regresso, consoante descreve o artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Diante do exposto, defiro a denunciação da lide. 2. Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço de Rene Marcos Pedroso, Neviton de Oliveira Souza, Alex Sandro da Rocha e Vanessa Cristina Soranzo..Adv. do Requerido: MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN (59227/AC)-Adv.MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN-.

005. ALIMENTOS - 0000317-75.2005.8.16.0139 - A. H. C. P. e Outros X J. S. P. - A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular andamento do feito, haja vista o término da suspensão requerida..Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv.GENILSON PEREIRA-.

006. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000029-74.1998.8.16.0139 - A. L. P. X I. G. -A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no despacho de fls. 260 sob pena de indeferimento do benefício requerido e consequente obrigatoriedade no pagamento das custas e demais despesas processuais..Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv.VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

007. - 0001394-12.2011.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO X GEOVANI MULLER-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 9,40..Adv. do Requerente: JANICE IANKE (0/) e ENEIDA WIRGUES (0/)-Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES

008. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0001620-85.2009.8.16.0139 - OMNI FINANCIAMENTOS S.A X RICARDO SIDINEI RAITER-Em virtude de que o veículo objeto deste litígio encontra-se no sistema do Detran registrado em nome de terceira pessoa, como pode ser observado da consulta ao sistema Renajud em anexo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono e arquivamento..Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (0/PR) e DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES

009. MEDIDA CAUTELAR - 0003388-75.2011.8.16.0139 - VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS X ELIAS DOS SANTOS RODRIGUES e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 217,41 conforme memória de cálculo de fls. 315..Adv. do Requerente: CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR)-Adv.CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

010. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0002185-78.2011.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. X JAIRO DILL-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 9,40 conforme memória de cálculo de fls. 55..Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

011. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003097-75.2011.8.16.0139 - JACSON JOSE BINI e Outro X INEZ FELICIA OPUCHKEVITCH e Outro-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a devida justificativa de sua necessidade, em especial se requerida prova pericial, sob pena de indeferimento..Adv. do Requerente: JOCINEIA MENDES ZANARDINI (48546/PR) e Adv. do Requerido: FABRICIO THOME (0/PR)-Advs. JOCINEIA MENDES ZANARDINI e FABRICIO THOME

012. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002909-82.2011.8.16.0139 - AMADEU ANTUNES X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: PEDRO KUASNEI (7579/PR) e Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Advs. PEDRO KUASNEI e GENILSON PEREIRA

013. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0003711-80.2011.8.16.0139 - BANCO ITAÚ S/A X CERAMICA JOMASI LTDA ME e Outro-A parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 48..- Adv.JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

014. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003887-59.2011.8.16.0139 - ERVA MATE LOHMANN LTDA X INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-A parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação de fls. 19/23..Adv. do Requerente: FABIANA FRANCO TRINDADE (51474/RS)- Adv.FABIANA FRANCO TRINDADE-.

015. MONITORIA - 0001110-04.2011.8.16.0139 - QUIMAGRAF IND. COM. DE MATERIAL GRAFICO LTDA X EDITORA PAGINA POPULAR DO BRASIL LTDA-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 103,70, conforme o contido às fls. 40..Adv. do Requerente: JOAO ALBERTO SERBAKE (5184/PR) e OSNIR MAYER JUNIOR (50138/PR)-Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR

016. EXECUCAO FORCADA - 0000517-72.2011.8.16.0139 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA PRUDENTOPOLIS X AFONSO CHARNEY-A parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção por abandono..Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv.VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

017. PRESTACAO DE CONTAS - 0004042-62.2011.8.16.0139 - DARCI INACIO DO CARMO e Outro X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: RODRIGO JOSE DOS SANTOS (53716/) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Advs. RODRIGO JOSE DOS SANTOS e DANIEL HACHEM

018. COBRANCA - 0001104-94.2011.8.16.0139 - JOAO MACAHON X BANCO DO BRASIL S.A-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: FREDERICO MERCER GUIMARAES (0/) e Adv. do Requerido: ADRIANE HAKIM (33468/)-Advs. FREDERICO MERCER GUIMARAES e ADRIANE HAKIM

019. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001338-76.2011.8.16.0139 - CARLOS MICHALCZUK e Outros X COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL-A parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação aos embargos apresentada pela parte embargada..Adv. do Requerente: CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR)-Adv.CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

020. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001123-03.2011.8.16.0139 - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA X MIGUEL PRUSNAR e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas do Depositário Público que perfazem a quantia de R\$ 75,43 conforme memória de cálculo de fls. 52..Adv. do Requerente: IEDA R. S. WAYDZIK (0/PR)-Adv.IEDA R. S. WAYDZIK-.

021. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003200-82.2011.8.16.0139 - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA X MAICON JOÃO LOPES e Outros-A parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fls. 69..Adv. do Requerente: IEDA R. S. WAYDZIK (0/PR)- Adv.IEDA R. S. WAYDZIK-.

022. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001049-12.2012.8.16.0139 - ALCIONE SCHMULEK X OMNI FINANCIAMENTOS S.A-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ VERBOSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DE TOLEDO (56160/PR)- Advs. ANDRE LUIZ VERBOSKI e ALEXANDRE DE TOLEDO

023. MONITORIA - 0002275-86.2011.8.16.0139 - SILVIO CEZAR CHARACHOUSKI X ANTONIO COMERCIO DE CEREAS LTDA-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste requerendo o que entender de direito, haja vista o não pagamento do valor da condenação..Adv. do Requerente: FABRICIO THOME (0/PR)-Adv.FABRICIO THOME-.

024. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000824-31.2008.8.16.0139 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X RAFAEL SNAK e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 162..Adv. do Requerente: EGIDIO MUNARETTO (0/PR) e EDUARDO MUNARETTO (24655/PR)-Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO

025. MONITORIA - 0001030-06.2012.8.16.0139 - SERGIO ODAIR HOFFMANN X MARIZA VENTURA TREVIZAN e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento do valor referente as despesas postais que perfazem a quantia de R\$ 10,85..Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv.GENILSON PEREIRA-.

026. USUCAPIAO - 0001769-47.2010.8.16.0139 - ALICE TEREZINHA SURECK X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 89,30..Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

027. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002762-90.2010.8.16.0139 - BANCO CNH CAPITAL S/A X LUIZ BACHTA e Outros-Considerando que os autos tratam apenas de direito patrimoniais disponíveis e sendo inequívoca a vontade do réu de transigir, excepcionalmente torna-se necessário abrir mão das regularidades formais para que, assim, o ato material efetivamente praticado pela parte produza efeitos processuais. Desta forma, apesar da parte ré não vir acompanhada de advogado na presente, homologo a transação realizada pelas partes, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, e, de consequência, julgo extinto o presente. Adv. do Requerente: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (0/)-Adv.JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

028. ALVARA - 0000708-54.2010.8.16.0139 - THEREZA KOTOSKI X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos prescrição médica atualizada sob pena de indeferimento..Adv. do Requerente: MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI (0/PR)-Adv.MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI-.

029. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0002892-80.2010.8.16.0139 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVEST. X ALEXANDRINA SLOTA DUPCZAK-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 9,40..Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

030. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000714-61.2010.8.16.0139 - OMNI FINANCIAMENTOS S.A X JILMAR COSTA-Defiro o pedido de fls. 105 e determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias..Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (0/PR) e DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES

031. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002156-62.2010.8.16.0139 - BANCO ITAU S.A X IVANETE DE LIMA COSTA-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais que perfazem a quantia de R\$ 28,20, conforme memória de cálculo de fls. 57..Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (0/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

032. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000040-83.2010.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. X ANTONIO ORTIZ DOS SANTOS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais que perfazem a quantia de R\$ 56,40, conforme memória de cálculo de fls. 89..Adv. do Requerente: ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (0/ e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (0/)-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

033. - 0001601-45.2010.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X VALDIR CAMARGO FERNANDES-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 66..Adv. do Requerente: JANICE IANKE (0/)-Adv.JANICE IANKE-.

034. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0002144-48.2010.8.16.0139 - BANCO ITAU S/A X LUCIA DE OLIVEIRA KOTZKO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 43..Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (0/PR)-Adv.BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

035. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0002213-80.2010.8.16.0139 - BANCO DE LAGEN LANDEN BRASIL S/A X ANTONIO MARCOS HOFMANN-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção por abandono..Adv. do Requerente: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (18673/RS), TATIANE COSTA DE MORAIS (0/), GABRIEL LOPES MOREIRA (57313/RS), PAULO ROBERTO FADEL (13474/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, TATIANE COSTA DE MORAIS, GABRIEL LOPES MOREIRA, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS

036. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0003033-02.2010.8.16.0139 - FLORINDO MOREIRA X JOSE NESTINO MOREIRA-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 54..Adv. do Requerente: LARYSSA AGIBERT GAMBA (47982/PR) e Adv. do Requerido: ROSELI GUARDA (0/)-Advs. LARYSSA AGIBERT GAMBA e ROSELI GUARDA

037. USUCAPIAO - 0002702-20.2010.8.16.0139 - SILVESTRE SLOTA X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 65,80, conforme memória de cálculo de fls. 122..Adv. do Requerente: MARIA CRISTINA RUDEK (32298/PR)-Adv.MARIA CRISTINA RUDEK-.

038. USUCAPIAO - 0000308-40.2010.8.16.0139 - DEONIZIO KRAUCZUK X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 56,40, conforme memória de cálculo de fls. 86..Adv. do Requerente: PEDRO KUASNEI (0/PR)-Adv.PEDRO KUASNEI-.

039. USUCAPIAO - 0000303-18.2010.8.16.0139 - VELEDA MADALENA ALFLEN e Outro X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 79,90, conforme memória de cálculo de fls. 77..Adv. LUIS CESAR SANCHES-.

040. USUCAPIAO - 0000302-33.2010.8.16.0139 - RUBENS JOÃO ALFLEN e Outro X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 89,30, conforme memória de cálculo de fls. 70..Adv. do Requerente: LUIS CESAR SANCHES (0/PR)-Adv.LUIS CESAR SANCHES-.

041. USUCAPIAO - 0002052-70.2010.8.16.0139 - JOSE MARIA PEREIRA X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 72..Adv. do Requerente: TERCIO WESLEY SOBJAK (51233/PR)-Adv.TERCIO WESLEY SOBJAK-.

042. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000814-16.2010.8.16.0139 - DIONISIO MARCINEK e Outro X ANTONIO MARCINEK e Outros-As partes ficam intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para que tomem ciência do Acórdão de fls. 150/155, e, em querendo, requerer o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO RENATO NASCIMENTO (0/PR) e FERNANDO JOSE COSTA (27049/PR)-Advs. DIOGO SANGALLI, JOAO RENATO NASCIMENTO e FERNANDO JOSE COSTA

043. USUCAPIAO - 0001228-14.2010.8.16.0139 - INEIZ LUBACZEUSKI X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 108,10, conforme memória de cálculo de fls. 81..Adv. do Requerente: FERNANDO ONESKO (0/PR)-Adv.FERNANDO ONESKO-.

044. INVENTARIO - 0002655-46.2010.8.16.0139 - REGINALDO ZACHYTKO e Outros X ESPOLIO DE MARLI TEREZINHA FERNANDES ZACHYTKO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção por abandono..Adv. do Requerente: ALESXANDRO S. V. PASINI (46428/PR)-Adv.ALESXANDRO S. V. PASINI-.

045. INVENTARIO - 0001862-10.2010.8.16.0139 - CARLA ADRIANA SMULEK e Outros X ESPOLIO DE PEDRO SMULEK-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD..Adv. do Requerente: LARYSSA AGIBERT GAMBA (47982/PR)-Adv.LARYSSA AGIBERT GAMBA-.

046. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000594-18.2010.8.16.0139 - ELZEIVIR AGIBERT SILVA FILHO e Outro X JOAO AGIBERT SILVA-1. Recebo o agravo retido de fls. 307 a 3011, ante sua tempestividade. 2. Intimem-se a parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ VERBOSKI (0/PR)-Advs. LUIS CARLOS ANTONIO e ANDRE LUIZ VERBOSKI

047. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002143-63.2010.8.16.0139 - ESTADO DO PARANA X ANDRE LUIZ VERBOSKI-A parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais a que foi condenada que perfazem a quantia de R\$ 530,00 conforme memória de cálculo de fls. 44..Adv. do Requerente: JULIO CESAR RIBAS BOENG (0/PR)-Adv.JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

048. CARTA PRECATORIA - 0001649-04.2010.8.16.0139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAN GOMES FERNANDES e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 89..Adv. do Requerente: ANESIO ROSSI JUNIOR (0/)-Adv.ANESIO ROSSI JUNIOR-.

049. CARTA PRECATORIA - 0000523-16.2010.8.16.0139 - UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA X LIDIA FARIAS BAPTISTA e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça, quais deverão ser feitas através de guia própria que é obtida junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, qual é www.tjpr.jus.br. Adv. do Requerente: Diderot Voigt Cordeiro (10381/SC)-Adv.DIDEROT VOIGT CORDEIRO-.

050. - 0001131-14.2010.8.16.0139 - VALDOMIRO KOLACHEN X MARIA ZELIA KOLACHNEK-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o Laudo Médico Pericial de fls. 61..Adv. do Requerente: MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA (21978/PR) e Adv. do Requerido: LARYSSA AGIBERT GAMBA (47982/PR)-Advs. MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA e LARYSSA AGIBERT GAMBA

051. INDENIZACAO - 0001568-55.2010.8.16.0139 - FERNANDO ERNESTO GOELLNER X MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS-ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atenta às disposições do art. 20/ CPC, seu § 4º, e o contido nas letras a, b e c do § 3º, do mesmo dispositivo. Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (0/PR) e Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e GENILSON PEREIRA

052. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0001843-04.2010.8.16.0139 - JULIO PEREIRA X LOJAS SALTER-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais que perfazem a quantia de R\$ 431,60, conforme memória de cálculo de fls. 102, sob pena de não o fazendo não ocorra a baixa na distribuição dos autos em questão..Advs. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA e FRANCO ANDREI DA SILVA

053. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0001725-28.2010.8.16.0139 - PEDRO SLOBODZIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido na petição de fls. 79..Adv. do Requerente: JOSIELE A. DE QUADROS (53898/PR)-Adv.JOSIELE A. DE QUADROS-.

054. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001065-34.2010.8.16.0139 - EDILSON CARLOS KAWIATKOWSKI X BANCO ITAU S/A-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 40,40, conforme memória de cálculo anexa..Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (0/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

055. CONCESSÃO DE AUXILIO ACIDENTE - 0001558-11.2010.8.16.0139 - TEOFILO OKARANSKI X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido na petição de fls. 107. Adv. do Requerente: JOSIELE A. DE QUADROS (53898/PR)-Adv.JOSIELE A. DE QUADROS-.

056. ORDINARIA - 0000323-09.2010.8.16.0139 - HELENA GARDASZ X UNIMED GUARAPUAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que tomem ciência do Acórdão de fls. 327/355 e, querendo, requeiram o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: ARLI PINTO DA SILVA (0/PR) e JORGE WADIIH TAHECH (0/PR)-Advs. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI, ARLI PINTO DA SILVA e JORGE WADIIH TAHECH

057. USUCAPIAO - 0003604-36.2011.8.16.0139 - JOSE ADAO MONTEIRO X MADEIREIRA THOMAZ LTDA e Outro-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: RENATO VAHL DICK (0/PR) e Adv. do Requerido: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Advs. RENATO VAHL DICK e ERITON AUGUSTO POPIU

058. AÇÃO CONDENATÓRIA - 0002452-84.2010.8.16.0139 - CASSEMIRO KLOS X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça bem como para que tomem ciência do Acórdão de fls. 109/112 e, querendo, requeiram o que entenderem de direito..Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ VERBOSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: DANIELE KARINE COSTA (48573/PR)-Advs. ANDRE LUIZ VERBOSKI e DANIELE KARINE COSTA

059. ORDINARIA - 0002852-98.2010.8.16.0139 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS X MUNICÍPIO DE TURVO-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR) e GENILSON PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI (0/PR) e PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA (44627/PR)-Advs. DIOGO SANGALLI, GENILSON PEREIRA, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA

060. ORDINARIA - 0002683-14.2010.8.16.0139 - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNIC. E ESTAD. DO PR - FESMEPAR e Outro X MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS-ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento da contribuição sindical de seus servidores públicos estatutários, do ano de 2010, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, uma vez observada a prescrição quinquenal, e das prestações vincendas, com o respectivo repasse às autoras do montante recolhido na forma requerida, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde as datas em que cada parcela deveria ter sido satisfeita, e, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atenta às disposições do art. 20/CPC, § 3º, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais..Adv. do Requerente: AQUILE ANDERLE (0/PR) e Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Advs. AQUILE ANDERLE e GENILSON PEREIRA

061. DECLARATORIA - 0001570-25.2010.8.16.0139 - LUCIA CHODOMA X BV FINANCEIRA S.A-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o resultado do bloqueio de fls. 95/96..Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

062. DECLARATORIA - 0002804-42.2010.8.16.0139 - GUTIO LOTERIAS LTDA e Outro X GAIL LAURO CALDEIRA DE CARVALHO-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência de fls. 157..Adv. do Requerido: JOSUE CORREA FERNANDES (0/PR) e MAURICIO LUZ (45759/PR)-Advs. JOSUE CORREA FERNANDES e MAURICIO LUZ

063. MANDADO DE SEGURANCA - 0000814-50.2009.8.16.0139 - IOLANDA HAENISKI KRUBNIKI X ERITON AUGUSTO POPIU-Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para que tomem ciência da decisão de fls. 413/416 e, querendo, requeiram o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (0/PR) e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA

064. MONITORIA - 0001296-95.2009.8.16.0139 - DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA X ELIANE CRISTINA SCHIRLO-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em cartório para retirar alvará judicial e, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas e demais despesas judiciais que perfazem a quantia de R\$ 18,80 conforme memória de cálculo de fls. 176..Adv. do Requerido: MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (44019/PR)-Adv.MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

065. - 0001097-73.2009.8.16.0139 - MARLI TEREZINHA HUDEMA CHINKTEVICZ X OMNI FINANCIAMENTOS S.A-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito..Adv. do Requerente: MAURICIO JULIO CAMPOS (0/PR)-Adv.MAURICIO JULIO CAMPOS-.

066. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000510-46.2012.8.16.0139 - REBERT WILLIAM DE OLIVEIRA X AGRO MULT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e Outros-1. Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão. (...) em face da necessidade de tutelar contra eventual ato ilícito, defiro a manutenção do bem na posse do terceiro embargante, mediante prestação de caução. Em tempo, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas referentes a diligências do Oficial de Justiça que perfazem a quantia de R\$ 199,41. Adv. do Requerente: BRUNA QUADROS BLOINSKI (0/PR)-Adv.BRUNA QUADROS BLOINSKI-.

067. MONITORIA - 0001112-42.2009.8.16.0139 - BATAGUACU CURITIBA PECAS PARA MAQUINAS LTDA X MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 38,29, conforme memória de cálculo de fls. 74..Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv.GENILSON PEREIRA-.

068. REPARACAO DE DANOS - 0000886-37.2009.8.16.0139 - DIRCEIA NAVROSKI X MARIO LACHOVICZ-Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para que tomem ciência do Acórdão de fls. 180 e,

querendo, requeiram o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SANGALLI (0/PR) e CAROLINE L.DA FONSECA SILVA PORTELA (0/PR)-Advs. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS, DIOGO SANGALLI e CAROLINE L.DA FONSECA SILVA PORTELA

069. - 0001364-45.2009.8.16.0139 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS X LOUISE GIAGIO FABRICIO-1. Rejeito a exceção de pré-executividade em face da matéria nela tratada, inexistência de fato gerador, somente poder ser reconhecida através de embargos à execução, posto demandar instrução probatória, inaplicável nesta via eleita. (...) 3. Quanto ao prosseguimento do feito, intime-se a parte executada para que, tomando ciência da substituição da CDA, oponha, caso entenda cabível, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR) e Adv. do Requerido: FABRICIO THOME (0/PR)-Advs. DIOGO SANGALLI e FABRICIO THOME

070. RESTITUICAO DE QUANTIA - 0000706-21.2009.8.16.0139 - VILSON PENTEADO X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para que tomem ciência da decisão prolatada e, querendo, requeiram o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (0/PR) e Adv. do Requerido: JEFERSON LUIZ DE LIMA (0/PR)-Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e JEFERSON LUIZ DE LIMA

071. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003031-32.2010.8.16.0139 - BANCO CNH CAPITAL S/A X ANTONIO MICHALCHESZEN e Outros-Em face da notícia da transação para pagamento dos valores executados, suspendo, a pedido, o presente feito até o dia 05/06/2016, com fulcro no art. 792 do CPC. Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente para que promova o regular andamento do feito, e, sendo a hipótese, a extinção pelo pagamento..Adv. do Requerente: ADRIANO MUNIZ REBELLO (0/PR) e Adv. do Requerido: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (0/PR)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

072. DESPEJO - 0001158-26.2012.8.16.0139 - PAULO ALBERTO PACHECO X FABRICA DE CARROceria DO ESMAR LTDA-Suspendo o presente processo até o dia 26/09/2012, data prevista para o pagamento da última parcela do acordo. .Adv. do Requerente: ROBERTO C. PINTO (0/PR)-Adv.ROBERTO C. PINTO-.

073. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000270-72.2003.8.16.0139 - TEOFILO ZDEBSKI X FAZENDA NACIONAL-(...) Destarte, não existindo título executivo judicial apto a embasar o cumprimento de sentença de fls. 79, pleiteado pela Fazenda Nacional, necessária a extinção da presente fase. Intime-se, assim, o embargante, verdadeiro exequente dos honorários sucubenciais para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, pleiteie o cumprimento de sentença, vez que o Acórdão lhe atribuiu crédito, sob pena de arquivamento..Adv. do Requerente: PEDRO KUASNEI (0/PR)-Adv. PEDRO KUASNEI-.

074. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000837-93.2009.8.16.0139 - TARCISIO FORNECK CANSIAN e Outro X NADIA DEREN e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 104 e memória de cálculo de fls. 107/108 bem como sobre o prosseguimento do Cumprimento de Sentença.- Adv. VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

075. USUCAPIAO - 0001409-49.2009.8.16.0139 - ANA DEGAN TEIXEIRA e Outro X EVANIR TEIXEIRA DE PAULA e Outro-ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro o domínio dos autores sobre o imóvel inicialmente descrito, com características, medidas e confrontações constantes do mapa e memorial descritivo e ficam fazendo parte integrante desta decisão (fls. 15/16). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atenta às disposições do art. 20/CPC, seu § 4º, e o contido nas letras a, b e c do §3º, do mesmo dispositivo, bem como ao pagamento das custas processuais. Arbitro honorários advocatícios à curadora especial nomeada à fl. 75, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná - visto que não disponibiliza defensoria pública - de acordo com o art. 22, § 1º da Lei n. 8.906/94 e a teor dos critérios dispostos no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR) e Adv. do Requerido: MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI (0/PR)-Advs. ERITON AUGUSTO POPIU e MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI

076. INVENTARIO - 0001507-34.2009.8.16.0139 - CECILIA ANTONIUK GRANDE X ESPOLIO DE NATEL GRANDE-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos matrícula atualizada dos imóveis que serão partilhados, assim como os últimos comprovantes de IPTU e ITR..Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv. VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

077. INDENIZACAO - 0000998-69.2010.8.16.0139 - IVONETE BOCHNIAK MARTINS e Outro X TOMBINI E CIA LTDA-As partes para que promovam

alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO VILA REAL (0/) e MERON LUIS VAUREK (0/) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (0/PR), ARMEU BERGMANN (5132/SC) e JAIR MARINHO ARCARI (8285/SC)-Advs. CARLOS EDUARDO VILA REAL, MERON LUIS VAUREK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ARMEU BERGMANN e JAIR MARINHO ARCARI

078. RESTITUICAO DE QUANTIA - 0003029-62.2010.8.16.0139 - ARAUCARIA RAÇOES LTDA X OSVALDO SALAMAIA-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais conforme memória de cálculo de fls. 76..Adv. do Requerente: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI (0/), AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO (0/) e MAURO CARDOSO CHAGAS (0/)-Advs. DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO e MAURO CARDOSO CHAGAS

079. MANDADO DE SEGURANCA - 0001103-80.2009.8.16.0139 - ROIEK & ROIEK LTDA e Outro X GILVAN PIZZANO AGIBERT-A parte requerida para que, em 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de 19,49 conforme memória de cálculo de fls. 230..Adv. do Requerido: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (0/PR), DIOGO SANGALLI (0/PR), LUIS CESAR SANCHES (0/PR) e GENILSON PEREIRA (0/PR)-Advs. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI, LUIS CESAR SANCHES e GENILSON PEREIRA

080. USUCAPIAO - 0001610-41.2009.8.16.0139 - MARIA KRATKOUSKI e Outro X -As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo pericial..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (0/PR) e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA

081. POSSESSORIA - 0001611-26.2009.8.16.0139 - ADELIA OKARENSKI BELO e Outro X ANTONIO MICHALCHECHEN-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao parcelamento dos honorários periciais, efetuando-se, na eventualidade, o depósito da primeira parcela especificada..Adv. do Requerente: ELI CORREA FERNANDES (7155/PR)-Adv.ELI CORREA FERNANDES-.

082. DECLARATORIA - 0001615-63.2009.8.16.0139 - MIGUEL BAHRI e Outros X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão dizer, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido..Adv. do Requerente: OSIRES CARBONI (13530/PR) e Adv. do Requerido: JEFERSON LUIZ DE LIMA (0/PR)-Advs. OSIRES CARBONI e JEFERSON LUIZ DE LIMA

083. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000873-38.2009.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. X JOSE WALDELFI NEVES DA ROCHA-Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para que tomem ciência da decisão de fls. 75/80 e, querendo, requeiram o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (0/PR)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

084. - 0001387-88.2009.8.16.0139 - ROSA RATUCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 127/128..Adv. do Requerente: JOAO MANOEL GROTT (0/)-Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

085. INDENIZACAO - 0000869-98.2009.8.16.0139 - REGINA CASSIANO PECHEFIST e Outro X ESTADO DO PARANÁ-Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para que tomem ciência do Acórdão de fls. 245/257 e, querendo, requeiram o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR RIBAS BOENG (0/PR)-Advs. GENILSON PEREIRA e JULIO CESAR RIBAS BOENG

086. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. - 0001502-12.2009.8.16.0139 - OSMAR SNAKEVICZ e Outro X TAURY NILSON DUNKER e Outro-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção..Adv. do Requerente: VALDIR SCHIRLO (0/PR) e ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Advs. VALDIR SCHIRLO e ERITON AUGUSTO POPIU

087. - 0001113-27.2009.8.16.0139 - JOSE RENATO BODNAR e Outro X BANCO DO BRASIL S.A-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 265/266..Adv. do Requerido: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (0/) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e REINALDO MIRICO ARONIS

088. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID. - 0001012-87.2009.8.16.0139 - GILMAR RAMOS DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A-1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (0/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (0/PR)-Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

089. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0001609-56.2009.8.16.0139 - OMNI FINANCIAMENTOS S.A X JOSE COIMBA-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o endereço do requerido haja vista o retorno da carta de intimação de fls. 130..Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (0/PR)-Adv.LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

090. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO DE AUXILIO - 0001410-34.2009.8.16.0139 - AGRICOLA STADLER LTDA X LUIZ AUGUSTO BUREI-ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do débito remanescente, auferido pela diferença entre o débito original (R\$ 16.551,80) e o valor dos bens apurados quando do recebimento R\$ 13.550,80, cujo resultado deverá ser atualizado monetariamente desde a efetivação da declaração (14.03.2009, fl. 40) e juros de mora desde a citação (30.12.2009, fl. 85). A liquidação da sentença será realizada por cálculos. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atenta às disposições do art. 20/CPC, seus §§ 3º e 4º, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais..Adv. do Requerente: VALDIR SCHIRLO (47387/PR) e ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR) e Adv. do Requerido: EDENILSON FAUSTO (24762/PR)-Advs. VALDIR SCHIRLO, ERITON AUGUSTO POPIU e EDENILSON FAUSTO

091. - 0001078-67.2009.8.16.0139 - CACILDA DE MOURA DA LUZ X CRESOL PRUDENTOPOLIS-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do contido na certidão de fls. 84..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR) e Adv. do Requerido: JOSIANE CALDAS KRAMER (0/PR)-Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e JOSIANE CALDAS KRAMER

092. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003377-46.2011.8.16.0139 - JOÃO FERNANDES FRANÇA e Outro X ESPOLIO DE IRENE KOTSKO e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 74..Adv. do Requerente: MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA (21978/PR)-Adv.MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA-.

093. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000710-24.2010.8.16.0139 - JOCELIA GONÇALVES X BANCO DAYCOVAL S.A-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 128. Adv. do Requerente: JOSE PEDRO ANTONIUCCI (0/PR)-Adv.JOSE PEDRO ANTONIUCCI-.

094. CONCESSAO DE APONSENTADORIA - 0002087-30.2010.8.16.0139 - NEUSA FERREIRA MARCIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção. Adv. do Requerente: MANUELA RIBEIRO BUENO (0/PR)-Adv.MANUELA RIBEIRO BUENO-.

095. CONCESSAO DE APONSENTADORIA - 0002086-45.2010.8.16.0139 - KELLY CRISTINA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção..Adv. do Requerente: MANUELA RIBEIRO BUENO (0/PR)-Adv.MANUELA RIBEIRO BUENO-.

096. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0001655-11.2010.8.16.0139 - MARIA JOSE FERREIRA MACHADO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. S/A-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca dos documentos juntados às fls. 138/243..Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. GENILSON PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS

097. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000861-58.2008.8.16.0139 - RAQUEL MARIA ROTH BOSAK e Outro X BANCO DO BRASIL S.A-Em conta ao pagamento noticiado à fl. 488, julgo extinto o presente com fulcro no art. 794, inciso I do CPC..Adv. do Requerente: DOUGLAS OSAKO (0/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO ZAGORSKI (0/PR)-Advs. DOUGLAS OSAKO e ADRIANO ZAGORSKI

098. - 0000747-22.2008.8.16.0139 - IRINEU MICHALCHECZEN e Outros X BANCO CNH CAPITAL S.A-Em razão da transação firmada pelas partes (fls. 427 a 428), com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, homologo o presente acordo e, destarte, julgo extinto o processo. Em tempo, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais que perfazem a quantia de R\$ 9,40 conforme memória de cálculo de fls. 430..Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv.

do Requerido: ADRIANO MUNIZ REBELLO (0/PR)-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO

099. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000705-02.2010.8.16.0139 - CRESOL PRUDENTOPOLIS X ANTONIO SKAVRONSKI e Outros-Em razão do pagamento dos valores executados pelos avalistas dos devedores, conforme se nota do contido na petição de fl. 103, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Em tempo, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 18,80 conforme memória de cálculo de fls. 108..Adv. do Requerente: JOSIANE CALDAS KRAMER (0/PR)-Adv.JOSIANE CALDAS KRAMER-.

100. - 0000693-56.2008.8.16.0139 - IRINEU MICHALCHESZEN e Outros X BANCO CNH CAPITAL S.A-A parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões a apelação do embargado..Adv.PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

101. CAUTELAR INOMINADA - 0001671-91.2012.8.16.0139 - AGRICOLA STADLER LTDA X BANCO CNH CAPITAL S.A-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada pela parte requerida às fls. 108/137..Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001747-18.2012.8.16.0139 - AUGUSTO VALDIR PROBST X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL DO PARANÁ-(...) Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos e, consequentemente, o efeito suspensivo dos embargos. (...) Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem rol de testemunhas para inquirição ou pleitear outras provas que entenderem pertinentes..Adv. do Requerente: VILSON PAULO GRAEBIN (0/PR) e Adv. do Requerido: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (36790/AC)-Advs. VILSON PAULO GRAEBIN e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO

103. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000899-31.2012.8.16.0139 - ODILETO SKAVRONSKI X FAZENDA ESTADUAL-Como na execução que originou estes embargos, ocorreu a remissão das dívidas excutidas, necessário o reconhecimento da perda do interesse processual destes, motivo pelo qual, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, julgo extinto os presentes embargos. Sem ônus às partes em virtude da incidência do art. 26 da Lei 6.830/1980 nos autos de execução fiscal. Adv. do Requerente: ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO (23911/PR)-Adv.ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO-.

104. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL - 0000685-50.2006.8.16.0139 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-Ficam as partes intimadas sobre o retorno do autos do Tribunal de Justiça e para que tomem ciência da decisão de fls. 1219/1221 e, querendo, requeiram o que entenderem de direito..Adv. do Requerente: LUIZ ALFREDO BOARETO (0/PR) e ROBERTO FERRAZ (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO PEREIRA (0/PR), LUIZ SETEMBRINO V. HOLLEBEN (30148/PR), GENILSON PEREIRA (0/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (0/PR)-Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, ROBERTO FERRAZ, LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUIZ SETEMBRINO V. HOLLEBEN, GENILSON PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES

105. CUPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000997-84.2010.8.16.0139 - AMELIA TAIOK e Outros X ROZI C. KEHRWALD e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 259/268. Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR)-Adv.DIOGO SANGALLI-.

106. CUPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000516-24.2010.8.16.0139 - NICOLAU GAVANSKI e Outros X BANCO ITAU S.A-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 259/268.Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR)-Adv.DIOGO SANGALLI-.

107. CUPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000518-91.2010.8.16.0139 - JOANA BELO DZIOBA e Outro X BANCO ITAU S.A-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 145/153. Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR)-Adv.DIOGO SANGALLI-.

108. - 0000171-58.2010.8.16.0139 - VITORINO ANDREOLA X BANCO ITAU S/A-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 189/198..Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR)-Adv.DIOGO SANGALLI-.

109. CUPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000527-53.2010.8.16.0139 - DIRCEU ANTONIO ROTH e Outros X BANCO ITAU S.A-A parte autora para que, no prazo de

10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 185/195..Adv. do Requerente: AMAURI ROBERTO BALAN (0/PR)-Adv.AMAURI ROBERTO BALAN-.

110. - 0002291-74.2010.8.16.0139 - ELIAS MELNYK X BANCO ITAU S/A-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 138/147..Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR)-Adv.DIOGO SANGALLI-.

111. CUPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002766-30.2010.8.16.0139 - ESPOLIO DE MARIA WINYK SENCHECHEN e Outro X BANCO ITAU S.A-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 133/141..Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR)-Adv.DIOGO SANGALLI-.

112. CUPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001126-89.2010.8.16.0139 - MARIANO KRIK e Outros X BANCO ITAU S.A e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 179/188..Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR)-Adv.DIOGO SANGALLI-.

113. - 0000700-48.2008.8.16.0139 - CELSO LEANDRO BINI X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Analisando os autos, determino que a parte autora se manifeste, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de fls. 175/176, tendo em vista a natureza do mesmo..Adv. do Requerente: IEDA R. S. WAYDZIK (0/PR)-Adv.IEDA R. S. WAYDZIK-.

114. MONITORIA - 0000487-42.2008.8.16.0139 - KANNENBERG & CIA LTDA X JOAO GROXKO-1. Defiro o pedido de realização de bloqueio via Renajud. Destarte, realizei-o conforme comprovante anexo. 2. Quanto ao resultado negativo, e no que toca ao prosseguimento do feito executivo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono e arquivamento..Adv. do Requerente: MARILDA L. FURTADO (0/PR) e WALMOR FLORIANO FURTADO (0/PR)-Advs. MARILDA L. FURTADO e WALMOR FLORIANO FURTADO

115. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000493-49.2008.8.16.0139 - ITAU SEGUROS S/A X MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS-1. Defiro o pedido de fls. 145, mediante a juntada de cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados dos autos..Adv. do Requerido: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (0/PR), DIOGO SANGALLI (0/PR) e GENILSON PEREIRA (0/PR)-Advs. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI e GENILSON PEREIRA

116. ARROLAMENTO - 0000775-87.2008.8.16.0139 - MARIA EDUARDA BELO e Outro X ESPÓLIO DE VALDEMAR BELÓ-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: LUIS CESAR SANCHES (0/PR)-Adv.LUIS CESAR SANCHES-.

117. MONITORIA - 0000709-44.2007.8.16.0139 - AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA. X LUIS KOZLIK-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 107,28 conforme memória de cálculo de fls. 175..Adv. do Requerido: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

118. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000698-15.2007.8.16.0139 - BANCO FINASA S/A X ANTONIO GROXKO-1. considerando o disposto no artigo 475-J, do CPC, intemem-se os requeridos, na pessoa de seu advogado, para cumprir a decisão no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J. (...) Adv. do Requerido: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

119. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0000733-72.2007.8.16.0139 - ALUIZIO BOSAK X DIETER SCHULTZ e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de 28,20 conforme fls. 269..Adv. do Requerente: ROBERTO CEZAR PINTO (0/PR)-Adv.ROBERTO CEZAR PINTO-.

120. divorcio direto - 0000821-13.2007.8.16.0139 - ADEMIR DE SOUZA X BANCO BANESTADO S.A-A parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerido: JOAO ROBERTO CHOCIAI (0/PR)-Adv.JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

121. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000808-14.2007.8.16.0139 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA. X ANTONIO V DE MAGALHAES PRIMO-Indefiro o pedido de expedição de ofício à Justiça eleitoral, pois referidos cadastros apenas podem ser acessados pela Justiça Criminal, a teor do disposto na resolução 20.132 do TSE. (...) Desta forma, quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono e arquivamento..Adv. do Requerente: PLINIO ROBERTO DA SILVA (0/PR) e SUZANA BONAT (7639/PR)-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT

122. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000817-73.2007.8.16.0139 - MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS X JORGE MOREIRA-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (0/PR), DIOGO SANGALLI (0/PR) e GENILSON PEREIRA (0/PR)-Advs. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI e GENILSON PEREIRA

123. - 0000716-02.2008.8.16.0139 - ELIZABETE SOARES MACHADO e Outro X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 160, requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR)-Adv.ROZANE MACHADO MARCONATO-.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000824-65.2007.8.16.0139 - NEW PONTA GROSSA X ANA PAULA TERNOSKI DO NASCIMENTO-1. Não há possibilidade de se majorar o alcance da execução de um título extrajudicial calçado no fundamento de que a dívida ali exposta representa a aquisição de bens comuns, por mais que vesossímil a alegação e devidamente acompanhada de prova. (...) 4. Destarte, quanto ao prosseguimento do feito, defiro o pedido de fls. 145 et seq que tange ao Renajud e ao Bacen-Jud apenas em nome da devedora principal, conforme comprovantes em anexo. 5. Quanto aos resultados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: DANIELLA A. MOLINA VARGAS (0/PR) e LEANDRA AP. PAVLAK (0/PR)-Advs. DANIELLA A. MOLINA VARGAS e LEANDRA AP. PAVLAK

125. INVENTARIO - 0000796-97.2007.8.16.0139 - Maria Joana Grechinski Obal X Espólio de Rafael Obal-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam o destino dos bens descritos nos itens V, VI e VII da petição inicial e itens 3.5, 3.6 e 3.7 das primeiras declarações (fls. 14/17), e por qual razão não foram incluídos na partilha, conforme petição de fls. 83..Adv. do Requerente: Dirceu Augustinho Zanlorenzi (19347/PR)-Adv.DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000820-28.2007.8.16.0139 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR X EDI ELIO SCHRAMM e Outros-A parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (0/PR) e RICARDO MARTINS KAMINSKI (41119/PR)-Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI

127. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000490-94.2008.8.16.0139 - RAQUEL SCHLUMBERGER AGIBERT e Outro X MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-A parte exequente para que, no prazo de 10 (dias) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 321..Adv. do Requerente: JOAO MARIA DE GOES JUNIOR (0/PR), MARIA CRISTINA RUDEK (32298/PR) e ELTON SILVA (29353/PR)-Advs. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, MARIA CRISTINA RUDEK e ELTON SILVA

128. CARTA PRECATORIA - 0000166-02.2011.8.16.0139 - ESTADO DO PARANA X ALBERTO BOSAK e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 190,74 conforme memória de cálculo de fls. 31..-Adv.MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN-.

129. INVENTARIO - 0000779-61.2007.8.16.0139 - RAFAELA KLOSOWSKI e Outro X ESPÓLIO DE HELENA KLOSOVSKI-A parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 238, bem como para que promovo o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: ADRIANA WOICIECHOWSKI (0/PR) e VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Advs. ADRIANA WOICIECHOWSKI e VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO

130. - 0000416-11.2006.8.16.0139 - ANTONIO HOFMANN X AGRICOLA CANTELLI LTDA-A parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$179,55 conforme memória de cálculo de fls. 199. .Adv. do Requerente: ELI CORREA FERNANDES (7155/PR)-Adv.ELI CORREA FERNANDES-.

131. - 0000417-93.2006.8.16.0139 - LUIZ ANTONIO KUSTER X BANCO ITAU S/A-A parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 237,21 conforme memória de cálculo de fls. 412..Adv. do Requerido: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (0/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (0/PR)-Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

132. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000672-51.2006.8.16.0139 - BANCO BANESTADO S.A X ALBERTO BOSAK FILHO-A parte autora para que, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 239..Adv. do Requerente: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (42277/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (0/PR)-Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER

133. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000603-19.2006.8.16.0139 - SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA X ARLEI JOSE PETERS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da memória de cálculo de fls. 194 requerendo o que entender de direito bem como promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER (0/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

134. - 0000541-76.2006.8.16.0139 - ZEPOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARCELO SCHIRLO-A parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fls. 333..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS ANTONIO-.

135. - 0000526-10.2006.8.16.0139 - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA X JOSE VILSON ALVES DOS SANTOS e Outros-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: IEDA R. S. WAYDZIK (0/PR)-Adv.IEDA R. S. WAYDZIK-.

136. - 0000579-88.2006.8.16.0139 - WILSON SCHIMAINSKI X SOLANGE DRANSKI e Outro-1. Desapensem-se estes autos de embargos à execução de seu principal. (...) 3. Quanto ao prosseguimento deste feito, intime-se o exequente para que promova os atos que entender necessários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerido: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

137. INVENTARIO - 0000634-39.2006.8.16.0139 - JULIETA ROTH NAVROSKI X OSVALDO NAVROSKI-A parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento, haja vista que já se passaram mais de 1 (um) ano da suspensão requerida..-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

138. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000656-97.2006.8.16.0139 - COAMA - COMERCIAL AGRICOLA MATIOSKI LTDA X PAULO DOVHI-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS ANTONIO-.

139. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO DE AUXILIO - 0000637-91.2006.8.16.0139 - VALDIR FISCHER X JAIR MOSQUER-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento, haja vista o término da suspensão requerida..Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

140. INVENTARIO - 0000327-22.2005.8.16.0139 - REGINA DEMCZUK X EUDOXIA MATVIKO DEMCZUK e Outro-1. Defiro o pedido de fl. 185 por seus próprios fundamentos. 2. Decorrido o prazo de suspensão deferido, intime-se o inventariante para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias dias, sob pena de remoção do encargo..Adv. do Requerente: ANNA MARIA ZANELLA (13695/PR) e Adv. do Requerido: LUIS CESAR SANCHES (0/PR)-Advs. ANNA MARIA ZANELLA e LUIS CESAR SANCHES

141. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000214-68.2005.8.16.0139 - AGRICOLA CANTELLI LTDA X ROBERTO HOFMANN-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção por abandono e arquivamento..Adv. do Requerente: JOAO ROBERTO CHOCIAI (0/PR)-Adv.JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000328-07.2005.8.16.0139 - BANCO DO BRASIL S.A X MARIA IDAZILMA MOLETA-A parte autora pra que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção por abandono e arquivamento..Adv. do Requerente: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (0/-) -Adv.KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000642-16.2006.8.16.0139 - SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO MARCOS HOFMANN-Defiro o pedido de fl. 179 por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo de suspensão deferido, intime-se o exequente para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono e arquivamento..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER (0/PR) e Adv. do Requerido: ELI CORREA FERNANDES (7155/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e ELI CORREA FERNANDES

144. MONITORIA - 0000190-40.2005.8.16.0139 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR X CARLOS CHOCIAI-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes que perfazem a quantia de 128,40 conforme memória de cálculo de fls. 816..Adv. do Requerente: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (0/PR)-Adv.MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

145. - 0000519-18.2006.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X AUGUSTO SEDOR e Outro-A parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 256,78 conforme memória de cálculo de fls. 232..Adv. do Requerido: MARIA CRISTINA RUDEK (32298/PR) e ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Advs. MARIA CRISTINA RUDEK e ERITON AUGUSTO POPIU

146. MONITORIA - 0000354-68.2006.8.16.0139 - RONALDO LUCIO GIARETTA e Outro X ESPÓLIO DE RAUL SEVERICH BURGOS e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o cálculo de fls. 220/221..Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv.VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

147. - 0000209-46.2005.8.16.0139 - AGRICOLA CANTELLI LTDA X ALBERTO BOSAK e Outros-A parte autora exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos apresentados às fls. 151/166..Adv. do Requerente: JOAO ROBERTO CHOCIAI (0/PR)-Adv.JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

148. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000236-29.2005.8.16.0139 - AGRICOLA CANTELLI LTDA X ANTONIO MARCOS HOFMANN-A parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 73..Adv. do Requerente: JOAO ROBERTO CHOCIAI (0/PR)-Adv.JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

149. ARROLAMENTO - 0000300-39.2005.8.16.0139 - IVO MUCHUTI X ANITA KUNZLER MUCHUTI-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: PEDRO KUASNEI (0/PR)-Adv.PEDRO KUASNEI-.

150. INVENTARIO - 0000299-54.2005.8.16.0139 - LIRA MARIA SILVA AGIBERT X IGNEZ LENY DA SILVA AGIBERT-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos de fl. 111 e 113..Adv. do Requerido: ROBERTO C. PINTO (0/PR)-Adv.ROBERTO C. PINTO-.

151. MONITORIA - 0000282-18.2005.8.16.0139 - AGRICOLA CANTELLI LTDA X ZILDA HOFMANN-1. Intime-se a parte requerente para que em, 48 (quarenta e oito) horas, informe se o CPF indicado em fls. 232 pertence realmente à requerida, uma vez que, realizada a consulta no sistema BACEN-JUD, o nome que constou foi o de Antonio Hofmann..Adv. do Requerido: ELI CORREA FERNANDES (7155/PR)-Adv.ELI CORREA FERNANDES-.

152. RESSARCIMENTO - 0000270-38.2004.8.16.0139 - CLOVIS ROBERTO SCHWAB X AURORA JOIAS LTDA e Outro-Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça bem como para que tomem ciência do Acórdão de fls. 304/314 e, em querendo, requeiram o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: VALDIR SCHIRLO (47387/PR) e ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO GARCIA (0/PR), DIOGO SANGALLI (0/PR) e CAROLINE L.DA FONSECA SILVA PORTELA (0/PR)-Advs. VALDIR SCHIRLO, ERITON AUGUSTO POPIU, JULIANO GARCIA, DIOGO SANGALLI e CAROLINE L.DA FONSECA SILVA PORTELA

153. - 0000293-81.2004.8.16.0139 - BENEFICIADORA DE BATATAS GUARA LTDA X RAFAELA SKVIRA MARCONATO e Outros-Fica a parte executada intimada das penhoras lavradas às fls. 201/202, e, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: MURILO ZANETTI LEAL (0/PR) e ROBERTO CEZAR PINTO (0/PR)-Advs. MURILO ZANETTI LEAL e ROBERTO CEZAR PINTO

154. - 0000268-68.2004.8.16.0139 - VIRA LUBUNIO SOSNITZKI e Outros X VASSILIO KOLTUN e Outros-A parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o cumprimento do acordo entabulado realizando o pagamento do valor apurado em avaliação (fls. 178/179) atualizado monetariamente acrescido do reembolso de 50% das despesas processuais realizadas que, conforme memória de cálculo de fls. 263/264, perfaz a quantia de R\$ 8.791,22, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC). Adv. do Requerido: ELI CORREA FERNANDES (0/PR)-Adv.ELI CORREA FERNANDES-.

155. - 0000296-36.2004.8.16.0139 - BENEFICIADORA DE BATATAS GUARA LTDA X ALESSANDRO BOSAK-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do Laudo de Reavaliação de fls. 308. Em tempo, a parte executada para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça que fazem a quantia de R\$ 179,55..Adv. do Requerente: MARCOS A. M. CARVALHO

(0/PR) e Adv. do Requerido: MURILO ZANOTTI LEAL (0/), MARIA CRISTINA RUDEK (32298/PR) e ROBERTO CEZAR PINTO (0/PR)-Advs. MARCOS A. M. CARVALHO, MURILO ZANOTTI LEAL, MARIA CRISTINA RUDEK e ROBERTO CEZAR PINTO

156. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000314-57.2004.8.16.0139 - ALCEU ALBERTO LEMOS & CIA LTDA X WILSON DUPCZAK-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS ANTONIO-.

157. ARROLAMENTO - 0000305-95.2004.8.16.0139 - LOURENCO WALDERY SANTIN X REINALDO SANTIN-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: PEDRO KUASNEI (0/PR)-Adv.PEDRO KUASNEI-.

158. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0000207-47.2003.8.16.0139 - HELENA ANTONIO e Outros X GILBERTO LUIZ HESSEL e Outros-A parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerido: ROZANE MACHADO MARCONATO (0/PR)-Adv.ROZANE MACHADO MARCONATO-.

159. ARROLAMENTO - 0000244-74.2003.8.16.0139 - OLGA GRICZINSKI CAVALIN X ESPOLIO DE MIECISLAU GRYCZYNSKI e Outro-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: PEDRO KUASNEI (0/PR)-Adv.PEDRO KUASNEI-.

160. - 0000147-11.2002.8.16.0139 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PRUDENTOPOLIS X RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA & CIA LTDA e Outro-A parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: RICARDO MARTINS KAMINSKI (41119/PR)-Adv.RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

161. ARROLAMENTO - 0000159-25.2002.8.16.0139 - TEREZINHA LESZCZUK X PAULO TLUSTZ-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: PEDRO KUASNEI (0/PR)-Adv.PEDRO KUASNEI-.

162. - 0000157-55.2002.8.16.0139 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR X ANTONIO CARLOS CORDEIRO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (0/PR)-Adv.MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

163. BUSCA E APREENSAO - 0000097-19.2001.8.16.0139 - VALTRA DO BRASIL S.A X NERI LIMA DOS SANTOS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 446, comprovando o protocolo do ofício na Receita Federal..Adv. do Requerente: ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK (0/PR)-Adv.ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

164. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000012-43.1995.8.16.0139 - CERAMICA J.J. LTDA X JOSE ORLANDO ALVES DA CRUZ e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 378,10, conforme memória de cálculo de fls. 352. .Adv. do Requerente: GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO (51530/PR)-Adv.GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO-.

165. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000038-07.1996.8.16.0139 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A X CERAMICA BRASIL NOVO LTDA e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dias) dias, se manifeste acerca da atualização da conta geral de fls. 237/241..Adv. do Requerente: JOSE ELI SALAMACHA (0/PR)-Adv.JOSE ELI SALAMACHA-.

166. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000066-38.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X CLAUDEMIR NOVELIN PORTUGAL e Outro-A parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa Renajud, sob pena de extinção por abandono e arquivamento..Adv. do Requerente: JOAO LAERTES RIBAS ROCHA (0/PR)-Adv.JOAO LAERTES RIBAS ROCHA-.

167. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000078-81.1999.8.16.0139 - BB-FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. X ALVARO PENTEADO DE CARVALHO e Outros-A parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 48,77, conforme memória de cálculo de fls. 279..Adv.

do Requerido: MARIA CRISTINA RUDEK (32298/PR)-Adv.MARIA CRISTINA RUDEK-.

168. - 0000049-31.1999.8.16.0139 - SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUIS SIDNEI MARCINIANKI-A parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique o prazo pretendido de suspensão requerida em petição de fls. 201, haja vista que o processo não pode ficar suspenso eternamente..Adv. do Requerente: CESAR LUIZ TAVARNARO (0/PR)-Adv.CESAR LUIZ TAVARNARO-.

169. - 0000052-49.2000.8.16.0139 - BANCO DO BRASIL S.A X LUBINA TERNOVSKI BOSAK e Outros-A parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção por abandono..Adv. do Requerente: ADRIANO ZAGORSKI (0/PR)-Adv.ADRIANO ZAGORSKI-.

170. MONITORIA - 0000081-02.2000.8.16.0139 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PRUDENTOPOLIS X SOELI TERESINHA OKARANSKI PAPIRNIANK-A parte autora pra que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: RICARDO MARTINS KAMINSKI (41119/PR)-Adv.RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

171. - 0000074-10.2000.8.16.0139 - BANCO DO BRASIL S.A X EVALDO DA SILVA-1. Defiro o requerimento de fl. 488. Suspendo novamente o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, possibilitando ao autor diligenciar em busca do endereço do requerido. Ressalta-se que esta será a última vez que tal requerimento será deferido, uma vez que o processo não pode permanecer em arquivo ad eternum..Adv. do Requerente: JOSE ELI SALAMACHA (0/PR)-Adv.JOSE ELI SALAMACHA-.

172. - 0000075-92.2000.8.16.0139 - ROSA MARGARIDA KLOSOWSKI X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-1. Defiro o requerimento de fl. 139. Intime-se o credor, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial efetuado pelo executado, conforme comprovantes de fl. 140/143..Adv. do Requerente: EMERSON J. O. DE CARVALHO (40745/PR) e ANNA MARIA ZANELLA (13695/PR)-Advs. EMERSON J. O. DE CARVALHO e ANNA MARIA ZANELLA

173. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000034-96.1998.8.16.0139 - TRATORNEW S.A X ALBERTO BOSAK-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da reavaliação realizada às fls. 302..Adv. do Requerente: EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI (0/PR)-Adv.EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

174. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000013-28.1995.8.16.0139 - BANCO DO BRASIL S.A X SERGIO LUIZ ROTH e Outros-A parte executada para que, no prazo de 10 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$699,84, conforme memória de cálculo de fls. 433..Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv.GENILSON PEREIRA-.

175. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000057-76.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X AUGUSTINHO MAZON e Outro-A parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 340..Adv. do Requerente: JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (48930/PR) e OLDEMAR MARIANO (0/PR)-Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e OLDEMAR MARIANO

176. SEPARACAO LITIGIOSA - 0000827-83.2008.8.16.0139 - D. M. S. X J. S. -A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o endereço de sua filha maior, Alice, haja vista a petição do Ministério Público de fls. 84. .Adv. do Requerente: ELI CORREA FERNANDES (7155/PR)-Adv.ELI CORREA FERNANDES-.

177. - 0000036-66.1998.8.16.0139 - BANCO DO BRASIL S.A X NEWTON AGIBERT e Outros-1. Defiro o pedido de fls. 289 por seus próprios fundamentos. 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono..Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (0/PR)-Adv.LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

178. - 0000036-66.1998.8.16.0139 - BANCO DO BRASIL S.A X GRUPO TBR BRASIL IND. DE MOVEIS TUBULARES LTDA e Outros-1. Defiro o pedido de fls. 289 por seus próprios fundamentos. 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono..Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (0/PR)-Adv.LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

179. ARROLAMENTO - 0000012-48.1992.8.16.0139 - CANDIDA PEREIRA RECH X FREDERICO RECH-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: LUIS CESAR SANCHES (0/PR)-Adv.LUIS CESAR SANCHES-.

180. - 0001114-12.2009.8.16.0139 - LEANDRO PIFFER DOS SANTOS e Outro X NILSON PITROBOM e Outro-Ficam as partes intimadas sobre a audiência que se realizará no juízo deprecado (Curitiba) em data de 07 de março de 2.012 às 14:15 horas a fim de que sejam ouvidas as testemunhas SARGENTO GESSE DA SILVA LINHARES e SOLDADA ADRIANA SCZEREPE..Adv. do Requerente: REPHAEL MARCONDES KARAN (0/) e Adv. do Requerido: VALDIR SCHIRLO (47387/PR) e ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Advs. REPHAEL MARCONDES KARAN, VALDIR SCHIRLO e ERITON AUGUSTO POPIU

181. INVENTARIO - 0000031-15.1996.8.16.0139 - ROZA HORODINSKI KULEK X NESTOR KULEK-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: LUIS CESAR SANCHES (0/PR)-Adv.LUIS CESAR SANCHES-.

182. - 0000029-45.1996.8.16.0139 - BANCO DO BRASIL S.A X JOSE PEREIRA NETO e Outros-1. Defiro o requerimento de fl. 185. Suspendo novamente o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, possibilidade ao autor diligenciar em busca de bens passíveis de penhora, pertencente ao requerido. Ressalte-se que esta será a última vez que tal requerimento será deferido, uma vez que o processo não pode permanecer no arquivo ad eternum..Adv. do Requerente: ADRIANO ZAGORSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: NEZIO TOLEDO (0/PR)-Advs. ADRIANO ZAGORSKI e NEZIO TOLEDO

183. - 0000469-79.2012.8.16.0139 - ANA PEREIRA X ZENILTON PEREIRA-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação de fls. 34..Adv. do Requerente: MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA (21978/PR)-Adv.MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA-.

184. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000004-76.1989.8.16.0139 - TERPLAN EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS E AGRICOLAS X ALCIDES DE TAL e JORGINHO DE TAL-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de regular andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR)-Adv.OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

185. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000013-91.1996.8.16.0139 - IRINEI MICHALCHESZEN X ELIAS J. CURI S.A-Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça bem para que tomem ciência da decisão de fls. 654/658 e, querendo, requeiram o que entenderem de direito no prazo de 30 (tinta) dias..Adv. do Requerente: ALBERTO JUSCELINO PENTEADO CARVALHO (0/PR) e Adv. do Requerido: RENATO LUIZ FERNANDES FILHO (0/PR)-Advs. ALBERTO JUSCELINO PENTEADO CARVALHO e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO

186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000029-79.1995.8.16.0139 - RIO PARANA COMP. SEC. DE CRED. FINANCEIROS X JONAS ALVES DA CRUZ e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca no cálculo de fls. 327/328.-Adv.JOSE ELI SALAMACHA-.

187. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000052-54.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X JULIO ANTONIO DE MELO KLUPPEL e Outro-Intime-se o exequente para que traga aos autos os documentos que fazem prova de que os executados são herdeiros do espólio de Angélica Aglair Agibert Kluppel, bem como do valor dos quinhões a princípio atribuídos, e ainda, da tramitação do referido processo de inventário..Adv. do Requerente: OLDEMAR MARIANO (0/PR)-Adv.OLDEMAR MARIANO-.

188. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000067-23.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X ROBERTO HOFMANN e Outros-1. Recebo os presentes embargos de declaração ante sua tempestividade. 2. No mérito, rejeito-os posto inexistirem quaisquer das condições previstas no art. 535 do CPC. 3. A despeito da decisão, determinei a busca e constrição dos veículos eventualmente em nome dos executados por intermédio do sistema Renajud. Destarte, realizei-os conforme comprovante anexo. 4. Quanto aos resultados infrutíferos, e no que toca ao prosseguimento do feito executivo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono e arquivamento..Adv. do Requerente: OLDEMAR MARIANO (0/PR)-Adv.OLDEMAR MARIANO-.

189. ALVARA - 0000168-84.2002.8.16.0139 - LIDIA PERETIATKO IACIUK X LIDIA PERETIATKO IACIUK e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição do Ministério Público de fls. 90..Adv. do Requerente: PEDRO KUASNEI (0/PR)-Adv.PEDRO KUASNEI-.

190. - 0000022-87.1995.8.16.0139 - FRANCISCO ZANCHET e Outro X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 754..Adv. do Requerente: JOAO ROBERTO CHOCIAI (0/PR)-Adv.JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

191. USUCAPIAO - 0000553-80.2012.8.16.0139 - ROZILDA MORAIS SEIXAS DE JESUS e Outro X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 55..Adv. do Requerente: RENATO SEQUINEL (0/PR)-Adv.RENATO SEQUINEL-.

192. USUCAPIAO - 0003893-66.2011.8.16.0139 - NATALIA EVANGELISTA DOS SANTOS e Outro X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 55..Adv. do Requerente: ALESXANDRO S. V. PASINI (46428/PR)-Adv.ALESXANDRO S. V. PASINI-.

193. USUCAPIAO - 0000455-95.2012.8.16.0139 - MARCIANO BAHRI e Outro X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 77..Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR)-Adv.DIOGO SANGALLI-.

194. USUCAPIAO - 0001590-79.2011.8.16.0139 - SERGIO KYSCHEL X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 90..Adv. do Requerente: MARIA CRISTINA RUDEK (32298/PR)-Adv.MARIA CRISTINA RUDEK-.

195. DESPEJO - 0000910-60.2012.8.16.0139 - AUDREY HELENA FERNANDES HUDEMA X VERA LUCIA DOS SANTOS ESQUADRIAS DE METAL e Outro-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO KUASNEI (7579/PR)-Advs. GENILSON PEREIRA e PEDRO KUASNEI

196. INDENIZACAO - 0000468-94.2012.8.16.0139 - MIGUEL KULEK X LAURI ALVES FAUSTO e Outros-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR) e Adv. do Requerido: LUIS CESAR SANCHES (0/PR)-Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e LUIS CESAR SANCHES

197. DECLARATORIA - 0003466-69.2011.8.16.0139 - MARIA AMÉRICA DE ARAÚJO X ALFREDO GONÇALVES DE ARAUJO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação de fls. 40..Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv.GENILSON PEREIRA-.

198. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0000643-88.2012.8.16.0139 - GINO SLOBODZIAN X LUBINA TECLA ZDBESKI-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação de fls. 42..Adv. do Requerente: MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA (21978/PR)-Adv.MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA-.

199. MANUTENCAO DE POSSE - 0000080-80.2001.8.16.0139 - AGIBERT MADEIRAS E DERIVADOS X FREDDY VINICIUS COSTA e Outros-As parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fls. 653, requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (0/PR) e VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Advs. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO

200. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000068-08.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X GILVAN PIZZANO AGIBERT e Outro-A parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, se manifeste acerca do Auto de Penhora e querendo, ofereça impugnação..Adv. do Requerido: ROBERTO CEZAR PINTO (0/PR)-Adv.ROBERTO CEZAR PINTO-.

Prudentópolis, 18 de Setembro de 2012

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: PEDRO IVO LINS MOREIRA

RELAÇÃO Nº 93/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAO FERNANDES DA SILVA 0001 000230/2000
 ALZIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0013 000417/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0018 000434/2010
 ANDRESSA SOLETTI CECCONI 0032 000136/2012
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0044 000024/2012
 ARNI DEONILDO HALL 0009 000166/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000562/2008
 CAMILO DE TONI 0002 000389/2002
 0007 000593/2007
 0010 000558/2008
 0016 000172/2010
 0027 000160/2011
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0025 000948/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 000551/2009
 CRISTIANE WELTER 0017 000253/2010
 0035 000247/2012
 DALTON CHITOLINA 0031 000129/2012
 DANIEL HACHEM 0003 000287/2003
 DANIELI CRISTINA MARCON 0006 000510/2007
 DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA 0021 000537/2010
 0049 000071/2009
 DJALMA SALLES JUNIOR 0033 000182/2012
 EDERSON LANZARINI MARAN 0034 000244/2012
 0037 000312/2012
 0041 000357/2012
 EDSON LUIZ AMARAL 0044 000024/2012
 EDUARDO DESIDÉRIO 0005 000326/2006
 0039 000334/2012
 ELIS REGINA CASAGRANDE BA 0048 000054/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRA 0014 000489/2009
 ENELIO BAGGIO 0034 000244/2012
 0037 000312/2012
 0041 000357/2012
 ERNANI CEZAR WERNER 0040 000351/2012
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0027 000160/2011
 FABIO LUIS ANTONIO 0005 000326/2006
 0039 000334/2012
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU 0012 000005/2009
 FELIPE GERMANO CACICEDO C 0009 000166/2008
 FLÁVIO ANTONIO ROMANI 0011 000562/2008
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0014 000489/2009
 0026 000951/2010
 FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0031 000129/2012
 GELSON BARBIERI 0004 000167/2004
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0009 000166/2008
 0029 000613/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 000009/2008
 IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0042 000401/2012
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0004 000167/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000009/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 0047 000058/2012
 JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO 0036 000294/2012
 JULIANA APARECIDA COLETH 0028 000306/2011
 0040 000351/2012
 JULIANA MARA NESPOLO 0022 000539/2010
 KARINE PARISOTTO 0032 000136/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 000009/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000562/2008
 MARIANE MACAREVICH 0030 000007/2012
 MILTON RICARDO FERRETO 0046 000050/2012
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0027 000160/2011
 OLIDE JOAO DE GANZER 0025 000948/2010
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0016 000172/2010
 RAFAEL ANTONIO SEBEN 0028 000306/2011
 RAUL JOSE PROLO 0009 000166/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000287/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000642/2010
 0038 000324/2012
 ROBERSON FABIO SCHWERZ 0016 000172/2010
 0024 000752/2010
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0012 000005/2009
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIR 0016 000172/2010
 RONALDO JOSE E SILVA 0020 000525/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0030 000007/2012
 SERGIO SCHULZE 0018 000434/2010
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0043 000031/2011
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0047 000058/2012
 SUZANA GASPAR 0013 000417/2009
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0045 000047/2012

VIRGILIO CESAR DE MELO 0019 000454/2010
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0011 000562/2008

1. MONITÓRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA-0000172-86.2000.8.16.0141-JOSE CADORE x NILMAR G. PIRES DOS SANTOS e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito, se manifestando quanto ao andamento da carta precatório expedida ao juízo de Bom Jesus - Piauí. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.

2. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA 0000126-29.2002.8.16.0141-CARMEM BONFANTI WOSIACK e outros x JOSE JOAO BONFANTI - ESPOLIO e outros-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI-.

3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000274-06.2003.8.16.0141-BANCO BANESTADO S/A x ELOI MARTINS e outros-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

4. IMISSÃO DE POSSE EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000310-14.2004.8.16.0141-VALDECIR GIARETTA x ADAO BIELAK e outro-Devidamente intimado os réus através do mandado de fl. 381 e juntado em 09/08/12, sem qualquer manifestação acerca da desocupação do imóvel no prazo de 15 dias. A parte para que recolha em guia as custas do of. de justiça no valor de R\$ 185,00 a fim de viabilizar a expedição do mandado de imissão na posse. -Adv. GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI-.

5. MONITÓRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000509-65.2006.8.16.0141-INGA VEICULOS LTDA x CARLOS ALBERTO DANIELLI-Sobre a devida intimação e o decurso do prazo sem apresentação e/ou manifestação acerca do veículo bloqueado pelo sistema Renajud, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

6. USUCAPIAO ESPECIAL-0000686-92.2007.8.16.0141-ELOIZETTE DA PARESSIDA PADILHA x ARTIDOR CEZERINA e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas ao of. de Justiça, uma vez que as guias foram recebidas sem a autenticação mecânica do Banco. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0000882-62.2007.8.16.0141-DARLEI ANDREOLLI e outro x RUBEM CESAR CASELANI - ESPOLIO-Sobre a devida citação por edital da requerida Marlene Terezinha Caselani Bortoli, e o decurso do prazo sem apresentação de contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CAMILO DE TONI-.

8. REPARACAO DE DANOS-ACID.TRANS-0000946-38.2008.8.16.0141-ANTONIO TREMEA & CIA LTDA x ESPÓLIO DE GREUSA ELISA DAL MOLIN e outro- A denunciada à lide HDI Seguros para manifestação em alegações finais, conforme termo de audiência de fl. 244, no prazo legal. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-CONCESSÃO-0000893-57.2008.8.16.0141-ALCI PEREIRA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para manifestação a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, informando se o autor compareceu a perícia complementar agendada para o dia 07/08/12. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0000827-77.2008.8.16.0141-NELSON PINTO DE ARAUJO e outro x MARIA DOMINGOS DUARTE - ESPÓLIO e outro-Sobre a devida citação por edital do confinante João Alveni Tavares e o decurso do prazo sem apresentação de contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CAMILO DE TONI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001097-04.2008.8.16.0141-ARQUIMEDES LUIZ DAL MOLIN x BANCO ITAÚ S/A-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" as partes quanto a eventual julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, tendo em vista o posicionamento do STJ, dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLÁVIO ANTONIO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. AÇÃO ORD. C/C PED.TUTELA ANT.em fase de exec. de sentença -0000745-12.2009.8.16.0141-JUDITE ROSA KMEICK e outro x UNIMED FRANCISCO BELTRÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- (Decisão de fls. 356/361)...1. Do afastamento das nulidades alegadas. ..Como muito bem já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do paraná: as questões relativas à fase de conhecimento, levantadas neste incidente, deveriam ter sido alegadas no momento oportuno e não após o trânsito em julgado. Sobreretudo, porque a objeção de pré-executividade não é a via processual própria para se afastar os efeitos da coisa julgada. 2. Da adequação do procedimento....Por conta disso, não observo nenhum vício no procedimento escolhido. 3. Da limitação do valor da multa.....Por conta disso e com base no parágrafo 6º do art. 461 do CPC, reduzo o montante da multa para R\$ 30.000,00, de modo a não premiar a recalcitrância da UNIMED, tampouco a torpeza da exequente. 4. Do levantamento do valor depositado e da interpretação do art. 475-J. Verifico ser devido R\$ 4.396,52 (honorários) + R\$ 14.008,42 (principal original) + 30.000,00 (multa). Por ser incontroverso e lastreado em título judicial transitado em julgado, DEFRIDO o levantamento do depósito de R\$ 17.540,87 em favor da exequente. O restante deverá ser pago, na forma do art. 475-J, sob pena de incidência da multa de 10%. 5. Conclusão. Ante ao exposto, defiro parcialmente os pedidos feitos na presente objeção de pré-executividade, tão somente para adequar

o valor total da multa, que reduz para R\$ 30.000,00 e adequar o art. 475-J do CPC às peculiaridades do caso, no sentido de que o remanescente deve ser pago em 15 dias, sob pena de multa de 10%. -Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE e RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.

13. DIVORCIO LITIGIOSO-0000803-15.2009.8.16.0141-R.F.M.F. x M.F.-Recebido o recurso de apelação da parte em ambos os efeitos. A parte apelada para que apresente suas contra-razões. -Advs. SUZANA GASPAS e ALZIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA-.rs

14. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001136-64.2009.8.16.0141-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO FERRAZ-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRA RODRIGUES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.m.s

15. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001144-41.2009.8.16.0141-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIMAR MASCHIO-Convertido para Execução de Título Extrajudicial(conf. det. de fls. 75). A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação, no valor de R\$ 66,47. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.rs

16. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO-0000358-60.2010.8.16.0141-DIRCE MARIA DE PARIS NEZELLO e outros x NEIVA DE PARIS CHIOSSI e outros-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte autora e a ré Neiva, para que procedam a retirada do(s) ofício(s) expedido(s) aos peritos a fim de designar datas para a realização da perícia, instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias e efetuem o pagamento de R\$ 9,40 (ref. a expedição de cada ofício). -Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA e CAMILO DE TONI-.m.s

17. EXECUCAO ALIMENTOS (ART.733)-0000587-20.2010.8.16.0141-L.W.S.A. x V.A.-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito e ainda quanto a resposta do ofício expedido ao DETRAN e juntado às fls. 62/64. -Adv. CRISTIANE WELTER-.rs

18. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000996-93.2010.8.16.0141-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MONTAGENS TORRES MOREIRA LTDA-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.m.s

19. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001070-50.2010.8.16.0141-FAGUNDES E BAGGIO LTDA x ARISTEU SERAFINI - FI-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito, nos termos da publ. DJ 913 de 26/07/12. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.rs

20. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.-0001210-84.2010.8.16.0141-ELCIO MAFIOLETTI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s) ao perito, a fim de designar data e horário para realização da perícia, instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. RONALDO JOSE E SILVA-.m.s

21. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0001246-29.2010.8.16.0141-C.D. x V.P.-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para manifestação, acerca das respostas juntadas aos autos às fls.56 e 58, com referência aos ofícios expedidos conforme requerido, dando prosseguimento ao feito. -Adv. DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA-.rs

22. EXECUCAO ALIMENTOS (ART.733)-0001248-96.2010.8.16.0141-K.O.M. x P.C.M.-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. JULIANA MARA NESPOLO-.rs

23. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001518-23.2010.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IVO DE JESUS FI e outro-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito, uma vez que até a presente data não houve resposta do ofício expedido para a Receita Federal, retirado em cartório pela exequente em 04/07/12 e não comprovado a postagem. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.rs

24. INTERDIÇÃO-0001854-27.2010.8.16.0141-MARIA DO ROSÁRIO DUTRA DOS SANTOS REIS x MAURO REIS-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora quanto a certidão negativa de intimação pessoal da mesma para o comparecimento a perícia agendada para 15/09/12, informando seu novo endereço se for o caso ou informando se a mesma independentemente de intimação compareceu junto a perita nomeada, face int. DJ 930 de 20/08/12, em nome dos procuradores das partes, dando prosseguimento ao feito. -Adv. ROBERSON FABIO SCHWERZ-.rs

25. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002530-72.2010.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU-SICREDI FRONTEIRA PR/SC x CLOVIS GALLERT e outros-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo deferido conforme decisão de fls. 161/162 de 17/08/11, ou seja, até o julgamento definitivo da revisional registrada sob nº 2032-49.2010.8.16.0052, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Barracão/PR, respeitando o período

máximo de suspensão de 01 ano, requerendo a parte o que entender de direito. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e OLIDE JOAO DE GANZER-.rs

26. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002537-64.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x GIOVANNE ALVES LAZZARETTI-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.m.s

27. COBRANÇA-0000764-47.2011.8.16.0141-CLAUDIO LUIZ SEBEN x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s) para designação de data e horário para realização da perícia, instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetuando o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER, CAMILO DE TONI e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.m.s

28. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001490-21.2011.8.16.0141-CELIO SCHUSTER e outro x EDSON FERNANDES DA SILVA e outro-Sobre a devida citação e o decurso do prazo sem apresentação de contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. RAFAEL ANTONIO SEBEN e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.rs

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002946-06.2011.8.16.0141-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ROGERIO MARAFON-Às partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para solução na lide, bem como a sua pertinência para prova de fato, sob pena de indeferimento. Tudo em conformidade com despacho de fls. 44 -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.rs

30. MONITÓRIA-0000066-07.2012.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDIA ELOAR DIONISIO-Sobre a devida citação e o decurso do prazo sem apresentação de contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.rs

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000636-90.2012.8.16.0141- 129/2012- VALDIR MIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.rs

32. COBRANÇA (ORD)-0000659-36.2012.8.16.0141- 136/2012 - MARTA DERIVIANI x MUNICÍPIO DE AMPÉRE - PR-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE PARISOTTO-.rs

33. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000801-40.2012.8.16.0141-INDUSTRIA DE MOVEIS NOTAVEL LTDA x LUCIANO CURITIBA LUCAS ME e outro-Sobre a devida citação e o decurso do prazo sem apresentação de contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. DJALMA SALLES JUNIOR-.rs

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001106-24.2012.8.16.0141- 244/2012 -ROSANIA PEREIRA DAS CHAGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.rs

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001115-83.2012.8.16.0141- 247/2012 - GOMERCINDO ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CRISTIANE WELTER-.rs

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001342-73.2012.8.16.0141-MARISTELA KÖRBES x JAIR NAVA E CIA LTDA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente para que junte aos autos o acordo realizado em sua íntegra, uma vez que o acordo juntado foi até a cláusula 13 (fls. 01 e 01/verso), não juntado a parte final. Recebido o recibo de quitação no valor de R\$ 6.794,86, a fim de viabilizar a homologação do mesmo. -Adv. JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO-.rs

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001452-72.2012.8.16.0141- 312/2012 - ADRIANE DA SILVA WEISSHAAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.rs

38. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001487-32.2012.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x N M DETTONI ME e outros-Manifeste-se a exequente quanto as citações efetivadas (f. 39/verso), certidão negativa de penhora e decurso do prazo sem interposição de embargos do devedor, requerendo o que entender de direito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.rs

39. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001366-04.2012.8.16.0141-INGA VEICULOS LTDA x ADELAR FERREIRA PRESTES-Manifeste-se a exequente quanto a citação e certidão negativa de penhora e decurso do prazo sem oposição de embargos, requerendo o que entender de direito. -Advs. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.rs

40. RECLAMATORIA TRABALHISTA- 351/2012- 0001575-70.2012.8.16.0141-WALDIR CHIAPETTI x MUNICÍPIO DE REALEZA-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Tudo em conformidade com o despacho de fls. 110-Advs. ERNANI CEZAR WERNER e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.rs

41. PREVIDENCIÁRIA-0001586-02.2012.8.16.0141-LETICIA DOS SANTOS GRITTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 357/12 - Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.rs

42. RETIFICAÇÃO REGISTRO PÚBLICO-0001759-26.2012.8.16.0141-ALEXANDRINA MARTINS DE MELLO x CRESCENCIO CORREA ANTUNES-Intimação por Ato Ordinário pela Portaria nº 21/09. Atenda-se a manifestação ministerial de fls. 18/19. 77. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.

43. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000807-81.2011.8.16.0141-UNIÃO x ORELIA TEDESCO BERTOLINI-A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R\$ 1.102,17, ou seja: R\$ 68,59 FUNREJUS; R\$ 829,30 Cartório Civil; R\$ 71,34 Distribuidor e R\$ 132,94 Of. de Justiça Jovelino Zamarchi, tendo em vista a quitação do débito informada nos autos. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

44. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0001269-04.2012.8.16.0141-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO PR x ROZANE MARIA MACURIS LOKS- Recebido os autos neste Juízo oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. A exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito, a fim de dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

45. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001164-27.2012.8.16.0141-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR - VARA CI-BRUNA NAIARA MORAES DA ROSA e outros x NELSON ZUCHELLI-Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão negativa de penhora do bem indicado, conforme mandado e certidão de fls. 23/24, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da deprecata. -Adv. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA-.

46. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001256-05.2012.8.16.0141-Oriundo da Comarca de PIMNETA BUENO/RO-1ª VARA CÍVEL-COMERCIO DE PETROLEO PIMENTÃO LTDA x ALTEMIER PALAVICINI-Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão negativa de penhora do bem indicado, conforme mandado e certidão de fls.27/28, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da deprecata. -Adv. MILTON RICARDO FERRETO-.

47. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001176-41.2012.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FRACISCO BELTRAO-PR./VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CHRISTIANO FRANCISCO ANTONIO TAKATSCH CASTELLANO-Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão negativa de citação e arresto do Sr. Oficial de Justiça, conforma mandado e certidão de fls.20/22, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da deprecata. -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER e JOSE FERNANDO VIALLE-.

48. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-0001209-36.2009.8.16.0141-A.P.L. x R.S.- Em cumprimento a Portaria nº 21/09. Nomeado(a) para patrocinar a defesa da ré, manifestando-se nos autos, no prazo legal. -Adv. ELIS REGINA CASAGRANDE BALDISSERA-.

49. GUARDA-0001191-15.2009.8.16.0141-J.M.D. x E.L.D.-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA-.

Realeza, 19 de setembro de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: PEDRO IVO LINS MOREIRA

RELAÇÃO Nº 92/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0034 000114/2012
0036 000210/2012
0038 000243/2012
0039 000264/2012
0041 000283/2012
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 0023 000952/2010
ANDRESSA CECCONI 0026 000178/2011
ANDRESSA SOLETTI CECCONI 0033 000086/2012
CAMILO DE TONI 0001 000220/1988
0013 000203/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0027 000302/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 000642/2008
CRISTIANE WELTER 0042 000316/2012
DALTON CHITOLINA 0010 000405/2008
0044 000341/2012
0045 000342/2012
DANIELE CRISTINA DAS NEVE 0048 000057/2012
DANIELI CRISTINA MARCON 0014 000286/2009
0017 000030/2010
0018 000144/2010

DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA 0017 000030/2010
0018 000144/2010
EDERSON LANZARINI MARAN 0035 000184/2012
EDSON ROSEMAR DA SILVA 0015 000552/2009
ELLIS ERNANI CECHELERO 0010 000405/2008
ENELIO BAGGIO 0035 000184/2012
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0021 000867/2010
FERNANDO CASTRO GARCIA 0010 000405/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0023 000952/2010
FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0010 000405/2008
0044 000341/2012
0045 000342/2012
GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0040 000281/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0029 000532/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0012 000055/2009
GUSTAVO RODRIGO GOÊS NICO 0003 000536/1999
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0010 000405/2008
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0004 000168/2001
0006 000300/2005
0008 000076/2006
JEAN JUNIOR ZANATTA 0004 000168/2001
JORGE JOSE GOTARDI 0047 000032/1998
JOSE FERNANDO VIALLE 0049 000064/2012
0050 000065/2012
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂ 0016 000675/2009
JULIANA APARECIDA COLETH 0002 000393/1997
0012 000055/2009
0019 000463/2010
0037 000240/2012
JULIANA MARA NESPOLO 0015 000552/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0028 000445/2011
KARINE BRUNA PARISOTTO 0026 000178/2011
KARINE PARISOTTO 0033 000086/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000234/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0025 000114/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0024 000005/2011
MARCELO PEREIRA DE CARVAL 0010 000405/2008
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0024 000005/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0024 000005/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0031 000052/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 000086/2012
MORENA GABRIELA C. S. P. 0010 000405/2008
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0020 000821/2010
0022 000933/2010
PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0005 000409/2003
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0046 000019/1995
RAFAEL ANTONIO SEBEN 0012 000055/2009
0019 000463/2010
RAFAEL NOGUEIRA GAMA 0012 000055/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0030 000020/2012
ROBERSON FABIO SCHWERZ 0004 000168/2001
0022 000933/2010
ROSANGELA CORREA 0031 000052/2012
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0043 000340/2012
SERGIO SCHULZE 0034 000114/2012
0036 000210/2012
0038 000243/2012
0039 000264/2012
0041 000283/2012
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0007 000002/2006
0032 000077/2012

1. ALVARÁ-0000008-10.1989.8.16.0141-ROSELI DE MAMANN e outros- Em reiteração a publ. DJ 906 de 17/07/12, a parte para que se manifeste-se acerca do levantamento dos depósitos judiciais dos herdeiros que completaram a maioridade, a fim de evitar o retorno dos autos ao arquivo, com depósito em aberto. -Adv. CAMILO DE TONI-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000093-15.1997.8.16.0141-INDUSTRIAS CAZACA LTDA x MUNICÍPIO DE REALEZA - PR- Expedido Precatório Requisitório ao Tribunal de Justiça do estado do paraná em 10/07/12. A parte para que regularize sua representação processual, uma vez que não foi juntada procuração com a petição datada de 21/09/2011. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL -0000095-14.1999.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x FECULARIA SUBIDA LTDA e outros-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 888 de 21/06/12. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOÊS NICOLADELLI-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000136-10.2001.8.16.0141-MARIA HELENA RIOS DA SILVA x GELMIRO ALBAN - ESPÓLIO-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ, ROBERSON FABIO SCHWERZ e JEAN JUNIOR ZANATTA-.rs

5. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0000290-57.2003.8.16.0141-A.R. e outro-A autora para que proceda a retirada do mandado de averbação do CRC. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNERT-..m.s

6. USUCAPIÃO-0000250-07.2005.8.16.0141-JACINTO FLORES x WALTUIR VIEIRA BELTRAME e outros-A parte em reiteração a publ. DJ 902 de 11/07/12, para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R\$ 584,16, ou seja: R\$ 549,10 Cartório Cível e R\$ 35,06 Distribuidor, a fim de viabilizar a a expedição do competente mandado de registro para o CRI, e evitando a oneração do processo com a intimação da parte pessoalmente para tal fim. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.

7. USUCAPIÃO-0000374-53.2006.8.16.0141-MARILDE SIRLENE GILIOLI x ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte para que extraia cópia da sentença de fls. 148/149, uma vez que a mesma servirá de título para registro no cartório de Registro de Imóveis competente, evitando o arquivo dos autos sem a devida providência. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

8. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000512-20.2006.8.16.0141-ROSINA MARIA SORDI x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA- Reiterando a publ. DJ 906 de 17/07/12, proceda a parte autora a retirada dos ofícios expedidos, já instruído com as cópias necessárias, comprovando a postagem no prazo de 10 dias, efetue ainda o recolhimento em guia do valor de 47,00 (5 ofício) de custas. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA-0001053-82.2008.8.16.0141-ANGELA CRISTINA KORTE KUCZERA x BANCO ITAU S/A-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte executada, para que proceda novamente a retirada em cartório do ofício expedido em 30/03/12, instruindo com as cópias necessárias (fls. 229/230, 249/255 e 247), para int. do Sr. perito para o agendamento de datas, uma vez que devidamente intimada a parte executada via DJ 888 de 21/06/12, a mesma não comprovou a postagem do ofício retirado em cartório em 23/04/12 e em contato telefônico como o Sr. perito o mesmo não recebeu o ofício de intimação, dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. INDEN. DANO MORAL E MATERIAL-0001192-34.2008.8.16.0141-DALTON CHITOLINA x VOLKSWAGEN- Apresentado proposta de honorários periciais pelo perito nomeado conforme fls. 252/256 em R\$ 10.220,00. A parte ré para que proceda o depósito judicial do valor dos honorários periciais, a fim de viabilizar a designação de datas. As partes para que comprem o art. 421 do CPC, apresentando quesitos e indicando, querendo, assistente técnico. -Advs. FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA, DALTON CHITOLINA, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, ELLIS ERNANI CECHELEIRO, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, MORENA GABRIELA C. S. P. BATISTA e FERNANDO CASTRO GARCIA-.

11. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000808-71.2008.8.16.0141-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VANDERLEI FERREIRA DE MIRANDA- Acusado o recebimento de R\$ 28,20 de custas referente a expedição de cartas precatórias. Em reiteração a publ. DJ 910 de 23/07/12, a parte autora para que proceda a retirada das cartas precatórias expedida, comprovando a distribuição em 15 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0000986-83.2009.8.16.0141-NEREU PERONDI - ESPÓLIO e outros x CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Advs. RAFAEL ANTONIO SEBEN, JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN, RAFAEL NOGUEIRA GAMA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-..rs

13. MONITÓRIA-0000959-03.2009.8.16.0141-VEIMOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (EXEC. SENT.) x WESLEY GRUNEWLD- A parte para que informe o endereço completo de onde encontram-se os bens a serem avaliados e penhorados, tendo em vista que na petição, constou apenas a Comarca de Capanema-Pr, não existindo dados concretos a fim de dar cumprimento a determinação. -Adv. CAMILO DE TONI-..m.s

14. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001031-87.2009.8.16.0141-AMAURI JONAS BIELAK x JOSE WALTER PADILHA e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, manifestando-se nos termos da publ. DJ 888 de 21/06/2012. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.

15. COMINATÓRIA-0001006-74.2009.8.16.0141-JOSE BORTOLINI x ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para manifestação se a mesma compareceu junto ao perito para a realização da perícia agendada para o dia 28/08/2012. -Advs. JULIANA MARA NESPOLO e EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

16. COBRANÇA-0000792-83.2009.8.16.0141-THIAGO CARLOS WOIGT e outros x ANTONIO TREMEA & CIA LTDA e outro-A parte ré Confiança Companhia de Seguros para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de int. do 1º réu, para sua oitiva na audiência de instrução e julgamento designada e informe se o preposto da seguradora comparecerá ao ato independentemente de intimação, por economia processual. -Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA-.

17. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0000069-30.2010.8.16.0141-Z.A.L.S. x J.A.C.- Reiterando a publicação DJ 906 de 17/07/12. As partes para que recolham em guia o valor das custas processuais no total de R\$ 350,86, ou seja: R\$ 21,32 FUNREJUS; R\$ 227,50 Cartório Cível; R\$ 81,32 Distribuidor e R\$ 31,00 Of. de Justiça Jovelino Zamarchi, tendo em vista a condenação em senetnça nos autos

nº 144/2010, evitando a onerosidade do processo, com a intimação pessoal dos mesmos. -Advs. DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA e DANIELI CRISTINA MARCON-.

18. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000378-51.2010.8.16.0141-Z.A.L.S.C. x J.A.C.- Ciência a parte ré do número da conta depósito dos alimentos sendo: c/c nº 58270-0, Agência nº 738, Banco 748 do SICREDI. As partes para que procedam o recolhimento das custas processuais no total de R\$ 1.823,44, ou seja: R\$ 171,32 Funrejus; R\$ 1.178,20 Cível, R\$ 31,00 Of. de Justiça e R\$ 442,92 Distr./contador, em reiteração a publ. DJ 906 de 17/07/12, a fim de viabilizar a expedição do mandado de averbação e formal de partilha, evitando a oneração do processo com a intimação pessoal das partes. -Advs. DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA e DANIELI CRISTINA MARCON-.

19. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0001081-79.2010.8.16.0141-A.C.B.M. x S.T.M.- Manifeste-se a parte quanto a manifestação do INSS juntado à fls. 61/63, requerendo o que entender de direito. -Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e RAFAEL ANTONIO SEBEN-.

20. DECL. NUL. CONTRATO C/C IND. DANO MORAL E ANT. TUTELA-0002048-27.2010.8.16.0141- 821/2010 - VALDECIR BORGES DA SILVA x HAVAN- Intimo a parte autora para que no prazo de 10 dias compareça em cartório e lance sua assinatura na petição de alegações finais de fls. 135/140 , por que encontra-se apócrifa. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-..rs

21. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0002193-83.2010.8.16.0141-NILDA FERREIRA FRANÇA DE MORAES e outros x GOMERCINDO DE LARA ROSA-ESPÓLIO e outro- Em reiteração a Publ. DJ 888 de 21/06/12, ao curador especial nomeado, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, citados por edital, sob a fé de seu grau, em cumprimento a decisão de fl. 50. -Adv. EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0002444-04.2010.8.16.0141- 933/2010-WALTER BOHRER JUNIOR x JANDIR ZANCHET e outro-Às partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir , justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. Tudo em conformidade com despacho de fls. 86. -Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e ROBERSON FABIO SCHWERZ-..rs

23. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002538-49.2010.8.16.0141- 952/2010- BV FINANCEIRA S/A - CFI x ACM BALDISSERA CEREAS LTDA- Encerrada a instrução processual, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Tudo em conformidade com despacho de fls 257. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000012-75.2011.8.16.0141-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE KREUTZFELDT VIEIRA E CIA LTDA-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. Acusado o recebimento de R\$ 75,20 de custas referente a expedição dos ofícios requeridos. Em reiteração a publ. DJ 910 de 23/07/12, a parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), comprovando o protocolo e/ou postagem dos mesmos em 10 dias. -Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

25. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000528-95.2011.8.16.0141-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JC BALDISSERA TRANSPORTES LTDA-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, manifestando-se nos termos da publ. DJ 910 de 23/07/12. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000873-61.2011.8.16.0141-ILISSANDRO DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Manifeste-se a parte autora quanto a certidão da escrivania de f. 52. Nomeado nos autos a fim de exercer a função de perita, com aceitação dos honorários periciais em R\$ 250,00 a serem pagos no ato da perícia, a Drª. Irlene Silva da Cunha Pinho, Médica do Trabalho, com consultório na Rua XV de Novembro, nº 975, Centro, Ampere - PR. A parte autora para que se manifeste acerca da nomeação da perita e honorários periciais acima e ainda intimo a parte na forma do art. 421 do CPC, apresentando os quesitos e querendo indicando assistente técnico. -Advs. ANDRESSA CECCONI e KARINE BRUNA PARISOTTO-.

27. REINTEGRAÇÃO POSSE C.C.LIMINAR-0001377-67.2011.8.16.0141-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADELAR FERREIRA PRESTES-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, manifestando-se nos termos da publ. DJ 910 de 23/07/12. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

28. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001978-73.2011.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x BRAGHE BEL INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA - ME e outros-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, manifestando-se nos termos da publ. DJ 906 de 17/07/12. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002527-83.2011.8.16.0141-WANDERLEY MAZZOCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeada nos autos a fim de exercer a função de perita, com aceitação dos honorários periciais em R\$ 250,00 a serem pagos no ato da perícia, a Drª IRLENE SILVA DA CUNHA PINHO, Médica do Trabalho - Rua XV de Novembro, Nº 975, Centro, Ampere - PR. A parte autora para que informe nos autos em tempo hábil para a realização da perícia, quanto a necessidade da intimação pessoal do autor. Intimação ainda da parte para que cumpra o art. 421 do CPC, apresentando quesitos e querendo indicando assistente técnico. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

30. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000113-78.2012.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RUBIA MARCELINO - ME e outro-A parte exequente para manifestação nos autos, quanto ao retorno da carta precatória

expedida, com a devida citação e certidão negativa de penhora, motivo pelo qual, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, dando prosseguimento a presente execução. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.rs

31. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000281-80.2012.8.16.0141-BANCO PANAMERICANO S/A x NERI MACHADO- Manifeste-se o autor quanto a contestação juntada às fls. 53/84, no prazo legal. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000432-46.2012.8.16.0141-NICOLAU SLOBOZAN x OLIVO CORA-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 910 de 23/07/12, recolhendo a guia do of. de justiça a fim de viabilizar a citação do embargado. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

33. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000465-36.2012.8.16.0141-ALDORI LEMES DA ROSA x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Adv. KARINE PARISOTTO, ANDRESSA SOLETTI CECCONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

34. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000563-21.2012.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x ADELMO ADRIANO COSTA-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 906 de 17/07/12. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000803-10.2012.8.16.0141- 184/2012 - JOAO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.rs

36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000921-83.2012.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x DIANDRA HERZER SIEROTA-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, manifestando-se nos termos da publ. DJ 910 de 23/07/12. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001046-51.2012.8.16.0141-MUNICIPIO DE REALEZA x KARIN P. CREMA & CIA LTDA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para que comprove o motivo da devolução do "AR", uma vez que o mesmo não tem anotação pelo Correio, em atenção a petição datada de 28/09/12, a fim de viabilizar a conclusão dos autos. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

38. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-0001094-10.2012.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x FABIO JUNIOR DA SILVA-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, manifestando-se nos termos da publ. DJ 902 de 11/07/12. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001185-03.2012.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x MARCOS ANTONIO CARVALHO-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, manifestando-se nos termos da publ. DJ 906 de 17/07/12. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001303-76.2012.8.16.0141- 281/2012- IRACY GOMES OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. GEONIR EDUARDO FONSECA VICENSI-.rs

41. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001323-67.2012.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x ROSILANE MARCHIORI-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, manifestando-se nos termos da publ. DJ 910 de 23/07/12. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. MONITÓRIA-0000475-80.2012.8.16.0141-BOCCHI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS x MIGUEL VIECZOREK e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 910 de 23/07/12, procedendo o recolhimento das custas do of. de justiça, para viabilizar a citação dos requeridos. -Adv. CRISTIANE WELTER-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001533-21.2012.8.16.0141- 340/2012 - ODILA MARIA BERTE x INSS- INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA-.rs

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001537-58.2012.8.16.0141- 341/2012- ALFREDA MINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS -Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.rs

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001538-43.2012.8.16.0141- 342/2012 - GENI MARIA PALEZI LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.rs

46. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-19/1995-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO x INDUSTRIAS CAZACA LTDA-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 850 de 25/04 e 902 de 01/07, requerendo o que entender de direito, evitando a oneração do processo, com a intimação pessoal do exequente para tal fim. -Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

47. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000049-59.1998.8.16.0141-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA/PR-VARA CIVEL E ANEXOS-EDNEI WARLING x ADEGIR CARDOSO-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de devolução da deprecata independentemente de cumprimento, manifestando-se nos termos da publ. DJ 906 de 17/07/12. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

48. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001215-38.2012.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FRACISCO BELTRAO-PR./VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CHRISTIANO DE CARLI E CIA LTDA e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de devolução da deprecata independentemente de intimação, recolhendo a guia do of. de justiça nos termos da publ. DJ 910 de 23/07/12. -Adv. DANIELE CRISTINA DAS NEVES-.

49. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001361-79.2012.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FRACISCO BELTRAO-PR./VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MAICON FERNANDO VARGAS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de devolução da deprecata independentemente de intimação, recolhendo a guia do of. de justiça, nos termos da publ. DJ 910 de 23/07/12. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

50. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001362-64.2012.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FCO. BELTRAO-PR/ VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x PATRICIA APARECIDA VARGAS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de devolução da deprecata independentemente de intimação, recolhendo a guia do of. de justiça nos termos da publ. DJ 910 de 23/07/12. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

Realeza, 19 de setembro de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O N.º 110/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TONET 33 40/2012
34 41/2012
35 42/2012
36 45/2012
37 46/2012
ANA ELISA PEREZ SOUZA 47 103/2001
48 450/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 20 3841/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 10 53/2008
ANITA CARUSO PUCHTA 47 103/2001
ARISON BONFIM CARNEIRO 32 1035/2011
CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 28 717/2011
29 815/2011
48 450/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 42 688/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 23 109/2011
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 47 103/2001
48 450/2007
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 33 40/2012
34 41/2012
35 42/2012
36 45/2012
37 46/2012
CLAUDIA PICOLE 47 103/2001
48 450/2007
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 21 91/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 18 3242/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 18 3242/2010
DANIELE DE BONA 31 971/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 3 662/2006

DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 23 109/2011
24 431/2011
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 7 614/2007
8 692/2007
9 853/2007
11 189/2008
19 3542/2010
38 111/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 20 3841/2010
46 894/2012
ELIANE SCHROEDER 53 33/2012
FABIO MAX MARSCHNER MAYER 2 349/2004
FERNANDO JOSE GASPAR 3 662/2006
23 109/2011
31 971/2011
44 704/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 42 688/2012
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 15 505/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 6 508/2007
INGRID DE MATTOS 46 894/2012
JANAINA GIOZZA ÁVILA 6 508/2007
JOSE HILARIO TRIGO 28 717/2011
JOSEMARA CUBA 22 98/2011
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 26 565/2011
27 566/2011
JULIANA HORN MACHADO PHILIPPI 1 514/2003
JULIETTE VILANOVA 26 565/2011
27 566/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 3 662/2006
KLAUS SCHNITZLER 31 971/2011
LAURO LUCIANO STALL 32 1035/2011
LEANDRO MORAES 22 98/2011
52 4199/2010
LUIZ FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 17 2522/2010
22 98/2011
33 40/2012
34 41/2012
35 42/2012
36 45/2012
37 46/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 30 928/2011
40 553/2012
41 682/2012
MANOEL LUIZ ARAUJO - OAB/PR 26.705 2 349/2004
MARCELO LEHMKUHL SCHMIDT 5 215/2007
MARIA LUCILIA GOMES 24 431/2011
MARIANA ZEN DE LARA 34 41/2012
35 42/2012
36 45/2012
50 149/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 18 3242/2010
21 91/2011
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 20 3841/2010
MIEKO ITO 5 215/2007
MOISÉS MOURA SAURA 47 103/2001
48 450/2007
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 20 3841/2010
46 894/2012
NEWTON DORNELES SARATT 19 3542/2010
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 17 2522/2010
OZIMO COSTA PEREIRA 1 514/2003
49 228/2009
51 152/2012
PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 25 519/2011
PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO 12 169/2009
PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 17 2522/2010
34 41/2012
35 42/2012
36 45/2012
37 46/2012
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 12 169/2009
16 2002/2010
45 862/2012
REGINA DE MELO SILVA 31 971/2011
44 704/2012
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 43 695/2012
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 4 132/2007
5 215/2007
14 152/2010
RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA 12 169/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 29 815/2011
39 162/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 7 614/2007
8 692/2007
9 853/2007
11 189/2008
SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 1 514/2003
SERGIO SCHULZE 10 53/2008
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 1 514/2003
SILVIA FRÁGUAS 26 565/2011
27 566/2011
SUZANA BONAT 12 169/2009
45 862/2012
TATIANA RODRIGUES 30 928/2011
TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRAO 48 450/2007
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 23 109/2011
24 431/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 13 340/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 23 109/2011

VIVIANE KARINA TEIXEIRA 18 3242/2010
21 91/2011
WALLACE SOARES PUGLIESE 47 103/2001
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 6 508/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000330-21.2003.8.16.0147-MAVILLIS CONSTRUÇOES LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "01. O Município de Rio Branco do Sul apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo credor (fls. 62/76) e pela Sra. Contadora Judicial (fls. 91/92), sustentando que ambos não observaram ao disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que determina que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (fls. 94/95). O credor, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que, como a sentença exequenda transitou em julgado em 11.03.2003, o título foi constituído em data anterior à vigência da Lei n.º 11.960/09, razão pela qual esta não seria aplicável ao caso em tela (fls. 98/99). Assiste parcial razão ao Município-devedor. No presente feito, verifica-se que o valor inicialmente executado era de R\$ 215.491,46, o qual estava atualizado até 31.05.2003, conforme demonstram os documentos de fls. 11/19. O devedor opôs embargos, sustentando, dentre outras alegações, que havia excesso de execução. Todavia, os embargos foram julgados improcedentes, conforme cópia da sentença prolatada, a qual está acostada às fls. 55/58. Desta forma, o cálculo a ser realizado pela Sra. Contadora deve indicar como valor inicialmente devido, aquele constante na exordial (R \$ 215.491,46), além disso, deve conter a condenação fixada na sentença dos embargos, cuja cópia se encontra às fls. 55/58 (custas e despesas processuais, honorários advocatícios e a multa fixada a título de litigância de má-fé). Por sua vez, conforme o entendimento jurisprudencial já pacificado, após a vigência da Lei n.º 11.960/09, devem incidir sobre as condenações impostas à Fazenda Pública os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, inclusive quanto aos processos já iniciados, inclusive às execuções de sentença, como é o caso dos autos. Diante disso, deve ser aplicado ao presente feito o disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que determinou a incidência de juros de mora em 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, a contar do dia 31.05.2003 (data da atualização do valor que consta na petição inicial da execução) até o dia 29.06.2009, sendo que a partir desta data, os juros deverão ser calculados de acordo com os moldes aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 5.º, da Lei n.º 11.960/2009. Sobre o tema, veja-se o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS - SENTENÇA QUE APLICA O ÍNDICE DE 1% AO MES - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - INTELIGÊNCIA DO ART 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM ALTERAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - JUROS DE MORA EM 6% AO ANO, OU SEJA, 0,5% AO MES, A CONTAR DA CITAÇÃO ATE 29.06.2009 (LEI Nº 11.960/09) - POSTERIORMENTE A ESSA DATA, INCIDENCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA - INOCORRENCIA DE OFENSA A COISA JULGADA - ADVENTO DA LEI EM MOMENTO POSTERIOR A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1% NA SENTENÇA - FATO GERADOR DOS JUROS MORATORIOS - DEMORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - PRODUÇÃO DE EFEITOS APOS A SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. I - A partir da Lei n.º 11.960/09, devem incidir sobre as condenações impostas à Fazenda Pública os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, inclusive quanto aos processos já iniciados, abarcando também execuções de sentença, conforme o entendimento pacífico deste Colegiado e o recente alinhamento de jurisprudência entre o STJ e o STF, no iulgamento do REsp 1.207.197/RS, Rel.: Min. Castro Meira, DJ de 02.08.2011. II - Aplica-se o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com alterações introduzidas pela Medida Provisória nº2.180- 35/2001, que determina a incidência de juros de mora em 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, a contar da citação, até 29.06.2009, e, a partir desta data, os juros devem ser calculados de acordo com os moldes aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. III - Não há ofensa à coisa julgada quando da aplicação da novel legislação relativa aos juros moratórios na fase de execução de sentença, já que o fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e sequer a condenação judicial que o reconheceu, mas sim a demora no cumprimento da obrigação. Assim, desdobrando-se no tempo o fato gerador, com produção de efeitos posteriormente à prolação da sentença, a definição de juros deve obedecer o princípio do 'tempus regit actum'. (EIPR - Iº C. Cível - AC 904346-5 - Sarandi - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 07.08.2012). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGENCIA. JUROS MORATORIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. (...) 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011). "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE PERDAS E DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATORIOS E CORREÇÃO MONETARIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS

REGIT ACTUM CORRECAO MONETARIA. INDICE DO INPC A PARTIR DE 21 DE OUTUBRO DE 1997. SUMULA Nº 43, STJ. JUROS DE MORA. 0.5% AO MES ATE A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002. 1% AO MES A PARTIR DA VIGENCIA DO NOVO CODIGO CIVIL. COM A EDIÇÃO DA LEI 11.960/2009 OS JUROS MORATORIOS E CORRECAO MONETARIA INCIDEM NOS TERMOS DO ART 1º-F DA LEI 9494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO - 01 DE OUTUBRO DE 1996. SUMULA 54, STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Ac. 38805, 1ª Câmara Cível. Rel. Juiz Substituto em 2º grau Fabio Andre Santos Muniz, DJ 25.10.] l). "(...) Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: RESP 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; RESP 803.628/RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006. 6. Recurso especial do autor parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da CEF a que se nega provimento." (RESP 803567/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 30/11/2006). Isto posto, determino que os autos retornem à Contadoria Judicial, para realização de novo cálculo, nos termos da presente decisão. 02. Após, digam as partes." -- "Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do cálculo de fls. 107/108". - Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JULIANA HORN MACHADO PHILIPPI, OZIMO COSTA PEREIRA e SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA.

2. FALENCIA - 0000591-49.2004.8.16.0147-MOTIVASUL PRODUTOS MOTIVACIONAIS LTDA x REGINA COELLIS NARDI MOURA ME - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia da autora que deixou de promover o regular prosseguimento do feito. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela autora, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. MANOEL LUIZ ARAUJO - OAB/PR 26.705 e FABIO MAX MARSCHNER MAYER.

3. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0002517-94.2006.8.16.0147-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL GALVAO MACHADO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 83, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao Detran/PR para que proceda a baixa do bloqueio existente sobre o cadastro do veículo descrito na inicial, realizado por força da presente demanda. Outrossim, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Escrivania, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e FERNANDO JOSE GASPAR.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0002124-38.2007.8.16.0147-BANCO BMG S/A x MARIA ROSA INEZ DOS SANTOS - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Escrivania, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0002117-46.2007.8.16.0147-BANCO BMG S/A x ERALDO JOSE DO SACRAMENTO - "1. Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão e documentos de fls. 63/74." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e MARCELO LEHMKUHL SCHMIDT.

6. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0002238-74.2007.8.16.0147-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS RODRIGUES PONTES - "01. Revogo o despacho de fls. 236, posto que laborado em equívoco. 02. Verifico que a intimação de fls. 238 está equivocada, tendo em vista que João Carlos Rodrigues Pontes é credor e não executado nesta fase de cumprimento de sentença. 03. Cientifique-se ao autor da ação acerca da baixa dos autos. 04. Certifique a Escrivania se o autor, ora executado, efetuou ou não o pagamento da dívida no prazo legal. 05. Em caso negativo, voltem imediatamente conclusos para penhora on line." - Adv. JANAINA GIOZZA ÁVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.

7. DECLARATÓRIA - 0002099-25.2007.8.16.0147-ADAIR LINS DO NASCIMENTO ALELUIA x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

8. DECLARATÓRIA - 0002092-33.2007.8.16.0147-ODETE GOES BATISTA x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

9. DECLARATÓRIA - 0002087-11.2007.8.16.0147-ILMA DE JESUS ROSA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço

com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

10. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002136-18.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x HENRIQUE PAZ DE LIRA NETO - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida às fls. 113, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

11. DECLARATÓRIA - 0002511-19.2008.8.16.0147-JOÃO DA SILVA FARIA e outro x BRASIL TELECOM S/A - "01. Diante do sucesso da penhora, conforme demonstra a mensagem de bloqueio incluso, que serve como termo de penhora, intime-se o(a) devedor(a) sobre a constrição e para, em querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Alerta-se, desde já que a matéria debatida não pode exceder os limites estabelecidos no artigo 475-L da mesma Lei. Ademais, a princípio, a impugnação não terá efeito suspensivo. a) No prazo para impugnação, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer seja admitido a pagar o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. b) O(a) executado(a) disporá do prazo supra mencionado, para demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A, § 2º, CPC. c) Intime-se, também o exequente sobre a penhora e para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do processo. 02. Apresentada a impugnação, intime-se o(a) exequente para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. 03. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8.7.22 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência para conta judicial do valor bloqueado (R\$ 1.053,34) junto ao Banco do Brasil S/A, na conta de titularidade do executado, bem como procedi o levantamento da quantia bloqueada perante a Caixa Econômica Federal (R\$ 1.053,34), por se tratar de quantia excedente. 04. Cumpridos os itens 1 e 2, e após a fluência de todos os prazos processuais, voltem os autos conclusos para decisão." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0002322-07.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DIZAM COM. PROD. ALIM. LTDA - "Tendo em vista que a ré purgou a mora, não mais subsiste o interesse de agir que, no momento da propositura da ação, se fazia presente, motivo pelo qual deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito, devido a perda do seu objeto. Julgo, pois, EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Restitua-se o veículo à requerida. Comprovada a restituição, expeça-se alvará em favor da autora, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Eventuais custas remanescentes pela autora." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO e RITA DE CÁSSIA TENCZUK KANAYAMA.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0002845-19.2009.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLAUDINETE SILVA - "1. Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o envio do ofício de fls. 48." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000152-28.2010.8.16.0147-BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO JORGE BATISTA COELHO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 65, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao Detran/PR para que proceda a baixa do bloqueio existente sobre o cadastro do veículo descrito na inicial, realizado por força da presente demanda. Outrossim, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Escrivania, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

15. BUSCA E APREENSÃO - 505/2010-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDENIZE DO ROSSIO COLETO - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 63), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 64. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0002002-20.2010.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CENTRAL DE SER. E TUR. RULLA LTDA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 39, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

17. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002522-77.2010.8.16.0147-J WIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS GEOLOGIA E HIDROGEOLOGIA LTDA x ERNESTO LOPES DE OLIVEIRA - "Acorda o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias." - (CERTIDÃO FLS. 131-VERSO: "(...) até a presente data não houve a comprovação de depósitos judiciais realizados pela parte requerida nos presentes autos.") - Adv. OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, PAULO ROBERTO GUSSETO FILHO e LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003242-44.2010.8.16.0147-ENEIAS MARQUES HENGLE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "(...) Isto posto, julgo

Parcialmente Procedente a ação que Enéias Marques Hengle move em face do Banco BV Financeira S/A e determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o réu, portanto, com o pagamento de 80% das custas e das despesas processuais, ficando os 20% restantes a cargo do autor. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pelo autor, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nº. 1060/50." - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003542-06.2010.8.16.0147-ULISSES JOSÉ VAZ x BANCO BMC S/A - "(...) Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Ulisses José Vaz move em face do Banco BMC S/A e: a) determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o réu, portanto, com o pagamento de 60% das custas e das despesas processuais, ficando os 40% restantes a cargo do autor. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003841-80.2010.8.16.0147-FRANCISCA ALVES CASTANHO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "(...) Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Francisca Alves Castanho move em face da BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil e: a) determino que o contrato de arrendamento mercantil que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo das Tarifas Administrativas e b) condeno a ré a restituir a importância correspondente em dobro à autora, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser compensado com o valor da dívida originada do arrendamento, facultando-se à autora, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará a autora, portanto, com o pagamento de 80% das custas e das despesas processuais, ficando os 20% restantes a cargo da ré. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pela autora, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nº. 1060/50." - Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000265-45.2011.8.16.0147-LEVINO DE PINA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - "(...) decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação da parte autora, apesar de intimação conforme fl.82. (...) em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

22. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000313-04.2011.8.16.0147-BRÁSILIO TEIXEIRA DE LARA x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "1. Recebo o agravo de fls. 157/161, o qual deverá permanecer retido nos autos. 2. A parte agravada, intimada para apresentar contrarrazões, manifestou-se às fls. 165. 3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Cumpra-se o item 3 de fls. 155." (item 3 fls. 155: "Voltem conclusos para prolação da sentença.") - Adv. JOSEMAR CUBA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA e LEANDRO MORAES.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000329-55.2011.8.16.0147-MARIA GISELE BALABUCH x BANCO FINASA BMC S/A - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 104/106), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Expeça-se alvará em favor do requerido, para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme solicitado.

Custas pelo autor. Observe-se, contudo, o art. 12 da Lei 1.060/50." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, FERNANDO JOSE GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001701-39.2011.8.16.0147-TRANSPORTADORA TRILU LTDA - ME x BANCO FINASA S/A - GRUPO BRADESCO S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e MARIA LUCILIA GOMES.

25. COBRANÇA - 0001992-39.2011.8.16.0147-REGINALDO DE FREITAS PEDROSO x ABEL MACHADO COUTINHO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 42, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil." - Adv. PAULA ELOISA DE OLIVEIRA.

26. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002037-43.2011.8.16.0147-CATARINA JAVORSKI DE FARIA x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "(...) Isto posto, julgo Improcedente a ação que Catarina Javorski de Faria move em face do Município de Rio Branco do Sul e condeno a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial do réu, os quais arbitro, por equidade (art. 20, §4º, do CPC), em R\$2.000 (dois mil reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas por ela, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto o artigo 12, da Lei nº 1060/50." - Adv. SILVIA FRÁGUAS, JULIETTE VILANOVA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

27. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002038-28.2011.8.16.0147-ZÓZIMA DE FRANÇA LEITE x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "(...) Isto posto, julgo Improcedente a ação que Zozima de França Leite move em face do Município de Rio Branco do Sul e condeno a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial do réu, os quais arbitro, por equidade (art. 20, §4º, do CPC), em R\$2.500 (dois mil e quinhentos reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria discutida. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas por ela, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto o artigo 12, da Lei nº 1060/50" - Adv. SILVIA FRÁGUAS, JULIETTE VILANOVA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

28. INVENTÁRIO - 0002510-29.2011.8.16.0147-TEREZINHA BRIGHENTI RECH e outros x ESPÓLIO DE IRMO RECH - "1. Intime-se o inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos os documentos mencionados às fls. 45/46." - (IPTU recente - páginas com dados do terreno, construções e valor venal do imóvel; Declaração da prefeitura municipal contendo dados do cadastro imobiliário do imóvel, ou seja, área, tipo e ano das construções, ano de lançamento predial, dados do terreno e valores venais do terreno e construções). - Adv. JOSE HILARIO TRIGO e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.

29. INVENTÁRIO - 0003034-26.2011.8.16.0147-CAROLINA SCHWARZ ESPEZIM x ESPÓLIO DE ANTONIO MOTTA ESPEZIM e outro - DESPACHO FLS 63: "1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2. Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial, tendo em vista que não há nada nos autos que demonstre que existe necessidade de levantamento de tais quantias antes de findar o inventário." -- PARECER TÉCNICO / AVALIAÇÃO FLS. 66: "Atribuímos valor(es) aos(s) bem(s) descrito(s) no(s) item(s) indicados de fls. 42/43 do mencionado processo. 1- R\$ 224.100,00 -- 2- R\$ 158.423,72 -- 3- R\$ 20.623,19 -- 4- R\$ 5.522,09 -- 5- R\$ 31.410,84 -- 6- R\$ 430,54 -- 7- R\$ 2.580,15 -- 8- R\$ 59.341,18 -- Valor total: R\$ 502.431,71 -- Valor por extenso: quinhentos e dois mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos. -- Valor em FCA/PR: 283.988,08" - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003387-66.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO FRANCISCO DE SOUZA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 110, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003560-90.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO VALDIVINO SANTANA & CIA LTDA - "01. Cumpra-se a decisão de Superior Instância de fls. 119/124 que, no agravo de instrumento interposto, concedeu "o efeito suspensivo almejado, para o fim de suspender a decisão liminar de reintegração de posse e, por consequência, manter o bem na posse do agravante, mediante a assinatura de termo de fiel depositário, até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça". Assim sendo, restitua-se o veículo ao requerido, mediante a assinatura de termo de fiel depositário. 02. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 117." -- (item 3 de fls. 117: "Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de impugnação a contestação.") - - Adv. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA e REGINA DE MELO SILVA.

32. INVENTÁRIO - 0003742-76.2011.8.16.0147-MARCELLE FABIANE BONTORIN e outros x ESPÓLIO DE MARCELO FÁBIO BONTORIN - "1. Intime-se o inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos os documentos mencionados às fls. 95/97." -- Atribuímos o valor de R\$ 146.791,51 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) aos(s) bem(s) descrito(s) no(s) item(s) indicados de fls. 3/4 do mencionado processo. a- R\$ 10.000,00 -- b- R\$ 23.500,00 -- c- R\$ 9.872,00 -- d- R\$ 99.920,00 -- e- R\$ 1.840,79 -- f- R\$ 1.748,72 -- Valor em FCA/PR: 82.970,56 - Adv. ARISON BONFIM CARNEIRO e LAURO LUCIANO STALL.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000116-15.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - "(...) Isto posto, julgo Improcedentes os embargos que o Município de Itaperuçu opôs à execução que lhe move Cristina Tonet, e condeno o embargante a pagar as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em 20% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito exequendo, arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria discutida (artigo 20, par. 4º, do CP), estando compreendidos, no percentual ora fixado, os honorários devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nr. 3147-77.2011.8.16.0147. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se." - Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e ADRIANA TONET.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000117-97.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - "(...) Isto posto, julgo Improcedentes os embargos que o Município de Itaperuçu opôs à execução que lhe move Cristina Tonet, e condeno o embargante a pagar as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em 20% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito exequendo, arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria discutida (artigo 20, par. 4º, do CP), estando compreendidos, no percentual ora fixado, os honorários devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nr. 3146-92.2011.8.16.0147." - Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MARIANA ZEN DE LARA, PAULO ROBERTO GUSSO FILHO e ADRIANA TONET.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000118-82.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - "(...) Isto posto, julgo Improcedentes os embargos que o Município de Itaperuçu opôs à execução que lhe move Cristina Tonet, e condeno o embargante a pagar as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em 20% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito exequendo, arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria discutida (artigo 20, par. 4º, do CP), estando compreendidos, no percentual ora fixado, os honorários devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nr. 3145-10.2011.8.16.0147. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se." - Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MARIANA ZEN DE LARA, PAULO ROBERTO GUSSO FILHO e ADRIANA TONET.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000121-37.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - "(...) Isto posto, julgo Improcedentes os embargos que o Município de Itaperuçu opôs à execução que lhe move Cristina Tonet, e condeno o embargante a pagar as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em 20% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito exequendo, arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria discutida (artigo 20, par. 4º, do CP), estando compreendidos, no percentual ora fixado, os honorários devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nr. 3144-25.2011.8.16.0147." - Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MARIANA ZEN DE LARA, PAULO ROBERTO GUSSO FILHO e ADRIANA TONET.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000122-22.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - "(...) Isto posto, julgo Improcedentes os embargos que o Município de Itaperuçu opôs à execução que lhe move Cristina Tonet, e condeno o embargante a pagar as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em 20% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito exequendo, arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria discutida (artigo 20, par. 4º, do CP), estando compreendidos, no percentual ora fixado, os honorários devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nr. 3150-32.2011.8.16.0147." - Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, PAULO ROBERTO GUSSO FILHO e ADRIANA TONET.

38. REVISÃO DE CONTRATO - 0000368-18.2012.8.16.0147-PEDRO ISAIR GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o envio da carta de citação retirada dos autos." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0000534-50.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CRIS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCAÇÃO DE VANS COM MOTORISTA LTDA - ME - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 44, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0001653-46.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX SANDRO DOS SANTOS SANTANA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 34, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0002472-80.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE CARLOS OSTRUFK - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 40, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0002478-87.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PEDRO ISAIR GONÇALVES - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0002537-75.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO SERGIO BISPO FORMIGA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 21, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

44. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0002678-94.2012.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO VALDIVINO SANTANA & CIA LTDA - "01. Cumpra-se a decisão de Superior Instância de fls. 99/102 que, no agravo de instrumento interposto, deferiu "a antecipação da tutela recursal para reintegrar o agravante na posse do veículo até o julgamento final deste recurso, lavrando-se termo de fiel depositário". Assim sendo, restitua-se o veículo ao requerido, mediante a assinatura de termo de fiel depositário. 02. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 98." - (item 3 de fls. 98: "Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de impugnação e contestação.") - Adv. FERNANDO JOSE GASPARELLI e REGINA DE MELO SILVA.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0002476-20.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x BASINEY MAGNOLIO DA SILVA - "1. Acolho a petição e documentos de fls. 23/26, como emenda à inicial. 2. Considerando que o teor da notificação acostada às fls. 14/15 é idêntico ao da anteriormente juntada às fls. 09/10, cumpra-se a liminar deferida às fls. 21." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0003167-34.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x TATIANE CORDEIRO DE LARA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 28, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

47. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000266-79.2001.8.16.0147-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOPERLIT IND E COMERCIO DE CALCAREO LTDA - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Custas ex lege." - Adv. ANITA CARUSO PUCHTA, WALLACE SOARES PUGLIESE, MOISÉS MOURA SAURA, ANA ELISA PEREZ SOUZA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e CLAUDIA PICOLLO.

48. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0002154-73.2007.8.16.0147-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSMANDE-TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro - "Tendo em vista o cancelamento dos créditos tributários, objeto da presente ação, em razão de remissão concedida pela Lei Estadual nº 17.082/2012, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6830/80, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora realizada anteriormente. Expeça-se alvará em favor da parte executada, para levantamento dos valores depositados às fls. 106." - Adv. MOISÉS MOURA SAURA, ANA ELISA PEREZ SOUZA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, CLAUDIA PICOLLO, CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO e TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRAO.

49. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002647-79.2009.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JORGE MGY CARNEIRO - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido nestes autos, independente de cumprimento. Custas ex lege." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

50. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0000802-41.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JELSON DE PAULO - "Tendo em vista o cancelamento dos débitos fiscais objeto da presente ação, JULGO EXTINTA a execução promovida

nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6830/80, sem ônus para as partes." - Adv. MARIANA ZEN DE LARA.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 0002031-02.2012.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOANA FURMAM BONTORIN - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

52. REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO - 0004199-45.2010.8.16.0147-MARIA MADALENA DOS SANTOS e outros - "1. Diante do contido às fls. 52, nomeio para representar a requerente, o Dr. Leandro Moraes OAB/PR 44.981. 2. Intime-se para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. LEANDRO MORAES.

53. RETIFICAÇÃO DE NOME - 0001859-60.2012.8.16.0147-ANA PAULA DE MENESES - "(...) Diante do exposto, e com esteio no artigo 109 da lei nº 6.015/73, DEFIRO o pedido inicial e determino que o Sr. Oficial do Registro Civil deste Município proceda a retificação no Assento de Nascimento nº/matricula 085381 01 55 1997 1 00006 263 0001461 81, passando a constar, ANA PAULA HONORATA DE MENEZES, como sendo o seu nome, JOÃO MARQUES DE MENEZES, como sendo o nome de seu pai, e MANOEL MARQUES DE MENEZES, como sendo o nome de seu avô paterno, mantendo-se os demais dados ali constantes. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se mandado. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ELIANE SCHROEDER.

Rio Branco do Sul, 19 de setembro de 2012.

Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 02/2010

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
PATRICIA GISELI SCHLICHTING - ESCRIVÃ DESIGNADA -
PORT. 18/2012
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 217/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR CESAR DOS SANTOS (OAB: 000024-506/S 00026 000274/2011
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00023 000112/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00020 000176/2010
ANA PAULA GUARENGHI (OAB: 000043-495/PR) 00005 000387/2004
ANDERSON STOCLOSKI (OAB: 000023-841/SC) 00026 000274/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 31408-PR) 00028 000546/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00027 000420/2011
APARECIDO FERREIRA COUTO (OAB: 000022-90 00017 000398/2009
AUGUSTINHO G.G. TELOKEN 00035 000452/2012
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00019 000002/2010
BRUNO CIDADE MORGADO (OAB: 000026-388/PR 00014 000656/2008
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00004 000022/2000
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00024 000153/2011
CAROLINA VIEIRA CARVALHO GASDA (OAB: 13. 00007 000464/2005
CLAUDIO BIAZETO PREHS (OAB: 000053-817/P 00028 000546/2011
CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-67 00001 000550/1997
00008 000263/2006
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00023 000112/2011
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00010 000066/2007
DAVI VENANCIO (OAB: 000045-535/PR) 00029 000054/2011
DOUGLAS RAFAEL GOETZE 00035 000452/2012
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00025 000157/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-1 00028 000546/2011
ELEN CRISTINA HEBERLE 00012 000579/2007
ELLEN JEANE SCHULTD (OAB: 13.607/SC) 00018 000722/2009
00013 000523/2008
FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) 00006 000144/2005
FELIPE PREIMA COELHO 00030 000688/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 030443-A/PR) 00010 000066/2007
FLAVIA HEYSE MARTINS 00024 000153/2011
FRANCIELI KORQUEVICZ 00034 000306/2012
GRACIBEL PINTO CORDEIRO (OAB: 000050-845 00017 000398/2009
HELDER CARLOS KONDLATSCH (OAB: 000207-26 00008 000263/2006
INGRID DE MATOS (OAB: 000024-798/PR) 00028 000546/2011
IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00033 000131/2012
IRMEI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00023 000112/2011
IVO JOAO SUCHEK (OAB: 3312 SC) 00007 000464/2005

JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00023 000112/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 003210/SC) 00009 000046/2007
JOAO PEDRO WEIDE (OAB: 000050-079/RS) 00035 000452/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: S 00031 000730/2011
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00023 000112/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00031 000730/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-9 00028 000546/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 00010 000066/2007
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00027 000420/2011
KATIA REGINA MOREIRA VICENTE (OAB: 00001 00008 000263/2006
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-P 00001 000550/1997
00008 000263/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00010 000066/2007
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00015 000172/2009
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00004 000022/2000
00027 000420/2011
MAIRA APARECIDA FERRARI (OAB: 000298-555 00028 000546/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753 00028 000546/2011
MARCELO PAULO WACHELESKI 00015 000172/2009
MARCIA REGINA NUNES DESOUSA VALEIXO (OAB: 00032 000086/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.5 00028 000546/2011
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00020 000176/2010
MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER (OAB: 00002 00028 000546/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00027 000420/2011
MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12 00002 000560/1999
00003 000571/1999
MICHELE SACKSER (OAB: 000038-547/PR) 00010 000066/2007
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00024 000153/2011
MOZER SEPECA (OAB: 000053-668/PR) 00028 000546/2011
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00017 000398/2009
NELTON ROMANO MARQUES 00011 000468/2007
00022 000799/2010
PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00035 000452/2012
RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR) 00021 000487/2010
REINALDI MIRICO ARONIS 00027 000420/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00027 000420/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00027 000420/2011
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00022 000799/2010
TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA CRUZ 00010 000066/2007
TELOKEN ADVOGADOS S/C (OAB: 001849/RS) 00035 000452/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00020 000176/2010
URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) 00018 000722/2009
00013 000523/2008
VANDERLEI LUIS GUESSER (OAB: 5725-SC) 00004 000022/2000
VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) 00006 000144/2005
VILSON DOS SANTOS (OAB: 000022-964/SC) 00026 000274/2011
VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR) 00028 000546/2011
VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00016 000182/2009
WALMOR FLORIANO FURTADO 00019 000002/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR2 00002 000560/1999
00003 000571/1999
00026 000274/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000018-58.1997.8.16.0146-B. B. D. B. S. A. x O. K. e outro-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR) e CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000137-48.1999.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x OTAVIO SANTIAGO IACHITZKI e outro-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000148-77.1999.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ADELINO WESOLOVSIKI-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

4. ACIDENTE TRABALHO LEI 8212-22/2000-WILMAR SANTOS GUIMARAES x FAMOSSUL IND. E COM. DE MOVEIS LTDA- Autos do Processo nº22/2000 Nº Unificado: 139-96.2000.8.16.0146 Vistos. 1. Examinando detidamente estes autos e os autos de cumprimento de sentença autuados sob nº 182/2012, já arquivados, observo que recebia a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 993/1009 (hoje 953/969) sem efeito suspensivo (fl. 982) e determinado o desentranhamento de peças para autos apartados (registrados sob nº 182/2012), foram juntados aos autos da impugnação outra petição que não a de fls. 993/1009, dando azo à extinção daquele incidente por intempestividade. 1.1. De forma que a impugnação admitida acabou por permanecer nestes autos principais, tumultuando-o, enquanto a resposta a impugnação e outros documentos foram aos autos autônomos, agora arquivados. Uma verdadeira bagunça. 1.2. Assim, de forma a regularizar o procedimento de impugnação, providencie a escrituração: (a) o desarquivamento dos autos nº 182/2012; (b) o desentranhamento da petição e documentos de fls. 02/38 dos autos 182/2012 e a devolução ao advogado subscritos, porque efetivamente intempestiva; (c) o desentranhamento da petição de fls. 993/1009 e dos documentos de fls. 970/979 destes autos nº 22/2000 e a sua juntada aos autos nº 182/2012, como primeira peça do processo; (d) o desentranhamento da petição de fls. 993/997 e 1001/1004 e juntada aos autos da impugnação, além de cópia dos despachos e certidões de fls. 998/1000 e da presente decisão, organizados cronologicamente; (e) a renumeração de ambos os processos. 3. Feito isso, cumpra-se, nestes autos nº 22/2000, o determinado à fl. 999, item 2, uma vez que já decorrido prazo relevante desde a última penhora on line, sendo presumível a possibilidade

de mudança da sorte financeira da devedora. 4. Venham conclusos os autos da impugnação Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 11 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR), LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438-PR) e VANDERLEI LUIS GUESSER (OAB: 5725-SC)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000218-21.2004.8.16.0146-B.L. x E.E.C.-A parte autora para retirar alvará -Adv. ANA PAULA GUARENCHI (OAB: 000043-495/PR)-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-0000359-06.2005.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x EDNA MARIA VASCONCELOS DA SILVA-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Adv. FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) e VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000480-34.2005.8.16.0146-EVANA RAQUEL BEDRICHUK x ELCIO EVERALDO CZARNESCKI-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Adv. IVO JOAO SUCHEK (OAB: 3312 SC) e CAROLINA VIEIRA CARVALHO GASDA (OAB: 13.551/SC)-.

8. AÇÃO MONITORIA-0000372-68.2006.8.16.0146-CEREAGRO LTDA x PAULO KUZERATSKI e outro-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Adv. KATIA REGINA MOREIRA VICENTE (OAB: 000013-694/SC), HELDER CARLOS KONDLATSCH (OAB: 000207-26/SC), LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR) e CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000518-75.2007.8.16.0146-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x SUPERMERCADO TABORDA LTDA e outros-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 003210/SC)-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-66/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANTONIO ALVES MACHADO- A parte autora sobre a consulta ao sistema BacenJud realizada. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: PR - 30.382), MICHELE SACKSER (OAB: 000038-547/PR), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 030443-A/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 000045-448/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) e TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA CRUZ (OAB: 19.271-SC)-.

11. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000496-17.2007.8.16.0146-LUIZ ROBERTO GARCIA e outro x PEDRO CAVALHEIRO NETO e outro- Retirar mandado de de registro de sentença. -Adv. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC)-.

12. AÇÃO MONITORIA-0000688-47.2007.8.16.0146-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x EDNEIA DE AQUINO GAGALA-Autos nº 688-47.2007.8.16.0146 1. Indefiro o requerimento de fl. 61, pois o endereço do executado já é conhecido. 2. Indique a exequente bens penhoráveis em dez dias. Rio Negro, 17 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ELEN CRISTINA HEBERLE (OAB: 000058-704/RS)-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001010-33.2008.8.16.0146-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x LOURIVAL ALVES e outro-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Adv. URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) e ELLEN JEANE SCHULTD (OAB: 13.607/SC)-.

14. SUSTACAO DE PROTESTO-656/2008-RUY FERNANDO ZANAO-ME x BANCO DO BRASIL S/A e outros-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Adv. BRUNO CIDADE MORGADO (OAB: 000026-388/PR)-.

15. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002187-95.2009.8.16.0146-FRIDA PORTELA x TERCEIROS INCERTOS- Retirar mandado de registro de sentença. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

16. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002131-62.2009.8.16.0146-MARIA EMIDIA DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-A parte autora para retirar alvará -Adv. VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM (OAB: 22.516)-.

17. SUSTACAO DE PROTESTO-0001777-37.2009.8.16.0146-FRANK COMPENSADOS LTDA ME x SAO BENTINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-1- Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi positivo e/ou parcialmente positivo, conforme documentação juntada aos autos. 2. A parte executada para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. -Adv. APARECIDO FERREIRA COUTO (OAB: 000022-903/PR), GRACIBEL PINTO CORDEIRO (OAB: 000050-845/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 16613-PR)-.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002313-48.2009.8.16.0146-PPEDRA - COMERCIO E INTERMEDIÇÃO LTDA x JEFFERSON DUDAT- Autos nº 2313-48.2009.8.16.0146. 1) Pagas as custas, encaminhem-se ao arquivo provisório, onde deverão permanecer aguardando pela iniciativa da parte interessada. 2) Intimem-se. Rio Negro, 14 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) e ELLEN JEANE SCHULTD (OAB: 13.607/SC)-.

19. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000185-55.2009.8.16.0146-OSVALDO TELMANN e outro x MARCELINO MARTINS- Retirar mandado de registro de sentença.-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001564-94.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x ENI TEREZINHA BATISTA FRANCA- Autos nº 1564-91.2010.8.16.0146. 1 - Recebo os recursos de Apelação das fls. 98/105 e 108/131, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se as partes recorridas para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3 - À Escrivania para que realize o pré-cadastro do(s) recurso(s) cumprindo o que dispõe a seção 22, do item 2, do Código de Normas da CGJ-PR. 4 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Rio Negro, 17 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito

-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 000034-829/PR), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 000049-408/PR) e MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

21. AÇÃO ORDINARIA-0003287-51.2010.8.16.0146-ESTADO DO PARANÁ x WALMIR JOSE DE OLIVEIRA-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Adv. RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR)-.

22. ALVARA JUDICIAL-0004706-09.2010.8.16.0146-MARIO EDUARDO FERREIRA e outros x NESTE JUZO- Autos nº 4706-09.2010.8.16.0146. Indefiro, pois a diligências compete aos autores. Intime(m)-se. Rio Negro, 17 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

23. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000886-45.2011.8.16.0146-MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA x HONORIO SOARES FRAGOSO- Retirar mandado de registro de sentença.-Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) e JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC)-.

24. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001157-54.2011.8.16.0146-PEDRO FAGUNDES DOS ANJOS e outro x TERCEIROS INCERTOS- Retirar mandado de registro de sentença. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

25. ALVARA JUDICIAL-0001162-76.2011.8.16.0146-MARIA DE LOURDES LIMA DE CAMARGO e outros x NESTE JUZO-A parte autora para retirar alvará -Adv. EDEGAR JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

26. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0001406-05.2011.8.16.0146-LUCIANE SCHMIDMEIER x MARIA DE LOURDES KAMINSKI FALKEWICZ-1- Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi positivo e/ou parcialmente positivo, conforme documentação juntada aos autos. 2. A parte executada para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), ANDERSON STOCLOSKI (OAB: 000023-841/SC), ADIR CESAR DOS SANTOS (OAB: 000024-506/SC) e VILSON DOS SANTOS (OAB: 000022-964/SC)-.

27. AÇÃO ORDINARIA-0002585-71.2011.8.16.0146-RODO JL TRANSPORTES LTDA x BANCO PANAMERICANO S/A- Autos do Processo nº 420/2011 Nº Unificado: 2585-71.2011.8.16.0146 Vistos. 1. Uma vez que o réu BANCO PANAMERICANO S.A. não manifestou interesse na conciliação, evidenciando a improbabilidade de composição em audiência, deixo de designar audiência preliminar, com fundamento no artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil. 2. Versando a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, sendo suficientes os documentos colacionados aos autos para a solução do litígio (análise de ilegalidades/abusividades contratuais) e desnecessária a produção de outras provas, recomendando-se o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I) . 2.1. Reconhecidas eventuais ilegalidades/abusividades, apurar-se-á o quantum a ser expurgado e porventura restituído em fase de liquidação de sentença. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos o contrato entabulado com o réu, documento indispensável à análise de sua pretensão, e, após, conclusos para julgamento antecipado. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 17 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000058-135/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000030-264/SC), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000030-820/RS) e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN (OAB: 000055-893/RS)-.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003176-33.2011.8.16.0146-MARIA FRANCISCA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU-1- Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi positivo e/ou parcialmente positivo, conforme documentação juntada aos autos. 2. A parte executada para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 31408-PR), MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER (OAB: 000024-734/SC), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR), CLAUDIO BIAZETO PREHS (OAB: 000053-817/PR), MOZER SEPECA (OAB: 000053-668/PR), MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP), MAIRA APARECIDA FERRARI (OAB: 000298-555/SP), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR), INGRID DE MATOS (OAB: 000024-798/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504)-.

29. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002837-74.2011.8.16.0146-JOANIN JOSÉ GRENDDEL IACHINSKI x AUGUSTO IACHINSKI - ESPOLIO-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. DAVI VENANCIO (OAB: 000045-535/PR)-.

30. INDENIZACAO - ORDINARIA-0004605-35.2011.8.16.0146-JUCIMARA FATIMA NUNES x PAULO ROGERIO FABIENSKI- Autos do Processo nº688/2011 Nº Unificado: 4605-35.2011.8.16.0146 1. Uma vez atribuído efeito suspensivo ao agravo, determino a suspensão do processo até o seu julgamento definitivo. 2. Nesta data, encaminhei informações ao e. desembargador relator (cópia em anexo) Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 14 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004128-12.2011.8.16.0146-ITAU UNIBANCO S/A x SERGIO ANTONIO DE LIMA e outro-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Adv. JORGE ANDRE

RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: SC - 11.985) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000032-778/PR)-.

32. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0000178-58.2012.8.16.0146-JANETE CRISTINA DE MOURA PADILHA ZIOMEK x FUNDAÇÃO MEDICA E ASSIST DO TRAB RURAL QUITANDINHA-1- Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi positivo e/ou parcialmente positivo, conforme documentação juntada aos autos. 2. A parte executada para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. -Adv. MARCIA REGINA NUNES DESOUSA VALEIXO (OAB: 12509-PR)-.

33. ARROLAMENTO-0000793-48.2012.8.16.0146-TEREZA CUBAS RIBAS x AGOSTINHO CUBAS RIBAS- Autos nº 793-48.2012.8.16.0146. 1) Concedo o prazo de sessenta dias, todavia, inclusive para o cumprimento integral do despacho da fl. 16. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a inventariante. 3) Intime-se. Rio Negro, 17 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

34. AÇÃO SUMARIA-0001841-42.2012.8.16.0146-REGINA BARBOSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL -INSS- Autos nº 1841-42.2012.8.16.0146 Compulsando os autos, verifico que o prazo para interposição de recurso contra a sentença proferida iniciou-se no dia 24 de agosto de 2012 (fl. 82). O recurso de apelação manejado pela parte autora foi protocolado no dia 11 de setembro de 2012 (fl. 92), ou seja, após o prazo de quinze dias fixado pelo art. 508, do Código de Processo Civil. Diante disso, NÃO RECEBO o recurso de apelação interposto pela parte autora, face ao não preenchimento do pressuposto objetivo da tempestividade. Intimem-se. Rio Negro, 13 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

35. AÇÃO SUMARIA-0002659-91.2012.8.16.0146-JOAO FERRAZ DA SILVA x TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEICULOS SAO MARCOS LTDA-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477), AUGUSTINHO G.G.TELOKEN (OAB: 000028-958/RS), DOUGLAS RAFAEL GOETZE (OAB: 000050-063/RS), JOAO PEDRO WEIDE (OAB: 000050-079/RS) e TELOKEN ADVOGADOS S/C (OAB: 001849/RS)-.

Rio Negro, 19 de Setembro de 2012
Patrícia Giseli Schlichting
Escritura Designada - Port. 18/2012

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 231/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO JOSE GIARETTA 00001 000171/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00007 000276/2010
AQUILE ANDERLE 00013 000093/2012
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00013 000093/2012
ELIANDRO BROSTOLIN 00013 000093/2012
00015 000093/2006
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00007 000276/2010
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00005 000307/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00011 000205/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00012 000481/2011
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000171/2000
00005 000307/2008
00012 000481/2011
JULIANO TONIAL 00014 000230/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00003 000334/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000271/2008
MOACIR ANTONIO PERAO 00002 000072/2006
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00009 000186/2011
00010 000187/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 00006 000363/2009
PAULO JOSE GIARETTA 00001 000171/2000
ROBERTO PIETA 00001 000171/2000

00008 000330/2010

RUBENS SILVA 00013 000093/2012

SERGIO SHULZE 00007 000276/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-171/2000-ALBERTO JOSE GIARETTA e outro x TRANSMARI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS OLTRAMARI e outros- 1. Indefero a impugnação do executado à avaliação judicial em virtude de que não aponta e nem demonstra, através de laudos de terceiros, qual o valor que entende cabível à avaliação dos imóveis. 2. Assim, homologo a avaliação de fls. 355/356. 3. Indefero o pedido de designação de audiência para o fim colimado às fls. 365 em razão da ausência de previsão legal para a fase em que o processo se encontra. 4. Considerando o disposto no item "b" de fls. 366 e que já se passou o prazo de suspensão requerido sem sequer ser deliberado, intime-se o exequente a se manifestar, requerendo o que entender de direito.-Adv. ALBERTO JOSE GIARETTA, PAULO JOSE GIARETTA, ROBERTO PIETA e JORGE JOSE GOTARDI-.

2. AÇÃO MONITORIA-72/2006-CARGILL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA x IVANIR JOAO ANZOLIN- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias (fls. 111v/112)v-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-334/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ CARIJIO e outro- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 182.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

4. AÇÃO ORDINARIA-271/2008-MARLI DA ROSA SCHORN e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Concedo o prazo de 10 dias à parte requerida para se manifestar sobre o laudo pericial.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000523-54.2008.8.16.0149-CEZAR SCHMITZ BLAZIUS x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. JORGE JOSE GOTARDI e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-363/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x OSMAR ROQUE HOFER e outros- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, com observância de que as praças/leilões resultaram negativos.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

7. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000957-72.2010.8.16.0149-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NILVA MARIN - ESPÓLIO- Tendo em vista a manifestação do Espólio nos autos nas fls. 152/157, manifeste-se a parte autora.-Adv. SERGIO SHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

8. DECLARATORIA-0001169-93.2010.8.16.0149-ANA MARIA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 65/71, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. ROBERTO PIETA-.

9. DECLARATORIA-0000712-27.2011.8.16.0149-MERCEDES DOS SANTOS E SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 82/85, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

10. DECLARATORIA-0000713-12.2011.8.16.0149-AVELINO GERMANO BRAND x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 210/217 em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

11. DECLARATORIA-0000821-41.2011.8.16.0149-LOURDES ROSALIA FELSKI ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 67/73, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002148-21.2011.8.16.0149-LINDOMAR LUIS COSTA x PEDRO BERNARDINO BORGES e outro-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e JORGE JOSE GOTARDI-.

13. AÇÃO ORDINARIA-0000379-41.2012.8.16.0149-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA - PR--em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RUBENS SILVA e ELIANDRO BROSTOLIN-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001121-66.2012.8.16.0149-HELENA PAGNASSOLO MOURA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 85/101)-Adv. JULIANO TONIAL-.

15. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-93/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x MANOEL GERALDO DE SOUZA- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.-Adv. ELIANDRO BROSTOLIN-.

Salto do Lontra, 19/9/2012

Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

**RELAÇÃO Nº
230/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AURIMAR JOSE TURRA 00002 000665/1995
GILBERTO MARIA 00001 000182/1995
00003 000365/1999
00004 000141/2000
00005 000049/2002
00006 000059/2005
00008 000396/2006
00015 000056/2011
00016 000036/2005
GILMAR MINOZZO 00007 000323/2005
00010 000219/2008
00011 000235/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00009 000056/2007
ROBERTO PIETA 00014 000285/2010
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00012 000029/2010
00013 000030/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-182/1995-MILTON POZZO & CIA LTDA x ESPOLIO DE ROGERIO CESCONETTO-Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo Vossa Senhoria, PELA TERCEIRA VEZ, REPITO, PELA TERCEIRA VEZ, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob pena de perder o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrer em multa, e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar (Artigos 195 e 196 do CPC). -Adv. GILBERTO MARIA-.

2. FALENCIA-665/1995-COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA x AGRICOLA VALE DO LONTRA LTDA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob pena de perder o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrer em multa, e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar (Artigos 195 e 196 do CPC).-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

3. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-365/1999-VOLKSWAGEN SERVIÇOS SA x DANIEL HAVEROTH- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob pena de perder o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrer em multa, e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar (Artigos 195 e 196 do CPC).-Adv. GILBERTO MARIA-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-141/2000-GABRATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR-Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo Vossa Senhoria, PELA SEGUNDA VEZ, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob pena de perder o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrer em multa, e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar (Artigos 195 e 196 do CPC). -Adv. GILBERTO MARIA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-49/2002-FRANCISCO ASSIS DORIGONI x RITSEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob pena de perder o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrer em multa, e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar (Artigos 195 e 196 do CPC).-Adv. GILBERTO MARIA-.

6. USUCAPIAO-59/2005-LEONORA DA SILVA RODRIGUES e outro x NERY MARIA e outros-Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo Vossa Senhoria, PELA QUARTA VEZ, REPITO, PELA QUARTA VEZ, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob pena de perder o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrer em multa, e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar (Artigos 195 e 196 do CPC). -Adv. GILBERTO MARIA-.

7. ALVARA JUDICIAL-323/2005-RITA IVANETE DE ALMEIDA BOMBAZAR- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da

Corregedoria-Geral da Justiça, intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob pena de perder o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrer em multa, e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar (Artigos 195 e 196 do CPC).-Adv. GILMAR MINOZZO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-396/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.,SOB INTERVENÇÃO x MANOEL DE JESUS BORGES DE ANDRADE e outros- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob pena de perder o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrer em multa, e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar (Artigos 195 e 196 do CPC).-Adv. GILBERTO MARIA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-56/2007-LUIZ CARIJIO x BANCO ITAU S/A- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob pena de perder o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrer em multa, e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar (Artigos 195 e 196 do CPC).-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. INVENTARIO-219/2008-REMUALDO ALVES x ESPOLIO DE OLINDA ALVES- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob pena de perder o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrer em multa, e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar (Artigos 195 e 196 do CPC).-Adv. GILMAR MINOZZO-.

11. ALVARA JUDICIAL-235/2009-JAQUELINE TEIXEIRA ALVES e outros- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob pena de perder o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrer em multa, e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar (Artigos 195 e 196 do CPC).-Adv. GILMAR MINOZZO-.

12. ARRESTO-0000067-36.2010.8.16.0149-DEFENDE JOSUE VIEIRA x CLAF-COOPERATIVA DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR DE NOVA PRATA DO IGUAÇU-Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo Vossa Senhoria, PELA SEGUNDA VEZ, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob pena de perder o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrer em multa, e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar (Artigos 195 e 196 do CPC). -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.

13. ARRESTO-0000068-21.2010.8.16.0149-TRANSRECH TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.ME x CLAF- COOPERATIVA DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR DE NOVA PRATA DO IGUAÇU- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo Vossa Senhoria, PELA SEGUNDA VEZ, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob pena de perder o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrer em multa, e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar (Artigos 195 e 196 do CPC).-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.

14. AÇÃO ORDINARIA-0000987-10.2010.8.16.0149-AGOSTINHO NILZEN DE OLIVEIRA x ANTONIO ROTTINI- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob pena de perder o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrer em multa, e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar (Artigos 195 e 196 do CPC).-Adv. ROBERTO PIETA-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000148-48.2011.8.16.0149-ESPOLIO DE MANOEL DE JESUS BORGES DE ANDRADE x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob pena de perder o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrer em multa, e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar (Artigos 195 e 196 do CPC).-Adv. GILBERTO MARIA-.

16. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-36/2005-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x SEGIMA AUTO POSTO LTDA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob pena de perder o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrer em multa, e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar (Artigos 195 e 196 do CPC).-Adv. GILBERTO MARIA-.

Salto do Lontra, 19/9/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA
PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUIZA : JOANA TONETTI
BIAZUS**

RELAÇÃO N.º 043/2012

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADEMIR PEDRO PELLIZZARI : 25
- AGNALDO JUAREZ DAMASCENO: 10
- AILSON JESUS LEVATTI: 45
- ALEXANDRE DE ALMEIDA: 42
- ALEXANDRE R. MAZZETO: 01
- ALTAIR RODRIGUES DE PAULA: 61
- ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR: 30
- ALVARO AMERICO DA SILVA BARBOSA: 32
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 07, 63
- ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA: 18
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 15, 28, 34
- ANTONIO CARLOS DO AMARAL: 36
- AQUILE ANDERLE: 41
- BARBARA F. C. LIMA: 54
- BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR: 58
- BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 57
- CARLOS CESAR DALLE LASTE: 13, 33, 39
- CARLOS SERGIO CAPELIN: 35
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 38, 56, 60
- CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN: 50
- CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 41, 47, 56, 58
- CLAUDINE APARECIDO TERRA: 48
- CLAUDINEI DE PAULA COELHO: 23
- CLEIDE CESCO: 31, 54
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 06
- DENISE VAZQUEZ PIRES: 17
- DIEGO LEMES DE MELO BRUM: 47, 56, 58
- EBER LUIZ SOCIO: 09
- EDSON ISFER: 05, 19
- EDUARDO LUIZ CORREIA: 16
- ENEIDA WIRGUES: 52
- EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA: 03
- EVERSON DA SILVA BIAZON: 01
- EVERTON LUIZ SANTOS: 02
- FABIANO NEVES MACIEYWSKI: 03, 20
- FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES: 47
- FERNANDO JOSE GASPAR: 40
- FERNANDO MURILO COSTA GARCIA: 03, 20
- FERNANDO ROSA FORTES: 51
- GUILHERME DA SILVA ESTEFANUTO: 32
- GUILHERME RESS BARBOZA : 04, 22, 59
- GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA: 41
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 44, 53
- JULIANA LINHARES PEREIRA: 10
- JULIANO DE PAULA AZEVEDO: 23
- KARYSSON LUIZ IMAI: 49
- LAURO FERNANDO ZANETTI : 38, 49
- LEONARDO LEMES DA SILVA: 49
- LEONEL LOURENÇO CARRASCO: 37
- LIVIA PITELLI ZAMARIAN: 40
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 15, 28, 34
- LUIS CARLOS DA COSTA: 05
- LUIZ DANIEL FELIPPE: 05, 19
- LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA: 47
- MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 24
- MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 57
- MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON: 10
- MARILI R. TABORDA: 29
- MARIO GÂNDARA : 11, 42
- MATEUS FAEDA PELLIZZARI: 25
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 14
- MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: 12, 37
- MOHAMED ALIN COSTA NADER : 46
- PAULO RIBEIRO JUNIOR: 25
- PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA: 55
- PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: 21
- PEDRO VINHA: 16
- RAFAELA POLYDORO KUSTER: 37
- RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 04, 22, 36
- RAPHAEL DIAS SAMPAIO: 26
- REINALDO CARAM: 54
- RICARDO ZANELLO: 27
- RODOLFO VASSOLER DA SILVA: 10
- ROGERIO GROHMANN SFOGGIA: 43
- RUBENS SILVA: 41
- SERGIO SCHULZE: 07, 63
- SILVIO CABRAL DO AMARAL: 62

SONIA MARIA GARBELINI : 41, 56, 58

01-EXECUÇÃO FISCAL = 73/2012 = SNU: 1211-62.2012.8.16.0153 = CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO-PR x SANDRO LUCIANO DE ARRUDA....(#Assinar petição de fls. 17#) ADV: ALEXANDRE R. MAZZETO, EVERSON DA SILVA BIAZON

*

02-MONITORIA = 516/2009 = VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x NELSON ACOSTA RODRIGUES....(#Sobre resposta ao ofício de fls. 49, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: EVERTON LUIZ SANTOS

*

03-COBRANÇA = 534/2012 = SNU: 3015-65.2012.8.16.0153 = EDERSON BATISTA SANTIAGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A....(1- Ciência às partes do encaminhamento do presente feito a este juízo;2- Para a **audiência** preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **24/10/2012, às 15:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazerem-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes.Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento.3- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação.4- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento.5- Intimem-se, ficando advertidas as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados os patronos para a audiência.) ADV: EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

*

04-INDENIZAÇÃO = 414/2011 = SNU: 2101-35.2011.8.16.0153 = ADEMIR BUENO JUNIOR x INSS....(1-Converto o julgamento em diligencia. 2-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se nos autos e esclareça a divergência existente entre a data da ocorrência do acidente (02/12/2003) e a data do deferimento do benefício (14/06/2004), e ainda para que esclareça a divergência temporal existente entre a data da emissão da CAT (14/06/2004) e data da ocorrência do acidente que foi em 02/12/2003, conforme se observa pelos documentos juntados pelo autor às fls. 68/73. 3-Com a juntada, voltem os autos conclusos para análise. 4-Diligencias necessárias) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*

05-INVENTARIO = 196/1996 = CELIA FRANCO x JOSE MEDEIROS DE MELLO....(1-Intime-se a inventariante para que se manifeste acerca da petição de fls. 133, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Diligencias necessárias) ADV: LUIS CARLOS DA COSTA, LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER

*

06-BUSCA E APREENSAO = 910/2008 = HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ANA MARIA SILVERIO COELHO....(1-Defiro o pedido de fls. 171. Proceda-se à transferência dos valores conforme requerido. 2-Manifeste-se o requerente sobre o pedido de fls. 162, em 05 (cinco) dias. 3-Procedam-se as intimações do procurador da requerente na pessoa do advogado indicado às fls. 172. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

*

07-BUSCA E APREENSAO = 864/2011 = SNU: 4073-40.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CFI x SERGIO MARIANO DA SILVA....(1-Diante da certidão de folha 44 verso, intime pessoalmente o requerente , para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267 §1º do Código de Processo Civil. 2-Diligencias necessárias) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

*

08-DESPEJO = 196/2010 = SNU: 722-93.2010.8.16.0153 = ANA GALVAO DE ARRUDA x JANDERSON FURTADO DOS SANTOS E OUTRO....(1-Diante da certidão de folha 48 verso, intime pessoalmente o requerente , para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267 §1º do Código de Processo Civil. 2-Diligencias necessárias) ADV: LEONARDO LEMES DA SILVA

*

09-MANDADO DE SEGURANÇA = 184/2012 SNU: 962-14.2012.8.16.0153 = ALADIM SENE BUENO JUNIOR x MARIA ANA VICENTE GUIMARAES POMBO....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às folhas 320-324, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2-Intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo .4- Diligencias necessárias) ADV: EBER LUIZ SOCIO

*

10-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 116/2009 = CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x SONIA REGINA AGUILAR JULIANO E CIA LTDA (POSTO RENASCER)....(1-Diante da certidão de folha 65 e verso,

intime pessoalmente o exequente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta, sob pena de arquivamento dos autos. 2-Diligencias necessárias) ADV: MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA, RODOLFO VASSOLER DA SILVA

*

11-ALVARA = 536/2012 = SNU: 3019-05.2012.8.16.0153 = LEMUEL DE SOUZA MELLO E OUTROS....(1-Acolho a cota ministerial de folha 23 verso. 2-Intime-se o procurador dos requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público. 3-Depois, abra-se vista dos autos ao Ministério Público) ADV: MARIO GANDARA

*

12-COBRAÇA = 211/2009 = MILTI RUIZ ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A....(Vistos;- A exequente afirma que para o cumprimento integral da decisão proferida nos autos, ainda resta o importe de R\$ 522,46 (quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) a lhe serem pagos, referente a atualização do valor que lhe era devido, tendo em vista que apenas em 10/01/12 fora expedido o alvará (fls. 152/153).O executado impugna as alegações às fls. 157/162, afirmando que não pode ser penalizada pela demora na expedição de alvará em favor da requerente.Pois bem, o pedido da exequente deve prosperar.Ora, analisando os autos infere-se que foi realizado depósito pelo executado para garantir o juízo em data de 02/08/2012. Com a decisão acerca da impugnação, posteriormente foi apresentada a atualização do débito, sendo pelo juízo determinada a expedição de alvará.Pois bem, com o depósito dos valores, a parte requerida cumpriu sua obrigação através da garantia do juízo.No entanto, cabe ao banco a atualização monetária, relativo aos valores depositados. Assim estabelece a Súmula nº 179 do STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal ad quem:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRAÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. INSURGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O DEPÓSITO JUDICIAL, APÓS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 179 DO STJ. ÍNDICES EXPURGADOS RELATIVOS AO IPC QUE DEVEM SER APLICADOS DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 838715-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 21.08.2012).Em sendo assim, determino que o requerido atualize o valor que lhe foi fixado o levantamento do despacho de fls. 150, sendo que a quantia remanescente que se encontra depositada em conta judicial deverá ser levantada pela exequente, já que se refere à atualização monetária. 2-Com a apresentação do valor atualizado pelo requerido, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 3-Depois, conclusos. 4-Diligencias necessárias) ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

*

13-APOSENTADORIA = 483/2011 = SNU: 2404-49.2011.8.16.0153 = JOAO LOPES DA SILVA x INSS....(1-Intime-se o procurador do requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação no caderno processual, juntando aos autos a via original da procuração de fls. 37. 2-Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: CARLOS CESAR DALLE LASTE

*

14-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 270/2012 = SNU: 1469-72.2012.8.16.0153 = ALINE RIBEIRO GONÇALVES DE LIMA ME E OUTRO x MARLON VILAS BOAS JUNIOR E OUTRO....(1-Diante da certidão de folha 19, intime pessoalmente o exequente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta, sob pena de arquivamento dos autos. 2-Diligencias necessárias) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

15-APOSENTADORIA = 482/2011 = SNU:2385-43.2011.8.16.0153 = MESSIAS APARECIDO DE SOUZA x INSS....(1-Intime-se o procurador do requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação no caderno processual, no que tange a procuração assinada por Messias Aparecido de Souza (fls. 12), que, conforme documento de fls. 13, não é alfabetizado. Assim, entende-se que a representação do Sr. Messias Aparecido de Souza deve ser feita através de escritura pública, devendo seu causidico tomar as providencias necessárias para a regularização processual. 2-Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*

16-EXECUÇÃO FISCAL = 116/2004 = CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) x FRANCISCO DE ASSIS COSTA....(1-Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, defiro o pedido de folha 99 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. 2-Decorrido o prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito. 3-Não havendo manifestação, suspendo o curso "sine die", até provocação dos interessados. 4-Diligencias necessárias) ADV: EDUARDO LUIZ CORREIA, PEDRO VINHA

*

17-BUSCA E APREENSAO = 486/2012 = SNU: 2652-78.2012.8.16.0153 = OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO TEIXEIRA....(1-Diante da certidão de folha 31 verso, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. 2-Diligencias necessárias) ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES

*

18-MONITORIA = 639/2008 = CENTRO OESTE RAÇÕES S/A x EDIMAR SILVEIRA BRUM....(1-Tendo em vista a certidão de folhas 96 verso, suspendo o curso do processo "sine die", até provocação do interessado. 2-Diligencias necessárias) ADV: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA

*

19-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 287/96 = ESPOLIO DE JOSE MEDEIROS DE MELLO E OUTROS x PRINCESA DO NORTE ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA E OUTROS....(1-Para apreciação do pedido de fls. 684/685, justifique o requerente os motivos do pedido de desentranhamento e guarda dos documentos em cofre. 2-Depois, retornem os autos conclusos. 3-Diligencias necessárias) ADV: LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER

*

20-COBRAÇA = 914/2011 = SNU: 4235-35.2011.8.16.0153 = CRISTIANO ALVES RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A....(#Sobre confirmação de honorários periciais de fls. 122, manifeste-se o requerido no prazo legal#) ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

*

21-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 246/2012 = SNU: 1251-44.2012.8.16.0153 = LUIZ GONÇALVES DE ABREU x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 48, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

*

22-INDENIZAÇÃO = 103/2012 = SNU: 514-41.2012.8.16.0153 = ELSON MARCELO ELEUTERIO ROSA x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 82, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: RAFAEL FERNANDES DA SILVA, GUILHERME RESS BARBOZA

*

23-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 442/2008 = BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x CPM ARTEFATOS DE CONCRETO PRE-MOLDADOS LTDA....(#Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo deferido no r.despacho de fls. 66 verso, manifeste-se o exequente no prazo legal#) ADV: CLAUDINEI DE PAULA COELHO, JULIANO DE PAULA AZEVEDO

*

24-REVISAO DE CONTRATO = 173/2012 = SNU: 881-65.2012.8.16.0153 = SIMONE LEITE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO....(#Sobre contestação de fls. 80/101, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

*

25-RESSARCIMENTO DE DANOS = 1174/2007 = ARM METALURGICA LTDA x COMERCIO DE VEICULOS PLATINENSE E OUTROS....(#Sobre proposta de honorários periciais de fls. 229/233, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: PAULO RIBEIRO JUNIOR, ADEMIR PEDRO PELLIZZARI, MATEUS FAEDA PELLIZZARI

*

26-CARTA PRECATORIA = 91/2012 = SNU: 3413-12.2012.8.16.0153 = DIMASA S/A x JOSE IVANILSON MENDONÇA E OUTRO....(1-Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais. 2-Com a realização do pagamento, cumpra-se servindo a presente como mandado. 3-Depois, devolva-se com nossas homenagens de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: RAPHAEL DIAS SAMPAIO

*

27-CARTA PRECATORIA = 92/2012 = SNU: 3414-94.2012.8.16.0153 = CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x JOAO GUALIUME E OUTRO....(1-Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais. 2-Com a realização do pagamento, cumpra-se servindo a presente como mandado. 3-Depois, devolva-se com nossas homenagens de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: RICARDO ZANELLO

*

28-APOSENTADORIA = 130/2011 = SNU: 490-47.2011.8.16.0153 = VANDA LUIZ DE LIMA x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e pelo que do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, requerido por VANDA LUIZ DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Face a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4º, por não haver condenação, fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e, por ora, dispense o pagamento em razão de ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*

29-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 254/2012 = SNU: 1276-57.2012.8.16.0153 = BANCO SANTANDER S/A x NILTON PARPINELLI VILAS BOAS....(É o relatório, passo a decidir.Analisando os autos, verifica-se que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo possível a análise do mérito do pedido.O processo acha-se devidamente instruído com o contrato (folhas 11-14), bem como a notificação extrajudicial (folhas 16-17), além do indispensável instrumento de procuração (folhas 6-10) e a planilha de débitos (folha 20).A parte requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil, ao caso, com as consequências jurídicas daí resultantes, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento nos artigos 319, 269, inciso I e 924, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1.210 do Código Civil, e determino

a reintegração de posse definitiva do autor Banco Santander Brasil S/A, no veículo "Marca/modelo Volkswagen Gol City, ano de fabricação/modelo 2007/2007, chassi 9BWCA05W97P076086, placa AOO-2416". Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, corrigido da data do ajuizamento, conforme prevê o art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o zelo profissional do procurador do requerente, bem como o fato de ter ocorrido a revelia da ré. Transitado em julgado a decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase.) ADV: MARILI R. TABORDA

*

30-APOSENTADORIA POR IDADE = 559/2010 = SNU: 2631-73.2010.8.16.0153 = MARIA EVA DE SOUZA RIBEIRO x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e pelo que do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, requerido por MARIA EVA DE SOUZA RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por não ter a autora comprovado o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Face a sucumbência da autora, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4º, por não haver condenação, fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e, por ora, dispense o pagamento em razão de ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

*

31-APOSENTADORIA = 738/2011 = SNU: 3482-78.2011.8.16.0153 = LUCÉLIA DE LIMA x INSS....(Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Pensão por Morte formulado na inicial por LUCÉLIA DE LIMA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, por não ter a autora comprovado a condição de dependente economicamente de seu falecido filho Roberto de Lima Alcântara. Face a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4º, por não haver condenação, fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspensa sua execução pelo fato de a autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Transitado em julgado e sem a manifestação das partes em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: CLEIDE CESCO

*

32-INVENTARIO = 695/2009 = MARCOS DA CUNHA FRANÇA x JORGE RIBEIRO DOS REIS E OUTRO....(Decido. Encontra-se demonstrada nos autos a abertura da herança, com a morte de JORGE RIBEIRO DOS REIS e LAURINDA SILVA REIS, que deixaram testamento, conforme se vê às fls. 27/28, constituindo-se como herdeiros Vanessa Nogueira Marques Sá, Verena Nogueira Marques e Danilo Nogueira Marques. No entanto, constatou-se durante o decorrer do feito que o testamento foi revogado tácita parcialmente, com a venda de um dos bens lá descritos, habilitando-se, assim, os herdeiros legítimos, sendo todos irmãos do de cujus Jorge Ribeiro dos Reis., devidamente representados por procurador constituído. O bem do espólio está demonstrado nos autos, sendo: a) uma pequena casa de madeira, coberta de telhas, e o terreno em que está edificada, constante de parte da data nº 8 do quarteirão nº 54, desta cidade, medindo 13 (treze) metros de frente para a rua Tiradentes, nº 351, por 22 (vinte e dois) metros da frente aos fundos, dividindo com Galdino Ribeiro, com matrícula sob nº 20.850 no CRI local, com valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); b) um veículo marca VW/GOL, 16v, 2000/2000, cor cinza, RENAVAM 73.416562-5, com o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais); c) conta corrente no Banco do Brasil desta cidade, agência 0426-x, conta 14012-0, em nome de Jorge Ribeiro dos Reis, no valor aproximado de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Consta-se que o imóvel rural assim descrito: "um imóvel rural com 4.705 alqueires de terras, denominado Lote "C" da gleba da Fazenda "Água Branca", deste município, com matrícula sob nº 10.906, no CRI local, com valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), o qual estava incluso no testamento, foi vendido pelos de cujus, havendo, portanto, revogação parcial do mesmo, conforme determina o art. 1939, inciso II, do CC, pois houve a venda do bem enquanto o testador ainda estava vivo, denotando desinteresse em legar o citado bem os legatários, com a revogação do testamento quanto a este bem. Em assim sendo, o valor da venda do bem deverá ser partilhado aos herdeiros do falecido (colaterais), cabendo aos legatários Vanessa Nogueira Marques Sá, Verena Nogueira Marques e Danilo Nogueira Marques tão somente o bem descrito no testamento, que ainda não foram vendidos, consistente em uma pequena casa de madeira, coberta de telhas, e o terreno em que está edificada, com matrícula sob nº 20.850 no CRI local, com valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme fls. 27/28. E aos herdeiros legítimos, Antônio Ribeiro dos Reis, Sebastião Vitor dos Reis, Henedina de Jesus Reis dos Santos, Jaci Raimundo Ribeiro, Vitor Tavares da Silva e Samuel Tavares dos Reis, bem como aos que não estão habilitados nos autos, através de seus sucessores, pois são falecidos, José Ribeiro dos Reis, João Ribeiro dos Reis, Terezinha dos Reis Nabarro e Jayr da Silva Reis, cabe o veículo marca VW/GOL, 16v, 2000/2000, cor cinza, RENAVAM 73.416562-5 e o valor depositado em conta corrente no Banco do Brasil desta cidade, agência 0426-x, conta 14012-0, em nome de Jorge Ribeiro dos Reis. Comprovado o recolhimento do imposto "causa mortis" e em não havendo oposição da Fazenda Pública do Estado do Paraná e do Ministério Público, deve ser acolhido o pedido. Diante do exposto, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, promovido o INVENTÁRIO dos bens deixados em razão do falecimento de JORGE RIBEIRO

DOS REIS e LAURINDA SILVA REIS, objeto dos presentes autos, e, via de consequência, homologo a partilha dos bens da seguinte forma, salvo dolo, coação, erro ou intervenção de incapaz e ressalvados eventuais direitos de terceiros: casa de madeira, coberta de telhas, e o terreno em que está edificada, constante de parte da data nº 8 do quarteirão nº 54, desta cidade, medindo 13 (treze) metros de frente para a Rua Tiradentes, nº 351, por 22 (vinte e dois) metros da frente aos fundos, dividindo com Galdino Ribeiro, com matrícula sob nº 20.850 no CRI local caberá somente aos legatários Vanessa Nogueira Marques Sá, Verena Nogueira Marques e Danilo Nogueira Marques, na proporção de 1/3 para cada um; um veículo marca VW/GOL, 16v, 2000/2000, cor cinza, RENAVAM 73.416562-5, e valor depositado em conta corrente no Banco do Brasil desta cidade, agência 0426-x, conta 14012-0, em nome de Jorge Ribeiro dos Reis caberá na proporção de 1/10 para cada herdeiros legítimos, Antônio Ribeiro dos Reis, Sebastião Vitor dos Reis, Henedina de Jesus Reis dos Santos, Jaci Raimundo Ribeiro, Vitor Tavares da Silva e Samuel Tavares dos Reis, bem como aos que não estão habilitados nos autos, através de seus sucessores, pois são falecidos, José Ribeiro dos Reis, João Ribeiro dos Reis, Terezinha dos Reis Nabarro e Jayr da Silva Reis, devendo a cota-parte destes serem depositadas em conta judicial. Expeça-se Alvará Judicial em nome do procurador dos herdeiros legítimos para levantamento dos valores depositados na conta corrente, conforme acima descrito, devendo os valores de José Ribeiro dos Reis, João Ribeiro dos Reis, Terezinha dos Reis Nabarro e Jayr da Silva Reis (1/10 de cada um, no total de 4/10 do valor), ser depositados em conta judicial para posterior levantamento a quem de direito. Conste no alvará a determinação de depósito em conta judicial vinculada ao Juízo. Ainda, autorizo este mesmo procurador a assinar documentos junto ao Detran/PR referente à venda do automóvel acima descrito, por valor não inferior a avaliação, devendo também 4/10 do valor ser depositado em nome dos herdeiros acima indicados, em conta judicial vinculada ao Juízo. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Pública, conforme requerido às fls. 180 e, somente após sua manifestação, expeçam-se os competentes alvarás, formais de partilha e/ou a carta de adjudicação (art. 1027 do Código de Processo Civil). Custas "ex vi legis". Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados.) ADV: GUILHERME DA SILVA ESTEFANUTO, ALVARO AMERICO DA SILVA BARBOSA

*

33-INTERDIÇÃO = 187/2012 = SNU: 1009-85.2012.8.16.0153 = LUIS CARLOS DE SOUZA x FRANCISCO HONORIO DA SILVA NETO....(#Sobre laudo pericial de fls. 38, manifestem-se as parte no prazo legal#) ADV: CARLOS CESAR DALLE LASTE

*

34-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 179/2010 = SNU: 673-52.2010.8.16.0153 = ANTONIO LOURENÇO x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo autor ANTÔNIO LOURENÇO, retro qualificado, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez no valor equivalente a um salário de contribuição vigente na época de sua percepção, com início em 30/08/2008 (fls. 33), ou seja, da data da cessação do benefício de auxílio-doença, no valor do benefício à época, acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) por necessitar o autor do auxílio permanente de outra pessoa, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após esta data, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899/81, também contados a partir da referida data. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. A D.I.P. deverá ser a data do trânsito em julgado desta decisão. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." Por fim, condeno o INSS a restituir à Justiça Federal o valor pago a título de honorários periciais. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da cessação do benefício até a prolação da sentença, bem como o valor do benefício, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA O autor, em suas alegações finais, pugnou pela concessão da tutela antecipada, alegando estarem presentes os requisitos legais. Segundo dispõe o art. 273 do CPC dispôs duas hipóteses de antecipação de tutela: a) art. 273, I - antecipação de tutela pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e b) art. 273, II - antecipação pela evidência. No caso em apreço, pelo laudo pericial de fls. 41/42, 65 e 68, constata-se que o autor é portador de doença incapacitante para o trabalho, tanto é que o pedido foi julgado procedente. Estando demonstrada a verossimilhança do direito. O periculum in mora, por sua vez, decorre da condição de incapacidade da parte segurada para o exercício de atividade laborativa de forma remunerada, circunstância geradora de risco de lesão de difícil

reparação, porquanto relacionado diretamente com a sua subsistência, a qual, aliás, é o propósito dos proventos pagos pela Previdência Social, os quais têm caráter alimentar" (TRF 4ª R., Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, 6ª Turma, un. DJU 18-08-2004). Ademais, destaco que a mera possibilidade de irreversibilidade do provimento, puramente econômico, não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória. Neste mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementas a seguir transcritas. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. ATESTADOS MÉDICOS CONCLUSIVOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o periculum in mora. 2. Hipótese em que os atestados médicos trazidos pelo agravante, emitidos por dois médicos especialistas, comprovam, pelo menos até que seja procedida a perícia judicial, a moléstia de que sofre, sendo taxativos quanto à sua incapacidade laboral, autorizando o restabelecimento, neste momento, do benefício de auxílio-doença anteriormente cessado. 3. Sendo o agravante agricultor, mostra-se evidente que a patologia por ele apresentada o impede de exercer suas atividades profissionais, reputando-se presentes, portanto, a verossimilhança do direito ao recebimento do auxílio-doença, bem como o perigo de dano com a manutenção da decisão agravada. 4. Agravado de instrumento provido. (AI nº 2006.04.00.033399-4/RS, Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, Turma Supl., j. 07-02-07, un., DJ 21-02-07) Isto posto, com fundamento no art. 273, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipatória ao requerente, determinando que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, proceda a imediata implantação do benefício da aposentadoria por invalidez a autora MARIA APARECIDA CHAGAS BATISTA, no prazo de 10 (dez) dias da ciência deste, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Oficie-se ao Procurador do INSS, para que proceda a implantação, com urgência, ou então, efetue carga dos autos para a mesma finalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

35-RESCISAO DE CONTRATO = 422/2012 = SNU: 2309-82.2012.8.16.0153 = ROBERTO SACILOTO E OUTRO x DJALMA MENDES DE TOLEDO....(#Sobre contestação de fls. 64/140, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: CARLOS SERGIO CAPELIN

36-INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO = 780/2008 = BENEDITA DE JESUS QUINTINO DE OLIVEIRA x ACARON RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA E OUTROS....(É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta imediato julgamento, por estar presente uma das hipóteses previstas no artigo 329 do Código de Processo Civil, especialmente a do artigo 269, IV. Analisando-se a preliminar de mérito arguida pelo réu Acaron Restaurante e Lanchonete Ltda., é de se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão exercida pela autora. De acordo com o artigo 2.028 do Código Civil vigente, serão os da lei anterior os prazos, desde que o novo código tenha reduzido o prazo estabelecido e quando na data de sua entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Segundo o antigo diploma civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão da autora seria aquele geral de 20 (vinte) anos, de acordo com o seu artigo 177. Tendo em vista, no entanto, que quando da entrada em vigor do novo código ainda não havia transcorrido metade do prazo iniciado sob a égide da lei antiga, deve ser aplicado o novo prazo previsto pelo Código Civil, a ser contado da sua entrada em vigor. Deve ser aplicado, portanto, o prazo de prescrição de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, § 30, inciso V, do Código civil, a ser contado da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos da regra de transição prevista no artigo 2.028 deste diploma. O novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003, de modo que o prazo para exercício da pretensão findou-se em 11.1.2006, mais de 2 (dois) anos antes da propositura da presente ação, em 31.7.2008. Desta forma, deve ser a prescrição conhecida e declarada nesta fase processual, para o fim de julgar extinta a ação de indenização, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Benedita de Jesus Quintino de Oliveira contra Acaron Restaurante e Lanchonete Ltda., por reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão da autora, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao patrono do réu, os quais arbitro, em atenção ao artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da prolação dessa sentença e contar juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do efetivo inadimplemento. Tendo em vista a concessão, à autora, dos benefícios da assistência judiciária (folha 50), a exigibilidade do pagamento das custas e dos honorários acima deverá ficar suspensa até que se comprove que possa realizá-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou até que se esgote o prazo previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: RAFAEL FERNANDES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL

37-COBRANÇA = 639/2012 = SNU: 3477-22.2012.8.16.0153 = VALERIA SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A....(É o que importava relatar. Passo a decidir. O processo comporta julgamento imediato, tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, prescindindo da produção de provas em audiência, além de as partes terem dispensado a produção de novas provas. Antes de adentrar no mérito da causa, necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pela ré. Os artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil são expressos ao condicionar

a possibilidade de substituição de partes no processo civil aos –casos expressos em lei" ou, no caso de alienação do direito litigioso por atos entre vivos, ao consentimento da parte contrária. Nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que não é possível a substituição pretendida. Ademais, este juízo já se manifestou por diversas vezes sobre a legitimidade da ré para figurar no polo passivo de demandas como a presente. Também não merecerá acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido da autora não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, sendo, portanto, juridicamente possível. Passando ao mérito da demanda, cumpre unicamente analisar se o valor da indenização fixado por lei e não reajustado desde 29.12.2006 deve, ou não, ser corrigido monetariamente, a despeito de ausência de expressa previsão legal. É necessário partir-se da premissa fática de que o valor do dinheiro se modifica ao longo do tempo, e de que os índices de correção monetária tão somente buscam atualizar o efetivo valor da moeda e recompor o seu poder aquisitivo, não representando qualquer aumento efetivo do valor atualizado. Isso quer dizer, simplificadamente, que os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) fixados em 2006, hoje já não são o mesmo valor que o definido pelo legislador - hoje valem muito menos do que valiam àquela época. A legislação anterior aplicável à hipótese previa uma sistemática de atualização do valor da indenização do seguro, uma vez que era atrelada ao valor do salário-mínimo nacional. A atual legislação deixou de prever a sistemática de atualização, apontando um valor fixo para a indenização, acarretando na atual situação de notória depreciação do valor das indenizações, a despeito da correção dos prêmios pagos. O descuido do legislador ao fixar um valor estanque para a indenização não pode acarretar num prejuízo aos segurados, cujos prêmios foram aumentados, neste mesmo período, em valores bastante superiores à inflação. A não atualização do valor das indenizações do DPVAT atenta contra o princípio do equilíbrio dos contratos, por afrontar a sua base econômico-financeira em prejuízo exclusivo dos segurados, permitindo a sua revisão judicial para correção do desequilíbrio. Ainda que inexistia previsão legal expressa nesse sentido, a ausência de vedação legal à atualização dos valores deve ser interpretada em favor da parte vulnerável da relação, em atenção aos artigos 113, 421 e 423 do Código Civil. Pode-se dizer, ademais, que a não atualização dos valores das indenizações, a despeito do expressivo aumento do valor dos prêmios pagos pelos segurados, representaria vantagem exagerada ao fornecedor do serviço, ofendendo princípios fundamentais do sistema jurídico e mostrando-se excessivamente onerosa ao consumidor, tudo a permitir a revisão desta disposição à luz do artigo 51, IV e X, e § 1º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, é de se notar que o Tribunal de Justiça do Paraná vem entendendo que as indenizações fixadas em lei relativas ao seguro DPVAT devem ser corrigidas monetariamente desde a edição da Medida Provisória 340/06, posteriormente convertida na Lei 11.482/071, tudo a recomendar o julgamento de procedência dos pedidos da autora. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Valeria de Santana contra a Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., para condenar a ré ao pagamento da diferença relativa à correção monetária do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, desde a data da sua fixação legal, em 29.12.2006, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para o cálculo do valor da condenação, deve-se atualizar monetariamente o valor da indenização fixada em lei, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com utilização do índice INPC, desde 29.12.2006 até a data do efetivo pagamento da indenização pela ré à autora, para o fim de se encontrar a diferença entre o valor pago e o valor efetivamente devido. O valor da diferença encontrada deverá ser corrigido monetariamente, pelo índice INPC, desde a data do primeiro pagamento, e contar juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da ré, tudo até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

38-MONITORIA = 77/2001 = BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x IMOBILIARIA CAMPO VERDE LTDA E OUTRO....(A exequente, intimada, a dar regular prosseguimento ao feito, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 402. Foi expedido edital de intimação à exequente para dar andamento regular ao feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do feito. A exequente permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 404-v0. É o sucinto relatório. Decido. A exequente ficou incumbida a dar prosseguimento ao feito, no entanto, permaneceu-se inerte. Há previsão no art. 267, inciso III e § 10, do Código de Processo Civil, de que o processo deve ser extinto desde que o autor não promova os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Instada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer «in albis» o prazo, sem cumprir o determinado nos autos. Nestes termos, configura-se, de forma clara, a falta de interesse da exequente na causa, e o abandono do processo. Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, 111 e § 10, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela exequente. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

39-APOSENTADORIA POR IDADE = 485/2011 = SNU: 2406-19.2011.8.16.0153 = ROSALINA DA SILVA x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e pelo que do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, requerido por ROSALINA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Face a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários

advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4º, por não haver condenação, fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e, por ora, dispense o pagamento em razão de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: CARLOS CESAR DALLE LASTE

*
40-MEDIDA CAUTELAR = 07/2012 = SNU: 20-79.2012.8.16.0153 = MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A....(Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar apresentado por MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para o fim de confirmar a liminar concedida, mantendo o veículo Volkswagen Gol 1.0, 2010/2011, cor prata, placas ASU-4812, 9BWAA05U5BT035623 em posse do reclamante até o julgamento final de mérito nos autos em apenso (422/2011). Consequentemente, condeno o requerido no ônus da sucumbência, ou seja, pagamento de despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do requerente, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a ausência de complexidade da demanda, a concordância da requerida, o relativo grau de zelo do profissional, o que faço com arrimo no § 4º, do art. 20, do CPC, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, desde a data da publicação desta decisão.Preclusa a decisão, certifique-se nos autos principais, aguardando-se por 10 (dez) dias para a manifestação dos interessados; nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na sequência, observando as disposições do CN. Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: LIVIA PITELLI ZAMARIAN, FERNANDO JOSE GASPAR

*
41-ORDINARIA = 797/2011 = SNU: 3750-35.2011.8.16.0153 = FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA FESMEPAR x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado por FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR em face de MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, reconhecendo o dever do Município réu em proceder aos descontos da contribuição sindical dos servidores públicos estatutários em sua folha de pagamento, condenando-o a efetuar o pagamento dos últimos cinco anos anterior ao ajuizamento desta ação, ou seja, de abril de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como as que vieram a vencer no curso do processo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos contados a partir da data em que deveria ter sido repassado o desconto (abril de cada ano), cujo valor deverá ser calculado em liquidação de sentença, repassando ao autor o valor de 15% da arrecadação atualizada.Frente ao princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e na verba honorária adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em observância ao art. 20, §3º, do CPC, levando em consideração o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte requerida, a ausência de instrução processual, possuir escritório profissional nesta Comarca, bem como, a parca complexidade da causa.Sendo o valor da condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, inciso I, e §2º, do CPC, recorro de ofício da presente decisão.Ciência ao Ministério Público.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

*
42-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 393/2011 = SNU: 1982-74.2011.8.16.0153 = ESPOLIO DE MANOEL FELISINO DE GODOY E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A....(É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta imediato julgamento, por estar presente uma das hipóteses previstas no artigo 329 do Código de Processo Civil, especialmente a do artigo 269, IV. Analisando-se a preliminar de mérito arguida pelo réu, é de se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão exercida pelo autor. Deve ser aplicado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, previsto na legislação específica, a ser contado do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. A sentença em questão transitou em julgado em 3.9.2002 (folha 27), de modo que o prazo para exercício da pretensão findou-se em 4.9.2007, mais de 3 (três) anos antes da propositura da presente execução, em 3.2.2012. Houve bastante divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, mas tem prevalecido o entendimento de que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em tutela coletiva, devem ser aplicadas as regras previstas no microssistema pertinente às ações coletivas, inclusive no que toca ao prazo para a execução da sentença, o que não sofreu qualquer alteração com a entrada em vigor do novo Código Civil. Isto não quer dizer que os direitos individuais das partes sofram qualquer prejuízo, tendo em vista que a propositura de ação coletiva não obsta a propositura de ação individual com o mesmo objeto, e não tem qualquer influência sobre o curso do prazo prescricional para o exercício dos direitos individuais. Bastante elucidativa sobre a questão é a ementa do acórdão proferido no recurso especial 1.276.376/PR, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, cujos trechos mais pertinentes se transcrevem: "2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 60, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 40 CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras

próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. no 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n.0150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos Desta forma, deve ser a prescrição conhecida e declarada nesta fase processual, conforme dispõe o artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, para o fim de julgar extinta a ação de execução, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma. Pelo exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pelo réu para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão do autor e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos aos patronos do réu, os quais arbitro, em atenção ao artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da prolação dessa sentença e contar juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do efetivo inadimplemento. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: MARIO GANDARA, ALEXANDRE DE ALMEIDA

*
43-BUSCA E APREENSAO = 958/2010 = SNU: 4096-20.2010.8.16.0153 = OMNI S/A CREDITO, FINAN E INVEST x PAULO CESAR DE JESUS....(#Sobre resposta aos ofícios de fls. 49/52, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

*
44-INVENTARIO = 86/2012 = SNU= 408-79.2012.8.16.0153 = TELESFORO MARTINS NETO E OUTROS x TELEFORO MARTINS FILHO....(1-Intime-se o procurador do herdeiro Lázaro Martins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de folhas 50-88. 2-Diligencias necessárias) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA

*
45-INTERDIÇÃO = 1011/2011 = SNU: 4641-56.2011.8.16.0153 = CELINA DO CARMO RIBEIRO x ANTENOR ADALTO RIBEIRO....(#Sobre laudo pericial de fls. 24, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: AILSON JESUS LEVATTI

*
46-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO = 330/2012 = SNU: 1911-38.2012.8.16.0153 = MARCO AURELIO MERIGIO ALCANTARA x JOSE ALVES....(#Sobre contestação de fls. 33/39, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER

*
47-EXECUÇÃO FISCAL = 178/2006 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x ABN ANRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$967,75 (novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos)#) ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM

*
48-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 54/1996 = ADEMAR IWAO MIZUMOTO E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A....(1-Diante da certidão de fls. 710 verso, intime novamente o procurador da parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta. 2- Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o curso do processo "sine die", até provocação do interessado, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. 3- Diligencias necessárias) ADV: CLAUDINE APARECIDO TERRA

*
49-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 1126/2010 = SNU: 4633-16.2010.8.16.0153 = DJALMA COELHO BATISTA x BANCO BANESTADO S/A....(1-Diante da determinação do e. Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento da ação em trâmite naquele Juízo. 2-Intimem-se as partes. Diligencias necessárias) ADV: KARYSSON LUIZ IMAI, LAURO FERNANDO ZANETTI

*
50-MONITORIA = 261/2012 = SNU: 1366-65.2012.8.16.0153 = FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE ITAJAÍ UNIVALI x VANESSA VIEIRA NOGUEIRA....(1-Oficie-se ao Juízo da Comarca de Itajaí/SC, determinando o encaminhamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor recolhido a título de custas processuais, de acordo com o Código de Normas. 2-Sem prejuízo, intime-se o requerente a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos seu contrato social ou documento que comprove a legitimidade para outorga da procuração. 3- Após, retornem os autos conclusos 4-Diligencias necessárias) ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN

*
51-REPARAÇÃO DE DANOS = 642/2012 = SNU: 3480-74.2012.8.16.0153 = EDEMERVAL NEIA LIMA x DENORPI....(1. O requerente pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Contudo, para concessão do benefício, é necessária que se cumpra as determinações da Lei 1.060/50, em especial o seu artigo 4º.Ante o exposto, faculto à parte requerente a EMENDA da petição inicial, em 10 (dez) dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN, e comprovante de rendimentos -

contracheques), seja para promover o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial. Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter benefício da assistência gratuita configura a prática de crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50.2. Diligências necessárias.) ADV: FERNANDO ROSA FORTES

*
52-BUSCA E APREENSAO = 875/2009 = BV FINANCEIRA S.A CFI x ERIVELTO ASSOLARI....(1-Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00(quarenta e oito) horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (art. 267, §1º do CPC). 2-Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligências necessárias) ADV: ENEIDA WIRGUES

*
53-REPARAÇÃO DE DANOS = 803/2011 = SNU: 3807-53.2011.8.16.0153 = MARIANA ESTEVAM ARMELIN x MERCADOMOVEIS LTDA....(#Sobre contestação de fls. 37/56, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA

*
54-APOSENTADORIA = 154/2012 = SNU: 772-51.2012.8.16.0153 = ANESIO DO CARMO x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 49, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO, BARBARA F. C. LIMA

*
55-CAUTELAR INOMINADA = 469/2012 = SNU: 2529-80.2012.8.16.0153 = ELIO BATISTA DE SOUSA x JOSE CARLOS SANTOS SADERI E OUTROS....(#Sobre contestação de fls. 260/299, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA

*
56-DESAPROPRIAÇÃO = 78/1994 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x ROBERTO DE JESUS CARVALHO RENNO E OUTRO....(#Sobre ofício do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de fls. 742/745, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM

*
57-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 993/2010 = SNU: 4183-73.2010.8.16.0153 = BANCO ITAU S/A x VALLEN CONFECÇÕES LTDA E OUTRO....(1-Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. 2-Decorrido este prazo sem manifestação da parte exequente, suspendo o curso do processo sine die, até provocação do interessado, observando as disposições do Código de Normas. 3-Diligências necessárias) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

*
58-DESAPROPRIAÇÃO = 445/89 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x ESMENIA EGEE MARQUES E OUTROS....(#Sobre ofício do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de fls. 491/492, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR, SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM

*
59-COBRANÇA = 1144/2008 = JOSE ZAVA x BANCO DO BRASIL....(1-Defiro o pedido de folhas 228-229. 2-Como se trata de valores incontroversos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à folha 199 em nome de Guilherme Ressa Barboza, com o prazo de 30 (trinta) dias. 3-Efetuo o levantamento, manifeste-se o requerente quanto ao interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias. 4-Intime-se. Diligências) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

*
60-REPETIÇÃO DE INDEBITO = 1124/2010 = SNU: 4619-32.2010.8.16.0153 = ANTONIO DE FATIMA MOURAO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A....(#Sobre proposta de honorários periciais de fls. 337/338, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*
61-CARTA PRECATORIA = 58/2012 = SNU: 2269-03.2012.8.16.0153 = CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x ROBSON LUIS RODRIGUES....(#Sobre certidão negativa do Sr. oficial de Justiça de fls. 15, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA

*
62-OPOSIÇÃO = 112/2012 = SNU: 462-45.2012.8.16.0153 = TEREZA BERNARDO CAFÉ x HERNANDES VICENTE....(#Sobre contestação de fls. 37/64, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: SILVIO CABRAL DO AMARAL

*
63-BUSCA E APREENSAO = 996/2011 = SNU: 4603-44.2011.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x ALEX SANDRO BENETEL DA CUNHA....(É o relatório, passo a decidir. Analisando os autos, verifica-se que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo possível a análise do mérito do pedido. O processo acha-se devidamente instruído com o contrato (folhas 10-11 verso), bem como a notificação extrajudicial (folha 12), além do indispensável instrumento de procuração (folhas 6-9) e a planilha de débitos (folha 20). A parte requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil, ao caso, com as consequências jurídicas daí resultantes, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Isto posto,

com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente BANCO PANAMERICANO S/A o domínio e a posse plenos e exclusivos do seguinte bem: "Motocicleta, marca/modelo Honda/CG 150 Fan Esi, ano 2011/2011, cor PRATA, chassi 9C2KC1670BR503180, placa AUK-8337", cuja apreensão liminar torna definitiva. Faculto a venda do bem apreendido, pelo credor (proprietário-fiduciário), na forma do estabelecido no art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem, visando a transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo os títulos exibidos permanecer nos autos. Caberá às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme determina o artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais mantenho em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, conforme arbitrado no despacho inicial, corrigido da data do ajuizamento, conforme prevê o art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o zelo profissional do procurador do requerente, bem como o fato de ter ocorrido a revelia da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 18 de setembro de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos - Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 51/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0003 000346/2008
0006 000175/2009
0020 000260/2012
0023 000028/2006
0025 000026/2007
ADÃO GELINSKI 0026 001100/2010
ADÃO GELINSKI 0027 000023/2012
0028 000028/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 0005 000167/2009
CASSIANO GERALDO PORTES 0018 000196/2012
0019 000204/2012
CELIA LUZIA HUK 0002 000258/2008
CRISTIANE BADELHUK 0002 000258/2008
DJENANE FAYAD 0002 000258/2008
EDUARDO ARTUR JOST 0005 000167/2009
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0010 000775/2010
ENEIDA WIRGUES 0022 000930/2012
FERNANDO BONISSONI 0001 000133/2006
HELIO QUERINO JOST 0005 000167/2009
IEDA R. S. WAYDZIK 0008 000267/2010
0011 000278/2011
0021 000898/2012
JACQUELINE DOMBROVSKI 0007 000243/2009
0009 000752/2010
JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA 0005 000167/2009
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0004 000100/2009
JOÃO MANOEL GROTT 0012 000735/2011
0013 000736/2011
0015 000917/2011
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0015 000917/2011
0017 001156/2011
MARITZA COSTA LEAHY 0024 000078/2006
MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0017 001156/2011

OSMAR A. MAGGIONI 0030 000950/2011
 PAULO MANUEL VALÉRIO 0004 000100/2009
 RENE JOSE STUPAK 0002 000258/2008
 0016 001123/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ 0001 000133/2006
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 0029 000477/2011
 SANDRA MARIA PANEK WANDER 0014 000798/2011

1. ANULACAO DE TITULO-133/2006-VALTER IANHAK x EQUAGRIL S/ A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS e outro- " 1. Defiro o pedido de bloqueio administrativo de veículo(s) em nome da parte requerida, pelo sistema RENAJD, determinando que a serventia efetue o comando de pesquisa e bloqueio. 2. Em caso de bloqueio positivo (fls. 350), defiro, desde já, a penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) constritado(s). 2.1. Antes porém, deverá a parte exequente, no prazo de 15 dias: a) informar o local onde se encontra(m) o(s) veículo(s); b) no caso do bloqueio recair sobre mais de um veículo, informar sobre qual ou quais veículo(s) pretende que a penhora recaia."

-Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e FERNANDO BONISSONI-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-258/2008-JOSE FRANCISCO NEVES FILHO e outro x ZENOVIO BADELHUK e outro-" As partes para manifestação em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 195). Ato realizado conforme art.1º, item 1.16.1 da Portaria nº 05/2011." -Advs. CELIA LUZIA HUK, CRISTIANE BADELHUK, DJENANE FAYAD e RENE JOSE STUPAK-.

3. ARROLAMENTO-346/2008-NATÁLIA ZARKCZEWSKI BLACH x IRENE SCHIMAINDA ZAKRCZEWSKI-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

4. ACAA CIVIL PUBLICA-100/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ DE LIMA e outro-" Redesignado para o dia 13/12/2012, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada, cujo ato realizar-se-a na sala de audiências da Vara Cível da Comarca de São Mateus do Sul/PR." -Advs. JOSÉ FERNANDO VIALLE e PAULO MANUEL VALÉRIO-.

5. ACAA CIVIL PUBLICA-167/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO e outro-" 1.Intime-se a parte requerida UVEPAR (ou ACAMPAR) para que em 10 dias: a) CUMpra os itens I e II de fls. 420; b) CUMpra o item 4 de fls. 469. " -Advs. JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, HELIO QUERINO JOST, EDUARDO ARTUR JOST e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-175/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x NELSON JACOBOWSKI-" Sobre a avaliação e conta geral de fls. 108 e 129/130, manifeste-se o executado em 10 (dez) dias." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

7. ALIMENTOS-243/2009-B.F.C. e outro x J.S.C.- " Defiro o pedido retro. Cite-se no novo endereço, nos termos do despacho de fls. 10, para audiência no dia 12/12/2012, às 14:50 horas. Depreque-se." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000267-19.2010.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x DARCI NELSON IANHAKI e outros-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para cumprimento do mandato de intimação dos executados, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escritania e liberação do respectivo mandato". -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.

9. INVENTARIO-0000752-19.2010.8.16.0157-ALFREDO MACENHAN x CEZIRA MEZZADRI MACENHAN- " 1. Intime-se para que o inventariante cumpra integralmente o item 2 do despacho de fls.107, pena de extinção." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

10. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000775-62.2010.8.16.0157-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ROBERTO HALILA- " 1. A revelia da parte requerida não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na inicial, sendo necessária, no entender deste Juízo, a realização da perícia já determinada no despacho inicial. Cito: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - CONSEQUÊNCIA - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS - ART. 15-A, DECRETO-LEI 3.365/1941 - JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 70, STJ. I - Reconhecida a revelia da parte ré, há o necessário reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos arguidos pela parte autora, nos termos do art. 319, CPC. II - Entretanto, esta presunção de veracidade dos fatos é relativa e não absoluta, podendo o juiz, manifestando seu livre convencimento fundamentado, apreciar as provas produzidas nos autos. Da mesma forma, a revelia não obsta a análise da matéria de direito e, portanto, não induz necessariamente a procedência do pedido formulado pela parte autora. III - Constatada a incoerência dos critérios utilizados pela concessionária de serviço público para estipular o valor da indenização devida pela constituição da servidão administrativa, deve prevalecer o valor informado pelo perito oficial. IV - Na constituição de servidão administrativa, os juros compensatórios são devidos à taxa de até 6% ao ano, contados da imissão de posse, nos termos do art. 15-A, do Decreto-Lei 3.365/1941; os juros moratórios são contados do trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização, nos termos da Súmula 70, do STJ" (Apelação Cível 1.0145.06.326287-0/001, Rel. Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2010, publicação da súmula em 02/12/2010). 2. Intime-se a parte autora

para depositar o valor dos honorários periciais em 10 dias, consoante item 4 de fls. 113, prosseguindo-se, em seguida, consoante Portaria deste Juízo afeta aos procedimentos da vara cível e anexos." -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000278-14.2011.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ADIR GONCALVES DOS SANTOS e outro-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para cumprimento do mandato de intimação dos executados, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escritania e liberação do respectivo mandato". -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000735-46.2011.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x GIVANILDO LOPATKO e outros-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000736-31.2011.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x LUIZ ANTONIO MENDES e outros- " Sobre o depósito de substituição de garantia, diga o exequente em 10 dias." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

14. DESPEJO-0000798-71.2011.8.16.0157-HENRIQUE GULCHINSKI x FERNANDO CESAR BREDa e outro-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para cumprimento do mandato de intimação das partes, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escritania e liberação do respectivo mandato". -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000917-32.2011.8.16.0157-LUIZ ANTONIO MENDES x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL-" Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, e demais fundamentos de fato e de direito mencionados nesta sentença, julgo parcialmente procedente o pedido articulado nos presentes, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de: a) determinar a adequação da taxa de juros moratórios para o percentual de 1% (um por cento) ao ano, declarando nula qualquer a cobrança de juros de natureza ou taxa diversos; b) declarar nula a previsão de cobrança de comissão de permanência. Ante o princípio da sucumbência, condeno o embargante a arcar com 60% (sessenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, e o embargado com os restantes 40% (quarenta por cento), que fixo, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI, levando em conta o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional e o tempo exigido para a realização dos serviços, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, salvo se beneficiários da justiça gratuita, caso em que deverão ser observadas as regras da lei de regência. Observem-se, no mais, as disposições constantes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos de execução, prosseguindo-se nos mesmos e arquivando-se os presentes." -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e JOÃO MANOEL GROTT-.

16. REPARACAO DE DANOS-0001123-46.2011.8.16.0157-IDEAL GUAPU LTDA x RODRIGO MICHARKI-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para cumprimento do mandato de intimação do requerido, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escritania e liberação do respectivo mandato". -Adv. RENE JOSE STUPAK-.

17. OBRIGACAO DE ENTREGAR-0001156-36.2011.8.16.0157-LUCI TEIXEIRA IACHINSKI x ANTONOR DE JESUS TEIXEIRA e outro- " Vistos em Saneamento. 1. Possibilidade de conciliação: as partes, devidamente intimadas, não manifestaram intenção conciliatória, razão pela qual desnecessária a audiência do art. 331 do CPC. 2. Questões processuais pendentes: a preliminar de carência de ação se confunde com o próprio mérito e será oportunamente analisada. De resto, as partes estão devidamente representadas, presentes também estão as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo questões preliminares aventadas, razão pela qual declaro o feito saneado. 3. Pontos controvertidos: analisando as alegações trazidas pelas partes na dialética processual, fixo como pontos controvertidos: a) a transferência da posse ou propriedade; b) área efetivamente vendida; c) existência de reserva de área para os requeridos; d) a coincidência da área supostamente transferida à autora com a área de fato atualmente ocupada pelos requeridos; e) a existência de vício do consentimento por parte dos requeridos quando da assinatura do documento de fls. 12; f) o pagamento do preço. 4. Deferimento de provas: com

base no objeto litigioso e no(s) ponto(s) controvertido(s), defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental: - documentos já produzidos e eventuais novos documentos, desde que se enquadrem nos preceitos do art. 397 do CPC; - determino ex officio que a Oficial do Registro de Imóveis informe em 10 dias acerca da existência de qualquer área de terras registrada nesta circunscrição em nome da AUTORA, dos REQUERIDOS, além da pessoas de AMADEU BAPTISTA TEIXEIRA e BRUNICA MARQUES TEIXEIRA, MARLI MARQUES TEIXEIRA CAUMO e NILTON CÉSAR CAUMO, NEULI TEIXEIRA DE SOUZA, NIVALDO OLIVEIRA DE PAULA e LAURA TEIXEIRA DE PAULA, VALCIR LOPES e OLINDA TEIXEIRA LOPES. Oficie-se, com cópia da inicial e documentos. b) prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, devendo constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação da pena de confissão fica (art. 343, § 1º, do CPC), e na oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 20 (vinte) dias anteriores à audiência, devendo as partes informar se comparecerão ou não independentemente de intimação. A necessidade de prova pericial será deliberada após a colheita da prova oral. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17 de outubro de 2012, às 15:20 horas, próxima data viável. Intimações e diligências necessárias." -Adv. MARTA NOGUEIRA MAZOLLA e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000196-46.2012.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x EVERTON FRELES ALTIMEYER e outro- " Através do petição de fls. 33, a parte autora informou que houve pagamento da dívida, pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. "-Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000204-23.2012.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x JALMIR PEREIRA e outros- Através do petição de fls. 33, a parte autora informou que houve pagamento da dívida, pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. "-Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.

20. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - RC-0000260-56.2012.8.16.0157-NATHALIA KIATHECOSKI DAMBROSKI- " 1. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver omissão, obscuridade ou contradição. Recebo-os, por tempestivos. 2. De fato, existe omissão em relação ao ponto atacado, não tendo a sentença estabelecido a distribuição dos honorários advocatícios pelos trabalhos desenvolvidos pelo defensor nomeado, pelo que merecem os embargos provimento. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, para o fim de arbitrar os honorários advocatícios devidos ao defensor nomeado às fls. 05, Dr. Adão Gelinski (OAB/PR nº 14.962), a serem pagos pelo Estado do Paraná, na falta de defensoria pública regularmente constituída no âmbito desta Comarca de São João do Triunfo. Expeça-se certidão quando requerido. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14 do Código de Normas." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000898-89.2012.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x VICENTE STAVSKI DA SILVA e outro- " Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para cumprimento do mandado de citação dos executados, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no ofício circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escritania e liberação do respectivo mandado". -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000930-94.2012.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST. x ROZINHA OLENIKI VIEIRA- " 1. Intime-se o autor para apresentar em 10 dias, pena de indeferimento da inicial, comprovação de que houve regular constituição em mora do devedor." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

23. EXECUCAO FISCAL-28/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x IVONE DE CASSIA MIRANDA- " Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.1º, da Portaria nº 05/2.011 " -Adv. ADÃO GELINSKI-.

24. EXECUCAO FISCAL-FAZ.NACIONAL-78/2006-FAZENDA NACIONAL x MADEIREIRA TRIUNFENSE LTDA- " Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. MARITZA COSTA LEAHY-.

25. EXECUCAO FISCAL-26/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JERONIMO ZAKRZEWSKI FILHO- " Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

26. EXECUCAO FISCAL-0001100-37.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x FRANCISCO CHICANOSKI- " Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.1º, da Portaria nº 05/2.011 " -Adv. ADÃO GELINSKI-.

27. EXECUCAO FISCAL-0000023-22.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA- " Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

28. EXECUCAO FISCAL-0000028-44.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x CLAUDIONOR DE LIMA TEIXEIRA- " Sobre o contido às fls. 40, manifeste-se a parte credora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

29. CARTA PRECATORIA-0000477-36.2011.8.16.0157-Oriundo da Comarca de PALMEIRA/PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x LAURINDO MARCOS GIERASEMISKI- " 1. Ante o contido às fls. 91, aguarde-se por 06 meses no arquivo provisório, ao fim do que oficie-se solicitando informações sobre o prosseguimento da execução em 10 dias, pena de devolução." -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

30. CARTA PRECATORIA-0000950-22.2011.8.16.0157-Oriundo da Comarca de GETÚLIO VARGAS/RS - 2ª VARA -BAYER S/A x COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA e outros- " 1. Ante o pedido do exequente de fls. 81, devolva-se, observando-se que eventuais custas remanescentes correrão por conta do exequente, ante o princípio da causalidade, considerando a informação por ele trazida de que concordou com a impenhorabilidade do bem. Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 160,77, através de guia própria que encontra-se em Cartório e/ou poderá ser retirada no site do TJ, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egregia Corregedoria da Justiça." -Adv. OSMAR A. MAGGIONI-.

São João do Triunfo, 19/9/2012
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 857/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00009	001514/2007
ALEX SANDER HOSTYN BRANCHIER	00003	000836/1999
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00015	000352/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00016	000959/2010
ANA PAULA MAGALHAES	00009	001514/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00020	000429/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000414/1992
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	00014	000316/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00004	000630/2001
	00024	001648/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	000214/2005
DANIELE DE BONA	00012	002077/2008
	00026	001898/2011
DANIEL HACHEM	00013	001509/2009
	00025	001718/2011
DANIEL HACHEN	00010	001659/2007
DANIELLA LETICIA BROERING	00009	001514/2007
DANIELLE F. MENDES	00014	000316/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00019	000343/2011
	00021	000602/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00012	002077/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00021	000602/2011
	00022	000699/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00011	001751/2007
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	00002	000305/1999
FERNANDO JOSE GASPAR	00026	001898/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00008	000214/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00001	000414/1992
HELENIZE CRISTINE DIETRICH	00005	000054/2004
HEROLDES BAHR NETO	00003	000836/1999
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00007	001473/2004

JULIANA PERON RIFFEL	00018	002392/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00008	000214/2005
KLAUS SCHNITZLER	00012	002077/2008
	00026	001898/2011
LEANDRO MAURICIO VELOZO VIANNA	00003	000836/1999
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	000343/2011
	00024	001648/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00020	000429/2011
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00007	001473/2004
MARCELLO TABORDA RIBAS	00002	000305/1999
MARCELO RODRIGUES VENERI	00025	001718/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00021	000602/2011
	00022	000699/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	00006	000899/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00015	000352/2010
MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI	00003	000836/1999
MAURICIO JOSE DIAS	00025	001718/2011
MONICA ZINELLI DA SILVEIRA	00005	000054/2004
MURILO CELSO FERRI	00011	001751/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00018	002392/2010
PATRICIA BORGES GUERIOS	00003	000836/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00008	000214/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	00023	000842/2011
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00001	000414/1992
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00017	001435/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00015	000352/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00008	000214/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00004	000630/2001
	00024	001648/2011

1. COBRANCA - ORDINÁRIA-0000134-82.1992.8.16.0035-BFB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE e outro x LUIZ LUIZ GARCIA SILVESTRE- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0002335-03.1999.8.16.0035-JOSE ALTAMIR CAMARGO x NELCI NEUMANN RISKOWSKI- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 121/122.-Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002424-26.1999.8.16.0035-VIVIANI GOMES NICOLAU e outros x LEOMAX WOLF VIANNA- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. HEROLDES BAHR NETO, LEANDRO MAURICIO VELOZO VIANNA, ALEX SANDER HOSTYN BRANCHIER, MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI e PATRICIA BORGES GUERIOS-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0004316-96.2001.8.16.0035-NATANAEL MATEUS FERREIRA x JOSE ALEDIR DE LIMA e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 255.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

5. ExecucaO de Titulo Extrajudicial-0006343-47.2004.8.16.0035-ANTONIO DE PAULA NEVES e outros x ANTONIO ESTEVAO MENEGOTTO e outros- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. MONICA ZINELLI DA SILVEIRA e HELENIZE CRISTINE DIETRICH-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006248-17.2004.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x SABASUL ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outros- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 167.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1473/2004-GUIA VEICULOS LTDA x BUILT TELECOM SERVICOS LTDA- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls.123.-Advs. MARCEL EDUARDO DE LIMA e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

8. DEPOSITO-0009119-83.2005.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON ROSA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011228-02.2007.8.16.0035-POLIMIX CONCRETO LTDA x BARBARA MICHELLE DA SILVA SANTOS- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do SistemaBacenjud.-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING-.

10. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0012227-52.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGROALVES CEREAIS LTDA e outro- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud e Bacenjud.-Adv. DANIEL HACHEN-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011278-28.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAZ PROJETOS E EXECUCAO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO L- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 42.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0014482-46.2008.8.16.0035-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELA MARIA NOS- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema BACENJUD.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013734-77.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOLANO LAMINADOS E MADEIRAS LTDA e outro- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Adv. DANIEL HACHEM-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001569-61.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x LILIANE DE OLIVEIRA e outro- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud e Bacenjud.-Advs. DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0002401-94.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x LUNALVA VALCENY VIRTUOSO COTTOR- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Bacenjud.Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006209-10.2010.8.16.0035-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x EDSON ENRIQUE FARIAS- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 97.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008946-83.2010.8.16.0035-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO EVALDO FERREIRA TERRES- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud e Bacenjud.-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015903-03.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ALISSON JUAN DE OLIVEIRA TEODORO- Ao autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da carta devolvida de fls.83.-Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0002376-47.2011.8.16.0035-JOSE LUIZ GAIVICZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 84. ?Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias?.-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001701-84.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDGARD OTTERSBAACH e outro- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procede a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0003976-06.2011.8.16.0035-ALTAIR APARECIDO BROCANELO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 103. ?Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento

antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias?.-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008516-34.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCIRLEI MARIA GONÇALVES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0005536-80.2011.8.16.0035-ELIO APARECIDO ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado devolvido de fls. 126/128 no prazo de 05 cinco dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0009958-98.2011.8.16.0035-HERALDO HENSEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- -Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de deferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005551-49.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x CURSO IMEDIATO DE ENSINO FUNDAMENTAL PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS S/C LTDA. e outros- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. DANIEL HACHEM, MAURICIO JOSE DIAS e MARCELO RODRIGUES VENERI-.

26. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010893-41.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEVERSON MASCARENHAS LEMES- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Bacenjud.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 861/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREA SERKEZ	00002	001725/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00005	000657/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00005	000657/2010
BIANCA DORNELLES	00006	002266/2010
CARLA MARIA KOHLER	00005	000657/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00005	000657/2010
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER	00004	001203/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00006	002266/2010
ELOI WALFRIDO ZANIN	00004	001203/2009
ERMENEGILDO IGNELZI	00003	002140/2007
FERNANDO MAGALHAES MODE	00002	001725/2004
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00002	001725/2004
JEAN CARLO DA SILVA	00003	002140/2007
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00003	002140/2007
JOSE DEVANIR FRITOLA	00001	000827/1999
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00006	002266/2010
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON	00002	001725/2004
TELMO DORNELLES	00006	002266/2010

1. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0002014-65.1999.8.16.0035-PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x RONALD CARVALHO SITONIO-Despacho de fls. 115 - "A vista dos autos fora de cartório ao procurador habilitado nos autos independe de decisão judicial, salvo em caso de prazo comum ou prazo exclusivo para a parte contrária. Anote-se (fls. 112/114)." -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-1725/2004-BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA x ANSETT TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-Despacho de fls. 708 - "Intime-se novamente o autor para manifestar-se em 10 (dez) dias sobre a resposta ao ofício informando a ausência de distribuição da carta precatória." -Advs. FERNANDO MAGALHAES MODE, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON e ANDREA SERKEZ-.

3. REPARACAO DE DANOS-2140/2007-ROSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x R Z ENGENHARIA LTDA e outros-Despacho de fls. 1145 - "Apensem-se aos autos nº 1092/2011. Intime-se o requerido para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à petição de fls. 1127/1143 bem como esclarecer a contradição informada às fls. 1119." -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, ERMENEGILDO IGNELZI e JEAN CARLO DA SILVA-.

4. REVISAO PREVIDENCIARIA-0015083-18.2009.8.16.0035-PAULO CESAR RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Despacho de fls. 73 - "Considerando que este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar o feito, declino da competência para a Vara da Família, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, deste Foror Regional, já que a matéria lhe é afeta. Anote-se na distribuição, mediante oportuna compensação." - Advs. ELOI WALFRIDO ZANIN e Cynthia Maria Greca Schaffer-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0004315-96.2010.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x FABIANO DAMIAO-Despacho de fls. 106-v - "Diga o autor sobre a proposta de fls. 103. Havendo desinteresse, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, CPC. Contados e preparados, voltem para sentença." -Advs. CRISTIANE F. RAMOS, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

6. OBRIGACAO DE FAZER-0015327-10.2010.8.16.0035-SILVANE MARIA NOGOCEKE x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA.-Despacho de fls. 240 - "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, sendo que, se houver interesse da parte, a matéria poderá ser reapreciada em eventual apelação. Cumpra-se o disposto às fls. 229." -Advs. BIANCA DORNELLES, TELMO DORNELLES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 858/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00009	000183/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00003	000660/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	00002	001028/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00012	001543/2010
	00016	003114/2010
	00017	003115/2010
	00019	000473/2011
DANIELE DE BONA	00007	002702/2009
DANIEL HACHEM	00014	001612/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00015	001696/2010
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL	00006	002212/2009
EDGAR CORDTS	00013	001606/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00007	002702/2009
ELIZANDRA C. S. RODRIGUES	00005	000827/2009
FABIANO DA ROSA	00009	000183/2010
FABIÚLA MULLER KOENIG	00010	000742/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00010	000742/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00020	000493/2011
IGOR DA SILVA SCHMEISKE	00001	001774/2004
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00011	001233/2010
JANAINA GIOZZA	00020	000493/2011
JESSICA GHELF	00019	000473/2011
JOAO BATISTA BORTOLIN	00008	002762/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00003	000660/2007
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER	00004	001185/2008
	00005	000827/2009
KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER	00003	000660/2007
LIZIANE DA ROCHA LACERDA	00020	000493/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	001919/2011
MAGALI FUERBRINGER	00012	001543/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00003	000660/2007
	00022	001309/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00018	003247/2010
	00019	000473/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00011	001233/2010
	00021	000642/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00013	001606/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00013	001606/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00018	003247/2010
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO	00002	001028/2006
TAIS BRITO FRANCISCO	00003	000660/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00018	003247/2010
VIRGINIA MAZZUCCO	00020	000493/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00012	001543/2010
	00016	003114/2010
	00017	003115/2010
	00019	000473/2011
	00021	000642/2011

1. ALVARA JUDICIAL-0007131-61.2004.8.16.0035-ROSEMAR DE LIMA MARQUES e outros- Sentença de fls. 246 - "Julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a prestação de contas os autos sob nº 0007131-61.2004.8.16.0035 de ação de Alvará Judicial, julgando-a boa e correta, determinado a extinção dos presentes autos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se." -Adv. IGOR DA SILVA SCHMEISKE-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008118-29.2006.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x OSMAR ROCHA DE OLIVEIRA- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissor quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessanas ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações

necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012136-59.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x DEORLEI DOS SANTOS- Sentença de fls. 60 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER e TAIS BRITO FRANCISCO-.

4. DEPOSITO-0015596-20.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x COSMI CAROLINA B DA CONCEICAO TONIAZZO- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do . . . feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 19, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-827/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDERSON ALVES DA SILVA- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com ' fundamento no art. 267, III, c/c § 10, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Advs. ELIZANDRA C. S. RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2212/2009-ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA x JUCARA MARIA PARCHEN CORDEIRO- Os autos aguardam a manifestação do autor para regular andamento do feito. Foi o autor intimado, sob pena de extinção, pelo Diário e não se manifestou. Foi expedida intimação pessoal ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. No entanto, conforme fls. 46, o autor mudou-se e não comunicou a alteração de endereço nos autos. Pois bem, Prescreve o parágrafo único do art. 238 do CPC que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Assim, alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial. Destarte, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte a parte requerente. O art. 267, III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito; (...) II- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º O juiz ordenará, nos casos dos n's 11 e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...) " Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I. -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015691-16.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RENATA APARECIDA DE CASTRO SOUZA- Os autos aguardam a manifestação do autor para regular andamento do feito. Foi o autor intimado, sob pena de extinção, pelo Diário e não se manifestou. Foi expedida intimação pessoal ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. No entanto, conforme certidão de fls. 42, o autor mudou-se e não comunicou a alteração de endereço nos autos. Pois bem. Prescreve o parágrafo único do art. 238 do CPC que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Assim, outra alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial. Destarte, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte a parte requerente. O art. 267, III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) II- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 19 O juiz ordenará, nos casos dos n's 11 e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...) " Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso lu, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0014438-90.2009.8.16.0035-PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA x PROSPERITY LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Sentença de fls. 71 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. JOAO BATISTA BORTOLIN-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0001227-50.2010.8.16.0035-WILSON LEPINSKI x BANCO PAULISTA S/A- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 10, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, P.R.I. -Advs. ALEXANDRA VALENZA ROCHA e FABIANO DA ROSA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0003968-63.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x CARMELINDO MOROZINI MISTURINI- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIÚLA MULLER KOENIG-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0008527-63.2010.8.16.0035-WILLIAN GERALDO INNOCENCIO x BANCO FINASA BMC S/A- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. E o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0010452-94.2010.8.16.0035-VALDECIR ADÃO MARCELINO x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se ficou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissor quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c §1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MAGALI FUERBRINGER-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0010593-16.2010.8.16.0035-SAMIR HENRIQUE CORSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 217 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 208/210, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais.. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor. No mais, saliente que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. EDGAR CORDTS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

14. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009956-65.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO SOCORRO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor e a concordância manifestada pelo credor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. DANIEL HACHEM-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0001980-28.2010.8.16.0028-RAQUEL DE SOUZA x BANCO GENERAL MOTORS S.A- Os autos aguardam a manifestação do autor para regular andamento do feito. Foi o autor intimado, sob pena de extinção, pelo Diário e não se manifestou. Foi expedida intimação pessoal ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. No entanto, conforme certidão de fls. 00-verso, o autor é desconhecido e não comunicou a alteração de endereço nos autos. Pois bem. Prescreve o parágrafo único do art. 238 do CPC que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Assim, outra alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial. Destarte, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, ficou-se inerte a parte requerente. O art. 267, III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º o juiz ordenará, nos casos dos n's II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...)". Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0021412-12.2010.8.16.0035-RAIFRAN ANDRADE DE SOUSA x BANCO FINASA BMC S/A- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar

sobre o prosseguimento do feito, mas se ficou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissor quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0021410-42.2010.8.16.0035-ALEXANDRE PLENS MEDEIROS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se ficou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissor quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO-0021702-27.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVANA JOSELI PEREIRA DE LIMA- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se ficou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissor quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa e de consequência REVOGO a liminar outrora concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001269-65.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RUBERLEI SILVA DE OLIVEIRA- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001016-77.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOIVO PIRES DE BARROS- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VII.I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0004274-95.2011.8.16.0035-SEBASTIÃO MOISÉS DA SILVA x BANCO PECUNIA S/A- Os autos aguardam a manifestação do autor para regular andamento do feito. Foi o autor intimado, sob pena de extinção, pelo Diário e não se manifestou. Foi expedida intimação pessoal ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. No entanto, conforme fls. 45, o autor é desconhecido e não comunicou a alteração de endereço nos autos. Pois bem. Prescreve o parágrafo único do art. 238 do CPC que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Assim, outra alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial. Destarte, mesmo intimada para promover

o regular andamento do feito, quedou-se inerte a parte requerente. O art. 267, III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) 111- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 19 O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007801-55.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GABRIELA LAVECHIA HOEPRS- Os autos aguardam a manifestação do autor para regular andamento do feito. Foi o autor intimado, sob pena de extinção, pelo Diário e não se manifestou. Foi expedida intimação pessoal ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. No entanto, o autor é mudou-se e não comunicou a alteração de endereço nos autos. Pois bem. Prescreve o parágrafo único do art. 238 do CPC que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Assim, alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial. Destarte, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte a parte requerente. O art. 267, III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) II- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...)". Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, revogando a liminar outrora concedida. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011150-66.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x JOAO JAIRO TAVARES JUNIOR- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissor quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 19, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 856/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00012	001128/2006
AIRTON LUIZ PADILHA	00004	000788/2003
ALESSANDRA LABIAK	00017	001030/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00022	001447/2010
ALINE LENZ	00027	001974/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00004	000788/2003
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00010	000294/2006
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00006	000260/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00012	001128/2006
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00005	000161/2004
AUREO VINHOTI	00019	002259/2009
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO	00012	001128/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00024	002750/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00027	001974/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00014	001827/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00002	000919/2001
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00005	000161/2004
CAROLINA ERZINGER PEIXER	00012	001128/2006
CELSON ROBERTO EICK JUNIOR	00012	001128/2006
CELSON SIMÕES VINHAS	00025	001254/2011
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	00027	001974/2011
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA	00012	001128/2006
DANIEL HACHEN	00015	000056/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00024	002750/2010
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00012	001128/2006
DIDIO MAURO MARCHESINI	00009	001058/2005
DIEGO DE ANDRADE	00023	001517/2010
DIOGO ZAVADZKI	00026	001633/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00012	001128/2006
ESTEVAO LOURENCO CORREA	00021	003003/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00012	001128/2006
FABIANO MARTINI	00019	002259/2009
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA	00003	000994/2002
FABRICIO KAVA	00019	002259/2009
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS	00007	000959/2004
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00004	000788/2003
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI	00002	000919/2001
GEISON MELZER CHINCOSKI	00012	001128/2006
GERMANO DE SORDI BATISTA	00003	000994/2002
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00026	001633/2011
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00012	001128/2006
IZABEL AMALIA GOSCINSKI	00005	000161/2004
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00003	000994/2002
JOAOZINHO SANTANA	00025	001254/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00012	001128/2006
JULIANE SELENA PERBONI	00007	000959/2004
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00008	000987/2004
LUCIANA CRISTINA ALMEIDA	00004	000788/2003
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00026	001633/2011
LUIZ ASSI	00026	001633/2011
LUIZ GONZAGA STREHL	00018	001699/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00012	001128/2006
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00011	000873/2006
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00024	002750/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00012	001128/2006
MARILZA MATIOSKI	00020	002585/2009
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00011	000873/2006
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00018	001699/2009
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA	00023	001517/2010
MURILO CELSO FERRI	00003	000994/2002
	00012	001128/2006
	00014	001827/2008
	00021	003003/2009
NEITON MYRTON PRIEBE	00001	000655/1996
NEUDI FERNANDES	00013	001824/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00016	000185/2009
OKSANDRO O GONCALVES	00003	000994/2002
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	000919/2001
	00006	000260/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	00011	000873/2006
PRISCILA RECHETZKI	00008	000987/2004
RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID	00009	001058/2005
RICARDO LUCCA MECKING	00011	000873/2006
RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE SOLHE	00009	001058/2005
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00003	000994/2002
RODRIGO DE ASSIS	00027	001974/2011
RONALD ANTONIO RAFFO	00009	001058/2005
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00007	000959/2004
SILVANA TORMEM	00016	000185/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00007	000959/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00012	001128/2006
THAIS BRAGA BERTASSONI	00013	001824/2006
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00011	000873/2006

1. REP DANOS C/PED PREC COM ANT-0000817-80.1996.8.16.0035-FORTALEZA ATACADO E COMERCIO DE TINTAS e outro x SERGIO DA COSTA e outro-Despacho de fls. 526. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 517 que indeferiu o requerimento de restrição de veículo via RENAJUD, que somente poderia ser efetivado caso o veículo estivesse na posse do executado. Conheço dos Embargos opostos pela exequente, eis que

temoestivos, e no mérito dou-lhes provimento. Aduz a exequente a ocorrência de contradição, eis que o bloqueio tem como objetivo localizar o bem e impedir a ocorrência de fraude à execução. Alega ainda que caso o veículo esteja com terceira pessoa, esta deve se valer do instrumento processual adequado para demonstrar sua boa-fé. Acolho os Embargos de Declaração e lhes atribuo efeito infringente para revocar a decisão de fls. 517. Passo a analisar o pedido. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de arrolamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAM. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posteriori ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. -Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-0004254-56.2001.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x TADEU DE ASSIS ALEXANDRE e outro-Despacho de fls. 487. Trata-se de requerimento para liquidação da sentença proferida às fls. 485/500 com o objetivo de apurar o valor do aluguel mensal devido pelo réu e o valor das benfeitorias a serem pagas pelo autor. Nomeado perito, este manteve-se inerte. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Avaliador Judicial para que proceda à avaliação do valor de mercado das benfeitorias existentes no imóvel. Na mesma oportunidade, deve o Avaliador apurar o valor mensal do aluguel referente ao imóvel. Ressalto que as custas desta avaliação devem ser pagas pelo liquidante. Após a elaboração da avaliação, intem-se as partes. Não havendo impugnação aos valores apresentados, remetam-se os autos ao contador judicial para que efetue as compensações devidas, nos termos da sentença de fls. 410/452. Após, voltem conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

3. NULIDADE C/PED ANTECIP.TUTELA-0004844-96.2002.8.16.0035-FUNDACAO BANCO CENTRAL PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS e outro x IGUACU CELULOSE S/A-1. Conheço dos embargos opostos pela autora (fls. 1134/1136), eis que, de fato, a Exma. Juíza prolatora da decisão de fls. 1122/1123 omitiu-se de apreciar ponto sobre o qual deveria se manifestar, consistente na alegação de preclusão do direito da ré de nomear assistente técnico e apresentar quesitos. Entretanto, os embargos declaratórios não merecem ser providos uma vez que a produção da prova pericial sequer se iniciou. Observo que o prazo previsto no art. 421, § 1º, do CPC não possui efeito peremptório, possibilitando a apresentação de quesitos e o assistente técnico após o decurso dos cinco dias, desde que os trabalhos da perícia ainda não tenham se iniciado. Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem: (...). 2. Conheço dos embargos opostos pela ré (fls. 1138/1142), visto que também há omissão na referida decisão de fls. fls. 1122/1123, a qual deixou de analisar os seguintes pontos por alegados pela requerida: a) antes da produção da prova pericial, verificar como se deu a colheita da prova (gravações contidas no CD apresentado com a inicial) para constatar se tal prova é lícita; b) o acesso pleno da requerida ao conteúdo das conversas gravadas no CD, o qual está arquivado em cartório, para elaboração dos quesitos periciais; c) a expedição de ofício ao Banco Bamerindus no endereço indicado pela ré. Uma vez conhecidos, dou parcial provimento aos embargos declaratórios pelos fundamentos a seguir. 2.1. Quanto à alínea "a", observo que o maior interessado em manter o sigilo das gravações (Guilherme Navarro Lins de Souza) não se manifestou nos autos de forma contrária a realização da gravação das conversas. Que não seja argumentado que a pessoa interessada não foi oportunizada manifestação nos autos, pois, quando entendeu necessário, referido advogado atravessou petições na tentativa de esclarecer fatos relatados neste litígio. Julgo desnecessário o consentimento das pessoas que participaram das conversas gravadas, a saber, a advogada Vanessa Groger e o estagiário Rodrigo Puppi Bastos, pois, se for confirmado que os interlocutores glosaram a participação da conversa foram a advogada e o estagiário, tal prova só deverá beneficiá-los. Ainda, pelo que consta nos autos, ambos gravaram tais conversas com Guilherme Navarro Lins de Souza no intuito de se resguardarem. Guilherme de Souza Nucci leciona que "se a conversa tem caráter sigiloso, mas fornece elementos para comprovar a inocência de algum réu ou de um dos interlocutores, pode ser usada, uma vez que se cuida de estado de necessidade, situação que legitima a captação." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 795). O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram que se deve admitir como meio probatório lícito a gravação efetuada por um dos interlocutores sem o consentimento do outro, para o exercício de defesa: (...)Assim, tenho por lícitas as gravações acostadas aos presentes autos, as quais podem, por consequência, ser utilizadas como prova dos fatos aqui questionados. 2.2. Quanto à alínea "b", considerando que, conforme certidão de fls. 38 1, as gravações contidas em "CD" estão arquivadas em cartório com restrição de acesso em virtude da decisão de fls. 317, bem como que assiste à parte conhecer o seu exato conteúdo, já que serão submetidas à perícia, autorizo a re o acesso as referidas gravações, mediante obtenção de cópia a ser extraída em cartório, na presença dos advogados de ambas as partes, no prazo de dez dias, do que deverá ser lavrando termo. 2.3 Quanto à alínea "c", determino seja expedido novo ofício ao Banco Bamerindus para que se manifeste sobre a

petitório de fls. 1111/1118, no prazo de dez dias, considerando o endereço apontado pela ré às fls. 1142. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela se dará em momento oportuno, após a resposta do referido expediente. No mais, persiste a decisão de fls. 1122/1123, tal como foi lançada. Intimem-se. -Advs. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, GERMANO DE SORDI BATISTA, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, OKSANDRO O GONCALVES e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA-.

4. USUCAPIAO-788/2003-JOSE VILSON MIQUELETTTO e outro-Despacho de fls. 124. Trata-se de Ação de Usucapião. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a iposse mansa, pacífica, ininterrupta e o aninus dorninida autora sobre o imóvel usucapiendo. Por força do grande número de processos que tramitam neste Juízo, com designação de várias audiências, a prestação jurisdicional do processo de usucapião acaba ficando comprometida pelo decurso de tempo, fazendo com que algumas partes, sequer, consigam usufruir do direito de propriedade conquistado ao longo dos anos pela posse mansa, pacífica e ininterrupta. Não se pode olvidar que o rito processual da usucapião é um dos mais ngorosos constantes na legislação vigente, pois extge que ocorram citações de confrontantes, da União, do Estado, do Município, na pessoa de quem estiver registrado o imóvel, além de terceiros incertos e desconhecidos. Todos os citados têm oportunidade, dentro do prazo legal, de se insurgir (contestação) contra a pretensão esboçada na peça inaugural pelo autor ou pelos autores. A ausência de resistência à pretensão da parte autora, por si só, evidencia uma concordância implícita do pedido formulado, ou seja, deixa de existir o litígio. Na audiência de instrução destes processos, quando ausente o litígio, as testemunhas são conduzidas em juízo somente para ratificar a versão dada pela parte autora. A audiência antes mencionada acaba mobilizando advogados, partes, testemunhas e ocasiona um inchaço na pauta porque são muitos processos desta espécie que tramitam, conforme afirmado alhures, razão pela qual, necessário encontrar uma alternativa visando simplificar os atos processuais para que a finalidade seja atingida sem prejuízo, nos termos do art. 154 do Código de Processo Civil. Diante destas constatações, determino que as declarações sejam prestadas perante um Tabelião deste Foro Regional, as quais terão efeitos similares para o desiderato do processo por força da fé pública que lhe é inerente, além de ocorrer inúmeras vantagens processuais, tais como: simplificação dos atos processuais, economia processual, menor trauma às testemunhas, as auais de reara são pessoas humildes e com idade avançada, e. orincioalmente, agilidade na prestação jurisdicional e efetividade do julgado. ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, oacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino aue sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comorovante de residência e demais exiqlências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e iulqamento lá designada ou a ser desianada. Intimações e diligências necessárias. -Advs. AIRTON LUIZ PADILHA, LUCIANA CRISTINA ALMEIDA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007063-14.2004.8.16.0035-LOURIVAL SANTOS FRANCA x VVD VEICULOS LTDA-Despacho de fls. 224. 1. Para a desconsideração da personalidade jurídica é necessário que fique comprovado, nos termos do art. 50, do Código Civil vigente, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não bastando a mera inadimplência. 2. Intime-se o exequente para que no prazo de vinte dias apresente: a) certidão da Junta Comercial comprovando que a empresa executada permanece ativa; b) informação do Oficial de Justiça que a empresa não se encontra mais no endereço de seu contrato social, encerrando suas atividades sem deixar novo endereço a ser localizada; c) certidão do cartório distribuidor do local sede da empresa comprovando a inexistência de falência ou processo de recuperação judicial. 3. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, IZABEL AMALIA GOSCINSKI e CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007359-36.2004.8.16.0035-V R IMOVEIS LTDA e outros x ADELAIDE BADLUKI-Despacho de fls. 255. O pedido de fls. 254 já foi apreciado e indeferido às fls. 248. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, sobre o requerimento de liquidação de sentença (art. 475-A, § 19, do CPC). Nomeio como perito o(a) Sr(a). Marta Elisete Ventura da Motta (tel: 3023-2841 e 8840-2200) que deverá ser intimado(a), após a apresentação dos quesitos e assistente técnicos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art. 420, caput). O objeto da perícia é a apuração do valor da locação mensal do bem objeto do contrato rescindido e a apuração do valor das benfeitorias indenizáveis. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 42.1, § 19, I e II). Deve o Sr. Perito cientificar as pades da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Os honorários devem ser suportados pelo requerente da liquidação. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007612-24.2004.8.16.0035-CAMPOBELLO INCORPORACOES LTDA x PEDRO DE PAULA LARA e outro-

Despacho de fls. 257. Trata-se de requerimento para liquidação da sentença com o objetivo de apurar o valor do aluguel mensal devido pelo réu e o valor das benfeitorias a serem pagas pelo autor. Nomeado perito, este propôs seus honorários, considerados altos pelo autor. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Avaliador Judicial para que proceda à avaliação do valor de mercado das benfeitorias existentes no imóvel. Na mesma oportunidade, deve o Avaliador apurar o valor mensal do aluguel referente ao imóvel. Ressalto que as custas desta avaliação devem ser pagas pelo liquidante, conforme determinado no despacho de fls. 214 do qual não houve interposição de recurso. Após a elaboração da avaliação, intimem-se as partes. Não havendo impugnação aos valores apresentados, remetam-se os autos ao contador judicial para que efetue as compensações devidas, nos termos da sentença. Após, voltem conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR, FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS e JULIANE SELENA PERBONI-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-987/2004-VIA PETRO COMBUSTIVEIS LTDA x OTTO SCHERNER E CIA LTDA-Despacho de fl. 275:"Ante o contido na certidão de fl. 273, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito." -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e PRISCILA RECHETZKI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009206-39.2005.8.16.0035-DIDIO MAURO MARCHESINI x ERCILIA DE ARAUJO COELHO e outros-Despacho de fls. 170. BACENJUD Defiro o pedido. Proceda a Escritania a pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida ou valor remanescente. Na mesma oportunidade, certifique quanto ao decurso do prazo para apresentação de embargos/impugnação à fase de cumprimento de sentença, a depender do caso. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escritania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. Havendo bloqueio de valores irrisórios (somatório total inferior ao valor mínimo de custas atuais), proceda-se de imediato o desbloqueio, a rigor da interpretação do art. 659, § 2º, do CPC. Constatada inexistência de recursos, prossiga-se na forma seguinte: Do bloqueio via sistema RENAJUD É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAM. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. -Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI, RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID, RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE SOLHE e RONALD ANTONIO RAFFO-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009317-86.2006.8.16.0035-DAKOTA S/A x SHAILOUK COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-Despacho de fls. 127/128. Ante a ausência de impugnação, homologo a avaliação de fls. 124. Defiro a realização de leilão/praça. Deverá a Escritania providenciar o cumorimento de todos os itens de sua incumbência constantes do Código de Normas, inclusive requisitando as certidões ali mencionadas, no prazo de 10 dias, de tudo certificando-se. A escritania deverá igualmente cumorir os itens 5.8.14.4 e 5.8.14.5 do Código de Normas. Em sendo o caso, se ainda não providenciada tal diligência, remetam-se os autos ao avaliador judicial para que, no prazo legal, ela bore laud de avaliação do bem descrito no auto de penhora e de depósito, com descrição _obmenorizada * do bem avaliado, enunciando as suas características eo estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas, nos termos do item 3.15.4, do CN. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o laudo de avaliação. Decorrido o prazo e não havendo impugnação -ou elementos aue _Dossam colocar em dúvida o valor atual do imóvel, deverá ser providenciada a atualização do laudo (item 5.8.14, do CN). Por outro lado, não requerida a adjudicação ou a alienação por particular (CPC, art. 686) e, ainda, não havendo indicação de leilão. público pelo credor (art. 706, CPC) -- o que deverá ser certificado, se ainda não o foi e se ainda não oportunizado deverá a escritania intimar as partes dessa faculdade-, e inexistindo infra-estrutura adequada para execução da tarefa por oficial de Justiça, nomeio como leiloeiro LEILÕES SERRANO para exercer função de leiloeiro oficial e a realização da hasta pública, cujas atribuições estão elencadas no art. 705 do CPC. Intime-se o, lavrando-se termo de compromisso. Fixo comissão de 5% (cinco

por cento) sobre o valor do bem arrematado em caso de arrematação. (Decreto nº 21.981/32, art.24) e, no caso de adjudicação, remição ou transação entre as partes, será de 01% (um por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (precedentes STJ, recurso Especial rf 210798/RJ). Consigne-se no edital. Somente após o cumprimento de todas as determinações constantes na legislação de regência e Código de Normas, deverá a Escritania designar as datas da 1ª e 20ª hasta pública, consignando-se que, na primeira, o lance não poderá ser inferior à avaliação, e, na segunda, a arrematação poderá ser por valor inferior à avaliação, desde que não represente preço vil, considerado este o valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Intime-se o executado pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos, ou pela imprensa oficial, caso possua procurador constituído nos autos, das datas do leilão/praça (art. 687, § 5º, do CPC), cientificando-o que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação (CPC, art. 651). Expeça-se edital de hasta pública, observando-se detidamente os requisitos do art. 686 do CPC (descrição do bem penhorado e suas características, e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros, valor do bem, menção da existência de ônus, recurso. ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados, entre outros requisitos ali constantes), afixando-o no átrio do foro, nos termos do art. 687 do CPC, devendo a Escritania seguir as ordens do Código de Normas. O exequente deverá providenciar a publicação do edital, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, pelo menos uma vez no jornal de ampla circulação local, observando o disposto no art. 687 do CPC. Deverá constar do edital o teor do art. 690 do CPC, observando-se, outrossim, o contido nos itens 5.8.11 e seguintes do Código de Normas, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. Em se tratando de bem imóvel, deverá o exequente providenciar a intimação de eventual senhorio direto, ou credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja parte na presente execução, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da praça, comprovando tal fato nos autos, sob pena de não-realização da praça, nos termos dos arts. 619 e 698 do CPC. Autorizo o leiloeiro ou preposto por ele indicado a expedir editais e publicações, bem como proceder à imediata remoção dos bens móveis, a vistoriar os bens imóveis, assim como fotografá-los e levá-los à hasta pública e também a proceder a todas as intimações, notificações e expedição de ofícios necessários. Fica também autorizado o Sr. Leiloeiro ou pessoa por ele indicada a obter informações sobre ônus e dívidas existentes sobre os bens a serem levados à hasta pública nas Prefeituras, Tabelionatos, DETRAN e instituições financeiras. Intime-se, também, em sendo o caso, o cônjuge do executado, bem como credor(es) e advogados (pelo Diário) eo eventual ocupante, se se tratar de bem imóvel. Diligências necessárias. -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

11. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-873/2006-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x WAGNER FERREIRA CORDEIRO-Despacho de fls. 220. Determinada a expedição do Mandado de Reintegração na posse em favor da parte autora, às fls. 216 o Oficial de Justiça certificou o não cumprimento em razão da recusa do réu e de seus familiares. Na sequência, o requerido peticionou informando que após o trânsito em julgado da sentença foi intimado somente para efetuar o pagamento das custas em 2010 e que, nesta data, foi surpreendido pelo mandado de reintegração. Alega que a decisão não foi publicada em seu nome e requer a nulidade de todas as decisões proferidas após o trânsito em julgado eo recolhimento do mandado. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que determinou a expedição do mandado foi a única proferida desde o trânsito em julgado da sentença. De fato o advogado do réu não foi intimado desta decisão, não acarretando, contudo, Qualquer nulidade, eis que a reintegração de posse foi autorizada pela sentença, da qual o réu foi devidamente intimado, ootando por não interpor qualquer recurso. Ainda, suprida a falta de intimação com o comparecimento do réu, o mandado de reintegração deve ser imediatamente cumprido, eis que o autor já aguarda tal providência desde o trânsito em julgado que se deu em 17/08/2010. Defiro o requerimento de auxílio de força pública e concedo a ordem de arrombamento. intimações e diligências necessárias. -Advs. WILSON MAFFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, RICARDO LUCCA MECKING, MARINA MARTINS KLUPPEL SMJITINK e PAULO SERGIO WINCKLER-.

12. REPARACAO DE DANOS-0009264-08.2006.8.16.0035-J.A.R. x B.B.A.B. e outros-Despacho de fls. 396. Vistos em saneador. Prossegue o feito em relação ao réu Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC. Considerando-se a inviabilidade de obtenção de conciliação, passo a sanear o processo e ordenar a produção da prova. Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, visto que a peça incoatora preenche os requisitos necessários (art. 282 do CPC), bem como da narrativa dos fatos decorre, em tese, a possibilidade do pedido formulado, estando ausentes as hipóteses do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a peça é inteligível e possibilitou aos réus oferecerem defesa, contestando minudentemente os fatos esposados. Se o autor provou, ou não, a existência do dano e de suas alegações, tal refere-se à matéria de fundo da demanda, extraindo-se do corpo da inicial a pretensão autorat. No que concerne à ilegitimidade passiva ad causam, não merece razão a preliminar suscitada, porquanto o autor imputa aos reus o agir incorreto, de modo a se tornarem sujeitos da relação jurídica de direito material descrita na peça. É o réu que, em tese, foi o causador do evento, por não ter adotado as medidas necessárias quando da contratação. Afinal, como bem sustentou Kazuo Watanabe, as condições da ação devem ir analisadas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações do demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de fundo. - Nesse sentido, a lição de Luiz Rodrigues Wambier, de que "para a aferição da legitimidade, não importa saber se

procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vol 1, 5a ed, RT, p.129). Se o réu agiu ou não com cautela quando da abertura da conta bancária ou se foi vítima de fraude, é matéria de mérito. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. O caso em tela deve ser criantado pelo Código de Defesa do Consumidor, cujas regras de inversão do ônus da prova em favor do consumidor convergem no sentido de que o ônus da prova compete à parte prevalente da relação, consoante disposição contida no art. 6º, VIII, do aludido diploma legal. Desse modo, cabe ao fornecedor colacionar aos autos informações e documentos que possam comprovar efetivamente se houve a contratação de seus serviços na forma aventada, vez que o consumidor nega essa contratação. E no caso, embora a contestação tenha vindo acompanhada de documentos referentes à contratação, necessário a averiguação da veracidade de tais documentos. Como pontos controvertidos anoto a contratação pelo autor ou ocorrência de fraude (culpa exclusiva de terceiro); conduta culposa, danos sofridos (natureza e extensão); e nexo de causalidade. Como prova, entendo necessária a documental e a pericial. OFICIE-SE à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, para os fins requeridos às fls. 333. Nomeio para a realização da perícia Carlos Augusto Perandrea Júnior, para aferição da autenticidade ou não dos documentos apresentados para a abertura de conta corrente, cujos dados poderão ser obtidos pela Escritania junto ao gabinete. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, intime-se o perito para ofertar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, intime-se o réu para, em 05 (cinco) dias, antecipar os honorários (art. 33 do CPC, fls. 333). Pagos os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art. 420, caput). Defiro desde já a expedição de alvará para levantamento de 50% do valor para o início dos trabalhos. Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). intimações e diligências necessárias. -Advs. DAYANA TEDESCHI DE ABREU, GEISON MELZER CHINCOSKI, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CAROLINA ERZINGER PEIXER, CELSO ROBERTO EICK JUNIOR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DAISY TARCISA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009199-13.2006.8.16.0035-BARIGUI VEICULOS LTDA x KAEI MACEDO MAZOLLA NOGUEIRA-Despacho de fls. 124. Proceda a Escritania à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida ou valor remanescente. Na mesma oportunidade, certifique quanto ao decurso do prazo para apresentação de embargos. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escritania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. Diligências necessárias. -Advs. NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1827/2008-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OLITELE TELEINFORMATICA LTDA e outros-Despacho de fls. 75. BACENJUD. Defiro o pedido. Proceda a Escritania a pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida ou valor remanescente. Na mesma oportunidade, certifique quanto ao decurso do prazo para apresentação de embargos/impugnação à fase de cumprimento de sentença, a depender do caso. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escritania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. Havendo bloqueio de valores irrisórios (somatório total inferior ao valor mínimo de custas atuais), proceda-se de imediato o desbloqueio, a rigor da interpretação do art. 659, § 2º, do CPC. Constatada inexistência de recursos, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. INFOJUD Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. À escritania para acesso ao sistema. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

15. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0013286-41.2008.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x GIOVANI REPETZKI - ME GIO CAR e outro-Despacho de fls. 61. Do bloaueio via sistema RENAJUD . É cediço que a propriedade do veículo

automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle. da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on íne, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a -consulta da existência de -veículos, no sistema RENAVAM. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de i transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que . esteja na posse do executado com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. INFOJUD Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. À escritania para acesso ao sistema. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEN-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014867-57.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS GOLON DOS SANTOS-Despacho de fls 112. Do bloqueio via sistema RENAJUD É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAM. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de tra.nsfêrência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. Quanto ao pedido de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, pois é providência acessível à parte, que independe de ordem judicial. Diligências necessárias. -Advs. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014214-55.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FERNANDO BARRETO DE JESUS-Despacho de fls 47. Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor.(...) Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escritania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o conjugue. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes eo prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de

embargos. Defiro os benefícios do art 172, e §2º do CPC. Diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

18. COBRANCA - SUMÁRIO-0014890-03.2009.8.16.0035-DIEGO FRANCISCO ALVES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 107. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Perito havia apresentado proposta de honorários. A requerida impugnou a .proposta de honorários, requerendo a sua redução. - O Sr. Perito concordou na redução dos honorários periciais, parcelado em duas vezes, mas acima do que a parte ré considera o devido conforme impugnação de fls. 90/95. É o sucinto relatório. Decido. Assiste razão à impugnante ré quanto ao valor proposto para pagamento dos honorários periciais. Inicialmente, vale salientar que é possível a redução do valor dos honorários, consoante entendimento jurisprudencial:(...) Com efeito, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem continuamente reduzido os honorários periciais para patamares menores do que, o proposto pelo Sr. Perito, conforme o trabalho a ser realizado pelo perito e não com base no valor do objeto da perícia. Tal redução tem por fundamento o fato de que os honorários se prestam à justa remuneração do trabalho despendido pelo perito na realização de seus afazeres, que podem ser mais ou menos complexos, e que podem exigir lapso temporal mais ou menos extenso para sua realização, de modo que o fator determinante para sua fixação é o trabalho necessário à realização da perícia e não o objeto sobre o qual a perícia há de incidir. Nesse sentido, vale ressaltar que a fixação da verba honorária do perito deve observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza eo valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. No caso dos autos, a perícia a ser realizada destina-se a verificar, basicamente, o grau de redução funcional apresentado pelo autor, a fim de definir os limites da indenização securitária pleiteada. Observe-se, ainda, a possibilidade da formulação de quesitos suplementares, e da necessidade do perito ser ouvido em audiência. Consideradas as circunstâncias supra, o valor de R\$ 1.000,00 mostra-se adequado, suficiente e necessário à remuneração do Sr. Perito, mas necessário e suficiente para remunerar o trabalho a ser desenvolvido pelo Perito.a Por fim, acrescenta-se que a alegação formulada pela requerida de que o laudo complementar deveria ser apresentado pelo IML não procede, considerando-se o que só acontecer na espécie, em que o IML se nega a realizar tal perícia, afirmando que somente atua em perícias criminais. Ante o exposto, acolho a impugnação à proposta de honorários periciais formulado pela requerida, para fixá-los na quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Considerando-se que os honorários serão pagos ao final e pelo vencido (fls. 81), intimem-se as partes para que, querendo, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, se já não o tiverem feito. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias, observado o teor do artigo 431-A CPC. Intimem-se. Providências necessárias. -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL e Milton Luiz Cleve Küster-.

19. MONITORIA-0013324-19.2009.8.16.0035-BANCO ITAUBANK S/A x HELIO ANTONIO DOS SANTOS EPP e outro-despacho de fls. 124/125. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão 117/119 que inverteu o ônus da prova a pedido do requerido. Aduz o embargante a existência de erro material, eis que constou que a instituição financeira parte ré no processo. Requer a correção do erro apontado. Verifica-se o equívoco apontado -pela parte autora, eis que o banco foi tratada como réu neste processo. No entanto, revendo o posicionamento adotado, atribuo efeitos infringentes aos embargos, revogo a decisão de fls. 117/119 e indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, adotando-se a seguinte fundamentação. De início, no que se refere à aplicação da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 29, o consumidor, pessoa física ou jurídica, para usufruir da proteção, deve ser o destinatário final do produto ou serviço que venha a adquirir ou utilizar. Assim sendo, não há dúvida quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser considerada consumidora, desde que destinatária final, ou seja, que figure como último elo da cadeia produtiva, com utilização dos produtos ou serviços em benefício próprio. Busca-se proteger os destinatários finais dos produtos ou serviços, sem ampliar àqueles que deles se utilizam para obtenção de lucros ou meio para a sua atividade de produção. Desta forma, para a compreensão do conceito de destinatário final, imprescindível definir o momento de encerramento da cadeia produtiva, ou seja, quando o bem ou serviço adquirido, por pessoa física ou jurídica, não serviu para gerar outro produto ou serviço. Sendo pessoa jurídica, como há presunção de que utiliza do crédito para sua atividade produtiva, assume o ônus de provar que celebrou o contrato de crédito na qualidade de destinatária final, e não como recurso para viabilizar a atividade produtiva de bens ou serviços. Em síntese, não havendo provas de que recebeu o crédito como destinatário final, mas, sim, serviu dele em sua atividade de produção de bens ou serviços, inaplicável o CDC, porquanto, nos contratos celebrados com instituições financeiras, os clientes atuam como investidores ou captam recursos para incremento da atividade produtiva. Nesse sentido, leciona CLÁUDIA LIMA MARQUES: (...) Destarte, não afastada a presunção de que o crédito serviu para incrementar a atividade produtiva da sociedade empresária, não se enquadra na .conceituação de destinatária final. Sem fazer prova de ser destinatária final do m tuo ou crédito bancário, presume-se que serviu do crédito em sua atividade produtiva e, por conseguinte, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido já se decidiu:(...). Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Quanto à proposta de honorários e pedido de minoração (fls. 114/115), manifeste-se o perito em dez dias, ficando desde já indeferido o pedido de rateio por falta de amparo legal (art. 33 do CPC). Intimações e diligências necessárias. -Advs. Evaristo Aragão Santos, FABRICIO KAVA, FABIANO MARTINI e AUREO VINHOTI-.

20. COBRANCA - ORDINÁRIA-0013631-70.2009.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x AFONSO ANTONIO MOLLETTA-Despacho de fls. 88. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem ocorrido composição entre as partes. Outrossim, devido à cluanteidade de audiências designadas faz-se mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:(...) Cite-se o(s) réu(s), observando o endereço de fls. 87, para que m) a ação, sob pena de revelia (art. 285, CPC). Observe-se o endereço de fls. 66. Com ou sem resposta no prazo legal, certifique-se e abra-se vista ao autor por dez dias. Na sequência, cumpra-se a Portaria nº 2/2010. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014998-32.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GOMAGE DMA FITAS ADESIVAS IND E COM LTDA e outro-Despacho de fls. 67. Certifique-se se houve oposição de embargos, observada a regra dos arts. 736 e 738 do CPC. Defiro o pedido de fls. 63/64. Nos termos do art. 659, §5º, do CPC, expeça-se TERMO DE PENHORA do imóvel. A averbação da penhora junto ao Registro de Imóveis é de incumbência do exequente, conforme impõe o art. 659, § 4º, do CPC. Por isso, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, contado da lavratura do termo de penhora, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário competente, mediante apresentação de certidão de interior teor do ato em Juízo e independentemente de mandado judicial. Efetivada a Denhora, intimem-se os executados, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 659, § 5º. e 668, ambos do CPC. Nomeio os executados como depositários do bem. Dê-se ciência à CEF, credora hipotecária do bem (fls. 65/verso). Intimações e diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

22. INVENTARIO-0009055-97.2010.8.16.0035-BASILIO NOGAS SOBRINHO e outros x DEMETRIO NOGAS e outro- Intime-se o Inventariante para que manifeste-se sobre petição juntada as folhas 162, para que apresente os documentos que faltam para a avaliação dos bens. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

23. COBRANCA - SUMÁRIO-0010263-19.2010.8.16.0035-EVELYN CRISTINA CRAVEIRO DO NASCIMENTO e outro x MBM SEGURADORA S/A-despacho de fls. 93/94.Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, em virtude de acidente causado por veículo automotor que gerou invalidez permanente no autor. Quanto à preliminar de retificação do pólo passivo para inclusão da seguradora Líder no pólo passivo em substituição da ré, rejeito-a, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que: (...) As demais preliminares suscitadas em contestação se confundem com o mérito. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem . declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado, fixando como controvertidos os seguintes pontos: i) grau da invalidez, total ou parcial, em caráter permanente. Compulsando os autos, constata-se que tanto a seguradora como a própria autora (fls. 80) pugnam pela produção de prova pericial. (...) Considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, faz-se necessária a realização de prova pericial, sob pena de restar configurado cerceamento do direito de defesa. Assim, OFICIE-SE ao IML, para fornecer, no prazo de noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Se houver recusa do IML para realizar o laudo, nomeio o Dr. Nelson S. Salles Junior, médico ortopedista, CRM: 14853PR, para atuar .como perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, devendo observar ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os honorários periciais serão pagos pelo vencido ao final do processo. Havendo impugnação, ouça-se o perito. intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, querendo, em dez dias. OFICIE-SE ao Perito, encaminhando os quesitos formulados e solicitando agendamento de data para a realização da perícia, intimando, a seguir (observando o art. 431-A do CPC), as partes e os assistentes técnicos, devendo o laudo ser apresentado em trinta dias. Apresentado o laudo pericial, digam as partes e assistentes -técnicos para manifestação e pareceres no prazo comum de dez dias. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento, se necessário. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO DE ANDRADE e Milton Luiz Cleve Küster-.

24. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018937-83.2010.8.16.0035-REGINALDO FERMINO DE LIMA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

25. REPARACAO DE DANOS-0008109-91.2011.8.16.0035-JUCIMARA GUIMARAES x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA-despacho de fls. 94/95.Vistos em saneador. Embora tenha ocorrido a revelia, essa só ocorreu em decorrência da apresentação da contestação intempestiva, não podendo deixar de ser analisado o fato de que o requerido compareceu ao processo. Daí porque este Juízo, pois, com base no parágrafo único do art. 322 do CPC, adota o entendimento

de que ainda poderá ser realizada a produção de provas. Nesse sentido, já decidiu o STJ: (...). Considerando-se a inviabilidade de obtenção de conciliação, passo a sanear o processo e ordenar a produção da prova. Passo a análise das preliminares. Não há carência de ação, pois no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da ré, não merece guarida. De início impende ressaltar que a dívida que motivou a inscrição do nome do autor no SCPC foi apontada pela ré (fls. 13). Se a ré afirma ser credora e motivou a inscrição tida como indevida, a sua colocação no pólo passivo está, tecnicamente, correta, já que, em tese, foi causadora de um dano. Perquirir sobre o direito ou não à indenização é questão de mérito e depende da averiguação da licitude ou não do fornecimento da linha telefônica e somente será possível apurar após dilação probatória junto à operadora local, já que somente a ela cabe o domínio completo das informações quando da solicitação e instalação da linha. Não houve pedido de inclusão da operadora local, no pólo passivo. Não há como inverter o ônus da prova, imputando a ré a prova de que não houve fraude ou ilicitude na contratação da linha, fatos que não são - de domínio da ora ré. Como pontos controvertidos anoto a contratação da linha pelo autor ou por pessoa por ele autorizado e a ocorrência de danos. Como não se pode exigir da parte autora a prova de fato negativo (afirma que nunca contratou a linha telefônica e não pode ser responsabilizada por débito? que não originou), é imperioso saber se houve a efetiva contratação da linha pela autora ou pessoa por ela autorizada. Com base em tais informações que somente podem ser prestadas pela operadora local, que disponibiliza a linha telefônica, é que se poderá concluir sobre a responsabilidade da ré. Assim, OFICIE-SE à operadora local para colacionar aos autos o contrato de aquisição da linha telefônica, os documentos do autor eventualmente apresentados no ato dessa contratação e/ou instalação (RG, CPF, comprovante de endereço, etc.), documentos da instalação e outros documentos referentes à contratação, inclusive observando o requerimento do réu de fls. 65 (quinto parágrafo), em vinte dias, imprerivelmente. Oportunamente, verificar-se-á a necessidade ou não de designação de audiência de instrução e julgamento, sendo o caso. Após, voltem. Diligências necessárias. -Advs. JOAOZINHO SANTANA e CELSO SIMÕES VINHAS-.

26. COBRANCA - ORDINÁRIA-0009329-27.2011.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x EDGARD OTTERSACH ME e outros-Despacho de fls. 145/146. Vistos em saneador. Nos termos do §3º do art. 331 do CPC, quando improvável a conciliação das partes, como nas ações que versam sobre cobrança de débitos de instituições financeiras, impõe-se sanear o processo e ordenar as provas, sem designação de audiência de conciliação. De início, no que se refere à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 2º, o consumidor, pessoa física ou jurídica, para usufruir da proteção, deve ser o destinatário final do produto ou serviço que venha a adquirir ou utilizar. Assim sendo, não há dúvida quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser considerada consumidora, desde que destinatária final, ou seja, que figure como último elo da cadeia produtiva, com utilização dos produtos ou serviços em benefício próprio. Busca-se proteger os destinatários finais dos produtos ou serviços, sem ampliar aqueles que deles se utilizam para obtenção de lucros ou meio para a sua atividade de produção.(...) Desta forma, para a compreensão do conceito de destinatário final, imprescindível definir o momento de encerramento da cadeia produtiva, ou seja, quando o bem ou serviço adquirido, por pessoa física ou jurídica, não serviu para gerar outro produto ou serviço. Sendo pessoa jurídica, como há presunção de que utiliza do crédito para sua atividade produtiva, assume o ônus de provar que celebrou o contrato de crédito na qualidade de destinatária final, e não como recurso para viabilizar a atividade produtiva de bens ou serviços. Em síntese, não havendo provas de que recebeu o crédito como destinatário final, mas, sim, serviu dele em sua atividade de produção de bens ou serviços, inaplicável o CDC, porquanto, nos contratos celebrados com instituições financeiras, os clientes atuam como investidores ou captam recursos para incremento da atividade produtiva. Destarte, não afastada a presunção de que o crédito serviu para incrementar a atividade produtiva da sociedade empresária, não se enquadra na conceituação de destinatária final. Sem fazer prova de ser destinatária final do mútuo ou crédito bancário, presume-se que serviu do crédito em sua atividade produtiva e, por conseguinte, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. (...) Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Anote-se auanto às publicações (fls. 138/144). Intimem-se. -Advs. DIOGO ZAVADZKI, LUIZ ASSI, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

27. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0010726-24.2011.8.16.0035-FELTRIN IMPORTADORA DE SEMENTES LTDA x CALPET CENTRAL ALIMENTOS PET LTDA-Despacho de fls. 41. FELTRIN IMPORTADORA DE SEMENTES LTDA. opôs a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em face de CALPET CENTRAL ALIMENTOS PET LTDA. aduzindo, em suma, que o foro para processar e julgar o presente feito é o de Farroupilha/RS, onde mantém sua sede e por ser o foro eleito pelas partes. Recebida a exceção e suspenso o curso do processo principal, manifestou-se o excepto, sustentando que o art. 39 da Lei nº 8.16.0035420/1992, estabelece que é o foro do domicílio do representante o competente para processar e julgar a presente causa, devendo este prevalecer inclusive sobre o foro de eleição. É o relatório. Decido. Cuida a ação principal de ação de cobrança. Relata o excipiente que a propositura da ação neste Juízo deu-se pelo fato de que aqui é o domicílio do autor, em afronta ao convencimento pelas partes. Ocorre que a regra geral de fixação de competência está prevista no art. 94 do CPC, que dispõe: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis

serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Pelo relato fático da inicial da açã-o de cobrança, o réu rescindiu o contrato de representação comercial e não pagou os direitos legais da autora. Pois bem. O caso então é de analisar se há alguma regra especial a afastar a incidência da regra geral do art. 94 cumulada com o art. 100, IV, alínea "a", que dispõe: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a "ação em que for ré a pessoa jurídica; Em que pese não se desconhecer a previsão do art. 39 da Lei na 8.420/92, fato é que as partes, livremente, e plenamente cientes do disposto no art. 39 da Lei ne 4.886/65, com redação que lhe foi dada -pela Lei nº 8.16.0035420/92, de comum e expresso acordo, elegeram o foro da Comarca de Farroupilha/RS, como único competente para apreciar e julgar qualquer litígio referente ao contrato, com exclusão de qualquer outro (cláusula vigésima primeira). A parte autora/excepta renunciou ao foro do seu domicílio e, não há qualquer prova nos autos de que a remessa dos autos para o foro do domicílio do excipiente trará ao excepto qualquer prejuízo ou dificuldade de acesso ao Judiciário, inclusive por se tratar de empresas, em que não se visualiza, de plano, qualquer hipossuficiência de uma em relação à outra. Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a" competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. § 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. O critério utilizado para a verificação da competência é o da especialidade, razão pela qual o foro de eleição deve ser tido como válido. Centrada nesses fundamentos e considerando o mais que dos autos consta; ACOLHO a presente exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Farroupilha/RS. Condeno o excepto ao pagamento das custas resultantes do incidente. Sem condenação em honorários, por indevidos na presente exceção. Procedam-se às anotações necessárias. Decorrido prazo para eventual inconstituição, remetam-se os autos à distribuição, para anotações necessárias e cumpram-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RODRIGO DE ASSIS, ALINE LENZ, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 855/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDUL LATIF MAJZOUN	00007	000437/2008
ADELINO VENTURI JUNIOR	00004	001394/2007
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00012	000569/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00026	001844/2011
	00027	001853/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00022	002699/2010
ANA LUCIA FRANCA	00010	001264/2008
ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT NOGAROTO	00003	000761/2005
AURELIANO PERNETTA CARON	00015	002341/2009
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO	00002	001872/2005
BLAS GOMM FILHO	00010	001264/2008
BRUNO LIBONATI ROCHA	00008	000461/2008
CAMILA FERRARI SANTANA	00013	001778/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00023	003109/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00024	000783/2011
	00025	000789/2011
EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI	00002	000187/2005
EDUARDO TESSEROLLI	00024	000783/2011
	00025	000789/2011
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00011	001780/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00014	001930/2009
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS	00004	001394/2007
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00006	000327/2008
GUMERCINDO VEIGA FILHO	00010	001264/2008

JOAO ALVES STANISKI	00018	001779/2010
JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE	00008	000461/2008
JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI	00015	002341/2009
JOAOZINHO SANTANA	00013	001778/2009
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00002	000187/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00001	000195/2000
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00013	001778/2009
JULIO CESAR DA ROCHA	00001	000195/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00005	001891/2007
LUIZ CARLOS GIESELER JUNIOR	00006	000327/2008
LUIZ ROBERTO ROMANO	00017	001662/2010
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00020	002130/2010
MARCELO MUSSI CORREA	00007	000437/2008
MARCELO OLIVA MURARA	00027	001853/2011
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00020	002130/2010
MARIA LUCI SUCLA	00021	002153/2010
MAURICIO MUSSI CORREA	00007	000437/2008
MURILO CELSO FERRI	00014	001930/2009
PATRICIA BORGES GUERIOS	00004	001394/2007
PAULINO CESAR GASPAR	00017	001662/2010
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA	00006	000327/2008
RAFAEL ENES	00004	001394/2007
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES	00001	000195/2000
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00011	001780/2008
ROGER SEJAS GUSMAN JUNIOR	00012	000569/2009
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA	00016	001366/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00013	001778/2009
SERGIO SCHULZE	00005	001891/2007
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00009	000993/2008
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI	00019	001878/2010

1. INTERDITO PROIBITORIO-0002820-66.2000.8.16.0035-PEDRO MARGULISKI e outro x JOANERIA FERREIRA DAS NEVES e outros-Despacho de fls. 355-v - "Diga a parte adversa, em cinco dias, sobre o pedido de substituição do pólo ativo pelo cessionário. Após, voltem inclusive para recebimento da apelação." -Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e JULIO CESAR DA ROCHA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-187/2005-LEVY JAMESON GUIMARAES e outro x BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO-Despacho de fls. 227 - "1. Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e como benefício da justiça gratuita. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO e EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008459-89.2005.8.16.0035-RONAN ASSIS MELO e outro x JOSE CARLOS TEIXEIRA e outro-Despacho de fls. 167 - "Nos termos da manifestação do Sr. Contador, são devidas as custas na fase de cumprimento da sentença, nos termos do item I, da Instrução Normativa 05/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná. A única ressalva para a não incidência destes valores está orestada no parágrafo único deste item e refere-se ao cumprimento voluntário da sentença, situação que não se amolda ao caso." -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

4. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0011007-19.2007.8.16.0035-JOAO VALDEMAR ZANATTA x VALDEMAR ZANATTA e outro-Despacho de fls. 80 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Advs. FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS, ADELINO VENTURI JUNIOR, PATRICIA BORGES GUERIOS e RAFAEL ENES-.

5. DEPOSITO-0011714-84.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x IZABEL CRISTINA DA SILVA-Despacho de fls. 77 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização. Assim, de ofício, a escrivania deverá acessar os sistemas INFOJUD para diligenciar o endereço do réu. Se negativo, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014802-96.2008.8.16.0035-NARCEL REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA. x VERONICA BIOEU PORTO-Despacho de fls. 326-v - "Ante o contido às fls. 286/326, suspendo cautelarmente

o mandato para análise cautelosa dos argumentos da parte executada, ante risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por força do contraditório, manifestem-se o exequente e arrematante, no prazo comum de quinze dias." -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, LUIZ CARLOS GIESELER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA-.

7. BUSCA E APREENSAO-0014732-79.2008.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x VALDEMIR BUZINARO FILHO-Despacho de fls. 111 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização. Assim, de ofício, a escrivania deverá acessar os sistemas INFOJUD e BACENJUD para diligenciar o endereço do réu. Se negativo, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA e ABDUL LATIF MAJZOUB-.

8. USUCAPIAO-0011166-25.2008.8.16.0035-GUDRUN SHAFFNER-Despacho de fls. 108 - "Indefiro o requerimento para carga dos autos de fls. 103/104 eis que os petiçãoantes não são parte no processo. Ressalto que o processo, por ser público, pode ser consultado no balcão da Escrivania." -Advs. JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE e BRUNO LIBONATI ROCHA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0014049-42.2008.8.16.0035-CAROLINE RAFAELE LUSTOZA DE LIMA SBRISIA e outro x ROSELI VARELA DE SOUZA-Despacho de fls. 153-v - "Manifeste-se a parte adversa, sobre as contas prestadas, em dez dias e voltem para análise." -Adv. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014320-51.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x EVADIR MARIANO-Despacho de fls. 112-v - "Defiro fls. 104/105, devendo o autor se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e eventual reflexo dos embargos de terceiro nesta ação." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e GUMERCINDO VEIGA FILHO-.

11. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-1780/2008-MARIA JOANA DE MELO x JAMAL BALHAS e outro-Despacho de fls. 87 - "Com razão o curador especial, pelo que declaro nula a citação por edital. A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para localização dos réus, os quais têm CPF conhecido, sendo que atualmente o CPF permite a busca de endereço por vários convênios com o judiciário. À escrivania para acesso aos sistemas INFOJUD e BACENJUD para busca de endereço. O sistema RENAJUD não se presta para busca de endereço. Se inexistosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL, SANEPAR e oficie-se ao DETRAN e TRE. Se ainda restar negativo, OFICIE-SE aos demais órgãos de fls. 69 e, com as respostas, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

12. ORDINARIA-0014737-67.2009.8.16.0035-SALUTE LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA x NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIL LTDA-Despacho de fls. 225-v - "Cumpra-se item 13 da Portaria nº 02/2010." Intimação do Requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o petição e documento juntados em fls. 224/225 pelo Autor. -Advs. ROGER SEJAS GUSMAN JUNIOR e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

13. ORDINARIA-1778/2009-HENRIQUE ANTUNES RODRIGUES x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC e outro-Despacho de fls. 164-v - "Digam as partes sobre o contido às fls. 164, requerendo o que entender de direito." -Advs. JOAOZINHO SANTANA, CAMILA FERRARI SANTANA, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015729-28.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WONDERBOX INDUSTRIAL LTDA ME e outros-Despacho de fls. 75 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização. Assim, de ofício, a escrivania deverá acessar os sistemas INFOJUD e BACENJUD para diligenciar o endereço do réu. Se negativo, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

15. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-0015465-11.2009.8.16.0035-ESPOLIO DE DARCY SEVERO BERTOTTI e outro x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-

Despacho de fls. 100-v - "Homologo a desistência da prova pericial. Não havendo interesse das partes em outras provas, contados e preparados, voltem para sentença." -Advs. JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI e AURELIANO PERNETTA CARON-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0008517-19.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACKSON RICARDO LABRES BUENO-Despacho de fls. 41-v - "Os autos encontram-se suspensos (fls. 40). O réu, embora não citado, opôs exceção de incompetência, em apenso. Intime-se o réu para dizer se concorda com o pedido de desistência da ação e se concorda em desistir da exceção." -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

17. COBRANCA - ORDINÁRIA-0009775-64.2010.8.16.0035-ENI ZANDONA GONÇALVES e outro x POSTO SERINGUEIRA LTDA-Despacho de fls. 138 - "Indefiro o requerimento de fls. 133 eis que o motivo não está previsto entre as hipóteses elencadas no art. 408, do CPC. Ainda, o requerido, quando arrolou a testemunha, já não indicou o seu endereço, sabendo que não seria possível localizá-la. Aguarde-se a realização da audiência." -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e PAULINO CESAR GASPAR-.

18. INVENTARIO-0011715-64.2010.8.16.0035-JOSE MILSON DAS NEVES x MARIA LUCIA DA CRUZ-Despacho de fls. 64 - "1. Acolho o parecer de fls. 63 do Ministério Público." Intimação do Autor para que indique o número da conta poupança e o Banco onde encontra-se o depósito.-Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

19. EXECUCAO-0012731-53.2010.8.16.0035-JOSE PIRES ALVES x CONSUELO MERY PEREIRA e outros-Despacho de fls. 50 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização. Assim, de ofício, a escrivania deverá acessar os sistemas INFOJUD e BACENJUD para diligenciar o endereço do réu. Se negativo, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Adv. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013509-23.2010.8.16.0035-IOLANDA LIMA DE AVIZ x RM INDUSTRIA COMERCIO E MOTAGENS ELETROMECANICAS LTDA e outro-Despacho de fls. 66 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização. Assim, de ofício, a escrivania deverá acessar os sistemas BACENJUD e INFOJUD para diligenciar o endereço do réu. Se negativo, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

21. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0014264-47.2010.8.16.0035-ARI SOUZA DE ALMEIDA x ESPOLIO DE ELY BALHAS e outro-Despacho de fls. 42 - "Há entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação de pessoa física por carta deve ser recebida pessoalmente pelo citando. Sendo recebida por pessoa estranha e sem poderes de representação, pode ser tida como nula. (...) Desta forma, como a parte autora não logrou comprovar que os réus tiveram conhecimento da demanda, para se evitar questionamentos posteriores, declaro nula a citação de fls. 32/33, pelos motivos supra expostos. Diga a parte autora, em dez dias." -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

22. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0017374-54.2010.8.16.0035-VANDA ALVES CALEGARIM x JOAO ANDRIGUETTO FILHO e outro-Despacho de fls. 122 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização. Assim, de ofício, a escrivania deverá acessar os sistemas BACENJUD e INFOJUD para diligenciar o endereço do réu. Se negativo, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

23. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019249-59.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VIVIANE DO CARMO DAMASIO-Despacho de fls. 67 - "Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor. Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escrivania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando-se auto e

intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o conjugue. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes eo prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art 172, e §2º do CPC. Diligências necessárias." Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

24. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005055-20.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x IRANDIR PEREIRA DOS SANTOS e outro-Despacho de fls. 30 - "Renove-se a intimação para retirada dos autos. Decorrido o prazo, intime-se o requerente através de carta com AR." -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO TESSEROLLI-.

25. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005088-10.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x LINOIR RIBEIRO-Despacho de fls. 32 - "Decorrido o prazo de suspensão solicitado, intime-se o requerente para, em 10 (dez) dias, informar o endereço do requerido." -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO TESSEROLLI-.

26. EXECUCAO-0010483-80.2011.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x POSTO BR 376 LTDA e outro-Despacho de fls. 136 - "Indefiro o pedido de citação por hora certa formulado pelo REQUERENTE, eis que compete ao Oficial de Justiça, se entender necessário, proceder à citação na forma requerida, não sendo providência a ser determinada pelo Juízo. Desentranhe-se o mandado para cumprimento." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010485-50.2011.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA e outro-Despacho de fls. 78 - "Indefiro o pedido de citação por hora certa formulado pelo REQUERENTE, eis que compete ao Oficial de Justiça, se entender necessário, proceder à citação na forma requerida, não sendo providência a ser determinada pelo Juízo. Desentranhe-se o mandado para cumprimento." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELO OLIVA MURARA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Setembro de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 262/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON JOSE DA ROCHA 00059 007656/2011
 ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00035 005276/2010
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00022 001333/2009
 00023 001469/2009
 00063 010232/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00032 002687/2010
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 00036 007602/2010
 AMANDA VACCARI 00024 002219/2009
 ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQU 00020 000845/2009
 ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES 00020 000845/2009
 ANA PAULA FERNANDES FURTADO 00056 005214/2011
 ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00064 019261/2011
 ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00041 010479/2010
 ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00002 000391/1997
 BRUNA ALEXANDRA RADOLL 00004 000035/2003
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00031 002460/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00043 013308/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00017 001652/2008
 CRISTIANO TRIZOLINI 00051 000427/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00013 000346/2007
 DANIEL HACHEM 00033 003113/2010
 00040 009142/2010
 00048 016818/2010
 00061 008574/2011
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00027 002689/2009
 00063 010232/2011
 DIEGO NEGRÃO CHIURATTO 00062 010043/2011
 ELLIS ERNANI CECHELERO 00016 001650/2008
 ERNANI MANCIA 00031 002460/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00037 008096/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00027 002689/2009
 FRANK RICHARD FAST 00051 000427/2011
 GILBERTO ANTONIO RAPONI 00049 020051/2010
 GISELLE RICARDO DOS SANTOS 00021 001315/2009
 HELISE CAROLINE DIETRICH 00029 003061/2009
 HUGO R. HESSELMANN 00039 008525/2010
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00012 000016/2007
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00043 013308/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00038 008274/2010
 JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00031 002460/2010
 JOSÉ VICENTE FILLIPON SIECKKOWSKI 00014 000519/2007
 JULIANA LIMA PONTES 00021 001315/2009
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00045 015351/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00004 000035/2003
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00057 006131/2011
 00058 006143/2011
 KELEN RENATA SUCHLA 00038 008274/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00019 000735/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 00019 000735/2009
 00022 001333/2009
 00046 015499/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00005 001472/2004
 LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA 00047 016511/2010
 LUCIANO DUARTE PERES 00005 001472/2004
 LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA 00029 003061/2009
 LUIZA HELENA GONÇALVES 00011 000008/2007
 MAGALI FUERBRINGER 00050 020205/2010
 MARCIA ENEIDA BUENO 00034 004087/2010
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00003 000036/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 012883/2010
 00047 016511/2010
 00060 007807/2011
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00037 008096/2010
 00054 002265/2011
 MARIA LUCI SUCLA 00044 013506/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00010 001294/2006
 00018 000712/2009
 00026 002675/2009
 00028 002949/2009
 00052 001267/2011
 MARILENE TREVISAN 00001 025379/1984
 00030 002050/2010
 00062 010043/2011
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00025 002563/2009
 MAURICIO VIEIRA 00008 000444/2006
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00049 020051/2010
 MIEKO ITO 00009 000618/2006
 PATRICIA BORGES GUERIOS 00007 001070/2005
 PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00014 000519/2007
 PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO 00055 004603/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 00015 001613/2008
 RICARDO ANDRAUS 00016 001650/2008
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00015 001613/2008
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 00055 004603/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00050 002025/2010
 SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00053 001971/2011
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00056 005214/2011
 SÉRGIO LUIZ CHAVES 00006 001768/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00046 015499/2010
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI 00023 001469/2009
 WALDIR PENHA RAMOS GOMES 00009 000618/2006

1. INVENTARIO-25379/1984-HAMILTON MORO e outros x ANA MARIA SCHUERTZ MORO e outro-Diante da concordância do Procurador do Estado (fls. 153-verso) é que DEFIRO o pedido de RE-RATIFICAÇÃO de fls. 147/150, lavrando-se o respectivo termo. Ao inventariante para que compareça para assinar o respectivo termo. -Adv. MARILENE TREVISAN-.
2. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001227-07.1997.8.16.0035-AUTO POSTO QUEOP'S LTDA x TELCA TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR-.
3. INDENIZAÇÃO - Acidente de trabalho-0002343-43.2000.8.16.0035-JOSÉ CARLOS DA SILVA x METALGRÁFICA TRIVISAN S/A-Sobre o petítório de fls. 1130/1131, manifeste-se a requerida em cinco dias. -Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO-.
4. EXECUÇÃO-0007044-42.2003.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x AGENOR LUIZ GOULART-Acolho os embargos declaratórios de fls. 224/225, para fins de sanar a contradição ocorrida na decisão hostilizada para afirmar que não há que incidir penhora sobre outro bem na medida que a exceção de pré-executividade de fls. 192/195 fulminou a própria execução. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e BRUNA ALEXANDRA RADOLL-.
5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006445-69.2004.8.16.0035-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DELCA MOLAS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA-Vistos, etc... Não é possível proferir duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da sentença de fls. 167/171 , através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não podendo-se mais inovar nos autos Assim, os pedidos de fls. 305/307 e 313 para que seja proferida decisão de homologação de acordo , que pressupõe julgamento do mérito - art. 269, III do CPC - se afiguram pedidos absolutamente impossível, Contudo, ante o contido no artigo 840 do Código Civil Brasileiro , que prevê que as partes coloquem fim ao litígio através de concessões mútuas, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumpridos os objetivos da sentença da presente de Ação de Revisão de Contrato autos 0006445-69.2004.8.16.0035, promovida por Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Delca Molas e Componentes Industriais Ltda ,e em consequência julgo extinta a lide, consoante disposição do artigo 794, I, do Código de Processo Civil , determinando o oportuno arquivamento dos autos, eis que esgotada a prestação jurisdicional. Custas já preparadas às fls. 315. Expeça-se ALVARÁ em favor do perito para saque/resgate do saldo dos honorários depositados às fls. 327, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e LUCIANO DUARTE PERES-.
6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006481-14.2004.8.16.0035-ANTÔNIO JOSEFINO DA SILVA x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-Intime-se o liquidante (fls. 206/207) para que efetue o pagamento dos honorários do perito nomeado às fls. 252, no prazo de dez dias, para fins de dar continuidade aos presentes autos visando a liquidação de sentença. -Adv. SÉRGIO LUIZ CHAVES-.
7. COBRANÇA - Ordinária-0008983-86.2005.8.16.0035-MARCIA APARECIDA MONTOVANI e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-Diante da certidão de fls. 412, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. PATRICIA BORGES GUERIOS-.
8. DECLARATÓRIA-0007921-74.2006.8.16.0035-MARILU DE TÚLIO MOLINARI x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.
9. INDENIZAÇÃO - Ordinária-618/2006-CELSONE DE OLIVEIRA x MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e outro-Tendo em vista que os pedidos formulados às fls. 206/207 não poderão ser atendidos antes da data da audiência designada nos autos, por economia processual, suspendo a audiência e a redesigno para o dia 05 de fevereiro de 2013 às 14:00 horas. DEFIRO os pedidos constantes nas letras "a", "b" e "c" de fls. 207.Á requerida Marcor Segurança e Vigilância Ltda, para que informe o atual endereço de seu funiconário Paulo Soares da Silva. -Advs. MIEKO ITO e WALDIR PENHA RAMOS GOMES-.
10. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007904-38.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x GABRIEL DIAS FERNANDES-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 113, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequencia, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito esta ação de Busca e Apreensão, autos 0007904.38.2006.8.16.0035 , promovida por Banco Finasa S/A contra Gabriel Dias Fernandes . Por conseguinte, revogo a liminar de fls. 21. Oficie-se ao DETRAN para que promova ao desbloqueio do veículo, cujo bloqueio foi solicitado através do expediente de fls. 40 e informado às fls. 47. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
11. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009431-88.2007.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x M VIAGENS E TURISMO LTDA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. Indefiro a expedição de ofício à SANEPAR, posto que referido órgão

não presta informações por não manter cadastro de usuários. -Adv. LUIZA HELENA GONÇALVES-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010807-12.2007.8.16.0035-ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIANA DO CARMO DO ROSÁRIO-AUTOS Nº 000016/2007 Proferida a decisão, considerando que o requerente compareceu aos autos requerendo a desistência da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo Civil, declaro extinto o presente feito. Condeno o requerente em eventuais custas remanescentes, deixando de condenar em honorários advocatícios porque a causa não chegou a se tornar litigiosa. Oficie-se ao Departamento do DETRAN para que proceda o desbloqueio do veículo. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerido. Paga eventuais custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes. Diligências necessárias. - Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009567-85.2007.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ AIRTON FIANCA DA SILVA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 119, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito esta ação de Reintegração de Posse , autos 0009567-85.2007.8.16.0035 , promovida por Banco Itaucard S/A contra José Airtton Fianca da Silva . Por conseguinte, revogo a liminar de fls. 51/52. Oficie-se IMEDIATAMENTE ao Detran, para desbloqueio do veículo objeto da ação, cujo bloqueio fora solicitado através do expediente de fls. 61 e 72 restringem-se à transferência do veículo e o expediente de fls. 80/81 não é conclusivo, donde se vislumbra que se ocorreu a apreensão do veículo, conforme expediente de fls. 113/115, tal ato extrapolou o quanto solicitado por este juízo. Para esclarecimentos, oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, remetendo cópia desta decisão bem como das peças de fls. 61, 64, 72 e 80/81 À Serventia para que providencie a IMEDIATA postagem dos ofícios acima determinados. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

14. RESSARCIMENTO - Ordinária-0008769-27.2007.8.16.0035-GILBERTO BORONI x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A-Proferida a decisão, ante o contido no pronunciamento de fls. 154 e certidão de fls. 172 verso, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença destes autos 0008769-27.2007.8.16.0035 de Ação de Ressarcimento de Danos, promovida por Gilberto Baroni contra WMS Supermercados do Brasil (Wall Mart Brasil & Big Supermercados) , nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, o que autoriza a extinção e arquivamento do feito. Averb-se à margem da distribuição a extinção e oportunamente arquivem-se os autos. Custas já preparadas às fls. 152. -Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e JOSÉ VICENTE FILLIPON SIECZKOWSKI-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0013793-02.2008.8.16.0035-VALDESIR CAMARGO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamentoconjunto de fls. 260/264 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0013793-02.2008.8.16.0035 promovida por Valdesir Camargo dos Santos contra Banco BMG S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor do autor para saque/resgate dos valores depositados na conta de poupança aberta às fls. 38. Ante os expressos termos constantes do instrumento de fls. 23, o alvará poderá ser expedido em nome do procurador judicial, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 266. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

16. ANULATÓRIA - ordinária-0010984-39.2008.8.16.0035-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE CAMPOS e outros x CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA-Considero renunciada a prova técnica deferida nos autos, por força de desídia da parte que a requereu e não depositou os honorários periciais. Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 04/02/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. ELLIS ERNANI CECHELERO e RICARDO ANDRAUS-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011428-72.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x DIRCEU MACIEL-Ao exequente, na pessoa de seu procurador judicial, para dar seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010424-63.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ERNANI GUSTAVO DE JESUS VIEIRA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 56, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC), pela presente e para que produza

seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito esta ação de Busca e Apreensão, autos 0010424-63.2009.8.16.0035 , promovida por Banco Finasa S/A contra Ernani Gustavo de Jesus Vieira . Por conseguinte, revogo a liminar de fls. 29. Desnecessário oficiamento ao DETRAN ante o contido no despacho de fls. 45. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009985-52.2009.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANÍSIO LUZ DA SILVA- Recebido o recurso interposto pelo autor às fls. 113 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao apelado para oferecimento de suas contrarrazões. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e LAURO BARROS BOCCACIO-.

20. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0012538-72.2009.8.16.0035-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ANTÔNIO MAGALHÃES-Ante a certidão de fls. 243, é que rejeito os EMBARGOS DECLARATÓRIOS lançados no petitório de fls. 240/241, por não vislumbra qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. -Advs. ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010834-24.2009.8.16.0035-IRAN PHILLIPE BUENO MOACYR x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Rejeito os EMBARGOS DECLARATÓRIOS lançados no petitório de fls. 108/110, por não vislumbra qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão do julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. Oportuno frisar que da decisão de fls. 93, devidamente publicada às fls. 94, não foi interposto nenhum recurso. -Advs. GISELLE RICARDO DOS SANTOS e JULIANA LIMA PONTES-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013986-80.2009.8.16.0035-JOÃO CARLOS PEIXOTO SOBRINHO x BANCO DAYCOVAL S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 152/153 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0013986-80.2009.8.16.0035 promovida por João Carlos Peixoto Sobrinho contra Banco Daycoval S/A consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas de lei, já preparadas às fls. 155. Dispensar o prazo recursal, propiciando que após as anotações e averbações necessárias, o feito seja, desde logo, objeto de arquivamento. Expeça-se ALVARÁ em favor do autor, para saque-resgate dos valores depositados na conta de poupança aberta às fls. 67. . Ante os expressos termos constantes do instrumento de mandato de fls. 29 o alvará poderá ser expedido em nome do procurador judicial, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013211-65.2009.8.16.0035-DANILO RODRIGUES SCHOLZE x BANCO DAYCOVAL S/A-INDEFIRO o pedido de fls. 208, eis que este juízo não tem como revogar a tutela antecipada por já ter exarado a prestação jurisdicional através da sentença de fls. 196/206. -Advs. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

24. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010652-38.2009.8.16.0035-AMANDA VACCARI x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento, fazendo a comprovação nos autos, no prazo de cinco dias. -Adv. AMANDA VACCARI-.

25. ANULATÓRIA - ordinária-0010385-66.2009.8.16.0035-JOÃO MALUCELLI S/A INDUSTRIA DE MÓVEIS MASSA FALIDA x EDGAR CAVALCANTI ALBUQUERQUE e outros- Ao autor para que retire os autos, em definitivo, providenciando sua remessa para a Comarca de Morretes-PR. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011329-68.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x GRACIELLE DE CRISTO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 50, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito esta ação de Busca e Apreensão, autos 0011329-68.2009.8.16.0035 , promovida por Banco Finasa S/A contra Gracielle de Cristo Por conseguinte, revogo a liminar de fls. 34. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011388-56.2009.8.16.0035-FRANCISCO MANOEL DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls.130/131 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta ,

com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato, autos número 0011388-56.2009.8.16.0035 promovida por Francisco Mendes de Souza contra Banco Finasa BMC S/A, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, por não verificar interesse a tanto. Averbse-se à margem da distribuição a extinção da ação e arquivem-se os autos. Custas de lei, preparadas às fls. 133. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAREL-.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010528-55.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CLEBER AMAURI ARAÚJO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 59, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito esta ação de Busca e Apreensão, autos 0010528-55.2009.8.16.0035, promovida por Banco Finasa S/A contra Cleber Amauri Araújo. Por conseguinte, revogo a liminar de fls. 30. Averbse-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-. 29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0015336-06.2009.8.16.0035-CORRINE BERTHE LEPOUTRE x JOSIMERE PEDROSO e outros-Antes de autorizar o levantamento da importância depositada entendo prudente a comprovação nos autos de que houve a outorga da escritura pública junto ao Tabelião desta cidade, pois é obrigação constante no acordo juntado aos autos às fls. 20/23. O juízo não tem o poder de expedir a escritura, suprimido a obrigação da parte, conforme requerido às fls. 204. -Advs. LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA e HEISE CAROLINE DIETRICH-.

30. ALVARÁ-0002050-24.2010.8.16.0035-WALDOMIRO PALLU -ESPÓLIO x O JUÍZO DESTA VARA-Acolho o parecer ministerial de fls. 72. Ao requerente para que cumpra o solicitado pelo Município de São José dos Pinhais, às fls. 47/50. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002460-82.2010.8.16.0035-JOSÉ ELLY DUDEK x BANCO BV FINANCEIRA S/A e outro-Consta nos autos a informação de que tramita na 14ª Vara Cível deste Foro Central de Curitiba (comarca única) a Ação de Rescisão de Contrato c/c Indenização (autos 1223/2009), onde o objeto (contrato) é o mesmo, cuja data do despacho naquele precedeu ao proferido neste Juízo. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando-se decisões contraditórias ou conflitantes. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjética acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízos que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Tendo em vista a existência da conexão, a remessa destes autos para àquela Juízo Cível (14ª Vara) de Curitiba é medida que se impõe, após as baixas devidas. -Advs. JOSÉ SÉRGIO FRANCO, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ERNANI MANCIA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002687-72.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x HYPERLOG LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA e outros-Ao exequente, na pessoa de seu procurador judicial, para dar seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003113-84.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x WILSON CARLOS BREGOCHI - ME e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004087-24.2010.8.16.0035-ADÃO DE PAULA CORDEIRO x BANCO ITAÚ S/A-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

35. COBRANÇA - Ordinária-0005276-37.2010.8.16.0035-NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS x SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO S/A-Ao requerido, para que retire a carta rogatória expedida, providenciando o cumprimento da mesma. -Adv. ADRIANO HENRIQUE GÖHR-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007602-67.2010.8.16.0035-PEDRO NOGAS NETO FIRMA INDIVIDUAL x ODENIS INGREDIENTES LTDA ME-Ao exequente, na pessoa de seu procurador judicial, para dar seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

37. COBRANÇA - Sumária-0008096-29.2010.8.16.0035-CARLA CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 133/134 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado, atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial, na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito a presente ação de Cobrança, autos número 0008096-29.2010.8.16.0035 promovida por Carla Cristiane de Oliveira Santos contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbse-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, preparadas

às fls. 136, na proporção de 50%. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008274-75.2010.8.16.0035-JOSÉ DIRCEU DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 156/158 atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbse-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas quando do ajuizamento da ação. Autorizo desde logo o saque, pelo autor JOSÉ DIRCEU DA SILVA, CPF/MF. nº. 696.300.709-87, por si ou representado por sua procuradora judicial, Dra. Kelen Renata Suchla, advogada inscrita na OAB/PR. sob o nº. 51.712, a qual tem poderes para receber e dar quitação, os quais deverão identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 800.109.732.315, aberta na agência local do Banco do Brasil, ou outra transferida e cadastrada pela Caixa Econômica Federal, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. KELEN RENATA SUCHLA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008525-93.2010.8.16.0035-MILTON PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A-Por força do lapso temporal transcorrido, à parte autora para que se manifeste se pretende o acolhimento do pedido formulado às fls. 91/92 ou requeira o que entender de direito em cinco dias. -Adv. HUGO R. HESSELMANN-.

40. EXECUÇÃO-0009142-53.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PÁTRIA MINHA COMÉRCIO DE CARNES LTDA e outro-Ao exequente, na pessoa de seu procurador judicial, para dar seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. DANIEL HACHEM-.

41. COBRANÇA - Sumária-0010479-77.2010.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012883-04.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ RICARDO FLEICH-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 64, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito esta ação de Busca e Apreensão, autos 0012883-04.2010.8.16.0035, promovida por Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra José Ricardo Fleich. Por conseguinte, revogo a liminar de fls. 39. Averbse-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013308-31.2010.8.16.0035-RUI BARBOSA DA SILVA x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 124, que contém expressa aquiescência do procurador do requerido (art. 267, § 4º do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, esta ação de Revisão de Contrato, autos 0013308-31.2010.8.16.0035, promovida por Rui Barbosa da Silva conta Banco Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Averbse-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerido, que arbitro em 10% sobre o valor da ação, devidamente atualizado, asseverando, contudo, que tais verbas são inexigíveis enquanto perdurar a situação de miserabilidade apontada na inicial Expeça-se ALVARA em favor do autor para saque/resgate dos valores depositados na conta de poupança de fls. 35. Ante os expressos termos constantes do instrumento de fls. 15 e 122, o alvará poderá ser expedido em nome do procurador judicial, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

44. USUCAPIÃO-0013506-68.2010.8.16.0035-WALDINEI DE SOUZA RODRIGUES e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Aos autores para que comprovem a publicação do edital em jornal local. No mais, aguarde-se as respostas de todos os entes ou eventual fluência do prazo, o que deverá ser objeto de certificação pela Serventia. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015351-38.2010.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO x THAIS IARA ZANON FREIRE-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. À parte autora/credora acerca dessa

circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, será cumprido o item 1 acima. -Adv. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015499-49.2010.8.16.0035-JOÃO MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Antes de encaminhar os presentes para sentença, entendo prudente aguardar a decisão do juízo da 17ª Vara Cível de Curitiba acerca da conexão de causas (fls. 195). -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016511-98.2010.8.16.0035-JOSÉ ANTÔNIO SERIGATI ALBANO x BANCO ITAUCARD S/A-INDEFIRO o pedido de fls. 126/127, eis que este processo já recebeu prestação jurisdicional com a sentença de fls. 123. -Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. EXECUÇÃO-0016818-52.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x E.L.S. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0020051-57.2010.8.16.0035-ELIAS CABRAL DE SOUZA x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciente dos esclarecimentos prestados, embora estranhável a apresentação da peça recursal (via fax) e originais das guias de preparo (no original), de forma concomitante. Recebido o recurso de apelação interposto pela requerida, e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Oportunamente, voltem os autos para endereçamento ao TJ. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020205-75.2010.8.16.0035-BENEDITO DE SOUZA x BANCO OMNI S/A-(...) DEFIRO o pedido de fls. 100 e INDEFIRO o pedido de fls. 101/102, cujo levantamento, mediante alvará em favor do requerente Benedito de Souza dos valores depositados em juízo deverá ocorrer após o decurso de prazo para interposição de recurso da presente decisão. -Advs. MAGALI FUERBRINGER e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

51. DECLARATORIA DE NULIDADE-000427-85.2011.8.16.0035-MADEIRAS EULIDE LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA - EXODUS I-Acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 146/151, para fins de reconhecer a existência da contradição da decisão hostilizada (fls. 138) com o princípio contraditório e da ampla defesa, bem como, o princípio da proporcionalidade, pois o fato de o fax ter validade somente a partir da juntada do documento original, por uma questão de bom senso, com a juntada deste documento não se pode deixar de reconhecer a comprovação simultânea do pagamento integral das custas recursais. Recebido o apelação lançada às fls. 122 e suas razões, em ambos os efeitos legais. À parte apelada para responder em quinze dias. -Advs. FRANK RICHARD FAST e CRISTIANO TRIZOLINI-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001267-95.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DRIELE DE PAULA SCHUTZ-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001971-11.2011.8.16.0035-MOINHO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x EDUARDO DE SOUZA GOOD - FI-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. À parte autora/credora acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, será cumprido o item 1 acima. -Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

54. COBRANÇA - Sumária-0002265-63.2011.8.16.0035-DAVID MIKE TIBAES BARBOSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Ciência ao autor (através de seu procurador judicial), para que, de posse de cópia do pronunciamento de fls. 75/76 agende junto ao IML data para a realização da perícia médica. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0004603-10.2011.8.16.0035-JOSE LOURENÇO REINOSO NETTO x JOÃO ADILSON BORGES e outro-(...) ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse ou pedido de tutela antecipada, em favor da requerente, eis que não

comprovou os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo civil. -Advs. RODRIGO FREITAS BARBIERI e PAULOINO DE SIQUEIRA CORTES NETO-.

56. DECLARATÓRIA-0005214-60.2011.8.16.0035-IGOR COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO E IMOVEIS LTDA -ME x TIM CELULAR S/A e outro-Avoco os presentes autos e REVOGO o despacho de fls. 250, eis que equivocados. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora em dez dias. -Advs. ANA PAULA FERNANDES FURTADO e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006131-79.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO NOGUEIRA ARRUDA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 60/61 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Busca e Apreensão , autos número 0006131- 79.2011.8.16.0035 promovida por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Bruno Nogueira Arruda , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas de lei, já preparadas por ocasião do ajuizamento,. Nesta oportunidade requisiitei junto ao sistema RENAJUD o desbloqueio do veículo, conforme comprovante a seguir acostado. Dispensar o prazo recursal, propiciando que após as anotações e averbações necessárias, o feito seja, desde logo, objeto de arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006143-93.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIVALDO DA ROCHA-À parte autora, em 10 dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

59. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007656-96.2011.8.16.0035-GABRIEL CONZATTI x POSTO BRASIL SUL LTDA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Regional de Contenda, Paraná, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho, salvo nos casos em que a parte é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

60. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007807-62.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR DOS SANTOS GUIMARÃES-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. EXECUÇÃO-0008574-03.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Verificando nesta data, no sistema respectivo, a existência de bloqueio em valor irrisório (R\$ 11,98 e 0,25) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL, em nome da executada, que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma. Assim encontra-se presente a possibilidade de arquivamento provisório do feito, consoante permite o artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil, bem como item 5.8.12 do Código de Normas, o que determino nesta oportunidade. Antes, porém, ao exequente acerca dessa circunstância, para eventual manifestação em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

62. INTERDIÇÃO-0010043-84.2011.8.16.0035-VALTER JOSÉ ZONATO x JOÃO ZONATO-Vistos, etc..... Pela presente e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ante a notícia de falecimento do requerido , comprovada através da certidão de óbito de fls. 65 , julgo extinta a presente ação de Interdição, autos número 0010043-84.2011.8.16.0035 , promovida por Valter José Zonato em desfavor de JOÃO ZONATO , na forma do artigo 267, Inciso VI, do Código de Processo Civil, em caráter superveniente. " Morto o interditando, extingue-se o processo de interdição (RP 6/316, em .114) " , In Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor/ Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa -38. ed. atual até 16 de fevereiro de 2006 - São Paulo, Saraiva, 2006 - comentários ao artigo 267 do CPC. Em consequência, revogo a nomeação de fls. 43 , tornando sem efeito o termo de fls. 49 Oportunamente , após o transito em julgado da presente, arquivem-se os autos. Custas já preparadas às fls. 40, por ocasião do ajuizamento. Mantenho os honorários

fixados à Curadora Especial às fls. 43. -Advs. DIEGO NEGRÃO CHIURATTO e MARILENE TREVISAN-.

63. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010232-62.2011.8.16.0035-RODRIGO DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL S/A-Diante da certidão de fls. 182, antes de apreciar o pedido de revogação da liminar, permito que o requerente deposite as parcelas pendentes no prazo de dez dias. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019261-73.2010.8.16.0035-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ DIRCEU DA SILVA- Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado nas petições de fls. 39/41 e 42 atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averb-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas quando do ajuizamento da ação. -Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 19 de Setembro de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCHENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 263/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00010 000600/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 00044 007447/2011
ALCENIR TEIXEIRA 00013 001228/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00003 000217/2002
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00002 000439/1998
ANTONIO SBANO JUNIOR 00002 000439/1998
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00004 000715/2002
CAROLINE AMADORI CAVET 00048 009516/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00012 000563/2007
00017 000151/2009
00046 008667/2011
DANIEL HACHEM 00038 022837/2010
DANIELLE NOTARI 00001 000820/1995
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR 00031 011886/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00033 013325/2010
EVERSON PEREIRA SOARES 00028 007765/2010
GEORGE LUIZ MORESCHI 00001 000820/1995
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00024 001783/2010
IONÉIA ILDA VERONEZE 00009 000496/2006
IVONE STRUCK 00010 000600/2006
JAMES JOSE MARINS DE SOUZA 00005 001240/2004
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00022 002691/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00048 009516/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00032 012919/2010
00040 003732/2011
00041 005043/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00007 000130/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00029 008238/2010
MARCELLO DE SOUZA TAQUES 00008 001211/2005
MARCELO ANGELI 00004 000715/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 001662/2009
00026 006668/2010
00042 006426/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 00008 001211/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 015240/2010
00047 009442/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00030 009949/2010
MAURICIO MUSSI CORREA 00016 002257/2008
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 00001 000820/1995
NELSON PASCHOALOTTO 00023 002749/2009
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00015 001142/2008
PAULO CELSO POMPEU 00006 000066/2005
PAULO CESAR TORRES 00011 001200/2006
00014 001776/2007
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00037 022545/2010
00043 007446/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00001 000820/1995
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00021 002370/2009
RAFAEL ENES 00025 004900/2010
RICARDO RUTH 00018 000605/2009
SANDRA JUSSARA KUHNIR 00020 002052/2009
SERGIO SCHULZE 00039 000070/2011
00049 011011/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00013 001228/2007
SÉRGIO SCHULZE 00027 006908/2010

00035 015350/2010
00045 007627/2011
TATIANE PARZIANELLO 00025 004900/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00034 015240/2010
VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC 00036 016829/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00019 001662/2009
WALTER BORGES CARNEIRO 00003 000217/2002
WILMAR ALVINO DA SILVA 00008 001211/2005

1. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0000439-61.1995.8.16.0035-MADEKIRI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e outro x MADEIREIRA JANSEN LTDA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, DANIELLE NOTARI, GEORGE LUIZ MORESCHI e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002879-25.1998.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS OURO FINO LTDA e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

3. EXECUÇÃO-0005219-97.2002.8.16.0035-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A x POSTO TIO ZICO LTDA e outros-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 92/97 e pronunciamentos de fls. 114 e 120 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente , autos número 0005219-97.2002.8.16.0035 promovida por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga contra Posto Tio Zico Ltda e outros , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventual constrição fica liberada , desobrigado o depositário do encargo assumido, diligenciando a Serventia , no que couber, para as averbações que se façam necessárias. Defiro a dispensa do prazo recursal, por não verificar interesse a tanto. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e arquivem-se os autos. Custas de lei, preparadas por ocasião do ajuizamento. -Advs. WALTER BORGES CARNEIRO e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

4. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0004216-10.2002.8.16.0035-EXPRESSO MERCÚRIO S/A x UNIFORT ADMINISTRADORA DE MÃO DE OBRA S/C LTD e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e MARCELO ANGELI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006505-42.2004.8.16.0035-VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA x ANDREA CRISTINA ALVES DA CRUZ ME-Ao autor ante a carta precatória devolvida. -Adv. JAMES JOSE MARINS DE SOUZA-.

6. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007265-54.2005.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FABRIMOL INDÚSTRIA DE ESTOFADOS E MÓVEIS DE ESCRITÓRIO e outro-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. PAULO CELSO POMPEU-.

7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0007312-28.2005.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x LUZITÂNIA DALL'AGNOL-Ao exequente, em dez dias, acerca do contido no pronunciamento de fls. 166/167 e documentos juntados. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0007322-72.2005.8.16.0035-GERO ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA x FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANA-Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes em cinco dias -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, WILMAR ALVINO DA SILVA e MARCELLO DE SOUZA TAQUES-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009042-40.2006.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DINARTE CARDOSO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 121, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providencia de que trata o Artigo 267, § 4º, do CPC) pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito esta ação de Reintegração de Posse, autos 0009042-40.2006.8.16.0035 , promovida por Banco Itaú S/A contra Dinarte Cardoso . Por conseguinte, revogo a liminar de fls. 40/41. Oficie-se ao Detran, para que proceda ao desbloqueio do veículo, desfazendo-se o ato solicitado através do expediente de fls. 49 e comunicado às fls. 52, entregando-se o expediente ao autor para que providencie o encaminhamento. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei já preparadas por ocasião do ajuizamento. -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007939-95.2006.8.16.0035-LUIS ANTÔNIO GRACZIK x BANCO OMNI S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 144/146 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0007939-95-2006.8.16.0035 promovida por Luiz Antonio Graczik contra Omni S/A Crédito Financiamento Investimento consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas de lei, já preparadas às fls. 148. Dispensar o prazo recursal, propiciando que após as anotações e

averações necessárias, o feito seja, desde logo, objeto de arquivamento. -Advs. IVONE STRUCK e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

11. DEPÓSITO-0007867-11.2006.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x VANDERLEI SIMÕES-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009086-25.2007.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x EDISON MAURO DE OLIVEIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

13. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008605-62.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x PEDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO e outro-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 239/244 e pronunciamento de fls. 141 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Resolução de Contrato , autos número 0008605-62.2007.8.16.0035 promovida por MM Incorporações S/C Ltda contra Pedro Rodrigues de Souza Filho e outra ,consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, por não verificar interesse a tanto. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e arquivem-se os autos. Custas de lei, preparadas às fls. 246/247. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e ALCENIR TEIXEIRA-.

14. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009369-48.2007.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x NELSON SANTOS DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013720-30.2008.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PALITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outros- Defiro a substituição processual requerida às fls. 67/70, devendo integral o pólo ativo da execução o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., com as anotações e averbações pertinentes, inclusive na autuação, registro e distribuição. Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 67/70, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pela executada Palitex Indústria e Comércio de Artefatos de Madeiras Ltda., representada por seu procurador judicial, Dr. Osnildo Pacheco Junior, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 32.863, que deverá identificar-se, de todos os valores e acessórios depositados nas contas de poupança judiciais nºs. 1.300.117.628.826; 1.900.117.615.938 e 1.300.117.628.627, abertas na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais (Republicado por ausência na publicação anterior, do nome do advogado dos executados). -Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

16. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0011251-11.2008.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x AP SIMIONATO REPRESENTAÇÕES ME-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

17. DEPÓSITO-0012268-48.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOEL GOMES DE LIMA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

18. DEPÓSITO-0012275-40.2009.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. RICARDO RUTH-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011911-68.2009.8.16.0035-EUNICE BORBA x BANCO BMC S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 120/122 e pronunciamento de fls. 141 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0011911-68.2009.8.16.0035 promovida por Eunice Borba contra Banco BMC S/A, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ALVARÁ em favor da autora para saque/resgate dos valores depositados na conta de poupança aberta às fls. 29., a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Defiro a dispensa do prazo recursal, por não verificar interesse a tanto. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e arquivem-se os autos. Custas de lei, preparadas às fls. 124. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. DEPÓSITO-0011541-89.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRLEY GALVÃO-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

21. DEPÓSITO-0012306-60.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO CAMARGO DA SILVA-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

22. EXECUÇÃO-0010110-20.2009.8.16.0035-POSTO MARU LTDA x CONSERVARTE LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acastado. -Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

23. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011320-09.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CRUZ & SANTOS COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA ME-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001783-52.2010.8.16.0035-ADÃO CORDEIRO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada às fls. 77, no prazo de 10 dias. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004900-51.2010.8.16.0035-VANDERLEI CERCAL x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Os pontos controvertidos por confundirem-se com o mérito serão analisados à final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr. WILSON ALBERTO ZAPPA HOOG, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá ser paga numa única parcela pela requerida, cujo pagamento a perito dar-se-á em duas parcelas, sendo a primeira imediatamente e a outra no momento da entrega do laudo pericial. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Advs. RAFAEL ENES e TATIANE PARZIANELLO-.

26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006668-12.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARLINDO MARTINS-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006908-98.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO SÉRGIO TAVARES RODRIGUES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007765-47.2010.8.16.0035-MARCELO DOS SANTOS x BANCO BGN S/A-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

29. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008238-33.2010.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE FERNANDES-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

30. MONITORIA-0009949-73.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS PEREIRA DA SILVA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acastados. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

31. INVENTARIO-0011886-21.2010.8.16.0035-JANETE LARA DE MELO x ANTÔNIO REINALDO DE MELO-Ao autor para que cumpra a parte final da r. sentença de fls. 44 fazendo comprovação do recolhimento do imposto de transmissão, na modalidade "causa mortis" de acordo com o artigo 155, I, da Constituição Federal e após manifestação expressa da Fazenda Pública Estadual acerca da regularidade do recolhimento efetuado, de conformidade com o artigo 1.031, § 2º, do CPC. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012919-46.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANDRO JOSE POSSOBOM-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013325-67.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PRANGER & PRANGER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acastado. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015240-54.2010.8.16.0035-ISAÍAS GRACIANO x BANCO FINASA S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015350-53.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAYTON CRISTIANO CARVALHO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

36. COBRANÇA - Ordinária-0016829-81.2010.8.16.0035-CARLOS IVO HAAS FILHO x TATIANA GIOVANINI ORTIZ-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022545-89.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022837-74.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000070-08.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO HENRIQUE GOMES DANIEL-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003732-77.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERNESTO CORTE REAL LIMA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005043-06.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDOILSON BENEDITO DE ANDRADE-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006426-19.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO RODRIGUES-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007446-45.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO JONAS DE BARROS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

44. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007447-30.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO ADRIANO GRACIA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da

sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007627-46.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEWTON OLIVEIRA DA ROCHA NETO-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008667-63.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MICHAEL JOSE DE OLIVEIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009442-78.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JHON CLAYTON MACIEL-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009516-35.2011.8.16.0035-PEDRO ROMÃO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-(...) Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. As partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011011-17.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONILTON SANTANA DE SOUZA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 19 de Setembro de 2012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 119/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE HAQUIM PACHECO 0026 000149/2012
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETT 0035 003653/2010
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0020 001362/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0020 001362/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0033 000091/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0024 002179/2011
0029 002703/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0027 000509/2012
CASSIA DENISE FRANZOI 0023 001420/2011
CLEVERSON KURPIEL 0028 001898/2012
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0014 000594/2009
DENISE MORAES NOVICKI 0011 000292/2009
EDUARDO ROBERTO VIEIRA 0036 003062/2012
ELIANE POLAK DE OLIVEIRA 0030 003119/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0019 001100/2010
EMERSON GIELINSKI BACIL 0024 002179/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0002 000237/2001
0003 000051/2002
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0021 002768/2010
ENEIDA WIRGUES 0018 000333/2010
FABIO CIUFFI 0035 003653/2010
FELIPE SOARES VARGAS 0022 001141/2011
0030 003119/2012
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0001 000212/2001
FLAVIA DIAS DA SILVA 0018 000333/2010
FRANCISCO CARLOS SERRANO 0005 000344/2004
HEITOR WOLFF JUNIOR 0034 000098/2009

JACIR BALLAO 0010 000173/2009
 JANICE IANKE 0018 000333/2010
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0031 000073/1997
 JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0020 001362/2010
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0016 000213/2010
 LUCIANO TADAU YAMAGUTI SA 0028 001898/2012
 LUIG ALMEIDA MOTA 0032 000080/2009
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0002 000237/2001
 0003 000051/2002
 MARA ANGELICA SIBEN DE SO 0015 000652/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 0026 000149/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 001100/2010
 MILTON AURELIO UBA DE AND 0025 003272/2011
 ORLANDO MOISES FISCHER PE 0028 001898/2012
 PAULO HENRIQUE PORTES SIM 0017 000296/2010
 PLINIO ROBERTO FILLUS 0006 000600/2004
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0014 000594/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000546/2009
 ROBERTO KREDENS 0013 000561/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0019 001100/2010
 SIMONE MARINA GELINSKI BR 0007 000572/2006
 0014 000594/2009
 TADEU OLIVA KURPIEL 0009 000081/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0010 000173/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0019 001100/2010
 VALTUIR LEAL GRITEN 0004 000252/2002
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0008 000077/2007

1. MONITORIA-212/2001-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO ADIR BRITO MACUCO e outro-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
2. COBRANCA - EXECUCAO-237/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x ALCIDES JORDAO DE FREITAS e outro- Apresente o credor o cálculo atualizado do débito. (PUBLICAÇÃO REITERADA). -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.
3. COBRANCA - ORDINARIO-51/2002-BANCO DO BRASIL S.A. x EDDIE GONCALVES DA SILVA NETO- À parte autora para retirar o alvará. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
4. INVENTARIO-252/2002-MARLI MORES MUSIALAK x MIGUEL MUSIALAK-"Aguarde o processo no arquivo provisório manifestação do interessado pelo prazo de 30 dias: no silêncio intime-se a parte inventariante para dar prosseguimentoao processo". -Adv. VALTUIR LEAL GRITEN-.
5. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-344/2004-ERVATEIRA REI VERDE LTDA. x CLAUDIO LUIZ LEDUR e outro- Manifeste-se a Itaú Seguros de Auto e Residência, em relação a petição de fls. 739/740. -Adv. FRANCISCO CARLOS SERRANO-.
6. MONITORIA-600/2004-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x GERALDO ALTEVIR DE PAULA E SILVA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-.
7. DECLARATORIA INEX.DE COBRANCA-572/2006-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA x TIM SUL S.A.- À parte interessada para retirar o alvará. -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.
8. COBRANCA - ORDINARIO-77/2007-FRANCISCO KUCZERA E CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO e outro- " Expeça-se nova requisição de pagamento, haja vista as informações de fls. 118 e 132. Ressalto que a parte requerida deverá comprovar nos autos a efetivação do pagamento. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito". -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
9. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-81/2009-JAIR DOS SANTOS RODRIGUES x FINASA BMC S.A. e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e retirar o alvará. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
10. REVISIONAL DE CONTRATO-173/2009-RAFAEL LUIZ MAISTROVICZ x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Intime o procurador da parte autora, para que forneça o atual endereço de seu cliente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil". -Advs. JACIR BALLAO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
11. MONITORIA-292/2009-JORGE EHLKE JUNIOR ME x JOAO MARCOS HORSZYN- " Indefiro o pedido formulado pela parte exequente de fl. 31, haja vista que tal procedimento pode ser realizado pela própria parte, pois não se trata de documentos sigilosos, em que há necessidade de autorização judicial". -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.
12. DECLARATORIA-546/2009-ORLEI WOLF x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Cumpra-se o despacho de fls. 220, devendo a parte requerente acostar aos autos o alvará expedido e não cópia" -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
13. USUCAPIAO-561/2009-MIGUEL LOURENCO e outro- à parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 332,35. DESPACHO DE FLS. 242. "Remove-se a diligência, com o prazo de cinco dias, presumindo a desistência da prova, no silêncio. Neste caso, apresentem as partes, no prazo alternado e sucessivo de dez dias as alegações finais, abrindo então vista ao Ministério Público; ao contrário, aguarde-se a audiência" -Adv. ROBERTO KREDENS-.
14. MONITORIA-594/2009-GHENO, CASTRO E CIA LTDA x ANTONIO CARLOS DALC CHAGAS-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de trinta dias. Decorrido

- este, manifeste-se a parte. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.
15. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-652/2009-MARILDA FRANKOSKI PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fixados os honorários do perito em R\$ 500,00. -Adv. MARA ANGELICA SIBEN DE SOUZA-.
 16. REPETICAO DE INDEBITO-213/2010-YOHITO KATO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- Ante a ausência de impugnação, manifeste-se a parte autora. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
 17. INVENTARIO-296/2010-PAULO HENRIQUE PORTES SIMOES x LEONEL SIMOES-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. PAULO HENRIQUE PORTES SIMOES-.
 18. DEPOSITO-333/2010-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HEVERSON FERREIRA DE MORAES- " Preconiza-se que o autor deve promover diligências em todos os meios possíveis (oficiar e requisitar informações) a fim de que se localize o atual paradeiro do reclamante. Diante do exposto, a priori como medida de cautela, ante a possível nulidade da citação, intime o autor pra que promova atos diligenciais no sentido de localizar o endereço do réu, expeçam-se ofícios conforme requerido, caso exista solicitação de pesquisa de endereço faltante. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital". -Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA-.
 19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1100/2010-BANCO FINASA S.A. x JOICE AGOSTINHAK RISKE- À parte autora para retirar o alvará. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
 20. MONITORIA-1362/2010-POSTO SANTA CRUZ x ESPOLIO DE MAX GERARD LUC VEILLE e outros- Diga a parte interessada. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK-.
 21. USUCAPIAO-0002768-40.2010.8.16.0158-NATALIA SCHEDOLSKI ESTEFANSKI- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.
 22. ALVARA-0001141-64.2011.8.16.0158-VICTOR MATHEUS IOZWIAC CORREIA e outro- Diga a parte autora. -Adv. FELIPE SOARES VARGAS-.
 23. MONITORIA-0001420-50.2011.8.16.0158-ZULMIRA ZACZESKI KOZLOWSKI x LORENA COM. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Sobre a manifestação da parte autora às fls. 42, manifeste-se a parte requerida. -Adv. CASSIA DENISE FRANZOI-.
 24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002179-14.2011.8.16.0158-BANCO PAULISTA S.A. x ANA MARIA PIOVEZAN- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e EMERSON GIELINSKI BACIL-.
 25. INTERDITO PROIBITORIO-0003272-12.2011.8.16.0158-NEUSA RIBEIRO DA SILVEIRA e outro x VILMAR MORSCH- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. MILTON AURELIO UBA DE ANDRADE-.
 26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000149-69.2012.8.16.0158-SILVESTRE FURMAN x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte embargada para impugnar, no prazo legal. -Advs. ADRIANE HAQUIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.
 27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000509-04.2012.8.16.0158-BANCO PANAMERICANO S.A. x CELSO MATOSO- À parte autora para retirar o ofício. Custas R\$ 9,40. (PUBLICAÇÃO REITERADA). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
 28. DECLARATORIA-0001898-24.2012.8.16.0158-JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI x CAMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO- Apresentem as partes, no prazo alternado e sucessivo, alegações finais. -Advs. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI e CLEVERSON KURPIEL-.
 29. REINTEGRACAO DE POSSE-0002703-74.2012.8.16.0158-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARGOS FAYAD- "1. Manifeste-se a parte autora; reconhecida a quitação do contrato, proceda a restituição do veículo ao requerido; ao contrário, voltem com urgência para apreciação. 2. Diligências necessárias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
 30. ALVARA-0003119-42.2012.8.16.0158-HERMINIA MARIA SCHUARTZ e outro- " I - Tendo em vista a informação de fls. 59, para a realização da prova requerida às fls. 57, nomeio o Sr. Marcos Alberto Diedrichs. II. Manifeste-se a parte autora, formulando quesitos e indicando assistente técnico, querendo, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público, III. Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de dez dias, apresentar proposta de honorários, manifestando-se a seguir os interessados". -Advs. FELIPE SOARES VARGAS e ELIANE POLAK DE OLIVEIRA-.
 31. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-73/1997-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x TECNO ROCHA ENG. COM. E REPRES. LTDA.- Ante a ausência de impugnação, manifeste-se a parte autora. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
 32. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-80/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IZAURA FERREIRA DE SOUZA- Diante do constante no pedido, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 16.035/2008. Custas na forma da Lei. Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento." -Adv. LUIG ALMEIDA MOTA-.
 33. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-91/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x LUIZ ALBERTO ZAMPIER-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
 34. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-98/2009-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA x MARCIA ANAIR PARTOCKI- "Diante do pedido de fls. 86, dando conta da quitação do débito, julgo extinta a presente execução, o

que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo executado.

Proceda o desbloqueio dos valores de fls. 83/85. Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento. Diligências e anotações necessárias." - Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

35. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003653-54.2010.8.16.0158-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA x SIMONE TEIXEIRA DO VALLE - ME- Ante a ausência de embargos, manifeste-se a parte autora. -Advs. FABIO CIUFFI e ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO-.

36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003062-24.2012.8.16.0158-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - VARA FED EXECUCOES FISCAIS-CONSELHO REGIONAL DOS REPR COMERCIAIS DE SANTA CATARINA x VALDORI REPRESENTACOES LTDA- Ante a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora. " ... Deixe de proceder constrição judicial sobre bens da executada Valdori Representações Ltda., CNPJ 03406769/0001-00, haja vista que não localizei bens de sua propriedade passíveis de penhora, até porque a executada se encontra fora de atividade". -Adv. EDUARDO ROBERTO VIEIRA-.

Sao Mateus do Sul, 19 de setembro de 2012

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER - JUIZ TITULAR
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº44/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0011 000650/2012
 ANTONIO TARCISIO MATTE 0001 000118/1991
 ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR- 0014 000031/1991
 BERENICE MULLER DA SILVA 0001 000118/1991
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0014 000031/1991
 DEOCLECIO ADAO PAZ 0014 000031/1991
 DIOGO MATTE AMARO 0001 000118/1991
 GILBERTO FIOR 0008 001964/2010
 JAIR VAMERLATTI 0013 001814/2012
 0015 000101/2005
 0016 000117/2005
 JAIR VAMERLATTI 0017 000207/2005
 0018 000225/2005
 0019 000782/2005
 0020 000784/2005
 0021 000787/2005
 0022 000842/2005
 0023 000852/2005
 0024 000853/2005
 0025 001121/2005
 0026 001154/2005
 0035 000514/2009
 IRIS MARIA CANELLO VILAR 0001 000118/1991
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 001964/2010
 JANAINA ARIADNE MORETO FO 0012 001317/2012
 JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA 0001 000118/1991
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0007 000228/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0008 001964/2010
 KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0015 000101/2005
 0016 000117/2005
 0017 000207/2005
 0018 000225/2005
 0019 000782/2005
 0020 000784/2005
 0021 000787/2005
 0022 000842/2005
 0023 000852/2005
 0024 000853/2005
 0025 001121/2005
 0026 001154/2005
 0031 000063/2009

0032 000064/2009
 0033 000066/2009
 0034 000083/2009
 0035 000514/2009
 LAURO A.S.GONCALVES-18373 0001 000118/1991
 LEANDRO DE QUADROS 0003 000217/2005
 0007 000228/2010
 LOURDES BONGIOLO 0005 000688/2009
 0006 000771/2009
 0009 002202/2010
 0010 002614/2010
 MARCIA LORENI GUND 0008 001964/2010
 MARILEI APARECIDA BAYERLE 0027 000046/2007
 0028 000206/2007
 0029 000222/2007
 0030 000046/2008
 NILTON LUIZ MARCHI 0002 000257/2004
 PAULA CHIARA RIBEIRO CANE 0012 001317/2012
 PAULA NOGARA GUERIOS-1940 0001 000118/1991
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0001 000118/1991
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0001 000118/1991
 ROMEU DENARDI 0002 000257/2004
 SANDRO MARCON 0013 001814/2012
 SILVANA MARCON LIONCO 0004 000130/2009
 SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0013 001814/2012
 TIAGO RAFAEL DA SILVA BAL 0008 001964/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 0014 000031/1991
 VICTOR GUERCIO FILHO-7517 0001 000118/1991
 WILSON SANCHES MARCONI-85 0003 000217/2005

1. INDENIZACAO-118/1991-HELIO GHELLERE x COPEL TRANSMISSÃO S.A.- "Conforme despacho de fls. 1261, decorrente de pleito apresentado pela requerida às fls. 1240/1243, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco (5) dias, acerca dos esclarecimentos e cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 1262/1267), restando esclarecido que o prazo terá início com a parte requerida que apresentou o pedido de correção do cálculo anteriormente apresentado nos autos".-Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, ANTONIO TARCISIO MATTE, DIOGO MATTE AMARO, VICTOR GUERCIO FILHO-7517/PR, LAURO A.S.GONCALVES-18373 e/ ou PAULA NOGARA GUERIOS-19407; JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, IRIS MARIA CANELLO VILAR, BERENICE MULLER DA SILVA e/ou REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

2. INVENTARIO-0001151-52.2004.8.16.0159-AURORA MACHADO MOTA e outros x ESPOLIO DE ANA MOTA MACHADO- "Para que se possa haver a remessa dos autos ao partidar para retificação do esboço de partilha, devem as partes em cinco (5) dias sucessivos manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pela inventariante através do petição e documentos (fls. 241/291)".-Advs. NILTON LUIZ MARCHI e ROMEU DENARDI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-217/2005-BANCO BRADESCO S.A. x ROSANGELA GUERREIRO-FI e outros- "Diante da inércia da parte aos termos da INTIMAÇÃO de fls. 110, deve o procurador substabelecete (fls. 106 - Dr. Leandro), dentro do prazo de cinco (5) dias manifestar-se quanto ao efetivo prosseguimento da execução". -Advs. WILSON SANCHES MARCONI-85657/SP e LEANDRO DE QUADROS-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002522-75.2009.8.16.0159-L.V.D.S. x R.L.D.S.- "Conforme despacho de fls. 36 - parte final, em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito". -Adv. SILVANA MARCON LIONCO-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002293-18.2009.8.16.0159-A.G.N. x A.G.- "Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 05/09/12, deve o procurador judicial dentro de cinco (5) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo". -Adv. LOURDES BONGIOLO-.

6. ALVARA P/LAVRAT.AS.NASCMTO-0002111-32.2009.8.16.0159-LUCINEIDE DA SILVA x O JUIZO-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. LOURDES BONGIOLO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000228-16.2010.8.16.0159-BANCO BRADESCO S/A x ADAILTO DELA JUSTINA e outro- "Em cinco (5) dias, manifeste-se o exequente quanto à regularização do feito, diante dos termos da certidão a seguir transcrita:-CERTIFICADO E DOU FÉ, que em face do petição de fls. 53, resta esclarecido ao subscritor da petição os itens I e II do despacho de fls. 46 é apenas repetição de ato já cumprido pela Escritania em decorrência do despacho de fls.30, cuja restrição já ocorreu às fls. 34, restando apenas o exequente dar cumprimento aos itens 2.1 e incisos para que efetivamente se possa penhorar os veículos que se encontram com restrição. Por oportuno, resta ainda esclarecido aos procuradores judiciais do exequente, que o sistema Renajud à disposição da Escritania, não possibilita a busca de endereço requerida às fls. 43. S. M. Iguaçu, 18 de setembro de 2012. JAIR LOURENÇO DE SOUZA - Escrivão Cível/Anexos". -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e/ou LEANDRO DE QUADROS-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0001964-69.2010.8.16.0159-EUGENIO VIER e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi

sentenciado". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e/ou MARCIA LORENI GUND; GILBERTO FIOR e/ou TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE-. 9. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-0002202-88.2010.8.16.0159-C.C. x S.L.N.- "Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 10/09/2012, deve a procuradora judicial dentro de cinco (5) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo". -Adv. LOURDES BONGIOLO-. 10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002614-19.2010.8.16.0159-H.R.G.S. x G.P.S.- "Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 07/09/12, deve o procurador judicial dentro de cinco (5) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo". -Adv. LOURDES BONGIOLO-. 11. REVISIONAL DE CONTRATO-0000650-20.2012.8.16.0159-DOUGLAS SECCKI MORO x BANCO FIAT S/A- "Conforme despacho de fls. 38/40, em dez (10) dias manifeste-se a parte sobre a contestação e documentos (fls. 65/103)". -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-. 12. INTERDICAÇÃO-0001317-06.2012.8.16.0159-MARIA EMA FEIJÓ x ADALTO FEIJÓ- "Conforme despacho em audiência (fls.28 e verso), em cinco (5) dias deve a parte apresentar as alegações finais". -Advs. JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI e/ou PAULA CHIARA RIBEIRO CANEVER-. 13. MANDADO DE SEGURANÇA-0001814-20.2012.8.16.0159-JOÃO VIEIRA x INÊS LORA STOCK - SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR- "Em despacho de fls.102, foi recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (interposto pela requerida). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Advs. SANDRO MARCON; JAIR VAMERLATTI e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-. 14. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-31/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". (Obs:- a Procuradoria da Fazenda Pública já foi intimada pessoalmente através de remessa dos autos) -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, VALMIR SCHREINER MARAN, DEOCLECIO ADAO PAZ e/ou ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR-2159/AC-. 15. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-101/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x DARCI AMBONI-"Em face da certidão de fls. 31vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Advs. JAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-. 16. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-117/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x DARCI AMBONI-"Em face da certidão de fls. 23vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Advs. JAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-. 17. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-207/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x INDUSTRIAL E LOTEADORA AURORA LTDA-"Em face da certidão de fls. 38vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Advs. JAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-. 18. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-225/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x INDUSTRIAL E LOTEADORA AURORA LTDA-"Em face da certidão de fls. 32vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Advs. JAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-. 19. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-782/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JURANDIR BONGIOLO-"Em face da certidão de fls. 30vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Advs. JAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-. 20. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-784/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JURANDIR BONGIOLO-"Em face da certidão de fls. 33vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Advs. JAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-. 21. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-787/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JURANDIR BONGIOLO-"Em face da certidão de fls. 30vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Advs. JAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-. 22. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-842/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x IRMA ELEONOR RAHMEIER-"Em face da certidão de fls. 33, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Advs. JAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-. 23. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-852/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MARIA JANETE MATSUDA-"Em face da certidão de fls. 30vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Advs. JAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-. 24. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-853/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MARIA JANETE MATSUDA-"Em face da certidão de fls. 27vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Advs. JAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-. 25. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1121/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ALDERICO DOMINGOS ROSSET-"Em face da certidão de fls.

18vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Advs. JAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-. 26. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1154/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x VALDIR GIACOMELLI-"Em face da restrição efetivada junto ao sistema Renajud, em vinte (20) dias manifeste-se a parte nos termos do despacho de fls. 41, para que se possa dar prosseguimento aos demais termos do processo". -Advs. JAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-. 27. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-46/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x NELSON DOPKE-"Em face da certidão de fls. 17vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-. 28. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-206/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x CELSO LUIZ LEITE-"Em face da certidão de fls. 33vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-. 29. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001750-83.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x CELSO LUIZ LEITE-"Em face da certidão de fls. 36vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-. 30. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-46/2008-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x HELIO JOSE DOS SANTOS-"Em face da certidão de fls. 21vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-. 31. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-63/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MISSA LTDA-"Em face da certidão de fls. 23vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-. 32. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-64/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MISSA LTDA-"Em face da certidão de fls. 14vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-. 33. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-66/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MISSA LTDA-"Em face da certidão de fls. 16vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-. 34. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-83/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MARIA JANETE MATSUDA-"Em face da certidão de fls. 14vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-. 35. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-514/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x DARCI AMBONI-"Em face da certidão de fls. 18vº, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento dos demais termos do processo". -Advs. JAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

São Miguel do Iguaçu, 19 de Setembro de 2012
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVIL UNICA
RELAÇÃO Nº 43/2012.
VANYELZA MESQUITA BUENO

RELAÇÃO Nº 43/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR 0250 000872/2012
0292 001141/2012
0321 001293/2012
0324 001298/2012
ADELINO GARBÚGGIO 0003 000417/1999
0004 000324/2001
0028 000537/2009
0092 000442/2011

0098 000604/2011
 0240 000837/2012
 0275 001028/2012
 0294 001144/2012
 0339 000057/2011
 ADRIANA DIAS FIORIM 0072 000120/2011
 ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0030 000690/2009
 0036 001007/2009
 0042 000396/2010
 0043 000402/2010
 0045 000460/2010
 0049 000607/2010
 0050 000802/2010
 0051 000899/2010
 0053 000936/2010
 0057 001038/2010
 0060 001130/2010
 0067 000038/2011
 0068 000039/2011
 0100 000673/2011
 0106 000793/2011
 0142 001353/2011
 0144 001366/2011
 ALAN HENRIQUE FERREIRA 0233 000820/2012
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0020 000648/2007
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0220 000665/2012
 0221 000688/2012
 ALEX AIRES DA SILVA 0195 000264/2012
 0196 000265/2012
 ALEXANDRE BACELAR PERARO 0118 000979/2011
 ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0112 000879/2011
 ALEXANDRE FERNANDES DE PA 0072 000120/2011
 ALEXANDRE LINCOLN COBRA D 0006 000812/2003
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0077 000255/2011
 0096 000576/2011
 0118 000979/2011
 0193 000237/2012
 0241 000844/2012
 0247 000858/2012
 ALISSON SILVA ROSA 0122 001076/2011
 ALVARO MANOEL FURLAN 0326 000179/2002
 0333 000696/2008
 ANA KARINA ABRAO 0006 000812/2003
 ANA PAULA DE OLIVEIRA 0071 000097/2011
 0297 001180/2012
 0311 001229/2012
 0317 001249/2012
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 0347 000078/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0027 000517/2009
 0115 000956/2011
 0141 001350/2011
 0147 001385/2011
 0161 001469/2011
 0168 001507/2011
 0172 001532/2011
 0173 001536/2011
 0178 000042/2012
 0184 000147/2012
 0249 000870/2012
 0254 000880/2012
 0255 000881/2012
 0256 000882/2012
 0264 000955/2012
 0277 001057/2012
 ANDERSON DIAS DA CUNHA 0296 001176/2012
 ANDERSON GARCIA BEDIN 0024 000399/2008
 0165 001480/2011
 0187 000182/2012
 0258 000904/2012
 0259 000905/2012
 0288 001117/2012
 ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0039 000131/2010
 0193 000237/2012
 ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0039 000131/2010
 0193 000237/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0279 001067/2012
 ANDREA GONCALVES BONACIN 0119 001009/2011
 ANDREIA MIANTI S. DE AGUI 0310 001227/2012
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0093 000473/2011
 ANTONIO NUNES NETO 0058 001073/2010
 ARLINDO RIALTO JUNIOR 0202 000352/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000189/2006
 0023 000155/2008
 0047 000585/2010
 0066 000035/2011
 0069 000053/2011
 0126 001126/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0211 000548/2012
 0213 000552/2012
 CARLA ANDREIA MORSELLI DE 0103 000759/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0090 000411/2011
 0117 000970/2011
 0166 001491/2011
 0258 000904/2012
 0259 000905/2012
 0267 000968/2012
 0288 001117/2012
 0300 001192/2012
 0301 001204/2012

CARLA JULIANA MATEUS 0076 000239/2011
 0249 000870/2012
 0254 000880/2012
 0255 000881/2012
 0256 000882/2012
 0264 000955/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 0340 000072/2011
 CAROLINA GONÇALVES GARCEZ 0340 000072/2011
 CELSO DA CRUZ 0035 000948/2009
 0037 001050/2009
 CERINO LORENZETTI 0086 000376/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0025 000659/2008
 0104 000781/2011
 0145 001379/2011
 0150 001413/2011
 0151 001422/2011
 0153 001424/2011
 0167 001503/2011
 0224 000746/2012
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0251 000875/2012
 CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0327 000008/2003
 CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0112 000879/2011
 0130 001202/2011
 CLOVIS VIRGENTIN 0001 000178/1997
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0038 000018/2010
 0070 000064/2011
 0073 000154/2011
 0082 000321/2011
 0090 000411/2011
 0094 000482/2011
 0099 000616/2011
 0103 000759/2011
 0105 000782/2011
 0106 000793/2011
 0116 000969/2011
 0117 000970/2011
 0131 001234/2011
 0135 001270/2011
 0136 001323/2011
 0148 001386/2011
 0154 001432/2011
 0165 001480/2011
 0181 000124/2012
 0194 000260/2012
 0283 001094/2012
 CRISTINA SMOLARECK 0111 000866/2011
 0185 000149/2012
 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0202 000352/2012
 DAISY ROSA MALACARIO 0040 000257/2010
 0110 000826/2011
 0197 000302/2012
 0239 000835/2012
 0314 001237/2012
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0018 000346/2007
 DANIELA DE CARVALHO 0142 001353/2011
 DANIELA VAZ GIMENES 0018 000346/2007
 DANIELE MADEIRA 0312 001230/2012
 DANIELLA DE SOUZA PUTTINA 0177 000040/2012
 DANIELLE CRISTINA CARMINA 0257 000887/2012
 DAVID RODRIGUES DE LIMA 0137 001327/2011
 0138 001332/2011
 DENIZE HEUKO 0185 000149/2012
 0209 000522/2012
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0017 000158/2007
 DIEGO SARAMELLA BATISTA 0336 000875/2009
 DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEP 0203 000356/2012
 0204 000357/2012
 0214 000560/2012
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0176 000006/2012
 DOUGLAS BORGES CORREA 0260 000931/2012
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0318 001268/2012
 EDILSON LOPES 0101 000696/2011
 EDIVALDO RODRIGUES 0071 000097/2011
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 0199 000341/2012
 EDUARDO CHALFIN 0015 000601/2006
 EDUARDO MARCELO MOIA MART 0001 000178/1997
 EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0046 000482/2010
 0064 001273/2010
 0066 000035/2011
 0271 001001/2012
 0308 001223/2012
 ELISA G. P. B. DE CARVALH 0159 001462/2011
 ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0101 000696/2011
 ELOI CONTINI 0251 000875/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0267 000968/2012
 0300 001192/2012
 0301 001204/2012
 ERICA CLAUDIA FERREIRA 0113 000935/2011
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0080 000299/2011
 0088 000406/2011
 0089 000408/2011
 0097 000597/2011
 0104 000781/2011
 0114 000945/2011
 0131 001234/2011
 0132 001235/2011
 0133 001245/2011
 0134 001268/2011
 0135 001270/2011

0140 001341/2011
 0141 001350/2011
 0145 001379/2011
 0146 001381/2011
 0147 001385/2011
 0148 001386/2011
 0150 001413/2011
 0151 001422/2011
 0152 001423/2011
 0153 001424/2011
 0168 001507/2011
 0172 001532/2011
 0173 001536/2011
 0174 001537/2011
 0188 000190/2012
 0189 000199/2012
 0190 000200/2012
 0191 000219/2012
 0192 000231/2012
 0206 000413/2012
 0207 000477/2012
 0208 000480/2012
 0215 000587/2012
 0217 000624/2012
 0219 000652/2012
 0222 000699/2012
 0223 000702/2012
 0225 000753/2012
 0231 000815/2012
 0237 000828/2012
 0238 000829/2012
 0241 000844/2012
 0242 000845/2012
 0243 000846/2012
 0244 000850/2012
 0245 000852/2012
 0246 000853/2012
 0247 000858/2012
 0248 000862/2012
 0268 000971/2012
 0269 000974/2012
 0270 000978/2012
 0274 001020/2012
 0276 001051/2012
 0295 001169/2012
 0299 001187/2012
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0023 000155/2008
 0054 000945/2010
 EVERTON JORGE WALTRICK 0180 000112/2012
 FABIANO BONFIM GARCIA 0230 000796/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0129 001198/2011
 0157 001457/2011
 0221 000688/2012
 FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 0169 001517/2011
 0265 000958/2012
 0266 000960/2012
 0287 001115/2012
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0001 000178/1997
 0305 001215/2012
 FABIULA SCHMIDT 0018 000346/2007
 FABRICIO FAZOLLI 0280 001080/2012
 FABRIZIA ANGELICA BONATTO 0212 000551/2012
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0059 001117/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0129 001198/2011
 0157 001457/2011
 0221 000688/2012
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0032 000727/2009
 0080 000299/2011
 0088 000406/2011
 0089 000408/2011
 0097 000597/2011
 0104 000781/2011
 0114 000945/2011
 0131 001234/2011
 0132 001235/2011
 0133 001245/2011
 0134 001268/2011
 0135 001270/2011
 0140 001341/2011
 0141 001350/2011
 0145 001379/2011
 0146 001381/2011
 0147 001385/2011
 0148 001386/2011
 0150 001413/2011
 0151 001422/2011
 0152 001423/2011
 0153 001424/2011
 0168 001507/2011
 0172 001532/2011
 0173 001536/2011
 0174 001537/2011
 0183 000141/2012
 0188 000190/2012
 0189 000199/2012
 0190 000200/2012
 0191 000219/2012
 0192 000231/2012
 0206 000413/2012

0207 000477/2012
 0208 000480/2012
 0215 000587/2012
 0217 000624/2012
 0219 000652/2012
 0222 000699/2012
 0223 000702/2012
 0225 000753/2012
 0231 000815/2012
 0237 000828/2012
 0238 000829/2012
 0241 000844/2012
 0242 000845/2012
 0243 000846/2012
 0244 000850/2012
 0245 000852/2012
 0246 000853/2012
 0247 000858/2012
 0248 000862/2012
 0268 000971/2012
 0269 000974/2012
 0270 000978/2012
 0274 001020/2012
 0276 001051/2012
 0295 001169/2012
 0299 001187/2012
 FILIPE VIEIRA DE SOUZA CO 0340 000072/2011
 FIORI AUGUSTO MINCACHE FA 0001 000178/1997
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0114 000945/2011
 FLAVIO PIEROBON 0323 001296/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0159 001462/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0158 001461/2011
 0163 001474/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0018 000346/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0114 000945/2011
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0323 001296/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0117 000970/2011
 0166 001491/2011
 0258 000904/2012
 0259 000905/2012
 0288 001117/2012
 0300 001192/2012
 0301 001204/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0025 000659/2008
 0104 000781/2011
 0145 001379/2011
 0150 001413/2011
 0151 001422/2011
 0153 001424/2011
 0167 001503/2011
 GILBERTO VILAS BOAS 0065 000032/2011
 0079 000267/2011
 0252 000876/2012
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0102 000755/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0047 000585/2010
 0069 000053/2011
 0126 001126/2011
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0076 000239/2011
 0093 000473/2011
 GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 0201 000351/2012
 GUILHERME VANDRESEN 0023 000155/2008
 GUSTAVO DO AMARAL PALUDET 0018 000346/2007
 GUSTAVO MARSON 0272 001005/2012
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0109 000819/2011
 GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIR 0123 001085/2011
 0236 000824/2012
 HAIDEE BACELAR PERARO 0118 000979/2011
 HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA 0020 000648/2007
 HEBER MARCELO GOMES DA SI 0127 001152/2011
 HELEN PELISSON DA CRUZ 0044 000454/2010
 0229 000786/2012
 HELENA ANNES 0018 000346/2007
 HOSINE SALEM 0065 000032/2011
 0079 000267/2011
 HUGO TETTO JUNIOR 0001 000178/1997
 0006 000812/2003
 IAUSY A. FARIAS MARTINS P 0342 000008/2012
 IDAIR BITENCOURT MILAN 0063 001235/2010
 ILAN GOLDBERG 0015 000601/2006
 ISABELLA POLONIO RENZETTI 0193 000237/2012
 ISMAEL PASTRE 0298 001181/2012
 IVAN DA SILVA GARCIA 0010 000133/2005
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0029 000616/2009
 JACOB GONÇALVES MACEDO 0330 000962/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0114 000945/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000032/2006
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0290 001138/2012
 0328 000019/2004
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0120 001044/2011
 0290 001138/2012
 JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0175 001551/2011
 JAYME DE AZEVEDO LIMA FIL 0326 000179/2002
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0205 000380/2012
 JEAN CARLOS COMOZATO 0065 000032/2011
 JEFERSON ALEX PONTES PERE 0175 001551/2011
 JHONATHAS SUCUPIRA 0111 000866/2011
 0185 000149/2012
 0307 001220/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0025 000659/2008

0104 000781/2011
 0145 001379/2011
 0150 001413/2011
 0151 001422/2011
 0153 001424/2011
 0167 001503/2011
 JOAO ROAS DA SILVA 0251 000875/2012
 JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0187 000182/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE 0113 000935/2011
 JOSE GONZAGA SORIANI 0186 000174/2012
 JOSE MAREGA 0186 000174/2012
 JOSE VALMIR DE SOUZA 0346 000069/2012
 JOSE WELLINGTON DOS SANTO 0250 000872/2012
 0321 001293/2012
 0324 001298/2012
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0051 000899/2010
 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 0035 000948/2009
 0037 001050/2009
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0002 000295/1999
 0004 000324/2001
 0019 000364/2007
 0034 000906/2009
 0052 000917/2010
 0083 000338/2011
 0185 000149/2012
 0209 000522/2012
 0316 001246/2012
 JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0137 001327/2011
 0138 001332/2011
 JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0003 000417/1999
 0022 000152/2008
 0026 000712/2008
 0092 000442/2011
 0110 000826/2011
 JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0198 000324/2012
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0095 000532/2011
 JULIANO BARBOSA E SILVA 0255 000881/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0075 000221/2011
 0093 000473/2011
 JULIANO GARBÚGGIO 0061 001212/2010
 0062 001213/2010
 0077 000255/2011
 0216 000612/2012
 0313 001232/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0042 000396/2010
 0261 000943/2012
 0281 001084/2012
 0282 001085/2012
 JULIO ASSIS GEHLEN 0263 000946/2012
 Jose Maria Correia 0344 000055/2012
 KAREN FIGUEIREDO JOBIM 0233 000820/2012
 KAREN REGES SIERRA 0340 000072/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0062 001213/2010
 0122 001076/2011
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0012 000036/2006
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CAS 0251 000875/2012
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 0182 000137/2012
 0291 001139/2012
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LI 0333 000696/2008
 LARISSA FERNANDA MORAES B 0006 000812/2003
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 0025 000659/2008
 0251 000875/2012
 LEONARDO ZANETTI 0127 001152/2011
 LEOPOLDO GRECO DE GUIMARA 0340 000072/2011
 LIANA REGINA BERTA 0063 001235/2010
 LIS CAROLINE BEDIN 0263 000946/2012
 LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0289 001125/2012
 LUCIANA QUELI ARAÚJO 0046 000482/2010
 0118 000979/2011
 LUCIENE ASSONI TIMBÓ DE S 0072 000120/2011
 LUCIENE ASSONI TIMBÓ DE S 0234 000822/2012
 LUCIMARA APARECIDA DA SIL 0273 001006/2012
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0016 000022/2007
 LUIS FERNANDO PEDRUÇO 0124 001099/2011
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AM 0005 001010/2002
 LUIZ ALBERTO VALERIO 0074 000187/2011
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0056 000983/2010
 0081 000315/2011
 0084 000342/2011
 0087 000383/2011
 0121 001068/2011
 0170 001521/2011
 0179 000057/2012
 0262 000944/2012
 0309 001226/2012
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0020 000648/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0053 000936/2010
 0067 000038/2011
 0068 000039/2011
 0279 001067/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0114 000945/2011
 LUIZ ROBERTO DE SOUZA 0199 000341/2012
 MAIARA ANGELICA DAL CONTE 0010 000133/2005
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0059 001117/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0061 001212/2010
 MARCELO DANTAS LOPES 0347 000078/2012
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0228 000765/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0134 001268/2011
 0144 001366/2011

0261 000943/2012
 0281 001084/2012
 0282 001085/2012
 MARCIO FERREIRA INFANTE R 0005 001010/2002
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0086 000376/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0086 000376/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000189/2006
 0023 000155/2008
 0066 000035/2011
 0069 000053/2011
 0126 001126/2011
 MARCIO ZANIN GIROTO 0347 000078/2012
 MARCO AURELIO GUIMARAES 0320 001288/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0228 000765/2012
 MARCOS ANTONIO RIBEIRO 0331 000410/2008
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0343 000049/2012
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL 0202 000352/2012
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 0001 000178/1997
 0079 000267/2011
 0302 001206/2012
 0305 001215/2012
 0320 001288/2012
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 0119 001009/2011
 MARIA KIKO HIGUCHI BÃOS 0263 000946/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0211 000548/2012
 0213 000552/2012
 MARIANA UGALDE DE ARAUJO 0016 000022/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 000709/2004
 0009 000102/2005
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0112 000879/2011
 0325 001306/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0200 000350/2012
 0278 001060/2012
 MARISTELA BUSETTI 0334 000697/2008
 0338 000079/2010
 MARLI SALVAGNINI 0322 001295/2012
 MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0118 000979/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0228 000765/2012
 MAYKON JONATHA RICHTER 0017 000158/2007
 MILTON HIROSHI TAZIMA 0059 001117/2010
 MIRELLA GUEDES CAMPELO 0340 000072/2011
 MOISES ADAO BATISTA 0336 000875/2009
 MOISÉS ZANARDI 0002 000295/1999
 0004 000324/2001
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0334 000697/2008
 0335 000706/2008
 0337 000073/2010
 0338 000079/2010
 NADIELLE PAULINO DA SILVA 0273 001006/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0078 000259/2011
 0107 000799/2011
 0108 000812/2011
 0125 001121/2011
 0143 001357/2011
 0149 001399/2011
 0155 001437/2011
 0162 001471/2011
 0227 000756/2012
 0292 001141/2012
 0293 001142/2012
 0303 001211/2012
 0304 001213/2012
 0306 001218/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0033 000739/2009
 0048 000587/2010
 0177 000040/2012
 0195 000264/2012
 0196 000265/2012
 NELTO LUIZ REZETTI 0193 000237/2012
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0323 001296/2012
 NIVALDO SOARES DE CERQUEI 0226 000755/2012
 OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0094 000482/2011
 0230 000796/2012
 0249 000870/2012
 OSVALDO LOPES DA SILVA 0076 000239/2011
 0319 001269/2012
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0340 000072/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0139 001339/2011
 0140 001341/2011
 PAULO ROBERTO LUISETI 0280 001080/2012
 PAULO SERGIO BRAGA 0296 001176/2012
 PEDRO STEFANICHEN 0031 000718/2009
 0036 001007/2009
 0053 000936/2010
 0067 000038/2011
 0100 000673/2011
 0106 000793/2011
 0144 001366/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0073 000154/2011
 RAFAEL MOSELE 0205 000380/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0156 001456/2011
 RAFAEL VICTOR DACOME 0035 000948/2009
 RAFAELA DENES VIALLE 0113 000935/2011
 RAFFAEL SANTOS BENASSI 0210 000527/2012
 REGINA CELIA CARDOSO DE A 0218 000637/2012
 REINALDO MARRAFAO 0236 000824/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0072 000120/2011
 0091 000438/2011
 0232 000816/2012

RICARDO RIBEIRO 0315 001240/2012
 RICARDO RUH 0021 000128/2008
 0024 000399/2008
 ROBERTO CESAR LEONELLO 0199 000341/2012
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUGI 0022 000152/2008
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0220 000665/2012
 0221 000688/2012
 RODRIGO MARTINS BARBOSA. 0306 001218/2012
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0272 001005/2012
 RODRIGO RUH 0021 000128/2008
 0024 000399/2008
 ROGEL MARTINS BARBOSA 0306 001218/2012
 ROGERIO REAL 0041 000330/2010
 ROSANA CARVALHO DE LIMA 0171 001528/2011
 RUBENS PINHEIRO DA SILVA 0013 000060/2006
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 0018 000346/2007
 SARAH PEREIRA CARDOSO 0320 001288/2012
 SCHEILA CAROL AMARAL FERN 0341 000115/2011
 SERGIO LUIZ JACOMINI 0235 000823/2012
 SERGIO SCHULZE 0027 000517/2009
 0055 000964/2010
 0115 000956/2011
 0178 000042/2012
 0184 000147/2012
 0249 000870/2012
 0254 000880/2012
 0255 000881/2012
 0256 000882/2012
 0264 000955/2012
 0277 001057/2012
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0001 000178/1997
 0302 001206/2012
 0305 001215/2012
 0320 001288/2012
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0127 001152/2011
 SHIRLEY OLIVETTI 0298 001181/2012
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0228 000765/2012
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 0284 001100/2012
 0285 001101/2012
 0286 001102/2012
 SIMONE BOER RAMOS 0011 000032/2006
 SIRLENE FERREIRA DOS SANT 0008 000925/2004
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0232 000816/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0055 000964/2010
 0057 001038/2010
 0080 000299/2011
 0085 000346/2011
 0088 000406/2011
 0097 000597/2011
 0188 000190/2012
 0189 000199/2012
 0191 000219/2012
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 0128 001162/2011
 0158 001461/2011
 0159 001462/2011
 0160 001463/2011
 0163 001474/2011
 0164 001476/2011
 THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0210 000527/2012
 THIAGO CAPALBO 0127 001152/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 000709/2004
 0009 000102/2005
 THIAGO MAFRA CERIBELLI 0251 000875/2012
 TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0076 000239/2011
 0319 001269/2012
 TOMAZ MARCELO BELASQUE 0253 000879/2012
 VALERIA CARAMURU CICAREL 0096 000576/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0077 000255/2011
 VALÉRIA BRAGA TEBALDE. 0185 000149/2012
 VANESSA MORZELLE PINHEIRO 0112 000879/2011
 VICTOR PAULO MENDONCA 0065 000032/2011
 VINICIUS FRANCOZO 0296 001176/2012
 WAGNER RAMOS 0332 000598/2008
 WALDEMAR DECCACHE 0340 000072/2011
 WALDIR FRARES 0120 001044/2011
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0127 001152/2011
 WANUSA BRANDÃO CRUZ 0193 000237/2012
 WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0329 000043/2007
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0234 000822/2012
 WILSON JOSÉ DE FREITAS 0343 000049/2012
 0345 000056/2012

1. INDENIZAÇÃO-178/1997-MARIA DA CONCEICAO MOREIRA x SARANDI ESPORTE CLUBE- ante o despacho de fls. 588/589: " I - Tendo em vista que sentença prolatada nos presentes autos não é líquida, a apuração do valor a ser executado dependerá de perícia contábil, sob o crivo do contraditório, para o que nomeio o Sr. Marcos Kruse, que deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação e para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 dias. Antes, porém, concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos. II - Imponho ao requerido o ônus inicial de arcar com os honorários periciais, invocando para tanto o princípio da causalidade. Com a apresentação da proposta, intime-se o requerido para proceder o depósito no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova que importará em acolhimento das contas prestadas pelos requerentes. I Tudo isso, sem prejuízo de eventual composição entre as partes, seja extrajudicial ou mediante a apresentação

de proposta escrita nos autos. - III - A prova pericial deverá ser realizada da seguinte forma: a) a atualização monetária, tendo em vista que a sentença de fls. 234/264 não fez menção de qual índice deveria ser utilizado, deve ser aplicado a média aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV, consoante determina o Decreto nº 1.544 de 30/06/1995. Já o termo inicial da sua incidência deve ser da data do acórdão, quanto ao valor de dano moral (súmula 362, do STJ), e a data do acidente, quanto ao valor do dano material (súmula 43 do STJ); b) os juros moratórios devem ser calculados de forma simples, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) e de 1 % ao mês após esta data, tendo como termo inicial o vencimento de cada parcela, conforme determinado na sentença; c) a verba honorária de 10% arbitrada, bem como a multa de 10% (art. 475-J, CPC), devem incidir sobre o valor atualizado da condenação imposta aos réus, a ser calculado sobre o montante resultante da soma da indenização fixada a título de danos materiais, mais a condenação por dano moral, mais as prestações do pensionamento mensal vencidas até o trânsito em julgado e, ainda, sobre a soma de 12 (doze) parcelas vindicadas. Cumpra-se e intime-se. " -Advs. FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO, EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS (OAB: 028285/PR), CLOVIS VIRGENTIN, HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR), FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 018578/PR), MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR) e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 026405/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-295/1999-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x FUNDICAO SINAI LTDA - ME e outros-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e MOISÉS ZANARDI (OAB: 013047/PR)-.

3. INVENTÁRIO-417/1999-ODALIA ROSA MAGO x MAURICIO MANCANO MAGO- ante o despacho de fl. 308: " Ante o contido na certidão de fl. 306, intime-se o patrono da inventariante para que preste as devidas contas, no prazo de 10 dias, sob pena de apuração de crime de desobediência. Prestadas das devidas contas, comprovando o pagamento do tributo e havendo manifestação favorável da Fazenda Estadual, expeça-se o formal de partilha. Quedando-se inerte, tornem conclusos. Intime-se. " -Advs. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR) e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

4. DEPÓSITO-0002458-43.2001.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x VALDECIR MURAROTO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. MOISÉS ZANARDI (OAB: 013047/PR), JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

5. ACAA ORDINARIA-1010/2002-MUNICIPIO DE SARANDI x AJS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ante o despacho de fl. 551: " Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 543/549, eis que intempestivos. A decisão recorrida foi publicada em 18.05.2012, conforme certidão às fls. 541/542. O prazo de 05 dias teve início em 28.05.2012 (inclusive) e encerrou-se em 01.06.2012, dia normal de expediente forense. No entanto, o recurso só foi protocolado em 04.06.2012, ou seja, extemporaneamente, não havendo como ser recebido. Quanto a alegação de nulidade na publicação do acórdão não cabe a este juízo de primeiro grau declarar-lá, eis que tal ato foi praticado pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná, sendo o mesmo competente para analisar eventual nulidade de seus atos. Intime-se. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 536. " -Advs. MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA e LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002015-24.2003.8.16.0160-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x RUBENS TERASSI- ANTE O DESPACHO DE FL. 207: " Intime-se o executado por seu procurador para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo acima determinado sem o pagamento das custas, proceda-se nova tentativa de bloqueio via sistema BacenJud. " -Advs. HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR), ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO (OAB: 017894/PR), LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB: 017894/PR) e ANA KARINA ABRAO-.

7. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002256-61.2004.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDSON FIGUEREDO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR)-.

8. ARROLAMENTO COMUM-925/2004-AMARO PEREIRA DOS SANTOS e outros x ANTONIA MARIA DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 173: " Proceda-se a tentativa de localização do domicílio atual do herdeiro JONAS DOS SANTOS GABARRÃO através do sistema Bacenjud (CPF à fl. 14). Encontrado algum endereço relativo a conta bancária com saldo (que indica que esteja ativa), expeça-se carta de intimação do mesmo a respeito do saldo depositado em seu favor, podendo retirá-lo através de alvará ou indicando um número de conta bancária para transferência, pessoalmente em cartório ou através de documento em que conste o reconhecimento de sua firma. Autorizo o Sr. Escrivão a abater, do valor depositado, o montante necessário para a postagem das correspondências. Não encontrado endereço algum, intime-se pela via editalícia. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, voltem os autos ao arquivo. " PELO CARTÓRIO: bem como, para informar paradeiro de algum parente, para dar cumprimento ao despacho supra - Adv. SIRLENE FERREIRA DOS SANTIOS-.

9. DEPÓSITO-0003270-46.2005.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDSON PEIXOTO DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 176,44 (outras custas - total);

Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total) - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003232-34.2005.8.16.0160-A.GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS x ANTONIO CARLOS NEGRI-ritão expediente (CARTA DE INTIMAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. IVAN DA SILVA GARCIA e MAIARA ANGELICA DAL CONTE-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004470-54.2006.8.16.0160-A.FERNANDES DE ARAUJO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-ante o despacho de fl. 567/568: " I - Proceda-se a transferência do numerário bloqueado para uma conta judicial, registre-se oportunamente em livro próprio e expeça-se alvará em favor da parte credora. II - Embora as partes tenham dispensado a dilação probatória, antes da prolação da sentença ainda devem ser esclarecidas alguns pontos, sem os quais não será possível concluir se existe saldo na conta e em favor da qual das partes. Para tanto, determino de ofício a produção de prova pericial, nomeando como perito o contador SERGIO H. MIRANDA DE SOUZA, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Antes, porém, no prazo sucessivo de 10 dias e que deverá correr através de uma única publicação no DJe, as partes devem ser intimadas para apresentarem os seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos. Formulo ao perito os seguintes quesitos (que na realidade são suficientes, no entender deste Magistrado, sendo que outros apenas contribuirão para o aumento do valor dos honorários): 1) Considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? 2) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, com as mesmas taxas praticadas pelo banco, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, devidamente atualizado pelo INPC. 3) As taxas de juros foram expressamente contratadas entre as partes? 4) Negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o perito se as taxas de juros estão dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras (o perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao Bacen, Procon etc. e, caso não seja possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pelas quatro maiores instituições financeiras). Se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta tenha sido inferior à taxa média de mercado. 5) Sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possibilidade de inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o perito, a título de juros remuneratórios, de forma simples, a taxa de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e de 1% ao mês de janeiro de 2003 em diante. Existindo saldo, deverá apontar o seu valor e quem é o seu credor. 6) Considerando os documentos juntados, indaga-se ao perito se foram debitadas contra o autor tarifas, anuidades, taxas de serviço, ou qualquer contraprestação em favor do réu. 7) Constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao perito, inviabilizando, assim, a verificação pedida no quesito anterior? 8) Se for positiva a resposta aos quesitos 6 e 7, favor indicar os valores e datas desses débitos, apresentando uma planilha com a soma de todos os valores e outra com a soma dos valores lançados nos últimos 90 dias que antecederam o ajuizamento da ação. Eventual valor encontrado deverá ser somado e creditado à parte autora, com atualização monetária pelo INPC. Na segunda fase da ação de prestação de contas, a instituição financeira ré, porque condenada a prestar contas na primeira fase do procedimento, deve arcar com o custeio da prova pericial, notadamente porque deu causa à instauração da demanda (princípio da causalidade). III - Apresentada a proposta, intime-se o requerido para depositá-los em Juízo em 15 dias, sob pena de preclusão da prova que acarretará no acolhimento das contas prestadas pela parte autora. Para que no prazo de 15 dias deposite os honorários periciais no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), sob pena de preclusão da prova que acarretará no acolhimento das contas prestadas pela parte autora" PELO CARTÓRIO: bem como, para que no prazo de 15 dias deposite os honorários periciais no valor de R\$ 7.800,00, sob pena da prova que acarretará no acolhimento das contas prestadas pela parte autora; e ainda quanto o despacho de fl. 571: " I - Ante o contido na certidão de fl. 570, proceda-se a penhora na boca do caixa para o mesmo fim, com a subsequente intimação do executado através de seu procurador. II. Sem prejuízo disso, cumpra-se o que já foi determinado no item II da decisão anterior. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004420-28.2006.8.16.0160-COLOMBARI & MATSUDA PNEUS LTDA x SILVANA MOREIRA MONTESSO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

13. INDENIZAÇÃO-0004384-83.2006.8.16.0160-FERNANDA TAVARES x MJ RECREAÇÃO LTDA - CLUB ELDORADO e outros- ante o despacho de fl. 242: " Ante o contido na certidão de fl. 238, intime-se a credora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado, sob pena de arquivamento. "-Adv. RUBENS PINHEIRO DA SILVA (OAB: 000029-572/PR)-.

14. DEPÓSITO-0004451-48.2006.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x JOSE CANDIOTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 169,68 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 136,98

(outras custas - total) - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004407-29.2006.8.16.0160-AUTO MECANICA JOELICAR ROSA LTDA - ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- os autos encontram-se em cartório a disposição pelo prazo de 30 dias -Advs. ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB:)-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0003899-49.2007.8.16.0160-ALISUL ALIMENTOS S/A x OLIVE COMERCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA- ao autor para atender ao ofício n. 129/12 de 22 de agosto de 2012, referente a Carta Precatória n. 0006346-88.2012.8.16.0045, em trâmite na 2ª Secretaria do Cível de Araçongas-PR, à se cadastrar mp sistema do Tribunal de Justiça do Paraná - PROJUDI, para que seja possível fazer sua inclusão junto a carta precatória para futuras intimações, bem como, para que comprove o recolhimento das custas iniciais no montante de R \$ 105,75, equivalente a 750,00 VRC, sob pena de devolução - Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 031005/PR) e MARIANA UGALDE DE ARAUJO GOES (OAB: 060851/PR)-.

17. DEPÓSITO-0003854-45.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CLEBER LUIS DA SILVA BUENO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão, ante o despacho de fl. 197: " 1. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 90 dias. 2. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente. "-Advs. MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356/PR) e DIEGO RAFAEL RICHTER (OAB: 039674/PR)-.

18. RESCISÃO DE CONTRATO-0003766-07.2007.8.16.0160-C.V.R. DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME x TIM CELULAR S/A- ante a sentença de fls. 378:" Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Em desfavor do executado, foi iniciado o procedimento de cumprimento de sentença. 2. Intimado a efetuar o pagamento o reclamado não depositou o valor e não apresentou impugnação a execução. Às fls. 343/344 houve consulta ao BACEN-JUD, sendo que a diligência resultou pouco exitosa. No entanto, o executado depositou o valor conforme fl.363. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. À secretaria para que proceda à transferência eletrônica direta em favor do exequente, conforme conta corrente de tis. 375/376, bem como intime-se no endereço eletrônico da petição retro. 5. Custas ao executado. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. "-Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLI (OAB: 021110/PR), DANIELA VAZ GIMENES (OAB: 032526/PR), GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO (OAB: 048777/PR), FABIULA SCHMIDT (OAB: 026489/PR), HELENA ANNES (OAB:), GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) e DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 033020/PR)-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-364/2007-CLAUDECIR CHIARATO - ME x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- ante o despacho de fl. 1343: " 1. Antes de se analisar o pedido de expedição de alvará, traga o exequente aos autos planilha contendo os valores que pretende compensar, assim como eventual quantia remanescentes, para a devida apuração. Para tanto, fixe o prazo de 10 dias. 2. Após a manifestação do exequente, intime-se o executado para que, também no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os valores apresentados, restando alertado, desde já, que seu silêncio importará em concordância com a planilha apresentada. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. "-Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0003800-79.2007.8.16.0160-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x CERAMICA RODOVIA LTDA- ante o despacho de fl. 149: " Intime-se o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, retirando a carta precatória, em 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo provisório com as baixas no boletim de movimento forense. "-Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB: 027096/PR), HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA (OAB: 017587/PR) e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 035676/PR)-.

21. DEPÓSITO-0003446-20.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANDRE WILLIAMS DO NASCIMENTO- diga o requerente em 05 dias, posto que a citação do requerido foi devolvida pelo correio -Advs. RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-0003397-76.2008.8.16.0160-3VM ADMINISTRADORA DE ATIVOS, FINANÇAS E SERVICOS LTDA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PAULO CAETANO LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ROBERTO KAZUO RIGONI FUGITA e JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO (OAB: 017107/PR)-.

23. AÇÃO REVISIONAL-155/2008-MARIA DE FATIMA BULKA. x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 561: "Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 554/555 pelos motivos elencados na decisão de fl. 550. Preclusa esta decisão, tornem conclusos para sentença. Intime-se. " PELO CARTÓRIO: à autora somente ciência e ao requerido, vista dos autos-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 040760/PR), GUILHERME VANDRESEN (OAB: 040768/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

24. DEPÓSITO-0003488-69.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JULIO CESAR DE CAMPOS SOUZA- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que a citação foi devolvida pelo correio -Advs. RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003601-23.2008.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANO CARDOZO NOVACKI- ante o despacho de fl. 105: " O processo já está suspenso, conforme decisão de fl. 95. Ademais, verifica-se que o contido no parágrafo terceiro da decisão retro mencionada ainda não foi cumprido pela parte autora. Logo, concedo o prazo derradeiro de 30 dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado na decisão de fl. 95, sob pena de extinção por abandono. Intime-se. " -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (OAB: 037611/PR)-.

26. USUCAPIÃO-0003430-66.2008.8.16.0160-JUCILENE DOS SANTOS FERREIRA x JOAO PAULINO DA SILVA (ESPÓLIO) e outro-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

27. DEPÓSITO-0003382-73.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x DERLI MARIANO DOS SANTOS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 149,82 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 166,44 (outras custas - total) - Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-537/2009-ROSINEI CAMPOS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 128: " O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que há remessa obrigatória quando a sentença proferida contra a Fazenda Pública for ilíquida, independentemente do valor da causa. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controverso tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ EREsp nº 1.103.025/SP, rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, unânime, DJe 10/05/2010). Assim, submeto a decisão de fls. 118/121 ao reexame necessário. Por outro lado, foi concedida liminar no dispositivo da sentença, que deveria ser atacada através de agravo. Como não há notícia da interposição de tal recurso, deverá o requerido informar se o benefício já foi implantado. Em seguida, antes da subida dos autos, diga novamente o requerente. " -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003508-26.2009.8.16.0160-Luzia Aparecida Nunes Ferreira x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 122: " Embora o carimbo não esteja adequadamente legível a certificação do trânsito em julgado já foi apostada à fl. 118 - vº. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias, conforme retro requerido. Decorrido o prazo intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias. Em seguida, diga a parte autora que agora também deve ser intimada sobre o teor do presente despacho. " -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA (OAB: 000023-771/PR)-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003434-69.2009.8.16.0160-JOSE APARECIDO FARIA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 129: "Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, proceda-se o bloqueio do valor necessário para o pagamento acima referido e, se for o caso, também das custas processuais, via sistema Bacenjud. Efetuado o bloqueio, à elaboração da conta de custas e intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito. Na sequência, intime-se o devedor quanto ao prazo para impugnação. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003350-68.2009.8.16.0160-JAIRO SMITH DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 140: " Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, proceda-se o bloqueio do valor necessário para o pagamento acima referido e, se for o caso, também das custas processuais, via sistema Bacenjud. Efetuado o bloqueio, à elaboração da conta de custas e intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito. Na sequência, intime-se o devedor quanto ao prazo para impugnação. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " -Adv. PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA-0003484-95.2009.8.16.0160-AMARO JULIO DOS SANTOS x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003811-40.2009.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x GILMAR FERREIRA- diga o requerente em 05 dias, posto que não houve manifestação do requerido -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003474-51.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x ADRIANA PINZAN MARTINS - ME e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE SUS.PROT.-0003716-10.2009.8.16.0160-A.SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CREDITON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outro- ante a sentença de fls. 76/83, que em suma: " (...) 3. Dispositivo Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, por consequência, REVOGO a liminar outrora concedida. Invocando, ainda, o mesmo dispositivo legal ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito declaratório e condenatório. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais incidentes sobre os autos nOs 948/09 e 1.050/09. Bem como, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, sendo que ao advogado do primeiro réu fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 pela atuação nos dois processos e ao curador especial fixo a quantia de R\$ 350,00, firme no disposto no artigo 20, §4º do CPC. Oficie-se ao Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA (OAB: 015728/PR), RAFAEL VICTOR DACOME (OAB: 044373/PR) e CELSO DA CRUZ-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003608-78.2009.8.16.0160-JOCEANE SANTOS CARVALHO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

37. DECLARATÓRIA-0003717-92.2009.8.16.0160-A.SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CREDITON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outro- ante a sentença de fls. 169/176, que em suma: " (...) 3. Dispositivo Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, por consequência, REVOGO a liminar outrora concedida. Invocando, ainda, o mesmo dispositivo legal ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito declaratório e condenatório. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais incidentes sobre os autos nvs 948/09 e 1.050/09. Bem como, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, sendo que ao advogado do primeiro réu fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 pela atuação nos dois processos e ao curador especial fixo a quantia de R\$ 350,00, firme no disposto no artigo 20, §4º do CPC. Oficie-se ao Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA (OAB: 015728/PR) e CELSO DA CRUZ-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000224-73.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANDRE EUZEBIO DE SOUZA- os autos encontram-se a disposição para vista em cartório, pelo prazo de 30 dias -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

39. ARRESTO-0000939-18.2010.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x RHRIS COMBUSTÍVEIS LTDA e outros- ante o despacho de fl. 260: "Em atenção ao Princípio da Cooperação, norteador do sistema processual pátrio, segundo o qual a parte deve ser consultada sobre ponto de fato ou de direito sobre o qual ainda não se manifestou, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 dias, a respeito da petição de fls. 237/257. Após, voltem conclusos, para eventual sentença extintiva em razão da novação engendrada com a aprovação do plano de recuperação judicial. Intime-se. " -Advs. ANDRE RICARDO VIER BOTTI (OAB: 030181/PR) e ANDRE LAWALL CASAGRANDE (OAB: 000050-866/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001786-20.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MAURICIO PARPINELLI-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 28,20 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 113,72 (outras custas - total); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 300,73 (outras custas) -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002144-82.2010.8.16.0160-JOSE DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. ROGERIO REAL (OAB: 000022-589/PR)-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002356-06.2010.8.16.0160-VALDIR CIRILO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002417-61.2010.8.16.0160-VALDIR CIRILO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- os

autos encontram-se a disposição em cartório, pelo prazo de 30 dias -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0002794-32.2010.8.16.0160-RENATO FERREIRA PINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002801-24.2010.8.16.0160-ALMIRO ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- os autos encontram-se em cartório a disposição, pelo prazo de 10 dias -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

46. INDENIZAÇÃO-0003002-16.2010.8.16.0160-LINDALVA DE OLIVEIRA x MARCELO ALVES DE PAULA e outro-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR) e EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003454-26.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME e outros-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003746-11.2010.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS DE ALMEIDA AZEVEDO- ante o despacho de fl. 91: " Diante da petição de fls. 78/79, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo e desbloqueio dos bens. Intimem-se. " -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003587-68.2010.8.16.0160-JOSE DOMINGOS DE AGUILAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004652-98.2010.8.16.0160-SERGIO MARTINS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 83: "Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o ST- consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (D3E 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-3, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, proceda-se o bloqueio do valor necessário para o pagamento acima referido e, se for o caso, também das custas processuais, via sistema Bacenjud. Efetuado o bloqueio, à elaboração da conta de custas e intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito. Na sequência, intime-se o devedor quanto ao prazo para impugnação. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item3, 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005046-08.2010.8.16.0160-EDIVALDO MARTINELLI x BANCO SAFRA S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005083-35.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x SEVIDANIS & GRIGOLI LTDA ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005194-19.2010.8.16.0160-ROGERIO ALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005287-79.2010.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LENILDA SCHUINDT- ante o despacho de fl. 223: " 1. Intime-se a requerida para que no prazo de 05 dias junte aos autos o original da petição de fls. 216/220, sob pena de ser desentranhada. 2. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. " -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 040760/PR)-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005289-49.2010.8.16.0160-RITA DE CASSIA MIRANDA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 401,44 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,36 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 24,30 -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

56. INVENTÁRIO-0005341-45.2010.8.16.0160-LUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA x PEDRO DUQUE DE OLIVEIRA e outro-manifeste manifeste-se o inventariante, posto que decorreu o prazo de 90 dias, sem manifestação nos autos -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005625-53.2010.8.16.0160-CESAR ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

58. INDENIZAÇÃO-0005938-14.2010.8.16.0160-WILLIAN FERNANDO GOMES DA SILVA x CLAUDINEI DONIZETE DA SILVA e outro- ante o despacho de fl. 235, proferido em audiência: "Abra-se vista as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciados pelo autor, a respeito da perícia de fls. 230/232. Após, as partes apresentarem alegações finais na forma de memoriais pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciados pelo autor. Após os atos retro declinados, tragam conclusos para sentença." PELO CARTÓRIO: oferecer alegações finais -Adv. ANTONIO NUNES NETO-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS-0006224-89.2010.8.16.0160-JOSEFA JOCILDE DOS SANTOS x HICONSI HIDRAULICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB: 016640/PR), FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MILTON HIROSHI TAZIMA (OAB: 013575/PR)-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006322-74.2010.8.16.0160-EDSON SOLINO DE ARAUJO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- os autos encontram-se a disposição em cartório, pelo prazo de 30 dias -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

61. AÇÃO REVISIONAL-0006756-63.2010.8.16.0160-FRANCISCO ALTAIR DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 162/169: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de empréstimo que celebrou com o requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver), aplicação da tabela Price para o cálculo dos juros sobre o saldo devedor, a cobrança da TAC, TEC, cobrança de alíquota de seguro, de multa excedente a 2% ou qualquer outra cláusula que viole o CDC; b) repetido o valor pago indevidamente. Em sede liminar, pugnou pelo depósito do valor incontroverso das prestações e o afastamento da mora. Foi deferido parcialmente o pleito liminar através da decisão de fl. 35. Em contestação, sustenta o requerido: a) preliminarmente, pugna a favor da inépcia da petição inicial, posto a inexistência de apontamento da relação jurídica a ser revisada; b) a nulidade das cláusulas não devem prosperar, visto que todas foram pré-fixadas; c) não há que se falar em juros abusivos, por falta de limitação legal às instituições financeiras; d) não houve capitalização e, ainda que existisse, está amparada na MP nº 2170-36/2001; e) que os juros de mora são legais e exigíveis pela taxa de 1% ao mês; f) ausência de onerosidade excessiva; g) a cobrança da comissão de permanência é legal e foi contratada; h) também é legal a cobrança da taxa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê e do IOF; i) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente o requerente pugnou pela produção de prova pericial, a qual foi indeferida em fls. 92. Determinada a inversão do ônus da prova através da decisão de fl. 140. Após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. II. 1. Preliminar Em sede preliminar, não há que se falar em inépcia da petição inicial por ausência de indicação de cláusulas que pretende revisar, porque não existe vedação no ordenamento jurídico à pretensão articulada, bem como em razão de ter o autor delimitado o objeto do presente litígio, ao apontar eventual ilegalidade na capitalização de juros, bem como por indicar a cláusula 5 do contrato, como fundamento para eventual ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com outros encargos. II.2. MÉRITO No mérito, a pretensão merece parcial guarida. No que diz respeito à cobrança da TAC e TEC, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCív. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime -

J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010). Assim, a requerida deverá repetir, na forma simples, a quantia indevidamente paga, a título de TAC e TEC. Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCAMBIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo

consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) Vale ressaltar ainda que o STJ firmou entendimento de que há previsão expressa de capitalização em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Em relação à comissão de permanência, o entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrihgi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noeval de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 11º do contrato (fl. 128), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. E quanto aos valores debitados na conta do requerente e que decorrem de serviços prestados e produtos colocados à sua disposição - cobrança de alíquota de seguro - pela instituição financeira, é inverossímil supor que exista alguma irregularidade se o requerente aceitou os débitos que foram feitos a este título, em sua conta, durante tanto tempo. Considerando que os débitos são identificados nos extratos e discriminados através de rubricas específicas, tem-se que, neste aspecto, eventual vício deve ser considerado de fácil constatação, de modo que o prazo decadencial para reclamá-lo é de 90 dias, nos termos do artigo 26, II, do CDC, como já se decidiu: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - REVISÃO CONTRATUAL - INADMISSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - FALTA DE PROVA DA PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA À TAXA MENSAL DE 1% - IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS NA CONTA CORRENTE - VÍCIO APARENTE E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 90 DIAS - DECADÊNCIA - EXEGESE - DO ARTIGO 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LANÇAMENTOS DE TARIFAS BANCÁRIAS - IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA - LANÇAMENTOS DECORRENTES DE SERVIÇOS - IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO CORRENTISTA - INCIDÊNCIA REITERADA NO DECORRER DO TEMPO - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO OPORTUNA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS - APURAÇÃO DO SALDO CREDOR - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Revisão contratual. A jurisprudência é reiterada no sentido de considerar descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas. Admite-se, porém, a discussão da regularidade dos valores cobrados pelo banco, quando

o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não contratados. 2. Ausência do contrato. Incumbida por ordem judicial de prestar as contas, a requerida não podia ter deixado de juntar aos autos o contrato que deu origem à relação de crédito em conta corrente. Não tendo se desincumbido das obrigações estipuladas na sentença da primeira fase, devem ser presumidas verdadeiras, neste particular, as alegações do correntista, no sentido de que inexistiu a contratação específica dos encargos impugnados. 3. Cobrança excessiva - Juros. Constatada a inexistência da respectiva pactuação, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês. Precedentes do STJ. 4. Lançamentos na conta corrente - decadência. É muito difícil crer que, durante toda a longa duração da relação contratual, o correntista tenha tolerado a reiterada incidência de tarifas indevidas e sem respaldo fático sobre a sua conta, mormente porque os respectivos lançamentos constam documentados sobre rubricas específicas nos extratos mensais que lhe são enviados. Eventual irregularidade, portanto, caracteriza vício aparente e de fácil constatação. Considerando essas circunstâncias, em que o consumidor busca benefício indevido com amparo da legislação protetiva, o legislador inseriu no código consumerista um mecanismo de proteção aos agentes econômicos; estipulou o prazo decadencial de 90 dias para que o consumidor reclame de vícios aparentes e de fácil constatação no produto ou serviço (art. 26, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor). 5. Lançamentos - Tarifas bancárias. Não tendo o banco juntado aos autos a prova da cobrança legítima das tarifas, é de se presumir-las não pactuadas, devendo ser restituído o respectivo montante. 6. Lançamentos - Remuneração por serviços. Em se tratando de lançamentos relativos ao pagamento de contas variadas do correntista, tais como a remuneração por serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou particulares (seguro, financiamentos, leasing, etc.), o papel da instituição financeira se limita a debitar o valor da prestação e imediatamente entregá-lo ao respectivo credor, sem dele se apropriar. Referem-se, pois, a serviços prestados por terceiros, dos quais o correntista inegavelmente extrai benefício. Para a verificação da regularidade desses pagamentos, é especialmente relevante, como meio de prova, a análise do comportamento do correntista no decorrer da relação contratual; a cobrança reiterada do encargo, em periodicidade constante, e por dilatado prazo de tempo, somada à ausência de qualquer oposição, certamente induz à presunção de que o débito era efetivamente reconhecido. Assim, se por todo esse tempo o correntista usufruiu do serviço, é inadmissível que pretenda agora obter o ressarcimento das respectivas quantias perante a instituição financeira. 7. Liquidação de sentença. Alterados alguns encargos que incidiram no decorrer da relação contratual, a evolução da conta corrente deve ser recalculada em sede de liquidação de sentença, para a apuração do saldo credor." (TJPR - ApCiv - Maringá - 15ª C.Civ. - Rel. Jurandyr Souza Junior - J. 13.09.2006) Convém ressaltar que o requerente não questiona que as tarifas bancárias tenham sido cobradas por serviços não-prestados ou que estão em desconformidade com os valores fixados previamente pela instituição financeira, em tabela própria, com autorização do Banco Central, sendo oportuna a transcrição dos seguintes arestos: "(...) 2. O ônus de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado incumbe ao autor, consoante prescreve o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não havendo comprovação de que os juros e os encargos foram cobrados de forma indevida, em desacordo com o contratado entre as partes, é descabida a restituição destes valores. 3. Ocorrendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser distribuídos às partes, na proporção em que cada uma venceu e sucumbiu. 4. Tendo em vista o acolhimento parcial das razões do autos, resta prejudicada a análise do recurso de apelação do réu." (TJPR - AC 170972400 (15062) - Maringá - 6ª C.Civ. - Rel. Milani de Moura - J. 11.10.2005) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO - NÃO COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO DE TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - EXPURGO - DÉBITOS DE TARIFAS NÃO ESCLARECIDAS OU JUSTIFICADAS - EXPURGO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - Na ausência de comprovação pelo réu da pactuação de taxa de juros, cujo contrato sequer foi apresentado com as contas prestadas, incide a taxa legal de 0,5 % ao mês, vigente à época. As tarifas não autorizadas pelo Banco Central ou pelo cliente devem ser expurgadas." (TJPR - AC 0322839-1 - Toledo - 13ª C.Civ. - Rel. Des. Domingos Ramina - J. 01.02.2006) "(...) 2. A cobrança de taxas e tarifas pelas instituições financeiras, relativas à prestação de serviços em geral, é permitida pelo Banco Central do Brasil e decorrem da própria utilização dos serviços utilizados, sem configurar ofensa ou desvantagem ao consumidor. 3. Ocorrendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser distribuídos às partes, na proporção em que cada uma venceu e sucumbiu." (TJPR - ApCiv0330496-1- Mandaguáçu - 13ª C.Civ. - Rel. Milani de Moura - J. 08.11.2006) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança da TAC e TEC; 2) condenar o requerido a restituir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Como o requerente não procedeu o depósito das prestações em Juízo, como havia sido determinado pela decisão inicial, revogo a liminar concedida. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Observe-se, em relação ao requerente, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. - Advts. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

62. AÇÃO REVISIONAL-0006757-48.2010.8.16.0160-JAIR CAPELI x BANCO DO BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 163/168, que em suma: " III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para o fim de manter somente a cobrança de comissão de permanência como encargo no caso de eventual inadimplemento. Por ter o requerido sucumbido de parte mínima, condeno o requerente ao pagamento integral das custas processuais e honorários do patrono daquele, que arbitro em R\$ 500,00, corrigíveis pelo INPC a partir desta data, firme no art. 20, § 40, c/c art. 21, parágrafo único, do Cpc. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advts. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006781-76.2010.8.16.0160-VILMA BASQUIROTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a sentença de fls. 236/243: " Vistos e examinados os presentes autos sob nº 1235/2010 de ação de aposentadoria rural por idade, em que é autora Vi/ma Basquirote e réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificados nos autos. SENTENÇA. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária de aposentadoria rural por idade em que a Autora aduz, como suporte de sua pretensão, que sempre trabalhou na lavoura, entretanto não possui registro na CTPS. Sustenta ainda ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos possuindo, dessa forma, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial. Requereu, portanto, a procedência da ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo, bem como ao pagamento dos atrasados acrescidos de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento, com a condenação do réu no ônus da sucumbência, custas e despesas processuais, pugnando, ademais, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instrui a inicial com os documentos (fls. 14/53). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência da demanda, em razão da ausência de prova do período alegado, eis que os documentos que instruem seu pedido são extemporâneos ao período controvertido; a autora recebe pensão por morte; seu filhos possuem vínculo empregatícios urbano e há suspeita de que seja sócia da Leiteira Sarandi. Juntou documentos de fls. 66/168. A parte autora apresentou impugnação (fls. 170/177). Juntou-se aos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça referente de mandado de constatação (fl. 218). Designada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora (fi. 231), sendo, ainda, ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 232/234). Dispensada a apresentação de alegações finais, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. 2. Fundamentos da Decisão O pretensão direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - (DOU 25.07.1991, consolidada no DOU 14.08.1998) - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial, nos artigos 106, 142 e 143, in verbis: "Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso 1, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.063, de 4/06.1995)" Da análise dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção da aposentadoria por idade exige-sei além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício l por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91). No que concerne à prova do tempo de serviço, a legislação que regula a matéria. em especial o artigo 551 § 30 da Lei nº 8.213/911 autoriza para efeito de contagem de tempo, a demonstração do fato através de início de prova material. Vejamos: "§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei. inclusive mediantejustificação administrativa oujudicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A vontade legislativa, portanto, é cumprida com a comunhão das provas, não servindo para tanto a prova exclusivamente testemunhal e nem a citada prova crítica ou indiclária, consubstanciada no início de prova material quando isolada. Dessa formal o objeto da prova, in cesu, pode ser demonstrado a partir dos diversos meios legítimos admitidos normativamente, e será através deles, que se colherá a verdade sobre os fatos alegados. Pois bem, quanto à idade, considero suficiente os documentos juntados à fl. 20 (Carteira de Identidade e CPF), a demonstrar que a Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de julho de 2007, preenchendo o limite mínimo de idade exigido pela redação do §10, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Passo a verificar agora se a Autora desenvolveu atividade de trabalhador rural por período, no mínimo, idêntico à carência exigida para o benefício em questão, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Considerando o ano de 2009 como aquele em que a Autora realizou pedido administrativo perante o INSS, de acordo com a tabela do artigo 142, combinada, necessariamente, com o disposto no artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 168 (cento e sessenta e oito) meses, ou seja, um período equivalente a 14 (quatorze) anos de atividade rural - ainda que descontinuo - na condição de empregado ou de segurado especial. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em regra, o teor do disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, que exige a presença a conjunção do binômio (a) início de prova material com a (b) testemunhal. Quanto ao início de prova documental de que cuida

o artigo 55, § 30, da Lei nº 8.213/91 e os artigos 60 e 61, do Decreto nº 611/92 é exigência que não se harmoniza com a realidade, e levá-la às últimas consequências, seria o mesmo que fechar as portas da Justiça ao humilde, que completamente alheio e distante do mundo dos negócios, não traz consigo a preocupação em documentar sua atividade. A autora juntou certidão de casamento em que consta sua profissão como agricultora (fi. 21); documento de transmissão de propriedade rural para seu falecido marido (fi. 24); nota fiscal de aquisição de produtos agropecuários (fi. 32) e comprovação do benefício de pensão por morte rural (fi. 37). Em que pese a prova material não seja contemporânea ao período de carência, exceto a nota fiscal, a atividade rural restou demonstrada pela prova oral colhidas nos autos. Neste aspecto, as testemunhas inquiridas afirmaram de forma segura e harmônica de que a postulante retira seu sustento de uma chacinha deixada por seu falecido esposo, onde planta mandioca, milho e cria galinhas e porcos (fls. 232/234). Ademais, não restou comprovado que a autora possui participação societária na empresa Leite SarandijPR. As testemunhas, o auto de constatação e documentos da junta comercial afastaram tal hipótese, a concluir que a autora exerceu atividade rural em economia familiar no período legalmente exigido e faz jus ao benefício pleiteado. o recebimento de pensão por morte não inviabiliza a concessão da aposentadoria, eis que baseado em fatos e fundamentos jurídicos diversos. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE CUMULAÇÃO VEDAÇÃO ART 333 DO DECRETO 83J80179. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I. É possível a cumulação de pensão por morte, quando essa ocorreu sob a égide do Decreto nº 83.080/79, com aposentadoria por idade concedida já na vigência da Lei nº 8213/91, sob o entendimento de que somente há vedação quando ambos os benefícios foram concedidos anteriormente a edição da Lei nº 8213/91. 2. Todavia, não está configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a medida antecipatória, pois autora já recebe benefício de aposentadoria, o qual é suficiente para lhe garantir os meios de subsistência. (TRF4, AG 5003020-42.2012.404.0000, Quinta Turma. Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E 06/07/2(12) Antecipação da tutela A parte autora inicialmente postulou antecipação dos efeitos da tutela, mas o pedido até o momento não foi analisado por este juízo. Diante da natureza alimentar do benefício pleiteado imprescindível a sua deliberação neste momento, sob pena de causar maiores danos a posutante. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no artigo 273 do CPC, necessário a presença dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação, demonstrada por prova inequívoca do direito e perigo de dano em razão da demora natural do processo. o primeiro requisito encontra-se sobejamente demonstrado e decorre naturalmente da procedência da ação. o segundo requisito igualmente se faz presente, em razão, como acima afirmado, da natureza alimentícia do pedido e necessidade de sua imediata implantação para sobrevivência da postulante. 3. Dispositivo Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para fim de: - CONDENAR o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade - rural, conforme cálculo mais benéfico ao autor; - CONDENAR o INSS a PAGAR DE UMA SÓ VEZ AS PARCELAS EM ATRASO, assim consideradas as vencidas após o requerimento administrativo (25.09.2009), até o efetivo pagamento, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento de cada prestação, sendo que atualização deverá ocorrer com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/09); - CONDENAR, por fim, o INSS ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos da súmula 20 do TRF 4a Região, vez que demandado na Justiça Estadual não é isento do pagamento de custas, mais os Honorários Advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, compreendida as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado; - ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA a fim de que o benefício seja implementado em 30 dias, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Reexame necessário dispensado, nos moldes do artigo 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. " -Advs. LIANA REGINA BERTA (OAB: 020115/PR) e IDAIR BITENCOURT MILAN (OAB: 017563/PR)-.

64. CAUTELAR INOMINADA-0007007-81.2010.8.16.0160-GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- para que no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento do funerejus -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000132-61.2011.8.16.0160-KASSEN E FERLIN LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Ante a sentença de fls. 93/101, que em suma: " (...) Dispositivo Ante ao exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o pedido de indenização por danos morais sem resolução de mérito. No mais, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, firme no art. com fulcro no art. 269, I, do CPC, para afastar a cobrança da TAC e das despesas com o seguro de crédito interno, cujos montantes deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data da assinatura do contrato e abatidos no total executado. Decaindo os embargantes de maior parte, condeno-os ao pagamento de 90% das custas processuais e de 90% dos honorários do patrono da embargada. Condeno a embargada, por sua vez, ao pagamento de 10% das custas processuais e de 10% dos honorários do patrono dos embargantes. Fixo o valor dos honorários em R\$ 3.000,00 (art. 20, § 40, do CPC), corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Determino a compensação da verba honorária, até onde se correspondam (súmula nº 306 do STJ). Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. VICTOR PAULO MENDONCA (OAB: 016652/PR), GILBERTO VILAS BOAS (OAB: 053650/PR), HOSINE SALEM (OAB: 028394/PR) e JEAN CARLOS COMOZATO (OAB: 040539/PR)-.

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000136-98.2011.8.16.0160-GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de

fl. 220: " Recebo os embargos de declaração de fls. 216/218, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na decisão embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade, modificação do teor da decisão, somente possível através de agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 199. " -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000139-53.2011.8.16.0160-IRACEMA IRACI GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 354,38 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total), ante o despacho de fl. 67: " I - Diga a requerente sobre os documentos juntados às fls. 57/66, em 10 dias. Não havendo oposição a qualquer documento, recolha-se a deprecata expedida. Na mesma ocasião, deverá apresentar o cálculo do valor atualizado de seus honorários sucumbenciais acrescidos da multa legal de 0% e dos honorários de execução de mais 10%. II - Após, à contadoria para apuração da conta geral e intime-se o requerido para proceder o seu pagamento em 30 dias. Não comprovando, autorizo a expedição dos alvarás necessários para pagamento dos honorários, das custas e da taxa judiciária a partir do excedente bloqueado. Oportunamente, transfira-se somente o valor necessários para esses pagamentos e desbloqueie-se eventual excesso. S e faltar, proceda-se novo bloqueio. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000140-38.2011.8.16.0160-SEBASTIÃO CARLOS FIGUEIREDO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

69. AÇÃO MONITÓRIA-0000131-76.2011.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x GERALDO CLARO CONSTRUCAO CIVIL e outro-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000581-19.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESPERENDEUS PAULO FERREIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

71. DESPEJO-0000759-65.2011.8.16.0160-OSMAR ROSA FERREIRA x ANGELO JOSE BORGES DA SILVA- ante o despacho de fl. 83: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Se necessário, intime-se pessoalmente. " -Advs. EDIVALDO RODRIGUES (OAB: 026963/PR) e ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-603/PR)-.

72. AÇÃO MONITÓRIA-0000786-48.2011.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROGERIO DE ANGELO - ante a sentença de fls. 108/113: " I - Relatório. BANCO HSBC BANK BRASIL S.A ingressou com a presente "AÇÃO MONITÓRIA" em face de ROGÉRIO DE ANGELO, pleiteando o valor de R\$ 35.327,25, decorrente do saldo devedor de um contrato de abertura de conta e concessão de linhas de crédito. Informa que o instrumento contratual foi elaborado e assinado pelos requeridos em 02 de setembro de 2008, sob o n. 1149-025014-0, o qual ensejou um saldo devedor no valor de R\$4.652,61, em 21.01.2011. Informa ainda que o requerido utilizou-se da seguinte modalidade de crédito - crédito parcelado pré-premier - Price, sob os n. 11490250140, 11490250204 e 11490251545, ensejando um saldo devedor, respectivamente, de R\$15.497,84, R\$5.943,30 em 31.12.2010 e R\$9.233,50, em 23.12.2010. Juntou documentos (fls. 08/49). Regularmente citado, o requerido interps embargos, alegando: a) preliminarmente, carência de ação e ausência de certeza e liquidez do título; b) no mérito, pugnou pelo afastamento do anatocismo e/ou juros capitalizados; d) apontou a existência da caracterização de operação "mata a mata"; Oportunizada a impugnação. Inexistosa a conciliação por escrito, o banco-embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que o embargante requereu a produção de prova pericial. Proferida decisão saneadora, que indeferiu a realização da perícia e inverteu o ônus da prova. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão Impõe-se o julgamento conforme o estado do processo, como faculta o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão sub judice é de fato e de direito, e já está suficientemente dirimida nos autos, razão pela qual seria desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao Juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. II. 1. Preliminarmente Em relação à preliminar de carência de ação, a mesma não subsiste. O embargante assevera que o contrato de abertura de crédito em conta corrente configura título executivo extrajudicial, o que não condiz com a jurisprudência pátria, conformedepreende-se da Súmula 233 do STJ, bem como, v.g., do seguinte julgado: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. I - A recorrida promoveu execução, dando à causa o valor de R\$ 16.795,60 com base em contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente e, depois, requereu a conversão do feito em ação monitoria, atribuindo a esta o valor de R\$ 587.198,16. Tendo em vista a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o contrato de abertura de crédito, mesmo quando acompanhado de extrato da conta-corrente (Súmula 233/STJ), não constitui título executivo extrajudicial. II - A conversão da execução em monitoria foi deferida em um primeiro momento, mas sobreveio, em seguida, sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, por entender que a conversão não poderia ocorrer, após a citação, sem o consentimento do

requerido. Nessa sentença a autora, ora recorrida, foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa. III - Na fase de execução desse título judicial, discute-se se o cálculo de 10% de honorários fixados sobre o valor da causa tendo por base o valor indicado na execução proposta, R\$ 16.795,60, ou o valor pleiteado na ação monitória em que esta foi de início convertida, R\$ 587.198,16 mas em conversão, declarada inadmissível. IV - O título executivo judicial fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa ao argumento de que tal verba seria devida nas execuções independentemente da interposição de embargos, usando, pois, de terminologia relativa ao processo de execução, não à ação monitória. Com base nessa razão de decidir, é de se reconhecer que o valor da causa a ser considerado como base de cálculo dos honorários advocatícios é o indicado no processo de execução, e não o relativo à ação monitória em que esse processo de execução foi invalidamente convertido. V - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1097081/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 13/06/2011) Ademais, importante ressaltar que o embargante se contradiz em suas alegações preliminares, uma vez que, num primeiro momento, aduz ser o embargado carecedor da ação, já que possuiria um título executivo extrajudicial, e posteriormente assevera a falta de liquidez e certeza do título. Aliás, justamente por faltar liquidez a amparar a demanda executiva, que a jurisprudência admite, nessas hipóteses, a ação monitória, em razão da verossimilhança da obrigação, observada pelos documentos juntados na exordial. Afastada a preliminar, passo ao mérito. II. 2. DO MÉRITO A documentação acostada aos autos revela a certeza da celebração de um contrato de abertura de conta corrente entre as partes, em 02.09.2008, bem como as modalidades de crédito - crédito parcelado e premier, firmados nas datas 09.03.2010, 10.03.2010 e 20.04.2010, bem ainda o saldo devedor deixado pelo requerido-embargante. No que tange ao crédito parcelado, vejamos: Quanto à possibilidade de incidência da capitalização dos juros, o entendimento pretoriano é de que a capitalização é limitada às hipóteses previstas em nosso ordenamento jurídico. A Medida Provisória nº 1963-17, de 31.03.2000, introduziu a permissão de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações bancárias em geral. Referida legislação foi revogada pela MP nº 2087-33, de 13.06.2001, que trouxe dispositivo idêntico. Esta última, por sua vez, foi sucedida pela MP nº 2.170-36, editada derradeiramente em 23.08.2001, dispondo em seu artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." Tal norma acabou deixando de ser provisória, em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 12.09.2001. Outro não é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - ADRES 200600298109 - (818524 RS) - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 18.09.2006 - p. 318) (...) II. Com relação à capitalização, a 2ª seção, ao apreciar o RESP nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. III. Agravo improvido. (STJ - AGRESP 200600740817 - (836385 GO) - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.09.2006 - p. 334) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS Nº 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO - 1. O entendimento desta corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2. No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas nº 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. (STJ - EDRSP 200600729525 - (837145 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 11.09.2006 - p. 309) AGRAVO INTERNO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - A egrégia segunda seção desta corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AERESP 200501975648 - (691257) - RS - 2ª S. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 29.06.2006 - p. 169) Ademais, ao tratar deste tema, capitalização de juros, aproveito-me das lições daquele que considero lançar a mais brilhante jurisprudência sobre o tema, o Ilustre Des. Luiz Sabbato: Insta ao Relator, diante do exposto, justificar historicamente a razão pela qual se alinha ao entendimento de ser lícita a prática ou a cláusula que prevê contagem de juros sobre juros. Diz a Súmula n. 121 do E. Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Pese a autoridade do enunciado o que se constata na dinâmica do cotidiano, sem interferência do Judiciário, é que os juros exponenciais são aplicados em toda e qualquer operação do mercado de capitais, seja quando o banco é devedor (cadernetas de poupança, depósito a prazo fixo,

recibo de depósito bancário, poupança programada, etc.), seja quando é credor (empréstimo pessoal, financiamento de casa própria, financiamento de bens de consumo durável, crédito direto ao consumidor, desconto de títulos, etc.). Em outras palavras, capitalização composta é cláusula ínsita em todas as operações bancárias, sejam de natureza passiva, sejam de natureza ativa. Paradoxal a jurisprudência. Admite o expediente nas obrigações passivas, mas não a admite nas ativas (Apelação nº 0021525-17.2005.8.26.0114, 17ª Câmara de Direito Privado do e. TJSP, em 05/10/11, com grifos meus). E continua o Ilustre Desembargador no supracitado acórdão: A normalidade da capitalização no mercado financeiro levou o legislador, firmado na presunção de que o mecanismo seria praticado mesmo nos empréstimos subsidiados, a permiti-la com restrição periódica nas cédulas de créditos rurais, comerciais e industriais. É surpreendente que na interpretação sistemática dos mútuos bancários os tribunais pátrios proclame, por força da literalidade das leis que regulam os créditos rurais, comerciais e industriais, que apenas nestes empréstimos, justamente os subsidiados, é admissível a prática do anatocismo. Nos demais empréstimos, justamente naqueles não subsidiados, naqueles que não trazem fomento algum à lavoura, ao comércio e a indústria, pilares do desenvolvimento na sociedade organizada, é unânime a jurisprudência em não admitir a prática de juros exponenciais. De se acentuar que a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, nada fez senão reconhecer a realidade e a lícitude consuetudinária da capitalização nas operações ativas e passivas de todas as relações feneratícias, assentando-se na interpretação sistemática, histórica e abrangente da utilização do expediente nas ciências das finanças. Do contrário caberia expurgá-la não só no empréstimo pessoal, no financiamento de casa própria, no financiamento de bens de consumo durável, no crédito direto ao consumidor, no desconto de títulos, como também nas cadernetas de poupança, no depósito a prazo fixo, no recibo de depósito bancário, na poupança programada, obrigações passivas dos estabelecimentos bancários, onde a contagem de juros sobre juros é sistematicamente admitida pela jurisprudência. (grifos meus). Dou, considerando essas brilhantes razões colacionadas e por mim aproveitadas, por lícita a capitalização ocorrida posteriormente à Medida Provisória n. 1.963-17/2000. Como no caso 'sub judice' a avença foi celebrada posteriormente à vigência da MP nº 1963-17/2000, a capitalização deve ser admitida. No mais, a embargante traz alegações vagas e genéricas, na medida em que menciona que o banco pratica a operação mata-mata e que rola a dívida sem emprestar dinheiro novo, porém, não é o que se verifica pelos documentos juntados, os quais indicam os valores tomados a título de crédito parcelado e que tiveram considerável aumento não só em razão dos encargos previstos e que decorrem do empréstimo em si, como também em razão do inadimplemento do réu e dos encargos inerentes. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Por sucumbente, condeno os requerido-embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerente-embargado, que arbitro em 10% do valor da dívida. Com o trânsito em julgado, intime-se o devedor (na pessoa de seu advogado) para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante. Não havendo manifestação, expeça-se mandado para a penhora de bens (que garantam o principal e a multa) e avaliação pelo Oficial de Justiça, que deverá apresentar justificativa por escrito, caso não tenha condições técnicas para proceder o último ato. Sobre a penhora e a avaliação, deverão ser novamente intimados os devedores (na pessoa de seu advogado) para que ofereça impugnação, querendo, em 15 dias. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (OAB: 000034-201/PR), LUCIENE ASSONI TIMBÓ DE SOUZA (OAB: 046770/PR) e ADRIANA DIAS FIORINI (OAB: 042848/PR)-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001031-59.2011.8.16.0160-PAULO SOARES DE MELO x BANCO ITAULEASING S/A-preparar 50% das custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 393,86 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 23,72 - Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

74. AÇÃO MONITÓRIA-0001200-46.2011.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x VALTENCIR DAVID FERREIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. - Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001336-43.2011.8.16.0160-MANOEL APARECIDO CALAIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 45,18 (outras custas - total) - Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

76. AÇÃO REVISIONAL-0001632-65.2011.8.16.0160-CLAUDECI APARECIDO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar de forma pró-rata as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 36,72 (outras custas - total) - Adv. OSVALDO LOPES DA SILVA (OAB: 025579/PR), TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA (OAB: 011114/PR), GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

77. AÇÃO REVISIONAL-0001569-40.2011.8.16.0160-JOSE MACIEL DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - ante a sentença de fls. 81/88: "I - Relatório . Consta da inicial: a) o requerente firmou contrato de Arrendamento Mercantil com o requerido, de um veículo Volkswagen Gol 1000 MI, ano 1997, placas AHJ -3148, financiando R\$ 10.650,00 em 48 parcelas de R\$ 364,85, resultando numa contra

prestação de R\$ 17.512,80; b) foram cobradas tarifas e despesas administrativas, taxa de juros remuneratórios diferente do pactuado, capitalização diária e mensal, bem como a utilização de método composto, prática de anatocismo, inoponibilidade de qualquer encargo moratório, cobrança de juros moratórios superiores alíq. ao mês e multa moratória acima de 2%; c) aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação em debate; d) são inexigíveis os juros capitalizados; e) a taxa de juros remuneratórios é abusiva e inaplicável; f) os juros devem ser fixados no patamar constitucional de 12% ao ano; g) inexigibilidade da multa contratual, que está acima do permitido pelo CDC; h) a comissão de permanência é uma estipulação potestativa; Em sede de tutela, requereu a abertura de conta judicial vinculada ao processo para que possa haver depósito do valor da parcela, manutenção do bem na posse do autor e a exclusão/abstenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida, fls. 25, apenas para autorizar o depósito das prestações em juízo, porém vinculando o afastamento dos efeitos da mora ao depósito integral das prestações pactuadas. Citado corretamente, o requerido apresentou contestação intempestiva, requerendo o autor, posto a revelia do réu, julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela ajuizada por JOSÉ MACIEL DOS SANTOS em face de BANCO ABN AMRO, nos exatos termos do relatório supra. Tecidas tais considerações vale observar que a análise dos documentos apresentados não deixa dúvidas de que os pedidos contidos na inicial devem ser julgados parcialmente procedentes. Consta-se inicialmente, que a relação entre requerente e requerido é regida pela Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC C de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos CAgo Inst. n.O 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10a CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica da requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO COE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CRC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é negável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. n.O 0726813-1 - Cascavel - 14a CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). No mérito, a pretensão merece parcial guarida. u No que diz respeito à TAC e TEC, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do COC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC n.O 0701962-3 - Ponta Grossa - ISa CCív. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) , de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - ISa C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. IS.O5.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - ISa C.Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...) 3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR is» CC, 620.595-3, Relatar Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010). Assim, a requerida deverá repetir, na forma simples, a quantia indevidamente paga, a título de TAC e TEE. Também assiste razão ao requerente

quanto à devolução do valor referente ao IOF. Tal valor foi incluído nas parcelas do financiamento, de forma unilateral, fazendo incidir juros sobre esse valor com o intuito de, assim, aumentar o lucro da instituição. Esta operação deve ser considerada abusiva com base no art. 51, inciso IV e §1º do COE. Este é entendimento do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 6º, V DO CDe. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 2170-36/2001. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. EXPURGO DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA 121, DO STF. TARIFAS DE ADMINISTRATIVAS - TAC e TEE. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DO BANCO. AFASTAMENTO DA COBRANÇA. ABUSIVIDADE. ART. 51, IV, CDe. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO IOF. DESPESAS REMUNERADAS PELA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE FORMA DILUÍDA. 5) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UMA DAS PARTES. ART. 884, DO CCB. RESTITUIÇÃO QUE DEVE SER OPERADA DE FORMA SIMPLES. 6) VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA REFORMA, EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE." (TJPR, 17a CCv, ApCível n.O 629.551-6, Relator Des. Stewart Camargo Filho, j. 18/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALIEN.AÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRENCIA CORRESPETIVIDADE ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ NULIDADE CHANCELADA - IOF - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FINANCIAMENTO, PARA QUE SOBRE O MESMO NÃO INCIDAM JUROS REMUNERATÓRIOS REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 17a CCv, ApCível n.O 631.651-2, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, j. 14/04/2010). o que deverá ser extirpado, porém, são apenas os juros computados sobre o valor base do IOF, porque o imposto propriamente é devido por força de lei e o sujeito passivo é mesmo o tomador do empréstimo. Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas n.O 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 40, IX, da Lei n.O 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré- fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. o pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c.c. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS NO 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde

que não abusivos ou ilegais. 7. (...)" (TJPR - 15a C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 30, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGOS DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 30 do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...)" (TJPR - 15a C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) Em relação à comissão de permanência, o entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumula com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3a Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6a Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 30 do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5a Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3a Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noeval de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a inversão do ônus probatório, e em razão de não ter o requerido demonstrado a não cumulação indevida com outros encargos moratórios, apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo de referidos encargos. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, 1, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança da TAC, TEC e juros computados sobre o valor base do IOF; 2) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira); 3) condenar o requerido a repetir os valores pagos indevidamente

pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os ~ honorários de seus patronos. Observe-se em relação ao requerente, a sua condição de beneficiário da Justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 025474/PR)-.

78. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001664-70.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENO VANDERLEI GOMES DE SOUZA- ante o despacho de fl. 142: " Intime-se o requerente para manifestar-se, em 10 dias, sobre petição de fls. 134/135. Analisarei o contido no petitório retro após a manifestação. Cumpra-se e int." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

79. INDENIZAÇÃO-0001675-02.2011.8.16.0160-NILCINEIA GARCIA x AUTO POSTO VOLPATO e outro- ante a sentença de fls. 120/124: " I - RELATÓRIO. Consta da inicial:a) que abastecendo seu carro no primeiro requerente, o frentista que lhe atendeu, perdeu a tampa de combustível de seu carro; b) que reclamando a reposição da tampa para segunda requerida foi agredida fisicamente, tendo se machucado e ficado impossibilitada de trabalhar; c) que esses fatos trouxeram grande prejuízo moral, bem como material; Após devidamente citados, os requeridos ofereceram sua contestação. Os requeridos sustentam: a) pela impugnação dos documentos de fls. 16,17,21,22,23 e 24, pois não provam a agressão da segunda requerida a requerente; b) pela impugnação dos documentos de fls. 13 à 15, pois são declarações da própria autora e não proveniente do devido Termo Circunstanciado; c) que a tampa do combustível já foi paga pelos requeridos; c)que são falsos os fatos narrados pela autora, pois o que ocorreu na verdade foi a agressão da autora em face da segunda requerida, causando-lhe lesões; d)que não existem provas de nenhuma fato alegado pela autora; e) impugna pelo valor dos danos materiais. Requer a improcedência da ação. Foi oportunizada a impugnação. Intimadas as partes para oferecimento de proposta escrita de conciliação, nada foi apresentado. No curso da instrução foraminquiridos o informante, arrolado pela requerente (fls.105), e atestemunha bem como a informante arrolados pelos requeridos (fls.106/107). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls.108/113 e 114/118. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO Trata-se de ação de indenização de danos morais e materiais ajuizada por NILCINEIA GARCIA em face deAUTO POSTO VOLPATO E MARIA LÚCIA VOLPATO, nos exatos termos do relatório supra. Tecidas tais considerações vale observar que a análise dos documentos apresentados não deixa dúvidas de que o pedido contido na inicial deve ser julgado parcialmente procedente. Primeiramente vale ressaltar que, como constante no relatório, o pedido do autor quanto aos danos, se divide em: danos materiais (no valor da tampa de combustível e medicamentos) e danos morais. Para obtenção da indenização, ressumo indispensável a caracterização do:"1) dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexo causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente" (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916 / coordenador Cezar Peluzo. - 3 ed. rev. e atual. - Barueri, SP: Manole, 2009). Quanto aos danos materiais, registre-se que o fato incontroverso é o ressarcimento da tampa de combustível do carro da requerente (art. 334, II, CPC),posto que asrequeridasadmitema perda da tampa, por funcionário da primeira requerida, inclusive confirmando que "foi colocada outra tampa nova sem nenhum custo para Nilcineia", conforme consta à fl.37 da contestação apresentada. Ora, ainda que se trate de veículo usado, não é exigível da requerente que aceite peça "paralela", mas sim as peças originais, em interpretação do contido no art. 313 do Código Civil. O credor de uma obrigação decorrente de dano extracontratual não pode ser compelido a receber peça "paralela", mas sim a peça produzida pelo mesmo fabricante de seu veículo. Por outro lado, as requeridas não se desincumbiram do seu ônus de demonstrar fato extintivo do direito do autor, uma vez que não comprovaram tratar-se, a tampa de combustível ofertada à autora, de peça original. Assim, em razão dos dois orçamentos apresentados, fls. 12 e 19, adoto o primeiro, no valor de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais), por ser menos oneroso às requeridas, bem como por se tratar de orçamento decorrente de loja autorizada da marca do veículo envolvido nos fatos objetos da presente lide. Nesse sentido, importante salientar que a responsabilidade em relação ao ressarcimento da tampa do combustível do veículo, deve ser suportada apenas pela 1ª requerida, pessoa jurídica de direito privado, vez que detentora de personalidade jurídica própria, não se afigurando, no presente caso, hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, esta sim, apta a gerar o ingresso no patrimônio dos sócios. Contudo, em relação à alegada agressão sofrida pela autora, em decorrência de um tapa da proprietária do posto, ora 2ª requerida, que teria fraturado seu dedo da mão, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, analisando o conjunto probatório dos presentes autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido, dispõe o art. 333, do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Uma condenação em razão da agressão sofrida, somente seria possível se cabalmente demonstrada a conduta culposa da 2ª requerida, bem como o nexo causal, o que não ocorreu. Com efeito, ainda que se admitisse que o suposto dano sofrido - fratura no dedo da mão - estaria demonstrado nos autos, em razão do atestado médico de fl. 24, para o nascimento da obrigação de indenizar, não basta a prova do dano, sendo indispensável, como já dito, o nexo causal - enquanto elo entre a ação/omissão e o dano experimentado -, bem como a culpa, em sentido lato, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse

sentido, verifica-se que a única prova oral, produzida pela requerente, no presente feito, foi o depoimento de Anderson Luiz Andrade, fl. 105, seu companheiro, que, portanto, deixou de prestar o compromisso legal. Transcrevo parte de sua oitiva: "o depoente esclarece que não presenciou os fatos; que ficou sabendo do ocorrido por meio da autora (...); que foi informado pela autora que a lesão ocorrida em seu dedo foi ocasionada pela pessoa de Maria Lúcia". Assim, verifica-se que o Sr. Anderson Luiz Andrade não presenciou os fatos, nada podendo esclarecer a respeito do tema. Ademais, a foto de fl. 17 e o atestado médico, de fl. 24, se passíveis de provar algo, o que, com razão não se afirma, seria apenas o dano e não os demais elementos geradores da responsabilidade civil extracontratual. Por outro lado, os depoimentos da testemunha e informante, de fls. 106/107, que presenciaram o fato, vão de encontro ao depoimento do companheiro da autora, contrariando-o, pois afirmam, em resumo, que a autora, ao tentar agredir a 2ª requerida, teria batido sua mão na mesa, o que poderia ter acarretado a lesão. Verifica-se, portanto, a contradição nos depoimentos, com a ressalva que o informante da autora sequer presenciou os fatos. Ademais, os autos de termo circunstanciado trazidos a este feito, consubstanciam-se em documento unilateral, trazendo declarações, tanto da requerente, fl. 13/14, quanto da 2ª requerida, fls. 49/50, em versões antagônicas, em nada contribuindo para o deslinde do presente feito, não firmando, como não poderia deixar de ser, presunção absoluta de veracidade, haja vista o princípio do livre convencimento motivado do juiz, adotado por nosso ordenamento jurídico, de maneira que deixo de valorá-lo, a favor ou contra a parte autora, vez que o ponto fulcral, como dito, é a prova da agressão sofrida, inexistente nos autos. Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco: "O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso" (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72). Assim, já que não demonstrada pela parte autora, ônus que lhe competia, a suposta agressão sofrida em razão de conduta da 2ª requerida, logicamente restam prejudicados os pedidos daí decorrentes, quais sejam, indenização por dano material - remédios para o restabelecimento de sua saúde - bem como indenização por dano moral. Passo agora a apreciar o pedido de dano moral em razão do extravio da tampa de combustível do veículo da autora, fato este reconhecido como existente na presente decisão. Nesse sentido, igualmente, o pedido de danos morais não procede. Não é todo e qualquer mal estar que é capaz de produzir danos morais. É inegável que a vida moderna, dada a sua celeridade e as infindáveis possibilidades de relações, trouxe várias espécies de possíveis dissabores pelos quais alguém pode passar. Porém, repita-se, não é todo dissabor que ultrapassa a condição de aborrecimento e transforma-se em dano moral indenizável. Fosse todo e qualquer dissabor capaz de causar danos morais, por certo a sociedade estaria em meio a uma completa insegurança jurídica, o que limitaria o crescimento das relações em geral, travando o desenvolvimento, o que levaria ao absurdo do reconhecimento de que à própria sociedade não interessaria a reparação do dano moral. O dano moral indenizável, por isso, deve ser reservado para aquelas situações onde se verifica no caso concreto efetiva dor moral capaz de arrancar a essência do ser humano médio. Em suma: o dano moral é aquele que viola algum direito fundamental da pessoa. Daí porque, no caso dos autos, sem verificar qualquer lesão aos direitos da personalidade da parte autora, não se verifica fato gerador de dano moral indenizável. Com efeito, a simples perda da tampa de combustível de um veículo não é fator, por si só, capaz de afrontar direito da personalidade, caracterizando mero dissabor, aborrecimento, o que não induz a dano extrapatrimonial, impedindo, portanto, a respectiva indenização, dele decorrente. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão de dedução na inicial, para condenar a 1ª requerida, Auto Posto Volpato, ao pagamento de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a citação, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Observe-se, em relação ao requerente, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. - Advs. HOSINE SALEM (OAB: 028394/PR), GILBERTO VILAS BOAS (OAB: 053650/PR) e MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR).

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001781-61.2011.8.16.0160-ROBSON PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 123/126. " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. À fl. 96, foi determinado que o requerente esclarecesse o fato de constar, em 19 processos em trâmite neste juízo, o mesmo número de protocolo para obtenção administrativa dos contratos pleiteados, esclarecendo, ainda, a data em que foi gerado o protocolo, sob pena de litigância de má-fé. O requerente manifestou-se, à fl. 103, asseverando já haver dado cumprimento ao despacho, em manifestação anterior, qual seja, às fls. 91/93. O requerido apresentou manifestação, juntando documentos, às fls. 104/117, aduzindo que o nº de protocolo apresentado na inicial diz respeito a terceira pessoa, fl. 114, sem qualquer relação com o requerente.

O requerente manifestou-se, fl. 120/121, negando as afirmações do requerido, pleiteando a inversão do ônus probatório. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELARDEEXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelardeexibiçãoededocumentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelardeexibiçãoededocumentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Cív. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DEDOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DECAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA'; BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXIGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Cív. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A obrigatoriedade na apresentação, de fato, existe, porém não houve recusa comprovada na via extrajudicial, para exibição dos documentos pleiteados neste feito. A parte autora juntou nº de protocolo - 27925472 -, onde supostamente teria buscado, junto ao Serviço de Atendimento ao Consumidor do réu, cópia do contrato firmado. Porém, este juízo, à fl. 96, requisitou esclarecimentos à parte autora, sob pena de litigância de má-fé, uma vez que o mesmo nº de protocolo apresentado na inicial - 27925472 - aparece, também, em outros 19 processos em trâmite nesta unidade judicial, fundamentando o suposto pedido administrativo, processos de nºs 596/2011, 782/2011, 347/2011, 220/2011, 775/2011, 778/2011, 285/2011, 347/2011, 353/2011, 298/2011, 412/2011, 441/2011, 345/2011, 596/2011, 471/2011, 377/2011, 221/2011, 299/2011 e 223/2011. O autor limitou-se, à fl. 103, informar o integral cumprimento ao despacho, em petição apresentada às fls. 91/93. Ora, não é preciso empreender um esforço intelectual fora do comum para observar que a petição, de fls. 91/93, apenas traz alegações genéricas a respeito da relação consumerista, bem como pugna pela inversão do ônus da prova. Nada foi esclarecido em atenção ao despacho de fl. 126. Nem a data do protocolo, muito menos o porquê de constar o mesmo protocolo em outros 19 processos neste juízo. Por outro lado, a parte ré, às fls. 104/117, esclarece que o protocolo nº 27925472, indicado na inicial, foi gerado a fim de solicitar os documentos referentes a Cícero José de Souza, terceira pessoa sem qualquer relação com a parte autora, conforme print do sistema interno do réu, fl. 114. Se o réu trouxe informações a respeito do protocolo gerado, a parte autora, por outro lado, não se manifestou - mesmo instada a fazê-lo - a respeito do uso do mesmo protocolo em ações diversas, com autores diversos. Assim, claro está a má-fé da parte autora, pois buscou alterar a verdade dos fatos, requerendo, simplesmente, a inversão do ônus da prova, para livrar-se de seu dever ético de afastar esse desvio de conduta (art. 17, II, do Código de Processo Civil). III - Dispositivo Ante o exposto, em decorrência da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, responderá a autora pelas custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$250,00. Todavia, por reputar estar litigando de má-fé, condeno a autora ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, e a indenizar a parte contrária em 5% do valor da causa, nos termos do art. 18, caput e §2º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, intime-se a

autora para recolhimento da multa, em 15 dias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

81. REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0001820-58.2011.8.16.0160-DEVANIR MENDES PEREIRA x ALIBERINO NERIS DIONOR-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

82. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001831-87.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JESSIKA APARECIDA SATOGAVAS autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001951-33.2011.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x W G TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outros- manifeste-se o requerente em 05 dias, junto a carta precatória n. 0020332.233.2011.8.16.0017, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá-PR, quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, para andamento, sob pena de devolução -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

84. RESCISÃO DE CONTRATO-0002001-59.2011.8.16.0160-CLEBER BOSCARIOL x SELVINO RENNER- ante o despacho de fl. 57: " Intime-se o exequente para que, em 15 dias, traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel que quer ver penhorado, sob pena de indeferimento. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001984-23.2011.8.16.0160-GILMAR NETTO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 368,48 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 72,04 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 22,12 -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001205-68.2011.8.16.0160-SUPERMERCADO SUPREMO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 30,08 (outras custas - total), ante o despacho de fl. 474: " Intime-se o embargante para que recolha as custas finais, em 10 dias, sob pena de extinção. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente por AR. " -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR)-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002032-79.2011.8.16.0160-SUELLEN BOTELHO COELHO SANTOS x JUNIO DA SILVA SANTOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002085-60.2011.8.16.0160-AMARILDO PEDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 152/155: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. À fl. 126, foi determinado que o requerente esclarecesse o fato de constar, em 19 processos em trâmite neste juízo, o mesmo número de protocolo para obtenção administrativa dos contratos pleiteados, esclarecendo, ainda, a data em que foi gerado o protocolo. O requerente manifestou-se, à fl. 128, asseverando já haver dado cumprimento ao despacho, em manifestação anterior, qual seja, às fls. 121/123. O requerido apresentou manifestação, juntando documentos, às fls. 129/146, aduzindo que o nº de protocolo apresentado na inicial diz respeito a terceira pessoa, fl. 143, sem qualquer relação com o requerente. O requerente manifestou-se, fl. 149/150, negando as afirmações do requerido, pleiteando a inversão do ônus probatório. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELARDEEXIBIÇÃOEDOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DEEXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelardeexibiçãoedocumentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris

em cautelardeexibiçãoedocumentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelardeexibiçãoedocumentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃOEDOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DEDOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DECAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSTURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A obrigatoriedade na apresentação existe, porém não houve recusa comprovada na via extrajudicial, para exibição dos documentos pleiteados neste feito. A parte autora juntou nº de protocolo - 27925472 -, onde supostamente teria buscado, junto ao Serviço de Atendimento ao Consumidor do réu, cópia do contrato firmado. Porém, este juízo, à fl. 126, requisitou esclarecimentos à parte autora, sob pena de litigância de má-fé, uma vez que o mesmo nº de protocolo apresentado na inicial - 27925472 - aparece, também, em outros 19 processos em trâmite nesta unidade judicial, fundamentando o suposto pedido administrativo, processos de nºs 596/2011, 782/2011, 347/2011, 220/2011, 775/2011, 778/2011, 285/2011, 347/2011, 353/2011, 298/2011, 412/2011, 441/2011, 345/2011, 596/2011, 471/2011, 377/2011, 221/2011, 299/2011 e 223/2011. O autor limitou-se, à fl. 128, informar o integral cumprimento ao despacho, em petição apresentada às fls. 121/123. Ora, não é preciso empreender um esforço intelectual fora do comum para observar que a petição, de fls. 121/123, apenas traz alegações genéricas a respeito da relação consumerista, bem como pugna pela inversão do ônus da prova. Nada foi esclarecido em atenção ao despacho de fl. 126. Nem a data do protocolo, muito menos o porquê de constar o mesmo protocolo em outros 19 processos neste juízo. Por outro lado, a parte ré, às fls. 129/146, esclarece que o protocolo nº 27925472, indicado na inicial, foi gerado a fim de solicitar os documentos referentes a Cícero José de Souza, terceira pessoa sem qualquer relação com a parte autora, conforme print do sistema interno do réu, fl. 143. Se o réu trouxe informações a respeito do protocolo gerado, a parte autora, por outro lado, não se manifestou - mesmo instada a fazê-lo - a respeito do uso do mesmo protocolo em ações diversas, com autores diversos. Assim, claro está a má-fé da parte autora, pois buscou alterar a verdade dos fatos, requerendo, simplesmente, a inversão do ônus da prova, para livrar-se de seu dever ético de afastar esse desvio de conduta (art. 17, II, do Código de Processo Civil). III - Dispositivo Ante o exposto, em decorrência da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, responderá a autora pelas custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$250,00. Todavia, por reputar estar litigando de má-fé, condeno a autora ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, e a indenizar a parte contrária em 5% do valor da causa, nos termos do art. 18, caput e §2º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, intime-se a autora para recolhimento da multa, em 15 dias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002087-30.2011.8.16.0160-PAULO ROBSON FERNANDO DE GUSMAO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002090-82.2011.8.16.0160-PATRICIA DUARTE DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 378,88 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 22,12 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002174-83.2011.8.16.0160-NAPOLEAO ALBUQUERQUE CAVALCANTE NETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 356,32 (outras custas - total); Distribuidor /

Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 22,12 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

92. INTERDIÇÃO-0002222-42.2011.8.16.0160-ELISANGELA VIANA AZARIAS x LEONICE VIANA AZARIAS- ante a decisão de fl. 52: " Trata-se de ação de interdição que foi movida por Elisângela Viana Azarias em face de Leonice Viana Azarias. Decretada a interdição, fls. 38/38-V, a requerente foi nomeada curadora. Ocorre que o escrivão deixou de dar cumprimento ao quanto decidido, em razão de constatar, conforme certidão de fl. 42 que a parte requerida já havia sido anteriormente interditada (Autos nº 578/2000). Intimada a se manifestar, a requerente, em petição de fl. 47, pleiteia substituir-se à curadora anteriormente nomeada, Sra. Adelina Vianna Azaria. Em manifestação de li. 50, o Ministério Público assentiu em aproveitar os atos processuais deste feito, para fins de decretação da substituição da curadora. Desta forma, imprescindível, para fins da pretendida substituição, a manifestação da atual curadora, Sra. Adelina Vianna Azarias, já que não pode ser privada de múnus que lhe foi conferido anteriormente, sem a possibilidade de manifestar-se. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de endereço da atual curadora, para fins de intimação, ou se preferir, sua declaração, concordando com a substituição, com firma reconhecida em cartório, no prazo de 15 dias. Após, vista ao Ministério Público. " - Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002261-39.2011.8.16.0160-SERGIO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 373,29 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 22,12 -Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR)-.

94. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002308-13.2011.8.16.0160-OSCAR MACIEL DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- ante a sentença de fls. 302/308: " I - RELATÓRIO. O autor propôs a presente ação revisional do contrato de financiamento que celebrou com o requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização, a incidência de TAC e outras despesas administrativas - gravame eletrônico, tarifa de avaliação do bem e serviços de terceiros, assim como da cumulação da comissão de permanência com multa e juros moratórios, bem como redução da multa moratória para o limite de 2%; Deferido parcialmente o pleito liminar através da decisão de fl. 114. Diante de tal decisão, o requerente agravou para o Egrégio Tribunal, que manteve a decisão do juiz a quo (fls. 245/256). Em contestação, sustenta o requerido: a) os juros foram pré-fixados; b) não há que se falar em juros abusivos, por falta de limitação legal às instituições financeiras; c) não houve capitalização e, ainda que existisse, está amparada na MP nº 2170-36/2001; d) da legalidade dos encargos moratórios; e) a cobrança da comissão de permanência é legal e foi contratada; f) também é legal a cobrança da taxa de abertura de crédito, da prestação de serviços de terceiros, gravame eletrônico e avaliação de bens; g) não cabimento da devolução em dobro e da antecipação de tutela; h) da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e declararam seu desinteresse para apresentação de outras provas. Após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. No mérito, a pretensão merece parcial guarida. No que diz respeito à tarifa de cadastro, gravame eletrônico, tarifa de avaliação do bem e serviços de terceiros, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCiv. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2)

NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010) Assim, a requerida deverá repetir, na forma simples, a quantia indevidamente paga, a título de tarifa de cadastro, gravame eletrônico, tarifa de avaliação do bem e serviços de terceiros. Em relação à comissão de permanência, o entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 04 dos contratos (fl. 12 e 20-vº), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. Em relação à limitação da multa moratória, verifica-se, pela análise do contrato celebrado, fl. 176, ter sido fixada em 2%, respeitando, assim, o disposto no art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo, portanto, reparo a ser feito. Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 e 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03.

JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 041694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) É bem verdade que o art. 39, V, CDC, veda ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva", e o art. 51, IV, do mesmo diploma, torna nulas as cláusulas que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". As premissas elementares de resolução foram lançadas no julgamento do REsp 407.097/RS, DJ de 29.09.2003 (STJ), oportunidade em que a maioria dos Ministros manifestou o entendimento de que os juros não deveriam ser limitados, salvo em hipóteses excepcionais, quando houvesse: taxa que comprovadamente disrepassse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No mesmo sentido, vide REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003). Por isso, essa abusividade deve ser demonstrada, o que não ocorreu, in casu. Vale dizer, nada comprova que incidiram juros abusivos, quais sejam, aqueles muito acima da média de mercado. Ademais, para caracterizar a abusividade, não basta estar acima da média, mas sim exageradamente acima dela, sob pena de - limitando-se à média - tender os juros a zero, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 939.242/RS, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008; AgRg no REsp 881.383, DJ de 27.08.2008; e REsp 1.036.857/RS, Terceira Turma, DJe de 05.08.2008. Vale ressaltar ainda que o STJ firmou entendimento de que há previsão expressa de capitalização em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, gravame eletrônico e tarifa de avaliação do bem; 2) condenar o requerido a restituir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Como o requerente não procedeu o depósito das prestações em Juízo, como havia sido determinado pela decisão inicial, revogo a liminar concedida. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se" -Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO (OAB: 050961/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

95. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002673-67.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OZEIAS MARIANO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

96. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002744-69.2011.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO SERGIO DA SILVA- ante o despacho de fl. 71: " Defiro a substituição do polo ativo, passando a figurar como requerente a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Promovam-se as naotações necessárias, inclusive em relação ao nome dos novos procuradores. II - Nada sendo requerido em 30 dias, tornem ao arquivo. Intimem-se. " -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR)-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002952-53.2011.8.16.0160-LEONARDO DIAS DE AGUIAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 106/109: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. À fl. 88, foi determinado que o requerente esclarecesse o fato de constar, em 19 processos em trâmite neste juízo, o mesmo número de protocolo para obtenção administrativa dos contratos pleiteados, esclarecendo, ainda, a data em que foi gerado o protocolo. O requerente manifestou-se, às fl. 90/91, asseverando que "as solicitações foram realizadas coletivamente, ou seja, na mesma ocasião via Serviço de Atendimento ao Consumidor". O requerido apresentou manifestação, juntando documentos, às fls. 92/100, aduzindo que o nº de protocolo apresentado na inicial diz respeito a terceira pessoa, fl. 98, sem qualquer relação com o requerente. O requerente manifestou-se, fls. 103/104, negando as afirmações do requerido, pleiteando a inversão do ônus probatório. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELARDEEXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DEEXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelardeexibiçãoededocumentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelardeexibiçãoededocumentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelardeexibiçãoededocumentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DEDOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DECAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXIGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A obrigatoriedade na apresentação

existe, porém não houve recusa comprovada na via extrajudicial, para exibição dos documentos pleiteados neste feito. A parte autora juntou nº de protocolo - 27925472 -, onde supostamente teria buscado, junto ao Serviço de Atendimento ao Consumidor do réu, cópia do contrato firmado. Porém, este juízo, à fl. 88, requisitou esclarecimentos à parte autora, sob pena de litigância de má-fé, uma vez que o mesmo nº de protocolo apresentado na inicial - 27925472 - aparece, também, em outros 19 processos em trâmite nesta unidade judicial, fundamentando o suposto pedido administrativo, processos de nºs 596/2011, 782/2011, 347/2011, 220/2011, 775/2011, 778/2011, 285/2011, 347/2011, 353/2011, 298/2011, 412/2011, 441/2011, 345/2011, 596/2011, 471/2011, 377/2011, 221/2011, 299/2011 e 223/2011. O autor informou, às fls.90/91, que "as solicitações foram realizadas coletivamente, ou seja, na mesma ocasião via Serviço de Atendimento ao Consumidor". Ora, tais informações não são verossímeis, uma vez que as instituições financeiras não dão informações coletivas sobre seus clientes, através de abertura de um único protocolo, mormente em se tratando de pedido de advogado sem qualquer possibilidade de comprovação, via telefone, do devido instrumento procuratório. Por outro lado, a parte ré, às fls. 92/100, esclarece que o protocolo nº 27925472, indicado na inicial, foi gerado a fim de solicitar os documentos referentes a Cícero José de Souza, terceira pessoa sem qualquer relação com a parte autora, conforme print do sistema interno do réu, fl. 98. Assim, claro está a má-fé da parte autora, pois buscou alterar a verdade dos fatos, requerendo, simplesmente, a inversão do ônus da prova, para livrar-se de seu dever ético de afastar esse desvio de conduta (art. 17, II, do Código de Processo Civil). III - Dispositivo Ante o exposto, em decorrência da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, responderá a autora pelas custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$250,00. Todavia, por reputar estar litigando de má-fé, condeno a autora ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, e a indenizar a parte contrária em 5% do valor da causa, nos termos do art. 18, caput e §2º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, intime-se a autora para recolhimento da multa, em 15 dias. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

98. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002958-60.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS DE SOUZA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

99. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002973-29.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR GOMES PERIS-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003274-73.2011.8.16.0160-MARCIO PRESINATE x BANCO DIBENS S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 378,82 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Funrejus: R \$ 23,48 -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

101. INDENIZAÇÃO-0003400-26.2011.8.16.0160-ELAINE ALICE DA SIVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- de que foi designado o dia 02 de outubro de 2012 às 15 horas, a perícia médica com o perito nomeado, Dr. Fábio Lira de Souza, com consultório situado na Av. Carneiro Leão n. 421, sala 5 (AESST), em frente à Viação Garcia, em Maringá-PR; as partes e eventuais assistentes técnicos deverão ser comunicados pelos procuradores da perícia designada, posto que a escrivania NÃO expedirá mandado de intimação -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS (OAB: 018570/PR) e EDILSON LOPES (OAB: 032005/PR)-.

102. AÇÃO COMINATÓRIA-0003667-95.2011.8.16.0160-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x OCR- ORGANIZACAO COMUNITARIA DE RADIODIFUSAO- ante o despacho de fl. 140: " Sobre a contraproposta apresentada às fls. 134/135, diga a autora. Não havendo, aceitação. tornem conclusos para saneamento do feito e decisão quanto ao descumprimento da liminar. Intimem-se." -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS (OAB: 031123/PR)-.

103. AÇÃO REVISIONAL-0003707-77.2011.8.16.0160-CARLOS AUGUSTO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 149/160: " Vistos e examinados, em conjunto, os autos de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, sob nº 759/11 e de busca e apreensão sob nº 881/11 em que são partes BV FINANCEIRA S/A - CFI e CARLOS AUGUSTO DE LIMA, devidamente qualificados. SENTENÇA 1. Relatório Autos nº 759/11 A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de alienação fiduciária que celebrou como requerido com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver) e a cobrança da TAC, TEC, IOF e outras taxas abusivas; b) repetido o valor pago indevidamente. Em sede liminar, pugnou pelo depósito do valor incontroverso das prestações, o afastamento da mora e a manutenção na posse do veículo. o pleito liminar foi indeferido através da decisão de fl. 43. Em contestação, sustenta o requerido: a) ausência de boa-fé processual pelo requerente, por querer revisar um contrato livremente firmado; b) necessidade de se observar a pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva; c) não

houve capitalização e, ainda que existisse, está amparada na MP nº 2170-36/2001; d) a cobrança da comissão de permanência é legal e foi contratada; e) também é legal a cobrança das tarifas administrativas; f) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e requereram o julgamento antecipado da lide. Autos nº 881/11 o banco requerente ajuizou a presente ação objetivando buscar e apreender o bem descrito às fls. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento de obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar dos bens. Após sua efetivação, o requerido foi citado e ofereceu contestação nos seguintes termos: a) ingressou com ação revisional perante este juízo; b) o contrato de adesão apresenta cláusulas abusivas; c) deve ser mantido na posse do veículo sob pena de lhe causar dano irreparável. Requer a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 64/82. Oportunizada a especificação de provas, o requerido pugnou pela produção de prova pericial, tendo o requerente manifestado seu desinteresse na produção de outras provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A decisão de fl. 89 indeferiu a produção de outras provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentos da Decisão 2.1. Do julgamento antecipado Ambos os feitos comportam julgamento no estado em que se encontram, por ser a matéria em debate predominantemente de direito e porque as questões fáticas estão esclarecidas de forma suficiente, através da documentação apresentada. 2.2. Mérito A documentação acostada aos autos nº 881/11 revela a veracidade dos argumentos apresentados pelo requerente, seja quanto à existência do negócio jurídico, seja quanto ao inadimplemento das obrigações assumidas pelo requerido. Uma vez confirmado o inadimplemento, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é uma consequência natural do contrato, que encontra amparo no DL nº 911/69, não havendo que se falar em restituição sem purgação da mora. Mesmo assim, é cabível a revisão contratual para afastar as cobranças ilegais. Através do princípio da inafastabilidade da jurisdição, atrelado ao intervencionismo estatal nas relações entre particulares, especialmente perante o Código de Defesa do Consumidor que se aplica plenamente ao caso, verifica-se que o devedor fiduciário tem direito subjetivo de postular a revisão do contrato firmado com a instituição financeira, em razão da possibilidade de redução ou eliminação da dívida. Se, por um lado, o fato de os contratos serem de adesão não significa, necessariamente, que existam nulidades a ser declaradas, por outro, a pactuação expressa não implica dizer que o contratante-consumidor tenha aceitado, efetivamente, as condições ali previstas. Por outras palavras, a 'pacta sunt servanda' não pode prevalecer quando em confronto com normas de ordem pública, como são aquelas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor. / Comissão de Permanência Em relação à comissão de permanência, o entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumula com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1. 963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rei. Min. Nancy Andrighi. i 08. 03.2005, unânime, DJ 21. 03. 2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCARIOS Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 2º i, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº i66.371-8, 8ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rei. Des. Duarte Medeiros j 23.03.2005, unânime). (..) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 5º i, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº i67.060-4, 8ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivai, Rei. Des. Waldemir Luiz da Rocha. i i 2.04.2005, unânime). (..) i i. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. i 2. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto

no art. 963 do Cód. Civil. i 3. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17i5i), 3a Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rei. Noveval de Quadros.). i 1.03.2003, DJ i 1.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa, conforme consta na cláusula 16 do contrato (fi. 37, v>, dos autos 759/11), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. ./ TAC, Serviços de Terceiros, Tarifa de Avaliação do Bem, Seguro, Taxa de Registro do Contrato e IOF Busca, ainda, o autor ser restituído pelo pagamento indevido de tarifa de abertura de crédito (TAC) no valor de R\$ 509,00, tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 193,00, serviços de terceiros no valor de R\$ 1.125,45, taxa de registro do contrato no importe de R\$ 91,42, seguro no valor de R\$ 606,56 e IOF na quantia de R\$ 318,95. o Banco sustenta a legalidade das cobranças, pois além de contratadas encontram-se fundamentadas em resolução expedida pelo BACEN. No entanto tais insurgências, não merecem prosperar. A contratação invocada restou demonstrada pelo contrato juntado. Conforme entendimento jurisprudencial a cobrança de tarifa de tarifas administrativas se constitui em cláusula abusiva, por beneficiar somente a instituição bancária, sendo, portanto, ilegal. Deste modo, por se destinar ao custeio das atividades administrativas, a cobrança TAC, Serviços de Terceiros, Tarifa de Avaliação do Bem e Taxa de registro do contrato deve ser afastada, visto que atribui ao polo mais fraco da relação consumerista o dever de arcar com despesa que é inerente a própria atividade da instituição. Quanto ao seguro, igualmente, deve ser excluída a sua cobrança, considerando que o contrato, em seu preâmbulo, não é suficientemente claro quanto à modalidade contratada, isto é, não é possível saber, pela leitura do que foi pactuado, qual tipo de sinistro estaria coberto. Analisando-se o contrato, constata-se que existem duas modalidades de seguro, uma do veículo (cláusula 18), outra de "proteção financeira" (cláusula 19). No quadro 05, item 5.4., do preâmbulo (f. 37), existe, apenas, a indicação "Seguro Auto", no valor de R\$ 606,56, sem qualquer outra informação. Não se sabe se se refere a uma modalidade, a outra ou a ambas. Essa previsão genérica não está em consonância com as disposições do COE. Ressalte-se, todavia, que não inclui nesta vedação a cobrança do imposto sobre operações financeiras, eis que o IOF não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, consubstanciada nos dispositivos legais estatuídos pelo Decreto nº 4.494/2002. Portanto, considerando que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Neste sentido: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ILEGALIDADE - CL/IUSULA CONTRATUAL INÍQUA E ABUSIVA (ART.5i, IV, CDC) - NULIDADE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) - COBRANÇA DILUÍDA NAS PARCELAS - LEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (RI 2009.0007269-2/0. Rel. Horácio Ribas Teixeira. DI i 8/09/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MUTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. TAC E TEC COBRANÇA ILEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA COBRANÇA DA TAC REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARCELAS FIXAS PRÁTICA ILEGAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) COBRADO DE FORMA DILUÍDA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS (.) 6 A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. 7. Apelações à que se dá parcial provimento (TJPR - i r c Cível - AC 0580665-5 - Ponta Grossa - Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.08.2009). Capitalização Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! o pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR RECURSOS DE APELAÇÃO Aço REVISIONAL DE CONTRATO CC DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CÉDULA DE CRÉDITO BANCO CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCARIOS APLICABILIDADE SÚMULA 297 DO STJ CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MP - i 963-17/2000. PACTUAÇÃO AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" CÉDULA DE CRÉDITO BANUÍRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CALCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRA TUA L COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE LIMITAÇÃO A TAXA DO CONTRATO SÚMULA Nº 294 DO STJ ENCARGOS MULTA E JUROS MORA TÓRIOS E REMUNERATÓRIOS CUMULAÇÃO COIRIDA. SeÍMULAS Nº 30 E 296 DO - c: STJ JUROS LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (.) 3. Cédula de Crédito Bancário.

CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium fi 4 (..) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (.)" (T JP R - 1 Y C Cível - A C 0441694-6 - Londrina - Rel. Des Jurandyr Souza Junior - Unanime - J 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO A 12% AO ANO ART 192, § 3º, DA CF IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF LEI DE USURA JUROS INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS ANATOCISMO INOCORRÊNCIA. ART 993 DO CC/1916. ART 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARESÍJUL; RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DESCABIMENTO 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERSÃO I. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e mio pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados 3 (.)" (FJPR - 1 S" CCível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J 12.03.2008) Vale ressaltar ainda que o STJ firmou entendimento de que há prevrsao expressa de capitalização em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Restituição dos valores Verificada a cobrança de encargos ilegais, repete-se o indébito, de forma simples, não em dobro, dispensada a prova do erro no pagamento, em razão do débito de valores em conta, sem que houvesse propiamente voluntariedade dos mutuários. Ressalte-se que tal compensação deve ser feita de forma simples, eis que não existe comprovação de má-fé da instituição financeira quanto às cláusulas ora reconhecidas como abusivas. Ademais, é de se ponderar que o Banco réu efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes, tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples. - A propósito: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - PREVALÊNCIA DO PERCENTUAL CONTRATADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - VEDAÇÃO - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA MENSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ADOÇÃO PERMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORA TÓRIOS - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA NÃO CONHECIDA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - MORA DESCARACTERIZADA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPR - Apelação Cível nº 657.230-3, 18a Câmara Cível, Relator: Des Ruy Muggiati, OJ nº 385, publicado em 12/05/2010). (destacou-se) 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, 1, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada nos autos de ação de busca e apreensão nº 881/2011, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor do requerente. Ao mesmo tempo, nos que diz respeito aos autos revisionais nº 759/2011, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, com fulcro no art. 269, 1, do CPC, para: - CONDENAR o réu a restituir o autor a quantia referente a tarifa de abertura de crédito (TAC) no valor de R\$ 509,00, tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 193,00, serviços de terceiros no valor de R\$ 1.125,45, taxa de registro do contrato no importe de R\$ 91,42, seguro no valor de R\$ 606,56, e a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), tudo corrigido monetariamente pela média entre o INPC e o IGP/DI, a partir do efetivo desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento; assegurando-lhe o direito de compensar tal quantia com o débito em aberto até o montante que se equivalham. Em razão da sucumbência nos autos de busca e apreensão nº 881/11, condeno Carlos Augusto de Lima ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos

honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Já no feito revisional sob o nº 759/11, havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA (OAB: 000052-121/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003778-79.2011.8.16.0160-EDIMILSON GOMES DA SILVA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante a sentença de fls. 83/85: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu ao requerimento feito através do SAC. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a extinção do feito por falta de interesse processual, e no mérito pugnou pela improcedência da demanda. Oportunizada a impugnação (67/71). A requerida exibiu o documento (fls. 72/76) e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Preliminarmente afastado a falta de interesse alegada pela ré, uma vez que o autor asseverou ter requerido o contrato, administrativamente, através do SAC - protocolo 76656644. Assim, a requerida não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não impugnando, por outro lado, o protocolo descrito na inicial. Passo à análise do mérito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELARDEEXIBIÇÃOEDOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DEEXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelardeexibiçãoedocumentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitatória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelardeexibiçãoedocumentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelardeexibiçãoedocumentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃOEDOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DEDOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCAMENTE NOMINADA DECAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia

solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003779-64.2011.8.16.0160-JAIR FREDERICO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 356,26 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 22,12 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

106. AÇÃO REVISIONAL-0003873-12.2011.8.16.0160-JOCEANE SANTOS CARVALHO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- SENTENÇA. ante a sentença de fls. 147/153: " 1.Relatório As partes celebraram um contrato de arrendamento mercantil de um veículo, em que foi disponibilizado à autora a quantia de R\$ 22.530,00 para pagamento em 60 meses com parcelas no valor de R\$ 553,38 mensais. Assim, a parte autora propôs a presente ação objetivando: a) a rescisão do contrato firmado com a devolução dos valores pagos a título de VRG; b) seja afastada a incidência da Tarifa de Cadastro, Tarifa de boleto, Tarifa de avaliações de bens e Serviços de Terceiros; b) repetido o valor pago indevidamente. Em sede liminar, pugnou pelo depósito do veículo em juízo ou a devolução ao requerido, assegurando-se que seu nome não seja negativado. O pleito liminar foi deferido através da decisão de fl. 42/43. Citado corretamente, o réu interpsó agravo de instrumento, fls. 59/70, e apresentou Contestação, fls. 71/102. Alega, resumidamente em contestação: a) que não deve ser restituído o VRG ao autor; b) que a tarifa de cobrança e o boleto bancário vem expressamente pactuados nos instrumentos contratuais entabulados, logo, pode ser exigidos; c) que o Serviço de terceiros também é devido pois não é tarifa e sim uma remuneração originada por prestações de serviços bancários; d) que um contrato firmado deve ser cumprido eis que obedece todos os termos da lei; e) que por estarem as cobranças dentro da lei, não cabe a repetição de indébito.; f) que a antecipação de tutela deve ser indeferida, devendo a requerente continuar a cumprir sua obrigação na forma inicialmente contratada, bem como, caso dê causa, seu nome ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. As partes não apresentaram proposta de conciliação por escrito e deixaram de especificar as provas. Foi invertido o ônus da prova em despacho de fls. 126 É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTOS Por se cuidar de matéria de direito e não haver necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Mérito A ação é parcialmente procedente. As partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, consoante documento de fls. 23/24. O autor, como admitido por ele próprio, deixou de pagar as prestações do arrendamento a partir da trigésima segunda parcela vencida em julho de 2011 (planilha de fls. 26) por problemas financeiros, motivo pelo qual ajuizou a presente ação para resiliir o contrato, minimizar os efeitos da mora, devolver o veículo e receber em contrapartida o que pagou antecipadamente a título de VRG, bem como a título de tarifas administrativas que considera abusivas. Com efeito, tal situação implica em reconhecer a mora do autor, sendo perfeitamente possível a resilição do contrato e a devolução do bem arrendado, como já foi decidido nestes autos, às fls. 42/43. No que concerne à aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil a jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido, não havendo divergência nesse aspecto. O código consumerista deve ser aplicado aos fatos que versem sobre os contratos de arrendamento mercantil, posto existir relação de consumo nos mesmos. De outra banda, diante do alegado pelas partes, se não existe mais o interesse do autor arrendatário em conservar o contrato, seja por qual motivo for (dificuldades financeiras, desemprego, encargos excessivos, inadimplência etc.) deve ser permitido a restituição do bem arrendado à instituição arrendante, ora requerida, com a interrupção do pagamento das parcelas vincendas. Entretanto, é certo que a rescisão implicará na incidência das consequências previstas no contrato, como eventual pagamento de multa ou eventuais perdas e danos a serem pleiteados pela parte interessada oportunamente. Nesse sentido, já decidiu o E. TJ/SP: Arrendamento mercantil de bens móveis Rescisão contratual - Tutela antecipada - Devolução voluntária do bem - Possibilidade. "É direito potestativo do arrendatário a resilição do contrato de leasing, sendo cabível a concessão de tutela antecipada para que o bem arrendado seja devolvido à arrendante sem que isso implique na obrigatoriedade do pagamento das parcelas vincendas". Arrendamento mercantil de bens móveis Rescisão contratual - Tutela antecipada - Abstenção de inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito - Admissibilidade. Verifica-se igualmente correta a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, tendo em vista a vedação de eventual cobrança das parcelas vincendas. Recurso provido, com observação. (AI 0195576-48.2011.8.26.0000 TJSP 30ª Câmara de Direito Privado Rel. Orlando Pistoiresi j. 17/08.2011). Nesse cenário, de rigor a resilição do contrato com a devolução do veículo arrendado à requerida como consta da decisão de fls. 42/43, determinando-se à arrendadora que busque o veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, já estando suspenso o pagamento das parcelas desde a decisão de fls. 42/43,

sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Aliás, se a parte requerida não buscou o veículo até o presente momento, como determinado às fls. 42/43, isso não impede a suspensão do contrato e a consequente desnecessidade da parte autora continuar a pagar as prestações vincendas, a partir da decisão. Ora, a decisão supra é clara o suficiente ao afirmar que "cabrerá à requerida adotar as providências cabíveis para reaver o bem, que por ora deverá permanecer à sua disposição na casa do(a) requerente(...)". Assim, com a rescisão do contrato de arrendamento mercantil as partes devem voltar ao estado anterior. Logo, é perfeitamente possível a devolução do VRG pago antecipadamente, desde que haja a efetiva compensação de tal valor com o saldo devedor em aberto deixado pelo requerente, considerando-se as parcelas vencidas até a decisão de fls. 42/43, valor que deve ser apurado mediante cálculos em liquidação de sentença. Sobre o tema - restituição dos valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) - é de observar que, embora tenha sido objeto de longas discussões, terminou por se pacificar o entendimento por meio da Súmula 293 do STJ, repita-se, no sentido de que a cobrança adiantada do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Sem embargo de tal entendimento, o VRG apenas é devido a título de integração do total do preço do veículo, em caso de opção final de compra. No caso, afastada a possibilidade de opção final de compra ante a rescisão do contrato e a restituição do veículo à arrendadora, tem direito o arrendatário à restituição dos valores pagos referentes ao adiantamento do VRG. Como cediço, não é possível a cobrança do Valor Residual de Garantia- VRG, diante da rescisão do contrato, sendo certo que tal verba somente pode ser exigida durante a vigência do contrato, porque, ao final, o arrendamento pode ser convertido em compra e venda definitiva do bem. Desta feita, em havendo a rescisão do contrato, o valor do saldo devedor obtido pela instituição arrendante deve ser compensado com os valores pagos pelo arrendatário a título de valor residual garantido (VRG), que devem ser restituídos. Isso porque o VRG, previsto no contrato, visa apenas à constituição de um fundo de reserva para eventual opção de compra do bem ao final do contrato, não dizendo respeito às parcelas relativas ao aluguel do veículo, limitando-se a obrigação do arrendatário ao pagamento do locativo pactuado. Com efeito, é perfeitamente admissível a devolução da quantia paga a título de VRG ao consumidor, já que a retomada ou a devolução espontânea do veículo pela instituição financeira impede a efetivação da compra do bem objeto de leasing, desimportando perquirir acerca de eventual culpa pela rescisão do ajuste. Este é o entendimento da Eg. 17ª Câmara Cível do TJ-PR, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA RESCISÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA CREDORA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO 1. NEGADO PROVIMENTO. VRG. "QUANTUM" COMPROVADO POR CONTRATO E RECONHECIDO NA SENTENÇA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE, MAS EM VALOR DIVERSO DO PRETENDIDO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. RECONHECIDA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO 2. PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 17ª Câmara Cível, Apelação 879175-5, DJ 11.07.2012) Lembrando que aqui não há que se falar em pagamento da integralidade do contrato, somente afigurando-se possível a compensação de débitos relativos às parcelas de contraprestações vencidas e não pagas até a suspensão do contrato. Pelo exame dos autos, verifica-se que a suspensão do contrato ocorreu definitivamente com a intimação da decisão de fls. 42/43, em 29/07/2011, conforme certidão de fls. 46. Demonstrada a existência de débitos anteriores à devolução do veículo e eventuais prejuízos, é possível haver compensação de valores entre as partes, devendo tal questão ser objeto de exame na fase de cumprimento de sentença (liquidação), se o caso. Desta feita, resultou demonstrado ser perfeitamente possível a devolução do valor residual garantido (VRG), porquanto seu pagamento antecipado não representa qualquer ilegalidade, nem descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, cuja assinatura, por parte do arrendatário, implica no seu pleno conhecimento e concordância. A Súmula 263 do STJ, outora adotada, foi cancelada pela Súmula 293, de modo que deve prevalecer o antigo entendimento referente à legalidade de tal cobrança. Assim é que, na hipótese de rescisão do contrato, os valores pagos a título de valor residual devem ser devolvidos, devidamente corrigidos e compensados com eventual débito das prestações não pagas, nos termos da fundamentação, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Cumpre destacar, que os fatos alegados pelo autor não restaram infirmados por qualquer dos elementos de prova constantes dos autos, de maneira que não existe nenhuma circunstância hábil a elidir, no caso vertente, o acolhimento do pedido atinente à devolução do veículo e do VRG. Ademais, o reconhecimento da procedência do pedido encontra também respaldo nos documentos constantes dos autos, que servem para reafirmar o direito do autor. A questão da devolução do VRG pelo arrendante está pacificada pelos Tribunais Superiores, na hipótese de resolução do contrato. Desnecessário, inclusive, o requerimento expresso. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ: Recurso especial. Arrendamento mercantil. Resolução por inadimplemento. Ação de reintegração de posse. Valor residual garantido pago antecipadamente. Devolução e compensação. Possibilidade. Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem, assim como a compensação deste com eventual crédito existente em favor da empresa arrendante. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 373.674/PR, Rel. Ministro Castro Filho, j. 29/06/2004). ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSECARÁTER DÚPLICE - CONTESTAÇÃO - PEÇA ESSENCIAL - AUSÊNCIA - RESOLUÇÃO DO CONTRATO - VRG - DEVOUÇÃO OU COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - IMPROVIMENTO. (...) Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua

compensação com o débito remanescente. Precedentes (STJ - 4ª T. AgRg no Ag nº 1236127/SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - J. 16.11.2010). Contrato de arrendamento mercantil. Restituição de valores pagos antecipadamente a título de VRG. Admissibilidade. Decisão hostilizada de acordo com a jurisprudência do STJ Recurso improvido (STJ - 3ª T. AgRg no Ag nº 993002/RS - Rel. Min. Massami Uyeda - J. 02.09.2008). Esse direito, contudo, deve ser conjugado com o direito do credor, de ver pagas as parcelas que se venceram entre a data do inadimplemento e a efetiva suspensão do contrato como determinado pela decisão de fls. 42/43. 2.2.TAC, Tarifa de Boleto, Tarifa de avaliação do bem e Serviços de Terceiros Busca o autor ser restituído pelo pagamento indevido de tarifa de abertura de crédito (TAC) no valor de R\$ 350,00, tarifa de boleto, no valor de R\$ 126,00, por parcela e serviços de terceiros no importe de R\$ 1.440,00 e Tarifa de avaliação do bem de R\$ 150,00. Tais valores restaram demonstrados pelo contrato juntado pelo autor. Conforme entendimento jurisprudencial, a cobrança das tarifas administrativas supra, consubstancia cobrança abusiva, onerando em demasia o consumidor. Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESILIÇÃO E REVISÃO DE CONTRATO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. EXIGÊNCIA DESCABIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. AFASTAMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO. (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 814844-7/01 - Londrina - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 21.03.2012) Deste modo, por se destinar ao custeio das atividades administrativas, a cobrança da TAC, Tarifa de Boleto, Tarifa de Avaliação e Serviços de terceiros, deve ser afastada, visto que atribui ao polo mais fraco da relação consumerista o dever de arcar com despesa que é inerente a própria atividade da instituição, merecendo a sua restituição, na forma simples. Logo, a procedência parcial da ação é medida que se impõe, com a rescisão do contrato, a devolução do bem à arrendadora e a condenação da financeira ré no pagamento pleiteado na inicial a título de devolução do VRG, bem como na repetição dos valores pagos a título de tarifas administrativas, como fundamentado no item 2.2 desta sentença, observando que tal valor deve ser compensado com o saldo devedor a ser apurado, nos termos da fundamentação, em liquidação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente pretensão articulada, com intuito de: a) DECLARAR RESCINDIDO o contrato de Arrendamento Mercantil celebrado entre as partes (fls. 23/24); b) determinar, como já decidido às fls. 42/43, que a requerida arrendadora adote as providências cabíveis para reaver o automóvel descrito na inicial, na casado autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão. Na hipótese de recusa por parte da requerida, deverá incidir multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite do valor de mercado do veículo; c) DECLARAR a ilegalidade da cobrança da TAC, Tarifa de Boleto, Tarifa de avaliação do bem e serviços de terceiros; e d) CONDENAR o requerido a restituir tais valores (TAC, Tarifa de Boleto, Tarifa de avaliação do bem e serviços de terceiros), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, bem como devolver a quantia relativa ao VRG pago antecipadamente durante a vigência do contrato, a ser apurada em liquidação de sentença, devidamente acrescida de juros de mora a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do pagamento de cada parcela, devendo tal valor ser compensado com o saldo devedor em aberto apurado em favor da arrendadora requerida (parcelas vencidas até a suspensão do contrato pela decisão de fls. 42/43), para se evitar enriquecimento ilícito. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, firme no art. 20, §3º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Adv. PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

107. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003922-53.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMILSON PINTO CARDOSO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, bem como, quanto as respostas ao Bacenjud e Renajud -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

108. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004005-69.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA SCHOTT- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que a citação do requerido foi devolvida pelo correio -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

109. AÇÃO REVISIONAL-0003951-06.2011.8.16.0160-VALDEMIR MOREIRA DE TOLEDO x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 76: " 1. Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, diga o requerido se tem interesse na realização e custeio de perícia contábil, no prazo de 10 dias. 2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se." -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003995-25.2011.8.16.0160-CARLOS ALBERTO RAFAEL x AGOSTINHO SCALISE DE MATOS JUNIOR- ante a sentença de fls. 42/44: " I - Relatório. Constatamos embargos: a) que a execução é fruto de títulos executivos extrajudiciais (cheques) acostados aos autos; b) alega, preliminarmente que não resta apresentado título executivo original nos autos, assim requer o indeferimento da petição inicial; c) que o embargado não apresentou demonstrativo atualizado do débito até a data da propositura da ação; d) que os títulos não foram apresentados ao banco, não podendo os mesmos serem executados; e) que o valor cobrado é duvidoso, não sendo líquido, certo e exigível; f) por fim, requer

que a presente execução não pode prosperar. Os embargos foram recebidos. A empresa requerente apresentou impugnação, alegando, resumidamente: a) a intempestividade dos embargos; b) em sede preliminar, impugnou o pedido de falta de apresentação de título executivo original, a falta de demonstrativo atualizado do débito e a falta de apresentação do título à instituição financeira; c) no mérito, que o título de crédito é o contrato e não os cheques; d) que não deve ser deferido o pedido de justiça gratuita. Ante a inexistência de manifestação da embargante a respeito de conciliação, o embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. II.FUNDAMENTOS II.1 - Julgamento Antecipado da Lide O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, c/c art. 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova. II. 2 - PRELIMINARMENTE: Ao contrário do alegado pela embargante, a execução de título executivo extrajudicial, objeto desses embargos, funda-se no contrato de compra e venda de imóvel, devidamente assinado por 2 testemunhas (fls. 08/09 dos autos 140/2010), e não em título de crédito - cheque - de maneira que encontra-se atendido o disposto no art. 585, II do CPC. Ademais, observa-se facilmente, fl. 10 dos autos 140/2010, que os embargados apresentaram o montante atualizado de seu débito, atendendo, dessa forma, o disposto no art. 614, II, do CPC. Por outro lado, ainda que ausente o demonstrativo de débito atualizado da dívida, o que não é o caso, não seria suficiente para a extinção do processo executivo, vez que, é possível ao julgador determinar que o credor supra a falta (STJ - 5ª T - REsp 264.065, 01/08/2006). Quanto a alegação dos embargados - intempestividade dos embargos - também não prospera. Com efeito, a citação editalícia ocorreu em 25.06.2010 não se completou, por 2 motivos, a saber: 1) O exequente não cumpriu a determinação de fl. 55 dos autos 140/2010, não comprovando a publicação do edital em órgão de imprensa local; 2) O curador especial, nomeado à fl. 41 não apresentou embargos, configurando-se tal omissão, matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão, enquanto não findo o processo. Assim, os embargos são tempestivos, vez que a citação do executado se deu em 16.06.2011 e a apresentação dos embargos em 30/06/2011. II. 3 - MÉRITO A improcedência dos embargos se impõe. Infere-se das provas carreadas aos autos haverem as partes celebrado contrato de compra e venda de imóvel no importe de R\$155.000,00, obrigando-se o embargante ao pagamento de R\$128.000,00 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e o saldo restante, no valor de R\$27.000,00, corrigido pelo índice da poupança, ficou acordado em R\$28.616,00, que seriam pagos em oito parcelas, sendo as três primeiras no valor de R\$3.500,00 e as outras cinco no valor de R\$3.623,00. Denota-se, igualmente, encontrar-se o embargante inadimplente desde a segunda parcela. Neste contexto, o argumento de ser ilíquido o título executado - matéria manejada no mérito dos embargos -, não convence. O contrato de compra e venda é claro ao declinar a estipulação dos valores e dos encargos de mora incidentes. A evolução da dívida até o montante executado, por seu turno, encontra-se na planilha mencionada. Em outros termos, a demanda executiva está fundada em título líquido, certo e exigível, originado de contrato de mútuo, com valor, prazo e condições de pagamento previamente definidos, assinado pelos devedores e duas testemunhas. Sendo assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, por conseguinte, a propositura da execução de título extrajudicial nos termos formulados pelo embargado. III - Dispositivo Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos por CARLOS ALBERTO RAPHAEL em face de AGOSTINHO SCALISE DE MATOS JUNIOR e IZABELLE GIMENES LOPES DE MATOS, já devidamente qualificados, resolvendo assim o mérito da contenda, ex vi do art. 269, inc. I, do CPC. Sucumbente, a parte perdedora arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 600,00, sobre os quais incidirão correção e juros legais. Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo(s) procurador(es) da parte vencedora e do tempo exigido, ex vi do § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada, intime-se o exequente para se manifestar nos autos da execução, trasladando-se cópia desta sentença e eventual acórdão. - Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR) e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

111. AÇÃO REVISIONAL-0004242-06.2011.8.16.0160-ALFREDO TOCHIO x BANCO FINASA BMC S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 72,10 (outras custas - total) - Adv. JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR) e CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR)-.

112. AÇÃO REDIBITÓRIA-0004327-89.2011.8.16.0160-DISPARTINTAS DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE TINTAS LTDA ME x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - ante o despacho de fl. 459: " I - Defiro o requerimento retro, proceda-se nova lação dos veículos após a sua transferência para o novo pátio da requerida. Para evitar futuras alegações de vícios, determino que o Sr. Oficial de Justiça acompanhe a transferência que deverá ocorrer na data de 25.09.2012, às 08h 00m. II - Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 443/444. Intimem-se. " - PELO CARTÓRIO: à requerida Germany Comercial de Caminhões e Ônibus Ltda., para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (1 remoção) e R\$ 265,88 (1 lação) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. VANESSA MORZELLE PINHEIRO (OAB: 036446/PR), ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (OAB: 012049/SC), CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA-0004098-32.2011.8.16.0160-GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCISCO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 31,08 (outras custas - total);

Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 4,04 (outras custas - total) -Adv. ERICA CLAUDIA FERREIRA (OAB: 047610/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

114. AÇÃO REVISIONAL-0004713-22.2011.8.16.0160-JOSE CARDOSO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 188/199, que em suma: " (...) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, 1, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, com fulcro no art. 269, 1, do CPC, pa ra: - DECLARAR a ilegalidade da cobrança da TAC, Tarifa de Avaliação do Bem, Taxa de Registro do Contrato e Honorários Advocatícios Extrajudicial, juros incidente sobre o IOF e cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. - CONDENAR o réu a restituir o autor a quantia referente a tarifa de abertura de crédito (TAC) no valor de R\$ 509,00, serviços de terceiros no valor de R\$ 2.549,78, taxa de registro do contrato no importe de R\$ 91,42, juros incidente sobre o IOF, e a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), tudo corrigido monetariamente pela média entre o INPC e o IGP/DI, a partir do efetivo desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento; assegurando-lhe o direito de compensar tal quantia com o débito em aberto até o montante que se equivalham. Tendo em vista que o requerente vem depositando concedida, devendo o requerente continuar realizando o depósito em juízo até o transito em julgado da presente decisão. Condeno o réu ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, firme no disposto no artigo 20, § 3º do CPC. Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu no importe de 10% sobre o valor da condenação, ficando ressalvada a possibilidade de compensação das verbas honorárias fixadas. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

115. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004758-26.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO DE CARVALHO MARTINS-manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto a devolução da citação do requerido, pelo correio -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

116. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004839-72.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMILSON DE SOUZA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

117. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004840-57.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR CANDIDO DA SILVA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

118. INDENIZAÇÃO-0004848-34.2011.8.16.0160-S.H. ARAUJO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro- ante a sentença de fls. 88/93: " I - Relatório Consta da inicial: a) a requerente teve seu nome inscrito junto ao Cartório e Serasa, como devedora da importância de R\$ 1.151,85 aos requeridos; b) o débito já havia sido pago como demonstra comprovante acostado à petição inicial; c) que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral; e) sua imagem foi abalada em razão do ocorrido. Pugnou pela concessão de tutela antecipatória para excluir a restrição pendente sobre seu nome e, ao final, pediu a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e das verbas de sucumbência. O pleito liminar foi concedido pela decisão de fls.35. Após, devidamente citados, os requeridos ofereceram suas contestações. O primeiro requerido sustenta: a) a sua ilegitimidade passiva; b) que inexistem provas do dano moral, que sofreu mero constrangimento; c) que não é possível fixar quantum indenizatório por falta de provas; d) que caso o julgador entenda cabível a indenização, deve ser medido o quantum com base e extensão em do dano eventualmente verificado; e) que o caráter da indenização não deve ser punitivo; f) inexistência dos requisitos ensejadores de sua responsabilização. Requer a improcedência da ação. Enquanto o segundo requerido alega: a) que houve sim, cometimento de erro, que o pagamento efetuado pela autora, não entrou no sistema da ora requerida; b) apesar do erro, nunca teve a intenção de prejudicar a requerente, inclusive, procurou o primeiro requerido para solucionar o problema; c) que inexistente o dano moral; d) que caso entendida a procedência do dano moral, o quantum deve ser fixado com moderação e equidade. Requer a improcedência da ação. Oportunizada a impugnação. As partes não apresentaram proposta de conciliação por escrito e deixaram de especificar as provas. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista a dispensa de dilação probatória pelas partes, bem como ante a ausência de manifestação da 2ª requerida em relação ao despacho de fl. 85. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do banco. Na relação jurídica cambial que levou ao protesto da autora, detivesse o banco requerido a posse dos títulos em razão de endosso-mandato, como alegou em defesa, poder-se-ia discorrer sobre a sua ilegitimidade passiva. Contudo, no protesto (fl.19) está consignado que o endosso

que levou os títulos às mãos do requerido foi o translativo; logo, o banco não atuou como mero cobrador da duplicata, mas como verdadeiro proprietário do crédito representado pela cambial. Aliás, a duplicata foi apresentada para protesto em 12.07.2011, quando o pagamento do título já havia sido feito, conforme comprovante juntado (fls. 21/22), em 30.06.2011, o que caracteriza clara negligência negocial. Acresça-se, ainda, que atualmente, há quem considere que a atividade bancária de cobrança e de desconto de títulos é atividade de risco, de forma que respondem as instituições financeiras objetivamente pelos prejuízos causados na realização daquela. A despeito de tal posição, no caso dos autos, o banco requerido incorreu em verdadeiro ato culposo, o qual gerou danos morais ao autor. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Tecidas tais considerações vale observar que a análise dos documentos apresentados não deixa dúvidas de que o pedido contido na inicial deve ser julgado totalmente procedente. Ao que se infere, a relação mercantil inicialmente estabelecida deu-se entre a autora e a 2ª requerida, mediante o saque de duplicata, cujo vencimento estava previsto para 28/06/2011, sendo efetivamente quitado em 30/06/2011. A 2ª requerida, por sua vez, através de contrato de desconto de títulos, transferiu a duplicata à primeira requerida, Banco Santander S/A, a qual levou o título a protesto. Assim, sua conduta gerou dano à parte autora, uma vez que não verificou a quitação do título, conforme expressamente confessado em contestação, havendo claro nexo de causalidade entre os elementos ensejadores da responsabilidade civil. Vale ressaltar que é fato incontroverso a apresentação do título a protesto quando o mesmo já havia sido anteriormente quitado (art. 334, II, CPC), posto que a 2ª requerida confessa o erro, à fl. 66 de sua contestação, de maneira que sua responsabilidade, pelos prejuízos daí decorrentes é inegável. Por outro lado, a responsabilidade da Instituição Financeira ré também está caracterizada. O endosso-translativo promovido pela sacadora e o endossatário Banco Santander S.A. não possui o condão de eximir o protesto realizado pelo último, porquanto estava a agir em nome próprio. Se, efetivamente, foi o endossatário ludibriado pela endossante, isso é matéria a ser dirimida pela via do regresso, não podendo ser oposta à autora, parte prejudicada. Observe-se que em nenhum momento, conforme análise dos autos, a cessão de crédito procedida foi documentalmente comunicada à autora, devedora do título, consoante reza o art. 290 do Código Civil, in verbis: "A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita" A rigor, agiu o banco réu com negligência ao deixar de comunicar a autora a respeito da cessão operada, de modo a evitar a situação caracterizada. Tivesse feito a notificação prevista em lei, certamente teria a autora pago o título diretamente à instituição financeira, e não da forma realizada. A tese manejada pelo réu, por sua vez, de que a Lei n. 5.474/68, que dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências, em seu artigo 13, § 4º, obriga o endossatário a protestar a duplicata para que possa exercer o direito de regresso contra o endossante, estando, portanto, agindo no exercício regular do seu direito (art. 188 do CCB/02), não convence. Consoante já afirmado, dúvida não há de que o banco-endossatário, réu, recebeu da 2ª requerida a duplicata n. 0366-1A, por força de uma operação de desconto bancário. É, inclusive, o que afirma o próprio réu em sua contestação. Nessas hipóteses, segundo J. X. Carvalho de Mendonça, citado por Arnaldo Rizzardo, "o banco antecipa ao credor a importância de um título de crédito de soma líquida e vencimento breve, recebendo-o em transferência e deduzindo o valor nominal os juros pelo espaço de tempo intercorrente desde a data da antecipação até a do vencimento" (In Contratos de crédito bancário. São Paulo: RT, 1994, p. 60). E a respeito de tal transferência, esclarece Ricardo José Martins que "no caso da operação de desconto de duplicata na qual ela é negociada diretamente, mediante a antecipação pelo banco do valor respectivo, este, ao receber o título devidamente endossado (endosso pleno), passa a ser titular do crédito, podendo exigí-lo de todos os co-obrigados. Esse chamado endosso translativo ou endosso pleno é o que transfere a propriedade do título, sem qualquer ressalva, implicando, conseqüentemente, na responsabilidade solidária da pessoa que o endossa" (In da duplicata mercantil. 1ª ed., Aquarela, 1988, p. 79). De fato, vê-se do documento de fl. 19 que o título foi transmitido mediante endosso translativo, o que significa que com a transferência do título operou-se de igual modo a transferência dos direitos cambiários a ele relativos. Assim, tendo havido transferência dos direitos cambiários contidos na duplicata em questão para o banco-endossatário, ele, de conseqüência, se tornou titular deles, respondendo, pois, de forma legítima pelos efeitos decorrentes do seu protesto indevido, ato que praticou por conta própria. Afinal, em que pese não haver lei que imponha ao endossatário buscar a origem do título, é de se exigir que, em hipóteses como a dos autos, o banco, ao adquirir um determinado título, tome todas as cautelas devidas para se certificar acerca da sua origem, bem como no que diz respeito ao pagamento, antes de passar ao protesto; se não o fizer, assume os riscos que porventura daí decorram. Neste norte: "A alegação de que são milhares as operações realizadas diariamente não exime o banco, pois o dano à pessoa atingida continua existindo; a informação, no entanto, serve para mostrar a quantidade de ofensas que são assim praticadas diariamente, a maioria impune. Também não prevalece a escusa de que tinha o banco a necessidade de resguardar seus direitos, porquanto isso não pode se dar à conta e à custa de terceiro que não participa da relação; ele apenas deve ter ressalvado esses direitos contra o endossante" (STJ, REsp 331359/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ: 10/06/2002). Em resumo, ante a negligência do banco-endossatário em vista da ausência de perquirição de sua parte a respeito de eventual pagamento do título realizado junto à credora originária quando do protesto, sua conduta verifica-se irregular e, portanto, passível de indenização. Quanto à responsabilidade das requeridas, exsurge tratar-se de responsabilidade solidária, a teor do prescrito no art. 942, caput e parágrafo único do CC, uma vez que ambas concorreram para a ofensa sofrida pela parte autora (RT, 524/254). Ademais, como se sabe, nos casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, isto é, independe de prova, sendo

seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado. Resta então a penosa tarefa de se dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão" (in Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, RT 662/9). Assim, levando-se em conta a condição econômica das partes, o período da angústia e a natureza da lesão, entendendo por prudente fixar a indenização em 10 vezes o valor da inscrição indevida, perfazendo, assim, um total de R\$11.518,50, considerando tal valor razoável e justo ao caso, isto é, apto a reparar o dano da parte lesada e suficiente para evitar a recalcitrância das partes responsáveis pelo dano. Por fim, vale ressaltar que o dano moral tem critério de atualização próprio, qual seja, a atualização monetária ocorre a partir da publicação da sentença, enquanto que os juros moratórios observam o teor da Súmula 54 do STJ, nos seguintes termos: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de condená-los, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$11.518,50 (onze mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos), a qual deverá ser atualizada pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde o protesto indevido. Confirmo a liminar concedida 'initio litis', pois irregular a negatização ante o pagamento empreendido, sem prejuízo de novas inscrições do nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito por fato novo, que não o decidido neste feito. Em razão do noticiado à fl. 45, torno sem efeito a liminar quanto à suspensão dos efeitos do protesto lavrado. Por sucumbente, condeno os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da requerente, fixados em 15% do valor da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC, bem ainda ao pagamento das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR), HAIDEE BACELAR PERARO (OAB: 037359/PR), ALEXANDRE BACELAR PERARO (OAB: 042538/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI (OAB: 040455/PR).

119. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0004973-02.2011.8.16.0160-AROLDI CALEGARI PEREIRA LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- manifeste-se o autor em 05 dias, posto que a escritani certificou à fl. 117, que deixou de expedir o alvará de levantamento em favor do requerente, tendo em vista que até a presente data, não foi efetuado/comprovado nenhum depósito referente ao acordo de fl. 96/97, pela parte requerida -Advs. ANDREA GONCALVES BONACIN (OAB: 051990/PR) e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS (OAB: 000018-608/PR)-.

120. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0005113-36.2011.8.16.0160-ESMERALDA PEREIRA DA SILVA x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fls. 107/116: " I - RELATÓRIO ESMERALDA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de ressarcimento de danos materiais e morais e lucros cessantes com providencia de pedido preliminar em face de CONSTRUTORA VICKY LTDA., devidamente qualificados na petição inicial. Consta da petição inicial, em resumo, o seguinte: 1) que firmou com a Ré contrato de compra e venda em data de 17.02.2004, adquirindo um imóvel urbano no Parque Residencial Bom Pastor, designado pela Data de terras n. 04 da quadra 70, com área de 200 m², no valor de R\$ 7.750,00, sendo então imitada na posse do terreno; 2) que o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, em sua cláusula primeira prevê que o imóvel esta livre e desembaraçado de qualquer ônus real, servidões e outros gravames; 3) que a Ré, na verdade tinha dívidas com a Prefeitura relativas a IPTU/Taxas, as quais foram objeto de Execução Judicial, onde o imóvel foi arrematado em 07 de novembro de 2008 pelo valor de R\$ 6.667,50; 4) que esses débitos executados são anteriores a aquisição do imóvel por parte da Autora; 5) que em nenhum momento a Ré, comunicou-lhe sobre a existência do referido débito, bem como não quitou a dívida e não se atentou a sua responsabilidade quanto ao pagamento; 6) Teve como prejuízo o valor de R\$ 10.748,20, preço final pago pelo imóvel; 7) que sofreu muito quando soube no ato da escritura (dia 20.02.2009) que o imóvel não pertencia mais a Ré; 8) que o imóvel foi adquirido por funcionário da Ré, demonstrando evidente má-fé. Diante desses fundamentos pugnou pela condenação do requerido no ressarcimento do valor pago diretamente a Ré (R\$ 10.748,20) acrescidos de juros e correção monetária, do valor pago a título de IPTU, bem como, indenização por dano morais e lucros cessantes. Citada corretamente, a ré alegou em suma, o que segue: 1) que pelo mesmo contrato acostado aos autos pela parte autora, também há previsão de que "todos os impostos, taxas e demais tributos de qualquer natureza, inclusive custas processuais e de débitos vencidos e ajuizados, ficarão por conta da compradora", devendo assim a autora, assumir todos os débitos de origem fiscal; 2) que a autora sabia da existência do débito, tanto que constou no contrato de compromisso de compra e venda; 3) que a venda do imóvel ocorreu em 17.02.2004 e a execução foi distribuída em 28.12.2005, havendo tempo hábil para a autora quitar a dívida. Com base nesses fundamentos, requereu a improcedência do pedido contido na petição inicial. Foi oportunizada a impugnação. A autora propôs por escrito o valor de R\$ 50.000,00, enquanto a ré declarou que não tem possibilidade de acordo e que pretende produzir as seguintes provas: depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Em despacho de fls.82, foi indeferido o requerimento de especificações de provas, por se tratar de matéria estrita de direito e designada audiência de conciliação. A mesma restou infrutífera. Face despacho retro, foi interposto agravo retido, fls. 85/89. Apresentadas alegações finais pelas partes em fls. 97/105. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações

controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. Neste particular, ressalte-se que o fato de o juiz determinar a especificação de provas não o inibe de verificar, posteriormente, que a matéria versada dispensava que se as produzisse em audiência (RSTJ 58/310). Ainda neste sentido: STJ, 3ª Turma, Resp 8.772-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.92. v.u, DJU 4.5.92, p. 5.884. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, 2a ed., Malheiros, p. 32/34), e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A ação é parcialmente procedente. Urge a consideração da aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor. De um lado, o requerente constitui-se consumidor, haja vista o artigo 2º, caput, do diploma legal. De outro lado, a requerida enquadra-se na definição legal de fornecedor de seu artigo 3º, caput. Configurada a relação de consumo, o diploma consumerista é de aplicação imperativa. Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, aplicável ao presente caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, esteja inviabilizado de produzir prova do alegado. Ada Pellegrini Grinover e outros, in *CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR*, 6ª edição, 1999, Editora Forense Universitária, p. 712 e ss., leciona: "O dispositivo prevê duas situações distintas: a) verossimilhança da alegação do consumidor e b) hipossuficiência do consumidor. Na primeira situação, na verdade, não há uma verdadeira inversão do ônus da prova. O que ocorre, como bem observa Leo Rosemberg, é que o magistrado, com a ajuda das máximas de experiência e das regras de vida, considera produzida a prova que incumbe a uma das partes. Examinando as condições de fato com base em máximas de experiência, o magistrado parte do curso normal dos acontecimentos e, porque o fato é ordinariamente a consequência ou o pressuposto de um outro fato, em caso de existência deste, admite também aquele como existente, a menos que a outra parte demonstre o contrário. Assim, não se trata de uma autêntica hipótese de inversão do ônus da prova. Na segunda situação, que é a hipossuficiência, poderá ocorrer, tal seja a situação do caso concreto, uma verdadeira inversão do ônus da prova". Pretendeu o Código de Defesa do Consumidor tutelar tanto aquele que apresente alegações verossímeis como aqueles outros que, apesar de não verossímeis suas alegações, sejam hipossuficientes e vulneráveis, segundo assim entenda o julgador com base em suas regras de experiência. Ocorrendo, assim, situação de manifesta posição de superioridade do fornecedor em relação ao consumidor, de que decorra a conclusão de que é muito mais fácil ao fornecedor provar sua alegação, poderá o juiz proceder à inversão do ônus da prova. É o que ocorre no presente caso, onde há manifesta desproporção entre as partes envolvidas. Pois bem. É fato, pois, incontroverso nos autos, o vínculo contratual firmado entre as partes, em 17.02.2004, por meio do qual a ré se comprometeu a entregar à autora o imóvel descrito na exordial, como de fato fez, bem como a autora se comprometeu a pagar R\$7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais), sendo R\$250,00 a vista, e o restante em 60 prestações de R\$125,00, vencendo a primeira parcela em 20.03.2004, como também foi feito. Após a quitação do imóvel, a ré outorgaria a escritura definitiva de venda e compra do imóvel. É, também, fato incontroverso que a dívida de IPTU que deu origem à Execução Fiscal nº 1804/2006, proposta pelo Município de Sarandi-PR em face da construtora-ré, acarretando na perda do imóvel pela autora, diz respeito a período anterior à celebração do contrato de compra e venda, fl. 19, bem como que o citado feito executivo foi proposto em face da Construtora-ré, como não poderia deixar de ser, ante a titularidade do bem. Portanto, o objeto da presente lide cinge-se em analisar se era ou não exigível da parte autora o conhecimento e pagamento das dívidas anteriores de IPTU, em cotejo com os dispositivos contratuais, legais e principiológicos que regem o caso. Em princípio cabe às partes a diligência esmerada a fim de verificar toda a documentação do imóvel, além da providência relativa às cláusulas contratuais que prevêem as formas de pagamento, bem como a responsabilidade de cada um dos lados contratuais. Assim, numa primeira análise, feita à luz do princípio do pacta sunt servanda, a autora nada poderia pleitear quanto à perda do imóvel em razão de dívidas de IPTU anteriores à sua aquisição, uma vez que consta expressamente do contrato celebrado, em sua cláusula 5ª (fl. 12), em resumo, que todo tributo do imóvel, mesmo que lançado em nome da vendedora, será pago pontualmente pelo comprador, no caso, a autora. Porém, é preciso observar que os tempos são outros. Vivemos à luz de uma Constituição da República eminentemente principiológica, que projeta seu feixe de luz por todo ordenamento jurídico infralegal, orientando a atividade do legislador, iniciada, no que interessa ao presente caso, com a edição da Lei 8078/90, e posteriormente com o Código Civil de 2002. Referidos instrumentos legais elevaram a patamar até então inexistente, a cláusula geral da função social do contrato, bem como da boa-fé objetiva, conforme observamos dos artigos 421 e 422 do Código Civil. Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 23 do Conselho da Justiça Federal: "A função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana". O reconhecimento do valor social do contrato surge como dirigismo contratual, a introduzir valores representativos do Estado Providência, em protecionismo social ao mais fraco nas relações contratuais. No caso em tela, como já dito, trata-se de relação de consumo, onde observamos, de um lado, pessoa simples, empregada doméstica, conforme qualificação constante na exordial, bem como no próprio instrumento de compra e venda (fl. 12), e de outro, sociedade empresária, detentora de grande conhecimento no seu ramo negocial. Nesse sentido, verifica-se da documentação acostada aos autos pela autora (fls.

17/30), não refutadas pela ré, ônus que lhe cabia, ante a existência de relação de consumo, que a Execução Fiscal foi distribuída em face da ré, em 28.12.2005, quando a autora já estava na posse do imóvel, tendo como valor inicialmente cobrado R\$206,00 (duzentos e seis reais). Cumpre observar que a função social se projeta, não só para determinar o equilíbrio contratual, mas também para impor a lealdade recíproca entre os contratantes. E depreende-se da análise do presente feito, que inexistente nos autos, qualquer aviso ou ciência à autora da existência do feito executivo, distribuído posteriormente à celebração do contrato, dever ético que caberia à ré, também não comprovado. Ainda que haja cláusula indicativa do dever da autora de arcar com os tributos anteriores à aquisição do bem - cláusula genérica, frise-se, e que não é indicativa de dívidas anteriores de IPTU, como quer fazer crer a ré em alegações finais (fl. 101) - tal cláusula, ante a normatividade incidente na relação jurídica entre as partes, não prospera, em razão de princípios de matiz superior, como a função social e a boa-fé objetiva, como já mencionado. A boa-fé objetiva, cláusula geral de natureza principiológica, baseada no art. 422, do Código Civil, traduz uma regra de conteúdo ético e exigibilidade jurídica. Ademais, dentre as funções da boa-fé, estão as funções delimitativas da autonomia privada, protegendo a parte mais fraca na relação negocial, como in casu, bem como a função constitutiva de deveres anexos ou colaterais, também chamados deveres de proteção. Nesse sentido, a grande mudança por que passou o direito civil foi a doutrina observar, seguida pela jurisprudência, que, com a boa-fé objetiva, o contrato não gera só o dever principal, mas deveres implícitos, anexos, colaterais, tão importantes quanto o principal. Quando esses deveres anexos são violados, a doutrina denomina de violação positiva do contrato, uma vez que, ainda que haja o cumprimento das cláusulas expressamente pactuadas, é possível a violação do contrato, com base justamente na ofensa aos deveres anexos, decorrentes diretamente da cláusula geral da boa-fé objetiva. Dentre esses deveres, podemos citar o dever de informação. Assim, caberia à construtora-ré, o dever de informar, expressamente, as dívidas tributárias que pesavam sobre o imóvel, quando da alienação - haja vista a grave consequência de sua existência, posteriormente concretizada - o que não restou comprovado nos autos, ou ainda a existência posterior do feito executivo, o que também não fez. Pelo contrário, a própria ré, em contestação, sustenta sua resistência na genérica cláusula 5ª do contrato (fl. 12), como já dito. Assim, o descumprimento desses deveres anexos reveste-se de tamanha gravidade que a doutrina, em tal caso (violação positiva do contrato) tem sustentado a responsabilidade civil objetiva do infrator. Nesse sentido, é o Enunciado nº 24, do Conselho da Justiça Federal: Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa. Não bastasse, no que concerne a responsabilização da construtora-ré, o art. 14 do CDC é imperioso ao destacar a responsabilidade objetiva do fornecedor quando há falta de informação suficiente no serviço prestado: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A rigor, agiu o construtora-ré em nítido desapego aos comandos éticos ao deixar de comunicar a autora a respeito das dívidas fiscais, bem como da posterior demanda executiva que pesava sobre o imóvel. Tivesse feito a comunicação, bem como dado ciência da possibilidade concreta da perda do imóvel à autora, certamente teria a autora pago o valor executado, valor que lhe era fático pagar (R\$206,00 - fl.19). Estabelecidas essas premissas, e comprovado pela autora o valor que pagou pelo imóvel, R\$9.464,62 (nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), tem direito ao ressarcimento dessa quantia, a título de danos materiais, devidamente comprovados. A restituição dos IPTUs pagos não prospera. O IPTU, imposto municipal, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel urbano. Uma vez que a parte autora, efetivamente estava na posse do bem, nos exercícios financeiros em que pagou a exação fiscal, não há falar em ressarcimento, vez que se encontrava na condição de possuidora do imóvel, usufruindo-o, sob pena de caracterizar-se indevido enriquecimento ilícito de sua parte. Quanto ao lucro cessante, melhor sorte não assiste à autora. O lucro cessante consiste na diminuição potencial do patrimônio do credor, pelo lucro que deixou de auferir. Não há sequer falar em lucro cessante uma vez que a autora não venderia seu imóvel, ou pelo menos não demonstrou que o faria, já que o imóvel destinava-se à sua moradia. Acresço que valor alcançado na Execução Fiscal se deu em estrita observância ao devido processo legal lá respeitado. Ademais, quanto à transferência do saldo remanescente, oriundo da Execução Fiscal nº 1804/2006, tal pleito não encontra respaldo jurídico apto a lhe dar ensejo. Com efeito, deverá a autora pleitear, formando o competente concurso de credores, o saldo eventualmente existente em conta judicial, através das vias próprias, observando-se, para tanto, as regras de prioridade de recebimento do crédito. Por outro lado, a ré também deve ser condenada ao pagamento, em favor da autora, de indenização por danos morais. Isso porque a perda de imóvel comprado regularmente e no qual se tem domicílio ultrapassa em muito o mero aborrecimento. Pode-se dizer que não se está diante de simples dissabor, mas sim, em face de verdadeira lesão à honra apta a caracterizar o Dano Moral. Sobre o assunto, ensina Flávio Tartuce: "constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial (...) (TARTUCE, Flávio. *Direito da Obrigações e Responsabilidade Civil*, Volume 2. São Paulo: Método, 2012, p. 390). Resta então a penosa tarefa de se dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das

peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão" (in Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, RT 662/9). Assim, levando-se em conta a condição econômica das partes, o período da angústia e a natureza da lesão, entendendo por prudente fixar a indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando tal valor razoável e justo ao caso, isto é, apto a reparar o dano da parte lesada e suficiente para evitar a recalcitrância da parte responsável pelo dano. Esse valor deve ser corrigido a partir da publicação da presente decisão, a teor da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso. No caso, esse evento consistiu na arrematação do imóvel, ocorrida em 07 de novembro de 2008 (fls.25). Esse, portanto, deve ser o termo inicial dos juros. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido articulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para: a) condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais, no valor de R\$9.464,62 (nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo pagamento e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; b) condenar a requerida ao pagamento dos danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da publicação desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde 07 de novembro de 2008. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro ratadas custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Observe-se, em relação ao requerente, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. WALDIR FRARES (OAB: 013588/PR) e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR).

121. SUPRIMENTO JUDICIAL-0005283-08.2011.8.16.0160-SONIA APARECIDA MARTINS x MARLI REIS AMARO e outros-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR).

122. AÇÃO REVISIONAL-0005159-25.2011.8.16.0160-J. GONÇALVES DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fls. 323/324: " 1. Trata-se de ação revisional, figurando como requerente J. Gonçalves de Lima e Outros e como requerido Banco do Brasil S/A. 2. Noutro plano, preliminarmente à avaliação da prova necessária, faz-se imprescindível a análise do requerimento de inversão do ônus previsto no art. 333 do Código de Processo Civil. O pedido de inversão do ônus da prova deve ser indeferido, haja vista que a relação existente entre os litigantes não tem natureza consumerista. O vultoso aporte financeiro obtido junto à instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva dos requerentes, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não tem aplicação o Código de Defesa do Consumidor. O STJ firmou entendimento que, de regra, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no art. 2º do COC (consumidor final). Existe um certo abrandamento nesta interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do COC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Esta vulnerabilidade (hipossuficiência), porém, não milita em favor do requerente, uma vez que estão representados por procurador judicial constituído, embasaram suas alegações em laudo técnico pericial apresentado com a inicial, entre outros fundamentos, não se vislumbrando a necessária hipossuficiência declarada no art. 6, VIII, do COE. Por estes fundamentos, deixo de determinar inversão do ônus da prova. 3. No campo probatório, defiro o pedido de exibição dos contratos, adendos, e documentos pertinentes, além dos extratos simples (ao menos idênticos aos disponibilizados aos correntistas), com fulcro nos arts. 355 e 358, III (ambos do Código de Processo Civil). Defiro também a produção de prova pericial, que deverá ser formada após a exibição de documentos. 4. Nomeio perito o Sr. Marcos Kruse, que deverá ser intimado para dizer se aceita o 'munus' no prazo de 05 dias, formulando proposta de honorários, solicitando sua resposta ao Juízo ainda que seja negativa. 5. No mesmo prazo, as partes deverão formular seus quesitos e iudicar eventuais assistentes técnicos. 6. Formulada proposta de honorários, deverá a parte postulante da prova depositar os honorários integrais em Juízo, no prazo de 05 dias. 7. Realizado o depósito, intime-se o Sr. (a) perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. 8. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos, se houver, para parecer, no prazo comum de 10 (dez) dias. 9. Preliminarmente à intimação do perito, deverá o banco réu ser intimado para no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos os documentos pertinentes ao caso, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. 10. O perito deverá responder os seguintes quesitos formulados por este juízo: 1) A instituição bancária observou estritamente as cláusulas estabelecidas nos contratos referentes à taxa de juros, capitalização anual e índices a serem utilizados? 2) Houve contratação acerca da capitalização de juros anual? 3) Houve incidência de capitalização diária, mensal ou anual de juros? 4) Houve incidência de capitalização na evolução do débito? 5) Houve cobrança de débitos já quitados? 6) Houve incidência de IOF sobre os juros capitalizados e tarifas indevidas? 7) Em caso de não ter havido contratação quanto a taxa de juros aplicado em caso de inadimplemento, apontar qual a taxa aplicada e qual a taxa média de mercado incidente no período. 8) Os juros moratórios foram calculados de forma exponencial? Caso positivo, demonstrar o valor em caso de cálculo simples. 11. Intimações e diligências necessárias. " -Adv. ALISSON SILVA ROSA (OAB: 058863/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR).

123. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0005361-02.2011.8.16.0160-EDSON GERALDO PANERARI x SUELI APARECIDA PANERARI e outro- ante o despacho de fls. 65/66: " 1. O Requerente, em sua manifestação de folhas 62/63, solicitou a intimação do Procurador Luiz Carlos Onofre Esteves para que restitua o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) cobrados do Requerente, bem como que seja efetuado o pagamento das custas processuais por parte do mencionado profissional. Tcidas

tais considerações, o que se verifica é que a pretensão do Requerente não tem o condão de prosperar, pelos fatos e fundamentos a seguir consignados: 2. Quanto à devolução do dinheiro pago ao advogado a título de honorários, observa-se que já foi determinada, por este Juízo, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, solicitando a instauração de processo administrativo para apurar se a conduta do procurador infringiu algum preceito legal. Dessa forma, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como da Presunção de Inocência, torna-se necessário o término das investigações e prolação de decisão do órgão supracitado para o fim de condenar ou absolver o advogado, não havendo que se falar em devolução da quantia paga pelo Requerente, no momento. 3. Quanto ao pagamento das custas processuais, insta ressaltar que também não cabe razão ao Requerente quando pugna pela intimação do Procurador Luiz Carlos Onofre Esteves para que quite as despesas, já que essas devem ser arcadas pelo Requerente. Nesse contexto, o que se verifica é que é entendimento pátrio que o Requerente deve responder pelas assertivas consignadas no processo, sendo o advogado apenas instrumento para que essas cheguem ao conhecimento jurisdicional. Dessa forma, deve o Requerente arcar com as despesas processuais, consignando-se, ainda que o valor correspondente a essas despesas já foi, inclusive, bloqueado na conta deste. Veja-se ainda, que o valor a ser bloqueado deve ser o existente na conta do curador do Requerente, ou seja, do senhor Edson Geraldo Penerari, que representa o incapaz Cezar Penerari. 4. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos constantes da petição de folhas 62/63, pelos fatos e fundamentos já exarados, determinando, ainda, que seja bloqueado o valor referente às custas processuais da conta do senhor Edson Geraldo Penerari. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO (OAB: 000057-986/PR).

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005449-40.2011.8.16.0160-KATIA NOGUEIRA DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 249,16 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. LUIS FERNANDO PEDRUÇO (OAB: 052561/PR).

125. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005634-78.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DONIZETE ALVES PASSOS-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, bem como, quanto as respostas do Bacenjud e Renajud -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR).

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005577-60.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x L F MOURA E MIRANDA LTDA ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005786-29.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x OPERA Z CONFECÇÕES LTDA (BASE - K CONFECÇÕES LTDA - ME) e outro- ante o despacho de fl. 129: " Agrade-se o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação 17308/2011 que tramitou no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR. Saliente que o trânsito em julgado deverá ser informado pelo executado, juntando aos presentes autos cópia daquela decisão. Intimem-se." -Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LEONARDO ZANETTI (OAB: 037775-PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 000053-763/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR) e HEBER MARCELO GOMES DA SILVA.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005803-65.2011.8.16.0160-MARCIO ANTONIO ROCHA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 70/72: " Vistos e examinados os presentes autos de exibição de documentos, sob na 1162/2011, que MARCIO ANTONIO ROCHA move contra BANCO SANTANDER BRASIL S.A., devidamente qualificados. I - Relatório Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, proposta e resposta da proposta; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida apresentou contestação, intempestivamente. Às fls. 67/68 o autor requereu o julgamento do feito no estado que se encontra. É o relatório 11 - Fundamentos da decisão o processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito, bem como em razão do requerido ser revel, conforme certidão de fl. 51-V. Assim, deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus bani iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 30 E 40, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição

de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 30 e 40 do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15a. Câmara. Civ. - Rei: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSCRIÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA'; BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 50, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13a. Câmara. Civ. - Rei: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). o que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 60, III, do Código de Defesa do Consumidor. A fixação de multa não mais é cabível para compelir o requerido à exibição de documentos. Após divergência na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a edição da Súmula 372, verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". De acordo com a nova posição adotada pela Corte Superior, a medida para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial, é a de determinação de busca e apreensão, o que acabou por dificultar a efetividade da jurisdição. Se não, vejamos: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. (STJ, AgRg no Ag 828342/GO, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/10/2007). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato firmado com a requerida, proposta e resposta da proposta, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, determinando que a apresentação dos documentos ocorra no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." - Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR)-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA-0005927-48.2011.8.16.0160-FERNANDA KUCHAR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 257,62 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

130. AÇÃO REDIBITÓRIA-0006055-68.2011.8.16.0160-EDM DISTRIBUIDORA LTDA x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 664,70 (2 remoções) e R\$ 531,76 (2 lacrações) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006185-58.2011.8.16.0160-IVO JOSE DE SOUZA x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls. 83/85: " I - Relatório Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, da proposta de financiamento e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citado, o requerido exibiu o documento, juntamente com a contestação intempestiva, tornando-se, portanto, revelo Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. 11 - Fundamentos da decisão Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos

tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.!. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa d- instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o ' interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito.à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 40, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 30 e 40 do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15a. Câmara. Civ. - Rei: Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA'; BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 50, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13a. Câmara. Civ. - Rei: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). o que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, pois não há dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 60, III, do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através de notificação, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. 111 - Dispositivo Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 40, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma banca de advogados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, nos termos do art. 269, I e II, do cpc. Publique-se, Registre-se, Intimem-se." - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006208-04.2011.8.16.0160-ODILIA PRUDENCIO x ITAÚ UNIBANCO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 254,80 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

133. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006196-87.2011.8.16.0160-JAIR FASCINA DALLA COSTA x ITAÚ UNIBANCO S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006182-06.2011.8.16.0160-EVERTON JOSE GRIGORIO x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls. 66/68: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via notificação extrajudicial. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela improcedência ou, subsidiariamente, pela extinção do feito por perda do objeto. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar

proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitatória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Cív. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Cív. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através de notificação extrajudicial, o qual não foi atendida, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e seu aditamento ou, ainda, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-. 135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006184-73.2011.8.16.0160-INIDÉSIO GUILHERME x BANCO ITAUCARD S/A- ante a sentença de fls. 66/68: "Vistos e examinados os presentes autos de exibição de documentos, sob nº 1270/2011, que Inidésio Guilherme move contra Banco Itaucard S.A., devidamente qualificados. I - Relatório Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via notificação extrajudicial. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Corretamente citada, a requerida apresentou contestação e exibiu o documento. Em síntese, alegou em contestação: a) preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual; b) no mérito, que o requerido

não tem obrigação de ofertar o mesmo documento duas vezes, bem como não cabe in casu a inversão do ônus da prova. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, e o requerente pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. 11 - Fundamentos da decisão o processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. I As preliminares devem ser afastadas. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, a alegação não merece maiores delongas. Com efeito, o pedido encontra respaldo no ordenamento jurídico, de maneira que é possível, em abstrato - requisito exigido para fins de preenchimento desta condição da ação - tal pleito pelo consumidor. Não se pode falar, ademais, em falta de interesse processual, pois a requerida não demonstrou ter atendido o pedido extrajudicial do aut@-o, de forma que o requerente não teve outra alternativa, a não ser o meio judicial. ! " No mérito, a demanda é procedente. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitatória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Cív. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Cív. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). o que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através de notificação, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-. 136. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006507-78.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA MIRANDA CABRAL- manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA-0006512-03.2011.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUÇÕES LTDA x DEISE LOBATO- ante a sentença de fls. 68/69: " Consta da inicial: a) a requerente celebrou com a requerida, contrato de empreitada global, sendo sua quota parte no importe de R\$5.397,36; b) ficou acordado que o valor seria pago em 24 parcelas iguais e subsequentes de R\$224,89; c) a requerente é credora da requerida na importância de R\$ 3.685,38, referente às parcelas vencidas em 20/10/2009 à 20/09/2011 e demais despesas de cartório referente ao protesto dos referidos títulos de crédito; d) não teve êxito no recebimento amigável da dívida. Pede a condenação da requerida no montante apontado. Instrui a exordial com os documentos de fls. 06/46. Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido procede. O processo encontra-se em fase de julgamento, sendo inócuo e despidendo produzir quaisquer outras provas, seja em audiência, seja fora dela. Ocorreu nesta hipótese a revelia, oportunidade em que, regularmente citada, a parte requerida deixou de oferecer resposta à ação no prazo legal. Sabe-se que o pólo passivo não tem o dever de contestar o pedido, mas tem o ônus de fazê-lo. Se não responde à parte autora, incorre em revelia, a qual cria para o polo demandado inerte um particular estado processual, passando a ser tratado como ausente do processo. Diante da revelia, tratando-se de direitos disponíveis, torna-se desnecessária, portanto, a prova dos fatos em que se baseou o pedido de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, dispensando-se, desde logo, a instrução (art. 330, II). Da decretação da revelia surge, nos termos do art. 319 do CPC, a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, vez que não controvertidos. Nesse sentido a lição da melhor jurisprudência: "(...) E não se pode olvidar que a falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, tratando-se, ademais, de direito disponível, pelo que incide, aqui, a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil. Não ofertando a ré tempestiva contestação, sujeitou-se aos efeitos da revelia, configurada, portanto, a preclusão. De fato, a revelia caracterizada nos autos faz com que se presumam verídicos os fatos afirmados pela autora, tal como definido pelo juízo monocrático, nada havendo nos autos a justificar conclusão oposta, nem se verificando cerceamento de defesa (...)" (Apelação nº 992.08.050182-5, julgada pela Colenda 30ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - em 07 de abril de 2010). Não bastasse a revelia operada, a dívida encontra-se devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 14/40. Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.685,38, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice contratado a partir da data do vencimento das duplicatas e acréscimos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Por sucumbente, condeno a requerida ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da requerente, que arbitro em 10% do valor da condenação principal, firme no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. " -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ (OAB: 037236/PR) e DAVID RODRIGUES DE LIMA-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA-0006518-10.2011.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUÇÕES LTDA x DONIZETE SILVA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ (OAB: 037236/PR) e DAVID RODRIGUES DE LIMA-.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006561-44.2011.8.16.0160-VALDECI SOARES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 351,62 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,84 - Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

140. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006570-06.2011.8.16.0160-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante a sentença de fl. 75: " Trata-se de ação de exibição de documentos que JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS move contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., devidamente qualificados. No curso do feito, as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencional. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Publique-se, Registre-se e Intime-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006569-21.2011.8.16.0160-KELY MARTINS BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante a sentença de fls. 47/49: " I - Relatório . Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação extrajudicial. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao

pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório 11 - Fundamentos da decisão o processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. I Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA D- DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Cív. - Rei: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO txcuo. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Cív. - Rei: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). o que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, 111, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. 111 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e 11, do cpc. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intime-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006577-95.2011.8.16.0160-NELSON DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- ante a sentença de fls. 65/67: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, proposta enviada, proposta de financiamento e extrato detalhado de pagamento; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação de notificação extrajudicial. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o contrato e o extrato detalhado de pagamento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora,

assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitante, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato firmado com a requerida, proposta enviada, proposta de financiamento e extrato detalhado de pagamento, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, determinando que a apresentação dos documentos faltantes - proposta de financiamento e proposta enviada - ocorra no prazo de 15 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e DANIELA DE CARVALHO (OAB: 000042-432/PR).

143. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006667-06.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL LUNA DA SILVA FILHO-manifeste-se o requerendo em 05 dias, posto que não houve manifestação do requerido nos autos - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR).

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006590-94.2011.8.16.0160-ROSANGELA PAULA RICARTI PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- ante a sentença de fls. 46/48: " Vistos e examinados os presentes autos de exibição de documentos, sob nº 1366/2011, que ROSANGELA PAULA RICARTI PEREIRA move contra BANCO ITAUCARD S.A., devidamente qualificados. I - Relatório Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, resposta de crédito e o extrato detalhado de pagamento; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação de notificação extrajudicial Citada, a requerida exibiu o contrato e a resposta de crédito e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório 11 - Fundamentos da decisão o processo comporta

julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitante, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação IV - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato firmado com a requerida, proposta de crédito e extrato detalhado de pagamento, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, determinando que a apresentação dos documentos faltantes - extrato detalhado do pagamento - ocorra no prazo de 20 dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006728-61.2011.8.16.0160-ALAUDAIR MARQUES DE MIRANDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - ante a sentença de fls. 52/54: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via notificação extrajudicial. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando que a inicial não tem presente seus requisitos principais: fumus boni iuris e periculum in mora, bem como pugnou pela não aplicação de multa e do art. 359 do CPC. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é

preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitatória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 50, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e de extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação ocorra no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006730-31.2011.8.16.0160-CLARICE CHIARATO RIBAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006734-68.2011.8.16.0160-WALMILSON IBBA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante a sentença de fl. 69/71: " Vistos e examinados os presentes autos de exibição de documentos, sob nº 1385/2011, que Walmilson Ibba move contra Banco Panamericano S.A., devidamente qualificados. I - Relatório Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via notificação extrajudicial. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção de custas e honorários advocatícios. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de

conciliação por escrito ou de especificar provas, e o requerente pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - Fundamentos da decisão o processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitatória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto O provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rei: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 50, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rei: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). o que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através de notificação, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. 111 - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

148. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006735-53.2011.8.16.0160-JUSTINO PEREIRA DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 84: " Recebo os apelos no duplo efeito. Aos apelados (ambas as partes) para, querendo, contrarrazoarem no prazo legal. Intimem-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

149. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006686-12.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO BRAGA DE OLIVEIRA- ante a sentença de fl. 28: " Trata-se de ação de busca e apreensão que OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Rogério Braga de Oliveira. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do cpc. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante

substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do Cpc. Procedam-se eventuais desbloqueios. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

150. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006890-56.2011.8.16.0160-ALEXANDRO ALVES DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 6365: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida odo documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via notificação extrajudicial. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando que tal ação cautelar não tem presente seus requisitos principais: fummus boni iuris e periculum in mora, bem como pugnou pela não aplicação de multa e do art. 359 do CPC. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. O requerido apresentou o contrato (fls. 52/59). É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELARDEEXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DEEXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelardeexibiçãoedocumentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelardeexibiçãoedocumentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelardeexibiçãoedocumentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DEDOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DECAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), JOAO LEONELHO

GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

151. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006899-18.2011.8.16.0160-MARIA SUZANA DE ANDRADE CASTRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 57/59: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida odo documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via notificação extrajudicial. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, o requerido apresentou contestação intempestivamente. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. Em fls. 49/55, o requerido apresentou o contrato. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELARDEEXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DEEXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelardeexibiçãoedocumentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelardeexibiçãoedocumentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelardeexibiçãoedocumentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DEDOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DECAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

152. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006900-03.2011.8.16.0160-NIVALDO DE QUEIROZ x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 82: " Recebo

os apelos no duplo efeito. Aos apelados para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR).-

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006901-85.2011.8.16.0160-PAULO SERGIO CANOVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 59/61: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida apresentou contestação. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. Às fls. 56/57, a requerida apresentou o contrato. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELARDEEXIBIÇÃOEDOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DEEXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelardeexibiçãoedocumentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelardeexibiçãoedocumentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelardeexibiçãoedocumentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃOEDOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DEDOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DECAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e seu aditamento ou, ainda, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/

PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).-

154. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006971-05.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN APARECIDO W PEREIRA DA SILVA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).-

155. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007104-47.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIMILSON PALU- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que não houve manifestação do requerido nos autos - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR).-

156. AÇÃO DE COBRANÇA-0007040-37.2011.8.16.0160-VILMA DE LAURA MOYA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 268,96 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,68 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).-

157. AÇÃO DE COBRANÇA-0007041-22.2011.8.16.0160-JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 251,98 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).-

158. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007125-23.2011.8.16.0160-EDINEIA DONIZETE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 47/49: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, proposta e resposta da proposta; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação de notificação extrajudicial. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o contrato e a proposta, não contestando a inicial. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELARDEEXIBIÇÃOEDOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DEEXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelardeexibiçãoedocumentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelardeexibiçãoedocumentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelardeexibiçãoedocumentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃOEDOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DEDOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DECAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos

requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, proposta e resposta da proposta, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

159. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007126-08.2011.8.16.0160-REGINA DE SOUZA SARAIVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ante a sentença de fls. 64/66: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, proposta e resposta da proposta; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação de notificação extrajudicial. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o contrato, a proposta e requereu prazo para apresentar outros documentos, bem como pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELARDEEXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DEEXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelardeexibiçãoededocumentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelardeexibiçãoededocumentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelardeexibiçãoededocumentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DEDOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DECAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, posto que a notificação extrajudicial não foi atendida, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo

procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR), ELISA G. P. B. DE CARVALHO (OAB:) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 000048-835/PR)-.

160. AÇÃO REVISIONAL-0007127-90.2011.8.16.0160-GUSTAVO LOPES JUSTEN x BANCO ITAUCARD S/A- ante o despacho de fl. 88/89: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10a CCiv. - Rei. Vitor Roberto Silva - 3. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PAC:-FICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ALCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14a CCiv. - Rei. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. III - Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimem-se." PELO CARTÓRIO: ciente de que não houve manifestação do requerido - " -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR)-.

161. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007197-10.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTO DOS SANTOS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

162. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007188-48.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS BASTOS MARCAL-ante a Portaria n. 01/10, desta Escrivania, a conversão requerido foi efetuada sem a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a retificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n. 25 do STF; retirar a carta de citação para ser postada no correio - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

163. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007122-68.2011.8.16.0160-REGINA DE SOUZA SARAIVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 47/49: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, proposta e resposta da proposta; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação de notificação extrajudicial. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o contrato, não contestando a inicial. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELARDEEXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DEEXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelardeexibiçãoededocumentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelardeexibiçãoededocumentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelardeexibiçãoededocumentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo

461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, posto que a notificação extrajudicial não foi atendida, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

164. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007124-38.2011.8.16.0160-EDINEIA DONIZETE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR)-.

165. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007250-88.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO LOPES- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que a escrivania deixou de expedir mandado de citação, posto que a liminar ainda não foi realizada -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

166. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007256-95.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO PONTES DOS SANTOS- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que a escrivania certificou nos autos de que deixou de efetuar o bloqueio do veículo de placas AUB6254, através do sistema Renajud, conforme requerido, tendo em vista que o veículo é de propriedade de Jefferson Kobayashi da Silva e não do executado - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

167. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007354-80.2011.8.16.0160-DANIEL NICLEVSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 51: " Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo réu para juntada dos documentos. Intimem-se. " - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

168. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007359-05.2011.8.16.0160-RICARDO SANTOS DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A - ante a sentença de fls. 66/68: " I - Relatório . Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via notificação extrajudicial. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção de custas e honorários advocatícios. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, e o requerente pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. 11 - Fundamentos da decisão o processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse

sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rei: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rei: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). o que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. - Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através de notificação, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. 111 - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. - "" Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

169. AÇÃO REVISIONAL-0007374-71.2011.8.16.0160-SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

170. RESCISÃO DE CONTRATO-0007414-53.2011.8.16.0160-GISELE MARIA KOJIIO DOS SANTOS e outro x MARIA APARECIDA MENDES- ante o despacho de fl. 128: " Diante do interesse da parte da requerida na conciliação, intime-se para, no prazo de 10 dias, apresentar proposta concreta de acordo, sob pena de não de designação de audiência para tal fim. Apresentada proposta, manifeste-se a autor, em 10 dias. Por sua vez, decorrido o prazo sem apresentação de proposta, voltem os autos para saneamento e a análise das provas a serem produzidas. Intimem-se. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

171. AÇÃO DE COBRANÇA-0007546-13.2011.8.16.0160-SORMOC - SOCIEDADE RURAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x ROSANGELA CRISTINA DA VEIGA MARANGONI- ante o despacho de fl. 76: " Diante da contestação de folhas 73/74, manifeste-se a requerida no prazo de 10 dias. Demais diligências necessárias. " -Adv. ROSANA CARVALHO DE LIMA (OAB: 039942/PR)-.

172. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007550-50.2011.8.16.0160-SILVIO FERREIRA DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante a sentença de fls. 53/55: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo

do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via notificação extrajudicial. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitatória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) - 173. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007554-87.2011.8.16.0160-THIAGO APARECIDO DE OLIVEIRA CRUZ x BANCO PANAMERICANO S/A- ante a sentença de fls. 62/64: " I - Relatório . Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via notificação extrajudicial. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou

pela isenção de custas e honorários advocatícios. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, e o requerente pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. 11 - Fundamentos da decisão o processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitatória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rei: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rei: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). o que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através de notificação, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) - 174. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007555-72.2011.8.16.0160-VANDERLEI FERREIRA DOS REIS x BANCO PANAMERICANO S/A- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto ao depósito realizado nos autos - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) - 175. DECLARATÓRIA-0007416-23.2011.8.16.0160-DENILSON DIAS DA CUNHA x BV FINANCIARA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 100/101: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. na 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10a CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a

hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14a CCiv. - Rei. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas - Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos concluso sentença. Intimem-se. "PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do requerido nos autos -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS (OAB: 041928/PR) e JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA (OAB: 000041-282/PR)-".

176. REPARAÇÃO DE DANOS-0000083-83.2012.8.16.0160-IZAURA ELIZABETE PERNIER e outro x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN (OAB:)-.

177. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000229-27.2012.8.16.0160-BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO ARAUJO GANGINI- ante a sentença de fl. 52, que em suma: " Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar que Bradesco Leasing S.A move contra Roberto Araujo Gangini. Tendo em vista a notícia de pagamento trazida pela parte autora, com fulcro no art. 267,VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Quanto aos eventuais bloqueios existentes em razão deste feito (RENAJUD e BACENJUD), este Magistrado já acessou o sistema e determinou o desbloqueio, que deve ser efetivado em aproximadamente 48 horas. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito para que procedam a baixa do nome do requerido, referente a presente dívida. Expeça-se também ofício ao DETRAN para desbloqueio do prontuário veículo. Custas e honorários na forma conveniada. Publique-se, Registre-se Intimem-se. " -Advs. DANIELLA DE SOUZA PUTTINATI (OAB: 037039/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-".

178. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000231-94.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLANDO DE OLIVEIRA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

179. INTERDIÇÃO-0000242-26.2012.8.16.0160-ALCIDES SANCHES VIUDES x CLEUZA SANCHES VIUDES- manifeste-se o autor em 10 dias, quanto ao laudo pericial -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

180. AÇÃO ORDINÁRIA-0000528-04.2012.8.16.0160-JOSE BERALDO e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)-.

181. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000591-29.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIELSON SOARES-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

182. AÇÃO REVISIONAL-0000529-86.2012.8.16.0160-BRASILINO MOTA PAES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO (OAB: 023655/PR)-.

183. RESTITUIÇÃO-0000630-26.2012.8.16.0160-A . ZOBOLI E. L. MILAO LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- ante o despacho de fl. 76: "1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de composição, devendo apresentar proposta concreta de acordo, sob pena de não realização de audiência para tal fim. 2. Apresentada proposta de acordo nos autos, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em 10 dias. 3. Caso não haja possibilidade de composição, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. " PELO CARTÓRIO: ciente de que não houve manifestação da requerida nos autos -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

184. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000675-30.2012.8.16.0160-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELENICE PEREIRA DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000650-17.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x ARMANDO AKIKAZU YAMASAKI e outro- ante o despacho de fl. 37: " Diante das justificáveis razões invocadas pelo exequente e, sobretudo, pelo bem apresentado não corresponder a gradação legal condita no artigo 655, do CPC, acolho a recusa à nomeação de bens. Cumpra-se o mandado de

penhora e avaliação. Intimem-se." -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR), DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR), JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR), CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR) e VALÉRIA BRAGA TEBALDE. (OAB:)-.

186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000790-51.2012.8.16.0160-COOPERATIVA DE CREDITA DE LIVRE ADMISSAO MARINGA- SICREDI MARINGA PR x BELLUCO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA ME e outra-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo -Advs. JOSE MAREGA (OAB: 008944/PR) e JOSE GONZAGA SORIANI (OAB: 018083/PR)-.

187. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000857-16.2012.8.16.0160-AYLA CRISTINA MARTINS VEIGA x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 124: " Considerando que a parte autora já apresentou impugnação á contestação, devem as partes se manifestar, no prazo de dez dias, a respeito das provas que pretendem produzir, o que devem fazer de forma fundamentada, sob pena de indeferimento. Intime-se." -Advs. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (OAB: 043381/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

188. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000767-08.2012.8.16.0160-MARCOS ANDRE LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 64/66, que em suma: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via notificação extrajudicial. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando pela falta de interesse de agir e pela impropriedade da ação exibitória. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELARDEEXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Cív. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DECAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA'; BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXIGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Cív. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que

não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e de extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação ocorra no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

189. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000761-98.2012.8.16.0160-IVANI COLETA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 64/66, que em suma: "I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via notificação extrajudicial. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando pela falta de interesse de agir e pela impropriedade da ação exibitória. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e de extrato

detalhado de pagamento, determinando que a apresentação ocorra no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

190. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000775-82.2012.8.16.0160-VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

191. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000888-36.2012.8.16.0160-DANIEL FRANCATTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 65/67, que em suma: "I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via notificação extrajudicial. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida não exibiu o documento- apenas um extrato simplificado - e pugnou pela falta de interesse de agir e pela impropriedade da ação exibitória. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I,

do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e de extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação ocorra no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

192. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000928-18.2012.8.16.0160-ALCIDES PAULA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 36: " 1. Considerando que até o momento não houve qualquer decisão quanto ao deferimento ou indeferimento da gratuidade da justiça e tão somente o proferimento de despachos ordinatórios não é caso de embargos de declaração. Não obstante, pendente decisão sobre a questão aventada, passo a analisá-la. O postulante juntou aos autos cópia da CTPS demonstrando que atualmente se encontra desempregado, de modo a presumir que o pagamento das custas processuais iniciais podem afetar o seu sustento e o de sua família. Logo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, ficará sujeita às penas do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, isto é, ao pagamento em décuplo das custas processuais. 2. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 3. No que diz respeito à exibição de documentos, deve ser determinada nos termos do art. 355 e com as sanções do art. 359, ambos do CPC. 4. Alegadas questões preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, em 10 dias." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

193. DECLARATÓRIA-0000920-41.2012.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x DMS REPRESENTAÇÕES LTDA e outro- ANTE O DESPACHO DE FL. 108: " 1. Trata-se de Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Noma do Brasil S/A em face de DMS Representações Ltda., e Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. 2. O autor alegou, em síntese, que realizou a venda de duas composições para BITREM (itens esses indissociáveis para o funcionamento) à Requerida DMS Representações Ltda., sendo que essa realizou a compra dos mencionados bens mediante contrato de Leasing com a segunda Requerida, Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Ocorre que, conforme alega o autor, um dos implementos havia sido objeto de negociação anterior, que, segundo o litigante, não se consumou. Entretanto, esta alienação à outra empresa (mesmo que não tenha sido efetivada) obteve a transferência do implemento à primeira Requerida, tendo essa logrado apenas transferir o segundo implemento para sua propriedade. Dessa forma, o autor teria substituído ambos os implementos à Requerida afim de que essa pudesse fazer uso do BITREM, afinal, como salientado por ambos os litigantes, um dos implementos não funcionaria dissociado do outro. Sendo assim, o Requerente solicita, liminarmente, que o implemento rodoviário de RENAVAL 215158288, chassi 9EP07082091001998, seja transferido novamente a sua propriedade. Para tanto, ressalta já ter substituído ambos os implementos objeto da venda descrita na inicial, dispondo-se, inclusive, a prestar caução nos autos. 3. O pedido de devolução do veículo há de ser deferido pelas razões que passo a expor. 1. 4. Para deferimento da antecipação de tutela necessário estarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, perigo da demora e verossimilhança das alegações. 5. No caso, o autor demonstrou sua boa-fé quando, ao perceber que apenas um dos implementos poderia ser transferido à primeira Requerida, substituiu ambos os bens, permitindo o uso do Bitrem pela demandada. Como corolário de tal assertiva, basta analisar a contestação juntada pela DMS Representações Ltda. - que reconhece tal permuta e manifesta-se favoravelmente à devolução do implemento - bem como os documentos de folhas 38/48. Presente, portanto, a aparência do direito do autor. 6. O perigo da demora também está presente já que a empresa autora permanece, desde o ano de 2010, sem a posse de bem que, aparentemente, lhe pertence, estando no pátio do Detran até que a presente lide seja resolvida, causando ao autor, ao que consta, prejuízo financeiro. 7. Sendo assim, concedo a antecipação de tutela pretendida, para o fim de determinar ao Detran que efetue a devida transferência para o Requerente do implemento rodoviário de RENAVAL 215158288, chassi 9EP07082091001998. 8. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Adv. ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE (OAB: 000050-866/PR), NELTO LUIZ REZETTI (OAB: 015750/PR), ISABELLA POLONIO RENZETTI (OAB: 000015-746/PR), ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI (OAB: 030181/PR), WANUSA BRANDÃO CRUZ (OAB: 015160/BA) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

194. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001091-95.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRO FERNANDO DE FARIA-complementar a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 140,97 - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

195. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001107-49.2012.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x

MAURILIO APARECIDO TEODORO DA SILVA (ESPÓLIO)- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que a citação do requerido foi devolvida pelo correio -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR)-.

196. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001108-34.2012.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x LAURI ANTONIO DE SOUZA MACHADO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR)-.

197. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0001225-25.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA GUILHERME SCARANELLO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 41: " Intime-se a requerente para dar andamento ao processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. " -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

198. INTERDIÇÃO-0001335-24.2012.8.16.0160-OLESLIA LUIZA VIANA DE AMORIM x JOSE CARLOS VIANA DE AMORIM-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

199. AÇÃO MONITÓRIA-0007233-52.2011.8.16.0160-INGÁ FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x A.G.V. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. EDMYLSON PENA DOS SANTOS (OAB: 013782/PR), LUIZ ROBERTO DE SOUZA (OAB: 018088/PR) e ROBERTO CESAR LEONELLO (OAB: 033518/PR)-.

200. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001482-50.2012.8.16.0160-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JUDITE QUINHONE MARQUES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

201. AÇÃO DE COBRANÇA-0007164-20.2011.8.16.0160-OTAVIO HENRIQUE BARATIERI AUGUSTO ME x ELENICE APARECIDA PEREIRA C. - ME-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 47: " De acordo com a jurisprudência, a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário. de quem o carteiro deve colher o ciente. Renove-se, pois, o ato através de mandado. " -Adv. GUILHERME MUNHOZ DA COSTA (OAB: 052679/PR)-.

202. DECLARATÓRIA-0001148-16.2012.8.16.0160-MARINGA COMBUSTÍVEIS LTDA x MULTISÉTORIAL REDFACTOR e outros- ANTE O DESPACHO DE FL. 158: " Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas. Intimem-se. " -Adv. ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR), CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (OAB: 000107-950/SP) e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS (OAB: 016440/PR)-.

203. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001424-47.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x CREUNICE JOSE DA SILVA e outros- manifeste-se o exequente em 05 dias, posto que decorreu o prazo sem apresentação de embargos -Adv. DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI (OAB: 553676/PR)-.

204. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001425-32.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x WALDEIR JOAQUIM MEDEIRO e outro- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 99,70 (2 citações); R\$ 66,47 (1 penhora); R\$ 99,70 (2 intimações da penhora - zona 2); R\$ 66,27 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 19.691,57) e R\$ 99,70 (2 intimações da avaliação - zona 2) -Adv. DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI (OAB: 553676/PR)-.

205. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001114-41.2012.8.16.0160-CAIXA SEGURADORA S/A x WILSON FERREIRA DA ROCHA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do renajud: negativo -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR)-.

206. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001649-67.2012.8.16.0160-MARIO RIBEIRO MARQUARDT x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

207. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001879-12.2012.8.16.0160-MARIA MADALENA DE CASTRO CAMPEOTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

208. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001882-64.2012.8.16.0160-NORBERTO FARIA DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

209. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002042-89.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DE PINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

210. AÇÃO ORDINÁRIA-0002098-25.2012.8.16.0160-JOSE LUIZ DA SILVA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. RAFFAEL

SANTOS BENASSI (OAB: 044338/PR) e THALITA BERTÃO DOS SANTOS (OAB: 044340/PR)-.

211. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002246-36.2012.8.16.0160-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROMEU LINHARES FRAGA JUNIOR-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)-.

212. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002306-09.2012.8.16.0160-NEIVE APPARECIDA TELL BULLA x ESTADO DO PARANA- ante o despacho de fl. 62: " Recebo o agravo retido. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer suas contrarrazões e voltem para o juízo de retratação. " -Adv. FABRIZIA ANGELICA BONATTO (OAB: 050884/PR)-.

213. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002245-51.2012.8.16.0160-BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x YAMASAKI TRANSPORTES LTDA ME-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)-.

214. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002283-63.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE NUNES DE SOUZA- ante a sentença de fl. 41: " Homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. PRI. Custas na forma acordada. Na ausência de estipulação deverão ser arcadas pro rata. " -Adv. DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI (OAB: 553676/PR)-.

215. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002329-52.2012.8.16.0160-PAULO DE ASSIS CURIEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

216. AÇÃO REVISIONAL-0002460-27.2012.8.16.0160-MARLI DA PAZ PEZENTE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

217. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002478-48.2012.8.16.0160-LUCENY MARIA DE FREITAS SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

218. REPARAÇÃO DE DANOS-0002517-45.2012.8.16.0160-TANIA REGINA BENETTI x MAQUINAS CONDOR e outros-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS (OAB: 028813/PR)-.

219. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002532-14.2012.8.16.0160-LUIS CARLOS CORREIA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

220. AÇÃO DE COBRANÇA-0002624-89.2012.8.16.0160-EDERSON BARBOSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR) e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR)-.

221. AÇÃO DE COBRANÇA-0002625-74.2012.8.16.0160-MAURILIO ROCHA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 102: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 10h 00m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controversos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR), RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

222. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002720-07.2012.8.16.0160-CLAUDEMIR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS

SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

223. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002723-59.2012.8.16.0160-MINERVINA BARBOSA DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR)-.

224. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002247-21.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE REINALDO BONILHA DE ANDRADE-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante a certidão de fl. 30, que deixou de efetuar o bloqueio do veículo de placas HRL 9142, através do sistema Renajud, conforme requerido, tendo em vista que o referido veículo é de propriedade de Alessandro de Souza Lima e não do requerido -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

225. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002857-86.2012.8.16.0160-MARILDA VICENCIA DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

226. AÇÃO REVISIONAL-0002874-25.2012.8.16.0160-JOSE ANTONIO GONZAGA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR (OAB: 056881)-.

227. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002897-68.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBERSON JOSE FERREIRA DE MELO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

228. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000805-20.2012.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x TRANSPORTADORA VOLARE LTDA e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 025166/SC), MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 019583/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR) e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

229. AÇÃO DE COBRANÇA-0002977-32.2012.8.16.0160-CLAUDEMIR DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl.36, que em suma: " Trata-se de ação de cobrança que CLAUDEMIR DE OLIVEIRAmove contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, devidamente qualificados. Há identidade entre os elementos desta ação e dos autos de n.º 391/2012, em trâmite perante esta Vara, ajuizados em data anterior, gerando litispendência, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, responderá a autora pelas custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$300,00, ressalvada a gratuidade,neste momento deferida. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

230. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0003037-05.2012.8.16.0160-GLADIS MEIRE DE SOUZA RIBEIRO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- ante o despacho de fl. 117: " Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado (via Mensageiro) sobre a manutenção do decism e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. " -Advs. FABIANO BONFIM GARCIA (OAB: 061508/PR) e OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO (OAB: 050961/PR)-.

231. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003097-75.2012.8.16.0160-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE ARLINDO DA SILVA- ante o despacho de fl. 103: " 1.Proceda-se o apensamento destes autos com os autos nº 295/12. 2. Para que haja a suspensão da liminar de reintegração de posse deverá o requerido comprovar que vem cumprindo a liminar deferida nos autos nº 295/12, no prazo de 10 dias. 3. Sobre a contestação, manifeste-se o autor,em 10 dias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

232. AÇÃO MONITÓRIA-0003208-59.2012.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REGINALDO DE SOUZA PARRA e outro-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/PR)-.

233. INDENIZAÇÃO-0003231-05.2012.8.16.0160-SERGIO DARCI FRICKS x PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANA-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ALAN HENRIQUE FERREIRA (OAB: 059626/PR) e KAREN FIGUEIREDO JOBIM (OAB: 049323/PR)-.

234. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003296-97.2012.8.16.0160-MILTON APARECIDO MARTINI x CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI- ante o despacho de fl. 127: " 1. Defiro o requerimento retro, no sentido de que a Escrivania mantenha os documentos apresentados até a devida instrução dos autos 382/2010. 2. Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, em 10 dias. Intime-se. " -Advs. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA (OAB: 035672/PR) e LUCIENE ASSONI TIMBÓ DE SOUZA (OAB: -)-.

235. DECLARATÓRIA-0003299-52.2012.8.16.0160-MILTON APARECIDO MARTINI x CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI e outro-sobre a contestacao e

documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. SERGIO LUIZ JACOMINI (OAB: 015741/PR)-.

236. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003289-08.2012.8.16.0160-CEZAR PANERARI x SUELI APARECIDA PANERARI e outros- ante o despacho de fl. 129: "1. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. 2. Comuniquem-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a manutenção da decisão e o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Junte-se aos autos cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cumpra-se a decisão. 4. Sobre a contestação, manifeste-se o autor em 10 dias. " PELO CARTÓRIO: ao requerido somente ciência do despacho e ao autor vista dos autos -Advs. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO (OAB: 000057-986/PR) e REINALDO MARRAFAO (OAB: 050364/PR)-.

237. AÇÃO REVISIONAL-0003116-81.2012.8.16.0160-VERONICA MAGRI FIGUEIREDO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ante o despacho de fl. 49: " Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, cumprindo o contido no item " 2" da decisão de fls. 45/46, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

238. AÇÃO REVISIONAL-0003117-66.2012.8.16.0160-MARGARETH VEGA XAVIER FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 53: " Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, cumprindo o contido no item "2" da decisão de fls. 45/46, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

239. REPARAÇÃO DE DANOS-0003230-20.2012.8.16.0160-VALDECIR BRABO x HELIO ANGELINTON CORTES VOLPATO- ante o despacho de fl. 38: " Diante da inércia da parte autora em comprovar a dificuldade econômica em arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e de sua família, indefiro a gratuidade da justiça. Intime-se para promover o depósito das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. " -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

240. INTERDIÇÃO-0003215-51.2012.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

241. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003225-95.2012.8.16.0160-RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 42: "1. Tendo em vista a improvável composição amigável em audiência de conciliação, faculto as partes apresentação de proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

242. AÇÃO REVISIONAL-0003311-66.2012.8.16.0160-PEDRO PUTINATI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 50: " Trata-se ação revisional cumulada com pedido de tutela antecipada em que Pedro Putinati move em face de Banco Itaú Unibanco S/A. Aduz, como suporte de sua pretensão que efetuou contrato de financiamento com a instituição ré no importe de R\$ 10.800,00, com o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 245,01. Ocorre que as parcelas incluem valores indevidos em razão da prática de anatocismo e da cobrança ilegal de taxas decorrentes dos custos administrativos da financeira. Assim, pretende a revisão contratual com a concessão de tutela antecipatória para o depósito dos valores contratados em Juízo, bem como seja afastada a sua mora, garantindo-o na posse do bem e ainda concessão de tutela antecipatória para que o réu se abstenha em promover a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. É o breve relato. Decido. Para a concessão de liminar, faz-se necessário a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus bani iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifico a possibilidade de discussão das cláusulas contratuais e a suposta cobrança de valores calculados em desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor. As cláusulas 3.1, 3.2 e 5 do contrato de fls. 15/28 evidenciam a prática de capitalização diária de juros. o interesse da parte supostamente devedora em discutir o débito que lhe é reclamado permite a concessão da medida, visto que o tempo necessário para o trâmite do processo pode causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Para descaracterizar a mora imperativo haja o depósito das prestações em Juízo, neste caso o requerente pugnou pelo depósito dos valores contratados. Por fim, a posse do bem dado em garantia depende exclusivamente da atitude do devedor em adimplir em juízo as prestações aventadas, ficando devidamente condicionada a tal medida. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas conforme os valores contratados. Sendo isso feito e depositadas as prestações vencidas, com os encargos moratórios, caso hajam, no prazo de 10 dias, o requerido deverá se abster de proceder a inclusão

do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 300,00, até o limite de 90 dias. E enquanto estiverem sendo realizados os depósitos nos autos, ficam afastados os efeitos da mora, assim como assegurada a manutenção de posse em favor do requerente. Reitere-se, porém, que o prazo para o depósito das prestações vencidas é de 10 dias. 2. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do cpc. 3. Alegadas questões preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, em 10 dias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

243. AÇÃO REVISIONAL-0003306-44.2012.8.16.0160-DEROCI PEREIRA DE SOUZA x BANCO SAFRA S/A- ante o despacho de fl. 46: " Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, cumprindo o contido no item "2" da decisão de fls. 41/43, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

244. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003313-36.2012.8.16.0160-RODRIGO TREVISAN DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 43: " Para a aferição da real situação econômica do autor, determino que seja ele intimado para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foto de seu domicílio. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

245. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003317-73.2012.8.16.0160-EDSON DE SOUZA x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 27: " Para a aferição da real situação econômica do autor, determino que seja ele intimado para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresnetar do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

246. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003318-58.2012.8.16.0160-MARLENE VALIM DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 31: " Para a aferição da real situação econômica do autor, determino que seja ele intimado para que, no prazo de 10 dias, apresnete cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foto de seu domicílio. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

247. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003322-95.2012.8.16.0160-LUIZ ROSANI NETO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 45: " 1. Tendo em vista a improvável composição amigável em audiência de conciliação, faculto as partes apresentação de proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

248. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003324-65.2012.8.16.0160-LENITA ARAUJO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

249. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003359-25.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GLADIS MEIRE DE SOUZA RIBEIRO- ante o despacho de fl. 84: " Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos em apenso. " -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR), CARLA JULIANA MATEUS (OAB:) e OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO (OAB: 050961/PR)-.

250. AÇÃO REVISIONAL-0003381-83.2012.8.16.0160-ROBINSON DA SILVA CHUMARQUE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 74: " A decisão de fl. 70 foi clara ao afirmar que existiam, até aquela data, três prestações em atraso. Mesmo assim, o requerente, após sua intimação para comprovar o depósito daquelas, comprovou apenas o referente ao mês de agosto, silenciando quanto as outras prestações. Assim, indefiro os pedidos de fls. 67/68 e mantenho a liminar de busca e apreensão deferida nos autos 1171/2012. Intimem-se. " -Advs. ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 060676/PR) e JOSE WELLINGTON DOS SANTOS (OAB: 061533/PR)-.

251. DECLARATÓRIA-0003384-38.2012.8.16.0160-NELDA RODRIGUES DOS SANTOS x CASAS REALIZA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros- ante o despacho de fl. 101: " 1. Tendo em vista a improvável composição amigável em audiência de conciliação, faculto as partes apresentação de proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. " -Advs. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO (OAB: 028353/PR), LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (OAB: 037611/PR), JOAO ROAS DA SILVA (OAB: 098981/MG), THIAGO MAFRA CERIBELLI (OAB: 058663/PR), ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR)-.

252. AÇÃO REVISIONAL-0003385-23.2012.8.16.0160-VILSON GOBO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-da sentença que julgou extinto o feito, nos termos do art. 794, I do CPC -Adv. GILBERTO VILAS BOAS (OAB: 053650/PR)-.

253. FALÊNCIA-0003430-27.2012.8.16.0160-A.BAIO FACTORING LTDA x LEITE SARANDI LTDA- ante o despacho de fl. 104: " Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, promovendo o recolhimento da custas do oficial de justiça para citação do réu, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. " -Adv. TOMAZ MARCELO BELASQUE (OAB: 013951/PR)-.

254. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003407-81.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO CANDIDO LOPES-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

255. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003408-66.2012.8.16.0160-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO CARLOS DE SOUZA- ante o despacho de fl. 91: " 1. Tendo em vista a improvável composição amigável em audiência de conciliação, faculto as partes apresentação de proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. " -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR), CARLA JULIANA MATEUS (OAB:) e JULIANO BARBOSA E SILVA (OAB:)-.

256. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003409-51.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SEZARIO LEITE-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

257. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003474-46.2012.8.16.0160-NEUSA APARECIDA DA SILVA x VITORIO ROSSETO POLACO NETO- diga o embargante em 05 dias, posto que a citação do embargado foi devolvida pelo correio -Adv. DANIELLE CRISTINA CARMINATTI (OAB: 052733/PR)-.

258. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003469-24.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO STEFANIO ALBUQUERQUE SILVA-ante o despacho de fl. 67: " Intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro de 10 dias, acerca do contido na certidão retro, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

259. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003470-09.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON ALVES DE SOUZA- ante o despacho de fl. 70: " 1. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. 2. Solicitadas informações pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do CPC. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

260. AÇÃO REVISIONAL-0003538-56.2012.8.16.0160-JOSE PEREIRA DIAS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ante o despacho de fl. 65: " 1. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. 2. Solicitadas informações pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a manutenção da decisão e o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Apresentada a contestação, manifeste-se o autos,em 10 dias. " -Adv. DOUGLAS BORGES CORREA (OAB: 062671/PR)-.

261. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003592-22.2012.8.16.0160-CREDIFIBRA S/A x FRANCISCO DE ASSIS PRADO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (1 busca) e R\$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 33: " I - Acolho a presente emenda a inicial. II - Trata-se de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova, o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 350,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Cumpra-se e intime-se. " -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

262. INVENTÁRIO NEGATIVO-0003591-37.2012.8.16.0160-ILZA FERREIRA CAVALCANTI x DIVINO DINIZ LUIZ (ESPOLIO)-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33, no prazo de 10 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

263. MANDADO DE SEGURANÇA-0003712-65.2012.8.16.0160-BALLOTTIN MAQUINAS LTDA - FATRITOL x SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO MUNICIPAL

DE SANEAMENTO AMBIENTAL- AGUAS DE SARANDI- ante o despacho de fl. 424: " 1. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. 2. Solicitadas informações pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Após abra-se vista ao Ministério Público. " -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN (OAB: 013062/PR), LIS CAROLINE BEDIN (OAB: 031105/PR) e MARIA KIKO HIGUCHI BÃOS (OAB:)-.

264. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003710-95.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON NORA RIBEIRO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

265. AÇÃO REVISIONAL-0003651-10.2012.8.16.0160-JOAO XUETE x BANCO ITAUCARD S/A- ante o despacho de fl. 48: " Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, cumprindo o contido no item "2" da decisão de fls. 43/45, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. " -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

266. AÇÃO REVISIONAL-0003653-77.2012.8.16.0160-MARCIO JOSE PEDRO x BANCO FINASA BMC S/A- ante o despacho de fl. 46: " Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, cumprindo o contido no item "2" da decisão de fls. 41/43, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. " -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

267. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003807-95.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILARINO TIMOTIO DA ROSA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

268. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003757-69.2012.8.16.0160-VALDINEIA DOS SANTOS SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 30: " Para a aferição da real situação econômica do autos, determino que seja ele intimado para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão dp DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

269. AÇÃO REVISIONAL-0003760-24.2012.8.16.0160-JESSICA TALITA MORATO COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 72: " 1. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. 2. Comunique-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a manutenção da decisão e o não cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Apresentada contestação, manifeste-se o autor em 10 dias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

270. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003764-61.2012.8.16.0160-EDERSON ALCANTARA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 28: " Para a aferição da real situação econômica do autor, determino que seja ele intimado para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foto de seu domicílio. Ainda, determino que o requerente, no mesmo prazo comprove a sua residência na Comarca De Sarandi, juntando aos autos documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho e com firma reconhecida ou prestada em cartório, sob pena de reconhecimento ou prestada em cartório, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

271. AÇÃO REVISIONAL-0003916-12.2012.8.16.0160-ADMIR MACHADO VEICULOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 196: " Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado (via Mensageiro) sobre a manutenção do decism e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. " -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

272. AÇÃO REVISIONAL-0003843-40.2012.8.16.0160-CRISTINA MARIA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 62: " Impertinente o petitório retro, eis que a liminar somente garante a manutenção da posse do bem ao requerente desde que seja comprovado o depósito integral das prestações em juízo,mês a mês. Mesmo que assim não fosse, não há que se falar em lavratura de termos de manutenção de posse porque a qualquer momento a liminar pode ser revogada. Intime-se. " -Advs. GUSTAVO MARSON (OAB: 000044-855/PR) e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA (OAB: 041063/PR)-.

273. DECLARATÓRIA-0003844-25.2012.8.16.0160-ADRIANA DIAS DE AGUIAR FURLAN x BANCO DO BRASIL S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA (OAB: 059147/PR) e NADIELLE PAULINO DA SILVA BIBIANO (OAB: 060707/PR)-.

274. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003875-45.2012.8.16.0160-LUIZ CARLOS CAVALARI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 27: " Intime - se o autor para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o determinado no despacho de fl. 25, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

275. ALVARA JUDICIAL-0004169-97.2012.8.16.0160-IVETE EMIKO MARUYAMA e outros- ante o despacho de fl. 29: " Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos certidão negativa de dependente habilitados juntos ao INSS apólice do seguro saúde de que era titular o fale e o saldo do PIS/PASEP pertencente ao de cujus, uma vez que tais documentações podem ser obtidas pela parte independentemente de atuação judicial. " -Adv. ADELINO GARBÜGGIO (OAB: 013548/PR)-.

276. ALVARA JUDICIAL-0004195-95.2012.8.16.0160-FRANCISCA MECIA LOPOES DE OLIVEIRA (ESPOLIO) e outros- ante o despacho de fl. 25: " A fim de se averiguar se não há outros bens a partilhar face ao contido na certidão de óbito de fl. 07, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos certidão negativa de imóveis em nome da falecida e de seu esposo" -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

277. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004201-05.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA CLAUDIA DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDO (OAB: 031073/PR)-.

278. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004239-17.2012.8.16.0160-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GENESIO PELETRO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

279. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003672-83.2012.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x YAMASAKI TRANSPORTES LTDA ME e outros- manifeste-se o exequente quanto a exceção de pré-executividade no prazo de 10 dias -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

280. DECLARATÓRIA-0004394-20.2012.8.16.0160-SONIA APARECIDA ANDRIOTTI KIKUCHI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- ante o despacho de fl. 156: " 1. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. 2. Comunique-se ao E. Tribunal de Justiça de Justiça do Estado do Paraná a manutenção da decisão e a observância do artigo 526 do CPC pelo agravante. 3. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. " -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI (OAB: 019987/PR) e FABRICIO FAZOLLI (OAB: 046160/PR)-.

281. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004372-59.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO TOBIAS BERNARDO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

282. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004373-44.2012.8.16.0160-CREDIFIBRA S/A x EVERTON RODRIGO BERNARDO - complementar a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 140,82 - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

283. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004384-73.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HOSNEI RIBENS DE ALMEIDA - complementar a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 140,97 - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

284. AÇÃO REVISIONAL-0003547-18.2012.8.16.0160-ESCRITORIO SÃO PAULO DE CONTABILIDADE S/A x BANCO DO BRASIL S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fls. 82/83: " I - Trata-se de ação revisional de abertura de crédito em conta corrente c/c repetição de indébito. Em sede antecipatória, a parte autora pugna proibição do requerido de inscrever o nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Para a concessão de liminar, faz-se necessário a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. São inquestionáveis as limitações sofridas, em virtude de uma negativação junto aos serviços de proteção ao crédito ou de um protesto. Segundo o requerente, a dívida cobrada pelo requerido e ora em discussão é abusiva. Por outro lado, não foi indicado qual seria o valor incontroverso da dívida, malgrado o montante devido ter sido utilizado pelo requerente. Portanto, não efetuou o pagamento à requerida e não apresentou nenhum cálculo apontando eventual irregularidade da dívida. Insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) sendo contestada apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa,

ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp 551.682/SP, Rei. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205). Ante o exposto, indefiro a liminar pretendida. II - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. III - No que diz respeito à exibição de documentos determino a exibição da cópia do contrato de abertura de crédito da conta corrente sob nº 10.704-2, agência 1483, bem como dos contratos de empréstimos firmados pelo requerente, nos termos do art. 355, com as sanções do art. 359, ambos do CPC. Intimem-se. " -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA (OAB: 028626/PR)-.

285. AÇÃO REVISIONAL-0003548-03.2012.8.16.0160-ESCRITORIO SÃO PAULO DE CONTABILIDADE S/A x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fls. 85/86: " I - Trata-se de ação revisional de abertura de crédito em conta corrente c/c repetição de indébito. Em sede antecipatória, a parte autora pugna proibição do requerido de inscrever o nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Para a concessão de liminar, faz-se necessário a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. São inquestionáveis as limitações sofridas, em virtude de uma negativação junto aos serviços de proteção ao crédito ou de um protesto. Segundo o requerente, a dívida cobrada pelo requerido e ora em discussão é abusiva. Por outro lado, não foi indicado qual seria o valor incontroverso da dívida, malgrado o montante devido ter sido utilizado pelo requerente. Portanto, não efetuou o pagamento à requerida e não apresentou nenhum cálculo apontando eventual irregularidade da dívida. Insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) sendo contestada apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp 551.682/SP, Rei. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205). Ante o exposto, indefiro a liminar pretendida. II - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. III - No que diz respeito à exibição de documentos determino a exibição da cópia do contrato de abertura de crédito da conta corrente sob nº 06807-26, agência 1149, bem como dos contratos de empréstimos firmados pelo requerente, nos termos do art. 355, com as sanções do art. 359, ambos do CPC. Intimem-se. " -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA (OAB: 028626/PR)-.

286. AÇÃO REVISIONAL-0003549-85.2012.8.16.0160-ESCRITORIO SÃO PAULO DE CONTABILIDADE S/A x BANCO ITAU S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fls. 150/151: " I - Trata-se de ação revisional de abertura de crédito em conta corrente c/c repetição de indébito. Em sede antecipatória, a parte autora pugna proibição do requerido de inscrever o nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Para a concessão de liminar, faz-se necessário a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. São inquestionáveis as limitações sofridas, em virtude de uma negativação junto aos serviços de proteção ao crédito ou de um protesto. Segundo o requerente, a dívida cobrada pelo requerido e ora em discussão é abusiva. Por outro lado, não foi indicado qual seria o valor incontroverso da dívida, malgrado o montante devido ter sido utilizado pelo requerente. Portanto, não efetuou o pagamento à requerida e não apresentou nenhum cálculo apontando eventual irregularidade da dívida. Insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) sendo contestada apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp 551.682/SP, Rei. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205). Ante o exposto, indefiro a liminar pretendida. II - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. III - No que diz respeito a exibição de documentos, determino a exibição da cópia do contrato de abertura de crédito da conta corrente sob nº 01924-8, nos termos do art. 355, com as sanções do art. 359, ambos do CPC. Intimem-se. " -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA (OAB: 028626/PR)-.

287. AÇÃO REVISIONAL-0004517-18.2012.8.16.0160-JAZON LOPES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu

retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 40: " 1. Tendo em vista que a exordial não veio acompanhada do contrato celebrado entre as partes a fim de se averiguar a verossimilhança nas alegações do requerente acerca da suposta cobrança de encargos abusivos e que o afastamento da mora depende do depósito dos valores incontroversos, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após apresentação do contrato. 2. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 3. Na mesma oportunidade, deverá apresentar o contrato, sob pena das sanções do art. 359, ambos do CPC. 4. Alegadas questões preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, em 10 dias." -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

288. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004588-20.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON JOSE DE SOUZA- ante o despacho de fl. 60: " 1. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. 2. Solicitadas informações pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a manutenção da decisão e o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do CPC. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

289. INDENIZAÇÃO-0004632-39.2012.8.16.0160-CLAUDIO JOSE DOS SANTOS e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANA- ante o despacho de fl. 47: " I - Este Juízo tem adotado o rito ordinário em todos os casos em que é previsto o rito sumário, porque tem conseguido uma maior celeridade naquele, sem prejudicar em nada o contraditório e a ampla defesa. II - Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 60 dias. Diligências necessárias. Cumpra-se e int. " -Adv. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA (OAB: 026346/PR)-.

290. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004626-32.2012.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x YAMASAKI TRANSPORTES LTDA ME e outros- manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade, bem como, sobre a nomeação de bens -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR) e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

291. AÇÃO REVISIONAL-0004681-80.2012.8.16.0160-ADRIANA MARIA AURELIANA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 48: " Tendo em vista que a exordial não veio acompanhada de planilha contábil hábil e do contrato celebrado entre as partes a fim de averiguar a verossimilhança nas alegações da requerente acerca da suposta cobrança de encargos abusivos e que afastamento da mora depende do depósito dos valores incontroversos, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após apresentação dos documentos faltantes. Para tanto, concedo ao autor o prazo preclusivo de 10 dias para apresentação de planilha contábil. Sem prejuízo, cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade, o réu deverá exibir o contrato celebrado, sob pena de sanções do art. 359, do CPC." -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO (OAB: 023655/PR)-.

292. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004720-77.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBINSON DA SILVA CHUMARQUE- ante o despacho de fl. 122: " I - Sobre a contestação e documentos, diga o autor, em 10 dias. II - Quanto ao pedido de revogação da liminar de busca e apreensão, indefiro o levando em conta que a decisão de fl. 70 dos autos apensos foi clara ao afirmar que existiam, até aquela data, três prestações em atraso. Mesmo assim, o requerente, após sua intimação para comprovar o depósito daquelas, comprovou apenas o referente ao Mês de agosto, silenciando quanto as outras duas prestações. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: cientes de que o prazo correrá em comum para as partes em cartório - Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR) e ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 060676/PR)-.

293. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004721-62.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAIUS JULIUS CAESAR SILVEIRA CAVALCANTE MELO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

294. INTERDIÇÃO-0004723-32.2012.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO ANTONIO TEIXEIRA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

295. AÇÃO REVISIONAL-0004847-15.2012.8.16.0160-CRISTINA LUIZA KRUMMRUCK x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 61/63: " 1. Trata-se de ação revisional de financiamento que CRISTINA LUIZA KRUMMRUCK move contra BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. o requerente sustenta, em petição de fls.51/52 a burla pela requerida da competência territorial, pois ajuizou Ação de Busca e Apreensão na comarca de Marigná, a qual está em trâmite perante ala Vara Cível daquela comarca, sob o número 8996-95.2012. Tendo em vista que a ação revisional e a busca e apreensão têm o contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes como causa de pedir, deve ser reconhecida a conexão com fulcro no art. 103 do cpc. Deve-se ressaltar que a conexão, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, ocorre sempre que há um vínculo de semelhança entre processos distintos, de

maneira que a decisão de um deles possa influenciar o andamento do outro, exatamente o que ocorre, in casu. Por outro lado, nas hipóteses de conexão surge o interesse público de que as causas fiquem no mesmo juízo, por questão de economia processual, bem como para evitar decisões contraditórias. Desse modo, a conexão pode ser alegada, por qualquer forma e a qualquer tempo, antes do julgamento de algum dos processos, bem como reconhecida de ofício pelo juízo. Nesse sentido, já se decidiu, em situações envolvendo ações de busca e apreensão e revisional: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REUNIÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIALIDADE (CPC, ART. 265). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do art. 103, CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. II - Recomenda-se que, ocorrendo conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. IV - Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar (art. 106)." (4a Turma, REsp n. 309.668/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 10.09.2001) CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. 1. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 276195 j MS - T4 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - J. 04.05.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REVISIONAL DE CONTRATO - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - REUNIÃO DOS PROCESSOS - APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO PREVISTA NO ART. 219, CPC, C/C REGRA DE COMPETÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO AJUIZADA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO "EX OFFICIO" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL - DESNECESSIDADE DE EXCEÇÃO TÍPICA - III) NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE - PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR - Ag. Inst. nO 0665339-6 - Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17a C ' - Rel. Fabian Schweitzer - J. 25.03.2010). Tramitando as ações em Comarcas diferentes, é aplicável ao caso a regra contida no art. 219, caput, do CPC, segundo a qual a citação válida torna prevento o Juízo. Verifica-se que ainda não houve a citação do requerido nos presentes autos. Ante o exposto, remeto os autos ao juízo Reventano Rara o Rrocessamento e julgamento deste feito, qual seja, ao Juízo da 1 a Vara Cível da Comarca de Maringá/PR. 2. Cumpra-se e intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

296. AÇÃO ORDINARIA-0004854-07.2012.8.16.0160-DENILSON DIAS DA CUNHA x GORINI E FIGUEIREDO LTDA e outro-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 47: " Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita ficando a parte beneficiária advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, ficará sujeita às penas do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, isto é, ao pagamento em décuplo das custas processuais. Ciet-se o réu para, no prazo de 15 dias, contestar o feito sob pena de revelia. Alegadas questões preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o autor para apresentar impugnação, em 10 dias." -Advs. ANDERSON DIAS DA CUNHA (OAB: 059151/PR), VINICIUS FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA (OAB: 041734/PR)-.

297. AÇÃO REVISIONAL-0004868-88.2012.8.16.0160-ELCIANE VALERIA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 54: " Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, ficará sujeita às penas do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, isto é, ao pagamento em décuplo das custas processuais. Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, contestar o feito, sob pena de revelia. Alegadas questões preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o autor para apresentar impugnação, em 10 dias." -Adv. ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-603/PR)-.

298. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004869-73.2012.8.16.0160-DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro x BANCO FINASA S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do

processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 43: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com firma reconhecida ou prestada em cartório, bem como comprovar a sua condição econômica mediante a juntada de holerite ou cópia da CTPS, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. " -Advs. SHIRLEY OLIVETTI (OAB: 027996/PR) e ISMAEL PASTRE (OAB: 057505-PR/-).

299. RESCISÃO DE CONTRATO-0004876-65.2012.8.16.0160-ISRAEL MENDONÇA DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fls. 33/35: " 1. Trata-se de ação de rescisão de contrato. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, afastando-se os efeitos da mora e assegurando-se a manutenção de posse ao requerente durante o curso do processo. Decido. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Cpc. A alegação da parte autora de impossibilidade de manter o contrato o legítima a postular a sua rescisão, haja vista que, com o atraso das prestações, fatalmente acabará incorrendo em mora, que por sua vez acarretará na propositura de ação visando a reintegração de posse e a final resolução do contrato. E isto servirá para aumentar o valor da dívida e representa um risco maior para a requerida receber integralmente o seu crédito. No entanto, o autor requer que, depositado os valores das prestações, seja garantido na posse do bem, o que se mostra em total confronto com o pedido principal do feito, explico: no caso dos autos o autor requer a rescisão contratual, com a devolução dos valores pagos a título de VRG, e como consequência óbvia da tutela final que se busca - rescisão contratual - impõe-se a devolução do veículo. Neste sentido, a intenção de garantir a posse do bem não corresponde com a tutela final que se pretende e portanto a liminar não deve ser deferida. Não obstante, em sede de cognição sumária, tornaria possível a medida caso houvesse a disponibilidade do requerente em proceder a entrega do veículo, o que por sua vez, permitiria a suspensão do pagamento das prestações e a proibição de incluir o seu nome nos cadastros restritivos. IlrJ. - Sobre o assunto: AGRA VO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES RECURSO PROVIDO 1. É cabível a rescisão do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambos as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da coisa pela arrendante. 2. Colocado o bem a disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas do "leasing" a partir daí, impondo-se compelir a arrendante a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária. (rJPR - 1 r C Cível - AI 0701296-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel- Juiz Subst. r G. Francisco Jorge - Unânime - J 30.03.20 I I) AGRA VO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINARIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO, COM EXONERAÇÃO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS - POSSIBILIDADE A PARTIR DA DATA DA EFETIVA ENTREGA DO BEM PENDÊNCIA APENAS DO PERÍODO COMPREENDIDO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DATA DA EFETIVA RESTITUIÇÃO - CONSEQUENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRA VANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA E EXECUÇÃO- O DA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO- O DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE VRG - DESCAMBIMENTO - MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBA TÓRIA E QUE DEVE SER DECIDIDA NA SENTENÇA. (rJPR - Ag Instr. 0480720-9 - 1 r Câmara Cível - rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira.]. 01.10.2008) AÇÃO ORDINARIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO - CABIMENTO - ARRENDANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - MEDIDA ASSECURATÓRIA E QUE NA-O CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES - CONSEQUENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRA VANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, BEM COMO RETIRADA DO NOME DO SRC DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - POSSIBILIDADE QUE DECORRE DO EFETIVO DEPÓSITO DO BEM -. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Ag Instr. 577.091-0 - 1 r Câmara Cível - rei. Juiz Fabian Schweitzer - J 31.072009) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. 2. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do Intimise. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR/-).

300. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004924-24.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO CAVALCANTE DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR/-).

301. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004938-08.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR/-).

302. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004949-37.2012.8.16.0160-TEREZINHA ROSA NEVES DA SILVA x VY INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outros-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 52: " Diante da possível irreversibilidade da medida requerida a título de antecipação de tutela e da necessidade de maiores elementos para sua análise, reservo-me a apreciá-la após a defesa do réu. Assim, cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. " -Advs. MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR) e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 026405/PR/-).

303. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004970-13.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ANGELICA SENA DE ALMEIDA SANTANA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., que deixou de proceder a busca e apreensão do bem por não localizá-lo -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR/-).

304. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004972-80.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON MARQUES DE BRITO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR/-).

305. USUCAPÍO-0004981-42.2012.8.16.0160-MAURILIO BARBOSA x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outro-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente, bem como, para retirar expedientes -Advs. MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR), FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 018578/PR) e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 026405/PR/-).

306. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005034-23.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZA DOLORES CANDIDO CARVALHO- ante o despacho inicial de fls. 10: " Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo, consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia. Deverá, no mesmo ato, ser advertido(a) que, no prazo de 05 (cinco) dias poderá depositar nos autos o valor integral da dívida, segundos os cálculos apresentados pelo credor, caso em que obterá em seu favor a restituição do bem livre e desembaraçado. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como solicitar auxílio de força policial, servindo o próprio mandado como requisição." BEM COMO, ANTE O DESPACHO DE FL. 44: " Deixo de receber o pedido contraposto, uma vez que não se trata de procedimento consentâneo a tal pleito. Com efeito, deverá o requerido buscar, em ação própria, a discussão das cláusulas que entendem abusivas. A ação de busca e apreensão possui rito processual especial e célere, de cognição limitada ao quanto previsto no DL 911/69, inviabilizando, dessa forma, pedido contraposto. Ademais, para que haja a purgação da mora, deve o requerido pagar, ainda, as custas processuais e os honorários advocatícios fixados no valor de R\$350,00. Assim, para o pagamento do restante, concedo o prazo de 05 dias. Realizado o pagamento neste prazo, expeça-se mandado de intimação da requerente para que proceda a restituição do veículo no prazo de 05 dias úteis, sob pena de incidir a requerente em multa diária de R\$ 500,00, até o limite do valor de mercado do veículo. Intime-se." E AINDA QUANTO A DECISÃO DE FLS. 48/49: " VISTOS. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Luiza Dolores Candido Carvalho contra decisão que deixou de acolher pedido contraposto. deduzido pela embargante, bem como condicionou a purgação da mora ao recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, em ação promovida por Omni S/ A Crédito, Financiamento e Investimento. Alega o embargante omissão na decisão, sustentando não ter havido apreciação quanto ao pedido de justiça gratuita, bem como contradição, já que o seu fundamento estaria contrário à decisão, vez que, segundo o embargante, o pedido contraposto seria expressamente admitido pelo DL 911/69. Sumariamente relatado, decido. Os embargos de declaração se prestam a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão em ponto em que devia pronunciar-se o juiz, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos trazidos, razão assiste, em parte, ao embargante. Com efeito, a decisão foi omissa ao deixar de apreciar o requerimento de justiça gratuita, o que faço neste momento, deferindo-a e, portanto, considerando purgada a mora. Assim, expeça-se mandado de intimação para requerente proceder a restituição do veículo no prazo de 05 dias úteis, sob pena de incidir multa diária de R\$ 500,00, até o limite de valor de mercado do veículo. Quanto ao pedido contraposto, nego provimento, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 44, podendo o embargante discutir as cláusulas que entende abusivas em ação própria, que não nestes autos, uma vez que o procedimento da Ação de Busca e Apreensão, sumário e célere é incompatível com o procedimento do pedido

contraposto deduzido em contestação - discussão ampla das cláusulas contratuais. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, para o fim de incorporar a decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e sua consequência, aos termos da decisão de fl. 44 dos autos. P.R.L., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14 do Código de Normas. " - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR), ROGEL MARTINS BARBOSA (OAB: 000028-091/PR) e RODRIGO MARTINS BARBOSA. (OAB: 038784/PR)-.

307. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003099-45.2012.8.16.0160-ARMANDO AKIKAZU YAMASAKI e outro x BANCO BRADESCO S/A- ante o despacho de fls. 47/48: " I - Recebo os embargos para discussão, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/06. II - Muito embora haja requerimento para suspensão da ação executória, não há na petição inicial fundamento específico quanto aos eventuais danos irreparáveis ou de difícil reparação que a executada possa vir a sofrer com o trâmite regular da demanda, razão pela qual, ausentes os requisitos do art. 739-A do CPC, indefiro o pleito suspensivo. III - O pedido de liminar para exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros do SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito não tem como ser acolhido, vez que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Não se vislumbra, até o presente momento, a prova inequívoca necessária para convencer o juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo impossível aferir se efetivamente a inscrição dos nomes dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito se deu de maneira irregular. Além disso, inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a liminar pretendida não seja concedida. Não há sequer documento que comprove que seus nomes estão incluídos em algum órgão de proteção ao crédito, ou desde quando tal inclusão se deu, e caso o abalo em seu crédito tivesse de fato ocorrido, desde o início teriam procurado o Poder Judiciário para fazer cessar eventual ilegalidade, o que na verdade não ocorreu, deixando para fazê-lo somente depois de proposta a execução do título. - III - Quanto à exibição de documentos, não se pode olvidar o princípio da fungibilidade, consagrado pelo art. 273, § 70 do mesmo 'Codex': "§ 70. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Podendo assim, antecipadamente, e mediante a presença do fumus bani iuris e da verossimilhança, ser concedida a liminar no sentido de exibir todos os documentos relativos a movimentação financeira dos embargantes que estão em posse do embargado. IV - Consequentemente a concessão do pedido liminar, após a juntada dos documentos relativos a lide pelo embargado, defiro o prazo de 10 dias para manifestação de tais documentos pelo embargante. V - Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para determinar a exibição dos documentos relativos a lide pelo embargado, no prazo de 15 dias, bem como, após a juntada desses documentos, abro prazo de 10 dias para manifestação do embargante. VI - Cite-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para contestar, em 15 dias, constando ainda, as advertências dos arts. 285, 319 e 803, todos do cpc. Intimem-se. " - Adv. JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR)-.

308. AÇÃO REVISIONAL-0005032-53.2012.8.16.0160-MULTIMARCAS VEICULOS - ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fls. 282/284: " 1. Trata-se de ação revisional de contrato. 2. Em sede antecipatória, a parte autora pugna pela baixa de protestos e negativas que possam ter sido lavrados em seu nome, bem ainda a proibição de o requerido promover novas restrições. 3. Para a concessão de liminar, faz-se necessário a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus bani iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). 4. No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do cpc. 5. São inquestionáveis as limitações sofridas, em virtude de uma negativação junto aos serviços de proteção ao crédito ou de um protesto. 6. Segundo os requerentes, a dívida cobrada pelo requerido e ora em discussão é abusiva. Aduzem, para tanto, que realizou uma perícia financeira em sua conta-corrente, concluindo que possui um saldo credor e não devedor como afirma o requerido, em razão da cobrança ilegal de juros capitalizados, da ausência de especificação contratual sobre os juros remuneratórios, de tarifas bancárias sem previsão contratual, de IOF/IOC/CPMF com base nestes juros abusivos, de produtos comercializados (título de capitalização, seguros e consórcio) sem prévia autorização, da comissão de permanência e da ausência de contratos e discriminação da metodologia de cálculo praticada nas operações de desconto e de empréstimo. 7. Considerando que a discussão gira em torno de contratos bancários, com taxas de juros pré-fixadas e/ou com previsão expressa de capitalização, das teses invocadas em suporte da pretensão verifica-se, de plano, que apenas a que diz respeito à cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios é que encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 8. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) sendo contestada apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205). 9. Ante o exposto, tendo em vista que não houve a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, indefiro a liminar pretendida. 10. Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo

de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do cpc. 11. No que diz respeito à exibição de documentos, deve ser determinada nos termos do art. 355 e com as sanções do art. 359, ambos do cpc. Intime-se. " - Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

309. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0005038-60.2012.8.16.0160-LAERCIO BUENO x MARIA DE LOURDES CRUZ PEREIRA-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 19: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a requerida para, querendo, apresnetar defesa no prazo de 10 dias, firme no art. 1106 do CPC. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Em razão da notícia da existência de incapazes, intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre a inicial. Cumpra-se e intime-se. " - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

310. ALVARA JUDICIAL-0005039-45.2012.8.16.0160-ELZA MARIA DA SILVA ALVES e outros- ante o despacho de fl. 33: " Defiro o petitório de fls. 27/28, no sentido de determinar a dilação do prazo, pelo período de 60 dias, para, que providencie a documentação necessária. Intimem-se. " - Adv. ANDREIA MIANTI S. DE AGUIAR (OAB: 000049-621/PR)-.

311. AÇÃO REVISIONAL-0005031-68.2012.8.16.0160-VALDIR GUITIERREZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-603/PR)-.

312. AÇÃO REVISIONAL-0005041-15.2012.8.16.0160-ADRIANA DE SOUZA NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A- conforme certificado nos autos, a petição não veio acompanhada do comprovante de residência, conforme mencionado -Adv. DANIELE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

313. INDENIZAÇÃO-0005043-82.2012.8.16.0160-JOSE CARLOS PINHEIRO DA SILVA x IGREJA MISSIONARIA JERUSALEM DE DEUS-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

314. USUCAPÃO-0005098-33.2012.8.16.0160-ANGELINA PER DARLIN x CONSTRUTORA VICKY LTDA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 132,94 (2 citações) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5, bem como, publicar edital e retirar expedientes, ante o despacho de fl. 46: " I - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. II - Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. III - Citem-se os confinantes. IV - Por edital, citem-se eventuais interessados. V - Intimem-se as Fazendas Públicas para manifestar a existência de algum interesse no imóvel litigado, em 10 dias. VI - Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se e int. " -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

315. AÇÃO MONITÓRIA-0004181-14.2012.8.16.0160-HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGÁ S/A x TAMIRES MORENO MUSSOLIN-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. RICARDO RIBEIRO (OAB: 042550/PR)-.

316. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005192-78.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x REGINALDO DE SOUZA PARRA CONFECÇÕES ME e outro- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$99,70 (2 citações); R\$ 66,47 (1 penhora); R\$ 99,70 (2 intimações da penhora); R\$ 112,80 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 39.387,37) e R\$ 99,70 (2 intimações da avaliação - zona 2), ante o despacho de fls. 114/115: " I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação proceda-se o arresto. VII - Expeça-se mandado de citação. Penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. " -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

317. AÇÃO REVISIONAL-0005170-20.2012.8.16.0160-JAMILCE SILVA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do

processo para sua juntada -Adv. ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-603/PR)-.

318. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0005245-59.2012.8.16.0160-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x SCATAMBULO & CIA LTDA (MASSA FALIDA)-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. EDEGARD A.C. LESSNAU (OAB: 005657/-).

319. AÇÃO REVISIONAL-0005252-51.2012.8.16.0160-JORGE KIMURA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fls. 44/45: " I - Trata-se de ação de revisional de contrato c/c repetição de indébito. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores da parcela, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, que sejam suspensos os atos de cobrança e ainda que a requerida seja impedida de ingressar com ação que retire o requerente da posse do bem. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus bani iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Cpc. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito INTEGRAL das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial - no caso de depósito de valor que não corresponda ao inicialmente pactuado - ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. Caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda o depósito das prestações em atraso, devidamente acrescidas dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado. Não há amparo legal, contudo, para se postular a concessão de liminar que impeça o requerido de ajuizar ação de busca e apreensão, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição. E quanto a eventuais cobranças extrajudiciais, ao requerido assiste o exercício regular de seu direito de credor, sem prejuízo do questionamento em ação própria por eventual excesso que venha a cometer. II - Após o atendimento ao item anterior, cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. " - Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA (OAB: 025579/PR) e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA (OAB: 011114/PR)-.

320. INDENIZAÇÃO-0005410-09.2012.8.16.0160-APARECIDO DE OLIVEIRA x IRMAOS PASSAURA S/A - ANTE O DESPACHO DE FL. 187: " Constata-se pelas 178/179 que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o CC nº 119505/PR, reconheceu competente, para processar e julgar o feito, a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sarandi. Diante do fato, encaminhe o processo ao distribuidor, para proceder a retificação supra. " - Advs. MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR), SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 026405/PR), MARCO AURELIO GUIMARAES (OAB: 022181/PR) e SARAH PEREIRA CARDOSO (OAB: 050517/PR)-.

321. AÇÃO REVISIONAL-0005377-19.2012.8.16.0160-ZELIA BARCHETTI ALBUQUERQUE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 60: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pela requerente (R\$ 835,56), para a aquisição de um bem de elevado valor, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais e recolha a taxa judiciária, em 10 dias, sob pena de extinção do processo. Analisarei o pedido de tutela antecipada após o atendimento ao item anterior. Cumpra-se e intime-se. " - Advs. ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 060676/PR) e JOSE WELLINGTON DOS SANTOS (OAB: 061533/PR)-.

322. ALVARA JUDICIAL-0005365-05.2012.8.16.0160-MARIA DE NAZARE SILVA- ANTE O DESPACHO DE FL. 18: " Intime-se a requerente para que providencie, no prazo de 15 dias, a dispensa de cada um dos filhos referente ao valor depositado, reconhecidas assinaturas em cartório. " - Adv. MARLI SALVAGNINI (OAB: 040957/PR)-.

323. AÇÃO REVISIONAL-0005371-12.2012.8.16.0160-MARCOS BILOTTI MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ANTE O DESPACHO DE FLS. 65/66: " I - Trata-se de ação de revisional de contrato c/c repetição de indébito. Em sede antecipatória, pugna que seja suspenso a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do cpc. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). - Ademais, por óbvio que o veículo objeto de alienação fiduciária não constitui caução idônea para o afastamento dos efeitos da mora no curso da ação revisional de contrato. Com efeito, tal bem não pertence ao patrimônio do requerente de forma integral, uma vez que a transmissão efetiva da propriedade somente se aperfeiçoa com a quitação do contrato, momento em que é liberado do gravame. Ante o exposto, nego a liminar pretendida. Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo (as vencidas no prazo de 10 dias), os efeitos moratórios ficarão afastados

de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado. 11 - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do crc. Intime-se. " - Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), FLAVIO PIEROBON (OAB: 045178/PR) e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 038418-A/-).

324. AÇÃO REVISIONAL-0005378-04.2012.8.16.0160-DENIVAL DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A- ante o despacho de fl. 65: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo, bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, detemrino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclisivo de 10 dias. Ademais, no mesmo prazo, junte o requerente comprovante de residência, através de documento atual emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho e com firma reconhecida ou prestada em cartório. " - Advs. ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 060676/PR) e JOSE WELLINGTON DOS SANTOS (OAB: 061533/PR)-.

325. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005584-18.2012.8.16.0160-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE WELLINGTON DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 89: "Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Intime-se. " - Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

326. EXECUÇÃO FISCAL-179/2002-C.E.F. x S.F.L.-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo e Renajud: negativo -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 011285/PR) e JAYME DE AZEVEDO LIMA FILHO.-.

327. EXECUÇÃO FISCAL-8/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x CLAUDINE ALVES RAMOS-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 019075/PR)-.

328. EXECUÇÃO FISCAL-19/2004-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 78 " Ante o contido na certidão de fl. 72, levante-se a constritã--ao realizada à fl. 12 e promova-se a penhora por termo nos autos de parte do saldo da conta onde estão sendo depositadas as sobras de arrematações realizadas em execuções fiscais movidas contra a Construtora Vicky. A intimação da executada a respeito da constritã deverá ser feita na pessoa de seu procurador. Após, à elaboração da conta geral e voltem conclusos. " -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

329. EXECUÇÃO FISCAL-43/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x SANTO YOLANDO CHINARELLI- ante o despacho de fl. 72: " Nos termos da súmula nº 392 do STJ, a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal. Assim, antes de analisar a objeção de pré-executividade, determino que o exequente apresente: 1) CDA substitutiva daquela acostada às fls. 16/17, que possui diversas incongruências entre as datas de lançamento, vencimento e inscrição em dívida ativa; 2) cópia da notificação expedida ao executado relativa ao lançamento efetuado. Fixo, para tanto, o prazo preclusivo de 30 dias. Após, dê-se ciência ao executado, pelo prazo de 10 dias e voltem conclusos. " -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (OAB: 021730/PR)-.

330. EXECUÇÃO FISCAL-962/2007-FAZENDA NACIONAL x A.P.C.CONSTRUCOES CIVIS LTDA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. JACOB GONÇALVES MACEDO (OAB: 017093/PR)-.

331. EXECUÇÃO FISCAL-410/2008-MUNICIPIO DE SARANDI x SANTO ADEMIR GOMES ROMAN-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. MARCOS ANTONIO RIBEIRO (OAB: 029668/PR)-.

332. EXECUÇÃO FISCAL-598/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARTINUCCI DO BRASIL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 841,42 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 47,09 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 96,25; GRC do Sr. Oficial de Justiça, Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 66,47 intimações - -Adv. WAGNER RAMOS (OAB: 013955/PR)-.

333. EXECUÇÃO FISCAL-0003599-53.2008.8.16.0160-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CONFECÇOES NATSUNAGA LTDA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 011285/PR) e LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA (OAB: 010733/PR)-.

334. EXECUÇÃO FISCAL-697/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ALDO CEZAR DOS SANTOS ROSA-Diga o exequente, em cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129/PR)-.

335. EXECUÇÃO FISCAL-706/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x NIVALDO FERREIRA MARQUES-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

336. EXECUÇÃO FISCAL-875/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x TRUCK SERVICE LTDA- ante o despacho de fl. 74: " Nos termos da súmula n. 392 de STJ, a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formar. Assim determino que o exequente

apresente: 1) CDA substitutiva daquela acostada às fls. 04/10, que possui diversas incongruências entre as datas de lançamento, vencimento e inscrição em dívida ativa, devendo, ainda, ser indicada, com precisão, o significado das siglas utilizadas referentes aos tributos cobrados e onde em sua legislação estão previstos; 2) cópia da notificação xpeida à executada relativa ao lançamento efetuado. Fixo, para tanto, o prazo preclusivo de 30 dias. Após, dê-se ciência à executada, pelo prazo de 10 dias e voltem conclusos." -Advs. DIEGO SARAMELLA BATISTA (OAB: 047613/PR) e MOISES ADAO BATISTA-.

337. EXECUÇÃO FISCAL-0002333-60.2010.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ANDRE RICARDO DOS SANTOS MUNHOZ-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

338. EXECUÇÃO FISCAL-0002340-52.2010.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ARLETE FIGUEIREDO RAMOS-Diga o exequente, em cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129/PR)-.

339. EXECUÇÃO FISCAL-0007069-24.2010.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ante a sentença de fl. 33: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. ADELINO GARBÜGGIO (OAB: 013548/PR)-.

340. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003759-73.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL COMARCA DE SÃO PAULO SP-HSH NORDBANK AG, AGENCIA NOVA YORK x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL e outros- manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sucessivos, quanto ao laudo pericial juntado aos autos; bem como, ao requerido para que efetue o restante dos honorários periciais, no prazo de 10 dias -Advs. LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO (OAB: 000230-646A/SP), MIRELLA GUEDES CAMPELO (OAB: 000203-715/SP), WALDEMAR DECCACHE (OAB: 000140-500/SP), KAREN REGES SIERRA (OAB: 185010/SP), FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA (OAB: 306612/SP), CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUIZ (OAB: 037891/PR), CARLOS ARAUJ FILHO (OAB: 027171/PR) e PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA (OAB: 035273/PR)-.

341. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004480-25.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 37ª VARA CÍVEL COMARCA DE SÃO PAULO SP-V.F. FRANQUEADORA DE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA x SHEILA MACAGNAN DA SILVA e outro-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 39,72 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) - Adv. SCHEILA CAROL AMARAL FERNANDES (OAB: 000120-254/SP)-.

342. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0007356-50.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVELCOMARCA DE MARINGÁ PR-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x CLECIO MACHADO NEVES-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. IAUSY A. FARIAS MARTINS PÉRA (OAB: 024759/PR)-.

343. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000274-31.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-BANCO BRADESCO S/A x ZOICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (OAB: 024309/PR) e WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR)-.

344. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003562-84.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de SANTA BARBARA D OESTE - SP.-INDUSTRIAS ROMI S/A x LOYDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. Jose Maria Correia (OAB: 000070-343/SP)-.

345. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0007173-79.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x JOAO ROMERO DOS SANTOS NETO- complementar as custas do Sr. Oficia de Justiça, no valor de R\$ 23,47 - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Adv. WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR)-.

346. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003422-50.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI - MS-A S TRANSPORTES LTDA - EPP e outro x UNIAO FEDERAL-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 132,94 (2 intimações) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JOSE VALMIR DE SOUZA (OAB: 008262/MS)-.

347. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004392-50.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE MARINGA-PR-VALDEMIR BATISTA FREIRE x EMANUELE BENTO DA SILVA e outros-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES (OAB: 025726/PR), ANA RAQUEL DOS SANTOS (OAB: 025965/PR) e MARCIO ZANIN GIROTO (OAB: 040789/PR)-.

Sarandi, 17 de setembro de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI

RELAÇÃO Nº 34/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES DOS SANTOS 00008 000515/2008
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00044 000970/2011
00048 001349/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00016 000931/2010
00031 001290/2010
00043 000802/2011
00044 000970/2011
00048 001349/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 00045 001058/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00003 000288/2008
00005 000304/2008
00006 000413/2008
00008 000515/2008
00010 000230/2009
00014 000351/2010
00035 000414/2011
00036 000415/2011
00037 000416/2011
00038 000417/2011
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI 00042 000614/2011
ANDRE EDUARDO MEDIALDEA 00002 000188/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00003 000288/2008
00008 000515/2008
00010 000230/2009
00014 000351/2010
00035 000414/2011
00036 000415/2011
00037 000416/2011
00038 000417/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00042 000614/2011
AURELIO CANCIO PELUSO 00017 000954/2010
AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI 00041 000537/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00005 000304/2008
00009 000570/2008
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 00087 000719/2012
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 00012 000758/2009
CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00052 001529/2011
00053 000113/2012
00054 000147/2012
00055 000165/2012
00056 000166/2012
00057 000167/2012
00070 000614/2012
00073 000650/2012
00074 000654/2012
00078 000685/2012
00079 000688/2012
00080 000690/2012
00081 000691/2012
00085 000709/2012
00089 000729/2012
00090 000736/2012
00091 000737/2012
00092 000760/2012
00093 000761/2012
00094 000762/2012
CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS 00097 000768/2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00069 000605/2012
00082 000693/2012
00083 000694/2012
00084 000698/2012
00086 000717/2012
00088 000727/2012
DOVANI ZANGARI 00001 000185/2008

00017 000954/2010
 00046 001110/2011
 EDIVAR MINGOTTI JUNIOR 00048 001349/2011
 00049 001464/2011
 EDUARDO LUIZ BROCK 00046 001110/2011
 EGMAR ANTONIO DIAS 00029 001199/2010
 FABIO DOS REIS RUIZ 00016 000931/2010
 00031 001290/2010
 00043 000802/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00003 000288/2008
 00004 000290/2008
 00005 000304/2008
 00006 000413/2008
 00009 000570/2008
 00010 000230/2009
 00014 000351/2010
 00035 000414/2011
 00036 000415/2011
 00037 000416/2011
 00038 000417/2011
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00029 001199/2010
 JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA 00002 000188/2008
 JOSE AIRTON GONÇALVES 00015 000386/2010
 00019 001159/2010
 00020 001171/2010
 00021 001172/2010
 00022 001173/2010
 00023 001175/2010
 00024 001176/2010
 00025 001178/2010
 00026 001179/2010
 00027 001180/2010
 00028 001181/2010
 00032 001294/2010
 00033 001295/2010
 JOSE CALABRIA 00058 000244/2012
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00011 000659/2009
 JULIANO MARCELO GERMANO 00012 000758/2009
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00030 001203/2010
 00039 000434/2011
 00040 000509/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00039 000434/2011
 LUIZ CARLOS MILHARES 00062 000500/2012
 LUIZ FELIPE APOLLO 00016 000931/2010
 00031 001290/2010
 00043 000802/2011
 00044 000970/2011
 00048 001349/2011
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00004 000290/2008
 MARCIA SATIL PARREIRA 00051 001478/2011
 MARCO ANTONIO CAIS 00059 000284/2012
 MARLENE SESTITO 00034 000347/2011
 00059 000284/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00018 000967/2010
 00061 000460/2012
 NORBERTO YANAZE 00001 000185/2008
 OSMAR ARAUJO SOARES 00015 000386/2010
 00047 001269/2011
 00049 001464/2011
 00050 001476/2011
 00060 000383/2012
 00071 000632/2012
 00076 000672/2012
 00077 000673/2012
 00098 000770/2012
 OSVALDO C. OGSUKO CHUI 00041 000537/2011
 00047 001269/2011
 PAULA CASSETTARI FLORES 00004 000290/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00030 001203/2010
 REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS 00099 000771/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 00051 001478/2011
 00072 000641/2012
 SAMARA SMEILI ASSAF 00063 000581/2012
 00064 000583/2012
 00065 000585/2012
 00066 000586/2012
 00067 000587/2012
 00068 000601/2012
 00075 000671/2012
 00095 000763/2012
 00096 000764/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00013 000151/2010
 SUELI SANDRA A. R. BOTTA 00087 000719/2012
 ZACARIAS QUINTANILHA 00007 000434/2008

1. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-185/2008-ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA x LOJAS BESNI CENTER LTDA- "Sem necessidade de relatório, pois trata-se de decisão que se recorre mediante agravo... Mantenho pois a execução como efetuada..." -Advs. DOVANI ZANGARI e NORBERTO YANAZE-.
2. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-188/2008-ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA x COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA-"Intime-se o(a) requerido(a) para efetuar o pagamento da condenção no valor de R\$ 10.134,45, e das custas no valor de R\$ 831,49." -Advs. ANDRE EDUARDO MEDIALDEA e JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA-.
3. ORDINARIA-288/2008-JOSE CARLOS SANCHES PEREZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
4. ORDINARIA-290/2008-DAMIAO PEREIRA NUNES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-"Manifestem-se as partes." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e PAULA CASSETTARI FLORES-.
5. ORDINARIA-304/2008-ANTONIO SIDNEY RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes sobre a perícia." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
6. ORDINARIA-413/2008-ADAO GOMES PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes sobre a perícia." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
7. REPARACAO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-434/2008-ADIERSON DE OLIVEIRA DIAS x LUIZ MARCIO LONGO-"Intime-se o(a) requerido(a) para efetuar o pagamento da condenção no valor de R\$ 11.710,00, e das custas no valor de R\$ 694,02." -Adv. ZACARIAS QUINTANILHA-.
8. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-515/2008-ROSMERIA GONCALVES PEREIRA MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes." -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
9. ORDINARIA-570/2008-FATIMA DE LOURDES ATANAZIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes sobre a perícia." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
10. ORDINARIA-230/2009-SERGIO GARZIN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
11. EMBARGOS DE TERCEIROS-659/2009-MATHEUS HENRIQUE FERREIRA BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifeste-se o exequente." -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
12. IMISSAO DE POSSE-758/2009-ROSELI APARECIDA HARDT e outros x FRANCISCA NEVES-"Arquive-se." -Advs. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO e JULIANO MARCELO GERMANO-.
13. REPETICAO DE INDEBITO-0000360-49.2010.8.16.0167-FRANCIMAR COSTA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
14. ORDINARIA-0000748-49.2010.8.16.0167-ODAIR RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
15. CIVIL PUBLICA-0000823-88.2010.8.16.0167-MINISTERIO PUBLICO x DEVALMIR MOLINA GONCALVES-"... Audiência designada para dia 18.01.2013, às 1400 horas." -Advs. JOSE AIRTON GONÇALVES e OSMAR ARAUJO SOARES-.
16. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001792-06.2010.8.16.0167-ETELVINA MARIA GARCIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A e outro- "Defiro a suspensão. Aguarde-se em cartório o pronunciamento do STF." -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
17. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0001817-19.2010.8.16.0167-CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS x KALUNGA COMERCIO E IND. GRAFICA LTDA-"Arquive-se." -Advs. DOVANI ZANGARI e AURELIO CANCIO PELUSO-.
18. BUSCA E APREENSAO-0001839-77.2010.8.16.0167-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNIOR PEDRO FELICIANO-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
19. AÇÃO TRABALHISTA-0002201-79.2010.8.16.0167-IDEVANETE DE FATIMA GONCALVES LEHN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA-"Manifeste-se o(a) requerido(a)-Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES-.
20. AÇÃO TRABALHISTA-0002221-70.2010.8.16.0167-SILVANA ESSES CAMARGO FUMAGALI x PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA- <http://www.lojario2013.com.br/camisetas/45-camisa-silk-digital-jmj-rio-catedral.html>-Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES-.
21. AÇÃO TRABALHISTA-0002222-55.2010.8.16.0167-LUCIA DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA- <http://www.lojario2013.com.br/camisetas/45-camisa-silk-digital-jmj-rio-catedral.html>-Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES-.
22. AÇÃO TRABALHISTA-0002223-40.2010.8.16.0167-GISELE NASCIMENTO BALDUINO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA- <http://www.lojario2013.com.br/camisetas/45-camisa-silk-digital-jmj-rio-catedral.html>-Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES-.

23. AÇÃO TRABALHISTA-0002225-10.2010.8.16.0167-CAMILA MORAES DE ALMEIDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA- "Manifeste-se o(a) requerido(a)." -Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES-.

24. AÇÃO TRABALHISTA-0002226-92.2010.8.16.0167-GLEICE KELLY GARCIA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA- "Manifeste-se o(a) requerido(a)-Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES-.

25. AÇÃO TRABALHISTA-0002228-62.2010.8.16.0167-ELUIZA RODA MARTINS x PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA- "Manifeste-se o(a) requerido(a)-Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES-.

26. AÇÃO TRABALHISTA-0002229-47.2010.8.16.0167-VERA FERREIRA DA SILVA SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA- "Manifeste-se o(a) requerido(a)-Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES-.

27. AÇÃO TRABALHISTA-0002230-32.2010.8.16.0167-MAURO SERGIO DE GRANDI x PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA- "Manifeste-se o(a) requerido(a)-Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES-.

28. AÇÃO TRABALHISTA-0002231-17.2010.8.16.0167-ROSANGELA FRAUCHES e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA- "Manifeste-se o(a) requerido(a)-Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES-.

29. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002261-52.2010.8.16.0167-POMPEU JOSE PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A- "Mantenho na íntegra a decisão de fls. 229, a fim de cumprir aq legislação no sentido de que não poderia a parte efetuar o levantamento do dinheiro sem prestar a caução.." -Advs. EGMAR ANTONIO DIAS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

30. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002265-89.2010.8.16.0167-GUOMAR PINTO COELHO x BANCO DO BRASIL S/A- "O impulso processual, tratando-se de interesse privado, depende da parte para que requeira o que entende ser necessário..." -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002418-25.2010.8.16.0167-MENAR MEDEIROS NAZARIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro. Suspendo o processo, aguardando-se em arquivo ante o pronunciamento final do STF." -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

32. AÇÃO TRABALHISTA-0002424-32.2010.8.16.0167-LEONILDA LIBERATO DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA- "Manifeste-se o(a) requerido(a)-Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES-.

33. AÇÃO TRABALHISTA-0002425-17.2010.8.16.0167-DINAH ALVES FERREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA- <http://www.lojario2013.com.br/camisetas/45-camisa-silk-digital-jmj-rio-catedral.html>-Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES-.

34. PREVIDENCIARIO-0000573-21.2011.8.16.0167-CARLOS MARTINS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Defiro." -Adv. MARLENE SESTITO-.

35. ORDINARIA-0000666-81.2011.8.16.0167-MARIA INES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

36. ORDINARIA-0000667-66.2011.8.16.0167-BENEDITA APARECIDA PADOVAN SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

37. ORDINARIA-0000668-51.2011.8.16.0167-CLAUDIO ROBERTO REZENDO BOSSO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

38. ORDINARIA-0000669-36.2011.8.16.0167-MARLY DE ASSIS ARAUJO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

39. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000702-26.2011.8.16.0167-ABEL MARTINEZ DOMINGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Defiro o levantamento, que somente ocorreu após o prazo para interposição do recurso competente..."-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

40. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000846-97.2011.8.16.0167-HERDEIROS e SUCESSORES DE JOAO FERREIRA DE FREITAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000895-41.2011.8.16.0167-VERGILIO PERES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERRA RICA-"Arquive-se." -Advs. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI e OSVALDO C. OGSUKO CHUI-.

42. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001016-69.2011.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x AFRANIO FAUSTINO DE PAULA e outro-"Manifestem-se as partes sobre o agravo." -Advs. ANDERSON FORBECK BATTISTELLI e ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

43. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001331-97.2011.8.16.0167-EDSON FUMIO KUSSANO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Como requer. Aguarde-se a decisão do TSF." -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

44. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001606-46.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALFREDO DE MORAES e outros-"Manifeste-se a parte contrária." -Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001784-92.2011.8.16.0167-ARISTEU GARCIA DA ROSA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-"Intime-se para o pagamento da custas judiciais..." -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

46. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001864-56.2011.8.16.0167-JOSEFA MARIA DA SILVA x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A- "Proceda-se a conta de custas. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento do remanescente no valor de R\$ 3.161,06 e das custas no valor de R\$ 585,26." -Advs. DOVANI ZANGARI e EDUARDO LUIZ BROCK-.

47. USUCAPIAO-0002115-74.2011.8.16.0167-EJAMAL MUHD SHIHADAH KHALIL x DJADAA SLEIMAN RACHID e outros-"... Audiência designada para dia 20.11.2012, às 1400 horas." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e OSVALDO C. OGSUKO CHUI-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002277-69.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GERALDO SIMAO e outros- "Não conheço dos embargos de declaração, pois fora do prazo legal..." -Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002499-37.2011.8.16.0167-VANILDO COSTA x MANOEL DECINI AZOIA- "Deve assim prosseguir a execução, excluindo-se o valor de R\$ 17.000,00, sendo procedente apenas em parte a arguição de pre executividade, pois a questão posta pelo executado, de indagação relevante, somente pode ser dirimida totalmente pelos meios ordinários." -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e OSMAR ARAUJO SOARES-.

50. USUCAPIAO-0002538-34.2011.8.16.0167-NERCI PEREIRA DE LIMA x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outro-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

51. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-0002540-04.2011.8.16.0167-FERNANDO CLEISON PERES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Arquive-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002631-94.2011.8.16.0167-MARIZETE AMORIM GOIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000251-64.2012.8.16.0167-DEOCLECIA MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000307-97.2012.8.16.0167-PATRICIA GOMES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000347-79.2012.8.16.0167-DENISE TOLEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000348-64.2012.8.16.0167-ROSEMARY DOS SANTOS CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000349-49.2012.8.16.0167-GILMARA KEILA LOPES ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

58. REPARACAO DE DANOS-0000528-80.2012.8.16.0167-ANDREIA KOHATSU DOS SANTOS SANCHES x EDITORA MESTRA-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. JOSE CALABRIA-.

59. DECL. INEX DEB C/C REP. POR DANOS MORAIS-0000645-71.2012.8.16.0167-ARIEL ARAUJO VIEIRA & ESTRUZANI LTDA x FACCHINI S/A-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Advs. MARCO ANTONIO CAIS e MARLENE SESTITO-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000834-49.2012.8.16.0167-MAICOM IAGO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

61. BUSCA E APREENSAO-0001076-08.2012.8.16.0167-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO MENDES-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

62. OBRIGACAO DE FAZER-0001143-70.2012.8.16.0167-OSCAR MEWES x MUNICIPIO DE GUAIRAÇA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ CARLOS MILHARESI-.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001305-65.2012.8.16.0167-MARLEI DE FATIMA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001307-35.2012.8.16.0167-ANTONIA GOMES FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001309-05.2012.8.16.0167-SUELI SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001310-87.2012.8.16.0167-ANGELA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001311-72.2012.8.16.0167-ANGELITA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001356-76.2012.8.16.0167-DAIANE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001360-16.2012.8.16.0167-ALOYSIO DIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 14.12.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001369-75.2012.8.16.0167-ELZA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001415-64.2012.8.16.0167-DAIANE DO NASCIMENTO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 14.12.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

72. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001424-26.2012.8.16.0167-VALDEMIR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Arquive-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001448-54.2012.8.16.0167-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 14.12.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001452-91.2012.8.16.0167-LOURDES WENZEL TORQUETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 14.12.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001514-34.2012.8.16.0167-JULIANE CAVALCANTI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001515-19.2012.8.16.0167-EMELI CANANDA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001516-04.2012.8.16.0167-CRISTINA DE LIMA TESKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001536-92.2012.8.16.0167-PIERINA PINHEIRO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001539-47.2012.8.16.0167-SUMAYA GARZIN DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001541-17.2012.8.16.0167-PATRICIA DE LIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001542-02.2012.8.16.0167-JOSE MANOEL DOS SANTOS NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001544-69.2012.8.16.0167-ANTONIO FRANCO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001545-54.2012.8.16.0167-ANTONIO FRANCO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001549-91.2012.8.16.0167-CLEUZA PEREIRA DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001579-29.2012.8.16.0167-MARIA TORO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001587-06.2012.8.16.0167-PAULO ROBERTO FLORIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001589-73.2012.8.16.0167-IRENE MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA e SUELI SANDRA A. R. BOTTA-.

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001623-48.2012.8.16.0167-ANA CAROLINA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001625-18.2012.8.16.0167-JOSE FERRAZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001632-10.2012.8.16.0167-VALDIRENE LIMA LINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001633-92.2012.8.16.0167-PIRES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001670-22.2012.8.16.0167-MOISES CARLOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001671-07.2012.8.16.0167-MARIA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001672-89.2012.8.16.0167-APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001673-74.2012.8.16.0167-MARIA JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001674-59.2012.8.16.0167-CARINA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001678-96.2012.8.16.0167-MARIA INACIA ARTUR GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS-.

98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001680-66.2012.8.16.0167-DENISE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001681-51.2012.8.16.0167-ANA CARLA RODRIGUES GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS-.

UBIRATÁ

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação nº 130/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00002 000101/1995
 00020 000040/2011
 ALEXANDRE RAMOS 00006 000343/2003
 ANDRE LUIZ SCHMITZ 00007 000140/2006
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00004 000100/1996
 00005 000299/1996
 CARLOS ARAUZO FILHO 00007 000140/2006
 CARLOS ROGÉRIO DA SILVA 00022 000017/2011
 CLOVIS SUPPLYC WEIDMER 00007 000140/2006
 DANILO REZENDE LOPES 00006 000343/2003
 DENILSON GONZAGA BARRETO 00008 000150/2007
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 00005 000299/1996
 00005 000299/1996
 EDSON HENRIQUE DO AMARAL 00016 000613/2010
 EDSON MONTOR OZORIO 00004 000100/1996
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00020 000040/2011
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00011 000057/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00015 000592/2010
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00002 000101/1995
 FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00019 000069/2012
 GISELE ZACHARIAS 00017 000260/2011
 00018 000290/2011
 GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 00006 000343/2003
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00002 000101/1995
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00011 000057/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000231/2009
 00013 000241/2010
 JAIR FELIPES 00006 000343/2003
 JOAO MARTINS NETO 00009 000231/2009
 JOSE CARLOS MARQUES 00002 000101/1995
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 00003 000212/1995
 JOSE RENACIR MARCONDES 00001 000287/1988
 JULIO CESAR DALMOLIN 00009 000231/2009
 00013 000241/2010
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00013 000241/2010
 KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA 00017 000260/2011
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00003 000212/1995
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000057/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 000592/2010
 MARCELO PENIDO DA SILVA 00007 000140/2006
 00014 000462/2010
 MARCELO ZACHARIAS 00017 000260/2011
 00018 000290/2011
 MARCIA L. GUND 00009 000231/2009
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00007 000140/2006
 00014 000462/2010

MARCOS DOS SANTOS 00022 000017/2011
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00010 000526/2009
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00013 000241/2010
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00020 000040/2011
 MAURI BEVERVANÇO 00015 000592/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00015 000592/2010
 MOHAMED JAMAL KASSAB 00003 000212/1995
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00013 000241/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00012 000240/2010
 NELSON PILLA FILHO 00011 000057/2010
 RENATA MARIA SILVA PANCERA 00021 000177/2010
 RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR 00021 000177/2010
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00002 000101/1995
 SILVIO CESAR CALCINONI 00008 000150/2007
 00015 000592/2010
 TADEU CANOLA 00008 000150/2007
 TATHIANA MARCONDES 00001 000287/1988
 TERESA ARRUDA ALVIM 00015 000592/2010
 VERGILIO SILIPRANDI 00009 000231/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-287/1988-CLINEU ANTONIO GAITKOSKI x MILANI E FERREIRA LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JOSE RENACIR MARCONDES e TATHIANA MARCONDES-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-101/1995-RIO PARANA COMPANHIA SEC. DE CREDITOS FINANCEIROS x J. RODRIGUES DO NASCIMENTO UBIRATA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JOSE CARLOS MARQUES, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

3. OUTORGA DE ESCRITURA-212/1995-JOSE CARLOS DE ABREU e outro x FRANCOIS BARBOSA DINIZ e outro- A parte autora para que comprove o andamento da Carta Precatória, inclusive informando a fase em que a mesma se encontra. -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e MOHAMED JAMAL KASSAB-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000019-96.1996.8.16.0172-BANCO DO BRASIL SA x JAMUS & NOGUEIRA LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EDSON MONTOR OZORIO e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

5. DECLARACAO DE AUSENTE-299/1996-ROSALINA PORCELLANO DE JORGE e outros x ESTE JUÍZO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.

6. MONITORIA-343/2003-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC. ANONIMA-LIQ. EXTRA x PIVETA E DOMENE LTDA e outro- Da petição do leiloeiro, manifeste-se a parte Autora no prazo de 05 dias ----- Fica designado o dia 10/10/2012 às 13:00 horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação. Cumpra-se o artigo 698 do CPC. 2. Sendo negativo, desde já designo o dia 08/11/2012 às 13:00 horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 3. Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 4. Nomeio como leiloeiro oficial MAGNO ROCHA para atuar nos presentes autos. - Advs. JAIR FELIPES, GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, DANILO REZENDE LOPES e ALEXANDRE RAMOS-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-140/2006-CELSE VALDERI DE SOUZA e outro x COOP.DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI-SICREDI- I. Designo o dia 10/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. Cumpra-se o artigo 698 do CPC. f. 2. Sendo negativo, desde já designo o dia 08/11/2012 às 13:00 horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 3. Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 4. Nomeio como leiloeiro oficial MAGNO ROCHA para atuar nos presentes autos. 5. Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 6. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. 7. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 8. A hasta pública realizar-se-á no Atrio do Edifício do Fórum local. 9. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 10. Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es).

11. "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. Demais diligências necessárias. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, MARCELO PENIDO DA SILVA, ANDRE LUIZ SCHMITZ, CARLOS ARAUZ FILHO e CLOVIS SUPPLY WEIDMER-.

8. USUCAPIAO-150/2007-MARIA APARECIDA DE SOUZA x SINOP TERRAS LTDA- A posse ad usucapionem é aquela que possui as seguintes características: ânimo de dono, mansa, pacífica e contínua. Restou evidenciado nos autos que a autora reside no imóvel e comporta-se como dona do bem e que a posse é mansa e pacífica, visto que foi exercida sem oposição do proprietário. Nesse diapasão, registre-se ainda que somente providências judiciais retiram essas características da posse, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, a prova oral produzida nos autos vem corroborar tal assertiva. As testemunhas Maria dos Anjos Bezerra e Julia de Lima dos Santos, ouvidas às fls. 154/155, foram harmônicas em informar que são vizinhas da requerente, sendo que é de conhecimento delas que a requerente vive no imóvel usucapindo há mais de 30 (trinta) anos ininterruptamente e, desconhecem se algum dia houve qualquer reclamação do imóvel. De outro vértice, a requerida nem sequer compareceu nos autos, mesmo após citação, não demonstrando qualquer interesse no imóvel, não tendo se desincumbido assim a parte requerida do ônus preconizado no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Comprovou-se, ainda, que a posse é contínua, ou seja, exercida sem interrupção, vez que não há qualquer informação nos autos que possam levar a conclusão diversa. Quanto ao decurso do tempo, note-se dos depoimentos das testemunhas (fls. 154/155) que a autora exerce a posse sobre o bem por mais de trinta anos, conforme alegação da própria requerida e demais provas coligidas ao caderno processual, mormente a prova testemunhal. Finalmente, a inexistência de contrariedade por parte dos confinantes, dos eventuais interessados e das fazendas públicas, demonstra que realmente estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos para declaração de domínio do imóvel pelo autor. Ainda, há de se ressaltar que a ausência de manifestação do Município, faz presumir a inexistência de óbice a ensejar a usucapião do imóvel descrito na inicial. Portanto, todos os requisitos para a caracterização da usucapião extraordinária ficaram demonstrados, vez que a usucapião extraordinária prescinde da demonstração de justo título e de boa-fé dos adquirentes. Conclui-se então que o pedido deve ser julgado procedente. III -- DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 1238 do Código Civil c.c o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por Maria Aparecida de Souza em face de Sinop Terras Ltda., a fim de DECLARAR em favor da autora o domínio do imóvel descrito na inicial localizado neste cidade e Comarca, servindo a presente sentença como título para transcrição, oportunamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa. Todavia, excludo desta condenação os confinantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e SILVIO CESAR CALCINONI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2009-COMERCIO DE BEBIDAS UBIRATÃ LTDA x DIONE CORDEIRO MASCARELLI- Defiro pedido retro, determinando expedição e ofício ao DETRAN para que se proceda o bloqueio dos veículos de fls. 82. Sobre a certidão de fls. 87. verso, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, VERGILIO SILIPRANDI e JOAO MARTINS NETO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-526/2009-FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E CRÉDITO x FABIO HORTENCIO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-57/2010-GILMAR MANEGAT x BANCO DO BRASIL SA- A conta e o preparo no importe de R\$ 67,19 reais. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e NELSON PILLA FILHO-.

12. BUSCA E APREENSAO-0000946-71.2010.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO DOS SANTOS LIMA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (Port. 03/09) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000958-85.2010.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x VADECIR HERNANDES e outro- Diante da informação de fls. 106, que atesta a celebração de acordo entre as partes com a satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso, I do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. PRI. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KAREN GOMES RODRIGUES, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

14. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-0001860-38.2010.8.16.0172-LUCIOMAR APARECIDO PAVANELI x IVAIR DA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

15. RESCISAO DE CONTRATO-0002446-75.2010.8.16.0172-DONIZETTE ALVES PEREIRA x BANCO ITAU S/A- A conta e o preparo no importe de R\$ 19,49 reais. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, TERESA ARRUDA ALVIM, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

16. DIVORCIO-0002515-10.2010.8.16.0172-S.M. x M.M.M.- Da carta precatória devolvida, manifeste-se a parte autora. -Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001235-67.2011.8.16.0172-FOGLIATTO E CIA LTDA x JUMBO ALIMENTOS LTDA- Diante da manifestação do embargado quanto a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 27 de setembro de 2012,

às 14h 45 min, para audiência de conciliação.-Advs. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA, MARCELO ZACHARIAS e GISELE ZACHARIAS-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001399-32.2011.8.16.0172-JUMBO ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO DA HORA LTDA- A parte autora para efetuar o preparo das custas do oficial de justiça no importe de R\$ 918,65 reais. -Advs. MARCELO ZACHARIAS e GISELE ZACHARIAS-.

19. REPARACAO DE DANOS-0000480-09.2012.8.16.0172-MUNICIPIO DE JURANDA - PR x ANTONIO GUINZANI- Para audiência de conciliação redesigno o dia 04 de outubro de 2012, às 15:00 horas. Cite-se o requerido no endereço fornecido no mencionado petítório. -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

20. EXECUCAO FISCAL-0001288-48.2011.8.16.0172-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x BCA - BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LIMITADA- Foram incluídas na pauta de arrematação dos dias 17/10/2012, às 15:30 horas - 1º praça e 29/10/2012 às 15:30 horas - 2º praça.-Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, MARIA RACHEL PIOLI KREMER e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

21. CARTA PRECATORIA-0002003-27.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CÍVEL-COOPERMIBRA-COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x JOSE HENRIQUE ZATI e outro- 1. Defiro o pedido retro, designando o dia 10/10/2012 às 13:00 horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação. Cumpra-se o artigo 698 do CPC. 2. Sendo negativo, desde já designo o dia 08/11/2012 às 13:00 horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 3. Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 4. Nomeio como leiloeiro oficial MAGNO ROCHA para atuar nos presentes autos. 5. Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 6. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. 7. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da atematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 8. A hasta pública realizar-se-á no Atrio do Edifício do Fórum local. 9. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 10. Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 11."4d cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. Demais diligências necessárias ----- Sobre o auto de avaliação de fls. 72/73 e certidão positiva de ônus de fls. 82, manifeste-se a parte autora. -Advs. RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR e RENATA MARIA SILVA PANCERA-.

22. CARTA PRECATORIA-0000278-66.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de JUÍZO FEDERAL DA 6ª SUBDIV. NAVIRAI-MS-IBAMA-INST. BRASIL. MEIO AMB. E RECURSOS NAT. RENO x CARLOS TERUO FURUKAWA-1. Designo o dia 10/10/2012 às 13:00 horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação. Cumpra-se o artigo 698 do CPC. 2. Sendo negativo, desde já designo o dia 08/11/2012 às 13:00 horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 3. Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 4. Nomeio como leiloeiro oficial MAGNO ROCHA para atuar nos presentes autos. 5. Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 6. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. 7. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da atematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 8. A hasta pública realizar-se-á no Atrio do Edifício do Fórum local. 9. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 10. Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 11."4d cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. Demais diligências necessárias -Advs. CARLOS ROGÉRIO DA SILVA e MARCOS DOS SANTOS-.

Ubiratã, 19 de setembro de 2012.

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº132/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00008	000128/2012
ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA	00006	000078/2012
ANDERSON FABRICIO DE AQUINO	00004	000736/2009
ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR	00006	000078/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000065/2000
DENILSON GONZAGA BARRETO	00005	000001/2012
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00008	000128/2012
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00007	000092/2012
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00007	000092/2012
JALTON GODINHO DE MORAIS	00002	000187/2002
	00005	000001/2012
JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA	00001	000065/2000
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	00004	000736/2009
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00002	000092/2012
LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	00002	000187/2002
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS	00004	000736/2009
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00001	000065/2000
	00003	000472/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000065/2000
MESSIAS DA SILVA LIMA	00001	000065/2000
IVALDO POSSAMAI	00001	000065/2000
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO	00003	000472/2005
TADEU CANOLA	00005	000001/2012
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00007	000092/2012

1. PRESTACAO DE CONTAS-65/2000-I.B. PEREIRA M.E. REPRESENTACOES AGIPLIQUIGAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- A exceção de suspeição deve ser manejada em autos apartados, mesmo prque comporta procedimento específico. Deste modo, intime-se o requerido a fim de que promova o desentranhamento da peça acostada Às fls. 1.742-1.779 e seja oferecida em autos apartados. -Advs. MESSIAS DA SILVA LIMA, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA, NIVALDO POSSAMAI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-187/2002-BAUSEWEIN & BAUSEWEIN LTDA ME x COMERCIO DE GAS ASPIRAL LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

3. EMBARGOS A ARREMATACAO-472/2005-EUMILDES ANTONIO GASPAROTTO (ESPOLIO) x MANOEL DONHA SANCHES-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO-.

4. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-736/2009-W.B.S. x F.R.S.- A conta e o preparo no importe de R\$ 52,39 reais. -Advs. ANDERSON FABRICIO DE AQUINO, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000024-59.2012.8.16.0172-JOSE DOS SANTOS BEGNOSSI x CARLOS ALVES CRESTANI-I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Int. Dil. necessárias. Outrossim, poderão s partes apontar os pontos que entendem controvertidos. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

6. AÇÃO SUMÁRIA DE APOSENTADORIA-0000518-21.2012.8.16.0172-VACIRLEI FERNANDO DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

SOCIAL- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Advs. ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR e ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000604-89.2012.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALTAMIR ROSARIO e outros- Haja vista o decurso do prazo para o cumprimento do acordo, a parte exequente para que no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção do processo. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000909-73.2012.8.16.0172-SERGIO VALDEMIR BATISTA x LUIZ ANTONIO BENATTO e outros- 1 - Citem-se os executados para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito exequendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC. 2 - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens constritos (a cargo do próprio oficial de justiça - art. 680 do CPG), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se os devedores (art. 652, §1º do CPC) notificando-os, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporão eles do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. 3 - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). Intime-se. Diligências necessárias. A parte autora para retirar a carta precatória para cumprimento. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

10 de Agosto de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº133/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE RAMOS	00003	000326/2002
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES	00010	000467/2006
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR	00012	000007/2005
DENILSON GONZAGA BARRETO	00001	000325/1999
	00005	000002/2005
	00006	000176/2005
	00008	000255/2005
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00004	000122/2004
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00001	000325/1999
	00005	000002/2005
GENESIO NAILOR FINGER	00002	000313/2002
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA	00003	000326/2002
ILMO TRISTAO BARBOSA	00001	000325/1999
	00004	000122/2004
	00006	000176/2005
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00001	000325/1999
JALTON GODINHO DE MORAIS	00005	000002/2005
JAMES DE PEDER BARROS	00004	000122/2004
	00004	000122/2004
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO	00002	000313/2002
JOANNA CARDOSO GONCALES	00010	000467/2006
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	00010	000467/2006
JOSE GILMAR DOS SANTOS	00009	000263/2006
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI	00012	000007/2005
LUIZ CARLOS KRANZ	00011	000017/1997
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00001	000325/1999
	00006	000176/2005
MARCEL QUEIROZ LINHARES	00006	000176/2005
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00004	000122/2004
	00008	000255/2005

MARCOS LUCIANO GOMES	00011	000017/1997
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00006	000176/2005
MESSIAS DA SILVA LIMA	00002	000313/2002
NIVALDO POSSAMAI	00002	000313/2002
PAULO JOSE GIARETTA	00007	000229/2005
RAIMUNDO ROCHA	00007	000229/2005
SILVIO CESAR CALCINONI	00003	000326/2002
SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER	00011	000017/1997
TADEU CANOLA	00001	000325/1999
	00006	000176/2005
	00008	000255/2005

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-325/1999-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA PR x NAJEH ABDALLA ZAMPIERI-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-313/2002-MACRIVI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao requerido para que preste contas na forma mercantial, conforme preceitua o art. 917 do CPC, no prazo de quarenta e oito horas , sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a requerente apresentar, nos termos do art. 915, §2º do CPC. -Advs. MESSIAS DA SILVA LIMA, NIVALDO POSSAMAI, JEFFERSON TOLEDO BOTELHO e GENESIO NAILOR FINGER-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-326/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x AMADEU JOSE DA COSTA e outros- A parte autora para que se manifeste acerca da Carta Precatória devolvida fls. 163. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e ALEXANDRE RAMOS-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-122/2004-COOPERATIVA AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA x ISAIAS CEZAR DE LIMA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, JAMES DE PEDER BARROS, JAMES DE PEDER BARROS e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

5. SEPARACAO CONTENCIOSA-0000180-91.2005.8.16.0172-M.A.F. x A.J.F.- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-176/2005-COOP. AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA x LUIZ DE SOUZA PINTO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MARCEL QUEIROZ LINHARES, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

7. EMBARGOS A ARREMATACAO-229/2005-EDGAR PEREIRA DE CARVALHO e outros x OVETRILO-OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. RAIMUNDO ROCHA e PAULO JOSE GIARETTA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-255/2005-FABIO LANDGRAF x ORLANDO VALUS- Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias, conforme petição retro. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-263/2006-JOSE NORTE GARCIA FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 §1º da LEF. Após, colha-se manifestação da Fazenda Pública. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-0000111-25.2006.8.16.0172-E.W. MARTINS-ME e outro x MUNICIPIO DE JURANDA e outro- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se sua intenção é a realização de acordo com a ré ou se pretende iniciar a fase de cumprimento de sentença. Isto por que, caso seu intento seja a realização de acordo, não é necessário a intervenção do judiciário, pois a própria parte pode diligenciar junto a ré para as tratativas. 2. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES, JOANNA CARDOSO GONCALES e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

11. EXECUCAO FISCAL-17/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x IND. E COMERCIO DE ESTOFADOS REQUINTE LTDA- Prefacialmente saliente-se que a citação por edital somente é cabível quando desconhecido ou incerto o réu, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar e nos demais casos expressos em lei. No caso em tela, o requerimento de citação por edital funda-se na hipótese prevista no art. 231, II do Código de Processo Civil. Impende destacar, porém, que a jurisprudência pátria tem perfilhado entendimento no sentido de que a citação por edital sem o esgotamento de todas as diligências necessárias para se localizar o réu reveste-se de nulidade. Destarte, considerando-se que na hipótese sub judice há apenas informação do Oficial de justiça no sentido de que não encontrou os requeridos (fls. 10-verso, 60 e 69), entendo incabível, por ora, a citação por edital. Oficie-se à COPEL, SANEPAR, Receita Federal e TRE, solicitando informações sobre o atual endereço dos requeridos Chazales S. Abrão, CPF n. 129.362.199-49, Mauro Maxini, CPF n. 331.372.189-34 e Samira S. Mazini, CPF n. 631.224.999-91. Intime-se. --- da resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ, SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER e MARCOS LUCIANO GOMES-.

12. EXECUCAO FISCAL-7/2005-CONSELHO REG. MEDICINA VETERINARIA DO EST. PARANA x FERREIRA E SENKO LTDA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

10 de Agosto de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº131/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00005	000697/2009
	00006	000388/2010
	00008	000069/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00012	000062/2012
ANDRE BALBINO BONNES	00013	000082/2012
BRUNA CATTANI	00004	000550/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00008	000069/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	00003	000310/2009
CRISTIAN MIGUEL	00008	000069/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	000069/2011
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00006	000388/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO	00004	000550/2009
	00009	000422/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00009	000422/2011
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00005	000697/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA BEREZ	00008	000069/2011
GLAUCI ALINE HOFFMAN	00003	000310/2009
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI	00011	000046/2012
HAROLD RODRIGUES DA SILVA	00008	000069/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00003	000310/2009
JALTON GODINHO DE MORAIS	00002	000275/2009
JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA	00007	000636/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00003	000310/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00004	000550/2009
LUCIANE MUNHOZ DALECIO	00002	000275/2009
LUCILENE SMITH	00011	000046/2012
MARCIA L. GUND	00003	000310/2009
MARCO DENILSON MEULAM	00001	000665/2008
MARCOS ROBERTO HASSE	00004	000550/2009
MÉRCIA REGINA DE OLIVEIRA	00007	000636/2010
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	00007	000636/2010
PATRICIA EINHARDT MEULAM	00001	000665/2008
ROSIMEIRE ROLIM	00010	000035/2012
	00011	000046/2012
SERGIO SCULZ	00012	000062/2012
SILVIO CESAR CALCINONI	00002	000275/2009
TADEU CANOLA	00004	000550/2009
	00009	000422/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-665/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSINO MOREIRA DA SILVA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. PATRICIA EINHARDT MEULAM e MARCO DENILSON MEULAM-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-275/2009-ANDRE LUIZ VALLUS x PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA- 1. Diante da existência de numerário bloqueado foi determinada, da data de hoje, a transferência do valor bloqueado, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias a resposta do banco sobre a transferência efetuada. 3. Em caso positivo, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte executada da penhora e para, querendo, opor embargos. 4. Em caso de não haver resposta, oficie-se à Instituição financeira solicitando informações acerca da transferência do valor bloqueado. 5. Não havendo oposição de embargos, expeça-se alvará em favor do exequente ou, em caso do valor ser suficiente apenas para fazer frente às custas processuais, em favor do Escrivão. 6. Após, intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito Intimem-se. Diligências necessárias. --- A parte executada para, querendo, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do termo de penhora de fls. 211.-Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, LUCIANE MUNHOZ DALECIO e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000766-89.2009.8.16.0172-VALE DO PIQUIRI AGRICOLA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- Da análise dos presentes autos, constata-se que não há o que ser discutido nesta segunda fase, visto que não há qualquer litígio, tendo em vista que o autor concordou e aceitou as contas prestadas pelo réu. Ante o exposto, julgo boas as contas apresentadas, o que faço com arrimo no artigo 918 do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo o processo extinto com resolução do mérito com fundamento no art. 269, V do CPC. Cumpre destacar que não é cabível, no presente caso, condenação do autor em honorários sucumbenciais e custas processuais, visto que, ante o princípio da causalidade, não há porque se proceder a uma nova distribuição dos honorários advocatícios e custas processuais, posto não haver uma nova lide a ser solucionada, ausente, portando, qualquer litigiosidade. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, GLAUCI ALINE HOFFMAN e CARLOS ARAUZ FILHO-.

4. ACAO DE COBRANCA-0000792-87.2009.8.16.0172-ARMANDO BONDEZAN (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL SA- Diante do contido às fls. 628-637, defiro o contido no item "c" do petição de f. 627, pelo prazo de 10 (dez) dias. int. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRUNA CATTANI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCOS ROBERTO HASSE-.

5. REPARACAO DE DANOS-697/2009-SANDRA SOARES DE CARVALHO x COPEL DISTRIBUIÇÃO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

6. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001569-38.2010.8.16.0172-G.L.F.A. x V.S.A.- De outro vértice, tendo em vista a promulgação da EC 66/2010, a qual alterou o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, não mais subsiste a necessidade de demonstração do lapso temporal pelo qual as partes encontram-se separadas. Por outro lado, não há notícia de entrave relativo a partilha de bens e alimentos recíprocos. Subsiste pleito de fixação de alimentos em favor do menor Lucas Ferreira Aguiar. Considerando que restou devidamente comprovada a paternidade pelo requerido e tendo em vista a ausência de resposta ao pedido inicial, merece ser acolhida a pretensão da requerida, a fim de fixar os alimentos no importe de 68,62% (sessenta e oito vírgula sessenta e dois por cento) do salário mínimo vigente. Ainda, a guarda do filho deve ser concedida à autora vez que a ausência de resposta ao feito pelo réu presume seu desinteresse em conviver com o seu filho. A regulamentação de visitas deverá ser realizada nos moldes pleiteados na inicial. Finalmente, a requerente voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, Gina Lucimar Ferreira. Isto posto, julgo procedente o pedido contido na inicial, decretando o divórcio do casal, com a consequente dissolução da sociedade conjugal. A requerente voltará a usar o seu nome de solteira, ou seja, Gina Lucimar Ferreira. Condeno o requerido ao pagamento da pensão alimentaria no montante equivalente a 68,62% (sessenta e oito vírgula sessenta e dois por cento) do salário mínimo vigente ao seu filho Lucas Ferreira Aguiar, a serem pago até o 5º dia útil de cada mês devendo ser descontado diretamente da folha de pagamento. Concedo a guarda do filho menor à requerente, sendo que a regulamentação de vistas efetivar-se-á conforme exposto no pedido inicial, qual seja, aos domingos alternados, das 10:00h às 17:00h. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os necessários mandados sem qualquer ônus para a autora e, após, arquivem-se os presentes autos. Oficie-se à empresa Transportadora A.S. Ltda., a fim de que realizem o desconto do valor fixado a título de pensão alimentícia diretamente em folha de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0002595-71.2010.8.16.0172-ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA. x APARECIDO PEREIRA MACHADO- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias - Advts. MÉRCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0000276-96.2011.8.16.0172-ANA CLAUDIA BARBERÁ VAZ x BANCO FINASA BMC S/A- 1. A requerente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1060/50. Ocorre que o referido dispositivo legal em seu art. 2º afirma: Art. 2º. Go?arão dos benefídos desta Lei os nadonais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Jusáça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita Dagar as custas do brocesso e os honorários de advovado, sem brejuízo do sustento próbrio ou da amika (grífci). Em análise à certidão e documentos retro, porém, verifica-se que a real situação financeira da autora, que possui bens móveis e imóveis registrados em seu nome, não condiz com a condição de miserabilidade asseverada na inicial. Destarte, indefiro o benefício pleiteado. 2. Intime-se a autora para que em 30 (trinta) dias efetue o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. 3. Com o preparo das custas, cumpra-se o despacho de fl. 98. Intime-se. Diligências necessárias. -Advts. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIAN MIGUEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA BEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002145-94.2011.8.16.0172-VICTOR HUGGO DE ASSIS x ALEX CEDRO AOKI- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias. -Advts. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.

10. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000238-50.2012.8.16.0172-MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros x O JUIZO- A parte autora para que se manifeste acerca da cota ministerial acostada às fls. 46-47, mais especificamente quanto a realização de exame de DNA ou na produção de outros meios de prova, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem conclusos. -Adv. ROSIMEIRE ROLIM-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO RITO SUMÁRIO-0000305-15.2012.8.16.0172-IZETE APARECIDA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte autora para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca da contestação retro. -Advts. ROSIMEIRE ROLIM, LUCILENE SMITH e GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI-.

12. CARTA PRECATORIA-0000813-58.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR - 5º VARA CIVEL.-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMIR VALERIO PENA- Da certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte Autora. -Advts. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCULZ-.

13. CARTA PRECATORIA-0001212-87.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR - 2ª V. CIVEL DE-ORLANDO MARANDOLA x ANTONIO HORTENCIO- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais iniciais no importe de R\$ 477,88, sendo R\$ 432,80 de custas cíveis e R\$ 45,00 de custas de diligência do oficial de Justiça-Adv. ANDRE BALBINO BONNES-.

10 de Agosto de 2012

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	002	2010.0000731-6
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	002	2010.0000731-6
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	003	2012.0000818-9
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	001	2008.0000717-7
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	005	2009.0001181-8
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	004	2010.0001011-2
	006	2011.0000399-1
	007	2011.0000399-1

- 001** 2008.0000717-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/03/2013
- 002** 2010.0000731-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Paulo Mendes Claudino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/10/2012
- 003** 2012.0000818-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Antonio Marcos Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/10/2012
- 004** 2010.0001011-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: Emerson dos Santos Leite Martins
Réu: Eric Rosberg dos Santos Leite Martins
Objeto: Pela derradeira vez, intem-se para que em (03) três dias, apresente alegações finais.
- 005** 2009.0001181-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Celio Rosa da Rocha
Réu: Franciel Gasparim de Souza
Réu: Junior Cesar Dias Martins
Réu: Milton Rogerio Lopes
Objeto: regularize a petição de fls. 611/612, lançando nela a sua assinatura.
- 006** 2011.0000399-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Alessio Mauricio Alves Roberto
Objeto: I - O advogado foi intimado para apresentar o recurso, eis que este é o desejo do réu
II - Intime-se mais uma vez para que ingresse com o recurso, sob pena de incorrer em preclusão.
- 007** 2011.0000399-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Alessio Mauricio Alves Roberto
Objeto: ingresse a defesa com o recurso, eis que este é o desejo do réu, sob pena de incorrer em preclusão.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805	001	2011.0000219-7
Doroteu Trentini Zimiani OAB PR018804	006	2011.0000331-2
Luiz Guilherme Meyer OAB PR029114	005	2012.0000302-0
Mário Santos Emerich OAB PR017821	002	2007.0000026-0
Rubens Carlos Santana OAB PR030518	004	2000.0000003-8
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	003	2012.0000010-2
Wagner Kiyoshi da Silva OAB PR031773	001	2011.0000219-7

- 001** 2011.0000219-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805
Advogado: Wagner Kiyoshi da Silva OAB PR031773
Objeto: A Douta Defesa do réu Paulo Sérgio para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2007.0000026-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mário Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Claudemir Meneguim
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal consubstanciada na denúncia, para fins de CONDENAR o acusado CLAUDEMIR MENEGUIN pela prática do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tipificado no inciso IV, do artigo 16, da Lei 10.826/03, e ABSOLVER o acusado do delito de disparo de arma de fogo,(...), o que faço nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP....(OBS: a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restr.)"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER
- 003** 2012.0000010-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: Alan Jone de Souza
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em desfavor de ALAN JONE DE SOUZA, para PRONUNCIÁ-LO como incurso nas sanções do art. 121, "caput", do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca...."
Magistrado: CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER
- 004** 2000.0000003-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
Objeto: A Defensor do réu para apresentação da defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.
- 005** 2012.0000302-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 201100004777
Advogado: Luiz Guilherme Meyer OAB PR029114
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 11/10/2012
- 006** 2011.0000331-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Doroteu Trentini Zimiani OAB PR018804
Objeto: Fica ciente a defesa de que foi expedida carta precatória à Comarca de Mundo Novo-MS, para inquirição da testemunha arrolada na defesa preliminar JONATHAN HENRIQUE DA COSTA SILVA.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2009.0000913-9

- 001** 2009.0000913-9 Execução da Pena
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Rogerio Francisco Alves Laurindo
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Justificação" dia 08/10/2012 às 15:15 horas, ficando ciente de parte do despacho a seguir transcrito: "Intime-se o réu, por meio de seu defensor constituído, para comparecimento à audiência acima designada".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2009.0002217-8

001 2009.0002217-8 Comutação de Pena
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Requerente: Wanderlei Lacerda
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a instruir os autos, conforme diligências requerido pelo Conselho Penitenciário de fls. 68, 80, 82. COM URGÊNCIA.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2012.0000345-4

001 2012.0000345-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Lenise Bruna Paes de Camargo
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 02/10/2012 às 14:00 horas.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	004	2012.0002498-2
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	002	2012.0002510-5
Cirineu Dias OAB PR022500	001	2010.0001950-0
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	006	2012.0002422-2
	007	2012.0001025-6
Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442	003	2012.0001903-2
João Batista Cardoso OAB PR010896	009	2007.0001916-5
Joaquim da Cruz OAB PR014506	003	2012.0001903-2
Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081	009	2007.0001916-5
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	005	2011.0002216-3
Petronio Cardoso OAB PR024439	009	2007.0001916-5
Rodrigo Beligni OAB PR035593	009	2007.0001916-5
Romeu Beligni Filho OAB PR005494	009	2007.0001916-5
Romulo Samuel Cardoso OAB PR055786	009	2007.0001916-5
Sandro Bernardo da Silva OAB PR009896	003	2012.0001903-2
Wanderson Fernandes da Silva OAB PR054723	008	2012.0001536-3
Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064	010	2008.0001868-3

001 2010.0001950-0 Inquérito Policial
Indiciado: Marco Antonio Landgraf
Advogado: Cirineu Dias OAB PR022500
Objeto: Tendo em vista o conteúdo do despacho de fls. 46, indefiro o pedido de restituição de fiança formulado às fls. 53/54.

002 2012.0002510-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200800006162

Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287

Réu: Marcos Gonçalves

Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência para o dia 25/10/2012 às 13h15min, na Comarca de Apucarana/PR, na qual será oitiva a testemunha Carlos Costa e o Réu Marcos Gonçalves, nos autos de Carta precatória aqui registrada sob o nº 2012.2510-5, autos de origem 2008.616-2 (Arapongas/PR).

003 2012.0001903-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442

Advogado: Joaquim da Cruz OAB PR014506

Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR009896

Réu: Alan Barbosa Lisboa

Réu: Everton Ferraz de Oliveira

Objeto: RECEBO A DENÚNCIA, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012, às 13h45min, ocasião em que será procedida a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório dos réus.

Fica o patrono do réu Everton, Dr. Sandro Bernardo da Silva, intimado, ainda, a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 48 horas.

004 2012.0002498-2 Petição

Advogado: Andrea Pereira Rosa da Silva OAB PR044151

Requerente: Dercilia Lourdes da Silva

Objeto: Defiro o pedido elaborado pela defesa da acusada Dercilia Lourdes da Silva e autorizo o pedido em sua totalidade, ressalvado, que quando da realização de exames e consultas médicas que por ventura tenham de ser realizadas fora do estabelecimento em que a requerida encontra-se recolhida, só serão realizadas mediante escolta policial.

005 2011.0002216-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265

Réu: Paulo Cesar da Silva

Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

006 2012.0002422-2 Petição

Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845

Requerente: Wagner Moreira dos Santos

Objeto: Aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão.

007 2012.0001025-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Réu/Indiciado: Cleber de Lima

Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845

Requerente: Cleber de Lima

Objeto: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Cléber de Lima, mantendo sua prisão preventiva.

008 2012.0001536-3 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR

Autos de origem: 201000003906

Advogado: Wanderson Fernandes da Silva OAB PR054723

Réu: Valdecir Bento da Silva

Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência para o dia 25/10/2012 às 13h00min, na Comarca de Apucarana/PR, na qual será oitiva a testemunha Leandro Geraldo da Silva, nos autos de Carta precatória aqui registrada sob o nº 2012.1536-3, autos de origem 2010.390-6 (Bandeirantes/PR).

009 2007.0001916-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896

Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081

Advogado: Petronio Cardoso OAB PR024439

Advogado: Rodrigo Beligni OAB PR035593

Advogado: Romeu Beligni Filho OAB PR005494

Advogado: Romulo Samuel Cardoso OAB PR055786

Objeto: DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de:

PRONUNCIAR os acusados APARECIDO JOSE DE LIMA, ELIAS DE VIDAL DE JESUS, JOAO LUIZ MENDES E RODRIGO EMANOEL MOTTA, pela pretensão pratica do crime previsto no art. 121, i±2o, incisos I e IV, c/c. art.14, inciso II, c/c art. 29, todos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado), c.c. art. 1o, inciso I, da Lei 8.072/90 (crime hediondo).

IMPRONUNCIAR o acusado LINO GARCIA pela pratica do crime previsto no art. 121, i±2o, incisos I e IV, c/c. art. 14, inciso II, c/c art. 29, todos do Código Penal, o que faco com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal.

010 2008.0001868-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064

Réu: Laercio Barriquelo

Objeto: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Devanir David Jeronimo, Laercio Barriquelo e Leonildo Garbelim, ante o reconhecimento da prescrição em sua forma antecipada, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, VI, c/c art. 110, §2º, todos do CP.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621	001	2003.0000006-8

- 001** 2003.0000006-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621
Réu: Leandro Antonio do Valle
Objeto: Intimar o Defensor do Pronunciado da data da designação da sessão de julgamento popular, que ocorrerá em 16/10/2012 às 9h00 no Salão do Júri deste Foro Regional; (2) intimar o defensor do pronunciado da data do Sorteio dos Jurados, qual seja: 01/10/2012, às 12h30min; (3) intimar o mencionado Procurador para que este, querendo - em consonância com o disposto no artigo 422 do Código de Processo Penal - apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Rossdeutscher OAB PR055806	001	2012.0000625-9

- 001** 2012.0000625-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCABEL / PR
Autos de origem: 201000034208
Advogado: Fabio Rossdeutscher OAB PR055806
Objeto: Intime-se para audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 07 de novembro de 2012, às 15h00min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2012.0000322-5
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	001	2012.0000322-5

- 001** 2012.0000322-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806
Objeto: Intime-se para audiência designada para o dia 25 de setembro de 2012, às 16h00min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406	001	2011.0000543-9
	002	2011.0000210-3

- 001** 2011.0000543-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406
Objeto: Intime-se quanto à audiência redesignada para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h00min.
- 002** 2011.0000210-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406
Objeto: Intime-se quanto à redesignação da audiência para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h40min.

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juiza Dra. Fabiana Januário Pessegghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 032/2012

Índice de Advogados:
Admir Iracy Vilela 14
Adriano Moro Bitencourt 07
Alceu Maron Filho 04
Amancio Cueto 08
André Luiz Moro Bitencourt 07
Carlito Thoma da Silva Junior 13
Carlos Augusto St N Martins 04
Cláudio Roberto Pereria 20
Débora Fuzeto 10
Fábio Junior Cravo 02
Fernando Boberg 15
Hélio Hatisuka 11
João Carlos Ferreira 16, 21, 22
Jorge Sebastião Filho 07
José Carlos Leite Junior 07
José Fernandes da Silva 20
Jovani Postal 06
Juliano Mattar Martins do Carmo 04
Maria Auxiliadora Talmelli 09, 18, 19, 23
Nadia Guaita Calixto 17
Odair Buzato 03, 17
Pablo Milanese 07
Paulo Souza Felix 05
Renato Afonso Ribeiro 05, 12
Ricardo Ossovski Richter 01
Ronaldo Rebellato 07
Vanderlei Diniz da Luz 14

01. Alvará Judicial n 173/2008 - DN - vistos, etc... julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para acolher exclusivamente o pleito de sobrepertilha do bem imóvel, reconhecendo pertencer à requerente... 50% dos direitos possessórios do imóvel descrito na inicial... Adv. Ricardo Ossovski Richter.
02. Cumprimento Sentença n 272/2008 - JGOC X JRC - sobre a negativa do bacenjud e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Fabio Junior Cravo.
03. Processo Crime n 2011.487-4 - Waldecir Pires - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu... à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 1166 dias multa, em regime fechado... Adv. Odair Buzato.
04. Carta Precatória n 2012.0353-5 (Paranaguá) - Adriano Faria Munster de Oliveira e outros - oitiva da testemunha de acusação NBBV para o dia 24/outubro/2012, às 14.30 horas. Adv. Alceu Maron Filho, Carlos Augusto Sr. N Martins e Juliano Mattar Martins do Carmo.
05. Carta Precatória n 2012.527-9 (Ribeirão do Pinhal) - Charles Fraga Marinho e outro - oitiva das testemunhas de acusação para o dia 30/outubro/2012, às 16.20 horas. Adv. Paulo Souza Felix e Renato Afonso Ribeiro
06. Carta Precatória n 2012.364-0 (Mangueirinha) - Emerson Tadeu do Amaral - oitiva da testemunha de acusação para o dia 06/novembro/2012, às 16.30 horas. Adv. Jovani Postal.
07. Carta Precatória n 2012.387-0 (Cambará) - Mario Conselvan e outros - oitiva da testemunha de acusação para o dia 28/novembro/2012, às 14.30 horas. Adv. Adriano Moro Bitencourt, André Luiz Moro Bitencourt, Jorge Sebastião Filho, José Carlos Leite Junio, Pablo Milanese e Ronaldo Rebellato.
08. Carta Precatória n 2012.0351-6 (5ª V Cr Curitiba) - Joel D'Amélio e outros - oitiva da testemunha de acusação para o dia 24/outubro/2012, às 14.00 horas. Adv. Amancio Cueto
09. Processo crime n 2011 512 9 - Rafael Barbosa Macacare - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do réu, designo audiência

de Instrução e julgamento para o dia 09/outubro/2012, às 13h00min. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli

10. Processo crime n 2010 752 9 - Flávio Aparecido Ribeiro - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do réu, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 09/outubro/2012, às 14h00min. Adv. Débora Fuzeto

11. Processo Crime n 2012.472-8 - Marcelo Massaru Marubayashi - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Hélio Hatiusuka.

12. Carta Precatória n 2012.579-1 (Ribeirão do Pinhal) - Miceli Bavaresco Calles - audiência de oitiva da testemunha de acusação para o dia 21/novembro/2012, às 16.45 horas. Adv. Renato Afonso Ribeiro.

13. Carta Precatória n 2012.597-0 (Ribeirão do Pinhal) - Dédalo Brasil Nicolau - oitiva da testemunha de acusação para o dia 31/outubro/2012, às 16.30 horas. Adv. Carlito Thomé da Silva Junior.

14. Queixa crime n 2010 630 1 - Roderjan Luiz Inforzato x Vanderlei Diniz da Luz - nos termos do art. 520 do CPP designo audiência de reconciliação para o dia 12/ novembro/2012, às 14h30min. Adv. Admir Iracy Vilela e Vanderlei Diniz da Luz

15. Carta Precatória n 2012.501-5 - (Ourinhos - SP) Renan Correia de Paula Silva - oitiva da testemunha de acusação para o dia 24/outubro/2012, às 14.50 hrs. Adv. Fernando Boberg

16. Processo Crime n 2007 189 4 - Eder Maximiano Dias - para audiência de instrução e julgamento designo o dia 31/outubro/2012, às 15h00min. Adv. João Carlos Ferreira

17. Processo Crime n 2011.530-7 - Daiane Cristina de Almeida Domingues e Daiane Cristina Barbosa - vistos, etc... julgo procedente a denuncia... condenar a ré a pena de 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias multa, em regime fechado, cada, ... Adv. Odair Buzato e Nadia Guaita Calixto.

18. Execução Penal n 2012.441-8 - Leovir Rodrigues de Almeida - audiência admonitória para o dia 23/outubro/2012, às 16.00 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

19. Execução Penal n 2011.587-0 - paulo Henrique Souza Ribeiro Junior - ... suspendo cautelarmente o regime aberto concedido ao sentenciado, uma vez que está frustrando os fins da execução... expedido mandado de prisão... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

20. Processo Crime n 2012.84-6 - Claudecir Batista de Oliveira e Mario Zan do Nascimento Junior - homologa a desistências das testemunhas de acusação DPS e FCS - oitiva da testemunha CS e interrogatório dos réus para o dia 23/outubro/2012, às 13.00 horas. Adv. José Fernandes da Silva e Cláudio Roberto Pereira.

21. Inquérito Policial n 2007.441-9 - Maria Lucas da Silva - designo audiência para oitiva antecipada da vítima para o dia 17/outubro/2012, às 16.00 horas, designando defensor para acompanhar o ato, caso a indiciada não constitua defensor. Adv. João Carlos Ferreira.

22. Processo Crime n 2010.146-6 - Marcelo Willian Bigliassi Leal - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/outubro/2012, às 13.00 horas. Adv. João Carlos Ferreira.

23. Execução Penal 2012.058-7 - Valdir Marcelino Albino - vistos, etc... julgo extinta a pena imposta ao sentenciado, face seu cumprimento... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

Bandeirantes, 20/setembro/2012

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2012.0000184-2
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	002	2012.0000218-0

- 001** 2012.0000184-2 Ação Penal de Competência do Juri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Edson Gustavo Cordeiro Rodrigues
Objeto: Intimação do defensor constituído do acusado Edson Gustavo Cordeiro Rodrigues para que apresente nova resposta à acusação, restando desde já ciente de que seu silêncio importará em ratificação da defesa já apresentada (fls. 169/173).
- 002** 2012.0000218-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR

Autos de origem: 201000003841
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Antônio Marciano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 08/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Fernando Potin OAB PR036336	001	2006.0000011-0

- 001** 2006.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Potin OAB PR036336
Réu: Alexandre Luiz Felício
Objeto: Despacho em 18/09/2012: Vistos. Ante o contido na certidão de fls. 238, verifica-se que houve a preclusão do direito de inquirição da testemunha Reginaldo Benedito da Costa. Ademais, tendo em vista que o réu mudou de endereço sem comunicar o Juízo, decreto sua revelia nos termos do art. 367, CPP. Por fim, atualizem-se os antecedentes criminais do acusado. Na sequência, vista dos autos ao representante do Ministério Público para apresentação de alegações finais. Com o retorno destes, intime-se a defesa para o mesmo fim. Após, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roberto Mattar OAB PR013476	001	2012.0000703-4
	002	2012.0000702-6
Ronaldo Rebellato OAB SP110609	003	2006.0000047-0

- 001** 2012.0000703-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: Willian Parise de Matos
Objeto: "... Assim sendo, determino ao requerente que junte aos autos a certidão de antecedentes do acusado, do distribuidor. Comprove a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de instauração do incidente previsto pelo Provimento 135, da CGJ. Observe que o acusado se faz representar por advogado constituído, com residência há mais de 130 km desta comarca, aparentemente não justificando a gratuidade pretendida..." (INTEIRO TEOR DO DESPACHO EM CARTÓRIO).
- 002** 2012.0000702-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: Fernando de Lima Cardoso
Objeto: "... Assim sendo, determino ao requerente que junte aos autos a certidão de antecedentes do acusado, do distribuidor. Comprove a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de instauração do incidente previsto pelo Provimento 135, da CGJ. Observe que o acusado se faz representar por advogado constituído, com residência há mais de 130 km desta comarca, aparentemente não justificando a gratuidade pretendida..." (INTEIRO TEOR DO DESPACHO EM CARTÓRIO).
- 003** 2006.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Rebellato OAB SP110609
Réu: Marcia Regina Moura Martins
Objeto: Intime-se o defensor da acusada a apresentar as razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	005	2008.0000235-3
Murilo Romanini Leite OAB PR056289	002	2012.0000453-1
Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964	005	2008.0000235-3
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	001	2011.0000573-0
	003	2012.0000579-1
	004	2011.0000600-1

- 001** 2011.0000573-0 Petição
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Edson Albino Costa
Objeto: Despacho em 17/07/2012: Considerando que a remição requerida pelo sentenciado neste feito já foi analisada e deferida nos autos de execução de pena nº 2012.232-6, arquivem-se os presentes autos.
- 002** 2012.0000453-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Fabio Inocencio Pokleu
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056289
Réu: Fabio Inocencio Pokleu
Objeto: Proferida sentença "Extinção do feito por litispendência"
Dispositivo: "Ante o exposto JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nas disposições do artigo 3º, do CPP, c/c artigo 267, inciso VI, do CPC, pela falta de interesse de agir."
Magistrado: Renato Garcia
- 003** 2012.0000579-1 Petição
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Requerente: Anderson de Souza
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 004** 2011.0000600-1 Execução da Pena
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Rinaldo Fernandes Chagas
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 005** 2008.0000235-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
Réu: Alexandre Mingueti
Réu: Guilherme Nunes Perez
Réu: Robson Rodrigues da Silva
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andre Luis Aquino Arruda OAB PR041312	001	2011.0000882-9
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	003	2011.0001785-2
Rene Emanuel Bortotto Spinassi OAB PR061462	004	2008.0001341-0
Sergio Domingos Nogueira OAB PR043290	003	2011.0001785-2
Sérgio Henrique Pereira dos Santos OAB TO003907	002	2005.0000133-5

- 001** 2011.0000882-9 Execução da Pena
Advogado: Andre Luis Aquino Arruda OAB PR041312
Réu: Andre Luiz Siqueira Carneiro
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FLS. 77/81
- 002** 2005.0000133-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sérgio Henrique Pereira dos Santos OAB TO003907
Réu: Jeneci Rodrigues Silva
Objeto: INTIME-SE O NOVO DEFENSOR DE QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE FLS. 1498, EM RAZÃO DE JÁ TEREM SIDO APRESENTADAS AS ALEGAÇÕES FINAIS ÀS FLS. 1435, TORNANDO-SE INVIÁVEL A SUSPENSÃO AO ANDAMENTO

DO PROCESSO. INTIME-SE, AINDA, PARA QUE APRESENTE PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

- 003** 2011.0001785-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
Advogado: Sergio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Yolando Rodrigo Pires de Gois
Objeto: Para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP, Caso nada seja requerido, para que, apresente no prazo de 05 (cinco) dias, memoriais nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.
- 004** 2008.0001341-0 Execução da Pena
Advogado: Rene Emanuel Bortotto Spinassi OAB PR061462
Réu: Alexssandro Pereira da Silva
Objeto: DRA JESSICA V. C. GUARNIER AUTORIZO QUE O MESMO PERMANEÇA EM PRISÃO DOMICILIAR, ATÉ QUE SEJA DISPONIBILIZADA VAGA NA UNIDADE PRISIONAL ADEQUADA.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	001	2012.0000333-0
	002	2012.0000333-0
	003	2012.0000333-0
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	004	2009.0000243-6

- 001** 2012.0000333-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Elias Boaventura de Freitas
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Objeto: HABEAS CORPUS CRIME - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADO - CRIME DE POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MOTIVADA EM FATOS CONCRETOS DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - PACIENTE REINCIDENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVANCIA - CONTRANGIMENTO - ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA (TJPR - 2ª C. Criminal - HCC 940352-9 - Londrina - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - J-30.08.2012). Destarte, tenho que se faz necessária a continuidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, bem como para a garantia da ordem pública. Diante do exposto, indefiro o pedido de Liberdade Provisória formulado por Elias Boaventura de Freitas. Translate-se cópia desta decisão para a futura ação criminal. Intimem-se. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Campina da Lagoa (PR), 17 de setembro de 2012. (a.) Fernanda Consoni. Juíza Substituta.
- 002** 2012.0000333-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Elias Boaventura de Freitas
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Objeto: fundamentadores da segregação decretada. Outrossim, a alegação do acusado de não ter concorrido para a prática do crime em apuração é matéria que exige análise profunda das provas a serem colhidas no decorrer da instrução criminal e, portanto, insuscetíveis de apreciação nesta via. Ainda, ao contrário do apontado pelo requerido, foram colacionadas aos autos prova da materialidade do crime de indícios de autoria, conforme exposto no Pedido de Prisão Preventiva (autos nº. 2011.0000387-8). Observa-se, por fim, que a instrução processual sequer iniciou, não tendo sido realizada ainda a oitiva de testemunhas, de modo que persistem os fundamentos já expostos na decisão proferida há pouco mais de 1 mês nos autos acima citados. Anote-se, também que a comprovação de domicílio certo e ocupação lícita não possuem o condão de autorizar a revogação da medida cautelar neste sentido: HABEAS CORPUS CRIME - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADO - CRIME DE POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO -
- 003** 2012.0000333-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Elias Boaventura de Freitas
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Objeto: Vistos.
I. Do Relatório. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória interposto por Elias Boaventura de Freitas, por intermédio de seu defensor, alegando, em síntese, não estarem presentes os motivos para decretação de sua prisão preventiva, pois possui residência fixa e trabalho lícito, não apresenta periculosidade, bem como que a condenação criminal que possui, já ocorreu a bastante tempo. Afirma ainda que possui família constituída que dependem de sua ajuda financeira, juntou documentos. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 78/81). É o sucinto relatório. Decido. Através da decisão proferida nos autos de inquérito policial onde houve o pedido de prisão preventiva nº. 2011.0000387-8, o acusado teve a sua prisão preventiva decretada em 10.08.2012, com fundamento nos artigos 311 e 313 do CPP. Com efeito, tem-se que, no presente caso, não foram apresentados elementos novos capazes de alterar a situação fática de modo que pudessem ser afastados os pressupostos
- 004** 2009.0000243-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Reginaldo Aparecido de França Souza

Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Reginaldo Aparecido de França Souza
Prazo: 30 dias

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan de Lima OAB PR053452	001	2007.0000099-5

001 2007.0000099-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Leoni Marcos Fernandes
Objeto: " [...] Tendo em vista a petição retro, nomeio o Dr. Ivan de Lima, sob a fé de seu grau, para promover a defesa do réu."

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Djalma Ferreira de Aguiar OAB PR017060	001	2012.0000338-1
Gilberto Carniati OAB PR017897	001	2012.0000338-1

001 2012.0000338-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 199800000035
Advogado: Djalma Ferreira de Aguiar OAB PR017060
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897
Réu: Joaquim Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 08/10/2012

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288	004	2009.0000162-6
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	003	2011.0000156-5
Gilvano Colombo OAB PR026043	004	2009.0000162-6
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	001	2012.0000228-8
Joao Paulo Konjunki OAB PR050863	002	2005.0000131-9
Livia Balhestero Morgado OAB PR043872	003	2011.0000156-5

001 2012.0000228-8 Execução da Pena
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Francisco de Assis dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 19/09/2012

002 2005.0000131-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863
Réu: Pedro Goes dos Santos
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 dias, apresente as alegações finais.

003 2011.0000156-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Livia Balhestero Morgado OAB PR043872
Réu: Evandro Rodrigues de Moura
Réu: Anderson de Ramos Correa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Evandro Rodrigues de Moura
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 560 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini

004 2009.0000162-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Joair Marcondes Pereira
Objeto: Designado o dia 01/04/2013 15:00:00, para a inquirição da testemunha de defesa, nos autos de carta precatória nº 2012.0001381-6, na comarca de Curitiba, Paraná.

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	005	2012.0004512-2
Gilmar Antonio Ultramari OAB PR020626	008	2012.0004333-2
Irineu Crema OAB PR003762	003	2012.0003303-5
José Smarczewski Filho OAB PR033144	009	2012.0001858-3
Juliano Andrei Bordin OAB PR043106	005	2012.0004512-2
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	013	2006.0001529-0
Luciany Kathia Tolentino OAB PR031387	009	2012.0001858-3
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	013	2006.0001529-0
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	001	2012.0004296-4
Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660	007	2012.0004394-4
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	004	2012.0004587-4
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	010	2011.0001470-5
	011	2011.0001470-5
	012	2011.0001470-5
Sandro Pereira da Silva OAB PR055737	009	2012.0001858-3
Stella Cristina Brandenburg OAB PR046818	006	2012.0004422-3
Thiago Rodrigo Mendes Balbinot OAB PR054102	009	2012.0001858-3
Valdir Cezar Milani OAB PR053188	002	2011.0004219-9

001 2012.0004296-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Vanderson Diego Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/09/2012

002 2011.0004219-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdir Cezar Milani OAB PR053188

- Réu: José Rone Tormes Mariano Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 22/10/2012
- 003** 2012.0003303-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201000007529
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Jian Carlos Tolomeotti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 19/10/2012
- 004** 2012.0004587-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 9ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200900050031
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: João Carlos Chulka
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 19/10/2012
- 005** 2012.0004512-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 201000007367
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Advogado: Julianio Andrei Bordin OAB PR043106
Réu: Nilson de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 19/10/2012
- 006** 2012.0004422-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 200900005346
Advogado: Stella Cristina Brandenburg OAB PR046818
Réu: Evandro Kolben
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 19/10/2012
- 007** 2012.0004394-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR
Autos de origem: 200600000438
Advogado: Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660
Réu: Lenoir Roberto Rampanelli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 19/10/2012
- 008** 2012.0004333-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA ROXA / PR
Autos de origem: 201100000232
Advogado: Gilmar Antonio Ultramar OAB PR020626
Réu: Rogério Cavalli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 19/10/2012
- 009** 2012.0001858-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Smarczewski Filho OAB PR033144
Advogado: Luciany Kathia Tolentino OAB PR031387
Advogado: Sandro Pereira da Silva OAB PR055737
Advogado: Thiago Rodrigo Mendes Balbinot OAB PR054102
Réu: Lyncoln Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 19/10/2012
- 010** 2011.0001470-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Cassio Henrique Stringari
Réu: Mauro Felipe
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Miguel Antônio Galli
Prazo: 40 dias
- 011** 2011.0001470-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Cassio Henrique Stringari
Réu: Mauro Felipe
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Abrilino Fernando Gomes
Testemunha de Acusação: Ademir Faroni Andrade
Prazo: 40 dias
- 012** 2011.0001470-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Cassio Henrique Stringari
Réu: Mauro Felipe
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MAMBORÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Júlio Antônio Bertasso
Prazo: 40 dias
- 013** 2006.0001529-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Ricardo Germano Pian
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 19/10/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
PAULO DAMAS, JUIZ DE DIREITO.**

PUBLICAÇÃO Nº 69/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	MÁRCIO SETENARESKI	35.152	Almir Reinaldo da Silva	221.578	Autos de Regime Aberto Provisório nº 426877 - Intime-se o Advogado constituído a fim de que junte o atestado de permanência e comportamento carcerário atual do apenado.
2.	EDUARDO DAL MOLIN CRISTO	51.133	Almir Reinaldo da Silva	221.578	Autos de Regime Aberto Provisório nº 426877 - Intime-se o Advogado constituído a fim de que junte o atestado de permanência e comportamento carcerário atual do apenado.
3.	EDIVALDO RODRIGUES	26.963	Willian Soares Pereira	186.510	Autos de Execução de Sentença nº 12221/2010 - O Ministério Público requer a juntada do atestado de comportamento carcerário da CCM e da Penitenciária Estadual de Cascavel.
4.	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Reginaldo Fernandes	137.448	Autos de Remição de Pena nº 467652. O Ministério Público requer o procurador do sentenciado realize juntada do atestado de permanência e comportamento carcerário atual.
5.	RONALDO DE BARROS E SILVA	26.825	Sandra Mara Braga da Silva	157.037	Carta Precatória nº 45919: Audiência de justificativa designada para o dia 29/10/2012, às 13:00 hs.
6.	ELEANDRA C. DOMINGOS	54.119	Airton Sorbara	110.486	Autos de Comutação de Pena nº 1140/2011. Manifestou-se pela desistência do pedido de comutação de pena por que não conseguiu reunir a documentação necessária. Julgo extinto o presente processo, sem conhecer de seu mérito.
7.	JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS	54.503	Cesar Manoel da Silva	172.913	Autos de regime semiaberto 6058/2010. Oficie-se ao Diretor da CPAI-PR para promover imediata

					implantação deste condenado, independente de permuta, inexistindo unidade semiaberta sob jurisdição desta VEP-CP - Resolução Conjunta 003/2012 TJPR e Outros cc. Resolução 113/2010 CNJ.
8.	RAFFAEL SANTOS BENASSI	44.888	Valdemir Barreto	160.038	Autos de livramento condicional 469489. O Ministério Público requer que o procurador do apenado seja intimado a juntar o atestado de permanência e comportamento carcerário atualizado da Penitenciária Estadual de Cascavel e da Casa de Custódia de Maringá.
9.	NATÁLIA DE SOUZA ARAÚJO	59.145	Douglas Junior Betim do Prado	265.749	Autos de regime aberto 467931. O Ministério Público requer que o procurador do apenado seja intimado a juntar o atestado de permanência e comportamento carcerário atual do apenado.

CASCAVEL, 19 DE SETEMBRO DE 2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amanda Celuta Mascarenhas de Moraes OAB SP210363	012	2012.0000919-3
Celso Jose da Silva OAB PR022268	011	2012.0000884-7
Cira Costa Fomes de Goes OAB SP281339	012	2012.0000919-3
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	004	2011.0001030-0
Frederico Augusto Poles da Cunha OAB SP271736	012	2012.0000919-3
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	002	2011.0000603-6
Juliana Heindyk OAB PR048837	010	2012.0001041-8
Julio Cezar Svieck Fontoura OAB PR058262	001	2010.0000187-3
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	005	2012.0000698-4
Melquez José Candido Gomes OAB PR049420	011	2012.0000884-7
Miguel Angelo Favero OAB PR040588	013	2012.0000994-0
Pablo Milanese OAB PR031400	002	2011.0000603-6
Paulo Jose Farinha Nunes OAB PR026669	009	2012.0000668-2
Pedro Fernando Poles OAB SP208914	012	2012.0000919-3

Ramirez Fernandez Abdala da Silva OAB PR051859	003	2012.0000667-4
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	007	2007.0000056-1
Sidney Lamers OAB PR019443	008	2010.0000738-3
Suzane Maria de Sampaio Nocera OAB PR046930	006	2012.0000703-4
001	2010.0000187-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Julio Cezar Svieck Fontoura OAB PR058262 Réu: João Maria dos Santos Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/10/2012	
002	2011.0000603-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Br Brasil Foods S/a. Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022 Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400 Réu: Ari de Melo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/11/2012	
003	2012.0000667-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR Autos de origem: 201100002227 Advogado: Ramirez Fernandez Abdala da Silva OAB PR051859 Réu: Jomar Pires Damasio Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 03/10/2012	
004	2011.0001030-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070 Réu: Wilson Vilmar Kret Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/10/2012	
005	2012.0000698-4 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR Autos de origem: 201000022536 Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319 Réu: Osnei Pedroso de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 03/10/2012	
006	2012.0000703-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR Autos de origem: 200700000588 Advogado: Suzane Maria de Sampaio Nocera OAB PR046930 Réu: Daniel Fausto Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 03/10/2012	
007	2007.0000056-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567 Réu: Ronaldo Santos Carneiro Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 02/10/2012	
008	2010.0000738-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sidney Lamers OAB PR019443 Réu: Ailton Garcia de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 02/10/2012	
009	2012.0000668-2 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR Autos de origem: 201000004511 Advogado: Paulo Jose Farinha Nunes OAB PR026669 Réu: Antonio Vitor Rosa Réu: Claudemir de França Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 03/10/2012	
010	2012.0001041-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPINA GRANDE DO SUL / PR Autos de origem: 200800001578 Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837 Réu: Celia do Rocio Alves Bossardi Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/10/2012	
011	2012.0000884-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR Autos de origem: 200800001047 Advogado: Celso Jose da Silva OAB PR022268 Advogado: Melquez José Candido Gomes OAB PR049420 Réu: Jimerson Batista Sardinha Réu: Rodrigo Soares Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 01/10/2012	
012	2012.0000919-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Única / Taquarituba / SP Autos de origem: 620.01.2011.000984-7 Réu/indiciado: Fabricio Jonas dos Santos Réu/indiciado: Marlos de Souza Campos Réu/indiciado: Osvaldo Pinheiro de Goes Junior Advogado: Amanda Celuta Mascarenhas de Moraes OAB SP210363 Advogado: Cira Costa Fomes de Goes OAB SP281339 Advogado: Frederico Augusto Poles da Cunha OAB SP271736 Advogado: Pedro Fernando Poles OAB SP208914 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/10/2012	
013	2012.0000994-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR Autos de origem: 201100018735 Advogado: Miguel Angelo Favero OAB PR040588 Réu: Helio Amilton Jeczmonski Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/10/2012	

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudiomar Aparecido Andreazi OAB PR030941	001	2009.0000669-5
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	002	2008.0001042-9
Siliomar Guelfi Torres OAB PR046153	003	2011.0001406-3

- 001** 2009.0000669-5 Execução da Pena
Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi OAB PR030941
Réu: Altair Valarini
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:15 do dia 02/10/2012
- 002** 2008.0001042-9 Execução da Pena
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: José Maria Pestana
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:45 do dia 02/10/2012
- 003** 2011.0001406-3 Execução da Pena
Advogado: Siliomar Guelfi Torres OAB PR046153
Réu: Emerson Parro de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:00 do dia 02/10/2012

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	001	2010.0000269-1

- 001** 2010.0000269-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
Réu: Elaine Ferreira dos Santos
Réu: Luiz Carlos Pinto Montes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 23/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Augusto Tormena Neto OAB PR046632	001	2012.0000379-9

- 001** 2012.0000379-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto Tormena Neto OAB PR046632
Réu: Erick Henrique Alves da Silva
Objeto: Despacho em 17/09/2012: (...) determino o regular seguimento ao feito com relação ao réu MILTON DIAS ROCHA, pela prática em tese do delito previsto no art. 180, "caput", do Código Penal. Para tanto:
a) Audiência de Instrução e Julgamento será designada posteriormente.
b) Havendo intimação/citação ao acusado ERICK ALVES DA SILVA, para apresentar defesa preliminar (fl.67 v), tendo transcorrido in albis o prazo, nomeio Advogado ao

acusado o Dr. Augusto Tiago Neto, sob a fé de seu grau. Intime-se. Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Oportuna conclusão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Joao Neudes de Lucena OAB PR007861	001	2004.0000056-6

- 001** 2004.0000056-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Neudes de Lucena OAB PR007861
Réu: Sidnei dos Santos Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/10/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	002	2012.0001412-0
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	001	2009.0001736-0

- 001** 2009.0001736-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Marcelo Henrique dos Santos
Objeto: Compulsando o feito, constata-se erro material na sentença de fls. 529/562, em especial na fl. 561, na medida em que o réu permaneceu preso durante a instrução e como não houve alteração das circunstâncias fáticas, os motivos da prisão cautelar subsistem, devendo o réu permanecer preso. Trata-se de mero erro material, conforme se constata da fundamentação referida, motivo pelo qual corrijo o erro de ofício.
- 002** 2012.0001412-0 Petição
Indiciado: Julio Cesar Guimarães
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Objeto: fl. 77 - (...) dispense a fiança (...) Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	016	2011.0001854-9
Alus Natal Alessi OAB PR024633	014	2011.0000891-8
Andre Alves Wlodarczyk OAB PR029918	001	2009.0001075-7
Anselmo Maschio OAB PR012584	012	2008.0002031-9
Beno Brandão OAB PR020920	001	2009.0001075-7
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	002	2010.0000493-7
Edson Hatsbach OAB PR024693	015	2012.0001591-6
Fabiana Luiza M. Tissot OAB PR054615	010	2004.0000707-2
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	007	2011.0000505-6

	018	2012.0000751-4
Jamal Abi Faraj OAB PR038580	001	2009.0001075-7
Jean Frederico Maschio OAB PR041309	012	2008.0002031-9
Joao Paulo Bomfim OAB PR020952	001	2009.0001075-7
Jorge Marcelo Duarte Correia OAB PR019397	001	2009.0001075-7
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	001	2009.0001075-7
Karl G. Kohlmann OAB PR036130	005	2007.0002434-7
Leilane Santos Braga OAB PR054165	001	2009.0001075-7
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	001	2009.0001075-7
Renato dos Santos Sirotheau OAB PR055027	013	2011.0001823-9
Rogério Nicolau OAB PR048925	004	2009.0000501-0
Silvio Alexandre Marto OAB PR037030	011	2010.0001081-3
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	003	2009.0001051-0
	017	1998.0000053-1
Tiago Pavin OAB PR053493	009	2010.0001803-2
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	003	2009.0001051-0
Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544	006	2011.0001311-3
Wilton Silva Longo OAB PR007039	008	2012.0001304-2

- 001** 2009.0001075-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Alves Wlodarczyk OAB PR029918
Advogado: Beno Brandão OAB PR020920
Advogado: Jamal Abi Faraj OAB PR038580
Advogado: Joao Paulo Bomfim OAB PR020952
Advogado: Jorge Marcelo Duarte Correia OAB PR019397
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Ali Skandar
Réu: Cassio Antonio dos Santos
Réu: Fabiano Alves da Silva
Réu: Gerson Martins Figueiras
Réu: Herculano Cordeiro Junior
Réu: Isaías de Oliveira Fonseca
Réu: Jorge Luis Martins
Réu: Jose Antonio Braga
Réu: Marcia Rejane Vieira Marcondes
Réu: Walter Ronaldo Basso
Objeto: às defesas para apresentarem suas respostas preliminares no prazo legal
- 002** 2010.0000493-7 Notificação para Explicações
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Objeto: "Em razão do decurso do prazo prescricional em relação aos fatos articulados no pedido inicial, determino o arquivamento do presente com as baixas e anotações necessárias".
- 003** 2009.0001051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Cleverson Ferreira de Camargo
Réu: Gabriel Eduardo Alves Cordeiro
Réu: Michele da Silveira Batista
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PRAIA GRANDE/SP
Finalidade: Intimação Acusado - Audiência
Réu: Cleverson Ferreira de Camargo
Réu: Gabriel Eduardo Alves Cordeiro
Réu: Michele da Silveira Batista
Prazo: 30 dias
- 004** 2009.0000501-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Otávio Crispim da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Otávio Crispim da Silva
Prazo: 30 dias
- 005** 2007.0002434-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Karl G. Kohlmann OAB PR036130
Réu: Jonair da Costa Nogueira
Objeto: "Determino o arquivamento do presente pedido, com as baixas e comunicações necessárias".
- 006** 2011.0001311-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544
Réu: Sebastiao de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 31/10/2012
- 007** 2011.0000505-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Sidnei Alves Peris
Objeto: "Aplicando o princípio da fungibilidade, recebo o recurso em sentido estrito interposto.À defesa para apresenrar suas razões recursais, no prazo legal"
- 008** 2012.0001304-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201000003191
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Paulo Rodrigues de Carvalho
Objeto: Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha de Defesa Francisco Raimundo de Freitas.
- 009** 2010.0001803-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tiago Pavin OAB PR053493
Réu: Antonio Pavin

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 31/10/2012
- 010** 2004.0000707-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Luiza M. Tissot OAB PR054615
Réu: Laercio de Araujo
Objeto: à defesa para apresentar suas alegações preliminares, no prazo legal.
- 011** 2010.0001081-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Alexandre Marto OAB PR037030
Réu: Felipe Adriano Fogaça
Réu: Felipe Adriano Fogaça
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termo do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolve o denunciado FELIPE ADRIANO FOGAÇA das imputações do artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 012** 2008.0002031-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anselmo Maschio OAB PR012584
Advogado: Jean Frederico Maschio OAB PR041309
Réu: Denis Klei Weiss
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/10/2012
- 013** 2011.0001823-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato dos Santos Sirotheau OAB PR055027
Réu: Davyd Fernando de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/10/2012
- 014** 2011.0000891-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Wilson Lamb
Réu: Wilson Lamb
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado a fim de CONDENAR WILSON LAMB por infração ao artigo 217-A, c.c artigo 71, ambos do Código Penal."
Pena final: 9 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 015** 2012.0001591-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Indiciado: Orias Costa
Advogado: Edson Hatsbach OAB PR024693
Objeto: Mantenho as medidas protetivas deferidas.
- 016** 2011.0001854-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Réu: Adriano da Silva Santos
Réu: Adriano da Silva Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO ADRIANO DA SILVA SANTOS, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 017** 1998.0000053-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Valdinei da Silva Ribeiro
Réu: Valdinei da Silva Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de ABSOLVER VALDINEI DA SILVA RIBEIRO em relação aos delitos capitulados no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 018** 2012.0000751-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Sidnei Alves Peris
Objeto: Vistos, etc... (...) Decreto a suspensão do processo e do prazo prescricional, em relação ao Réu Marcos de Souza Alves, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. (...) Assim, por todo o exposto, determino a produção antecipada de provas.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 106/2012

DRA. JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS - 02
DR. PAULO DELAZARI - 01, 03 e 04

01. Autos de Execução de Alimentos nº 227/2010

Exequirente.....: A.S.S.S. e A.M.S.S., representadas por Silvane da Silva
Advogado.....: DR. PAULO DELAZARI
Finalidade.....: Intimação do advogado do exequirente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
02. Autos de Execução de Alimentos nº 231/2010
Exequirente.....: P.C.O.L. e outros, representados por Maria Rosa de Oliveira dos Santos
Advogado.....: DRA. JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS
Finalidade.....: Intimação do advogado do exequirente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
03. Autos de Execução de Alimentos nº 06/2010
Exequirente.....: A.P.B.R., representada por Angela Maria Bizaglio
Advogado.....: DR. PAULO DELAZARI
Finalidade.....: Intimação do advogado do exequirente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
04. Autos de Execução de Alimentos nº 208/2010
Exequirente.....: J.L.S.C., representado por Leiliane Florio dos Santos
Advogado.....: DR. PAULO DELAZARI
Finalidade.....: Intimação do advogado do exequirente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
 Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

19/09/2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinas Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Olegário Ribeiro Lopes OAB PR006181	001	2008.0000151-9
Juliane Ferreira Trissoldi e Aguiar Couto OAB PR060816	001	2008.0000151-9
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	001	2008.0000151-9
Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571	001	2008.0000151-9

001 2008.0000151-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes OAB PR006181
 Advogado: Juliane Ferreira Trissoldi e Aguiar Couto OAB PR060816
 Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
 Advogado: Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571
 Réu: José Benedito da Cruz Neto
 Objeto: Concedido o prazo de 05 (cinco) dias, ao(s) defensor(es) do réu JOSÉ BENEDITO DA CRUZ NETO, para a apresentação das necessárias alegações finais.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano de Quadros OAB PR022976	008	2011.0000495-5
Alaor Carlos de Oliveira OAB PR18305A	009	2012.0000564-3

Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	001	2011.0000415-7
Jhonnath William Simon OAB PR051186	013	2012.0000388-8
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	008	2011.0000495-5
Jossimar Ioris OAB PR21822B	011	2012.0000627-5
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	013	2012.0000388-8
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	004	2011.0000570-6
	005	2011.0000558-7
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	002	2012.0000066-8
	008	2011.0000495-5
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	003	2012.0000478-7
	013	2012.0000388-8
Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961	006	2011.0000054-2
	007	2011.0000097-6
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	008	2011.0000495-5
Milton Machado OAB PR047422	008	2011.0000495-5
Nelson Tavares OAB PR030185	013	2012.0000388-8
Neri Luiz Simon OAB PR011830	013	2012.0000388-8
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	008	2011.0000495-5
Ricardo Ruzza OAB PR059863	013	2012.0000388-8
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	008	2011.0000495-5
Vilson Roque Schwening OAB PR35838B	010	2011.0000281-2
	012	2009.0000132-4

001 2011.0000415-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
 Réu: Marcelo da Silva Pinheiro
 Objeto: Apresentação das razões de recurso, no prazo de 02 dias.

002 2012.0000066-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
 Réu: Edilson Jose Nogueira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 21/09/2012

003 2012.0000478-7 Petição
 Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
 Requerente: Alberto Marcelo de Brito
 Objeto: Devolução dos autos, no prazo de 48 horas.

004 2011.0000570-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
 Réu: Deusdete Afonso Vieira
 Objeto: Devolução dos autos, no prazo de 48 horas.

005 2011.0000558-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
 Réu: Valdecir Supriano da Silva
 Objeto: Devolução dos autos, no prazo de 48 horas.

006 2011.0000054-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
 Réu: Marcelo Pereira da Silva
 Objeto: Devolução dos autos, no prazo de 48 horas.

007 2011.0000097-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
 Réu: Marcelo Pereira da Silva
 Objeto: Devolução dos autos, no prazo de 48 horas.

008 2011.0000495-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano de Quadros OAB PR022976
 Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
 Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
 Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
 Advogado: Milton Machado OAB PR047422
 Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
 Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
 Réu: Aroldo Rosalino de Farias
 Réu: Cleverson de Lima
 Réu: Denis Flores Gomes
 Réu: Leacir Silva de Souza
 Réu: Luan Henrique de Lima Perdun
 Réu: Natanael Fernandes de Souza
 Réu: Patrick Hernandez dos Santos Prechlak
 Réu: Ronaldo de Oliveira Moraes
 Réu: Valdair José Zucchi
 Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.

009 2012.0000564-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Alaor Carlos de Oliveira OAB PR18305A
 Réu: Jurandi de Paula Junior
 Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 dias, se concorda com o aproveitamento das provas já produzidas, sem necessidade de repetição.

010 2011.0000281-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vilson Roque Schwening OAB PR35838B
 Réu: Antonio Coutinho Teixeira
 Objeto: De tal maneira, é de se revogar de ofício a prisão preventiva e de se conceder a liberdade provisória nos seguintes termos:
 a) Comparecimento mensal em juízo (juízo de residência do réu);
 b) Proibição de mudar-se de domicílio sem previamente comunicar o juízo;
 c) Proibição de se ausentar da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação e autorização;

011 2012.0000627-5 Petição
 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR21822B

Requerente: Célio Rodrigues da Costa
 Objeto: Assim sendo, é de se revogar a prisão preventiva de Célio Rodrigues da Costa, o qual está preso na Comarca de Foz do Iguaçu, em razão de não ser ele, ao que tudo indica, a pessoa acusada da prática dos crimes de roubo e de formação de quadrilha nos autos de nº 577-85.2007

- 012** 2009.0000132-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Vilson Roque Schwening OAB PR35838B
 Réu: Antonio Coutinho Teixeira
 Réu: Antonio Coutinho Teixeira
 Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
 Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para o fim de condenar o réu ANTONIO COUTINHO TEIXEIRA, nas sanções do artigo 129, § 2º, inciso II, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
 Magistrado: Juliana Olandoski Barboza
- 013** 2012.0000388-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Jhonnath William Simon OAB PR051186
 Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
 Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
 Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
 Advogado: Neri Luiz Simon OAB PR011830
 Advogado: Ricardo Ruzza OAB PR059863
 Réu: Alberto Marcelo de Brito
 Réu: Geovanir Carlos Praça
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/10/2012

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	1993.0000004-4
Fabia Cristina Asolini OAB PR051382	002	2012.0000250-4
Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920	002	2012.0000250-4
Rafael Viganó OAB PR043533	002	2012.0000250-4

- 001** 1993.0000004-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
 Objeto: Intime-se o defensor constituído do acusado acerca da sentença de pronúncia e da presente decisão que cancelou a Sessão de julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri e determinou a intimação do réu acerca da sentença de pronúncia..
- 002** 2012.0000250-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
 Autos de origem: 201200011023
 Advogado: Fabia Cristina Asolini OAB PR051382
 Advogado: Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920
 Advogado: Rafael Viganó OAB PR043533
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 04/10/2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valeria Canalle OAB PR039952	001	2012.0000618-6

- 001** 2012.0000618-6 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PARAÍSO DO NORTE / PR
 Autos de origem: 201100004653
 Advogado: Valeria Canalle OAB PR039952
 Réu: Fabiano Eugenio
 Objeto: Intimada para comparecer à audiência de inquirição da vítima Sandra, designada para o dia 09/10/2012 às 13h00min, neste Juízo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arildo Fulgencio de Almeida OAB PR036226	001	2012.0000810-3

- 001** 2012.0000810-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Arildo Fulgencio de Almeida OAB PR036226
 Réu: Evares de Almeida Junior
 Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que rejeitou as alegações manifestadas na resposta à acusação, recebendo a denúncia apresentada em desfavor dos réus. Outrossim, fica ainda intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/11/2012 às 15h30min, neste Juízo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000726-3

- 001** 2012.0000726-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Réu: Sílvia Sandra Medeiros de Oliveira
 Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que recebeu a denúncia contra os réus, bem como intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/11/2012 às 14h00min, neste Juízo.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Kawamura Almeida OAB MS014736	004	2012.0000870-7
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	001	2002.0000138-0
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	002	2012.0000902-9
	005	2003.0000089-0
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	005	2003.0000089-0
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	003	2001.0000095-1
Sadi Paulo Panassolo Junior OAB PR028458	006	2008.0000254-0

- 001** 2002.0000138-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
 Réu: Evandro Machado dos Santos
 Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto. Intime-se a parte recorrente para apresentar as razões recursais.

- 002** 2012.0000902-9 Execução da Pena
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Réu: Marcos Fernando Jardim
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:25 do dia 20/11/2012
- 003** 2001.0000095-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Fiorindo Ronson
Objeto: Intimo referido defensor que foi pautado sorteio dos jurados para o dia 04 de outubro de 2012, às 13h00min. Intimo ainda, que foi designada a data de 25 de outubro de 2012, às 09h00min, para a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca.
- 004** 2012.0000870-7 Justificação Criminal
Advogado: Aldo Kawamura Almeida OAB MS014736
Requerente: Anderson Teixeira Guimarães
Objeto: Intimo referido defensor que foi designada audiência para o dia 07 de novembro de 2012, às 13h30min, bem como, que a intimação do Requerente Anderson Teixeira Guimarães se dá na pessoa do seu advogado constituído.
- 005** 2003.0000089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Valdecir Ferreira Ribas
Objeto: Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2008.0000254-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sadi Paulo Panassolo Junior OAB PR028458
Réu: Cristiano Rossoni
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP.

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Eneas Salgado OAB PR006256	006	2011.0000081-0
Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296	006	2011.0000081-0
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	006	2011.0000081-0
Dionisio Guido OAB PR057931	006	2011.0000081-0
Douglas Bean Bernardo OAB PR030754	005	2011.0000650-8
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	006	2011.0000081-0
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	006	2011.0000081-0
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	006	2011.0000081-0
Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135	006	2011.0000081-0
Fábio Leal OAB PR049831	006	2011.0000081-0
Gabriela Roberta Silva OAB PR037868	001	2011.0000081-0
	006	2011.0000081-0
Ivan Carlos Bahls OAB PR047194	006	2011.0000081-0
Paulo Alves Nogueira OAB PR013148	006	2011.0000081-0
Renato Andrade OAB PR010517	006	2011.0000081-0
Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658	006	2011.0000081-0
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	002	2012.0000340-3
	004	2012.0000340-3
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	003	2012.0000266-0
Willian Alves de Souza OAB PR053982	006	2011.0000081-0

- 001** 2011.0000081-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Roberta Silva OAB PR037868
Objeto: quanto ao requerimento de fls. 4227/4228 foi indeferido.
- 002** 2012.0000340-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 200900008302
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Jean Carlos Schwegrt
Réu: Rubens Marcelo Schwegrt
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:01 do dia 28/11/2012
- 003** 2012.0000266-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200500037046
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Arnaldo Barbosa Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 14/11/2012
- 004** 2012.0000340-3 Carta Precatória
- Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 200900008302
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Jean Carlos Schwegrt
Réu: Rubens Marcelo Schwegrt
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 28/11/2012
- 005** 2011.0000650-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Garça / SP
Autos de origem: 201.01.2007.002462-9/0000
Réu/Indiciado: Silvio Santo Carrasco
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 28/11/2012
- 006** 2011.0000081-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Eneas Salgado OAB PR006256
Advogado: Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Advogado: Dionisio Guido OAB PR057931
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Advogado: Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135
Advogado: Fábio Leal OAB PR049831
Advogado: Gabriela Roberta Silva OAB PR037868
Advogado: Ivan Carlos Bahls OAB PR047194
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
Advogado: Renato Andrade OAB PR010517
Advogado: Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658
Advogado: Willian Alves de Souza OAB PR053982
Réu: Alice Lopes da Costa
Réu: Benedito Pimentel de Oliveira
Réu: Cláudio José de Araújo
Réu: Daniele Oliveira de Souza Cabrera
Réu: Edson Quedas de Godoi
Réu: Evanice Rentz
Réu: Flavio Marcon Marins
Réu: Isaac Arruda
Réu: João Batista Pinto
Réu: Lacir Lopes da Costa
Réu: Lair Lopes da Costa
Réu: Larissa Jacomini da Costa
Réu: Lucínio de Almeida
Réu: Luis Antonio Lopes da Costa
Réu: Lutiano Juliano Urbanas Lourenço
Réu: Marcelino Carrara
Réu: Márcio José Cabrera Olinto
Réu: Mauro Roberto Onofre Coelho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/02/2013
- 001** 2012.0000125-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariovaldo Guelfi dos Santos OAB PR030188
Réu: Aparecido Roberto Sutil
Objeto: Fica intimado o(s) defensor(es) do réu para apresentar alegações finais de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 002** 2008.0000027-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Ademir José Vieira
Réu: Luiz Sebastião de Oliveira
Réu: Maria Helena da Silva Lobo
Objeto: Fica(m) intimado(s) o(s) defensor(es) do réu para apresentar(em) alegações finais de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação.
- 003** 2012.0000241-5 Execução da Pena
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Cicero Soares da Silva

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	003	2012.0000241-5
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	002	2008.0000027-0
Ariovaldo Guelfi dos Santos OAB PR030188	001	2012.0000125-7
James de Peder Barros OAB PR044940	002	2008.0000027-0
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	002	2008.0000027-0

Objeto: Declínio de competência às 11:26 do dia 12/09/2012

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amália Notti OAB PR028194	005	2012.0001920-2
Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634	006	2012.0003700-6
Jacksanderson Farias Rijatti OAB PR046721	002	2007.0005013-5
Josimar Diniz OAB PR032181	003	2012.0003518-6
Julmara Luiza Hubner OAB PR031852	004	2008.0004165-0
Leandro Maia Betine OAB PR050011	001	2012.0003054-0
Pedro da Luz OAB PR030106	007	2009.0002174-0
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	006	2012.0003700-6
Rodrigo Mombach Cremonese OAB PR038544	004	2008.0004165-0
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	003	2012.0003518-6

- 001** 2012.0003054-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Fabio Castelli
Objeto: Devolver os autos em 24 horas.
- 002** 2007.0005013-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacksanderson Farias Rijatti OAB PR046721
Réu: Khaled Mahamad Awada
Réu: Wallid Khaled Awada
Réu: Khaled Mahamad Awada
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Khaled Mahamad Awada e Wallid Khaled Awada foram denunciados como incurso nas sanções do art. 180, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal.
Em 01/10/2009 o processo foi suspenso, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos.
Expirado o prazo suspensivo, verifico que não houve revogação do benefício, pelo que, com fulcro no § 5º do art. 89 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade de Khaled Mahamad Awada e Wallid Khaled Awada em relação aos fatos que lhes fora"
Réu: Wallid Khaled Awada
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Khaled Mahamad Awada e Wallid Khaled Awada foram denunciados como incurso nas sanções do art. 180, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal.
Em 01/10/2009 o processo foi suspenso, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos.
Expirado o prazo suspensivo, verifico que não houve revogação do benefício, pelo que, com fulcro no § 5º do art. 89 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade de Khaled Mahamad Awada e Wallid Khaled Awada em relação aos fatos que lhes fora"
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 003** 2012.0003518-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Josimar Diniz OAB PR032181
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Requerente: Marta da Silva
Objeto: Marta da Silva requereu a restituição do veículo Mitsubishi/Camioneta, placa ALP-331, chassi nº MMBJNK6402D042335, apreendido no processo-crime em epígrafe. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 84/85).
A pretensão merece acolhida.
A requerente comprovou ser a proprietária do veículo (fls. 11/12).
O bem não se enquadra nas hipóteses do art. 91 do CP e também não interessa ao desfecho do processo criminal.
Isto posto, com fulcro no art. 120 do CPP, determino que o veículo seja restituído à requerente, mediante termo de entrega.
Intimem-se.
Cumpra-se o item 6.4.1.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.
- 004** 2008.0004165-0 Crimes Ambientais
Advogado: Julmara Luiza Hubner OAB PR031852
Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese OAB PR038544
Réu: Carla Elisa Mombach Cremonese
Réu: Dario Alaor Cremonese
Réu: Carla Elisa Mombach Cremonese
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Carla Elisa Mombach Cremonese e Dario Alaor Cremonese foram denunciados como incurso nas sanções do art. 69 da Lei 9.605/98.
Em 10/11/2010 o processo foi suspenso, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos.
Expirado o prazo suspensivo,...., julgo extinta a punibilidade de Carla Elisa Mombach Cremonese e Dario Alaor Cremonese em relação aos fatos que lhes foram imputados no presente processo.
P.R.I.

Rêu: Dario Alaor Cremonese

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"

Dispositivo: "Carla Elisa Mombach Cremonese e Dario Alaor Cremonese foram denunciados como incurso nas sanções do art. 69 da Lei 9.605/98.

Em 10/11/2010 o processo foi suspenso, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Expirado o prazo suspensivo,...., julgo extinta a punibilidade de Carla Elisa Mombach Cremonese e Dario Alaor Cremonese em relação aos fatos que lhes foram imputados no presente processo.

P.R.I.

"

Magistrado: Gláucio Marcos Simões

- 005** 2012.0001920-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amália Notti OAB PR028194
Réu: Felipe Fernando Filgueiras Silva
Objeto: Despacho em 12/09/2012: "Redesigno a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2012, às 15h00. Presentes por intimados. Requisite-se".
- 006** 2012.0003700-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Guilherme Henrique Nepomuceno
Objeto: Despacho em 11/09/2012: 1. Ante o ofício de fls. 105, revogo o item "2" do despacho de fls. 98.
2. Depreque-se a inquirição das testemunhas Marcus Paulo Morais de Oliveira e Marcos Padilha Pareto à Comarca de Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se. Comunique-se o 14º BPM e a Cadeia Pública Local.
- 007** 2009.0002174-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Euclides Barbosa de Medeiros Filho
Objeto: " Apresentar alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias",

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2012.0005109-2
Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428	002	2008.0004520-6
	003	2008.0004520-6
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	002	2008.0004520-6
	003	2008.0004520-6
Silvane Fruett OAB PR051986	004	2011.0004891-0

- 001** 2012.0005109-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200032195
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Wagner Sales Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/10/2012
- 002** 2008.0004520-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Jeberson Obrigão de Oliveira
Objeto: Intimação da defesa acerca da expedição de carta precatória à comarca de Curitiba - PR, para inquirição da testemunha Jairo de França, com o prazo de 40 dias para cumprimento.
- 003** 2008.0004520-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Jeberson Obrigão de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/11/2012
- 004** 2011.0004891-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Marciano Mariano de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 06/11/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAI E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAI E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 384/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
MUNIRAH MUHIEDDINE	01

1) CAD Nº 192.059
Autos 4779/2011
Réu: EMERSON DE JESUS CORDEIRO
Intimação: Para que se manifeste sobre o parecer ministerial de fl. 66. Adv^(a). Dr^(a) MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40836.

Foz do Iguaçu/PR, 18/09/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 378/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
DAIANE APARECIDA NAGOSKI	01
ELIZANDRO AGUIRRE	02
MATHEUS HENRIQUE FERREIRA	03
OSMAR NEIA FILHO	04
WILSON ANDRE NERES	01

1) CAD Nº 142557
Autos de Regime Semiaberto nº 426879
Réu: NIZAEI POLICARPO DOS SANTOS
Intimação: Deferido o pedido de progressão ao regime semiaberto. Adv^(a). Dr^(a). WILSON ANDRE NERES - OAB/PR 36.067 E/OU Adv^(a). Dr^(a). DAIANE APARECIDA NAGOSKI - OAB/PR 60.398
2) CAD Nº 183511
Autos de Regime Semiaberto nº 402822
Réu: ANDRE TORMES
Intimação: Deferido o pedido de progressão ao regime semiaberto. Adv^(a). Dr^(a). ELIZANDRO AGUIRRE - OAB/PR 47.023.
3) CAD Nº 149241
Autos de Regime Semiaberto nº 506/2012
Réu: ALLAN LUIZ DOS SANTOS
Intimação: Deferido o pedido de progressão ao regime semiaberto. Adv^(a). Dr^(a). MATHEUS HENRIQUE FERREIRA - 44.326 - OAB/PR.
4) CAD Nº 127242
Autos de Regime Semiaberto nº 3052/2012
Réu: EURICO MATEUS WEIZENMANN
Intimação: Deferido o pedido de progressão ao regime semiaberto. Adv^(a). Dr^(a). OSMAR NEIA FILHO - 53.648 - OAB/PR.

Foz do Iguaçu/PR, 17 de setembro de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 381/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO - OAB/PR 36.008	01
FABIO COSTA DA SILVEIRA-OAB/SC 30.653	04
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769	02
JORGE LUIS NUNES-OAB/PR 40.648	05
VILSON DREHER - OAB/PR 17.572	03

1) Autos de Providência nº 40763

Réu/Requerente: WILLIAN LIENEMANN PEREIRA

Intimação: Ante o contido às fls. 15 e 17, determino o arquivamento do presente pedido. - Adv^(a). Dr^(a). IAN DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO - OAB/PR 36.008

2) Autos de Providência nº 45812

Réu/Requerente: WERIGTON LAURINDO

Intimação: Deferida a permuta entre os sentenciados Werigton Laurindo e Eliseu Roque. A transferência entre unidades federativas deverá observar o disposto na Resolução nº 04/1984-CN.J, conforme art. 11 da Resolução Conjunta nº 003/12-CN.J. - Adv^(a). Dr^(a). IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769

3) Autos de Providência nº 46025

Réu/Requerente: SAMUEL DA SILVA e JEOVANI CESPED E CUBILLA / WIMBLEDON CONCECIO DE SOUZA e MICHAEL POTT

Intimação: Tendo em vista que a transferência de sentenciados entre unidades federativas deverá observar o disposto na Resolução nº 04/1984 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, conforme dispõe o artigo 11 da Resolução Conjunta nº 003/2012, indefiro o presente pedido. - Adv^(a). Dr^(a). VILSON DREHER - OAB/PR 17.572

4) Autos de Providência nº 45902

Réu/Requerente: CLAUDINEY LEITE

Intimação: Autorizo a transferência do sentenciado para estabelecimento prisional na Comarca de Santa Catarina/SC, contudo, os pedidos de transferência de sentenciados ente unidades federativas deve observar o contido na Resolução nº 04/1984 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, conforme dispõe o artigo 11 da Resolução Conjunta nº 003/2012. - Adv^(a). Dr^(a). FABIO COSTA DA SILVEIRA-OAB/SC 30.653

5) Autos de Providência nº 46064

Réu/Requerente: ADMILSON GONÇALVES DIAS

Intimação: Considerando que inexistente comprovação de determinação de remoção do sentenciado a estabelecimento penal de outro Estado, indefiro o pedido inicial, ante a ausência de interesse processual. - Adv^(a). Dr^(a). JORGE LUIS NUNES-OAB/PR 40.648

Foz do Iguaçu/PR, 18/09/2012.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 220/234
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- Juiz DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO nº 054/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

01- OSVALDO LUIZ GABRIEL, OAB/PR n.º 8.670/INÉ ARMY CARDOSO DA SILVA, OAB/PR Nº 8.575
02- MARCELO ROLDÃO MOREIRA DE SÁ, OAB/PR nº 54.317

1- Autos de Regime Semiaberto sob nº 399565, apenso de Execução de Sentença sob nº 7676/2011 - Requerente: LUIZ CARLOS JANOARIO - Cad. 193.856 "Intime-se o duto defensor do sentenciado de que por meio de decisão datada de 10.09.2012, com fulcro no art. 112 da Lei nº 7210/84, e no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990, este Juízo CONCEDEU ao condenado a progressão de regime de cumprimento de pena, passando do fechado para o semiaberto". Advogado(s) Dr(s): Osvaldo Luiz Gabriel, OAB/PR n.º 8.670/Iné Army Cardoso da Silva.

2- Autos de Semiaberto sob nº 341/2012, apenso de Execução de Sentença sob nº 7937/2010 - Requerente: SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE - Cad. 183.963 - "Intime-

se o douto defensor do sentenciado para que querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, acerca dos pareceres psicológico e social do sentenciado. Advogado(s) Dr(s): Marcelo Roldão de Moreira de Sá, OAB/PR n.º 54.317.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2009.0003168-1

001 2009.0003168-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Lauro Bonometo
Objeto: Intime-se o procurador do requerente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada no Certificado de Registro de Veículo (CRV), frente e verso, bem como para que esclareça se o veículo cuja restituição pleiteia ainda se encontra alienado fiduciariamente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Hoeliton Konjunki de Andrade OAB PR059651	001	2007.0000617-9

001 2007.0000617-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hoeliton Konjunki de Andrade OAB PR059651
Réu: Sergio Ferreira Machado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CANTAGALO/PR
Finalidade: Intimação Audiência
Réu: Sergio Ferreira Machado
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	1999.0000124-6

001 1999.0000124-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Jacir Domingues
Réu: Romildo Sidnei Alves da Rocha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Audiência
Réu: Jacir Domingues
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
João Ribeiro OAB PR021599	001	2007.0002120-8

001 2007.0002120-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ribeiro OAB PR021599
Réu: Amarílio Augusto Oliveira Kruger
Réu: João Aguinaldo Viviurka
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Giusepe Nappa
Testemunha de Acusação: Moacir Jose Salvador
Prazo: 60 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Vagner de Oliveira OAB PR028218	001	2008.0002175-7
	002	2008.0002175-7
	003	2008.0002175-7
	004	2008.0002175-7

001 2008.0002175-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vagner de Oliveira OAB PR028218
Réu: Dulcileia de Souza da Cunha Cassimiro
Réu: Rosinaldo da Silva Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ronivaldo Fernandes Salles
Prazo: 60 dias

002 2008.0002175-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vagner de Oliveira OAB PR028218
Réu: Dulcileia de Souza da Cunha Cassimiro
Réu: Rosinaldo da Silva Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Fabio Costa
Prazo: 60 dias

003 2008.0002175-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vagner de Oliveira OAB PR028218
Réu: Dulcileia de Souza da Cunha Cassimiro
Réu: Rosinaldo da Silva Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Rosinaldo da Silva Nascimento
Prazo: 60 dias

004 2008.0002175-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vagner de Oliveira OAB PR028218
Réu: Dulcileia de Souza da Cunha Cassimiro
Réu: Rosinaldo da Silva Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Dulcileia de Souza da Cunha Cassimiro
Prazo: 60 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Lucas Rauen Dalla Vecchia OAB PR047953	001	2011.0000749-0

001 2011.0000749-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 2010.150-4
Advogado: Lucas Rauen Dalla Vecchia OAB PR047953
Réu: Amilton Roberto Silvério
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência para o ato deprecado no dia 22/11/2012, às 16:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Graziele Canzi OAB PR045107	001	2010.0001505-0
Luiz Eduardo Barbosa Pacheco OAB PR045104	001	2010.0001505-0

001 2010.0001505-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Kosme Roberto Mendes
Querelante: Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho
Advogado: Grazielle Canzi OAB PR045107
Advogado: Luiz Eduardo Barbosa Pacheco OAB PR045104
Objeto: Intimar o defensor acima nominado a fim de tomar ciência de que na data de 23/07/2012 houve a prolação de sentença por este Juízo de Direito, onde foi julgado procedente a denúncia para o fim de condenar o querelado Kosme Roberto Mendes pelos delitos previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal (por duas vezes), c/c o art. 141, inciso III, todos do Código Penal, a pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, de detenção em regime aberto, bem como pena pecuniária de 48 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, sendo substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritiva de direito: prestação de pecuniária e prestação de serviços a comunidade.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2008.0000074-1

001 2008.0000074-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Darcy Torres Nogueira
Réu: Jocelito Torres
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Intimação Audiência
Réu: Jocelito Torres
Prazo: 60 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Graziele Canzi OAB PR045107	001	2011.0000365-7

001 2011.0000365-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Cezar Augusto Carollo Silvestri
Advogado: Grazielle Canzi OAB PR045107
Objeto: "Intimar o defensor acima nominado a fim de tomar ciência de que na data de 24/07/2012 houve a prolação de sentença por este Juízo de Direito, onde foi julgado procedente a denúncia para o fim de condenar o querelado Kosme Roberto Mendes pelo delito previsto no art. 138 c/c o art. 141, inciso III, todos do Código Penal.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Antonio Miguel Elias OAB SP061418	005	2011.0000040-2
Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior OAB PR029071	014	2008.0000521-2
Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha OAB PR028075	014	2008.0000521-2
Gabriel de Araújo Lima OAB PR026059	014	2008.0000521-2
Jackson Roberto Moraes Alves OAB PR034667	008	2011.0001299-0
Jefferson Honorato Moro OAB PR025987	004	2009.0000086-7
	012	2010.0000014-1
João Rafael de Oliveira OAB PR056722	014	2008.0000521-2
Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413	001	2009.0001046-3
Jose Domingues OAB PR023831	011	2012.0000242-3
Joselir Minosso OAB PR025089	006	2012.0000929-0
	010	2012.0000019-6
Leocadio Jose Fernandes Silva OAB PR031220	007	2001.0000180-0
Luiz Antonio Michaliszyn Filho OAB PR030294	013	2009.0000708-0
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	001	2009.0001046-3
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	003	2008.0000071-7
Marly Borges Domingues OAB PR006942	011	2012.0000242-3
Naidi Nagila Espindola OAB SC29897B	009	2012.0000287-3
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	001	2009.0001046-3
Silvio Otavio Santos Bonone OAB PR013704	002	2012.0000557-0
Sonia do Carmo Cassettari OAB SP294831	005	2011.0000040-2
Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109	014	2008.0000521-2
Wanderlei Brunoni OAB PR050563	008	2011.0001299-0

001 2009.0001046-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Réu: Walter Beckert
Objeto: Despacho em 18/09/2012: - Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 18 de fevereiro de 2013, às 13h30min. Justifico que a pauta de audiência dessa Vara que cumula as varas da Família, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal não permite a efetivação do ato em data mais próxima. Ademais, existe carta precatória, inclusive para fins de interrogatório, que ainda não foi cumprida, de forma que não vislumbro prejuízo aos réus ou ao Ministério Público.

002 2012.0000557-0 Execução da Pena
Advogado: Silvio Otavio Santos Bonone OAB PR013704
Réu: Pedro Barboza
Objeto: Pelo exposto, destacando a impossibilidade jurídica do pedido, acolho o parecer do Ministério Público e o indefiro, mantendo a condenação os exatos termos da sentença.

003 2008.0000071-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Réu: Cristian Ataíde de Oliveira
Objeto: Designado o dia 20/09/2012, às 14h45min, para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Florianópolis/SC.

004 2009.0000086-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Honorato Moro OAB PR025987
Réu: Lutielly Antonio Pinto
Objeto: Designado o dia 08/10/2012, às 16h30min para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Campo Mourão (1ª Vara Criminal).

005 2011.0000040-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Antonio Miguel Elias OAB SP061418
Advogado: Sonia do Carmo Cassettari OAB SP294831
Réu: Marlos Gabriel de Gracia
Objeto: Despacho em 18/09/2012: Intime-se a Defesa para que apresente as alegações finais com prazo de 05 (cinco) dias.

006 2012.0000929-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Angelica Teresinha da Silva
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089

Objeto: Assim, sendo, pelo exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de Angélica Terezinha da Silva.

007 2001.0000180-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leocadio Jose Fernandes Silva OAB PR031220
Réu: Amelia Campos Lima

Réu: Silvio Aparecido Rodrigues
Objeto: Despacho em 17/09/2012: - Tendo em vista que o Advogado constituído pela ré acompanhou o processo integralmente, proceda-se nova intimação do procurador para que junte as respectivas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente renúncia formal nos autos com as devidas cientificações de sua cliente, sob pena de responsabilidade.

008 2011.0001299-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jackson Roberto Moraes Alves OAB PR034667
Advogado: Wanderlei Brunoni OAB PR050563
Réu: Anderson dos Santos
Objeto: Despacho em 17/09/2012: Intime-se o réu, através de seu Advogado constituído para que apresente a necessária resposta escrita à acusação nos autos, com prazo de 10 (dez) dias.

009 2012.0000287-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Naidi Nagila Espindola OAB SC29897B
Réu: Hynderson Jose Tobler de Moura
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Hynderson Jose Tobler de Moura
Prazo: 30 dias

010 2012.0000019-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Marcelo Miguel Gustack
Objeto: Despacho em 17/09/2012: Depreque-se a oitiva das testemunhas à Comarca de Cascavel - Pr.

011 2012.0000242-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Domingues OAB PR023831
Advogado: Marly Borges Domingues OAB PR006942
Réu: Elias Gonçalves
Objeto: Despacho em 17/09/2012: Depreque-se a oitiva das testemunhas à Comarca de Rio Negro - Pr.

012 2010.0000014-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Réu: Emerson Peixoto Namur
Objeto: Designado o dia 01/04/2013, às 15h05min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.

013 2009.0000708-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Michaliszyn Filho OAB PR030294
Réu: Joao Maria Martins Alegro
Objeto: Designado o dia 08/05/2013, às 15h00min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Florianópolis/SC.

014 2008.0000521-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha OAB PR028075
Advogado: Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior OAB PR029071
Advogado: Gabriel de Araújo Lima OAB PR026059
Advogado: João Rafael de Oliveira OAB PR056722
Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109
Réu: Osmar Tomio
Réu: Samir Gonçalves
Objeto: Despacho em 17/09/2012: Tendo em vista o contido na decisão juntada às fls. 463, revogo o despacho de fls. 461 e determino seja a Defesa intimada para apresentar alegações finais em favor dos réus no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se que a ausência de alegações finais por parte da assistência da acusação importa no prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428	001	2012.0000317-9
Claudio Sidney de Lima OAB PR030850	002	2005.0000177-7
Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518	002	2005.0000177-7

001 2012.0000317-9 Petição
Advogado: Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428
Requerente: Rubens Eid da Silva
Objeto: Intima o defensor para apresentar as razões do agravo no prazo de 02 dias.

002 2005.0000177-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Claudio Sidney de Lima OAB PR030850

Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518

Réu: Jose Taglianetti Junior

Réu: Wilton Silva Longo

Objeto: INTIMA os defensores dos réus da Sentença de Condenação de fls. 848/887, proferida por este Juízo em 14.09.2012.

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Irati Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033693	013	2011.0000759-8
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	003	2012.0000204-0
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	005	2011.0001181-1
Lucas Stafin OAB PR041446	009	2010.0000945-9
Marcelo Gutervil OAB PR029292	001	2012.0000550-3
	002	2012.0000550-3
Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443	003	2012.0000204-0
Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	011	2012.0000369-1
Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521	008	2011.0000914-0
Osni Batsita Padilha OAB PR008260	007	2012.0000698-4
Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964	004	2007.0000316-1
Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563	011	2012.0000369-1
Saymon Vivian OAB PR058423	012	2012.0000663-1
Vanessa Soecki OAB PR045990	006	2011.0000977-9
Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556	010	2011.0000325-8

001 2012.0000550-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Leandro Venâncio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/10/2012

002 2012.0000550-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Leandro Venâncio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/09/2012

003 2012.0000204-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443
Réu: Genilson Cardoso dos Santos
Réu: Jorge Augusto Pereira Grezowski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 23/10/2012

004 2007.0000316-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Publica
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
Réu: Ezaías de Souza Paz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 16/04/2013

005 2011.0001181-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR
Autos de origem: 201100002006
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Elói Mazur
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 07/12/2012

006 2011.0000977-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Soecki OAB PR045990
Réu: Erico Neves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/11/2012

007 2012.0000698-4 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Mauro Miguel Lindolfo
Advogado: Osni Batsita Padilha OAB PR008260
Objeto: "Intimar o defensor do réu que este Juízo, em decisão datada de 17/09/2012, relaxou a prisão temporária do réu, não sendo expedido alvará de soltura em seu favor, porém, em face da ordem de prisão preventiva decretada nos autos principais."

008 2011.0000914-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Maria de Freitas
Querelante: Elaine Eva Srutkowski
Querelante: Lidia Wroblewski
Advogado: Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521

Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 14:00 do dia 08/04/2013

- 009** 2010.0000945-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Fagner Maycon de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/06/2013
- 010** 2011.0000325-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal de Curitiba / PR
Autos de origem: 2006.3783-5
Advogado: Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556
Réu: Irineu Antônio Duda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/10/2012
- 011** 2012.0000369-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 200900014493
Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
Advogado: Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Ronaldo Pereira da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 09/11/2012
- 012** 2012.0000663-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TEIXEIRA SOARES / PR
Autos de origem: 20120000609
Advogado: Saymon Vivian OAB PR058423
Réu: Gildo Alves Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 08/10/2012
- 013** 2011.0000759-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 2009.0000339-4
Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033693
Réu: Silvio Mikituk
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 09/11/2012

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA: RENATA ALVES

Relação 58/12

Carlos Augusto Garcia / 1 / 2000.3-8
Melvis Muchiuti / 1 / 2000.3-8
Carlos Augusto Garcia / 2 / 2009.332-7
César Aurélio Cintra / 3 / 2011.18-6
Alikan Zanotti / 4 / 2011.41-0
Daiana Tereza Krisanoveski / 4 / 2011.41-0
João Alves da Cruz / 5 / 2012.166-4
Pedro Luiz Marques / 6 / 2012.122-2
Afonso Henrique Valego Lopes Miranda Junior / 7 / 2011.283-9
Ana Cláudia Borges Mendes de Miranda / 7 / 2011.283-9

1. Ação penal nº 2000.3-8 - Acusado(s): Adalberto Wessel e Albany Linzmeier Ribeiro - Intimação do(s) defensores do envio de carta precatória ao juízo de Campo Mourão/PR para oitiva da testemunha Jacir Marques de Souza. Adv.: Carlos Augusto Garcia - OAB/PR 22.148 e Melvis Muchiuti - OAB/PR 6.771.

2. Execução da Pena nº 2009.332-7 - Apenado(s): João dos Santos - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 14/9/2012: "(...)Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de João dos Santos, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em concreto, forte no art. 107, inc. IV, do Código Penal. (...) Adv.: Carlos Augusto Garcia - OAB/PR 22.148.

3. Ação Penal nº 2011.18-6 - Acusado(s): Amarildo dos Santos - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 14/9/2012: "1. Não estando caracterizada qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), para inquirição das testemunhas arroladas tempestivamente designo o dia **23/10/2012, às 15h30min**. 2.1 O(s) acusado(s) será(ão) interrogados ao término da instrução, depois de inquiridas todas as testemunhas, nos termos da lei, para que lhe(s) seja possibilitado o efetivo exercício da autodefesa. (...) Adv.: César Aurélio Cintra - OAB/PR 28.313.

4. Ação Penal nº 2011.41-0 - Acusado(s): João Pedro dos Santos - Intimação do(s) assistente de acusação do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 14/9/2012: "(...)2. Não estando caracterizada qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), para inquirição das testemunhas residentes nesta Comarca designo o dia **25/10/2012, às 13h30min**. 2.1 O(s) acusado(s) será(ão)

interrogados ao término da instrução, depois de inquiridas todas as testemunhas, nos termos da lei, para que lhe(s) seja possibilitado o efetivo exercício da autodefesa. Também intimação do defensor do envio de carta precatória ao juízo de Campina da Lagoa para oitiva da testemunha Ademir Aparecido Monteiro e ao juízo de Campo Mourão para oitiva da testemunha Antônio José Coelho." Assistente de acusação: Alikan Zanotti - OAB/PR 23.485; Adv.: Daiana Tereza Krisanoveski - OAB/PR 56.729.

5. Liberdade Provisória com ou sem fiança nº 2012.166-4 - Requerente: Wagner de Godoi - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 17/9/2012: "Diante da certidão retro, indefiro o requerimento de benefício da justiça gratuita em razão da ausência de comprovação de hipossuficiência financeira da parte autora. (...) Adv.: João Alves da Cruz - OAB/PR 23.061.

6. Carta Precatória nº 2012.122-2 - Acusados: Cleber Alberto de Souza e Cleverson de Souza - Intimação do(s) defensor(es) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se insiste na inquirição da testemunha residente nesta Comarca Vanderlei José dos Santos. Adv.: Pedro Luiz Marques - OAB/PR 17.866.

7. Carta Precatória nº 2011.283-9 - Acusado: Afonso Henrique Valego Lopes de Miranda - Intimação do(s) defensor(es) da redesignação para **1º/11/2012, às 17 horas**, da audiência previamente designada para o dia 20/9/2012, às 17 horas. Adv.: Afonso Henrique Valego Lopes Miranda - OAB/RS 62.477; Ana Cláudia Borges Lopes de Miranda - OAB/RS 70.817.

Iretama, 19 de setembro de 2012.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000003-6
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	001	2010.0000003-6
Israel Batista de Moura OAB PR009645	001	2010.0000003-6
Rosangela Maria Vertuan Pavezí OAB PR047973	001	2010.0000003-6

- 001** 2010.0000003-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Advogado: Rosangela Maria Vertuan Pavezí OAB PR047973
Réu: Alexandre Daniel
Réu: Alex Rodrigues Neves
Réu: Diego Jose dos Santos
Réu: Edmar de Almeida Daniel
Réu: Edmilson de Almeida Daniel
Réu: Sebastiao Daniel
Objeto: Despacho em 19/09/2012: 1. Recebo os recursos de apelação interpostos, diante da presença dos pressupostos recursais.
2. Intimem-se os apelantes para oferecer suas razões recursais no prazo de 08 dias.
3. Após, intimem-se as partes apeladas para contrarrazões no mesmo prazo.
4. Cumpridas todas as formalidades, voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	001	2012.0000665-8

- 001** 2012.0000665-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Secretaria do Tribunal do Júri / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200500063591
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143

Réu: Jose Roberto Vidal de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 15/01/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Priscila Lopes Alves OAB PR040722	001	2012.0000668-2

001 2012.0000668-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 20070000197
Advogado: Priscila Lopes Alves OAB PR040722
Réu: Andre Luiz Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 18/12/2012

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	006	2012.0000446-9
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	005	2007.0000098-7
Fernando Aparecido Matias OAB PR057281	004	2012.0000431-0
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	003	2012.0000442-6
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	004	2012.0000431-0
	006	2012.0000446-9
Karina Blanco Fernandes OAB SC019019	002	2012.0000448-5
Luiz Fernando Silva OAB PR054860	001	2009.0000395-5
Wilson Jair Gerhard OAB SC008468	002	2012.0000448-5

001 2009.0000395-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Silva OAB PR054860
Réu: Valdeinei Divino de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 03/10/2012

002 2012.0000448-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Chapecó / SC
Autos de origem: 2006.72.02.009580-3
Advogado: Karina Blanco Fernandes OAB SC019019
Advogado: Wilson Jair Gerhard OAB SC008468
Réu: Jair Antonio Walker
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:31 do dia 14/11/2012

003 2012.0000442-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 199600006358
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Réu: Lauro Batista Correa
Réu: Paulino da Silva Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 28/11/2012

004 2012.0000431-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 201200006089
Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Adnilson Barbosa Ferreira
Réu: Jussandro Marques de Oliveira
Réu: Roger Bueno de Siqueira
Réu: Wagner Carlos Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 28/11/2012

005 2007.0000098-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: Leandro de Palma Simon Ribeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: santos/SP
Finalidade: Interrogatório
Réu: Leandro de Palma Simon Ribeiro

Prazo: 40 dias

006 2012.0000446-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 201200007719
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Amarildo de Freitas Medeiros
Réu: Fabio Ponciani Lamin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:31 do dia 24/09/2012

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Garcia Miranda OAB PR024519	002	2012.0000871-5
André Vinicius Carbornar da Silva OAB PR057575	008	2012.0000876-6
Arlei de Mello OAB PR030331	004	2012.0000867-7
Ataides Kist OAB PR018026	009	2012.0000870-7
Eliei José Albertin Bertinotti OAB PR018573	012	2012.0000798-0
Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242	010	2012.0000185-0
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	013	2012.0000828-6
James Eli de Oliveira OAB PR024423	006	2012.0000862-6
Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584	009	2012.0000870-7
João Paulo Konjinski OAB PR050863	005	2012.0000866-9
José Alcir Ghedim OAB MT003553	007	2012.0000888-0
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	014	2011.0000432-7
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	010	2012.0000185-0
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	015	2005.0000010-0
Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	003	2012.0000877-4
Maria Andreia Zortea Reis Antunes OAB PR061037	010	2012.0000185-0
Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383	009	2012.0000870-7
Rafael Rogiski OAB PR056799	011	2012.0000547-3
Rafael Stelle OAB PR044544	001	1998.0000086-8
Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164	009	2012.0000870-7

001 1998.0000086-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Silvio Nunes
Objeto: Tendo em vista a certidão de f. 281, que comprova a morte do réu, acolho a cota ministerial retro e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO NUNES, nos termos do art. 107, inciso I, do CP.Cumpram-se as disposições do CN-CGJ/PR, em especial as contidas nos itens 6.15.1, V.Dil. nec.Ciência ao MP.Oportunamente, archive-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Lar. do Sul, 31/07/2012.

002 2012.0000871-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100009094
Advogado: Amauri Garcia Miranda OAB PR024519
Réu: Albertina Albonico
Réu: Anauelino Dias Jobim
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 01/10/2012

003 2012.0000877-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 200900000719
Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
Réu: Joaozinho Morello da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 01/10/2012

004 2012.0000867-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200500003010
Advogado: Arlei de Mello OAB PR030331
Réu: Mauricio da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 01/10/2012

005 2012.0000866-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 201200002121
Advogado: João Paulo Konjinski OAB PR050863
Réu: Eron Carlos Padilha Moreira

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:45 do dia 01/10/2012
- 006** 2012.0000862-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR
Autos de origem: 20080001993
Advogado: James Eli de Oliveira OAB PR024423
Requerente: Jocemara da Silva Belo
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 01/10/2012
- 007** 2012.0000888-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201100001573
Advogado: José Alcir Ghedim OAB MT003553
Réu: Antônio Valdecir Salvador
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 01/10/2012
- 008** 2012.0000876-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 200700001533
Advogado: André Vinícius Carbornar da Silva OAB PR057575
Réu: Joanides Rigil
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 01/10/2012
- 009** 2012.0000870-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201200005805
Advogado: Ataides Kist OAB PR018026
Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584
Advogado: Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383
Advogado: Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164
Réu: Carlos Eduardo França
Réu: Everton Ayres Guimarães
Réu: Oseas Rodrigues Felipe
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 26/09/2012
- 010** 2012.0000185-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Advogado: Maria Andreia Zortea Reis Antunes OAB PR061037
Réu: Anderson Agassi Garcia
Réu: Weslei Fernando Maciel
Réu: Anderson Agassi Garcia
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória, para o fim de DESCLASSIFICAR a conduta inicialmente imputada aos réus ANDERSON AGASSI GARCIA E WESLEI FERNANDO MACIEL para o delito previsto no art. 28, caput, da lei 11.343/06. Condeno ambos os acusados ao pagamento das custas processuais, pro rata. Após o trânsito em julgado da presente decisão desclassificatória, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, pautando-se, desde logo, audiência preliminar."
Réu: Weslei Fernando Maciel
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória, para o fim de DESCLASSIFICAR a conduta inicialmente imputada aos réus ANDERSON AGASSI GARCIA E WESLEI FERNANDO MACIEL para o delito previsto no art. 28, caput, da lei 11.343/06. Condeno ambos os acusados ao pagamento das custas processuais, pro rata. Após o trânsito em julgado da presente decisão desclassificatória, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, pautando-se, desde logo, audiência preliminar."
Magistrado: Marcia Hubler Mosko
- 011** 2012.0000547-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Rogiski OAB PR056799
Réu: Stevan Cesar Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:15 do dia 08/10/2012
- 012** 2012.0000798-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200300015804
Advogado: Eliel José Albertin Bertinotti OAB PR018573
Réu: Anselmo Veloso Leal
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 09/10/2012
- 013** 2012.0000828-6 Petição
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Objeto: Declaro REMIDOS, pelo trabalho, em benefício do reeducando SIDNEI SOARES, 128 dias de pena no regime fechado; bem como; CONCEDO-LHE, a progressão para o regime SEMIABERTO, ante o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 33 do CP c/c o art. 112 e seguintes da Lei de Execução Penal e art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/1990. Comunique-se a decisão à Vara de Execuções Penais. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o CN-CGJ/PR. Lar. do Sul, 13/09/2012.
- 014** 2011.0000432-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Rodrigo Jose Mattei
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:15 do dia 26/09/2012
- 015** 2005.0000010-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba / PR
Autos de origem: 1.351/2004
Advogado: Juarez Ferreira da Silva OAB PR014830
Réu: Valmor Moreira
Objeto: Despacho em 10/09/2012: Acolho a promoção ministerial retro. Tendo em vista as condições pessoais de trabalho do réu e a impossibilidade de comparecer mensalmente a este Juízo, DEFIRO o pedido de f. 55, devendo o réu Valmor Moreira, comparecer bimestralmente a este Juízo. Deverá ainda, continuar cumprindo as demais condições impostas em Audiência Admonitória (f. 17). Intimações e dil. nec. Lar. do Sul, 10/09/2012.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiza de Direito: Drª. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 158/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Amilton Leandro Oliveira da Rocha (OAB/PR 48.866) 2011.041-0 - 01

01 - *PROCESSO CRIME Nº 2011.041-0* - Réu: **MARCO ANTONIO VIZANI**. "Fica o defensor do réu intimado da r. SENTENÇA proferida às fls 443/455, "... Julgo parcialmente admissível a acusação, para o fim de PRONUNCIAR o réu MARCO ANTONIO VIZANI, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos III e IV, art. 148, § 1º, inciso IV, e art. 211, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP), o que faço com fundamento no art. 413 do CPP, afim de submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca (...)"'. Bem como, que foi negado ao réu o direito de apelar em liberdade. **Dr. Amilton Leandro Oliveira da Rocha (OAB/PR 48.866)**.

Loanda, 19 de Setembro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757	002	2012.0003365-5
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	004	2012.0002881-3
Caroline Teixeira da Silva Polli OAB PR061574	006	2012.0002049-9
Cleverson Antonio Cremones OAB PR049690	001	2012.0000086-2
Darci Felix Junior OAB PR031498	001	2012.0000086-2
Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205	001	2012.0000086-2
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	002	2012.0003365-5
João Maria Brandão OAB PR005858	002	2012.0003365-5
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	006	2012.0002049-9
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	003	2012.0006052-0
Márcio Zuba de Oliva OAB PR048650	006	2012.0002049-9
Maurício de Oliveira Carneiro OAB PR030485	002	2012.0003365-5
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	002	2012.0003365-5
Moises de Godoy OAB PR003546	002	2012.0003365-5
Rafael Pio Mello OAB PR056824	002	2012.0003365-5
Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003	002	2012.0003365-5
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	002	2012.0003365-5
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	005	2012.0003477-5

- 001** 2012.0000086-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Antonio Cremonese OAB PR049690
Advogado: Darci Felix Junior OAB PR031498
Advogado: Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205
Réu: Carlos Alexandre Pedro
Réu: Natany Karoline Camargo Costa
Réu: Wanderlei Aparecido de Souza
Réu: Carlos Alexandre Pedro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"4. DISPOSITIVO
Diante do exposto, decido pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação penal para fim de:
a)CONDENAR o réu CARLOS ALEXANDRE PEDRO como incurso nas disposições do art. 33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/06.
b)CONDENAR a ré NATANY KAROLINE CAMARGO COSTA como incurso nas disposições do art. 33, §4º, e art. 35 da Lei 11.343/06."
Pena final: 12 anos e 3 meses de reclusão e 1574 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Natany Karoline Camargo Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "4. DISPOSITIVO
Diante do exposto, decido pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação penal para fim de:
a) CONDENAR o réu CARLOS ALEXANDRE PEDRO como incurso nas disposições do art. 33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/06.
b) CONDENAR a ré NATANY KAROLINE CAMARGO COSTA como incurso nas disposições do art. 33, §4º, e art. 35 da Lei 1.343/06."
Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 867 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Wanderlei Aparecido de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"4. DISPOSITIVO
Diante do exposto, decido pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação penal para fim de:
(...)
c) ABSOLVER o réu WANDERLEI APARECIDO DE SOUZA como incurso nas disposições do art. 33, §4º, e art. 35 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 002** 2012.0003365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Mauricio de Oliveira Carneiro OAB PR030485
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Advogado: Moises de Godoy OAB PR003546
Advogado: Rafael Pio Mello OAB PR056824
Advogado: Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Réu: Alysson Tobias Lemos de Carvalho
Réu: Antonio Rogerio Lopes Ortega
Réu: Eloir Martins Valença
Réu: Ludovico José Bonatto
Réu: Marco Antonio Cito
Réu: Roberto Coutinho Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/09/2012
- 003** 2012.0006052-0 Pedido de Prisão Preventiva
Investigado: Wagner Luis Merede
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada que este Juízo defiriu pedido de vista dos autos pelos prazo de 05 dias para juntada de procuração.
- 004** 2012.0002881-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Natan Junior Caetano Rodrigues
Réu: Natan Junior Caetano Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE: "4. DISPOSITIVO.
Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a Ação Penal movida pelo Ministério Público para fim de CONDENAR o réu
NATAN JUNIOR CAETANO RODRIGUES das sanções previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, em concurso formal com o artigo 244-B da Lei 8069/1990.
Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804."
Pena final: 8 anos e 8 meses de reclusão e 57 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 005** 2012.0003477-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Jean Carlo da Silva Santos
Objeto: 1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa do réu às fls. 132, em seus jurídicos e legais efeitos.
2. Abra-se vista dos autos ao recorrente para oferecimento de razões recursais, no prazo legal.
3. Dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazão, no prazo legal.
4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
- 006** 2012.0002049-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Caroline Teixeira da Silva Polli OAB PR061574
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Márcio Zuba de Oliva OAB PR048650
Réu: Julio Cesar Gurgel Dias Rosa
Réu: Leonardo Fernandes Barbosa
Réu: Paulo Henrique Gomes Perussi
Réu: Leonardo Fernandes Barbosa

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "EM SÍNTESE:

"3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de:

h CONDENAR o acusado LEONARDO FERNANDES BARBOSA pela pratica do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, ABSOLVENDO-O pela pratica do delito de associacao para o trafico (artigo 35 da Lei 11.343/2006), com fulcro no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal;"

Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 625 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Julio Cesar Gurgel Dias Rosa

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "EM SÍNTESE:

"3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de:

(..)

h ABSOLVER os reus JULIO CESAR GURGEL DIAS ROSA E PAULO HENRIQUE GOMES PERUSSI pela pratica de todos os crimes

constantes da exordial acusatoria, quais sejam crime

previsto no artigo 33, caput c/c artigo 35, todos da Lei

11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso V do

Código de Processo Penal."

Réu: Paulo Henrique Gomes Perussi

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "EM SÍNTESE:

"3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

pretensão punitiva para os fins de:

(..)

h ABSOLVER os reus JULIO CESAR GURGEL DIAS ROSA E PAULO HENRIQUE GOMES PERUSSI pela pratica de todos os crimes

constantes da exordial acusatoria, quais sejam crime

previsto no artigo 33, caput c/c artigo 35, todos da Lei

11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso V do

Código de Processo Penal."

Magistrado: Katsujo Nakadomari

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	002	2011.0004687-9
	003	2009.0001553-8
	004	2009.0001553-8
	005	2009.0001553-8
	007	2009.0001553-8
	008	2009.0001553-8
	009	2009.0001553-8
Atila João Sipos OAB SP161991	003	2009.0001553-8
	004	2009.0001553-8
	005	2009.0001553-8
	007	2009.0001553-8
	008	2009.0001553-8
	009	2009.0001553-8
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	003	2009.0001553-8
	004	2009.0001553-8
	005	2009.0001553-8
	007	2009.0001553-8
	008	2009.0001553-8
	009	2009.0001553-8
Idevar Campaneruti OAB PR009321	003	2009.0001553-8
	004	2009.0001553-8
	005	2009.0001553-8
	007	2009.0001553-8
	008	2009.0001553-8
	009	2009.0001553-8
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	011	2012.0004672-2
José Bezerra do Monte OAB PR036307	003	2009.0001553-8
	004	2009.0001553-8
	005	2009.0001553-8
	007	2009.0001553-8
	008	2009.0001553-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	009	2009.0001553-8
Maria Fernanda de Oliveira OAB PR043866	006	2012.0005476-8
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	010	2012.0000141-9
Rene Ariel Dotti OAB PR002612	003	2009.0001553-8
	004	2009.0001553-8
	005	2009.0001553-8
	007	2009.0001553-8
	008	2009.0001553-8
	009	2009.0001553-8
Samara Cristina Carvalho Monteiro OAB PR056117	001	2012.0006284-1
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	011	2012.0004672-2

- 001** 2012.0006284-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Samara Cristina Carvalho Monteiro OAB PR056117
Requerente: Diego José Rodrigues Braga
Objeto: Fica a defesa intimada, para que no prazo de (10) dez dias, efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 61,87 (sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), referente aos autos de Pedido de liberdade provisória nº 2012.6284-1, em que figura como requerente DIEGO JOSÉ RODRIGUES BRAGA, SOB PENA DE EXECUÇÃO PELO FUNJUS.
- 002** 2011.0004687-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Réu: Thiago Henrique de Menezes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal referida na denúncia para CONDENAR o réu THIAGO HENRIQUE DE MENEZES, já qualificado, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal."
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 128 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Carla Pedalino
- 003** 2009.0001553-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Atilla João Sipos OAB SP161991
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: José Bezerra do Monte OAB PR036307
Advogado: Rene Ariel Dotti OAB PR002612
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Wagner Alexandre Marquete
Prazo: 30 dias
- 004** 2009.0001553-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Atilla João Sipos OAB SP161991
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: José Bezerra do Monte OAB PR036307
Advogado: Rene Ariel Dotti OAB PR002612
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Afonso Celso Calocini
Prazo: 30 dias
- 005** 2009.0001553-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Atilla João Sipos OAB SP161991
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: José Bezerra do Monte OAB PR036307
Advogado: Rene Ariel Dotti OAB PR002612
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Sebastião Luiz Moreira
Prazo: 30 dias
- 006** 2012.0005476-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Vinicius Henrique Mateus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/09/2012
- 007** 2009.0001553-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Atilla João Sipos OAB SP161991
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: José Bezerra do Monte OAB PR036307
Advogado: Rene Ariel Dotti OAB PR002612
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JANDAIA DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Santina Agda Radl Soni
Prazo: 30 dias
- 008** 2009.0001553-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Atilla João Sipos OAB SP161991
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: José Bezerra do Monte OAB PR036307

Advogado: Rene Ariel Dotti OAB PR002612
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JANDAIA DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luiz Brugnolo Neto
Prazo: 30 dias

009 2009.0001553-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Atilla João Sipos OAB SP161991
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: José Bezerra do Monte OAB PR036307
Advogado: Rene Ariel Dotti OAB PR002612
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adriano Zaghini
Testemunha de Acusação: Paulo Antonio Ruffo
Testemunha de Acusação: Sebastião Alberto Coraça Castro Rosa
Prazo: 30 dias

- 010** 2012.0000141-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maria Fernanda de Oliveira OAB PR043866
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Réu: Bruno Alex Castelhanos Milani
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR os réus BRUNO ALEX CASTELHANO MILANI e GABRIEL HENRIQUE MARTINS, já qualificados, nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI, todos eles da Lei nº. 11.343/06; e ABSOLVER das penas do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI, todos eles da Lei nº. 11.343/06 com fulcro no artigo 386, inciso IIV, do Código de Processo Penal."
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Gabriel Henrique Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR os réus BRUNO ALEX CASTELHANO MILANI e GABRIEL HENRIQUE MARTINS, já qualificados, nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI, todos eles da Lei nº. 11.343/06; e ABSOLVER das penas do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI, todos eles da Lei nº. 11.343/06 com fulcro no artigo 386, inciso IIV, do Código de Processo Penal."
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Carla Pedalino
- 011** 2012.0004672-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Marcos Vinicius de Oliveira dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais nos autos supra, no prazo de Lei.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312	002	2012.0005103-3
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	001	2009.0002306-9
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	001	2009.0002306-9
Roberto Hirooka Júnior OAB SP294405	001	2009.0002306-9

- 001** 2009.0002306-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Advogado: Roberto Hirooka Júnior OAB SP294405
Réu: Vagner dos Passos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/02/2013
- 002** 2012.0005103-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312
Requerente: Edmilson Atílio
Objeto: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de Restituição do Veículo apreendido, devendo a parte interessada aguardar o deslinde da presente demanda criminal, a fim de que as dúvidas que pairam sobre a real destinação do veículo apreendido seja afastada após imprescindível dilação probatória, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório e, porque não dizer, do próprio devido processo legal.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312	014	2011.0003936-8
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	002	2009.0004210-1
	003	2009.0004210-1
	008	2009.0004210-1
Bianca Santos Paulozzi OAB PR059143	006	2012.0004502-5
Carlos Henrique Schiefer OAB PR013088	001	2010.0002617-5
	004	2011.0008135-6
Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530	010	2012.0000514-7
	011	2012.0000514-7
Edson Luiz Guedes de Brito OAB PR008469	013	1998.0000236-4
Gerson da Silva OAB PR024197	012	2011.0002541-3
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	007	2006.0005243-8
Luis Alberto Miranda OAB PR045648	009	2003.0000385-7
Marcio Augusto Barreiros Garcia OAB PR017369	005	2012.0002408-7
Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003	009	2003.0000385-7

- 001** 2010.0002617-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique Schiefer OAB PR013088
Réu: Carlos Israel de Paiva
Objeto: Em síntese: "(...) cite-se o Réu na forma do Art. 358 do Código de Processo Penal. Intime-se o nobre defensor para que se manifeste quanto à ratificação da resposta à acusação apresentada, reputando-se seu silêncio como confirmação da peça. (...)".
- 002** 2009.0004210-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
Objeto: Réu: E.M.
Pelo presente, fica o D. procurador do réu intimado que a sentença proferida nos presentes autos foi novamente publicada tendo em vista que a anterior estava incorreta.
- 003** 2009.0004210-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
Réu: Ednaldo Mariano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado Ednaldo Mariano nas sanções do art. 136, § 3º, do Código Penal, por duas vezes (1º FATO), em concurso material (art. 69) com o art. 217-A, c.c o art. 226, inciso II, por duas vezes (2º e 3º) do Código Penal.
Obs: Condenação do crime de maus tratos: 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 20 dias de detenção, em regime semiaberto; Condenação dos crimes de estupro de vulnerável: 28 (vinte e oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado."
Pena final: 30 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 004** 2011.0008135-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Henrique Schiefer OAB PR013088
Réu: Carlos Israel de Paiva
Objeto: Em síntese: "(...) cite-se o Réu na forma do Art. 358 do Código de Processo Penal. Intime-se o nobre defensor para que se manifeste quanto à ratificação da resposta à acusação apresentada, reputando-se seu silêncio como confirmação da peça. (...)".
- 005** 2012.0002408-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representado: Gerson Rocha Gonçalves
Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia OAB PR017369
Requerente: Matilde Balassa
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada da decisão de fls. 58 (INDEFERIMENTO do pedido de fls. 52/53, que solicitava autorização de contato pessoal e telefônico com Rodrigo Matheus Balassa Gonçalves).
- 006** 2012.0004502-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Réu/Indiciado: Jean Marc Bozon Verduraz
Advogado: Bianca Santos Paulozzi OAB PR059143
Requerente: Patrícia Garcia Bozon Verduraz
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada a fornecer o endereço atualizado do requerido, pelo prazo de 5 dias.
- 007** 2006.0005243-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Réu: J. S. de A.
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designada audiência para oitiva de testemunha no Juízo deprecado de Ribeirão Preto/SP. Nada mais.
- 008** 2009.0004210-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
Réu: Ednaldo Mariano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado Ednaldo Mariano nas sanções do art. 136, § 3º, do Código Penal, por duas vezes (1º

FATO), em concurso material (artigo 69) com o artigo 217-A, c.c o artigo 226, inciso II, por duas vezes (2º e 3º fato), todos do Código Penal".
Pena final: 28 anos e 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha

- 009** 2003.0000385-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/Indiciado: S. C.
Advogado: Luis Alberto Miranda OAB PR045648
Advogado: Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003
Objeto: Despacho em 13/09/2012: Em síntese, foi indeferida a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.
- 010** 2012.0000514-7 Petição
Advogado: Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530
Requerente: Giuliano Junior Rodrigues
Objeto: Despacho em 02/07/2012: "Oficie-se na forma requerida à fl. 88/89".
- 011** 2012.0000514-7 Petição
Advogado: Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530
Requerente: Giuliano Junior Rodrigues
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi expedido ofício à fl. 92; bem como, de que foi juntado aos autos em epigrafe ofício da operadora Oi, às fls. 93/94. Nada mais.
- 012** 2011.0002541-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gerson da Silva OAB PR024197
Réu: Ted Vitor Barbirato
Objeto: Fica a d. defesa intimada para justificar o abandono da causa, sob pena de multa nos termos do Art. 265 do Código de Processo Penal. Nada mais.
- 013** 1998.0000236-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Guedes de Brito OAB PR008469
Objeto: Fica a d. defesa intimada para se manifestar a respeito da fase do Art. 402 do Código de Processo Penal. Nada mais.
- 014** 2011.0003936-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312
Réu: Guilherme Henrique de Oliveira
Objeto: Despacho em 30/08/2012: Em síntese: "Intime-se o Dr. ANDRÉ LUIS AQUINO DE ARRUDA para que proceda a juntada do devido instrumento de procuração no prazo de 15 dias, sob as penas do parágrafo único do art. 37 do CPC."

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcemir da Silva Moraes OAB PR061810	003	2012.0000985-1
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	004	2008.0000176-4
Elio Hachmann OAB PR057185	001	2012.0001018-3
	008	2011.0001312-1
Fabricio Rios OAB PR047152	006	2012.0000333-0
Gilmar Deggerone OAB PR051254	009	2009.0001379-9
Gilmar Jeferson Paludo OAB PR032230	002	2012.0000961-4
Johnny Strohhaecker OAB PR052094	009	2009.0001379-9
Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125	005	2011.0000339-8
	007	2011.0001338-5
Sergio Bond Reis OAB PR013984	004	2008.0000176-4
Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548	002	2012.0000961-4

- 001** 2012.0001018-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Paulo Horst
Objeto: I-...atuado em flagrante delito, lhe foi arbitrada fiança. Decorrido um mês desde então, ele ainda não recolheu o respectivo valor, certamente por não ter condições de fazê-lo. Assim sendo, com base no disposto no art 350, caput, do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, independentemente do recolhimento de fiança, mediante compromisso de: 1.comparecer a todos os atos do processuais p/ os quais for intimado;2. não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo; 3.não se aproximar da ofendida a menos de 100 metros e de não entrar em contato c/ ela nem mesmo por telefone ou pela internet.
II-Lavre-se termo de compromisso. Expeça-se alvará de soltura, se por al o denunciado não estiver preso.
III-Não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art 397, do CPP.Por isso, mantido o recebimento da denúncia,p/ a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO,c/ inquirição das testemunhas arroladas (fls 04 e 50) e interrogatório do denunciado,designo o dia 13/06/2013,às 13:30 horas.
- 002** 2012.0000961-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Marcos Andre Pilger
Advogado: Gilmar Jeferson Paludo OAB PR032230

Advogado: Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548
Objeto: Fica, a defesa, cientificada do resumo do despacho proferido no dia 29 de agosto do corrente ano, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva

- 003** 2012.0000985-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB PR061810
Réu: Rodrigo Pedro da Silva
Objeto: Despacho em 13/09/2012: Defiro o requerimento de fls. 121, item 3. Oficie-se, requisitando-se, em cinco dias. Para defensor do denunciado Anderson de Oliveira Lopes, nomeio, sob a fé de seu grau, um dos advogados da Uniãoeste.
- 004** 2008.0000176-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Joaquim Nogueira Vieira
Réu: Terezinha Maria dos Santos
Réu: Valmir Alves
Objeto: Despacho em 13/09/2012: Defiro o requerimento do Ministério Público. (fls. 307). Assim, depreque-se, com o prazo de 20 dias, por se tratar de réus presos, à Comarca de Sapucaia do Sul-MS., o interrogatório da denunciada Terezinha Maria dos Santos, lá residente (fls. 307), de que dou ciência às partes.
- 005** 2011.0000339-8 Execução da Pena
Advogado: Jossio do Amaral Campos OAB PR042125
Réu: Roberto Edson Schulz
Objeto: Despacho em 17/09/2012: I- Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 19/10/2012, às 14:00 horas, primeira data possível na asseberbada e congestionada pauta de audiências desta Vara.
II- Intimem-se, o sentenciado, POR EDITAL, com prazo de 30 dias.
III- Intimem-se. Ciência ao MP.
- 006** 2012.0000333-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabricio Rios OAB PR047152
Réu: Luiz Carlos Holz
Objeto: Despacho em 10/09/2012: I- Para a realização do ato postergado (fls. 38), designo o dia 26/10/2012, às 14:30 horas, primeira data possível na asseberbada e congestionada pauta de audiências desta Vara.
II- Intimem-se. Ciência ao MP.
- 007** 2011.0001338-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jossio do Amaral Campos OAB PR042125
Réu: Edilberto Müller
Objeto: Despacho em 10/09/2012: I - Acolho a proposta do MP (fls. 61/62).
II- Intime-se, o denunciado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, formulada pelo MP (fls. 61/62), que designo o dia 26/10/2012, às 13:50 horas, primeira data possível na asseberbada e congestionada pauta de audiências desta Vara.
III- A referida audiência o denunciado deverá comparecer acompanhado de seu advogado.
IV- Em sendo aceita a proposta de suspensão do processo, LAVRE-SE o respectivo termo e se proceda à fiscalização do cumprimento da condições impostas.
V- Caso o denunciado não compareça ao ato processual e/ou não aceite a proposta formulada pelo MP, o feito terá seu regular prosseguimento.
- 008** 2011.0001312-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Magno Patene Toigo
Réu: Miqueias Diesel Vargas
Réu: Magno Patene Toigo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "sanções do art. 180, caput, agravado pelo art. 62, IV, ambos do CP, à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa, cada um.
fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, no valor de R\$ 622,00, para cada sentenciado!
SUBSTITUO as penas privativas de liberdade lhes aplicadas, por duas penas restritivas de direito: prestem, gratuitamente e individualmente: 137 horas de serviços à comunidade; PAGUEM, cada um deles, em dinheiro, à mesma entidade, R\$ 1000,00;"
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Miqueias Diesel Vargas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "sanções do art. 180, caput, agravado pelo art. 62, IV, ambos do CP, à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa, cada um.
fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, no valor de R\$ 622,00, para cada sentenciado!
SUBSTITUO as penas privativas de liberdade lhes aplicadas, por duas penas restritivas de direito: prestem, gratuitamente e individualmente: 137 horas de serviços à comunidade; PAGUEM, cada um deles, em dinheiro, à mesma entidade, R\$ 1000,00;"
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 009** 2009.0001379-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Deggerone OAB PR051254
Advogado: Johnny Strohhaecker OAB PR052094
Réu: Elidio Elsie Koch
Réu: Elidio Elsie Koch
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, diante da comprovação de que o fato noticiado na inicial apenas corresponde a um ilícito civil, julgo improcedente a prefacial acusatória e, de consequência, com fundamento no disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu Elidio Elsie Koch, preambularmente qualificado, quanto ao fato lhe irrogado nestes autos!"
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação Criminal nº 119/12
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE MARIALVA

Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação Criminal nº 119/12

ADVOGADOS:
Dr. ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA - OAB/PR 26.072
Dr. ISRAEL BATISTA DE MOURA - OAB/PR 9.645

Autos: Carta Precatória 2012.538-4
Réus:WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Ficam os advogados **INTIMADOS** para compareçam à audiência designada autos de Carta Precatória 2012.538-4 da Vara Criminal de Marialva-PR, **dia 29/11/2012 às 16:20 hs**, para inquirição das testemunhas Grazieli Lemos Guimarães e Cristiane Rufino do Amaral, oriunda dos autos de ação penal 2012.282-2 da Vara Criminal de Mandaguari-PR.

ADVOGADOS:
Dr. ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA - OAB/PR 26.072
Dr. ISRAEL BATISTA DE MOURA - OAB/PR 9.645

Marialva-PR, 19/09/2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA VARA CRIMINAL

Relação nº 116/12
Juíza de Direito: Dra.Mylene Rey de Assis Fogagnoli

ADVOGADOS:
ANTONIO CARLOS MENEGASSI - OAB/PR 7.400
MARCELA MENDES MORALLES - OAB/PR.59.758
MIGUEL MORALLES - OAB/PR. 6.642

-Réu: José Xavier da Costa Filho. CP. 2012.465-5, oriunda da comarca de Mandaguaçu Pr. Fica o advogado **INTIMADO** para que compareça à **audiência** de inquirição da testemunha de acusação na Vara Criminal da Comarca de Marialva Pr., redesignada para o dia **09/11/12 às 13:15 horas**. Advogado: Dr. Antonio Carlos Menegassi.

-Réu: Laudeir Antonio. PC. 2011.706-7. Ficam os advogados do réu **INTIMADOS** da expedição da carta precatória à com.de Londrina Pr., para interrogatório do réu Laudeir Antonio.

Advogados: Dra.Marcela mendes Morales e Dr.Miguel Morales

Marialva Pr., 18/09/12

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia dos Sul - Paraná.-

Autos de Procoesso Crime nº 2004.67-1 - Réu - Edinei Brasil dos Santos.-

Através do presente, fica o Dr. NIVERSINO BUENO - OAB/PR 17.395, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 31.10.12, às 14:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, devendo o mesmo trazer suas testemunhas arroladas, independente de intimação ou efetuar o pagamento das custas para efetiva intimação, inclusive de testemunha arrolada residente em outra Comarca, sendo que fora expedido mandado de intimação ao réu, sob pena de preclusão.-

Marilândia do Sul, 18 de setembro de 2012.-

Relação nº 240/12

**Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-**

Autos de Processo Crime nº 2007.39-1 - Réu - Valdir Teodoro.-

Através do presente fica o Dr. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI - OAB/PR 10310, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 19.02.13, às 16:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento em contonuidade, devendo o mesmo apresentar suas testemunhas da defesa independentes de intimação, sob pena de preclusão, bem como de que fora expedido mandado de intimação ao réu.-

Marilândia do Sul, 18 de setembro de 2012.-

Relação nº 239/12.-

**Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-**

Autos de Processo Crime nº 2004.72-8 - réu - Bodo Gunter Bartz.-

Através do presente, fica o Dr. CLOVIS ROBERTO DE PAULA - OAB/PR 4.407, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 15.01.13, às 13:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas da denúncia residentes nesta Comarca, bem como de que está sendo expedidas cartas precatórias às Comarca de Ivaiporã e Faxinal - Paraná, para inquirição das demais testemunhas da denúncia inquiridas. Outrossim, fica referido defensor ciente de que na audiência designada neste Juízo será apresentadas as alegações finais e proferida sentença.-

Marilândia dos Sul, 18 de setembro de 2012.-

Relação nº 241/12

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 19/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Givago Schaedler Pacheco OAB RS059757	002	2012.0000967-3
Diego Canton OAB PR054242	003	2012.0000967-3
Juceli Sacht OAB PR021463	005	2012.0001008-6
Maurício Ghetino OAB PR033676	004	2012.0001004-3
Vilson Vieira OAB PR031066	006	2012.0000792-1
	001	2012.0000266-0

- 001** 2012.0000266-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Adelino Berchener
Objeto: Despacho em 18/09/2012: Tendo em vista a ausência da testemunha de defesa e também do procurador do acusado, apesar de devidamente intimados para o ato, intime-se o procurador do réu para que se manifeste sobre a testemunha faltante e as Cartas Precatórias faltantes nos presentes autos no prazo de dez dias. Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias."
- 002** 2012.0000967-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: André Givago Schaedler Pacheco OAB RS059757
Requerente: Paulo Roberto Mafalda
Objeto: Despacho em 18/09/2012: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tendo em vista a juntada de documentos pela parte requerente. Levando em consideração o princípio da economia processual, a fim de evitar ao requerente a necessidade de um novo requerimento de liberdade provisória, revogo o despacho de fl. 39 verso.
- 003** 2012.0000967-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: André Givago Schaedler Pacheco OAB RS059757
Requerente: Paulo Roberto Mafalda
Objeto: Despacho em 14/09/2012: 1) Diante da inércia da parte requerente na instrução devida do feito, acolho a promoção ministerial para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos.
2) Intimações e diligências necessárias.
- 004** 2012.0001004-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Juceli Sacht OAB PR021463
Requerente: José Carlos dos Santos
Objeto: Despacho em 12/09/2012: Tendo em vista que os autos de n. 8100-48.2012.8.16.0181 se encontram em apenso, intime-se a procuradora do requerente para que esclareça o nome completo e a qualificação deste, conforme requerido em parecer ministerial de fl. 23. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
- 005** 2012.0001008-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Diego Canton OAB PR054242
Requerente: Emílio Pelentir
Objeto: (...) Concedo, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao indiciado (...). Pois bem. Apesar das alegações formuladas pelo nobre defensor do requerente, o pleito não merece guarida. Indícios suficientes de autoria e materialidade denotam a existência dos pressupostos da prisão cautelar na hipótese. Com efeito, presentes no caso dos autos os requisitos do art. 312 do CPP, na medida em que se faz necessária a garantia da ordem pública, cujo conceito extrapola a periculosidade do indiciado, que em liberdade vem reiterando a conduta delituosa (...). Por fim, o art. 313, inciso IV, do CPP, prevê expressamente a possibilidade da prisão preventiva nos crimes que envolvem violência doméstica, com o fim de garantir a execução das medidas protetivas (...). Por fim, anote-se que as medidas cautelares insculpidas no art. 319 do CPP não mostram, pelo menos por ora, suficientes para o resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado.
- 006** 2012.0000792-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício Ghetino OAB PR033676
Réu: Valdineli Pinto
Objeto: Intime-se o subscritor da petição de fls. 46/47, para que, no prazo de 10 dias, regularize a representação, acostando aos autos instrumento de mandato, informando, no mesmo prazo, o endereço atualizado do acusado.

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 18/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvino Aparecido Filho OAB PR010147	006	2011.0000199-9
Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734	004	2011.0000291-0
Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639	002	2008.0000358-9
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	005	2010.0000315-9
Moacyr Paulo Segal OAB PR002263	001	2000.0000026-7
	003	2011.0000236-7

Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453	002	2008.0000358-9
Victor Matheus Aparecido Lissi OAB PR045824	006	2011.0000199-9

- 001** 2000.0000026-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Réu: João Maria Coutinho da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da baixa dos autos a este Juízo, bem como de todo o teor do acórdão de fls. 222/230.
- 002** 2008.0000358-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639
Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453
Réu: Claudio James de Lima
Réu: Ricardo Justus Soares de Lima
Objeto: Despacho em 31/08/2012: 1. Defiro o pedido de fls. 227.
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o réu apresentar o endereço atualizado da testemunha.
- 003** 2011.0000236-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Moacyr Paulo Segs OAB PR002263
Réu: Adelson Flori de Matos
Objeto: À Defesa para se manifestar no presente feito, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.
- 004** 2011.0000291-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734
Réu: Sergio Teodoro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/01/2013
- 005** 2010.0000315-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639
Réu: Paulo Cesar Teixeira Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 14/01/2013
- 006** 2011.0000199-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvino Aparecido Filho OAB PR010147
Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi OAB PR045824
Réu: Ubirata Vieira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/01/2013

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Samuel Alves Portugal OAB PR061013	001	2012.0000309-8

- 001** 2012.0000309-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Alves Portugal OAB PR061013
Réu: Sandra Mara Voigt
Objeto: "... Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de SETEMBRO de 2012, às 15h10min, na sede deste juízo."

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Charles Zauza OAB PR046327	001	2012.0000266-0
	002	2012.0000244-0

	003	2012.0000244-0
	008	2010.0000461-9
Elizete Sandra Simões dos Anjos OAB PR012658	006	2011.0000209-0
Juarez José da Silva OAB PR009734	007	2000.0000005-4
Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892	004	2011.0000420-3
Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244	005	2009.0000055-7

- 001** 2012.0000266-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Réu: Valdir Antunes da Silva
Objeto: Notifique-se o acusado para, no prazo de 10 dias, oferecer defesa por escrito, consistente em defesa preliminar e exceções, na qual poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, até o número de 5 (cinco) arrolar testemunhas (art. 55, caput, c/c § 1º da lei 11.343/2006). Atendam-se os itens II e III da cota ministerial..."
- 002** 2012.0000244-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Réu: Deivid Danilo Pereira
Réu: Luiz Henrique Novais da Silva Mota
Objeto: (sequência do despacho de fls. 109) "... Quanto ao pedido de realização de exame toxicológico no réu David, por enquanto, deve ser indeferido. Isto porque não há qualquer indicativo nos autos de que seja viciado, salvo a alegação da defesa técnica. Assim, após a instrução, à luz de outros elementos probatórios, será novamente analisado o pedido de exame toxicológico..."
- 003** 2012.0000244-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Réu: Deivid Danilo Pereira
Réu: Luiz Henrique Novais da Silva Mota
Objeto: Em defesa preliminar, os acusados alegam nulidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão e ausência de laudo de constatação. No Mérito, afirma que a droga era para uso. Não houve nulidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão. Com efeito, a droga foi encontrada, sendo lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, que substitui e afasta a necessidade do auto cir circunstanciado mencionado pela defesa. O laudo de cosntaatação está estampado às fls. 39 e é suficiente para o prosseguimento do feito, com o recebimento da denúncia. No decorrer da instrução deverá ser juntado o laudo toxicológico definitivo. Portanto, verifica-se que os indícios de autoria coletados na fase inquisitorial são suficientes para o recebimento da denúncia por tráfico de drogas, e crime de falso em relação ao outro réu. Presentes os requisitos do art. 41, do CPP, recebo a denúncia. Designo o dia 19/10/2012, às 13:00 horas, paara interrogatório dos acusados e inquirição das testemunhas de acusação e defesa.
- 004** 2011.0000420-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892
Réu: Nery Andre Oliveira Marucci
Objeto: Despacho em 13/09/2012: Na forma do art. 593, do CPP, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Nery Andre Oliveira Marucci. Vista ao Defensor para apresentação de razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público para contrarrazões. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens..."
- 005** 2009.0000055-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Cleiton Lima da Silva
Objeto: Despacho em 11/09/2012: Na forma do art. 593, do CPP, recebo o recurso de apelação interposto pessoalmente pelo réu Cleiton Lima da Silva. Vista ao defensor para apresentação de razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público para contrarrazões. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens."
- 006** 2011.0000209-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizete Sandra Simões dos Anjos OAB PR012658
Réu: Christian Francisco Marques
Objeto: Despacho em 11/09/2012: Na forma do art. 593, do CPP, recebo o recurso de apelação interposto pessoalmente pelo réu. Vista ao defensor para apresentação de razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público para contrarrazões. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens."
- 007** 2000.0000005-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juarez José da Silva OAB PR009734
Réu: Maria das Graças Correia Aragão Guimarães
Objeto: Reapreciando a questão decidida, na fase do artigo 489, do CPP, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça..."
- 008** 2010.0000461-9 Execução da Pena
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Réu: Vanderlei Modesto dos Santos
Objeto: "A decisão que revogou o sursis e regrediu o regime prisional foi prolatada e publicada em 10/10/2011, sendo a defesa intimada na mesma oportunidade. Decorrido quase um ano, não há que se falar em reapreciação da matéria, ante a preclusão temporal. Da mesma forma não se pode falar em cumprimento parcial da pena nos autos 2009.33-9. Ora, se foi aplicado ao caso o sursis, tem-se que a pena estava suspensa. Com a revogação do sursis, a pena deve ser aplicada por inteiro. Aguarde-se o cumprimento da pena..."

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR. - Cartório da 2ª Vara Criminal -

Juíza de Direito Designada: Dra. RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 14.09.2012

Índice de Advogados:

1. Dra. Bernardete Mª de Carvalho Leandro (OAB/PR nº 21.753) - 2
2. Dra. Christine Castanho Jorge (OAB/PR nº 27.656) - 3
3. Dr. Valmir Jorge Comerlatto (OAB/PR nº 45.020) - 1

1 - Processo Criminal nº 2010.558-5 - Réu: ANDERSON PINHEIRO DAS NEVES - Intime-se o procurador do réu para apresentar Alegações Finais dentro do prazo legal. Dr. Valmir Jorge Comerlatto (OAB/PR nº 45.020).
 2 - Processo Criminal nº 2012.71-4 - Réu: BARBARA DE OLIVEIRA PEREIRA - Intime-se o procurador do réu da decisão de fls. 14: "**Tendo em vista que se trata da apuração do delito de calúnia, em face da incompetência deste juízo, remeta-se os autos dos Juizados Criminais desta Comarca**". Dra. Bernardete Mª de Carvalho Leandro (OAB/PR nº 21.753).
 3 - Processo Criminal nº 2004.24-8 - Réu: SÉRGIO LUIZ RIBEIRO MARTINS - Intime-se o procurador do réu da decisão de fls. 161 (verso): "**Intime-se a defesa do réu para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se possui interesse na renovação do interrogatório do réu e, caso tenha, informe desde de já o endereço atualizado do réu. Advirta-se que a ausência de manifestação implicará na desistência da renovação do ato**". Dra. Christine Castanho Jorge (OAB/PR nº 27.656).

Paranaguá, 14 de setembro de 2012

PARANAVAI

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	009	2006.0000016-0
Álvaro Aparecido Carreira OAB PR035013	015	2010.0002324-9
Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282	003	2012.0001545-2
	005	2012.0001545-2
Camila Angelina Ricardo OAB PR053726	022	2011.0000899-3
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	010	2011.0002700-9
	011	2011.0002700-9
Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512	006	2009.0000388-2
	007	2009.0000388-2
Frederico Augusto Teles OAB SP147309	009	2006.0000016-0
Gelson Fanta OAB PR019377	006	2009.0000388-2
	007	2009.0000388-2
Guilherme Munhoz da Costa OAB PR052679	016	2012.0001688-2
Helio Marinho Spigolon OAB PR010125	008	2011.0001027-0
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	020	2010.0000461-9
Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892	012	2011.0001391-1
Luiz Antonio Costa Fernandes Filho OAB PR035486	004	2012.0001259-3
Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho OAB PR042215	006	2009.0000388-2
	007	2009.0000388-2
Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391	006	2009.0000388-2
	007	2009.0000388-2
Marinho Silva Neto OAB SP053239	006	2009.0000388-2
	007	2009.0000388-2
Nilson Gonçalves Costa OAB PR012340	001	2011.0000394-0
Orlando Gontijo de Oliveira OAB PR013581	002	2011.0002532-4
Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778	017	2011.0001377-6

Uelinton Ricardo OAB PR051647	018	2003.0000087-4
	019	2003.0000087-4
Victor Correia OAB PR056677	013	2011.0001917-0
	014	2011.0001917-0
	015	2010.0002324-9
	021	2011.0001917-0

- 001** 2011.0000394-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nilson Gonçalves Costa OAB PR012340
 Réu: Felipe Benvindo de Souza
 Objeto: Despacho em 18/09/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 002** 2011.0002532-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira OAB PR013581
 Réu: Gilberto Carlos dos Santos
 Objeto: Despacho em 18/09/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 003** 2012.0001545-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
 Réu: Maycon de Souza Nannini
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 19/10/2012
- 004** 2012.0001259-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Antonio Costa Fernandes Filho OAB PR035486
 Objeto: Despacho em 13/09/2012: "Ao defensor constituído do réu GABRIEL ARCANJO FERREIRA para oferecer resposta à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias"
- 005** 2012.0001545-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
 Réu: Maycon de Souza Nannini
 Objeto: Despacho em 13/09/2012: "Recebo a denúncia. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/10/2012, às 13:15 horas"
- 006** 2009.0000388-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512
 Advogado: Gelson Fanta OAB PR019377
 Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391
 Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho OAB PR042215
 Advogado: Marinho Silva Neto OAB SP053239
 Réu: Adelar Donaduzzi
 Réu: Bras de Arruda Sanches
 Réu: Ricardo Wilson Lopes
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Intimação Réu Audiência
 Réu: Bras de Arruda Sanches
 Réu: Ricardo Wilson Lopes
 Prazo: 15 dias
- 007** 2009.0000388-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512
 Advogado: Gelson Fanta OAB PR019377
 Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391
 Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho OAB PR042215
 Advogado: Marinho Silva Neto OAB SP053239
 Réu: Adelar Donaduzzi
 Réu: Bras de Arruda Sanches
 Réu: Ricardo Wilson Lopes
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Pato Branco/PR
 Finalidade: Intimação Réu Audiência
 Réu: Adelar Donaduzzi
 Prazo: 15 dias
- 008** 2011.0001027-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Helio Marinho Spigolon OAB PR010125
 Réu: Eroni da Silva Ribeiro
 Réu: Nercy Aparecida Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 18/10/2012
- 009** 2006.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
 Advogado: Frederico Augusto Teles OAB SP147309
 Réu: Enoque Mariano da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: LONDRINA/PR
 Finalidade: Intimação do Réu/audiência
 Réu: Enoque Mariano da Silva
 Prazo: 15 dias
- 010** 2011.0002700-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
 Réu: Fabiano Pereira
 Objeto: Despacho em 18/04/2012: "Redesigno o ato para o dia 11/10/2012, às 13:30 horas"
- 011** 2011.0002700-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
 Réu: Fabiano Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 11/10/2012
- 012** 2011.0001391-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892
 Réu: Nery Andre Oliveira Marucci
 Objeto: Despacho em 13/09/2012: SOBRE A ALEGADA LITISPENDÊNCIA E INCOMPETÊNCIA, DIGA O MINISTÉRIO PÚBLICO. APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS
- 013** 2011.0001917-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Victor Correia OAB PR056677
 Réu: Alexandre Alves Ferreira
 Objeto: Expedida Carta Precatória

	Juízo deprecado: MARINGÁ/PR Finalidade: Interrogatório Réu: Alexandre Alves Ferreira Prazo: 30 dias
014	2011.0001917-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Victor Correia OAB PR056677 Réu: Alexandre Alves Ferreira Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR Finalidade: Intimação do Réu Audiência Réu: Alexandre Alves Ferreira Prazo: 30 dias
015	2010.0002324-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Álvaro Aparecido Carreira OAB PR035013 Advogado: Victor Correia OAB PR056677 Réu: Claudio Aparecido Pacheco dos Santos Réu: Edvaldo Pereira de Souza Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARAÍSO DO NORTE/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Vanderlei da Silva Mendes Prazo: 30 dias
016	2012.0001688-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme Munhoz da Costa OAB PR052679 Réu: Luciano Cardoso de Oliveira Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: NOVA ESPERANÇA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Antonio Alberto Bortoloto Testemunha de Acusação: Flavio Benassi Junior Prazo: 30 dias
017	2011.0001377-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778 Réu: Izaías Lino de Almeida Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Ana Paula dos Santos Miyanaaga Prazo: 30 dias
018	2003.0000087-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647 Réu: Anderson Jose Candil Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/03/2013
019	2003.0000087-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647 Réu: Anderson Jose Candil Objeto: Despacho em 12/09/2012: "COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE, EMBORA TENHA SIDO DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A PRESENTE DATA, A ESCRIVANIA DEIXOU DE EXPEDIR MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. EM ASSIM SENDO, NÃO RESTA OUTRA ALTERNATIVA, SENÃO CANCELAR A AUDIÊNCIA E REDESIGNÁ-LA PARA O DIA 14 (QUATORZE) DE MARÇO (3) DE 2012, ÀS 13H30MIN. EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA A INTIMAÇÃO DO RÉU. INTIMEM-SE OS DEFENSORES CONSTITUÍDOS DO RÉU, VIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA".
020	2010.0000461-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956 Réu: Roberto dos Santos Ferreira Objeto: Despacho em 10/09/2012: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2012, às 14:15 horas"
021	2011.0001917-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Victor Correia OAB PR056677 Réu: Alexandre Alves Ferreira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/10/2012
022	2011.0000899-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Camila Angelina Ricardo OAB PR053726 Réu: Pedro Valerio Back Objeto: Despacho em 11/09/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	006	2009.9000087-0
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	009	2003.0000336-9

Felipe Gomieiro Rigo OAB PR044972	010	2003.0000122-6
Isabela Vellozo Ribas OAB PR053603	008	2010.0001408-8
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	001	2012.0000374-8
Marília Lucca OAB PR034525	003	2012.0001076-0
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	005	2012.0001582-7
Regina Potapoff OAB SC007035	004	2011.0002158-2
René Ariel Dotti OAB PR002612	002	2012.0001498-7
Viviane de Souza Vicentin OAB PR046602	007	2011.0001884-0

- 001** 2012.0000374-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Valéria Bueno Cabral
Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente Alegações Finais.
- 002** 2012.0001498-7 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Requerente: MI Espaço Lubrificantes Ltda
Objeto: Fica a defesa intimada acerca do deferimento do aguardo da oitiva das testemunhas, e também que deverá juntar aos presentes autos cópia dos termos da oitiva das testemunhas.
- 003** 2012.0001076-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201100009485
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Angela Cristina da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 26/10/2012
- 004** 2011.0002158-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Regina Potapoff OAB SC007035
Réu: Adriano dos Santos Vieira
Réu: Angélica Araujo de Aguiar
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação. Sob pena de não havendo manifestação será comunicada à OAB/PR.
- 005** 2012.0001582-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Juliana de Jesus Paranhos
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Objeto: Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 006** 2009.9000087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Edson Luiz dos Santos
Réu: Edson Luiz dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu EDSON LUIZ DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei n.º 10.826/03, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 007** 2011.0001884-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Ubirata / PR
Autos de origem: 2011.157-3
Réu/indiciado: Lourival Aparecido Ferraz
Advogado: Viviane de Souza Vicentin OAB PR046602
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 26/10/2012
- 008** 2010.0001408-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isabela Vellozo Ribas OAB PR053603
Réu: Fernando Pinheiro Mirolí
Réu: Fernando Pinheiro Mirolí
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado FERNANDO PINHEIRO MIROLI com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 009** 2003.0000336-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Valdenir de Miranda
Objeto: Defiro o pedido da defesa formulado em audiência de Instrução e Julgamento, concedendo o prazo impreterível de 10 (dez) dias, a fim de informar qual defensor atuará pelos interesses do réu.
- 010** 2003.0000122-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Gomieiro Rigo OAB PR044972
Réu: Amauri Pereira
Objeto: Destarte, acolho os embargos de declaração opostos, devendo constar da sentença prolatada que arbitro honorários em favor do Advogado dativo Dr. Felipe Gomieiro Rigo, inscrito na OAB/PR sob n.º 44972, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela atuação como advogado do réu AMAURI nos presentes autos, sendo que são honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Paraná.

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE PINHÃO - PARANÁ
Telma Ap. Gawron Stresser - Escrivã Criminal

ADVOGADOS

TATIANA DE ALMEIDA H. LUSTOSA MENDES.....001
FRANCIELE THOMÉ.....002

1) PROCESSO ADMINISTRATIVO - 004/2012 - J.J.H. - Expedida Carta Precatória à Comarca de Guarapuava-Pr, para oitiva da testemunha João Carlos Leão Faria. ADVS. TATIANA DE ALMEIDA HOFFMANN LUSTOSA.
2) PROCESSO ADMINISTRATIVO - 025/2012 - L.C.A. - À defesa para alegações finais, no prazo de dez dias. ADVS. FRANCIELI THOMÉ.

PINHÃO, 18 DE SETEMBRO DE 2012.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio José de Farias OAB PR037070	001	2010.0000297-7
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	003	2009.0000290-8
Marcos Gustavo Calabresi OAB PR056060	002	2012.0000301-2

- 001** 2010.0000297-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070
Réu: Arnaldo Aparecido Verner Pedroso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, em consequência, condeno Arnaldo Aparecido Verner Pedroso e Fagner Manoel Pereira Lopes, submeto-o nas sanções do art. 157, § 2º, inc. I e II do CP c/c 244-B do ECA (Lei nº 8.069/90)"
Pena final: 6 anos e 5 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Fagner Manoel Pereira Lopes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, em consequência, condeno Arnaldo Aparecido Verner Pedroso e Fagner Manoel Pereira Lopes, submeto-o nas sanções do art. 157, § 2º, inc. I e II do CP c/c 244-B do ECA (Lei nº 8.069/90)"
Pena final: 6 anos e 5 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Leane Cristine do Nascimento Oliveira
- 002** 2012.0000301-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 201200002741
Advogado: Marcos Gustavo Calabresi OAB PR056060
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 18/10/2012
- 003** 2009.0000290-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ponTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Carlos Leonardo Glass
Prazo: 30 dias

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fábio Vinício Mendes OAB PR048854	002	2007.0000327-7
Raquel Parreira Mussi OAB PR041564	001	2008.0000490-9

- 001** 2008.0000490-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Parreira Mussi OAB PR041564
Réu: Antonio Ubirajara de Souza
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, sobre a desistência das testemunhas Cristiane Bertolini e Gêssica Aparecida Ribeiro manifestada pelo Ministério Público
- 002** 2007.0000327-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854
Réu: Divanilson Martins de Oliveira
Réu: João Rubens Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleide Aparecida Barbosa OAB PR045774	002	2009.0000306-8
Nicanor Bueno Teixeira OAB PR011239	001	2012.0000233-4
Priscila Letícia do Santos OAB PR048581	002	2009.0000306-8

- 001** 2012.0000233-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nicanor Bueno Teixeira OAB PR011239
Réu: Anderson Stotski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/11/2012
- 002** 2009.0000306-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleide Aparecida Barbosa OAB PR045774
Advogado: Priscila Letícia do Santos OAB PR048581
Réu: Carlos Cirino de Miranda
Réu: Valdecir de Souza
Réu: Valdinei de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/10/2012

Relação de Cobrança de Autos nº 06/2012

Relação de Cobrança de Autos nº 06/2012

1. Dr. César Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 01,02
2. Dr. Emerson Dill de Oliveira OAB/PR 33.540 03
3. Dra. Suema Celi Santos OAB/PR 47.363 04

1. Autos de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 14/00.8 - na qual figura como requerente M. G. A. R/M P. C. S. A. e requerido J. E. P. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. César Romero Ziegmann.
2. Autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO sob nº 297/09.1 - na qual figura como requerente J. K. e requerido M. F. K. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. César Romero Ziegmann.
3. Autos de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO sob nº 179/05.1 - na qual figura como requerente I. G. O. e M. F. Q. e requerido ESTE JUÍZO - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Emerson Dill de Oliveira.

4. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 08/05.1 - na qual figura como requerente P. C. S. O. R/M L. S. e requerido P. C. O. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Suema Celi Santos.

Pitanga, 19 de setembro de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emilio Karas Junior OAB PR060380	002	2012.0002554-7
Fausto Penteado OAB PR047399	005	2012.0003329-9
Gisele Henriques Karas OAB PR060381	002	2012.0002554-7
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	004	2012.0000232-6
Paulo Grott Filho OAB PR006084	001	2011.0000892-6
Rauli Gross Junior OAB PR025278	007	2011.0002187-6
Renato Greskiv OAB PR049628	003	2012.0002187-8
Samir Mattar Assad OAB PR039461	006	2012.0003917-3

- 001** 2011.0000892-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Carlos Eduardo dos Santos Maria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 01/10/2012
- 002** 2012.0002554-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emilio Karas Junior OAB PR060380
Advogado: Gisele Henriques Karas OAB PR060381
Réu: Marcio Adriano Reque
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/10/2012
- 003** 2012.0002187-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renato Greskiv OAB PR049628
Réu: João Carlos Mendes Cardoso
Objeto: Intima-se o defensor de que em 17/09/2012 foi recebida a denúncia em desfavor do réu e que para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo está designado o dia 10/10/2012 às 16h50min.
- 004** 2012.0000232-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Murillo Gabriel Lacerda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 17/10/2012
- 005** 2012.0003329-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 200900002665
Advogado: Fausto Penteado OAB PR047399
Réu: Maria Ivonete Folquening
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 26/10/2012
- 006** 2012.0003917-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Secretária do Tribunal do Júri / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200600128687
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Gilmar Jose Dias de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 24/10/2012
- 007** 2011.0002187-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Réu: Matheus Domingos de Oliveira
Objeto: Fica a Defesa do réu intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento da motocicleta Honda CG Titan, placa ARP-5832.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	004	2008.0002684-8

Edilene Luz Machado Graf OAB PR021596	002	2009.0001003-0
Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304	006	2012.0003841-0
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	003	2007.0000899-6
	005	2007.0000899-6
Peterson Aparecido Manys OAB PR043971	007	2009.0002764-1
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2012.0003260-8
Sueli Tomoko Ando OAB PR041694	006	2012.0003841-0
Valdemiro Facin Lanzaarin OAB PR010204	008	2010.0000033-8
	009	2010.0000033-8

- 001** 2012.0003260-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Sabrina Soraia Tizone
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 002** 2009.0001003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilene Luz Machado Graf OAB PR021596
Réu: Donato Luiz da Silva Junior
Objeto: À Defesa para alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 003** 2007.0000899-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Réu: Aguinaldo da Silva
Réu: Fábio Leal
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 22/10/2012
- 004** 2008.0002684-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
Réu: Acir da Luz
Objeto: "(...) intime-se a Defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, aprese as razões. (...)"
- 005** 2007.0000899-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Réu: Aguinaldo da Silva
Réu: Fábio Leal
Objeto: Intima-se o Defensor de Fábio Leal para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço do réu.
- 006** 2012.0003841-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
Autos de origem: 200100000030
Advogado: Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304
Advogado: Sueli Tomoko Ando OAB PR041694
Réu: Adelar Drygla Cordeiro
Réu: Edilson Neves dos Santos
Réu: Nardo Rossi
Réu: Pedro Darzoto Bernardes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 17/10/2012
- 007** 2009.0002764-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Peterson Aparecido Manys OAB PR043971
Réu: Roberto Thomassewski Junior
Réu: Roberto Thomassewski Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...) Julgo improcedente a denúncia para a) reconhecer a coisa julgada - absolvição transitada em julgado - em relação à imputação por injúria; b) com fulcro no art. 386, inc. VIII, do CPP, ABSOLVER Roberto Thomassewski Junior da imputação por lesões corporais."
Magistrado: Letícia Lustosa
- 008** 2010.0000033-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzaarin OAB PR010204
Réu: Osvaldo Pereira Cardozo
Objeto: "(...) intime-se o Defensor para as contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias... (...)"
- 009** 2010.0000033-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzaarin OAB PR010204
Réu: Osvaldo Pereira Cardozo
Réu: Osvaldo Pereira Cardozo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...) Julgo, pois, improcedente a denúncia e, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, ABSOLVO Osvaldo Pereira Cardozo da imputação por crime sexual."
Magistrado: Letícia Lustosa

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2012.0002550-4

001 2012.0002550-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Objeto: INTIMAR o defensor para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudia Nara Borato OAB PR021402	001	2012.0002898-8

001 2012.0002898-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/10/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	001	2007.0002198-4

001 2007.0002198-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Denis Correia Diniz de Lima
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: INTIMAR a assistência de acusação para contrarrazoar o recurso de apelação da defesa, no prazo de 08 (oito) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	001	2008.0003820-0

001 2008.0003820-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Réu: Antônio Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/10/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2012.0003516-0

001 2012.0003516-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 02/10/2012

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 18/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	001	2012.0000264-4
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	001	2012.0000264-4

001 2012.0000264-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLET / PR
Autos de origem: 201000001296
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Sidnei Dallagnol
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 19/09/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 18/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Nelson Ancitutti Bronislawski OAB PR027521	001	2012.0000170-2
Robson Krupeizaki OAB PR046091	001	2012.0000170-2
Tadeu Kurpiel Junior OAB PR28986A	001	2012.0000170-2
Tadeu Oliva Kurpiel OAB PR019675	001	2012.0000170-2

001 2012.0000170-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLET / PR
Autos de origem: 201100000593
Advogado: Nelson Ancitutti Bronislawski OAB PR027521
Advogado: Robson Krupeizaki OAB PR046091
Advogado: Tadeu Kurpiel Junior OAB PR28986A
Advogado: Tadeu Oliva Kurpiel OAB PR019675
Réu: Antonio Carlos Duda
Réu: Leonardo Banhiuk
Réu: Leopoldo Bobrovski
Réu: Rogério da Silva Almeida
Réu: Rogério Stafim
Réu: Silvia Suzana Rosa Nagnibeda Silva
Objeto: Vistos e examinados. Considerando a informação de fls. 29, defiro o pedido e suspendo o presente feito até o mês de dezembro do ano em curso. Decorrido, tornem conclusos para designação de audiência. Intiem-se. Ciência ao Ministério Público.
Rebouças, 12 de setembro de 2012.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 18/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	004	2010.0000396-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	006	2011.0000125-5
Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529	022	2007.0000170-3
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	003	2008.0000294-9
	007	2011.0000607-9
	013	2012.0000261-0
Edgard Gomes OAB PR023426	016	2011.0000574-9
	017	2011.0000574-9
Fernando Aparecido Matias OAB PR057281	012	2007.0000169-0
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	008	2011.0000044-5
	011	2008.0000389-9
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	002	2004.0000063-9
	015	2011.0000445-9
José Oscar da Silva Junior OAB PR015300	014	2012.0000562-7
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	009	2008.0000293-0
	010	2011.0000667-2
	021	2011.0000463-7
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	001	2011.0000079-8
Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078	020	2008.0000266-3
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	005	2012.0000069-2
	018	2010.0000263-2
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	019	2010.0000517-8

- 001** 2011.0000079-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Carlos Alexandre de Jesus Gonçalves
Réu: Valdecir Gonçalves
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 167, nomeio para defender os réus CARLOS ALEXANDRE DE JESUS GONÇALVES e VALDECIR GONÇALVES, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Rafael Leonardo da Cruz, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.
- 002** 2004.0000063-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Gilsemar Douglas Castro
Objeto: Despacho em 17/09/2012: Para patrocinar a defesa do réu Gilsemar Douglas de Castro, nomeio o Dr. José Antonio Iglecias para manifestação no prazo de tres dias.(a), Sergio Bernardinetti, Juiz de Direito.
- 003** 2008.0000294-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Wilian Aparecido Eloy
Objeto: Ao Dr. Defensor do réu para que ofereça alegações finais no prazo de cinco dias.
- 004** 2010.0000396-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Oswaldo Silverio da Silva
Objeto: Ao Dr. Defensor do réu para que apresente alegações finais no prazo de cinco dias.
- 005** 2012.0000069-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Lenilson Leandro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/01/2013
- 006** 2011.0000125-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Réu: Edvaldo Ramos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 21/01/2013
- 007** 2011.0000607-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Genesio Silva Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/01/2013
- 008** 2011.0000044-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Réu: Carlos Roberto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/01/2013
- 009** 2008.0000293-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Ana Maria Domingues Camilo
Réu: Valdecir dos Santos Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/01/2013
- 010** 2011.0000667-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Jamil Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 31/01/2013
- 011** 2008.0000389-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Réu: Marcos Paulo de Freitas
Réu: Marcos Paulo de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, para os fins de absolver o réu MARCOS PAULO DE FREITAS das imputações que lhe foram feitas nestes autos."
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 012** 2007.0000169-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
Réu: Moacir Ribeiro Lataliza
Objeto: Ao Defensor do réu para que apresente Defesa preliminar no prazo de dez dias.

- 013** 2012.0000261-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Alexandre Marcelino Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/01/2013
- 014** 2012.0000562-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CONGONHINHAS / PR
Autos de origem: 201100000577
Advogado: José Oscar da Silva Junior OAB PR015300
Réu: Izaías Domingues Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 04/10/2012
- 015** 2011.0000445-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: João Paulo Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/01/2013
- 016** 2011.0000574-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Claudinei Antônio Blasius
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FAXINAL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Carlos Roberto da Silva Junior
Prazo: 40 dias
- 017** 2011.0000574-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Claudinei Antônio Blasius
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação do Réu e Inquirição de Testemunha de Defesa
Réu: Claudinei Antônio Blasius
Testemunha de Defesa: José Bueno Montegutti
Prazo: 40 dias
- 018** 2010.0000263-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Luciano Aparecido da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: NOVA FÁTIMA/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Luciano Aparecido da Silva
Prazo: 40 dias
- 019** 2010.0000517-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Cesar Mendes de Godoy
Réu: Cesar Mendes de Godoy
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Acolho os embargos, posto que tempestivos."
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 020** 2008.0000266-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078
Réu: Ataíde Luiz de Carvalho
Objeto: Ao Dr. Defensor Público para que ofereça alegações finais no prazo de cinco dias.
- 021** 2011.0000463-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Fernandes Badaró Rodrigues
Réu: Fernandes Badaró Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, para os fins de absolver o réu FERNANDES BADARÓ RODRIGUES das imputações que lhe foram feitas nestes autos."
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 022** 2007.0000170-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529
Réu: Joelcio Casemiro de Oliveira
Réu: Willian Casado de Lima
Objeto: Ao Dr. Defensor dos réus para que ofereça alegações finais no prazo de cinco dias.

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361	001	2012.0001068-0
	002	2012.0001358-1
Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370	001	2012.0001068-0
Rafael Elias da Costa OAB SC017005	004	2009.0000004-2
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	005	2006.0000129-9
Sandra Mara Zacko OAB SC020119	003	2011.0000265-0

- 001** 2012.0001068-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361
Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370
Réu: Josemar da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 25/10/2012
- 002** 2012.0001358-1 Execução da Pena
Advogado: Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361
Réu: Joao Carlos Padilha de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:08 do dia 11/10/2012
- 003** 2011.0000265-0 Execução da Pena
Réu/Indiciado: Robson Gregorio
Advogado: Sandra Mara Zacko OAB SC020119
Objeto: Diante do decisório do TJPR (fls. 330/332), que disse pela extinção do presente feito de Execução de Pena, movido em face do réu, à escrivania para as necessárias anotações e comunicações, até final arquivamento deste processo. Intimem-se.
- 004** 2009.0000004-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Elias da Costa OAB SC017005
Réu: Tania Glazek
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/10/2012
- 005** 2006.0000129-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Osmar Valverde Lenzi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/10/2012

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Santin OAB PR009933	002	2012.0000374-8
Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872	005	2012.0000355-1
	009	2012.0000029-3
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	003	2012.0000177-0
	004	2012.0000225-3
	007	2012.0000218-0
	008	2012.0000201-6
	009	2012.0000029-3
	010	2012.0000273-3
	012	2009.0000383-1
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	001	2012.0000375-6
	011	2012.0000357-8
	009	2012.0000029-3
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548		
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	006	2007.0000047-2
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	009	2012.0000029-3

- 001** 2012.0000375-6 Execução da Pena
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Adriano Fernandes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 21/11/2012
- 002** 2012.0000374-8 Execução da Pena
Réu/Indiciado: Antonio Chaves Pinheiro
Advogado: Ademar Antonio Santin OAB PR009933
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 12/12/2012
- 003** 2012.0000177-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Lauri Machado da Silva
Réu: Sadraque Elias Machado da Silva
Objeto: Nomeado o Dr. Cleyton Igor Moro para defesa do acusado LAURI MACHADO DA SILVA. Processo em cartorio com vista pelo prazo de 10 dias para apresentação de defesa preliminar.
- 004** 2012.0000225-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Adilson Rosa Vieira do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 27/09/2012

- 005** 2012.0000355-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Réu: Miguel Angelo de Oliveira Soares
Objeto: Nomeado a Doutora Andrea Cristine Bandeira para defesa do acusado. Processo em cartório, com vista pelo prazo de 10 dias para apresentação de defesa prévia.
- 006** 2007.0000047-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Gildo de Lima Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 08/11/2012
- 007** 2012.0000218-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Osmar Biguelin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/02/2013
- 008** 2012.0000201-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: José Guiomar Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 19/11/2012
- 009** 2012.0000029-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Alisson Fernando Johann
Réu: José Augusto Malacarne
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/03/2013
- 010** 2012.0000273-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Ademar dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/03/2013
- 011** 2012.0000357-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Roberto Garcia dos Santos
Objeto: Nomeado o Dr. Idemar Antonio Pozzebon para defesa do acusado. Processo em cartório com vista pelo prazo de 10 dias.
- 012** 2009.0000383-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Luiz Carlos Pires
Objeto: Despacho em 13/09/2012: 1- Intime-se o réu para manifestar-se sobre o parecer ministerial de fl.140, no prazo de 05(cinco) dias.
Parecer Ministerial: "Tendo em vista o endereço constante de fls.227, dando conta de que a testemunha JOICE ADUQUENES DE LIMA encontra-se residindo no país vizinho da Argentina, e diante do que consta da certidão de fls.137/139, estando a testemunha FRANCISCO DE LIMA em local incerto e não sabido, manifesta-se o Ministério Público pela desistência de oitiva das referidas testemunhas, mesmo porque não há nos autos outra para substituí-las."

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUIZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná

VARA CRIMINAL E ANEXOS

Fone/Fax: (42) 3447-1235

Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA

Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 86/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO	01	2012.198-2
JEFERSON LUIS BIANCOLINI		

01 - CARTA DE ORDEM N. 2012.198-2 - Réu: LUIZ DE LIMA - "Designado o dia 20 de novembro de 2012, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas Paulo A. Conte e o interrogatório do réu. Expedida Carta Precatória à Comarca de Curitiba para inquirição da testemunha Giancarlo Mira Otto e à Comarca de Ponta Grossa para inquirição das testemunhas Mauro Aparecido Dias e Valdecir Paulo Salamaia". - Adv. DR. JEFERSON LUIS BIANCOLINI - OAB/PR 24.723

São João do Triunfo, 19 de setembro de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná

VARA CRIMINAL E ANEXOS

Fone/Fax: (42) 3447-1235

Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA

Juiz de Direito: GYORDANO BRENNOW WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 87/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JORGE LUIS ROIKO	01	2012.198-2

01 - CARTA DE ORDEM N. 2012.198-2 - Réu: LUIZ DE LIMA - "Designado o dia 20 de novembro de 2012, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas Paulo A. Conte e o interrogatório do réu. Expedida Carta Precatória à Comarca de Curitiba para inquirição da testemunha Giancarlo Mira Otto e à Comarca de Ponta Grossa para inquirição das testemunhas Mauro Aparecido Dias e Valdecir Paulo Salamaia". - Adv. DR. JORGE LUIS ROIKO - OAB/PR 44.748

São João do Triunfo, 19 de setembro de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nelson Fagundes OAB PR016185	001	2012.0003089-3
Rita Maria Brum OAB PR036896	001	2012.0003089-3
Silvana Aparecida Plastina Cardoso OAB PR053308	002	2012.0003086-9

- 001** 2012.0003089-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200700016042
Advogado: Nelson Fagundes OAB PR016185
Advogado: Rita Maria Brum OAB PR036896
Réu: Angelo Valdomiro Zampirolo
Réu: Ronaldo de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:40 do dia 28/11/2012
- 002** 2012.0003086-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100001565
Advogado: Silvana Aparecida Plastina Cardoso OAB PR053308
Réu: Alex Fernando da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:20 do dia 28/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	001	2010.0002641-8
	002	2010.0002641-8
Joao Nelson Kinal OAB PR011032	004	2010.0001364-2
Marcio Fabiano de Souza OAB PR035209	004	2010.0001364-2
Nelson João Scarpin OAB PR051441	003	2012.0002263-7
Patricia Carla Gato OAB PR033554	003	2012.0002263-7
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	004	2010.0001364-2
Victor Hugo da Silva Von Zeschau OAB PR055833	003	2012.0002263-7

- 001** 2010.0002641-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Robson Menezes do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:15 do dia 05/11/2012
- 002** 2010.0002641-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Robson Menezes do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 23/11/2012
- 003** 2012.0002263-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201000021041
Advogado: Nelson João Scarpin OAB PR051441
Advogado: Patricia Carla Gato OAB PR033554
Advogado: Victor Hugo da Silva Von Zeschau OAB PR055833
Réu: Ademir Proença
Réu: Carlos Marinda de Souza
Réu: Celio Valeco
Réu: Eder Roberto Amorim
Réu: Edir Ferreira Alves
Réu: Gilmar Tenorio Cavalcante
Réu: Jefferson Sant Helena Duarte
Réu: Jefferson Silva dos Santos
Réu: José Soares de Souza
Réu: Marcelo George Duda
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 09/10/2012
- 004** 2010.0001364-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Nelson Kinal OAB PR011032
Advogado: Marcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Eduardo Pereira Prange
Réu: Rafael Fernando Pereira
Réu: Willian Sidney da Rosa Daniel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/04/2013

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	003	2007.0001149-0
	004	2001.0000031-5
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	006	2012.0000464-7
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	001	2010.0000594-1
	005	2009.0000635-0
Miguel Moralles OAB PR006642	001	2010.0000594-1
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	002	2011.0001362-8

- 001** 2010.0000594-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Edson Luiz de Souza
Réu: Renato Melo Dino
Réu: Edson Luiz de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu E.L.S., devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções

- do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, primeiro fato, nos termos da fundamentação e ABSOLVÊ-LO da imputação constante do segundo fato da denúncia, observado o artigo 386, inciso VII, do CPP."
- Pena final: 8 anos de reclusão e 800 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
- Regime de cumprimento da pena: Fechado
- Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 002** 2011.0001362-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Erivelton Diego Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:32 do dia 15/10/2012
- 003** 2007.0001149-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Clovis Ramos Sodre
Réu: Clovis Ramos Sodre
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVO o réu C.R.S., com fundamento no artigo 386, inciso I, do CPP, por estar provada a inexistência do fato, nos termos da fundamentação supra."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 004** 2001.0000031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Wagner Galdêncio da Silva
Réu: Wagner Galdêncio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu V.G.S., devidamente qualificado nos autos, ante a cabal comprovação do seu falecimento. Sem custas."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 005** 2009.0000635-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Alessandro Cardoso de Moraes
Réu: Alessandro Cardoso de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o denunciado A.C.M. e E.B.P., devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dp artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP, nos termos da fundamentação."
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 006** 2012.0000464-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Decio Batista dos Santos
Réu: Decio Batista dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR o réu D.B.S., como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Lucas Borges Dias

FORO REGIONAL DE SARANDI
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alan Henrique Ferreira OAB PR059626	007	2012.0001325-5
Cristiane Becker OAB PR044635	001	2011.0001176-5
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	002	2012.0001114-7
	003	2012.0001114-7
	004	2012.0001163-5
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	006	2004.0000012-4
Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798	001	2011.0001176-5
Rodrigo Alcini Rodrigues OAB PR059609	005	2012.0001146-5
Taís Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767	001	2011.0001176-5

- 001** 2011.0001176-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Carla Rosana Codonho da Silva
Querelado: Maicon Donizete Lorenzetti

- Querelante: Carolina Cleópatra Codonho da Silva
Advogado: Cristiane Becker OAB PR044635
Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
Advogado: Taís Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767
Objeto: Despacho em 19/09/2012: (...) I) Assim, verificada a preclusão consumativa, já que as testemunhas foram devidamente arroladas, no momento processual oportuno, indefiro o pleito de fls. 546. II) quanto ao pedido de retificação de nome, proceda a Secretaria a correção, na forma requerida. III) Intimem-se.
- 002** 2012.0001114-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Hamilton Ferreira da Conceição
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/09/2012
- 003** 2012.0001114-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Hamilton Ferreira da Conceição
Objeto: Despacho em 18/09/2012: 1) a elucidação dos fatos por certo depende da produção de provas, mesmo porque, nesta fase, ainda perfunctória, sem a devida instrução do processo, torna-se excessivamente temerária qualquer conclusão a respeito da autoria dos fatos noticiados na peça acusatória, prevalecendo, assim, os fortes indícios coletados pela Autoridade Policial, na formalização dos competente inquérito. 2) Recebida a denúncia e presentes, protanto, as condições da ação, não sendo hipótese doa rt. 397, do CPP, com redação acrescentada pela Lei 11719/08, designo para a audiência de instrução e julgamento o dia 27/09/2012 Às 13:30 horas. 3) No intuito de evitar constrangimento ilegal por excesso de prazo, inteme-se a defesa do réu para que apresente o pedido de revogação ou substituição da rpisão preventiva em petição autônoma e com nova atuaçã em incidente processual. 4) Diligências necessárias.
- 004** 2012.0001163-5 Petição
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Hamilton Ferreira da Conceição
Objeto: Indefero o pedido de reconsideração formulado pela douta defensora às fls 73/75, popis inalterada a aitação fática analisada na oportunidade em que foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 63/65). Observe-se que nesta data designei audiência de instrução e julgamento para o dia27/09/2012, às 13h30min (conforme o despacho proferido nos autos 2012.1114-7), ocasião em que será colhida a prova da imputação feita ao requerente e melhor analisada a alegação feita pela defesa, inclusive a respeito da necessidade de manutenção da prisão preventiva, considerando, pois, que a cautelar extrema foi decretada porque, em tese, houve descumprimento de medida protetiva de urgência, deferida com base na Lei 11340/2006. Intime-se a douta defensora e, após,a rquive-se observado do CNCGJ/PR. Diligências Necessárias.
- 005** 2012.0001146-5 Petição
Advogado: Rodrigo Alcini Rodrigues OAB PR059609
Réu: Jaime Eloy da Costa
Objeto: 1. Intime-se o requerente Jaime Eloy da Costa, através de seu procurador constituído, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência, consoante petitiório de fls. 42, sob pena de revogação do benefício. Com a juntada, extrai-se cópia do documento, acostando-o aos autos de ação penal principal (se houver) ou nos autos de inquérito policial. 2. nos autos de "Prisão em Flagrante" nº 2012.1151-1, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ortigueira/PR para que fiscalize as condições impostas para a concessão de liberdade provisória do requerente, nos termos da decisão de fls. 43/45 e versos e 54. 3. Após, arquive-se, com baixas e anotações pertinentes. 4. Diligências necessárias.
- 006** 2004.0000012-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Pedro Lopes dos Reis
Objeto: Despacho em 17/09/2012: Indefero carga dos autos, uma vez que perde diligência a ser realizada, qual seja, vista ao M.P. para manifestação acerca das testemunhas não localizadas. Intime-se.
- 007** 2012.0001325-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201200008057
Advogado: Alan Henrique Ferreira OAB PR059626
Réu: Edson Ferreira Dourado
Réu: Luiz Fernando Tertuliano
Réu: Wanderley Rodrigues Ramos
Réu: Wellington Maicon Elias da Silva
Objeto: Despacho em 17/09/2012: Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante. Diligências necessárias.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		

Eriel Barreiros OAB PR025826	003	2012.0000321-7
Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265	001	2012.0000077-3
Luiz Miguel Vidal OAB PR030028	002	2012.0000324-1

- 001** 2012.0000077-3 Execução Provisória
Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265
Réu: Darli Alves das Chagas
Objeto: "De rigor, portanto, a concessão de liberdade provisória à sentenciada Darli Alves das Chagas, para que aguarde o julgamento do recurso em liberdade, sem prejuízo de complementação da execução no caso de provimento recursal."
- 002** 2012.0000324-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 5001217-34.2012.404.7013
Advogado: Luiz Miguel Vidal OAB PR030028
Réu: Jaime Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 21/11/2012
- 003** 2012.0000321-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CARLÓPOLIS / PR
Autos de origem: 20030000092
Advogado: Eriel Barreiros OAB PR025826
Réu: Luiz Sérgio de Araújo Trautwein
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 21/11/2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Renata Ehlert OAB PR059630	001	2012.0000739-5
Sandra Cristina Guerreiro OAB PR059679	001	2012.0000739-5

- 001** 2012.0000739-5 Unificação de penas
Advogado: Renata Ehlert OAB PR059630
Advogado: Sandra Cristina Guerreiro OAB PR059679
Objeto: Intime-se a defesa para que, em 05 dias, apresente certidão de comportamento carcerário, comprovante de residência e declaração de ocupação lícita em relação ao apenado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Josué Corrêa Fernandes OAB PR004420	001	2003.0000211-7
Renato Luiz Fernandes Filho OAB PR034031	001	2003.0000211-7

- 001** 2003.0000211-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josué Corrêa Fernandes OAB PR004420
Advogado: Renato Luiz Fernandes Filho OAB PR034031
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Teixeira OAB PR032697	001	2011.0000493-9

- 001** 2011.0000493-9 Unificação de penas
Advogado: Fabio Teixeira OAB PR032697
Objeto: Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos comprovante de residência, atestado de conduta carcerária atualizada e declaração de ocupação lícita, para fins de análise do pedido de prisão domiciliar.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2011.0001800-0

- 001** 2011.0001800-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Réu: Nilton Cesar Ferreira Pedrosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 11 meses e 5 dias de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	001	2012.0000438-8

- 001** 2012.0000438-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Objeto: ...Posto isso, ratifico os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como acolho as ponderações do ilustre representante do Ministério Público para INDEFERIR o presente pedido, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor de José Eliézer Pedroso Anhaia para garantia da ordem pública.
Intimem-se. Dls.

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 19/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademar Uliana Neto OAB PR026074	006	2012.0000459-0

Anésio Gonçalves Dias OAB PR012606	004	2011.0002712-2
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	003	2011.0000580-3
Hany Kelly Gusso OAB PR036697	005	2012.0000459-0
Rodrigo da Silva Nunes OAB PR040933	001	2007.0000785-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2011.0001015-7

- 001** 2007.0000785-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rodrigo da Silva Nunes OAB PR040933
Réu: Ademir de Almeida
Réu: Edinaldo de Almeida
Objeto: Intime-se Vossa Senhoria, para no prazo de 05 dias, se manifestar quanto às testemunhas ANTONIO APARECIDO DA COSTA, PEDRO ALVES BATISTA JUNIOR, JOSÉ VIDEIRA SOBRINHO, ANGELA AFONSO SOBRINHO, ADALTO DE TAL, ANTONIO DE TAL, JOSÉ ANTONIO DE TAL E MARIA DE TAL, não encontradas.
- 002** 2011.0001015-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Anderson Mendes Gonçalves
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.
- 003** 2011.0000580-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar no prazo de 08 (oito) dias, as razões de recurso.
- 004** 2011.0002712-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anésio Gonçalves Dias OAB PR012606
Réu: Fernando Jai Alves da Rocha
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar o atual endereço do acusado FERNANDO JAI ALVES ROCHA, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2012.0000459-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Hany Kelly Gusso OAB PR036697
Réu: Luiz Renato Ribeiro de Azevedo
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para apresentar procuração aos autos, no prazo de 05 dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo ao réu.
- 006** 2012.0000459-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Ademar Uliana Neto OAB PR026074
Réu: Paulo Cesar de Sousa
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 03 de Outubro de 2012, às 17h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de proposta de transação penal nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) PAULO CESAR DE SOUSA, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e OUTROS.

- Réu: Tiago Ricardo Alves
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 06/11/2012 às 14:00 horas.
- 004** 2005.0000078-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Eduardo de Oliveira Azambuja OAB RS058928
Réu: Erizoli dos Santos Fraga
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu INTIMADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se concorda com a cota ministerial de fls. 180, acerca da desistência da oitiva das testemunhas Jorge Gilberto Persson e Claudinei Roberto Azevedo.
- 005** 2005.0000768-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Stadler OAB PR045749
Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Ana Paula Martins da Silva
Réu: Luiz Diniz
Réu: Uniarte Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Objeto: ficam os defensores intimados acerca da data da audiência a ser realizada no dia 06/11/2012 às 16:00 horas,
- 006** 2011.0000534-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB PR049104
Réu: Edilson Jose de Paula
Objeto: Fica a defensora intimada para que apresente as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	001	2009.0001478-7
Cicero de Assis Correia OAB SC027215	003	2009.0000336-0
Cleiton Cesar Schaefer OAB PR023294	002	2011.0000460-2
Cristiane Stadler OAB PR045749	005	2005.0000768-6
Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	005	2005.0000768-6
Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB PR049104	006	2011.0000534-0
Luis Eduardo de Oliveira Azambuja OAB RS058928	004	2005.0000078-9

- 001** 2009.0001478-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Claudinilson Moreira de Lima
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu INTIMADO para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as Razões de Recurso.
- 002** 2011.0000460-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleiton Cesar Schaefer OAB PR023294
Réu: Lucio Gil
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07/11/2012 às 17:00 horas.
- 003** 2009.0000336-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cicero de Assis Correia OAB SC027215

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
026/2012

Advogado	Ordem	Processo
ELAINE CAMPOS	001	2008.0000440-3/0
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	003	2009.0000113-1/0
Hélio Carlos Kozłowski	003	2009.0000113-1/0
JANAINA ROVARIS	006	2010.0000114-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	006	2010.0000114-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	006	2010.0000114-9/0
MARTINHOS CARLOS DE SOUZA	001	2008.0000440-3/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	001	2008.0000440-3/0
NATALICIO VIEIRA UMBELINO	003	2009.0000113-1/0
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR	002	2009.0000094-0/0
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	002	2009.0000094-0/0
REINALDO JOSE ANDREATTA	004	2009.0000448-3/0
SILVIO JACINTHO FERREIRA	005	2010.0000110-1/0
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES	001	2008.0000440-3/0
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	003	2009.0000113-1/0

001 2008.0000440-3/0 - Processo de Marcelo Caetano da Silva X Augusto Badzinski
Conhecimento

"(...) Após as baixas e cautelas necessárias, arquivem-se. (...)"

Adv(s) MARTINHOS CARLOS DE SOUZA, MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA, ELAINE CAMPOS, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

002 2009.0000094-0/0 - Execução de Título LAURIANA UKACHENSKI VALENTE X
Judicial PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR

"(...) Ante o conteúdo da certidão de fls. 192, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis, bem como o endereço atualizado do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º da Lei 9.099/95 (...)"

Adv(s) RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR

003 2009.0000113-1/0 - Execução de Título TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA
Judicial S/A (TELECHEQUE) X JANAINA DA LUZ GONÇALVES

"(...) Intime a parte exequente para que indique bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. (...)"

Adv(s) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, NATALICIO VIEIRA UMBELINO, Hélio Carlos Kozłowski

004 2009.0000448-3/0 - Execução de Título MARCELO CLAUDINEI DA SILVA X OFICINA
Judicial AP. MAGALHÃES

"Intimo o Dr. Reinaldo Jose Andreatta, portador da OAB PR 17.707, a proceder a devolução dos autos, retirados em carga no dia 30/08/2012, em cartório no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir no disposto no artigo 356 do Código Penal Brasileiro."

Adv(s) REINALDO JOSE ANDREATTA

005 2010.0000110-1/0 - Execução Título EDENY FERREIRA DE ANDRADE X ROSELI
Extrajudicial AP. MAGALHÃES

" (...) Diante da possibilidade do encargo de depositário ser expressamente recusado (Súmula 319 do STJ), intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá manifestar seu interesse no encargo, fornecendo os meios necessários para remoção dos bens. (...)"

Adv(s) SILVIO JACINTHO FERREIRA

006 2010.0000114-9/0 - Processo de
ConhecimentoDENISE PEREIRA CARVALHO SANTOS X
BANCO ITAÚ S/A (E OUTROS)

"(...) Manifeste-se a requerida HIPERCARD, no prazo de 10 dias, sobre a satisfação do crédito com transferência dos valores para a conta indicada, sob pena de presumir concordância. (...)"

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, LAURO FERNANDO ZANETTI

ALTÔNIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL "FÓRUM
DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA SUPERVISORA: DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

RELAÇÃO Nº. 009/2012

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ALEX REBERTE	10	054/2009
ALEX REBERTE	12	092/2009
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	01	201/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	13	232/2008
GUSTAVO R. GÖES NICOLADELLI	11	038/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	13	232/2008
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	09	248/2009
JÚLIO CESAR GOULART LANES	12	092/2009
LUIZ GUILHERME MEYER	17	306/2007
LUIZ NOGUEIRA BONA TURRA	13	232/2008
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	09	248/2009
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	16	146/2006
MARCO ANTÔNIO PERES	02	086/2007
MARCO ANTÔNIO PERES	03	087/2007
MARCO ANTÔNIO PERES	04	084/2007
MARCO ANTÔNIO PERES	05	089/2007
MARCO ANTÔNIO PERES	06	207/2006
MARCO ANTÔNIO PERES	07	085/2007
MARCO ANTÔNIO PERES	08	171/2007
MARCOS PAULO GEROMINI	17	306/2007
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	14	473/2003
RENATO OLIMPIO S. DE AZEVEDO	01	201/2009
SATURNINO GASOLA DINIZ	15	025/2006

01 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 201/2009 - ADILSON ROSSETO X FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE - "1- Intimo a parte ré para que promova com o pagamento do valor de R\$-8.179,46(oito mil e cento e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de o montante devido ser acrescido d multa de 105(dez por cento) (art. 475-J, CPC)." - Adv(s) FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, RENATO OLIMPIO S. DE AZEVEDO.

02- AÇÃO DE EXECUÇÃO - 086/2007 - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL X GENIVALDO DE OLIVEIRA - "1- Intimo a parte autora para indicar outros bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção."- Adv(s) MARCO ANTÔNIO PERES.

03 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 087/2007 - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL X EDSON FUZZI - "1- Intimo a parte autora para indicar outros bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção."- Adv(s) MARCO ANTÔNIO PERES.

04 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 084/2007 - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL X ROGERIO DE SOUZA FABRICIO - "1- Intimo a parte autora para indicar outros bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção."- Adv(s) MARCO ANTÔNIO PERES.

05 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 089/2007 - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL X LEANDRO DIAS OLIVEIRA - "1- Intimo a parte autora para indicar outros bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção."- Adv(s) MARCO ANTÔNIO PERES.

06 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 217/2006 - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL X MARIA DE LOURES BOSSO MARTINHÃO - "1-

Intimo a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito, com os cálculos correspondentes, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção."- Adv(s) MARCO ANTÔNIO PERES.

07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 085/2007 - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL X HORACIANO CARDOSO DE ARAUJO - "1- Intimo a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito, com os cálculos correspondentes, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção."- Adv(s) MARCO ANTÔNIO PERES.

08 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 171/2007 - ELIANE APARECIDA BERTONCELO X MARIA HELENA ROSSI - "1- Considerando que houve a quitação total do débito, como noticiado pelo exequente à fl.79, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias."- Adv(s) MARCO ANTÔNIO PERES.

09 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 248/2009 - MARCELO ZAMPIERI DE SOUZA X V2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - SUBMARINO - "1- Intimo a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar documentalmente a necessidade do benefício da assistência gratuita, sob pena de indeferimento do pedido." - Adv(s) MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR.

10 - AÇÃO DE COBRANÇA - 054/2009 - GONÇALO NOGUEIRA X EDUARDO PADILHA - "1- Intimo a parte autora para comparecer, no Fórum da comarca de Altônia, sito à rua Olavo Bilac, 636, **no próximo dia 12 de novembro de 2012, às 09h30min**, a fim de estar presente em audiência de conciliação." - Adv(s) ALEX REBERTE.

11 - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO SPC C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 038/2006 - IZALTINA FAZIO PANUCCI X BANCO NOSSA CAIXA - "1- Intime-se o executado para que efetue o pagamento no prazo de 30(trinta) dias, as custas processuais remanescentes no valor de R\$- 203,08(duzentos e três reais e oito centavos), sob pena de sujeitar-se à eventual execução (CPC,585, V)." - Adv(s) GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

12 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 092/2009 - MARIA APARECIDA PELAQUIM BAESSO X BCP TELECOM - CLARO S.A - "1- Compulsando-se os autos verifica-se que não surte razão as alegações da executada às fls. 112/113. Haja vista que ainda existe saldo remanescente a ser adimplido, como se depreende da conta judicial acostada à fl. 120, já que incide no caso em tela a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, pois a executada foi intimada do cumprimento de sentença e não pagou a obrigação no prazo legal (fl.80). Ademais, a cláusula penal pactuada no acordo à fl.73 não afasta a incidência da multa prevista no dispositivo legal acima mencionado. Assim, **intime-se a parte executada para que promova o pagamento do valor restante da obrigação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias**." - Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALEX REBERTE.

13 - AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - 232/2008 - ADRIANA DOS SANTOS REZENDE X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A - "1- Considerando a certidão à fl.278, intime-se a parte executada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que lhe é de direito."- Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

14 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 473/2003 - MÁRIO LUIZ MUNARO X BRADESCO SEGUROS - "1- Intimo a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se sobre a certidão à fl. 173."- Adv(s) RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

15 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 025/2006 - FERNANDO CÉZAR COELHO X ANTÔNIO MANTOVANI - "1- Considerando que o bem objeto da adjudicação está penhorado em outros, como se depreende do auto de penhora a fl. 12, **intime-se o exequente para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10(dez) dias**."- Adv(s) SATURNINO GASOLA DINIZ.

16 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 146/2006 - FORNARE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X CLÁUDIO USEDÁ - "1- Intimo a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito, com os cálculos correspondentes, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção."- Adv(s) MARCELO DOMINICALI RIGOTI.

17 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 306/2007 - JOSÉ CARLOS SEMENÇATO X AGUINALDO MARQUE LOURO - "1- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes fls.95-97, como o que Julgo Extinto este processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil."- Adv(s) MARCOS PAULO GEROMINI, LUIZ GUILERME MEYER.

Altônia, 19 de setembro de 2012.

CANTAGALO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CANTAGALO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 025/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABRAO JOSE MELHEM	003	2004.0000007-0/0
ABRAO JOSE MELHEM	009	2009.0000240-9/0
ABRAO JOSE MELHEM	011	2010.0000128-7/0
AHIMSA DA C. CANENA	004	2004.0000016-0/0
AIRTON SANSON PASETTI	001	2001.0000001-9/0
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	002	2003.0000010-3/0
EDUARDO LUIZ BROCK	010	2010.0000115-0/0
ELCIO MARCELO BOM	004	2004.0000016-0/0
ESTEVAM DAMIANI	005	2007.0000282-5/0
IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO	005	2007.0000282-5/0
KEITY J. MARRONI	008	2008.0000103-5/0
KEITY J. MARRONI	012	2010.0000133-9/0
KEITY J. MARRONI	013	2010.0000185-7/0
KEITY J. MARRONI	014	2010.0000327-5/0
LUIZ OCTAVIO PAIVA	006	2008.0000036-3/0
MARCO AURELIO KREFETA	001	2001.0000001-9/0
MARLON PERUCI	004	2004.0000016-0/0
PABLO FRIZZO	002	2003.0000010-3/0
PABLO FRIZZO	007	2008.0000057-7/0
PABLO FRIZZO	010	2010.0000115-0/0
TANIA F. RICONI TACCA	002	2003.0000010-3/0

001 2001.0000001-9/0 - Processo de Conhecimento WILSON JOAO DA SILVA X CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS JACOB FRITZ

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MARCO AURELIO KREFETA, AIRTON SANSON PASETTI

002 2003.0000010-3/0 - Execução Título Extrajudicial ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA X ALOIZIO REGE

"... Sendo assim, e considerando a informação de fls. 172/173, nomeio o exequente como depositário fiel do bem determino que proceda à remoção do veículo (Uno Mille Way Economy, 1.0 Flex, 02 portas, ano de fabricação 2008 modelo 2009, placas AQZ - 6712), no prazo de 48(quarente e oito) horas, tendo em vista que o depositário público não dispõe de local adequado para acomodar o veículo, conforme documento de fls. 172/173. Lavre-se termo de depósito e mandado de remoção..."

Adv(s) ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, PABLO FRIZZO, TANIA F. RICONI TACCA

003 2004.0000007-0/0 - Processo de Conhecimento ENIO GROSIEWICZ X NF TREVO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM

004 2004.0000016-0/0 - Execução Título Extrajudicial DEOMAR APARECIDA MARCONDES X VALDORI PEDERIVA (E OUTRO)

"... Defiro o desentranhamento dos títulos executivos (fl. 06), devendo ser substituídos por fotocópias. Após< arquivem-se os presentes autos..."

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM, MARLON PERUCI, AHIMSA DA C. CANENA

005 2007.0000282-5/0 - Processo de Conhecimento JOEL CRUZ DOS SANTOS X VANICE TEREZINHA EBERHARDT

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO, ESTEVAM DAMIANI

006 2008.0000036-3/0 - Processo de Conhecimento COMERCIO DE MOVEIS FRANCIMAC X LAURO PARTUCZACK (E OUTRO)

"... Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, consubstanciado no termo de fls. 81/82, para que produza os efeitos, jurídicos e legais, e, e consequência, RESOLVE-SE O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC..."

Adv(s) LUIZ OCTAVIO PAIVA

007 2008.0000057-7/0 - Processo de Conhecimento FELTRACO E FRITZ LTDA X PEDRO SENCZYCZEM

"... Ante a alegação do credor, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel descrito à fl. 56..."

Adv(s) PABLO FRIZZO

008 2008.0000103-5/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X LUIZ ERONDINELI PAULINO BARBOSA

"... Defiro prazo de suspensão dos autos pelo período de 30(trinta) dias..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

009 2009.0000240-9/0 - Processo de Conhecimento HONORATO DE JESUS FREITAS X ELCIO CITON

"... Intime-se o credor para indicar bens a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se na intimação acerca da impossibilidade do feito ficar tramitando por tempo indeterminado, até porque determina o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95 que, não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto..."

Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM

010 2010.0000115-0/0 - Processo de Conhecimento INES JAVORSKI HEUPA X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

"...Diante do pagamento efetuado pelo devedor (fl. 352) e concordância do credor (fl. 357), julgo, por sentença, extinta a presente execução (cumprimento de sentença), nos termos do art. 794, I, do CPC.

Adv(s) PABLO FRIZZO, EDUARDO LUIZ BROCK
 011 2010.0000128-7/0 - Processo de Conhecimento CLAITON SALDANHA RAISKI X VILMAR DE CAMARGO ROTT
 "...Intime-se o credor para que comprove a inexistência de outros bens penhoráveis do devedor..."
 Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM
 012 2010.0000133-9/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X EMERSON LUIZ THOMÉ & CIA LTDA
 "... Intime-se o credor para indicar bens a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se na intimação acerca da impossibilidade do feito ficar tramitando por tempo indeterminado, até porque determina o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95 que, não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto..."
 Adv(s) KEITY J. MARRONI
 013 2010.0000185-7/0 - Execução Título Extrajudicial KONJUNSKI & CIA LTDA X ANTONIO CARNEIRO ROCHA
 "... Defiro prazo de suspensão dos autos pelo período de 30(trinta) dias..."
 Adv(s) KEITY J. MARRONI
 014 2010.0000327-5/0 - Processo de Conhecimento BERTOLA & FILHO LTDA ME X CASA FORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - GRANEMANN & MARQUES LTDA
 "... Ao credor, para que informe o CPF dos sócios, a fim de possibilitar a penhora on-line..."
 Adv(s) KEITY J. MARRONI

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 058/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALESSANDRA CELANT	005	2009.0000929-3/0
ARACELY DE SOUZA	003	2008.0003118-2/0
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	003	2008.0003118-2/0
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA	002	2008.0002342-5/0
CLEVERTON LORDANI	005	2009.0000929-3/0
DIEGO LABRE ABDALLA	009	2009.0004336-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	008	2009.0003709-9/0
ELIZANGELA LAZZARETTI	001	2004.0000231-2/0
FADUA SOBHÍ ISSA	004	2008.0004009-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	009	2009.0004336-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	008	2009.0003709-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2009.0003242-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2009.0003242-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	009	2009.0004336-5/0
INDIA MARA MOURA TORRES	009	2009.0004336-5/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	007	2009.0003242-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2009.0003242-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2009.0003242-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	2009.0004336-5/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	010	2009.0004829-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	005	2009.0000929-3/0
JOSE DOS SANTOS CAETANO	002	2008.0002342-5/0
JOSIANE BORGES PRADO	006	2009.0002640-7/0
JOSIMAR DINIZ	007	2009.0003242-0/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	006	2009.0002640-7/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	009	2009.0004336-5/0
LILIANA ROQUE SUZI	005	2009.0000929-3/0

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	005	2009.0000929-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2009.0003242-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2009.0003242-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	009	2009.0004336-5/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	005	2009.0000929-3/0
MARCOS JOSE CHECHELAKY	003	2008.0003118-2/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	005	2009.0000929-3/0
NEANDRO LUNARDI	004	2008.0004009-2/0
NELSON PASHOLOTTO	001	2004.0000231-2/0
PAULO DELLA PASQUA	005	2009.0000929-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	010	2009.0004829-0/0
ROBILAN SUSSAI	008	2009.0003709-9/0
VANESSA PANINI BALOTIN	006	2009.0002640-7/0

001 2004.0000231-2/0 - Execução de Título Judicial NEUMARI CRISTHIANE BRITES DE MORAES X BANCO BMC

Intimação do procurador do reclamante para retirada do Alvará n.º 837/2012 de fl. 174, que se encontra protocolado junto a Caixa Econômica Federal - PAB Fórum, expedido em 20 de agosto de 2012, com validade de 90 dias.

Adv(s) ELIZANGELA LAZZARETTI, NELSON PASHOLOTTO

002 2008.0002342-5/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE DOS SANTOS CAETANO X REGINA STEINHEUSER

Intimação do procurador do reclamante para retirada do Alvará n.º 797/2012 de fl. 92, que se encontra protocolado junto a Caixa Econômica Federal - PAB Fórum, expedido em 7 de agosto de 2012, com validade de 90 dias.

Adv(s) JOSE DOS SANTOS CAETANO, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA

003 2008.0003118-2/0 - Execução de Título Judicial ZENAIDE TEREZINHA KOGLISKI X BANCO RURAL S/A

Intimação do procurador do reclamante para retirada do Alvará n.º 836/2012 de fl. 172, que se encontra protocolado junto a Caixa Econômica Federal - PAB Fórum, expedido em 20 de agosto de 2012, com validade de 90 dias.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, MARCOS JOSE CHECHELAKY

004 2008.0004009-2/0 - Execução de Título Judicial ELAINE CRISTINA MAZALOTTE MATHEUS X RAFAEL DE OLIVEIRA CHUNG

Intimação do procurador do autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Adv(s) NEANDRO LUNARDI, FADUA SOBHÍ ISSA

005 2009.0000929-3/0 - Execução de Título Judicial DAYANE APARECIDA OTTO X MAGAZINE LUIZA S. A. (E OUTRO)

Intimação do procurador do reclamado, WHIRLPOOL S/A, para retirada do Alvará n.º 725/2012 de fl. 135, que se encontra protocolado junto a Caixa Econômica Federal - PAB Fórum, expedido em 2 de julho de 2012, com validade de 90 dias.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, PAULO DELLA PASQUA, ALESSANDRA CELANT, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LILIANA ROQUE SUZI

006 2009.0002640-7/0 - Execução de Título Judicial CARLA DRASZEVIKSKI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do procurador do reclamante para retirada do Alvará n.º 713/2012 de fl. 128, que se encontra protocolado junto a Caixa Econômica Federal - PAB Fórum, expedido em 27 de junho de 2012, com validade de 90 dias.

Adv(s) VANESSA PANINI BALOTIN, JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIANE BORGES PRADO

007 2009.0003242-0/0 - Processo de Conhecimento ELIAS BAPTISTA DA SILVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (E OUTRO)

Intimação dos procuradores da parte reclamada (CENTAURO) para que informem dados de conta bancária para transferência de valores referente à restituição das custas recursais, paga a maior, devendo discriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, ou de outro modo indique em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME ANDRE SCHLOGEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

008 2009.0003709-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA KAZMIERSKI X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)

Intimação do procurador do reclamado, BANCO ITAUCARD S/A, para retirada do Alvará n.º 721/2012 de fl. 196, que se encontra protocolado junto a Caixa Econômica Federal - PAB Fórum, expedido em 28 de junho de 2012, com validade de 90 dias.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ROBILAN SUSSAI

009 2009.0004336-5/0 - Processo de Conhecimento WAGNER AGUAYO DA SILVA X BANCO FINASA S/A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem dados de conta bancária para transferência de valores referente à restituição das custas recursais, paga a maior, devendo discriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, ou de outro modo indique em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber.

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, DIEGO LABRE ABDALLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

010 2009.0004829-0/0 - Processo de
Conhecimento

ROSEMARY APARECIDA FONTANA X
COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará dos valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo descriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

FRANCISCO BELTRÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Edital de Intimação

INTIMANDO: Everson Santana da Silva, brasileiro, CPF. 020.751.709-67, que se encontra em lugar ignorado. PRAZO DO EDITAL: dez (10) dias. Processo 0000985-78.2009.8.16.0083, Edécio Zancan X Everson Santana da Silva. FICA DESDE JÁ INTIMADO O SENHOR EVERSON SANTANA DA SILVA, QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTE SEU INTERESSE NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS A TÍTULO DE PENHORA, SOB PENA DE CONVERSÃO AO FUNREJUS, e para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Francisco Beltrão, 12 de setembro de 2012.

Lisiane Heberle Mattos
Juíza de Direito

LOANDA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível de Loanda

Relação nº 05/2012

DANILO PERIPOLLI FERNANDES
ANTÔNIO TEODORO DE OLIVEIRA
EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO.

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2564-58.2010.8.16.0105 - MARCOS APARECIDO CALIXTO X LAIS OLIVA BILETSKI - Defiro petitório retro, promova-se o desentranhamento dos cheques de fls. 08/12. - Adv. DANILO PERIPOLLI FERNANDES.
2. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 225/2007 - MARIA ASSUNTA RONCATO X NELCI ROSA GOMES - Considerando que já foi certificado pela secretaria a tempestividade e preparo do recurso, conforme certidão de fl. 63, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, tendo em vista a ausência de previsão legal quanto à análise pelo juiz togado do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal. Adv. ANTÔNIO TEODORO DE OLIVEIRA e EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO.

Loanda, 17 de setembro de 2012.
Cristiane Silva Martos Erler
Secretária

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE LONDRINA
Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)
CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104
JUIZ DE DIREITO: LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI

RELAÇÃO Nº 024/2012

Advogado(a)	N ° de Ordem	Autos
Adauto de Almeida Tomaszewski	01	2011.0023-2
Valdeci Eleutério	01	2011.0023-2

01 - Autos de Execução de Pena - 0042450-12.2011.8.16.0014 - Controle 2011.0023-2 - BRUNO JOSÉ DA SILVA. Despacho datado de 05.09.2012. "1 - Indefiro o pedido de regressão de regime de fls. 69. Com efeito, não houve sequer o início da execução da pena, o que se dá com a realização da audiência admonitória, de forma que não se há falar em frustração dos fins da execução. De outra parte, eventual regressão de regime prisional, nesta hipótese, pressupõe a prévia oitiva do sentenciado, nos termos do art. 118, §2º, da LEP. 2 - Assim, diante do paradeiro incerto do sentenciado e a fim de viabilizar o cumprimento da pena que lhe foi aplicada, suspenso cautelarmente o regime aberto que lhe foi concedido, determinando a expedição de mandado de prisão ...".
Advogado(a)s: Adauto de Almeida Tomaszewski OAB/PR nº 20.169 e Valdeci Eleutério OAB/PR nº 20.911.

Londrina, 19 de setembro de 2012.

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 092/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA UBALDINA BORBA CARNEIRO	013	2010.0001501-1/0
ALINE FERNANDA MAIA	001	2006.0003126-9/0
AMAURI CARVALHO ALVES	014	2010.0002258-8/0
ANDERSON LUIZ ORANE	011	2010.0000940-4/0
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES	016	2010.0003591-8/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	001	2006.0003126-9/0
DANIELLE SZESZ	002	2008.0003062-6/0
DANILO PORTHOS SCHRUT	016	2010.0003591-8/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	014	2010.0002258-8/0
ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	010	2009.0005997-1/0
ELIZABET NASCIMENTO POLI	003	2008.0004360-1/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	004	2009.0002600-3/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	005	2009.0002605-2/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	007	2009.0003454-4/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	008	2009.0003458-1/0

GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	009	2009.0003459-3/0
JOSÉ HAROLDO DO AMARAL	010	2009.0005997-1/0
JOSE ROBERTO NATULINI FILHO	013	2010.0001501-1/0
MARIA EDIONIL RAMOS	015	2010.0003388-0/0
MAURICIO JOSE MATRAS	006	2009.0003093-6/0
PATRICIA BORBA TARAS	003	2008.0004360-1/0
PAULINO MELLO JUNIOR	012	2010.0001067-8/0
PAULO GROTT FILHO	017	2010.0004113-3/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	006	2009.0003093-6/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	018	2010.0004369-9/0
ROBSON LUIZ SCHIESTI SILVEIRA	011	2010.0000940-4/0

001 2006.0003126-9/0 - Execução Título Extrajudicial FRIGORÍFICO COMERCIAL DE FRUTAS X WEIBER E WEIBER LTDA (E OUTROS)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o contido no AR de fl. 152-v., que informa que não existe o número indicado para o endereço da executada ELVIRA.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA

002 2008.0003062-6/0 - Execução de Título Judicial ELIANE APARECIDA PEREIRA X MARIA ELIANE MENDES DUARTE (E OUTRO)

Este juízo homologa a desistência da execução de sentença manifestada pela parte exequente.

Adv(s) DANIELLE SZESZ

003 2008.0004360-1/0 - Processo de Conhecimento SIRLEI RODRIGUES CHOCI X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Ficam as partes intimadas de que este juízo indefere a oitiva da testemunha, tendo em vista que a autora não indicou o endereço para intimação da testemunha nem requereu a sua substituição.

Adv(s) PATRICIA BORBA TARAS, ELIZABET NASCIMENTO POLLI

004 2009.0002600-3/0 - Execução de Título Judicial SULPROG INFORMÁTICA LTDA M.E. X JOSEANE APARECIDA VACILOTTO

A declaração de imposto de renda da ré encontra-se arquivada nesta secretaria na pasta de documentos sigilosos e está à disposição do exequente para consulta. Diante disso, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, comparecer nesta secretaria para consultar os documentos e requerer o que entender cabível.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

005 2009.0002605-2/0 - Execução de Título Judicial SULPROG INFORMÁTICA LTDA M.E. X TANIA REGINA BUENO DE CAMARGO

A declaração de imposto de renda da ré encontra-se arquivada nesta secretaria na pasta de documentos sigilosos e está à disposição do exequente para consulta. Diante disso, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, comparecer nesta secretaria para consultar os documentos e requerer o que entender cabível.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

006 2009.0003093-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA GLORIA COPLA X ROSALDO LUIZ DE SOUZA

Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 38.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, MAURICIO JOSE MATRAS

007 2009.0003454-4/0 - Execução de Título Judicial SULPROG INFORMÁTICA LTDA ME X SERGIO JOSE SANSANA

A declaração de imposto de renda da ré encontra-se arquivada nesta secretaria na pasta de documentos sigilosos e está à disposição do exequente para consulta. Diante disso, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, comparecer nesta secretaria para consultar os documentos e requerer o que entender cabível.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

008 2009.0003458-1/0 - Execução de Título Judicial SULPROG INFORMÁTICA LTDA ME X OCIMAR DE ARAÚJO

A declaração de imposto de renda da ré encontra-se arquivada nesta secretaria na pasta de documentos sigilosos e está à disposição do exequente para consulta. Diante disso, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, comparecer nesta secretaria para consultar os documentos e requerer o que entender cabível.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

009 2009.0003459-3/0 - Execução de Título Judicial SULPROG INFORMÁTICA LTDA ME X EDILSON CANDIDO DE OLIVEIRA

A declaração de imposto de renda da ré encontra-se arquivada nesta secretaria na pasta de documentos sigilosos e está à disposição do exequente para consulta. Diante disso, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, comparecer nesta secretaria para consultar os documentos e requerer o que entender cabível.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

010 2009.0005997-1/0 - Execução de Título Judicial ALFREDO FERREIRA NETO X PAULO ROBERTO TRAMONTIN SILVEIRA - ME

Fica o exequente intimado da penhora de fl. 133. Diante da penhora realizada, fica intimado para, no prazo de 05 dias, indicar a forma de alienação judicial dos bens penhorados (adjudicação, hasta pública ou iniciativa particular).

Adv(s) ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA, JOSÉ HAROLDO DO AMARAL

011 2010.0000940-4/0 - Execução de Título Judicial BUENO E MASCARENHAS LTDA - ME X IWALDO QUINTILIANO DA ROCHA

Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, ficam as partes intimadas de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (6110-88.2010.8.16.0019).

Adv(s) ANDERSON LUIZ ORANE, ROBSON LUIZ SCHIESTI SILVEIRA

012 2010.0001067-8/0 - Execução Título Extrajudicial ENIO LUIZ VIVAN X CESAR CARVALHO (E OUTRO)

Tendo em vista que o prazo de suspensão solicitado na petição de fl. 71 já transcorreu, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, informar o endereço dos executados, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULINO MELLO JUNIOR

013 2010.0001501-1/0 - Execução de Título Judicial EMERSON ANTUNES DOS SANTOS X FRANCISCA ELIONE DE LIMA ALENCAR (E OUTRO)

I - Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido quanto a pesquisa pelo sistema RENAJUD a respeito do histórico de veículos registrados em nome dos requeridos pelos argumentos sustentados na decisão de fl. 132. Ademais, o referido sistema não faz histórico dos veículos, apenas consta o proprietário atual do bem. II - Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, indicar quais são os seus bens passíveis de penhora e respectivos valores (CPC, arts. 652, § 3º c/c 475-R), ficando advertido de que o descumprimento será reputado como atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o executado à multa de até 20% sobre o valor da execução (CPC, arts. 600, IV c/c 601).

Adv(s) JOSE ROBERTO NATULINI FILHO, ADRIANA UBALDINA BORBA CARNEIRO

014 2010.0002258-8/0 - Execução de Título Judicial CLEVERSON DO PRADO E SOUZA X OMNI S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, ficam as partes intimadas de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (11116-76.2010.8.16.0019).

Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

015 2010.0003388-0/0 - Execução de Título Judicial DAIANE LAIS GALVÃO SILVA X MARCOS DANIEL DA LUZ

Fica o exequente intimado de que este juízo determina que os autos aguardem pela resolução dos direitos penhorados por até seis meses, e, após, serão solicitadas novas informações do credor fiduciário.

Adv(s) MARIA EDIONIL RAMOS

016 2010.0003591-8/0 - Execução de Título Judicial OVÍDIO ORMELEZ (E OUTRO) X PAULO HENRIQUE DO CARMO

Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, ficam as partes intimadas de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (17642-59.2010.8.16.0019).

Adv(s) ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES, DANILO PORTHOS SCHRUT

017 2010.0004113-3/0 - Execução de Título Judicial EONIR BARCELOS X MARCO ANTONIO FERREIRAS (E OUTRO)

Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, fica a parte autora intimada de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (20409-70.2010.8.16.0019).

Adv(s) PAULO GROTT FILHO

018 2010.0004369-9/0 - Execução Título Extrajudicial ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES X SANDRA CARLA GUIMARÃES

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, indicar o atual e correto endereço da executada, ou requerer outra providência que entender cabível, tendo em vista o contido na certidão de fl. 27 do oficial de justiça.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA JUIZ SUPERVISOR - MMª. MARIA CECÍLIA PUPPI

RELAÇÃO 22/2012

Índice da Publicação

Advogado	Nº ordem	Nº autos
Adriana Borba Carneiro	01	2010.592-5
Cesar Antonio Gasparetto	01	2010.592-5

01 - Autos de Ação Penal Privada nº. 2010.592-5

Querelante: José Aparecido de Lima e Zélia de Fátima Stelmachtchuk

Querelados: Fernanda Cristina Teixeira e Ricleit Glicerio Nogueira

Advogados: Adriana Borba Carneiro (OAB/PR - 24.921) e Cesar Antonio Gasparetto (OAB/PR 38.662)

Objeto: "Intimação da decisão proferida em 03/09/12 nos referidos autos, a qual declarou extinta a punibilidade do delito de injúria, atribuído aos querelados RICLEIT GLICERIO NOGUEIRA e FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Ponta Grossa, 19 de setembro de 2012.

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
040/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACIR OLISKOWSKI	002	1999.0000012-4/0
ALTINO LUIZ LEMOS	022	2007.0001837-9/0
AMAURY CORREIA DE CASTILHOS	025	2008.0000010-0/0
ANA PAULA HLADCZUK	013	2006.0001048-6/0
CARLO RODRIGO BREHMER	004	2004.0000179-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	011	2005.0002173-3/0
CARLO RODRIGO BREHMER	014	2006.0001278-9/0
CARLOS ALBERTO SENKIV	020	2007.0001383-6/0
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK	015	2006.0001867-6/0
CELIA CLAUDIA LOURES	015	2006.0001867-6/0
CELSO ANTÔNIO RODRIGUES	012	2005.0003626-3/0
CELSO ANTÔNIO RODRIGUES	023	2007.0002241-8/0
DANIELLE MASNIK	003	2001.0000065-5/0
ENIO RIBAS JUNIOR	009	2005.0000243-2/0
ERNANI BORTOLINI	025	2008.0000010-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	018	2007.0001066-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	019	2007.0001231-8/0
FAUSTO BELEM	022	2007.0001837-9/0
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	017	2007.0000556-0/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	018	2007.0001066-0/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	019	2007.0001231-8/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	021	2007.0001562-2/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	018	2007.0001066-0/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	019	2007.0001231-8/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	021	2007.0001562-2/0
HELIO DE MACEDO KRULJAC	003	2001.0000065-5/0
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	007	2004.0002305-5/0
JENIFFER GLASS DA SILVA	009	2005.0000243-2/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	005	2004.0001692-9/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	006	2004.0001768-7/0
JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO	023	2007.0002241-8/0
LUCIANO LINHARES	008	2004.0002315-6/0
LUCIANO LINHARES	017	2007.0000556-0/0
LUCIANO LINHARES	023	2007.0002241-8/0
LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ	010	2005.0001224-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	018	2007.0001066-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	019	2007.0001231-8/0
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	003	2001.0000065-5/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	018	2007.0001066-0/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	019	2007.0001231-8/0
MAURICIO FERNANDO OTTO	007	2004.0002305-5/0
OLDEMAR MARIANO	021	2007.0001562-2/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	021	2007.0001562-2/0

ROBERTO BACCHIEGA	010	2005.0001224-1/0
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	001	1999.0000006-0/0
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	002	1999.0000012-4/0
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	016	2006.0001947-4/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	019	2007.0001231-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	005	2004.0001692-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	006	2004.0001768-7/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	012	2005.0003626-3/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	013	2006.0001048-6/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	016	2006.0001947-4/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	023	2007.0002241-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	024	2007.0002337-8/0
ZANI DALTON FARAH	023	2007.0002241-8/0

001 1999.0000006-0/0 - Execução Título Extrajudicial	JOÃO VITÓRIO NHOATTO X LAUDELINO PROENÇA DE CAMARGO
Ao autor para ciência da atual fase da carta precatória, conforme certidão de fls. 140, para querendo, manifestar em cinco dias.	
Adv(s) SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	
002 1999.0000012-4/0 - Processo de Conhecimento	ISAIAS DA SILVA CABRAL X JOÃO POTUK
Ao autor para ciência da atual fase da carta precatória, conforme certidão de fls. 161 para querendo, manifestar em cinco dias.	
Adv(s) ACIR OLISKOWSKI, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	
003 2001.0000065-5/0 - Processo de Conhecimento	ARISTIDES RIBEIRO DE OLIVEIRA X ELIO FERREIRA DOS SANTOS
Indeferido a penhora dos bens indicados, devendo o exequente indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.	
Adv(s) HELIO DE MACEDO KRULJAC, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, DANIELLE MASNIK	
004 2004.0000179-0/0 - Execução de Título Judicial	LEONIDES ANTUNES DE LIMA X ALEXSANDRO DORIVAL SOARES
Ao exequente para que, em cinco dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção e arquivamento.	
Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER	
005 2004.0001692-9/0 - Execução Título Extrajudicial	CLAITON LUÍS CECCHIN LTDA X FABIO WANDERLEI VESSOLECK
Ao exequente para, em cinco dias, promover a retirada da Carta de Adjucação.	
Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES	
006 2004.0001768-7/0 - Execução de Título Judicial	DIRCE DAL MAS GUGELMIN - ME X TEREZA DE ALMEIDA
Ao exequente para, em cinco dias, juntar aos autos calculo atualizado do débito.	
Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES	
007 2004.0002305-5/0 - Execução de Título Judicial	SIGFRID ERNESTO KROETZ X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
Ao exequente para que, em cinco dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o ofício recebido, sob pena de extinção e arquivamento do processo.	
Adv(s) IRAPUAN CAESAR DA COSTA, MAURICIO FERNANDO OTTO	
008 2004.0002315-6/0 - Execução de Título Judicial	LAURINDO ZATORSKI X ZACARIAS FERREIRA FILHO
Ao autor para ciência da atual fase da carta precatória, conforme certidão de fls. 45, para querendo, manifestar em cinco dias.	
Adv(s) LUCIANO LINHARES	
009 2005.0000243-2/0 - Execução de Título Judicial	IVAN DACHERY X R. C. A. COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA (E OUTRO)
Ao exequente para que junte calculo atualizado do débito em cinco dias.	
Adv(s) ENIO RIBAS JUNIOR, JENIFFER GLASS DA SILVA	
010 2005.0001224-1/0 - Execução Título Extrajudicial	VILMAR ARAÚJO LOPES X MARIA DAS GRAÇAS BENDOCHI
Ao autor para ciência da atual fase da carta precatória, conforme ofício de fls. 161, para querendo, manifestar em cinco dias.	
Adv(s) LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ, ROBERTO BACCHIEGA	
011 2005.0002173-3/0 - Execução de Título Judicial	HOUSSAN SAADALLAH AJAIMY FI. X ELECINDA FERREIRA
Concedido o prazo de dez dias para a juntada de novo acordo entre as partes.	
Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER	
012 2005.0003626-3/0 - Execução de Título Judicial	ERNESTO GOHL FILHO X CELSO ACACIO WONSOWSKI
Suspensão o feito por trinta dias, para que a parte autora regularize a representação processual, sob pena de extinção.	
Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, CELSO ANTÔNIO RODRIGUES	
013 2006.0001048-6/0 - Processo de Conhecimento	ADALBERTO ALTAIR MATTOS DE ALMEIDA X LUIZ S. WARVSAWSKI
Determinado que o exequente, em cinco dias, faça prova do alegado.	
Adv(s) ANA PAULA HLADCZUK, VIRGILIO CESAR DE MELO	
014 2006.0001278-9/0 - Execução de Título Judicial	FARMÁCIA RODOCENTRO LTDA X EDYNA MARIA GOYA BARÃO

A exequente para que, em cinco dias, relacione e fotografe as roupas que se encontram em sua posse, indicando os preços de cada peça, bem como, juntar cálculo atualizado de dívida.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

015 2006.0001867-6/0 - Processo de VALDECI FERREIRA DE SOUZA X JAIR
Conhecimento NAPPEL

Ao executado para que, em cinco dias, comprove documentalmente a separação e/ou divórcio.

Adv(s) CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK, CELIA CLAUDIA LOURES

016 2006.0001947-4/0 - Execução de Título EDINEI ROGERIO SABAI X WILSON
Judicial NHOATTO ME

Indefiro o pedido e determino que a exequente, em quinze dias, indique o endereço da parte executada, sob pena de extinção.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

017 2007.0000556-0/0 - Processo de IRINEU CHAYKOWSKI X NILCE REISNER
Conhecimento SCHNEIDER (E OUTRO)

Ao exequente para que, em cinco dias, indique bens livres à penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, LUCIANO LINHARES

018 2007.0001066-0/0 - Processo de LUDOVICO KOWALCZIKI X BANCO ITAÚ S/
Conhecimento A -

Sentença julgando improcedentes os embargos - Conhecido os embargos de declaração interpostos pelo promovido e negado seguimento. Declarado insubsistente o cálculo efetuado pela contadoria as fls. 168, tendo em vista o Sr. Contador não ter observado a data do depósito efetuado pelo executado, atualizando o valor integral da condenação até os dias de hoje para posterior dedução do valor depositado. A executada para que, em dez dias, apresente novo cálculo atualizado, seguindo rigorosamente os critérios determinados na decisão de fls. 164/167. Ainda, no mesmo prazo e visando o cálculo acima determinando, efetue também o depósito do valor do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

019 2007.0001231-8/0 - Processo de OLDAIR DARCY LAUFFER DE OLIVEIRA X
Conhecimento BANCO ITAÚ S/A -

Manifeste ao autor em cinco dias sobre a petição juntada pela parte promovida.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

020 2007.0001383-6/0 - Processo de EUGENIO ESTEFANO HERMANN X
Conhecimento FERBACH COMERCIO DE PURIFICADORES
DE AGUA LTDA - DEPARTAMENTO DE
VENDAS

Deve a parte autora, em cinco dias, juntar cálculo atualizado, acrescido de juros e correção monetária a partir de seu pagamento, conforme R. Despacho de fs. 86.

Adv(s) CARLOS ALBERTO SENKIV

021 2007.0001562-2/0 - Processo de HORST ADELBERTO WALDRAFF X HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o cálculo elaborado pelo Sr. Contador.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

022 2007.0001837-9/0 - Processo de EDMUNDO SZENDELA X ESPAÇO
Conhecimento ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA

Ao executado para, em dez dias, indicar bens livres à penhora, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça com a consequente aplicação de multa em até 20% sobre o valor do saldo devedor, na forma do art. 600 do CPC.

Adv(s) FAUSTO BELEM, ALTINO LUIZ LEMOS

023 2007.0002241-8/0 - Processo de FABIANA WOLF X LUIS DANTE MORETTI (E
Conhecimento OUTRO)

Ao devedor para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa do art. 475 J do CPC.

Adv(s) ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES, JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO, CELSO ANTÔNIO RODRIGUES, VIRGILIO CESAR DE MELO

024 2007.0002337-8/0 - Processo de DISTRIBUIDORA GIGANTE DE CALÇADOS
Conhecimento LTDA X MARLI DOS SANTOS UPALOSKI

Manifeste o autor em cinco dias, sobre o ofício recebido.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

025 2008.0000010-0/0 - Processo de REGINA BLOTSKI X VITORIA ROSSI
Conhecimento

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 23/10/2012

Adv(s) AMAURY CORREIA DE CASTILHOS, ERNANI BORTOLINI

Concursos

Família

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) TítuloCARTORIO DA PRIMEIRA VARA
DE FAMILIA E ANEXOS
MARINGA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DR. JOSE CAMACHO SANTOS

Adicionar um(a) NumeraçãoRELAÇÃO Nº 15/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR PENHA 12 564/2004
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 24 34/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 62 15867/2010
ALISSON SILVA ROSA 22 741/2006
66 21151/2010
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA 68 21271/2010
ANTONIO MARCOS RODRIGUES 5 90/1998
ANTONIO MARTINI NETO 25 109/2007
76 22855/2011
BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO 58 10461/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 57 10458/2010
CARLOS LEMES DA SILVA 4 564/1995
CARLOS ROBERTO PISSOLATO 53 1191/2009
54 1284/2010
CELIA ARRUDA FERNANDES 40 216/2009
CINTIA RESQUETTI OSSUCCI 9 1220/2002
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 46 446/2009
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FE 27 504/2007
DANIELA CAPELASSO 15 1115/2004
DANIELLE BORTOLO 23 14/2007
DIEGO DE O. N. BERTAGNOLI 28 712/2007
DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA 48 732/2009
EDSON S. R. CRUZ 2 624/1981
ERCILIO CESAR DUTRA 26 425/2007
FABIO LORENZI LAZARIN 73 17212/2011
FERNANDA CORREA PAVESI LARA 49 1076/2009
59 12818/2010
65 18177/2010
GISELIA ISMENIA LIMA 1 357/1981
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 55 7869/2010
INGO HOFMANN JUNIOR 6 435/1998
39 160/2009
56 8368/2010
JACHELINE BATISTA PEREIRA 70 24953/2010
JEFFERSON L. CALDERELLI 69 24171/2010
JOAO BRUNO DACOME BUENO 64 17113/2010
JOAO PAULO BONOSRETTO 41 238/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA 10 165/2003
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO 23 14/2007
JULIO CEZAR FERMENTAO 42 247/2009
LAIRDE ADRIAN DE MELO LIMA 45 363/2009
LEILA RANGEL 11 1196/2003
LEONARA VIEIRA DE MELO RAMALHO 46 446/2009
LUCIANE CROZAKE 38 39/2009
LUIZ SOARES 19 499/2005
35 887/2008
MAGDA ROCHA 51 1108/2009
MARCIO FERNANDES CANDEO DOS SANTOS 32 714/2008
52 1121/2009
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 60 14357/2010
MARCONI MARTINS PINHEIRO 30 973/2007
MARCUS V. DELAVALENTINA 17 1187/2004
MARGARETE D. MADUREIRA 14 643/2004
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 20 1170/2005
NELCIDES ALVES BUENO 33 782/2008
50 1102/2009
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 31 151/2008
PATRICIA MARCHI MARIN 34 842/2008
PAULO DE BEM 63 16552/2010

PAULO ROBERTO VERONEZE 71 29355/2010
PEDRO R. P. ZUNTA 74 21577/2010
RAFAEL FONDAZZI 36 1052/2008
REGINA CELIA C. DE ANDRADE ASSIS 20 1170/2005
RICARDO L. RIBEIRO DE FREITAS 18 310/2005
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS 47 572/2009
ROGERIO EDUARDO BIM 75 29648/2010
ROGERIO EDUARDO C. BIM 7 638/2001
ROMULO TAFARELLO 14 643/2004
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 13 597/2004
43 346/2009
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 67 21155/2010
SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 8 816/2002
SIMONE APARECIDA F. GASPAR 37 32/2009
THALITA BERTAO DOS SANTOS 72 29667/2010
TIAGO AZNAR MENDES 21 647/2006
VALERIA BORGES RIBEIRO 61 15846/2010
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 16 1171/2004
57 10458/2010
WALDIR FRARES 3 90/1990
WALTER DA COSTA 29 803/2007
WANDERLEI DE O. CARDOSO 44 355/2009

Adicionar um(a) Conteúdo1. REVISIONAL DE ALIMENTOS-357/1981-L.M. x V.D.R.C.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. GISELIA ISMENIA LIMA-.
2. SEPARACAO LITIGIOSA-624/1981-F.R.P.S. x J.C.S.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. EDSON S. R. CRUZ-.
3. DIVORCIO-90/1990-N.A.C.R. x C.R.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. WALDIR FRARES-.
4. SEPARACAO CONSENSUAL-564/1995-G.R.P.L. e outro x J.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS LEMES DA SILVA-.
5. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-90/1998-M.R.S. x A.C.L.- Diga a parte credora em cinco dias. -Adv. ANTONIO MARCOS RODRIGUES-.
6. PENSÃO ALIMENTICIA-435/1998-G.A.R. x A.G.R.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.
7. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-638/2001-G.S.R. x A.F.S.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. ROGERIO EDUARDO C. BIM-.
8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-816/2002-I.P.R. x A.R.M.- Diga a credora sobre fls. 199-Adv. SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI-.
9. EXECUCAO DE A. EXTRAJUDICIAL-1220/2002-M.C.O. x H.A.- MANIFESTAR SOBRE OFICIO DE FLS. -Adv. CINTIA RESQUETTI OSSUCCI-.
10. HOMOLOGACAO DE ACORDO-165/2003-N.J.S.B. e outro x J.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1196/2003-A.F.S. x G.P.F. e outro- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. LEILA RANGEL-.
12. SEPARACAO CONSENSUAL-564/2004-A.A.S.P. e outro x J.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. ADEMIR PENHA-.
13. SEPARACAO CONSENSUAL-597/2004-D.C.P.M. e outro x J.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-643/2004-V.L.H.A. x F.B.A.- leilão unico bem penhorado em data de 25 de setembro de 2012, às 14 horas, na comarca de São Paulo-sp. -Advs. ROMULO TAFARELLO e MARGARETE D. MADUREIRA-.
15. SEPARACAO CONSENSUAL-1115/2004-J.S.S. e outro x J.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. DANIELA CAPELASSO-.
16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1171/2004-H.C.C. e outro x R.O.C.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.
17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1187/2004-D.L.S.L.P. e outro x A.L.P.- MANIFESTAR SOBRE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. -Adv. MARCUS V. DELAVALENTINA-.
18. NEGATORIA DE PATERNIDADE-310/2005-P.C.J. x J.H.R.J. e outro- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. RICARDO L. RIBEIRO DE FREITAS-.
19. SEPARACAO CONSENSUAL-499/2005-CLEUSA FERREIRA DA SILVA TRENTIN e outro x O JUIZO- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. LUIZ SOARES-.
20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1170/2005-L.A. e outro x O.P.- cientes da decisão de fls. 1036. -Advs. REGINA CELIA C. DE ANDRADE ASSIS e MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.
21. NEGATORIA DE PATERNIDADE-647/2006-M.P. x A.P.R. e outro- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. TIAGO AZNAR MENDES-.
22. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-741/2006-J.F.S. x J.V.C.F.O.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.
23. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-14/2007-E.O.F. x L.A.M.F. e outros- Vistos, etc. julgo extinto. -Advs. JULIANA FERREIRA NAKAMOTO e DANIELLE BORTOLO-.
24. SEP. JUD. C/C GUARDA PROV.-34/2007-M.G. x L.S.G.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.
25. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-109/2007-A.S.O. x M.T.A.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.
26. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-425/2007-S.L.B. e outro x J.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. ERCILIO CESAR DUTRA-.
27. SEPARACAO LITIGIOSA-504/2007-S.A.G. x A.C.S.G.- manifestar sobre fls. 249. -Adv. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FE-.
28. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-712/2007-J.M.O.N. e outro x J.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. DIEGO DE O. N. BERTAGNOLI-.
29. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-803/2007-J.M.N. x M.N.N.- indicar nume de conta corrente para deposito da pensão alimenticia. -Adv. WALTER DA COSTA-.

30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-973/2007-R.A.F. x R.A.M.F.O.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. MARCONI MARTINS PINHEIRO-.

31. Acao DE ALIMENTOS-151/2008-J.N.G.N. e outro x C.N.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-714/2008-T.S.Z.J.O. x J.C.Z.J.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. MARCIO FERNANDES CANDEO DOS SANTOS-.

33. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-782/2008-A.M.P. x D.P. e outro- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-842/2008-I.V.P.P. x M.P.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. PATRICIA MARCHI MARIN-.

35. REGULAMENTACAO DE VISITAS-887/2008-L.T. x M.C.F.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. LUIZ SOARES-.

36. RECONHECIMENTO DE UNI. ESTAVEL-1052/2008-D.A.R. x A.F.- Diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. RAFAEL FONDAZZI-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-32/2009-J.A.R.G. x J.G.- adequar petitorio de fls. -Adv. SIMONE APARECIDA F. GASPAR-.

38. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-39/2009-M.V.S. x M.V.S.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. LUCIANE CROZAKE-.

39. SEPARACAO CONSENSUAL-160/2009-RENATA CLOSOSKI POGIOLI e outro x O JUIZO- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.

40. SEPARACAO LITIGIOSA-216/2009-L.O.R. e outro x J.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES-.

41. DECLARATORIA-238/2009-R.G.C.T. x A.M.T.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. JOAO PAULO BONOSRETTO-.

42. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-247/2009-M.B. x O.M.B.- Manifeste-se a requerente em cinco dias. -Adv. JULIO CEZAR FERMENTAO-.

43. SEPARACAO CONSENSUAL-346/2009-Y.K.G. e outro- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

44. DIVORCIO CONSENSUAL-355/2009-F.O.M. e outro x J.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. WANDERLEI DE O. CARDOSO-.

45. SEPARACAO LITIGIOSA-363/2009-R.Z.C.M. x C.F.M.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. LAIRDE ADRIAN DE MELO LIMA-.

46. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-446/2009-P.S. x A.M.S.-manifeste-se a parte Autora em cinco dias sobre fls. 354/355 e 356/258, MANIFESTE-SE O REU SOBRE FLS. 372/398, EM CINCO DIAS. -Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA e LEONARA VIEIRA DE MELO RAMALHO-.

47. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-572/2009-E.H.R. e outro x E.L.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

48. CONVERSAO EM DIVORCIO-732/2009-R.D.S. x J.A.A.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1076/2009-G.D.S.S. e outro x R.C.S.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. FERNANDA CORREA PAVESI LARA-.

50. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-1102/2009-M.R.J.J. x L.V.J.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

51. SEPARACAO LITIGIOSA-1108/2009-Y.F.C. x C.C.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. MAGDA ROCHA-.

52. SEPARACAO LITIGIOSA-1121/2009-M.A.S.Q. x R.Q.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. MARCIO FERNANDES CANDEO DOS SANTOS-.

53. SEPARACAO CONSENSUAL-1191/2009-R.A.V. e outro x J.- quanto o petitorio de fls. 38, digam a parte ativa em cinco dias. -Adv. CARLOS ROBERTO PISSOLATO-.

54. SEPARACAO CONSENSUAL-0001284-25.2010.8.16.0017-S.A.B.D.S. e outro x J.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. CARLOS ROBERTO PISSOLATO-.

55. SEPARACAO LITIGIOSA-0007869-93.2010.8.16.0017-M.S.G.P. x J.D.S.G.P.- Diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.

56. DIVORCIO-0008368-77.2010.8.16.0017-A.P.Z.R. x S.M.R.- As razões finais. -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.

57. Acao DE ALIMENTOS-0010458-58.2010.8.16.0017-P.R.C.M. e outro x P.A.M.J.-fornecer endereço do requerido. audiência em 08 de outubro de 2012, às 14:00 horas. conc., instrução e julgamento. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.

58. Acao DE ALIMENTOS-0010461-13.2010.8.16.0017-L.R.C. x E.S.C.F.-manifestar sobre despacho de fls. 109. -Adv. BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO-.

59. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0012818-63.2010.8.16.0017-M.D.R.O. e outro x M.J.N.H.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. FERNANDA CORREA PAVESI LARA-.

60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0014357-64.2010.8.16.0017-T.C.B.A. x M.M.S.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015846-39.2010.8.16.0017-D.R.S. e outro x A.N.S.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. VALERIA BORGES RIBEIRO-.

62. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0015867-15.2010.8.16.0017-R.N.F. x J.M.A.F.- vistos, etc. homologa a transação. ciente de fls. 67/70. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

63. DECLARATORIA-0016552-22.2010.8.16.0017-B.G.G. e outros x L.B.M.G.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. PAULO DE BEM-.

64. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0017113-46.2010.8.16.0017-LUIS EDUARDO JACOVOZZI DE CARVALHO x IGOR NEVES DE CARVALHO- instruir e retirar cp. -Adv. JOAO BRUNO DACOME BUENO-.

65. Acao DE ALIMENTOS-0018177-91.2010.8.16.0017-L.M.P. e outro x L.A.P.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. FERNANDA CORREA PAVESI LARA-.

66. Acao DE ALIMENTOS-0021151-04.2010.8.16.0017-V.K.V. e outro x L.V.S.-manifestar sobre certidão de fls. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

67. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0021155-41.2010.8.16.0017-G.C.M. x C.C.B.- Diga a parte passiva sobre fls. 80. -Adv. SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

68. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0021271-47.2010.8.16.0017-G.K.C. e outro x M.A.R.- audi-ência de conc., instrução e julgamento em 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas. -Adv. ANA MARIA ANTUNES DA SILVA-.

69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0024171-03.2010.8.16.0017-A.O.A.S. e outros x U.A.S.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. JEFFERSON L. CALDERELLI-.

70. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-0024953-10.2010.8.16.0017-A.F. e outro x J.- Vistos, etc. Homologado o acordo. -Adv. JACHELINE BATISTA PEREIRA-.

71. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0029355-37.2010.8.16.0017-J.M.M. e outros x D.M.- Manifestar sobre contestação e reconvenção de fls. -Adv. PAULO ROBERTO VERONEZE-.

72. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0029667-13.2010.8.16.0017-F.K.R. e outro x N.C.S.- especificar provas, em cinco dias. -Adv. THALITA BERTAO DOS SANTOS-.

73. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0017212-79.2011.8.16.0017-M.E.M.S. x L.A.S.- manifeste-se o excipiente em 10 dias. -Adv. FABIO LORENZI LAZARIN-.

74. ALTERACAO DE REGIME DE BENS-0021577-16.2010.8.16.0017-B.D.R. e outro x J.- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. PEDRO R. P. ZUNTA-.

75. ANULAÇÃO DE ASSENTO CIVIL-0029648-07.2010.8.16.0017-ALEX FELICIANO BRITO x JOSE CARLOS PIAU BRITO e outro- devolver autos, prazo de 24 horas. -Adv. ROGERIO EDUARDO BIM-.

76. RETIFICACAO-0022855-18.2011.8.16.0017-E.J.G.D. x J.- Audiência em 25 de outubro de 2012, às 15:45 horas, depoimento pessoal. -Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.

Adicionar um(a) DataMARINGA, 18 de setembro de 2012
Jefferson Xavier dos Santos
Escrivao

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 028/2012.

Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude
JUIZA DE DIREITO DRA.GABRIELA SCABELLO MILAZZO
TAQUES,
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DRA. RENATA BOLZAN
JAURIS BARACHO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0031 000907/2009
ADONAI GOUVEA 0012 001006/2007
ADRIELLI CRISTINA GERALDO 0022 000870/2008
0030 000770/2009
0044 015736/2010
ALCINDO CRUZ FILHO 0010 000718/2007
0012 001006/2007
ANDERSON MACOHIN SIEGEL 0059 008114/2011
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLEN 0036 007357/2009
ANTONIO MIOZZO 0006 001231/2004
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0007 000273/2007
0010 000718/2007
0056 020333/2010
BERNARDETE MARIA DE CARVA 0007 000273/2007
0022 000870/2008
BERNARDETE MARIA DE CARVA 0030 000770/2009
CARLOS BUCK 0006 001231/2004
CARLOS EDUARDO MARIN 0045 016192/2010
CESAR LOURENÇO SOARES NET 0036 007357/2009
CHRISTINE CASTANHO JORGE 0047 016868/2010
CLINIO L. L. LYRA 0036 007357/2009
CRISTIAN LUIZ MORAES 0043 014935/2010
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0042 013974/2010
DEBORA LEAL DE ABREU 0013 001037/2007
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0059 008114/2011
DIONE DE SOUZA FERREIRA 0053 019333/2010
DORA MARIA SCHULLER 0019 000171/2008
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0016 001141/2007
0032 001087/2009
ELIEZER PIRES PINTO 0013 001037/2007
0024 000502/2009

0048 017134/2010
 0057 020383/2010
 EMERSON NICOLAU KULEK 0037 009583/2010
 EVANDRO MARIO LAZZARI 0005 001117/2004
 FABIANO VICENTE VENETE EL 0039 012467/2010
 0045 016192/2010
 0048 017134/2010
 0049 017241/2010
 0050 017424/2010
 0051 018428/2010
 FABIO GUILHERME DOS SANTO 0028 000737/2009
 FABRICIO DE SOUZA 0023 001041/2008
 GABRIEL BARDAL 0008 000401/2007
 0014 001040/2007
 0015 001041/2007
 GELSON RICARDO FABRO 0038 010999/2010
 GERALDO HASSAN 0002 000351/1999
 GIOVANNI REINALDIN 0018 000023/2008
 GISELE MARA FREITAS SORDO 0004 001077/2004
 HELLEN REGINA KIRCHNER VI 0036 007357/2009
 JANICE XAVIER PEREIRA 0009 000679/2007
 JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0048 017134/2010
 0049 017241/2010
 JOÃO AUGUSTO MORAES DOS S 0033 001193/2009
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0029 000754/2009
 LEANDRO JOÃO LYRA 0036 007357/2009
 LEOCADIO JOSE FERNANDES S 0027 000659/2009
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0024 000502/2009
 0033 001193/2009
 0040 012635/2010
 0041 012988/2010
 0043 014935/2010
 0061 018742/2010
 LUCIANA SANTOS COSTA 0001 000359/1997
 MARCEL EIJI DE OLIVEIRA T 0042 013974/2010
 MARCELA RENATA O. HIRATO 0025 000614/2009
 MARCELO PAES 0034 001372/2009
 MARCIO MARQUES GABARDO 0008 000401/2007
 0014 001040/2007
 0015 001041/2007
 0046 016533/2010
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0023 001041/2008
 MARINEIDE SPALUTO 0003 000967/2003
 0017 001214/2007
 MARIO JOSE RIBEIRO 0040 012635/2010
 MIGUEL TAUFIK NAME FILHO 0052 018994/2010
 MONICA NOVOA GORI DENARDI 0011 000867/2007
 NILISA MACHADO X. ASSUNCA 0003 000967/2003
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0025 000614/2009
 0035 001394/2009
 PATRICIA PICINI 0033 001193/2009
 0060 018016/2010
 PAULA NOGARA GUÉRIOS 0036 007357/2009
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0036 007357/2009
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0029 000754/2009
 PAULO ROBERTO FERNANDES 0020 000610/2008
 PHILLPE MOREIRA BALTAZAR 0036 000737/2009
 REGINALDO RAMOS DOS SANTO 0008 000401/2007
 0014 001040/2007
 0015 001041/2007
 RENATO DOS SANTOS SIROTHE 0054 020098/2010
 SHALOM MOREIRA BALTAZAR 0036 007357/2009
 SULLY ADONAY F. REINERT V 0026 000615/2009
 0047 016868/2010
 TIAGO FONTES CESAR LEAL 0058 020443/2010
 TSUTOMU FURUSAWA 0037 009583/2010
 UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0038 010999/2010
 VANELLE MARQUES NASCIMENT 0024 000502/2009
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0007 000273/2007
 0021 000826/2008
 0055 020308/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 359/1997 - V.R.V.D.S. x L.B.D.S. - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 38/39, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

2. AÇÃO DE ALIMENTOS - 351/1999 - M.N.d.S.G. e outro x M.D.G. - Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$.633,55.- Adv. GERALDO HASSAN.

3. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 967/2003 - R.C.W.M. x A.D.S. - ... Assim, é de ser reconhecido o excesso de execução no importe de R\$.65.000,00. Impende mencionar ainda que o executado alegou na impugnação que a execução da sentença deve-se dar pelo rito processual previsto no art.461-A do CPC, já que o objeto da execução deve ser a entrega de coisa (bem partilhável), e não o pagamento de quantia certa em dinheiro. Ocorre que o bem partilhável é em parte indivisível (benfeitoria) e, portanto, as alternativas para se concretizar a partilha seriam (i) a venda da benfeitoria e dos fundos do comércio, dividindo-se igualmente o produto da venda, ou (ii) a compra de uma das partes da meação da outra. O fato é que o executado não aceitou em nenhum sentido, tolhendo o direito da exequente, usufruindo sozinho dos frutos do comércio que pertence a ambos. Destarte, necessária, de fato, a adequação do pedido de execução, nos moldes do art.475-I c.c. art.461-A, ambos do CPC, após o que será determinada a intimação do executado para efetivamente disponibilizar a meação dos bens partilháveis à exequente, ou pagar quantia em dinheiro equivalente, sob pena de

serem tomadas as medidas legais no que tange a penhora da benfeitoria para posterior venda judicial. Revogo as decisões de fls.920 e 934, ficando prejudicado o trâmite da impugnação. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de dez dias.- Advts. NILISA MACHADO X. ASSUNCAO ABDALLA e MARINEIDE SPALUTO.

4. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1077/2004 - W.O. x C.P.O. e outros - Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará. (alvará expedido). Oficie-se como requerido no item "a" de fl.174. Vindo as informações, intime-se a exequente para manifestar-se em dez dias.- Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM.

5. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1117/2004 - R.A.O.N. e outros x J.A.C.P.N. - Defiro o pedido de fls.81. Expeça-se alvará (alvará expedido está a disposição da parte interessada, para cumprimento).- Adv. EVANDRO MARIO LAZZARI.

6. REVISÃO DE CALCULO BENEFICIÁRIO ACIDENTARIO - 1231/2004 - AGLACI SOARES ZELA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls.225. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Advts. CARLOS BUCK e ANTONIO MIOZZO.

7. CONVERSÃO LITIGIOSA SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 273/2007 - R.S.B. x I.P.D.S.B. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de converter a separação judicial em Divórcio, nos termos do art.226, § 6º do CPC, determinando a partilha dos bens comprovadamente adquiridos pelo casal na Constancia da união conjugal, nos termos da fundamentação supra. Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno as partes pro rata ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da avaliação dos bens imóveis partilháveis, nos termos dos artigos 20, § 3º e 21 caput, ambos do CPC.- Advts. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO.

8. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 401/2007 - F.M.N. e outro x A.S.N. - ... Isto posto, conheço a execução de pré-executividade arguida, para o fim de rejeitá-la. Aos exequentes para o cálculo do débito, no prazo de 10 dias. Após intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 10 dias.- Advts. MARCIO MARQUES GABARDO, REGINALDO RAMOS DOS SANTOS e GABRIEL BARDAL.

9. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 679/2007 - G.M.C. e outros x E.S.C. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 190. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. JANICE XAVIER PEREIRA.

10. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 718/2007 - P.R.B. x A.P.M.B. e outro - Efetuar o preparo e recolhimento das custas processuais no valor de R\$.335,06.- Advts. ALCINDO CRUZ FILHO e AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.

11. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 867/2007 - J.B.M.J.R.S. e outro x J.B.M. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 45. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. MONICA NOVOA GORI DENARDI.

12. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1006/2007 - A.P.M.B.R.S. e outro x P.R.B. - Efetuar o preparo e recolhimento das custas processuais no valor de R \$.672,98.- Advts. ALCINDO CRUZ FILHO e ADONAI GOUVEA.

13. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1037/2007 - L.P.D.C. e outro x C.C.D.C. - Diante do contido no termo de audiência juntado à fl.162, por sentença declaro extinto o processo, nos termos do art.794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.- Advts. DEBORA LEAL DE ABREU e ELIEZER PIRES PINTO.

14. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1040/2007 - F.M.N. e outro x A.S.N. - ... Isto posto, conheço a exceção de pré-executividade arguida, para o fim de rejeitá-la. Aos exequentes para o cálculo do débito, no prazo de 10 dias. Após intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 10 dias.- Advts. MARCIO MARQUES GABARDO, REGINALDO RAMOS DOS SANTOS e GABRIEL BARDAL.

15. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1041/2007 - F.M.N. e outro x A.S.N. - ... Isto posto, conheço a exceção de pré-executividade arguida, para o fim de rejeitá-la. Aos exequentes para o cálculo do débito, no prazo de 10 dias. Após intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 10 dias.- Advts. MARCIO MARQUES GABARDO, GABRIEL BARDAL e REGINALDO RAMOS DOS SANTOS.

16. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 1141/2007 - J.C.R.S. e outro x S.V.F. - Ciência às partes e Ministério Público da baixa dos autos, para que requeiram o que entender necessário. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, encaminhem-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.

17. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1214/2007 - L.K.P.R. e outro x W.C.P. - Considerando que o Executado satisfaz a obrigação, conforme informado às fls. 81, e não houve oposição da credora, por sentença declaro extinto o processo, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.- Adv. MARINEIDE SPALUTO.

18. AÇÃO DE ALIMENTOS - 23/2008 - K.G.d.S. e outro x R.d.J.d.S. - Defiro o pedido retro. Oficie-se (ofício expedido 1312/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. GIOVANNI REINALDIN.

19. AÇÃO DE ALIMENTOS - 171/2008 - Z.G.R. x E.F.F.R. - Derradeiramente, para corroborar a prova documental encartada às fls.73/77, intime-se a autora para que apresente parecer médico indicando primeiramente quais as atividades que a autora está impossibilitada de realizar. Prazo 10 (dez) dias.- Adv. DORA MARIA SCHULLER.

20. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 610/2008 - G.d.S.C. x G.d.S.C.J. e outro - Ofício expedido 1352/2012, para desconto da pensão, está à disposição da parte interessada para cumprimento.- Adv. PAULO ROBERTO FERNANDES.

21. AÇÃO DE ALIMENTOS - 826/2008 - E.S.d.A. e outro x A.F.A. - Defiro o pedido retro. Oficie-se (ofício expedido 1240/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.

22. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 870/2008 - G.L.d.S.S. e outro x A.d.S.S. - Em consulta junto ao Bacenjud, verificou-se que o executado não possui saldo positivo nas contas bancárias apontadas, frustrando assim a penhora on line. Intime-se a exequente para se manifestar em dez dias.- Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO.

23. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1041/2008 - B.H.M.d.F. e outro x S.J.M.d.F. - Efetuar o preparo e recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$246,52, correspondente a 50% do total da conta de custas.- Adv. FABRICIO DE SOUZA e MARCO ANTONIO DE SOUZA.

24. AÇÃO DE ALIMENTOS - 502/2009 - Z.M.I. x J.C.R.S. - ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, tão somente para o fim de reconhecer a união estável havida entre autora e réu por um período de 23 (vinte e três) anos de 1983 a 2006. E com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas e honorários.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, ELIEZER PIRES PINTO e VANELLE MARQUES NASCIMENTO.

25. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 614/2009 - A.N.C. e outro x A.A.H.C. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 95. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e MARCELA RENATA O. HIRATO.

26. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 615/2009 - N.F.L.r.s. e outro x R.V.A. - Mandado de averbação expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento.- Adv. SULLY ADONAY F. REINERT VILARINHO.

27. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 659/2009 - G.T.d.S. e outro x W.M.C.Z. - Defiro o pedido retro. Oficie-se (ofício expedido 1104/2012), está à disposição da parte interessada para cumprimento.- Adv. LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA.

28. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 737/2009 - C.R.P.C. x F.B.C. - Mandado de averbação do restabelecimento da sociedade conjugal expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento (custas R\$42,30).- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

29. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 754/2009 - N.M. x F.K.A. - Intime-se a parte adversa para que se manifeste sobre o petitório de fls.113/115. Prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR e LARISSA LEMANSKI DE PAIVA.

30. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS - 770/2009 - TADEU MACHADO POLICARPO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 121/123 e 126, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas pró rata. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.- Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO.

31. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 907/2009 - D.D.S.A. e outros x D.R.A. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada por edital, conforme fls.98/99, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado na certidão de fls.100, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA.

32. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 1087/2009 - R.F.D.S.r.s. e outro x M.G.O. - Mandado de averbação da paternidade e ofício para desconto da pensão expedidos, estão à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.

33. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1193/2009 - I.M.d.S.V.. e outro x A.A. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o Requerido ao pagamento da importância equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, inclusive décimo terceiro salário, a título de pensão alimentícia para o filho, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentícias devidas pelo alimentante, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC, ficando suspensa a cobrança de acordo com o art.12 da Lei 1060/50.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, PATRICIA PICINI e JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS.

34. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1372/2009 - P.H.N.B. e outro x V.B. - Oficie-se como requerido às fls.48 (ofício expedido 1306/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. MARCELO PAES.

35. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 1394/2009 - J.M.G.D. x K.M.C.D.r.s. e outro - ... Diante do exposto, com fundamento no artigo 1601do Código Civil e todos os demais dispositivos legais pertinentes, julgo procedente o pedido inicial para o fim de: declarar que não há vínculo de paternidade entre o autor e réu, determinando a alteração no registro civil para que o menor passe a usar somente o sobrenome da mãe, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$622,00, nos termos do artigo 20 § 4 do CPC.- Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.

36. AÇÃO ORDINÁRIA - 0007357-02.2009.8.16.0129 - MAURILIO DE FARIAS DOMBECK x NORSEK SKOG FLORESTAL LTDA. e outro - Tendo em vista que os embargos possuem nítido efeito modificativo do julgado, intime-se a parte "ex adversa", para que se manifeste, no prazo de lei.- Adv. CLINIO L. L. LYRA, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, LEANDRO JOÃO LYRA, CESAR LOURENÇO SOARES NETO, PAULA NOGARA GUÉRIOS, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR e PHILLPE MOREIRA BALTAZAR.

37. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0009583-43.2010.8.16.0129 - S.S. x E.S. - Remeta-se os autos para o contador com o escopo de atualizar o débito. Após, intime-se as partes para se manifestar com relação aos cálculos, no prazo de 10 dias (Cálculo elaborado, manifestar-se).- Adv. EMERSON NICOLAU KULEK e TSUTOMU FURUSAWA.

38. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 0010999-46.2010.8.16.0129 - HELENI MANTOVANI MONTEIRO e outro - Efetuar o preparo e recolhimento das custas processuais no valor de R\$94,67.- Adv. GELSON RICARDO FABRO e UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO.

39. DIVORCIO JUDICIAL - 0012467-45.2010.8.16.0129 - F.B.G.A. x I.A. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

40. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 0012635-47.2010.8.16.0129 - A.J.O. x L.S.R. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada (fls.91-verso), não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado na certidão de fls.92, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo autor.- Adv. MARIO JOSE RIBEIRO e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

41. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0012988-87.2010.8.16.0129 - K.F.M. e outro x T.D.P.M. - Considerando que o Executado satisfaz a obrigação, conforme informado às fls. 89, e não houve oposição da credora, por sentença declaro extinto o processo, nos termos do art.794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

42. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0013974-41.2010.8.16.0129 - T.S.S.S. e outro x N.P.S. - Ofício expedido (1351/2012), para desconto da pensão, está à disposição da parte interessada para cumprimento.- Adv. MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI e DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.

43. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0014935-79.2010.8.16.0129 - E.A.D.L.d.A. e outro x J.L.d.A. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o Réu ao pagamento da importância equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, inclusive 13º salário, a título de pensão alimentícia, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentícias devidas pelo alimentante, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e CRISTIAN LUIZ MORAES.

44. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015736-92.2010.8.16.0129 - N.K.F. e outros x F.F. - Diante do contido na certidão de fls.34-verso, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.- Adv. ADRIELLI CRISTINA GERALDO.

45. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0016192-42.2010.8.16.0129 - G.H.C.V. e outro x E.D.V. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls.55-verso, no prazo de dez dias.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e CARLOS EDUARDO MARIN.

46. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016533-68.2010.8.16.0129 - C.B.d.S.C. e outro x C.R.F.C. - Ao contador judicial para atualização do débito. Sobre o calculo, manifeste-se a exequente em dez dias (cálculo elaborado, manifestar-se).- Adv. MARCIO MARQUES GABARDO.

47. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016868-87.2010.8.16.0129 - I.C.M. x E.J.M. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reduzir o valor da pensão alimentícia fixada em favor da requerida para o correspondente a 75% do salário mínimo vigente, inclusive 13º salário. Condeno, ainda, as partes (pro rata) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentícias devidas pelo alimentante, com fulcro no artigo 20, § 3º e 21 do CPC., ficando suspensa em relação à ré, a teor do art.12 da Lei 1060/50. Adv. SULLY ADONAY F. REINERT VILARINHO e CHRISTINE CASTANHO JORGE.

48. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0017134-74.2010.8.16.0129 - L.M.S. e outro x A.H.M. - Manifestar-se sobre o laudo de investigação de vínculo genético realizado e juntado aos autos, no prazo de 10 dias.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ e ELIEZER PIRES PINTO.

49. DIVORCIO JUDICIAL - 0017241-21.2010.8.16.0129 - E.H.S.D. x J.M.B.D. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ.

50. DIVORCIO JUDICIAL - 0017424-89.2010.8.16.0129 - C.G.d.S. x J.C.L.d.S. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

51. CONVERSÃO LITIGIOSA SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0018428-64.2010.8.16.0129 - N.M.S. x M.C.S. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

52. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0018994-13.2010.8.16.0129 - C.N.D.S. x W.M. - Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias sobre o contido na certidão de fls.36-verso, na segunda vez pessoalmente sob pena de extinção, no prazo de cinco dias.- Adv. MIGUEL TAUFIK NAME FILHO.

53. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0019333-69.2010.8.16.0129 - J.A.V.P. x S.C.C.S. - ... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial pelo que a guarda do infante J.P.C.V., deve continuar a ser exercida, por ora, de forma exclusiva pela genitora.- Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA.

54. EXECUCAO DE SENTENCA - 0020098-40.2010.8.16.0129 - O.A. x J.F.F.M. - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido às fls.93/118, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. RENATO DOS SANTOS SIROTHEAU.

55. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0020308-91.2010.8.16.0129 - E.S.d.A. e outro x A.F.d.A. - Considerando que o Executado satisfaz a obrigação, conforme informado às fls. 80, e não houve oposição da credora, por sentença declaro extinto o processo, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.
56. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0020333-07.2010.8.16.0129 - J.C. e outro x R.M.d.S. - Efetuar o preparo e recolhimento das custas processuais no valor de R \$359,73.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.
57. DIVORCIO JUDICIAL - 0020383-33.2010.8.16.0129 - V.R.M.d.A. x F.L.P.d.A. - ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e decreto o divórcio declarando a dissolução da sociedade conjugal das partes, voltando a requerente a usar o nome de solteira, e condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao filho do casal na forma acima estabelecida. E, com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.622,00, para o patrono da autora. Com fundamento no art. 22 da Lei 8.906/94 e na Resolução n. 16/95, do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da atuação dativa do digno Curador Especial, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$.300,00, em favor do Dr.ELIEZER PIRES PINTO, inscrito na OAB/PR, sob n.38.196, honorários estes a serem pagos pelo Estado do Paraná. Adv. ELIEZER PIRES PINTO.
58. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0020443-06.2010.8.16.0129 - I.N.J. x M.A.P.C. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada por edital conforme fls.125/126, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado na certidão de fls.127, com fundamento no artigo 267, III e § 1º do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. TIAGO FONTES CESAR LEAL.
59. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0008114-25.2011.8.16.0129 - AMAURI CARDOSO MANSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de Auxílio-Acidente, decorrente de acidente de trabalho concedido ao autor, apurando corretamente a RMI, nos termos do artigo 29, II da Lei 8213/91, pagando-lhe as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal. Tais diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária segundo variação dos índices previdenciários oficiais e jurisprudencialmente aceitos, a contar do vencimento de cada parcela. Nesses períodos os juros de mora devem ser fixados a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n.2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar da 01-07-2009, data em que passou a vigir a Lei 11.960 de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.- Adv. ANDERSON MACOHIN SIEGEL e DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL.
60. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - 0018016-36.2010.8.16.0129 - M.P.E.P. x P.R.N. e outros - Para a oitiva dos adolescentes P.R.N. e R.L.d.S., designo o dia 09 de outubro de 2012, às 15,30 horas.- Adv. PATRICIA PICINI.
61. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - 0018742-10.2010.8.16.0129 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x M.S.A. e outro - Para a oitiva do adolescente R.L.d.S., designo o dia 09 de outubro de 2012, às 15,00 horas.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

Paranaguá, 18 de setembro de 2012.
Carlos Martins
Escrivão

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.
RÉ: ELISÂNGELA TULESKI
AÇÃO PENAL Nº 2007.15319-5

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta a ré ELISÂNGELA TULESKI, nascida em 07/03/1974, portadora do R.G. nº 6.106.658-6, filha de Cesar Fernando Tuleski e de Elsa Gonçalves Tuleski, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada, de que por Sentença proferida por este juízo em 05/12/2011, teve EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 18 de setembro de 2012. Eu, _____, (assinado) Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, que o subscrevi.

(assinado) Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

E D I T A L
prazo de 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO

O DOUTOR ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FOROCENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...

Faz saber, a quem o conhecimento deste edital perceber, especialmente aos Senhores:

JOCÉLIA BANDEIRA DE LIMA

ADVOGADA: CARMEM IRIS PARELLADA NOCOLODI

...que perante este Juízo tramitam os autos de Investigação de Paternidade nº 616/2001, processo no qual o impulso processual depende exclusivamente da parte autora. E tendo ela deixado de atender ao chamado do Juízo para tal fim, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi determinado que se expedisse o presente edital, com prazo de 20 dias, para que, no prazo de 48 horas promova o prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Eu _____ Marcio Barrim Bandeira, o datilografei e subscrevi.

SILVANA MACEDO DE CAMARGO

Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 DIAS.

O Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **60 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2011.18002-8 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, CONDENADO(a) e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA BUENO JUNIOR

FILIAÇÃO: Luiz Carlos de Souza Bueno e Lucia Correa da Silva Bueno

AUTOS: 2011.18002-8

DATA DA SENTENÇA: 24/04/2012

DISPOSITIVO: Julgada procedente a denúncia, com o fim de condenar o réu nas sanções do art. 180, caput do Código Penal a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em REGIME ABERTO, substituída por uma restritiva de direito, constante em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2012.

Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **GIUSEPE LA MARCA**, brasileiro, nascido em 24/4/1960, filho de Ângelo La Marca e Olga Cruparici La Marca, natural de Poá/SP, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**. A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **4210/2006**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, em que é requerente **RAQUEL ROSANGELA NOVICKI LA MARCA** e requerido **GIUSEPE LA MARCA**.

Fica o Sr. **GIUSEPE LA MARCA**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de setembro de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMACA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JULIO CESAR LOURENÇO

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 2010/15966-3

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o réu JULIO CESAR LOURENÇO, filho de Nelson Francisco Lourenço e de Neusa Aparecida Cândida Lourenço, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2010/15966-3, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 19 de setembro de 2012, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi. LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Cartório: Avenida Cândido de Abreu, 535 - 3º andar

Curitiba - Paraná

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

JUSTIÇA GRATUITA

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO E CURATELA**, sob n.º **0036308-94.2012.8.16.0001 (1267/2012)**, que tem como Requerente **ALMIR PEREIRA DA SILVA** e como Requerido **ANAIR PEREIRA DA SILVA**, foi concedida a interdição provisória de **ANAIR PEREIRA DA SILVA** por apresentar demência classificada pelo **CID G-30**. A Interditanda encontra-se incapaz para reger os atos de sua vida civil, não tendo condições de geri-la, necessitando amplamente de tutela e supervisão por terceiros, eis que desprovida de capacidade de fato. Dessa forma, foi nomeado **Curador Provisório o Sr. ALMIR PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, Policial Militar, portador do RG nº 378.574-2 /PR e inscrito no CPF sob o nº 068.584.739-04, residente, nesta capital. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, Aos treze dias do mês de Setembro de 2012. Eu,....., Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo

ANA LUCIA FERREIRA

JUÍZA DE DIREITO

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA
RÉU: EDUARDO HEINRICHS

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: EDUARDO HEINRICHS, brasileiro, filho de Helga Martens Heinrichs e Harry Heinrichs, nascido em 07/11/1981, natural de Curitiba/PR, portador do R.G. nº 8.779.775-9/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2012.9339-9, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu EDUARDO HEINRICHS pela prática do delito previsto pelo artigo 157, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (...) fixo a pena do réu em definitivo em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa (...) sob o REGIME ABERTO (...). P.R.I. Curitiba, 02 de agosto de 2012.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 18 de setembro de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA

11ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Justiça Gratuita

A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 24930/2012, em que é requerente JOSE PEREIRA DE CASTRO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSE DIVONZIR POLAQUINI, brasileiro, nascido em 03/01/1967, natural de Prudentópolis/PR, filho de JOÃO NATALINO POLAQUINI e EDITE DA APARECIDA POLAQUINI, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, na Rua Rua Dr. Estevan Ribeiro Souza Netto, 531, Curitiba, Cajuru, portador de esquizofrenia, conforme CID nº F20.9, sendo-lhe nomeado Curador Sr. JOSE PEREIRA DE CASTRO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 14/06/2012.

LUCIANA VARELLA CARRASCO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Justiça Gratuita

A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 21397/2012, em que é requerente Isauri do Rocio Pereira dos Santos Kozovski, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Alessandra Kozovski, brasileira, solteira, nascida em 16/02/1985, natural de Curitiba/PR, filha de Isauri do Rocio Pereira dos Santos Kozovski e Natalio Kozovski, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba/PR, portadora de doença mental CID n.º Q90.9, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. Isauri do Rocio Pereira dos Santos Kozovski, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente F edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 16/06/2012.

LUCIANA VARELLA CARRASCO

Juíza de Direito

12ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO e CURATELA DE ALICE BONI, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

O Doutor **MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito** da Décima Segunda Vara Cível (12a.) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc... **F A Z S A B E R** a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerido o pedido de **CURATELA**, registrada sob nº **0004341-74.2011.8.16.0001 (R. I. 39.874)** de **ALICE BONI**, tendo em vista que a mesma foi acometida por "enfermidade compatível com o CID - G30.8 (Alzheimer)", que a torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi pelo MM. Juiz de Direito Substituto Doutor PAULO BIZERRIL TOURINHO, prolatada sentença em data de 19/04/2012, declarando a **INTERDIÇÃO DE ALICE BONI, brasileira, viúva, aposentada, portadora da CI/RG nº 6.977.299-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 022.318.968-50, nascida em 03/02/1.929, conforme cópia da CI/RG - Natural de S. P. DO TURVO/SP, atualmente residente e domiciliada Rua José Gusso, nº 167, Bairro Portão, Curitiba/PR, nomeando como sua Curadora permanente, MARTA REGINA JAUCH, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 12.736.489-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 078.360.339-88, residente e domiciliada à Rua José Gusso, nº 167, Bairro Portão, Curitiba/PR**, a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pelo órgão oficial por (03) três vezes, com o intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 18 de setembro de 2012.- E eu (a) (Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (a) **MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-**

6ª VARA DE FAMÍLIA**Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO**

JUIZ DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE N.S.F, representada por **ALESSANDRA MOURA DA SILVA- PRAZO: VINTE (20) DIAS**
Edital de Intimação nº 26/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0007399-73.2011.8.16.0002 da Ação de Execução de Alimentos, em que é parte autora N.S.F. representada por ALESSANDRA MOURA DA SILVA e parte ré LUIS RENATO TEIXEIRA FONSECA, que por intermédio do presente, fica a parte autora N.S.F. representada por ALESSANDRA MOURA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê em 48 (quarenta e oito) horas prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em 18 de setembro de 2012. Eu, ____ Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE A.C.N e G.C.N, representados por **VIRGÍNIA DE SOUSA BARROS- PRAZO: VINTE (20) DIAS**
Edital de Intimação nº 25/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0000261-21.2012.8.16.0002 da Ação de Alimentos, em que é parte autora A.C.N e G.C.N, representados por VIRGÍNIA DE SOUSA BARROS e parte ré DANIEL CANUTO NUNES, que por intermédio do presente, fica a parte autora A.C.N e G.C.N, representados por VIRGÍNIA DE SOUSA BARROS, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê em 48 (quarenta e oito) horas prosseguimento ao feito, sob pena

de extinção. Em 18 de setembro de 2012. Eu, ____ Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

14ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 -
fones: 3351-4035 e 3351-4044
Curitiba - Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 90 (NOVENTA DIAS)

RÉU: FABIO CASTILHO

O Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. Juiz de Direito Substituto Designado da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **FABIO CASTILHO**, RG: 7.593.607-PR, filho de Hamilton Castilho e Lourdes Pires Freire Castilho, natural de Curitiba (PR), nascido em 22.08.1979, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2007.16449-9, a qual condenou-o como incurso no artigo 14, caput, da lei 10.826/2003, à pena de dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, regime semi-aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezenove (19) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, Giseli Caroline Leonardi, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto Designado

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**Edital Geral**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 253/10

O Dr. **RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

EDSON LUIZ ROCHA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 02.02.1968, portador do RG 4.646.021-09/PR, natural de Curitiba/Pr, filho de Henrique Sidonal Rocha e Rosa Martins, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 30 de outubro de 2012, às 17h40min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 19 dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL sob nº 0005371-38.2011.8.16.0001, em que é Requerente ISAURA MARIA RIGITANO DE LIMAS RENDAK.

PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora Letícia Guimarães, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação do nome da Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 29/05/2012, passa a se chamar "ISAURA MARIA RIGITANO DE LIMAS". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Treze dias do mês de Agosto do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____, Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LETÍCIA GUIMARÃES

Juíza de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: FABIO PEREIRA DE SOUZA

PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**

AUTOS Nº 2004.640-5

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado FABIO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, filho de Terezinha Pereira de Melo e Paulo Francisco de Souza, nascido em 19/05/1983, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal do Júri de Curitiba, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, dia **18 de OUTUBRO de 2012, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2004.640-5 em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, dezoito dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei,

subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO

Juiz de Direito

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado EVERSTON DE LIMA SANTOS, brasileiro, filho de Ciliane de Oliveira e Adjalma de Lima Santos, nascido em 30/11/1984, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal do Júri de Curitiba, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, dia **18 de OUTUBRO de 2012, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2004.640-5 em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, dezoito dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei,

subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO

Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **ANTONIO MACHADO**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº **1990.16809-2**

O DOUTOR **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCELO ALVES MENDES**, filho de Zeferino Machado Filho e Cristina Mafra Machado, RG nº não consta, nascido em 05/06/1958, natural de Joinville/SC, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO para que compareça a esse juízo, no prazo de 10 (dez) dias e realize o pagamento das custas processuais, relativas aos autos de **Ação Penal nº 1990.16809-2**, sob pena de execução.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro de 2012 (18.09.2012). Eu, _____, Luciana Portugal Mariano, técnica judiciária, que o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: EVERSTON DE LIMA SANTOS

PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**

AUTOS Nº 2004.640-5

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE MICHELE HORST

A DOUTORA LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTA COMARCA

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **MICHELE HORST**, brasileira, inscrita no RG nº 79085391 SSP/PR, filha de NEURI VIEIRA NUNES e AMILTON HORST, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos nº 7921-34.2011.8.16.0024, de **Guarda** em que é requerido **LAURO PASTURCZAK DOS SANTOS**, que pelo presente fica intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo advogado, sob pena de extinção do feito, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 13, I, c/c artigo 267, IV, ambos do CPC.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO DE MICHELE HORST**, acerca da r. decisão judicial exarada nos autos nº 7921-34.2011.8.16.0024, em trâmite neste juízo.

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS AO RÉU JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA DE JESUS- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2008.104-7 O Dr. **PEDRO RODERJAN REZENDE**, MM. Juiz de Direito da Comarca da Comarca de Alto Paraná-Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA DE JESUS**, brasileiro, convivente, trabalhador rural, nascido aos 07 de abril de 1987, natural de São João do Caiuá - Pr, filho de João Bernardino de Jesus e de Rosa Maria Garcia, *atualmente em lugar incerto*, pelo presente edital, **INTIMA-O** de que foi designado o próximo **dia 08 de novembro de 2012 às 13:00 horas**, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente da acusado acima qualificado, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum desta Comarca, bem como publicada no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Alto Paraná - PR, aos dezoito (18) dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____ (**SILVIA CRISTINA HERNANDES**) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

PEDRO RODERJAN REZENDE
Juiz de Direito

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME, com o prazo de 30 (trinta) dias.

O Dr. OSWALDO SOARES NETO, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 8681/2011 de ação Declaratória em que é (são) requerente(s) RAFAEL MIRANDA RODRIGUES e requerido SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA E OUTRO, pelo presente CITA os requeridos **SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME**, o(s) qual (is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial alega o autor adquiriu mercadorias da primeira reclamada, e foi protestada por uma duplicata mercantil, de n. 253-2, com vencimento em 13/06/2011, apontamento registrado no livro 746, fl. 173, do tabelionato de registro e títulos e documentos desta Comarca. Todavia o Autor não adquiriu as mercadorias desse título não celebrou tal negócio jurídico e não possui qualquer dívida com o Requerida. Em, 24/08/2011.

Dr. Cesar Vidor. Prazo para resposta: 15 dias. Decisão fls.16/17: Cite-se com as advertências cabíveis à espécie, constando, expressamente, as advertências do art.285 e 319 do CPC. (...) ADVERTÊNCIA: Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). NADA MAIS. Apucarana, aos 18 de junho de 2012. Eu, _____ Bel. Jair Pereira Rocha, Escrivão que digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO

Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 60 DIAS. AP. 2009.1551-1

A Doutora Renata Maria Fernandes Sassi, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER ao réu OSEIAS DIEGO DE OLIVEIRA BRAZ, brasileiro, solteiro, natural de Apucarana-PR., nascido em 23.01.1991, filho Hamilton Braz e de Cleide Aparecida de Oliveira Braz, Rg. nº 10.449.323/Pr., residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que na **Ação Penal Pública nº.2009.1551-1**, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, foi proferida em data de **30/11/2011**, a sentença que o **absolveu com relação aos delitos previstos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e 180 do Código Penal; com fulcro no art. 386, VII, do Código Penal; julgada extinta a punibilidade com relação ao delito previsto no art. 329 do Código Penal, por reconhecer o decurso do prazo prescricional, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal**. E constando nos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou expedir o presente edital com o **prazo de 60 dias**, pelo qual fica o mencionado réu intimado da decisão deste Juízo, e bem assim cientificado de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias, para, querendo, recorrer daquela sentença para superior instância, findando esse prazo, será tido como intimado da sentença. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos dezoito dias do mês de SETEMBRO do ano de dois mil e onze (2012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria que o digitei e subscrevi.

RENATA MARIA FERNANDES SASSI
Juíza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Processo Crime nº 2009.1937-1

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) VAGNER MACHADO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **VAGNER MACHADO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Francisco Machado dos Santos e Selma Santana Chizele dos Santos, natural de Arapongas - Pr., aos 17/09/83**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP, data pela Lei nº 11.719/08, **CITE-O(s)**, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito através de advogado, *podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir durante o processo e arrolar testemunhas até o número de 05(cinco), conforme previsto na 11.719/08*, ciente de que, o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 18 de setembro de 2012. Eu, _____, Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.

Renata Maria Fernandes Sassi **Juíza de Direito**

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOA Dra. **CAROLINA MAIA ALMEIDA**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **EVERTON DIEGO DE MIRANDA**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0000370-97.2011.8.16.0025, em que é requerente Este Juízo e adolescente E.D.M., foi proferido despacho nos seguintes termos: "1 - "1 - Intime-se por edital, após arquivem-se. Sentença: Considerando a maioridade do infrator, bem como a manifestação ministerial de item 33.1, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do contido no art. 267, inc. VI do CPC."

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 13 de setembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO**REQUERENTE: R.P.O., repres. por C.P.O.****PRAZO: 20 DIAS**A Dra. **CAROLINA MAIA ALMEIDA**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, exped

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **R.P.O., repres. por C.P.O.**, que nos autos de Investigação de Paternidade nº 450/2008, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 22vº, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária,

aos 17 dias do Mês de Setembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

Carolina Maia Almeida Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO**REQUERENTE: R.M., P.C.M. repres. por C.R.C.****PRAZO: 20 DIAS**A Dra. **CAROLINA MAIA ALMEIDA**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, exped

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **R.M., P.C.M. repres. por C.R.C.**, que nos autos de Execução de Alimentos nº 925/2007, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 53vº, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 17 dias do Mês de Setembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

Carolina Maia Almeida Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO**REQUERENTE: I.C., repres. por C.P.C.****PRAZO: 20 DIAS**A Dra. **CAROLINA MAIA ALMEIDA**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, exped

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **I.C., repres. por C.P.C.**, que nos autos de Investigação de Paternidade nº 340/2008, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 34vº, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 17 dias do Mês de Setembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

Carolina Maia Almeida Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO**REQUERENTE: F.L.L.****PRAZO: 20 DIAS**A Dra. **CAROLINA MAIA ALMEIDA**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, exped

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **F.L.L.**, que nos autos de Execução de Alimentos nº 124/2006, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 158, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 17 dias do Mês de Setembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

Carolina Maia Almeida Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO**REQUERENTE: J.W.F.R., repres. por M.F.G.****PRAZO: 20 DIAS**A Dra. **CAROLINA MAIA ALMEIDA**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, exped

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **J.W.F.R., repres. por M.F.G.**, que nos autos de Alimentos nº 97/2001, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 46vº, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 17 dias do Mês de Setembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
Carolina Maia Almeida Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: **F.F.N., F.F.N., repres. por A.A.F.**

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expedite
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **F.F.N., F.F.N., repres. por A.A.F.**, que nos autos de Alimentos nº 310/2009, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 81vº E 84 vº, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 17 dias do Mês de Setembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
Carolina Maia Almeida Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: **A.G.R., repres. por K.F.R.**

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expedite
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **A.G.R., repres. por K.F.R.**, que nos autos de Investigação de Paternidade nº 1053/2008, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 45, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 17 dias do Mês de Setembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
Carolina Maia Almeida Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: **P.S.B., repres. por J.S.**

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expedite
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **P.S.B., repres. por J.S.**, que nos autos de Execução de Alimentos nº 485/2008, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 39, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 17 dias do Mês de Setembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
Carolina Maia Almeida Juíza de Direito Substituta

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...

FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **0001041-35.2003.8.16.0047 - Nº Antigo: 252/2003, de AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e interditada **NEUSA APARECIDA LOPES**, foi deferido o pedido, nomeando, em substituição, o Sr. Everton Ferreira Lopes como Curador a interditada Neusa Aparecida Lopes, por despacho proferido em 06/08/2012, com o seguinte teor: "Através de sentença proferida nestes autos, foi decretada a interdição de Neusa Aparecida Lopes, tendo sido nomeada curadora. O Ministério Público, em manifestação de fls. 119/121, pleiteia a nomeação de novo curador, indicando para o encargo o filho da interditada, visto que a atual curadora não pretende mais exercer o encargo. Em face dos argumentos contidos em referida cota, bem como diante dos depoimentos de fls. 122/123, em substituição, nomeio como curador da interditada Neusa Aparecida Lopes o seu filho Everton Ferreira Lopes. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.197, do Código de Processo Civil, para que doravante represente a interditada em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 07 de Agosto de 2.012.- Eu _____ (NEY CARLOS RIBEIRO), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...

FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **0002599-32.2009.8.16.0047 - Nº Antigo: 452/2009, de AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerida **AURENI ALVES JACÓ**, foi deferido o pedido, nomeando o Sr. Valdemir Alves Jacó como Curador a interditada Aureni Alves Jacó, por sentença proferida em 10/02/2012, transitada em julgado, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição da requerida AURENI ALVES JACÓ, já qualificado, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do artigo 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no artigo 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curador o Sr. VALDEMIR ALVES JACÓ, o qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o represente em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 29 de junho de 2.012.- Eu _____ (NEY CARLOS RIBEIRO), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Ação Penal nº 2012.0000607-0

NU. 2150-66.2012.8.16.0048

Prazo: 30 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WAGNER DO NASCIMENTO REZENDE, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELO CESTAROLLI - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 2150-66.2012.8.16.0048, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra WAGNER DO NASCIMENTO REZENDE como incurso nas sanções do art. 309, da Lei nº 9.503/97. E, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu WAGNER DO NASCIMENTO REZENDE, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/12/1980, natural de Jesuítas/PR, filho de Valter Teixeira de Rezende e Helia Vieira do Nascimento Franklin, por estar em lugar incerto, INTIMA-O, através o presente edital, da sentença datada de 11/04/2012, que condenou o réu WAGNER DO NASCIMENTO REZENDE, a pena de 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida, pelo menos inicialmente, no regime aberto, considerando-se, para tanto, o disposto no art. 33, Parágrafo 2º, "c", CP, da qual poderá ser interposto o recurso cabível, no prazo de cinco dias, sob pena de ver passar em julgado dita decisão.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos dezenove dias do mês de setembro do ano dois mil e doze (2012). Eu, Cinthia da Silva Pereira, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Adriana Regina Conti, o subscrevi.

Adriana Regina Conti
Diretor de Secretaria

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR.

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO

DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO -/

DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER, aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 372/2009, de INTERDIÇÃO C/PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, em que é requerente MARINA HERNANDEZ MENDES e interditando AUGUSTO HERNANDEZ MENDES, que por sentença de fls. 47/49, proferida em data de 09/08/2012, a qual transitou em julgado em data de 06/09/2012, foi decretada a INTERDIÇÃO de AUGUSTO HERNANDEZ MENDES, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião Hernandez Mendes e de Marina Hernandez Mendes, natural de Foz do Iguaçu-PR, nascido aos 24/07/1987, portador do RG nº. 9.143.102-5, inscrito no CPF nº 010.911.139-71, residente no Sítio do Nóbrega, Bairro do Ribeirão Vermelho, Município de Alvorada do Sul, desta Comarca, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, por ser o mesmo portador de Retardamento Mental (CID F-84 e F-20.08), nomeando-lhe MARINA HERNANDEZ MENDES, brasileira, casada, portadora do RG nº. 4.419.823-1, inscrita no CPF sob nº. 039.618.849-43, residente no Sítio do Nóbrega-Bairro Ribeirão Vermelho, Município de Alvorada do Sul, Comarca de Bela Vista do Paraíso, mãe do interditando, para sua CURADORA, cuja curatela foi deferida sem qualquer limitação, ficando dita Curadora isenta de hipoteca legal, por ser o caso. E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do artigo 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada, o digitei e subscrevi. (a) HELDER JOSÉ ANUNZIATO- Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR.

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO

DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO -/

DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER, aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 219/2009, de INTERDIÇÃO C/PEDIDO DE LIMINAR, em que é requerente MARIA APARECIDA CORDEIRO ESPOSTI e interditados PAULO SÉRGIO ALVES CORDEIRO e LUCIANO ALVES CORDEIRO, que por sentença de fls. 72/74, proferida em data de 28/05/2012, a qual transitou em julgado em 06/09/2012, foi decretada a INTERDIÇÃO de PAULO SÉRGIO ALVES CORDEIRO, brasileiro, solteiro, filho de João dos Santos Cordeiro e de Jaldelina Rosa dos Santos Rapadura, natural de Alvorada do Sul-PR, nascido aos 26/04/1974, portador do RG nº. 12.708.858-6, residente no Sítio do Papai, Município de Alvorada do Sul, desta Comarca e, LUCIANO ALVES CORDEIRO, brasileiro, solteiro, filho de João dos Santos Cordeiro e de Jaldelina Rosa dos Santos Rapadura, natural de Alvorada do Sul-Pr, nascido aos 17/09/1978, portador do RG nº 9.282.911-1, residente no Sítio do Papai, Município de Alvorada do Sul desta Comarca, declarando-os absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, por ser os mesmos portadores de Esquizofrenia- Epilepsia e retardamento mental grave(Paulo Sérgio Alves Cordeiro) e Esquizofrenia e retardamento mental grave(Luciano Alves Cordeiro), nomeando-lhes MARIA APARECIDA CORDEIRO ESPOSTI, brasileira, casada, portadora do RG nº. 8.121.857-9-3, inscrita no CPF sob nº. 038.598.669-66, residente na Rua Luiz Ribeiro, nº 751 em Alvorada do Sul-Pr, desta Comarca, irmã dos interditados, para sua CURADORA, cuja curatela foi deferida sem qualquer limitação, ficando dita Curadora isenta de hipoteca legal, por ser o caso. E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do artigo 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada, o digitei e subscrevi. (a) HELDER JOSÉ ANUNZIATO- Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR.

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO

DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO -/

DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER, aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 143/2009, de INTERDIÇÃO C/PEDIDO DE LIMINAR, em que é requerente ANA ROSA DE OLIVEIRA CRUDE e interditada HILDA DE OLIVEIRA CRUDE, que por sentença de fls. 55/57, proferida em data de 09/08/2012, a qual transitou em julgado em data de 12/09/2012, foi decretada a INTERDIÇÃO de HILDA DE OLIVEIRA CRUDE, brasileira, solteira, filha de José Crude e de Ana Rosa de Oliveira Crude, natural de Bela Vista do Paraíso-PR, nascida aos 25/06/1952, portador do RG nº. 1649945/SSPPR, inscrita no CPF nº. 052.803.739-07, residente na Av. Elpidio Sestari, nº 624, desta cidade e Comarca, declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, por ser a mesma portadora de psicose esquizofrênica (CID F- 20 e F-71), nomeando-lhe ANA ROSA DE OLIVEIRA CRUDE, brasileira, casada, portadora do RG nº. 4.912.318-3, inscrita no CPF sob nº. 981.161.509-87, residente na Av. Elpidio Sestari, nº 624 desta cidade e Comarca, mãe da interditada, para sua CURADORA, cuja curatela foi deferida sem qualquer limitação, ficando dita Curadora isenta de hipoteca legal, por ser o caso. E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do artigo 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada, o digitei e subscrevi. (a) HELDER JOSÉ ANUNZIATO- Juiz de Direito.

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Autos nº 2009.058-1 de PROCESSO CRIMINAL
Prazo: 90 (noventa) dias

O Doutor Paulo Antônio Fidalgo, MM. Juiz de Direito, da Única Vara Criminal da Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, etc.

*FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que respondeu perante este Juízo, o réu **ODIRLEI VALERIANO LIMA, RG nº 12.797.109-9/PR, brasileiro, natural de Santo André/SP, nascido em 29/05/1986, filho de Antônia Gomes de Lima e Antônio Valeriano Lima, residente na época dos fatos na Rua 56, 222, Boqueirão, neste Município e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi condenado por infração ao artigo 304 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, tendo a pena privativa de liberdade substituída por "multa" no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo e apresentações trimestrais em juízo durante o período do cumprimento do regime aberto; e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.***

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (19/09/2012). Eu, _____, (Vanessa Sesterhenn), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

Paulo Antônio Fidalgo
Juiz de Direito

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE INTERDIÇÃO DO REQUERIDO VANIA KARLA ROSA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0000876-49.2012.8.16.0054
FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0000876-49.2012.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente ARLITO ROSA DO NASCIMENTO e requerido VANIA KARLA ROSA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 22/08/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:
INTERDITO: VANIA KARLA ROSA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, portador da CI/RG nº. 10.405.426-9/PR/SSP/PR, nascida aos 10/12/1986, filha de JOÃO ANDRE DOS SANTOS e CLOTILDE ROSA DO NASCIMENTO.
CURADOR NOMEADO: ARLITO ROSA DO NASCIMENTO, brasileiro, convivente, portador da CI/RG nº. 5.777.143-7/PR/, inscrito no CPF/MF sob nº. 839.391.059-53, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, 496 - COLOMBO/PR.
CAUSA DA INTERDIÇÃO: A interdita é portadora de deficiência mental profunda CID 10, Q. 90,0 o que a impossibilita de reger qualquer ato da vida civil .
LIMITES DA CURATELA: Curadores nomeado para gerir os atos da vida civil do incapaz. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por tres vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 10 de Setembro de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, nº 1.229, Centro, Fone/fax (43) 3532-3232.
KLEBER BIAGGI RIBEIRO DA SILVA - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **FABIO JUNIOR BARBOSA**, nos autos de Ação Penal nº 2007.110-0, com o prazo de 15 (quinze) dias.

O Doutor **RENATO GARCIA**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambará, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu FÁBIO JÚNIOR BARBOSA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador da carteira de identidade nº 28.993.860.0-SSP/SP, filho de Eli Aparecida Barbosa, natural de Cambará/PR, nascido em 01 de maio de 1980, com último endereço conhecido na Rua "B", nº 42, Conjunto Habitacional Bergamaschi, em Cambará/PR, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário, e ainda acompanhar todo o andamento do processo a que responde como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, pelos fatos que:

DOS FATOS

"no dia 05 do mês de outubro do ano de 2007, em horário indeterminado, na fazenda São João, localizada na zona rural, precisamente no Bairro São João, neste Município e Comarca de Cambará/PR, os denunciados ANDRÉ RIBEIRO SABINO e FÁBIO JÚNIOR BARBOSA, de forma consciente e voluntária, cada qual aderindo à conduta do outro visando a mesma finalidade que era o cometimento de crime contra o patrimônio alheio, subtraíram, para eles, 20 (vinte) quilogramas de cabos de alumínio, 400 (quatrocentos) metros de fios elétricos e 1000 (mil) metros de cabos de alumínio, avaliados em sua totalidade em R\$ 5.220,00 (cinco mil, duzentos e vinte reais), pertencentes a Paulo Sérgio de Marco Leal, ora vítima."

'Para o cometimento do crime os denunciados ANDRÉ RIBEIRO SABINO e FÁBIO JÚNIOR BARBOSA, adentraram mediante escada num barracão de madeira situado na propriedade rural vitimada, pois retiraram algumas telhas do referido imóvel, abrindo um buraco por onde retiraram os cabos e os fios que se encontravam ali - acima descritos - e, ato contínuo, deixaram o local, havendo apenas, posteriormente, a recuperação de 20 kg (vinte quilogramas) de cabos de alumínio, os quais foram encontrados em poder deles'

'Assim agindo, encontram-se os denunciados ANDRÉ RIBEIRO SABINO e FÁBIO JÚNIOR BARBOSA, incurso no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal (furto duplamente qualificado em decorrência da escalada e do concurso de pessoas)."

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil e doze (19/09/2012). Eu, _____ (Maurílio Simão Fernandes), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA.

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARIA NIVALDA DA SILVA

O DOUTOR RICARDO LUIZ GORLA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 4447-22.2012.8.16.0056 de INTERDIÇÃO, é requerente MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA e requerida MARIA NIVALDA DA SILVA, brasileira, viúva, portadora do RG nº 4.706.456-2, nascida aos 20/05/1930 na cidade de Tamanduá Aquidabã, estado de Sergipe, filha de Francisco José dos Santos e Maria Clara de Lima, residente e domiciliada na Rua Adelino Costa nº 56, Vila Atalaia, nesta cidade e comarca de Cambé - PR, promovida em decorrência das sequelas de um AVC, bem como outros tipos de doenças, tornando-se incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, inciso II do CC), que foi proferida sentença no item 33.1 do processo eletrônico cujo dispositivo segue transcrito em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: **III - DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos constam, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro nos artigos 1.767 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e, por corolário **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **MARIA NIVALDA DA SILVA**, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade RG nº 4.706.456-2 (SSP/

PR), residente e domiciliada na Rua Adelino Costa nº 56 - Vila Atalaia, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, inciso II do C.C.), nomeando-se-lhe **CURADORA** na pessoa de **MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA**, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil. Dispensar a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens em nome da interditada, salvo eventual notícia da existência de bens. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil onde foi a interditada registrada, no Cartório de Registro Civil local e comunicada ao T.R.E./PR, para os devidos fins. Publiquem-se os editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao Dr. Curador Especial nomeado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) a serem suportados pelo Estado do Paraná, diante da ausência de defensoria pública organizada nesta Comarca, com fundamento no artigo 22, §1º, da Lei 8.906/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cambé, 18 de setembro de 2012. **Ricardo Luiz Gorla**. Juiz de Direito."

INFORMAÇÕES: Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo **somente** por advogados previamente cadastrados e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e CN 2.21.3.1.

Eu, _____, (**Gislaine Belleze Cilião de Araújo**) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RICARDO LUIZ GORLA
Juiz de Direito

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **ADAUTO DA SILVA ROCHA, DOS HERDEIROS OU LEGAL SUCESSORES, BEM COMO DE AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 2.449/2.011 de AÇÃO DE USUCAPÃO ORDINÁRIA, movida por GILMAR BATISTA, em face de ADAUTO DA SILVA ROCHA, que pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, ficam devidamente **CITADOS** o requerido **ADAUTO DA SILVA ROCHA**, brasileiro, demais informações como estado civil, profissão, número de CPF, RG e endereço, desconhecidos, atualmente em lugar incerto e não sabido; os **HERDEIROS OU LEGAL SUCESSORES**, bem como **AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS**, dos termos da presente ação de usucapião, bem como para contestarem, querendo, dentro do prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Tudo de conformidade com os resumos da petição inicial e do r. despacho de fls. 28, a seguir transcrito, resumo da inicial: "Alega o autor ser proprietário do imóvel usucapiendo, localizado na Rua Professora Nilza Macena Bezerra, s/nº., lote 16 da quadra 85, na cidade de Luiziana-PR, nesta Comarca de Campo Mourão-PR, desde 03 de maio de 2000, há aproximadamente 11 anos, adquirido do Sr. Dirceu Vieira da Silva, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda anexado aos autos. Alega que referido imóvel faz confrontação a sudeste com o lote nº. 15, de propriedade de Douglas Vieira da Silva; a sudoeste com o lote nº. 7, de propriedade da Igreja do Evangelho Quadrangular e a noroeste com o lote nº. 17, de propriedade de Laura de Oliveira da Silva. Alega mais que nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse mansa, pacífica e ininterrupta durante todo esse tempo, tendo pago os impostos e tributos, inclusive, seu nome constando no cadastro de contribuinte do imóvel usucapiendo. Fundamentou seu pedido nos termos do artigo 1.242 e 1.201, do Código Civil. Requereu finalmente, a citação do réu e dos confinantes e, a intimação do representante das Fazendas Públicas do Estado do Paraná, Município e do representante do Ministério Público, bem como pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (a) Carlos Adiel Oliveira - OAB/PR nº. 39.699" e resumo do r. despacho de fls. 28: "I- Cite-se o requerido, os herdeiros ou legal sucessores, se existirem, assim como eventuais interessados, por edital,... II- Citem-se, ainda, os confinantes elencados na inicial, por mandado,... III- Intimem-se os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal,... V- Intime-se, ainda, o representante do Ministério Público, para acompanhar todos os atos do processo... V- Defiro a concessão do benefício da justiça gratuita. Campo Mourão, 24 de novembro de 2011. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285, do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, 10 de fevereiro de 2.012.

Eu, _____ (Ademir Moraes da Luz - Empregado Juramentado) que digitei e subscrevi, por ordem judicial.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos nº 2.449/2011

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **SILVIO ROGÉRIO DOMINGUES**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO de **SILVIO ROGÉRIO DOINGUES**, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar Resposta à Inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos autos de Ação de Execução de Alimentos nº 2240-44.2012.8.16.0058, em que são requerentes M.P.D. e outro, alegando o seguinte: "Que em audiência realizada no dia 26 de julho de 2011, nos autos de alimentos que tramitou perante este juízo, ficou acordado que o executado pagaria, a título de alimentos para os exequentes o valor equivalente a 64,22% do salário mínimo nacional vigente, que desde janeiro de 2012 o executado não cumpre com o acordo firmado, que a genitora tentou várias vezes receber os valores extrajudicialmente e todas as tentativas restaram infrutíferas, razão pela qual pugna pela procedência do pedido". ADVERTÊNCIA: "**A falta de contestação, importa em confissão e revelia**". OBSERVAÇÃO: Processo com tramite sob assistência judiciária gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 18 de setembro de 2012. (18/9/2012). Eu, _____

(Escrivão/Escrevente), digitei e subscrevi.

EDSON JACOBUECCI RUEDA JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

CANTAGALO

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

A Dra. Raquel Fratanion Perini, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **JOÃO KONJUNSKI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 922.699-0/PR, filho de José Konjunki e Catarina Burei Konjunki, nascido aos 19/08/1949, natural de Laranjeiras do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de **Ação Penal - Crimes Ambientais nº 2004.87-6**, pelo presente INTIMA-O(S) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2012. Eu _____ Andre Luiz da Silva, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Raquel Fratanion Perini Juíza de Direito

Edital Geral - Criminal

Edital de Alistamento Provisório de Jurados

A doutora Raquel Fratanio Perini, MMª, Juíza de Direito Presidente da Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto nos artigos 439 e 440, do Código de Processo Penal,

FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram ALISTADOS, em CARÁTER PROVISÓRIO, para o ano 2013, os(as) CIDADÃOS(ÃS) adiante relacionados(as), para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1. Abilene Terezinha Abreu Pontarolo - Estudante
2. Acacio Mugnol de Abreu - Estudante
3. Adalvi Muzzolon - Agricultor
4. Adelar Garcias da Silva - Agricultor
5. Adelfio Granemann Fritz - Agropecuarista
6. Ademar dos Santos Kurpel -
7. Ademir Bernardt - Vendedor
8. Adenilde Rossato - Agricultora
9. Adenir Aparecida Scopel de Oliveira Bona - Professora
10. Adilson Hamud - Empresário
11. Adriana Bucoski - Estudante
12. Adriana Meri Kovalski - Professora
13. Adriana Padilha de Oliveira da Silva - Comerciante
14. Adriane Cristina Veigantes - Professora
15. Adriano Daros - Vendedor
16. Adriano Konjinski de Andrade - Estudante
17. Adrivanina Sinhoro dos Santos - Professora
18. Agenor Roberto Bona - Professor
19. Albino Grade - Agricultor
20. Alcione Bortolini - Agrônomo
21. Alessandra Aparecida Martins - Vendedora
22. Alexandre Roberto Sanches - Comerciante

Página 1

- Edital de Alistamento Provisório de Jurados
23. Alexandre Senczyzyen - Estudante
 24. Alex Sandro Ecco - Estudante
 25. Aline Marlei Kummer - Bancária
 26. Aline Milani - Estudante
 27. Alisson Felipe Martins - Vendedor
 28. Amarello Pinheiro - Funcionário Público
 29. Ana Ilse Tessari Sbardelotto - Agricultora
 30. Ana Moraes do Bonfim Denardi - Professora
 31. Anderson Muzzolon - Agricultor
 32. Anderson Paula da Silva -
 33. Andreane Morgan - Agricultora
 34. Andreia Feliciano dos Santos - Professora
 35. Andreia Maria Ribeiro - Professora
 36. Angela Dalacort - Estudante
 37. Angela Danielli Kossovski - Profesora
 38. Angela Maria Dombroski Muzzolon - Comerciante
 39. Angela Maria Negrello -
 40. Angelo Junior Muzzolon - Secretário
 41. Anselmo Jose Dessordi - Mecânico
 42. Augusto Antonio - Comerciante
 43. Balduino Petro Filho - Estudante
 44. Barbara Dallastra -
 45. Belmair Abreu de Souza - Professora
 46. Bernadete Pereira de Moraes - Vendedora
 47. Blacardini Fritz Gadotti - Comerciante
 48. Bruno Horbater - Estudante
 49. Carlos Alexandre Nolla - Estudante
 50. Cateli Dalla Rosa Pauletti - Estudante
 51. Celio Rege - Agricultor
 52. Celso Antonio - Comerciante
 53. Celso Schneider Pires - Empresário
 54. Ciro Jose Abreu - Estudante
 55. Clarice Aparecida Rocha Giacomini - Comerciante
 56. Clauber da Rosa - Estudante
 57. Claudemir Lopes Paraguai - Professor
 58. Claudenice Scopel de Oliveira - Estudante
 59. Claudia Beatriz de Oliveira Souza - Comerciante
 60. Claudimara da Rosa - Estudante
 61. Claudinei Luiz Tressi - Vendedor
 62. Claudio Frighetto - Técnico de Biologia
 63. Cleber Jose Mandelcao - Funcionário Público

Página 2

- Edital de Alistamento Provisório de Jurados
64. Cleide Mugnol Frites - Professora
 65. Cleyton Raphael Rosolen - Professor
 66. Clodoaldo Bona - Comerciante

67. Clyseverton Marcolina - Engenheiro Civil
68. Cristiana de Souza - Funcionária Pública
69. Cristiane Aparecida Veigantes - Estudante
70. Cristiane Baltazar - Agente Comunitária
71. Cristiane Bortolini - Professora
72. Cristiane Kubiak - Bancária
73. Cristian Giacomini - Estudante
74. Cristiele Kunseler - Vendedora
75. Cristina de Lurdes Schmidt - Professora
76. Cristina Dolizete Amaral Zavelinski - Funcionária Pública
77. Daniel de Lima Moraes - Professor
78. Daniel Dombroski - Estudante
79. Daniele Aparecida Ribas - Vendedora
80. Daniele Freduczski - Estudante
81. Daniele Santos Senchechen - Professora
82. Daniel Giacomini - Agricultor
83. Danielle Oliveira Cardoso - Estudante
84. Debora Aline Dallastra - Funcionária Pública
85. Debora Juliana Sanches - Auxiliar de Cartório
86. Debora Olivia Bernardi Santos - Estudante
87. Denise Bernardi -
88. Denise Pereira Fedrecheski - Comerciante
89. Diane Maria Balbinot Pasqualotto - Vendedora
90. Dilfrancy Canquerino Ferreira dos Santos - Professora
91. Dilseu Lourenco - Funcionário Público
92. Ecleia Aparecida de Souza Poyer -
93. Ederson Eneas Mezzomo - Contador
94. Edilson Ruscak - Estudante
95. Edina Pereira Schmeolher de Moraes - Agricultora
96. Edson Savaris - Engenheiro Civil
97. Elaine Peretiatko dos Santos - Estudante
98. Elenice de Castro Meira - Estudante
99. Eliana Correia dos Santos - Professora
100. Eliandro Pilarski - Funcionário Público
101. Eliane Giacomini - Secretária
102. Eliane Malinoski - Funcionária Pública
103. Eliane Scherzolski de Lima - Vendedora
104. Elieider Paulino Bona -

Página 3

- Edital de Alistamento Provisório de Jurados
105. Elisabete Rodrigues Monssao - Vendedora
 106. Elissan Floriano Covalski - Estudante
 107. Elizabeth Guimaraes - Professora
 108. Elizana Muzzolon - Professora
 109. Elzir Staidel - Professor
 110. Elza Borsatto Cattaneo - Vendedora
 111. Emerson Carlos Pires - Vendedor
 112. Emerson Luiz Padilha de Abreu - Técnico de Biologia
 113. Eni Terezinha Sinigaglia - Estudante
 114. Erivelton Padilha Rodrigues - Comerciante
 115. Erotides Varella - Comerciante
 116. Esenilda Siqueira Kramer Sanches - Comerciante
 117. Estela Waczak - Comerciante
 118. Estevam Damiani Junior - Contador
 119. Eunizio Horongozo - Motorista
 120. Evani Coutinho Ferreira -
 121. Evanilza Granemann de Abreu Muller - Professora
 122. Everaldo Nogueira da Rosa - Vendedor
 123. Everaldo Schadeck Vais - Comerciante
 124. Everson Antonio Konjinski - Empresário
 125. Everton Alex Paulino de Mattos - Funcionário Público
 126. Fabio Junior de Lima Fritz - Secretário
 127. Fabio Senczyzyen - Estudante
 128. Fabiula Cristina Medeiro - Estudante
 129. Fatima Bosetto Mierzwa - Professora
 130. Felipe Severino Liberato Pontes - Estudante
 131. Fernanda Silveira da Silva - Professora
 132. Francilene Fornari Konjinski - Comerciante
 133. Francisco Fornari - Comerciante
 134. Francisco Fornari Junior - Comerciante
 135. Francisco Moscal Ribas - Comerciante
 136. Frank William Souza - Funcionário Público
 137. Generice Gremolini - Comerciante
 138. Genzibel Aparecida de Lara Oliveira - Vendedora
 139. Geraldo Vitor Turco - Professor
 140. Geronimo Drabeski - Empresário
 141. Gerson Adriano Leporacy de Assis - Vendedor
 142. Gessika Shaiani Marcolina - Professora
 143. Gezele Mattos Ribeiro - Vendedora
 144. Giancarla Selau Cataneo - Professora
 145. Gilberto Clovis Maria -

Página 4

- Edital de Alistamento Provisório de Jurados
146. Gilmar Giacomini -
 147. Gilvane Fatima Zampiva - Comerciante

148. Giovane Carlos Weckwerth - Estudante
 149. Gisele Aparecida Varella - Comerciante
 150. Gislaine Aparecida Martins - Enfermeira
 151. Gislaine Terezinha Freitas - Estudante
 152. Glacir Radeliski de Avila - Professora
 153. Glauber Luciano Kitor - Professor
 154. Grazielle Venson Okonoski - Funçãoária Pública
 155. Guedis Alcides Dalla Rosa - Empresário
 156. Horacio Carlos Fornari - Comerciante
 157. Ilze de Oliveira Bine - Taxista
 158. Indiana da Silva - Professora
 159. Indianara Schmitt Dombroski - Comerciante
 160. Iracelis Leite de Lima - Comerciante
 161. Irany Junior Daros - Vendedor
 162. Iriane Dezem - Comerciante
 163. Isabel Cristina Poyer - Estudante
 164. Iure Felipe Cullmann - Professor
 165. Ivanderson Souza de Paula - Estudante
 166. Ivanilde Leticia Tressi Bianchi - Comerciante
 167. Ivete de Fatima Stangarlin - Comerciante
 168. Ivete Rodrigues Zanatta - Cabeleireira
 169. Jackson Felde de Liz - Comerciante
 170. James Negrello - Comerciante
 171. Janete Aparecida Baltazar - Agente Comunitária
 172. Janete Stronczek - Professora
 173. Janice Ossowski - Funçãoária Pública
 174. Jaqueline Kummer Ribeiro - Cabeleireira
 175. Joana Lucimara Pontarolo Abreu de Lirio - Professora
 176. Joaniza de Oliveira Marques - Estudante
 177. Joao Carlos Prestes Borges -
 178. Joao Leandro de Florencio - Estudante
 179. Joao Paulo Palinski - Funçãoário Público
 180. Jocelia Ana Dallagasperina Lemos - Professora
 181. Jocelia Rodrigues dos Santos - Funçãoária Pública
 182. Joceli Goncalves de Menezes - Secretária
 183. Joelma Ozana da Silva Oliveira - Professora
 184. Joel Panekuv - Vendedor
 185. Joscélia Panekuv - Estudante
 186. Joscélia Ribas Cordeiro - Vendedora
 Página 5
 Edital de Alistamento Provisório de Jurados
 187. Jose Acir da Silva - Comerciante
 188. Joseane dos Santos Uczak - Comerciante
 189. Jose Antonio Dezordi -
 190. Jose Gomes da Silva - Eletrecista
 191. Jose Sergio Grein Pires - Vendedor
 192. Josevaldo de Almeida - Funçãoário Público
 193. Jose Vanderlei Ruths - Funçãoário Público
 194. Josiane Stronczek - Professora
 195. Josselia de Fatima Novakowski Pedroso - Professora
 196. Juciane Aparecida Bianchini - Secretária
 197. Juliana Dobisz Moreira - Secretária
 198. Kathiucha Diani Daisy Oliveira Rocha - Estudante
 199. Kathryn Aislane Sattler Tomelin Borges - Estudante
 200. Kelly Fernanda Peretiatko Pires - Vendedora
 201. Khelen Cristian Thome Lopes - Professora
 202. Larissa Maria Giacomini - Estudante
 203. Laudriane Dezordi - Professora
 204. Laurici Francisco Carneiro - Empresário
 205. Leandro Deliberali - Agricultor
 206. Lecir Silveira Roseira - Professora
 207. Lediane Ecco - Secretária
 208. Leo Borsatto - Agricultor
 209. Leocadia Stronczek - Vendedora
 210. Leonir Antonio Stronczek - Agricultor
 211. Leticia Aparecida Florindo - Conselheira Tutelar
 212. Leucimar Mugnol de Abreu Pierosan -
 213. LEURIS ANTONIO MAZURANA - Empresário
 214. Lidiane de Souza Abreu - Professora
 215. Lindameire da Silva - Professora
 216. Lindamir Lima de Souza - Vendedora
 217. Lindomar da Costa Gomes - Motorista
 218. Lisiane Deliberali - Vendedora
 219. Loane Almeida Frites - Estudante
 220. Lucas Brandelero dos Santos - Estudante
 221. Lucas Samuel Liller - Estudante
 222. Luciana Scabeni -
 223. Luciane Cristina dos Santos - Vendedora
 224. Luciane Horbatei - Secretária
 225. Luciane Keli Checchi Giacomini - Professora
 226. Lucieli Kauffmann - Estudante
 227. Lucimara Palhano Kauffmann - Esdudante
 Página 6
 Edital de Alistamento Provisório de Jurados
 228. Lucimar Joao Mussatto - Agricultor

229. Lucimar Scherzoski Pires - Funçãoária Pública
 230. Luis Borsatto -
 231. Luiz Carlos Sbardelotto - Agricultor
 232. Luiz Carlos Schadeck Vais - Comerciante
 233. Luiz Orlando Machado - Estudante
 234. Maico Altemir Martins - Empresário
 235. Maicon Oarlin Okonoski - Empresário
 236. Mailde Minosso - Funçãoária Pública
 237. Marcia Antonio - Comerciante
 238. Marcia Baltazar - Estudante
 239. Marcia Cherpinski Biava - Professora
 240. Marcia Mayer Dezingrini - Estudante
 241. Marcia Regina Weber - Professora
 242. Marcilete Stefanoski Teixeira - Auxiliar de Escritório
 243. Marcio Jose Jak -
 244. Marcio Palu Falkembak - Motorista
 245. Marcio Ravanello -
 246. Marcos Cherpinski - Estudante
 247. Marcos Mayer Dezingrini - Agricultor
 248. Maria Antonio Schuarz - Comerciante
 249. Maria de Fatima Machado Batista - Enfermeira
 250. Maria de Lourdes Konjinski - Comerciante
 251. Maria do Belem da Rocha Bedin - Comerciante
 252. Maria Eliane Petroski Ranghetti - Comerciante
 253. Maria Lucia Monssao - Professora
 254. Maria Terezinha Fabriciano Buskievicz - Professora
 255. Marielle Terhorts - Estudante
 256. Marielza Tatiane Malek Zanrosso - Vendedora
 257. Marildo Kitor - Comerciante
 258. Marildo Roque Minosso - Agricultor
 259. Marilene Aparecida Pellizzari da Silva - Comerciante
 260. Marina Neves Vujanski - Estudante
 261. Marina Teixeira - Enfermeira
 262. Marines das Gracias Becker - Cabeleireira
 263. Marines Juliani - Vendedora
 264. Marinez Bona Muzzolon Padilha - Empresária
 265. Marinez de Fatima Mohr - Estudante
 266. Mario Varlei Paulino da Silva - Agricultor
 267. Marisa Braghin Kelnar - Auxiliar de Escritório
 268. Marivete Mexko - Professora
 Página 7
 Edital de Alistamento Provisório de Jurados
 269. Mariza Kosmenko Coradim - Professora
 270. Marizete Mugnol Santos Parkuts - Professora
 271. Marlene dos Santos de Godoy - Professora
 272. Marli Scopel Grein - Autônoma
 273. Marlon Antonio Sabatowisch Mugnol - Vendedor
 274. Marvina de Fatima Pereira de Almeida - Funçãoária Pública
 275. Mary Eraini Berndt de Abreu - Comerciante
 276. Matheus Augusto Frighetto - Estudante
 277. Mayara de Fatima Pontarolo - Vendedora
 278. Michele Antonio Freduczski - Comerciante
 279. Michele do Rosil Ribeiro Matysiak - Comerciante
 280. Nadiane Grosselli - Comerciante
 281. Nadia Regina Dalla Rosa - Professora
 282. Nelize Aparecida Granoski Orzechovski - Estudante
 283. Neri Medeiros da Silva - Empresário
 284. Neuraci Schadeck Marcondes - Comerciante
 285. Neuraci Terezinha Freitas - Enfermeira
 286. Neusa Gremonini Garbin - Comerciante
 287. Ney Arthur Camargo - Empresário
 288. Nicanor Jose da Rocha Kintof Filho - Vigilante
 289. Nilceia Aparecida dos Santos Petrechen V - Vendedora
 290. Noeli Maria Pereira - Professora
 291. Noeli Terezinha Siqueira Kramer - Enfermeira
 292. Ocimar Scopel de Oliveira - Comerciante
 293. Odemir Hoffmann - Professor
 294. Odete Duarte dos Santos Mazurana - Comerciante
 295. Odila Hoffmann - Agente Comunitária
 296. Olaria de Fatima Maria - Funçãoária Pública
 297. Olga Drabecki - Professora
 298. Olinto Muzzolon - Comerciante
 299. Olívio Antonio - Comerciante
 300. OLIVIR MIERZVA - Comerciante
 301. Ovidio Ecco - Empresário
 302. Patricia Romana Dallastra - Professora
 303. Patricia Santos Sirigalli - Vendedora
 304. Patricia Stangarlin - Bancária
 305. Paulo Cesar Muzzolon - Agricultor
 306. Paulo Cezar Grein - Comerciante
 307. Paulo Henrique Abreu de Mattos - Vendedor
 308. Paulo Reginaldo Massenhan - Empresário
 309. Paulo Sidinei Malaquias - Empresário
 Página 8
 Edital de Alistamento Provisório de Jurados

310. Pedro Nola - Agricultor
 311. Prícila Bonato Dezordi - Secretária
 312. Prícilla Antonia Lemos - Professora
 313. Rafaela Maria Fernandes Pereira - Estudante
 314. Rafael Lazzaretti - Estudante
 315. Rafael Piva Linke -
 316. Raquel da Silveira Sehmitt - Professora
 317. Raquel Muller de Oliveira - Agricultora
 318. Regeane do Rocio Petachinski de Almeida - Professora
 319. Regiane Mussatto - Secretária
 320. Regina Fernanda Ecco - Estudante
 321. Robson Bernarski dos Santos - Vendedor
 322. Robson Martins Dufek - Funcionário Público
 323. Rocimara Ayres Martins - Funcionária Pública
 324. Rodrigo de Oliveira - Funcionário Público
 325. Rodrigo Gelindo Poyer - Auxiliar de Cartório
 326. Rodrigo Recalcatti - Professor
 327. Rogerio da Luz Oliveira - Carpinteiro
 328. Ronaldo Paviani - Funcionário Público
 329. Rosana Joay - Estudante
 330. Rosana Sandra Pszedzimirski - Professora
 331. Rosane Bortolini - Professora
 332. Rosane dos Santos de Souza - Funcionária Pública
 333. Rosane Maria Bertolla Marcolina - Comerciante
 334. Rosângela Aparecida Lopes da Silva Drabe -
 335. Rosângela Kuiavski - Professora
 336. Roseli Kubiak - Comerciante
 337. Rosicleri Sartoretto Bertolla - Farmacêutica
 338. Rosilda de Fatima Batista Klaczik - Empresária
 339. Rosilene Mugnol - Professora
 340. Rosinete de Fatima da Silva - Enfermeira
 341. Rosita de Fatima Martins -
 342. Samuel Francisco Huf - Comerciante
 343. Samuel Heuka Semczyszyn - Estudante
 344. Sandra Andrea Silva Padilha - Professora
 345. Sandra Cristina F. Nascimento Piazzera - Odontóloga
 346. Sandra Grein Ruginski - Vendedora
 347. Sandra Mara Ossovski - Estudante
 348. Sandra Mara Walendorff - Funcionária Pública
 349. Sandra Meira Diniz - Professora
 350. Seann Avelino Lemos - Agente Comunitário
 Página 9
 Edital de Alistamento Provisório de Jurados
 351. Sebastiana Boava - Professora
 352. Sedenir Antonio Coradin - Professor
 353. Silmara Aparecida de Souza - Comerciante
 354. Silvane Lima de Lima - Professora
 355. Silvano Schuarz - Comerciante
 356. Silvestre Kelnar - Funcionário Público
 357. Simone Aparecida Longem - Professora
 358. Simone Aparecida Pontarolo -
 359. Sirineu Ferreira de Souza - Agricultor
 360. Sirlene Aparecida da Luz Malaquias - Funcionária Pública
 361. Sirlene Kosowski - Professora
 362. Siumara Klak - Estudante
 363. Soeli Cordeiro do Nascimento - Estudante
 364. Solange Nascimento de Araujo -
 365. Sonia Bratiffich - Professora
 366. Sonia Felisaki Antonio - Vendedora
 367. Suleima Palhano Kauffmann - Funcionária Pública
 368. Suyene Ferreira Zeni - Vendedora
 369. Suzana Cordeiro do Nascimento - Professora
 370. Tadeu Junior Ribas Dombroski - Técnico em Mecânica
 371. Tanise de Paula Xavier - Fisioterapeuta
 372. Tanisy Rafaela de Souza - Estudante
 373. Tarsila Petry - Comerciante
 374. Teobaldo Uczak - Comerciante
 375. Terezinha do Belem Rodrigues - Farmacêutica
 376. Terezinha Vereta Svarcz - Funcionária Pública
 377. Thiane Kelly Mierzwa - Estudante
 378. Valdecir Antonio Milani - Funcionário Público
 379. Valdecir Damiani - Empresário
 380. Valdecir Klaczik - Empresário
 381. Valdemir Jose de Almeida -
 382. Valderi Muzzolon - Estudante
 383. Valdete Terezinha Madureira - Funcionária Pública
 384. Valdineia Peretiatko - Funcionária Pública
 385. Valdinei Josafat Heuka Semczyszyn - Vendedor
 386. Valdir Antoninho Dezingrini - Agricultor
 387. Valmi Arruda Machado Junior - Funcionário Público
 388. Valmir Cataneo - Empresário
 389. Valmor Bortolini - Agricultor
 390. Valmor Schadeck Vais - Empresário
 391. Vanderleia Kudelski - Estudante
 Página 10

Edital de Alistamento Provisório de Jurados
 392. Vanderlei Ecco Borghelot - Empresário
 393. Vanderlize Mugnol Nascimento - Professora
 394. Vanessa Lysenko - Vendedora
 395. Vani da Aparecida Antunes - Funcionária Pública
 396. Vera Cristina Ferri - Professora
 397. Vera Lucy Muzika Hansen Kuiavski - Professora
 398. Vilmar Francisco Cattaneo - Empresário
 399. Vilson Antonio Buskevitz - Funcionário Público
 400. Vitorino Coradim - Agricultor
 401. Volmar Cataneo - Comerciante
 402. Wagner Ribeiro de Lara - Vendedor
 403. Wilian Diogo Pasternak - Analista de Sistemas
 E, para que não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL a ser publicado no Diário de Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, ao(s) 10 dia(s) do mês de outubro de 2012, Eu, _____ (Marley Ferreira de Castilhos / André Luiz da Silva/ Neucimane V. Voas Pires), Escrivão(ã), o digitei e subscrevi.
 Raquel Fratantonio Perini
 Juíza de Direito - Presidente
 Página 11

CASCADEL

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
 3ª VARA CRIMINAL
 Comarca de Cascavel
 ESTADO DO PARANÁ
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
 Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
 Email: jbe@tjpr.jus.br
 Prazo para Nº documento cumprimento: 90 DIAS - am
 2012.0002668-3
 Natureza: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Autos nº: Núm. Único: 0016365-31.2012.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Vanderlei Posser, Patricia Aparecida Bairro, Leandro Osmar Ferreira, Ana Carolina Posser
 Partes:
 Infração: LEI 11343/06 - LEI DE TÓXICOS
 Emitido ao: VANDERLEI POSSER
 ACUSADO(A): Vanderlei Posser, filho de Idalina Posser e Osni Posser, nascido aos 23/03/1984, natural de Dois Vizinhos - Pr, portador do RG nº RG: 10.315.134/pr, residente em lugar incerto.
 Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
 proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Condenatória
 PENA APLICADA: 10 (dez) anos de reclusão
 REGIME: Fechado
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não
 MULTA: 625 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
 CUSTAS PROCESSUAIS: sim
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 Cascavel, 19 de setembro de 2012.
 Filomar Helena Perosa Carezia
 Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE RESERVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
 A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO**, sob o nº **0016459-76.2012.8.16.0021** em que **COMERCIAL DESTRO S/A** move contra **RESERVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, nos seguintes termos: "Trata-se de Medida Cautelar de Arresto, em que **COMERCIAL DESTRO LTDA.**, move contra **RESERVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, sob o n. 0016459-76.2012.8.16.0021 em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Cascavel - Estado do Paraná. A Requerente é empresa macroatacadista e como tal negocia com diversas empresas e pessoa física, assim, negociou com o Requerido diversos produtos, fato que originou na operação comercial no importe de R\$ 2.400,77 (dois mil e quatrocentos reais e setenta e sete centavos). Nesta seara, a forma de pagamento entre as partes deu-se através de boleto bancário com vencimentos futuros. No entanto, o Requerido deixou de pagar sua dívida junto à empresa Requerente, que por diversas vezes procurou este para dar-lhes condições de cumprir com sua obrigação financeira, os quais restaram inertes tendo inclusive encerrado suas atividades nesta cidade e comarca, não sendo possível localizar o representante legal da empresa. Posto isto, requer-se: a) A concessão Liminar da medida cautelar de arresto, com o fim de arrestar todos os bens existentes da Requerida, caso nada seja encontrado, que seja arrestado os bens via RENAJUDI ou o crédito junto à Prefeitura Municipal de Cascavel/PR até o limite da dívida, ficando a Requerente como fiel depositária; b) a citação do representante legal da requerida para que querendo, conteste o feito, no prazo legal de 05 (cinco) dias; c) O pagamento integral da dívida pela Requerida, acrescidos de juros e correção monetária até a presente data; c) Protesta desde já, por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da Requerida, sob pena de confissão, prova testemunhal, pericial, documental a contra prova. Dá-se a Causa o valor de R\$ 2.430,13 (dois mil quatrocentos e trinta reais e treze centavos). Nestes Termos, Pede-se Deferimento. Após o trâmite legal e processual da respectiva Ação, a fase atual é a citação do representante legal da Requerida por Edital, considerando que este se encontra em lugar incerto e não sabido. Cascavel, 27 de agosto de 2012. Dr. Rafael Vinicius Massignani, OAB/PR nº. 31.199; Dra. Francieli de Araujo Guandalin, OAB/PR nº. 49.997;". Foi proferido o despacho de mero expediente nos seguintes termos: "1. Cite-se por edital a parte ré dos termos da decisão de seq. 11. Prazo do edital: 20 dias 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 3. Desde logo nomeio o Dr. Luiz Paulo Pompeu Da Silva - OAB/PR 62.047 para atuar como curador especial. Intime-se para manifestação no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 18 de setembro de 2012.

Daiane da Rosa Baldissera
 Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA.
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
 A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **AÇÃO DE USUCAPÃO**, sob o nº **0010383-36.2012.8.16.0021** em que **ROBERTO TORRES SIMONETTO** move contra **COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ** e **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. ROBERTO TORRES SIMONETTO, brasileiro, mecânico, portador do RG nº 4.334.495-1, residente e domiciliado na Rua Andorinhas, nº 565, Bairro Floresta, nesta Cidade e Comarca de Cascavel (PR), por sua advogada infra firmada, conforme instrumento de mandato incluso, que recebe publicações e intimações na Rua Presidente J.K., nº 859, Bairro Coqueiral, na Cidade e Comarca de Cascavel (PR), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, promover AÇÃO DE USUCAPÃO o que faz com fundamento no artigo 1238 e seguintes do Código Civil Brasileiro c/c art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos seguintes fatos e fundamentos legais: 1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Atualmente, o Requerente trabalha como mecânico, declarando não possuir condições financeiras de arcar com despesas processuais, sem que com isso prejudique seu sustento, bem como de sua família (declaração em anexo). Goza, portanto, de todos os benefícios legais e constitucionais da mais ampla assistência judiciária. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e a Lei Federal nº 1.060/1950 prevê a Assistência Judiciária em favor do cidadão que comprovadamente dela necessite. E a Lei nº 7.115/1983 em seu art. 1º regulamenta: "Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira". Perfeitamente cabível no processo civil, para fins de

requerimento de assistência judiciária gratuita, Termo de Declaração firmado pelo Requerente, na qual assume as responsabilidades de sua declaração, sob as penas previstas na lei. Em razão da importância que o processo atinge nos dias atuais, bem como das prescrições constitucionais, certamente que o direito deve sofrer salutaras mutações, conforme muito bem ressalta o mestre Humberto Theodoro Júnior: "O direito de acesso à justiça, incluído entre as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito, sofreu a mesma transformação por que passaram as cartas magnas do século XIX para o século atual: de simples e estática declaração de princípios transformaram-se em fontes criadoras de mecanismos de realização prática dos direitos fundamentais." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso. Medida de Natureza Cautelar. Direito Subjetivo da Parte e não-Faculdade do Relator. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 02, 1998. Disponível na internet: www.tce-mg.gov.br. Acesso em 13/04/2003). O Estado deve proporcionar, portanto, os meios indispensáveis para a garantia dos direitos fundamentais de todos. A norma é transparente ao dizer que se presume, com efeito, pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição. A jurisprudência é assente no sentido de que: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrária" (RSTJ 7/414) Diante do exposto, considerando que a Constituição Federal, garante a todos o acesso a Justiça e compilado ao duto entendimento deste Julgador, espera-se pelo acatamento do pedido e respectiva isenção de custas e emolumentos, como medida de direito e sempre necessária Justiça! 2. DOS FATOS; O Requerente possui há mais de 10 (dez) anos, com animus domini, de forma mansa e pacífica o imóvel com as seguintes descrições e características: "Lote urbano nº 06 (seis), medindo 264,00m2, da quadra nº 96 (noventa e seis), do PARQUE HABITACIONAL FLORESTA, situado nesta Cidade e Comarca de Cascavel (PR), com benfeitorias, constante de uma casa padrão-PR 3-47C, com 47,19m2 e com as seguintes confrontações: TESTADA: medindo 11,00 metros, confronta com o lote nº 23; LADO DIREITO: medindo 24,00 metros, confronta com o lote nº 07; e, LADO ESQUERDO: medindo 24,00 metros, confronta com o lote nº 05. PROPRIETÁRIA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, inscrita no CGC 76.592.807/0001-22, com sede em Curitiba (PR), conforme matrícula nº 35.049, do Livro 2 - Registro Geral, e encontra-se onerado por HIPOTECA, em favor do BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO-BNH, conforme registro nº 1, da referida matrícula". Referido imóvel foi adquirido a época por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 1.142.532 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 335.377.479-34, atualmente em local incerto e não sabido, que teria firmado um financiamento junto a COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná. Em data de 21/03/1997, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, locou o imóvel objeto do enleio para irmão do Requerente, MOISÉS TORRES SIMONETTO, pelo período de 03 (três) anos, tudo conforme consta do Contrato de Locação em anexo. Ocorre que passados os 03 (três) anos, mencionados no Contrato de Locação, MOISÉS TORRES SIMONETTO deixou o imóvel, porém, não localizou JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA para entrega das chaves. Foi então que o Requerente passou a residir no imóvel. Consoante se verifica dos documentos em anexo, durante todos esses anos, o Requerente efetuou o pagamento das despesas relativas ao imóvel, incluindo impostos de toda ordem e, principalmente, o financiamento junto a COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná. Devido a todos esses fatos, o Requerente pretende regularizar sua situação junto ao imóvel, transferindo a propriedade do mesmo para sua titularidade. Todavia, dita regularização somente será possível através da presente Ação de Usucapião. Também é de suma importância destacar que durante todos esses anos o Requerente ocupou o imóvel como se dono fosse, sem qualquer oposição, realizando, inclusive, obras de conservação e melhorias diversas no local. Todo o alegado é comprovado através dos documentos que instruem essa exordial. Em síntese, são os fatos. 3. DO DIREITO; Preceitua o art. 1238 do Código Civil que: "Art. 1.238 - Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único: O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo" (destacamos). Como se observa a lei é clara ao estabelecer que o decurso de dez anos, independentemente do caráter possessório, é suficiente para a aquisição da propriedade pelo usucapião, desde que, como no caso dos autos, o imóvel seja utilizado para moradia habitual. No caso vertente está sobejamente demonstrado o preenchimento dos requisitos para a configuração da usucapião extraordinária. Ocorre que mais que isso, o Requerente detém verdadeiro título justo, que lhe assegura, desde longa data, a regularização do bem, pela configuração da usucapião ordinária, prevista pelo art. 1.242 do Código Civil, disciplinando: "Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico." E mais, o art. 1.243 dispõe: "Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecedentes (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos dos arts. 1.242, com justo título e de boa-fé". O ingresso do Requerente na posse do imóvel, conforme já asseverado, se deu com absoluta boa-fé, munido em justo título, após a saída de seu irmão do local, certo que durante mais de uma década, jamais teve oposição de qualquer espécie. No conceito de Pontes de Miranda, verbis: "A usucapião supõe, em vez de sucessão de direito, seqüência, posterioridade de um direito a outro, de jeito que entra na classe dos modos originários de adquirir. Adquire-se, porém, não se adquire de alguém. O novo direito já começou a formar-se antes que o velho se

extinguísse. Chega o momento em que esse não mais pode subsistir, suplantado por aquele." 1 Para Carvalho Santos: "Usucapião é o modo de adquirir a propriedade pela posse, continuada durante um certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei." 2 Clovis Bevilacqua, de forma breve e precisa esclarece que: "Usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada." 3 Uma vez comprovada à posse de imóvel residencial, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, por período superior a 10 (dez) anos, tem a presente ação por objetivo obter judicialmente o seu domínio, com consequente mandado para abertura de matrícula no ofício imobiliário competente, nos moldes previstos pelo art. 1.241, parágrafo único, do Diploma Civil. 4. DO PEDIDO; Em razão do exposto, REQUER-SE: a) O recebimento da presente Ação, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, vez que o Requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, bem como de sua família; b) a citação, através de carta (CPC, arts. 222 e 223), da COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, empresa de economia mista, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 1133, Centro, na Cidade e Comarca de Curitiba e escritório regional situado na Rua São Paulo, nº 1317, Centro, nesta Cidade e Comarca de Cascavel (PR), CEP. 85.801-020 e em cujo nome se encontra o imóvel registrado no Ofício Imobiliário, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conteste, caso queira, a presente Ação de Usucapião, sob pena de revelia; c) a citação, através de edital (CPC, 231), de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 1.142.532 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 335.377.479-34, tendo em vista estar o mesmo em local incerto e não sabido, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conteste, caso queira, a presente Ação de Usucapião, sob pena de revelia; d) a citação através de carta (CPC, arts. 222 e 223), dos lindeiros confrontantes assim relacionados, a saber: d.1) LUCIMARA OLIVEIRA e VALDEIR ALMEIDA LOPES, residentes e domiciliados na Rua das Andorinhas, nº 553, Bairro Floresta, nesta Cidade e Comarca de Cascavel (PR) - LADO DIREITO DO IMÓVEL OBJETO DO ENLEIO; d.2) MARIA APARECIDA DA SILVA, separada, residente e domiciliada na Rua das Andorinhas nº 575, Bairro Floresta, nesta Cidade e Comarca de Cascavel (PR) - LADO ESQUERDO DO IMÓVEL OBJETO DO ENLEIO; d.3) RENATA CECÍLIA DA SILVA e ANDERSON DA CONCEIÇÃO, residentes e domiciliados na Rua das Andorinhas, nº 558, Bairro Floresta, nesta Cidade e Comarca de Cascavel (PR) - EM FRENTE AO IMÓVEL OBJETO DO ENLEIO d.4) NILMA LOPES NILER, viúva, residente e domiciliada na Rua Condor, nº 702, Bairro Floresta, nesta Cidade e Comarca de Cascavel (PR) - FUNDOS DO IMÓVEL OBJETO DO ENLEIO; e) intervenção do ilustre Representante do Ministério Público Estadual (CPC, art. 944); f) notificação dos ilustres Representantes da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, via postal, nos termos do art. 943 do CPC; g) expedição de editais para que tomem conhecimento da presente ação os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC, art. 942). Requer, ainda, que, uma vez promovidas as citações na forma da lei, tenha prosseguimento o feito até final sentença que a julgue procedente, para declarar o domínio do Requerente sobre o imóvel usucapiendo, condenando os contestantes, se houver, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, calculados na base de 20% sobre o valor da causa. Protesta por todo o gênero de provas em direito admitidas, requerendo a sua produção pelos meios admitidos, inclusive depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, juntada ulterior de documentos, perícias, e outras mais que se façam necessárias ao bom deslinde do feito. 5. DO VALOR DA CAUSA; Dá-se a causa o valor de R\$ 11.437,51 (onze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) - valor venal do imóvel. Pede deferimento. Cascavel (PR), 30 de março de 2012. pp. Chaiany Batista - Adv. OAB/PR nº 39.975; Rol de testemunhas: 1) DONIZETE CARLOS CHAMPOSKI, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Nivelles, nº 198, Bairro Interlagos, nesta Cidade e Comarca de Cascavel (PR). 2) JOSNEI JOSÉ MATEUS DOS SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Maracá, nº 1519, Jardim Colonial, nesta Cidade e Comarca de Cascavel (PR)". Foi proferido o despacho de mero expediente nos seguintes termos: "1. Cite-se por edital a parte ré JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA dos termos da decisão de seq. 13. Prazo do edital: 20 dias; 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 3. Desde logo nomeie o Dr. Mauro Veloso Junior- OAB/PR 42.930 para atuar como curador especial. Intime-se para manifestação no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 18 de setembro de 2012.

Daiane da Rosa Baldissera
Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

CASTRO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO do Réu **ANTONIO CARLOS SILVESTRE DA SILVA**, nos autos de Ação Penal nº 2010.422-8, com o prazo de 15 (quinze) dias.
EU, MICHELA VECHI SAVIATO, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ANTONIO CARLOS SILVESTRE DA SILVA, brasileiro, nascido em 03/05/1968, natural de Ponta Grossa /PR, portador do RG nº 5.974.188-8 /PR, filho de Antonio Aparecido da Silva e de Maria Escolástica Souza e Silva, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso no artigo 217-A, combinado com o artigo 226, inciso II do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 14 de dezembro de 2009, por volta das 09h00, na residência situada à Rua Bela Vista, nº 1859, Bairro Colônia, Carambeí, Paraná, o denunciado ANTONIO CARLOS SILVESTRE DA SILVA, livre e consciente da ilicitude de sua conduta, com intenção de saciar seu desejo sexual, aproveitando-se de sua condição de tio e padrinho da vítima, pegou a criança E.A.N., à época com 10 anos de idade (certidão de nascimento as fls. 14), e passou as mãos na vagina da vítima.."

Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos doze (12) dias do mês de setembro de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

MICHELA VECHI SAVIATO

Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO do Réu **ANTONIO MARCOS LIMA DE OLIVEIRA**, nos autos de Ação Penal nº 2008.198-5, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, MICHELA VECHI SAVIATO, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ANTONIO MARCOS LIMA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 20/05/1983, natural de Castro/PR, portador do RG nº 10.202.300-5/PR, filho de Adao Marcondes de Oliveira e de Rozane Aparecida Lima de Oliveira, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso nos artigos 306 e 309 da Lei 9.503/97, pela prática do seguinte fato delituoso:

"Em data de 12 (doze) de outubro de 2007, por volta das 18h15min na Rua Javert Madureira, altura do nº 1592, Vila Rio Branco, nesta cidade e comarca de Castro/PR, o denunciado ANTONIO MARCOS LIMA DE OLIVEIRA, dolosamente, consciente da ilicitude de sua conduta, conduzia a motocicleta Honda CG Titan, placas APF-1741, sob a influência de álcool e sem portar Carteira Nacional de Habilitação, gerando perigo de dano, eis que trafegava em estado de embriaguez, tendo, ainda, colidido com outro veículo, conforme boletim de ocorrência de fls. 05."

Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos doze (12) dias do mês de setembro de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

MICHELA VECHI SAVIATO

Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, nos autos nº 2007.24-3, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU ROBSON DOS SANTOS

EU, MICHELA VECHI SAVIATO, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu ROBSON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 20/09/1987, natural de Toledo/PR, portador do RG nº 9.752.137-9/PR, filho de Teresinha dos Santos, que nos autos de Ação Penal nº 2007.24-3, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 17/12/2009, foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Anderson Celestino de Oliveira e Robson dos Santos, face a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, em consonância com o disposto no artigo 107, inciso IV do Código Penal. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo, que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 12 (doze) dias do mês de setembro de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

MICHEL VECCHI SAVIATO
Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Castro-PR
Edital de Intimação com prazo de 30 (trinta) dias
Pronunciado: JOSE HENRIQUE DA SILVEIRA
Processo Crime: 2005.280-3

A Doutora MICHEL VECCHI SAVIATO, Mma. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro, Estado do Paraná, Intima o réu JOSE HENRIQUE DA SILVEIRA, vulgo "Zezinho", brasileiro, nascido em 09/10/1986, natural de Castro/PR, filho de Jose Luiz da Silveira e Josse Aparecida da Silveira, portador do RG nº 9.997.942-9, inscrito no CPF/MF sob nº 057.503.919-14, para comparecer ao Edifício do Fórum, sito a Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, no dia 20 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min para audiência de sorteio de jurados e no dia 05 de DEZEMBRO de 2012, às 09h00min a fim de participar da Sessão de Julgamento do Tribunal de Juri, dos autos de **Processo Crime nº 2005.280-3** que a Justiça Pública desta Comarca move contra JOSE HENRIQUE DA SILVEIRA. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente por encontrar em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias. Castro, 12 de setembro de 2012. Eu, _____ (Fernanda Rebonato Ferro - Técnica Judiciária) o digitei e subscrevi.

MICHEL VECCHI SAVIATO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, nos autos nº 2001.50-1, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU PAULO CELSO SANTOS

EU, MICHEL VECCHI SAVIATO, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu PAULO CELSO SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 12/08/1955, natural de Castro/PR, portador do RG nº 3.781.065-7/PR, filho de Valdomiro Santos e de Irene Cardoso dos Santos, que nos autos de Ação Penal nº 2001.50-1, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 15/10/2008, foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Paulo Celso Santos, em consonância com o artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo, que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para o réu compareça neste cartório criminal para retirada de Alvará Judicial de restituição do valor da fiança arbitrada nos autos supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 12 (doze) dias do mês de setembro de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

MICHEL VECCHI SAVIATO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU JOSE ALMIR RODRIGUES DA CRUZ - autos nº 2000.40-2

EU, MICHEL VECCHI SAVIATO, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu JOSE ALMIR RODRIGUES DA CRUZ, brasileiro,

nascido aos 04/05/1967, natural de Castro/PR, filho Jose Carlos da Cruz e de Maria das Graças da Cruz, que nos autos de Processo Crime nº 2000.40-2, que o Ministério Público lhe moveu, por sentença datada de 11/09/2012, com fundamento no artigo 396, inciso III do Código de Processo Penal, foi julgada IMPROCEDENTE a pretensão delineada na denúncia, ao fim de absolver JOSÉ ALMIR RODRIGUES DA CRUZ da acusação que lhe foi atribuída em relação ao delito descrito no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal, ante a atipicidade da conduta por ele praticada, visto a incidência do princípio da insignificância ao caso concreto. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

MICHEL VECCHI SAVIATO
Juíza de Direito

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.

CITA, com prazo de trinta (30) dias, o requerido PEDRO BARBOSA DA SILVA e os eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de USUCAPIÃO sob nº 0000115-50.2010.8.16.0066 proposta por SILVIO FIRMINO DE PAULA, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando ADVERTIDOS dos artigos 285 e 319, do CPC "(...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". **DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS:** "1 - Uma área de terras medindo 710,00 m2, constante da data nº 11, da quadra nº 44, situado à Rua Pio Esteves Martins, nesta Cidade de Centenário do Sul - Pr, com benfeitoria uma casa de madeira medindo 42,00 m2, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: **PELA FRENTE:** confronta com a Rua Pio Esteves Martins, medindo 15,44 metros; **PELO LADO DIREITO:** confronta com as datas nºs 12 e 12-A, medindo 46,00 metros; **PELO FUNDO:** confronta com a data nº 13, medindo 15,44 metros; **PELO LADO ESQUERDO:** confronta com a data nº 10, medindo 46,00 metros". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 10 de setembro de 2.012. Eu

-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.

CITA, com prazo de trinta (30) dias, os eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de USUCAPIÃO sob nº 281/2009, em que é requerente ANTONIO CÍCERO DA SILVA E OUTRA e requerido AMÉRICO GHEDINI, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando ADVERTIDOS dos artigos 285 e 319, do CPC "(...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". **DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS:** "1 - Uma área de terras medindo 375,00m2, constante da lote nº 13, da quadra nº 23, contendo como benfeitorias uma casa em alvenaria com área de 80,50 metros quadrados, situado à Av. Paraná, s/nº, na cidade de Cafeara, nesta Comarca de Centenário do Sul, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: **PELA FRENTE:** confronta com a Av. Paraná, medindo 25,00 metros; **PELO LADO ESQUERDO:** confronta com o lote 14, medindo 15,00 metros; **PELO FUNDO:** confronta com o lote nº 13-B, medindo 25,00 metros; **PELO LADO DIREITO:** confronta com a Rua Domingos Barbosa, medindo 15,00 metros". Centenário do Sul, 10 de setembro de 2.012. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ACIR DE JESUS LINS - PRAZO 30 DIAS O Juiz de Direito deste(a) , Estado Vara Cível de Cerro Azul do Paraná, Dr. Marcos Takao Toda, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste CITA e INTIMA o requerido ACIR DE JESUS LINS, atualmente com endereço ignorado, para comparecer na audiência redesignada para o próximo dia 07de fevereiro de 2.012, às 15,30 horas, no Forum local, situado na rua Marechal Floriano Peixoto, 257, Centro, Cerro Azul, Paraná e contestar a ação, caso não haja conciliação, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CERRO AZUL - CRESOL CERRO AZUL, nos autos de COBRANÇA, registrado sob número 000303-06.2011.8.16.0067 que move contra ACIR DE JESUS LINS, alegando, em síntese, que o requerido no dia 02 de maio de 2.008, firmou instrumento particular de confissão de dívidas, contratos de custeio agrícola recursos próprios de R\$819,73, custeio Pronaf "C" Banco do Brasil, R \$2.830,56, cheque especial, R\$500,00 e Cresolcap no valor de R\$1.049,30, totalizando a impotância de R \$5.239,59, que o requerido não quitou referido valor até a presente data. Requer seja julgada procedente a presente ação com a condenação do requerido ao pagamento da importância acima referida, devidamente atualizada e demais cominações legais. Pede Deferimento.. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passada nesta cidade de Cerro Azul, em 19 de setembro de 2012, Eu, _____ Alcides Antonio Adamante, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente. Por determinação do MM. Dr. Juiz de Direito, Portaria 3/90, assino o presente. Alcides Antonio Adamante - Escrivão do Cível

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ.-
- E D I T A L -
(PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ENIO BALESTRIN)
- PRAZO DE TRINTA (45) DIAS -
O DOUTOR RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA E INTIMA o requerido ENIO BALESTRIN, brasileiro, portador da RG n. 36661984 SSP/PR e CPF/CNPJ: 202.744.750-49, residente Rua Pioneiro José Poppi, 372B Bairro Parque Avenida - Maringá/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, para citação do executado para que, 03 (três) dias, pague o débito, com a advertência de que a ausência de pagamento implicará na penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida (artigo 733 e 652 do Código de Processo Civil) nos autos de execução de alimentos n. 0002341-22.2010.8.16.0068

(PROJUDI), em que é exequente V.C.H.B., representada por sua genitora I.H, e executado ENIO BALESTRIN. Valor da causa R\$ 9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais). porquanto incerto o paradeiro dele, nos termos do artigo 5º, parágrafos 4º e 5º, da Lei 5.478/1968. Chopinzinho, 19 de setembro de 2012. (a) Ronney Bruno dos Santos Reis. Juiz Substituto. Chopinzinho, 19 de setembro de 2012. Eu, _____ (Tânia Maria Adams de Castro Amorim), Escrivã, o digitei e o subscrevi.-
RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ.-

- E D I T A L -
(PARA CITAÇÃO DE JOSE GUEDES)
- PRAZO DE SESENTA (60) DIAS -
O DOUTOR RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA o requerido JOSE GUEDES, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que para que, querendo, apresente Contestação e requeira as provas que pretende produzir através de advogado, no **prazo de 15 dias**, com as advertências do artigo 285 do CPC, nos autos nº 0000388-52.2012.8.16.0068 (projudi) de Divorcio Litigioso, em que é requerente N.L.F e requerido J.G, de conformidade com o resumo da inicial e despacho adiante transcrito: **RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL** : "Que na data de 16/07/1988, as partes contraíram matrimônio., desta relação nasceram 2 filhos, por razoes diversas a vida em comum tornou-se insuportável, sendo que desde de 12/12/2004 não foi mais possível a convivencia: o recebimento do presente pedido; a interveniência do MP; a citação do requerido; a decretação do divorcio; a condenação do requerido no pagamento das custas e honorários. Da-se o valor da causa em 622,00. Neste Termos, espera deferimento. Chopinzinho/PR 20/02/2012. Dr Ivanir Fontana OAB 16953. **DESPACHO** : "Autos nº 0000388-52.2012.8.16.0068; 1) Cite-se o requerido por edital. 2) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente; 3) Diligencias Necessarias . Chopinzinho, 03 de agosto de 2012. (a) Arthur Cezar Rocha Cazella Junior". Chopinzinho, 03 de agosto de 2012. Eu, _____ (Marilene Aparecida Kaster), Técnica de Secretaria o digitei e o subscrevi.-
RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
Juiz Substituto
Adicionar um(a) Conteúdo

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 60 (sessenta) dias
A MMª. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, **FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES**, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal sob o nº. 2008.1463-7 (Número Único: 0001623-90.2008.8.16.0069), onde figura como denunciado o réu abaixo qualificado, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o denunciado **PHILIP MARBA BARBOSA**; e tendo em vista que o mesmo residia anteriormente à Rua Trombetas, 592, na cidade de Indianópolis/PR, nesta Comarca, e atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** da sentença absolutória, através deste edital:
Denunciado:PHILIP MARBA BARBOSA
Alcunha: "Piqueno"
Filiação: Ilon Pércio Silva Barbosa e Nara Meurey Melo Marba
Data de nascimento: 13.09.1989
Naturalidade: Porto Alegre/RS
Documento de Identidade: 9104773503/RS
Ação Penal nº.: 2008.1463-7 (Número Único: 0001623-90.2008.8.16.0069)
Data da sentença: 20.08.2012
Sentença: Julgou-se improcedente a denúncia para, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o denunciado PHILIP MARBA BARBOSA.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2012. Eu, _____ ,(Claudemir Marques), Escrivão Criminal, o subscrevo.

Claudemir Marques
Escrivão Criminal
Por Ordem/Portaria 001/2004

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 60 (sessenta) dias

A MMª. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, **FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES**, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal sob o nº. 2008.1463-7 (Número Único: 0001623-90.2008.8.16.0069), onde figura como denunciado o réu abaixo qualificado, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER a denunciada **EDYANEZ MARBA BARBOSA**; e tendo em vista que a mesma residia anteriormente à Rua Trombetas, 592, na cidade de Indianópolis/PR, nesta Comarca, e atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-A** da sentença absolutória, através deste edital:

Denunciada: EDYANEZ MARBA BARBOSA**Alcunha:** "Gaúcha"**Filiação:** Ilon Pércio Silva Barbosa e Nara Meurey Melo Marba**Data de nascimento:** 05.08.1984**Naturalidade:** Porto Alegre/RS**Documento de Identidade:** 3088675404/RS**Ação Penal nº.:** 2008.1463-7 (Número Único: 0001623-90.2008.8.16.0069)**Data da sentença:** 20.08.2012

Sentença: Julgou-se improcedente a denúncia para, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER a denunciada EDYANEZ MARBA BARBOSA.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2012. Eu, _____, (Claudemir Marques), Escrivão Criminal, o subscrevo.

Claudemir Marques

Escrivão Criminal

Por Ordem/Portaria 001/2004

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----Edital de Leilão/
Praça e intimação da executada **cavag indústria e comércio de madeiras Ltda na pessoa de seu Representante Legal**.

A Doutora Daniela Maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº2242-09.2011.8.16.0071 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente fazenda pública do estado do Paraná e executada CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, será levado à hasta pública os bens penhorados na forma abaixo:

1º - LEILÃO/PRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO/PRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átrio deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) 950 (novecentas e cinquenta) Portas, lisa para pintura, semi-ocas, de 0,60, 0,70 e 0,80cm de largura e 2,10 de altura, avaliado (13/12/2011) em R\$26,00 (vinte e seis reais) cada porta, totalizando em R\$24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais).

Localização dos Bens: Encontram-se na Empresa executada Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Depositário: vanderlei luiz s. valério**ÔNUS:** Nada Consta nos autos.**VALOR DA DÍVIDA EM 07/2012:**R\$24.249,73.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO da executada **cavag indústria e comércio de madeiras Ltda na pessoa de seu Representante Legal**, desde já fica intimada a devedora, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/prança se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012-----

JOÃO CARLOS REICHEMBACK**Escrivão Portaria nº006/2012**

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----Edital de Leilão/
Praça e intimação dos executados **efraim ferreira pacheco neto e Atílio Luiz Pacheco daneluz**.

A Doutora Daniela Maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº2357-30.2011.8.16.0071 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente BANCO BRADESCO S/A e executados EFRAIM FERREIRA PACHECO NETO e ATÍLIO LUIZ PACHECO DANELUZ, será levado à hasta pública os bens penhorados na forma abaixo:

1º - LEILÃO/PRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO/PRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átrio deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) 58 (cinquenta e oito) Bois e novilhas, sendo 28 bois e 30 novilhas, da raça holandesa e charoles com pelagem branca e preta e braça, com aproximadamente 450 cada, em perfeito estado de saúde. Avaliado (24/05/2012) em R\$3,00 (três reais), o quilo, totalizando a avaliação em R\$78.300,00 (setenta e oito mil e trezentos reais).

Depositário: ATÍLIO LUIZ PACHECO DANELUZ.**ÔNUS:** Nada Consta nos autos.**VALOR DA DÍVIDA EM 03/2012:**R\$35.179,73.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO dos executados **efraim ferreira pacheco neto e Atílio Luiz Pacheco daneluz**, desde já ficam intimados os devedores, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/prança se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012-----

JOÃO CARLOS REICHEMBACK**Escrivão****Portaria nº006/2012**

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----Edital de Leilão/ Praça e intimação dos executados **gecir viccari e CERAMICA ASTRAL LTDA na pessoa de seu Representante Legal**-----
A Doutora Daniela maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº001/1998 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente INSS e executados GECIR VICCARI e OUTROS, será levado à hasta pública os bens penhorados na forma abaixo:

1º - LEILÃO/PRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO/PRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átiro deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) 01 - (um) Veículo Marca/Modelo FORD/11000, placas AFJ-9807, ano 1983, RENAVAL 553523317, com caçamba, lataria em péssimo estado de conservação, precisando reformar por inteiro e pintar, estofamento rasgado, sem forros por dentro, com 06 (seis) pneus rodando com aproximado 90% de uso, funcionamento é razoável, macaco não, chave de rodas não, extintor tem, estepe não tem, avaliado em R\$10.000,00 (dez mil reais). **2-) 01 - (um) Veículo Marca/Modelo FORD/13000**, placas MAL-9403, RENAVAL 553475479, com caçamba, lataria em péssimo estado de conservação muito podre, precisando reformar por inteira e pintar. Com 06 (seis) pneus rodando com aproximadamente 75% de uso, funcionamento razoável, sem macaco, sem chave de rodas, com extintor, sem estepe, avaliado em R\$12.000,00 (doze mil reais). **Totalizando a avaliação (15/03/2012) em R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais).**

Depositário: GECIR VICCARI.

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 01/2012:R\$13.492,23.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO dos executados **gecir viccari e CERAMICA ASTRAL LTDA na pessoa de seu Representante Legal**, desde já fica intimado o devedor, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012-----.

JOÃO CARLOS REICHEMBACH
Escrivão Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----Edital de Leilão/ Praça e intimação da executada **cavag indústria e comércio de madeiras ltda na pessoa de seu Representante Legal**-----.

A Doutora Daniela maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº2057-68.2011.8.16.0071 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente fazenda pública do estado do Paraná e executada CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, será levado à hasta pública os bens penhorados na forma abaixo:

1º - LEILÃO/PRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO/PRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átiro deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) 190 (cento e noventa) Portas, lisa para pintura, semi-ocas, de 0,60, 0,70 e 0,80cm de largura e 2,10 de altura, **avaliado (14/12/2011) em R\$26,00 (vinte e seis reais) cada porta, totalizando em R\$4.940,00 (quatro mil, novecentos e quarenta reais).**

Localização dos Bens: Encontra-se na Empresa executada Cavag Industria e Comercio de Madeiras Ltda.

Depositário: vanderlei luiz s. valério

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 09/2011:R\$4.688,32.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO da executada **cavag indústria e comércio de madeiras ltda na pessoa de seu Representante Legal**, desde já fica intimada a devedora, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012-----.

JOÃO CARLOS REICHEMBACH
Escrivão Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----Edital de Leilão/ Praça e intimação da executada **terezinha spinelli valério na pessoa de seu Representante Legal**-----.

A Doutora Daniela maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº321-78.2012.8.16.0071 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente fazenda pública do estado do Paraná e executada Terezinha Spinelli Valério - PJ, será levado à hasta pública os bens penhorados na forma abaixo:

1º - LEILÃO/PRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO/PRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átiro deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) 2.150 (duas mil cento e cinquenta) Portas, lisa para pintura, semi-ocas, de 0,60, 0,70 e 0,80cm de largura e 2,10 de altura, **avaliado (27/03/2012) em R\$28,00 (vinte e oito reais) cada porta, totalizando em R\$60.200,00 (sessenta mil e duzentos reais).**

Localização dos Bens: Encontra-se na Empresa executada.

Depositário: marcelo ogliari

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 02/2012:R\$57.086,75.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO da executada **terezinha spinelli valério na pessoa de seu Representante Legal**, desde já fica intimada a devedora, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer

impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praça se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012-.....

JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão
Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----Edital de Leilão/
Praça e intimação dos executados **luiz evaristo de souza e ÁUREA DE SOUZA**-----

A Doutora Daniela maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº674-89.2010.8.16.0071 de EXECUÇÃO, em que é exequente cooperativa agrícola mista são Cristóvão Ltda - camisc e executados LUIZ EVARISTO DE SOUZA e ÁUREA DE SOUZA, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo:

1º - LEILÃOOPRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃOOPRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átiro deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) Penhora sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel, lote rural n.32 da Gleba Paiol Grande do projeto de assentamento Serrano da Fazenda São Francisco de Sales, Município e Comarca de Clevelândia Estado do Paraná, contendo a área de 11,8658 há (onze hectares, oitenta e seis ares e cinquenta e oito centiares) com a seguinte descrição do perímetro: Partindo do m %8 de coordenadas UTM, N=7.100.601,825m e 354.587,911m, situado a margem de uma estrada vicinal e confrontando com os lotes 33 e 31 segue por linha seca, confrontando com o lote 31 com azimuth 119°50,21" e distancia de 361,27 em até M67, situado a margem de uma estrada: deste segue pela referida estrada confrontando com o lote 16, com os seguintes azimutes e distancias: 213°00,11" 48,10m até o ponto E 409;233°54,11" e 63,35m até o ponto E 403;166°16,52" E 49,40M, ATÉ O m65, situado na bifurcação com outra estrada vicinal; deste, segue pela referida estrada, confrontando com a Gleba 03 da Fazenda São Francisco de Sales, com as seguintes azimutes e distancias:274°50,59" e 36,80m, até o ponto E263;250°20'10 e 52,24m, até o ponto R261; 238°19,38" e 35,54m até o ponto 265°20:15 e 41,58m, até o ponto R257; 298°18,26" e 37,28m, até o ponto E255; 290°19,51" e 61,21m, até o ponto E253; 300°13,16" e 34,04m, até o ponto E251;289°21,11" E 36,45m, até o ponto E249;302°38,11" E 65,63m, até o ponto E247: 322°42'25" e 38,80m, até o marco M46: deste, segue por linha seca, confrontando com o lote 33, com azimuth de 19 pelo lote N°.06-a 03'38" e distancia de 331,97m, até o M59, situado a margem de uma estrada vicinal; deste segue pela referida estrada, confrontando com os lotes 33 e 31, com azimuth de 71°20'00" e distancia de 6,41m, até M58, ponto inicial desta descrição. CONFRONTAÇÕES: NORTES: lotes 33 e 31: LESTE 31 e 16 este separado por estrada vicinal. Sul: Lote 16 e Gleba 03, Fazenda São Francisco de Sales, separada por estrada vicinal. E lote 33 OESTE: Gleba 03, Fazenda São Francisco de Sales, separado por estrada vicinal e lote 33, cujo imóvel encontra-se cadastrado junto ao INCRA sob o nº.724.025.010.545-9 e **matriculado sob o nº.5.874**, fichário do Livro nº.02 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Sendo que área possui somente 3 alqueires mecanizados para plantio de soja, milho e demais culturas, e o restante é composta de pastagens e área não mecanizada, ainda possui benfeitorias, ou seja uma Casa de Madeira, medindo 7mx8m, avaliado o total da área em R\$140.000,00 e **sendo a penhora sobre 50% (cinquenta por cento) avaliado em (08/08/2012) R\$70.000,00 (setenta mil reais).** **Depositário: luiz evaristo de souza.**

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 10/2011:R\$50.302,70.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, (FONE 3225-2268), os quais perceberão por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO dos executados **luiz evaristo de souza e ÁUREA DE SOUZA**, desde já ficam intimados os devedores, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praça se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue

ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012-.....

JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão
Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----Edital de Leilão/
Praça e intimação da executada **cavag indústria e comércio de madeiras Ltda na pessoa de seu Representante Legal**-----

A Doutora Daniela maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº1399-44.2011.8.16.0071 de CARTA PRECATÓRIA, oriunda do Juízo de Direito da Vara Federal da Comarca de Pato Branco - PR, extraída dos autos nº5000698-33.2010.404.7012 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e executada CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, será levado à hasta pública os bens penhorados na forma abaixo:

1º - LEILÃOOPRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃOOPRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átiro deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) 750 (setecentos e cinquenta) Portas, lisa, de compensados, semi-ocas, para pintura, de 60, 70 e 80 de largura e 2,10 de altura, **avaliado (12/07/2011) em R\$28,00 (vinte e oito reais) cada porta, totalizando em R\$21.000,00 (vinte e um mil reais).**

Localização dos Bens: Encontra-se na Empresa executada Cavag Industria e Comercio de Madeiras Ltda.

Depositário: vanderlei luiz s. valério

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 09/2011:R\$20.054,24.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO da executada **cavag indústria e comércio de madeiras Ltda na pessoa de seu Representante Legal**, desde já fica intimada a devedora, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praça se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012-.....

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----Edital de Leilão/
Praça e intimação do executado **RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEL**-----

A Doutora Daniela maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº169/2009 de CARTA PRECATÓRIA, oriunda do Juízo

de Direito da Vara Federal da Comarca de Pato Branco - PR, extraída dos autos nº2009.70.12.000023-9/PR de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e executado RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEL, será levado à hasta pública os bens penhorados na forma abaixo:

1º - LEILÃO PRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO PRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átrio deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: **1-) 01 (uma) Plantadeira**, convencional da marca FANKHAUSER, de cinco linhas, cor vermelha, em bom estado de conservação, **avaliado (13/02/2012) em R\$1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais)** **2-) 01 (um) Pulverizador**, marca KO, com capacidade de 600 litros, em bom estado de conservação, **avaliado (13/02/2012) em R\$2.600,00 (Dois mil e seiscentos reais)**, **totalizando em R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).**

Depositário: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEL

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 10/2011: R\$27.768,45.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO do executado **RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEL**, desde já fica intimado o devedor, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012-.....

JOÃO CARLOS REICHEMBACH

Escrivão

Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----
Edital de Leilão/Praça e intimação do executado **Lidio sobolevski**.-----

A Doutora Daniela maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº574-71.2009.8.16.0071 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente município de mariópolis e executado LIDIO SOBOLEVSKI, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo:

1º - LEILÃO PRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO PRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átrio deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: **1-) 01 um) forno elétrico** Mueller - Sonetto, usado, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais). **2-) 01 (uma) geladeira** marca Consul 280 litros, usada, com motor na garantia, avaliado em R\$600,00 (seiscentos reais); **3-) 01 (uma) bi torneira** - 400 (quatrocentos) litros, marca Vencedora, com motor original, monofásico, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R \$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais). **Totalizando a avaliação (03/05/2012) em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).**

Localização dos Bens: Residência do executado.

Depositário: LIDIO SOBOLEWSKI

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 03/2012: R\$2.238,52.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO do executado **Lidio sobolevski**, desde já fica intimada o devedor, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012-.....

JOÃO CARLOS REICHEMBACH

Escrivão - Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----
Praça e intimação da executada **cavag indústria e comércio de madeiras ltda na pessoa de seu Representante Legal**.-----

A Doutora Daniela maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº653-50.2009.8.16.0071 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo:

1º - LEILÃO PRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO PRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átrio deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: **1-) Imóvel: Rural parte do imóvel Invernadilha neste Município e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, denominado "Chácara Kalyptós I", com a área de 135.200,00m2,,** (Cento e trinta e cinco mil, e duzentos metros quadrados), sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: AO Norte -Partindo de um marco cravado na face oeste da Rua Manoel Lustosa Martins, segue confrontando com terras de Narciso Albino, por uma cerca de arame farpado, linha reta e seca com o rumo de NE 72°11SW medindo 557,50m até um marco cravado na margem direita de um arroio sem denominação, do qual se forma o Arroio Capilé; AO Oeste confrontando com terras de Eduardo Friesen, seguindo por um arroio sem denominação ainda, medindo 245,00m até outro marco cravado na mesma margem do arroio; AO Sul -Confrontando com terras remanescente da Dipadel- Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., por linhas retas e secas com rumos e medidas de 68°25NE - 328,30m; 30°30SE - 25,00m e 68°38NE - 220,00m até um marco cravado na face oeste da Rua Manoel Lustosa Martins; AO Leste - Confrontando com a Rua Manoel Lustosa Martins, pelo alinhamento desta, com o rumo de 18°15NW medindo 234,00 até o marco inicial desta descrição. Tudo conforme mapa e memorial descritivo. **Matrícula nº5.305.** Adquirente Cavag - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, **avaliado em (26/07/2010) R\$1.352.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta e dois mil reais).**

Depositário: vanderlei luiz s. valério

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 07/2011: R\$33.179,12.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO da executada **cavag indústria e comércio de madeiras ltda na pessoa de seu Representante Legal**, desde já fica intimada a devedora, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado,

se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praça se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012.

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão

Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.

Edital de Leilão/Praça e intimação dos executados **AGROESTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA MADEIRAS LTDA na pessoa de seu Representante Legal**.

A Doutora Daniela maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº510-95.2008.8.16.0071 -de execução fiscal, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada AGROESTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA MADEIRAS LTDA, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo:

1º - LEILÃO/PRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO/PRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átiro deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) Consta da matrícula nº2.748 do lote número 103 (cento e três), Zona Especial, desta Cidade, contendo a área superficial de 44,00 x 44,00 mts, ou seja, 1.936,00m2 (hum mil, novecentos e trinta e seis metros quadrados), contendo benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: "Tendo 44,00 (quarenta e quatro) metros de frente pela Avenida Nossa Senhora da Luz; Fundos 44,00 (quarenta e quatro) metros pelo lote numero 4 (quatro) propriedade de Celestino Reisdorfer; Lado Direito 44,00 (quarenta e quatro) metros pelo lote da mesma titular (Agroeste - Ind. e Agricultura Ltda), todos da mesma quadra". Conforme registro número 5.901 fls.232 do Livro 3 F deste Cartório. Onde encontra-se construída a Empresa Agroeste, **avaliado em (12/06/2012) R \$664.320,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte reais); 2-) Consta de uma área urbana, matrícula nº6.418** denominadas lote nº09 (nove) da Quadra 107 (cento e sete), localizada na 2ª Zona desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, contendo a área de 875,00m2 (oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), dentro dos seguintes Limites e Confrontações: Frente: Medindo 32,00 metros, confronta com a Rua Dr. Francisco Beltrão, quem do lote olha; Fundos: Medindo 21,52 metros, com a área da mesma quadra; Direita Medindo 34,35 metros, divide com o lote nº08; Esquerda: Medindo 32,70 metros, divide com o lote nº10-A, todos da mesma Quadra, conforme Certidão nº1953. Sendo que encima do imóvel foram construídos 02 (dois) prédios em alvenaria, com tijolos à vista, portas de ferro e vidro, janelas também de ferro e vidro, para fins residenciais, cobertura em fibro amianto, instalações hidráulica e elétrica, uma das casas foi ampliado a construção estando com 91,00 metros quadrados de construção ou seja 13 x 7; e a outra continua com os metros que foram averbados ou sejam a área de 72,10m2 (setenta e dois metros e dez centímetros quadrados) de propriedade da executada, **avaliado em (12/06/2012) R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais).**

Depositário PÚBLICO: ROBERTO REISDOERFER.

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 11/2011:R\$3.402,49.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO dos executados **AGROESTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA MADEIRAS LTDA na pessoa de seu Representante Legal**, desde já ficam intimados os devedores, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praça se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e

Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº006/2012.

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão

Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----Edital de Leilão/ Praça e intimação da executada **cavag indústria e comércio de madeiras ltda na pessoa de seu Representante Legal**.

A Doutora Daniela maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº501-31.2011.8.16.0071 de CARTA PRECATÓRIA, oriunda do Juízo de Direito da 1ªVara Cível da Comarca de Xanxere - SC, extraída dos autos nº080.06.002912-9 de EXECUÇÃO, em que é exequente vanteq industria de máquinas ltda e executada CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo:

1º - LEILÃO/PRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO/PRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átiro deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) IMÓVEL URBANO- Consta de uma área de terrenos urbanos denominado Lote nº013-R (Treze remanescente)

localizado na 4ª zona desta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, situado no imóvel Invernada do brinco, contendo a área superficial de 5.117,50m2(Cinco mil, cento e dezessete metros e cinquenta centímetros quadrados) com medidas irregulares, sem benfeitorias, dentro das seguintes DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: FRENTE- Com rumo de 86°26" SE, medindo 6,60m, e com rumo de 57°43"SE medindo 17,25m, confronta com a Rua Antonio Arruda, para quem do lote olha. FUNDOS: Por linha reta e seca com rumo de NE 87°05"SW medindo 119,60m, confronta com terras de Cavag - Industria e Comércio de Madeiras Ltda. DIREITA: Por linha reta e seca com o rumo de NE 2°06"SW medindo 70,00m, divide com terras da Cavag - Industria e Comércio de Madeiras Ltda. ESQUERDA: Com rumo de 45°09"NE medindo 44,30m e com rumo de 4°55"NE medindo 18,40m, divide com terras de Joel D. Portela Falkembach; daí com o rumo de 86°26"SE medindo 60,00 metros divide com os fundos dos lotes nºs 13 A, 13 B e 13 C, e ainda com o rumo de 4°58"NE medindo 40,00m divide com a lateral direita do lote nº13C, todos atualmente desmembrados. **MATRÍCULA Nº6.853.** ADQUIRENTE: CAVAG - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, que sobre a referida área existe um açude, com cerca lateral com 8 (oito) fios de arame farpado, com palanques de madeira, terreno com 5.117,50 metros quadrados, sendo a frente do terreno com calçamento, **avaliado (12/06/2012) em R\$56.117,50 (cinquenta e seis mil, cento e dezessete reais e cinquenta centavos).**

DepositárioO: vanderlei luiz s. valério

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 02/2010:R\$52.602,56.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO da executada **cavag indústria e comércio de madeiras ltda na pessoa de seu Representante Legal**, desde já fica intimada a devedora, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praça se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012.

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão

Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----Edital de Leilão/
Praça e intimação da executada **CARME BERTOSSO DE CAMARGO e seu cônjuge MARCOS CAMARGO e CARME BERTOSSO DE CAMARGO ME na pessoa de seu Representante Legal.**

A Doutora Daniela maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº236-63.2010.8.16.0071 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executada CARME BERTOSSO DE CAMARGO ME, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo:

1º - LEILÃO PRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO PRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átiro deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) **Consta do lote número 8 (oito)** da quadra número 97 (noventa e sete) da 3ª. (terceira) zona desta cidade, contendo a área superficial de 15,00 x 30,00 mts. Ou sejam 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), contendo uma casa de alvenaria, com 3 (três) quartos, sala, cozinha, banheiro, lavanderia, berçário, garagem, contendo a área de 100,93 m² (cem metros e noventa e três centímetros) uma edícula contendo 20,8m² (vinte metros e oito centímetros), ainda depósito de 4,5m² (quatro metros e cinco centímetros quadrados), coberta de telhas, com as seguintes divisas e confrontações: tendo 15,00 (quinze) metros de frente pela rua Padre Pimenta: fundos 15,00 (quinze) metros pelo lote número 6 (seis) propriedade de Industria de Compensados São Luiz Ltda.; lado direito 30,00 (trinta) metros pelo lote número 7 (sete) propriedade de Humberto Consoli e lado esquerdo 30,00 (trinta) metros pelo lote número 9 (nove) propriedade de Lucidio Lopes, todos da mesma quadra. **Matrícula nº2.260,avaliado (23/04/2012) em R\$80.000,00 (oitenta mil reais).**

Depositário: JOÃO CARLOS REICHEMBACK

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 07/2012:R\$18.245,28.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO dos executados **CARME BERTOSSO DE CAMARGO e seu cônjuge MARCOS CAMARGO e CARME BERTOSSO DE CAMARGO ME na pessoa de seu Representante Legal**, desde já ficam intimados os devedores, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012.-----

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão -

Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----Edital de Leilão/Praça e intimação dos executados **ari antonio lorenzato, loire maria battisti lorenzato e SAN GENARO DEFENSIVOS LTDA na pessoa de seu Representante Legal.**

A Doutora Daniela maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº521/2008 - 541-18.2008.8.16.0071 de EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL, em que é exequente BANCO DO BRASIL S/A e executados ARI ANTONIO LORENZATO, LOIRE MARIA BATTISTI LORENZATO e SAN GENARO DEFENSIVOS LTDA, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo: 1º - LEILÃO PRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO PRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átiro deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) **Conta do lote nº4 (quatro) da quadra nº117 (cento e dezessete)** da 2ª (segunda) Zona do Loteamento Bela Vista, nesta Cidade, contendo área superficial de 20,00 x 40,00 mts., ou seja 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), contendo uma casa em alvenaria e outras benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações, tendo 20,00 (vinte) metros pelo lote número 15 (quinze) propriedade de Alcides do Prado; lado direito 40,00 (quarenta) metros pelo lote 5 (cinco) propriedade de Lenira e lado esquerdo 40,00 (quarenta) metros pelo lote número 3 (três) propriedade de Luciano Zanchetti, todos da mesma quadra, conforme registro número 9.726, fls. 186 do Livro número 3L deste Cartório, **Matriculado sob nº2.650**, do CRI de Clevelândia/PR. Que encima desta área encontra-se as benfeitorias seguintes: Que em cima deste terreno existe a construção de um barracão de alvenaria, com reboco nos tijolos, cobertura de brita estrutura de ferro, com piso bruto com ferragem, tamanho 20x30 metros, o referido imóvel encontra-se de frente para Avenida Nossa Senhora da Luz, **avaliado (02/08/2012) em R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o terreno e R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) o barracão. Totalizando R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).**

Depositário: JOÃO CARLOS REICHEMBACK.

ÔNUS: Nada consta nos autos, até a presente data.

VALOR DA DÍVIDA EM 03/02/2011:R\$353.825,50.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, (FONE 3225-2268), os quais perceberão por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO dos executados **ari antonio lorenzato, loire maria battisti lorenzato e SAN GENARO DEFENSIVOS LTDA na pessoa de seu Representante Legal**, desde já ficam intimados os devedores, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012.-----

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão

Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----Edital de Leilão/Praça e intimação dos executados **LISIANE LANGE DA SILVA, VALDELÍRIO BORBA DA SILVA e ELI MARIA LANGE DA SILVA**

A Doutora Daniela maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº818-97.2009.8.16.0071 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente BANCO DO BRASIL S/A e executados LISIANE LANGE DA SILVA, VALDELÍRIO BORBA DA SILVA e ELI MARIA LANGE DA SILVA, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo:

1º - LEILÃO PRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO PRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átiro deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) **Imóvel Rural: Consta de uma área rural**, parte da fazenda "Três Capões" sito neste Município e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, contendo 688.600,00m² (seiscentos e oitenta e oito

mil e seiscentos metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: Partindo de um marco na face sul da estrada que demanda Cleveland/PR à Mate Leão - SC, segue confrontando com terras de Narciso Albino, por uma linha reta e seca com rumo de 8°33'SE medindo 1.242,00 metros até um marco cravado junto à uma cerca de arame farpado; e deste segue pela cerca, confrontando com terras de Pedro de Almeida Lima, com rumo de 54°47'SW medindo 55 metros até a nascente de um arroio sem denominação; e deste segue pelo arroio abaixo confrontando com terras de Pedro de Almeida Lima e Carlos Leandro Gobbi, medindo pelo levantamento do arroio 495,00 metros até outro marco cravado na margem direita do arroio; deste segue por linha reta e seca confrontando com terras de Augustinho dos Santos e Silva, com rumo de SE 7°10'NW medindo 1290,00 metros até um marco cravado na face sul da estrada que demanda Clevelândia-PR à Mate Leão-SC; deste segue pela estrada em direção a Clevelândia-PR confrontando com terras de Augustinho Santos e Silva, medindo pelo levantamento da estrada 537,00 metros até o marco inicial desta descrição. Conforme mapa e memorial descritivo, elaborado por Alexandre J. de Brito - Engº Agrº, CREA 19.967-D, arquivado neste Ofício. **Matrícula nº6.742.** Que em cima desta área não existe benfeitorias, a não ser as cerca de arame farpado. **Avaliado (25/06/2012) em R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), o alqueire, totalizando a avaliação em R\$2.426.325,00 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais).**

DepositárioO: valdelírio borba da silva.

ÔNUS: Hipoteca Cédular de Primeiro à Sétimo Grau e sem concorrência de terceiros. Credor: Banco do Brasil S/A.
VALOR DA DÍVIDA EM 02/2011:R\$107.418,83.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO dos executados **LISIANE LANGE DA SILVA, VALDELÍRIO BORBA DA SILVA e ELI MARIA LANGE DA SILVA**, desde já ficam intimados os devedores, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012-..

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão
Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.-----Edital de Leilão/
Praça e intimação da executada **cavag indústria e comércio de madeiras Ltda na pessoa de seu Representante Legal**.
A Doutora Daniela maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº1860-16.2011.8.16.0071 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente fazenda pública do estado do Paraná e executada CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, será levado à hasta pública os bens penhorados na forma abaixo:

1º - LEILÃO/PRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.
2º - LEILÃO/PRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átrio deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.
DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) 480 (quatrocentas e oitenta) Portas, lisa para pintura, semi-ocas, de 0,60, 0,70 e 0,80cm de largura e 2,10 de altura, **avaliado (14/12/2011) em R\$26,00 (vinte e seis reais) cada porta, totalizando em R\$12.480,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta reais).**

Localização dos Bens: Encontram-se na Empresa executada Cavag Industria e Comercio de Madeiras Ltda.
DepositárioO: vanderlei luiz s. valério

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 08/2011:R\$11.389,94.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO da executada **cavag indústria e comércio de madeiras Ltda na pessoa de seu Representante Legal**, desde já fica intimada a devedora, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012-..

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----Edital de Leilão/Praça e intimação do executado **ULISSES ELICEU CECHETTO**.-----

A Doutora Daniela maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº1491-22.2011.8.16.0071 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP e executado ULISSES ELICEU CECHETTO, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo: 1º - LEILÃO/PRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃO/PRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átrio deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) 01 (um) veículo FORD/Del Rey GLX, RENAVAL nº.51979883-0, chassi nº.9BFCXXLB2CGP92968, placa AAT-2526, combustível a álcool, ano de fabricação 1986, modelo 1987, cor marrom, cujo veículo, tem macaco, tem extintor, tem triângulo, chave de rodas, estado é regular, precisando de uma reforma, mecânica regular, estofamento rasgado, bateria estourada, **avaliada em (26/03/2012) R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).**

Localização dos Bens: Residência do executado.

DepositárioO: ULISSES CECHETTO

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 06/2011:R\$4.053,65.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO do executado **ULISSES ELICEU CECHETTO**, desde já fica intimada o devedor, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praca se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012-..

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão - Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----Edital de Leilão/
Praça e intimação dos executados **ARRIBERTO JORGE PLETSCH (CPF/MF nº040.425.140-49) e sua esposa IRIA NIZER PLETSCH, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN (CPF/MF nº086.373.690-49) e ALFREDO PERETI (CPF/MF nº153.684.599-04).**-----

A Doutora Daniela maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº174-62.2006.8.16.0071 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executados ARIBERTO JORGE PLETSCH, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN e ALFREDO PERETI, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo:

1º - LEILÃOOPRAÇA dia **25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.

2º - LEILÃOOPRAÇA dia **08 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.

LOCAL: Átiro deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: 1-) IMÓVEL RURAL: Constante do lote nº 19 (Dezenove) da Gleba número 12 (doze) da FAZENDA SÃO FRANCISCO DE SALES, no Município de Mariópolis, deste Município e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, contendo área de 67.2318ha. (sessenta e sete hectares, vinte e três ares e dezoito centiares), com os seguintes LIMITES E CONFRONTAÇÕES: Partindo do Marco M-1703, de coordenadas E-344.322,048 e N-7.084.796,000, cravado na confrontação dos lotes 18 e 53 da gleba 12, na margem de uma estrada vicinal, segue margeando a mesma, confrontando com os lotes 53 e 58 da gleba 12, por uma distância de 153,89m até o marco M-1711 deste segue por linha seca, confrontando com o lote 65 da mesma gleba, com azimute de 268°46'33" e distância de 228,84m, até o M-1712 cravado na margem de uma segunda estrada vicinal; deste segue por linha seca, cruzando esta última, com azimute de 251°23'55" e distância de 4,90m até o Marco M-1712 A, cravado no lado oposto da mesma; deste segue margeando esta estrada, confrontando com o lote 65 da mesma gleba, por uma distância de 321,58m até o M-1588A, cravado no entroncamento da segunda e uma terceira estradas vicinais, deste segue por linha seca, cruzando a segunda estrada vicinal, com azimute de 51°58'11" e distância de 6,11m, até o M-1588B, cravado no lado oposto da mesma; deste segue por linha seca, cruzando a terceira estrada vicinal com azimute de 153°06'30" e distância de 19,85m até o marco M-1588 deste segue por linha seca, confrontando com o lote 65 da mesma gleba, com azimute de 145°12'32" e distância de 67,39m, até o marco M-1590; deste segue por linhas secas confrontando com o lote 40 da mesma gleba, com os seguintes azimutes e distâncias: 224°40'42" e 142,22m, até o marco M-1589; 325°38'32" e 45,55m, até o marco M-1753, cravado na margem da terceira estrada vicinal; deste segue por linha seca, cruzando esta estrada, com azimute de 330°31'24" e distância de 10,60m até o marco M-1735A cravado no lado oposto da mesma; deste segue margeando esta estrada, confrontando com os lotes 40, 48, 20 e 46 da mesma gleba, por uma distância de 1.000,66m até o marco M-1576; deste segue por linha seca, confrontando com o lote 24 da mesma gleba, com azimute de 359°30'03" e distância de 697,90m até o marco M-2698; deste segue por linha seca, confrontando com o lote 71 da mesma gleba, com azimute de 99°34'30" e distância de 451,96m, até o marco M-2697; deste segue por linhas secas, confrontando com o lote 18 da mesma gleba, com os seguintes azimutes e distâncias: 180°51'48" e 307,52m, até o marco M-1704; 90°33'54" e 721,01m, até o marco M-1703 ponto inicial desta descrição. **CONFRONTAÇÕES:** NORTE: Lotes 71, 18 e 65 sendo este parcialmente separado por uma estrada vicinal; LESTE: Lotes 18, 40 e 65 sendo este parcialmente separado por uma estrada vicinal, 53 e 58, separados por uma outra estrada vicinal; SUL: Lotes 65 e 40 sendo este separado parcialmente por uma estrada vicinal, e 48, 20 e 46 separados pela mesma estrada vicinal; OESTE: Lotes 46, 20 e 48 separados por uma estrada vicinal e lote 24. Deduzidos 0,1063ha referente à área da estrada. Aquisição deita da União Federal, tudo conforme visto e objeto da **Matrícula nº5095** do C.R.I. da Comarca de Clevelândia-PR. ADQUIRENTE: ARIBERTO JORGE PLETSCH. **Fica ressalvada a meação da Sra. Iria Nizer Pletsch.** Contém no referido terreno: 1 (uma) Casa em alvenaria, com 13x17m2. tijolo a vista, coberta de eternit, em perfeito estado de conservação; 1 (um) Galinheiro em alvenaria, com 3x9m2, coberto de eternit, em regular estado de conservação; 1 (um) Galpão de madeira, com 7x9m2, coberto de eternit em regular estado de conservação; 1 (um) Barracão de madeira, com 7x8m2, aberto coberto de eternit, em regular estado de conservação; 1 (um) Barracão de madeira, com 7x9m2, aberto, coberto de telhas de barro, em regular estado de conservação; 1 (um) Barracão somente com pilares em concreto, com 6x7m2 coberto de eternit, em regular estado de conservação; 1 (uma) Rede de Luz elétrica, com aproximadamente 200 mt, com 3 postes, em regular estado de conservação. **Avaliado em (27/04/2012) R\$2.604.400,00 (dois milhões, seiscentos e quatro mil e quatrocentos reais).**
Depositário: JOÃO CARLOS REICHEMBACK

ÔNUS: Nada Consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA EM 05/2012:R\$395.702,11.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: **a) em caso de adjudicação:** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; **b) no caso de arrematação:** 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; **c) em caso de remição, pagamento ou acordo:** 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO dos executados **ARRIBERTO JORGE PLETSCH (CPF/MF nº040.425.140-49) e sua esposa IRIA NIZER PLETSCH, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN (CPF/MF nº086.373.690-49) e ALFREDO PERETI (CPF/MF nº153.684.599-04)**, desde já ficam intimados os devedores, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praza se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012.-.

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão

Portaria nº006/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Editais de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL E ANEXOS
www.assejepar.com.br
Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro
Fone: (0xx41)-3656-7991
83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ
E D I T A L DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (trinta) dias
PROCESSO: 253/1997 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS RUMO CERTO LTDA E OUTROS
FINALIDADE: Citação do executado, **LUIZ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRACPF 354.168.159-49**, atualmente em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias contados do prazo da publicação deste Edital efetue o pagamento do débito no valor de R \$ 4.116.586,30 (Quatro milhões e cento e dezesseis mil e quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), o qual será atualizado por ocasião de seu efetivo recolhimento, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, ofereça bens a penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastarem à satisfação do débito.
NATUREZA: Certidão de Dívida Ativa nº 02109050-6, 02119073-0, 02119074-8, 02119075-6
Colombo, 18 de setembro de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
SIMONE TRENTA Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

E D I T A L DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Ação Penal Nº 2011.2013-6 "PRAZO DE 15 DIAS"

A DOUTORA CRISTINA TRENTO - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2011.2013-6 de Ação Penal, em que são réus **LUCIANE MAMEDE DANTAS**, filha de Laides Fogaça e Luis Mamede Dantas; e **DIONIVAN PIRES DE OLIVEIRA**, filho de Terezinha Wiesba Pires e Ivan de Oliveira; e, como consta dos referidos autos que a acusada encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de LUCIANE MAMEDE DANTAS**, com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 370, 361 e 365 do CPP, a fim de que compareça para a audiência de Suspensão Condicional do Processo designada para o **dia 01 de novembro de 2012, às 13:00 horas**, perante este Juízo. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia dezoito do mês de setembro do ano de dois mil e doze (18/09/2012). Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaeher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

CRISTINA TRENTO

Juíza de Direito Substituta

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS, DOS RÉUS **JOVERSI ANTONIO DA SILVA**.

Edital de Citação do(a) réu **JOVERSI ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 772.502.159-72, RG 046.306-8-SSP/SP, residente(s) atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial da **AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO**, sob n. 0003039-16.2010.8.16.0072, onde figura como autor(a) **COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA**, alegando em síntese que: "...Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, por seu procurador, propôs perante este Juízo, Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse em face do requerido Joversi Antonio da Silva, conforme petição inicial e documentos dos autos às fls.02/24, requerente a procedência da presente ação, reconhecendo a rescisão do contrato de mútuo por inadimplência, retornando a posse do imóvel objeto da demanda à requerente, para que esta atribua o imóvel a outra família cadastrada e que se enquadre nos critérios do Programa Habitacional do Estado do Paraná, bem como a perda das prestações já pagas como forma de compensação pela ocupação do imóvel.". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao(s) réu(s) **JOVERSI ANTONIO DA SILVA**, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos 18/09/2012. Eu _____ AYA SATO, escrivã, digitei, subscrevi e assino, por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº12/2009.

AYA SATO

Escrivã

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Ação Perda, Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar nº. 48/10

REQUERENTES: IVONE JARDINI DE OLIVEIRA e VALDOMIRO BISPO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SANDRA ANTUNES MENDES

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

INTIMA o DR.. **DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA**, OAB/PR Nº 34.288-A, advogado constituído da parte requerente e DR. **PEDRINHO PEREIRA ROCHA**, OAB/PR Nº 50.963, advogado constituído da parte requerida, para que compareçam no Fórum de Colorado, sito à rua Rafaini Pedro, nº 41, perante a sala de audiências da Vara Criminal e Anexos, **no DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 16h00min**, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento nos autos acima mencionados, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das testemunhas arroladas em até 15 (quinze) dias antes da audiência (art. 407 CPC), salientando que este Juízo entende que o rol de testemunhas deverá ser apresentado mesmo quando estas comparecerão independentemente de intimação. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Mirella Aline de Oliveira) técnica judiciária, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **LUCIANO MARCOS DA SILVA SANTOS**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2009.13-1

O DR. ANDERSON PESTANA DE ABREU, Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o(a) réu **LUCIANO MARCOS DA SILVA SANTOS, filho de Sebastião Ferreira dos Santos e Maria Benedita da Silva, nascido aos 10/05/1985, portador do RG 10.056.551-0, natural de Jataizinho-PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido (fls. 195), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 19 de setembro de 2012.

Eu, _____ Rodolfo Henrique Santini Cardoso, portaria 01/12, o subscrevi.

Rodolfo Henrique Santini Cardoso

Por determinação da Portaria nº 01/12

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

VINTE (20) DIAS.

Processo nº000068/2008, de AÇÃO DE USUCAPIÃO

Requerente(s): VALDEMIR RIBEIRO, .

Objeto: CITAÇÃO de JSOE RIBEIRO, JORGE FELICIO ZELAZOWSKI, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 490,00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de quinze (15) anos".

Imóvel Usucapiendo: "Data de terras, n. 01, quadra 237, desta cidade e comarca com área de 490.00 m², com as divisas e confrontações constantes da transcrição n. 9058, do cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício".

CRUZEIRO DO OESTE, em 19 de Setembro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº000069/2009, de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Executado: VICENTE CELESTINO NETO E SUA ESPOSA.

Objeto: INTIMAÇÃO do executado: VICENTE CELESTINO NETO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido dos termos do Auto de Penhora a saber: "DATA DE TERRAS, N. 11 DA QUADRA 07, COM AREA DE 410.00 METROS QUADRADOS, SITUADO NO DISTRITO DE SÃO SILVESTRE, NESTA COMARCA, CONTENDO UMA CASA PEQUENA DE ALVENARIA DA MATRICULA N. 6.517 DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 1º OFICIO DESTA COMARCA", para querendo, no prazo de trinta (30) dias, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

CRUZEIRO DO OESTE, em 18 de Setembro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

LEONARDO DELFINO CESAR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PRAZO DE 30 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) **VILSON TIAGO JOZINO**, RG: 8.382.970-2-4/PR, CPF: 040.761.969-02, filho de João Jozino Filho e Dirce Honório Jozino, ultimo endereço nos autos: residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, 1012, cidade de Mariluz - PR, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** nº 0003450-73.2012.8.16.0077 - **PROJUDI**, em que figura(m) como requerente(s) **ELLOIZA FERNANDA JOZINO** e **GEOVANA EDUARDA JOZINO** representados(a) por **Lucimara Aparecida Marcon** e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar em atraso, que compreende as três (03) últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e as vincendas, até efetivo pagamento, bem como, as custas processuais, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil pelo máximo de 90 (noventa) dias., 18 de setembro de 2012. Eu, _____, Odete Kfourir Costa, escrivã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

1. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 30 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) **Julcimara de Souza Lima**, natural de Manaus, Amazonas, nascida aos 30/04/1984, filha de Maria Tereza Souza Lima, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **Divórcio Litigioso** nº 0003264-50.2012.8.16.0077 - **PROJUDI**, em que figura(m) como requerente(s) **PAULO ICARO ALMEIDA YAZAKI** e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). **Cruzeiro do Oeste**, 18 de setembro de 2012. Eu, _____, **Odete Kfourir Costa**, escrivã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

1. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 30 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) **CICERO APARECIDO BATISTA**, nascido em **Cruzeiro do Oeste**, ano de 1969 (sem outros dados nos autos), que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **Divórcio Litigioso** nº 0004205-97.2012.8.16.0077 - **PROJUDI**, em que figura(m) como requerente(s) **ANA PAULA SENAS DOS SANTOS BATISTA** e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). **Cruzeiro do Oeste**, 19 de setembro de 2012. Eu, _____, **Odete Kfourir Costa**, escrivã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

CURIÚVA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) JOSÉ ROSÁRIO DA CRUZ - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

O presente edital, extraído dos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 1337-51.2009.8.16.0078 (N. A. 193/2009) em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRA/PR** e, executado **JOSÉ ROSÁRIO DA CRUZ**, para que **no prazo de 5 dias**, pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de **R\$ 75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos)**, e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. **Ficando ainda intimado de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias**, contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução. **Curiúva/PR**, vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (21.08.2012). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ITALO MÁRIO BAZZO JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de Terceiros Incertos e desconhecidos e eventuais interessados ausentes, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer nº 94, tramitam os autos nº **1455-22.2012.8.16.0078 (N.A. 436/2012) de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** em que é requerente **ADÃO GARCIA**, de uma área de terreno rural com 1,8150 hectares, localizada no lugar denominado "**Barra Bonita**", no Bairro Felisberto, neste Município e Comarca de Curiúva/PR, com as divisas e confrontações, a seguir descritas: "O ponto de partida deste levantamento foi cravado junto a divisa da área de **Jair Aduato da Silva**, e na margem da **Estrada Municipal**, nas coordenadas 24°05'06" Sul e 50°36'12" Oeste, daí segue em rumo de 64°25'48" NW e com 429,41 ms, segue em rumo de 24°28'48" SW e com 42,97 ms., dividindo com terras de **Jair Aduato da Silva**, seguindo em rumo de 60°41'11" SE e com 438,16 ms., dividindo com terras do mesmo proprietário, matrícula 1.074, indo na margem da **Estrada Municipal**, segue pela mesma sentido Felisberto com 42,08 ms., vai ao ponto de partida, fechando assim este levantamento". **Ficando ainda intimados de que**, caso não apresentem contestação no presente feito, por intermédio de advogado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do prazo final do presente edital, serão tidos por verdadeiros os fatos narrados na inicial pelos requerentes. Curiúva/PR, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (05.09.2012). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ITALO MÁRIO BAZZO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES CI PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de Terceiros Incertos e desconhecidos e eventuais interessados ausentes, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer nº 94, tramitam os autos nº **2335-48.2011.8.16.0078 (N. A. 539/2011) de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** em que é requerente **DIZONEI LUZ DOS SANTOS**, de um imóvel urbano, com a área total de 380,13 m2, localizado na Rua Getúlio Vargas, nº 131, na cidade de Sapopema, nesta Comarca de Curiúva/PR, com as divisas e confrontações, a seguir descritas: "Medindo 10,25 ms., de frente para a Rua Getúlio Vargas; a direita de quem da Rua olha mediu-se 32,90 ms; dividindo com o lote de **Joel dos Santos**; a esquerda com 31,50 ms; divide com o lote de **Anael Domingues de Paula** e, ao fundo com 13,50 ms., divide com o lote de **Anael Domingues de Paula**, fechando assim este levantamento". **Ficando ainda intimados de que**, querendo, poderão apresentar contestação no presente feito, por intermédio de advogado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do prazo final do presente edital, sob pena de revelia, de conformidade com os arts. 285 e 319 do CPC. Curiúva/PR, aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e doze (21.08.2012). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ITALO MÁRIO BAZZO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ESPÓLIO DE JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO - CNPJ Nº 78.601.234/0001-81 E CPF Nº 039.196.179-91 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 40-53.2002.8.16.0078 (N.A. 082/2002)** em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e, executado **ESPÓLIO DE JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO**, tem a finalidade a **CITAÇÃO** do executado **ESPÓLIO DE JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO - CNPJ Nº 78.601.234/0001-81 E CPF Nº 039.196.179-91**, na pessoa de seu **Representante Legal**, para que no **prazo de cinco (05) dias**, pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor de **R\$ 4.300,30 (quatro mil trezentos reais e trinta centavos)**, referente a dívida principal e, **R\$ 430,03 (quatrocentos e trinta reais e três centavos)** referente aos honorários advocatícios, fixados em **10% (dez por cento)**, atualizados até **30 de julho de 2012** e, demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Caso a penhora recaia sobre bens imóveis será, também intimado (a) o cônjuge, se casado for, devendo o senhor meirinho averbar esta penhora no C.R.I. da Comarca. **Ficando ainda intimado de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias**, contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução. Curiúva/PR, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (05.09.2012). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ITALO MÁRIO BAZZO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES CI PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de Terceiros Incertos e desconhecidos e eventuais interessados ausentes, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer nº 94, tramitam os autos nº **1246-53.2012.8.16.0078 (N.A. 372/2012) de AÇÃO DE USUCAPIÃO**

ORDINÁRIO em que é requerente **CARLOS CEZAR PALMEIRA**, de um lote de terreno medindo 305,00m2, sendo o lote "nº 1" da quadra "A", do loteamento Vila Santana, situado na Rua Alfredo Ferreira Prestes, nº 398, nesta Cidade e Comarca de Curiúva/PR, com as divisas e confrontações, a seguir descritas: "frente para a Rua Alfredo Ferreira Prestes, medindo 12,30m de testada e, do lado esquerdo de quem da Rua olha medindo 25,00 m, confrontando com a propriedade de **Cleverson Batista**; do lado direito de quem da Rua olha medindo 25,00 m, confrontando com a propriedade de **Salete Silva Batista** e, fechando o perímetro aos fundos com 12,10 m, confrontando com a propriedade de **Luiz Carlos de Oliveira**". **Ficando ainda intimados de que**, caso não apresentem contestação no presente feito, por intermédio de advogado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do prazo final do presente edital, serão tidos por verdadeiros os fatos narrados na inicial pelos requerentes. Curiúva/PR, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (05.09.2012). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ITALO MÁRIO BAZZO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATACAO. A Doutora **FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY**, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, que por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos serão levados a arrematação os bens penhorados junto ao executado: **PIETROBEER - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA** e **ALAOR EMIDIO PIETROBOM** - CPF nº. 580.821.829-20, e exequente: **UNIAO**, nos autos nº. 1000/2010 e número unificado: 0001000-25.2010.8.16.0079 de EXECUCAO FISCAL da seguinte maneira:

PRIMEIRA PRAÇA: no dia 03/10/2012 às 13:30 horas, por valor superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: no dia 17/10/2012 às 13:30 horas, qualquer valor desprezando-se a oferta vil.

LOCAL DA ARREMATACAO: Átrio do Fórum da Comarca de Dois Vizinhos - Paraná. **DESCRIÇÃO DOS BENS:** a) 300 (trezentas) caixas de vasilhame, contendo 24 (vinte e quatro) garrafas de cerveja (600 ml) cada uma, avaliado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); b) 01 (uma) câmara fria com capacidade para 500 (quinhentas) barras de gelo, com compressor e motor marca MB, avaliado em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Total da presente avaliação R\$ 30.500,00 (valor da época).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 28.891,57 em 09/03/2010, valor sujeito a atualização mais as custas processuais.

DEPÓSITO: Em mãos da executada

ONUS: ver em Cartório.

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, com escritório na Rua Minas Gerais, nº. 803, Bairro Nossa Senhora Aparecida, em Francisco Beltrão - PR, (fone 0xx46 3524 3444), o qual receberá por seu ofício a seguinte remuneração: 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, sobre o valor da arrematação a ser pago pelo arrematante; e 2% (dois por cento) em caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado.

INTIMAÇÃO(S) DO(S) DEVEDOR(S): Fica pelo presente edital, devidamente intimado(s) o(s) devedor(es) **PIETROBEER - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA** e **ALAOR EMIDIO PIETROBOM**, das datas acima designadas, caso não seja possível sua intimação pessoal pelo Sr. Oficial de Justiça. Nada mais. Dois Vizinhos - PR, 3 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosângela Cristina Zanella/Karina Maier) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei, conferi e subscrevi.

ROSANGELA CRISTINA ZANELLA

Auxiliar Juramentada

Conforme Portaria nº. 09/2009

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATACAO. A Doutora **FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY**, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, que por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos serão levados a arrematação os bens penhorados junto ao executado: **HELIO ANTONIO PROVIN - CPF nº. 368.982.529-68**, e exequente: **MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS - PR**, nos autos nº. 154/2006 e número unificado: 0000578-89.2006.8.16.0079 de FISCAL da seguinte maneira:

PRIMEIRA PRAÇA: no dia 03/10/2012 às 13:30 horas, por valor superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: no dia 17/10/2012 às 13:30 horas, qualquer valor desprezando-se a oferta vil.

LOCAL DA ARREMATACÃO: Átrio do Fórum da Comarca de Dois Vizinhos - Paraná. DESCRIÇÃO DOS BENS: "O Lote de Terras Urbano sob nº. 26 (vinte e seis), da quadra nº. 175 (cento e setenta e cinco), do Patrimônio Dois Vizinhos, da Primeira Seção Zona Sul, da Colônia Missões, situado nesta Cidade e Comarca, com área total de 600,00m², com limites e confrontações gerais constantes na matrícula nº. 11.901, lavrada as fls. 291, do livro 2-AM, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, avaliado em R\$ 84.550,00. Total da presente avaliação R\$ 84.550,00 (valor da época).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.611,75 em 29/07/2012, valor sujeito a atualização mais as custas processuais.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário público desta comarca

ONUS: ver em Cartório.

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, com escritório na Rua Minas Gerais, nº. 803, Bairro Nossa Senhora Aparecida, em Francisco Beltrão - PR, (fone 0xx46 3524 3444), o qual receberá por seu ofício a seguinte remuneração: 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, sobre o valor da arrematação a ser pago pelo arrematante; e 2% (dois por cento) em caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado.

INTIMAÇÃO(S) DO(S) DEVEDOR(S): Fica pelo presente edital, devidamente intimado(s) o(s) devedor(es) HELIO ANTONIO PROVIN, das datas acima designadas, caso não seja possível sua intimação pessoal pelo Sr. Oficial de Justiça. Nada mais. Dois Vizinhos - PR, 03 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosângela Cristina Zanella/Karina Maier) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei, conferi e subscrevi.

ROSANGELA CRISTINA ZANELLA

Auxiliar Juramentada

Conforme Portaria nº. 09/2009

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANTONIO MARCOS DE SOUZA

O Doutor **Adriano Vieira de Lima**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Antonio Marcos de Souza**, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG nº 10.933.013/PR, filho de Almiro de Souza e de Maria Zilda de Souza, nascido em 03/10/1975 na cidade de Céu Azul/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-A para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.** Se pretender opor alguma exceção, deverá a ré fazê-lo por petição em apartado, processando-se na forma do art. 95 à 112, do CPP, nos autos de **Ação Penal nº 2012.48-0**, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

Obs.: Fica o acusado advertido de que se não tiver condições de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo militante nesta Comarca.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 18 de setembro de 2012. Eu, _____, Shirley D. B. dos Santos, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Zenair Tereza Cadore

Escrivã Designada

(Autorizada Portaria 01/2007)

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU NELSON SCHUASTZ

O Doutor **Adriano Vieira de Lima**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Nelson Schuastz**, brasileiro, portador do RG nº 3.210.269-7/PR, filho de Amidurino Schuastz e de Maria Joana Gonçalves de Meira, nascido em 21/07/1951 na cidade de Machadinho/RS, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-A para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas**

pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Se pretender opor alguma exceção, deverá a ré fazê-lo por petição em apartado, processando-se na forma do art. 95 à 112, do CPP, nos autos de **Ação Penal nº 2004.37-0**, como incurso nas sanções do artigo 302, § único, inciso III, da Lei nº 9.503/97.

Obs.: Fica o acusado advertido de que se não tiver condições de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo militante nesta Comarca.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 18 de setembro de 2012. Eu, _____, Shirley D. B. dos Santos, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Zenair Tereza Cadore

Escrivã Designada

(Autorizada Portaria 01/2007)

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU IVANDE EZEQUIEL PIRES

O Doutor **Adriano Vieira de Lima**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Ivande Ezequiel Pires**, vulgo "Modelo", RG nº 9.415.131-7/PR, brasileiro, solteiro, nascido em 09/03/1985, na cidade de São João/PR, filho de José Pires Filho e de Mariza de Fátima Souza, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas e multa processuais nos autos de Ação Penal nº 2004.75-2**, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, IV na forma do art. 14, II e art. 69 do Código Penal.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local.

Dois Vizinhos, 19 de setembro de 2012. Eu, _____, Shirley D. B. dos Santos, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Zenair Tereza Cadore

Escrivã Designada

(Autorizado Portaria 01/2007)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EVANDRO MACHADO DOS SANTOS

O Doutor **Adriano Vieira de Lima**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Evandro Machado dos Santos**, vulgo "Boiadeiro", RG nº 7.831.475-3/PR, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 05/09/1979, na cidade de Dois Vizinhos/PR, filho de Lucindo Machado dos Santos e de Ineis Machado dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da sentença prolatada em 30/08/2012, nos autos de Ação Penal nº 2002.138-0, através da qual foi o mesmo CONDENADO a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em o lugar de costume no Fórum local.

Dois Vizinhos, aos 19 de setembro de 2012. Eu, Shirley D. B. dos Santos, Téc. Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Zenair Tereza Cadore

Escrivã Designada

(Autorizada Portaria nº 01/2007)

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

O Doutor **Silvio Hideki Yamaguchi**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob

nº. 2009.453-6, onde figura como acusado CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "Abobráo", nascido aos 17/04/91 em Fênix-PR, filho de Lenir Pereira da Silva, antes residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, s/n em Fênix-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-la pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito a Rua Manoel Ribas, 225, na Sala de audiências da Única Vara Criminal, no dia 08/11/2012, às 16h00min, a fim de ser interrogado nos autos em epígrafe.. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos 18/09/2012. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s). Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã do Crime
Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003

Edital de Citação - Cível

Maa.Ej
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO
Rua Manoel Ribas, 225 - Cep: 87.270-000 - Fone/fax(044) 3537-1440
Maa.Ej
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MUNIR BAZZI & CIA. LTDA - CNPJ: 09.473.022/0001-43 - NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - SR. MUNIR BAZZI - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 0376-36.2011.8.16.0080 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente: BANCO BRADESCO S/A e Executado(a)(s): MUNIR BAZZI & CIA. LTDA; MUNIR BAZZI e WANDERLEIA BATISTA NEVES BAZZI, através do presente CITA a Executada MUNIR BAZZI & CIA. LTDA, com endereço atual em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal, para findo o prazo do edital, **efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, no valor de R\$ 24.142,14 (Vinte e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e quatorze centavos), no ajuizamento da ação em 18/03/2011, que será acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, ou no prazo de 15(quinze) dias, querendo, opor-se à Execução por meio de Embargos, por intermédio de Advogado**, sob pena de não o fazendo, serem penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça, tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente da Executada acima nominada e qualificada e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado na Imprensa pelo interessado e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos quatorze(14) dias do mês de Fevereiro(02) do ano de dois mil e doze(2012). Eu _____ (Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.
LIRAUCIO SARAGIOTO
Escrivão Cível
Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 05/2012

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
(Av. Brasil, 1080 - Telefax 0XX43 3461-1172 - CEP 86840-000)
/// EDITAL DE INTIMAÇÃO ///
(com prazo de sessenta dias)
/// EDITAL - de intimação, com prazo de sessenta dias do sentenciado **DANIEL CORDEIRO**- brasileiro, solteiro, filho de Vanderlei Cordeiro e Rosa Cordeiro Ferreira, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Faxinal, Estado do Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica, pelo presente, nos autos de *Autos de Ação Penal nº. 2002.009-0* INTIMADO por todo o conteúdo da decisão proferida em 16.08.2012 que declarou a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do mesmo, ante o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Dado e passado

nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER) -Escrivã Designada, digitei e subscrevi.-----
SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
(Av. Brasil, 1080 - Telefax 0XX43 3461-1172 - CEP 86840-000)

/// EDITAL DE INTIMAÇÃO ///
(com prazo de sessenta dias)
/// EDITAL - de intimação, com prazo de sessenta dias do sentenciado **PEDRO FREITAS DE SOUZA** - brasileiro, casado, filho de Hamilton Freits de Souza e Sebastiana L. de Souza, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Faxinal, Estado do Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica, pelo presente, nos autos de *Autos de Ação Penal nº. 2000.005-4* INTIMADO por todo o conteúdo da decisão proferida em 16.08.2012 que declarou a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do mesmo, ante o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Dado e passado nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER) -Escrivã Designada, digitei e subscrevi.-----
SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
(Av. Brasil, 1080 - Telefax 0XX43 3461-1172 - CEP 86840-000)

/// EDITAL DE INTIMAÇÃO ///
(com prazo de quinze dias)
/// EDITAL - de intimação, com prazo de quinze dias do sentenciado **ADEMILSON COSTA DUARTE**- brasileiro, solteiro, filho de Evaristo Duarte e Casturina Costa Duarte, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica, pelo presente, nos autos de *Autos de Ação Penal nº. 2002.010-4* INTIMADO por todo o conteúdo da decisão proferida em 16.08.2012 que declarou a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do mesmo, ante o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Dado e passado nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER) -Escrivã Designada, digitei e subscrevi.-----
SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER
Escrivã Designada

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 15 (quinze) dias**
Réu: EDSON MOISES FAGUNDES DE ASSIS
Autos: Execução de Pena nº 2011.328-2
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EDSON MOISES FAGUNDES DE ASSIS** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: ALEXSANDRO RIPKA****Autos: Execução de Pena nº 2011.474-2**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ALEXSANDRO RIPKA** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: CARLOS OLIVEIRA FELIZ****Autos: Execução de Pena nº 2011.1419-5**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CARLOS OLIVEIRA FELIZ** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: ESOSON FRAGOSO****Autos: Execução de Pena nº 2011.1410-1**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EDSON FRAGOSO** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: SEBASTIANA JURANDI RIBEIRO VAZ****Autos: Execução de Pena nº 2011.1609-0**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **SEBASTIANA JURANDI RIBEIRO VAZ** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: OSCALINO XAVIER COTRIN****Autos: Execução de Pena nº 2011.1812-3**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **OSCALINO XAVIER COTRIN** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: DIVONSIR FRANCISCO LOPES****Autos: Execução de Pena nº 2011.353-3**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **DIVONSIR FRANCISCO LOPES** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: WELLINGTON GOMES DA SILVA****Autos: Execução de Pena nº 2010.1085-6**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **WELLINGTON GOMES DA SILVA** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: ALVARO NONATO DA SILVA****Autos: Execução de Pena nº 2011.1213-3**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ALVARO NONATO DA SILVA** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: CLAUDENIR MODOLO****Autos: Execução de Pena nº 2011.419-0**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CLAUDENIR MODOLO** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: LEANDRO ALVES DE QUADROS****Autos: Execução de Pena nº 2012.184-2**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LEANDRO ALVES DE QUADROS** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: ALEXSSANDRO DA CRUZ****Autos: Execução de Pena nº 2011.960-4**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ALEXSSANDRO DA CRUZ** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: FLORISVALDO MONTEIRO****Autos: Execução de Pena nº 2012.485-0**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **FLORISVALDO MONTEIRO** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 15 (quinze) dias**Réu: RENAN ALVES****Autos: Execução de Pena nº 2010.1087-2**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **RENAN ALVES** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: ROBERTSON BRANDÃO GARCIA****Autos: Execução de Pena nº 2011.343-6**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ROBERTSON BRANDÃO GARCIA** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: CARLOS ROBERTO PALTE****Autos: Execução de Pena nº 2011.1034-3**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CARLOS ROBERTO PALTE** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE DORVAL SANTANA
JUSTIÇA GRATUITA
PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO MM. JUIZ DE DIREITO, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos nº 27347/2010, de INTERDICAÇÃO, em que é requerente: GESSI SANTANA, brasileira, divorciada, taxista, portadora da cédula de identidade RG nº 4.722.211-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 849.884.449-53, residente e domiciliada na Rua Maria Fritzen Guder, nº122, Cidade Nova I nesta Cidade e Comarca, e requerido: DORVAL SANTANA, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.829.379-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 847.763.409-25, residente e domiciliada na Rua Maria Fritzen Guder, nº122, Cidade Nova I nesta Cidade e Comarca, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 49/50, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "Diante de todo exposto julgo procedente o pedido inicial declarando a interdição de DORVAL SANTANA, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (art. 3º, II, do CPC), nomeando como curadora GESSI SANTANA. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro próprio (CN, 15.9.1 e seguintes e art. 9º, III, do CC) publicando-a três vezes consoante conteúdo do art. 1184 do CPC e demais disposições legais aplicáveis. Oportunamente, intím-se o curador nomeado para assinar o devido termo (Código de Normas, 15.9.5). Comunique - se o Juízo Eleitoral. Dispense a especialização da hipoteca legal, pois a Curadora é filha da interditando. O pedido de levantamento de valores para aquisição de bem imóvel deve ser realizado em autos distintos, pois aqui a cognição judicial é limitada a interdição. Atenda-se, no que pertinente, às disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se registre-se. intím-se. Foz do Iguaçu, 07 de Dezembro de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
FOZ DO IGUAÇU, em 3 de Fevereiro de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE REINALDO RADMANN
JUSTIÇA GRATUITA
PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos n.º 4484/2010, de INTERDICAÇÃO, em que: DELICIA MACHADO, brasileira, divorciada, filha de Adão Amantino Radmann e Ana Domingos Radman, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.008.659-8, residente e domiciliada na Rua Elba de Pádua Lima, nº 108, Bairro Santa Rita, nesta Cidade, move em face de: REINALDO RADMANN, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 10.501.380-9 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 581.121.119-87, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 46/47, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido inicial declarando a interdição de REINALDO RADMANN, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (artigo 3º, II, do Código Civil) nomeando como curador o requerente DELICIA MACHADO. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro próprio (Código de Normas, 15.9.1 e seguintes e artigo 9º, III, do Código Civil) publicando-a três vezes consoante conteúdo do artigo 1184 do Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis. Oportunamente intím-se o curador nomeado para assinar o devido termo (Código de Normas, 15.9.5). Comunique-se o Juízo Eleitoral. Dispense a especialização da hipoteca legal, pois a Curadora é irmã do interditando. O pedido de levantamento de valores para a aquisição de bem imóvel deve ser realizado em autos distintos, pois aqui a cognição judicial é limitada à interdição. Atenda-se, no que pertinente, às disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Foz do Iguaçu, 14 de março de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

FOZ DO IGUAÇU, em 25 de Abril de 2011.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 225/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas (os) LARA & HAMDAN LTDA., RITA ROQUE DE LARA e SAMIR HAMDAN.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada RITA ROQUE DE LARA HAMDAN, inscrita no CPF/MF nº 483.993.459-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.509,14 (Um Mil, Quinhentos e Nove Reais e Quatorze Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos executados acima qualificados, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: TAXAS
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA, TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE, TAXA DE EXPEDIENTE e TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA - RENOVAÇÃO.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 1.286/2008
Referente aos anos de: 2004, 2006 E 2007.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 5451, 5452, 6141, 6525, 1119, 2556 E 853.
Data da inscrição: 31/12/2005, 07/04/2007 e 24/05/2008.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intím-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 66: "Defiro o pedido de fls. 138, cite-se por edital a parte executada, com prazo de trinta dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80". Foz do Iguaçu, 06 de junho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 31 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 151/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado(a) HUSSEIN ADEL AHMAD E CIA LTDA..
OBJETIVO: CITAÇÃO do executado HUSSEIN ADEL AHMAD., inscrito no CPF/MF sob o n.º 784.014.889-15 e WAFFA HUSSEIN CHARAFEDDINE, inscrito no CPF/MF sob nº. 005.538.929-96, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.075,23 (Um mil e setenta e cinco reais e três centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.
TÍTULO(S): Certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) sob n.º(s): 2.167/2007, data da inscrição: 20/07/2007, tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO - ano: 2003.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não

proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado a quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 74: "Defiro o pedido de fls. 70, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80".

FOZ DO IGUAÇU, em 22 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO Nº 183/2007, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU. e EXECUTADOS: DI LA MAMMA LTDA e IVANIR BENTO DE SOUZA.

OBJETIVO: CITAÇÃO da executada: IVANIR BENTO DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 008.519.759-92, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 3.416,97 (Três mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA, TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 2.227/2007.
Referente aos anos de: 2003.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 3198597, 3198598, 3199920.
Data da inscrição: 05/08/2005

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 120: "Defiro o pedido de fls. 117, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC, e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intime-se. Foz do Iguaçu, 14 de agosto de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 29 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO N.º 741/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada (o) KHALIL HASAN SALEH HAMED.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado KHALIL HASAN SALEH HAMED, jordaniano, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.027.035 RNE W 621,875-T e inscrito no CPF/MF nº 212.371.409-78, bem como de sua cônjuge BASIMA KHALIL, residente e domiciliado (as) em lugar desconhecido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo,

apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

BEM PENHORADO:
"Lote de Terras Urbano nº 04 (Quatro), Quadra nº 53 (Cinqüenta e Três), do loteamento denominado "Vila Portes", situado nesta Cidade, neste Município e Comarca, com a área de 525,00m2 (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº. 26.599, do Cartório de Registro Imobiliário, 1ª Ofício local."

DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos do próprio executado.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: N.º 15.078/2006.

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.063,55 (Nove mil , sessenta e três reais e cinqüenta e cinco centavos).

TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA C/ VARRIÇÃO DIÁRIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
Referente aos anos de: 1998 à 2000.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 15.078/2006
Números da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 3320244, 459175, 459209, 459218, 459205, 459190, 459211, 459198, 459206, 459212, 459199, 459162, 459219, 459200, 459169, 459213, 459183, 459184, 459179, 459176, 459210, 459191, 459201, 459207, 459214, 459202, 459170, 459220, 459180.

Data da inscrição: 04/03/2006, 31/12/1998, 23/12/1999, 31/12/2000.
DESPACHO DE FLS. 82: "1. Defiro o pedido de penhora de fls. 80, referente ao imóvel de fls. 47. Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. Cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes da garantia a execução. Da penhora, intime-se a parte executada, bem como eventual cônjuge. 2. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do CPC. 3. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei nº 6.830/80). 4. Defiro o pedido de fls. 95, intime-se por edital a parte executada, com prazo de trinta dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80." Foz do Iguaçu, 1ª de junho de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito.

FOZ DO IGUAÇU, em 21 de Agosto de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (60) DIAS
PROCESSO n.º 132/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas (os) ELIODORO DUARTE e SANTA EPIFANIA GLIZT.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada ELIODORO DUARTE , inscrita no CPF/MF nº 010.448.509-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 3.421,16 (Três Mil, Quatrocentos e Vinte e Um Reais e Dezesseis Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da executada acima qualificada, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS PREDIAL.
Inscrição imobiliária: 10138120465001.
Certidões de Dívida Ativa sob n.s.º: 4.645/2006.
Referente aos anos de: 2001 a 2005.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 677806, 677804, 677785, 677796, 677810, 677818, 677803, 677790, 677786, 677813, .
Data da inscrição: 31/12/2002 a 31/12/2005
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a

parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO." **DESPACHO FL. 74:** "... " Defiro a citação por edital da parte executada ELIODORO DUARTE, com prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80". Foz do Iguaçu, 06 de fevereiro de 2012 (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 20 de Junho de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 84/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o)ESP.ANTONIO BARBOSA GONCALVES.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado ESP.ANTONIO BARBOSA GONCALVES, era inscrito no CPF/MF nº 115.859.190-04, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 984,28 (Novecentos e Oitenta e Quatro Reais e Vinte e Oito Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: AUTO DE INFRAÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA

Tipo de Tributo: Auto de infração- departamento de Fiscalização - Alvará.

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 513/2008.

Referente aos anos de: 2006

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 447

Data da inscrição: 09/05/2007.

DESPACHO INICIAL: "...1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 91: "...Defiro o pedido de fls. 86, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80..." Foz do Iguaçu, 26 de junho de 2012. "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 10 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 31.424/2010, de ORDINARIA, em que é exequente TELEVISÃO NAIPI LTDA, e executado ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA.

OBJETIVO: CITAÇÃO do requerido ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF nº 05.509.832/0001-51, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a presente ação em petição escrita, através de advogado(s), dirigida ao juiz da causa (art. 297 do CPC), sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319, do CPC), sendo que, na mesma oportunidade, deverá dizer, motivadamente, quais provas que pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Quando da apresentação de

eventual contestação, deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativos ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão, nos termos e de acordo com a petição inicial e r. despacho proferido nos autos supra referidos.

ALEGAÇÕES DO AUTOR (em resumo): Televisão NAIPI LTDA. , pessoa jurídica, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº. 77.689.032/0001-70, com sede na Av. Costa e Silva, nº. 669, *nesta cidade*. "Tratam os autos de cobrança dos valores contidos nas duplicatas mercantis nº 9008, 9187, 9434, 9437, 9470 e 9709, todas oriundas de contrato de veiculação publicitária firmado entre as partes, no qual estava previsto inserções de peças publicitárias de interesse da devedora nos no decorrer dos meses de dezembro de 2007 a abril de 2008, na emissora da credora, pelo valor total originário de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). As referidas duplicatas possuem as seguintes especificações: Duplicata nº 9008, pagamento em duas parcelas com vencimentos em 15/01/2008 e 30/01/2008, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Duplicata nº 9187, com vencimentos em 15/02/2008 e 29/02/2008, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Duplicata nº 9434, com vencimentos em 15/03/2008 e 30/03/2008, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Duplicata nº 9437, pagamento em duas parcelas com vencimentos em 15/03/2008 e 30/03/2008, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); Duplicata nº 9470, pagamento em duas parcelas com vencimentos em 15/04/2008 e 30/04/2008, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e Duplicata nº 9709, pagamento em duas parcelas com vencimentos em 15/05/2008 e 30/05/2008, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), as quais somadas, atualizadas e acrescidas de juros de mora, na data de 01/10/2010, totalizavam R\$ 34.409,41 (trinta e quatro mil quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos). Neste sentido, tendo em vista que a empresa Rossini Multimarcas Veículos Ltda. encontra-se em lugar incerto, não tendo sido encontrada nos vários endereços indicados para ser citada na presente Ação, bem como não foram localizados os seus sócios administradores, foi determinada por este r. Juízo a citação da demandada, via edital, para que conteste a referida demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Considerar-se-á realizada a citação da demandada Rossini Multimarcas e Veículos Ltda. no prazo de 20 (vinte) dias da data da primeira publicação do edital, conforme previsto no Art. 232, IV do CPC. Tudo em conformidade com o contido nos Autos acima indicado".

DESPACHO INICIAL DE Fls. 69: "...1.Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Nesta oportunidade a parte deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir, ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Quando da apresentação de eventual contestação, a parte ré deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão... Foz do Iguaçu, 07 de janeiro de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO. " **DESPACHO FL. 128:** "... Defiro a Citação por edital com prazo de 30 dias. Foz do Iguaçu, em 03.07.2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito". FOZ DO IGUAÇU, em 14 de Agosto de 2012. - Eu,____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS

PROCESSO n.º 3991/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o) TONG SOO LEE.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado TONG SOO LEE, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R \$ 3.765,65 (Três Mil, Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Sessenta e Cinco Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 11.635 a 11.638/10.

Referente aos anos de: 2006, 2008 e 2009.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 88657, 88658, 88659, 70265, 70264, 12408, 12409, 12410, 88662, 88663, 88660, 88661, 70267, 70268, 70266, 12411, 12412, 12413, 12414, 88668, 88665, 88666, 88667, 88664, 70269, 70270, 70272, 70271, 12415, 12416, 12417, 12418 e 12419, 70274, 70275, 70273, 70274, 12420, 12421, 12422.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2008 e 31/12/2009.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da

Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 50: "Defiro o pedido de fls. 44, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 60(sessenta) dias, na forma do artigo 8º, §1º, da Lei 6.830/80. Foz do Iguaçu, 13 de Abril de 2012. (a) "GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO- Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 17 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º 686/2008, de ANULATÓRIA em que é EXEQUENTE(S): SILVANA MARINO DE OLIVEIRA. e EXECUTADA(S): LEONILDE MOTERLE E ROSSINI MULTIMARCAS.

OBJETIVO: I-CITAÇÃO do executado: MARIO APARECIDO ROSSINI, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 325.324.159-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, na importância de R\$ 26.000,00 (Vinte e Seis mil Reais), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios (havendo pagamento no prazo acima mencionado, os honorários serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC), sob pena de penhora em seus bens, tanto quanto bastem à total garantia da execução; II-CITAÇÃO, da executada acima qualificada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, para opor embargos à execução, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na petição inicial. No mesmo prazo, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de Advogado, poderá requerer um parcelamento do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC).

ALEGAÇÕES DO AUTOR EM RESUMO: "**SILVANA MARINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteira, cabeleireira, portadora da Cédula de Identidade n.º 33.147.183-8/SP, devidamente inscrita no CPF sob o n.º 319.401.198-71, residente e domiciliado na Rua Kid Jofre, 659, Bairro Morumbi I, nesta cidade, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, adiante firmados (*ut* instrumento de procuração), com fulcro no artigo 1.432 e seguintes, do Código Civil, requerer medida judicial de **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO, COM DEVOLUÇÃO DE BEM E PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em face de **1) LOENILDE MOTERLE**, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Santiago, 1.195, Bairro Nazaré, na cidade de Medianeira/PR; e **2) ROSSINI MULTIMARCAS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 05.509.832/0001-51, representado por seu sócio MARIO ROSSINI, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF sob n.º 325.324.159-91, residente e domiciliado na Rua Funchal, 120, Beverly Falls Park, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:**I - DAS PRELIMINARES** A) DA JUSTIÇA GRATUITA Tendo em vista que a Requerente efetuou o pagamento das custas processuais da "Medida Cautelar de Busca e Apreensão" (autos em apenso), por hora, não possui condições de arcar com as despesas decorrente deste novo processo sem causar prejuízo ao próprio sustento e de seus familiares. Deste modo, invoca a Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 (declaração em anexo). B) DO APENSAMENTO AOS AUTOS 612/2008, Requer-se o apensamento da presente aos autos sob n.º 612/2008, da "*Medida Cautelar de Busca e Apreensão com Pedido Liminar*", em trâmite perante essa Vara Cível. II - DOS FATOS 01. A Requerente é a legítima proprietária do veículo Peugeot 206, modelo Presenc 1.4, ano 2004, placas DM2-2797, na cor vermelha, chassi n.º 9362AKFW94B031418, conforme cópia do documento de propriedade em anexo. 02. Como a Requerente estava de mudança para a cidade de Campinas/SP, delegou poderes para o seu irmão "*Adilson Cesar de Oliveira*" vender o seu carro e receber pelo pagamento. 03. Deste modo, o irmão da Requerente deixou o veículo na "*Rossini Multimarcas*" para que fosse vendido sob consignação, ficando ajustado que o valor mínimo de venda seria de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), sendo pago a revendedora uma comissão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme cópia do contrato em anexo. 04. Dias depois de deixá-lo na revendedora, funcionário desta contactou o procurador da Requerente, informando que havia um interessado na compra. Porém, para a venda se concretizar, tendo em vista que a terceira adquirente, **ora 1º Requerida**, iria financiar o valor do carro, seria necessário que a Requerente assinasse o Certificado de Registro do Veículo - CRV e enviasse a cópia, a fim de liberação do crédito financiada. A Requerente, seguindo orientação do funcionário da "*Rossini Multimarcas*", **ora 2º Requerido**, preencheu o documento de transferência do veículo, reconheceu firma e enviou cópia dos papéis ao funcionário da revendedora, que por sua vez repassou a 1º Requerida. 06. Com a

cópia do CRV, a 1º Requerida, conseguiu o crédito (documento em anexo) e tomou posse do veículo. Porém, até o presente momento, a Requerente não recebeu o valor ajustado pela venda do seu bem, razão pela qual, por diversas vezes, entrou em contato com os Requeridos, com o objetivo de receber o que lhe é devido ou ser devolvido o seu objeto. 07. A 1º Requerida, permaneceu inerte, configurando sua irregularidade em permanecer com o bem que não lhe pertence, e o 2º Requerido, adiou por diversas vezes o adimplemento da obrigação, até que fechou as portas. 08. **Como tinha ficado ajustado entre todas as partes que a Requerente só entregaria o documento original do CRV após receber pelo valor da venda**, ou seja, havia uma condição de eficácia do negócio jurídico e este não foi cumprido pelos Requeridos, com base no art. 1.163, do CC, requer a Requerente seja desfeita a venda. "*Art. 1.163. Ajustado que se desfaza a venda, não se pagando o preço até certo dia, poderá o vendedor, não pago, desfazer o contrato, ou pedir o preço*". (grifo nosso) 09. Assim, ante ao fato que os Requeridos deixaram de observar que o contrato foi celebrado sob condição, pretende a Requerente seja anulada a venda, com a devolução do bem e mais as perdas e danos advindos dos atos não praticados pelos Requeridos. Foz do Iguaçu, 19 de setembro de 2008. Poliana Cavagliari S. dos Anjos - OAB/PR 33.330."

DESPACHO INICIAL DE Fls. 18: "...2. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Nesta oportunidade a parte deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir, ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Quando da apresentação de eventual contestação, a parte ré deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão... Foz do Iguaçu, 02 de setembro de 2008. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".

DESPACHO DE Fls. 95: "Cite-se Rossini por edital de Citação, com o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11 de outubro de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".

FOZ DO IGUAÇU, em 09 de Agosto de 2012. Eu, _____, MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o fiz digitar e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.4644-5	Autora: Justiça Pública
Réu: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS , brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, com 26 anos de idade na época dos fatos, nascido aos 10/08/1980, em Clementina/SP, filho de Maria Tereza dos Santos, portador da cédula de identidade RG n.º 350566537.	
Data da Sentença: 18/07/2012.	
Artigos da Denúncia: VII do art. 386 do Código de Processo Penal.	
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o Réu CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...)".	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos treze dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, o digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: QUINZE (10) DIAS

Processo Crime nº 2010.5470-5	Autora: Justiça Pública
Acusada: Marcos Fernandes de Oliveira , brasileiro, RG n.º 71498379 SSP/PR, natural de Foz do Iguaçu- PR, nascido em 24/01/1981, filho de Francisco Fernandes de Oliveira e de	

Maria José Fagundes, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos quatro dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ Bruno Santos Pereira, estagiário, digitei. KÁTIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

CERTIDÃO - AFIXAÇÃO DE EDITAL Certifico que afixei cópia do edital de intimação supra, no edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dou fé. Foz do Iguaçu, 14.09.2012.

KATIA HELOISE LANG - ESCRIVÃ CRIMINAL.

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	163463
Autos de Execução de Sentença nº	2481/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SILAS ROMERO DA LUZ MENDES, RG nº 10130735-2 PR, filho de Gerciano da Luz Mendes e Anair Romero da Luz Mendes, nascido aos 17/03/1988, natural de Foz do Iguaçu/PR, residente em local incerto e não sabido.
Finalidade:	Intimar a(o) ré(u) para que no prazo de 05 (cinco) dias, constitua procurador para que se manifeste sobre o parecer ministerial dos Autos de Execução de Sentença 2481/2011, de folha 103.

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 19/09/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	192.059
Autos nº	4779/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EMERSON DE JESUS CORDEIRO, nascido(a) aos 25/11/1980, natural de Dois Vizinhos PR, filho(a) de GENEROSO CORDEIRO e SANTINA RODRIGUES DE JESUS.
Finalidade:	Intimação de ré(u) para justificar, no prazo de 05 dias, o descumprimento das condições impostas, sob pena de regressão.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **para justificar, no prazo de 05 dias, o descumprimento das condições impostas, sob pena de regressão**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 19/09/2012. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **PODER JUDICIÁRIO**

ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200

Casimiro Bedenarski - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): LAURO BASCHEROTTO BAGGIO - CPF/MF nº 125.310.819-68 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(a) executado(a): LAURO BASCHEROTTO BAGGIO - CPF/MF nº 125.310.819-68, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o principal e acessórios legais, no valor de R\$ 963,01 (novecentos e sessenta e três reais e um centavo), e seus acréscimos legais, tendo sido arbitrados os honorários em 10% para pronto pagamento, ou que no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sobe pena de lhe serem penhorados tantos quantos bastem para garantia do debito, nos autos nº 12/1998, de Ação de Executivo Fiscal - Municipal, que Município de Francisco Beltrão move contra Marcenaria São Cristovão Ltda. e outro. E não sendo apresentados embargos no prazo de trinta (30) dias, se presumirão aceitos pelo devedor, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Francisco Beltrão, 18 de setembro de 2012. Eu _____ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o subscrevi.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

Juíza de Direito Designada

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **PODER JUDICIÁRIO**

ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200

Casimiro Bedenarski - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DOS(AS) REQUERIDOS(AS): DORIVAL CORREIA - CPF/MF. 394.923.389-04 e ROSELENI MACHADO CORREIA, COM PRAZO DE (30) DIAS.

Edital de citação dos(as) requeridos(as): DORIVAL CORREIA - CPF/MF 394.923.389-04 e ROSELENI MACHADO CORREIA, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido, **FICAM CITADOS(AS)** nos autos sob o nº

8633-75.2010.8.16.0083, de Ação de Rescisão Contratual, que Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR move contra Dorival Correia, **para, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia.** O autor alegou em síntese, o seguinte: A autora é entidade incumbida da execução do Plano Estadual de Habitação, e como tal construiu no município de Maringá, o Conjunto Habitacional onde os Réus residiam. A Requerente em 21 de novembro de 1985, firmou com os Réus, Contrato de Mutuo n.º 057829, prometendo a venda do imóvel integrante do citado Conjunto Residencial n.º 152, constituído pelo lote 01 da quadra E, mediante a pagamento de prestações mensais e consecutivas. Os Réus não pagam as prestações referentes ao financiamento desde janeiro de 1997, por diversas vezes a autora tentou solucionar administrativamente a situação de inadimplência, sem nunca encontrar disposição dos Réus para tanto. Não se pode deixar ressaltar, a presença de inúmeras violações as cláusulas contratuais, do contrato de mutuo firmado entre a autora e os réus, pelo que, pleiteia a rescisão judicial do referido contrato. DO PEDIDO: 1) face tudo que se expôs, seja declarada a rescisão contratual, em razão da inadimplência verificada, que violou cláusula contratual, conforme já mencionado; 2) Como consequência da declaração de rescisão contratual a reintegração de posse, contra os réus e eventuais terceiros que estejam habitando o local; 3) Também a perda das prestações já pagas como forma de compensação pela ocupação do imóvel, visto que as prestações mantêm-se em valor muito inferior ao equivalente a um aluguel e durante largo período não houve qualquer pagamento; 4) A citação dos Reus, para que, querendo, apresentem resposta a presente demanda, no prazo legal, sob ônus da revelia; 5) Ao fina, seja julgado totalmente procedente o pedido, decretando-se a rescisão do contrato de promessa de compra e venda e determinando a reintegração definitivamente na posse do imóvel em questão, condenando-se os Reus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, no percentual de 20% sobre o valor da causa. Para comprovação do alegado, protesta-se pela produção de todo o tipo de provas em direito admitidas, em especial depoimento pessoa dos réus, que desde já requer, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, cujo rol será anexado oportunamente, bem como juntada de documentos...; Dá-se a causa o valor de no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fazendo a autora prova de seu direito com os documentos acostados; Nestes termos, Pede-se deferimento. Curitiba, 17 de junho de 2010." (ass.) Mauricio Beleski de Carvalho - OAB/PR n.º 36.578. E despacho de fls. 114, seguinte: "1) Considerando que já foram esgotados os meios de localização dos requeridos, defiro o requerimento de fls. 109/111. Cite-se na forma pugnada; 2) Int. Dil. Necessárias. Francisco Beltrão, 14 de setembro de 2012." (ass.) ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS, MM.ª Juíza de Direito Designada. **ADVERTÊNCIA: ART. 285/CPC** "... não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". E, para que chegue a conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (18/09/2012). Eu _____ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o digitei e o subscrevi.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza de Direito Designada

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GOIOERÊ
SECRETARIA DA FAMÍLIA - PROJUDI
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos n.º: 0000088-42.2012.8.16.0084
Ação: Exoneração de Alimentos
Requerente: DORVAL CARDOSO VICENTE
Requerido: A.R.O.V., representado por sua genitora Claudia Rodrigues de Oliveira
Objeto: Fica, através deste edital, INTIMADO o requerente DORVAL CARDOSO VICENTE, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem apreciação do mérito.
Local/Data: Goioerê, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2012.
Eu, _____ Jaina Raquel Damaceno Ferreira, Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.
Jaina Raquel Damaceno Ferreira
Técnica de Secretaria - Matr. 14.011
Aut. Port. 22/2009

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO DA SECRETARIA DO CÍVEL.
FORUM - R .BANDEIRANTES .N. 1620 -
FONE - 044-6421301 - CEP-85.980-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE SAUL GUAÍRA DE CAMARGO E SUA MULHER SE CASADO FOR, DEMAIS HERDEIROS, TERCEIROS INTERESSADOS, REUS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS E SEUS RESPECTIVOS CONJUGES SE CASADOS FOREM - COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente ficam citados SAUL GUAÍRA DE CAMARGO E SUA MULHER SE CASADO FOR, com profissões desconhecidas e TERCEIROS, REUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E SEUS CONJUGES SE CASADOS FOREM, pelo conteúdo da inicial dos Autos de USUCAPIÃO n. 0002700-49-2009.8.16.0086 que segue em resumo: JOSÉ RAUL DA SILVA, brasileiro, casado e sua mulher JURLENE LIMA DA CRUZ SILVA, brasileira, casada, com CPF N.022.897.008-35, propuseram a presente ação em face de MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO E HELENA CAMARGO, aduzindo que há mais de 20 anos venderam mediante instrumento de compra e venda os lotes 12 e 13 da quadra 14-A do loteamento Jardim Guaiá com área de 1.237,50m2 para ARI OLIVEIRA LOURENÇO. No ano de 1986 estes adquirentes cederam os direitos destes imóveis para NATALINO LOURIVAL LOURENÇO que em 1992 transferiu-os, sendo que estes em 1992 transferiu para JOAO LORENO E ESTES vendeu para LAURI ROA SANTA que por sua vez vendeu para MANOEL NEVES BARBOSA. Ficam assim os requeridos citados e intimados que poderão querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias. **ADVERTENCIA - NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELOS AUTORES.** Guairá PR 18 de Setembro de 2012. As. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira. Juiz de Direito.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. Juiz de Direito, da Vara Criminal, Família e Anexos da Comarca de Guaiá - PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2008.365-1, numero único: 0000773-82.2008.8.16.0086 onde consta como réus **AMARILDO PAULINO DE SOUZA** e **ROSENO BALDUINO**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente os réus **AMARILDO PAULINO DE SOUZA** - brasileiro, casado, lavrador, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 9.393.258-7 (SSP/PR), nascido aos 09.05.1984, natural de Paranavaí - PR, filho de Sebastião Paulino de Souza e de Maria Elizabeth dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, e **ROSENO BALDUINO** - brasileiro, solteiro, guarda municipal, portador da cédula de identidade RG n.º 4978495-3 (SSP/PR), nascido aos 17.10.1967, natural de Foz do Iguaçu - PR, filho de André Leandro Balduino e de Zulmira Demetrio Balduino, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-OS** para efetuarem o pagamento das multas impostas, ficando para o réu **AMARILDO PAULINO DE SOUZA** no valor de R\$ 10.832,87 (dez mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), e para o réu **ROSENO BALDUINO** o valor de R\$ 13.008,91 (treze mil e oito reais e noventa e um centavos), bem como o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 565,98 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 18 de Setembro de 2012, nesta cidade e comarca de Guaiá/PR. Eu, Shirley Lurdes Bavaresco, escrivã criminal, o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. Juiz de Direito, da Vara Criminal, Família e Anexos da Comarca de Guaíra - PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de execução de pena sob nº 2011.745-8, numero único: 0004138-92.2010.8.16.0086 onde consta como Réu **JOSE CARLOS CANUTE** - brasileiro, solteiro, filho de Darci Canute e de Maria da Luz Canute, natural de Quatro Pontes/PR, nascido aos 14.12.1973, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi possível intimar pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital INTIMA-O para comparecer perante este juízo no **DIA 10 de OUTUBRO DE 2012, às 12:20 horas**, a fim de participar da audiência de justificação nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 28 de agosto de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, ---, Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

Editais de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de Ação de PEDIDO DE FIXAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE sob nº 0001672-75.2011.8.160086, que EDSON AUGUSTO MARTINS, move contra REGINA APARECIDA DA SILVA, brasileira, união estável, residente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível CITAR pessoalmente a requerida acima qualificada, pelo presente edital CITA-A para querendo apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena confissão quanto à matéria de fato e revelia, e ainda do contido na petição inicial, cujo resumo segue transcrito: " O autor manteve união estável com a Ré, por período compreendido entre cinco anos, nascendo da união, S. A. M., hoje com 12 anos de idade. Após vários desentendimentos a Ré abandonou o seu lar ficando a menor sob os cuidados do Autor; Após alguns anos a Ré retornou levando a menor consigo, com isso o Requerente perdeu totalmente o contato com sua filha, tempo em que a Requerida omitia seu endereço para não ser encontrada. No mês de fevereiro do corrente ano o Requerente foi surpreendido com a chegada da menor em sua residência, cabe salientar que a mesma veio escondida da Requerida, pois a convivência entre as mesmas estava insuportável, vez que a menor não podia estudar, ter momentos de lazer, ou seja, desfrutar de seus direitos básicos, tendo que trabalhar em uma sapataria de propriedade da Requerida ficando exposta a produtos químicos, os quais sem dúvida causariam riscos a saúde da menor. Tem o Requerente, todas as condições de possuir a guarda de sua filha e dar-lhe uma vida digna, uma vez que a menor necessita, obviamente, não é o que vem recebendo de sua genitora, mas sim o que pode oferecer o Requerente, determinando-se a entrega da menor, para guarda, morada, alimentação e educação ao Requerente. Requer a citação da requerida por edital e a procedência da ação.". **ADVERTÊNCIA: NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.** Eu,(Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo. Guaíra - Pr., 17 de setembro de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob nº 0002691-82.2012.8.16.0086, que TEREZA TEODORO DO PRADO, move contra JOSÉ PROENÇA PRADO, brasileiro,

casado, residente em local incerto e não sabido. E, como não foi possível CITAR pessoalmente o requerido acima qualificado, pelo presente edital CITA-O para querendo apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena confissão quanto à matéria de fato e revelia, e ainda do contido na petição inicial, cujo resumo segue transcrito: " A requerente, contraiu matrimônio com o Requerido em 18/10/1968, sob o regime de comunhão Universal de bens; que o casal teve cinco filhos, hoje todos maiores de idade; que não tem bens a partilhar: que as partes estão separados há mais de 20 anos; que a requerente deseja voltar a usar seu nome de solteira; Requer a citação do requerido por edital e a procedência da ação, decretando o divórcio do casal. ". **ADVERTÊNCIA: NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.** Eu,(Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo.

Guaíra - Pr., 16 de setembro de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

GUARAPUAVA**1ª VARA CRIMINAL****Editais de Intimação**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120
É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413 - r. 216

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

RÉUS: SEBASTIÃO DA LUZ OLIVEIRA E

TEREZINHA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA

A Dra. **Carmen Sylvania Zolandeck Mondin**, MM.^a Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente os réus **SEBASTIÃO DA LUZ OLIVEIRA**, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 20.05.1961, natural de Guarapuava/PR, filho de João de Oliveira e de Maria Augusta de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, e **TEREZINHA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, nascida aos 08.04.1965, natural de Pitanga/PR, filha de Sebastião Moreira e de Ângela Ferreira Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-qs** para tomarem ciência da r. sentença proferida por este Juízo em data de 12.04.2012, nos autos de Processo Crime n.º **2003.9-2**, onde foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados nos autos, com fundamento no **art. 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95**. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (06.09.2012). Eu _____ (**Surama Kluber**), Técnica de Secretária, digitei e subscrevi.
Carmen Sylvania Zolandeck Mondin Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

MILTON PAULINO COUTINHO

A Dra. **CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN** MM.^a, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o réu **MILTON PAULINO COUTINHO** vulgo "mineiro" brasileiro, filho de Wilson Euzébio Paulino e Usaura Rosa Coutinho, natural de Guarapuava/PR, nascido aos 23/06/1959 atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 08/09/2011 nos autos de processo crime nº **2007.1089-3** a que foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, VI, ambos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (19/09/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
 Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120
 É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413 - r. 216

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

RÉU: ALDO GOULART

A Dra. **Carmen Silvania Zolandeck Mondin**, MM.^a Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALDO GOULART**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 26.06.1956, natural de Guatuporanga/SC, filho de Darci Goulart e de Leonor de Moraes Goulart, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida por este Juízo em data de 19.04.2012, nos autos de Processo Crime n.º **2007.765-5**, onde foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados nos autos, com fundamento no **art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal**. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (06.09.2012). Eu _____ (Surama Klüber), Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

Carmen Silvania Zolandeck Mondin

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JAURI DE FARIAS E ROSANGELA VIDAL DA SILVA

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MM.^a. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus, **JAURI DE FARIAS**, brasileiro, filho de Joel Soares de Farias e de Nadir Gonçalves de Farias, nascido aos 21/09/1976, portador do RG nº 8.013.873-3/PR, natural de Palmítal/PR, e **ROSANGELA VIDAL DA SILVA**, brasileira, filha de David Adriano da Silva e de Roseli Vidal da Silva, nascida aos 02/06/1978, portadora do RG nº 10.253.087-0/PR, natural de Guarapuava/PR, pelo presente **INTIMA-OS**, para tomarem ciência da r. sentença proferida em 17.01.2012, nos autos de Processo Crime nº **2005.1115-2**, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus, com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, e art. 119 do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento dos réus, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (18.09.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
 Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120
 É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413 - r. 216

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

RÉ: ANGELA CRISTINA DA SILVA

A Dra. **Carmen Silvania Zolandeck Mondin**, MM.^a Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **ANGELA CRISTINA DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida aos 01.04.1980, natural de Ibaíto/PR, filha de Jovelina Lourenço da Silva e de Antonio Claret da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-A** para tomar ciência da r. sentença proferida por este Juízo em data de 27.09.2011, nos autos de Processo Crime n.º **2010.1547-5**, onde foi **JULGADA**

EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (06.09.2012). Eu _____ (Surama Klüber), Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

Carmen Silvania Zolandeck Mondin Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
 Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

cleverson de jesus cardoso

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar e notificarpessoalmente o denunciado **cleverson de jesus cardoso**, brasileiro, filho de João Maria Cardoso e Izabel Kuibida, nascido no dia 17/03/1984, natural de Pitanga-PR, pelo presente **Intima-o e Notifica-o** para oferecimento de defesa preliminar, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma e para os fins especificados no art. 55, § 1º da Lei 11.343/06. Caso o(s) acusado(s) não possua(m) condições de constituir advogado, deverá(ão), desde logo, fazer tal afirmação ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, que certificará a respeito, de modo a viabilizar a rápida nomeação de defensor por este Juízo, na forma do disposto no § 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal (de acordo com a sua nova redação), outrossim, informo que o processo seguirá sem a presença dos acusados quando, citados ou intimados para qualquer ato, deixarem de comparecer em Juízo sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de endereço, não comunicarem, de imediato, o novo endereço ao Juízo (art. 367 do Código de Processo Penal) nos autos de Processo Crime n.º **2008.2420-9**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (19/09/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
 Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

RAFAEL GASPAR DOS ANJOS

A **Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN**, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **RAFAEL GASPAR DOS ANJOS**, brasileiro, filho de Rosana Aparecida Gaspar dos Anjos e Lourival dos Anjos, nascido em 18.08.1982, pelo presente **Cita-o** para tomar ciência que em data de **25.05.2011**, houve oferecimento pelo Ministério Público de denúncia em seu desfavor, como incursão no art. 288, § único do Código Penal, c/ a convenção de Palermo sobre Organização Criminosa - art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9613/98, conforme decreto legislativo 231/2003 e promulgada pelo Decreto nº 5015/2004 e **INTIMA-O** para que compareça, perante este Juízo, em audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado, designada para o dia 19/11/2012, às 13h30min nos autos de Processo Crime nº **2011.2327-5**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (19.09.2012). Eu _____ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
 Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120
 É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413 - r. 216

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

RÉU: JONECIR CARLOS SALVADOR

A Dra. **Carmen Silvania Zolandeck Mondin**, MM.^a Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível

intimarpessoalmente o réu **JONECIR CARLOS SALVADOR**, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 07.02.1958, natural de Joaçaba/SC, filho de João Salvador e de Carolina Silvestre Salvador, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida por este Juízo em data de 04.06.2012, nos autos de Processo Crime n.º **2006.1699-7**, onde foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados nos autos, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (18.09.2012). Eu _____ (**Surama Kluber**), Técnica de Secretária, digitei e subscrevi.

Carmen Silvania Zolandeck Mondin Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

CHARLES SEBASTIÃO DE LIMA

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN MM^a. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o sentenciado **CHARLES SEBASTIÃO DE LIMA**, brasileiro, servente, natural de Cantagalo/PR, filho de Epaminondas dos Santos e Maria Elvira de Lima, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da Sentença proferida em 07/03/2012, determinado o arquivamento do processo crimenº **2010.607-7**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (19/09/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120
É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413 - r. 216

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

RÉU: WESLEY PEREIRA DOS SANTOS

A Dra. **Carmen Silvania Zolandeck Mondin**, MM^a. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o réu **WESLEY PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, jogador de futebol, nascido aos 15.12.1986, natural de Curitiba/PR, filho de Noel Pereira dos Santos e de Aparecida Medeiros da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida por este Juízo em data de 04.11.2011, nos autos de Processo Crime n.º **2007.2874-1**, onde foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados nos autos, com fundamento no **art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V e art. 115, todos do Código Penal**. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (06.09.2012). Eu _____ (**Surama Kluber**), Técnica de Secretária, digitei e subscrevi.

Carmen Silvania Zolandeck Mondin Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

ANGELINA ANTUNES DA SILVA

A Dra. **CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN** MM^a. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o denunciado **ANGELINA ANTUNES DA SILVA**, brasileira, filha de Lourival Monteiro da Silva e Iranilde Pinheiro Antunes da Silva, natural de Xambrê/PR, nascida aos 11/03/1968, pelo presente **Intima-a** para tomar ciência da r. sentença proferida em 27/09/2011 nos autos de processo crime nº **2010.1047-3** onde foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, E para que chegue ao conhecimento

do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (18/09/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120
É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413 - r. 216

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

RÉ: ANÉZIA CRISTINA DE SOUZA MARCONDES

A Dra. **Carmen Silvania Zolandeck Mondin**, MM^a. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 30 (trinta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente a ré **ANÉZIA CRISTINA DE SOUZA MARCONDES**, brasileira, divorciada, nascida aos 25.02.1963, portadora do RG n.º 5.357.623-0 SESP/PR, natural de Maringá/PR, filha de Dirceu Fernandes de Souza e de Myrthes Elvira Fernandes de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-A** para tomar ciência da r. sentença proferida por este Juízo em data de 31.03.2009, nos autos de Fiscalização n.º **2007.2082-1**, referente aos autos de Processo Crime n.º **2004.605-0**, onde foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados nos autos, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (18.09.2012). Eu _____ (**Surama Kluber**), Técnica de Secretária, digitei e subscrevi.

Carmen Silvania Zolandeck Mondin Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

VALDINO PEYER JUNIOR

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento à determinação deste Juízo, pelo presente **INTIMA** o réu, **VALDINO PEYER JUNIOR**, brasileiro, filho de Leonor Peyer e Valdino Peyer, nascido aos 17.03.1968, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento ou pedido de parcelamento das custas processuais, sob pena de execução, nos autos de Ação Penal sob n.º **1990.6-5**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (19.09.2012). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN JUÍZA DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE NEUSI APARECIDA DE ALMEIDA.

A DOUTORA RAFAELA ZARPELON, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PARANÁ.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **NEUSI APARECIDA DE ALMEIDA**, que por este Juízo e Cartório tramita o processo eletrônico de **Destituição do Poder Familiar nº 12409-74.2012.8.16.0031** em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requeridos **V. J. d. O** e **NEUSI APARECIDA DE ALMEIDA**, que pelo presente fica citada dos termos da ação proposta, na qual se aduz essencialmente o seguinte: "Os requeridos são

genitores da criança L. F. D. A. D. O., nascida aos 23.03.2012. Os documentos que instruem o presente pedido demonstram que os requeridos colocaram a criança/filha em situação de risco, sendo necessário a sua inclusão em programa de acolhimento institucional com escopo de resguardar os seus direitos humanos fundamentais, os quais estavam sendo ameaçados pelos requeridos/genitores. O conjunto probatório produzido desde a data do acolhimento da criança, demonstra, também, que o presente pedido está fundado em motivos graves, demonstrando que os requeridos violaram os deveres de sustento, guarda e educação concernente à filha. Consta, ainda, que requerida/genitora não tomou os devidos cuidados quando estava grávida da infante L. F. d. A. d. O., bem como que os requeridos apresentam déficit cognitivo acentuado. Os documentos em anexo, informações do conselho tutelar, plano individual de atendimento, estudo social, termo de audiência concentrada, avaliações psicológicas dos requeridos, dentre outros, fazem provas de que os requeridos/genitores negligenciaram a filha e não possuem condições de prestar assistência material, moral e educacional a menina".

Pelo presente edital fica a requerida **NEUSI APARECIDA DE ALMEIDA CITADA**, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e apresentando desde logo o rol de testemunhas e documentos, sob pena de presunção dos fatos afirmados na petição inicial, na forma dos artigos 285 do Código de Processo Civil e 161 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como **INTIMADA** de se não tiver possibilidade de constituir advogado sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, poderá requerer, no prazo para resposta, no Cartório da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava/PR, que seja nomeado advogado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação, consoante estabelece o artigo 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE NEUSI APARECIDA DE ALMEIDA**, acerca dos termos da ação de **Destituição do Poder Familiar nº 12409-74.2012.8.16.0031**, em trâmite neste juízo, ficando as partes advertidas que, nos termos do item 2.21.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os atos deste processo serão praticados exclusivamente pelo sistema eletrônico PROJUDI, que pode ser acessado na página do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na internet (www.tjpr.jus.br).

Dado e passado neste Município de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 18 de setembro de 2012.

DIOVAN WAGNER MEDEIROS
Escrivão Designado - Port. 04/2012

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Editais de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CRIMINAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205
Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa
Escrivão designado
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANGELO JOSÉ BUENO NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0003718-62.2010.8.16.0089 (controle nº 2010.905-0)
O(A) Doutor(a) RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a ANGELO JOSÉ BUENO, portador do RG nº 4.751.962-4/PR, nascido em 02/10/1967, natural de Ibaíti-PR, filho de Jairo Pereira Bueno e de Tereza Camargo Bueno, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaíti, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze - (2012). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), escrivã designada do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO CRIMINAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205
Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa

Escrivão designado
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ VICENTE PAES NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0003330-62.2010.8.16.0089 (controle nº 2010.793-6)
O(A) Doutor(a) RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a JOSÉ VICENTE PAES, portador do RG nº 1.991.373-2/PR, nascido em 12/06/1958, natural de Ibaíti-PR, filho de João Vicente Paes e Carmelita Rodrigues Paes, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaíti, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze - (2012). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), escrivã designada do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Editais de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE IZAURA PEREIRA TRINDADE

= prazo de 20 (vinte) dias =

A Doutora CLAUDIA SPINASSI SANTOS, Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc..

F A Z S A B E R a requerida **IZAURA PEREIRA TRINDADE**, brasileira, separada judicialmente, do lar, nascida aos 12 de outubro de 1.956, se processam nos termos dos autos sob nº. **0001105-92.2012.8.16.0091** de **Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio** movido contra si por **LAUDY SARAIVA LIMA**. E, como consta dos autos que a requerida acima mencionada encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente devidamente **CITADA E INTIMADA** de todo teor da petição inicial e despacho proferido pela MMª. Juíza, a seguir transcritos, bem como para que querendo, apresentar defesa no prazo de **15(quinze) dias**, através de advogado regularmente constituído. **PETIÇÃO INICIAL:** Que o requerente Laudy Saraiva Lima, ajuizou ação de conversão de separação em divórcio contra a requerida Izaura Pereira Trindade, alegando que são separados judicialmente desde 03 de dezembro de 1.987. A partilha dos bens e a pensão alimentícia, já foram objeto de julgamento na ação de Separação Consensual, não advieram filhos do consórcio matrimonial entubulado com a requerida. Que estão separados judicialmente há mais de 24 (vinte e quatro) anos consecutivos. Requer seja decretado o divórcio do casal. Requer a citação da requerida por edital, para que conteste a presente ação. Dá-se a causa o valor de R\$-1000,00. Pede Deferimento. Icaraíma, 04 de Julho de 2012, (ª) José Maria de Sá - Advogados. **DESPACHO:** I. Cite - se e Intime-se a(o) requerida(o), por edital, com prazo de 20(vinte) dias, para que querendo, ofereça defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 3. Não havendo contestação, nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o Drª. ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS, que deverá ser intimada para apresentar defesa, no prazo legal. Icaraíma, 05 de Setembro de 2012.Dr.(ª) Claudia Spinassi Santos - Juíza de Direito.

Nada mais. Icaraíma, 11 de setembro de 2012.- Eu _____

(Waldemar Furlan Junior), escrivão, digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ **EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ NASCIMENTO PINTO**

= prazo de 30 (trinta) dias =

A Doutora **CLAUDIA SPINASSI SANTOS**, Meritíssima Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... Pelo presente edital, expedido nos autos sob nº 000.063/2010 de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em favor de **AMANDA RODRIGUES SOARES DA SILVA e FERNANDA RODRIGUES SOARES DA SILVA**, representada por sua genitora **IRINEIA RODRIGUES DA SILVA** em relação ao requerido **ALDEMIR SOARES DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 7.641.319-3-PR, nascido aos 03.08.1978, filho de Severino Francisco da Silva e de Marilene Soares da Silva, atualmente em lugar incerto, fica pelo presente na condição o requerido devidamente **CITADO** do teor da petição inicial, cuja minuta é a seguinte: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições (art. 201, III, Lei 8069/90), enquanto substituto processual de **AMANDA RODRIGUES SOARES DA SILVA**, brasileira, nascida aos 11.04.2000, e **FERNANDA RODRIGUES SOARES DA SILVA**, brasileira, nascida aos 21.04.2004, filhas de Aldenir Soares da Silva e de Irineia Rodrigues da Silva, neste ato representadas por, Irineia Rodrigues da Silva, brasileira, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, s/nº, no Distrito de Porto Camargo - PR, propõe a presente - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** em face de **Aldemir Soares da Silva**, brasileiro, filho de Severino Francisco da Silva e de Marilene Soares da Silva, cujo endereço não foi possível localizar. Compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. Irineia Rodrigues da Silva, mãe das menores **AMANDA RODRIGUES SOARES DA SILVA e FERNANDA RODRIGUES SOARES DA SILVA**, e declarou que o executado não vem efetuar o pagamento integral da pensão alimentícia estabelecida em "*Acordo Homologado Judicialmente*" nos autos nº 126/2007 em Icaraíma/PR, no valor mensal de R\$ 300,00, totalizando **R\$ 939,18 (novecentos e trinta e nove reais vírgula e doze centavos)**. **PEDIDOS:** Ante o exposto, o **Ministério Público do Estado do Paraná** requer a citação do executado, por edital, para no prazo de **03 (três) dias**, efetuar o pagamento da quantia de **R\$ 939,18 (novecentos e trinta e nove reais vírgula e doze centavos)**, referente à pensão alimentícia devidas dos meses de **novembro/ 2009, dezembro/2009 e janeiro de 2010**, acrescida de juros monetários (calculo anexo), bem como as demais que vencerem no decorrer no curso da demanda, comprovar que fez, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (art. 733, §1º do CPC). **VALOR DA CAUSA** - Dá-se a presente causa o valor de R\$ 939,18 (novecentos e trinta e nove reais vírgula e doze centavos) - Icaraíma, 19 de janeiro de 2010 - **MICHELLE JULYANE MACANHÃO - Promotora de Justiça. DESPACHO PROFERIDO PELA MM.ª JUÍZA DE DIREITO**. Autos nº 000.063/2010 - Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, comprovar o pagamento das parcelas relativas ao período de novembro e dezembro /2009, e janeiro de 2010 em atraso e as vincendas durante a demanda, ou justificar a impossibilidade de fazer, sob pena de prisão. Dil. Nece. Icaraíma, 16 de abril de 2012 - **CLAUDIA SPINASSI SANTOS - JUÍZA DE DIREITO**

DADO e passado nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 11/09/2012. - Eu, _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão, digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

= **EDITAL DE CITAÇÃO DE ALINE JOYCE DOS SANTOS SILVA =**
= **COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS =**

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº. 0000101-54.2011.8.16.0091 de **AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL**, proposta por **MINISTERIO PÚBLICO** em favor de **LAINE SILVA CUSTÓDIO, LAIANE SILVA CUSTÓDIO e LUAN VINÍCIOS SILVA CUSTÓDIO, representados por seu genitor LAIR CUSTÓDIO**, fica pelo presente edital **CITADA** a requerida **SR.ª. ALINE JOYCE DOS SANTOS SILVA**, do inteiro teor da petição inicial e do despacho proferido pela MM.ª Juíza, adiante transcrito, bem como para que, no prazo de **15(quinze) dias**, apresente contestação à ação, querendo, e através de advogado, **sob pena de não o fazendo, serem aceitos e tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, (art. 285 segunda parte do CPC)**. **PETIÇÃO INICIAL:** Eu, **LAIR CUSTÓDIO**, brasileiro, portador do RG nº 9.351.023-2/PR, filho de Alcebiades Custódio e Angelina Lúcia dos Santos Custódio, residente e domiciliada na Rua C, nº 162, em Herculândia/PR, distrito de Ivaté/PR, Comarca de Icaraíma/PR. Vem mui respeitosamente requerer a Vossa Excelência a **GUARDA** dos infantes **LAINE SILVA CUSTÓDIO**, nascida aos 03.07.2006, com 04 anos de idade, **LAIANE SILVA CUSTÓDIO**, nascida aos 05.01.2008, com 03 anos de idade e **LUAN VINÍCIOS SILVA CUSTÓDIO**, nascido aos 15.03.2009, que o breve período de tempo em que os infantes passaram com a genitora no município de Panorama/SP, estavam em situação de risco social, ante a negligência e omissão por parte da mãe, o genitor buscou os infantes ao saber que eles estavam em situação de risco social, os infantes se encontram com o pai e os avós paternos sendo bem cuidados, como comprova relatório do Conselho Tutelar, vem a Vossa Excelência requerer a **GUARDA** do infantes, face a declaração do requerente a Promotora de Justiça. **DESPACHO PROFERIDO PELA MM.ª JUÍZA - Autos nº 0000101-54.2011.8.16.0091:** 1. Nos termos do art. 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, **defiro**, 1. Cite-se a requerida **ALINE JOYCE DOS SANTOS SILVA**, via edital, para, querendo, apresente resposta a presente ação no

prazo de **15 (quinze) dias**, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo o réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, (art. 285 do CPC), diligências necessárias - Icaraíma, 10 de setembro de 2011- **CLAUDIA SPINASSI SANTOS - Juíza de Direito**.

Nada mais. Icaraíma, 13 de setembro de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ELCI ADRIANO LUNA e sua mulher INEZ LIMA LUNA, e IVO OSCAR LUNA e sua esposa EDENIL EDUARDO LUNA, bem como de possíveis **SUCESORES**, todos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, **DE TERCEIROS INCERTOS e DESCONHECIDOS** para fins desta ação, bem como dos **EVENTUAIS INTERESSADOS COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS**

O Doutor **ROBERTO ARTHUR DAVID**, MM. Juiz de Direito desta Comarca Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente aos Requeridos **ELCI ADRIANO LUNA e sua mulher INEZ LIMA LUNA, e IVO OSCAR LUNA e sua esposa EDENIL EDUARDO LUNA**, bem como seus possíveis **SUCESORES**, todos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, **DE TERCEIROS INCERTOS e DESCONHECIDOS** para fins desta ação, bem como dos **EVENTUAIS INTERESSADOS**, de que neste juízo tramitam os autos de **USUCAPÃO** autuados sob n. **0002383-10.2012.8.16.0098**, em que são requerentes **PAULO CESAR LUNA e sua mulher APARECIDA CARMO LUNA**, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: "*Um imóvel urbano, situado neste município e comarca, à Rua Vereador Arnaldo Bardelli, na Vila Rondon, com área total de 350,0 m², contendo em dito terreno uma casa em alvenaria com área construída de 95,30 m², sob n. 299, contendo a seguintes confrontações: partindo do ponto 1, deste confrontando pela frente com Rua Vereador Arnaldo Bardelli, seguindo com distância de 10,00 m azimuth 249º34'17", chega-se ao ponto 2, deste, confrontando pelo lado direito com a casa n. 289 da Rua Arnaldo Bardelli (Matrícula 8.418), propriedade de Jocelaine Maria Falasca, seguindo com distância de 35,00m e azimuth 339º33'28", chega-se ao ponto 3, deste, confrontando pelo fundo com a casa n. 290 da Rua Levi Baldassari (Matrícula 2.596), propriedade de Ênio Monteiro de Rezende, seguindo com distância de 10,00m e azimuth 69º33'28", chega-se ao ponto 4, deste, confrontando pelo lado esquerdo com a casa n. 307 da Rua Vereador Arnaldo Bardelli (Matrícula 6.014), propriedade de Maria de Lourdes Santos Silvams seguindo com distância de 35,00 m e azimuth 159º33'28", chega-se ao ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Cadastro Municipal n. 01.03.0112.0242.01. O imóvel usucapiendo encontra-se registrado perante o CRI local, sendo objeto da matrícula n. 2.860, fls. 01 do Livro 02 de Registro Geral, onde apresenta a seguinte descrição: "Uma casa de madeira, coberta de telhas, em mau estado de conservação, sob nº 299, da Rua Vereador Arnaldo Bardelli, antiga Rua Xingu, da Vila Rondon, desta cidade e o respectivo terreno com a área de 350,00 m², ou sejam, 10,00 metros de frente por 35,00 metros de fundos, confrontando pela frente com a citada rua; confrontando na lateral direita com terrenos da casa de n. 289; na lateral esquerda com terrenos da casa de n. 307; e pela linha dos fundos com terrenos da casa de numero 290 (esta da Rua Levi Baldassari)". e, pelo presente, **CITA -OS**, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de **quinze (15) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTAR(EM)**, ficando **ADVERTIDO(S)** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 185 c/c 319, e observado o disposto no artigo 942, todos do CPC.*

ENCERRAMENTO: e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, e por duas vezes em Jornal local ou regional, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, aos dezessete (17) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Tiago Manfré), Técnico Judiciário, conferi e subscrevi.

Rodrigo Barroso Cremonez Guimarães
Analista Judiciário - Diretor da Secretaria Cível
por ordem do MM. Juiz da Vara Cível de Jacarezinho
cf. art. 44 da Portaria nº. 02/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO COLOMBINA CONSOLIN BARDELI, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG n. 213.045-PR e inscrita no CPF sob n.

199.797.629-34, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para fins desta ação, COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Doutor **ROBERTO ARTHUR DAVID**, MM. Juiz de Direito desta Comarca Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente à requerida **COLOMBINA CONSOLIN BARDELI**, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG n. 213.045-PR e inscrita no CPF sob n. 199.797.629-34, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para fins desta ação, de que neste juízo tramitam os autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA** autuada sob n. **0003679-67.2012.8.16.0098**, ajuizado em 10/08/2012 às 16:24:22, em que é requerente DARCI GOMES, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do RG n.2.117.094/PR e inscrita no CPF sob n. 879.059.309-04, residente e domiciliada na Avenida Manoel Ribas, 840, centro, nesta cidade e comarca, atribuindo o valor da causa R\$ 81.843,24 (oitenta e um mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte quatro centavos), com a seguinte situação fática: A autora, juntamente com seu ex-marido Lazaro Braz Penha, e Lourenço Lopes Filho, mediante Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em data de 06/06/1979, às fls. 96/98 do Livro 30 de Notas do Tabelião Distrital de Monte Real, Município e Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, adquiriram da requerida o imóvel objeto da matrícula n. 2.290, fls. 01 do livro 02 de Registro Geral do CRI local, registrada em data de 06/06/1979 sob R.1/2.290, conforme matrícula em anexo, Na mesma ocasião, firmaram na Escritura de Venda e Compra com PACTO ADJETO DE HIPOTECA, devidamente registrado sob. R.2/2.290, instituindo prazo para pagamento do débito de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), em 25 Notas Promissórias, de diversos valores, conforme especificações no título, de aceite e emissão dos devedores, com aval de José Antonio de Oliveira., em favor da credora, mensais, cujo último vencimento seria em data de 15/08/1981, conforme constante da matrícula em anexo. Cite-se que em momento algum houve a prorrogação. Em data de 28/10/2002 fora lavrada Escritura Pública de Venda e Compra da parte ideal de 75% em favor da autora, de modo que esta passou a ser a única proprietária do imóvel objeto da matrícula n. 2.290, conforme R3/2.290 desta matrícula. Pela presente ação, pretende a autora cancelar a hipoteca registrada sob R2/2.290, instituída há mais de 30 (trinta) anos, pela perempção na forma do art. 817 do Código de 1916, conforme segue abaixo. Pelo presente, **CITA -A**, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de **quinze (15) dias**, que passará a fluir do vencimento do presente edital, **CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO**, ficando **ADVERTIDA** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 285 c/c 319 do CPC.

ENCERRAMENTO: e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, e por duas vezes em Jornal local ou regional, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, aos dezoito (18) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Tiago Manfré), Técnico Judiciário, conferi e subscrevi.

Rodrigo Barroso Cremonese Guimarães

Analista Judiciário - Diretor da Secretaria Cível

por ordem do MM. Juiz da Vara Cível de Jacarezinho

cf. art. 44 da Portaria nº. 02/2012

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Ação Penal 2006.617-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ ANA MARIA DA SILVA

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 2006.617-7, em que a Justiça Pública move contra **Ana Maria da Silva**, brasileira, convivente, do lar, natural de Jacarezinho/PR aos 25.08.1977, filha de Antonio da Silva e de Maria Inês da Silva, a qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica a mesmo **INTIMADA** para que constitua novo defensor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini - Técnico Judiciário), o subscrevi.

GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI Técnico Judiciário AUT. PELA PORT. Nº 03/09

Ação Penal 2003.91-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ MATEUS DE OLIVEIRA

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 2003.91-2, em que a Justiça Pública move contra **José Mateus de Oliveira**, brasileiro, casado, lavrador, natural de Jacarezinho/PR aos 27.07.1960, filho de Orosino Artur Mateus e de Z ulmira Ferreira de Sozua, portador do RG nº 5.503.850-3/PR, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 01.06.2008, que julgou procedente a pretensão penal iniciada na denúncia de fls. 02/03 que condenou o réu a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão em regime semi-aberto. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini - Técnico Judiciário), o subscrevi.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER aos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º **887-74.2011.8.16.0099** de Interdição em que é Requerente Ministério Público do Estado do Paraná e Requerido Milton Silvério Rezende, que por respeitável sentença de fls. 46/49, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO MITSUO ABE, MM. Juiz de Direito da Comarca, em data de 20/07/2012, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** do requerido **MILTON SILVÉRIO REZENDE**, brasileiro, casado (separado de fato), natural de Santa Fé-PR, onde nasceu aos 11/10/1971, filho de Iraci Silvério Rezende e Maria Barbosa Rezende, residente na Rua Rui Barbosa, n.º 340, na cidade de Guaraci-PR, nomeando como Curador o Sr. **IRACI SILVÉRIO REZENDE**, brasileiro, portador do RG n.º 6.504.414-5-PR, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, n.º 340, na cidade de Guaraci-PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o interditando é portador de "Esquizofrenia - CID 10 n.º F 200", de caráter permanente, o que o torna totalmente incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil. Jaguapitã, 05 de setembro de 2012.

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER

Escrivã

(Autorizada pela portaria nº 001/2010)

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

"= EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO I.T. M.. nos autos de **AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE** autuado sob o nº **486/2010**- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.- ="

O DOUTOR **ERNANI MENDES SILVA FILHO** MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAIVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE**, autuado sob nº **486/2010**, em que é requerente **D.DE J.M.** e requerido **I.T.M.** e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** do requerido **I.T.M.** brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG nº 7.535.317 e inscrito no CPF nº 021.339.139-06, o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido "dos fatos" pai de I.C.T.DE M., cujos autos encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para que apresente resposta ao pedido querendo no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, ficando desde logo advertida de que se não

apresentado resposta ao pedido presumir-se-ão como aceitos e verdadeiros os fatos alegados pelo autor na peça inicial - Art. 285 e 319 do CPC, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. **"=CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO**, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. a) **ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito.**=-

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS - TITULAR
"Edital de **CITAÇÃO** do executado **EDICLEIA APARECIDA SIMÃO FERNANDES** com prazo de trinta (30) dias".-
O Doutor **ERNANI MENDES SILVA FILHO**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **EXECUTIVO FISCAL**, autuado sob n.º unificado **0002558-66.2010.8.16.0100** ordem **168/2010**, em que é exequente **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** e executado **EDICLEIA APARECIDA SIMÃO FERNANDES** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 06901753/0001-54 estando em lugar incerto e não sabido, tem este por finalidade a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** do executado acima mencionado e qualificado, para que no prazo de **05 (CINCO) DIAS**, pague o débito na importância de R\$ **16.229,56 (dezesesseis mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme posição de 08/11/2.010, acrescidos de juros de mora, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais, na data do efetivo pagamento, ou ainda nomeie bens a penhora, sob pena de serem nomeados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedida à penhora, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias querendo, ofereçam embargos. Para o caso de pronto pagamento, fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o valor da dívida, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 20, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de setembro de 2012. A) Ernani Mendes Silva Filho. Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná
COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR
"=**EDITAL DE CITAÇÃO** DA DENUNCIADA À LIDE **CLAUDIA DE FÁTIMA BORGES**, nos autos de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS** autuado sob o n.º **0002327-39.2010.8.16.0100** ordem **870/2010** em que é requerente **TIAGO FERREIRA DA LUZ** e requeridos **BANCO DO BRASIL e outros** COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.- ="
O DOUTOR **ERNANI MENDES SILVA FILHO** MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAIVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc **F A Z S A B E R**, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS**, autuado sob o n.º **0002327-39.2010.8.16.0100** ordem **870/2010** em que é requerente **TIAGO FERREIRA DA LUZ** e requeridos **BANCO DO BRASIL S/A e outros** e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** da denunciada à lide nos autos **CLÁUDIA DE FÁTIMA BORGES**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF n.º 829.102.519-34, estando a mesma em local incerto e não sabido, de que encontra-se em sua tramitação legal os autos acima mencionado, estando à disposição da parte interessada para que no prazo **LEGAL querendo, ofereça contestação ao presente feito, ciente de que se não contestado presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na peça inicial pelo autor - ART. 285 e 319 do CPC**. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei **"=CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO**, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de Setembro de 2.012 a) Ernani Mendes Silva Filho. Juiz de Direito.

JANDAIA DO SUL

JuíZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à arrematação em primeira e segunda hasta pública, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) devedor(a) SELMO PRATES (autos de Execução Fiscal 314/2006), na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 09 de Outubro de 2012, a partir das 13:00 horas, por lance superior a avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 18 de Outubro de 2012, a partir das 13:00 horas, à quem mais der, ressalvado o preço vil, sendo que, em caso de feriado nas datas supramencionadas, a praça será realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Átrio do Edifício do Fórum de Jandaia do Sul, situado à Rua Plácido Caldas, nº 536.

PROCESSO: autos nº. 314/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, em que figura como exequente INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP e executado(s) SELMO PRATES.

BEM: Lote de terras com 5,00 alqueires paulistas, sendo denominada de lote 22-A da subdivisão dos lotes n.ºs 80 a 84 com área total de 5,00 alqueires paulistas, iguais a 12,10 hectares, situado na Gleba Pombal, no município de Bom Sucesso, nesta comarca de Jandaia do Sul/PR, com as demais características e confrontações constantes na Matrícula de nº. 7.410 do 1º CRI desta Comarca.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizada em 30/04/2012.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público da Comarca.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 27.421,95 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte um reais e noventa e cinco centavos) em 10/09/2012.

ÔNUS:

R-03/7.410: Hipoteca de 1º grau a favor do Banco Cooperativo Sicredi S/A - Bansi credi;

R-04/7.410: Penhora a favor da COCARI - Coop. Agropecuária e Industrial, nos autos 131/05;

R-05/7.410: Penhora a favor da Agrícola MK Ltda., nos autos 125/07;

R-07/7.410: Penhora a favor de P.H.G. Fernandes Dias, nos autos 094/07;

R-08/7.410: Penhora a favor do Sicredi Vale do Ivaí, nos autos 505/08;

R-09/7.410: Penhora a favor do Sicredi Vale do Ivaí, nos autos 537/08

INTIMAÇÃO: Fica(m), desde logo intimado(s) o(s) requerido(s) SELMO PRATES e sua esposa se casado for, das datas designadas se por ventura não for(em) encontrado(s) para a intimação pessoal. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Jandaia do Sul, 11 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Daniel M.M.Fernandes - técnico judiciário), que digitei e subscrevi.

CAMILA COVOLO DE CARVALHO

-Juíza de Direito-

PODER JUDICIÁRIO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à arrematação em primeira e segunda hasta pública, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) devedor(a) LINO BOLOGNINI (autos de Cobrança Ordinária 349/2002), na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 09 de Outubro de 2012, a partir das 13:00 horas, por lance superior a avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 18 de Outubro de 2012, a partir das 13:00 horas, à quem mais der, ressalvado o preço vil, sendo que, em caso de feriado nas datas supramencionadas, a praça será realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Átrio do Edifício do Fórum de Jandaia do Sul, situado à Rua Plácido Caldas, nº 536.

PROCESSO: autos nº. 349/2002 de COBRANÇA ORDINÁRIA, em que figura como requerente CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA e requerido(s) LINO BOLOGNINI.

BEM: 50% (cinquenta por cento) do Lote de terras sob nº. 142-A-2, subdivisão do lote 142-A, destacado dos lotes n.ºs 31 a 45, com área de 5,50 alqueires paulistas, iguais a 13,31 hectares, situados na gleba Pombal, no Município de São Pedro do Ivaí/PR, comarca de Jandaia do Sul/PR, com as demais características e confrontações constantes na Matrícula de nº. 6.515 do 1º CRI desta Comarca.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 302.500,00 (trezentos e dois mil e quinhentos reais), atualizada em 02/04/2012.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público da Comarca.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 68.052,55.

ÔNUS:

Sem Ônus

INTIMAÇÃO: Fica(m), desde logo intimado(s) o(s) requerido(s) LINO BOLOGNINI e sua esposa ITALIA SABATINI BOLOGNINI, das datas designadas se por ventura não for(em) encontrado(s) para a intimação pessoal. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Jandaia do Sul, 11 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Daniel M.M.Fernandes - técnico judiciário) que digitei e subscrevi.

CAMILA COVOLO DE CARVALHO**-Juíza de Direito-****PODER JUDICIÁRIO****JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL****ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à arrematação em primeira e segunda hasta pública, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) devedor(a) ADRIANO LUIZ CANELO (autos de Execução por Quantia Certa 422/2009), na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 09 de Outubro de 2012, a partir das 13:00 horas, por lance superior a avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 18 de Outubro de 2012, a partir das 13:00 horas, à quem mais der, ressalvado o preço vil, sendo que, em caso de feriado nas datas supramencionadas, a praça será realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Átrio do Edifício do Fórum de Jandaia do Sul, situado à Rua Plácido Caldas, nº 536.

PROCESSO: autos nº. 422/2009 de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, em que figura como exequente AUTO POSTO JUNQUEIRÃO LTDA e executado(s) ADRIANO LUIZ CANELO.

BEM: Data de Terras sob nº. 12-REM, com área de 340,00m², subdivisão da data nº. 12, da Quadra 35, situada na cidade de Kalorê/Pr, contendo como benfeitoria um barracão de 340,00m², com as demais características e confrontações constantes na Matrícula de nº. 8.291 do 2ª CRI desta Comarca.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 70.330,00 (setenta mil trezentos e trinta reais), atualizada em 20/09/2011.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público da Comarca.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 47.361,12(quarenta e sete mil trezentos e sessenta e um reais e doze centavos) em 10/09/2012.

ÔNUS: Sem ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m), desde logo intimado(s) o(s) executado(s) ADRIANO LUIZ CANELO e sua esposa PATRÍCIA DE FÁTIMA AZEVEDO CANELO, das datas designadas se por ventura não for(em) encontrado(s) para a intimação pessoal. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Jandaia do Sul, 11 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Daniel M.M.Fernandes - técnico judiciário) que digitei e subscrevi.

CAMILA COVOLO DE CARVALHO**-Juíza de Direito-****PODER JUDICIÁRIO****JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL****ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à arrematação em primeira e segunda hasta pública, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) devedor(a) HELENA MARIA MARTINS MARÇAL FADUL (autos de carta Precatória nº. 0003449-50.2011.8.16.0101), na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 09 de Outubro de 2012, a partir das 13:00 horas, por lance superior a avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 18 de Outubro de 2012, a partir das 13:00 horas, à quem mais der, ressalvado o preço vil, sendo que, em caso de feriado nas datas supramencionadas, a praça será realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Átrio do Edifício do Fórum de Jandaia do Sul, situado à Rua Plácido Caldas, nº 536.

PROCESSO: autos nº. 0003449-50.2011.8.16.0101 de CARTA PRECATÓRIA, em que figura como exequente INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLÓGICAS E CIENTÍFICAS - IPETEC e executada(s) HELENA MARIA MARTINS MARÇAL FADUL.

BEM: 1/5 (uma quinta parte) dos lotes de terras sob nº. 55/56 (remanescente dois), com área de 38,02 alqueires paulistas, iguais a 920.084m² situados na Gleba Humaitá, neste município e comarca de Jandaia do Sul/PR, com as demais características constantes na Matrícula de nº. 6.353 do 1º CRI desta Comarca, com as seguintes benfeitorias: **a)** Uma construção em madeira com aproximadamente 60,00m², sem pintura, em médio estado de conservação.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.118.000,00 (um milhão, cento e dezoito mil reais), atualizada em 21/05/2012.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público da Comarca.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.314,79 (dois mil, trezentos e quatorze reais com setenta e nove centavos) em 27/07/2006.

ÔNUS: Servidão Perpétua para passagem de Eletroduto em favor da ELETROSUL;

Av-01/6.353: USUFRUTO VITALÍCIO a favor de Ginette Marçal Fadul;

R-02/6.353: Penhora a favor de José Ronaldo Tomazoli, nos autos 323/93;

R-03/6.353: Penhora a favor de Mário Sabag, nos autos 127/98;

INTIMAÇÃO: Fica(m), desde logo intimado(s) a(s) executada(s) HELENA MARIA MARTINS MARÇAL FADUL e seu esposo DANIEL MARÇAL FADUL, das datas designadas se por ventura não for(em) encontrado(s) para a intimação pessoal. Ficam intimados os demais proprietários do imóvel, quais sejam FABIANO DE OLIVEIRA FADUL, SHEYLA MARIA MARSAL FADUL, ALZIRA FADUL VIANNA e seu marido MÁRCIO ANTÔNIO DA CUNHA VIANNA, NAGIB FADUL, JORGE FADUL e sua mulher NAIR MEIRY DE OLIVEIRA FADULE. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Jandaia do Sul, 11 de setembro de 2012. Eu, _____ (Daniel M.M.Fernandes - técnico judiciário) que digitei e subscrevi.

CAMILA COVOLO DE CARVALHO**-Juíza de Direito-****LOANDA****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação**

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ **VARA CRIMINAL E ANEXOS**

Rua Roma, n. 920. Fone 3425-1151 - CEP. 87900 000

PROCESSO CRIME Nº 2001.03-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO NOTICIADO **LUCIANO FLÁVIO**, COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, MMº Juíza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUCIANO FLÁVIO**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 13/02/1982, natural de Itaquiraí-MS, filho de Deusdete Flávio e Maria Lúcia dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, a qual **julgou extinta a punibilidade do mesmo com base no art. 61, do CPP**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 18 de setembro de 2012. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi.

ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA

JUIZA DE DIREITO

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **JOSE AUGUSTO SOBRINHO**, brasileiro, casado, do comércio, filho de José Veríssimo de Almeida e Anilza Augusta de Almeida, com endereço desconhecido, com o prazo de trinta (30) dias, para todos os termos da ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO sob nº 0002693-92.2012.8.16.0105 (PROJUDI), movida por FATIMA DA SILVA AUGUSTA, alega a autora ter contraído núpcias com o requerido, em data de 22 de setembro de 1990, que desta união não obtiveram filhos, adquiriram bens móveis que já foram partilhados na ocasião da separação de fato. A divorcianda já possui outra família. Nos autos, por despacho de (movimento 6.1 PROJUDI), foi determinada a citação do requerido, para apresentação de resposta, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, perante esta Vara de Família, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 18/09/2012. Eu, _____, (Jesuína de Oliveira Primo), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevi.

ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA

Juíza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JOSÉ LUIZ RAMOS** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.1371-1, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **JOSÉ LUIZ RAMOS, RG 7.653.397-PR, brasileiro, nascido a 15/02/1980, nesta cidade, filho de Ribas José Ramos e Antonia de Souza Ramos, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADO a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 18/10/2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121 parágrafo segundo, inciso I e IV c/c o artigo 73 do Código Penal e disposições contidas na Lei dos Crimes Hediondos. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 19 dias do mês de setembro de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.**

(a)Elisabeth Khater Juiz de Direito .

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ESAU DE SOUZA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.1372-8, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **ESAU DE SOUZA, RG 4.171.455-7-PR, brasileiro, casado, coletor, nascido a 02/01/1966, em Alvorada do Sul - Pr, filho de Aparecido de Souza e Adalcina da Silva Souza, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADO DA RENÚNCIA DE SEU ATUAL PROCURADOR NA PESSOA DO DOUTOR ABRAHAN LINCOLN DE SOUZA, CIENTIFICANDO-O DE QUE TERÁ O PRAZO LEGAL DE DEZ DIAS PARA CONSTITUIR OUTRO DEFENSOR E DE QUE ASSIM NÃO O FAZENDO FICA DESDE JÁ NOMEADO O DOUTOR SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI PARA DEFENDÊ-LO NO PLENÁRIO DO JURI NO DIA 09/10/2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121 2º, I e IV c/c o artigo 14, II do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 19 dias do mês de setembro de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.**

(a)Elisabeth Khater Juiz de Direito .

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(prazo 60 dias)

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LEONARDO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 3.859.142/PR, nascido em 25/02/1984, filho de Nivaldo Rodrigues da Silva e Roseli Maria Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO, dos termos da Sentença datada de 03 de novembro de 2009, que declarou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em conformidade com os artigos 107, inciso IV; 115 e 109, inciso V, todos do Código Penal, nos autos do Processo Crime n.º 2002.76-7, em que foi denunciado nas sanções do artigo 10 da Lei 9437/97, pelo fato ocorrido em data de 01/12/2002, no crime acima capitulado, constando como vítima o Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 19 de setembro de 2012. Eu, Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.**

ASSINADO POR MIM, RAFAEL SOUZA PEREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO DESTA 2ª VARA CRIMINAL, POR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MM. JUIZ, CONFORME ART.2º, LETRA A, ITEM 13, DA PORTARIA Nº 001/2012.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(prazo 60 dias)

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LAÉRCIO MARIANO, brasileiro, portador do RG n.º 2.420.807/PR, nascido em 28/02/1968, filho de Antônio Mariano e Jovina Francisca Mariano, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO, dos termos da Sentença datada de 06 de fevereiro de 2009, que o ABSOLVEU, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, nos autos do Processo Crime n.º 2004.2944-0, em que foi denunciado nas sanções dos artigos 12 da Lei 10826/03, pelo fato ocorrido em data de 02/05/2004, no crime acima capitulado, constando como vítima o Estado, ficando, ainda, INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça no Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, e manifeste-se acerca do interesse em ser restituído da fiança despendida nos referidos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 18 de setembro de 2012. Eu, Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.**
ASSINADO POR MIM, RAFAEL SOUZA PEREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO DESTA 2ª VARA CRIMINAL, POR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MM. JUIZ, CONFORME ART.2º, LETRA A, ITEM 13, DA PORTARIA Nº 001/2012.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(prazo 05 dias)

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente as pessoas abaixo relacionadas, todas, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADAS para que compareçam ao Fórum, no prazo de 15 (quinze) dias, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munidas de documento de identificação, e se manifestem acerca do interesse em ser restituídas das fianças despendidas nos respectivos autos de Processo Crime, em que figuram como denunciadas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 19 de setembro de 2012. Eu, Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.

I) CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG n.º 9.605.126/PR, nascido aos 10.04.1975, natural de São Jerônimo da Serra/PR, filho de Jadir Alves de Oliveira e Nazira Albuquerque de Oliveira;

II) FABIO ROGÉRIO DE LIMA, brasileiro, portador do RG n.º 6.966.040-1/PR, nascido aos 11.01.1979, natural de Londrina/PR, filho de Antonio Rodrigues e Diva Arrigo de Lima;

III) JAIR ROBERTO FÉLIX DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 27.285.999-0, nascido aos 07.10.1975, natural de São Paulo/SP, filho de Jair Felix da Silva e Marilene Cardoso da Silva;

IV) JOSÉ APARECIDO NEGRÃO, brasileiro, portador do RG n.º 2.107.124/PR, nascido aos 29.11.1959, natural de Bandeirantes/PR, filho de Manoel Negrão e Helena Dutra Negrão;

V) ROBERTO RIVELINO SILVERIO, brasileiro, portador do RG n.º 5.388.194-7/PR, nascido aos 24.08.1968, natural de Ibiporã/PR, filho de Aparecido Silvério e Teresa Batista Silvério;

VI) WILSON DE ANDRADE, brasileiro, nascido aos 24.06.1966, natural de Bom Sucesso/PR, filho de Orlando de Andrade e Clarice Helena Carmesini Andrade.

ASSINADO POR MIM, RAFAEL SOUZA PEREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO DESTA 2ª VARA CRIMINAL, POR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MM. JUIZ, CONFORME ART.2º, LETRA A, ITEM 13, DA PORTARIA Nº 001/2012.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(prazo 60 dias)

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DANIEL ESCARABEL, brasileiro, portador do RG n.º 4.877.854-2/PR, nascido em 07/11/1964, filho de José Escarabel e Tereza Maria Escarabel, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO, dos termos da Sentença datada de 21 de junho de 2010, que declarou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em conformidade com os artigos 107, inciso**

IV e 109, inciso VI, todos do Código Penal, nos autos do Processo Crime n.º 2007.1878-9, em que foi denunciado nas sanções do artigo 129, §9º do Código Penal, pelo fato ocorrido em data de 18/02/2007, no crime acima capitulado, constando como vítima o Estado, ficando, ainda, INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça no Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, e manifeste-se acerca do interesse em ser restituído da fiança despendida nos referidos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 19 de setembro de 2012. Eu, Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.

ASSINADO POR MIM, RAFAEL SOUZA PEREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO DESTA 2ª VARA CRIMINAL, POR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MM. JUIZ, CONFORME ART.2º, LETRA A, ITEM 13, DA PORTARIA Nº 001/2012.

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2000.1079-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
CLÁUDIO RONIS DA SILVA
Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu CLÁUDIO RONIS DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Guarulhos/SP, nascido em 29/11/1975, filho de Tereza Gonçalves da Silva, vem, através do presente, INTIMÁ-LO que, por sentença datada de 04/12/2006, foi declarada extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 109, inciso IV, do Código Penal. Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 19 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2000.1044-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
JÚLIO CESAR BARBOSA DA SILVA
Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JÚLIO CESAR BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 21/08/1978, filho de Maria Eunice Barbosa da Silva, vem, através do presente, INTIMÁ-LO que, por sentença datada de 20/07/2011, foi absolvido das imputações do art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V e VI do Código de Processo Penal. Ademais, foi declarada extinta a sua punibilidade com relação ao art. 1º da Lei nº. 2.252/54, com fundamento no art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 18 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2008.5224-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
EDSON ALVES DO NASCIMENTO
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu EDSON ALVES DO NASCIMENTO, vulgo "Polaco", brasileiro, amasiado, natural de Tamarana/PR, nascido em 27/09/1985, filho de Mauro Pinto do Nascimento e Carmelina de Jesus Alves dos Santos Nascimento, vem, através do presente, INTIMÁ-LO que, por sentença datada de 25/03/2010, foi condenado nas disposições do artigo 14 da Lei nº. 10.826/03, a uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto e a 10 (dez) dias-multa. O Réu também foi condenado ao pagamento das custas processuais. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação em instituição a ser indicada pelo Patronato desta comarca, e prestação pecuniária no valor de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) a ser destinada à instituição definida pela Vara de Execuções Penais.

Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 19 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS, DO CLÁUDIO MÁRCIO MOREIRA, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 2001.2036-7**, NU 0002022-37.2001.8.16.0014, número antigo 247/2002, em que é réu CLÁUDIO MÁRCIO MOREIRA, brasileiro, casado, filho de Eurípedes Mendes Moreira e de Maria do Carmo Justino Moreira, nascido aos 28/05/1976, natural de Cambé-Pr, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 6.910.567/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico assim transcrevo: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal referida na denúncia para ABSOLVER o réu EMERSON APARECIDO DE SOUZA do delito tipificado no artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; CONDENÁ-LO nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal; e ABSOLVER o réu CLAUDIO MÁRCIO MOREIRA do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; e JULGAR EXTINTO sem resolução de mérito o presente feito no tocante ao crime descrito no artigo 307, "caput", do Código Penal, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil... Cumprase no mais o que dispõe o Código de Normas da Douta Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 06.08.2012. Carla Pedalino (Juíza de Direito)" Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente ficam INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderão interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 19 dias do mês de Setembro do ano de 2.012. Eu, _____ (Janaina Marigo), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - assinado o original

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Processo Criminal nº 1999.541-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS, RG nº 5.866.508/PR, brasileiro, solteiro, eletricista, natural de Pitanga/PR, nascido em 11/10/1968, filho de José Geraldo dos Santos e Maria do Carmo Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 18 de setembro de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Processo Criminal nº 1999.453-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: IZEQUIEL LAURIANO

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **IZEQUIEL LAURIANO, vulgo "Zico", RG nº 3.963.837/PR, brasileiro, solteiro, pedreiro autônomo, natural de Londrina/PR, nascido em 02/06/1965, filho de José Ovídio Lauriano e Jesuína Dias Lauriano, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 18 de setembro de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Processo Criminal nº 1999.1144-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: ROBERTO ANTONIO DE CARVALHO

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ROBERTO ANTONIO DE CARVALHO, RG nº 484.221/PR, brasileiro, casado, fiscal da receita estadual aposentado, natural de Londrina/PR, nascido em 06/11/1942, filho de Antonio de Carvalho e Otavia Mendonça de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 18 de setembro de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Processo Criminal nº 2000.776-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: CRISTIANO FONSECA

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CRISTIANO FONSECA, brasileiro, solteiro, serralheiro, natural de Londrina/PR, nascido em 16/05/1976, filho de Luiz Nogueira Fonseca e Izabel Oliveira Fonseca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 19 de setembro de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 2009.2306-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: VAGNER DOS PASSOS

Prazo: 15 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **VAGNER DOS PASSOS, RG nº 8.487.427-2/PR, brasileiro, solteiro, nascido em 05.10.1983 em Londrina/PR, filho de Walter Antonio dos Passos e Joana D'arc da Silveira, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente INTIMA-O a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, no dia 18 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 18 de setembro de 2012. Eu _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Processo Criminal nº 1998.323-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: EMERSON ANTONIO TESSER

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **EMERSON ANTONIO TESSER, RG nº 5.674.308-1/PR, brasileiro, solteiro, frentista, natural de Guaraci/PR, nascido em 20/07/1974, filho de Antonio Romildo Tesser e Mirian Aparecida Ferreira Tesser, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 18 de setembro de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Processo Criminal nº 1996.93-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: MARCIO GOMES

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCIO GOMES, brasileiro, solteiro, encanador, natural de Londrina/PR, nascido em 14/03/1973, filho de Neldcio Gomes e Dalva Pereira Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 18 de setembro de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Processo Criminal nº 1999.366-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: MARCOS ANTONIO KALAU GONZALEZ

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCOS ANTONIO KALAU GONZALEZ, RG nº 1.930.487/PR, brasileiro, solteiro, taxista, natural de Londrina/PR, nascido em 01/05/1961, filho de Antonio Gonzales de Amo e Neldy Kalau Gonzales, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 18 de setembro de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Processo Criminal nº 1997.266-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: JOÃO ALBERTO PEREIRA DA SILVA e PAULO SERGIO DE CAMPOS

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus **JOÃO ALBERTO PEREIRA DA SILVA, vulgo "Joãozinho", brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Londrina/PR, nascido em 16/04/1977, filho de João Pereira da Silva e Maria Aparecida Lourenço e PAULO SERGIO DE CAMPOS, vulgo "Carazinho", RG nº 5.966.528-6/PR, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Apucarana/PR, nascido em 25/09/1971, filho de José Batista de Campos e Irene Maria de Campos, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 19 de setembro de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE PRAÇA E ARREMATACÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AOS EXECUTADOS: **AUREO APARECIDO SCUTTI - CPF/MF Nº 493.515329-68 e EUCLIDES ORVATTI - CPF/MF N. 327.233.609-91**

PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA Nº. 014/2010

EXEQUENTE: FERTICAMPO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
EXECUTADOS: AUREO APARECIDO SCUTTI e EUCLIDES ORVATTI

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2012, a partir das 13:30 horas, pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2012, a partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação pelo maior lance oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

LOCAL DA ARREMATACÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PARANÁ

LEILOEIROS DESIGNADOS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº.660 e 09/024-L), fone: (44) 3026-8008.

VALOR DA DÍVIDA: EM 11/11/2011, R\$. 115.150,43.

DESCRIÇÃO DE BENS: 1) PARTE IDEAL CORRESPONDENTE A 25% DO LOTE DE TERRAS sob nº 37-K, com área total de 10,00 alqueires paulista e, tão somente a parte penhorada 2,50 alqueires paulistas, situado na GLEBA JAGUARUNA, deste Município e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, matriculado sob nº 21.374 do CRI desta Comarca de Marialva-PR. Sem Benfeitorias.

AVALIAÇÃO: O imóvel foi avaliado em sua totalidade por R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), e tão somente a parte penhorada, ou seja, 2,50 alqueires paulistas por **R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e, quinhentos reais).**

DEPÓSITO: Não consta dos autos.

ÔNUS: Os imóveis supra encontram-se penhorados nos autos constantes nas certidões de fls. 7376, que deste fica fazendo parte integrante.

INTIMAÇÃO: FICAM os Executados **AUREO APARECIDO SCUTTI e EUCLIDES ORVATTI**, e suas esposas, se casados forem, devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:

a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.

Marialva - PR, em 18 de setembro de 2012.

Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI

JUIZ DE DIREITO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS RÉ(S): ALESSANDRO DA SILVA BERNARDINO

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, de que nos autos de Execução de Pena sob nº 2012.420-5 que a Justiça Pública move contra o réu **ALESSANDRO DA SILVA BERNARDINO**, brasileiro, natural de Paçandu PR., nascido aos 20/05/88, filho de Vicentina da Silva Bernardino, portador da RG. Nº 10.436.715/PR., residente atualmente em lugar incerto para este Juízo, denunciado como incurso nas sanções do Art. 155 do Código Penal, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a fim de INTIMAR o réu acima referido, de que foi designado o **dia 14 de novembro de 2012, às 13:20 horas**, para audiência admonitória nos autos supra referidos. E para que ninguém alegue ignorância, determinou que se expedisse o presente edital, sendo que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 18 de setembro de 2012. Eu (Manami Fukace Ferreira), Escrivã, o subscrevo.

Mylene Rey de Assis Fogagnoli (Juíza de Direito)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380 - F:(44)3025-7950

CONSULTA PROCESSUAL: www.2civelmaringa.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular CLAUDIA HELENA SGUAREZI FRANZONI
JANAÍNA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

Emp. Juramentadas

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA

FABIANE CRISTINA MENEGATTI

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.

O Exmo. Sr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 0011023-85.2011.8.16.0017, Ação de COBRANÇA em que é requerente: ROSILENE BUSCARDIN YAGUI e requeridos: FABIANE BUSCARDIN YAGUI e outros. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da requerida FABIANE CRISTINA MENEGATTI, a qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, inicial abaixo descrita, e para, querendo, no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, contestar a ação, ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, artigos 285 e 319 ambos do CPC. PETIÇÃO INICIAL: "EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ. ROSILENE BUSCARIN YAGUI, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 36.062.100-4, inscrita no CPF/MF sob n.º 268.039.618-75, residente e domiciliada na Rua Antonio Carlos de Held, n.º 992, Jardim Alvorada, CEP n.º 87033-020, na cidade de Maringá/PR, por seu procurador infra -assinado (doc.01), com escritório profissional informado na nota de rodapé da presente peça, onde recebe regularmente suas intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente. AÇÃO DE COBRANÇA em face de FABIANE CRISTINA MENEGATTI, brasileira, casada, administradora, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 7.547.940-9 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 008.343.849-14, residente e domiciliada a Rua Holanda, n.º 185, CEP n.º 870450-80, na cidade de Maringá/PR e FLAVIO LUIS RIBEIRO CANDIDO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.083.927-6, inscrito no CPF/MF n.º 275.0004.668-89, residente e domiciliado a Av. Humaitá, n.º 254, apartamento n.º 404, CEP n.º 97014-200, na cidade de Maringá/PR, pelas razões de fato e de direito: DOS FATOS E FUNDAMENTOS Aos 28 de junho de 2010, a Autora realizou com a parte Re Contrato de Cessão de Direitos e Compra e Venda de Bens Móveis (doc. 04), oportunidade na qual os Compradores se obrigaram a pagar sobre a parte ideal de 25% dos bens e direitos do Salão de Beleza "REFERENZE", de propriedade da Autora, a quantia de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), obrigando-se a quitá-la em 10 (dez) parcelas no valor de 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), sendo a primeira com vencimento no dia 27/08/2010, e as demais com os respectivos vencimentos no mesmo dia dos meses subsequentes. Ocorre que os Requeridos, ate a presente data, não efetuaram nenhum pagamento. Não obstante os repetidos esforços da Requerente para ver seu crédito amigavelmente recebido, os Requeridos, ate o presente momento, não se preocuparam em liquidar o débito, nem demonstraram, concretamente, a intenção de fazê-lo. Com isso, não restou outra alternativa a Autora, senão a propositura da presente ação de cobrança, no intento de ver satisfeito seu crédito. II DO DIREITO: Conforme estabelecido na Cláusula Terceira, parágrafo terceiro, primeira parte do Contrato supra mencionado, ocorreu o vencimento antecipado do débito, nos termos do artigo 1.425, inciso III do Código Civil, senão vejamos: "A dívida considera vendida.... se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento." E ainda, os Réus, ante ao não cumprimento da obrigação disposta na cláusula terceira, parágrafos segundo e terceiro do Contrato em anexo, na qual dispõe juros de mora de 1% e multa de 10% sobre o total remanescente, encontram-se em mora, devendo sofrer as consequências disposta no art.411, do Código Civil. Brasileiro, que assim dispõe: "Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. No caso, constata-se que a dívida dos Réus perfaz um montante de R\$-33.740,72 (Trinta e três mil, setecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), atualizados ate a data da propositura desta demanda. (doc. 05). Cumpre ressaltar que, conforme cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato (doc. 04), os Requeridos, de forma livre e espontânea ofereceram como garantia os bens arrolados na cláusula segunda do referido contrato. Assim, a Autora pretende que os Réus sejam compelidos a pagarem o que devem, que no caso, conforme planilha de cálculo acostado a presente (doc.05), perfaz um montante de R\$ 33.740,72 (Trinta e três mil setecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) ou que entreguem os bens dados, de forma livre e espontânea, como garantia. III DOS PEDIDOS Assim, pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se a Vossa Excelência digna-

se em: a) Citem-se os Requeridos, nos termos do art.213 do Código de Processo Civil, no endereço indicado preambularmente, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato; b)- Seja julgado procedente o pedido, qual seja, condenar os Requeridos a pagarem a Requerente a importância de R\$ 33.740,72 (Trinta e três mil, setecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), acrescida de juros e correção monetária, bem como sejam condenados no pagamento das multas que se vencerem durante o trâmite desta demanda ate prolação da sentença de mérito. Sejam os Requeridos condenados a pagarem as despesas, custas e honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação. C) Conceda o benefício da Justiça gratuita, tendo em vista que a Autora não tem condições econômicas de arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, decorrentes de qualquer ação judicial, sem prejuízo de seu sustento e de a família (doc. 03) nos termos da lei 1.060/50. e) Provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a documental, testemunhal e o depoimento pessoal da Requerida. Dá-se a causa o valor de R\$-33.740,72 (Trinta e três mil, setecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), Nesses termos, pede deferimento. Maringá-PR, 19 de abril de 2011. RENATO AKIRA YSSARA. 57.502." DESPACHO: "Processo 0011023-85.2011.8.16.0017. 1- A propósito do pedido de f.55, cite-se por edital, com prazo de vinte dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 6 de setembro de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 17 de setembro de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq.c/Herval, nº 380, CEP: 87013-900, F(44)3025-7950

www.2civelmaringa.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA HELENA SGUAREZI FRANZONI

JANAÍNA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

Emp. Juramentadas

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE MARCIO KENGI TANGO

PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

A Exma. Sra. Dra. ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS. MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos processo virtual - PROJUDI, sob nº 0014291-16.2012.8.16.0017, Ação de CURATELA, em que é requerente: FUYUCO TANABE e requerido: MARCIO KENGI TANGO. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de Marcio Kengi Tango, portador do RG sob nº 12.946.091-1 da SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 056.233.279-07, residente e domiciliado à Rui Barbosa, 1.048, Zona 07 em Maringá, Paraná, atualmente em tratamento e acompanhamento pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Maringá impossibilitando-a de exercer atividade habituais da vida civil, e de consequência, como CURADORA, ficou nomeada a requerente FUYUCO TANABE, brasileira, casada, portadora do RG sob nº 1.924.985 da SESP/PR, inscrita no CPF sob nº 424.731.529-34, residente e domiciliada a Rua Rui Barbosa, 1.048, Zona 07, CEP 87020-090, em Maringá, Paraná. SENTENÇA DO MM.JUIZ: "Vistos examinados estes autos, de interdição sob nº 0014291-16.2012.8.16.0017 em que é autora Fuyuco Tanabe e é interditando Márcio Kengi Tango, em síntese, que o interditando, é portador de doença mental que a incapacita para a prática dos atos da vida civil. Requerem, por causa disso, a interdição dele com base no art.1.768, do Código Civil. Foi realizado exame e interrogatório de que se trata o artigo 1.181 do Código de Processo Civil. Foi dispensada a realização de exame médico. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à interdição. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de interdição que Fuyuco Tanabe move em favor de Márcio Kengi Tango. Extraí-se do contido nos presentes autos que a réu deve ser interditado, eis que, a par do contido nas alegações na inicial, do conteúdo dos documentos juntados e do interrogatório feito ao Juízo, apurou-se que ela apresenta anomalia psíquica de caráter permanente e não tem condições de discernimento e de por si só de gerir sua pessoa e a administrar os seus bens. Ante o exposto, e mais que dos autos consta, julgo procedendo o pedido exposto na petição inicial para: a) decretar a interdição de Márcio Kengi Tango; b) declará-la incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil; c) nomear-lhe curador na pessoa da autora Fuyuco Tanabe. Publique-se. Registre-se. Defiro a dispensa do prazo recursal." DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 03 de setembro de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.

ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS **Juíza de Direito**

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivanha da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n. 380, CEP: 87013-900, F.30257950

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H.S. FRANZONI JANAINA Q. ALBUQUERQUE E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DO REQUERIDO JEFFERSON GARCIA MACHADO

PRAZO DESTA EDITAL: 20(VINTE) DIAS.

O Exmo. Sr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 005.129/2011, Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER em que é requerente: ALESSANDRO BATISTA BELMONTE e requerido: JEFFERSON GARCIA MACHADO. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO E CITAÇÃO do requerido JEFFERSON GARCIA MACHADO, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação da inicial e emenda abaixo descrita, do r.despacho que concedeu a antecipação da tutela para condenar o réu Jefferson Garcia Machado ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em promover, no prazo de 30(TRINTA) dias, contados da data da intimação pessoal, a transferência da propriedade do Veículo CAMIONETE FIAT/STRADA TREK FLEX, ano 2008/2009, Placa BEL -7287, cor Prata, renavam 11.509099-1, do nome do autor Alessandro Batista Belmonte para o nome do réu Jefferson Garcia Machado ou para o nome de quem este quiser, e também no prazo de 30(TRINTA) dias, em proceder a alteração do nome do devedor no contrato de leasing celebrado com Real Leasing S/ A Arrendamento Mercantil, Em caso de descumprimento, ainda que parcial, comino multa no valor de 3.000 reais par mês ou fração, e para, querendo, no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, apresentar resposta a ação, **ADVERTÊNCIA:** Ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, artigos 285 e 319 ambos do CPC. **PETIÇÃO INICIAL:** "EXMO Dr. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ. ALESSANDRO

BATISTA BELMONTE, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no RG nº 4365200-1 e no CPF no 803.586.16972, residente e domiciliado na Rua Adolfo Alves Ferreira, 230, AP 703, bloco A, nesta cidade de Maringá - PR, por seus procuradores ao final assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no Código Civil, e demais disposições aplicáveis à espécie, propor a presente: **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA** Em desfavor de JEFFERSON GARCIA MACHADO, brasileiro, casado, do comércio, com o endereço na Rua Distrito Federal, nº 138, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: I- DA JUSTA GRATUITA Preliminarmente, o Requerente, por ser pobre na forma da Lei 1.060/50, com alterações advindas das Leis 7.510/86 e 7.871, e do art. 5, LXXIV, da Constituição Federal, pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por não poder arcar com as despesas cartoriais e honorários advocatícios, sem comprometer sua manutenção e de sua família. II - DOS FATOS O Requerente, através de arrendamento mercantil (leasing), adquiriu o veículo FIAT STRADA TREK FLES, placas BEL-7287, ano 2008/2009, chassi nº 9BD27802M97118516. Após longo período pagando as prestações do veículo, aproximadamente 13 parcelas, o Requerente passava por dificuldades financeiras com isso houve a necessidade de vender o veículo para não prejudicar o seu sustento e de sua família. Informa ainda que a Requerente estava adimplente com os débitos junto ao DETRAN e financeira. Ao decidir tomar tal decisão colocou anuncio no jornal oferecendo a pick-up a venda, informando haver necessidade de transferência do financiamento para o novo comprador. Oportunidade que a Requerido agindo de má-fé procurou o Requerente e iniciou as negociações para adquirir o citado veículo. No final das negociações ficou pactuado que: 1) o Requerido assumiria a pagamento das parcelas vencidas, uma vez que todas as parcelas vencidas estavam pagas, confirmando-se através do anexo comprovante de pagamento em nome do Sr. Marcos (empregado do Requerido), n.º ...; 2) que o Requerido realizaria a transferência do financiamento para o nome de sua empresa JEFFER TRANSPORTES; que o Requerente entregaria os documentos do veículo para que o Requerido realizasse a transferência. Ficando firmado o presente acordo na presença do Sr. (pai do Alessandro) e do Sr. Marcos. Acontece que, agora, o Departamento de Trânsito - DETRAN enviou para a residência do Requerente diversas multas e também os débitos referentes ao IPVA dos anos de 2010 e 2011. Fica mais uma vez provado que o Requerido não fez a transferência do veículo. Como se trata de uma pessoa responsável para com as suas obrigações, o Requerente tentou, de todos os meios suasórios possíveis, resolver essa pendência que está envolvendo o seu nome. A preocupação do Requerente é que o Requerido descumpriu o que foi acordado entre as partes, deixando assim os débitos referentes ao financiamento em nome do Requerente, o que acabou levando o nome do Requerente a ser inserido no cadastro de inadimplentes, impedindo assim que o Requerente desenvolva suas habituais atividades da vida civil. Vale aqui ressaltar que, o Requerente vem sendo motivo de gozação e chacota no meio de amigos por ter seu nome inserido no SPC e SERASA. Portanto, medida que se requer seja o Requerido devidamente citado para realizar a transferência do financiamento e do veículo para o seu nome sob pena de multa diária, bem como indenize os danos morais sofridos pelo Requerente. III - MÉRITO A presente demanda ter por objetivo obrigar o Requerido a realizar a

transferência do financiamento e também a do veículo para o seu nome, nos dizeres do artigo 461 do Código de Processo Civil, que o juiz concederá a tutela específica da obrigação nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, verbis: "Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. Poderá ainda a obrigação se converter em perdas e danos e sem prejuízo da multa, (que é o que se visa aqui também), pela prerrogativa ditada pelos § 1º e 2º do mesmo artigo e 287 do Código de Processo Civil: Art.287. Se a autor pedir a condenação do réu a abster-se do prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts.

644 e 645). § 1º: A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2º: A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo do multa (art.287). De conformidade com o § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, poderá o juiz conceder a tutela liminarmente, direito plenamente atribuível ao caso em tela, ante a robustez das alegações do autor e da veracidade dos fatos, presentes ainda a verossimilhança das alegações e a periculum in mora: Art.461 (...) § 3º: Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia final do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. O §4º autoriza a juiz a impor multa diária para o cumprimento do preceito, tal multa por possuir caráter inibitório, obrigatoriamente deve ser fixada num valor alto. O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar a multa, mas sim cumprir a obrigação na forma específica, para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação. § 4º: O juiz poderá, no hipótese do parágrafo anterior ou no sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. Poderá ainda a Magistrado determinar várias medidas para obter a resultado prático objetivado, ou seja, é medida destinada a conceder meios para a juiz efetivar a antecipação da tutela prevista no § 3º, tais com para o caso em tela a busca e apreensão do veículo, de vez que a terceiro possa estar pilotando-o de forma atípica, com imensa possibilidade de causar dano irreparável ao autor, quiçá compeli-lo a responder por indenizações advindas de acidentes automobilísticos. § 5º: Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. No presente caso, a obrigação de fazer é de natureza infungível intuito personae, de vez que somente a requerida poderá transferir o veículo para a seu nome, aqui obrigatoriamente deve-se levar em conta as qualidades específicas do obrigado. No sentido de esclarecer essa situação, pode-se explicar a art. 632 do Código de Processo Civil, que diz quando o objeto do execução for obrigação de fazer, a devedor será citado para satisfazer no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. Assim, visto a prerrogativa do artigo 461 do Código de Processo Civil, comentado anteriormente e, de conformidade com a artigo acima, necessário seja concedida, inaudita altera parte, a antecipação da tutela, para que o Requerido no prazo fixado por Vossa Excelência, efetive a transferência do veículo para o seu nome, sob pena de sofrer multa diária, com a consequente expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículo. Mais uma vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 633, explica a punição estabelecida para a parte ré no que diz respeito a descumprimento da obrigação: Art.633: explica a punição estabelecida para a parte ré no que diz respeito a descumprimento da obrigação: Art.633: Se, no prazo fixado, o devedor não satisfazer a obrigação, é ilícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada a custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização. Já no art. 638 e parágrafo único do mesmo diploma legal, está exposto a obrigação convencionalizada ao devedor e que a mesmo a cumpra pessoalmente: Art. 638: Nas obrigações de fazer, quando for convencionalizado que a devedor a faça pessoalmente, a credor poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la. Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor converter-se-á em perdas e danos, aplicando-se outrossim o disposto no art. 633. No caso em tela, parte das perdas e danos na verdade já ocorreram, pois o Requerente esta com o nome inserido no cadastro do inadimplentes e se sentindo obrigado a efetivar pagamento integral ou parcelado do tributo (IPVA)e diversas multas que o veículo possui, mas as piores estão por vir de vez que certamente sofrerá execução fiscal, poderá sofrer também, outras ações na esfera cível, em face da atipicidade na condução do veículo por parte do terceiro. IV DA TUTELA ANTECIPADA. Como visto, o autor possui cristalino direito a concessão da tutela antecipatória inaudita altera parte, em face da robustez de suas alegações, baseado em imensa legislação específica, além da proteção Constitucional, sem ter de sujeitar-se aos abusos e constrangimento perpetrado pela adversa, pois, não honra com o pagamento do tributo e financiamento deste advindo, inserindo o nome do autor no rol de maus pagadores, obstando-o de adquirir financiamentos, parcelamentos etc. Também não há como se admitir que o autor pague por aquilo que não deve para depois tentar recuperar a diferença em ação de repetição de indébito, visto que o Direito Pátrio condena a cláusula "solve et repeti". Vale-se também da prerrogativa insculpada no artigo 273 e parágrafos do Estatuto Processual, para requerer inaudita altera parte, seja determinado o Requerido por este juízo, no prazo fixado e sob pena de multa diária, a efetuar a transferência do veículo e da dívida advinda deste para o seu nome, bem como a busca e apreensão do mesmo, ficando dito veículo apreendido ate que se efetive a devida transferência. 1. Verossimilhança das Alegações. Esse requisito encontra-se

inequivocamente presente na espécie, ante a robustez dos argumentos sustentados pelo Requerente, com amparo em legislação específica. Ademais, a verossimilhança das alegações do Requerente está amparada em ampla legislação e realidade fática fazendo confrontar com os desatinos pregados pela Requerida, em sempre esquivar-se da sua obrigação de efetuar a transferência do veículo para seu nome e pagar o tributo devido ao Estado e o financiamento a Aymore Leasing. Não seria plausível admitir Excelência, que a requerida estivesse alegando que a veículo não é de sua propriedade, mas sim do terceiro, visando "escapar" das multas e impostos que recaem sobre a mesmo, visto tal valor ser bem inferior ao valor do referido veículo. Se de má-fé estivesse agindo, requereria a busca e apreensão do veículo e auferiria "lucro com sua aquisição, "e o terceiro que provasse seus eventuais direitos", o que também ampara a pleito de antecipação de tutela ora buscada. Ainda, há de se observar que nenhum prejuízo poderá advir a requerida com a concessão da presente medida, visto que se sobrevier a seu suposto direito (improvável) em não transferir o bem e a dívida para seu nome, poderá provar seu direito abstendo-se de qualquer pagamento de multa ou prejuízo. E mais, se a Requerido não quiser transferir o veículo para seu nome, alegando que não é de sua propriedade o bem, mas sim do autor, este, estará exercendo seu direito de propriedade em ver a veículo apreendido e depositado em suas mãos. Não resta meio suasório para que se proceda ao accertamento da relação jurídica entre as partes, sendo a via judicial única forma de proceder-se o acordo entre as partes, a fim de que se proceda a transferência necessária com a finalidade de ajustar o pacto a legalidade. Enquanto isso, o Requerente fica a mercê de sofrer eventual ação de reparação de dano decorrida de acidente de veículo, execução de dívida ativa por parte do Estado ou da financeira, sem falar na esfera criminal, pois ante a provável maneira atípica que o terceiro vem pilotando, colocando, inclusive, em risco os transeuntes por onde passa, podendo até acabar em atropelamento. Sem dúvida, são fatos iminentes de acontecerem. Não pode o autor ser coagido ao pagamento daquilo que sabidamente não deve, e penalizada por aquilo que não cometeu, sob pena de, sendo confirmado o direito em efetivar-se a transferência do veículo somente na sentença final, ter de perseguir em demorada ação de repetição de indébito o valor injustamente pago, com incerteza de recebimento do valor respectivo. Mas, com a concessão da presente medida, todos estes transtornos e riscos podem ser evitados, visto que o Requerente poderá adquirir empréstimos bancários, não sofrer execuções fiscais, ações civis, etc. E, como autoriza a artigo 273 e parágrafos do Código de Processo Civil, ao Juiz é possível conceder um ou mais efeitos da prestação jurisdicional perseguida no limiar da ação ou no curso da mesma, de modo evitar-se a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, vindo na espécie logo presentes não só a aperfeiçoamento desse requisito, como as demais previstos na norma em alinho. Há, por isso, que dar vida aos preceitos constitucionais de respeito a tranquilidade, honra e dignidade do Requerente, até porque toda a lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (inc. XXXV, art. 5º), sem embargo de que: E importante ressaltar que exigências constitucionais não podem ficar submetidas a previsão (ou não) dos vias processuais adrede concebidas para a defesa dos direitos em causa. Não se interpreta a Constituição processualmente. Pelo contrário, interpretam-se as contingências processuais à luz dos exigências do Constituição". (CELSE ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in Controle Judicial dos Atos Administrativos, RDP 65/27). Neste caso em tela, o Requerente sente-se inteiramente prejudicado pela lesão ou ameaça de lesão a direito e, por isso, ele vai se utilizar do instrumento judiciário para que se possa alcançar a uma solução na lide em epígrafe. 3. Da Reversibilidade de Medida Incontestável, ainda, a absoluta reversibilidade da medida que se pede. Acaso no decorrer da lide se mostrem relevantes motivos jurídicos em contraposição aos agora apresentados, a questão poderá ser revista ou modificada segundo entendimento do Juiz, que nesse caso deverá balizar-se com a exata noção desse requisito, como fixa o em. Magistrado TEORI ALBINO ZAVASCKI que: "A reversibilidade diz com os fatos decorrentes do cumprimento do decisão, e não com a decisão em si mesma. Esta, a decisão, é sempre reversível, ainda que sejam irreversíveis as consequências fáticas decorrentes de seu cumprimento. A reversibilidade jurídica (revogabilidade da decisão) deve sempre corresponder o retorno fático ao status quo ante". (A Antecipação da Tutela, 3ª ed. rev. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. pp 30131.) de improcedência do feito, pois, a requerida nada perderá nem pagará e o veículo oportunamente apreendido ficará a disposição do juiz. Necessário, por fim, invocar-se, as lições de NICOLÓ TROCKER, citado por JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, Professor da Faculdade de Direito da USP (Tribuna do Direito, setembro de 1996, pág.4), para o qual: 'A justiça morosa é um componente extremamente nocivo a sociedade: Provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que tem a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tem tudo a perder. Um processo que perdura por longo tempo transforma-se também em um cômodo instrumento de ameaça e pressão, uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições da rendição (Processo Civile e Costituzione, Milão, Giuffrè, 1974, págs. 276/277). Nestas circunstâncias, não podemos esquecer o brilhante ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior: "Para consecução do objetivo maior do processo, que é a paz social, par intermédio do manipulação do império da lei, não se pode contentar com a simples outorga a parte do direito à ação. Urge assegurar-lhe, também e principalmente, o atingimento do fim precípua do processo, que é a solução justa da lide. Não basta ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos as os conflitos, o que é imprescindível é que essa solução seja efetivamente justa, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar a parte a tutela prática a que tem direito segundo a ordem jurídica vigente. Em outras palavras, é indispensável que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado aos seus cidadãos seja idônea a realizem em efetivo, o designio para o qual foi engendrada. Pois, de nada valerá condenar o obrigado a entregar coisa devida, se este inexistir ao tempo da sentença; ou garantir à parte o direito de colher um depoimento testemunhal, se a testemunha

tão decisiva já estiver morta, quando chegar a fase introdutória do processo, ou ainda, declarar em sentença o direito de percepção de alimentos a quem, no curso do causa, vier a falecer par carência dos próprios alimentos. (Processo Cautelar, Humberto Theodoro Júnior, ed. Leud., 4º ed., fl.40 e 41).- IV - DOS REQUERIMENTOS Diante do exposto REQUER, digne-se Vossa Excelência em: Conceder os benefícios da assistência judiciária; Seja inaudita altera parte, expedido o competente mandado, determinando que a Requerido efetive a transferência do veículo e a dívida deste advinda para seu nome, no prazo estipulado par este Juízo, observados as perdas e danos a serem arbitradas par este r. Juízo; Oficiar ao Ciretran para que transfira todos os débitos referentes ao veículo acima descrito para a Requerido. Determinar a citação das Requeridas, via carta de citação (AR/MP) no endereço preambularmente informado, para apresentar defesa, sob pena dos artigos 285 e 319 do CPC; A procedência total da presente demanda, com julgamento antecipado da lide ou ao final confirmado a liminar concedida, com a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, no montante de 20% sobre o valor da condenação; Requer provar a alegado par todas as provas em direito admitidas, em especial, por documentos, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios, juntada de documentos, perícias e todas as demais que se fizerem necessárias para a elucidação dos fatos no curso da presente. Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada. **EMENDA A PETIÇÃO INICIAL."**

EXCELÊNTISSIMO SENHOR DOUTOR, JUZ DE DEREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA ANTECIPADA AUTOS: 5129/2011 AUTOR: Alessandro Batista Belmonte, Réu Jefferson Garcia Machado. ALESSADRO BATISTA BELMOTTE, devidamente qualificado nos autos supracitados, que move contra JEFFERSON GARCIA MACHADO, por seus procuradores ao final assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requer o aditamento da petição inicial, nos seguinte termos: O Autor ingressou com ação requerendo que o Réu seja obrigado a realizar a transferência da propriedade do veículo descrito na inicial, bem como a quitação de todos os encargos que recaem sobre o mesmo, principalmente do contrato de alienação fiduciária. Em sede de tutela antecipada, pugnou equivocadamente o Autor pela antecipação dos efeitos da sentença propriamente dita, cujo pedido ainda não foi analisado por V. Ex. Diante disso e levando em consideração que o Réu ainda não foi citado nos presentes autos (doc. fl. 71), nos termos do art. 294 do CPC o Autor vem REQUERER o aditamento da inicial no tocante ao pedido de tutela antecipada expondo e requerendo o quanto segue: Por força da lei 10.444/2002, introduziu-se no ordenamento pátrio, através da inserção do § 7º ao art. 273 do CPC, a possibilidade de conceder providência cautelar de urgência, dentro do próprio processo cognitivo,

quando presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", sem que isto importe na antecipação jurisdicional propriamente dita, como definida no "capt" da norma adjetiva. MARIA SABEL DO PRADO explica que "a recente reforma consagrou, com aplausos, um mecanismo processual mitigador dos problemas até então enfrentados pela absoluta distinção entre a tutela antecipada e a medida cautelar". Assim, a inflexível antecipação jurisdicional da tutela foi contemporizada por esta evolução dogmática traduzida em providência cautelar, onde o "o juiz não está vinculado às qualificações jurídicas propostas pelo autor, mas somente aos fatos narrados e AP pedido feito", importando na plausibilidade aparente do resultado que postula, vislumbra em cognição sumária. Pois bem, Excelência! No caso dos autos, incontestes que o Autor vem suportando transtornos intermináveis decorrentes da venda do referido veículo ao Réu, uma vez este não transferiu o veículo para o seu nome, não vem pagando as parcelas do financiamento que recai sobre o bem, muito menos promove cautelas em relação as leis de trânsito, uma vez que várias multas de trânsito estão sendo direcionadas ao Autor (doc. 24-31). O "Fumus Boni Iuris" e "Periculum In Mora" restou definitivamente comprovado, conforme didaticamente relatado na inicial (fls. 09-12). Ademais, a prova inequívoca, hábil a convencer o juiz da verossimilhança da alegação, de acordo com os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, "somente pode ser entendida como a 'prova suficiente para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração do existência ou do inexistência do direito" (A antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 211 e 212). Na hipótese enfocada, de fato, este pressuposto substancia-se nos documentos carreados as fls.17-21, dando conta da avenca firmada entre as partes e o compromisso assumido pelo Réu. Por outro lado, evidente que o perigo da demora vem a prejudicar a parte autora, pois seu nome encontra-se inserido nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas do contrato de alienação fiduciária que recai sobre o veículo, além do iminente risco do Autor perder sua Carteira de Habilitação, face as inúmeras multas de trânsito que lhe estão sendo imputadas. Por outro lado, em diligências efetivadas pelo Autor foi possível constatar que o veículo sub judice continua em posse do Réu, conforme fotografias do estabelecimento comercial do mesmo, que seguem anexas. Diante do exposto e ante as provas acostadas aos autos, REQUER digne-se Vossa Excelência em: a) Nos termos do art.294 do CPC, DEFERIR a presente aditamento da inicial no tocante ao pedido de tutela antecipada, para, conceder a PROVIDÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR pretendida, nos moldes do art.273, 7.º do CPC (Fumus Boni Iuris" e "Periculum In Mora), DETERMINANDO a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito desta Comarca, para que inclua a margem do registro do veículo em questão (CAMIONETE FIAT/STRADA TREK FLEX, ANO 2008/2009 - PLACAS BEL-7287 - COR PRATA - RENAVAM 11.509099-1, cf. doc de fl. 23) a venda realizada (comunicação de venda) e que eventuais multas de trânsito sejam direcionadas ao Réu. b) Por oportuno, ainda em sede de aditamento da inicial (art. 294 do CPC REQUER seja complementado no item "e" do requerimento de fls. 13, com o seguinte texto: "NO MERITO, julgar totalmente procedente a presente demanda para o fim de condenar o Réu na obrigação de transferir o veículo sub judice para o seu nome ou a outrem no prazo de 10 (dez) dias, arbitrando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 para o caso de atraso ou procrastinação (arts. 461

e 287 do CPC), condenando ainda o Réu a reparar os danos materiais e morais causados ao Autor, este último em valores a serem estipulados de acordo com o prudente arbítrio de V. Ex. além do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais." Após, REQUER seja dado prosseguimento ao feito determinando a citação do Réu, através de Oficial de Justiça. Por um, REQUER a juntada das fotografias anexas, dando conta que o veículo permanece na posse do Réu. Nestes Termos, Pede Deferimento. Maringá, 29 de junho de 2011. Frederico Stecca Cioni. OAB/PR 54.275." DESPACHO: "Processo 0005129-31.8.16.0017. 1- A propósito do pedido de f.97, cite-se por edital, com prazo de vinte dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 28 de maio de 2012." DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 10 de setembro de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOÃO CARLOS ALVES XAVIER
Processo-crime nº 2011.5204-6

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente JOÃO CARLOS ALVES XAVIER, filho de Manoel Xavier de Oliveira e Maria Alves Xavier, nascido aos 23.06.1969, natural de Santa Cruz do Monte Castelo - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.676.055-7 SSP-PR, pelo presente CITA-O para no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), estando incurso nas sanções do art. 217-A c/c ar. 226, inciso II, ambos do Código Penal. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu _____

(Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI

Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO(S) RÉU(S)
JEFFERSON EDUARDO DEOLINDO

PRAZO 90 DIAS

Processo-crime nº 2007.3284-6

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá- PR. Região Metropolitana- Foro Central, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, em face do réu **JEFFERSON EDUARDO DEOLINDO**, brasileiro, estudante, portador da cédula de identidade RG sob nº 10.634.648-SSP-PR, natural de Maringá-PR, nascido em 14/08/1988, filho de Cristina Deolindo, e como consta dos autos, que o réu encontra-se em atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, a fim de INTIMA-LO da sentença proferida em data de 30/05/2012 que JULGOU PROCEDENTE a denúncia pra CONDENAR o réu Jefferson Eduardo Deolindo como incurso nas sanções do art. 14, "caput" da Lei 10.826/2003 à pena de 3 anos de reclusão e 18 dias-multa em regime aberto para o início do cumprimento da pena. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, o qual será publicado e afixado na forma a lei pelo prazo de 90 dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria Designado, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

O Doutor **LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI**, MM. Juiz Substituto da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 0002916-37.2011.8.16.0119 - Substituição de Curador.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITADO: HÉLIO LUIZ MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, filho de José Luiz Magalhães e de Maria Izabel Alves Barreto, natural de Presidente Castelo Branco - PR, nascido aos 03.05.1975, portador da Cédula de Identidade RG sob nº. 8.268.157-4-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 029.884.039-10, portador da Certidão de Nascimento sob n. 7775, Livro A8, Folha 44, Município de Presidente Castelo Branco, Comarca de Nova Esperança/PR, residente e domiciliado na Rua Vereador Jorge Faneco, nº. 955, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 09/05/2012.

CAUSA: Doença Mental.

CURADOR NOMEADO: PAULO MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de José Luiz Magalhães e de Izabel Alves Barreto, natural de Virgem da Lapa - MG, nascido aos 07.04.1962, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº. 3.752.981-8-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 575.693.399-91, residente e domiciliado na Rua Vereador Jorge Faneco, nº. 955, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi.

LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI

Juiz Substituto

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA-PARANÁ

Vara Cível e Anexos

Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão

Vanessa M. de Jesus - Aux. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA ESCOVAS MARTINI LTDA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO da requerida ESCOVAS MARTINI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 97.013.833/0001-29, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para em querendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação de Anulação de Título de Crédito c/c Reparação de Danos Morais e Tutela Antecipada de Cancelamento de Protesto sob nº 302/2008, proposto por Celso de Oliveira Franco contra Escovas Martini Ltda e outros, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av.

7 de Abril, 571 - Edifício do Fórum - Centro. **ADVERTÊNCIA:** a citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (Art. 285 e 319 do CPC)." Palmeira, 25 de julho de 2012. Eu, ... /Vanessa Machado de Jesus / Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão
(original assinado)

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr

Edital de Substituição de Curador
Interdição de Zeneide Saide Seixas

Autos sob nº 076/2006

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Interdição sob nº **076/2006**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da interditada **ZENEIDE SAIDE SEIXAS**, brasileira, natural de Palmeira/PR, nascida aos 11/10/1976, filha de Benjamin Saide Seixas e Matilde Teixeira, residente e domiciliada neste Município e Comarca, na Colônia Francesa, foi nomeado o novo curador Sr. ANTONIO CARLOS TITSKI, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI.RG 1.227.005-4-SSP/PR, natural de Palmeira/PR, nascido aos 14/02/1956, filho de João Titski e Maria Vansovicz Titski domiciliado neste Município e Comarca, onde reside na Avenida das Palmeiras, s/nº, Colônia Francesa, em substituição da antiga curadora Sra. Larissa Sayuri Yamaguchi, tendo em vista que esta não está mais em condições de continuar com o encargo da curatela. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 13 de julho de 2012. Eu, _____/Afonso S. da Silveira, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão
Assino por autorização da Portaria 008/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr

Edital de Substituição de Curador
Interdição de Irene de Oliveira

Autos sob nº 61/2000

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Interdição sob nº **61/2000**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da interditada **IRENE DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, natural de Palmeira/PR, nascida aos 05/04/1967, filha de Arnaldo de Oliveira e Brandina Andreata de Oliveira, residente e domiciliada na Cidade de São José dos Pinhais, foi nomeada a nova curadora Sra **BENEDITA DONIZETE DA SILVA**, brasileira, assistente social, solteira, portadora da CI.RG nº 4.245.873-2/PR, natural de Nova Esperança, nascida aos 10/03/1956, filha de Jorge Borges da Silva e Margarida Lourenço da Silva, domiciliada na Comarca de São José dos Pinhais, onde pode ser encontrada junto à Instituição Lar Pequeno Aconchego, com sede na Rua Brigadeiro Arthur Carlos Peralta, nº 360, Bairro Bom Jesus, em substituição da antiga curadora Salete Aparecida Lourenço, tendo em vista que esta encontra-se impossibilitada de continuar com tal responsabilidade, por motivos de saúde. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 10 de julho de 2012. Eu, _____/Afonso S. da Silveira, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão
Assino por autorização da Portaria 008/2009

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU SEBASTIÃO CARDOSO DE OLIVEIRA PRAZO: 15 DIAS

A Drª Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **QUINZE dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **SEBASTIÃO CARDOSO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, nascido aos 08/01/1945, portador do documento nº. 15 CSM, RA - 15 - 154 - 200805-8, natural de Xanxerê/PR, filho de João Cardoso de Oliveira e Alzira Alves de Lima, o qual antes residia em Palmeira/PR, na Fazenda Slavieiro, atualmente em lugar incerto e

não sabido, nos autos de PC nº. 1989.5-5 (NU 00003-39.1989.8.16.0124), no qual foi proferida decisão de PRONÚNCIA, incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, Inc. I do Código Penal Brasileiro, pelo presente **INTIMA-O** para julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca em 09/11/2012, às 9h e Para sorteio dos Jurados o dia 25/10/2012, às 14h30. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 31.08.2012. Eu, ...(Keila Kovalski), Técnica Judiciária, o digitei, imprimir e subscrevi.

.....
CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO Juíza de Direito

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ
Rua XV de Novembro, 1170 CEP 85.950-000 - Fone/Fax (44) 3649-5281

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUIZA DE DIREITO: DRA. FERNANDA BERNERT MICHIELIN

Autos nº 420/2011 - INTERDIÇÃO.

Autor: JOSE JASSNICKER

Réu: VALDIR JASSNICKER

Data de autuação: 02/09/2011

Valor da Causa: R\$-100,00

OBJETO: INTIMAÇÃO dos interessados e aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **VALDIR JASSNICKER**, brasileiro, maior incapaz, solteiro, nascido no dia 25 de outubro de 1952, filho de José Jassnicker e Lidia Zschornack Jassnicker, residente e domiciliado na Rua Eurico Gaspar Dutra, nº 1544, Centro, nesta cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná, *declarando-a absolutamente incapaz*, devido ser portadora de Deficiência Mental F72, impossibilitando-a de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que foi nomeado como curador o Sr. **JOSÉ JASSNICKER**, brasileiro, maior, viúvo, aposentado, portador do RG nº 1.145.347 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 015.385.869-91, residente e domiciliado na Rua Eurico Gaspar Dutra, nº 1544, Centro, nesta cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

C U M P R A - S E, sob as penas da lei. PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de setembro de 2012. Eu, Elisama Mara de Souza, Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

ELISAMA MARA DE SOUZA

Empregada Juramentada do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste juízo).

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC

PROCESSO: Autos nº 82/2012

REQUERENTE: DIRCE DA SILVA LOURENÇO

INTERDITANDO: ANGELO QUIMENTÃO

DATA DA SENTENÇA: 14.08.2012

CAUSA: Deficiência física e mental - CID f 38.8, G.10

LIMITES DA CURATELA: Praticar os atos da vida civil

CURADORA NOMEADA: **DIRE DA SILVA LOURENÇÃO.**

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 18.09.2012. Eu, _____, Paulo Roberto Wicthoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF

E s c r i v ã o

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 dias A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MMª. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.1738-1** que a Justiça Pública move contra: **SERGIO LUIZ DOS SANTOS, vulgo "Fredda"**, brasileiro, solteiro, nascido em 10/08/1971, natural de Paranaguá/PR, filho de Otavio Vitoriano dos Santos e de Albertina Zaide dos Santos, residente na Rua Projetada 03, s/nº, Samambaia - Bairro Vila São Jorge - nesta Cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 18/09/2011, de fls. 109/117: "Acolho integralmente o parecer de fls. 128/129. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª parte do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado SERGIO LUIZ DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição retroativa: outrossim, a sentença condenatória não surte qualquer efeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Paranaguá - Estado do Paraná, aos 19 de Setembro de 2012. Eu, _____, Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO

JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PR -

- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS MOISÉS DE OLIVEIRA ALVES e REGINA LUZIA RAZEIRA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MM. Juíza Substituta da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.

F I C A: pelo presente edital **CITADOS** os executados **MOISÉS DE OLIVEIRA ALVES e REGINA LUZIA RAZEIRA**, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob nr. **562/2012** movida por **BANCO BRADESCO S/A**, contra os executados acima, para que paguem no prazo de 03 dias, efetuarem o pagamento de R\$ 28.918,59, atualizado até 05/06/2012, acrescida de custas e honorários de 10% (valor este reduzido a metade em caso de pronto pagamento no prazo de 03 dias, contado da citação), podendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação, independentemente de penhora. Poderá no prazo de 15 dias, caso reconheça a dívida, depositar 30% do valor a pagar e o restante até 06 parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo INPC e juros de 1% ao mês, escoado o prazo de 03 dias sem pagamento proceder

a penhora e avaliação dos bens de preferência indicados pelo credor, conforme petição inicial resumida a seguir: Conforme faz prova inclusa Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoal (321/6.556.376 - Ag. 964 c/c 5.387) firmado entre as partes em data de -7/12/2011, os devedores obrigaram-se a pagar ao exequente a importância de R\$ 44.034,60, que corresponde ao financiamento (R\$ 25.193,53) e juros contratuais (R\$ 18.841,07 - taxa 1,99%a.m.) em 60 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 733,91 cada, com vencimento inicial em 15/03/2012 e término em 15/12/2016. No entanto o devedor emitente deixou de adimplir as parcelas vencidas a partir de 15/01/2012 (1ª parcela). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, _____ (Adroaldo Bellanda), Escrivão, que digitei e assino o presente por força da portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA Escrivão

Edital Geral

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ - PR -

- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -

ADROALDO BELLANDA ARNALDO BELLANDA LUANA CAZELLA BELLANDA
Escrivão Empregado Juramentada Empregada Juramentado

- EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1188, do C.P.C.

- Processo: **INTERDIÇÃO**, nº. **946/2011**

- Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

- Requerido: **OLIVIO APARECIDO FAVARON**

- Data da sentença: 06 de junho de 2012.

- Data do trânsito em julgado: 10 de setembro de 2012.

- Causa: Incapacidade, devido à deficiência mental.

- Curadora nomeada: **MARIA ISABEL FAVARON LOPES**

- BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- ENCERRAMENTO: e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos treze dias de setembro de 2012. Eu (**ADROALDO BELLANDA**, Escrivão, que digitei e subscrevi, e assino o presente por força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA

Escrivão

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.

COMARCA DE PARANAVAÍ-PARANÁ.

Edital nº 66/2012 de Citação do genitor da criança **ANNA HELOÍZA DE SOUZA BONILHA VILAS BOAS**, Sr. **EDMILSON VILAS BOAS**, expedido nos autos de nº 7487-81.2012 de Destituição de Pátrio Poder, em que é requerente Ministério Público. Prazo de 30 dias.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no início mencionados. Que o requerido é genitor da criança; Que em junho deste ano houve denúncias de maus tratos, sendo a criança retirada de seu genitor e encaminhada a genitora; Que foi retirada da genitora pelos mesmos motivos; Que os genitores da criança nunca tiveram a intenção de exercer seus deveres inerentes ao poder familiar em relação a filha; Que a criança encontra-se em situação de risco pessoal, por maus tratos recebidos pelos genitores. E, constando que o Requerido encontra-se em lugar incerto, determinou que fosse expedido o presente, através do qual Citado fica para no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC. A publicação deste edital será gratuita, em razão de tratar-se de processo de menor. Paranavaí, 03 de setembro de 2012. Eu, _____, (Marcos R.P.Fazolin), Escrivão a subscrevo e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin

Escrivão

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 74/2012 de Citação do (a) requerido (a) **MEHRAN ASFANDIYARI** expedido nos autos de nº 7714-71.2012 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **KATIA CRISTINA INOUE**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MMª. Juíza, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o Requerente na inicial aqui resumida: Que contraíram matrimônio 07/09/1994, adotando-se o regime de **comunhão parcial de bens**; Que da união nasceu uma filha hoje maior de idade; Que não construíram patrimônio; Que em meados do ano de 1999 o cônjuge varão abandonou a esposa e filha na cidade de Teerã, Irã e desde então nunca mais deu notícias. Fundamentou o pedido na Emenda Constitucional nº 66, publicada no dia 14 de julho de 2010, deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 19 de setembro de 2012. Eu, _____, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin

Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 73/2012 de Citação do (a) requerido (a) **OSEIAS RODRIGUES DOS SANTOS** expedido nos autos de nº 7711-19.2012 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **ZANANDREA ROSA DA SILVA SANTOS**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MMª. Juíza, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o Requerente na inicial aqui resumida: Que permaneceu casado com o requerido por aproximadamente 06 anos e estão separados de fato há mais de 12 anos; Que o requerido foi residir em outro estado a trabalho e não deu mais notícias; Que durante o matrimônio foram concebidas duas filhas; Que deseja receber alimentos á filha no valor de 30% do salário mínimo; Que não possuem bens a serem partilhados. Fundamentou o pedido no art. 35 da Lei 6515/77. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 19 de setembro de 2012. Eu, _____, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin

Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 72/12 de Citação do requerido **ALINOR CORREA DE MOURA FILHO**, expedido nos autos de nº 6578-73.2011 de Ação de Alimentos, em que é Requerente **LUCAS ALAOR DOS SANTOS MOURA, representado por sua genitora FLÁVIA DOS SANTOS**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MMª. Juíza Substituta, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando a Suplicante na inicial aqui resumida: Que a genitora do requerente conviveu com o requerido por aproximadamente um ano; Que o requerido não vem cumprindo com sua obrigação de pai; Que o requerido foi embora para Portugal, onde permaneceu por aproximadamente dois anos. Que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido. Fundamentou o pedido na Lei 5.478/68. E, estando o Suplicado em lugar incerto, determinou o (a) MM. Juíza a expedição do presente, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias; e que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo Suplicante (art. 285 do CPC). INTIME-O ainda de que este Juízo arbitrou alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, devidos a partir da citação do Requerido. Cite-se o réu, com as advertências legais (arts. 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será

afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232 e nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita Parágrafo 2º do CPC... Paranavaí, 19 de setembro de 2012. Eu, _____, (Marcos R. P. Fazolin), Escrivão que o digitei e subscrevo.
Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Paranavaí-Paraná.

Edital nº 67/12 de Citação da requerida **ADRIANA FERREIRA DE LIMA**, expedido nos autos de nº 2818-82.2012 de Adoção Plena, em que é requerente **Nelson Moreno e Maria do Carmo Moreno**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MMª. Juíza Substituta, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no início mencionados. Afirmando os Requerentes na inicial aqui resumida: Que a requerida manifestou vontade de entregar a criança em questão aos requerentes antes mesmo da mesma completar 03 meses de idade; Que em 24/02/1999 foi deferida a guarda e responsabilidade da criança aos requerentes; Que a menor encontra-se hoje com 15 anos de idade. Fundamentou o pedido nos artigos 39 a 52 e 165 a 170 do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Lei nº 8069/91, uma vez que esta, sem sombra de dúvidas, se encontra num ambiente familiar adequado, com muito amor e assistência. E, constando que a requerida encontra-se em lugar incerto, determinou que fosse expedido o presente, através do qual CITADA fica para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, responder os termos da ação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será, afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC. A publicação deste edital será gratuita, em razão de tratar-se de processo de menor. Paranavaí, 13 de setembro de 2012. Eu, _____, (Marcos R.P.Fazolin), Escrivão a subscrevo e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin

Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí-Pr.

Edital nº 70/12 de Citação do executado **TOSHIKI ODAWARA**, expedido nos autos de Execução de Alimentos nº 7388-14.2012 em que é exequente **MARIA JOSÉ DA SILVA RIBEIRO**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no início mencionados. E estando o executado em lugar incerto, determinou a expedição do presente, através do qual citado fica para que em três dias efetue o pagamento do débito alimentar referente às parcelas da prestação alimentícia, no valor de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais), além das que vencerem após o ajuizamento da inicial até o efetivo pagamento, prove que já o fez ou justifique a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil por até três meses, sem prejuízo do respectivo pagamento, nos termos do artigo 733, § 1º do Código de Processo Civil e artigo 19, da Lei nº 5.478/68. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 13 de setembro de 2012. Eu, _____(Marcos R.P.Fazolin), Escrivão o digitei e assino.
Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS. COMARCA DE PARANAVAÍ-PARANÁ.

Edital nº 71/12 de Citação da genitora dos menores: **WILLIAN EVANGELISTA TEIXEIRA DA SILVA, LARISSA EVANGELISTA TEIXEIRA DA SILVA, RAÍSSA EVANGELISTA TEIXEIRA DA SILVA E LUANA EVANGELISTA TEIXEIRA DA SILVA, Srª. JOVELINA TEIXEIRA DA SILVA**, expedido nos autos de nº 7361-31.2012 de Guarda e Responsabilidade, em que é requerente **Saul Evangelista dos Santos Junior**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta, na forma da lei. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no início mencionados. Que a genitora dos menores encontra-se em lugar incerto; Que o requerente é genitor dos menores; Que há aproximadamente 01 ano veio residir nesta cidade, tendo em vista que a genitora abandonou os menores. E, constando que a Requerida encontra-se em lugar incerto, determinou que fosse expedido o presente, através do qual Citado fica para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de se presumir aceitos pelo requerido os fatos alegados pela requerente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será, afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na

imprensa Oficial, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC. A publicação deste edital será gratuita, em razão de tratar-se de processo gratuito. Paranavaí, 17 de setembro de 2012. Eu, _____, (Marcos R.P.Fazolin), Escrivão a subscrevo e assino.
Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí-Pr.

Edital nº 69/12 de Citação do executado **TOSHIKI ODAWARA**, expedido nos autos de Execução de Alimentos nº 7388-14.2012 em que é exequente **MARIA JOSÉ DA SILVA RIBEIRO**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no início mencionados. E estando o executado em lugar incerto, determinou a expedição do presente, através do qual citado fica para que em três dias pagar integralmente a dívida apurada no cálculo do credor, além das que vencerem após o ajuizamento da inicial até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificarem a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de imediata penhora de bens. **INTIME-O para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias, independente da efetivação da penhora ou ainda requerer a moratória legal prevista no art. 745-A do CPC.** Conforme r. despacho a seguir transcrito: " Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, em vigor desde 20 de janeiro de 2007, no prazo de 03 dias, pagar integralmente a dívida apurada no cálculo do credor, sob pena de imediata penhora de bens, prosseguindo-se nos ulteriores termos da execução. Para o caso de pronto pagamento integral fixo honorários em favor do procurador dos exequentes no valor correspondente a 5% (cinco) por cento do valor atualizado da dívida. No mesmo mandado intimar-se para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 15 dias, independente da efetivação da penhora ou ainda requerer a moratória legal prevista no art. 745-A do CPC, nos seguintes termos: " **No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.**" Certificado o não pagamento deve o Sr. Oficial de Justiça, de posse de 2ª via do mandado, proceder a penhora imediata de bens do devedor lavrando-se o respectivo Auto, bem como proceder a avaliação dos bens penhorados, intimando-se os devedores e cônjuge em caso de penhora de bens imóveis. **Defiro as prerrogativas dos § 1º e 2º do artigo 172 do CPC, se requerido.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 13 de setembro de 2012. Eu, _____ (Marcos R.P.Fazolin), Escrivão o digitei e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 68/12 de Citação das requeridas **SAMARA DE ALBUQUERQUE e MICHELLE DE ALBUQUERQUE**, expedido nos autos de nº 11267-63.2011 de Ação de Nulidade de Paternidade, em que é Requerente **RAISSA FARIAS DE ALBUQUERQUE**, neste ato representada por sua mãe **ROSANA RICARDO DE FARIAS**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando a Requerente na inicial aqui resumida: Que a menor representada por sua mãe e os três requeridos são (supostamente estes últimos) filhos com registro em cartório de **RAMÃO DE ALBUQUERQUE SOBRINHO** (falecido). Que por sua vez o Sr. Ramão, suposto pai dos requeridos, era filho único de Orlando de Albuquerque e Neuza de Albuquerque, **também já falecidos. Que desde o óbito do Avo da menor autora e dos requeridos, esta em tramite perante a Vara de Sucessões de Campo Grande/MS os autos 001.04.033785-6 - inventario dos bens pertencentes aos avos da autora menor -, que foi distribuído em 15/09/2004, portanto, já há mais de 06 anos. Que desde esta época a menor em epigrafe, vem tendo diversas dificuldades de valer-se de seu direito sagrado à herança de seus avos, uma vez que seu pai era filho único os bens existentes seriam distribuídos aos filhos do extinto Ramão, pai da autora e supostamente pai dos requeridos. Fundamentou o pedido no art. 01 e 527 da Lei 8.560/92. E, estando as requeridas em lugar incerto, determinou a MM. Juíza a expedição do presente, através dos quais Citadas ficam para contestarem o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo sê-lhes de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixado no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça**

gratuita. Paranavaí, 13 de setembro de 2012. Eu, _____, (Marcos R.P.Fazolin), Escrivão a subscrevo e assino.
Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 65/2012 de Citação do (a) requerido (a) **JOSÉ CARLOS DURVAL** expedido nos autos de nº 6977/68.2012 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **SONIA PINHEIRO DAS NEVES DURVAL**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MMª. Juíza, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 21/12/1991, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens; Que logo após o casamento houve a separação, tomando o requerido rumo ignorado; Que estão separados de fato há mais de 11 anos; Que não possuem filhos e nem bens a partilhar. Fundamentou o pedido no art. 35 da Lei 6515/77. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixado no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 03 de setembro de 2012. Eu, _____, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA GENITORA SUELLEN RODRIGUES DE FRANÇA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a genitora SUELLEN RODRIGUES DE FRANÇA, de que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Medida de Proteção nº 89.2004, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO** em favor de **E.K.F.G. e B.C.F.G.**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITAR** a genitora em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito: para que querendo conteste no prazo de 15 dias, por meio de advogado, a presente ação sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados. "Resumo da inicial: " segredo de justiça ". Nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - PR, aos 18 de setembro de 2012. Eu _____ Emylie Allana M, dos Santos, o conferi e subscrevo. ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 2568/2011

REQUERENTE: EDMO DE CARVALHO TOLEDO.

INTERDITADO(A): ELIO DE CARVALHO TOLLEDO, brasileiro, filho de Antonio de Carvalho Tolledo e Orlandina Portella Pinto, portador da RG n.º 5.574.282-0, residente e domiciliado na Rua Rosalvo Petrechen, n.º 1161, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 19/06/2012.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): EDMO DE CARVALHO TOLEDO.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 3110/2011

REQUERENTE: IZABEL TEREZINHA GONÇALVES FERREIRA KOVALIU.

INTERDITADO(A): MARINES KOVALIU, brasileira, filha de Teodoro Kovaliu e Izabel Terezinha Gonçalves Ferreira Kovaliu, portadora da RG n.º 8.645.489-0, residente e domiciliada na localidade de Barro Preto, Município de Boa Ventura de São Roque, nesta Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 19/07/2012.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): IZABEL TEREZINHA GONÇALVES FERREIRA KOVALIU.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 2288-31.2010

REQUERENTE: JUDITE MARTINS BARROS.

INTERDITADO(A): FABIANO MARTINS BARROS, brasileiro, filho de Aparecido Martins Barros e Judite de Moraes Barros, portador da RG n.º 10.745.751-8, residente e domiciliado na Rua Barão do Serro Azul, s/n, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 19/06/2012.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): JUDITE MARTINS BARROS.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 3861/2010

REQUERENTE: IZAURA DE JESUS RODRIGUES DE LORENA.

INTERDITADO(A): ALAIS DE LORENA, brasileira, filha de Jonival Padilha de Lorena e Izaura de Jesus Rodrigues de Lorena, portadora da RG n.º 10.318.819-9, residente e domiciliada na localidade de São José, Município de Santa Maria do Oeste, Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 19/06/2012.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): IZAURA DE JESUS RODRIGUES DE LORENA.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 2796/2010

REQUERENTE: NELSON CONRADO GROSSEL.

INTERDITADO(A): JOSÉ SIDINEI GROSSEL, brasileiro, filho de Nelson Conrado Gressel e Maria Cirley Machado, portador da RG n.º 9.603.471-1, residente e domiciliado no Município de Santa Maria do Oeste, nesta Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 11/04/2012.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): NELSON CONRADO GROSSEL.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 2073/2011

REQUERENTE: CASTURINA PETRACINSKI.

INTERDITADO(A): ALINE PETRACINSKI, brasileira, filha de Mariano Petracinski e Laudelina Dos Santos Petracinski, portador da RG n.º 12.669.572-1, residente e domiciliada na Rua Projetada H, Município de Santa Maria do Oeste, nesta Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 19/06/2012.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): CASTURINA PETRACINSKI.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW**, Auxiliar juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscritvã

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUÍZA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 2708-02.2011.8.16.0136

REQUERENTE: MARIA INES DE LIMA KULKAMP.

INTERDITADO(A): NELSON KUEHIKAMP, brasileiro, filho de Lino Kuehlkamp e Elisabetha, portador da RG n.º 10.576.272-0, residente e domiciliado na localidade de Barra Bonita, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 19/07/2012.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): MARIA INES DE LIMA KULKAMP.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW**, Auxiliar juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscritvã

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE LOURIVAL FAGUNDES DA SILVA, LEONEL FAGUNDES DA SILVA, NERCI FAGUNDES DA SILVA E ANITA FAGUNDES DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Ação de Divisão sob n.º 2617-72.2012.8.16.0136, em que é requerente **MARIA GENI DA LUZ** e requerido **JOEL FAGUNDES DA SILVA** e **OUTROS**, e em atendimento ao que dos autos consta, fica os requeridos **LOURIVAL FAGUNDES DA SILVA, LEONEL FAGUNDES DA SILVA, NERCI FAGUNDES DA SILVA E ANITA FAGUNDES DA SILVA**, brasileiros, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADOS**, para que no **prazo de 20 (vinte) dias**, contestem a presente ação, cientes da advertência que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor, (art. 285 e 319 do CPC).**CUMPRÁ-SE.** Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez, e afixado no lugar de costume, no Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos treze dias do mês de setembro

do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURÍCIO JASKIW**, Aux.

Juramentado, que o digitei e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK

Escrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pitanga-Pr.

Vara Criminal e Anexos

***Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

RÉU: ANTONIO FREITAS TABACHUK.

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 2011.789-0 DE EXECUÇÃO DE PENA

A Doutora Eveline Soares dos Santos, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ANTONIO FREITAS TABACHUK**, nascido em 14/09/1990, filho de Maria Rosa Freitas e José Tabachuk, natural de Guarapuava/PR, portador do RG n.º 12.393.840-2/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** para comparecer perante este Juízo, situado na Avenida Interventor Manoel Ribas, 411, Centro, no **dia 17 de outubro de 2012, às 16:00 horas, em audiência admonitória**, a fim de dar início ao cumprimento da pena, sendo que o não comparecimento, poderá ensejar a conversão ou regressão para regime mais gravoso. Pitanga. Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2012. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz

Escrivão

Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE MARIO FREIRE, CPF/MF nº 899.592.721-68 e seu cônjuge se casado for. **PRAZO 20 DIAS**. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, INTIME-SE o executado JOSÉ MARIO FREIRE, sem endereço conhecido da penhora efetuada mediante bloqueio on line, que recaiu sobre o valor de R\$ 281,35 (duzentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), para , querendo, no prazo de 30 dias, opor embargos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados, junto aos autos de EXECUÇÃO FISCAL, nº.111/2006, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra JOSE MARIO FREIRE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos 14 de setembro de 2012.

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã **Assinatura autorizada Pela Portaria 01/2006**

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE DECIO DE GOES AMARAL, CPF/MF nº 018.290.449-07. **PRAZO 20 DIAS. AUTOS 14618-57.2009.8.16.0019** de EXECUÇÃO FISCAL,

Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, para pagar, ou nomear bens à penhora, em cinco (05) dias, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, podendo embargar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Débito no valor originário de **R\$ 353.61 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos)**. Dado e passado nesta Cidade de Ponta Grossa, aos 14 de setembro de 2012.

Gladys Stolz Vendrami
Escrivã Assinatura autorizada Pela Portaria 01/2006

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESENTA (60) DIAS JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO daqueles cujo nome encontra-se registrado o imóvel usucapiendo: ANTONIO TITANIS, seu(s) respectivo(s) cônjuge(s) se casado(s) forem, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 15120-88.2012.8.16.0019, requerida por ANGELO ROBERTO BARÃO E NEIDI DE MATOS, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Um lote de terreno de formato retangular sob número 321; da quadra 3; Vila Antunes Duarte; Bairro da Ronda; Quadrante SO; cidade de Ponta Grossa PR. Frente: de quem da rua olha o terreno faz frente para a Rua Thiago Peixoto onde mede 12,57m (doze metros e cinquenta e sete centímetros); Lado Direito: de quem da rua olha, mede 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros). Confrontando com o lote 322 de propriedade da faixa de regularização do arroio; Lado Esquerdo: de quem da rua olha mede 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros). Confrontando com o lote 320 de propriedade de Luiz Gustavo Garcia Portela (M-30.780 do 1º RI); Fundos: fechado o perímetro no fundo mede 12,57m (doze metros e cinquenta e sete centímetros). Confrontando com o lote 329 de propriedade de Tanirando Paulo dos Santos. Perfazendo uma área de 408,53 m². Distante 36,46m da Rua Costa Rica, lado ímpar da numeração predial do logradouro denominado Rua Thiago Peixoto", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 18 de setembro de 2012. Eu (a)(Glasieli de Fatima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
Glasieli de Fatima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 04/2012

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos nº 2012.2534-2, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **ARIANE CRISTINA NEVES**, brasileira, R.G. nº 10.470.272-4/PR, nascida aos 03/09/1991, em Ponta Grossa/PR denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 331 do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADA(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos da Ação Penal nº 2012.2534-2.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos nº 2012.4060-0, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **SIMONE DE PAULA CARNEIRO DE JESUS**, brasileira, nascida aos 07/02/1987, em Ponta Grossa/PR denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 331 do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADA(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos da Ação Penal nº 2012.4060-0.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.

Aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.1873-3, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **DYONARAE PEDROSO**, brasileiro, solteiro, RG nº 8.689.397/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 17/02/1983, filho de Luiz Antônio Pedroso e de Josélia Aparecida Siqueira; nos seguintes termos: **DYONARAE PEDROSO INTIME-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 225,09 (duzentos e vinte e cinco reais e nove centavos), sob as penas da lei.** E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 18 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Denunciado: **LUIZ PAULO LUCINDA**

Processo Crime nº: 2011.206-5

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Doutor SÉRGIO BERNARDINETTI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. **F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº 2011.206-5, onde figura como réu **LUIZ PAULO LUCINDA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 9.332.202-9/PR, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, nascido em 16/07/1987, filho de Paulo Lucinda e Maria Efigênia da Rocha Lucinda, sendo declinado nos autos como último endereço a Rua Antonio Rosa, nº 1589, na cidade de Ribeirão do Pinhal/PR, e constando dos autos que **restou inviabilizado sua intimação pessoal**, pelo qual fora **ABSOLVIDO**, através de sentença prolatada em 30/07/2012, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Ficando o réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo o prazo, terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer daquela sentença. E para que chegue ao conhecimento do réu, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Ribeirão do Pinhal, 17 de setembro de 2012. Eu, _____ Aline Luciana Mendes Dela Coleta, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

SÉRGIO BERNARDINETTI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇADenunciado: **LEVI PEROLIS**

Processo Crime nº: 2006.32-2

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Doutor SÉRGIO BERNARDINETTI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. **F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 2006.32-2, onde figura como réu **LEVI PEROLIS**, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 2.391.130-9/PR, natural de Santa Amélia/PR, nascido em 06/07/1967, filho de José Perolis e Maria Aparecida Fernandes, sendo declinado nos autos como último endereço a Rua Espírito Santo, nº 1015, na cidade de Ribeirão do Pinhal/PR, e constando dos autos que o réu acima se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo qual fora **ABSOLVIDO**, através de sentença prolatada em 22/08/2012, nos termos do artigo 386, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Ficando o réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo o prazo, terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer daquela sentença. E para que chegue ao conhecimento do réu, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Ribeirão do Pinhal, 17 de setembro de 2012. Eu, _____

Aline Luciana Mendes Dela Coleta, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

SÉRGIO BERNARDINETTI

Juiz de Direito

RIO NEGRO**VARA CRIMINAL****Edital de Citação**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS - CARTÓRIO DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE RIO NEGRO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIASCitando (a): **JOÃO ISAIR BARBOSA**.

Processo: 0003238-39.2012.8.16.0146.

Natureza: Ação de Alimentos

Parte Autora: L.M.B., G.M.B. e C.A.M.B..

Parte Ré: **JOÃO ISAIR BARBOSA**.

Objetivo: Citação e intimação editalícia do requerido JOÃO ISAIR BARBOSA, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento e, inexistente a conciliação, apresentação de contestação, através de advogado, na audiência, designada para o **DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 17H E 15MIN.**

Alegações do pedido: "A genitora dos Requerentes conviveu maritalmente com o Requerido por aproximadamente 23 anos, sendo que estão separados desde 2010; que os Requerentes são filhos do Requerido conforme prova as certidões de nascimento em anexo; que após a separação o Requerido nunca contribui com o sustento dos Requerentes; diante disso é que se faz necessária a tutela jurisdicional".

Advertência: "A ausência da parte ré importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Partes autora e ré comparecerão à audiência, querendo, acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação, três no máximo, apresentando, nesta ocasião, as demais provas".

Rio Negro, 19 de setembro de 2012. Eu, Eduardo Mayer Faria, Técnico de Secretaria, o digitei e assinei.

Eduardo Mayer Faria

Técnico de Secretaria - Mat. 14.944

**FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE LONDRINA**
VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR. EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) RÉ(U): **RAFAEL ALVES TORRES**, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM PRAZO DE 60 DIAS.

O MM. Juiz desta Vara pelo presente INTIMA o(a) ré(u) **RAFAEL ALVES TORRES**, filho(a) de Elza Batista Torres e José Alves Torres, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença condenatória proferida nos autos 2012.3-0 de Ação Penal, na qual foi condenado a 03 meses de detenção, como incurso nas sanções do artigo 129, §2º, do Código Penal. A pena deverá ser cumprida em regime aberto. O réu foi condenado ainda ao pagamento das custas processuais e determinado as anotações e comunicações necessárias. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO(A) RÉ(U) MANDEI EXPEDIR O PRESENTE EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS. PELO QUAL FICA ELE(A) DEVIDAMENTE INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Bruno Fernandes de Paulo - Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi. Rolândia, 18 de setembro de 2012.

SANTA HELENA**JUIZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**

Estado do Paraná **JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**
PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ**
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor **ANDRE DOI ANTUNES**, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 1999.12-6 (Número Único 0000013-53.1999.8.16.0150), em que é réu Leandro Souza Santos, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, nascido aos 04/06/1966, natural de Goioerê/PR, filho de Nelson Souza dos Santos e Laura Souza de Oliveira, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. Sentença datada de 16 de Julho de 2012, em que foi julgada procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu, Leandro Souza Santos, nas sanções do art. 155, § 2º do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 29 dias do mês de Agosto de 2012. Eu..... (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.

ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

Estado do Paraná **JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**
PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ**
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor **Andre Doi Antunes**, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 1994.4-6, em que são réus **JACIEL DE JESUS JELE**, brasileiro, solteiro, frentista de posto, portador do RG nº 5.807.192-7/PR, nascido aos 19/12/1969, natural de Irati/PR, filho de João Jele e Amélia de Paula; e **LAURI MIGUEL PAZ**, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº 3.988.579-4/PR, nascido aos 02/09/1964, natural de Rebouças/PR, filho de João de Souza Paz e Maria da Luz Paz, estando-os **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO**, e pelo presente edital **INTIMÁ-LOS** da Sentença datada de 10 de Julho de 2012, a qual, nos moldes do art. 61 do CPP, reconheceu a prescrição e a extinção da punibilidade de Jaciel de Jesus Jele e Lauri Miguel Paz. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 30 de Agosto de 2012. Eu..... (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.

ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Portaria 02/06

Estado do Paraná **JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**
PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ**
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor Andre Doi Antunes, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2006.10-1, em que são réus, **PAULO ROBERTO JEGGLI**, brasileiro, casado, serviços gerais, portador do RG nº 7.364.226-4/PR, filho de Selso Jeggli e Lurdes Maria Jeggli, nascido aos 14/05/1980, natural de Santa Helena/PR, e **VALDEMAR BENTO DA**

ROSA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 5.247.015-3/PR, filho de Laurindo Bento da Rosa e Suelci Bento da Rosa, nascido aos 30/09/1969, natural de Catanduvas/PR, estando o primeiro **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO**, e conforme sentença datada de 20 de Março de 2012, foi julgada extinta a punibilidade do réu PAULO ROBERTO JEGGLI, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, IV, c/c 109, V, e 110, *caput* e § 1º, todos do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 10 de Setembro de 2012. Eu..... (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.

ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Portaria 02/06

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALMIR ANTONIO RIBEIRO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 000929-24.2012.8.16.0153 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente M.R.C.R. e Requerido V.A.R. Pelo presente edital, cita-se **VALMIR ANTONIO RIBEIRO**, brasileiro, casado, residente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, cuja petição inicial informa resumidamente o seguinte: "Requerente e Requerido casaram-se em 10 de junho de 1988, sob o regime da comunhão universal de bens, nesta comarca de Santo Antonio da Platina-PR. Da união, não advieram filhos. O casal está separado de fato há mais de dez anos, quando o requerido deixou o lar conjugal sem dar notícias de seu paradeiro. Ante a impossibilidade de restabelecimento da vida conjugal, pretende a requerente seja decretado por esse douto juízo o divórcio do casal". Fica o requerido V.A.R. ciente de que, querendo, poderá oferecer resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de se considerarem incontroversos os fatos alegados na inicial (artigo 285, do Código de Processo Civil), podendo proceder segundo as opções do artigo 297, do citado Código. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, 31 de agosto de 2012. Eu, _____, Mônica Aparecida Borges Fontana, Analista Judiciário, digitei e providenciei a impressão.

MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROBERTO AKIO MIZUUTI

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 0001382-19.2012.8.16.0153 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente A.O.M. e Requerido R.A.M. Pelo presente edital, cita-se **ROBERTO AKIO MIZUUTI**, brasileiro, casado, residente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, cuja petição inicial informa resumidamente o seguinte: "Requerente e Requerido casaram-se em 20 de junho de 1974, sob o regime da comunhão de bens, nesta comarca de Santo Antonio da Platina-PR. Da união, advieram dois filhos, atualmente maiores e capazes. O casal está separado de fato há aproximadamente seis anos. Ante a impossibilidade de restabelecimento da vida conjugal, pretende a requerente seja decretado por esse douto juízo o divórcio do casal". Fica o requerido R.A.M. ciente de que, querendo, poderá oferecer resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de se considerarem incontroversos os fatos alegados na inicial (artigo 285, do Código de Processo Civil), podendo proceder segundo as opções do artigo 297, do citado Código. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, 17 de setembro de 2012. Eu, _____, Mônica Aparecida Borges Fontana, Analista Judiciário, digitei e providenciei a impressão.

MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDEMIR REIS DA SILVA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITANDO: CLAUDEMIR REIS DA SILVA, inscrito no CPF n.º 131.090.208-90, atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO: Autos n.º 345/2011 de Ação Monitória, em que é requerente o Estado do Paraná e requeridos Edilson Pini Inácio, Ademir Antonio da Silva, Claudemir Reis da Silva, Márcia da Silva Pini Inácio, Jivonete da Silva Araújo e Antonio Cardoso Martins.

OBJETIVO: CITAÇÃO para os termos da ação onde o requerente alega que: "O ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio do Iguaçu, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, neste ato representado por seu Procurador que esta subscreve, com sede funcional na 13a Procuradoria Regional do Estado (endereço no rodapé), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente: **AÇÃO MONITÓRIA** em face de: a) EDILSON PINI INACIO, portador do CPF n. 689.605.659-20, pessoa residente e domiciliada na Rua Corifeu Azevedo Marques, nº 135, na cidade de São João do Ivaí-PR, CEP N. 86930-000; b) ADEMIR ANTONIO DA SILVA, portador do CPF nº 459.335.709--82, pessoa residente e domiciliada na Rua Santa Rita Durão, nº 166, Bloco 8, Apto. 33, na cidade de Ponta Grossa-PR, CEP 84.045-230; c) CLAUDEMIR REIS DA SILVA, portador do CPF nº 131.090.208-90, pessoa residente e domiciliada na Rua Apucarana, nº 3784, na cidade de São João do Ivaí-PR, CEP 86.930-000; d) MARCIA DA SILVA PINI INÁCIO, portadora do CPF nº 747.354.709-72, pessoa residente e domiciliada na Rua José Bento de Moraes, nº 735, na cidade de São João do Ivaí-PR, CEP 86.930-000; e) JIVONETE DA SILVA ARAÚJO, portadora do CPF nº 173.670.398--65, pessoa residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II, nº 367, na cidade de Jardim Alegre-PR, CEP 86.860-000; f) ANTONIO CARDOSO MARTINS, portador do CPF nº 022.920.929--72, pessoa residente e domiciliada na Rua Paraná, nº 410, na cidade de São João do Ivaí/PR, CEP 86.930-000; l - **PRELIMINARMENTE. DA CESSÃO AO ESTADO DO PARANÁ DE CRÉDITOS ORIUNDOS DO BANESTADO S/A.** Dentro das diretrizes traçadas pelo governo federal através da Medida Provisória nº 2192-70, de 24/08/2001 (reedição de medidas provisórias anteriores ainda em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001), muitos dos Estados-Membros, dentre eles o Estado do Paraná, aderiram a um Programa de Privatização de abrangência Nacional. Paralelamente ao "Programa de Privatização", a União desenvolveu o "Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal" dos entes federados ao qual o Estado do Paraná também aderiu, sendo esta condição prévia para obter o refinanciamento de sua dívida mobiliária. A Lei 9.496 de 11.09.97 estabeleceu os critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública mobiliária de responsabilidade dos Estados, os quais foram todos atendidos pelo Estado do Paraná. Na esfera do Estado do Paraná, o referido programa está disciplinado na Lei Estadual 11.961 de 19.12.97, posteriormente alterada pelas Leis Estaduais nº 12.201/98 e nº 12.602/99, autorizando o refinanciamento da dívida de responsabilidade desta entidade pública, a contratação de financiamentos, a aquisição de ativos e a assunção de passivos do BANESTADO, bem como a alienação de ações. Por força da legislação acima referida, o Estado do Paraná e a União firmaram "Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação- e Refinanciamento de Dívidas, identificado pelo nº 011/98-STN/COAFI, segundo o qual este se obrigou a cumprir rigorosamente metas e compromissos ingentes ao "Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal", nos moldes da aludida Lei Federal 9.496/97. Celebrando ainda a UNIÃO e o ESTADO "Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição", sendo intervenientes o Banco Central do Brasil e o Banco do Estado do Paraná S/A, o Senador, através da Resolução nº 98, de 14.12.98, autorizou esta pessoa política a 'contratar operação de crédito e compra e venda de ações sob condição'. Assim, em obediência à legislação supra transcrita o Estado do Paraná adquiriu do Banco do Estado do Paraná S/A (BANESTADO), mediante contratos de cessão de crédito assinados em 01.12.99 e em 02.12.99 (cópias anexas), significativo montante de ativos ou crédito de que o banco era titular, perto de 14.000 operações no total, universo que englobou o título objeto da presente ação. Resta evidente, portanto, a legitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança do crédito oriundo da Cédula de Crédito Industrial adiante identificada, firmada entre o Banestado S/A e os devedores, pois se reveste da qualidade de cessionário do crédito. Passemos então à análise dos fatos que motivaram a presente ação. II - DO TÍTULO O requerente é

credor dos réus, na qualidade de cessionário dos créditos do Banco do Estado do Paraná S/A., da quantia de R\$ 147.468,11 (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e onze centavos)., representada pelo saldo devedor atualizado até 05/10/2011 (memória de cálculo anexa), em virtude do contrato abaixo indicado (original em anexo): - Cédula Rural Hipotecária nº 199701378-2; - Valor originário de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); - Prazo de amortização em 6 parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 15/10/1998, e da última parcela em 15/10/2003. Em garantia aos contratos em questão foi ajustada a hipoteca do seguinte imóvel: - Imóvel constituído pelo Lote nº 05-H, da Gleba Ivaí, com área de 12,10ha - Matrícula nº 7.844 - São João do Ivaí. Os primeiros requeridos tratam-se dos emitentes da cédula, e o último réu se obrigou como avalista. III - DO DIREITO Tal contrato se encontra vencido pelo inadimplemento dos réus, conforme demonstrativo anexo. Os devedores foram notificados extrajudicialmente, constituindo-os em mora. Nada obstante tal providência, permaneceram inertes, razão pela qual se fez necessária a propositura da presente demanda visando o recebimento dos valores pendentes. E, desde já para evitar desnecessárias discussões protelatórias, informa que não está sendo cobrada comissão de permanência, e que os parâmetros de atualização do saldo são: correção monetária pela TR, juros compensatórios de 6% ao ano, e juros moratórios de 1% ao mês. (planilhas em anexo). IV - DOS PEDIDOS: Sendo assim, o Estado do Paraná requer: a) a citação dos devedores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia R\$ 147.468,11 (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e onze centavos), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora; b) no caso de apresentação de embargos, requer sejam, deferidos todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a juntada de novos documentos e prova pericial; c) não sendo propostos embargos, ou sendo julgados improcedentes, que se constitua de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, na forma dos artigos 475-1 e seguintes, do CPC. d) A condenação dos réus nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios a serem prudentemente arbitrados por Vossa Excelência. Dá-se à causa o valor de R\$ 147.468,11 (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e onze centavos). Termos em que pede deferimento. Apucarana, 28 de outubro de 2011. (a) Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Procurador do Estado do Paraná. OAB/PR 56.163."

ADVERTÊNCIA: O prazo para, pagamento é de 15 (quinze) dias, findo o prazo do edital. Ciente de que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixados os honorários em 10% do valor da causa. Ciente ainda de que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (Código de Processo Civil, artigo 1.102C). **Art. 319.** Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

São João do Ivaí, 17 de setembro de 2.012. Eu _____ (Maria de Fátima de Carvalho) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Gabriela Luciano Borri

Juiz de Direito

Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000
EDITAL DE INTIMÇÃO DE ADEILDO PEREIRA DA SILVA e GILBERTO GREGÓRIO DA COSTA.

INTIMANDOS: ADEILDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, portador do RG nº 5.148.051-1 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 734.037.769-72, e **GILBERTO GREGÓRIO DA COSTA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 5.148.224-7 e inscrito no CPF sob nº 686.459.539-00, ambos residentes em lugar ignorado.

PROCESSO: Autos nº 132/2008 de Ação Declaratória de Nulidade c/c Cancelamento de Registros e Tutela Antecipada com Pedido Sucessivo de Adjudicação Compulsória, requerida por Marisa Rocha em face de Ednéia Aparecida Carvalho, Adeildo Pereira da Silva, Gilberto Gregório da Costa, Paulo Jack e Rosalinda de Lourdes Leme Jack.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO para que compareçam à audiência de instrução, debates e julgamento, redesignada para o **dia 27 de novembro de 2012, às 13:00 horas**, neste Juízo, sito à Rua Meron Heuko, nº 160, fone (0xx43) 3477-1566. Ocasão em que deverão comparecer a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

ADVERTÊNCIA: Art. 343, § 1º do CPC: Se presumirão confessados aos fatos alegados pela parte contrária, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor.

São João do Ivaí, 18 de setembro de 2.012. Eu _____ (Maria de Fátima de Carvalho) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Gabriela Luciano Borri

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

DE - ANDRE LUIZ CASTILHO DA CRUZ - FILHO DE ROBERVAL CASTILHO DA CRUZ E VERA LUCIA GODTFRIDT DA CRUZ . PRAZO DE 30 DIAS.

A DOUTORA

DANIELE NOGUEIRA MOTA COMAR JUIZA DE DIREITO da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc, **FA Z S A B E R**

que perante este Juízo e cartório

processam os termos dos autos nº 2226/2008 /

12466-22.2008.8.16.0035 de Ação de Interdição, que é requerente

VERA LUCIA GODTFRIDT DA CRUZ , e requerido(a) ANDRE LUIZ CASTILHO

DA CRUZ , tendo sido a lide julgada procedente por sentença

proferida em 10 de abril de 20121 , tendo a mesma transitado em

julgado, e decretada a Interdição do(a) requerido(a) ANDRE LUIZ

CASTILHO DA CRUZ , sendo-lhe nomeada Curadora a requerente VERA LUCIA

GODTFRIDT DA CRUZ , sendo a causa da Interdição : debilidade

física e mental , sendo os limites da Curatela : para gerir todos

os atos da vida civil do interdito . Assim, determinou a expedição

deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no

artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São

José dos Pinhais, 16 DE AGOSTO de 2012. Eu _____ (

CARLOS ALBERTO BONIM), Escrevente Juramentado que o digitei e

subscrevi.

Carlos Alberto Bonim

Subscrição

aut. pelo MM.Juiz - Portaria 01/88

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Justiça Gratuita

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE ANTONIO CARLOS WOSNI, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **306/2009**, de **INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **MARIA IVANIR PADILHA WOSNI** e requerido **ANTONIO CARLOS WOSNI**, tendo a autora informado, na inicial, que o requerido é portador de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público e, de acordo com o laudo pericial, ficou demonstrado que o requerido é portador de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, sendo que em data de 05/10/2011, por decisão proferida às fls. 66/67 dos autos em referência, decretou-se a interdição de Antonio Carlos Wosni, brasileiro, solteiro, nascido em 13/06/1973, filho de Aroldo Wosni e Maria Ivanir Padilha Wosni, portador da CI RG sob n.º 8.673.690-0/PR e inscrito no CPF/MF n.º 011.425.899-604, residente e domiciliado na Rua das Andorinhas, n.º 549, Conjunto Apolo, nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR, sendo-lhe nomeada curadora na pessoa da requerente Maria Ivanir Padilha Wosni, brasileira, casada, portadora da CI. RG sob nº. 3.487.820-0/PR. e inscrita no CPF/MF sob n.º 018.268.139-42, residente e domiciliada no mesmo endereço acima descrito, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 31 de agosto de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

Justiça Gratuita

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETACÃO DA INTERDIÇÃO DE JOÃO BATISTA CANEDO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.^a Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **702/2008**, de **INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **SUELI APARECIDA GOMES COSTA** e requerido **JOÃO BATISTA CANEDO**, tendo a autora informado, na inicial, que o requerido é portador de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público e, de acordo com o laudo pericial, ficou demonstrado que o requerido é portador de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, sendo que em data de 15/09/2010, por decisão proferida às fls. 59/62 dos autos em referência, decretou-se a interdição de João Batista Canedo, brasileiro, solteiro, nascido em 07/08/1961, filho de Sebastião Canedo e Maria Aparecida Canedo, portador da CI RG sob n.º 3.865.909-0/PR e inscrito no CPF/MF n.º 526.717.209-04, residente e domiciliado na Rua José Trevisan, n.º 1476, São Marcos, nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR, sendo-lhe nomeada curadora na pessoa da requerente Sueli Aparecida Gomes Costa, brasileira, casada, portadora da CI. RG sob n.º 6.551.729-9/PR, e inscrita no CPF/MF sob n.º 839.243.619-91, residente e domiciliada no mesmo endereço acima descrito, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 31 de agosto de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETACÃO DA INTERDIÇÃO DE DOMINGOS PEDÃO JUNIOR, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.^a Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **2058/2008**, de **INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **GETÚLIO PEDÃO NETO** e requerido **DOMINGOS PEDÃO JUNIOR**, tendo o autor informado, na inicial, que o requerido é portador de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público e, de acordo com o laudo pericial, ficou demonstrado que o requerido é portador de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, sendo que em data de 10/06/2011, por decisão proferida às fls. 75/77 dos autos em referência, decretou-se a interdição de Domingos Pedão Junior, brasileiro, solteiro, nascido em 13/05/1966, filho de Domingos Pedão e Francisca de Andrade Pedão, portador da CI RG sob n.º 29.687.726-8-SP e inscrito no CPF/MF n.º 213.696.878-50, residente e domiciliado na Rua Emílio Manoel Pereira, n.º 101, Moradias Rio Pequeno, nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR, sendo-lhe nomeado curador na pessoa do requerente Getúlio Pedão Neto, brasileiro, queijeiro, portador da CI. RG sob n.º 3.156.165-5/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 277.944.159-34, residente e domiciliado no mesmo endereço acima descrito, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 31 de agosto de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e,

não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

- 2012.116-8 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **JONAS GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, RG nº 10.454.600-5/PR, nascido em 05.07.1989, natural de Paranaguá/PR, filho de Luíza Gonçalves dos Santos, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Resumo da Sentença

- "Diante do exposto, julgo procedente a imputação feita na denúncia para CONDENAR o réu JONAS GONÇALVES DOS SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 (fato II), posto que comprovadas a materialidade e a autoria do delito, à pena de 03 (três) anos de reclusão (em regime inicial aberto) e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, a ser corrigida monetariamente desde a data do crime, até o efetivo pagamento. Todavia, fica substituída a pena privativa de liberdade." Em 15/08/2012. Dr. ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu _ (Gabriel Ribeiro de Souza Lima), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO

SÃO MATEUS DO SUL**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
VARA DA FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS.

CITANDO: **JORGE LUIZ MARINHO DA SILVA**, Autos nº 0003147-10.2012.8.16.0158 de **Ação de Guarda**. AUTOR: V.N.V. e V.L.V - OBJETIVO: Citar o requerido **JORGE LUIZ MARINHO DA SILVA**, para que em quinze (15) dias, apresente resposta, sob pena de presumir-se que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Aos dezoito dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____ Scheila Terezinha Scheid, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

Carolina Fontes Vieira

Juíza de Direito Designada

TERRA RICA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA RICA
VARA DE FAMÍLIA DE TERRA RICA - PROJUDI
Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica/PR - CEP: 87.890-000 - Fone: (44) 3441-1188
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Edital de citação do executado WELLINGTON JOSÉ COELHO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de nº de Ordem 0000561-70.2012.8.16.0167, de Execução de Prestação Alimentícia, em que é exequente Ministério Público em favor de S.C.S.S e executado Wellington José Coelho dos Santos, alegando em síntese o seguinte: Que nos autos nº 1167-35.2011, de Ação de Divórcio c/c

Alimentos, promovido na Vara de Família desta Comarca, ficou estipulado que o executado pagaria a título de pensão alimentícia ao filho o valor de 1/3 do salário mínimo mensal. Acontece que o executado não vem cumprindo com o determinado, contribuindo apenas nos três primeiros meses e que está desde o mês de dezembro de 2011 sem pagar a prestação alimentar, criando uma série de transtornos e aborrecimentos a exequente e sua genitora. Diante dos fatos, promove-se Ação de execução de alimentos contra o executado, nos termos do Artigo 733 e seguintes do CPC, no intuito de receber as pensões vincendas. Diante dos fatos, requer: determinar a citação do devedor, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, referente às pensões alimentícias atrasadas, bem como as vincendas, acrescidas de juros legais e correções monetárias, custas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser calculados pelo contador judicial, ou em igual pazo, comprove o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Os benefícios da Justiça Gratuita. DESPACHO DE SEQUENCIA 07: Concedo a J.G. Cite-se como requer, para que em 03 dias pague, prove que o fez ou justifique, sob pena de prisão. Caso o Ministério Público não seja parte autora, de-se vistas ao mesmo após o prazo de 03 dias do requerido. Terra Rica, 18.04.2012. (a) Luiz Henrique Trompczynski - Juiz de Direito. PETIÇÃO DE SEQUENCIA 13: Requer a citação por edital. DESPACHO DE SEQUENCIA 17: Como requer a parte, citando-se via edital. Terra Rica, 11.09.2012. (a) Luiz Henrique Trompczynski - Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Fica o executado acima cientificado de que terá o prazo de 03 dias para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Terra Rica, 12.09.2012. Eu, , Julita Fernandes Costa Mafra, Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi. Luiz Henrique Trompczynski
JUIZ DE DIREITO

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Edital de Intimação da executada MARCIA PASSOS DE OLIVEIRA
CPF nº 004.824.069-92
Prazo de 30 (trinta) dias
O DOUTOR **BRUNO HENRIQUE GOLON**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos sob nº 60/2007 e NU 0000282-57.2007.8.16.0168 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE TERRA ROXA e executados MARCIA PASSOS DE OLIVEIRA e OUTRO, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, INTIMA a executada MARCIA PASSOS DE OLIVEIRA, em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo do Termo de Penhora de fls. 117 e despacho de fls. 127: FLS. 117: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano dois mil e onze (2011), em Cartório, no átrio do Fórum, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito comigo escrivã de seu cargo ao final assinado. Pelo MM. Juiz de Direito foi determinado que lavrasse termo de penhora, referente ao Lote nº 08, da quadra 03, do Conjunto Habitacional IV-ETAPA, com área de 253,00 metros quadrados, situado na Rua Projetada C, no perímetro urbano desta Cidade e Comarca de Terra Roxa-PR, subdivisão da Chácara urbana nº (14-P-A,15-R-A e 16-R-A)1, esta subdivisão da chácara urbana nº. 14-P, 15-R e 16-R), esta subdivisão da chácara nº 14, 15 e 16 e esta, desmembrada do lote 18, da Gleba 01, Colônia C, Serra Maracajú, situado neste município e Comarca de Terra Roxa-PR com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Com a Rua Projetada C., na distância de 11,50 metros; LADO DIREITO: Com lote 09 na dis\$Enéiã de .22,00 metros; LADO. ESQUERDO: Com lote 07, na diskane(ã de 22,00 - metros. FUNDOS: Com lote 19, na distância de 11,50 metros, conforme matrícula nº 5.408 do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca; e FLS. 127: 1. Intime-se a primeira executada acerca da penhora realizada, conforme requerido as fls. 122/123. 2. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, 23 de agosto de 2012. (a) Bruno Henrique Golon. Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a presente ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo executado como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (PRAZO: 30 DIAS). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de dois mil

e doze (2012). Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA

ESCRIVÃ

Assino por ordem- Portaria nº 04/2006

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **Juliano de Souza Santos da Luz** AÇÃO PENAL Nº **2011.492-0 - NU 1416-77.2011.8.16.0169**
PRAZO: 15 (quinze) dias.
O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **Juliano de Souza Santos da Luz**, brasileiro, convivente, autônomo, portador da CI/RG nº 12.914.293-6/PR, natural de Reserva/PR, nascido em 10/12/1987, filho de Ilto Leotério da Luz e Lurdes de Souza Santos da Luz, **atualmente em local incerto e não sabido**, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08). Não sendo apresentada resposta no prazo legal, ser-lhe-á (s) nomeado defensor dativo, na forma do § 3º, do artigo 396-A, nos autos de Processo Crime nº 2011.492-0 - NU 1416-77.2011.8.16.0169, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e doze (18.09.2012). Eu, Fernando Henrique Scorsin, (Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.
(Ass) **JOÃO BATISTA SPANIER NETO**
JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax 45 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA MARIA FELÍCIO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação da Executada MARIA FELÍCIO DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF sob o nº 805.207.829-68, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 dias, pague a dívida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa ou, garantida a execução na forma do artigo 9º da mesma Lei, ofereçam Embargos no prazo de trinta (30) dias conforme preceitua o artigo 16 do mesmo diploma legal, contados da publicação do Edital, conforme dispõe o artigo 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80.
TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa nº 675/2011.
PROCESSO: Autos nº 335-56.2012.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO contra MARIA FELÍCIO DE OLIVEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 440,66, em janeiro/2012.

Toledo, 13 de setembro de 2012. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.

EUGÊNIO GIONGO
Juiz de Direito

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Editais Gerais - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UBIRATÃ
VARA DE FAMÍLIA DE UBIRATÃ - PRO JUDI

EDITAL DE CITACÃO DA REQUERIDA INGRID DE ANDRADE COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Requerida, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE GUARDA DO MENOR, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA sob nº 0001336-70,2012,8.16-0172 em que é Requerente R. de A., e Requerida INGRID DE ANDRADE, brasileira, casada, atualmente em Ponta Grossa, sem endereço certo, em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA do teor da presente ação em síntese: "O autor manteve relacionamento com a requerida, sendo tiveram três filhos. A. L. de A., nascido aos 14/12/1999, L. de A., nascido aos 20/06/2003 e G. L. de A., nascida aos 30/03/2005. Certo que o autor e a requerida romperam o relacionamento, tendo a requerida arrumado outra pessoa, e nesta última sexta-feira deixou a casa e os filhos. indo para a cidade de Ponta Grossa/Pr., sem deixar endereço certo. A Requerida começou a manter um relacionamento com outra pessoa inclusive dentro da casa do casal na presença dos filhos, assim, passou a ameaçar os filhos para que eles não falassem com o autor (pai) dos acontecimentos, ou seja, a traição da requerida. Assim temendo pela integridade física de seus filhos, não resta alternativa senão a propositura da presente ação, visando a guarda dos filhos menores. Assim, verifica-se ainda que a requerida não possui qualquer tipo de condições de ficar junto dos filhos sem acompanhamento do conselho Tutelar, o que demonstrou com vanas ameaças feitas aos filhos. A requerida foi embora, sem deixar qualquer endereço para contato. Por este motivo, não lhe resta alternativa a não ser socorrer a justiça, para ver regularizada a situação de seus filhos, bem como impedir que a requerida fique com os filhos sem a presença do Conselheiro Tutelar. Diante do exposto, requer, que conceda liminarmente, com base no poder geral de cautela, a guarda provisória dos menores ao requerente, como forma de retirar os filhos do ambiente danoso e do risco que corre com a requerida, devido as ameaças e a vida desregrada da requerida. Que determine, por fim, a guarda dos filhos definitiva e de direito, ao final da ação ao requerente. A intimação da requerida, por via editalícia, visto estar em lugar incerto e não sabido, para que conteste a presente pedido, sob pena de confissão e revelia. DESPACHO: "1-Considerando que o genitor bem exercendo a guarda dos menores, para regularizar a situação fática, concedo ao pai a guarda exclusiva dos menores A. L. de A., L. de A., e G. L. de A. 2- Oficie-se à Secretaria de Ação Social, a fim de que realize estudo social na residência do requerente. 3-Cite-se a requerida para, querendo, apresente resposta à inicial no prazo legal - por ora, a citação será por edital, sob a fé do grau do defensor e sob as penas da lei. 4-Vista ao Ministério Público. (a) RAPHAEL DE MORAIS DANTAS. Juiz de Direito.", para que querendo no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, sob pena de não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubatatã, Estado do Paraná aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA, Escrivã, o digitei e subscrevi. FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DE UBIRATÃ -PARANÁ

Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260 - CEP: 85.440-000 Fone: (44) 3543-1018
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem do executado **AUGUSTINHO ROLDI**, na seguinte forma:

Processo: **Carta Precatória n.º 140/2005**, em que é Exequente **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR** e Executado **AUGUSTINHO ROLDI**.

1ª PRAÇA: 10/10/2012 - 13:00h / Local: Fórum de Ubatatã/PR.

2ª PRAÇA: 08/11/2012 - 13:00h / Local: Fórum de Ubatatã/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Um Arado com 03 discos, reversível, 26 polegadas, da marca Jean, para uso hidráulico trator.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 19/04/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 785,28 (setecentos e oitenta e cinco reais com vinte e oito centavos), em 16/05/2011.

Ônus: Nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: O Executado

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **AUGUSTINHO ROLDI** das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ubatatã, Estado do Paraná.

Ubatatã, 17 de Setembro de 2012.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL E ANEXOS DE UBIRATÃ -PARANÁ

Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260 - CEP: 85.440-000 Fone: (44) 3543-1018

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem do executado **CELSO VALDERI DE SOUZA**, na seguinte forma:

Processo: **Cumprimento de Sentença n.º 140/2006**, em que é Exequente **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI PIQUIRI** e Executado **CELSO VALDERI DE SOUZA**.

1ª PRAÇA: 10/10/2012 - 13:00h / Local: Fórum de Ubatatã/PR.

2ª PRAÇA: 08/11/2012 - 13:00h / Local: Fórum de Ubatatã/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Parte Ideal correspondente à 0,125 alqueires paulistas, ou seja, 3.025m² de um lote de terras sob nº. 478, com área total de 5,00 alqueires paulistas, cabeceira com a Estrada Alagoas, fundos para o córrego Esperança, encravado na Zona Azul-2ª parte da Gleba Rio Verde, neste município e comarca, com as seguintes divisas e confrontações: Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem esquerda do córrego Esperança, daí segue no rumo Oeste, dividindo com o lote nº. 478-A, a distância de 1.050,00 metros até encontrar um marco colocado na beira da Estrada Alagoas, desde marco mede-se pela estrada a distância de 115,00 metros até um marco semelhante aos outros, daí segue no rumo Leste, confrontando com o lote nº. 477, a distância de 1.800 metros até alcançar um marco cravado na margem esquerda do córrego acima mencionado e finalmente descendo por este até chegar ao ponto de partida, com as demais características constantes na Matrícula nº. 722, livro 2-C, inscrito no Cartório Registro de Imóveis da cidade e comarca de Ubatatã/PR.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 02/02/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.718,14 (dois mil, setecentos e dezoito reais com quatorze centavos), em 13/06/2011.

Ônus:

R-19/722: Hipoteca de 1º grau a favor do BANCO JONH DEERE S/A;

R-20/722: Hipoteca de 2º grau a favor do BANCO JONH DEERE S/A;

R-22/722: Penhora a favor de INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, conforme autos nº 250/11.

DEPOSITÁRIO: Depositária Pública.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **CELSO VALDERI DE SOUZA** das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital

que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná.

Ubiratã, 17 de Setembro de 2012.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL E ANEXOS DE UBIATÃ -PARANÁ

Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260 - CEP: 85.440-000 Fone: (44) 3543-1018

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem do executado **GUMERCINDO AIRES DE MELO**, na seguinte forma:

Processo: **Processo de Conhecimento n.º 0000846-53.2009.8.16.0172**, em que é Exequirente **MAURO MORAES DIAS** e Executado **GUMERCINDO AIRES DE MELO**.
1ª PRAÇA: 10/10/2012 - 13:00h / Local: Fórum de Ubiratã/PR.

2ª PRAÇA: 08/11/2012 - 13:00h / Local: Fórum de Ubiratã/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Uma Motocicleta XLR 125, ano de fabricação/modelo 1998, na cor azul, com placa AIA-6645, combustível gasolina, com RENAVAL n.º 70.495818-0, chassi n.º 9C2JD70WWR009496.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em 18/04/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.724,23 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais com vinte e três centavos), em 10/02/2012.

Ônus: Nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: O Executado.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **GUMERCINDO AIRES DE MELO** das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná.

Ubiratã, 17 de setembro de 2012.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Secretária

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL E ANEXOS DE UBIATÃ -PARANÁ

Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260 - CEP: 85.440-000 Fone: (44) 3543-1018

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem do executado **PIVETA & DOMENE LTDA**, na seguinte forma:

Processo: **Ação Monitória n.º 343/2003**, em que é Exequirente **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC. ANONIMA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e Executado **PIVETA & DOMENE LTDA E OUTRO**.

1ª PRAÇA: 10/10/2012 - 13:00h / Local: Fórum de Ubiratã/PR.

2ª PRAÇA: 08/11/2012 - 13:00h / Local: Fórum de Ubiratã/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Lote de terras sob nº. 1-Q, com área total de 12,10 hectares, equivalentes a 121.000,00m², cabeceira com a Estrada Olinda, fundos com o Córrego Ribeirão Carajá, encravado na Zona Branca, 1ª parte da Gleba Rio Verde, no município e comarca de Ubiratã/PR, com os seguintes limites e confrontações: Partindo de um marco de madeira de lei cravado a margem direita do Ribeirão Carajá, seguindo água abaixo até outro marco cravado na mesma margem, seguindo pelo alinhamento de rumo 26°30'NE, com 1.540 metros, confrontando com o lote nº 1-P, até um marco plantado a beira da Estrada Olinda, continuando por esta no sentido SUDESTE, numa distância de 87,50 metros, até outro marco a sua beira, tomando-se então o alinhamento com rumo 26°30' SW, com 1.560 metros, confrontando com o lote nº. 1-

R até encontrar o marco inicial, com as demais características constantes na Matrícula de nº. 8.611 do Livro 2-AD do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em 26/09/2011.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 97.467,40 (noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais com quarenta centavos), em 28/1/2006.

Ônus: nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: Depositária Pública

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada **PIVETA E DOMENE LTDA E OUTRO** das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná.

Ubiratã, 17 de Setembro de 2012.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UBIATÃ - PARANÁ

Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260 - CEP: 85.440-000 Fone: (44) 3543-1018

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) do(s) executado(s) **MARIA NAGI DE S. SANTOS** e **TRANSCORTUR**, na seguinte forma:

Processo: **Carta Precatória n.º 0001633-14.2011.8.16.0172**, em que é Exequirente **TEREZA FERREIRA BASI** e Executado(S) **MARIA NAGI DE S. SANTOS E TRANSCORTUR**.

1ª PRAÇA: 10/10/2012 - 13:00h / Local: Fórum de Ubiratã/PR.

2ª PRAÇA: 08/11/2012 - 13:00h / Local: Fórum de Ubiratã/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem;

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: 03 (três) Pneus Semi novos para ônibus, da marca Firestone.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 900,00 (novecentos reais), em 25/04/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.221,04 (hum mil, duzentos e vinte e um reais com quatro centavos), em 03/08/2012.

Ônus: nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: Sra. Maria Nagi de S. Santos e Transcortur.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(a,s) o(a,s) executado(a,s) **MARIA NAGI DE S. SANTOS E TRANSCORTUR** das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná.

Ubiratã, 17 de setembro de 2012.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Secretária

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UBIATÃ - PARANÁ

Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260 - CEP: 85.440-000 Fone: (44) 3543-1018

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem do executado **JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO**, na seguinte forma:

Processo: **Execução de Título Extrajudicial n.º 0002639-90.2010.8.16.0172**, em que é Exequirente **JULIO CESAR CONCIMO LANDGRAF** e Executado **JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO**.

1ª PRAÇA: 10/10/2012 - 13:00h / Local: Fórum de Ubiratã/PR.

2ª PRAÇA: 08/11/2012 - 13:00h / Local: Fórum de Ubiratã/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da

avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Um veículo FORD/BELINA II LDO, a álcool, ano Ed fabricação 1982, na cor prata, com placas AHG-5960, com RENAVAL sob nº. 51.894899-4, com chassi LB4PZM52602.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 18/10/2011.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.347,55 (sete mil, trezentos e quarenta e sete reais com cinquenta e cinco centavos), em 31/01/2012.

ÔNUS: nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: Sr. João Rodrigues de Carvalho.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO** das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná.

Ubitatã, 17 de setembro de 2012.

Fátima Rosemar de Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
Escrivã

EDITAL DE PRACEAMENTO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO BCA - BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LIMITADA.

O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório será levado a leilão os bens penhorados, pela seguinte maneira:

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia 17 de outubro de 2.012 às 15:30 horas, pelo lance superior ao valor da avaliação, corrigida monetariamente.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia 29 de outubro de 2.012 às 15:30 horas, quando será alienado pela melhor oferta, desde que não seja vil. (será considerado - via de regra- preço vil aquele inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação).

LOCAL: Saguão do Edifício do fórum, sito a Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260, nesta Cidade e Comarca de Ubitatã-Pr, se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 040/2011, em que é exequente INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP e executado BCA TRANSPORTES LTDA.

DESCRIÇÃO DOS BENS: "10 (dez) pneus para caminhão, MARSHAL 295/80 - R22-5".

AVALIAÇÃO: R\$-12.000,00 (doze mil reais), sendo, entretanto, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada unidade.

VALOR DA AÇÃO:R\$-15.554,21 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos)

ONUS: não consta dos autos.

DEPOSITÁRIO: representante legal da empresa executada

INTIMAÇÃO DO DEVEDOR: Fica pelo presente edital devidamente intimado o executado BCA TRANSPORTES LTDA, na pessoa de seu representante legal, das datas acima designadas, caso não seja possível sua intimação pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu _____/FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA, Escrivã, que digitei subscrevi.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

Autor. por Portaria 003/2009.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UBIRATÃ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - UBIRATÃ -
PRO JUDI

EDITAL DE CITACÃO DA REQUERIDA DALVECI CRUZ SOUZA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Requerida, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE GUARDA C/P DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA sob n ° 0001264-83.2012.8.16.0172 em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de L. S. L., representado por N. A. Le D. P. L., e Requeridos C. P. L., e DALVECI DA CRUZ SOUZA, brasileira, filha de Mariano Clementino de Souza e Maria Elena da Cruz Souza, natural de Tocantis, sem endereço certo, em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA do teor da presente ação em síntese: "Consta do Relatório de Acompanhamento bem como das declarações prestadas a este órgão ministerial as seguintes informações: a Sra. N. A. L. e o Sr. D. P. L., são tios paternos do menor L. de S. L., relatam os tios do menor quando se encontrava com 01 ano e oito meses, foi abandonado por sua genitora, e pelo fato de seu genitor fazer uso contínuo de bebidas alcoólicas o menor ficou sob a responsabilidade de parentes. Quanto L., completou 05 anos de idade foi morar com os ora pretensos curadores, estando em pleno convívio familiar até o presente momento. Ocorre que L., detém apenas como documento pessoal sua certidão de nascimento, desta forma necessita realizar a confecção de sua carteira de identidade, para fins de realizar tal ato, o mesmo necessita estar acompanhado de seus responsáveis legais, munidos como documentos que comprovem esta responsabilidade; Ressalva-se que a ausência da referida Carteira de Identidade gera prejuízo ao menor, uma vez que trata-se de documento indispensável para a realização de atos da vida civil como por exemplo a realização de um contrato de trabalho. Diante disso, bem como o fato da familiar reunir condicionantes para oferecer um ambiente sábio ao adolescente, merece prosperar a pretensão dos ora passíveis curadores. Diante do acima narrado pugna pelo registro e atuação do presente com a juntada dos documentos anexos; pela antecipação da tutela, para conferir a guarda provisória do adolescente L. S. L. , em favor dos seus tios Paternos; a citação pessoal de C. P. L., no endereço indicado e a citação por edital de DALVECI DA CRUZ SOUZA, para que respondam os termos da presente ação, caso possuam interesse, A Concessão dos benefícios da assistência judiciária; DESPACHO: "1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - Lei 1.060/50. 2- Considerando que os requerentes vêm exercendo a guarda do menor, conforme relato na inicial, para regularizar a situação fática, concedo a guarda provisória do infante aos requerentes (tios paternos da criança). Cumpra ressaltar que o art. 33, § 2º da Lei nº 8.069/90 prevê: "excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados" 3- Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar resposta à inicial no prazo legal. A forma de citação deverá observar o quanto requerido pelo Ministério Público. 4- Oficie-se à Secretária de Ação Social, a fim de que realize estudo social na residência dos requerentes. 5- ciência ao Ministério Público. Intimem-se. 6- Lavre-se o termo de guarda provisória. (a) RAPHAEL DE MORAIS DANTAS. Juiz de Direito.", para que querendo no prazo de 10 (dez) dias. ofereça contestação, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos. Caso não tenha possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo. E, para que chegue ao conhecimento e todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA, Escrivã, o digitei e subscrevi.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

Assina por autorização - Portaria n. 03/2009

PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DE UBIRATÃ -PARANÁ

Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260 - CEP: 85.440-000 Fone: (44) 3543-1018

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem dos executados **WILDER BORDIN** e **SOCIEDADE RURAL DE UBIRATÃ**, na seguinte forma:

Processo: **Execução Fiscal n.º 033/2007**, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e Executado **WILDER BORDIN E SOCIEDADE RURAL DE UBIRATÃ**.

1ª PRAÇA: 10/10/2012 - 13:00h / Local: Fórum de Ubitatã/PR.

2ª PRAÇA: 08/11/2012 - 13:00h / Local: Fórum de Ubitatã/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Uma estrutura metálica, com cobertura de zinco, medindo 143m², em perfeito estado de uso e conservação.

AValiação DO BEM: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em 01/06/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 14.872,26 (quatorze mil, oitocentos e setenta e dois mil reais com vinte e seis centavos) em 25/06/2012.

Ônus: Nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: Sr. Wilder Bordin.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados **WILDER BORDIN** e **SOCIEDADE RURAL DE UBIRATÃ** das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná.

Ubitatã, 17 de Setembro de 2012.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ E DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA o réu MARIA APARECIDA FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Ação de Usucapião, sob nº 5739-79.2012.8.16.0173, onde é requerente Amilton Vanderoski e requerido MARIA APARECIDA FERREIRA, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:

RESUMO DA INICIAL: "Através de compromisso de compra e venda celebrado com a Ré em março de 1992, os Autores adquiriram a posse e propriedade do imóvel. Referido imóvel está registrado em nome da Ré, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da comarca de Umuarama, Paraná, matriculado sob nº 20.273, conforme anexa certidão. A Ré adquiriu a propriedade do imóvel, objeto do presente feito, mediante Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 23.03.1983, conforme consta na anexa matrícula, sendo que, em março de 1992, transferiu a posse e propriedade do referido imóvel aos Autores, mediante compromisso de compra e venda. Ocorre, Excelência, que após a celebração do compromisso de compra e venda, e ter recebido o valor combinado pelo imóvel, a Ré desapareceu sem outorgar a escritura de compra e venda do imóvel. E mais, com o passar dos tempos os Autores perderam a cópia do contrato de compromisso de compra e venda, ficando impossibilitado de proceder a averbação do respectivo contrato na matrícula do imóvel. Estando os Autores na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel há 20 (vinte anos) anos, administrando-o e pagando todos os impostos devidos, e estando a Ré em lugar incerto e não sabido, propõem a presente ação visando obter a declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo. Requerimentos de praxe". Fica o requerido CITADO de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 14 de junho de 2012, pelo Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito desta Vara, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados se não o fizer e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos etc. 1. Citem-se os réus e eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 dias. 2. Citem-se todos os confinantes do imóvel usucapiendo, para querendo, contestar o pedido. 3. Por via postal, notifiquem-se, para manifestar eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Umuarama, 14 de junho de 2012.(as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

Esclarecendo-se que caso não seja contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 04 de setembro de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO

JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE CITAÇÃO

Réu: **NATALICIO CHAGAS**

Processo Crime n.º 2012.2971-0.

Prazo de **15 (quinze) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO MM. JUIZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o réu **NATALICIO CHAGAS, brasileiro, amasiado, portador do RG. nº 6.265.361-2 SESP/PR nascido aos 26/03/1952, filho de Antonio Elizeu Chagas e Arcidilia Borges de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITÁ-LO para que apresente resposta à acusação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396-A, do Código de Processo Penal), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, ficando advertidos(as) de que não apresentando resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo à acusação ofertada pelo Ministério Público Estadual, em que o réu consta como incurso nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal c/c o art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 18 de setembro de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **JOÃO RAMIRO**

Execução de Pena n.º 2010.2347-8.

Prazo de **60 (sessenta) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUIZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **JOÃO RAMIRO, brasileiro, portador do RG. 1.004.062 SESP/MS, nascido aos 24/06/1975, filho de Leonídio Ramiro e Nivadete de Freitas Ramiro**, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 27/03/2012, julgou improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de absolver o acusado JOÃO RAMIRO, com espeque no art. 386 VII, da Lei Adjetiva Penal. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

ESCRIVÃ DESIGNADA

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **CICERO CONCEIÇÃO DA SILVA**

Processo Crime n.º 2007.165-7.

Prazo de **20 (vinte) dias**

A DOUTORA **SILVANE CARDOSO PINTO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a vítima **SEBASTIANA MARCELINO DA SILVA, brasileira, nascida aos 27/08/1969, portadora do RG. 38.212.434-0 SESP/SP, filha de Romualdo Marcelino de Souza e de Blandina Lucia de Souza**, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 29/08/2012, que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de absolver o acusado CÍCERO CONCEIÇÃO DA SILVA, com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. E, como não tenha sido possível intimá-la da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimada da mencionada decisão, e faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 18 de setembro de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

ESCRIVÃ DESIGNADA

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA**

Processo Crime n.º 2002.143-7.

Prazo de **10 (dez) dias**

A DOUTORA **SILVANE CARDOSO PINTO** MM. JUIZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o réu **JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 08/11/1963, filho de Paulo Alves da Silva e de Eva Salvato da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente INTIMÁ-LO para que apresente resposta à acusação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396-A, do Código de Processo Penal), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, ficando advertidos(as) de que não apresentando resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo à acusação ofertada pelo Ministério Público Estadual, em que o réu consta como incurso nas sanções do art. 171 do Código Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 18 de setembro de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012